



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 23 de Julho de 2012 - Edição nº 911 - 1118 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2	Direção do Fórum	254
Atos da Presidência	2	Cível	254
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude	8	Crime	399
Atos da 2º Vice-Presidência	8	Fazenda Pública	404
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	10	Família	433
Secretaria	11	Delitos de Trânsito	437
Subsecretaria	12	Execuções Penais	437
Departamento da Magistratura	16	Tribunal do Júri	442
Departamento Administrativo	40	Infância e Juventude	442
Departamento Econômico e Financeiro	44	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	443
Departamento do Patrimônio	44	Precatórias Criminais	451
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	46	Auditoria da Justiça Militar	451
Departamento Judiciário	46	Central de Inquéritos	451
Divisão de Distribuição	46	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	451
Seção de Preparo	46	Concursos	463
Seção de Mandatos e Cartas	46	Comarcas do Interior	463
Divisão de Processo Cível	46	Direção do Fórum	463
Divisão de Processo Crime	203	Plantão Judiciário	463
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	203	Cível	463
Processos do Órgão Especial	240	Crime	996
Núcleo de Conciliação do 2º Grau	240	Juizados Especiais	1038
Central de Precatórios	243	Concursos	1049
Corregedoria da Justiça	246	Família	1049
Ouvidoria Geral	246	Execuções Penais	1065
Plantão Judiciário Capital	246	Infância e Juventude	1065
Divisão de Concursos da Corregedoria	246	Editais Judiciais	1065
Conselho da Magistratura	246	Conselho da Magistratura	1065
Comissão Int. Conc. Promoções	254	Capital	1065
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	254	Interior	1073
Comarca da Capital	254		

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1047/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 277755/2012, resolve

N O M E A R

SAMANTA MARIN GRUSKA para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Daniela Flávia Miranda, Juíza de Direito Substituta da Comarca de Ponta Grossa, 7ª Seção Judiciária, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1052/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 274909/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercerem os cargos, níveis e lotações relacionados a seguir, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de SARANDI, obedecendo à ordem de classificação do certame:

ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA - nível SUP-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO	LOTAÇÃO INICIAL
WESLEN VIEIRA DA SILVA	3	2ª SECRETARIA DO CRIME
ANA CARLA NUNES VOLPATO	4	SECRETARIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS

TÉCNICO JUDICIÁRIO - nível INT-1

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO	LOTAÇÃO INICIAL
SILVIA CRISTINE MARTINS INABA	3	2ª SECRETARIA DO CRIME

Curitiba, 18 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1049/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por

lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 279916/2012, resolve

N O M E A R

JOSIELLE OSTEIMER para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Kléia Bortolotti, Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Castro, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 18 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1045/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 242071/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com lotação inicial na Direção do Fórum dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
NATÁLIA CRISTINA GOTTARDELLO	580

Curitiba, 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1046/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 276461/2012, resolve

N O M E A R

FERNANDA ROBERTA SASSO MELLO para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Luciano Souza Gomes, Juiz de Direito do Juízo Único da Comarca de Nova Londrina, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1044/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 116 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado c/c o art. 7º do Assento nº 4/1988, alterado pelo art. 1º do Assento nº 1/1990 - Órgão Especial e o contido no protocolado sob nº 190097/2012, resolve

I - E X O N E R A R

ALVIM NOVAIS, das funções de 2º Suplente de Juiz de Paz do Distrito de Lunardelli da Comarca de São João do Ivaí;

II - N O M E A R

ALVIM NOVAIS e PATRÍCIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA para exercerem as funções de Juiz de Paz e 2º Suplente de Juiz de Paz, respectivamente, do Distrito de Lunardelli da Comarca de São João do Ivaí.

Curitiba, 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1048/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 279922/2012, resolve

I - E X O N E R A R

MARIANO CAMPOS BATISTA do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Leane Cristine do Nascimento Oliveira, Juíza de Direito do Juízo Único da Comarca de Piraí do Sul, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005;

II - N O M E A R

DANIELA COSTA QUEIRÓZ para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 18 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1050/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 281719/2012, resolve

N O M E A R

MÁBILI DA SILVA para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Fernando Bueno da Graça, Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Loanda, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 18 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1043/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 92468/2004, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto Judiciário nº 01/2008, ante a decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 468390-7, que decretou a nulidade do julgamento do processo administrativo nº 2004.92468-4/0, o qual culminou na aplicação da penalidade de perda de delegação de Andréa da Costa Macedo, da função delegada do 12º Tabelionato de Notas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1031/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 219240/2012 e a inexistência de acréscimo financeiro, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 826/2012, a fim de que passe a constar que a nomeação de JANAÍNA GUIMARÃES SÁ para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador José Laurindo de Souza Netto, com consequente exoneração do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Sibebe Lustosa Coimbra, Juíza de Direito da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, terá eficácia a partir de 06 de junho do corrente ano, e não como constou.

Curitiba, 16 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1042/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

N O M E A R

EMERSON DE ARRUDA para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Celso Seikiti Saito, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 16 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 860/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 267321/2012, resolve

A T R I B U I R

à MAURICIO MASSASHI KIMURA, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal de Justiça, o pagamento da gratificação correspondente à função de Assessor de Gabinete do 2º Vice-Presidente, prevista no Decreto Judiciário nº 744/2011, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 874/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 265156/2012, resolve

C O N C E D E R

ao servidor JOÃO VALMIR ONGARO, Auxiliar Judiciário II do Quadro de Pessoal da Secretaria, licença para concorrer a cargo eletivo, no período de 07 de julho a 17 de outubro do corrente ano, consoante o disposto no artigo 126, da Lei Estadual nº 16.024/2008, combinado com o artigo 1º, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/1990.

Curitiba, 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 885/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 270910/2012, resolve

D E S I G N A R

DANIELE DE ANDRADE DAMACENO, servidora deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão Jurídica do Centro de Apoio ao Fundo da Justiça - FUNJUS, a partir de 23 de julho do corrente ano, durante o período de afastamento do titular, Ivo Carstens Telles, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 18 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 878/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 275401/2012, resolve

D E S I G N A R

ROSANE ROTH HEIER ZENDRON, servidora deste Tribunal, para responder, em substituição, pelo cargo de provimento em comissão de Chefe do Cerimonial, símbolo DAS-5, a partir de 16 de julho de 2012, durante o período de afastamento da titular, Denise Amaral Vianna, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 18 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 873/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 263982/2012, resolve

C O N C E D E R

ao servidor SÉRGIO LUIZ CAMPESTRINI, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria, licença para concorrer a cargo eletivo, no período de 07 de julho a 17 de outubro do corrente ano, consoante o disposto no artigo 126, da Lei Estadual nº 16.024/2008, combinado com o artigo 1º, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/1990.

Curitiba, 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 875/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 271192/2012, resolve

P R O R R O G A R

até 12 de setembro de 2012 e nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 16.024/2008, o prazo para a candidata MARINA MATÉ DUREK, tomar posse no cargo de Técnico Judiciário, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.

Curitiba, 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 883/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 273904/2012, resolve

D E S I G N A R

JOÃO RICARDO ZACARQUIM SIQUEIRA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto a 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso

II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 18 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 879/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 199498/2012, resolve

D E S I G N A R

os servidores ALTAMIR BERNARDES DA COSTA e ROSSANA MARIA PEREZ, ambos ocupantes do cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao 13º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's.

Curitiba, 18 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 862/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 256277/2012, resolve

C O N C E D E R

ao servidor KENNY TSUSHIMA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, licença por 03 (três) meses, a partir de 07/07/2012, para concorrer a cargo eletivo nas próximas eleições municipais, sem prejuízo de seus vencimentos, em conformidade com o disposto no artigo 126, e seus parágrafos, da Lei Estadual nº 16.024/08 combinado com o artigo 1º, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/1990.

Curitiba, 13 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 877/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 268657/2012, resolve

C O N C E D E R

ao servidor JOÃO BATISTA DE SOUZA, licença por 03 (três) meses, a partir de 7/7/2012, para concorrer a cargo eletivo nas próximas eleições municipais, sem prejuízo de seus vencimentos, em conformidade com o art. 126, e seus parágrafos, da Lei Estadual 16.024/08 c/c artigo 1º, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/1990.

Curitiba, 18 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 880/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 242070/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor JARY JORGE DE FREITAS, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto aos Juizados Especiais Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's.

Curitiba, 18 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 882/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 269935/2012, resolve

D E S I G N A R

EVERTON CLAUDIO DECHATNEK, servidor deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Controladoria do Centro de Apoio ao Fundo da Justiça - FUNJUS, a partir de 12 de julho do corrente ano,

durante o período de afastamento do titular, Moacir Carneiro Junior, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 18 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 876/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 273306/2012, resolve

P R O R R O G A R

até 30 de agosto de 2012 e nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 16.024/2008, o prazo para o candidato PAULO ROBERTO NEVES, tomar posse no cargo de Técnico Judiciário, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.

Curitiba, 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 884/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 271805/2012, resolve

D E S I G N A R

SAMUEL DE LIMA JUNIOR, servidor deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Supervisor do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica do Gabinete do Presidente, a partir de 16 de julho do corrente ano, durante o período de afastamento do titular, Murilo Lima Pimentel Machado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 18 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 858/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições

que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 256722/2012, resolve

I - L O T A R

- a) o servidor OCLAIR CORREIA DA SILVA, Auxiliar Judiciário III do Quadro de Pessoal da Secretaria, junto ao Gabinete do Desembargador Nilson Mizuta, revogada sua designação procedida pela Ordem de Serviço nº 373/2011;
b) o servidor ROBERTO CARLOS SALSA, Auxiliar Judiciário III do Quadro de Pessoal da Secretaria, no Centro de Transporte do Gabinete do Subsecretário, revogada sua designação procedida pela Portaria nº 1251/2011;

I I - D E S I G N A R

o servidor ROBERTO CARLOS SALSA para exercer as funções de Supervisor do Centro de Transporte do Gabinete do Subsecretário, atribuindo-lhe a gratificação correspondente.

Curitiba, 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 881/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 217528/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora IVANA DE SOUZA AMÉRICO COELHO, Auxiliar Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria, para prestação de serviço extraordinário junto ao 9º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's.

Curitiba, 18 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 886/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 281288/2012, resolve

L O T A R

os servidores abaixo relacionados, todos ocupantes do cargo de Auxiliar Judiciário III do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, nos Gabinetes dos Desembargadores respectivos, revogadas as disposições em contrário:

- a) AUGUSTO CÉSAR BRANDT - Desembargador Antenor Demeterco Júnior;
b) ADRIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA - Desembargador Jorge Wagih Massad;
c) MARCOS EDUARDO MAZZIA - Desembargador Antonio Martellozzo;
d) LUIZ ERIVALDO CORREIA DE ANDRADE - Desembargadora Sonia Regina de Castro;
e) MARCELO DE OLIVEIRA SIQUEIRA - Desembargador Robson Marques Cury;
f) JAIR PEPFLOW - Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira;
g) JAIR FRANCISCO BOARON - Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos;
h) EDSON BARÃO - Desembargador Dimas Ortêncio de Melo.

Curitiba, 18 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 887/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 148595/2012, resolve

R E L O T A R

em caráter excepcional, a servidora ARLETE ROGOGINSKI, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, da Comarca de Laranjeiras do Sul, para a 4ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, com eficácia a partir de 9 de agosto p.v., data da instalação da respectiva unidade.

Curitiba, 18 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

PORTARIA Nº 62/2012

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 5º da Resolução nº 7/2010-CSJE e o contido no protocolado sob nº 57724/2011, resolve

D E S I G N A R

as servidoras CAROLINE DE LIMA PELANDA e ANDRESA MARIA PEREIRA SCARAMUSSA, para atuarem no projeto "Justiça ao Torcedor" no posto do Juizado Especial Criminal, instalado no estádio Major Antônio Couto Pereira, a realizar-se em 19 de julho de 2012.

Curitiba, 18 de julho de 2012.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

PORTARIA Nº 0669/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00005528, resolve

D E S I G N A R

ARLENE MARIA RODRIGUES GUIMARAES WOLLMANN, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (MATÉRIA BANCÁRIA) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, como previsto no artigo 8º da Resolução 03/2010.

Curitiba, 20 de Julho de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1575258**PORTARIA Nº 0667/2012 SH-2ºVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no

procedimento administrativo informatizado nº 2012.00005633, resolve

D E S I G N A R

DENISE PACZKOSKI, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao 2º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de GUARAPUAVA, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 19 de Julho de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1570148**PORTARIA Nº 0668/2012 SH-2ºVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00005667, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 141/2011, a partir de 18/06/2012, referente à designação de ALEXANDRE BALAS, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao 2º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Cascavel.

Curitiba, 19 de Julho de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1570201**PORTARIA Nº 0670/2012 SH-2ºVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00005666, resolve

D E S I G N A R

CAMILA JULIANI MARUJO, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Foz do Iguaçu, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 20 de Julho de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1575302

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

TURMA RECURSAL ÚNICA - Número Relação: 034/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ARMANDO CLAUDIO GARCIA JÚNIOR	001	2009.0013392-4/3
ARMANDO GARCIA GARCIA	001	2009.0013392-4/3
EDUARDO STAMM GUSMÃO	001	2009.0013392-4/3
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	001	2009.0013392-4/3
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	002	2010.0001660-7/3
JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR	002	2010.0001660-7/3
RENATA ANTUNES GARCIA	001	2009.0013392-4/3
ROBERLEI ALDO QUEIROZ	002	2010.0001660-7/3
SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO	002	2010.0001660-7/3

001. 2009.0013392-4/3

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

AGRAVANTE.....: UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO.....: ARMANDO GARCIA GARCIA

ADVOGADO.....: ARMANDO CLAUDIO GARCIA JÚNIOR

ADVOGADO.....: RENATA ANTUNES GARCIA

AGRAVADO.....: NELSON PIO IANNICELLI PEREIRA NETO

ADVOGADO.....: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO.....: EDUARDO STAMM GUSMÃO

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.

002. 2010.0001660-7/3

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

AGRAVANTE.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

AGRAVADO.....: CARLOS ALBERTO DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO

ADVOGADO.....: JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR

ADVOGADO.....: ROBERLEI ALDO QUEIROZ

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 111/2012

Advogado	Ordem	Recurso
DANIELE LIE WATARAI	003	2012.0003108-5/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	002	2012.0002364-4/0
JAIME COMAR	003	2012.0003108-5/0
JOSE VICENTE FERREIRA	002	2012.0002364-4/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	003	2012.0003108-5/0
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	002	2012.0002364-4/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	003	2012.0003108-5/0
RIVELINO SKURA	001	2012.0001313-9/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	001	2012.0001313-9/0

001. 2012.0001313-9/0

COMARCA.....: Corbélia - JECI

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

RECORRIDO.....: AMÉRICO NUNES FERREIRA JUNIOR

ADVOGADO.....: RIVELINO SKURA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

(DESPACHO PROFERIDO NA PETIÇÃO PROTOCOLADA SOB Nº 208248/2012)

PROTOCOLADO 208248/2012 - referente ao Recurso Inominado 2012.1313-9/0 Recorrente: Américo Nunes Ferreira Júnior Conforme certidão retro, o acórdão do recurso inominado foi publicado em 04/05/2012, sendo que o início do prazo recursal se deu em 07/05/2012 e findou em 21/05/2012. Portanto, este recurso extraordinário, protocolado em 04/06/2012, é intempestivo. Intime-se e arquite-se. Curitiba, 14 de junho de 2012 SIGURD ROBERTO BENTGSSON Presidente das Turmas Recursais do Paraná

002. 2012.0002364-4/0

COMARCA.....: Centenário do Sul - JECI

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: MARIA JOSÉ BENEDITO

ADVOGADO.....: JOSE VICENTE FERREIRA

ADVOGADO.....: LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

RECURSO INOMINADO INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL ACORDO FIRMADO PELAS PARTES APÓS INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO INOMINADO CLÁUSULA DE DESISTÊNCIA DO RECURSO.Homologação da desistência.RELATÓRIO DISPENSADO (Enunciado n. 92 do FONAJE).DECIDO:Junte-se Ofício n. 59/2012, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Centenário do Sul-PR, que se encontra na Secretaria desta Turma Recursal.O referido ofício está acompanhado de cópia de petição de acordo firmado pelas partes após interposição do presente recurso inominado.No item 6 do referido acordo consta o seguinte: "Diante do acordo firmado, a parte autora desiste expressamente do prosseguimento do feito, bem como as partes desistem de eventual prazo para Interposição de todo e qualquer recurso previsto em lei, bem como dos recursos já interpostos".Verifica-se, portanto, desistência do recurso.Quanto ao pedido de homologação do acordo, observo que já existe r. sentença da fase de conhecimento e que, assim, após confirmação do cumprimento do acordo o Juízo a quo julgará extinta a obrigação oriunda da r. sentença.Pelo exposto, homologo a desistência do recurso inominado, o que faço tendo em vista a disposição do artigo 501 do CPC.Custas processuais pela parte recorrente.Int.Curitiba, 20.7.12.Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

003. 2012.0003108-5/0

COMARCA.....: Uraí - JECI

RECORRENTE.....: ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI

ADVOGADO.....: DANIELE LIE WATARAI

ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

RECORRIDO.....: ALMIRO MARTINS DOS ANJOS

ADVOGADO.....: JAIME COMAR

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

PREPARO INCOMPLETO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - DESERÇÃO.Negativa de seguimento ao recurso.Trata-se de recurso inominado interposto por Itaú Unibanco S/A contra r.sentença que julgou procedente o pedido feito por Almiro Martins dos Anjos.DECIDO:Falta preenchimento de pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso: o preparo está incompleto.Conforme comprovantes de pagamento (f.104), as custas processuais foram recolhidas no valor de R\$ 308,30 (trezentos e oito reais e trinta centavos), diversamente do valor correto: R\$ 408,90 (quatrocentos e oito reais e noventa centavos), conforme tabela de custas disponível no endereço eletrônico: http://portal.tjpr.jus.br/c/document_library/get_file?folderId=666535&name=DLFE-30105.pdf.Portanto, é caso de negativa de seguimento ao recurso inominado, conforme caput do art. 557 do CPC.Pelo exposto, conforme caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso inominado.Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários ao Advogado da parte recorrida, os quais fixo em 20% do valor da condenação (Enunciado n. 122 do FONAJE).Int.Curitiba, 20.7.12.Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Secretaria

PROCOLO Nº 253.031/2012
EXTRATO DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL Nº 25/2012-DEA

CONTRATO: Primeiro termo aditivo (nº 23/2012 - DEA) à Ata de Registro de Preços nº 03/2012, celebrado em 09/07/2012.
EXPEDIENTE: protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob n.º 253.031/2011.
FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 12 do Decreto nº 3.931/2001; art. 65, I, alínea "b", e parágrafo 1º da Lei nº 8.666/1993 e art. 112, parágrafo 1º, III, da Lei nº 15.608/2007.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
CONTRATADA: VISOAR REFRIGERAÇÃO LTDA.
OBJETO: Acréscimo de 9,56% (nove vírgula cinquenta e seis por cento) as quantidades de equipamentos previstos na Ata de Registro de Preços nº 03/2012, referente ao fornecimento e instalação de equipamentos de climatização de ar a serem instalados em prédios do Tribunal de Justiça nas Comarcas de Cascavel, Foz do Iguaçu e Francisco Beltrão.
FORO: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 20 de julho de 2012.

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
 Supervisor da Assessoria Jurídica do
 Departamento de Engenharia e Arquitetura

PROCOLO Nº 212.328/212
EXTRATO DE TERMO CONTRATUAL Nº 41/2012-DEA

CONTRATO: Contrato nº 95/2012, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 26/2012, formalizado em 09/07/2012.
EXPEDIENTE: protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob n.º 212.328/2012
FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Estadual nº 15.608/2007.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
CONTRATADA: OMS ENGENHARIA LTDA.
OBJETO: execução de reparos para reforço e conserto da cela destinada à guarda de presos do Fórum do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
PREÇO: R\$ 4.577,33 (quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: dotação orçamentária do FUNREJUS, do exercício de 2012, devidamente empenhado através do sub-elemento 3.3.90.39.12 conforme Nota de Empenho nº 05600000200812-1, emitida pelo Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, em 10/07/2012.
FORO: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR.

Curitiba, 20 de julho de 2012.

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
 Supervisor da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura

PROCOLO Nº 222.645/2011
EXTRATO DE TERMO CONTRATUAL Nº 39/2012-DEA

CONTRATO: nº 91/2012, firmado em 17/07/2012.
EXPEDIENTE: Protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 222.645/2011.
FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Estadual nº 15.608/2007.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADA: WIRING CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
OBJETO: Elaboração de projetos complementares e demais elementos técnicos para a obra de ampliação e reforma do edifício do Fórum Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
PREÇO: R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais).
PRAZO: 120 (cento e vinte) dias consecutivos, contados a partir do recebimento da ordem de execução de serviços.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Dotação orçamentária do Funrejus, exercício de 2012, devidamente empenhado através do sub-elemento 4.4.90.51.01, conforme Nota de Empenho nº 05600000200765-1, emitida pelo Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS em 29/06/2012.

FORO: Foro Central da Comarca da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR.

Curitiba, 18 de julho de 2012.

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
 Supervisor da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura

Subsecretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 147363/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 18 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 09 (nove) diárias, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, ao servidor **Fernando Maurício Rodrigues Vaz** (matrícula nº 9692), Oficial de Justiça, em razão do deslocamento nos dias úteis do período de 17 a 27 de abril de 2012, para atuação em mutirão junto ao Tribunal do Júri, na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de Colombo, já que designada pela Portaria 449/2012.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 18 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 278788/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 17 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Rosiléia Bruniera** (matrícula nº 5459), Escrivã do Crime, em razão do deslocamento no dia 04 de julho de 2012, para entrega de remessa de armas ao Ministério do Exército do 5º Esquadrão de Cavalaria Mecanizado, na Comarca de Castro.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 278540/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 17 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO

Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Jaime Lauro Garcia** (matrícula nº 12001), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 16 e 20 de julho de 2012, para transporte de armas e munições das Comarcas para destruição no Quartel do Exército, nas Comarcas de Nova Esperança, Mandaguáçu, Colorado, Centenário do Sul, Paraíso do Norte e Apucarana.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 265807/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 18 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Com supedâneo no art. 86, § 2º, 2ª parte, do CODJ, autorizo, em caráter excepcional, o pagamento de nove (09) meias diárias, nos termos da letra "e", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, c/c o § 2º do artigo 2º, todos da Resolução 08/2009, à Magistrada Dra. **Mariana Pereira Alcântara dos Santos**, Juíza Substituta da 55ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Marechal Cândido Rondon, em razão de deslocamento, nos dias 04, 06, 11, 14, 15, 20, 22 e 27 de junho e 04 de julho de 2012, em virtude de atendimento prestado na Comarca de Santa Helena.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 18 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 278782/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 17 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Adriana Accioly Gomes Massa** (matrícula nº 9640), Assessor-Jurídico Administrativa, **Maria Aparecida Gorish** (matrícula nº 9967), Secretária do 2º Vice-Presidente, e **Edgar Souza da Silva** (matrícula nº 13183), Auxiliar Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 19 e 20 de julho de 2012, para planejamento da Operação Litoral 2012/2013, bem como acompanhamento da Rede de Atenção, Reinserção e Tratamento de Usuários de Drogas, na Comarca de Matinhos.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 278743/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 18 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de três (03) diárias nos termos da letra "a", sendo uma (01) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Desembargador **Guilherme Luiz Gomes**, em razão de deslocamento entre os dias 05 e 07 de julho de 2012, a fim de participar do I Encontro Teuto Brasileiro de Criminologia e Política Criminal, na Comarca de Foz do Iguaçu. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 18 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 248569/2012 - complementação

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 18 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Complemento o despacho proferido no presente protocolado para que conste que o servidor **Bruno Fernando Gasparotto** encontra-se lotado no 3º Juizado Especial e da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 18 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 278543/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 18 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Adalto Pedroso da Rocha** (matrícula nº 12189), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 16 e 20 de julho de 2012, para transporte de armas e munições das Comarcas para destruição no Quartel do Exército, nas Comarcas de Rebouças, Irati, Teixeira Soares, Ortigueira, Ipiranga e Ponta Grossa. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 18 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 278786/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 17 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Fausto Mazeto** (matrícula nº 9653), Escrivão, em razão do deslocamento no dia 10 de julho de 2012, para entrega de armas de fogo e munições ao Comando da 15ª Brigada de Infantaria Motorizada, na Comarca de Cascavel. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 244620/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 18 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Com supedâneo no art. 86, § 2º, 2ª parte, do CODJ, autorizo, em caráter excepcional, o pagamento de cinco (05) diárias reduzidas a metade, nos termos da letra "e", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, c/c o § 2º do artigo 2º da Resolução 08/2009, à Magistrada Dra. **Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha**, a época Juíza Substituta da 24ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Castro, em razão de deslocamento, nos dias 24, 25, 29 e 30 de maio e 06 de junho de 2012 em virtude de atendimento prestado nas Comarcas de Jaguaíva e Pirai do Sul. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 18 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 258346/2012 - complementação

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 18 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Complemento o despacho proferido no presente protocolado para que conste que os servidores **Silvio Ricardo Fernandes e Mariana Pisacco** encontram-se lotados no 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Ponta Grossa. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 18 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 278538/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 18 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Gilmar Fostinoni** (matrícula nº 8817), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 16 e 20 de julho de 2012, para transporte de armas e munições das Comarcas para destruição no Quartel do Exército, nas Comarcas de Andirá, Santo Antonio da Platina, Cornélio Procópio, Bandeirantes, Santa Mariana e Castro. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 18 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 278765/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 17 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, aos servidores **Altino Granela Junior** (matrícula nº 12349), Analista Judiciário, **Ana Bárbara dos Reis Ferreira** (matrícula nº 50988), Analista Judiciário, **Clevery Juliane Justus Zielinski** (matrícula nº 50987), Analista Judiciária, **Everton Passos** (matrícula nº 15054), Analista Judiciário, e **Manoella de Carvalho Contin Hey Kunze** (matrícula nº 51331), Analista Judiciário, em razão do deslocamento nos dias 12 e 13 de julho de 2012, para prestarem serviços, em caráter de mutirão, na Vara da Fazenda Pública, do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, conforme designados (Portaria nº 719 de 19 de junho de 2012).

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 278128/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 17 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de seis (06) diárias nos termos da letra "b", sendo uma (01) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, aos Juízes Auxiliares da Corregedoria-Geral, Dr. **Alexandre Barbosa Fabiani**, Dr. **Guilherme Frederico Hernandez Denz**, Dr. **Vitor Roberto Silva**, Dr. **Antonio Franco Ferreira da Costa Neto**, e Dr. **Carlos Maurício Ferreira**, em razão do deslocamento entre os dias 29 de julho e 03 de agosto de 2012, para realização de correição-geral ordinária (Ordem de Serviço 21/2012-A), na Comarca de Londrina. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 241998/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 18 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Com supedâneo no art. 86, § 2º, 2ª parte, do CODJ, autorizo, em caráter excepcional, o pagamento de seis (06) meias diárias, nos termos da letra "e", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, c/c o § 2º do artigo 2º, todos da Resolução 08/2009, ao Magistrado Dr. **Eduardo Calvert**, Juiz Substituto da 45ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Santo Antônio da Platina, em razão de deslocamento, nos dias

11, 12, 13, 14, 15 e 18 de junho de 2012, em virtude de atendimento prestado na Comarca de Joaquim Távora.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 18 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 226306/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 18 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Com supedâneo no art. 86, § 2º, 2ª parte, do CODJ, autorizo, em caráter excepcional, o pagamento de sete (07) meias diárias, nos termos da letra "e", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, c/c o § 2º do artigo 2º, todos da Resolução 08/2009, ao Magistrado Dr. **João Angêlo Bueno**, Juiz Substituto da 56ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Realeza, em razão de deslocamento, nos dias 24 e 25 de maio de 2012, em virtude de atendimento prestado na Comarca de Salto do Lontra e, 21, 23 e 29 de maio e 6 e 12 de junho de 2012, em virtude de atendimento prestado na Comarca de Leônidas Marques.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 18 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 278784/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 17 de julho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Irineu Goveia** (matrícula nº 7196), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no dia 10 de julho de 2012, para entrega de armas para destruição junto ao comando do exército, na Comarca de Guaira.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 17 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento da Magistratura

ESTADO DO PARANÁ
 TRIBUNAL DA JUSTIÇA
 DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA
 Divisão de Apoio às Sessões do Tribunal Pleno,
 Órgão Especial e Conselho da Magistratura

Curitiba, 19 de julho de 2012.

Ofício Circular nº 11/2012-D.A.T.P.

Comunico a Vossa Excelência que se encontra aberta, para pedidos de remoção, nos termos do Artigo 30, do Regimento Interno deste Tribunal - alterado pela Resolução nº 04/2011 - pelo prazo de 02 (dois) dias, a contar da publicação deste, UMA VAGA na 17ª CÂMARA CÍVEL desta Corte, tendo em vista a remoção do Desembargador JOSÉ CARLOS DALACQUA para a 2ª Câmara Criminal, consoante Decreto Judiciário nº 271-D.M., veiculado no Diário da Justiça Eletrônico nº 909, desta data.

Se houver interesse encaminhe seu requerimento ao **Departamento da Magistratura**, via mensageiro nos seguintes endereços (wal@tjpr.jus.br ou ryb@tjpr.jus.br) - DIVISÃO DE APOIO ÀS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E CONSELHO DA MAGISTRATURA.

Atenciosamente

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente

PORTARIA Nº 2399-D.M
 REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a Resolução nº 35/2012, que altera a Resolução nº 7/2008 referente as competências dos juízos das Varas Cíveis e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, o expediente protocolado sob nº 272.500/2012, e a decisão do colendo Órgão Especial de 24 de fevereiro do ano em curso, resolve

D E S I G N A R

o dia trinta de julho do ano em curso (30/07/2012), às dezessete horas (17h), para as solenidades alusivas às instalações das Varas, abaixo relacionadas, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba:

- 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial (41ª Vara Cível);
- 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial (42ª Vara Cível);
- 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais (43ª Vara Cível);
- 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais (44ª Vara Cível);
- 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais (45ª Vara Cível);
- 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais (46ª Vara Cível).

Curitiba, 12/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 2556-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 321/2012, resolve

R E T I F I C A R

a Portaria nº 2475/2012-D.M., referente à designação do Doutor EDISON DE OLIVEIRA MACEDO FILHO, para atuar em autos oriundos da 5ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a fim de que nela passe a constar o texto abaixo mencionado, e não como ali figurou:

TENDO EM VISTA que o Desembargador **Adalberto Jorge Xisto Pereira** relator dos feitos, e membro deste Tribunal, teve sua licença especial interrompida para que pudesse, na condição de magistrado convocado, compor o Órgão Especial, haja vista a recusa de outros Desembargadores, e que, ao lado disso, além de presidir a Comissão de Custas, também integra a Comissão do Concurso para Ingresso na Magistratura, a Comissão de Regimento Interno e o Conselho da Magistratura, o que prejudica a sua atuação jurisdicional

D E S I G N A

até para que a prestação jurisdicional não seja prejudicada, o Doutor **Edison de Oliveira Macedo Filho**, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data do recebimento dos autos, atuar nos feitos abaixo relacionados, todos originários da 5ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça:

1) 890.003-4	2) 872.401-2	3) 870.887-4
4) 854.924-2	5) 888.327-8	6) 889.825-3
7) 889.858-2	8) 885.372-1	9) 888.667-7
10) 885.660-6	11) 884.985-4	12) 844.594-1
13) 855.820-3	14) 851.542-8	15) 851.101-7
16) 885.163-2	17) 826.826-0	18) 871.113-3
19) 880.932-7	20) 853.655-8	21) 866.589-4
22) 889.316-9	23) 866.370-5	24) 902.621-5
25) 859.037-4	26) 589.993-0	27) 875.801-4
28) 864.563-2	29) 875.943-7	30) 879.941-9
31) 862.806-4	32) 896.358-8	33) 901.085-5
34) 893.063-2	35) 788.948-5	36) 893.111-3
37) 879.823-6	38) 902.526-5	39) 890.856-5
40) 903.076-4	41) 896.986-2	42) 888.080-0
43) 867.467-7	44) 900.403-9	45) 888.413-9
46) 862.237-9	47) 869.186-5	48) 872.790-4
49) 874.585-1	50) 881.057-3	51) 883.175-4
52) 864.571-4	53) 896.631-2	54) 863.661-9
55) 877.330-8	56) 906.951-4	57) 854.467-2
58) 910.354-4	59) 875.049-4	60) 909.349-6
61) 871.409-4	62) 875.338-6	63) 718.652-3
64) 880.991-6	65) 883.286-2	66) 876.984-2
67) 890.545-7	68) 911.959-3	69) 789.970-1
70) 910.419-0	71) 870.485-0	72) 854.895-6
73) 881.057-3	74) 911.374-0	75) 774.492-9
76) 891.602-1	77) 867.769-6	78) 875.553-3
79) 881.973-2	80) 879.700-8	81) 885.038-4
82) 866.023-1	83) 699.842-3	84) 915.978-4
85) 882.647-1	86) 916.001-2	87) 874.742-6
88) 914.428-5	89) 882.573-6	90) 867.299-9
91) 883.351-9	92) 896.604-5	93) 884.563-8
94) 879.696-9	95) 891.846-3	96) 850.178-4
97) 882.664-2	98) 918.299-0	99) 900.451-5
100) 918.165-9	-	-

Curitiba, 19/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1566460**PORTARIA Nº 2557-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 143.377/2012, resolve

R E T I F I C A R

os itens da Portaria nº 1445/212-D.M., referente a licença maternidade da Doutora REGIANE TONET, Juíza de Direito da Comarca de Catanduvas:

- 1) o item "I -a", para que nele passe a constar a data de início da licença maternidade, é a partir do dia 11/04/2012, e não como ali figurou;
- 2) o item "I -b", para que nele passe a constar a data de início da sua prorrogação, é a partir do dia 08/08/2012, e não como ali figurou;
- 3) o item "II ", para que nele passe a constar o período de substituição do Doutor ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, Juiz de Direito da Comarca de Guaraniáçu para substituí-la, é a partir de 11/04/2012 a 07/10/2012, e não como ali figurou.

Curitiba, 19/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1560826**PORTARIA Nº 2558-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 191.472/2012, resolve

R E V O G A R

os itens das Portarias infra relacionados, referente a designação da Doutora ELISA MATIOTTI POLLI, à época Juíza de Direito da Comarca de Mallet, para atuar em autos ali citados:

- 1) item "c" da Portaria nº 0495/2012-D.M., nos autos nº 3646-77.2011.8.16.0174, em trâmite no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de União da Vitória, tendo em vista o impedimento da titular, Doutora JEANE CARLA FURLAN;
- 2) item "d" da Portaria 0514/2012-D.M., nos autos de Ação Penal nº 108/2001, em trâmite na Comarca de Rebouças, tendo em vista a suspeição manifestada pelo titular, Doutor JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON;
- 3) item "7" da Portaria 1087/2012-D.M., nos autos nº 372-70.2012.8.16.0142, em trâmite na Comarca de Rebouças, tendo em vista a suspeição manifestada pelo titular, Doutor JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON;
- 4) item "a" da Portaria 1502/2012-D.M., nos autos nº 223/2003, em trâmite na Comarca de Rebouças, tendo em vista o impedimento manifestado pelo titular, Doutor JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON;
- 5) item "i" da Portaria 1517/2012-D.M., nos autos: 1) nº 04/2003, e 2) nº 03/2003, ambos em trâmite na Comarca de Rebouças, tendo em vista a suspeição manifestada pelo titular, Doutor JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON;
- 6) item "d" da Portaria 1739/2012-D.M., nos autos nº 2002.39-2, em trâmite na Comarca de Rebouças, tendo em vista a suspeição manifestada pelo titular, Doutor JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON.

Curitiba, 19/07/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1554006**PORTARIA Nº 2559-D.M**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 5º da Resolução nº 07/2010-CSJE, o informado pelo Curitiba Foot Ball Club e o contido no protocolado sob nº 57.724/2011, resolve

D E S I G N A R

o Doutor NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARÃES, Juiz de Direito do 8º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no dia 19 de julho de 2012 (quinta-feira), para atuar no projeto "Justiça ao Torcedor", junto ao posto avançado do Juizado Especial Criminal instalado no Estádio Major Antonio Couto Pereira, nesta capital.

Curitiba, 20/07/2012.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1572474**PORTARIA Nº 2488-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005554, resolve "ad referendum" do colendo Órgão Especial

I - C O N C E D E R

ao Desembargador IVAN CAMPOS BORTOLETO, membro deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2012, a partir do dia 09 de julho de 2012.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 10 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nos Órgãos

Julgadores deste Tribunal de Justiça tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. E, considerando, ainda, que entre a aposentadoria de um desembargador e o processo eletivo do substituto, ocorre um significativo, porém necessário lapso de tempo, sem que a convocação de Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau se mostre suficiente para assegurar a fruição dos 60 (sessenta) dias de férias previsto constitucionalmente. A permanência do Desembargador no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1560448

PORTARIA Nº 2489-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005431, resolve, "ad referendum" do colendo Órgão Especial

C O N C E D E R

ao Desembargador JONNY DE JESUS CAMPOS MARQUES, membro da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 01 de agosto de 2012.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1559696

PORTARIA Nº 2490-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005669, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador RONALD JUAREZ MORO, membro da 4ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 05 de setembro de 2012.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Luiz Cezar Nicolau	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	05/09/2012	04/10/2012	30

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1561307

PORTARIA Nº 2491-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005631, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador ANTONIO MARTELOZZO, membro da 4ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2011, a partir do dia 27 de julho de 2012.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Tito Campos de Paula	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	27/07/2012	25/08/2012	30

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1561286

PORTARIA Nº 2492-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005510, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, membro da 7ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 01 de agosto de 2012.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Victor Martim Batschke	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	01/08/2012	30/08/2012	30

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1560384

PORTARIA Nº 2493-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005673, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador LUIZ LOPES, membro da 10ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 23 de julho de 2012.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Themis de Almeida Furquim Cortes	Juiza de Direito Substituta em Segundo Grau	23/07/2012	21/08/2012	30

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1561348

PORTARIA Nº 2494-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005615, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO, membro da 9ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 12 de julho de 2012.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Horacio Ribas Teixeira	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	12/07/2012	16/07/2012	05

III - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, as supracitadas férias, a partir de 17 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir 25 (vinte e cinco) dias restantes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nos Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. E, considerando, ainda, que entre a aposentadoria de um desembargador e o processo eletivo do substituto, ocorre um significativo, porém necessário lapso de tempo, sem que a convocação de Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau se mostre suficiente para assegurar a fruição dos 60 (sessenta) dias de férias previsto constitucionalmente. A permanência do Desembargador no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1560659

PORTARIA Nº 2495-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005425, resolve "ad referendum" do colendo Órgão Especial

I - C O N C E D E R

ao Desembargador EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, membro da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2011, a partir do dia 03 de setembro de 2012.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 04 de setembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nos Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. E, considerando, ainda, que entre a aposentadoria de um desembargador e o processo eletivo do substituto, ocorre um significativo, porém necessário lapso de tempo, sem que a convocação de Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau se mostre suficiente para assegurar a fruição dos 60 (sessenta) dias de férias previsto constitucionalmente. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1560314

PORTARIA Nº 2496-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005529, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador JORGE DE OLIVEIRA VARGAS, membro da 8ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 1º de agosto de 2012.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Marco Antonio Massaneiro	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	01/08/2012	30/08/2012	30

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1560302

PORTARIA Nº 2497-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005685, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum do colendo Órgão Especial, ao Desembargador CELSO JAIR MAINARDI, membro da 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 04 de setembro de 2012.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Marco Antonio Antoniassi	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	04/09/2012	03/10/2012	30

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1561396

PORTARIA Nº 2498-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005679, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador RONALD JUAREZ MORO, membro da 4ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2010, a partir do dia 05 de outubro de 2012.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Luiz Cezar Nicolau	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	05/10/2012	03/11/2012	30

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1561414

PORTARIA Nº 2499-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005488, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, atualmente designado como Juiz Auxiliar da Presidência, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2010, a partir do dia 30 de julho de 2012.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1559632

PORTARIA Nº 2500-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005475, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2012, a partir do dia 08 de agosto de 2012.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1560960

PORTARIA Nº 2501-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.0000550, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor ROBERTO PORTUGAL BACELLAR, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 16 de julho de 2012.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1561014

PORTARIA Nº 2502-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005617, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora VANIA MARIA DA SILVA KRAMER, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 06 de agosto de 2012.

I I - I N T E R R O M P E R

por absoluta necessidade do serviço as supracitadas férias, a partir de 07 de agosto do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir

os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, vez que, atuando como Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, caso usufrua as férias por todo o período, haverá prejuízo às atividades na corregedoria, haja vista o elevado número de expediente e feitos administrativos que estão sob os cuidados dos juízes auxiliares, cujo número, recentemente, em razão da elevada demanda, foi aumentado.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1560614

PORTARIA Nº 2503-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005618, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor OSVALDO NALLIM DUARTE, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 03 de setembro de 2012.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1560594

PORTARIA Nº 2504-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005518, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO, Juiz Auxiliar da Corregedoria deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 23 de julho de 2012.

I I - I N T E R R O M P E R

por absoluta necessidade do serviço a partir de 24 de julho do ano em curso, as supracitadas férias, assegurando-lhe o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Tendo em vista que o mencionado Magistrado exerce a função de Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, função para a qual não é possível a convocação de outro magistrado para substituí-lo no período de férias, e que, ao lado disso, é sabido o elevado número de procedimentos administrativos em trâmite na Corregedoria Geral da Justiça, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à atividade da Corregedoria da Justiça.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1560392

PORTARIA Nº 2505-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004833, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cambé, a usufruir 29 (vinte e nove) dias de férias restantes, alusivos ao 1º período de 2002, assegurados pela Portaria nº 1096/2005-D.M., a partir do dia 31 de agosto de 2012.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Pedro Rebello Bortolini	Juiz de Direito da Comarca de Santa Izabel do Ivaí	31/08/2012	09/09/2012	10

I I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 10 de setembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 19 (dezenove) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho,

diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1551150

PORTARIA Nº 2506-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004577, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cambé, a usufruir 09 (nove) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2012 assegurados pelo item "III" da Portaria nº 0654/2012-D.M., a partir do dia 04 de junho de 2012.

Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Dirceu Gomes Machado Filho	Juíza Substituta da 34ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Ivaiporã	04/06/2012	11/06/2012	08

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 12 de junho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir 01 (um) dia remanescente em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1549096

PORTARIA Nº 2507-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004081, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor MARCELO DIAS DA SILVA, Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública, Execução Fiscal, Estadual e Municipal da Comarca de Londrina, a usufruir 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 08/08/2002 a 07/08/2007, assegurados pela Portaria 0825/2008-D.M., a partir do dia 03 de setembro de 2012, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº. 094-D.M de 03 de abril de 2012.

II - I N T E R R O M P E R

por imperiosa necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 03 de outubro de 2012, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 60 (sessenta) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1549533

PORTARIA Nº 2508-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004578, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAUJO FILHO, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 29 (vinte e nove) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2007 assegurados pelo item "II" da Portaria nº 2481/2007-D.M., a partir do dia 11 de junho de 2012.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Lucas Martins de Toledo	Juiz de Direito Substituto da 1ª	11/06/2012	04/07/2012	24

Seção Judiciária da mesma comarca			
---	--	--	--

I I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 05 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 05 (cinco) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1549243

PORTARIA Nº 2509-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005515, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPINOLA, Juiz de Direito da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 01 de agosto de 2012.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
José Eduardo de Mello Leitão Salmon	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca	01/08/2012	30/08/2012	30

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1560968

PORTARIA Nº 2510-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005055, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora MARCELA SIMONARD LOUREIRO, Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 24 de setembro de 2012, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº. 094-D.M de 03 de abril de 2012.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 28 de setembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 26 (vinte e seis) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1560252

PORTARIA Nº 2511-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005476, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora MARILIA MITIE YOSHIDA, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Cianorte, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 05 de julho de 2012.

Com sua substituição pela magistrada abaixo nominada:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Aline de Oliveira Machado	Juíza Substituta da 25ª Seção Judiciária com sede na mesma comarca	05/07/2012	08/07/2012	04

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 09 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 26 (vinte e seis) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1561047

PORTARIA Nº 2512-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005549, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor MARIO NINI AZZOLINI, Juiz de Direito Substituto da 5ª Seção Judiciária da Comarca de Londrina, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 24 de setembro de 2012.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1561444

PORTARIA Nº 2513-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005542, resolve

C O N C E D E R

à Doutora PRISCILLA SHOJI WAGNER, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 15 de outubro de 2012.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1561454

PORTARIA Nº 2514-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005644, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor ALVARO RODRIGUES JUNIOR, Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 07 de janeiro de 2013, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº. 094-D.M de 03 de abril de 2012.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1561463

PORTARIA Nº 2515-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005599, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cambé, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 17 de julho de 2012.

Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Raphael de Moraes Dantas	Juiz Substituto da 19ª Seção Judiciária da Comarca de Araçongas	17/07/2012	22/07/2012	6

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 23 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 24 (vinte e quatro) dias restantes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1560784

PORTARIA Nº 2516-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005608, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES, Juíza Substituta da 50ª Seção Judiciária da Comarca de Umuarama, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 29 de agosto de 2012.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 11 de setembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 17 (dezesete) dias restantes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número

suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1560713

PORTARIA Nº 2517-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005626, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor WILSON JOSÉ DE FREITAS JUNIOR, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 10 de setembro de 2012.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1560547

PORTARIA Nº 2518-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005600, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora GISELE LARA RIBEIRO, Juíza de Direito da 2ª Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 08 de agosto de 2012.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Leticia Marina Conte	Juiza de Direito da 4ª Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da mesma Comarca	08/08/2012	06/09/2012	30

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1560732

PORTARIA Nº 2519-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005534, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora LARYSSA ANGELICA COPACK MUNIZ, Juíza de Direito Substituta da 7ª Seção Judiciária da Comarca de Ponta Grossa, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 1º de agosto de 2012.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 03 de agosto do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 28 (vinte e oito) dias restantes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1560259

PORTARIA Nº 2520-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005620, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor ALDEMAR STERNADT, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 06 de novembro de 2012.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1561494

PORTARIA Nº 2521-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005018, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor LEONARDO SOUZA, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de União da Vitória, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 30 de julho de 2012.

Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Alexandro Cesar Possenti	Juiz Substituto da 51ª Seção Judiciária com sede na mesma comarca	30/07/2012	30/07/2012	01

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 31 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro,

é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1553919

PORTARIA Nº 2522-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004922, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor HERMES DA FONSECA NETO, Juiz de Direito da Comarca de Santa Mariana, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 04 de julho de 2012.

Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Bruno Henrique Golon	Juiz Substituto da 21ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Bandeirantes	04/07/2012	05/07/2012	02

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 06 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 28 (vinte e oito) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1551121

PORTARIA Nº 2523-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005500, resolve

C O N C E D E R

à Doutora LIEJE APARECIDA DE SOUZA GOUVEIA BONETTI, Juíza de Direito da 3ª Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Maringá, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 20 de julho de 2012, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 0094/2012-DM.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1554717

PORTARIA Nº 2524-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005015, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor MARIO SETO TAKEGUMA, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 09 de julho de 2012, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 094-D.M de 03 de abril de 2012.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1554119

PORTARIA Nº 2525-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005125, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor PAULO GUILHERME RIBEIRO DA ROSA MAZINI, Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca da Lapa, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 03 de julho de 2012.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Carolina Fontes Vieira	Juíza de Direito da Comarca de Sertãoópolis	03/07/2012	03/07/2012	01

I I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 04 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1551062

PORTARIA Nº 2526-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005014, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora ANDREA FABIANE GROTH BUSATO, Juíza de Direito do 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2011, a partir do dia 28 de junho de 2012.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Rodrigo Domingos Peluso Junior	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária com sede na mesma comarca	28/06/2012	28/06/2012	01

I I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 29 de junho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1555047

PORTARIA Nº 2527-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004973, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor RODRIGO DO AMARAL BARBOZA, Juiz de Direito da Comarca de Terra Boa, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2011, a partir do dia 02 de julho de 2012.

Com sua substituição pela magistrada abaixo nominada:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Aline de Oliveira Machado	Juíza Substituta da 25ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Cianorte	02/07/2012	02/07/2012	01

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 03 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias

remanescentes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1555975

PORTARIA Nº 2528-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004589, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor FABIANO JABUR CECY, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, licença para tratamento de saúde, no dia 04 de junho de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1549245

PORTARIA Nº 2529-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004770, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor MARCIO RIGUI PRADO, Juiz de Direito Substituto da 5ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Londrina, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 23 de julho de 2012.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 13 de agosto do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 09 (nove) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1551036

PORTARIA Nº 2530-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005391, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora BRANCA BERNARDI, Juíza de Direito da Comarca de Barracão, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 05 de julho de 2012.

Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Marcelo Carneval	Juiz Substituto da 46ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Santo Antônio do Sudoeste	05/07/2012	05/07/2012	01

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 06 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por

absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/1551051

PORTARIA Nº 2531-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005639, resolve

C O N C E D E R

à Doutora THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN, Juíza de Direito Substituta da 5ª Seção Judiciária da Comarca de Londrina, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 23 de julho de 2012.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/1561478

PORTARIA Nº 2532-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005683, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora LETÍCIA ZÉTOLA PORTES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 03 de setembro de 2012.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Cristina Trento	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca	03/09/2012	17/09/2012	15

I I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 18 de setembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 15 (quinze) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/1561505

PORTARIA Nº 2533-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005593, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de São José Dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 13 de agosto de 2012.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	13/08/2012	13/08/2012	1

I I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 14 de agosto do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1560808

PORTARIA Nº 2534-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005574, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ, Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 03 de setembro de 2012.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Aldemar Sternadt	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	03/09/2012	02/10/2012	30

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1560839

PORTARIA Nº 2535-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004970, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI, Juiz de Direito da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 09 de julho de 2012.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Diego Santos Teixeira	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca	09/07/2012	30/07/2012	22

I I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 31 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 08 (oito) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1556120

PORTARIA Nº 2536-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005377, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor RONALDO SANSONE GUERRA, Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 01 de agosto de 2012.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Aline Passos	Juiza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca	01/08/2012	30/08/2012	30

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1559749

PORTARIA Nº 2537-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005452, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora RENATA MARIA FERNANDES SASSI, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 04 de julho de 2012.
Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Sérgio Laurindo Filho	Juiz Substituto da 18ª Seção Judiciária com sede na mesma comarca	04/07/2012	04/07/2012	01

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 05 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias

remanescentes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1559658

PORTARIA Nº 2538-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005320, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora CLAUDIA HARUMI MATUMOTO, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Telêmaco Borba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 16 de julho de 2012.

Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Pedro Roderjan Rezende	Juiz Substituto da 48ª Seção Judiciária com sede na mesma comarca	16/07/2012	29/07/2012	14

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 30 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 16 (dezesesseis) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1559773

PORTARIA Nº 2539-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005413, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor JEDERSON SUZIN, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2010, a partir do dia 09 de julho de 2012.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 23 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 16 (dezesseis) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1560621

PORTARIA Nº 2540-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005440, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora LUCIANE PEREIRA RAMOS, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 02 de julho de 2012.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 03 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1560574

PORTARIA Nº 2541-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005445, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO, Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 18 de julho de 2012.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Carla Melissa Martins Triá	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária com sede na mesma comarca	18/07/2012	01/08/2012	15

III - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 02 de agosto do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 15 (quinze) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1560468

PORTARIA Nº 2542-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005660, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor EVANDRO PORTUGAL, Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 14 de julho de 2012.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Rafael Velloso Stankevecz	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca	14/07/2012	24/07/2012	11

III - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 25 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 19 (dezenove) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou

designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1560857

PORTARIA Nº 2543-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005646, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor ELIAS DUARTE REZENDE, Juiz de Direito da 4º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Londrina, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 03 de setembro de 2012.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1560823

PORTARIA Nº 2544-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004968, resolve

C O N C E D E R

à Doutora LISIANE HEBERLE MATTOS, Juíza de Direito da Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Francisco Beltrão, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2011, a partir do dia 20 de julho de 2012. Com sua substituição pela magistrada abaixo nominada:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Ana Carolina Bartolamei Ramos	Juíza Substituta da 28ª Seção Judiciária com	20/07/2012	18/08/2012	30

sede na mesma comarca			
--------------------------	--	--	--

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1560799

PORTARIA Nº 2545-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005034, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor JOÃO LUIZ DE TOLEDO PASTORELLI, Juiz de Direito da Comarca de Siqueira Campos, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 02 de julho de 2012.

Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Rodrigo Luiz Berté	Juiz Substituto da 52ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Wenceslau Braz	02/07/2012	02/07/2012	1

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 03 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1560693

PORTARIA Nº 2546-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005462, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora RENATA RIBEIRO BAU, Juíza de Direito Substituta da 4ª Seção Judiciária da comarca de Guarapuava, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 27 de agosto de 2012.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 29 de agosto do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 28 (vinte e oito) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1560436

PORTARIA Nº 2547-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005555, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora RAFAELA ZARPELON, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Guarapuava, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2012, a partir do dia 09 de julho de 2012.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Glauco Alessandro de Oliveira	Juiz de Direito da Vara de Família e Anexos da mesma comarca	09/07/2012	19/07/2012	11

I I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 20 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 19 (dezenove) dias restantes, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1560524

PORTARIA Nº 2548-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005404, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora SIMONE TRENTO, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2011, a partir do dia 02 de agosto de 2012.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Wilson José de Freitas Junior	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca	02/08/2012	31/08/2012	30

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1560349

PORTARIA Nº 2549-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005564, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora CAROLINA ARANTES DA CONCEICAO NUNES, Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2012, a partir do dia 03 de setembro de 2012.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Eneias de Souza Ferreira	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca	03/09/2012	24/09/2012	22

I I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 25 de setembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 08 (oito) dias restantes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1561157

PORTARIA Nº 2550-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005466, resolve

C O N C E D E R

à Doutora KARIN FEUERHARMEL GIUSEPPIN, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de Cambé, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2012, a partir do dia 08 de agosto de 2012, com sua substituição pela magistrada abaixo nominada:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Maria Silvia Cartaxo Fernandes Luiz	Juíza Substituta da 19ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Arapongas	08/08/2012	06/09/2012	30

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1561025

PORTARIA Nº 2551-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005568, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor OSVALDO TAQUE, Juiz de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Colorado, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 15 de outubro de 2012.

Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Pedro de Alcântara Soares Bicudo	Juiz Substituto da 39ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Nova Esperança	15/10/2012	31/10/2012	17

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 01 de novembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 13 (treze) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f",

da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1561159

PORTARIA Nº 2552-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005478, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA, Juiz de Direito da 3ª Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública (antigo Jecrim) da Comarca de Foz de Iguaçu, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2011, a partir do dia 16 de julho de 2012 e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 094-D.M. de 03 de abril de 2012.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1560911

PORTARIA Nº 2553-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005516, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor RAFAEL VELLOSO STANKEVEZ, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2011, a partir do dia 13 de agosto de 2012.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1560929

PORTARIA Nº 2554-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005184, resolve

C O N C E D E R

à Doutora LUCIANA ANDRETTA MOLIN USAE, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Jacarezinho, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 10 de setembro de 2012. Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Guilherme Formagio Kikuchi	Juiz Substituto da 35ª Seção Judiciária com sede na mesma comarca	10/09/2012	09/10/2012	30

Curitiba, 19 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1560101

PORTARIA Nº 2555-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004123, resolve

I N T E R R O M P E R

as férias da Doutora PATRÍCIA DE MELLO BRONZETTI, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cambé, alusivas ao 2º período de 2011, concedidas pelo item "I" da Portaria nº 741/2012-D.M., a partir de 28 de maio do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 09 (nove) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao

jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1549961

Departamento Administrativo

ORDEM DE SERVIÇO Nº 689/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 244777/2012, resolve

A U T O R I Z A R

o servidor AIRES FRANCISCO DIAS, a usufruir, a partir de 2 de julho de 2012, 156 (cento e cinquenta e seis) dias restantes da licença especial, correspondentes ao decênio de 11/11/1997 a 10/11/2007, suspensos pela Ordem de Serviço nº 1645/2011.

Curitiba, 17 de julho de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1561596

ORDEM DE SERVIÇO Nº 686/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 265725/2012, resolve

C O N C E D E R

a CHRISTIANE VON DER OSTEN, servidora deste Tribunal de Justiça, 113 (cento e treze) dias restantes de licença à gestante, a partir de 31 de maio de 2012, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 17 de julho de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1559898

ORDEM DE SERVIÇO Nº 688/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001,

resolve AUTORIZAR os seguintes dias restantes de licença especial aos(às) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as):

servidor(a)	nº dias	quinquênio/ decênio	a partir de	protocolo
ROSANGELA APARECIDA GOTTLIEB MONZON	145	18/3/1988 a 17/3/1998	16/7/2012	269652/2012
IONE ROCHA JUSTEN	77	9/8/2005 a 8/8/2010	16/7/2012	267887/2012
ELISABETE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA	89	22/7/1997 a 22/1/2002	4/7/2012	254577/2012
WILMARI JOSETE DOS SANTOS	47	15/4/2006 a 14/4/2011	12/7/2012	271784/2012
SERGIO LUIZ CORTES	67	15/8/1997 a 14/8/2007	16/7/2012	271542/2012
MARIA BENVINDA DA SILVA PENA SVERSUT	60	5/9/1997 a 8/3/2002	11/7/2012	269897/2012

Curitiba, 17 de julho de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1560821

ORDEM DE SERVIÇO Nº 687/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve AUTORIZAR os seguintes dias restantes de licença especial aos(às) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as):

servidor(a)	nº dias	quinquênio/ decênio	a partir de	protocolo
LUCIANE TREVISAN PLATNER	7	16/1/2001 a 15/1/2006	5/7/2012	255442/2012
ROSSANA APARECIDA BENVENUTTI	61	31/5/1997 a 1º/12/2001	30/7/2012	255324/2012
LENIR STIVAL POSSENTI	10	23/8/1992 a 22/8/1997	9/7/2012	265025/2012
ROSELI STELLE LENZI	8	31/10/1998 a 30/10/2003	18/7/2012	250272/2012
MARIA CLAIR LIMA DE MIRANDA	58	9/8/1997 a 3/3/2002	10/7/2012	268050/2012
LEOCADIA VALESKO	67	26/2/1995 a 25/2/2000	12/7/2012	269579/2012

Curitiba, 17 de julho de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1559959**ORDEM DE SERVIÇO Nº 701/2012**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve CONCEDER três (03) meses de licença especial aos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), de acordo com o artigo 134 da Lei nº 16024/2008:

servidor(a)	a partir de	quinquênio	antecipado	protocolo
CECILIA DAS GRAÇAS BUENO DA SILVA	1º/6/2012	30/5/1996 e 29/5/2001	xxxxxxx	262109/2012
CARMEN LUCIA RAMOS ASSUNÇÃO	2/7/2012	2/4/2001 e 1º/4/2006	xxxxxxx	274102/2012
LEOCADIO ANTONIO PAEBANO	10/7/2012	14/10/1996 e 13/10/2001	xxxxxxx	264240/2012
VILMA DIAS RIBEIRO	11/7/2012	10/9/2003 e 9/9/2008	xxxxxxx	263442/2012
ROSELI FRANCELINO	16/7/2012	20/10/2003 e 19/10/2008	xxxxxxx	264810/2012
ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA	16/7/2012	18/8/2003 e 17/8/2008	xxxxxxx	270606/2012

Curitiba, 19 de julho de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1570956**ORDEM DE SERVIÇO Nº 690/2012**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve SUSPENDER a licença especial dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), por necessidade do serviço, restando-lhes os seguintes dias a usufruir:

servidor(a)	concedida/autorizada	quinquênio/decênio	a partir de	dias restantes	protocolo
AURÉLIO UBIRAJARA SIMONI	OS 458/2012-II	6/4/1992 a 5/4/1997	25/6/2012	55	251918/2012
CLAUDIA SABATOSKI	OS 608/2012-III	11/12/1995 a 10/12/2000	6/7/2012	79	268158/2012
YARA BETTEGA DE ARAUJO	OS 557/2012	30/1/2006 a 29/1/2011	6/7/2012	63	272326/2012
ANTONIO SERGIO GHAZAL	OS 454/2012-II	15/11/1996 a 18/5/2001	2/7/2012	29	271645/2012
JULIO ARTUR PISANTE	OS 624/2012	29/10/1998 a 1º/5/2003	13/7/2012	42	271759/2012
EDNA PASSERI DA SILVA	OS 391/2012	8/3/1997 a 8/9/2001	2/7/2012	13	274004/2012

Curitiba, 18 de julho de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1565646**ORDEM DE SERVIÇO Nº 633/2012**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 232380/2012, resolve

A U T O R I Z A R

a servidora MARIA INÊS PETERSEN REQUENA, a usufruir os seguintes dias restantes de licença especial, a partir de 18 de junho de 2012, nos termos do artigo 134 e parágrafo único da Lei Estadual n.º 16.024/2008:

- a) 152 (cento e cinquenta e dois) dias de tempo remanescente do decênio compreendido entre 19.03.1996 a 18.03.2006;
b) 69 (sessenta e nove) dias, de tempo remanescente do quinquênio compreendido entre 19.03.2006 e 18.03.2011, que somados, perfazem um total de 221 (duzentos e vinte e um) dias.

Curitiba, 3 de julho de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1508924**ORDEM DE SERVIÇO Nº 703/2012**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos do Parecer Normativo nº 174/2010 da Assessoria Jurídica do Departamento Administrativo e ainda o protocolado sob nº 269970/2012, resolve

I - R E T I F I C A R

as Ordens de Serviço abaixo relacionadas, referentes à servidora TATIANA ARAUJO MELLO CLEVE:

- a) nº 1569/2003, a fim de que nela passe a constar que o período aquisitivo da licença especial ali considerada é de 8/4/1987 a 7/4/1992, e não como constou;
b) nº 2210/2003, a fim de que nela passe a constar que o período aquisitivo da licença especial ali considerada é de 8/4/1992 a 7/4/1997, e não como constou;

I I - C O N C E D E R

à aludida servidora, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 16 de julho de 2012, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 8/4/1997 e 7/4/2002, conforme exige o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná .

Curitiba, 19 de julho de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1571493

ORDEM DE SERVIÇO Nº 702/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve SUSPENDER a licença especial dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), por necessidade do serviço, restando-lhes os seguintes dias a usufruir:

servidor(a)	concedida/autorizada	quinquênio/decênio	a partir de	dias restantes	protocolo
ARTUR HOLLATZ	OS 552/2012	23/1/2000 a 22/1/2005	11/7/2012	60	274026/2012
EDENISE CRISTINA SOUZA DE FREITAS	OS 639/2012	10/11/2003 a 9/11/2008	16/7/2012	41	279926/2012
JUARES NECKEL DOS SANTOS	OS 427/2012	11/12/2002 a 10/12/2007	10/7/2012	33	276166/2012
LUCIA MARIA MAZZO	OS 555/2012	14/9/1997 a 13/9/2002	13/7/2012	60	275721/2012
ANGELA RAMOS BRAGA	OS 568/2012	1º/4/2006 a 31/3/2011	16/7/2012	69	276136/2012
DESIREE BECKER CARNEIRO	OS 457/2012	25/3/1996 a 24/3/2001	15/6/2012	65	279112/2012

Curitiba, 19 de julho de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1571204

ORDEM DE SERVIÇO Nº 697/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, e ainda nos termos do Parecer Normativo nº 174/2010 da Assessoria Jurídica do Departamento Administrativo, resolve CONCEDER três (03) meses de licença especial aos (às) servidores (as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados (as), de acordo com o artigo 134 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná:

servidor(a)	a partir de	quinquênio	antecipado	protocolo
MURILO LIMA PIMENTEL MACHADO	5/7/2012	26/7/1995 e 30/1/2000	OS 380/2011	255957/2012
JULIO CESAR LACK	18/7/2012	3/2/2006 e 2/2/2011	xxxxxxx	222246/2012
MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAUJO	26/6/2012	9/10/2006 e 8/10/2011	xxxxxxx	271545/2012
ROSANA MILLEN ZAPPA	11/7/2012	13/2/2007 e 12/2/2012	xxxxxxx	265205/2012
JANDIRA DE LOURDES SILVEIRA	2/7/2012	8/3/2005 e 7/3/2010	xxxxxxx	258373/2012
MARIO PEREIRA DA SILVA	9/7/2012	19/4/1996 e 18/4/2001	xxxxxxx	263343/2012

Curitiba, 19 de julho de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1570769

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO Protocolo nº32.638/2006 EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO DE CONVÊNIO

Convenientes: O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ** e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBÉI - PR**.

Objeto: Cooperação mútua visando agilizar e melhorar a qualidade da prestação jurisdicional na Comarca de Castro.

Cláusula Única - Pelo presente instrumento, a Direção do Fórum da Comarca de Castro-PR resolve rescindir o convênio entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e a PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBÉI, firmado em 03.07.2007, com prazo de vigência em 30.06.2012, com a dispensa imediata das funcionárias cedidas.

Castro, 12 de abril de 2012.

FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA
Juíza de Direito Diretora do Fórum da Comarca de Castro

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 51/2012 PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador **MIGUEL KFOURI NETO**, no uso de suas atribuições e nos termos do contido no item 4 do Capítulo I, nos itens 1 e 2.1. do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, considerando não haver mais candidatos habilitados para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Sarandi, pertencente à 47ª Seção Judiciária, resolve:

TORNAR PÚBLICA

A **convocação** dos candidatos aprovados no cargo de Técnico Judiciário do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, obedecendo a ordem de classificação da 47ª Seção Judiciária, observado os itens 4 do Capítulo I e os itens 1 e 2.1 do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, para apresentação de **Termo de Opção de Nomeação visando o provimento de 09 (nove) cargos de Técnico Judiciário da Comarca de Sarandi**.

1. Os candidatos convocados, relacionados no Anexo I, deverão manifestar seu interesse na nomeação para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Sarandi, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico;

2. Na hipótese do termo final do prazo fixado recair em sábado, domingo ou feriado, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte;

3. O Termo de Opção de Nomeação, devidamente datado e assinado, **com firma reconhecida**, conforme modelo constante do Anexo II deste Edital, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br, no menu Concursos e Estágios/Servidor/1º Grau de Jurisdição/Concurso de Analista e Técnico Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, deverá ser entregue no Centro de Protocolo Judiciário Estadual, Divisão de Protocolo Administrativo, situado no 1º andar do Palácio da Justiça, Praça Nossa Senhora de Saete, s/nº, Centro Cívico, Curitiba - PR, no horário de funcionamento, qual seja, das 12 horas às 18 horas;

4. É de total responsabilidade do convocado a entrega do termo no prazo, local e horários estipulados, não cabendo justificativas posteriores de qualquer espécie, inclusive de caráter pessoal, caso fortuito e força maior;

5. O candidato convocado, que não atender a convocação, bem como, aquele que atender, porém não tiver seu Termo de Opção de Nomeação homologado em virtude da vaga ser provida pelo candidato melhor classificado, permanecerá na ordem de classificação geral do concurso para o cargo de Técnico Judiciário da respectiva Comarca para a qual se inscreveu no Concurso Público;

6. A nomeação é limitada ao número de vagas destinadas ao provimento dos cargos de Técnico Judiciário deste edital de convocação, observada a classificação do candidato na 47ª Seção Judiciária.

E, para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, dando-se ampla publicidade, expediu-se este edital, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, inserido no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Eu, _____ (Simone Yamamoto), Chefe da Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, em exercício, expedi o edital.-----

Eu, _____ (Clovis Mario de Lara), Diretor do Departamento Administrativo, o subscrevi. Curitiba, 18 de julho de 2012.-----

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/1575972

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO DE CONTRATO nº 87/2012

CONTRATO: nº 87/2012
PROTOCOLO: 150.294/2012

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARANÁ
CONTRATADA: PORTO DAS ÁGUAS DISTRIBUIDORA LTDA - ME.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: O presente contrato tem por objeto o fornecimento mensal ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (unidades judiciárias do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba) de: **a)** até 3.000 unidades de galões, com capacidade de 20 litros, de água mineral sem gás, envasadas em vasilhames retornáveis; **b)** até 20.000 unidades de garrafas, com capacidade de 510 ml, de água mineral sem gás, envasadas em vasilhames descartáveis; e **c)** até 12.000 unidades de garrafas, com capacidade de 510 ml, de água mineral com gás, envasadas em vasilhames descartáveis, em conformidade com as especificações do Anexo A do presente instrumento contratual, com as quantidades a serem solicitadas pela **CONTRATANTE** e com o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 30/2012, protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 150.294/2012, que passa a fazer parte integrante do presente contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA: O presente contrato terá a vigência improrrogável de 12 meses, a contar da data de sua assinatura.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO: Pela execução do objeto da contratação o **CONTRATANTE** pagará mensalmente o valor global máximo de **R\$ 49.400,00 (quarenta e nove mil e quatrocentos reais)**, conforme os valores abaixo consignados, vinculados a proposta da **CONTRATADA** constante às fls. 77 do protocolado sob nº 150.294/2012, com valores resultantes da negociação direta registrada de fls. 88/89, e calculado pela razão direta entre a quantidade da mercadoria fornecida e seu preço unitário:

a) a importância mensal de até R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), sendo R\$ 7,20 por unidade de galão com capacidade de 20 litros de água mineral sem gás, envasada em vasilhame retornável;

b) a importância mensal de até R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), sendo R\$ 0,85 por unidade de garrafa com capacidade de 510 ml de água mineral sem gás, envasada em vasilhame descartável; e

c) a importância mensal de até R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), sendo R\$ 0,90 por unidade de garrafa com capacidade de 510 ml de água mineral com gás, envasada em vasilhame descartável;

Parágrafo Único: O valor mensal do presente contrato poderá variar, não cabendo à **CONTRATADA** quaisquer direitos, caso não seja atingida as quantidades máximas previstas no Anexo A do presente.

Em 16 de Julho de 2012.

VITORIO GARCIA MARINI
 Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO nº 39/2012 - TIPO: Menor preço.

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de combustíveis, mediante a implantação e operação de sistema informatizado de administração de despesas da frota de veículos oficiais do Tribunal de Justiça do Paraná, visando a gestão de abastecimento, em todo o Estado do Paraná, em rede de serviços especializada.

Destino: Centro de Transporte da Subsecretaria do Tribunal de Justiça.

Data início acolhimento das propostas: 23 de julho de 2012.

Data limite acolhimento propostas: 06/08/2012 - 13:00h (horário de Brasília - DF).

Data abertura das propostas: 06/08/2012, às 13:00h (horário de Brasília - DF).

Início da fase de lances: 06/08/2012, às 13:15h (horário de Brasília - DF).

O edital e as especificações do Pregão Eletrônico estarão à disposição das empresas interessadas no "site" do Tribunal de Justiça do Paraná: www.tjpr.jus.br

- "Licitações", bem como pelo endereço eletrônico: www.licitacoes-e.com.br, nome do cliente "Paraná Tribunal de Justiça", ou por intermédio do portal www.bb.com.br ou, ainda, solicitá-los através do endereço eletrônico: licit@tjpr.jus.br. Informações complementares serão fornecidas na Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, Rua Lysímaco Ferreira da Costa, nº 101, Centro Cívico, Curitiba PR, fone nº (41) 3254-2002 - r: 7.

Curitiba, 18 de julho de 2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
 Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 229

PROTOCOLO N.º 359.259/2011

I - Considerando o contido no presente protocolizado, notadamente no Parecer n.º 105/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio e na Manifestação da Comissão de Estudos e Reavaliação de Contratos de fls. 41/42 dos autos, **AUTORIZO** o pagamento à empresa I.M. Axels Participações e Empreendimentos S.A., a título de indenização, da despesa de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), decorrente da negociação do valor de locação do imóvel que atualmente abriga as instalações da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Rua Itupava, nº 1829, nesta Capital) -, referente aos meses de janeiro a março de 2011 (período desprovido de cobertura contratual).

II - Ao Departamento Econômico Financeiro para que, havendo disponibilidade orçamentária, proceda ao pagamento.

Em 15 de Março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 227

PROTOCOLO N.º 57.761/2009

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer nº 445/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio e na Informação nº 57/2012 da Divisão de Contadoria Geral do Departamento Econômico e Financeiro (fls. 802/803), **AUTORIZO** a prorrogação do contrato nº 36/2009, firmado entre este Tribunal de Justiça e a empresa **ACRÓPOLE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**, cujo objeto consiste na prestação de serviços de limpeza, conservação e asseio, com fornecimento de mão-de-obra, nos prédios que abrigam as instalações dos Fóruns das Comarcas da Região IV, **pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir do dia 16 de julho de 2012, podendo ser rescindido antecipadamente com a conclusão da nova contratação desencadeada no protocolo nº 4.421/2011 ou outro protocolizado que vier a substituí-lo**, com fulcro no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, e art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

II - Ao Departamento Econômico e Financeiro para a emissão da nota de empenho.

III - Ao Departamento do Patrimônio para a formalização do termo aditivo respectivo.

IV - Publique-se.

Em 10 de Julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 228PROTOCOLO N.º 66.707/2009

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer nº 459/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 830/832) e a Informação do Departamento Econômico e Financeiro, **AUTORIZO** a prorrogação do contrato nº 25/2009, firmado entre este Tribunal de Justiça e a empresa **ALTERNATIVA ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA.**, que tem por objeto a prestação de serviços de limpeza, conservação e asseio, com fornecimento de mão-de-obra de profissionais vinculados ao quadro de pessoal da contratada, nos prédios que abrigam as instalações dos Fóruns das Comarcas da IX Região - Apucarana, Arapongas, Assaí, Bela Vista do Paraíso, Cambé, Congoinhas, Cornélio Procópio, Faxinal, Grandes Rios, Londrina, Marilândia do Sul, Ortigueira, Porecatu, Rolândia, São Jerônimo da Serra, Sertãoópolis e Uraí, **pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir do dia 16 de julho de 2012, podendo ser rescindido antecipadamente com a conclusão da nova contratação através do procedimento licitatório desencadeado no protocolo nº 4.428/2011 ou outro protocolizado que vier a substituí-lo**, com fulcro no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, e art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

II - Ao Departamento Econômico e Financeiro para a emissão da nota de empenho.

III - Ao Departamento do Patrimônio para a formalização do termo aditivo respectivo.

IV - Publique-se.

Em 12 de Julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO DO
EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 49/2012

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADOS : JOÃO CARLOS GUARIENTI, VALMIR CARLOS BIESEK, GERALDO SULZBACH, CÉSAR LEAL MARTINS, CELITO JOSÉ CENI, RIAD MAICÁ QADER, PRISCILLA DE CASSIA SILVA HAAS, GUILHERME GONÇALVES DOS SANTOS JÚNIOR, LARISSA PANCOTE DE GASPERIN, MILVO CIRO GUARIENTI, DELISE MARIA GUARIENTI DE ALMEIDA FERREIRA, DEIZE CRISTINA SCHNEIDER CENCI, EDUARDO TSUTOMU MIYAWAKI, Juvenal Fernandes Pereira Júnior, MARCELO AUGUSTO RIESEMBERG, ELMAR DANIEL CENCI, DAYTON BARP, VALDEREZ MACHADO, CONSUELO DE FÁTIMA RIESEMBERG FERREIRA, BRUNNA SANGALETTI, JOSÉ CARLOS MANSUR FERREIRA, FISIODONTO CLÍNICA DE FISIOTERAPIA E ODONTOLOGIA LTDA, RICARDO FERNANDO MARKUS, E R IMAGENS E DIAGNÓSTICOS LTDA, EDSON LUIZ CENCI.

PROTOCOLO: 346.152/2010

TERMO ADITIVO ao contrato de locação nº 27/2011, em conformidade com as cláusulas e condições especificadas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA DA PRORROGAÇÃO: O prazo do contrato de locação acima referido fica prorrogado por 12 (doze) meses, contados a partir da data de **20 de junho de 2012**, podendo ser rescindido com o término das obras de reforma do Edifício do Fórum da Comarca de Chopinzinho.

Curitiba, 19 de Junho de 2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 70/2012

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADOS :ALTERNATIVA ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA.,
PROTOCOLO: 66.707/2009

TERMO ADITIVO ao contrato nº 25/2009, que tem por objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO e ASSEIO, com fornecimento de mão-de-obra de profissionais vinculados ao quadro de pessoal da **CONTRATADA**, nos prédios que abrigam as instalações dos Fóruns das Comarcas de Apucarana, Arapongas, Assaí, Bela Vista do Paraíso, Cambé, Congoinhas, Cornélio Procópio, Faxinal, Grandes Rios, Londrina, Marilândia do Sul, Ortigueira, Porecatu, Rolândia, São Jerônimo da Serra, Sertãoópolis e Uraí (Região IX), que será regido pela legislação sobre licitações e contratos, particularmente a Lei Estadual nº 15.608/2007 e, no tocante às normas gerais e penais, pela Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: O presente termo aditivo tem por finalidade formalizar a prorrogação do contrato acima especificado, pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir do dia 16 de julho de 2012, podendo ser rescindido antecipadamente com a conclusão da nova contratação através do procedimento licitatório desencadeado no protocolo nº 4.428/2011 ou outro protocolizado que vier a substituí-lo.

Curitiba, 13 de Junho de 2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

Departamento de Tecnologia
da Informação e Comunicação

Departamento Judiciário

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

**I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07676**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Edison Santiago Filho	001	0868845-5
	002	0869226-4
	003	0869323-8
	004	0869467-5
	005	0869505-0
	006	0869532-7
	007	0869605-5
	008	0869646-6
	009	0869671-9
	010	0869714-9
	011	0869836-0
	012	0869909-8
	013	0869951-2
	014	0869965-6
	015	0870586-2
	016	0870655-2
	017	0870700-2
	018	0870723-5
	019	0870738-6
	020	0870824-7
	021	0870879-2
	022	0871173-9
	023	0871272-7
	024	0871931-1
	025	0872311-3
	026	0873034-5
	027	0873098-9
	028	0874613-0
	029	0889340-5
	030	0889343-6
	031	0889598-1
	032	0913400-3
	033	0914354-0
	034	0914376-6
Isabella Ilkiu Carneiro	001	0868845-5
	006	0869532-7
	008	0869646-6
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	009	0869671-9
	013	0869951-2
	028	0874613-0
	001	0868845-5
	002	0869226-4

003 0869323-8
004 0869467-5
005 0869505-0
006 0869532-7
007 0869605-5
008 0869646-6
009 0869671-9
010 0869714-9
011 0869836-0
012 0869909-8
013 0869951-2
014 0869965-6
015 0870586-2
016 0870655-2
017 0870700-2
018 0870723-5
019 0870738-6
020 0870824-7
021 0870879-2
022 0871173-9
023 0871272-7
024 0871931-1
025 0872311-3
026 0873034-5
027 0873098-9
028 0874613-0
029 0889340-5
030 0889343-6
031 0889598-1
032 0913400-3
033 0914354-0
034 0914376-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0868845-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429461. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007051-04.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Isabella Ilkiu Carneiro. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível, deduzida contra a r. sentença de fls. 28/32, que julgou procedente os Embargos à Execução, para o fim de extinguir a execução fiscal movida pelo Município do Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e 1 Desembargador Paulo Habith AC0868845-5/FS consequentemente da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00. Inconformado com a r. sentença, o apelante interpôs o presente recurso às fls. 36/44. Alega, em síntese, que é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil; o Município notificou regularmente o contribuinte. O recurso foi recebido no duplo efeito às fls. 45. Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 47/50. A Doutra Procuradoria de Justiça ofereceu parecer às fls. 60/67, no sentido de dar provimento ao recurso para declarar a improcedência dos embargos à execução opostos. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Desde logo, verifica-se que o recurso não merece conhecimento, isto porque o recurso cabível na hipótese dos autos não é de apelação. A Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80) em seu artigo 34 determina que contra a sentença proferida em Execução Fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN caberá, unicamente, embargos infringentes ou de declaração: Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Desta maneira, o recurso cabível no caso dos autos, seriam os embargos infringentes ou de declaração, pois o valor da demanda à época de seu ajuizamento não ultrapassa o valor determinado pelo referido dispositivo legal. Saliente, inclusive, que referida matéria já foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça, fixando-se o entendimento de que o valor de alçada a ser observado é, de fato, o da data da propositura da execução. Neste sentido cito o referido recurso representativo de controvérsia: 2 Desembargador Paulo Habith AC0868845-5/FS PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional

- ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". 3 Desembargador Paulo Habith AC0868845-5/FS (PAUSEN, Leandro. AVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010 grifo nosso) No caso dos autos, o valor atribuído à causa (art. 34, § 1º, da LEF) no momento da distribuição era de R\$ 109,45, conforme simples soma dos valores constantes no documento fl. 05 do auto de Execução Fiscal e da contracapa dos autos de Embargos à Execução Fiscal. Destaco que procedimento análogo para se auferir o valor originário das execuções fiscal e verificar se ultrapassou o valor de alçada nas execuções fiscais vem sendo adotado por este Tribunal. Neste sentido, confira-se a Apelação Cível nº 889.605-1, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, Julg. 11/05/2012, DJe 16/05/2012; e a Apelação Cível n.º 0666789-0, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Dulce Maria Ceconni, Julg.: 31/08/2010, DJe 10/09/2010. Deste modo, considerando que o presente executivo fiscal fora ajuizado em novembro de 1995 e o valor de alçada dos 50 ORTN's foram transformados em 308,5 UFIR e que o valor de uma UFIR, em novembro de 1995, era de R\$ 0,7952, segundo referendado pelo Superior Tribunal de Justiça, chega-se, por cálculo aritmético, que o valor de alçada do presente apelo é de R\$ 245,32, sendo superior ao valor da inicial da execução. 4 Desembargador Paulo Habith AC0868845-5/FS À propósito, foi editado pelas Câmaras de Direito Tributário desta Corte o enunciado de n.º 16, que preceitua: Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau. (STJ REsp. 607.930, 2.ª T, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 602.179, 1.ª T, rel. Teori Zavascki; TJPR Ag Reg.Civ. 354.871-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Ceconni; AP 359.856-9, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.856-9, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.872-3, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 183.787-0, 2.ª C, rel. Valter Ressel) - (Nota: O valor de 308,50 UFIR é de R\$ 328,27 a partir de janeiro de 2001). Portanto, o presente recurso não pode ser analisado, em razão da expressa previsão legal que determina o cabimento de embargos infringentes ou declaratórios em face de sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, é igual ou inferior a 50 ORTN. Em mesma linha de entendimento, manifestou-se recentemente o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTNS. INADMISSIBILIDADE. 1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004). 2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010). 3.No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que

o valor correspondente a 50 ORTNs à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R\$ 460,42. 4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R\$ 318,51. 5 Desembargador Paulo Habith AC0868845-5/FS 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). Não é outro o entendimento dessa 3ª Câmara Cível: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO. (TJPR. Ap Cível 0918296-9, 3ª CCv, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, Dju 26/06/2012, DJe 02/07/2012). Embargos à execução fiscal IPTU. Valor de alçada recursal Execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's Extinção do processo, com resolução do mérito Interposição, contra essa sentença, de apelação Não cabimento Lei n.º 6.830/1980, artigo 34 Câmaras de Direito Tributário, enunciado 16 Admissão somente de embargos infringentes e de declaração REsp 1168625-MG (recurso repetitivo) Aplicação dessa regra também no âmbito dos embargos à execução fiscal Precedentes. Recurso a que se nega conhecimento, com determinação de remessa dos autos para que o Juízo de primeiro grau delibere quanto à aplicação ou não da fungibilidade recursal ao caso. (TJPR. Ap Cível 0915545-5, 3ª CCv, Rel. Des. Rabelo Filho, Dju 19/06/2012, DJe 02/07/2012). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR. 6 Desembargador Paulo Habith AC0868845-5/FS Ap Cível 0738248-5, 3ª CCv, rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, Dju 31/05/2012, DJe 04/06/2012) Por fim, apesar de negado seguimento a esse recurso de apelação ante a inobservância do requisito exigido pelo art. 34 na Lei 6.830/1980, destaco que o juízo de admissibilidade, nos embargos infringentes, é do próprio juízo de origem, tornando-se inócua qualquer manifestação em grau recursal da possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade ou mesmo de negar seguimento ao recurso. Este também é o entendimento que vem sendo adotado nessa 3ª Câmara Cível. A propósito, destaco trecho do voto proferido pelo Ilustre Des. Paulo Roberto Vasconcelos, no recurso de apelação sob nº 918.296-9, julgado de 26/06/2012: "Convém ressaltar que a apresentação equivocada da apelação, ao invés de embargos infringentes, não pode ser considerada erro grosseiro, capaz de afastar do juízo a quo a possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade. Quanto a admissibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese em tela há de se destacar referência os comentários a Lei de Execução Fiscal feitos pelo Professor Maury Ângelo Bottesini: "Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso (tempestividade, legitimidade, cabimento e preparo, quando exigível), o juiz receberá o recurso e intimará o embargado para oferecer contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação do embargado, o juiz preferia julgamento nos embargos infringentes em 20 (vinte) dias, rejeitando-os ou reformando a sentença anterior. O juiz prolator da sentença embargada não fica impedido nem vinculado para julgar o recurso. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, a apelação poderá ser recebida como embargos infringentes ou vice-versa, desde que obedecido o prazo do recurso adequado" (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 291)" Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para que lá seja observada a aplicabilidade da fungibilidade recursal nos termos da fundamentação. Publique-se e intime-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. PAULO HABITH 7 Desembargador Paulo Habith AC0868845-5/FS Desembargador Relator 8

0002 . Processo/Prot: 0869226-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430898. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007188-83.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS À DATA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA RECORRÍVEL SOMENTE POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL. ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE. JUÍZ A QUO EXERCERÁ O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível, deduzida contra a r. sentença de fls 28/32, que julgou procedente os Embargos à Execução, para o fim de extinguir a execução

fiscal movida pelo Município do Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e, consequentemente, da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao 1 Desembargador Paulo Habith AC0869226-4/FS pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00. Inconformado com a r. sentença, o apelante apresentou suas razões de apelação às fls. 37/44, alegando, em síntese, que é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil; o município notificou regularmente o contribuinte. O recurso foi recebido no seu duplo efeito. Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 47/50. A Douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer às fls. 60/68, no sentido de dar provimento ao recurso para declarar a improcedência dos embargos à execução opostos. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Desde logo, verifica-se que o recurso não merece conhecimento, isto porque o recurso cabível na hipótese dos autos não é o de apelação. A Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80) em seu artigo 34 determina que contra a sentença proferida em Execução Fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN caberá, unicamente, embargos infringentes ou de declaração: Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Desta maneira, o recurso cabível no caso dos autos, seriam os embargos infringentes ou de declaração, pois o valor da demanda à época de seu ajuizamento não ultrapassa o valor determinado pelo referido dispositivo legal. Saliente, inclusive, que referida matéria já foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça, fixando-se o entendimento de que o valor de alçada a ser observado é, de fato, o da data da propositura da execução. Neste sentido cito o referido recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL 2 Desembargador Paulo Habith AC0869226-4/FS REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27. EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid 3 Desembargador Paulo Habith AC0869226-4/FS Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010 grifo nosso) No caso dos autos, o valor atribuído à causa (art. 34, §1º, da LEF) no momento da distribuição era de R\$ 25,28 (vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), conforme constam às fls. 03 dos autos da Execução Fiscal. Deste modo, considerando que o presente executivo

fiscal fora ajuizado em dezembro de 1996 e o valor de alçada dos 50 ORTN foram transformados em 308,5 UFIR e que o valor de uma UFIR, em dezembro de 1996, era de R\$ 0,8847, segundo referendado pelo Superior Tribunal de Justiça, chega-se, por cálculo aritmético, que o valor de alçada do presente apelo é de R\$ 272,93, sendo superior ao valor da inicial da execução. Portanto, a matéria avençada nos autos é desafiada por meio de embargos infringentes e de declaração e não por apelação, estando ausente pressuposto recursal de admissibilidade intrínseco, qual seja, o cabimento. À propositura, foi editado pelas Câmaras de Direito Tributário desta Corte o enunciado de n.º 16, que preceitua: Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à 4 Desembargador Paulo Habith AC0869226-4/FS época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau. (STJ REsp. 607.930. 2.ª T, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 602.179. 1.ª T, rel. Teori Zavascki; TJPR Ag Reg.Civ. 354.871-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Ceconci; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.872-3-, 2.ª C, rel. Pêrcles B. B. Pereira; AP 183.787-0-, 2.ª C, rel. Valter Ressel) - (Nota: O valor de 308,50 UFIR é de R \$ 328,27 a partir de janeiro de 2001). Portanto, o presente recurso não pode ser analisado, em razão da expressa previsão legal que determina o cabimento de embargos infringentes ou declaratórios em face de sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, é igual ou inferior a 50 ORTN's. Em mesma linha de entendimento, manifestou-se recentemente o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. INADMISSIBILIDADE. 1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004). 2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010). 3.No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que o valor correspondente a 50 ORTNs à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R\$ 460,42. 4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R\$ 318,51. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). Não é outro o entendimento dessa 3ª Câmara Cível: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO 5 Desembargador Paulo Habith AC0869226-4/FS CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTN'S SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO. (TJPR. Ap Cível 0918296-9, 3ª CCv, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, Dju 26/06/2012, Dje 02/07/2012). Embargos à execução fiscal IPTU. Valor de alçada recursal Execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's Extinção do processo, com resolução do mérito Interposição, contra essa sentença, de apelação Não cabimento Lei n.º 6.830/1980, artigo 34 Câmaras de Direito Tributário, enunciado 16 Admissão somente de embargos infringentes e de declaração REsp 1168625-MG (recurso repetitivo) Aplicação dessa regra também no âmbito dos embargos à execução fiscal Precedentes. Recurso a que se nega conhecimento, com determinação de remessa dos autos para que o Juízo de primeiro grau delibere quanto à aplicação ou não da fungibilidade recursal ao caso. (TJPR. Ap Cível 0915545-5, 3ª CCv, Rel. Des. Rabello Filho, Dju 19/06/2012, Dje 02/07/2012). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR. Ap Cível 0738248-5, 3ª CCv, rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, Dju 31/05/2012, Dje 04/06/2012) Por fim, apesar de negado seguimento a esse recurso de apelação ante a inobservância do requisito exigido pelo art. 34 na Lei 6.830/1980, destaco que o juízo de admissibilidade, nos embargos infringentes, é do próprio juízo de origem, tornando-se inócua qualquer manifestação em grau recursal da possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade ou mesmo de negar seguimento ao recurso. 6 Desembargador Paulo Habith AC0869226-4/FS Este também é o entendimento que vem sendo adotado nessa 3ª Câmara de Justiça. A propósito, destaco trecho do voto proferido pelo Ilustre Des. Paulo Roberto Vasconcelos, no recurso de apelação sob nº 918.296-9, julgado de 26/06/2012: "Convém ressaltar que a apresentação equivocada da apelação, ao invés de embargos infringentes, não pode ser considerada como erro grosseiro, capaz de afastar do juízo a quo a possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade. Quanto a admissibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese em tela há de se destacar referência os comentários a Lei de Execução Fiscal feitos pelo Professor Maury Ângelo Bottesini: "Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso (tempestividade, legitimidade, cabimento e preparo, quando exigível), o juiz receberá o recurso e intimará o embargado

para oferecer contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação do embargado, o juiz preferia julgamento nos embargos infringentes em 20 (vinte) dias, rejeitando-os ou reformando a sentença anterior. O juiz prolator da sentença embargada não fica impedido nem vinculado para julgar o recurso. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, a apelação poderá ser recebida como embargos infringentes ou vice-versa, desde que obedecido o prazo do recurso adequado" (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 291)" Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para que lá seja observada a aplicabilidade da fungibilidade recursal nos termos da fundamentação. Publique-se e intime-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 7 0003 . Processo/Prot: 0869323-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430818. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006896-98.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível, deduzida contra a r. sentença de fls. 28/32, que julgou procedente os Embargos à Execução, para o fim de extinguir a execução fiscal movida pelo Município do Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e consequentemente da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00. 1 Desembargador Paulo Habith AC0869505-0/FS Inconformado com a r. sentença, o apelante apresentou suas razões de apelação às fls. 36/44, alegando, em síntese, que é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil; o município notificou regularmente o contribuinte. O recurso foi recebido no seu duplo efeito. Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 47/50. A Douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer às fls. 60/67, no sentido de dar provimento ao recurso para declarar a improcedência dos embargos à execução opostos. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Desde logo, verifica-se que o recurso não merece conhecimento, isto porque o recurso cabível na hipótese dos autos não é o de apelação. A Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80) em seu artigo 34 determina que contra a sentença proferida em Execução Fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN caberá, unicamente, embargos infringentes ou de declaração: Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Desta maneira, o recurso cabível no caso dos autos, seriam os embargos infringentes ou de declaração, pois o valor da demanda à época de seu ajuizamento não ultrapassa o valor determinado pelo referido dispositivo legal. Saliente, inclusive, que referida matéria já foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça, fixando-se o entendimento de que o valor de alçada a ser observado é, de fato, o da data da propositura da execução. Neste sentido cito o referido recurso representativo de controvérsia: PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE 2 Desembargador Paulo Habith AC0869505-0/FS O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJ 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual

Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução 3 Desembargador Paulo Habith AC0869505-0/FS fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010 grifo nosso) No caso dos autos, o valor atribuído à causa (art. 34, §1º, da LEF) no momento da distribuição era de R\$ 23,12 (vinte e três reais e doze centavos), conforme constam às fls. 03 dos autos da Execução Fiscal. Deste modo, considerando que o presente executivo fiscal fora ajuizado em dezembro de 1996 e o valor de alçada dos 50 ORTN foram transformados em 308,5 UFIR e que o valor de uma UFIR, em dezembro de 1996, era de R\$ 0,8847, segundo referendado pelo Superior Tribunal de Justiça, chegue-se, por cálculo aritmético, que o valor de alçada do presente apelo é de R\$ 272,93, sendo superior ao valor da inicial da execução. Portanto, a matéria avençada nos autos é desafiada por meio de embargos infringentes e de declaração, mas não por apelação, estando ausente pressuposto recursal de admissibilidade intrínseco, qual seja, o cabimento. À propositura, foi editado pelas Câmaras de Direito Tributário desta Corte o enunciado de n.º 16, que preceitua: Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau. (STJ REsp. 607.930, 2.ª T, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 602.179, 1.ª T, 4 Desembargador Paulo Habith AC0869505-0/FS rel. Teori Zavascki; TJPR Ag Reg.Civ. 354.871-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.872-3-, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 183.787-0-, 2.ª C, rel. Valtter Ressel) - (Nota: O valor de 308,50 UFIR é de R\$ 328,27 a partir de janeiro de 2001). Portanto, o presente recurso não pode ser analisado, em razão da expressa previsão legal que determina o cabimento de embargos infringentes ou declaratórios em face de sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, é igual ou inferior a 50 ORTN. Em mesma linha de entendimento, manifestou-se recentemente o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTNS. INADMISSIBILIDADE. 1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004). 2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010). 3.No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que o valor correspondente a 50 ORTNs à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R\$ 460,42. 4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R\$ 318,51. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). Não é outro o entendimento dessa 3ª Câmara Cível: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 5 Desembargador Paulo Habith AC0869505-0/FS ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO. (TJPR. Ap Cível 0918296-9, 3ª CCV, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, Dju 26/06/2012, DJe 02/07/2012). Embargos à execução fiscal IPTU. Valor de alçada recursal Execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's Extinção do processo, com resolução do mérito Interposição, contra essa sentença, de apelação Não cabimento Lei n.º 6.830/1980, artigo 34 Câmaras de Direito Tributário, enunciado 16 Admissão somente de embargos infringentes e de declaração REsp 1168625-MG (recurso repetitivo) Aplicação dessa regra também no âmbito dos embargos à execução fiscal Precedentes. Recurso a que se nega conhecimento, com determinação de remessa dos autos para que o Juízo de primeiro grau delibere quanto à aplicação ou não da fungibilidade recursal ao caso. (TJPR. Ap Cível 0915545-5, 3ª CCV, Rel. Des. Rabello Filho, Dju 19/06/2012, DJe 02/07/2012). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. INTELIGENCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR. Ap Cível 0738248-5, 3ª CCv, rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, Dju 31/05/2012, Dje 04/06/2012) Por fim, apesar de negado seguimento a esse recurso de apelação ante a inobservância do requisito exigido pelo art. 34 na Lei 6.830/1980, destaco que o juízo de admissibilidade, nos embargos infringentes, é do próprio juízo de origem, tornando-se inócua qualquer manifestação em grau recursal da possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade ou mesmo de negar seguimento ao recurso. Este também é o entendimento que vem sendo adotado nessa 3ª Câmara Cível. A propósito, destaco trecho do voto proferido pelo Ilustre Des. Paulo Roberto Vasconcellos, no recurso de apelação sob nº 918.296-9, julgado de 26/06/2012: 6 Desembargador Paulo Habith AC0869505-0/FS "Convém ressaltar que a apresentação equivocada da apelação, ao invés de embargos infringentes, não pode ser considerada como erro grosseiro, capaz de afastar do juízo a quo a possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade. Quanto a admissibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese em tela há de se destacar referência os comentários a Lei de Execução Fiscal feitos pelo Professor Maury Ângelo Bottesini: "Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso (tempestividade, legitimidade, cabimento e preparo, quando exigível), o juiz receberá o recurso e intimará o embargado para oferecer contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação do embargado, o juiz preferia julgamento nos embargos infringentes em 20 (vinte) dias, rejeitando-os ou reformando a sentença anterior. O juiz prolator da sentença embargada não fica impedido nem vinculado para julgar o recurso. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, a apelação poderá ser recebida como embargos infringentes ou vice-versa, desde que obedecido o prazo do recurso adequado" (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 291)" Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para que lá seja observada a aplicabilidade da fungibilidade recursal nos termos da fundamentação. Publique-se e intime-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 7 0004. Processo/Prot: 0869467-5 Apelação Cível

Protocolo: 2011/430650. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007713-16-0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível, deduzida contra a r. sentença de fls. 28/32, que julgou procedente os Embargos à Execução, para o fim de extinguir a execução fiscal movida pelo Município do Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e consequentemente da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao 1 Desembargador Paulo Habith AC0869467-5/FS pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00. Inconformado com a r. sentença, o apelante interpôs o presente recurso às fls. 37/45. Alega, em síntese, que é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; o despacho do juiz, que ordena a citação, interrompe a prescrição; cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil; o Município notificou regularmente o contribuinte. O recurso foi recebido no duplo efeito às fls. 47. Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 49/52. A Douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer às fls. 62/69, no sentido de dar provimento ao recurso para declarar a improcedência dos embargos à execução opostos. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Desde logo, verifica-se que o recurso não merece conhecimento, isto porque o recurso cabível na hipótese dos autos não é o de apelação. A Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80) em seu artigo 34 determina que contra a sentença proferida em Execução Fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN caberá, unicamente, embargos infringentes ou de declaração. Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Desta maneira, o recurso cabível no caso dos autos, seriam os embargos infringentes ou de declaração, pois o valor da demanda à época de seu ajuizamento não ultrapassa o valor determinado pelo referido dispositivo legal. Saliento, inclusive, que referida matéria já foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça, fixando-se o entendimento de que o valor de alçada a ser observado é, de fato, o da data da propositura da execução. Neste sentido cito o referido recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO 2 Desembargador Paulo Habith AC0869467-5/FS CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juiz prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação

da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 3 Desembargador Paulo Habith AC0869467-5/FS 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010 grifo nosso) No caso dos autos, o valor atribuído à causa (art. 34, § 1º, da LEF) no momento da distribuição era de R\$ 132,63, conforme simples soma dos valores constantes no documento fl. 07 do auto de Execução Fiscal. Destaco que procedimento análogo para se auferir o valor originário das execuções fiscal e verificar se ultrapassou o valor de alçada nas execuções fiscais vem sendo adotado por este Tribunal. Neste sentido, confira-se a Apelação Cível nº 889.605-1, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, Julg. 11/05/2012, DJe 16/05/2012; e a Apelação Cível n.º 0666789-0, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Dulce Maria Ceconi, Julg.: 31/08/2010, DJe 10/09/2010. Deste modo, considerando que o presente executivo fiscal fora ajuizado em novembro de 1995 e o valor de alçada dos 50 ORTN's foram transformados em 308,5 UFIR e que o valor de uma UFIR, em novembro de 1995, era de R\$ 0,7952, segundo referendado pelo Superior Tribunal de Justiça, chega-se, por cálculo aritmético, que o valor de alçada do presente apelo é de R\$ 245,32, sendo superior ao valor da inicial da execução. À propósito, foi editado pelas Câmaras de Direito Tributário desta Corte o enunciado de n.º 16, que preceitua: Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à 4 Desembargador Paulo Habith AC0869467-5/FS época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau. (STJ REsp. 607.930, 2.ª T, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 602.179, 1.ª T, rel. Teori Zavascki; TJPR Ag Reg.Civ. 354.871-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Ceconi; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.872-3-, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 183.787-0-, 2.ª C, rel. Valter Ressel) - (Nota: O valor de 308,50 UFIR é de R \$ 328,27 a partir de janeiro de 2001). Portanto, o presente recurso não pode ser analisado, em razão da expressa previsão legal que determina o cabimento de embargos infringentes ou declaratórios em face de sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, é igual ou inferior a 50 ORTN. Em mesma linha de entendimento, manifestou-se recentemente o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. INADMISSIBILIDADE. 1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004). 2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010). 3.No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que o valor correspondente a 50 ORTN's à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R\$ 460,42. 4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R\$ 318,51. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). Não é outro o entendimento dessa 3ª Câmara Cível: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO

FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO 5 Desembargador Paulo Habith AC0869467-5/FS CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO. (TJPR. Ap Cível 0918296-9, 3ª CCv, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, Dju 26/06/2012, Dje 02/07/2012). Embargos à execução fiscal IPTU. Valor de alçada recursal Execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's Extinção do processo, com resolução do mérito Interposição, contra essa sentença, de apelação Não cabimento Lei n.º 6.830/1980, artigo 34 Câmaras de Direito Tributário, enunciado 16 Admissão somente de embargos infringentes e de declaração REsp 1168625-MG (recurso repetitivo) Aplicação dessa regra também no âmbito dos embargos à execução fiscal Precedentes. Recurso a que se nega conhecimento, com determinação de remessa dos autos para que o Juízo de primeiro grau delibere quanto à aplicação ou não da fungibilidade recursal ao caso. (TJPR. Ap Cível 0915545-5, 3ª CCv, Rel. Des. Rabello Filho, Dju 19/06/2012, Dje 02/07/2012). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR. Ap Cível 0738248-5, 3ª CCv, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, Dju 31/05/2012, Dje 04/06/2012) Por fim, apesar de negado seguimento a esse recurso de apelação ante a inobservância do requisito exigido pelo art. 34 na Lei 6.830/1980, destaco que o juízo de admissibilidade, nos embargos infringentes, é do próprio juízo de origem, tornando-se inócua qualquer manifestação em grau recursal da possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade ou mesmo de negar seguimento ao recurso. 6 Desembargador Paulo Habith AC0869467-5/FS Este também é o entendimento que vem sendo adotado nessa 3ª Câmara Cível. A propósito, destaco trecho do voto proferido pelo Ilustre Des. Paulo Roberto Vasconcelos, no recurso de apelação sob nº 918.296-9, julgado de 26/06/2012: "Convém ressaltar que a apresentação equivocada da apelação, ao invés de embargos infringentes, não pode ser considerada como erro grosseiro, capaz de afastar do juízo a quo a possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade. Quanto a admissibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese em tela há de se destacar referência os comentários a Lei de Execução Fiscal feitos pelo Professor Maury Ângelo Bottesini: "Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso (tempestividade, legitimidade, cabimento e preparo, quando exigível), o juiz receberá o recurso e intimará o embargado para oferecer contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação do embargado, o juiz preferia julgamento nos embargos infringentes em 20 (vinte) dias, rejeitando-os ou reformando a sentença anterior. O juiz prolator da sentença embargada não fica impedido nem vinculado para julgar o recurso. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, a apelação poderá ser recebida como embargos infringentes ou vice-versa, desde que obedecido o prazo do recurso adequado" (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 291)" Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para que lá seja observada a aplicabilidade da fungibilidade recursal nos termos da fundamentação. Publique-se e intime-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 7 0005 . Processo/Prot: 0869505-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/430527. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006933-28.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível, deduzida contra a r. sentença de fls. 28/32, que julgou procedente os Embargos à Execução, para o fim de extinguir a execução fiscal movida pelo Município do Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e, conseqüentemente, da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00. Desembargador Paulo Habith AC0869505-0/FS Inconformado com a r. sentença, o apelante apresentou suas razões de apelação às fls. 37/44, alegando, em síntese, que é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil; o município notificou regularmente o contribuinte. O recurso foi recebido no seu duplo efeito. Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 47/50. A Douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer às fls. 60/67, no sentido de dar provimento ao recurso para declarar a improcedência dos embargos à execução opostos. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Desde logo, verifica-se que o recurso não merece conhecimento, isto porque o recurso cabível na hipótese dos autos não é o de apelação. A Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80) em seu artigo 34 determina que contra a sentença proferida em Execução Fiscal de valor igual ou

inferior a 50 ORTN caberá, unicamente, embargos infringentes ou de declaração: Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Desta maneira, o recurso cabível no caso dos autos, seriam os embargos infringentes ou de declaração, pois o valor da demanda à época de seu ajuizamento não ultrapassa o valor determinado pelo referido dispositivo legal. Saliendo, inclusive, que referida matéria já foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça, fixando-se o entendimento de que o valor de alçada a ser observado é, de fato, o da data da propositura da execução. Neste sentido cito o referido recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE Desembargador Paulo Habith AC0869505-0/FS O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27. EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução Desembargador Paulo Habith AC0869505-0/FS fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010 grifo nosso) No caso dos autos, o valor atribuído à causa (art. 34, §1º, da LEF) no momento da distribuição era de R\$ 57,84 (cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), conforme constam às fls. 03 dos autos da Execução Fiscal. Deste modo, considerando que o presente executivo fiscal fora ajuizado em dezembro de 1996 e o valor de alçada dos 50 ORTN foram transformados em 308,5 UFIR e que o valor de uma UFIR, em dezembro de 1996, era de R\$ 0,8847, segundo referendado pelo Superior Tribunal de Justiça, chega-se, por cálculo aritmético, que o valor de alçada do presente apelo é de R\$ 272,93, sendo superior ao valor da inicial da execução. Portanto, a matéria avançada nos autos é desafiada por meio de embargos infringentes e de declaração, mas não por apelação, estando ausente pressuposto recursal de admissibilidade intrínseco, qual seja, o cabimento. À propósito, foi editado pelas Câmaras de Direito Tributário desta Corte o enunciado de n.º 16, que preceitua: Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau. (STJ REsp. Desembargador Paulo Habith AC0869505-0/FS 607.930, 2ª T, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 602.179, 1ª T, rel. Teori Zavascki; TJPR Ag Reg.Cív. 354.871-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 359.856-9, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.856-9, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.872-3, 2ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 183.787-0, 2ª C, rel. Valtter Ressel) - (Nota: O valor de 308,50 UFIR

é de R\$ 328,27 a partir de janeiro de 2001). Portanto, o presente recurso não pode ser analisado, em razão da expressa previsão legal que determina o cabimento de embargos infringentes ou declaratórios em face de sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, é igual ou inferior a 50 ORTN. Em mesma linha de entendimento, manifestou-se recentemente o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTNS. INADMISSIBILIDADE. 1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004). 2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010). 3.No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que o valor correspondente a 50 ORTNs à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R\$ 460,42. 4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R\$ 318,51. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). Não é outro o entendimento dessa 3ª Câmara Cível: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Desembargador Paulo Habith AC0869505-0/FS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO. (TJPR. Ap Cível 0918296-9, 3ª CCv, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, Dju 26/06/2012, Dje 02/07/2012). Embargos à execução fiscal IPTU. Valor de alçada recursal Execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's Extinção do processo, com resolução do mérito Interposição, contra essa sentença, de apelação Não cabimento Lei n.º 6.830/1980, artigo 34 Câmaras de Direito Tributário, enunciado 16 Admissão somente de embargos infringentes e de declaração REsp 1168625-MG (recurso repetitivo) Aplicação dessa regra também no âmbito dos embargos à execução fiscal Precedentes. Recurso a que se nega conhecimento, com determinação de remessa dos autos para que o Juízo de primeiro grau delibere quanto à aplicação ou não da fungibilidade recursal ao caso. (TJPR. Ap Cível 0915545-5, 3ª CCv, Rel. Des. Rabello Filho, Dju 19/06/2012, Dje 02/07/2012). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGENCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR. Ap Cível 0738248-5, 3ª CCv, rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, Dju 31/05/2012, Dje 04/06/2012) Por fim, apesar de negado seguimento a esse recurso de apelação ante a inobservância do requisito exigido pelo art. 34 na Lei 6.830/1980, destaco que o juízo de admissibilidade, nos embargos infringentes, é do próprio juízo de origem, tornando-se inócua qualquer manifestação em grau recursal da possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade ou mesmo de negar seguimento ao recurso. Este também é o entendimento que vem sendo adotado nessa 3ª Câmara Cível. A propósito, destaco trecho do voto proferido Desembargador Paulo Habith AC0869505-0/FS pelo Ilustre Des. Paulo Roberto Vasconcelos, no recurso de apelação sob nº 918.296-9, julgado de 26/06/2012: "Convém ressaltar que a apresentação equivocada da apelação, ao invés de embargos infringentes, não pode ser considerada como erro grosseiro, capaz de afastar do juízo a quo a possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade. Quanto a admissibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese em tela há de se destacar referência aos comentários a Lei de Execução Fiscal feitos pelo Professor Maury Ângelo Bottesini: "Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso (tempetividade, legitimidade, cabimento e preparo, quando exigível), o juiz receberá o recurso e intimará o embargado para oferecer contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação do embargado, o juiz preferia julgamento nos embargos infringentes em 20 (vinte) dias, rejeitando-os ou reformando a sentença anterior. O juiz prolator da sentença embargada não fica impedido nem vinculado para julgar o recurso. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, a apelação poderá ser recebida como embargos infringentes ou vice-versa, desde que obedecido o prazo do recurso adequado" (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 291)" Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para que lá seja observada a aplicabilidade da fungibilidade recursal nos termos da fundamentação. Publique-se e intime-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 0006 . Processo/Prot: 0869532-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430917. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007349-93.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Isabella Ilkui Carneiro. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa.

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível, deduzida contra a r. sentença de fls. 28/32, que julgou procedente os Embargos à Execução, para o fim de extinguir a execução fiscal movida pelo Município do Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e 1 Desembargador Paulo Habith AC0869532-7FS conseqüentemente da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00. Inconformado com a r. sentença, o apelante interpôs o presente recurso às fls. 36/44. Alega, em síntese, que é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil; o Município notificou regularmente o contribuinte. O recurso foi recebido no duplo feito às fls. 45. Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 47/50. A Douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer às fls. 60/67, no sentido de dar provimento ao recurso para declarar a improcedência dos embargos à execução opostos. Em síntese, é o relatório. DECIDIDO. Desde logo, verifica-se que o recurso não merece conhecimento, isto porque o recurso cabível na hipótese dos autos não é o de apelação. A Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80) em seu artigo 34 determina que contra a sentença proferida em Execução Fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN caberá, unicamente, embargos infringentes ou de declaração: Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Desta maneira, o recurso cabível no caso dos autos, seriam os embargos infringentes ou de declaração, pois o valor da demanda à época de seu ajuizamento não ultrapassa o valor determinado pelo referido dispositivo legal. Saliendo, inclusive, que referida matéria já foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça, fixando-se o entendimento de que o valor de alçada a ser observado é, de fato, o da data da propositura da execução. Neste sentido cito o referido recurso representativo de controvérsia: 2 Desembargador Paulo Habith AC0869532-7FS PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, Dje 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". 3 Desembargador Paulo Habith AC0869532-7FS (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e

da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010 grifo nosso) No caso dos autos, o valor atribuído à causa (art. 34, § 1º, da LEF) no momento da distribuição era de R\$ 130.91 conforme simples soma dos valores constantes no documento fl. 06 do auto de Execução Fiscal e na contrapaga dos autos de Embargos à Execução Fiscal. Destaco que procedimento análogo para se auferir o valor originário das execuções fiscal e verificar se ultrapassou o valor de alçada nas execuções fiscais vem sendo adotado por este Tribunal. Neste sentido, confira-se a Apelação Cível nº 889.605-1, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, Julg. 11/05/2012, DJe 16/05/2012; e a Apelação Cível n.º 0666789-0, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Dulce Maria Ceconi, Julg.: 31/08/2010, DJe 10/09/2010. Deste modo, considerando que o presente executivo fiscal fora ajuizado em novembro de 1995 e o valor de alçada dos 50 ORTN's foram transformados em 308,5 UFIR e que o valor de uma UFIR, em novembro de 1995, era de R\$ 0,7952, segundo referendado pelo Superior Tribunal de Justiça, chega-se, por cálculo aritmético, que o valor de alçada do presente apelo é de R\$ 245,32, sendo superior ao valor da inicial da execução. 4 Desembargador Paulo Habith AC0869532-7FS À propósito, foi editado pelas Câmaras de Direito Tributário desta Corte o enunciado de n.º 16, que preceitua: Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau. (STJ REsp. 607.930, 2.ª T, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 602.179, 1.ª T, rel. Teori Zavascki; TJPR Ag Reg.Cív. 354.871-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Ceconi; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.872-3-, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 183.787-0-, 2.ª C, rel. Valtér Ressel) - (Nota: O valor de 308,50 UFIR é de R\$ 328,27 a partir de janeiro de 2001). Portanto, o presente recurso não pode ser analisado, em razão da expressa previsão legal que determina o cabimento de embargos infringentes ou declaratórios em face de sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, é igual ou inferior a 50 ORTN. Em mesma linha de entendimento, manifestou-se recentemente o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTNs. INADMISSIBILIDADE. 1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004). 2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010). 3.No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que o valor correspondente a 50 ORTNs à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R\$ 460,42. 4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R\$ 318,51. 5 Desembargador Paulo Habith AC0869532-7FS 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). Não é outro o entendimento dessa 3ª Câmara Cível: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO. (TJPR. Ap Cível 0918296-9, 3ª CCv, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, Dju 26/06/2012, DJe 02/07/2012). Embargos à execução fiscal IPTU. Valor de alçada recursal Execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's Extinção do processo, com resolução do mérito Interposição, contra essa sentença, de apelação Não cabimento Lei n.º 6.830/1980, artigo 34 Câmaras de Direito Tributário, enunciado 16 Admissão somente de embargos infringentes e de declaração REsp 1168625-MG (recurso repetitivo) Aplicação dessa regra também no âmbito dos embargos à execução fiscal Precedentes. Recurso a que se nega conhecimento, com determinação de remessa dos autos para que o Juízo de primeiro grau delibere quanto à aplicação ou não da fungibilidade recursal ao caso. (TJPR. Ap Cível 0915545-5, 3ª CCv, Rel. Des. Rabello Filho, Dju 19/06/2012, DJe 02/07/2012). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGENCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR. 6 Desembargador Paulo Habith AC0869532-7FS Ap Cível 0738248-5, 3ª CCv, rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, Dju 31/05/2012, DJe 04/06/2012) Por fim, apesar de negado seguimento a esse recurso de apelação ante a inobservância do requisito exigido pelo art. 34 na Lei 6.830/1980, destaco que o juízo de admissibilidade, nos embargos infringentes, é do próprio juízo de origem, tornando-se inócua qualquer manifestação em grau recursal da possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade ou mesmo de negar seguimento ao recurso. Este também é o entendimento que vem sendo adotado nessa 3ª Câmara Cível. A propósito, destaco trecho do voto proferido pelo Ilustre

Des. Paulo Roberto Vasconcellos, no recurso de apelação sob nº 918.296-9, julgado de 26/06/2012: "Convém ressaltar que a apresentação equivocada da apelação, ao invés de embargos infringentes, não pode ser considerada como erro grosseiro, capaz de afastar do juízo a quo a possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade. Quanto a admissibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese em tela há de se destacar referência os comentários a Lei de Execução Fiscal feitos pelo Professor Maury Ângelo Bottesini: "Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso (tempestividade, legitimidade, cabimento e preparo, quando exigível), o juiz receberá o recurso e intimar a embargado para oferecer contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação do embargado, o juiz preferia julgamento nos embargos infringentes em 20 (vinte) dias, rejeitando-os ou reformando a sentença anterior. O juiz prolator da sentença embargada não fica impedido nem vinculado para julgar o recurso. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, a apelação poderá ser recebida como embargos infringentes ou vice-versa, desde que obedecido o prazo do recurso adequado" (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 291)" Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para que lá seja observada a aplicabilidade da fungibilidade recursal nos termos da fundamentação. Publique-se e intime-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. PAULO HABITH 7 Desembargador Paulo Habith AC0869532-7FS Desembargador Relator 8

0007 . Processo/Prot: 0869605-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429117. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007255-48.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível, deduzida contra a r. sentença de fls. 28/32, que julgou procedente os Embargos à Execução, para o fim de extinguir a execução fiscal movida pelo Município do Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e consequentemente da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00. Inconformado com a r. sentença, o apelante interpôs o presente recurso às fls. 37/48. Alega, em síntese, que é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil; o Município notificou regularmente o contribuinte. 1 Desembargador Paulo Habith AC0869605-5/FS O recurso foi recebido no duplo efeito às fls. 50. Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 52/55. A Douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer às fls. 65/72, no sentido de dar provimento ao recurso para declarar a improcedência dos embargos à execução opostos. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Desde logo, verifica-se que o recurso não merece conhecimento, isto porque o recurso cabível na hipótese dos autos não é o de apelação. A Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80) em seu artigo 34 determina que contra a sentença proferida em Execução Fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN caberá, unicamente, embargos infringentes ou de declaração: Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Desta maneira, o recurso cabível no caso dos autos, seriam os embargos infringentes ou de declaração, pois o valor da demanda à época de seu ajuizamento não ultrapassa o valor determinado pelo referido dispositivo legal. Saliente, inclusive, que referida matéria já foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça, fixando-se o entendimento de que o valor de alçada a ser observado é, de fato, o da data da propositura da execução. Neste sentido cito o referido recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2 Desembargador Paulo Habith AC0869605-5/FS 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se

considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice 3 Desembargador Paulo Habith AC0869605-5/FS de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R \$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010 grifo nosso) NO caso dos autos, o valor atribuído à causa (art. 34, § 1º, da LEP) no momento da distribuição era de R\$ 130,39, conforme simples soma dos valores constantes no documento fl. 07 do auto de Execução Fiscal. Destaco que procedimento análogo para se auferir o valor originário das execuções fiscal e verificar se ultrapassou o valor de alçada nas execuções fiscais vem sendo adotado por este Tribunal. Neste sentido, confira-se a Apelação Cível nº 889.605-1, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, Julg. 11/05/2012, DJe 16/05/2012; e a Apelação Cível nº 0666789-0, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Dulce Maria Ceconni, Julg.: 31/08/2010, DJe 10/09/2010. Deste modo, considerando que o presente executivo fiscal fora ajuizado em novembro de 1995 e o valor de alçada dos 50 ORTN's foram transformados em 308,5 UFIR e que o valor de uma UFIR, em novembro de 1995, era de R\$ 0,7952, segundo referendado pelo Superior Tribunal de Justiça, chega-se, por cálculo aritmético, que o valor de alçada do presente apelo é de R \$ 245,32, sendo superior ao valor da inicial da execução. À propositura, foi editado pelas Câmaras de Direito Tributário desta Corte o enunciado de n.º 16, que preceitua: Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,5 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau. (STJ REsp. 607.930, 2.ª T, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 602.179, 1.ª T, rel. Teori Zavascki; TJPR Ag Reg. Civ. 354.871-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Ceconni; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.872-3-, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 183.787-0-, 2.ª C, rel. Valter Ressel) - (Nota: O valor de 308,50 UFIR é de R\$ 328,27 a partir de janeiro de 2001). 4 Desembargador Paulo Habith AC0869605-5/FS Portanto, o presente recurso não pode ser analisado, em razão da expressa previsão legal que determina o cabimento de embargos infringentes ou declaratórios em face de sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, é igual ou inferior a 50 ORTN. Em mesma linha de entendimento, manifestou-se recentemente o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTNS. INADMISSIBILIDADE. 1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004). 2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010). 3.No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que o valor correspondente a 50 ORTNs à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R\$ 460,42. 4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R\$ 318,51. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). Não é outro o entendimento dessa 3ª Câmara Cível: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEP RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL 5 Desembargador Paulo Habith AC0869605-5/FS ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVE SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O

JUÍZO A QUO. (TJPR. Ap Cível 0918296-9, 3ª CCv, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, Dju 26/06/2012, Dje 02/07/2012). Embargos à execução fiscal IPTU. Valor de alçada recursal Execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's Extinção do processo, com resolução do mérito Interposição, contra essa sentença, de apelação Não cabimento Lei n.º 6.830/1980, artigo 34 Câmaras de Direito Tributário, enunciado 16 Admissão somente de embargos infringentes e de declaração REsp 1168625-MG (recurso repetitivo) Aplicação dessa regra também no âmbito dos embargos à execução fiscal Precedentes. Recurso a que se nega conhecimento, com determinação de remessa dos autos para que o Juízo de primeiro grau delibere quanto à aplicação ou não da fungibilidade recursal ao caso. (TJPR. Ap Cível 0915545-5, 3ª CCv, Rel. Des. Rabello Filho, Dju 19/06/2012, Dje 02/07/2012). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR. Ap Cível 0738248-5, 3ª CCv, rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, Dju 31/05/2012, Dje 04/06/2012) Por fim, apesar de negado seguimento a esse recurso de apelação ante a inobservância do requisito exigido pelo art. 34 na Lei 6.830/1980, destaco que o juízo de admissibilidade, nos embargos infringentes, é do próprio juízo de origem, tornando-se inócua qualquer manifestação em grau recursal da possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade ou mesmo de negar seguimento ao recurso. Este também é o entendimento que vem sendo adotado nessa 3ª Câmara Cível. A propósito, destaco trecho do voto proferido pelo Ilustre Des. Paulo Roberto Vasconcelos, no recurso de apelação sob nº 918.296-9, julgado de 26/06/2012: "Convém ressaltar que a apresentação equivocada da apelação, ao invés de embargos infringentes, não pode ser considerada como erro grosseiro, capaz de afastar do juízo a quo a possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade. Quanto a admissibilidade da aplicação do princípio da 6 Desembargador Paulo Habith AC0869605-5/FS fungibilidade recursal na hipótese em tela há de se destacar referência os comentários a Lei de Execução Fiscal feitos pelo Professor Maury Ângelo Bottesini: "Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso (tempestividade, legitimidade, cabimento e preparo, quando exigível), o juiz receberá o recurso e intimará o embargado para oferecer contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação do embargado, o juiz preferia julgamento nos embargos infringentes em 20 (vinte) dias, rejeitando-os ou reformando a sentença anterior. O juiz prolator da sentença embargada não fica impedido nem vinculado para julgar o recurso. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, a apelação poderá ser recebida como embargos infringentes ou vice-versa, desde que obedecido o prazo do recurso adequado" (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 291)" Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação e determino o retorno dos autos no juízo de origem para que lá seja observada a aplicabilidade da fungibilidade recursal nos termos da fundamentação. Publique-se e intime-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 7

0008 . Processo/Prot: 0869646-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429480. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007040-72.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Isabella Ilkiu Carneiro. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTN'S À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA RECORRÍVEL SOMENTE POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL. ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. APLICÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE. JUÍZO A QUO EXERCERÁ O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível, deduzida contra a r. sentença de fls 28/32, que julgou procedente os Embargos à Execução, para o fim de extinguir a execução fiscal movida pelo Município do Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e, consequentemente, da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao 1 Desembargador Paulo Habith AC0869646-6/FS pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00. Inconformado com a r. sentença, o apelante apresentou suas razões de apelação às fls. 37/44, alegando, em síntese, que é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil; o município notificou regularmente o contribuinte. O recurso foi recebido no seu duplo efeito. Foram apresentadas as contra-razões às fls. 47/50. A Douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer às fls. 60/67, no sentido de dar provimento ao recurso para declarar a improcedência dos embargos à execução opostos. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Desde logo, verifica-se que o recurso não merece conhecimento, isto porque o recurso cabível na hipótese dos autos não é de apelação. A Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80) em seu artigo 34 determina que contra a sentença proferida em Execução Fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN caberá, unicamente, embargos infringentes ou de declaração: Art.

34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Desta maneira, o recurso cabível no caso dos autos, seriam os embargos infringentes ou de declaração, pois o valor da demanda à época de seu ajuizamento não ultrapassa o valor determinado pelo referido dispositivo legal. Saliente, inclusive, que referida matéria já foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça, fixando-se o entendimento de que o valor de alçada a ser observado é, de fato, o da data da propositura da execução. Neste sentido cito o referido recurso representativo de controvérsia: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL 2 Desembargador Paulo Habith AC0869646-6/FS REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid 3 Desembargador Paulo Habith AC0869646-6/FS Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010 grifo nosso) No caso dos autos, o valor atribuído à causa (art. 34, §1º, da LEF) no momento da distribuição era de R\$ 28,08 (vinte e oito reais e oito centavos), conforme constam às fls. 03 dos autos da Execução Fiscal. Deste modo, considerando que o presente executivo fiscal fora ajuizado em dezembro de 1996 e o valor de alçada dos 50 ORTN foram transformados em 308,5 UFIR e que o valor de uma UFIR, em dezembro de 1996, era de R\$ 0,8847, segundo referendado pelo Superior Tribunal de Justiça, chegue-se, por cálculo aritmético, que o valor de alçada do presente apelo é de R\$ 272,93, sendo superior ao valor da inicial da execução. Portanto, a matéria avançada nos autos é desafiada por meio de embargos infringentes e de declaração e não por apelação, estando ausente pressuposto recursal de admissibilidade intrínseco, qual seja, o cabimento. À propósito, foi editado pelas Câmaras de Direito Tributário desta Corte o enunciado de n.º 16, que preceitua: Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN's, que 4 Desembargador Paulo Habith AC0869646-6/FS equivalem a 308,5 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau. (STJ REsp. 607.930, 2.ª T, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 602.179, 1.ª T, rel. Teori Zavascki; TJPR Ag Reg.Civ. 354.871-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.872-3-, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 183.787-0-, 2.ª C, rel. Valter Ressel) - (Nota: O valor de 308,50 UFIR é de R \$ 328,27 a partir de janeiro de 2001). Portanto, o presente recurso não pode ser

analisado, em razão da expressa previsão legal que determina o cabimento de embargos infringentes ou declaratórios em face de sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, é igual ou inferior a 50 ORTN's. Em mesma linha de entendimento, manifestou-se recentemente o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTNS. INADMISSIBILIDADE. 1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos)", a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004). 2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010). 3.No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que o valor correspondente a 50 ORTNs à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R\$ 460,42. 4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R\$ 318,51. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). Não é outro o entendimento dessa 3ª Câmara Cível: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA 5 Desembargador Paulo Habith AC0869646-6/FS ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO. (TJPR. Ap Cível 0918296-9, 3ª CCv, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, Dju 26/06/2012, Dje 02/07/2012). Embargos à execução fiscal IPTU. Valor de alçada recursal Execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's Extinção do processo, com resolução do mérito Interposição, contra essa sentença, de apelação Não cabimento Lei n.º 6.830/1980, artigo 34 Câmaras de Direito Tributário, enunciado 16 Admissão somente de embargos infringentes e de declaração REsp 1168625-MG (recurso repetitivo) Aplicação dessa regra também no âmbito dos embargos à execução fiscal Precedentes. Recurso a que se nega conhecimento, com determinação de remessa dos autos para que o Juízo de primeiro grau delibere quanto à aplicação ou não da fungibilidade recursal ao caso. (TJPR. Ap Cível 0915545-5, 3ª CCv, Rel. Des. Rabello Filho, Dju 19/06/2012, Dje 02/07/2012). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR. Ap Cível 0738248-5, 3ª CCv, rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, Dju 31/05/2012, Dje 04/06/2012) Por fim, apesar de negado seguimento a esse recurso de apelação ante a inobservância do requisito exigido pelo art. 34 na Lei 6.830/1980, destaco que o juízo de admissibilidade, nos embargos infringentes, é do próprio juízo de origem, tornando-se inócua qualquer manifestação em grau recursal da possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade ou mesmo de negar seguimento ao recurso. 6 Desembargador Paulo Habith AC0869646-6/FS Este também é o entendimento que vem sendo adotado nessa 3ª Câmara de Justiça. A propósito, destaco trecho do voto proferido pelo Ilustre Des. Paulo Roberto Vasconcellos, no recurso de apelação sob nº 918.296-9, julgado de 26/06/2012: "Convém ressaltar que a apresentação equivocada da apelação, ao invés de embargos infringentes, não pode ser considerada como erro grosseiro, capaz de afastar do juízo a quo a possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade. Quanto a admissibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese em tela há de se destacar referência os comentários a Lei de Execução Fiscal feitos pelo Professor Maury Ângelo Bottesini: "Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso (tempetividade, legitimidade, cabimento e preparo, quando exigível), o juiz receberá o recurso e intimar o embargado para oferecer contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação do embargado, o juiz preferia julgamento nos embargos infringentes em 20 (vinte) dias, rejeitando-os ou reformando a sentença anterior. O juiz prolator da sentença embargada não fica impedido nem vinculado para julgar o recurso. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, a apelação poderá ser recebida como embargos infringentes ou vice-versa, desde que obedecido o prazo do recurso adequado" (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 291)" Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para que lá seja observada a aplicabilidade da fungibilidade recursal nos termos da fundamentação. Publique-se e intime-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 7 0009 . Processo/Prot: 0869671-9 Apelação Cível . Protocolo: 2011/428996. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007785-52.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Isabella Ilkiu Carneiro. Apelo: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível, deduzida contra a r. sentença de fls. 28/32, que julgou procedente os Embargos à Execução, para o fim de extinguir a execução fiscal movida pelo Município do Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e consequentemente da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao 1 Desembargador Paulo Habith AC0869671-9/FS pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00. Informado com a r. sentença, o apelante apresentou suas razões de apelação às fls. 37/44, alegando, em síntese, que é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil; o Município notificou regularmente o contribuinte. O recurso foi recebido no seu duplo efeito. Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 47/50. A Douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer às fls. 60/67, no sentido de dar provimento ao recurso para declarar a improcedência dos embargos à execução opostos. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Desde logo, verifica-se que o recurso não merece conhecimento, isto porque o recurso cabível na hipótese dos autos não é o de apelação. A Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80) em seu artigo 34 determina que contra a sentença proferida em Execução Fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN caberá, unicamente, embargos infringentes ou de declaração: Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Desta maneira, o recurso cabível no caso dos autos, seriam os embargos infringentes ou de declaração, pois o valor da demanda à época de seu ajuizamento não ultrapassa o valor determinado pelo referido dispositivo legal. Saliente, inclusive, que referida matéria já foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça, fixando-se o entendimento de que o valor de alçada a ser observado é, de fato, o da data da propositura da execução. Neste sentido cito o referido recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL 2 Desembargador Paulo Habith AC0869671-9/FS REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27. EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELA IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, Renê Bergmann. SLIWKA, Ingrid 3 Desembargador Paulo Habith AC0869671-9/FS Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010 grifo nosso) No caso dos autos, o valor atribuído à causa (art. 34, §1º, da LEF) no momento da distribuição era

de R\$ 150,44 (cento e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos), conforme constam às fls. 03 dos autos da Execução Fiscal. Deste modo, considerando que o presente executivo fiscal fora ajuizado em dezembro de 1996 e o valor de alçada dos 50 ORTN foram transformados em 308,5 UFIR e que o valor de uma UFIR, em dezembro de 1996, era de R\$ 0,8847, segundo referendado pelo Superior Tribunal de Justiça, chega-se, por cálculo aritmético, que o valor de alçada do presente apelo é de R\$ 272,93, sendo superior ao valor da inicial da execução. Portanto, a matéria avençada nos autos é desafiada por meio de embargos infringentes e de declaração, mas não por apelação. 4 Desembargador Paulo Habith AC0869671-9/FS estando ausente pressuposto recursal de admissibilidade intrínseco, qual seja, o cabimento. À propositura, foi editado pelas Câmaras de Direito Tributário desta Corte o enunciado de n.º 16, que preceitua: Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau. (STJ REsp. 607.930, 2.ª T, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 602.179, 1.ª T, rel. Teori Zavascki; TJPR Ag Reg.Cív. 354.871-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Ceconci; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.872-3-, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 183.787-0-, 2.ª C, rel. Valter Ressel) - (Nota: O valor de 308,50 UFIR é de R\$ 328,27 a partir de janeiro de 2001). Portanto, o presente recurso não pode ser analisado, em razão da expressa previsão legal que determina o cabimento de embargos infringentes ou declaratórios em face de sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, é igual ou inferior a 50 ORTN. Em mesma linha de entendimento, manifestou-se recentemente o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. INADMISSIBILIDADE. 1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004). 2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010). 3.No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que o valor correspondente a 50 ORTN's à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R\$ 460,42. 4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R\$ 318,51. 5 Desembargador Paulo Habith AC0869671-9/FS 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). Não é outro o entendimento dessa 3ª Câmara Cível: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTN'S SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO. (TJPR, Ap Cível 0918296-9, 3ª CcV, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, Dju 26/06/2012, Dje 02/07/2012). Embargos à execução fiscal IPTU. Valor de alçada recursal Execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's Extinção do processo, com resolução do mérito Interposição, contra essa sentença, de apelação Não cabimento Lei n.º 6.830/1980, artigo 34 Câmaras de Direito Tributário, enunciado 16 Admissão somente de embargos infringentes e de declaração REsp 1168625-MG (recurso repetitivo) Aplicação dessa regra também no âmbito dos embargos à execução fiscal Precedentes. Recurso a que se nega conhecimento, com determinação de remessa dos autos para que o Juízo de primeiro grau delibere quanto à aplicação ou não da fungibilidade recursal ao caso. (TJPR, Ap Cível 0915545-5, 3ª CcV, Rel. Des. Rabello Filho, Dju 19/06/2012, Dje 02/07/2012). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR, Ap Cível 0738248-5, 3ª CcV, rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, Dju 31/05/2012, Dje 04/06/2012) 6 Desembargador Paulo Habith AC0869671-9/FS Por fim, apesar de negado seguimento a esse recurso de apelação ante a inobservância do requisito exigido pelo art. 34 na Lei 6.830/1980, destaco que o juízo de admissibilidade, nos embargos infringentes, é do próprio juízo de origem, tornando-se inócua qualquer manifestação em grau recursal da possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade ou mesmo de negar seguimento ao recurso. Este também é o entendimento que vem sendo adotado nessa 3ª Câmara Cível. A propósito, destaco trecho do voto proferido pelo Ilustre Des. Paulo Roberto Vasconcellos, no recurso de apelação sob nº 918.296-9, julgado de 26/06/2012: "Convém ressaltar que a apresentação equivocada da apelação, ao invés de embargos infringentes, não pode ser considerada como erro grosseiro, capaz de afastar do juízo a quo a possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade. Quanto a admissibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese em tela há de se destacar referência os comentários a Lei

de Execução Fiscal feitos pelo Professor Maury Ângelo Bottesini: "Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso (tempestividade, legitimidade, cabimento e preparo, quando exigível), o juiz receberá o recurso e intimará o embargado para oferecer contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação do embargado, o juiz preferirá julgamento nos embargos infringentes em 20 (vinte) dias, rejeitando-os ou reformando a sentença anterior. O juiz prolator da sentença embargada não fica impedido nem vinculado para julgar o recurso. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, a apelação poderá ser recebida como embargos infringentes ou vice-versa, desde que obedecido o prazo do recurso adequado" (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 291)" Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para que lá seja observada a aplicabilidade da fungibilidade recursal nos termos da fundamentação. Publique-se e intime-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 7 0010. Processo/Prot: 0869714-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430448. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007218-21.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTN'S À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. DESCAMBIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA RECORRÍVEL SOMENTE POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL. ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE. JUÍZ A QUO EXERCERÁ O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível, deduzida contra a r. sentença de fls. 28/32, que julgou procedente os Embargos à Execução, para o fim de extinguir a execução fiscal movida pelo Município do Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e consequentemente da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao 1 Desembargador Paulo Habith AC0869714-9/FS pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00. Inconformado com a r. sentença, o apelante apresentou suas razões de apelação às fls. 37/44, alegando, em síntese, que é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil; o município notificou regularmente o contribuinte. O recurso foi recebido no seu duplo efeito. Foram apresentadas as contra-razões às fls. 47/50. A Douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer às fls. 60/63, devolvendo os autos sem meritório pronunciamento. Em síntese, é o relatório. DECIDIDO. Desde logo, verifica-se que o recurso não merece conhecimento, isto porque o recurso cabível na hipótese dos autos não é o de apelação. A Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80) em seu artigo 34 determina que contra a sentença proferida em Execução Fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN caberá, unicamente, embargos infringentes ou de declaração: Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Desta maneira, o recurso cabível no caso dos autos, seriam os embargos infringentes ou de declaração, pois o valor da demanda à época de seu ajuizamento não ultrapassa o valor determinado pelo referido dispositivo legal. Saliente, inclusive, que referida matéria já foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça, fixando-se o entendimento de que o valor de alçada a ser observado é, de fato, o da data da propositura da execução. Neste sentido cito o referido recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO 2 Desembargador Paulo Habith AC0869714-9/FS CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juiz prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma,

julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 3 Desembargador Paulo Habith AC0869714-9/FS 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010 grifo nosso) No caso dos autos, o valor atribuído à causa (art. 34, §1º, da LEF) no momento da distribuição era de R\$ 270,96 (duzentos e setenta reais e noventa e seis centavos), conforme constam às fls. 03 dos autos da Execução Fiscal. Deste modo, considerando que o presente executivo fiscal fora ajuizado em dezembro de 1996 e o valor de alçada dos 50 ORTN foram transformados em 308,5 UFIR e que o valor de uma UFIR, em dezembro de 1996, era de R\$ 0,8847, segundo referendado pelo Superior Tribunal de Justiça, chega-se, por cálculo aritmético, que o valor de alçada do presente apelo é de R\$ 272,93, sendo superior ao valor da inicial da execução. Portanto, a matéria ajuizada nos autos é desafiada por meio de embargos infringentes e de declaração, mas não por apelação, estando ausente pressuposto recursal de admissibilidade intrínseco, qual seja, o cabimento. À propositura, foi editado pelas Câmaras de Direito Tributário desta Corte o enunciado de n.º 16, que preceitua: Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 4 Desembargador Paulo Habith AC0869714-9/FS 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau. (STJ REsp. 607.930, 2.ª T, rel. Min. Eliana Calmon; REsp 602.179, 1.ª T, rel. Teori Zavascki; TJPR Ag Reg.Civ. 354.871-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Ceconi; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.872-3-, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 183.787-0-, 2.ª C, rel. Valter Ressel) - (Nota: O valor de 308,50 UFIR é de R\$ 328,27 a partir de janeiro de 2001). Portanto, o presente recurso não pode ser analisado, em razão da expressa previsão legal que determina o cabimento de embargos infringentes ou declaratórios em face de sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, é igual ou inferior a 50 ORTN. Em mesma linha de entendimento, manifestou-se recentemente o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. INADMISSIBILIDADE. 1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004). 2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010). 3.No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que o valor correspondente a 50 ORTNs à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R\$ 460,42. 4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R\$ 318,51. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). Não é outro o entendimento dessa 3ª Câmara Cível: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTN'S 5 Desembargador Paulo Habith AC0869714-9/FS SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVE SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO. (TJPR. Ap Cível 0918296-9, 3ª CCv,

Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, Dju 26/06/2012, Dje 02/07/2012). Embargos à execução fiscal IPTU. Valor de alçada recursal Execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's Extinção do processo, com resolução do mérito Interposição, contra essa sentença, de apelação Não cabimento Lei n.º 6.830/1980, artigo 34 Câmaras de Direito Tributário, enunciado 16 Admissão somente de embargos infringentes e de declaração REsp 1168625-MG (recurso repetitivo) Aplicação dessa regra também no âmbito dos embargos à execução fiscal Precedentes. Recurso a que se nega conhecimento, com determinação de remessa dos autos para que o Juízo de primeiro grau delibere quanto à aplicação ou não da fungibilidade recursal ao caso. (TJPR. Ap Cível 0915545-5, 3ª CCv, Rel. Des. Rabello Filho, Dju 19/06/2012, Dje 02/07/2012). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGENCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR. Ap Cível 0738248-5, 3ª CCv, rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, Dju 31/05/2012, Dje 04/06/2012) Por fim, apesar de negado seguimento a esse recurso de apelação ante a inobservância do requisito exigido pelo art. 34 na Lei 6.830/1980, destaco que o juízo de admissibilidade, nos embargos infringentes, é do próprio juízo de origem, tornando-se inócua qualquer manifestação em grau recursal da possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade ou mesmo de negar seguimento ao recurso. Este também é o entendimento que vem sendo adotado nessa 3ª Câmara Cível. A propósito, destaco trecho do voto proferido 6 Desembargador Paulo Habith AC0869714-9/FS pelo Ilustre Des. Paulo Roberto Vasconcelos, no recurso de apelação sob nº 918.296-9, julgado de 26/06/2012: "Convém ressaltar que a apresentação equivocada da apelação, ao invés de embargos infringentes, não pode ser considerada como erro grosseiro, capaz de afastar do juízo a quo a possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade. Quanto a admissibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese em tela há de se destacar referência os comentários a Lei de Execução Fiscal feitos pelo Professor Maury Ângelo Bottesini: "Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso (tempestividade, legitimidade, cabimento e preparo, quando exigível), o juiz receberá o recurso e intimará o embargado para oferecer contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação do embargado, o juiz preferia julgamento nos embargos infringentes em 20 (vinte) dias, rejeitando-os ou reformando a sentença anterior. O juiz prolator da sentença embargada não fica impedido nem vinculado para julgar o recurso. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, a apelação poderá ser recebida como embargos infringentes ou vice-versa, desde que obedecido o prazo do recurso adequado" (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 291)" Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para que lá seja observada a aplicabilidade da fungibilidade recursal nos termos da fundamentação. Publique-se e intime-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 7 0011 . Processo/Prot: 0869836-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/430001. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007746-55.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTN'S À DATA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA RECORRÍVEL SOMENTE POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL. ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE. JUIZ A QUO EXERÇERÁ O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível, deduzida contra a r. sentença de fls. 28/32, que julgou procedente os Embargos à Execução, para o fim de extinguir a execução fiscal movida pelo Município do Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e consequentemente da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00. Desembargador Paulo Habith AC0869836-0/FS Inconformado com a r. sentença, o apelante apresentou suas razões de apelação às fls. 37/44, alegando, em síntese, que é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil; o município notificou regularmente o contribuinte. O recurso foi recebido no seu duplo efeito. Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 47/50. A Douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer às fls. 60/68, no sentido de dar provimento ao recurso para declarar a improcedência dos embargos à execução opostos. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Desde logo, verifica-se que o recurso não merece conhecimento, isto porque o recurso cabível na hipótese dos autos não é de apelação. A Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80) em seu artigo 34 determina que contra a sentença proferida em Execução Fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN caberá, unicamente, embargos infringentes ou de declaração: "Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual

ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração." Desta maneira, o recurso cabível no caso dos autos, seriam os embargos infringentes ou de declaração, pois o valor da demanda à época de seu ajuizamento não ultrapassa o valor determinado pelo referido dispositivo legal. Saliente, inclusive, referida matéria já foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça, fixando-se o entendimento de que o valor de alçada a ser observado é, de fato, o da data da propositura da execução. Neste sentido cito o referido recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE Desembargador Paulo Habith AC0869836-0/FS O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução Desembargador Paulo Habith AC0869836-0/FS fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010 grifo nosso) No caso dos autos, o valor atribuído à causa (art. 34, §1º, da LEF) no momento da distribuição era de R\$ 33,76 (trinta e três reais e setenta e seis centavos), conforme consta às fls. 03 dos autos da Execução Fiscal. Deste modo, considerando que o presente executivo fiscal fora ajuizado em dezembro de 1996 e o valor de alçada dos 50 ORTN's foram transformados em 308,5 UFIR e que o valor de uma UFIR, em dezembro de 1996, era de R\$ 0,8847, segundo referendado pelo Superior Tribunal de Justiça, chega-se, por cálculo aritmético, que o valor de alçada do presente apelo é de R\$ 272,93, sendo superior ao valor da inicial da execução. Deste modo, a matéria avençada nos autos é desafiada por meio de embargos infringentes e de declaração e não por apelação, estando ausente pressuposto recursal de admissibilidade intrínseco, qual seja, o cabimento. À propósito, foi editado pelas Câmaras de Direito Tributário desta Corte o enunciado de n.º 16, que preceitua: Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau. (STJ REsp. Desembargador Paulo Habith AC0869836-0/FS 607.930, 2.ª T, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 602.179, 1.ª T, rel. Teori Zavascki; TJPR Ag Reg.Cív. 354.871-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.872-3-, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 183.787-0-, 2.ª C, rel. Valtter Ressel) - (Nota: O valor de 308,50 UFIR é de R \$ 328,27 a partir de janeiro de 2001.) Portanto, o presente recurso não pode ser analisado, em razão da expressa previsão legal que determina o cabimento de

embargos infringentes ou declaratórios em face de sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's. Em mesma linha de entendimento, manifestou-se recentemente o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. INADMISSIBILIDADE. 1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004). 2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010). 3.No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que o valor correspondente a 50 ORTNs à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R\$ 460,42. 4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R\$ 318,51. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). Não é outro o entendimento dessa 3ª Câmara Cível: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTN'S SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Desembargador Paulo Habith AC0869836-0/FS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO. (TJPR. Ap Cível 0918296-9, 3ª CcV, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, Dju 26/06/2012, Dje 02/07/2012). Embargos à execução fiscal IPTU. Valor de alçada recursal Execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's Extinção do processo, com resolução do mérito Interposição, contra essa sentença, de apelação Não cabimento Lei n.º 6.830/1980, artigo 34 Câmaras de Direito Tributário, enunciado 16 Admissão somente de embargos infringentes e de declaração REsp 1168625-MG (recurso repetitivo) Aplicação dessa regra também no âmbito dos embargos à execução fiscal Precedentes. Recurso a que se nega conhecimento, com determinação de remessa dos autos para que o Juízo de primeiro grau delibere quanto à aplicação ou não da fungibilidade recursal ao caso. (TJPR. Ap Cível 0915545-5, 3ª CcV, Rel. Des. Rabello Filho, Dju 19/06/2012, Dje 02/07/2012). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR. Ap Cível 0738248-5, 3ª CcV, rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, Dju 31/05/2012, Dje 04/06/2012) Por fim, apesar de negado seguimento a esse recurso de apelação ante a inobservância do requisito exigido pelo art. 34 na Lei 6.830/1980, destaco que o juízo de admissibilidade, nos embargos infringentes, é do próprio juízo de origem, tornando-se inócua qualquer manifestação em grau recursal da possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade ou mesmo de negar seguimento ao recurso. Este também é o entendimento que vem sendo adotado nessa 3ª Câmara de Justiça. A propósito, destaco trecho do voto Desembargador Paulo Habith AC0869836-0/FS proferido pelo Ilustre Des. Paulo Roberto Vasconcelos, no recurso de apelação sob nº 918.296-9, julgado de 26/06/2012: "Convém ressaltar que a apresentação equivocada da apelação, ao invés de embargos infringentes, não pode ser considerada como erro grosseiro, capaz de afastar do juízo a quo a possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade. Quanto a admissibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese em tela há de se destacar referência os comentários a Lei de Execução Fiscal feitos pelo Professor Maury Ângelo Bottesini: "Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso (tempestividade, legitimidade, cabimento e preparo, quando exigível), o juiz receberá o recurso e intimará o embargado para oferecer contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação do embargado, o juiz preferia julgamento nos embargos infringentes em 20 (vinte) dias, rejeitando-os ou reformando a sentença anterior. O juiz prolator da sentença embargada não fica impedido nem vinculado para julgar o recurso. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, a apelação poderá ser recebida como embargos infringentes ou vice-versa, desde que obedecido o prazo do recurso adequado" (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 291)" Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para que lá seja observada a aplicabilidade da fungibilidade recursal nos termos da fundamentação. Publique-se e intime-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 0012 - Processo/Prot: 0869909-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429187. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007193-08.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível, deduzida contra a r. sentença de fls. 28/32, que julgou procedente os Embargos à Execução, para o fim de extinguir a execução fiscal movida pelo Município do Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e consequentemente da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00. Inconformado com a r. sentença, o apelante interps o presente recurso às fls. 38/45. Alega, em síntese, que é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil; o Município notificou regularmente o contribuinte. 1 Desembargador Paulo Habith AC0869909-8/FS O recurso foi recebido no duplo efeito às fls. 47. Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 49/52. A Douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer às fls. 62/69, no sentido de dar provimento ao recurso para declarar a improcedência dos embargos à execução opostos. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Desde logo, verifica-se que o recurso não merece conhecimento, isto porque o recurso cabível na hipótese dos autos não é o de apelação. A Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80) em seu artigo 34 determina que contra a sentença proferida em Execução Fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN caberá, unicamente, embargos infringentes ou de declaração: Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Desta maneira, o recurso cabível no caso dos autos, seriam os embargos infringentes ou de declaração, pois o valor da demanda à época de seu ajuizamento não ultrapassa o valor determinado pelo referido dispositivo legal. Saliendo, inclusive, que referida matéria já foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça, fixando-se o entendimento de que o valor de alçada a ser observado é, de fato, o da data da propositura da execução. Neste sentido cito o referido recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2 Desembargador Paulo Habith AC0869909-8/FS 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice 3 Desembargador Paulo Habith AC0869909-8/FS de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R \$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010 grifo nosso) No caso dos autos, o valor atribuído à causa (art. 34, §

1º, da LEF) no momento da distribuição era de R\$ 106,06, conforme simples soma dos valores constantes no documento fl. 06 do auto de Execução Fiscal. Destaco que procedimento análogo para se auferir o valor originário das execuções fiscal e verificar se ultrapassou o valor de alçada nas execuções fiscais vem sendo adotado por este Tribunal. Neste sentido, confira-se a Apelação Cível nº 889.605-1, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, Julg. 11/05/2012, DJe 16/05/2012; e a Apelação Cível nº 0666789-0, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, Julg.: 31/08/2010, DJe 10/09/2010. Deste modo, considerando que o presente executivo fiscal fora ajuizado em novembro de 1995 e o valor de alçada dos 50 ORTN's foram transformados em 308,5 UFIR e que o valor de uma UFIR, em novembro de 1995, era de R\$ 0,7952, segundo referendado pelo Superior Tribunal de Justiça, chega-se, por cálculo aritmético, que o valor de alçada do presente apelo é de R\$ 245,32, sendo superior ao valor da inicial da execução. À propositura, foi editado pelas Câmaras de Direito Tributário desta Corte o enunciado de n.º 16, que preceitua: Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau. (STJ REsp. 607.930, 2.ª T, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 602.179, 1.ª T, rel. Teori Zavascki; TJPR Ag Reg.Civ. 354.871-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.872-3-, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 183.787-0-, 2.ª C, rel. Valter Ressel) - (Nota: O valor de 308,50 UFIR é de R\$ 328,27 a partir de janeiro de 2001). 4 Desembargador Paulo Habith AC0869909-8/FS Portanto, o presente recurso não pode ser analisado, em razão da expressa previsão legal que determina o cabimento de embargos infringentes ou declaratórios em face de sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, é igual ou inferior a 50 ORTN. Em mesma linha de entendimento, manifestou-se recentemente o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. INADMISSIBILIDADE. 1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004). 2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010). 3.No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que o valor correspondente a 50 ORTNs à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R\$ 460,42. 4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R\$ 318,51. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). Não é outro o entendimento dessa 3ª Câmara Cível: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTN'S ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL 5 Desembargador Paulo Habith AC0869909-8/FS ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO. (TJPR. Ap Cível 0918296-9, 3ª CCv, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, Dju 26/06/2012, DJe 02/07/2012). Embargos à execução fiscal IPTU. Valor de alçada recursal Execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's Extinção do processo, com resolução do mérito Interposição, contra essa sentença, de apelação Não cabimento Lei n.º 6.830/1980, artigo 34 Câmaras de Direito Tributário, enunciado 16 Admissão somente de embargos infringentes e de declaração REsp 1168625-MG (recurso repetitivo) Aplicação dessa regra também no âmbito dos embargos à execução fiscal Precedentes. Recurso a que se nega conhecimento, com determinação de remessa dos autos para que o Juízo de primeiro grau delibere quanto à aplicação ou não da fungibilidade recursal ao caso. (TJPR. Ap Cível 0915545-5, 3ª CCv, Rel. Des. Rabello Filho, Dju 19/06/2012, DJe 02/07/2012). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGENCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR. Ap Cível 0738248-5, 3ª CCv, rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, Dju 31/05/2012, DJe 04/06/2012) Por fim, apesar de negado seguimento a esse recurso de apelação ante a inobservância do requisito exigido pelo art. 34 na Lei 6.830/1980, destaco que o juízo de admissibilidade, nos embargos infringentes, é do próprio juízo de origem, tornando-se inócua qualquer manifestação em grau recursal da possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade ou mesmo de negar seguimento ao recurso. Este também é o entendimento que vem sendo adotado nessa 3ª Câmara Cível. A propósito, destaco trecho do voto proferido pelo Ilustre Des. Paulo Roberto Vasconcelos, no recurso de apelação sob nº 918.296-9, julgado de 26/06/2012: "Convém ressaltar que a apresentação equivocada da apelação, ao invés de embargos infringentes, não pode ser considerada como erro grosseiro, capaz de afastar do juízo a quo a possibilidade

de se aplicar o princípio da fungibilidade. Quanto a admissibilidade da aplicação do princípio da 6 Desembargador Paulo Habith AC0869909-8/FS fungibilidade recursal na hipótese em tela há de se destacar referência os comentários a Lei de Execução Fiscal feitos pelo Professor Maury Ângelo Bottesini: "Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso (tempestividade, legitimidade, cabimento e preparo, quando exigível), o juiz receberá o recurso e intimará o embargado para oferecer contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação do embargado, o juiz preferia julgamento nos embargos infringentes em 20 (vinte) dias, rejeitando-os ou reformando a sentença anterior. O juiz prolator da sentença embargada não fica impedido nem vinculado para julgar o recurso. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, a apelação poderá ser recebida como embargos infringentes ou vice-versa, desde que obedecido o prazo do recurso adequado" (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 291)" Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação e determino o retorno dos autos no juízo de origem para que lá seja observada a aplicabilidade da fungibilidade recursal nos termos da fundamentação. Publique-se e intime-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 7

0013 . Processo/Prot: 0869951-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429910. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007136-87.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Isabella Ilkiu Carneiro. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTN'S À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA RECORRÍVEL SOMENTE POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL. ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE. JUÍZ A QUO EXERCERÁ O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível, deduzida contra a r. sentença de fls. 28/32, que julgou procedente os Embargos à Execução, para o fim de extinguir a execução fiscal movida pelo Município do Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e, consequentemente, da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00. 1 Desembargador Paulo Habith AC0869951-2/FS Inconformado com a r. sentença, o apelante apresentou suas razões de apelação às fls. 36/44, alegando, em síntese, que é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil; o município notificou regularmente o contribuinte. O recurso foi recebido no seu duplo efeito. Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 47/50. A Douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer às fls. 55/62 TJ-PR, no sentido de dar provimento ao recurso para declarar a improcedência dos embargos à execução opostos. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Desde logo, verifica-se que o recurso não merece conhecimento, isto porque o recurso cabível na hipótese dos autos não é de apelação. A Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80) em seu artigo 34 determina que contra a sentença proferida em Execução Fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN caberá, unicamente, embargos infringentes ou de declaração: Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Desta maneira, o recurso cabível no caso dos autos, seriam os embargos infringentes ou de declaração, pois o valor da demanda à época de seu ajuizamento não ultrapassa o valor determinado pelo referido dispositivo legal. Saliente, inclusive, que referida matéria já foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça, fixando-se o entendimento de que o valor de alçada a ser observado é, de fato, o da data da propositura da execução. Neste sentido cito o referido recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE 2 Desembargador Paulo Habith AC0869951-2/FS O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon,

Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução 3 Desembargador Paulo Habith AC0869951-2/FS fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010 grifo nosso) No caso dos autos, o valor atribuído à causa (art. 34, §1º, da LEF) no momento da distribuição era de R\$ 23,12 (vinte e três reais e vinte e doze centavos), conforme constam às fls. 03 dos autos da Execução Fiscal. Deste modo, considerando que o presente executivo fiscal fora ajuizado em fevereiro de 1997 e o valor de alçada dos 50 ORTN's foram transformados em 308,5 UFIR e que o valor de uma UFIR, em fevereiro de 1997, era de R\$ 0,9108, segundo referendado pelo Superior Tribunal de Justiça, chega-se, por cálculo aritmético, que o valor de alçada do presente apelo é de R\$ 280,98, sendo superior ao valor da inicial da execução. Portanto, a matéria avençada nos autos é desafiada por meio de embargos infringentes e de declaração e não por apelação, estando ausente pressuposto recursal de admissibilidade intrínseco, qual seja, o cabimento. À propositura, foi editado pelas Câmaras de Direito Tributário desta Corte o enunciado de n.º 16, que preceitua: Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,5 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau. (STJ REsp. 4 Desembargador Paulo Habith AC0869951-2/FS 607.930, 2.ª T, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 602.179, 1.ª T, rel. Teori Zavascki; TJPR Ag Reg.Civ. 354.871-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Ceconi; AP 359.856-9, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.856-9, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.872-3, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 183.787-0, 2.ª C, rel. Valter Ressel) - (Nota: O valor de 308,5 UFIR é de R\$ 328,27 a partir de janeiro de 2001). Portanto, o presente recurso não pode ser analisado, em razão da expressa previsão legal que determina o cabimento de embargos infringentes ou declaratórios em face de sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, é igual ou inferior a 50 ORTN's. Em mesma linha de entendimento, manifestou-se recentemente o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTNS. INADMISSIBILIDADE. 1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos)", a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004). 2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010). 3.No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que o valor correspondente a 50 ORTNS à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R\$ 460,42. 4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R\$ 318,51. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). Não é outro o entendimento dessa 3ª Câmara Cível: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 5 Desembargador Paulo Habith AC0869951-2/FS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/

MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO. (TJPR. Ap Cível 0918296-9, 3ª CCv, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, Dju 26/06/2012, Dje 02/07/2012). Embargos à execução fiscal IPTU. Valor de alçada recursal Execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's Extinção do processo, com resolução do mérito Interposição, contra essa sentença, de apelação Não cabimento Lei n.º 6.830/1980, artigo 34 Câmaras de Direito Tributário, enunciado 16 Admissão somente de embargos infringentes e de declaração REsp 1168625-MG (recurso repetitivo) Aplicação dessa regra também no âmbito dos embargos à execução fiscal Precedentes. Recurso a que se nega conhecimento, com determinação de remessa dos autos para que o Juízo de primeiro grau delibere quanto à aplicação ou não da fungibilidade recursal ao caso. (TJPR. Ap Cível 0915545-5, 3ª CCv, Rel. Des. Rabello Filho, Dju 19/06/2012, Dje 02/07/2012). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR. Ap Cível 0738248-5, 3ª CCv, rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, Dju 31/05/2012, Dje 04/06/2012) Por fim, apesar de negado seguimento a esse recurso de apelação ante a inobservância do requisito exigido pelo art. 34 na Lei 6.830/1980, destaco que o juízo de admissibilidade, nos embargos infringentes, é do próprio juízo de origem, tornando-se inócua qualquer manifestação em grau recursal da possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade ou mesmo de negar seguimento ao recurso. Este também é o entendimento que vem sendo adotado nessa 3ª Câmara de Justiça. A propósito, destaco trecho do voto 6 Desembargador Paulo Habith AC0869951-2/FS proferido pelo Ilustre Des. Paulo Roberto Vasconcelos, no recurso de apelação sob nº 918.296-9, julgado de 26/06/2012: "Convém ressaltar que a apresentação equivocada da apelação, ao invés de embargos infringentes, não pode ser considerada como erro grosseiro, capaz de afastar do juízo a quo a possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade. Quanto a admissibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese em tela há de se destacar referência os comentários a Lei de Execução Fiscal feitos pelo Professor Maury Ângelo Bottesini: "Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso (tempestividade, legitimidade, cabimento e preparo, quando exigível), o juiz receberá o recurso e intimará o embargado para oferecer contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação do embargado, o juiz preferia julgamento nos embargos infringentes em 20 (vinte) dias, rejeitando-os ou reformando a sentença anterior. O juiz prolator da sentença embargada não fica impedido nem vinculado para julgar o recurso. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, a apelação poderá ser recebida como embargos infringentes ou vice-versa, desde que obedecido o prazo do recurso adequado" (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 291)" Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para que lá seja observada a aplicabilidade da fungibilidade recursal nos termos da fundamentação. Publique-se e intime-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 7 0014 . Processo/Prot: 0869965-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430160. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007108-22.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível, deduzida contra a r. sentença de fls. 28/35, que julgou procedente os Embargos à Execução, para o fim de extinguir a execução fiscal movida pelo Município do Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e consequentemente da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00. Inconformado com a r. sentença, o apelante interpôs o presente recurso às fls. 36/44. Alega, em síntese, que é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil; o Município notificou regularmente o contribuinte. 1 Desembargador Paulo Habith AC0869965-6/FS O recurso foi recebido no duplo efeito às fls. 45. Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 47/50. A Douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer às fls. 60/67, no sentido de dar provimento ao recurso para declarar a improcedência dos embargos à execução opostos. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Desde logo, verifica-se que o recurso não mereceu conhecimento, isto porque o recurso cabível na hipótese dos autos não é o de apelação. A Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80) em seu artigo 34 determina que contra a sentença proferida em Execução Fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN caberá, unicamente, embargos infringentes ou de declaração. Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Desta maneira, o recurso cabível no caso dos autos, seriam os embargos infringentes ou de declaração, pois o valor da demanda à época de seu ajuizamento não ultrapassa o valor determinado pelo referido dispositivo legal. Saliento, inclusive, que referida matéria já foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça, fixando-se

o entendimento de que o valor de alçada a ser observado é, de fato, o da data da propositura da execução. Neste sentido cito o referido recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. Desembargador Paulo Habith AC0869965-6/FS 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice 3 Desembargador Paulo Habith AC0869965-6/FS de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010 grifo nosso) Ainda cabe destacar que a Justiça Federal de São Paulo, observando as correções monetárias mensais da ORTN/OTN/BTN entre 1986 a 2000, disponibilizou no site: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/administrativo/NUCA/tabelas/FiscaisAlcad-a-Congelada0710.pdf>, a evolução mensalmente do valor de alçada do artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais. Oportuno explicitar que este Tribunal e especificamente esta 3ª Câmara, partilham do mesmo entender no tocante a utilização da referida tabela. A respeito confirmam-se os julgados: Ap Cível 0869425-7, julgado em 08/05/2012, DJe 11/05/2012; Ap Cível 0888809-5, julgado em 11/05/2012, DJe 16/05/2012; Ap Cível 0869895-9, julgado em 11/05/2012, DJe 16/05/2012; Ap Cível 0869739-6, julgado em 08/05/2012, DJe 11/05/2012; e Ap Cível 0869356-7, julgado em 07/05/2012, DJe 10/05/2012. No caso dos autos, o valor atribuído à causa (art. 34, § 1º, da LEF) no momento da distribuição era de R\$ 101,01, conforme simples soma dos valores constantes no documento fl. 06 do auto de Execução Fiscal. Destaco que procedimento análogo para se auferir o valor originário das execuções fiscal e verificar se ultrapassou o valor de alçada nas execuções fiscais vem sendo adotado por este Tribunal, neste sentido na Apelação Cível nº 889.605-1, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, Julg. 11/05/2012, DJe 16/05/2012; e na Apelação Cível nº 0666789-0, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, Julg.: 31/08/2010, DJe 10/09/2010. 4 Desembargador Paulo Habith AC0869965-6/FS Deste modo, considerando que o presente executivo fiscal fora ajuizado em novembro de 1995 e o valor de alçada dos 50 ORTN's foram transformados em 308,5 UFIR e que o valor de uma UFIR, em novembro de 1995, era de R\$ 0,7952, segundo referendado pelo Superior Tribunal de Justiça, chega-se, por cálculo aritmético, que o valor de alçada do presente apelo é de R\$ 245,32, sendo superior ao valor da inicial da execução. À propositura, foi editado pelas Câmaras de Direito Tributário desta Corte o enunciado de n.º 16, que preceitua: Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da

Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau. (STJ REsp. 607.930, 2.ª T, rel. Min. Eliana Calmon; REsp 602.179, 1.ª T, rel. Teori Zavascki; TJPR Ag Reg.Civ. 354.871-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.872-3-, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 183.787-0-, 2.ª C, rel. Valtter Ressel) - (Nota: O valor de 308,50 UFIR é de R \$ 328,27 a partir de janeiro de 2001). Portanto, o presente recurso não pode ser analisado, em razão da expressa previsão legal que determina o cabimento de embargos infringentes ou declaratórios em face de sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, é igual ou inferior a 50 ORTN. Em mesma linha de entendimento, manifestou-se recentemente o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTNS. INADMISSIBILIDADE. 1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004). 2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010). 3.No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que o 5 Desembargador Paulo Habith AC0869965-6/FS valor correspondente a 50 ORTNs à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R\$ 460,42. 4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R\$ 318,51. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). Não é outro o entendimento dessa 3ª Câmara Cível: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO. (TJPR. Ap Cível 0918296-9, 3ª CCv, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, Dju 26/06/2012, DJe 02/07/2012). Embargos à execução fiscal IPTU. Valor de alçada recursal Execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's Extinção do processo, com resolução do mérito Interposição, contra essa sentença, de apelação Não cabimento Lei n.º 6.830/1980, artigo 34 Câmaras de Direito Tributário, enunciado 16 Admissão somente de embargos infringentes e de declaração REsp 1168625-MG (recurso repetitivo) Aplicação dessa regra também no âmbito dos embargos à execução fiscal Precedentes. Recurso a que se nega conhecimento, com determinação de remessa dos autos para que o Juízo de primeiro grau delibere quanto à aplicação ou não da fungibilidade recursal ao caso. (TJPR. Ap Cível 0915545-5, 3ª CCv, Rel. Des. Rabello Filho, Dju 19/06/2012, DJe 02/07/2012). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM 6 Desembargador Paulo Habith AC0869965-6/FS DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR. Ap Cível 0738248-5, 3ª CCv, rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, Dju 31/05/2012, DJe 04/06/2012) Por fim, apesar de negado seguimento a esse recurso de apelação ante a inobservância do requisito exigido pelo art. 34 na Lei 6.830/1980, destaco que o juízo de admissibilidade, nos embargos infringentes, é do próprio juízo de origem, tornando-se inócua qualquer manifestação em grau recursal da possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade ou mesmo de negar seguimento ao recurso. Este também é o entendimento que vem sendo adotado nessa 3ª Câmara Cível. A propósito, destaco trecho do voto proferido pelo Ilustre Des. Paulo Roberto Vasconcelos, no recurso de apelação sob nº 918.296-9, julgado de 26/06/2012: "Convém ressaltar que a apresentação equivocada da apelação, ao invés de embargos infringentes, não pode ser considerada como erro grosseiro, capaz de afastar do juízo a quo a possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade. Quanto a admissibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese em tela há de se destacar referência os comentários a Lei de Execução Fiscal feitos pelo Professor Maury Ângelo Bottesini: "Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso (temppestividade, legitimidade, cabimento e preparo, quando exigível), o juiz receberá o recurso e intimará o embargado para oferecer contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação do embargado, o juiz preferirá julgamento nos embargos infringentes em 20 (vinte) dias, rejeitando-os ou reformando a sentença anterior. O juiz prolator da sentença embargada não fica impedido nem vinculado para julgar o recurso. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, a apelação poderá ser recebida como embargos infringentes ou vice-versa, desde que obedecido o prazo do recurso adequado" (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 291)" Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação e determino o retorno dos autos no juízo de origem para que lá seja observada a aplicabilidade da fungibilidade recursal nos termos da fundamentação. Publique-se e intime-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. 7 Desembargador Paulo Habith AC0869965-6/FS PAULO HABITH Desembargador

Relator i <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/administrativo/NUCA/tabelas/Fiscais-Alcada- Congelada0710.pdf> 8

0015 - Processo/Prot: 0870586-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430843. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007283-16.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Baneária Pontal do Sul S A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível, deduzida contra a r. sentença de fls. 28/32, que julgou procedente os Embargos à Execução, para o fim de extinguir a execução fiscal movida pelo Município do Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e 1 Desembargador Paulo Habith AC0870586-2/FS consequentemente da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00. Inconformado com a r. sentença, o apelante interpôs o presente recurso às fls. 36/44. Alega, em síntese, que é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil; o Município notificou regularmente o contribuinte. O recurso foi recebido no duplo efeito às fls. 45. Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 47/50. A Douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer às fls. 60/67, no sentido de dar provimento ao recurso para declarar a improcedência dos embargos à execução opostos. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Desde logo, verifica-se que o recurso não merece conhecimento, isto porque o recurso cabível na hipótese dos autos não é o de apelação. A Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80) em seu artigo 34 determina que contra a sentença proferida em Execução Fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN caberá, unicamente, embargos infringentes ou de declaração: Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Desta maneira, o recurso cabível no caso dos autos, seriam os embargos infringentes ou de declaração, pois o valor da demanda à época de seu ajuizamento não ultrapassa o valor determinado pelo referido dispositivo legal. Saliente, inclusive, que referida matéria já foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça, fixando-se o entendimento de que o valor de alçada a ser observado é, de fato, o da data da propositura da execução. Neste sentido cito o referido recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL 2 Desembargador Paulo Habith AC0870586-2/FS REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid 3 Desembargador Paulo Habith AC0870586-2/FS Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e

vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010 grifo nosso) No caso dos autos, o valor atribuído à causa (art. 34, § 1º, da LEF) no momento da distribuição era de R\$ 92,73, conforme simples soma dos valores constantes no documento fl. 05 do auto de Execução Fiscal e da contracapa dos autos de Embargos à Execução Fiscal. Destaco que procedimento análogo para se auferir o valor originário das execuções fiscal e verificar se ultrapassou o valor de alçada nas execuções fiscais vem sendo adotado por este Tribunal. Neste sentido, confira-se a Apelação Cível nº 889.605-1, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, Julg. 11/05/2012, DJe 16/05/2012; e a Apelação Cível n.º 0666789-0, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, Julg.: 31/08/2010, DJe 10/09/2010. Deste modo, considerando que o presente executivo fiscal fora ajuizado em novembro de 1995 e o valor de alçada dos 50 ORTN's foram transformados em 308,5 UFIR e que o valor de uma UFIR, em novembro de 1995, era de R\$ 0,7952, segundo referendado pelo Superior Tribunal de Justiça, chega-se, por cálculo aritmético, que o valor de alçada do presente apelo é de R\$ 245,32, sendo superior ao valor da inicial da execução. 4 Desembargador Paulo Habith AC0870586-2/FS À propositura, foi editado pelas Câmaras de Direito Tributário desta Corte o enunciado de n.º 16, que preceitua: Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau. (STJ REsp. 607.930, 2.ª T, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 602.179, 1.ª T, rel. Teori Zavascki; TJPR Ag Reg.Civ. 354.871-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.872-3-, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 183.787-0-, 2.ª C, rel. Valter Ressel) - (Nota: O valor de 308,50 UFIR é de R\$ 328,27 a partir de janeiro de 2001). Portanto, o presente recurso não pode ser analisado, em razão da expressa previsão legal que determina o cabimento de embargos infringentes ou declaratórios em face de sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, é igual ou inferior a 50 ORTN. Em mesma linha de entendimento, manifestou-se recentemente o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. INADMISSIBILIDADE. 1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004). 2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010). 3.No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que o valor correspondente a 50 ORTNs à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R\$ 460,42. 4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R\$ 318,51. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). 5 Desembargador Paulo Habith AC0870586-2/FS Não é outro o entendimento dessa 3ª Câmara Cível: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTN'S SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO. (TJPR. Ap Cível 0918296-9, 3ª CCv, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, Dju 26/06/2012, DJe 02/07/2012). Embargos à execução fiscal IPTU. Valor de alçada recursal Execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's Extinção do processo, com resolução do mérito Interposição, contra essa sentença, de apelação Não cabimento Lei n.º 6.830/1980, artigo 34 Câmaras de Direito Tributário, enunciado 16 Admissão somente de embargos infringentes e de declaração REsp 1168625-MG (recurso repetitivo) Aplicação dessa regra também no âmbito dos embargos à execução fiscal Precedentes. Recurso a que se nega conhecimento, com determinação de remessa dos autos para que o Juízo de primeiro grau delibere quanto à aplicação ou não da fungibilidade recursal ao caso. (TJPR. Ap Cível 0915545-5, 3ª CCv, Rel. Des. Rabello Filho, Dju 19/06/2012, DJe 02/07/2012). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGENCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR. Ap Cível 0738248-5, 3ª CCv, rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, Dju 31/05/2012, DJe 04/06/2012) 6 Desembargador Paulo Habith AC0870586-2/FS Por fim, apesar de negado seguimento a esse

recurso de apelação ante a inobservância do requisito exigido pelo art. 34 na Lei 6.830/1980, destaque que o juízo de admissibilidade, nos embargos infringentes, é do próprio juízo de origem, tornando-se inócua qualquer manifestação em grau recursal da possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade ou mesmo de negar seguimento ao recurso. Este também é o entendimento que vem sendo adotado nessa 3ª Câmara Cível. A propósito, destaco trecho do voto proferido pelo Ilustre Des. Paulo Roberto Vasconcellos, no recurso de apelação sob nº 918.296-9, julgado de 26/06/2012: "Convém ressaltar que a apresentação equivocada da apelação, ao invés de embargos infringentes, não pode ser considerada como erro grosseiro, capaz de afastar do juízo a quo a possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade. Quanto a admissibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese em tela há de se destacar referência os comentários a Lei de Execução Fiscal feitos pelo Professor Maury Ângelo Bottesini: "Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso (tempestividade, legitimidade, cabimento e preparo, quando exigível), o juiz receberá o recurso e intimará o embargado para oferecer contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação do embargado, o juiz preferia julgamento nos embargos infringentes em 20 (vinte) dias, rejeitando-os ou reformando a sentença anterior. O juiz prolator da sentença embargada não fica impedido nem vinculado para julgar o recurso. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, a apelação poderá ser recebida como embargos infringentes ou vice-versa, desde que obedecido o prazo do recurso adequado" (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 291)" Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para que lá seja observada a aplicabilidade da fungibilidade recursal nos termos da fundamentação. Publique-se e intime-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 7 0016 - Processo/Prot: 0870655-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429947. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006935-95.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível, deduzida contra a r. sentença de fls. 28/32, que julgou procedente os Embargos à Execução, para o fim de extinguir a execução fiscal movida pelo Município do Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e consequentemente da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00. Inconformado com a r. sentença, o apelante apresentou suas razões de apelação às fls. 37/44, alegando, em síntese, que é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso Desembargador Paulo Habith AC0870655-2/FS II do Código de Processo Civil; o município notificou regularmente o contribuinte. O recurso foi recebido no seu duplo efeito. Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 47/50. A Douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer às fls. 60/67, no sentido de dar provimento ao recurso para declarar a improcedência dos embargos à execução opostos. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Desde logo, verifica-se que o recurso não merece conhecimento, isto porque o recurso cabível na hipótese dos autos não é o de apelação. A Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80) em seu artigo 34 determina que contra a sentença proferida em Execução Fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN caberá, unicamente, embargos infringentes ou de declaração: Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Desta maneira, o recurso cabível no caso dos autos, seriam os embargos infringentes ou de declaração, pois o valor da demanda à época de seu ajuizamento não ultrapassa o valor determinado pelo referido dispositivo legal. Saliento, inclusive, que referida matéria já foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça, fixando-se o entendimento de que o valor de alçada a ser observado é, de fato, o da data da propositura da execução. Neste sentido cito o referido recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Desembargador Paulo Habith AC0870655-2/FS Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes

jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos Desembargador Paulo Habith AC0870655-2/FS da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010 grifo nosso) No caso dos autos, o valor atribuído à causa (art. 34, §1º, da LEF) no momento da distribuição era de R\$ 23,12 (vinte e três reais e doze centavos), conforme constam às fls. 03 dos autos da Execução Fiscal. Deste modo, considerando que o presente executivo fiscal fora ajuizado em dezembro de 1996 e o valor de alçada dos 50 ORTN foram transformados em 308,5 UFIR e que o valor de uma UFIR, em dezembro de 1996, era de R\$ 0,8847, segundo referendado pelo Superior Tribunal de Justiça, chega-se, por cálculo aritmético, que o valor de alçada do presente apelo é de R\$ 272,93, sendo superior ao valor da inicial da execução. Portanto, a matéria avençada nos autos é desafiada por meio de embargos infringentes e de declaração, mas não por apelação, estando ausente pressuposto recursal de admissibilidade intrínseco, qual seja, o cabimento. À propósito, foi editado pelas Câmaras de Direito Tributário desta Corte o enunciado de n.º 16, que preceitua: Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau. (STJ REsp. 607.930, 2.ª T, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 602.179, 1.ª T, rel. Teori Zavascki; TJPR Ag Reg. Civ. 354.871-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Ceconci; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.872-3-, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 183.787-0-, 2.ª C, rel. Valtter Ressel) - (Nota: O valor de 308,50 UFIR é de R\$ 328,27 a partir de janeiro de 2001). Desembargador Paulo Habith AC0870655-2/FS Portanto, o presente recurso não pode ser analisado, em razão da expressa previsão legal que determina o cabimento de embargos infringentes ou declaratórios em face de sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, é igual ou inferior a 50 ORTN. Em mesma linha de entendimento, manifestou-se recentemente o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. INADMISSIBILIDADE. 1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004). 2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010). 3.No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que o valor correspondente a 50 ORTN's à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R\$ 460,42. 4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R\$ 318,51. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). Não é outro o entendimento dessa 3ª Câmara Cível: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTN'S SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA Desembargador Paulo

Habith AC0870655-2/FS FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO. (TJPR. Ap Cível 0918296-9, 3ª CCv, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, Dju 26/06/2012, Dje 02/07/2012). Embargos à execução fiscal IPTU. Valor de alçada recursal Execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's Extinção do processo, com resolução do mérito Interposição, contra essa sentença, de apelação Não cabimento Lei n.º 6.830/1980, artigo 34 Câmaras de Direito Tributário, enunciado 16 Admissão somente de embargos infringentes e de declaração REsp 1168625-MG (recurso repetitivo) Aplicação dessa regra também no âmbito dos embargos à execução fiscal Precedentes. Recurso a que se nega conhecimento, com determinação de remessa dos autos para que o Juízo de primeiro grau delibere quanto à aplicação ou não da fungibilidade recursal ao caso. (TJPR. Ap Cível 0915545-5, 3ª CCv, Rel. Des. Rabello Filho, Dju 19/06/2012, Dje 02/07/2012). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR. Ap Cível 0738248-5, 3ª CCv, rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, Dju 31/05/2012, Dje 04/06/2012) Por fim, apesar de negado seguimento a esse recurso de apelação ante a inobservância do requisito exigido pelo art. 34 na Lei 6.830/1980, destaque que o juízo de admissibilidade, nos embargos infringentes, é do próprio juízo de origem, tornando-se inócua qualquer manifestação em grau recursal da possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade ou mesmo de negar seguimento ao recurso. Este também é o entendimento que vem sendo adotado nessa 3ª Câmara Cível. A propósito, destaque trecho do voto proferido pelo Ilustre Des. Paulo Roberto Vasconcelos, no recurso de apelação sob nº 918.296-9, julgado de 26/06/2012: "Convém ressaltar que a apresentação equivocada da apelação, ao invés de embargos infringentes, não pode ser considerada como erro grosseiro, capaz de afastar do juízo a quo a possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade. Quanto a admissibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese em tela há de se destacar Desembargador Paulo Habith AC0870655-2/FS referência os comentários a Lei de Execução Fiscal feitos pelo Professor Maury Ângelo Bottesini: "Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso (tempestividade, legitimidade, cabimento e preparo, quando exigível), o juiz receberá o recurso e intimará o embargado para oferecer contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação do embargado, o juiz preferia julgamento nos embargos infringentes em 20 (vinte) dias, rejeitando-os ou reformando a sentença anterior. O juiz prolator da sentença embargada não fica impedido nem vinculado para julgar o recurso. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, a apelação poderá ser recebida como embargos infringentes ou vice-versa, desde que obedecido o prazo do recurso adequado" (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 291)" Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação e determino o retorno dos autos no juízo de origem para que lá seja observada a aplicabilidade da fungibilidade recursal nos termos da fundamentação. Publique-se e intime-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 0017. Processo/Prot: 0870700-2 Apelação Cível . Protocolo: 2011/430931. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006970-55.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível, deduzida contra a r. sentença de fls. 28/32, que julgou procedente os Embargos à Execução, para o fim de extinguir a execução fiscal movida pelo Município do Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e consequentemente da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00. Inconformado com a r. sentença, o apelante interpôs o presente recurso às fls. 36/44. Alega, em síntese, que é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil; o Município notificou regularmente o contribuinte. 1 Desembargador Paulo Habith AC0870700-2/FS O recurso foi recebido no duplo efeito às fls. 45. Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 47/50. A Doutra Procuradoria de Justiça ofereceu parecer às fls. 60/67, no sentido de dar provimento ao recurso para declarar a improcedência dos embargos à execução opostos. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Desde logo, verifica-se que o recurso não merece conhecimento, isto porque o recurso cabível na hipótese dos autos não é o de apelação. A Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80) em seu artigo 34 determina que contra a sentença proferida em Execução Fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN caberá, unicamente, embargos infringentes ou de declaração: Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Desta maneira, o recurso cabível no caso dos autos, seriam os embargos infringentes ou de declaração, pois o valor da demanda à época de seu ajuizamento não ultrapassa o valor determinado pelo referido dispositivo legal. Saliente, inclusive, que referida matéria já foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça, fixando-se o entendimento de que o valor de alçada a ser observado é, de fato, o da data da propositura da execução. Neste sentido cito o referido recurso representativo

de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2 Desembargador Paulo Habith AC0870700-2/FS 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, Dje 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice 3 Desembargador Paulo Habith AC0870700-2/FS de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, Dje 01/07/2010 grifo nosso) Ainda cabe destacar que a Justiça Federal de São Paulo, observando as correções monetárias mensais da ORTN/OTN/BTN entre 1986 a 2000, disponibilizou no site: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/administrativo/NUCA/tabelas/FiscaisAlcad-a-Congelada0710.pdf>, a evolução mensalmente do valor de alçada do artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais. Oportuno explicitar que este Tribunal e especificamente esta 3ª Câmara, partilham do mesmo entender no tocante a utilização da referida tabela. A respeito confirmam-se os julgados: Ap Cível 0869425-7, julgado em 08/05/2012, Dje 11/05/2012; Ap Cível 0888809-5, julgado em 11/05/2012, Dje 16/05/2012; Ap Cível 0869895-9, julgado em 11/05/2012, Dje 16/05/2012; Ap Cível 0869739-6, julgado em 08/05/2012, Dje 11/05/2012; e Ap Cível 0869356-7, julgado em 07/05/2012, Dje 10/05/2012. No caso dos autos, o valor atribuído à causa (art. 34, §1º, da LEF) no momento da distribuição era de \$ 4,00 Cruzeiros Reais, conforme consta às fls. 03 dos de execução fiscal. Deste modo, considerando que o presente executivo fiscal fora ajuizado em dezembro de 1993 e o valor de alçada dos 50 ORTN foram transformados em 283,43 UFIR's e que o valor de uma UFIR, em dezembro de 1993 era de 137,37 Cruzeiros Reais, segundo referendado pelo Superior Tribunal de Justiça e verificado na Tabela de Cálculos de Execuções Fiscais da Justiça Federal de São Paulo, chega-se, por cálculo aritmético, que o valor de alçada do presente apelo é de 38.934,78 Cruzeiros Reais, sendo superior ao valor da inicial da execução. Portanto, a matéria avençada nos autos é desafiada por meio de embargos infringentes e de declaração, mas não por apelação, estando ausente pressuposto recursal de admissibilidade intrínseco, qual seja, o cabimento. 4 Desembargador Paulo Habith AC0870700-2/FS À propósito, foi editado pelas Câmaras de Direito Tributário desta Corte o enunciado de n.º 16, que preceitua: Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau. (STJ REsp. 607.930, 2.ª T, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 602.179, 1.ª T, rel. Teori Zavascki; TJPR Ag Reg.Civ. 354.871-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Ceconci; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes

de Oliveira; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.872-3-, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 183.787-0-, 2.ª C, rel. Valter Ressel) - (Nota: O valor de 308,50 UFIR é de R\$ 328,27 a partir de janeiro de 2001). Portanto, o presente recurso não pode ser analisado, em razão da expressa previsão legal que determina o cabimento de embargos infringentes ou declaratórios em face de sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, é igual ou inferior a 50 ORTN. Em mesma linha de entendimento, manifestou-se recentemente o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTNS. INADMISSIBILIDADE. 1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004). 2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010). 3.No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que o valor correspondente a 50 ORTNs à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R\$ 460,42. 4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R\$ 318,51. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). 5 Desembargador Paulo Habith AC0870700-2/FS Não é outro o entendimento dessa 3ª Câmara Cível: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO. (TJPR. Ap Cível 0918296-9, 3ª CcV, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, Dju 26/06/2012, DJe 02/07/2012). Embargos à execução fiscal IPTU. Valor de alçada recursal Execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's Extinção do processo, com resolução do mérito Interposição, contra essa sentença, de apelação Não cabimento Lei n.º 6.830/1980, artigo 34 Câmaras de Direito Tributário, enunciado 16 Admissão somente de embargos infringentes e de declaração REsp 1168625-MG (recurso repetitivo) Aplicação dessa regra também no âmbito dos embargos à execução fiscal Precedentes. Recurso a que se nega conhecimento, com determinação de remessa dos autos para que o Juízo de primeiro grau delibere quanto à aplicação ou não da fungibilidade recursal ao caso. (TJPR. Ap Cível 0915545-5, 3ª CcV, Rel. Des. Rabello Filho, Dju 19/06/2012, DJe 02/07/2012). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGENCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR. Ap Cível 0738248-5, 3ª CcV, rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, Dju 31/05/2012, DJe 04/06/2012) 6 Desembargador Paulo Habith AC0870700-2/FS Por fim, apesar de negado seguimento a esse recurso de apelação ante a inobservância do requisito exigido pelo art. 34 na Lei 6.830/1980, destaco que o juízo de admissibilidade, nos embargos infringentes, é do próprio juízo de origem, tornando-se inócua qualquer manifestação em grau recursal da possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade ou mesmo de negar seguimento ao recurso. Este também é o entendimento que vem sendo adotado nessa 3ª Câmara Cível. A propósito, destaco trecho do voto proferido pelo Ilustre Des. Paulo Roberto Vasconcelos, no recurso de apelação sob nº 918.296-9, julgado de 26/06/2012: "Convém ressaltar que a apresentação equivocada da apelação, ao invés de embargos infringentes, não pode ser considerada como erro grosseiro, capaz de afastar do juízo a quo a possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade. Quanto a admissibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese em tela há de se destacar referência os comentários a Lei de Execução Fiscal feitos pelo Professor Maury Ângelo Bottesini: "Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso (tempestividade, legitimidade, cabimento e preparo, quando exigível), o juiz receberá o recurso e intimará o embargado para oferecer contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação do embargado, o juiz preferia julgamento nos embargos infringentes em 20 (vinte) dias, rejeitando-os ou reformando a sentença anterior. O juiz prolator da sentença embargada não fica impedido nem vinculado para julgar o recurso. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, a apelação poderá ser recebida como embargos infringentes ou vice-versa, desde que obedecido o prazo do recurso adequado" (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 291)" Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação e determino o retorno dos autos no juízo de origem para que lá seja observada a aplicabilidade da fungibilidade recursal nos termos da fundamentação. Publique-se e intime-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator i <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/administrativo/NUCA/tabelas/Fiscals-Alcada-Congelada0710.pdf>

0018 - Processo/Prot: 0870723-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430419. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006973-10.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTN'S À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA RECORRÍVEL SOMENTE POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL. ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE. JUÍZ A QUO EXERÇERÁ O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível, deduzida contra a r. sentença de fls. 28/32, que julgou procedente os Embargos à Execução, para o fim de extinguir a execução fiscal movida pelo Município do Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e, consequentemente, da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao 1 Desembargador Paulo Habith AC0870723-5/FS pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00. Informado com a r. sentença, o apelante apresentou suas razões de apelação às fls. 37/44, alegando, em síntese, que é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil; o município notificou regularmente o contribuinte. O recurso foi recebido no seu duplo efeito. Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 47/50. A Douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer às fls. 38/45 TJ-PR, no sentido de dar provimento ao recurso para declarar a improcedência dos embargos à execução opostos. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Desde logo, verifica-se que o recurso não merece conhecimento, isto porque o recurso cabível na hipótese dos autos não é o de apelação. A Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80) em seu artigo 34 determina que contra a sentença proferida em Execução Fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN caberá, unicamente, embargos infringentes ou de declaração: Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Desta maneira, o recurso cabível no caso dos autos, seriam os embargos infringentes ou de declaração, pois o valor da demanda à época de seu ajuizamento não ultrapassa o valor determinado pelo referido dispositivo legal. Saliento, inclusive, que referida matéria já foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça, fixando-se o entendimento de que o valor de alçada a ser observado é, de fato, o da data da propositura da execução. Neste sentido cito o referido recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL 2 Desembargador Paulo Habith AC0870723-5/FS REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid 3 Desembargador Paulo Habith AC0870723-5/FS Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução

fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010 grifo nosso) No caso dos autos, o valor atribuído à causa (art. 34, §1º, da LEF) no momento da distribuição era de R\$ 29,92 (vinte e nove reais e noventa e dois centavos), conforme constam às fls. 03 dos autos da Execução Fiscal. Deste modo, considerando que o presente executivo fiscal fora ajuizado em dezembro de 1996 e o valor de alçada dos 50 ORTN foram transformados em 308,5 UFIR e que o valor de uma UFIR, em dezembro de 1996, era de R\$ 0,8847, segundo referendado pelo Superior Tribunal de Justiça, chegava, por cálculo aritmético, que o valor de alçada do presente apelo é de R\$ 272,93, sendo superior ao valor da inicial da execução. Portanto, a matéria avançada nos autos é desafiada por meio de embargos infringentes e de declaração, mas não por apelação, estando ausente pressuposto recursal de admissibilidade intrínseco, qual seja, o cabimento. À propositura, foi editado pelas Câmaras de Direito Tributário desta Corte o enunciado de n.º 16, que preceitua: Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à 4 Desembargador Paulo Habith AC0870723-5/FS época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivale a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau. (STJ REsp. 607.930, 2.ª T, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 602.179, 1.ª T, rel. Teori Zavascki; TJPR Ag Reg.Cív. 354.871-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Ceconi; AP 359.856-9, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.856-9, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.872-3, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 183.787-0, 2.ª C, rel. Valter Ressel) - (Nota: O valor de 308,50 UFIR é de R\$ 328,27 a partir de janeiro de 2001). Portanto, o presente recurso não pode ser analisado, em razão da expressa previsão legal que determina o cabimento de embargos infringentes ou declaratórios em face de sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, é igual ou inferior a 50 ORTN's. Em mesma linha de entendimento, manifestou-se recentemente o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. INADMISSIBILIDADE. 1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a OFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004). 2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010). 3.No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que o valor correspondente a 50 ORTNs à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R\$ 460,42. 4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R\$ 318,51. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). Não é outro o entendimento dessa 3ª Câmara Cível: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO 5 Desembargador Paulo Habith AC0870723-5/FS CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTN'S SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO. (TJPR. Ap Cível 0918296-9, 3ª CCv, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, Dju 26/06/2012, DJe 02/07/2012). Embargos à execução fiscal IPTU. Valor de alçada recursal Execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's Extinção do processo, com resolução do mérito Interposição, contra essa sentença, de apelação Não cabimento Lei n.º 6.830/1980, artigo 34 Câmaras de Direito Tributário, enunciado 16 Admissão somente de embargos infringentes e de declaração REsp 1168625-MG (recurso repetitivo) Aplicação dessa regra também no âmbito dos embargos à execução fiscal Precedentes. Recurso a que se nega conhecimento, com determinação de remessa dos autos para que o Juízo de primeiro grau delibere quanto à aplicação ou não da fungibilidade recursal ao caso. (TJPR. Ap Cível 0915545-5, 3ª CCv, Rel. Des. Rabello Filho, Dju 19/06/2012, DJe 02/07/2012). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À

ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR. Ap Cível 0738248-5, 3ª CCv, rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, Dju 31/05/2012, DJe 04/06/2012) Por fim, apesar de negado seguimento a esse recurso de apelação ante a inobservância do requisito exigido pelo art. 34 na Lei 6.830/1980, destaco que o juízo de admissibilidade, nos embargos infringentes, é do próprio juízo de origem, tornando-se inócua qualquer manifestação em grau recursal da possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade ou mesmo de negar seguimento ao recurso. 6 Desembargador Paulo Habith AC0870723-5/FS Este também é o entendimento que vem sendo adotado nessa 3ª Câmara Cível. A propósito, destaco trecho do voto proferido pelo Ilustre Des. Paulo Roberto Vasconcelos, no recurso de apelação sob nº 918.296-9, julgado de 26/06/2012: "Convém ressaltar que a apresentação equivocada da apelação, ao invés de embargos infringentes, não pode ser considerada como erro grosseiro, capaz de afastar do juízo a quo a possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade. Quanto a admissibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese em tela há de se destacar referência os comentários a Lei de Execução Fiscal feitos pelo Professor Maury Ângelo Bottesini: "Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso (tempestividade, legitimidade, cabimento e preparo, quando exigível), o juiz receberá o recurso e intimará o embargado para oferecer contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação do embargado, o juiz preferia julgamento nos embargos infringentes em 20 (vinte) dias, rejeitando-os ou reformando a sentença anterior. O juiz prolator da sentença embargada não fica impedido nem vinculado para julgar o recurso. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, a apelação poderá ser recebida como embargos infringentes ou vice-versa, desde que obedecido o prazo do recurso adequado" (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 291)" Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para que lá seja observada a aplicabilidade da fungibilidade recursal nos termos da fundamentação. Publique-se e intime-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 7 0019 . Processo/Prot: 0870738-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429671. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006969-70.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível, deduzida contra a r. sentença de fls. 28/32, que julgou procedente os Embargos à Execução, para o fim de extinguir a execução fiscal movida pelo Município do Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e consequentemente da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00. Inconformado com a r. sentença, o apelante interpsôs o presente recurso às fls. 37/45. Alega, em síntese, que é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o 1 Desembargador Paulo Habith AC0870738-6/FS carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil; o Município notificou regularmente o contribuinte. O recurso foi recebido no duplo efeito às fls. 45. Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 49/52. A Douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer às fls. 63/70, no sentido de dar provimento ao recurso para declarar a improcedência dos embargos à execução opostos. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Desde logo, verifica-se que o recurso não merece conhecimento, isto porque o recurso cabível na hipótese dos autos não é de apelação. A Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80) em seu artigo 34 determina que contra a sentença proferida em Execução Fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN caberá, unicamente, embargos infringentes ou de declaração: Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Desta maneira, o recurso cabível no caso dos autos, seriam os embargos infringentes ou de declaração, pois o valor da demanda à época de seu ajuizamento não ultrapassa o valor determinado pelo referido dispositivo legal. Saliento, inclusive, que referida matéria já foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça, fixando-se o entendimento de que o valor de alçada a ser observado é, de fato, o da data da propositura da execução. Neste sentido cito o referido recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro 2 Desembargador Paulo Habith AC0870738-6/FS Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e

vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 252.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos 3 Desembargador Paulo Habith AC0870738-6/FS da Justiça Federal, (disponível em [www.stj.jus.br](#)), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010 grifo nosso) No caso dos autos, o valor atribuído à causa (art. 34, § 1º, da LEF) no momento da distribuição era de R\$: 8,49, conforme simples soma dos valores constantes no documento fl. 18 do auto de Execução Fiscal acrescido da multa de 10% prevista na CDA de fl. 03. Destaco que procedimento análogo para se auferir o valor originário das execuções fiscal e verificar se ultrapassou o valor de alçada nas execuções fiscais vem sendo adotado por este Tribunal, neste sentido na Apelação Cível nº 889.605-1, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, Julg. 11/05/2012, DJe 16/05/2012; e na Apelação Cível n.º 0666789-0, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Dulce Maria Ceconi, Julg.: 31/08/2010, DJe 10/09/2010. Deste modo, considerado que o presente executivo fiscal fora ajuizado em novembro de 1992 e o valor de alçada dos 50 ORTN's foram transformados em 283,43 UFIR e que o valor de uma UFIR, em novembro de 1992, era de R\$ 4.852,51, segundo referendado pelo Superior Tribunal de Justiça, chega-se, por cálculo aritmético, que o valor de alçada do presente apelo é de R\$ 1.401.151,06, sendo superior ao valor da inicial da execução. À propósito, foi editado pelas Câmaras de Direito Tributário desta Corte o enunciado de n.º 16, que preceitua: Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau. (STJ REsp. 607.930, 2.ª T, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 602.179, 1.ª T, rel. Teori Zavascki; TJPR Ag Reg.Cív. 354.871-6, 1.ª C, rel. 4 Desembargador Paulo Habith AC0870738-6/FS Dulce Maria Ceconi; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.872-3-, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 183.787-0-, 2.ª C, rel. Valter Ressel) - (Nota: O valor de 308,50 UFIR é de R \$ 328,27 a partir de janeiro de 2001). Portanto, o presente recurso não pode ser analisado, em razão da expressa previsão legal que determina o cabimento de embargos infringentes ou declaratórios em face de sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, é igual ou inferior a 50 ORTN. Em mesma linha de entendimento, manifestou-se recentemente o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTNS. INADMISSIBILIDADE. 1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004). 2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010). 3. No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que o valor correspondente a 50 ORTNs à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R\$ 460,42. 4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R\$ 318,51. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). Não é outro o entendimento dessa 3ª Câmara Cível: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR

EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA 5 Desembargador Paulo Habith AC0870738-6/FS DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO. (TJPR. Ap Cível 0918296-9, 3ª CCv, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, Dju 26/06/2012, Dje 02/07/2012). Embargos à execução fiscal IPTU. Valor de alçada recursal Execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's Extinção do processo, com resolução do mérito Interposição, contra essa sentença, de apelação Não cabimento Lei n.º 6.830/1980, artigo 34 Câmaras de Direito Tributário, enunciado 16 Admissão somente de embargos infringentes e de declaração REsp 1168625-MG (recurso repetitivo) Aplicação dessa regra também no âmbito dos embargos à execução fiscal Precedentes. Recurso a que se nega conhecimento, com determinação de remessa dos autos para que o Juízo de primeiro grau delibere quanto à aplicação ou não da fungibilidade recursal ao caso. (TJPR. Ap Cível 0915545-5, 3ª CCv, Rel. Des. Rabello Filho, Dju 19/06/2012, Dje 02/07/2012). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGENCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR. Ap Cível 0738248-5, 3ª CCv, rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, Dju 31/05/2012, Dje 04/06/2012) Por fim, apesar de negado seguimento a esse recurso de apelação ante a inobservância do requisito exigido pelo art. 34 na Lei 6.830/1980, destaco que o juízo de admissibilidade, nos embargos infringentes, é do próprio juízo de origem, tornando-se inócua qualquer manifestação em grau recursal da possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade ou mesmo de negar seguimento ao recurso. Este também é o entendimento que vem sendo adotado nessa 3ª Câmara Cível. A propósito, destaco trecho do voto proferido pelo Ilustre Des. Paulo Roberto Vasconcelos, no recurso de apelação sob nº 918.296-9, julgado de 26/06/2012: 6 Desembargador Paulo Habith AC0870738-6/FS "Convém ressaltar que a apresentação equivocada da apelação, ao invés de embargos infringentes, não pode ser considerada como erro grosseiro, capaz de afastar do juízo a quo a possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade. Quanto a admissibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese em tela há de se destacar referência os comentários a Lei de Execução Fiscal feitos pelo Professor Maury Ângelo Bottesini: "Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso (tempestividade, legitimidade, cabimento e preparo, quando exigível), o juiz receberá o recurso e intimará o embargado para oferecer contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação do embargado, o juiz preferia julgamento nos embargos infringentes em 20 (vinte) dias, rejeitando-os ou reformando a sentença anterior. O juiz prolator da sentença embargada não fica impedido nem vinculado para julgar o recurso. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, a apelação poderá ser recebida como embargos infringentes ou vice-versa, desde que obedecido o prazo do recurso adequado" (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 291)" Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação e determino o retorno dos autos no juízo de origem para que lá seja observada a aplicabilidade da fungibilidade recursal nos termos da fundamentação. Publique-se e intime-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 7

0020 . Processo/Prot: 0870824-7 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/431044. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007254-63.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTN'S À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA RECORRÍVEL SOMENTE POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL. ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE. JUÍZ A QUO EXERÇERÁ O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível, deduzida contra a r. sentença de fls. 28/32, que julgou procedente os Embargos à Execução, para o fim de extinguir a execução fiscal movida pelo Município do Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e consequentemente da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00. Inconformado com a r. sentença, o apelante interpôs o presente recurso às fls. 37/45. Alega, em síntese, que é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o 1 Desembargador Paulo Habith AC0870824-7/FS carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil; o Município notificou regularmente o contribuinte. O recurso foi

recebido no duplo efeito às fls. 47. Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 49/52. A Douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer às fls. 62/69, no sentido de dar provimento ao recurso para declarar a improcedência dos embargos à execução opostos. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Desde logo, verifica-se que o recurso não merece conhecimento, isto porque o recurso cabível na hipótese dos autos não é o de apelação. A Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80) em seu artigo 34 determina que contra a sentença proferida em Execução Fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN caberá, unicamente, embargos infringentes ou de declaração: Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Desta maneira, o recurso cabível no caso dos autos, seriam os embargos infringentes ou de declaração, pois o valor da demanda à época de seu ajuizamento não ultrapassa o valor determinado pelo referido dispositivo legal. Saliento, inclusive, que referida matéria já foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça, fixando-se o entendimento de que o valor de alçada a ser observado é, de fato, o da data da propositura da execução. Neste sentido cito o referido recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro 2 Desembargador Paulo Habith AC0870824-7/FS Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos 3 Desembargador Paulo Habith AC0870824-7/FS da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010 grifo nosso) No caso dos autos, o valor atribuído à causa (art. 34, § 1º, da LEF) no momento da distribuição era de R\$ 101,62, conforme simples soma dos valores constantes no documento fl. 07 do auto de Execução Fiscal. Destaco que procedimento análogo para se auferir o valor originário das execuções fiscal e verificar se ultrapassou o valor de alçada nas execuções fiscais vem sendo adotado por este Tribunal. Neste sentido, confira-se a Apelação Cível nº 889.605-1, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, Julg. 11/05/2012, DJe 16/05/2012; e a Apelação Cível n.º 0666789-0, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Dulce Maria Ceconni, Julg.: 31/08/2010, DJe 10/09/2010. Deste modo, considerando que o presente executivo fiscal fora ajuizado em novembro de 1995 e o valor de alçada dos 50 ORTN's foram transformados em 308,5 UFIR e que o valor de uma UFIR, em novembro de 1995, era de R \$ 0,7952, segundo referendado pelo Superior Tribunal de Justiça, chega-se, por cálculo aritmético, que o valor de alçada do presente apelo é de R\$ 245,32, sendo superior ao valor da inicial da execução. À propósito, foi editado pelas Câmaras de

Direito Tributário desta Corte o enunciado de n.º 16, que preceitua: Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau. (STJ REsp. 607.930, 2.ª T, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 602.179, 1.ª T, rel. Teori Zavascki; TJPR Ag Reg.Cív. 354.871-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Ceconni; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.872-3-, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 4 Desembargador Paulo Habith AC0870824-7/FS 183.787-0-, 2.ª C, rel. Valter Ressel) - (Nota: O valor de 308,50 UFIR é de R\$ 328,27 a partir de janeiro de 2001). Portanto, o presente recurso não pode ser analisado, em razão da expressa previsão legal que determina o cabimento de embargos infringentes ou declaratórios em face de sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, é igual ou inferior a 50 ORTN. Em mesma linha de entendimento, manifestou-se recentemente o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. INADMISSIBILIDADE. 1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004). 2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010). 3.No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que o valor correspondente a 50 ORTNs à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R\$ 460,42. 4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R\$ 318,51. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). Não é outro o entendimento dessa 3ª Câmara Cível: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTN'S SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - 5 Desembargador Paulo Habith AC0870824-7/FS RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO. (TJPR. Ap Cível 0918296-9, 3ª CCv, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, Dju 26/06/2012, DJe 02/07/2012). Embargos à execução fiscal IRTU. Valor de alçada recursal Execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's Extinção do processo, com resolução do mérito Interposição, contra essa sentença, de apelação Não cabimento Lei n.º 6.830/1980, artigo 34 Câmaras de Direito Tributário, enunciado 16 Admissão somente de embargos infringentes e de declaração REsp 1168625-MG (recurso repetitivo) Aplicação dessa regra também no âmbito dos embargos à execução fiscal Precedentes. Recurso a que se nega conhecimento, com determinação de remessa dos autos para que o Juízo de primeiro grau delibere quanto à aplicação ou não da fungibilidade recursal ao caso. (TJPR. Ap Cível 0915545-5, 3ª CCv, Rel. Des. Rabello Filho, Dju 19/06/2012, DJe 02/07/2012). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGENCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR. Ap Cível 0738248-5, 3ª CCv, rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, Dju 31/05/2012, DJe 04/06/2012) Por fim, apesar de negado seguimento a esse recurso de apelação ante a inobservância do requisito exigido pelo art. 34 na Lei 6.830/1980, destaco que o juízo de admissibilidade, nos embargos infringentes, é do próprio juízo de origem, tornando-se inócua qualquer manifestação em grau recursal da possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade ou mesmo de negar seguimento ao recurso. Este também é o entendimento que vem sendo adotado nessa 3ª Câmara Cível. A propósito, destaco trecho do voto proferido pelo Ilustre Des. Paulo Roberto Vasconcelos, no recurso de apelação sob nº 918.296-9, julgado de 26/06/2012: "Convém ressaltar que a apresentação equivocada da apelação, ao invés de embargos infringentes, não pode ser considerada como erro grosseiro, capaz de afastar do juízo a 6 Desembargador Paulo Habith AC0870824-7/FS que a possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade. Quanto a admissibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese em tela há de se destacar referência os comentários a Lei de Execução Fiscal feitos pelo Professor Maury Ângelo Bottesini: "Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso (tempestividade, legitimidade, cabimento e preparo, quando exigível), o juiz receberá o recurso e intimará o embargado para oferecer contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação do embargado, o juiz preferia julgamento nos embargos infringentes em 20 (vinte) dias, rejeitando-os ou reformando a sentença anterior. O juiz prolator da sentença embargada não fica impedido nem vinculado para julgar o recurso. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, a apelação poderá ser recebida como embargos infringentes ou vice-versa, desde que obedecido o prazo do recurso adequado" (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 291)" Diante do exposto,

nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação e determino o retorno dos autos no juízo de origem para que lá seja observada a aplicabilidade da fungibilidade recursal nos termos da fundamentação. Publique-se e intime-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 7

0021 - Processo/Prot: 0870879-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/431085. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007710-13.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível, deduzida contra a r. sentença de fls. 28/32, que julgou procedente os Embargos à Execução, para o fim de extinguir a execução fiscal movida pelo Município do Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e 1 Desembargador Paulo Habith AC0870879-2/FS consequentemente da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00. Inconformado com a r. sentença, o apelante interpôs o presente recurso às fls. 36/44. Alega, em síntese, que é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil; o Município notificou regularmente o contribuinte. O recurso foi recebido no duplo efeito às fls. 45. Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 47/50. A Douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer às fls. 60/67, no sentido de dar provimento ao recurso para declarar a improcedência dos embargos à execução opostos. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Desde logo, verifica-se que o recurso não merece conhecimento, isto porque o recurso cabível na hipótese dos autos não é o de apelação. A Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80) em seu artigo 34 determina que contra a sentença proferida em Execução Fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN caberá, unicamente, embargos infringentes ou de declaração: Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Desta maneira, o recurso cabível no caso dos autos, seriam os embargos infringentes ou de declaração, pois o valor da demanda à época de seu ajuizamento não ultrapassa o valor determinado pelo referido dispositivo legal. Saliente, inclusive, que referida matéria já foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça, fixando-se o entendimento de que o valor de alçada a ser observado é, de fato, o da data da propositura da execução. Neste sentido cito o referido recurso representativo de controvérsia: 2 Desembargador Paulo Habith AC0870879-2/FS PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juiz prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". 3 Desembargador Paulo Habith AC0870879-2/FS (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando

a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010 grifo nosso) No caso dos autos, o valor atribuído à causa (art. 34, § 1º, da LEF) no momento da distribuição era de R\$ 101,62 conforme simples soma dos valores constantes no documento fl. 07 do auto de Execução Fiscal e na contracapa dos autos de Embargos à Execução Fiscal. Destaco que procedimento análogo para se auferir o valor originário das execuções fiscal e verificar se ultrapassou o valor de alçada nas execuções fiscais vem sendo adotado por este Tribunal. Neste sentido, confira-se a Apelação Cível nº 889.605-1, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, Julg. 11/05/2012, DJe 16/05/2012; e a Apelação Cível n.º 0666789-0, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Dulce Maria Ceconi, Julg.: 31/08/2010, DJe 10/09/2010. Deste modo, considerando que o presente executivo fiscal fora ajuizado em novembro de 1995 e o valor de alçada dos 50 ORTN's foram transformados em 308,5 UFIR e que o valor de uma UFIR, em novembro de 1995, era de R\$ 0,7952, segundo referendado pelo Superior Tribunal de Justiça, chega-se, por cálculo aritmético, que o valor de alçada do presente apelo é de R\$ 245,32, sendo superior ao valor da inicial da execução. 4 Desembargador Paulo Habith AC0870879-2/FS À propositura, foi editado pelas Câmaras de Direito Tributário desta Corte o enunciado de n.º 16, que preceitua: Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau. (STJ REsp. 607.930, 2.ª T, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 602.179, 1.ª T, rel. Teori Zavascki; TJPR Ag Reg.Civ. 354.871-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Ceconi; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.872-3-, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 183.787-0-, 2.ª C, rel. Valter Ressel) - (Nota: O valor de 308,50 UFIR é de R\$ 328,27 a partir de janeiro de 2001). Portanto, o presente recurso não pode ser analisado, em razão da expressa previsão legal que determina o cabimento de embargos infringentes ou declaratórios em face de sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, é igual ou inferior a 50 ORTN. Em mesma linha de entendimento, manifestou-se recentemente o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. INADMISSIBILIDADE. 1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004). 2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010). 3. No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que o valor correspondente a 50 ORTNs à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R\$ 460,42. 4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R\$ 318,51. 5 Desembargador Paulo Habith AC0870879-2/FS 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). Não é outro o entendimento dessa 3ª Câmara Cível: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTN'S SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO. (TJPR. Ap Cível 0918296-9, 3ª CCv, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, Dju 26/06/2012, DJe 02/07/2012). Embargos à execução fiscal IPTU. Valor de alçada recursal Execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's Extinção do processo, com resolução do mérito Interposição, contra essa sentença, de apelação Não cabimento Lei n.º 6.830/1980, artigo 34 Câmaras de Direito Tributário, enunciado 16 Admissão somente de embargos infringentes e de declaração (REsp 1168625-MG (recurso repetitivo) Aplicação dessa regra também no âmbito dos embargos à execução fiscal Precedentes. Recurso a que se nega conhecimento, com determinação de remessa dos autos para que o Juízo de primeiro grau delibere quanto à aplicação ou não da fungibilidade recursal ao caso. (TJPR. Ap Cível 0915545-5, 3ª CCv, Rel. Des. Rabello Filho, Dju 19/06/2012, DJe 02/07/2012). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGENCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGRÉGIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORGÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR. 6 Desembargador Paulo Habith AC0870879-2/FS Ap Cível 0738248-5, 3ª CCv, rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, Dju 31/05/2012, Dje 04/06/2012) Por fim, apesar de negado seguimento a esse recurso de apelação ante a inobservância do requisito exigido pelo art. 34 na Lei 6.830/1980, destaque que o juízo de admissibilidade, nos embargos infringentes, é do próprio juízo de origem, tornando-se inócua qualquer manifestação em grau recursal da possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade ou mesmo de negar seguimento ao recurso. Este também é o entendimento que vem sendo adotado nessa 3ª Câmara Cível. A propósito, destaque trecho do voto proferido pelo Ilustre Des. Paulo Roberto Vasconcellos, no recurso de apelação sob nº 918.296-9, julgado de 26/06/2012: "Convém ressaltar que a apresentação equivocada da apelação, ao invés de embargos infringentes, não pode ser considerada como erro grosseiro, capaz de afastar do juízo a quo a possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade. Quanto a admissibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese em tela há de se destacar referência os comentários a Lei de Execução Fiscal feitos pelo Professor Maury Ângelo Bottesini: "Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso (tempestividade, legitimidade, cabimento e preparo, quando exigível), o juiz receberá o recurso e intimará o embargado para oferecer contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação do embargado, o juiz preferia julgamento nos embargos infringentes em 20 (vinte) dias, rejeitando-os ou reformando a sentença anterior. O juiz prolator da sentença embargada não fica impedido nem vinculado para julgar o recurso. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, a apelação poderá ser recebida como embargos infringentes ou vice-versa, desde que obedecido o prazo do recurso adequado" (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 291)" Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para que lá seja observada a aplicabilidade da fungibilidade recursal nos termos da fundamentação. Publique-se e intime-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 7 0022. Processo/Prot: 0871173-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429612. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007062-33.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTN'S À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA RECORRÍVEL SOMENTE POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL. ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE. JUIZ A QUO EXERÇERÁ O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível, deduzida contra a r. sentença de fls. 28/32, que julgou procedente os Embargos à Execução, para o fim de extinguir a execução fiscal movida pelo Município do Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e, consequentemente, da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao 1 Desembargador Paulo Habith AC0871173-9/FS pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00. Inconformado com a r. sentença, o apelante apresentou suas razões de apelação às fls. 37/44, alegando, em síntese, que é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN's; a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil; o município notificou regularmente o contribuinte. O recurso foi recebido no seu duplo efeito. Foram apresentadas as contra-razões às fls. 47/50. A Douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer às fls. 60/67, no sentido de dar provimento ao recurso para declarar a improcedência dos embargos à execução opostos. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Desde logo, verifica-se que o recurso não merece conhecimento, isto porque o recurso cabível na hipótese dos autos não é o de apelação. A Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80) em seu artigo 34 determina que contra a sentença proferida em Execução Fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN caberá, unicamente, embargos infringentes ou de declaração. Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Desta maneira, o recurso cabível no caso dos autos, seriam os embargos infringentes ou de declaração, pois o valor da demanda à época de seu ajuizamento não ultrapassa o valor determinado pelo referido dispositivo legal. Saliento, inclusive, que referida matéria já foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça, fixando-se o entendimento de que o valor de alçada a ser observado é, de fato, o da data da propositura da execução. Neste sentido cito o referido recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL 2 Desembargador Paulo Habith AC0871173-9/FS REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas

hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, RENÉ BERGMANN. SLIWKA, Ingrid 3 Desembargador Paulo Habith AC0871173-9/FS Schroder. Direito Processual Tributário. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R \$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010 grifo nosso) No caso dos autos, o valor atribuído à causa (art. 34, §1º, da LEF) no momento da distribuição era de R\$ 23,12 (vinte e três reais e doze centavos), conforme constam às fls. 03 dos autos da Execução Fiscal. Deste modo, considerando que o presente executivo fiscal fora ajuizado em dezembro de 1996 e o valor de alçada dos 50 ORTN foram transformados em 308,5 UFIR e que o valor de uma UFIR, em dezembro de 1996, era de R\$ 0,8847, segundo referendado pelo Superior Tribunal de Justiça, chegue-se, por cálculo aritmético, que o valor de alçada do presente apelo é de R\$ 272,93, sendo superior ao valor da inicial da execução. Portanto, a matéria avençada nos autos é desafiada por meio de embargos infringentes e de declaração e não por apelação, estando ausente pressuposto recursal de admissibilidade intrínseco, qual seja, o cabimento. À propósito, foi editado pelas Câmaras de Direito Tributário desta Corte o enunciado de n.º 16, que preceitua: Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN's, que 4 Desembargador Paulo Habith AC0871173-9/FS equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau. (STJ REsp. 607.930, 2.ª T, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 602.179, 1.ª T, rel. Teori Zavascki; TJPR Ag Reg.Civ. 354.871-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.872-3-, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 183.787-0-, 2.ª C, rel. Valter Ressel) - (Nota: O valor de 308,50 UFIR é de R \$ 328,27 a partir de janeiro de 2001). Portanto, o presente recurso não pode ser analisado, em razão da expressa previsão legal que determina o cabimento de embargos infringentes ou declaratórios em face de sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, é igual ou inferior a 50 ORTN's. Em mesma linha de entendimento, manifestou-se recentemente o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTNS. INADMISSIBILIDADE. 1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos)", a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004). 2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010). 3.No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que o valor correspondente a 50 ORTNs à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R\$ 460,42. 4. A

apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R\$ 318,51. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). Não é outro o entendimento dessa 3ª Câmara Cível: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA 5 Desembargador Paulo Habith AC0871173-9/FS ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO. (TJPR. Ap Cível 0918296-9, 3ª CCv, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, Dju 26/06/2012, Dje 02/07/2012). Embargos à execução fiscal IPTU. Valor de alçada recursal Execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's Extinção do processo, com resolução do mérito Interposição, contra essa sentença, de apelação Não cabimento Lei n.º 6.830/1980, artigo 34 Câmaras de Direito Tributário, enunciado 16 Admissão somente de embargos infringentes e de declaração REsp 1168625-MG (recurso repetitivo) Aplicação dessa regra também no âmbito dos embargos à execução fiscal Precedentes. Recurso a que se nega conhecimento, com determinação de remessa dos autos para que o Juízo de primeiro grau delibere quanto à aplicação ou não da fungibilidade recursal ao caso. (TJPR. Ap Cível 0915545-5, 3ª CCv, Rel. Des. Rabello Filho, Dju 19/06/2012, Dje 02/07/2012). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGENCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR. Ap Cível 0738248-5, 3ª CCv, rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, Dju 31/05/2012, Dje 04/06/2012) Por fim, apesar de negado seguimento a esse recurso de apelação ante a inobservância do requisito exigido pelo art. 34 na Lei 6.830/1980, destaco que o juízo de admissibilidade, nos embargos infringentes, é do próprio juízo de origem, tornando-se inócua qualquer manifestação em grau recursal da possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade ou mesmo de negar seguimento ao recurso. 6 Desembargador Paulo Habith AC0871173-9/FS Este também é o entendimento que vem sendo adotado nessa 3ª Câmara de Justiça. A propósito, destaco trecho do voto proferido pelo Ilustre Des. Paulo Roberto Vasconcelos, no recurso de apelação sob nº 918.296-9, julgado de 26/06/2012: "Convém ressaltar que a apresentação equivocada da apelação, ao invés de embargos infringentes, não pode ser considerada como erro grosseiro, capaz de afastar do juízo a quo a possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade. Quanto a admissibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese em tela há de se destacar referência os comentários a Lei de Execução Fiscal feitos pelo Professor Maury Ângelo Bottesini: "Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso (tempestividade, legitimidade, cabimento e preparo, quando exigível), o juiz receberá o recurso e intimará o embargado para oferecer contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação do embargado, o juiz preferia julgamento nos embargos infringentes em 20 (vinte) dias, rejeitando-os ou reformando a sentença anterior. O juiz prolator da sentença embargada não fica impedido nem vinculado para julgar o recurso. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, a apelação poderá ser recebida como embargos infringentes ou vice-versa, desde que obedecido o prazo do recurso adequado" (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 291)" Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para que lá seja observada a aplicabilidade da fungibilidade recursal nos termos da fundamentação. Publique-se e intime-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 7

0023 . Processo/Prot: 0871272-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429142. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007535-19.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível, deduzida contra a r. sentença de fls. 28/32, que julgou procedente os Embargos à Execução, para o fim de extinguir a execução fiscal movida pelo Município do Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e consequentemente da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00. Inconformado com a r. sentença, o apelante interps o presente recurso às fls. 37/44. Alega, em síntese, que é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil; o Município notificou regularmente o contribuinte. 1 Desembargador Paulo Habith AC0871272-7/FS O recurso foi recebido no seu duplo efeito. Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 47/50. A Douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer às fls. 62/69, no sentido de dar provimento

ao recurso para declarar a improcedência dos embargos à execução opostos. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Desde logo, verifica-se que o recurso não merece conhecimento, isto porque o recurso cabível na hipótese dos autos não é o de apelação. A Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80) em seu artigo 34 determina que contra a sentença proferida em Execução Fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN caberá, unicamente, embargos infringentes ou de declaração: Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Desta maneira, o recurso cabível no caso dos autos, seriam os embargos infringentes ou de declaração, pois o valor da demanda à época de seu ajuizamento não ultrapassa o valor determinado pelo referido dispositivo legal. Saliente, inclusive, que referida matéria já foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça, fixando-se o entendimento de que o valor de alçada a ser observado é, de fato, o da data da propositura da execução. Neste sentido cito o referido recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2 Desembargador Paulo Habith AC0871272-7/FS 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então seria de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice 3 Desembargador Paulo Habith AC0871272-7/FS de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R \$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010 grifo nosso) No caso dos autos, o valor atribuído à causa (art. 34, §1º, da LEF) no momento da distribuição era de Cr\$ 35.455,29 (trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco cruzeiros e vinte e nove centavos), equivalente a soma dos valores descrito na CDA nº 10.449/95 (fls. 03 dos autos em apenso). Na moeda atual, esse valor equivale a R\$ 101,01 (cento e um reais e um centavo), conforme consta às fls. 8 dos de execução fiscal. Deste modo, considerando que o presente executivo fiscal fora ajuizado em novembro de 1995 e o valor de alçada dos 50 ORTN foram transformados em 308,5 UFIR e que o valor de uma UFIR, em novembro de 1995 era de R\$ 0,7952, segundo referendado pelo Superior Tribunal de Justiça, chega-se, por cálculo aritmético, que o valor de alçada do presente apelo é de R\$: 245,32, sendo superior ao valor da inicial da execução. Portanto, a matéria avençada nos autos é desafiada por meio de embargos infringentes e de declaração, mas não por apelação, estando ausente pressuposto recursal de admissibilidade intrínseco, qual seja, o cabimento. A propósito, foi editado pelas Câmaras de Direito Tributário desta Corte o enunciado de n.º 16, que preceitua: Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em

execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau. (STJ REsp. 607.930, 2.ª T, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 602.179, 1.ª T, rel. Teori Zavascki; TJPR Ag Reg.Civ. 354.871-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Ceconci; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.872-3-, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 183.787-0-, 2.ª C, rel. Valter Ressel) - (Nota: O valor de 308,50 UFIR é de R\$ 328,27 a partir de janeiro de 2001). 4 Desembargador Paulo Habith AC0871272-7/FS Portanto, o presente recurso não pode ser analisado, em razão da expressa previsão legal que determina o cabimento de embargos infringentes ou declaratórios em face de sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, é igual ou inferior a 50 ORTN. Em mesma linha de entendimento, manifestou-se recentemente o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTNs. INADMISSIBILIDADE. 1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004). 2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010). 3.No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que o valor correspondente a 50 ORTNs à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R\$ 460,42. 4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R\$ 318,51. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). Não é outro o entendimento dessa 3ª Câmara Cível: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL 5 Desembargador Paulo Habith AC0871272-7/FS ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO. (TJPR. Ap Cível 0918296-9, 3ª CCv, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, Dju 26/06/2012, Dje 02/07/2012). Embargos à execução fiscal IPTU. Valor de alçada recursal Execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's Extinção do processo, com resolução do mérito Interposição, contra essa sentença, de apelação Não cabimento Lei n.º 6.830/1980, artigo 34 Câmaras de Direito Tributário, enunciado 16 Admissão somente de embargos infringentes e de declaração REsp 1168625-MG (recurso repetitivo) Aplicação dessa regra também no âmbito dos embargos à execução fiscal Precedentes. Recurso a que se nega conhecimento, com determinação de remessa dos autos para que o Juízo de primeiro grau delibere quanto à aplicação ou não da fungibilidade recursal ao caso. (TJPR. Ap Cível 0915545-5, 3ª CCv, Rel. Des. Rabello Filho, Dju 19/06/2012, Dje 02/07/2012). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR. Ap Cível 0738248-5, 3ª CCv, rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, Dju 31/05/2012, Dje 04/06/2012) Por fim, apesar de negado seguimento a esse recurso de apelação ante a inobservância do requisito exigido pelo art. 34 na Lei 6.830/1980, destaca que o juízo de admissibilidade, nos embargos infringentes, é do próprio juízo de origem, tornando-se inócua qualquer manifestação em grau recursal da possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade ou mesmo de negar seguimento ao recurso. Este também é o entendimento que vem sendo adotado nessa 3ª Câmara Cível. A propósito, destaque trecho do voto proferido pelo Ilustre Des. Paulo Roberto Vasconcelos, no recurso de apelação sob nº 918.296-9, julgado de 26/06/2012: "Convém ressaltar que a apresentação equivocada da apelação, ao invés de embargos infringentes, não pode ser considerada como erro grosseiro, capaz de afastar do juízo a quo a possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade. Quanto a admissibilidade da aplicação do princípio da 6 Desembargador Paulo Habith AC0871272-7/FS fungibilidade recursal na hipótese em tela há de se destacar referência os comentários a Lei de Execução Fiscal feitos pelo Professor Maury Ângelo Bottesini: "Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso (tempestividade, legitimidade, cabimento e preparo, quando exigível), o juiz receberá o recurso e intimará o embargado para oferecer contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação do embargado, o juiz preferia julgamento nos embargos infringentes em 20 (vinte) dias, rejeitando-os ou reformando a sentença anterior. O juiz prolator da sentença embargada não fica impedido nem vinculado para julgar o recurso. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, a apelação poderá ser recebida como embargos infringentes ou vice-versa, desde que obedecido o prazo do recurso adequado" (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 291)" Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação e determino o retorno dos autos no juízo de

origem para que lá seja observada a aplicabilidade da fungibilidade recursal nos termos da fundamentação. Publique-se e intime-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 7

0024 . Processo/Prot: 0871931-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429601. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007385-38.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível, deduzida contra a r. sentença de fls. 28/32, que julgou procedente os Embargos à Execução, para o fim de extinguir a execução fiscal movida pelo Município do Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e consequentemente da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00. Inconformado com a r. sentença, o apelante apresentou suas razões de apelação às fls. 36/44, alegando, em síntese, que é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso 1 Desembargador Paulo Habith AC0871931-1/FS II do Código de Processo Civil; o município notificou regularmente o contribuinte. O recurso foi recebido no seu duplo efeito. Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 47/50. A Douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer às fls. 60/67, no sentido de dar provimento ao recurso para declarar a improcedência dos embargos à execução opostos. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Desde logo, verifica-se que o recurso não merece conhecimento, isto porque o recurso cabível na hipótese dos autos não é de apelação. A Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80) em seu artigo 34 determina que contra a sentença proferida em Execução Fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN caberá, unicamente, embargos infringentes ou de declaração: Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Desta maneira, o recurso cabível no caso dos autos, seriam os embargos infringentes ou de declaração, pois o valor da demanda à época de seu ajuizamento não ultrapassa o valor determinado pelo referido dispositivo legal. Saliendo, inclusive, que referida matéria já foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça, fixando-se o entendimento de que o valor de alçada a ser observado é, de fato, o da data da propositura da execução. Neste sentido cito o referido recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro 2 Desembargador Paulo Habith AC0871931-1/FS Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juiz prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos 3 Desembargador Paulo Habith AC0871931-1/FS da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no

período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010 grifo nosso) No caso dos autos, o valor atribuído à causa (art. 34, §1º, da LEF) no momento da distribuição era de R\$ 28,56 (vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos), conforme constam às fls. 03 dos autos da Execução Fiscal. Deste modo, considerando que o presente executivo fiscal fora ajuizado em dezembro de 1996 e o valor de alçada dos 50 ORTN foram transformados em 308,5 UFIR e que o valor de uma UFIR, em dezembro de 1996, era de R\$ 0,8847, segundo referendado pelo Superior Tribunal de Justiça, chega-se, por cálculo aritmético, que o valor de alçada do presente apelo é de R\$ 272,93, sendo superior ao valor da inicial da execução. Portanto, a matéria avençada nos autos é desafiada por meio de embargos infringentes e de declaração, mas não por apelação, estando ausente pressuposto recursal de admissibilidade intrínseco, qual seja, o cabimento. À propósito, foi editado pelas Câmaras de Direito Tributário desta Corte o enunciado de n.º 16, que preceitua: Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau. (STJ REsp. 607.930, 2.ª T., rel. Min. Eliana Calmon; Resp 602.179, 1.ª T., rel. Teori Zavascki; TJPR Ag Reg.Civ. 354.871-6, 1.ª C., rel. Dulce Maria Cecconi; AP 359.856-9-, 2.ª C., rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.856-9-, 2.ª C., rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.872-3-, 2.ª C., rel. Péricles B. B. Pereira; AP 183.787-0-, 2.ª C., rel. Valter Ressel) - (Nota: O valor de 308,50 UFIR é de R\$ 328,27 a partir de janeiro de 2001).

4 Desembargador Paulo Habith AC0871931-1/FS Portanto, o presente recurso não pode ser analisado, em razão da expressa previsão legal que determina o cabimento de embargos infringentes ou declaratórios em face de sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, é igual ou inferior a 50 ORTN. Em mesma linha de entendimento, manifestou-se recentemente o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. INADMISSIBILIDADE. 1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004). 2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010). 3.No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que o valor correspondente a 50 ORTN's à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R\$ 460,42. 4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R\$ 318,51. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). Não é outro o entendimento dessa 3ª Câmara Cível: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTN'S SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL 5 Desembargador Paulo Habith AC0871931-1/FS ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO. (TJPR. Ap Cível 0918296-9, 3ª CCv, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, Dju 26/06/2012, Dje 02/07/2012). Embargos à execução fiscal IPTU. Valor de alçada recursal Execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's Extinção do processo, com resolução do mérito Interposição, contra essa sentença, de apelação Não cabimento Lei n.º 6.830/1980, artigo 34 Câmaras de Direito Tributário, enunciado 16 Admissão somente de embargos infringentes e de declaração REsp 1168625-MG (recurso repetitivo) Aplicação dessa regra também no âmbito dos embargos à execução fiscal Precedentes. Recurso a que se nega conhecimento, com determinação de remessa dos autos para que o Juízo de primeiro grau delibere quanto à aplicação ou não da fungibilidade recursal ao caso. (TJPR. Ap Cível 0915545-5, 3ª CCv, Rel. Des. Rabello Filho, Dju 19/06/2012, Dje 02/07/2012). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR. Ap Cível 0738248-5, 3ª CCv, rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, Dju 31/05/2012, Dje 04/06/2012) Por fim, apesar de negado seguimento a esse recurso de apelação ante a inobservância do requisito exigido pelo art. 34 na Lei 6.830/1980, destaco que o juízo de admissibilidade, nos embargos infringentes, é do próprio juízo de origem, tornando-se inócua

qualquer manifestação em grau recursal da possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade ou mesmo de negar seguimento ao recurso. Este também é o entendimento que vem sendo adotado nessa 3ª Câmara Cível. A propósito, destaco trecho do voto proferido pelo Ilustre Des. Paulo Roberto Vasconcelos, no recurso de apelação sob nº 918.296-9, julgado de 26/06/2012: "Convém ressaltar que a apresentação equivocada da apelação, ao invés de embargos infringentes, não pode ser considerada como erro grosseiro, capaz de afastar do juízo a quo a possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade. Quanto a admissibilidade da aplicação do princípio da 6 Desembargador Paulo Habith AC0871931-1/FS fungibilidade recursal na hipótese em tela há de se destacar referência os comentários a Lei de Execução Fiscal feitos pelo Professor Maury Ângelo Bottesini: "Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso (tempestividade, legitimidade, cabimento e preparo, quando exigível), o juiz receberá o recurso e intimará o embargado para oferecer contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação do embargado, o juiz preferia julgamento nos embargos infringentes em 20 (vinte) dias, rejeitando-os ou reformando a sentença anterior. O juiz prolator da sentença embargada não fica impedido nem vinculado para julgar o recurso. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, a apelação poderá ser recebida como embargos infringentes ou vice-versa, desde que obedecido o prazo do recurso adequado" (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 291)" Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação e determino o retorno dos autos no juízo de origem para que lá seja observada a aplicabilidade da fungibilidade recursal nos termos da fundamentação. Publique-se e intime-se. Curitiba, 17 de julho de 2012.

PAULO HABITH Desembargador Relator 7

0025 . Processo/Prot: 0872311-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429175. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006898-68.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível, deduzida contra a r. sentença de fls. 28/32, que julgou procedente os Embargos à Execução, para o fim de extinguir a execução fiscal movida pelo Município do Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e consequentemente da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00. Inconformado com a r. sentença, o apelante interpôs o presente recurso às fls. 36/44. Alega, em síntese, que é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil; o Município notificou regularmente o contribuinte. 1 Desembargador Paulo Habith AC0872311-3/FS O recurso foi recebido no duplo efeito às fls. 45. Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 47/50. A Douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer às fls. 60/67, no sentido de dar provimento ao recurso para declarar a improcedência dos embargos à execução opostos. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Desde logo, verifica-se que o recurso não merece conhecimento, isto porque o recurso cabível na hipótese dos autos não é o de apelação. A Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80) em seu artigo 34 determina que contra a sentença proferida em Execução Fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN caberá, unicamente, embargos infringentes ou de declaração: Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Desta maneira, o recurso cabível no caso dos autos, seriam os embargos infringentes ou de declaração, pois o valor da demanda à época de seu ajuizamento não ultrapassa o valor determinado pelo referido dispositivo legal. Saliente, inclusive, que referida matéria já foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça, fixando-se o entendimento de que o valor de alçada a ser observado é, de fato, o da data da propositura da execução. Neste sentido cito o referido recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2 Desembargador Paulo Habith AC0872311-3/FS 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado

em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice 3 Desembargador Paulo Habith AC0872311-3/FS de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010 grifo nosso) Ainda cabe destacar que a Justiça Federal de São Paulo, observando as correções monetárias mensais da ORTN/OTN/BTN entre 1986 a 2000, disponibilizou no site <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/administrativo/NUCA/tabelas/FiscaisAlcad-a-Congelada0710.pdf>, a evolução mensal do valor de alçada do artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais. Oportuno explicitar que este Tribunal e especificamente esta 3ª Câmara, partilham do mesmo entender no tocante a utilização da referida tabela. A respeito confirmam-se os julgados: Ap Cível 0869425-7, julgado em 08/05/2012, DJe 11/05/2012; Ap Cível 0888809-5, julgado em 11/05/2012, DJe 16/05/2012; Ap Cível 0869895-9, julgado em 11/05/2012, DJe 16/05/2012; Ap Cível 0869739-6, julgado em 08/05/2012, DJe 11/05/2012; e Ap Cível 0869356-7, julgado em 07/05/2012, DJe 10/05/2012. No caso dos autos, o valor atribuído à causa (art. 34, §1º, da LEF) no momento da distribuição era de \$ 4,56 Cruzeiros Reais, conforme consta às fls. 02 dos de execução fiscal. Deste modo, considerando que o presente executivo fiscal fora ajuizado em dezembro de 1993 e o valor de alçada dos 50 ORTN foram transformados em 283,43 UFIR's e que o valor de uma UFIR, em dezembro de 1993 era de 137,37 Cruzeiros Reais, segundo referendado pelo Superior Tribunal de Justiça e verificado na Tabela de Cálculos de Execuções Fiscais da Justiça Federal de São Paulo, chega-se, por cálculo aritmético, que o valor de alçada do presente apelo é de 38.934,78 Cruzeiros Reais, sendo superior ao valor da inicial da execução. Portanto, a matéria avençada nos autos é desafiada por meio de embargos infringentes e de declaração, mas não por apelação, estando ausente pressuposto recursal de admissibilidade intrínseco, qual seja, o cabimento. 4 Desembargador Paulo Habith AC0872311-3/FS À propositura, foi editado pelas Câmaras de Direito Tributário desta Corte o enunciado de n.º 16, que preceitua: Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivale a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau. (STJ REsp. 607.930, 2.ª T, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 602.179, 1.ª T, rel. Teori Zavascki; TJPR Ag Reg.Cív. 354.871-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.872-3-, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 183.787-0-, 2.ª C, rel. Valter Ressel) - (Nota: O valor de 308,50 UFIR é de R\$ 328,27 a partir de janeiro de 2001). Portanto, o presente recurso não pode ser analisado, em razão da expressa previsão legal que determina o cabimento de embargos infringentes ou declaratórios em face de sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, é igual ou inferior a 50 ORTN. Em mesma linha de entendimento, manifestou-se recentemente o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTNS. INADMISSIBILIDADE. 1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004). 2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010). 3.No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que o valor correspondente a 50 ORTNs à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R\$ 460,42. 4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R\$ 318,51. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). 5 Desembargador

Paulo Habith AC0872311-3/FS Não é outro o entendimento dessa 3ª Câmara Cível: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO. (TJPR. Ap Cível 0918296-9, 3ª CCv, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, Dju 26/06/2012, DJe 02/07/2012). Embargos à execução fiscal IPTU. Valor de alçada recursal Execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's Extinção do processo, com resolução do mérito Interposição, contra essa sentença, de apelação Não cabimento Lei n.º 6.830/1980, artigo 34 Câmaras de Direito Tributário, enunciado 16 Admissão somente de embargos infringentes e de declaração REsp 1168625-MG (recurso repetitivo) Aplicação dessa regra também no âmbito dos embargos à execução fiscal Precedentes. Recurso a que se nega conhecimento, com determinação de remessa dos autos para que o Juízo de primeiro grau delibere quanto à aplicação ou não da fungibilidade recursal ao caso. (TJPR. Ap Cível 0915545-5, 3ª CCv, Rel. Des. Rabello Filho, Dju 19/06/2012, DJe 02/07/2012). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGENCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR. Ap Cível 0738248-5, 3ª CCv, rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, Dju 31/05/2012, DJe 04/06/2012) 6 Desembargador Paulo Habith AC0872311-3/FS Por fim, apesar de negado seguimento a esse recurso de apelação ante a inobservância do requisito exigido pelo art. 34 na Lei 6.830/1980, destaco que o juízo de admissibilidade, nos embargos infringentes, é do próprio juízo de origem, tornando-se inócua qualquer manifestação em grau recursal da possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade ou mesmo de negar seguimento ao recurso. Este também é o entendimento que vem sendo adotado nessa 3ª Câmara Cível. A propósito, destaco trecho do voto proferido pelo Ilustre Des. Paulo Roberto Vasconcelos, no recurso de apelação sob nº 918.296-9, julgado de 26/06/2012: "Convém ressaltar que a apresentação equivocada da apelação, ao invés de embargos infringentes, não pode ser considerada como erro grosseiro, capaz de afastar do juízo a quo a possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade. Quanto a admissibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese em tela há de se destacar referência aos comentários a Lei de Execução Fiscal feitos pelo Professor Maury Ângelo Bottesini: "Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso (tempetividade, legitimidade, cabimento e preparo, quando exigível), o juiz receberá o recurso e intimará o embargado para oferecer contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação do embargado, o juiz preferia julgamento nos embargos infringentes em 20 (vinte) dias, rejeitando-os ou reformando a sentença anterior. O juiz prolator da sentença embargada não fica impedido nem vinculado para julgar o recurso. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, a apelação poderá ser recebida como embargos infringentes ou vice-versa, desde que obedecido o prazo do recurso adequado" (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 291)" Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação e determino o retorno dos autos no juízo de origem para que lá seja observada a aplicabilidade da fungibilidade recursal nos termos da fundamentação. Publique-se e intime-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator i <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/administrativo/NUCA/tabelas/Fiscais-Alcad-a-Congelada0710.pdf> 7

0026 . Processo/Prot: 0873034-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430005. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007205-22.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUNÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTN'S À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA RECORRÍVEL SOMENTE POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL. ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE. JUÍZ A QUO EXERÇERÁ O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível, deduzida contra a r. sentença de fls. 28/32, que julgou procedente os Embargos à Execução, para o fim de extinguir a execução fiscal movida pelo Município do Paranaguá, por 1 Desembargador Paulo Habith AC0873034-5/FS prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e consequentemente da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00. Inconformado com a r. sentença, o apelante interpôs o presente recurso

às fls. 36/44. Alega, em síntese, que é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil; o Município notificou regularmente o contribuinte. O recurso foi recebido no duplo efeito às fls. 45. Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 47/50. A Douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer às fls. 60/67, no sentido de dar provimento ao recurso para declarar a improcedência dos embargos à execução opostos. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Desde logo, verifica-se que o recurso não merece conhecimento, isto porque o recurso cabível na hipótese dos autos não é o de apelação. A Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80) em seu artigo 34 determina que contra a sentença proferida em Execução Fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN caberá, unicamente, embargos infringentes ou de declaração. Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Desta maneira, o recurso cabível no caso dos autos, seriam os embargos infringentes ou de declaração, pois o valor da demanda à época de seu ajuizamento não ultrapassa o valor determinado pelo referido dispositivo legal. Saliento, inclusive, que referida matéria já foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça, fixando-se o entendimento de que o valor de alçada a ser observado é, de fato, o da data da propositura da execução. Neste sentido cito o referido recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE 2 Desembargador Paulo Habith AC0873034-5/FS ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 3 Desembargador Paulo Habith AC0873034-5/FS 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010 grifo nosso) No caso dos autos, o valor atribuído à causa (art. 34, § 1º, da LEF) no momento da distribuição era de R\$ 104,87, conforme simples soma dos valores constantes no documento fl. 07 do auto de Execução Fiscal e da contracapa dos autos de Embargos à Execução Fiscal. Destaco que procedimento análogo para se aferir o valor originário das execuções fiscal e verificar se ultrapassou o valor de alçada nas execuções fiscais vem sendo adotado por este Tribunal. Neste sentido, confira-se a Apelação Cível nº 889.605-1, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, Julg. 11/05/2012,

DJe 16/05/2012; e a Apelação Cível n.º 0666789-0, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Dulce Maria Ceconci, Julg.: 31/08/2010, DJe 10/09/2010. Deste modo, considerando que o presente executivo fiscal fora ajuizado em novembro de 1995 e o valor de alçada dos 50 ORTN's foram transformados em 308,5 UFIR e que o valor de uma UFIR, em novembro de 1995, era de R\$ 0,7952, segundo referendado pelo Superior Tribunal de Justiça, chega-se, por cálculo aritmético, que o valor de alçada do presente apelo é de R\$ 245,32, sendo superior ao valor da inicial da execução. À propositura, foi editado pelas Câmaras de Direito Tributário desta Corte o enunciado de n.º 16, que preceitua: 4 Desembargador Paulo Habith AC0873034-5/FS Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau. (STJ REsp. 607.930, 2.ª T, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 602.179, 1.ª T, rel. Teori Zavascki; TJPR Ag Reg.Civ. 354.871-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Ceconci; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.872-3-, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 183.787-0-, 2.ª C, rel. Valter Ressel) - (Nota: O valor de 308,50 UFIR é de R\$ 328,27 a partir de janeiro de 2001). Portanto, o presente recurso não pode ser analisado, em razão da expressa previsão legal que determina o cabimento de embargos infringentes ou declaratórios em face de sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, é igual ou inferior a 50 ORTN. Em mesma linha de entendimento, manifestou-se recentemente o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. INADMISSIBILIDADE. 1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004). 2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010). 3.No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que o valor correspondente a 50 ORTNs à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R\$ 460,42. 4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R\$ 318,51. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). Não é outro o entendimento dessa 3ª Câmara Cível: 5 Desembargador Paulo Habith AC0873034-5/FS APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTN'S SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO. (TJPR. Ap Cível 0918296-9, 3ª CCv, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, Dju 26/06/2012, Dje 02/07/2012). Embargos à execução fiscal IPTU. Valor de alçada recursal Execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's Extinção do processo, com resolução do mérito Interposição, contra essa sentença, de apelação Não cabimento Lei n.º 6.830/1980, artigo 34 Câmaras de Direito Tributário, enunciado 16 Admissão somente de embargos infringentes e de declaração REsp 1168625-MG (recurso repetitivo) Aplicação dessa regra também no âmbito dos embargos à execução fiscal Precedentes. Recurso a que se nega conhecimento, com determinação de remessa dos autos para que o Juízo de primeiro grau delibere quanto à aplicação ou não da fungibilidade recursal ao caso. (TJPR. Ap Cível 0915545-5, 3ª CCv, Rel. Des. Rabello Filho, Dju 19/06/2012, Dje 02/07/2012). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR. Ap Cível 0738248-5, 3ª CCv, rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, Dju 31/05/2012, Dje 04/06/2012) Por fim, apesar de negado seguimento a esse recurso de apelação ante a inobservância do requisito exigido pelo art. 34 na Lei 6.830/1980, destaco que o juízo de admissibilidade, nos embargos infringentes, é do próprio juízo de origem, tornando-se inócua qualquer 6 Desembargador Paulo Habith AC0873034-5/FS manifestação em grau recursal da possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade ou mesmo de negar seguimento ao recurso. Este também é o entendimento que vem sendo adotado nessa 3ª Câmara Cível. A propósito, destaco trecho do voto proferido pelo Ilustre Des. Paulo Roberto Vasconcelos, no recurso de apelação sob nº 918.296-9, julgado de 26/06/2012: "Convém ressaltar que a apresentação equivocada da apelação, ao invés de embargos infringentes, não pode ser considerada como erro grosseiro, capaz de afastar do juízo a quo a possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade. Quanto a admissibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese em tela há de se destacar referência os comentários a Lei de Execução Fiscal feitos pelo Professor Maury Ângelo Bottesini: "Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso (tempestividade, legitimidade, cabimento e preparo, quando exigível), o juiz receberá o recurso e intimará o embargado

para oferecer contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação do embargado, o juiz preferia julgamento nos embargos infringentes em 20 (vinte) dias, rejeitando-os ou reformando a sentença anterior. O juiz prolator da sentença embargada não fica impedido nem vinculado para julgar o recurso. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, a apelação poderá ser recebida como embargos infringentes ou vice-versa, desde que obedecido o prazo do recurso adequado" (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 291)". Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para que lá seja observada a aplicabilidade da fungibilidade recursal nos termos da fundamentação. Publique-se e intime-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 7 0027 . Processo/Prot: 0873098-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430181. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007514-43.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível, deduzida contra a r. sentença de fls. 27/31, que julgou procedente os Embargos à Execução, para o fim de extinguir a execução fiscal movida pelo Município do Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e consequentemente da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao 1 Desembargador Paulo Habith AC0873098-9/FS pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00. Inconformado com a r. sentença, o apelante interpôs o presente recurso às fls. 35/43. Alega, em síntese, que é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil; o Município notificou regularmente o contribuinte. O recurso foi recebido no duplo efeito às fls. 44. Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 46/49. A Douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer às fls. 59, manifestando-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Desde logo, verifica-se que o recurso não merece conhecimento, isto porque o recurso cabível na hipótese dos autos não é o de apelação. A Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80) em seu artigo 34 determina que contra a sentença proferida em Execução Fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN caberá, unicamente, embargos infringentes ou de declaração: Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Desta maneira, o recurso cabível no caso dos autos, seriam os embargos infringentes ou de declaração, pois o valor da demanda à época de seu ajuizamento não ultrapassa o valor determinado pelo referido dispositivo legal. Saliente, inclusive, que referida matéria já foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça, fixando-se o entendimento de que o valor de alçada a ser observado é, de fato, o da data da propositura da execução. Neste sentido cito o referido recurso representativo de controvérsia: PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE 2 Desembargador Paulo Habith AC0873098-9/FS ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte passa com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito

Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 3 Desembargador Paulo Habith AC0873098-9/FS 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010 grifo nosso) No caso dos autos, o valor atribuído à causa (art. 34, § 1º, da LEF) no momento da distribuição era de R\$ 109,45, conforme simples soma dos valores constantes no documento fl. 05 do auto de Execução Fiscal e da contracapa dos autos de Embargos à Execução Fiscal. Destaco que procedimento análogo para se auferir o valor originário das execuções fiscal e verificar se ultrapassou o valor de alçada nas execuções fiscais vem sendo adotado por este Tribunal. Neste sentido, confira-se a Apelação Cível nº 889.605-1, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, Julg. 11/05/2012, DJe 16/05/2012; e a Apelação Cível nº 0666789-0, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Dulce Maria Ceconi, Julg.: 31/08/2010, DJe 10/09/2010. Deste modo, considerando que o presente executivo fiscal fora ajuizado em novembro de 1995 e o valor de alçada dos 50 ORTN's foram transformados em 308,5 UFIR e que o valor de uma UFIR, em novembro de 1995, era de R\$ 0,7952, segundo referendado pelo Superior Tribunal de Justiça, chega-se, por cálculo aritmético, que o valor de alçada do presente apelo é de R\$ 245,32, sendo superior ao valor da inicial da execução. À propositura, foi editado pelas Câmaras de Direito Tributário desta Corte o enunciado de n.º 16, que preceitua: 4 Desembargador Paulo Habith AC0873098-9/FS Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau. (STJ REsp. 607.930, 2.ª T, rel. Min. Eliana Calmon; REsp 602.179, 1.ª T, rel. Teori Zavascki; TJPR Ag Reg.Civ. 354.871-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Ceconi; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.872-3-, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 183.787-0-, 2.ª C, rel. Valter Ressel) - (Nota: O valor de 308,50 UFIR é de R\$ 328,27 a partir de janeiro de 2001). Portanto, o presente recurso não pode ser analisado, em razão da expressa previsão legal que determina o cabimento de embargos infringentes ou declaratórios em face de sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, é igual ou inferior a 50 ORTN. Em mesma linha de entendimento, manifestou-se recentemente o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. INADMISSIBILIDADE. 1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004). 2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010). 3.No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que o valor correspondente a 50 ORTNs à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R\$ 460,42. 4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R\$ 318,51. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). 5 Desembargador Paulo Habith AC0873098-9/FS Não é outro o entendimento dessa 3ª Câmara Cível: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTN'S SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO. (TJPR. Ap Cível 0918296-9, 3ª CCv, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, Dju 26/06/2012, DJe 02/07/2012). Embargos à execução fiscal IPTU. Valor de alçada recursal Execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's Extinção do processo, com resolução do mérito Interposição, contra essa sentença, de apelação Não cabimento Lei n.º 6.830/1980, artigo 34 Câmaras de Direito Tributário, enunciado 16 Admissão somente de embargos infringentes e de declaração REsp 1168625-MG (recurso repetitivo) Aplicação dessa regra também no âmbito dos embargos à execução fiscal Precedentes. Recurso a que se nega conhecimento, com determinação de remessa dos autos para que o Juízo de primeiro grau delibere quanto à aplicação ou não da fungibilidade

recursal ao caso. (TJPR. Ap Cível 0915545-5, 3ª CCv, Rel. Des. Rabello Filho, Dju 19/06/2012, Dje 02/07/2012). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR. Ap Cível 0738248-5, 3ª CCv, rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, Dju 31/05/2012, Dje 04/06/2012) Por fim, apesar de negado seguimento a esse recurso de apelação ante a inobservância do requisito exigido pelo art. 34 na 6 Desembargador Paulo Habith AC0873098-9/FS Lei 6.830/1980, destaque que o juízo de admissibilidade, nos embargos infringentes, é do próprio juízo de origem, tornando-se inócua qualquer manifestação em grau recursal da possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade ou mesmo de negar seguimento ao recurso. Este também é o entendimento que vem sendo adotado nessa 3ª Câmara Cível. A propósito, destaco trecho do voto proferido pelo Ilustre Des. Paulo Roberto Vasconcellos, no recurso de apelação sob nº 918.296-9, julgado de 26/06/2012: "Convém ressaltar que a apresentação equivocada da apelação, ao invés de embargos infringentes, não pode ser considerada como erro grosseiro, capaz de afastar do juízo a quo a possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade. Quanto a admissibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese em tela há de se destacar referência os comentários a Lei de Execução Fiscal feitos pelo Professor Maury Ângelo Bottesini: "Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso (tempestividade, legitimidade, cabimento e preparo, quando exigível), o juiz receberá o recurso e intimará o embargado para oferecer contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação do embargado, o juiz preferia julgamento nos embargos infringentes em 20 (vinte) dias, rejeitando-os ou reformando a sentença anterior. O juiz prolator da sentença embargada não fica impedido nem vinculado para julgar o recurso. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, a apelação poderá ser recebida como embargos infringentes ou vice-versa, desde que obedecido o prazo do recurso adequado" (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 291)" Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para que lá seja observada a aplicabilidade da fungibilidade recursal nos termos da fundamentação. Publique-se e intime-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 7 0028. Processo/Prot: 0874613-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430703. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007363-77.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Isabella Ilkui Carneiro. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível, deduzida contra a r. sentença de fls. 28/32, que julgou procedente os Embargos à Execução, para o fim de extinguir a execução fiscal movida pelo Município do Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e consequentemente da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$200,00. Inconformado com a r. sentença, o apelante apresentou suas razões de apelação às fls. 37/44, alegando, em síntese, que é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo 1 Desembargador Paulo Habith AC0874613-0/FS verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil; o município notificou regularmente o contribuinte. O recurso foi recebido no seu duplo efeito. Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 47/50. A Douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer às fls. 60/61, devolvendo os autos sem meritório pronunciamento. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Desde logo, verifica-se que o recurso não merece conhecimento, isto porque o recurso cabível na hipótese dos autos não é o de apelação. A Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80) em seu artigo 34 determina que contra a sentença proferida em Execução Fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN caberá, unicamente, embargos infringentes ou de declaração. Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Desta maneira, o recurso cabível no caso dos autos, seriam os embargos infringentes ou de declaração, pois o valor da demanda à época de seu ajuizamento não ultrapassa o valor determinado pelo referido dispositivo legal. Saliento, inclusive, que referida matéria já foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça, fixando-se o entendimento de que o valor de alçada a ser observado é, de fato, o da data da propositura da execução. Neste sentido cito o referido recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI 2 Desembargador Paulo Habith AC0874613-0/FS N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes

e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, Dje 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid 3 Desembargador Paulo Habith AC0874613-0/FS Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R \$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, Dje 01/07/2010 grifo nosso) No caso dos autos, o valor atribuído à causa (art. 34, §1º, da LEF) no momento da distribuição era de R\$ 57,84 (cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), conforme constam às fls. 03 dos autos da Execução Fiscal. Deste modo, considerando que o presente executivo fiscal fora ajuizado em dezembro de 1996 e o valor de alçada dos 50 ORTN foram transformados em 308,5 UFIR e que o valor de uma UFIR, em dezembro de 1996, era de R\$ 0,8847, segundo referendado pelo Superior Tribunal de Justiça, chega-se, por cálculo aritmético, que o valor de alçada do presente apelo é de R\$ 272,93, sendo superior ao valor da inicial da execução. Portanto, a matéria avençada nos autos é desafiada por meio de embargos infringentes e de declaração, mas não por apelação, estando ausente pressuposto recursal de admissibilidade intrínseco, qual seja, o cabimento. 4 Desembargador Paulo Habith AC0874613-0/FS À propósito, foi editado pelas Câmaras de Direito Tributário desta Corte o enunciado de n.º 16, que preceitua: Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau. (STJ REsp. 607.930, 2.ª T, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 602.179, 1.ª T, rel. Teori Zavascki; TJPR Ag Reg.Civ. 354.871-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.872-3-, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 183.787-0-, 2.ª C, rel. Valter Ressel) - (Nota: O valor de 308,50 UFIR é de R\$ 328,27 a partir de janeiro de 2001). Portanto, o presente recurso não pode ser analisado, em razão da expressa previsão legal que determina o cabimento de embargos infringentes ou declaratórios em face de sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, é igual ou inferior a 50 ORTN. Em mesma linha de entendimento, manifestou-se recentemente o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTNS. INADMISSIBILIDADE. 1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004). 2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 01.07.2010). 3.No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que o valor correspondente a 50 ORTNs à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R\$ 460,42. 5 Desembargador Paulo Habith AC0874613-0/FS 4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R\$ 318,51. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, Dje 05/03/2012).

Não é outro o entendimento dessa 3ª Câmara Cível: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTN'S SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO. (TJPR. Ap Cível 0918296-9, 3ª CCv, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, Dju 26/06/2012, Dje 02/07/2012). Embargos à execução fiscal IPTU. Valor de alçada recursal Execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's Extinção do processo, com resolução do mérito Interposição, contra essa sentença, de apelação Não cabimento Lei n.º 6.830/1980, artigo 34 Câmaras de Direito Tributário, enunciado 16 Admissão somente de embargos infringentes e de declaração REsp 1168625-MG (recurso repetitivo) Aplicação dessa regra também no âmbito dos embargos à execução fiscal Precedentes. Recurso a que se nega conhecimento, com determinação de remessa dos autos para que o Juízo de primeiro grau delibere quanto à aplicação ou não da fungibilidade recursal ao caso. (TJPR. Ap Cível 0915545-5, 3ª CCv, Rel. Des. Rabello Filho, Dju 19/06/2012, Dje 02/07/2012). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR 6 Desembargador Paulo Habith AC0874613-0/FS EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGENCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR. Ap Cível 0738248-5, 3ª CCv, rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, Dju 31/05/2012, Dje 04/06/2012) Por fim, apesar de negado seguimento a esse recurso de apelação ante a inobservância do requisito exigido pelo art. 34 na Lei 6.830/1980, destaco que o juízo de admissibilidade, nos embargos infringentes, é do próprio juízo de origem, tornando-se inócua qualquer manifestação em grau recursal da possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade ou mesmo de negar seguimento ao recurso. Este também é o entendimento que vem sendo adotado nessa 3ª Câmara Cível. A propósito, destaco trecho do voto proferido pelo Ilustre Des. Paulo Roberto Vasconcelos, no recurso de apelação sob nº 918.296-9, julgado de 26/06/2012: "Convém ressaltar que a apresentação equivocada da apelação, ao invés de embargos infringentes, não pode ser considerada como erro grosseiro, capaz de afastar do juízo a quo a possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade. Quanto a admissibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese em tela há de se destacar referência os comentários a Lei de Execução Fiscal feitos pelo Professor Maury Ângelo Bottesini: "Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso (tempetividade, legitimidade, cabimento e preparo, quando exigível), o juiz receberá o recurso e intimará o embargado para oferecer contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação do embargado, o juiz preferia julgamento nos embargos infringentes em 20 (vinte) dias, rejeitando-os ou reformando a sentença anterior. O juiz prolator da sentença embargada não fica impedido nem vinculado para julgar o recurso. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, a apelação poderá ser recebida como embargos infringentes ou vice-versa, desde que obedecido o prazo do recurso adequado" (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 291)" 7 Desembargador Paulo Habith AC0874613-0/FS Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação e determino o retorno dos autos no juízo de origem para que lá seja observada a aplicabilidade da fungibilidade recursal nos termos da fundamentação. Publique-se e intime-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 8 0029 . Processo/Prot: 0889340-5 Apelação Cível

Protocolo: 2011/429248. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007748-25.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balnearia Pontal do Sul. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível, deduzida contra a r. sentença de fls. 28/32, que julgou procedente os Embargos à Execução, para o fim de extinguir a execução fiscal movida pelo Município do Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e consequentemente da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00. Inconformado com a r. sentença, o apelante interpôs o presente recurso às fls. 36/44. Alega, em síntese, que é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil; o Município notificou regularmente o contribuinte. 1 Desembargador Paulo Habith AC0889340-5/FS O recurso foi recebido no duplo efeito às fls. 45. Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 47/50. A Douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer às fls. 60/67, no sentido de dar provimento ao recurso para declarar a improcedência dos embargos à execução opostos. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Desde logo, verifica-se que o recurso não merece conhecimento, isto porque o recurso cabível na hipótese dos autos não é o de apelação. A Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80) em

seu artigo 34 determina que contra a sentença proferida em Execução Fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN caberá, unicamente, embargos infringentes ou de declaração: Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Desta maneira, o recurso cabível no caso dos autos, seriam os embargos infringentes ou de declaração, pois o valor da demanda à época de seu ajuizamento não ultrapassa o valor determinado pelo referido dispositivo legal. Saliento, inclusive, que referida matéria já foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça, fixando-se o entendimento de que o valor de alçada a ser observado é, de fato, o da data da propositura da execução. Neste sentido cito o referido recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2 Desembargador Paulo Habith AC0889340-5/FS 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, Dje 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice 3 Desembargador Paulo Habith AC0889340-5/FS de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, Dje 01/07/2010 grifo nosso) Ainda cabe destacar que a Justiça Federal de São Paulo, observando as correções monetárias mensais da ORTN/OTN/BTN entre 1986 a 2000, disponibilizou no site: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/administrativo/NUCA/tabelas/FiscaisAlcad-a-Congelada0710.pdf>, a evolução mensalmento do valor de alçada do artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais. Oportuno explicitar que este Tribunal e especificamente esta 3ª Câmara, partilham do mesmo entender no tocante a utilização da referida tabela. A respeito confirmam-se os julgados: Ap. Cível 0869425-7, julgado em 08/05/2012, Dje 11/05/2012; Ap. Cível 0888809-5, julgado em 11/05/2012, Dje 16/05/2012; Ap. Cível 0869895-9, julgado em 11/05/2012, Dje 16/05/2012; Ap. Cível 0869739-6, julgado em 08/05/2012, Dje 11/05/2012; e Ap. Cível 0869356-7, julgado em 07/05/2012, Dje 10/05/2012. No caso dos autos, o valor atribuído à causa (art. 34, §1º, da LEF) no momento da distribuição era de \$ 3,62 Cruzeiros Reais, conforme consta às fls. 02 dos de execução fiscal. Deste modo, considerando que o presente executivo fiscal fora ajuizado em dezembro de 1993 e o valor de alçada dos 50 ORTN foram transformados em 283,43 UFIR's e que o valor de uma UFIR, em dezembro de 1993 era de 137,37 Cruzeiros Reais, segundo referendado pelo Superior Tribunal de Justiça e verificado na Tabela de Cálculos de Execuções Fiscais da Justiça Federal de São Paulo, chega-se, por cálculo aritmético, que o valor de alçada do presente apelo é de 38.934,78 Cruzeiros Reais, sendo superior ao valor da inicial da execução. À propósito, foi editado pelas

Câmaras de Direito Tributário desta Corte o enunciado de n.º 16, que preceitua: 4 Desembargador Paulo Habith AC0889340-5/FS Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau. (STJ REsp. 607.930, 2.ª T, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 602.179, 1.ª T, rel. Teori Zavascki; TJPR Ag Reg.Civ. 354.871-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Ceconi; AP 359.856-9, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.856-9, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.872-3, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 183.787-0, 2.ª C, rel. Valter Ressel) - (Nota: O valor de 308,50 UFIR é de R\$ 328,27 a partir de janeiro de 2001). Portanto, o presente recurso não pode ser analisado, em razão da expressa previsão legal que determina o cabimento de embargos infringentes ou declaratórios em face de sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, é igual ou inferior a 50 ORTN. Em mesma linha de entendimento, manifestou-se recentemente o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTNS. INADMISSIBILIDADE. 1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004). 2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010). 3.No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas já disponíveis, verifica-se que o valor correspondente a 50 ORTNs à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R\$ 460,42. 4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R\$ 318,51. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). Não é outro o entendimento dessa 3ª Câmara Cível: 5 Desembargador Paulo Habith AC0889340-5/FS APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO. (TJPR, Ap Cível 0918296-9, 3ª CCv, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, Dju 26/06/2012, Dje 02/07/2012). Embargos à execução fiscal IPTU. Valor de alçada recursal Execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's Extinção do processo, com resolução do mérito Interposição, contra essa sentença, de apelação Não cabimento Lei n.º 6.830/1980, artigo 34 Câmaras de Direito Tributário, enunciado 16 Admissão somente de embargos infringentes e de declaração REsp 1168625-MG (recurso repetitivo) Aplicação dessa regra também no âmbito dos embargos à execução fiscal Precedentes. Recurso a que se nega conhecimento, com determinação de remessa dos autos para que o Juízo de primeiro grau delibere quanto à aplicação ou não da fungibilidade recursal ao caso. (TJPR, Ap Cível 0915545-5, 3ª CCv, Rel. Des. Rabello Filho, Dju 19/06/2012, Dje 02/07/2012). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR, Ap Cível 0738248-5, 3ª CCv, rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, Dju 31/05/2012, Dje 04/06/2012) Por fim, apesar de negado seguimento a esse recurso de apelação ante a inobservância do requisito exigido pelo art. 34 na Lei 6.830/1980, destaco que o juízo de admissibilidade, nos embargos infringentes, é do próprio juízo de origem, tornando-se inócua qualquer 6 Desembargador Paulo Habith AC0889340-5/FS manifestação em grau recursal da possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade ou mesmo de negar seguimento ao recurso. Este também é o entendimento que vem sendo adotado nessa 3ª Câmara Cível. A propósito, destaco trecho do voto proferido pelo Ilustre Des. Paulo Roberto Vasconcelos, no recurso de apelação sob nº 918.296-9, julgado de 26/06/2012: "Convém ressaltar que a apresentação equivocada da apelação, ao invés de embargos infringentes, não pode ser considerada como erro grosseiro, capaz de afastar do juízo a quo a possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade. Quanto a admissibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese em tela há de se destacar referência os comentários à Lei de Execução Fiscal feitos pelo Professor Maury Ângelo Bottesini: "Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso (tempestividade, legitimidade, cabimento e preparo, quando exigível), o juiz receberá o recurso e intimará o embargado para oferecer contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação do embargado, o juiz preferirá julgamento nos embargos infringentes em 20 (vinte) dias, rejeitando-os ou reformando a sentença anterior. O juiz prolator da sentença embargada não fica impedido nem vinculado para julgar o recurso. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, a apelação poderá ser recebida como embargos infringentes ou vice-versa, desde que obedecido o prazo do recurso adequado" (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3ª ed. São Paulo:

Revista dos Tribunais, 2000. p. 291)" Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação e determino o retorno dos autos no juízo de origem para que lá seja observada a aplicabilidade da fungibilidade recursal nos termos da fundamentação. Publique-se e intime-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator i <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/administrativo/NUCA/tabelas/Fiscais-Alcada-Congelada0710.pdf> 7

0030 . Processo/Prot: 0889343-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429685. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007008-67.2007.8.16.0129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: DESCRIÇÃO: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível, deduzida contra a r. sentença de fls. 29/33, que julgou procedente os Embargos à Execução, para o fim de extinguir a execução fiscal movida pelo Município do Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e consequentemente da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00. Inconformado com a r. sentença, o apelante interpôs o presente recurso às fls. 38/45. Alega, em síntese, que é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil; o Município notificou regularmente o contribuinte. 1 Desembargador Paulo Habith AC0889343-6/FS O recurso foi recebido no duplo efeito às fls. 46. Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 48/510. A Douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer às fls. 60/67, no sentido de dar provimento ao recurso para declarar a improcedência dos embargos à execução opostos. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Desde logo, verifica-se que o recurso não merece conhecimento, isto porque o recurso cabível na hipótese dos autos não é o de apelação. A Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80) em seu artigo 34 determina que contra a sentença proferida em Execução Fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN caberá, unicamente, embargos infringentes ou de declaração: Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Desta maneira, o recurso cabível no caso dos autos, seriam os embargos infringentes ou de declaração, pois o valor da demanda à época de seu ajuizamento não ultrapassa o valor determinado pelo referido dispositivo legal. Saliento, inclusive, que referida matéria já foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça, fixando-se o entendimento de que o valor de alçada a ser observado é, de fato, o da data da propositura da execução. Neste sentido cito o referido recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2 Desembargador Paulo Habith AC0889343-6/FS 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse

que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em [www.jfsc.jus.br](#)), indica que o índice 3 Desembargador Paulo Habith AC0889343-6/FS de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010 grifo nosso) Ainda cabe destacar que a Justiça Federal de São Paulo, observando as correções monetárias mensais da ORTN/OTN/BTN entre 1986 a 2000, disponibilizou no site: <http://www.jfsc.jus.br/assets/Uploads/administrativo/NUCA/tabelas/FiscaisAlcda a-Congelada0710.pdf>, a evolução mensalmente do valor de alçada do artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais. Oportuno explicitar que este Tribunal e especificamente esta 3ª Câmara, partilham do mesmo entender no tocante a utilização da referida tabela. A respeito confirmam-se os julgados: Ap Cível 0869425-7, julgado em 08/05/2012, DJe 11/05/2012; Ap Cível 0888809-5, julgado em 11/05/2012, DJe 16/05/2012; Ap Cível 0869895-9, julgado em 11/05/2012, DJe 16/05/2012; Ap Cível 0869739-6, julgado em 08/05/2012, DJe 11/05/2012; e Ap Cível 0869356-7, julgado em 07/05/2012, DJe 10/05/2012. No caso dos autos, o valor atribuído à causa (art. 34, § 1º, da LEF) no momento da distribuição era de R\$ 55,60, conforme valor constante no documento fl. 05 do auto de Execução Fiscal. Destaco que procedimento análogo para se auferir o valor originário das execuções fiscal e verificar se ultrapassou o valor de alçada nas execuções fiscais vem sendo adotado por este Tribunal, neste sentido na Apelação Cível nº 889.605-1, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, Julg. 11/05/2012, DJe 16/05/2012; e na Apelação Cível n.º 0666789-0, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, Julg.: 31/08/2010, DJe 10/09/2010. 4 Desembargador Paulo Habith AC0889343-6/FS Destte modo, considerado que o presente executivo fiscal fora ajuizado em novembro de 1995 e o valor de alçada dos 50 ORTN's foram transformados em 308,5 UFIR e que o valor de uma UFIR, em novembro de 1995, era de R\$ 0,7952, segundo referendado pelo Superior Tribunal de Justiça, chega-se, por cálculo aritmético, que o valor de alçada do presente apelo é de R\$ 245,32, sendo superior ao valor da inicial da execução. À propósito, foi editado pelas Câmaras de Direito Tributário desta Corte o enunciado de n.º 16, que preceitua: Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau. (STJ REsp. 607.930, 2.ª T, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 602.179, 1.ª T, rel. Teori Zavascki; TJPR Ag Reg.Cív. 354.871-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.872-3-, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 183.787-0-, 2.ª C, rel. Valter Ressel) - (Nota: O valor de 308,50 UFIR é de R\$ 328,27 a partir de janeiro de 2001). Portanto, o presente recurso não pode ser analisado, em razão da expressa previsão legal que determina o cabimento de embargos infringentes ou declaratórios em face de sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, é igual ou inferior a 50 ORTN. Em mesma linha de entendimento, manifestou-se recentemente o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. INADMISSIBILIDADE. 1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004). 2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010). 3.No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que o 5 Desembargador Paulo Habith AC0889343-6/FS valor correspondente a 50 ORTNs à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R\$ 460,42. 4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R\$ 318,51. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). Não é outro o entendimento dessa 3ª Câmara Cível: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTN'S SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO. (TJPR, Ap Cível 0918296-9, 3ª CCv, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, Dju 26/06/2012, DJe 02/07/2012). Embargos à execução fiscal IPTU. Valor de alçada recursal Execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's Extinção do processo, com resolução do mérito Interposição, contra essa sentença, de apelação Não cabimento Lei n.º 6.830/1980, artigo 34 Câmaras

de Direito Tributário, enunciado 16 Admissão somente de embargos infringentes e de declaração REsp 1168625-MG (recurso repetitivo) Aplicação dessa regra também no âmbito dos embargos à execução fiscal Precedentes. Recurso a que se nega conhecimento, com determinação de remessa dos autos para que o Juízo de primeiro grau delibere quanto à aplicação ou não da fungibilidade recursal ao caso. (TJPR, Ap Cível 0915545-5, 3ª CCv, Rel. Des. Rabello Filho, Dju 19/06/2012, DJe 02/07/2012). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGENCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM 6 Desembargador Paulo Habith AC0889343-6/FS DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR, Ap Cível 0738248-5, 3ª CCv, rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, Dju 31/05/2012, DJe 04/06/2012) Por fim, apesar de negado seguimento a esse recurso de apelação ante a inobservância do requisito exigido pelo art. 34 na Lei 6.830/1980, destaco que o juízo de admissibilidade, nos embargos infringentes, é do próprio juízo de origem, tornando-se inócua qualquer manifestação em grau recursal da possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade ou mesmo de negar seguimento ao recurso. Este também é o entendimento que vem sendo adotado nessa 3ª Câmara Cível. A propósito, destaco trecho do voto proferido pelo Ilustre Des. Paulo Roberto Vasconcelos, no recurso de apelação sob nº 918.296-9, julgado de 26/06/2012: "Convém ressaltar que a apresentação equivocada da apelação, ao invés de embargos infringentes, não pode ser considerada como erro grosseiro, capaz de afastar do juízo a quo a possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade. Quanto a admissibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese em tela há de se destacar referência os comentários a Lei de Execução Fiscal feitos pelo Professor Maury Ângelo Bottesini: "Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso (tempestividade, legitimidade, cabimento e preparo, quando exigível), o juiz receberá o recurso e intimará o embargado para oferecer contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação do embargado, o juiz preferia julgamento nos embargos infringentes em 20 (vinte) dias, rejeitando-os ou reformando a sentença anterior. O juiz prolator da sentença embargada não fica impedido nem vinculado para julgar o recurso. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, a apelação poderá ser recebida como embargos infringentes ou vice-versa, desde que obedecido o prazo do recurso adequado" (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 291)" Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação e determino o retorno dos autos no juízo de origem para que lá seja observada a aplicabilidade da fungibilidade recursal nos termos da fundamentação. Publique-se e intime-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. 7 Desembargador Paulo Habith AC0889343-6/FS PAULO HABITH Desembargador Relator i <http://www.jfsc.jus.br/assets/Uploads/administrativo/NUCA/tabelas/Fiscais-Alcda- Congelada0710.pdf> 8 0031 . Processo/Prot: 0889598-1 Apelação Cível . Protocolo: 2011/429625. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007394-97.2007.8.16.0129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível, deduzida contra a r. sentença de fls. 28/32, que julgou procedente os Embargos à Execução, para o fim de extinguir a execução fiscal movida pelo Município do Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e consequentemente da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00. Inconformado com a r. sentença, o apelante interpôs o presente recurso às fls. 36/44. Alega, em síntese, que é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil; o Município notificou regularmente o contribuinte. 1 Desembargador Paulo Habith AC0889598-1/FS O recurso foi recebido no duplo efeito às fls. 45. Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 47/50. A Douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer às fls. 60/67, no sentido de dar provimento ao recurso para declarar a improcedência dos embargos à execução opostos. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Desde logo, verifica-se que o recurso não merece conhecimento, isto porque o recurso cabível na hipótese dos autos não é o de apelação. A Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80) em seu artigo 34 determina que contra a sentença proferida em Execução Fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN caberá, unicamente, embargos infringentes ou de declaração: Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Desta maneira, o recurso cabível no caso dos autos, seriam os embargos infringentes ou de declaração, pois o valor da demanda à época de seu ajuizamento não ultrapassa o valor determinado pelo referido dispositivo legal. Saliento, inclusive, que referida matéria já foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça, fixando-se o entendimento de que o valor de alçada a ser observado é, de fato, o da data da propositura da execução. Neste sentido cito o referido recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A

PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. Desembargador Paulo Habith AC0889598-1/FS 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice 3 Desembargador Paulo Habith AC0889598-1/FS de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010 grifo nosso) No caso dos autos, o valor atribuído à causa (art. 34, § 1º, da LEF) no momento da distribuição era de R\$ 106,06, conforme simples soma dos valores constantes no documento fl. 05 do auto de Execução Fiscal e da contracapa dos autos de Embargos à Execução Fiscal. Destaco que procedimento análogo para se auferir o valor originário das execuções fiscal e verificar se ultrapassou o valor de alçada nas execuções fiscais vem sendo adotado por este Tribunal. Neste sentido, confira-se a Apelação Cível nº 889.605-1, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, Julg. 11/05/2012, DJe 16/05/2012; e a Apelação Cível n.º 0666789-0, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Dulce Maria Ceconi, Julg.: 31/08/2010, DJe 10/09/2010. Deste modo, considerando que o presente executivo fiscal fora ajuizado em novembro de 1995 e o valor de alçada dos 50 ORTN's foram transformados em 308,5 UFIR e que o valor de uma UFIR, em novembro de 1995, era de R\$ 0,7952, segundo referendado pelo Superior Tribunal de Justiça, chega-se, por cálculo aritmético, que o valor de alçada do presente apelo é de R\$ 245,32, sendo superior ao valor da inicial da execução. À propositura, foi editado pelas Câmaras de Direito Tributário desta Corte o enunciado de n.º 16, que preceitua: Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau. (STJ REsp. 607.930, 2.ª T, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 602.179, 1.ª T, rel. Teori Zavascki; TJPR Ag Reg.Cív. 354.871-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Ceconi; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.872-3-, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 4 Desembargador Paulo Habith AC0889598-1/FS 183.787-0-, 2.ª C, rel. Valtter Ressel) - (Nota: O valor de 308,50 UFIR é de R\$ 328,27 a partir de janeiro de 2001). Portanto, o presente recurso não pode ser analisado, em razão da expressa previsão legal que determina o cabimento de embargos infringentes ou declaratórios em face de sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, é igual ou inferior a 50 ORTN. Em mesma linha de entendimento, manifestou-se recentemente o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTNs. INADMISSIBILIDADE. 1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004). 2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-

C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010). 3.No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que o valor correspondente a 50 ORTNs à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R\$ 460,42. 4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R\$ 318,51. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). Não é outro o entendimento dessa 3ª Câmara Cível: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - 5 Desembargador Paulo Habith AC0889598-1/FS RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO. (TJPR. Ap Cível 0918296-9, 3ª CCv, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, Dju 26/06/2012, Dje 02/07/2012). Embargos à execução fiscal IPTU. Valor de alçada recorrente Execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's Extinção do processo, com resolução do mérito Interposição, contra essa sentença, de apelação Não cabimento Lei n.º 6.830/1980, artigo 34 Câmaras de Direito Tributário, enunciado 16 Admissão somente de embargos infringentes e de declaração REsp 1168625-MG (recurso repetitivo) Aplicação dessa regra também no âmbito dos embargos à execução fiscal Precedentes. Recurso a que se nega conhecimento, com determinação de remessa dos autos para que o Juízo de primeiro grau delibere quanto à aplicação ou não da fungibilidade recursal ao caso. (TJPR. Ap Cível 0915545-5, 3ª CCv, Rel. Des. Rabello Filho, Dju 19/06/2012, Dje 02/07/2012). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR. Ap Cível 0738248-5, 3ª CCv, rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, Dju 31/05/2012, Dje 04/06/2012) Por fim, apesar de negado seguimento a esse recurso de apelação ante a inobservância do requisito exigido pelo art. 34 na Lei 6.830/1980, destaco que o juízo de admissibilidade, nos embargos infringentes, é do próprio juízo de origem, tornando-se inócua qualquer manifestação em grau recursal da possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade ou mesmo de negar seguimento ao recurso. Este também é o entendimento que vem sendo adotado nessa 3ª Câmara Cível. A propósito, destaco trecho do voto proferido pelo Ilustre Des. Paulo Roberto Vasconcelos, no recurso de apelação sob nº 918.296-9, julgado de 26/06/2012: "Convém ressaltar que a apresentação equivocada da apelação, ao invés de embargos infringentes, não pode ser considerada como erro grosseiro, capaz de afastar do juízo a 6 Desembargador Paulo Habith AC0889598-1/FS quo a possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade. Quanto a admissibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese em tela há de se destacar referência os comentários a Lei de Execução Fiscal feitos pelo Professor Maury Ângelo Bottesini: "Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso (tempestividade, legitimidade, cabimento e preparo, quando exigível), o juiz receberá o recurso e intimará o embargado para oferecer contra-rrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação do embargado, o juiz preferia julgamento nos embargos infringentes em 20 (vinte) dias, rejeitando-os ou reformando a sentença anterior. O juiz prolator da sentença embargada não fica impedido nem vinculado para julgar o recurso. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, a apelação poderá ser recebida como embargos infringentes ou vice-versa, desde que obedecido o prazo do recurso adequado" (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 291)" Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação e determino o retorno dos autos no juízo de origem para que lá seja observada a aplicabilidade da fungibilidade recursal nos termos da fundamentação. Publique-se e intime-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 7

0032 . Processo/Prot: 0913400-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/430103. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007602-81.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível, deduzida contra a r. sentença de fls. 28/32, que julgou procedente os Embargos à Execução, para o fim de extinguir a execução fiscal movida pelo Município do Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e consequentemente da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00. Inconformado com a r. sentença, o apelante interpôs o presente recurso às fls. 36/44. Alega, em síntese, que é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; cabia

ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o 1 Desembargador Paulo Habith AC0913400-3/FS carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil; o Município notificou regularmente o contribuinte. O recurso foi recebido no duplo efeito às fls. 45. Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 47/50. A Douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer às fls. 60/67, no sentido de dar provimento ao recurso para declarar a improcedência dos embargos à execução opostos. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Desde logo, verifica-se que o recurso não merece conhecimento, isto porque o recurso cabível na hipótese dos autos não é o de apelação. A Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80) em seu artigo 34 determina que contra a sentença proferida em Execução Fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN caberá, unicamente, embargos infringentes ou de declaração: Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Desta maneira, o recurso cabível no caso dos autos, seriam os embargos infringentes ou de declaração, pois o valor da demanda à época de seu ajuizamento não ultrapassa o valor determinado pelo referido dispositivo legal. Saliente, inclusive, que referida matéria já foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça, fixando-se o entendimento de que o valor de alçada a ser observado é, de fato, o da data da propositura da execução. Neste sentido cito o referido recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro 2 Desembargador Paulo Habith AC0913400-3/FS Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos 3 Desembargador Paulo Habith AC0913400-3/FS da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010 grifo nosso) No caso dos autos, o valor atribuído à causa (art. 34, § 1º, da LEF) no momento da distribuição era de R\$ 73,61, conforme simples soma dos valores constantes no documento fl. 05 do auto de Execução Fiscal e da contracapa dos autos de Embargos à Execução Fiscal. Destaco que procedimento análogo para se auferir o valor originário das execuções fiscal e verificar se ultrapassou o valor de alçada nas execuções fiscais vem sendo adotado por este Tribunal. Neste sentido, confira-se a Apelação Cível nº 889.605-1, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, Julg. 11/05/2012, DJe 16/05/2012; e a Apelação Cível n.º 0666789-0, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, Julg.: 31/08/2010, DJe 10/09/2010. Deste modo, considerando que o presente executivo fiscal fora ajuizado em novembro de 1995 e o valor de alçada dos 50 ORTN's foram transformados em 308,5 UFIR e que o valor de uma UFIR, em

novembro de 1995, era de R\$ 0,7952, segundo referendado pelo Superior Tribunal de Justiça, chega-se, por cálculo aritmético, que o valor de alçada do presente apelo é de R\$ 245,32, sendo superior ao valor da inicial da execução. À propositura, foi editado pelas Câmaras de Direito Tributário desta Corte o enunciado de n.º 16, que preceitua: Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau. (STJ REsp. 607.930, 2.ª T, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 602.179, 1.ª T, rel. Teori Zavascki; TJPR Ag Reg.Civ. 354.871-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes 4 Desembargador Paulo Habith AC0913400-3/FS de Oliveira; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.872-3-, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 183.787-0-, 2.ª C, rel. Valter Ressel) - (Nota: O valor de 308,50 UFIR é de R\$ 328,27 a partir de janeiro de 2001). Portanto, o presente recurso não pode ser analisado, em razão da expressa previsão legal que determina o cabimento de embargos infringentes ou declaratórios em face de sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, é igual ou inferior a 50 ORTN. Em mesma linha de entendimento, manifestou-se recentemente o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. INADMISSIBILIDADE. 1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004). 2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010). 3.No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que o valor correspondente a 50 ORTNs à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R\$ 460,42. 4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R\$ 318,51. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). Não é outro o entendimento dessa 3ª Câmara Cível: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTN'S SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 5 Desembargador Paulo Habith AC0913400-3/FS DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO. (TJPR. Ap Cível 0918296-9, 3ª CCv, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, Dju 26/06/2012, DJe 02/07/2012). Embargos à execução fiscal IPTU. Valor de alçada recursal Execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's Extinção do processo, com resolução do mérito Interposição, contra essa sentença, de apelação Não cabimento Lei n.º 6.830/1980, artigo 34 Câmaras de Direito Tributário, enunciado 16 Admissão somente de embargos infringentes e de declaração REsp 1168625-MG (recurso repetitivo) Aplicação dessa regra também no âmbito dos embargos à execução fiscal Precedentes. Recurso a que se nega conhecimento, com determinação de remessa dos autos para que o Juízo de primeiro grau delibere quanto à aplicação ou não da fungibilidade recursal ao caso. (TJPR. Ap Cível 0915545-5, 3ª CCv, Rel. Des. Rabello Filho, Dju 19/06/2012, DJe 02/07/2012). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGENCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR. Ap Cível 0738248-5, 3ª CCv, rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, Dju 31/05/2012, DJe 04/06/2012) Por fim, apesar de negado seguimento a esse recurso de apelação ante a inobservância do requisito exigido pelo art. 34 na Lei 6.830/1980, destaco que o juízo de admissibilidade, nos embargos infringentes, é do próprio juízo de origem, tornando-se inócua qualquer manifestação em grau recursal da possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade ou mesmo de negar seguimento ao recurso. Este também é o entendimento que vem sendo adotado nessa 3ª Câmara Cível. A propósito, destaco trecho do voto proferido pelo Ilustre Des. Paulo Roberto Vasconcelos, no recurso de apelação sob nº 918.296-9, julgado de 26/06/2012: 6 Desembargador Paulo Habith AC0913400-3/FS "Convém ressaltar que a apresentação equivocada da apelação, ao invés de embargos infringentes, não pode ser considerada como erro grosseiro, capaz de afastar o juízo a quo a possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade. Quanto a admissibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese em tela há de se destacar referência os comentários a Lei de Execução Fiscal feitos pelo Professor Maury Ângelo Bottesini: "Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso (tempetividade, legitimidade, cabimento e preparo, quando exigível), o juiz receberá o recurso e intimará o embargado para oferecer contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação do embargado, o juiz preferia julgamento nos embargos infringentes em 20 (vinte) dias, rejeitando-os ou reformando a sentença anterior. O juiz prolator da sentença embargada não fica impedido nem vinculado para julgar o recurso. Em homenagem

ao princípio da fungibilidade recursal, a apelação poderá ser recebida como embargo infringente ou vice-versa, desde que obedecido o prazo do recurso adequado" (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 291)" Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para que lá seja observada a aplicabilidade da fungibilidade recursal nos termos da fundamentação. Publique-se e intime-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 7 0033 . Processo/Prot: 0914354-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429884. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007763-91.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATORIO Trata-se de Apelação Cível, deduzida contra a r. sentença de fls. 28/32, que julgou procedente os Embargos à Execução, para o fim de extinguir a execução fiscal movida pelo Município do Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e consequentemente da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00. Inconformado com a r. sentença, o apelante apresentou suas razões de apelação às fls. 36/44, alegando, em síntese, que é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso 1 Desembargador Paulo Habith AC0914354-0/FS II do Código de Processo Civil; o Município notificou regularmente o contribuinte. O recurso foi recebido no seu duplo efeito. Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 47/50. A Douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer às fls. 60/67, no sentido de dar provimento ao recurso para declarar a improcedência dos embargos à execução opostos. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Desde logo, verifica-se que o recurso não merece conhecimento, isto porque o recurso cabível na hipótese dos autos não é o de apelação. A Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80) em seu artigo 34 determina que contra a sentença proferida em Execução Fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN caberá, unicamente, embargos infringentes ou de declaração: Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Desta maneira, o recurso cabível no caso dos autos, seriam os embargos infringentes ou de declaração, pois o valor da demanda à época de seu ajuizamento não ultrapassa o valor determinado pelo referido dispositivo legal. Saliento, inclusive, que referida matéria já foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça, fixando-se o entendimento de que o valor de alçada a ser observado é, de fato, o da data da propositura da execução. Neste sentido cito o referido recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro 2 Desembargador Paulo Habith AC0914354-0/FS Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro

de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In caso, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos 3 Desembargador Paulo Habith AC0914354-0/FS da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010 grifo nosso) No caso dos autos, o valor atribuído à causa (art. 34, §1º, da LEF) no momento da distribuição era de R\$ 173,60 (cento e setenta e três reais e sessenta centavos), conforme constam às fls. 03 dos autos da Execução Fiscal. Deste modo, considerando que o presente executivo fiscal fora ajuizado em dezembro de 1996 e o valor de alçada dos 50 ORTN foram transformados em 308,5 UFIR e que o valor de uma UFIR, em dezembro de 1996, era de R\$ 0,8847, segundo referendado pelo Superior Tribunal de Justiça, chega-se, por cálculo aritmético, que o valor de alçada do presente apelo é de R\$ 272,93, sendo superior ao valor da inicial da execução. Portanto, a matéria ajuizada nos autos é desafiada por meio de embargos infringentes e de declaração, mas não por apelação, estando ausente pressuposto recursal de admissibilidade intrínseco, qual seja, o cabimento. A propositura, foi editado pelas Câmaras de Direito Tributário desta Corte o enunciado de n.º 16, que preceitua: Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau. (STJ REsp. 607.930, 2.ª T, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 602.179, 1.ª T, rel. Teori Zavascki; TJPR Ag Reg.Cív. 354.871-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes 4 Desembargador Paulo Habith AC0914354-0/FS de Oliveira; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.872-3-, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 183.787-0-, 2.ª C, rel. Valter Ressel) - (Nota: O valor de 308,50 UFIR é de R\$ 328,27 a partir de janeiro de 2001). Portanto, o presente recurso não pode ser analisado, em razão da expressa previsão legal que determina o cabimento de embargos infringentes ou declaratórios em face de sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, é igual ou inferior a 50 ORTN. Em mesma linha de entendimento, manifestou-se recentemente o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. INADMISSIBILIDADE. 1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004). 2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010). 3. No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que o valor correspondente a 50 ORTNs à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R\$ 460,42. 4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R\$ 318,51. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). Não é outro o entendimento dessa 3ª Câmara Cível: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTN'S SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 5 Desembargador Paulo Habith AC0914354-0/FS DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANÁLISE PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO. (TJPR. Ap Cível 0918296-9, 3ª CCv, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, Dju 26/06/2012, DJe 02/07/2012). Embargos à execução fiscal IPTU. Valor de alçada recursal Execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's Extinção do processo, com resolução do mérito Interposição, contra essa sentença, de apelação Não cabimento Lei n.º 6.830/1980, artigo 34 Câmaras de Direito Tributário, enunciado 16 Admissão somente de embargos infringentes e de declaração REsp 1168625-MG (recurso repetitivo) Aplicação dessa regra também no âmbito dos embargos à execução fiscal Precedentes. Recurso a que se nega conhecimento, com determinação de remessa dos autos para que o Juízo de primeiro grau delibere quanto à aplicação ou não da fungibilidade recursal ao caso. (TJPR. Ap Cível 0915545-5, 3ª CCv, Rel. Des. Rabello Filho, Dju 19/06/2012, DJe 02/07/2012). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À

ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR. Ap Cível 0738248-5, 3ª CCv, rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, Dju 31/05/2012, Dje 04/06/2012) Por fim, apesar de negado seguimento a esse recurso de apelação ante a inobservância do requisito exigido pelo art. 34 na Lei 6.830/1980, destaco que o juízo de admissibilidade, nos embargos infringentes, é do próprio juízo de origem, tornando-se inócua qualquer manifestação em grau recursal da possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade ou mesmo de negar seguimento ao recurso. Este também é o entendimento que vem sendo adotado nessa 3ª Câmara Cível. A propósito, destaco trecho do voto proferido pelo Ilustre Des. Paulo Roberto Vasconcellos, no recurso de apelação sob nº 918.296-9, julgado de 26/06/2012: 6 Desembargador Paulo Habith AC0914354-0/FS "Convém ressaltar que a apresentação equivocada da apelação, ao invés de embargos infringentes, não pode ser considerada como erro grosseiro, capaz de afastar do juízo a quo a possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade. Quanto a admissibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese em tela há de se destacar referência os comentários a Lei de Execução Fiscal feitos pelo Professor Maury Ângelo Bottesini: "Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso (tempestividade, legitimidade, cabimento e preparo, quando exigível), o juiz receberá o recurso e intimará o embargado para oferecer contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação do embargado, o juiz preferia julgamento nos embargos infringentes em 20 (vinte) dias, rejeitando-os ou reformando a sentença anterior. O juiz prolator da sentença embargada não fica impedido nem vinculado para julgar o recurso. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, a apelação poderá ser recebida como embargos infringentes ou vice-versa, desde que obedecido o prazo do recurso adequado" (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 291)" Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação e determino o retorno dos autos no juízo de origem para que lá seja observada a aplicabilidade da fungibilidade recursal nos termos da fundamentação. Publique-se e intime-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 7 0034. Processo/Prot: 0914376-6 Apelação Cível

Protocolo: 2011/429534. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007120-36.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S.A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível, deduzida contra a r. sentença de fls. 28/32, que julgou procedente os Embargos à Execução, para o fim de extinguir a execução fiscal movida pelo Município do Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e consequentemente da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00. Inconformado com a r. sentença, o apelante apresentou suas razões de apelação às fls. 36/44, alegando, em síntese, que é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso 1 Desembargador Paulo Habith AC0914376-6/FS II do Código de Processo Civil; o Município notificou regularmente o contribuinte. O recurso foi recebido no seu duplo efeito. Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 47/50. A Douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer às fls. 60/67, no sentido de dar provimento ao recurso para declarar a improcedência dos embargos à execução opostos. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Desde logo, verifica-se que o recurso não merece conhecimento, isto porque o recurso cabível na hipótese dos autos não é o de apelação. A Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80) em seu artigo 34 determina que contra a sentença proferida em Execução Fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN caberá, unicamente, embargos infringentes ou de declaração: Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Desta maneira, o recurso cabível no caso dos autos, seriam os embargos infringentes ou de declaração, pois o valor da demanda à época de seu ajuizamento não ultrapassa o valor determinado pelo referido dispositivo legal. Saliento, inclusive, que referida matéria já foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça, fixando-se o entendimento de que o valor de alçada a ser observado é, de fato, o da data da propositura da execução. Neste sentido cito o referido recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro 2 Desembargador Paulo Habith AC0914376-6/FS Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e

vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, Dje 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos 3 Desembargador Paulo Habith AC0914376-6/FS da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, Dje 01/07/2010 grifo nosso) No caso dos autos, o valor atribuído à causa (art. 34, §1º, da LEF) no momento da distribuição era de R\$ 263,84 (duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos), conforme constam às fls. 03 dos autos da Execução Fiscal. Deste modo, considerando que o presente executivo fiscal fora ajuizado em dezembro de 1996 e o valor de alçada dos 50 ORTN foram transformados em 308,5 UFIR e que o valor de uma UFIR, em dezembro de 1996, era de R\$ 0,8847, segundo referendado pelo Superior Tribunal de Justiça, chega-se, por cálculo aritmético, que o valor de alçada do presente apelo é de R\$ 272,93, sendo superior ao valor da inicial da execução. Portanto, a matéria avançada nos autos é desafiada por meio de embargos infringentes e de declaração, mas não por apelação, estando ausente pressuposto recursal de admissibilidade intrínseco, qual seja, o cabimento. À propósito, foi editado pelas Câmaras de Direito Tributário desta Corte o enunciado de n.º 16, que preceitua: Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau. (STJ REsp. 4 Desembargador Paulo Habith AC0914376-6/FS 607.930, 2.ª T, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 602.179, 1.ª T, rel. Teori Zavascki; TJPR Ag Reg.Civ. 354.871-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Ceconni; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.872-3-, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 183.787-0-, 2.ª C, rel. Valtér Ressel) - (Nota: O valor de 308,50 UFIR é de R\$ 328,27 a partir de janeiro de 2001). Portanto, o presente recurso não pode ser analisado, em razão da expressa previsão legal que determina o cabimento de embargos infringentes ou declaratórios em face de sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, é igual ou inferior a 50 ORTN. Em mesma linha de entendimento, manifestou-se recentemente o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. INADMISSIBILIDADE. 1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004). 2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 01.07.2010). 3. No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que o valor correspondente a 50 ORTNs à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R\$ 460,42. 4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R\$ 318,51. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, Dje 05/03/2012). Não é outro o entendimento dessa 3ª Câmara Cível: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTN'S SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 5 Desembargador Paulo Habith AC0914376-6/FS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO

DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO. (TJPR. Ap Cível 0918296-9, 3ª CCv, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, Dju 26/06/2012, Dje 02/07/2012). Embargos à execução fiscal IPTU. Valor de alçada recursal Execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's Extinção do processo, com resolução do mérito Interposição, contra essa sentença, de apelação Não cabimento Lei n.º 6.830/1980, artigo 34 Câmaras de Direito Tributário, enunciado 16 Admissão somente de embargos infringentes e de declaração REsp 1168625-MG (recurso repetitivo) Aplicação dessa regra também no âmbito dos embargos à execução fiscal Precedentes. Recurso a que se nega conhecimento, com determinação de remessa dos autos para que o Juízo de primeiro grau delibere quanto à aplicação ou não da fungibilidade recursal ao caso. (TJPR. Ap Cível 0915545-5, 3ª CCv, Rel. Des. Rabello Filho, Dju 19/06/2012, Dje 02/07/2012). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGENCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR. Ap Cível 0738248-5, 3ª CCv, rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, Dju 31/05/2012, Dje 04/06/2012) Por fim, apesar de negado seguimento a esse recurso de apelação ante a inobservância do requisito exigido pelo art. 34 na Lei 6.830/1980, destaco que o juízo de admissibilidade, nos embargos infringentes, é do próprio juízo de origem, tornando-se inócua qualquer manifestação em grau recursal da possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade ou mesmo de negar seguimento ao recurso. Este também é o entendimento que vem sendo adotado nessa 3ª Câmara Cível. A propósito, destaco trecho do voto proferido 6 Desembargador Paulo Habith AC0914376-6/FS pelo Ilustre Des. Paulo Roberto Vasconcelos, no recurso de apelação sob nº 918.296-9, julgado de 26/06/2012: "Convém ressaltar que a apresentação equivocada da apelação, ao invés de embargos infringentes, não pode ser considerada como erro grosseiro, capaz de afastar do juízo a quo a possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade. Quanto a admissibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese em tela há de se destacar referência os comentários a Lei de Execução Fiscal feitos pelo Professor Maury Ângelo Bottesini: "Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso (tempestividade, legitimidade, cabimento e preparo, quando exigível), o juiz receberá o recurso e intimará o embargado para oferecer contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação do embargado, o juiz preferia julgamento nos embargos infringentes em 20 (vinte) dias, rejeitando-os ou reformando a sentença anterior. O juiz prolator da sentença embargada não fica impedido nem vinculado para julgar o recurso. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, a apelação poderá ser recebida como embargos infringentes ou vice-versa, desde que obedecido o prazo do recurso adequado" (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 291)" Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação e determino o retorno dos autos no juízo de origem para que lá seja observada a aplicabilidade da fungibilidade recursal nos termos da fundamentação. Publique-se e intime-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 7

Gilson Roberto Cecatto Santos	011	0905369-2
Heldo Gugelmin Cunha	005	0868530-9
Índia Mara Moura Torres	004	0865559-2
Isabela C. D. B. L. Aguirra	004	0865559-2
Ivan Luiz Goulart	007	0883077-3
João Miguel Fernandes Filho	007	0883077-3
José Ricardo Maruch de Castilho	007	0883077-3
Júlio Cesar Melo Lopes	001	0854708-8
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0868530-9
	006	0881183-8
	008	0888695-1
	009	0889894-8
	011	0905369-2
	012	0923337-8
Kelyn Cristina Trento de Moura	004	0865559-2
Leila Schimiti	003	0855133-5
Lucius Marcus Oliveira	012	0923337-8
Luiz Guilherme Muller Prado	010	0890403-4
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	006	0881183-8
Márcio Luiz Blazius	008	0888695-1
Márcio Rodrigo Frizzo	008	0888695-1
Marlos Luiz Bertoni	002	0854850-7
	003	0855133-5
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	012	0923337-8
Paulo Roberto Moreira G. Junior	011	0905369-2
Rafael Pio Mello	002	0854850-7
	003	0855133-5
Valquíria Bassetti Prochmann	011	0905369-2
Vergílio Emilio Floriani Júnior	006	0881183-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0854708-8 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2011/293007. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000241-63.2011.8.16.0067 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cerro Azul. Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes. Apelado: Florais Ltda Me. Advogado: André Henrique Chandelier. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos em não conhecer a presente Apelação e manter a decisão em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE GÁS GLP E ÁGUA MINERAL - EDITAL COM ESPECIFICAÇÕES EXISTENTES EM APENAS UMA MARCA DE ÁGUA - SENTENÇA QUE DETERMINOU A ANULAÇÃO DO EDITAL, POIS ENTENDEU QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRECIONOU A LICITAÇÃO E FRUSTOU SEU CARÁTER COMPETITIVO APELAÇÃO CÍVEL QUE NÃO ATACOU DE FORMA ESPECÍFICA A DECISÃO MERA REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS UTILIZADOS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. 0002 . Processo/Prot: 0854850-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/405168. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0058023-90.2011.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Sílvio Luz Rodrigues Alves, Gláucia Chiararia Alves. Advogado: Marlos Luiz Bertoni, Rafael Pio Mello. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE DETERMINA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS AGRAVANTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. EVIDENTE INCORPORAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 209/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ CONFIGURADOS. MÉRITO. ANÁLISE PERFUNCTÓRIA. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. INCENSURÁVEL FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM NO ART. 7º DA LEI Nº 8.429/1992. RECURSO NÃO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0855133-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/405217. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0058023-90.2011.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Juan Carlos Monasterio de Mattos Dias. Advogado: Marlos Luiz

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07716

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexander Roberto Alves Valadão	004	0865559-2
André Henrique Chandelier	001	0854708-8
André Luiz Giudicissi Cunha	003	0855133-5
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	008	0888695-1
Carlos Abrão Celli	012	0923337-8
Cerino Lorenzetti	008	0888695-1
Eduardo Luiz Bussatta	009	0889894-8
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	004	0865559-2
Emerson José da Silva	006	0881183-8
Emerson Norihiko Fukushima	010	0890403-4
Emir Benedete	005	0868530-9
Gazzi Youssef Charrouf	012	0923337-8

Bertoni, Rafael Pio Mello, André Luiz Giudicissi Cunha. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Leila Schimiti. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE DETERMINA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO AGRAVANTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. EVIDENTE INCORPORAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 209/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ CONFIGURADOS. MÉRITO. ANÁLISE PERFUNCTÓRIA. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. INCENSURÁVEL FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM NO ART. 7º DA LEI Nº 8.429/1992. RECURSO NÃO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0865559-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/306233. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010691-16.2010.8.16.0030 Mandado de Segurança. Apelante: Luciane Ferreira de Oliveira. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE DENEGAÇÃO. PRETENSÃO DA APELANTE DE COMPELIR O MUNICÍPIO APELADO A FIRMAR CONVÊNIO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR SI ESCOLHIDA PARA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A ESTOFAR O REQUERIMENTO EXORDIAL. MATÉRIA AFEITA À DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0868530-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/320451. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000079-07.1997.8.16.0052 Indenização. Apelante: Anselmo Fries (maior de 60 anos), Alfonso Henrique Thomé, Arcenio Marchetti, Bertholdo Klemann, Edio Baumgarten, Edson Carlos Frigo, Erineu Carniel, Espólio de David Locatelli, Francisco Luiz Serafin, Gevaldo Carniel, Ivani Freis Baumgarten, Ivonir Fries, Jair Siqueira Gomes, Juscelino Francisco Annater, Lori Sampietro, Luiz Carlos Serafin, Marcirio Balenciefer, Neiton José Annater, Osmar Baumgarten (maior de 60 anos), Otavio Heinriches, Rosinei Blazius de Medeiros, Valdemiro Baugarten, Valmor Balenciefer, Valdir Frigo Primo. Advogado: Emir Benedete. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Helder Gugelmin Cunha, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Departamento Estadual de Estradas e Rodagem Der - Pr. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III DO CPC ALEGANDO ABANDONO DA CAUSA DEVIDO A FALTA DE RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DECISÃO QUE NÃO RESPEITOU O §1º DO ART. 267 DO CPC FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS AUTORES PARA DAR PROSEGUIMENTO AO FEITO NULIDADE DA SENTENÇA VERIFICADA APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

0006 . Processo/Prot: 0881183-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438805. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001827-38.2008.8.16.0004 Anulatória. Apelante: Paulo Sérgio do Vale. Advogado: Emerson José da Silva, Vergílio Emilio Florian Junior. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/ C REINTEGRAÇÃO AO CARGO, RESSARCIMENTO DE VENCIMENTOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO RETIDO. ART. 523, § 1º, CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SINDICÂNCIA INSTAURADA COM CARÁTER INVESTIGATÓRIO E PREPARATÓRIO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE GARANTE O DIREITO À AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E LEGALIDADE DO INDICIADO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA PENA DISCIPLINAR DE DEMISSÃO. CABIMENTO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ATENDIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

0007 . Processo/Prot: 0883077-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/464681. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018360-81.2004.8.16.0014 Ação Civil Pública. Apelante (1): Edilson Guimarães Mota, Jessica de Mattos Guimarães Mota. Advogado: José Ricardo Maruch de Castilho. Apelante (2): João Miguel Fernandes, Virginia Dagmar Brito Fernandes. Advogado: João Miguel Fernandes Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do

Paraná. Interessado: Imobilize - Administração, Participação e Serviços S-c Ltda. Advogado: Ivan Luiz Goulart. Interessado: Jamil Salim de Freitas, Andréia Salim de Freitas Valle. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em: (a) julgar prejudicado o recurso interposto por Edilson Guimarães Mota e Jessica de Mattos Guimarães Mota; (b) conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação interposto por João Miguel Fernandes e Virginia Dagmar Brito Fernandes. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA DETERMINAR AOS RÉUS A ABSTENÇÃO DE OFERECER CONTRATO COMERCIAL DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO COM OBJETIVO DE CAPTAR POUPANÇA POPULAR PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS APELAÇÃO 01 RECURSO PREJUDICADO APELAÇÃO 02 ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO - INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA A MESMA EMPRESA EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL ANULAÇÃO DA SENTENÇA E REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL APELAÇÃO 02 CONHECIDA E PROVIDA.

0008 . Processo/Prot: 0888695-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383414. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003118-68.2011.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Camacho Indústria de Bebidas Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INC. VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO ESCORREITA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 QUE RECONHECE COMO OPONÍVEL AO DEVEDOR A CESSÃO DE CRÉDITO INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA E LHE CONFERE VALIDADE GENÉRICA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO. VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS DE VALIDADE DO ATO JURÍDICO REALIZADO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. ENUNCIADO Nº 13 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA CORTE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0889894-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378181. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0010309-16.2011.8.16.0021 Ação Civil Pública. Apelante: E. P.. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. CRIANÇA COM SEQUELA NEUROLÓGICA GRAVE DECORRENTE DE PARALISIA CEREBRAL QUE ATINGIU OS MEMBROS INFERIORES. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE REABILITAÇÃO E ÓRTESE DENOMINADO "PARAPÓDIUM OU ERETOR COM MESA". LAUDO MÉDICO E PRONTUÁRIO DE ACOMPANHAMENTO DE EQUIPE MULTIPROFISSIONAL QUE COMPROVAM A NECESSIDADE DO USO DO EQUIPAMENTO PARA FINS DE TRATAMENTO E MELHORA NA QUALIDADE DE VIDA DO MENOR INTERESSADO. NEGATIVA DA SECRETARIA DE SAÚDE ESTADUAL EM FORNECER GRATUITAMENTE O EQUIPAMENTO POR NÃO CONSTAR NA TABELA UNIFICADA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS. RECUSA QUE FERIU OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À SAÚDE E À VIDA DA CRIANÇA, GARANTIDOS CONSTITUCIONALMENTE. SENTENÇA QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DO EQUIPAMENTO SOB PENA DE MULTA DIÁRIA IMPOSTA À PESSOA FÍSICA DO SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ E DO DIRETOR DA 10ª REGIONAL DE SAÚDE OU QUEM ESTIVER NO EXERCÍCIO DOS REFERIDOS CARGOS. PENALIDADE QUE DEVE SER MANTIDA A FIM DE INIBIR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0890403-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/56733. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000099-77.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Ravato Diesel Ltda.. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Agravado: Secretário Municipal de Obras da Prefeitura Municipal de Curitiba, Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATAQUE A DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PLEITO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSTURA SINGULAR ESCORREITA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. AGRAVANTE DESCLASSIFICADA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO NA ELABORAÇÃO

DO ATO CONVOCATÓRIO ALIADA À RAZOABILIDADE. EXPOSIÇÃO ADMINISTRATIVA DOS MOTIVOS DA DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA, A PRIORI, DE ILEGALIDADE IN CASU. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0905369-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/136511. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1970.00006174 Lei. Impetrante: Janice Parizotto. Advogado: Gilson Roberto Cecatto Santos. Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 4ª Câmara Cível em Composição Integral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em denegar a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL QUE PRETENDE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE POR 180 DIAS. PERÍCIA OFICIAL QUE CONCLUIU PELA SUFICIÊNCIA DO TRATAMENTO, POR 60 DIAS, SEM AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. OBSERVÂNCIA, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DO DISPOSTO NA LEI Nº 6.174/1970 (ESTATUTO DOS SERVIDORES). SEGURANÇA DENEGADA.

0012 . Processo/Prot: 0923337-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/458115. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001429-28.2007.8.16.0004 Homologação. Apelante: Casa Viscardi Sa Comércio e Importação. Advogado: Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Lucius Marcus Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gazzi Youssef Charrouf. Interessado: Arnoldo Wescher. Advogado: Carlos Abrão Celli. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, VI DO CPC POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSTA À APELANTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICABILIDADE. VERBAS CORRETAMENTE ATRIBUÍDAS. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

**I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07715**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Uliana Neto	008	0937598-0
Ana Carolina Busatto Macedo	008	0937598-0
Antonio Vanderli Moreira	005	0929884-6/01
Aristides Rodrigues Rodrigues	004	0925381-4
Edison José lucksch	003	0924315-6
Eduardo Fernando Lachimia	004	0925381-4
Emanuel de Andrade Barbosa	002	0865802-8
Fabiana Dezanetti Costa	002	0865802-8
Gustavo Henrique Dietrich	009	0937621-4
Hany Kelly Gusso	008	0937598-0
Índia Mara Moura Torres	006	0937323-3
Jefferson Rosa Cordeiro	001	0840787-0
Jorge Augusto Martins Szczypior	006	0937323-3
Jorge Luiz Garret	010	0938048-9
José Alberto Dietrich Filho	009	0937621-4
José Antônio F. d. C. A. Neto	004	0925381-4
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0865802-8
	009	0937621-4
	010	0938048-9
	006	0937323-3
Kelyn Cristina Trento de Moura	004	0925381-4
Leonardo Lobo de Andrade Vianna	001	0840787-0
Luiz Antônio Carvalho de Julio	002	0865802-8
Luiz Carlos Slonik	007	0937454-3
Maísa Climeck de Oliveira	001	0840787-0
Marcelo Couto de Cristo		

Mauricio Sprenger Natividade	001	0840787-0
Pedro Henrique Turin de Oliveira	008	0937598-0
Rafaela Almeida do Amaral	010	0938048-9
Renato Martinelli	011	0938125-1
Rodrigo Lemos Moreira	005	0929884-6/01
Rogério Xavier Rodrigues	006	0937323-3
Rosane Cristina Magalhães	008	0937598-0
Sandro Mattevi Dal Bosco	009	0937621-4
Viviane Duarte Couto de Cristo	001	0840787-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0840787-0 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2011/246397. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001427-51.2010.8.16.0037 Exceção de Suspeição. Excipiente: Nelise Cristiane Dalprá. Advogado: Viviane Duarte Couto de Cristo, Marcelo Couto de Cristo. Excepto: Juiz de Direito do Foro Regional de Campina Grande do Sul, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Município de Campina Grande do Sul. Advogado: Jefferson Rosa Cordeiro. Interessado: Map Construção Civil Ltda. Advogado: Mauricio Sprenger Natividade, Luiz Antônio Carvalho de Julio. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL. DESMEMBRAMENTO DA VARA ÚNICA. MAGISTRADA EXCEPTA QUE OPTOU PELA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA. PERDA DO OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VISTOS ETC; 1. Trata-se de exceção de suspeição cível arguida por NELISE CRISTIANE DALPRÁ em face da Exma. Juíza PAULA PRISCILA HADAD FIGUEIRA, sob o argumento de que a excepta é inimiga capital da excipiente, invocando o inciso I do artigo 135 do Código de Processo Civil, razão pela qual entende que a magistrada não deve processar e julgar os autos de ação civil pública, ajuizada pelo Município de Campina Grande do Sul. Assevera que já ocorreram divergências processuais em feitos presididos pela Juíza excepta, sendo ajuizadas medidas judiciais contra a mesma. Nesse sentido, sustenta que nos autos de Ação Indenizatória nº 464/2008, a magistrada declarou-se suspeita "(...)" mas não em decorrência dos fundamentos invocados na medida tentada, tendo em vista que seu despacho decorreu de declaração de que se dava por suspeita para que não pairasse dúvida sobre sua idoneidade moral "(...)", devendo o mesmo se dar com a Ação Civil Pública em debate. Por fim, propugna o reconhecimento da presente Exceção de Suspeição, encaminhando-se os autos ao respectivo substituto legal, em seus aspectos abordados. 2. A excepta manifestou-se às fls. 47/53, rejeitando as arguições do excipiente, argumentando que o excipiente "(...)" distorce os fatos, lançando-se em uma verdadeira loteria ao reprimir os mesmos argumentos em inúmeros feitos, tentando induzir em erro o Judiciário "(...)" (fls. 48). Além disso, assevera que, "(...)" quanto aos demais fatos alegados pela excipiente, não restaram provados, não podendo esta magistrada se submeter a acusações tão lacônicas quanto irrefletidas, incabíveis no processo judicial e que não se enquadram em nenhum dos casos expressamente referidos no artigo 135, do Código de Processo Civil." (fls. 51). 3. Às fls. 89 foi determinada a suspensão do processo principal, por força do disposto no artigo 265, inciso III do Código de Processo Civil, até o julgamento do presente incidente. 4. Às fls. 100, a MMa. Juíza de Direito Dra. Adriana Benini, informou que houve a instalação da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Campina Grande do Sul, havendo o desmembramento da Vara Única, sendo que a Magistrada Dra. PAULA PRISCILA CANDEO HADAD FIGUEIRA, ora excepta, optou por assumir a Vara Criminal e Anexos. Noticiou ainda, que assumiu como Juíza Titular da Vara Cível, estando os autos de origem sob sua jurisdição, e serão por ela, julgados. 5. Em manifestação às fls. 102/107, a Douta Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer, opinando pela extinção e arquivamento da suspeição oposta, bem como, para que a Ação Civil Pública nº 874/2009 retome regularmente seu curso. 6. Em atendimento ao despacho de fls. 111, a excipiente se manifestou pelo prosseguimento do feito, visando evitar possíveis prejuízos, diante da possibilidade de assunção da Vara Cível pela Juíza Excepta nas eventuais vacâncias da Juíza Titular. (fls.115/116) É o relatório. DECIDO: 1. Trata-se de exceção de suspeição oposta por NELISE CRISTIANE DALPRÁ, em face da Juíza de Direito do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Dra. PAULA PRISCILA HADAD FIGUEIRA. Sem adentrar ao mérito da lide, verifico que o julgamento da presente exceção restou prejudicado, diante do desmembramento da Vara Única do Foro Regional de Campina Grande do Sul, criando assim a Vara Cível e a Vara Criminal, sendo que a excepta optou pela Vara Criminal. Diante disso e considerando que o feito originário encontra-se suspenso, tem-se que a Magistrada não mais atuará nos autos de Ação Civil Pública n.º 874/2009, a qual originou a presente exceção. Desta feita resta prejudicada a análise da pretensão de afastar a excepta de suas funções em relação àquela demanda. A propósito, a orientação ora adotada encontra-se em consonância com o entendimento já assente nesta colenda Corte de Justiça, valendo citar: "EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - PARCIALIDADE - REMOÇÃO DO JUIZ EXCEPTO A OUTRA COMARCA - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Considerando a remoção do juiz excepto à outra comarca, resta prejudicado a análise do incidente por perda de seu objeto, devendo o feito ser julgado extinto sem o julgamento do mérito, conforme o disposto do artigo 267, XI e aplicação analogicamente do artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. EXCEÇÃO REJEITADA." (Exceção de Suspeição Cível n.º 474.381-5, 8ª.

Câmara Cível, Relator Juiz Substituto GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER F. GUERRA, DJ 28/03/08). Igualmente o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul compartilha do mesmo entendimento: "EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO. PERDA DE OBJETO. Tendo em vista que, após o oferecimento das exceções de suspeição, o Magistrado excepto foi reclassificado em outra Comarca, devem ser julgados extintos os feitos, por perda de objeto. EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO JULGADAS EXTINTAS. (Exceção de Suspeição Nº 70010837375, 11ª. Câmara Cível, Relator Desembargador BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS, DJ 03/12/2008). Não obstante a manifestação exarada pela excipiente às fls. 115/116, insta registrar que a circunstância de a Juíza excepta ter assumido provisoriamente a Vara Cível da Comarca de Campina Grande do Sul, em período que houve licenciamento da Juíza titular da referida Vara, foi excepcional, pois em casos de licença da Juíza Titular, quem assume é o Juiz Substituto da respectiva Seção Judiciária. Assim, não havendo elementos que demonstrem que a excepta sentenciará nos autos em que a excipiente pretende o reconhecimento da suspeição, é de rigor reconhecer a perda do objeto do presente feito, máxime porque a MM. Juíza que atualmente preside o processo prestou informações (fls.100), expressando que o feito será impulsionado e julgado pela mesma. 2. Diante do exposto, com esteio no artigo 557, caput, e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto a presente Exceção de Suspeição Cível, sem resolução do mérito, ante a perda de seu objeto. 3. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 17 de julho de 2012 DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0002 . Processo/Prot: 0865802-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/447438. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000009 Edital. Impetrante: José Roberto Manrique. Advogado: Fabiana Dezanetti Costa. Impetrado: Secretário de Estado da Educação do Paraná. Litis: Samuel Kindziera. Advogado: Luiz Carlos Slonik. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR. PRETENSÃO DE EXCLUIR OUTRO CANDIDATO DO CERTAME POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APRESENTAÇÃO DOS TÍTULOS. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA FISCALIZAR OS ATOS DO CONCURSO EM RELAÇÃO A OUTRO CONCORRENTE. POSTERIOR CONVOCAÇÃO DO IMPETRANTE PARA FASE SUBSEQUENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXEGESE DO ARTIGO 10 DA LEI N.º 12.016/09. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VISTOS ETC; 1. JOSÉ ROBERTO MANRIQUE impetrou mandado de segurança preventivo em face de ato praticado pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ e em face de SAMUEL KINDZIERA, pelas razões que passa a aduzir. Assevera que prestou concurso público para o cargo de Professor, do Quadro Próprio do Magistério, conforme Edital n.º 09/2007 da Secretaria do Estado da Educação do Estado do Paraná, ficando classificado em 37.º (trigésimo sétimo) lugar, com a nota 54,25 (cinquenta e quatro vírgula vinte e cinco). Alega também que o candidato SAMUEL KINDZIERA obteve nota 52,5 (cinquenta e dois vírgula cinco), e com mais 3 (três) pontos da prova de título ficou com a nota final de 55 (cinquenta e cinco) pontos, ficando classificado em 33.º (trigésimo terceiro) lugar. Diz que o candidato SAMUEL já foi convocado para realizar exame médico e está em eminência de ser empossado no cargo. Aduz que o título apresentado por SAMUEL foi um diploma de pós-graduação. Todavia, acrescenta que de acordo com o item 7.2.3 do Edital n.º 09/2007, o diploma deveria ter validade até 15 de julho de 2007. Aponta que, nessa data, Samuel era ainda colega de classe na graduação, concluída em 08 de dezembro de 2007, extraindo-se daí que o título foi contabilizado de forma irregular e não pode ser considerado. Em vista disso, defende o cabimento do mandado de segurança e a sua legitimidade. Discorre, ainda, sobre a irregularidade do diploma apresentado pelo litisconsorte passivo. Narra que solicitou na via administrativa esclarecimento e cópia de todos os documentos, sem lograr êxito. Postula, ao final, a expedição de ofício para a autoridade impetrada, a fim de que, com base no artigo 6º., §1º, da Lei n.º 12.016/09, exiba os documentos que levaram o candidato SAMUEL KINDZIERA a obter a nota 3 (três) na prova de títulos; seja concedida liminar para excluir o candidato SAMUEL do certame; alternativamente, seja suspenso o concurso até final da decisão do writ; e, no mérito, seja concedida a segurança. 2. A decisão exarada às fls. 85/86 deferiu parcialmente a concessão da tutela de urgência, para determinar à autoridade impetrada que exiba os documentos que levaram o candidato SAMUEL KINDZIERA a obter a nota "3" na prova de título no concurso público para o cargo de Professor do Quadro Próprio do Magistério. 3. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 98/102, afirmando que o candidato SAMUEL KINDZIERA obteve a 33ª (trigésima terceira) colocação e, quando convocado, demonstrou os títulos informados no ato de inscrição. Argumenta que não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar em mandado de segurança. Por fim, aponta que inexistente qualquer ilegalidade no ato da autoridade coatora e, por conseguinte, requer a denegação da segurança. 4. Em parecer exarado às fls. 107/110, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da segurança. 5. O litisconsorte SAMUEL KINDZIERA manifestou-se às fls. 114/115, arguindo preliminar de perda do objeto da ação, considerando que o impetrante foi convocado para a realização de exames médicos, a fim de ocupar a vaga de Professor de História junto ao Núcleo Regional de Educação de Ivaiporã. No mérito, aduz que apresentou os documentos para a prova de títulos em conformidade com o edital do concurso público e que é possível cursar pós graduação concomitantemente com a graduação. Requer, ao final, o acolhimento da preliminar ou, ainda, a denegação da segurança. 6. O ESTADO DO PARANÁ postulou seu ingresso na lide às fls. 133. 7. Às fls. 144/145, o impetrante protocolou petição defendendo que possui interesse no prosseguimento do feito. É o relatório.

DECIDO: 1. Prefacialmente, em atendimento ao teor da petição de fls. 133, admito o ingresso do ESTADO DO PARANÁ no feito, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. 2. Em que pese o fato de anteriormente este Relator ter deferido em parte a liminar às fls. 85/86-verso, o exame mais acurado do caderno processual revela que a petição inicial do mandado de segurança deve ser indeferida, nos termos do artigo 10, caput da Lei n.º 12.012/09 e artigo 267, inciso I e VI do Código de Processo Civil, por força da ilegitimidade ativa e da perda superveniente do objeto do mandamus. 3. O impetrante, por meio do remédio constitucional, pretende a exclusão do candidato SAMUEL KINDZIERA do concurso público para o provimento do cargo de Professor do Quadro Próprio do Magistério, em razão de ter apresentado título emitido irregularmente. Como cediço, as condições da ação, por se tratarem de matéria de ordem pública, podem ser reconhecidas em qualquer tempo ou grau de jurisdição, como entende a jurisprudência de nossos Tribunais, verbis: "[...] Acerca dos pressupostos processuais e condições da ação não há preclusão para o juiz, a quem é lícito em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, reexaminá-las não estando exaurido o seu ofício na causa." (Superior Tribunal de Justiça, Resp n.º 18711/SP, Quarta Turma, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 30/08/93). A legitimatio ad causam, considerada pela doutrina como uma das condições da ação, decorre da pertinência subjetiva com o direito material controvertido. No caso em exame, verifica-se que a petição inicial não busca proteger direito líquido e certo do próprio impetrante, porquanto pretende, em essência, a exclusão de outro candidato no concurso público. Concessa venia, eventual irregularidade ocorrida no certame no que concerne à situação jurídica de outro candidato somente pode ser postulada pelos legitimados previstos no artigo 21 da Lei n.º 12.016/09, tendo em vista que o impetrante, individualmente, não pode buscar a tutela de um direito difuso e coletivo. Não bastasse isso, eventual direito não pode mais ser resguardado na via do mandado de segurança, evidenciando-se que o impetrante não tem mais interesse de agir, por força da perda superveniente do objeto. O interesse de agir nasce da necessidade da tutela jurisdicional do Estado ser invocada através do meio adequado, o qual determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual. Ora, é princípio de direito que o interesse de agir rege-se pelo binômio necessidade/utilidade. Conforme o escólio de ADROALDO FURTADO FABRÍCIO: "[...] Do ponto de vista da necessidade, a imposição da restrição visa impedir que alguém provoque a atividade jurisdicional do Estado por mero capricho ou comodismo, quicá com o só propósito de molestar o réu, quando estava apto a obter o mesmo resultado por seus próprios meios e sem resistência. Na perspectiva da utilidade, supõe-se que a sentença almejada represente um proveito efetivo para o autor, no sentido de assegurar-lhe uma posição jurídica mais vantajosa do que a anterior." (in EXTIÇÃO DO PROCESSO E MÉRITO DA CAUSA, Revista de Processo n.º 58, p. 20) Na espécie, o litisconsorte passivo, SAMUEL KINDZIERA, demonstrou às fls. 116/120 que JOSÉ ROBERTO MANRIQUE foi convocado para realização dos exames médicos, visando ocupar a vaga de Professor de História junto ao Núcleo de Educação de Ivaiporã. Vê-se, daí, que inobstante o esforço argumentativo do impetrante, a tutela jurisdicional não lhe guarda mais efetivo proveito, vez que, a rigor, a presente ação mandamental tem por finalidade precipua desclassificar outro candidato para ser convocado em seu lugar. Insta salientar que a problemática concernente à preferência na escolha das aulas não garantiria necessariamente uma situação mais favorável ao impetrante, tendo em vista a existência de outros candidatos melhores classificados. Anote-se, ainda, que o argumento do impetrante de que o candidato litisconsorte possui vantagens em razão da melhor classificação constitui flagrante alteração da causa de pedir que não pode ser admitida, máxime porque já houve manifestação das partes adversas. Destarte, pelos motivos ora alinhados, alternativa outra não resta senão indeferir a petição inicial. 4. Forte em tais fundamentos, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com esteio no artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009 e, por via de consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI do Código de Processo Civil, restando sem efeito a liminar deferida às fls. 85/86-TJ. Custas e despesas processuais pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. 5. Por fim, para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. 6. Intimem-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0003 . Processo/Prot: 0924315-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/193629. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001750-04.2012.8.16.0064 Ação Civil Pública. Agravante: Vicente Ruth Sobrinho. Advogado: Edison José Lucksch. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC: 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por VICENTE RUTH SOBRINHO contra decisão interlocutória (fls. 171/175-TJ) que nos autos de ação civil pública de ressarcimento de danos causados ao patrimônio público ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, deferiu o pedido liminar para decretar a indisponibilidade dos bens do réu. 2. Por meio de suas razões recursais, o agravante pretende a reforma do decurso, alegando que o Ministério Público ocultou pontos relevantes, a fim de induzir o juízo a quo a erro para obter a liminar de indisponibilidade de bens do agravante. Afirma que o autor não informou sobre as decisões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que aprovaram as contas do Legislativo Municipal de Castro, bem como sobre a sentença da 4ª. Vara da Fazenda Pública que anulou o acórdão do Tribunal de Contas que havia reprovado as contas do exercício de 1994, sendo a sentença confirmada pela 4ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça. Assevera que a omissão de tais fatos deram a aparência da presença do fumus boni iuris. Porém, ainda que este estivesse presente, não poderia ter sido deferida a indisponibilidade dos bens com fundamento na Lei n.º 8.429/92, pois "(...) o instrumento previsto na lei é excepcional, aplicado exclusivamente a atos de improbidade administrativa,

não comportando aplicações analógicas." (fls. 16) Outrossim, sustenta que não há periculum in mora, pois o a ação levou mais de 18 (dezoito) anos para ser proposta. Por fim, postula a atribuição de efeito suspensivo para suspender a decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em razão dos graves prejuízos que está podendo causar, e no mérito, o provimento do recurso. É o relatório. DECIDO 3. Presentes os requisitos de admissibilidade, determino seu regular processamento. 4. Volta-se a insurgência recursal contra a decisão proferida em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, a qual concedeu a medida liminar de indisponibilidade de bens em desfavor do requerido, e determinou a notificação, para, querendo, apresentarem manifestação por escrito, na forma do artigo 17, §7º. da Lei n.º 8249/92. A concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso de agravo de instrumento ou dos efeitos da ordem judicial de primeiro grau, como estabelece a regra do artigo 558 do Código de Processo Civil, exige estarem presentes os pressupostos legais aplicáveis à espécie, ou seja, o perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expendidas pelo recorrente, independentemente de maiores digressões e investigações. Em um exame preliminar das argumentações lançadas na peça recursal, vislumbro juízo de verossimilhança nas alegações constantes na peça recursal, apto a autorizar a concessão do excepcional efeito suspensivo, posto que o deferimento das medidas restritivas impostas demanda aprofundamento da motivação referente aos requisitos necessários para tanto. De início, releva sublinhar que a decretação de indisponibilidade de bens trata-se de medida extrema, de modo que a apreciação passa a ser feita, atentando-se ao regramento legal previsto no art. 7º da Lei n.º 8429/92. Isso porque é sabido que a indisponibilidade de bens na ação civil pública trata-se de medida grave, somente podendo ser decretada quando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, a teor do disposto no artigo 7º. da Lei n.º 8429/92, ou seja, quando indispensável à investigação do ato ilícito. In casu, em um exame de avaliação preliminar, se mostra possível delimitar os contornos de fato e do suposto dano através da narrativa contida na peça vestibular, de modo que não se tem como indispensável o meio de prova pleiteado. Outrossim, sobreleva destacar que inexistem provas coligidas até o presente momento, que o patrimônio do requerido não seja suficiente para garantir o ressarcimento ao erário, caso a ação venha a ser julgada procedente, nem mesmo que esteja sendo dissipado, valendo anotar que o simples temor de que isso possa vir a acontecer não é suficiente para autorizar a decretação da drástica medida de indisponibilidade de bens, que enseja a violação a direito fundamental garantido pelo artigo 5º, inciso LIV da Carta Magna, o qual assegura que "(...) ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". 7. Forte nas razões ora alinhadas, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ao recurso, a fim de obstar os efeitos da medida liminar de indisponibilidade de bens (móveis e imóveis) no tocante ao requerido VICENTE RUTH SOBRINHO, permanecendo no mais, intocados os termos da decisão guerreada, até final julgamento deste recurso perante o Colegiado. Comunique-se ao juízo de origem. 8. Requistem-se informações junto ao Juízo a quo, deverão ser prestadas no prazo de 10 dias, indagando-lhe, ainda, a respeito do cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, por parte da agravante. 9. Intime-se o agravado para responder, querendo, e juntar cópia das peças dos autos que entender convenientes, no prazo de 10 dias, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 10. Após, abra-se vista a Procuradoria Geral de Justiça. 11. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta decisão. 12. Intimem-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0004 . Processo/Prot: 0925381-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/196909. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000566-37.2012.8.16.0056 Ressarcimento. Agravante: Antonio de Alencar. Advogado: Leonardo Lobo de Andrade Vianna. Agravado: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Interessado: Associação Comunitária de Segurança de Cambé. Advogado: Aristides Rodrigues Rodrigues. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Em atenção ao pedido de reconsideração formulado em contraminuta (fls.99/110), mantenho a decisão de fls. 63/65, por seus próprios fundamentos. 2. Certifique a Secretária da 4ª. Câmara Cível se o MM. Juiz singular prestou informações. 3. Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 19 de julho de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0005 . Processo/Prot: 0929884-6/01 Agravo
. Protocolo: 2012/246018. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 929884-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Funerária Brilho Celeste Ltda. Advogado: Antonio Vanderli Moreira, Rodrigo Lemos Moreira. Agravado: Presidente da Comissão Especial de Licitação da Concorrência. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA RELATORA QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL - RECURSO INADMISSÍVEL - IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO CONCESSIVA OU DENEGATÓRIA DE EFEITO SUSPENSIVO OU ATIVO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 527, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC COMBINADO COM O ARTIGO 332, § 4.º DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL - AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDO. DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de recurso de agravo interno interposto pela FUNERÁRIA BRILHO CELESTE LTDA., contra a decisão de fls. 302/305-TJ, que deixou de conceder a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Em suas razões, às fls. 319/334, a Agravante alega que é necessária a concessão de liminar; que não se deve deixar que o processo de licitação nulo "ab ovo" prossiga; que é nulo o edital que deu origem a licitação; que

a decisão recorrida esta equivocada; que é flagrante a ilegalidade do ato inquinado. Requer, seja o presente recebido e provido para que a antecipação dos efeitos da tutela seja concedida. É o relatório. DECIDO O presente agravo interno não merece ser conhecido, devendo ter seu seguimento negado, de plano, dispensando a deliberação do Colegiado, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Cuida-se de Agravo interposto pela FUNERÁRIA BRILHO CELESTE LTDA., contra a decisão de fls. 302/305-TJ, que deixou de conceder a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Ocorre que, contra decisão que indefere ou concede efeito suspensivo ativo a agravo de instrumento não é possível o manejo do recurso de agravo interno ou de regimental, em razão do que expressamente dispõem os artigos 527, parágrafo único do Código de Processo Civil e 332, §4º do Regimento Interno desta Corte, in verbis: "Art. 527. Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do "caput" deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar." Art. 332. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido. (...) § 4º Não se admitirá o agravo regimental contra a decisão liminar do Relator no agravo de instrumento e na apelação, a que se referem os arts. 527, incisos II e III, e 558 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil." Ademais, o próprio artigo 557, § 1.º do Código de Processo Civil é claro ao especificar que o Agravo ali previsto é cabível contra as decisões monocráticas fundamentadas no artigo 557, caput ou § 1.º-A, ou seja, contra as decisões que negam seguimento ou dão provimento, de plano, aos recursos, o que não é o caso dos autos, em que a decisão agravada simplesmente não concedeu a antecipação da tutela recursal ao Agravo de Instrumento, até o seu final julgamento. Vale dizer, não há norma legal ou regimental prevendo a possibilidade de interposição do recurso aqui apreciado contra os despachos que concedem ou não o pedido de efeito suspensivo ou ativo aos recursos de agravo de instrumento previsto nos artigos 527, III e 558 do Código de Processo Civil, havendo, ao contrário, restrição absoluta do manejo de agravo regimental contra esse tipo de decisão, conforme impõe o §4.º do artigo 332, do Regimento Interno do TJPR. É certo, então, que a decisão que indefere o efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento é irrecorrível, pelo que o Agravo Interno contra ela ora interposto é ausente de pressuposto processual intrínseco, o que leva a sua inadmissibilidade. Neste sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. 1. Em atenção aos Princípios da Celeridade e da Razoável Duração do Processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) a Lei n. 11.187/2005, modificando a sistemática do agravo de instrumento, introduziu no art. 527 do CPC alteração que vedou a interposição de recurso de decisão que conceder efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. 2. Incabível agravo interno de decisão liminar de relator no âmbito do agravo de instrumento. Decisão irrecorrível, somente passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator reconsiderá-la (art. 527, parágrafo único, do CPC) ou por meio de mandado de segurança. 3. Precedentes: RMS 25.949/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 23.3.2010; RMS 28.515/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2.4.2009, DJe 20.4.2009; RMS 30.608/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2.3.2010, DJe 10.3.2010. 4. Inaplicável ao caso interpretação analógica do art. 39 da Lei n. 8.038/90, ante a vedação expressa do art. 527, parágrafo único, do CPC. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1215895/MT, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011) (destacou-se) Esta Corte de Justiça também entende assim: AGRAVO. DECISÃO LIMINAR DO RELATOR QUE DEFERE O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO PRIMEIRO GRAU. DECISÃO INTENTADA PELO AGRAVANTE E DEFERIDA EM SEU FAVOR EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER DE DECISÃO QUE LHE É FAVORÁVEL. TAMBÉM, DECISÃO IRRECORRÍVEL, A RIGOR DA LEI. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 332 DO RJTJPR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - A 909070-6/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 27.06.2012) AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO, ANTE OS EXPRESSOS TERMOS DO ARTIGO 332 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - AR 889927-2/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Everton Luiz Penter Correa - Unânime - J. 04.07.2012) Assim, pelos fundamentos supramencionados, nego seguimento ao recurso, eis que manifestamente inadmissível. No que tange ao pedido de reconsideração de fls. 313/316, denota-se que os fatos aqui apresentados são os mesmos daqueles já analisados, não tendo sido juntada nenhuma evidência que justificasse a alteração daquela decisão. Portanto, não há nada a ser reconsiderado, pelo que mantenho íntegra a decisão de fls. 302/305, por seus próprios fundamentos. DISPOSITIVO Desta forma, evidenciada a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, nego-lhe seguimento com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e indefiro o pedido de reconsideração de fls. 313/316. Intime-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Juíza Subst. 2º Grau - Relatora

0006 . Processo/Prot: 0937323-3 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/257638. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016170-19.2012.8.16.0030 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Jorge Augusto Martins Szczypior. Agravado: Mayane Martins Costa. Advogado: Rogério Xavier Rodrigues, Índia Mara Moura Torres, Kelyn Cristina Trento de Moura. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, contra decisão interlocutória proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, que nos autos de Mandado de Segurança nº 0016170-19-2012.8.16.0030, impetrado pela ora agravada, deferiu o pedido liminar para que a Autoridade Coatora prorrogue, por mais 60 (sessenta) dias, a licença-maternidade da impetrante, a contar a partir do final dos 120 (cento e vinte) dias já concedidos. 2. Através de suas razões recursais o agravante pretende a reforma da decisão singular, alegando inicialmente que não há previsão legal no âmbito do Município de Foz do Iguaçu, quanto à adesão de que trata o art. 2º da Lei Federal nº 11.770/08, vigorando, portanto o prazo de 120 (cento e vinte) dias estabelecido no art.16 da Lei Complementar Municipal nº178/11, que reproduz o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988. Nesse passo, assevera que a Lei Federal nº 11.770/2008 não estabeleça a prorrogação da licença como direito líquido e certo, mas tão somente autoriza a administração pública direta ou indireta a instituir programa que garanta tal benefício às suas servidoras, não se tratando, pois, de norma cogente. Após colacionar precedentes jurisprudenciais empapando sua tese, postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e no mérito, pelo provimento do agravo de instrumento. É o relatório. DECIDO 3. Admito a formação do agravo e determino seu regular processamento. 4. A concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso de agravo de instrumento ou dos efeitos da ordem judicial de primeiro grau, como estabelece a regra do artigo 558 do Código de Processo Civil, exige estarem presentes os pressupostos legais exigíveis à espécie, ou seja, o perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expendidas pelo recorrente, independentemente de maiores digressões e investigações. Em um exame de cognição sumária, típico desta fase processual, vislumbro juízo de verossimilhança nas alegações constantes na peça recursal, capaz de obstar os efeitos advindos da decisão objurgada até final julgamento deste recurso perante o Colegiado. Isso porque, prima facie, o art.2º da Lei Federal nº 11.770/08 apenas autoriza a administração pública direta, indireta ou fundacional a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade às suas servidoras, não impondo, poder-dever, de modo que a prorrogação deverá ser regulamentada na esfera da administração à que se vincule a servidora, para que irradie efeitos concretos. No caso em apreço, a Lei Complementar municipal nº 178/2011 prevê expressamente, em seu art.16, o prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos a serem usufruídos à título de licença-maternidade. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes da Corte Superior sobre o tema: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PRORROGAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE. PROGRAMA "EMPRESA CIDADÃ". LEI N. 11.770/2008. AUSÊNCIA DE ATO REGULAMENTADOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. - Tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante no STJ, pode o relator decidi-lo, sem submetê-lo ao colegiado. - A disposição do art. 2º da Lei n. 11.770/2008 não é auto-aplicável, ficando condicionada à edição de ato regulamentar pelo ente administrativo a que se encontra vinculada a servidora pública. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1296634/BA, 2ª. Turma, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 07/05/12) (grifei) "ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. LICENÇA-MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. LEI FEDERAL Nº 11.770/2008. ACÓRDÃO LASTREADO EM PREMISSA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. O art. 2º da Lei 11.770/08 determina que "é a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras". 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prorrogação da licença-maternidade para servidora pública estadual ou municipal, a despeito de ser genericamente autorizada pela Lei n. 11.770/08, deve ser regulamentada especificamente na esfera da Administração a que se vincula a servidora para que irradie os efeitos concretos do gozo do benefício. 3. No caso, o acórdão recorrido emitiu o seu pronunciamento sobre base de natureza constitucional ao estender o direito à prorrogação prevista na Lei Federal nº 11.770/2008 à servidora pública estadual tendo em vista os princípios de proteção à família consignados nos arts. 226 e 227 e interpretação conferida ao art. 7º da CF/88, reconhecendo tratar-se de direito social auto-aplicável. 4. Tendo em consideração que o fundamento utilizado pelo aresto recorrido para estender o benefício previsto na Lei Federal nº 11.770/2008 à autora teve natureza eminentemente constitucional, fica inviabilizado o conhecimento do recurso especial. 5. Recurso especial não conhecido." (REsp 1294247/BA, 2ª. Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/03/12) (grifei) Igualmente, esta Excelsa Corte de Justiça pronunciou-se recentemente a respeito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO DECLARATÓRIA AUSÊNCIA DO REQUISITO DA PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVENÇA O JUIZ DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES (AT. 273, CPC) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Segundo o entendimento do STJ a Lei 11.770/08, qual criou a prorrogação da licença-maternidade por 60 (sessenta) dias, não é cogente à administração pública, direta, indireta e fundacional, é uma mera faculdade, em razão disso o benefício não é auto-aplicável dependendo de regulamentação pela administração pública." (Agravo de Instrumento n.º 849.979-4, 5ª. Câmara Cível, Relator Juíza Substituta DENISE HAMMERSCHMIDT, DJ 06/03/2012) 5. Forte em tais argumentos, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ao

recurso, permanecendo sobrestados os termos da decisão objurgada, até final julgamento do agravo perante este Colegiado. Comunique-se ao juízo de origem, com urgência. 6. Requistem-se informações ao Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 dias, indagando-lhe, ainda, a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, por parte da agravante. 7. Intimem-se o agravado para responder, querendo, e juntar cópias das peças dos autos que entender convenientes, no prazo de 10 dias, observado o disposto no inciso V, do art. 527 do CPC. 8. Após, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. 9. Por fim, para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de julho de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0007 . Processo/Prot: 0937454-3 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/271124. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002779-75.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Paulo Sérgio da Silva Cristino. Advogado: Máisa Climeck de Oliveira. Agravado: Comandante da Polícia Militar do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO: Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por Paulo Sérgio da Silva Cristino contra os termos da decisão de fls. 105/106, proferida em Mandado de Segurança, que indeferiu a liminar pleiteada. Afirma o Agravante que após ter seu recurso administrativo indeferido, impetrou Mandado de Segurança, objetivando prosseguir nas demais etapas do concurso para Policial do Estado do Paraná; que foi considerado injustamente "inapto", por estar incapaz no exame clínico, com IMC acima de 30, valor máximo permitido no edital do concurso; que realizou 2 (duas) avaliações físicas por profissional de educação física, as quais demonstraram que na verdade estava com 91 KG e 1,76m de altura, o que resultou no IMC de 29,44 e de 293775,8; que é pedreiro e diariamente exerce atividades físicas na sua função, motivo pelo qual possui bom condicionamento físico, pouca gordura e bastante massa magra. Aduz que não serão afetadas as funções a serem desempenhadas como Policial Militar, ou seja, o índice de massa corpórea não está diretamente relacionado à higidez física necessária; que estão presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; que a desclassificação pelo IMC fere o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a higidez física do Policial não está diretamente relacionada ao índice de massa corpórea. Pugna pela concessão da antecipação da tutela recursal a fim de ser suspenso o ato que o excluiu, bem como sua anulação e declaração de aptidão, com o prosseguimento nas demais etapas do concurso público. No mérito pela reforma da decisão. É o relatório. DECIDO Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela recursal. E isto porque o despacho que não concedeu a liminar, não contém qualquer ilegalidade ou abusividade, de forma a justificar reforma neste momento procedimental. Da simples leitura do item 14.1.14, verifica-se que o Edital nº 061/2009 do Concurso, dispõe expressamente: "14.1.14 Proporcionalidade de peso e altura. A avaliação da proporcionalidade de peso e altura será realizada pelo IMC (Índice de Massa Corpórea), cujo cálculo será apurado utilizando-se a fórmula do IMC (abaixo), considerando-se aptos aqueles que estiverem dentro dos seguintes limites: 1) Sexo masculino: IMC entre 18 e 30 2) Sexo feminino: IMC entre 18 e 28. Será incapacitado todo candidato que tiver realizado cirurgia de obesidade a menos de 2 anos da data da inspeção de saúde. Fórmula para cálculo do IMC: IMC= Peso Corporal (em KG) (ALTURA)² (em metros)² Assim, o Agravante ao se inscrever no certame de ingresso tinha conhecimento do edital, especialmente desta regra e, não impugnou no momento oportuno, aceitando as suas disposições. Ademais, conforme constou na decisão ora recorrida, "é razoável a previsão editalícia que impõe como requisito para ingresso na carreira de policial o índice mínimo e máximo de massa corporal tendo em vista as funções a serem realizadas pelo Soldado da Polícia Militar. (...) a avaliação apresentada pelo impetrante apontando que seu índice de massa corporal estaria em patamar inferior ao requerido no edital na foi aparentemente realizada nos moldes previsto no instrumento convocatório, pois se denota que o laudo foi subscrito por profissional de educação física." Destarte, não vislumbro os elementos necessários para a concessão da medida pleiteada. Ressalte-se que, na análise da matéria em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. Dessa maneira, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Requistem-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intimem-se os Agravados para querendo oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 17 de julho de 2012. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Juíza Subst. 2º G. - Relatora

0008 . Processo/Prot: 0937598-0 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/262919. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001074-20.2012.8.16.0173 Ação Civil Pública. Agravante: Maria Oliveta Albano Pasqual. Advogado: Rosane Cristina Magalhães. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Hany Kelly Gusso. Interessado: Luiz Renato Ribeiro de Azevedo. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo. Interessado: Wanderlea Dantas Corrêa, Gesimary de Santi Azevedo. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo, Pedro Henrique Turin de Oliveira. Interessado: Joel Eudis de Oliveira Junior, Carlos Simões Garrido Junior, Ailton Dopp, Rosângela Gonçalves Muniz Massacatto, Paulo Cesar de Souza. Advogado: Ademar Uliana Neto. Interessado: Sirley Fátima de Souza, A Jacob

Telecom Me, Amarildo Jacob, Ademilson Aparecido Jacob, Alô Grátis Com Mídia Eletrônica Ltda, Wellington de Faria Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL contra a decisão interlocutória (fls. 33/42-TJ) que nos autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, deferiu o pedido liminar para determinar a indisponibilidade dos bens da agravante. 2. Por meio de suas razões recursais, a agravante pretende a reforma do decisum, alegando que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida de indisponibilidade de bens. Assim, sustenta que não há periculum in mora, pois não há indicação de fatos concretos suficientes a demonstrar que a agravante estaria tencionada a dilapidar seus bens. Outrossim, invoca a Súmula n.º 15 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná afirmando que não basta a possibilidade de dilapidação de bens, mas a comprovação de prática de atos concretos de alienação de bens. Por fim, postula a atribuição de efeito suspensivo para o fim de paralisar a decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em razão dos graves prejuízos que está podendo causar, e no mérito, o provimento do recurso. É o relatório. DECIDO 3. Presentes os requisitos de admissibilidade, determino seu regular processamento. 4. Volta-se a insurgência recursal contra a decisão proferida em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, a qual concedeu a medida liminar de indisponibilidade de bens em desfavor dos requeridos, e determinou a notificação, para, querendo, apresentarem manifestação por escrito, na forma do art.17, §7º da Lei nº 8249/92. A concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso de agravo de instrumento ou dos efeitos da ordem judicial de primeiro grau, como estabelece a regra do artigo 558 do Código de Processo Civil, exige estarem presentes os pressupostos legais aplicáveis à espécie, ou seja, o perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expendidas pelo recorrente, independentemente de maiores digressões e investigações. Em um exame preliminar das argumentações lançadas na peça recursal, vislumbro juízo de verossimilhança nas alegações constantes na peça recursal, apto a autorizar a concessão do excepcional efeito suspensivo, posto que o deferimento das medidas restritivas impostas demanda aprofundamento da motivação referente aos requisitos necessários para tanto. Sobreleva destacar, desde já, que a decretação de indisponibilidade de bens trata-se de medida extrema, de modo que a apreciação passa a ser feita, atentando-se ao regramento legal previsto no art. 7º da Lei nº 8429/92. Isso porque é sabido que a indisponibilidade de bens na ação civil pública trata-se de medida grave, somente podendo ser decretada quando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 8429/92, ou seja, quando indispensável à investigação do ato ilícito. In casu, em um exame de avaliação preliminar, se mostra possível delimitar os contornos de fato e do suposto dano através da narrativa contida na peça vestibular, de modo que não se tem como indispensável o meio de prova pleiteado. Outrossim, há que se ressaltar, ao menos por ora, que inexistem provas coligidas até o presente momento, que o patrimônio da requerida não seja suficiente para garantir o ressarcimento ao erário, caso a ação venha a ser julgada procedente, nem mesmo que esteja sendo dissipado, valendo anotar que o simples temor de que isso possa vir a acontecer não é suficiente para autorizar a decretação da drástica medida de indisponibilidade de bens, que enseja a violação a direito fundamental garantido pelo artigo 5º, inciso LIV, da Carta Magna, o qual assegura que "(...) ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". 7. Forte nas razões ora alinhadas, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ao recurso, a fim de obstar os efeitos da medida liminar de indisponibilidade de bens (móveis e imóveis) no tocante à requerida MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL, permanecendo no mais, intocados os termos da decisão guerreada, até final julgamento deste recurso perante o Colegiado. Comunique-se ao juízo de origem. 8. Julgarem-se informações junto ao Juízo a quo, deverão ser prestadas no prazo de 10 dias, indagando-lhe, ainda, a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, por parte da agravante. 9. Intime-se o agravado para responder, querendo, e juntar cópia das peças dos autos que entender convenientes, no prazo de 10 dias, observado o disposto no inciso V, do art. 527 do CPC. 10. Após, proceda-se o apensamento dos Agravos de Instrumento nº 896.739-3, 906.499-9, 920.934-5, 922.075-9 ao presente, a fim de promover-se o julgamento simultâneo, vez que todos os recursos voltam-se contra o mesma decisão singular, proferida nos autos de ação civil pública de nº 0001074- 20.2012.8.16.0173 Após, abra-se vista a Procuradoria Geral de Justiça. 11. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta decisão. 12. Intimem-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0009 . Processo/Prot: 0937621-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74765. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002242-21.2008.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Marinaldo Passos Palhano. Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco, José Alberto Dietrich Filho, Gustavo Henrique Dietrich. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA DO RECURSO. MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE Ausente qualquer causa de prorrogação, considera-se intempestivo a apelação civil interposta após o decurso do prazo legalmente previsto, impondo-se o seu não conhecimento. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EIS QUE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. EXEGESE DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por MARINALDO PASSOS PALHANO contra a respeitável sentença proferida pelo MM. Juiz do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de

Curitiba 2ª. Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, que, no mandado de segurança impetrado pelo ora apelante, julgou improcedentes os pedidos iniciais. Ademais, condenou o impetrante ao pagamento das custas. 2. Através de suas razões recursais (fls. 121/125), o apelante pretende a reforma da sentença, defendendo a ilegalidade do Edital do concurso público, porque por se tratar de ato administrativo, não poderia estabelecer regras não previstas em Lei. No mérito, requer o provimento do recurso para que seja reformada a r. sentença atacada, concedendo-se a segurança pleiteada, para o fim de determinar à Autoridade Coatora que o mantenha entre os candidatos que disputam as vagas do concurso, permitindo a participação nos exames restantes. 3. O apelado apresentou contrarrazões às fls. 291/301, propugnando o não conhecimento do recurso de apelação, tendo em vista a sua intempestividade. Sucessivamente, requer seja negado provimento à apelação para julgar improcedente o pedido inicial. É o relatório. DECIDO: 4. A redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil, cujo objetivo maior é a desobstrução da pauta dos Tribunais, bem como a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante no próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores. Com efeito, tenho que tal situação se evidencia nos autos, tendo em vista que o recurso interposto é manifestamente inadmissível, diante da intempestividade verificada. 5. Consoante se infere da leitura do caderno processual, a respeitável sentença foi publicada na imprensa oficial em data de 27 de abril de 2009, iniciando-se o prazo recursal no dia 28 de abril de 2009, inclusive (fls. 119). Assim, o prazo recursal para interpor o recurso de apelação, que é de 15 (quinze) dias, findava em 12 de maio de 2009. Ocorre que, conforme o protocolo acostado às fls. 121, o recurso foi protocolado em 13 de maio de 2009, ou seja, quando já se havia escoado o prazo, valendo ressaltar que inexistiu qualquer causa de prorrogação a justificar a interposição extemporânea. Daí porque não resta dúvida de que a apelação é manifestamente intempestiva. 6. Destarte, fazendo uso dos poderes facultados ao Relator, que lhes são conferidos pelo inciso I do artigo 527, e 557, caput do Código de Processo Civil, é de rigor NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO, diante da sua manifesta intempestividade. Diligências necessárias. 7. Publique-se e intemem-se. 8. Comunique-se ao juízo de origem. 9. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Curitiba, 19 de julho de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0010 . Processo/Prot: 0938048-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/214078. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003727-22.2009.8.16.0004 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Wilson Américo. Advogado: Jorge Luiz Garret. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafaela Almeida do Amaral. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS ETC; 1. Intime-se o procurador que subscreve o recurso de apelação civil (fls. 1060/1070), Dr. Jorge Luiz Garret, para regularizar a representação processual, juntando-se aos autos instrumento do mandato, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 19 de julho de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0011 . Processo/Prot: 0938125-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/272134. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000010 Edital. Impetrante: Ana Paula Trech Duarte. Advogado: Renato Martinelli. Impetrado: Secretário de Estado da Educação. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. ANA PAULA TRECH DUARTE impetrou mandado de segurança para a aduzir. Asseverou que prestou concurso público para o cargo de Pedagoga, sendo classificada na 370ª (tricentésima septuagésima) colocação. Após a análise dos títulos, houve uma reclassificação e passou a ocupar o 313ª (tricentésimo décimo terceiro) lugar. Alega que, apesar de o Edital inaugural prever somente 03 (três) vagas, foram nomeados os candidatos classificados até a 181ª (centésima octogésima primeira) colocação. Nesse sentido, sustenta que sua nomeação não passaria de mera expectativa de direito, se não fosse a existência de inúmeras pessoas precariamente contratadas, através de contratos temporários (Processo Seletivo Simplificado PSS), exercendo o cargo de Pedagogo no lugar dos concursados aprovados. Assim, afirma que "(...) havendo a disponibilidade de cargos e a necessidade do seu preenchimento (o que se prova com a existência de temporários ocupando esses cargos), os candidatos aprovados em concurso público possuem absoluta prioridade sobre os contratados, sob pena de serem preteridos da ordem classificatória do concurso." (fls. 07) Defende estar presente o fumus boni iuris e o periculum in mora. Por fim, propugna a concessão de liminar, a fim de determinar que seja convocada para realizar os exames médicos e posterior nomeação, ou subsidiariamente, que seja reservada vaga até o julgamento do presente mandamus. No mérito, postula a concessão da ordem em definitivo. É o relatório. DECIDO: 2. Segundo a expressa dicção do artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/09, exige-se para a concessão de liminar em mandado de segurança a existência de fundamento relevante e que o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida. 3. No caso versado nos autos, em que pese os argumentos expendidos pela impetrante, a medida de urgência não pode ser deferida, porquanto não se perze o fundamento relevante. Com efeito, conforme se infere da petição inicial, a impetrante pretende ser convocada para a fase de exame médico do concurso para Pedagogo (Edital n.º 10/2007), ser nomeada e empossada no cargo ou, ainda, que seja determinada a reserva de uma vaga. Embora a impetrante tenha se classificado na 313ª

(tricentésima décima terceira) colocação, não há no caderno processual prova de quantos professores foram convocados para o cargo de Pedagogo por meio do Processo Seletivo Simplificado PSS. Não bastasse isso, a simples alegação de ilegalidade do PSS não ampara a pretensão da impetrante, pois a efetivação da contratação de servidores temporários não implica o reconhecimento de que foram criados novos cargos ou empregos públicos efetivos a serem preenchidos. Ademais, é certo que a realização de concurso para preenchimento de vagas temporárias não implica, por si só, em preterição, conforme já se manifestou a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça, verbis: "[...] A contratação temporária de terceiros, ainda que no prazo de validade de Concurso Público, não configura, por si só, preterição de direito dos candidatos que foram aprovados no certame além do número de vagas disponibilizadas pelo Edital." (Apelação Cível n.º 738.337-7, 5ª. Câmara Cível, Relator Desembargador LEONEL CUNHA, DJ 29/04/11). Pelo exposto, forçoso concluir que não está presente, neste exame sumário, o fundamento relevante para embasar a concessão da liminar. 4. Forte em tais fundamentos, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência. 5. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias, enviando-lhe cópia da inicial e dos documentos a ela acostada. 6. Intime-se o ESTADO DO PARANÁ, para, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n.º 12.016/09, ingressar, querendo, no feito, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 7. Abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 8. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. 9. Intimem-se. Curitiba, 17 de julho de 2.012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07712

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelcio Ceruti	021	0918996-4
Alan Carlos Ordakovski	041	0936920-8
Alexandre Nelson Ferraz	032	0932984-6
Ana Cláudia Finger	013	0894433-8
Ana Paula Finger Mascarello	010	0888139-8
	012	0893355-5
	013	0894433-8
Ana Paula Góes Nicoladeli Schick	037	0936164-0
Anderson Cleber Okumura Yuge	023	0921642-6
Ângelo Eduardo Ronchi	025	0925118-1
Antonella Marques Neves	001	0750427-0
Antonio Henrique Marsaro Júnior	027	0929430-8
Arcides de David	025	0925118-1
Ari de Souza Freire	043	0714274-3
Aulo Augusto Prato	007	0856967-5/01
Aurino Muniz de Souza	026	0928876-0
Brasil Paraná de Cristo II	003	0832336-8
Braulio Belinati Garcia Perez	009	0876580-4
	015	0899513-1
	020	0909503-0
	022	0921256-0
	023	0921642-6
	028	0930447-0
	036	0935641-8
	043	0714274-3
Carolina Bernardon Leonardi	042	0937345-9
Caroline Muniz de Souza	026	0928876-0
Celso Augusto Milani Cardoso	033	0933632-1
Claudine Aparecido Terra	033	0933632-1
Daniel Hachem	014	0898473-8
Darci Heerdt	042	0937345-9
David Camargo	036	0935641-8
Denilson Gonzaga Barreto	009	0876580-4
Denio Leite Novaes Junior	012	0893355-5
	029	0930893-2
Denize Heuko	017	0901151-4
	019	0907569-0

Edemir Bringhenti	026	0928876-0
Edmar José Chagas	028	0930447-0
Edmara Sílvia Romano	015	0899513-1
Edson Elias de Andrade	017	0901151-4
Egydio Marques Dias Netto	029	0930893-2
Elisângela de Almeida Kavata	022	0921256-0
	028	0930447-0
	043	0714274-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0860013-1
	034	0935318-4
Everaldo Beraldo	020	0909503-0
Fábio Forti	003	0832336-8
Fábio Hiromori Gomes	004	0852688-3
Fabio Junior Bussolaro	030	0931192-4
Fabiúla Müller Koenig	037	0936164-0
Fernanda Michel Andreani	009	0876580-4
Fernando Augusto Ogura	038	0936166-4
Fernando Marcos Parisotto	006	0856726-4
Fernando Ramos Oga	011	0891577-3
Flávia Andréia Redmerski de Souza	043	0714274-3
Flávia Bonifácio Volpato	023	0921642-6
Franciele Castilhos	044	0887764-7
Gabriel Marcondes Karan	021	0918996-4
Giovanna Price de Melo	037	0936164-0
Guilherme Régio Pegoraro	005	0854231-2
Gustavo Góes Nicoladeli	037	0936164-0
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli	016	0900060-4
Ignis Cardoso dos Santos	006	0856726-4
Igor Ferlin	013	0894433-8
Ilan Goldberg	026	0928876-0
Ivan Sergio Tasca	003	0832336-8
Jair Antônio Wiebelling	010	0888139-8
	012	0893355-5
	019	0907569-0
Janaina Rovaris	002	0826841-7
	011	0891577-3
Jander Luis Catarin	024	0924272-6
Jeferson Cravol Barbosa	020	0909503-0
João Fernando de Alvarenga Reis	031	0932237-2
João Leonel Antocheski	017	0901151-4
	019	0907569-0
João Paulo Capella Nascimento	025	0925118-1
Jorge Carlos Marcelino Júnior	001	0750427-0
Jorge Luiz de Melo	030	0931192-4
José Alberto Dietrich Filho	044	0887764-7
José Ivan Guimarães Pereira	017	0901151-4
	019	0907569-0
José Miguel Garcia Medina	007	0856967-5/01
	039	0936669-0
José Subtil de Oliveira	011	0891577-3
Juliana Miguel Rebeis	016	0900060-4
Juliana Spinelli	031	0932237-2
Juliano Ricardo Tolentino	010	0888139-8
	012	0893355-5
	013	0894433-8
Julio Cesar Abreu das Neves	040	0936679-6
Júlio César Dalmolin	010	0888139-8
	012	0893355-5
	019	0907569-0
Júlio César Subtil de Almeida	008	0860013-1
	011	0891577-3
Kamila Karenn Gomes Rodrigues	029	0930893-2
Kátia Raquel de Souza Castilho	035	0935323-5
Kelly Patricia Baldo C. Alves	016	0900060-4
Laercion Antonio Wrubel	027	0929430-8
Leandro de Quadros	010	0888139-8
	012	0893355-5
	013	0894433-8
Leonardo Guilherme dos S. Lima	040	0936679-6

Leonardo Xavier Roussenoq	032	0932984-6
Lucas Moreira Jorge	003	0832336-8
Luís Oscar Six Botton	002	0826841-7
	011	0891577-3
Luiz Alberto Leschkau	040	0936679-6
Luiz Fernando Küster	044	0887764-7
Luiz Rodrigues Wambier	008	0860013-1
	034	0935318-4
Manoel Caetano Ferreira Filho	004	0852688-3
Marcelo Tadeu Alves Bosco	031	0932237-2
Márcia Loreni Gund	010	0888139-8
	012	0893355-5
	019	0907569-0
Márcio Luiz Blazius	001	0750427-0
Márcio Rodrigo Frizzo	001	0750427-0
Márcio Rogério Depolli	009	0876580-4
	015	0899513-1
	020	0909503-0
	023	0921642-6
	028	0930447-0
	036	0935641-8
	043	0714274-3
Maria Angela Keiko Taira	032	0932984-6
Maria Laurete de Souza Chagas	028	0930447-0
Marjorie Ruela de Azevedo	003	0832336-8
Martim Lopes Martinez Junior	040	0936679-6
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	008	0860013-1
Mauro Caramico	031	0932237-2
Mauro Sérgio Guedes Nastari	014	0898473-8
	023	0921642-6
Messias Queiroz Uchôa	017	0901151-4
Mieko Ito	024	0924272-6
Mithiele Tatiana Rodrigues	020	0909503-0
Moirá Marcelino Dias	038	0936166-4
Newton Dorneles Saratt	010	0888139-8
	012	0893355-5
	038	0936166-4
Ney Pinto Varella Neto	034	0935318-4
Nilberto Rafael Vanzo Junior	006	0856726-4
Olívio Gamboa Panucci	022	0921256-0
Paulo Augusto Chemin	006	0856726-4
Pedro Augusto Cruz Porto	002	0826841-7
Piramon Araujo	034	0935318-4
Priscilla Galli Silva	039	0936669-0
Rafael de Oliveira Guimarães	007	0856967-5/01
	039	0936669-0
Ricardo Canan	042	0937345-9
Ricardo Dilon Castilhos	044	0887764-7
Roberto Carlos de Almeida Silva	004	0852688-3
Roberto César Cabral	024	0924272-6
Sérgio Canan	042	0937345-9
Simone Daiane Rosa	022	0921256-0
	028	0930447-0
Simone Marques Szesz	024	0924272-6
Tadeu Canola	009	0876580-4
Tatyane Priscila Portes Lantier	041	0936920-8
Teresa Celina de A. A. Wambier	008	0860013-1
	034	0935318-4
Thaís Cristina Cantoni	002	0826841-7
Tirone Cardoso de Aguiar	015	0899513-1
	018	0901556-9
Valdeci Aparecido da Silva	039	0936669-0
Valdir Lemos de Carvalho	044	0887764-7
Valéria Gasparin	029	0930893-2
Vinicius Secafen Mingati	007	0856967-5/01
	039	0936669-0
Vitório Karan	021	0918996-4
Walber Pavani	039	0936669-0
Zaqueu Subtil de Oliveira	008	0860013-1
	011	0891577-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0750427-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/13151. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002962-37.2010.8.16.0159 Arresto. Agravante: Henrique Burtett. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Antonella Marques Neves. Agravado: Caelum Sa. Advogado: Jorge Carlos Marcelino Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Aguarde-se, por vinte (20) dias, a manifestação do Réu/agravante, junto ao Juízo "a quo", diante da intimação notificada no nº3 da informação notificada à fl. 680. Em 16/07/2012.

0002 . Processo/Prot: 0826841-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/272095. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001640-36.2010.8.16.0044 Cobrança. Apelante (1): Luiz Fernando Frias, Maria Alice Neves da Silva, Geraldo Steffan Leh, Christine Faerber (maior de 60 anos), Arno Vier, Helvío Luiz Possobon (maior de 60 anos), José Marcos Araldi, tarcisio nardi. Advogado: Thaís Cristina Cantoni. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 826841-7. Decisão Em cumprimento à decisão exarada pelo Min. José Antonio Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 591.797/SP, suspendo o processo até o julgamento final da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em Secretaria e, sobre vindo aos autos notícia do julgamento do aludido recurso, voltem conclusos. Publique-se e intím-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator

0003 . Processo/Prot: 0832336-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/249701. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0021336-90.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Organização Educacional Expoente. Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo, Fábio Forti, Lucas Moreira Jorge. Agravado: Hotsul Hotéis do Sul. Advogado: Ivan Sergio Tasca, Brasil Paraná de Cristo II. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE contra decisão que, nos autos de execução de título extrajudicial, nº 21.336/2010, ajuizada por HOTSUL HOTÉIS DO SUL, deferiu a penhora online dos ativos financeiros da executada. 3. Em suas razões, a agravante expõe que está em recuperação judicial, com o plano devidamente aprovado e homologado, de forma que o crédito em discussão deve sujeitar-se aos seus efeitos, sob pena de configurar novação prevista no art. 59 da Lei nº 11.101/2005, o que geraria a extinção da obrigação. 4. Aponta que o recebimento do valor pelo agravado implica no favorecimento de um dos credores em detrimento aos demais, situação vedada pelo art. 172 da referida Lei, e ainda, que a execução em foco não pode ter prosseguimento ante a recuperação judicial pré existente. 5. Afirma a necessidade de o recurso ser processado na forma de instrumento e pugna pelo deferimento da antecipação de tutela a fim de que sejam desbloqueados os ativos financeiros, sem prejuízo do levantamento das quantias já transferidas ao D. Juízo a quo, com posterior reforma da decisão agravada (fls. 02/14 TJ). Junta documentos de fls. 16/268 TJ. 6. Distribuídos e conclusos os autos a esta relatoria, por entender que a questão versa sobre direito falimentar, determinei a redistribuição do recurso a uma das Câmaras afetas à matéria recursal. Ainda, com amparo no art. 94 do Regimento Interno desta Câmara, concedi em parte o efeito suspensivo pleiteado, a fim de impedir o levantamento do dinheiro penhorado (fls. 273/275 - TJ). 7. Suscitada dúvida de competência pelo Des. Mário Helton Jorge, integrante da 17ª Câmara Cível, foi julgada procedente, a fim de reconhecer a competência da 13ª Câmara Cível deste Tribunal (fls. 313/317 TJ). 8. Vieram os autos conclusos. É o relatório, em síntese. 9. Dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 10. Em análise aos autos, verifico que o caso em análise se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 11. Isto porque, como se trata de execução, nem sempre é possível o apelo pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523, do Código de Processo Civil). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão da agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 12. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento. 13. Para que se conceda a suspensão da decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 14. Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 15. Assim, à linha da decisão de fls. 273/275, concedo em parte o efeito suspensivo, a fim de impedir o levantamento do dinheiro penhorado. Intím-se. 16. Ofício-se, via mensageiro, ao Juízo da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, detalhadamente, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 17. Após, encaminhando-se os autos a Douta Procuradoria Geral de Justiça. 18. Intím-se o agravado, para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527

do Código de Processo Civil. 19. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. 20. Por fim, destaco o pedido da agravante para que todas as intimações sejam feitas em nome de sua procuradora MÂRJORIE R. DE AZEVEDO FORTI, OAB/PR 32.079. Curitiba, 11 de julho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA
0004 . Processo/Prot: 0852688-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/349306. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000682-40.2011.8.16.0133 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fábio Hiromori Gomes. Agravado: Antenor Fabri, Alair dos Santos Matero, Maria Emilia Boeri de Moraes, Alvaro Martinelli. Advogado: Roberto Carlos de Almeida Silva, Manoel Caetano Ferreira Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA JULGADA EXTINTA PERDA DO OBJETO DO PRESENTE RECURSO RECURSO PREJUDICADO DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 49/50 -TJ/PR, que em autos de exceção de incompetência nº682-40.2011.8.16.0133, julgou parcialmente procedente a exceção para o fim de declinar da competência para processar e julgar a demanda em favor do Juízo de Direito da Comarca de Salvador/BA quanto à Autora Maria Emilia Boeri de Moraes. Determinou o traslado para os autos principais das fotocópias da decisão e o desmembramento dos autos mediante extração de cópias e remessa para as comarcas respectivas, mantendo-se o processo principal somente com relação aos exequentes ANTENOR FABBRI, ALVARO MARTINELLI e ALAIR DOS SANTOS MATERO. Pela sucumbência, condenou às custas a Autora, devendo integrar na conta geral da demanda principal. Não houve honorários advocatícios. Inconformado, o BANCO DO BRASIL S/A interpôs o presente Agravo de Instrumento pleiteando a suspensão da decisão até o final do julgamento deste recurso. Salienta que o pedido de extinção pela incompetência em razão do lugar, cujo fundamento encontra-se em total desacordo com o entendimento pacificado das Superiores Instâncias, além de estar totalmente infundado contém ilegalidades. Anota que não há na ação de cumprimento de sentença título hábil para embasá-la, pelo que a eficácia erga omnes da procedência do pedido abrange os limites de jurisdição do Tribunal de Justiça que prolatou a decisão, alcançando todos os que se encontrem nos limites territoriais de competência do órgão julgador. Entende que deve ser reconhecida a inépcia da inicial e carência da ação em razão da inexistência de título executivo hábil para pleitear supostos direitos através da Ação de Cumprimento de Sentença. Argui que se a sentença exequenda é extraída de uma ação civil pública que se processou e foi julgada perante o Juízo da Comarca de Brasília, para lá deve ser encaminhado o processo, sendo que a questão nem se refere a incompetência relativa, mas sim absoluta, podendo ser apreciada pelo juízo, no momento em que recebe a ação em seu gabinete para despacho. Aduz que o TJDFT entendeu que quando a ação foi distribuída em Brasília-DF, em abril de 1998, a Lei da Ação Civil Pública já tinha sofrido alteração para explicitar, em seu art. 16, que a sentença faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas. Às fls. 130/132 houve a atribuição do efeito suspensivo vez que a relevante fundamentação estava configurada, e que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença proferida na ação civil pública sobre expurgos inflacionários devidos em razão do plano verão restringe-se aos limites da competência do órgão prolator da decisão. Em contrarrazões ao recurso às fls. 138/149, os Agravados informaram que interuseram recurso de Agravo de Instrumento sob o nº 833.485-0 distribuído à 13ª Câmara Cível deste Tribunal, onde também obtiveram efeito suspensivo. Preliminarmente, pleiteia a distribuição do presente recurso à 13ª C.C. em razão da prevenção e alega a ausência de cópia do instrumento procuratório outorgado por ALVARO MARTINELLO ao seu constituinte, peça obrigatória que deveria ter sido juntada sob pena de ser considerado manifestamente inadmissível o recurso. No mérito, aponta as razões para o desprovemento do recurso, dentre elas que opera efeito erga omnes a sentença em favor do IDEC em face do Banco do Brasil, em relação a todo e qualquer jurisdicionado que manteve conta poupança em qualquer agência do território nacional perante o Banco do Brasil na época do plano econômico. Aduz que os Agravados propuseram o cumprimento de sentença perante a Comarca de Pérola, em que três deles têm domicílio, em formação litisconsorcial ativa, e que considerando o disposto no Código de Defesa do Consumidor cabe ao poupador optar, dentre as comarcas competentes, por aquela em que estabeleceu o seu domicílio. Pleiteia o não provimento do recurso do Banco. O recurso foi distribuído à 13ª Câmara Cível para julgamento, às fls. 158/159. Os Agravados às fls. 167/169 juntaram petição informando que o Agravo de Instrumento interposto pelos Agravados já foi julgado por essa 13ª Câmara Cível, que julgou extinta a exceção de incompetência do Banco, por ausência de interesse processual, o que torna prejudicado o recurso. Desta feita, alegam que não há dúvidas quanto a perda do objeto do presente recurso, razão pela qual deve ser julgado prejudicado. É o relatório. VOTO Considerando teor da decisão do Agravo de Instrumento nº 833.485-0 resta prejudicada a análise do presente recurso ante a perda do objeto. Conforme informação de petição de fls. 167/169, e verificando à decisão do Agravo de Instrumento nº 833.485-0 referente ao Agravo de Instrumento interposto pela parte Agravada em face da mesma decisão do presente recurso, houve a extinção de ofício da exceção, sem julgamento do mérito ante a ausência de interesse de agir do Banco, pois este não demonstrou prejuízo algum a sua defesa. O conteúdo da controvérsia instalada no presente recurso, referente à decisão que julgou parcialmente procedente a exceção, restou esvaziado com a superveniente extinção do processo originário (exceção de incompetência), por decisão que de ofício reconheceu a ausência de interesse processual do Agravante. Veja-se: "EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECISÃO QUE ACOLHE PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA OPOSTA PELO

BANCO E, DE CONSEQUÊNCIA, DETERMINA O DESMEMBRAMENTO DO FEITO E A REMESSA DOS AUTOS DESMEMBRADOS À COMARCA DE SALVADOR/BA EM RELAÇÃO A APENAS UM DOS AGRAVANTES. RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO EXCIPIENTE, QUE NÃO APONTA QUALQUER PREJUÍZO COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO PERANTE O JUÍZO AGRAVADO. EXCEÇÃO EXTINTA, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO" (TJPR - 13ª C.Cível - AI 833485-0 - Pérola - Rel.: Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 07.12.2011) De consequência, o Agravo de instrumento interposto resta prejudicado, em razão de ser motivado por decisão que não surte mais efeitos. Isto posto: Julga-se prejudicado o Agravo de Instrumento pela perda do objeto, ante a extinção da exceção de incompetência na qual constava a decisão agravada. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 13 de Julho de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0005 . Processo/Prot: 0854231-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/349793. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000704 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rural Agroinvest S/A. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Lindauro Gonçalves Neto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854231-2, DE LONDRINA - 10ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : RURAL AGROINVEST S/A AGRAVADO : LINDAURO GONÇALVES NETO RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Rural Agroinvest S/A, por meio do protocolizado sob nº 215218/2012 (fls. 307/308), tendo em vista a ordem anteriormente proferida para que informasse o endereço atualizado do agravado, a fim de que lhe fosse oportunizada a apresentação de contrarrazões ao recurso interposto, requer seja efetuada busca do endereço atual do agravado através do Sistema BacenJud ou, alternativamente, seja expedido ofício à Receita Federal para que informe o endereço constante das três últimas declarações por ele apresentadas. Por meio da decisão de fls. 263/264-TJ, equivocadamente foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo, sem que este tivesse sido pleiteado pelo agravante. Diante da informação constante da petição inicial do recurso de agravo de instrumento, no sentido de que o agravado não possuía advogado constituído nos autos (fls. 03-TJ), não houve determinação para que fosse intimado para responder o recurso. Independentemente de ausência de determinação, a secretária da 13ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça houve por bem em encaminhar intimação pessoal para que o agravado apresentasse resposta ao recurso, no endereço declinado pelo agravante às fls. 03-TJ (fls. 268-TJ). A decisão proferida às fls. 263/264-TJ foi reconsiderada por meio da decisão de fls. 277/278-TJ. Inconformado o agravante opôs embargos de declaração (fls. 288/292-TJ) requerendo a ausência de intimação do agravado, com fulcro no disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil que, por meio do despacho de fls. 296/299-TJ, foram rejeitados. Conforme consta da decisão de fls. 296/299-TJ, tendo sido constatada a devolução da carta de intimação endereçada ao agravado, com a anotação do correio informando que o destinatário havia mudado de endereço, apenas por precaução, e a fim de tentar assegurar o contraditório foi determinado que o agravante fornecesse o endereço atualizado do agravado Lindauro Gonçalves Neto, já que o fornecido por ocasião da interposição do agravo de instrumento em apreciação é diferente do constante da Carta Precatória apresentada às fls. 73-TJ, e por meio do qual o requerido/agravado foi citado, conforme certidão de fls. 74-TJ, porém deixou transcorrer "in albis" o prazo concedido por ocasião da citação realizada. Diante da impossibilidade de intimação do mesmo para apresentação de resposta ao presente recurso, em razão de não possuir advogado constituído nos autos e, principalmente, porque ainda não integrou a lide principal, e em razão do trâmite peculiar imposto no agravo de instrumento, INDEFIRO O PEDIDO formulado e determino que o recurso de agravo de instrumento interposto siga seu trâmite regular, independentemente de apresentação de resposta pelo agravado. INTIMEM-SE. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0006 . Processo/Prot: 0856726-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423665. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0025315-63.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguauçu- Sicredi Cataratas do Iguauçu. Advogado: Igmis Cardoso dos Santos. Agravado: Adelar Corbari. Advogado: Paulo Augusto Chemin, Fernando Marcos Parisotto, Nilberto Rafael Vanzo Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856726-4, DE CASCAVEL - 4ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU- SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU AGRAVADO : ADELAR CORBARI RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguauçu Sicredi Cataratas do Iguauçu contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, nos autos de ação de revisão de contrato nº 0025315-63.2011.8.16.0021, ajuizada por Adelar Corbari em face do ora agravante, que deferiu o pedido de tutela inibitória no sentido de impedir ou retirar o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito e concedeu a antecipação de tutela para o efeito de prorrogar a dívida bancária originada de crédito rural; determinou seja oficiado ao réu para cumprimento, a lavratura do termo de caução do imóvel indicado, ficando o autor como depositário e, ao final, estabeleceu que a medida cautelar incidente de exibição de documentos será apreciada depois de apresentada defesa pelo réu, verificando os pontos controvertidos e da provas já oferecidas na resposta (fls. 29/32-TJ). Argumenta que a decisão agravada que deferiu a prorrogação da dívida e impediu a inscrição do nome do agravado nos órgãos de restrição ao crédito está equivocada. Afirma que nas operações realizadas constam expressamente as taxas de juros e demais encargos aplicados, seja para a hipótese de cumprimento normal do contrato ou no

caso de inadimplência, bem como que cada operação reflete uma circunstância de mercado vigente na época da pactuação. No contrato nominado como B06131223-0 foram utilizados recursos próprios da cooperativa, desvinculados do crédito rural, em condições ajustadas livremente entre as partes, não existindo justificativa para a prorrogação da dívida como deferido. Argumenta que o autor/agravado não demonstra o preenchimento dos requisitos necessários para a prorrogação da dívida. Requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de ser reformada a decisão que deferiu o pedido de prorrogação da dívida do agravado, diante da absoluta falta de amparo jurídico, legal e contratual para tanto, bem como reformar a decisão para o fim de permitir ao agravante a inscrição do nome dos devedores nos órgãos de restrição ao crédito. Às fls. 155/157-TJ, não houve concessão de efeito suspensivo diante da ausência de pedido neste sentido. A parte agravada apresentou contrarrazões às fls. 163/171- TJ, ressaltando, basicamente, a impossibilidade de recebimento do agravo na forma de instrumento e a necessidade de manutenção da decisão agravada. Não houve informações, conforme consta da certidão de fls. 172-TJ. É o relatório. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 29/32-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 24-TJ; a procuração outorgada aos procuradores do agravante foi apresentada às fls. 11 e 33-TJ e a procuração outorgada aos procuradores do agravado foi juntada às fls. 34-TJ. O preparo foi efetivado em 16.11.2011 (fls. 150-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 16.11.2011 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 03.11.2011 (certidão de fls. 24-TJ). O agravante aduz que é devida a manutenção do nome do agravado nos cadastros de restrição ao crédito, já que se trata de um exercício regular de um direito. Porém, não comprova nos autos os requisitos necessários para a interposição do seu recurso na forma de instrumento. Diante dessa constatação, verifica-se a ausência de requisito essencial à admissibilidade do recurso como Agravo de Instrumento, de acordo com o disposto nos artigos 522 e 527, II, ambos do Código de Processo Civil. "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". A partir da nova lei, a regra geral é a de que contra as decisões interlocutórias o recurso cabível é o de agravo retido, e só será de agravo de instrumento quando ocorrer alguma das ressalvas do artigo supracitado. De recente obra jurídica retira-se: "A Lei 11.187, de 19/10/2005, (...) pretende proscrever o agravo de instrumento, a ser permitido somente quando a decisão interlocutória for 'suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação', dando essa conotação, desde logo, às decisões de não recebimento da apelação e a que define seus efeitos. Desse modo, em regra, contra as interlocutórias o recurso é de agravo, porém na modalidade retida" (In CLITO FORNACIARI JÚNIOR: O Novo Agravo e o Irrecuperável Vício. Tribuna do Direito, edição de novembro de 2005, p. 22). Assim, observa-se que a forma retida, transformou-se na modalidade-regra de interposição do agravo. Da simples leitura das razões expostas pelo agravante verifica-se que inexistente dano irreparável ou de difícil reparação para a cooperativa agravante na retirada do nome da agravada dos cadastros de proteção ao crédito. Pelo contrário, tal decisão não lhe prejudica em nada, razão pela qual não haveria prejuízo nenhum em aguardar o julgamento da apelação. Neste sentido, tem se posicionado este Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 522 DO CPC - NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - DECISÃO NÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE AGRAVANTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - RECURSO CONVERTIDO EM RETIDO." (TJPR AI 804928-5, 13ªCCível, Relator Des. Claudio de Andrade, j. 07.12.2011, DJe 12.01.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO E O AFASTAMENTO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AUSENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO." (TJPR AI 836740-8, 13ªCCível, Relator Des. Luiz Taro Oyama, j. 24.10.2011, DJe. 01.11.2011) Nestas condições, converte-se em agravo retido o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando que estes autos sejam remetidos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, tudo nos termos da fundamentação. INTIMEM-SE. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator
0007 . Processo/Prot: 0856967-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/249439. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 856967-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Wfs Indústria e Comércio de Confeções Ltda, Fouad Philippe Nabhan, Willan Nabhan. Advogado: Aulo Augusto Prato. Embargado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Vinicius Secafem Mingati, José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos etc. Vistos etc. 1. Intime-se o Embargado, para que, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração. 2. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 12 de julho de 2012.
0008 . Processo/Prot: 0860013-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/302268. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0029060-43.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Noir Bento. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESISTÊNCIA DO RECURSO. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO

RECURSAL NOS TERMOS DO ART. 200, XVI DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. VISTOS e examinados estes autos de apelação cível nº 860013-1, da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é apelante Banco Itaú Unibanco S/A. (sucessor do Banco Banestado S/A) e Apelado Noir Bento. I- RELATÓRIO NOIR BENTO ajuizou, em face do BANCO BANESTADO S/A (sucedido por Banco Itaú Unibanco S/A), Medida Cautelar de Exibição de Documentos (autos nº 1697/2009), em que foi proferida sentença de procedência do pedido deduzido na inicial, a fim de determinar a exibição dos documentos pleiteados na inicial, com a condenação do réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 62/65). Tempestivamente o réu interpôs a presente apelação (fls. 70/82), alegando, em síntese, que: a) ausência interesse de agir do autor, vez que não houve requerimento administrativo e enviou regularmente extratos bancários; b) houve prescrição dos documentos em relação ao período anterior a outubro de 1999; c) inexistente obrigação de exibir documentos; d) a sucumbência deve ser invertida. Com a apresentação de contrarrazões (fls. 88/97), vieram os autos a este Tribunal. Posteriormente, às fls. 105/106, houve apresentação de petição por parte do Banco Réu, afirmando que não tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo a desistência do Recurso e apresentando espontaneamente os documentos determinados na sentença, sendo estes juntados na sequência da petição. É o relatório. 2- Consoante a petição de fls. 105/106, a parte agravante apresentou desistência do Recurso de Apelação, apresentando os documentos espontaneamente. Assim, homologo a desistência do recurso e decreto a extinção do procedimento recursal, com fundamento no art. 200, inc. XVI, do Regimento Interno desta Corte. 3 - Intimem-se. 4- Baixem os autos ao juízo de origem. Curitiba, 13 de julho de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator
0009 . Processo/Prot: 0876580-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/338971. Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000314-45.2010.8.16.0172 Cobrança. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani, Márcio Rogério Depolli. Apelante (2): Antonio Caro Ledesma, Jocelha Szeremeta, Odete de Alencar, Olivino Fabrício, Osvaldo Joviano dos Santos, Paulina Hilgenstiler, Paulo Zen, Pedro Mazur, Seiji Takashiba, Satiko Takashiba, Lucinda Takashiba de Freitas, Osmar Takashiba, Espólio de Eloi Fernandes de Oliveira. Advogado: Tadeu Canola, Denilson Gonzaga Barreto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 876580-4 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE UBIRATÃ. Apelante 1 : Banco Itaú S.A. Apelante 2 : Antonio Carlos Ledesma e outros Apelados: os mesmos Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição à Desª. Lenice Bodstein) Vistos e examinados. Trata-se de recursos de apelações contra sentença proferida ação de cobrança em que a parte autora pleiteia as diferenças entre os índices de correção monetária erroneamente aplicados pela instituição financeira para a atualização/remuneração dos saldos das cadernetas de poupança nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, períodos em que vigoraram o plano Collor I e II, respectivamente. Insta salientar que no Recurso Extraordinário nº 591.797/SP, (Plano Collor I) e no Recurso Extraordinário nº 754.745/SP (Plano Collor II), em que se reconheceram a repercussão geral, restou determinada a incidência do art. 328 do RISTF, culminando no sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluídas as ações de natureza executória e as que se encontrem em fase instrutória, suspendendo, ainda qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança'. Ademais, diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, e visando dar efetividade às deliberações, o Presidente deste Tribunal de Justiça, no ofício circular nº 116/2010, determinou a suspensão de todos os processos relativos aos expurgos inflacionários que estejam em grau de recurso, sobrestando a remessa das apelações para este Tribunal, incluindo os processos em fase de juízo de admissibilidade. Isto posto, o referido sobrestamento abarca todos os recursos em que se pleiteia a cobrança de expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I e II, independentemente da matéria alegada no recurso. Destarte, em razão da suspensão, determinada pelo STF, dos processos em grau de recurso das ações em que se discutem os expurgos inflacionários, em vista da Lei dos Recursos Repetitivos, e considerando a decisão proferida pelo Presidente deste Tribunal, é impositivo o sobrestamento do recurso até pronunciamento do tribunal superior. Aguardem na Secretaria da Seção. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado Página 2 de 2
0010 . Processo/Prot: 0888139-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/450803. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0026175-64.2011.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello. Apelado: V Maximo e Cia Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO LEVANTADA EM CONTRARRAZÕES. ENFRENTEAMENTO DA SENTENÇA. CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CONHECIMENTO DO RECURSO. APELO DO BANCO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ACOLHIMENTO. INTERESSE PRESENTE. ENUNCIADO 8 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. REMESSA MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO CARACTERIZA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA 259 DO STJ. ENUNCIADO 7 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO AFASTADA. PRELIMINAR DE PEDIDO GENÉRICO.

INDICAÇÃO DAS COBRANÇAS QUE O AUTOR ENTENDE INDEVIDAS E O PERÍODO EM RELAÇÃO AO QUAL DEVEM SER PRESTADAS AS CONTAS. DESNECESSIDADE DE MAIORES ESPECIFICAÇÕES. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PRELIMINAR DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INCOMPATÍVEIS. INOCORRÊNCIA. PEDIDO LIMITADO À PRESTAÇÃO DE CONTAS NA PRIMEIRA ETAPA PROCESSUAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. ARTIGO 26, INCISO II, DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA DESTE DISPOSITIVO NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, § 3º DO CC. INAPLICABILIDADE DESTE DISPOSITIVO NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. VÍCIOS QUE SÓ SERÃO REVELADOS APÓS EFETIVA PRESTAÇÃO DAS CONTAS. PREJUDICIAL AFASTADA. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo BANCO BRADESCO S/A em face da sentença que, em autos de ação de prestação de contas, primeira fase, julgou procedente o pedido, condenando o réu a prestar as contas pretendidas, no prazo de 30 (trinta) dias, pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo autor. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 106/109). Em suas razões recursais (fls. 120/144), o Banco alega, em preliminar, carência de ação, pela falta de interesse de agir, pelo fato de o pedido não estar fundamentado com a indicação dos lançamentos efetuados em conta corrente, não podendo formular de forma genérica, pleiteando a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Aduz a inépcia da inicial, pois impossível a cumulação da ação de prestação de contas, sustentando o manifesto interesse de revisão de cláusulas contratuais na ação de prestação de contas, destacando que a presente demanda não serve para discutir cláusulas contratuais. Como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição e da decadência do direito do correntista reclamar os lançamentos efetuados em sua conta, com base nos artigos 26, II, e 206 do CC. Defende a inexistência do dever de prestar contas, pois as obrigações já foram cumpridas. Contrarrazões às fls. 156/182, rebatendo as alegações aduzidas nas razões recursais e pugando pelo não conhecimento do recurso diante da ausência de enfrentamento das questões trazidas na sentença recorrida. É o relatório, em síntese. DECISÃO E FUNDAMENTO Em análise aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo -, e intrínsecos - legitimidade, interesse e cabimento, conhecimento do recurso. Passado isso, assinalo que a atual redação do art. 557, caput, e §1º-A, do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Diante da singeleza da matéria em exame, aprecio, desde já, o recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Preliminar alegada em contrarrazões de ausência de questionamento da sentença inicialmente, afasto a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade alegada em contrarrazões pelo autor (fls. 156/182). O autor, em suas contrarrazões ao recurso de apelação do Banco, suscita o não conhecimento do recurso, por ausência de questionamento da sentença (art. 514, II, CPC), alegando que a Banco não apresentou os fundamentos de fato e de direito para reformar o decisum. Porém, sem razão. Em análise aos autos, verifica-se que os fundamentos do apelo impugnaram os termos da sentença. Desse modo, afasto a preliminar em questão. Das preliminares e do mérito Em virtude de as alegações preliminares de falta de interesse de agir e, no mérito, quanto a inexistência do dever de prestar contas, posto que a obrigação foi cumprida confundirem-se entre si, passo a analisá-las conjuntamente. Inicialmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir do autor na ação de prestação de contas, pois consoante dispõe o Enunciado 8 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal: "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos". Com efeito, descabido o entendimento de que para ser certo o pedido, necessário a especificação de datas, itens e lançamentos na conta corrente eis que estaria a "negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações" (STJ - REsp 175.569/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). A ação de prestação de contas possui rito especial de natureza dúplice, com características próprias, sendo que, na primeira fase a discussão gira em torno do fato de o réu estar ou não obrigado a prestá-las, enquanto que, na segunda fase, desde que reconhecida esta obrigação, é que se fará o exame, propriamente dito, do conteúdo das contas oferecidas, e se apurará existência de eventual saldo em favor de uma ou de outra parte. Ressalto que o dever de prestar contas decorre do simples fato do valor ser depositado numa conta corrente junto ao banco. Já manifestou este Tribunal que "as entidades bancárias, por cuidarem da administração dos recursos financeiros confiados à sua guarda, acabam gerindo patrimônio alheio, razão pela qual ficam sujeitas a prestar contas em ação própria, pois o tão só envio de extratos ao correntista não tem o condão de excluir o exame judicial da regularidade e exatidão dos lançamentos neles efetuados, por tratar-se de documentos destinados a simples conferência" (TJPR, Apelação Cível nº 1.0148416-4, da 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, julgada em 09/07/2007). Casos similares foram decididos: Apelação Cível nº 289.576-3, Rel. Des. Maria A. Blanco de Lima, 14/06/2005; Apelação Cível nº 0341257-1, Rel. Antônio de Sá Ravagnani, 16ª Câmara Cível, 25.10.2006; Apelação Cível nº 363.662-6, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, 16ª Câmara Cível, 27.10.2006. O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou segundo este entendimento: REsp 1060217/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª TURMA,

DJe 20/11/2008; AgRg no REsp 705.871/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 4ª TURMA, DJe 06/10/2008; AgRg no Ag 984.572/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª TURMA, DJe 01/09/2008. Tal entendimento restou cristalizado com a edição da súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, a qual enuncia que "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". Pelo exposto, afasto as preliminares suscitadas. Pedido genérico Não procede a alegação de ser genérico o pedido, eis que está delimitado a contento (fl. 10). Consta na exordial a intenção do autor de saber os índices de juros aplicados e das taxas exigidas pelo banco. Ainda, mais especificamente, pretende esclarecer a forma de computar os juros e eventual forma de capitalização, se houve cobrança de seguro, e os encargos cobrados na conta, provando a origem e destino dos débitos, apresentando os contratos (fls. 10). Com efeito, descabido o entendimento de que para ser certo o pedido, necessário a especificação de datas, itens e lançamentos na conta corrente eis que estaria a "negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações" (STJ, REsp 175.569/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). Sendo assim, não resta dúvida que, neste caso, dada a natureza do pedido, não há como considerá-lo genérico. Da incompatibilidade de ritos - inadequação entre a pretensão e o pedido. O Banco alega a impossibilidade de cumulação de ação de prestação de contas com revisão contratual, por serem pleitos de ritos diversos. Todavia, afasto a alegação preliminar de via inadequada entre a pretensão e o procedimento escolhido, bem como a inexistência de identidade de procedimentos, cumulando pedidos de natureza diversa. A ação de prestação de contas possui rito especial de natureza dúplice, com características próprias, sendo que, na primeira fase a discussão gira em torno do fato de o réu estar ou não obrigado a prestá-las, enquanto que, na segunda fase, desde que reconhecida esta obrigação, é que se fará o exame, propriamente dito, do conteúdo das contas oferecidas e se apurará existência de eventual saldo em favor de uma ou de outra parte. Destarte, o que se analisa na primeira fase do procedimento de prestação de contas é o dever de prestá-las e, por óbvio, a apresentação do contrato firmado, extratos detalhados, justificativas dos gastos, juros cobrados, etc., é decorrência deste dever, não se confundindo com mera pretensão de exibição de documentos. Inclusive, aponte-se que o artigo 917 do Código de Processo Civil menciona a necessidade de apresentação de documentos ao estipular os contornos da prestação de contas. In verbis: "Art. 917 - As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas (com os documentos justificativos" (grifei). Assim, como este Tribunal se posicionou (Apelação Cível nº 509401-3, 14ª Câmara Cível, Relator Des. Laertes Ferreira Gomes, DJ 26/01/2009; Apelação Cível nº 343.558-1, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Jucimar Novochadko, DJPR 01.09.2006, entre outros), entendo não ser necessária uma ação autônoma para haver os documentos, uma vez que estes integram o próprio âmago da ação de prestação de contas. A propósito, este Tribunal de Justiça tem entendido que: "APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PROCEDENTE. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PRELIMINAR. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INCOMPATÍVEIS INEXISTENTE. (...) Ora, o pedido de exibição de documentos é inerente à prestação de contas, pois procedente a primeira fase, não há como prestá-las sem os documentos necessários à sua justificação, sendo perfeitamente possível a cumulação desses pedidos num mesmo procedimento, por expressa autorização no dispositivo legal já referido..." (TJPR, 14ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 509401-3, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, DJ 26/01/2009) - grifei. "(...) Não há de se falar em cumulação de ação de prestação com ação de exibição de documentos, quando a pretensão do autor restringe-se à intenção de ver demonstrados os documentos justificativos dos lançamentos operados em sua conta corrente. É imperativa a exibição de documentos justificativos das contas prestadas, restando compreendida no âmbito da prestação de contas (art. 917, CPC)..." (TJPR, Apelação Cível nº 343.558-1, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Jucimar Novochadko, DJ 01/09/2006) - grifei. Assim, entende-se que não é necessária uma ação autônoma para haver os documentos, vez que estes integram o próprio âmago da ação de prestação de contas. Portanto, a presente ação é a via adequada para a pretensão formulada, qual seja, a prestação de contas pelo réu, razão pela qual não prospera a tese do apelante. Por outro lado, ressalte-se que na ação de prestação de contas em questão, não se objetiva rever, de plano, as cláusulas do instrumento pactuado pelas partes, mas, sim, verificar se o débito apresentado está em consonância com as cláusulas legais. Em comentários ao artigo 915 do Código de Processo Civil, disciplinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais) que: "Primeiro o juiz decide se o réu que contestou a obrigação de prestar está obrigado a isto; depois apura-se o quantum do débito ou do crédito" (RT 495/233). Ainda, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, a ação de prestação de contas tem como objetivo "liquidar dito relacionamento jurídico existente entre as partes no seu aspecto econômico de tal modo que, afinal, se determine, com exatidão, a existência ou não de um saldo fixando, no caso positivo, o seu montante, com efeito de condenação judicial contra a parte que se qualifica como devedora" (Curso de Direito Processual Civil, v. III, pág. 85). E não há como apurar o valor realmente devido ao credor se não observado, detalhadamente, o contrato em discussão a fim de constatar a cobrança de encargos indevidos. Friso que não se trata de rever, de plano, cláusulas do instrumento pactuado pelas partes, mas, sim, verificar se o débito apresentado está em consonância com as cláusulas legais. Afinal, negar a possibilidade de ajustamento judicial das cláusulas contratuais equivaleria a cancelar a possibilidade de declaração de um saldo em favor do banco, constituído em bases absolutamente abusivas e ilegais, o que, em virtude do disposto no indigitado artigo 918, do Código de Processo Civil, impediria o correntista de tomar a discutir a questão em ação própria, em razão do efeito preclusivo da coisa julgada. É por isso que, havendo impugnação justificada das contas apresentadas

pelo Banco, torna-se possível o cotejo das disposições contratuais com a lei, com o propósito de fornecer os parâmetros necessários e adequados para o accertamento da relação crédito/débito, do qual resultará a indicação de um saldo credor, seja em favor do autor, seja em favor do réu. Nesse sentido, julgado desta Corte: "Realmente, a ação de prestação de contas não se presta para revisar cláusulas contratuais. Todavia, para saber se as contas apresentadas estão ou não corretas, mister, antes, o julgador, fazer análise delas, verificando se o débito está em consonância com essas cláusulas, e se não são ilegais ou abusivas" (TJPR, 13ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 343.860-6, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, DJ 04/08/2006) - grifei. Dessa forma, afasto a preliminar. Prejudicial de Mérito - Da decadência No tocante à decadência, o apelante defende a aplicabilidade do art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. O pedido não merece seguimento, por não ser possível a aplicação deste dispositivo nesta fase da ação proposta. Versa o art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: [...] II noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e produto duráveis" Segundo se extrai, a decadência diz respeito ao direito do consumidor reclamar de vício aparente ou de fácil constatação no fornecimento de algum serviço. O serviço principal prestado pelos bancos é a administração dos recursos financeiros dos clientes e outros serviços diversos em contrapartida dos quais são cobradas taxas e tarifas. Portanto, o que leva o correntista a ajuizar ação de prestação de contas é justamente a desconfiança em relação à licitude de lançamentos efetuados, por não conseguir dirimir suas dúvidas através das faturas fornecidas pelo banco, o que, aliás, é finalidade única da ação. Dessa forma, a ação de prestação de contas é meio pelo qual a autora descobrirá se há e quais são os vícios no fornecimento dos serviços bancários. Serve justamente para averiguar lançamentos inidôneos durante a relação contratual mantida com a instituição, disto decorre que, até que as contas sejam prestadas, não se pode cogitar do direito de reclamar de eventuais vícios, que dirá sua decadência. Em razão disso, seria ilógico, neste momento, analisar a aplicabilidade do referido prazo decadencial, vez que ainda não há como saber se existe ou não vício na prestação dos serviços bancários. Eventuais vícios somente serão evidenciados adiante, na segunda fase da prestação de contas, quando o Banco, se mantida a sentença, as apresentar na forma mercantil. A propósito, imprescindível citar elucidativa análise do MM. Desembargador Rabello Filho: "Somente depois que tudo isso ficar devidamente esclarecido (com a prestação de contas) é que o correntista poderá aferir se houve ou não algum vício na prestação do serviço, e em que ele consistiu, em caso afirmativo. Isso, seja-me tolerada a obviedade, é um vir-a-ser; autêntico devenir. Até lá, não se pode, objetivamente, falar em existência ou inexistência de vício. Por aí, então, se se quiser cogitar de vício, ele é oculto. E quando o caso é de vício oculto, o parágrafo 3.º do artigo 26 do CDC dispõe que o prazo decadencial somente passa a correr a partir do momento em que o consumidor tomar conhecimento da existência do defeito na prestação do serviço" (TJPR, Apelação Cível nº 513.626-9, ac. nº 10120, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Rabello Filho, DJ 03/09/2008). Neste momento, apenas se examina se há obrigação do Banco em prestar contas. Somente na segunda fase do procedimento é que será plausível cogitar da aplicação do lapso decadencial do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, caso sejam revelados vícios no fornecimento dos serviços bancários. Ademais, as contas devem ser apresentadas de forma mercantil (artigo 917), de modo que se qualquer lançamento for excluído, as contas, ainda que prestadas, não alcançarão o objetivo de esclarecer a autora a respeito da legitimidade e idoneidade dos lançamentos. Neste sentido, posicionamentos desta 13ª Câmara Cível: Apelação Cível nº 469.965-8, ac 10075, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Magnus Venicius Rox, DJ 03/09/2008; Apelação Cível nº 486.599-8, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Francisco Jorge, DJ 03/09/2008. É este o posicionamento dominante no Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê: "DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA NÃO CONTRATADA DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. DIREITO DE REPETIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE. (REsp 1094270/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 19/12/2008) "... O artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Isso porque o dispositivo em comento refere-se à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, o que não se amolda à hipótese em tela... Agravo improvido." (AgRg no REsp 1064246/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 23/03/2009) Sendo assim, rejeito essa pretensão do apelante. Da prescrição Sustenta o Banco ter ocorrido a prescrição prevista no artigo 206 do CC quanto a pretensão dos valores pretendidos pelo apelado. As alegações do banco não merecem guarida. Inicialmente, ressalto que a presente ação refere-se à pretensão pessoal, de forma que o prazo prescricional aplicável será de vinte anos (artigo 177 do Código Civil de 1916) se quando da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003) já havia transcorrido mais de dez anos da relação bancária. Caso a constatação seja negativa, o prazo prescricional será de dez anos (artigo 205 do Código Civil), em observância ao artigo 2.028 do Código atual. Nesse sentido, esta Corte decidiu que "Como a ação de prestação de contas é de natureza pessoal incide o prazo prescricional geral. No caso sob exame como abrange período a partir de fevereiro de 1997 e a ação foi distribuída em 19/11/2003, constata-se que decorreu menos da metade do lapso prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916, incidindo, portanto, o prazo estabelecido no art. 205 do Novo Estatuto Civil, em conformidade com o disposto no artigo 2.028 das Disposições Finais e Transitórias, ou seja, de dez anos, contatos a partir da vigência da nova lei" (TJPR, Apelação Cível nº 1.0165229-5, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Domingos Ramina, DJ 06/12/2004). Ainda, vale citar: AgRg no REsp 705.871/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 4ª TURMA, DJe

06/10/2008; AgRg no Ag 984.572/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª TURMA, DJe 01/09/2008. Não se cogita, portanto, da ocorrência de prescrição do direito do autor neste momento da ação. Assim, tendo em vista que in casu a relação jurídica teve início em agosto de 2001, aplica-se ao caso em tela a prescrição decenal prevista no artigo 205 do CC. Contudo, como a ação foi proposta em agosto de 2011 não se cogita da prescrição do direito do autor. Sendo assim, rejeito a pretensão do Banco apelante, mantendo-se a sentença questionada que determinou a prestação de contas na conta do autor a partir de agosto de 2001. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, e parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao recurso do Banco. Publique-se e Intimem-se. Oportunamente, devolva-se à origem, com as cautelas de estilo. Curitiba, 12 de julho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0011 . Processo/Prot: 0891577-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398713. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0044431-13.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Vera Lúcia Alves de Lima. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaúcard S A. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Fernando Ramos Oga. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE. APELO DO AUTOR. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO REJEITADO. VERBA ARBITRADA ATENDE AOS CRITÉRIOS LEGAIS. QUANTIA ARBITRADA DENTRO DOS PARÂMETROS DOS PRECEDENTES DA CÂMARA. APELO DO BANCO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA LIMINAR. NÃO DEFERIDA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESCABIMENTO. NATUREZA SATISFATIVA DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DO BANCO QUE NÃO DETÉM OS DOCUMENTOS. DEVER DE EXIBIÇÃO. LIMITAÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 ANOS. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS. PREQUESTIONAMENTO. RECURSOS DE APELAÇÃO QUE SE RECEBE E NEGA PROVIMENTO RELATÓRIO Trata-se de recursos de apelação cível interpostos por VERA LÚCIA ALVES DE LIMA e BANCO ITAÚCARD S/A em face da sentença que, nos autos de ação cautelar de exibição de documentos nº 44431/2010, ajuizada pela primeira apelante, julgou procedente sua pretensão, condenando o Banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, § 3º do CPC (fls. 51/53). Em suas razões de apelação (fls. 58/64), o autor requer a reforma da decisão tão somente para majorar a verba honorária de sucumbência. Nas razões do apelo da instituição financeira (fls. 67/74), o réu almeja a concessão do efeito suspensivo, o reconhecimento da carência da ação pela falta de interesse agir do autor, a impossibilidade de apresentação completa dos documentos e a diminuição dos honorários advocatícios. Contrarrazões do apelante/autor às fls. 78/85. É o relatório, em síntese. DECISÃO e FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, diante da singeleza da matéria em exame, aprecio, desde já, os apelos, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. DO APELO DO RÉU Do pedido de efeito suspensivo O Banco réu pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em face de sentença questionada. Nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que julga o processo cautelar deve, em princípio, ser recebida apenas no efeito devolutivo. Porém, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 558, do mesmo código, admissível que o relator conceda efeito suspensivo, em casos de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação expendida. O caput do dispositivo estipula, a priori, essa possibilidade ao agravo de instrumento, no entanto, o seu parágrafo único a estende ao recurso de apelação. No caso concreto, o apelante pretende a concessão do efeito suspensivo ao apelo, sob o fundamento da dificuldade técnica de localizar os documentos em prazo exíguo, o que lhe trará enormes prejuízos. Todavia, não vislumbro possibilidade de a sentença recorrida causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, bem como não havendo plausibilidade nas alegações, tendo em vista que o apelante fundamenta seu inconformismo na falta de interesse de agir, bem como na falta de obrigação de exhibir os documentos. Assim sendo, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado. Da preliminar de falta de interesse de agir Suscita o Banco falta de interesse processual da parte autora, sob o fundamento de ser dispensável o ajuizamento desta demanda, vez que não há nos autos comprovação que o autor tenha requerido a exibição de documentos administrativamente. Quanto mais, haveria decorrido o prazo prescricional de qualquer medida judicial através dos documentos solicitados. Sem razão, contudo. Primeiramente, não cabe a apreciação da alegação do Banco que defluiu o prazo prescricional de qualquer medida judicial a ser proposta pela autora, a uma porque se trata de matéria não ventilada em primeira instância, ficando impedido de discutir neste momento a prescrição sob pena de configurar supressão de instância. E também porque não alega a instituição financeira qual o prazo que entende aplicável ao feito. Inobstante, a pretensão da autora é acobertada pelo prazo prescricional de 20 anos, conforme trataremos mais adiante. Outrossim, a possibilidade de obter os documentos por outros meios que não o judicial, não afasta o dever da instituição financeira de apresentá-los. Esta

incumbência deriva da própria relação de direito material firmada entre as partes. Verifica-se tanto necessária, quanto útil a atuação do Judiciário neste caso, posto que além de notificado (fls.12) e mesmo quando citado da presente ação, o Banco nunca se prestou a satisfazer o direito de exibição dos documentos comuns ao apelado. Em consonância, a doutrina majoritária entende que o interesse de agir "repousa no binômio necessidade + adequação. A parte tem 'necessidade' quando seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do juiz. Conduto, além da 'necessidade', exige-se a 'adequação'. Se a parte requerer providência jurisdicional incapaz de remediar a situação por ela narrada na fundamentação do pedido, também falta o interesse processual." (MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C. Manual de Processo de Conhecimento, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 62). Saliente-se, ainda, que a exibição de documentos possui como finalidade a proteção da prova ou, quiçá, serve para assegurar o direito de conhecer o objeto que está em poder de terceiro. Assim sendo, considerando que os documentos requeridos são provenientes da relação jurídica e, portanto, são de interesse comum às partes, não se admite a recusa de exibição, conforme dispõe o art. 358, III, do CPC. Não bastasse isso, não é demais lembrar que, por ser uma relação de consumo, é direito do consumidor o acesso à informação acerca do negócio jurídico realizado com o fornecedor (art. 6º, III, da Lei n. 8.078/90 Código de Defesa do Consumidor - CDC), bem como de facilitação da sua defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova conforme o caso (art. 6º, VIII, do CDC). "EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Não se pode negar a exibição de extratos que alcançam toda a relação contratual apenas porque poderiam ser obtidos por meio da internet. Parte-se, assim, do pressuposto que todos têm computador e sabem manejá-lo. Esta Terceira Turma, pelo menos em duas oportunidades, demonstrou que "a circunstância dos documentos estarem semanalmente à disposição dos clientes não desonera a instituição financeira de exibir a documentação pleiteada pelo autor, oportunizando informações suficientes, adequadas e verazes a respeito dos contratos entabulados, pois àquela incumbe, 'ex vi legis', o dever de exibi-las se instada a fazê-lo, em razão do contrato celebrado com os autores" (REsp nº 330.261/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 8/4/02; REsp nº 617.031/RS, da minha relatoria, DJ de 13/2/06). 2. Recurso especial conhecido e provido" (STJ, 3ª Turma, REsp 706367/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 14/08/2006). (destaquei) Entendimento contrário violaria o direito à informação da litigante (art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual, ante aos deveres de transparência e informação, fica o fornecedor obrigado a prestar 'cabal informação' sobre os produtos oferecidos e as cláusulas contratuais dos negócios estabelecidos. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é consonante: "(...) II - A obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;" (STJ, Rel. Min. Massami Uyeda, REsp 1105747/PR, 3ª Turma, DJ 20/11/2009)." "O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória." (STJ, REsp. 330261/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 08/04/02). Desta feita, não merece acolhida a tese alegada. Da impossibilidade de apresentação completa dos documentos Sustenta também em seu apelo, a impossibilidade de exibir os documentos uma vez que não os detêm, não podendo ser compelido a cumprir uma determinação impossível. Aduz ainda, que seriam documentos de difícil obtenção e que a apelada também deteria cópia do contrato. Desta feita, não merece acolhimento mais este iter. Sedimentado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o dever de guarda dos documentos corresponde ao prazo prescricional previsto para as ações pessoais pelo fato das ações de revisão contratual se enquadrarem nesta categoria. Nesta esteira, aplica-se o prazo prescricional genérico ditado pelo artigo 177 do Código Civil de 1916 em cotejo com as disposições transitórias trazidas pelo artigo 2.028 do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". A aplicação dos referidos artigos se justifica no dever de guarda dos documentos ser, eminentemente, correspondente ao prazo prescricional previsto para as ações pessoais, pelo fato de a presente ação basear-se na relação jurídica contratual entre as partes, enquadrando-se nesta categoria. A jurisprudência desta Corte é no mesmo sentido: "MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS I É devido ao ora agravante exibir a documentação comum as partes, vez que detêm a posse dos mesmos, com fulcro no art. 844, II, do CPC. (...) IV O caso em comento refere-se a direito pessoal do poupador, logo o prazo prescricional é de 20 anos. V A condenação em honorários advocatícios é devida, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, e o quantum fixado (R\$ 500,00) está em consonância com o patamar estabelecido por esta Câmara em casos análogos, recurso não provido." (TJPR, 13.ª C. Cível, AI n.º 510.738-2/01, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, julgado em 27.07.2009). (grifei). Ainda com relação a impossibilidade de apresentação, ao fundamentar o pedido de concessão do efeito suspensivo, o apelante informa que não possui banco de dados com digitalização dos contratos firmados, sendo necessária busca física entre milhares de documentos para que se localize o contrato requerido. Logo, não há impossibilidade de exibição dos documentos, o que apenas demanda diligência de busca por parte da instituição financeira. Assim, patente o dever do Banco de apresentar os documentos respeitando o prazo prescricional ora indicado, ou seja, a partir de 16 de junho de 1990, data projetada de 20 anos do ajuizamento do feito, não podendo se esquivar de tal obrigação aduzindo se tratar de documentos de difícil obtenção ou que não mais lhes detêm a posse. DOS PONTOS COMUNS DOS APELOS Dos honorários advocatícios Por fim, tanto o autor quanto o Banco apelam pela modificação do valor arbitrado pelo magistrado a quo a título de honorários advocatícios. No caso "sub judice", a verba honorária foi arbitrada no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no art. 20,

§ 4º, do CPC. Como consabido, a verba honorária está sujeita a critérios que são aferidos de acordo com as peculiaridades e particularidades de cada caso, sempre tendo como parâmetros os dispositivos legais previstos no artigo 20 e incisos do Código de Processo Civil, aliado aos critérios objetivos da equidade, ponderando-se também, a dignidade e desempenho do profissional. Em outras palavras, para a fixação dos honorários deve ser levado em consideração o grau de zelo do profissional, bem como o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Sob esse prisma, observando o zelo profissional, bem como o trabalho realizado pelos advogados do autor e réu, a demanda, que perdura por pouco mais de dois anos e que foi julgada antecipadamente, dispensando audiência e produção de provas, reflete adequadamente o valor da verba arbitrada. Ainda, não se pode olvidar que a ação ajuizada é deveras recorrente no Poder Judiciário. Neste sentido importa invocar os recentes arrestos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. APELO DA AUTORA. NÃO CABIMENTO DE MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO NAS AÇÕES DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA R\$350,00. PRECEDENTES. 2. APELO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO CONTRATUAL. DELIMITAÇÃO DO PERÍODO NO PEDIDO INICIAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS. INOCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO. INICIAL PROPOSTA EM OUTUBRO DE 2009. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO PARA O MÊS DE SETEMBRO DE 1989. MÉRITO. ART. 359 DO CPC AFASTADO. 3. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - XIV Ccv - Ap Cível 0876023-4 - Rel.: Celso Jair Mainardi - Julg.: 09/05/2012 - Unânime - Pub.: 18/05/2012 - DJ 866) EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PRAZO DE VINTE ANOS PREVISTO NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ESTÁ OBRIGADA A DISPONIBILIZAR OS EXTRATOS MESMO QUE JÁ OS TENHA FEITO DURANTE A RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIR. TAXA DE EMISSÃO DE SEGUNDA VIA. DESCABIMENTO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. HONORÁRIOS ARBITRADOS EM R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) SEGUNDO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - XIV Ccv - Ap Cível 0875306-4 - Rel.: Celso Jair Mainardi - Julg.: 09/05/2012 - Unânime - Pub.: 18/05/2012 - DJ 866) Assim, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aliados às condições mencionadas, entendo que o valor arbitrado na decisão questionada encontra-se em conformidade com o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. DECISÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput e §1º-A, JULGO MONOCRATICAMENTE os recursos no sentido de conhecer de ambos os apelos e, no mérito, negar-lhes provimento. Destaco o pedido do apelante/Banco para que todas as intimações sejam feitas exclusivamente em nome de seu procurador LUIS OSCAR SIX BOTTON, pena de nulidade. Oportunamente, decorrido o prazo no parágrafo 1º do artigo 557, do CPC, baixem a origem com as cautelas de estilo. Curitiba, 12 de julho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA 0012 . Processo/Prot: 0893355-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/398909. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0022567-92.2010.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante (1): Doce Vida Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Denio Leite Novaes Junior, Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello. Apelado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello. Apelado (2): Doce Vida Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL DE AMBAS AS PARTES. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. ENFRAQUECIMENTO DA SENTENÇA. CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CONHECIMENTO DO RECURSO. APELO DO BANCO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ACOLHIMENTO. INTERESSE PRESENTE. ENUNCIADO 8 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. REMESSA MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO CARACTERIZA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA 259 DO STJ. ENUNCIADO 7 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO AFASTADA. PRELIMINAR DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INCOMPATÍVEIS. INOCORRÊNCIA. PEDIDO LIMITADO À PRESTAÇÃO DE CONTAS NA PRIMEIRA ETAPA PROCESSUAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. ARTIGO 26, INCISO II, DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA DESTA DISPOSITIVO NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º DO CC E ART. 445 DO CÓDIGO COMERCIAL. INAPLICABILIDADE DESTA DISPOSITIVO NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. VÍCIOS QUE SÓ SERÃO REVELADOS APÓS EFETIVA PRESTAÇÃO DAS CONTAS. PRAZO DECENAL DO ARTIGO 205 DO CC. APELO DO AUTOR. PLEITO PELA DIMINUIÇÃO DO PRAZO. ACOLHIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRAZO DIMINUÍDO PARA

30 (TRINTA) DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO. PLEITO PELA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. QUANTIA EM DESACORDO COM OS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO DO BANCO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo BANCO BRADESCO S/A em face da sentença que, em autos de ação de prestação de contas, primeira fase, julgou procedente o pedido, condenando o réu a prestar as contas pretendidas, no prazo de 90 (noventa) dias, pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo autor. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) (fls. 84/88). Em suas razões recursais (fls. 91/103), o autor alega que o prazo concedido ao réu para prestar contas mostra-se exorbitante e não pode permanecer, pois contraria a norma legal, que prevê o prazo de 48 (horas) para prestar contas. Por fim, pleiteia a majoração da verba honorária, por entender que o valor fixado não condiz com o grau de zelo profissional. Inconformado, o Banco apela (fls. 108/134) alegando, em preliminar, carência de ação, pela falta de interesse de agir, pelo fato de que apesar de demonstrada a existência de relação jurídica, não comprova seu interesse em buscar o Poder Judiciário e requerer a prestação de suas contas. Enfatiza que o autor não demonstrou as discordâncias, não podendo formular de forma genérica, pleiteando a sua extinção, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Aduz a inépcia da inicial, pois impossível a cumulação da ação de prestação de contas com medida cautelar de exibição de documentos. Como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição e da decadência do direito do correntista reclamar os lançamentos efetuados em sua conta, com base nos artigos 26, II, e 206 do CC. Defende a inexistência do dever de prestar contas, pois as obrigações já foram cumpridas. Contrarrazões do autor às fls. 151/177, rebatendo as alegações aduzidas nas razões recursais e pugnando pelo não conhecimento do recurso do Banco por ausência de questionamento da sentença. Contrarrazões do Banco às fls. 179/185, rebatendo as alegações aduzidas nas razões recursais. É o relatório, em síntese. DECISÃO E FUNDAMENTO Em análise aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo -, e intrínsecos - legitimidade, interesse e cabimento, conhecimento de ambos os recursos. Passado isso, assinalo que a atual redação do art. 557, caput, e §1º-A, do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Diante da singeleza da matéria em exame, aprecio, desde já, o recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Por conter matéria prejudicial análogo, por primeiro, o recurso de apelação interposto pela instituição financeira. Preliminar alegada em contrarrazões de ausência de questionamento da sentença Inicialmente, afastar a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, levantada em contrarrazões pelo autor (fls. 151/177). O autor, em suas contrarrazões ao recurso de apelação do Banco, suscita o não conhecimento do recurso, por ausência de questionamento da sentença (art. 514, II, CPC), alegando que a Banco não apresentou os fundamentos de fato e de direito para reformar o decurso. Porém, sem razão. Em análise aos autos, verifica-se que os fundamentos do apelo impugnaram os termos da sentença. Afastar a preliminar em questão. Do recurso do Banco Das preliminares e do mérito Em virtude de as alegações preliminares de falta de interesse de agir e, no mérito, quanto a inexistência do dever de prestar contas, posto que a obrigação foi cumprida confundirem-se entre si, passo a analisá-las conjuntamente. Inicialmente, afastar a alegação de falta de interesse de agir do autor na ação de prestação de contas, pois consoante dispõe o Enunciado 8, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal: "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos". Com efeito, descabido o entendimento de que para ser certo o pedido, necessário a especificação de datas, itens e lançamentos na conta corrente eis que estaria a: "negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações" (STJ - REsp 175.569/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). A ação de prestação de contas possui rito especial de natureza dúplice, com características próprias, sendo que, na primeira fase a discussão gira em torno do fato de o réu estar ou não obrigado a prestá-las, enquanto que, na segunda fase, desde que reconhecida esta obrigação, é que se fará o exame, propriamente dito, do conteúdo das contas oferecidas, e se apurará existência de eventual saldo em favor de uma ou de outra parte. Ressalto que o dever de prestar contas decorre do simples fato do valor ser depositado numa conta corrente junto ao banco. Já manifestou este Tribunal que "as entidades bancárias, por cuidarem da administração dos recursos financeiros confiados à sua guarda, acabam gerindo patrimônio alheio, razão pela qual ficam sujeitas a prestar contas em ação própria, pois o tão só envio de extratos ao correntista não tem o condão de excluir o exame judicial da regularidade e exatidão dos lançamentos neles efetuados, por tratar-se de documentos destinados a simples conferência" (TJPR, Apelação Cível nº 1.0148416-4, da 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, julgada em 09/07/2007). Casos similares foram decididos: Apelação Cível nº 289.576-3, Rel. Des. Maria A. Blanco de Lima, 14/06/2005; Apelação Cível nº 0341257-1, Rel. Antônio de Sá Ravagnani, 16ª Câmara Cível, 25.10.2006; Apelação Cível nº 363.662-6, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, 16ª Câmara Cível, 27.10.2006. O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou segundo

este entendimento: REsp 1060217/PR, Rel. Ministro MASSAMI YUEDA, 3ª TURMA, DJe 20/11/2008; AgRg no REsp 705.871/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 4ª TURMA, DJe 06/10/2008; AgRg no Ag 984.572/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª TURMA, DJe 01/09/2008. Tal entendimento restou cristalizado com a edição da súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, a qual enuncia que "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". A inicial, de outro lado, indicou a conta corrente, a agência e o período em que pretendia a prestação de contas. Registrou todos os códigos que pretendia esclarecimentos (fls.04, terceiro parágrafo). Mencionou a sua pretensão de saber qual a taxa de juros aplicada no período, afirmando da ausência de taxa no contrato entabulado, saber como os juros foram computados, saber qual a cláusula contratual que estabeleceu a possibilidade de cobrança de comissão de permanência, quais as justificativas para os demais débitos, além da emissão dos cheques, quando houve autorização para compra de seguro e especificou todos os códigos que pretendia restassem esclarecidos. Pelo exposto, afastar as preliminares suscitadas. Da incompatibilidade de ritos - inadequação entre a pretensão e o pedido. O Banco alega a impossibilidade de cumulação de ação de prestação de contas com revisão contratual e exibição de documentos, por serem pleitos de ritos diversos. Todavia, afastar a alegação preliminar de via inadequada entre a pretensão e o procedimento escolhido, bem como a inexistência de identidade de procedimentos, cumulando pedidos de natureza diversa. A ação de prestação de contas possui rito especial de natureza dúplice, com características próprias, sendo que, na primeira fase a discussão gira em torno do fato de o réu estar ou não obrigado a prestá-las, enquanto que, na segunda fase, desde que reconhecida esta obrigação, é que se fará o exame, propriamente dito, do conteúdo das contas oferecidas e se apurará existência de eventual saldo em favor de uma ou de outra parte. Destarte, o que se analisa na primeira fase do procedimento de prestação de contas é o dever de prestá-las e, por óbvio, a apresentação do contrato firmado, extratos detalhados, justificativas dos gastos, juros cobrados, etc., é decorrência deste dever, não se confundindo com mera pretensão de exibição de documentos. Inclusive, aponte-se que o artigo 917 do Código de Processo Civil menciona a necessidade de apresentação de documentos ao estipular os contornos da prestação de contas. In verbis: "Art. 917 - As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos" (grifei). Assim, como este Tribunal se posicionou (Apelação Cível nº 509401-3, 14ª Câmara Cível, Relator Des. Laertes Ferreira Gomes, DJ 26/01/2009; Apelação Cível nº 343.558-1, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Jucimar Novochadjo, DJPR 01.09.2006, entre outros), entendo não ser necessária uma ação autônoma para haver os documentos, uma vez que estes integram o próprio âmago da ação de prestação de contas. A propósito, este Tribunal de Justiça tem entendido que: "APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PROCEDENTE. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PRELIMINAR. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INCOMPATÍVEIS INEXISTENTE. (...) Ora, o pedido de exibição de documentos é inerente à prestação de contas, pois procedente a primeira fase, não há como prestá-las sem os documentos necessários à sua justificação, sendo perfeitamente possível a cumulação desses pedidos num mesmo procedimento, por expressa autorização no dispositivo legal já referido..." (TJPR, 14ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 509401-3, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, DJ 26/01/2009) - grifei. "(...) Não há de se falar em cumulação de ação de prestação com ação de exibição de documentos, quando a pretensão do autor restringe-se à intenção de ver demonstrados os documentos justificativos dos lançamentos operados em sua conta corrente. É imperativa a exibição de documentos justificativos das contas prestadas, restando compreendida no âmbito da prestação de contas (art. 917, CPC)..." (TJPR, Apelação Cível nº 343.558-1, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Jucimar Novochadjo, DJ 01/09/2006) - grifei. Assim, entende-se que não é necessária uma ação autônoma para haver os documentos, vez que estes integram o próprio âmago da ação de prestação de contas. Portanto, a presente ação é a via adequada para a pretensão formulada, qual seja, a prestação de contas pelo réu, razão pela qual não prospera a tese do apelante. Por outro lado, ressalte-se que na ação de prestação de contas em questão, não se objetiva rever, de plano, as cláusulas do instrumento pactuado pelas partes, mas, sim, verificar se o débito apresentado está em consonância com as cláusulas legais. Em comentários ao artigo 915 do Código de Processo Civil, disciplinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais) que: "Primeiro o juiz decide se o réu que contestou a obrigação de prestar está obrigado a isto; depois apura-se o quantum do débito ou do crédito" (RT 495/233). Ainda, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, a ação de prestação de contas tem como objetivo "liquidar dito relacionamento jurídico existente entre as partes no seu aspecto econômico de tal modo que, afinal, se determine, com exatidão, a existência ou não de um saldo fixando, no caso positivo, o seu montante, com efeito de condenação judicial contra a parte que se qualifica como devedora" (Curso de Direito Processual Civil, v. III, pág. 85). E não há como apurar o valor realmente devido ao credor se não observado, detalhadamente, o contrato em discussão a fim de constatar a cobrança de encargos indevidos. Friso que não se trata de rever, de plano, cláusulas do instrumento pactuado pelas partes, mas, sim, verificar se o débito apresentado está em consonância com as cláusulas legais. Afinal, negar a possibilidade de ajustamento judicial das cláusulas contratuais equivaleria a cancelar a possibilidade de declaração de um saldo em favor do banco, constituído em bases absolutamente abusivas e ilegais, o que, em virtude do disposto no indigitado artigo 918, do Código de Processo Civil, impediria o correntista de tornar a discutir a questão em ação própria, em razão do efeito preclusivo da coisa julgada. É por isso que, havendo impugnação justificada das contas apresentadas pelo Banco, torna-se possível o cotejo das disposições contratuais com a lei, com o propósito de fornecer ao perito os parâmetros necessários e adequados para o

acertamento da relação crédito/débito, do qual resultará a indicação de um saldo correto, seja em favor do autor, seja em favor do réu. Nesse sentido, julgado desta Corte: "Realmente, a ação de prestação de contas não se presta para revisar cláusulas contratuais. Todavia, para saber se as contas apresentadas estão ou não corretas, mister, antes, o julgador, fazer análise delas, verificando se o débito está em consonância com essas cláusulas, e se não são ilegais ou abusivas" (TJPR, 13ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 343.860-6, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, DJ 04/08/2006) - grifei. Dessa forma, afasto a preliminar. Prejudicial de Mérito - Da decadência No tocante à decadência, o apelante defende a aplicabilidade do art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. O pedido não merece seguimento, por não ser possível a aplicação deste dispositivo nesta fase da ação proposta. Versa o art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: [...] II noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e produto duráveis" Segundo se extrai, a decadência diz respeito ao direito do consumidor reclamar de vício aparente ou de fácil constatação no fornecimento de algum serviço. O serviço principal prestado pelos bancos é a administração dos recursos financeiros dos clientes e outros serviços diversos em contrapartida dos quais são cobradas taxas e tarifas. Portanto, o que leva o correntista a ajuizar ação de prestação de contas é justamente a desconfinça em relação à litude de lançamentos efetuados, por não conseguir dirimir suas dúvidas através das faturas fornecidas pelo banco, o que, aliás, é finalidade única da ação. Dessa forma, a ação de prestação de contas é meio pelo qual a autora descobrirá se há e quais são os vícios no fornecimento dos serviços bancários. Serve justamente para averiguar lançamentos inidôneos durante a relação contratual mantida com a instituição, disto decorre que, até que as contas sejam prestadas, não se pode cogitar do direito de reclamar de eventuais vícios, que dirá sua decadência. Em razão disso, seria ilógico, neste momento, analisar a aplicabilidade do referido prazo decadencial, vez que ainda não há como saber se existe ou não vício na prestação dos serviços bancários. Eventuais vícios somente serão evidenciados adiante, na segunda fase da prestação de contas, quando o Banco, se mantida a sentença, as apresentar na forma mercantil. A propósito, imprescindível citar elucidativa análise do MM. Desembargador Rabello Filho: "Somente depois que tudo isso ficar devidamente esclarecido (com a prestação de contas) é que o correntista poderá aferir se houve ou não algum vício na prestação do serviço, e em que ele consistiu, em caso afirmativo. Isso, seja-me tolerada a obviedade, é um vir-a-ser; autêntico devenir. Até lá, não se pode, objetivamente, falar em existência ou inexistência de vício. Por aí, então, se se quiser cogitar de vício, ele é oculto. E quando o caso é de vício oculto, o parágrafo 3.º do artigo 26 do CDC dispõe que o prazo decadencial somente passa a correr a partir do momento em que o consumidor tomar conhecimento da existência do defeito na prestação do serviço" (TJPR, Apelação Cível nº 513.626-9, ac. nº 10120, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Rabello Filho, DJ 03/09/2008). Neste momento, apenas se examina se há obrigação do Banco em prestar contas. Somente na segunda fase do procedimento é que será plausível cogitar da aplicação do lapso decadencial do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, caso sejam revelados vícios no fornecimento dos serviços bancários. Ademais, as contas devem ser apresentadas de forma mercantil (artigo 917), de modo que se qualquer lançamento for excluído, as contas, ainda que prestadas, não alcançarão o objetivo de esclarecer a autora a respeito da legitimidade e idoneidade dos lançamentos. Neste sentido, posicionamentos desta 13ª Câmara Cível: Apelação Cível nº 469.965-8, ac 10075, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Magnus Venicius Rox, DJ 03/09/2008; Apelação Cível nº 486.599-8, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Francisco Jorge, DJ 03/09/2008. É este o posicionamento dominante no Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê: "DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA NÃO CONTRATADA DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. DIREITO DE REPETIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE. (REsp 1094270/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 19/12/2008) "... O artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Isso porque o dispositivo em comento refere-se à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, o que não se amolda à hipótese em tela... Agravo improvido." (AgRg no REsp 1064246/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 23/03/2009) Sendo assim, rejeito essa pretensão do apelante. Da prescrição Sustenta o Banco ter ocorrido a prescrição prevista nos artigos 205 e 206 do CC quanto a pretensão dos valores pretendidos pelo apelado, bem como a prescrição prevista no artigo 445 do Código Comercial. Inicialmente, ressalto que a presente ação refere-se à pretensão pessoal, de forma que o prazo prescricional aplicável será de vinte anos (artigo 177 do Código Civil de 1916) se quando da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003) já havia transcorrido mais de dez anos da relação bancária. Caso a constatação seja negativa, o prazo prescricional será de dez anos (artigo 205 do Código Civil), em observância ao artigo 2.028 do Código atual. Nesse sentido, esta Corte decidiu que "Como a ação de prestação de contas é de natureza pessoal incide o prazo prescricional geral. No caso sob exame como abrange período a partir de fevereiro de 1997 e a ação foi distribuída em 19/11/2003, constata-se que decorreu menos da metade do lapso prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916, incidindo, portanto, o prazo estabelecido no art. 205 do Novo Estatuto Civil, em conformidade com o disposto no artigo 2.028 das Disposições Finais e Transitórias, ou seja, de dez anos, contatos a partir da vigência da nova lei" (TJPR, Apelação Cível nº 1.0165229-5, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Domingos Ramina, DJ 06/12/2004). Ainda, vale citar: AgRg no REsp 705.871/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 4ª TURMA, DJe 06/10/2008; AgRg no Ag 984.572/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª TURMA, DJe 01/09/2008. Não se cogita, portanto, da ocorrência de

prescrição do direito do autor neste momento da ação. Tendo em vista que in casu a relação jurídica teve início em abril de 2001, aplica-se ao caso em tela a prescrição decenal prevista no artigo 205 do Código Civil, porquanto quando da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003) não já havia transcorrido mais de dez anos da relação bancária. Sendo assim, mantenho a sentença questionada para aplicar o prazo decenal do artigo 205 do CC. Do recurso do autor Do prazo para prestar contas Pleiteia o autor recorrente a diminuição do prazo para prestar contas, tendo em vista que entende exorbitante o prazo de 90 (noventa) dias fixados em sentença. Muito embora já tenha decidido de forma diversa, retorno ao meu entendimento inicial para admitir a possibilidade de modificar o prazo fixado em primeiro grau para a prestação de contas. Em que pese o prazo de 48 (quarenta e oito) horas decorra de expressa determinação legal, com previsão no artigo 915, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, a situação em debate refere-se à apresentação de todos os documentos pretendidos pelo autor desde referentes à sua conta corrente. Considerando o elevado número de demandas iguais a estas em face das instituições financeiras, em atenção ao princípio da razoabilidade, tenho que, no caso concreto, mostra-se cabível a dilação do prazo para a apresentação das contas. Todavia, noventa dias, me parece, realmente, um prazo bastante elástico. O período de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta decisão parece razoável. Inclusive, em decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de estacimento de prazo tem sido admitida em prazo de 30 (trinta) dias, ex vi: "... razão assiste ao recorrente em relação ao prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 915, §2º, do Código de Processo Civil, para a apresentação das contas, estando de fato inadequado, tendo em vista tratar-se de período acima de sete anos" (STJ, Agravo de Instrumento nº 1.095.615/PR, Rel. Min. ALDIR PASSARIN JUNIOR, DJ 24/04/2009). Sendo assim, acolho parcialmente o pedido para diminuir o prazo de prestação de contas para 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão. Dessa forma, dou parcial provimento ao recurso nesta parte. Dos honorários advocatícios Pugna o autor a majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença questionada em R\$ 300,00 (trezentos reais). Tal alegação merece amparo, eis que o valor fixado na sentença não é condizente com o trabalho do patrono do autor, bem como por estar bem abaixo do parâmetro adotado por esta Câmara, razão porque imperativo sua majoração. Na linha de entendimento adotado pela 13ª Câmara Cível como padrão em casos semelhantes, bem como diante do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) encontrar-se condizente com a simplicidade da demanda e com o trabalho do patrono da autora, aumento os honorários de sucumbência fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) para R\$ 600,00 (seiscentos reais). Ressalte-se que até bem pouco tempo atrás, adotava-se por esta Câmara o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o qual, agora, foi majorado um pouco mais para não ficar inferior ao salário mínimo. Nesse sentido, já decidi esta Câmara: "Logo, considerando o atual valor do salário mínimo em R\$ 545,00, bem como, ser indevida a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em patamar inferior a este, majoro o valor arbitrado para o montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais)." (TJPR, Ap. 754.568-2, 13ª Câmara Cível, Des. Rel. Gamaliel Seme Scaff, DJU 610/2011) grifei. Nesta linha de entendimento, dou provimento ao recurso da autora, a fim de majorar a verba honorária fixada para R\$ 600,00 (seiscentos reais). CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, e parágrafo 1º- A do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao recurso do Banco e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor, a fim de diminuir o prazo para prestar contas para 30 (trinta) dias, bem como majorar os honorários advocatícios para R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos da decisão. Publique-se e Intimem-se. Oportunamente, devolva-se à origem, com as cautelas de estilo. Curitiba, 12 de julho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA 0013 . Processo/Prot: 0894433-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398154. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0017852-70.2011.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante (1): Darcy Dalgalo (maior de 60 anos). Advogado: Igor Ferlin. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÕES CÍVEIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APELO DO BANCO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ACOLHIMENTO. INTERESSE PRESENTE. ENUNCIADO 8 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. REMESSA MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO CARACTERIZA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA 259 DO STJ. ENUNCIADO 7 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO AFASTADA. PRELIMINAR DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INCOMPATÍVEIS. INOCORRÊNCIA. PEDIDO LIMITADO À PRESTAÇÃO DE CONTAS NA PRIMEIRA ETAPA PROCESSUAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. ARTIGO 26, INCISO II, DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA DESTE DISPOSITIVO NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. PLEITO PELA APLICAÇÃO DO PRAZO TRIENAL. NÃO CABIMENTO. PREJUDICIAL NÃO ACOLHIDA. APELO DO AUTOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º DO CC. INAPLICABILIDADE DESTE DISPOSITIVO NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. VÍCIOS QUE SÓ SERÃO REVELADOS APÓS EFETIVA PRESTAÇÃO DAS CONTAS. PRAZO VINTENÁRIO DO ARTIGO 177 DO CC DE 1916. SENTENÇA REFORMADA. PLEITO PELA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. QUANTIA EM DESACORDO COM OS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO DO BANCO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de

recurso de apelação interposto pelo BANCO BRADESCO S/A em face da sentença que, em autos de ação de prestação de contas, primeira fase, julgou procedente o pedido, condenando o réu a prestar as contas pretendidas, no prazo de 30 (trinta) dias, pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo autor. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 64/65). Em suas razões recursais (fls. 66/67), o autor alega, em preliminar, que a prescrição deve ser a vintenária, reformando-se a sentença, quando determinou que o prazo para apresentação das contas fosse de 10 anos. Por fim, pleiteia a majoração da verba honorária, por entender que o valor fixado não condiz com o grau de zelo profissional. Inconformado, o Banco apela (fls. 71/95) alegando, em preliminar, carência de ação, pela falta de interesse de agir, pelo fato de não demonstrar a existência de relação jurídica, bem como pelo fato de o autor não ter demonstrado as discordâncias, não podendo formular de forma genérica, pleiteando a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Aduz a inépcia da inicial, pois impossível a cumulação da ação de prestação de contas, sustentando o manifesto interesse de revisão de cláusulas contratuais na ação de prestação de contas, destacando que a presente demanda não serve para discutir cláusulas contratuais, além de não ser possível a exibição de documentos. Como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição e da decadência do direito do correntista reclamar os lançamentos efetuados em sua conta, com base nos artigos 26, II, e 206 do CC. Defende a inexistência do dever de prestar contas, pois as obrigações já foram cumpridas. Contrarrazões do autor às fls. 102/105, rebatendo as alegações aduzidas nas razões recursais. Contrarrazões do Banco às fls. 106/111, rebatendo as alegações aduzidas nas razões recursais. É o relatório, em síntese. DECISÃO E FUNDAMENTO Em análise aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo -, e intrínsecos - legitimidade, interesse e cabimento, conhecimento deste recurso. Passado isso, assinalo que a atual redação do art. 557, caput, e §1º-A, do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Diante da singeleza da matéria em exame, aprecio, desde já, o recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Por conter matéria prejudicial análise, por primeiro, o recurso de apelação interposto pela instituição financeira. Do recurso do Banco Das preliminares e do mérito Em virtude de as alegações preliminares de falta de interesse de agir e, no mérito, quanto a inexistência do dever de prestar contas, posto que a obrigação foi cumprida confundirem-se entre si, passo a analisá-las conjuntamente. Inicialmente, afastado a alegação de falta de interesse de agir do autor na ação de prestação de contas, pois consoante dispõe o Enunciado 8, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal: "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos". Com efeito, descabido o entendimento de que para ser certo o pedido, necessário a especificação de datas, itens e lançamentos na conta corrente eis que estaria a "negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações" (STJ - REsp 175.569/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). A ação de prestação de contas possui rito especial de natureza dúplice, com características próprias, sendo que, na primeira fase a discussão gira em torno do fato de o réu estar ou não obrigado a prestá-las, enquanto que, na segunda fase, desde que reconhecida esta obrigação, é que se fará o exame, propriamente dito, do conteúdo das contas oferecidas, e se apurará existência de eventual saldo em favor de uma ou de outra parte. Ressalto que o dever de prestar contas decorre do simples fato do valor ser depositado numa conta corrente junto ao banco. Já manifestou este Tribunal que "as entidades bancárias, por cuidarem da administração dos recursos financeiros confiados à sua guarda, acabam gerindo patrimônio alheio, razão pela qual ficam sujeitas a prestar contas em ação própria, pois o tão só envio de extratos ao correntista não tem o condão de excluir o exame judicial da regularidade e exatidão dos lançamentos neles efetuados, por tratar-se de documentos destinados a simples conferência" (TJPR, Apelação Cível nº 1.0148416-4, da 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, julgada em 09/07/2007). Casos similares foram decididos: Apelação Cível nº 289.576-3, Rel. Des. Maria A. Branco de Lima, 14/06/2005; Apelação Cível nº 0341257-1, Rel. Antônio de Sá Ravagnani, 16ª Câmara Cível, 25.10.2006; Apelação Cível nº 363.662-6, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, 16ª Câmara Cível, 27.10.2006. O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou segundo este entendimento: REsp 1060217/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª TURMA, DJe 20/11/2008; AgRg no REsp 705.871/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 4ª TURMA, DJe 06/10/2008; AgRg no Ag 984.572/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª TURMA, DJe 01/09/2008. Tal entendimento restou cristalizado com a edição da súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, a qual enuncia que "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". Pelo exposto, afastado as preliminares suscitadas. Da incompatibilidade de ritos - inadequação entre a pretensão e o pedido. O Banco alega a impossibilidade de cumulação de ação de prestação de contas com revisão contratual e exibição de documentos, por serem pleitos de ritos diversos. Todavia, afastado a alegação preliminar de via inadequada entre a pretensão e o procedimento escolhido, bem como a inexistência de identidade de procedimentos, cumulando pedidos de natureza diversa. A ação de prestação de contas possui rito especial de natureza dúplice, com características próprias,

sendo que, na primeira fase a discussão gira em torno do fato de o réu estar ou não obrigado a prestá-las, enquanto que, na segunda fase, desde que reconhecida esta obrigação, é que se fará o exame, propriamente dito, do conteúdo das contas oferecidas e se apurará existência de eventual saldo em favor de uma ou de outra parte. Destarte, o que se analisa na primeira fase do procedimento de prestação de contas é o dever de prestá-las e, por óbvio, a apresentação do contrato firmado, extratos detalhados, justificativas dos gastos, juros cobrados, etc., é decorrência deste dever, não se confundindo com mera pretensão de exibição de documentos. Inclusive, aponte-se que o artigo 917 do Código de Processo Civil menciona a necessidade de apresentação de documentos ao estipular os contornos da prestação de contas. In verbis: "Art. 917 - As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos" (grifei). Assim, como este Tribunal se posicionou (Apelação Cível nº 509401-3, 14ª Câmara Cível, Relator Des. Laertes Ferreira Gomes, DJ 26/01/2009; Apelação Cível nº 343.558-1, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Jucimar Novochoadlo, DJPR 01.09.2006, entre outros), entendo não ser necessária uma ação autônoma para haver os documentos, uma vez que estes integram o próprio âmago da ação de prestação de contas. A propósito, este Tribunal de Justiça tem entendido que: "APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PROCEDENTE. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PRELIMINAR. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INCOMPATÍVEIS INEXISTENTE. (...) Ora, o pedido de exibição de documentos é inerente à prestação de contas, pois procedente a primeira fase, não há como prestá-las sem os documentos necessários à sua justificação, sendo perfeitamente possível a cumulação desses pedidos num mesmo procedimento, por expressa autorização no dispositivo legal já referido. (...)" (TJPR, 14ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 509401-3, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, DJ 26/01/2009) - grifei. "(...) Não há de se falar em cumulação de ação de prestação com ação de exibição de documentos, quando a pretensão do autor restringe-se à intenção de ver demonstrados os documentos justificativos dos lançamentos operados em sua conta corrente. É imperativa a exibição de documentos justificativos das contas prestadas, restando compreendida no âmbito da prestação de contas (art. 917, CPC)..." (TJPR, Apelação Cível nº 343.558-1, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Jucimar Novochoadlo, DJ 01/09/2006) - grifei. Assim, entende-se que não é necessária uma ação autônoma para haver os documentos, vez que estes integram o próprio âmago da ação de prestação de contas. Portanto, a presente ação é a via adequada para a pretensão formulada, qual seja, a prestação de contas pelo réu, razão pela qual não prospera a tese do apelante. Por outro lado, ressalte-se que na ação de prestação de contas em questão, não se objetiva rever, de plano, as cláusulas do instrumento pactuado pelas partes, mas, sim, verificar se o débito apresentado está em consonância com as cláusulas legais. Em comentários ao artigo 915 do Código de Processo Civil, disciplinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais) que: "Primeiro o juiz decide se o réu que contestou a obrigação de prestar está obrigado a isto; depois apura-se o quantum do débito ou do crédito" (RT 495/233). Ainda, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, a ação de prestação de contas tem como objetivo "liquidar dito relacionamento jurídico existente entre as partes no seu aspecto econômico de tal modo que, afinal, se determine, com exatidão, a existência ou não de um saldo fixando, no caso positivo, o seu montante, com efeito de condenação judicial contra a parte que se qualifica como devedora" (Curso de Direito Processual Civil, v. III, pág. 85). E não há como apurar o valor realmente devido ao credor se não observado, detalhadamente, o contrato em discussão a fim de constatar a cobrança de encargos indevidos. Friso que não se trata de rever, de plano, cláusulas do instrumento pactuado pelas partes, mas, sim, verificar se o débito apresentado está em consonância com as cláusulas legais. Afinal, negar a possibilidade de ajustamento judicial das cláusulas contratuais equivaleria a cancelar a possibilidade de declaração de um saldo em favor do banco, constituído em bases absolutamente abusivas e ilegais, o que, em virtude do disposto no indigitado artigo 918, do Código de Processo Civil, impediria o correntista de tornar a discutir a questão em ação própria, em razão do efeito preclusivo da coisa julgada. É por isso que, havendo impugnação justificada das contas apresentadas pelo Banco, torna-se possível o cotejo das disposições contratuais com a lei, com o propósito de fornecer ao perito os parâmetros necessários e adequados para o acertamento da relação crédito/débito, do qual resultará a indicação de um saldo credor, seja em favor do autor, seja em favor do réu. Nesse sentido, julgado desta Corte: "Realmente, a ação de prestação de contas não se presta para revisar cláusulas contratuais. Todavia, para saber se as contas apresentadas estão ou não corretas, mister, antes, o julgador, fazer análise delas, verificando se o débito está em consonância com essas cláusulas, e se não são ilegais ou abusivas" (TJPR, 13ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 343.860-6, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, DJ 04/08/2006) - grifei. Dessa forma, afastado a preliminar. Prejudicial de Mérito - Da decadência No tocante à decadência, o apelante defende a aplicabilidade do art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. O pedido não merece seguimento, por não ser possível a aplicação deste dispositivo nesta fase da ação proposta. Versa o art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: [...] II noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e produto duráveis" Segundo se extrai, a decadência diz respeito ao direito do consumidor reclamar de vício aparente ou de fácil constatação no fornecimento de algum serviço. O serviço principal prestado pelos bancos é a administração dos recursos financeiros dos clientes e outros serviços diversos em contrapartida dos quais são cobradas taxas e tarifas. Portanto, o que leva o correntista a ajuizar ação de prestação de contas é justamente a desconfiância em relação à licitude de lançamentos efetuados, por não conseguir dirimir suas dúvidas através das faturas fornecidas pelo banco, o que, aliás, é finalidade única da ação. Dessa forma, a ação de prestação de contas é meio pelo qual a autora

descobrirá se há e quais são os vícios no fornecimento dos serviços bancários. Serve justamente para averiguar lançamentos inidôneos durante a relação contratual mantida com a instituição, disto decorre que, até que as contas sejam prestadas, não se pode cogitar do direito de reclamar de eventuais vícios, que dirá sua decadência. Em razão disso, seria ilógico, neste momento, analisar a aplicabilidade do referido prazo decadencial, vez que ainda não há como saber se existe ou não vício na prestação dos serviços bancários. Eventuais vícios somente serão evidenciados adiante, na segunda fase da prestação de contas, quando o Banco, se mantida a sentença, as apresentar na forma mercantil. A propósito, imprescindível citar elucidativa análise do MM. Desembargador Rabello Filho: "Somente depois que tudo isso ficar devidamente esclarecido (com a prestação de contas) é que o correntista poderá aferir se houve ou não algum vício na prestação do serviço, e em que ele consistiu, em caso afirmativo. Isso, seja-me tolerada a obviedade, é um vir-a-ser; autêntico devenir. Até lá, não se pode, objetivamente, falar em existência ou inexistência de vício. Por aí, então, se se quiser cogitar de vício, ele é oculto. E quando o caso é de vício oculto, o parágrafo 3.º do artigo 26 do CDC dispõe que o prazo decadencial somente passa a correr a partir do momento em que o consumidor tomar conhecimento da existência do defeito na prestação do serviço" (TJPR, Apelação Cível nº 513.626-9, ac. nº 10120, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Rabello Filho, DJ 03/09/2008). Neste momento, apenas se examina se há obrigação do Banco em prestar contas. Somente na segunda fase do procedimento é que será plausível cogitar da aplicação do lapso decadencial do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, caso sejam revelados vícios no fornecimento dos serviços bancários. Ademais, as contas devem ser apresentadas de forma mercantil (artigo 917), de modo que se qualquer lançamento for excluído, as contas, ainda que prestadas, não alcançarão o objetivo de esclarecer a autora a respeito da legitimidade e idoneidade dos lançamentos. Neste sentido, posicionamentos desta 13ª Câmara Cível: Apelação Cível nº 469.965-8, ac. 10075, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Magnus Venicius Rox, DJ 03/09/2008; Apelação Cível nº 486.599-8, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Francisco Jorge, DJ 03/09/2008. É este o posicionamento dominante no Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê: "DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA NÃO CONTRATADA DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. DIREITO DE REPETIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE. (REsp 1094270/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 19/12/2008) "... O artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Isso porque o dispositivo em comento refere-se à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, o que não se amolda à hipótese em tela... Agravo improvido." (AgRg no REsp 1064246/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 23/03/2009) Sendo assim, rejeito essa pretensão do apelante. Da prescrição Tendo em vista que as razões da prescrição arguidas pelo Banco e pelo autor confundirem-se entre si, passo a analisá-las conjuntamente. Do recurso do autor Da prescrição Sustenta o Banco ter ocorrido a prescrição prevista no artigo 206 do CC quanto a pretensão dos valores pretendidos pelo apelado. Por outro lado, o autor defende a prescrição vintenária. A sentença recorrida aplicou o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do CC. Pois bem. Inicialmente, ressalto que a presente ação refere-se à pretensão pessoal, de forma que o prazo prescricional aplicável será de vinte anos (artigo 177 do Código Civil de 1916) se quando da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003) já havia transcorrido mais de dez anos da relação bancária. Caso a constatação seja negativa, o prazo prescricional será de dez anos (artigo 205 do Código Civil), em observância ao artigo 2.028 do Código atual. Nesse sentido, esta Corte decidiu que "Como a ação de prestação de contas é de natureza pessoal incide o prazo prescricional geral. No caso sob exame como abrange período a partir de fevereiro de 1997 e a ação foi distribuída em 19/11/2003, constata-se que decorreu menos da metade do lapso prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916, incidindo, portanto, o prazo estabelecido no art. 205 do Novo Estatuto Civil, em conformidade com o disposto no artigo 2.028 das Disposições Finais e Transitórias, ou seja, de dez anos, contatos a partir da vigência da nova lei" (TJPR, Apelação Cível nº 1.0165229-5, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Domingos Ramina, DJ 06/12/2004). Ainda, vale citar: AgRg no REsp 705.871/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 4ª TURMA, DJe 06/10/2008; AgRg no Ag 984.572/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª TURMA, DJe 01/09/2008. Não se cogita, portanto, da ocorrência de prescrição do direito do autor neste momento da ação. Assim, tendo em vista que in casu a relação jurídica teve início em setembro de 1986, aplica-se ao caso em tela a prescrição vintenária prevista no artigo 177 do Código Civil de 1916, porquanto quando da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003) já havia transcorrido mais de dez anos da relação bancária. Sendo assim, reformo a sentença questionada para aplicar o prazo vintenário do artigo 177 do CC de 1916, para que seja aplicado o prazo de vinte anos anteriores à data da propositura da ação até a data de 31 de maio de 1991. Dos honorários advocatícios Pugna o autor a majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença questionada em R\$ 200,00 (duzentos reais). Tal alegação merece amparo, eis que o valor fixado na sentença não é condizente com o trabalho do patrono do autor, bem como por estar bem abaixo do parâmetro adotado por esta Câmara, razão porque imperativo sua majoração. Na linha de entendimento adotado pela 13ª Câmara Cível como padrão em casos semelhantes, bem como diante do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) encontrar-se condizente com a simplicidade da demanda e com o trabalho do patrono da autora, aumento os honorários de sucumbência fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais) para R\$ 600,00 (seiscentos reais). Ressalte-se que até bem pouco tempo atrás, adotava-se por esta Câmara o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o qual, agora, foi majorado um pouco mais para não ficar inferior ao salário mínimo. Nesse sentido, já decidiu

esta Câmara: "Logo, considerando o atual valor do salário mínimo em R\$ 545,00, bem como, ser indevida a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em patamar inferior a este, majoro o valor arbitrado para o montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais)." (TJPR, Ap. 754.568-2, 13ª Câmara Cível, Des. Rel. Gamaliel Seme Scaff, DJU 610/2011) grifei. Nesta linha de entendimento, dou provimento ao recurso da autora, a fim de majorar a verba honorária fixada para R\$ 600,00 (seiscentos reais). CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, e parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao recurso do Banco e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor, a fim de aplicar o prazo vintenário do artigo 177 do CC de 1916, nos termos da decisão, bem como majorar a verba honorária para R\$ 600,00 (seiscentos reais). Publique-se e Intimem-se. Oportunamente, devolva-se à origem, com as cautelas de estilo. Curitiba, 10 de julho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0014 . Processo/Prot: 0898473-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/38962. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0008279-73.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Cezar Gonçalves da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. ENFRENTAMENTO DA SENTENÇA. CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CONHECIMENTO DO RECURSO. APELO DO BANCO. PRELIMINAR DE PEDIDO GENÉRICO. INDICAÇÃO DAS COBRANÇAS QUE O AUTOR ENTENDE INDEVIDAS E O PERÍODO EM RELAÇÃO AO QUAL DEVEM SER PRESTADAS AS CONTAS. DESNECESSIDADE DE MAIORES ESPECIFICAÇÕES. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PRELIMINAR DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INCOMPATÍVEIS. INOCORRÊNCIA. PEDIDO LIMITADO À PRESTAÇÃO DE CONTAS NA PRIMEIRA ETAPA PROCESSUAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ACOLHIMENTO. INTERESSE PRESENTE. ENUNCIADO 8 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. REMESSA MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO CARACTERIZA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA 259 DO STJ. ENUNCIADO 7 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NA PRIMEIRA FASE. PLEITO PELA MINORAÇÃO DO VALOR FIXADO. POSSIBILIDADE. QUANTIA EM DESACORDO COM OS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo BANCO BRADESCO S/A em face da sentença que, em autos de ação de prestação de contas, primeira fase, julgou procedente o pedido, condenando o réu a prestar as contas pretendidas, no prazo de 48 horas, pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo autor. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) (fls. 38/40). Em suas razões recursais (fls. 42/56), o Banco alega, em preliminar, a ausência de impugnação específica dos supostos lançamentos indevidos, alegando que o pedido é genérico, pois não informa quais os débitos combatidos e quais os lançamentos indevidos. Defende a impossibilidade de cumulação da ação de prestação de contas, sustentando o manifesto interesse de revisão de cláusulas contratuais na ação de prestação de contas, destacando que a presente demanda não serve para discutir cláusulas contratuais. Aponta a falta de interesse de agir, pois ausente a necessidade e utilidade do provimento. Defende a minoração dos honorários advocatícios para R\$ 200,00 (duzentos reais). Contrarrazões às fls. 59/73, rebatendo as alegações aduzidas nas razões recursais e pugnano pelo não conhecimento do recurso diante da ausência de enfrentamento das questões trazidas na sentença recorrida. É o relatório, em síntese. DECISÃO E FUNDAMENTO Em análise aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo -, e intrínsecos - legitimidade, interesse e cabimento, conheço deste recurso. Passado isso, assinalo que a atual redação do art. 557, caput, e §1º-A, do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Diante da singeleza da matéria em exame, aprecio, desde já, o recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Preliminar alegada em contrarrazões de ausência de questionamento da sentença Inicialmente, afasto a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade alegada em contrarrazões pelo autor (fls. 59/73). O autor, em suas contrarrazões ao recurso de apelação do Banco, suscita o não conhecimento do recurso, por ausência de questionamento da sentença (art. 514, II, CPC), alegando que a Banco não apresentou os fundamentos de fato e de direito para reformar o decisum. Porém, sem razão. Em análise aos autos, verifica-se que os fundamentos do apelo impugnaram os termos da sentença. Desse modo, afasto a preliminar em questão. Das preliminares Pedido genérico Não procede a alegação de ser genérico o pedido, eis que está delimitado a conteúdo (fl. 09). Consta na exordial a intenção do autor de saber os índices de juros aplicados e das taxas exigidas pelo banco. Ainda, mais especificamente, pretende esclarecer a forma de computar os juros e eventual

forma de capitalização, se houve cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária, provando a origem e destino dos débitos, apresentando os contratos (fls. 02/10). Com efeito, descabido o entendimento de que para ser certo o pedido, necessário a especificação de datas, itens e lançamentos na conta corrente eis que estaria a "negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações" (STJ, REsp 175.569/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). Sendo assim, não resta dúvida que, neste caso, dada a natureza do pedido, não há como considerá-lo genérico. Da incompatibilidade de ritos - inadequação entre a pretensão e o pedido. O Banco alega a impossibilidade de cumulação de ação de prestação de contas com revisão contratual, por serem pleitos de ritos diversos. Todavia, afastado a alegação preliminar de via inadequada entre a pretensão e o procedimento escolhido, bem como a inexistência de identidade de procedimentos, cumulando pedidos de natureza diversa. A ação de prestação de contas possui rito especial de natureza dúplice, com características próprias, sendo que, na primeira fase a discussão gira em torno do fato de o réu estar ou não obrigado a prestá-las, enquanto que, na segunda fase, desde que reconhecida esta obrigação, é que se fará o exame, propriamente dito, do conteúdo das contas oferecidas e se aprurará existência de eventual saldo em favor de uma ou de outra parte. Destarte, o que se analisa na primeira fase do procedimento de prestação de contas é o dever de prestá-las e, por óbvio, a apresentação do contrato firmado, extratos detalhados, justificativas dos gastos, juros cobrados, etc., é decorrência deste dever, não se confundindo com mera pretensão de exibição de documentos. Inclusive, aponte-se que o artigo 917 do Código de Processo Civil menciona a necessidade de apresentação de documentos ao estipular os contornos da prestação de contas. In verbis: "Art. 917 - As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos" (grifei). Assim, como este Tribunal se posicionou (Apelação Cível nº 509401-3, 14ª Câmara Cível, Relator Des. Laertes Ferreira Gomes, DJ 26/01/2009; Apelação Cível nº 343.558-1, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJPR 01.09.2006, entre outros), entendendo não ser necessária uma ação autônoma para haver os documentos, uma vez que estes integram o próprio âmago da ação de prestação de contas. A propósito, este Tribunal de Justiça tem entendido que: "APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PROCEDENTE. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PRELIMINAR. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INCOMPATÍVEIS INEXISTENTE. (...) Ora, o pedido de exibição de documentos é inerente à prestação de contas, pois procedente a primeira fase, não há como prestá-las sem os documentos necessários à sua justificação, sendo perfeitamente possível a cumulação desses pedidos num mesmo procedimento, por expressa autorização no dispositivo legal já referido..." (TJPR, 14ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 509401-3, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, DJ 26/01/2009) - grifei. (...) Não há de se falar em cumulação de ação de prestação com ação de exibição de documentos, quando a pretensão do autor restringe-se à intenção de ver demonstrados os documentos justificativos dos lançamentos operados em sua conta corrente. É imperativa a exibição de documentos justificativos das contas prestadas, restando compreendida no âmbito da prestação de contas (art. 917, CPC)..." (TJPR, Apelação Cível nº 343.558-1, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ 01/09/2006) - grifei. Assim, entende-se que não é necessária uma ação autônoma para haver os documentos, vez que estes integram o próprio âmago da ação de prestação de contas. Portanto, a presente ação é a via adequada para a pretensão formulada, qual seja, a prestação de contas pelo réu, razão pela qual não prospera a tese do apelante. Por outro lado, ressalte-se que na ação de prestação de contas em questão, não se objetiva rever, de plano, as cláusulas do instrumento pactuado pelas partes, mas, sim, verificar se o débito apresentado está em consonância com as cláusulas legais. Em comentários ao artigo 915 do Código de Processo Civil, disciplinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais) que: "Primeiro o juiz decide se o réu que contestou a obrigação de prestar está obrigado a isto; depois apura-se o quantum do débito ou do crédito" (RT 495/233). Ainda, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, a ação de prestação de contas tem como objetivo "liquidação dito relacionamento jurídico existente entre as partes no seu aspecto econômico de tal modo que, afinal, se determine, com exatidão, a existência ou não de um saldo fixando, no caso positivo, o seu montante, com efeito de condenação judicial contra a parte que se qualifica como devedora" (Curso de Direito Processual Civil, v. III, pág. 85). E não há como apurar o valor realmente devido ao credor se não observado, detalhadamente, o contrato em discussão a fim de constatar a cobrança de encargos indevidos. Friso que não se trata de rever, de plano, cláusulas do instrumento pactuado pelas partes, mas, sim, verificar se o débito apresentado está em consonância com as cláusulas legais. Afinal, negar a possibilidade de ajustamento judicial das cláusulas contratuais equivaleria a cancelar a possibilidade de declaração de um saldo em favor do banco, constituindo em bases absolutamente abusivas e ilegais, o que, em virtude do disposto no indigitado artigo 918, do Código de Processo Civil, impediria o correntista de tornar a discutir a questão em ação própria, em razão do efeito preclusivo da coisa julgada. É por isso que, havendo impugnação justificada das contas apresentadas pelo Banco, torna-se possível o cotejo das disposições contratuais com a lei, com o propósito de fornecer ao perito os parâmetros necessários e adequados para o acertamento da relação crédito/débito, do qual resultará a indicação de um saldo credor, seja em favor do autor, seja em favor do réu. Nesse sentido, julgado desta Corte: "Realmente, a ação de prestação de contas não se presta para revisar cláusulas contratuais. Todavia, para saber se as contas apresentadas estão ou não corretas, mister, antes, o julgador, fazer análise delas, verificando se o débito está em consonância com essas cláusulas, e se não são ilegais ou abusivas" (TJPR, 13ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 343.860-6, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, DJ 04/08/2006) - grifei. Dessa forma, afastado a preliminar. Da falta de interesse agir Sustenta o

apelante carência da ação, em razão da falta interesse de agir do autor, pois ausente a necessidade e utilidade na presente ação. Inicialmente, afastado a alegação de falta de interesse de agir do autor na ação de prestação de contas, pois consoante dispõe o Enunciado 8, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal: "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos". Ressalte-se que o dever de prestar contas decorre do simples fato do valor ser depositado numa conta corrente junto ao Banco. Já manifestou este Tribunal que "as entidades bancárias, por cuidarem da administração dos recursos financeiros confiados à sua guarda, acabam gerindo patrimônio alheio, razão pela qual ficam sujeitas a prestar contas em ação própria, pois o tão só envio de extratos ao correntista não tem o condão de excluir o exame judicial da regularidade e exatidão dos lançamentos neles efetuados, por tratar-se de documentos destinados a simples conferência" (TJPR, Apelação Cível nº 1.0148416-4, da 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, julgada em 09/07/2007). Caso similar foi decidido na Apelação Cível nº 289.576-3, Rel. Des. Maria A. Branco de Lima, 14/06/2005; Apelação Cível nº 0341257-1, Rel. Antônio de Sá Ravagnani, 16ª Câmara Cível, 25.10.2006; Apelação Cível nº 363.662-6, Rel. Des. Hélio Henriques Lopes Fernandes Lima, 16ª Câmara Cível, 27.10.2006. O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou segundo este entendimento. In verbis: "O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória" (STJ, REsp 330261/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ 08/04/02). Ainda: REsp 1060217/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª TURMA, DJe 20/11/2008; AgRg no REsp 705.871/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), 4ª Turma, DJe 06/10/2008; AgRg no Ag 984.572/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, DJe 01/09/2008. Aliás, restou cristalizado com a edição da súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça que "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". Assim, a apresentação rotineira de extratos bancários não possui condão de legitimar ou regularizar os lançamentos efetuados por se constituírem meros demonstrativos contábeis de movimentação da conta. Ademais, o envio ou disponibilização destes documentos em agências bancárias não pode ser compreendido como prestação de contas de forma mercantil, como pretende o apelante, vez que esta não está restrita a extratos bancários genéricos. Inclusive, o Enunciado 7, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal, assim dispõe: "O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exige a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei." Logo, é dever do apelante prestar contas ao apelado, vez que é ônus que se lhe impõe, em decorrência do exercício de atividade econômica que desenvolve. Dessa forma, afastado esta preliminar. Honorários Advocatórios Por fim, no tocante aos honorários advocatícios pleiteia pela sua minoração para R\$ 200,00 (duzentos reais). Assiste-lhe parcial razão ao apelante, quando pleiteia a minoração do valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) fixado na sentença, eis que esta quantia não se encontra condizente com a simplicidade da demanda, razão porque possível a diminuição do valor para adaptar aos parâmetros adotados por esta Câmara. Na linha de entendimento adotado pela 13ª Câmara Cível como padrão em casos semelhantes, bem como diante do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) encontrar-se condizente com a simplicidade da demanda, reduz os honorários de sucumbência fixados em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) para R\$ 600,00 (seiscentos reais). Ressalte-se que até bem pouco tempo atrás, adotava-se por esta Câmara o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o qual, agora, foi majorado um pouco mais para não ficar inferior ao salário mínimo. Nesse sentido, já decidi esta Câmara: "Logo, considerando o atual valor do salário mínimo em R\$ 545,00, bem como, ser indevida a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em patamar inferior a este, majoro o valor arbitrado para o montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais)." (TJPR, Ap. 754.568-2, 13ª Câmara Cível, Des. Rel. Gamaliel Seme Scaff, DJU 610/2011) grifei. Nesta linha de entendimento, dou parcial provimento ao recurso do Banco, a fim de minorar a verba honorária fixada para R\$ 600,00 (seiscentos reais). CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, e parágrafo 1º- A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para o fim de reduzir os honorários advocatícios para R\$ 600,00 (seiscentos reais), rejeitando o restante. Publique-se e Intimem-se. Oportunamente, devolva-se à origem, com as cautelas de estilo. Curitiba, 12 de julho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA
0015 . Processo/Prot: 0899513-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/414226. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0044667-62.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Geize Gomes Martins. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Brailio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE. APELO DO BANCO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PRÉVIA SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS DOCUMENTOS. PRELIMINAR AFASTADA. ALEGAÇÃO DO BANCO DA POSSIBILIDADE DE NÃO LOCALIZAÇÃO OU INEXISTÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DEVER DE EXIBIÇÃO COM LIMITAÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 ANOS. REMESSA PERIÓDICA DE EXTRATOS QUE NÃO EXIME O DEVER DO ADMINISTRADOR DE EXIBIR DOCUMENTOS DE CONTEÚDO COMUM A AMBOS SEM COBRANÇA DE TARIFA PELA SEGUNDA VIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA.

PROCEDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ DE APLICAÇÃO DO ART 625 DETERMINANDO A BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL POR NÃO TER DADO CAUSA A AÇÃO. DESCABIMENTO. NATUREZA SATISFATIVA DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELO DO AUTOR. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO ACOLHIDO. ADEQUAÇÃO DA VERBA AOS CRITÉRIOS LEGAIS E PRECEDENTES DA CÂMARA. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELO DO AUTOR A QUE SE DÁ PROVIMENTO. APELO DO BANCO RÉU A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. RELATÓRIO Trata-se de recursos de apelação cível interpostos por GEIZE GOMES MARTINS e BANCO ITAÚ S/A em face da sentença que, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos nº 44.667/2010, julgou procedente a ação ajuizada pelo primeiro apelante, confirmando a liminar que determinou a instituição financeira à exibição dos documentos pleiteados na inicial. Em razão da sucumbência, incumbiu ao apelante o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do artigo 20 §4º do CPC (fls. 47/49). Em suas razões de apelação (fls. 87/104) o apelante/autor requer a reforma da decisão tão somente para majorar a verba honorária de sucumbência. As razões do apelo da instituição financeira (fls. 107/119) apontam, preliminarmente, a ausência de interesse de agir do demandante, vez que não houve negativa administrativa de exibição, sendo dispensável, diante disso, o ajuizamento desta ação. Aponta a possibilidade de não localização ou inexistência da documentação pleiteada, por se tratar de documentos extremamente antigos. Assevera a inexistência da obrigação de exibir documentos vez que já foram exibidos oportunamente ao correntista e podem ser exibidos administrativamente mediante a quitação das taxas de emissão de segundas vias, cuja cobrança seria legítima nos termos de resoluções do BACEN. Aduz a impossibilidade de aplicação do art. 359 do CPC e requer o afastamento do ônus sucumbencial por não ter dado causa a ação. Recebidos os recursos pelo juízo a quo, nos efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 126), abriu-se vista dos autos as partes para oferecimento de contrarrazões, juntadas às fls. 127/137 e 133/136 pelos apelantes autor e instituição financeira, respectivamente. É o relatório, em síntese. DECISÃO e FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, diante da singeleza da matéria em exame, aprecio, desde já, o apelo, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. DO APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA Da preliminar de falta de interesse de agir Suscita o Banco falta de interesse processual da parte autora, sob o fundamento de ser dispensável o ajuizamento desta demanda, vez que nunca se negou a apresentação dos documentos solicitados administrativamente, que foram fornecidos periodicamente ao apelado e que lhe seriam entregues mediante o pagamento das taxas administrativas. Sem razão, contudo. A possibilidade de obter os documentos por outros meios que não o judicial não afasta o dever da instituição financeira de apresentá-los, quando pretendidos. Esta incumbência deriva da própria relação de direito material firmada entre as partes. Já é questão pacificada que "a propositura de Medida Cautelar de Exibição de Documentos não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los" (TJ/PR 15ª Câmara Cível, Acórdão nº 8.914, Rel. Des. Jucimar Novochado, DJ 06/09/2007). Outras decisões no mesmo sentido: Ap. Cível nº 541.299-3, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Luis Carlos Xavier, DJ 19/01/2009; Ap. Cível nº 471.884-9, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, DJ 21/11/2008; Ap. Cível nº 443.690-6, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, DJ 07/11/2008; Ap. Cível nº 338.202-1, Rel. Des. Duarte Medeiros, DJ 20/04/2007. No mesmo diapasão já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR (PROCESSUAL) AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INDISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS INDICADOS PELO AUTOR. DOCUMENTO JUNTADO CONSIDERADO EXTEMPORÂNEO E INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. A ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação (art. 267, VI, do CPC), sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF) de alegada lesão de direito subjetivo. A independência entre as instâncias jurisdicional e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à parte que se sentir lesada invocar diretamente a tutela jurisdicional do Estado, no caso, pretendendo a exibição de documentos na forma do art. 844 e seguintes, do CPC, mesmo que ausente requerimento administrativo neste sentido. (...)" (TJPR, Rel. Luiz Cesar Nicolau, Apelação Cível nº 487261-3, DJ 07/11/2008). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não diverge desse posicionamento, conforme se vê: "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICAÇÃO, PELO CORRENTISTA, DOS PERÍODOS DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF E REFERÊNCIA A UMA DAS CONTAS DE POUPANÇA CADASTRADAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DADOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS MENCIONADOS NA INICIAL - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS EXTRATOS REQUERIDOS

- RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O correntista detém interesse de agir, ao ajuizar ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos; II - A obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - O cliente do banco pode acionar judicialmente a instituição financeira objetivando prestação de contas, não sendo genérico o pedido que indique a relação jurídica existente entre as partes e especifique o período que entende necessários os esclarecimentos; IV - Na hipótese dos autos, o recorrente especificou, de modo preciso, os períodos em que pretendeu ver exibidos os extratos, bem como juntou documentos que, em tese, comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, sendo esses dados suficientes para, mediante simples consulta ao sistema de informática da instituição financeira, demonstrar-se a existência ou não de conta de poupança em nome do recorrente nos períodos mencionados na inicial; V - Recurso especial provido" (STJ, Rel. Min. Massami Uyeda, REsp 1105747/PR, 3ª Turma, DJ 20/11/2009). (destaque) "EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Não se pode negar a exibição de extratos que alcançam toda a relação contratual apenas porque poderiam ser obtidos por meio da internet. Parte-se, assim, do pressuposto que todos têm computador e sabem manejá-lo. Esta Terceira Turma, pelo menos em duas oportunidades, demonstrou que "a circunstância dos documentos estarem semanalmente à disposição dos clientes não desonera a instituição financeira de exibir a documentação pleiteada pelo autor, oportunizando informações suficientes, adequadas e verazes a respeito dos contratos entabulados, pois àquela incumbe, 'ex vi legis', o dever de exibi-las se instada a fazê-lo, em razão do contrato celebrado com os autores" (REsp nº 330.261/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 8/4/02; REsp nº 617.031/RS, da minha relatoria, DJ de 13/2/06). 2. Recurso especial conhecido e provido" (STJ, 3ª Turma, REsp 706367/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 14/08/2006). (destaque) Entendimento contrário violaria o direito à informação do litigante (art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual, ante aos deveres de transparência e informação, fica o fornecedor obrigado a prestar 'cabal informação' sobre os produtos oferecidos e as cláusulas contratuais dos negócios estabelecidos. Por tais razões, rejeito esta preliminar de carência da ação por ser flagrante o interesse de agir do autor. Da possibilidade de não localização ou inexistência da documentação pleiteada Sustenta também em seu apelo, a possibilidade da inexistência ou não localização de parte dos documentos pleiteados, tendo em vista que se trata de documentos extremamente antigos. Não merece acolhimento mais este iter. Sedimentado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o dever de guarda dos documentos corresponde ao prazo prescricional previsto para as ações pessoais pelo fato das ações de revisão contratual se enquadrarem nesta categoria. Nesta esteira, aplica-se o prazo prescricional genérico ditado pelo artigo 177 do Código Civil de 1916 em cotejo com as disposições transitórias trazidas pelo artigo 2.028 do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". A aplicação dos referidos artigos se justifica no dever de guarda dos documentos ser, eminentemente, correspondente ao prazo prescricional previsto para as ações pessoais, pelo fato de a presente ação basear-se na relação jurídica contratual entre as partes, enquadrando-se nesta categoria. A jurisprudência desta Corte é no mesmo sentido: "MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS I É devido ao ora agravante exibir a documentação comum as partes, vez que detém a posse dos mesmos, com fulcro no art. 844, II, do CPC. (...) IV O caso em comento refere-se a direito pessoal do poupador, logo o prazo prescricional é de 20 anos. V A condenação em honorários advocatícios é devida, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, e o quantum fixado (R\$ 500,00) está em consonância com o patamar estabelecido por esta Câmara em casos análogos, recurso não provido." (TJPR, 13.ª C. Cível, AI nº 510.738-2/01, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, julgado em 27.07.2009). (grifei). Assim, patente o dever do banco de apresentar os documentos, respeitando o prazo prescricional aqui indicado, ou seja, a partir de 17 de junho de 1990, data projetada de 20 anos do ajuizamento do feito, não podendo se esquivar de tal obrigação, aduzindo se tratar de documentos de difícil obtenção ou que não mais lhes detêm a posse. Da obrigação na exibição documentos Sem razão, ainda, ao apelante ao tentar se eximir da obrigação de exibir documentos diante da remessa periódica de extratos e possibilidade de emissão de novas vias dos extratos acompanhados da quitação de taxas referentes a este serviço. Isso porque, em que pese tenha enviado todos os extratos ao titular da conta bancária, esses documentos têm apenas a finalidade de conferir a conta de um modo genérico, sem mostrar informações de uma maneira mais detalhada que permita o acesso à forma ou ao modo dos valores lançados, cujas dúvidas podem aparecer somente após um espaço longo de tempo como no presente caso. Inclusive, este Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de quem remanesce o dever da instituição de apresentar os documentos atinentes à administração da conta, independentemente de já ter fornecido extratos ou disponibilizado administrativamente os documentos. A exemplo: Ap. Cível nº 541.299-3, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Luis Carlos Xavier, DJ 19/01/2009; Ap. Cível nº 471.884-9, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, DJ 21/11/2008; Ap. Cível nº 443.690-6, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, DJ 07/11/2008; Ap. Cível nº 338.202-1, Rel. Des. Duarte Medeiros, DJ 20/04/2007. E não se há de falar na possibilidade de cobrar tarifa a fim de fornecer segunda via dos documentos. Descabido cogitar que deva o cliente arcar com os custos de fornecimento dos extratos, se a ação cautelar de exibição de documentos foi proposta justamente porque o Banco faltou com seu dever de informação. A determinação judicial que impôs ao apelante tal dever não se confunde com mero pedido administrativo de documentos, pois decorre da constatação de que a instituição não informou corretamente o correntista e, em razão disso, passou a ser obrigado judicialmente

a exibí-los. É como entende o Superior Tribunal de Justiça: "Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação." (STJ, 3.ª Turma, REsp 330261-SC, rel. min. Nancy Andrighi, unânime, j. 6/12/2001, in DJU 8/4/2002, p. 212 os destaques em itálico são do original.) "Ação de exibição de documentos. Extratos bancários. Precedente da Corte. 1. Na ação de exibição de documentos, no caso, extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a alegação de que já eram fornecidos mensalmente. 2. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, 4.ª Turma, REsp 653895-PR, unânime, rel. min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 21/2/2006, in DJU 5/6/2006, p. 259 os destaques em negrito são do original. Destarte, rejeito mais essas alegações. Da penalidade imposta ao caso de descumprimento Não por último, pretende o apelante seja determinada a impossibilidade de aplicação do art. 359 do CPC, no caso de descumprimento da determinação judicial. Razão, neste ponto, assiste ao apelante. A sentença objurgada, em sua fundamentação, aponta: "No procedimento específico de exibição de documento ou coisa, existe sanção própria para o descumprimento da ordem judicial de exibição, qual seja, a de admitir como verdadeiros os fatos que a parte esperava demonstrar, através dos documentos, sendo incabível a cominação de multa diária (Súmula 372, STJ)." De fato, é entendimento consolidado no âmbito do STJ que não se admite a imposição de multa na ação de exibição de documentos - consoante cristalizado na Súmula 372 do STJ bem como a penalidade prevista pelo art. 354 do CPC. Isto porque, em se tratando de medida cautelar exibiratória de cunho preparatório, existe a possibilidade de que o juízo determine a busca e apreensão dos documentos que se presumem em poder do réu, com fulcro no art. 362 do CPC. Exatamente como observado na sentença questionada. Vejamos o posicionamento casuístico do STJ: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Não pode ser imposta multa na ação de exibição de documentos; com maior razão, a ação cominatória é meio impróprio para cobrá-la esta a finalidade do pedido sub iudice, porquanto o respectivo objeto (a exibição de documentos), sabe-se desde o ajuizamento da demanda, não pode ser atingido (a ação, de exibição de documentos, resultou infrutífera a despeito do deferimento da busca e apreensão). Recurso especial conhecido e provido" (STJ REsp 831810 / MS 3ª Turma - Rel. Ministro Ari Pargendler - j. em 17/05/2007). Saliente, entretanto, que a penalidade do art. 359 não foi imposta, ainda. O MM. Juiz de Direito afirmou que admite a aplicação desta espécie de penalidade, mas nada determinou na parte dispositiva da decisão. Seria a hipótese, inclusive, de questionar a possibilidade de conhecer o recurso do Banco, neste momento. Todavia, como há previsão de aplicação da penalidade, por si só, admito o recurso e reconheço ser outra, diferente da sentença, a modalidade de penalidade aplicada à espécie, na forma do artigo 625 do CPC, conforme entendimento das Câmaras deste tribunal e dos Tribunais Superiores. Assim, considerando o entendimento do STJ, entendo possível a determinação da inaplicabilidade da pena do art. 359, devendo a instituição financeira apresentar os documentos solicitados sob pena de ser determinada a busca e apreensão na sede do Banco. Do afastamento do ônus da sucumbência Por fim, suscita o Banco a impossibilidade de ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sob o fundamento de ser dispensável o ajuizamento desta demanda. A possibilidade de obter os documentos por outros meios que não o judicial não afasta o dever da instituição financeira de apresentá-los quando pretendidos. Esta incumbência deriva da própria relação de direito material firmada entre as partes. Já é questão pacificada que "a propositura de Medida Cautelar de Exibição de Documentos não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los" (TJ/PR 15ª Câmara Cível, Acórdão nº 8.914, Rel. Des. Jucimar Novochoadlo, DJ 06/09/2007). Outras decisões no mesmo sentido: Ap. Cível nº 541.299-3, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Luis Carlos Xavier, DJ 19/01/2009; Ap. Cível nº 471.884-9, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, DJ 21/11/2008; Ap. Cível nº 443.690-6, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, DJ 07/11/2008; Ap. Cível nº 338.202-1, Rel. Des. Duarte Medeiros, DJ 20/04/2007. No mesmo diapasão já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR (PROCESSUAL) AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INDISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS INDICADOS PELO AUTOR. DOCUMENTO JUNTADO CONSIDERADO EXTEMPORÂNEO E INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. A ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação (art. 267, VI, do CPC), sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF) de alegada lesão de direito subjetivo. A independência entre as instâncias jurisdicional e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à parte que se sentir lesada invocar diretamente a tutela jurisdicional do Estado, no caso, pretendendo a exibição de documentos na forma do art. 844 e seguintes, do CPC, mesmo que ausente requerimento administrativo neste sentido. (...)" (TJPR, Rel. Luiz Cesar Nicolau, Apelação Cível nº 487261-3, DJ 07/11/2008). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não diverge desse posicionamento, conforme se vê: "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICAÇÃO, PELO

CORRENTISTA, DOS PERÍODOS DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF E REFERÊNCIA A UMA DAS CONTAS DE POUPANÇA CADASTRADAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DADOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS MENCIONADOS NA INICIAL - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS EXTRATOS REQUERIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O correntista detém interesse de agir, ao ajuizar ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos; II - A obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - O cliente do banco pode acionar judicialmente a instituição financeira objetivando prestação de contas, não sendo genérico o pedido que indique a relação jurídica existente entre as partes e especifique o período que entende necessários os esclarecimentos; IV - Na hipótese dos autos, o recorrente especificou, de modo preciso, os períodos em que pretendeu ver exibidos os extratos, bem como juntou documentos que, em tese, comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, sendo esses dados suficientes para, mediante simples consulta ao sistema de informática da instituição financeira, demonstrar-se a existência ou não de conta de poupança em nome do recorrente nos períodos mencionados na inicial; V - Recurso especial provido" (STJ, Rel. Min. Massami Uyeda, REsp 1105747/PR, 3ª Turma, DJ 20/11/2009). (destaquei) "EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Não se pode negar a exibição de extratos que alcançam toda a relação contratual apenas porque poderiam ser obtidos por meio da internet. Parte-se, assim, do pressuposto que todos têm computador e sabem manejá-lo. Esta Terceira Turma, pelo menos em duas oportunidades, demonstrou que "a circunstância dos documentos estarem semanalmente à disposição dos clientes não desonera a instituição financeira de exibir a documentação pleiteada pelo autor, oportunizando informações suficientes, adequadas e verazes a respeito dos contratos entabulados, pois àquela incumbe, 'ex vi legis', o dever de exibi-las se instada a fazê-lo, em razão do contrato celebrado com os autores" (REsp nº 330.261/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 8/4/02; REsp nº 617.031/RS, da minha relatoria, DJ de 13/2/06). 2. Recurso especial conhecido e provido" (STJ, 3ª Turma, REsp 706367/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 14/08/2006). (destaquei) Entendimento contrário violaria o direito à informação do litigante (art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual, ante aos deveres de transparência e informação, fica o fornecedor obrigado a prestar 'cabal informação' sobre os produtos oferecidos e as cláusulas contratuais dos negócios estabelecidos. Por tais razões, deixo de acolher o pedido do apelante de afastar a condenação sucumbencial. DO APELO DO AUTOR Dos honorários advocatícios Apela o autor pela modificação do valor arbitrado pelo magistrado a quo a título de honorários advocatícios. No caso "sub iudice", a verba honorária foi arbitrada no valor de R \$ 50,00 (cinquenta reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC. A verba honorária está sujeita a critérios que serão aferidos de acordo com as peculiaridades e particularidades de cada caso, sempre tendo como parâmetros os dispositivos legais previstos no artigo 20 e incisos do Código de Processo Civil, aliado aos critérios objetivos da equidade, ponderando-se também, a dignidade e desempenho do profissional. Em outras palavras, para a fixação dos honorários deve ser levado em consideração o grau de zelo do profissional, bem como o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Sob esse prisma, observando o zelo profissional, bem como o trabalho realizado pelos advogados do autor e réu, a demanda, que perdura por quase de dois anos e que foi julgada antecipadamente, dispensando audiência e produção de provas, entendo adequada a verba arbitrada. Ainda, não se pode olvidar que a ação ajuizada é deveras recorrente no Poder Judiciário. Neste sentido importa invocar os recentes arrestos: EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. APELO DA AUTORA. NÃO CABIMENTO DE MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO NAS AÇÕES DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA R\$350,00. PRECEDENTES. 2. APELO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO CONTRATUAL. DELIMITAÇÃO DO PERÍODO NO PEDIDO INICIAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS. INOCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO. INICIAL PROPOSTA EM OUTUBRO DE 2009. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO PARA O MÊS DE SETEMBRO DE 1989. MÉRITO. ART. 359 DO CPC AFASTADO. 3. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - XIV Ccv - Ap Cível 0876023-4 - Rel.: Celso Jair Mainardi - Julg.: 09/05/2012 - Unânime - Pub.: 18/05/2012 - DJ 866) EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PRAZO DE VINTE ANOS PREVISTO NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ESTÁ OBRIGADA A DISPONIBILIZAR OS EXTRATOS MESMO QUE JÁ OS TENHA FEITO DURANTE A RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIR. TAXA DE EMISSÃO DE SEGUNDA VIA. DESCABIMENTO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. HONORÁRIOS ARBITRADOS EM R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) SEGUNDO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - XIV Ccv - Ap Cível 0875306-4 - Rel.: Celso Jair Mainardi - Julg.: 09/05/2012 - Unânime - Pub.: 18/05/2012 - DJ 866) Assim, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aliados às condições

mencionadas, resta oportuno majorar o quantum delineado pela sentença para de R \$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS), conforme o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. CONCLUSÃO e DECISÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput e §1º-A, conheço dos recursos de apelação, para, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Banco, tão somente para modificar a pena aplicada para a hipótese de descumprimento da medida e DAR PROVIMENTO ao apelo do Autor, majorando os honorários advocatícios. Publique-se e Intime-se. Oportunamente, devolva-se a origem. Curitiba, 12 de julho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA 0016 . Processo/Prot: 0900060-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60111. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001161-10.2010.8.16.0152 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Noccoladeli, Juliana Miguel Rebeis. Apelado: Amarildo Loponi. Advogado: Kelly Patricia Baldo Carvalho Alves. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE. APELO DO BANCO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR PEDIDO GENÉRICO AFASTADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA DE EXIBIÇÃO. DESCABIMENTO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL POR NÃO TER DADO CAUSA A AÇÃO. DESCABIMENTO. NATUREZA SATISFATIVA DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS DE APELAÇÃO QUE SE RECEBE E NEGA PROVIMENTO RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação cível interposto por BANCO DO BRASIL S/A em face da sentença que, nos autos de ação cautelar de exibição de documentos nº 341/2010, ajuizada por AMARILDO LOPONI, julgou procedente sua pretensão, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC (fls. 124/125). Em suas razões de apelo (fls. 156/159), o apelante/banco requer, preliminarmente, seja reconhecida a inépcia da inicial, ante a não especificação dos documentos que o apelado pretende ver exibidos. Pleiteia, no mérito, a reforma da decisão, vez que não houve recusa por parte da instituição financeira em exibir os documentos, não tendo, em razão disso, dado causa a ação. Alternativamente, requer o afastamento do ônus da sucumbência em razão da entrega espontânea dos documentos. Por fim, pleiteia a diminuição dos honorários advocatícios. Contrarrazões do apelante/autor às fls. 165/169. É o relatório, em síntese. DECISÃO e FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, diante da singeleza da matéria em exame, aprecio, desde já, os apelos, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Da inépcia da inicial O apelante alega, em preliminar, que a pretensão foi genérica, não sendo individualizados os documentos a serem exibidos de forma satisfatória. No entanto, não há razão para o acolhimento de tal argumento. Desde a inicial se verificam claramente quais os documentos o autor, ora apelado, pretende que sejam exibidos, conforme comprova o pedido constante às fls. 06: "(...) para apresentar extrato analítico dos contratos bancários acima especificados (Cédula Rural Pignoraticia cópias em anexo), referente ao período a contar desde a data da contratação até suas respectivas finalizações, bem como o extrato analítico da conta corrente 1.021-9 Agência 2587-9, referente ao período que compreende a data de sua abertura até a presente data,(...)" Ademais, em quadro que antecede os pedidos, apresenta discriminação dos contratos celebrados entre as partes, como segue: NÚMERO CONTRATADO VALOR CONTRATADO 97/00281-X R\$ 10.618,57 98/00346-1 R \$ 8.444,49 99/00354-6 R\$ 32.049,67 20/30035-2 R\$ 30.883,62 20/30190-1 R \$ 64.832,53 20/30269-X R\$ 83.995,09 20/30417-X R\$ 87.278,27 40/00213-6 R \$ 89.949,75 40/00301-9 R\$ 104.894,53 20/30545-1 R\$ 72.547,53 143548 R\$ 34.272,00 Deste modo, restam plenamente especificados os documentos requeridos e o período para exibição. Não poderia, portanto, ser o autor mais específico do que foi, pois não possui acesso a tais documentos, motivo também pelo qual deu início a presente ação. Além do mais, julgar genérico o pedido do apelado significaria negar o seu direito à ação de exibição, pois o interesse no ajuizamento desta é fundado justamente na falta de informação da parte. Destarte, em que pese sucinta a fundamentação lançada pelo apelado, o pedido é adequado e suficiente aos fins para os quais se presta a ação proposta. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que: "Exigir que a autora descreva na petição inicial, datas, itens e lançamentos feitos em sua conta com os quais poderia estar desconforme, e junto prova documental do que alega, significa na verdade negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações" (REsp 175.569/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). Demais disso, na ação de exibição de documentos não se faz necessário que o autor descreva na inicial as datas, itens e lançamentos feitos em sua conta corrente, ou uma especificação muito detalhada a respeito dos documentos que gostaria de ver exibidos, visto que a natureza da cautelar é, justamente, a apresentação de elementos probatórios para, quiçá, justificar a propositura de uma ação autônoma. Sendo assim, não resta dúvida que, neste caso, dada a natureza do pedido, não há como considerá-lo genérico. Do interesse de agir Suscita o Banco a impossibilidade de ser condenado ao pagamento das custas processuais

e honorários advocatícios, sob o fundamento de ser dispensável o ajuizamento desta demanda, vez que nunca se negou a apresentar os documentos solicitados administrativamente e que seriam fornecidos mediante o simples pagamento de taxas. Aduz, ainda, que exibiu os documentos de forma espontânea, não podendo ser condenada ao ônus de sucumbência. Contudo, razão não lhe assiste também nestes pontos. Vejamos. Primeiramente, anoto que, diferente do que alega o apelante em suas contrarrazões, a apresentação dos documentos se deu apenas após a sentença, e não no prazo para resposta. Assim, fica caracterizada a resistência à pretensão do apelado e necessidade de ajuizamento da ação. Disso, nasce o dever da parte sucumbente de arcar com o ônus do processo. Quanto mais, a possibilidade de obter os documentos por outros meios que não o judicial não afasta o dever da instituição financeira de apresentá-los quando pretendidos. Esta incumbência deriva da própria relação de direito material firmada entre as partes. Já é questão pacificada que "a propositura de Medida Cautelar de Exibição de Documentos não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los" (TJ/PR 15ª Câmara Cível, Acórdão nº 8.914, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ 06/09/2007). Outras decisões no mesmo sentido: Ap. Cível nº 541.299-3, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Luis Carlos Xavier, DJ 19/01/2009; Ap. Cível nº 471.884-9, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, DJ 21/11/2008; Ap. Cível nº 443.690-6, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, DJ 07/11/2008; Ap. Cível nº 338.202-1, Rel. Des. Duarte Medeiros, DJ 20/04/2007. No mesmo diapasão já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR (PROCESSUAL) AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INDISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS INDICADOS PELO AUTOR. DOCUMENTO JUNTADO CONSIDERADO EXTEMPORÂNEO E INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. A ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação (art. 267, VI, do CPC), sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF) de alegada lesão de direito subjetivo. A independência entre as instâncias jurisdicional e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à parte que se sentir lesada invocar diretamente a tutela jurisdicional do Estado, no caso, pretendendo a exibição de documentos na forma do art. 844 e seguintes, do CPC, mesmo que ausente requerimento administrativo neste sentido. (...)" (TJPR, Rel. Luiz Cesar Nicolau, Apelação Cível nº 487261-3, DJ 07/11/2008). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não diverge desse posicionamento, conforme se vê: "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICAÇÃO, PELO CORRENTISTA, DOS PERÍODOS DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF E REFERÊNCIA A UMA DAS CONTAS DE POUPANÇA CADASTRADAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DADOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS MENCIONADOS NA INICIAL - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS EXTRATOS REQUERIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O correntista detém interesse de agir, ao ajuizar ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos; II - A obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - O cliente do banco pode acionar judicialmente a instituição financeira objetivando prestação de contas, não sendo genérico o pedido que indique a relação jurídica existente entre as partes e especifique o período que entende necessários os esclarecimentos; IV - Na hipótese dos autos, o recorrente especificou, de modo preciso, os períodos em que pretendeu ver exibidos os extratos, bem como juntou documentos que, em tese, comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, sendo esses dados suficientes para, mediante simples consulta ao sistema de informática da instituição financeira, demonstrar-se a existência ou não de conta de poupança em nome do recorrente nos períodos mencionados na inicial; V - Recurso especial provido" (STJ, Rel. Min. Massami Uyeda, REsp 1105747/PR, 3ª Turma, DJ 20/11/2009). (destaquei) "EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Não se pode negar a exibição de extratos que alcançam toda a relação contratual apenas porque poderiam ser obtidos por meio da internet. Parte-se, assim, do pressuposto que todos têm computador e sabem manejá-lo. Esta Terceira Turma, pelo menos em duas oportunidades, demonstrou que "a circunstância dos documentos estarem semanalmente à disposição dos clientes não desonera a instituição financeira de exibir a documentação pleiteada pelo autor, oportunizando informações suficientes, adequadas e verazes a respeito dos contratos entabulados, pois àquela incumbe, 'ex vi legis', o dever de exibi-las se instada a fazê-lo, em razão do contrato celebrado com os autores" (REsp nº 330.261/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, DJ de 8/4/02; REsp nº 617.031/RS, da minha relatoria, DJ de 13/2/06). 2. Recurso especial conhecido e provido" (STJ, 3ª Turma, REsp 706367/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 14/08/2006). (destaquei) Entendimento contrário violaria o direito à informação do litigante (art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual, ante aos deveres de transparência e informação, fica o fornecedor obrigado a prestar 'cabal informação' sobre os produtos oferecidos e as cláusulas contratuais dos negócios estabelecidos. Por tais razões, deixo de acolher o pedido do apelante de afastar a condenação sucumbencial. Dos honorários advocatícios Por fim, apela o Banco pela modificação do valor arbitrado pelo magistrado a quo a título de honorários advocatícios. No caso "sub iudice", a verba honorária foi arbitrada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC. Como consabido, a verba honorária

está sujeita a critérios que serão aferidos de acordo com as peculiaridades e particularidades de cada caso, sempre tendo como parâmetros os dispositivos legais previstos no artigo 20 e incisos do Código de Processo Civil, aliados aos critérios objetivos da equidade, ponderando-se também, a dignidade e desempenho do profissional. Em outras palavras, para a fixação dos honorários deve ser levado em consideração o grau de zelo do profissional, bem como o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Sob esse prisma, observando o zelo profissional, bem como o trabalho realizado pelos advogados do autor e réu, a demanda, que perdura por quase dois anos e que foi julgada antecipadamente, dispensando audiência e produção de provas, entendo adequada a verba arbitrada. Ainda, não se pode olvidar que a ação ajuizada é deveras recorrente no Poder Judiciário. Neste sentido importa invocar os recentes arretratos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. APELO DA AUTORA. NÃO CABIMENTO DE MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO NAS AÇÕES DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA R\$350,00. PRECEDENTES. 2. APELO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO CONTRATUAL. DELIMITAÇÃO DO PERÍODO NO PEDIDO INICIAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS. INOCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO. INICIAL PROPOSTA EM OUTUBRO DE 2009. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO PARA O MÊS DE SETEMBRO DE 1989. MÉRITO. ART. 359 DO CPC AFASTADO. 3. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - XIV Ccv - Ap Cível 0876023-4 - Rel.: Celso Jair Mainardi - Julg.: 09/05/2012 - Unânime - Pub.: 18/05/2012 - DJ 866) EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PRAZO DE VINTE ANOS PREVISTO NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ESTÁ OBRIGADA A DISPONIBILIZAR OS EXTRATOS MESMO QUE JÁ OS TENHA FEITO DURANTE A RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIR. TAXA DE EMISSÃO DE SEGUNDA VIA. DESCABIMENTO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. HONORÁRIOS ARBITRADOS EM R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) SEGUNDO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - XIV Ccv - Ap Cível 0875306-4 - Rel.: Celso Jair Mainardi - Julg.: 09/05/2012 - Unânime - Pub.: 18/05/2012 - DJ 866) Assim, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aliados às condições mencionadas, entendo que o valor arbitrado na decisão oburgada encontra-se em conformidade com o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e consoante ao entendimento desta corte. DECISÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput e §1º-A, JULGO MONOCRATICAMENTE o recurso no sentido de conhecer o Apelo e, no mérito, negar-lhe provimento. Oportunamente, decorrido o prazo no parágrafo 1º do artigo 557, do CPC, baixem a origem com as cautelas de estilo. Curitiba, 12 de julho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA
0017 . Processo/Prot: 0901151-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/403707. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001494-61.2010.8.16.0119 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antoschski, José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Apelado: Madeireira São Cosme e Damião Ltda-me. Advogado: Messias Queiroz Uchôa, Edson Elias de Andrade. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. ENFRENTAMENTO DA SENTENÇA. CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE. CONHECIMENTO DO RECURSO. APELO DO BANCO. PRELIMINAR DE PEDIDO GENÉRICO. INDICAÇÃO DAS COBRANÇAS QUE O AUTOR ENTENDE INDEVIDAS E DO PERÍODO EM RELAÇÃO AO QUAL DEVEM SER PRESTADAS AS CONTAS. DESNECESSIDADE DE MAIORES ESPECIFICAÇÕES. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ACOLHIMENTO. INTERESSE PRESENTE. ENUNCIADO 8 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. REMESSA MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO CARACTERIZA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA 259 DO STJ. ENUNCIADO 7 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO AFASTADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. ART. 26, II, DO CDC. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE EVENTUAIS VÍCIOS NA PRIMEIRA FASE. ANÁLISE POSTERGADA À SEGUNDA FASE. PLEITO DE DILAÇÃO DO PRAZO. NÃO ACOLHIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRAZO MANTIDO CONFORME FIXADO NA SENTENÇA, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO PELA MINORAÇÃO DO VALOR FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo BANCO BRADESCO S/A em face da sentença que, em ato de ação de prestação de contas, primeira fase, julgou procedente o pedido, condenando o réu a prestar as contas pretendidas, no prazo de 30 (trinta) dias, pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo autor. Em razão da sucumbência,

condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 65/68). Em suas razões recursais (fls. 73/109), o Banco alega, em preliminar, a inexistência do dever legal em prestar contas. Aponta a falta de interesse de agir, pelo fato de as contas já terem sido prestadas, via fornecimento mensal de extratos e avisos, pleiteando a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Aduz que o pedido é genérico, pela ausência de impugnação específica dos supostos lançamentos indevidos, alegando que o pedido é genérico, pois não informa quais os débitos combatidos e quais os lançamentos indevidos. No mérito, defende que sempre colocou a disposição do correntista os extratos mensais. Aponta a ocorrência da decadência do direito do correntista em questionar os lançamentos efetuados, conforme preconiza o artigo 26, II do CDC. Caso mantida a procedência da prestação de contas, requer a dilação do prazo para noventa dias a fim de prestar as contas. Defende a minoração dos honorários advocatícios. Contrarrazões às fls. 114/119, rebatendo as alegações aduzidas nas razões recursais e pugnano pelo não conhecimento do recurso diante da ausência de enfrentamento das questões trazidas na sentença recorrida. É o relatório, em síntese. DECISÃO E FUNDAMENTO Em análise aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo -, e intrínsecos - legitimidade, interesse e cabimento, conheço deste recurso. Passado isso, assinalo que a atual redação do art. 557, caput, e §1º-A, do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Diante da singeleza da matéria em exame, aprecio, desde já, o recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Preliminar alegada em contrarrazões de ausência de questionamento da sentença Inicialmente, afasto a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade alegada em contrarrazões pelo autor (fls. 114/119). O autor, em suas contrarrazões ao recurso de apelação do Banco, suscita o não conhecimento do recurso, por ausência de questionamento da sentença (art. 514, II, CPC), alegando que o Banco não apresentou os fundamentos de fato e de direito para reformar o decisum. Porém, sem razão. Em análise aos autos, verifica-se que os fundamentos do apelo impugnaram os termos da sentença. Desse modo, afasto a preliminar em questão. Das preliminares e do mérito Em virtude de as alegações preliminares de falta de interesse de agir, pedido genérico e no mérito quanto ao fornecimento de extratos confundirem-se entre si, passo a analisá-las conjuntamente. Inicialmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir do autor na ação de prestação de contas, pois consoante dispõe o Enunciado 8, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal: "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos". Com efeito, descabido o entendimento de que para ser certo o pedido, necessário a especificação de datas, itens e lançamentos na conta corrente eis que estaria a "negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações" (STJ - REsp 175.569/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). A ação de prestação de contas possui rito especial de natureza dúplice, com características próprias, sendo que, na primeira fase a discussão gira em torno do fato de o réu estar ou não obrigado a prestá-las, enquanto que, na segunda fase, desde que reconhecida esta obrigação, é que se fará o exame, propriamente dito, do conteúdo das contas oferecidas, e se apurará existência de eventual saldo em favor de uma ou de outra parte. Ressalto que o dever de prestar contas decorre do simples fato do valor ser depositado numa conta corrente junto ao Banco. Já manifestou este Tribunal que: "as entidades bancárias, por cuidarem da administração dos recursos financeiros confiados à sua guarda, acabam gerindo patrimônio alheio, razão pela qual ficam sujeitas a prestar contas em ação própria, pois o tão só envio de extratos ao correntista não tem o condão de excluir o exame judicial da regularidade e exatidão dos lançamentos neles efetuados, por tratar-se de documentos destinados a simples conferência" (TJPR, Apelação Cível nº 1.0148416-4, da 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, julgada em 09/07/2007). Casos similares foram decididos: Apelação Cível nº 289.576-3, Rel. Des. Maria A. Blanco de Lima, 14/06/2005; Apelação Cível nº 0341257-1, Rel. Antônio de Sá Ravagnani, 16ª Câmara Cível, 25.10.2006; Apelação Cível nº 363.662-6, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, 16ª Câmara Cível, 27.10.2006. O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou segundo este entendimento: REsp 1060217/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª TURMA, DJe 20/11/2008; AgRg no REsp 705.871/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 4ª TURMA, DJe 06/10/2008; AgRg no Ag 984.572/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª TURMA, DJe 01/09/2008. Tal entendimento restou cristalizado com a edição da súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, a qual enuncia que: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". Pelo exposto, afasto as preliminares suscitadas. Prejudicial de mérito: Decadência O apelante defende a aplicabilidade do art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que houve decadência do direito do autor, alegando que se trata de vício no serviço prestado, que este serviço é durável, já que fundado em contrato destinado a ser contínuo, bem como porque se tratam de vícios aparentes e de fácil constatação, sendo fácil a verificação da irregularidade nos lançamentos referentes às taxas, tarifas e prêmios de seguro. O pedido não merece provimento, por não ser possível a aplicação deste dispositivo nesta fase da ação proposta. Versa o art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 26. O direito de reclamar pelos

vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: (...) II noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e produto duráveis" Segundo se extrai, a decadência diz respeito ao direito do consumidor reclamar de vício aparente ou de fácil constatação no fornecimento de algum serviço. O serviço principal prestado pelos bancos é a administração dos recursos financeiros dos clientes e outros serviços diversos em contrapartida dos quais são cobradas taxas e tarifas. Portanto, o que leva o correntista a ajuizar ação de prestação de contas é justamente a desconfiança em relação à licitude de lançamentos efetuados, por não conseguir dirimir suas dúvidas através das faturas fornecidas pelo banco, o que, aliás, é finalidade única da ação. Dessa forma, a ação de prestação de contas é meio pelo qual o autor descobrirá se há e quais são os vícios no fornecimento dos serviços bancários. Serve justamente para averiguar lançamentos inidôneos durante a relação contratual mantida com a instituição, disto decorre que, até que as contas sejam prestadas, não se pode cogitar do direito de reclamar de eventuais vícios, que dirá sua decadência. Em razão disso, seria ilógico, neste momento, analisar a aplicabilidade do referido prazo decadencial, vez que ainda não há como saber se existe ou não vício na prestação dos serviços bancários. Eventuais vícios somente serão evidenciados adiante, na segunda fase da prestação de contas, quando o banco, se mantida a sentença, as apresentar na forma mercantil. A propósito, imprescindível citar elucidativa análise do MM. Desembargador Rabello Filho: "Somente depois que tudo isso ficar devidamente esclarecido (com a prestação de contas) é que o correntista poderá aferir se houve ou não algum vício na prestação do serviço, e em que ele consistiu, em caso afirmativo. Isso, seja-me tolerada a obviedade, é um vir-a-ser; autêntico devenir. Até lá, não se pode, objetivamente, falar em existência ou inexistência de vício. Por aí, então, se se quiser cogitar de vício, ele é oculto. E quando o caso é de vício oculto, o parágrafo 3.º do artigo 26 do CDC dispõe que o prazo decadencial somente passa a correr a partir do momento em que o consumidor tomar conhecimento da existência do defeito na prestação do serviço" (TJPR, Apelação Cível nº 513.626-9, ac. nº 10120, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Rabello Filho, DJ 03/09/2008). Neste momento, apenas se examina se há obrigação do banco em prestar contas. Somente na segunda fase do procedimento é que será plausível cogitar da aplicação do lapso decadencial do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, caso sejam revelados vícios no fornecimento dos serviços bancários. Ademais, as contas devem ser apresentadas de forma mercantil (artigo 917 CPC), de modo que se qualquer lançamento for excluído, as contas, ainda que prestadas, não alcançarão o objetivo de esclarecer a autora a respeito da legitimidade e idoneidade dos lançamentos. Neste sentido, posicionamentos desta 13ª Câmara Cível: Apelação Cível nº 469.965-8, ac 10075, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Magnus Venicius Rox, DJ 03/09/2008; Apelação Cível nº 486.599-8, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Francisco Jorge, DJ 03/09/2008. É este o posicionamento dominante no Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê: "DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA NÃO CONTRATADA DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. DIREITO DE REPETIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE." (REsp 1094270/PR, Rel. Min. ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 19/12/2008) "(...) O artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Isso porque o dispositivo em comento refere-se à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, o que não se amolda à hipótese em tela (...) Agravo improvido." (AgRg no REsp 1064246/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 23/03/2009) Por fim, descabido o pedido para que seja reconhecida a decadência na segunda fase, posto que somente após iniciada tal etapa é que será possível tal análise. Sendo assim, rejeito essa pretensão formulada pelo recorrente. Do prazo para prestar contas Pleiteia o Banco recorrente a dilação do prazo para prestar contas, tendo em vista a exiguidade dos trinta dias fixados em sentença, pugna pelo prazo de 90 (noventa) dias. Muito embora já tenha decidido de forma diversa, retorno ao meu entendimento original para admitir a possibilidade de dilatar o prazo fixado em primeiro grau para a prestação de contas. Em que pese o prazo de 48 (quarenta e oito) horas decorra de expressa determinação legal, com previsão no artigo 915, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, a situação em debate refere-se à apresentação de todos os documentos pretendidos pelo autor desde referentes à sua conta corrente. Considerando o alto número de demandas iguais a estas em face das instituições financeiras, em atenção ao princípio da razoabilidade, tenho que, no caso concreto, mostra-se pertinente o prazo de 30 (trinta) dias, fixados na sentença recorrida, contudo, a partir da publicação desta decisão. Sendo assim, não acolho o pedido, mantendo-se o prazo de 30 (trinta) dias fixados na sentença questionada, a contar da publicação desta decisão. Dessa forma, nego provimento ao recurso nesta parte. Honorários Advocatórios Por fim, no tocante aos honorários advocatícios pleiteia pela sua minoração. Sem razão o apelante quando pleiteia a minoração do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) fixados na sentença, eis que esta quantia se encontra condizente com a simplicidade da demanda, razão porque não se mostra plausível a diminuição do valor para adaptar aos parâmetros adotados por esta Câmara. Na linha de entendimento adotado pela 13ª Câmara Cível como padrão em casos semelhantes, bem como diante do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) encontrar-se condizente com a simplicidade da demanda, mantenho os honorários de sucumbência fixados. Ressalte-se que até bem pouco tempo atrás, adotava-se por esta Câmara o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o qual, agora, foi majorado um pouco mais para não ficar inferior ao salário mínimo. Nesse sentido, já decidiu esta Câmara: "Logo, considerando o atual valor do salário mínimo em R\$ 545,00, bem como, ser indevida a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em patamar inferior a este, majoro o valor arbitrado para o montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais)." (TJPR, Ap. 754.568-2, 13ª Câmara Cível, Des. Rel. Gamaliel Seme Scaff, DJU 610/2011) grifei. Nesta linha de entendimento, nego provimento

ao recurso do Banco. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, e parágrafo 1º- A do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do Banco. Publique-se e Intimem-se. Oportunamente, devolva-se à origem, com as cautelas de estilo. Curitiba, 12 de julho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA 0018 . Processo/Prot: 0901556-9 Apelação Cível . Protocolo: 2011/401507. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0036001-72.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Suzana de Fatima Noske Dias. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE. APELO DO AUTOR. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO PARCIALMENTE ACOLHIDO. ADEQUAÇÃO DA VERBA AOS CRITÉRIOS LEGAIS E PRECEDENTES DA CÂMARA. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELO DO AUTOR A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. RELATÓRIO Trata-se de recursos de apelação cível interposto por SUZANA DE FATIMA NOSKE DIAS em face da sentença que, nos autos de ação de exibição de documentos nº 36001/2010, julgou procedente a ação ajuizada em face do BANCO ITAÚ S/A, condenando a instituição financeira à exibição dos documentos elencados na inicial, em vinte dias, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos que se pretendem provar com os documentos. Em razão da sucumbência, incumbiu ao apelado o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, § 3º e 4º do CPC (fls. 32/38). Nas razões de apelo, pleiteia-se a majoração dos honorários advocatícios, apontando, para tanto, a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Recebido o recurso pelo juízo a quo apenas no efeito devolutivo (fls. 45), abriu-se vista dos autos ao apelado para oferecimento de contrarrazões, decorrendo o prazo legal que houvesse manifestação (fl. 46). É o relatório, em síntese. DECISÃO e FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, diante da singeleza da matéria em exame, aprecio, desde já, o apelo, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Dos honorários advocatícios Pleiteia o apelante a majoração dos honorários advocatícios. No caso "sub iudice", a verba honorária foi arbitrada em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC. Como consabido, a verba honorária está sujeita a critérios que serão aferidos de acordo com as peculiaridades e particularidades de cada caso, sempre tendo como parâmetros os dispositivos legais previstos no artigo 20 e incisos do Código de Processo Civil, aliado aos critérios objetivos da equidade, ponderando-se também, a dignidade e desempenho do profissional. Em outras palavras, para a fixação dos honorários deve ser levado em consideração o grau de zelo do profissional, bem como o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Sob esse prisma, em que pese o grau de zelo profissional, bem como o trabalho realizado pelo advogado do autor, a demanda, que perdura por pouco mais de um ano, foi julgada antecipadamente, dispensando audiência e produção de provas. Ainda, não se pode olvidar que a ação ajuizada é deveras recorrente no Poder Judiciário. Neste sentido importa invocar os recentes arrestos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. APELO DA AUTORA. NÃO CABIMENTO DE MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO NAS AÇÕES DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA R\$350,00. PRECEDENTES. 2. APELO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO CONTRATUAL. DELIMITAÇÃO DO PERÍODO NO PEDIDO INICIAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS. INOCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO. INICIAL PROPOSTA EM OUTUBRO DE 2009. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO PARA O MÊS DE SETEMBRO DE 1989. MÉRITO. ART. 359 DO CPC AFASTADO. 3. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - XIV Ccv - Ap Cível 0876023-4 - Rel.: Celso Jair Mainardi - Julg.: 09/05/2012 - Unânime - Pub.: 18/05/2012 - DJ 866) EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PRAZO DE VINTE ANOS PREVISTO NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ESTÁ OBRIGADA A DISPONIBILIZAR OS EXTRATOS MESMO QUE JÁ OS TENHA FEITO DURANTE A RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIR. TAXA DE EMISSÃO DE SEGUNDA VIA. DESCABIMENTO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DO ART. 20, §§ 3º e 4º DO CPC. HONORÁRIOS ARBITRADOS EM R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) SEGUNDO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - XIV Ccv - Ap Cível 0875306-4 - Rel.: Celso Jair Mainardi - Julg.: 09/05/2012 - Unânime - Pub.: 18/05/2012 - DJ 866) Assim, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aliados às condições mencionadas, resta oportuno majorar o quantum delineado pela sentença para de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme o parágrafo 4º do artigo 20 do Código

de Processo Civil. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput e §1º-A, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo para majorar os honorários advocatícios para R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Curitiba, 12 de julho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA 0019. Processo/Prot: 0907569-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414836. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0009911-52.2009.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Apelado: Julio Bertuci Neto. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. ENFRENTAMENTO DA SENTENÇA. CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CONHECIMENTO DO RECURSO. APELO DO BANCO. PRELIMINAR DE PEDIDO GENÉRICO. INDICAÇÃO DAS COBRANÇAS QUE O AUTOR ENTENDE INDEVIDAS E DO PERÍODO EM RELAÇÃO AO QUAL DEVEM SER PRESTADAS AS CONTAS. DESNECESSIDADE DE MAIORES ESPECIFICAÇÕES. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ACOLHIMENTO. INTERESSE PRESENTE. ENUNCIADO 8 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. REMESSA MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO CONFIGURA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA 259 DO STJ. ENUNCIADO 7 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO AFASTADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. ART. 26, II, DO CDC. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE EVENTUAIS VÍCIOS NA PRIMEIRA FASE. ANÁLISE POSTERGADA À SEGUNDA FASE. PLEITO DE DILAÇÃO DO PRAZO. ACOLHIMENTO. SIGNIFICATIVO NÚMERO DE DEMANDAS IGUAIS A ESTA EM FACE DO APELANTE E DO CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL PRETENDIDO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRAZO PRORROGADO PARA 30 (TRINTA) DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO PELA MINORAÇÃO DO VALOR FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIA ARBITRADA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo BANCO BRADESCO S/A em face da sentença que, em autos de ação de prestação de contas, primeira fase, julgou procedente o pedido, condenando o réu a prestar as contas pretendidas, no prazo de 48 horas, pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo autor. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais) (fls. 111/114). Em suas razões recursais (fls. 117/152), o Banco alega, em preliminar, a inexistência do dever legal em prestar contas. Aponta a falta de interesse de agir, pelo fato de as contas já terem sido prestadas, via fornecimento mensal de extratos e avisos, pleiteando a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Aduz que o pedido é genérico, pela ausência de impugnação específica dos supostos lançamentos indevidos, pois não informa quais os débitos combatidos e quais os lançamentos indevidos. No mérito, defende que sempre colocou a disposição do correntista os extratos mensais. Aponta a ocorrência da decadência do direito do correntista em questionar os lançamentos efetuados, conforme preconiza o artigo 26, II do CDC. Caso mantida a procedência da prestação de contas, requer a dilação do prazo para noventa dias a fim de prestar as contas. Defende a minoração dos honorários advocatícios. Contrarrrazões às fls. 161/187, rebatendo as alegações aduzidas nas razões recursais e pugnando pelo não conhecimento do recurso diante da ausência de enfrentamento das questões trazidas na sentença recorrida. É o relatório, em síntese. DECISÃO E FUNDAMENTO Em análise aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo -, e intrínsecos - legitimidade, interesse e cabimento, conheço deste recurso. Passado isso, assinalo que a atual redação do art. 557, caput, e §1º-A, do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Diante da singeleza da matéria em exame, aprecio, desde já, o recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Preliminar alegada em contrarrrazões de ausência de questionamento da sentença Inicialmente, afasto a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade levantada em contrarrrazões pelo autor (fls. 161/187). O autor, em suas contrarrrazões ao recurso de apelação do Banco, pretende o não conhecimento do recurso, por ausência de questionamento da sentença (art. 514, II, CPC), alegando que a Banco não apresentou os fundamentos de fato e de direito para reformar o decisum. Porém, sem razão. Em análise aos autos, verifica-se que os fundamentos do apelo impugnaram os termos da sentença. Desse modo, afasto a preliminar em questão. Das preliminares e do mérito Em virtude de as alegações preliminares de falta de interesse de agir, pedido genérico e, no mérito, quanto ao fornecimento de extratos confundirem-se entre si, passo a analisá-las conjuntamente. Inicialmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir do autor na ação de prestação de contas, pois consoante dispôs o Enunciado 8, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal: "O interesse de agir na ação de prestação de contas

está caracterizada pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos". Com efeito, descabido o entendimento de que para ser certo o pedido, necessário a especificação de datas, itens e lançamentos na conta corrente eis que estaria a "negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações" (STJ - REsp 175.569/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). A ação de prestação de contas possui rito especial de natureza dúplice, com características próprias, sendo que, na primeira fase a discussão gira em torno do fato de o réu estar ou não obrigado a prestá-las, enquanto que, na segunda fase, desde que reconhecida esta obrigação, é que se fará o exame, propriamente dito, do conteúdo das contas oferecidas, e se apurará existência de eventual saldo em favor de uma ou de outra parte. Ressalto que o dever de prestar contas decorre do simples fato do valor ser depositado numa conta corrente junto ao Banco. Já manifestou este Tribunal que: "as entidades bancárias, por cuidarem da administração dos recursos financeiros confiados à sua guarda, acabam gerindo patrimônio alheio, razão pela qual ficam sujeitas a prestar contas em ação própria, pois o tão só envio de extratos ao correntista não tem o condão de excluir o exame judicial da regularidade e exatidão dos lançamentos neles efetuados, por tratar-se de documentos destinados a simples conferência" (TJPR, Apelação Cível nº 1.0148416-4, da 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, julgada em 09/07/2007). Casos similares foram decididos: Apelação Cível nº 289.576-3, Rel. Des. Maria A. Blanco de Lima, 14/06/2005; Apelação Cível nº 0341257-1, Rel. Antônio de Sá Ravagnani, 16ª Câmara Cível, 25.10.2006; Apelação Cível nº 363.662-6, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, 16ª Câmara Cível, 27.10.2006. O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou segundo este entendimento: REsp 1060217/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª TURMA, DJe 20/11/2008; AgRg no REsp 705.871/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 4ª TURMA, DJe 06/10/2008; AgRg no Ag 984.572/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª TURMA, DJe 01/09/2008. Tal entendimento restou cristalizado com a edição da súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, a qual enuncia que "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". Pelo exposto, afasto as preliminares suscitadas. Prejudicial de mérito: Decadência O apelante defende a aplicabilidade do art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que houve decadência do direito do autor, alegando que se trata de vício no serviço prestado, que este serviço é durável, já que fundado em contrato destinado a ser contínuo, bem como porque se tratam de vícios aparentes e de fácil constatação, sendo fácil a verificação da irregularidade nos lançamentos referentes às taxas, tarifas e prêmios de seguro. O pedido não merece provimento, por não ser possível a aplicação deste dispositivo nesta fase da ação proposta. Versa o art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: (...) II noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e produto duráveis" Segundo se extrai, a decadência diz respeito ao direito do consumidor reclamar de vício aparente ou de fácil constatação no fornecimento de algum serviço. O serviço principal prestado pelos bancos é a administração dos recursos financeiros dos clientes e outros serviços diversos em contrapartida dos quais são cobradas taxas e tarifas. Portanto, o que leva o correntista a ajuizar ação de prestação de contas é justamente a desconfiância em relação à licitude de lançamentos efetuados, por não conseguir dirimir suas dúvidas através das faturas fornecidas pelo banco, o que, aliás, é finalidade única da ação. Dessa forma, a ação de prestação de contas é meio pelo qual o autor descobrirá se há e quais são os vícios no fornecimento dos serviços bancários. Serve justamente para averiguar lançamentos inidôneos durante a relação contratual mantida com a instituição, disto decorre que, até que as contas sejam prestadas, não se pode cogitar do direito de reclamar de eventuais vícios, que dirá sua decadência. Em razão disso, seria ilógico, neste momento, analisar a aplicabilidade do referido prazo decadencial, vez que ainda não há como saber se existe ou não vício na prestação dos serviços bancários. Eventuais vícios somente serão evidenciados adiante, na segunda fase da prestação de contas, quando o banco, se mantida a sentença, as apresentar na forma mercantil. A propósito, imprescindível citar elucidativa análise do MM. Desembargador Rabello Filho: "Somente depois que tudo isso ficar devidamente esclarecido (com a prestação de contas) é que o correntista poderá aferir se houve ou não algum vício na prestação do serviço, e em que ele consistiu, em caso afirmativo. Isso, seja-me tolerada a obviedade, é um vir-a-ser; autêntico devenir. Até lá, não se pode, objetivamente, falar em existência ou inexistência de vício. Por aí, então, se se quiser cogitar de vício, ele é oculto. E quando o caso é de vício oculto, o parágrafo 3.º do artigo 26 do CDC dispõe que o prazo decadencial somente passa a correr a partir do momento em que o consumidor tomar conhecimento da existência do defeito na prestação do serviço" (TJPR, Apelação Cível nº 513.626-9, ac. nº 10120, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Rabello Filho, DJ 03/09/2008). Neste momento, apenas se examina se há obrigação do banco em prestar contas. Somente na segunda fase do procedimento é que será plausível cogitar da aplicação do lapso decadencial do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, caso sejam revelados vícios no fornecimento dos serviços bancários. Ademais, as contas devem ser apresentadas de forma mercantil (artigo 917 CPC), de modo que se qualquer lançamento for excluído, as contas, ainda que prestadas, não alcançarão o objetivo de esclarecer a autora a respeito da legitimidade e idoneidade dos lançamentos. Neste sentido, posicionamentos desta 13ª Câmara Cível: Apelação Cível nº 469.965-8, ac 10075, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Magnus Venicius Rox, DJ 03/09/2008; Apelação Cível nº 486.599-8, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Francisco Jorge, DJ 03/09/2008. É este o posicionamento dominante no Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê: "DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA NÃO CONTRATADA DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. DIREITO DE REPETIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE." (REsp 1094270/

PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 19/12/2008) "(...) O artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Isso porque o dispositivo em comento refere-se à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, o que não se amolda à hipótese em tela (...) Agravo improvido." (AgRg no REsp 1064246/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 23/03/2009) Por fim, descabido o pedido para que seja reconhecida a decadência na segunda fase, posto que somente após iniciada tal etapa é que será possível tal análise. Sendo assim, rejeito essa pretensão formulada pelo recorrente. Do prazo para prestar contas Pleiteia o Banco recorrente a dilação do prazo para prestar contas, tendo em vista a exiguidade das 48 (quarenta e oito) horas fixadas em sentença. Muito embora já tenha decidido de forma diversa, retorno ao meu entendimento inicial para admitir a possibilidade de dilatar o prazo fixado em primeiro grau para a prestação de contas. Em que pese o prazo de 48 (quarenta e oito) horas decorra de expressa determinação legal, com previsão no artigo 915, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, a situação em debate refere-se à apresentação de todos os documentos pretendidos pelo autor desde referentes à sua conta corrente. Considerando o alto número de demandas iguais a estas em face das instituições financeiras, em atenção ao princípio da razoabilidade, tenho que, no caso concreto, mostra-se cabível a dilação do prazo para a apresentação das contas no período de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta decisão. Inclusive, em decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão do recorrente foi acolhida, sendo dilatado o prazo para a prestação de contas, para o período de 30 (trinta) dias, ex vi: "... razão assiste ao recorrente em relação ao prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 915, §2º, do Código de Processo Civil, para a apresentação das contas, estando de fato inadequado, tendo em vista tratar-se de período acima de sete anos" (STJ, Agravo de Instrumento nº 1.095.615/PR, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 24/04/2009). Sendo assim, acolho o pedido para dilatar o prazo de prestação de contas para 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão. Dessa forma, dou parcial provimento ao recurso nesta parte. Honorários Advocatórios Por fim, no tocante aos honorários advocatícios pleiteia pela sua minoração. Sem razão o apelante, quando pleiteia a minoração do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) fixados na sentença, eis que esta quantia se encontra condizente com a simplicidade da demanda, razão porque não se mostra plausível a diminuição do valor para adaptar aos parâmetros adotados por esta Câmara. Na linha de entendimento adotado pela 13ª Câmara Cível como padrão em casos semelhantes, bem como diante do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) encontrar-se condizente com a simplicidade da demanda, mantenho os honorários de sucumbência fixados. Ressalte-se que até bem pouco tempo atrás, adotava-se por esta Câmara o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o qual, agora, foi majorado um pouco mais para não ficar inferior ao salário mínimo. Nesse sentido, já decidiu esta Câmara: "Logo, considerando o atual valor do salário mínimo em R\$ 545,00, bem como, ser indevida a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em patamar inferior a este, majoro o valor arbitrado para o montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais)." (TJPR, Ap. 754.568-2, 13ª Câmara Cível, Des. Rel. Gamaliel Seme Scaff, DJU 610/2011) grifei. Nesta linha de entendimento, nego provimento ao recurso do Banco. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, e parágrafo 1º- A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Banco, a fim de dilatar o prazo de prestação de contas para 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão, nos termos do contido na decisão. Publique-se e Intimem-se. Oportunamente, devolva-se à origem, com as cautelas de estilo. Curitiba, 12 de julho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0020 . Processo/Prot: 0909503-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427061. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005715-56.2009.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Mithiele Tatiana Rodrigues, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Noboro Nakagawa (maior de 60 anos). Advogado: Everaldo Beraldo, Jeferson Cravol Barbosa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 4. Ponderando, por fim, os protocolos números 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório

dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0021 . Processo/Prot: 0918996-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/177342. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000519 Cobrança. Agravante: Wolfgang Josef Togel. Advogado: Adalcio Ceruti. Agravado: Ingra Industria Grafica Sa. Advogado: Gabriel Marcondes Karan, Vitorio Karan. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Para evitar alegação de cerceamento de defesa, intime-se o agravante, para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos juntados pelo agravado (f. 111/539). Intimem-se. Curitiba, 13 de julho de 2012.

0022 . Processo/Prot: 0921256-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/184322. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000067-19.2012.8.16.0132 Cumprimento de Sentença. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Peabiru. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Pérola. Interessado: Julieta de Oliveira. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Requeiram-se informações às Autoridades em conflito, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias; II - Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (artigo 318, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Justiça); III Decorrido o prazo, com informações ou sem elas, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça (artigo 319 do mesmo Regimento); IV E voltem. Publique-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0023 . Processo/Prot: 0921642-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461766. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008042-39.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Unicard Banco Múltiplo Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Bonifácio Volpato. Apelado: Saturnino de Jesus Cordeiro. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO PESSOAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. ENFRENTAMENTO DA SENTENÇA. CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CONHECIMENTO DO RECURSO. APELO DO BANCO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ACOLHIMENTO. INTERESSE PRESENTE. ENUNCIADO 8 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. REMESSA MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO CARACTERIZA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA 259 DO STJ. ENUNCIADO 7 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO AFASTADA. PRELIMINAR DE PEDIDO GENÉRICO. INDICAÇÃO DAS COBRANÇAS QUE O AUTOR ENTENDE INDEVIDAS E DO PERÍODO EM RELAÇÃO AO QUAL DEVEM SER PRESTADAS AS CONTAS. DESNECESSIDADE DE MAIORES ESPECIFICAÇÕES. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PLEITO DE DILAÇÃO DO PRAZO. ACOLHIMENTO. GRANDE NÚMERO DE DEMANDAS IGUAIS A ESTA EM FACE DO APELANTE E DO ONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL PRETENDIDO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRAZO PRORROGADO PARA 30 (TRINTA) DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A em face da sentença que, em autos de ação de prestação de contas, primeira fase, julgou procedente o pedido, condenando o réu a prestar as contas pretendidas, no prazo de 48 horas, pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo autor. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R \$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 128/136). Em suas razões recursais (fls. 148/161), o Banco alega, em preliminar, a falta de interesse de agir, pelo fato de as contas já terem sido prestadas, via fornecimento mensal de extratos e avisos, pleiteando a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sustenta a carência de ação, pela ausência de impugnação específica dos supostos lançamentos indevidos, alegando que o pedido é genérico, pois não informa quais os débitos questionados e quais os lançamentos indevidos. Caso mantida a procedência da prestação de contas, requer a dilação do prazo para trinta dias a fim de prestar as contas. Contrarrazões às fls. 165/174, rebatendo as alegações aduzidas nas razões recursais. É o relatório, em síntese. DECISÃO E FUNDAMENTO Em análise aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo -, e intrínsecos - legitimidade, interesse e cabimento, conheço deste recurso. Passado isso, assinalo que a atual redação do art. 557, caput, e §1º- A, do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Diante da singularidade da matéria em exame, aprecio, desde já, o recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Preliminar alegada em contrarrazões da ré, de ausência de

questionamento da sentença Inicialmente, afastado a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade levantada em contrarrazões pelo autor (fls. 165/174). O autor, em suas contrarrazões ao recurso de apelação do Banco, suscita o não conhecimento do recurso, por ausência de questionamento da sentença (art. 514, II, CPC), alegando que o Banco não apresentou os fundamentos de fato e de direito para reformar o decisum. Porém, sem razão. Em análise aos autos, verifica-se que os fundamentos do apelo impugnaram os termos da sentença. Desse modo, afastado a preliminar em questão. Das preliminares Da falta de interesse agir Sustenta o apelante carência da ação, em razão da falta interesse de agir do autor, pois as contas já foram apresentadas, via fornecimento mensal de extratos. Inicialmente, afastado a alegação de falta de interesse de agir do autor na ação de prestação de contas, pois consoante dispõe o Enunciado 8, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal: "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos". Ressalte-se que o dever de prestar contas decorre do simples fato do valor ser depositado numa conta corrente junto ao Banco. Já manifestou este Tribunal que: "as entidades bancárias, por cuidarem da administração dos recursos financeiros confiados à sua guarda, acabam gerindo patrimônio alheio, razão pela qual ficam sujeitas a prestar contas em ação própria, pois o tão só envio de extratos ao correntista não tem o condão de excluir o exame judicial da regularidade e exatidão dos lançamentos neles efetuados, por tratar-se de documentos destinados a simples conferência" (TJPR, Apelação Cível nº 1.0148416-4, da 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, julgada em 09/07/2007). Caso similar foi decidido na Apelação Cível nº 289.576-3, Rel. Des. Maria A. Blanco de Lima, 14/06/2005; Apelação Cível nº 0341257-1, Rel. Antônio de Sá Ravagnani, 16ª Câmara Cível, 25.10.2006; Apelação Cível nº 363.662-6, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, 16ª Câmara Cível, 27.10.2006. O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou segundo este entendimento. In verbis: "O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória" (STJ, REsp 330261/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 08/04/02). Ainda: REsp 1060217/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª TURMA, DJe 20/11/2008; AgRg no REsp 705.871/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), 4ª Turma, DJe 06/10/2008; AgRg no Ag 984.572/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, DJe 01/09/2008. Aliás, restou cristalizado com a edição da súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça que "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". Assim, a apresentação rotineira de extratos bancários não possui condão de legitimar ou regularizar os lançamentos efetuados por se constituírem meros demonstrativos contábeis de movimentação da conta. Ademais, o envio ou disponibilização destes documentos em agências bancárias não pode ser compreendido como prestação de contas de forma mercantil, como pretende o apelante, vez que esta não está restrita a extratos bancários genéricos. Inclusive, o Enunciado 7 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal assim dispõe: "O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei." Logo, é dever do apelante prestar contas ao apelado, vez que é ônus que se lhe impõe, em decorrência do exercício de atividade econômica que desenvolve. Dessa forma, afastado esta preliminar. Pedido genérico Não procede a alegação de ser genérico o pedido, eis que está delimitado a conteúdo (fl. 09/10). Consta na exordial a intenção do autor de saber os índices de juros aplicados e das taxas exigidas pelo banco. Com efeito, descabido o entendimento de que para ser certo o pedido, necessário a especificação de datas, itens e lançamentos na conta corrente eis que estaria a "negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações" (STJ, REsp 175.569/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). Sendo assim, não resta dúvida que, neste caso, dada a natureza do pedido, não há como considerá-lo genérico. Do prazo para prestar contas Pleiteia o Banco recorrente a dilação do prazo para prestar contas, tendo em vista a exiguidade das 48 (quarenta e oito) horas fixadas em sentença. Muito embora já tenha decidido de forma diversa, retorno ao meu entendimento original para admitir a possibilidade de dilatar o prazo fixado em primeiro grau para a prestação de contas. Em que pese o prazo de 48 (quarenta e oito) horas decorra de expressa determinação legal, com previsão no artigo 915, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, a situação em debate refere-se à apresentação de todos os documentos pretendidos pelo autor, desde referentes à sua conta corrente. Considerando o elevado número de demandas iguais a estas em face das instituições financeiras, em atenção ao princípio da razoabilidade, tenho que, no caso concreto, mostra-se cabível a dilação do prazo para a apresentação das contas no período de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta decisão. Inclusive, em decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão do recorrente foi acolhida, sendo dilatado o prazo para a prestação de contas, para o período de 30 (trinta) dias, ex vi: "... razão assiste ao recorrente em relação ao prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 915, §2º, do Código de Processo Civil, para a apresentação das contas, estando de fato inadequado, tendo em vista tratar-se de período acima de sete anos" (STJ, Agravo de Instrumento nº 1.095.615/PR, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 24/04/2009). Sendo assim, acolho o pedido para dilatar o prazo de prestação de contas para 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão. Dessa forma, dou provimento ao recurso nesta parte. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, e parágrafo 1º. A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para o fim de elastecer o prazo para prestação de contas para 30 (trinta) dias, rejeitando o restante. Observe-se o pedido de fls. 161, para que as publicações sejam efetuadas em nome dos advogados do Banco, Drs. Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli, sob pena de nulidade. Publique-se e Intimem-se. Oportunamente, devolva-se à origem,

com as cautelas de estilo. Curitiba, 12 de julho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0024 . Processo/Prot: 0924272-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/202377. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001173-86.2012.8.16.0044 Declaratória. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Miekio Ito, Simone Marques Szesz. Agravado: Supermais Supermercados Ltda, Siumara Miquelin da Costa, Mauro Miquelin Junior, G C M Empreendimentos Comerciais e Participações Sociais Ltda. Advogado: Jander Luis Catarin, Roberto César Cabral. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Para evitar alegação de cerceamento de defesa, intime-se o agravante, para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos juntados pelo agravado (f. 557/584). Intimem-se. Curitiba, 12 de julho de 2012.

0025 . Processo/Prot: 0925118-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/179794. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006881-32.2011.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Patrícia Wustro Badotti, André Luiz Wustro, Moacir Bernardino Wustro, Neiva Gehlen Wustro, Victor José Wustro. Advogado: Arcides de David. Apelado: Luciano Rosa Nascimento, Maria Elizabeth de Roy Nascimento. Advogado: João Paulo Capella Nascimento, Ângelo Eduardo Ronchi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 925118-1, DE PONTA GROSSA - 1ª VARA CÍVEL APELANTE: PATRÍCIA WUSTRO BADOTTI E OUTROS APELADOS : LUCIANO ROSA NASCIMENTO E OUTRO RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Conforme petição de fls. 1246, os apelantes notificam que fizeram acordo no feito em questão, tendo renunciado aos direitos por eles invocados, requerendo seja extinto o presente recurso, com a baixa dos autos à Vara de origem para as providências de direito. Nestas condições, diante da faculdade prevista no artigo 501 do Código de Processo Civil e do artigo 200, inciso XXVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, homologo a desistência requerida e julgo extinto o procedimento recursal interposto, sem prejuízo da tutela jurisdicional já concedida, determinando a imediata baixa dos autos ao Juízo de Origem, para as providências de estilo. INTIMEM-SE. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0026 . Processo/Prot: 0928876-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/35042. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009682-07.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg. Apelado: Iva Ivani Piazza Dias (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhentti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATOS BANCÁRIOS. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO SUCESSOR. PRECEDENTES. 2. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PEDIDO GENÉRICO. 3. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 477 DO STJ. RECURSO REPETITIVO. 4. DEVER DE PRESTAR CONTAS CONFIGURADO. 5. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Prestação de Contas primeira fase, ajuizada por IVA IVANI PIAZZA DIAS contra o HSBC BANK BRASIL S.A., cuja sentença1 proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Pato Branco2, condenou o banco a prestar contas, desde dezembro de 1990, em 48 horas e ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00. Insatisfeita, recorreu a parte ré (instituição financeira), ora apelante3, com o propósito de reformá-la, alegando que é parte passiva ilegítima, pois não houve sucessão; que falta interesse processual e o pedido é genérico; que houve decadência; que não tem o dever de prestar contas e que a sucumbência deve ser invertida. FUNDAMENTAÇÃO As questões analisadas restringem-se à: a) legitimidade passiva; b) interesse processual e pedido genérico; c) decadência; d) dever de prestar contas; e) ônus da sucumbência. 2 A sistemática prevista pelo artigo 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. 1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Quanto à alegação do banco de que é parte passiva ilegítima e que não é sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S.A., não merece prosperar. Como é sabido, o HSBC sucedeu o Banco Bamerindus S.A. tanto nos direitos (créditos), quanto nas obrigações (débitos) dessa instituição. A propósito: (...) É iterativo o entendimento desta Corte, no sentido de que o HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo é sucessor do Banco Bamerindus S/A, devendo, por esta razão, honrar o cumprimento das obrigações relativas às contas de poupança, que passaram a ser de sua inteira responsabilidade (...)4 3 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PROCEDÊNCIA. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUCESSÃO ENTRE BANCOS (BAMERINDUS E HSBC) RECONHECIDA (...)5 Destarte, ante a sucessão entre os bancos, não há que se falar em ilegitimidade passiva, mantendo-se a sentença pelos próprios fundamentos. 2. DA CARÊNCIA DA AÇÃO O banco sustentou que há carência da ação, no que se refere ao interesse processual e pedido genérico. Sem razão. Nos termos da jurisprudência dominante deste Tribunal, consolidado pelo enunciado 8 das Câmaras de Direito Bancário, "O interesse de agir na prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos". 4 No mesmo sentido, eis o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, sobre o assunto: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE

CONTAS (...) PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA. (...) 3. Não caracteriza pedido genérico, na ação de prestação de contas, a não descrição de datas, itens e lançamentos em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. No caso em exame, denota-se que a petição inicial preencheu todos os requisitos necessários (arts. 282 e 283 do CPC) para a configuração do interesse de agir, demonstrando, ainda, o binômio utilidade-necessidade do ajuizamento da ação. Ademais, "Não é necessário que o autor detalhe os dados ou informações sobre os quais incidirão a prestação de contas. Basta que ele identifique a obrigação de onde se origina o dever de prestar contas para que se tenha como suficiente a indicação da causa de pedir", sob pena de inviabilizar o acesso à Justiça. Portanto, não há que se falar em carência da ação, por falta de interesse processual ou pedido genérico, mantendo-se a sentença pelos próprios fundamentos. 5. 3. DA DECADÊNCIA O fundamento da ocorrência da decadência (pelo CDC) na ação de prestação de contas não é reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, devendo ser rejeitada de imediato. Nos termos da Súmula 477 do STJ, "A decadência do artigo 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários". O mesmo entendimento foi objeto do Recurso Repetitivo, REsp. 1.117.614/PR (Rel. Maria Isabel Gallotti, julg. 10.08.2011). Acresça-se que a jurisprudência deste Tribunal é pacífica nesse sentido: "DECADÊNCIA (CDC, ARTIGO 26, II) - INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL" 8 E também: "(...) Prestação de contas. Primeira fase. Decadência. Recursos repetitivos. Art. 543-C, § 7º, II, CPC. Juízo de retratação. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta-corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC". 9. Portanto, inaplicável, no caso, o prazo decadencial, nesta primeira fase da ação de prestação de contas. 6. 4. DO DEVER DE PRESTAR CONTAS O apelante aduziu, ao final, que não tem o dever de prestar contas. Sem razão. O banco administrador do patrimônio de seus correntistas tem o dever, de natureza contratual e legal, de prestar contas. Este dever surge sempre que a administração de bens ou interesses envolva o trato com receitas e gastos, como no caso, créditos e débitos (lançamentos em geral) referentes à conta bancária. Pois bem. No caso, há possibilidade jurídica do pedido e também interesse de agir pelo simples fato de existir dúvidas quanto aos lançamentos na conta administrada pela instituição financeira, mesmo que a parte correntista receba regularmente os extratos bancários ou que lhe seja disponibilizada o acesso aos dados. José Miguel Garcia Medina, sobre o assunto, leciona que: 7 (...) pouco importa que o banco forneça extratos sobre a conta bancária do correntista ou que as contas tenham sido apresentadas de modo mercantil pelo réu, mas sem o detalhamento que permita a correta compreensão dos lançamentos efetuados. Estas hipóteses autorizam o manejo da ação de prestação de contas como meio de exigir o detalhamento preciso. 10 Neste sentido é posicionamento da jurisprudência paranaense: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. (...). ENVIO PERIÓDICO DE EXTRATOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE PRESTAR CONTAS (...) 3. Cabe o titular de conta corrente o direito de exigir prestação de contas, sendo irrelevante o envio periódico de extratos. Apelação Cível provida. 11 E, também, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO (...) 2. Ainda que os extratos bancários e os demonstrativos sejam 8 regularmente remetidos ao titular da conta corrente, o correntista detém interesse no ajuizamento de ação de prestação de contas com o intuito de obter informações quanto a lançamentos efetuados unilateralmente pela instituição financeira em sua conta. (...) 12 Deste modo, não há que se falar em carência da ação pelo envio regular de extratos bancários ao correntista, mantendo-se a sentença pelos próprios fundamentos. 5. DA SUCUMBÊNCIA Mantém-se a sucumbência conforme fixado na sentença recorrida, vez que não houve alteração do julgado por ocasião da interposição desta apelação. DA CONCLUSÃO Assim, tendo em vista que o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ, é de se negar seguimento ao recurso de apelação. 9 DISPOSITIVO Diante do exposto, considerando o recurso é manifestamente improcedente e está em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 12 de julho de 2012 1 Sentença (f.57/68 e 83/84). 2 Juiz Rodrigo Simões Palma. 3 Razões de Apelação (f.91/96). 10 4 TJPR. AC. 842.991-2. Rel. Luis Carlos Xavier. 13ª C. Cível. Julg. 25.04.2012. 5 TJPR. AC. 861.266-6. Rel. Celso Jair Mainardi. 14ª. C. Cível. Julg. 11.04.2012. 6 STJ. AgRg no REsp 1.174.297/PR. Rel. Raul Araújo. T4. Julg. 22.03.2011. DJe 30.03.2011. 7 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. Curso de Processo Civil: Procedimentos Especiais. São Paulo: RT, 2009. Vol. 5. p. 84. 8 TJPR. AC. 831.986-4. Rel. Renato Naves Barcellos. 16ª C. Cível. Julg. 06.06.2012. 9 TJPR. AC. 494.546-2. Rel. Hamilton Mussi Correa. 15ª C. Cível. Julg. 06.06.2012. 10 MEDINA, José Miguel Garcia; et al. Processo Civil Moderno: Procedimentos Cautelares e Especiais. São Paulo: RT, 2009. Vol. 4. P. 247. 11 TJPR. AC 793.446-9. Rel. Julimar Novochad. 15ª C. Cível. Julg. 27.07.2011. DJ 690. 12 STJ. AgRg no REsp 1.174.297/PR. Rel. Raul Araújo. T4. Julg. 22.03.2011. DJe 30.03.2011. 11

0027 . Processo/Prot: 0929430-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/39161. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000385-29.2007.8.16.0115 Indenização. Apelante: Luiz Carlos Rosa. Advogado: Laercion Antonio Wrubel. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguau. Advogado: Antonio Henrique Marsaro Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2028 CC/02. TERMO A QUO VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL. TERMO AD QUEM 12.01.2006. PROTOCOLO DA AÇÃO EM 28.06.2007. AÇÃO PRESCRITA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Indenizatória ajuizada por LUIZ CARLOS ROSA contra a COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU, cuja sentença1 proferida pelo Juízo da Vara Cível de Matelândia2, julgou improcedente a ação, diante do reconhecimento da prescrição. Insatisfeita, recorreu a parte autora, ora apelante3, com o propósito de reformá-la, alegando que depositou o cheque em 02.05.2002 e somente foi creditado em 27.06.2002; que os danos morais perduraram mesmo após o depósito, que a prescrição é vintenária. Recebido o recurso em ambos os efeitos4, a seguir, a parte apelada apresentou suas contrarrazões5. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada restringe-se à prescrição. 2 DA PRESCRIÇÃO A sistemática prevista pelo artigo 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. No caso em exame, denota-se que, no caso, ocorreu a prescrição da ação de pleitear a indenização por danos morais. A prescrição nada mais é do que "a extinção de uma ação ajuizada em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso"6. No caso em análise, verifica-se que o fato supostamente danoso ocorreu com o depósito do cheque, perdurando até ser creditado em sua conta, que ocorreu entre 02.05.2002 até 27.06.2002. 3 Embora o fato tenha ocorrido sob a vigência do Código Civil de 1916, que previa prazo prescricional vintenário, esse prazo não pode ser aplicado no caso. De fato, a regra do atual Código Civil, art. 2028, prevê que os prazos prescricionais serão os da lei anterior (isto é, do CC/16) se entre o fato e a entrada em vigência do novo Código, não tiver decorrido período superior à metade daquele prazo prescricional. Caso contrário, aplica-se o novo prazo prescricional, que é trienal para as ações indenizatórias de danos morais. Assim, entre a data do fato em tese danoso (entre 02.05.2002 à 27.06.2002), até a data da vigência do novo Código Civil, não transcorreu mais de dez anos. Logo, o prazo prescricional é o trienal, nos termos do art. 26, §3º, V do CC. Daí se notar que entre a data do protocolo da ação (em 26.06.2007) e a data da vigência do Código Civil (12.01.2006), decorreu período superior ao prazo prescricional. Consequentemente, a ação indenizatória está prescrita. Sobre o assunto: (...) PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ART. 206, § 3º, INC. V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO TRIENAL. 4 PRECEDENTES DO STJ (...) 3. O entendimento jurisprudencial da 1ª Seção do STJ é no sentido de que se aplica o art. 206, § 3º, inc. V, do CC/02, nos casos em que se requer a condenação de entes públicos ao pagamento de indenização por danos materiais/morais. Nesse sentido: REsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 22.10.2009; REsp 1.137.354/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 18.9.2009. 4. Considerando que o evento danoso ocorreu em 5.8.2002 e a demanda foi ajuizada em 29.9.2006, é possível verificar que já transcorreram mais de três anos, ocorrendo a prescrição no que se refere ao pedido de indenização por danos morais promovido pelo ora recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. 7 No mesmo sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MATERIAIS E MORAIS (...) DIREITO INTERTEMPORAL. PRESCRIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2028 CC. APLICAÇÃO DOS PRAZOS CONTIDOS NO "NOVEL" INSTITUTO. TERMO "A QUO" - ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. (...) APLICAÇÃO DO PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ARTIGO 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA (...) 8 5 Portanto, aplica-se a regra de transição do Código Civil, no presente caso, restando-se caracterizada a prescrição trienal desta ação indenizatória. DA CONCLUSÃO Assim, como o recurso é manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça é de se negar seguimento ao recurso, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, considerando que o recurso é manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 6 Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 12 de julho de 2012 1 Sentença (f. 48/52). 2 Juíza Luciana Benassi Gomes. 3 Razões de Apelação (f. 56/58). 4 Despacho (f. 60). 5 Contrarrazões de apelação (f. 62/64). 6 CAMARA LEAL, Antonio Luiz da. Da prescrição e da Decadência. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982. P. 12. 7 STJ. REsp 1215385 / MG. Rel. Mauro Campbell Marques. T2. Julg. 16.12.2010. 8 TJPR. AC. 810.657-8. Rel. Arquelau Araújo Ribas. 10ª C. Cível. Julg. 22.03.2012. 7 0028 . Processo/Prot: 0930447-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/221001. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000585-19.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata, Simone Daiane Rosa. Agravado: Josias Alves de Oliveira. Advogado: Edmar José Chagas, Maria Laurete de Souza Chagas. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A em face da decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança que, nos autos de cumprimento de sentença nº 585-19.2010.8.16.0119, promovida por JOSIAS ALVES DE OLIVEIRA, julgou improcedente a impugnação oferecida pela instituição financeira, mantendo o cálculo

apresentado pelo credor, acrescido de multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios arbitrados R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art.20, §4º do CPC (fls. 192/195 TJ). 3. Em suas razões, sustenta o agravante a configuração de excesso de execução, decorrente da cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios. Assevera ser indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mero incidente processual e, sucessivamente, pugna pela sua redução. 4. Salientando a presença dos requisitos necessários para a atribuição do efeito suspensivo, requer seu deferimento, com posterior reforma da decisão, a fim de determinar a exclusão ou redução dos honorários advocatícios e reconhecer o excesso de execução apontado (fls. 05/14 TJ). Junta documentos às fls. 15/200 - TJ. Este é o relatório. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 930.447-0 5. Dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 6. Em análise dos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 7. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 8. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação ao efeito pretendido. 9. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da sua fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 10. Pois bem. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado. 11. Sumariamente, insurge-se o agravante pretendendo o reconhecimento do excesso na execução e a exclusão dos honorários advocatícios arbitrados pela magistrada singular. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 930.447-0 12. Assiste razão ao agravante no que concerne ao cabimento dos honorários advocatícios. Consoante entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, consagrado em sede de recurso repetitivo (REsp 1134186/RS), somente será possível a cobrança desta verba em sede de impugnação ao cumprimento de sentença no caso de seu acolhimento, total ou parcial. 13. Como foi rejeitada a presente defesa, caso não acolhida a alegação de excesso de execução, descabida a imposição dos honorários. 14. Diante do exposto, entendo presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, tão somente, com relação ao pagamento dos honorários advocatícios, motivo pelo qual DEFIRO parcialmente a pretensão. Intimem-se. 15. Ainda, destaco o pedido do agravante para que todas as intimações sejam feitas em nome de BRAULIO BLINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, pena de nulidade. 16. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 17. Intimem-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 18. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 11 de julho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0029 . Processo/Prot: 0930893-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/223170. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0001072-33.2002.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Alvorada Sa, Banco Bilbao Vizcaya Argentina Brasil Sa. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Kamila Karenn Gomes Rodrigues. Agravado: Lea Hagemeyer Bugmann. Advogado: Egidio Marques Dias Netto, Valéria Gasparin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ALVORADA S/A E OUTRO em face da decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de ação revisional de contrato bancário, em sede de cumprimento de sentença nº 1511/2002, ajuizada por LEA HAGEMAYER BUGMANN, julgou procedente a liquidação do julgado, considerando válido e eficaz o montante encontrado pelo perito, e autorizando a expedição de levantamento do depósito em favor da autora (fls. 482/486 - TJ). 3. Em suas razões, expõem os agravantes que o magistrado singular entendeu pela inexistência de título capaz de ser executado. 4. Em desacordo, defendem a inobservância da legislação aplicável ao caso, mencionando o artigo 475-J do CPC, para afirmar que a execução da sentença tem início após sua liquidação e o artigo 475-N do CPC, para sustentar que a sentença proferida no processo civil que reconhece a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia é título executivo. 5. Afirmam que o débito da agravada possui certeza, exigibilidade e liquidez, sendo, inclusive, homologado nos cálculos apresentados em liquidação. 6. Frisam ser descabido o ajuizamento de ação autônoma para a satisfação do crédito apurado em sentença e, mencionando o princípio da 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 930.893-2 isonomia, aduzem que se a autora tivesse saldo a seu favor não precisaria de outra demanda para recebê-lo. 7. Requerem o recebimento do recurso na sua forma de instrumento, com posterior reforma da decisão agravada, a fim de que seja dado prosseguimento à fase executiva, com a intimação da agravada para em 15 (quinze) dias efetuar o

pagamento da quantia devida, acrescida de juros e correção monetária até o efetivo pagamento (fls. 03/17). Documentos de fls. 19/492. Este é o relatório. 8. Dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 9. Em análise aos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 10. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão dos agravantes, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 11. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento. Anoto que não houve pedido de efeito suspensivo e tampouco de tutela antecipada. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 930.893-2 12. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, detalhadamente, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 13. Observe o pedido de publicação em nome do patrono DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, pena de nulidade. 14. Intimem-se a agravada para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 15. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 11 de julho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0030 . Processo/Prot: 0931192-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/225421. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000407-49.2012.8.16.0071 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Agravado: Indústria e Comércio de Malhas Camarfiu Ltda. Advogado: Jorge Luiz de Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: BANCO BANESTADO S/A AGRAVADOS: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS CAMARFIU LTDA RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO 1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Clevelândia que, nos autos de cumprimento de sentença em prestação de contas segunda fase nº 358/2000, deferiu o levantamento pela parte exequente da importância penhorada à fl. 1504, por meio de alvará de levantamento (fls. 276 TJ). 3. Em suas razões recursais, aponta que a sentença que julgou a segunda fase da prestação de contas, determinou que o montante devido seria apurado em posterior liquidação por arbitramento, na forma do artigo 475-C, II, do CPC. 4. Defende que, com a baixa dos autos do Egrégio Tribunal, o exequente apresentou memória de cálculo, pugnando a cobrança do valor de R\$ 271.671,66 (duzentos e setenta e um mil seiscentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos). Procedida a penhora do valor atualizado de R\$ 328.677,67 (trezentos e vinte e oito mil seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos), oportunidade em que foi intimado o agravante sobre a constrição, na pessoa de Suzana de Itoz Pereira, gerente da agência bancária. 5. Aduz que a sentença deveria ter sido executada e liquidada por arbitramento, conforme, inclusive, restou consignado na sentença que julgou a segunda fase da prestação de contas, com trânsito em julgado. Assim, defende a nulidade do presente cumprimento, pois o agravado iniciou a execução, sem o prévio 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 931192-4 procedimento de liquidação de sentença. Argui que quando o objeto da liquidação depender de perícia para se chegar ao quantum devido, deverá ser iniciada a fase de liquidação. 6. Argumenta que, evidenciado a imprescindibilidade da realização da prova técnica, necessária a extinção da presente execução ante a ausência de perícia técnica. 7. Na sequência, defende que a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC só é devida, após intimação do devedor para cumprir obrigação e se não o fizer no prazo de 15 (quinze) dias. 8. Alega que o executado não foi intimado na pessoa de seu advogado para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação apresentados. 9. Entende que houve cerceamento de defesa, pois as matérias postas em discussão neste feito exigem produção de prova pericial e a ausência de oportunidade de produzi-la fere direito constitucional. 10. Defende o não cabimento de honorários advocatícios nesta fase, caso o pedido não seja acolhido, requer a diminuição dos honorários advocatícios para 1% sobre o valor da causa. 11. Por fim, asseverando a presença dos requisitos necessários a atribuição do efeito suspensivo, pugna pela sua concessão e posterior reforma da decisão agravada (fls. 05/31 TJ). Junta documentos às fls. 32/280 TJ. Este é o relatório. 12. Dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 931192-4 13. Em análise aos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 14. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão dos agravantes, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla

defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 15. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na seqüência, à apreciação ao efeito pretendido. 16. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da sua fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 17. Pois bem. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para deferir o efeito pleiteado. 18. Tendo em vista as insurgências relatadas, concluo, em prévio juízo, pela presença de verossimilhança nas alegações apontadas. 19. Em linhas gerais, insurge-se o agravante pretendendo a nulidade do cumprimento de sentença em face da ausência de liquidação por arbitramento e pelo fato de não ter sido intimado para se manifestar. 20. Verifico, num primeiro momento, plausibilidade nas razões apontadas pelo agravante, isso porque, em tese, os procuradores do agravante não foram intimados da decisão que determinou a apresentação de memória de cálculo atualizada do débito, acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da obrigação. 21. Além disso, possibilitar o levantamento da quantia penhorada, sem que o agravante tenha sido intimado do despacho inicial, pode causar 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 931192-4 perigo de dano, num primeiro momento, pois possibilitaria ao agravado o enriquecimento sem causa. Por outro lado, observa-se, ainda, que os princípios do contraditório e da ampla defesa não foram observados, a priori, pois do despacho inicial não houve intimação do agravante. 22. Diante do exposto, entendo presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, motivo pelo qual DEFIRO a pretensão. INTIMEM-SE. 23. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da Vara Única da Comarca de Clevelândia para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 24. Intimem-se os agravados para responderem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 25. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. 26. Intimem-se. Curitiba, 11 de julho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA 0031 . Processo/Prot: 0932237-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/231032. Comarca: Araçongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005045-09.2012.8.16.0045 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Indusval Sa. Advogado: Mauro Carrarico, Juliana Spinelli, Marcelo Tadeu Alves Bosco. Agravado: José Natal Ferrari Madeiras Fi, José Natal Ferrari. Advogado: João Fernando de Alvarenga Reis. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CONTRATO DE DESCONTO DE DUPLICATAS E CHEQUES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU QUE OS BENS ARRESTATOS SEJAM ENTREGUES AO REPRESENTANTE LEGAL DA DEVEDORA. RECURSO DO BANCO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRINSECO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTEMPESTIVO. NÃO OBSERVÂNCIA AO ART. 522 DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO INDUSVAL S/A em face da decisão proferida pelo MMº. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araçongas que, nos autos de execução por quantia certa nº5045/2012, ajuizada contra JOSÉ NATAL FERRARI MADEIRAS FIE OUTRO, acolheu o pedido dos agravados, determinando que os bens arrestados sejam entregues ao representante legal da devedora até ulterior deliberação (fls. 94/95 TJ). Em suas razões, defende que os agravados não estão em sede de recuperação judicial, bem como de que os bens ora discutidos estão em sua posse desde fevereiro de 2011. Ainda, afirma que houve violação ao disposto no art. 666, § 1º, do CPC, já que os bens penhorados somente podem ser depositados em poder do executado com a expressa anuência do exequente. Alega que os agravados não prestaram a caução devida para a garantia da execução, bem como a medida visa tão somente proteger e atender os interesses do credor. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, com a concessão do efeito suspensivo ao feito, a fim de determinar que os bens arrestados sejam depositados em poder do exequente para garantia da execução (fls. 02/15 TJ). Junta documentos de fls. 16/104 TJ. Este é o relatório. **DECISÃO E FUNDAMENTAÇÃO** De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º- A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, imprecendente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Assim sendo, valho-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo a fim de negar seguimento ao presente recurso ante a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade - tempestividade. Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 dias. No caso em particular, a decisão agravada foi veiculada no Diário de Justiça eletrônico em 06/06/2012 (quarta-feira) e a contagem do prazo recursal teve início no dia 11/06/2012 (segunda-feira), findando em 20/06/2012 (quarta-feira). Não obstante, o agravo de instrumento foi interposto somente em 21 de junho de 2012 (fl. 04 - TJ). Portanto, verificada a intempestividade do recurso e, por conseguinte, o desatendimento ao pressuposto extrínseco de admissibilidade, nego-lhe seguimento. **CONCLUSÃO** Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 527, inciso I c/c art. 557, caput, ambos do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araçongas, com cópia desta. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Oportunamente, dê-se baixa

nos registros de pendência do presente feito. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 11 de julho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA 0032 . Processo/Prot: 0932984-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/240679. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00060472 Execução. Agravante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronezados Npl I. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Leonardo Xavier Roussenq, Maria Angela Keiko Taira. Agravado: Polli Souza Intermediação Comercial Ltda, Paulo Jose Polli de Souza, Rodolfo Polli de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932984-6 DA 14ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I AGRAVADOS: POLLI SOUZA INTERMEDIÇÃO COMERCIAL LTDA E OUTROS RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição à Des.ª Rosana Andriguetto de Carvalho. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 932984-6, da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como Agravante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO- PADRONIZADOS NPL I, e, como Agravados POLLI SOUZA INTERMEDIÇÃO COMERCIAL LTDA E OUTROS. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO- PADRONIZADOS NPL I em face da decisão de fl. 09-TJ proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial sob nº 0060472-94.2010.8.16.0001, que indeferiu o pedido de substituição processual (fl. 32-v-TJ) realizado pelo agravante, nos seguintes termos: "Indefiro o pedido de substituição do pólo ativo, porque além de ausente prova de cessão, incide o disposto no art. 42 do CPC". (...)" (fl. 09-TJ). Em suas razões (fls. 02/05-v-TJ) a agravante sustenta que a decisão merece reforma, porquanto adquiriu créditos do Banco Santander S/A, conforme permitem as Resoluções números 2836 e 2686 do Banco Central do Brasil. Alega que o art. 567, inc. II do Código de Processo Civil permite que o cessionário promova a execução. Por fim, aduz que juntou aos autos a cópia do termo de cessão, bem como não descumpriu o art. 42 do Código de Processo Civil, pois os agravados ainda não foram citados. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 527, inc. III do Código de Processo Civil, e ao final, pelo seu provimento para o fim de que seja reformada a decisão agravada. É o relatório. 2- O deferimento do pretendido efeito suspensivo ao recurso depende da presença dos requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que estão presentes os elementos que autorizam a concessão do efeito pretendido. Em juízo provisório e de cognição sumária e sem prejuízo de conclusão diversa quando do julgamento definitivo do recurso, há relevância na fundamentação do agravante, uma vez que, ao que parece não houve o descumprimento do art. 42 do Código de Processo Civil, diante da ausência de citação dos agravados/devedores. Ademais, ao contrário do afirmado pela decisão agravada, o termo de cessão foi apresentado pelo agravante nos autos de origem (34/36-TJ). Por outro lado, caso se aguarde o julgamento deste recurso pela Câmara, até então o processo não terá seu curso normal. Por essas razões, defiro a atribuição do efeito suspensivo ativo ao recurso. 3- Dê-se ciência imediata ao Juízo. 4- Oficie-se ao Juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para que preste as informações que entender necessárias. 5- Intime-se a parte Agravada para que, querendo, ofereça resposta no prazo de 10 dias. 6- Intime-se a Agravante. 7- Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 11 de julho de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0033 . Processo/Prot: 0933632-1 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/69894. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001194-94.2010.8.16.0153 Embargos de Terceiro. Apelante: Orlando Fernandes, Marlene Prado Papi Fernandes, Paulo Eduardo Papi Fernandes, Sandra Borges Fernandes. Advogado: Celso Augusto Milani Cardoso. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Claudine Aparecido Terra. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Por petição os Apelantes e o Apelado, devidamente representados por seus procuradores com poderes exarados às fls. 17-TJPR e 191/192-TJPR, manifestam a desistência do recurso, tendo em vista acordo homologado judicialmente pelo Magistrado de primeiro grau. II Homologo, pois, o requerimento de desistência do Recurso, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos, na forma do artigo 200, inciso XVI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, ressalvado o interesse de terceiros. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 12 de julho 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0034 . Processo/Prot: 0935318-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/245884. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001203-06.2012.8.16.0147 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itau Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Sidinox Aço Inoxidável Ltda, Dirce Kanarski, Sergio Francisco Rolim de Moura. Advogado: Ney Pinto Varella Neto, Piraamon Araujo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 506/510-TJ/PR que, em autos de ação de revisão contratual c/c repetição de indébito e pedido de tutela antecipada, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo Autor, para consignar os valores que entende devidos ao réu, das parcelas vencidas e as que forem vencendo. Deferiu ainda a expedição de ofício ao SPC e

SERASA para que se abstenham de promover a inscrição do nome, vinculando tal tutela ao efetivo depósito. Inconformado, alega a Instituição Financeira Agravante, que o artigo 43 do CDC permite a inclusão dos nomes dos clientes em mora nos cadastros de restrição ao crédito. Sustenta ausência de prova dos requisitos previstos na jurisprudência do STJ, quais sejam ausência de depósito do valor integral e de caução. Entende que o valor que a parte busca depositar é muito inferior ao débito de R\$ 757.988,85. Requer a concessão do efeito suspensivo para afastar a determinação de que o nome do Agravado seja excluído dos cadastros de restrição ao crédito e sucessivamente requer seja concedido prazo razoável para cumprimento da liminar. 2. Dos pressupostos de admissibilidade O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. 3. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. Cuida-se de demanda revisional na qual o Autor e ora Agravado alegam que são correntistas do Banco, pretendendo revisar diversos contratos de conta corrente, capital de giro, CDC's e contratos de descontos de duplicatas. Alegou capitalização de juros e cobrança de juros acima do permissivo legal e requereram a concessão da tutela antecipada para os fins descritos no relatório. Pois bem. Tem-se que não é caso de concessão do efeito suspensivo. Consoante já assentou o Superior Tribunal de Justiça, para a retirada do nome do devedor do rol de inadimplentes, é imprescindível que (i) haja ação judicial para discussão do débito; (ii) esteja presente a verossimilhança das alegações, fundada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) haja o depósito dos valores incontroversos ou a prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do Juiz. Neste sentido, o entendimento firmado da Corte Superior: "(...) 2. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a ou remover a negatificação do nome do devedor no cadastro restritivo de crédito, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) houver ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). (...)". (AgRg no AREsp 96.169/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 05/03/2012) No caso dos autos, tais requisitos se afiguram presentes. No caso concreto, se denota a propositura de ação revisional para contestar o débito, aduzindo em síntese a cobrança de juros capitalizados e comissão de permanência cumulada com demais encargos. Para comprovar a verossimilhança de suas alegações juntou cálculo demonstrativo de tais abusividades e seus efeitos sobre o saldo devedor (fls. 163/254), declinam o valor devido que entende ser o correto e buscam depositar parcela incontroversa, o que comprova a verossimilhança necessária ao deferimento da medida. Destarte, havendo proposição de ação revisional proposta pelo devedor contestando a existência do débito, havendo a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança é indevida, se fundando na pretensão na aparência do bom direito, há o devido preenchimento dos requisitos previstos na antecipação da tutela para impedir o Agravante de inscrever o nome do Agravado no cadastro de restrição de inadimplentes. Nestas condições, mantém-se a decisão agravada. No mesmo sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RETIRADA DE INSCRIÇÃO JUNTO AOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, BEM COMO DO AFASTAMENTO DA MORÁ. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ENQUANTO DISCUTIDA EM JUÍZO A EXTENSÃO DO DÉBITO OU O MONTANTE DAS PRESTAÇÕES A SEREM PAGAS, COM EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONTESTAÇÃO DA COBRANÇA INDEVIDA SE FUNDA NA APARÊNCIA DO BOM DIREITO E EM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OU DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E, AINDA COM A DEVIDA CAUÇÃO DOS VALORES CONTROVERSOS, OS CONTRATANTES DAS OBRIGAÇÕES NÃO DEVEM SER TRATADOS COMO INADIMPLENTES. (...)DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJ/PR, 13ª C. Cível, AI 827266-8, Relatora Desembargadora Rosana Andrighetto de Carvalho, j. em 22.09.2011) Isto posto, indefere-se a liminar, concedendo-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para retirada do nome do Agravado do cadastro de restrição ao crédito. 4. Do procedimento I Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretaria, para que, por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requirite informações, a serem prestadas em dez dias; Publique-se. Intime-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 0035 . Processo/Prot: 0935323-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/247892. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013162-73.2012.8.16.0017 Declaratória. Agravante: Sebastião Gonçalves de Andrade. Advogado: Kátia Raquel de Souza Castilho. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CARTÃO DE CRÉDITO. CÂMARAS ESPECIALIZADAS RESPONSABILIDADE CIVIL ARTIGO 90, INCISO IV, ALÍNEA "A" DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA, PARA DETERMINAR A SUA REDISTRIBUIÇÃO. Vistos Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 25-TJ/PR que, em autos de ação declaratória de

inexistência de débito c/c indenização por danos morais, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo Autor, ante a ausência do fumus boni iuris, já que os argumentos apresentados não são idôneos a mostrar indícios de ilegalidade no contrato em questão, e pelo fato do Autor continuar a ser devedor mesmo excluídos os encargos ditos abusivos. Inconformado, alega o Agravante, SEBASTIÃO GONÇALVES DE ANDRADE, que foi encaminhado à sua residência dois cartões um nacional e outro internacional. Afirma que após quitar o débito requereu o cancelamento, entretanto tornou a receber cobranças no valor de R\$ 511,00, sendo inserido seu nome no cadastro de restrição ao crédito. Aponta o fumus boni iuris na ausência de dívida a justificar a restrição de seu crédito. Aduz que prevalece a boa-fé no nosso ordenamento jurídico. Requer a liminar para determinar a baixa do nome do Agravante no cadastro de restrição ao crédito e, ao final, o provimento ao recurso, com a reforma da decisão agravada. Da incompetência da Câmara não conhecimento O presente Recurso não merece conhecimento por esta Colenda 13ª Câmara Cível, posto que a pretensão da parte é, unicamente, a condenação da Instituição Bancária em Danos Morais e levantamento do nome do cadastro de restrição ao crédito. A distribuição foi feita a esta Câmara com fulcro no artigo 90, inciso VI, alínea "b" do Regimento Interno deste Tribunal, que tem competência especializada em cartões de crédito, mesmo que cumulada com pedido de indenização, vejamos: "VI - à Décima Terceira, à Décima Quarta, à Décima Quinta e à Décima Sexta: (...) b) ações relativas a negócios jurídicos bancários e cartões de crédito, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso VII deste artigo;" A presente Ação não visa rediscutir nenhuma cláusula contida no contrato de cartão de crédito, fato que justificaria a distribuição da demanda para esta câmara. Veja-se que a causa de pedir fundamenta-se no abalo sofrido pelo Apelado quando tentou passar o cartão de crédito, e a operação não foi autorizada. O pedido, neste caso, é, unicamente, de ser indenizado a título de danos morais. O Regimento Interno deste Tribunal prevê Câmaras Especializadas para julgamento de ações que dizem respeito à responsabilidade civil, em seu artigo 90, inciso IV, alínea "a": "IV à Oitava, à Nona e à Décima Câmara Cível: a) ações relativas a responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso I deste artigo;" Assim tem entendido a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DANOS MATERIAIS - ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA - CORRENTE - ATO ILÍCITO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS - DANOS MATERIAIS - DESAPARECIMENTO DOS PONTOS ADQUIRIDOS PELOS AUTORES EM RAZÃO DA FIDELIDADE NO USO DO CARTÃO DE CRÉDITO - DANOS COMPROVADOS - DEVER DE INDENIZAR - ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA-CORRENTE - DANOS MATERIAIS - ENTREGA DO EQUIVALENTE MONETÁRIO DOS PONTOS PERDIDOS - POSSIBILIDADE - SOLUÇÃO MAIS BENÉFICA AO CONSUMIDOR - APELAÇÃO 1 - PROVIMENTO PARCIAL - APELAÇÃO 2 - NEGA PROVIMENTO." (TJPR - 9ª Câmara Cível Apelação Cível nº627659-9 Relator Desembargador Luiz Sérgio Patitucci DJ: 16.07.2010) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSTULAÇÃO PELO CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. POSTERIOR DÉBITO COM A CONSEQUENTE INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS NEGATIVADORES. DÍVIDA INEXISTENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. POSTULAÇÃO PELA ELEVAÇÃO DO "QUANTUM" ARBITRADO A TÍTULO DE VERBA COMPENSATÓRIA. CONGRUIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPERTINÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR 8ª Câmara Cível Apelação Cível nº727857-7 Relator Desembargador Guimarães da Costa DJ: 20.05.2011) A respeito, ilustra-se o entendimento do Órgão Especial: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. PEDIDO DECLARATÓRIO. CARÁTER MERAMENTE CIRCUNSTANCIAL. CAUSA DE PEDIR FUNDADA NA SUPOSTA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. MATÉRIA JUNGIDA AOS TEMAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. ESPECIALIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 90, INCISO IV, ALÍNEA A, DO RITJ. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SUSCITANTE. DÚVIDA IMPROCEDENTE. (TJPR - Seção Cível - DCSC 772263-0/01 - Tibagi - Rel.: Guido Döbeli - Unânime - J. 12.03.2012) Considerando-se que a causa de pedir e o pedido principal dizem respeito a responsabilidade civil, o Agravo de Instrumento deve ser redistribuído a uma das Câmaras especializadas. Isto posto: A decisão é para não conhecer do Agravo de Instrumento, determinando-se a redistribuição do feito a uma das Câmaras especializadas "ações relativas à responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso I deste artigo", de acordo com o artigo 90, inciso IV, "a" do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 0036 . Processo/Prot: 0935641-8 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2012/222015. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001989-26.2012.8.16.0058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Cezario Seide Miaki. Advogado: David Camargo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Dê-se baixa na Exceção de Suspeição nº 935.641-8, tendo em vista a duplicidade do protocolo com a Exceção de Suspeição nº 933.162-4, referente aos autos nº 289/2008 de Ação de Prestação de Contas na qual figura como Requerente

CEZARIO SEIDE MIAKI e Requerido BANCO ITAU S/A. Curitiba, 13 de julho de 2012
LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0037 - Processo/Prot: 0936164-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/261993. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00045065 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabíula Müller Koenig, Gustavo Góes Nicoladelli, Ana Paula Góes Nicoladeli Schick. Agravado: Anísio Bento Simão, Edite Lozove da Silva, Emilia Wojcik Naleiro, Joacirley Deliberador da Silva, João Jaques Simão, João Marques Queiroz, Jose Romulo Nogueira, Milton Pontin, Pedro Buzo, Wanderley Marques Queiroz. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba2 que, em sede de Cumprimento Individual de Sentença da Ação Civil Pública, indeferiu o pedido de prescrição da pretensão executória3. 2. Pelo poder geral de cautela suspendo o presente recurso, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.273.643/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti4, in verbis: (...) deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. (...) 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem (...) Concomitantemente, concedo o efeito suspensivo, a fim de obstar, por ora, o levantamento dos valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença, em favor dos agravados, em atenção a decisão exarada pelo Ministro Sidnei Beneti, no Ag no REsp n. 9.818/PR5, posteriormente convertido no REsp nº 1.273.643/PR. 3. Comunique-se ao Juízo da causa, quanto à concessão do efeito suspensivo e à suspensão do recurso. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 5. Intimem-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. 1 Autos nº 45065/0000. 2 Juiz Alexandre Gomes Gonçalves. 3 Decisão (f. 94-v/95). 4 STJ. Resp. 1.273.643-PR. Min. Sidnei Beneti. DJ 23.09.2011. sem grifos no original. 5 "Pelo exposto: (...) b) em caráter provisório e até a manifestação da C. 2ª Seção defiro a liminar pretendida, sustentando a concessão de Alvarás de Levantamento em execuções individuais da Ação Civil Pública em causa, na Comarca de Pérola, Estado do Paraná, oficiando-se ao D. Juízo e ao E. Tribunal do Estado". (STJ. Ag. No REsp 9818/PR. Rel. Sidnei Beneti. S2. Julg. 18.08.2011). 0038 - Processo/Prot: 0936166-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/61568. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000212-95.2011.8.16.0072 Cobrança. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelante (2): Espólio de Rosa Bloglia Zoli, Maria Machado Cavalheiro (maior de 60 anos). Advogado: Moira Marcelino Dias. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 936166-4, DE COLORADO - VARA CÍVEL E ANEXOS APELANTE : BANCO BRADESCO S/A APELADOS : ESPÓLIO DE ROSA BLOGLIA ZOLI E OUTRO RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Em sessão realizada por meio eletrônico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu haver repercussão geral de matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Na ocasião, o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinaram, com base no art. 328 do RISTF: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Portanto, em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobre o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator 0039 - Processo/Prot: 0936669-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/253621. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028704-68.2011.8.16.0017 Revisional. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Vinicius Secafem Mingati, José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães. Agravado: Malagutti e Fialho Ltda Me. Advogado: Valdeci Aparecido da Silva, Priscilla Galli Silva, Walber Pavani. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.669-0 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ-PR AGRAVANTE: Itaú Unibanco S/A AGRAVADA: Malagutti e Fialho Ltda. ME Relator: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição à Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho 1- Ante o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça no incidente de recurso repetitivo nº 1148296/SP, no sentido de que, na hipótese do artigo 557, §1º-A, do CPC, é imprescindível, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a intimação do agravado para a apresentação de contraminuta, sob pena de violação ao artigo 527, inciso V, do CPC, intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, voltem conclusos. Curitiba, 13 de julho de 2012 Everton Luiz Penter Correa Relator

0040 - Processo/Prot: 0936679-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/259593. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000996 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Luiz Roberto Romano. Advogado: Leonardo Guilherme dos Santos Lima. Agravado (1): Pro Care Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda. Advogado: Julio Cesar Abreu das Neves, Martin Lopes Martinez Junior. Agravado (2): Wagner de Oliveira, Maricio Ramy Mansur. Advogado: Luiz Alberto Leschkau. Agravado (3): João Carlos Lopes Martinez, Suley Maria Martinez. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba2 que, em sede de Execução de Título Extrajudicial Honorários Advocatórios Contratuais, movida inicialmente por LUIZ ROBERTO ROMANO contra PRO CARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA., determinou a citação dos sócios João Carlos Lopes Martinez e Suley Maria Martinez, para pagamento e oferecimento de bens à penhora, deixando para analisar o pedido de inclusão dos antigos sócios após o decurso do prazo3. A parte agravante requereu a reforma da decisão, para o fim de cassar a decisão, vez que precluso, ou determinar a análise quanto à inclusão dos ex-sócios no pólo passivo4. 2. Não há pedido de efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal. 3. Oficie-se ao Meritíssimo Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)5. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)6. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 13 de julho de 2012. 1 Autos nº 996/2009. 2 Juiz Luciano Campos de Albuquerque. 3 Decisão (f. 18/19). 4 Razões de agravo (f. 02/16). 5 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 6 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0041 - Processo/Prot: 0936920-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/262507. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0027507-92.2012.8.16.0001 Arresto. Agravante: Latco Beveragens Indústria de Alimentos Ltda. Advogado: Tatyane Priscila Portes Lantier, Alan Carlos Ordakovski. Agravado: Jnb Distribuidora de Bebidas e Alimentos Ltda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.920-8 DA 17ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR AGRAVANTE: Latco Beveragens Indústria de Alimentos Ltda. AGRAVADA: JNB Distribuidora de Bebidas e Alimentos Ltda. RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição à Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho 1. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, prevêem a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo-ativo ao agravo de instrumento, a requerimento da agravante, se houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada até pronunciamento definitivo da Câmara e antecipando os efeitos da tutela recursal. A agravante requer a reforma da decisão que negou o pedido liminar de arresto de bens da agravada, por entender que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses previstas no artigo 813 do Código de Processo Civil, faltando, assim, o fumus boni iuris necessário ao pedido cautelar. Aduz a agravante, em suas razões, que os requisitos necessários à concessão do pedido liminar encontram-se presentes, uma vez que apresentou prova da dívida líquida, certa e exigível, bem como demonstrou estar a agravada contraindo dívidas extraordinárias a caracterizar seu estado de insolvência. A medida cautelar de arresto possui como fundamento necessário a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO PRESENTES OS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA APELO DESPROVIDO. (TJ/PR, AI nº 798323-1, 13ª CC, Rel. Cláudio de Andrade, DJ12/03/2012) A fumaça do bom direito, nos casos de medida cautelar de arresto, exterioriza-se pela existência de título de crédito que represente dívida líquida, certa e exigível a embasar um futuro processo executivo (art. 814, CPC). A agravante acostou aos autos às fls. 20-26 os documentos representantes da dívida. Já no que se refere ao perigo da demora, os demonstrativos do SERASA (fls. 45-48/TJ) comprovam um aumento acelerado no endividamento da agravada capaz de conduzi-la rapidamente ao processo de insolvência. Há que se ressaltar, ainda, que a não concessão do pleito, neste momento de cognição sumária, pode tornar a medida cautelar ineficaz trazendo prejuízos de difícil e incerta reparação. Sendo assim, sem prejuízo de conclusão diversa quando do julgamento do feito, presentes os requisitos para concessão do pedido liminar, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada. 2. Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao

presente recurso, querendo. 3. Intime-se a parte agravante da presente decisão. 4. Oficie-se, com urgência, ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para que tome as providências que entender cabíveis, bem como, preste as informações necessárias. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 16 de julho de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 0042 . Processo/Prot: 0937345-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/263131. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004589-82.2006.8.16.0170 Declaratória. Agravante: Dorival Cabrini Longhi, Darc Heerdt. Advogado: Darcy Heerdt. Agravado: Klein Comércio de Maravalhas Ltda. Advogado: Sérgio Canan, Ricardo Canan, Carolina Bernardon Leonardi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937345-9, DE TOLEDO - 2ª VARA CÍVEL. AGRAVANTES : DORIVAL CABRINI LONGHI E OUTRO AGRAVADO : KLEIN COMÉRCIO DE MARAVALHAS LTDA. RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Dorival Cabrini Longhi e outro, em face da decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo, proferida nos autos de Ação de Inexigibilidade de Cheque cumulada com Declaração de Quitação de Débito Por Declaração nº 504/2006 (0004589-82.2006.8.16.0170), ajuizada por Klein Comércio de Maravalhas Ltda. em face de Dorival Cabrini Longhi que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica da empresa executada (fls. 73/791). Compulsando-se os autos verifica-se que o inconformismo dos agravantes encontra-se no fato de que a MM. Juíza `a quo` não aceitou ou não entendeu que o pedido de desconstituição da personalidade jurídica da empresa executada está baseado na fraude da constituição da empresa, inexistência de bens, excesso de mando dos sócios e ausência de integralização do capital da empresa dos veículos descritos às fls. 196 dos autos originários. Os agravantes requerem o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, "concedendo a desconstituição da personalidade jurídica da agravada por ter agido em fraude e abusando da personalidade jurídica, não integralizando o capital social, incluindo os sócios no polo passivo para responsabiliza-los pelo débito, garantindo-lhe assim, o sacro santo, princípio constitucional de estar em juízo para assegurar o seu direito em receber o seu crédito, não sendo este o entendimento dos Nobres Julgadores, certamente os credores ficarão no prejuízo, tudo como único meio de se fazer a esperada e legítima JUSTIÇA!!!!" É o relatório. O presente recurso não comporta conhecimento, por não terem sido preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. O recurso não merece seguimento. É pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento a apresentação da cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados dos agravantes e do agravado, conforme dispõe o inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO OUTORGADA À ADVOGADA DO AGRAVADO. 1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil leva ao não conhecimento do agravo. 2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo. 3. Na ausência de peça obrigatória reputada ausente nos autos, cumpre à agravante providenciar no juízo certidão dando conta de sua não apresentação, pois é seu dever zelar pela correta formação do instrumento, ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional. 4. Não é dada a este Tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, pois não se admite esse expediente em agravo de instrumento, uma vez que faltante peça obrigatória. 5. Esta Corte pacificou entendimento de que a alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento, sem que haja, também, certidão do Tribunal a quo confirmando a ausência da referida peça. 6. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1378397/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2011, DJe 15.12.2011) A doutrina, comentando o disposto no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, ensina: "Acompanham a petição do agravo, obrigatoriamente, sob pena de não ser ele conhecido (ou melhor, de não ser admitido), cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação (ou certidão de que ela ainda não ocorreu) e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." (SÉRGIO BERMUDEZ, A reforma do Código de Processo Civil, 2ª ed., p. 89). Depreende-se dos autos que, por ocasião da interposição do recurso de agravo de instrumento, a petição recursal menciona como sendo agravantes DORIVAL CABRINI LONGHI E OUTRO, porém só veio acompanhada da procuração outorgada por um dos agravantes, qual seja, Dorival Cabrini Longhi (fls. 24). Assim, não sendo apresentadas as procurações outorgadas por todos os agravantes aos advogados que subscrevem a inicial do presente recurso na qualidade de procuradores destes, se torna inviável o processamento deste agravo de instrumento. Cumpre esclarecer que do caderno processual, verifica-se a existência de vários protocolizados dos quais constam como partes Dorival Cabrini Longhi e outro, vindo a caracterizar a deficiência de instrução do recurso de agravo de instrumento interposto. Assim, o recurso não pode ser conhecido em razão da ausência de apresentação da procuração de todos os agravantes. É ônus do agravante a correta formação do recurso com peças previstas na legislação processual, devendo apresentar todas as peças, e estas perfeitamente legíveis, diante da vedação legal no sentido de conversão do agravo de instrumento em diligência, a fim de propiciar seja sanada a irregularidade existente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores já se manifestou no mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA À PARTE AGRAVADA, DO INTEIRO TEOR DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL

E ILEGIBILIDADE DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. ÔNUS DO AGRAVANTE DESCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE. 1. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; in casu, a correta interposição do recurso constitui ônus do qual não se desincumbiram os agravantes. 2. Cabia à parte, ora agravante, quando da interposição do agravo de instrumento, fazer constar todas as peças ditas obrigatórias (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil - redação determinada pela Lei 10.352/2001), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia, consoante o enunciado da Súmula 288 do STF. 3. A cópia dos comprovantes do preparo constitui-se peça essencial à formação do instrumento, sendo que somente com esse documento torna-se possível verificar a regularidade do recurso especial. 4. Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa. 5. A interposição de agravo manifestamente incurrida enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil. 6. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1380143/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28.06.2011, DJe 01.07.2011) "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. FORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO RECORRENTE. 1. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído obrigatoriamente com cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido e da procuração outorgada ao advogado do agravante. 2. É da responsabilidade do agravante zelar pela correta formação do instrumento. 3. "Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade." (AgRg no Ag nº 870.259/RS, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 4/6/2007) 4. Agravo desprovido." (AgRg no Ag 897.607/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 16.08.2007, DJU de 03.09.2007 p. 241) "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CERTIDÃO. INEXISTÊNCIA. PREVALÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. REGRA DO ART. 544, § 1º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É dever da parte agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças necessárias à formação do instrumento. 2. Hipótese em que, não existindo nos autos prova de que a parte agravante foi intimada pessoalmente, prevalece a certidão de publicação do acórdão recorrido. Por conseguinte, verifica-se que o agravo de instrumento é intempestivo, uma vez que o acórdão foi publicado no Diário da Justiça em 8/10/08, tendo a petição recursal sido interposta tão-somente em 1º/11/08. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 991.375/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25.09.2008, DJe 03.11.2008) Assim, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal. INTIMEM-SE. Apêz, encaminhem-se os autos à vara de origem, para as providências que se fizerem necessárias. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator -- 1 Numeração de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa nº 7/2009.

Vista ao(s) Advogado (s) - para retirada da petição desentranhada nº 2012.0031994, nos termos do despacho de fls. 221 - Prazo : 5 dias
0043 . Processo/Prot: 0714274-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/242348. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0002264-54.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Alará Redmerski de Souza, Elisângela de Almeida Kavata. Apelante (2): José Braz Almeida David, Maria Sebastiana Pedro (maior de 60 anos), Aparecido Fermino Ferreira (maior de 60 anos), Claudio José Marconi, Honório Brandão Nilsen (maior de 60 anos), Anderson Roberto Damasio de Oliveira, Espólio de Eugenia Pedro da Silva. Advogado: Ari de Souza Freire. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Motivo: para retirada da petição desentranhada nº 2012.0031994, nos termos do despacho de fls. 221. Vista Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino (PR037706)

Vista ao(s) Apelante(s) - em razão do deferimento ao pedido de vistas - Prazo : 10 dias

0044 . Processo/Prot: 0887764-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/379305. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014855-56.2007.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Mariano Francisco Marino Junior, Mirtes Feline Pasqueti Marino. Advogado: Luiz Fernando Küster, Valdir Lemos de Carvalho, Franciele Castilhos, Ricardo Dillon Castilhos. Rec. Adesivo: Roberto Antonio Trauczynski. Advogado: José Alberto Dietrich Filho. Apelado (1): Roberto Antonio Trauczynski. Advogado: José Alberto Dietrich Filho. Apelado (2): Mariano Francisco Marino Junior, Mirtes Feline Pasqueti Marino. Advogado: Franciele Castilhos, Ricardo Dillon Castilhos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Motivo: em razão do deferimento ao pedido de vistas. Vista Advogado: Luiz Fernando Küster (PR003281), Ricardo Dillon Castilhos (PR016955)

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07695

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Dias Prestes	045	0876630-9
Alex Fernando Dal Pizzol	003	0732855-6/01
	004	0732855-6/02
Alex Reberte	011	0845457-7
Alexandre Fernando T. Ferreira	019	0859325-9
	022	0860815-5
Alexandre Pigozzi Bravo	012	0848659-3/01
Alexandre Postiglione Bühner	024	0861431-3/01
Alexandre Ribeiro Bley Bonfim	048	0879279-8/01
Alsidinei de Oliveira	037	0871279-6
Ana Cláudia Cericatto	003	0732855-6/01
	004	0732855-6/02
Anamaria Batista	071	0888580-5
Ananias César Teixeira	002	0695039-0
	006	0739008-5
	013	0848965-6/01
	014	0849205-9/01
	018	0853789-9
	021	0860741-0/01
	029	0865996-5/01
	030	0866922-9/01
	035	0870929-7/01
	036	0871231-6/01
	040	0871933-5/01
	052	0881201-1
	054	0881387-6/01
	055	0882008-4
	056	0882105-8
	059	0887051-5
	062	0887883-7
	063	0887970-5
	064	0888014-6
	065	0888242-0
	066	0888243-7
	067	0888265-3
	069	0888438-6
	070	0888492-0
	072	0888763-4
	073	0888783-6
	081	0897230-9/01
	086	0900071-7/01
	087	0900499-5/01
	090	0908203-1/01
	091	0909627-5/01
	092	0909637-1/01
	094	0910782-8/01
	096	0913541-9/01
	097	0914287-4/01
	101	0925414-8/01
	102	0925499-1/01
	104	0928776-5/01
Andressa Dal Bello	081	0897230-9/01
	086	0900071-7/01
	087	0900499-5/01
	091	0909627-5/01
	096	0913541-9/01
	097	0914287-4/01
	102	0925499-1/01
Angélica Fabiula M. d. Camargo	043	0873467-4
Angélica Koyama Tanaka	008	0823184-5
Antonio Eduardo G. d. Rueda	012	0848659-3/01
Antonio Nunes Neto	003	0732855-6/01
	004	0732855-6/02
Antonio Rangel dos Reis	079	0891319-1

Ardêmio Dorival Mücke	005	0735665-4/03
Arthur Sabino Damasceno	033	0868038-0/01
	058	0883371-6
	033	0868038-0/01
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira		
Braz Reberte Pedrini	011	0845457-7
Candido Ferreira da Cunha Lobo	063	0887970-5
Carla Angélica Heroso Gomes	063	0887970-5
Carlos Agmar Pereira	085	0899685-2
Carlos Alberto Francovig Filho	027	0864404-8
Carlos Alexandre Rodrigues	007	0813810-7
Carlos Eduardo Lulu	044	0874955-3
Carlos Eduardo Martins Biazetto	003	0732855-6/01
	004	0732855-6/02
Cássio Lisandro Telles	015	0849706-1
César Augusto de França	007	0813810-7
	009	0831732-6/01
	023	0861429-3/01
	025	0862349-4/01
Cezar Eduardo Ziliotto	103	0928764-5
Claudemir Molina	034	0868662-6
Claudia Maria M. d. R. e. Silva	005	0735665-4/03
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	024	0861431-3/01
	057	0882748-3
Cristiane Uliana	002	0695039-0
	006	0739008-5
	018	0853789-9
	021	0860741-0/01
	029	0865996-5/01
	030	0866922-9/01
	035	0870929-7/01
	036	0871231-6/01
	040	0871933-5/01
	052	0881201-1
	059	0887051-5
	062	0887883-7
	064	0888014-6
	065	0888242-0
	066	0888243-7
	067	0888265-3
	069	0888438-6
	070	0888492-0
	071	0888580-5
	072	0888763-4
	073	0888783-6
	081	0897230-9/01
	086	0900071-7/01
	087	0900499-5/01
	090	0908203-1/01
	091	0909627-5/01
	092	0909637-1/01
	094	0910782-8/01
	096	0913541-9/01
	097	0914287-4/01
	101	0925414-8/01
	102	0925499-1/01
	104	0928776-5/01
Daniel Toledo de Sousa	077	0890120-0
	080	0891940-6
Denio Leite Novaes Junior	049	0879638-7
Douglas Andrade Matos	011	0845457-7
Douglas dos Santos	093	0910353-7
Edson Aparecido da Silva	074	0889286-6
Eduardo Daniel Ribaric	004	0732855-6/02
Eduardo Pellegrini de A. Alvim	051	0881074-4/01
Eliane Regina dos Santos	038	0871519-5
Elisabete Eurich	039	0871895-0/01
Elizandro Aguirre	078	0890263-0
Ellen Karina Borges Santos	011	0845457-7
	017	0852263-6/01
	028	0865330-7/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Elsó Cardoso Bitencourt	016	0849967-4	041	0872714-4
Fabiano Neves Macieyewski	006	0739008-5	044	0874955-3
	013	0848965-6/01	046	0877668-7
	014	0849205-9/01	058	0883371-6
	031	0867256-4/01	078	0890263-0
	054	0881387-6/01	095	0911785-3
	055	0882008-4	088	0901555-2
	056	0882105-8	023	0861429-3/01
	083	0899226-3		
	084	0899521-3	025	0862349-4/01
Fabio Alexandre Csiszer	027	0864404-8	008	0823184-5
Fábio César Teixeira	061	0887860-4		
Fábio Dias Vieira	063	0887970-5	034	0868662-6
	070	0888492-0	019	0859325-9
Fábio Martins Pereira	061	0887860-4	022	0860815-5
	089	0905984-9	089	0905984-9
Fábio Viana Barros	098	0922522-3	061	0887860-4
Fabricio Fazolli	058	0883371-6	076	0889859-9
Fátima Denise Fabrín	074	0889286-6	039	0871895-0/01
Fernanda Nishida Xavier da Silva	028	0865330-7/01		
	031	0867256-4/01	051	0881074-4/01
Fernando do Carmo S. Oliveira	015	0849706-1	060	0887548-3
Fernando Murilo Costa Garcia	031	0867256-4/01	060	0887548-3
	083	0899226-3	068	0888398-7
	084	0899521-3	037	0871279-6
Flávio Penteado Geromini	020	0860083-3	057	0882748-3
	032	0867489-3		
	033	0868038-0/01	032	0867489-3
	041	0872714-4	064	0888014-6
	044	0874955-3	070	0888492-0
	046	0877668-7	045	0876630-9
	058	0883371-6	028	0865330-7/01
	078	0890263-0	031	0867256-4/01
Francisco Evandro de Oliveira	041	0872714-4	025	0862349-4/01
	042	0872727-1	051	0881074-4/01
Geni Romero Jandre Pozzobom	076	0889859-9	082	0897655-6
	077	0890120-0	027	0864404-8
	080	0891940-6	034	0868662-6
Gerson Vanzin Moura da Silva	020	0860083-3	047	0878999-1
	032	0867489-3	057	0882748-3
	041	0872714-4		
	044	0874955-3	049	0879638-7
	058	0883371-6	068	0888398-7
	095	0911785-3	098	0922522-3
Giovani de Oliveira Serafini	043	0873467-4	076	0889859-9
Giovani Zorzi Ribas	048	0879279-8/01	032	0867489-3
Glauco Iwersen	075	0889439-7	020	0860083-3
Graciliano Ribeiro	001	0498528-0	041	0872714-4
Guilherme de Salles Gonçalves	048	0879279-8/01	044	0874955-3
Guilherme Helfenberger G. Cassi	088	0901555-2	046	0877668-7
Guilherme Régio Pegoraro	033	0868038-0/01	058	0883371-6
Gustavo Alexandre Garcia	003	0732855-6/01	078	0890263-0
	004	0732855-6/02	095	0911785-3
Henrique William Bego Soares	085	0899685-2	039	0871895-0/01
Herliti Cristina Fernandes Toigo	010	0838696-3	050	0880179-0
Heroldes Bahr Neto	006	0739008-5	042	0872727-1
	013	0848965-6/01	050	0880179-0
	014	0849205-9/01	034	0868662-6
Hugo Francisco Gomes	009	0831732-6/01	005	0735665-4/03
	023	0861429-3/01		
	025	0862349-4/01	049	0879638-7
Iglene Guimarães Kalinoski	003	0732855-6/01	060	0887548-3
	004	0732855-6/02	012	0848659-3/01
Ilza Regina Defilippi Dias	009	0831732-6/01	075	0889439-7
Irene de Fátima Surek de Souza	098	0922522-3	009	0831732-6/01
Ivan Paim da Silveira	037	0871279-6		
Jaime Oliveira Penteado	020	0860083-3	025	0862349-4/01
	032	0867489-3	019	0859325-9
			022	0860815-5
			063	0887970-5
			064	0888014-6
			070	0888492-0
			015	0849706-1
			037	0871279-6
			011	0845457-7
			017	0852263-6/01
		Jane Pickler Garcia Matos		
		Jean Carlos Martins Francisco		
		Jerônimo Jatahy de Camargo Neto		
		João Carlos Messias Junior		
		João Odair Pelisson		
		João Rodrigues de Oliveira		
		José Carlos Martins Pereira		
		José Edgard da Cunha Bueno Filho		
		José Manoel de Arruda Alvim Neto		
		José Melquiades da Rocha		
		José Melquiades da Rocha Junior		
		Joseane Araújo Gouvea		
		Josiane Borges		
		Joslaine Montanheiro A. d. Silva		
		Juliana Mara da Silva		
		Julio Cesar Abreu das Neves		
		Júlio Cesar Goulart Lanes		
		Karen Yumi Shigueoka		
		Karina Hashimoto		
		Karl Gustav Kohlmann		
		Katia Therezinha de Mello		
		Keli Rachel Bergamo		
		Kelly Cristina Bombonato		
		Laura Montanhini		
		Ligia Vosgerau Ferreira Ribas		
		Lucas Amaral Dassan		
		Luciana Santos Costa		
		Luciano Bezerra Pombalum		
		Luiz Carlos do Nascimento		
		Luiz Fernando Guareschi		
		Luiz Henrique Bona Turra		
		Marcelo Augusto Bertoni		
		Marcelo Oscar Kusmirski		
		Márcia Satil Parreira		
		Márcio Alexandre Cavenague		
		Márcio Pereira da Silva		
		Marco Aurélio Gonçalves Nogueira		
		Marcus Ely Soares dos Reis		
		Maria Cristina M. d. Rocha		
		Maria Elizabeth Jacob		
		Mariana Pereira Valério		
		Mário Marcondes Nascimento		
		Mauro Aparecido		
		Maximilian Zerek		
		Melissa Fittipaldi Gonçalves		
		Michelly Alberti		
		Milton Luiz Cleve Küster		

	028	0865330-7/01
	043	0873467-4
	050	0880179-0
	075	0889439-7
	079	0891319-1
	082	0897655-6
Milton Ricardo e Silva	005	0735665-4/03
Mirian Montenegro Angelin Ramos	074	0889286-6
Murilo Espinola de Oliveira Lima	006	0739008-5
	070	0888492-0
	071	0888580-5
	072	0888763-4
	073	0888783-6
	087	0900499-5/01
	090	0908203-1/01
	091	0909627-5/01
	096	0913541-9/01
	097	0914287-4/01
	102	0925499-1/01
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	028	0865330-7/01
	031	0867256-4/01
Nelson Luiz Nouvel Alessio	009	0831732-6/01
	023	0861429-3/01
	025	0862349-4/01
Nelson Sá Gomes Ramalho	052	0881201-1
Neri Luiz Cenzi	045	0876630-9
Nésio Dias	089	0905984-9
Neudy Juliano Quadros	039	0871895-0/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	006	0739008-5
	052	0881201-1
	063	0887970-5
	081	0897230-9/01
	027	0864404-8
Nilton Roberto da Silva Simão		
Noemi Souto Maior	085	0899685-2
Osmar Hélcias Schwartz Júnior	046	0877668-7
Paulo Angelin Ramos	074	0889286-6
Paulo Machado Junior	026	0862920-9
Paulo Roberto Luviseti	058	0883371-6
Pedro Lucas Lindoso	063	0887970-5
Pedro Rodrigo Khater Fontes	017	0852263-6/01
Rafael Marçal Araújo	045	0876630-9
Rafael Nunes Seffrin	045	0876630-9
Rafael Santos Carneiro	093	0910353-7
Rafael Scabeni	048	0879279-8/01
Rafaela Polydoro Küster	011	0845457-7
	017	0852263-6/01
	028	0865330-7/01
	082	0897655-6
Reinaldo Mirico Aronis	010	0838696-3
Renata Guerra de Andrade Max	039	0871895-0/01
Renato Abujanra Fillis	053	0881215-5
Ricardo Furlan	077	0890120-0
	080	0891940-6
Roberta Carolina Faeda Crivari	077	0890120-0
Robson Sakai Garcia		
	020	0860083-3
	083	0899226-3
	084	0899521-3
	093	0910353-7
	095	0911785-3
	099	0922608-8
	100	0923890-0
	103	0928764-5
Rodolpho Eric Moreno Dalan	075	0889439-7
Rômulo Vinicius Finato	074	0889286-6
Ronaldo Martins	047	0878999-1
Rosane Pabst Caldeira Smuczek	049	0879638-7
Rosângela Khater	017	0852263-6/01
Rosemary Silgueiro A. P. Gualda	038	0871519-5
Rubia Andrade Fagundes	009	0831732-6/01

	016	0849967-4
	025	0862349-4/01
Samuel Ferreira Xalão	001	0498528-0
Sandra Regina Nakayama	061	0887860-4
Saulo Bonat de Mello	006	0739008-5
	013	0848965-6/01
	014	0849205-9/01
Sebastião da Silva Ferreira	019	0859325-9
	022	0860815-5
Sebastião Seiji Tokunaga	064	0888014-6
	071	0888580-5
	072	0888763-4
	073	0888783-6
Sélia Pereira da Rocha	037	0871279-6
Sergio Luis Hessel Lopes	003	0732855-6/01
	004	0732855-6/02
Sergio Murilo Loureiro	085	0899685-2
Sérgio Roberto R. P. d. Souza	060	0887548-3
Stella Danielides Junqueira	008	0823184-5
Tatiana Tavares de Campos	007	0813810-7
Tatiane Muncinelli	033	0868038-0/01
	041	0872714-4
	058	0883371-6
	078	0890263-0
Thais Malachini	043	0873467-4
	079	0891319-1
Tirone Cardoso de Aguiar	061	0887860-4
	076	0889859-9
Tobias Fernando Madureira	024	0861431-3/01
Trajan Bastos de O. N. Friedrich	043	0873467-4
	079	0891319-1
Valmor de Mattos	050	0880179-0
Vanessa Tavares Lois	051	0881074-4/01
Wadson Nicanor Peres Gualda	038	0871519-5
Wagner Munareto	045	0876630-9
Wellington Lincoln Seco	077	0890120-0
Werner Aumann	027	0864404-8
Willian Train Júnior	089	0905984-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0498528-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/139343. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000456 Indenização. Apelante: Ilda Aparecida de Lima. Advogado: Samuel Ferreira Xalão. Apelado: Transportadora Kuroda Ltda. Advogado: Graciliano Ribeiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, RECONHECENDO-SE A. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EXTIÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTO EMITIDO PELO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL QUE COMPROVA A CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DA AUTORA QUE, INCLUSIVE, RECEBE PENSÃO POR MORTE NESTA QUALIDADE. DEMAIS PROVAS COLIGIDAS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A MESMA CONDIÇÃO. REFORMA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, CPC. QUESTÃO QUE DEPENDE DE ANÁLISE DOS FATOS E PROVAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO, EVITANDO-SE A SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

0002 . Processo/Prot: 0695039-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/186929. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003301-96.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec. Adesivo: Cesário dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Cesário dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de Apelação e, conhecer parcialmente do Recurso Adesivo e, nesta parte, dar parcial provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. IMPACTO AMBIENTAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA REQUERIDA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE

DEFESA. REJEITADA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA DOCUMENTAL. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. MÉRITO. DANO AMBIENTAL CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR. DESCABIMENTO. DANO MATERIAL E MORAL. CARACTERIZADOS. CONDIÇÃO DE PESCADOR. CARTEIRA PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO EVENTO DANOSO. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO ADESIVO. PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RELAÇÃO A PONTOS FAVORÁVEIS AO RECORRENTE. INCIDENCIA DE JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ELEVAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES PARA VINTE E QUATRO MESES. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DE INTERDIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0732855-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/222940. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 732855-6 Apelação Cível. Embargante: Silvana Maura Faix. Advogado: Iglene Guimarães Kalinoski, Alex Fernando Dal Pizzol. Embargado (1): Romulo Fabio Weigert. Advogado: Carlos Eduardo Martins Biazetto. Embargado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Antonio Nunes Neto, Ana Cláudia Cericatto. Interessado: Comércio de Combustíveis Rmk Ltda. Advogado: Sergio Luis Hessel Lopes, Gustavo Alexandre Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos pela parte autora e acolher em parte os embargos de declaração opostos pela seguradora, sem efeitos infringentes, para suprir a obscuridade apontada, limitando a responsabilidade desta ao valor atualizado da apólice, mantendo inalterados os demais tópicos do julgado, nos termos do voto acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1, PELA AUTORA/APELANTE - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - INEXISTINDO NA DECISÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2, PELA RÉ/APELADA - OBSCURIDADE QUANTO A EXTENSÃO DA OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA PARCIAL ACOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA LIMITADA AO VALOR ATUALIZADO DA APÓLICE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

0004 . Processo/Prot: 0732855-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/223952. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 732855-6 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Antonio Nunes Neto, Ana Cláudia Cericatto, Eduardo Daniel Ribaric. Embargado (1): Silvana Maura Faix. Advogado: Iglene Guimarães Kalinoski, Alex Fernando Dal Pizzol. Embargado (2): Romulo Fabio Weigert. Advogado: Carlos Eduardo Martins Biazetto. Interessado: Comércio de Combustíveis Rmk Ltda. Advogado: Sergio Luis Hessel Lopes, Gustavo Alexandre Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos pela parte autora e acolher em parte os embargos de declaração opostos pela seguradora, sem efeitos infringentes, para suprir a obscuridade apontada, limitando a responsabilidade desta ao valor atualizado da apólice, mantendo inalterados os demais tópicos do julgado, nos termos do voto acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1, PELA AUTORA/APELANTE - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - INEXISTINDO NA DECISÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2, PELA RÉ/APELADA - OBSCURIDADE QUANTO A EXTENSÃO DA OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA PARCIAL ACOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA LIMITADA AO VALOR ATUALIZADO DA APÓLICE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

0005 . Processo/Prot: 0735665-4/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/186940. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 735665-4 Apelação Cível. Embargante: Nelson Antonio de Souza. Advogado: Ardemio Dorival Mücke. Embargado (1): Vilma Otovis Bonfante. Advogado: Claudia Maria Munhoz da Rocha e Silva, Milton Ricardo e Silva. Embargado (2): Ivânia Spader. Advogado: Marco Aurélio Gonçalves Nogueira. Interessado: Camargo Recursos Humanos Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - INEXISTINDO NA DECISÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS,

INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0739008-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/375677. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018625-19.2010.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobros Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: Helio da Veiga. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR E DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 475-O § 2º, I DO CPC. SITUAÇÃO QUE SE APROXIMA DA EXECUÇÃO DEFINITIVA. II VERBA HONORÁRIA REDUZIDA PARA R\$1.500,00, POR SE TRATAR DE CAUSA REPETITIVA. III RECURSO PROVIDO EM PARTE. 0007 . Processo/Prot: 0813810-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170274. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021674-30.2007.8.16.0014 Indenização. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos. Apelado: Elenice Bueno de Paula. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e ao apelo nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO SECURITÁRIA HABITACIONAL IMÓVEL POPULAR QUE APRESENTA DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO PEDIDO JULGADO PROCEDENTE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA AGRAVO RETIDO - ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA INOCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA AGRAVO RETIDO DESPROVIDO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - CONTRATO DE ADESÃO - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA RESTRITIVA, ANTE À APLICAÇÃO DO CDC NECESSIDADE DE COBERTURA POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO - AMEAÇA DE DESMORONAMENTO PATENTE MULTA DECENDIAL - PREVISÃO POSSIBILIDADE DE COBRANÇA - RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0823184-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/189050. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009308-76.2009.8.16.0017 Indenização. Apelante: Jeronymo Jatamy de Camargo Neto. Advogado: Jerônimo Jatamy de Camargo Neto. Apelado: Theresa Tazuko Itami (maior de 60 anos), Telma Regina Tiemi Itami Ozeki, Sandro Akiyoshi Itami, Danilo Mitsuyoshi Itami. Advogado: Angélica Koyama Tanaka, Stella Danielides Junqueira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação Cível: n.º 823184-5 8ª CCiv. Origem: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ Apelante: JERONYMO JATAHY DE CAMARGO NETO Apelada: THERESA TAZUKO ITAMI e OUTROS Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1 APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. HOMICÍDIO. DISPARO ACIDENTAL DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. REJEIÇÃO. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 4º DA LEI 1.060/50. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS INDICANDO HAVER IMPROPRIEDADE NA PRETENSÃO. DEFERIMENTO. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM FUNERAL E AFINS. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GASTOS EXORBITANTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. JUROS MORATÓRIOS CONTADOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRESTIGIAMENTO DO EXAME DA PROVA LEVADO A EFEITO PELO JUIZ SINGULAR. PRINCÍPIO DA ORALIDADE E IMEDIATIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0831732-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/224354. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 831732-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Antonio Carlos Merizio, Antonio Ramos Filho, Antonio Voroniak, Benedito Munhoz Souto, Claudio Candido da Silva, Francinete Lino dos Santos, Gustavo Zacarias Junior, Izaura Silverio da Silva Cunha, Jorge Expedito Barbosa de Souza, José Banks Correa. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Embargado: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU O ENVIO DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. DEMONSTRAÇÃO DE QUE AS APÓLICES EM QUESTÃO PERTENCEM AO RAMO 66 (PÚBLICO). INTERESSE A AMPARAR O PEDIDO DE INTERVENÇÃO DA CEF. DECISÃO UNÂNIME. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE. "Destá forma, esta modalidade de recurso somente é cabível quando existir alguma espécie de contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão ou, ainda, omissão acerca de ponto sobre o qual deveria haver algum pronunciamento. Nenhuma dessas hipóteses, porém, está configurada na decisão embargada".

0010 . Processo/Prot: 0838696-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/241553. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004287-34.2010.8.16.0131 Indenização. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Mirian Calgarotto Carletto. Advogado: Herlil Cristina Fernandes Toigo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargador NÓBREGA ORLANSKI e Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau OSVALDO NALLIM DUARTE Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Cível e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 838696-3 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO ORIGINÁRIO : 2ª VARA CIVIL PATO BRANCO APELANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO APELADA : MIRIAN CALGAROTTO CARLETO RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COMPROMISSÃO DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CONSUMERISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO LAVRADO POR ESTE COLENDO TRIBUNAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR

0011 . Processo/Prot: 0845457-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/268708. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001941-92.2010.8.16.0040 Indenização. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Alex Sandro Grassiti. Advogado: Douglas Andrade Matos, Braz Reberte Pedrini, Alex Reberte. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e na parte conhecida dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE PEDIDO INICIAL INCONFORMISMO DA PARTE RÊ CARÊNCIA DE AÇÃO INOVAÇÃO RECURSAL MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM CONTESTAÇÃO EQUIVOCADO QUANTO AO CÁLCULO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - AFASTAMENTO - VALOR MÁXIMO FIXADO PELA LEI 6.194/74 EM R\$13.500,00, NO CASO DE 100% DE INVALIDEZ PERMANENTE - VALOR FIXADO DE FORMA CORRETA PELO JUÍZO A QUO, EM 70% DE R \$13.500,00, RESULTANDO EM R\$9.450,00. - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC- IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 161, §1º DO CTN - PERCENTUAL DE 1% AO MÊS AOS JUROS DE MORA RECURSO PARCIALMENTE E CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0848659-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/191348. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 848659-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Embargado: Diva de Souza Devergenes, Dirce Tieme Masuzaki Silva, Deoclecio Mendonça Munhoz, Dalva Sebastiana de Souza, Edgar Aparecido Bonifácio. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO FRENTE SUA INADMISSIBILIDADE - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - INEXISTINDO NA DECISÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0848965-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/146329. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 848965-6 Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Maria Teresa Miranda de Oliveira. Advogado: Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Decisão Monocrática e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO por ser manifestamente infundado, aplicando multa de 10% do valor da causa corrigido pela média no INPC, com espeque no art. 557, §2º do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do voto do relator, conforme consta na ata de julgamento. Desembargador. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 848.965-6/01 JUÍZO DE ORIGEM : 2ª VARA CIVIL PARANAGUÁ AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRÁS INTERESSADA(O) : MARIA TERESA MIRANDA DE OLIVEIRA RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECIDIU RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ, COM ESPEQUE NO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.114.398 PR. AGRAVANTE QUE ALEGA IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO QUE EM CONFRONTO COM JURISPRUDENCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA A NECESSIDADE DE JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. INCIDINDO MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

0014 . Processo/Prot: 0849205-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/154966. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 849205-9 Apelação Cível. Agravante: Petroleo Brasileiro Sa Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Olga de Arruda Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Decisão Monocrática e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO por ser manifestamente infundado, aplicando multa de 10% do valor da causa corrigido pela média no INPC, com espeque no art. 557, §2º do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do voto do relator, conforme consta na ata de julgamento Desembargador FAGUNDES CUNHA Relator, Desembargador NÓBREGA ROLANSKI e Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau OSVALDO. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 849.205-9/01 JUÍZO DE ORIGEM : 2ª VARA CIVIL PARANAGUÁ AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRÁS INTERESSADA(O) : OLGA DE ARRUDA SOUZA RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECIDIU RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ, COM ESPEQUE NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.114.398 PR. AGRAVANTE QUE ALEGA IMPOSSIBILIDADE DO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO QUE EM CONFRONTO COM JURISPRUDENCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA A NECESSIDADE DE JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. INCIDINDO MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

0015 . Processo/Prot: 0849706-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/367607. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2002.00000562 Indenização por Ato Ilícito. Agravante: Paulino Vilmes. Advogado: Cássio Lisandro Telles. Agravado: Valcir Vieira Lopes, Silvana Maria de Souza Grasiel, Ronaldo Aparecido de Souza Grasiel, Thais Monique Grasiel, Bruna Aparecida Grasiel, Florentina Correia Ferreira, Maria Eugênia Grasiel da Silva, Hugo Grasiel da Silva, Tauana Grasiel da Silva, Tainá Grasiel da Silva, Margarida Pires de Campos Pinheiro, Osvaldo Alves Filho. Advogado: Fernando do Carmo Scandar Oliveira, Melissa Fittipaldi Gonçalves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ao agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO FALTA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO A RESPEITO DE ACORDO AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO ACORDO REALIZADO E VÁLIDO ENTRE ALGUMAS DAS PARTES INOCORRÊNCIA RECURSO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0849967-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276891. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000522-79.2008.8.16.0081 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rubia Andrade Fagundes. Apelado: Aparecida Ortilia de Sá, Dejanir Conrado, Edson Pinheiro Lima, Helena de Oliveira Henrique, Iolanda Ortiz da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Elso Cardoso Bitencourt. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO DE FLS. 652/658 E, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO AGRAVO RETIDO DE FLS. 411/434 E, POR MAIORIA DE VOTOS, NEGAR-LHE PROVIMENTO, BEM COMO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, RESTANDO VENCIDO O EMINENTE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCO ANTONIO MASSANEIRO, QUE DAVA PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO DE FLS 411/434, razão pela qual lavra voto em separado. EMENTA: COMARCA DE FAXINAL VARA ÚNICA APELANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A APELADO: APARECIDA ORTILIA DE SÁ E OUTROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA REVISOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCO ANTONIO MASSANEIRO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. I. AGRAVO RETIDO (FLS. 652/658). NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. II. AGRAVO RETIDO (FLS. 411/434) CONHECIDO. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. CONTRATO FIRMADO COM A RÉ. 2. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DA DATA DO SINISTRO. 3. ILEGITIMIDADE ATIVA. DESACOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE MUTUÁRIOS DOS AUTORES. 4. CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTAMENTO. QUITAÇÃO QUE NÃO ENCERRA A RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. 5. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 6. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICÁVEL. 7. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. INTERESSE DA CEF E UNIÃO NÃO PRESENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. III. RECURSO DE APELAÇÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. EXPRESSA EXCLUSÃO CONTRATUAL DE RISCOS CAUSADOS POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PREVALÊNCIA DA CLÁUSULA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. 3. VALORES GASTOS PARA SALVAGUARDAR O BEM. RESTITUIÇÃO DEVIDA. 4. MULTA DECENDIAL. APLICABILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO DOS AUTORES. MORA CONFIGURADA. 5. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. I. Não se conhece do agravo retido quando não cumprido o requisito previsto no art. 523, § 1º, CPC, que impõe a necessidade de requerimento de sua apreciação nas razões de apelação ou contrarrazões. II. 1. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que, por se tratar de relação de consumo, é lícito aos segurados demandar em face da seguradora com quem contrataram. 2. A ausência de informações quanto à data precisa da ocorrência dos sinistros não tem o condão de tornar inepta a inicial, máxime porque o processo de desgaste de imóveis inicia-se de forma imperceptível, e evolui lenta e progressivamente, não sendo possível que os autores indiquem com precisão a data de início dos vícios verificados. 3. Restando comprovada a qualidade de mutuários dos autores, não há que se falar em ilegitimidade ativa ad causam. 4. O encerramento do contrato de financiamento não é suficiente para afastar a responsabilidade da seguradora pelos vícios construtivos, quando estes se originaram durante a vigência do contrato de seguro. 5. Em sendo os danos encontrados nos imóveis de natureza progressiva não há como se reconhecer a prescrição, dada a impossibilidade de se aferir a data exata que eles se manifestaram. 6. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao contrato de seguro habitacional adjeto ao pacto de financiamento imobiliário. 7. Inexiste interesse da Caixa Econômica Federal e da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo por não haver comprometimento do FCVS, sendo, portanto, a Justiça Estadual competente para processar e julgar esta demanda. III. 1. Carece de interesse recursal o apelante que se insurge contra matérias que não sofreu prejuízo jurídico. 2. Na medida em que a constatação de duas cláusulas contraditórias suscita dificuldades para compreender o sentido e o alcance do contrato de seguro, impõem-se a interpretação mais favorável ao segurado, nos moldes dos artigos 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor. 3. A restituição dos valores gastos para salvaguarda dos imóveis é medida que se impõe para que se evite um enriquecimento sem causa das seguradoras e o consequente empobrecimento indevido dos segurados. 4. Em havendo previsão contratual é devida a multa decendial, ficando configurada a mora da seguradora pela citação válida, ex vi do art. 219 do CPC. 5. Os juros de mora incidem desde o momento em que a seguradora foi constituída em mora, ou seja, desde a data da citação. AGRAVO RETIDO DE FLS. 652/658 NÃO CONHECIDO. AGRAVO RETIDO DE FLS. 411/434 CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0852263-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/86952. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 852263-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Ana Maria Alves Trindade. Advogado: Rosângela Khater, Pedro Rodrigo Khater Fontes. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto acima. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DO RELATOR QUE DEU PARCIAL SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO - DETERMINAÇÃO DO JUÍZO AGRAVADO PARA QUE OS HONORÁRIOS PERICIAIS SEJAM SUPORTADOS AO FINAL DO PROCESSO PELA PARTE VENCIDA, OU PELO ESTADO NA SUCUMBÊNCIA DA

AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. ENTENDIMENTO CORRETO DIANTE DA JURISPRUDÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0853789-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/349573. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008846-06.2011.8.16.0129 Execução. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Hamilton Amorin Lopes. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso ao agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM SEDE PROVISÓRIA - MULTA DO ART. 475-J - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA IMPOSSIBILIDADE - ART. 475- O DO CPC - DESPACHO INICIAL QUE ARBITRA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 10% - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA EXECUTADA CABIMENTO - HONORÁRIOS QUE REMUNERAM A ATIVIDADE PROFISSIONAL NESTA FASE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - PRECEDENTES DO STJ - REDUÇÃO DO PERCENTUAL - POSSIBILIDADE ARBITRAMENTO QUE DEVE SER ESTABELECIDO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA ARTIGO 20, § 4.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0859325-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/387523. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000030 Indenização. Agravante: P.b. Lopes & Cia. Ltda.. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Alexandre Fernando Torrecillas Ferreira. Agravado: Antonio Bertoldo Sobrinho. Advogado: João Odair Pelissou, Mauro Aparecido. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO JUROS DE MORA SENTENÇA QUE ACOLHEU O PRIMEIRO LAUDO PERICIAL QUANTO À FIXAÇÃO DOS DANOS EMERGENTES APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO NA LIQUIDAÇÃO ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM OCORRÊNCIA LAUDO PERICIAL QUE JÁ APLICOU JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO (14/02/2003) ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA (DEZEMBRO/2008) REFORMA DA SENTENÇA, EM PARTE FIXAÇÃO DO TERMO A QUO DOS JUROS DE MORA NOS DANOS EMERGENTES A PARTIR DA ELABORAÇÃO DO LAUDO (DEZEMBRO/2008) RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0020 . Processo/Prot: 0860083-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/304224. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0024220-24.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Benedita Aparecida de Assis. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 2004 SENTENÇA QUE RECONHECE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DOCUMENTO NOS AUTOS QUE COMPROVA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA CIÊNCIA DA EFETIVA EXTENSÃO DAS SEQUELAS SÚMULA 278 CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM AGOSTO DE 2005 AÇÃO AJUIZADA EM JANEIRO DE 2008 PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR - INVALIDEZ PERMANENTE AFERIDA EM 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INCAPACIDADE AFERIDO EM LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE QUALQUER PAGAMENTO VALOR DE INDENIZAÇÃO NO CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - ADOTA-SE O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE A ÉPOCA DO EVENTO DANOSO - CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL DATA DO EVENTO DANOSO JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0860741-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/164838. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 860741-0 Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Vanderli Ribeiro Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Decisão Monocrática e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO por ser manifestamente infundado, aplicando multa de 10% do valor da causa corrigido pela média no INPC, com espeque no art. 557, §2º do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do voto do relator, conforme consta na ata de julgamento Desembargador FAGUNDES CUNHA Relator, Desembargador NÓBREGA ROLANSKI e Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau OSVALDO NALLIM.

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 860.741-0/01 JUIZ DE ORIGEM : 2ª VARA CIVIL PARANAGUÁ AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRÁS INTERESSADA(O) : VAMDERÇO ROBEORP FERREIRA RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECIDIU RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ, COM ESPEQUE NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.114.398 PR. AGRAVANTE QUE ALEGA IMPOSSIBILIDADE DO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO QUE EM CONFRONTO COM JURISPRUDENCIA DOMINANTE DESTA CORTE É DO STJ. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA A NECESSIDADE DE JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. INCIDINDO MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

0022 . Processo/Prot: 0860815-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/392658. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000030 Indenização. Agravante: Antônio Bertoldo Sobrinho. Advogado: João Odair Pelisson, Mauro Aparecido. Agravado: P. B. Lopes & Cia Ltda.. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Alexandre Fernando Torrecillas Ferreira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SENTENÇA CONDENATÓRIA LUCROS CESSANTES QUANTUM A SER ARBITRADO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO LIQUIDAÇÃO DETERMINADA POR ARBITRAMENTO ELABORAÇÃO DE LAUDOS PERICIAIS COMPLETAMENTE DISTINTOS NO TOCANTE AOS LUCROS CESSANTES AUSÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS QUANTO AO TEMA IMPOSSIBILIDADE DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS LUCROS CESSANTES PERÍCIAS QUE SE FUNDARAM EXCLUSIVAMENTE EM SUPOSIÇÕES LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS QUE MELHOR SE APERFEIÇA À ESPÉCIE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS SOBRE FATOS NOVOS, ASSIM ENTENDIDOS AQUELES RELATIVAMENTE AOS QUAIS NÃO HOUVE DISCUSSÃO E INSTRUÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO

DECISÃO AGRAVADA QUE DEVE SER ANULADA NO TOCANTE AOS LUCROS CESSANTES RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, ANULANDO-SE A DECISÃO RECORRIDA NO TOCANTE AOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES, OS QUAIS DEVEM SER FIXADOS EM LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS

0023 . Processo/Prot: 0861429-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/206427. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 861429-3 Apelação Cível. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Embargado: Dolores Prôncio Lopes (maior de 60 anos), Gilson Barboza, Isabel Valentina Capela Scmuker, José Miguel da Silva, Lázaro Albino de Souza (maior de 60 anos), Manoel Ferreira da Rocha, Manoel Francisco Rossi (maior de 60 anos), Maria Aparecida Flauzino, Marcia Ivone Vachtchuk, Wanderlei da Silva. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO FRENTE SUA INADMISSIBILIDADE - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - INEXISTINDO NA DECISÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS REJEITADOS.

0024 . Processo/Prot: 0861431-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/221818. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 861431-3 Apelação Cível. Embargante: Carlos Albari de Oliveira. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer. Embargado: Laurita de Fátima Ribeiro. Advogado: Tobias Fernando Madureira, Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - INEXISTINDO NO ACÓRDÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS REJEITADOS.

0025 . Processo/Prot: 0862349-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/206102. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 862349-4 Apelação Cível. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Embargado: Fagundes Estezi Filho, Hélia Ferreira Vieira, Ivo Pereira Peçanha, João Maria Borba Carneiro, José Augusto,

José Francisco de Sales, José Lopes da Silva, Júlio Pereira, Maria Lúcia Zamperlini, Marilda Gonzaga de Azevedo. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO FRENTE SUA INADMISSIBILIDADE - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - INEXISTINDO NA DECISÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS REJEITADOS.

0026 . Processo/Prot: 0862920-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0052755-31.2010.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Salim Yared Filho. Advogado: Paulo Machado Junior. Apelado: Condomínio Edifício Kepler. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS LESÃO AO PATRIMÔNIO DO AUTOR - SENTENÇA INDEFERE PEDIDO INICIAL IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EXISTÊNCIA DE DIVERSOS PROCESSOS COM AS MESMAS PARTES E CAUSA DE PEDIR INCONFORMISMO PARTE AUTORA OFENSA PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE APELAÇÃO QUE NÃO ATACA ESPECIFICAMENTE A FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0027 . Processo/Prot: 0864404-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/303748. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0024262-73.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho, Keli Rachel Bergamo, Werner Aumann. Apelado: Angela Cristina Carrasco. Advogado: Nilton Roberto da Silva Simão, Fabio Alexandre Csiszer. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RELAÇÃO DE CONSUMO EVIDENCIADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - TEORIA DO RISCO - DANO MORAL PRESCINDE DE COMPROVAÇÃO MINORAÇÃO - VALOR ARBITRADO CORRETAMENTE E ADEQUADO AOS PARÂMETROS USUALMENTE ADOTADOS NA CÂMARA - RECURSO DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0865330-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/206835. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 865330-7 Apelação Cível. Embargante: Rosângela Pinto. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Embargado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTINDO NO ACÓRDÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AINDA MAIS QUANDO SE MOSTRA VISÍVEL QUE A INTENÇÃO DA EMBARGANTE É O MERO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA COM INTENÇÃO DE CITAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS, OS QUAIS, TODAVIA, NÃO PRECISAM SER EXPRESSAMENTE MENCIONADOS PELO JULGADOR, DESDE QUE PRESTE A TUTELA JURISDICIONAL DE FORMA FUNDAMENTADA, DISCORRENDO QUANTO AO TEMA VERSADO NA LEI EMBARGOS REJEITADOS.

0029 . Processo/Prot: 0865996-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/233943. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 865996-5 Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a. - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Marian Donizete da Silva Dias. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Decisão Monocrática e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO por ser manifestamente infundado, aplicando multa de 10% do valor da causa corrigido pela média no INPC, com espeque no art. 557, §2º do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do voto do relator, conforme consta na ata de julgamento. Desembargador FAGUNDES CUNHA Relator, Desembargador NÓBREGA ROLANSKI e Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau OSVALDO NALLIM. EMENTA: RECURSO DE

AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 865.996-5/01 JUÍZO DE ORIGEM : 2ª VARA CIVIL PARANAGUÁ AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRÁS INTERESSADA(O) : MARIAN DONIZETE DA SILVA DIAS RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECIDIU RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ, COM ESPEQUE NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.114.398 PR. AGRAVANTE QUE ALEGA IMPOSSIBILIDADE DO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO QUE EM CONFRONTO COM JURISPRUDENCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA A NECESSIDADE DE JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. INCIDINDO MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

0030 . Processo/Prot: 0866922-9/01 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2012/146336. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 866922-9 Apelação Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Irio Mário Schroder. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Decisão Monocrática e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO por ser manifestamente infundado, aplicando multa de 10% do valor da causa corrigido pela média no INPC, com espeque no art. 557, §2º do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do voto do relator, conforme consta na ata de julgamento Desembargador FAGUNDES CUNHA Relator, Desembargador NÓBREGA ROLANSKI e Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau OSVALDO NALLIM. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 866.922-9/01 JUÍZO DE ORIGEM : 2ª VARA CIVIL PARANAGUÁ AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRÁS INTERESSADA(O) : IRIO MÁRIO SCHRODER RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECIDIU RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ, COM ESPEQUE NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.114.398 PR. AGRAVANTE QUE ALEGA IMPOSSIBILIDADE DO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO QUE EM CONFRONTO COM JURISPRUDENCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA A NECESSIDADE DE JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. INCIDINDO MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

0031 . Processo/Prot: 0867256-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/206837. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 867256-4 Apelação Cível. Embargante: Aline Fontoura da Silva. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Embargado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S A. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTINDO NO ACÓRDÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AINDA MAIS QUANDO SE MOSTRA VISÍVEL QUE A INTENÇÃO DA EMBARGANTE É O MERO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA COM INTENÇÃO DE CITAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS, OS QUAIS, TODAVIA, NÃO PRECISAM SER EXPRESSAMENTE MENCIONADOS PELO JULGADOR, DESDE QUE PRESTE A TUTELA JURISDICCIONAL DE FORMA FUNDAMENTADA, DISCORRENDO QUANTO AO TEMA VERSADO NA LEI EMBARGOS REJEITADOS.

0032 . Processo/Prot: 0867489-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/318077. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001349-46.2009.8.16.0052 Cobrança. Apelante: Hdi Seguros Sa. Advogado: Juliana Mara da Silva, Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Jose Ilto As Roda & Cia Ltda Me. Advogado: Luiz Fernando Guareschi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL DANOS CAUSADOS POR VENDEVAL NEGATIVA DE COBERTURA POR PARTE DA SEGURADORA ALEGAÇÃO DE NÃO HAVER ACEITAÇÃO DO SEGURO

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - PAGAMENTO DEVIDO CONTRATO FIRMADO ANTES DO EVENTO DANOSO PROTEÇÃO AO SEGURO NO PERÍODO DE ACEITAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE BUSCAR OUTRA SEGURADORA PARA PROTEGER OS BENS DANOS MORAIS DEVIDOS NEGATIVA INJUSTA E SEM FUNDAMENTAÇÃO SEGURO QUE ARCOU COM OS CUSTOS DA REFORMA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0868038-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/191647. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 868038-0 Apelação Cível. Embargante: Daniel Francisco Marques. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Embargado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno, Flávio Penteado Geromini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - INEXISTINDO NA DECISÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS REJEITADOS.

0034 . Processo/Prot: 0868662-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/444681. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000999 Ação de Devolução. Agravante: Condomínio Residencial Poeta Mário Romagnoli. Advogado: Kelly Cristina Bombonato, João Carlos Messias Junior, Márcio Pereira da Silva. Agravado: Dirce Regina Makolkyl. Advogado: Claudemir Molina. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Víctor Martim Batschke. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DO SALDO DA ALIENAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS. REGIME DE ADMINISTRAÇÃO. LEI Nº 4.591/64. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 Em que pese ter vindo à tona a apontada venda, fato é que aquele acordão dispôs que a sentença de primeiro grau estava correta quando determinou a devolução do saldo, resultando, pois, da diferença entre o montante pelo qual o bem foi vendido e os descontos referentes ao § 4º do artigo 63 da lei 4.591/64. 2 Mesmo porque não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento e a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo (CPC, art. 469, I, II, III). RELATÓRIO

0035 . Processo/Prot: 0870929-7/01 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2012/164839. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 870929-7 Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Iracema Maria Cardoso. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Decisão Monocrática e, no mérito, em NEGAR. Desembargador FAGUNDES CUNHA Relator, Desembargador NÓBREGA ROLANSKI e Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau OSVALDO NALLIM. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 870.929-7/01 JUÍZO DE ORIGEM : 2ª VARA CIVIL PARANAGUÁ AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRÁS INTERESSADA(O) : IRACEMA MARIA CARDOSO RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECIDIU RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ, COM ESPEQUE NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.114.398 PR. AGRAVANTE QUE ALEGA IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO QUE EM CONFRONTO COM JURISPRUDENCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA A NECESSIDADE DE JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. INCIDINDO MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

0036 . Processo/Prot: 0871231-6/01 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2012/146370. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 871231-6 Apelação Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Francisca Maria Balbina Honorato (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Decisão Monocrática e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO por ser manifestamente infundado, aplicando multa de 10% do valor da causa corrigido pela média no INPC, com espeque no art. 557, §2º do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do voto do

relator, conforme consta na ata de julgamento. Desembargador FAGUNDES CUNHA Relator, Desembargador NÓBREGA ROLANSKI e Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau OSVALDO NALLIM. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 871.231-5601 JUÍZO DE ORIGEM : 2ª VARA CIVIL PARANAGUÁ AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRÁS INTERESSADA(O) : FRANCISCA MARIA BALBINA HONORATO RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECIDIU RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ, COM ESPEQUE NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.114.398 PR. AGRAVANTE QUE ALEGA IMPOSSIBILIDADE DO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO QUE EM CONFRONTO COM JURISPRUDENCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA A NECESSIDADE DE JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. INCIDINDO MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

0037 . Processo/Prot: 0871279-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/325992. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018100-77.2009.8.16.0030 Indenização. Apelante: Marisa Lopes dos Santos. Advogado: Alsidinei de Oliveira, Sélia Pereira da Rocha. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Josiane Borges, Michelly Alberti, Ivan Paim da Silveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL C/C TUTELA ANTECIPADA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) - PARTE AUTORA INCONFORMADA PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO POSSIBILIDADE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) VALOR QUE SE MOSTRA ADEQUADO ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0871519-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/332838. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0004966-95.2004.8.16.0017 Indenização. Apelante: Antonio Soares da Silva, Vanderlei Soares da Silva. Advogado: Eliane Regina dos Santos. Apelado: Laércio Destro. Advogado: Wadson Nicanor Peres Gualda, Rosemary Silgueiro Amado Peres Gualda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/ C DANOS MORAIS COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO ALEGAÇÃO DE DEFEITOS OCULTOS NO CAMINHÃO VISTORIA À ÉPOCA DA VENDA POR MECÂNICO ESPECIALISTA DE CONFIANÇA DOS AUTORES DEFEITO QUE É CONSTATADO POSTERIORMENTE À CONCLUSÃO NEGÓCIO QUANDO JÁ OCORRIDA A TRADIÇÃO DO BEM ALEGAÇÃO DE GARANTIA VERBAL DO VENDEDOR NÃO COMPROVADA NEGÓCIO ENTABULADO ENTRE PARTICULARES ÔNUS PROBATORIO QUE INCUMBIA À PARTE AUTORA VÍCIO REDIBITÓRIO NÃO DEMONSTRADO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0871895-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/210537. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 871895-0 Apelação Cível. Embargante: BCV - Banco, Comércio e Varejo (atual denominação do Banco Schahin S/A). Advogado: Renata Guerra de Andrade Max, Marcelo Augusto Bertoni, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Embargado (1): Carlos Vanderlei Ferreira. Advogado: Elisabete Eurich, Neudy Juliano Quadros. Embargado (2): Banco Schahin Sa. Advogado: Renata Guerra de Andrade Max, Marcelo Augusto Bertoni, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. EXPRESSA MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE. "1. A Egrégia Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o questionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado" (AgRg no REsp 434588/RJ - Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

0040 . Processo/Prot: 0871933-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/146340. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 871933-5 Apelação Cível. Agravante: Petrosbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Agair Rosário Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Decisão Monocrática e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO por ser manifestamente infundado, aplicando multa de 10% do valor da causa corrigido pela média no INPC, com espeque no art. 557, §2º do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do voto do relator, conforme consta na ata de julgamento Desembargador FAGUNDES CUNHA Relator, Desembargador NÓBREGA ROLANSKI e Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau OSVALDO NALLIM. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 871.933-5/01 JUÍZO DE ORIGEM : 2ª VARA CIVIL PARANAGUÁ AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRÁS INTERESSADA(O) : AGAIR ROSÁRIO ALVES RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECIDIU RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ, COM ESPEQUE NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.114.398 PR. AGRAVANTE QUE ALEGA IMPOSSIBILIDADE DO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO QUE EM CONFRONTO COM JURISPRUDENCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA A NECESSIDADE DE JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. INCIDINDO MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

0041 . Processo/Prot: 0872714-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/333381. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013857-56.2010.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Banco Cruzeiro do Sul - Bcs Seguros S/a. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli. Apelado: Antônio Roque Ramos. Advogado: Francisco Evandro de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA COBERTURA SEGURITÁRIA DPVAT SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA APELAÇÃO DA RÉ - PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO NO POLO PASSIVO PELA SEGURADORA LÍDER INVIABILIDADE SEGURADORA QUE TAMBÉM RESPONDE PELO PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES ENTENDIMENTO DE QUE A INDENIZAÇÃO DEVE OBSERVAR A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ SENTENÇA PROLATADA NESTE SENTIDO - LAUDO DO IML QUE CONSTATA INVALIDEZ SOFRIDA PELO AUTOR OBSERVÂNCIA DA TABELA ANEXA À LEI 6194/1974 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0872727-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/327286. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011394-44.2010.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência S.A. Advogado: Márcia Satil Parreira. Apelado: Jennifer Regina de Souza Pereira (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Francisco Evandro de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA COBERTURA SEGURITÁRIA DPVAT SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA APELAÇÃO DA SEGURADORA RÉ - ENTENDIMENTO DE QUE A INDENIZAÇÃO DEVE OBSERVAR A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ ACOLHIMENTO FEITO QUE SE RESSENTE DA FALTA DE LAUDO INDICATIVO DO GRAU DE INVALIDEZ OU DOCUMENTO EQUIVALENTE NECESSIDADE DE TAL ELEMENTO PARA AFERIÇÃO DA PRETENSÃO DA AUTORA CERCEAMENTO DE DEFESA CONSTATADO RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

0043 . Processo/Prot: 0873467-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/338031. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002959-33.2009.8.16.0025 Cobrança. Apelante (1): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Apelante (2): Celso do Vale, Maria Virginia. Advogado: Angélica Fabiula Martins de Camargo, Giovanni de Oliveira Serafini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - AÇÃO DE COBRANÇA ÔBITO PAGAMENTO PARCIAL APELAÇÃO 1 QUITAÇÃO DO SEGURO AFASTAMENTO APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.194/74 - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE PARA CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO IMPOSSIBILIDADE TERMO INICIAL A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO 2 PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA DESDE O PAGAMENTO PARCIAL IMPROCEDÊNCIA - JUROS DE MORA DEVIDOS

DESDE A CITAÇÃO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 426 DO STJ - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE VERBA QUE ESTÁ FIXADA DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0874955-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/336315. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000982-91.2009.8.16.0126 Indenização. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Claudio de Oliveira Santos. Advogado: Carlos Eduardo Lulu. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/07/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT)- AÇÃO DE COBRANÇA - SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE PEDIDO INICIAL CONDENANDO SEGURADORA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO INCONFORMISMO DA RÉ PRETENÇÃO DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE AFERIDA EM 70% - POSSIBILIDADE - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INCAPACIDADE AFERIDO EM LAUDO PERICIAL PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0876630-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/337329. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003897-35.2008.8.16.0131 Declaratória. Apelante (1): Lojas Renner Sa. Advogado: Alessandro Dias Prestes, Júlio Cesar Goulart Lanes, Rafael Nunes Sefrin. Apelante (2): Havan Lojas de Departamentos Ltda. Advogado: Rafael Marçal Araújo. Rec. Adesivo: Janete de Oliveira. Advogado: Wagner Munareto. Apelado (1): Lojas Renner Sa. Advogado: Alessandro Dias Prestes, Júlio Cesar Goulart Lanes, Rafael Nunes Sefrin. Apelado (2): Havan Lojas de Departamentos Ltda. Advogado: Rafael Marçal Araújo. Apelado (3): Janete de Oliveira. Advogado: Wagner Munareto. Apelado (4): Banco do Brasil SA. Advogado: Neri Luiz Cenzi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Designado: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por maioria, negar provimento aos recursos de apelação; e, por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. PEDIDOS ACOLHIDOS. FORMAS INCONFORMISMOS. APELAÇÃO CÍVEL (1). LOJAS RENNERS S/A. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO ACOLHIMENTO. CONDUTA ILÍCITA CONFIGURADA. REDUÇÃO DO QUANTUM. IMPERTINÊNCIA. JUROS DE MORA CONTADOS A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 54 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2). HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR SE IMPÕE. ARGUMENTO DE EXCESSIVIDADE NO VALOR DA VERBA COMPENSATÓRIA. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA CONTADOS A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 54 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO. JANETE DE OLIVEIRA. MAJORAÇÃO DA VERBA INDENITÁRIA. INCONGRUIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0877668-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/3290. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0010936-80.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Agravado: Marcelo dos Santos. Advogado: Osmar Hélcias Schwartz Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar a produção de prova pericial visando a determinação do grau de invalidez do autor, a critério do juízo monocrático, nos termos do voto acima. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DIFERENÇA DE COBERTURA SECURITÁRIA DPVAT INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO LIMITE DO VALOR EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS PREVISTOS À ÉPOCA DO ACIDENTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ENTENDEU PELO JULGAMENTO ANTECIPADO - INCONFORMISMO DA REQUERIDA ENTENDIMENTO DE QUE A INDENIZAÇÃO DEVE OBSERVAR A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ FEITO QUE SE RESENTE DA FALTA DE LAUDO INDICATIVO DO GRAU DE INVALIDEZ OU DOCUMENTO EQUIVALENTE NECESSIDADE DE TAL ELEMENTO PARA AFERIÇÃO DA PRETENSÃO DA PARTE AUTORA RECURSO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0878999-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/357017. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0006689-61.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Cicero de Ramos Marques. Advogado: Ronaldo Martins. Apelado: Promotossul Comércio de Motos Ltda. Advogado: Laura Montanhini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - JULGA DECLARATÓRIA C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PEDIDO INICIAL INCONFORMISMO PARTE AUTORA PLEITO DE RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AFASTAMENTO - CHEQUE EMITIDO POR FALSÁRIO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE PERMITE ABERTURA DE CONTA CORRENTE E/OU ENTREGA DE TALONÁRIOS DE CHEQUE A FALSÁRIO - DEVOLUÇÃO DOS TÍTULOS POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. NÃO VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA ASSINATURA APOSTA NAS CÁRTULAS - RECONHECIMENTO DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0879279-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/197806. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 879279-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Empresa de Ônibus Campo Largo Ltda.. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Alexandre Ribeiro Bley Bonfim, Giovanni Zorzi Ribas. Embargado: Nelson Byczovsky. Advogado: Rafael Scabeni. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/07/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTINDO NO ACÓRDÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AINDA MAIS QUANDO SE MOSTRA VISÍVEL QUE A INTENÇÃO DA EMBARGANTE É O MERO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA COM INTENÇÃO DE CITAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS, OS QUAIS, TODAVIA, NÃO PRECISAM SER EXPRESSAMENTE MENCIONADOS PELO JULGADOR, DESDE QUE PRESTE A TUTELA JURISDICCIONAL DE FORMA FUNDAMENTADA, DISCORRENDO QUANTO AO TEMA VERSADO NA LEI EMBARGOS REJEITADOS.

0049 . Processo/Prot: 0879638-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/357281. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0008814-65.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Denio Leite Novaes Junior. Apelado: Armando Celso Amato (maior de 60 anos). Advogado: Marcus Ely Soares dos Reis, Rosane Pabst Caldeira Smuczek. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO DO BANCO REQUERIDO. RELAÇÃO DE CONSUMO EVIDENCIADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO. DANO MORAL PRESCINDE DE COMPROVAÇÃO. MINORAÇÃO. VALOR ARBITRADO CORRETAMENTE E ADEQUADO AOS PARÂMETROS USUALMENTE ADOTADOS NA CÂMARA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ADEQUADAMENTE FIXADOS. RECURSO DESPROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0880179-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/354610. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007358-93.2004.8.16.0021 Indenização. Apelante: Indiana Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Apelado: Antonio Pereira da Silva. Advogado: Marcelo Oscar Kusmirski. Interessado: Oilson Edson Moreira. Advogado: Valmor de Mattos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS SEGURADORA DENUNCIADA LIDE PRINCIPAL E SECUNDÁRIA PROCEDENTES REQUERIDA/DENUNCIADA INCONFORMADA ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA RÉU QUE CONDUZIA VEÍCULO EM EXCESSO DE VELOCIDADE AUTOR REALIZA CONVERSÃO SEM A DEVIDA PRECAUÇÃO COM A BICICLETA E INDÍCIOS DE EMBRIAGUEZ CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO CLÁUSULA CONTRATUAL EXCLUSÃO DO REEMBOLSO DOS DANOS MORAIS SÚMULA 402 STJ AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO CONHECIMENTO DA CLÁUSULA PELO CONTRATANTE DESPROVIMENTO JUROS DE MORA NÃO OCORRÊNCIA DE MORA CONTRATUAL PROVIMENTO REEMBOLSO DOS HONORÁRIOS PREVISÃO CONTRATUAL DESPROVIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0881074-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/86842. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 881074-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Metropolitana Life Seguros e Previdência Privada Sa. Advogado: Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim, José Manoel de Arruda Alvim Neto, Vanessa Tavares Lois. Agravado: Yara Maria Macedo Fernandes. Advogado: Karl Gustav Kohlmann. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da

Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO RECEBIDA MERAMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - FORMAL IRRESIGNAÇÃO - PLEITO PELA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO IMPERTINÊNCIA-AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0881201-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23024. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012708-82.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Nelson Sá Gomes Ramalho. Agravado: Maria do Rosário Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso ao agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM SEDE PROVISÓRIA - DESPACHO INICIAL QUE ARBITRA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 10% - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA EXECUTADA CABIMENTO - HONORÁRIOS QUE REMUNERAM A ATIVIDADE PROFISSIONAL NESTA FASE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - PRECEDENTES DO STJ - REDUÇÃO DO PERCENTUAL - POSSIBILIDADE ARBITRAMENTO QUE DEVE SER ESTABELECIDO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA ARTIGO 20, § 4.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0881215-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/366408. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000046-43.2010.8.16.0090 Reparação de Danos. Apelante: Luiz Marques. Advogado: Renato Abujanra Fillis. Apelado: Transportadora Turística Estrela Dourada Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS ACIDENTE DE TRÂNSITO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS CONTRATO DE TRANSPORTE - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA MAJORAÇÃO DANO MORAL MANUTENÇÃO - VALOR ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0881387-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/75616. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881387-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Luiz Oliveira Pedroso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO N.º 881387-6/01 8ª C.Civ. Origem: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ Agravante: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Agravado: LUIZ OLIVEIRA PEDROSO Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA 1 AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE NÃO TROUXE ARGUMENTOS NOVOS E CONSISTENTES CAPAZES DE ABALAR O FATO MATERIALMENTE RELEVANTE DA DECISÃO, SUA RATIO DECIDENDI RECURSO DESPROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0882008-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23142. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012828-28.2011.8.16.0129 Cumprimento de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Marcus Aurelio do Carmo Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso ao agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM SEDE PROVISÓRIA - DESPACHO INICIAL QUE ARBITRA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 10% - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA EXECUTADA CABIMENTO - HONORÁRIOS QUE REMUNERAM A ATIVIDADE PROFISSIONAL NESTA FASE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - PRECEDENTES DO STJ - REDUÇÃO DO PERCENTUAL POSSIBILIDADE ARBITRAMENTO QUE DEVE SER ESTABELECIDO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA ARTIGO 20, § 4.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ANTE AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NÃO CONFIGURADO - APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA CÓPIA DO DIÁRIO DA JUSTIÇA COM PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0882105-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23182. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012822-21.2011.8.16.0129 Cumprimento de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Vagner dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso ao agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM SEDE PROVISÓRIA. - DESPACHO INICIAL QUE ARBITRA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 10% - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA EXECUTADA PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ANTE AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NÃO CONFIGURAÇÃO - APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA CÓPIA DO DIÁRIO DA JUSTIÇA COM PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA AGRAVO QUE SE CONHECE - HONORÁRIOS QUE REMUNERAM A ATIVIDADE PROFISSIONAL NESTA FASE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - PRECEDENTES DO STJ - REDUÇÃO DO PERCENTUAL POSSIBILIDADE ARBITRAMENTO QUE DEVE SER ESTABELECIDO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA ARTIGO 20, § 4.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0882748-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/357416. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022215-43.2010.8.16.0019 Cobrança. Apelante: Claudio Luiz F C Francisco, Fernando Madureira, Vanda Maria Fontes. Advogado: Ligia Vosgerau Ferreira Ribas, Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco. Apelado: Gboex Grémio Beneficente. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA SUCUMBÊNCIA ATRIBUÍDA À PARTE REQUERIDA INCONFIRMISMO DOS PROCURADORES DA PARTE AUTORA - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PEDIDO POSTULADO PELO ADVOGADO DA PARTE EM NOME PRÓPRIO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DA PARTE NÃO SE ESTENDE A SEU ADVOGADO AUSÊNCIA DE PREPARO DESERÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0058 . Processo/Prot: 0883371-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/355528. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009738-28.2009.8.16.0017 Indenização. Apelante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Arthur Sabino Damasceno. Apelado: Helena Ramos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Luviseti, Fabrício Fazolli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em de ofício anular a sentença proferida para determinar a produção de prova pericial visando a determinação do grau de invalidez da autora, a critério do juízo monocrático, sendo então proferida nova decisão, tendo-se por prejudicada a apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA COBERTURA SECURITÁRIA DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE LIMITE DO VALOR EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO SEGURADORA LIDER - INDENIZAÇÃO DEVE OBSERVAR A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - FEITO QUE SE RESSENTE DA FALTA DE LAUDO INDICATIVO DO GRAU DE INVALIDEZ OU DOCUMENTO EQUIVALENTE NECESSIDADE DE TAL ELEMENTO PARA AFERIÇÃO DA PRETENSÃO DA AUTORA SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO APELAÇÃO PREJUDICADA.

0059 . Processo/Prot: 0887051-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53682. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000652-80.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Edison da Silva Cordeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso ao agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM SEDE PROVISÓRIA - DESPACHO INICIAL QUE ARBITRA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 10% - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA EXECUTADA CABIMENTO - HONORÁRIOS QUE REMUNERAM A ATIVIDADE PROFISSIONAL NESTA FASE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - PRECEDENTES DO STJ - REDUÇÃO DO PERCENTUAL POSSIBILIDADE ARBITRAMENTO QUE DEVE SER ESTABELECIDO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA ARTIGO 20, § 4.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0887548-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/54856. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.0000379 Cobrança. Agravante: Condomínio do Edifício Patras. Advogado: José Melquiades da Rocha Junior, José Melquiades da Rocha, Maria Cristina Melquiades da Rocha. Agravado: Espólio de Miguel Meister, Vinícius Holzmann Meister. Advogado: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA IMÓVEL PENHORADO NA EXECUÇÃO VENDIDO PARA QUITAR DÍVIDAS VALOR DEPOSITADO EM OUTRO JUÍZO TRANSFERÊNCIA DOS VALORES DEVIDOS ENTRE OS JUÍZOS POSSIBILIDADE DÍVIDA RELACIONADA QUANDO DA COMPRA E VENDA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0887860-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/46321. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000963 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Deunice de Lourdes Medeiros. Advogado: Tirono Cardoso de Aguiar. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira, Fábio Martins Pereira, Fábio César Teixeira, Sandra Regina Nakayama. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO EM DIREITO ACIONÁRIO PROCESSO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO SUSPENSÃO DETERMINADA PELO JUIZ A QUO DE OFÍCIO, DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE TEM OBJETO IDÊNTICO - LIQUIDAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA INCONFORMISMO DA AUTORA PROSSEGUIMENTO DA LIQUIDAÇÃO PELA SUSPENSÃO NÃO TER SIDO REQUERIDA PELA AGRAVANTE PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0887883-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/53644. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000227-53.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: José Hipólito Muniz (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso ao agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM SEDE PROVISÓRIA - DESPACHO INICIAL QUE ARBITRA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 10% - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA EXECUTADA CABIMENTO - HONORÁRIOS QUE REMUNERAM A ATIVIDADE PROFISSIONAL NESTA FASE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - PRECEDENTES DO STJ - REDUÇÃO DO PERCENTUAL POSSIBILIDADE ARBITRAMENTO QUE DEVE SER ESTABELECIDO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA ARTIGO 20, § 4.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0887970-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/53669. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000650-13.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petroleo Brasileiro S/ a - Petrobras. Advogado: Nilton Antônio de Almeida Maia, Candido Ferreira da Cunha Lobo, Pedro Lucas Lindoso, Ananias César Teixeira. Agravado: Antonio Miranda das Neves. Advogado: Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso ao agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM SEDE PROVISÓRIA - DESPACHO INICIAL QUE ARBITRA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 10% - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA EXECUTADA CABIMENTO - HONORÁRIOS QUE REMUNERAM A ATIVIDADE PROFISSIONAL NESTA FASE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - PRECEDENTES DO STJ - REDUÇÃO DO PERCENTUAL POSSIBILIDADE ARBITRAMENTO QUE DEVE SER ESTABELECIDO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA ARTIGO 20, § 4.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0888014-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/53665. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000649-28.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petroleo Brasileiro S/ a - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Azulil Gonçalves Maia. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso ao agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: CIVIL E

PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM SEDE PROVISÓRIA - DESPACHO INICIAL QUE ARBITRA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 10% - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA EXECUTADA CABIMENTO - HONORÁRIOS QUE REMUNERAM A ATIVIDADE PROFISSIONAL NESTA FASE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - PRECEDENTES DO STJ - REDUÇÃO DO PERCENTUAL POSSIBILIDADE ARBITRAMENTO QUE DEVE SER ESTABELECIDO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA ARTIGO 20, § 4.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0888242-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/53652. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000231-90.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Fabrício Cezar de Jesus Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso ao agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM SEDE PROVISÓRIA - DESPACHO INICIAL QUE ARBITRA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 10% - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA EXECUTADA CABIMENTO - HONORÁRIOS QUE REMUNERAM A ATIVIDADE PROFISSIONAL NESTA FASE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - PRECEDENTES DO STJ - REDUÇÃO DO PERCENTUAL POSSIBILIDADE ARBITRAMENTO QUE DEVE SER ESTABELECIDO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA ARTIGO 20, § 4.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0888243-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/53678. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000651-95.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Jamil Ferreira Derio. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso ao agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM SEDE PROVISÓRIA - DESPACHO INICIAL QUE ARBITRA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 10% - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA EXECUTADA CABIMENTO - HONORÁRIOS QUE REMUNERAM A ATIVIDADE PROFISSIONAL NESTA FASE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - PRECEDENTES DO STJ - REDUÇÃO DO PERCENTUAL POSSIBILIDADE ARBITRAMENTO QUE DEVE SER ESTABELECIDO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA ARTIGO 20, § 4.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0888265-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/53696. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000656-20.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Fernando Cordeiro Galdino. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso ao agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM SEDE PROVISÓRIA - DESPACHO INICIAL QUE ARBITRA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 10% - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA EXECUTADA CABIMENTO - HONORÁRIOS QUE REMUNERAM A ATIVIDADE PROFISSIONAL NESTA FASE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - PRECEDENTES DO STJ - REDUÇÃO DO PERCENTUAL POSSIBILIDADE ARBITRAMENTO QUE DEVE SER ESTABELECIDO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA ARTIGO 20, § 4.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0888398-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/54244. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007139-42.2011.8.16.0116 Cobrança. Agravante: Carlos Eduardo Borges Marin. Advogado: Joseane Araújo Gouvea. Agravado: Luciana Kammers Gonçalves. Advogado: Luciana Santos Costa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: Acordado com seu advogado, representando-a em audiência judicial, e, após o pagamento do valor da condenação pela parte adversa, efetuando o levantamento do valor depositado, descontando seus honorários, porém não logrou êxito em demonstrar que a atitude de reter parte dos valores depositados em juízo em detrimento da agravada então sua cliente foi. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO BLOQUEIO DE VALORES E VEÍCULOS ALEGADA IMPOSSIBILIDADE ASSERTIVA DE QUE NÃO TERIA PRATICADO O ATO IRREGULAR QUE LHE É IMPUTADO DECLARAÇÃO DE QUE EFETUOU O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEVIDOS À AGRAVANTE E O DEPOSITOU NA CONTA DO ADVOGADO CO- REQUERIDO APÓS DESCONTAR SUA PARTE RELATIVA AOS HONORÁRIOS - FALTA DE PROVAS DO ALEGADO - ÔNUS DA PROVA ADSTRITO AO PÓLO ATIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL -

INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333 INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO DESPROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0888438-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53688. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000654-50.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Ilizabete do Carmo Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso ao agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM SEDE PROVISÓRIA - DESPACHO INICIAL QUE ARBITRA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 10% - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA EXECUTADA - CABIMENTO. HONORÁRIOS QUE REMUNERAM A ATIVIDADE PROFISSIONAL NESTA FASE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - PRECEDENTES DO STJ - REDUÇÃO DO PERCENTUAL POSSIBILIDADE ARBITRAMENTO QUE DEVE SER ESTABELECIDO POR APRECIACÃO EQUITATIVA ARTIGO 20, § 4.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0888492-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/54042. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000646-73.2012.8.16.0129 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Vilme Nascimento. Advogado: Fábio Dias Vieira, Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso ao agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM SEDE PROVISÓRIA - DESPACHO INICIAL QUE ARBITRA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 10% - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA EXECUTADA - CABIMENTO - HONORÁRIOS QUE REMUNERAM A ATIVIDADE PROFISSIONAL NESTA FASE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - PRECEDENTES DO STJ - REDUÇÃO DO PERCENTUAL POSSIBILIDADE ARBITRAMENTO QUE DEVE SER ESTABELECIDO POR APRECIACÃO EQUITATIVA ARTIGO 20, § 4.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0888580-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53651. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000230-08.2012.8.16.0129 Execução de Sentença. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Anamaria Batista, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Pedro da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso ao agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM SEDE PROVISÓRIA - DESPACHO INICIAL QUE ARBITRA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 10% - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA EXECUTADA - CABIMENTO - HONORÁRIOS QUE REMUNERAM A ATIVIDADE PROFISSIONAL NESTA FASE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - PRECEDENTES DO STJ - REDUÇÃO DO PERCENTUAL POSSIBILIDADE ARBITRAMENTO QUE DEVE SER ESTABELECIDO POR APRECIACÃO EQUITATIVA ARTIGO 20, § 4.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0888763-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53655. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000647-58.2012.8.16.0129 Execução de Sentença. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Marcio Miranda de Assunção. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso ao agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM SEDE PROVISÓRIA - DESPACHO INICIAL QUE ARBITRA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 10% - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA EXECUTADA - CABIMENTO - HONORÁRIOS QUE REMUNERAM A ATIVIDADE PROFISSIONAL NESTA FASE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - PRECEDENTES DO STJ - REDUÇÃO DO PERCENTUAL POSSIBILIDADE ARBITRAMENTO QUE DEVE SER ESTABELECIDO POR APRECIACÃO EQUITATIVA ARTIGO 20, § 4.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0888783-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53693. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000655-35.2012.8.16.0129 Execução de Sentença. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira,

Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Odair do Rosario Jose. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso ao agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM SEDE PROVISÓRIA - DESPACHO INICIAL QUE ARBITRA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 10% - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA EXECUTADA - CABIMENTO - HONORÁRIOS QUE REMUNERAM A ATIVIDADE PROFISSIONAL NESTA FASE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - PRECEDENTES DO STJ - REDUÇÃO DO PERCENTUAL POSSIBILIDADE ARBITRAMENTO QUE DEVE SER ESTABELECIDO POR APRECIACÃO EQUITATIVA ARTIGO 20, § 4.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 0889286-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/63899. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00026055 Cobrança. Agravante: Condomínio do Edifício Cidade Canção. Advogado: Paulo Angelin Ramos, Miriam Montenegro Angelin Ramos. Agravado: Marlene de Oliveira Chollet, Ivan de Almeida. Advogado: Edson Aparecido da Silva. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Fátima Denise Fabrin, Rômulo Vinícius Finato. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA TAXAS CONDOMINIAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PENHORA DO IMÓVEL GERADOR DAS TAXAS COBRADAS - ARREMATACÃO DO BEM PELO CREDOR VALOR DO LANCE EQUIVALENTE AO DO DÉBITO - POSSIBILIDADE FACULDADE DO CREDOR NO MOMENTO DE SE ESCOLHER ENTRE A ADJUIÇÃO E ARREMATACÃO CREDOR QUE NÃO ESTÁ IMPEDIDO DE EFETUAR LANÇO ARREMATACÃO PERFECTIBILIZADA - RECURSO PROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0889439-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/48967. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0038990-51.2010.8.16.0014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Edna Franca de Abreu. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. VALOR ADEQUADO QUE SE APROXIMA DAQUELE COSTUMEIRAMENTE ADOTADO NESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO QUE NÃO SE AFIGURA PERTINENTE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. HONORÁRIOS MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 0889859-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/43687. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0026665-78.2009.8.16.0014 Indenização. Agravante: Americo Soriano Filho. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom, José Carlos Martins Pereira, Luiz Carlos do Nascimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO EM DIREITO ACIONÁRIO PROCESSO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO SUSPENSÃO, DETERMINADA PELO JUIZ A QUO DE OFÍCIO, DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE TEM OBJETO IDÊNTICO - LIQUIDAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA INCONFORMISMO DO AUTOR PROSSEGUIMENTO DA LIQUIDAÇÃO PELA SUSPENSÃO NÃO TER SIDO REQUERIDA PELO AGRAVANTE PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 0890120-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391926. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0053400-80.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Ademar Antonio de Oliveira. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Wellington Lincoln Seco, Geni Romero Jandre Pozzobom, Roberta Carolina Faeda Crivari. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, COM PRECEITO COMINATÓRIO. CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO EM AÇÕES DA EMPRESA APELADA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. PREJUDICIAIS DE

MÉRITO ARGÜIDAS EM CONTRARRAZÕES AFASTADAS. CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA EM PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. GARANTIA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL N.º 6.419/95, 6.666/96 E ESTATUTO DA SERCOMTEL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. RECURSO PROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 0890263-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/379763. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006761-87.2010.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Bcs Seguros Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Celio Marques. Advogado: Elizandro Aguirre. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 890.263-0 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 3ª VARA CIVIL FOZ DO IGUAÇU APELANTE : BCS SEGUROS S. A. APELADO : CÉLIO MARQUES RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. JUROS DE MORA QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DA CITAÇÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE EM MODIFICAR O JULGADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEGITIMIDADE DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT PARA COMPOR O PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DESNECESSÁRIA. SEGURADORAS CONVENIADAS TAMBÉM PODEM ARCAR COM OS CUSTOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO EVIDENCIADA NO LAUDO DO IML. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR IMPROCEDENTE. LAUDO QUE ATESTA LESÃO PERMANENTE PACIAL (REDUÇÃO DOS MOVIMENTOS DE PRONAÇÃO E EXTENSÃO DO PUNHO ESQUERDO). APLICAÇÃO DA MP 451/08. DATA DO SINISTRO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA. GRAU DE INVALIDEZ 70%. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER FIXADA CONFORME TABELA ANEXA À LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO NO IMPORTE DE R\$ 9.450,00. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR A PARTIR DO EVENTO DANOSO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO.

0079 . Processo/Prot: 0891319-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/392465. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0002229-63.2011.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Dpvat - Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Apelado: Nelia Rodrigues Gossmann. Advogado: Antonio Rangel dos Reis. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A DIFERENÇA. A PARTIR DATA DO PAGAMENTO A MENOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 0891940-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391916. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0052241-05.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Eduardo José dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, COM PRECEITO COMINATÓRIO. CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO EM AÇÕES DA EMPRESA APELADA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO, ARGÜIDA EM CONTRARRAZÕES AFASTADA. CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA EM PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. GARANTIA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL N.º 6.419/95, 6.666/96 E ESTATUTO DA SERCOMTEL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. RECURSO PROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 0897230-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/196105. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 897230-9 Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: Isaias Mendes Dina. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Decisão Monocrática e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO por ser manifestamente infundado, aplicando multa de 10% do valor da causa corrigido pela média no INPC, com espeque no art. 557, §2º do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do voto do relator, conforme consta na ata de julgamento. Desembargador FAGUNDES CUNHA Relator, Desembargador NÓBREGA ROLANSKI e Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau OSVALDO NALLIM. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 897.230-9/01 JUÍZO DE ORIGEM : 2ª VARA CIVIL PARANAGUÁ AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRÁS INTERESSADA(O) : ISAIAS

MENDES DINA RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECIDIU RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ, COM ESPEQUE NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.114.398 PR. AGRAVANTE QUE ALEGA IMPOSSIBILIDADE DO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO QUE EM CONFRONTO COM JURISPRUDENCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA A NECESSIDADE DE JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. INCIDINDO MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

0082 . Processo/Prot: 0897655-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432956. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001047-04.2006.8.16.0058 Cobrança. Apelante: Bradesco Auto/re Cia de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Rec. Adesivo: Ana Barbosa, Alan Rogerio. Advogado: Katia Therezinha de Mello. Apelado (1): Ana Barbosa, Alan Rogerio. Advogado: Katia Therezinha de Mello. Apelado (2): Bradesco Auto/re Cia de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA ASSERTIVA DE AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PAGAMENTO IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - ART. 5º, XXXV DA CF PRESENÇA, NO CASO CONCRETO DE PROVA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO, BEM COMO DA NEGATIVA DA SEGURADORA PRELIMINAR REJEITADA - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO RAZÃO PARCIAL APLICAÇÃO ARTIGO 198 DO CC HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORAÇÃO IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO - VALOR DA INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS POSSIBILIDADE - FALECIMENTO OCORRIDO EM 1993, QUANDO VIGORAVA A LEI 6.194/1974 SEM ALTERAÇÕES POSTERIORES - VALOR DE COBERTURA - 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS RECURSO PROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 0899226-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/40022. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012765-98.2010.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Ricardo Medola. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 29 DE OUTUBRO DE 2006 SENTENÇA QUE RECONHECE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DO ACIDENTE RELATÓRIO MÉDICO ELABORADO APÓS FIM DO PRAZO PRESCRICIONAL AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM TRATAMENTO MÉDICO - IMPOSSIBILIDADE DE INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA ALEGADA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 278 DO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 0899521-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/41080. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010268-07.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Aparecida da Conceição (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 10 DE ABRIL DE 2005 SENTENÇA QUE RECONHECE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DO ACIDENTE RELATÓRIO MÉDICO ELABORADO APÓS FIM DO PRAZO PRESCRICIONAL AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM TRATAMENTO MÉDICO - IMPOSSIBILIDADE DE INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - RECURSO DESPROVIDO.

0085 . Processo/Prot: 0899685-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/104653. Comarca: Icaraíma. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000275 Acidente do Trabalho. Agravante: Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda. Advogado: Henrique William Bego Soares, Sergio Murilo Loureiro, Noemi Souto Maior. Agravado: Jucelia Aparecida Fagundes Moreira Ribeiro, Eduarda Caroline

Moreira Belafonte, Gabriela Moreira Ribeiro. Advogado: Carlos Agmar Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargador NÓBREGA ROLANSKI e Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau OSVALDO NALLIN DUARTE Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento Civil e no mérito., EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.685-2 ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA ÚNICA ICARAÍMA ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL AGRAVANTE : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA. AGRAVADOS : JUCELIA APARECIDA FAGUNDES MOREIRA RIBEIRO e OUTROS RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES RECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CASOS DA PETROBRAS. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE. CPC, ART. 475-A. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 899.685-2 PRELIMINAR PELO SOBRESTAMENTO DO FEITO AFASTADA. MÉRITO RECURSAL AÇÃO COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITA A PROPOSTA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO NOS TERMOS DE ART. 745-A DO CPC. APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ART. 745-A DO CPC AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERMISSIVO LEGAL NO ART. 475-R DO CPC. INTERPRETAÇÃO QUE VISA A DAR MAIOR EFETIVIDADE E CELERIDADE AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO FINALIDADE DA LEI Nº 11.232/2005. VIABILIDADE DE PARCELAMENTO DO DÉBITO DESDE QUE CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO REFERIDO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DESTES NO CASO CONCRETO. RECORRENTE QUE PROPÕE O PARCELAMENTO DO DÉBITO E NO MESMO ATO QUESTIONA O MONTANTE DEVIDO E SE INSURGE QUANTO À J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 899.685-2 INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRADIÇÃO LÓGICA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROVISÓRIOS PARA O CASO DE PAGAMENTO IMEDIATO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES RECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO 0086 . Processo/Prot: 0900071-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/196103. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 900071-7 Apelação Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello. Agravado: Thiago Reder dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Decisão Monocrática e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO por ser manifestamente infundado, aplicando multa de 10% do valor da causa corrigido pela média no INPC, com espeque no art. 557, §2º do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do voto do relator, conforme consta na ata de julgamento Desembargador FAGUNDES CUNHA Relator, Desembargador NÓBREGA ROLANSKI e Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau OSVALDO NALLIM. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 900.071-7/01 JUÍZO DE ORIGEM : 2ª VARA CIVIL PARANAGUÁ AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRÁS INTERESSADA(O) : THIAGO REBERD DOS SANTOS RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECIDIU RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ, COM ESPEQUE NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.114.398 PR. AGRAVANTE QUE ALEGA IMPOSSIBILIDADE DO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO QUE EM CONFRONTO COM JURISPRUDENCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA A NECESSIDADE DE JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. INCIDINDO MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

0087 . Processo/Prot: 0900499-5/01 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2012/196113. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 900499-5 Apelação Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Andressa Dal Bello. Agravado: Cristiano Miranda de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Decisão Monocrática e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO por ser manifestamente infundado, aplicando multa de 10% do valor da causa corrigido pela média no INPC, com espeque no art. 557, §2º do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. Desembargador FAGUNDES CUNHA Relator, Desembargador NÓBREGA ROLANSKI e Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau OSVALDO NALLIM. EMENTA: RECURSO DE

AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 900.499-5/01 JUÍZO DE ORIGEM : 2ª VARA CIVIL PARANAGUÁ AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRÁS INTERESSADA(O) : CRISTIANO MIRANDA DE OLIVEIRA RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECIDIU RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ, COM ESPEQUE NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.114.398 PR. AGRAVANTE QUE ALEGA IMPOSSIBILIDADE DO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO QUE EM CONFRONTO COM JURISPRUDENCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA A NECESSIDADE DE JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. INCIDINDO MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

0088 . Processo/Prot: 0901555-2 Apelação Cível . Protocolo: 2012/81891. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0011557-48.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Ediná Schumann Galan (maior de 60 anos). Advogado: Jane Pickler Garcia Matos. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Guilherme Helfenberger Galino Cassi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO IV DO CPC. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. FORMAL INCONFORMISMO. TERMO INICIAL PARA O CÔMPUTO DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL, IN CASU, A APOSENTADORIA DO SEGURADO. ORIENTAÇÃO SUMULAR E PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

0089 . Processo/Prot: 0905984-9 Apelação Cível . Protocolo: 2011/408430. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0024286-72.2006.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Reiner Ellwein, Niza Silva Mirabile. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Apelante (2): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Willian Train Júnior, Nésio Dias. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar parcial provimento ao recurso de apelação (1) e conhecer parcialmente do recurso de apelação (2) e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1) AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 60,00 PLEITO DE MAJORAÇÃO DA VERBA CABIMENTO INTELIGÊNCIA DO §4º E §3º DO ART. 20 DO CPC MAJORAÇÃO PARA R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), CONFORME JURISPRUDÊNCIA DA CORTE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO AGRAVO RETIDO RECURSO INEXISTENTE PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO PESSOAL INCIDÊNCIA DO ART. 205 DO CC/02 - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR INAPLICABILIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA EXEGESE DAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96 "DIREITO DUPLO" POSSIBILIDADE OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE 'A' AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE ASSIM OPTAREM QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO.

0090 . Processo/Prot: 0908203-1/01 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2012/196078. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 908203-1 Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a. - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Amarello das Neves Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Decisão Monocrática e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO por ser manifestamente infundado, aplicando multa de 10% do valor da causa corrigido pela média no INPC, com espeque no art. 557, §2º do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. Desembargador FAGUNDES CUNHA Relator, Desembargador NÓBREGA ROLANSKI e Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau OSVALDO NALLIM. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 908.203-1/01 JUÍZO DE ORIGEM : 2ª VARA CIVIL PARANAGUÁ AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRÁS INTERESSADA(O) : AMARILDO DAS NEVES ALVES RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE

DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECIDIU RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ, COM ESPEQUE NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.114.398 PR. AGRAVANTE QUE ALEGA IMPOSSIBILIDADE DO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO QUE EM CONFRONTO COM JURISPRUDENCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA A NECESSIDADE DE JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. INCIDINDO MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

0091 . Processo/Prot: 0909627-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/196108. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 909627-5 Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Jacir Manoel Faustino (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Decisão Monocrática e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO por ser manifestamente infundado, aplicando multa de 10% do valor da causa corrigido pela média no INPC, com espeque no art. 557, §2º do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. Desembargador FAGUNDES CUNHA Relator, Desembargador NÓBREGA ROLANSKI e Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau OSVALDO NALLIM. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 909.627-5/01 JUÍZO DE ORIGEM : 2ª VARA CIVIL PARANAGUÁ AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRÁS INTERESSADA(O) : JACIR MANOEL FAUSTINO RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECIDIU RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ, COM ESPEQUE NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.114.398 PR. AGRAVANTE QUE ALEGA IMPOSSIBILIDADE DO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO QUE EM CONFRONTO COM JURISPRUDENCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA A NECESSIDADE DE JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. INCIDINDO MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

0092 . Processo/Prot: 0909637-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/196101. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 909637-1 Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: José Corrêa Rodrigues. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Decisão Monocrática e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO por ser manifestamente infundado, aplicando multa de 10% do valor da causa corrigido pela média no INPC, com espeque no art. 557, §2º do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. Desembargador FAGUNDES CUNHA Relator, Desembargador NÓBREGA ROLANSKI e Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau OSVALDO NALLIM. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 909.637-1/01 JUÍZO DE ORIGEM : 2ª VARA CIVIL PARANAGUÁ AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRÁS INTERESSADA(O) : JOSÉ CORREA RODRIGUES RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECIDIU RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ, COM ESPEQUE NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.114.398 PR. AGRAVANTE QUE ALEGA IMPOSSIBILIDADE DO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO QUE EM CONFRONTO COM JURISPRUDENCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA A NECESSIDADE DE JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. INCIDINDO MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

0093 . Processo/Prot: 0910353-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/437360. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0029992-65.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): José Cicero da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Vera Cruz Seguradora. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Douglas dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s).

Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso 1 e parcial provimento ao recurso 2. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE. APELAÇÃO CÍVEL 1. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PAGO EM SEU GRAU MÁXIMO. INAPLICABILIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA INCAPACIDADE SOFRIDA PELO SEGURADO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.945/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL. HONORÁRIOS ALTERADOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006 DE 29/12/2006. IMPOSSIBILIDADE. CONTAGEM A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA ALTERADA QUANTO AO DIAS A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0094 . Processo/Prot: 0910782-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/196081. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 910782-8 Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Waldomiro Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Decisão Monocrática e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO por ser manifestamente infundado, aplicando multa de 10% do valor da causa corrigido pela média no INPC, com espeque no art. 557, §2º do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. Desembargador FAGUNDES CUNHA Relator, Desembargador NÓBREGA ROLANSKI e Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau OSVALDO NALLIM. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 910.782-8/01 JUÍZO DE ORIGEM : 2ª VARA CIVIL PARANAGUÁ AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRÁS INTERESSADA(O) : WALDOMIRO GONÇALVES RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECIDIU RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ, COM ESPEQUE NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.114.398 PR. AGRAVANTE QUE ALEGA IMPOSSIBILIDADE DO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO QUE EM CONFRONTO COM JURISPRUDENCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA A NECESSIDADE DE JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. INCIDINDO MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

0095 . Processo/Prot: 0911785-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424889. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0038054-26.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Osvaldo Pereira da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE. PRELIMINAR DE INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. AFASTAMENTO. INOCORRÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. EXEGESE DO ART. 206, §3º, INCISO IX DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO QUE COMEÇA A FLUIR A PARTIR DO CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DA INCAPACIDADE E NÃO DA DATA DO SINISTRO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE QUE O LAUDO ATESTA A DESNECESSIDADE DA INDENIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VALOR QUE DEVE SER PAGO EM SEU GRAU MÁXIMO. INAPLICABILIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA INCAPACIDADE SOFRIDA PELO SEGURADO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.945/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL A PARTIR DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FLUÊNCIA DA DATA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS INALTERADOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0096 . Processo/Prot: 0913541-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/208995. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 913541-9 Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Maria Conceição da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso

de Agravo de Decisão Monocrática e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO por ser manifestamente infundado, aplicando multa de 10% do valor da causa corrigido pela média no INPC, com espeque no art. 557, §2º do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do voto do relator, conforme consta na ata de julgamento Desembargador FAGUNDES CUNHA Relator, Desembargador NÓBREGA ROLANSKI e Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau OSVALDO. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 913.541-9/01 JUIZO DE ORIGEM : 2ª VARA CIVIL PARANAGUÁ AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRÁS INTERESSADA(O) : MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECIDIU RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ, COM ESPEQUE NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.114.398 PR. AGRAVANTE QUE ALEGA IMPOSSIBILIDADE DO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO QUE EM CONFRONTO COM JURISPRUDENCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA A NECESSIDADE DE JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. INCIDINDO MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

0097 . Processo/Prot: 0914287-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/208997. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 914287-4 Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Adalberto das Neves Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Decisão Monocrática e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO por ser manifestamente infundado, aplicando multa de 10% do valor da causa corrigido pela média no INPC, com espeque no art. 557, §2º do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do voto do relator, conforme consta na ata de julgamento Desembargador FAGUNDES CUNHA Relator, Desembargador NÓBREGA ROLANSKI e Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau OSVALDO NALLIM. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 914.287-4/01 JUIZO DE ORIGEM : 2ª VARA CIVIL PARANAGUÁ AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRÁS INTERESSADA(O) : ADALBERTO DAS NEVES ALVES RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECIDIU RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ, COM ESPEQUE NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.114.398 PR. AGRAVANTE QUE ALEGA IMPOSSIBILIDADE DO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO QUE EM CONFRONTO COM JURISPRUDENCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA A NECESSIDADE DE JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. INCIDINDO MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

0098 . Processo/Prot: 0922522-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/22465. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007053-93.2011.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Elisa Gisele de Souza. Advogado: Irene de Fátima Surek de Souza, Fábio Viana Barros, Luciano Bezerra Pombum. Apelado: Itaú Seguros Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 295, INCISO III E ART. 267, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PARA RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

0099 . Processo/Prot: 0922608-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/19362. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004682-92.2011.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Vagner Pereira Gomes. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA-Relator, Desembargador NÓBREGA ROLANSKI e Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau OSVALDO NALLIM DUARTE Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em NEGAR

PROVIMENTO, nos. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 922.608-8 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVILÓRGÃO ORIGINÁRIO : 2ª VARA CIVIL PARANAVAI/APELANTE : VAGNER PEREIRA GOMES APELADO : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S. A.RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. CIÊNCIA APÓS SEIS ANOS DO ACIDENTE. TESE NÃO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE JUSTIFICAR A DEMORA PARA O MANEJO DA AÇÃO. TRATAMENTO MÉDICO DURANTE ESSE LAPSO TEMPORAL NÃO IDENTIFICADO. LAUDO EMITIDO POR FISIOTERAPEUTA. PROVA INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE DIAGNÓSTICO MÉDICO. ACIDENTE OCORRIDO EM 2005. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ARTIGO 206 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR CC/2002. DEMANDA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. TERMO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUE SE FINDOU EM 2008. COBRANÇA PROPOSTA EM 2011. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0100 . Processo/Prot: 0923890-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/19361. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009746-20.2010.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Dalva Santos Barbieri. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S A. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargador NÓBREGA ROLANSKI e Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau OSVALDO NALLIM DUARTE Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 923.890-0 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVILÓRGÃO ORIGINÁRIO : 2ª VARA CIVIL PARANAVAI/APELANTE : DALVA SANTOS BARBIERI APELADO : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S. A.RELATOR : DESEMBAGADOR FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO COM PRETENSÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. CIÊNCIA APÓS OITO ANOS DO ACIDENTE. TESE NÃO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE JUSTIFICAR A DEMORA PARA O MANEJO DA AÇÃO. TRATAMENTO MÉDICO DURANTE ESSE LAPSO TEMPORAL NÃO IDENTIFICADO. LAUDO EMITIDO POR FISIOTERAPEUTA. PROVA INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE DIAGNÓSTICO MÉDICO. ACIDENTE OCORRIDO EM 2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR ARTIGO 2028 CC/2002 ANALISADA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ARTIGO 206 CC/2002. DEMANDA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. TERMO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUE SE FINDOU EM 2006. COBRANÇA PROPOSTA EM 2010. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0101 . Processo/Prot: 0925414-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/252263. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 925414-8 Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Nereu Corrêa Rodrigues. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Decisão Monocrática e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO por ser manifestamente infundado, aplicando multa de 10% do valor da causa corrigido pela média no INPC, com espeque no art. 557, §2º do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento.Desembargador FAGUNDES CUNHA Relator, Desembargador NÓBREGA ROLANSKI e Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau OSVALDO NALLIM DUARTE Vogais, EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 925.414-8/01 JUIZO DE ORIGEM : 2ª VARA CIVIL PARANAGUÁ AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRÁS INTERESSADA(O) : NEREU CORREA RODRIGUES RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECIDIU RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ, COM ESPEQUE NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.114.398 PR. AGRAVANTE QUE ALEGA IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR MONOCRÁTICO. RECURSO QUE EM CONFRONTO COM JURISPRUDENCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA A NECESSIDADE DE JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. INCIDINDO MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

0102 . Processo/Prot: 0925499-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/252264. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 925499-1 Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Ismail dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão

Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Decisão Monocrática e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO por ser manifestamente infundado, aplicando multa de 10% do valor da causa corrigido pela média no INPC, com espeque no art. 557, §2º do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. Desembargador FAGUNDES CUNHA Relator, Desembargador NÓBREGA ROLANSKI e Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau OSVALDO NALLIM. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 925.499-1/01 JUÍZO DE ORIGEM : 2ª VARA CIVIL PARANAGUÁ AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRÁS INTERESSADA(O) : ISMAIL DOS SANTOS RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECIDIU RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ, COM ESPEQUE NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.114.398 PR. AGRAVANTE QUE ALEGA IMPOSSIBILIDADE DO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO QUE EM CONFRONTO COM JURISPRUDENCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA A NECESSIDADE DE JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. INCIDINDO MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

0103 . Processo/Prot: 0928764-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45569. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009749-72.2010.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Matias Rodrigues Pereira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargador NÓBREGA ROLANSKI e Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau OSVALDO NALLIM DUARTE Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 928.764-5 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVILÓRGÃO ORIGINÁRIO : 2ª VARA CIVIL PARANAVÁAPELANTE : MATIAS RODRIGUES PEREIRA APELADO : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S. A.RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. CIÊNCIA APÓS NOVE ANOS DO ACIDENTE. TESE NÃO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE JUSTIFICAR A DEMORA PARA O MANEJO DA AÇÃO. TRATAMENTO MÉDICO DURANTE ESSE LAPSO TEMPORAL NÃO IDENTIFICADO. LAUDO EMITIDO POR FISIOTERAPEUTA. PROVA INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE DIAGNÓSTICO MÉDICO. ACIDENTE OCORRIDO EM 2001. REGRÁ DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2028 CC/2002 ANALISADA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ARTIGO 206 Página 1 de 9 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR PRESCRIÇÃO. TERMO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUE SE FICOU EM 2006. COBRANÇA PROPOSTA EM 2010. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. RELATÓRIO Versam os autos sobre Recurso de Apelação Civil manejado por MATIAS RODRIGUES PEREIRA, acerca do comando da sentença prolatada na ação com pedido de cobrança de seguro DPVAT, processada perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, o qual houve por bem reconhecer a prescrição do direito de ação do autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Por fim, condenou o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R \$1.000,00. Destacando a suspensão da cobrança das custas e dos honorários, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, ante ao art. 12 da Lei 0104 . Processo/Prot: 0928776-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/252266. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 928776-5 Apelação Cível. Aggravante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Aggravado: Wanda Cristina Gangianelli Faustino. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso de agravo de decisão monocrática e, no mérito, em negar provimento por ser manifestamente infundado, aplicando multa de 10% do valor da causa corrigido pela média no INPC, com espeque no art. 557, § 2o. do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do voto do relator, conforme consta na ata de julgamento Desembargador FAGUNDES CUNHA Relator, Desembargador NÓBREGA ROLANSKI e Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau OSVALDO NALLIM. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 928.776-5/01 JUÍZO DE ORIGEM : 2ª VARA CIVIL PARANAGUÁ AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRÁS INTERESSADA(O) : NEREU CORREIA RODRIGUES RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECIDIU RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU

SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ, COM ESPEQUE NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.114.398 PR. AGRAVANTE QUE ALEGA IMPOSSIBILIDADE DO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO QUE EM CONFRONTO COM JURISPRUDENCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA A NECESSIDADE DE JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. INCIDINDO MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

**III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07707**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Brasílio Vicente de Castro Neto	001	0800641-7
José Augusto Araújo de Noronha	001	0800641-7
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	001	0800641-7
Marcio Augusto de Oliveira Santos	001	0800641-7

Vista ao(s) Embargado(s) - PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS INFRINGENTES - Prazo : 15 dias

0001 . Processo/Prot: 0800641-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/112341. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000288-52.2004.8.16.0109 Reparação de Danos. Apelante: A L L - America Latina Logística do Brasil S A. Advogado: Brasílio Vicente de Castro Neto, José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Rec.Adesivo: Dirce da Cruz Silva (maior de 60 anos). Advogado: Marcio Augusto de Oliveira Santos. Apelado (1): A L L - America Latina Logística do Brasil S A. Advogado: Brasílio Vicente de Castro Neto, José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado (2): Dirce da Cruz Silva (maior de 60 anos). Advogado: Marcio Augusto de Oliveira Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Relator Designado: Juiza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Motivo: PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS INFRINGENTES

SEÇÃO DA 9ª CÂMARA CÍVEL

**III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07557**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana José Mecchi	052	0901132-9
Adriano Muniz Rebello	011	0854108-8
Adriano Paulo Scherer	010	0850478-9
Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra	041	0887462-8/01
Alessandra Francisco	025	0874019-2
Alex Adamczik	026	0875032-9
Alex de Siqueira Butzke	064	0908604-8
Alexandre Rezende da Silva	017	0861590-7
Alexandre Torres Vedana	029	0875983-1
Altamiro Alves dos Santos	029	0875983-1
Ana Karolina da Silveira	008	0848989-6
	054	0902874-6
Ana Paula Guarenghi	001	0888276-6
Ananias César Teixeira	046	0890828-1
	057	0906299-9
	058	0906302-1

	059	0906333-6			064	0908604-8
	060	0906385-0			072	0911681-0
	062	0907344-3			073	0912037-6
	068	0910986-6/01		Erick Altheman	028	0875952-6
	069	0911017-0/01		Estevan Perseu Moreira de Souza	004	0818587-3
	070	0911143-5/01				
	071	0911151-7/01		Eurico Ortis de Lara Filho	010	0850478-9
	075	0912853-0/01		Fabiano Freitas Soares	031	0878607-8
	076	0917875-6/01		Fabiano Neves Macieyewski	016	0859828-5
	077	0917883-8/01			048	0892186-6
	078	0917993-9/01			056	0906248-2
	079	0918011-6/01			057	0906299-9
	080	0918744-0/01			058	0906302-1
	081	0919113-9/01			059	0906333-6
	082	0919120-4/01			060	0906385-0
	083	0919331-7/01			062	0907344-3
André Luiz Bettega D'Ávila	049	0895699-0			063	0908584-1
André Luiz Giudicissi Cunha	028	0875952-6			076	0917875-6/01
André Luiz Schmitz	047	0891916-0			077	0917883-8/01
Andressa Dal Bello	078	0917993-9/01			078	0917993-9/01
Anilson Geraldo Sguarezi	005	0829245-7			079	0918011-6/01
Antonio Ramalho Xavier	052	0901132-9			080	0918744-0/01
Ariella Garcia Leite	033	0880301-2/01			081	0919113-9/01
Arlete Aparecida de Souza	004	0818587-3			082	0919120-4/01
Arno Apolinário Junior	069	0911017-0/01			083	0919331-7/01
	071	0911151-7/01			088	0922812-2
Asbra Michel Mateus Izar	033	0880301-2/01	Fábio Dias Vieira	069	0911017-0/01	
Blas Gomm Filho	003	0776363-1/01	Fábio Viana Barros	072	0911681-0	
Braulio Belinati Garcia Perez	017	0861590-7		073	0912037-6	
Carla Angélica Heroso Gomes	069	0911017-0/01		086	0922600-2	
				089	0926130-1	
Carlos Alberto B. Caggiano	026	0875032-9	Fernanda Coronado F. Marques	028	0875952-6	
Carlos da Silva Fontes Filho	068	0910986-6/01	Fernanda Nishida Xavier da Silva	015	0859609-0	
Carlos Fernando Uzelotto	052	0901132-9				
Carlos Maximiano Mafra de Laet	033	0880301-2/01				
Caroline Louize da Fonseca Silva	038	0886061-7	Fernando Alberto Santin Portela	020	0864457-9	
César Dirlei de Almeida	038	0886061-7	Fernando Kikuchi	030	0877139-1	
Cezar Eduardo Ziliootto	015	0859609-0	Fernando Murilo Costa Garcia	073	0912037-6	
Charline Lara Aires	003	0776363-1/01		016	0859828-5	
Cibely Costa de Queiroz	052	0901132-9		048	0892186-6	
Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk	013	0855713-3		056	0906248-2	
				063	0908584-1	
Claudia Montardo Rigoni	032	0878898-9		088	0922812-2	
	061	0906839-3	Flávio Penteado Geromini	013	0855713-3	
Cláudio Marcelo Baiak	021	0867603-3		032	0878898-9	
Cleber Wagner Camargo	036	0884896-2		061	0906839-3	
Cristiane Uliana	046	0890828-1	Franchielle Stresser Gioppo	003	0776363-1/01	
	068	0910986-6/01	Frederico R. d. R. e. Lourenço	049	0895699-0	
	069	0911017-0/01	Gabriela Fagundes Gonçalves	013	0855713-3	
	070	0911143-5/01	Geni Romero Jandre Pozzobom	044	0890732-0	
	071	0911151-7/01				
	075	0912853-0/01		074	0912610-5	
Daniel Marcon Parra	005	0829245-7	Gerson Requião	084	0920879-9	
Daniel Toledo de Sousa	044	0890732-0	Gerson Vanzin Moura da Silva	013	0855713-3	
	050	0896096-3				
	051	0898009-8		023	0871647-4/01	
Daniele Carvalho	035	0884657-5		030	0877139-1	
Dario Sérgio Rodrigues da Silva	032	0878898-9		053	0902440-0	
			Gilberto Pedriali	022	0868131-6/01	
Deborah Sperotto da Silveira	045	0890760-4	Gislaine Fernanda de Paula	045	0890760-4	
Deisi Cristina Miranda	034	0883924-7	Gislaine Guilherme Toledo	041	0887462-8/01	
Dilani Maiorani	012	0854789-3	Glaucio Iwersen	041	0887462-8/01	
Diogo Sangalli	038	0886061-7		050	0896096-3	
Durval Rosa Neto	011	0854108-8		003	0776363-1/01	
Edemar Antônio Zilio Júnior	010	0850478-9	Gorgon Nóbrega	042	0888966-5	
Edigardo Maranhão Soares	001	0888276-6	Guilherme José Carlos da Silva			
Edison Bueno	042	0888966-5	Guilherme Régio Pegoraro	088	0922812-2	
Edvaldo Luiz da Rocha	064	0908604-8	Hélio Carlos Kozlowski	049	0895699-0	
Eliane Marcks Mousquer	014	0855950-6/01	Hélio Eduardo Richter	018	0863081-1/01	
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	066	0909721-8	Henrique Gineste Schroeder	036	0884896-2	
			Heroldes Bahr Neto	036	0884896-2	
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	034	0883924-7		059	0906333-6	
				060	0906385-0	
Ellen Karina Borges Santos	009	0849940-3		078	0917993-9/01	
	019	0863815-7		079	0918011-6/01	
	054	0902874-6				

Irene de Fátima Surek de Souza	083 0919331-7/01	Marlos Luiz Bertoni	028 0875952-6
	072 0911681-0	Mauricio Flavio Magnani	018 0863081-1/01
		Maximilian Zerek	070 0911143-5/01
	073 0912037-6		071 0911151-7/01
	086 0922600-2	Michelle Gonçalves Dias	003 0776363-1/01
	089 0926130-1	Michelly Alberti	034 0883924-7
Ivo Joao Suchek	024 0872313-7/01	Mikaeli Freitas	066 0909721-8
Jaime Oliveira Penteado	013 0855713-3	Milton Luiz Cleve Küster	006 0840307-2
	023 0871647-4/01		008 0848989-6
	030 0877139-1		009 0849940-3
	061 0906839-3		012 0854789-3
Janaína Cirino dos Santos	021 0867603-3		019 0863815-7
Jaqueline Lobo da Rosa	002 0739988-8		020 0864457-9
Jean Carlos Camozato	025 0874019-2		039 0886462-4
Jean Carlos Martins Francisco	041 0887462-8/01		041 0887462-8/01
Jefferson Sakai Pinheiro	043 0889150-1		050 0896096-3
João Everardo Resmer Vieira	031 0878607-8		054 0902874-6
João Leonel Antocheski	007 0848176-9		064 0908604-8
Jonas Borges	013 0855713-3		072 0911681-0
José Antonio de Andrade Alcântara	009 0849940-3		073 0912037-6
José Dolmiro de Andrade Alcântara	009 0849940-3	Murillo Espinola de Oliveira Lima	059 0906333-6
José Henrique França Sorriha	025 0874019-2		060 0906385-0
José Luis Jacobucci Farah	052 0901132-9		078 0917993-9/01
José Madson dos Reis	007 0848176-9		079 0918011-6/01
José Mauricio Gnata Telles	001 0888276-6		080 0918744-0/01
Josiane Borges	034 0883924-7	Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	015 0859609-0
Juliane Feitosa Sanches	023 0871647-4/01		019 0863815-7
	061 0906839-3		020 0864457-9
Julio Cesar Coelho Pallone	005 0829245-7	Naradiba Silamara Guerra de Souza	017 0861590-7
Júlio Cesar Goulart Lanes	025 0874019-2	Nilton Antônio de Almeida Maia	068 0910986-6/01
Karen Yumi Shigueoka	015 0859609-0		083 0919331-7/01
	019 0863815-7		047 0891916-0
	020 0864457-9	Núbia da Silva Gomes de Almeida	
	030 0877139-1	Othavio Brunno Naico Rosa	001 0888276-6
Kenji Della Pria Hatamoto	005 0829245-7	Patrícia Piekarczyk	040 0887290-2
Laércio Benko Lopes	017 0861590-7	Patrícia Pizzano Caggiano	026 0875032-9
Léa Fernanda Mazaro	017 0861590-7	Paula Santin Mazaro	056 0906248-2
Lilian Spricigo	040 0887290-2	Paulo Roberto Chiquita	069 0911017-0/01
Lincoln Taylor Ferreira	012 0854789-3		071 0911151-7/01
Lorena Marins Schwartz	043 0889150-1	Paulo Roberto Pires	044 0890732-0
Lucas Prieto Accorsi	045 0890760-4		074 0912610-5
Luciana Azevedo Gomes dos Santos		Paulo Sérgio Mecchi	052 0901132-9
Luciana da Rocha	051 0898009-8	Priscila Perelles	037 0885701-2
Luciano Bezerra Pomblum	072 0911681-0	Priscilla dos Santos F. Malta	052 0901132-9
	073 0912037-6	Rafael Lucas Garcia	016 0859828-5
	086 0922600-2		054 0902874-6
Luis Fernando Nadolny Loyola	003 0776363-1/01		065 0908658-6
Luiz Carlos da Silva	073 0912037-6		067 0910789-7
	089 0926130-1	Rafael Mosele	025 0874019-2
	031 0878607-8	Rafael Santos Carneiro	014 0855950-6/01
Luiz Carlos Granado Chacon	013 0855713-3	Rafaela Polydoro Küster	006 0840307-2
Luiz Henrique Bona Turra	023 0871647-4/01		008 0848989-6
	030 0877139-1		009 0849940-3
	053 0902440-0		019 0863815-7
	061 0906839-3		020 0864457-9
Luiz Renato Arruda Brasil	045 0890760-4		054 0902874-6
Manoel Carlos Martins Coelho	012 0854789-3		064 0908604-8
Marcelo Hirt dos Santos	037 0885701-2		072 0911681-0
Marcelo José Peralta	023 0871647-4/01		073 0912037-6
Márcia Satil Parreira	033 0880301-2/01	Ranieri de Souza Richa	032 0878898-9
Márcio Alexandre Cavenague	012 0854789-3	Raphael Gouveia Rodrigues	035 0884657-5
	039 0886462-4	Raquel da Câmara Gualberto	022 0868131-6/01
	037 0885701-2	Raquel Parreira Mussi	008 0848989-6
Márcio da Silva Muiños	045 0890760-4		061 0906839-3
Márcio Manfredini Possebon	017 0861590-7	Raul Maia Chapaval	080 0918744-0/01
Márcio Rogério Depolli	017 0861590-7	Rene Toedter	049 0895699-0
Marcu Elias Friedrich	022 0868131-6/01	Ricardo Augusto de Paula Mexia	025 0874019-2
Marcos C. d. A. Vasconcellos	049 0895699-0	Ricardo Furlan	044 0890732-0
Marcos Martinez Carraro	036 0884896-2		050 0896096-3
Mariana Pontes de S. G. Ciffoni			051 0898009-8
Marisse Costa de Queiroz	022 0868131-6/01	Roberta Carolina Faeda Crivari	044 0890732-0
Marli Regina Renoste Vieli	006 0840307-2		051 0898009-8

Roberto Wagner Marquesi	022	0868131-6/01
Robson Sakai Garcia	027	0875463-4
	048	0892186-6
	053	0902440-0
	054	0902874-6
	055	0905848-8
	063	0908584-1
	065	0908658-6
	085	0922416-0
	087	0922728-5
Rodolfo Revers	010	0850478-9
Rodrigo Ramatis Lourenço	002	0739988-8
Rogério Bueno da Silva	035	0884657-5
Rossandra Pavani Nagai	030	0877139-1
Ruy Ribeiro	047	0891916-0
Sandra Regina Rodrigues	037	0885701-2
Saulo Bonat de Mello	059	0906333-6
	060	0906385-0
	078	0917993-9/01
	079	0918011-6/01
	080	0918744-0/01
	083	0919331-7/01
Sebastião Seiji Tokunaga	059	0906333-6
	060	0906385-0
	079	0918011-6/01
	080	0918744-0/01
Selma Cristina Bettão Rocha	064	0908604-8
Sergio Luiz Peixer	024	0872313-7/01
Sílvia Regina Gazda	008	0848989-6
Solange da Silva Machado	039	0886462-4
Tatiana Rodrigues Barbosa Huszcz	031	0878607-8
Tatiane Muncinelli	053	0902440-0
Thais Pontes de Oliveira	003	0776363-1/01
Tirone Cardoso de Aguiar	074	0912610-5
Vânia Mara Moreira dos Santos	038	0886061-7
Vinicius Gonçalves	004	0818587-3
Vitor Lotoski	018	0863081-1/01
Waldí José Degasperí Junior	066	0909721-8
Walter Bruno Cunha da Rocha	084	0920879-9
Wellington Lincoln Seco	074	0912610-5
Wilson Redondo Ávila	003	0776363-1/01
Wolmir Cardoso de Aguiar	002	0739988-8

Replicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0888276-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/50295. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000270-91.2010.8.16.0118 Execução Provisória. Agravante: Dilberto Consentino. Advogado: Edigardo Maranhão Soares. Agravado: Rogerio Luis Tonetti. Advogado: Ana Paula Guarengi, José Maurício Gnata Telles. Interessado: Hospital e Maternidade Morretes. Advogado: Edigardo Maranhão Soares, Othavio Bruno Naico Rosa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - FALTA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVANTE AO ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - ART. 525, I DO CPC PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ RECURSO NÃO CONHECIDO

Publicação de Acórdão

0002 . Processo/Prot: 0739988-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/312825. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0000547-80.2004.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Demarco Veículos Ltda, Marcial Albuquerque de Aragão Filho. Advogado: Rodrigo Ramatis Lourenço. Apelante (2): J. Toledo da Amazônia Indústria e Comércio de Veículos. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa. Apelado (1): Demarco Veículos Ltda. Advogado: Wolmir Cardoso de Aguiar. Apelado (2): J. Toledo da Amazônia Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Betttega. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos de apelação, suscitando conflito negativo de competência à Seção Cível,

nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MOTOCICLETAS - NÃO ENTREGA DOS BENS - PEDIDO PRINCIPAL E A CAUSA DE PEDIR DA LIDE DECORRENTES DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL E NÃO DE ATO ILÍCITO PEDIDO INDENIZATÓRIO SUCESSIVO - MATÉRIA ESTRANHA À ESPECIALIZAÇÃO DESTA CÂMARA - APLICAÇÃO DO ART. 91 DO RITJPR - COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS RESIDUAIS RECURSO NÃO CONHECIDO, SUSCITADA DÚVIDA DE COMPETÊNCIA À SEÇÃO CÍVEL

0003 . Processo/Prot: 0776363-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/113451. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 776363-1 Apelação Cível. Embargante: Maria Roseli Azolin Pedrozo. Advogado: Wilson Redondo Ávila, Franchielle Stresser Gioppo, Michelle Gonçalves Dias, Charline Lara Aires, Thais Pontes de Oliveira, Gorgon Nóbrega. Embargado (1): Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Embargado (2): Márcio Schnekemberg. Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Betttega. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração nos termos acima expostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ACÓRDÃO QUE EXPRESSAMENTE ANALISOU A QUESTÃO REFERENTE À CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DOS RÉUS E A CONDENAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EMBARGOS QUE POSSUEM FUNÇÃO MERAMENTE INTEGRATIVA DA DECISÃO RECORRIDA PRÉ QUESTIONAMENTO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC RECURSO REJEITADO.

0004 . Processo/Prot: 0818587-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/217270. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0006082-77.2010.8.16.0001 Exceção de Pré-Executividade. Agravante: Luiz Moreira de Souza. Advogado: Estevan Perseu Moreira de Souza, Arlete Aparecida de Souza. Agravado (1): Banco Itaucard S/a. Advogado: Vinicius Gonçalves. Agravado (2): Pwr Comércio de Veículos Ltda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Betttega. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente agravo de instrumento nos termos acima expostos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE ACOLHIDA EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO EXCLUSÃO DA QUANTIA PENHORADA PAGA PELO AGRAVADO NÃO CONDENADO AO DANO MORAL ESCORREITA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA ALEGAÇÃO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA RECURSO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0829245-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/209074. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005987-38.2006.8.16.0017 Reparação de Danos. Apelante: Oestellog Logística e Transportes Ltda. Advogado: Daniel Marcon Parra, Laércio Benko Lopes. Apelado: Rodogrãos Transportes Ltda. Advogado: Julio Cesar Coelho Pallone, Anilson Geraldo Sguarezi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Betttega. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - DOCUMENTO SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR AS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OCORREU O SINISTRO - CONDUTOR DO VEÍCULO QUE INVADE A CONTRAMÃO PARA REALIZAR ULTRAPASSAGEM E ATINGE O CAMINHÃO QUE VINHA NA DIREÇÃO CONTRÁRIA INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 29, INCISO X, ALÍNEA "C" DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - IMPRUDÊNCIA CARACTERIZADA DEVER DE INDENIZAR DANOS MATERIAIS EFETIVAMENTE COMPROVADOS - MERAS ALEGAÇÕES GENÉRICAS QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR O DIREITO DO AUTOR - PEDIDO DE RESSARCIMENTO DO BÔNUS DO SEGURO - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO - CONDENAÇÃO AFASTADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0006 . Processo/Prot: 0840307-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246575. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000140-93.2006.8.16.0166 Cobrança. Apelante: Itau Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Rec.Adesivo: Valdomiro dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Apelado (1): Valdomiro dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Apelado (2): Itau Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT MORTE DA GENITORA DO AUTOR - VALIDADE DA QUITAÇÃO RECHAÇADA - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO AFASTADA - DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO - RETROATIVIDADE

DA LEI Nº. 8441/92, EIS QUE REGULA O PROCEDIMENTO DE PAGAMENTO DE VALOR CORRETAMENTE ARBITRADO EM 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA - LEI Nº 6.194/74 - JUROS DE MORA DEVIDOS DA CITAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS - SENTENÇA MANTIDA RECURSOS DESPROVIDOS

0007 . Processo/Prot: 0848176-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276769. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0008113-07.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Master Grãos Comércio e Importação e Exportação Ltda. Advogado: José Madson dos Reis. Apelante (2): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: João Leonel Antocheski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D? artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Perfeito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patiucci. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso da Autora e julgar prejudicado o recurso da Ré, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZATÓRIA CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO SINISTRO (FURTO DE CAMINHÃO) - NEGATIVA DE COBERTURA AO ARGUMENTO DE QUE O BEM SEGURADO NÃO POSSUÍA EQUIPAMENTO ANTIFURTO/RASTREADOR INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CONTRATO DE ADESÃO CLÁUSULA RESTRITIVA DE DIREITOS OFENSA AO ART. 54, § 4.º, CDC - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO NULIDADE DA CLÁUSULA (ART.51, IV E § 1.º, II, CDC) - ONEROSIDADE EXCESSIVA DESQUILÍBRIO COBERTURA DEVIDA DANOS EMERGENTES DESCABIMENTO - SENTENÇA REFORMADA APELAÇÃO (1) PARCIALMENTE PROVIDA APELAÇÃO (2) PREJUDICADA. RELATÓRIO 1.

0008 . Processo/Prot: 0848989-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/284514. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007911-54.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Dpvt - Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ana Karolina da Silveira. Apelado: Ademir Aparecido Batistella. Advogado: Raquel Parreira Mussi, Sílvia Regina Gazda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Perfeito. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) MORTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEIÇÃO AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO É CONDIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO DEVER DE INDENIZAR NO TETO MÁXIMO PREVISTO EM LEI (40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO SINISTRO) - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO 1.

0009 . Processo/Prot: 0849940-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280062. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002008-77.2008.8.16.0153 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Irineia da Silva Correa, José Davi da Silva Correa. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara, José Dolmiro de Andrade Alcântara. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 476 DO CÓDIGO CIVIL NÃO CONSTATADA DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO AFASTADA - INDENIZAÇÃO POR MORTE - ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO - RETROATIVIDADE DA LEI 8.441/92 - JUROS DE MORA DEVIDOS DA DATA DA CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DO ACIDENTE - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0010 . Processo/Prot: 0850478-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285476. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000550-30.2009.8.16.0140 Obrigação de Fazer. Apelante: Radio Internacional Ltda. Advogado: Edemar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho, Adriano Paulo Scherer. Apelado: Vitorio Revers. Advogado: Rodolfo Revers. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR - RESPONSABILIDADE CIVIL DIREITO DE RESPOSTA COMENTÁRIOS OFENSIVOS DECLARADOS EM ENTREVISTA PRESTADA EM PROGRAMA DE RÁDIO CONCLUSÃO INDUBITÁVEL INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA DE VÍCIO NA SENTENÇA DECISÃO MANTIDA DIREITO CONSTITUCIONAL DE RESPOSTA ART. 5, V DA CARTA MAGNA - ILÍCITUDE INCONTROVERSA NOS AUTOS VALOR FIXADO À TÍTULO DE MULTA COERCITIVA MANTIDO - HONORÁRIO DE SUCUMBÊNCIA "QUANTUM" MANTIDO NECESSIDADE EXCLUSIVA DE ADEQUAÇÃO DO DISPOSITIVO ERRO MATERIAL CORRIGIDO RECURSO DESPROVIDO

0011 . Processo/Prot: 0854108-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294379. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014508-58.2009.8.16.0019 Indenização. Apelante: Robson Clayton dos Reis. Advogado: Durval Rosa Neto. Apelado: Panamericano Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL INEXISTENTE INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO INDEVIDA ATO ILÍCITO CONFIGURADO DANO MORAL RECONHECIDO INDENIZAÇÃO DEVIDA VALOR FIXADO PELO JUÍZO A QUO QUE SE ENCONTRA EM DESACORDO COM OS PARÂMETROS ORIENTADORES DESTA COLEND A CÂMARA MAJORAÇÃO DEVIDA ADEQUAÇÃO DOS ACESSÓRIOS RECURSO PROVIDO

0012 . Processo/Prot: 0854789-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/292701. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0004838-84.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Generali Brasil Seguros S/ a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Apelante (2): Osvaldo Roque Gonçalves de Andrade. Advogado: Lorena Marins Schwartz, Dilani Maiorani. Apelado (1): Osvaldo Roque Gonçalves de Andrade. Advogado: Lorena Marins Schwartz, Dilani Maiorani. Apelado (2): Generali Brasil Seguros S/ a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Apelado (3): Espólio de Cesar Eduardo José Araújo de Oliveira, Paulo Maia de Oliveira. Advogado: Manoel Carlos Martins Coelho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D? artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação Cível: n.º 854789-3 9ª CCiv. Origem: 7.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA Apelante1: GENERALI BRASIL SEGUROS S/A Apelante2: OSNALDO ROQUE GONÇALVES DE ANDRADE Apelados: OS MESMOS Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1 APELAÇÃO CÍVEL ACIDENTE DE TRÂNSITO INVASÃO DA PISTA CONTRÁRIA CAUSA PRIMÁRIA DO ACIDENTE AQUAPLANAGEM NÃO COMPROVADA E QUE NÃO AFASTA A CULPA PELO FATO DANO MORAL CONFIGURADO CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO DOS RISCOS ABUSIVIDADE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PRECEDENTES DESTA COLEGIADO PENSÃO MENSAL AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE APÓLICE JUROS APLICABILIDADE APELOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. RELATÓRIO 1.

0013 . Processo/Prot: 0855713-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/296239. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008307-07.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Maria Madalena Silva de Oliveira. Advogado: Jonas Borges. Rec.Adesivo: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva, Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk, Gabriela Fagundes Gonçalves. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva, Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk, Gabriela Fagundes Gonçalves. Apelado (2): Maria Madalena Silva de Oliveira. Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer ambos os recursos, provendo a apelação e desprovendo o recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação Cível e Recurso Adesivo: n.º 855713-3 9ª CCiv. Origem: 2.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA Apelante: MARIA MADALENA SILVA DE OLIVEIRA Apelado: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Recorrente Adesivo: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Recorrida Adesivo: MARIA MADALENA SILVA DE OLIVEIRA Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1 APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA APÓLICE DE SEGURO EM GRUPO INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR ACIDENTE CONFIGURADA LAUDO PERICIAL REALIZADO EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROCESSADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL SENTENÇA DECLARANDO A INVALIDEZ PERMANENTE E TOTAL E A INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL DA APELANTE DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA INDENIZAÇÃO POR MORTE ACIDENTAL DO FILHO PRESCRIÇÃO AFASTADA - PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL (ART. 205, DO CC) - PRETENSÃO DA ESTIPULANTE COMO BENEFICIÁRIA DE SEU FILHO PRETENSÕES AMPARADAS NA APÓLICE SECURITÁRIA COBERTURA DEVIDA APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA RECURSO ADESIVO CONHECIDO E DESPROVIDO. RELATÓRIO 1.

0014 . Processo/Prot: 0855950-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/208868. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 855950-6 Apelação Cível. Embargante: Centauro Seguradora S/a. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Embargado: Augusto Cezar Pereira, Aparecido Trindade Oliveira, Alípio Francisco Xavier, Rodrigo Silva de Lima, Rafael Baldo, Remualdo Carlos Pereira. Advogado: Eliane Marcks Mousquer. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - MATÉRIA DEBATIDA E COERENTEMENTE FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO - IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS

0015 . Processo/Prot: 0859609-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/301796. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0011366-90.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Benedito Ferreira Batista. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o primeiro recurso de apelação e dar provimento ao segundo recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, §3º, INCISO IX, CC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO QUE JUSTIFIQUE O LAPSO TEMPORAL ENTRE O ACIDENTE E O EXAME PERICIAL - CIÊNCIA DA INVALIDEZ QUE NÃO OCORRE, NECESSARIAMENTE, COM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PRIMEIRO RECURSO PREJUDICADO E SEGUNDO RECURSO PROVIDO

0016 . Processo/Prot: 0859828-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/306328. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0029425-54.2010.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Nadir Correia. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT PRONUNCIAMENTO DA PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, §3º, INCISO IX, CC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO QUE JUSTIFIQUE O LAPSO TEMPORAL ENTRE O ACIDENTE E O EXAME PERICIAL - CIÊNCIA DA INVALIDEZ QUE NÃO OCORRE, NECESSARIAMENTE, COM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0017 . Processo/Prot: 0861590-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/315161. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0021655-24.2007.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante: Jk Pneus Ltda. Advogado: Marciu Elias Friedrich, Léa Fernanda Mazarro, Lilian Sprigico. Rec. Adesivo: Fernando Fagundes Lima. Advogado: Alexandre Rezende da Silva. Apelado (1): Fernando Fagundes Lima. Advogado: Alexandre Rezende da Silva. Apelado (2): Jk Pneus Ltda. Advogado: Marciu Elias Friedrich, Léa Fernanda Mazarro, Lilian Sprigico. Apelado (3): Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Naradiba Silamara Guerra de Souza. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação e dar provimento ao Recurso Adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO EMISSÃO DE DUPLICATAS EM DESFAVOR DO AUTOR SEM CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS AUTOR QUE TEVE DOCUMENTOS PESSOAIS EXTRAVIADOS ANTERIORMENTE À EMISSÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO BOLETIM DE OCORRÊNCIA PROVA NÃO DESCONSTITUÍDA DADOS CADASTRAIS DO AUTOR DIVERSOS DOS APRESENTADOS NA INICIAL DESIDIA DA APELANTE NA CELEBRAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS EMISSÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITO E ENCAMINHAMENTO PARA PROTESTO QUE SE CONFIGURAM ATOS ILÍCITOS DANO MORAL CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR QUANTUM INDENIZATÓRIO INADEQUADO MAJORAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ORIENTADORES DESTA CÂMARA RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO

0018 . Processo/Prot: 0863081-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/197798. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 863081-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - Copel. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Embargado: Philomena Ramos Beltram. Advogado: Mauricio Flavio Magnani, Vitor Lotoski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INOCORRÊNCIA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO IMPOSSIBILIDADE MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0019 . Processo/Prot: 0863815-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/303202. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0028872-50.2009.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Seguradora Líder

dos Consórcios de Seguros Dpvat. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelante (2): Sidnei João dos Anjos. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao primeiro recurso de apelação e julgar prejudicado o segundo recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, §3º, INCISO IX, CC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO QUE JUSTIFIQUE O LAPSO TEMPORAL ENTRE O ACIDENTE E O EXAME PERICIAL - CIÊNCIA DA INVALIDEZ QUE NÃO OCORRE, NECESSARIAMENTE, COM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PRIMEIRO RECURSO PROVIDO E SEGUNDO RECURSO PREJUDICADO

0020 . Processo/Prot: 0864457-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309835. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0050686-84.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Carlos Rodrigues da Silva. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT PRESCRIÇÃO PRAZO TRIENAL AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO TERMO INICIAL DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O AUTOR ESTEVE EM TRATAMENTO MÉDICO AÇÃO AJUIZADA APÓS 07 ANOS DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE TERMO INICIAL CONSIDERADO COMO A DATA DE OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0021 . Processo/Prot: 0867603-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312767. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0005960-30.2011.8.16.0001 Cobrança. Apelante: José de Assis Pereira Assessoria Condornial S/c Ltda. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaina Cirino dos Santos. Apelado: Jaime Oliveira Penteado. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS CONDOMINIAIS AUSÊNCIA DE PREPARO DAS CUSTAS DE EXPEDIÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO EXTINÇÃO DO PROCESSO NULIDADE - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA (ART. 267, § 1º, DO CPC) SENTENÇA EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PREVISIBILIDADE E DA OTIMIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - SENTENÇA ANULADA REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O PROSEGUIMENTO DO FEITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RELATÓRIO 1.

0022 . Processo/Prot: 0868131-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/206767. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 868131-6 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Embargado: Belisa Costa Queiroz. Advogado: Raquel da Câmara Gualberto, Marisse Costa de Queiroz, Roberto Wagner Marquesi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA ACÓRDÃO QUE DEBATEU A MATÉRIA ORA EMBARGADA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO E PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0023 . Processo/Prot: 0871647-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/38055. Comarca: Ibioporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 871647-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Agravado: Carlos Roberto Flavio. Advogado: Marcelo José Peralta. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE MANTEVE A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC DECISÃO SE ENCONTRA EM ACORDO COM A MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA

TRIBUNAL DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO O PRAZO PARA PAGAMENTO DO DÉBITO FLUI DESDE A INTIMAÇÃO DA SENTENÇA INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL PARA INTIMAR O DEVEDOR DO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J DO CPC DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0024 . Processo/Prot: 0872313-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/196049. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 872313-7 Apelação Cível. Embargante: Alfredo José Rachid. Advogado: Sergio Luiz Peixer. Embargado: Daniel Greim. Advogado: Ivo Joao Suchek. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0025 . Processo/Prot: 0874019-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/9890. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001755-67.2011.8.16.0094 Declaratória. Agravante: Adelson Carmo Moreira. Advogado: José Henrique França Sorilha, Ricardo Augusto de Paula Mexia. Agravado: Lojas Cem S. A. Advogado: Alessandra Francisco. Interessado: Banco Panamericano Sa, Itaú Unibanco Sa, Ponto Frio - Globex Utilidades Sa, Casas Bahia Comercial Ltda, Banco Bradesco Financiamentos Sa, Banco Bradesco SA, Companhia Brasileira de Distribuição, Lojas Renner Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes. Interessado: Hipercard Administradora de Cartões de Crédito Ltda, Banco Bmg Sa, Banco Ibi Sa Banco Múltiplo, Ativos Sa Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Rafael Mosele, Jean Carlos Camozato. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA JUNTO AOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - PRETENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA A RETIRADA DO NOME DO AGRAVANTE DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES, CONFORME REQUER O ARTIGO 273, DO CPC CONEXÃO DE AÇÕES POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO EXEGESE DOS ARTIGOS 103 E 105 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO DESPROVIDO. "O deferimento da tutela antecipada prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil depende de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte, o que não ocorre, na espécie". Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.

0026 . Processo/Prot: 0875032-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/462720. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0019669-42.2011.8.16.0031 Indenização. Apelante: Leo Fernando Losso. Advogado: Alex Adamczik. Apelado: Carlos Alberto Bittencourt Caggiano. Advogado: Carlos Alberto Bittencourt Caggiano, Patrícia Pizzano Caggiano. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS C/C DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE QUE ADVOGADO TERIA DESISTIDO DE AÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DA PARTE E SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS APLICABILIDADE DO CDC É IRRELEVANTE NO CASO PRETENSÃO DO AUTOR PRESCRITA PRAZO DE 3 ANOS DO ART. 206, § 3º, V DO CC TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL É O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO - ALEGAÇÃO DE QUE APENAS TEVE CIÊNCIA DO EVENTO DANOSO EM MEADOS DE 2010 NÃO COMPROVADA RECURSO DESPROVIDO

0027 . Processo/Prot: 0875463-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/343251. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001588-06.2011.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Paulo Rossi Aires. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar a sentença recorrida e julgar prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCRIÇÃO EXTINÇÃO PREMATURA NÃO OPORTUNIZAÇÃO AO AUTOR DA PRODUÇÃO DAS PROVAS PERTINENTES PARA AFASTAR A ALEGAÇÃO PRESCRIÇÃO CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA VÍCIO INSAVÁVEL - SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO RECURSO PREJUDICADO

0028 . Processo/Prot: 0875952-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/343280. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0030353-48.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Ribeiro e de Cara Ltda - Me. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha, Marlos Luiz Bertoni. Apelado: Natural - Óleos Vegetais e Alimentos Ltda. Advogado: Fernanda Coronado Ferreira Marques, Erick Altheman. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettge. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE PESSOA JURÍDICA PRIVADA PRECEDENTES DO STJ CUSTAS RECURSAIS NÃO RECOLHIDA - RECURSO DESERTO - AUSÊNCIA DE PREPARO NO PRAZO REGULAR RECURSO NÃO CONHECIDO

0029 . Processo/Prot: 0875983-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/342228. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008518-43.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Raul Alberto Dantas Junior, Eduardo Caetano Dantas, Nelson Luiz Dantas, Izaura Antunes Dantas. Advogado: Altamiro Alves dos Santos. Apelado: Condomínio Solar da Nogueira. Advogado: Alexandre Torres Vedana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação Cível: n.º 875983-1 9ª CCiv. Origem: 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA Apelante: RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR E OUTROS Apelado: CONDOMÍNIO SOLAR DA NOGUEIRA Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1 APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA ENCARGOS CONDOMINIAIS INADIMPLÊNCIA PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO REJEIÇÃO RESPONSABILIDADE DO PROMITENTE COMPRADOR PELO PAGAMENTO DA TAXA DE CONDOMÍNIO PRECEDENTES DO STJ E DO TJPR UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES DESTAQUE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PREVISIBILIDADE E DA OTIMIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RELATÓRIO 1.

0030 . Processo/Prot: 0877139-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/352688. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000507-20.2009.8.16.0132 Cobrança. Apelante: Miguel Karescoski. Advogado: Fernando Alberto Sartin Portela, Kenji Della Pria Hatamoto, Rossandra Pavani Nagai. Apelado: Seguradora Lider Bdos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE POSSIBILIDADE INVALIDEZ CONSTATADA QUANDO DO PAGAMENTO PARCIAL VALOR TOTAL DEVIDO DE R\$13.500,00 CONFORME DISPOSIÇÃO DA LEI 11482/07, DESCONTADO O VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DO PAGAMENTO PARCIAL - JUROS DE MORA DA CITAÇÃO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO

0031 . Processo/Prot: 0878607-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344928. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002326-72.2003.8.16.0044 Reparação de Danos. Apelante: Juliano Gutierre Bononi, J G Bononi Transportes Me. Advogado: Luiz Carlos Granado Chacon. Apelado (1): Lucio Reis (maior de 60 anos). Advogado: Tatiana Rodrigues Barbosa Huszcz. Apelado (2): Rodovias Integradas do Parana Sa. Advogado: João Everardo Resmer Vieira, Fabiano Freitas Soares. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - PARADA ABRUPTA DE VAN NA PISTA DE ROLAMENTO EM RAZÃO DE PNEU FURADO - EXISTÊNCIA DE ACOSTAMENTO E SINALIZAÇÃO NA VIA - ATO NEGLIGENTE QUE CAUSOU O ACIDENTE, JUNTAMENTE COM O CAMINHÃO QUE VINHA ATRÁS QUE NÃO GUARDAVA A DISTÂNCIA NECESSÁRIA E OBRIGATÓRIA PREVISTA NO CÓDIGO DE TRÂNSITO RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO RELATÓRIO 1.

0032 . Processo/Prot: 0878898-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/354591. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000571-63.2009.8.16.0121 Ressarcimento. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Claudia Montardo Rigoni, Ranieri de Souza Richa. Apelado: Maria Aparecida da Silva Mello. Advogado: Dario Sérgio Rodrigues da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO IMPOSSIBILIDADE PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO

AFASTADA - INDENIZAÇÃO POR MORTE DEVIDA À ESPOSA E AOS FILHOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DA LEI 11.482/2007 E ARTIGO 792 DO CÓDIGO CIVIL - VALOR QUE DEVE SER FIXADO EM 50% DE R\$ 13.5000,00, NO CASO EM APREÇO - ACIDENTE OCORRIDO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.482/2007 - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DA MESMA DATA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0033 . Processo/Prot: 0880301-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/194783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 880301-2 Apelação Cível. Embargante: Antonio Pioli Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Asbra Michel Mateus Izar. Embargado: Sul América Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Ariella Garcia Leite, Carlos Maximiano Mafra de Laet. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 515, §3º, DO CPC NO CASO EM TELA EMBARGOS REJEITADOS

0034 . Processo/Prot: 0883924-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/366410. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000880-25.2009.8.16.0076 Declaratória. Apelante: 14 Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Michelly Alberti, Deisi Cristina Miranda, Josiane Borges. Apelado: Valmir Quadro de Souza. Advogado: Elisio Apolinário Rigonato Chaves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CONTESTAÇÃO GENÉRICA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NÃO IMPUGNADOS ABALO MORAL CONFIGURADO DESNECESSÁRIA PROVA DO DANO VALOR DA CONDENAÇÃO CORRETAMENTE FIXADO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DATA DO ARBITRAMENTO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0035 . Processo/Prot: 0884657-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0009403-57.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Chimica Baruel Ltda. Advogado: Rogério Bueno da Silva. Apelado: Natércio Nunes dos Santos. Advogado: Raphael Gouveia Rodrigues, Daniele Carvalho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA FORNECIMENTO DE PRODUTO QUÍMICO MANIPULADO TALCO PARA OS PÉS APLICAÇÃO DO CDC RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA ART. 12 DA NORMA CONSUMERISTA ELEMENTO CULPA DESCARTADO PARA A CARACTERIZAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR OS DANOS DECORRENTES DO DEFEITO NO PRODUTO NEXO DE CAUSA DEMONSTRADO E NÃO DESCONSTITUÍDO PELA FABRICANTE/APELANTE RITO SUMÁRIO ADOTADO NO FEITO REQUISITOS DO ART. 278 DO CPC NÃO ATENDIDOS PELA APELANTE INEXISTÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS E DE APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS NA APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO RENOVADA PELO JUIZ "A QUO" A OPORTUNIDADE PARA AS PARTES INFORMAREM SEU INTERESSE NA PRODUÇÃO DE PROVAS (FL. 148) APELANTE MANTEVE-SE INERTE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR NÃO DESCONSTITUÍDO PELA FABRICANTE DO PRODUTO NEXO DE CAUSA COMPROVADO PELOS DOCUMENTOS CORROBORADOS AOS AUTOS ÔNUS DA FABRICANTE DO PRODUTO DEMONSTRAR QUE NÃO HÁ VÍCIO NO PRODUTO FOTOS, LAUDO DE EXAME CORPORAIS E CIRCULAR DE SUSPENSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DOS PRODUTOS QUE ALCANÇAM A COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSA EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADAS ART. 12, § 3º DO CDC REDUÇÃO DO VALOR FIXADO À TÍTULO DE DANO MORAL ADEQUAÇÃO A EXTENSÃO DO DANO E AOS PARÂMETROS E CRITÉRIOS ORIENTADORES DESTA C. CORTE SENTENÇA REFORMADA EXCLUSIVAMENTE NESTE PONTO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0036 . Processo/Prot: 0884896-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/375628. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0026342-44.2011.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Heroldes Bahr Neto, Henrique Gineste Schroeder. Apelado: Liria Dalmarco (maior de 60 anos). Advogado: Mariana Pontes de Souza Galvão Clifoni, Cleber Wagner Camargo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E RESTITUIÇÃO DE INDÉBITOS C/C

0037 . Processo/Prot: 0885701-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/371670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0003631-84.2007.8.16.0001 Indenização. Apelante: Márcio da Silva Muiños. Advogado: Márcio da Silva Muiños. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues, Marcelo Hirt dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS NÃO COMPROVADA A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE BANDA LARGA/INTERNET PELA PRESTADORA DE SERVIÇO APELADA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA APELADA CONDENADA A RESTITUIR VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS POR SERVIÇO NÃO SOLICITADO PEDIDO DE DANO MORAL JULGADO IMPROCEDENTE SENTENÇA ESCORREITA NESTE PONTO NÃO CONFIGURADO O PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL NO PRESENTE FEITO MERO DISSABOR ADVINDO DA VIVÊNCIA COTIDIANA QUE NÃO ENSEJA O DEVER DE INDENIZAR RECURSO DESPROVIDO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS RELAÇÃO ACOBERTADA PELO CDC RESPONSABILIDADE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVER DE RESTITUIR OS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DANO MORAL PRESUMIDO RISCO DA ATIVIDADE QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO DEVER DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECURSO DESPROVIDO

0037 . Processo/Prot: 0885701-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/371670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0003631-84.2007.8.16.0001 Indenização. Apelante: Márcio da Silva Muiños. Advogado: Márcio da Silva Muiños. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues, Marcelo Hirt dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS NÃO COMPROVADA A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE BANDA LARGA/INTERNET PELA PRESTADORA DE SERVIÇO APELADA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA APELADA CONDENADA A RESTITUIR VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS POR SERVIÇO NÃO SOLICITADO PEDIDO DE DANO MORAL JULGADO IMPROCEDENTE SENTENÇA ESCORREITA NESTE PONTO NÃO CONFIGURADO O PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL NO PRESENTE FEITO MERO DISSABOR ADVINDO DA VIVÊNCIA COTIDIANA QUE NÃO ENSEJA O DEVER DE INDENIZAR RECURSO DESPROVIDO

0038 . Processo/Prot: 0886061-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378378. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000886-37.2009.8.16.0139 Reparação de Danos. Apelante: Dircéia Navroski. Advogado: César Dirlei de Almeida, Vânia Mara Moreira dos Santos. Apelado: Mario Lachovicz. Advogado: Diogo Sangalli, Caroline Louize da Fonseca Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REPARAÇÃO CIVIL INJÚRIA APELADO QUE, EM EVENTO OCORRIDO EM SUA CHÁVARA, PROFERE OFENSAS À PESSOA DA APELANTE OCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO COMPROVADA DEPOIMENTO COLHIDO EM JUÍZO E GRAVAÇÕES FEITAS PELA AUTORA DE CONVERSAS DELA, SEM CONHECIMENTO DE SEUS INTERLOCUTORES LICITUDE DA PROVA ENTENDIMENTO PACÍFICO NA JURISPRUDÊNCIA PLEITO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO COMPORTA ACOLHIMENTO PARÂMETROS DA CÂMARA RECURSO PROVIDO

0039 . Processo/Prot: 0886462-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424680. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012667-27.2006.8.16.0021 Indenização. Apelante: Sul América Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Apelado: Ciro de Oliveira Leite, Neiva Terezinha Leite, Solange da Silva Machado, Joseane da Silva. Advogado: Solange da Silva Machado. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REPARAÇÃO CIVIL ACIDENTE DE TRÂNSITO MORTE DO FILHO MENOR DOS AUTORES AJUIZADA AÇÃO ANTERIOR NA QUAL SE ABORDOU A QUESTÃO DOS DANOS MATERIAIS E PENSIONAMENTO DANOS MORAIS NÃO FORAM OBJETO DE APECIAÇÃO AUSÊNCIA DE COISA JULGADA AÇÕES COM PEDIDOS DIVERSOS ALEGAÇÃO DE EXCLUSÃO EXPRESSA DA COBERTURA PARA DANOS MORAIS NA APÓLICE IMPOSSÍVEL COMPROVAÇÃO, UMA VEZ QUE A REFERIDA APÓLICE NÃO FOI TRAZIDA AOS AUTOS ÔNUS DA SEGURADORA REFERIDA INDENIZAÇÃO INSERE-SE NA COBERTURA POR DANOS PESSOAIS/CORPORAIS JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS POR PARTE DA SEGURADORA TERMO INICIAL DEVE SER A DATA DA CITAÇÃO ACOLHIMENTO DO RECURSO SOMENTE QUANTO A ESTE PONTO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0040 . Processo/Prot: 0887290-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/44996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00028584 Cobrança. Agravante: Lincoln Taylor Ferreira, Vanessa Loren Ferreira. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira. Agravado: Condomínio Edifício Lugano. Advogado: Patrícia Piekarczyk. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente agravo de instrumento nos termos acima expostos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS DECISÃO QUE NÃO RECEBEU A APELAÇÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ART. 475-M, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICABILIDADE DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0887462-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/94548. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 887462-8 Apelação Cível. Agravante: Andreia Aparecida Mantovani, Mauricio Pivatti, Orailda Silvestre de Andrade, Pedro Lima de Paiva, Sandra Moggio. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra, Gislaïne Guilherme Toledo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 17/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, com remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - FATO SUPERVENIENTE EDIÇÃO DA LEI N. 12.409/2011, QUE DENTRE OUTRAS HIPÓTESES, CONCEDEU AO FCVS, A AUTORIZAÇÃO PARA "OFERECER COBERTURA DIRETA AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH" NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DO INTERESSE NO FEITO COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL SÚMULA 150 DO STJ NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, COM REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. Tendo em vista que "competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça), os autos devem ser remetidos à Justiça Federal para que lá seja apreciado o interesse da União e da Caixa Econômica Federal na demanda.

0042 . Processo/Prot: 0888966-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383788. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000139-47.2006.8.16.0057 Indenização. Apelante: Carlos Roberto Matesco, Simone Mara Matesco. Advogado: Edison Bueno. Apelado: Maria Aparecia dos Santos de Souza. Advogado: Guilherme José Carlos da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO MENOR QUE SEGUIA DESACOMPANHADO PELA MARGEM DA RODOVIA CONDUTOR QUE TRAFEGAVA EM VELOCIDADE SUPERIOR À EXIGIDA PELA SITUAÇÃO CONCRETA RETORNO DE DIVERSAS PESSOAS DE FESTIVIDADE LOCAL ACIDENTE QUE OCORREU NA MARGEM CONTRÁRIA À PISTA DO CONDUTOR ATO ILÍCITO COMPROVADO DANOS COMPROVADOS INDENIZAÇÃO DEVIDA PENSÃO MENSAL DEVIDA NO QUINHÃO DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA, REDUZIDO PELA METADE EM RAZÃO DA CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA DANO MORAL CONFIGURADO VALOR ADEQUADO SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0043 . Processo/Prot: 0889150-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/60372. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0004207-04.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Maria Antonia Sakai Pinheiro. Advogado: Jefferson Sakai Pinheiro, Lucas Prieto Accorsi. Agravado: Bv Financeira S/a Credito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettge. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, dar provimento ao presente agravo de instrumento nos termos acima expostos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PEDIDO DE EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, DO CPC DECISÃO AGRAVADA REFORMADA RECURSO PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0890732-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/26332. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0053012-80.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Miguel Antonio Delarozza (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Roberta Carolina Faeda Crivari, Geni Romero Jandre Pozzobom, Paulo Roberto Pires. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM PERDAS E DANOS PRELIMINAR DE DIALETICIDADE - AFASTADA DIREITO ACIONÁRIO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 285-A, CPC REFORMADA - APELAÇÃO CÍVEL - LITISPENDÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E OUTRAS AÇÕES, TENDO POR OBJETO O MESMO VERSADO NA PRESENTE AÇÃO NÃO CONFIGURADA - INOCORRÊNCIA DOS MESMOS ELEMENTOS DA AÇÃO PRECEDENTE DO STJ SUSPENSÃO DO FEITO NÃO CABIMENTO LITISCONSORTE PASSIVO ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO DE LONDRINA E DA COPEL S/A RECONHECIDA LITISCONSORTE NECESSÁRIO NÃO CONFIGURADO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DO ARTIGO

205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - DIREITO PESSOAL -- MÉRITO - DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO APLICABILIDADE DO REGRADO PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO - QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO RECURSO PROVIDO

0045 . Processo/Prot: 0890760-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/22502. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0000261-50.2007.8.16.0049 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Gislaïne Fernanda de Paula, Márcio Manfredini Possebon. Apelado: Manoel Aparecido Gomes. Advogado: Luiz Renato Arruda Brasil, Luciana Azevedo Gomes dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL SEGURO RESIDENCIAL EXCLUSÃO DE COBERTURA POR FURTO SIMPLES EXIGÊNCIA DE EVIDÊNCIA MATERIAL DE ARROMBAMENTO ABUSIVIDADE E CONSEQUENTE NULIDADE DA CLÁUSULA NÃO SE PODE EXIGIR DO SEGURADO CONHECIMENTO TÉCNICO ACERCA DA DIFERENÇA ENTRE FURTO SIMPLES E QUALIFICADO RECONHECIDA A EXCLUSÃO DE COBERTURA PARA CHEQUES, DINHEIRO E JÓIAS LEGALIDADE DA CLÁUSULA CONDENAÇÃO NO VALOR ANTERIORMENTE APURADO PELA SEGURADORA EM RELATÓRIO DE INSPEÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0046 . Processo/Prot: 0890828-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/376382. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006553-73.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Jonas Abrantes. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar a sentença de ofício e, com base no art. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA SENTENÇA EXTRA PETITA NULIDADE DA SENTENÇA CONSTATADA DE OFÍCIO SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º DO CPC JULGAMENTO DO FEITO PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO CONTRA PROVA DOS AUTOS PREJUDICADA PELA CASSAÇÃO DA SENTENÇA - MÉRITO CONDIÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO PESCADOR RECONHECIDA PELA PETROBRAS - DANO AMBIENTAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL - AFASTAMENTO DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FATO DE TERCEIRO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE DANO MORAL - OCORRÊNCIA SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO E, PELA APLICAÇÃO DO §3º DO ART. 515, CPC, PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL

0047 . Processo/Prot: 0891916-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398431. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000921-78.2004.8.16.0104 Cobrança. Apelante: Frigorífico Porcobelto Ltda. Advogado: André Luiz Schmitz. Rec. Adesivo: Klabin S/a. Advogado: Núbia da Silva Gomes de Almeida, Ruy Ribeiro. Apelado (1): Klabin S/a. Advogado: Núbia da Silva Gomes de Almeida, Ruy Ribeiro. Apelado (2): Frigorífico Porcobelto Ltda. Advogado: André Luiz Schmitz. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO PRINCIPAL E A CAUSA DE PEDIR DA LIDE DECORRENTES DE DIREITO CONTRATUAL E NÃO DE ATO ILÍCITO EXTRACONTRATUAL MATÉRIA ESTRANHA À ESPECIALIZAÇÃO DESTA CÂMARA - REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO À SEXTA, SÉTIMA, DÉCIMA PRIMEIRA, DÉCIMA SEGUNDA, DÉCIMA SÉTIMA E DÉCIMA OITAVA CÂMARAS CÍVEIS ART. 91 DO RI/TJPR COMPETÊNCIA RESIDUAL RECURSO NÃO CONHECIDO

0048 . Processo/Prot: 0892186-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398834. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0032159-21.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: José Justiniano de Almeida Neto. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PRONUNCIAMENTO DA PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, §3º, INCISO IX, CC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO QUE JUSTIFIQUE O LAPSO TEMPORAL ENTRE O ACIDENTE E O EXAME PERICIAL - CIÊNCIA DA INVALIDEZ QUE NÃO OCORRE,

NECESSARIAMENTE, COM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0049 . Processo/Prot: 0895699-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/81260. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002268-64.2010.8.16.0128 Declaratória. Apelante: Alexandre Aparecido Torres. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Apelado: Teledata Informações e Tecnologia Sa. Advogado: André Luiz Bettega D'Ávila, Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, Rene Toedter, Hélio Carlos Kozłowski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Relator Designado: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ABERTURA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO AUTOR POR ESTELIONATÁRIO EMISSÃO DE CHEQUE TÍTULO ENDOSSADO AO RÉU DEVOLUÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVISÃO DE FUNDOS - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA FRAUDE INEVITÁVEL E IMPREVISÍVEL - FATO TERCEIRO QUE ROMPE O NEXO DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14, § 3º, INCISO II, CDC - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0050 . Processo/Prot: 0896096-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/411350. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0038550-21.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Paula Loyde Modesto. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS COM PRECITO COMINATÓRIO - DIREITO ACIONÁRIO JULGAMENTO COM FORÇA NO ART. 285-A DO CPC SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - DIREITO PESSOAL LITISCONSORTE PASSIVO ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO DE LONDRINA E DA COPEL SA RECONHECIDA LITISCONSORTE NECESSÁRIO NÃO CONFIGURADO MÉRITO - DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO APLICABILIDADE DO REGRAO PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO - QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO RECURSO PROVIDO

0051 . Processo/Prot: 0898009-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427466. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0053117-57.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Salvador Aparecido Pereira. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Roberta Carolina Faeda Crivari, Luciana da Rocha. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM PERDAS E DANOS PRELIMINAR DE DIALETICIDADE - AFASTADA DIREITO ACIONÁRIO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 285-A, CPC REFORMADA - PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADAS - LITISPENDÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E OUTRAS AÇÕES, TENDO POR OBJETO O MESMO VERSADO NA PRESENTE AÇÃO NÃO CONFIGURADA - INOCORRÊNCIA DOS MESMOS ELEMENTOS DA AÇÃO PRECEDENTE DO STJ SUSPENSÃO DO FEITO NÃO CABIMENTO LITISCONSORTE PASSIVO ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO DE LONDRINA E DA COPEL S/A RECONHECIDA LITISCONSORTE NECESSÁRIO NÃO CONFIGURADO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - DIREITO PESSOAL -- MÉRITO - DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO APLICABILIDADE DO REGRAO PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO - QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO

0052 . Processo/Prot: 0901132-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/112595. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006834-44.2011.8.16.0056 Indenização. Agravante: Rute de Oliveira Moura. Advogado: Adriana José Mecchi, Paulo Sérgio Mecchi, Cibely Costa de Queiroz. Agravado (1): Valbner Gonçalves, Magna Aparecida Rompato Gliotti, Gliotti e Rompato Ltda. Advogado: Priscilla dos Santos Ferreira Malta. Agravado (2): Cocamar Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Carlos Fernando Uzelotto, Antonio Ramalho

Xavier, José Luis Jacobucci Farah. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CONCESSÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA EM VALOR CORRESPONDENTE A 1/3 DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL VALOR INSUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA CÔNJUGE SOBREVIVENTE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VALOR EFETIVAMENTE AUFERIDO PELO DE CUJUS MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE FIXAÇÃO EM 01 SALÁRIO MÍNIMO DE ACORDO COM O BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO

0053 . Processo/Prot: 0902440-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/409328. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0030830-71.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Dejalma Moreira Barbosa. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PRONUNCIAMENTO DA PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, §3º, INCISO IX, CC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO QUE JUSTIFIQUE O LAPSO TEMPORAL ENTRE O ACIDENTE E O EXAME PERICIAL - CIÊNCIA DA INVALIDEZ QUE NÃO OCORRE, NECESSARIAMENTE, COM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0054 . Processo/Prot: 0902874-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/418953. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0053585-55.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Diego Tiago dos Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Ana Karolina da Silveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o primeiro recurso de apelação e dar provimento ao segundo recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, §3º, INCISO IX, CC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO QUE JUSTIFIQUE O LAPSO TEMPORAL ENTRE O ACIDENTE E O EXAME PERICIAL - CIÊNCIA DA INVALIDEZ QUE NÃO OCORRE, NECESSARIAMENTE, COM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PRIMEIRO RECURSO PREJUDICADO E SEGUNDO RECURSO PROVIDO

0055 . Processo/Prot: 0905848-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/417922. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0036057-13.2011.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Luciano Rodrigo Constance Koscht. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PRONUNCIAMENTO DA PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, §3º, INCISO IX, CC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO QUE JUSTIFIQUE O LAPSO TEMPORAL ENTRE O ACIDENTE E O EXAME PERICIAL - CIÊNCIA DA INVALIDEZ QUE NÃO OCORRE, NECESSARIAMENTE, COM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0056 . Processo/Prot: 0906248-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415575. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007498-81.2010.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Antonio Carlos dos Santos. Advogado: Paula Santin Mazarro. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT PRONUNCIAMENTO DA PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, §3º, INCISO IX, CC - TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ DA VÍTIMA, OU SEJA, QUANDO DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PELO IML - SÚMULA 278 DO STJ - PRESCRIÇÃO AFASTADA - SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR A BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, DETERMINANDO O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO RECURSO PROVIDO

0057 . Processo/Prot: 0906299-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/130994. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002964-29.2012.8.16.0129 Cumprimento de Sentença. Agravante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Silaine Gomes da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE DE JUSTIÇA MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0906302-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/131037. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002975-58.2012.8.16.0129 Cumprimento de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Aludir do Rosário Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE DE JUSTIÇA MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0906333-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/130904. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002985-05.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Lauro Martins dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE DE JUSTIÇA MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0906385-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/130990. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00002963 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Aloisio de Padua. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE DE JUSTIÇA MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0906839-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415590. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007905-47.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Maria Paz. Advogado: Raquel Parreira Mussi. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S A. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Claudia Montardo Rigoni, Juliane Feitosa Sanches. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL - NÃO OCORRÊNCIA SENTENÇA REFORMADA - PROCESSO PRONTO PARA JULGAMENTO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC VALIDADE DA QUITAÇÃO AFASTADA - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO REJEITADA - COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR MORTE - POSSIBILIDADE - VALOR ARBITRADO EM 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO PAGAMENTO PARCIAL, DESCONTADO O VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE - LEI Nº 6.194/74 - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 6.194/74 NÃO REVOGADA PELAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77 - RESOLUÇÃO DO CNSP NÃO PODE EXCLUIR DIREITO PREVISTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DO PAGAMENTO PARCIAL - JUROS DE MORA DA CITAÇÃO RECURSO PROVIDO

0062 . Processo/Prot: 0907344-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/130916. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002937-46.2012.8.16.0129 Cumprimento de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Maria Nogueira Lopes dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE DE JUSTIÇA MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0908584-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/35056. Comarca: Paraiso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0009750-57.2010.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Manoel Eduardo. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PRONUNCIAMENTO DA PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, §3º, INCISO IX, CC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO QUE JUSTIFIQUE O LAPSO TEMPORAL ENTRE O ACIDENTE E O EXAME PERICIAL - CIÊNCIA DA INVALIDEZ QUE NÃO OCORRE, NECESSARIAMENTE, COM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0064 . Processo/Prot: 0908604-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/26312. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0011074-33.2010.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Joir Azevedo da Silva. Advogado: Edvaldo Luiz da Rocha, Selma Cristina Bettão Rocha. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Alex de Siqueira Butzke, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE POSSIBILIDADE INVALIDEZ CONSTATADA QUANDO DO PAGAMENTO PARCIAL VALOR TOTAL DEVIDO DE R\$ 13.500,00 CONFORME DISPOSIÇÃO DA LEI 11.482/07, DESCONTADO O VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DO PAGAMENTO PARCIAL - JUROS DE MORA DA CITAÇÃO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO

0065 . Processo/Prot: 0908658-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/444375. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004431-74.2011.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Alclacir Romeiro. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT PRONUNCIAMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, §3º, INCISO IX, CC - TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ DA VÍTIMA, OU SEJA, QUANDO DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PELO IML - SÚMULA 278 DO STJ - PRESCRIÇÃO AFASTADA - SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR A BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, DETERMINANDO O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO RECURSO PROVIDO

0066 . Processo/Prot: 0909721-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/440184. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001263-47.2011.8.16.0071 Declaratória. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Mikaeli Freitas. Apelado: Kmila Giraldo dos Santos. Advogado: Waldi José Degasperi Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PROCESSUAL CIVIL RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INSCRIÇÃO INDEVIDA CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO NÃO ALEGADA EM PRIMEIRO GRAU INOVAÇÃO RECURSAL APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTE PONTO COMPROVAÇÃO DE QUE A DÍVIDA ESTAVA PAGA MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DEVER DE INDENIZAR DANO PRESUMIDO QUANTUM INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE FIXADO, NÃO CABENDO MINORAÇÃO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS DATA DO EVENTO DANOSO SÚMULA 54 STJ RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO

0067 . Processo/Prot: 0910789-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/444376. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004444-73.2011.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Paulo Cezar Cabral Santos. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PRONUNCIAMENTO DA PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, §3º, INCISO IX, CC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO QUE JUSTIFIQUE O LAPSO TEMPORAL ENTRE O ACIDENTE E O EXAME PERICIAL - CIÊNCIA DA INVALIDEZ QUE NÃO OCORRE, NECESSARIAMENTE, COM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0068 . Processo/Prot: 0910986-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/212783. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 910986-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Carlos da Silva Fontes Filho, Nilton Antônio de Almeida Maia, Ananias César Teixeira. Agravado: Devanir Serafim Levandoski. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Agravo Regimental nos termos acima expostos. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO ARBITRAMENTO PROVISÓRIO VERBA MANTIDA FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS DITAMES DO ART. 20, §3º, DO CPC RECURSO DESPROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0911017-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/188278. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 911017-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Paulo Roberto Chiquita, Arno Apolinário Junior. Agravado: Valdemir Delfino. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Carla Agêlica Heroso Gomes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXECUÇÃO PROVISÓRIA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS CABIMENTO ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE OBDIÊNCIA AO ARTIGO 557 DO CPC DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0070 . Processo/Prot: 0911143-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/212788. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 911143-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Udo Eckstein. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Agravo Regimental nos termos acima expostos. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO ARBITRAMENTO PROVISÓRIO VERBA MANTIDA FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS DITAMES DO ART. 20, §3º, DO CPC RECURSO DESPROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0911151-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/212790. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 911151-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Arno Apolinário Junior, Paulo Roberto Chiquita. Agravado: Wanderley José Costa. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Agravo Regimental nos termos acima expostos. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO ARBITRAMENTO PROVISÓRIO VERBA MANTIDA FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS DITAMES DO ART. 20, §3º, DO CPC RECURSO DESPROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0911681-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/150477. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008552-46.2010.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Agravado: Dorival Sperandio Cruz. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza, Luciano Bezerra Pombalum. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO ÀS PARTES DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO VALOR DOS HONORÁRIOS APRESENTADO PELO PERITO E HOMOLOGADO PELO MAGISTRADO "A QUO" AFASTADA OPORTUNIDADE DE IMPUGNAÇÃO AOS HONORÁRIOS PERICIAIS OFERTADA ÀS PARTES, E MAIS, EXERCIDA

PELA SEGURADORA AGRAVANTE, SENDO INCLUSIVE OBJETO DO PRESENTE RECURSO AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NULIDADE AFASTADA - MÉRITO RECURSAL - IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA QUANTO AO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - VALOR EXCESSIVO POSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO REDUÇÃO PARA R\$ 1.200,00 PRECEDENTES DESTA COLENA CÂMARA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0073 . Processo/Prot: 0912037-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/150543. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0009084-20.2010.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Nelir Pereira de Andrade Molinari. Advogado: Fábio Viana Barros, Luiz Carlos da Silva, Irene de Fátima Surek de Souza, Luciano Bezerra Pombalum. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA QUANTO AO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - VALOR EXCESSIVO POSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO - DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO

0074 . Processo/Prot: 0912610-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/440277. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0061196-25.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Aparecida Rendon Cremonese (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Wellington Lincoln Seco, Geni Romero Jandre Pozzobom, Paulo Roberto Pires. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO PRELIMINAR DE DIALETICIDADE - AFASTADA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 285-A REFORMADA - LITISPENDÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E OUTRAS AÇÕES, TENDO POR OBJETO O MESMO VERSADO NA PRESENTE AÇÃO NÃO CONFIGURADA - INOCORRÊNCIA DOS MESMOS ELEMENTOS DA AÇÃO PRECEDENTE DO STJ SUSPENSÃO DO FEITO NÃO CABIMENTO LITISCONSORTE PASSIVO ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO DE LONDRINA E DA COPEL S/A RECONHECIDA LITISCONSORTE NECESSÁRIO NÃO CONFIGURADO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - DIREITO PESSOAL -- MÉRITO - DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO APLICABILIDADE DO REGRADO PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO - QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO

0075 . Processo/Prot: 0912853-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/196057. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 912853-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Daniel de Oliveira Barbosa. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXECUÇÃO PROVISÓRIA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS CABIMENTO ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE OBDIÊNCIA AO ARTIGO 557 DO CPC DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0076 . Processo/Prot: 0917875-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/212791. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 917875-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Nilda Vieira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EM CONFRONTO COM A MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL FACULDADE DO RELATOR - APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao Relator poderes para negar seguimento a recurso em confronto com a mais recente jurisprudência do respectivo Tribunal.

0077 . Processo/Prot: 0917883-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/204610. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 917883-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobras.

Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Evanir da Veiga Goulart. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXECUÇÃO PROVISÓRIA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS CABIMENTO ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE OBDIÊNCIA AO ARTIGO 557 DO CPC DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0078 . Processo/Prot: 0917993-9/01 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2012/212794. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 917993-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Andressa Dal Bello. Agravado: Elzia dos Santos Pereira da Cruz (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXECUÇÃO PROVISÓRIA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS CABIMENTO ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE OBDIÊNCIA AO ARTIGO 557 DO CPC DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0079 . Processo/Prot: 0918011-6/01 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2012/212801. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 918011-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Santina dos Santos Araujo (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo regimental cível, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EM CONFRONTO COM A MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL FACULDADE DO RELATOR - APLICAÇÃO DO ART. 557, 'CAPUT' DO CPC - DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao Relator poderes para negar seguimento a recurso em confronto com a mais recente jurisprudência do respectivo Tribunal.

0080 . Processo/Prot: 0918744-0/01 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2012/212806. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 918744-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Sérgio Luiz Calado Xavier. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EM CONFRONTO COM A MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL FACULDADE DO RELATOR - APLICAÇÃO DO ART. 557, 'CAPUT' DO CPC - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao Relator poderes para negar seguimento a recurso em confronto com a mais recente jurisprudência do respectivo Tribunal.

0081 . Processo/Prot: 0919113-9/01 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2012/212818. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 919113-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Siuene Marques Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXECUÇÃO PROVISÓRIA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS CABIMENTO ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE OBDIÊNCIA AO ARTIGO 557 DO CPC DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0082 . Processo/Prot: 0919120-4/01 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2012/212822. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 919120-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Samuel Policarpo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento

ao recurso de agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXECUÇÃO PROVISÓRIA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS CABIMENTO ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE OBDIÊNCIA AO ARTIGO 557 DO CPC DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0083 . Processo/Prot: 0919331-7/01 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2012/212823. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 919331-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: Leonor Rodrigues Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EM CONFRONTO COM A MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL FACULDADE DO RELATOR - APLICAÇÃO DO ART. 557, 'CAPUT' DO CPC - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao Relator poderes para negar seguimento a recurso em confronto com a mais recente jurisprudência do respectivo Tribunal.

0084 . Processo/Prot: 0920879-9 Apelação Cível . Protocolo: 2011/446593. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0065279-60.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Felix Figura. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião. Apelado: Generali do Brasil Companhia de Seguros. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE VALOR À CAUSA - DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO CUMPRIDA PELO AUTOR - INÉPCIA DA INICIAL CONSTATADA - ARTIGO 282, INCISO V, DO CPC - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGO 295, INCISO I C/C ARTIGO 267, INCISO I, AMBOS DO CPC - SENTENÇA ESCORREITA RECURSO DESPROVIDO

0085 . Processo/Prot: 0922416-0 Apelação Cível . Protocolo: 2012/22460. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005836-15.2011.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Claudinei Moreira Pedrossa Leal. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SENTENÇA REFORMADA E BAIXA DOS AUTOS PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO RECURSO PROVIDO

0086 . Processo/Prot: 0922600-2 Apelação Cível . Protocolo: 2012/22809. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006768-03.2011.8.16.0044 Cobrança. Apelante: João Benedito da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza, Luciano Bezerra Pombum. Apelado: Itaú Seguros Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SENTENÇA REFORMADA E BAIXA DOS AUTOS PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO RECURSO PROVIDO

0087 . Processo/Prot: 0922728-5 Apelação Cível . Protocolo: 2012/17269. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012751-17.2010.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Claudio Ruzzon Costa. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PRONUNCIAMENTO DA PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, §3º, INCISO IX, CC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO QUE JUSTIFIQUE O LAPSO TEMPORAL ENTRE O ACIDENTE E O EXAME PERICIAL - CIÊNCIA DA INVALIDEZ QUE NÃO OCORRE, NECESSARIAMENTE, COM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0088 . Processo/Prot: 0922812-2 Apelação Cível . Protocolo: 2011/464192. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0032738-32.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Wesley Faria de Oliveira.

Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PRONUNCIAMENTO DA PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, §3º, INCISO IX, CC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO QUE JUSTIFIQUE O LAPSO TEMPORAL ENTRE O ACIDENTE E O EXAME PERICIAL - CIÊNCIA DA INVALIDEZ QUE NÃO OCORRE, NECESSARIAMENTE, COM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0089 . Processo/Prot: 0926130-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/22808. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006618-22.2011.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Suzana Maranhão. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza, Luiz Carlos da Silva. Apelado: Itaú Seguros Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SENTENÇA REFORMADA E BAIXA DOS AUTOS PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO RECURSO PROVIDO

SEÇÃO DA 15ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 15ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07709

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Álvaro de Albuquerque Neto	001	0887829-3
Álvaro Wendhausen de Albuquerque	001	0887829-3
Cintia Molinari Stedile	001	0887829-3
Elói Contini	001	0887829-3
Tadeu Cerbaro	001	0887829-3
Válcio Luiz Ferri	001	0887829-3

Republicação - Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0887829-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378969. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015786-95.2008.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Aline Teigão de Albuquerque. Advogado: Álvaro de Albuquerque Neto, Álvaro Wendhausen de Albuquerque, Válcio Luiz Ferri. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Tadeu Cerbaro, Cintia Molinari Stedile. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AGRAVO RETIDO. 1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 6, III, CDC). APELAÇÃO CÍVEL. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º, DO DECRETO N.º 22.626/33. JUROS VENCIDOS E NÃO PAGOS. 3. CONTRATO COM PARCELAS FIXAS. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. 4. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO CONTRATO DE CONTA CORRENTE. ALEGAÇÕES MERAMENTE GENÉRICAS. 5. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12%. IMPOSSIBILIDADE. (192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI DE USURA; ALEGAÇÕES GENÉRICAS) 6. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. 1. A inversão do ônus da prova é direito de facilitação da defesa do consumidor quando este preenche os requisitos autorizadores da medida, verificada a existência de relação de consumo e for constatada veracidade das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Ausentes ambos os pressupostos no caso concreto, impõe-se o indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova. 2. Conforme a interpretação do artigo 4º, do Decreto n.º 22.626/33, a capitalização de juros vedada pelo ordenamento jurídico consiste somente na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. 3. Partindo de tal premissa,

não há capitalização de juros nos contratos de financiamento com parcelas fixas. 4. "Não procede o pedido de expurgo da capitalização mensal de juros se, a respeito do tema, o interessado se limita a tecer alegações genéricas, sem qualquer vinculação ao caso examinado " 5. "É inaplicável a limitação constitucional e legal de juros, respectivamente previstas no atualmente revogado art. 192, § 3º, da Constituição Federal (EC n.º 40/2003) e no art. 1º do Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), vez que aquela se tratava de norma não auto- aplicável e esta não se aplica às instituições financeiras, conforme Súmulas n.º 648, 596 e Súmula Vinculante n.º 7, do STF". "Devem ser mantidas as taxas de juros praticadas se a parte não estabelece, objetivamente, controvérsia a respeito da excessividade dos percentuais aplicados frente à média de mercado para operações da mesma natureza." 6. Sendo julgada improcedente a pretensão deduzida na ação revisional, não há que se falar em repetição do indébito. Agravo retido não provido. Apelação Cível não provida.

III Divisão de Processo Cível
Seção da 15ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07708

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Wagner Nester	001	0190168-6
Fabiana Tereza Cristina Pimentel	001	0190168-6
Iéiri do Amaral Schroeder	001	0190168-6
Iguacimir Gonçalves Franco	001	0190168-6
Leonardo da Costa	001	0190168-6
Simara Zonta	001	0190168-6

Vista ao(s) Réu(s) - Em cumprimento ao r. despacho de fls.2038 - Prazo : 5 dias 0001 . Processo/Prot: 0190168-6 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2002/6981. Comarca: Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 92.00000565 Declaratória. Autor: Indústrias João José Zattar S/a. Advogado: Iéiri do Amaral Schroeder, Leonardo da Costa, Alexandre Wagner Nester, Fabiana Tereza Cristina Pimentel. Réu: Time - Administração e Participações Ltda. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Simara Zonta. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Anny Mary Kuss. Revisor: Des. Paulo Habith. Motivo: Em cumprimento ao r. despacho de fls.2038

III Divisão de Processo Cível
Seção da 15ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07698

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	068	0935629-2
Adauto Pinto da Silva	043	0934352-2
Ademir Antonio de Lima	010	0885637-7
Adriane Cristina Stefanichen	075	0935981-7
Adriane Hakim Pacheco	055	0935114-6
Adriano Muniz Rebello	013	0906849-9
Alessandro Alcino da Silva	053	0934991-9
Alex Reberte	023	0932164-4
Alexandra Regina de Souza	047	0934610-9
	048	0934658-9
	088	0936385-9
	111	0937735-3
Alexandre de Almeida	002	0914899-4
	048	0934658-9
	088	0936385-9
	111	0937735-3
Alexandre Nelson Ferraz	063	0935504-0
Altevir Comar	019	0929359-8/01
Amanda de Pontes	091	0936536-6
Ana Lucia França	044	0934363-5
	046	0934472-9
Ana Luiza Mattos dos Anjos	033	0933729-9
Ana Priscila Furst	008	0856089-6
Anderson Cleber Okumura Yuge	070	0935807-6
Anderson Hataqueiama	042	0934233-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

André Ricardo Brusamolin	089	0936424-1	Denize Heuko	016	0923805-1
Andrea Caroline Marconatto Cury	012	0904042-2	Diene Katusci Silva	070	0935807-6
Andyara Carolina S. Z. d. Santos	009	0874946-4	Douglas Andrade Matos	023	0932164-4
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	014	0907302-5	Durvanir Ortiz Junior	012	0904042-2
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	042	0934233-2	Edgar Kindermann Speck	030	0933637-6
Antenor Antonio Wasselio	078	0936176-0	Edmar Grithen	087	0936365-7
Antonio Carlos Batistella	104	0937223-8	Edmara Silvia Romano	023	0932164-4
	107	0937453-6	Eduardo Chalfin	053	0934991-9
Antonio Carlos Cantisani Mazzuco	040	0934218-5	Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	013	0906849-9
Antonio Saonetti	035	0933931-9	Elisângela de Almeida Kavata	022	0932054-3
Aparecido José da Silva	031	0933646-5		034	0933778-2
Ari Mancio de Camargo	054	0935001-4		050	0934661-6
Arielle Rodrigues Garcia Prado	018	0928051-3	Eliseu Alves Fortes	096	0936762-6
Arnaldo de Oliveira Junior	104	0937223-8	Elson Sugigan	113	0937983-9
	107	0937453-6	Emanuel Vitor Canedo da Silva	095	0936687-8
Augusto José Bittencourt	087	0936365-7	Ernani Mancia	095	0936687-8
Aulo Augusto Prato	063	0935504-0	Emanuel Vitor Canedo da Silva	094	0936632-3
Aurino Muniz de Souza	042	0934233-2	Ernani Mancia	005	0701767-8/05
Beatriz Quintana Novaes	072	0935897-0	Estevão Lourenço Corrêa	068	0935629-2
Beatriz Terezinha da S. Moura	105	0937226-9	Evaristo Aragão F. d. Santos	019	0929359-8/01
Blas Gomm Filho	044	0934363-5		021	0931866-9
	046	0934472-9		033	0933729-9
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0924452-4		039	0934133-7
	022	0932054-3		041	0934221-2
	023	0932164-4		069	0935791-3
	024	0932352-4		076	0936054-9
	032	0933702-8		077	0936135-9
	034	0933778-2		092	0936552-0
	050	0934661-6		104	0937223-8
	067	0935596-8		107	0937453-6
	073	0935925-9	Everton Bogoni	099	0936826-5
	083	0936262-1	Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	093	0936585-9
	096	0936762-6	Fabiana Tiemi Hoshino	070	0935807-6
	113	0937983-9		081	0936217-6
Bráulio Furlanetto	113	0937983-9	Fábio Forti	114	0938044-1
Braz Reberte Pedrini	023	0932164-4	Fábio Hiromori Gomes	021	0931866-9
Bruna Marcantonio Farah	028	0933427-0	Fabiúla Müller Koenig	035	0933931-9
	086	0936328-4		058	0935358-8
Bruno André Souza Colodel	014	0907302-5	Fabrizio Kava	110	0937664-9
	066	0935588-6	Fernanda Michel Andreani	039	0934133-7
Bruno Marcuzzo	093	0936585-9	Fernando Augusto Ogura	067	0935596-8
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	066	0935588-6	Fernando Augusto Ogura	078	0936176-0
Bruno Rodrigues C. d. Silva	017	0927533-6	Fernando Henrique Bosquê Ramalho	074	0935955-7
Caren Regina Jaroszk	087	0936365-7	Fernando Martins Gonçalves	029	0933630-7
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	041	0934221-2	Fernando Rosa Fortes	074	0935955-7
	069	0935791-3	Fernando Rumiato	020	0931371-5
	076	0936054-9	Fernando Wilson Rocha Maranhão	012	0904042-2
	092	0936552-0	Flávia Dreher Netto	014	0907302-5
	104	0937223-8	Francisco Antônio Fragata Junior	013	0906849-9
	107	0937453-6	Frank Ohashi Saita	097	0936806-3
Carlos Araújo Filho	030	0933637-6	Frederico Alberto Blaauw	054	0935001-4
Carlos Eduardo Borges Marin	038	0934013-0	Genésio Felipe de Natividade	106	0937447-8
Carlos Leal Szczepanski Junior	089	0936424-1	Geraldo Nilton Korneiczuk	054	0935001-4
Carlos Murilo Paiva	010	0885637-7	Gilberto Adriane da Silva	015	0907940-5
Caroline Muniz de Souza	042	0934233-2	Giovana Christie Favoretto	004	0924452-4
Catléia Lazarotto	033	0933729-9	Giovanna Paola Primor Ribas	062	0935470-9
Christiane Oliveira F. Cieslak	059	0935384-8	Giovanna Price de Melo	076	0936054-9
Clara Vainboim	053	0934991-9		106	0937447-8
Claudinei Bento Pinto	006	0741438-4	Gustavo Aécio Barbosa Lopes	027	0933346-0
Cristiane Bergamin	103	0937056-7	Gustavo Góes Nicoladelli	058	0935358-8
Daniel Bernardi Boscardin	039	0934133-7		110	0937664-9
Daniel Hachem	025	0932776-4	Gustavo Viana Camata	112	0937867-0
	052	0934832-5	Henrique Kurscheidt	074	0935955-7
	080	0936183-5	Ilan Goldberg	006	0741438-4
	090	0936503-7	Isaac Nogueira do Amaral Ferraz	053	0934991-9
	099	0936826-5	Isabella Cristina Gobetti	010	0885637-7
Denise Nishiyama Panisio	088	0936385-9		105	0937226-9
Denise Numata Nishiyama Panisio	032	0933702-8		108	0937461-8
				109	0937536-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Isaias Grasel Rosman	058	0935358-8		114	0938044-1
Ivo Brugnolo Macedo	068	0935629-2		081	0936217-6
Izabela de Castro Martinez	012	0904042-2	Leonardo de Almeida Zanetti	097	0936806-3
Izaías Arcolezi	054	0935001-4		098	0936813-8
Jaime Comar	109	0937536-0		105	0937226-9
Jair Antônio Wiebelling	073	0935925-9		108	0937461-8
	114	0938044-1		109	0937536-0
Jair Subtil de Oliveira	049	0934659-6		114	0938044-1
	051	0934686-3	Leonel Trevisan Júnior	015	0907940-5
Jairo Antonio Gonçalves Filho	060	0935415-8	Leopoldo Greco de G. Cardoso	072	0935897-0
Jamil Ibrahim Tawil Filho	093	0936585-9	Lilian Matsubara Denobi	020	0931371-5
Jamil Josepetti Junior	060	0935415-8	Linco Kczam	110	0937664-9
Janaina Baptista Tente	053	0934991-9	Líria Silvana Vieira	036	0933988-8
	102	0936904-4		043	0934352-2
Janaina de Oliveira Lopes	095	0936687-8	Lorraine Milani Lopes	105	0937226-9
Janaina Moscatto Orsini	024	0932352-4	Louise Rainer Pereira Gionédís	001	0899640-3
	073	0935925-9	Luciana Aparecida Linaris	048	0934658-9
Janaina Rovaris	101	0936881-6	Luis Flávio Marins	029	0933630-7
João Batista Miranda	010	0885637-7	Luis Oscar Six Botton	101	0936881-6
João Carlos Delay	008	0856089-6	Luiz Alberto Gonçalves	106	0937447-8
João Carlos Larré Rodrigues	050	0934661-6	Luiz Antônio Requião	061	0935456-9
João Casillo	006	0741438-4	Luiz Carlos Freitas	081	0936217-6
João Eduardo Caliani	030	0933637-6	Luiz Guilherme Meyer	022	0932054-3
João Eugenio F. d. Oliveira	104	0937223-8	Luiz Gustavo Fragoso da Silva	035	0933931-9
	107	0937453-6	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	018	0928051-3
João Leonel Gabardo Filho	011	0898275-2	Luiz Henrique da Freiria Freitas	081	0936217-6
João Sérgio Rausis	006	0741438-4	Luiz Pereira da Silva	064	0935510-8
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	047	0934610-9		086	0936328-4
Jorge Augusto Kruger	002	0914899-4	Luiz Rodrigues Wambier	019	0929359-8/01
Josafar Augusto da S. Guimarães	091	0936536-6		033	0933729-9
José Américo da Silva Barboza	101	0936881-6		075	0935981-7
José Augusto Araújo de Noronha	018	0928051-3		077	0936135-9
José Edgard da Cunha Bueno Filho	014	0907302-5		079	0936181-1
José Emilio Queiroz	016	0923805-1	Luiz Salvador	107	0937453-6
José Ivan Guimarães Pereira	016	0923805-1	Marcelo Augusto Bertoni	013	0906849-9
José Robson da Silva	062	0935470-9		014	0907302-5
José Subtil de Oliveira	071	0935845-6		066	0935588-6
Josiane Caldas Kramer	007	0743170-5	Marcelo Cavalheiro Schaurich	055	0935114-6
Juliana Miguel Rebeis	058	0935358-8	Marcelo Ricardo Saber	067	0935596-8
Juliane Batista Viana Santos	037	0933994-6	Márcia Loreni Gund	024	0932352-4
Júlio César Dalmolin	024	0932352-4		073	0935925-9
	073	0935925-9		114	0938044-1
Júlio César Piuci Castilho	005	0701767-8/05	Marcio Andrei Gomes da Silva	017	0927533-6
Júlio César Subtil de Almeida	025	0932776-4			
	049	0934659-6	Marcio Antonio Miazzo	059	0935384-8
	051	0934686-3	Márcio Antônio Sasso	035	0933931-9
	056	0935181-7	Márcio Ricardo Martins	062	0935470-9
	057	0935186-2	Márcio Rogério Depolli	022	0932054-3
	071	0935845-6		023	0932164-4
	084	0936316-4		024	0932352-4
	085	0936324-6		032	0933702-8
	100	0936855-6		034	0933778-2
	112	0937867-0		050	0934661-6
Júnior Carlos Freitas Moreira	001	0899640-3		067	0935596-8
	083	0936262-1		073	0935925-9
Jürgen Jakobs Puls	037	0933994-6		083	0936262-1
Karen da Silva Reges	072	0935897-0		096	0936762-6
Kelly Cristina Worm C. Canzan	061	0935456-9		113	0937983-9
Larissa Grimaldi Rangel Soares	047	0934610-9	Marcos de Queiroz Ramalho	103	0937056-7
			Marcus Aurélio Liogi	018	0928051-3
	088	0936385-9		028	0933427-0
	111	0937735-3		082	0936254-9
Lauro Fernando Zanetti	003	0922955-2		086	0936328-4
	028	0933427-0	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	045	0934366-6
	065	0935512-2		102	0936904-4
	070	0935807-6	Maria Fernanda Simões Bellei	070	0935807-6
	081	0936217-6	Maria Izildinha Queiroz Rodrigues	016	0923805-1
	086	0936328-4	Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	021	0931866-9
	097	0936806-3			
	098	0936813-8			
	105	0937226-9			

Maria Regina Barbosa R. Teixeira	078	0936176-0
Mário Krieger Neto	108	0937461-8
Marjorie Ruela de Azevedo	021	0931866-9
Marlus Roberto Saber	067	0935596-8
Mateus Quaresma da C. C. Vergara	098	0936813-8
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	019	0929359-8/01
	075	0935981-7
	077	0936135-9
	079	0936181-1
Maurício Berto	087	0936365-7
Maurício Régis Sáber	067	0935596-8
Mauro Sérgio Guedes Nastari	003	0922955-2
	070	0935807-6
Mieko Ito	093	0936585-9
Miguel Fernando Rigoni	010	0885637-7
Murilo Celso Ferri	094	0936632-3
Najla Maria Zeraik da C. Pereira	040	0934218-5
Nathália Kowalski Fontana	045	0934366-6
	102	0936904-4
Neimar Batista	093	0936585-9
Newton Dorneles Saratt	078	0936176-0
Newton Zacarias do Amaral Brandão	060	0935415-8
Odair José Staub	026	0933307-3
Oldemar Mariano	007	0743170-5
Olinto Roberto Terra	092	0936552-0
Olívio Gamboa Panucci	096	0936762-6
Osmar Margarido dos Santos	054	0935001-4
Oswaldo Espinola Junior	055	0935114-6
	065	0935512-2
Otávio Augusto Ferraro	061	0935456-9
Patrícia Carla de Deus Lima	033	0933729-9
Patrícia S. Bicalhos Ribeiro	044	0934363-5
	046	0934472-9
Patrícia Valdivieso Hessel	021	0931866-9
Paulo Fernando Paz Alarcón	008	0856089-6
Paulo Roberto Castagnoli	094	0936632-3
Paulo Roberto Gomes	098	0936813-8
Paulo Rogério Attilio Ercole	009	0874946-4
Pedro Augusto Cruz Porto	101	0936881-6
Pedro Paulo Pamplona	089	0936424-1
Pedro Stefanichen	075	0935981-7
Pérciles Landgraf A. d. Oliveira	011	0898275-2
Poliana Vanso Palma	103	0937056-7
Priscila Hellen Souza Errerias	047	0934610-9
Rafael Avanzi Pravato	030	0933637-6
Rafael Cerqueira Soeiro de Souza	082	0936254-9
Rafael Michelin	066	0935588-6
Rafael Santana Mendes Pereira	045	0934366-6
Rafaella Gussella de Lima	066	0935588-6
Rafaella Lourenço Costa	045	0934366-6
Ralph Pereira Macorim	030	0933637-6
Reginaldo Caselato	098	0936813-8
Reinaldo Mirico Aronis	059	0935384-8
	091	0936536-6
Renata Cristina Costa	065	0935512-2
	105	0937226-9
	108	0937461-8
	109	0937536-0
Renata Dequêch	063	0935504-0
Renato Goes de Macedo	045	0934366-6
Rene José Stupak	004	0924452-4
René Miguel Hinterholz	114	0938044-1
Rene Toedter	040	0934218-5
Ricardo Hasson Sayeg	072	0935897-0
Ricardo Madrona Saes	040	0934218-5
Ricardo Pohlot Perfeito	030	0933637-6
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	021	0931866-9
Roberto Antônio Busato	007	0743170-5
Rodolpho Benvenuto Lima	108	0937461-8

Rodrigo da Rocha Rosa	031	0933646-5
Rodrigo Shirai	072	0935897-0
Rogério Lopes Melo	012	0904042-2
Rogério Marcio Beraldi Biguette	009	0874946-4
Rosane Stédile Pombo Meyer	022	0932054-3
Rosângela Leles Deliberador	105	0937226-9
Rubens de Biasi Ribeiro	031	0933646-5
Samara Walkíria Cruz	059	0935384-8
Sandra Mara Silveira Tomasoni	031	0933646-5
Sandro Rafael Barioni de Matos	037	0933994-6
Sebastião da Costa Guimarães	060	0935415-8
Sérgio Luiz Belotto Junior	007	0743170-5
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	097	0936806-3
	098	0936813-8
	114	0938044-1
Shiroko Numata	032	0933702-8
	088	0936385-9
Simone Daiane Rosa	083	0936262-1
Simone Zonari Letchacoski	006	0741438-4
Suely Tamiko Maeoka	091	0936536-6
Talita Santos Gatti Siqueira	041	0934221-2
	111	0937735-3
Teresa Celina de A. A. Wambier	079	0936181-1
Thaís Cristina Cantoni	110	0937664-9
Thiago Caramori Coradin	027	0933346-0
Thiara Rando Bezerra Siroti	034	0933778-2
	048	0934658-9
Tirone Cardoso de Aguiar	052	0934832-5
	077	0936135-9
	079	0936181-1
	080	0936183-5
Ursula Ernlund S. Guimarães	073	0935925-9
Valéria Caramuru Cicarelli	063	0935504-0
Vitor Cesar Bonvino	005	0701767-8/05
Waldemar Deccache	072	0935897-0
Walter Biagi	054	0935001-4
Wesley Toledo Ribeiro	062	0935470-9
Zaqueu Subtil de Oliveira	025	0932776-4
	049	0934659-6
	051	0934686-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0899640-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/105224. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002265-89.2010.8.16.0167 Execução. Agravante: Guiomar Pinto Coelho. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Agravado: Banco do Brasil S/ a. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00253192. Despacho: Junte-se Junte-se. Tendo em vista o fulgamento de agravo anterior identico, julgo extinto o presente recurso.

0002 . Processo/Prot: 0914899-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/133624. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0001393-34.2003.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Rec.Adeseivo: Jose Fernando da Silva. Advogado: Jorge Augusto Kruger. Apelado (1): Jose Fernando da Silva. Advogado: Jorge Augusto Kruger. Apelado (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00206420. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Junte-se aos autos. II- Anote-se o subestabelecimento para fins de próximas publicações. III- Defiro o pedido de vista dos autos na respectiva seção, a fim de não obstar entrase processual, considerando o julgamento e a publicação do acórdão. IV- Intime-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0003 . Processo/Prot: 0922955-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/12380. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015279-56.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Artur Felizardo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar

Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00228180. Despacho: Junte-se Junte-se. Defiro. Anote-se. Prazo de vista: 48 horas. 0004 . Processo/Prot: 0924452-4 Apelação Cível . Protocolo: 2012/38953. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000125-61.2003.8.16.0124 Embargos a Execução. Apelante: Wilhelm Koop, Maria Koop. Advogado: Rene José Stupak. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Giovana Christie Favoretto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00225870. Despacho: Junte-se Junte-se. Defiro. Anote-se os nomes dos novos advogados. Defiro pedido de vista na Secretaria.

0005 . Processo/Prot: 0701767-8/05 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/230735. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 701767-8 Apelação Cível. Embargante: Companhia Hipotecária Unibanco - Rodobens. Advogado: Julio César Piuci Castilho, Vitor Cesar Bonvino. Embargado: Celso Romão de Lima, Ingrid Esteves dos Santos Lima. Advogado: Ernani Mancina. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins. Manifestem-se os embargados. sobre os embargos de declaração de fls. 359/362 e 364/366, em 05 dias.

0006 . Processo/Prot: 0741438-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/373890. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001866 Execução. Agravante: Júlio César Algeri. Advogado: Simone Zonari Letchacosi, João Casillo, Henrique Kurscheidt. Agravado: Vanessa Penteadó Okayama. Advogado: João Sérgio Rausis, Claudinei Bento Pinto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 741.438-4 Agravante : Júlio César Algeri. Agravado : Vanessa Penteadó Okayama. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar em face de decisão proferida nos autos de ação de execução de título extrajudicial nº 1866/2009, em trâmite perante a 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu a impugnação à avaliação realizada pelo perito oficial. Sustenta o agravante, em suma, que a decisão atacada (fls. 20/21) ignorou cláusula constante em termo de confissão de dívida (cláusula sétima), firmado por instrumento público, na qual as partes ajustam o valor do imóvel dado em garantia (R\$ 80.000,00), nos termos do art. 1.484 do Código Civil. Aduz que caso não se entenda pela aplicabilidade do art. 1.484 do Código Civil, deve a decisão em questão ser reformada, determinando-se a realização de nova avaliação no imóvel, visto que o valor atribuído pelo perito oficial não é compatível com o mercado imobiliário Curitiba, pois o imóvel tem mais de trinta anos e, ainda, em razão da não observância do valor do metro quadrado na região. Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo a fim de que a fase de alienação judicial não tenha início antes do julgamento do presente recurso. Os autos foram encaminhados à conclusão (fl. 140), tendo esta Relatora, em decisão monocrática (fls. 142/146), negado seguimento ao presente recurso pelo não preenchimento de pressuposto de admissibilidade recursal de tempestividade, por entender que a interposição de embargos de declaração, contra decisão que julgou a impugnação de avaliação, não interrompeu o prazo recursal. Em julgamento de Agravo Interno, interposto pelo agravante, vencida esta Relatora, deu-se provimento ao Agravo Interno a fim de afastar a intempestividade do recurso (fls. 163/169). Vieram conclusos os autos. É o relatório. 1. Em razão do provimento do agravo interno, passo à análise do mérito. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, seja na forma de suspensão da decisão, seja de antecipação da tutela recursal (arts. 558 e 527, III, ambos do CPC), exige a presença da possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora) e a relevância da fundamentação (fumus boni iuris). No caso em exame, não vislumbro a presença da fumaça do bom direito a justificar a concessão do efeito suspensivo ao agravo. Explico. Sustenta o agravante que a decisão agravada merece reforma, pois ignorou cláusula constante em termo de confissão de dívida (cláusula sétima), firmado por instrumento público, na qual as partes ajustam o valor do imóvel dado em garantia (R\$ 80.000,00), nos termos do art. 1.484 do Código Civil. Aduz, ainda, que caso não seja esse o entendimento, a decisão em questão deve ser reformada, pois o laudo da avaliação deixou de apreciar dados importantes para obtenção do valor do imóvel, tais como sua idade (trinta anos) e o valor do metro quadrado na região, devendo, portanto, ser realizada nova avaliação. Em cognição sumária não se constata assistir razão ao agravante. Da análise dos autos depreende-se que o agravante interpôs ação de Página 2 de 5 execução de título extrajudicial, com fundamento em termo de confissão de dívida, buscando a condenação da agravada ao pagamento de R\$ 54.013,02 (cinquenta e quatro mil, treze reais e dois centavos). A inicial foi recebida, determinando o MM. Juízo "a quo" a citação da executada para efetuar o pagamento, no prazo de três dias e não sendo pago o débito, procedesse a penhora de bens da executada, bem como sua avaliação. A executada, ora agravada foi citada, mas não efetuou o pagamento no prazo legal, restando certificado à fl. 73 TJPR, pelo Sr. Oficial de Justiça, que deixou de efetuar a penhora por não encontrar bens passíveis de penhora. Em vista do exposto, o agravante foi intimado (fl. 75 TJPR), manifestando-se no sentido de requerer a penhora de bem hipotecado em favor do agravante, nos termos da inicial (fl. 77 TJPR). Foi lavrado o termo de penhora, determinando o MM. Juízo "a quo" que fosse realizada a avaliação do bem (fl. 78 TJPR). Conforme se depreende à fl. 90 TJPR o bem foi avaliado em R\$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais), tendo as partes sido intimadas a apresentar manifestação a respeito do referido laudo, o que foi feito pela agravada às fls. 93/94 TJPR dos autos e pelo agravante às fls. 96/102 TJPR. Em sua impugnação, aduziu o agravante, em

suma, que a avaliação não era condizente com a realidade do imóvel, em razão de seu péssimo estado e por se tratar de imóvel com mais de trinta anos e, ainda, por ter sido considerado valor superior àquele praticado na região. Alegou, também, que a avaliação não obedeceu o disposto no art. 681, I, do CPC, tendo em vista a ausência de descrição do bem. Após a apresentação de impugnação pelas partes e de esclarecimentos pelo Sr. Avaliador Judicial (fls. 124/125 TJPR), decidiu o MM. Juízo "a quo" pelo não acolhimento das Página 3 de 5 impugnações (fls. 20/21 TJPR), homologando a avaliação apresentada à fl. 90 TJPR. Em face dessa decisão o ora agravante interpôs embargos de declaração (fls. 127/129), alegando a existência de omissão no julgado, tendo em vista que não teria sido observado o preço do imóvel dado em garantia, conforme acordado pelas partes, reportando-se o agravante à cláusula sétima do termo de confissão de dívida e informando, ainda, que o crédito exequendo perfazia, naquele momento, o montante de R\$ 75.001,87 (setenta e cinco mil e um reais e oitenta e sete centavos), conforme memória de cálculo anexada aos autos. Os embargos de declaração não foram acolhidos, entendendo o MM. Juízo "a quo" pela inexistência de omissão no julgado, conforme decisão de fls. 22/23 TJPR. Interpôs o exequente, então, o presente agravo de instrumento em face da decisão de fl. 20/21 TJPR, que não acolheu a impugnação apresentada pelo agravante. De todo o exposto pode-se concluir, ao menos em cognição sumária, a ausência de relevância da fundamentação. Primeiro porque conforme se vislumbra dos autos, o MM. Juízo "a quo" não ignorou a aplicação da cláusula sétima da escritura pública na qual as partes acordaram, nos termos do art. 1.484 do CC, o valor do imóvel hipotecado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Ocorre que a referida cláusula sequer foi mencionada na inicial de execução, vindo o agravante a suscitar sua aplicação apenas depois de realizada a avaliação pelo avaliador judicial e inclusive depois de impugnar tal laudo, somente em sede de embargos de declaração interpostos contra decisão que rejeitou a impugnação por ele apresentada em face da avaliação, na qual se apontou o valor de R\$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil) para o imóvel hipotecado, valor este superior àquele consignado na referida cláusula sétima. Ademais, deveria o agravante ter-se insurgido quanto a esse ponto no momento em que foi prolatada a decisão determinando a realização da avaliação ou, pelo menos, quando intimado para sobre a avaliação se manifestar, mas não somente quando afastada a sua impugnação ao laudo, operando-se verdadeira preclusão temporal e lógica, já que a parte agravante Página 4 de 5 praticou atos incompatíveis com a pretensão de se utilizar o valor constado do pacto entre as partes (depósito de custas da avaliação, impugnação ao laudo pericial do avaliador sob outros fundamentos). Segundo porque, conforme ressaltado pelo MM. Juízo "a quo", os embargos de declaração não se configuram como instrumento adequado a real pretensão do agravante, qual seja, a desconstituição da avaliação de fl. 90 TJPR. E, no que diz respeito ao laudo de avaliação judicial, verifica-se que encontra-se bem fundamentadas as razões pelas quais o juízo de primeiro grau desacolheu a impugnação ao laudo. Por fim, não se vislumbra presente, ainda, a existência de possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. Isto porque se o bem for levado à hasta pública por valor superior ao que pretende o exequente/gravante e vier a ser arrematado, nenhum prejuízo acarretar-lhe-á, já que quanto maior o produto da arrematação mais certo que servirá para satisfazer o seu crédito. Forte em tais razões, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo. 2. Oficie-se ao MM. Juiz requisitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 3. Intime-se o agravado, para, querendo, oferecer resposta, no prazo de dez dias, observando o disposto no artigo 527, V, do CPC e artigo 331, parágrafo 4º, do RITJPR, e, se for o caso, comprovar, através de certidão, o descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, por parte do agravante. 4. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 12 de julho de 2012. SANDRA BAUERMAN Juíza Subst. 2º G. Relatora Conv. Página 5 de 5

0007 . Processo/Prot: 0743170-5 Apelação Cível . Protocolo: 2010/322640. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008885-74.2009.8.16.0031 Cobrança. Apelante: Espólio de Joel Vicentini. Advogado: Josiane Caldas Kramer. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Sérgio Luiz Belotto Junior, Roberto Antônio Busato. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Em análise dos autos, verifica-se que inexistem nos autos documento hábil a substabelecer poderes à advogada Rita de Cássia Corres Vasconcelos (OAB/PR 15.711), em representação ao banco Apelante. Assim, determino a intimação da mencionada procuradora para regularizar a representação processual. II- Intimem-se. Curitiba, 06 de julho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0008 . Processo/Prot: 0856089-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/359837. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0052735-40.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Ana Priscila Furst. Agravado: João Carlos Delay. Advogado: João Carlos Delay. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI Agravado: JOÃO CARLOS DELAY Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 856.089-6 (NPU 0051686-30.2011.8.16.0000) da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, e agravado JOÃO CARLOS DELAY. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 351/360-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro

Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de embargos à execução nº 1, NPU 0052735-40.2010.8.16.0001, opostos por João Carlos Delay em face de Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, pela qual determinou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. 1 Embargos à execução opostos em face da ação de execução de título extrajudicial nº 1106/2009, em trâmite na 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ move em face de João Carlos Delay. Agravo de Instrumento nº 856.089-6 A agravante sustenta, em síntese, que "Quando falamos das Entidades Fechadas de Previdência Privada, estas, por possuírem ordenamento legal específico aplicável, como a Lei Complementar nº. 108/01 e nº. 109/01 e, subsidiariamente, o Código Civil e a legislação previdenciária social, torna-se incompatível a incidência do Código de Defesa do Consumidor a estas entidades." (f. 08-TJ). Afirma que o diploma consumerista não é aplicável ao caso, pois não é "[...] possível caracterizar o contrato celebrado entre as partes como relação de consumo, na medida em que a PREVI assim como todas as entidades fechadas de previdência complementar não pode ser enquadrada como fornecedora, seja por não oferecer qualquer produto ou serviço, seja por não ter como objetivo a obtenção de lucro" (ff. 12/13). Aduz que apenas administra os recursos de seus participantes e da patrocinadora, de modo que o agravado não pode se confundir na figura de consumidor e fornecedor ao mesmo tempo. Alega que deve ser indeferido o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 6º, VIII, quais sejam, a verossimilhança e a hipossuficiência do agravado. Nesses termos, requer o provimento do recurso, "[...] para afastar a incidência do CDC ao presente caso, e, por consequência, manter o ônus da prova sob responsabilidade do Embargante/ Agravado." (f. 21-TJ). É o relatório. Decido. II A sistemática processual civil estabelece que o Relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, Agravo de Instrumento nº. 856.089-6 prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. - Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A agravante sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ao fundamento de que, por se tratar de entidade de previdência privada fechada, não se qualifica como pessoa jurídica fornecedora de produtos e serviços, uma vez que seus recursos provêm de seus participantes e de sua patrocinadora. O agravo não comporta acolhimento nesse ponto. Isso porque, a aplicação do diploma consumerista ao caso em questão é evidente, por força da Súmula nº. 321, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes." Nesse sentido, inclusive, o seguinte julgado desta 15ª Câmara Cível: "CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO IMOBILIÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CÓDIGO DE DEFESA DO Agravado de Instrumento nº. 856.089-6 CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA Nº 321 DO STJ. COEFICIENTE DE EQUALIZAÇÃO DE TAXA (CET). DEVIDAMENTE CONTRATADA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTES DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TABELA PRICE. COBRANÇA DE JUROS COMPOSTOS. VEDAÇÃO. 1. Diante da mitigação do princípio pacta sunt servanda em face de práticas contratuais abusivas vedadas pelo nosso ordenamento jurídico, é possível a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, bem como a intervenção do Poder Judiciário (dirigismo contratual) nas relações jurídicas travadas entre particulares, visando restabelecer o equilíbrio contratual. 2. Nos termos do enunciado nº 321 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes". 3. É legítima a adoção do coeficiente de equalização de taxas, porque não há norma legal que proíba a sua pactuação, e, no caso em tela restou expressamente previsto no contrato. 4. A utilização da Tabela Price revela capitalização de juros, já que utiliza a fórmula de juros compostos, prática esta vedada para as operações da Apelação Cível provida parcialmente." (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0614894-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 14.10.2009). Não há dúvidas, portanto, acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação firmada entre as partes, motivo pelo qual o recurso não comporta seguimento nesse ponto. - Da inversão do ônus da prova Agravo de Instrumento nº. 856.089-6 O MM. Juiz deferiu a inversão do ônus da prova, pois entendeu que o agravado é hipossuficiente, ante a sua vulnerabilidade técnica. A decisão deve ser mantida nesse aspecto. Com efeito, a inversão do ônus da prova constitui benefício processual conferido pela Lei nº. 8.078/1990, para proteção do consumidor que apresenta alegações verossímeis acerca do direito litigioso ou que, em virtude de sua posição desfavorável, não tem condições de produzir prova para demonstração dos fatos constitutivos de seu direito. Em outras palavras, o deferimento da inversão do ônus da prova não é decorrência lógica da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e está condicionado à presença (alternativa) de um dos requisitos estabelecidos pelo art. 6º, VIII, do diploma acima referido: a) verossimilhança das alegações; b) hipossuficiência técnica/econômica do consumidor. A propósito, os seguintes julgados: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR OU VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 2. É vedada, em sede de recurso especial, a análise da presença dos requisitos autorizadores da inversão

do ônus da prova previstos no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, porquanto tal providência demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se sabe vedado Agravo de Instrumento nº. 856.089-6 pelo enunciado nº 7 da Súmula do C. STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1247651/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 20/10/2010). "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. CRITÉRIO DO JUÍZ. REEXAME DO CONTEXTO FÁCTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a análise da existência dos requisitos de hipossuficiência do consumidor e da verossimilhança das suas alegações, conforme estabelece o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Reconhecida no acórdão impugnado, com base nos elementos fáticos dos autos, a presença dos requisitos a ensejar a inversão do ônus da prova, rever tal situação, nesta instância especial, é inadmissível, pela incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1102650/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010). E, no caso dos autos, verifica-se a presença do requisito da verossimilhança das alegações, a justificar a medida excepcional de inversão do ônus da prova. Agravo de Instrumento nº. 856.089-6 Isso porque, a fim de embasar sua pretensão, o agravado juntou os pareceres técnicos de ff. 72/120-TJ, que, ao menos em tese, corroborariam o alegado excesso de execução. Por outro lado, da simples leitura do documento de ff. 142/147-TJ, nota-se, a princípio, que há indícios de uma das supostas ilegalidades apontadas no contrato em questão, qual seja, a capitalização mensal de juros, conforme consta expressamente da sua cláusula sétima (f. 143-TJ). E, em regra, essa prática contratual não é admitida, como se vê do seguinte julgado: "AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CDC. APLICABILIDADE. TABELA PRICE. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA SUA UTILIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PACTUADA. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INADMISSIBILIDADE ANTE A FALTA DE PREVISÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DO ÍNDICE AJUSTADO (IGP-DI). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCIDÊNCIA DO ART. 21 DO CPC. RECURSO DOS AUTORES CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR A ADOÇÃO DO IGP-DI COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA." (TJPR - 14ª C. Cível - AC 0781782-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 04.04.2012). Agravo de Instrumento nº. 856.089-6 Desse modo, deve ser mantida a inversão do ônus da prova, face a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, e a existência de prova da verossimilhança das alegações do agravado, requisito necessário à sua concessão. III Diante do exposto, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por conter fundamentação contrária à jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. IV Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V Intimem-se. VI Oportunamente, baixem. Curitiba, 10 de julho de 2.012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator 0009 . Processo/Prot: 0874946-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/337448. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006808-22.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Roggi Attilio Ercole (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Rogério Attilio Ercole. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Andryara Carolina Silva Zanin dos Santos, Rogério Marcio Beraldi Biguette. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Anote-se o substabelecimento para fins de próximas publicações em nome dos advogados Andryara Carolina Silva Zanin dos Santos (OAB/PR 54.985) e Rogério Márcio Beraldi Biguette (OAB/PR 33.562), com exceção da advogada Natássia Emely Pereira Procópio (OAB/PR 58.073), visto que não há poderes substabelecidos a ela. II- Após, permaneçam os autos suspensos até ulterior determinação. III- Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Elizabeth M. F. Rocha. Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0010 . Processo/Prot: 0885637-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372303. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002022-74.2008.8.16.0084 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Carlos Murilo Paiva, Miguel Fernando Rigoni. Apelado: Adelino dos Santos Sismeiro (maior de 60 anos), José Teles de Góis (maior de 60 anos), Maria Leontina da Silva Pereira (maior de 60 anos), Valnoy Alves Moreira (maior de 60 anos), Roberto Aparecido Silva Cavalcante, Quermir Dantas de Araújo (maior de 60 anos), Renata Bonadio Manhanini Pereira, Eny Bonadio de Oliveira Ramos (maior de 60 anos), Ísis Bonadio Ribeiro (maior de 60 anos), Ricardo Alexandre Bonadio Manhanini, Espólio de Maria Aparecida Motta Bonadio, Izaura Josefa da Silva (maior de 60 anos), João Pereira da Silva (maior de 60 anos), Waldemar Pereira da Silva (maior de 60 anos), Neuzza Pereira da Silva Antoniassi, Natalício Pereira da Silva, Maria José da Silva, Inês José da Silva, Vicente Pereira da Silva, Maria Aparecida da Silva, Leonilda da Silva Pereira, Maria Lourdes da Silva Pereira, Espólio de José Pereira da Silva, Gilberto Fortis, Pedro Fortis, Moacir Fortis (maior de 60 anos), Marilena Fortis Avancini, Aláides Fortis Balarin Pincir (maior de 60 anos), Espólio de Ângelo Fortis. Advogado: João Batista Miranda, Isaac Nogueira do Amaral Ferraz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Processo Suspenso

I Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença exarada em ação de cobrança na qual se discutem diferenças de juros remuneratórios não creditados em caderneta de poupança por ocasião dos planos econômicos. II De acordo com as decisões exaradas nos Recursos Extraordinários nos 626.307 e 591.797, de relatoria do Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli, e o Agravo de Instrumento nº 754.745, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi determinado o sobrestamento do julgamento dos recursos que se refiram à presente controvérsia. A propósito, inclusive, esta 15ª Câmara Cível já se manifestou, em decisão colegiada, pela suspensão de tais recursos, no julgamento da apelação cível nº 748.476-2, de relatoria do Des. Hayton Lee Swain Filho, em 09/02/2011. III Desse modo, suspendo o trâmite do presente recurso, até o julgamento dos Recursos Extraordinários nos 626.307 e 591.797, e do Agravo nº 754.745. IV Intimem-se. Curitiba, 12 de julho de 2.012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0011 . Processo/Prot: 0898275-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/95972. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003.98749201 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Nilto Dal Maso, Idanir Vidal Dal Maso. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco Cnh Capital S.a.. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho..."...efeito suspensivo..."

Agravo de Instrumento n.º 898.275-2 - Vara Única - Corbélia - PR Agravante : Nilto Dal Maso e outro. Agravado : Banco CNH Capital S.A. Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15.ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Em juízo de cognição sumária, destacado a análise superficial da questão posta em exame, dado que lançada em fase preliminar, face os pontos controvertidos destacados e requisitos legais aplicáveis, ante a probabilidade de ocorrência do alegado risco de lesão de difícil reparação - art. 527, inc. II do Código de Processo Civil, considero recomendável conceder o almejado efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento. 2. Comunique-se esta decisão, com urgência, ao Juízo do processo, que deverá prestar as informações que entender necessárias, e, também, sobre o cumprimento, pelo agravante, do ônus lhe incumbido pelo art. 526 do CPC. 3. Cumpra-se art. 527, V do CPC, relativamente ao agravado. 4. Autorizo a Chefia da Seção Cível a assinar os ofícios necessários, podendo utilizar-se de comunicação via fax, dado a urgência da medida. Intimem-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0012 . Processo/Prot: 0904042-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/121527. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000336 Embargos a Execução. Agravante: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury, Izabela de Castro Martinez. Agravado: Rogério Lopes Melo. Advogado: Rogério Lopes Melo, Durvanir Ortiz Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Petrobrás Distribuidora S/A contra decisão proferida nos autos de embargos à execução, em fase de cumprimento de sentença, requerido por Rogério Lopes Melo e Durvanir Ortiz Junior, que determinou a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud e a remessa dos autos ao Contador Judicial para atualização do saldo devedor referente aos honorários advocatícios, conforme fixado na sentença, sem a incidência da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil. Sustenta a agravante, em síntese, que os agravados ingressaram com cumprimento de sentença relativo aos honorários fixados na decisão que julgou procedentes os embargos à execução, pretendendo o recebimento de R\$ 4.149,56. Aduz que realizou o depósito judicial do valor reclamado e, no entanto, os agravados pleitearam a penhora on line do valor inerente aos honorários advocatícios devidos para a fase de cumprimento de sentença. Argumenta que não foi intimada integralmente da decisão que fixou honorários advocatícios para o cumprimento de sentença (fls. 636/637), depositando apenas o valor que tinha sido intimada a pagar, no decurso do prazo previsto no art. 475-J do Código de Processo Civil. Sustenta que o juiz fixou honorários sem ter esgotado o prazo para cumprimento voluntário da obrigação. Alega que o magistrado acolheu a impugnação relativa à nulidade da intimação, liberando a penhora havida em relação aos honorários no valor de R\$ 740,14, e, no entanto, determinou a remessa dos autos à contadoria para atualizar o valor a fim de, posteriormente, intimá-la para efetuar o pagamento. Requer assim, a reforma da decisão, por considerar incabível a fixação de honorários após o cumprimento voluntário da sentença. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, por fim, a reforma da decisão. O recurso foi regularmente processado, mantida em primeiro grau a decisão agravada. 2. O agravo não comporta provimento. E assim o é porque, a despeito de a Lei nº 11.232/2005 ter extinguido o processo autônomo de execução de título judicial, esta não afastou a possibilidade de se arbitrar honorários advocatícios correspondentes ao incidente engendrado pelo executado, no tocante à patrocínio do interesse das partes nessa atividade cognitiva incidental. Dessa forma, considerando-se que os honorários fixados na fase primordialmente cognitiva remuneram o trabalho realizado pelo advogado até aquele momento, é evidente que nessa nova fase de cumprimento de sentença será necessária a incidência de nova verba honorária a fim de remunerar o profissional. Exatamente nesse sentido: "AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO PELO DEVEDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. Não havendo cumprimento voluntário da determinação da sentença por parte do devedor, no prazo de 15 dias, e sendo o credor forçado a postular em juízo o pagamento da obrigação, são cabíveis honorários advocatícios. Decisão mantida em seu inteiro teor". Na mesma linha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Acrescente-se, ainda, que o art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos

de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (...) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. No mais, o fato da execução agora ser um mero "incidente" do processo não impede a condenação em honorários, como, aliás, ocorre em sede de exceção de pré-executividade, na qual esta Corte admite a incidência da verba. Confirma-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp. 737.767/AL, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 22.05.2006; REsp. 751.400/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 1 TJPR - 4ª C. Cível - Agravo 498.810-3/01 Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti Julgado em: 09/09/2008 - Unânime 19.12.2005; e AgRg. no REsp. 631.478/MG, 3ª Turma, minha relatoria, DJ de 13.09.2004. Outro argumento que se põe favoravelmente ao arbitramento de honorários na fase de cumprimento da sentença decorre do fato de que a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. E nem poderia ser diferente, já que, naquele instante, sequer se sabe se o sucumbente irá cumprir espontaneamente a sentença ou se irá opor resistência". No presente caso, ao contrário do alegado nas razões recursais, não houve o cumprimento espontâneo da sentença proferida nos embargos. Na verdade, diante da inércia da agravante, ingressaram os agravados com o cumprimento de sentença objetivando o pagamento da obrigação, incidindo, nessa nova fase, a fixação de honorários. 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente improcedente, nos termos da fundamentação. Intimem-se. Curitiba, 06 de julho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 2 STJ, 3ª Turma, REsp. 978.545/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 11.03.2008, DJ 01.04.2008 p. 1 0013 . Processo/Prot: 0906849-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/413377. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0031308-84.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Adriano Muniz Rebelo. Apelado: Normali do Rocio Fister. Advogado: Luiz Salvador. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso de apelação, interposto pelo Banco Panamericano S/A contra sentença proferida nos autos de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, a qual julgou procedente o pedido inicial, determinando a exibição pelo requerido do contrato de mútuo bancário n.548262802773013. Ainda, condenou o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixou em R\$800,00 (oitocentos reais). Em suas razões recursais, sustentou, que o valor arbitrado no tocante aos honorários advocatícios não condiz com os serviços profissionais desenvolvidos, requerendo, portanto, a sua redução. Foram apresentadas contrarrazões ao recurso. 2. O recurso merece provimento. Sustenta o apelante a redução dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que o valor de R\$800,00 seria exorbitante. Dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo terceiro). 2 Sobre o assunto ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "os critérios para a fixação da verba honorária são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, [...], a complexidade da causa, [...]". 1 No caso, tem-se que, considerando o grau de zelo dos profissionais, a natureza e importância da causa, o trabalho apresentado e o tempo exigido para o seu serviço, o valor de R\$800,00 se mostra excessivo. Dessa forma, merece provimento o apelo para reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$200,00 (duzentos reais), valor que remunera condignamente o profissional pelo trabalho apresentado neste tempo. 3. Diante disso, com fulcro no art. 557, §1º do CPC dou provimento ao recurso, para o fim de reduzir o valor dos honorários advocatícios para o patamar de R\$200,00 (duzentos reais). Curitiba, 12 de julho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 1 a Código de Processo Civil Comentado. 5 ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2001, p.410.

0014 . Processo/Prot: 0907302-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/420147. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006137-10.2009.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Bruno André Souza Colodel. Apelado: Neuredi Antonio Maria. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Mediante a petição protocolada sob nº. 0193217/2012, cuja juntada hoje determinei, o apelante, Itaú Unibanco S/A, manifesta desistência da apelação. Em face do exposto, ante a perda do objeto, julgo extinto o procedimento recursal. Após as anotações necessárias, encaminhem-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Intimem-se. Curitiba, 12 de julho de 2012.

0015 . Processo/Prot: 0907940-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/22736. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003194-37.2008.8.16.0024 Embargos a Execução. Apelante: Wafy Comércio de Baterias Ltda. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Por meio da petição protocolada sob nº. 00245526/2012, cuja juntada hoje determinei, noticiou-se a realização de composição entre as partes. Depreende-se, pois, que os apelantes não têm mais interesse no recurso, como expressamente manifestaram. Em face do exposto, ante a perda do objeto, julgo extinto o procedimento recursal. Feitas as notações necessárias, encaminhem-se os autos ao Juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Intimem-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Luiz Carlos Gabardo. Desembargador.

0016 . Processo/Prot: 0923805-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194565. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00000606 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denise Heuko. Agravado: Maria Izildinha Queiroz Rodrigues, José Emílio Queiroz Rodrigues. Advogado: Maria Izildinha Queiroz Rodrigues, José Emílio Queiroz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho:

Vistos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A contra decisão interlocutória proferida nos autos de Revisional de Contrato, na fase de cumprimento de sentença, na qual o magistrado singular não conheceu exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que a alegação de compensação diz respeito à inexigibilidade do título, o que somente pode ser arguido em impugnação à fase de cumprimento de sentença, conforme artigo 475-L, II, do CPC. Nas razões recursais o agravante sustentou, em síntese, que a decisão que redistribuiu do ônus da sucumbência, com a condenação de ambas as partes ao pagamento de 50% do valor fixado a título de honorários advocatícios, admitida a compensação, transitou em julgado, caracterizando como coisa julgada material, a qual não pode sofrer alteração na fase de cumprimento de sentença. Asseverou que a compensação dos honorários advocatícios (50% e 50%) diz respeito à inexigibilidade do título, pelo que pode o magistrado singular indeferir in limine a execução. Por fim, pugnou a concessão de efeito suspensivo ao recurso. 2. Defiro o processamento do agravo. A regra geral é de que o agravo é recebido apenas no efeito devolutivo. Excepcionalmente, o relator poderá conferir o efeito suspensivo ao recurso "nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação", desde que a fundamentação do agravo seja plausível (artigo 558, do Código de Processo Civil). Presentes esses pressupostos (periculum in mora e 2 fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no 1º a probabilidade de haver dano para uma das partes, em decorrência da demora ora no curso do processo principal. "É significativa da circunstância de que ou a medida é concedida quando se pleiteia ou, se depois, de nada mais adiantará a sua concessão. O risco da demora é o risco da ineficácia". (WAMBIER, Luiz R.; ALMEIDA, Flávio R. C. de; a TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil. Processo Cautelar e Procedimentos Especiais. v. 3. 5 ed. assinado Revista dos Tribunais, 2003, p. 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Documento São Paulo: digitalmente, conforme MP n.º 32) O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 1 de 2 recebimento do recurso (artigo 527 do Código de Processo Civil), determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo. 3 Analisando os autos em cognição sumária, defiro o efeito suspensivo pleiteado, pois vislumbro a ocorrência dos pressupostos autorizadores para a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista não somente os motivos de relevante razão de direito invocados pelo agravante quanto à suposta inexigibilidade do título, mas também a probabilidade de a decisão agravada causar-lhe danos de lesão grave ou de difícil reparação. Com isso, requisitem-se ao Juízo de origem as informações necessárias, bem como os esclarecimentos eventualmente pertinentes. Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar resposta, também no prazo de 10 dias, facultando-lhes juntar as peças que entenderem convenientes. Intimem-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 2 É a plausibilidade, a probabilidade de existência do direito invocado. "A expressão fumus boni iuris significa aparência de bom direito, e é correlata às expressões cognição sumária, não exauriente, incompleta, superficial ou perfunctória". (WAMBIER, op. cit., 2003, p., 32) 3 a MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 2 ed. São Paulo: assinado digitalmente, conforme MP Documento Revista dos Tribunais, 2003, p. 565-566.n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2

0017 . Processo/Prot: 0927533-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/208634. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0021795-24.2012.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Elizabeth Aparecida Rosa. Advogado: Bruno Rodrigues Constantino da Silva, Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Banco Alfa Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de recurso interposto por Elizabeth Aparecida Rosa em face da decisão proferida na ação revisional c/c pedido liminar que ajuizou contra o Banco Alfa S/A que indeferiu o pedido de abstenção/exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e de cancelamento de débito automático autorizado em conta corrente. Inconformada a agravante alegou, em síntese, que a existência de discussão judicial acerca do contrato entabulado entre as partes autoriza a concessão da tutela requerida no sentido do banco agravado se abster de incluir e/ou retirar seu nome dos cadastros restritivos de crédito, principalmente pelo fato de ter sido deferido o depósito judicial dos valores que entende devidos. 2. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Inicialmente, há que se destacar que o benefício da gratuidade da justiça à agravante restou deferido pela decisão agravada,

não havendo necessidade de sua reiteração em segunda instância. Quanto ao mais, analisando os autos sob um juízo de cognição perfunctória, que deve pautar o julgamento da matéria em discussão, verifica-se que a agravante não preenche, concomitantemente, os requisitos exigidos pela jurisprudência para a concessão de tutela antecipada com o fim de não permitir a inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, mesmo em sendo deferido o depósito judicial das parcelas no valor que entende devido. Veja-se que na petição inicial a agravante pretende a revisão de três contratos de empréstimo consignado em parcelas fixas¹, os quais, segundo aduziu, possuem cláusulas abusivas no tocante à cobrança de juros, taxas e encargos, bem como na capitalização de juros. Sob outro vértice, certo é que a agravante não nega a dívida, pretendendo na verdade rever as cláusulas das avenças, o que é perfeitamente viável na ação revisional. Entretanto, do conjunto contido nos autos não há como se possa extrair a verossimilhança das alegações a ponto de se deferir, de plano, a tutela perseguida. De início, cumpre ressaltar que para o impedimento ou o cancelamento da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, além da propositura de demanda contestando a existência parcial ou total do débito, exige-se que haja a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, e que, sendo contestada apenas parte do débito, o devedor deposite o montante tido como incontroverso ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Nesse sentido, cita-se os seguintes julgados: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR INCIDENTAL EM EMBARGOS DO DEVEDOR. RETIRADA DO NOME DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REQUISITOS QUE IMPEDEM A INSCRIÇÃO. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. - É inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. (REsp 527.618/Asfor Rocha). - Sem provar esses requisitos, denega-se a medida cautelar. Precedentes². 1 Fls. 42/51 2 (STJ/DF - AgRg no REsp n.º 209077 - Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Julg. 19/05/2005) "CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. [...] INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. [...] III. O mero ajustamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). [...] V. Agravo improvido³. Assim, tem-se que a mera discussão judicial da dívida, por si só, não têm o condão de impedir a inscrição do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, já que, para tanto, necessária é a presença concomitante dos requisitos acima mencionados. De fato, a finalidade maior da observância a estes requisitos é coibir o grande número de demandas revisionais aforadas com o intuito principal de obstar tal inscrição, situação que se mostra inadmissível, visto que implica na distorção das disposições do Código de Defesa do Consumidor e na perda da credibilidade dos cadastros restritivos de crédito. Convém mencionar que a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito é medida plenamente aceita pelo nosso ordenamento jurídico, inclusive pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme o disposto em seu artigo 43, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 42 do diploma consumerista que deve ser harmonizado com o seu artigo subsequente. Em contrapartida, é assegurado ao devedor o direito à retificação dos dados constantes no cadastro ou, ainda, a anotação de que o débito inscrito encontra-se em discussão judicial, nos termos da Lei n.º 9.507/97, que regula o direito de acesso a informações. 3 (STJ/RS - AgRg no REsp n.º 688627 - Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Julg. 17/03/2005) No caso, extrai-se que os contratos contém forma de pagamento por prestações pré-fixadas e, sem a pretensão de antecipar o julgamento de mérito da controvérsia, certo é que a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça tem afastado a alegação de capitalização indevida em contratos da mesma espécie. 4 Quanto à incidência indevida de encargos abusivos igualmente não há verossimilhança na alegação, porquanto, nesta fase do processo, há apenas indícios de sua efetiva ocorrência. Não é demais dizer que sobre a taxa de juros assim se manifestou o julgador singular: No entanto, se verifica pelos contratos encartados às fls. 29/32, 33/34 e 35/39, que as taxas de juros aplicadas são 1,70%, 1,90% e 2,00% ao mês, respectivamente, as quais não parecem abusivas face à taxa de juros praticada pelo mercado. 5 Alie-se a isso o fato de que o requisito do periculum in mora não restou demonstrado, na medida em que a agravante vem descontando o valor das parcelas há bastante tempo, uma vez que os contratos foram firmados em 20/03, 05/05 e 29/09/2008. Diante disso, resta claro que a decisão recorrida alinhou-se perfeitamente à orientação jurisprudencial predominante junto ao Superior Tribunal de Justiça, razão porque não há como se admitir a concessão da tutela antecipatória tal como pleiteada, razão pela qual comporta ela integral confirmação. 3. Com isso,

nega-se seguimento ao presente Agravo de Instrumento, com fulcro no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente. Intimem-se. Curitiba, 06 de julho de 2012. Julimar Novochadlo Relator 4 Cite-se a jurisprudência desta Corte: - Ac. 18.268, TJPR, 15ª Câm. Cível, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ 03/03/2010. - Ac. 16.278, TJPR, 15ª Câm. Cível, Rel. Des. Jurandyr Souza Jr., DJ 22/09/2009. 5 Fls. 59

0018 . Processo/Prot: 0928051-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/24013. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001291-77.2010.8.16.0094 Exibição de Documentos. Apelante (1): Jeronimo da Silva Maduenho. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelante (2): Itau Unibanco S.A. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto, Arielle Rodrigues Garcia Prado. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

"Defiro a desistência da apelação formulada pelo Itaú Unibanco as fls. 159/160. Cumpra-se, no mais, o despacho de f. 153, remetendo o processo à revisão, a fim de ser julgada a apelação do autor da demanda. Intime-se. Em 11/7/12".

0019 . Processo/Prot: 0929359-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/259466. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 929359-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Agravado: Helena Chiquito Schenemann, Sebastião Jamir Galvão da Silva, José Francisco Alessi, Henrique Grollmann Filho, Espólio de João Bensberg Filho, Antonio Pontkoski, Ermelino Beraldo, Ledairce Alda lenke, Ivo Jones Schmidt, Espólio de Andreina de Oliveira Pentead. Advogado: Altevir Comar. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo Interno nº 929.359-8/01 - 3ª Vara Cível - Londrina Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo Agravado : Helena Chiquito Schenemann PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADUAÇÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 655, INC. I, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. Nomeação de bens à penhora. Gradação Legal. Seguindo exegese do art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, "a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira". Recurso desprovido. Vistos e examinados estes autos de Agravo Interno nº 929.359-8/01, originário da 3ª Vara Cível, distribuído à egrégia Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, em que é agravante HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, sendo agravado Helena Chiquito Schenemann e outros, qualificados nos autos. 1. Trata-se de recurso de agravo interno, nominado às vezes pela doutrina de agravo inominado ou somente agravo, com previsão no art. 557, § 1º do CPC, manejado em face de decisão singular do Relator, a qual negou seguimento ao recurso ante a sua intempestividade. 2. Presentes os requisitos de admissibilidade da via recursal eleita. Preliminar. 3. Em juízo de retratação, considerando as alegações do agravante às fls. 545/549 - TJ -, verifica-se que, de fato, há equívoco na decisão recorrida, proferida monocraticamente, a qual negou seguimento ao recurso ante a sua intempestividade. Mérito. Agravo de instrumento. 4. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "Cumprimento de Sentença" em ação de cobrança, autuado sob nº 760/2007, a qual indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento sob o fundamento de serem consideradas valores mobiliários. 4.1. Irresignado, pretende o banco agravante a reforma da decisão, alegando em síntese, que: a) as quotas oferecidas correspondem à uma modalidade de aplicação em instituição financeira; b) a gradação de bens prevista no art. 655 do CPC é relativa, não devendo ser obedecida quando gerar gravame desnecessário ao executado Penhora. Ordem de preferência. 5. Apesar da vasta argumentação apresentada, não merece prosperar a tese ventilada pela instituição financeira. 6. Dispõe o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil: "A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (...)" 6.1. Embora a ordem de nomeação de bens à penhora deva ser interpretada em observância ao princípio da menor onerosidade do devedor (art. 620, do CPC), não se pode perder de vista que o escopo do processo de execução consiste no princípio da satisfação do credor, buscando garantir ao exequente a liquidação do seu crédito da maneira mais eficaz e com o título de maior liquidez. 7. No caso, não há dúvida de que a nomeação de quotas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI, não observou a gradação do art. 655 do CPC. As referidas quotas de investimento não são sinônimo de dinheiro. A aplicação em instituição financeira, equiparada pelo texto legal a dinheiro em espécie, não se confunde com as quotas apresentadas pelo agravante, que se subsumem ao inciso X do art. 655 do CPC (títulos e valores mobiliários com cotação em mercado). 7.1. Nesse sentido, a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXECUÇÃO DO JULGADO. NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA PELO EXECUTADO SOBRE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. TÍTULOS PÚBLICOS QUE NÃO PODEM SER EQUIPARADOS A DINHEIRO. DESRESPEITO À ORDEM PREFERENCIAL INSTITUÍDA NO ARTIGO 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO, DE OFÍCIO, À MULTA DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. EXEGESE DO ARTIGO 17, INCISO I DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA.

EXEGESE DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." 1 "AGRAVO INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA DO CREDOR. OFERECIMENTO INDEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. TÍTULOS (ART. 655, X, DO CPC) QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). INJUSTIFICADO DESRESPEITO À ORDEM LEGAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO".2 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADUAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISÃO QUE NÃO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NÃO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NÃO É SINÔNIMO DE DINHEIRO. INADMISSÍVEL A NOMEAÇÃO À PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DÉBITO, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NÃO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO".3. 8. Assim, dispondo o devedor de numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades, como é o caso da presente da instituição financeira, não se pode admitir a nomeação de quotas de fundo institucional. Penhora online. Sistema Bacen Jud. 9. De outro vértice, cumpre destacar, que é direito do credor a penhora pelo sistema Bacenjud. A penhora online visa garantir a efetividade do processo nos casos em que os devedores, sabendo que possuem obrigações inadimplidas, dificultam o prosseguimento da prestação jurisdicional invocada pelo credor. 9.1. Conforme já mencionado, satisfação do credor é o objetivo primordial da execução judicial, e deve harmonizar-se com o princípio da menor onerosidade da execução, em interpretação equilibrada e harmônica entre as previsões dos artigos 620 e 655, ambos do Código de Processo Civil. 10. A questão, inclusive, já foi objeto de pronunciamento do Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do Pedido de Providências nº 20071000015818. Em seu voto, o Relator, Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti4, justifica que "a penhora online é um instrumento que não pode ser desconsiderado pelo magistrado e decorre do inegável avanço tecnológico que traz maior celeridade e efetividade ao processo de execução, aumentando o prestígio e confiabilidade das decisões judiciais". 11. Por tais razões, deve ser mantida a r. decisão que rejeitou a nomeação à penhora de quotas de fundo de investimento. 12. Face o exposto, acolho os fundamentos do recurso de agravo interno - art. 557, §1º do CPC - e exerço a faculdade de juízo de retratação, para conhecer do recurso de agravo de instrumento e, negar provimento, eis que a decisão encontra-se em consonância com o entendimento dominante nos Tribunais Superiores. Autorizo a chefia de Divisão Cível firmar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 TJ/PR, AI 676.839-8, Decisão Monocrática, Rel. Abraham Lincoln Calixto, 4ª Câmara Cível, J. 18/05/2010. 2 TJPR - 16ª C.Cível - AI 0556594-6 - Rel. Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - J. 03.06.2009. 3 TJPR - 8ª C.Cível - AI 0467072-0 - Rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 12.06.2008. 4 Notícia extraída do site <http://www.cnj.gov.br> - "CNJ definirá regras para os sistema de penhora online, o Bacen Jud", de 05/03/2008. ?? ?? ?? ??

0020 . Processo/Prot: 0931371-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/225856. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0027288-40.2012.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Natali Silvana Zwaretch Alimentos Me. Advogado: Fernando Rumiato, Lilian Matsubara Denobi. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 931.371-5 (NPU 0026465-11.2012.8.16.0000), da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é agravante NATALI SILVANA ZEARETCH ALIMENTOS ME, e agravado BANCO BRADESCO S/A. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 30-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de embargos à execução nº 27288/20121 (NPU 0027288-40.2012.8.16.0014, que Natali Silvana Zwaretch Alimentos ME e Natali Silvana Zwaretch move em face de Banco Bradesco S/A, mediante a qual indeferiu o pedido de assistência judiciária e determinou o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias. 1 Embargos opostos em face da execução de título extrajudicial nº 11393/2012. Agravo de Instrumento n.º 931.371-5 A agravante sustenta, em síntese, que o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o artigo 2º, da Lei 1060/50 prevêm a concessão do benefício da assistência judiciária em caso de insuficiência de recursos. Aduz que "A simples declaração de impossibilidade do pagamento das taxas e custas sem prejuízo próprio ou da família, previstas no art. 3º da Lei 1.060/50, é suficiente para a concessão do referido benefício [...]". (f. 06-TJ). Afirma que o benefício "[...] aplica-se inclusive em relação às pessoas jurídicas, tendo em vista que a lei não faz qualquer distinção entre pessoas físicas e jurídicas. O simples fato de a Agravante ser pessoa jurídica não lhe confere condições ou suporte econômico suficientes para arcar com as custas processuais, de forma que, não havendo qualquer distinção na lei acerca da natureza da pessoa carente (podendo ser ela física ou jurídica), deve à mesma serem concedidos os benefícios da Justiça Gratuita." (ff. 06/07-TJ). Alega, por fim, que a miserabilidade não é condição para a concessão do benefício, e que os empréstimos inadimplidos no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) demonstram sua situação

financeira. Nesses termos, requer o provimento do agravo de instrumento, a fim de que seja reformada a decisão agravada, para fins de conceder o benefício da assistência judiciária. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode Agravo de Instrumento n.º 931.371-5 o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. Com efeito, embora a assistência judiciária seja extensível às pessoas jurídicas, neste caso, a presunção de miserabilidade contemplada no art. 4º da Lei n.º 1.060/50 se inverte, e a concessão do benefício somente é possível se demonstrada, efetivamente, a insuficiência de recursos. Nesse sentido, os seguintes precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PESSOA JURÍDICA NÃO COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA EMPRESA. 1. Esta Corte tem entendido ser possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, desde que esteja comprovado não ter condições de suportar os encargos do processo. 2. Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão, sem efeitos modificativos quanto ao resultado do julgamento." (Edcl no Resp 1060726/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/11/2008). "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PESSOA JURÍDICA - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Conforme assente jurisprudência desta Corte, em se tratando de pessoa jurídica beneficente ou sem fins lucrativos, cabe a ela, para a concessão da assistência judiciária, comprovar a Agravo de Instrumento n.º 931.371-5 impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua própria manutenção, o que não ocorreu na espécie, não bastando a mera declaração de pobreza. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 775.434/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/11/2008). Ademais, não é outro o entendimento deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA NATURAL - MERA DECLARAÇÃO - PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA - DEMONSTRAÇÃO ADEQUADA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DISCUSSÃO SOBRE CÁLCULO DO CONTADOR - NÃO CONHECIMENTO, POR SER OBJETO DE ANÁLISE EM OUTRO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, com fins lucrativos, ao contrário do que ocorre com a pessoa física, não basta a simples declaração de insuficiência econômica para fazer jus ao benefício, mas a comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometimento da existência da empresa. Embora o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita possa ser realizado em qualquer fase processual, a sua concessão não opera efeitos ext tunc, máxime para isentar questões já decididas anteriormente à sua concessão." (AI nº 513.907-9, 12ª Câmara Cível, Rel. Marcos S. Galliano Daros, julg. 26/11/2008). "AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA MERCANTIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE UMA FRANQUIA "DE FATO". IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS NESSE Agravo de Instrumento n.º 931.371-5 SENTIDO. ESPÉCIE CONTRATUAL QUE POR SUA PRÓPRIA NATUREZA COMPLEXA, NÃO ADMITE CONTRATAÇÃO VERBAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FALTA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DA SUA MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. "O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (STJ/ERESP 388155/RS, Rel. Laurita Vaz; STJ/AgRg no RESP 898429/MS, Rel. Castro Meira). (...) (TJPR 0431879-6 Ap Cível 17ª Câmara Cível Rel. Lauri Caetano da Silva - DJ 01/02/2008). Contudo, a agravante não acostou aos autos qualquer documento capaz de comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais. E, como dito, para concessão da assistência judiciária à pessoa jurídica com fins lucrativos não basta a mera afirmação de que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, sendo imprescindível a efetiva demonstração de impossibilidade de plano, o que não ocorreu no presente caso. Em consequência, o recurso não merece seguimento. III Em face do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, pois em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n.º 931.371-5 IV Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao MM. Juiz da causa, via sistema "Mensageiro". V Oportunamente, baixem. Curitiba, 10 de julho de 2.012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0021 . Processo/Prot: 0931866-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/230816. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010366-31.2010.8.16.0001 Execução. Agravante: Casagrande Revestimentos Cerâmicos Sa, Renato Antônio Casagrande, Raquel Elvira Casagrande. Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo, Fábio Forti, Patrícia Valdivia Hessel. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante: CASAGRANDE REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e OUTROS Agravado: BANCO ITAÚ S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento n.º 931.866-9 (NPU 0026672-10.2012.8.16.0000), da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em

que são agravantes CASAGRANDE REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), RENATO ANTÔNIO CASAGRANDE e RAQUEL ELVIRA CASAGRANDE, e é agravado BANCO ITAÚ S/A. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 105-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de execução de título extrajudicial n.º 10366/2010 (NPU 0010366-31.2010.8.16.0001), que Banco Itaú S/A move em face de Casagrande Revestimentos Cerâmicos S/A (em Recuperação Judicial), Renato Antônio Casagrande e Raquel Elvira Casagrande, Agravo de Instrumento n.º 931.866-9 pela qual informou nos autos a realização de bloqueio "online" em contas de titularidades dos executados, e determinou a intimação das partes para que se manifestem acerca do referido bloqueio. Os agravantes aduzem, em síntese, que ocorreu a novação da dívida executada, dada a concessão de recuperação judicial da empresa Casagrande Revestimentos Cerâmicos S/A, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Afirmam que "sendo conceito firme na doutrina civilista que a novação constitui modalidade de adimplemento indireto e, por consequência, de extinção da obrigação, não há como prosperar a constrição dos ativos financeiros [...], dado que, por ocasião da aprovação do Plano de Recuperação, ficaram completamente exonerados com relação à obrigação primitiva (que se extinguiu)." (f. 08-TJ). Sustentam que "operada a novação entre o credor e um dos devedores solidários, como no presente caso, há a liberação do vínculo obrigacional em relação aos demais coobrigados" (f. 09-TJ). Alegam, por fim, que o bloqueio "online", no presente caso, ofende o disposto no artigo 620, do Código de Processo Civil. Nesses termos, requerem o provimento do recurso, a fim de que seja determinado o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Postulam, ainda, a concessão de efeito ativo. É o relatório. Decido. Agravo de Instrumento n.º 931.866-9 II Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso e determino o seu processamento. Estabelece a norma do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil que, "recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: [...] poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Assim, são requisitos para a antecipação da tutela recursal a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o manifesto intuito protelatório do agravado, conforme se depreende da norma do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se vislumbra a presença de um desses requisitos que autorizam a concessão da medida pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações. Com efeito, ao menos a princípio, não há informação nos autos sobre se o plano de recuperação judicial foi deferido, uma vez que, ao que consta da ata de assembleia geral de credores (f. 131-TJ), a concessão do benefício foi condicionada ao deferimento do MM. Juiz, nos termos do artigo 58, da lei n.º 11.101/2005. Todavia, essa decisão não foi acostada ao agravo de instrumento. Logo, neste juízo preliminar, não há como verificar a ocorrência efetiva de novação da dívida, e quais os efeitos dela em relação aos Agravo de Instrumento n.º 931.866-9 credores da empresa e seus garantidores solidários, razão pela qual indefiro o efeito ativo postulado. III Comunique-se com urgência o teor da presente decisão ao MM. Juízo de origem, via sistema "Mensageiro". IV Após, intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 06 de julho de 2.012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0022 . Processo/Prot: 0932054-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/230862. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000424 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Espólio de Joaquim Fernandes de Oliveira. Advogado: Luiz Guilherme Meyer, Rosane Stédile Pomb Meyer. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 932.054-3 (NPU 0026773-47.2012.8.16.0000), da Vara Única da Comarca de Altônia, em que é agravante BANCO BANESTADO S/A, e agravado ESPÓLIO DE JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 162-TJ, integrada pelo julgamento de embargos de declaração (ff. 169/170-TJ), exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Altônia, nos autos de cumprimento de sentença n.º 424/2008, que Espólio de Joaquim Fernandes de Oliveira move em face de Banco Banestado S/A, pela qual rejeitou exceção de prescrição suscitada pela instituição financeira, ora agravante, sob o fundamento de que "[...] a causa já foi sentenciada e julgada extinta, ante o pagamento do débito, conforme sentença de f. 143, a qual transitou em julgado." (f. 162-TJ). Agravo de Instrumento n.º 932.054-3 O agravante sustenta, em síntese, que o direito do agravado de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, faz referência ao artigo 21 da Lei n.º 4.717/65, bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial nº 1.070.896/SC, aos julgados exarados pela Quarta Turma daquela Corte Superior em 27/09/2011, nos Recursos Especiais nº 1.275.215/RS e nº 1.276.376/PR, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Afirma que a matéria não está preclusa, uma vez que ainda pendente de julgamento o Recurso Especial nº. 578.751-5/02, sobrestado por força da decisão de ff. 167/168-TJ. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal

Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. Agravo de Instrumento n.º 932.054-3 O agravante sustenta, em síntese, que já transcorreu o prazo prescricional para propositura de cumprimento da sentença exarada na ação civil pública proposta pela APADECO em face do Banco Banestado S/A, motivo pelo qual não são devidas as diferenças de correção monetária pleiteadas. A alegação não comporta acolhimento. Como se vê da sentença de f. 102-TJ, o presente cumprimento de sentença foi extinto em razão do pagamento, com base nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Ocorre que, ante a ausência de interposição do respectivo recurso pelo agravante, a referida decisão transitou em julgado, o que impede a reabertura do processo, para se instaurar nova discussão sobre eventuais questões pertinentes ao feito, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. A propósito, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não é possível reacender a pretensão executiva para discutir obrigação já adimplida, depois de transitada em julgado a sentença de extinção do processo: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ARTIGO 794, I, DO CPC. ERRO NO CÁLCULO DO VALOR EXECUTADO (EXCLUSÃO DE PARCELA CONSTANTE DA SENTENÇA EXEQUENDA). COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. ARTIGO 463, I, DO CPC. RENÚNCIA TÁCITA AO SALDO REMANESCENTE QUE NÃO FOI OBJETO DA EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. Agravo de Instrumento n.º 932.054-3 1. A renúncia ao crédito exequendo remanescente, com a consequente extinção do processo satisfativo, reclama prévia intimação, vedada a presunção de renúncia tácita. 2. A extinção da execução, ainda que por vício em julgando e uma vez transitada em julgado a respectiva decisão, não legitima a sua abertura superveniente sob a alegação de erro de cálculo, porquanto a isso corresponderia transformar simples petição em ação rescisória imune ao prazo decadencial. 3. Deveras, transitada em julgado a decisão de extinção do processo de execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, é defeso reabrir-lo sob o fundamento de ter havido erro de cálculo. 4. É que, in casu: "Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, tendo em conta a extinção por pagamento de execução de título judicial relativo aos expurgos de poupança (com trânsito em julgado ainda em 02.02.2005), indeferiu requerimento de cumprimento de sentença (protocolado em 02.06.2008), relativo a juros de mora no período de jan/94 a mar/99. Argumenta o agravante que à época da propositura da Execução de Sentença nº 94.00.00710-8/PR, por mero erro material foram incluídos juros só a partir de abr/99, data da citação da CEF na ACP nº 98.0016021-3/PR, quando na verdade os juros deveriam ser cobrados desde jan/94, pois a Execução era relativa à sentença proferida na Ação de Cobrança nº 94.00.00710-8/PR, ajuizada na referida data. (...) A decisão recorrida não merece qualquer reforma pois, com efeito, a inexistência de manifestação acerca da satisfação dos créditos, dando ensejo à sentença extintiva da execução, fundada na satisfação da obrigação (art. 794, I, do CPC), impossibilita a inovação da pretensão executória, sob o argumento do erro material, sob pena de o devedor viver constantemente com a espada de Dâmocles sob sua cabeça. Não se trata, in casu, de erro de cálculo, como argumenta o recorrente, mas de renúncia, ainda que tácita, a eventual remanescente, pois embora os cálculos estejam corretos, houve uma restrição no período executado relativo aos juros (por culpa exclusiva do exequente), questão que poderia mesmo ter sido objeto de Agravo de Instrumento n.º 932.054-3 controversa em embargos. Sob este prisma, a aceitação desta inovação no objeto da execução poderia implicar, mesmo, num indevido cerceamento de defesa do executado, que a toda hora poderia estar sendo reacionado, mormente, face aos mais de 5 (cinco) anos que passaram entre a inicial da execução e o requerimento ora indeferido (e 3 anos do trânsito em julgado da sentença extintiva da execução). 5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1.143.471/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJe de 22.2.2010). No mesmo sentido, já decidiu esta Corte: "DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - REQUERIMENTO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO - POSTERIOR DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FACE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 794, I, DO CPC - CUSTAS PROCESSUAIS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Caracterizada a satisfação do débito tributário, incide a regra do art. 794, I, do CPC. 2. Realizada a quitação do débito tributário, cujo fato foi informado nos autos pela parte credora, perde objeto toda e qualquer discussão que por outro meio levasse à extinção da execução fiscal. 3. "Contribuinte que deixa de pagar tributo no tempo devido, e tem seu débito inscrito em dívida ativa e persiste na inadimplência, dando causa ao ajuizamento da respectiva execução, deve ser responsabilizado pelo ônus da sucumbência (no caso, as custas processuais), ainda mais quando, antes mesmo de citado, quita o débito pendente, reconhecendo, ainda que fora do processo, a existência de dívida. Aplicação do princípio da 'causalidade'." Agravo de Instrumento n.º 932.054-3 (TJPR - 3ª C.Civil - AC 0657939-1 Maringá - Rel.: Juiz Substituto em Segundo Grau Espedito Reis do Amaral unânime - J. 10.08.2010). Ressalte-se que, no presente caso, ainda que se trate de matéria de ordem pública, a ocorrência da prescrição deveria ter sido arguida pelo agravante até a sentença, mediante a qual foi declarada a extinção do processo (f. 102-TJ). Sobre o assunto, lecionam Nelson NERY JUNIOR e Rosa Maria de Andrade NERY: "O dies ad quem do prazo para que o juiz ou tribunal possa pronunciar-se sobre as questões de ordem pública no processo de execução é o momento imediatamente anterior ao da prolação da sentença do CPC 795." Por fim, ao contrário do que alega o agravante, o Recurso Especial n.º 578.751-5/02, sobrestado por força da decisão de ff. 167/168-TJ, não obsta a extinção do feito pelo pagamento. Isso porque, foi interposto contra decisão da 5ª Câmara Cível desta Corte, pela qual foi mantida a decisão de ff. 90/97-TJ do juízo de primeiro

grau (rejeição da impugnação cumprimento de sentença), o que não impede a posterior extinção do cumprimento de sentença em razão do pagamento realizado pela instituição financeira. 1 Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. Atualizado até 1º de março de 2006. 9ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 933. Agravo de Instrumento n.º 932.054-3 Aliás, referido recurso especial provavelmente perdeu seu objeto com a extinção do cumprimento de sentença. Nesses termos, uma vez quitado o débito, sem que o agravante tenha se insurgido oportunamente acerca da extinção do processo, não há espaço para discussão acerca da alegada prescrição da pretensão do agravado, pelo que deve ser mantida a decisão exarada pelo Dr. Leonardo Souza. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por conter fundamentação contrária à jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. IV Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V Intimem-se. VI Oportunamente, baixem. Curitiba, 13 de julho de 2.012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0023 . Processo/Prot: 0932164-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/52181. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000614-15.2010.8.16.0040 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silva Romano. Apelado: Ivone Francisco da Silva, Arani Francisco da Silva, Ademir Francisco da Silva, Arione Francisco da Silva. Advogado: Alex Reberte, Braz Reberte Pedrini, Douglas Andrade Matos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na Exibição de Documentos ajuizada por Ivone Francisco da Silva e outros, condenando o requerido a exibir, no prazo de 05 dias, os extratos requeridos na inicial, sob as penas do artigo 359 do Código de Processo Civil. De consequência, condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$300,00 (trezentos reais). Em suas razões recursais o apelante invocou, em preliminar, a prescrição quinzenal, com base no artigo 178, §10, II do Código Civil e a trienal com fulcro no artigo 206, III do Código Civil. Defende a ausência de pretensão resistida porque jamais se recusou ao fornecimento dos documentos solicitados pela apelada e, portanto, falta de interesse de agir. Defendeu não ter o dever de exibir os documentos, porquanto o contrato e extratos já foram fornecidos ao consumidor na época da celebração do acordo. Ainda, requereu a reforma da sentença para determinar a inversão da sucumbência e o afastamento da aplicação do art. 359 do Código de Processo Civil. Foram apresentadas as contrarrazões ao recurso. 2. O recurso de apelação interposto pela Instituição Financeira deve ser conhecido apenas parcialmente. Isso porque antes da sentença de procedência do pedido de exibição de documento, o apelante peticionou aos autos requerendo a juntada de extratos da conta poupança 003979-7 e a concessão do prazo de 60 dias para a juntada do restante da documentação, caso existisse, ou justificar a sua não localização. 2 É nítido que a apresentação dos documentos buscados pela parte contrária em exibição de documentos, após a sentença de procedência, sem qualquer reserva, é ato incompatível com a vontade de recorrer, que impede o conhecimento de recurso interposto (art. 503, parágrafo único do CPC), ao menos no tocante ao dever de exibir documento. Sobre os pressupostos de admissibilidade recursal esclarece a doutrina: "Inexistência de Fato Extintivo. A renúncia ao direito de recorrer (art. 502, CPC) e a aceitação, expressa ou tácita, da decisão recorrida (art.503,CPC), extinguem o direito de recorrer. Se a parte renuncia ao direito de recorrer ou aceita a decisão recorrida e ao mesmo tempo recorre, há evidente comportamento contraditório o que está vedado pelo nosso ordenamento jurídico, haja vista a proibição do venire contra factum proprium. Quem renuncia ao direito de recorrer ou aceita a decisão recorrida vê, ao mesmo tempo, logicamente preclusa a possibilidade de recorrer (preclusão lógica). Nesse caso, o recurso não pode ser conhecido, porque não existe direito de recorrer." Nesse sentido já se manifestou este Tribunal em casos similares: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1) APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE EM MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 372 DO STJ. BUSCA E APREENSÃO. 2) APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DETERMINADOS PELA SENTENÇA GUERREADA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. ART. 503, PARÁGRAFO ÚNICO. PRECLUSÃO LÓGICA. 1. Na medida cautelar de exibição de documentos, é inaplicável a multa diária, cabível apenas quanto às obrigações de fazer e não fazer, a teor do contido na Súmula 372 do STJ: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." 2. "A concordância com o ato impugnado e/ou a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizam aceitação da decisão, o que caracteriza fato impeditivo do poder de recorrer, a teor do artigo 503 do CPC." (TJPR - 10ª CCiv - AgInst 374760-4 - Rel. Des. Vitor Roberto Silva- j. 25.01.2007 - DJ 1 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Manual do processo de conhecimento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. pp. 206/207. 3 09.02.2007) APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESTA, PROVIDA2 APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. CAUSA EXTINTIVA DO DIREITO DE RECORRER. CONHECIMENTO PARCIAL. MULTA COMINATÓRIA. AFASTAMENTO. SÚMULA 372 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O cumprimento espontâneo da sentença de procedência da ação cautelar de exibição de documentos impede o conhecimento das objeções direcionadas à pretensão exibitória, pois constitui causa extintiva do direito de recorrer. Apelação Cível n.º 690.338-8 2. A teor da Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a aplicação de multa cominatória em ação de exibição de documentos 3. Apelação cível parcialmente conhecida e, nessa parte, provida. 3

Como se vê, o apelante com a apresentação dos extratos da conta corrente e com o requerimento de prazo para o cumprimento total da r. sentença, reconheceu a sua obrigação de exibição e buscou o seu adimplemento. Assim, praticou ato incompatível com a vontade de recorrer, pois o recurso de apelação visa reconhecer a inexistência da obrigação de exibição de documento. Portanto, nos pontos em que a Instituição Financeira discute a sua condenação a exibir documentos, o recurso não pode ser conhecido. A despeito de não se poder conhecer do recurso no tocante à condenação do apelante à exibição de documentos, subsiste a sua pretensão referente aos demais pontos. No tocante a prescrição, o recurso merece provimento parcial. Pois bem. Com relação a prescrição quinquenal prevista no artigo 178, §10, II do Código Civil e a trienal com fulcro no artigo 206, III do Código Civil, sem razão ao apelante. 2 TJPR - 16ª C.Cível - AC 0629499-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 24.02.2010 3 TJPR. Acórdão 20447. 15ª Câmara Cível. Luiz Carlos Gabardo. 15/09/2010. 4 Isso porque a pretensão do Apelado originou-se antes da entrada em vigor do atual Código Civil, já tendo transcorrido mais da metade do prazo àquela data (entrada em vigor). Assim, por força do artigo 2.028 do CC/2002, é aplicável o prazo vintenário previsto no artigo 277 do CC/1916. Exatamente nessa linha: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DE EXIBIÇÃO. PRESCRIÇÃO. MULTA. SUCUMBÊNCIA. 1. Em decorrência do dever colateral de informação, é obrigação do banco manter sob sua guarda dos extratos da caderneta de poupança, por serem documentos comuns às partes, até findar-se o prazo prescricional correspondente a eventual demanda que versará sobre a relação jurídica, e exibi-los, independentemente de já ter enviado extratos mensais ou do pagamento de tarifas. 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. No mais, por não ter a matéria relação com acidente causado por defeito dos serviços é inaplicável o disposto no artigo 27, do CDC4. Todavia, fixado o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para o caso, tem-se que parte da pretensão do autor encontra-se parcialmente prescrita. Isso porque, a ação foi proposta em 31/03/2010 razão pela qual está prescrito o direito de requerer a exibição dos documentos relativos ao período de junho e julho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro e fevereiro de 1989. No tocante a necessidade de prévia recusa judicial bem como de requerimento administrativo com pagamento de tarifa, sem razão o apelante. A propositura da presente demanda não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los ou tampouco fica inviabilizada diante do fato de terceiro. 4 TJPR AC 602.705-7 15ª CC - de Londrina - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 02.09.2009 5 Ocorre que, independentemente de qualquer prévia disponibilidade ou cumprimento de condição imposta, a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado, mas também de prestar as informações solicitadas pelo consumidor de seus serviços, por força do princípio da boa fé objetiva, sendo, com isso, facultado ao interessado pleitear tal exibição em Juízo, por força do que dispõe o artigo 844, II, do Código de Processo Civil. A propósito do assunto, vale transcrever julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada. 2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir. 5 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Transcrição incorreta do nome da parte recorrente configura mero erro material, que ora se retifica, mantendo-se, contudo, o teor decisório do julgado. 2. Em ação de exibição de documentos, não pode a instituição financeira condicionar a apresentação de extratos ao pagamento de tarifas. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. 6 Ainda, concernente a inversão do ônus de sucumbência é pacífica a jurisprudência no sentido de que cabe à instituição financeira arcar com o ônus da sucumbência quando condenada à exibição de documentos, tendo em vista que, ao se opor ao pedido formulado pelo autor, deu ensejo à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo, cuja solução lhe foi desfavorável, não havendo espaço, portanto, para a aplicação do princípio da causalidade. 5 REsp 103961/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009 6 STJ. 4ª Turma. AgRg no Ag 1082268 / PR. Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011 6 Note-se que mesmo o apelado não tendo comprovado a recusa de exibição extrajudicial de documentos, o apelante, ao se opor ao pedido de exibição formulado nesta demanda, deu ensejo à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo, cuja solução implicou sua condenação à exibição dos documentos solicitados. Em outras palavras, acolhida a pretensão deduzida pelo apelado, afastando-se as teses defendidas pelo apelante, fica configurada a sucumbência deste, não havendo espaço para a aplicação do princípio da causalidade. Como bem salientou o ilustre Desembargador Hamilton Mussi Corrêa em caso similar, deve o banco arcar com as despesas da medida cautelar de exibição de documentos. "Isso porque, em se tratando de pretensão de exibição de documentos deduzida em demanda própria, cabível é a condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, a ser dirigida a quem tenha sido sucumbente e tenha dado causa à demanda. O apelante deu ensejo à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo e embora tenha alegado

que não tenha havido pretensão resistida, o fez na própria contestação, o que contraria tal alegação. Assim, acolhida a pretensão deduzida pelo apelado, fica configurada a sucumbência do apelante e, portanto, o seu dever de arcar com os ônus impostos em sentença. 7 Por fim, não há que se falar em aplicação da sanção prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos que, por meio de documento, se pretendia provar, visto que na demanda não se questiona a veracidade dos mesmos, mas tão-somente o dever de exibi-los. A propósito prevalece no STJ o entendimento de que: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTIGO 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO APLICABILIDADE. 1. A orientação jurisprudencial da jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que o desatendimento para exibição de documentos, no processo cautelar, não acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados, prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil (Nesse sentido, o REsp 1094846/MS, Relator o Ministro Carlos Fernando Mathias, Desembargador convocado, Segunda Seção). 8 No mesmo sentido decisão proferida pela Câmara: 7 TJPR. Acórdão 17241. 15ª Câmara Cível. DJ. 24/11/2009 8 AgRg no Ag 946.101/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, 3ª TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 05/03/2010 7 Medida cautelar. Exibição de documentos. Multa cominatória. Art. 359. Presunção de veracidade. Inaplicabilidade. Litigância de má-fé. Honorários advocatícios. 1. "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa". Súmula 372 do STJ. 2. "Na ação cautelar de exibição, não cabe aplicar a cominação prevista no art. 359 do CPC, respeitante à confissão ficta quanto aos fatos afirmados, uma vez que ainda não há ação principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, com o presumido teor do documento." (REsp Repetitivo 1094846/MS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias - Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, 2ª Seção, julgado em 11/03/2009, DJ 03/06/2009). 3. Sem comprovação da prática de atos incompatíveis com a lealdade e boa-fé processual, bem como de conduta intencional e maliciosa da parte a fim de retardar o curso dos autos, não tem lugar a aplicação de multa por litigância de má-fé. 4. Nas causas em que não haja condenação, mantém-se a fixação da verba honorária fixada em consonância ao § 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. Apelação provida e recurso adesivo prejudicado em parte e, na parte conhecida, não provido. 9 (grifo nosso). Dessa forma, merece provimento ao apelo para afastar a aplicação do art. 359, do Código de Processo Civil. 3. Diante disso, com fulcro no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, se conhece parcialmente do recurso de Apelação, dando-lhe provimento parcial, a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição do direito do autor de ver exibidos os documentos relacionados ao período de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, bem como, afastar a aplicação do artigo 359, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Curitiba, 12 de julho de 2012. Jucimar Novochoadlo Relator 9 TJPR - 15ª C.Cível - AC 0700372-5 - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 22.09.2010

0024 . Processo/Prot: 0932352-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46464. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023645-24.2010.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Simone Cristina Mariano e Cia Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos 1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido a prestar contas, no prazo de 30 dias, sob pena de não ser lícito impugnar as apresentadas pela autora, bem como condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$800,00 (oitocentos reais). Nas razões do recurso, requereu, preliminarmente a apreciação do agravo retido e, na apelação sustentou a impossibilidade de cumulação da ação de prestação de contas com revisional e exibição de documentos. Defendeu a falta de interesse de agir, ante o fornecimento regular de extratos e a formulação de pedido genérico, sem especificação de quais lançamentos pretendia ter as contas prestadas. No mérito, defendeu a ocorrência da decadência, nos termos do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor. E requereu, por fim, o afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios na primeira fase da prestação de contas, ou alternativamente, sua redução. Foram apresentadas as contrarrazões ao recurso. 2. Primeiramente, cumpre esclarecer que a questão posta merece análise imediata por parte deste relator, tornado dispensável o julgamento pelo colegiado, segundo imperatividade dos artigos 557, caput e § 1º - A do Código de Processo Civil. Agravo Retido O agravo retido interposto pelo banco não merece conhecimento. 2 O apelante interpôs agravo retido (fl. 76/82) contra decisão que determinou a apresentação da contestação, e ainda no mesmo prazo, a exibição dos documentos. Requer o apelante por meio do agravo retido que seja reconsiderado o despacho proferido pelo juízo de primeiro grau, no sentido de determinar que o apelante apresente os extratos e contratos somente após a prolação da sentença da primeira fase da prestação de contas, pois a apresentação dos documentos antes da sentença violaria o artigo 915, caput do Código de Processo Civil. Embora se reconheça que houve violação do artigo 915, caput do Código de Processo Civil "Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, as apresentar ou contestar a ação". Uma vez prolatada a sentença condenando o requerido a prestação de contas, o pedido perdeu o objeto. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AGRAVO RETIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO PREJUDICADO. CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. INTERESSE

DE AGIR. DEVER DE PRESTAR CONTAS. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. MANUTENÇÃO. 1 Dessa forma, tendo o apelante pugnado para que os documentos só fossem apresentados após a prolação da sentença, e julgado procedente o pedido inicial, sendo determinado a prestação de contas, perde-se o objeto do recurso ora interposto. Apelação Cível I- O recurso merece conhecimento. Tendo em vista o teor das contrarrazões, cumpre a análise expressa da admissibilidade do recurso de apelação. 1 TJP/PR. 15ª C. Cível Apelação Cível nº 925.440-4, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior. Jul 19.06.2012 3 A alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade não merece prosperar, na medida em que, a despeito de o apelante ter reiterado alguns dos argumentos já formulados em peças anteriores, este não deixou de atacar os fundamentos da decisão recorrida, o que permite o conhecimento do recurso. É exatamente este o entendimento predominante junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça: 1. A petição do recurso de apelação deve conter, entre outros requisitos, a exposição dos fundamentos de fato e de direito que, supostamente, demonstrem a injustiça (error in iudicandum) e/ou a invalidade (error in procedendo) da sentença impugnada, à luz do disposto no artigo 514, II, do CPC. 2. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 3. O excessivo rigor formal conducente ao não conhecimento do recurso de apelação, no bojo do qual se encontram infirmados os fundamentos exarados na sentença, não obstante a repetição dos argumentos deduzidos na inicial ou na contestação deve ser conjurado, uma vez configurado o interesse do apelante na reforma da decisão singular (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 989.631/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 19.02.2009, DJe 26.03.2009; REsp 707.776/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06.11.2008, DJe 01.12.2008; REsp 1.030.951/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 04.11.2008; AgRg no Ag 990.643/RS, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 23.05.2008; e REsp 998.847/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 12.05.2008)2. Dessa forma, o recurso merece ser conhecido. II- O recurso merece provimento parcial. Carência de ação - Interesse de agir O interesse de agir "está sempre presente quando a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que 2 REsp 976.287/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009 4 pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático."3 Como bem diz José Frederico Marques há interesse processual quando "configurado o litígio, a providencia jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que, o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada".4 Nessa ordem de idéias, pode-se dizer que o interesse processual decorre da relação de dois elementos: necessidade/utilidade e adequação. Necessidade/utilidade concreta de se recorrer ao judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação da ação à pretensão do autor. No caso em apreço, vislumbra-se a presença dos referidos elementos. A necessidade e a utilidade estão presentes na medida em que o correntista precisava da prestação jurisdicional para o fim que colimava. A adequação também está configurada, eis que o meio processual de que se valeu a recorrente era adequado para tal propósito. De outro lado, o envio dos extratos mensalmente para o cliente não é capaz de afastar o seu interesse processual, porque resta a via judicial para pedir a prestação de contas. Nesse sentido: Ação de prestação de contas. Primeira fase. Cartão de crédito. Interesse processual ausente. Interesse de agir. Decadência. Honorários Advocatícios. 1. Somente o demandado possui legitimidade para sustentar sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo de uma lide. 2. Se há dúvida sobre os critérios aplicados pela administradora na conta de cartão de crédito, tem o titular legítimo interesse para ajuizar ação de prestação de contas, a qual se revela como via adequada para sanar dúvidas a respeito de lançamentos de créditos e débitos em contrato de cartão de crédito. 3. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta-corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. 4. Esta Câmara, a partir do julgamento da Apelação Cível nº 455.474-3, em 26.03.2008, reviu orientação anteriormente seguida, passando a adotar como parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios na primeira fase de ação de prestação de contas o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que atende aos critérios equitativos dados pelo § 4º do art. 20, do CPC. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, provida em parte.5 3 Wambler, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 2.ed., v.1, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 130. 4 MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. 2. ed. V. 1. São Paulo: Milenium, 1998, p. 302. 5 TJP/PR. Acórdão 19417. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa DJ. 16/06/2010 5 Por último, não é exigível do autor a descrição específica na petição inicial dos itens e lançamentos feitos em sua conta corrente com os quais poderia discordar, já que a prestação de contas tem por finalidade, exatamente, o conhecimento do que foi lançado. Não há que se falar em pedido genérico, pois o autor pretende que a prestação de contas em período delimitado. Nesse sentido já decidiu esta Câmara: "Apelação cível. Ação de prestação de contas. Pedido genérico. Inexistência. Interesse de agir. Dever do banco de prestar contas. Prazo de 48 horas. Art. 915, § 2º, CPC. 1. A parte autora não está obrigada a discriminar, na petição inicial, datas, itens e lançamentos que entende estarem equivocados, pois a ação de prestação de contas decorre exatamente da ausência de informações. 2. O banco tem o dever de prestar contas da administração da conta corrente. 3. Não havendo justa causa para a concessão de maior prazo para a prestação de contas, mantêm-se o prazo de 48 horas, estabelecido no art. 915, § 2º, do CPC. 4. Apelação não-provida."6 Sobre este tema - interesse processual -, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 259: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular

de conta-corrente bancária". Assim, afasta-se a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. Cumulação de ações Concernente à alegação pela instituição financeira de impossibilidade da cumulação de prestação de contas com exibição de documento impropriedade dos argumentos, pois a exibição de documentos é inerente à prestação de contas. Não se trata, portanto, de cumulação de demandas cujos procedimentos são incompatíveis entre si, mas sim de legítima cumulação de pedidos, autorizada pela norma do artigo 917 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 917. As contas assim do autor como do réu serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas 6 TJP/PR. 15ª CC. Ac. n.º 3902. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. DJ. 19/05/2006. 6 e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos". Como se vê, a própria legislação pertinente prevê a exibição dos documentos justificativos na prestação de contas, documentos estes imprescindíveis ao fim a que se destina esta demanda. Logo, não há que se reprovar a pretensão do autor de pleitear a juntada aos autos dos documentos indispensáveis aos esclarecimentos sobre os lançamentos efetuados na sua conta corrente. Esta Décima Quinta Câmara, através desta Relatoria, já teve a oportunidade de discutir tal matéria. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. [...] 2. O pedido de exibição de documentos é inerente à prestação de contas, por força do disposto no artigo 917 do Código de Processo Civil. Não se trata, portanto, de cumulação de demandas cujos procedimentos são incompatíveis entre si, mas sim de legítima cumulação de pedidos, autorizada pela legislação pertinente. [...] 7. Decadência No tocante à decadência, embora já se tenha, em oportunidades anteriores, entendido que as regras de decadência previstas no artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor se aplicam nas ações de prestação de contas, no que se refere aos lançamentos relativos às taxas, tarifas e prêmios de seguro lançadas na conta corrente do consumidor, diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto e, portanto, revendo a posição até então adotada, tenho que a solução mais adequada para a matéria é que o referido dispositivo legal não incide nessas ações onde o autor busca elucidar, averiguar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Sobre o assunto colacionam-se alguns arestos do Superior Tribunal de Justiça: Processual Civil. Consumidor. Agravo no recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. 7 (TJ/PR - Ac. n.º 14281 - 15ª CC - Rel. Des. Jucimar Novochoado - Julg. 18.03.2009) 7 - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência, não tendo aplicação em ação de prestação de contas onde o autor, ora recorrente, busca revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Recurso não provido.8 "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS FEITOS EM CONTA-CORRENTE - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, II, DO CDC - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO"9 AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LANÇAMENTOS. CONTA-CORRENTE. ART. 26 DA LEI N. 8.078/90. INAPLICABILIDADE. 1. O prazo decadencial de que trata o art. 26, II e §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.078/90 não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 2. Recurso especial provido.10 Por essa razão, a prestação de contas não deve ficar limitada ao prazo de 90 dias, de forma que este aspecto da pretensão recursal também não merece guarida. Honorários advocatícios Quanto ao afastamento da fixação de honorários advocatícios, também não procede o apelo. Isso porque a primeira e a segunda fase da Prestação de Contas são autônomas entre si e cada qual possui sentença própria. Logo, deve haver distinção entre os ônus da sucumbência de ambas. Desse modo, não tendo o apelante obtido êxito ao contestar o pedido de reconhecimento do dever de prestar contas formulado pelo apelado, restou caracterizada a sua sucumbência na primeira fase da presente demanda, circunstância que autoriza a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, bem como das custas processuais referentes a essa fase. 8 AgRg no EDCI no REsp 1011822/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008 9 Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.057.962/PR, relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 30.9.2008 10 STJ. decisão monocrática no REsp. n. 1.013.880-PR. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ. 19/12/2008. 8 Sustenta ainda o apelante quanto a redução dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que o valor de R\$800,00 é excessivo. Dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo terceiro). Sobre o assunto ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "os critérios para a fixação da verba honorária são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, [...], a complexidade da causa, [...]".11 No caso, levando-se em conta que trata-se de primeira fase da prestação de contas e tomando-se como parâmetro não somente o julgamento antecipado da lide, como também a desnecessidade de realização de audiência, a extrema simplicidade da causa e o tempo exigido do advogado para a prestação de seus serviços, o valor arbitrado em R\$800,00 se mostra excessivo, pelo que se reduz para o patamar de R\$200,00, valor que remunera condignamente o profissional pelo trabalho apresentado neste tempo. 3. Diante disso, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido, bem como, conheço do recurso de apelação e dou provimento parcial tão somente para reduzir a verba honorária para o patamar de R\$200,00, nos termos da fundamentação.

Curitiba, 13 de julho de 2012. Jucimar Novochoadlo Relator 11 a Código de Processo Civil Comentado. 5 ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2001, p.410.

0025 . Processo/Prot: 0932776-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/50398. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0033853-25.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Milton Sales, (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo.

Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelação Cível n.º 932.776-4 - 5ª Vara Cível - Londrina - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Banco Itaú S/A Apelado : Milton Sales PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INDÍCIOS CONCRETOS DE EXISTÊNCIA DA CONTA CORRENTE. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS COMUNS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844, INC. II, DO CPC. DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. SANÇÃO CABÍVEL EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE EXIBIÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. Recurso de apelação parcialmente provido. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 932.776-4, oriundos da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 1. Trata-se de recurso de apelação, em face da decisão singular proferida nos autos de "ação de exibição de documentos", na qual a sentença julgou procedente o pedido inicial, para o fim de determinar ao requerido que exhiba à parte requerente a integralidade dos documentos propugnados na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R\$700,00. 2. A instituição financeira requer a reforma da sentença, alegando em síntese: a) ausência de documentos que comprovem a pretensão do autor; b) falta de interesse; c) prescrição; d) pedido genérico; e) já exibiu os documentos solicitados às fls. 27/35; f) o crime de desobediência e a busca e apreensão somente são admitidos na hipótese do art. 362 do CPC; g) redução dos honorários; h) redistribuição da sucumbência. Contra-razões às fls. 102/108. Apelação - Banco Itaú S/A 3. Depreende-se dos autos haver indícios concretos da existência de conta de titularidade do autor junto ao Banco apelado, eis que o documento de fls. 59 indica expressamente como conta corrente para depósito de seu salário a mesma da qual ora se pleiteia a exibição dos documentos, não havendo, portanto, o que se falar em ausência de documentos que comprovem a sua pretensão. 4. A jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná pacificou-se no sentido de que, tratando-se de documentos comuns e de interesse de ambas as partes, o dever de exibí-los por quem os detenha constitui obrigação decorrente de lei - art. 844, inc. II, do CPC. 4.1. Enfatiza Nelson Nery Junior que "aquele que entende deva mover ação contra outrem e necessitar para instruir o pedido, conhecer teor de documento ou coisa a que não tenha acesso, poderá valer-se deste procedimento preparatório para obter os dados que necessita e armar-se contra o futuro e eventual adversário judicial que tiver. O interesse do autor na obtenção da sentença cautelar há de ser a urgência e necessidade prévia da providência cautelar, necessária e indispensável à obtenção do desiderato que pretende". 4.2. É da instituição financeira o dever de guarda dos documentos e de prestar as informações necessárias ao seu cliente sempre que solicitadas, pois inerentes ao seu serviço e decorrentes da relação jurídica contratual pactuada entre as partes, conforme dispõe o art. 358, inc. III e o art. 844, inc. II, ambos do CPC. 5. Pacífico o entendimento jurisprudencial de que o agente financeiro possui o dever de guarda dos contratos relativos à conta corrente pelo período do prazo prescricional correspondente a eventual demanda que versará sobre a relação jurídica. A jurisprudência desta corte é reiterada no sentido de que este tipo de demanda se trata de ação pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo art. 177, do Código Civil de 1916 era vintenário e, pela nova legislação civil passou a ser de dez anos (art. 205), devendo se observar o disposto no art. 2028 das Disposições Finais e Transitórias. 5.1. Assim, na medida em que à ocasião da entrada em vigor do Código Civil (11.01.2003), já transcorreram mais de dez anos desde o termo inicial, sendo, portanto, vintenário o prazo prescricional, conforme inteligência do art. 2.028, do Código Civil de 2002. 5.2. Todavia, oportuno destacar que, como o autor ingressou com a ação exorbitante na data de 23/10/2009, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão exorbitante dos documentos com data anterior ao mês de outubro/1989, ou seja, referente ao mês de setembro/1989. 6. Uníssona a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na "ação de exibição de documentos", inexistente pedido genérico se o autor indica os documentos que pretende sejam exibidos. Ainda, exigir que o autor junte prova documental do que alega, significa na verdade negar o direito ao exercício da "ação de exibição de documentos" fundado exatamente na falta de suficientes informações. 7. Por sua vez, a alegação da instituição financeira de já ter juntado os documentos solicitados às fls. 27/35 não deve prosperar. Isso porque tais documentos referem-se à Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da instituição financeira e à procuração outorgada aos seus patronos, não tendo relação com os documentos pleiteados pelo autor em sua inicial relativos a sua conta corrente. 8. Segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, em caso de descumprimento da ordem de exibição de documentos a sanção aplicável é a busca e apreensão: "AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. 1. A multa cominatória é pertinente quando se trate de obrigação de fazer ou não fazer, não cabendo na cautelar de exibição de documentos, em que, se não cumprida a ordem, segundo precedente desta Terceira Turma, é possível a busca e apreensão. 2. Recurso

especial conhecido e provido."2 "PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. -A busca e apreensão é a medida cabível para tornar efetiva a exibição dos documentos, caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial. - Não cabe a aplicação de multa diária em ação de exibição de documento."3 8.1. Nesse sentido, oportuno destacar que a penalidade prevista no art. 362 do CPC, de responsabilização por crime de desobediência, somente se aplica quando o documento estiver em poder de terceiro, o que não é o caso dos autos. Portanto, deve ser afastada a sanção de configuração de crime de desobediência, devendo o apelante, caso a instituição não exhiba os documentos no prazo estabelecido, requerer sua busca e apreensão. 9. No tocante à sucumbência, extrai-se dos ensinamentos do emérito magistrado e jurista Yussef Said Cahali - Honorários Advocatícios, 3ª edição, Ed. RT, quando cita o incomparável processualista Pontes de Miranda: "a sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decaiu de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas." 9.1. Assim, tendo em vista a procedência do pleito inicial, bem como que com parcial provimento do presente recurso o autor decairá de parte mínima de seu pedido, deve o réu arcar com a integralidade do ônus sucumbencial. 10. Com fulcro no art. 20, §4º do CPC, e alíneas do §3º do mesmo dispositivo legal, considerando-se a complexidade da causa, o lugar da prestação dos serviços, tempo de duração da demanda e o trabalho desenvolvido pelo causídico para a resolução da controvérsia na ação proposta, amparado nas diretrizes de equidade, mantêm-se o valor da verba honorária fixada na sentença. 11. Com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em dar parcial provimento ao recurso de apelação para i) reconhecer a prescrição da pretensão exorbitante referente ao mês de setembro de 1989 e ii) afastar a sanção por crime de desobediência; observados os fundamentos do Relator. Publique-se, registre-se, intime-se. Curitiba, 06 de julho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 JUNIOR. Nelson Nery. Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 1146 2 STJ. Terceira Turma. REsp nº 433711/MS. Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJ. 25/02/2003. 3 STJ. Terceira Turma. AgRg no Ag nº 828.342/GO. Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros. DJ. 18/10/2007. ??? ? ? ? ? 0026 . Processo/Prot: 0933307-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/243331. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000738-85.2012.8.16.0150 Prestação de Contas. Agravante: Odair José Staub. Advogado: Odair José Staub. Agravado: Visa Caixa Econômica Federal. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.307-3 Agravante : Odair José Staub. Agravado : Visa Caixa Econômica Federal. I Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na ação de prestação de contas proposta pelo agravante em face do agravado (fs. 19/20): "É certo que o art. 4º da Lei 1.060/50 dispõe existir presunção de veracidade na declaração de carência financeira para fins de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Ocorre que tal presunção não é absoluta, tanto que o art. 5º da referida Lei possibilita o indeferimento do benefício mediante fundadas razões. (...) No caso dos autos, intimado para juntar o IRPF do ano de 2011, o autor afirmou não possuir o documento, e que abandonou quase totalmente suas atividades laborais em razão das atividades acadêmicas do curso de Direito, no qual se formou no ano de 2011, conseguindo concluir a faculdade devido a bolsa de 50% do PROUNI e financiamento dos outros 50% pelo FIES. Todavia, o Requerente não comprovou suas alegações. Deveria o autor ter demonstrado de alguma forma a alegada dificuldade financeira, uma vez que a simples declaração de pobreza firmada pelo advogado na inicial ou pelo próprio interessado, não tem natureza absoluta, devendo vir acompanhada de fortes indícios de insuficiência de renda. (...) (TJPR, AI 909593-4, Rel. Des. LAURI CAETANO DA SILVA, 17ª C. Cív., DJ. 15.05.2012). De outro lado, o Sr. Escrivão à fl. 18, relata atuar na Vara Cível desta Comarca há mais de 25 anos, podendo afirmar que o autor tem plenas condições de arcar com as custas processuais. Registre-se que o autor é advogado, e que além desta ação de prestação de contas ajuizou mais outras 02 contra operadoras de cartão de crédito, sendo de se presumir pela quantidade de cartões de crédito que possui (ao menos 03), que detenha disponibilidade financeira suficiente para arcar com as custas do processo. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, efetue o pagamento das custas processuais." Alega-se o agravante que: "postulou pelo deferimento da Assistência judiciária gratuita, pois em face da situação econômica atual não dispõe de recursos suficientes para arcar com custas e honorários advocatícios, sem que para isso incorra em prejuízo próprio e de sua família, termos da Lei 1060/50. (...) Ressaltou também, que formou-se Bacharel em Direito no ano de 2011, e em face das atividades acadêmicas e do empenho denotado ao Exame de Ordem, precisou abandonar quase que totalmente as atividades laborais, suprindo seu sustento com os valores que recebia de Escritório situado em Cascavel/PR, onde prestava serviço de estagiário. Outrossim, fez informe de que conseguiu concluir a faculdade de direito devido a disponibilização de bolsa de 50% do PROUNI, durante todo o curso, e que no último ano, em virtude das dificuldades vivenciadas, precisou buscar crédito de FIES nos demais 50% do valor da mensalidade." Ademais, aduz que "ter cartões de crédito não presume estabilidade financeira, e, que tais cartões, contratados no passado, são também o motivo da instabilidade e insuficiência de recursos do Agravante, o que comunga para concessão do pedido de justiça gratuita". II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do artigo 557, § 1º -A, do CPC. A decisão agravada vai de encontro à jurisprudência dominante tanto no Supremo Tribunal Federal como do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária, basta a afirmação da parte de sua impossibilidade no pagamento das despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. O deferimento do benefício está condicionado à simples afirmação de que

a parte não está em condições de arcar com as custas processuais, não havendo necessidade de nenhuma comprovação, pois goza o requerente da presunção da veracidade daquilo que afirma até prova em contrário, arcando quem emitir declaração falsa com as penalidades previstas na legislação. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA PRESCINDE DE COMPROVAÇÃO REEXAME DE FATOS E PROVAS INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1. Prescinde de comprovação para obtenção da assistência judiciária gratuita. 2. A aferição das afrontas à Carta de 1988 apontadas nas razões do extraordinário implicam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Agravo regimental a que se nega provimento". (STF Al-AgR 403811 RS Rel. Min. Maurício Corrêa DJU 28.02.2003 p. 00013). "JUSTIÇA GRATUITA NECESSIDADE DE SIMPLES AFIRMAÇÃO DE POBREZA DA PARTE PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O ART. 4º DA LEI Nº. 1.060/50 E O ART. 5º, LXXIV, DA CF O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 não colide com o art. 5º, LXXIV, da CF, bastando à parte, para que obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário". (STF RE 207.382-2 1ª T. Rel. Min. Ilmar Galvão J. 22.04.1997). "PROCESSUAL CIVIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA LEI Nº. 1.060/50 REEXAME DE MATÉRIA DE FATO II Requerida a assistência judiciária, ausente qualquer dúvida sobre a incapacidade de arcar a parte com os ônus da demanda, impõe-se o seu deferimento. II Não se admite recurso especial quando a questão posta remete a Corte a reexame de matéria fática Súmula nº. 7/STJ. III Recurso especial parcialmente provido." (STJ RESP. 302139 MG 3º T. Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro DJU 15.04.2002). No caso, o agravante atendeu a todos os requisitos formais para fazer jus à assistência judiciária. Requereu na inicial da ação a concessão do benefício e firmou declaração de hiposuficiência econômica, onde afirmou que não dispõe de recursos financeiros para arcar com custas e honorários advocatícios do processo sem que haja prejuízo do sustento próprio e de sua família (f. 07). Vê-se, na verdade, que o juiz monocrático ao indeferir o benefício postulado pelo agravante, sob a justificativa de não haver qualquer comprovação do estado de pobreza do autor, inverteu o disposto no art. 4º, § 1º, da Lei 060/50, de que "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Assim, como os elementos contidos no processo não afastam a presunção legal da necessidade afirmada pelo postulante ao benefício, a qual deve prevalecer até demonstração em contrário, merece reforma a decisão agravada para que seja concedido ao agravante o benefício postulado. Cabe, por fim, salientar que o deferimento do benefício em nada impede ou prejudica a parte adversa de impugná-lo nos termos do art. 7º da Lei 1060/50, estando o beneficiário sujeito ao pagamento de pena de até o décuplo das custas judiciais caso tenha afirmado falsamente sua condição de pobreza (art. 4º, § 1º) sem prejuízo de eventual processo penal. Do mesmo modo, caso a parte beneficiária, no curso do processo, venha a perder a condições de necessidade, deverá arcar com as despesas e custas do processo. III - Nestas condições, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para deferir a assistência judiciária com fundamento na Lei 1.060/50, considerando estar a pretensão recursal em manifesta sintonia com posição solidificada nos Tribunais Superiores e desta Câmara. Publique-se. Curitiba, 09 de julho de 2.012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0027 . Processo/Prot: 0933346-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/237338. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001788-16.2012.8.16.0064 Anulatória. Agravante: Wilson Gonçalves Gil, Daniel Estevão Gonçalves Gil. Advogado: Gustavo Aécio Barbosa Lopes, Thiago Caramori Coradin. Agravado: Batavo Cooperativa Agroindustrial. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.346-0 Agravantes : Wilson Gonçalves Gil Daniel Estevão Gonçalves Gil. Agravada : Batavo Cooperativa Agroindustrial. I Trata-se de agravo de instrumento contra a seguinte parte do despacho proferido na ação anulatória de negócio jurídico cumulado com pedido liminar e revisão de contratos proposta pelos agravantes em face da agravada (f. 677/679): "Tutela antecipada. 3. WILSON GONÇALVES GIL e DANIEL ESTEVÃO GONÇALVES GIL, devidamente qualificados, promoveram, ação anulatória de negócio jurídico c/c pedido liminar e revisão de contratos, em face de BATAVO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, aduzindo, em suma, que foram cooperados do requerido de 1988 a 2011. Em decorrência da quebra de safra no ano de 2000, os requerentes passaram por diversas dificuldades financeiras, sendo que celebraram diversas escrituras públicas de confissão de dívida em favor do requerido, as quais levavam como garantia real os imóveis tombados nas matrículas nº. 3617, 3567 e 5953, todos do Cartório de Registro de Imóveis de Tibagi Pr. Aduziu, outrossim, que em 11.10.2006 celebraram escritura pública de dação em pagamento em favor do requerido dos imóveis das matrículas nº. 3617, 3567, 5962 e 5953, todos do CRI de Tibagi, por decorrência da evolução das dívidas mencionadas. Na mesma data, celebrou-se escritura pública de promessa de compra e venda dos prédios, em que figurou o requerido como promitente vendedor e os requerentes como promitentes compradores, sendo que estes não lograram êxito em realizar o pagamento. Sustentam, desde modo, a existência de vícios de consentimento, o que levará à constatação do vício de consentimento, em decorrência de inúmeras ilegalidades existentes na evolução do débito. Em sede de tutela antecipada, requereram a manutenção da posse dos bens imóveis das matrículas nº. 3617, 3567, 5962 e 5953, todos do CRI de Tibagi, com a finalidade de evitar que algum cooperado busque utilizar a fazenda com o intuito de usufruir das áreas de cultivo, bem como para impedir a cooperativa de realizar oferta de venda, ou arrendamento dos bens (fls. 02/20). Juntou documentos (fls. 21/585). Pela petição de fls. 597/599, os requerentes informaram que o requerido ofereceu em venda o imóvel de propriedade do requerente WILSON GIL, sendo que a negociação, se realizada, acarretará prejuízo a terceiros. Relatado. Fundamento

e decido. Pelos argumentos apresentados pela parte autora, o fundamento para a manutenção da posse dos imóveis das matrículas nº. 3617, 3567, 5962 e 5953, de Tibagi PR, bem como a suspensão de diversos direitos da propriedade da parte ré sobre os bens, seria a existência de vício de consentimento na escritura de dação em pagamento dos bens em decorrência das ilegalidades dos valores supostamente devidos pelos requerentes ao requerido. Na análise dos autos, nesta fase de cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos gerais para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, a verossimilhança da alegação e a prova "inequívoca" respectiva. Não há qualquer demonstração, ao menos nesta fase, da existência de algum vício de consentimento suficiente para a anulação do negócio em questão. Com efeito, entendo que a tutela antecipada não merece deferimento. 4. Ex positis, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, pois ausentes os requisitos gerais autorizadores, nos termos do artigo 273, I, do Código de Processo Civil". Nas razões deste recurso, os agravantes repetem as alegações da petição inicial feitas na ação de anulatória (fs. 25/42). Dizem que eram associados da cooperativa, sendo que, em razão da quebra de safra no ano de 2000, se viram obrigados a firmar diversas escrituras de confissão de dívida, as quais levavam em garantia real os imóveis sob as matrículas nº 5953, 3617, 3567 registrados no Registro de Imóveis de Tibagi. Acusam ter a Cooperativa agravada se havido com dolo ao se prevalecer de toda sua capacidade financeira e técnica para prejudicar os recorrentes ao majorar o débito sem jamais apresentar um demonstrativo da sua evolução. Assim, por estar presente a fumaça do bom direito em razão da majoração indevida do débito pela cooperativa e o periculum in mora, eis que a demora do judiciário no posicionamento sobre o usufruto das terras poderá prejudicar até mesmo terceiros de boa-fé que venham "arrendar" a terra que a cooperativa "julga" ser de sua propriedade. Pedem, assim, "a reforma da decisão atacada para conceder a medida liminar de manutenção da posse 'inaudita altera pars' para oportunizar o usufruto pleno das áreas de propriedade dos agravantes". Página 2 de 4 II - O agravo de instrumento não pode ser conhecido, porque, após breve intróito (f. 3), as razões (fs. 4 a 18) repetem o que havia sido aduzido na petição inicial da ação revisional (fs. 26 a 22), sendo apenas trocada a expressão recorrente para agravante e com o acréscimo do pedido feito neste recurso. Segundo a regra do artigo 514, I e II, do CPC, em observância ao princípio da dialeticidade o recurso deve demonstrar as razões pelas quais ataca a decisão prolatada, impugnando de forma específica seus fundamentos, o que não ocorreu no caso em tela, considerando que os agravantes se limitam a reiterar os mesmos argumentos já deduzidos na instância originária, sem apontar os fundamentos da irrisignação e o desacerto da decisão recorrida. É como anotam Theotonio Negrão e José Roberto Gouvêa ao referido artigo na 3ª edição de seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: "O CPC (ars. 514 e 515), impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal." (p.590) A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 182/STJ. PRECEDENTE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.(...) 3. O recurso não guarnece de condições que ensejem o seu conhecimento, pois não foram demonstradas as razões que induziram à reforma da decisão agravada. A simples reiteração dos mesmos argumentos já deduzidos na instância originária, sem que se explicitem os fundamentos da irrisignação e o desacerto da decisão recorrida, afronta o princípio da dialeticidade e justifica o seu não-provimento. (...) (AgRg nos EDv nos EREsp 507.592/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 20.02.2006 p. 188) Página 3 de 4 "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. 1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir ipsi litteris a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstenendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 553242/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 09.02.2004 p. 133). Diante do exposto, ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos do despacho agravado que se pretende ver reformado, o recurso não pode ser conhecido. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 4 de 4

0028 . Processo/Prot: 0933427-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/70070. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0005724-16.2010.8.16.0130 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Bruna Marcantonio Farah. Apelado: Donizete Leite Garcia. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na Exibição de Documentos ajuizada por Donizete Leite Garcia em face de Itaú Unibanco S/A, condenando o requerido a exibir os documentos referentes ao contrato de abertura de conta corrente firmado

entre as partes quais sejam: cópia do termo de adesão, contrato de abertura de conta, autorizações de lançamento de débito e extratos. Ainda, condenou o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em R\$300,00 (trezentos reais). Em suas razões recursais, sustentou preliminarmente a falta de interesse de agir na medida em que os extratos foram entregues a apelada. Sustenta que não houve recusa do apelante em fornecer as cópias dos documentos pleiteados na inicial e que poderia obter tais documentos com simples requerimento administrativo mediante pagamento de taxas. No mérito, defende a ocorrência da prescrição com base no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor e artigo 205 do Código Civil. E por fim sustenta a ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora, requerendo a concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação. É o relatório. 2. Cumpre esclarecer que a questão posta merece análise imediata por parte deste relator, tornado dispensável o julgamento pelo colegiado, segundo imperatividade dos artigos 557, caput e § 1º - A do Código de Processo Civil. Interesse de agir 2 Quanto ao mais, é importante frisar que o interesse de agir está sempre presente quando a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático¹. Como bem destaca José Frederico Marques, há interesse processual quando configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que, o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada². Nessa linha de raciocínio, pode-se afirmar que o interesse processual decorre da relação de dois elementos: necessidade/utilidade e adequação. Necessidade/utilidade concreta de se recorrer ao judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação da demanda à pretensão da autora. No caso em apreço, vislumbra-se a presença dos referidos elementos. A necessidade e a utilidade estão presentes na medida em que a apelada buscou a prestação jurisdicional para o fim que colimava. A adequação também está configurada, eis que o meio processual de que se valeu era adequado para tal propósito. Ressalte-se, ainda, que a propositura da presente demanda não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los ou tampouco fica inviabilizada diante do fato de terceiro. Ocorre que, independentemente de qualquer prévia disponibilidade ou cumprimento de condição imposta, a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado, mas também de prestar as informações solicitadas pelo consumidor de seus serviços, por força do princípio da boa fé objetiva, sendo, com isso, facultado ao interessado pleitear tal exibição em Juízo, por força do que dispõe o artigo 844, II, do Código de Processo Civil. A propósito do assunto, vale transcrever julgado do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO 1 WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 2.ed. V.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 130. 2 MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. 2. ed. V. 1. São Paulo: Milenium, 1998. p. 302. 3 REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada. 2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir.3 Nessa linha de raciocínio, não há que se falar em ausência de interesse processual no caso concreto, conforme reiterada jurisprudência desta Corte. Prescrição Com relação a prescrição quinquenal prevista no artigo 27 do CDC, sem razão ao apelante, eis que tal dispositivo refere-se a indenização por danos causados pelos produtos ou serviços (fato do produto ou serviço). Tampouco se pode reconhecer a prescrição decenal, prevista no Código Civil de 2002, pois a pretensão do Apelado originou-se antes da entrada em vigor do atual Código Civil, já tendo transcorrido mais da metade do prazo àquela data (entrada em vigor). Exatamente nessa linha: **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DE EXIBIÇÃO. PRESCRIÇÃO. MULTA. SUCUMBÊNCIA. 1. Em decorrência do dever colateral de informação, é obrigação do banco manter sob sua guarda dos extratos da caderneta de poupança, por serem documentos comuns às partes, até findar-se o prazo prescricional correspondente a eventual demanda que versará sobre a relação jurídica, e exibi-los, independentemente de já ter enviado extratos mensais ou do pagamento de tarifas. 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. No mais, por não ter a matéria relação com 3 REsp 1103961/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009 4 acidente causado por defeito dos serviços é aplicável o disposto no artigo 27, do CDC4. Assim, por força do artigo 2.028 do CC/2002, é aplicável o prazo vintenário previsto no artigo 277 do CC/1916. Fumus boni iuris e periculum in mora Também não prospera a alegação de impropriedade da pretensão cautelar em razão da inexistência de fumus boni iuris e periculum in mora. Quanto ao fumus boni iuris, este se encontra presente, pois evidenciado nos autos que os documentos são comuns às partes, bem como que a instituição financeira tem o dever de exibir os documentos solicitados, ainda que já enviados ao interessado, não podendo ser condicionada ao pagamento dos respectivos custos operacionais à instituição financeira que detém a guarda deles. Já o periculum in mora, também se faz presente na medida da necessidade da requerente em ter acesso a eles para a propositura de futura ação de cobrança. Nessa linha de raciocínio, bem ponderou a Excelentíssima Ministra Nancy Andrichi, quando do julgamento do Recurso Especial n.º330261/SC: "[...] Sendo a cautelar de exibição de documentos ação de preceito****

cominatório, por natureza, não é possível ao requerido impor condições para o cumprimento da determinação judicial. Isto porque movida contra quem o autor tem direito de informação, ou é exibida a coisa, ou se tem como provados os fatos que por meio da exibição se pretendiam provar. [...] O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse quadro, o dever de informar, mais que um dever anexo, constitui direito fundamental do consumidor e um dos arrimos eficazes do sistema de proteção erigido em seu favor, não podendo ser restringido pelo ônus desarrazoado do pagamento pela parte requerente das custas pertinentes. Assim, é lícito ao mutuário exigir da instituição financeira a exibição dos extratos de suas contas corrente, bem como as 4 TJPR AC 602.705-7 15ª CC - de Londrina - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanime - J. 02.09.2009 5 contas gráficas de todos os empréstimos agrícolas efetuados, sem ter que para tanto adiantar os custos dessa operação [...]”5. Logo, é de se manter a determinação de exibição de documentos contida na sentença recorrida. Do efeito suspensivo No que diz respeito aos efeitos com que são recebidos os recursos de apelação deve-se destacar, de plano, que, em se tratando de apelação manejada em face de sentença proferida em processo cautelar, em regra, o recurso deve ser recebido exclusivamente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 558, inciso IV do CPC. Contudo, os efeitos atribuídos ex lege, ou seja, diretamente do texto legal, comportam modulação pelo órgão jurisdicional, no momento em que o recurso é recebido. Em outras palavras, os efeitos legais do recebimento de um recurso podem ser modificados no caso concreto, desde que relevante a fundamentação e haja risco de lesão grave e de difícil reparação. É o que se extrai do artigo 558 do CPC, aplicável ao recurso de apelação por força de seu parágrafo único. Confira-se: Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do artigo 520. (grifo nosso) Portanto, na medida em que pretende o apelante a atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação recebido apenas no devolutivo, cabe analisar se restam presentes os requisitos necessários. Na situação sob análise, o fundamento utilizado pelo banco para requerer a atribuição de efeito suspensivo não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima mencionadas, eis que, não é capaz de causar, por si só, lesão grave ou de difícil reparação. Daí que não se vislumbra lesão grave ou de difícil reparação a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao apelo. 5 STJ/SC - REsp n.º 330261 - 3ª Turma - Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI - Julg. 06/12/2001. 6 3. Diante disso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. Curitiba, 12 de julho de 2012. Juimar Novochadlo Relator 0029 . Processo/Prot: 0933630-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/247917. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001636-29.2012.8.16.0173 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Paulo Garcia da Silva, Osmar Garcia da Silva. Advogado: Fernando Martins Gonçalves. Agravado: Osmar Aparecido Guideli. Advogado: Luis Flávio Marins. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 933.630-7 Agravantes : Paulo Garcia da Silva Osmar Garcia da Silva. Agravado : Osmar Aparecido Guideli. I - Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na execução de título extrajudicial proposta pelo agravado em face dos agravantes (fs. 46): "1. INDEFIRO o pedido de fls. 67-68, na medida em que o imóvel oferecido à penhora não pertence ao executado, ao menos está matriculado em nome do exequente (fls. 69-72), sendo certo que a existência de instrumento particular de compra e venda é insuficiente para transmissão da propriedade, que se perfaz apenas com a transcrição de escritura pública de compra e venda junto ao registro de imóveis, na forma do art. 1.245 do Código Civil. 2. Contudo, considerando a concessão de antecipação de tutela nos embargos nº 2777-17.2012.8.16.0173, determino a suspensão da presente execução." Alegam os agravantes ser possível a nomeação à penhora do imóvel objeto do contrato de compromisso de compra e venda cujo domínio ainda não foi transferido, pois a garantia não "incidirá sobre a propriedade, mas sobre os direitos relativos à negociação". Pede a atribuição de efeito suspensivo, com base no art. 527, III, do CPC. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do artigo 557, do CPC. Os agravantes indicaram a penhora o imóvel objeto do contrato de compromisso de compra e venda firmado com o agravado (f. 116), o que foi indeferido pelo juízo a quo justificando que o imóvel compromissado não pode servir de garantia a execução por ainda pertencer ao credor. Pelo compromisso de compra e venda são transferidos ao compromissário comprador os poderes inerentes ao domínio até a compra definitiva do imóvel. Prevê o artigo 655, inciso XI do Código de Processo Civil a possibilidade da penhora recair sobre "outros direitos". Tal previsão contempla a realização de penhora sobre bem objeto de promessa de compra e venda, pois neste caso a constrição não incide sobre a propriedade, mas sim aos direitos relativos à promessa. Portanto, a penhora de direitos provenientes de contrato de promessa de compra e venda é perfeitamente plausível tendo em vista que a penhora do objeto em si do contrato é impossível, por não ser patrimônio do comprador até que tenha adimplido totalmente sua obrigação. A propósito: "PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282/STF E 211/STJ - EXECUÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - PENHORA SOBRE BEM DO PRÓPRIO EXEQUENTE - DETERMINAÇÃO DE NOVA CONSTRIÇÃO - POSSIBILIDADE. - Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. Mesmo para

fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC. - Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido. - Não há nulidade na penhora de bem prometido à venda. A questão é de palavras: a penhora não incide sobre a propriedade, mas os direitos relativos à promessa. - A circunstância de a exequente ser proprietária do bem prometido à venda é irrelevante. A execução resolve-se com a sub-rogação, por efeito de confusão entre os promitentes." (STJ, Resp 860.763 PB, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 06.03.2008) Assim, a circunstância de não ter sido concluída a transação de compra e venda entre as partes e o bem ainda ter o domínio registrado em nome do agravado, não obsta a possibilidade de se admitir que a penhora recaia sobre os direitos relativos à promessa de compra e venda, pois havendo confusão entre os promitentes a execução poderá ser resolvida por sub-rogação. Deste modo, deve ser deferida a penhora sobre os direitos relativos à promessa de compra e venda do imóvel. III Diante do exposto, com base no artigo 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, a fim de possibilitar que a penhora recaia sobre os direitos relativos ao compromisso de compra e venda, por estar a pretensão recursal em sintonia com o entendimento do STJ. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator

0030 . Processo/Prot: 0933637-6 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/246218. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000536-62.2012.8.16.0133 Embargos a Execução. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri Sicredi Vale do Piquiri. Advogado: Carlos Araúz Filho, Edgar Kindermann Speck, Ralph Pereira Macorim. Agravado: José Roberto Agostinis, Helena Olivotto Agostinis. Advogado: João Eduardo Caliani, Ricardo Pohlot Perfeito, Rafael Avanzi Pravato. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri contra decisão que atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução em que figura como embargado. Nas razões recursais, sustenta, em síntese, que embora tenham apontado a renegociação da dívida como motivo apto para a suspensão da execução, os agravados não juntaram aos autos qualquer prova atestando a existência de tratativa nesse sentido. Destaca as alterações trazidas pela Lei 11.382/2006, especialmente aquela que tornou exceção a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução. Defende estar a pretensão dos agravados em desconformidade com o posicionamento dos tribunais superiores. Assevera não configurar grave dano, de difícil ou incerta reparação a modificação do valor da dívida exequenda. Por fim, aduz haver a possibilidade dos agravados se valerem de ação de indenização na hipótese de ser expropriado bem penhorado e posteriormente extinta a execução que garante. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, consistente na imediata sustação dos efeitos da decisão agravada e, ao final, o seu provimento, com a confirmação da medida. 2. Enseja provimento o recurso interposto. Compulsando os autos verifica-se que a decisão recorrida destoa da jurisprudência predominante junto a este Egrégio Tribunal de Justiça, bem como do entendimento predominante junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, de forma que o presente recurso deve ser monocraticamente provido. No tocante ao pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, cabe ressaltar que com a edição da lei 11.382/06 houve severas modificações às execuções de títulos extrajudiciais, atingindo inclusive o aspecto relativo ao efeito atribuído aos embargos à execução. Processo Civil, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Esta regra, somente comportará exceção, nos termos do parágrafo 1º do referido artigo, quando, sendo relevantes os fundamentos da pretensão deduzida em embargos à execução, "o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". Observe-se, portanto, que a atribuição de efeito suspensivo é excepcional, e não a regra do atual sistema processual. Assim, tratando-se de excepcionalidade, exige-se também que o risco apontado pelo embargante seja um risco extraordinário e não o simples "risco" inerente ao prosseguimento da execução. Caso contrário, estaria frustrada a mens legis contida no artigo referido, pois a regra passaria a ser a concessão de efeito suspensivo à execução já que esta, enquanto procedimento que tende à expropriação de bens, revela inexoravelmente certo risco ao expropriado. Justamente neste sentido, este Órgão Fracionário já assentou posicionamento no sentido de que o risco de dano irreparável ou difícil reparação que enseja a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, é um risco extraordinário, a ser demonstrado no caso concreto, e não o mero risco hipotético inerente ao procedimento in executivis. É o que se ilustra: Agravo de instrumento. Recebimento de embargos à execução sem efeito suspensivo. Aplicação do artigo 739-A do CPC. Possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Efeitos inerentes à execução. A possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado não se confunde com os efeitos inerentes à execução. Recurso não-provido1. Nesse sentido, também, ilustra-se o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR QUE OBJETIVA A SUSPENSÃO DE LEILÃO E DE QUALQUER ATO EXPROPRIATÓRIO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AOS QUAIS NÃO FOI ATRIBUÍDO EFEITO SUSPENSIVO. PENDÊNCIA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL QUE IMPUGNA O ACÓRDÃO REGIONAL QUE MANTEVE O INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS, FUNDADO NA INEXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DANO GRAVE DE 1 (TJPR 15ª Câmara Cível Acórdão 8812 Ag. Inst. 0416615-6 Rel. Des. Hamilton Mussi Correa) 1. A ação cautelar, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem contornos próprios de processo acessório ao processo principal, que,

in casu, consiste em recurso especial (pendente de juízo de prelibação) interposto em face de acórdão regional que, em sede de agravo interno em agravo de instrumento, manteve decisão interlocutória que não atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, pelos seguintes fundamentos: "Aplicáveis ao caso os dispositivos da Lei n.º 11.382/06, os quais suprimiram o § 1º do art. 739 do CPC, que preceituava deverem os embargos ser sempre recebidos com efeito suspensivo, bem como acrescentaram o art. 739-A ao CPC, o qual preceitua que, de regra, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se, a requerimento da embargante, houver relevância na fundamentação e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Eis o texto da norma: 'Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo § 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.' (...) Ora, na espécie não me parece tenha restado configurada a presença de dano irreparável ou de difícil e incerta reparação a justificar a tutela de urgência. Com efeito, a mera prossecução do executivo fiscal não preenche o suporte fático atinente ao dano contido no art. 739-A do CPC, sendo necessária, para tanto, a demonstração de risco concreto, ausente na hipótese em questão. Registro que não há sequer alegação de fato nesse sentido. (...) Ademais, cabe sinalar que o legislador, ao reformar o Código de Processo Civil, buscou dar maior efetividade à execução, priorizando, neste caso, o interesse do credor e afastando a possibilidade de prosseguimento apenas na hipótese de existir grave risco de dano irreparável, de caráter específico. Dano que não se confunde com aquele inerente a toda execução: a oneração do patrimônio do devedor e todos os seus reflexos." (...) 6. Agravo regimental desprovido2. Na hipótese dos autos, verifica-se que os Agravados se restringiram a mencionar na petição inicial dos embargos que a execução está lastreada em renegociação de dívida e que este fato enseja a reanálise dos 2 AgRg na MC 15.843/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 20/10/2009 Com isso pretendem, em verdade, efetuar a revisão do contrato que deu origem ao crédito objeto de cobrança por intermédio dos embargos à execução. Essa pretensão, a meu ver, não reflete a verossimilhança das alegações necessária para a paralisação do feito executivo, uma vez que nenhum elemento contundente foi apresentado ao longo da fundamentação dos embargos. Aliás, nenhuma das arguições demonstrou a iminente ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação a ser suportado pelos devedores caso a execução não seja suspensa. Pelo contrário, em momento algum foi apontado qualquer prejuízo. Assim, tratando-se de decisão em confronto com jurisprudência predominante junto a este Egrégio Tribunal, bem como ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, o recurso merece provimento monocrático, afastado o efeito suspensivo concedido aos embargos à execução. 3. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso de agravo de instrumento, afastado o efeito suspensivo concedido aos embargos à execução. Intimem-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0031 . Processo/Prot: 0933646-5 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/233260. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0003464-91.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Novaterra Incorporações Imobiliárias e Participações Ltda. Advogado: Rubens de Biasi Ribeiro, Aparecido José da Silva. Agravado (1): Sulinvest Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisetorial. Advogado: Sandra Mara Silveira Tomasoni. Agravado (2): Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda, Paulo Ronconi. Advogado: Rodrigo da Rocha Rosa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.646-5 Agravante : Novaterra Incorporações Imobiliárias e Participações Ltda. Agravado : Sulinvest Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisetorial Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda Paulo Ronconi. I Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na ação de execução de título extrajudicial proposta por Sulinvest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial em face de Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda. e Paulo Ronconi (fs. 168/16): "3. Novaterra Incorporações Imobiliárias e Participações Ltda., na condição de terceira interessada e credora dos executados, pretende a reabertura de prazo para oposição de Embargos à Adjudicação, sob o argumento de que a exequente não observou o disposto no artigo 746 do CPC, retirando os autos em carga. Juntou documentos. Muito embora possam parecer relevantes os argumentos da interessada, certo é que carece de legitimidade para o oferecimento dos Embargos à Adjudicação. De início, cabe ressaltar que a interessada não integra a relação executiva, motivo pelo qual não há que se indagar de injusto obstáculo ao acesso dos autos pela credora, no prazo do artigo 746 do CPC. Registre-se, por oportuno, que as partes entabularam acordo, conforme sentença transitada em julgado em 17/02/2012 (fl. 70-v), cujo termo de penhora e auto de adjudicação, aqui lavrados, precederam a sentença proferida nos autos de execução de título extrajudicial nº 73/12, do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP. 4. Pelo exposto, indefiro o pedido de devolução de prazo, nos termos aduzidos no petitório de fls. 84/100". Pede-se o provimento do recurso "a fim de declarar a nulidade da adjudicação do imóvel matriculado sob nº 30.784 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Colombo/PR, deferida em favor da agravada/exequente, haja vista a ocorrência de vícios insanáveis no processo, acarretando a nulidade absoluta da homologação da adjudicação, ante a violação contumaz do artigo 698 do CPC, e desrespeito a ordem de prelação na preferência de construção em favor da agravante, bem como, se superada a nulidade, para que seja declarada a ineficácia da adjudicação em relação a agravante, haja vista a ocorrência de fraude à execução, haja vista a alienação do bem, travestida de adjudicação (mas que representa verdadeira adjudicação) ter ocorrido muito

após a averbação premonitória realizada pela agravante, em atenção ao artigo 615-A do CPC, e ainda, para a hipótese remota de superadas estas, para que seja deferida a devolução integral do prazo para interposição de embargos de terceiro, decorrentes do auto de adjudicação, haja vista que o processo foi retirado em carga pela agravada indevidamente, enquanto corria o prazo para terceiros". II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. A ora agravante, terceira interessada nos autos de execução de título extrajudicial proposta pela agravada Sulinvest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial em face dos agravados Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda. e Paulo Ronconi, peticionou aos autos e requereu a devolução do prazo para interposição de "embargos", alegando ter a parte exequente retirado os autos em carga, devolvendo-o somente após o seu término do prazo. A decisão agravada indeferiu o pedido de restituição de prazo por entender ser a parte ilegítima para apresentar embargos à adjudicação, nos termos do art. 746 do CPC. Foram opostos embargos de declaração pela ora agravante, os quais foram rejeitados. Nele foi alegado haver contradição na decisão, pois "em momento algum fundamentou seu pedido de devolução de prazo no artigo 746 do CPC!!! Em momento algum afirmou que manteria embargos à adjudicação. Ao contrário, nota-se claramente no pedido de que a embargante deixa claro a violação do direito para terceiros". Página 2 de 3 Vê-se, assim, que diferente de como constou na decisão agravada, a agravante, terceira interessada nos autos de execução, requereu a restituição do prazo para propositura de embargos de terceiro, vez que a agravada/exequente retirou os autos em carga quando do curso do prazo de cinco dias contados da adjudicação conferido pelo art. 1048 do CPC, segunda parte, só o devolvendo após o seu término. Em nenhum momento a agravante na petição de fs. 117/133, mas precisamente entre às fs. 121/123, requereu a restituição do prazo para apresentar embargos à adjudicação, nem sequer dando a entender que esse seria o instrumento jurídico competente para sua pretensão. Afinal, como neste ponto bem disse o despacho agravado, sequer teria ela legitimidade para aforar embargos à adjudicação nos termos do art. 746 do CPC. Assim, a decisão agravada, ao indeferir pedido de restituição de prazo para apresentação de embargos de terceiros em razão de ser a parte ilegítima para aforar embargos à adjudicação, padece de vício, devendo ser anulada por conter fundamentação estranha ao objeto do litígio. III Diante do exposto, de ofício, anulo a decisão agravada, a fim de que outra seja proferida com a devida correlação com o que foi pedido, restando prejudicado o conhecimento do agravo de instrumento. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 3 de 3

0032 . Processo/Prot: 0933702-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/234319. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0028200-62.2011.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Adelina de Oliveira Cavalli. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Corrêa. Despacho: Processo Suspenso Concedido efeito suspensivo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.702-8 Agravante : Banco Itau S/A. Agravado : Adelina de Oliveira Cavalli. I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO requerido pela agravada, indeferiu a pretensão do agravante de que a penhora recaísse em cotas de fundo de investimento (f. 18). Alega-se que referidas cotas se equivalem a dinheiro, incluindo-se, dentro da ordem prevista no artigo 655 do CPC, no primeiro inciso. É dito, ainda, que a sua indicação está em perfeita harmonia com o princípio da menor onerosidade do devedor. II Concedo o efeito suspensivo pretendido, sobrestando o andamento do processo até julgamento deste agravo de instrumento, como meio de resguardar a eficácia do recurso caso provido e evitar prejuízo irreversível ou de difícil reversão a direito do recorrente. III No Recurso Especial nº 1.273.643-PR do STJ (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o cumprimento de sentença de ação civil pública, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos os recursos onde o recorrente busca o reconhecimento da prescrição do direito do correntista em executar a sentença daquela ação civil. Justificando a providência é dito ser patente o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Assim, observando o posicionamento daquela Corte Superior e diante da existência de milhares de ações de cumprimento da sentença de ação coletiva e o evidente risco de decisões desiguais em pretensões idênticas, suspende-se de ofício o julgamento deste recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, obstando eventual levantamento de valores. IV Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo e, de ofício, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do STJ no REsp 1.273.643-PR, impedindo inclusive eventual levantamento de valores. V - Comunique-se o Juízo de origem da decisão. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 2 de 2

0033 . Processo/Prot: 0933729-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/243500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00003211 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Doracy Coletti Scremin. Advogado: Ana Luiza Mattos dos Anjos, Catléia Lazarotto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo.

Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.Suspende-se o presente recurso até decisão do STJ.

Vistos. 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial nº 1.273.943-Pr. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. De todo modo, mister destacar que diante da relevância da questão a ser decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que se reconhecia ensejará a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo reconhecimento da prescrição da pretensão satisfativa, utilizo da prerrogativa de exercitar o poder geral de cautela entendendo prudente aguardar a decisão do referido Tribunal para autorizar qualquer levantamento de valores nos autos de execução individual de sentença coletiva - rendimentos de caderneta de poupança (APADECO) - que não aqueles valores depositados a título de pagamento. 3. Por tais razões, a análise do presente recurso encontra-se suspensa até decisão do Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1.273.943 PR, ficando impossibilitada a prática de qualquer ato processual referente a levantamento ou transferência de valores. Intimem-se. Curitiba, 06 de julho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 0034 . Processo/Prot: 0933778-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/236664. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000651-96.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Fabio de Araujo Lana. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Agravante: BANCO BANESTADO S/A Agravado: FÁBIO DE ARAÚJO LANA Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 933.778-2 (NPU 0027586-74.2012.8.16.0000), da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança, em que é agravante BANCO BANESTADO S/A, e agravado FÁBIO DE ARAÚJO LANA. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 239/242-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança, nos autos de cumprimento de sentença NPU 0000651-96.2010.8.16.0119, que Fábio de Araújo Lana move em face de Banco Banestado S/A, mediante a qual: a) julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, "[...] afirm (sic) de que novo cálculo seja apresentado pelo credor, excluindo os juros compensatórios, eis que já embutidos no índice de poupança utilizado para correção do débito [...]" (f. 242-TJ); b) determinou a aplicação da multa de 10%, prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil; e, c) condenou as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), "[...] na proporção de 70% a ser pago pelo impugnado e 30% a ser pago pelo impugnante [...]" (f. 242-TJ). O agravante sustenta, em síntese, que o direito do agravado de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, faz referência ao artigo 21 da Lei n.º 4.717/65, bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial nº 1.070.896/SC, aos julgados exarados pela Quarta Turma daquela Corte Superior em 27/09/2011, nos Recursos Especiais nº 1.275.215/RS e nº 1.276.376/PR, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Aduz que não são devidos honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença, e,

alternativamente, que o valor deve ser reduzido, observada a compensação prevista no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, e na Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Afirma que a multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil "[...] não é exigível no caso em apreço, uma vez que a sentença condenatória que embasa o pleito executivo é anterior à vigência da Lei 11.232 [...]" (f. 13-TJ). Nesses termos, requer o provimento integral do recurso. II A discussão em tela (prazo prescricional para propositura de cumprimento da sentença exarada na ação civil pública proposta pela APADECO em face do Banco Banestado S/A) repete-se em milhares de recursos em trâmite neste Tribunal de Justiça. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente agravo de instrumento, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. A propósito, vale transcrever o seguinte trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, também deve ser suspenso o trâmite do cumprimento de sentença, notadamente no que se refere à possibilidade de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. Essa suspensão decorre da decisão exarada também pelo Ministro Sidnei Beneti, no Agravo em Recurso Especial n.º 9.818-PR, posteriormente convertido no Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Anote-se, por fim, para se evitar discussão futura, que é perfeitamente possível a suspensão do agravo de instrumento até julgamento final do recurso repetitivo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: "PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, POR FORÇA DE SUBMISSÃO DA QUESTÃO JURIS CONTROVERTIDA AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C, DO CPC - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTÊMICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5.º, LXXVIII, DA CRFB/1988). 1. A submissão de matéria jurídica sob o rito prescrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei n.º 11.672, de 8 de maio de 2008, justifica a suspensão do julgamento de recursos de apelação interpostos nos Tribunais. 2. A suspensão dos julgamentos das apelações que versem sobre a mesma questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos atende a exegese teleológica-sistêmica prevista, uma vez que decidida a irresignação paradigmática, a tese fixada retorna à Instância a quo para que os recursos sobrestados se adequem à tese firmada no STJ (art. 543-C, § 7.º, I e II, do CPC). 3. É que o novel instituto tem como ratio essendi evitar o confronto das decisões emanadas dos Tribunais da Federação com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mercê de a um só tempo privilegiar os princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. A ponderação de valores, técnica hoje prevalente no pós-positivismo, impõe a duração razoável dos processos ao mesmo tempo em que consagra, sob essa ótica, a promessa calcada no princípio da isonomia, por isso que para causas com idênticas questões jurídicas, as soluções judiciais devem ser iguais. 5. Ubi eadem ratio ubi eadem dispositio, na uniformização de jurisprudência, a cisão funcional impõe que a tese fixada no incidente seja de adoção obrigatória no julgado cindido, por isso que a tese repetitiva adotada pelo Tribunal competente para conferir a última exegese à legislação infraconstitucional também é, com maior razão, de adoção obrigatória pelos Tribunais locais. 6. A doutrina do tema assenta que: Outro é, pois, o fenômeno que se tem em vista quando se alude à conveniência de adotar medidas tendentes à uniformização dos pronunciamentos judiciais. Liga-se ele ao fato da existência, no aparelho estatal, de uma pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com frequência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico - sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância -, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e a espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito - que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução homogênea da jurisprudência dos vários tribunais - e não raro se semeiam, entre os membros da comunidade, o descrédito e o ceticismo quanto à efetividade da garantia jurisdicional. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: Arts. 476 a 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 4 e 5) 7. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais". 8. Recurso especial

conhecido e desprovido." (REsp 1111743/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJE 21/06/2010). III Frente ao exposto, determino a suspensão do presente agravo de instrumento e do cumprimento de sentença, até que seja julgado o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, com a consequente vedação de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. IV Comunique-se com urgência o teor da presente decisão ao juízo de origem, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. V Intimem-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0035 . Processo/Prot: 0933931-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/243023. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000575 Cobrança. Agravante: Espólio de Americo Banho, Maria de Lourdes Banho, Sandra Regina Banho da Silva, Vera Lucia Banho de Andrade, Rosimara Banho Rodrigues, Cristina Maria Banho, José Americo Banho, Otavio Banho Neto, Catarina Aparecida Banho de Sousa, Maria Helena Banho, Espólio de Anesio Bolonhez, Aparecida Bariao Bolonhez (maior de 60 anos), Jose Rivaldo Bolonhez (maior de 60 anos), Ivone de Lourdes Bolonhez Longhini (maior de 60 anos), Reinaldo Barian Bolonhez, Nivaldo Bolonhez (maior de 60 anos), Espólio de Domingos Merenda, Aparecida Oliana Merenda (maior de 60 anos), Celia Elizabeth Merenda da Silva, Sonia Aparecida Merenda Grandizoli, Antonio Merenda Neto, Aparecida Ivonete Merenda Souza, Espólio de Edison Natal Bosso, Maria Aparecida Peliser Bosso (maior de 60 anos), Valter Natal Bosso, Edvaldo Mario Bosso, Ednelson Aparecido Bosso, Eliseu Cesar Bosso, Celso Antonio Bosso, Espólio de Euclides Dacome (maior de 60 anos), Loirival Dacome, Ocimar Aparecido Dacome, Antonio Dacome Neto (maior de 60 anos), Rosany Dias Ferraz Dacome, Claudete Dacome Lima (maior de 60 anos), Brivaldo Pereira Lima. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva, Antonio Saonetti. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Fábio Hiromori Gomes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoad. Despacho:

Vistos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Espólio de Americo Banho e outros em face da decisão proferida nos autos de Ação de Cobrança em fase de cumprimento de sentença, na qual o magistrado singular indeferiu o pedido de expedição de alvará, sob o fundamento de que nos processos de arrolamento sumário dos bens deixados por Américo Banho e Anesio Bolonhez o crédito não foi objeto de partilha, Já com relação à Domingos Merenda e Euclides Dacome não existe processo de inventário ou arrolamento. E, no tocante a Edison Natal Bosso no processo de inventário o crédito não foi objeto de partilha. Nas razões recursais os agravantes sustentaram que os bens descobertos depois da partilha ficam sujeitos a sobrepartilha, todavia, no caso dos autos todos os herdeiros são maiores e não há conflito, logo, concluem que possível à expedição de alvará nestes autos, levando-se em consideração os princípios da celeridade processual, efetividade da prestação jurisdicional, instrumentalidade do processo e economia processual. Por fim, pugnam pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Os agravantes requerem que o recurso seja recebido no seu efeito suspensivo. Todavia, em que pesem os argumentos expendidos, entendo não estarem presentes os requisitos para concessão do requerido efeito. Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, para a concessão do efeito suspensivo no recurso, impõe-se a obrigatoriedade da presença concomitante dois pressupostos indispensáveis à atribuição do efeito perseguido, quais sejam: a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha a resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito do agravante. Desta forma, mister se faz que o agravante demonstre, inexoravelmente, a presença simultânea dos requisitos retro mencionados. Analisando os autos em cognição sumária, defiro o efeito suspensivo pleiteado, pois vislumbro a ocorrência dos pressupostos autorizadores para a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista não somente os motivos de relevante razão de direito invocados pelo agravante quanto à suposta desnecessidade da sobrepartilha, mas também a probabilidade de a decisão agravada causar-lhe danos de lesão grave ou de difícil reparação. Assim, defere-se o efeito suspensivo ao presente recurso. Com isso, requisitem-se informações ao magistrado singular, via sistema mensageiro. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta, também no prazo de 10 dias, facultando-lhe juntar as peças que entender convenientes. Intimem-se. Curitiba, 09 de julho de 2012. Jucimar Novochoad Relator

0036 . Processo/Prot: 0933988-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/244255. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0024958-12.2012.8.16.0001 Revisional. Agravante: Valdecir Ruas de Abreu. Advogado: Liria Silvana Vieira. Agravado: Bv Financeira Sa Cfi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 933.988-8 (NPU 0027665-53.2012.8.16.0000), da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante VALDECIR RUAS DE ABREU, e agravado BV FINANCEIRA S/A C.F.I. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 37/38-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito Substituta da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de ação revisional nº 24.958/2012 (NPU 0024958-12.2012.8.16.0001), que Valdecir Ruas de Abreu move em face do BV Financeira S/A C.F.I., mediante a qual indeferiu o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária, e determinou o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. O agravante sustenta, em síntese, que a decisão está em confronto com que determina o artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, e com o que dispõe a lei nº 1060/50. Aduz que, "[...] a Lei estatuiu preceito genérico com escopo de possibilitar interpretação de

acordo com a real situação econômica de cada um e de cada localidade do país, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (RS SC PR) definiu que é cabível a concessão da assistência judiciária gratuita para as pessoas que percebem renda líquida de até 10 (dez) salários mínimos nacionais ao mês, o que, hoje, Agravo de Instrumento n.º 933.988-8 corresponde a uma renda líquida de R\$ 6.220,00 (seis mil e quatrocentos reais) sic." (f. 06-TJ), de modo que pelo fato da jurisdição ser una, não é razoável a diferenciação dos critérios nas esferas federal e estadual. Alega, por fim, que, a simples afirmação de que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem o comprometimento de seu próprio sustento e de sua família, é suficiente para a concessão da benesse. Com base nesses fundamentos, requer o provimento do recurso. Postula, ainda, a concessão de tutela antecipada. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator pode negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. Insurge-se o agravante contra a decisão de ff. 37/38-TJ, mediante a qual a MMª. Juíza indeferiu o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária, e determinou o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias. Segundo entendeu a MMª. Juíza, "O autor diz não ter condições de arcar com as despesas processuais, porém, firmou contrato de empréstimo no qual ficou obrigado a pagar R\$ 267,26 (duzentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos) mensalmente, em 36 parcelas. Ademais, denota-se do holerite juntado aos autos que o requerente assumiu outros empréstimos, além de auferir uma renda mensal média de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais). Sendo assim, verifica-se que a Agravo de Instrumento n.º 933.988-8 parte autora não demonstrou no feito a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio." (ff. 37/38-TJ). Com efeito, para os fins de concessão de assistência judiciária, "necessitado" é aquele cuja situação econômica não permite o pagamento das custas do processo, sob pena de ver comprometida a própria manutenção ou de sua família. Não se trata de exigir uma condição de miserabilidade absoluta, mas a existência de uma situação fática de indisponibilidade real e efetiva de condições financeiras no momento em que se requer o benefício. Na espécie, todavia, os elementos constantes nos autos evidenciam que o agravante é funcionário público estadual, e pelo seu labor percebe em média renda líquida mensal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Nesse contexto, é possível concluir que o pagamento das custas processuais da presente ação revisional de contrato não prejudica a satisfação de suas necessidades. Ademais, a simples afirmação genérica, no sentido de que não possui condições de arcar com as custas e despesas sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, não é suficiente, por si só, para deconstituir a presunção de possibilidade de pagamento das custas que recai sobre o salário do agravante. E, a assistência judiciária somente poderia ser deferida na hipótese dos autos se o agravante tivesse demonstrado alguma situação excepcional que o impossibilitasse de arcar com as custas e despesas processuais, o que não ocorreu. Nesse sentido, o entendimento desta Corte: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. Agravo de Instrumento n.º 933.988-8 ART. 5º DA LEI 1060/50. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR AI 894.734-0 17ª Câmara. Civ. Rel. Mário Helton Jorge DJ 21/03/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte. 2. A presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas. 3. Não comprovada a existência de despesas, não se justifica a concessão da benesse pleiteada." (TJPR - AI 673759-3 - 17ª Câmara. Civ. - Acórdão 17048 - Rel. Des. Francisco Jorge - DJE 20/07/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE" (TJPR - 17ª CC- AI 0614761-9 - Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, j. 20.01.2010). Nesses termos, deve ser mantida a decisão exarada pela Drª. Patrícia de Fúcio Lages de Lima. Agravo de Instrumento n.º 933.988-8 III Em face do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, pois em confronto com a jurisprudência pátria dominante. IV Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão à MMª. Juíza da causa, via sistema "Mensageiro". Curitiba, 09 de julho de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0037 - Processo/Prot: 0933994-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/237768. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0012019-58.2012.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Adalzir Steim. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos, Jürgen Jakobs Puls, Juliana Batista Viana Santos. Agravado: Banco Itau Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.994-6 Agravante : Adalzir Steim. Agravada : Banco Itau S/A. I Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na ação cautelar de exibição de documentos proposta pela agravante em

face do agravado (f. 43): "O (s) comprovante (s) de pagamento anexado (s) às fls. 33 implica (m) na conclusão de que a parte requerente não faz jus aos benefícios da gratuidade judicial, que resta indeferida. Intime-se esta ao depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Decorrido o prazo retro `in albis` cancele-se a distribuição. Intime (m)-se." Alega a agravante que "preencheu todos os requisitos exigidos pela Lei 1.060/50 e que, ao firmar a declaração de hipossuficiência, faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita garantida pela nossa Constituição Federal". II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. É certo que o deferimento da assistência judiciária está condicionado à simples afirmação de que o pretendente ao benefício não está em condições de arcar com os ônus sucumbenciais, sem necessidade de nenhuma comprovação, gozando o requerente da presunção de veracidade daquilo que afirma até prova em contrário, arcando, caso emita declaração falsa, com as penalidades previstas na legislação. No entanto, no caso, a assistência judiciária não poderia mesmo ser concedida, pois a presunção de miserabilidade não tem caráter absoluto, gerando presunção apenas relativa e merecendo estudo caso a caso. Pode, assim, o juiz, diante de evidências em contrário e verificando outros elementos no processo para a análise da necessidade de a parte obter a assistência, indeferir o benefício. Com a juntada do holerite da agravante restou demonstrado que seu rendimento mensal bruto é de R\$ R\$ 2.135,57 e líquido de R\$ 2.106,53 (f. 42), circunstância que afasta a presunção de veracidade da declaração de pobreza, ficando transferida a postulante a obrigação de demonstrar que, apesar dos rendimentos que tem, existe a situação de miserabilidade, o que não restou demonstrado. Logo, sendo a declaração de necessidade incompatível com a condição da requerente, contrapondo-se com a sua renda mensal bruta de R\$ 2.135,57, resta afastada a presunção de ser pobre a ponto de não possuir recursos para arcar com as despesas do processo, cabendo, assim, a manutenção da decisão ora agravada em todos os seus termos. III Diante do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 2 de 2

0038 - Processo/Prot: 0934013-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/242403. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001701-98.2012.8.16.0116 Revisão de Contrato. Agravante: Marcos Nunes de Lima. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Agravado: Banco Itau SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - O recurso é oriundo da Comarca de Matinhos, não de Paranaguá. Portanto, proceda-se a retificação da atuação. II - Segue decisão, em 06 (seis) laudas. Curitiba, 09 de julho de 2012. Luiz Carlos Gabardo. Desembargador.

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 934.013-0 (NPU 00027679-37.2012.8.16.0000), da Vara Cível e Anexos da Comarca da de Matinhos, em que é agravante MARCOS NUNES DE LIMA, e agravado BANCO ITAÚ S/A. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 14-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Matinhos, nos autos de ação de obrigação de fazer NPU 0001701- 98.2012.8.16.0116, que Marcos Nunes de Lima move em face do Banco Itaú S/A, pela qual, antes de apreciar o pedido de assistência judiciária, determinou que o agravante comprove, no prazo de 10 (dez) dias, sua renda familiar. O agravante sustenta, em síntese, que basta a mera afirmação nos autos de que não possui condições de arcar com as custas e honorários advocatícios para a concessão da assistência judiciária, nos termos do artigo 4º, caput, e § 1º, da lei 1.060/50. Aduz que "[...] juntou declaração de que não possui condições para arcar com os encargos processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, cumprindo, portanto, com o requisito legal." (f. 05-TJ), de modo que não é exigível condições de miserabilidade para a concessão do benefício. Agravo de Instrumento n.º 934.013-0 Afirma que "[...] a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que autoriza o Magistrado a negar os benefícios da assistência judiciária, exige que hajam motivos para o indeferimento, ou seja, fundadas razões para indeferir, o que não se observa na decisão agravada, observado o disposto no artigo 4º da Lei 1.060/50 [...]" (f. 06-TJ), pelo que deve prevalecer o princípio da boa fé e do livre acesso à justiça. Com base nesses fundamentos, requer o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada, com a concessão da assistência judiciária. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. Na decisão recorrida, a MMª. Juíza manteve a decisão exarada às f. 13-TJ, na qual determinou ao agravante que comprovasse sua renda por meio da juntada da declaração de imposto de renda dos últimos 5 (cinco) anos ou declaração de isento, para deliberar acerca da concessão ou não do benefício da assistência judiciária. Logo, como se vê, não houve deferimento ou indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Pelo contrário, a MMª. Juíza postergou a decisão a esse respeito, e a condicionou à juntada de documentos comprobatórios da situação de miserabilidade afirmada. A concessão da assistência judiciária, portanto, ainda não foi apreciada em primeiro grau de jurisdição, o que impede sua análise por este Tribunal, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio de duplo grau de jurisdição. Agravo de Instrumento n.º 934.013-0 Nesse sentido tem decidido reiteradamente esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE SALDO DEVEDOR DE CONTA CORRENTE. INVOCAÇÃO DE MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE ANÁLISE DA DECISÃO AGRAVADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR. DESCABIMENTO. REQUISITOS. ART. 6º, VII, DO CDC. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Em

nome do princípio do duplo grau de jurisdição, a matéria invocada pelo agravante que não foi objeto de análise da decisão agravada não comporta conhecimento por este Tribunal via Agravo de Instrumento, sob pena de supressão de instância. 2. (...) Agravo de Instrumento conhecido em parte e nesta parte desprovido." (Ac. nº 6354, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, j. 06.12.2006). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE DEIXOU DE DEFERIR O PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DO SERASA - PRETENSÃO DE SEU DEFERIMENTO - IMPOSSIBILIDADE POR IMPLICAR EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DÚVIDA LEVANTADA SOBRE O OBJETO DA LIDE E DO JUÍZO COMPETENTE PARA SUA APECIAÇÃO - QUESTÃO NÃO DECIDIDA POR COMPLETO EM PRIMEIRO GRAU - IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO EM SEGUNDO GRAU - RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO." (Agravo de Instrumento nº 366.191-4, Ac. nº 4992, 14ª Câmara Cível, Rel. Celso Seikiti Saito, j.: 04/10/2006, DJ: 7227). "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACEN-JUD PARA REALIZAÇÃO DE PENHORA 'ON LINE'. QUESTÃO NÃO DECIDIDA PELO JUÍZO 'A QUO'. SUPRESSÃO DE INSTANCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO." Agravo de Instrumento nº 934.013-0 (Agravo de Instrumento nº 325.422-8, Ac. nº 2937, 16ª Câmara Cível, Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto, j.: 31/05/2006, DJ: 7141). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA ESTRANHA AO DESPACHO - Questão não suscitada e não decidida em primeiro grau - Impossibilidade de análise em recurso de agravo de instrumento, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e do duplo grau de jurisdição (...)." (Agravo de Instrumento nº 245.983-0, 10ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Francisco Luiz Macedo Junior, DJ: 01/04/2005). Igual entendimento foi adotado pelo Des. Hamilton Mussi Corrêa, em decisão monocrática exarada nos autos de Agravo de Instrumento nº 388.468- 4: "O despacho agravado (fl. 78), não deferiu nem indeferiu a assistência judiciária gratuita. Ele apenas se limitou a determinar que a pretendente apresentasse documentos com os quais justificaria a necessidade de concessão do benefício, sem emitir nenhum juízo de valor capaz de resultar lesividade ao agravante e, portanto, não decidindo questão alguma no processo." Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento de que é faculdade do Magistrado investigar a situação econômica financeira da parte antes de apreciar pedido de assistência judiciária, conforme se vê do seguinte aresto: "DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DE MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de Agravo de Instrumento nº 934.013-0 que, havendo dúvida quanto à veracidade da alegação do beneficiário, pode o magistrado ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar a presença dos requisitos para o deferimento ou não do benefício da assistência judiciária gratuita. [...] 3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 827083/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 355). E, no caso, a MMª. Juíza entendeu necessária a investigação da situação de miserabilidade alegada pelo agravante, o que não representa ofensa à Lei nº 1.060/50, tampouco à Constituição Federal. Isso porque, a interpretação do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50 deve ser relativizada diante do caso concreto, conforme dispõe o próprio art. 5º, caput, do referido diploma legal: "Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas." Desse modo, o recurso não comporta seguimento, pois é possível ao Magistrado averiguar, no caso concreto, a efetiva condição de hipossuficiência alegada pela parte para a obtenção do benefício da assistência judiciária e, por outro lado, ainda não há decisão positiva ou negativa acerca do benefício pleiteado, o que impede o pronunciamento desta Corte, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. III Em face do exposto, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois Agravo de Instrumento nº 934.013-0 manifestamente inadmissível. IV Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa, via sistema "Mensageiro". V Oportunamente, baixem. Curitiba, 09 de julho de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0039 . Processo/Prot: 0934133-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/242183. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0025661-40.2012.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Auto Posto Midas Sítio Cercado Ltda. Advogado: Daniel Bernardi Boscardin. Agravado: Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabricio Kava. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Auto Posto Midas Sítio Cercado Ltda contra decisão proferida nos autos de embargos a execução, na qual foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Nas razões recursais, sustenta, em síntese, não constar nos autos o contrato objeto de execução. Afirma que a cédula de crédito bancário não pode ser reconhecida como título executivo, pois teve a sua origem em liberação de crédito em conta corrente, não se prestando, portanto, para fins de execução. Destaca a apresentação de demonstrativo de débito como requisito imposto pela Lei 10.931/2004 como instrumento necessário para a propositura da execução. Afirma, ainda, que a decisão agravada carece de fundamentação, pois deixou de indicar os motivos pelos quais entendeu ausente o perigo da demora a ensejar a atribuição de efeito suspensivo. Além disso, entende relevante a fundamentação exposta nos embargos a execução. Como dano iminente, destaca ter sido efetivada a sua citação para o pagamento da dívida no prazo de três dias. Ressalta a apresentação de imóvel de sua propriedade como garantia da execução. Também alega a ocorrência de

excesso de execução ante a cobrança abusiva de juros. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento. 2. Não há razão para a reforma da decisão agravada. Inicialmente, cabe ressaltar que com a edição da lei 11.382/06 houve severas modificações às execuções de títulos extrajudiciais, atingindo inclusive o aspecto relativo ao efeito atribuído aos embargos a execução. De acordo com o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Esta artigo, quando, sendo relevantes os fundamentos da pretensão deduzida em embargos a execução, "o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". Observe-se, portanto, que a atribuição de efeito suspensivo é excepcional, e não a regra do atual sistema processual. Assim, tratando-se de excepcionalidade, exige-se também que o risco apontado pelo embargante seja um risco extraordinário e não o simples "risco" inerente ao prosseguimento da execução. Caso contrário, estaria frustrada a mens legis contida no artigo referido, pois a regra passaria a ser a concessão de efeito suspensivo à execução já que esta, enquanto procedimento que tende à expropriação de bens, revela inexoravelmente certo risco ao expropriado. Justamente neste sentido, este Órgão Fracionário já assentou posicionamento no sentido de que o risco de dano irreparável ou difícil reparação que enseja a atribuição de efeito suspensivo aos embargos a execução, é um risco extraordinário, a ser demonstrado no caso concreto, e não o mero risco hipotético inerente ao procedimento em executivus. É o que se ilustra: Agravo de instrumento. Recebimento de embargos a execução sem efeito suspensivo. Aplicação do artigo 739-A do CPC. Possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Efeitos inerentes à execução. A possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado não se confunde com os efeitos inerentes à execução. Recurso não-provido1. Nesse sentido, também, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR QUE OBJETIVA A SUSPENSÃO DE LEILÃO E DE QUALQUER ATO EXPROPRIATÓRIO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AOS QUAIS NÃO FOI ATRIBUÍDO EFEITO SUSPENSIVO. PENDÊNCIA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL QUE IMPUGNA O ACÓRDÃO REGIONAL QUE MANTEVE O INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS, FUNDADO NA INEXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. 1 (TJPR 15ª Câmara Cível Acórdão 8812 Ag. Inst. 0416615-6 Rel. Des. Hamilton Mussi Correa) tem contornos próprios de processo acessório ao processo principal, que, in casu, consiste em recurso especial (pendente de juízo de prelibação) interposto em face de acórdão regional que, em sede de agravo interno em agravo de instrumento, manteve decisão interlocutória que não atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, pelos seguintes fundamentos: "Aplicáveis ao caso os dispositivos da Lei nº 11.382/06, os quais suprimiram o § 1º do art. 739 do CPC, que preceituava deverem os embargos ser sempre recebidos com efeito suspensivo, bem como acrescentaram o art. 739-A ao CPC, o qual preceitua que, de regra, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se, a requerimento da embargante, houver relevância na fundamentação e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Eis o texto da norma: 'Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo § 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.' (...) Ora, na espécie não me parece tenha restado configurada a presença de dano irreparável ou de difícil e incerta reparação a justificar a tutela de urgência. Com efeito, a mera prossecução do executivo fiscal não preenche o suporte fático atinente ao dano contido no art. 739-A do CPC, sendo necessária, para tanto, a demonstração de risco concreto, ausente na hipótese em questão. Registro que não há sequer alegação de fato nesse sentido. (...) Ademais, cabe sinalar que o legislador, ao reformar o Código de Processo Civil, buscou dar maior efetividade à execução, priorizando, neste caso, o interesse do credor e afastando a possibilidade de prosseguimento apenas na hipótese de existir grave risco de dano irreparável, de caráter específico. Dano que não se confunde com aquele inerente a toda execução: a oneração do patrimônio do devedor e todos os seus reflexos." (...) 6. Agravo regimental desprovido2. Na hipótese dos autos, verifica-se que o agravante indica questões que não denotam a necessidade de imediata suspensão da execução. Veja-se que nas razões recursais foi destacada a ausência 2 AgRg na MC 15.843/SC. Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 20/10/2009 agravante cai em contradição quando afirma que a execução está lastreada em cédula de crédito bancário, documento que, a princípio, goza de presunção de liquidez, exigibilidade e certeza e, portanto, pode embasar a execução. Além disso, também observa-se que a arguição de excesso de execução veio acompanhada de perícia técnica lacunosa, na qual são utilizados índices que pouco esclarecem a forma como o perito chegou ao valor que o agravante reputa correto. Observe-se também que a alegação de ausência de fundamentação da decisão agravada não se mostra plausível, uma vez que a ilustre magistrada de primeiro grau esclareceu a ausência de risco irreparável nos seguintes termos: "Tendo em vista, porém, que não há nos autos indícios de que o prosseguimento da execução acarretará ao embargante danos irreparáveis ou de difícil reparação, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Ocorre que o perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação de que trata o §1º do art. 739-A do Código de Processo Civil deve ser evidente e eminente, não sendo suficiente para fundamentar a suspensão da execução tão somente o risco existente em qualquer procedimento executório."3 Como se vê, não há que se falar em falta de fundamentação, pois, ainda

que de forma sucinta, foram expostos os motivos pelos quais a magistrada singular entendeu pertinentes para indeferir o pedido de efeito suspensivo. Acrescenta-se, ainda, ser bastante evidente que os riscos apontados pelo agravante são somente aqueles inerentes a toda execução e que não justificam, conforme fundamentado acima, a concessão de efeito suspensivo. Desse modo, tratando-se de decisão interlocutória em conformidade com jurisprudência predominante junto a este Egrégio Tribunal, bem como ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, o recurso deve ter seu seguimento negado monocraticamente, eis que não se mostram preenchidos os requisitos necessários para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução. 3. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se provimento ao presente recurso, para 3 Fl. 23 embargos à execução. Intimem-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Jucimar Novochoadlo Relator 0040 . Processo/Prot: 0934218-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/244776. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000766-61.2006.8.16.0086 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Companhia Brasileira de Alumínio Cba. Advogado: Rene Toedter, Ricardo Madrona Saes. Agravado: Ml Swlmondes Ltda. Advogado: Najla Maria Zeraik da Costa Pereira, Antonio Carlos Cantisani Mazzucco. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Agravante: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO Agravada: ML DELMONDES LTDA Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 934.218-5 (NPU 0027816-19.2012.8.16.0000), da Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaíra, em que é agravante COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, e agravada ML DELMONDES LTDA. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 331/333-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaíra, nos autos de execução de título extrajudicial NPU 0000766-61.2006.8.16.0086, que Companhia Brasileira de Alumínio move em face de ML Delmondes Ltda, pela qual indeferiu o pedido formulado pelo agravante, para reconhecer a existência de grupo econômico entre a agravada e a Alumi Produtos Náuticos Ltda, com a consequente desconsideração da personalidade jurídica da segunda empresa. A agravante sustenta, em síntese, que a agravada, ML Delmondes Ltda, e a empresa Alumi Produtos Náuticos Ltda integram o mesmo Agravo de Instrumento n.º 934.218-5 grupo econômico, razão pela qual os bens desta podem responder pelas dívidas daquela. Aduz que "[...] há coincidência entre os representantes das duas empresas, que são o próprio Sr. Carlos Krazizanowski, e entre os objetos sociais das empresas, além do inegável parentesco entre seus sócios, utilização de mesmo papel timbrado em ambas as empresas, etc." (f. 05-TJ). Afirma que "[...] todos os sócios e representantes são parentes e utilizam em ambas as empresas os mesmo funcionários, causando verdadeira confusão patrimonial e operacional entre as empresas." (f. 07-TJ). Alega que no endereço da agravada também funciona a empresa Abrão Paulini, a qual possui o mesmo CNPJ da Alumi Produtos Náuticos Ltda. Assevera que a ML Delmondes Ltda e a Alumi Produtos Náuticos Ltda possuem o mesmo número de telefone e utilizam o mesmo email, o que evidencia a configuração de grupo econômico. Diz ser "inquestionável, portanto, a dissolução irregular da Agravada e intenção de deixar os seus credores baterem às suas portas sem quitar suas dívidas e de escamotear bens e o próprio objeto social da empresa por meio de outra empresa, a Alumi Barcos, que continua o trabalho da Agravada sem ter que arcar com os débitos em aberto em evidente abuso de personalidade jurídica." (f. 11-TJ). Com base nesses fundamentos, requer o provimento integral do recurso, para "[...] decretação de grupo econômico e, por conseguinte, Agravo de Instrumento n.º 934.218-5 a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Alumi Barcos [...]" (f. 14-TJ). É o relatório. Decido. II Presentes os pressupostos recursais, conheço do agravo de instrumento. III Inexiste requerimento para atribuição de efeito ativo ou suspensivo ao recurso. IV Intime-se a agravada para que, querendo, apresente resposta ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 17 de julho de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator 0041 . Processo/Prot: 0934221-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241909. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0009120-88.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sergio do Lago Rosa. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.221-2 Agravante : Sergio do Lago Rosa. Agravado : Banco Banestado S/A. I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO requerido pelo agravante em face do agravado, determinou a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº. 1.273.643-PR, obstando qualquer levantamento de valores (fs. 32/33). Alega que "no caso em tela, tratando-se de cumprimento da sentença já transitada em julgado, a execução é definitiva, nos exatos termos do disposto no art. 475-I, parágrafo 1º, do CPC. E, em se tratando de execução definitiva, não é necessário condicionar a efetivação dos atos executivos ao trânsito em julgado da decisão que julga a impugnação, inexistindo assim, qualquer óbice para a efetivação da penhora on line e o levantamento dos valores considerados incontroversos pelo agravado" e que "a simples alegação de que o STJ pode vir a reconhecer a prescrição em casos similares não é suficiente a obstar o levantamento do valor incontroverso já que sua decisão não vincularia o judiciário". Pede, assim, a reforma da decisão agravada para que seja autorizada a realização de penhora on line e posteriormente a expedição de alvará do valor incontroverso. II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. A decisão agravada deve ser mantida. Isso porque, no Recurso Especial nº 1.273.643-PR do STJ (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o mesmo

provimento jurisdicional tratado neste processo, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos os recursos versando sobre o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública. Justificando a providência é dito ser patente o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns popoadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Assim, observando o posicionamento daquela Corte Superior e diante da existência de milhares de ações de cumprimento da sentença de ação coletiva e o evidente risco de decisões desiguais em pretensões idênticas, deve ser mantido o despacho agravado que determinou o sobrestamento do feito até apreciação pelo STJ do prazo prescricional para a propositura do cumprimento de sentença da ação civil pública, obstando o levantamento de valores. Vale observar que entre as questões levantadas na impugnação ao cumprimento de sentença, cujo julgamento ficou sobrestado pelo despacho recorrido, é incluída a prescrição, que também pode ser declarada de ofício. Assim, caso acolhida pela Superior Instância, culminaria em frustrar por completo a pretensão objeto do processo, o qual foi iniciado em 2010, conquanto a sentença exequenda tenha transitado em julgado no ano de 2002. III Nessas condições, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento por ser contrário ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 2 de 2

0042 . Processo/Prot: 0934233-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/247799. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000451 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Agravado: Osvaldo Aigner. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A contra decisão proferida nos autos de Ação de Prestação de Contas, segunda fase, na qual o magistrado singular determinou a produção de prova pericial, inverteu o ônus da prova a favor do autor e atribuiu ao réu o ônus de arcar com os honorários do perito. Nas razões de recurso, sustentou o banco agravante, em síntese, que cabe ao autor impugnar as contas apresentadas com o mínimo de provas, porque a impugnação genérica não pode servir de fundamento para que seja deferida a prova pericial. Aduz que é inviável a inversão do ônus da prova, porquanto não preenchidos os requisitos necessários. Sucessivamente, alega que a inversão do ônus da prova não implica na inversão do ônus financeiro de sua produção. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, por fim, a reforma da decisão agravada. 2. A questão posta merece análise imediata por parte deste relator, tornado dispensável o julgamento pelo colegiado, segundo imperatividade do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil. Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado -, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Inversão do ônus da prova Concernente ao não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor para o deferimento da inversão do ônus da prova, não merece provimento o recurso. Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, com a inversão do ônus da prova em seu favor, se dará a critério do juiz, que, segundo as regras ordinárias de experiência, poderá identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor ou, ainda, a verossimilhança das alegações do mesmo. Assim, em cada caso, basta que o juiz constate a presença de um desses requisitos para que o ônus probandi seja invertido. A propósito, bem leciona Cláudia Lima Marques: "Note-se que a partícula 'ou' bem esclarece que, a favor do consumidor, pode o juiz inverter o ônus da prova quando apenas uma das duas hipóteses está presente no caso. Não há qualquer outra exigência no CDC, sendo assim facultado ao juiz inverter o ônus da prova inclusive quando esta prova é difícil mesmo para o fornecedor, parte mais forte e 'expert' na relação, pois o espírito do CDC é justamente de facilitar a defesa dos direitos dos consumidores e não o contrário, impondo provar o que é em verdade o 'risco profissional' ao - vulnerável e leigo - consumidor". Também nesse sentido já se manifestou a jurisprudência desta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - NECESSIDADE DE PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES OU HIPOSSUFICIÊNCIA - CONCESSÃO - PRESENÇA DE AMBOS OS REQUISITOS ALTERNATIVOS AUTORIZADORES - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". 2 "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRÉDITO PESSOAL - RELAÇÃO DE CONSUMO - DETERMINAÇÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR CONFIGURADA - DECISÃO CORRETA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Diante da presença dos requisitos da hipossuficiência do consumidor litigante, ou da verossimilhança do direito por ele alegado, abre-se ao julgador a possibilidade de inverter o ônus da prova, com o objetivo de promover o equilíbrio entre os litigantes, no processo judicial, retirando do consumidor o ônus de provar o direito por ele alegado, e impondo ao fornecedor 1 (MARQUES, Cláudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 183 e 184) 2 TJPR. Ac. n. 4217. 14ª Câmara Cível. Rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres. DJ 28/07/2006 de produtos, ou serviços, o dever de provar a inexistência do direito alegado pelo consumidor.[...]" 3 "AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO

DE INDEBÍTO - AUTOR PESSOA FÍSICA CORRENTISTA - RÉU INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (BANCO) - DECISÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSURGÊNCIA DO RÉU - ALEGAÇÃO DE QUE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO ESTÃO CARACTERIZADOS (VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA DO AUTOR) - DECISÃO SINGULAR NÃO ELÍDIDA - VEROSSIMILHANÇA BEM FUNDAMENTADA NO DESPACHO AGRAVADO - ARTIGO 6º, VIII, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SUFICIENTE UM DOS REQUISITOS ALTERNATIVOS PARA A CONCESSÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DECISÃO CORRETA. IMPROVIMENTO DO RECURSO". 4 Vale frisar que, se de um lado a verossimilhança diz respeito à probabilidade da existência do direito alegado, de outro, a hipossuficiência diz respeito à efetiva dificuldade do consumidor em produzir prova quanto ao fato constitutivo do direito por ele invocado, dificuldade esta decorrente de sua vulnerabilidade técnica, fática ou jurídica perante o fornecedor de produtos ou prestador de serviços. No caso em tela, no plano de cognição superficial, não se pode negar a hipossuficiência do autor, devendo ser invertido o ônus da prova. Ademais, o agravante não trouxe fundamentos para infirmar a ausência dos requisitos estipulados no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor: hipossuficiência do consumidor ou, ainda, a verossimilhança das alegações do mesmo. Logo, acertada a decisão que deferiu o pedido de inversão do ônus da prova. Honorários periciais Não procede a alegação do recorrente, no sentido de que a impugnação genérica de suas contas pelo autor não pode servir de fundamento para que seja deferida a prova pericial. 3 TJPR. Ac. n. 1074. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Anny Mary Kuss. DJ. 17/06/2005 4 TJPR. Ac. 22065. 4ª Câmara Cível. Rel. Des. Dilmar Kessler. DJ. 26/05/2003 5 (Classificação e conceitos extraídos dos ensinamentos de Cláudia Lima Marques, na obra Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime e das relações contratuais. 4ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.) O juiz é o destinatário da prova, a quem incumbe deliberar acerca da necessidade ou não de sua produção, a fim de formar com convicção e segurança seu posicionamento para proferir a sentença. Contudo, concernente à alegação de que os honorários periciais devem ser pagos pelo autor, merece prosperar o recurso. O Código de Processo Civil, ao tratar das despesas do processo, dispôs nos artigos 19 e 33: "Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1º. O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2º. Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público". "Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; e do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juiz e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária". No caso em exame, considerando que a produção da prova pericial foi requerida pelo autor expressamente na petição inicial e o magistrado a quem a determinou em segunda fase, tem-se que cabe àquele, ora agravado, adiantar os honorários do perito, nos termos dos artigos 19, §2º e 33, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, que não obstante a prestação de contas esteja sujeita ao Procedimento Especial, os dispositivos que a regem não tratam especificamente do adiantamento dos honorários periciais, e, nesta condição, não têm o condão de afastar a incidência das normas gerais dos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil. 6 fl. 22-TJ 7 fl. 557-TJ Do mesmo modo, o fato de o réu ter sido sucumbente na primeira fase da prestação de contas não implica na conclusão de que deve o mesmo arcar com o adiantamento dos honorários periciais. Isto porque a primeira e a segunda fase dessa demanda são autônomas entre si e cada qual possui sentença própria. Logo, deve haver distinção entre os ônus da sucumbência de ambas. Sobre o assunto, cumpre transcrever trecho da decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça: Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Márcio Antônio de Souza contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 914, 915 e 917 do CPC, em questão descrita nesta ementa (fl. 12): "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - FASES DISTINTAS - CONTAS REJEITADAS - PERÍCIA DETERMINADA - ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS - ÔNUS DO AUTOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 33 DO CPC - APLICAÇÃO DO CODECON E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - QUESTÃO NÃO SUBMETIDA AO JUIZ DA CAUSA - NÃO CONHECIMENTO. Na ação de prestação de contas, no desenrolar de sua segunda fase, se as contas apresentadas pela parte que a elas estava obrigado não forem acolhidas pela outra parte, torna-se oportuna a realização de perícia técnica que, neste caso, ordenada pelo Juiz da Causa, observará a norma do art. 33, do CPC, quanto à antecipação dos honorários do perito oficial. É vedado à Turma Julgadora do recurso de agravo de instrumento prover sobre aplicação do código do consumidor e inversão do ônus da prova se tal questão não foi submetida, ainda, ao juiz da causa e de igual modo não foi objeto da decisão agravada. Recurso a que se nega provimento, mantida a decisão agravada em seus limites." A irresignação do agravante não tem fundamento razoável, porque não cumpriu a determinação que lhe foi imposta de adiantar os honorários do perito na forma do art. 33 do CPC.8 Neste sentido ainda, já se manifestou este Egrégio Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. RECURSO DESPROVIDO. Possuindo a segunda fase da ação de exigir contas objeto autônomo, a sentença que acolhe 8 STJ. Decisão monocrática. Ag. nº 499.995 MG. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR. DJ. 01.10.2003 a primeira fase e condena o réu a prestar contas não tem influência na determinação do ônus de antecipar os honorários do perito na segunda

fase. Recurso desprovido". "[...] Assim, incidindo os artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil no caso em tela, cabe ao agravado antecipar as despesas, diante da determinação de prova pelo juiz. Além disso, apenas para argumentar, consoante a inicial da primeira fase da ação de prestação de contas, o autor, ora agravado, requereu a produção de prova pericial expressamente (fl. 25 - TJ):[...]10 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA CONTÁBIL. HONORÁRIOS DO PERITO. DEPÓSITO PELA PARTE QUE REQUEREU. EXEGESE DO ARTIGO 33 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Recurso desprovido. 1. Honorários periciais. As despesas com honorários periciais devem ser suportadas, com exclusividade, pela parte que postulou a realização da prova técnica, ante a regra expressa do art. 33 do Código de Processo Civil.11 3. Diante do exposto, com relação à inversão do ônus da prova nega-se seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil; e, no tocante aos honorários periciais dá-se provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que o autor arque com os honorários do perito. Intimem-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Jucimar Novochoad Relator 9 TJPR - Ac. n.º 13068 - 6ª CC - Rel. Des. ALBINO JACOMEL GUERIOS. Julg. 25/08/2004 10 Agravo de Instrumento n. 366792-1. 15ª Câmara Cível. Rel. Juiz Fábio Haick Dalla Vecchia. DJ. 16/08/2006 11 TJPR. Ac. n. 9514. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Jurandyr Souza Junior. DJ. 16/11/2007 0043 . Processo/Prot: 0934352-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/249380. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001039-92.2012.8.16.0033 Revisão de Contrato. Agravante: Ananda Chalegre dos Santos. Advogado: Adauto Pinto da Silva, Líria Silvana Vieira. Agravado: Banco Santander S/a. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoad. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Ananda Chalegre dos Santos contra decisão1 que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela agravante, determinando o preparo das custas processuais. Sustenta a agravante, em síntese, que está impossibilitada de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Aduz que satisfaz os requisitos previstos no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e alega violação ao direito de livre acesso à justiça, nos termos da Constituição Federal. Pleiteia assim a concessão da tutela antecipada recursal e, por fim, a reforma da decisão agravada. 2. Nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". No caso em exame a pretensão recursal está consubstanciada no benefício da assistência judiciária gratuita. Sabe-se que a concessão da Assistência Judiciária Gratuita é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei n.º 1.060/50, em seu artigo 4º, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, vejamos: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que Documento1 assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Fls. 46/47-TJ O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 1 de 3 não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)." Nesse contexto, verifica-se que a regra é a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ao requerente, que declarar não poder arcar com as custas e despesas processuais, sem que isso prejudique o seu próprio sustento ou o sustento de sua família. Para que esse benefício seja indeferido, ou até mesmo revogado, deve haver prova em contrário, capaz de ilidir a presunção juris tantum de veracidade da afirmação de insuficiência de fundos. O magistrado, por sua vez, somente poderá indeferir tal benefício se provido de fundadas razões para tanto. Assim, é pertinente que, antes de indeferir a gratuidade da justiça, o juiz requisite as provas que considerar necessárias ao seu convencimento. No caso em apreço, o ilustre magistrado indeferiu o benefício da assistência judiciária ao argumento de que a agravante não demonstrou cabalmente estar impossibilitada de efetuar o recolhimento das custas processuais, por ter ela efetuado empréstimos somados no valor de R\$ 20.735,86, o que supõe ter condições, já que aprovado pela instituição financeira. Entretanto, a decisão merece reforma, porquanto não há nos autos prova apta a afastar a condição de miserabilidade jurídica alegada. Veja-se que o simples fato da agravante perceber renda mensal em torno de R\$ 3.000,00 (três mil reais) não denota a existência de condições financeiras suficientes para arcar com os gastos decorrentes do ajuizamento da demanda e os de seu próprio sustento. Ademais o fato de a autora ter contratado empréstimos que somados totalizam o valor de R\$ 20.735,86 não significa reconhecer que tenha condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Assim, no caso, deve prevalecer a presunção de veracidade da declaração feita pela parte, ressalvando que o benefício pode ser revogado a qualquer tempo. Além disso, a não concessão da assistência judiciária gratuita deve ser feita, diante de prova robusta, capaz de elidir a presunção de veracidade da declaração feita pela parte, ou seja, que a parte tenha a possibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, o que não ocorreu no caso. Desta forma, defere-se à agravante, a benesse disposta na Lei n.º 1060/50. 3. Diante do exposto exsurge que a decisão recorrida está em confronto com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento o presente recurso de agravo de instrumento, para conceder à agravante, o benefício

da assistência judiciária gratuita, nos moldes previstos pela Lei n.º 1060/50. Intimise-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Nucimar Novochadlo Relator 0044 . Processo/Prot: 0934363-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/248361. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0024672-34.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Ana Lucia França, Patrícia S. Bicalhos Ribeiro, Blas Gomm Filho. Agravado: Maurício Marlus Vieira Ramos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.363-5 Agravante : Banco Santander Brasil S/ A. Agravado : Maurício Marlus Vieira Ramos. I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, em execução de cédula de crédito bancário proposta pelo agravante em face do agravado, determinou a intimação do exequente para que "traga aos autos a via original do título de fls. 17-24, no prazo de 10 (dez) dias" (f. 44). É alegado ser desnecessária a juntada do contrato original executado por não se tratar de execução de cambiais e porque o contrato está certificado e assinado eletronicamente, com certificação de assinatura digital do Oficial do 1º Registro de Imóveis de Maceió. Pede, assim, a reforma da decisão agravada para que seja reconhecida a "inexigibilidade da juntada do contrato original, bem como determinar o prosseguimento do feito através da expedição do competente mandado de citação". II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do artigo 557, do CPC. Está pacificado na jurisprudência, em especial do STJ, que a imprescindibilidade de apresentação nos autos da execução do título executivo é restrita às hipóteses de execuções fundadas em título cambial. Em se tratando de execução tendo por objeto contrato de mútuo, é suficiente à instrução da execução cópia do instrumento, mormente quando não impugnada a sua fidedignidade em relação à via original. Além disso, com a edição da Medida Provisória nº 2.200/01, foi regularizada a utilização da certificação digital no Brasil, dispondo o § 1º de seu artigo 10º que "as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, presumem-se verdadeiros em relação aos signatários". Deste modo, verifica-se que a cópia digitalizada do contrato (fs. 27/34) e o respectivo certificado digital (f. 35), conferem força probante equivalente ao documento original, conforme dispõem os incisos II e VI do art. 365 do CPC, podendo o juiz, caso constate eventual irregularidade no contrato, determinar que o Oficial do Cartório de Registro de Título e Documentos o deposite em juízo, conforme preconiza o § 2º do referido artigo. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. JUNTADA DE DOCUMENTO RETIRADO DE SÍTIO DA INTERNET. INEXISTÊNCIA DE FÉ PÚBLICA.IMPOSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. A Medida Provisória nº 2.200/01 instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira-ICP- Brasil, e regulou a utilização da certificação digital no Brasil. O artigo 10, § 1º determina que "as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários". 2. O artigo 10, § 2º da MP determina que "não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.(...)" (STJ, AgRg no REsp 792.429/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28.04.2009, DJe 11.05.2009). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREGONHAMENTO DEFICIENTE. SÚMULAS NS. 282 E 356-STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 7-STJ. EXECUÇÃO. CONTRATO. CÓPIA. SUFFICIÊNCIA. I. A ausência de prequestionamento parcial das questões federais ventiladas no especial, impede a apreciação da controvérsia pelo STJ. II . "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7-STJ). III .Suficiente a instrução da execução por cópia de contrato de financiamento, mormente quando não impugnada a sua fidedignidade em relação à via original. Precedentes. IV.Agravo improvido." (STJ Agrg no AG. 124454/RJ, Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, data do julgamento 06.12.2001, publicação 08.04.2002). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. INSTRUÇÃO. CÓPIA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. EXCESSO NA APLICAÇÃO DOS JUROS. ERRO DE CÁLCULO. RETIFICAÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.245/91. VIABILIDADE. FIANÇA. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. CLÁUSULA CONTRATUAL. ENTREGA DAS CHAVES. SÚMULA 214/STJ. I - Não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC, tampouco em recusa à apreciação da matéria, o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, opostos com a finalidade de sanar omissão e obscuridade, se ausentes esses defeitos no decisum. II É suficiente, para instruir a inicial de execução, a cópia do contrato de locação, visto que a necessidade de juntar o original cabe às execuções fundadas em título cambial. Precedentes. (...)" (STJ, RESP 543102-SP, Min. Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 07.08.2003, DJ 08.09.2003). Assim, uma vez que a presente execução tem por objeto contrato de mútuo, afigura-se suficiente a instrução da petição inicial com cópia do instrumento, mormente em se tratando de documento autenticado eletronicamente pelo Ofício de Títulos e Documentos perante o qual o contrato original foi levado a registro. III - Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, a fim de desobrigar o agravante de apresentar o original do título executado, por estar a pretensão recursal em sintonia com o entendimento do STJ. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator

0045 . Processo/Prot: 0934366-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/241074. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002303 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sheila Aparecida Nunes. Advogado: Rafaella Lourenço Costa, Rafael Santana Mendes Pereira.

Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Renato Goes de Macedo. Interessado: José Carlos da Cunha Serralheria Me, José Carlos da Cunha, Luciano Carvalho de Lima, Sandra dos Santos Lima. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante: SHEILA APARECIDA NUNES Agravado: BANCO DO BRASIL S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 934.366-6 (NPU 0027899-35.2012.8.16.0000), da Comarca de Londrina 10ª Vara Cível, em que é agravante SHEILA APARECIDA NUNES, e agravado BANCO DO BRASIL S/A. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 130/133-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de execução de título extrajudicial n.º 2303/2009, que Banco do Brasil S/A move em face de José Carlos da Cunha Serralheria ME, José Carlos da Cunha, Sheila Aparecida Nunes, Luciano Carvalho de Lima e Sandra dos Santos Lima, pela qual afastou a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados via sistema BACENJUD, e indeferiu o pedido formulado pela agravante às ff. 109/112 e 128/129. A agravante sustenta, em síntese, que os valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos, são impenhoráveis, dado seu caráter alimentar. Agravo de Instrumento n.º 934.366-6 Aduz que "[...] o valor bloqueado (R\$ 4.943,30) é bem inferior ao que se refere a determinação expressa do art. 649, X, do CPC, motivo pelo qual, conforme entendimento da jurisprudência é impossível a penhora recair sobre poupança [...]" (f. 06-TJ). Com base nesses fundamentos, requer o provimento do recurso, para que sejam desbloqueados os valores depositados em sua conta. Postula, ainda, a concessão de efeito ativo. É o relatório. Decido. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso e determino o seu processamento. Estabelece a norma do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil que, "recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: [...] poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Assim, são requisitos para a antecipação da tutela recursal a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o manifesto intuito protelatório do agravado, conforme se depreende da norma do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso, a princípio, não se vislumbra a presença de um desses requisitos que autorizam a concessão da medida pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações. Agravo de Instrumento n.º 934.366-6 Isso porque, pelo que consta da movimentação apresentada nos extratos de ff. 115-TJ, 118-TJ e 119-TJ, há indícios de que a conta de titularidade da agravante não possui característica de conta poupança típica. E, nessa hipótese, ao menos em tese, seria possível afastar a suposta impenhorabilidade dos valores em questão. Nesses termos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal postulada. III Comunique-se com urgência o teor da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensagem". IV Após, intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 06 de julho de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0046 . Processo/Prot: 0934472-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/242139. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0025437-05.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander Brasil S.a. Advogado: Patrícia S. Bicalhos Ribeiro, Ana Lucia França, Blas Gomm Filho. Agravado: Resivolts Resistências Elétricas Ltda Me. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.472-9 Agravante : Banco Santander Brasil S/A. Agravada : Resivolts Resistências Elétricas Ltda Me. I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, em execução de cédula de crédito bancário proposta pelo agravante em face da agravada, determinou a intimação do exequente para que, "no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o disposto no Código de Processo Civil, artigo 614, inciso I, juntado documento indispensável à propositura da ação, o original do título executivo extrajudicial que pretende executar, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616)" (f. 47). É alegado ser desnecessária a juntada do contrato original executado, por não se tratar de execução de cambiais e porque o contrato está certificado e assinado eletronicamente, com certificação de assinatura digital do Oficial do 1º Registro de Imóveis de Maceió. Pede, assim, a reforma da decisão agravada para que seja reconhecida a "inexigibilidade da juntada do contrato original, bem como determinar o prosseguimento do feito através da expedição do competente mandado de citação". II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do artigo 557, do CPC. Está pacificado na jurisprudência, em especial do STJ, que a imprescindibilidade de apresentação nos autos da execução do título executivo é restrita às hipóteses de execuções fundadas em título cambial. Em se tratando de execução tendo por objeto contrato de mútuo, é suficiente à instrução da execução cópia do instrumento, mormente quando não impugnada a sua fidedignidade em relação à via original. Além disso, com a edição da Medida Provisória nº 2.200/01, foi regularizada a utilização da certificação digital no Brasil, dispondo o § 1º de seu artigo 10º que "as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, presumem-se verdadeiros em relação aos signatários". Deste modo, verifica-se que a cópia digitalizada do contrato (fs. 27/36) e o respectivo certificado digital (f. 37), conferem força probante equivalente ao documento original, conforme dispõem os incisos II e VI do art. 365 do CPC, podendo o juiz, caso constate eventual irregularidade no contrato, determinar que o Oficial do Cartório de Registro de Título e Documentos o deposite em juízo, conforme preconiza o § 2º do referido artigo. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. JUNTADA DE DOCUMENTO RETIRADO DE SÍTIO DA INTERNET. INEXISTÊNCIA DE FÉ PÚBLICA.IMPOSSIBILIDADE DE

DEMONSTRAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. A Medida Provisória nº 2.200/01 instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira-ICP-Brasil, e regulou a utilização da certificação digital no Brasil. O artigo 10, § 1º determina que "as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de certificação disponibilizados pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários". 2. O artigo 10, § 2º da MP determina que "não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.(...)" (STJ, AgRg no REsp 792.429/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28.04.2009, DJe 11.05.2009). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREENHIMENTO DEFICIENTE. SÚMULAS NS. 282 E 356-STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 7-STJ. EXECUÇÃO. CONTRATO. CÓPIA. SUFICIÊNCIA. I. A ausência de prequestionamento parcial das questões federais ventiladas no especial, impede a apreciação da controvérsia pelo STJ. II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7-STJ). III. Suficiente a instrução da execução por cópia de contrato de financiamento, mormente quando não impugnada a sua fidedignidade em relação à via original. Precedentes. IV. Agravo improvido." (STJ AgRg no AG. 124454/RJ, Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, data do julgamento 06.12.2001, publicação 08.04.2002). Página 2 de 3 "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. INSTRUÇÃO. CÓPIA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. EXCESSO NA APLICAÇÃO DOS JUROS. ERRO DE CÁLCULO. RETIFICAÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.245/91. VIABILIDADE. FIANÇA. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. CLÁUSULA CONTRATUAL. ENTREGA DAS CHAVES. SÚMULA 214/STJ. I - Não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC, tampouco em recusa à apreciação da matéria, o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, opostos com a finalidade de sanar omissão e obscuridade, se ausentes esses defeitos no decurso. II É suficiente, para instruir a inicial de execução, a cópia do contrato de locação, visto que a necessidade de juntar o original cabe às execuções fundadas em título cambial. Precedentes. (...)" (STJ, RESP 543102-SP, Min. Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 07.08.2003, DJ 08.09.2003). Assim, uma vez que a presente execução tem por objeto contrato de mútuo, afigura-se suficiente a instrução da petição inicial com cópia do instrumento, mormente em se tratando de documento autenticado eletronicamente pelo Ofício de Títulos e Documentos perante o qual o contrato original foi levado a registro. III - Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, a fim de desobrigar o agravante de apresentar o original do título executado, por estar a pretensão recursal em sintonia com o entendimento do STJ. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 3 de 3

0047 - Processo/Prot: 0934610-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/251864. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001156-94.2011.8.16.0170 Cumprimento de Sentença. Agravante: Anselmo Thielke, Amaro Heiss, Alex José Cesar, Elisa Angélica Montanha, Ermindo Schulz, Lídia Benazzi, Mair José Lang, Paulo Heiss, Rosângela Cornelli Refatti, Walter Thielke. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Agravado: Banco Itaú S.A. Advogado: Alexandra Regina de Souza, Larissa Grimaldi Rangel Soares, Priscila Hellen Souza Errerías. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Concedo o efeito suspensivo. O Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática proferida pelo Ministro Sidnei Beneti no REsp 1.273.643, determinou, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão de "recursos que versem sobre a mesma controvérsia", qual seja, a aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal da pretensão executiva fundada em sentença proferida na ação civil pública. Em observância àquela decisão, suspendo o trâmite do recurso até a manifestação definitiva daquela Corte Superior sobre a questão. Comunique-se esta decisão ao juízo a quo e intemem-se as partes. Curitiba, 10 de julho de 2012. 0048 - Processo/Prot: 0934658-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/244496. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004580-40.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Luciana Aparecida Linaris. Agravado: Sarah Busch Cardia. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins. Suspende-se o presente recurso até decisão do STJ.

Vistos 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Itaú Unibanco S.A. contra decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença, que rejeitou a nomeação de cotas de investimento à penhora. Nas razões recursais, defendeu a possibilidade da indicação de cotas de investimento à penhora com base no art. 655, inc. I do CPC pois se constituem em garantia idônea. Pugnou, por fim, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. 2. O processo deve ser suspenso. Vejamos: O Superior Tribunal de Justiça determinou o processamento do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versassem sobre a prescrição para ajuizamento do cumprimento de sentença. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-

se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543- C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543- C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". 1 Diante disso, esta Décima Quinta Câmara Cível tem determinado o sobrestamento de todos os recursos interpostos em cumprimento de sentença originários da ação civil pública proposta pela APADECO e IDEC, bem como determinado a suspensão do próprio cumprimento de sentença, na fase em que se encontrar, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Nesse sentido colacionam-se trechos das decisões proferidas: O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 3 "[...] De sorte que, sendo a prescrição prejudicial de toda e qualquer matéria eventualmente arguida em tais processos, é de rigor a suspensão deste recurso e também do cumprimento de sentença que lhe deu origem, até o pronunciamento do STJ., restando impedida qualquer movimentação financeira em razão de eventual realização de penhora on line, bem como o levantamento de valores, comunicando-se o r. Juízo de origem. [...]" 2 "Assim, observando o posicionamento daquela Corte Superior e diante da existência de milhares de ações de cumprimento da sentença de ação coletiva e o evidente risco de decisões desiguais em pretensões idênticas, deve ser mantido o despacho agravado que determinou o sobrestamento do feito, devendo a penhora on line requerida pelo agravante ser analisada somente após a apreciação pelo STJ do prazo prescricional para a propositura do cumprimento de sentença da ação civil pública. 3 Assim, deve ser suspenso o cumprimento de sentença até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intemem-se. Curitiba, 09 de julho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 2 Decisão unipessoal. AI 842354-7. Rel. Hayton Lee Swain Filho. Proferido e 26.10.2011. Página 3 de 3

0049 - Processo/Prot: 0934659-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/243401. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0067316-84.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Afonso Mello. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 934.659-6 Agravante : Afonso Mello. Agravado : Banco Banestado S/A. I Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na ação cautelar de exibição de documentos proposta pelo agravante em face do agravado (f. 18): "I - O(s) documento(s) juntado(s) à fl. 20, aliado ao diminuto valor das despesas iniciais (fl. 16) implica(m) na conclusão de que a parte que requer assistência judiciária gratuita não faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50, pelo que indefiro referido pedido. II Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III- Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição." Alega o agravante que "a renda média líquida do promovente é de R\$ 2.176,39", e, assim, "é inadmissível que a renda auferida pela parte agravante seja considerada suficiente para arcar com as custas e honorários advocatícios", pois "têm dependentes, os quais geram custo com moradia, saúde, alimentação, educação, etc". II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. É certo que o deferimento da assistência judiciária está condicionado à simples afirmação de que o pretendente ao benefício não está em condições de arcar com os ônus sucumbenciais, sem necessidade de nenhuma comprovação, gozando o requerente da presunção de veracidade daquilo que afirma até prova em contrário, arcando, caso emita declaração falsa, com as penalidades previstas na legislação. No entanto, no caso, a assistência judiciária não poderia mesmo ser concedida, pois a presunção de miserabilidade não tem caráter absoluto, gerando presunção apenas relativa e merecendo estudo caso a caso. Pode, assim, o juiz, diante de evidências em contrário e verificando outros elementos no processo para a análise da necessidade de a parte obter a assistência, indeferir o benefício. Com a juntada do extrato da previdência social restou demonstrado que seu rendimento mensal é de R\$ 2.176,39 (f. 17), circunstância que afasta a presunção de veracidade da declaração de pobreza, ficando transferida ao postulante a obrigação de demonstrar que, apesar dos rendimentos que tem, existe a situação de miserabilidade, o que não restou demonstrado. Logo, sendo a declaração de necessidade incompatível com a condição do requerente, contrapondo-se com a sua renda mensal líquida

de R\$ 2.176,39, resta afastada a presunção de ser pobre a ponto de não possuir recursos para arcar com as despesas do processo, cabendo, assim, a manutenção da decisão ora agravada em todos os seus termos. III Diante do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator

0050 . Processo/Prot: 0934661-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/244661. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000299 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Luzia de Brito Cruz. Advogado: João Carlos Larré Rodrigues. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoad. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.sem concessão de efeito suspensivo ao recurso requisitem-se ao Juízo de origem, através do Sistema Mensageiro, as informações necessárias, bem como os esclarecim

Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Banestado S/ A contra r. decisão interlocutória proferida nos autos de Cumprimento de Sentença, que declarou extinto o feito, ante a satisfação da obrigação pela parte agravante, integrando o julgado com decisão aclaratória que considerando não possuir o Recurso Especial interposto pelo Banco efeito suspensivo, deixou de acolher os Embargos Declaratórios. Nas razões recursais, aduz que efetuou depósito a título de garantia, bem como apresentou impugnação dentro do prazo estipulado, a qual restou rejeitada pelo magistrado de primeiro grau. Desta decisão, alega que foi interposto agravo de instrumento, ao qual o Tribunal negou provimento. Na sequência interpôs recurso especial que se encontra sobrestado por determinação da Vice-presidência. Por fim, sustenta que a exceção de prescrição apresentada deve ser apreciada pelo juiz singular, ante a inexistência de transitio em julgado da decisão que extinguiu a fase de cumprimento de sentença. Isso porque, havia recurso especial pendente de apreciação. Requer o acolhimento da pretensão executiva. 2. Defiro o processamento do recurso. A regra geral é de que o agravo é recebido apenas no efeito devolutivo. Excepcionalmente, o relator poderá conferir o efeito suspensivo ao recurso "nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação", desde que a fundamentação do agravo seja plausível (artigo 558, do Código de Processo Civil). Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento 1 É a probabilidade de haver dano para uma das partes, em decorrência da demora no curso do processo principal. "É significativa da circunstância de que ou a medida é concedida quando se pleiteia ou, se depois, de nada mais adiantará Página 1 de 2 do recurso (artigo 527 do Código de Processo Civil), determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo.3 Analisando os autos em cognição sumária, deixo de conceder o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, porquanto o recorrente não demonstrou a ocorrência, concomitante, dos pressupostos autorizadores da atribuição do efeito pretendido. Assim, sem concessão de efeito suspensivo ao recurso, requisitem-se ao Juízo de origem, através do Sistema Mensageiro, as informações necessárias, bem como os esclarecimentos eventualmente pertinentes. Intime-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Jucimar Novochoad Relator a TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil. Processo Cautelar e Procedimentos Especiais. v. 3. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 32) 2 É a plausibilidade, a probabilidade de existência do direito invocado. "A expressão fumus boni iuris significa aparência de bom direito, e é correlata às expressões cognição sumária, não exauriente, incompleta, superficial ou perfunctória." (WAMBIER, op. cit., 2003, p., 32) 3 a MARINONI, Luiz conforme ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 2 ed. São Paulo: Documento assinado digitalmente,Guilherme; MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Tribunais, pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Revista dosdocumentos2003, p. 565-566. O Página 2 de 2

0051 . Processo/Prot: 0934686-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/243411. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004523-75.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Valdecir Alves da Fonseca. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 934.686-3 (NPU 0028033-62.2012.8.16.0000), da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é agravante VALDECIR ALVES DA FONSECA, e agravado BANCO BANESTADO S/A. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 33-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito NPU 0004523-75.2012.8.16.0014, que Valdecir Alves da Fonseca move em face do Banco Banestado S/A, mediante a qual indeferiu o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária, e determinou o pagamento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O agravante aduz, em síntese, que tem renda média líquida de R\$3.941,16 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos), a qual não seria suficiente para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Agravo de Instrumento n.º 934.686-3 Sustenta que o critério adotado pelo MM. Juiz (faixa de isenção do imposto de renda) não é suficiente para aferir sua real condição financeira. Afirma que "[...] adquiriu dois empréstimos junto ao Banco Itaú S/A, do qual é desviado de seu salário o valor mensal de 117,15 (cento e dezessete reais e quinze centavos), tornando inviável o pagamento das custas [...]" (f. 06-TJ). Alega que "[...] recebe como rendimento valor inferior a dez salários mínimos, fato esse que enseja ao deferimento do benefício pleiteado [...]" (f. 07-

TJ). Com base nesses fundamentos, requer o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada, com a concessão da assistência judiciária. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).É o que ocorre no caso dos autos. É o que ocorre no caso dos autos. Agravo de Instrumento n.º 934.686-3 Com efeito, para os fins de concessão de assistência judiciária, "necessitado" é aquele cuja situação econômica não permite o pagamento das custas do processo, sob pena de ver comprometida a própria manutenção ou de sua família. Não se trata de exigir uma condição de miserabilidade absoluta, mas a existência de uma situação fática de indisponibilidade real e efetiva de condições financeiras no momento em que se requer o benefício. No presente caso, o agravante informa à f. 05-TJ que percebe renda líquida mensal de R\$3.941,16 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos). Todavia, deixou de trazer aos autos qualquer documento que comprovasse seu alegado estado de hipossuficiência econômica, e que o pagamento das custas processuais da presente ação revisional de contrato prejudicaria a satisfação de suas necessidades. Na espécie, a assistência judiciária somente poderia ser deferida se o agravante tivesse demonstrado alguma situação excepcional que o impossibilitasse de arcar com as custas e despesas processuais, o que não ocorreu. O simples fato de ter empréstimos consignados em seu salário não gera a presunção de que está impossibilitado de arcar com as custas e despesas processuais, mesmo porque o valor das prestações desses empréstimos não é elevado (R\$117,15 f. 06-TJ). Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência atual tem se posicionado no sentido de que a declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade, e caso existam indícios de que a parte tem condições de arcar com as Agravo de Instrumento n.º 934.686-3 custas processuais (no caso, o recebimento de salário mensal superior a três mil reais), essa presunção deixa de existir, e o benefício deve ser indeferido. Nesse sentido, o entendimento desta Corte: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ART. 5º DA LEI 1060/50. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - AI 894.734-0 17ª Câmara. Civ. Rel. Mário Helton Jorge DJ 21/03/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte. 2. A presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas. 3. Não comprovada a existência de despesas, não se justifica a concessão da benesse pleiteada." (TJPR - AI 673759-3 - 17ª Câmara. Civ. - Acórdão 17048 - Rel. Des. Francisco Jorge - DJE 20/07/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO Agravo de Instrumento n.º 934.686-3 MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE" (TJPR - 17ª CC- AI 0614761-9 - Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, j. 20.01.2010). Nesses termos, deve ser mantida a decisão exarada pelo Dr. Bruno Régio Pegoraro. III Em face do exposto, pois em confronto com a jurisprudência pátria dominante. IV Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V Oportunamente, baixem. Curitiba, 12 de julho de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0052 . Processo/Prot: 0934832-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/50371. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0024078-49.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Maria Lucia da Silva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O prazo prescricional para propositura da medida cautelar de exibição de documentos é de 20 (vinte) anos, consoante o art. 177 do CC/1916. 2. Em atendimento aos princípios da informação e da boa-fé objetiva o banco possui o dever de exibir os documentos comuns entre as partes, sem cobrar qualquer espécie de tarifa, vez que faz parte de sua atividade. 3. Esta Câmara tem reiterado o entendimento de que, em regra, o montante de R\$ 200,00 (duzentos reais) atende, de forma satisfatória os parâmetros acima referidos, na medida em que remunera condignamente o procurador da parte vencedora, sem que se cogite de aviltamento da profissão do advogado. A título de exemplo, veja-se recente precedente deste Colendo Órgão Julgador: TJPR, 15.ª CC, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, AI 827.669-9, julgado em 4/10/2011. 4. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Vistos estes autos de apelação cível 934.832- 5, oriundos da Vara 5.ª Cível da Comarca de

Londrina, em que é apelante Banco Itaú S.A. e apelada Maria Lucia da Silva. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto em face da sentença de fls. 47-55, proferida na ação cautelar de exibição de documentos (autos 24078/2010), que julgou procedente o pedido inicial formulado, para o fim de determinar ao réu a exibição da cópia de todos os extratos e contratos relativos à conta-corrente n.º 0912425-5, da agência 039, de titularidade da autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal, ou de quem estiver exercendo suas funções. Ainda, a sentença condenou o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais). Nas razões do recurso (fls. 57/64-TJ), afirma, em síntese, a instituição financeira recorrente que: a) o feito deve ser extinto sem a resolução do mérito, pois não é obrigado a manter a guarda de tais documentos por período superior a 5 (cinco) anos, mormente tratando-se de contas já encerradas, nos termos dos artigos 1.º, II, e 3.º da Resolução 2.582 de 3/12/1998, do Banco Central do Brasil; b) a ausência de interesse de agir do correntista, em razão de não haver a perfeita indicação dos documentos almejados; c) é de se afastar a aplicação da multa e reduzir e compensar a verba honorária. Pugna pela reforma da decisão. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 69). O autor ofereceu as contrarrazões de fls. 70/77-TJ, sustentando a manutenção da decisão recorrida. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso parcialmente, pois a alegação de desobediência da guarda dos documentos por período superior a 5 (cinco) anos não fez parte da contestação. 2.1 Prescrição Alega o banco apelante que a pretensão do autor encontra-se prescrita. Entretanto, conforme a jurisprudência desta Corte, o prazo de prescrição para pretensão do apelado é de 20 (vinte) anos, ante a aplicabilidade da regra do artigo 177 do Código Civil de 1916. Exemplificando tal entendimento, cito recente julgado: "Exibição de documentos. Medida cautelar. Comprovada a existência da contapoupança. Dever de exibição dos extratos. Prescrição. Prazo para apresentação. Honorários advocatícios. 1. Sem que o banco tenha comprovado a ausência de conta do poupador no período pretendido e sendo incontroversa a existência da conta, prevalece o dever de exibição dos extratos. 2. O prazo prescricional para propositura da ação de exibição de documentos é de vinte anos ante a regra do art. 177 do Código Civil de 1916, quando, por ocasião da propositura da demanda, já tiver decorrido mais da metade do prazo prescricional (art. 2.028 do Código Civil vigente). 3. Em observância ao Princípio da Razoabilidade, o prazo para a apresentação dos documentos deve ser suficiente para proporcionar o cumprimento da obrigação. 4. Nas causas em que não haja condenação, mantém-se o quantum fixado em sentença à título de honorários advocatícios quando fixados em valor compatível com a demanda e em consonância com o § 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. Apelação provida em parte." (TJPR. AP 656.975-3. 15.ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa. Julg. 17/3/2010) TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Portanto, não procede a tese de ocorrência de prescrição da pretensão dos apelados. 2.2 Interesse de agir Arguiu o apelante a ausência de interesse de agir do correntista, em razão de não haver a perfeita indicação dos documentos almejados, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. Todavia, não merece acolhimento essa tese, vez que fica evidente que o apelado indicou os documentos requeridos nas fls. 15, 16 e 17 dos autos, tanto que é direito do cliente ver exibidos os documentos comuns relativos à própria conta. Aliás, o banco tem a obrigação de informação, que é inerente ao seu serviço e decorre da relação jurídica contratual pactuada. Ademais, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o banco tem o dever de exibir os documentos relativos à administração da conta-corrente e demais contratos firmados, por se tratarem de documentos comuns às partes. Assim, o Banco tem o dever de exibir os documentos que são comuns às partes, independentemente do pagamento de qualquer valor, e nem se diga que os documentos não são comuns, pois, em verdade, expressam a relação jurídica havida entre eles. Sobre o tema Humberto Theodoro Júnior leciona: "Documento comum não é, assim, apenas o que pertence indistintamente a ambas as partes, mas também o que se refere a uma situação jurídica que envolva ambas as partes, ou uma das partes e terceiro". (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 481). A respeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTO DE LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO. O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação." (REsp. nº 330261/SC, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 6/12/2001, DJ 8/4/2002, p. 212) Por isso, sem razão o apelante ao arguir a carência da ação por ausência de interesse de agir. 2.3 Honorários advocatícios Quanto aos honorários advocatícios, pugna o banco pela redução do quantum fixado, qual seja, R\$ 700,00 (setecentos reais). Considerando-se a singeleza da questão debatida e levando-se em conta a simplicidade do procedimento da demanda a qual é evocada aos milhares, com posicionamento já assentado na jurisprudência, esta Câmara tem reiterado o entendimento de que, em regra, o montante de R\$ 200,00 (duzentos reais) atende, de forma satisfatória os parâmetros acima referidos, na medida em que remunera condignamente o procurador da parte vencedora, sem que se cogite de aviltamento da profissão do advogado. A título de exemplo, veja-se recente precedente deste Colendo Órgão Julgador: TJPR, 15.ª CC, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, AI 827.669-9, julgado em 4/10/2011. Por esses fundamentos, o recurso de apelação cível merece conhecimento parcial e, no mérito, parcial provimento, devendo a sentença de primeiro grau ser reformada para fixação dos honorários

advocatórios em R\$ 200,00 (duzentos reais). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do CPC, o caso é de conhecimento parcial e parcial provimento da apelação cível 934.832-5, interposta por Banco Itaú S.A., para reduzir a verba honorária para R\$ 200,00 (duzentos reais). Curitiba, 12 de julho de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator 0053 . Processo/Prot: 0934991-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60014. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0007856-55.2010.8.16.0030 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil S/a. - Banco Múltiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin, Clara Vainboim. Apelado: Inicial Serviços Especializados Ltda.. Advogado: Jainaina Baptista Tente, Alessandro Alcino da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido a prestar contas, no prazo de 48 horas, sob pena de não ser lícito impugnar as que o autor apresentar, desde maio de 1997 até a data em que efetivamente forem prestadas ou for encerrada a conta corrente. De consequência, condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R \$600,00 (seiscentos reais). Nas razões do recurso, sustenta que não tem o dever de prestar contas, na medida em que os extratos bancários são enviados mensalmente ao apelado contendo todas as movimentações feitas no período, e ainda, que todas as cobranças estão disponíveis nos sites do banco, podendo o apelado acessar e obter todas as informações acerca das taxas e encargos cobrados. Foram apresentadas as contrarrazões ao recurso. 2. Primeiramente, cumpre esclarecer que a questão posta merece análise imediata por parte deste relator, tornado dispensável o julgamento pelo colegiado, segundo imperatividade dos artigos 557, caput e § 1º - A do Código de Processo Civil. Análise de ofício Prescrição No caso, levando-se em consideração a regra do §5º do artigo 219, do Código de Processo Civil - "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", embora a sentença tenha disposto que se aplica à espécie o prazo prescricional de vinte anos, previsto no Código Civil de 1916, extrai-se da peça inicial, que o autor possui conta corrente desde maio de 1997, e que entre essa 2 data e a vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/01/2003, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo previsto na lei revogada, isto é, mais de dez anos. Pois bem. A regra de transição prevista no art. 2028 do novo Código dispõe que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA CORRENTE. PRIMEIRA FASE. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. ANÁLISE APENAS NA SEGUNDA FASE. 1. O banco tem o dever de prestar contas dos lançamentos realizados na conta corrente, independentemente de disponibilizar aos clientes os extratos mensais da movimentação da conta. 2. O direito do correntista de exigir a prestação de contas da instituição financeira é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) (Código Civil de 1916) ou em 10 (dez) (Código Civil de 2002) anos, observada a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002. [...] 1 "Prestação de contas. Primeira fase. Conta bancária. Interesse processual. Obrigação do banco não afastada ante a facultade do correntista em obter extratos da conta-corrente no curso da relação contratual. Pedido genérico inexistente. Prescrição. Decadência. Honorários advocatícios. 1. "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos" (Enunciado nº 8, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011). 2. "O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei" (Enunciado nº 7, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011). 1 TJPR. 15ª C.Cível. Apelação Cível 839.903-7, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ 01/03/2010 3 4. O prazo prescricional para o correntista propor ação de prestação de contas contra o banco, é de vinte anos ante a regra do art. 177 do Código Civil de 1916, quando, por ocasião da propositura da demanda, já tiver decorrido mais da metade do prazo prescricional (art. 2.028 do Código Civil vigente) [...]. 2 Portanto, merece ser reformada a sentença de ofício para o efeito de reconhecer a aplicação do prazo prescricional de dez anos, previsto no art. 205 do CC/2002. Apelação Cível O recurso não merece provimento. Quanto à alegação de que o banco não tem o dever de prestar contas, pelo fundamento de que foram enviados extratos para o correntista, nos quais já se encontram a prestação de contas, não assiste razão ao apelante. Assim, tratando-se de contrato de conta corrente, e, portanto, de relação de gerência de bens alheios, a instituição financeira tem o dever, em abstrato, de prestar contas ao seu cliente. Para tanto, basta que o titular da conta comprove a existência da referida relação contratual. Daí resulta que o fato constitutivo do direito dos apelados em exigir a prestação de contas, qual seja, o de o apelante gerir bens de sua propriedade, é incontroverso nos autos, conforme extratos colacionados pela parte autora. Assim, a alegação de que ao disponibilizar extratos e cópias dos demonstrativos do contrato, não tem mais a obrigação de prestar contas ao apelado não merece prosperar. Isso porque, o titular da conta corrente tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco e do fornecimento de extratos de movimentação financeira, conforme precedentes

do Superior Tribunal de Justiça. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORRENTISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. 2 TJP. 15ª C. Cível. Apelação Cível 866.215-9, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa. DJ22.02.2012 3 STJ. AgRg no Ag 1325670/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010 4 INTERESSE. QUESTÃO PACÍFICA. SÚMULA N. 259-STJ. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. DESPROVIMENTO. I. "Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente, a fim de verificar a correção dos valores lançados. O titular da conta tem, portanto, legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obrigada a prestá-las, independentemente do envio regular de extratos bancários." (4ª Turma, REsp 258.744/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 07/11/2005). II. Agravo desprovido com aplicação de multa. Acrescente-se que o Superior Tribunal de Justiça para dirimir a controvérsia quanto à possibilidade de pedido de prestação de contas dos titulares de conta corrente editou o enunciado nº 259, o qual dispõe que: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". 3. Diante disso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, reconhecimento, de ofício, a aplicação do prazo prescricional de dez anos ao caso em tela, bem como, nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. Curitiba, 12 de julho de 2012. Juicimar Novochadlo Relator 4 STJ. AgRg no Ag 1204104/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 16/09/2010, DJe 01/10/2010

0054 . Processo/Prot: 0935001-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/244196. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005785-95.2005.8.16.0017 Execução de Sentença. Agravante: Hélio Meneguetti, Elice Roncada Meneguetti, Gerson Angilieri. Advogado: Frederico Alberto Blaauw, Ari Mancio de Camargo, Walter Biagi. Agravado: Destil Metalúrgica Ltda.. Advogado: Osmar Margarido dos Santos, Geraldo Nilton Korneiczuk, Izaias Arcolezi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 935.001-4 (NPU 0028206-86.2012.8.16.0000), da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que são agravantes HÉLIO MENEQUETTI, ELICE RONCADA MENEQUETTI e GERSON ANGLIERI, e é agravada DESTIL METALÚRGICA LTDA. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 823-TJ, integrada pelo julgamento de embargos de declaração de f. 839-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos de ação declaratória de inexistência de obrigação cambial n.º 245/1984 (NPU 0005785- 95.2005.8.16.0017), em fase de execução de sentença, que Hélio Meneguetti, Elice Roncada Meneguetti e Gerson Angilieri movem em face de Destil Metalúrgica LTDA, pela qual reconheceu que "A alienação do imóvel matrícula 07522 pela executada Destil Metalúrgica Ltda. a Pedro Tamura não se deu em fraude à execução." (f. 823-TJ). Os agravantes alegam, em síntese, que é irrelevante para caracterização da fraude à execução o elemento subjetivo apontado na decisão agravada. Aduzem que a ocorrência de fraude à execução deve ser analisada nos termos do artigo 593, do Código de Processo Civil. Sustentam que "O imóvel penhorado foi 'alienado' pela Executada/ Agravada ao seu sócio-gerente PEDRO TAMURA no dia 04.05.1989 [fis. Agravo de Instrumento n.º 935.001-4 587-588] data em que já existia sentença condenatória por quantia certa [contra a Executada] proferida no dia 31.05.1988 [fis. 239.245], sentença transitada em julgado na mesma data em virtude da deserção do recurso. Vale dizer, a alienação ocorreu aproximadamente um ano após o advento daquela sentença condenatória. Na época da alienação fraudulenta, a Executada DESTIL METALÚRGICA LTDA. era representada pelo sócio-gerente e adquirente, Sr. PEDRO TAMURA." (f. 17-TJ). Afirmam, ainda, que "Embora a Agravada/Executada alegue que possuía outros bens livres e desembarçados, nenhuma prova fez nesse sentido. Há nos autos prova em sentido contrário. [...] Na longa tramitação da Execução de Sentença a Agravada/Executada não apresentou bens suscetíveis de penhora, em flagrante menoscabo à dignidade da Justiça, apegando-se na lacônica alegação [em defesa de seu sócio-gerente PEDRO TAMURA] de que a alienação do imóvel não ocorreu em fraude à execução. Logo, à época da alienação do imóvel penhorado não havia outros bens livres e desimpedidos, suscetíveis de penhora." (ff. 17/18-TJ). Nesses termos, requerem o provimento do recurso, para reconhecer que a venda do imóvel ocorreu em fraude à execução. Postulam, de forma liminar, a suspensão da decisão agravada até decisão final do presente agravo de instrumento. É o relatório. Decido. II Presentes os pressupostos recursais, conheço do presente agravo de instrumento. A concessão de efeito suspensivo, como espécie de tutela preventiva, fica vinculada ao requerimento do interessado, em situações em que a demora no processamento do recurso possa resultar lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), e quando relevantes os fundamentos expostos (fumus boni iuris). Agravo de Instrumento n.º 935.001-4 E, no caso dos autos, estão presentes os requisitos exigidos para concessão do efeito suspensivo. Com efeito, a relevância da fundamentação consiste no fato de que, ao menos a princípio, é possível que a alienação do imóvel penhorado à f. 595-TJ, constante da matrícula n.º 07522 do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Maringá-PR, tenha ocorrido em fraude à execução, ante os elementos da escritura pública de compra e venda de ff. 610/611-TJ, notadamente diante do fato de o imóvel ter sido vendido pela empresa agravada ao seu sócio-gerente. Por outro lado, a não concessão do efeito suspensivo poderá acarretar grave dano de difícil ou incerta reparação, pois será levantada de imediato a penhora realizada sobre o imóvel. Nesses termos, concedo o efeito suspensivo pleiteado, para determinar que seja mantida a penhora realizada à f. 595-TJ (f. 572 dos autos originários) até julgamento final do presente recurso. III Comuniquie-se com urgência o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, via sistema "Mensageiro". IV Após, intime-se a agravada para que, querendo, apresente

resposta ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 12 de julho de 2.012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0055 . Processo/Prot: 0935114-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/246418. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0050180-74.2011.8.16.0014 Revisional. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Agravado: Anderson Dias. Advogado: Osvaldo Espinola Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A Agravado: ANDERSON DIAS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 935.114-6 (NPU 0028267-44.2012.8.16.0000) da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, e agravado ANDERSON DIAS. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 610-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito NPU 0050180-74.2011.8.16.0014, movida por Anderson Dias em face de Banco do Brasil S/A, pela qual concedeu o prazo de 10 (dez) dias ao agravante, para realizar o depósito dos honorários periciais, caso tenha interesse na produção da prova, observado o disposto na decisão saneadora de ff. 140/142- TJ. O agravante sustenta, em síntese, que não requereu a realização da prova, motivo pelo qual "[...] o ônus de eventual perícia, quando determinada de ofício, deve ser suportado exclusivamente pelo autor, a teor da Agravo de Instrumento n.º 935.114-6 regra processual inserta nos arts. 19, §2º, 33 e 333 do Código de Processo Civil [...] (f. 07-TJ). Nesses termos, requer o provimento integral do recurso, para que a responsabilidade pelo custeio da prova pericial seja atribuída ao agravado. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que se o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou estiver em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais, pode o Relator negar-lhe seguimento, independentemente de manifestação de órgão colegiado (artigo 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. O agravante se insurge contra a decisão de f. 610-TJ, especificamente em relação à parte abaixo transcrita, no que se refere à responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais: "[...] a) confiro à parte ré o prazo de 10 dias para, querendo, promover o depósito dos honorários periciais, ante a inversão do ônus da prova, observadas as advertências da decisão de saneamento." O recurso não comporta seguimento, ante a ausência de interesse recursal. Agravo de Instrumento n.º 935.114-6 Isso porque, da leitura atenta da referida decisão de saneamento (ff. 140/142-TJ), depreende-se que o MM. Juiz não atribuiu ao agravante o ônus de adiantar os honorários periciais. Na realidade, apenas consignou que, uma vez invertido o ônus da prova, com base no Código de Defesa do Consumidor, a não realização da perícia ensejaria a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo agravado, como se vê do seguinte trecho: "Ressalto que, em que pese o fato de a inversão do ônus da prova não acarretar a inversão da regra estabelecida no art. 33 do Código de Processo Civil, fato é que, se não produzida a prova pericial, presumir-se-ão verdadeiros os fatos declinados na inicial, naquilo que lhe disser respeito." (f. 142-TJ). Verifica-se, portanto, que o agravante não tem interesse recursal para pleitear o afastamento do ônus de adiantar as custas da perícia, eis que tal obrigação não lhe foi imposta. Nesse sentido, aliás, já decidiu esta 15ª Câmara Cível: "Agravo de instrumento. Ação de prestação de contas. Segunda fase. Perícia. Inversão do ônus da prova. Pessoa jurídica. Antecipação dos honorários do perito. 1. Tendo o despacho agravado ressalvado a antecipação do pagamento dos honorários do perito ao interesse na produção da prova, carece o agravante de interesse recursal para pedir a dispensa do referido ônus. [...]". (TJPR - 15ª C. Cível - Al 0420086-4 Medianeira Rel. Des. Hamilton Mussi Correa Unânime J. 18/07/2007). Agravo de Instrumento n.º 935.114-6 Observe-se que, na decisão de f. 610-TJ, o MM. Juiz concedeu o prazo de 10 (dez) dias ao agravante, para a realização do depósito dos honorários periciais, apenas se houvesse interesse na produção da prova. Desse modo, ante a ausência de interesse recursal, o agravo de instrumento não merece seguimento. Ressalte-se, todavia, que a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários da perícia é da parte que requer a produção dessa prova, ou, se determinada de ofício, da parte autora, que deve ser intimada para essa providência. III Em face do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível. IV Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V Oportunamente, baixem. Curitiba, 11 de julho de 2.012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0056 . Processo/Prot: 0935181-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/247794. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023394-56.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: André Luis Vieira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 935.181-7 (NPU 0028298-64.2012.8.16.0000), da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é agravante ANDRÉ LUIS VIEIRA, e agravado BANCO DO BRASIL S/A. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 19-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de ação de exibição de documentos NPU 0023394-56.2012.8.16.0014, que André Luis Vieira move em face do Banco do Brasil S/A, pela qual indeferiu o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária, e determinou o pagamento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O agravante aduz, em síntese, que tem renda média líquida de R\$1.339,93 (um mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos), a qual não seria suficiente para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Agravo de Instrumento n.º 935.181-7 Alega que o critério adotado pelo MM. Juiz (faixa de isenção do imposto de renda) não é suficiente para aferir sua

real condição financeira. Afirma que "[...] recebe como rendimento valor inferior a dez salários mínimos, fato esse que enseja ao deferimento do benefício pleiteado [...]" (f. 07-TJ). Com base nesses fundamentos, requer o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada, com a concessão da assistência judiciária. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II

A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou do Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. Com efeito, para os fins de concessão de assistência judiciária, "necessitado" é aquele cuja situação econômica não permite o pagamento das custas do processo, sob pena de ver comprometida a própria manutenção ou de sua família. Não se trata de exigir uma condição de miserabilidade. Agravo de Instrumento n.º 935.181-7 absoluta, mas a existência de uma situação fática de indisponibilidade real e efetiva de condições financeiras no momento em que se requer o benefício. Na espécie, todavia, os elementos constantes nos autos evidenciam que o agravante é funcionário público estadual e, pelo seu trabalho, percebe renda bruta mensal de R \$ 2.621,27 (dois mil, seiscentos e vinte e um reais e sete centavos). Por sua vez, a sua renda líquida mensal equivale a R\$1.339,93 (um mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos), e os descontos realizados, ao que se vê do documento de f. 18-TJ, decorrem em grande parte de empréstimos bancários, cujos valores são, a princípio, revertidos em benefício da família. Nesse contexto, é possível concluir que o pagamento das custas processuais da presente ação de exibição de documentos não prejudica a satisfação das necessidades do agravante e de sua família, especialmente porque em ações desta natureza, totalmente padronizadas, o julgamento é antecipado, sem necessidade de diversificados atos processuais, que demandem custas. Desse modo, a assistência judiciária somente poderia ser deferida no presente caso se o agravante tivesse demonstrado alguma situação excepcional que o impossibilitasse de arcar com as custas e despesas processuais, o que não ocorreu. Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência atual tem se posicionado no sentido de que a declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade, e caso existam indícios de que a parte tem condições de arcar com as custas do Instrumento n.º 935.181-7 custas processuais, essa presunção deixa de existir, e o benefício deve ser indeferido. Nesse sentido, o entendimento desta Corte: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ART. 5º DA LEI 1060/50. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - AI 894.734-0 17ª Câm. Civ. Rel. Mário Helton Jorge DJ 21/03/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte. 2. A presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas. 3. Não comprovada a existência de despesas, não se justifica a concessão da benesse pleiteada." (TJPR - AI 673759-3 - 17ª Câm.Civ. - Acórdão 17048 - Rel. Des. Francisco Jorge - DJE 20/07/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO Agravo de Instrumento n.º 935.181-7 MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE" (TJPR - 17ª CC- AI 0614761-9 - Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, j. 20.01.2010). Nesses termos, deve ser mantida a decisão exarada pelo Dr. Bruno Régio Pegoraro. III Em face do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, pois em confronto com a jurisprudência pátria dominante. IV Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V Oportunamente, baixem. Curitiba, 12 de julho de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0057 . Processo/Prot: 0935186-2 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/247779. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0029583-50.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Vladimir Santo Lucera. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Vladimir Santo Lucera contra decisão proferida nos autos de Exibição de Documento, na qual foi reconhecida a incompetência para apreciação do feito em favor do foro de residência do autor. Nas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, que se trata de ação pessoal, aplicando-se as regras de competência estabelecidas no art. 94 do CPC, sendo que a regra geral é o ajuizamento da ação no foro do domicílio do réu. Afirma, ainda, que o § 1º do referido artigo autoriza a propositura da demanda em qualquer dos domicílios do réu quando este possuir mais de um. Assevera também que em se tratando de competência relativa a sua modificação só pode ser arguida por meio de exceção, nos termos do disposto no art. 112, do CPC e da Súmula 33 do STJ. Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. 2. O recurso não merece provimento. Inicialmente, cumpre esclarecer que se trata de relação de consumo o contrato mantido entre as partes tendo em

conta o disposto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça¹. Quanto ao mais, importante registrar que esta Décima Quinta Câmara Cível ao analisar a questão da competência em casos análogos ao presente posicionou-se no sentido de que se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta e, por isso, pode ser declinada de ofício pelo magistrado, em conformidade com o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça. 1 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. E, como bem ressaltou o ilustre Desembargador Hamilton Mussi Corrêa "[...]o fato de se tratar de relação de consumo não significa que possa o consumidor escolher, de forma aleatória, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. A opção aleatória do foro da ação, não guardando relação com aquele da residência do consumidor ou do fornecedor, como também a falta de prova, ou sequer de assertiva, de que a sede da agência em que o autor mantinha depósitos fosse aquela do juízo agravado ou fosse este o foro de eleição, agride ao princípio do Juiz Natural, estabelecido no art. 5º, inc. XXXVII da Constituição Federal. O fato de a Lei 8078/90 conferir ao consumidor a prerrogativa de optar, dentre as hipóteses que expressamente prevê, o juízo onde proporá a demanda, não lhe outorga liberdade absoluta para, sem observar critério algum de competência, ajuizar a ação em qualquer lugar do país." (TJPR. Ag Instr 0821982-3. DJ. 21/09/2011) No mesmo sentido extraem-se trechos das decisões proferidas de forma unipessoal pelos integrantes da Décima Quinta Câmara Cível: "[...] Pois bem, depois de muito discutir a questão aqui tratada, e a despeito do entendimento anteriormente manifestado, o colegiado desta 15ª Câmara, em sessão realizada em 31.08.2011 (AI 794187-9/01, Des. Jurandyr Souza Junior), alinhou-se à atual jurisprudência do STJ, para concluir, em se tratando de relação de consumo, pela possibilidade da declinação de ofício do foro, determinando a remessa dos autos ao foro do domicílio do consumidor, evitando-se a escolha aleatória de foro, em evidente ofensa ao princípio do Juiz natural. (TJPR. Ag Instr 0836528-2. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. DJ 09/11/2011) "[...]Assim, o entendimento sobre a competência nas ações de consumo ser considerada questão de ordem pública, a permitir sua declinação de ofício, é admitida apenas quando tal decisão vier em benefício do consumidor ou quando o foro por ele escolhido configurar violação ao princípio do Juiz Natural. No caso, com exceção do autor João Paulo Reeberg, a propositura da demanda ocorreu em foro aleatório, porquanto diverso do domicílio dos autores e da agência bancária onde mantiveram as contas poupança, de forma que além de ferir o princípio do Juiz Natural, configura desvio dos objetivos da lei protetiva do consumidor. [...]" (TJPR. Ag Instr. 0812110-8. Rel. Elizabeth M F Rocha. DJ. 21/10/2011) DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES E DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. NORMA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, AGI 794.187-9/01, Des. Jurandyr Souza Junior, julgado em 31.08.2011) Ainda, é pacífico o entendimento de que quando o consumidor renuncia a prerrogativa prevista no art. 101, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, que lhe seria mais favorável, aplicam-se as regras previstas pelo Código de Processo Civil, de modo que o feito deve tramitar no "lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu" (art. 100, "IV", "b", do CPC). No caso em apreço, considerando que a demanda não foi proposta na Comarca do domicílio da parte autora e esta não demonstrou ou sequer alegou que o contrato de abertura de crédito em conta corrente fora firmado em agência situada na Comarca de Londrina, conclui-se que o ora agravante interpsôs a demanda em foro totalmente aleatório; o que não é admitido, ante a violação ao princípio inerente à competência e ao juiz natural. Note-se que embora o Código de Defesa do Consumidor garanta a facilitação de defesa do consumidor, como prerrogativa exclusiva deste e de seus interesses, não lhe permite escolher ajuizar a ação em qualquer lugar do País, desconsiderando critério algum de competência. Assim, correta a decisão agravada que declinou de ofício a competência para o foro do domicílio da parte autora. 3. Diante do exposto, nega-se seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente. Intimem-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 0058 . Processo/Prot: 0935358-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/246692. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007694-28.2010.8.16.0170 Revisão de Contrato. Agravante: Celso Frigotto. Advogado: Isaias Grasel Rosman. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiula Müller Koenig, Gustavo Góes Nicoladelli, Juliana Miguel Rebeis. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho não concedo o efeito pleiteado

AGRAVO DE INSTRUMENTO 935.358-8, DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO AGRAVANTE: CELSO FRIGOTTO AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S.A. RELATOR: DES. HAYTON LEE SWAIN FILHO RELATOR SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA 1. Nas razões do recurso, sustenta o agravante que deve ser concedida a antecipação de tutela para determinar a exclusão ou abstenção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como seja deferida a consignação judicial dos valores incontroversos e por fim, alega que deve ser invertido o ônus da prova, se houver eventual determinação de apresentação do contrato bancário. É o relatório. 2. Em cognição sumária e superficial, neste juízo inicial e não-exauriente, tenho por bem não seja o caso de concessão do efeito ativo pleiteado, vez que, a princípio, a decisão é consoante ao entendimento jurisprudencial tanto desta Corte quanto do Superior Tribunal de

Justiça. 3. Sem prejuízo do disposto acima, solicite-se ao juízo de origem expressa informação acerca da ocorrência ou não de intimação do procurador do recorrente do despacho de fls. 46-48 dos autos originários, proferida em 17/11/2010. 4. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Fabio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Relator

0059 . Processo/Prot: 0935384-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/69883. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0034137-33.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Christiane Oliveira Ferrari Cieslak, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Shiroi Takasaki (maior de 60 anos). Advogado: Samara Walkiria Cruz, Marcio Antonio Miazzo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.Suspende-se o presente recurso até decisão do STF.

Vistos. 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou-se as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307- SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão, Collor I e/ou II. Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso, e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Diante disso, suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas. Intimem-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 1 TJPR - 16ª C.Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011

0060 . Processo/Prot: 0935415-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/249589. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.0000105 Execução de Sentença. Agravante: New Agro Máquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Jamil Josepatti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Agravado: Maria Aparecida de Melo. Advogado: Sebastião da Costa Guimarães, Newton Zacarias do Amaral Brandão. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO 935.415-8, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ AGRAVANTE: NEW AGRO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. AGRAVADA: MARIA APARECIDA DE MELO RELATOR: DES. HAYTON LEE SWAIN FILHO REL. SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA TRATOR. EXEGESE DO ART. 649, V, CPC. USO PRÓPRIO. MANUTENÇÃO FAMILIAR. IMPENHORABILIDADE. APLICABILIDADE DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO JULGADO, MONOCRATICAMENTE, NÃO PROVIDO. Vistos estes autos de agravo de instrumento 935.415-8, oriundos da Vara Única da Comarca de Barbosa Ferraz, em que é agravante New Agro Máquinas Agrícolas Ltda. e agravada Maria Aparecida de Melo. 1. RELATÓRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fls. 147/149-TJ, que declarou a nulidade da penhora e reconheceu a impenhorabilidade do Trator New Holland, Ts-100. Nas razões do recurso, alega o recorrente que o trator, objeto da penhora, estava na posse do sogro da agravada e, por isso, não é bem utilizado na profissão dela, razão pela qual deve ser mantida a penhora e reformada a decisão proferida. Pugna pelo efeito suspensivo. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Apesar de o banco agravante postular pelo efeito suspensivo, o caso é de decisão monocrática, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, porquanto o recurso confronta com jurisprudência dominante deste egrégio Tribunal. Alega o agravante que o trator penhorado estava na posse do sogro da agravada e só poderia ter sua impenhorabilidade reconhecida se fosse utilizado para o exercício da profissão da agravada. No caso, como demonstra a certidão do Sr. Oficial de Justiça fl. 135-TJ, o trator penhorado é de "uso próprio para promover a subsistência da família", ou seja, faz parte da profissão de agricultor da agravada e auxilia para a manutenção da família. É de recordar que são absolutamente impenhoráveis (conforme prevê o art. 649, V, do CPC) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Assim, nota-se, que são impenhoráveis os bens utilizados para a subsistência e profissão do executado, mesmo porque a fé pública do Oficial de Justiça não foi elidida por outra forma. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Nesse sentido, manifesta-se o eg. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CPC, ART. 330. TRATOR. FERRAMENTA DE TRABALHO. NECESSIDADE. UTILIDADE. IMPENHORABILIDADE. CPC, ART. 649-VI E LEI 8.009/90, ART. 1., PARÁGRAFO ÚNICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O TRATOR USADO PELO PRODUTOR RURAL E FERRAMENTA NECESSÁRIA PARA O SEU MISTER PROFISSIONAL, SENDO IMPENHORÁVEL NOS TERMOS DO ART. 649, VI, CPC. II - A DESPEITO DE SER FERRAMENTA NECESSÁRIA, E O MENCIONADO BEM ÚTIL AO DESEMPENHO DA PROFISSÃO DE AGRICULTOR, SUBSUMINDO-

SE A NORMA PROCESSUAL QUE CONSIDERA IMPENHORÁVEL NÃO SÓ EM DECORRÊNCIA DA NECESSIDADE MAS TAMBÉM PELA UTILIDADE DO BEM. III - CUIDANDO-SE DE MATÉRIA DE DIREITO, IMPÕE-SE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE EM OBEDECIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS, NÃO OCORRENDO CERCEAMENTO DE DEFESA. (REsp 46.062/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/1995, DJ 20/11/1995, p. 39598) Corroborando com tal entendimento esta Corte já se manifestou no julgado do Agravo de Instrumento 493.745-1, Rel. Des. Jurandyr Reis Júnior, julgado em 20/5/2008. Por essas razões, o caso é de negativa de provimento ao recurso. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil nego, monocraticamente, provimento ao agravo de instrumento 935.415-8, interposto por New Agro Máquinas Agrícolas Ltda. Curitiba, 12 de julho de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0061 . Processo/Prot: 0935456-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48118. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0011007-53.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Otávio Augusto Ferraro. Apelado: Mário Antonio Kordel. Advogado: Luiz Antônio Requião. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.Suspende-se o presente recurso até decisão do STF.

Vistos. 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou-se as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307- SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão, Collor I e/ou II. Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso, e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Diante disso, suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas. Intimem-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 1 TJPR - 16ª C.Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011

0062 . Processo/Prot: 0935470-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241151. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003022-38.2009.8.16.0064 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: R R Itararé Comércio e Transportes Ltda. Advogado: Wesley Toledo Ribeiro. Agravado: Brf - Brasil Foods Sa, Batávia Sa. Advogado: Giovanna Paola Primor Ribas, José Robson da Silva, Márcio Ricardo Martins. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Não concedo os efeitos da tutela antecipada AGRAVO DE INSTRUMENTO 935.470-9, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CASTRO. AGRAVANTE: R.R. ITARARÉ COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. AGRAVADO: BRF - BRASIL FOODS S.A. E OUTRO. RELATOR: DES. JURANDYR SOUZA JÚNIOR. RELATOR: JUIZ SUBST. 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 198/201-TJ, que deferiu pedido de nomeação de bens à penhora, pela executada, ora agravada, que, reformando decisão anterior, de fl. 116-TJ, determinou a penhora de 10% (dez por cento) do faturamento mensal da agravada. Irresignada, a recorrente aduz ter precluído, por decurso do lapso temporal, a oportunidade de a agravada nomear bens à penhora. Alega, ainda, que a recorrida não recorreu da decisão de fl. 116-TJ, que determinou a penhora do percentual de seu faturamento. Requer a antecipação da tutela pretendida, destacando que o "fundado receio de dano irreparável e/ou de difícil ou impossível reparação se materializa na real possibilidade do agravante não receber seu crédito, visto que os bens oferecidos a (sic) penhora não possui (sic) nenhum valor de mercado e de comercialização" (fl. 18). 2. Em cognição sumária e superficial, tenho por bem indeferir o pleito de efeito ativo, vez que, neste juízo inicial e não-exauriente, não vislumbro a gravidade de eventual dano e dificuldade de sua reparação caso a tutela recursal não seja concedida desde logo (fl. 37-TJ), notadamente em razão de o faturamento, tornado público, da parte agravada, supera, em muito, o valor do débito apurado com a agravante1. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. 3. Intime-se a parte agravada para, querendo, contrarrazoar o recurso, no prazo de 10 dias. Oficie-se o Juízo de origem para que, devido ao longo período de tempo já transcorrido, indique quais bens forem arrestados, e de que forma se deu o cumprimento da liminar. No mesmo ofício, sejam solicitadas as informações acerca do cumprimento do art. 526 do CPC. Autorizo a chefia da Seção Cível firmar os expedientes necessários. Intime-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz De Direito Substituto em Segundo Grau Relator 1 [- 178 -](http://www.bmfbovespa.com.br/cias-listadas/empresas-listadas/ResumoEmpresaPrincipal.aspx?codigoCvm=16292&idioma=pt-br; http://</p>
</div>
<div data-bbox=)

www.cidadao.pr.gov.br/modules/catasg/catalogo.php?servico=1219&id=e; http://
www.brasilfoods.com/RI/siteri/web/arquivos/RA_1T12.pdf. -----

0063 . Processo/Prot: 0935504-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/250332. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0021341-78.2007.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Girandola Viagens e Turismo Ltda. Advogado: Renata Dequêch, Aulo Augusto Prato. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO 935.504-0, DA 9.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. AGRAVADA: GIRANDOLA VIAGENS E TURISMO LTDA. RELATOR: DES. HAYTON LEE SWAIN FILHO REL. SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. 15 DIAS. ART. 475-J, CPC. INTEMPESTIVIDADE. APLICABILIDADE DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO JULGADO, MONOCRATICAMENTE, NÃO PROVIDO. Vistos estes autos de agravo de instrumento 935.504-0, oriundos da 9.ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é agravante Banco Santander Brasil S.A. e agravada Girandola Viagens e Turismo Ltda.. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fls. 21/23-TJ, que deixou de conhecer da impugnação ao cumprimento de sentença, tendo em vista a sua intempestividade. Ainda, condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da exequente, os quais fixou em 10% sobre o quantum exequendo. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Nas razões do recurso, alega o recorrente que a impugnação é tempestiva, pelo fato de que houve a juntada de substabelecimento em 24 de novembro de 2011, bem como só ocorreu a garantia do juízo em 7 de dezembro de 2011. Ainda, sustenta que deve ser concedido efeito suspensivo à impugnação, pelo fato de que o cálculo foi elaborado unilateralmente. Por fim, requer o provimento do recurso, para reconhecer a tempestividade da impugnação e oportunizar a conferência do cálculo apresentado. Pugna pelo efeito suspensivo. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Apesar de o banco agravante postular pelo efeito suspensivo, o caso é de decisão monocrática, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, porquanto o recurso confronta com jurisprudência dominante deste egrégio Tribunal. Alega o agravante que é tempestiva a impugnação ao cumprimento de sentença, vez que o depósito foi realizado em 7.12.2011. O art. 475-J do Código de Processo Civil estabelece que: Art. 475 - J - Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, e a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-seá mandado de penhora e avaliação. § 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias. Da análise dos autos, extrai-se que a penhora foi efetivada por meio de bloqueio on-line, conforme fl. 483vs-TJ, e, o executado foi intimado em 3.11.2011, iniciando-se o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença em 4.11.2011. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná O prazo para o oferecimento da impugnação é de 15 dias, conforme §1.º do art. 475-J, do CPC, citado anteriormente, findando-se, portanto, em 18.11.2011. Ressalta-se que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o prazo a partir do depósito judicial somente ocorre quando este é espontâneo. Porém, no caso, a penhora foi efetivada. Neste sentido, manifesta-se o eg. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE. 1. O entendimento do STJ para que o prazo à impugnação seja contado da data em que houver sido efetuado o depósito é aplicável nas hipóteses em que o executado prefere se antecipar e procede de forma espontânea ao depósito judicial do valor da execução proposta, constituindo-se, assim, uma penhora automática, independentemente da lavratura do respectivo termo, e é dela que se inicia o cômputo do termo a quo para apresentar a oposição de impugnação. Precedente: REsp n. 972.812/RJ, rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, DJe de 12.12.2008. 2. No caso, não há nos autos menção quanto a depósito antecipadamente feito do valor executado; logo, o prazo para a oposição de impugnação ao cumprimento da sentença inicia-se da data da intimação feita ao executado nos termos do art. 475-J, § 1º, do CPC. Tendo sido a decisão disponibilizada no DJe em 13.5.2009, sendo considerada publicada em 14.5.2009, o prazo processual (15 dias) para a impugnação iniciou-se em 15.5.2009 e findou-se em 29.5.2009. A apresentação da medida impugnativa deu-se em 10.6.2009, portanto, intempestivamente. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1342767/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 04/11/2011) Corroborando com tal entendimento essa Corte já se manifestou no julgado do Agravo de Instrumento 832.929-3, Rel.ª Juíza Subst. em 2.º Grau Elizabeth M. F. Rocha, julgado em 7.10.2011. Dessa forma, a impugnação ao cumprimento de sentença deveria ter sido protocolizada até 18.11.2011, devendo, portanto, ser mantida a decisão proferida. Ademais, apesar de não haver nenhuma nulidade da intimação da penhora, relevante se faz analisar que o substabelecimento foi TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná juntado em 24.11.2011, sendo que, nesta mesma data o ora procurador, retirou em carga os autos, conforme fl. 492-TJ, e, se fosse contar desta data, o prazo para o oferecimento findaria-se em 9.12.2011. Assim, de qualquer maneira, é manifesta a intempestividade do oferecimento da impugnação ao cumprimento de

sentença. Por se tratar de mérito da impugnação ao cumprimento de sentença, e tendo sido mantida a decisão que não conheceu a impugnação, resta prejudicada a análise do pedido de oportunizar a conferência do cálculo apresentado. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil nego, monocraticamente, provimento ao agravo de instrumento 935.504-0, interposto por Banco Santander Brasil S.A. Curitiba, 12 de julho de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0064 . Processo/Prot: 0935510-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/240934. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0061747-44.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Ademir José Sandri. Advogado: Luiz Pereira da Silva. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ademir José Sandri contra a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o valor recebido mensalmente pelo autor. Nas razões de recurso, sustenta, em síntese, que a Lei n.º 1.060/50, a qual estabelece normas para a concessão de assistência judiciária, menciona que basta a simples afirmação da parte quanto à impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família. É o relatório. Nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Assim, diante da singularidade da matéria em exame, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. In casu, a pretensão recursal está consubstanciada no benefício da assistência judiciária gratuita. Sabe-se que a concessão da Assistência Judiciária Gratuita é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei n.º 1.060/50, em seu artigo 4.º, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, vejamos: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)." Nesse contexto, verifica-se que a regra é a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ao requerente, que declarar não poder arcar com as custas e despesas processuais, sem que isso prejudique o seu próprio sustento ou o sustento de sua família. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." 1 "A Simples declaração juntada aos autos nos termos da Lei nº 1.060/50, basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita." 2 Para que esse benefício seja indeferido, ou até mesmo revogado, deve haver prova em contrário, capaz de ilidir a presunção juris tantum de veracidade da afirmação de insuficiência de fundos. O magistrado, por sua vez, somente poderá indeferir tal benefício se provido de fundadas razões para tanto. Assim, é pertinente que, antes de indeferir a gratuidade da justiça, o juiz requisite as provas que considerar necessárias ao seu convencimento. Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: 1 STJ. REsp 721.959/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 03.04.2006. 2 STJ, REsp nº 111.639/RS. Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 30/11/98. "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." 3 "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado. 2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. 7 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita"4. No caso em apreço, o ilustre magistrado indeferiu o benefício da assistência judiciária, tendo em vista a renda do agravante. Entretanto, a decisão merece reforma, porquanto não vislumbro que o fato de o apelante receber a quantia líquida de R\$ 1.819,15, possa, por si só, aniquilar a presunção relativa, sabendo-se que a simples alegação de pobreza basta, a princípio, para que se deferia tal pedido, conforme já foi exposto acima. Nesse sentido: TJPR. Agravo n 0717168-2. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. DJ. 26/10/2010; TJPR. Agravo n. 0710799-9. 15ª Câmara Cível. Rel. Juíza Elizabeth M F Rocha. DJ. 04/10/2010. Observe-se, por último, que a não concessão da assistência judiciária gratuita deve ser feita, diante de prova robusta, capaz de 3

REsp 721.959/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006. 4 STJ/GO - REsp n.º 682152 - Relator Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ. 11/04/2005 elidir a presunção de veracidade da declaração feita pela parte, ou seja, que a parte tenha a possibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. No caso em apreço, não há essa prova nos autos. Desta forma, é de se deferir ao apelante a benesse disposta na Lei 1060/50. 3. Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0065 . Processo/Prot: 0935512-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/62818. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001788-93.2009.8.16.0137 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Apelado: Odione Militão Duarte. Advogado: Osvaldo Espinola Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na Exibição de Documentos ajuizada por Odione Militão Duarte em face de Banco Banestado S/A e outro, condenando o requerido a exibir, no prazo de 20 dias, sob pena de cominação de multa diária no importe de R\$200,00 no caso de descumprimento do preceito. Bem como, condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00 (mil reais). Banco Banestado S/A e outro, em suas razões recursais, invocou, a falta de interesse de agir uma vez que não ocorreu a negativa do apelante em fornecer os documentos reclamados e que poderia obter tais documentos com simples requerimento administrativo com o pagamento de pequenas taxas. Ainda, defendeu a inaplicabilidade de multa diária na cautelar de exibição de documentos, requerendo o seu afastamento ou redução. E por fim, insurgiu-se com relação aos honorários advocatícios, pleiteando a sua redução. Foram apresentadas as contrarrazões ao recurso. É o relatório. 2. O recurso merece provimento parcial. Interesse de agir Quanto ao mais, é importante frisar que o interesse de agir está sempre presente quando a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático. 1. WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 2.ed. V.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 130. 2 Como bem destaca José Frederico Marques, há interesse processual quando configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que, o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada. 2. Nessa linha de raciocínio, pode-se afirmar que o interesse processual decorre da relação de dois elementos: necessidade/utilidade e adequação. Necessidade/utilidade concreta de se recorrer ao judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação da demanda à pretensão da autora. No caso em apreço, vislumbra-se a presença dos referidos elementos. A necessidade e a utilidade estão presentes na medida em que a apelada buscou a prestação jurisdicional para o fim que colimava. A adequação também está configurada, eis que o meio processual de que se valeu era adequado para tal propósito. No tocante a necessidade de prévia recusa judicial bem como de requerimento administrativo com pagamento de tarifa, sem razão o apelante. Ressalte-se, que a propositura da presente demanda não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los ou tampouco fica inviabilizada diante do fato de terceiro. Ocorre que, independentemente de qualquer prévia disponibilidade ou cumprimento de condição imposta, a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado, mas também de prestar as informações solicitadas pelo consumidor de seus serviços, por força do princípio da boa fé objetiva, sendo, com isso, facultado ao interessado pleitear tal exibição em Juízo, por força do que dispõe o artigo 844, II, do Código de Processo Civil. A propósito do assunto, vale transcrever julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada. 2. MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. 2. ed. V. 1. São Paulo: Milenium, 1998. p. 302. 3 2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir. 3. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Transcrição incorreta do nome da parte recorrente configura mero erro material, que ora se retifica, mantendo-se, contudo, o teor decisório do julgado. 2. Em ação de exibição de documentos, não pode a instituição financeira condicionar a apresentação de extratos ao pagamento de tarifas. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. 4. Nessa linha de raciocínio, não há que se falar em ausência de interesse processual no caso concreto, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, merecendo ser mantida a sentença que determinou a apresentação dos documentos. Multa diária Defende o apelante a inaplicabilidade da multa no caso de descumprimento da decisão judicial. Com razão o apelante. Em que pese este Relator já ter adotado entendimento no sentido da possibilidade da cominação de multa diária para os casos de descumprimento de cautelar de exibição de documento, diante da orientação já sumulada do Superior Tribunal de Justiça, é de se adequar o posicionamento para o fim de não admitir a multa cominatória na referida ação. Vejam-se os seguintes

precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 3 REsp 1103961/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009 4 STJ. 4ª Turma. AgRg no Ag 1082268 / PR. Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011 4 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, descabe a fixação de multa pecuniária pelo descumprimento da ordem de apresentação. Precedentes". 5 "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. DESCABIMENTO. A incidência do artigo 359 do Código de Processo Civil nas ações cautelares de exibição de documento, determinada pelo artigo 845 do mesmo estatuto, afasta a possibilidade de aplicação de multa cominatória. Precedente da Terceira Turma. Recurso provido." 6 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. DESCABIMENTO. SUFICIÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. II. A fixação de multa pecuniária pelo descumprimento da ordem de apresentação do documento é incompatível com a ação cautelar respectiva, pois suficiente à autora a presunção de veracidade que o provimento da ação, como elemento probante, fornece ao processo principal. III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para excluir a multa. 7. O entendimento está pautado na determinação contida no artigo 845 do Código de Processo Civil, qual seja, a de que seja observado o disposto nos artigos 355 a 363, 381 e 382 da mencionada legislação processual civil. Nesse contexto, cumpre observar que dentre as normas a que faz menção o referido artigo 845, somente aquelas contidas nos artigos 359 e 362 prevêm sanção para o caso de descumprimento da determinação judicial de exibição de documentos. Dessa forma, revela-se inviável a cominação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem de exibição de documentos. Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento supracitado no enunciado nº 372 de sua Súmula, o qual dispõe: Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória. Dessa forma, merece reforma a decisão recorrida nesse ponto, para que seja excluída a cominação de multa diária, fixada na r. sentença. 5 STJ. AgRg nos EDcl no Ag 942.675/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/11/2008 6 3ª Turma, REsp n. 633.056/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 02.05.2005 7 STJ. REsp 757.911/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 17/12/2007 5 Honorários Advocatícios Por fim, sustenta ainda o apelante quanto a redução dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que o valor de R\$1.000,00 é excessivo. Dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo terceiro). Sobre o assunto ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "os critérios para a fixação da verba honorária são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, [...], a complexidade da causa, [...]". 8 No caso, tem-se que, considerando o grau de zelo dos profissionais, a natureza e importância da causa, o trabalho apresentado e o tempo exigido para o seu serviço, o valor de R\$1.000,00 se mostra excessivo, pelo que se reduz para o patamar de R\$200,00 que remunera condignamente o profissional pelo trabalho apresentado neste tempo. Dessa forma, reforma a r. sentença para reduzir os honorários advocatícios para o patamar de R\$200,00 (duzentos reais) 3. Diante disso, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento parcial ao recurso, para excluir da sentença a condenação da multa diária, bem como, reduzir o valor dos honorários advocatícios para o patamar de R\$200,00 (duzentos reais) nos termos da fundamentação. Curitiba, 13 de julho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 8 a Código de Processo Civil Comentado. 5 ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2001, p.410.

0066 . Processo/Prot: 0935588-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/200629. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0053544-54.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Cifra S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima, Bruno André Souza Colodel, Rafael Michelon. Apelante (2): Moisés Ferreira. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL 935.588-6, DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. APELANTE 1: CIFRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO APELANTE 2: MOISÉS FERREIRA APELADOS: OS MESMOS. RELATOR: DES. HAYTON LEE SWAIN FILHO RELATOR SUBST.: JUIZ SUBST. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSENTE DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). COBRANÇA ADMITIDA. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXEGESE ART. 557, CAPUT, § 1.º-A, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se conhece de pedido recursal cuja pretensão foi acolhido na sentença. 2. É possível a revisão contratual em face da aplicabilidade do CDC, diante do princípio da relatividade

do contrato, que prevalece sobre o pacta sunt servanda. 3. É possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulado com a cobrança de outros encargos moratórios, não excedida a taxa média de mercado. 4. Consoante precedente desta Corte, AP 890.035-6, em relação à TAC "a sua cobrança é legítima, quando devidamente contratada, exceto se demonstrado, de forma objetiva e cabal, a vantagem exagerada extraída por parte do agente TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná financeiro a redundar no desequilíbrio da relação jurídica". 5. Apelação Cível parcialmente conhecida e, no mérito, provida parcialmente. APELAÇÃO CÍVEL 2. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Intempestivo o recurso, dele não se conhece, nos termos do artigo 557, caput, do CPC. Vistos, estes autos de apelação cível 935.588-6, da 10.ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que são apelantes Cifra S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Moisés Ferreira sendo ambos apelados. 1. RELATÓRIO Trata-se de recursos de apelações interpostos em face de sentença proferida nos autos de ação de revisão de cláusulas contratuais (53.544/2011). A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos do autor para o fim de determinar a apresentação dos documentos, bem como afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência. Ainda, a sentença determinou a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), Taxa de Emissão de Carnê (TEC), e os serviços de terceiros, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação e correção monetária, a partir do desembolso da quantia lançada a maior. Por fim, a decisão condenou o réu ao pagamento de TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 100,00 (cem reais). Diante da sucumbência do autor, determinou a divisão pro rata dos ônus sucumbenciais, observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50. CIFRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO interpôs recurso de apelação cível e, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que: a) o pedido é juridicamente impossível, pelo fato de que o contrato é perfeito e acabado; b) inexistência de vício de vontade; c) dever de prevalecer o pacta sunt servanda; d) os juros cobrados devem ser os pactuados; e) é possível a cobrança de capitalização de juros; f) a comissão de permanência é permitida, não sendo aplicável o índice IGPM; g) devem ser mantidas as tarifas cobradas. Não foram apresentadas contrarrazões. MOISÉS FERREIRA, irressignado com a r. sentença interpôs recurso de apelação cível, alegando, em resumo (fls. 157/169): a) impossibilidade da capitalização de juros; b) inaplicabilidade do art. 5.º da MP 2170-36/2001; c) suspensão do feito até análise da constitucionalidade do inciso I, §1.º, do art. 28 da Lei 10.931/2004; d) restituição em dobro da TAC, TEC e serviços de terceiros; e) majoração da verba honorária. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Juízo de admissibilidade recursal No tocante ao recurso de apelação cível interposto por Cifra S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, dele conheço parcialmente, pelo fato de que os pedidos do autor de limitação de juros e de exclusão da capitalização de juros já foram afastados pelo julgador singular, o que evidencia a ausência de interesse recursal. Quanto ao recurso de apelação cível interposto por Moisés Ferreira deixo de conhecê-lo, tendo em vista sua intempestividade. Conforme se verifica na certidão de fl. 115-v.º, a decisão foi publicada em 16/12/2011, iniciando-se o prazo no dia 9/1/2012, inclusive. Todavia, recurso somente foi protocolado em 24/1/2012 (terça-feira), conforme se verifica no protocolo lançado à fl. 157, quando o prazo para sua interposição, de 15 (quinze) dias, esgotou-se em 23/1/2012. 2.2 Apelação Cível 1 2.2.1. Revisão contratual. O apelante diz que o contrato jamais poderia ser revisto, pois a recorrida concordou com as condições contratuais quando de sua pactuação. Sua alegação não merece prosperar. Ora, na atualidade, é pacífico o entendimento, tanto na doutrina como na jurisprudência, em ser possível a revisão do contrato em face da aplicabilidade do CDC e diante do princípio da relatividade do contrato, que prevalece sobre o pacta sunt servanda, assegurando a real concretização dos conceitos norteadores do equilíbrio da relação contratual, como da liberdade e da igualdade entre as partes. Ademais, cabe ponderar que o instrumento objeto da revisão se revela como pacto de adesão, no qual ao aderente não é dada a TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná possibilidade de discussão de suas cláusulas, redigidas pelo banco e impostas ao mutuário. Logo, a eventual existência de disposições abusivas em afronta ao CDC impõe sejam devidamente corrigidas. 2.2.2 Comissão de permanência Afirma o apelante restar pacificado o entendimento de que a comissão de permanência pode ser cumulado com os demais encargos moratórios, vez que somente é vedada sua cobrança juntamente com a correção monetária. Todavia, é entendimento pacífico tanto deste Tribunal como do Superior Tribunal de Justiça que a cobrança da comissão de permanência somente é admissível quando não cumulado com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, AgRg no REsp 706.368/RS; TJ-PR, 15.ª C. Cível, Rel. Des. Jucimar Novochoadlo, AP 729.070-8.). Portanto, deve ser mantida a decisão de primeiro grau que afastou a cobrança dos encargos e determinou a incidência da comissão de permanência. 2.2.3 Legalidade da cobrança das tarifas Quanto à alegação de que a tarifas TAC é legal, há que se recordar do recente posicionamento do STJ sobre a matéria, o qual, em ocasiões anteriores, não era admitido por este julgador. O STJ pacificou o entendimento, em resumo, de que não evidenciada de maneira clara abuso na cobrança de tal taxa, é ela legítima. Cito, para tanto, julgado desta Corte, no qual o Des. Jucimar Novochoadlo bem expõe a questão: "Embora já tenha, em oportunidades anteriores, entendido que a cobrança da TAC e TEC eram irregulares, diante do recente entendimento do Superior TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Tribunal de Justiça sobre o assunto e, portanto, revendo a posição até então adotada, tenho que a solução mais adequada para a matéria é que a sua cobrança é legítima, quando devidamente contratada, exceto se demonstrado, de forma objetiva e cabal, a vantagem exagerada extraída por parte

do agente financeiro a redundar no desequilíbrio da relação jurídica" (AP 890.035-6). No caso, a alegação da parte autora, ainda que impute como abusiva a cobrança, deixa de indicar em que consistiria tal abuso, porquanto somente faz referência genérica à ilegalidade da cobrança (fl. 24, item 4.3). Vale dizer, não traz prova consistente do que afirma, o que contraria o atual entendimento da jurisprudência, sendo de se dar guarida ao recurso, nesta parte. Adequase, de consequência, a verba honorária, observando-se o patamar fixado na sentença, apenas alterando-se a proporção, que será de 60 % a cargo do autor e o restante (40%) a cargo do banco. 3. CONCLUSÃO. Em conclusão, conheço parcialmente do recurso 1 e, no mérito, dá-se a ele provimento parcial, para afastar a restituição dos valores referentes à taxa de abertura. Quanto ao recurso 2 dele não se conhece, diante de sua intempestividade. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, e § 1.º-A, do CPC, monocraticamente, nego seguimento ao recurso de apelação cível 2 (Moisés Ferreira) e conheço parcialmente do recurso 1 (Cifra S.A. Crédito, Financiamento e Investimento) e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para afastar a restituição dos valores referentes à taxa de abertura. Curitiba, 17 de julho de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0067 . Processo/Prot: 0935596-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/251292. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000758 Cobrança. Agravante: Jose Visconti (maior de 60 anos). Advogado: Marlos Roberto Saber, Marcelo Ricardo Saber, Maurício Régis Säber. Agravado: Banco Itau SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Consoante o decidido no AI 1.232.786/PR, suspendo o trâmite deste recurso. Em, 16 julho 2012.

0068 . Processo/Prot: 0935629-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/64644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0009774-55.2008.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Apelado: J Batistti & Cia Ltda. Advogado: Ivo Bugnolo Macedo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTESTAÇÃO. FALTA INTERESSE DE AGIR. CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDO. EXEGESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos estes autos de apelação cível 935.629- 2, da 8.ª Vara Cível da comarca da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é apelante Banco do Brail S.A. e apelado J. Batistti & Cia Ltda. 1. RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 73-74, proferida nos autos de ação cautelar de exibição de documentos, que julgou procedente o pedido da parte autora, condenando o Banco/Réu ao pagamento da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Nas razões do apelo, alega o banco, em síntese, "a reforma da Sentença para inverter o ônus sucumbencial, condenando, assim, a empresa Autora a pagar as despesas processuais e os honorários de sucumbência" (fls. 78/81- TJ) O apelante contrarrazoou o apelo (fls. 87/89- TJ). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Pois bem, pretende o apelante a reforma da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição com a finalidade de que haja a inversão do ônus sucumbencial. Contudo, é descabida a alegação do banco de que, como não deu causa à ação, deve a parte autora arcar com os honorários advocatícios e custas processuais. Consoante o art. 20 do CPC, cabe ao Juiz, na sentença, condenar a parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais ao patrono da parte vencedora. Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.337.431 - MG 2010/0138853-3, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 2/8/2011) Nesta Corte, cito os seguintes julgados: AP 861.717-8 e AP 901.883-1. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Por tais fundamentos, o recurso de apelação cível merece conhecimento e, no mérito, não provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego, monocraticamente, provimento à apelação cível 935.629- 2, interposta por Banco do Brasil S.A. Curitiba, 16 de julho de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz De Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0069 . Processo/Prot: 0935791-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/253071. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00001375 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Espolio de Herminio Weiber. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator:

Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Concedo o efeito suspensivo. O Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática proferida pelo Ministro Sidnei Beneti no REsp 1.273.643, determinou, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão de "recursos que versem sobre a mesma controvérsia", qual seja, a aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal da pretensão executiva fundada em sentença proferida na ação civil pública. Em observância àquela decisão, suspendo o trâmite do recurso até a manifestação definitiva daquela Corte Superior sobre a questão. Comunique-se esta decisão ao juízo a quo e intímem-se as partes. Curitiba, 11 de julho de 2012. 0070. Processo/Prot: 0935807-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241695. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0024233-23.2008.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katiuzi Silva. Agravado: Rosemberg Lemes Trindade. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Maria Fernanda Simões Bellei, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.807-6 Agravante : Itaú Unibanco S/A. Agravado : Rosemberg Lemes Trindade. I Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na segunda fase da ação de prestação de contas proposta pelo agravado em face do agravante (f. 22): "1.No que diz respeito à prestação de contas, observo reinante controvérsia a respeito da incidência de tarifas não contratadas, bem como acerca do critério de incidência de juros remuneratórios e moratórios, estes, capitalizados. Por esta razão, o valor alusivo ao saldo a ser declarado é tão discrepante entre as contas apresentadas pelas partes. 2. Para dirimir a controvérsia, defiro a produção da prova pericial, a incidir sobre os seguintes pontos: (...) 3.4. Inverto o ônus da prova por considerar verossímeis as alegações deduzidas na petição inicial, e também pela hipossuficiência da parte autora frente à instituição financeira com quem demanda. Aponto que, embora não tenha a ré o dever de antecipar o valor a ser pago a título de honorários à Srª Perita, recairão sobre si as consequências processuais decorrentes da não produção da prova. 3.5 Havendo concordância, proceda-se a ré ao depósito do valor integral em conta vinculada a este Juízo (Banco do Brasil S/A), e após intímem-se a Sra. Perita a dar início aos trabalhos, observando a regra inserta no art. 431-A do Código de Processo Civil. 3.6. Por fim, fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo respectivo, sendo que depois disso deverão as partes ser intimadas a se manifestar sobre ele no prazo sucessivo de 10 dias. (...)" Alega-se: a) que não restou comprovada a hipossuficiência do agravado, o que impossibilita a inversão do ônus da prova; b) que a inversão do ônus "não implica em determinar que o agravante deva comprovar os fatos constitutivos do direito do agravado"; c) que o banco não requereu a produção da prova pericial, sendo indevido compeli-lo a antecipar as despesas da perícia ou que suporte as consequências de sua não realização, conforme prevê o artigo 33 do CPC. Pede a atribuição de efeito suspensivo, com base no art. 527, III, do CPC e a reforma do despacho "determinando que o Agravado faça prova de suas alegações, face o contido no artigo 333, I, do CPC, através da realização da perícia contábil ou não, bem como suporte o pagamento da referida prova, nos termos do artigo 33, também do CPC". II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do artigo 557, caput, do CPC. Busca-se com o presente recurso a não inversão do ônus da prova, deferida pelo despacho ora atacado e que o custeio da perícia seja arcado pelo agravado. Nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, proceder-se-á a inversão do ônus da prova quando "for verossímil a alegação" do consumidor ou "quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". Deixando de lado a questão da verossimilhança, já que para a inversão do ônus da prova basta o reconhecimento dela ou da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, passa-se à análise apenas da hipossuficiência. Segundo entendimento já assentado por este Tribunal e STJ, a interpretação da hipossuficiência não pode ficar limitada a aquela situação econômica da parte que não lhe permite pagar as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo ao próprio sustento ou da família. Tem ela um âmbito maior, que se situa na intenção do legislador de, nas relações de consumo, dar um sentido de igualdade processual entre fornecedor e consumidor, quer seja ele pessoa física ou jurídica, de maneira que se o fornecedor tem melhores condições técnicas ou econômicas para produzir as provas, ao consumidor deve ser concedido o beneplácito da inversão do ônus da prova para corrigir a desigualdade de forças. Deste modo, em se tratando o agravado de pessoa física, a distorção se torna evidente entre ela e o agente financeiro, pois é este que elabora o contrato, faz o cálculo e cobrança do débito ainda a pagar, tudo segundo critérios que partiram de si e foram impostas por adesão a aquele. Por isso, ao devedor com origem em contrato adesivo não pode ser negado o direito do adequado esclarecimento dos encargos cobrados, em operação financeira complexa, controlada e dirigida pelo banco, de maneira que não merece ser reparada a decisão que inverteu o ônus da prova por entender ser o autor hipossuficiente em relação à instituição financeira. Quanto ao custeio da prova pericial, como bem observou o despacho agravado, a inversão do ônus da prova de fato não implica na transferência do ônus financeiro de sua produção, mas apenas na responsabilidade para elidir a presunção que vige em favor do consumidor. Significa dizer, não ser a parte havida como fornecedora na relação processual obrigada a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor caso a prova não seja de seu interesse, pois a inversão do ônus é apenas da obrigação de elidir a presunção que se volta contra si. Por fim, o fato de o despacho agravado ter feito menção de que ao agravante recairão "as consequências processuais decorrentes da não produção da prova" não importa em nenhuma lesão a direito da parte, pois a lide será decidida posteriormente com base nos elementos contidos no processo depois de encerrada a instrução, sem ser possível desde logo dirigir o julgamento estabelecendo parâmetros rígidos que engessem definitivamente

a sentença. Logo, mantém-se o despacho agravado. III Diante do exposto, em razão da pretensão recursal estar em confronto com a jurisprudência dominante, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator

0071 . Processo/Prot: 0935845-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/253565. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0030307-54.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Danila Célia Teixeira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante: DANILA CÉLIA TEIXEIRA Agravado: BANCO DO BRASIL S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 935.845-6 (NPU 0028634-68.2012.8.16.0000), da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é agravante DANILA CÉLIA TEIXEIRA, e agravado BANCO DO BRASIL S/A. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 19-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de ação de exibição de documentos NPU 0030307-54.2012.8.16.0014, que Danila Célia Teixeira move em face do Banco do Brasil S/A, pela qual indeferiu o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária, e determinou o pagamento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. A agravante aduz, em síntese, que tem renda média líquida de R\$1.981,95 (um mil, novecentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), a qual não seria suficiente para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Agravo de Instrumento n.º 935.845-6 Alega que "[...] possui quatro empréstimos bancários, sendo que, do total de seu salário líquido, R\$451,58 (quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos) são, exclusivamente, direcionados apenas para o pagamento das dívidas." (f. 05-TJ). Sustenta que o critério adotado pelo MM. Juiz (faixa de isenção do imposto de renda) não é adequado para aferir sua real condição financeira. Afirma que "[...] recebe como rendimento valor inferior a dez salários mínimos, fato esse que enseja ao deferimento do benefício pleiteado [...]" (f. 07-TJ). Com base nesses fundamentos, requer o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada, com a concessão da assistência judiciária. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. Com efeito, para os fins de concessão de assistência judiciária, "necessitado" é aquele cuja situação econômica não permite o pagamento das custas do processo, sob pena de ver comprometida a própria manutenção ou de sua família. Agravo de Instrumento n.º 935.845-6 Não se trata de exigir uma condição de miserabilidade absoluta, mas a existência de uma situação fática de indisponibilidade real e efetiva de condições financeiras no momento em que se requer o benefício. Na espécie, todavia, os elementos constantes nos autos evidenciam que a agravante é funcionária pública estadual e, pelo seu trabalho, percebe renda bruta mensal de R \$ 2.914,15 (dois mil, novecentos e quatorze reais e quinze centavos). Por sua vez, a sua renda líquida mensal equivale a R\$1.981,95 (um mil, novecentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), e os descontos realizados, ao que se vê do documento de f. 18-TJ, decorrem em grande parte de empréstimos bancários, cujos valores são, a princípio, revertidos em benefício da família. Nesse contexto, é possível concluir que o pagamento das custas processuais da presente ação de exibição de documentos não prejudica a satisfação das necessidades da agravante e de sua família, especialmente porque em ações desta natureza, totalmente padronizadas, o julgamento é antecipado, sem necessidade de diversificados atos processuais, que demandem custas. Desse modo, a assistência judiciária somente poderia ser deferida no presente caso se a agravante tivesse demonstrado alguma situação excepcional que a impossibilitasse de arcar com as custas e despesas processuais, o que não ocorreu. Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência atual tem se posicionado no sentido de que a declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade, e caso existam indícios de que a parte tem condições de arcar com as custas processuais, essa presunção deixa de existir, e o benefício deve ser indeferido. Agravo de Instrumento n.º 935.845-6 Nesse sentido, o entendimento desta Corte: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ART. 5º DA LEI 10660/50. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR AI 894.734-0 17ª Câm. Civ. Rel. Mário Helton Jorge DJ 21/03/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte. 2. A presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas. 3. Não comprovada a existência de despesas, não se justifica a concessão da benesse pleiteada." (TJPR - AI 673759-3 - 17ª Câm.Civ. - Acórdão 17048 - Rel. Des. Francisco Jorge - DJE 20/07/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS

COM O DEFERIMENTO DO Agravo de Instrumento n.º 935.845-6 BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE" (TJPR - 17ª CC-AI 0614761-9 - Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, j. 20.01.2010). Nesses termos, deve ser mantida a decisão exarada pelo Dr. Bruno Régio Pegoraro. III Em face do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, pois em confronto com a jurisprudência pátria dominante. IV Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V Oportunamente, baixem. Curitiba, 17 de julho de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0072 . Processo/Prot: 0935897-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/259885. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00037176 Embargos a Execução. Agravante: Insol Intertrading do Brasil Indústria e Comércio Sa Em Recuperação Judicial, Luiz Sergio da Silva, Neiry Galvão da Silva. Advogado: Rodrigo Shirai, Ricardo Hasson Sayeg, Beatriz Quintana Novaes. Agravado: Df Deustch Forfait Sro. Advogado: Waldemar Deccache, Karen da Silva Reges, Leopoldo Greco de Guimarães Cardoso. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Agravantes: INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTROS Agravada: DF DEUSTCHE FORFAIT SRO Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 935.897-0 (NPU 0028650-22.2012.8.16.0000) da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são agravantes INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, LUIZ SÉRGIO DA SILVA e NEIRY GALVÃO DA SILVA, e é agravada DF DEUSTCHE FORFAIT SRO. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 3815-TJ (f. 3725 dos autos originários), integrada pelo julgamento de embargos de declaração de f. 3826-TJ (f. 3736 dos autos originários), exarada pelo MM. Juiz de Direito da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de embargos à execução n.º 37.176/2009, opostos por Insol Intertrading do Brasil Indústria e Comércio S/A, Luiz Sérgio da Silva e Neiry Galvão da Silva em face de DF Deustche Forfait SRO, pela qual indeferiu o pedido de suspensão formulado pelos agravantes, pois "I. O decreto de falência exarado nas fls. 3513 do décimo oitavo volume, não alcança a demanda em curso notadamente por existir discussão a respeito da extensão e alcance do título exequendo, podendo ser aplicado o Agravo de Instrumento n.º 935.897-0 parágrafo 1º do artigo 6º da lei 11101/2005. II. Não bastasse esta constatação é cediço que o decreto falimentar não atinge os devedores solidários que também integram a lide, de modo que não há óbice ao prosseguimento dos embargos" (f. 3815-TJ). Os agravantes alegam, em síntese, que o prosseguimento dos embargos e da execução deve ser suspenso também em relação aos fiadores, dado o deferimento do plano de recuperação judicial da empresa Insol, em trâmite junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa (NPU 0014720-45.2010.8.16.0019). Segundo afirmam, constou expressamente no plano de recuperação, homologado pelo MM. Juiz, que "serão suspensas todas as ações de cobrança, monitorias, execuções judiciais ou qualquer medida judicial ajuizada contra a Insol, Nova GS e/ou seus respectivos sócios, inclusive os Sócios Controladores e respectivos cônjuges, bem como, quaisquer outras sociedades relacionadas com a Insol e/ou a Nova GS, inclusive controladas e coligadas, direta ou indiretamente, os seus administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores, a qualquer título, em especial os Srs. Luiz Sérgio da Silva, Neiry Galvão da Silva e Rafael Galvão da Silva, inclusive por avais e fianças, referentes aos respectivos créditos sujeitos ou não à Recuperação Judicial e tenham sido novados pelo PRJ." (f. 07-TJ). Nesses termos, requerem o provimento do recurso, "a fim de REFORMAR a r. decisão agravada, no sentido de determinar a suspensão dos embargos do devedor e da respectiva ação executiva, também em face dos Agravantes pessoa física Luiz Sérgio da Silva e Neiry Galvão da Silva" (f. 16-TJ). Postulam, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. Agravo de Instrumento n.º 935.897-0 II Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e determino o seu processamento. A concessão de efeito suspensivo, como espécie de tutela preventiva, fica vinculada ao requerimento do interessado, em situações em que a demora no processamento do recurso possa resultar lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), e quando relevantes os fundamentos expostos (fumus boni iuris). E, na hipótese dos autos, tem-se que estão presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo. Com efeito, a relevância da fundamentação consiste no fato de que, ao menos a princípio, constou no plano de recuperação judicial da empresa Insol Intertrading do Brasil Indústria e Comércio S/A que deveriam ser suspensas todas as ações e execuções em trâmite, inclusive quanto aos seus sócios (cláusula X.5 do plano, ff. 3703/3704-TJ, ff. 3611/3612 dos autos originários). Anote-se que apesar de a validade desta cláusula ter sido questionada pela agravada, inclusive em grau recursal (agravo de instrumento n.º 758.475-8, da Décima Oitava Câmara Cível), em consulta realizada junto ao sistema interno de movimentação processual desta Corte ("Judwin"), verifica-se que o respectivo acórdão ainda não foi publicado, de modo que não se tem notícia sobre se a disposição contida no plano de recuperação judicial foi mantida ou expurgada. E, como o efeito suspensivo pleiteado naquele recurso foi indeferido (ff. 3811/3814-TJ), a disposição do plano de recuperação permanece válida. Por outro lado, se não for concedido efeito suspensivo ao recurso, os embargos e a execução terão prosseguimento, o que poderá causar prejuízos irreparáveis aos agravantes, inclusive quanto ao cumprimento das disposições estabelecidas no plano de recuperação. Agravo de Instrumento n.º 935.897-0 Desse modo, defiro o efeito suspensivo postulado e determino a suspensão dos embargos e da execução, também em relação aos devedores solidários, até julgamento final do presente recurso. III Comunique-se com urgência o teor da presente decisão ao juízo de origem. IV Após, intime-se a agravada para que, querendo, apresente resposta ao

recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 17 de julho de 2.012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0073 . Processo/Prot: 0935925-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/251223. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000227 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini. Agravado: Generio Vicente Pereira. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaú S/A contra decisão 1 proferida nos autos de Ação de Prestação de Contas, segunda fase, na qual o magistrado singular indeferiu o pedido de fls. 728/733 e determinou sua intimação para comprovar o depósito dos honorários periciais no prazo de 48 horas, sob pena de arcar com o ônus da não produção da prova. Alega o agravante a desnecessidade de realização da perícia, porquanto com as contas prestadas, apresentou os esclarecimentos necessários da movimentação bancária. Sucessivamente, aduz que cabe ao autor adiantar as despesas relativas à perícia, porque tal prova foi por ele requerida e foi também determinada pelo juiz. Com isso, defendeu a aplicação do artigo 33 do Código de Processo Civil. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, por fim, a reforma da decisão agravada. 2. A questão posta merece análise imediata por parte deste relator, tornado dispensável o julgamento pelo colegiado, segundo imperatividade do artigo 557 do Código de Processo Civil. Assim, diante da singleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado -, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Insatisfeito com a decisão agravada, o banco réu sustenta, inicialmente, a desnecessidade de realização da prova pericial, porquanto com as contas prestadas, já apresentou todos os esclarecimentos necessários para comprovar a movimentação bancária. 1 Fl. 115-TJ Todavia, referida matéria sequer pode ser conhecida, vez que o momento apropriado para se insurgir contra a determinação de realização da prova pericial era por ocasião do despacho proferido anteriormente, às fls. 555/556 (fls. 77/78-TJ). Transcorrido in albis o prazo para recurso, não pode mais o recorrente pretender modificar decisão acobertada pela preclusão. Também não é o caso de surgimento de fatos novos, que eventualmente pudessem ensejar a reapreciação do pedido. Pelo contrário, o teor da petição apresentada às fls. 728/733 (fls. 109/114-TJ) demonstra que o banco réu tinha plenas condições de formular as mesmas alegações quando do pronunciamento judicial anterior que determinou a realização da prova pericial. Portanto, desta parte do recurso não conheço. Segue o banco réu alegando que cabe ao autor adiantar as despesas relativas à perícia, porque tal prova foi por ele requerida e foi também determinada pelo juiz. Neste ponto, assiste-lhe razão, contudo, por fundamento diverso. Compulsando-se os autos, verifica-se que a decisão de fls. 555/556 (fls. 77/78-TJ), inverteu o ônus da prova e atribuiu ao autor o ônus do pagamento da prova pericial. Na sequência, sobreveio a decisão agravada, pela qual reformulou a anterior determinação, para que o réu efetuasse o depósito dos honorários periciais. Pois bem. Dentre as espécies de preclusão concebidas pela doutrina existe a discutida preclusão pro judicato, que é aquela que se operaria em relação ao órgão jurisdicional. Segundo Nelson Nery, "a preclusão envolve as partes, mas pode ocorrer, também, relativamente ao juiz, no sentido de que ao magistrado é imposto impedimento com a finalidade de que não possa mais julgar questão dispositiva por ele já decidida anteriormente (art. 471). A doutrina faz referência a esse fenômeno denominando-o de preclusão pro judicato". Por oportuno, colaciona-se trecho de acórdão proferido pelo ilustre Desembargador Jurandyr Souza Junior2 que bem esclarece o instituto da preclusão: 2. Preclusão. "Embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, ocorre 2 TJPR. 0689209-5. Ag Instr. 15ª Câmara Cível.10/09/2010 frente a elas a preclusão, de que defluem conseqüências semelhantes às da coisa julgada formal. Mesmo quando o juiz não enfrenta o mérito, e, portanto, sua decisão não pode fazer coisa julgada material, o ato judicial não fica sujeito a ser livremente, desfeito ou ignorado por seu prolator ou por outros juízes. Há em relação a todas as decisões processuais, a chamada preclusão pro judicato, segundo a qual, com ou sem solução do mérito, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (art. 471)." No mesmo sentido o entendimento que prevalece neste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO APADECO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECISÃO AGRAVADA QUE MODIFICOU O DESPACHO ANTERIOR E DECIDIU DIVERSAMENTE A QUESTÃO IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA JÁ ANALISADA E SUPERADA NOS AUTOS PRECLUSÃO PRO JUDICATO CONFIGURADA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 471 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO CASSADA - RECURSO PROVIDO.3 Disso conclui-se que somente pelas vias recursais próprias, e no devido tempo e forma da lei, é que se pode provocar a revisão e a reforma das decisões judiciais. Nestas condições, nesta parte, merece provimento o recurso de agravo de instrumento, para restabelecer a decisão anterior, que determinou ao autor o ônus financeiro da prova pericial. 3. Diante do exposto, conheço em parte do recurso e, nesta parte, com fulcro no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou-lhe provimento, por fundamento diverso, para o fim de restabelecer a decisão anterior e excluir da instituição financeira o encargo referente à prova pericial. Intimem-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 3 TJPR - 4ª C. Cível - AI 645606-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lélia Samardá Giacomet - Unânim e - J. 29.06.2010

0074 . Processo/Prot: 0935955-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60828. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000696-22.2010.8.16.0145 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Apelado: Maria Lourdes Iglecias (maior de 60 anos), Edmar Iglecias, José Antônio Iglecias.

Advogado: Fernando Rosa Fortes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Processo Suspenso

"Decidiu o Supremo Tribunal Federal sobrestar, até o julgamento final da controvérsia, todos os recursos de processos em trâmite no país que tenham por objeto a discussão de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança advindas dos Planos Econômicos."

APELAÇÃO CÍVEL Nº 935.955-7 Apelante : Banco do Brasil S/A. Apelados : Maria Lourdes Iglecias e outros 1. Trata-se a presente ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicadas em cadernetas de poupança havidas por ocasião do Plano Collor I. Decidiu o Supremo Tribunal Federal sobrestar, até o julgamento final da controvérsia, todos os recursos de processos em trâmite no país que tenham por objeto a discussão de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança advindas dos Planos Econômicos: a) Bresser e Verão, conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307; b) Collor I, "especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não-bloqueados)", conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.797; e c) Collor II, conforme decisão proferida em 01.09.2010, DJE 16.09.10, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745. 2. Assim, e considerando a posição solidificada desta 15ª Câmara no sentido de, com fundamento naquelas decisões, suspender os feitos que se enquadrem dentro da repercussão geral reconhecida, determino o sobrestamento do presente recurso. Curitiba, 12 de julho de 2.012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator.

0075 . Processo/Prot: 0935981-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/66779. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005292-11.2011.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Carla Jusceli Pereira Andrade. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE, NO CASO CONCRETO, DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. Vistos estes autos de apelação cível 935.981-7, oriundos da 4.ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que é apelante Carla Jusceli Pereira Andrade e apelado Banco Itaú Unibanco S.A. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto em face da sentença de fls. 57-59, por meio da qual, em síntese, o juízo a quo julgou procedente o pedido formulado pela autora, condenando o réu a exibir nos autos, em trinta dias, a cópia dos documentos mencionados na inicial e pagar as custas processuais e honorários advocatícios daquela, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Nas razões de seu recurso (fls. 64/71), sustenta a apelante a necessidade de reforma da decisão para o fim de TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná majorar a verba de sucumbência no importe mínimo de R\$ 600,00 (seiscentos reais). O apelado contrarrazoou (fls. 92/98), repulando os argumentos exposto no recurso. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Pugna a apelante para a majoração dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) na sentença, para no importe mínimo de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Sem razão, entretanto. Para se chegar a uma quantia equânime de honorários advocatícios, o magistrado deve sopesar os critérios fixados nas alíneas "a", "b" e "c", do § 3.º, do artigo 20 do CPC, quais sejam, "a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar da prestação de serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço". Nesse passo, sem perder de vista que o trabalho do advogado deve ser remunerado condignamente, esta Câmara tem reiterado o entendimento de que, em regra, o montante de R\$ 200,00 (duzentos reais) atende, de forma satisfatória os parâmetros acima referidos. A título de exemplo, veja-se recente precedente colendo Órgão Julgador: TJPR, 15.ª CC, Rel. Des. Jucimar Novochoadlo, AC 856.170-2, julgado em 23/03/2012, reduzindo o montante fixado de R\$ 800,00 para R\$200,00. Assim, pelo fato de o caso não apresentar qualquer especificidade que enseje a majoração ou minoração do montante- paradigma, mantém-se os honorários advocatícios no valor de R \$ 300,00 (trezentos reais). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Portanto, não merece guarida, a pretensão da apelante. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante ao exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, monocraticamente, conheço e nego provimento ao recurso interposto por Carla Jusceli Pereira Andrade. Curitiba, 16 de julho de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo grau Relator

0076 . Processo/Prot: 0936054-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/259117. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003729 Cumprimento de Sentença. Agravante: Atavil Gonçalves da Maia, Aurelio Boza, Walter Rambo, João Lovera, Eugenio Gemelli, Eufflorisio Francisco dos Santos, Agenor Antunes Moreira, Espólio de Antonio Zastawny, Zuzana Bernadete Wojcik, Escola Estadual Stelmachuk (Representado(a)), Juceli Teresinha Moreira. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO 936.054-9, DA 1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTES: ATAVIL GONÇALVES DA MAIA E OUTROS AGRAVADO: BANCO ITAÚ S.A. RELATOR: DES. JURANDYR SOUZA JÚNIOR RELATOR: JUIZ SUBST. EM 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. ORDEM DE SOBRESTAMENTO EXARADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP 1.273.643. SUSPENSÃO DO FEITO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO. Vistos estes autos de agravo de instrumento 936.054-9, oriundos da 1.ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são agravantes Atavil Gonçalves da Maia e outros e agravado Banco Itaú S.A. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 253-TJ, proferida em sede de execução individual da TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná sentença proferida na ação civil pública ajuizada pela APADECO, que determinou o sobrestamento do feito. Sustenta o agravante que: "o posicionamento do Juízo de primeiro grau em relação a suspender todo o prosseguimento do feito, cuja fase atual sequer importa em alteração patrimonial em relação ao executado, suspendendo também qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face do cumprimento de sentença, está em total desconformidade com o que restou determinado quando da análise do referido REsp 1.273.643-PR, em que pesem os argumentos acima, de Relatoria do Ministro Sidnei Benetti, espelhando assim, posicionamento equivocado que reina no Col. Tribunal de Justiça do Paraná sobre a matéria" (fl. 11). Pugna pela reforma da decisão a fim de que seja concedido liminarmente o efeito suspensivo ativo para o fim de se ordenar, de plano, que a execução prossiga com seu curso normal, com a penhora de bens e intimação pessoal do agravado e, no mérito, o provimento do recurso, impondo a inaplicabilidade da determinação da suspensão do STJ. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O recurso merece ser julgado por decisão monocrática, conforme o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. O pleito não merece acolhida, vez que a decisão de primeiro grau que determinou o sobrestamento do cumprimento de sentença, em consonância com o que foi determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, que através do Recurso Especial 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, publicado no DJe em 23.9.2011, aplicou o artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), determinado a "suspensão de todos os recursos que versam sobre mesma controvérsia", qual seja, a aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal da pretensão executiva fundada em sentença proferida na ação civil pública. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Conforme bem esclareceu o Ministro Sidnei Beneti na referida decisão, "justificando a providência é dito ser patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante o possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Com base nessa ordem do Superior Tribunal de Justiça, esta Colenda Décima Quinta Câmara Cível tem suspenso o trâmite dos recursos interpostos em sede de execução individual da sentença proferida na ação civil pública proposta pela APADECO e, ainda, mentido a decisão dos juízes de primeiro grau que, como no caso, suspendem o próprio cumprimento de sentença, na fase em que se encontram os feitos, até o julgamento do mérito do REsp 1.273.643. A propósito, veja-se, a título de exemplo: AI 854.390-6, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, j., monocraticamente, em 5/12/2011; AI 854.433-6, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, j., monocraticamente, em 28/11/2011; AI 854.178-0, Rel. Des. Jucimar Novochoadlo, j., monocraticamente, em 22/11/2011. Assim, não merece provimento o recurso. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro nos artigos 557, caput, do Código de Processo Civil, nego, monocraticamente, provimento, ao agravo de instrumento 936.054-9, interposto por Atavil Gonçalves da Maia e outros. Curitiba, 12 de julho de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0077 . Processo/Prot: 0936135-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74584. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0038287-23.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Marta Barbosa Pereira Alves. Advogado: Tirono Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco do Estado do Paraná S/a. - Banestado, Banco Itaú S/a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL 936.135-9, DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. APELANTE: MARTA BARBOSA PEREIRA ALVES APELADO: BANESTADO E OUTRO RELATOR: DES. JURANDYR SOUZA JÚNIOR REL. SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º GRAU FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA. APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, estes autos de apelação cível 936.135-9, da 2.ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é apelante Marta Barbosa Pereira Alves e apelado Banestado e outro. 1. RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 66/70, proferida nos autos de ação cautelar de exibição de documentos, que julgou procedente o pedido da autora, determinando a exibição dos documentos enumerados na petição inicial, sob pena de busca e apreensão, condenando, ainda, o banco ao pagamento das despesas

processuais e honorários de advogado da parte autora, fixando-os R\$ 100,00 (cem reais). Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação cível (fls. 71/81), sustentando, em síntese: a) a necessidade de fixação de TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná multa cominatória em caso de não exibição dos documentos; b) ser irrisório o valor dos honorários; c) interesse de agir. O recurso foi recebido apenas no seu efeito devolutivo (fl. 82). As contrarrazões foram apresentadas pelo apelado (fls. 83/91). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O recurso só pode ser conhecido parcialmente, pelo fato de que o pedido de reconhecimento de interesse de agir já foi concedido pelo MM. Juiz Singular, inexistindo interesse recursal desse pleito. O MM. Juiz a quo ao se manifestar sobre o interesse processual afirmou: "De início, tenho que não procede a aventada falta de interesse processual da autora. Pois, verifica-se que a atuação do Judiciário nesta situação se mostra necessária e útil, posto que além de notificada, e mesmo quando citada da presente ação, a instituição financeira não se prestou a satisfazer o direito de exibição dos documentos comuns à autora. Assim, sendo o documento comum às partes e estando em poder da ré, resta configurado o interesse de agir na ação de exibição de documentos com base no art. 844, II, do CPC." Dessa forma, diante da ausência de interesse recursal, conheço parcialmente do recurso. 2.1. Multa Afirma a apelante que se deve aplicar multa cominatória para o caso de descumprimento da ordem de exibição de documentos. Até pouco tempo atrás, havia divergência jurisprudencial acerca da questão. Para muitos julgadores, a multa cominatória era ilegítima para tanto. Para outros, era cabida. Contudo, tal questão vem sendo pacificada após a edição da súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça, desde logo aceita por esta Câmara julgadora, que dispõe do seguinte teor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". A partir de então, adotou-se o entendimento de que, caso descumprida a ordem judicial, a medida cabível é busca e apreensão dos documentos cuja exibição é pretendida. Nesse sentido, vale transcrever o que em situação análoga entendeu recentemente o STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 372/STJ. BUSCA E APREENSÃO. 1. Nos termos da súmula 372/STJ, "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." 2. A medida coercitiva cabível na hipótese de não cumprimento da decisão judicial que determina a exibição de documentos é a busca e apreensão, nos moldes do artigo 362 do Código de Processo Civil. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg nos EDcl no REsp 1142802/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/2/2012, DJe 05/3/2012). Portanto, o caso não comporta a fixação de multa no caso de descumprimento da ordem de exibição, mas a busca e apreensão dos documentos, mantida a sentença inexecutada inalterada, neste tópico. 2.4. Honorários Advocatícios Quanto à majoração dos honorários advocatícios, o recurso merece provimento. Para se chegar a uma quantia equânime de honorários advocatícios, o magistrado deve sopesar os critérios fixados nas alíneas "a", "b" e "c", do § 3.º, do artigo 20 do CPC, quais sejam, "a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar da prestação de serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço". TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Nesse passo, sem perder de vista que o trabalho do advogado deve ser remunerado condignamente, adota-se o entendimento manifestado pelo Ministro Cesar Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº3 12.520/AL, onde se afirma que "a verba honorária fixada consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares". De tal modo, no caso concreto, sem olvidar-se, especialmente a pouca complexidade da causa e a forma célere em que ela tramitou, justifica-se a majoração dos honorários advocatícios, porém, para R\$ 200,00 (duzentos reais), merecendo reparo o veredito neste aspecto. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, e § 1.º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso e, no mérito, dou parcial provimento ao apelo de Marta Barbosa Pereira Alves, para o fim de majorar o valor dos honorários advocatícios para R\$ 200,00, mantendo-se a distribuição da sucumbência. Curitiba, 16 de julho de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz De Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0078 . Processo/Prot: 0936176-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/61006. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0004665-94.2007.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Darcy Zibarh, Dionne Zambão Zibarh (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira, Antenor Antonio Wassello. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins. Suspende-se o presente recurso até decisão do STF. Vistos. 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou-se as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307- SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão, Collor I e/ou II. Dessa forma, considerando-se que o caso dos

autos subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso, e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Diante disso, suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas. Intimem-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 1 TJPR - 16ª C. Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011

0079 . Processo/Prot: 0936181-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74595. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0030706-54.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Maria Lúcia Gomes. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú - Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL 936.181-1, DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. APELANTE: MARIA LÚCIA GOMES APELADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. RELATOR: DES. HAYTON LEE SWAIN FILHO REL. SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º GRAU FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA. APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, estes autos de apelação cível 936.181-1, da 2.ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é apelante Maria Lúcia Gomes e apelado Banco Itaú Unibanco S.A. 1. RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 56/60, proferida nos autos de ação cautelar de exibição de documentos, que julgou procedente o pedido da autora, determinando a exibição dos documentos enumerados na petição inicial, sob pena de busca e apreensão, condenando, ainda, o banco ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado da parte autora, fixando-os R\$ 100,00 (cem reais). Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação cível (fls. 61/71), sustentando, em síntese: a) a necessidade de fixação de TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná multa cominatória em caso de não exibição dos documentos; b) ser irrisório o valor dos honorários; c) interesse de agir. O recurso foi recebido apenas no seu efeito devolutivo (fl. 72). As contrarrazões foram apresentadas pelo apelado (fls. 73/81). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O recurso só pode ser conhecido parcialmente, pelo fato de que o pedido de reconhecimento de interesse de agir já foi concedido pelo MM. Juiz Singular, inexistindo interesse recursal desse pleito. O MM. Juiz a quo ao se manifestar sobre o interesse processual afirmou: "De início, tenho que não procede a aventada falta de interesse processual da autora. Pois, verifica-se que a atuação do Judiciário nesta situação se mostra necessária e útil, posto que além de notificada, e mesmo quando citada da presente ação, a instituição financeira não se prestou a satisfazer o direito de exibição dos documentos comuns à autora. Assim, sendo o documento comum às partes e estando em poder da ré, resta configurado o interesse de agir na ação de exibição de documentos comuns à autora. Assim, sendo o documento comum às partes e estando em poder da ré, resta configurado o interesse de agir na ação de exibição de documentos com base no art. 844, II, do CPC." Dessa forma, diante da ausência de interesse recursal, conheço parcialmente do recurso. 2.1. Multa Afirma a apelante que se deve aplicar multa cominatória para o caso de descumprimento da ordem de exibição de documentos. Até pouco tempo atrás, havia divergência jurisprudencial acerca da questão. Para muitos julgadores, a multa cominatória era ilegítima para tanto. Para outros, era cabida. Contudo, tal questão vem sendo pacificada após a edição da súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça, desde logo aceita por esta Câmara julgadora, que dispõe do seguinte teor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". A partir de então, adotou-se o entendimento de que, caso descumprida a ordem judicial, a medida cabível é busca e apreensão dos documentos cuja exibição é pretendida. Nesse sentido, vale transcrever o que em situação análoga entendeu recentemente o STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 372/STJ. BUSCA E APREENSÃO. 1. Nos termos da súmula 372/STJ, "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." 2. A medida coercitiva cabível na hipótese de não cumprimento da decisão judicial que determina a exibição de documentos é a busca e apreensão, nos moldes do artigo 362 do Código de Processo Civil. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg nos EDcl no REsp 1142802/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/2/2012, DJe 05/3/2012). Portanto, o caso não comporta a fixação de multa no caso de descumprimento da ordem de exibição, mas a busca e apreensão dos documentos, mantida a sentença inexecutada inalterada, neste tópico. 2.4. Honorários Advocatícios Quanto à majoração dos honorários advocatícios, o recurso merece provimento. Para se chegar a uma quantia equânime de honorários advocatícios, o magistrado deve sopesar os critérios fixados nas alíneas "a", "b" e "c", do § 3.º, do artigo 20 do CPC, quais sejam, "a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar da prestação de serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço". TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Nesse passo, sem perder de vista que o trabalho do advogado deve ser remunerado condignamente, adota-se o entendimento manifestado pelo Ministro Cesar Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº3 12.520/AL, onde se afirma que "a verba honorária fixada consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade

não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares". De tal modo, no caso concreto, sem olvidar-se, especialmente a pouca complexidade da causa e a forma célere em que ela tramitou, justifica-se a majoração dos honorários advocatícios, porém, para R\$ 200,00 (duzentos reais), merecendo reparo o veredicto neste aspecto. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, e § 1.º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso e, no mérito, dou parcial provimento ao apelo de Maria Lúcia Gomes, para o fim de majorar o valor dos honorários advocatícios para R\$ 200,00, mantendo-se a distribuição da sucumbência. Curitiba, 16 de julho de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz De Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0080 . Processo/Prot: 0936183-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/66122. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016901-25.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Amarildo Jones de Marchi. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL 936.183-5, DA 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ. APELANTE: AMARILDO JONES DE MARCHI APELADO: BANCO ITAÚ S.A. RELATOR: DES. HAYTON LEE SWAIN FILHO REL. SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º GRAU FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA. APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. Vistos, estes autos de apelação cível 936.183-5, da 4.ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que é apelante Amarildo Jones de Marchi e apelado Banco Itaú S.A. 1. RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 57/59, proferida nos autos de ação cautelar de exibição de documentos, que julgou procedente o pedido do autor, determinando a exibição dos documentos enumerados na petição inicial, em trinta dias, sob pena de busca e apreensão, condenando, ainda, o banco ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado da parte autora, fixando-os R\$ 300,00 (cem reais). Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação cível (fls. 61/71), sustentando, em síntese: a) a necessidade de fixação de multa TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná cominatória em caso de não exibição dos documentos; b) ser irrisório o valor dos honorários; c) interesse de agir. O recurso foi recebido apenas no seu efeito devolutivo (fl. 73). As contrarrazões foram apresentadas pelo apelado (fls. 77/83). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O recurso só pode ser conhecido parcialmente, pelo fato de que o pedido de reconhecimento de interesse de agir já foi concedido pelo MM. Juiz Singular, inexistindo interesse recursal desse pleito. O MM. Juiz a quo ao se manifestar sobre o interesse processual afirmou: "Não é necessário esgotar as vias administrativas antes de buscar uma tutela jurisdicional, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 5.º, inciso XXXV, a todos assegura o livre acesso ao Judiciário. (...) Assim, (...), no caso em tela não há de se falar em falta de interesse do autor." Dessa forma, diante da ausência de interesse recursal, conheço parcialmente do recurso. 2.1. Multa Afirma a apelante que se deve aplicar multa cominatória para o caso de descumprimento da ordem de exibição de documentos. Até pouco tempo atrás, havia divergência jurisprudencial acerca da questão. Para muitos julgadores, a multa cominatória era ilegítima para tanto. Para outros, era cabida. Contudo, tal questão vem sendo pacificada após a edição da súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça, desde logo aceita por esta Câmara julgadora, que dispõe do seguinte teor: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná A partir de então, adotou-se o entendimento de que, caso descumprida a ordem judicial, a medida cabível é busca e apreensão dos documentos cuja exibição é pretendida. Nesse sentido, vale transcrever o que em situação análoga entendeu recentemente o STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 372/STJ. BUSCA E APREENSÃO. 1. Nos termos da súmula 372/STJ, "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." 2. A medida coercitiva cabível na hipótese de não cumprimento da decisão judicial que determina a exibição de documentos é a busca e apreensão, nos moldes do artigo 362 do Código de Processo Civil. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg nos EDcl no REsp 1142802/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/2/2012, DJe 05/3/2012). Portanto, o caso não comporta a fixação de multa no caso de descumprimento da ordem de exibição, mas a busca e apreensão dos documentos, mantida a sentença inexistente inalterada, neste tópico. 2.4. Honorários Advocatícios Pugna a apelante para a majoração dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) na sentença, para no importe mínimo de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Sem razão, entretanto. Para se chegar a uma quantia equânime de honorários advocatícios, o magistrado deve sopesar os critérios fixados nas alíneas "a", "b" e "c", do § 3.º, do artigo 20 do CPC, quais sejam, "a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar da prestação de serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço". TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Nesse passo, sem perder de vista que o trabalho do advogado deve ser remunerado condignamente, esta Câmara tem reiterado o entendimento de que, em regra, o montante de R\$ 200,00 (duzentos reais) atende, de forma satisfatória os parâmetros acima referidos. A título de exemplo, veja-se recente precedente deste Colendo Órgão Julgador: TJP/PR, 15.ª CC, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, AC 856.170-2, julgado em 23/03/2012, reduzindo o montante fixado de R\$ 800,00 para R\$200,00. Assim, pelo fato de o caso não apresentar qualquer especificidade que enseje a majoração ou minoração do montante-paradigma, mantém-se os honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Portanto, não merece guarida, a

pretensão da apelante. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, conheço parcialmente do recurso e, no mérito, nego provimento ao apelo de Amarildo Jones de Marchi. Curitiba, 16 de julho de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz De Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0081 . Processo/Prot: 0936217-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/255979. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00076735 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Reinaldo Dari. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO 936.217-6, DA 10.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. AGRAVADO: REINALDO DARI RELATOR: DES. HAYTON LEE SWAIN FILHO RELATOR SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. HONORÁRIOS PERICIAIS. EXEGESE DO ART. 33 DO CPC. PAGAMENTO PELO AUTOR. DECISÃO MONOCRÁTICA, ART. 557, §1.º-A, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. O pagamento dos honorários periciais é devido pelo requerente da prova, ou sendo ambas as partes requerentes o pagamento é devido pelo autor da demanda. 2. Agravo de instrumento conhecido e, no mérito, provido. Vistos, estes autos de agravo de instrumento 936.217-6, oriundos da 10.ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é agravante Itaú Unibanco S.A. e agravado Ronaldo Dari. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 23/24-TJ, que determinou a produção de prova pericial, com pagamento dos honorários periciais pelo réu, tendo em vista que fora vencido na primeira fase da ação de prestação de contas. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Nas razões recursais, sustenta o agravante, que não pode ser invertido o ônus da prova, tendo em vista que o agravado não é consumidor hipossuficiente e mesmo com a inversão do ônus da prova "não significa que o custeio da perícia também deverá ser invertido". Ainda, alega que a prova pericial deve ser arcada pelo autor, por ser ele quem a requereu. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O caso é de decisão monocrática, nos termos do artigo 557, §1.º-A, do CPC, porquanto a decisão monocrática está em confronto com jurisprudência dominante deste egrégio Tribunal. O agravante insurge-se no tocante ao pagamento dos honorários periciais, que devem ser arcados pelo autor, porquanto fato constitutivo de seu direito. O art. 33 do Código de Processo Civil assim estabelece: Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Dessa forma, observa-se que o pagamento dos honorários do perito deve ser arcado pelo requerente da prova, no caso de ambas as partes serem requerentes, pelo autor. Da análise dos autos, observa-se que o autor requereu a prova pericial fl. 848-TJ e não consta requerimento do réu (fl. 63/TJ). Assim, cabe ao autor o pagamento dos honorários periciais, ainda que beneficiário da justiça gratuita. Nesse sentido essa Corte vem decidindo, como se pode notar pelos seguintes julgados: agravo de instrumento 885741-6, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, julgado em 29.2.2012; agravo de instrumento 877.591-1, Rel. Des. Jurandyr Souza Júnior, julgado em 9.2.2012. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Assim, a decisão do juiz a quo deve ser reformada, pois está em confronto com a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1.º-A, do CPC, dou, monocraticamente, provimento ao AI 936.217-6, interposto por Itaú Unibanco S.A., para reconhecer a obrigação do autor em arcar com os honorários periciais. Curitiba, 13 de julho de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0082 . Processo/Prot: 0936254-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/69897. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000920-48.2010.8.16.0148 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Daycoval Sa. Advogado: Rafael Cerqueira Soeiro de Souza. Apelado: Luiz Pereira da Silva. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: A redistribuição.

VISTOS. 1. Trata-se de recurso de apelação deduzido por Banco Daycoval S/A em face da sentença que julgou parcialmente procedente a ação revisional de contrato de financiamento de veículo ajuizada por Luiz Pereira da Silva, condenando-se as partes ao pagamento de 50% das custas processuais, cada uma arcando com os honorários de seus patronos fixados em 10% sobre o valor da condenação. 2. Com efeito, tratam os autos de ação revisional de cédula de crédito bancário com alienação fiduciária em garantia para financiamento de veículo, cuja apreciação não incumbe a esta 15ª Câmara Cível. Isso porque, em que pese a competência desta Câmara para a apreciação das execuções fundadas em título extrajudicial (art. 90, inciso VI, alínea "a" do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná), a mesma resta excepcionada por competência especializada, que atribui a Órgão diverso a competência para o julgamento de ações relativas a contratos garantidos com alienação fiduciária (artigo 90, inciso VII, alínea "d"). Portanto, não se subsume a matéria versada nos presentes autos a qualquer das hipóteses que determinam a competência desta 15ª Câmara Cível. A propósito, recentes decisões proferidas pela Seção Cível: EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA 17ª E 18ª CÂMARAS CÍVEIS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 23 DO 1 doc. fls. 94/95 TJP/PR. ART. 90, INCISO VII, ALÍNEA "d" DO RITJ/PR. COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR SUSCITANTE INTEGRANTE DA 17ª CÂMARA CÍVEL. DÚVIDA IMPROCEDENTE. 1.º O recurso

interposto em virtude de sentença que promove a revisão das cláusulas financeiras de contrato de mútuo com garantia fiduciária deve ser julgada pela 17ª e 18ª Câmaras Cíveis" (Súmula nº 23 do TJ/PR). 2. Dúvida de Competência improcedente. Competência do suscitante Des. Vicente Del Prete Misurelli 17ª Câmara Cível. 2 Assim sendo, o recurso deve ser redistribuído à Décima Sétima ou Décima Oitava Câmaras Cíveis, competentes para apreciação da matéria, a teor do disposto no art. 90, inciso VII, alínea d, do Regimento Interno desta Casa. Intimem-se Curitiba, 16 de julho de 2012. Jucimar Novochoadlo Relator 2 TJPR - Seção Cível - DCSC 814416-3/01 - Castro - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 21.11.2011 0083 . Processo/Prot: 0936262-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/255777. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000827-75.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Luiz Moreira. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Processo Suspenso "concedo o efeito suspensivo e, de ofício, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do STJ no REsp 1.273.643-PR, impedindo inclusive eventual levantamento de valores."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.262-1 Agravante : Banco Banestado S/A. Agravado : Luiz Moreira. I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO requerido pelo agravado, indeferiu a penhora do agravante de que a penhora recaísse em cotas de fundo de investimento (f. 61). Alega-se que referidas cotas se equivalem a dinheiro, incluindo-se, dentro da ordem prevista no artigo 655 do CPC, no primeiro inciso, bem como a sua indicação está em perfeita harmonia com o princípio da menor onerosidade do devedor. É dito, ainda, ser inaplicável a multa do art. 475-J, do CPC, às sentenças transitadas em julgado antes do advento da Lei 11.232. II Concedo o efeito suspensivo pretendido, sobrestando o andamento do processo até julgamento deste agravo de instrumento, como meio de resguardar a eficácia do recurso caso provido e evitar prejuízo irreversível ou de difícil reversão a direito do recorrente. III No Recurso Especial nº 1.273.643-PR do STJ (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o cumprimento de sentença de ação civil pública, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos os recursos onde o recorrente busca o reconhecimento da prescrição do direito do correntista em executar a sentença daquela ação civil. Justificando a providência é dito ser patente o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Assim, observando o posicionamento daquela Corte Superior e diante da existência de milhares de ações de cumprimento da sentença de ação coletiva e o evidente risco de decisões desiguais em pretensões idênticas, suspende-se de ofício o julgamento deste recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, obstando eventual levantamento de valores. IV Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo e, de ofício, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do STJ no REsp 1.273.643-PR, impedindo inclusive eventual levantamento de valores. V - Comunique-se o Juízo de origem da decisão. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 2 de 2

0084 . Processo/Prot: 0936316-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/247804. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028959-98.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Nilza de Souza Vieira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil S/A. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.316-4 Agravante : Nilza de Souza Vieira. Agravado : Banco do Brasil S/A. I Trata-se de agravo de instrumento contra a seguinte parte da decisão proferida nos autos de medida cautelar de exibição de documentos proposta pela agravante em face do agravado (f. 11): "O critério utilizado por esse Juízo para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do imposto de renda (rendimento anual tributável inferior à R\$ 23.499,15). Considerando que o (a) autor (a) não se enquadra na faixa de isenção referida, posto que auferir renda mensal bruta de R\$ 4.833,86 (quatro mil oitocentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos) e, inclusive, tem retido na fonte mencionado imposto, indefiro a gratuidade. (...) Assim, intime-se o (a) autor (a) para recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias". Alega a agravante que, muito embora tenha uma renda líquida de R\$ 2.337,83, não tem as mínimas condições de arcar com as custas e despesas processuais com sua condição financeira momentânea. Pede, assim, a reforma da decisão agravada para que lhe seja concedida a justiça gratuita. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. É certo que o deferimento da assistência judiciária está condicionado à simples afirmação de que o pretendente ao benefício não está em condições de arcar com os ônus sucumbenciais, sem necessidade de nenhuma comprovação, gozando o requerente da presunção de veracidade daquilo que afirma até prova em contrário, arcando, caso emita declaração falsa, com as penalidades previstas na legislação. No entanto, no caso, a assistência judiciária não poderia mesmo ser concedida, pois a presunção de miserabilidade não tem caráter absoluto, gerando presunção apenas relativa e merecedo estudo caso a caso. Pode, assim, o juiz, diante de evidências em contrário e verificando outros elementos no processo para a análise da necessidade de a parte obter a assistência, indeferir o benefício. Com a juntada do holerite da

agravante restou demonstrado que seu rendimento mensal bruto é de R\$ 4.883,86 e líquido de R\$ 2.337,83 (f. 18), circunstância que afasta a presunção de veracidade da declaração de pobreza, ficando transferida ao postulante a obrigação de demonstrar que, apesar dos rendimentos que tem, existe a situação de miserabilidade, o que não restou demonstrado. Muito embora alegue a agravante que seu rendimento não faz frente as suas despesas, uma vez que possui dependentes, os quais absorvem uma quantia significativa de seu rendimento mensal, nada trouxe aos autos para comprovar sua condição diante de suas despesas, querendo apenas que a presunção prevaleça. Logo, sendo a declaração de necessidade incompatível com a condição da requerente, contrapondo-se com a sua renda mensal bruta de R\$ 4.883,86, resta afastada a presunção de ser pobre a ponto de não possuir recursos para arcar com as despesas do processo, cabendo, assim, a manutenção da decisão ora agravada em todos os seus termos. III Diante do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 2 de 2

0085 . Processo/Prot: 0936324-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/254244. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0028983-29.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: José Antônio Pelacini. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO 936.324-6, DA 5.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: JOSÉ ANTÔNIO PELACINI AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S.A. RELATOR: DES. HAYTON LEE SWAIN FILHO RELATOR SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CUSTEAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXEGESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO. Vistos estes autos de agravo de instrumento 936.324-6, oriundos da 5.ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é agravante José Antônio Pelacini e agravado Banco do Brasil S.A. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto contra a decisão de fls. 19-TJ, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que, no prazo de dez dias, o autor recolhesse as custas processuais. Nas razões do recurso, sustenta o agravante que o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região estabeleceu que "é cabível a concessão da assistência judiciária gratuita para as pessoas que percebem renda líquida de até 10 salários mínimos nacionais ao mês". É o relatório. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná 2. FUNDAMENTAÇÃO O recurso merece ser julgado por decisão monocrática, nos termos do art. 557, caput, do CPC. A pretensão recursal está consubstanciada no benefício da assistência judiciária gratuita. Sabe-se que a concessão da benesse é um direito fundamental previsto no art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal. Tal regra dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Por outro lado, a Lei 1.060/50, em seu artigo 4.º, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, vejamos: "Art. 4.º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)". Nesse contexto, verifica-se que a regra é a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa que declarar não poder arcar com as custas e despesas processuais, sem que isso prejudique o seu próprio sustento ou o de sua família. Nesse sentido, como se vê nos autos, existe comprovante de rendimento do agravante fls. 18-TJ que demonstra a auferição de renda em torno de R\$ 2.813,46 (dois mil oitocentos e treze reais e quarenta e seis centavos) de salário básico e como salário fixo R\$ 3.295,13 (três mil, duzentos e noventa e cinco reais e treze centavos). Assim, não há comprovação de miserabilidade pelo autor que o impossibilita de arcar com as despesas processuais. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Dessa forma, o caso é de não provimento do recurso. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, monocraticamente, nego provimento ao agravo de instrumento 936.324-6, interposto por José Antônio Pelacini. Curitiba, 12 de julho de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0086 . Processo/Prot: 0936328-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/66758. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000156-82.2010.8.16.0109 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú S/ a.. Advogado: Bruna Marcantonio Farah, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Geraldo Manger Alonso. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO. NÃO CONFIGURADO. NÃO APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL E PRESCRICIONAL DO CDC. PRESCRIÇÃO DECENAL. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DOS PERÍODOS ANTERIORES A 1990. Recurso conhecido e parcialmente provido, por decisão monocrática do relator. Vistos estes autos de apelação cível 936.328- 4, da Vara Única da Comarca de Mandaguari, em que é apelante Banco Itaú S.A. e apelado Geraldo Manger Alonso. 1. RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 45/51, proferida nos autos de ação cautelar de exibição de documentos 48/2010, que julgou procedente o pedido inicial, determinando ao banco a exibição dos documentos solicitados pelo autor, relacionados à conta TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná corrente que mantinha consigo e no

período indicado na inicial. Ainda, a sentença condenou o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado da parte autora, fixando-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Inconformada, a instituição financeira interpôs recurso de apelação (fls. 61/67), sustentando, em síntese: a) a falta de interesse de agir do autor, vez que não há qualquer comprovação de que o Apelado não conseguiu obter os documentos requeridos junto ao Banco; b) Inépcia da Inicial, sendo o pedido totalmente genérico; c) aplica-se o prazo decadencial e prescricional do CDC; d) é de adotar a prescrição decenal do Código Civil e, por fim e) a ausência do periculum in mora e do fumus boni iuris. As contrarrazões foram apresentadas pelo apelado (fls. 73/81). Assim vieram os autos a esta Corte. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Conheço do recurso de apelação, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. 2.1. Do interesse de agir Arguiu o apelante a ausência de interesse de agir do correntista, vez que não há qualquer comprovação de que o Apelado não conseguiu obter os documentos requeridos junto ao Banco, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. Todavia, não merece acolhimento essa tese, vez que é direito do cliente ver exibidos os documentos comuns relativos à própria conta. Aliás, o banco tem a obrigação de informação, que é inerente ao seu serviço e decorre da relação jurídica contratual pactuada. Ademais, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o banco tem o dever de exibir os documentos TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná relativos à administração da conta-corrente e demais contratos firmados, por se tratarem de documentos comuns às partes. Assim, o Banco tem o dever de exibir os documentos que são comuns às partes, independentemente do pagamento de qualquer valor, e nem se diga que os documentos não são comuns, pois, em verdade, expressam a relação jurídica havida entre eles. Sobre o tema Humberto Theodoro Júnior leciona: "Documento comum não é, assim, apenas o que pertence indistintamente a ambas as partes, mas também o que se refere a uma situação jurídica que envolva ambas as partes, ou uma das partes e terceiro". (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 481). A respeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTO DE LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO. O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação." (REsp. nº 330261/SC, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 6/12/2001, DJ 8/4/2002, p. 212) Por isso, sem razão o apelante ao arguir a carência da ação por ausência de interesse de agir. 2.2. Do pedido genérico O apelante afirma que para se exibir documentos o pedido deve ser específico e, no caso, o pedido do autor não é certo e determinado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Da análise do caso, constata-se que o autor busca o direito de ver exibidos documentos relativos à sua conta-corrente desde dezembro de 1989 até dezembro de 2000 (fl. 3), sendo assim, não há que se falar em pedido genérico. Ademais, o apelante é responsável pela emissão de extratos da conta e da guarda dos documentos originais arquivados entre as partes, e tem o dever de fornecê-los quando requerido, pois são documentos que interessam ambos, tornando possível a averiguação dos lançamentos efetuados e dos termos dos instrumentos contratuais. Além disso, limitar-se o direito do apelado de buscar seu direito perante o Poder Judiciário seria o mesmo que impedi-lo de exercer um direito constitucional, já que o art. 5.º, XXXV, garante direito de ação. Sendo assim, sem razão o banco apelante nessa questão. 2.3. Do Prazo Decadencial e Prescricional do CDC Esta Câmara, durante certo período, entendeu que era possível o reconhecimento da decadência, no prazo de 90 dias, consoante a regra do artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. Ocorre que, diante da maciça jurisprudência do STJ, inclusive decisões monocráticas dos senhores Ministros, não admitindo o reconhecimento da decadência de ofício ou em atendimento ao pedido da parte -, esta Câmara, atualizando-se ao entendimento da Corte Superior, reviu sua posição anterior, ao fito de não limitar, ao período de 90 dias anterior à propositura da ação de prestação de contas, a discussão a propósito dos lançamentos de débitos, tarifas e taxas. A propósito, observe a jurisprudência do STJ: "Consumidor e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não- TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná aplicação do CDC. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. (...)". (AgRg no REsp 1045528/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJ 5/9/2008) O voto condutor desse novo convencimento nesta Colenda Câmara é da lavra do Eminentíssimo Des. Juçimar Novochadlo, relator da apelação cível 551.334-0, cujo teor que ora se adota, na parte que interessa, é o seguinte: "No tocante à decadência do direito do apelado, com fundamento no artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor, não merece prosperar o recurso. Embora já tenha, em oportunidades anteriores, entendido que as regras de decadência previstas no artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor se aplicam nas ações de prestação de contas, no que se refere aos lançamentos relativos às taxas, tarifas e prêmios de seguro lançadas na conta corrente do consumidor, diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto e, portanto, revendo a posição até então adotada, tenho que a solução mais adequada para a matéria é que o referido dispositivo legal não incide nessas ações onde o autor busca elucidar, averiguar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente". Dessa forma, não merece acolhimento o argumento do apelante quanto à aplicação do prazo decadencial de 30 (trinta) dias. Quanto ao prazo prescricional quinzenal, a alegação não merece acolhimento, vez que o prazo a ser aplicado é o do Código Civil de 2002, conforme veremos. 2.4. Da prescrição decenal O banco deve guardar os documentos de cada correntista, não indefinidamente, mas até que se esvaia o prazo prescricional

para propositura da Ação de Exibição de Documentos que no caso é o de 20 anos previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná observância ao artigo 2.028 do mesmo código, porque, quando este entrou em vigor, havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário. No caso, como a ação foi proposta em 27.01.2010 e se pretende a exibição de documentos do período compreendido entre dezembro de 1989 até dezembro de 2000, deve ser declarada a prescrição em relação ao período anterior a 27.01.1990. Portanto, é de ser acolhida em parte a pretensão do banco nesse tópico. 2.5. Da inexistência de periculum in mora e do fumus boni iuris O banco apelante afirma que o autor não comprovou os requisitos necessários à propositura da ação. Pois bem. Há que se lembrar que a ação cautelar de exibição de documentos, prevista nos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil é medida preparatória que visa à obtenção da prova para verificar e comprovar eventual direito em ação principal, ou, apenas, o mero exercício de direito em conhecer documento comum. Logo, consoante a jurisprudência maciça, e já pacificada, diante da sua especificidade não há que se falar em ausência de requisitos legais para a sua concessão, como ocorreu neste caso. Além do mais, conforme já foi dito, a parte poderá intentar ação futura, ou, apenas, exercitar um direito em conhecer documento comum. Assim, afasta-se a alegação de ausência dos requisitos autorizadores da medida. Conclusão Por esses fundamentos, voto no sentido de conhecer e dar provimento em parte à apelação, do Banco Itaú S.A, para o fim de declarar a prescrição do período anterior a 27.01.1990. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do CPC, conheço e dou parcial provimento ao apelo do Banco Itaú S.A., para o fim de declarar a prescrição do período anterior a 27.01.1990. Curitiba, 16 de julho de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator 0087 . Processo/Prot: 0936365-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/247679. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0027912-05.2011.8.16.0021 Arresto. Agravante: Sonicar Comércio de Veículos. Advogado: Caren Regina Jaroszuk. Agravado: Eliceu José Anderle. Advogado: Augusto José Bittencourt, Maurício Berto, Edmar Grithen. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.365-7 Agravante : Sonicar Comércio de Veículos. Agravado : Eliceu José Anderle. O presente agravo de instrumento se dirige contra despacho que, na medida cautelar de arresto proposta pelo agravado em face do agravante, deferiu o pedido de arresto "para que o veículo permaneça depositado em mãos do requerente até o final do litígio" (f. 63). O recurso, porém, não pode ser conhecido, pois não veio instruído com a certidão de intimação da decisão agravada ou certidão expedida pelo Cartório comprovando a tempestividade da interposição. Assim, o recorrente descumpriu o exigido pelo inciso I do artigo 525 do CPC, não sendo possível verificar se o recurso foi ou não interposto dentro do decênio legal já que, entre o dia em que foi proferido o despacho agravado (18 de junho) e a data em que foi protocolado o presente recurso (29 de junho), decorreram mais de dez dias. Portanto, estando incompleta a formação do instrumento, o agravo de instrumento não pode ser recebido, de modo que a ele nego seguimento com base no caput do art. 557 do CPC. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0088 . Processo/Prot: 0936385-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/256132. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001669-81.2011.8.16.0099 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Agravado: Nardi Sandra Vieira Tostes. Advogado: Shiroko Numata, Denise Nishiyama Panisio. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Concedo o efeito suspensivo. O Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática proferida pelo Ministro Sidnei Beneti no REsp 1.273.643, determinou, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão de "recursos que versem sobre a mesma controvérsia", qual seja, a aplicabilidade do prazo prescricional quinzenal da pretensão executiva fundada em sentença proferida na ação civil pública. Em observância àquela decisão, suspendo o trâmite do recurso até a manifestação definitiva daquela Corte Superior sobre a questão. Comunique-se esta decisão ao juízo a quo e intemem-se as partes. Curitiba, 12 de julho de 2012. 0089 . Processo/Prot: 0936424-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/71247. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009072-82.2009.8.16.0031 Embargos a Execução. Apelante: Johann Kleinfelder. Advogado: André Ricardo Brusamolín, Pedro Paulo Pamplona. Rec. Adesivo: Banco Bradesco SA. Advogado: Carlos Leal Szczepanski Junior. Apelado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Carlos Leal Szczepanski Junior. Apelado (2): Johann Kleinfelder. Advogado: André Ricardo Brusamolín, Pedro Paulo Pamplona. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Com fulcro no art. 515, § 4.º, do CPC, determino a intimação do autor, Johann Kleinfelder, para, querendo, contrarrazoar o recurso adesivo interposto pelo Banco Bradesco S.A. (fls. 133-146), no prazo de 15 (quinze) dias. Curitiba, 16 de julho de 2012.

0090 . Processo/Prot: 0936503-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/263670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001243 Execução. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Daniel Hachem. Agravado: Color Film Comércio e Instalação de Filme e Película de Polyester Ltda, Douglas Cury Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ao agravante para, em 5 dias, juntar aos autos a petição do pedido que gerou a apreciação do Juízo singular. Em, 18 julho 2012.

0091 . Processo/Prot: 0936536-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/69609. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0034451-42.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Aparecida Brunetto Fraile (maior de 60 anos), Marley Norma Morosini Daudt (maior de 60 anos), Alcione Fonseca Bernardes Machado, Carlos Eduardo de Aquino Testa, Carlos Gonçalves Dutra (maior de 60 anos), Heloisa Helena de Ávila, Marli Alves Gondim (maior de 60 anos), Sebastião Leopoldino (maior de 60 anos), Urias Pereira Neto (maior de 60 anos), Elizete Sonia Belentani (maior de 60 anos), Teresa Ferreira Testa (maior de 60 anos), Tais Testa Andraus, Antônio Alves Neto (maior de 60 anos), Anthero Furlanetto (maior de 60 anos), Eleuthério D'andrea Matheus (maior de 60 anos), Elizabeth Menzen Lambert (maior de 60 anos), Maria Antonieta de Castro (maior de 60 anos), Ronny Costa, Alexandre Costa, Luciano Costa, Maria Aparecido Ghossi Costa (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelante (2): Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Amanda de Pontes, Reinaldo Mirico Aronis, Suely Tamiko Maeoka. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...determino o sobrestamento do presente recurso..."

Apelação Cível nº 936.536-6 - 3ª Vara Cível - Londrina 1. Trata-se de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicadas em cadernetas de poupança havidas por ocasião do Plano Collor I. 2. Decidiu o Supremo Tribunal Federal sobrestar, até o julgamento final da controvérsia, todos os recursos de processos em trâmite no país que tenham por objeto a discussão de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança advindas dos Planos Econômicos: a) Bresser e Verão, conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307; b) Collor I, "especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintidário (concernente aos valores não-bloqueados)", conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.797; e c) Collor II, conforme decisão proferida em 01.09.2010, DJE 16.09.10, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745. 3. A egrégia 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de seus membros, solidificou entendimento, do qual comungo, pela suspensão dos feitos que se enquadrem dentro da repercussão geral reconhecida. 4. Em face do exposto, determino o sobrestamento do presente recurso, por tratar especificamente da matéria. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Quinta Câmara Cível, até ulterior deliberação. Curitiba, 17 de julho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0092 . Processo/Prot: 0936552-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/264698. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00000923 Cumprimento de Sentença. Agravante: Clarice Leonilda Scuzziato Portugal, Conceição Aparecida Pexe, Divanir de Freitas Franco (maior de 60 anos), Geraldo Rodrigues Sabará (maior de 60 anos), Gentil Marafon (maior de 60 anos), Nair da Rocha Serrato (maior de 60 anos), Juliane Salamon, Leandro Carlos Baú, Dinorá de Jesus Ferreira, Genézio Afflen. Advogado: Olinto Roberto Terra. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 936.552-0 - 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial - Curitiba - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Clarice Leonilda Scuzziato Portugal e Outros Agravado : Banco Banestado S/A e Outro PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO ELEMENTAR DE ADMISSIBILIDADE. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PROTEÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Formação do instrumento recursal. É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida diligência para anexação de tais peças. Recurso não conhecido. Vistos e examinados estes autos de agravo, na espécie por instrumento, autuado sob nº. 936.552-0, apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do Código de Processo Civil. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão singular, na qual o juízo singular que determinou o sobrestamento do processo até que se promova o julgamento do Recurso Especial nº 1.273.643 - PR. Requer o agravante a reforma da decisão, alegando, em síntese, que, caso se entendesse aplicável ao caso a prescrição quinquenal, estariam prescritas as pretensões executivas desde 03/09/2007, enquanto a presente demanda foi proposta em 12/04/2007. 2. Ao exame dos requisitos e pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, resulta latente que o presente reclamo não colhe admissibilidade. A deficiência na formação material do presente recurso de agravo, em espécie de instrumento, não permite a esta instância revisora conhecer de questão controvertida. Os agravantes não atenderam os requisitos da petição inicial do recurso de agravo, a teor do art. 525, inc. I, do CPC, deixando de instruir o recurso com os seguintes documentos: i) cópia da decisão agravada e ii) cópia da certidão de intimação, ou documento hábil que possibilitasse a aferição da tempestividade recursal.. 3. Pela atual sistemática, os documentos obrigatórios e os necessários devem acompanhar o recurso, não

sendo possível que se dê oportunidade à parte para complementação, porque o requisito de admissibilidade é verificado no momento da apresentação do agravo. E não foi por outro motivo que o legislador da reforma aumentou o prazo para interposição do recurso de cinco para dez dias, a fim de possibilitar ao recorrente tempo suficiente para providenciar os documentos previstos no art. 525, I do CPC e que devem acompanhar a petição inicial. 4. Na doutrina, destaca-se Nelson Nery Jr., em Atualidades sobre o Processo Civil, RT, 1996, p.157: "Na redação revogada (ex-CPC 523 par.ún.), o destinatário daquela norma era o serventuário, de modo que o agravante não poderia ser apenado pelo traslado defeituoso, quando faltasse peça obrigatória ao instrumento. Hoje, entretanto, a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e as facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal". 4.1. Neste sentido é o entendimento pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO DE AGRAVO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DA PARTE AGRAVANTE. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Inadmissível o agravo de instrumento deficiente quanto ao traslado da procuração outorgada aos advogados da parte agravante (artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 8.038/90 combinado com o artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento de que, em caso de subestabelecimento, é indispensável que a parte junte aos autos a procuração conferindo poderes ao advogado subestabelecido, sem a qual não se pode aferir a regularidade da representação. 3. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." (Súmula do STJ, Enunciado nº 115). 4.2. E, ainda, é incisiva a jurisprudência no entendimento de que: "É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art.557 do CPC.), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças." 2 5. Nestes termos, tendo a petição inicial do recurso sido apresentada sem ser instruída com cópia de peças essenciais, nos termos do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, e, não havendo como se admitir o saneamento nesta fase; com força no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, dê-se ciência ao Juízo de origem e arquivem-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 AgRg no Ag 1216669/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJe 02/02/2010. 2 CETARS. , 1ª. Conclusão. ?? ?? ?? ??

0093 . Processo/Prot: 0936585-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/261737. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0015054-65.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Mieke Ito, Bruno Marcuzzo, Fabiana Aparecida Ramos Lorusso. Agravado: Furgopar Furgoes Paranaenses Ltda. Advogado: Neimar Batista, Jamil Ibrahim Tawil Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO 936.585-9 DA 22.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO AGRAVADO: FURGOPAR FURGÕES PARANAENSES LTDA. RELATOR: DES. HAYTON LEE SWAIN FILHO RELATOR SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA LIMINAR. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INSCRIÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRETENSÃO DE NATUREZA CAUTELAR. ARTIGO 273, § 7.º, DO CPC. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE, APESAR DO EQUÍVOCO. FUNGIBILIDADE. MATÉRIA COM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STJ. . ALEGAÇÃO, TODAVIA, DE SER O RECORRIDO CREDOR DO BANCO EM VIRTUDE DE ABUSOS PRATICADOS NOS CONTRATOS DE CONTA- CORRENTE E CARTÃO DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO, OU OFERECIMENTO DE CAUÇÃO, DO VALOR INCONTROVERSO, ORIUNDO DO NEGÓCIO JURÍDICO QUE ORIGINOU A INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À CONCESSÃO. REFORMA DA DECISÃO A QUO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ E DESTA TRIBUNAL. RECURSO, MONOCRATICAMENTE, PROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná 1. Ausente os requisitos indispensáveis à concessão da tutela antecipada, é de se reformar a decisão que a concede. 2. Agravo de Instrumento provido, monocraticamente. Vistos estes autos de agravo de instrumento 936.585-9, oriundos da 22.ª Vara Cível do foro central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo e agravado Furgopar Furgoes Paranaenses Ltda. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto contra a decisão de fls. 236/238-TJ, que concedeu a tutela antecipada, determinando a abstenção de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Nas razões do recurso, sustenta o agravante que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, vez que o cálculo apresentado é unilateral e o agravado está inadimplente com os contratos firmados. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Em primeiro lugar, é de se salientar que o pedido de não inserção ou afastamento se já ocorreu do nome de eventual devedor nos órgãos de proteção ao crédito trata-se, em verdade, de medida cautelar, e não antecipatória dos efeitos da tutela, pelo fato de não ser ela o objetivo pelo qual se propôs a ação, mas sim de instrumento que assegura a utilidade do processo. Dessa feita, em regra, para a concessão de tal medida há de se observar não os requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada (artigo 273 do CPC), mas os necessários para a concessão da medida TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná

cautelar, quais sejam, perigo na demora (*periculum in mora*) e fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*). Para a análise do caso concreto, conforme já mencionado tanto na decisão recorrida quanto nas razões expostas no agravo, a jurisprudência dos Tribunais pátrios, a partir de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, exige que, para que o devedor esteja imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabe-lhe, ao postular a medida liminar, a atenção, conjunta, dos seguintes requisitos: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" (REsp n. 527.618/RS, 2.ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). Nesse sentido, cito, ainda, os precedentes deste Egrégio Tribunal, prolatados nos agravos de instrumento: 582.745-6 (por mim relatado); 590.588-6 (Relator: Des. Jurandyr Souza Júnior). A decisão agravada considerou que os requisitos para antecipação de tutela estavam presentes, "uma vez que resta demonstrada a relação jurídica entre as partes e, em tese, quando todos os demais elementos de prova estiverem no processo, podem se apresentar como indevidamente excessivos e onerosos, caracterizando-se um desequilíbrio contratual". O agravado moveu ação de revisão contratual de contrato de crédito bancário, alegando que o ora agravante está realizando cobranças abusivas em suas contas, e requereu a antecipação da tutela para a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a exibição dos contratos, extratos e aditivos das contas corrente. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Ocorre que, nos autos não resta demonstrado através dos documentos a existência do direito buscado, apenas, como o MM. Juiz Singular afirmou, pode, em tese, haver a excessividade e onerosidade dos contratos, porém, ao menos, nesse momento, há apenas a apresentação de cálculo unilateral, mas não a comprovação do dano irreparável ou da fumaça do bom direito. Ademais, o agravado ao requerer a exclusão do seu nome alegou que com a ação a agravante deverá restituí-lo no valor aproximado de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e que com o seu nome inscrito haveria a impossibilidade de adquirir novos créditos. Entretanto, observa-se que há a existência da dívida e o não pagamento das obrigações, existindo um saldo devedor de R\$ 19.014,04 fl. 70/120, sendo que, ainda não restou demonstrada a ilegalidade das cobranças nas contas correntes, não estando, assim, caracterizado a existência do direito buscado. Ademais, a agravado apesar de contestar integralidade da dívida deveria ter efetuado o depósito (ou prestação de caução) do valor comprovado do débito na conta corrente. Em situação semelhante à presente hipótese prevalece o entendimento de que a ausência dos requisitos impossibilita a concessão da medida, como restou decidido nos seguintes julgados: Agravo de Instrumento 932.472-1, 15.ª Câmara Cível. Rel.ª Juíza Subst. em 2.º Grau Elizabeth M. F. Rocha, julgado em 3.7.2012; Agravo de Instrumento 927.614-6, 15.ª Câmara Cível, Rel. Des. Jucimar Novochoadlo, julgado em 22.6.2012. O fato é que realmente nos autos não resta devidamente demonstrada a abusividade desses descontos e tão pouco o que fora contratado com a instituição financeira, ora agravante. Assim, sem a presença dos requisitos imprescindíveis à concessão da medida pretendida, impõe-se a reforma da decisão a quo, com o provimento do recurso. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1.º-A, do CPC, monocraticamente, dou provimento ao agravo de instrumento 936.585-9, interposto por HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo, para revogar a concessão da tutela antecipada. Curitiba, 16 de julho de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0094 . Processo/Prot: 0936632-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/258097. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00033358 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Agravado: Distribuidora de Gêneros Alimentícios Drosda Ltda. Advogado: Paulo Roberto Castagnoli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A em face de despacho proferido em ação revisional, no qual o magistrado singular facultou à parte a readequação dos quesitos formulados, sob pena de indeferimento. Em suas razões recursais, sustenta o agravante que a decisão agravada caracteriza negativa de vigência aos arts. 333 e seguintes do CPC, além de lhe negar o constitucional direito à ampla defesa. Afirma que não existe limitação para a apresentação de quesitos e que todos eles são pertinentes. Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. Os autos foram distribuídos a este Relator. 2. O presente recurso não pode ser conhecido, cumprindo a este relator, monocraticamente, negar-lhe seguimento. Com efeito, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. A simples leitura das razões recursais revela que o agravante se insurge contra despacho de mero expediente, irrecurável nos termos do artigo 504 do CPC: "Dos despachos não cabe recurso". A decisão agravada encontra-se assim redigida: I. Quesitos servem para simplificar o entendimento de uma questão e não para deliberar apenas sobre a capitalização, a instituição financeira formulou treze quesitos, deixando de enfrentar diretamente o ponto controvertido. II. Faculto readequação no prazo de dez dias sob pena de 1 indeferimento. Veja-se que a decisão não possui conteúdo decisório, pois não houve deliberação ou juízo de valor nem tampouco deliberação sobre alguma controvérsia. Ao contrário, se restringiu a facultar à parte a readequação dos quesitos formulados, sob pena de indeferimento caracterizando-se como um despacho

meramente ordinatório. Segundo Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery despacho "é todo e qualquer ato ordinatório do juiz, destinado a apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir." Consoante ensinam Luiz R. Wambier, Flávio R. C. de Almeida e Eduardo Talamini: "Os atos de impulso e encaminhamento do processo, que não causam nenhum dano ou prejuízo à pretensão das partes, são irrecuráveis, por não conterem carga lesiva." No caso, como não houve indeferimento dos quesitos formulados pelo agravante, não há que se falar em lesividade, uma vez que a parte poderá, caso isso ocorra, recorrer da decisão. Neste sentido esclarecem Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa: "é irrecurável o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte (RT 570/137). Assim, em linha de princípio, todo ato judicial preparatório de decisão ou sentença posteriores é irrecurável, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente.". Por tais razões, o recurso não merece ser conhecido, devendo ter seu seguimento obstado por meio de decisão singular. 3. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Jucimar Novochoadlo Relator 1 Fls. 83

0095 . Processo/Prot: 0936687-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/253777. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0013946-50.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Max Med Produtos Cirurgicos Ltda. Advogado: Janaina de Oliveira Lopes, Eliseu Alves Fortes, Elson Sugijan. Agravado: Banco Itaú Brasil Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO 936.687-8, DA 6.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ AGRAVANTE: MAX MED PRODUTOS CIRURGICOS LTDA. AGRAVADO: BANCO ITAÚ BRASIL S.A. RELATOR: DES. JURANDYR SOUZA JÚNIOR REL. SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA LIMINAR. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INSCRIÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRETENSÃO DE NATUREZA CAUTELAR. ARTIGO 273, § 7.º, DO CPC. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE, APESAR DO EQUÍVOCO. FUNGIBILIDADE. MATÉRIA COM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STJ. ALEGAÇÃO, TODAVIA, DE SER A RECORRENTE CREDORA DO BANCO EM VIRTUDE DE ABUSOS PRATICADOS NOS CONTRATOS DE CONTA-CORRENTE E CARTÃO DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO, OU OFERECIMENTO DE CAUÇÃO, DO VALOR INCONTROVERSO, ORIUNDO DO NEGÓCIO JURÍDICO QUE ORIGINOU A INSCRIÇÃO. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ E DESTA TRIBUNAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Ausente os requisitos indispensáveis à concessão da tutela antecipada, é de se manter a decisão que não a concede, inclusive em razão da fundamentação com base em decisão proferida em recurso repetitivo perante o STJ. 2. Agravo de Instrumento não provido, monocraticamente. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Vistos, estes autos de agravo de instrumento 936.687-8, oriundos da 6.ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que é agravante Max Med Produtos Cirurgicos Ltda. e agravado Banco Itaú Brasil S.A. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fls. 128/129-TJ, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo ora agravante. Nas razões do recurso, alega, em síntese, o recorrente que, no caso, estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Em primeiro lugar, é de se salientar que o pedido de não inserção ou afastamento se já ocorrente do nome de eventual devedor nos órgãos de proteção ao crédito trata-se, em verdade, de medida cautelar, e não antecipatória dos efeitos da tutela, pelo fato de não ser ela o objetivo pelo qual se propôs a ação, mas sim de instrumento que assegura a utilidade do processo. Dessa feita, em regra, para a concessão de tal medida há de se observar não os requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada (artigo 273 do CPC), mas os necessários para a concessão da medida cautelar, quais sejam, perigo na demora (*periculum in mora*) e fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*). Para a análise do caso concreto, conforme já mencionado tanto na decisão recorrida quanto nas razões expostas no agravo, a TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná jurisprudência dos Tribunais pátrios, a partir de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, exige que, para que o devedor esteja imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabe-lhe, ao postular a medida liminar, a atenção, conjunta, dos seguintes requisitos: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" (REsp n. 527.618/RS, 2.ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). Nesse sentido, cito, ainda, os precedentes deste Egrégio Tribunal, prolatados nos agravos de instrumento: 582.745-6 (por mim relatado); 590.588-6 (Relator: Des. Jurandyr Souza Júnior). A decisão agravada considerou que os requisitos para antecipação de tutela não estão presentes, "uma vez que os fatos alegados dependem de instrução probatória", bem como, não houve a indicação do "valor incontroverso da dívida e, muito menos, houve a oferta de depósito deste montante". O agravante move ação revisional de contrato c/c antecipação dos efeitos da tutela, alegando que o ora agravado está lançando nas contas correntes valores abusivos, sendo necessária a concessão da tutela antecipada para determinar a abstenção/retirada do nome do agravante dos cadastros de proteção ao crédito, bem como desvincular das contas correntes as vendas efetuadas para pagamento com o cartão de crédito. De outro lado, alega o recorrente ser, em verdade, credor da instituição financeira, em virtude do valor que esta deve lhe restituir a título do que cobrou de forma ilícita no desenrolar dos contratos de conta-corrente e cartão de crédito. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado

do Paraná O fato é que a parte agravante confessa o inadimplemento e a existência de débito junto à instituição financeira, que, segundo ela, originou a inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Em razão disso, a prudência exige do Magistrado que seja observada a existência do depósito (ou prestação de caução) do valor que ela confessa não ter pago, não sendo possível, neste juízo, primeiro e não exauriente, a compensação do valor que ela confessa ser devedora com aqueles que ela afirma ser credora estes oriundos de relações jurídicas diversas àquela que deu origem a inscrição de seu nome no cadastro do SERASA. Em situação semelhante à presente hipótese prevalece o entendimento de que a ausência dos requisitos impossibilita a concessão da medida. Ademais, há que se realçar que a decisão proferida, corretamente, encontra-se baseada em decisão proferida em recurso repetitivo do STJ. Assim, sem a presença dos requisitos imprescindíveis à concessão da medida pretendida, impõe-se a manutenção da decisão a quo, sendo manifesto o desprovimento do recurso. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, nego, monocraticamente, provimento ao recurso de agravo de instrumento 936.687-8 interposto por Max Med Produtos Cirúrgicos Ltda., com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 16 de julho de 2012. Fabio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Relator

0096 . Processo/Prot: 0936762-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/255801. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000024-77.2012.8.16.0069 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Vilma Luzia da Silva, João Romeiro de Oliveira. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins. Suspende-se o presente recurso até decisão do STJ.

Vistos. 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial nº 1.273.943-Pr. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comuniquem-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. De todo modo, mister destacar que diante da relevância da questão a ser decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que se reconhecida ensejará a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo reconhecimento da prescrição da pretensão satisfativa, utilizo da prerrogativa de exercitar o poder geral de cautela entendendo prudente aguardar a decisão do referido Tribunal para autorizar qualquer levantamento de valores nos autos de execução individual de sentença coletiva - rendimentos de caderneta de poupança (APADECO) - que não aqueles valores depositados a título de pagamento. 3. Por tais razões, a análise do presente recurso encontra-se suspensa até decisão do Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1.273.943 PR, ficando impossibilita a prática de qualquer ato processual referente a levantamento ou transferência de valores. Intimem-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 0097 . Processo/Prot: 0936806-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/259456. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000768-64.2009.8.16.0138 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Marina Ohashi Saita. Advogado: Frank Ohashi Saita. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins. Suspende-se o presente recurso até decisão do STJ.

Vistos 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial nº 1.273.943-PR. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comuniquem-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. De todo modo, mister destacar que diante da relevância da questão a ser decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que se reconhecida ensejará a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo reconhecimento da prescrição da pretensão satisfativa, utilizo da prerrogativa de exercitar o poder geral de cautela entendendo prudente aguardar a decisão do referido Tribunal para autorizar qualquer levantamento de valores nos autos de execução individual de sentença coletiva - rendimentos de caderneta de poupança (APADECO) - que não aqueles valores depositados a título de pagamento. 3. Por tais razões, a análise do presente recurso encontra-se suspensa até decisão do Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1.273.943 PR, ficando impossibilita a prática de qualquer ato processual referente a levantamento ou transferência de valores. Intimem-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 0098 . Processo/Prot: 0936813-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/259480. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000799-36.2010.8.16.0175 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Afonso Fernandes Netto. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato, Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Processo Suspenso

"concedo o efeito suspensivo e, de ofício, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do STJ no REsp 1.273.643-PR, impedindo inclusive eventual levantamento de valores."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.813-8 Agravantes : Banco Itaú S/A Banco Banestado S/A. Agravado : Afonso Fernandes Netto. I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO requerido pelo agravado, indeferiu a pretensão dos agravantes de que a penhora recaísse em cotas de fundo de investimento (f. 22). Alega-se que referidas cotas se equivalem a dinheiro, incluindo-se, dentro da ordem prevista no artigo 655 do CPC, no primeiro inciso. É dito, ainda, que a sua indicação está em perfeita harmonia com o princípio da menor onerosidade do devedor. II Concedo o efeito suspensivo pretendido, sobrestando o andamento do processo até julgamento deste agravo de instrumento, como meio de resguardar a eficácia do recurso caso provido e evitar prejuízo irreversível ou de difícil reversão a direito do recorrente. III No Recurso Especial nº 1.273.643-PR do STJ (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o cumprimento de sentença de ação civil pública, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos os recursos onde o recorrente busca o reconhecimento da prescrição do direito do correntista em executar a sentença daquela ação civil. Justificando a providência é dito ser patente o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Assim, observando o posicionamento daquela Corte Superior

e diante da existência de milhares de ações de cumprimento da sentença de ação coletiva e o evidente risco de decisões desiguais em pretensões idênticas, suspende-se de ofício o julgamento deste recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, obstando eventual levantamento de valores. IV Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo e, de ofício, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do STJ no REsp 1.273.643-PR, impedindo inclusive eventual levantamento de valores. V - Comunique-se o Juízo de origem da decisão. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 2 de 2

0099 . Processo/Prot: 0936826-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/266414. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.0000279 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Itaú Sa/, Banco Banestado SA. Advogado: Daniel Hachem. Agravado: Darci Justi Cividini, Iria Cividini. Advogado: Everton Bogoni. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento n.º 936826-5, de Palotina, Vara Cível e Anexos Agravante : Banco Itaú S.A. e outros Agravada : Darci Justi Cividini e outro Relator : Desembargador Jucimar Novochadlo Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaú S.A. e outros contra a decisão exarada na Medida Cautelar de Exibição de Documentos, em fase de cumprimento de sentença, que rejeitou a exceção de pré-executividade, por entender que não é possível analisar a incidência ou não da multa diária no caso concreto, em decorrência do fenômeno da coisa julgada. Nas razões recursais, o agravante alegou, em síntese, que a fixação da multa, bem como de seu valor, não são acobertados pela coisa julgada, razão pela qual era admitida a análise da exceção de pré-executividade, com o fim de afastar a cominação da astreite. 2. O recurso não merece conhecimento. Consoante disciplina o inciso I, do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deverá ser acompanhada da cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Da análise de admissibilidade do presente recurso, verifica-se que esse não merece conhecimento, porquanto ausente documento indispensável à formação do instrumento. O agravante não juntou fotocópia da procuração outorgada ao advogado Daniel Hachem, subscritor do presente recurso. Analisando os autos, observa-se que fora juntado instrumento de procuração conferindo poderes à pessoas diversas do subscritor do recurso (fls. 21-26) e não há qualquer substabelecimento. É pacífica a jurisprudência no sentido de que é imprescindível a juntada aos autos da cadeia de completa de procurações. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça e este Egrégio Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES DA AGRAVANTE. INEXISTÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. 1. A procuração constante dos autos não supre a falta da peça obrigatória, porquanto não demonstrada a sucessão entre a Continental Banco S/A e a ora embargante. 2. É obrigatória a apresentação da cadeia completa de procurações do agravante, peças essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, sendo insuficiente apenas o substabelecimento. 3. Embargos de Declaração acolhidos sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no Ag 964.552/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 31/08/2009) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO. RECONSIDERAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATORIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A regular formação do instrumento é ônus exclusivo do agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo, instruindo-o com cópias íntegras das peças elencadas no artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. O agravo deve ser instruído com cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravante, bem como com a cadeia completa dos substabelecimentos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1139384/MG, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 18/05/2009) AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA INEXISTÊNCIA DA COMPLETA CADEIA PROCURATÓRIA DE OUTORGA DE PODERES AOS ADVOGADOS DA AGRAVANTE APRESENTAÇÃO INEXISTENTE. 3. É obrigatória a apresentação da cadeia completa de procurações do agravado. Verifica-se que não se encontram nos autos as procurações outorgadas pela agravante aos advogados Dr. Kyoshi Hadara e Dra. Tônia A. P. Furtado. Somente estão presentes nos autos os substabelecimentos dos poderes destes patronos ao subscritor do agravo de instrumento. [...] (EDcl no AgRg no Ag 973.673/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJe 28/05/2008) Assim, considerando que é imprescindível a apresentação da procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso, a fim de comprovar a legítima outorga de poderes, não merece conhecimento o recurso, ante a ausência de peça obrigatória, nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Diante da manifesta inadmissibilidade deste recurso, e em conformidade com o que determina o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 0100 . Processo/Prot: 0936855-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/253604. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0030296-25.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Wilber de Menezes Ferreira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.855-6 Agravante : Wilber de Menezes Ferreira. Agravado : Banco do Brasil S/A. I Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na ação cautelar de exibição de documentos proposta pelo agravante em face do agravado (f. 20): "A assistência judiciária se presta a isentar aqueles que, em estado de miserabilidade, não podem arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. O Autor não faz jus à concessão do benefício, porque a declaração de miserabilidade de fl. 08 perde hididez quando comparada com os seus rendimentos (fl. 11), R\$ 2.905,85, bem como se considerado o baixo valor das custas processuais, que alcançam o valor de R\$ 242,22. Ademais, o critério objetivo utilizado por este juízo para a concessão dos benefícios da assistência judiciária é o enquadramento do interessado na faixa de isenção de imposto de renda, situação em que o autor não se enquadra. (...) Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, que deverá ser intimado para recolhimento das despesas processuais no prazo 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição". Alega o agravante que, muito embora tenha uma renda líquida de R\$ 1.787,57, não tem as mínimas condições de arcar com as custas e despesas processuais com sua condição financeira momentânea. Pede, assim, a reforma da decisão agravada para que lhe seja concedida a justiça gratuita. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. É certo que o deferimento da assistência judiciária está condicionado à simples afirmação de que o pretendente ao benefício não está em condições de arcar com os ônus sucumbenciais, sem necessidade de nenhuma comprovação, gozando o requerente da presunção de veracidade daquilo que afirma até prova em contrário, arcando, caso emita declaração falsa, com as penalidades previstas na legislação. No entanto, no caso, a assistência judiciária não poderia mesmo ser concedida, pois a presunção de miserabilidade não tem caráter absoluto, gerando presunção apenas relativa e merecendo estudo caso a caso. Pode, assim, o juiz, diante de evidências em contrário e verificando outros elementos no processo para a análise da necessidade de a parte obter a assistência, indeferir o benefício. Com a juntada do holerite do agravante restou demonstrado que seu rendimento mensal bruto é de R\$ 2.905,85 e líquido de R\$ 1.787,67 (f. 19), circunstância que afasta a presunção de veracidade da declaração de pobreza, ficando transferida ao postulante a obrigação de demonstrar que, apesar dos rendimentos que tem, existe a situação de miserabilidade, o que não restou demonstrado. Muito embora alegue o agravante que seu rendimento não faz frente as suas despesas, uma vez que possui dependentes, os quais absorvem uma quantia significativa de seu rendimento mensal, nada trouxe aos autos para comprovar sua condição diante de suas despesas, querendo apenas que a presunção prevaleça. Logo, sendo a declaração de necessidade incompatível com a condição do requerente, contrapondo-se com a sua renda mensal de R\$ 2.905,85, resta afastada a presunção de ser pobre a ponto de não possuir recursos para arcar com as despesas do processo, cabendo, assim, a manutenção da decisão ora agravada em todos os seus termos. III Diante do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator Página 2 de 2

0101 . Processo/Prot: 0936881-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72322. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0019438-42.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto. Apelado: Ary Reolon. Advogado: José Américo da Silva Barboza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Jurandy Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

A sentença julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, determinando que o banco réu exhiba documentos referentes ao planos Bresser, Verão e Collor I. Da Análise dos autos, todavia, verifica-se que a Associação Brasileira de Assistência ao Cidadão (ABRAC) extrapolou os limites do mandato que lhe foi conferido pelo autor (fl. 49) ao substabelecer ao procurador poderes relativos ao Plano Bresser (fl. 50). Nos termos do art. 13 do CPC, determino a intimação do autor, na pessoa de seu advogado, para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade. Curitiba, 17 de julho de 2012.

0102 . Processo/Prot: 0936904-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/265039. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00039945 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Agravado: Ananias Bittencourt, Jose Carlos Bittencourt, Rosmeire Bittencourt. Advogado: Janaina Baptista Tente. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Concedo o efeito suspensivo. O Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática proferida pelo Ministro Sidnei Beneti no REsp 1.273.643, determinou, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão de "recursos que versem sobre a mesma controvérsia", qual seja, a aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal da pretensão executiva fundada em sentença proferida na ação civil pública. Em observância àquela decisão, suspendo o trâmite do recurso até a manifestação definitiva daquela Corte Superior sobre a questão. Comunique-se esta decisão ao juízo a quo e intimem-se as partes. Curitiba, 16 de julho de 2012. 0103 . Processo/Prot: 0937056-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/259920. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005697-67.2011.8.16.0075 Revisão de Contrato. Agravante: Edna Gonçalves Silva. Advogado: Cristiane Bergamin, Poliana Vanso Palma, Marcos de Queiroz Ramalho. Agravado: Banco Abn Amro Real Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara

Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 937.056-7 - Vara Cível e Anexos - Cornélio Procópio - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Edna Gonçalves Silva Agravado : Banco ABN AMRO Real S/A. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. Recurso parcialmente provido. Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo na espécie por Instrumento, autuado sob nº 937.056-7, o qual se encontra apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do artigo 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "ação revisional de contrato c/c repetição de indébito e reparação por dano moral", autuada sob nº 0005697-67.2011.8.16.0075, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a intimação da autora para efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Inconformada, a agravante requer a reforma da decisão, alegando que: a) juntou aos autos cópia de seus últimos holerites, comprovando que sua renda mensal não é elevada; b) a legislação não exige outros requisitos ou documentos além da declaração de pobreza firmada pela parte autora; o valor das custas processuais equivale a quase 1/3 de sua renda. Da assistência judiciária 2. A interpretação atual da legislação especial - Lei 1.060/50, relativa à concessão dos benefícios da assistência judiciária dada pela jurisprudência, é no sentido de que o magistrado, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o pedido da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2.1. Nesse sentido firmou-se a orientação da jurisprudência dominante no egrégio Superior Tribunal de Justiça: - REsp. 533990/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes, DJU de 29/03/2004. - REsp. 320.061/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 15.08.05 p.317. 2.2. Esta Câmara Cível também trilha o mesmo entendimento, sendo pacífica a posição do colegiado acerca da matéria. - TJPR, Agr. Instr. nº 314.947-3 (dec. monoc.), Rel. Des. Jurandyr Souza Jr., 15ª Câmara Cível, j. 13.10.05. 3. A presunção juris tantum do estado de pobreza, para fins de obter o benefício da assistência judiciária, trata-se de presunção, e não certa, sendo afastada em face de provas contrárias. 4. A jurisprudência tem entendido que, a par da previsão do art. 4o. da Lei 1.060/50, o magistrado pode proceder aferição das circunstâncias de cada caso concreto, afastando dúvidas, e, se for o caso, indeferir o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 5. Nesse prisma, considerando que os holerites acostados pela agravante às fls. 46/47 - TJ não são atuais e, ainda, que esta arcava com a prestação de financiamento de um veículo de R\$25.000,00, cuja parcela mensal era de R\$702,50, merece parcial reforma a decisão objurgada, para conceder à autora dez (10) dias para apresentar sua última declaração de rendas, bem como seu último contracheque para atestar sua condição atual. Ressalta-se que os documentos deverão ser apresentados ao juiz de primeiro grau. 6. Do exposto, com fincas no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conclui-se em dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, oportunizando à autora fazer prova de seu estado de necessidade para fins de gozar o benefício da assistência judiciária, apresentado declaração de isento ou declaração de imposto de renda que atesta sua condição atual, bem como seu último contracheque; sob pena de manter-se o indeferimento do benefício. Publique-se e intímese. Oportunamente, remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa e arquivem-se. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os expedientes necessários. Curitiba, 18 de julho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0104 . Processo/Prot: 0937223-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/266502. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012101-90.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Agravante: Felix José Chacorowski (maior de 60 anos), Aldonia Petronilha Pudzevicus Dzeprailidis, Casimiro Gomulski, Aparecida Tiekto Toyomoto da Silva, Vicente Rafael, Helena Edith Berleze Sbrissia, Helio Fiss, Oberdan Rollwagem, Celina Alves Muzel Rollwagem, Maria Aparecida Mancini, Ubaldino da Rosa Pereira, Alberto Chernake, Arno Mario Simas, Solange Aparecida Simas, Tami Sonehara, Joanes Carmo da Silva, Raquel Saldanha. Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior, João Eugenio Fernandes de Oliveira, Antonio Carlos Batistella. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO 937.223-8, DA 1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTES: FELIX JOSE CHACOROWSKI E OUTROS AGRAVADO: BANCO ITAÚ S.A. RELATOR: DES. HAYTON LEE SWAIN FILHO RELATOR: JUIZ SUBST. EM 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. ORDEM DE SOBRESTAMENTO EXARADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP 1.273.643. SUSPENSÃO DO FEITO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO. Vistos estes autos de agravo de instrumento 937.223-8, oriundos da 1.ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são agravantes Felix José Chacorowski e outros e agravado Banco Itaú S.A. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 261-TJ, proferida em sede de execução individual da TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná sentença proferida na

ação civil pública ajuizada pela APADECO, que determinou o sobrestamento do feito. Sustenta o agravante que: "o posicionamento do Juízo de primeiro grau em relação a suspender todo o prosseguimento do feito, cuja fase atual sequer importa em alteração patrimonial em relação ao executado, suspendendo também qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face do cumprimento de sentença, está em total desconformidade com o que restou determinado quando da análise do referido REsp 1.273.643-PR, em que pesem os argumentos acima, de Relatoria do Ministro Sidnei Benetti, espelhando assim, posicionamento equivocado que reina no Col. Tribunal de Justiça do Paraná sobre a matéria" (fl. 11). Pugna pela reforma da decisão a fim de que seja concedido liminarmente o efeito suspensivo ativo para o fim de se ordenar, de plano, que a execução prossiga com seu curso normal, com a penhora de bens e intimação pessoal do agravado e, no mérito, o provimento do recurso, impondo a inaplicabilidade da determinação da suspensão do STJ. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O recurso merece ser julgado por decisão monocrática, conforme o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. O pleito não merece acolhida, vez que a decisão de primeiro grau que determinou o sobrestamento do cumprimento de sentença, em consonância com o que foi determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, que através do Recurso Especial 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, publicado no DJe em 23.9.2011, aplicou o artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), determinado a "suspensão de todos os recursos que versam sobre mesma controvérsia", qual seja, a aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal da pretensão executiva fundada em sentença proferida na ação civil pública. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Conforme bem esclareceu o Ministro Sidnei Beneti na referida decisão, "justificando a providência é dito ser patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauraram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante o possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Com base nessa ordem do Superior Tribunal de Justiça, esta Colenda Décima Quinta Câmara Cível tem suspenso o trâmite dos recursos interpostos em sede de execução individual da sentença proferida na ação civil pública proposta pela APADECO e, ainda, mentido a decisão dos juízes de primeiro grau que, como no caso, suspendem o próprio cumprimento de sentença, na fase em que se encontram os feitos, até o julgamento do mérito do REsp 1.273.643. A propósito, veja-se, a título de exemplo: AI 854.390-6, Rel. Des. Luiz Carlos Gabbardo, j., monocraticamente, em 5/12/2011; AI 854.433-6, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, j., monocraticamente, em 28/11/2011; AI 854.178-0, Rel. Des. Jucimar Novochoadlo, j., monocraticamente, em 22/11/2011. Assim, não merece provimento o recurso. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego, monocraticamente, provimento, ao agravo de instrumento 937.223-8, interposto por Felix José Chacorowski e outros. Curitiba, 17 de julho de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator 0105 . Processo/Prot: 0937226-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/263394. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004624-20.2011.8.16.0056 Impugnação. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Espólio de Sebastião Martins Portellinha, Simone Martins Portellinha Grahl, Alziza Silva Portellinha, Rosicler Martins Portellinha, Maria Sueli Martins Portellinha Dalla Maria. Advogado: Rosângela Lelis Deliberador, Beatriz Terezinha da Silveira Moura, Lorraine Milani Lopes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Concedo o efeito suspensivo. O Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática proferida pelo Ministro Sidnei Beneti no REsp 1.273.643, determinou, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão de "recursos que versam sobre a mesma controvérsia", qual seja, a aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal da pretensão executiva fundada em sentença proferida na ação civil pública. Em observância àquela decisão, suspendo o trâmite do recurso até a manifestação definitiva daquela Corte Superior sobre a questão. Comuniquese esta decisão ao juízo a quo e intímese as partes. Curitiba, 16 de julho de 2012. 0106 . Processo/Prot: 0937447-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/266113. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00044196 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Genésio Felipe de Natividade. Agravado: Ary Schon, Edmundo Rosa, Flávio Tsuyoshi Murasaki, Lauro Schreiber, Lazaro Jose Bordini, Santo Barizon, Sebastião Carlos dos Santos, Sergio Stefanuto, Severino Antonio Perocco, Valdomiro Luiz dos Santos. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins. Suspende-se o presente recurso até decisão do STJ.

Vistos. 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial nº 1.273.643-Pr. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida

de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fis. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 2, 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comuniquem-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. De todo modo, mister destacar que diante da relevância da questão a ser decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que se reconhecida ensejará a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo reconhecimento da prescrição da pretensão satisfativa, utilize da prerrogativa de exercer o poder geral de cautela entendendo prudente aguardar a decisão do referido Tribunal para autorizar eventual levantamento de valores nos autos de execução individual de sentença coletiva - rendimentos de caderneta de poupança (APADECO) - que não aqueles valores depositados a título de pagamento. 3. Por tais razões, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, ficando impossibilitada a prática de qualquer ato processual referente à eventual levantamento ou transferência de valores, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Intimem-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0107 . Processo/Prot: 0937453-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/266474. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003477 Execução de Sentença. Agravante: Aurora Appolinaria Adruska Pereira (maior de 60 anos), Lourival Antunes (maior de 60 anos), João Alceu Rigon (maior de 60 anos), Roberto Cartelli (maior de 60 anos), Lucio Antonio de Almeida Elias (maior de 60 anos), Alda Capanema Rodrigues (maior de 60 anos), Ney Camargo Machado Filho, Antonio Claro de Oliveira (maior de 60 anos), Henrique Gyl Hackenberg (maior de 60 anos), Marilí Rita Alves Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior, João Eugenio Fernandes de Oliveira, Antonio Carlos Batistella. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO 937.453-6, DA 1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTES: AURORA APPOLINARIA ADRUSKA PEREIRA E OUTROS AGRAVADO: BANCO ITAÚ S.A. RELATOR: DES. HAYTON LEE SWAIN FILHO RELATOR: JUIZ SUBST. EM 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATORIA. ART. 525, I, DO CPC. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SEGUIMENTO NEGADO. Vistos estes autos de agravo de instrumento 937.453-6, oriundos da 1.ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são agravantes Aurora Appolinaria Adruska Pereira e outros e agravado Banco Itaú S.A. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em sede de execução individual da sentença proferida na TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná ação civil pública ajuizada pela APADECO, que determinou o sobrestamento do feito. Sustenta o agravante que: "o posicionamento do Juízo de primeiro grau em relação a suspender todo o prosseguimento do feito, cuja fase atual sequer importa em alteração patrimonial em relação ao executado, suspendendo também qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face do cumprimento de sentença, está em total desconhecimento com o que restou determinado quando da análise do referido REsp 1.273.643-PR, em que pesem os argumentos acima, de Relatoria do Ministro Sidnei Benetti, espelhando assim, posicionamento equívoco que reina no Col. Tribunal de Justiça do Paraná sobre a matéria" (fl. 11). Pugna pela reforma da decisão a fim de que seja concedido liminarmente o efeito suspensivo ativo para o fim de se ordenar, de plano, que a execução prossiga com seu curso normal, com a penhora de bens e intimação pessoal do agravado e, no mérito, o provimento do recurso, impondo a inaplicabilidade da determinação da suspensão

do STJ. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Embora os recorrentes afirmem, à fl. 3-TJ, a instrução dos autos em conformidade com o disposto no art. 525 do CPC, colhe-se que o instrumento do agravo foi formado sem a cópia da decisão agravada. Assim, houve infringência ao dispositivo legal, que assim dispõe: Art. 525 A petição de agravo de instrumento será instruída: I Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO INCOMPLETA. CÓPIA. DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE SUA PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. JUNTADA A POSTERIORI. INEFICÁCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. O agravante deve zelar pela perfeita formação do instrumento de agravo, velando pelo traslado de todas as peças consideradas imprescindíveis à sua composição, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. Não ameniza as consequências advindas da não observância do dever de compor o instrumento com todas as peças consideradas por lei como imprescindíveis a juntada a posteriori delas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1330437/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 16/04/2012) Dessa forma, ausente a cópia da decisão agravada e por faltar-lhe pressuposto de admissibilidade, há que ser negado seguimento ao recurso. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego, monocraticamente, seguimento ao AI 937.453-6, interposto por Aurora Appolinaria Adruska Pereira e outros. Curitiba, 17 de julho de 2012. Fabio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Relator 0108 . Processo/Prot: 0937461-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/263447. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004204-89.2010.8.16.0075 Execução por Quantia Certa. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Lourdes Alves Honorio (maior de 60 anos). Advogado: Rodolpho Benvenuto Lima, Mário Krieger Neto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Processo Suspenso

Agravo de Instrumento nº 937.461-8 - Vara Cível e Anexos - Cornélio Procópio - PR Vistos, etc., 1. A tese de prescrição da pretensão executiva de sentença proferida em Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, repete-se em milhares de recurso em trâmite neste Tribunal de Justiça. 2. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente recurso, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2.1. Válido transcrever trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." 3. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, deve ser suspenso o levantamento ou a movimentação de quaisquer valores eventualmente depositados em face do cumprimento de sentença. 4. Oficie-se, comunicando o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, notadamente no que se refere à suspensão do levantamento, liberação ou movimentação de quaisquer valores depositados no cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador

0109 . Processo/Prot: 0937536-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/259487. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001374-44.2010.8.16.0175 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Jaime Comar. Advogado: Jaime Comar. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Processo Suspenso

"concedo o efeito suspensivo e, de ofício, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do STJ no REsp 1.273.643-PR, impedindo inclusive eventual levantamento de valores."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.536-0 Agravantes : Banco Banestado S/A Banco Itaú S/A. Agravado : Jaime Comar. I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO requerido pelo agravado, indeferiu a pretensão dos agravantes de que a penhora recaísse em cotas de fundo de investimento (fs. 18). Alega-se que referidas cotas se equivalem a dinheiro, incluindo-se, dentro da ordem prevista no artigo 655 do CPC, no primeiro inciso. É dito, ainda, que a sua indicação está em perfeita harmonia com o princípio

da menor onerosidade do devedor. II Concedo o efeito suspensivo pretendido, sobrestando o andamento do processo até julgamento deste agravo de instrumento, como meio de resguardar a eficácia do recurso caso provido e evitar prejuízo irreversível ou de difícil reversão a direito do recorrente. III No Recurso Especial nº 1.273.643-PR do STJ (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o cumprimento de sentença de ação civil pública, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos os recursos onde o recorrente busca o reconhecimento da prescrição do direito do correntista em executar a sentença daquela ação civil. Justificando a providência é dito ser patente o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Assim, observando o posicionamento daquela Corte Superior e diante da existência de milhares de ações de cumprimento da sentença de ação coletiva e o evidente risco de decisões desiguais em pretensões idênticas, suspende-se de ofício o julgamento deste recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, obstando eventual levantamento de valores. IV Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo e, de ofício, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do STJ no REsp 1.273.643-PR, impedindo inclusive eventual levantamento de valores. V - Comunique-se o Juízo de origem da decisão. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 2 de 2

0110 . Processo/Prot: 0937664-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/266886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0044446-21.2010.8.16.0001 Execução de Sentença. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Góes Nicoladelli. Agravado: Mauricio Akira Okimura, Antonio Moacyr Stivanin, Pedro Torrezan, Adão Rodrigues de Melo, Zeneide Mendes, João Batista Faria, Dirce de Souza Faria. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Lino Kczam. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Processo Suspenso "Concedo o efeito suspensivo e, de ofício, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do STJ no REsp 1.273.643-PR, impedindo inclusive eventual levantamento de valores."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.664-9 Agravante : Banco do Brasil S/A Agravados : Mauricio Akira Okimura Antonio Moacyr Stivanin Pedro Torrezan Adão Rodrigues de Melo Zeneide Mendes João Batista Faria Dirce de Souza Faria. I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO requerido pelos agravados, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo agravante (fs. 51/52). Alega o agravante: a) estar prescrita a pretensão executória, uma vez que tem incidência o prazo trienal ou, então, o quinquenal, este de acordo com o recente entendimento do STJ; b) ter havido cerceamento de defesa, pois não teve oportunidade de provar, através de um perito contábil, que o valor cobrado estava em excesso; II Concedo o efeito suspensivo pretendido, sobrestando o andamento do processo até julgamento deste agravo de instrumento, como meio de resguardar a eficácia do recurso caso provido e evitar prejuízo irreversível ou de difícil reversão a direito do recorrente. III No Recurso Especial nº 1.273.643-PR do STJ (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o cumprimento de sentença de ação civil pública, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos os recursos onde o recorrente busca o reconhecimento da prescrição do direito do correntista em executar a sentença daquela ação civil. Justificando a providência é dito ser patente o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Assim, observando o posicionamento daquela Corte Superior e diante da existência de milhares de ações de cumprimento da sentença de ação coletiva e o evidente risco de decisões desiguais em pretensões idênticas, suspende-se de ofício o julgamento deste recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, obstando eventual levantamento de valores. IV Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo e, de ofício, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do STJ no REsp 1.273.643-PR, impedindo inclusive eventual levantamento de valores. V - Comunique-se o Juízo de origem da decisão. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 2 de 2

0111 . Processo/Prot: 0937735-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/259670. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000552-17.2011.8.16.0047 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Agravado: Tsumori Kojo. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Concedo o efeito suspensivo. O Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática proferida pelo Ministro Sidnei Beneti no REsp 1.273.643, determinou, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão de "recursos que versem sobre a mesma controvérsia", qual seja, a aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal da pretensão executiva fundada em sentença proferida na

ação civil pública. Em observância àquela decisão, suspendo o trâmite do recurso até a manifestação definitiva daquela Corte Superior sobre a questão. Comunique-se esta decisão ao juízo a quo e intimem-se as partes. Curitiba, 18 de julho de 2012. 0112 . Processo/Prot: 0937867-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/264504. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0015790-44.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Roseni da Silva Cardoso. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Gustavo Góes Nicoladelli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO 937867-0 DA 9.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: ROSENI DA SILVA CARDOSO AGRAVADO: BANCO BRASIL S.A. RELATOR: DES. HAYTON LEE SWAIN FILHO REL. SUBST.: JUIZ CONV. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO CÍVEL NÃO RECEBIDA. DESERÇÃO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MAJORAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita se estende ao patrono da parte, tendo assim, legitimidade para recorrer sobre a majoração da verba honorária. 2. Agravo de instrumento provido monocraticamente. Vistos estes autos de agravo de instrumento 937867-0, oriundos da 9.ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é agravante Roseni Da Silva Cardoso e agravado Banco Brasil S.A. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 25-TJ, que não recebeu o recurso de apelação cível interposto, tendo em vista que não foi efetuado o preparo, embora o recurso se refira à majoração dos honorários advocatícios. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Nas razões de seu recurso, afirma o agravante, em síntese, que "o fato de conferir legitimidade ao advogado para discutir a verba honorária, não afasta a possibilidade de a parte requerer também". Assim, o recurso de apelação cível deve ser recebido, pois o agravante é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o recurso é isento de preparo. Pugna pelo provimento do recurso, para reformar a decisão recorrida, recebendo o recurso de apelação cível. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Restringe-se a pretensão recursal à verificação da possibilidade ou não de recurso sem preparo para majoração da verba honorária quando a parte é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Da análise dos autos, observa-se à fl. 13-TJ que o agravante é beneficiário da justiça gratuita, e que o recurso de apelação cível não foi recebido por tratar de majoração da verba honorária, ao fundamento de não se estender tal benefício ao procurador do agravante fl. 25-TJ. O agravante possui legitimidade para opor-se à verba honorária fixada, e sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, tal benefício se estende ao seu patrono, corrente à qual me filio. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃOCONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 821.247/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 191) PROCESSUAL CIVIL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO DE APELAÇÃO DESERÇÃO LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. A parte possui legitimidade para recorrer da decisão que fixou, de forma irrisória, os honorários advocatícios. 2. Se ela é beneficiária da justiça gratuita, seu recurso está isento de preparo. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 870.288/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 29/11/2006, p. 195) Corroborando com esse entendimento essa Corte já se manifestou, inclusive por decisão monocrática: Agravo de Instrumento 867558-3, 15.ª Câmara Cível, Rel.ª Juíza Subst. em 2.º grau Elizabeth M. F. Rocha, julgado em 25.1.2012; Agravo de Instrumento 867.756-9, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, julgado em 18.1.2012; Agravo de Instrumento 868571-0, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, julgado em 24.1.2012. Assim sendo, a parte possui legitimidade para recorrer, mesmo que as razões recursais versem apenas sobre a majoração da verba honorária, mantendo-se o benefício da assistência judiciária gratuita. Portanto, dou provimento ao recurso, para afastar o reconhecimento da deserção da apelação cível interposta, tendo em vista que o agravante é beneficiário da assistência judiciária gratuita. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1.º-A, do CPC, dou, monocraticamente, provimento ao recurso, para afastar o reconhecimento da deserção do apelo interposto. Curitiba, 18 de julho de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator Convocado 0113 . Processo/Prot: 0937983-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/275727. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002643-98.2010.8.16.0117 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Maria Rohr, Alceu da Silva Ferraz, Soely Carmen Pellenz, Deoclides Pasquali, Plínio Felício Thomas, Gerson Antônio Sordi, Evandro José Beuron, Orlando Felix Pauli, Otavio Francisco Sehn, Olmiro Ignacio Kern, José Miron Winter, Carlos Luiz Schrippe. Advogado: Bráulio Furlanetto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins. Impõe-se a suspensão do presente recurso

ato julgamento do STJ, impossibilitando a prática de qualquer ato processual referente e eventual levantamento ou transf

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Banestado S.A contra a decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença que julgou improcedente a impugnação, determinando o levantamento da quantia depositada. Nas razões do recurso, defendeu a ocorrência da prescrição e falta de interesse de agir do agravado Luiz Olimiro Inácio Kern. Ainda, alegou excesso de execução e incidência dos juros remuneratórios até o encerramento da conta. Pleiteou o afastamento da multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Por último, defendeu a impossibilidade de levantamento da quantia depositada. 2. Todavia, o presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial nº 1.273.943 -PR. Inicialmente cumpre esclarecer que existem inúmeras ações semelhantes a esta em trâmite neste Estado, sendo que em quase a totalidade delas se discute acerca da prescrição. Em decorrência dessa multiplicidade de recursos, o Superior Tribunal de Justiça, determinou o processamento do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a prescrição. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauraram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543- C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". 1 Diante disso, esta Décima Quinta Câmara Cível tem determinado o sobrestamento de todos os recursos interpostos em cumprimento de sentença originários da ação civil pública proposta pela APADECO, bem como determinado a suspensão do próprio cumprimento de sentença, na fase em que se encontrar, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Nesse sentido colacionam-se trechos das decisões proferidas: "[...] De sorte que, sendo a prescrição prejudicial de toda e qualquer matéria eventualmente arguida em tais processos, é de rigor a suspensão deste recurso e também do cumprimento de sentença que lhe deu origem, até o pronunciamento do STJ., restando impedida qualquer movimentação financeira em razão de eventual realização de penhora on line, bem como o levantamento de valores, comunicando-se o r. Juízo de origem. [...] 2 "Assim, observando o posicionamento daquela Corte Superior e diante da existência de milhares de ações de cumprimento da sentença de ação coletiva e o evidente risco de decisões desiguais em pretensões idênticas, deve ser mantido o despacho agravado que determinou o sobrestamento do feito, devendo a penhora on line requerida pelo agravante ser analisada somente após a apreciação pelo STJ do prazo prescricional para a propositura do cumprimento de sentença da ação civil pública. 3 No mesmo sentido as recentes decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nºs 901036-2 (Relator Des. Luiz Carlos Gabardo), 901073-5 e 900255-3 (Relator Des. Hayton Lee Swain Filho) e 900854-6 (Relator Des. Hamilton Mussi Correa). De todo modo, mister destacar que diante da relevância da questão a ser decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que se reconhecida ensejará a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo reconhecimento da prescrição da pretensão satisfativa, utilizez da prerrogativa de exercitar o poder geral de cautela entendendo prudente aguardar a decisão do referido Tribunal para autorizar eventual levantamento de valores nos autos de 1 DJ 23.09.2011 2 Decisão unipessoal. AI 842354-7. Rel. Hayton Lee Swain Filho. Proferido em 26.10.2011. 3 TJPR. Ag Instr 0866258-4. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa. DJ. 18/01/2012 execução individual de sentença coletiva - rendimentos de caderneta de poupança (APADECO) - que não aquele valores depositados a título de pagamento. 3. Por tais razões, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, ficando impossibilitada a prática de qualquer

ato processual referente a eventual levantamento ou transferência de valores, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.943-PR. Intimem-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Jucimar Novochoadlo Relator

0114 . Processo/Prot: 0938044-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/263360. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.0000053 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Hilgert Butzge Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, René Miguel Hinterholz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 938.044-1 - 1ª Vara Cível - Foz do Iguaçu - PR Relator: Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante: Itaú Unibanco S/A Agravada: Hilgert Butzge Ltda. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557. CPC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. REQUERIMENTO DO AUTOR. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO AUTOR/AGRAVADO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. Ônus dos Honorários periciais. Sendo a produção da prova pericial requerida pelo autor, ou determinada de ofício pelo Magistrado, pela regra do artigo 33 do Código de Processo Civil, é do autor o ônus pelo pagamento dos honorários do perito oficial. Norma Consumerista. A incidência do Código do Consumidor na relação obrigacional posta em juízo, por si só, não impõe a inversão do ônus da prova, exigindo, concomitantemente, a presença dos requisitos do art. 6º do CDC. Recurso provido. Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo, na espécie de Instrumento, autuado sob nº 938.044-1, o qual encontra-se apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "Prestação de Contas - 2ª fase", autuada sob nº 053/2004, a qual determinou a realização da prova pericial, incumbindo ao réu efetuar o depósito dos honorários periciais. 2. Irresignado, pretende o agravante a reforma da decisão, alegando em síntese que: a) a inversão do ônus da prova não implica em determinar que o réu comprove os fatos constitutivos do direito do autor, tampouco na inversão do custeio financeiro para a realização da prova pericial; b) ofensa ao artigo 33 do CPC; c) é incumbência da agravada o ônus de suas alegações. Prova Pericial. Honorários. 3. Insurge-se o agravante contra a determinação do Juízo a quo de que efetue o depósito dos honorários para realização da prova pericial. 4. Tratando-se de ação de prestação de contas para a apuração de haveres entre instituição financeira e correntista, exige-se que se proceda não somente a um juízo de adequação entre os débitos indicados e os efetivamente autorizados legal ou contratualmente, mas também a uma correção aritmética da evolução da relação de crédito e débito entre as partes. Portanto, é dever do Magistrado agir com cautela na análise das questões submetidas ao seu poder jurisdicional, sob pena de, negligenciando seu poder instrutório, exarar decisão teratológica absolutamente dissociada da verdade substancial. Não é por outra razão que o Código de Processo Civil atribui ao Magistrado o poder de dirigir o processo, podendo determinar, inclusive de ofício, as provas necessárias à instrução do processo, em busca da verdade real, apreciando-as livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. 4.1. Na ação de prestação de contas, especialmente, o artigo 915, § 3º do Código de Processo Civil confere ao julgador o dever de prudência ao sopesar as contas apresentadas pelas partes: "Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do § 1º deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil". 5. No caso, o juízo de primeiro grau entendeu necessária a realização de perícia, determinando que a instituição financeira arque com a produção dessa prova sob o fundamento de que, ante a hipossuficiência da parte autora, deve ser invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC. 5.1. Todavia, o art. 33 do CPC estabelece que quando a prova pericial for determinada de ofício pelo juiz ou requerida por ambas as partes, como no caso dos autos, cabe à parte autora arcar com as custas dos honorários periciais: "Art. 33 - Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz". 5.2. Esse é o entendimento pacífico da jurisprudência desta Corte de Justiça, inclusive desta Câmara Cível, em decisões monocráticas proferidas nos seguintes Agravos de Instrumento: - AI 744.935-0, Rel. Des. Jucimar Novochoadlo, pub. 17/03/2011; - AI nº 715.133-1, Rel. Des. Jucimar Novochoadlo, j. 01/10/2010; - AI nº 714076-7, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. 28/09/2010; - AI nº 552.968-0, Rel. Des. Jurandyr Reis Junior, j. 05/01/2009; 6. Em que pese o agravante tenha sido condenado na primeira fase da ação a prestar contas, tal fato não implica na conclusão automática de que deve o mesmo arcar com o adiantamento dos honorários periciais. A primeira e a segunda fase da ação de prestação de contas são autônomas entre si, e cada qual exige sentença própria, devendo a sucumbência ser analisada em cada uma dessas fases. 7. Ainda que seja obrigação do réu prestar contas, nos termos do art. 917 do CPC, não significa que deva custear a prova requerida pelo autor ou determinada pelo magistrado, caso tenha prestado as contas na forma exigida em lei. 7.1. Neste sentido é o entendimento dominante no Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - NÃO APRECIÇÃO SOBRE A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ALEGADA PELO RÉU - CONFIGURAÇÃO DE DECISÃO CITRA PETITA QUE RESULTA NA NULIDADE PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA - IMPUTAÇÃO AO RÉU DE CUSTEIO DA PROVA PERICIAL DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO - ANTERIOR DELIBERAÇÃO QUE ATRIBUIU TAL ÔNUS AOS AUTORES -

EXEGESE DO ART. 33 DO CPC - PERTINÊNCIA NA PRODUÇÃO DESSA PROVA, CUJAS DESPESAS RECAEM SOBRE OS AUTORES. Agravo de Instrumento parcialmente provido."1 8. Equivocado determinar a inversão do ônus da prova com base na mera alegação de hipossuficiência da parte, sendo necessária a prova eficaz da dificuldade técnica e financeira em obter os documentos e ou produzir a prova técnica. 9. Por tais razões, deve ser reformada a r. decisão, para afastar a responsabilidade do agravante de promover e custear a prova pericial, obrigação esta que é, por força do artigo 33 do Código de Processo Civil, do requerente da ação principal. 10. Com fincas no art. 557, §1º. A, do Código Processual Civil, de plano, dou provimento ao agravo de instrumento, para afastar a responsabilidade do agravante em promover e custear a prova pericial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, proceda-se a remessa de cópia da presente decisão ao douto juiz da causa e arquivem-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 T.J.P.R. 15ª. C. Cível. Agravo de Instrumento nº. 794.527-3. Rel. Elizabeth M F Rocha. DJ 30.08.2011. ?? ?? ?? ??

Mário Rubens Vargas Mella	015	0730059-6
Matheus Cury Sahão	009	0936223-4
Maurício de Paula S. Guimarães	003	0900617-3/01
NAYOME SESTREM MULLER	003	0900617-3/01
Neimar Batista	003	0900617-3/01
Nilton Giuliano Turetta	005	0927161-0
Priscila Missau Olbertz	007	0931458-7
Silvana Garcia Montagnini	010	0936858-7
Teresa Celina de A. A. Wambier	003	0900617-3/01
Thais Casoni	015	0730059-6
Vanderlei Luis Guesser	002	0887793-8
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	003	0900617-3/01

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível Seção da 11ª Câmara Cível Relação No. 2012.07670

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adaauto Pinto da Silva	014	0939276-7
Adriana Antunes Maciel A. Hapner	012	0938250-9
Alceu Rodrigues Chaves	013	0938760-0
Aldebaran Rocha Faria Neto	001	0886256-6
Álvaro Augusto Cassetari	013	0938760-0
Andyara Maria da G. F. d. Menezes	003	0900617-3/01
Anna Christina Gonçalves de Poli	003	0900617-3/01
Beatriz Schrittenlocher	006	0928559-4
Bernardo Guedes Ramina	005	0927161-0
Bruno Di Marino	005	0927161-0
Carlos Alberto Farracha de Castro	003	0900617-3/01
Celso Aparecido Ribas Bueno	007	0931458-7
Charles Ervin Drehmer	003	0900617-3/01
Cláudio Roberto Magalhães Batista	002	0887793-8
Crisaine Miranda Grespan	001	0886256-6
Daiane Santana Rodrigues	004	0925439-5
Daniela Galvão da S. R. Abduche	005	0927161-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0900617-3/01
Fábio Martins Pereira	009	0936223-4
Fernanda Barbosa P. Moreno	004	0925439-5
Francieli Cristina M. d. Souza	006	0928559-4
Gilliane Cristine Pombo	004	0925439-5
Guilherme Di Luca	011	0936989-7
Italo Tanaka Junior	003	0900617-3/01
Ivo Kraeski	011	0936989-7
Izabela C. R. C. Bertoncello	003	0900617-3/01
Jaceguay F. d. L. Ribas	003	0900617-3/01
Jamil Ibrahim Tawil Filho	003	0900617-3/01
Janaina Baptista Tente	011	0936989-7
João Guilherme de Almeida Xavier	009	0936223-4
José Claudio Del Claro	003	0900617-3/01
José Eli Salamacha	002	0887793-8
José Valter Rodrigues	004	0925439-5
Lícia Gregório	015	0730059-6
Luciane Rosa Kanigoski	012	0938250-9
Luciano Hinz Maranh	013	0938760-0
Luiz Carlos Fernandes Domingues	015	0730059-6
Luiz Rodrigues Wambier	003	0900617-3/01
Margareth Zanardini	003	0900617-3/01
Maria Carolina P. Paganini	015	0730059-6
Maria Luiza Soares Cardoso	015	0730059-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0886256-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369966. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001487-22.2010.8.16.0070 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição S/a. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Apelado: Alvarina Bernardo, Amaro Francisco de Salles (maior de 60 anos), Antonio Noredi Gonçalves de Castilhos (maior de 60 anos), Antonio Pereira de Moura Filho, Iraci Viana Luz, Josefa Maria Correia (maior de 60 anos), Maria Aparecida Esteves, Maria Cristina Ribeiro dos Santos, Ovídio Alves Teixeira, Rosaine Alves Ferreira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ENERGIA ELÉTRICA REPASSE NAS FATURAS DO PIS/PASEP E DA COFINS AO USUÁRIO/CONSUMIDOR LEGALIDADE PRECEDENTE DO STJ (RESP SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS) ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA READEQUAÇÃO. Considera-se legítimo o repasse do PIS e COFINS às tarifas relativas ao consumo de energia elétrica à luz da legislação aplicável à espécie a fim de que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a adequada e constante atividade empresarial via prestação de serviço público. Ademais, a discriminação da alíquota nas faturas enviadas aos consumidores/usuários mostra-se eficaz meio informativo no intuito de traduzir transparência e permitir a fiscalização do serviço prestado. RECURSO PROVIDO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557, § 1º-A DO CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Apelação Cível nº 886256-6, de Cidade Gaúcha - Vara Única, em que é Apelante COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A e Apelados ALVARINA BERNARDO E OUTROS, contra decisão proferida na Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito (fls. 204- 213), que julgou parcialmente procedente os pedidos dos autores (doravante apelados), com resolução do mérito, para o fim de: a) declarar a nulidade dos repasses que resultaram na cobrança do PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica da autora; b) condenar a requerida a proceder à exclusão do PIS e COFINS nas faturas subsequentes; c) condenar a requerida a restituir em dobro os valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS pelos últimos cinco anos, a contar retroativamente da data da distribuição do processo (29/06/2010), devidamente atualizados com correção monetária pelo INPC e juros legais, respeitados os tributos pagos de forma antecipada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05 (09.06.2005), cujo prazo prescricional haveria de ser computado em conformidade ao disposto no artigo 2.028 do CC; d) indeferir a pretensão do requerente quanto à apresentação das faturas naquela fase processual. Diante da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo que desse montante 30% (trinta por cento) revertidos ao advogado da requerida e 70% (setenta por cento) ao advogado da requerente. Também foram condenadas ao pagamento de custas processuais no percentual de 30% (trinta por cento) sobre a requerente e 70% (setenta por cento) sobre a requerida. Irresignada recorre a apelante a esta Corte (fls. 215-235), requerendo a reforma da sentença, argumentando que: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - o repasse econômico do PIS/PASEP e da COFINS aos consumidores é legítimo, conforme julgado do STJ (Resp nº 1.185.070/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, julgamento em 22/09/2010), bem como pela Súmula nº 6659, do STF, cujo entendimento deveria ser aplicado às demais instâncias do Poder Judiciário; - que a presente ação individual deveria ser suspensa, enquanto tramita a Ação Civil Pública nº 10904- 03.2010.8.16.0004 no Juízo da 1ª. Vara da Fazenda Pública de Curitiba, conforme julgados colacionados; - que o processo deveria ter sido extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse processual das pessoas jurídicas e da possibilidade de compensação do crédito tributário (art. 3º da Lei nº 10.833/2003), e, pelo mesmo motivo, não teria ocorrido enriquecimento ilícito, uma vez que a lei confere outros meios para ressarcimento (art. 886 do CC); - preliminarmente, alegou a necessidade de integrar à lide a ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), uma vez que se trata do órgão responsável pela homologação dos reajustes tarifários e pela aplicação da política tarifária estabelecida pelo Poder Concedente; - preliminarmente, aduziu que em decorrência da necessidade de se integrar a ANEEL à lide, como litisconsorte passivo necessário, a competência seria da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I da CF), uma vez que se trata de autarquia federal; - que a sentença teria sido equivocada no tocante à prescrição, para a qual deveria ter sido aplicada a previsão do artigo 206, §3º

do Código Civil, cuja prescrição ocorreria em três anos; - que houve confusão entre repasse jurídico e repasse econômico; - ausência de má-fé que determine a restituição em dobro. Os requerentes apresentaram contrarrazões (fls. 246/268) e os autos foram remetidos a este Tribunal. É o relatório. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná II. VOTO. Presentes os pressupostos de admissibilidade (adequação, tempestividade e preparo), conheço do recurso nos termos a seguir. QUANTO AO REPASSE DO PIS/PASEP E CONFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA Versa o ponto nodal da presente insurgência recursal acerca da legalidade do repasse pela concessionária de serviço elétrico das alíquotas do PIS/PASEP e COFINS ao consumidor, nas tarifas de energia elétrica. Examinando os autos, sobretudo as teses construídas pelas partes, bem como os boletos de cobrança emitidos pela parte apelada, denota-se a ocorrência de transferência do custo econômico do serviço prestado e não, como quer fazer crer o apelante, repasse da responsabilidade tributária quanto ao seu pagamento. Para tanto, a premissa legal de tal pontuação se dá pela análise da Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal, e regula a possibilidade de repasse do custeio concernente à incidência tributária do PIS/ PASEP e CONFINS. É o que se depreende, pois, da leitura dos dispositivos que tratam da política tributária insculpida no Diploma Legal acima mencionado, no que interessa: Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. § 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada Tribunal de Justiça do Estado do Paraná à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. § 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. § 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração. Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro. Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei. Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato. (...) Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários. (grifo meu) Observe-se que o custo do serviço está compreendido na tarifa cobrada e legitimamente é repassado ao consumidor, na medida em que ato contrário implicaria na inviabilização da atividade empresarial, uma vez que não comporia o cálculo dos custos do serviço prestado ao consumidor/usuário. Por comporem os custos do serviço, a concessionária embute o valor atinente ao PIS/PASEP/COFINS no preço para, desta forma, adimpli-lo junto à União Federal, inexistindo substituição tributária, tampouco alteração da base de cálculo de cada caso. Vale dizer, a concessionária paga o tributo, mas Tribunal de Justiça do Estado do Paraná transmite este custo ao usuário, sob pena de impossibilidade de arcar com o gasto da prestação do serviço concedida. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Resp 1.185.070-RS submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil, julgado em 22.09.2.010, firmou o seguinte precedente, a saber: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Resp 1185070/Rs, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 27/09/2010) Esta Câmara Julgadora, ao seu turno, não destoa: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REPASSE DE PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE DECLAROU A LEGALIDADE DO REPASSE EMBUTIDO NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA AO CONSUMIDOR DECISUM QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO C. STJ, O QUAL, EM RECENTE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO, ENTENDEU SER LEGÍTIMO O REPASSE DE PIS E COFINS NAS TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AOS TERMOS DO ART. 20 DO CPC REDUÇÃO PARA QUANTIA COMPATÍVEL AO VALOR DA CAUSA E À COMPLEXIDADE DO CASO Tribunal de Justiça do Estado do Paraná RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 077523-1 - Mandaguari - Rel. Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior - Unânime - J. 25.05.2011) Consigne-se que as alíquotas devidamente expressas na fatura demonstram maior transparência ao consumidor/usuário do que realmente lhe é cobrado pela prestação do serviço, permitindo uma maior fiscalização também pela ANEEL, conclusão muito bem sintetizada no precedente supra ementado, senão vejamos no que interessa: "(...) Com efeito, ainda que inseridos no valor da tarifa de energia, o PIS/PASEP e a COFINS sempre foram cobrados dos consumidores de energia elétrica. Assim, a alteração implementada pela ANEEL teve por escopo melhor informar os consumidores acerca dos custos efetivamente incorridos para a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, sem, no entanto, retirar o valor dos tributos do preço a ser pago pelo usuário do serviço, sob pena de

causar desequilíbrio econômico-financeiro ao contrato de concessão. Por todo o acima exposto, a conclusão a que se chega é a de que, não obstante tenha havido alterações na forma de cobrança dos tributos em comento, em decorrência da edição das Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, o valor do PIS/PASEP e da COFINS continua a integrar o preço final a ser pago pelo consumidor pelo serviço público de distribuição de energia elétrica. A implementação da mudança para trazer maior transparência quanto aos valores efetivamente despendidos para pagamento dos tributos não pode servir de embasamento para que o concessionário seja penalizado com o pagamento dos mesmos, sob pena de sofrer desequilíbrio econômico-financeiro em seu contrato, podendo interferir na adequada prestação do serviço público. Conclui-se, assim, o PIS/PASEP e a COFINS são cobrados de a-cordo com a respectiva legislação, e a alteração na forma de cobrança trouxe a possibilidade de que seus valores sejam fiscalizados não apenas pela ANEEL, mas por cada um dos consumidores de energia elétrica, visto Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que passaram a ser cobrados de forma destacada nas suas faturas, a exemplo do que ocorre com o ICMS (...)" (g.n.). Em suma: considera-se legítimo o repasse do PIS e COFINS às tarifas relativas ao consumo de energia elétrica à luz da legislação aplicável à espécie a fim de que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a adequada e constante atividade empresarial via prestação de serviço público. Ademais, a discriminação da alíquota nas faturas enviadas aos consumidores/usuários mostra-se eficaz meio informativo no intuito de traduzir transparência e permitir a fiscalização do serviço prestado. Com razão o apelante. READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA O nobre Magistrado a quo fixou honorários de sucumbência nos seguintes moldes: Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor da causa, sendo que desse montante 30% reverterá ao advogado da requerida e 70% ao advogado da requerente. Condeno ainda as partes ao pagamento de custas e honorários processuais de 30% sobre a requerente e 70% sobre a requerida. Entretanto, os requerentes ora apelados tomam-se integralmente vencidos em seu pleito, de forma que a sucumbência (custas e honorários) deve ser readequada. Determino desta forma que a apelada arque com as custas processuais em sua integralidade e com honorários de sucumbência em favor do apelante em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná CONCLUSÃO À luz do exposto, com fundamento no artigo 557 §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação em apreço para declarar a legalidade do repasse do custo do PIS/COFINS aos consumidores e readequar o ônus da sucumbência, nos termos da fundamentação. III. DISPOSITIVO: Ex positis, dou provimento ao presente recurso, consoante disposto no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, nos termos acima expostos, por decisão unipessoal. Curitiba, IV.VI.MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff JC/DP i Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

0002 . Processo/Prot: 0887793-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/376278. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013338-85.2008.8.16.0019 Cobrança. Apelante: Nadia Pelechate Me. Advogado: Vanderlei Luis Guesser. Apelado: Conguasul Indústria de Placas Ltda. Advogado: José Eli Salamacha, Cláudio Roberto Magalhães Batista. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença de fls. 553/560 proferida nos autos de Ação de Cobrança c/c Indenização e Lucros Cessantes nº 1.014/2008, em trâmite perante a Terceira Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, proposta por NADIA PELECHATE ME em face de CONGUASUL INDÚSTRIA DE PLACAS LTDA., que a julgou parcialmente procedente, condenando a Requerida ao pagamento de R \$ 15.000,00 (quinze mil reais) referentes à extração de 1000 toneladas de madeiras. Pela sucumbência, condenou a Requerente ao pagamento de 2/3 das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o débito, arcando a Requerida com o restante dessas verbas. NADIA PELACHATE ME recorre às fls.562/575, requerendo parcialmente a reforma da sentença, sustentando, em suma, que os pedidos deduzidos na inicial devem ser julgados totalmente procedentes, estando em consonância com os elementos de provas acostados aos autos. Recurso recebido às fls. 581 em seu efeito duplo efeito e contrarrazoado às fls. 583/589. É o relatório. II O recurso não merece seguimento, pois ausente pressuposto de admissibilidade recursal. A intimação da sentença se deu em 29.04.2011 (fls. 561) e, portanto, o prazo para recurso teve início em 02.05.2011, segunda-feira (inclusive), e cessou em 16.05.2011, segunda-feira. Por o recurso de apelação ter sido protocolado somente em 18.05.2011, ou seja, 02 (dois) dias após o término do prazo, é intempestivo. Esclareça-se, nesse sentido, que não houve nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo recursal a justificar a interposição do recurso a destempo. Desta forma, pela intempestividade, nego seguimento ao presente recurso. III Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação, por ser manifestamente inadmissível, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. IV INTIMEM-SE. Curitiba, 19 de julho de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA aar

0003 . Processo/Prot: 0900617-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/143234. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 900617-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Allan Domicio Fassbender Teixeira. Advogado: Margareth Zanardini. Embargado: Nely Klein do Valle, Marcelo Alessi. Advogado: Maurício de Paula Soares Guimarães, Italo Tanaka Junior, Anna Christina Gonçalves de Poli, Jaceguay Feuerschuette de Laurindo Ribas, José Claudio Del Claro. Interessado:

Napoleão Lirio Teixeira Neto. Advogado: Andyara Maria da Graça Fonseca de Menezes. Interessado: Samantha Ribas Teixeira, Louise Ribas Teixeira, Sophia Ribas Teixeira. Advogado: Charles Ervin Drehmer. Interessado: Regina Mara Kracik, Thereza Cristina Kracik Teixeira. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello. Interessado: Gisele Mattner Salazar. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Interessado: Carlos Eduardo Grisard, Alzir Pereira Sabbag, Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Luiz Nascimento Lima. Advogado: Neimar Batista, Jamil Ibrahim Tawil Filho. Interessado: Rita Silva Brohli. Advogado: NAYOME SESTREM MULLER. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 900.617-3/01 EMBARGANTES: ALLAN DOMICIO FASSBENDER TEIXEIRA E OUTRO RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e examinados estes autos. 1. Trata-se de embargos de declaração oferecidos por ALLAN DOMICIO FASSBENDER TEIXEIRA E OUTRO em face de decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 900.617-3, referente Anulatória nº 365/2001, e que deferiu o processamento do recurso, deixando de conceder o efeito suspensivo pleiteado, por ausência de lesão grave e de difícil reparação, considerando: a) que cabe ao juiz condutor do processo analisar acerca da suficiência ou não das provas já realizadas para instrução do feito; b) que a questão referente à prescrição será apreciada no momento oportuno; c) quanto ao reconhecimento ou não de união estável entre o falecido e a sra. Nely Kein do Valle a matéria está em discussão junto ao Juízo de família, por ser o órgão competente para apreciação da matéria, ressalvando-se que eventuais declarações de inexistência dessa situação pelo falecido não se mostram relevantes para fins de invalidade ou autenticidade do testamento; d) que o representante ministerial atuou no feito manifestando-se em diversos momentos (fls. 2176/2180). Alegam os embargantes, em síntese, que houve omissão na decisão, pois, um dos pedidos do agravo de instrumento é a inclusão de ponto controvertido no feito, qual seja, o alcance da declaração do falecido em documentos públicos de que não mantinha união estável com a primeira requerida, Neli, ponto basilar, haja vista que se pretende a anulação do testamento que, contraditoriamente ao que constava dos demais documentos públicos, designa a embargada Neli como "companheira". Por tais razões, requer sejam providos os embargos de declaração para sanar a omissão apontada. 2. Os embargos de declaração são tempestivos. Pois bem, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil que somente são cabíveis embargos de declaração quando houver na sentença ou no acórdão contradição, omissão, obscuridade ou, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material. No caso, na decisão interlocutória ora embargada, houve manifestação acerca do tema questionado, dispondo-se que a matéria referente ao reconhecimento da existência de união estável entre o falecido e a sra. Nely Kein do Valle está em discussão junto ao Juízo de família, por ser o foro competente para apreciação da matéria, ressalvando-se que eventuais declarações de inexistência dessa situação pelo falecido não se mostram, a princípio, relevantes para fins de invalidade ou autenticidade do testamento. Ora, na verdade, não há como emitir juízo de valor no juízo cível, uma vez que a matéria encontra-se "sub judice" na Vara de Família, ambiente adequado para o exame da questão, onde, em momento oportuno, serão apreciadas todas as provas produzidas, inclusive a documental. Assim se passando, não se verifica a alegada omissão, mas sim a pretensão dos embargantes de reexame da decisão, pois a matéria questionada foi tratada na decisão, sendo, portanto, incabíveis os embargos de declaração. A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "É INCABÍVEL, NOS DECLARATÓRIOS, REVER A DECISÃO ANTERIOR, REEXAMINANDO PONTO SOBRE O QUAL JÁ HOVE PRONUNCIAMENTO, COM INVERSÃO, EM CONSEQÜÊNCIA, DO RESULTADO FINAL. NESTE CASO, HÁ ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO JULGADO, O QUE FOGUE AO DISPOSTO NO ART. 535 E INCISOS DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E ASSIM PROVIDO." (RSTJ 30/412). Desta Corte também se extrai a seguinte decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 01. CONTRADIÇÕES E OMISSÕES QUANTO A INDENIZAÇÃO PELOS LUCROS CESSANTES. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. Inexistindo no acórdão omissões ou contradições quanto à condenação da ré ao pagamento de indenização a título de lucros cessantes, o não acolhimento dos Embargos de Declaração, é medida que se impõe. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 02 OMISSÕES QUANTO A RELAÇÃO DE CONTINUIDADE DO CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO, INDENIZAÇÃO PELO FUNDO DE COMÉRCIO E APRECIÇÃO DA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. INCONFORMISMO QUANTO AO TEOR DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. Inexistindo no acórdão os vícios apontados, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento. O fato de se ter dado interpretação da matéria debatida desfavorável ao embargante, por si só, não caracteriza vício, não lhe abrindo ensejo para, com a rotulagem de embargos de declaração obter novo pronunciamento sobre a situação jurídica apreciada, quando não aponta qualquer hipótese prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil, efetivamente ocorrente". (EDCiv. N. 668106-9/02, rel. Juiz subst. 2º grau Albino Jacomel Guérios, 10ª CC, publicado em 17/12/2010). Ressalva-se, ademais, que eventual divergência de ponto de vista entre o julgador e a parte não enseja declaração, mas recurso próprio e adequado. 3. Nestas condições, rejeito os embargos de declaração por ausência das circunstâncias previstas no art. 535 caput e incisos do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. 5. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 16 de julho de 2012. Fernando Wolff Bodziak. Desembargador Relator.

0004 . Processo/Prot: 0925439-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/164152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0000112-06.2004.8.16.0002 Dissolução de Sociedade. Apelante: L. C. (maior de

60 anos). Advogado: Daiane Santana Rodrigues, José Valter Rodrigues. Apelo: U. V.. Advogado: Fernanda Barbosa Pederneras Moreno, Gilliane Cristine Pombo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS E analisados estes autos. 1. Observa-se dos autos que se trata de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c alimentos e que há interesse de incapaz, conforme ressaltado na petição apresentada pelo apelado e de acordo com o contido às fls. 90/94 dos autos em apenso. 2. Assim, abra-se nova vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. 3. Intimem-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Fernando Wolff Bodziak. Desembargador Relator.

0005 . Processo/Prot: 0927161-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/210236. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001986-17.2012.8.16.0173 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Agravado: Nelson Julio dos Santos. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I Trata-se de Pedido de Reconsideração (fls. 103/106) da decisão que deixou de conceder o efeito suspensivo, ante a ausência dos requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil (fls. 95/97). BRASIL TELECOM S/A pleiteia a reconsideração da decisão, com a concessão do efeito suspensivo, sustentando que o "cumprimento da decisão agravada tornará inútil o provimento deste agravo, além de, prematuramente, transferir para a ré, ora agravante, um ônus que cabe unicamente ao autor da ação, qual seja, a comprovação do fato constitutivo do direito invocado." (fls. 105), repisando, no mais, os argumentos traçados no Agravo de Instrumento. II Ainda que se tenha em vista a reiteração dos argumentos trazidos pela Agravante, não vislumbro motivos para a alteração da decisão, sendo impossível verificar a presença do periculum in mora, motivo pelo qual, mantenho pelos seus próprios fundamentos a decisão de fls. 95/97. III INTIMEM-SE e após voltem conclusos para análise do mérito. Curitiba, 19 de julho de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA js

0006 . Processo/Prot: 0928559-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215040. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0006133-15.2012.8.16.0035 Alimentos. Agravante: G. H. A. (Representado(a)). Advogado: Beatriz Schrittenlocher. Agravado: E. S. A.. Advogado: Francieli Cristina Marques de Souza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos e analisados estes autos. 1. Considerando que com a resposta foram apresentados documentos novos (fls. 69/101 TJPR), intime-se a parte agravante, por advogado, para que, querendo, manifeste-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, com fundamento no art.398, do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.

0007 . Processo/Prot: 0931458-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/220046. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0005956-61.2008.8.16.0174 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Infância Juventude Família e Anexos da Comarca de União da Vitória. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória. Interessado: Lizete Regina Dias. Advogado: Celso Aparecido Ribas Bueno. Interessado: Marcos Dias. Advogado: Priscila Missau Olbertz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos da Comarca de União da Vitória face à declinação de competência do Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de União da Vitória, ao fundamento de que compete à Vara de Família julgar as demandas referentes ao estado de pessoa, nos moldes do art. 3º, I, da Resolução n.º 7/2008 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (fls. 233/233-v). O Juiz de Direito da Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos da Comarca de União da Vitória suscitou o presente conflito de competência, alegando que a demanda deve ser apreciada pelo Juízo Cível, pois concernente à capacidade civil e à administração de bens, não tratando de direito de família (fls. 236/240). O Procurador de Justiça LUIZ ROBERTO DE V. PEDROSO manifestou-se no sentido de declarar competente o Juízo suscitante (fls. 249/250). É o relatório. II Julgo na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por consistir em matéria que possui entendimento pacífico nesta Corte. A competência em razão da matéria está regulamentada pela Resolução nº 07/2008, que, em seus artigos 3º, inciso I, e 17, estabelecem que: "Art. 3º. Aos Juízos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado; (...). Art. 17. Compete aos Juízos das Varas dos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba processar e julgar as causas relativas às matérias de sua denominação estabelecidas para as Varas correspondentes do Foro Central. (...)" O citado dispositivo é claro ao impor a competência às Varas de Família para a apreciação das ações de estado, da qual, indiscutivelmente, faz parte as demandas de interdição. Sobre o tema, esta Corte já se manifestou recentemente: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - VARA CÍVEL QUE REMETEU OS AUTOS À VARA DE FAMÍLIA - RESOLUÇÃO Nº 07/2008 - VINCULAÇÃO EXPRESSA ÀS VARAS DE FAMÍLIA - ART. 3º, INCISO I - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE." (Ac. un. 340, da 12ª CC, do TJPR, no Conf. de Comp. n.º 892.310-2. Rel. Des. JOECI MACHADO CAMARGO, in DJ de 19/06/2012) "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - MATÉRIA AFETA À VARA DE FAMÍLIA - EXEGESE DO ART. 3º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 07/2008 TJPR - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE (VARA DE FAMÍLIA) - PRECEDENTES. O inciso I do artigo 3º da Resolução 07/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é claro ao assentar que as ações de estado, por certo, numa interpretação literal abrangem a ação de interdição, a qual é de competência das Varas de Família, inclusive nos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA NÃO PROVIDO." (Ac. un. 358, da 11ª CC, do TJPR, no Conf. de Comp. n.º 891.306-4. Rel. Des. GAMALIEL SEME SCAFF, in DJ de 13/06/2012) Portanto, respeitando-se as regras de competência absoluta, relativas à matéria, declaramos a competência do Juiz de Direito da Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos da Comarca de União da Vitória para dar continuidade ao feito. III - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente Conflito de Competência Cível, declarando a competência para dar continuidade ao processamento dos Autos de Interdição o Juiz de Direito da Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos da Comarca de União da Vitória. IV INTIME-SE Curitiba, 19 de julho de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA RTR

0008 . Processo/Prot: 0934796-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/233359. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0006367-22.2011.8.16.0038 Medida de Proteção. Suscitante: J. D. V. F. I. J. F. R. F. R. G. C. R. M. C.. Suscitado: J. D. V. C. A. F. R. F. R. G. C. R. M. C.. Interessado: E. D. M. C., M. P. E. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 934.796-4 Suscitante : J. D. V. F. I. J. F. R. F. R. G. C. R. M. C.. Suscitado : J. D. V. C. A. F. R. F. R. G. C. R. M. C.. Interessados : E. D. M. C. e outro. Vistos etc. I- Designo o Juiz suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes eventualmente necessárias a assegurar a proteção da parte interessada, conforme determina o art. 120 do Código de Processo Civil. Para cumprimento deste tópico, extraia-se cópia integral dos autos para formar os autos deste conflito, remetendo os originais ao Juiz suscitado para dar prosseguimento provisório. II- Comunique-se ao Juiz suscitado, fazendo acompanhar cópia da decisão do Juiz suscitante de fls. 18, solicitando que preste as informações no prazo de cinco dias, nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil. III - Após, com ou sem as informações, abra-se vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça, a fim de se manifeste no prazo de cinco dias, na forma do art. 121 do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 2 de 2

0009 . Processo/Prot: 0936223-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/249715. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0079393-28.2011.8.16.0014 Alimentos. Agravante: L. P. T.. Advogado: Fábio Martins Pereira, João Guilherme de Almeida Xavier. Agravado: O. T. J.. Advogado: Matheus Cury Sahão. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, até decisão final desta Câmara. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado, em conformidade com o art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 5. Oficie-se ao Juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas.

0010 . Processo/Prot: 0936858-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/265045. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0079941-53.2011.8.16.0014 Curatela. Suscitante: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Londrina. Interessado: Nazira Rodrigues do Prado Santos, Ben Hur da Silva Magni. Advogado: Silvana Garcia Montagnini. Interessado: Liezanita Rodrigues da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 936.858-7, DE LONDRINA - 4ª VARA CÍVEL. SUSCITANTE : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL COMARCA DE LONDRINA SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE LONDRINA RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e examinados estes autos. 1. Com fundamento nos artigos 318 do RITJPR e 119 do Código de Processo Civil, solicitem-se informações junto ao Juiz suscitado, no prazo de 10 (dez) dias, cuja solicitação deve ser instruída com cópia das razões de fls.283/29. 2. De outro lado, as eventuais medidas urgentes envolvendo à ação de curatela movida por Nazira Magni da Silva e outro devem ser decididas pelo Juiz suscitante, o qual deve ser comunicado do teor desta decisão. 3. Diligências necessárias. Curitiba, 13 de julho de 2012. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.

0011 . Processo/Prot: 0936989-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/263594. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000934 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Arquidio Thielke (maior de 60 anos), Almeida Emerich Ltda Me, Sandro Ricardo Beserra, Marcio Batisteti (maior de 60 anos), Anilza Xavier da Silva, Roman Rubens Centurion, Transportes Gomes Machado Ltda, Carlos João Pereira, Adelia Aparecida Alvez de Lima, Hamilton Mariano. Advogado: Janaina Baptista Tente. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 936.989-7, DE FOZ DO IGUAÇU - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ AGRAVADOS : ARQUIDIO THIELKE E OUTROS RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1. Pretende a agravante a reforma da decisão proferida nos autos de impugnação ao cumprimento de sentença sob nº 934/2009, em que o ilustre julgador de primeiro grau julgou improcedente a referida impugnação. Para tanto, aduz a recorrente, em síntese, que: a) os autores não detêm legitimidade para interpor o cumprimento de sentença, na medida em que não se manifestaram no prazo de um ano após o trânsito em julgado da decisão; b) não há prova de pagamento da tarifa de esgotamento no período de referência da ação civil pública, razão pela qual inexistem os atributos certeza e liquidez do título executivo, cabendo ao consumidor o dever de guarda e conservação de tais documentos, sendo portanto nula a decisão que decidiu pela inversão do ônus da prova; c) a pretensão dos agravados encontra-se fulminada pela prescrição, nos termos do disposto no art. 206, §3º, IV e V do Código Civil; alternativamente, alega que, em se tratando de tributo, deve ser aplicada a prescrição prevista no art. 165, I e 168, I do Código Tributário Nacional; d) há excesso de execução no caso concreto, eis que não foi observado, na fixação da base de cálculo o critério de economias, porque a matrícula nº 1279.8253 abastece 20 economias residenciais; e) deve ser afastada a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, conforme reiterada jurisprudência desta Corte; f) não há incidência de custas processuais e honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença e impugnação, pois não há processo autônomo de execução. Com base em tais argumentos requer a suspensão da decisão agravada; ao final, requer o provimento do recurso, para reformar a decisão. 2. O presente recurso foi interposto contra decisão passível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação, uma vez que se trata de impugnação ao cumprimento de sentença. Por essas razões, não sendo caso de conversão em agravo retido, defiro seu processamento. 3. E, na hipótese em análise, observa-se que a argumentação é relevante, eis que a manutenção da decisão agravada, enquanto pendente discussão acerca do cabimento da incidência de multa no caso concreto, pode efetivamente ser causadora de lesão grave e de difícil reparação à parte agravante. Assim sendo, restam demonstrados, in casu, todos os requisitos estabelecidos pelos artigos 522 e 558 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.187/2005. Por tais fundamentos, atribuo ao recurso o efeito perseguido, para o fim de suspender os efeitos da decisão recorrida, até o julgamento final do recurso. 4. Intime-se a parte agravada, por advogado, em conformidade com o art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 5. Oficie-se ao Juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas. Curitiba, 17 de julho de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0012 . Processo/Prot: 0938250-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/269174. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 2010.00000440 Partilha/sobrepartilha. Agravante: É. S. R.. Advogado: Luciane Rosa Kanigoski. Agravado: P. B. K.. Advogado: Adriana Antunes Maciel Aranha Hapner. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 938.250-9, DA QUARTA VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: É. S. R. AGRAVADO: P. B. K. RELATORA: DESª. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada interposto contra decisão (fls. 348/350-TJ) proferida nos autos de Ação de Partilha n.º 440/2010, da Quarta Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta por P. B. K. em face de É. S. R., que indeferiu os pedidos liminares da Requerida/Reconvinda de bloqueio de 50% (cinquenta por cento) dos bens arrolados e para que lhe fosse destinada a integralidade da verba auferida com a locação do imóvel. É. S. R. opôs Embargos de Declaração (fls.356/365-TJ), que foram acolhidos parcialmente, determinando a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 367/368-TJ). Inconformada, É. S. R. interpõe o presente recurso, sustentando, em suma, que: a) não há que se falar em regularização do contrato de união estável firmado entre as partes na Holanda perante o Consulado ou Autoridade Diplomática do Brasil, por conter vício; b) não entende o vernáculo neerlandês, de modo que o Tabelião Holandês deveria ter procedido a tradução simultânea do texto do contrato para português; c) o texto foi traduzido somente cinco anos depois para regularizar o visto do Agravado no Brasil, porém, a tradução não foi ratificada pelas partes, não suprimindo o vício de consentimento; d) todos os bens e direitos do casal foram adquiridos no Brasil, onde fixaram o último domicílio, devendo ser observadas as regras dos artigos 5º e 7º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; e) não há cópia traduzida da Lei Civil que vigora na Holanda, não podendo ter conhecimento se ela ainda existe e está em vigor; f) o contrato não pode ser estendido ao Brasil, pois seus termos são colidentes com as leis daqui; g) alternativamente, deve ser aplicada a previsão da Súmula 377 do Superior Tribunal Federal, devendo ser reconhecida a aplicação do regime de participação final nos aquestos. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que haja o bloqueio de 50% (cinquenta por cento) dos bens administrados pelo Agravado. A final, pede o provimento do recurso. É o relatório. II. Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais. Pugna a Agravante pelo bloqueio de 50% (cinquenta por cento) dos bens relacionados que estão sob administração do Agravado. Para tanto, alega que há o risco de o patrimônio ser dilapidado. Contudo, prima facie, não se observa qualquer elemento probatório que corrobore com a afirmação acima. Neste momento processual, o conjunto fático- probatório é frágil a embasar tamanha constrição do patrimônio elencado, razão pela qual não estão presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. III. Diante do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, por não constatar a presença dos requisitos legais. IV. Comunique-se o Juízo pela via

mais célere e solicitem-se as informações de praxe. V. Intime-se o Agravado para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. VI. Intimem-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA js
0013 . Processo/Prot: 0938760-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/280288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0013623-93.2012.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Floyd Empreendimentos Imobiliários Sa. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Agravado: Martins Monteiro e Cia Ltda. Advogado: Álvaro Augusto Cassetari. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS ETC. 1. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, motivo pelo qual, deve ser conhecido. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 938760-0, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 15ª Vara Cível, em que é Agravante FLOYD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e Agravado MARTINS MONTEIRO E CIA LTDA. Floyd Empreendimentos Imobiliários S/A propôs ação de despejo em face de Martins Monteiro e Cia Ltda. pretendendo a desocupação de imóvel localizado na Rua Guido Straube. afirmou que, por ter adquirido o imóvel notificou o agravado nos termos do art. 8º § 2º da L. 8245/1991 e requereu, portanto, a concessão de liminar. O Magistrado singular deferiu, após o depósito da caução (fls. 93-TJ), a liminar nas fls. 96-TJ, para que o ora agravado desocupasse o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias. O requerido foi citado em 24/05/2012 (fls. 100/verso-TJ) e manifestou-se informando que há conexão da ação de despejo (em tramite na 15ª Vara Cível) com ação declaratória (em tramite na 2ª Vara Cível). Alega o agravado (junto com outros empreendedores dos imóveis próximos ao seu), nesta ação declaratória, que a notificação é nula na medida em que não concedeu prazo razoável para desocupação do imóvel. Afirma Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que não estão "requerendo a permanência indeterminada nos respectivos imóveis, mas tão somente que seja concedido prazo maior" para desocupação. No caso do presente agravado, este busca o prazo de 12 (doze) meses. O Magistrado singular, analisando as manifestações das partes proferiu a seguinte decisão ora agravada: "1. é cediço que havendo conexão ou continência, o juiz de ofício ou a requerimento das partes, deve ordenar a reunião das ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente (CPC, art. 105), evitando a prolação de decisões contraditórias. 2. Há conexão entre estes autos de Ação de Despejo e a Ação Declaratória (autos 12.650/2012), em trâmite na 2ª Vara Cível deste Foro Central, envolvendo consequências jurídicas oriundas de relação jurídica obrigacional decorrente de contrato de locação denunciado pela autora, atual adquirente do imóvel. 3. O despacho inicial positivo neste processo foi proferido em 07/05/2012 (fl. 73), enquanto que naqueles autos na data de 09/03/2012 (fls. 666/667). Assim, tendo o ato já precedido o aqui praticado prevento está aquele Juízo. 4. Porto isso, com fulcro no art. 10 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível deste Foro Central, a fim de propiciar julgamento simultâneo, evitando assim, decisões conflitantes. 5. Façam-se as anotações necessárias" Dessa decisão é que se recorre. Afirma a nobre parte agravante que a Ação Declaratória tem como finalidade postergar a desocupação do imóvel, pois, em que pese a ação chamar-se "anulatória de ato jurídico" o pedido é tão somente o elastecimento do prazo para desocupação. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Alega que cumpriu com os requisitos previstos na Lei 8.245/1991 para obter o despejo, sendo que isto não foi impugnado pelo agravado em nenhum momento (nem na Ação de Despejo, nem na Declaratória). Aduz por fim, que o terreno foi adquirido para construção de empreendimento, que possui cronogramas e prazos a serem cumpridos e, se a liminar não for concedida, sofrerá prejuízos junto aos seus fornecedores e as demais pessoas envolvidas na obra (funcionários, etc.). Sustenta que o agravado recebeu a notificação extrajudicial para desocupação em 02/12/2011 e até a presente data não desocupou o imóvel. Requereu ao final a concessão de efeito suspensivo da decisão agravada e, no mérito, o provimento via decisão cameral. É o relatório. 3. Versa o ponto nodal do presente agravo de instrumento acerca da decisão que determinou a conexão da ação de despejo com a ação declaratória e suspendeu (indiretamente) o cumprimento da ordem de despejo. Com efeito, a conexão somente ocorre quando presentes os requisitos do artigo 103 do Código de Processo Civil que tem a seguinte redação: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Analisando os autos, compreende-se que a ação declaratória busca o elastecimento do prazo para desocupação do imóvel, assim, visa atacar diretamente o despejo requerido pelo ora agravante. Desta forma, corre-se risco de que sejam proferidas decisões conflitantes pelos Magistrados da 2ª e da 15ª Varas Cíveis. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Desta forma, afigura-se, ao menos por ora, a manutenção da decisão que determinou a reunião dos processos. Acerca da conexão, já bem consignou o Ministro Waldemar Zveiter: "O objetivo da norma inserta no art. 103, bem como no disposto no art. 106, ambos do CPC, é evitar decisões contraditórias; por isso, a indagação sobre o objeto ou a causa de pedir, que o artigo por primeiro quer que seja comum, deve ser entendida em termo, não se exigindo a perfeita identidade, senão que haja um liame que os faça passíveis de decisão unificada." i A conexão deve ser deferida sempre que, como dito, existirem entre as causas um liame, que leve à decisões conflitantes. Neste caso, se o juiz da 2ª Vara Cível suspendesse a ordem de despejo e o da 15ª Vara Cível deferisse a efetivação do despejo, as decisões seriam conflitantes, acarretando prejuízos para ambas as partes. Neste sentido, veja-se julgado desta Corte: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO, AJUIZADA PERANTE A 1ª VARA CÍVEL DE ARAUCÁRIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE DESPEJO NA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - AÇÕES QUE POSSUEM COMO OBJETO MEDIATO O MESMO IMÓVEL - EXISTÊNCIA

DE CONEXÃO - RISCO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS - REUNIÃO DOS PROCESSOS PERANTE O JUÍZO PREVENTO BASE TERRITORIAL DISTINTA - PRIMEIRA CITAÇÃO VÁLIDA INTELIGÊNCIA DO ART. 219, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. "Configura-se conexão entre duas ou mais ações quando há entre elas identidade do objeto ou da causa de pedir, impondo a reunião das ações para que sejam simultaneamente julgadas, evitando-se, assim, o risco da prolação Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de decisões inconciliáveis" (STJ, REsp nº 882.894/DF). 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR Acórdão 23491 - 0895148-8 Agravo de Instrumento - 11ª Câmara Cível Rel. Des. Ruy Muggiati Publicação 29/06/2012 DJ 894) Certo é que o instituto da conexão tem o condão de preservar a autoridade das decisões judiciais, sendo indispensável para se evitar a prolação de decisões conflitantes. Assevera-se, por fim, que não se esta a discutir a legalidade ou não da ordem de despejo, porquanto, este não é objeto do presente recurso. Diante do exposto, nego o pedido de efeito suspensivo, deixando a questão, porém, para derradeira decisão cameral. 4. Oficie-se ao douto juiz de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, XVIII. VII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff LC Tribunal de Justiça do Estado do Paraná i STJ Ministro Waldemar Zveiter, RSTJ 98/191, p. 207. 0014 . Processo/Prot: 0939276-7 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2012/274237. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anxos. Ação Originária: 2007.00000786 Alimentos. Impetrante: Adauto Pinto da Silva (advogado). Paciente: M. A. S. (Réu Preso). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Diante do exposto, entendo que não poderia ter sido decretada a prisão civil, pois se trata de uma medida de caráter excepcional, que só é admitida em caso de urgência nas necessidades do alimentando, razão pela qual DEFIRO a concessão da liminar, determinando a expedição do alvará de soltura. III Comuniquem-se ao Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor da decisão, solicitando-lhe as informações que entender necessárias. IV Após, vistas à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 3 de 3

Vista ao(s) Réu(s) - Para oferecer razões finais - Prazo : 10 dias
0015 . Processo/Prot: 0730059-6 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2010/371955. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anxos. Ação Originária: 348409-3 Apelação Cível. Autor: M. H. C.. Advogado: Thais Casoni, Maria Luíza Soares Cardoso, Mário Rubens Vargas Mella, Luiz Carlos Fernandes Domingues. Réu: L. H. F. C. (Representado(a)). Advogado: Lícia Gregório, Maria Carolina Possagnolo Paganini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Motivo: Para oferecer razões finais. Vista Advogado: Lícia Gregório (PR020964), Maria Carolina Possagnolo Paganini (PR017002)

SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07702

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Eroulths Cortiano Junior	001	0868705-6
Guilhermo Paranaguá e Cunha	001	0868705-6
Rafael Furtado Madi	001	0868705-6
Robinson Marçal Kaminski	001	0868705-6

Vista ao(s) Advogado (s) - vista dos autos - Prazo : 5 dias
0001 . Processo/Prot: 0868705-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/459523. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018088-23.2010.8.16.0129 Rescisão de Contrato. Agravante: Claudio Akio Tanizaki. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Guilhermo Paranaguá e Cunha, Rafael Furtado Madi. Agravado: Cooperativa Mista de Transportes de Fertilizantes, Sal, Corrosivos e Derivados do Litoral (coopadubo). Advogado: Robinson Marçal Kaminski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Motivo: vista dos autos. Vista Advogado: Robinson Marçal Kaminski (PR036392)

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.07692

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Éder Fabrilo Rosa	001	0903220-2
Emílio Luiz Augusto Prohmann	001	0903220-2
Gilberto Vilas Boas	001	0903220-2
Hosine Salem	001	0903220-2
Sandro Henrique Trovão	001	0903220-2

Vista ao(s) Advogado (s) - vista dos autos - Prazo : 5 dias

0001 . Processo/Prot: 0903220-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/128144. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária:

0000776-11.2012.8.16.0017 Ação de Despejo. Agravante: Nicolau Elias Id Neto.

Advogado: Hosine Salem, Gilberto Vilas Boas. Agravado: Antônio Eriberto Schwabe.

Advogado: Sandro Henrique Trovão, Éder Fabrilo Rosa, Emílio Luiz Augusto

Prohmann. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz

Martins. Motivo: vista dos autos. Vista Advogado: Emílio Luiz Augusto Prohmann

(PR020341)

Divisão de Processo Crime

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.07662

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	006	0514596-0/01
Altivo Augusto Alves Meyer	002	0412256-1/01
Ananias César Teixeira	001	0383856-4/04
	003	0457333-5/01
	004	0458400-5/01
	005	0477293-2/01
	012	0665483-9/01
Antonio Saonetti	014	0719537-5/01
Carlos da Silva Fontes Filho	012	0665483-9/01
Carolina Barbosa Minetto	008	0610646-1/01
Daniella Leticia Broering	006	0514596-0/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	011	0645816-2/01
Fabiano Neves Macieywski	003	0457333-5/01
	004	0458400-5/01
	005	0477293-2/01
	012	0665483-9/01
Fábio César Teixeira	006	0514596-0/01
Gilberto Nagasawa Tanaka	008	0610646-1/01
Gilberto Pedriali	014	0719537-5/01
Henrique Afonso Pipolo	009	0631210-1/02
Heroldes Bahr Neto	003	0457333-5/01
	004	0458400-5/01
	005	0477293-2/01
	012	0665483-9/01
Ieda Baretta Kauffmann	011	0645816-2/01
Jean Carlos Martins Francisco	013	0715318-4/01
João Luiz do Prado	010	0638744-0/01
Joel Samways Neto	002	0412256-1/01
Julio Cesar Abreu das Neves	012	0665483-9/01
Kleber Augusto Vieira	012	0665483-9/01
Larissa Moura de Magalhães Propst	007	0560945-2/03
	008	0610646-1/01
	009	0631210-1/02
	010	0638744-0/01
Lauro Fernando Zanetti	007	0560945-2/03
	008	0610646-1/01
	009	0631210-1/02
	010	0638744-0/01
Leonardo de Almeida Zanetti	007	0560945-2/03
	008	0610646-1/01
	009	0631210-1/02
	010	0638744-0/01
	011	0645816-2/01
Luiz Rodrigues Wambier	012	0665483-9/01
Luíza Helena Gonçalves	003	0457333-5/01
Manoel Caetano Ferreira Filho		
	004	0458400-5/01
	005	0477293-2/01
	012	0665483-9/01
Manoel Henrique Maingué	002	0412256-1/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	014	0719537-5/01
Mariene Georgina Miranda Schmidt	010	0638744-0/01
Mário Marcondes Nascimento	013	0715318-4/01
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	011	0645816-2/01
Milton Luiz Cleve Küster	013	0715318-4/01
Mônica Ferreira Mello Biora	013	0715318-4/01
Murilo Cleve Machado	013	0715318-4/01
Nelson Gomes Mattos Júnior	013	0715318-4/01
Raul Maia Chapaval	003	0457333-5/01

	004	0458400-5/01
	005	0477293-2/01
Renato Golba	015	0757489-8/01
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	011	0645816-2/01
Rodrigo Mendes dos Santos	002	0412256-1/01
Rogério Resina Molez	007	0560945-2/03
Saulo Bonat de Mello	001	0383856-4/04
	003	0457333-5/01
	004	0458400-5/01
	005	0477293-2/01
	012	0665483-9/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0383856-4/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/325337. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 3838564-0/3 Embargos Infringentes. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Lauro Nascimento Batista. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 383.856-4/04 RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS RECORRIDO: LAURO NASCIMENTO BATISTA Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrido. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7383/11
0002 . Processo/Prot: 0412256-1/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2008/70984. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 412256-1 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Joel Samways Neto. Recorrido: Cataratas do Iguaçu Sa. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 412.256-1/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: CATARATAS DO IGUAÇU S.A. Intime-se o Recorrente para manifestar-se acerca do contido na petição de fls. 216. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8731/08
0003 . Processo/Prot: 0457333-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/299501, 2009/305365. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 457333-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Airton da Rosa Ribeira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Airton da Rosa Ribeira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 457.333-5/01 RECORRENTES: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. AIRTON DA ROSA RIBEIRA RECORRIDOS: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. AIRTON DA ROSA RIBEIRA 1. O recurso especial interposto por AIRTON DA ROSA RIBEIRA está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ
1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-

C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos especiais interpostos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2324/10

0004 . Processo/Prot: 0458400-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/30550, 2009/33174. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 458400-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Dirceu Costa Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Dirceu Costa Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 458.400-5/01 RECORRENTES: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. DIRCEU COSTA GONÇALVES RECORRIDOS: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. DIRCEU COSTA GONÇALVES 1. O recurso especial interposto por DIRCEU COSTA GONÇALVES está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE

DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos especiais interpostos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7732/09

0005 . Processo/Prot: 0477293-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/30626, 2009/33181. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 477293-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Agenor Lourenço Pinto (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira.

Recorrido (2): Agenor Lourenço Pinto (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 477.293-2/01 RECORRENTES: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. AGENOR LOURENÇO PINTO RECORRIDOS: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. AGENOR LOURENÇO PINTO 1. O recurso especial interposto por AGENOR LOURENÇO PINTO está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo

109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos especiais interpostos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7653/09

0006 . Processo/Prot: 0514596-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/194003. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 514596-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Daniella Leticia Broering, Adilson de Castro Junior. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 514.596-0/01 RECORRENTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA RECORRIDO: BANCO ITAÚ S.A. 1. Anote-se a procuração e o substabelecimento de fls. 302/304, conforme requerido na petição de fls. 301. 2. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrido. 3. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16867/10

0007 . Processo/Prot: 0560945-2/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/94188. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 560945-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Larissa Moura de Magalhães Propst. Recorrido: Delcio Dias de Araujo. Advogado: Rogério Resina Molez. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 560.945-2/03 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: DELCIO DIAS DE ARAUJO 1. Anote-se o substabelecimento de fls. 169, conforme requerido na petição de fls. 168. 2. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. 3. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12404/10

0008 . Processo/Prot: 0610646-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/331120. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 610646-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Larissa Moura de Magalhães Propst. Recorrido: Espólio de Hiroki Aoki, Ciurie Aoki (maior de 60 anos), José Carlos Aoki (maior de 60 anos), Anna Maria Aoki, Celso Davi Aoki, Laércio Geraldo Scaliza, Verônica Mendes Scaliza, Nohad Buassi, Eledino Villa, Tiyó Tanji Takamatu. Advogado: Gilberto Nagasawa Tanaka, Carolina Barbosa Minetto. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 610.646-1/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ESPÓLIO DE HIROKI AOKI, CIURIE AOKI, JOSÉ CARLOS AOKI, ANNA MARIA AOKI, CELSO DAVI AOKI, LAÉRCIO GERALDO SCALIZA, VERÔNICA MENDES SCALIZA, NOHAD BUASSI, ELEDINO VILLA E TIYO TANJI TAKAMATU 1. Anote-se o substabelecimento de fls. 218, conforme requerido na petição de fls. 217. 2. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. 3. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2788/10

0009 . Processo/Prot: 0631210-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/222620. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 631210-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Larissa Moura de Magalhães Propst. Recorrido: Adélia Andronhuc Obrall. Advogado: Henrique Afonso Pipolo. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 631.210-1/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: ADÉLIA ANDRONHUC OBRALI 1. Anote-se o substabelecimento de fls. 189, conforme requerido na petição de fls. 188. 2. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. 3. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17751/10

0010 . Processo/Prot: 0638744-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/34061. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 638744-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Larissa Moura de Magalhães Propst. Recorrido: Marsilene Pelisson, Ercília Nabarro Pelisson (maior de 60 anos), Marcia Pelisson. Advogado: Mariene Georgina Miranda Schmidt, João Luiz do Prado. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 638.744-0/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: MARSILENI PELISSON ERCÍLIA NABARRO PELISSON MARCIA PELISSON 1. Anote-se o substabelecimento de fls. 196, conforme requerido na petição de fls. 195. 2. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. 3. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6953/10

0011 . Processo/Prot: 0645816-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/330109. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 645816-2 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Recorrido: Eduardo Ferreira de Souza. Advogado: Ieda Baretta Kauffmann. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 645.816-2/01 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO RECORRIDO: EDUARDO FERREIRA DE SOUZA Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5076/11

0012 . Processo/Prot: 0665483-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/305175, 2010/318876. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 665483-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Adriana da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves, Luiza Helena Gonçalves, Carlos da Silva Fontes Filho. Recorrido (2): Adriana da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 665.483-9/01 RECORRENTES: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. ADRIANA DA SILVA RECORRIDOS: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. ADRIANA DA SILVA 1. O recurso especial interposto por ADRIANA DA SILVA está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional

artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos especiais interpostos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5714/11

0013 . Processo/Prot: 0715318-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/192195. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 715318-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Mônica Ferreira Mello Biora, Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado. Recorrido: Benedito Gonçalves (maior de 60 anos), João Bueno da Silva (maior de 60 anos), José Henrique Pawlak, José Vieira (maior de 60 anos), Miguel Lucio Ferreira (maior de 60 anos), Orlei Hernandez Barbosa, Rosalina da Silva Fernandes (maior de 60 anos), Sebastião Branco Neto, Sueli Aparecida Bahls, Valdemar Hass (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Nelson Gomes Mattos Júnior. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 715.318-4/01 RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS RECORRIDOS: BENEDITO GONÇALVES JOÃO BUENO DA SILVA JOSÉ HENRIQUE PAWLAK JOSÉ VIEIRA MIGUEL LUCIO FERREIRA ORLEI HERNANDEZ BARBOSA ROSALINA DA SILVA FERNANDES SEBASTIÃO BRANCO NETO SUELI APARECIDA BAHLS VALDEMAR HASS 1. Conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito dos recursos especiais representativos da presente controvérsia, na forma da Lei dos Recursos Repetitivos, no sentido de que, "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1.091.393/SC e REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 25.05.2009), a aludida decisão foi objeto de novos embargos declaratórios, os quais ainda pendem de julgamento, o que pode ocasionar alteração no entendimento da Superior Instância sobre o tema. 2. Em assim sendo, determino seja mantido o sobrestamento deste recurso, até trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça, e após voltem para que seja dado cumprimento ao disposto no artigo 543-C, §7º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19828/11

0014 . Processo/Prot: 0719537-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/404294. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 719537-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Recorrido: Iriceu Arnaldo Finger, Ismael Nunes Batista, Ivan Vicentini, João Eber Guterres Machado (maior de 60 anos), João Gilberto Veltrine Picolo, João Lozovey (maior de 60 anos), Joice Segantini, José Bastos (maior de 60 anos), Julio Segantini Junior. Advogado: Antonio Saonetti. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 719.537-5/01 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDOS: IRICEU ARNALDO FINGER, ISMAEL NUNES BATISTA, IVAN VICENTINI JOÃO EBER GUTERRES MACHADO, JOÃO GILBERTO VELTRINE PICOLO, JOÃO LOZOVEY, JOICE SEGANTINI, JOSÉ BASTOS

E JULIO SEGANTINI JUNIOR Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9427/11 0015 . Processo/Prot: 0757489-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/322835. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 757489-8 Apelação Cível. Recorrente: Lincoln dos Santos Siqueira, Ana Paula Angeli. Advogado: Renato Golba. Recorrido: Banco Banestado SA. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 757.489-8/01 RECORRENTES: LINCOLN DOS SANTOS SIQUEIRA ANA PAULA ANGELI RECORRIDO: BANCO BANESTADO S.A. Considerando que o Condomínio Edifício Residencial Ilha de Capri não é parte nos presentes autos, intime-se o advogado Ideraldo José Appi para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar o interesse processual, sob pena de indeferimento da petição de fls. 283 (Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24125/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.07659

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Marcelo Moro Réboli	013	0755006-1/02
Altivo Augusto Alves Meyer	014	0843201-7/01
Ananias César Teixeira	001	0374239-4/01
	002	0453966-8/01
	003	0456482-9/01
	004	0456763-9/01
	005	0456983-1/01
	006	0457079-6/01
	007	0459385-7/01
	008	0476244-5/01
	009	0480490-6/01
	011	0666037-1/01
	012	0671167-7/01
Cintya Buch Melfi	010	0500150-5/01
Claudine Camargo Bettes	013	0755006-1/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	016	0845645-7/02
Fabiano Neves Macieyewski	001	0374239-4/01
	002	0453966-8/01
	003	0456482-9/01
	004	0456763-9/01
	005	0456983-1/01
	006	0457079-6/01
	007	0459385-7/01
	008	0476244-5/01
	009	0480490-6/01
	011	0666037-1/01
	012	0671167-7/01
Gastão Schefer Neto	013	0755006-1/02
Heroldes Bahr Neto	001	0374239-4/01
	002	0453966-8/01
	003	0456482-9/01
	004	0456763-9/01
	005	0456983-1/01
	006	0457079-6/01
	007	0459385-7/01
	008	0476244-5/01
	009	0480490-6/01
	011	0666037-1/01
	010	0500150-5/01
Ivete Garcia de Andrade	013	0755006-1/02
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	013	0755006-1/02
Juliana Bley Galli	013	0755006-1/02
Kenji Della Pria Hatamoto	015	0845015-9/01
Kleber Augusto Vieira	011	0666037-1/01
	012	0671167-7/01
Lauro Fernando Zanetti	015	0845015-9/01
Lucia Helena Cachoeira	013	0755006-1/02
Luciane Camargo Kujo Monteiro	014	0843201-7/01
Luiz Rodrigues Wambier	016	0845645-7/02

Manoel Caetano Ferreira Filho	001	0374239-4/01
	002	0453966-8/01
	003	0456482-9/01
	004	0456763-9/01
	005	0456983-1/01
	006	0457079-6/01
	007	0459385-7/01
	008	0476244-5/01
	009	0480490-6/01
	012	0671167-7/01
Maria Augusta Corrêa Lobo	014	0843201-7/01
Mariana Grazziotin Carniel	014	0843201-7/01
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	013	0755006-1/02
Paulo Roberto Gomes	016	0845645-7/02
Raul Maia Chapaval	002	0453966-8/01
	004	0456763-9/01
	005	0456983-1/01
	006	0457079-6/01
	007	0459385-7/01
	008	0476244-5/01
	009	0480490-6/01
Reginaldo Caselato	016	0845645-7/02
Rodrigo Mendes dos Santos	014	0843201-7/01
Saulo Bonat de Mello	001	0374239-4/01
	002	0453966-8/01
	003	0456482-9/01
	004	0456763-9/01
	005	0456983-1/01
	006	0457079-6/01
	007	0459385-7/01
	008	0476244-5/01
	009	0480490-6/01
	011	0666037-1/01
Tércio Amaral de Camargo	013	0755006-1/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	016	0845645-7/02
Vilma Rosa Vera Barreto	010	0500150-5/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0001 . Processo/Prot: 0374239-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/307541, 2008/310542. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 374239-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Arisio do Nascimento Alexandre. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 374.239-4/01 RECORRENTES: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. ARISIO DO NASCIMENTO ALEXANDRE RECORRIDOS: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. ARISIO DO NASCIMENTO ALEXANDRE 1. O recurso especial interposto por ARISIO DO NASCIMENTO ALEXANDRE está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/ STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir,

para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos especiais interpostos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5408/09

0002 . Processo/Prot: 0453966-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/39913, 2009/41884. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 453966-8 Apelação Cível. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Ariosvaldo Salgado de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido (1): Ariosvaldo Salgado de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 453.839-6/01 RECORRENTES: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS ADILSON BRITES DA SILVA RECORRIDOS: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS ADILSON BRITES DA SILVA 1. O recurso especial interposto por ADILSON BRITES DA SILVA está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE DESTACAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE

DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos especiais interpostos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7922/09

0003 . Processo/Prot: 0456482-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/219202, 2008/222698. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 456482-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Adnã Chagas das Dores. Advogado: Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido (1): Adnã Chagas das Dores. Advogado: Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Recorrido

(2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 456.482-9/01 RECORRENTES: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. ADNÂ CHAGAS DAS DORES RECORRIDOS: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. ADNÂ CHAGAS DAS DORES 1. O recurso especial interposto por ADNÂ CHAGAS DAS DORES está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ

1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensão a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que

sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos especiais interpostos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13744/08

0004 . Processo/Prot: 0456763-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/30578, 2009/33136. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 456763-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Alcindino Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Alcindino Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 456.763-9/01 RECORRENTES: ALCINDINO PEREIRA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS RECORRIDOS: ALCINDINO PEREIRA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS 1. O recurso especial interposto por ALCINDINO PEREIRA está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ

1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensão a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus

da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos especiais interpostos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7554/09

0005 . Processo/Prot: 0456983-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/39951, 2009/41862. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 456983-1 Apelação Cível. Recorrente (1): Alexandre Venancio (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Alexandre Venancio (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 456.983-1/01 RECORRENTES: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ALEXANDRE VENANCIO RECORRIDOS: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ALEXANDRE VENANCIO 1. O recurso especial interposto por ALEXANDRE VENANCIO está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensão a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam .- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências

profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos especiais interpostos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7919/09

0006 . Processo/Prot: 0457079-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/219199, 2008/222680. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 457079-6 Apelação Cível. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Antonio do Nascimento. Advogado: Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido (1): Antonio do Nascimento. Advogado: Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 457.079-6/01 RECORRENTES: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. ANTONIO DO NASCIMENTO RECORRIDOS: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. ANTONIO DO NASCIMENTO 1. O recurso especial interposto por ANTONIO DO NASCIMENTO está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC,

art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensão a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam. - É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. - A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral. - Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. - Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência. - Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos especiais interpostos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11844/08

0007 . Processo/Prot: 0459385-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/307534, 2008/310662. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 459385-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Claudete dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido (1): Claudete dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 459.385-7/01 RECORRENTES: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. CLAUDETE DOS SANTOS RECORRIDOS: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. CLAUDETE DOS SANTOS 1. O recurso especial interposto por CLAUDETE DOS SANTOS está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO,

ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide. - Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensão a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam. - É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. - A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral. - Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. - Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência. - Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos especiais interpostos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4171/09

0008 . Processo/Prot: 0476244-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/283461, 2008/284990. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 476244-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Aginaldo Castanho Correa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido (1): Aginaldo Castanho Correa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 476.244-5/01 RECORRENTES: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. AGUINALDO

CASTANHO CORREA RECORRIDOS: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. AGUINALDO CASTANHO CORREA 1. O recurso especial interposto por AGUINALDO CASTANHO CORREA está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos especiais interpostos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o

juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1915/09

0009 . Processo/Prot: 0480490-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/64494, 2009/66440. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 480490-6 Apelação Cível. Recorrente (1): Alim Mendes de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Alim Mendes de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 480.490-6/01 RECORRENTES: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. ALIM MENDES DE OLIVEIRA RECORRIDOS: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. ALIM MENDES DE OLIVEIRA 1. O recurso especial interposto por ALIM MENDES DE OLIVEIRA está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ

1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem

os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos especiais interpostos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8418/09

0010 . Processo/Prot: 0500150-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2008/368950, 2008/368952. Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 500150-5 Apelação Cível. Recorrente: I. N. S. S. L. Advogado: Cintya Buch Melfi, Cintya Buch Melfi. Recorrido: J. F. B. Advogado: Ivete Garcia de Andrade, Vilma Rosa Vera Barreto. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 500.150-5/01 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: J. F. B. O Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 597.389 (DJ n. 82 do dia 06.05.2009), reconhecendo a repercussão geral da matéria nele tratada, e consignando que a revisão da pensão por morte e demais benefícios previdenciários o que inclui o auxílio-acidente -, constituídos anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, "não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal". No mesmo sentido, a decisão proferida no RE nº 613.033, em 15.04.2011, relativa especificamente ao auxílio-acidente, em que o Supremo Tribunal Federal reafirmou a jurisprudência dominante sobre o tema. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543, § 3º, 543-B e 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ. Intimem-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7.440/09

0011 . Processo/Prot: 0666037-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/339913, 2010/354292. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 666037-1 Apelação Cível. Recorrente (1): Aíde Gonçalves Cordeiro (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 666.037-1/01 RECORRENTES: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. AIDE GONÇALVES CORDEIRO RECORRIDOS: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. AIDE GONÇALVES CORDEIRO 1. O recurso especial interposto por AIDE GONÇALVES CORDEIRO está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ

1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3)

IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam .- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos especiais interpostos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6706/11

0012 . Processo/Prot: 0671167-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/305192, 2010/318969. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 671167-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Ana Pedroso de Freitas. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Ana Pedroso de Freitas. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 671.167-7/01 RECORRENTES: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. ANA PEDROSO DE FREITAS RECORRIDOS: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. ANA PEDROSO DE FREITAS 1. O recurso especial interposto por ANA PEDROSO DE FREITAS está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ

1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO

REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos especiais interpostos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5797/11

0013 . Processo/Prot: 0755006-1/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/352324. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 755006-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Juliana Bley Galli, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Tércio Amaral de Camargo. Interessado: Município de Curitiba.

Advogado: Lucia Helena Cachoeira, Claudine Camargo Bettes. Recorrido: Ivone Rodrigues Pires. Advogado: Gastão Schefer Neto, Alessandro Marcelo Moro Réboli. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 755.006-1/02 RECORRENTE: ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE RECORRIDA: IVONE RODRIGUES PIRES INTERESSADO: MUNICIPIO DE CURITIBA 1. O Acórdão proferido pela douta 7ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça reconheceu a ilegalidade da cobrança da contribuição médico-hospitalar do servidor inativo do Município de Curitiba. E o fez com base na Emenda Constitucional 20/98, que isentou o inativo e pensionista de recolher contribuição para a seguridade social. No RE 573.540/MG cujo julgamento ocorreu em 14/04/2010, o STF proclamou que "...os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos". Constam do voto do eminente Min. Gilmar Mendes, relator, as seguintes ponderações: "Por fim, cumpre destacar que a assistência à saúde prestada pelo IPSEMG não se confunde com as ações realizadas pelo SUS, e nem mesmo integra esse sistema. Enquanto o SUS se caracteriza pela universalidade de acesso aos serviços de saúde, o "sistema" estadual atende apenas aos servidores daquele ente federativo. Trata-se, em verdade, de "plano de saúde" de adesão e contribuição compulsória. O ente estadual, ao criar e gerir o referido "plano de saúde", exerce atividade que também poderia ser executada por agentes privados, independentemente de concessão, permissão ou autorização do Poder Público. Desse modo, a previsão legal de adesão compulsória, além de ilidir o direito de escolha do servidor público, afigura-se lesiva ao princípio da livre concorrência, na medida em que atribui à autarquia previdenciária vantagem concorrencial indevida, em setor econômico aberto ao jugo do livre mercado. Nesse ponto, convém esclarecer que a criação de planos de saúde pelos entes federativos não se afigura, a priori, inconstitucional. Como bem salientado pelo Ministro Eros Grau no voto que proferiu na ADI nº 3106, a inconstitucionalidade reside apenas na compulsoriedade da contribuição instituída para o financiamento desses "planos de saúde", ou seja, no emprego do vocábulo "compulsoriedade" no § 5º do art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002. Em outras palavras, a Constituição não autoriza os Estados-membros a instituir, para custeio de serviços de saúde, exação que possua natureza tributária, cujo pagamento seja exigido a todos os servidores independentemente da voluntária adesão ao "plano". Por outro lado, não há óbice constitucional ao oferecimento desses serviços, pelo Estado, aos seus servidores, desde que a adesão e a "contribuição" não sejam compulsórias. Convém esclarecer, também, que os serviços somente serão prestados àqueles que, voluntariamente, aderirem ao "plano", inexistindo, pois, direito subjetivo à sua fruição independente do pagamento da "contribuição". Ressalte-se que o termo "contribuição", nesse contexto, não é mais entendido em sua acepção jurídico-tributária. Diante de todos esses argumentos, conclui-se que os Estados-membros possuem competência apenas para a instituição de contribuição voltada ao custeio do regime próprio de previdência de seus servidores. Falece-lhes, portanto, competência para a criação de contribuição ou de qualquer outra espécie tributária destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores. Ademais, não há óbice constitucional à prestação, pelos Estados, de serviços de saúde a seus servidores, desde que a adesão a esses "planos" seja facultativa" (sic). Importante ressaltar que nesse julgado o relator se refere à ADI 3106/MG, cuja decisão está assim ementada: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 79 E 85 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 25 DE MARÇO DE 2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPUGNAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL E DA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE JULHO DE 2003, AOS PRECEITOS. SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E APOSENTADORIA ASSEGURADOS A SERVIDORES NÃO TITULARES DE CARGO EFETIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO § 13 DO SRITGO 40 E NO § 1º DO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Artigo 85, caput, da LC n. 64 estabelece que "o IPSEMG prestará assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e aos servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva a seus dependentes". A Constituição de 1988 art. 149, § 1º - define que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência

social". O preceito viola o texto da Constituição de 1988 ao instituir contribuição compulsória. Apenas os servidores públicos titulares de cargos efetivos podem estar compulsoriamente filiados aos regimes próprios de previdência. Inconstitucionalidade da expressão "definidos no art. 79" contida no artigo 85, caput, da LC 64/02. 2. Os Estados-membros não podem contemplar de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, como benefícios, serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social, e farmacêutica. O benefício será custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa aos que se dispuserem a dele fruir. 3. O artigo 85 da lei impugnada institui modalidade complementar do sistema único de saúde "plano de saúde complementar". Contribuição voluntária. Inconstitucionalidade do vocábulo "compulsoriamente" contido no § 4º e no § 5º do artigo 85 da LC 74/02, referente à contribuição para o custeio da assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica. 4. Reconhecida a perda de objeto superveniente em relação ao artigo 79 da LC 64/02, na redação conferida LC 64/02, na redação conferida LC 70/03, ambas do Estado de Minas Gerais. A Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007, do Estado de Minas Gerais "Art. 14. Fica revogado o art. 79 da Lei Complementar nº 64, de 2002". 5. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade: (i) da expressão "definidos no art. 79" artigo 85, caput, da LC 64/02 (tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03), ambas do Estado de Minas Gerais. (ii) do vocábulo "compulsoriamente" - §§ 4º e 5º do artigo 85 (tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03), ambas do Estado de Minas Gerais". Claramente definido, portanto, pelo STF que: (a) aos Estados-membros e Municípios é permitido instituir plano de saúde próprio aos seus servidores; (b) a adesão deve ser facultativa e não compulsória; (c) aderindo voluntariamente, o servidor ativo ou inativo deve efetuar o pagamento mensal correspondente. Sendo assim, constata-se que o julgado da 6ª Câmara Cível deste Tribunal que reconheceu a ilegalidade da cobrança da contribuição médico-hospitalar por se tratar de contribuição previdenciária, de natureza tributária não está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal referente ao tema. O caso enseja, portanto, aplicação da regra do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil: "Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudiciais ou retratar-se". Como leciona Luiz Guilherme Marinoni a respeito desse dispositivo, "rigorosamente, sendo clara a ratio decidendi do precedente do Supremo Tribunal Federal a respeito da controvérsia constitucional, os demais órgãos do Poder Judiciário encontram-se a ele vinculados. Há vinculação vertical. Trata-se de consequência da objetivação do recurso extraordinário, paulatinamente mais afeiçoado ao controle concentrado de constitucionalidade. Vale dizer: a rigor, nada obstante o teor do art. 534-B, §§ 3º e 4º, CPC, os órgãos jurisdicionais de origem têm o dever de conformar à orientação do Supremo Tribunal Federal, retratando-se das suas decisões, sob pena de debilitar-se a força normativa da Constituição, encarnada que está na sua compreensão pela nossa Corte Constitucional" (Código de Processo Civil, RT, 3º tiragem, pág. 570). Destarte, verificando que o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal tratou de maneira mais ampla as questões atinentes à criação e cobrança dos fundos como o mantido pelo ora Recorrente, retirando o caráter previdenciário - diferentemente do restou assentado por ocasião do julgamento da Apelação Cível - principalmente considerando que muitas questões supervenientes não foram objeto de discussão durante o trâmite processual, a medida adequada à atual realidade processual é a reapresentação dos autos ao Colegiado que proferiu o julgamento objeto da insurgência externada no recurso extraordinário. Nesse sentido, inclusive, deliberou o Órgão Especial deste Tribunal ao julgar os Embargos de Declaração 653.577-5/03, 580.109-2/03, 541.368-3/04, 421.595-2/05, em 02 de março último. 3. Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à 7ª Câmara Cível, conforme apreçoam o artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil e o inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido Regimento. 4. Oportunamente, voltem conclusos. Publique-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4.461/12 0014 . Processo/Prot: 0843201-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/27381. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 843201-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel.

Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 843.201-7/01 RECORRENTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.140.956/SP, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÔBICE À PROPOSTURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (...). 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade- autuação ; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. (...)10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (REsp 1140956/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03.12.2010). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Segunda Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11619/12 0015 . Processo/Prot: 0845015-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/459823. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 845015-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Benedita Alves Capucho, João Waine Pinheiro, José Maria Pinto, Leda Alvim Angelo, Nelson Toshiyas Urano, Pedro Almeida Lopes, Tochito Miyabara, Tiyoka Utiyama Miyabara, Vicente Aparecido Vargas. Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 845.015-9/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: BENEDITA ALVES CAPUCHO, JOÃO WAINE PINHEIRO, JOSÉ MARIA PINTO, LEDA ALVIM ANGELO, NELSON TOSHIYAS URANO, PEDRO ALMEIDA LOPES, TOCHITO MIYABARA, TIYOKA UTIYAMADA MIYABARA E VICENTE APARECIDO VARGAS 1. O recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.247.150-PR, julgado de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. (...) 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC."

2. Em assim sendo, encaminhem-se os autos à Décima Quarta Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será oportunamente realizado por esta 1ª Vice-Presidência, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 9393/12

0016 . Processo/Prot: 0845645-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/30722. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 845645-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Aparecida Moradore Frare (maior de 60 anos). Advogado: Reginaldo Caselato, Paulo Roberto Gomes. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 845.645-7/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. RECORRIDA: APARECIDA MORADORE FRARE 1. O recurso especial interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.247.150-PR, julgado de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. (...) 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC." 2. Em assim sendo, encaminhem-se os autos à Décima Sexta Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será oportunamente realizado por esta 1ª Vice-Presidência, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 9678/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.07647

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Marcelo Moro Réboli	016	0646153-4/02
Alexandre de Mendonça Waid	020	0753404-9/02
Ananias César Teixeira	001	0378573-7/01
	002	0380474-0/01
	003	0453386-0/01
	004	0453419-4/01
	005	0454035-2/02
	006	0456478-5/01
	007	0456656-9/01
	008	0457945-5/01
	009	0460297-9/01
	010	0474677-6/01
	011	0476781-3/01
	012	0479879-0/01
	013	0481655-1/01
	014	0481894-8/01
	015	0482310-1/01
	017	0665248-0/01
	018	0666361-2/01

Edmilson Petroski dos Santos	019	0666846-0/01
	001	0378573-7/01
Fabiano Neves Macieyewski	001	0378573-7/01
	002	0380474-0/01
	003	0453386-0/01
	004	0453419-4/01
	005	0454035-2/02
	006	0456478-5/01
	007	0456656-9/01
	008	0457945-5/01
	009	0460297-9/01
	010	0474677-6/01
	011	0476781-3/01
	012	0479879-0/01
	013	0481655-1/01
	014	0481894-8/01
	015	0482310-1/01
	017	0665248-0/01
	018	0666361-2/01
Heroldes Bahr Neto	001	0378573-7/01
	002	0380474-0/01
	003	0453386-0/01
	004	0453419-4/01
	005	0454035-2/02
	006	0456478-5/01
	007	0456656-9/01
	008	0457945-5/01
	009	0460297-9/01
	010	0474677-6/01
	011	0476781-3/01
	012	0479879-0/01
	014	0481894-8/01
	015	0482310-1/01
	018	0666361-2/01
Ivan Lelis Bonilha	020	0753404-9/02
Juliana Bley Galli	016	0646153-4/02
Julio Cesar Abreu das Neves	018	0666361-2/01
Julio Jacob Junior	016	0646153-4/02
Kleber Augusto Vieira	017	0665248-0/01
	018	0666361-2/01
	019	0666846-0/01
Lidson José Tomass	016	0646153-4/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	001	0378573-7/01
	003	0453386-0/01
	004	0453419-4/01
	005	0454035-2/02
	006	0456478-5/01
	007	0456656-9/01
	008	0457945-5/01
	009	0460297-9/01
	010	0474677-6/01
	011	0476781-3/01
	012	0479879-0/01
	013	0481655-1/01
	015	0482310-1/01
	017	0665248-0/01
	018	0666361-2/01
Marici Giannico Cappio Guedes	020	0753404-9/02
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	016	0646153-4/02
Murilo Espinola de Oliveira Lima	001	0378573-7/01
Raul Maia Chapaval	001	0378573-7/01
	003	0453386-0/01
	004	0453419-4/01
	005	0454035-2/02
	006	0456478-5/01
	007	0456656-9/01
	009	0460297-9/01
	010	0474677-6/01
	011	0476781-3/01
	012	0479879-0/01
	014	0481894-8/01

Ronildo Gonçalves da Silva
Rui Berford Dias
Saulo Bonat de Mello

015 0482310-1/01
020 0753404-9/02
001 0378573-7/01
001 0378573-7/01
002 0380474-0/01
003 0453386-0/01
004 0453419-4/01
005 0454035-2/02
006 0456478-5/01
007 0456656-9/01
008 0457945-5/01
009 0460297-9/01
010 0474677-6/01
011 0476781-3/01
012 0479879-0/01
013 0481655-1/01
014 0481894-8/01
015 0482310-1/01
018 0666361-2/01
001 0378573-7/01
018 0666361-2/01
020 0753404-9/02

Sebastião Seiji Tokunaga

Suzana Soares Melo

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0378573-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/30540, 2009/33074. Comarca: Paranaguá.
Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 378573-7 Apelação Cível.
Recorrente (1): Ademir José Neves. Advogado: Heroldes Bahr
Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Fabiano Neves Macieywski,
Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos, Raul Maia
Chapaval. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás.
Advogado: Rui Berford Dias, Murillo Espinola de Oliveira Lima,
Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido(s):
o(s) mesmo(s). Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 378.573-7/01 RECORRENTES:
ADEMIR JOSÉ NEVES PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
- PETROBRÁS RECORRIDOS: ADEMIR JOSÉ NEVES
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS 1. O recurso
especial interposto por ADEMIR JOSÉ NEVES está vinculado
ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos
recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO
DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A
PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR
VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO
DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ
1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO
FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO
REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE
DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO
DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A
MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO
DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO,
ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES;
b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA
DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA,
DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO
DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO
DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d)
DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS
MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO
EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3)
IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É
admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-
C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato,
em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas
consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento
de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura
cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC,
art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos
materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal
contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício
da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por
derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma",
a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que
suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001);
b) Legitimidade ativa ad causam .- É parte legítima para ação
de indenização supra referida o pescador profissional artesanal,
com início de atividade profissional registrada no Departamento
de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do
Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da

carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente,
não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados
constantes do registro e provado haver recebido atenção do
poder público devido a consequências profissionais do acidente;
c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro,
ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva
de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de
responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria
do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano
ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei
nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência
do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano
moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional
artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em
consequência do dano ambiental, é também devida a indenização
por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um
salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios
na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os
juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante
aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus
da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ,
a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não
afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem
os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com
observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a
equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização
efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-
T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo
que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos
ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão,
como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se
realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda
Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os
autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do
artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo
109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que
sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme
determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que
o exame de admissibilidade dos recursos especiais interpostos
será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o
juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba,
12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-
Presidente 7533/09

0002 . Processo/Prot: 0380474-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/307462, 2008/310735. Comarca: Paranaguá.
Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 380474-0 Apelação Cível.
Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado:
Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Djalma Lourenço.
Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo
Bonat de Mello. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 380.474-0/01 RECORRENTES:
PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. DJALMA
LOURENÇO RECORRIDOS: PETROBRAS PETRÓLEO
BRASILEIRO S.A. DJALMA LOURENÇO 1. O recurso especial
interposto por DJALMA LOURENÇO está vinculado ao REsp
nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos,
que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS
POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA,
EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA
NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS
DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE
TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS
DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À
CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO
JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS
JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS;
2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE
NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS
DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE
DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA
PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA.
PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL
A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO
DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL
CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA
A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/
STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO,
COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos
Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir,
para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses
jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.-
Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento
antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o
julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo

de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam .- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos especiais interpostos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3599/09

0003 . Processo/Prot: 0453386-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/307482, 2008/310501. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 453386-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Claudio Leandro da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido (1): Claudio Leandro da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 453.386-0/01 RECORRENTES: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS CLAUDIO LEANDRO DA SILVA RECORRIDOS: CLAUDIO LEANDRO DA SILVA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS 1. O recurso especial interposto por CLAUDIO LEANDRO DA SILVA está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATOS, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATOS, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS

DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATOS DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam .- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos especiais interpostos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4152/09

0004 . Processo/Prot: 0453419-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/307512, 2008/310609. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 453419-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Donaide Martins Alves (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido (1): Donaide Martins Alves (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 453.419-4/01 RECORRENTES: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS DONAIDE MARTINS ALVES RECORRIDOS: DONAIDE MARTINS ALVES

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS 1. O recurso especial interposto por DONAIDE MARTINS ALVES está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ

1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspenso a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos especiais interpostos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba,

13 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4175/09

0005 . Processo/Prot: 0454035-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/100303, 2010/29517. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 454035-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Angelo Honorato Gregorio. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Angelo Honorato Gregorio. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 454.035-2/02 RECORRENTES: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.ANGELO HONORATO GREGORIO RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.ANGELO HONORATO GREGORIO 1. Os presentes recursos especiais estão vinculados ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ

1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspenso a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com

observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7782/10 0006 . Processo/Prot: 0456478-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/219216, 2008/222650. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 456478-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Ademir Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido (1): Ademir Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 456.478-5/01 RECORRENTES: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. ADEMIR MENDES RECORRIDOS: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. ADEMIR MENDES 1. O recurso especial interposto por ADEMIR MENDES está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam .- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14,

§ 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos especiais interpostos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1538/09

0007 . Processo/Prot: 0456656-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/30657, 2009/33165. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 456656-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Edson dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido (1): Edson dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 456.656-9/01 RECORRENTES: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. EDSON DOS SANTOS RECORRIDOS: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. EDSON DOS SANTOS 1. O recurso especial interposto por EDSON DOS SANTOS está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA

(da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam - É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos especiais interpostos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8399/09

0008 . Processo/Prot: 0457945-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/299498, 2009/305345. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 457945-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Arisi dos Santos Pinto. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Arisi dos Santos Pinto. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 457.945-5/01 RECORRENTES: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. ARISI DOS SANTOS PINTO RECORRIDOS: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. ARISI DOS SANTOS PINTO 1. O recurso especial interposto por ARISI DOS SANTOS PINTO está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA EM PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS

MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspena a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam - É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos especiais interpostos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2534/10

0009 . Processo/Prot: 0460297-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/283812, 2009/297555. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 460297-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Dejaír Alves Odórico. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Dejaír Alves Odórico. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 460.297-9/01 RECORRENTES: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. DEJAIR ALVES ODORICO RECORRIDOS: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. DEJAIR ALVES ODORICO 1. O recurso especial interposto por DEJAIR ALVES ODORICO está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO

DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ

1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos especiais interpostos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1933/10

0010 . Processo/Prot: 0474677-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2009/39926, 2009/41816. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 474677-6 Apelação Cível. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Antonio Alves dos Santos. Advogado:

Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido (1): Antonio Alves dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 474.677-6/01 RECORRENTES: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. ANTONIO ALVES DOS SANTOS RECORRIDOS: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. ANTONIO ALVES DOS SANTOS 1. O recurso especial interposto por ANTONIO ALVES DOS SANTOS está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ

1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda

Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos especiais interpostos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8059/09

0011 . Processo/Prot: 0476781-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/30531, 2009/33140. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 476781-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Carlos José do Rosário Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Carlos José do Rosário Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 476.781-3/01 RECORRENTES: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. CARLOS JOSÉ DO ROSÁRIO PEREIRA RECORRIDOS: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. CARLOS JOSÉ DO ROSÁRIO PEREIRA 1. O recurso especial interposto por CARLOS JOSÉ DO ROSÁRIO PEREIRA está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam .- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização

por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos especiais interpostos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8087/09

0012 . Processo/Prot: 0479879-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/30643, 2009/33172. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 479879-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Adilson de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Adilson de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 479.879-0/01 RECORRENTES: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. ADILSON DE OLIVEIRA RECORRIDOS: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. ADILSON DE OLIVEIRA 1. O recurso especial interposto por ADILSON DE OLIVEIRA está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam .- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente

ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos especiais interpostos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8420/09

0013 . Processo/Prot: 0481655-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/339203, 2008/347358. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 481655-1 Apelação Cível. Recorrente (1): Devonsir Casburgo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Devonsir Casburgo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 481.655-1/01 RECORRENTES: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. DEVONSIR CASBURGO RECORRIDOS: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. DEVONSIR CASBURGO 1. O recurso especial interposto por DEVONSIR CASBURGO está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.-

Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspenda a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos especiais interpostos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7797/09

0014 . Processo/Prot: 0481894-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/283478, 2008/284985. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 481894-8 Apelação Cível. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Diva Dias de Miranda (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Recorrido(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 481.894-8/01 RECORRENTES: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. DIVA DIAS DE MIRANDA RECORRIDOS: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. DIVA DIAS DE MIRANDA 1. O recurso especial interposto por DIVA DIAS DE MIRANDA está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE

DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos especiais interpostos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1889/09

0015 . Processo/Prot: 0482310-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/307519, 2008/310703. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 482310-1 Apelação Cível. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Claudemir Moraes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido (1): Claudemir Moraes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 482.310-1/01 RECORRENTES: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. CLAUDEMIR MORAIS RECORRIDOS: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. CLAUDEMIR MORAIS 1. O recurso especial interposto por CLAUDEMIR MORAIS está vinculado ao Resp

nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos especiais interpostos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3588/09

0016 . Processo/Prot: 0646153-4/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/18941. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 646153-4 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Curitiba de Saúde - Ics. Advogado: Julio Jacob Junior, Juliana Bley Galli, Melissa de Cássia Kanda Dietrich. Recorrido: César Ribas (maior de 60 anos), Josue Marques (maior de 60 anos), João Barbosa dos Santos (maior de 60 anos), José Gonçalves Cordeiro, Wilson Luiz da Silva Filho, Benedito Afonso Vieira (maior de 60 anos), Roque Santa Anna (maior de 60 anos), Aristides José Machado (maior de 60 anos), Gumercindo Nogueira Geraldo (maior de 60 anos), Franquelin Agner (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Lidson José Tomass. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 646.153-4/02 RECORRENTE: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS RECORRIDOS: CÉSAR RIBAS JOSUE MARQUES JOÃO BARBOSA DOS SANTOS JOSÉ GONÇALVES CORDEIRO WILSON LUIZ DA SILVA FILHO BENEDITO AFONSO VIEIRA ROQUE SANTA ANNA ARISTIDES JOSÉ MACHADO GUMERCINDO NOGUEIRA GERALDO FRANQUELIN AGNER INTERESSADO: MUNICIPIO DE CURITIBA 1. O Acórdão proferido pela douta 7ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça reconheceu a ilegalidade da cobrança da contribuição médico-hospitalar do servidor inativo do Município de Curitiba. E o fez com base na Emenda Constitucional 20/98, que isentou o inativo e pensionista de recolher contribuição para a seguridade social. No RE 573.540/MG cujo julgamento ocorreu em 14/04/2010, o STF proclamou que "(...) os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos". Constatam do voto do eminente Min. Gilmar Mendes, relator, as seguintes ponderações: "Por fim, cumpre destacar que a assistência à saúde prestada pelo IPSEMG não se confunde com as ações realizadas pelo SUS, e nem mesmo integra esse sistema. Enquanto o SUS se caracteriza pela universalidade de acesso aos serviços de saúde, o "sistema" estadual atende apenas aos servidores daquele ente federativo. Trata-se, em verdade, de "plano de saúde" de adesão e contribuição compulsória. O ente estadual, ao criar e gerir o referido "plano de saúde", exerce atividade que também poderia ser executada por agentes privados, independentemente de concessão, permissão ou autorização do Poder Público. Desse modo, a previsão legal de adesão compulsória, além de ilidir o direito de escolha do servidor público, afigura-se lesiva ao princípio da livre concorrência, na medida em que atribui à autarquia previdenciária vantagem concorrencial indevida, em setor econômico aberto ao jugo do livre mercado. Nesse ponto, convém esclarecer que a criação de planos de saúde pelos entes federativos não se afigura, a priori, inconstitucional. Como bem salientado pelo Ministro Eros Grau no voto que proferiu na ADI nº 3106, a inconstitucionalidade reside apenas na compulsoriedade da contribuição instituída para o financiamento desses "planos de saúde", ou seja, no emprego do vocábulo "compulsoriedade" no § 5º do art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002. Em outras palavras, a Constituição não autoriza os Estados-membros a instituir, para custeio de serviços de saúde, exação que possua natureza tributária, cujo pagamento seja exigido a todos os servidores independentemente da voluntária adesão ao "plano". Por outro lado, não há óbice constitucional ao oferecimento desses serviços, pelo Estado, aos seus servidores, desde que a adesão e a "contribuição" não sejam compulsórias. Convém esclarecer, também, que os serviços somente serão prestados àqueles que, voluntariamente, aderirem ao "plano", inexistindo, pois, direito subjetivo à sua fruição independente do pagamento da "contribuição". Ressalte-se que o termo "contribuição", nesse contexto, não é mais entendido em sua acepção jurídico-tributária. Diante de todos esses argumentos, conclui-se que os Estados-membros possuem competência apenas para a instituição de contribuição voltada ao custeio do regime próprio de previdência de seus servidores. Falece-lhes, portanto, competência para a criação de contribuição ou de qualquer outra espécie tributária destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores. Ademais, não há óbice constitucional à prestação, pelos Estados, de serviços de saúde a seus servidores, desde que a adesão a esses "planos" seja facultativa" (sic). Importante ressaltar que nesse julgado o relator se refere à ADI 3106/MG, cuja decisão está assim ementada: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 79 E 85 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 25 DE MARÇO DE 2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPUGNAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL E DA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30

DE JULHO DE 2003, AOS PRECEITOS. SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E APOSENTADORIA ASSEGURADOS A SERVIDORES NÃO TITULARES DE CARGO EFETIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO § 13 DO SRITGO 40 E NO § 1º DO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Artigo 85, caput, da LC n. 64 estabelece que "o IPSEMG prestará assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e aos servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva a seus dependentes". A Constituição de 1988 art. 149, § 1º - define que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social". O preceito viola o texto da Constituição de 1988 ao instituir contribuição compulsória. Apenas os servidores públicos titulares de cargos efetivos podem estar compulsoriamente filiados aos regimes próprios de previdência. Inconstitucionalidade da expressão "definidos no art. 79" contida no artigo 85, caput, da LC 64/02. 2. Os Estados-membros não podem contemplar de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, como benefícios, serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social, e farmacêutica. O benefício será custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa aos que se dispuserem a dele fruir. 3. O artigo 85 da lei impugnada institui modalidade complementar do sistema único de saúde "plano de saúde complementar". Contribuição voluntária. Inconstitucionalidade do vocábulo "compulsoriamente" contido no § 4º e no § 5º do artigo 85 da LC 74/02, referente à contribuição para o custeio da assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica. 4. Reconhecida a perda de objeto superveniente em relação ao artigo 79 da LC 64/02, na redação conferida LC 64/02, na redação conferida LC 70/03, ambas do Estado de Minas Gerais. A Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007, do Estado de Minas Gerais "Art. 14. Fica revogado o art. 79 da Lei Complementar nº 64, de 2002". 5. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade: (i) da expressão "definidos no art. 79" artigo 85, caput, da LC 64/02 (tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03), ambas do Estado de Minas Gerais. (ii) do vocábulo "compulsoriamente" - §§ 4º e 5º do artigo 85 (tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03), ambas do Estado de Minas Gerais". Claramente definido, portanto, pelo STF que: (a) aos Estados-membros e Municípios é permitido instituir plano de saúde próprio aos seus servidores; (b) a adesão deve ser facultativa e não compulsória; (c) aderindo voluntariamente, o servidor ativo ou inativo deve efetuar o pagamento mensal correspondente. Sendo assim, constata-se que o julgado da 6ª Câmara Cível deste Tribunal que reconheceu a ilegalidade da cobrança da contribuição médico-hospitalar por se tratar de contribuição previdenciária, de natureza tributária não está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal referente ao tema. O caso enseja, portanto, aplicação da regra do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil: "Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declarar-los prejudiciais ou retratar-se". Como leciona Luiz Guilherme Marinoni a respeito desse dispositivo, "rigorosamente, sendo clara a ratio decidendi do precedente do Supremo Tribunal Federal a respeito da controvérsia constitucional, os demais órgãos do Poder Judiciário encontram-se a ele vinculados. Há vinculação vertical. Trata-se de consequência da objetivação do recurso extraordinário, paulatinamente mais afeiçoado ao controle concentrado de constitucionalidade. Vale dizer: a rigor, nada obstante o teor do art. 534-B, §§ 3º e 4º, CPC, os órgãos jurisdicionais de origem têm o dever de conformar à orientação do Supremo Tribunal Federal, retratando-se das suas decisões, sob pena de debilitar-se a força normativa da Constituição, encarnada que está na sua compreensão pela nossa Corte Constitucional" (Código de Processo Civil, RT, 3º tiragem, pág. 570). Destarte, verificando que o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal tratou de maneira mais ampla as questões atinentes à criação e cobrança dos fundos como o mantido pelo ora Recorrente, retirando o caráter previdenciário - diferentemente do restou assentado por ocasião do julgamento da Apelação Cível - principalmente considerando que muitas questões supervenientes não foram objeto de discussão durante o trâmite processual, a medida adequada à atual realidade processual é a reapresentação dos autos ao Colegiado que proferiu o julgamento objeto da insurgência externada no recurso extraordinário. Nesse sentido, inclusive, deliberou o Órgão Especial deste Tribunal ao julgar os Embargos de Declaração 653.577-5/03, 580.109-2/03, 541.368-3/04, 421.595-2/05, em 02

de março último. 3. Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à 7ª Câmara Cível, conforme apreçoam o artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil e o inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido Regimento. 4. Oportunamente, voltem conclusos. Publique-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12.573/12 0017 . Processo/Prot: 0665248-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/305179, 2010/318862. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 665248-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Antonio Lemos da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Antonio Lemos da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 665.248-0/01 RECORRENTES: ANTONIO LEMOS DA COSTA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS RECORRIDOS: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS ANTONIO LEMOS DA COSTA 1. O recurso especial interposto por ANTONIO LEMOS DA COSTA está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam .- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus

da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos especiais interpostos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7032/11

0018 . Processo/Prot: 0666361-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/305217, 2010/318904. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 666361-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Devanir de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Devanir de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 666.361-2/01 RECORRENTES: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. DEVANIR DE OLIVEIRA RECORRIDOS: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. DEVANIR DE OLIVEIRA 1. O recurso especial interposto por DEVANIR DE OLIVEIRA está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam .- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado

haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos especiais interpostos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5743/11

0019 . Processo/Prot: 0666846-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/305186, 2010/318901. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 666846-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Eliel Bernardo Machado. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Eliel Bernardo Machado. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 666.846-0/01 RECORRENTES: ELIEL BERNARDO MACHADO PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS RECORRIDOS: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ELIEL BERNARDO MACHADO 1. O recurso especial interposto por ELIEL BERNARDO MACHADO está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ

1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATOS, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATOS, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATOS DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC,

art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensão a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos especiais interpostos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6290/11

0020 . Processo/Prot: 0753404-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/386950, 2011/386956. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 753404-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Massa Falida de Viação Aérea São Paulo S/A - Vasp. Advogado: Alexandre de Mendonça Wald, Marici Giannico Cappio Guedes, Suzana Soares Melo. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva, Ivan Leles Bonilha. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 753.404-9/02 RECORRENTE: MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ 1. MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP interpôs tempestivos recursos extraordinário e especial, com fundamento nos artigos 102 e 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 631/646, complementado pelo acórdão de fls. 663/672, proferidos pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, alegando no recurso extraordinário, em preliminar, a existência de repercussão geral da matéria, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito ofensa aos artigos 5º, e 150, inciso III, da Constituição Federal, e nas razões do recurso especial, alegou afronta aos artigos 20, § 3º, alíneas "a", "b", e "c", e § 4º, 21, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 161, § 1º, 165, inciso I, 167 e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.111.189-SP, que foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Relator Ministro Teori Zavascki),

firmou o seguinte entendimento: "TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). 2. Relativamente a tributos estaduais ou municipais, a matéria continua submetida ao princípio geral, adotado pelo STF e pelo STJ, segundo o qual, em face da lacuna do art. 167, § único do CTN, a taxa dos juros de mora na repetição de indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; e a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês, a não ser que o legislador, utilizando a reserva de competência prevista no § 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso. 3. Nessa linha de entendimento, a jurisprudência do STJ considera incidente a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. 4. No Estado de São Paulo, o art. 1º da Lei Estadual 10.175/98 prevê a aplicação da taxa SELIC sobre impostos estaduais pagos com atraso, o que impõe a adoção da mesma taxa na repetição do indébito. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 25.05.2009). Dessa forma, aplica-se aos casos o inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual: "Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem (...) serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça". 3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.07414

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Luis Ferreira Filho	039	0804365-8/03
Adyr Sebastião Ferreira	003	0432542-8/04
Alceu Conceição Machado Filho	001	0379552-2/04
Alceu Conceição Machado Neto	001	0379552-2/04
Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol	046	0812954-0/03
Alexandre João Barbur Neto	030	0784362-9/02
Alexandre Nelson Ferraz	007	0644639-1/03
	009	0646247-1/04
	042	0806995-4/03
	047	0819936-0/02
Alice Danielle Silveira	001	0379552-2/04
Allan Marcel Paisani	010	0649117-0/02
Ana Paula Ribas Vieira	024	0754784-6/03
Ana Tereza Palhares Basílio	026	0776561-7/03
	045	0809665-3/04
André Guilherme Zaia	020	0706505-8/04
André Luiz Bonat Cordeiro	001	0379552-2/04

Ângela Patrícia Nesi Alberguini	049	0834848-1/02
Angelita Terezinha A. Guardini	038	0799591-3/03
Aurino Muniz de Souza	012	0665975-2/04
Asylan Cunha	036	0795372-2/03
Benhur Antonio Mazzone	039	0804365-8/03
Bernardo Guedes Ramina	012	0665975-2/04
	045	0809665-3/04
Bernardo Moreira dos S. Macedo	038	0799591-3/03
Blas Gomm Filho	005	0619023-4/02
	008	0646247-1/03
	010	0649117-0/02
Braulio Belinati Garcia Perez	043	0808992-1/03
	048	0819968-2/03
Bruno Di Marino	012	0665975-2/04
	045	0809665-3/04
Bruno Fernando Rodrigues Diniz	023	0720008-6/02
Cândido Mateus Moreira Boscardin	020	0706505-8/04
Carla Heliana Vieira M. Tantin	033	0790374-6/03
	046	0812954-0/03
	050	0840375-0/03
Carla Margot Machado Seleme	004	0553040-1/04
Carlos Afonso Ribas Rocha	028	0783962-5/02
Carlos Oswaldo Moraes Andrade	015	0672538-0/03
Carlos Roberto de Oliveira	034	0792790-8/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	046	0812954-0/03
Daniela Galvão da S. R. Abduche	012	0665975-2/04
	045	0809665-3/04
Daniele de Bona	019	0701168-5/02
Danielle Madeira	025	0769137-0/03
Danilo Collavini Coelho	021	0714115-9/03
Denise Numata Nishiyama Panisio	003	0432542-8/04
Donizetti Antonio Zilli	011	0663708-3/02
Doviglio Furlan Neto	050	0840375-0/03
Eduardo Carraro	018	0700005-9/03
Eliane Cristina Rossi Chevalier	016	0674092-7/03
Elisangela Palmas da C. Landgraf	019	0701168-5/02
Eneida Wirgues	025	0769137-0/03
Ernani José Pera Junior	043	0808992-1/03
Evandro Mário Lazzari	036	0795372-2/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	049	0834848-1/02
Evilásio de Carvalho Junior	013	0666894-6/03
Fabiana Silveira	035	0795345-5/03
Fábio da Silva Muiños	007	0644639-1/03
Fábio Roberto Kampmann	013	0666894-6/03
Fernanda Nogoceke Braga	033	0790374-6/03
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	004	0553040-1/04
Fernando Henrique Correia Curi	026	0776561-7/03
Fernando José Gaspar	019	0701168-5/02
Fernando José Stocco	036	0795372-2/03
Fernando Merini	021	0714115-9/03
	027	0776850-9/02
	032	0787186-1/04
Fernando Previdi Motta	030	0784362-9/02
Flávia Dreher Netto	049	0834848-1/02
Flávio Penteado Geromini	034	0792790-8/02
Flávio Ribeiro Bettega	026	0776561-7/03
Gerson Vanzin Moura da Silva	034	0792790-8/02
	044	0809440-6/02
Gilberto Borges da Silva	033	0790374-6/03
	046	0812954-0/03
	050	0840375-0/03
Giovani Pires de Macedo	044	0809440-6/02
Guilherme Moreira Rodrigues	026	0776561-7/03
Gustavo Alexandre Garcia	004	0553040-1/04

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Gustavo Pelegrini Ranucci	040	0805733-0/02
Ingrid Cristine Costa Rosa	031	0784933-8/02
Jacinto Nelson de M. Coutinho	001	0379552-2/04
Jaime Oliveira Penteado	034	0792790-8/02
	044	0809440-6/02
Jair Antônio Wiebelling	008	0646247-1/03
	009	0646247-1/04
	031	0784933-8/02
Jair Aparecido Avansi	039	0804365-8/03
Jean Carlo Paisani	010	0649117-0/02
João Leonel Antocheski	037	0798766-6/03
João Rodrigues de Oliveira	041	0806512-5/02
Joaquim Miró	045	0809665-3/04
José Dorival Perez	018	0700005-9/03
José Nilson Figueiredo	042	0806995-4/03
José Roberto Martins	027	0776850-9/02
Jozelia Nogueira Broliani	020	0706505-8/04
Juliano César Iba	005	0619023-4/02
	006	0633126-2/02
Júlio César Dalmolin	008	0646247-1/03
	009	0646247-1/04
	031	0784933-8/02
Júlio Cesar Henrichs	004	0553040-1/04
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0553040-1/04
	021	0714115-9/03
	022	0716923-9/02
	027	0776850-9/02
	032	0787186-1/04
Karine Yuri Matsumoto	018	0700005-9/03
Kennedy Machado	030	0784362-9/02
Larissa Berri	016	0674092-7/03
Lauro Fernando Zanetti	002	0401918-9/02
	031	0784933-8/02
	040	0805733-0/02
	041	0806512-5/02
Leonardo Sperb de Paola	016	0674092-7/03
Liane Slobodian Motta Vieira	024	0754784-6/03
Liliana Orth Diehl	017	0698034-7/04
Luilson Felipe Gonçalves	047	0819936-0/02
Luiz Carlos Checozzi	017	0698034-7/04
Luiz Fernando Casagrande Pereira	004	0553040-1/04
Luiz Henrique Bona Turra	034	0792790-8/02
	044	0809440-6/02
Luiz Paulo Cividatti	011	0663708-3/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	012	0665975-2/04
	045	0809665-3/04
Luiz Roberto Romano	024	0754784-6/03
Luiz Rodrigues Wambier	049	0834848-1/02
Marcela Pegoraro	014	0669663-3/03
Márcia Loreni Gund	008	0646247-1/03
	009	0646247-1/04
	031	0784933-8/02
Márcia Nakagawa Rampazzo	011	0663708-3/02
Márcio Henrique M. d. Rezende	028	0783962-5/02
Márcio Rogério Depolli	043	0808992-1/03
	048	0819968-2/03
Marcos Fernando Pedroso	048	0819968-2/03
Marcus Vinicius de Andrade	040	0805733-0/02
Maria Izabel Bruginski	037	0798766-6/03
Marili Daluz Ribeiro Taborda	006	0633126-2/02
Maurício Tosin Mercer	018	0700005-9/03
Mauro Sérgio Guedes Nastari	014	0669663-3/03
	029	0783986-5/03
Maykon Del Canale Ribeiro	048	0819968-2/03
Milton Alves Cardoso Junior	030	0784362-9/02
Nathalia Costa da Fonseca	045	0809665-3/04
Oldemar Mariano	023	0720008-6/02
Paula Gisele Puquevis de Moraes	033	0790374-6/03
Paulo José Giaretta	038	0799591-3/03
Paulo Marcelo Seixas	017	0698034-7/04
Paulo Ricardo de Oliveira	022	0716923-9/02
Pedro Junior dos Santos da Silva	038	0799591-3/03

Péricles Landgraf A. d. Oliveira	023	0720008-6/02
Priscila Ferreira Blanc	030	0784362-9/02
Priscila Raquel Pinheiro	030	0784362-9/02
Rafael Antônio Pellizzetti	032	0787186-1/04
Rafael Marques Gandolfi	029	0783986-5/03
Regina de Melo Silva	033	0790374-6/03
Reinaldo Chaves Rivera	016	0674092-7/03
Renata Dequêch	002	0401918-9/02
Renato Oliveira de Azevedo	007	0644639-1/03
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	049	0834848-1/02
Rodrigo da Rocha Rosa	028	0783962-5/02
Romeu Denardi	045	0809665-3/04
Roseli Silma Scheffel	015	0672538-0/03
Rudemar Tofolo	038	0799591-3/03
Rui Carlos Aparecido Píccolo	037	0798766-6/03
Sandra Jussara Richter	045	0809665-3/04
Sergio Antonio Neiva Vieira	024	0754784-6/03
Sergio Schulze	035	0795345-5/03
Shiroko Numata	003	0432542-8/04
Silmara Stroparo	047	0819936-0/02
Silvio André Brambila Rodrigues	014	0669663-3/03
	029	0783986-5/03
Tânia Eliza Maciel Alves	047	0819936-0/02
Tatiana Valesca Vroblewski	035	0795345-5/03
Teresa Celina de A. A. Wambier	049	0834848-1/02
Ubirajara Ayres Gasparin	022	0716923-9/02
Ullysses Aires Mercer	018	0700005-9/03
Valéria Caramuru Cicarelli	007	0644639-1/03
	009	0646247-1/04
	042	0806995-4/03
	047	0819936-0/02
Wanderval Polachini	010	0649117-0/02
Winicius Rubele Valenza	004	0553040-1/04

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 121)

0001 . Processo/Prot: 0379552-2/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/194822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 3795522-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Aluir Romano Zanellato Filho. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Alice Danielle Silveira. Agravado: Espólio de Aluir Romano Zanellato, Espólio de Iclea Beninca Alvetti Zanellato. Advogado: André Luiz Bonat Cordeiro, Alceu Conceição Machado Neto, Alceu Conceição Machado Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 121)

0002 . Processo/Prot: 0401918-9/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/228143. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 4019189-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Safra SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Indústria de Doces Relâmpago Ltda. Advogado: Renata Dequêch. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 121)

0003 . Processo/Prot: 0432542-8/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/228172. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 4325428-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Sella e Almeida Ltda, José Emílio Gomes de Almeida, Cássia Marilda Nunes Sella. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 121)

0004 . Processo/Prot: 0553040-1/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/208242. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 5530401-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Manguierinha. Advogado: Júlio Cesar Henrichs. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Município de Saudade do Iguazu. Advogado: Winicius Rubele Valenza. Interessado: Município de Rio Bonito do Iguazu. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Interessado: Município de Chopinzinho, Município de Candói. Advogado: Gustavo Alexandre Garcia. Interessado: Município de Foz do Jordão, Município de Porto Barreiro, Município de Virmond. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 121)

0005 . Processo/Prot: 0619023-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/236500. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6190234-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Benedito Ponce Manzano (maior de 60 anos). Advogado: Juliano César Iba. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 121)

0006 . Processo/Prot: 0633126-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/237538. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6331262-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil

Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Manoel Ferreira da Silva. Advogado: Juliano César Iba. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 121) 0007 . Processo/Prot: 0644639-1/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/230833. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 6446391-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Robinson Sebastião Carneiro da Silva. Advogado: Renato Oliveira de Azevedo, Fábio da Silva Muiños. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 121) 0008 . Processo/Prot: 0646247-1/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/237405. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6462471-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Marins Santana. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 121) 0009 . Processo/Prot: 0646247-1/04 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/241234. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6462471-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Marins Santana. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 121) 0010 . Processo/Prot: 0649117-0/02 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/236511. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6491170-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Leoni Lúcia Socolovski Biava. Advogado: Jean Carlo Paisani, Wanderval Polachini, Allan Marcel Paisani. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 121) 0011 . Processo/Prot: 0663708-3/02 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/211620. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6637083-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo. Agravado: Mauro San Daniel. Advogado: Luiz Paulo Cividatti, Donizetti Antonio Zilli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 121) 0012 . Processo/Prot: 0665975-2/04 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/231655. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6659752-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Aramiz Maximino de Mello (maior de 60 anos), Antonio Miotto, Luiz Nery Camilotti (maior de 60 anos), Neli Terezinha da Silva-máquinas Me, Pr-serviço Ltda-me, Parana Sul Cargas e Encomendas Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 121) 0013 . Processo/Prot: 0666894-6/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/222524. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6668946-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Paulo Frontin. Advogado: Fábio Roberto Kampmann. Agravado: Dipel - Distribuidora de Materiais e Produtos Elétricos Ltda. Advogado: Evilásio de Carvalho Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 121) 0014 . Processo/Prot: 0669663-3/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/239166. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 6696633-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Empreendimentos Imobiliários Paraíso Limitada. Advogado: Silvío André Brambila Rodrigues, Marcela Pegoraro. Agravado: José Bizzotto Neto, Espólio de Pedro Hilário Bizzotto. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 121) 0015 . Processo/Prot: 0672538-0/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/216978. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6725380-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: F. C. P. F., I. F. F.. Advogado: Carlos Oswaldo Moraes Andrade. Agravado: R. F. X. C.. Advogado: Roseli Silma Scheffel. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 121) 0016 . Processo/Prot: 0674092-7/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/216665. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6740927-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Agravado: Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Sa. Advogado: Reinaldo Chaves Rivera, Larissa Berri, Leonardo Sperb de Paola. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 121) 0017 . Processo/Prot: 0698034-7/04 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/231492. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 6980347-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Generali do Brasil Cia Nacional de Seguros. Advogado: Luiz Carlos Checozzi, Liliana Orth Dielh. Agravado: João Alves Cavalheiro. Advogado: Paulo Marcelo Seixas. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 121) 0018 . Processo/Prot: 0700005-9/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/196567. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7000059-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: José Dorival Perez, Karine Yuri Matsumoto, Eduardo Carraro. Agravado: Massa Falida de Gávea Confecções Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Ulysses Aires Mercer Sincido da Massa Falida, Mauricio Tosin Mercer. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 121) 0019 . Processo/Prot: 0701168-5/02 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/61291. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7011685-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira S/a. Advogado: Daniele de Bona, Fernando José Gaspar. Agravado: José Carlos de Oliveira.

Advogado: Elisângela Palmas da Cruz Landgraf. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 121) 0020 . Processo/Prot: 0706505-8/04 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/213874. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7065058-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani. Agravado: Emilia Adoroti Labres, Haide Poniewas, Mário Sérgio Arzua Costa, Elenice Cardoso Bagatin, Aicle Schultz Mendes Fernandes, Albari Pedroso, Mary de Oliveira Leon Petit, Maria Aparecida Santos de Lima, Lizete Bittencourt, Elmira Luiza Bauer Montecelli, Nelson Cordeiro, Zaira Ribas Pinto, Aleixo Cosmo, João Cirino dos Santos Sobrinho, Eros Silveira Ferreira. Advogado: Cândido Mateus Moreira Boscardin, André Guilherme Zaia. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 121) 0021 . Processo/Prot: 0714115-9/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/201141. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7141159-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Alexandra Paula de Souza Farias, Alexandre Toshio Bustello. Advogado: Danilo Collavini Coelho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 121) 0022 . Processo/Prot: 0716923-9/02 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/221199. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7169239-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Vera Lúcia Rodrigues dos Santos. Advogado: Paulo Ricardo de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 121) 0023 . Processo/Prot: 0720008-6/02 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/232040. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7200086-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Augusto Nascimento Filho, Ana Baise do Nascimento. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Bruno Fernando Rodrigues Diniz. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 121) 0024 . Processo/Prot: 0754784-6/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/215774. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 7547846-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Lauton Operadora de Postos de Serviços Ltda. Advogado: Liane Slobodian Motta Vieira, Luiz Roberto Romano. Agravado: Romualdo Carlos Rueff Neto. Advogado: Sergio Antonio Neiva Vieira, Ana Paula Ribas Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 121) 0025 . Processo/Prot: 0769137-0/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/241647. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7691370-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogado: Eneida Wirgues. Agravado: Sara Miranda Alves. Advogado: Danielle Madeira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 121) 0026 . Processo/Prot: 0776561-7/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/220714. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7765617-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Caminhos do Paraná Sa. Advogado: Flávio Ribeiro Bettega, Fernando Henrique Correia Curi, Guilherme Moreira Rodrigues. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 121) 0027 . Processo/Prot: 0776850-9/02 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/209271. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7768509-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Rafael Centeno de Campos, Valmir Fernandes. Advogado: José Roberto Martins. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 121) 0028 . Processo/Prot: 0783962-5/02 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/222517. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7839625-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Tramo Sociedade Civil Ltda. Advogado: Rodrigo da Rocha Rosa, Carlos Afonso Ribas Rocha. Agravado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Márcio Henrique Martins de Rezende. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 121) 0029 . Processo/Prot: 0783986-5/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/240979. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 7839865-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Regina Vieira Araújo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Az Imóveis Ltda. Advogado: Silvío André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 121) 0030 . Processo/Prot: 0784362-9/02 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/198093. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7843629-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Advogado: Priscila Raquel Pinheiro, Alexandre João Barbur Neto, Priscila Ferreira Blanc. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Kennedy Machado, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 121) 0031 . Processo/Prot: 0784933-8/02 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/234078. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7849338-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Mauro José Pierro (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Ingrid Cristine Costa Rosa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 121)

0032 . Processo/Prot: 0787186-1/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/209269. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7871861-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Emanoel Paulino dos Anjos. Advogado: Rafael Antônio Pellizzetti. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 121)

0033 . Processo/Prot: 0790374-6/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/229276. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 7903746-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Agravado: Alexandre Luis Demetrio Damie. Advogado: Regina de Melo Silva, Fernanda Nogoceke Braga, Paula Gisele Puquevis de Moraes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 121)

0034 . Processo/Prot: 0792790-8/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/241571. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 7927908-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimentos. Advogado: Flávio Henrique Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: José Antonio Viana (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Roberto de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 121)

0035 . Processo/Prot: 0795345-5/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/235405. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7953455-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Fabiana Silveira, Tatiana Valesca Vroblewski, Sergio Schulze. Agravado: Igor Junior de Godoy. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 121)

0036 . Processo/Prot: 0795372-2/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/220377. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7953722-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Credere - Assessoria Empresarial e Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Fernando José Stocco. Agravado: Antonio Carlos Rosina. Advogado: Evandro Mário Lazzari. Interessado: Massa Falida de Dalmarco Indústria e Comércio de Implementoas Rodoviários Ltda. Advogado: Ayslan Cunha Sândico da Massa Falida. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 121)

0037 . Processo/Prot: 0798766-6/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/236269. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7987666-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: E. Belo e Cia S/c Ltda. Advogado: Rui Carlos Aparecido Píccolo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 121)

0038 . Processo/Prot: 0799591-3/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/228943. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7995913-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Marilise Scholl Giaretta, Úrio Plásticos Ltda, Alberto José Giaretta. Advogado: Bernardo Moreira dos Santos Macedo. Agravado: Lucídio José Cella. Advogado: Rudemar Tofolo, Pedro Junior dos Santos da Silva. Interessado: Município de Marmeleiro. Advogado: Angelita Terezinha Antunes Guardini. Interessado: José Alberto Giaretta. Advogado: Paulo José Giaretta. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 121)

0039 . Processo/Prot: 0804365-8/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/236763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 8043658-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Igual Representações Comerciais Ltda. Advogado: Adilson Luis Ferreira Filho. Agravado: Eco Comércio e Reproduções de Material Heliográficos Ltda. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Benhur Antonio Mazzonetto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 121)

0040 . Processo/Prot: 0805733-0/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/234072. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8057330-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Giovane Aparecido da Costa. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 121)

0041 . Processo/Prot: 0806512-5/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/234066. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8065125-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Ailder Sofia Toaldo Cunha. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 121)

0042 . Processo/Prot: 0806995-4/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/233987. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8069954-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Wagner Erecson Marques. Advogado: José Nilson Figueiredo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 121)

0043 . Processo/Prot: 0808992-1/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/241573. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8089921-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Antonio Alves de Lima, Irene Brenner Pauli, Julio Pires de Moraes, Luiz Pires de Moraes, Natalino Henrique Medeiros, Espólio de Osmino Silvestre Pauli. Advogado: Ernani José Pera Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 121)

0044 . Processo/Prot: 0809440-6/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/232452. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8094406-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - C F I. Advogado:

Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Rosemary Aparecida dos Santos. Advogado: Giovanni Pires de Macedo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 121)

0045 . Processo/Prot: 0809665-3/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/233764. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8096653-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Nathalia Costa da Fonseca, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Milvardes Otavio Machado. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 121)

0046 . Processo/Prot: 0812954-0/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/229275. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8129540-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Agravado: Cláudia Patrícia Vieira da Silva. Advogado: Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 121)

0047 . Processo/Prot: 0819936-0/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/228308. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8199360-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Tatiane Tavares. Advogado: Tânia Eliza Maciel Alves, Silmara Stroparo, Luilson Felipe Gonçalves. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 121)

0048 . Processo/Prot: 0819968-2/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/234307. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8199682-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Marta Regina Coelho, Izidor Barczyszyn, Oscar Stresser de Oliveira, Lazara Antonia Domiciano, Anizio Antonio Moreira, Alcides Antonio Moreira, Maria Antonia Moreira da Silva, Sebastiana Moreira da Silva, Eurides Moreira, Geraldina Moreira Negra, Lurdes Moreira, Cornélio Alves, Ademilson Leonel, Aparecida Nespola, Maura Canapini, José Tomadon, Tânia Farhat Scott, Nadia Pieroni Farhat Legatti, Mirim Pieroni Farhat Corradi, Fábio Gaertner Farhat, Karime Gaertner Farhat. Advogado: Maykon Del Canale Ribeiro, Marcos Fernando Pedroso. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 121)

0049 . Processo/Prot: 0834848-1/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/241415. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8348481-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Nauredi Antonio Maria. Advogado: Ângela Patrícia Nesi Alberguini, Flávia Dreher Netto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 121)

0050 . Processo/Prot: 0840375-0/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/231329. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8403750-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Finasa SA. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Agravado: Willian Aparecido Mellos. Advogado: Doviglio Furlan Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT. 121)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.06326

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana de Paula Eduardo	006	0795830-9/02
Alaor Ribeiro dos Reis	028	0870721-1/02
Alcindo de Souza Franco	022	0844421-3/02
Amanda Ferreira Silveira	004	0775468-7/03
Ana Letícia Dias Rosa	020	0842183-0/02
Ananias César Teixeira	002	0723503-8/02
	012	0822053-1/02
Andre Ricardo Franco	022	0844421-3/02
Anne Marie Kutne	015	0830263-2/01
Antônio Ivanir G. d. Azevedo	030	0881486-4/01
Aureo Vinhoti	013	0825673-5/02
Braulio Belinati Garcia Perez	008	0805603-7/02
	014	0825754-5/01
	026	0864967-0/01
Bruno Santos Rodrigues	013	0825673-5/02
Carlos Frederico Reina Coutinho		
Carlos Henrique Rocha	019	0837840-7/03
Carlyle Popp	020	0842183-0/02
Cícero Belin de Moura Cordeiro	001	0701026-2/02
Clemente Alves da Silva	018	0835884-1/02
Cristiane Uliana	002	0723503-8/02

Daniele Araújo Agner	003	0767667-5/02	Marco Aurélio Hladczuk	007	0804944-9/03
Daniele Ribeiro Costa	017	0834531-1/03	Maria Celina Canto Álvares	027	0869375-2/02
Debora Oliveira Barcellos	010	0814242-3/01	Corrêa		
Edison Santiago Filho	027	0869375-2/02		028	0870721-1/02
	028	0870721-1/02		029	0871240-5/02
	029	0871240-5/02	Maria Luíza Soares Cardoso	010	0814242-3/01
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	020	0842183-0/02	Mariane Menegazzo	017	0834531-1/03
Elisângela de Almeida Kavata	014	0825754-5/01	Maysa Rocco Stainsack	001	0701026-2/02
Elso Cardoso Bitencourt	010	0814242-3/01	Oksandro Osdival Gonçalves	016	0830297-8/04
Emanuel de Andrade Barbosa	024	0847431-1/02	Osmar Araújo Soares	004	0775468-7/03
	025	0862461-5/02	Patricia Yamasaki Teixeira	011	0815226-3/01
Fabiano Neves Macieyewski	012	0822053-1/02	Paulo Roberto Ribeiro Nalin	020	0842183-0/02
Fábio Luis Franco	022	0844421-3/02	Paulo Sérgio Quezini	018	0835884-1/02
Fábio Stecca Cioni	014	0825754-5/01	Priscila Kei Sato	011	0815226-3/01
Fernanda Barbosa P. Moreno	005	0792984-0/02	Priscila Perelles	004	0775468-7/03
Fernando Alberto Santin Portela	008	0805603-7/02	Priscilla Antunes da Mota Paes	009	0808327-4/02
Filipe Alves da Mota	013	0825673-5/02	Rafael Marques Gandolfi	005	0792984-0/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	013	0825673-5/02	Raphael Ricardo Tissi	022	0844421-3/02
Getúlio Brasil Jorge	022	0844421-3/02	Raquel Maria Trein de Almeida	023	0846550-7/02
Gilliane Cristine Pombo	005	0792984-0/02	Rodrigo Hassan Saif	028	0870721-1/02
Giovani de Oliveira Serafini	006	0795830-9/02	Sandra Regina Rodrigues	004	0775468-7/03
Guilherme Borba Vianna	020	0842183-0/02	Saulo Bonat de Mello	012	0822053-1/02
Guilherme Di Luca	017	0834531-1/03	Silvio Martins Vianna	016	0830297-8/04
	019	0837840-7/03	Simone Daiane Rosa	014	0825754-5/01
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	016	0830297-8/04	Valquíria Bassetti Prochmann	023	0846550-7/02
Hugo Cremones Sirena	020	0842183-0/02	Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	001	0701026-2/02
Humberto Gordilho dos Santos Neto	018	0835884-1/02	Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	005	0792984-0/02
Isabella Maria B. L. d. Amaral	015	0830263-2/01	Wagner de Oliveira Barros	009	0808327-4/02
Ivo Kraeski	017	0834531-1/03	Washington Yamane	016	0830297-8/04
	019	0837840-7/03	Zaqueu Subtil de Oliveira	021	0843636-0/02
Jafte Carneiro Fagundes da Silva	006	0795830-9/02		024	0847431-1/02
Jaime Oliveira Penteado	013	0825673-5/02		025	0862461-5/02
Jair Subtil de Oliveira	021	0843636-0/02	Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 304)		
Janaina Baptista Tente	017	0834531-1/03	0001 . Processo/Prot: 0701026-2/02 Recurso Especial Cível		
João Alberto Nieckars da Silva	004	0775468-7/03	. Protocolo: 2012/210458. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 701026-2 Apelação Cível. Recorrente: Baltimore Sa. Advogado: Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro, Maysa Rocco Stainsack. Recorrido: Christian Stange Sigel, Raphaela de Medeiros Cervi Sigel. Advogado: Cícero Belin de Moura Cordeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 304)		
José Subtil de Oliveira	024	0847431-1/02	0002 . Processo/Prot: 0723503-8/02 Recurso Especial Cível		
	025	0862461-5/02	. Protocolo: 2012/209750. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 723503-8 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: João Alexandre (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 304)		
Júlio César Subtil de Almeida	021	0843636-0/02	0003 . Processo/Prot: 0767667-5/02 Recurso Especial Cível		
	023	0846550-7/02	. Protocolo: 2012/206119. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 767667-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Felipe Martins de Almeida. Advogado: Daniele Araújo Agner. Recorrido: Espólio de Manoel Ernesto Martins Lacerda. Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski. Interessado: Nice Regina Cleve Lacerda, Pliscila Cleve Lacerda. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 304)		
	024	0847431-1/02	0004 . Processo/Prot: 0775468-7/03 Recurso Especial Cível		
	025	0862461-5/02	. Protocolo: 2012/210086. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 775468-7 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Celular S/A. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Marcia Cristine Schokal Bustillos, Priscila Perelles, Amanda Ferreira Silveira, João Alberto Nieckars da Silva. Recorrido: Pegoraro e Soares Ltda - Me. Advogado: Osmar Araújo Soares. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 304)		
Julio Cezar Zem Cardozo	021	0843636-0/02	0005 . Processo/Prot: 0792984-0/02 Recurso Especial Cível		
	023	0846550-7/02	. Protocolo: 2012/155687. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 792984-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: R. C. G. H.. Advogado: Rafael Marques Gandolfi. Recorrido: A. H.. Advogado: Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta, Gilliane Cristine Pombo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 304)		
Karolyne Cristina Albino Quadri	011	0815226-3/01	0006 . Processo/Prot: 0795830-9/02 Recurso Especial Cível		
Kenji Della Pria Hatamoto	008	0805603-7/02	. Protocolo: 2012/108775. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 795830-9 Apelação Cível. Recorrente: Transportadora Itapemirim Sa. Advogado: Jafte Carneiro Fagundes da Silva, Adriana de Paula Eduardo. Recorrido: Raul Ferreira Luiz (maior de 60 anos), Erminia de Lima Camargo (maior de 60 anos), Iolanda da Piedade de Souza Haisi (maior de 60 anos). Advogado: Giovani de Oliveira Serafini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 304)		
Kleber Augusto Vieira	012	0822053-1/02	0007 . Processo/Prot: 0804944-9/03 Recurso Especial Cível		
Lais Letchacovski	021	0843636-0/02	. Protocolo: 2012/200289. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 804944-9 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Espólio de João Woinarowski. Advogado: Marco		
Leandro Depieri	014	0825754-5/01			
Leandro Galli	011	0815226-3/01			
Lorena Marins Schwartz	026	0864967-0/01			
Luana Camila Bueno	018	0835884-1/02			
Luciano Ricardo Hladczuk	007	0804944-9/03			
Luis Gustavo Barreto Ferraz	015	0830263-2/01			
Luiz Cezar Verbinski	026	0864967-0/01			
Luiz Cláudio Sebrenski	003	0767667-5/02			
Luiz Henrique Bona Turra	013	0825673-5/02			
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	030	0881486-4/01			
Luiz Remy Merlin Muchinski	007	0804944-9/03			
Luiz Rodrigues Wambier	011	0815226-3/01			
Mamorú Fukuyama	022	0844421-3/02			
Marcelo de Lima Contini	018	0835884-1/02			
Marcia Cristine Schokal Bustillos	004	0775468-7/03			
Márcio Rogério Depolli	008	0805603-7/02			
	014	0825754-5/01			

Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 304)
 0008 . Processo/Prot: 0805603-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/210300. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 805603-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Carmen Navarro Volpato, Florindo Zana Portela, Florivaldo Gomes de Azevedo, Francilino Miranda, Gilberto Domingos Martins, Guido Cenci, Waldir Salvalagio, Yara Meyri Ungaro. Advogado: Fernando Alberto Santin Portela, Kenji Della Pria Hatamoto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 304)
 0009 . Processo/Prot: 0808327-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/207209. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 808327-4 Apelação Cível. Recorrente: Condor Super Center Ltda. Advogado: Pryscilla Antunes da Mota Paes. Recorrido: Mariane Cecilio da Silva. Advogado: Wagner de Oliveira Barros. Interessado: Reginaldo Donizete da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 304)
 0010 . Processo/Prot: 0814242-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/126518. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 814242-3 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Debora Oliveira Barcellos, Maria Luiza Soares Cardoso. Recorrido: Almerio Ferreira Barbosa (maior de 60 anos), Amador Rodrigues Paixão (maior de 60 anos), Celso Mercial, Jair Veloso, João Edson Procopio da Cruz, José Domingues Gonçalves Cadoni, José Machado Bonfim (maior de 60 anos), Maria Tereza Moreira (maior de 60 anos). Advogado: Elso Cardoso Bitencourt. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 304)
 0011 . Processo/Prot: 0815226-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/199953. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 815226-3 Apelação Cível. Recorrente: Wallace Palmieri Rodrigues. Advogado: Leandro Galli. Recorrido: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato, Patricia Yamasaki Teixeira, Karolyne Cristina Albino Quadri. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 304)
 0012 . Processo/Prot: 0822053-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/11487. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822053-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Roberto Martins Cardoso. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 304)
 0013 . Processo/Prot: 0825673-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/208901. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 825673-5 Apelação Cível. Recorrente: João Cabral Medeiros (maior de 60 anos). Advogado: Filipe Alves da Mota, Carlos Frederico Reina Coutinho, Aureo Vinhoti. Recorrido: Hsbc Seguros Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 304)
 0014 . Processo/Prot: 0825754-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/210295. Comarca: Mandaguapé. Vara: Vara Única. Ação Originária: 825754-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata, Simone Daiane Rosa. Recorrido: João Crubelatti Sobrinho. Advogado: Fábio Stecca Cioni, Leandro Depieri. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 304)
 0015 . Processo/Prot: 0830263-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/199316. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 830263-2 Apelação Cível. Recorrente: Associação de Ensino Antônio Luís. Advogado: Isabella Maria Bidart Lima do Amaral, Anne Marie Kutne. Recorrido: Outdoormidia Comunicação Visual Ltda, Up Outdoor Mídia Ltda. Advogado: Luis Gustavo Barreto Ferraz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 304)
 0016 . Processo/Prot: 0830297-8/04 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/207685. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 830297-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: D. D.. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves, Helena de Toledo Coelho Gonçalves. Recorrido: C. C. M. A.. Advogado: Silvio Martins Vianna, Washington Yamane. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 304)
 0017 . Processo/Prot: 0834531-1/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/210978. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 834531-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Recorrido: Ademir Pires, Adriano Ferreira da Silva, Odete Aparecida dos Santos Marques, Marli Bauer, Marta de Souza Honorato, Jandira Dias Morins, João Batista Rodrigues (maior de 60 anos), Lourdes Francescon Gonçalves (maior de 60 anos), Mauro Pavani, Ednalvo Rabello do Nascimento. Advogado: Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa, Janaina Baptista Tente. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 304)
 0018 . Processo/Prot: 0835884-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/215706. Comarca: Guairá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 835884-1 Apelação Cível. Recorrente: Pílão Amidos Ltda, Pílão Química Ltda. Advogado: Clemente Alves da Silva, Paulo Sérgio Quezini, Marcelo de Lima Contini. Recorrido: Avebe Guairá Amidos Ltda. Advogado: Humberto Gordilho dos Santos Neto, Luana Camila Bueno. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 304)
 0019 . Processo/Prot: 0837840-7/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/205192. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 837840-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia de

Saneamento do Paraná. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca. Recorrido: Antonio Pereira de Souza. Advogado: Carlos Henrique Rocha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 304)
 0020 . Processo/Prot: 0842183-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/208533. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 842183-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Raciluan Comércio de Calçados Ltda, Julio Max, Theresa Jubanski Max. Advogado: Carlyle Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Guilherme Borba Vianna, Hugo Cremones Sirena. Recorrido: Renasce - Rede Nacional de Shopping Centers Ltda. Advogado: Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Ana Letícia Dias Rosa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 304)
 0021 . Processo/Prot: 0843636-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/189197. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 843636-0 Apelação Cível. Recorrente: Sergio Antonio Bott. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Lais Letchacovski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 304)
 0022 . Processo/Prot: 0844421-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/214984. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 844421-3 Apelação Cível. Recorrente: E. A. C.. Advogado: Getulio Brasil Jorge, Raphael Ricardo Tissí. Recorrido: W. F., T. J. M. M., R. J. M. M.. Advogado: Mamoru Fukuyama, Alcindo de Souza Franco, Fábio Luis Franco, Andre Ricardo Franco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 304)
 0023 . Processo/Prot: 0846550-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/189192. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 846550-7 Apelação Cível. Recorrente: Devanil Paulo Martins. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 304)
 0024 . Processo/Prot: 0847431-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/189216. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 847431-1 Apelação Cível. Recorrente: Adão Jansson. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Emanuel de Andrade Barbosa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 304)
 0025 . Processo/Prot: 0862461-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/189186. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 862461-5 Apelação Cível. Recorrente: Gelson Isidoro. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 304)
 0026 . Processo/Prot: 0864967-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/203443. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 864967-0 Apelação Cível. Recorrente: I. D. K.. Advogado: Bruno Santos Rodrigues, Lorena Marins Schwartz. Recorrido: V. K.. Advogado: Luiz Cezar Verbinski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 304)
 0027 . Processo/Prot: 0869375-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/207259. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869375-2 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 304)
 0028 . Processo/Prot: 0870721-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/207172. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 870721-1 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alaor Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 304)
 0029 . Processo/Prot: 0871240-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/207193. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 871240-5 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 304)
 0030 . Processo/Prot: 0881486-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/172592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 881486-4 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido: Plum Conforto e Turismo Sa. Advogado: Antônio Ivanir Gonçalves de Azevedo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 304)

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Antonio de Lima	028	0874103-9/01
Admar Correa da Silva	015	0817559-5/02
Adriano Nery Küster	005	0757504-0/01
Alaor Ribeiro dos Reis	026	0869096-6/02
Alexandre Sturion de Paula	005	0757504-0/01
Allan Amin Propst	006	0765064-6/04
Ana Maria Maximiliano	009	0792623-2/01
Ana Paula Scheller de Moura	021	0852991-5/01
Ana Tereza Palhares Basílio	011	0793089-4/02
	015	0817559-5/02
Ananias César Teixeira	004	0725281-5/02
Anderson Cleber Okumura Yuge	014	0817122-8/02
	029	0880499-7/01
Andréa Cristine Arcego	012	0798265-4/02
Angélica Viviane Ribeiro	017	0826032-8/01
Augusto Yoshie Matsubara	012	0798265-4/02
Aurino Muniz de Souza	011	0793089-4/02
	015	0817559-5/02
Bernardo Guedes Ramina	011	0793089-4/02
	015	0817559-5/02
	016	0820266-0/02
Braulio Belinati Garcia Perez	020	0849987-6/02
Bruno Di Marino	011	0793089-4/02
	016	0820266-0/02
Carlos Alberto Jordão Martins	013	0804362-7/02
Carlos Fernandes	002	0704753-6/03
Cássio Lisandro Telles	010	0792947-7/02
Célia Aparecida Zanatta	001	0699971-9/02
Célio Armando Janczeski	003	0711335-9/02
	010	0792947-7/02
César Augusto de França	025	0866466-6/02
Christiano de Lara Pamplona	023	0856266-3/02
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	009	0792623-2/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	011	0793089-4/02
	015	0817559-5/02
Daniele Lie Watarai	018	0834722-2/01
Débora Leal Cerutti Janczeski	010	0792947-7/02
Denio Leite Novaes Junior	017	0826032-8/01
	028	0874103-9/01
	029	0880499-7/01
	016	0820266-0/02
Denise Marici Oltramari Tasca	026	0869096-6/02
Edison Santiago Filho	027	0869454-8/02
	007	0781677-3/03
Edson Isfer	013	0804362-7/02
Edson Magnani	008	0785430-6/02
Eduardo Siqueira Neri	022	0855799-3/01
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	010	0792947-7/02
Evandro Rodrigo Pandini	003	0711335-9/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0765064-6/04
	004	0725281-5/02
Fabiano Neves Macieyewski	002	0704753-6/03
Fábio Luiz Santin de Albuquerque	012	0798265-4/02
Fernanda Bernardo Gonçalves	028	0874103-9/01
Fernando Martins Gonçalves	001	0699971-9/02
Fernando Meneguetti Chaparro	008	0785430-6/02
Flaviana Rampazzo Soares	001	0699971-9/02
Flávio Rodrigues dos Santos	008	0785430-6/02
Gerson Luiz Carlos Branco	017	0826032-8/01
Gilberto Pedriali	005	0757504-0/01
Giovana Pisani de Oliveira Franco	009	0792623-2/01
Gisele Hauer Argenton	004	0725281-5/02
Heroldes Bahr Neto	025	0866466-6/02
Hugo Francisco Gomes	012	0798265-4/02
Isabela Cristine Martins Ramos	026	0869096-6/02
Isabella Ilkiu Carneiro		

Ivan Lelis Bonilha	012	0798265-4/02
Jair Antônio Wiebelling	023	0856266-3/02
Jean Carlos Martins Francisco	025	0866466-6/02
Jonadabe Rodrigues Laurindo	009	0792623-2/01
José Rodrigues Vieira	019	0843009-3/01
Júlio César Dalmolin	023	0856266-3/02
Julio Cezar Zem Cardozo	022	0855799-3/01
Kleber Augusto Vieira	004	0725281-5/02
Lauro Fernando Zanetti	018	0834722-2/01
	024	0864359-8/01
Leomar Antônio Johann	013	0804362-7/02
Leonardo Alves da Silva	001	0699971-9/02
Leonardo de Almeida Zanetti	024	0864359-8/01
Lidia Guimaraes Cupello	016	0820266-0/02
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	017	0826032-8/01
Luiz Daniel Felipe	007	0781677-3/03
Luiz Fernando Brusamolin	014	0817122-8/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	011	0793089-4/02
	015	0817559-5/02
Luiz Rodrigues Wambier	003	0711335-9/02
	006	0765064-6/04
	007	0781677-3/03
Manoel Eduardo Alves C. e. Gomes		
Manuela de Carvalho Sanches	005	0757504-0/01
Márcia Loreni Gund	023	0856266-3/02
Márcio Rogério Depolli	020	0849987-6/02
Marcos Antônio Nunes da Silva	029	0880499-7/01
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	026	0869096-6/02
	027	0869454-8/02
Mariana Piovezani Moreti	018	0834722-2/01
Marii Daluz Ribeiro Taborda	021	0852991-5/01
Marisa L. d. M. C. Cordeiro	012	0798265-4/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	014	0817122-8/02
	029	0880499-7/01
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	018	0834722-2/01
Michelle Schuster Neumann	021	0852991-5/01
Nelson Paschoalotto	013	0804362-7/02
Paulo Roberto Gomes	006	0765064-6/04
Paulo Sérgio Winckler	019	0843009-3/01
Peterson Martin Dantas	024	0864359-8/01
Rafael Azeredo C. M. d. Jesus	008	0785430-6/02
Renata Caroline Talevi da Costa	018	0834722-2/01
Renato Galvão Carrillo	007	0781677-3/03
Ricardo Luiz de Oliveira	007	0781677-3/03
Rodrigo Hassan Saif	026	0869096-6/02
Sérgio Ney Cuéllar Tramujas	012	0798265-4/02
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	024	0864359-8/01
Silvio Luiz de Costa	022	0855799-3/01
Silvio Luiz Januário	025	0866466-6/02
Valdir Oliveira	003	0711335-9/02
Valquíria Gonçalves	009	0792623-2/01
Venina Sabino da S. e. Damasceno	012	0798265-4/02
Verônica Dias	021	0852991-5/01
Vinicius Occhi Françoço	020	0849987-6/02
Viviane Aguiar	025	0866466-6/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAÇÕES (lote 302)

0001 . Processo/Prot: 0699971-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/188491. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 699971-9 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fernando Meneguetti Chaparro, Célia Aparecida Zanatta, Leonardo Alves da Silva. Recorrido: Ademar Ferreira de Araújo. Advogado: Flávio Rodrigues dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (lote 302)

0002 . Processo/Prot: 0704753-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/190432. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 704753-6 Apelação Cível. Recorrente: Condomínio Shopping Center Aquários. Advogado: Fábio Luiz Santin de Albuquerque. Recorrido: Marco Antônio

do Nascimento. Advogado: Carlos Fernandes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 302)
 0003 . Processo/Prot: 0711335-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/252278. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7113359-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Augusto Padilha de Oliveira. Advogado: Valdir Oliveira, Célio Armando Janczeski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 302)
 0004 . Processo/Prot: 0725281-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/260949. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 725281-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Osvaldo Ricardo Dutra. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 302)
 0005 . Processo/Prot: 0757504-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/191282. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 757504-0 Apelação Cível. Recorrente: Brasilprev Seguros e Previdência S/a. Advogado: Giovana Pisani de Oliveira Franco, Manuela de Carvalho Sanches, Adriano Nery Küster. Recorrido: Plínio Sezar da Silva (Representado(a)), Lisianias Izabel da Silva (Representado(a)), Maria Aparecida da Silva, Silvano de Oliveira Silva. Advogado: Alexandre Sturion de Paula. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 302)
 0006 . Processo/Prot: 0765064-6/04 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/173735. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765064-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: David Luiz do Lago (maior de 60 anos), Murillo Pinto da Silva (maior de 60 anos), Nelson Afonso, Ilson Fressato, Rovilson Dutra Dasilva. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 302)
 0007 . Processo/Prot: 0781677-3/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/185310. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 781677-3 Apelação Cível. Recorrente: Valentini Construtora de Obras Ltda. Advogado: Luiz Daniel Felipe, Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes, Edson Isfer. Recorrido: Alerissa Cordeiro Pereira Pinto. Advogado: Ricardo Luiz de Oliveira, Renato Galvão Carrillo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 302)
 0008 . Processo/Prot: 0785430-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/186732. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 785430-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Coronet Indústria e Comércio de Vestuário Ltda.. Advogado: Gerson Luiz Carlos Branco, Flaviana Rampazzo Soares, Eduardo Siqueira Neri. Recorrido: Fredy Representações Comerciais Ltda. - Me. Advogado: Rafael Azeredo Coutinho Martorelli de Jesus. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 302)
 0009 . Processo/Prot: 0792623-2/01 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2012/103595. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 792623-2 Apelação Cível. Recorrente: Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná - IPE, Município de Curitiba. Advogado: Valquíria Gonçalves, Ana Maria Maximiliano. Recorrido: Dione Teixeira dos Santos Faria. Advogado: Gisele Hauer Argenton, Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Jonadabe Rodrigues Laurindo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 302)
 0010 . Processo/Prot: 0792947-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/182344. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 792947-7 Apelação Cível. Recorrente: Neide Ranzan - Me. Advogado: Célio Armando Janczeski, Débora Leal Cerutti Janczeski, Evandro Rodrigo Pandini. Recorrido: Adilson José Pavelecini. Advogado: Cássio Lisandro Telles. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 302)
 0011 . Processo/Prot: 0793089-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/191452. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 793089-4 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S/a.. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Érico de Bortoli, Gamasat - Comércio de Aparelhos Eletrônicos Ltda., Geny Trindade Sbaraini, Irma Bernardi Gresele. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 302)
 0012 . Processo/Prot: 0798265-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/85181. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 798265-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro, Isabela Cristine Martins Ramos, Ivan Lelis Bonilha, Fernanda Bernardo Gonçalves. Interessado: Paraná Previdência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Augusto Yoshie Matsubara, Andréa Cristine Arcego. Recorrido: Associação dos Engenheiros do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - Aeder. Advogado: Sérgio Ney Cuéllar Tramujas. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 302)
 0013 . Processo/Prot: 0804362-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/175495. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804362-7 Apelação Cível. Recorrente: Ildo Joaquin Virginacin. Advogado: Leomar Antônio Johann. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Carlos Alberto Jordão Martins, Edson Magnani. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 302)
 0014 . Processo/Prot: 0817122-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/196383. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 817122-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Safra SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Recorrido: Nilton Pedro Gargantini. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 302)
 0015 . Processo/Prot: 0817559-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/191473. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 817559-5 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Hilda Kondras Miranda, Marco Antonio Bandechi (maior de 60 anos), Maria José Correia Ribeiro (maior de 60 anos), Marly Terezinha Ramires (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza, Admar Correa da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 302)
 0016 . Processo/Prot: 0820266-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/191461. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 820266-0 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Recorrido: Antonio Carlos Zeferino da Costa (maior de 60 anos), Pato Fogo Comercio de Eletrodomestico Ltda, Elvira Farinon Gueiros (maior de 60 anos), Antonio José Olivo, Antonio Bordin Sobrinho (maior de 60 anos), Odenath Renan Ribeiro Ferreira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Denise Marici Oltramari Tasca. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 302)
 0017 . Processo/Prot: 0826032-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/189116. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 826032-8 Apelação Cível. Recorrente: Transgois Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, Fernando Gois Rosa. Advogado: Angélica Viviane Ribeiro, Ludmila Sarita Rodrigues Simões. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Gilberto Pedriali, Denio Leite Novaes Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 302)
 0018 . Processo/Prot: 0834722-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/172964. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 834722-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Daniele Lie Watarai, Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Mariana Piovezani Moreti. Recorrido: Eduardo Benedito Marandola. Advogado: Mauro Shiguemitsu Yamamoto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 302)
 0019 . Processo/Prot: 0843009-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/188609. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 843009-3 Apelação Cível. Recorrente: Vilma Soares Paulino Cordeiro, Luiz Alves Cordeiro, Lenir Soares Paulino, José Everado Alípio. Advogado: Paulo Sérgio Winkler. Recorrido: Ccd Administração e Participações Ltda. Advogado: José Rodrigues Vieira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 302)
 0020 . Processo/Prot: 0849987-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/171149. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 849987-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: L A Roveri e Roveri Ltda Epp. Advogado: Vinícius Occhi Françoze. Recorrido: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 302)
 0021 . Processo/Prot: 0852991-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/173259. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 852991-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Recorrido: Noel Maciel de Oliveira. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Verônica Dias, Ana Paula Scheller de Moura. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 302)
 0022 . Processo/Prot: 0855799-3/01 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2012/188651. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 855799-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Elpidio Rodrigues Garcia Júnior. Recorrido: Industria de Compensados Guararapes Ltda. Advogado: Silvio Luiz de Costa. Interessado: Delegado Regional da Receita Estadual de Guarapuava. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 302)
 0023 . Processo/Prot: 0856266-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/178579. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 856266-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiano de Lara Pamplona. Recorrido: Dileto Antônio Alba (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 302)
 0024 . Processo/Prot: 0864359-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/172967. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 864359-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Recorrido: Antônio Massakazu Sasaki. Advogado: Peterson Martin Dantas. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 302)
 0025 . Processo/Prot: 0866466-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/187653. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 866466-6 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Viviane Aguiar. Recorrido: Celso Francisco Ribeiro, Elenice Barbosa da Silva, Marlene Heinzer da Silva, Patrícia Vargas Pereira, Sandra Maranhão, Walter Vargas Pereira. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes, Silvio Luiz Januário. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 302)
 0026 . Processo/Prot: 0869096-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/207074. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869096-6 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison

Santiago Filho, Isabella Ilkiu Carneiro, Alair Ribeiro dos Reis, Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 302) 0027 . Processo/Prot: 0869454-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/207314. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869454-8 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 302) 0028 . Processo/Prot: 0874103-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/135729. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 874103-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Marcio Osvaldo da Silva, Douraci Bianchi da Silva. Advogado: Fernando Martins Gonçalves. Recorrido: Banco Bradesco S/a. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Denio Leite Novaes Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 302) 0029 . Processo/Prot: 0880499-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/179328. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 880499-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Recorrido: Daniel Costa Rosa. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 302)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.06321

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Altair Marenha Pereira	015	0831037-6/02
Altivo Augusto Alves Meyer	028	0884512-1/02
Alvaro Manoel Furlan	007	0816229-8/02
Amanda Goda Gimenes	005	0787068-8/03
Ana Luiza Wambier	019	0860121-8/01
Ana Paula de Vasconcelos Ribeiro	008	0818506-8/02
Ananias César Teixeira	001	0694215-6/01
	009	0820178-5/01
	010	0820367-2/01
	011	0820507-6/01
	012	0821323-4/01
	013	0821335-4/02
	016	0846784-3/01
	020	0866620-0/01
	022	0872794-2/01
	025	0881524-9/01
	026	0881593-4/01
	027	0881602-8/01
	029	0892916-4/02
Arno Apolinário Junior	027	0881602-8/01
Beatriz Fonseca Donato	007	0816229-8/02
Carlos da Silva Fontes Filho	011	0820507-6/01
Carlos Henrique de S. Rodrigues	004	0773981-7/02
Caroline Schmitt Freitas Kosinski	008	0818506-8/02
Cássio Lisandro Telles	003	0764963-0/05
Claudine Camargo Bettes	023	0877984-6/01
Cristiane Uliana	001	0694215-6/01
	009	0820178-5/01
	010	0820367-2/01
	011	0820507-6/01
	012	0821323-4/01
	013	0821335-4/02
	016	0846784-3/01
	020	0866620-0/01
Edgar Lenzi	004	0773981-7/02
Edison Santiago Filho	021	0869415-1/02
Edson Alves da Cruz	005	0787068-8/03
Eduardo de Oliveira Leite	002	0760845-1/05
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0789817-9/02
	008	0818506-8/02
	019	0860121-8/01
Fabiane Cristina Seniski	018	0857741-5/02
Fabiano Neves Macieyewski	022	0872794-2/01
	025	0881524-9/01
	026	0881593-4/01

Fábio Artigas Grillo	027	0881602-8/01
Fernanda Nami Pastuch	014	0822190-9/04
Fernando Almeida de Oliveira	019	0860121-8/01
Gracielle Martins Cherobin	023	0877984-6/01
Hamilton Maia da Silva Filho	010	0820367-2/01
Heloisa H. d. O. d. S. Corvello	004	0773981-7/02
Heroldes Bahr Neto	023	0877984-6/01
	025	0881524-9/01
	026	0881593-4/01
	027	0881602-8/01
Ivan Leles Bonilha	014	0822190-9/04
Jenyffer Ramos Ribeiro	007	0816229-8/02
José Fernando Puchta	018	0857741-5/02
José Roberto Martins	024	0879659-6/01
Julio Cezar Zem Cardozo	017	0848727-6/02
	024	0879659-6/01
Julio Rodolfo Roehrig	005	0787068-8/03
Leila Cuéllar	017	0848727-6/02
Leonardo da Costa	001	0694215-6/01
Leonardo de Almeida Zanetti	030	0898597-3/01
Luciano Giacomet	015	0831037-6/02
Luiz Rodrigues Wambier	006	0789817-9/02
	008	0818506-8/02
	019	0860121-8/01
Luiza Helena Gonçalves	012	0821323-4/01
	013	0821335-4/02
Marcelo Cesar Maciel	028	0884512-1/02
Marcelo Martins	007	0816229-8/02
Marcelo Spindler de O. Leite	002	0760845-1/05
Marco Aurélio Schetino de Lima	023	0877984-6/01
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	021	0869415-1/02
Maria Cláudia Stansky	019	0860121-8/01
Mariana Grazziotin Carniel	018	0857741-5/02
Maximilian Zerek	029	0892916-4/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	001	0694215-6/01
	010	0820367-2/01
	012	0821323-4/01
	013	0821335-4/02
	029	0892916-4/02
	008	0818506-8/02
Natássia Emely Pereira Procópio		
Neri Luiz Cenzi	003	0764963-0/05
Nilton Antônio de Almeida Maia	011	0820507-6/01
Nilton Bussi	005	0787068-8/03
Paulo Roberto Chiquita	027	0881602-8/01
Paulo Roberto Gomes	006	0789817-9/02
Paulo Vinício Fortes Filho	023	0877984-6/01
Pedro Henrique Xavier	015	0831037-6/02
Rafael Marques Gandolfi	002	0760845-1/05
Rafael Soares Leite	024	0879659-6/01
Raul Alberto Dantas Junior	024	0879659-6/01
Ricardo Russo	004	0773981-7/02
Rodrigo Batista de Oliveira	007	0816229-8/02
Rodrigo Fuganti Campos	014	0822190-9/04
Rodrigo Mendes dos Santos	028	0884512-1/02
Saulo Bonat de Mello	025	0881524-9/01
	026	0881593-4/01
	027	0881602-8/01
Sebastião Seiji Tokunaga	001	0694215-6/01
	010	0820367-2/01
	029	0892916-4/02
Shiroko Numata	030	0898597-3/01
Sidnei Gilson Dockhorn	004	0773981-7/02
Tarcisio Araújo Kroetz	014	0822190-9/04
Thiago Todeschini Oliveira	004	0773981-7/02
Valquiria Bassetti Prochmann	017	0848727-6/02
Vicente de Paula Marques Filho	005	0787068-8/03
Vicente Paula Santos	017	0848727-6/02
Wesley Toledo Ribeiro	030	0898597-3/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (lote 303)

- 0001 . Processo/Prot: 0694215-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/195985. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 694215-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: João Virgílio Pereira. Advogado: Leonardo da Costa, Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 303)
- 0002 . Processo/Prot: 0760845-1/05 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/163718. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 760845-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: S. F.. Advogado: Rafael Marques Gandolfi. Recorrido: S. T. N.. Advogado: Eduardo de Oliveira Leite, Marcelo Spindler de Oliveira Leite. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 303)
- 0003 . Processo/Prot: 0764963-0/05 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/206516. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 764963-0 Ação Rescisória. Recorrente: Cleidemar de Almeida, Cleivane Fátima de Almeida, Clóvis Luis de Almeida, Zelia Oenning de Almeida. Advogado: Neri Luiz Cenzi. Recorrido: Osmar Perardt. Advogado: Cássio Lisandro Telles. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 303)
- 0004 . Processo/Prot: 0773981-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/207774. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 773981-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Vilmar Sedor Zapelini. Advogado: Edgar Lenzi, Thiago Todeschini Oliveira, Hamilton Maia da Silva Filho. Recorrido: Douglas Vieira. Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn, Carlos Henrique de Souza Rodrigues, Ricardo Russo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 303)
- 0005 . Processo/Prot: 0787068-8/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/206622. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 787068-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Irineu Codato. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Amanda Goda Gimenes, Edson Alves da Cruz. Recorrido: Massa Falida de Indústria de Roupas Confiança Ltda. Advogado: Julio Rodolfo Roehrig Sincido da Massa Falida, Nilton Bussi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 303)
- 0006 . Processo/Prot: 0789817-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/211921. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 789817-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: José Gerônimo de Lima, Jesus Soares dos Santos. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 303)
- 0007 . Processo/Prot: 0816229-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/206747. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 816229-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: José Claudio de Farias. Advogado: Jenyffer Ramos Ribeiro, Rodrigo Batista de Oliveira. Recorrido: Caixa Econômica Federal. Advogado: Beatriz Fonseca Donato, Marcelo Martins, Alvaro Manoel Furlan. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 303)
- 0008 . Processo/Prot: 0818506-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/209515. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 818506-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Unicard Banco Múltiplo Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Natássia Emely Pereira Procópio, Luiz Rodrigues Wambier, Ana Paula de Vasconcelos Ribeiro. Recorrido: Município de Umuarama. Advogado: Caroline Schmitt Freitas Kosinski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 303)
- 0009 . Processo/Prot: 0820178-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/209732. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 820178-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Maria de Fátima Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 303)
- 0010 . Processo/Prot: 0820367-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/209753. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 820367-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Denisarte Soares. Advogado: Cristiane Uliana, Gracielle Martins Cherobin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 303)
- 0011 . Processo/Prot: 0820507-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/192152. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 820507-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Carlos da Silva Fontes Filho, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Olívia Araújo Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 303)
- 0012 . Processo/Prot: 0821323-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/209755. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821323-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Recorrido: Marcos Antonio Pereira Cardoso. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 303)
- 0013 . Processo/Prot: 0821335-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/209737. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821335-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Recorrido: Emerson Manoel de Paula Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 303)
- 0014 . Processo/Prot: 0822190-9/04 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/211172. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 822190-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Central de Produção Digital Ltda.. Advogado: Fábio Artigas Grillo, Rodrigo Fuganti Campos, Tarcisio Araújo Kroetz. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 303)
- 0015 . Processo/Prot: 0831037-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/207456. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 831037-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: A. P., A. A.. Advogado: Pedro Henrique Xavier, Luciano Giacommet. Recorrido: F. A. O., P. S. L. O. (Curador). Advogado: Altair Marena Pereira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 303)
- 0016 . Processo/Prot: 0846784-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/209758. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 846784-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Antonio Francisco Pires (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 303)
- 0017 . Processo/Prot: 0848727-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/212365, 2012/212367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 848727-6 Apelação Cível. Recorrente: Antonio Vieira. Advogado: Vicente Paula Santos. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Leila Cuéllar, Valquiria Bassetti Prochmann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 303)
- 0018 . Processo/Prot: 0857741-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/205836. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 857741-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogeria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, José Fernando Puchta. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 303)
- 0019 . Processo/Prot: 0860121-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/201404. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 860121-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Cláudia Stansky, Ana Luiza Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: New Facilit Express Produtos Eletrônicos - Me. Advogado: Fernanda Nami Pastuch. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 303)
- 0020 . Processo/Prot: 0866620-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/195996. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 866620-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Antônio Israel de Oliveira dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 303)
- 0021 . Processo/Prot: 0869415-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/207239. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869415-1 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 303)
- 0022 . Processo/Prot: 0872794-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/191991. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 872794-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Amauri Teixeira Lameu. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 303)
- 0023 . Processo/Prot: 0877984-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/211235. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 877984-6 Apelação Cível. Recorrente: Blitz - Sistemas de Segurança Eletrônica Ltda. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira, Claudine Camargo Bettes, Paulo Vinício Fortes Filho, Heloisa Helena de Oliveira de Soares Corvello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 303)
- 0024 . Processo/Prot: 0879659-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/176055, 2012/176056. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 879659-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Julio Cezar Zem Cardozo, Rafael Soares Leite. Recorrido: André Rodolfo Gil Tenereli, Maria das Graças Lopes. Advogado: José Roberto Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 303)
- 0025 . Processo/Prot: 0881524-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/209649. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881524-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jandir Cordeiro da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 303)
- 0026 . Processo/Prot: 0881593-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/191977. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881593-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Vanderlei da Silva Medeiros. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 303)
- 0027 . Processo/Prot: 0881602-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/209654. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881602-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Arno Apolinário Junior, Paulo Roberto Chiquita. Recorrido: Laurenil Morais dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 303)

0028 . Processo/Prot: 0884512-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/205822. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 884512-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cataratas do Iguaçu S/a. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcelo Cesar Maciel. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 303)

0029 . Processo/Prot: 0892916-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/196044. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 892916-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Ernando do Rosário Costa (maior de 60 anos). Advogado: Maximilian Zerek. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 303)

0030 . Processo/Prot: 0898597-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/211139. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 898597-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti. Recorrido: Valdeci Nazario Fonseca. Advogado: Wesley Toledo Ribeiro, Shiroko Numata. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 303)

Processos do Órgão Especial

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Setor de Pautas
Seção de Conciliação
Relação No. 2012.07689

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot			
Adalgisa Marques	029	0924577-6	José Aroldo Matias	021	0916055-0
Adilson de Castro Junior	013	0873601-6	José Carlos Laranjeira	029	0924577-6
Adriana de França	018	0902473-9	José Carlos Pereira Moreira	029	0924577-6
Airton Sávio Vargas	010	0867928-5	José Nazareno Goulart	015	0887076-2
Alberto Rodrigues Alves	023	0919222-3	Joseph Jamal Abou Chahla	016	0892879-6
	031	0927024-2	Josiane Trinkel	021	0916055-0
Alessandra Mizuta	013	0873601-6	Julio Assis Gehlen	017	0898672-1
Alessandro Dias Prestes	003	0829490-2	Júlio Cezar Engel dos Santos	006	0834580-4
Alexandre de Salles Gonçalves	028	0923409-9	Lorena Alpendre Silveira Martins	002	0825527-8
Alice Presa	018	0902473-9	Louise Rainer Pereira Gionédís	006	0834580-4
Álida Mariana Van Der Laars	019	0905587-0	Luciana Gabriel Chemim	006	0834580-4
Alvacir Rogério Santos da Rosa	029	0924577-6	Luciana Ribeiro Freitas	029	0924577-6
Amira Youssif Nasr	007	0851077-6	Luis Fernando Nadolny Loyola	011	0868736-1
Ana Lucia Rodrigues Lima	023	0919222-3	Luiz Carlos Moreira Junior	005	0832833-2
Ana Paula Magalhães	013	0873601-6	Luiz Eduardo Lima Bassi	014	0878173-7
Andressa Carolina S. Goulart	015	0887076-2	Luiz Fernando Brusamolín	012	0872699-2
Assis Corrêa	029	0924577-6	Luiz Gustavo Baron	030	0926261-1
Braulio Belinati Garcia Perez	008	0852503-5	Luiz Henrique Bona Turra	027	0922734-3
Carla Fleischfresser	011	0868736-1	Luiz Knob	009	0861447-1
César Augusto Terra	020	0914328-0	Márcia Satil Parreira	016	0892879-6
Cézar Denilson Machado de Souza	004	0832050-3	Márcio Rogério Depolli	008	0852503-5
Christian Augusto Costa Beppler	013	0873601-6	Maria Olívia Ferreira Silveira	031	0927024-2
Cláudia Helena Stival	019	0905587-0	Mário Rubens Vargas Mella	005	0832833-2
Cristiane Schmitt	029	0924577-6	Maurício Kavinski	012	0872699-2
Cristovão Soares Cavalcante Neto	026	0922682-4	Mauro Sérgio Guedes Nastari	010	0867928-5
Daniele Carvalho	014	0878173-7		023	0919222-3
Edelson Fernando da Silva	018	0902473-9		024	0919925-9
Edson Gonçalves	022	0917978-2		025	0921143-8
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	026	0922682-4		030	0926261-1
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	002	0825527-8	Michele Garcia Franco de Godoy	002	0825527-8
Enio Corrêa Maranhão	030	0926261-1	Miguel Angelo Salgado	015	0887076-2
Érion de Faria Pilati	026	0922682-4	Milken Jacqueline C. Jacomini	022	0917978-2
Esio Oliveira de Souza Filho	008	0852503-5	Naradiba Silamara Guerra de Souza	008	0852503-5
Eugenio de Lima Braga	013	0873601-6	Odete de Fátima P. d. Almeida	003	0829490-2
Fabiano Fabris da Silva	020	0914328-0	Oscar Fleischfresser	007	0851077-6
Fabício Fabiani Pereira	015	0887076-2		011	0868736-1
Fernando Cesar Sprada	005	0832833-2	Otto João Lyra Neto	028	0923409-9
Flávio Penteadó Geromini	027	0922734-3	Pâmela Bianca Nunes Klimiont	005	0832833-2
Geison Melzer Chincoski	020	0914328-0	Pâmela Iris Teilor	019	0905587-0
Geraldo Cordeiro Neto	007	0851077-6	Paulo Raimundo Vieira Zacarias	001	0692602-1
Gerson Vanzin Moura da Silva	027	0922734-3	Paulo Roberto Ferreira Silveira	024	0919925-9
Gilberto Stinglin Loth	020	0914328-0	Priscila Camargo Pereira da Cunha	006	0834580-4
Gilson João Goulart Júnior	029	0924577-6	Priscila Perelles	031	0927024-2
Guilherme Capanema R. Andrade	008	0852503-5	Rafael de Lima Felcar	006	0834580-4
Heitor Henrique Pedroso	013	0873601-6	Rafael Lucas Garcia	016	0892879-6
Herrmann Emmel Schwartz	009	0861447-1	Rafael Marques Gandolfi	025	0921143-8
	031	0927024-2	Rafael Rodrigues de Castro	029	0924577-6
Izabella Crispilio	026	0922682-4	Raphael Gouveia Rodrigues	014	0878173-7
João Alci Oliveira Padilha	017	0898672-1	Ricardo Andraus	030	0926261-1
João Batista dos Anjos	017	0898672-1	Robson Adriano de Oliveira	005	0832833-2
João Carlos Krefeta	027	0922734-3	Rogério Steinemann Dumke	013	0873601-6
João Leonelho Gabardo Filho	020	0914328-0	Romero César Santos de L. Júnior	029	0924577-6
José Antônio Broglio Araldi	012	0872699-2	Ronaldo Guilherme Kummer	019	0905587-0
			Rosana Horne	021	0916055-0
			Sandra Calabrese Simão	014	0878173-7
			Sandra Regina Rodrigues	023	0919222-3
				031	0927024-2
			Sérgio Luiz Chaves	001	0692602-1
			Sérgio Paulo França de Almeida	002	0825527-8
			Silveneri de Campos	005	0832833-2
			Silvio Alexandre Marto	012	0872699-2
			Silvio André Brambila Rodrigues	025	0921143-8
			Silvio Otavio dos Santos Bonone	004	0832050-3
			Simone Stoiani Nercolini	027	0922734-3
			Tatiane Muncinelli	027	0922734-3

Thiago Koltun Ajuz
Zeila Pacheco de Oliveira

030 0926261-1
014 0878173-7

INTIMAÇÃO para Audiência de Conciliação a ser realizada no 2º andar do Palácio da Justiça, localizado na Praça Nossa Senhora da Salete, sem número, Centro Cívico - Curitiba/PR, em data e hora abaixo especificadas. Fica o advogado incumbido de trazer o seu cliente e, para viabilizar a efetivação de eventual acordo, solicitamos que seja apresentado, no dia da audiência, o cálculo dos valores entendidos como devidos ou em conformidade com a sentença.

0001 . Processo/Prot: 0692602-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/179620. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005819-50.2004.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Silvio Aparecido Belinato. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Apelado: Marco Antonio Almeida, Carmem Brígida de Oliveira Almeida. Advogado: Sérgio Luiz Chaves. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Manassés de Albuquerque). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Observação: Dia 03.08.2012 às 15:30 horas.

0002 . Processo/Prot: 0825527-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/191477. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0019800-44.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Cetelem Brasil Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Michele Garcia Franco de Godoy. Apelante (2): Antenor França de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Paulo França de Almeida. Apelado (1): Condor Supercenter Ltda. Advogado: Lorena Alpendre Silveira Martins. Apelado (2): Cetelem Brasil Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Michele Garcia Franco de Godoy. Apelado (3): Antenor França de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Paulo França de Almeida. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Observação: Dia 02.08.2012 às 16:30 horas.

0003 . Processo/Prot: 0829490-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/208599. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003061-02.2007.8.16.0033 Cobrança. Apelante: Redecard Sa. Advogado: Alessandro Dias Prestes. Rec. Adesivo: Maxison Som Automotivos Ltda. Advogado: Odete de Fátima Padilha de Almeida. Apelado (1): Maxison Som Automotivos Ltda. Advogado: Odete de Fátima Padilha de Almeida. Apelado (2): Redecard Sa. Advogado: Alessandro Dias Prestes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Observação: Dia 31.07.2012 às 15:30 horas.

0004 . Processo/Prot: 0832050-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/262839. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002351-74.2008.8.16.0088 Declaratória. Apelante: Marcelo Senek. Advogado: Silvio Otavio dos Santos Bonone. Apelado: Suely Maria Cordeiro Falce. Advogado: César Denilson Machado de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Observação: Dia 02.08.2012 às 14:00 horas.

0005 . Processo/Prot: 0832833-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/260452. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0062668-37.2010.8.16.0001 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Célia do Rocio Andreatta. Advogado: Fernando Cesar Sprada, Pâmela Bianca Nunes Klimiont, Robson Adriano de Oliveira, Luiz Carlos Moreira Junior. Agravado: Vera Maria Neves Taule, Luis Nunes Taule. Advogado: Silvenê de Campos, Mário Rubens Vargas Mella. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Observação: Dia 01.08.2012 às 14:30 horas.

0006 . Processo/Prot: 0834580-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225750. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0041368-19.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Vivo Sa. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Priscila Camargo Pereira da Cunha, Luciana Gabriel Chemim. Apelado: Zenaide de Oliveira. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de Moura e Costa. Observação: Dia 03.08.2012 às 13:30 horas.

0007 . Processo/Prot: 0851077-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/288674. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0001797-80.2006.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: P. A. W.. Advogado: Oscar Fleischfresser, Geraldo Cordeiro Neto. Apelado: V. L. A.. Advogado: Amira Youssif Nasr. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Observação: Dia 03.08.2012 às 15:00 horas.

0008 . Processo/Prot: 0852503-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/289953. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006320-33.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Gao Car Garagem Ltda. Advogado: Guilherme Capanema Rodrigues Andrade. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Naradiba Silamara

Guerra de Souza. Apelado: Marcelo Leonart. Advogado: Esio Oliveira de Souza Filho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Observação: Dia 30.07.2012 às 13:30 horas.

0009 . Processo/Prot: 0861447-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312503. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0002132-02.2006.8.16.0001 Arbitramento de Alugueres. Apelante: Gilmar Antonio Pavolak. Advogado: Luiz Knob. Apelado: Vilma Meneguel. Advogado: Herrmann Emmel Schwartz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Observação: Dia 31.07.2012 às 16:30 horas.

0010 . Processo/Prot: 0867928-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/319347. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0003512-26.2007.8.16.0001 Cautelar. Apelante: Aw Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Airton Sávio Vargas. Apelado: Elíço Vieira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Observação: Dia 30.07.2012 às 14:30 horas.

0011 . Processo/Prot: 0868736-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/324854. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0003400-57.2007.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Ps Serviços Ltda. Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola. Apelado: Snike Tecnologia Em Informática Ltda. Advogado: Oscar Fleischfresser, Carla Fleischfresser. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Observação: Dia 03.08.2012 às 16:00 horas.

0012 . Processo/Prot: 0872699-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/330963. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009326-14.2007.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglia Araldi, Maurício Kavinski. Apelado: Deonel Corrêa. Advogado: Silvío Alexandre Marto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Observação: Dia 02.08.2012 às 15:30 horas.

0013 . Processo/Prot: 0873601-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/337996. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001235-35.2005.8.16.0089 Declaratória. Apelante (1): Global Village Telecom Ltda. Advogado: Heitor Henrique Pedroso, Christian Augusto Costa Beppler, Rogério Steinemann Dumke. Apelante (2): Agnaldo Costa Fontes. Advogado: Eugenio de Lima Braga. Apelado (1): Agnaldo Costa Fontes. Advogado: Eugenio de Lima Braga. Apelado (2): Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Adilson de Castro Junior, Alessandra Mizuta, Ana Paula Magalhães. Apelado (3): Global Village Telecom Ltda. Advogado: Heitor Henrique Pedroso, Christian Augusto Costa Beppler, Rogério Steinemann Dumke. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Observação: Dia 03.08.2012 às 16:30 horas.

0014 . Processo/Prot: 0878173-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/352758. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0008720-20.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Jorge Luiz Klein Pereira. Advogado: Raphael Gouveia Rodrigues, Daniele Carvalho. Apelante (2): Global Village Telecom Gvt. Advogado: Zeila Pacheco de Oliveira, Sandra Calabrese Simão. Apelado (1): Sueli Terezinha Teixeira Gagel. Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi. Apelado (2): Global Village Telecom Gvt. Advogado: Zeila Pacheco de Oliveira, Sandra Calabrese Simão. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Observação: Dia 03.08.2012 às 14:30 horas.

0015 . Processo/Prot: 0887076-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372283. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000997-43.2006.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Ivan Geraldo Juski. Advogado: José Nazareno Goulart, Andressa Carolina Schimunda Goulart. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Fabrício Fabiani Pereira, Miguel Angelo Salgado. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Observação: Dia 01.08.2012 às 13:30 horas.

0016 . Processo/Prot: 0892879-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398656. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0032155-81.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/ a. Advogado: Márcia Satil Parreira, Joseph Jamal Abou Chahla. Apelado: Marli Andrade Possamai. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Observação: Dia 02.08.2012 às 14:00 horas.

0017 . Processo/Prot: 0898672-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/42813. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001858-58.2008.8.16.0004 Embargos de Terceiro. Apelante: Restaurante Maktub Ltda. Advogado: João Batista dos Anjos. Apelado: Badep - Banco de Desenvolvimento do Paraná SA. Advogado: Julio Assis Gehlen, João Alci Oliveira Padilha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Observação: Dia 30.07.2012 às 14:00 horas.

0018 . Processo/Prot: 0902473-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/49902. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0004426-90.2007.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Nossa Saúde Operadora de Planos Privados de Assistência À Saúde Ltda.. Advogado: Adriana de França. Apelante (2): Milca Stoyanow, Keli Stoyanow, Peter Stoyanow. Advogado: Edelson Fernando da Silva, Alice Presa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Observação: Dia 30.07.2012 às 14:30 horas.
0019 . Processo/Prot: 0905587-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45789. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0004497-92.2007.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante: Sistema de Saúde Proclin Ltda. Advogado: Áilda Mariana Van Der Laars, Cláudia Helena Stival. Apelado: Espólio de Adelia Aires. Advogado: Ronaldo Guilherme Kummer, Pâmela Iris Teilor. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Observação: Dia 01.08.2012 às 14:30 horas.
0020 . Processo/Prot: 0914328-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/446511. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0007631-93.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Ivânia Beatriz Lauch. Advogado: Geison Melzer Chincoski, Fabiano Fabris da Silva. Apelado: Abn Amro Bank - Aymoré Financiamentos. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Observação: Dia 02.08.2012 às 16:00 horas.
0021 . Processo/Prot: 0916055-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450028. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0008889-07.2009.8.16.0001 Ação Monitoria. Apelante: José Aparecido Galter. Advogado: José Aroldo Matias. Apelado: Espólio de Laercio Hildebrand. Advogado: Josiane Trinkel, Rosana Horne. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Observação: Dia 31.07.2012 às 14:30 horas.
0022 . Processo/Prot: 0917978-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/456447. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002121-87.2009.8.16.0026 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Leise Plath Silva Andrade. Advogado: Edson Gonçalves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Observação: Dia 30.07.2012 às 15:00 horas.
0023 . Processo/Prot: 0919222-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/10858. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006192-76.2010.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima, Sandra Regina Rodrigues. Apelado: Aparecida dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Observação: Dia 02.08.2012 às 15:00 horas.
0024 . Processo/Prot: 0919925-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/154644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0002331-58.2005.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Edieassandro de Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Baliza Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Silveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Observação: Dia 31.07.2012 às 16:30 horas.
0025 . Processo/Prot: 0921143-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/446649. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000802-87.2005.8.16.0038 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Antonio Marcos Leite, Maria Goreti de Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelante (2): A Z Imoveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Observação: Dia 30.07.2012 às 14:00 horas.
0026 . Processo/Prot: 0922682-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/15813. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018951-72.2010.8.16.0001 Renovatória de Contrato. Apelante: Condomínio Civil Shopping Curitiba. Advogado: Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Cristovão Soares Cavalcante Neto. Apelado: Rede 12 Comércio de Bolsas e Artefatos de Couro Ltda. Advogado: Érlon de Faria Pilati, Izabella Crispílio. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Observação: Dia 31.07.2012 às 14:30 horas.
0027 . Processo/Prot: 0922734-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/11783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0010453-21.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Indústria e Comércio de Vidros Neri Ltda. Advogado: João Carlos Krefeta. Apelante (2): Hdi Seguros Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Bruno Lindolfo Bertapeli. Advogado: Simone

Stoiani Nercolini. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Observação: Dia 01.08.2012 às 14:00 horas.
0028 . Processo/Prot: 0923409-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/12589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0001901-09.2005.8.16.0001 Arbitramento de Alugueres. Apelante: Maria Aparecida Dequench Senko. Advogado: Alexandre de Salles Gonçalves. Apelado: José Senko Junior. Advogado: Otto João Lyra Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Observação: Dia 30.07.2012 às 15:00 horas.
0029 . Processo/Prot: 0924577-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/17113. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002908-94.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Auto Comercial Niponsul Ltda. Advogado: Romero César Santos de Lima Júnior, Assis Corrêa, José Carlos Laranjeira, Gilson João Goulart Júnior. Apelante (2): Adelar Giron. Advogado: José Carlos Pereira Moreira, Cristiane Schmitt. Apelante (3): Banco Honda S/a, Honda do Brasil. Advogado: Adalgisa Marques, Rafael Rodrigues de Castro, Luciana Ribeiro Freitas, Alvacir Rogério Santos da Rosa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Observação: Dia 02.08.2012 às 14:30 horas.
0030 . Processo/Prot: 0926261-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/20961. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000927-84.2007.8.16.0038 Cobrança. Apelante: Paulo César de Paula. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: G Laffitte Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda, Hermes Macedo Júnior, Eliane Loyola e Silva Macedo, Espólio de Lenira Rocha dos Santos, José Eronides dos Santos, Adriana Bicalho. Advogado: Ricardo Andraus, Enio Corrêa Maranhão, Luiz Gustavo Baron, Thiago Koltun Ajuz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Observação: Dia 31.07.2012 às 15:30 horas.
0031 . Processo/Prot: 0927024-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/145167. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0014136-32.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Osmar Martins dos Santos (fi). Advogado: Herrmann Emmel Schwartz. Apelante (2): Brasil Telecom Celular S/a.. Advogado: Maria Olívia Ferreira Silveira, Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Observação: Dia 02.08.2012 às 14:30 horas.

Central de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº 75/2012

PROTOCOLO: 350.455/2009 - OF. REQUISITÓRIO: 350.455/2009
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ordinária de Indenização nº 5369/1983
CREDOR(A): MANUEL RANTIN e Outros
Adv. Credor Dr(a): MAURI JOSÉ ROIKA e Outro
DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.419-TJ: 1. Aberto prazo para que o Estado do Paraná pudesse informar quanto à existência de créditos em condições de preencher os requisitos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal, para efeito de abatimento a título de compensação, a Secretaria do Estado da Fazenda apresentou certidão positiva em nome de Fredolino Maciel Ribas, Chahine Wehbi Mehanna, Osvaldo Aparecido Zacharias, Claudino Scandelay e Ivone Paiola Rantin. Instados a se manifestar, foi apresentada certidão negativa de débitos pelos credores Chahine Wehbi Mehanna, Osvaldo Aparecido Zacharias, Claudino Scandelay. 2. Assim, DEFIRO o pedido de compensação do débito de Fredolino Maciel Ribas e Ivone Paiola Rantin, uma vez que os credores não apresentaram comprovante de extinção dos débitos apontados. 3. Intime-se o Estado do Paraná para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente guia de recolhimento do tributo para fins de extinção do débito tributário. 4. Suspenda-se o precatório para os credores constantes no item 2. 5. Após, volte. Curitiba, 26 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 23.524/2012
REFERENCIA: 41974/2000
INTERESSADO: Marcelise Weber Lorite
Adv. Credor Dr(a): Abel Antonio Rebello
DESPACHO: I - Trata-se de pedido formulado por MARCELISE WEBER LORITE por intermédio do qual postula adiantamento de pagamento de precatório relativo a cobrança de férias não gozadas, ao fundamento de que é portadora de cardiopatia grave, bipolaridade e doença neurológica. II - Conforme informação obtidas junto à vara de origem, não há precatório expedido nos autos nº 41.974/0000 em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública. De outra parte, por força do despacho proferido nos autos nº 370.364/2009 (pedido administrativo de pagamento de férias não gozadas), a antecipação de pagamento foi deferida administrativamente, em razão da doença grave apresentada. III - Assim, deve-se reconhecer que o pagamento preferencial não poderá ser repetido, por ocasião do precatório que será expedido na via judicial. IV - Intime-se. Publique-se. V - Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências que entender cabíveis, com cópia do despacho lançado no procedimento nº 370.364/2009. G.P., 09 de julho de 2012.

PROTOCOLO: 8.414/2004 - OF. REQUISITÓRIO: 8.414/2004
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Acidente de Trabalho nº 66/1998
CREDOR(A): VANDERLEI SARRUF
Adv. Credor Dr(a): Murilo Cleve Machado e Outro
DEVEDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.429-TJ: Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para se manifestar quanto ao contido na informação nº 300/12, notadamente acerca dos eventuais abatimentos já constantes da planilha de cálculo indicada. II - À Central de Precatórios para as devidas providências. III - Aguarde-se pelo prazo de 10 dias. IV - Após, ao Douto Juiz da Central de Precatórios. G.P., 13 de julho de 2012.

PROTOCOLO: 25.855/1996 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL - TOLEDO
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária de Indenização nº 843/1986
CREDOR(A): DAVI DEUTSCHER - Honorários
Adv. Credor Dr(a): Mauri Jose Roika e Outro
DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.198-TJ: I - Como requer. II - Solicitem-se informações ao Departamento Judiciário acerca de Instrumento n.º 411.936-0. III - Após, retornem. IV - Publique-se. Intime-se. V - À Divisão Administrativa. G.P., 06 de julho de 2012.

PROTOCOLO: 78.827/2004 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária nº 27226/1997
CREDOR(A): MARIZA KEIKO HORITA e Outros
Adv. Credor Dr(a): Jorge Derbli e Outro
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.248-TJ: I - DEFIRO a inclusão das credoras MARIZA KEIKO HORITA e MARTA DA SILVA BORLINA em lista de pagamento preferencial, na condição de sexagenárias, porque cumpridas as exigências definidas no Decreto Judiciário n.º 956/2011 e na Portaria n.º 260/2012. II - À Divisão de Cálculos para atualização. III - Após, à Divisão Administrativa. IV - Publique-se. Intime-se. G.P., 18 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 181.229/2010 - OF. REQUISITÓRIO: 900.031/2010
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ordinária de Revisão de Pensão nº 356/1996
CREDOR(A): ADELINA BATISTA DE SOUZA PINTO e Outros
Adv. Credor Dr(a): Danielle Christianne da Rocha
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.79-TJ: 1. Suspendo o feito eis que não completada a instrução do precatório para apresentação ao Tribunal de Justiça. 2. Solicitem-se cópias da procuração outorgada ao advogado da credora Hilda de Souza Gomes e da credora Adelina Batista de Souza Pinto. 3. Indefiro o pedido preferencial formulado pela credora Dirce Camargo Nascimento (fls. 37/46 - TJ) e pela credora Elair Lisboa Vicelli (fls. 66/71 - TJ), tendo em vista que ainda não há deferimento do presente precatório. 4. Indefiro o pedido preferencial formulado pela autora Maria da Silva Ribas (fls. 61/65 - TJ), em razão de não possuir valores e receber, conforme certidão de fls. 74 - TJ. 5. Reitere-se o despacho de fls. 33, com exclusão da autora Maria Rosa Ribas da Silva. 6. À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as providências necessárias. 7. Publique-se e intime-se. Curitiba, 29 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 413.831/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.523/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - SANTA HELENA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Mandado de Segurança Coletivo - Em fase de Execução de Sentença nº 199/2004
CREDOR(A): LIZETE MARIA LÂNGARO E OUTROS
Adv. Credor Dr(a): Maycon Cristiano Backes e Outros
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.81-TJ: I - Tendo em vista as decisões de fl. 13-TJ e fl. 21-TJ, determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, archive-se. Curitiba, 21 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 415.701/2010 - OF. REQUISITÓRIO: 900.184/2010
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ordinária de Revisão de Pensão nº 16694/1992
CREDOR(A): ESPÓLIO DE ODETE DA SILVA LOPES e Outros
Adv. Credor Dr(a): Claudinei Belafrente
DEVEDOR(A): ESTADO - IPE
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.23-TJ: I - Aberto prazo de 30 (trinta) dias, a entidade devedora informou à f. 19/20 - TJ, a não existência de créditos em condições de preencher os requisitos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal. II - Defiro o presente precatório requisitório contra o ESTADO DO PARANÁ, de natureza alimentar, em que são interessados: ESPÓLIO DE ODETE DA SILVA LOPES, no valor de R\$ 52.313,08 (cinquenta e dois mil, trezentos e treze reais e oito centavos); RUY CARDOSO FERREIRA, no valor de R\$ 5.231,31 (cinco mil, duzentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), ambos conforme cálculo atualizado até dezembro de 2009, (fls. 04 - TJ); REGINA ESTELA PEREIRA PIASECK, no valor de R\$ 1.770,01 (um mil, setecentos e setenta reais e um centavo), conforme cálculo atualizado até janeiro de 2010, (fls. 05 - TJ), porquanto devidamente instruído. III - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. IV - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 7º da Resolução

115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2012, protocolo nº 415701, do dia 20 de dezembro de 2010, às 08h45m, às fls. 02 - T.J. V - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. VI - Publique-se. VII - Intime-se. G.P., 10 de maio de 2011.

PROTOCOLO: 126.804/2001 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária de Indenização nº 11524/1987
CREDOR(A): STELA MARIS BREGANO RODRIGUES e Outros
Adv. Credor Dr(a): Ruth Coatti

DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.154-TJ: I - Pelo protocolo nº 250773/2012, STELA MARIS BREGANO RODRIGUES e outros, por sua advogada, postularam pela dilação do prazo de 10 (dez) dias anteriormente concedido, para que possam proceder à juntada dos documentos solicitados, em razão de residirem no norte do estado. II - Assim, por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, INTIME-SE advogada dos credores, informando-a do deferimento do pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, para que proceda à juntada da documentação anteriormente solicitada no despacho de f. 127. III - À Divisão Administrativa. IV - Publique-se. Intime-se. G.P., 18 de julho de 2012.

PROTOCOLO: 75.441/2001 - OF. REQUISITÓRIO: 75.441/2001

REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária Revisão de Pensão nº 15124/1991

CREDOR(A): MARIA DA LUZ LOBO e Outro

Adv. Credor Dr(a): Louise Rainer Pereira Gionedis e Outros

DEVEDOR(A): I.P.E.

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.248-TJ: I - OFICIE-SE solicitando informações ao juiz da causa quanto à titularidade dos honorários de sucumbência. II - INTIME-SE o credor CARLOS ALBERTO PEREIRA, por intermédio de advogado constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente certidão expedida pela vara de origem, atestando a existência ou inexistência de cessões e/ou outras condições sobre o crédito relativo aos honorários de sucumbência. Advirta-se ao credor, na mesma oportunidade, que, ressalvada a reserva de honorários contratuais definida por decisão judicial, nos termos do §4º, do Art. 22, do Estatuto da OAB, a cobrança dos honorários contratuais do advogado deve ser procedida diretamente com seu cliente. III - REVOGO a ordem de pagamento alusiva à credora MARIA DA LUZ LOBO, tendo em vista o não atendimento ao item 2, do despacho de f. 235. Cumpra observar, no entanto, que a credora poderá, a qualquer momento, comprovar a sua condição de preferência juntando os documentos elencados na Portaria n.º 260/2012. IV - À Divisão Administrativa para as devidas providências. V - Após, à Divisão Financeira. VI - Publique-se. Intime-se. G.P., 10 de julho de 2012.

PROTOCOLO: 174.183/2008 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ordinária nº 14331/1996

CREDOR(A): DIRLEI APARECIDA FERREIRA DA LUZ e Outros

Adv. Credor Dr(a): Carlos Alberto Pereira e Outros

DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.142-TJ: I - DEFIRO a inclusão da credora DOMENICA RODRIGUES DE LIMA em lista de pagamento preferencial, na condição de sexagenária, porque cumpridas as exigências definidas no Decreto Judiciário n.º 956/2011 e na Portaria n.º 260/2012. II - À Divisão de Cálculos para atualização. III - Após, à Divisão Administrativa. IV - Publique-se. Intime-se. G.P., 18 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 99.774/2007 - OF. REQUISITÓRIO: 99.774/2007

REQUISITANTE: DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO - TJPR

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Execução nº 543708/2002

CREDOR(A): ADAIR PORTO FASSONI e Outros

Adv. Credor Dr(a): Jorge Derbli e Outros

DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.1470-TJ: I - De acordo com a Informação n.º 48/12, da Divisão Financeira do Departamento Econômico e Financeiro, as credoras TEREZINHA DE JESUS BECHES VIEIRA e SANDRA MARA BORIO MARTINS, ainda não figuraram em lista de pagamento preferencial. Todavia, por equívoco, às fls. 1008/1010, houve determinação autorizando o pagamento preferencial a essas credoras. Assim, uma vez que ainda não apreciado o pedido de pagamento preferencial em relação a essas credoras, REVOGO a autorização de pagamento anteriormente proferida. II - Não obstante, os documentos

apresentados pelas credoras (fls. 757/765, ref. ao prot. 382905/2011, de 19/10/2011; fls. 916/918 e fls. 922/924, ref. ao prot. 428493/2011, de 18/11/2011) e a certidão do Departamento Judiciário à f. 1002, atestando a inexistência de cessões e penhoras sobre os créditos de todos os interessados, datada de 18/01/2012, contemplam os requisitos necessários para que elas sejam incluídas em lista de pagamento preferencial, de acordo com o Decreto n.º 956/2011 e com a Portaria n.º 260/2012, mormente porque a doença representada pelo CID informado pela credora Sandra Mara Borio Martins consta expressamente do rol do art. 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, e também porque não se verifica qualquer registro de cessão de crédito pelas interessadas junto à Central de Precatórios, em consulta ao Sistema de Gestão de Precatórios. Sendo assim, DEFIRO a inclusão das credoras TEREZINHA DE JESUS BECHES VIEIRA e SANDRA MARA BORIO MARTINS em lista de pagamento preferencial, sendo que, em relação à primeira, a inclusão deverá se dar pela condição de sexagenária e, em relação à segunda, pela condição de doente grave. III - À Divisão de Cálculos para atualização. IV - Após, à Divisão Administrativa. V - Publique-se. Intime-se. G.P., 29 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 76.998/2001 - OF. REQUISITÓRIO: 76.998/2001

REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária de Revisão de Pensão nº 15969/1992

CREDOR(A): VANESSA REGINA VOIGT e Outros

Adv. Credor Dr(a): Margareth Zanardini

DEVEDOR(A): I.P.E.

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.446-TJ: I - OFICIE-SE ao juízo de origem, SOLICITANDO INFORMAÇÕES quanto à suspensão do feito, habilitação de herdeiros/sucessores das credoras falecidas, bem como quanto à apreciação do pedido do Estado do Paraná para retificação do cálculo. II - Da mesma forma, SOLICITEM-SE INFORMAÇÕES quanto às cessões dos créditos originários pertencentes às credoras JANDYRA DA CRUZ PISSONIA e NOEDIR FREITAS NAICO. III - Tendo em vista que o cálculo do precatório encontra-se *sub judice*, SUSPENDO o precatório e a análise dos pedidos de preferência. IV - Últimadas as providências supra, com as informações, RETORNEM os autos para análise. V - Publique-se. Intime-se. VI - À Divisão Administrativa. G.P., 05 de julho de 2012.

PROTOCOLO: 423.743/2010 - OF. REQUISITÓRIO: 900.169/2010

REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CURIÚVA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ordinária de Indenização nº 218/2000

CREDOR(A): ALEX RODRIGUES DA SILVA e Outros

Adv. Credor Dr(a): Geiel Heidgger Ferreira

DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.60-TJ: I - Tendo em vista o ofício nº 704/2011 de fl. 58 - TJ e a planilha de fl. 59 - TJ, retifique-se o despacho de fl. 56 - TJ, a fim incluir o item "II.1" referente ao deferimento do valor das custas processuais constante no ofício requisitório: "*II.1 - Defiro, ainda, o precatório de natureza alimentar contra o MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, em que é interessado CARTÓRIO CÍVEL DE CURIÚVA, pelo valor de R\$ 2.537,79 (dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), relativo às custas processuais, conforme cálculo de fl. 59 - TJ, atualizado até setembro de 2009.*" II - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública Estadual. III - Após, voltem. Curitiba, 13 de julho de 2012.

PROTOCOLO: 23.387/2009 - OF. REQUISITÓRIO: 23.387/2009

REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação de Repetição de Indébito nº 31415/1994

CREDOR(A): HSBC INVESTIMENT BANK BRASIL S/A e Outros

Adv. Credor Dr(a): Jose Francisco Machado de Oliveira e Outros

DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.246-TJ: 1. Tendo em vista a existência de erro material na decisão de fl. 243, retifico o seu item II, para que conste: "*II - Defiro o presente precatório requisitório contra o ESTADO DO PARANÁ, como de natureza comum, para os interessados HSBC INVESTIMENT BANK BRASIL S/A E OUTROS, pelo valor de R\$ 5.102.615,05 (cinco milhões, cento e dois mil, seiscentos e quinze reais e cinco centavos), mais R\$ 1.300,73 (um mil, trezentos reais e setenta e três centavos) a título de custas e despesas processuais; e, como de natureza alimentar, para os interessados JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA E OUTROS (advogados) pelo valor de R\$ 102.305,94 (cento e dois mil, trezentos e cinco reais e noventa e quatro centavos), ambos conforme cálculo de fls. 235/238-TJ, atualizado até janeiro de 2012.*" 2. Dê-se ciência ao juízo requisitante, bem como a Fazenda Pública, que também deverá ser intimada para apresentar certidão de quitação do tributo apresentado para compensação. 3. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 17 de julho de 2012.

PROTOCOLO: 234.508/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.350/2012

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Repetição de Indébito nº 20086/1999

CREDOR(A): MARIA ELIZA PACHECO DA SILVEIRA e Outros

Adv. Credor Dr(a): Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho

DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.74-TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o ESTADO DO PARANÁ, em que são interessados MARIA ELIZA PACHECO DA SILVEIRA E OUTROS, pelo valor de R\$ 689.100,71 (seiscentos e oitenta e nove mil, cem reais e setenta e um centavos), conforme cálculo de fl. 48 - TJ, atualizado até dezembro de 2005 e ANUAR MIGUEL ABIB, pelo valor de R\$ 1.235,50 (mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), referente às custas processuais, conforme cálculo de fl. 56 - TJ, atualizado até fevereiro de 2006. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (protocolo Nº 234508/2012 de fl. 02 - TJ, de 22 de junho de 2012 às 15h42m). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 29 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 242.958/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.424/2012

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Execução Por Quantia Certa nº 37353/2009

CREDOR(A): JULIO GOES MILITÃO DA SILVA e Outro(a)

Adv. Credor Dr(a): Juiana Graciela Goes Militão da Silva Fabris

DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.: I - **DEFIRO** o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o ESTADO DO PARANÁ, em que são interessados JULIO GOES MILITÃO DA SILVA, pelo valor de R\$ 128.156,47 (cento e vinte e oito mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos), e ANUAR MIGUEL ABIB, pelo valor de R\$ 742,63 (setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos) conforme cálculo de fls. 51/52 - TJ, atualizado até outubro de 2009. III - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. IV - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 6º, § 5º, da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (protocolo 242958, de 28 de junho de 2012, às 14h42m, às fls. 02-TJ). V - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. VI - Publique-se. VII - Intimem-se. G.P., 29 de junho de 2012.

lks

Corregedoria da Justiça

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA
MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 53/2012

01 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR NOEVAL DE QUADROS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NO PROTOCOLIZADO SOB Nº 2012.0187027-5/000

INTERESSADO: E. T. R.

ADVOGADO: AIRTON PASSOS DE SOUZA

INTERESSADO: J. D. V. F. A. C. R. M. C. F. R. P.

1. Trata-se de reclamação formulada pela Senhora (...), por meio de seu advogado Airton Passos de Souza, solicitando providências em face da demora na prestação jurisdicional por parte do (...). Alega que os autos nº (...) e (...), em que é parte, permanecem sem nenhuma movimentação há aproximadamente 01 (um) ano. 2. Instada a manifestar-se, a Juíza de Direito daquela unidade judicial informou que não é verdade que os autos referidos encontram-se paralisados há mais de um ano, atribuindo a demora de sua tramitação na dificuldade de localização da parte requerida em ambas às demandas. Salientou que os autos nº (...) encontram-se aguardando realização de audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 06/09/2012, às 13:00 horas e os autos nº (...), após inúmeras tentativas de citação do réu, todas infrutíferas, a parte, ora reclamante, apresentou novo endereço somente em 28/05/2012, e já foi determinado pelo juiz a citação do executado no local último fornecido. 3. Estabelece o § 2º do art. 219 do Código de Processo Civil que a citação do réu ou interessado deve ser promovida pelo requerente, sendo ele o responsável por diligenciar acerca da localização e paradeiro do requerido. 4. Em suma, não se constata desídia na atuação da magistrada ou da serventia que justifiquem a intervenção desta Corregedoria, em especial porque além das questões levantadas possuírem caráter meramente jurisdicional, não ocorreu nenhum atraso injustificado dos processos. 5. Diante do exposto determino o arquivamento dos autos, com ciência aos interessados, servindo cópia desta deliberação de ofício. Curitiba, 10 de Julho de 2012. **NOEVAL DE QUADROS, Corregedor-Geral da Justiça.**

02 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR NOEVAL DE QUADROS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NO PROTOCOLIZADO SOB Nº 2012.0069743-0/000

INTERESSADO: C. Z.

ADVOGADO: CHARLES ZAUZA

INTERESSADO: A. D. A. J. S. L.

1. Inicialmente cumpre esclarecer que não se aplica ao caso o disposto no art. 445, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mas as disposições da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça. Destarte, diante da tempestividade e da presença dos demais requisitos objetivos e subjetivos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 135/2011 do CNJ, recebo o recurso interposto. 2. Remetam-se os autos ao colendo Órgão Especial para distribuição a relator. Curitiba, 11 de julho de 2012. **NOEVAL DE QUADROS, Corregedor-Geral da Justiça.**

03 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR NOEVAL DE QUADROS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NO PROTOCOLIZADO SOB Nº 2012.0190091-3/000

INTERESSADO: W. A.

ADVOGADO: WILSON ABUD

INTERESSADO: L. F. F. P.

INTERESSADO: B. B. S/A

INTERESSADO: J. O. F. P.

INTERESSADO: J. D. S. A. S.

1. Trata-se de pedido de providências formulado pelo advogado Wilson Abud, patrono de (...), em relação ao Juízo da Vara Cível da Comarca de (...). Alega o requerente que os autos de Ação Declaratória nº (...) foram sentenciados há anos, mas ainda existe impasse referente ao cálculo do quantum devido e, por isso, o processo ainda não se encerrou definitivamente. Instado a se manifestar, o Juiz de Direito da Comarca de (...), doutor (...), informou que: a) os autos estão em cartório, aguardando manifestação do perito, estando na fase de cumprimento de sentença; b) não há desídia da escriturária ou de magistrados anteriores; c) já houve

tentativa de conciliação entre as partes e houve demora na localização do perito judicial; d) em razão do princípio da razoável duração do processo, será dada especial atenção no trâmite dos referidos autos, respeitadas as prioridades legais; e) o feito é de atribuição do Juiz Substituto, conforme divisão de tarefas estabelecida entre os juízes. Encaminhou certidão da Escriturária (fls. 16/17), bem como cópia de peças integrantes dos autos (fls. 18/105). 2. Analisando-se os fatos narrados no presente procedimento, não se constata a existência de infração administrativa ou ilícito penal, passível de punição disciplinar em relação ao magistrado, impondo-se, destarte, o arquivamento imediato do expediente, na forma do que dispõe o art. 9º, § 2º, da Resolução nº 135/2011 editada pelo Conselho Nacional de Justiça. Diante das circunstâncias do presente caso, verifica-se que não há indícios de desídia ou violação dos deveres previstos no art. 35, incisos II e III da LOMAN (Lei Complementar nº 35/79) pelo magistrado (...). Não se verifica que o magistrado tenha deixado de cumprir injustificadamente os prazos para despachos, decisões interlocutórias ou sentença ou que tenha deixado de fiscalizar os servidores sob sua chefia no sentido de observarem os prazos processuais. Não se ignora que o processo esteja tramitando abaixo da celeridade adequada, porém essa situação não pode ser imputada a qualquer incúria por parte do juiz de direito que preside o processo ou mesmo seus antecessores. Pela certidão de fls. 16/17 e pelas cópias de partes do processo (fls. 18/105), impossível se inferir que os prazos tenham se excedido por responsabilidade do juiz de direito. Trata-se de cumprimento de sentença em que existe discussão acirrada sobre o exato valor da dívida. Para se delimitar o montante preciso do débito, várias impugnações foram deduzidas e diversas manifestações do perito se fizeram necessárias, causando um atraso significativo no trâmite do feito. Em um dos últimos atos praticados, o Juiz de Direito (...) realizou audiência conciliatória com o objetivo de sanear o processo e buscar um entendimento entre as partes, mas, pelo que consta na ata, há divergências em questões pontuais, notadamente em relação aos cálculos apresentados e sobre o levantamento do valor incontroverso (fls. 71/73). Enfim, por todo esse contexto e havendo comprometimento do Juiz de Direito (...) em agilizar o feito, não se constata qualquer falta funcional atribuível ao juiz ou servidor da Vara Cível da Comarca de (...). 3. Posto isso, com fundamento no art. 9º, § 2º, da Resolução nº 135/2011, do CNJ e art. 35, inciso II e III da LOMAN, ARQUIVEM-SE os autos. Ciência à parte reclamante, ao magistrado e ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 28 da Resolução n. 135. Curitiba, 10 de julho de 2012. **NOEVAL DE QUADROS, Corregedor-Geral da Justiça.**

04 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SOB Nº 2007.0224007-9/002

ACUSADO: S. R. S.

ADVOGADO: CELIA LUZIA HUK

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado através da Portaria nº (...), datada de 10 de agosto de 2011, em face de (...), agente delegada do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de (...), pela prática, em tese, da seguinte infração administrativa (fls. 02/05): "*Em 14 de outubro de 1992, o então escrevente juramentado Rogério Budinheski, do Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais que se encontra acumulado aos Serviços de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, da Comarca de (...), expediu a certidão de nascimento de (...), a partir do Termo nº 260, lavrado à fl. 152, do Livro (...), a qual constava como filha de (...)* (fl. 04). *A filiação paterna e o sobrenome (...) teriam sido averbados em cumprimento de mandato expedido em autos de ação de adoção, que tramitou na então Comarca de Curitiba. Ocorre que ao ser solicitada a segunda via do documento, em 04 de junho de 2007, a oficial registradora constatou a inexistência dos dados referentes à adoção no assento de nascimento, razão pela qual forneceu a certidão constante à fl. 05.*" O presente processo administrativo disciplinar decorre de pedido de providências provocado nesta Corregedoria por (...), em 03 de outubro de 2007, em razão de que, segundo alegou, ao procurar o Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de (...) solicitando a expedição da segunda via da certidão de nascimento de sua filha (...), foi informada de que os dados paternos não constavam no livro da serventia, ou seja, que não fora realizada a averbação decorrente de adoção (fls. 08/09). Encaminhados os fatos à análise do Juízo da Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de (...), em atendimento à competência disciplinar concorrente (fls. 19/20), e, após a instrução do feito, foi proferida sentença, em 27 de julho de 2009, reconhecendo a ocorrência de falta funcional, com a aplicação da penalidade de multa (fls. 204/210). Em face dessa decisão, a acusada interpôs recurso ao Conselho da Magistratura (fls. 214/218), ao qual foi dado provimento "*para declarar a nulidade da decisão singular face a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, restando prejudicadas as demais insurgências*" (fls. 230/236). Diante de tal situação, foi determinada a instauração deste processo administrativo, pela decisão de fls. 254/261, sendo que por meio da Portaria inaugural nº (...) foram delegados poderes instrutórios ao Juízo Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de (...), onde a acusada foi citada (fl. 277, verso) e apresentou defesa por advogada constituída, alegando, em síntese (fls. 278/281): **a)** que é zelosa e elogiada em seu trabalho, e que colaborou na elucidação dos fatos; **b)** que as informações prestadas pela requerente são contraditórias; **c)** que o mandato de averbação pode ter sido apresentado na serventia antes de sua assunção como agente delegada, em dezembro de 1991; **d)** a ausência de provas, sendo que a cópia da certidão de nascimento apresentada à fl. 10 não está autenticada. Foram ouvidas quatro testemunhas e a indiciada prestou seu depoimento (fls. 298/299 e 309/312). Na sequência, foram apresentadas alegações finais, nos termos da defesa preliminar (fls. 314/316), e o feito foi relatado pelo magistrado (fls. 318/319), sendo devolvido a esta Corregedoria da Justiça. **POSTO ISTO.** 2. A Portaria nº (...), datada de 10 de agosto de 2011, imputa à acusada a prática de infração

administrativa consistente na expedição de certidão de nascimento, cuja cópia encontra-se à fl. 10, em desacordo com as informações constantes no assento. Isso porque no livro não constava a averbação dos dados paternos, decorrentes de ação de adoção que teria tramitado na então Comarca de (...). Do que consta neste feito, verifica-se que razão assiste à acusada quanto à insuficiência de prova acerca da ocorrência da infração funcional apontada na portaria inaugural. Para configurar a falta de serviço, há necessidade de se demonstrar que a certidão de nascimento cuja cópia está acostada à fl. 10 foi expedida pela acusada ou por seu escrevente, em discrepância às informações contidas no assento. No entanto, pairam dúvidas acerca da legitimidade do documento apresentado, que não podem ser interpretadas em prejuízo da acusada, mas em seu favor, segundo o princípio *in dubio pro reo*, aplicado também no âmbito administrativo. O documento apresentado é uma fotocópia simples, sem autenticação. Ademais, o escrevente da serventia na época dos fatos, que supostamente teria expedido a certidão, ao ser ouvido em Juízo na fase da sindicância disse não se lembrar dos fatos em virtude do tempo decorrido (fl. 178). Já no processo administrativo, disse nem mesmo reconhecer como sua a letra constante no documento (fl. 299). Eis um trecho de seu depoimento (as folhas mencionadas referem-se aos autos de carta precatória): "(...) durante o tempo em que foi oficial designado era responsável por todos os atos do cartório; não se lembra de ter atendido a pessoa de (...), tampouco da situação relatada no termo de reclamação de fls. 05/06; que no outro depoimento que prestou neste Juízo havia uma cópia de certidão de nascimento assinada pelo depoente, a qual lhe foi exibida, por isso declarou que "não se lembrava quais os documentos que foram apresentados no Cartório de Registro Civil de (...) na oportunidade em que expediu a certidão de nascimento de (...)"; que não reconhece como sua a letra constante no documento de fl. 12, também não sabendo dizer de quem é a letra, já que o registro data do ano de 1977; que provavelmente em fevereiro de 2002 a titular (...) voltou para o Cartório e como entrou em vigor a lei da gratuidade para os registros, (...) lhe disse que não tinha como mantê-lo no Cartório, tendo por essa razão se desligado". (sublinhei, fl. 299) Além disso, nem mesmo o mandado de averbação foi localizado na serventia, ou nas Varas da Infância e Juventude de (...), nem nos Tabelionatos de Notas de (...) foram localizadas escrituras públicas de adoção, comuns na época (fls. 59, 74/75, 123/155 e 158). A noticiante, por sua vez, não mais compareceu aos autos com o mandado de averbação que iria buscar nas Varas de Família da (...) (fls. 189/190), e não mais foi localizada para ser ouvida por carta precatória no processo administrativo (fl. 305) ou buscou regularizar a paternidade no assento de nascimento. Ainda, verifica-se um estranho dado na cópia da certidão de nascimento de fl. 10: ali consta o pai como declarante. A estranheza reside no fato de que se (...) foi adotada posteriormente, pelo marido de sua mãe, tendo permanecido até então sem os dados paternos na certidão de nascimento, não poderia haver um "pai" para declarar seu nascimento. Ademais, a requerente, (...), assim declarou em Juízo (fls. 189/190): "que em 1992 seu companheiro Jair resolveu adotar a menina sendo que o processo de adoção tramitou numa das Varas de Família do Foro Central desta Comarca; que como sua filha era registrada originalmente na Comarca de (...), a declarante encaminhou um mandado de adoção para o Cartório de Registro Civil para a devida averbação; que na época a declarante fez uma fotocópia da certidão de nascimento de sua filha, onde já constava averbado o nome do adotante (...) como pai". Ocorre que a cópia da certidão de nascimento de (...), apresentada à fl. 10, data de 14 de outubro de 1992 (fl. 10), enquanto que na certidão de nascimento de (...), ela já aparece identificada com o sobrenome paterno (...), e esse documento é datado de 05 de julho de 1992, havendo, portanto, indícios de que há uma certidão de nascimento de (...) com os dados paternos averbados anterior a que foi apresentada nos presentes autos, reforçando a dúvida acerca da legitimidade desse documento. Ora, nessa situação, deve imperar o princípio constitucional da presunção da inocência, não havendo como fundamentar a aplicação de uma penalidade administrativa simplesmente em um indicio, sem a comprovação da ocorrência da falta disciplinar. (...), discorrendo sobre a presunção da inocência no Direito Administrativo Sancionador, leciona: "Trata-se de uma garantia genérica da pessoa humana, estendida aos acusados em geral, a partir de um estatuto jurídico de liberdade outorgado originariamente aos cidadãos e às pessoas que transitam ou estão debaixo do império de um Estado Democrático de Direito. (...) tudo começa a partir de pessoas reputadas inocentes, porém, paradoxalmente suspeitas de algum fato ilícito. Essa contradição preambular persiste no curso do processo punitivo, evidenciando a tensão entre os direitos da sociedade e dos acusados em geral. Exigem-se meros indícios, ou a pura plausibilidade da pretensão punitiva, para desencadeamento de atos investigatórios e acusatórios. Exige-se a concretização de provas definitivas em torno a responsabilidade do infrator para sustentação de decisões condenatórias". Eis o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca desse postulado constitucional: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORA ADJUNTA DO ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA FALSO COM O OBJETIVO DE OBTER VANTAGENS FINANCEIRAS E FUNCIONAIS. DEMISSÃO. DOLO NÃO COMPROVADO. DESCONHECIMENTO DA FALSIDADE DO DOCUMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO PROVIDO, PORÉM. 1. Por força dos princípios da proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e culpabilidade, aplicáveis ao Regime Jurídico Disciplinar de Servidor Público e mesmo a qualquer relação jurídica de Direito Sancionador, não há juízo de discricionariedade no ato administrativo que impõe sanção a Servidor Público em razão do cometimento de infração disciplinar, de sorte que o controle jurisdicional é amplo, não se limitando, portanto, somente aos aspectos formais. Precedente. 2. Os danos materiais e morais derivados de uma punição injusta ou desproporcional ao ato infracional cometido são insuscetíveis de eliminação, por isso a imposição de sanção disciplinar está sujeita a garantias muito severas, entre as

quais avulta de importância a observância da regra do *in dubio pro reo*, expressão jurídica do princípio da presunção de inocência, intimamente ligado ao princípio da legalidade. (...)". Ademais, a favor da acusada tem-se a sua boa conduta profissional, reconhecida pelas testemunhas (...), ouvidas à fl. 309, cujos depoimentos são reforçados pela ficha funcional apresentada às fls. 36/51 e 326/333, em que nenhum antecedente funcional foi constatado desde o ano de 1989 quando foi juramentada para subscrever atos do Serviço de Registro Civil da Comarca de (...). Desse modo, impõe-se a absolvição de (...), agente delegada do Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais, precariamente acumulado ao Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas, da Comarca de (...), da falta disciplinar atribuída nesses autos. 4. Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a imputação constante na Portaria nº 25/2011, datada de 10 de agosto de 2011, absolvendo (...), Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, precariamente acumulado ao Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de (...), consoante enunciado. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 05 de julho de 2012. **DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, Corregedor da Justiça.**

05 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR NOEVAL DE QUADROS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NO PROTOCOLIZADO SOB Nº 2011.0471295-4/000

INTERESSADO: N. S. R.

ADVOGADO: BERNADETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO

INTERESSADO: C. T.

A recorrente pede o recebimento do recurso interposto, para fins de que a Corregedoria-Geral revise seu posicionamento e oriente o magistrado para que dê a prioridade que o feito requer, ante o fato do mesmo ser processo antigo, não havendo que se falar em falta funcional pura e simples, mas doravante representação para o cumprimento de metas que o próprio Poder Judiciário propôs. **Fato é que a referida Meta 2 teve por objeto identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento dos feitos distribuídos até 31.12.2005, aí incluídos, portanto, os autos mencionados pela procuradora na presente reclamação. Em que pese os autos nº (...) tramitem com regularidade, é de se observar o intuito da Meta 2, já que, de fato, os feitos são objeto de prioridade no julgamento por determinação do próprio Poder Judiciário. Insta salientar que a situação da Comarca de (...) é conhecida e foram criadas a (...) Vara Cível e a Vara da Fazenda Pública, exatamente para desafogar a prestação jurisdicional, que devem ser instaladas em breve, assim que o imóvel locado estiver pronto para receber os novos ofícios. Assim, recomenda-se ao magistrado que observe as disposições concernentes à referida Meta, considerando, portanto, a situação excepcional de que se reveste os autos indicados. Comunique-se, com cópia desta decisão, a reclamante, o magistrado e a Corregedoria Nacional de Justiça (art. 9º, § 3º, da Resolução 135 do CNJ). Após, archive-se o presente expediente. Curitiba, 11 de julho de 2012. **NOEVAL DE QUADROS, Corregedor-Geral da Justiça****

06 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR NOEVAL DE QUADROS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NO PROTOCOLIZADO SOB Nº 2011.0426544-3/000

INTERESSADO: B. M. C. L.

ADVOGADO: BERNADETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO

INTERESSADO: C. T.

A recorrente pede o recebimento do recurso interposto, para fins de que a Corregedoria-Geral revise seu posicionamento e oriente o magistrado para que dê a prioridade que o feito requer, ante o fato do mesmo ser processo antigo, não havendo que se falar em falta funcional pura e simples, mas doravante representação para o cumprimento de metas que o próprio Poder Judiciário propôs. **Fato é que a referida Meta 2 teve por objeto identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento dos feitos distribuídos até 31.12.2005, aí incluídos, portanto, os autos mencionados pela procuradora na presente reclamação. Em que pese os autos nº (...) e nº (...) tramitem com regularidade, é de se observar o intuito da Meta 2, já que, de fato, os feitos são objeto de prioridade no julgamento por determinação do próprio Poder Judiciário. Insta salientar que a situação da Comarca de Paranaguá é conhecida e foram criadas a 3ª Vara Cível e a Vara da Fazenda Pública, exatamente para desafogar a prestação jurisdicional, que devem ser instaladas em breve, assim que o imóvel locado estiver pronto para receber os novos ofícios. Assim, recomenda-se ao magistrado que observe as disposições concernentes à referida Meta, considerando, portanto, a situação excepcional de que se reveste os autos indicados. Comunique-se, com cópia desta decisão, a reclamante, o magistrado e a Corregedoria Nacional de Justiça (art. 9º, § 3º, da Resolução 135 do CNJ). Após, archive-se o presente expediente. Curitiba, 11 de julho de 2012. **NOEVAL DE QUADROS, Corregedor-Geral da Justiça.****

07 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PEDIDO DE ACUMULAÇÃO SOB Nº 2012.120165-9/001

REQUERENTE: ROSANGELA APARECIDA GOMES DE AZEVEDO SANDOVAL

ADVOGADOS: ALEXANDRE MILLEN ZAPPA

AURELIO CANCIO PELUSO

Trata-se de expediente originado mediante requerimento do Dr. Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Piraí do Sul, por meio do qual solicitou que a **Sra. Rosângela Aparecida Gomes de Azevedo**, agente delegada titular do Serviço de Registro de Imóveis, acumulando o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Piraí do Sul, acumulasse, também, as funções do **Tabelionato de Protesto de Títulos** da referida comarca. Sustentou, em resumo, que seu pedido encontra amparo na movimentação financeira que advém de cada serviço, apontando que, individualmente, a arrecadação não confere à agente delegada

receita suficiente para prestar um bom atendimento à comunidade, sobretudo a baixa arrecadação do Serviço de Registro Civil e de Imóveis da comarca. Alegou que a referida agente delegada deixou de responder pelo Tabelionato de Notas em razão da assunção da respectiva titular, Sra. Ingrid Cristina de Moura Cordeiro David, em data de 21 de novembro de 2011 e que responde precariamente pelo Ofício de Protesto de Títulos por designação do Juiz Diretor do Fórum da comarca. Afirmou que, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.935/94 e do artigo 7º da Resolução nº 80/2009, do col. Conselho Nacional de Justiça, é possível a acumulação dos serviços. Requereu a anexação do Tabelionato de Protesto de Títulos ao Ofício de Registro de Imóveis, e permanência da atual acumulação com o Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas da Comarca de Pirai do Sul (fls. 2/4). A Divisão Administrativa da Corregedoria-Geral da Justiça prestou informações à fl. 16 e juntou documentos às fls. 17/38. A Divisão de Concursos para Provedimento das Funções Delegadas esclareceu às fls. 42/43 que o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pirai do Sul encontra-se incluído na lista geral de vacâncias desde 30 de dezembro de 2003. Juntaram-se aos autos: **a)** cópia do requerimento de acumulação formulado pela Sra. Rosângela Aparecida Gomes Azevedo (fls. 49/57); **b)** cópia do Decreto Judiciário nº 00320, de 5 de dezembro de 2000, que autorizou, dentre outros, a acumulação do Serviço de Registro de Imóveis ao Serviço de Registro Civil, Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Pirai do Sul e cópia parcial da Lei estadual nº 14.277/2003, relativo ao artigo 250, que determina que os referidos serviços somente serão desacomulados quando da vacância da titularidade (fls. 63/69); **c)** extrato processual e da decisão concessiva da liminar no Mandado de Segurança nº 29.715-STF, impetrado por Rosângela Aparecida Gomes de Azevedo Sandoval, em face da decisão proferida pelo Corregedor Nacional de Justiça que incluiu, nos termos da Resolução nº 80/2009, o Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Pirai do Sul na lista geral de vacâncias, em razão da irregularidade da remoção, cuja serventia de origem era o Serviço Distrital de São João, da Comarca de Uraí (fls. 78/86); **d)** cópia do v. Acórdão nº 10.021, do col. Conselho da Magistratura, que referendou a designação da requerente para responder pelos Tabelionatos de Notas e de Protesto de Títulos da Comarca de Pirai do Sul (fls. 87/60); **e)** cópia do v. Acórdão nº 9.096, do col. Conselho da Magistratura, datado de 9 de abril de 2002, por meio do qual não foi conhecido o pedido da requerente de anexação do Serviço de Registro de Imóveis ao Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Pirai do Sul, porque, naquela data, não era titular da serventia anexante (Autos nº 2001.0000180-4); e **f)** cópia da decisão proferida no Procedimento de Controle Administrativo nº 2007.10.000007627-CNJ (fls. 107/119). A Divisão de Apoio ao Conselho da Magistratura prestou informações à fl. 62. Apensaram-se estes autos aos de nº 2012.0120017-2/001, para deliberação conjunta (fl. 96). Informou-se a respeito da arrecadação do Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos, bem como, do Serviço de Registro de Imóveis, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, o Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Pirai do Sul (fls. 127/133). A Divisão Administrativa da Corregedoria-Geral da Justiça prestou informações e juntou documentos às fls. 135/139. **2. Dos Autos nº 2012.0120017-2/001** Neste expediente sob nº 2012.0120017-2/001, a Sra. **Ingrid Cristina de Moura Cordeiro David**, titular do Tabelionato de Notas da Comarca de Pirai do Sul, informou que foi removida por meio do Decreto Judiciário nº 874/2011 e assumiu as respectivas funções em data de 21 de novembro de 2011, sendo que, antes de sua assunção, respondia precariamente pela serventia a Sra. Rosângela Aparecida Gomes de Azevedo, titular do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Pirai do Sul, acumulando, as funções do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e o Tabelionato de Protesto de Títulos da aludida comarca. Aduziu que o Tabelionato de Protesto de Títulos deve ser acumulado ao Tabelionato de Notas, não podendo ser desmembrado, nos termos do artigo 7º da Resolução nº 80, do col. Conselho Nacional de Justiça, esclarecendo que as serventias, se não forem anexadas, poderão comprometer os rendimentos da requerente, pugnando, ao final, pela referida acumulação (fls. 2/3). A Divisão Administrativa da Corregedoria-Geral da Justiça prestou informações à fl. 7 e juntou documentos às fls. 8/17. A Divisão de Concursos para Provedimento das Funções Delegadas informou que o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pirai do Sul está incluído na lista geral de vacâncias (fls. 22/25). Juntou-se aos autos cópia do Decreto Judiciário nº 874, de 3 de novembro de 2011, de remoção da Sra. Ingrid Cristina de Moura Cordeiro David do Serviço Distrital de Japira da Comarca de Ibaiti para o Tabelionato de Notas da Comarca de Pirai do Sul (fl. 28). **POSTO ISTO. 3.** Da análise dos expedientes apensados, conclui-se que os pedidos formulados pelas Sras. Rosângela Aparecida Gomes de Azevedo Sandoval e Ingrid Cristina de Moura Cordeiro David não podem ser deferidos, pelos motivos que se passará a expor: **a) a Sra. Rosângela Aparecida Gomes de Azevedo Sandoval** é agente delegada titular do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Pirai do Sul, acumulando com o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, o Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da referida comarca, com fundamento no inciso XXIII, do artigo 2º, do Decreto Judiciário nº 00320, de 5 de dezembro de 2000 (fls.63/67 dos Autos nº 2012.01201659/001) e mantido por força do artigo 250 da Lei estadual nº 14.277/2003 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná), *verbis*: **Art. 250. Os serviços do foro extrajudicial precariamente acumulados serão desacomulados quando da vacância da titularidade, excetuando-se os desmembrados no disposto no art. 262 da presente lei.** Em relação ao Tabelionato de Protesto de Títulos da referida comarca, foi referendada a Portaria nº 03/2004, de 8 de novembro de 2004, pelo v. Acórdão nº 10021, do Conselho da Magistratura, mantendo-se a designação precária da referida agente delegada para por ele responder, em virtude da vacância, até regular provimento da serventia mediante concurso público, sob o fundamento de que havia na comarca apenas um agente delegado do foro extrajudicial (fls. 16

e 87/90 - Autos nº 2012.0120165-9/001). A referida agente delegada pretende a acumulação, em definitivo, de todas as referidas serventias, com fundamento no artigo 7º da Resolução nº 80/2009, do col. Conselho Nacional de Justiça. Da análise do exposto, extrai-se que a acumulação do Serviço de Registro de Imóveis ao Serviço de Registro Civil, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Pirai do Sul é pretensão já concedida em favor da agente delegada Rosângela Aparecida Gomes de Azevedo Sandoval, nos termos do já mencionado inciso XXIII, do artigo 2º, do Decreto Judiciário nº 00320, de 5 de dezembro de 2000 (fls.63/67 dos Autos nº 2012.01201659/001) e do artigo 250 da Lei estadual nº 14.277/2003. Por outro lado, o pedido de acumulação dos serviços registrares com o Tabelionato de Protesto de Títulos não se mostra admissível, pois contraria o próprio artigo 7º da Resolução nº 80/2009, do Conselho Nacional de Justiça. Primeiramente, imprescindível se faz ressaltar que a regra no âmbito da Lei n.º 8.935/1994 é a de não acumulação dos serviços notariais e de registro, conforme preceitua o art. 26 da referida legislação: **Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º. Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.** Elucidando a norma em comento Walter Ceneviva leciona: "**O titular de serviço notarial ou de registro não pode acumular a delegação com cargo ou função em outra serventia registrária ou notarial. Sob esse limite específico, o vocábulo acumulação, como ficou definido no comentário de abertura deste capítulo, não se confunde com incompatibilidade e impedimento, mencionados no art. 25, mas corresponde:**a) **ao exercício simultâneo de dois cargos ou funções;** b) **com o recebimento dos respectivos proventos no todo ou em parte;** c) **sendo um deles o de titular de serviço relacionado no art. 5º da LNR.**" Verifica-se que a própria legislação federal exige que sejam desacomulados os serviços quando da primeira vacância, demonstrando que a acumulação é exceção: **Art. 49. Quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro, será procedida a desacomulação, nos termos do art. 26.** No mesmo sentido, o artigo 250 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná: **Art. 250. Os serviços do foro extrajudicial precariamente acumulados serão desacomulados quando da vacância da titularidade, excetuando-se os desmembrados no disposto do art. 262 da presente lei.** Resta evidente que a regra da não acumulação decorre de norma constitucional que exige que o provimento de cargos e funções seja realizado por meio de concurso público de ingresso ou remoção: **Art. 236. (...)** **§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.** A única exceção à regra geral da não acumulação é para o caso dos municípios "que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços" (parágrafo único do art. 26 do parágrafo único). Sobre esta hipótese afirma WALTER CENEVIVA: "**A lei abre exceção relacionada com os serviços (e não os delegados) em municípios que não comportarem, em razão do volume de trabalho ou de receita, a instalação de mais de uma das serventias referidas na lei. A regra é a não acumulação, mas há realidades estatísticas e econômicas a se sobreporem às realidades estruturais dos serviços.**" Portanto, para que se admita a acumulação dos serviços em questão se deve examinar se a situação se enquadra na exceção prevista no parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 8.935/1994. Esta orientação veio expressa no artigo 7º, parágrafo segundo, alínea "a", da Resolução nº 80 do Conselho Nacional de Justiça: **Art. 7º. Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios formalizarão, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta resolução, por decisão fundamentada, proposta de acumulações e desacomulações dos serviços notariais e de registro vagos (artigos 26 e 49 da Lei n. 8.935/1994), a qual deverá ser encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça; (...)** **§ 2º Serão observados os seguintes critérios objetivos para as acumulações e desacomulações que devam ser feitas nas unidades vagas do serviço de notas e de registro, assim como acima declaradas:**a) **nas Comarcas de pequeno movimento, quando não estiver assegurada a autonomia financeira, poderão ser acumuladas, excepcionalmente, em decisão fundamentada, todas as especialidades do serviço de notas e de registro, em uma única unidade;** b) **nas demais Comarcas, observado o movimento dos serviços de notas e de registro, sempre que possível serão criadas unidades especializadas, evitando-se a acumulação de mais de uma das competências deferidas a notários e registradores na Lei Federal 8.935/94;** c) **nas Comarcas que não comportem uma unidade para cada uma das especialidades, os serviços serão organizados de modo que os tabelionatos (tabeliões de notas e tabeliões de protestos) sejam acumulados em uma ou mais unidades; enquanto os serviços de registro (imóveis, títulos e documentos, civil de pessoa natural e civil das pessoas jurídicas, e os outros previstos na lei) componham uma ou mais unidades diversas daquelas notariais;** d) **não serão acumulados, salvo na exceção da alínea "a" deste § 2º, serviços de notas e de registro na mesma unidade do serviço notarial ou registral;** Como se denota, a regra geral é a de que não sejam acumulados os tabelionatos com os serviços registrares, salvo se, nas Comarcas de pequeno movimento, não estiver assegurada a autonomia financeira. Neste contexto, constata-se que não é o caso da acumulação pretendida, pois a autonomia financeira da agente delegada requerente está sendo preservada, pois, no período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2011, os Serviços de Registro de Imóveis, Registro Civil, Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas arrecadou o valor de R\$ 96.693,84 (noventa e seis mil, seiscentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos - fl. 131/133 - Autos nº 2012.0120165-9/001), o que equivale à renda média mensal de mais de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais). Destaque que a aludida requerente é titular do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Pirai do Sul, e acumula os Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais,

de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da referida comarca, com fundamento no inciso XXIII, do artigo 2º, do Decreto Judiciário nº 00320, de 5 de dezembro de 2000 (fls.63/67 dos Autos nº 2012.01201659/001) e mantido por força do artigo 250 da Lei estadual nº 14.277/2003 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná), **os quais somente serão desacomulados quando de sua vacância.** À vista do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.935/94, percebe-se, ainda, a regra da não cumulatividade, de comando legal imperativo (*caput* do artigo 26), cuja única exceção admissível é a existência de situação fática, consubstanciada na realidade do município não comportar, em razão do baixo volume de serviço ou receita, a instalação de mais de um dos serviços. Como se denota, a serventia do requerente possui considerável arrecadação, não tendo ficado demonstrado que esteja comprometendo a sua sustentabilidade e autonomia financeira. Ademais, da análise dos demonstrativos, não se vislumbra a aplicação da exceção prevista no parágrafo único, do artigo 26, da Lei nº 8.935/94. **Desse modo, não se tratando de obrigatoriedade, mas sim, de discricionariedade da Administração Pública na análise das acumulações, bem como, considerando a inexistência de preenchimento dos requisitos legais, a medida que se impõe é o indeferimento do pedido. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. VACÂNCIA APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EFETIVAÇÃO DO SUBSTITUTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. LEI Nº 8.935/94. INTERPRETAÇÃO. (...) II - O parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.935/94 não gera obrigação, mas faculdade da Administração em relação à acumulação dos serviços de Registro Civil e Tabelionato. Precedentes. Recurso desprovido. (RMS 17.085/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2004, DJ 14/06/2004, p. 245) PROCESSUAL - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - INTERESSE DE AGIR PRESENTE - EXAME DO MÉRITO - CAUSA MADURA - TABELIONATO - ACUMULAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO - LEI Nº 8.935/94 - NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (...) - O parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8.935/94, não gera obrigação, mas faculdade da administração em relação à acumulação dos serviços de Registro Civil e Tabelionato. - Em razão do disposto no art. 236, § 3º, da Constituição Federal, o cargo de Oficial de Cartório deve ser provido mediante concurso público. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão. Inteligência da Lei nº 1.533/51. - Recurso ordinário a que se conhece e se nega provimento. (RMS 16.038/PE, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2004, DJ 29/03/2004, p. 279) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTUÁRIO DE CARTÓRIO. CUMULAÇÃO DE SERVENTIAS. TABELIONATO E REGISTRO. DESIGNAÇÃO EM CARÁTER PRECÁRIO. DESANEXAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 19, DO ADCT. SÚM. 46-STF. LEI Nº 8.935/94. (...) III - A Lei nº 8.935/94, art. 29, *caput*, veda a acumulação dos serviços de tabeliões de notas e de oficiais de registro, sendo a exceção prevista no parágrafo único (que permite a cumulação) mera faculdade da administração (Precedentes). (RMS 13.756/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 02/09/2002, p. 207) CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TABELIONATO - ACUMULAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO - LEI Nº 8.935/94 - INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - O parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.935/94, contrariamente ao que sustenta o impetrante, não gera obrigação, mas faculdade da Administração em relação à acumulação dos serviços de Registro Civil e Tabelionato. No caso *sub judice*, não comprovado de plano o baixo volume de serviços e da receita gerada por estes, entendeu o Conselho Superior da Magistratura Estadual, órgão competente para tal exame, pela desnecessidade da acumulação. Ademais, em razão do disposto no art. 236, pará. 3º, da Constituição Federal, tal cargo deve ser provido mediante concurso público. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão. Inteligência da Lei nº 1.533/51. (...) (RMS 11.768/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2001, DJ 19/11/2001, p. 290) b) No que diz respeito ao requerimento da Sra. **Ingrid Cristina de Moura Cordeiro David**, destaca-se que é agente delegada do Tabelionato de Notas da Comarca de Pirai do Sul, por meio de remoção promovida pelo Decreto Judiciário nº 874, de 8 de novembro de 2011 (fl. 7 - Autos nº 2012.120017-9/001, em apenso). Fundamenta a sua pretensão em acumular o Tabelionato de Notas com o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pirai do Sul no artigo 7º da Resolução nº 80, do col. Conselho Nacional de Justiça. Em primeiro lugar, destaca-se que, antes da entrada em vigor do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, pela Lei estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, os Tabelionatos de Notas e de Protesto de Títulos da Comarca de Pirai do Sul estavam acumulados. E por força da referida lei é que foram desacomulados em virtude da vacância, que ocorreu com a aposentadoria da então titular em 22 de dezembro de 1998 (fl. 135 - autos nº 2012.120017-9/000), nos termos do artigo 250 (fls. 42/43 e 68/69 dos referidos autos), *verbis*: **Art. 250. Os serviços do foro extrajudicial precariamente acumulados serão desacomulados quando da vacância da titularidade, excetuando-se os desmembrados no disposto no art. 262 da presente lei.** Como se denota, tendo decorrido de lei a desacomulação, não é possível a este Corregedor da Justiça determinar novamente a acumulação, sobre pena de violação do princípio da legalidade, que rege a Administração Pública. A administração pública, sem dúvida, não tem vontade própria, posto que a atividade administrativa pública se encontra regida na lei. Acerca do princípio da legalidade na Administração Pública, dissertou HELY LOPES MEIRELLES: "A legalidade, como princípio de administração, (Const. Rep., art.37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal,**

conform caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. **Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei na proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.** A lei para o particular, significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". **As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador, sem ofensa ao bem-comum, que é o supremo e único objetivo de toda a ação administrativa."** (Direito Administrativo Brasileiro. 15 ed., São Paulo:Revista dos Tribunais, 1990, p. 78). O jurista CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, sobre o tema, pondera: "Com efeito, enquanto o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é da essência de **qualquer Estado**, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos, o princípio da **legalidade** é o **específico do Estado de Direito**, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá identidade própria. Por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o direito administrativo (pelo menos aquilo que como tal se concebe) nasce com o Estado de Direito: é uma consequência dele. É o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. Para avaliar corretamente o princípio da **legalidade** e captar-lhe o sentido profundo cumpre atentar para o fato de que ele é a **tradução jurídica** de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder em concreto - o administrativo - a um quadro normativo que embargue favoritismos, perseguições ou desmandos. Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada pois pelo Poder Legislativo - que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social - garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral. O princípio da **legalidade** contrapõe-se, portanto, e visceralmente, a quaisquer tendências de exarcebada personalista dos governantes. Opõe-se a todas as formas de poder autoritário, desde o absolutista, contra o qual irrompeu, até as manifestações caudilhescas ou messiânicas típicas dos países subdesenvolvidos. O princípio da **legalidade** é o antídoto natural do poder monocrático ou oligárquico, pois tem como raiz a idéia de soberania popular, de exaltação da **cidadania**." (MEIRELLES, Celso Antônio Bandeira de. *Op. Cit.*, p. 56-57). E, ainda, destaca CELSO RIBEIRO BASTOS: "O princípio de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei surge como uma das vigas mestras de nosso ordenamento jurídico. A sua significação é dúplice. De um lado representa o marco avançado do Estado de Direito, que procura julgar os comportamentos, quer individuais, quer dos órgãos estatais, às normas jurídicas das quais as leis são a suprema expressão. Nesse sentido, o princípio da **legalidade** é de transcendental importância para vincar as distinções entre o Estado constitucional e o absolutista, este último antes da Revolução Francesa. Aqui havia lugar para o arbítrio. Com o primado da lei cessa o privilégio da vontade caprichosa do detentor do poder em benefício da lei, que se presume ser a expressão da vontade coletiva. De outro lado, o princípio da **legalidade** garante o particular contra os possíveis desmandos do Executivo e do próprio Judiciário. Instaura-se, em consequência, uma mecânica entre os Poderes do Estado, da qual resulta ser lícito a apenas um deles, qual seja o Legislativo, obrigar aos particulares. Os demais atuam as suas competências dentro dos parâmetros fixados pela lei. A obediência suprema dos particulares, pois, é para com o legislativo. Os outros, o Executivo e o Judiciário, só compelem na medida em que atuam a vontade da lei. Não podem, contudo, impor ao indivíduo deveres ou obrigações **ex novo**, é dizer, calçados na sua exclusiva autoridade. No fundo, portanto, o princípio da **legalidade** mais se aproxima de uma garantia constitucional do que de um direito individual, já que ele não tutela, especificamente, um bem da vida, mas assegura, ao particular, a prerrogativa de repelir as injunções que lhe sejam impostas por uma outra via que não seja a da lei." (*Curso de Direito Constitucional*. 13 ed., São Paulo:Saraiva, 1990, p. 172). Desse modo, estando previsto em lei a desacomulação das serventias, não poderá haver deliberação em sentido contrário por decisão administrativa, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Ademais, destaque-se, mais uma vez, que a regra no âmbito da Lei n.º 8.935/1994 é a de **não acumulação** dos serviços notariais e de registro, tanto que determina que serão desacomulados os serviços quando ocorrer a primeira vacância, conforme preceituam os seus artigos 26 e 49, anteriormente citados. A única exceção à regra geral da não acumulação é para o caso dos municípios "que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços" (parágrafo único do art. 26 do parágrafo único). E ainda, dispõe o artigo 7º, parágrafo segundo, alínea "a", da Resolução nº 80 do Conselho Nacional de Justiça: Art. 7º. Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios formalizarão, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta resolução, por decisão fundamentada, proposta de acumulações e desacomulações dos serviços notariais e de registro vagos (artigos 26 e 49 da Lei n. 8.935/1994), a qual deverá ser encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça: (...) § 2º Serão observados os seguintes critérios objetivos para as acumulações e desacomulações que devam ser feitas nas unidades vagas do serviço de notas e de registro, assim como acima declaradas: a) nas Comarcas de pequeno movimento, quando não estiver assegurada a autonomia financeira, poderão ser acumuladas, excepcionalmente, em decisão fundamentada, todas as especialidades do serviço de notas e de registro, em uma única unidade; Como se denota, a regra geral é a de que não sejam acumulados

os serviços, salvo se, nas Comarcas de pequeno movimento, não estiver assegurada a autonomia financeira. No caso em apreço, não ficou demonstrado prejuízos para a autonomia financeira da agente delegada requerente, pois, da análise da informação divulgada na página oficial da Corregedoria Nacional de Justiça, extrai-se que, no período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2011, os Tabelionatos de Notas e de Protesto de Títulos arrecadaram o valor de R\$ 91.461,61 (noventa e um mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos - fl. 130 - Autos nº 2012.0120165-0/01), o que equivale à renda média mensal de mais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Embora a aludida arrecadação diga respeito aos dois tabelionatos cumulados, não é possível averiguar qual o efetivo rendimento Tabelionato de Notas da Comarca de Pirai do Sul, não ficando claro o prejuízo da requerente para manter a autonomia financeira da serventia. Desse modo, como já salientado anteriormente, considerando que não se trata de obrigatoriedade, mas sim, de discricionariedade da Administração Pública na análise das acumulações, considerando que existe lei que determinou a desacumulação dos tabelionatos, não podendo este Corregedor da Justiça modificar disposição legal, bem como, considerando a inexistência de preenchimento dos requisitos legais, a medida que se impõe é o indeferimento do pedido. 4. De todo o exposto, indefiro os pedidos deduzidos nos Autos nº 2012.0120165-9/001 e nº 2012.0120165-9/001, de acumulação do Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pirai do Sul, seja com os serviços registrais, seja com o Tabelionato de Notas da referida comarca. 5. Comunique-se o teor da presente decisão às requerentes. 6. Oficie-se a Sra. Rosângela Aparecida Gomes Sandoval, solicitando-lhe que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie, sob pena de responsabilização funcional, a regularização da situação cadastral perante o Conselho Nacional de Justiça (fl. 128), posto que o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pirai do Sul já está desacumulado do Tabelionato de Notas desde a assunção da Sra. Ingrid Cristina de Moura Cordeiro David, não havendo motivo para que estejam incluídos no mesmo cadastro, com o mesmo número do CNPJ, endereço e titularidade. 7. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, Corregedor da Justiça.

08 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, NOS AUTOS DE SOLICITAÇÃO DE INFRMAÇÃO SOB Nº 2009.00253387-8/000 (cópia de segurança)

SOLICITANTE: W. I. R.

ADVOGADO: ELMIRA MULLER

INTERESSADO: J. D. V. F. C. R. M. C. F. R. C. L.

Trata-se de solicitação formulada por (...) em face da Serventia da Vara de Família e Anexos do Foro Regional de (...), porque os autos de carta precatória nº (...) possuem tramitação bastante lenta e apesar de penhorado o imóvel do devedor, já foram marcadas várias datas para o praxeamento, porém todas canceladas por falta de intimação do executado (fls. 02/04). O feito foi remetido ao Juiz de Direito ao qual está subordinada a servidora, em tese faltosa, para a devida apuração. (fls. 50/52) Após a instrução do feito, sobreveio decisão do juízo, determinando o seu arquivamento, nos seguintes termos: Ante o exposto, por entender que não se verificou indício de dolo ou má-fé por parte da escriturária designada (...), que pudesse dar ensejo à instauração de sindicância ou mesmo de processo administrativo, determino o arquivamento do presente procedimento. Na oportunidade recomendo à Senhora Escrivã Designada que acompanhe pessoalmente o cumprimento dos atos processuais, em especial de Cartas Precatórias, para que se evitem situações análogas que constrem e levam as partes a perder a credibilidade no Poder Judiciário. (fl. 177) Referida decisão transitou em julgado (fl. 182), e não havendo outra providência a ser adotada, arquivou-se com ciência aos interessados. Esta deliberação servirá de ofício. Curitiba, 12 de julho de 2012. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça.

09 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CARLOS MAURÍCIO FERREIRA, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SOB 2012.0150472-4/001

ACUSADO: E. Y. S. S.

ADVOGADOS: VICENTE PAULA SANTOS

KAREN VANESSA BOTTINI FRANCA

JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTI

JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA

I. Embora a manifestação da Magistrada (fls. 383/393) corresponda a relatório final do processo administrativo a ser julgado pelo Conselho da Magistratura, faculto ao advogado a vista dos autos para que adote as medidas que ajuizar pertinentes no prazo de 5 (cinco) dias. II. Intime-se a requerida do teor deste despacho. III. Após, retorne ao Gabinete. Curitiba, 12 de julho de 2012. CARLOS MAURÍCIO FERREIRA, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça.

10 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CARLOS MAURÍCIO FERREIRA, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SOB 2011.0390790-5/002

ACUSADO: E. Y. S. S.

ADVOGADOS: VICENTE PAULA SANTOS

KAREN VANESSA BOTTINI FRANCA

JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTI

JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA

I. Embora a manifestação da Magistrada (fls. 124/130) corresponda a relatório final do processo administrativo a ser julgado pelo Conselho da Magistratura, faculto ao advogado a vista dos autos para que adote as medidas que ajuizar pertinentes no prazo de 5 (cinco) dias. II. Intime-se a requerida do teor deste despacho. III. Após, retorne ao Gabinete. Curitiba, 13 de julho de 2012. CARLOS MAURÍCIO FERREIRA, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça.

11 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROPOSIÇÃO SOB Nº 2010.0184826-8/001

PROPONENTE: CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Trata-se de expediente originado pelo Ofício nº 963/2010-GP, datado de 10 de junho de 2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, instruído com manifestação exarada pelo Gestor da Meta Prioritária nº 03/2010 (fls. 03/15) e pelo Gestor das Metas - TJPR, no qual apresenta estudo referente a protesto de títulos judiciais e de certidões de dívida ativa, propondo que a questão seja regulamentada pela Corregedoria da Justiça (fls. 2/16). Oficiadas às Secretarias da Fazenda do Estado do Paraná e do Município de Curitiba acerca da referida proposta (fls. 22/23 e 26), quedaram-se silentes (certidão de fls. 71). Por força da determinação constante no protocolo nº 2010.0077610-7, datada de 05 de agosto de 2010 da lavra do Desembargador Presidente, no sentido de que as tratativas com Entes Públicos estaduais e municipais seriam da sua alçada (cópia às fls. 76), foram os autos encaminhados à Presidência desta Corte (fls. 82). O Presidente deste Tribunal de Justiça, na deliberação de fls. 86/89, datado de 24 de março de 2011, instruída com os documentos de fls. 90/94, manifestou-se pela desnecessidade de prévia regulamentação dos entes públicos tributantes acerca da matéria, especialmente pela possibilidade de retirada dos documentos, encargos incidentes sobre os débitos e formas de repasse, devolvendo os autos a esta Corregedoria da Justiça para estudo da viabilidade de edição de ato normativo tratando do protesto de certidões de dívida ativa. Apensaram-se estes autos aos de nº 2010.0184826-8/000 (fl. 97). 2. Dos Autos nº 2010.0184826-8/000 Trata-se de expediente originado mediante o Ofício Conjunto Presidência-Corregedoria nº 01/2010, datado de 18 de junho de 2010, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio da qual a Desembargadora Presidente Regimental e o Corregedor Regional postularam seja contemplada no Código de Normas a faculdade de protesto de títulos judiciais emanados da Justiça do Trabalho, na forma do artigo 1º da Lei nº 9.492/97 e 585, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fundamentaram a pretensão na necessidade de concessão de maior celeridade e efetividade no processo e de atendimento ao comando da Meta Prioritária nº 3, do col. Conselho Nacional de Justiça, que recentemente decidiu pela viabilidade do protesto extrajudicial de sentenças transitadas em julgado nos Pedidos de Providências nº 004178-07.2009.2.00.0000 e 004537-54.2009.2.00.0000. Destacaram que o benefício da justiça gratuita é deferido na maior parte dos feitos que tramitam na Justiça do Trabalho, razão pela qual a pretendida alteração no Código de Normas deveria prever a isenção dos apresentantes, grande maioria de trabalhadores hipossuficientes no recolhimento prévio das importâncias devidas ao FUNREJUS e demais emolumentos. Manifestaram-se, ainda, no sentido de que o protesto de títulos judiciais deveria ser regulado como uma faculdade a parte, não um dever de ofício dos magistrados. Esclareceram que há interesse em se normatizar o procedimento de protesto, seja isoladamente, seja em conjunto com os dirigentes do Tribunal de Justiça e que a questão do repasse de valores eventualmente pagos nos Tabelionatos que não sejam situados na sede da circunscrição nos casos de remessas de títulos pelos próprios Juízes Trabalhistas poderia ser objeto dessa regulamentação ou ser observado o disposto na Instrução Normativa nº 33, do Tribunal Superior do Trabalho. Informaram, ainda, que a Corregedoria Regional do Trabalho poderia recomendar aos Juízes do Trabalho que não apresentem o protesto de ofício, mas facultem ao credor trabalhista a apresentação (fls. 2/3 e 11/12 e documentos de fls. 13/49 53/63). A ANOREG/PR - Associação dos Notários e Registradores do Paraná manifestou-se às fls. 66/68, concordando com o pleito, desde que "os emolumentos sejam recolhidos pelo devedor quando adimplir com o quantum debeat relativo à sentença condenatória trabalhista do título respectivo, bem como, e precipuamente, seja possibilitado o recolhimento do FUNREJUS das respectivas taxas devidas, também por ocasião da adimplência do devedor, para que referido encargo não recaia sobre os Tabeliões de Protestos, pois se assim for, se estará dando azo ao locupletamento ilícito do devedor, pois que, os débitos referentes ao FUNREJUS não estão em sua responsabilidade do terceiro interessado e efetivo devedor". Informaram, ainda, que "idêntica situação deve ser respeitada quando o protesto for elidido, por retirada do título pelo apresentante, que, nestes casos, deverá arcar com os emolumentos pertinentes ao Tabelião de Protesto e FUNREJUS, pois, caso contrário, não haverá pagamento nem dos emolumentos nem da taxa do FUNREJUS". O Excelentíssimo Desembargador Rogério Coelho, então Corregedor-Geral da Justiça deste Tribunal, manifestou-se favorável à pretensão, propondo à Presidência, em conjunto com a Corregedoria, a assinatura de Termo de Cooperação entre este Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Ainda, diante da assunção de novo Corregedor-Geral da Justiça, determinou fossem os autos submetidos à apreciação de seu sucessor (fls. 70/71). POSTO ISTO. 3. Dos autos nº 2010.0171252-8/000 - Protesto de certidão de dívida ativa A proposição de se normatizar o protesto das certidões de dívida ativa se mostra salutar e vai ao encontro do princípio da celeridade processual e da eficiência que norteiam a Administração Pública (Constituição Federal, artigos 5º, inciso LIV e 37, caput). Isto porque, o protesto de certidão de dívida ativa visa colocar à disposição da Administração Fazendária mais um instrumento para a cobrança de dívidas fiscais, reduzindo a propositura de execuções fiscais, que se mostra mais onerosa, tanto para o credor, quanto para o devedor. A respeito da possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa, assim restou decidido pelo Col. Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 200910000045376, datado de 22 de abril de 2010: CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO EXTRAJUDICIAL. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEGALIDADE DO ATO EXPEDIDO. Inexiste qualquer dispositivo legal ou regra que vede ou desautorize o protesto dos créditos inscritos em dívida ativa em momento prévio à propositura da ação judicial de execução, desde que observados os requisitos previstos na legislação correlata. Reconhecimento da legalidade do

ato normativo expedido pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Trata-se de Pedido de Providências no qual a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro encaminha a este Conselho cópia de normativo que regulamenta a possibilidade de protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa pela Fazenda Pública. Esclarece que o estudo resultou de consulta apresentada pela Secretaria Estadual de Fazenda com a finalidade de "viabilizar a utilização de meios de cobrança que se mostrem seguros e que não dependam da estrutura do Poder Judiciário". No parecer, acostado aos autos, o juiz de direito expressa que o "processo judicial não deve ser e não pode ser a única forma de composição dos conflitos de interesses no seio da sociedade". Destaca a necessidade de se facultar à Fazenda "o apontamento do título público a protesto antes de ingressar em Juízo com a ação executiva fiscal", em observância ao princípio da supremacia do interesse público. É o relatório. Passo a votar. Na análise vertente, a discussão está fulcrada em torno da legalidade do protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa por parte da Fazenda Pública. Diante do importante papel de órgão orientador da política judiciária nacional conferido ao Conselho Nacional de Justiça, verifica-se a relevância da matéria, que merece destaque perante este Plenário. Para parte da doutrina e da jurisprudência brasileiras a impossibilidade em referência decorre da origem cambial do procedimento, considerada a previsão originária do tema em leis diversas que versavam sobre títulos de crédito e falência. No entanto, o cenário legislativo adquiriu novo contorno com a edição da Lei n. 9.492/97, que transformou o enfoque restritivo do modelo, com a atribuição de moderno conceito ao protesto, definido, a partir de então, como "ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida." A concepção vigente estendeu a possibilidade do protesto aos títulos executivos judiciais e extrajudiciais, o que conduz à conclusão indubitável de abrangência dos documentos previstos na lei processual, mormente porque dotados dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade. Em complemento, o inciso VII do artigo 585 do Código de Processo Civil registra que a Certidão de Dívida Ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios constitui título executivo extrajudicial. Embora, conforme destacado, a doutrina e a jurisprudência dos tribunais não sejam pacíficas no que se refere ao tema, inexistente qualquer dispositivo legal ou regra que restrinja a possibilidade de protesto aos títulos cambiais ou proibitiva/excepcionadora do registro dos créditos inscritos em dívida ativa em momento prévio à propositura da ação judicial de execução, desde que observe os requisitos previstos na legislação correlata. A Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em parecer normativo referente ao tema, assim argumentou: "Que o intérprete não se deixe obnubilar por considerações sobre as origens do protesto, que o vinculam ao direito cambiário. (...) falta base para pretender que dito instituto permaneça eternamente agrihoadado ao berço, sem horizonte algum. Não será a primeira vez que uma figura jurídica originalmente concebida para vigor num universo mais apertado terá seu espectro expandido com vistas ao entendimento de outras situações compatíveis com sua natureza, por força de necessidades ditadas pelo desenvolvimento das relações jurídicas e pelo próprio interesse social." (Parecer Normativo CGJ-SP 76/2005). Walter Ceneviva, autor de obra que comenta a Lei dos Notários e dos Registradores, trata do tema: "O protesto sempre e só tem origem em instrumento escrito no qual a dívida seja expressa e cuja existência se comprove com seu exame extrínseco (...). O instrumento será título (referindo-se ao previsto nas leis comerciais ou processuais vigentes) ou outro documento, no qual a dívida não apenas esteja caracterizada, mas de cuja verificação resulte a clara informação de seu descumprimento. A tutela de interesses públicos e privados corresponde ao reconhecimento legal da eficácia do protesto, tanto no campo do direito privado como no do direito público, admitindo como credores e devedores os entes privados e os órgãos da Administração Pública direta e indireta, fundações e autarquias públicas. Reconhece, outrossim, que, embora o serviço seja cumprido em caráter privado, envolve o interesse da Administração (...)." (grifos acrescentados) (Ceneviva, Walter. Lei dos Notários e dos Registradores Comentada. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. pg. 92). **A possibilidade que se traz à tona não guarda qualquer correlação com o interesse de comprovação da inadimplência, tendo em vista que, nos termos supra mencionados, os créditos referidos são dotados de presunção de certeza e liquidez. O que se pretende in casu é o resultado decorrente do efeito indireto do protesto, que se traduz meio capaz de coibir o descumprimento da obrigação, ou seja, forma eficiente de compelir o devedor ao pagamento da dívida.** Nesta linha manifesta-se Eduardo Fortunato Bim em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário: "De fato, o protesto extrajudicial não serve somente para comprovar a inadimplência ou descumprimento da obrigação; sua utilidade também é de estimular o devedor a saldar a dívida (...)." (Bim, Eduardo Fortunato. A juridicidade do Protesto Extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa. Revista Dialética de Direito Tributário. 2008). Por fim, forçoso registrar que o Judiciário e a sociedade replicam hoje por alternativas que registrem a possibilidade de redução da judicialização das demandas, por meios não convencionais. Impedir o protesto da Certidão de Dívida Ativa é de todo desarrazoado quando se verifica a estrutura atual do Poder e o crescente número de questões judicializadas. É preciso evoluir para encontrar novas saídas à redução da conflituosidade perante os órgãos judiciários, raciocínio desenvolvido por Sílvio de Salvo Venosa: "De há muito o sentido social e jurídico do protesto, mormente aquele denominado facultativo, deixou de ter o sentido unicamente histórico para o qual foi criado. Sabemos nós, juristas ou não, que o protesto funciona como fator psicológico para que a obrigação seja cumprida. Desse modo, a estratégia do protesto se insere no iter do credor para receber seu crédito, independentemente do sentido original consuetudinário do instituto. Trata-se, no mais das vezes, de mais uma tentativa extrajudicial em prol do recebimento do crédito. (...) Não pode, porém, o cultor do direito e o magistrado ignorar a realidade social. Esse aspecto não passa despercebido na atualidade. Para o magistrado Ermínio Amarildo Darold (2001:17) o protesto 'guarda, também, a relevante função de constranger legalmente

o devedor do pagamento (...), evitando, assim, que todo e qualquer inadimplemento vislumbre na ação judicial a única providência formal possível." (Venosa, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Contratos em Espécie. 5ª ed, 2005, p. 496). **A autorização para o protesto nos casos em tela atende não somente ao interesse da Fazenda Pública, mas também ao interesse coletivo, considerando que é instrumento apto a inibir a inadimplência do devedor, além de contribuir para a redução do número de execuções fiscais ajuizadas, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional e à preservação da garantia constitucional do acesso à Justiça. Outrossim, consta o interesse público do protesto e o fato de que o instrumento é condição menos gravosa ao credor, posição esta corroborada pelos doutrinadores favoráveis à medida. O protesto possibilita ao devedor a quitação ou o parcelamento da dívida, as custas são certamente inferiores às judiciais, bem assim não há penhora de bens tal como ocorre nas execuções fiscais.** Diante do exposto, conheço da medida apresentada para reconhecer a legalidade da norma expedida pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro". Destaque-se, a esse respeito, que a redução de execuções fiscais foi uma das Metas Prioritárias para o ano de 2010 (conforme informação do Gestor no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - fl. 3), sendo o protesto das certidões de dívida ativa, portanto, uma das formas de se atingir este objetivo, além de trazer relevante redução dos gastos com despesas judiciais, tanto por parte do credor, quanto do devedor. Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.492/97: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Como se denota, a certidão de dívida ativa se enquadra no rol de objetos do protesto, pois é título executivo extrajudicial, conforme dispõe o artigo 585, inciso VI, do Código de Processo Civil, traduzindo-se em meio capaz de coibir o descumprimento da obrigação, ou seja, de compelir o devedor ao pagamento da dívida, atendendo-se ao fim almejado pela Administração Pública. Ademais, o protesto possibilita ao devedor a quitação ou o parcelamento da dívida, pagando custas inferiores às judiciais e sem a penhora de bens. Ainda, prevê a Lei de Protestos: Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada. § 4º Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, com menção do trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado. Desse modo, caso o devedor tenha violados os seus direitos, poderá solicitar judicial ou extrajudicialmente o cancelamento do protesto e, ainda, postular indenização contra a Fazenda Pública. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. COBRANÇA DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 OTN. APELAÇÃO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA REGRA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. (...) 4. Em que pese versar a hipótese de uma medida cautelar de protesto, e não uma ação executiva fiscal, observa-se que o crédito perseguido é oriundo de certidão de dívida ativa e que o autor, na realidade, exerceu uma faculdade ao eleger outra via judicial para promover a cobrança de seu crédito, justamente por possuir baixo valor econômico. (REsp 1021268/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008) Este Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE NULIDADE DE APONTAMENTO À PROTESTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. PROTESTO ADMISSÍVEL. ART. 1º, LEI 9.492/97. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. RECURSO DO MUNICÍPIO: 1.1. DAS PRELIMINARES: (...) O art. 1º, da Lei n. 9.492/97, ao admitir o cabimento do protesto para comprovar a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, abrangeu a Certidão de Dívida Ativa, que configura um título representativo de dívida. RECURSO PROVIDO. (...) 2.2.1. O art. 1º, da Lei n. 9.492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, estabelece que "protesto é ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida". Infere-se, pela utilização de expressão genérica ("outros documentos de dívida"), que a legislação mencionada estendeu o cabimento do protesto a todos os títulos representativos de dívida, dentre os quais se inclui a Certidão de Dívida Ativa. O fato de a Lei n. 6.830/80 não dispor sobre o protesto não o torna incompatível com a execução fiscal, pois a CDA, por ser um documento de dívida, está abrangida pela Lei n. 9.492/97. Sabe-se que a dívida ativa é um grande problema para todos os Municípios, pois a cobrança, através da execução fiscal, nem sempre atende às necessidades do ente público e da sociedade, já que muitas vezes desprovida da agilidade necessária. Utiliza-se, então, o protesto como um meio mais eficaz e rápido de se incentivar o adimplemento de obrigações sem custos para o Município e com custos reduzidos ao devedor, uma vez que não importa em pagamento de honorários advocatícios, nem de despesas processuais decorrentes da sucumbência processual. 2.2.2. O protesto da CDA se diferencia da execução fiscal na medida em que é um procedimento extrajudicial pela qual se prova a inadimplência ou o descumprimento da obrigação, possibilitando ao devedor o pagamento de sua dívida sem os ônus decorrentes da execução judicial, conforme acima salientado. E isso, sem dúvida, beneficia o devedor interessado em cumprir com suas obrigações. É claro que aquele que pretende manter-se inadimplente seria favorecido pelo procedimento de execução judicial, com todos os entraves dele decorrentes. Assim, não há que se falar em qualquer tipo de coação ou constrangimento ao devedor decorrente do protesto, pois se trata de procedimento com previsão legal, tal qual a execução fiscal que, por certo, possui

maior força cogente que aquele. Isso porque enquanto o protesto destina-se apenas a provar a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, a execução é um procedimento com finalidades expropriatórias dos bens do devedor.

A coação ou constrangimento eventualmente ocorridos são efeitos decorrentes do inadimplimento de qualquer obrigação, o que, por certo, configura-se em um ônus que o devedor deve arcar. 2.2.3. Enfim, a presunção de liquidez e certeza da Dívida Ativa regularmente inscrita (art. 3º, da Lei n. 6.830/80), ainda que constituída unilateralmente pelo Estado, torna o título um documento de dívida, possibilitando o protesto. Além disso, a Certidão de Dívida Ativa é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, VI, do CPC, o que lhe confere a qualificação de título, também abrangido pela Lei n. 9.492/97. Portanto, nada obsta que a Certidão de Dívida Ativa seja protestada, conforme foi feito pelo Município apelante. (TJPR, Apelação Cível 0414844-9, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Valter Ressel, DJ 11/4/2008). Embargos Infringentes. Certidão de Dívida Ativa. Protesto. Legalidade. A certidão de dívida ativa é título executivo passível de ser indicado a protesto facultativo, nos termos da lei 9.492/97, sendo legítima a função extrajudicial de cobrança da dívida. Embargos rejeitados (maioria). (TJPR, Embargos Infringentes 0374122-4/01, 2ª Câmara Cível em Composição Integral, Rel. Dr. Péricles Bellusci de Batista Pereira, DJ 16/10/2007). TRIBUTÁRIO - COMERCIAL - PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - POSSIBILIDADE - PREVISÃO. CODIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E LEI FEDERAL Nº 9.492/97. REFORMA DA SENTENÇA. 01. O Protesto de certidão de dívida ativa é protesto facultativo, permitido pela lei para se tentar o cumprimento de uma obrigação antes da exigência judicial, que não se revela arbitrário, pois traduz a conveniência e a oportunidade da Fazenda Pública de formalizar o inadimplemento do contribuinte, por razões de mérito administrativo. RECURSO PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível 373508-0, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Denise Kruger Pereira, DJ 13/7/2007). CAUTELAR - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PROTESTO E APONTAMENTO DO NOME EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE, MORMENTE QUANDO A DEVEDORA JÁ CONSTA COM DIVERSAS ANOTAÇÕES - LEI 9.492/97 - EXGESE - INDEFERIMENTO DA LIMINAR - DESPROVIMENTO DO AGRAVO. Consoante já se decidiu, ao tratar de protesto de título da dívida ativa - IPTU - (1º TACív. - SP - RT 819/246) "é da lógica jurídica que quem pode o mais pode o menos, daí não se vislumbrar óbice ao protesto de título de dívida com força executiva, como meio, inclusive, talvez menos oneroso e certamente mais breve, de persuadir o contribuinte ao pagamento, sem a necessidade de movimentar o Poder Judiciário e investir contra o patrimônio do devedor contumaz". (TJPR, 2ª CC, Apelação Cível 319.744-2, Rel. Antônio Renato Strapasson, DJ 24.03.06). Destaque-se, outrossim, que diversos Tribunais já normatizaram a questão, dispondo sobre o protesto de certidões de dívida ativa, dentre eles, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Provimento nº 31/2009 - fl. 94); Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Processos 1.522/99 e 864/2004 e Lei estadual nº 13.160, de 21 de julho de 2008). O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na Consulta nº 041852/026/10, assim se manifestou em sessão realizada no dia 8 de fevereiro de 2012: A matéria tratada nesta Consulta engloba, sem sombra de dúvidas, questão de extrema relevância na atuação desta Corte no exame de contas dos administradores públicos, concernente na possibilidade da utilização do instrumento protesto para cobrança dos créditos da dívida ativa municipal, justificando-se, assim, o seu conhecimento em preliminar por razões de interesse público, nos termos do §1º do artigo 226 de nosso Regimento Interno. Quanto ao mérito, início abordando a questão a partir da experiência que possuímos no exame sistemático que empreendemos das gestões públicas de uma forma geral, que nos permite estabelecer conceitos sobre determinados assuntos, ante as reiteradas situações enfrentadas. É o caso das análises que envolvem a dívida ativa dos Municípios e suas formas de cobrança. Invariavelmente, os Pareceres exarados recomendam aos Administradores Municipais a implementação de medidas visando à cobrança eficaz da dívida ativa, até porque, o conceito mais completo de responsabilidade fiscal envolve não só o controle e qualidade dos gastos públicos, mas também o cuidado com os interesses da Administração em realizar seus haveres como forma de aparelhar sua atuação, como preceitua o artigo 111 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse campo, as sugestões abrangem desde uma efetividade nas ações para satisfação do crédito, inclusive por vias judiciais, até o lançamento de programas de cobrança amigável dos respectivos créditos. Embora não se constitua um indicador absoluto, no sentido de por si só ensejar reprovação, em algumas situações, a inércia dos gestores nesse aspecto específico, contribui para que sejam rejeitadas as contas, ante ao comprometimento destas por uma atuação ineficiente, que não garante os meios necessários para melhor consecução das atribuições do Poder Público. Tal preocupação não se mostra despropositada, na medida em que, por vezes, a constante negligência no que tange a cobrança de seus haveres tem se consolidado uma prática de determinados Executivos, como verdadeira política de Governo, que com tal conduta, evita a confrontação com administrados, promovendo grande injustiça com aqueles que pagam seus tributos em dia. Assim entendendo, porque em determinados Municípios a necessidade de realização de sua dívida ativa assumiu importância secundária, tendo em vista o grande fluxo de outras receitas oriundas de transferências obrigatórias e voluntárias que acabam compondo a maior parte das disponibilidades da Administração Municipal, não sendo necessário lançar mão de um desgastante empenho na obtenção de recursos por meio de cobrança. É nesse panorama Excelências, que entendo que esta Casa não pode se furtar de analisar o pleito suscitado na inicial, como forma de justificar as recomendações expendidas, ajudando a corrigir essa anomalia da gestão pública. Pois bem, sem pretender sintetizar o assunto, a questão a ser respondida é se existe a possibilidade de se levar a protesto, por meios próprios, as Certidões da Dívida Ativa dos Municípios, dentro do regramento ora vigente, ou se tal procedimento terminaria por configurar um eventual excesso. O assunto se mostra polêmico, como

é possível verificar-se dos julgados coletados pelo d. GTP às fls. 77/78 dos autos, que demonstram posições favoráveis e contrárias sobre o aludido protesto(...): (...) Em que pese a controvérsia do assunto, do ponto de vista jurisprudencial, entendo que os elementos colhidos na instrução deste feito permitem que possamos firmar uma posição em relação à questão, dentro da competência que nos é reservada. Sem embargo das decisões contrárias acerca do protesto de Certidões da Dívida Ativa Municipal, as quais foram tomadas na análise de situações específicas envolvendo casos concretos, dentro da competência deste Tribunal de Contas, penso que não existe uma vedação expressa de imposição geral, que impeça a adoção dessa sistemática. Aqueles que alegam que inscrição na Dívida Ativa é suficiente para produzir a publicidade necessária, tornando o Protesto dispensável, ou mesmo que a Lei de Execução Fiscal é mais potente para o fim de executar a dívida e recuperar ativos, ignoram o novo estado de coisas, terminando por beneficiar aqueles que devem ao Estado. A norma específica que regulamenta o referido procedimento, Lei Federal nº 9492/97, prevê em seu artigo 1º que o Protesto é meio pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento da obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, podendo ser enquadrada nesta última categoria as Certidões de Dívida Ativa. Isto porque as referidas Certidões são constituídas de forma legítima, uma vez que decorrem de débitos que antes de sua inscrição obedecendo regras legais de constituição, as quais preveem possibilidade de pagamento voluntário e contestação, sempre assegurando o contraditório e a ampla defesa, princípios impositivos dos procedimentos administrativos de uma forma geral, gozando de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional. Além dessa sistemática antecedente que garante os direitos dos administrados, a medida de Protesto da Dívida também possibilita a defesa do protestado por remédio apropriado, como pleitear a dedução judicial de sustação da medida. A interpretação sobre os termos da mencionada Lei nº 9492/97 que ora é adotada encontra respaldo no entendimento do Conselho Nacional de Justiça, órgão de controle e transparência do Poder Judiciário, em especial no Pedido de Providências nº 200910000045376, mencionado pelo consultante, que analisou ato normativo do Poder Judiciário do Rio de Janeiro, que permite a utilização do Protesto para Certidões da Dívida Ativa, entendendo inexistir vedação legal para tal procedimento, conforme ementa abaixo transcrita: Data 06.04.2010 Data de Publicação 06.04.2010 Ementa: Pedido de Providências. Certidão de dívida ativa. Protesto extrajudicial. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Legalidade do ato expedido. Inexiste qualquer dispositivo legal ou regra que vede ou desautorize o protesto dos créditos inscritos em dívida ativa em momento prévio à propositura da ação judicial de execução, desde que observados os requisitos previstos na legislação correlata. Reconhecimento da legalidade do Ato Normativo expedido pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. (CNU - PP 200910000045376 - Rel. Cons. Morgana de Almeida Richa - 102ª Sessão - j. 06/04/2010 - DJ - e nº 62/2010 em 08/04/2010 p.08/09). Número do Processo PP 200910000045376. (...) Por todos esses elementos, entendo que as disposições da Lei Federal nº 9492/97 se aplicam às Certidões de Dívida Ativa, possibilitando seu Protesto, nos termos da referida norma5. Pondero, inclusive, que tal solução pode auxiliar a resolução da cobrança dos créditos de pequena monta, cuja interposição da respectiva ação judicial é resistida pelo Judiciário, que não aceita demandas envolvendo valores irrisórios, negando a análise de mérito. Ainda acerca do tema, resta elucidar questão que emergiu na instrução do feito, relacionada à necessidade de edição de norma pelos municípios autorizando o procedimento de Protesto em âmbito de sua Dívida Ativa, em respeito ao princípio da legalidade. Sobre esse assunto, tendo em vista a existência de norma geral de abrangência nacional, Lei Federal nº 9.492/97, que como visto, engloba as Certidões de Dívida Ativa, não vejo como necessária a aprovação de uma lei específica, por cada Município, versando sobre a matéria. Entendo aconselhável, contudo, a expedição de regulamentação própria, por Decreto do Executivo, estabelecendo condições e prazos em que se dará o eventual protesto, dando todas as providências necessárias para assegurar tratamento isonômico aos contribuintes. Em razão do exposto, ante aos elementos colhidos na instrução processual, dentro da competência atribuída a esta Corte, meu voto propõe que se responda ao consultante que esta Corte entende que é possível que os Municípios enviem a protesto extrajudicial as Certidões da Dívida Ativa, documentos estes hábeis para tanto, nos termos da Lei Federal nº 9.492/97, auxiliando tal sistemática na otimização da cobrança dos créditos municipais e possibilitando a redução do montante inscrito a esse título, englobando-se nessa conclusão os quesitos individualizados encaminhados pelo consultante". Destaque-se, outrossim, que o col. Conselho Nacional de Justiça, recomendou a todos os Tribunais brasileiros, na 102ª sessão plenária realizada no dia 6 de abril de 2010, que editem ato normativo que regulamente a possibilidade de protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa, visando agilizar o pagamento de títulos e outras dívidas devidas ao governo, inibir a inadimplência e contribuir para a redução do volume de execuções fiscais ajuizadas, o que resultará na melhoria da prestação jurisdicional e na diminuição dos gastos públicos com a tramitação de ações dessa natureza (Pedidos de Providências nº (2009.10.00.004178-4 e 2009.10.00.004537-6, instaurados em face das corregedorias gerais de Justiça dos estados de Goiás e Rio de Janeiro). 4. Dos Autos nº 2010.0171252-8/000 - Do protesto de sentenças judiciais A proposição de se normatizar o protesto das sentenças judiciais também se mostra salutar e visa o cumprimento do princípio da celeridade processual e da eficiência que norteiam a Administração Pública (Constituição Federal, artigos 5º, inciso LIV e 37, caput). Trata-se de medida que visa colocar à disposição dos credores mais um instrumento para a satisfação de seu crédito decorrente de sentenças judiciais transitadas em julgado, reduzindo a propositura de medidas executivas, que se mostra mais onerosa, tanto para o credor, quanto para o devedor. A respeito da possibilidade de protesto de sentenças judiciais, assim restou decidido pelo Col. Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 2009.10000041784, datado de 15 de dezembro de 2009: PROTESTO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA

JUDICIAL PROFERIDA EM AÇÃO DE ALIMENTOS. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. LEGALIDADE DO ATO. Não existe na legislação brasileira qualquer dispositivo legal ou regra proibitiva ou excepcionadora do protesto de sentença transitada em julgado em ação de alimentos. Com a edição da lei 9.492/97 ampliou-se a possibilidade do protesto de títulos judiciais e extrajudiciais. Reconhecimento da legalidade do ato normativo expedido pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás". Destaque-se, a esse respeito, que a redução de processos na fase de cumprimento ou de execução foi uma das Metas Prioritárias para o ano de 2010 (conforme informação do Gestor no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - fl. 4), sendo o protesto de sentenças judiciais, portanto, uma das formas de se atingir este objetivo, além de trazer relevante redução dos gastos com despesas judiciais, tanto por parte do credor, quanto do devedor. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.492/97, anteriormente citado, o protesto é o "ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida". Desse modo, as sentenças judiciais se enquadram no rol de títulos protestáveis, traduzindo-se em meio capaz de compelir o devedor ao pagamento da dívida, atendendo-se ao fim almejado pela Administração Pública. Ademais, o protesto possibilita ao devedor a quitação ou o parcelamento da dívida, pagando custas inferiores às judiciais e sem a penhora de bens, podendo o devedor requerer o cancelamento do protesto e postular a devida indenização, se tiver sido indevido. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE QUE REPRESENTA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL. 1. O protesto comprova o inadimplemento. Funciona, por isso, como poderoso instrumento a serviço do credor, pois alerta o devedor para cumprir sua obrigação. 2. O protesto é devido sempre que a obrigação estampada no título é líquida, certa e exigível. 3. Sentença condenatória transitada em julgado, é título representativo de dívida - tanto quanto qualquer título de crédito. 4. É possível o protesto da sentença condenatória, transitada em julgado, que represente obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. 5. Quem não cumpre espontaneamente a decisão judicial não pode reclamar porque a respectiva sentença foi levada a protesto. (REsp 750.805/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2008, DJe 16/06/2009) Este Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não discrepa deste entendimento: AÇÃO ORDINÁRIA DE SUSTAÇÃO/BAIXA DE PROTESTO DE TÍTULO JUDICIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ALEGAÇÃO DE QUE O PROTESTO NÃO TEM POR OBJETIVO A COBRANÇA DO DÉBITO E QUE, NO PRESENTE CASO, SE MOSTROU APENAS COM CARÁTER INTIMIDATÓRIO - PROTESTO DE SENTENÇA JUDICIAL - POSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 1º, DA LEI 9.492/97 - DE ACORDO COM O ARTIGO 475-N DO CPC, CONSIDERA-SE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL A SENTENÇA CONDENATÓRIA DE PAGAMENTO DE QUANTIA - INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR PROTESTADO - INOVAÇÃO RECURSAL - AFASTAMENTO DA MULTA POR LITIGANCIA DE MÁ-FÉ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O protesto de título executivo judicial é aceito por nosso ordenamento jurídico, não consistindo em ato ilícito ou abuso de direito (TJPR, Apelação Cível 339408-7, julg.: 1/9/2009). De igual forma, admissível o protesto de sentenças judiciais transitadas em julgada oriundas da Justiça do Trabalho (Autos nº 2010.0184826-8/000, em apenso), o que proporcionará mais uma ferramenta para a solução do crédito nesta seara. 5. Desse modo: CONSIDERANDO o contido nos autos nº 2010.0171252-8/000 e nº 2010.0184826-8/000; CONSIDERANDO que o instituto do protesto extrajudicial, contemplado na Lei Federal nº 9.492, de 10.09.1997, acolhe títulos e documentos de dívidas, alcançando as situações jurídicas originadas em documentos que representem dívida líquida e certa; CONSIDERANDO que a certidão dívida ativa e a sentença judicial transitada em julgado, é título representativo de dívida, aos moldes do preconizado pelo artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997; CONSIDERANDO que o protesto extrajudicial se mostra um meio legal de constranger o devedor ao pagamento de dívida líquida, certa e exigível, sob pena de lavrado e registrado contra si ato restritivo de crédito, evitando, assim, que todo e qualquer inadimplemento vislumbre no procedimento executivo judicial a única providência formal possível; CONSIDERANDO ser o protesto um meio extrajudicial, formal e solene, eficaz à inibição da inadimplência, reduzindo, em contrapartida, o número de execuções e ações de cumprimento de sentença, contribuindo assim para melhor eficiência dos serviços prestados pelo Poder Judiciário e preservação da garantia constitucional do acesso à Justiça; CONSIDERANDO que não existe óbice ao protesto de certidões de dívida ativa e sentenças judiciais transitadas em julgado; CONSIDERANDO a existência de julgados admitindo o protesto certidões de dívida ativa expedidas pelas Secretarias das Fazendas Públicas Estaduais e Municipais, bem como, das sentenças judiciais transitadas em julgado, contando com manifestação favorável do col. Conselho Nacional de Justiça; CONSIDERANDO a necessidade de adequação e atualização do Código de Normas às transformações sociais; SUBMETO à apreciação do col. Conselho da Magistratura a seguinte proposta, visando acrescentar a Seção 13 ao Capítulo 12 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, nos seguintes termos: "Seção 13 Protesto de títulos judiciais e de certidões de dívida ativa. 12.13.1. As certidões de crédito judicial, decorrentes de sentenças condenatórias transitadas em julgado, líquidas, certas e exigíveis e as certidões de dívida ativa expedidas pelas Secretarias das Fazendas Públicas Federais, Estadual e Municipais, são títulos de dívida que poderão ser levados a protesto, opção que caberá ao credor do título. 12.13.2. A certidão de crédito judicial para fins de protesto conterá: a identificação da Secretaria/Vara apresentante; o nome do credor principal; o número do CPF ou documento de identificação; o nome do devedor principal, subsidiário e solidário, quando houver;

o número do CNPJ ou CPF; o endereço, cidade e CEP; os dados do processo (Vara, Comarca, número do processo, data da sentença/acórdão, data do trânsito em julgado); valor líquido devido ao reclamante; valor das custas processuais; valor dos honorários periciais (se houver); praça de pagamento; local e data; e assinatura do Diretor de Secretaria/Escritório ou de seu substituto legal. 12.13.3. Na hipótese contida no item anterior, a ordem para protesto deverá ser dirigida pela Secretaria/Vara ao Ofício Distribuidor da praça de pagamento, e o valor constante da certidão atualizado até o dia anterior ao da remessa para protesto. 12.13.4. O encaminhamento para protesto e demais comunicações entre as Secretarias/Varas, os Ofícios Distribuidores e os Tabelionatos de Protesto, deverão ocorrer preferencialmente pela via eletrônica. 12.13.5. Recebido o título, o Ofício Distribuidor informará à Secretaria/Vara apresentante, até o dia útil subsequente, o número de protocolo do pedido e o Tabelionato para o qual foi enviada cada solicitação, para fins de acompanhamento da tramitação do título. 12.13.6. O registro do protesto de sentenças condenatórias transitadas em julgado deflagrado por beneficiários da gratuidade da justiça não dependerá da cobrança antecipada dos emolumentos e do recolhimento do FUNREJUS, os quais, todavia, serão pagos somente por ocasião do pagamento ou do cancelamento do título, pelo devedor. 12.13.7. O registro do protesto de certidões de dívida ativa expedidas pelas Secretarias das Fazendas Públicas Estadual e Municipais, demais parcelas e outras despesas autorizadas por lei, somente será devido pelo devedor, cujo nome conste da certidão, no momento do pagamento relativo ao protesto ou do cancelamento do protesto. 12.13.8. O pagamento do título deverá ser efetuado diretamente pelo devedor no Tabelionato de Protesto competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido das taxas, emolumentos e demais despesas. 12.13.9. No ato do pagamento, o Tabelionato de Protesto dará a respectiva quitação, e sua ocorrência notificada à Secretaria/Vara de origem por meio eletrônico (sistema mensageiro) ou fac-símile, até o dia útil subsequente, na hipótese de títulos judiciais e por meio de notificação à entidade pública credora, ate o dia útil subsequente. 12.13.10. Lavrado o protesto, cessa a competência legal do Tabelionato para receber o pagamento, o qual deverá ser feito necessariamente na Secretaria/Vara apresentante, ocasião em que o devedor poderá resgatar o título de dívida e o instrumento de protesto para posterior cancelamento junto à respectiva Serventia. 12.13.11. As determinações judiciais de sustação e os requerimentos de desistência do pedido de protesto se darão por meio eletrônico, por fac-símile ou por oficial de justiça. 12.13.12. No interior do Estado do Paraná, o título deverá ser encaminhado para o Tabelionato da praça de pagamento do título. 3. Inclua-se em pauta do Conselho da Magistratura, com urgência, em cumprimento ao artigo 21, inciso XXIV, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça. 4. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Sr. Marco Antonio Panisson, Diretor do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, designado para atuar como secretário do grupo de trabalho para proceder à atualização do Código de Normas, instituído pelo Corregedor Geral da Justiça, em Des. Noeval de Quadros, através da Portaria nº 15/2011, publicada no Diário da Justiça de 29 de abril de 2011. 5. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal de Justiça, encaminhando-lhe fotocópia da presente deliberação. 6. Junte-se cópia da presente deliberação no expediente protocolado sob nº 96.703/12. 7. Publique-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, Corregedor da Justiça.

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 150/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBERTO S. GOMES	00021	001441/2007
ALESSANDRA FRANCISCO	00040	002378/2009
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	00053	057397/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00005	000359/2003
	00112	007434/0000
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS	00009	000391/2005
ALEXANDRE FIDALSKI	00017	001264/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00071	033218/2011
	00078	050731/2011
ALMIR DE ASSIS CARDOSO	00076	046403/2011
AMARILIS VAZ CORTESI	00044	011179/2010
ANA CELESTINA PIRES RODRIGUES	00011	000453/2005
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO	00037	000937/2009
ANA KEILA SCHELBAUER	00065	026183/2011
ANA PAULA DOMINGUES SANTOS	00016	000885/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00054	061177/2010
	00077	048592/2011
	00084	059847/2011
	00100	029072/2012
ANDRE KASSEN HAMMAD	00075	042566/2011
ANNA ZANELLA	00007	001293/2004
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00038	001393/2009
ANTONIO MORIS CURY	00015	000461/2006
ARLINDO JOSÉ DIAS	00019	000818/2007
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	00024	000029/2008
	00097	026504/2012
ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES	00067	027814/2011
AYRTON RUY GIUBLIN NETO	00087	063958/2011
BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS	00044	011179/2010
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00065	026183/2011
CAMILLA HAMAMOTO	00066	027657/2011
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO	00004	000253/2002
CARLOS ALBERTO XAVIER	00094	015819/2012
	00106	033537/2012
	00107	033545/2012
CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA	00020	001014/2007
CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES	00053	057397/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00034	001733/2008
CARLOS MARCOS BLEY VIEIRA	00014	000130/2006
CAROLINA CONDE FERNANDES LEAO	00053	057397/2010
CESAR AUGUSTO BROTTTO	00012	000466/2005
CESAR AUGUSTO TERRA	00034	001733/2008
	00070	032893/2011
CESAR RICARDO TUPONI	00067	027814/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00037	000937/2009
CHRISTIAN S. BORTOLOTTTO	00017	001264/2006
CLAUDINEI ERNANI GANNINI	00008	001387/2004
CLAUDINEI SZYMCAK	00033	001602/2008
CLAUDIO FREITAS MALLMANN	00019	000818/2007
CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR	00014	000130/2006

CLEVERSON JOSE GUSSO	00025	000399/2008
CLOVIS JOSE RONCATO	00045	019056/2010
CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA	00052	056855/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00013	000015/2006
	00061	009640/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00081	058213/2011
CRYSYIANE LINHARES	00026	000621/2008
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE	00019	000818/2007
DAIANE SANTANA RODRIGUES	00073	038275/2011
DALILA CAVALARO CASCARDO	00011	000453/2005
DANIELA GIOVANELLA GIRARDI SOSA	00068	029794/2011
DANIELA SILVA VIEIRA	00038	001393/2009
DANIEL BRENNEISEN MACIEL	00096	023999/2012
DANIELE DE BONA	00028	001036/2008
	00031	001470/2008
DANIELLE MADEIRA	00058	007947/2011
DANIELLE TEDESKO	00034	001733/2008
DIOGO GUEDERT	00046	026402/2010
	00057	007683/2011
DIRCIORI RUTHES	00111	007433/0000
EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	00001	000639/1994
EDSON CHAVES FILHO	00008	001387/2004
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00047	027549/2010
	00069	032180/2011
	00082	058784/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00029	001159/2008
EDUARDO MAURICIO DA SILVA SOUZA	00088	064064/2011
ELLEN CRISTINA GONÇALVES	00053	057397/2010
ELMO SAID DIAS	00035	000686/2009
EMANUEL MASCARENHAS PADILHA	00009	000391/2005
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00042	002430/2009
	00073	038275/2011
EMILIA MARQUIZETT CORREA DA SILVA	00104	031950/2012
ERALDO LUIZ KUSTER	00043	002469/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00030	001260/2008
FABIANE CAROL WENDLER	00038	001393/2009
FABIO SANTOS RODRIGUES	00064	023953/2011
FABIO ZANON SIMAO	00005	000359/2003
FAGNER FRANCISOCOSTILHO	00001	000639/1994
FERNANDA PREVEDELO BUSATO	00021	001441/2007
FERNANDO CHIN FEI	00008	001387/2004
FERNANDO FORTUNATO MAFRA	00080	056884/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00019	000818/2007
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00013	000015/2006
FRANCIELI CARDOSO	00076	046403/2011
GABRIELA DA SILVA BATISTA LOPES	00039	001981/2009
GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA	00076	046403/2011
GEISON MELZER CHINCOSKI	00091	003522/2012
GELSON FAITA	00060	008849/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO	00085	062085/2011
GEORGIA SABBAG MALUCELLI	00001	000639/1994
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	00040	002378/2009
GETULIO LADISLAU RODRIGUES	00003	000675/1997
GILBERTO STINGLIN LOTH	00034	001733/2008
	00070	032893/2011
GIOVANI DE O. SERAFINI	00009	000391/2005
GIOVANI GIONEDIS	00006	001381/2003
GIULIANA L. PITTHAN DE O. A. BUENO/	00093	012721/2012
GUILHERME KRUGER DE LIMA	00015	000461/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00025	000399/2008
HELOISA GONÇALVES ROCHA	00049	037557/2010
IGOR DA SILVA SCHMEISKE	00001	000639/1994
IGOR ROBERTO DOS ANJOS	00085	062085/2011
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA	00055	004260/2011
JANAINA GIOZZA AVILA	00025	000399/2008
JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA	00004	000253/2002
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00072	036218/2011
	00103	031301/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00034	001733/2008
	00070	032893/2011
JOAQUIM MIRO	00041	002395/2009
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	00053	057397/2010
JOSE ARI MATOS	00041	002395/2009
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA	00019	000818/2007
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00026	000621/2008
JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO	00019	000818/2007
JOSE NAZARENO GOULART	00056	006587/2011
JOSE SILVIO GORI FILHO	00023	001680/2007
JOSE VALTER RODRIGUES	00073	038275/2011
JULIANA OSORIO JUNHO	00046	026402/2010
JULIANO CALDAS POZZO	00043	002469/2009
JULIO CESAR DALMOLIN	00090	002665/2012
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00064	023953/2011
JUSSARA ROSA FLORES	00059	007971/2011
KALIL JORGE ABOUD	00110	033930/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00050	047339/2010
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00024	000029/2008
KLAUS SCHNITZLER	00074	041542/2011
LAURO BARROS BOCCACIO	00083	058995/2011
LEONARDO MARÇAL RIBEIRO	00062	011398/2011
LINNEU LUIZ BONATO DECZKA	00014	000130/2006
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00045	019056/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00013	000015/2006
	00031	001470/2008
LORAINÉ COSTACURTA	00096	023999/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00006	001381/2003
LUCAS HENRIQUE ZANDONADI GOMES	00009	000391/2005
LUCAS RECK VIEIRA	00034	001733/2008
LUCIANA DE O. CASTELO TEIXEIRA KOBNER	00037	000937/2009

LUDIMAR RAFANHIM	00063	019784/2011	SILVANA TORMEM	00058	007947/2011
LUIGI MIRÓ ZILLOTTO	00041	002395/2009	SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00092	012260/2012
LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ	00024	000029/2008	SILVIO RORATO	00009	000391/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00038	001393/2009	SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS	00002	000905/1995
	00097	026504/2012	SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA	00038	001393/2009
LUIS ROSELLI NETO	00009	000391/2005	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00079	055216/2011
LUIZ FELIPE RUSSO SCHMIDT	00039	001981/2009	TATIANA VALESÇA VROBLEWSKI	00062	011398/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00049	037557/2010	TOBIAS DE MACEDO	00024	000029/2008
	00076	046403/2011	TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00009	000391/2005
	00086	062542/2011	VALDIR JULIO ULBRICH	00073	038275/2011
	00101	029271/2012	VANDERLEIA CRISTINA CAMILO	00111	007433/0000
LUIZ GONZAGA BETTEGA SPERANDIO	00080	056884/2011	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00028	001036/2008
LUIZ GONZAGA M. CORREIA	00021	001441/2007		00074	041542/2011
LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN	00018	001480/2006	VICTOR KUNDZIN	00019	000818/2007
LUIZ SALVADOR	00051	055082/2010	VINICIUS BAZZANEZE	00033	001602/2008
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO	00102	029988/2012	VINICIUS MORO CONQUE	00012	000466/2005
MARCELA DINO MARTINI	00048	030866/2010	WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	00019	000818/2007
MARCEL GRACIA PEREIRA	00022	001507/2007	WASHINGTON YAMANE	00036	000738/2009
MARCELO DE PAULA PAVIN DAL'LIN	00109	033903/2012	ZULDEMAR SOUZA Q. DE SANT ANNA	00082	058784/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA	00065	026183/2011			
MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS	00001	000639/1994			
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00005	000359/2003			
	00112	007434/0000			
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	00053	057397/2010			
MARCIA SATIL PARREIRA	00037	000937/2009			
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00047	027549/2010			
	00069	032180/2011			
	00082	058784/2011			
MARCO ANTONIO ANDRAUS	00111	007433/0000			
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00065	026183/2011			
MARCO ANTONIO LANGER	00003	000675/1997			
MARCO JULIANO FELIZARDO	00048	030866/2010			
MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA	00010	000448/2005			
MARIA ADRIANA PEREIRA	00105	033470/2012			
MARIA DA GRAÇA LEILA SOUZA JORGE	00063	019784/2011			
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00072	036218/2011			
	00103	031301/2012			
MARIA LUCILIA GOMES	00065	026183/2011			
MARIA MADALENA R. BARROS W. DE ALMEIDA	00032	001570/2008			
MARIANA CAVALLIN XAVIER	00037	000937/2009			
MARILI RIBEIRO TABORDA	00102	029988/2012			
MARILZA MATIOSKI	00018	001480/2006			
MARTA P. BONK RIZZO	00098	027320/2012			
	00099	027544/2012			
MATHIEU BERTRAND STRUCK	00001	000639/1994			
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA	00089	067382/2011			
MAURO JUNIOR SERAPHIM	00043	002469/2009			
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00036	000738/2009			
	00092	012260/2012			
	00043	002469/2009			
MICHELLE HORLLE	00043	000015/2006			
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI	00013	001602/2008			
MIGUEL ANGELO RASBOLD	00033	001602/2008			
MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR	00027	000665/2008			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00009	000391/2005			
MOACYR ALVARO DE SOUZA	00009	000391/2005			
MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR	00093	012721/2012			
MOZARTE DE QUADROS JUNIOR	00002	000905/1995			
MURILO CELSO FERRI	00042	002430/2009			
	00073	038275/2011			
NATANAEL GORTE CAMARGO	00018	001480/2006			
NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI	00040	002378/2009			
NELSON PASCHOALOTTO	00013	000015/2006			
NEMO ELOY VIDAL NETO	00001	000639/1994			
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	00019	000818/2007			
PAULO SERGIO DUBENA	00025	000399/2008			
PAULO SERGIO RODRIGUES	00019	000818/2007			
PAULO SERGIO SENA	00005	000359/2003			
PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA	00043	002469/2009			
PRISCILA PERELLES	00016	000885/2006			
PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES	00051	055082/2010			
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	00029	001159/2008			
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00045	019056/2010			
RAFAEL LOIOLA CARDOSO	00108	033660/2012			
RAFAEL LUIS BRASILEIRO KANAYAMA	00015	000461/2006			
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00092	012260/2012			
RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA	00104	031950/2012			
REGYS MOREIRA LINS	00114	007436/0000			
REINALDO MIRIÇO ARONIS	00085	062085/2011			
RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA	00015	000461/2006			
RENATO GOMES DA SILVA	00113	007435/0000			
RICARDO BALLAROTTI	00008	001387/2004			
RICARDO COSTA MAGUETAS	00004	000253/2002			
RICARDO SILVEIRA ROCHA	00095	018788/2012			
RODRIGO LUIZ KANAYAMA	00015	000461/2006			
RODRIGO PARREIRA	00016	000885/2006			
ROGERIO BUENO DA SILVA	00020	001014/2007			
ROSANE A. DA SILVEIRA	00045	019056/2010			
SAMIR BRAZ ABDALLA	00016	000885/2006			
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00027	000665/2008			
SANDRA REGINA RODRIGUES	00016	000885/2006			
	00035	000686/2009			
SANDRO FABIANO SANTOS	00016	000885/2006			
SEBASTIÃO VERGO POLAN	00111	007433/0000			
SERGIO PAULO BARBOSA	00039	001981/2009			
SERGIO SCHULZE	00054	061177/2010			
	00062	011398/2011			
	00077	048592/2011			
	00084	059847/2011			
	00100	029072/2012			
			1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-639/1994-TRANSPORTES CEAM LTDA x NEREU BUFREM-A parte para que efetue o preparo das custas do Sr. Avaliador no valor de R\$ 4.564,00. -Advs. IGOR DA SILVA SCHMEISKE, GEORGIA SABBAG MALUCELLI, MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS, EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, NEMO ELOY VIDAL NETO, MATHIEU BERTRAND STRUCK e FAGNER FRANCISCOCASTILHO-		
			2. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC.COMUM ORDINÁR)-905/1995-CARLOS LOZESKI e outros x SUPERMERCADOS CONDOR LTDA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. MOZARTE DE QUADROS JUNIOR e SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS--		
			3. EXECUCAO DE SENTENÇA-675/1997-ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES TACLA LTDA. x LEONOR FERREIRA ISHIKAWA-A parte requerida para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. Arquivem-se com as baixas necessarias. -Advs. MARCO ANTONIO LANGER e GETULIO LADISLAU RODRIGUES--		
			4. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-253/2002-HEIMAR IMPORTADORA DE ELETRO ELETRONICOS e outros x TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido (provimento 168), no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, RICARDO COSTA MAGUETAS e JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA--		
			5. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO COM-359/2003-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAXIVEL PROJETOS DE ENG. ELTRO ELETRONICA LTDA-Ciência ao autor da suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, PAULO SERGIO SENA e FABIO ZANON SIMAO--		
			6. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1381/2003-FLORENTINA TREVISANI e outros x SERGIO LUIZ KAMINSKI-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e GIOVANI GIONEDIS--		
			7. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1293/2004-AUTO POSTO SEASONS ECOVILLE LTDA x SHELL BRASIL LTDA- A procuradora par que se manifeste, tendo em vista que não foi localizado nos autos procuração ou substabelecimento juntado em seu nome. -Adv. ANNA ZANELLA--		
			8. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS (SUMARIO)-1387/2004-STELA MARIS PINTO PETERS x MONICA LUISA DANDERFER DE MORAES e outro-Tendo em vista o pagamento do ofício, proceda-se a penhora no rosto dos autos. Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veiculos cadastrados. Ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. FERNANDO CHIN FEI, CLAUDINEI ERNANI GANNINI, EDSON CHAVES FILHO e RICARDO BALLAROTTI--		
			9. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-391/2005-DORALICE APARECIDA RIBAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO		

DPVAT S/A- Ao credor para que antecipe as custas para intimação do devedor. -Adv. GIOVANI DE O. SERAFINI, SILVIO RORATO, LUCAS HENRIQUE ZANDONADI GOMES, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, EMANUEL MASCARENHAS PADILHA, MOACYR ALVARO DE SOUZA, LUIS ROSELLI NETO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH-.

10. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANT. PROVAS-0001429-08.2005.8.16.0001-M.C. x E.E.A.- Ao devedor para que efetue o preparo das custas de impugnação ao cumprimento de sentença.-Adv. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA-.

11. INTERDIÇÃO-0002340-20.2005.8.16.0001-ISABEL APARECIDA DOS SANTOS x CARLOS ROBERTO DOS SANTOS-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. DALILA CAVALARO CASCARDO e ANA CELESTINA PIRES RODRIGUES-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-466/2005-SEPIA EDITORA E GRAFICA LTDA. x COMERCIAL MAIO LTDA. e outro-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. CESAR AUGUSTO BROTTTO e VINICIUS MORO CONQUE-.

13. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-15/2006-BANCO HONDA S/A x SERGIO ROBERTO FRANCISCO CYSNEIROS-Defiro o pedido de conversão da presente ação em Ação de Depósito, conforme petição retro. Anote-se nos registros, autuação e distribuição. Após, cite-se o réu para, no prazo de cinco dias, entregar o bem alienado fiduciariamente ao autor, depositá-lo em Juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, entendido este como sendo o valor da coisa (salvo se o débito for menor, hipótese em que este prevalece, por ser o menos oneroso para o devedor). Nesse mesmo prazo, poderá o réu, querendo, contestar a ação. Outrossim, obervo que este juízo tem entendido ser incabível a decretação de prisão civil do devedor fiduciário, motivo pelo qual a citação deverá ser efetuada sem essa cominação. Expeça-se carta com AR/MP. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor no valor de R\$ 2,48, bem como para que antecipe as custas para expedição de carta AR/MP. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI-.

14. AÇÃO MONITÓRIA-130/2006-DIOGO OCHILISKI x AMAURI RIECK DA ROCHA e outro-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR, CARLOS MARCOS BLEY VIEIRA e LINNEU LUIZ BONATO DECZKA-.

15. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0002776-42.2006.8.16.0001-RACHEL VEIGA LOPES LAGOS e outro x ANTONIO JORGE- Guarda retirada de mandado de registro de sentença de usucapião. -Adv. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RAFAEL LUIS BRASILEIRO KANAYAMA, RODRIGO LUIZ KANAYAMA, ANTONIO MORIS CURY e GUILHERME KRUGER DE LIMA-.

16. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR-885/2006-MUSTAFA ABDALLA x BRASIL TELECOM S/A-Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se alvará em favor do advogado, com prazo de 90 dias. -Adv. SANDRO FABIÃO SANTOS, SAMIR BRAZ ABDALLA, RODRIGO PARREIRA, ANA PAULA DOMINGUES SANTOS, PRISCILA PERELLES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

17. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-1264/2006-JANDIRA MARIANGELA SANT'ANA x EDMUNDO IDINO-Aguarda-se retirada de formal de partilha expedido. -Adv. ALEXANDRE FIDALSKI e CHRISTIAN S. BORTOLOTTTO-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1480/2006-CONDOMINIO EDIFICIO PRINCESS DIANE x ILMA MARISA ZIMERMANN-Comprovado o recolhimento das custas, expeça alvara em favor do advogado com prazo de 90 dias. -Adv. MARILZA MATIOSKI, LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN e NATANAEL GORTE CAMARGO-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-818/2007-MARIA SODENIR DA ROCHA CRUZ x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A- expeça-se alvara na forma requerida, desde que juntada procuração ou substabelecimento que de poderes para tanto. Após, arquivem-se com as baixas necessárias. - Adv. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, ARLINDO JOSÉ DIAS, VICTOR KUNDZIN, CLAUDIO FREITAS MALLMANN, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, PAULO SERGIO RODRIGUES, JOSELAINE

MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1014/2007-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELLE VILLE x ADRIANE BROTO-A parte para que efetue o preparo das custas do Sr. Avaliador no valor de R\$ 452,00. -Adv. ROGERIO BUENO DA SILVA e CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA-.

21. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-1441/2007-KARLA WOLF x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- A parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais para expedição de alvara. -Adv. FERNANDA PREVEDELO BUSATO, LUIZ GONZAGA M. CORREIA e ALBERTO S. GOMES-.

22. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-0005164-78.2007.8.16.0001-ARISTARCHO HENRIQUE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE x SONIA MARIA FORSTER POMPEU DE SOUZA BRASIL-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta de adjudicação. -Adv. MARCEL GRACIA PEREIRA-.

23. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MAT-1680/2007-LAURIVAL APOLINARIO e outros x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- Ao autor para que se manifeste sobre a petição de fls. 1037, em cinco dias. -Adv. JOSE SILVIO GORI FILHO-.

24. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA-0002507-66.2007.8.16.0001-MERCEDONA - DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A.- Tendo em vista que o Tribunal de Justiça reformou a sentença determinando a extinção de apenas um contrato, e consequente remessa dos demais a este juízo para apreciação, prudente é a abertura de prazo para manifestação de possíveis provas que as partes pretendem produzir. Porém, a transação ainda é solução que se persegue, em qualquer demanda. Deste modo, manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. Havendo proposta de acordo por uma das partes, abra-se vista a parte contrária para que se manifeste, em cinco dias. Caso haja acordo, deverão formular petição conjuntamente. Se inviável a transação (a ausencia de proposta concreta importara na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. A inercia das partes na especificação das provas reputar-se-a como desistencia na produção daquelas requeridas genericamente na petição inicial e na contestação. -Adv. ARTHUR HENRIQUE KAMPFMAN, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e TOBIAS DE MACEDO-.

25. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-399/2008-MARCIO PITTER GARBOS x CIA ITAULEASING DE ARRAND. MERCANITL-GRUPO ITAU- Tendo em vista a petição de fls. 262, manifeste-se o requerido em dez dias. -Adv. PAULO SERGIO DUBENA, CLEVERSON JOSE GUSSO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

26. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-621/2008-BANCO ITAULEASING S/A x DAIANE DE LIMA BELO-A parte para que antecipe as custas para expedição de edital. -Adv. CRYSTIANE LINHARES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

27. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-665/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRON. x ARI CARLOS FONTOURA DE FARIAS-A parte para que antecipe as custas para expedição de edital. -Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR e MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR-.

28. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE A-1036/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRON. x NILZA ELI DOS SANTOS-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

29. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1159/2008-BANCO FINASA BMC S/A x RICARDO DOS SANTOS VICARI-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1260/2008-BANCO ITAU S/A x ETHICOMPANY SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de penhora e avaliação. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS.-

31. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1470/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRON. x NELIO VAIS SAMPAIO-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. LIZIA CEZARÍO DE MARCHI e DANIELE DE BONA.-

32. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-1570/2008-ERTELA DENISE BORGES DE SOUZA e outros x SANTI VERGILINO STANSKI- Guarda retirada de mandado de registro de sentença de usucapião. -Adv. MARIA MADALENA R. BARROS W. DE ALMEIDA.-

33. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-1602/2008-CONDOMINIO EDIFICIO CRYSTAL LAKE e outro x LEE CHUNG DEH e outro- 1. Lee Chung Deh e Cacilda Auer opuseram às fls. 262/263 embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 257/258 que extinguiu o processo em relação aos embargantes. Em suas alegações, afirmam que a decisão é omissa, pois deixou de fixar os honorários advocatícios em favor do patrono dos embargantes. 2. É sabido que, nos termos do disposto no art. 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão for obscura, contraditória ou omissa em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. No caso, vislumbra-se que, efetivamente, a decisão padece de omissão quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Assim sendo, acolho os presentes embargos, para determinar que a autora arque com o pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono dos embargantes no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando a natureza e o tempo da demanda, ausência de instrução e número de intervenções. -Advs. MIGUEL ANGELO RASBOLD, CLAUDINEI SZYMCAK e VINICIUS BAZZANEZE.-

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0005973-34.2008.8.16.0001-TATIANA CARRARD PESSANHA DE MORAES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Sobre o interesse na execucao do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

35. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-686/2009-MARCELO HOFFMAN x BRASIL TELECOM-Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se alvará, conforme requerido. -Advs. ELMO SAID DIAS e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

36. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-738/2009-JUSTINA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A-Ao devedor para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e WASHINGTON YAMANE.-

37. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-937/2009-JOSUE ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Advs. LUCIANA DE O. CASTELO TEIXEIRA KOBNER, ANA ELISA VIEIRA NAVARRO, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO e MARIANA CAVALLIN XAVIER.-

38. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-1393/2009-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x SAURO JORGE SILVA DA CRUZ e outro-A parte para que efetue o preparo das custas do Sr. Avaliador no valor de R\$ 452,00. -Advs. LUIZ OSCAR SIX BOTTON, FABIANE CAROL WENDLER, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, DANIELA SILVA VIEIRA e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA.-

39. INVENTÁRIO-1981/2009-JANETE PETRAGLIA BOLDRINI x JULIETA PETRAGLIA MARTY-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta de citação. -Advs. LUIZ FELIPE RUSSO SCHMIDT, GABRIELA DA SILVA BATISTA LOPES e SERGIO PAULO BARBOSA.-

40. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-2378/2009-EUGENIO DE CARVALHO x BANCO PANAMERICANO S/A- ...Posto isso, conheço dos embargos de declaração, e no merito, dou-lhes provimento a fim de determinar a expedição do ofício, conforme fl. 171, entretanto, independe do recolhimento das custas, tendo em vista o autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.-- A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes

autos, em dez dias. -Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI e ALESSANDRA FRANCISCO.-

41. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0007973-70.2009.8.16.0001-MARILDA DE ANDRADE DIAS x BRASIL TELECOM S/A e outro- Converto o julgamento em diligencia. Não ha duvida quanto a aplicabilidade do CDC. Isto porque, no caso de contrato de participação financeira, o qual regula os direitos e obrigações das partes, ha verdadeira prestação de serviço da empresa ré, mediante contraprestação em pecunia da autora, com direito a subscrição de ações. |Assim, nada ha a impedir a incidencia, na relação negocial sub examine, do art. 3º, caput e seu § 2º da Lei 8078 de 11/09/1990. Assim, reconheço a aplicação do CDC e defiro o pedido de inversão do onus da prova. Ao réu para que exhiba copia legível do contrato objeto da presente revisional, na forma do art. 355 do CPC, sob pena do art. 359 do CPC, no prazo de dez dias. -Advs. JOSE ARI MATOS, JOAQUIM MIRO e LUIGI MIRÓ ZILIOOTTO.-

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2430/2009-BANCO BRADESCO S/A x JOSE WANDERSON DE OLIVEIRA-Suspendo o feito pelo prazo postulado. Arquivem-se provisoriamente. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

43. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0006507-41.2009.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC x BRADESCO SEGUROS S/A.- mantenho a decisão agravada pelos seus proprios fundamentos. Fica o agravo retido nos autos para oportuna apreciação pelo TJ. No mais, cumpra a decisao de fls. 4661/4667. -Advs. ERALDO LUIZ KUSTER, MAURO JUNIOR SERAPHIM, JULIANO CALDAS POZZO, MICHELLE HORLLE e PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA.-

44. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0011179-58.2010.8.16.0001-ALADIM POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS LTDA x W. J. C. COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA- Ao credor para que se manifeste, em cinco dias. -Advs. AMARILIS VAZ CORTESI e BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS.-

45. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINARIO)-0019056-49.2010.8.16.0001-ZULMIRA LAMAS RONCATO x UNIMED- SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. CLOVIS JOSE RONCATO, ROSANE A. DA SILVEIRA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e RAFAEL BAGGIO BERBICZ.-

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0026402-51.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x EVERSON JOSE PAN- Expeça ofício, desde que recolhidas as custas. -Advs. DIOGO GUEDERT e JULIANA OSORIO JUNHO.-

47. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0027549-15.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST. x RENE APARECIDO DE LIMA-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0030866-21.2010.8.16.0001-MADFORT COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x INDUSTRIA DE MOVEIS 7 ESTRELAS LTDA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCELA DINO MARTINI e MARCO JULIANO FELIZARDO.-

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037557-51.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x PRIORI COMERCIO E DISTRIBUCAO DE PRODUTOS DE BELEZA e outros-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 95. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA.-

50. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0047339-82.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x RAFAEL

MAESTRELLI DA SILVA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

51. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0055082-46.2010.8.16.0001-GILMAR VATRIN x SPC-BRASIL-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ SALVADOR e PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0056855-29.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x CAPRIOTI SERVICOS MEDIC. E ENFERMAGEM E HOSPITALARES S/C LTDA e outros-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 85. -Adv. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA-.

53. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINARIO-0057397-47.2010.8.16.0001-CHRISTIAN ANDREA SILVA BROBOVSKI x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA e outro- Aos requeridos para que se manifestem acerca dos valores remanescente. -Adv. JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, CAROLINA CONDE FERNANDES LEO, ELLEN CRISTINA GONÇALVES, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA e CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES-.

54. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0061177-92.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x LUANA STUZZUSKI-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

55. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0004260-19.2011.8.16.0001-VALDELI DO AMARAL x RUBENS DE ALMEIDA JUNIOR e outro- Ao credor para que antecipe as custas para intimação do devedor da penhora realizada. -Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA-.

56. INTERDIÇÃO-0006587-34.2011.8.16.0001-MARCOS LUIZ SCHIER x SANTA GERNERT SCHIER-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 73 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Adv. JOSE NAZARENO GOULART-.

57. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0007683-84.2011.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x SHIRLEI ROSA-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. DIOGO GUEDERT-.

58. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0007947-04.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JULIANE DANIELE VARHAU-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. SILVANA TORMEM e DANIELLE MADEIRA-.

59. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0007971-32.2011.8.16.0001-RICARDO DA LUZ x BANCO ITAU S/A-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. JUSSARA ROSA FLORES-.

60. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008849-54.2011.8.16.0001-DIVINO SOARES DE OLIVEIRA e outro x JESSE FRANCISCO DA SILVA- Diante da certidão retro, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. GELSON FAITA-.

61. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0009640-23.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x RODRIGO FRANCO DA SILVA- Ao autor para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente em cinco dias. A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

62. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0011398-37.2011.8.16.0001-CLAUDIO BISPO MATOS DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- ...Diante do exposto, as partes para que digam se pretendem a homologação do acordo. Neste caso, a autora para que efetue o pagamento das custas, que lhe compete, eis que ocorre a citada renúncia tácita ao benefício da gratuidade, no prazo de dez dias. -Adv. LEONARDO MARÇAL RIBEIRO, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

63. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0019784-56.2011.8.16.0001-SISMUC-SINDICATO DOS SERV. PULICOS MUNICIPAIS DE CURITIBA e outro x COMISSAO PRO-FUND. DO SIND. DOS SERV. DA GUARDA MUNIC. DE CTBA e outro- ...Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento desta causa, razão pela qual determino a remessa destes autos para a competente justiça especializada do trabalho. -Adv. LUDIMAR RAFANHIM e MARIA DA GRAÇA LEILA SOUZA JORGE-.

64. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0023953-86.2011.8.16.0001-WALTER DE JESUS FRANCISCO x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA -ACP- Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e FABIO SANTOS RODRIGUES-.

65. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0026183-04.2011.8.16.0001-BANCO HONDA S/A x CLEYTON CESARIO DE SOUZA-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS, MARIA LUCILIA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFMANN, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e ANA KEILA SCHELBAUER-.

66. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0027657-10.2011.8.16.0001-SANDRA APARECIDA MASSARO MENELCHENKO x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. CAMILLA HAMAMOTO-.

67. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0027814-80.2011.8.16.0001-ISABEL CORDEIRO DA SILVA x PLANETA PE CALCADOS LTDA-Nos termos do art. 330, I do CPC, o feito comporta julgamento antecipado, vez que, a matéria de fato encontra-se documentalmente demonstrada, restando, apenas, análise de questão de direito. Assim, contados e preparados, voltem para sentença. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI e ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES-.

68. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0029794-62.2011.8.16.0001-MSP LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Ao embargante para que efetue o preparo das custas finais (R\$ 14,10 - fl. 138), no prazo de cinco dias. -Adv. DANIELA GIOVANELLA GIRARDI SOSA-.

69. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0032180-65.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A-CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x AVELINO CUNHA-Defiro o pedido de conversão da presente ação em Ação de Depósito, conforme petição retro. Anote-se nos registros, autuação e distribuição. Após, cite-se o réu para, no prazo de cinco dias, entregar o bem alienado fiduciariamente ao autor, depositá-lo em Juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, entendido este como sendo o valor da coisa (salvo se o débito for menor, hipótese em que este prevalece, por ser o menos oneroso para o devedor). Nesse mesmo prazo, poderá o réu, querendo, contestar a ação. Outrossim, observe que este juízo tem entendido ser incabível a decretação de prisão civil do devedor fiduciário, motivo pelo qual a citação deverá ser efetuada sem essa cominação. Expeça-se carta com AR/MP. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor no valor de R\$ 2,48, bem como para que antecipe as custas para expedição de carta AR/MP. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

70. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0032893-40.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x CARLOS JOUJI MIYAZDE-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

71. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0033218-15.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTO S.A x DANIEL ELISON GARCIA-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036218-23.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LR CARD COMERCIO DE CARTOES E IMPRESSOS LTDA e outro-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

73. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0038275-14.2011.8.16.0001-COMPLEXO EDUCACIONAL ESPECIAL AQUACENTER LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Ciente do recurso interposto as fls. 126/133. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. Por fim, tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo postulado, registrem para sentença. -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH, DAIANE SANTANA RODRIGUES, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

74. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0041542-91.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x MARCIO JOSE ULLER-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

75. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0042566-57.2011.8.16.0001-MARLI PASSO DE ALMEIDA BRASILINO x BANCO ITAUCARD S/A-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. ANDRE KASSEN HAMMAD-.

76. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0046403-23.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE JAIR ALCEU CARON x BANCO ABN AMRO BANK S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Adv. GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA, ALMIR DE ASSIS CARDOSO, FRANCIELI CARDOSO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

77. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0048592-71.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x CELSO BARRETO-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

78. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0050731-93.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x RODRIGO OTAVIO SGUISSARDI NASCIMENTO-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055216-39.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DORLEIA FRANCIELE ALVES SILVA-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

80. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO-0056884-45.2011.8.16.0001-CARLOS ROBERTO ZANILO e outro x CAMPOS SERVICOS DE COBRANCAS S/S LTDA-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta de citação. -Adv. FERNANDO FORTUNATO MAFRA e LUIZ GONZAGA BETTEGA SPERANDIO-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058213-92.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA x MARIA JUSSARA RIBEIRO DUTRA-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

82. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0058784-63.2011.8.16.0001-ADRIANA CALDAS x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena

de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Adv. ZULDEMAR SOUZA Q. DE SANT ANNA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

83. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0058995-02.2011.8.16.0001-WESLEY DA SILVA x BANCO SOFISA S/A-Como se infere na resposta juntada pela 22ª VC, denota-se que há conexão entre as demandas. Assim, verificada a conexão destes autos a ação 0053962-31.2011.8.16.0001 que tramita perante o juízo da 22ª VC, e, considerando que se encontra prevento aquele juízo, determino a remessa destes autos ao Juízo da 22ª VC desta Capital, nos termos do art. 106 do CPC. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

84. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0059847-26.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CICERO MOREIRA BELO-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de ofícios. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

85. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0062085-18.2011.8.16.0001-JANETA SENA RIBEIRO DO NASCIMENTO x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO DOS ANJOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

86. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0062542-50.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x VANOIL GABRIEL-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diário da justiça. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

87. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0063958-53.2011.8.16.0001-J.G.D. x J.C.V.M.L. e outro- trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por João Guilherme Duda em face de JJ Comercio de Veiculos Ltda e outros, devidamente qualificados nos autos. Em petitorio de fls. 46, a autora requereu a desistência da presente ação em face do reu Reinaldo da Rosa. Sendo assim, julgo extinto o presente processo, apenas com relação ao reu acima mencionado, com fundamento no art. 267, inciso VIII do CPC. No mais, expeça carta de citação na forma requerida. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor R\$ 2,48. -Adv. AYRTON RUY GIUBLIN NETO-.

88. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0064064-15.2011.8.16.0001-LUCIMARA TEREZINHA DOS PASSOS x CARMEM LIGIA PRADO DOS PASSOS-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. EDUARDO MAURICIO DA SILVA SOUZA-.

89. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0067382-06.2011.8.16.0001-SIMONE VIDAL x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CRED.,FINANC. E INVEST.-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

90. ALVARÁ JUDICIAL-0002665-48.2012.8.16.0001-MAURILIO ADOLFO KIIHL x IRINEU ADOLFO KUHIL- Considerando que a questão acerca da incidência de imposto sob valores de PIS e FGTS já foi inclusive objeto de decisão pelo TJ, conforme acordão nos autos de agravo de instrumento 0664156-3, determino sejam prestadas as informações solicitadas pela Fazenda Publica. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.

91. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0003522-94.2012.8.16.0001-VANESSA PEREIRA DA SILVA x BANCO FIAT S.A.-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI-.

92. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-0012260-71.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x RODRIGO INACIO DOMINGOS e outro-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas

que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Adv. RAFAEL MARQUES GANDOLFI, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-

93. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0012721-43.2012.8.16.0001-LAURA RODRIGUES DA SILVA x EDSON LUIZ ALVES DA MAIA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR e GIULIANA L. PITTHAN DE O. A. BUENO/-.

94. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0015819-36.2012.8.16.0001-TRANS AMÉRICO B C LTDA ME x BANCO ITAU S/A-...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juízo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

95. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0018788-24.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRIME HOUSE x VALESKA VARELLA SOARES-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. RICARDO SILVEIRA ROCHA-.

96. EMBARGOS DE TERCEIRO-0023999-41.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB x CONJUNTO RESIDENCIAL TRAMONTINA II COND. I e outro- Uma vez demonstrada a propriedade bem como a posse do bem, conforme os documentos anexados a inicial, recebo os embargos para discussão, permanecendo suspensa a execução no que tange ao bem embargado, e a embargante, mentida na posse do imóvel. Cite-se o embargado na pessoa de seu advogado para contestar o feito, querendo em dez dias. Expeça carta com as AR/MP. A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. DANIEL BRENNEISEN MACIEL e LORRAINE COSTACURTA-.

97. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0026504-05.2012.8.16.0001-GUISELDA FREIBERGER BUBNIAK (CD ELETRONICA) e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Dando regular prosseguimento ao feito, recebo os embargos a execução posto que tempestivos, contudo, considerando que o prosseguimento da execução não é suscetível de gerar danos de difícil ou incerta reparação aos embargantes, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, com fulcro no art. 739-A do CPC. Ao exequente-embargado para que, querend, no prazo de 15 dias apresente defesa, consoante disposto no art. 740 do CPC. -Adv. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027320-84.2012.8.16.0001-UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO-UCE x CRISTIANE TEODORO PAVELSKI-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Adv. MARTA P. BONK RIZZO-.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027544-22.2012.8.16.0001-UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO-UCE x MARGARETE RIBAS GOMES ZWOLINSKI-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Adv. MARTA P. BONK RIZZO-.

100. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0029072-91.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x GUSTAVO CREPALDI DE MELO-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

101. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0029271-16.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x SEBASTIAO VAZ DOS SANTOS-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

102. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0029988-28.2012.8.16.0001-DACIR ANTONIO ADDAD E CIA LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Dando regular prosseguimento ao feito, recebo os embargos a execução posto que tempestivos e, considerando o art. 6º parágrafo quarto da lei 11.101/05, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, pelo prazo de 180 dias. Ao exequente-embargado para que, querendo, no prazo de 15 dias apresente defesa, consoante disposto no art. 740 do CPC. -Adv. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031301-24.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ROBSON JULIO DA SILVA - ME e outro-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

104. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - ORDINARIA-0031950-86.2012.8.16.0001-MILENA ARIANE DE LARA LEITE e outro x SAO MARTIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro- ...Posto isso, defiro a liminar para que a serventia oficie ao serasa/SCPC para aquele se abstenha de prestar informações, durante o tramite procesual, no que tange a dívida mencionada na exordial. Oficie-se, após o pagamento de custas. Cite-se os requeridos para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos art. 285 e 319 do CPC. Expeça carta com AR/MP omandado, independentemente de pagamento de custas. -Adv. EMILIA MARQUIZETT CORREA DA SILVA e RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA-.

105. EMBARGOS DE TERCEIRO-0033470-81.2012.8.16.0001-DAVI GERZEWSKI x SELIO GABRIEL e outros- Concedo ao embargante o prazo de dez dias para que emende a petição inicial, atribuindo a causa valor compatível com o proveito econômico que busca com a demanda, ou seja, o valor do bem objeto da discussão. Após, complementado o valor devido do funrejus, bem como a escrivania, voltem conclusos. -Adv. MARIA ADRIANA PEREIRA-.

106. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0033537-46.2012.8.16.0001-ELIANA KIYOMI NAKAMURA FILARDO x BV FINANCEIRA S/A- C.F.I-A Lei 1060/50 dispõe que a pessoa pobre na aceção do termo é isenta do pagamento de custas. Contudo, constata-se dos autos que a autora assumiu parcelas com a ré no valor de R\$ 1.279,70, o que não deixa dúvidas quanto a capacidade financeira que o autor dispõe. Diante disso, e analisando que o valor total das custas equivale ao valor contratado voluntariamente pela autora, não há como admitir que o autor seja pessoa pobre na aceção do termo. Assim, indefiro a gratuidade e determino o pagamento das custas, em cinco dias. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

107. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-33545/2012-CEZAR ANTONIO GALETA x BANCO FIAT S/A-A Lei 1060/50 dispõe que a pessoa pobre na aceção do termo é isenta do pagamento de custas. Contudo, constata-se dos autos que a autora assumiu parcelas com a ré no valor de R\$ 866,50, o que não deixa dúvidas quanto a capacidade financeira que o autor dispõe. Diante disso, e analisando que o valor total das custas equivale ao valor contratado voluntariamente pela autora, não há como admitir que o autor seja pessoa pobre na aceção do termo. Assim, indefiro a gratuidade e determino o pagamento das custas, em cinco dias. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

108. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0033660-44.2012.8.16.0001-AUGUSTA VIEIRA MIQUELETO x BANCO ITAULEASING S/A-A Lei 1060/50 dispõe que a pessoa pobre na aceção do termo é isenta do pagamento de custas. Contudo, constata-se dos autos que a autora assumiu parcelas com a ré no valor de R\$ 1.089,02, o que não deixa dúvidas quanto a capacidade financeira que o autor dispõe. Diante disso, e analisando que o valor total das custas equivale ao valor contratado voluntariamente pela autora, não há como admitir que o autor seja pessoa pobre na aceção do termo. Assim, indefiro a gratuidade e determino o pagamento das custas, em cinco dias. -Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO-.

109. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0033903-85.2012.8.16.0001-YASMIM ALLI BARK x AUGUSTO SCHIMENER-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas últimas declarações de imposto de renda, holerite, certidão do detran que ateste a inexistência de veículos em nome do autor, de modo a possibilitar a análise do requerimento de justiça gratuita, sob pena de indeferimento. -Adv. MARCELO DE PAULA PAVIN DAL'LIN-.

110. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0033930-68.2012.8.16.0001-ESTOFARIA BRAMBILLA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- ...Assim, considerando que a autora não se enquadra nas hipóteses, que devem estar presentes cumulativamente, indefiro o requerimento de justiça gratuita. Posto isso, concedo o prazo de trinta dias para o pagamento das custas processuais e taxa judiciária (Funrejus), nos termos do art. 257 do CPC. -Adv. KALIL JORGE ABOUD-.

111. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0037301-40.2012.8.16.0001-ROBERTO WIELEWSKI-ME e outro x BANCO BRADESCO S/A-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 25.366,19.-Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS, DIRCIORI RUTHES, VANDERLEIA CRISTINA CAMILO e SEBASTIÃO VERGO POLAN-.

112. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0037319-61.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARCELO RESENDE SAMPAIO-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 89.722,80.-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037196-63.2012.8.16.0001-WW POTENZA MATERIAIS ELETRICOS x AREA EDITORA LTDA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 16.703,09.-Adv. RENATO GOMES DA SILVA-.

114. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0037334-30.2012.8.16.0001-FATIMA ROSANA LESCANO DORNELLES x IVONE STRUCK-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 211,50 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 200,00.-Adv. REGYS MOREIRA LINS-.

CURITIBA, 20/07/2012

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
- TERCEIRA VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE
LOURDES SIMETTE.

RELACAO N. 131/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADERBAL SOUTO GOMES 00016 034523/0000
ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA 00021 034741/0000
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00037 036383/0000
ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL 00017 034534/0000
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00013 033913/0000
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00049 036901/0000
ANA KEILA SCHELBAUER 00002 032812/0000
ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA 00048 036891/0000
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00011 033804/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00020 034724/0000
BERNARDO GUEDES RAMINA 00045 036652/0000
CAMILA OLIVEIRA DA LUZ 00025 035236/0000
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00026 035508/0000
00043 036535/0000
CHARLES MICHEL LIMA DIAS 00019 034712/0000
CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00012 033852/0000
CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 00011 033804/0000
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 00018 034625/0000
DIDIO MAURO MARCHESINI 00022 034886/0000
EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO 00047 036839/0000
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00011 033804/0000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00025 035236/0000
FABIANA BAPTISTA DE OLIVEIRA 00040 036482/0000
FABIANA SILVEIRA 00009 033591/0000
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00050 036998/0000
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 00034 036234/0000
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00011 033804/0000
FERNANDA PIRES ALVES 00013 033913/0000
FERNANDO MAURICIO GONÇALVES 00032 036028/0000
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00039 036414/0000
00050 036998/0000
FERNANDO SCHUMAK MELO 00025 035236/0000
FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO 00048 036891/0000
GIULIO ALVARENGA REALE 00006 033372/0000
00007 033397/0000
GUSTAVO GIOVANNINI MARINHO ALMEIDA 00025 035236/0000
HELIO CARLOS KOZLOWSKI 00048 036891/0000
HERMANO ISMAEL EMILIO 00004 033241/0000
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00031 036010/0000
00033 036038/0000
IARA CRISTINA NOVAES 00036 036356/0000
IDERALDO JOSE APPI 00024 035029/0000
INGRID DE MATTOS 00011 033804/0000
ISABELA MANSUR SPERANDIO 00028 035828/0000
JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR 00021 034741/0000
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00010 033688/0000
00015 034161/0000
JORGE DURVAL DA SILVA 00019 034712/0000
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00001 032698/0000
JOSE ROBERTO SPERANDIO 00028 035828/0000
JULIANA ANGELICA RENUNCIO 00041 036493/0000
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00011 033804/0000
JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL 00047 036839/0000
JUSSARA GRANDO ALLAGE 00041 036493/0000
KIRILA KOSLOSK 00013 033913/0000
LEVY LIMA LOPES NETO 00034 036234/0000
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00001 032698/0000
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00020 034724/0000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00035 036313/0000
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00013 033913/0000
MANOELA LAUTERT CARON 00023 034896/0000
MARCELO DE SOUZA MORAES 00011 033804/0000
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00037 036383/0000
00038 036385/0000
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00011 033804/0000
MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE 00042 036518/0000
MARCOS PAULO DA SILVA 00019 034712/0000
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00010 033688/0000
00015 034161/0000
MARIA LUCILIA GOMES 00002 032812/0000
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00049 036901/0000
MARINNA LAUTERT CARON 00023 034896/0000
MAURICIO FRANÇA LIMA 00046 036838/0000
MAURICIO MACHADO SANTOS 00003 032986/0000
MIEKO ITO 00012 033852/0000
00014 034091/0000
ODORICO TOMASONI 00005 033365/0000
RENATO GOLBA 00008 033435/0000
RENE TOEDTER 00048 036891/0000
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE 00004 033241/0000
ROBSON OCHIAI PADILHA 00029 035836/0000
RODNEY ALEXANDRO PARANA PAZELLO 00030 035999/0000
RODRIGO BEZERRA ACRE 00011 033804/0000
RODRIGO FONTANA FRANCA 00020 034724/0000
ROMULO INOWLOCKI 00017 034534/0000
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00049 036901/0000
ROSEANE RIESEL 00005 033365/0000
SARA FRACARO 00027 035649/0000
SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES 00047 036839/0000
SIMONE MARQUES SZESZ 00014 034091/0000
TAIS BRITO FRANCISCO 00011 033804/0000
WAGNER INACIO DE SOUZA 00044 036642/0000

WASHINGTON MANSUR SPERANDIO 00028 035828/0000

1. REV.CONTRATO C/TUT.ANTEC- SUM-0032698-21.2012.8.16.0001-MANASSES DA ANUNCIACAO PAIM x BANCO GMAC S.A-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 460,60, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

2. BUSCA E APREENSÃO-0032812-57.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x DANIEL LUIZ CARDOSO-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. ANA KEILA SCHELBAUER e MARIA LUCILIA GOMES-.

3. MONITORIA-0032986-66.2012.8.16.0001-COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCACAO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO LTDA x GELSON DE MELO E SOUZA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 220,90, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS-.

4. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033241-24.2012.8.16.0001-MARCOS AURELIO PETRINI x HSBC BANK BRASIL S/A-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 220,90, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE e HERMANO ISMAEL EMILIO-.

5. ANULAT.DE TIT.C/C TUT.ANTECIP-0033365-07.2012.8.16.0001-J . O. BONFANTI LOGISTICA LTDA ME e outros x POSTO PARQUE DO BOSQUE LTDA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. ODORICO TOMASONI e ROSEANE RIESEL-.

6. BUSCA E APREENSÃO-0033372-96.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NELSON DIAS DE OLIVEIRA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 714,40, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

7. BUSCA E APREENSÃO-0033397-12.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x VERA LUCIA DIAS DOS SANTOS-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-0033435-24.2012.8.16.0001-BAFRAN COMERCIO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS EM GERAL LTDA e outro x ITAU UNIBANCO S/A-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. RENATO GOLBA-.

9. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0033591-12.2012.8.16.0001-FINANCEIRA ALFA S/A x LIANA DE OLIVEIRA LISBOA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033688-12.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x ELETRODEALER PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

11. BUSCA E APREENSÃO-0033804-18.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x CRISTIANE FERREIRA VIEIRA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. MARCELO DE SOUZA MORAES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, TAIS BRITO FRANCISCO, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, INGRID DE MATTOS, RODRIGO BEZERRA ACRE e CLAUDIO BIAZETTO PREHS-.

12. MONITORIA-0033852-74.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CRISTIAN JULIANO BAVARESCO-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. MIEKO ITO e CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-.

13. ACAO DE COBRANCA -SUMARISSIMO-0033913-32.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA EFIGENI II x MARCELO MISKE-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 263,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. FERNANDA PIRES ALVES, KIRILA KOSLOSK, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

14. MONITORIA-0034091-78.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIZ LOYOLA NETO-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034161-95.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ROMANA COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA e outro-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

16. USUCAPIAO-0034523-97.2012.8.16.0001-MARCEL ARAMIS BUEDEL x JOSE GULIN e OUTROS-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. ADERBAL SOUTO GOMES-.

17. DECLARATORIA-SUM.-0034534-29.2012.8.16.0001-YUKUO NAKAGIRI x MARI ANGELA VACCARI GONCALVES-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 545,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. ROMULO INOWLOCKI e ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL-.

18. -0034625-22.2012.8.16.0001-CDM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA x MARIO FERNANDO DA SILVA e outro-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN-.

19. ORDINARIA-0034712-75.2012.8.16.0001-NW COMERCIAL E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA x GINORFAM SPIACCI e outro-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, MARCOS PAULO DA SILVA e CHARLES MICHEL LIMA DIAS-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034724-89.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x FRUTESP COMERCIAL LTDA e outros-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANCA-.

21. CAUTELAR INOMINADA-0034741-28.2012.8.16.0001-SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA x PHILIP MORRIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 220,90, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA-.

22. ALVARA JUDICIAL-0034886-84.2012.8.16.0001-RICARDO HENRIQUE GOLÇALVES e outro x ESPOLIO DE MARINA LOPES DO NASCIMENTO-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 263,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. DIDIO MAURO MARCHESINI-.

23. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0034896-31.2012.8.16.0001-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x ANA PAULA WOLF NOBREGA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 545,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. MARINNA LAUTERT CARON e MANOELA LAUTERT CARON-.

24. COBRANCA-0035029-73.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CLASSIC STUDIOS x FABIO HENRIQUE DE ROS MACHADO e outros-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 629,80, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0035236-72.2012.8.16.0001-JOAMAR COMERCIAL EXPORTADORA LTDA x MANANCIAL FINANÇAS TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GUSTAVO GIOVANNI MARINHO ALMEIDA, FERNANDO SCHUMAK MELO e CAMILA OLIVEIRA DA LUZ-.

26. BUSCA E APREENSÃO-0035508-66.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JOSE DE ARAUJO-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

27. DECLARATORIA C/C TUT.ANTECIP.-0035649-85.2012.8.16.0001-ALTINA DE BONFIM ARAUJO PRODOSCIMO - (FI) x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição,

nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. SARA FRACARO-.

28. MONITORIA-0035828-19.2012.8.16.0001-BENJAMIN FERREIRA JUNIOR x LUIZ CARLOS DE CARVALHO-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. JOSE ROBERTO SPERANDIO, ISABELA MANSUR SPERANDIO e WASHINGTON MANSUR SPERANDIO-.

29. DESPEJO-0035836-93.2012.8.16.0001-EZ CONSULTORIA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA x NACIR TEREZINHA CARVALHO LOZANO e outro-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. ROBSON OCHIAI PADILHA-.

30. REPARACAO DE DANOS-0035999-73.2012.8.16.0001-MARCO AURELIO DE FRANÇA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. RODNEY ALEXANDRO PARANA PAZELLO-.

31. BUSCA E APREENSÃO-0036010-05.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

32. DESPEJO C/C COBRANÇA-0036028-26.2012.8.16.0001-LIDIO MAZZUCO x JOSE MOREIRA DOS SANTOS e outros-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 432,40, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. FERNANDO MAURICIO GONÇALVES-.

33. BUSCA E APREENSÃO-0036038-70.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO LUIZ BERTOLIN-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

34. REGRESSO-0036234-40.2012.8.16.0001-KEEPER TRABALHO TEMPORARIO LTDA x REFREX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. LEVY LIMA LOPES NETO e FELIPE CORDELLA RIBEIRO-.

35. BUSCA E APREENSÃO-0036313-19.2012.8.16.0001- AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JOSE PEREIRA DE AZEVEDO-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

36. REV.CONTRATO C/COND.REP.INDEB-0036356-53.2012.8.16.0001-CELIO FERNANDES PAES x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. IARA CRISTINA NOVAES-.

37. BUSCA E APREENSÃO-0036383-36.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x MARIO MEIRELLES CHAVES RENT MACHINE-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

38. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0036385-06.2012.8.16.0001-BANCO VOSKSWAGEN S/A x CARINA FERREIRA DA SILVEIRA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

39. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0036414-56.2012.8.16.0001-GENERALI BRASIL SEGUROS S/A x JOAO ADELINO CORDEIRO NADOLNY-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 23,50, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

40. COBRANÇA - SUMÁRIA-0036482-06.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL SOLARDA SERRA x GERALDO DELDEY-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 220,90, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. FABIANA BAPTISTA DE OLIVEIRA-.

41. ORDINARIA-0036493-35.2012.8.16.0001-RENAR BRITO BARROS x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para

recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. JUSSARA GRANDO ALLAGE e JULIANA ANGELICA RENUNCIÓ-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036518-48.2012.8.16.0001-ARBORETO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro x JOSIANE PISKE-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 517,00, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE-.

43. BUSCA E APREENSÃO-0036535-84.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC E INVESTIMENTO x SANTIAGO K L PEREIRA E CIA LTDA - ME-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

44. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0036642-31.2012.8.16.0001-JOAO BENEDITO x BANCO ITAUCARD S/A-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA-.

45. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0036652-75.2012.8.16.0001-BRASIL TELECOM S.A x LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 23,50, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. BERNARDO GUEDES RAMINA-.

46. INVENTARIO-0036838-98.2012.8.16.0001-LINDACIR TRACZ ZONTA x ESPOLIO DE ROMULO TRACZ-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. MAURICIO FRANÇA LIMA-.

47. DECLARATORIA-ORDINARIA-0036839-83.2012.8.16.0001-ZELINDA XAVIER DO REGO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO e JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL-.

48. DECLARATORIA DE INEX. DE DEBITO COM INDENIZAÇÃO-0036891-79.2012.8.16.0001-AKER SOLUTONS DO BRASIL LTDA x MANSUR CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. ANDRÉ LUIZ BETTEGA D'AVILA, HELIO CARLOS KOZLOWSKI, RENE TOEDTER e FREDERICO R. DE RIBEIRO e LOURENÇO-.

49. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0036901-26.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x NOVA GUAIRA TRANSPORTES LTDA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

50. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0036998-26.2012.8.16.0001-CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A x MARCOS ALEXANDRE CORREA DEMELLO-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 23,50, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

CURITIBA, 20/07/2012

Eduardo Fernandes Souza Poratti
Juramentado**4ª VARA CÍVEL**

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 137/2012.
JUIZA DE DIREITO: JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA
REZENDE

RELAÇÃO Nº 137/2012.

ADEMIR FERNANDES CLETO 0004 000846/1998
 ADENILSON CRUZ 0004 000846/1998
 AGNALDO MURILO ALBANEZI B 0004 000846/1998
 ALCEU PAIVA DE MIRANDA 0004 000846/1998
 ALCIDES TARGHER FILHO 0037 000885/2009
 ALCIO MANOEL S. FIGUEIRED 0032 001714/2008
 ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0014 001419/2003
 ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0046 015362/2010
 ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 0064 005926/2011
 ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 0017 000278/2005
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0014 001419/2003
 ALLAN AMIN PROPST 0037 000885/2009
 ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0086 030065/2012
 ALLYNE PAMELA HEY 0046 015362/2010
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0014 001419/2003
 ALTAIR RODRIGUES DE PAULA 0004 000846/1998
 ALVARO MANOEL FURLAN 0004 000846/1998
 AMANDA FERREIRA SILVEIRA 0020 000117/2006
 AMANDIO FERREIRA TERESO J 0007 000798/2000
 ANA CAROLINA SILVESTRE TO 0021 001375/2006
 ANA LUCIA FRANCA 0031 001677/2008
 ANA PAULA CAMILO 0027 000727/2008
 ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0043 000025/2010
 ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0020 000117/2006
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0068 016938/2011
 ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0045 013397/2010
 ANDERSON CLEBER O. YUGE 0033 001840/2008
 ANDERSON MARCIO DE BARROS 0048 018902/2010
 ANDREA CORDEIRO DOS SANTO 0041 002009/2009
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0028 001097/2008
 0030 001452/2008
 0049 022411/2010
 0063 071003/2010
 ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0068 016938/2011
 ANESIO ROSSI JUNIOR 0004 000846/1998
 ANTONIO CARLOS PINTO DA R 0028 001097/2008
 ANTONIO FRANCISCO CORREA 0016 000934/2004
 ANTONIO GERALDO SCUPINARI 0069 021417/2011
 ANTONIO OLIMPIO DA SILVA 0010 000314/2003
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0039 001850/2009
 ARTHUR SABINO DAMASCENO 0037 000885/2009
 0053 046903/2010
 AUGUSTO CARLOS CARRANO CA 0004 000846/1998
 AURELIO CANCIO PELUSO 0017 000278/2005
 BARBARA CRISTINA LOPES PA 0049 022411/2010
 0063 071003/2010
 BARBARA LETICIA DE SOUZA 0029 001239/2008
 BARBARA RIBEIRO VICENTE 0002 000530/1992
 BEATRIZ FONSECA DONATTO 0004 000846/1998
 BEATRIZ SCHIEBLER 0008 000551/2001
 BENEDITO APARECIDO TUPONI 0067 016559/2011
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0021 001375/2006
 BLAS GOMM FILHO 0031 001677/2008
 BRASIL PARANA DE CRISTO I 0072 033461/2011
 BRUNO FABRICIO LOBO PACHE 0046 015362/2010
 BRUNO MOREIRA FORTES 0004 000846/1998
 CAMYLLA DO ROCIO KALED CA 0020 000117/2006
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0058 054582/2010
 CARLA HELIANA V M TANTIN 0066 016525/2011
 CARLOS ALBERTO COSTA MACH 0070 029282/2011
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0071 032571/2011
 CARLOS DA COSTA 0001 031368/1983
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0076 043615/2011
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0058 054582/2010
 CARLOS HENRIQUE SOBIERAY 0024 001014/2007
 CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0080 065491/2011
 CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0017 000278/2005
 CAROLINA PIMENTEL SCOPEL 0059 063866/2010
 CAROLINE MARTINS PITON 0020 000117/2006
 CAROLINE MEIRELLES LINHAR 0040 002007/2009
 CASSIANA MARIA DA COSTA 0067 016559/2011
 CATIA SIMARA DA ROSA BITE 0040 002007/2009
 CESAR AUGUSTO DE LARA KRI 0004 000846/1998
 CHARLES PARCHEN 0027 000727/2008
 CHARLINE LARA AIRES 0031 001677/2008
 CINTIA DO PRADO CARNEIRO 0043 000025/2010
 CLAUDIA ELISABETH C. VAN 0037 000885/2009
 0053 046903/2010
 CLAUDIA HALLE DE ABREU 0040 002007/2009
 CLAUDIA MONTARDO RIGONI 0037 000885/2009
 0053 046903/2010
 CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0049 022411/2010
 0063 071003/2010
 CLAUDIOMIRO PRIOR 0033 001840/2008
 CRISTIANE BELIANATI GARCI 0058 054582/2010
 0066 016525/2011
 CRISTIAN MIGUEL 0066 016525/2011
 DALIDE BARBOSA ALVES CORR 0004 000846/1998
 DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0063 071003/2010
 DANIELE CRISTINE TAKLA 0056 050822/2010
 DANIELE DE BONA 0076 043615/2011
 DANIELE LUCCHESI FOLLE 0010 000314/2003
 DANIEL HACHEM 0019 001415/2005
 0042 002063/2009
 DANIELLE TEDESKO 0058 054582/2010
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0075 038313/2011
 DENISE REGINA FERRARINI 0035 000536/2009
 DIANA MARIA EMILIO 0060 067702/2010
 DIEGO DE ANDRADE 0082 008484/2012

EDSON CENTANINI 0001 031368/1983
 EDSON FERNANDES JUNIOR 0048 018902/2010
 EDSON SILVERIO CABRAL 0008 000551/2001
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0002 000530/1992
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0028 001097/2008
 0030 001452/2008
 0049 022411/2010
 0063 071003/2010
 ELISABETH REGINA VENANCIO 0064 005926/2011
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0014 001419/2003
 ELIZEU MENDES DA SILVA 0015 000506/2004
 ELIZEU MENDES DA SILVA 0047 015900/2010
 ELTON ALAVER BARROSO 0043 000025/2010
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0025 001659/2007
 0044 011845/2010
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0058 054582/2010
 EMIR MARIA SECCO DA COSTA 0067 016559/2011
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0027 000727/2008
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0009 000738/2002
 0010 000314/2003
 EVARISTO ARAGAO DOS SANTO 0045 013397/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0023 000813/2007
 FABIANA SILVEIRA 0068 016938/2011
 FABIANE DE ANDRADE 0082 008484/2012
 FABIANO BINHARA 0019 001415/2005
 FABIANO LOPES 0012 000587/2003
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0040 002007/2009
 0073 033800/2011
 0074 037844/2011
 FABIO AUGUSTO MORITA 0028 001097/2008
 FATIMA DENISE FABRIN 0057 052555/2010
 FELIPE HASSON 0064 005926/2011
 FERNANDA DUARTE MARQUES 0035 000536/2009
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0028 001097/2008
 0049 022411/2010
 0063 071003/2010
 FERNANDA VANINI IBRAHIM P 0037 000885/2009
 FERNANDO JOSE GASPAS 0076 043615/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0040 002007/2009
 0073 033800/2011
 0074 037844/2011
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0036 000840/2009
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0058 054582/2010
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0066 016525/2011
 FLAVIA TORRES MANCINI 0049 022411/2010
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0037 000885/2009
 0053 046903/2010
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0058 054582/2010
 FRANCIELLI TEREZINHA BORG 0072 033461/2011
 GABRIELA FAGUNDES GONCALV 0053 046903/2010
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0081 003403/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0037 000885/2009
 0053 046903/2010
 GIANMARCO COSTABEBER 0064 005926/2011
 GIANNA CARLA ANDREATTA RO 0020 000117/2006
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0066 016525/2011
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0027 000727/2008
 GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA 0035 000536/2009
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0058 054582/2010
 IARA BEATRIZ CERQUEIRA LI 0055 049735/2010
 IDEMILSON DE OLIVEIRA 0017 000278/2005
 IDERALDO JOSE APPI 0017 000278/2005
 IGOR ROBERTO MATTS DOS A 0081 003403/2012
 INESCIY K. HAYASHI IOSHII 0013 000944/2003
 INES ESTANISLAVA PUCCI 0048 018902/2010
 INGRID DE MATTOS 0028 001097/2008
 0030 001452/2008
 0049 022411/2010
 0063 071003/2010
 IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0021 001375/2006
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0037 000885/2009
 0053 046903/2010
 JANAINA GIOZZA AVILA 0058 054582/2010
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0017 000278/2005
 JANETE SANTIN 0026 000527/2008
 0055 049735/2010
 JAQUELINE SCOTA STEIN 0037 000885/2009
 JEAN RICARDO NICOLODI 0076 043615/2011
 JEFFERSON COMELI 0059 063866/2010
 JEFFERSON SILVEIRA DE SOU 0002 000530/1992
 JEISEMARA CHRISTINA CORRE 0022 000227/2007
 JESSICA GHELFI 0014 001419/2003
 JOANES EVERALDO DE SOUZA 0033 001840/2008
 JOAO ALBERTO NIECKARS 0020 000117/2006
 JOAO CASILLO 0059 063866/2010
 JOAO GUILHERME CARRARO HO 0054 047239/2010
 JOAO HORTMANN 0054 047239/2010
 JOAO LUIZ CAMPOS 0049 022411/2010
 0063 071003/2010
 JOAQUIM MIRO 0021 001375/2006
 JOAQUIM MIRO NETO 0021 001375/2006
 JORGE GOMES ROSA NETO 0008 000551/2001
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0029 001239/2008
 JOSE AUGUSTO DE REZENDE 0035 000536/2009
 JOSE AUGUSTO DE REZENDE J 0035 000536/2009
 JOSE CARLOS DIZIDEL MACHA 0032 001714/2008
 JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0029 001239/2008
 JOVANKA CORDEIRO GUERRA M 0064 005926/2011
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0065 006389/2011

JULIANA MARA DA SILVA 0037 000885/2009
 JULIANA SANDOVAL LEAL DE 0055 049735/2010
 JULIANA VICENTINI 0048 018902/2010
 JULIANE FEITOSA SANCHES 0037 000885/2009
 0053 046903/2010
 JULIANE FOCKINK 0022 000227/2007
 JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0002 000530/1992
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0028 001097/2008
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0030 001452/2008
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0063 071003/2010
 KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0027 000727/2008
 KARINE ROMANI 0029 001239/2008
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0066 016525/2011
 KEITY SUTO TROMBELI 0035 000536/2009
 KELLY WORM 0048 018902/2010
 KLAUS SCHNITZLER 0076 043615/2011
 LACIR GUARENGHI 0009 000738/2002
 LAIS VANHAZEBROUCK 0064 005926/2011
 LASNINE MONTE W SCHOLZE 0037 000885/2009
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 0085 022913/2012
 0086 030065/2012
 LEANDRO GALLI 0011 000317/2003
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0057 052555/2010
 LEUREMAR ANDERSON TALAMIN 0015 000506/2004
 LIA DIAS GREGORIO 0030 001452/2008
 LISIMAR VALVERDE PEREIRA 0015 000506/2004
 LIVIA PEIXOTO FARAH 0051 030473/2010
 0056 050822/2010
 LORAIN COSTACURTA 0002 000530/1992
 LORENE CRISTIANE CHAGAS N 0077 051797/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0051 030473/2010
 LUCIA HELENA FERNANDES ST 0020 000117/2006
 LUCIANA SEZANOWSKI 0007 000798/2000
 LUCIANE GARLIN DE LAZARI 0014 001419/2003
 LUCIANE HEY 0085 022913/2012
 0086 030065/2012
 LUCIANE LAZARETTI BOSQUIR 0064 005926/2011
 LUCIANO ANGHINONI 0037 000885/2009
 0053 046903/2010
 LUCILA FIALLA 0031 001677/2008
 LUIGI MIRO ZILIO 0021 001375/2006
 LUIS FERNANDO MOSCARDI 0011 000317/2003
 LUIS FERNANDO PEREIRA 0036 000840/2009
 LUIS MOSER 0011 000317/2003
 LUIZ ASSI 0027 000727/2008
 LUIZ CLAUDIO CORDEIRO BIS 0064 005926/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0038 001643/2009
 LUIZ FERNANDO GOTTSCHILD 0011 000317/2003
 LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0027 000727/2008
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0007 000798/2000
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0037 000885/2009
 0053 046903/2010
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0017 000278/2005
 LUIZ LYCURGO LEITE NETO 0028 001097/2008
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0021 001375/2006
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0023 000813/2007
 0045 013397/2010
 LYCIA MARIA AMARAL MATTIO 0008 000551/2001
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0035 000536/2009
 MARA REGINA MACENTE 0005 000475/1999
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0066 016525/2011
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0049 022411/2010
 0063 071003/2010
 MARCELO RIBEIRO LOSSO 0019 001415/2005
 MARCIA ADRIANA MANSANO 0032 001714/2008
 MARCIO ANTONIO SASSO 0033 001840/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0028 001097/2008
 0030 001452/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0049 022411/2010
 0063 071003/2010
 0078 051946/2011
 MARCO ANTONIO LANGER 0003 000548/1997
 MARCO AURELIO GUIMARAES 0064 005926/2011
 MARCOS FELDMAN FILHO 0067 016559/2011
 MARCOS MATTIOLI 0008 000551/2001
 MARCOS VALERIO SILVEIRA L 0038 001643/2009
 MARIA AMELIA C MASTROROSA 0051 030473/2010
 0056 050822/2010
 MARIA CELINA DE SIQUEIRA 0028 001097/2008
 MARIA DAIANA BUENO DE CAM 0048 018902/2010
 MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO 0007 000798/2000
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0075 038313/2011
 MARIA LUCIA LINS C DE MED 0045 013397/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 0007 000798/2000
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0014 001419/2003
 MARIA SILVIA TADDEI 0021 001375/2006
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0035 000536/2009
 MARILZA MATIOSKI 0002 000530/1992
 MARIZE DE A GIOVANNETTI B 0013 000944/2003
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0084 022708/2012
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0083 015236/2012
 MAURICIO KAVINSKI 0038 001643/2009
 MAURICIO RIBEIRO LOSSO 0019 001415/2005
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0033 001840/2008
 0045 013397/2010
 MAX BELISARIO COELHO MACH 0079 061787/2011
 MAX REINALDO GARCIA MACHA 0079 061787/2011
 MICHELI GONDIM DE CASTRO 0010 000314/2003
 MICHELLE APARECIDA GANHO 0080 065491/2011

MICHELLE GONCALES DIAS 0031 001677/2008
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0035 000536/2009
 MIEKO ITO 0009 000738/2002
 0010 000314/2003
 MILENA EMILYN RASKA 0022 000227/2007
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0066 016525/2011
 MILKEN JACQUELINE C.JACOM 0058 054582/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0029 001239/2008
 MIRIAM COSTA ARRUDA 0048 018902/2010
 MIRIAN DORETTO BACCHI CAM 0035 000536/2009
 MOISES DE JESUS TEIXEIRA 0024 001014/2007
 MONICA CRISTINA BIZINELI 0029 001239/2008
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0002 000530/1992
 MORIANE PORTELLA GARCIA 0037 000885/2009
 0053 046903/2010
 MURILO CELSO FERRI 0025 001659/2007
 0044 011845/2010
 NATALIA DO PATROCINIO 0050 022840/2010
 NATHALIA KOWASLKI FONTANA 0051 030473/2010
 0056 050822/2010
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0004 000846/1998
 NELSON PILLA FILHO 0038 001643/2009
 NELSON WALTER DA SILVA 0060 067702/2010
 NERCI DOARTE 0087 030308/2012
 NEUDI FERNANDES 0022 000227/2007
 NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADOR 0074 037844/2011
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0009 000738/2002
 0026 000527/2008
 0055 049735/2010
 ODETE DE FATIMA PADILHA D 0015 000506/2004
 OKSANA PALUDZYSZYN MEISTE 0055 049735/2010
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0008 000551/2001
 PATRICIA B C CASILLO 0059 063866/2010
 PATRICIA FRETTE NOGUEIRA 0080 065491/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0058 054582/2010
 0066 016525/2011
 PATRICIA VANESSA MARAN VI 0052 032845/2010
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 0037 000885/2009
 0053 046903/2010
 PAULO ROBERTO FADEL 0027 000727/2008
 PAULO ROBERTO GOMES 0037 000885/2009
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0037 000885/2009
 PEDRO MATIAS VILAR JUNIOR 0074 037844/2011
 PEDRO ROBERTO BELONE 0043 000025/2010
 PERCY ARAUJO 0061 069280/2010
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0066 016525/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0058 054582/2010
 0062 070506/2010
 PRISCILA CARAMORI TOLEDO 0056 050822/2010
 PRISCILA KEI SATO 0045 013397/2010
 PRISCILA PERELLES 0020 000117/2006
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0076 043615/2011
 RAFAELA STALL LEITE 0020 000117/2006
 RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0056 050822/2010
 RAFAEL TADEU MACHADO 0025 001659/2007
 0061 069280/2010
 RAMIRO JOAO PREIS VARASCH 0035 000536/2009
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0074 037844/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0019 001415/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS 0017 000278/2005
 0027 000727/2008
 RENATO REIS SILVA 0028 001097/2008
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0065 006389/2011
 RICHARDT ANDRE ALBRECHT 0056 050822/2010
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0045 013397/2010
 ROBERTO FERREIRA FILHO 0007 000798/2000
 ROBSON SAKAI GARCIA 0073 033800/2011
 RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 0021 001375/2006
 RODRIGO AUGUSTO DE ARUDA 0074 037844/2011
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0049 022411/2010
 0063 071003/2010
 RODRIGO DE FREITAS GARCIA 0037 000885/2009
 RODRIGO FONTANA FRANCA 0039 001850/2009
 RODRIGO PARREIRA 0020 000117/2006
 ROLAND HASSON 0064 005926/2011
 ROMAO GOLAMBIUK 0004 000846/1998
 ROMULO VINICIUS FINATO 0057 052555/2010
 ROSANE PADILHA 0048 018902/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0014 001419/2003
 ROSEVAL SOARES PETRECHEN 0004 000846/1998
 RUBENS BUENO II 0021 001375/2006
 SANDRA CLABRESE SIMÃO 0064 005926/2011
 SANDRA EVELIZI MENDONÇA 0021 001375/2006
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0020 000117/2006
 SEBASTIAO CARLOS DA COSTA 0001 031368/1983
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0015 000506/2004
 SELMA PACIORNIK 0064 005926/2011
 SERGIO SCHULZE 0068 016938/2011
 SHEILA ALESSANDRA DE SOUZ 0025 001659/2007
 SILMARA MONTEIRO 0007 000798/2000
 SILVIA MARIA DE ANDRADE 0056 050822/2010
 SILVIANI IWERSON BARONE 0020 000117/2006
 SILVIO BINHARA 0019 001415/2005
 SIMONE MARQUES SZESZ 0009 000738/2002
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0059 063866/2010
 SONIA APARECIDA T. DE MED 0007 000798/2000
 SONIA ITAJARA FERNANDES 0025 001659/2007
 0061 069280/2010
 SUZIENY BAPTISTA DE OLIVE 0053 046903/2010

TAIS BRITO FRANCISCO 0049 022411/2010
0063 071003/2010
TATIANA FRANCO BICHARA 0078 051946/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0034 000524/2009
TATIANE MUNCINELLI 0037 000885/2009
0053 046903/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0023 000813/2007
0045 013397/2010
THAIS BRAGA BERTASSONI 0022 000227/2007
THAIS DE PAULA GONÇALVES 0054 047239/2010
THALYTA EMANUELE DE DEUS 0031 001677/2008
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0014 001419/2003
THIAGO JOSE MELO SANTA CR 0064 005926/2011
THOME SABAGGA NETO 0020 000117/2006
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0010 000314/2003
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0085 022913/2012
0086 030065/2012
VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0006 001077/1999
VANESSA WARWAR ARCHANJO 0035 000536/2009
VERONICA MARTIN BATISTA D 0048 018902/2010
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0037 000885/2009
VILSON STALL 0020 000117/2006
VINICIUS FERRARI DE ANDRA 0018 000520/2005
VINICIUS GONÇALVES 0049 022411/2010
0063 071003/2010
VIRGINIA MAZZUCCO 0058 054582/2010
VIVIANE MACIEL FERREIRA 0035 000536/2009
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0040 002007/2009
WANDERLEY SANTOS BRASIL 0027 000727/2008
ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA 0064 005926/2011

1. ARROLAMENTO COMUM - INVENTARIO - 31368/1983 - ARICLEIA DE CARVALHO SZUBERSKI x VIRGILIO DE CARVALHO SZUBERSKI (ESPOLIO) - 1. O subscritor de fls. 79/86V° pretende a expedição da segunda via do formal de partilha, em razão de haver arrematado em hasta pública o imóvel partilhado e inexistir o registro do formal, conforme documentos de fls. 79/86V°. Assim, diante do contido no artigo 217 da lei de Registros Públicos, de que qualquer interessado poderá provocar o registro e averbação, e ainda a regularização quanto ao imposto (fls. 194/196) defiro o pedido de fls. 79/86. Expeça-se a segunda via do formal de partilha. Deve o autor preparar as custas do formal de partilha no valor de R\$141,00, na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. CARLOS DA COSTA, SEBASTIAO CARLOS DA COSTA e EDSON CENTANINI.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 530/1992 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA x NEY PROSDOCIMO - ...III. Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, a fim de promover a atualização da conta geral. Deve o autor preparar as custas do sr. contador, conforme fls. 484 verso, pagamento a ser efetuado naquela serventia. Int. - Advs. MARILZA MATIOSKI, JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, EDUARDO GARCIA BRANCO, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, BARBARA RIBEIRO VICENTE e LORAINÉ COSTACURTA.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 548/1997 - SATORU HAMASAKI x KATIA REGINA IGARASHI e outro - 1. Defiro o pedido retro, expeça-se ofício à Delegacia da receita Federal para fornecer as três últimas declarações de bens e rendimentos em nome do executado. Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40, na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MARCO ANTONIO LANGER.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 846/1998 - NATALIA KWASNIEWSKI x JOSE CASABURI e outro - Manifestem-se sobre o cálculo do sr. contador de fls. 108/109. Int. - Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, ROSEVAL SOARES PETRECHEN, DALIDE BARBOSA ALVES CORREA, ROMAO GOLAMBIUK, ADEMIR FERNANDES CLETO, ADENILSON CRUZ, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ALVARO MANOEL FURLAN, ANESIO ROSSI JUNIOR, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, BEATRIZ FONSECA DONATTO, BRUNO MOREIRA FORTES e CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER.

5. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 475/1999 - ANTONIO CARLOS KAMAROSKI e outro x BANCO BRADESCO S/A - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$5,64, na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MARA REGINA MACENTE.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1077/1999 - GILMAR FATUCHE x SAMUEL JOSE DE MEDEIROS - 1. Intime-se a parte devedora para, no prazo de 05 dias, indicar bens à penhora, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, incidindo, dessa forma, a multa prevista no artigo 601 do CPC. Int. - Adv. VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS.

7. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 0000388-79.2000.8.16.0001 - RENATO APARECIDO JULIATO e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevindo pedido de informações pela instância superior, oficie-se informando. Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40, na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ROBERTO

FERREIRA FILHO, LUCIANA SEZANOWSKI, MARIA LUCILIA GOMES, MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MELO, SILMARA MONTEIRO, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e SONIA APARECIDA T. DE MEDEIROS.

8. AÇÃO ORDINARIA - 0000826-71.2001.8.16.0001 - SAUIPE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - 1. Intime-se as partes para que juntem aos autos o termo de acordo original, considerando que o juntado às fls. 782/783 trata-se de cópia. Int. - Advs. MARCOS MATTIOLI, LYCIA MARIA AMARAL MATTIOLI, BEATRIZ SCHIEBLER, EDSON SILVERIO CABRAL, JORGE GOMES ROSA NETO e OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ.

9. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 738/2002 - CONSTRUTORA MTM LTDA x LAUDI PLINKOVSKI - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ, LACIR GUARENHGI e ODACYR CARLOS PRIGOL.

10. AÇÃO DE DEPOSITO - 314/2003 - BANCO LLOYDS TSB S/A x LAERTES MACIEL DADONA - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 169, no valor de R\$109,64 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ANTONIO OLIMPIO DA SILVA FILHO, MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, DANIELE LUCCHESI FOLLE e MICHELI GONDIM DE CASTRO.

11. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 317/2003 - JOAO FERREIRA LEITE RIBEIRO x MARIA HELENA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - 1. Intime-se a parte credora, para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão. Int. - Advs. LEANDRO GALLI, LUIS FERNANDO MOSCARDI, LUIS MOSER e LUIZ FERNANDO GOTTSCCHILD.

12. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 587/2003 - ALESSANDRA DA SILVA x ADRIANO PIRES DE ARAUJO e outros - 1. Defiro o pedido retro. Encaminhem-se os autos ao Sr. Contador Judicial. Deve o autor preparar as custas do sr. contador de fls. 362, pagamento naquela serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. FABIANO LOPES.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 944/2003 - JOB TEMA INFARMATICA x SINVAL CESAR PEREIRA DA SILVA - 1. Indefiro o pedido retro, tendo em vista que o executado sequer foi citado, conforme se constata da certidão de fl. 22, assim requerida o exequente o que entender de direito em cinco dias, sob pena de extinção. Int. - Advs. MARIZE DE A GIOVANNETTI BARBOSA e INESCIY K. HAYASHI IOSHII.

14. AÇÃO DE DEPOSITO - 1419/2003 - BANCO HSBC S/A x SINALPAR SINALZACAO VIARIA LTDA e outros - ...2. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 dias. Int. - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, JESSICA GHELFI, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, LUCIANE GARLIN DE LAZARI, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

15. INVENTARIO E PARTILHA - 506/2004 - ROSELI BENEDITA DE OLIVEIRA e outros x ELZIRA DA SILVA DE OLIVEIRA (ESPOLIO) e outro - Manifeste-se a inventariante sobre o pedido de fl. 445, em cinco dias. Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA, LEUREMAR ANDERSON TALAMINI, LISIMAR VALVERDE PEREIRA e SEBASTIAO MENDES DA SILVA.

16. AÇÃO CONDENATORIA (SUM) - 934/2004 - AURELIO FONTANA DE PAULI (ESPOLIO) x LUIZ CARLOS MADER DE PAULI e outro - Deve o autor retirar o ofício de fl. 279. Int. - Adv. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE.

17. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 0023066-39.2010.8.16.0001 - WILSON RODRIGUES FIGUEIREDO x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - ...2. Cumpra-se a decisão de fl. 405 "...1. Recebo o recurso no efeito devolutivo unicamente no que se refere à antecipação de tutela (Art. 520, VII, CPC), nos demais termos recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. Abra-se vista dos autos ao apelado para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze (15) dias. Int.". 3. Recebo o recurso de fls. 406/418 no efeito devolutivo unicamente no que se refere à antecipação de tutela (CPC, art. 520, VII), nos demais termos recebo o recurso no duplo efeito. Abra-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. 4. Intime-se. 5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. IDERALDO JOSE APPI, REINALDO MIRICO ARONIS, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, IDEMILSON DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, AURELIO CANCIO PELUSO e ALEXANDRE MILLEN ZAPPA.

18. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002656-33.2005.8.16.0001 - SERGIO DE LIMA BECK e outro x BASSANI COMERCIO DE PAREDES DIVISORIAS LTDA - Intime-se o requerido para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE.

19. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1415/2005 - MARCOS ALUIZIO FONTOURA e outro x BANCO ITAU S/A e outros - 1. Expeça-se alvará em favor da parte requerida, para levantamento dos valores depositados em conta judicial, tendo em vista que são dois procurados que atuam no polo passivo da demanda deve ser observado o contido na sentença com relação a verba honorária. Deve o requerido preparar as custas de alvarás no valor de R\$18,80, na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto

Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. SILVIO BINHARA, FABIANO BINHARA, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, MARCELO RIBEIRO LOSSO e MAURICIO RIBEIRO LOSSO.

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD) - 0000729-95.2006.8.16.0001 - DANILLO SALEME SARRAFF x BRASIL TELECOM S/A - 1. Assiste parcial razão o devedor às fls. 430/431, uma vez que a parte cumpriu voluntariamente o julgado no prazo de quinze dias, conforme se constata da certidão de fl. 269 e depósito de fl. 272, assim não há o que se falar na aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação. 2. Razão não assiste ao réu quanto a insurgência acerca dos honorários advocatícios, uma vez que foram calculados conforme a sentença de fls. 132/138. 3. Assim, encaminhem-se os autos ao contador Judicial para elaboração do cálculo do débito, devendo considerar o depósito realizado à fl. 272. Manifestem-se as partes sobre o cálculo do sr. contador de fls. 457/458, no prazo de cinco dias. Int. - Advs. GIANNA CARLA ANDREATTA ROSSI, VILSON STALL, LUCIA HELENA FERNANDES STALL, RAFAELA STALL LEITE, THOME SABAGGA NETO, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, SILVIANI IWERTSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES, CAMYLLA DO ROCIO KALEDO CAMELO, RODRIGO PARREIRA, CAROLINE MARTINS PITON, PRISCILA PERELLES, JOAO ALBERTO NIECKARS e AMANDA FERREIRA SILVEIRA.

21. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 1375/2006 - SERGIO DECARI (ESPOLIO) x BRASIL TELECOM S/A - ...2. ...Intime-se a parte exequente para que, se manifeste requerendo o que for pertinente. Int. - Advs. RUBENS BUENO II, SANDRA EVELIZI MENDONÇA, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, BERNARDO GUEDES RAMINA, LUIGI MIRO ZILLOTTO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, RODOLFO JOSE SCHWARZBACH, MARIA SILVIA TADDEI e ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO.

22. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD) - 0001097-70.2007.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIF BATEL OFFICE BUILDING x TEC ENG EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA - Manifeste-se o requerido sobre o depósito de fl. 295/297. Int. - Advs. NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI, JEISEMARA CHRISTINA CORREA, JULIANE FOCKINK e MILENA EMILYN RASKA.

23. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 813/2007 - HOMERO ALVES BRITO (ESPOLIO) e outros x BANCO ITAUBANK S/A - Deve o requerido, conforme acordo, preparar as custas processuais no valor de R\$43,24, na conta desta serventia e custas do 2º distribuidor no valor de R\$2,48, na conta do Distribuidor. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

24. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 1014/2007 - KLEBER GUSTAVO APARECIDO RODRIGUES x JH ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - l- Defiro o pedido de fls. 168/169. Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. Decorrido o prazo de 15 dias consulte-se a solicitação. Manifeste-se o autor sobre as fls. 171/173. Int. - Advs. CARLOS HENRIQUE SOBIERAY GNOATTO e MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR.

25. AÇÃO MONITORIA - 1659/2007 - BANCO BRADESCO S/A x QUANTUM SERVICOS LTDA e outro - 1. À conta e preparo. 2. Após, contadas e preparadas as custas, registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me os autos conclusos para sentença. Deve o autor preparar as custas no valor de R\$45,12 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN, RAFAEL TADEU MACHADO e SONIA ITAJARA FERNANDES.

26. ARROLAMENTO SUMARIO - 527/2008 - LUCIA MARIA VEIGA e outros x CLAUDINEI COSTA (ESPOLIO) - 1. A renúncia referente ao direito hereditário sobre o crédito trabalhista de titularidade do falecido Claudinei Costa realizado às fls. 50/53 é ineficaz, pois não atendeu a forma prescrita em lei. Isso porque, deveria ter se realizado mediante termo judicial ou por escritura pública, a teor do disposto no artigo 1.806 do Código Civil. 2. Assim sendo, a titularidade do crédito continua sendo de todos os herdeiros e, em tese, da meeira. Portanto, o crédito será partilhado na proporção de 16,66% a ãeada descendente do de cujus (Anderson Ademir Costa, Bruno Semmelmann Costa, Brenda Semmelmann Costa). 3. Quanto aos 50% restantes, deve-se considerar que inicialmente o único bem do espólio iria ser partilhado em 50% ao ex-conjuge (Lucia Maria Veiga), por ter sido adquirido na constância do casamento e não haver sido partilhado no momento da separação judicial, bem como o restante em partes iguais aos descendentes. Assim, desconsiderou-se que o autor da herança no momento do óbito convivia com Adriana Maria Semmelmann e o crédito ora em discussão, que se liquidou após a sua morte. Dai porque necessário se faz o esclarecimento quanto ao período de origem do crédito trabalhista, para verificar a titularidade no que se refere aos 50% restantes. 3. Desta forma, determino a inventariante, no prazo de 10 dias, diligencie em relação ao período de origem do crédito trabalhista conforme item supra. 4. Importante ressaltar que a intervenção do Ministério Público no presente feito refere-se no interesse dos incapazes (Brenda e Bruno), assim, a fim de resguardar os interesses destes no que se refere ao levantamento do crédito trabalhista e a realização extra-autos de sua partilha entre os descendentes do de cujus, com a utilização de suas "quotas parte" pela genitora na compra de imóvel, por ora, anote-se no registro imobiliário de referido imóvel (fls. 85) a existência do presente inventário. 5. No mesmo prazo assinalado no item "3" demonstre documentalmente a inventariante o cumprimento da execução do contrato de fls. 85 no que se refere ao pagamento das prestações. Int. - Advs. JANETE SANTIN e ODACYR CARLOS PRIGOL.

27. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 727/2008 - ELVIO PACIFICO DA SILVA e outros x BANCO SANTANDER - ...7. Com o retorno do cálculo do sr. contador, abram-se vistas as partes para que se manifestem a respeito fls. 384/391, no prazo de cinco dias. Int. - Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS, WANDERLEY SANTOS BRASIL, LUIZ ASSI, GORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, ANA PAULA CAMILO e KARINE DE PAULA PEDLOWSKI.

28. AÇÃO DE DEPOSITO - 1097/2008 - BANCO BMC S/A x ROBERTO GILSON THIBES - Manifeste-se o autor sobre a carta devolvida de fl. 118. int. - Advs. ANTONIO CARLOS PINTO DA RAMADA, FABIO AUGUSTO MORITA, LUIZ LYCURGO LEITE NETO, MARIA CELINA DE SIQUEIRA PRADO, RENATO REIS SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, INGRID DE MATTOS e FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE.

29. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0001099-06.2008.8.16.0001 - JOAO MARIA FORTUNATO DE AMARAL e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - 1. Considerando o alegado em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, em especial, no tocante ao excesso de execução, que pode vir a causar dano ao executado de difícil ou incerta reparação, bem como que o executado garantiu o juízo. Assim sendo, atribuo AJ impugnação de fls. 219/249 o efeito suspensivo. 2. Intime-se a parte impugnada para, querendo, manifestar-se em 10 dias. Deve o requerido preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 251, no valor de R\$2.521,08, na conta desta serventia + custas do 2º distribuidor no valor de R\$30,25, na conta do distribuidor + custas do contador no valor de R \$10,08, na conta desta serventia e custas do Funrejus no valor de R\$75,49, na conta do funrejus. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, KARINE ROMANI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA CRISTINA BIZINELI.

30. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 1452/2008 - BANCO ITAUCARD S/A x ADRIANA LABRES MAIA - Deve o autor, preparar as custas processuais no valor de R\$56,40, na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, INGRID DE MATTOS e LIA DIAS GREGORIO.

31. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0007929-85.2008.8.16.0001 - DALVA DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A - Manifeste-se a parte ré (fl. 259). Int. - Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, LUCILA FIALLA, THALYTA EMANUELE DE DEUS BENTO GOMES DOS SANTOS, MICHELLE GONCALES DIAS e CHARLINE LARA AIRES.

32. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008472-88.2008.8.16.0001 - MASSA FALIDA DE PROINTEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EQUIPAM x SIEMENS LTDA - Deve o autor preparar as custas processuais, no valor de R\$31,02, na conta desta serventia e custas do 2º distribuidor no valor de R\$2,48, na conta do distribuidor. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ALCIO MANOEL S. FIGUEIREDO, JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO e MARCIA ADRIANA MANSANO.

33. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0003145-65.2008.8.16.0001 - HEDWIG FELDER x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Considerado que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, deverá a parte credora comprovar a alteração da condição financeira do devedor para cobrança do saldo devedor, nos termos do § 2º do artigo 11 da lei 1.060/1950. 2. Defiro o pedido de fl. 179 pelo prazo de cinco dias. Int. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER O. YUGE, JOANES EVERALDO DE SOUZA, CLAUDIOMIRO PRIOR e MARCIO ANTONIO SASSO.

34. AÇÃO DE DEPOSITO - 524/2009 - BV FINANCEIRA S/A CFI x ROSNEY SCHAUKOSK PIRES - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

35. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0003061-30.2009.8.16.0001 - BANCO CITICARD S/A x ALEXANDRE BASTOS PENTEADO - Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R \$49,50, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO, DENISE REGINA FERRARINI, VIVIANE MACIEL FERREIRA, RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, KEITY SUTO TROMBELI, GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO DE REZENDE, JOSE AUGUSTO DE REZENDE JR, FERNANDA DUARTE MARQUES e VANESSA WARWAR ARCHANJO.

36. AÇÃO MONITORIA - 840/2009 - BREMENTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA x FLYSUL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME e outros - 1. Compulsando os autos, verifica-se que fora declarada nula a citação de fls. 173/174 dos réus Adalberto e Verônica, bem como denota-se que não foram esgotados todos os meios de busca possíveis para a citação pessoal, assim indefiro o pedido de citação por edital, devendo o autor esgotar todos os meios de busca possíveis para a obtenção do endereço da parte ré. 2. Ainda, consoante se observa dos autos à fl. 61 fora juntado Aviso de Recebimento, referente à carta de citação enviada no endereço indicado na inicial, contudo, à fl. 63 fora juntado outro Aviso de Recebimento da carta de citação em endereço diverso do indicado na inicial. Após, à fl. 65 o autor peticionou

informando novo endereço do réu, requerendo a citação no endereço constante no Aviso de Recebimento de fl. 63, o que foi deferido à fl. 67, entretanto, a citação restou negativa, porquanto o AR retornou com a informação "mudou-se", em decorrência disso, o autor requereu a expedição de ofícios para a obtenção do endereço da ré Fylsul (fl. 79). Assim, deveria o autor ter providenciado os meios para a citação da ré, o que não foi feito (fl. 102), vez que, posteriormente, a resposta dos referidos ofícios o autor requereu a emenda à inicial, para a inclusão no polo passivo os fiadores (fls. 104/106), deixando, pois, de promover a regular citação do réu Fylsul. 3. Diante do exposto, declaro a nulidade das citações de fls. 61 e 63. 4. Torne-se sem efeito a certidão de fl. 181. 5. No prazo de cinco dias requeira o autor o que entender de direito, sob pena de extinção. 6. Intime-se. - Advs. LUIS FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES.

37. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 885/2009 - ELIO BRUGUGNOLI e outros x BANCO BRADESCO S/A CTBA - 1. Prefacialmente, intime-se a parte autora para esclarecer o motivo da juntada de extrato e da declaração de fls. 34/35 em nome de Ari do Carmo, vez que não extrato a presente lide, bem como intime-se o réu para esclarecer a juntada de extratos em nome de Daniel P. Hollis, Roberta Brugugnoli, Paulo Eduardo, Silmara Alves, em cinco dias. 2. Considerando que a parte autora comprovou a relação jurídica estabelecida entre as partes em período anterior ao pleiteado, conforme se verifica dos extratos juntados com a petição inicial, o ônus da prova incumbe ao réu, assim, intime-se por mais uma vez a parte ré, para acostar aos autos os extratos faltantes do período de fevereiro de 91, bem como dos extratos do co-autor Helio Brognara, no prazo de dez dias. 3. Ainda, no mesmo prazo supra, manifeste-se o réu acerca da petição de fls. 269/272. 4. Intime-se. - Advs. ALCIDES TARGHER FILHO, PAULO ROBERTO GOMES, RODRIGO DE FREITAS GARCIA, ALLAN AMIN PROPST, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, LASNINE MONTE W SCHOLZE, ARTHUR SABINO DAMASCENO, FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO, MORIANE PORTELLA GARCIA, PAULO ROBERTO ANGHINONI, JULIANE FEITOSA SANCHES e CLAUDIA MONTARDO RIGONI.

38. AÇÃO DECLARATORIA (SUM) - 0002588-44.2009.8.16.0001 - GENI DE OLIVEIRA CORDEIRO x BV FINANCEIRA - Deve o requerido preparar as custas do sr. contador, conforme fl. 190, pagamento naquela serventia. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, NELSON PILLA FILHO e MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA.

39. AÇÃO DE DEPOSITO - 1850/2009 - BANCO ITAU S/A x ANTONIO FERNADO CAETANO - ME - Manifeste-se o autor sobre os endereços de fls. 85/87. Int. - Advs. RODRIGO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

40. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0010465-35.2009.8.16.0001 - AMERICO RIBEIRO DOS SANTOS x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 267/297 em ambos os efeitos. 2. Ao recorrido, para contrarrazões no prazo legal. 3. Intime-se. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

41. AÇÃO ORDINARIA - 0002883-81.2009.8.16.0001 - ROSEMERI TABORDA GUERRA x UNIBANCO UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A - Manifeste-se o autor sobre o depósito de fl. 186. Int. - Adv. ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2063/2009 - BANCO BRADESCO S.A. x EWERTON NEUCIR ROSA - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 86. Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

43. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE (SUM) - 0008721-68.2010.8.16.0001 - FABRICIO COMIN x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - ...5. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado de fls. 127/129. Int. - Advs. ELTON ALAVER BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA e CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0011845-59.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MAYARA BANEDETTI BRANDAO e outro - ...2. Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquite-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. Int. - Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

45. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0013397-59.2010.8.16.0001 - EVA APARECIDA DOS SANTOS x BANCO LLOYDS TSB S/A - 1. Recebo o recurso de apelação interposto em 12/04/2012 (fls. 132/152), em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e PRISCILA KEI SATO.

46. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0015362-72.2010.8.16.0001 - ROSANA DE FATIMA LARA BEZERRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - 1. Com razão a parte autora, ainda que a Sra. Escrivã possa fazer uso do que determina o item 2.7.2 do CN, não pode alterar o valor dado a causa por ato próprio sem determinação judicial. 2. Assim, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para a correta elaboração da conta de custas. Deve o autor preparar as

custas processuais no valor de R\$28,20 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO e ALLYNE PAMELA HEY.

47. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0015900-53.2010.8.16.0001 - HANGAR ONE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x CHEFF SOLUTIONS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA - Manifeste-se o autor sobre a carta devolvida de fl. 133. Int. - Adv. ELIZEU MENDES DA SILVA.

48. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0018902-31.2010.8.16.0001 - BEN GABIER PEREIRA DE ASSUNCAO x HSBC BANK BRASIL S/A e outro - 1. Com razão o réu às fls. 174/175, tendo em vista o contido à fl. 151, intime-se o autor para no prazo de dez dias, comprovar a relação jurídica existente no período pleiteado na inicial, pois não cabe ao réu à comprovação de fato negativo. Int. - Advs. INES ESTANISLAVA PUCCI, MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO, ROSANE PADILHA, KELLY WORM, JULIANA VICENTINI, EDSON FERNANDES JUNIOR, MIRIAM COSTA ARRUDA, VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS e ANDERSON MARCIO DE BARROS.

49. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0022411-67.2010.8.16.0001 - BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CID FRANCELINO FONSECA - 1. Defiro o pedido retro, expeça-se alvará para levantamento do numerário recolhido à fl. 47 em favor da parte autora, com prazo de validade de 90 dias. Deve o autor preparar as custas de alvará no valor de R\$9,40 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

50. AÇÃO ORDINARIA - 0022840-34.2010.8.16.0001 - ANTONIO PEDRO DIOGO e outros x SUL AMERICA NACIONAL DE SEGUROS S/A - 1. Manifeste-se a parte autora, querendo, acerca do contido às fls. 548/553, no prazo de 05 dias. Int. - Adv. NATALIA DO PATROCINIO.

51. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0030473-96.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x CASAGRANDE DISTRIBUIDORA DE FIOS E ARMARINHOS LTDA e outros - 1. Considerando que já foi prolatada sentença nos autos de embargos a execução em apenso, sendo julgado parcialmente procedente, bem como que o recurso de apelação de referida sentença foi recebido em ambos os efeitos, Defiro o pedido de fls. 80/83 tão somente em relação aos executados Casagrande Distribuidora de Fios e Armarinhos Ltda. e Paulo Augusto de Mari Casagrande. Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da desses executados, via BACENJUD. ... 5. Cite-se a executada Denise Regina Derviche Casagrande nos termos do despacho de fls. 51, no endereço indicado às fls. 82. Manifeste-se o autor sobre as fls. 87/90, bem como providenciar as custas do sr. oficial de justiça no valor de R\$49,50, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n.º 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Fórum. Int. - Advs. MARIA AMELIA C MASTROSOVIANNA, NATHALIA KOWASLKI FONTANA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e LIVIA PEIXOTO FARAH.

52. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0032845-18.2010.8.16.0001 - A FERREIRA DE PAULA AUTO POSTO LTDA x GV TRANS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - Manifeste-se o autor sobre o ofício de fls. 94/97. Int. - Adv. PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA.

53. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0046903-26.2010.8.16.0001 - JOAO ELOIR BELO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330). 2. À conta e preparo. 3. Após, contadas e preparadas as custas, registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me os autos conclusos para sentença. Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$33,84, na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. SUZINY BAPTISTA DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JULIANA FEITOSA SANCHES, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, MORIANE PORTELLA GARCIA, PAULO ROBERTO ANGHINONI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, TATIANE MUNCINELLI, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e LUCIANO ANGHINONI.

54. INVENTARIO E PARTILHA - 0047239-30.2010.8.16.0001 - JOAO CARLOS STEVAN e outros x EDITH ROZINHA STEVAN (ESPOLIO) - 1. Ante o contido na certidão de fls. 324, intime-se novamente a procuradora dos terceiros Beatriz da Silva e Bruno de Souza para que de atendimento ao item "3" do parecer ministerial de fls. 310, no prazo de 05 dias. Int. - Advs. JOAO HORTMANN, JOAO GUILHERME CARRARO HORTMANN e THAIS DE PAULA GONÇALVES O. FIPKE.

55. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0049735-32.2010.8.16.0001 - IMOVEIS BASSOLI LTDA x CLAUDINEI COSTA (ESPOLIO) - 1. Ciente do parecer ministerial retro. 2. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). 3. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descahe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio,

- j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Seção, p. 03). 4. Intime-se. - Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL, OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER, IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA e JANETE SANTIN.
56. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0050822-23.2010.8.16.0001 - CASAGRANDE DISTRIBUIDORA DE FIOS E ARMARINHOS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 182/193 em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, Art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado, para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias. Int. - Advs. LIVIA PEIXOTO FARAHA, MARIA AMELIA C MASTROSOA VIANNA, NATHALIA KOWASLKI FONTANA, DANIELE CRISTINE TAKLA, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, RICHARDT ANDRE ALBRECHT e SILVIA MARIA DE ANDRADE.
57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0052555-24.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x ANTONIO PAES NETO e outro - Manifeste-se o autor sobre os endereços de fls. 74/78. Int. - Advs. FATIMA DENISE FABRIN, ROMULO VINICIUS FINATO e LEONEL TREVISAN JUNIOR.
58. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0054582-77.2010.8.16.0001 - RONALDO DE CASTRO x BFB LEASING S/A - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330). 2. À conta e preparo. 3. Após, contadas e preparadas as custas, registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me os autos conclusos para sentença. Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$28,20, na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, PIO CARLOS FREIRE JUNIOR, FLAVIO SANTANA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.
59. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0063866-12.2010.8.16.0001 - ROCA DO BRASIL LTDA x CYC TRANSPORTES E ASSESSORIA ADUANEIRA INTERNACIONAL LTDA - Manifeste-se o autor sobre o ofício de fl. 185. Int. - Advs. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, PATRICIA B C CASILLO, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL e JEFFERSON COMELI.
60. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0067702-90.2010.8.16.0001 - JOAO BATISTA KOSLYK x BV FINANCEIRA SOCIEDADE ANONIMA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Deve o autor conforme acordo preparar as custas processuais no valor de R\$15,04, na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. NELSON WALTER DA SILVA e DIANA MARIA EMILIO.
61. ACAO DE DESPEJO - 0069280-88.2010.8.16.0001 - KARLA MENDES DOS SANTOS MAJUZAK x MARIA ELISA SAMWAYS VALINAS ASSUNCAO - 1. o feito comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330). 2. À conta e preparo. 3. Após, contadas e preparadas as custas, registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me os autos conclusos para sentença. Deve o autor preparar as custas processuais, no valor de R\$19,74, na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. PERCY ARAUJO, RAFAEL TADEU MACHADO e SONIA ITAJARA FERNANDES.
62. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA - 0070506-31.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x DOUGLAS CELIO GROFOSKI - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 40, no valor de 28,20, na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. PIO CARLOS FREIRE JUNIOR.
63. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0071003-45.2010.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x LUCIO DIATCHUKI CHIGUEIRA - ...4. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 dias, sob pena de desistência. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.
64. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (SUM) - 0005926-55.2011.8.16.0001 - ANA PAULA CUNHA LOUREIRO x TIM CELULAR S/A - 1. À conta e preparo. 2. Após, contadas e preparadas as custas, registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me os autos conclusos para sentença. Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$25,38 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, LUIZ CLAUDIO CORDEIRO BISCAIA, ROLAND HASSON, SANDRA CLABRESE SIMÃO, LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFIA, ELISABETH REGINA VENANCIO, MARCO AURELIO GUIMARAES, SELMA PACIORNIK, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO, FELIPE HASSON, LAIS VANHAZEBROUCK, THIAGO JOSE MELO SANTA CRUZ, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO e GIANMARCO COSTABEBER.
65. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0006389-94.2011.8.16.0001 - CALED HAJAR TRAYA e outro x AGNES LUIS MONTEIRO e outros - 1. Contados e preparados, anote-se conclusão para sentença. Deve o autor preparar as custas processuais, no valor de R\$25,38 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.
66. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0016525-53.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULA FERNANDA CORREIA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA V M TANTIN, CRISTIAN MIGUEL, GILBERTO BORGES DA SILVA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, KARINE SIMONE POF AHL WEBER e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.
67. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0016559-28.2011.8.16.0001 - JBA - IMOBILIARIA LTDA x MAGALI TEREZINHA ANTUNES e outro - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 130, no valor de R \$19,74, na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MARCOS FELDMAN FILHO, EMIR MARIA SECCO DA COSTA, BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR e CASSIANA MARIA DA COSTA.
68. ACAO DE DEPOSITO - 0016938-66.2011.8.16.0001 - COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL x CLEONICE GONCALVES MOURA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.
69. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0021417-05.2011.8.16.0001 - TOORU UDA x BANCO BANORTE - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R \$251,84, na conta desta serventia + custas do 2º distribuidor no valor de R\$30,25 na conta do distribuidor + custas do contador no valor de R\$10,08 na conta do contador e custas do funrejus no valor de 21,32 na conta do funrejus. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. ANTONIO GERALDO SCUPINARI.
70. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO JUDICIAL - 0029282-79.2011.8.16.0001 - OSMAR JORGE DA SILVA NETO x DIONE KUCZKOWSKI e outros - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$34,78, na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO.
71. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0032571-20.2011.8.16.0001 - AUGUSTINHO BUHER FILHO x OMNI FINANCEIRA - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 86/111, no prazo de 10 dias. Int. - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.
72. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0033461-56.2011.8.16.0001 - STEVENS FABRI SIMOES x RICARDO CALDEIRA DOS SANTOS e outros - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Permanecerá o recurso retido nos autos para análise pela Instância Superior, se expressamente requerido pelo recorrente. 2. Contados e preparados, voltem para prolação de sentença. Deve o autor preparar as custas remanescentes no valor de R\$16,92, na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II e FRANCIELLI TEREZINHA BORGES.
73. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0033800-15.2011.8.16.0001 - ELZA MIGLORINI SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - No prazo de cinco dias, as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; bem como manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil, apresentando desde logo proposta concreta. Int. - (conforme portaria 02/2012). - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
74. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0037844-77.2011.8.16.0001 - ADRIANA LEODORO e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - No prazo de cinco dias, as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; bem como manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil, apresentando desde logo proposta concreta. Int. - (conforme portaria 02/2012). - Advs. NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI, RODRIGO AUGUSTO DE ARUDA, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e PEDRO MATIAS VILAR JUNIOR.
75. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0038313-26.2011.8.16.0001 - ABREU GOMES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 124, bem como apresente os extratos dos comprovantes. Int. - Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI.
76. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0043615-36.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S.A. x MICHEL ANDREWS SEIXAS CARNEIRO - Manifeste-se o

autor sobre os endereços de fls. 61/63, no prazo de cinco dias. Int. - Advs. KLAUS SCHNITZLER, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, DANIELE DE BONA, JEAN RICARDO NICOLODI, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e FERNANDO JOSE GASPAR.

77. ALVARA JUDICIAL - 0051797-11.2011.8.16.0001 - EZILDA APARECIDA x HAROLDO DOS SANTOS DIAS - 1. preliminarmente, deve a parte interessada regularizar as representações processuais de fls. 46 e 50, acostando aos autos o competente instrumento de mandato autêntico, considerando que os juntados aos autos tratam-se de mera fotocópia. Int. - Adv. LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU.

78. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0051946-07.2011.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDRE PEREIRA ROSA - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$11,28 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e TATIANA FRANCO BICHARA.

79. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0061787-26.2011.8.16.0001 - AQUIFERO LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP x TRIX ENGENHARIA CIVIL LTDA - 1. Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se o excipiente em dez dias. Int. - Advs. MAX BELISARIO COELHO MACHADO e MAX REINALDO GARCIA MACHADO.

80. INVENTARIO E PARTILHA - 0065491-47.2011.8.16.0001 - MARIA CRISTINA WOISKI DE MACEDO e outros x ROSY WOISKI LEO DE MACEDO (ESPOLIO) - 1. Contadas e preparadas eventuais custas remanescentes, voltem para homologação. Deve o inventariante preparar as custas processuais, conforme cálculo de fls. 98, no valor de R\$146,64, na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE APARECIDA GANHO e PATRICIA FRETTE NOGUEIRA DE LIMA CABRAL.

81. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0003403-36.2012.8.16.0001 - SALLES BARBOSA PEREIRA x BANCO FIAT S.A. - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 84/119, no prazo de 10 dias. Int. - Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

82. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0008484-63.2012.8.16.0001 - ALEX SOUZA GUILHERME x MBM SEGURADORA S/A - 1. Concedo, em prorrogação, o prazo de 05 dias, a fim de que a parte autora cumpra o despacho de fls. 31/31v, juntando declaração de imposto de renda física referente aos três últimos anos, sob pena de indeferimento dos benefícios da Assistência Judiciária. Int. - Advs. DIEGO DE ANDRADE e FABIANE DE ANDRADE.

83. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0015236-51.2012.8.16.0001 - ERNANDO LUIZ VENANCIO x BV FINANCEIRA - Manifeste-se o autor sobre a carta devolvida de fls. 60. Int. - Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO.

84. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0022708-06.2012.8.16.0001 - ANDERSON DUTRA RIBAS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Trata-se de pedido de revisão de contrato com alienação fiduciária, objetivando a aquisição do veículo Celta, ano 2003/2004, cujo valor foi estipulado em R\$ 17.000,00, parcelados em 60 vezes de R\$ 509,88. Sustenta o autor que lhe foram cobrados encargos ilegais como juros capitalizados, daí a necessidade de serem antecipados os efeitos da sentença de mérito para cancelar ou proibir a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito eo depósito judicial do valor incontroverso, de acordo com os cálculos por ele elaborados ou alternativamente a valor integral das parcelas. 2. Muito embora pudessem a primeira vista se mostrar relevantes os fatos e os fundamentos jurídicos deduzidos na inicial, verifique que o autor deixou de comprovar a plausibilidade de seu direito, porquanto não acostou aos autos prova inequívoca da incidência dos alegados encargos ilegais. A causa de pedir está toda fundamentada na prática de capitalização de juros e cumulação de comissão de permanência com multa, porém quanto a isso não se fez prova alguma. O parecer financeiro juntado aos autos é prova produzida unilateralmente não deixa entrever os alegados encargos ilegais, notadamente porque ao contratar o autor tomou ciência inequívoca do valor das parcelas, visto que são fixas, e entendeu poder adimpli-las. Observa-se que, muito embora o autor alegue que incidiram encargos ilegais desde a formação do contrato, mesmo assim pagou 19 parcelas relativas ao primeiro contrato demonstrando que inexistia o perigo de ineficácia da medida acaso deferida apenas ao final julgamento. Outrossim, é possível perceber, que o argumento de abusividade das cláusulas contratuais pauta-se, dentre outros argumentos, na capitalização dos juros contratuais, tornando-se imperiosa a ressalva de que a partir de 31 de março de 2000, por força da edição da medida provisória no 1963-17 (atual MP nº 2170-36/2001), é permitida a capitalização de juros até mesmo em períodos inferiores ao anual, como se vê, "Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais." Neste passo, conforme se lê da cláusula nº 13 do instrumento de contrato firmado em 2010, há pactuação expressa da aplicação de juros compostos, prática esta permitida na Medida Provisória nº 2.170-36/01. De mais a mais, a capitalização de juros é admitida sempre que expressamente pactuada e amparada por legislação específica, sendo a verificação de que houve cobrança de juros compostos pela mera análise da previsão de taxa mensal de juros diversa da anual. Nesse passo, no caso em apreço isso se verifica, visto que a taxa mensal é de 1,75% e a anual de 23,14%,

ou seja, a multiplicação da taxa mensal por 12 meses resulta na taxa anual de 21% o que torna evidente a prática de anatocismo, porquanto estipulada no contrato a cobrança de taxa anual correspondente a 34,90%. Esse é o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidado por ocasião do julgamento pela Segunda Seção do Recurso Especial nº 973.827/RS como Recurso Repetitivo representativo da controvérsia, o conforme certidão de julgamento, in verbis: "Certifico que a egregia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Isabel Gallotti divergindo do Sr. Ministro Relator e dando provimento ao recurso especial em maior extensão, no que foi acompanhada pelos Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi, a Seção, por maioria, deu provimento ao recurso especial, em maior extensão, vencidos os Srs. Ministros Relator, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andriighi. Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses: 1) E permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." 3. Como se vê, no presente caso, o autor deixou de demonstrar a plausibilidade de seu direito, o que impõe seja indeferido o pedido antecipatório. 4. Com relação ao pedido liminar alternativo de depósito integral das parcelas contratadas, também não merece prosperar, uma vez que só o fato de a parte autora requerer o depósito judicial já altera a base contratual, ou seja, as disposições contratuais, não havendo, portanto, fundamento jurídico ua rit aento. Adem raconsidneãrãdo qereã inauererssprencdeesdaar integral ajuzamento de demanda a fim de apreender o veículo, bem como não haverá razão para qualquer inscrição nos cadastros restritivos ao crédito. 5. Assim, não havendo prova inequívoca, ônus que incumbe ao autor, incabível é o deferimento da medida, nesta fase de cognição sumária. 6. Em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, nao eo que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elástico, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SUMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NAO CONFIGURADA. I - A jurisprudence das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade de cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Consectariamente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garanti constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - I Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

85. ACAO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 0022913-35.2012.8.16.0001 - RODOLATINA LOGISTICA S/A x COMERCIO DE COMBUSTIVEL SP LTDA - Deve o autor preparara as custas processuais no valor de R\$26,32, na conta desta serventia e custas do 2º distribuidor no valor de R\$2,48, na conta do distribuidor. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, LEANDRO CABRERA GALBIATI e LUCIANE HEY.

86. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DÉBITO (ORD) - 0030065-37.2012.8.16.0001 - RODOLATINA LOGÍSTICA S/A x COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL SP LTDA - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$2,82, na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. VALDEMAR BERNARDO JORGE, LEANDRO CABRERA GALBIATI, LUCIANE HEY e ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI.

87. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 0030308-78.2012.8.16.0001 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALECCARELLA II x AVELINO ANTONIO VIEIRA NETO e outro - Deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja, 01 da inicial e 02 do despacho e retirar as cartas de fls. 52/53. Int. - Adv. NERCI DOARTE.

Curitiba, 20 de julho de 2012.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
5ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELAÇÃO Nº 129 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE HAKIM PACHECO 0092 023327/2010
ADRIANO ALVES KLEIN 0003 000866/1991
AGNALDO ALVES GODOI 0028 000592/2005
ALBERT DO CARMO AMORIM 0102 064292/2010
0122 040725/2011
ALBERTO FERREIRA ALVIM 0028 000592/2005
ALEXANDRE BARBIERI NETO 0009 000700/1998
AMANDA BUSETTI MORI SANTO 0150 029797/2012
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0014 000770/2000
AMILTON FERREIRA DA SILVA 0064 000361/2009
ANA CRISTINA KLOSTERMANN 0004 000875/1991
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEI 0049 000861/2008
ANA LIA F. PIRES DA ROCHA 0075 001503/2009
ANA PAULA LARA 0029 000867/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0129 059842/2011
ANDERSON HATAQUEIAMA 0009 000700/1998
ANDRE LUIZ DE ALCANTARA 0052 000992/2008
ANDREA ROCIO DA SILVA 0046 000238/2008
ANDREY SALMAZO POUBEL 0150 029797/2012
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0094 032049/2010
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0019 000924/2001
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 0018 000541/2001
ARIONE PEREIRA 0018 000541/2001
ARLETE T. DE ANDRADE KUMA 0067 000783/2009
Adelson Batista de Souza 0067 000783/2009
Alceu Carlos Preisner Jun 0096 035841/2010
Alceu Rodrigues Chaves 0128 053232/2011
Alcindo Lima Neto 0027 001088/2004
Alcir Sperandio 0007 001353/1997
Alessandra Labiak 0072 001287/2009
Alexandre Millen Zappa 0028 000592/2005
Alexandre Nelson Ferraz 0139 008302/2012
Alexandre Sutkus de Olive 0130 059987/2011
Alexandre de Salles Gonça 0052 000992/2008
Aline Bratti Nunes Pereir 0025 001421/2003
Amarílio Hermes Leal Vasc 0144 019988/2012
Amélia Yoshiko Hanai Bort 0002 000346/1991
Ana Lucia de Figueiredo D 0022 000490/2003
Ana Lúcia França 0055 001189/2008
Ana Paula Conti Bastos 0022 000490/2003
Ana Paula Delgado de Souza 0137 002999/2012
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0115 032200/2011
0117 033740/2011
0120 034771/2011
Anderson da Silva Araujo 0012 000092/1999
Andrea Cristiane Grabovsk 0006 001207/1997
Andrea Hertel Malucelli 0046 000238/2008
Andrezza Maria Beltoni 0059 001640/2008
Anna Maria Zanella 0030 001311/2005
Antenor Demeterco Neto 0022 000490/2003
Antonio Celestino Tonelot 0118 033901/2011
Antonio Claudio de F. Dem 0022 000490/2003
Antonio Silva de Paulo 0085 009176/2010
Ardemio Dorival Mucke 0033 000879/2006
Arion Alvaro Pataki 0074 001447/2009
Aurelio Cancio Peluso 0028 000592/2005

Aureo Vinhoti 0032 000867/2006
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0110 013721/2011
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0140 015110/2012
Barbara Cristina Mancini 0046 000238/2008
Berenice da Aparecida G. 0156 033625/2012
Blas Gomm Filho 0055 001189/2008
Bruno Pedalino 0004 000875/1991
0017 000442/2001
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0149 029287/2012
CARLOS HENRIQUE MACHADO 0051 000930/2008
CIBELLE SANTOS DE OLIVEIR 0151 029893/2012
CLAUDIA SCHLICHTA GIUSTI 0134 065934/2011
CLEVERSON ALEX HERZ SELHO 0143 017309/2012
CLEVERSON GOMES DA SILVA 0121 036400/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0088 017193/2010
CRISTIANE BOROS SAMPAIO 0051 000930/2008
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0094 032049/2010
Carlos Albirone Toazza 0074 001447/2009
Carlos André Bittencourt 0043 001634/2007
Carlos Roberto Steuck 0136 001818/2012
Carmen G. A. Andrioli 0075 001503/2009
Cary Cesar Mondini 0079 001917/2009
Cassia Cristina Hirata Pa 0062 000215/2009
Cesar Augusto Terra 0039 000786/2007
0049 000861/2008
0062 000215/2009
0063 000243/2009
0071 001203/2009
Claire Lottici 0006 001207/1997
0008 001443/1997
0025 001421/2003
Claudinei szymczak 0113 026442/2011
Claudio de Fraga 0026 000870/2004
Cleis Maria Heim Weber 0065 000364/2009
Cláudia Maria da Gama Bote 0010 000815/1998
Cristiane Bellinati Garci 0025 001421/2003
0045 001821/2007
0072 001287/2009
Crystiane Linhares 0077 001791/2009
DANIELE DE BONA 0054 001163/2008
DANIRA NOGUEIRA CASARIN 0067 000783/2009
DAVI DEUTSCHER 0004 000875/1991
0017 000442/2001
DEBORA NORMANTON SOMBRIO 0150 029797/2012
DEISE SAMARA WARKEN DE SO 0027 001088/2004
DENISE VAZQUEZ PIRES 0108 012391/2011
DIJALMA PIRES DE CAMARGO 0005 001206/1996
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0112 023445/2011
DIONISIO OLICSHEVIS 0007 001353/1997
DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0075 001503/2009
DORIS MARIA BAPTISTELLA W 0020 001362/2001
DULCIANE SCULTETUS 0044 001787/2007
Daniel Hachem 0023 000797/2003
0061 000201/2009
0080 002014/2009
0112 023445/2011
Daniela Brum da Silva 0011 001550/1998
Daniele de Bona 0037 000514/2007
0076 001593/2009
0086 009515/2010
Danielle Rosa e Souza 0038 000619/2007
0104 071711/2010
Danusa Feliz de Luca 0029 000867/2005
Dany Patricia L. P. Borto 0042 001351/2007
Deborah Guimarães 0081 002052/2009
0100 052466/2010
Denio Leite Novaes Junior 0008 001443/1997
0073 001374/2009
Diego Rubens Gottardi 0037 000514/2007
Diego Rubens Gottardi 0086 009515/2010
Dirceu Luiz Bertolin Prec 0074 001447/2009
EBENILZA DE OLIVEIRA FRAN 0059 001640/2008
EDGAR CORDTS 0142 015154/2012
EDUARDO FRANCISCO MANDU K 0141 015133/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0046 000238/2008
EDUARDO PACHECO LUSTOSA 0064 000361/2009
ELEN CRSTINA HEBERLE 0050 000866/2008
ELENI MORAES BARROS 0138 006335/2012
ELIZEU MACIEL 0093 023479/2010
EMMANUEL A. O. CARLOS 0157 035644/2012
ERIKA DE ANDRADE 0042 001351/2007
ESTELA ROBERTA BELTRAMIN 0075 001503/2009
EZEQUIAS LOSSO 0097 038547/2010
Eduardo José Fumis Faria 0103 070457/2010
0111 014245/2011
Eduardo José Fumis Faria 0125 045837/2011
0147 027830/2012
0148 028338/2012
Elizandra Cristina Sandri 0069 001104/2009
Elton Alaver Barroso 0137 002999/2012
Emanuel Fernando Castelli 0116 032735/2011
Emanuel Vitor Canedo da S 0007 001353/1997
0099 047861/2010
0130 059987/2011
Evaristo Aragão Ferreira 0034 001417/2006
0047 000422/2008
0068 000902/2009
0096 035841/2010
0123 043076/2011

FABIANA CARLA DE SOUZA 0098 040201/2010
 FABIANO ROESNER 0014 000770/2000
 FABRICIO COIMBRA CHESCO 0047 000422/2008
 FABRICIO KAVA 0068 000902/2009
 0096 035841/2010
 FAUURLIM NAREZI 0004 000875/1991
 FERNANDO GARCIA 0040 000975/2007
 FERNANDO MENGARDA 0134 065934/2011
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0121 036400/2011
 FILIPE ALVES DA MOTA 0032 000867/2006
 Fabiana Neves Macieywski 0040 000975/2007
 Fabiano Neves Macieywski 0040 000975/2007
 Fabiula Muller Koenig 0089 017799/2010
 0131 062081/2011
 Felipe Skraba 0064 000361/2009
 Fernanda Zacarias 0070 001130/2009
 Fernanda de Araújo Molten 0004 000875/1991
 Fernando José Gaspar 0037 000514/2007
 0076 001593/2009
 Flaviano Bellinati Garcia 0072 001287/2009
 Francisco Antunes Ferreir 0001 022394/1985
 Francisco Cunha Souza Fil 0057 001312/2008
 GERARD KAGHTAZIAN 0038 000619/2007
 GISLAINE FERNANDA DE PAUL 0083 002296/2009
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0033 000879/2006
 GRACIELA C. MACHADO VITUR 0011 001550/1998
 GUILHERME LUIZ SANDRI 0127 047002/2011
 GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA 0039 000786/2007
 Gastao Fernando Paes de B 0118 033901/2011
 Gerson Massignan Mansani 0060 000179/2009
 Gilberto Rodrigues Baena 0049 000861/2008
 0082 002201/2009
 0123 043076/2011
 Gilberto Stinglin Loth 0039 000786/2007
 0062 000215/2009
 0071 001203/2009
 0082 002201/2009
 Giovanni Antonio de Luca 0029 000867/2005
 Gisely Milhão 0059 001640/2008
 Guilherme Assad de Lara 0078 001889/2009
 Gustavo Rodrigo Goes Nico 0089 017799/2010
 0131 062081/2011
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 0112 023445/2011
 HEGLISSON TADEU MOCELIN N 0029 000867/2005
 Harysson Roberto Tres 0125 045837/2011
 Henrique Gineste Schroede 0100 052466/2010
 Heroldes Bahr Neto 0100 052466/2010
 IDALINA VALERIO PEREIRA 0010 000815/1998
 IRINEU PALMA PEREIRA 0002 000346/1991
 ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 0009 000700/1998
 IVANISE N. KORNELHUK 0019 000924/2001
 Idamara Rocha Ferreira 0062 000215/2009
 Inajara Messias Veiga Ste 0124 044092/2011
 Ingrid de Mattos 0046 000238/2008
 0103 070457/2010
 0111 014245/2011
 Ivone Struck 0155 032209/2012
 JANAINA FELICIANO FERREIR 0010 000815/1998
 JANAINA ZANON 0083 002296/2009
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0016 001001/2000
 JOAO MARCELO KERETCH 0026 000870/2004
 JOSE FRANCISCO FUMAGALLI 0136 001818/2012
 JULIANA RIBEIRO 0091 020457/2010
 JULIANA WERKHAUSER 0009 000700/1998
 JULIANO FRANÇA TETTO 0044 001787/2007
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0046 000238/2008
 Joao Leonel Antocheski 0087 010527/2010
 0113 026442/2011
 0146 024801/2012
 Joao Leonel Gabardo Fil 0039 000786/2007
 0049 000861/2008
 0062 000215/2009
 0063 000243/2009
 0082 002201/2009
 0123 043076/2011
 Joaquim Miró 0034 001417/2006
 Joel Kravtchenko 0133 064702/2011
 Jonas Borges 0041 001020/2007
 Jonny Paulo da Silva 0067 000783/2009
 José Melquiades da Rocha 0154 031102/2012
 José Melquiades da Rocha 0154 031102/2012
 João Leonel Gabardo Fil 0071 001203/2009
 João Ligocki 0152 030323/2012
 João Luiz Campos 0046 000238/2008
 Juarez Bortoli 0002 000346/1991
 Julio Cezar Engel dos San 0048 000857/2008
 0061 000201/2009
 0071 001203/2009
 0100 052466/2010
 Julio Jacob Junior 0018 000541/2001
 Karine Simone Pofahl Webe 0069 001104/2009
 0090 018800/2010
 Karolyne Cristina Albino 0040 000975/2007
 Katia V. da Rocha Sousa 0085 009176/2010
 Klaus Schintzler 0076 001593/2009
 LAUDIR GULDEN 0050 000866/2008
 LIBIAMAR DE SOUZA 0098 040201/2010
 LUCIA ROSSETTO THEODORO 0020 001362/2001
 LUCIANA NOTO 0026 000870/2004

LUCILENE MACHADO CARLOS 0157 035644/2012
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0003 000866/1991
 LUIZ EDUARDO CECCATO DE L 0029 000867/2005
 LUIZ FELIPE DE MATOS 0144 019988/2012
 LUIZ GUILHERME C.GUIMARAE 0048 000857/2008
 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0123 043076/2011
 Leandro Negrelli 0063 000243/2009
 Leirson de Moraes Mucke 0033 000879/2006
 Leonardo Ribas Lovo 0045 001821/2007
 Leonardo Xavier Roussenq 0070 001130/2009
 Leonardo da Silva Armstro 0044 001787/2007
 Leonel Trevisan Junior 0025 001421/2003
 0045 001821/2007
 0066 000559/2009
 Leonilda Zanardini Dezeve 0135 067082/2011
 Lizia Cezario de Marchi 0054 001163/2008
 0076 001593/2009
 Louise Rainer Pereira Gio 0015 000954/2000
 0075 001503/2009
 Luciano Hinz Maran 0128 053232/2011
 Luis Fernando Nodolny Loy 0019 000924/2001
 Luiz Alceu Gomes Betttega 0010 000815/1998
 Luiz Fernando Brusamolin 0006 001207/1997
 0016 001001/2000
 0036 000146/2007
 Luiz Fernando Brusamolin 0126 046588/2011
 Luiz Fernando Zornig Filh 0123 043076/2011
 Luiz Rodrigues Wambier 0068 000902/2009
 0123 043076/2011
 Luiz Salvador 0107 011781/2011
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0013 000213/1999
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0092 023327/2010
 MARCELO MARQUARDT 0084 002689/2010
 MARCELO MUZEKA 0083 002296/2009
 MARCOS RENAN SALVATI 0109 013347/2011
 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS P 0051 000930/2008
 MARIANA STRONA WIEBE 0065 000364/2009
 MARQUEZ HUDSON CORES 0014 000770/2000
 MATEUS AUGUSTO DEBUS NADA 0134 065934/2011
 MAURO CAVALCANTE DE LIMA 0101 053830/2010
 MAURO CURY FILHO 0152 030323/2012
 MILTON JOAO BETENHEUSEN J 0062 000215/2009
 Marcelo Ferreira Meireles 0030 001311/2005
 Marcelo de Souza Moraes 0046 000238/2008
 Marcelo de Souza Teixeira 0005 001206/1996
 0027 001088/2004
 Marcia Adriana Mansano 0013 000213/1999
 Marcia Regina Ferrari Wer 0002 000346/1991
 Marcia Rejane Tomiazzi 0127 047002/2011
 Marcio Ayres de Oliveira 0046 000238/2008
 0103 070457/2010
 0111 014245/2011
 0125 045837/2011
 0147 027830/2012
 0148 028338/2012
 Marco Antonio Langer 0012 000092/1999
 Marcos Alaor Pereira Tole 0044 001787/2007
 Maria Amelia C M Vianna 0015 000954/2000
 Maria Izabel Buginski 0146 024801/2012
 Maria Lucilia Gomes 0140 015110/2012
 Maria Luiza Soares Cardos 0107 011781/2011
 Mariane Cardoso Macarevic 0095 034943/2010
 Mauricio Alcantara da Sil 0103 070457/2010
 Mauricio Beleske de Carva 0092 023327/2010
 Mauro Júnior Seraphim 0044 001787/2007
 Maylin Maffini 0063 000243/2009
 Miguel Angelo Rasbold 0057 001312/2008
 Milena Martins 0116 032735/2011
 Milton Luis Kuster 0009 000700/1998
 0032 000867/2006
 Mirna Luchmann 0062 000215/2009
 Murilo Celso Ferri 0007 001353/1997
 0099 047861/2010
 0130 059987/2011
 Murilo Ubirajara Guse 0027 001088/2004
 NELIO ANTÔNIO UZEYKA JÚNI 0064 000361/2009
 NEWTON JOSE DE SISTI 0007 001353/1997
 NORANE ADELINA ESPINDOLA 0009 000700/1998
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0105 005497/2011
 0119 034724/2011
 Nelson Antonio Gomes Juni 0021 000408/2002
 0024 001277/2003
 Nelson Carlos dos Santos 0106 010550/2011
 Nilce Neide Teixeira de L 0024 001277/2003
 0031 000238/2006
 OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 0064 000361/2009
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0038 000619/2007
 0104 071711/2010
 Osnildo Pacheco Junior 0060 000179/2009
 PATRICIA CARVALHO 0005 001206/1996
 PAULO DONATO MARINHO GONÇ 0039 000786/2007
 PAULO HENRIQUE MOLINA ALV 0078 001889/2009
 PAULO HENRIQUE VIDA VIEIR 0101 053830/2010
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0066 000559/2009
 PEDRO ALGESI SCHAEDLER JU 0035 000099/2007
 PLINIO LUIZ BONANÇA 0053 001158/2008
 PRISCILA FERNANDES DE MOU 0007 001353/1997
 Paulo Cesar Bulotas 0053 001158/2008
 Paulo Fernando Paz Alarco 0093 023479/2010

Paulo Guilherme Pfau 0020 001362/2001
0079 001917/2009
Paulo Machado Junior 0041 001020/2007
Paulo Sergio Uchoa Fagund 0107 0111781/2011
Paulo Yves Temporal 0053 001158/2008
Pio Carlos Freiria Junior 0085 009176/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0112 023445/2011
RAFAEL SAMPAIO MARINHO 0158 036146/2012
RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 0114 031017/2011
RENATA CESARIO PEREIRA GO 0153 030387/2012
RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 0006 001207/1997
RITA DE CASSIA WICHTHOFF N 0036 000146/2007
ROBERTO LUIZ PEDROTTI 0038 000619/2007
ROBERTO NASCIMENTO RIBEIR 0036 000146/2007
ROBSON LUIZ SANTIAGO 0003 000866/1991
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0074 001447/2009
RODRIGO LUIZ VANIN ALVES 0158 036146/2012
RODRIGO NICOLETTI ALVES 0022 000490/2003
0022 000490/2003
ROGACIANO SARAIVA DE OLIV 0001 022394/1985
Rafael Henrique de Olivei 0085 009176/2010
Rafael de Lima Felcar 0100 052466/2010
Reinaldo Emilio Amadeu Ha 0080 002014/2009
Reinaldo Mirico Aronis 0092 023327/2010
Roberta Nalepa 0079 001917/2009
Robson Fari Nassin 0155 032209/2012
Rodrigo Xavier Leonardo 0097 038547/2010
Rodrigo da Rocha de Leite 0059 001640/2008
Rogerio de Paula Alves 0041 001020/2007
Rosangela da Rosa Correa 0095 034943/2010
SAMIR BRAZ ABDALLA 0116 032735/2011
SAUL TREGLIA JUNIOR (AVAL 0078 001889/2009
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0055 001189/2008
SILVIA CRISTINA XAVIER 0031 000238/2006
0132 064700/2011
SONIA SANTANA LIMA BULOTA 0053 001158/2008
SONY BRASIL DE CAMPOS GUI 0081 002052/2009
Sandro Marcel Kozikoski 0104 071711/2010
Scheila Camargo Coelho To 0081 002052/2009
0100 052466/2010
Sergio Schulze 0115 032200/2011
0117 033740/2011
0120 034771/2011
0129 059842/2011
Sheila Alessandra de Souza 0130 059987/2011
Sidney Marcos Miranda 0145 022858/2012
Silvana Tormem 0105 005497/2011
0119 034724/2011
Sonny Brasil de Campos Gu 0070 001130/2009
0100 052466/2010
TEOMAR PIACESKI 0056 001280/2008
THAIS MACIEL 0093 023479/2010
THIAGO BASTOS BELACHE 0134 065934/2011
Teresa Arruda Alvim Wambi 0034 001417/2006
0123 043076/2011
Thais Cercal Dalmina Loss 0097 038547/2010
Thiago Damasio Barini 0046 000238/2008
Trajano Bastos Oliveira N 0009 000700/1998
ULISSES JOSE FERREIRA NET 0004 000875/1991
VERIDIANA CORTINA ZORDAN 0158 036146/2012
VINICIUS TEODORO DE OLIVE 0028 000592/2005
VITOR HUGO SCARTEZINI 0013 000213/1999
Valeria Olszewski Lautens 0035 000099/2007
Vanessa Maria Ribeiro Bat 0054 001163/2008
Vicente Magalhães 0082 002201/2009
Victor Alexandre Bonfim M 0097 038547/2010
WAGNER DE JESUS MAGRINI 0058 001397/2008
WILIAN DE ARAUJO HERNANDE 0042 001351/2007
Winderson Jaster de Olive 0022 000490/2003
Yoshihiro Miyamura 0026 000870/2004
ZENICE MOTA CARDOZO PINTO 0030 001311/2005
Zenaide Carpane 0058 001397/2008
ana carolina silvestre to 0047 000422/2008
fernanda heim weber 0065 000364/2009
willian ribeiro silveira 0060 000179/2009

1. EXECUCAO DE TITULO - 22394/1985 - OSMAR RIBEIRO JUNIOR x WALTER DE CASTRO - Desp de fls.353.. -Defiro a suspensão do feito, conforme pedido de fl. 352, pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte interessada a se manifestar. int. Advs. Francisco Antunes Ferreira e ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA.
2. EXECUCAO DE TITULO - 346/1991 - PEDRO BUIAR x LUIZ ADALBERTO FERREIRA e outro - Desp de fls. 135 - Manifeste-se o credor acerca da informação constante de fls. 133. Após , intime-se o executado acerca do termo penhora de fls. 134, bem como para que impugne a execução no prazo de 15 dias, conforme o item 04 do despacho de fls. 132. Int. Advs. IRINEU PALMA PEREIRA, Juares Bortoli, Amélia Yoshiko Hanai Bortoli e Marcia Regina Ferrari Werneck Andrade.
3. EXECUCAO DE TITULO - 866/1991 - ESCRITORIO CENTRAL AR.DITRIB. x BAR CASARAO LTDA e outro - Ao autor para recolher as custas regimentais do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, ADRIANO ALVES KLEIN e ROBSON LUIZ SANTIAGO.
4. ARROLAMENTO - 875/1991 - MARIA KNOPFHOLZ x ESP.MARCOS KNOPFHOLZ - Desp de fls. Atenda-se o ofício de fl. 269. APós, voltem os autos ao arquivo. Int. - Advs. ANA CRISTINA KLOSTERMANN, DAVI DEUTSCHER,

Bruno Pedalino, Fernanda de Araújo Molteni, FAURLLIM NAREZI e ULISSES JOSE FERREIRA NETO.
5. DECLARATORIA - 1206/1996 - SUPERMERCADOS CONDOR LTDA x JORGE HIRAI E CIA LTDA - Desp de fls.487... Ciência as partes do retorno da carta precatória. Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito. Ofício-se, em resposta, a 1ª Vara Federal de Londrina, prestando as informações solicitadas. Int Advs. Marcelo de Souza Teixeira, PATRICIA CARVALHO e DIJALMA PIRES DE CAMARGO.
6. EXECUTIVA HIPOTECARIA - 1207/1997 - CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO (AG. KENNEDY) x ANTONIO CARLOS ZIMMERMANN - Ciência ante a certidão ("em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 suspendi o andamento deste processo, tendo em vista que o Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes está em gozo de férias e que o mesmo encontrava-se em tratativas com leiloeiros para a prática dos atos ordinatórios descritos no art. 79 da referida Portaria"). Advs. Andrea Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolín, RICARDO FEITOSA DE ARAUJO e Claire Lottici.
7. EXECUCAO DE TITULO - 1353/1997 - BANCO BRADESCO S/A x ADOBE - ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS E EMPREENDIMENTOS L e outro - Manifeste-se o autor ante a juntada da resposta do ofícios de fls. 408. Advs. Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva, PRISCILA FERNANDES DE MOURA, DIONISIO OLICSHEVIS, NEWTON JOSE DE SISTI e Alcir Sperandio.
8. EXECUCAO DE TITULO - 1443/1997 - BANCO BRADESCO S/A x GUILHERME DAHER BONACIN - Ciência ante a certidão ("em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 suspendi o andamento deste processo, tendo em vista que o Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes está em gozo de férias e que o mesmo encontrava-se em tratativas com leiloeiros para a prática dos atos ordinatórios descritos no art. 79 da referida Portaria"). Advs. Denio Leite Novaes Junior e Claire Lottici.
9. EXECUCAO DE TITULO - 700/1998 - SUL AMERICA TERREST. MARITIMOS E ACID.CIA DE SEG. x MIKALE TRANSPORTES E REPRESENTAÇÃO LTDA. e outro - Desp de fls.429. - Intime-se a parte credora para que, no prazo de 5 dias, apresente memória de cálculo sobre a atualização do valor. Int. s Advs. Milton Luis Kuster, NORANE ADELINA ESPINDOLA CALLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA, ALEXANDRE BARBIERI NETO, JULIANA WERKHAUSER, Trajano Bastos Oliveira Neto Friedrich e ISLEI CEZAR DOMINGUEZ.
10. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 815/1998 - ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C. LTDA. x JAIME ARNAUTS - Desp de fls.111 - Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca das fls. 107/110. Int. Advs. Luiz Alceu Gomes Bettge, IDALINA VALERIO PEREIRA, Cláudia Maria da Gama Botelho de Souza Bettge e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN.
11. EXECUTIVA - 1550/1998 - AGUAS DE PARANAGUA S/A. x ANTONIO DA SILVA GONÇALVES - Desp de fls.209 - Tendo em vista que a parte exequente vem sendo intimada desde maio de 2011, sem retorno, intime-se a mesma, para que, no prazo improrrogável de 05 dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 208, bem como sobre o prosseguimento do feito, ficando desde já consignado que o silêncio implica em anuência. Int. Advs. Daniela Brum da Silva e GRACIELA C. MACHADO VITURI.
12. EXECUCAO DE TITULO - 92/1999 - JANIO JOSE MASIERO x MARIA THEREZA DA SILVA e outros - Ciência ante a certidão ("em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 suspendi o andamento deste processo, tendo em vista que o Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes está em gozo de férias e que o mesmo encontrava-se em tratativas com leiloeiros para a prática dos atos ordinatórios descritos no art. 79 da referida Portaria"). Advs. Marco Antonio Langer e Anderson da Silva Araujo.
13. EXECUCAO DE TITULO - 213/1999 - MASSA FALIDA DE BANCO ARAUCARIA S/A. x XAVIER AGROMERCANTIL LTDA. e outro - Desp de fls. 330... Considerando o teor da manifestação e documento juntados aos autos. Determino a exclusão de Massa Falida Banco Araucária S/A do polo ativo da presente demanda, devendo ser incluído no polo ativo Recrepar - Recuperadora de Crédito do Paraná S/C LTDA, nos termos decisão da 4ª Vara da Fazenda de Curitiba e Região Metropolitana. Proceda a serventia as devidas anotações comunicações e retificações necessárias. Intime-se a parte exequente (Recepar - Recuperadora de Crédito do Paraná S/C Ltda, para que, no prazo de 5 dias proceda as diligências necessárias a fim de regular sua representação processual bem como requerer o que entender de direito. int. - Advs. Marcia Adriana Mansano, VITOR HUGO SCARTEZINI e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO.
14. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 770/2000 - HSBC BANK BRASIL S/A. BANCO MULTIPLO x SEBASTIAO ALVES DE LIMA - Manifeste-se o autor, conforme certidão de fls. 205/verso. Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO, FABIANO ROESNER e MARQUEZ HUDSON CORES.
15. EXECUCAO DE TITULO - 954/2000 - BANCO DO BRASIL S.A. x VALDIR MACIEL - Desp de fls. 241.. Para fins de deferimento do pedido de penhora a fl. 240, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 05 dias junte aos presentes autos o gravame dos veículos mencionados, bem como junte aos autos planilha atualizada do débito. Int. - Advs. Louise Rainer Pereira Gionedis e Maria Amelia C M Vianna.
16. EXECUCAO DE TITULO - 1001/2000 - BANCO DO BRASIL S.A. x PRATIK SPORTS EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS S/C LTDA. e outros - Ao réu para efetuar o preparo das custas no prazo de cinco (05) dias, no valor de R\$ 121,52. Advs. Luiz Fernando Brusamolín e JOAO BATISTA DOS ANJOS.
17. INVENTARIO - 442/2001 - DAVI DEUTSCHER x ESP.MARIA KNOPFHOLZ - Desp de fls.389.. - Realmente, o imóvel objeto da Sobrepartilha descrito as fls. 62, item 12 e partilhado as fls. 168/187, trata-se do Apartamento nº 1.2 e não nº 12 com foi descrito. Assim, por medida de economia processual, determino que se proceda o adendo no Formal de Partilha, cuja 2ª Via resta deferido. Recolhida as custas

processuais, voltem os autos ao arquivo. int. Advs. DAVI DEUTSCHER e Bruno Pedalino.

18. SUMARIA DE COBRANÇA - 541/2001 - CONDOMINIO EDIFICIO FOREST HILL x CARLOS ALBERTO DE PAULA SOUZA - Ciência às partes ante a certidão de fl. 709 ("em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, suspendi o andamento deste processo, tendo em vista que o Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes está em gozo de férias, e que o mesmo encontrava-se em tratativas com leiloeiros para a prática dos atos ordinatórios descritos no art. 79 da referida Portaria"). Advs. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ROMAO, ARIONE PEREIRA e Julio Jacob Junior.

19. EXECUCAO DE TITULO - 924/2001 - IZIDORO JANISKI x JOSUE DIAS - Desp de fls.116 - Proceda à serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias quanto ao novo procurador do autor, vide 112/115. Int. Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, IVANISE N. KORNELHUK e Luis Fernando Nodolny Loyola.

20. EXECUCAO DE TITULO - 1362/2001 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x REALSERV COBRANCAS e ADM.DE CONDOMINIOS LTDA e outros - Desp de fls. 51 - Tendo em vista petição de fl. 50, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 05 dias, recolha as custas finais, assim como o acordado em fl. 34. int. Advs. DORIS MARIA BAPTISTELLA WERKA, LUCIA ROSSETTO THEODORO e Paulo Guilherme Pfau.

21. EXECUCAO DE TITULO - 408/2002 - BORTHOLO HERMES LUVIZOTO x JONAS VALERIO - Manifeste-se o autor ante a juntada da resposta do ofícios de fls. 206/verso. Adv. Nelson Antonio Gomes Junior.

22. INVENTARIO - 490/2003 - VANDERLUIZA SANTOS x ESP.LOURIVAL SOUZA CURVELO - Desp de fls.404.. Intime-se a inventariante para e manifestar quanto ao contido no r. parecer ministerial de fl. 397/398, bem como juntar nos autos de alvará apenso a matrícula do imóvel em nome dos menores. Int. - Advs. Antenor Demeterco Neto, Antonio Claudio de F. Demeterco, Ana Lucia de Figueiredo Demeterco, RODRIGO NICOLETTI ALVES, RODRIGO NICOLETTI ALVES, Ana Paula Conti Bastos e Winderson Jaster de Oliveira.

23. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 797/2003 - BANCO ITAU S.A x PEDRO IIDA - Sentença de fls.:"Vistos e examinados.123... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetivado pelas partes, conforme as condições constantes às fls. 121/122. Determino a suspensão do feito até o efetivo cumprimento do acordo, que deverá ser noticiado nos autos. P.R.I." Adv. Daniel Hachem.

24. EXECUCAO DE TITULO - 1277/2003 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE x CLEUSA MENDES - Ciência ante a certidão ("em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 suspendi o andamento deste processo, tendo em vista que o Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes está em gozo de férias e que o mesmo encontrava-se em tratativas com leiloeiros para a prática dos atos ordinatórios descritos no art. 79 da referida Portaria"). Advs. Nelson Antonio Gomes Junior e Nilce Neide Teixeira de Lima.

25. SUMARIA DE COBRANÇA - 1421/2003 - COND. MORADIAS COTLENGO I-PORTAL DA CIDADE x OTAVIO CORREIA e outro - Ciência ante a certidão ("em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 suspendi o andamento deste processo, tendo em vista que o Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes está em gozo de férias e que o mesmo encontrava-se em tratativas com leiloeiros para a prática dos atos ordinatórios descritos no art. 79 da referida Portaria"). Advs. Aline Bratti Nunes Pereira, Claire Lottici, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Leonel Trevisan Junior.

26. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 870/2004 - O MOVELEIRO COMERCIO DE MOVEIS LTDA x ANWAR FEHMI OMAIRI - Desp de fls. 327 - Intime-se o credor acerca da certidão de fl. 326. Int. Advs. Yoshihiro Miyamura, JOAO MARCELO KERETCH, LUCIANA NOTO e Claudio de Fraga.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0000447-28.2004.8.16.0001 - ISOLETE BRAI CHALKOSKI x BVA CONSULTORIA FLS.56 e outro - Desp de fls. 271 .. Avoco os presentes autos. Intime-se a parte autora, para que, esclareça o valor a ser levantado por alvará uma vez que, compulsando os presentes autos não foram encontrados comprovantes de depósitos. Int. - Advs. Murilo Ubirajara Guse, Alcindo Lima Neto, Marcelo de Souza Teixeira e DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA.

28. INVENTARIO - 592/2005 - MARIA HELENA MARCHIORI e outros x ESP. RENATO MARCHIORI e outro - Manifeste-se o inventariante acerca da impugnação apresentada. Advs. Aurelio Cancio Peluso, Alexandre Millen Zappa, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, AGNALDO ALVES GODOI e ALBERTO FERREIRA ALVIM.

29. EXECUCAO DE TITULO - 867/2005 - ORIELSON CORREA x LUIZ EDUARDO CECCATO DE LIMA - Desp de fls.231 - Intime-se a parte embargada para que cumpra o despacho de fl. 226, ies que não trouxe aos autos a certidão de trânsito em julgado do acórdão de fl. 208/209. int. Advs. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES, LUIZ EDUARDO CECCATO DE LIMA, ANA PAULA LARA, Danusa Feliz de Luca e Giovanni Antonio de Luca.

30. EXECUCAO DE TITULO - 1311/2005 - MARCIO FERREIRA NOBRE e outro x GERARD CARMELO SANFELIPPO e outros - Desp de fls.158 -Manifeste-se o exequente acerca da certidão de fl. 157, no prazo derradeiro de 05 dias. Int. Advs. Marcelo Ferreira Meireles, ZENICE MOTA CARDOZO PINTO e Anna Maria Zanella.

31. USUCAPIAO - 238/2006 - ALICE JAREK IJAILLE - Ciência ante a veiculação do Edital no EDJ do dia 23/07/2012. Advs. SILVIA CRISTINA XAVIER e Nilce Neide Teixeira de Lima.

32. EMBARGOS - 0001027-87.2006.8.16.0001 - SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA x JOSIAS DO ROSARIO NEVES - Desp de fls.360.. - Intime-se a seguradora ré, para que, no prazo de 05 dias se manifeste acerca da petição de fls. 359, conforme requerido. Int. Advs. Milton Luis Kuster, FILIPE ALVES DA MOTA e Aureo Vinhoti.

33. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 879/2006 - LUIZ HENRIQUE MIRO REBELLO x EDSON RAMOS e outros - Ciência ante a certidão ("em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 suspendi o andamento deste processo, tendo em vista que o Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes está em gozo de férias e que o mesmo encontrava-se em tratativas com leiloeiros para a prática dos atos ordinatórios descritos no art. 79 da referida Portaria"). Advs. Ardemio Dorival Mucke, Leirson de Moraes Mucke e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1417/2006 - JOSE APARECIDO OLIVEIRA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM - Deferida visa dos autos ao autor pelo prazo de 10 dias. Advs. Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Joaquim Miró.

35. EXECUCAO DE TITULO - 99/2007 - FRANCISCO FAOT e outro x MOVEIS E DECORAÇÕES BSB LTDA e outros - Ciência ante a certidão ("em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 suspendi o andamento deste processo, tendo em vista que o Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes está em gozo de férias e que o mesmo encontrava-se em tratativas com leiloeiros para a prática dos atos ordinatórios descritos no art. 79 da referida Portaria"). Advs. Valeria Olszewski Lautenschlager e PEDRO ALGESI SCHAEDELER JUNIOR.

36. BUSCA E APREENSAO - 146/2007 - BANCO ABN AMRO REAL S.A. x AUDREY RICHTER RIBEIRO - Manifeste-se o autor ante a juntada da resposta do ofícios de fls. 542. Advs. Luiz Fernando Brusamolin, ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO e RITA DE CASSIA WICTHOFF NEVES.

37. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 514/2007 - BANCO BMC S/A x ROQUE DEVANZIR BORBA - Deve a parte interessada retirar os Ofício expedidos à f. 98. Advs. Diego Rubens Gottardi, Daniele de Bona e Fernando José Gaspar.

38. EXECUCAO DE TITULO - 619/2007 - MARCO AURELIO WINNIKES SILVA x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A - Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do Perito Judicial nomeado. Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, ROBERTO LUIZ PEDROTTI, Danielle Rosa e Souza e GERARD KAGHTAZIAN.

39. ORDINARIA - 786/2007 - DURVALINO SERAFIM e outros x BANCO REAL - COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO - Manifeste-se o autor, conforme certidão de fls. 370Advs. PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES, Joao Leonel Gabardo Filho, GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 975/2007 - MAGALI TEIXEIRA GOULART e outros x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S A UNIBANCO - Desp de fls. 152.. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 151, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. - Advs. Fabiano Neves Macieyewski, Fabiana Neves Macieyewski, FERNANDO GARCIA e Karolyne Cristina Albino Quadri Manzano.

41. INVENTARIO - 1020/2007 - VERA LUCIA BATISTA SIMAO x ESPOLIO ABIB SIMAO - Desp de fls.321 - Ante o contido na certidão supra, manifeste-se a inventariante quanto ao ofício que retirou para diligência. Indefiro o pedido de f. 311, por incabível, haja vista que já foi homologada a partilha com sentença transitada em julgado. Tão logo seja juntado aos autos o extrato atualizado requerido pelo ofício de fl. 309, voltem para análise da expedição do alvará. Int. Advs. Rogerio de Paula Alves, Paulo Machado Junior e Jonas Borges.

42. EXECUCAO DE TITULO - 1351/2007 - DIMPER CPMERCIAL LTDA x MERCADO SUPRA LTDA. ME - Manifeste-se o autor, conforme certidão de fls. 180. Advs. WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ, ERIKA DE ANDRADE e Dany Patricia L. P. Bortolotto.

43. EXECUCAO DE TITULO - 1634/2007 - WILMA BERNERT x JEAN CLAUDE CARVALHO e outro - Ciência a veiculação do Edital no EDJ do dia 23/07/2012. Adv. Carlos André Bittencourt de Oliveira.

44. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 1787/2007 - SANTA BATISTA DA LUZ x JORGE FERES JUNIOR e outro - Manifeste-se o primeiro requerido ante a Carta de Intimação devolvida à fl. 635. Advs. Marcos Alaor Pereira Toledo, Leonardo da Silva Armstrong, JULIANO FRANÇA TETTO, Mauro Júnior Seraphim e DULCIANE SCULTETUS.

45. EXECUTIVA HIPOTECARIA - 1821/2007 - BANCO ITAU S A x JOAO GONÇALVES DE OLIVEIRA - Ciência ante a certidão ("em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 suspendi o andamento deste processo, tendo em vista que o Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes está em gozo de férias e que o mesmo encontrava-se em tratativas com leiloeiros para a prática dos atos ordinatórios descritos no art. 79 da referida Portaria"). Advs. Leonel Trevisan Junior, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Leonardo Ribas Lovv.

46. BUSCA E APREENSAO - 0000459-03.2008.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x DEONICE ALVES PESSOA - Ao para efetuar o preparo das custas no prazo de cinco (05) dias, no valor de R\$ 14,10. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, Andrea Hertel Malucelli, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, Ingrid de Mattos, Marcelo de Souza Moraes, Thiago Damasio Barini, João Luiz Campos, Barbara Cristina Mancini e ANDREA ROCIO DA SILVA.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0003330-06.2008.8.16.0001 - THEMIS BANNACH DE AZEVEDO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Desp de fls. 174.. Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 dias, diga se o processo pode ser extinto pelo pagamento, advertindo-a que o silêncio importará em anuência. Após decidirei quanto a expedição dos alvarás de levantamento. Int. - Advs. ana carolina silvestre toniolo, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO COIMBRA CHESCO.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 857/2008 - ANTONIO ADEMAR DA LUZ x BANCO SANTANDER S.A - Desp de fls. 188.. Em pese as alegações da petição retro de fl. 183/186, entende-se que não houve qualquer ilegalidade na suspensão do processo em questão. É poder-dever do juiz, conforme preceitua o artigo 125, II do CPC "...". Verifica-se que não há nos autos qualquer informação acerca da ação que tramita naquele juízo, inexistindo publicação de elementos sigilosos contantes

dos autos daquele processo. Portanto, infundada a alegação da parte autora de que houve ofensa aos princípios da celeridade e da ilegalidade, bem como ao segredo de justiça. Prosseguindo-se com o feito, defiro o pedido de suspensão dos presentes autos, pelo prazo de 30 dias, conforme requerimento de fl. 179. Int. - Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e LUIZ GUILHERME C. GUIMARAES.

49. EXECUTIVA HIPOTECARIA - 861/2008 - BANCO ITAU S.A x SIMONE COSTA SOUZA - Desp de fls. 146.. - intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 05 dias, preste informações acerca de eventual valor do débito exequendo, bem como cálculo definitivo da liquidação nos autos de revisão contratual, perante a 1ª Vara Cível desta Comarca. Int. Advs. Cesar Augusto Terra, Joao Leonel Gabardo Filho, Gilberto Rodrigues Baena e ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA.

50. BUSCA E APREENSAO - 866/2008 - FARROUPINHA- ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RENATO CESAR LARA BEZERRA - Desp de fls. 62.. Manifeste-se o autor acerca da certidão de fl. 61, sob pena de extinção. Int. Advs. ELEN CRSTINA HEBERLE e LAUDIR GULDEN.

51. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 930/2008 - FRANCISCO RODRIGUES MONTOYA x CARLOS ROBERTO GUERREIRO CASTELAN e outros - Desp. de fls. 347. .. Certifique a Escritania se a parte credora providenciou as certidões constantes no item 5 8 14 2 do CN, em caso negativo, intime-a para que tome as providências necessárias. Após, tornem conclusos para designação de data para praça. Na sequência, designadas a data para praça, expeçam-se as comunicações necessárias, em conformidade com o item 5 8 14 4 do CN. Int. .. Ciência ante a certidão ("em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 suspendi o andamento deste processo, tendo em vista que o Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes está em gozo de férias e que o mesmo encontrava-se em tratativas com leiloeiros para a prática dos atos ordinatórios descritos no art. 79 da referida Portaria"). Advs. MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO, CARLOS HENRIQUE MACHADO e CRISTIANE BOROS SAMPAIO.

52. EXECUCAO DE TITULO - 992/2008 - TELEVISAO TRANSAMERICA LTDA x APOIO SETORIAL S.D. LTDA - Desp de fls.123. - Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 05 dias de prosseguimento nos presentes autos de ação de execução de título extrajudicial. Int. Advs. Alexandre de Salles Gonçalves e ANDRE LUIZ DE ALCANTARA.

53. EXECUCAO DE TITULO - 1158/2008 - ALCIONE COVOLO x FONEBRASIL COMUNICAÇÃO & MULTIMIDIA LTDA-ME - Desp de fls. 117 - Intime-se a parte exequente a dar prosseguimento ao feito. Int. Advs. Paulo Cesar Bulotas, SONIA SANTANA LIMA BULOTAS, Paulo Yves Temporal e PLINIO LUIZ BONANÇA.

54. BUSCA E APREENSAO - 1163/2008 - BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x IVO AMANCIO DOS PASSOS - Ao para efetuar o preparo das custas no prazo de cinco (05) dias, no valor de R\$ 50,90. Advs. DANIELE DE BONA, Vanessa Maria Ribeiro Batalha e Lizia Cezario de Marchi.

55. BUSCA E APREENSAO - 1189/2008 - BANCO SANTANDER S/A x SABRIANA MAIER RODRIGUES - Desp de fls.147 - Para fins de concessão do pleito de fl. 143, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 dias junte aos presentes autos cópia autenticada do contrato de cessão de crédito e outros averçãs. Int. Advs. Ana Lúcia França, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e Blas Gomm Filho.

56. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 1280/2008 - VAN MUSICA AO VIVO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de citação juntada as fls. 40/41. Adv. TEOMAR PIACESKI.

57. HOMOLOGAÇÃO - 1312/2008 - DIRETRIZ EMPREENDIMIENTOS S/A e outros x SPEED EXPRESS TRANSPORTE DE DOCUMENTOS E ENCOMENDA - Desp de fls.279..Defiro o pedido de cumprimento de sentença, conforme petição de fls. 277/278. Intime-se parte executado, na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação, conforme o autorizado no artigo 475-J do CPC. Int. Advs. Francisco Cunha Souza Filho e Miguel Angelo Rasbold.

58. INVENTARIO - 1397/2008 - THALITA BOMBANA MOLINARI x ESPOLIO DE ROBERTO FONTANA THADEO MARTINS - Manifeste-se a parte autora sobre o parecer do Ministério Público. Advs. Zenaide Carpanez e WAGNER DE JESUS MAGRINI.

59. OBRIGACAO DE FAZER - 1640/2008 - ASTOLFO ROBERTO DA SILVA ROSA x CNT- CENTRAL NACIONAL DE TELEVISAO e outros - Desp. de fls.157... Especificuem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como eventual interesse na audiência a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil. 2.Int. Advs. EBENILZA DE OLIVEIRA FRANCO, Gisely Milhão, Andrezza Maria Beltoni e Rodrigo da Rocha de Leite.

60. EXECUCAO DE TITULO - 179/2009 - GB ESTACIONAMENTO LTDA x SHEILA REGINA DE PAULA - "A parte autora para retirar a carta precatória expedida a f. 113" Advs. Gerson Massignan Mansani, willian ribeiro silveira e Osnildo Pacheco Junior.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0003866-80.2009.8.16.0001 - JULIO CESAR FIRMINO x BANCO BRADESCO S.A - Ao autor para custas de expedição de alvará.- Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Daniel Hachem.

62. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 215/2009 - FUNDO DE INVES. EM DIR.CRED.NAO-PADRO. PCG-BRASIL x IVANIA BEATRIZ LAUCH - Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de citação juntada as fls. 98. Advs. Cesar Augusto Terra, Joao Leonel Gabardo Filho, Cassia Cristina Hirata Parra, Gilberto Stinglin Loth, Idamara Rocha Ferreira, MILTON JOAO BETENHEUSEN JUNIOR e Mirna Luchmann.

63. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 243/2009 - FUNDO DE INVES. EM DIR.CRED.NAO-PADRO. PCG-BRASIL x ALCEU DA SILVA - Manifeste-se o autor, conforme certidão de fls. 177. Advs. Cesar Augusto Terra, Joao Leonel Gabardo Filho, Maylin Maffini e Leandro Negrelli.

64. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 361/2009 - ANGELO MARCELO CALDARELLI x HOSPITAL SANTA CRUZ LTDA - Manifeste-se o autor ante a petição de fl. 870. Advs. NELIO ANTÔNIO UZEYKA JÚNIOR, AMILTON

FERREIRA DA SILVA, OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA, EDUARDO PACHECO LUSTOSA e Felipe Skraba.

65. CAUTELAR - 364/2009 - CRISTIANE CAMARGO JANOWSKI x ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado. Advs. Cleis Maria Heim Weber, fernanda heim weber e MARIANA STRONA WIEBE.

66. EXECUCAO DE TITULO - 559/2009 - BANCO ITAU S.A x ANJINHO DO CEU CONFECÇÕES LTDA-ME e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 204. Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI e Leonel Trevisan Junior.

67. EXECUCAO DE SENTENCA - 783/2009 - SERGIO SELEME x ESPOLIO DE HERBERTO ZIEKUR E OUTROS e outro - Ao para efetuar o preparo das custas no prazo de cinco (05) dias, no valor de R\$ 31,62. Advs. Jonny Paulo da Silva, DANIRA NOGUEIRA CASARIN, ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA e Adelson Batista de Souza.

68. EXECUCAO DE TITULO - 902/2009 - BANCO ITAU S.A x TAMY E MACEDO CONFECÇÕES LTDA e outro - Desp de fls.76 - Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 75, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA e Luiz Rodrigues Wambier.

69. BUSCA E APREENSAO - 1104/2009 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x GUILHERME ALEXANDRE MARTINS PIMENTEL - Desp de fls.92 - Intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 05 dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 91/verso. Int., Advs. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues e Karine Simone Pofahl Weber.

70. EXECUCAO DE TITULO - 1130/2009 - BANCO SANTANDER BANESPA S.A x TIAGO GABILAN CARNEIRO LEAO - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 101. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Leonardo Xavier Roussenq e Fernanda Zacarias.

71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0003896-18.2009.8.16.0001 - ELVIS ERISON AMANCIO x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Desp de fls.119.. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 117, e que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita, ou seja, é isento de pagar as custas processuais, intime-se a parte ré par que, no prazo de 05 dias, recolha 50% das custas, que somam o montante de R\$327,61, vide fl. 117. Int. - Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, João Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

72. BUSCA E APREENSAO - 1287/2009 - HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x CLAUDIA DENISE WASILEWSKI - Desp de fls.39. - Defiro o pedido retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação da parte autora. Int. Advs. Alessandra Labiak, Flaviano Bellinati Garcia Perez e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

73. EXECUCAO DE TITULO - 1374/2009 - BANCO BRADESCO S.A x GILMAR CELSO SANTOS COMERCIO DE MOVEIS - ME e outro - Manifeste-se o autor, conforme certidão de fls. 74. Adv. Denio Leite Novaes Junior.

74. EXECUCAO DE TITULO - 1447/2009 - TISSOT PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO x MARCELO FELIPE PEREIRA - Desp de fls.107.. Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl. 106. Int. - Advs. Arion Alvaro Pataki, RODRIGO FONTOURA DA SILVA, Carlos Albirone Toazza e Dirceu Luiz Bertolin Precoma.

75. EMBARGOS DE TERCEIROS - 1503/2009 - EMILIA FRANCISCA DA SILVA e outro x SAIBREIRA BOA ESPERANÇA LTDA - Desp. de fls.111.. Intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como eventual interesse na audiência a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil. 2.Int. Advs. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, ANA LIA F. PIRES DA ROCHA, Louise Rainer Pereira Gionedis, ESTELA ROBERTA BELTRAMIN e Carmen G. A. Andrioli.

76. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1593/2009 - BANCO FINASA BMC S/ A x VERIDIANA DE LARA SANTOS - Deve o Requerente efetuar o pagamento de R\$22,40, referente ao pagamento das custas postais, no prazo de 05 dias. Advs. Daniele de Bona, Fernando José Gaspar, Klaus Schinitzler e Lizia Cezario de Marchi.

77. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1791/2009 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x KARINA DO NASCIMENTO CAPELARI - Ao para efetuar o preparo das custas de ofício, no prazo de cinco (05) dias, no valor de R\$ 28,20. Adv. Crystiane Linhares.

78. INVENTARIO - 1889/2009 - DINANCIR CRISTINA BONATO CAVICHIOLO x ESPOLIO DE PEDRO AMILTON CAVICHIOLO - Desp de fls.207 - Conheço dos embargos de declaração de fls. 203/204, porto que tempestivos, e no mérito os acolho para sanar o erro material constante da decisão embargada. Assim, na deliberação de fls. 200 onde consta: "a parte autora apresentar impugnação a contestação encontra-se precluso.." deverá constar "...a parte autora apresentar impugnação a contestação a da litisdenunciada encontra-se precluso..." devendo o restante da deliberação permanecer na mesma forma em que foi proferida. Defiro a produção pericial e da prova testemunhal solicitadas as fls. 202 e 205/206. Para realização da perícia nomeio o Sra. Marlene Aparecida Minikoswski. Intime-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. O perito deverá ser notificado para se manifestar quanto a aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários. Após, intimem-se as partes a se manifestar. A audiência para depoimento pessoal será designada após o termino da perícia neste momento deferida. Int. Advs. PAULO HENRIQUE MOLINA ALVES, SAUL TREGLIA JUNIOR (AVALIADOR) e Guilherme Assad de Lara.

79. BUSCA E APREENSAO - 0041562-82.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A x JOSE OSMAIR PIZATO - Desp de fls.151 - Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da certidão de 150 verso, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. Paulo Guilherme Pfau, Roberta Nalepa e Cary Cesar Mondini.

80. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 2014/2009 - BANCO BRADESCO S.A x GARBUS E SANTOS LTDA - Desp de fls. 65.. Intime-se a parte credora para que, no prazo de 5 dias, apresente memória de cálculo sobre a atualização do valor. Int. - Advs. Daniel Hachem e Reinaldo Emilio Amadeu Hachem.

81. EXECUCAO DE TITULO - 2052/2009 - BANCO SANTANDER S.A x ISSAME NAGI - Manifeste-se o autor ante a juntada da resposta do ofícios de fls. 177. Advs. SONY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, Scheila Camargo Coelho Tosin e Deborah Guimarães.

82. EMBARGOS DO DEVEDOR - 2201/2009 - CARLOS ELMAR OLSEN x BANCO ITAÚ S.A - Desp de fls. 199... Intime-se a parte credora a acostar aos autos planilha atualizada do débito. Após, tornem conclusos para análise do petição de fl. 193. Int. - Advs. Vicente Magalhães, Joao Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth e Gilberto Rodrigues Baena.

83. EMBARGOS A EXECUCAO - 2296/2009 - JANAINA ZANON e outros x RICARDO BERTINATO - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado. Advs. JANAINA ZANON, GISLAINE FERNANDA DE PAULA e MARCELO MUZEKA.

84. EXECUCAO DE TITULO - 0002689-47.2010.8.16.0001 - GRAF CIRURGIA PLASTICA S.C LTDA x LEDA MARISA SAMPAIO VALENTE BETTEGA - Desp de fls. 81 - Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que remeta a este Juízo cópia das três últimas declarações de renda e bens do executado, tendo em vista que o exequente não logrou êxito na localização de bens passíveis de penhora. Após a resposta, intime-se o exequente para se manifestar. Int. Adv. MARCELO MARQUARDT.

85. IMPUGNACAO - 0009176-33.2010.8.16.0001 - BFB LEASING S.A ARRRENDAMENTO MERCANTIL x HELIO ANTONIO DE LIMA - Ao para efetuar o preparo das custas no prazo de cinco (05) dias, no valor de R\$ 8,46. Advs. Pio Carlos Freiria Junior, Antonio Silva de Paulo, Rafael Henrique de Oliveira Costa e Katia V. da Rocha Sousa.

86. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0009515-89.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S.A x JOAO CARLOS VIEIRA - A parte autora para recolher 6 ofícios. - Advs. Diego Rubens Gottardi e Daniele de Bona.

87. EXECUCAO DE TITULO - 0010527-41.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x AGUIDA E AGUIDA LTDA e outros - Desp de fls.116.. - Aguarde-se suspenso nos termos do despacho de fl. 105. Int. Adv. Joao Leonel Antocheski.

88. BUSCA E APREENSAO - 0017193-58.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SERGIO LUIZ IUBEL - Deferida suspensão do feito por 90 dias. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

89. BUSCA E APREENSAO - 0017799-86.2010.8.16.0001 - OMNI S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x JOSE AUGUSTO BORGERT - Ao para efetuar o preparo das custas no prazo de cinco (05) dias, no valor de R\$ 142,12. Advs. Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli e Fabiula Muller Koening.

90. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0018800-09.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S.A x MARIO LUIS RIBEIRO DE SOUZA - Manifeste-se o autor, conforme certidão de fls. 60, sobre o prosseguimento do feito. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

91. INTERDITO PROIBITORIO - 0020457-83.2010.8.16.0001 - LUCELIA REGINA DRUCIAQ x SEBASTIAO PROENCIA DE GODOY - Desp de fls. 152 Intime-se a parte requerente, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 151, bem como que recolha a mencionada custa. Int. Adv. JULIANA RIBEIRO.

92. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0023327-04.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x MARIA LUIZA RODRIGUES NEGRÃO - Desp de fls.90.. Dê-se ciência a parte executada da recusa da proposta de acordo, nos termos da petição de fl. 87. Int. - Advs. Reinaldo Mirico Aronis, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ADRIANE HAKIM PACHECO e Mauricio Beleske de Carvalho.

93. EMBARGOS A EXECUCAO - 0023479-52.2010.8.16.0001 - GERALDO TADEU ALVES e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL - Desp de fls.202 - Intimem-se as partes, para que, no prazo comum de 05 dias, manifestem-se acerca do parecer técnico da Sra. Perita, vide fls. 189/201. Advs. ELIZEU MACIEL, THAIS MACIEL e Paulo Fernando Paz Alarcon.

94. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0032049-27.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x VIVIANE APARECIDA DE LIMA - Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de citação juntada as fls.72/73. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

95. BUSCA E APREENSAO - 0034943-73.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x LUIZ RENATO PADILHA - Desp de fls. 44... Intime-se o autor acerca da certidão de fl. 43, sob pena de extinção. Int. - Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Rosangela da Rosa Correa.

96. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0035841-86.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x RIAD ANWAR OMAIRI - EI e outro - Desp de fls.46 - Intime-se pela derradeira vez a parte credora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório, até ulterior manifestação da parte credora. Int. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA e Alceu Carlos Preisner Junior.

97. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0038547-42.2010.8.16.0001 - TV ALIANÇA PAULISTA S.A e outros x ALFA BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outros - Desp de fls. 897 - Intimem-se as partes, para que, no prazo de 05 dias se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 861/896 Advs. EZEQUIAS LOSSO, Rodrigo Xavier Leonardo, Thais Cercal Dalmina Losso e Victor Alexandre Bonfim Marins.

98. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0040201-64.2010.8.16.0001 - LEONIR DEL RE x SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CREDITO DO BRASIL S.A e outro - Desp de fls.47 - Tendo em vista o teor da certidão de fl. 45, e que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita, ou seja, é isenta de pagar as custas processuais,

intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 dias, recolha 50% das custas, que somam o montante de R\$304,43, vide 45. Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA e LIBIAMAR DE SOUZA.

99. BUSCA E APREENSAO - 0047861-12.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x BENATUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - Ao autor para recolher as custas de expedição de ofício e postagem no valor de R\$22,40. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

100. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0052466-98.2010.8.16.0001 - DENILSON DA COSTA PEDRO x BANCO BMG S/A - Desp. de fl. 69... Ciência às partes quanto à baixa dos autos Em cumprimento a decisão do acórdão de fls. 60/65, altero a sentença de fls. 38/40, no que diz respeito aos honorários advocatícios, que passará a R\$60,00. Intime-se a parte credora para dar prosseguimento ao feito. Int. . Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, Henrique Gineste Schroeder, Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Deborah Guimarães, Scheila Camargo Coelho Tosin e Heroldes Bahr Neto.

101. ALVARA JUDICIAL - 0053830-08.2010.8.16.0001 - PAULA RIBEIRO PINTO e outro x ESPOLIO DE PAULO PINTO - Ciência ao autor sobre a expedição do alvará de levantamento, o qual se encontra no Banco do Brasil S/A, a disposição. Advs. MAURO CAVALCANTE DE LIMA e PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA.

102. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0064292-24.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x DANIELLE HELENA KARVEL - Desp de fls.65. - Apreciando os autos notei que as custas informadas na certidão de fl. 62/verso, são referentes a expedição de uma carta de citação somada as despesas postais, a qual foi paga erroneamente por guia de oficial de justiça, quando na verdade deveria ter sido paga para esta Serventia. Assim, intime-se a parte autora a se manifestar acerca da certidão de fl. 64, bem como para que efetue o pagamento e dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. int. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

103. BUSCA E APREENSAO - 0070457-87.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. x LEIDY DAIANI MOREIRA DOS SANTOS - Desp de fls. 141 - O feito comport julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC anúncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se a fase decisória, após contados e preparados tornem conclusos para sentença. Int. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Ingrid de Mattos e Mauricio Alcantara da Silva.

104. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0071711-95.2010.8.16.0001 - CELSO KOMPATSCHER x LUIZ KOMPATSCHER NETO e outro - Desp de fls.181 - Diante da manifestação de fl. 178/180, indefiro o pedido de instauração da fase de cumprimento de sentença, vez que, não há sentença nos presentes autos, pois, o despacho de fl. 176 apenas homologa o acordo formulado pelas partes, ou seja, não faz coisa julgada. Assim, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 05 dias de prosseguimento ao feito. Int. Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, Danielle Rosa e Souza e Sandro Marcel Kozikoski.

105. BUSCA E APREENSAO - 0005497-88.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x CLAUDIA MARIA DE LIMA - Ao autor para recolher as custas regimentais do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50. Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e Silvana Tormem.

106. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010550-50.2011.8.16.0001 - NUNES CASSARO LTDA x CLOTHE CAMPINAS COM. DE CONFECÇÕES LTDA - EPP - Desp de fls. 43 - Avoco os autos. Retifico o item 01 do despacho de fl. 42, onde se lê publicado, leia-se despacho. Int. Adv. Nelson Carlos dos Santos.

107. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0011781-15.2011.8.16.0001 - PALMIRA SALES PELENTIER x LOJAS MARISA VAREJISTA LTDA - Desp de fls.198 - Intime-se a parte autora acerca do petição de documentos de fls. 94/97. Int. Advs. Luiz Salvador, Paulo Sergio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo e Maria Luiza Soares Cardoso.

108. BUSCA E APREENSAO - 0012391-80.2011.8.16.0001 - OMNI S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x WILSON VIEIRA LEAL - Desp de fls.47.. Intime-se a parte requerida, através de sua procuradora outorgada nos autos em apenso, a fim de que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre a petição de fl. 43. Int. - Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

109. DECLARATORIA - 0013347-96.2011.8.16.0001 - ROSILEI LOPES DE SOUZA DA PAZ x DIFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outro - Desp. de fls. 59 ... A conciliação restou infrutífera. A parte autora pugna pela citação do segundo requerido via edital, tendo em vista não saber suas qualificações nem endereço para possível citação. Considerando o pedido retro, verifico que é impossível realizar consultas via BACENJUD, bem como expedir ofícios para localização do endereço, em razão de não conter nos autos qualquer qualificação do segundo requerido, motivo pelo qual defiro o pedido de citação via Edital do Segundo requerido. Redesigno a presente audiência para o dia 02 de Outubro de 2012 às 13.30 horas. Expeça-se o referido edital de citação com prazo de vinte dias, devendo a parte autora apresentar a minuta do edital no prazo de cinco dias. Expeça-se carta de intimação para a primeira requerida, a fim de dar conhecimento da nova data para a realização da audiência. ...Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais) bem como manifestar-se ante a certidão ("a minuta de edital juntada aos autos às fls. 60/61 não corresponde a um resumo da inicial, devendo a parte autora apresentar minuta mais suscinta"). Adv. MARCOS RENAN SALVATI.

110. EXECUTIVA - 0013721-15.2011.8.16.0001 - SK AUTOMOTIVE S.A DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS x LUCIMARA DE ANDRADE RIBEIRO - Deve a parte interessada retirar os mandado de citação, expedidos à f. 97. Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.

111. BUSCA E APREENSAO - 0014245-12.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. x ROSELI HOLLER MARQUES BONFIM - Ao autor para recolher as custas regimentais do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Ingrid de Mattos.

112. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0023445-43.2011.8.16.0001 - MIGUEL RIBAS DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A - Ao réu para efetuar o preparo das custas no prazo de cinco (05) dias, no valor de R\$ 285,22. Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, HAROLDO MEIRELLES FILHO e Daniel Hachem.

113. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0026442-96.2011.8.16.0001 - ROSANA CRISTINA TOLEDO x BANCO BRADESCO S/A - Desp de fls.109 - Defiro o pedido de reabertura de prazo ao réu, conforme requerimento de fl. 105. Int. Advs. Claudinei szymczak e Joao Leonel Antocheski.

114. CAUTELAR DE ARRESTO - 0031017-50.2011.8.16.0001 - TANIA MARIA DAS NEVES GAPSKI x SEBASTIÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA - Deferida suspensão do processo por 30 dias, nos termos do art. 29 da Portaria 01/2012. Adv. RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI.

115. BUSCA E APREENSAO - 0032200-56.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - Desp de fls. 55.. Intime-se a parte autora, para que, no prazo derradeiro de 05 dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 54, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. - Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

116. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0032735-82.2011.8.16.0001 - IDEAL TELECOMUNICAÇÕES S.A x LUIZ MOORIS ALBER SEVERO - Deve a parte interessada retirar os Ofício expedidos à f. 56, mediante pagamento de R\$18,80s. Advs. Emanuel Fernando Castellil Ribas, Milena Martins e SAMIR BRAZ ABDALLA.

117. BUSCA E APREENSAO - 0033740-42.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x OTAVIO DOS SANTOS - Desp. de f. "Intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão de f. 48, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int" Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

118. EXECUTIVA - 0033901-52.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x IND CAR AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA e outros - Manifeste-se o autor ante a juntada da resposta do ofícios de fls. 66. Advs. Antonio Celestino Toneloto e Gastao Fernando Paes de Barros Jr..

119. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0034724-26.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ANDRE ALAN DE OLIVEIRA - Deve o Requerente efetuar o pagamento de R\$13,00, referente ao pagamento das custas postais, no prazo de 05 dias. Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e Silvana Tormem.

120. BUSCA E APREENSAO - 0034771-97.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x FRANCISCO FERREIRA DAMASCENO - Desp de fls.40 - Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 47/verso. Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

121. RESCISAO CONTRATUAL - 0036400-09.2011.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x CELSO GARIBA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. FERNANDO RUDGE LEITE NETO e CLEVERSON GOMES DA SILVA.

122. BUSCA E APREENSAO - 0040725-27.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ELIEL CORDEIRO DA VEIGA - Desp de fls.47 - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 46/verso. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

123. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0043076-70.2011.8.16.0001 - DIVA MORENO DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A. - Desp de fls.169 - Intime-se o embargante acerca do petitório e documentos de fls. 163/168. Int. Advs. Luiz Fernando Zornig Filho, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Joao Leonel Gabardo Filho e Gilberto Rodrigues Baena.

124. COBRANÇA - 0044092-59.2011.8.16.0001 - ARSIQ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO x INGRID HEYMOWSKI - Manifeste-se o autor ante o ofício de fl. 121. Adv. Inajara Messias Veiga Stela.

125. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0045837-74.2011.8.16.0001 - ALTAMIRO FRANCISCO DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A - Desp de fls. 44... Presente os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fl. 41/43, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Int. - Advs. Harysson Roberto Tres, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

126. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0046588-61.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x JOSE RICARDO DA SILVA - Ao autor para recolher as custas regimentais do Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.

127. ALIENACAO DE COISA COMUM - 0047002-59.2011.8.16.0001 - MARIA CONCEIÇÃO GIUSTI COSTA e outros x MARIA DAS GRAÇAS GIUSTI NADALIN e outro - Desp de fls.155... Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se acerca da petição de fls. 153/154. int. - Advs. GUILHERME LUIZ SANDRI e Marcia Rejane Tomiazzi.

128. NOTIFICACAO - 0053232-20.2011.8.16.0001 - PAYSAGE CONDOMINIOS DIFERENCIADOS LTDA x MARCELO DE AGUIAR LOPES e outro - Desp de fls.110.. - Tendo em vista que decorreu o prazo legal de 48 hroas da notificação, conforme dispõe o art. 872 do CPC, entreguem-se os autos ao notificante independente de traslado. Int. Ao autor para recolher as custas finais. Advs. Alceu Rodrigues Chaves e Luciano Hinz Maran.

129. BUSCA E APREENSAO - 0059842-04.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA C.F.I x JOEL DE OLIVEIRA - Desp de fls. 38..Intime-se a parte autora acerca da certidão de fl. 37, bem como sobre o interesse em dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Int. - Advs. Sergio Schulze e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

130. EMBARGOS A EXECUCAO - 0059987-60.2011.8.16.0001 - ANA CAROLINA MONTEIRO DE OLIVEIRA ME e outro x BANCO BRADESCO S.A - Desp de fls. 62.. Diante manifestação de fl. 84, defiro expedição de ofício a Receita Federal a fim de

a mesma instituição forneça a ultima declaração de imposto de renda da executada. Int. Ao credor para recolher as custas do ofício. - Advs. Alexandre Sutkus de Oliveira, Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva e Sheila Alessandra de Souza Borin.

131. BUSCA E APREENSAO - 0062081-78.2011.8.16.0001 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ORALINO DE MELLO - Ao para efetuar o preparo das custas no prazo de cinco (05) dias, no valor de R\$ 11,28 s. Advs. Fabiula Muller Koening e Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli.

132. INTERDICAÇÃO - 0064700-78.2011.8.16.0001 - IRENE PSCHIEDT x RICARDO SILVA DE OLIVEIRA - Ciência ante a veiculação do Edital no EDJ em data de 23/07/2012. Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER.

133. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0064702-48.2011.8.16.0001 - SUZANA MAÍIA CAMARGO x ANDRE SANDER CARNEIRO e outros - Ao autor para recolher as custas regimentais do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50. Adv. Joel Kravtchenko.

134. INTERDICAÇÃO - 0065934-95.2011.8.16.0001 - ELIANE MARQUES DE SOUZA x EDSON MARQUES DE SOUZA - Manifeste-se o autor, conforme certidão de fls. 38. Advs. MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL, THIAGO BASTOS BELACHE, CLAUDIA SCHLICHTA GIUSTI e FERNANDO MENGARDA.

135. INTERDICAÇÃO - 0067082-44.2011.8.16.0001 - ZOLMIRA MARGARIDA BERTHOLDO x JEAN PIERRO FURMAN - Ciência ante a veiculação do Edital no EDJ na data de 23/07/2012. Adv. Leonilda Zanardini Dezevecki.

136. EXECUCAO DE TITULO - 0001818-46.2012.8.16.0001 - VEM QUE TEM - REFORMAS E REPAROS NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x ANDERSON MENDES RODRIGUES - Ao autor para recolher as custas regimentais do Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50. Advs. Carlos Roberto Steuck e JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS.

137. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002999-82.2012.8.16.0001 - PRISCILA SENA MONTEIRO x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 56. .. A conciliação restou infrutífera. Considerando o equívoco quando da publicação, onde foi publicado que a audiência seria realizada no dia 24/06/2012 e não na data de hoje, bem como o pedido de redesignação feito pela parte autora às fls. 55, redesigno a presente audiência para o dia 26 de Setembro de 2012 às 13.30 horas. Fica desde já a parte ré citada e intimada para comparecer a audiência ora designada, para que apresente constância, tendo em vista que a mesma compareceu a esta audiência dando-se por citada da presente ação. Intime-se a parte autora da presente decisão. Int. Advs. Elton Alaver Barroso e Ana Paula Delgado de Souza.

138. INTERDICAÇÃO - 0006335-94.2012.8.16.0001 - MARIA ANTONIETTA WERNECK ALMEIDA x ANA PAULA WERNECK ALMEIDA - Ciência ante a veiculação do Edital no EDJ na data de 23/07/2012. Adv. ELENI MORAES BARROS.

139. BUSCA E APREENSAO - 0008302-77.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x SANDY COCENZA - Desp de fls.38 - Defiro a suspensão do feito por 90 dias para que a parte autora cumpra o disposto no despacho de fl. 37. Int. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

140. BUSCA E APREENSAO - 0015110-98.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x EX 3 CONSTRUTORA LTDA ME - Desp de fls. 47 - Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 46, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. Maria Lucília Gomes e BRUNA MALINOWSKI SCHARF.

141. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0015133-44.2012.8.16.0001 - IDIMILSON NUNES SANTANA x WILLIAM FELIPE CARDOSO - Parte final da decisão de fls. 23/25... Assim, intime-se o autor para que, no prazo improrrogável de 5 dias, junte aos autos os documentos requeridos no despacho de fl. 16, sob pena de indeferimento do benefício. Int. - Adv. EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI.

142. REVISIONAL DE CONTRATO - 0015154-20.2012.8.16.0001 - PAULO SERGIO PENTER x BANCO FINASA BMC S.A - Desp. de fls. 71. .. Recebo a emenda a inicial de fl. 70, altere-se o valor da causa. O pedido de tutela antecipada já foi apreciado por meio do despacho de fls. 66, desta fora, aguarde-se a audiência designada. Int. Adv. EDGAR CORDTS.

143. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017309-93.2012.8.16.0001 - DANIEL VALDIR BASSANI x JOAO AMILTON PAVIN JUNIOR - Desp. De fls. 71 - Cite-se a parte devedora para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (art. 652 do CPC) ou, em 15 dias, apresentar embargos (art. 738 do CPC), sob pena de constrição judicial de seus bens, tantos quantos bastem para satisfação do débito exequendo. Fixo os honorários advocatícios no valor equivalente a 10% da dívida, na forma do artigo 20, §4º do CPC, que serão reduzidos pela metade na hipótese de pronto pagamento (art. 652-A, § único do CPC). Na hipótese de ausência de pronto pagamento da dívida, o Sr. Oficial de Justiça procederá de imediato a penhora de bens e sua avaliação (munido da segunda via do mandado), lavrando-se o respectivo auto e intimando-se a parte devedora de tais atos, na mesma oportunidade. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, desde logo, a observar o contido no art. 172, § 2º do CPC. Int. Ao credor para recolher as custas de citação, penhora e intimação da penhora no valor de R\$148,50. Adv. CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST.

144. INDENIZACAO SUM. - 0019988-66.2012.8.16.0001 - JOSE ALBERTO MIRABILE e outros x CELIO ROBERTO FONTES CESAR - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Advs. Amarílio Hermes Leal Vasconcelos e LUIZ FELIPE DE MATOS.

145. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0022858-84.2012.8.16.0001 - JC. SANTANA COMERCIO DE CAMINHOS LTDA EPP x BANCO SANTANDER S.A - Deve o Requerente efetuar o pagamento de R\$22,40, referente ao pagamento das custas postais, no prazo de 05 dias. Adv. Sidney Marcos Miranda.

146. EXECUCAO DE TITULO - 0024801-39.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x MELHORES PLANOS REPRESENTAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e outros - Manifeste-se o autor, conforme certidão de fls. 28/verso. Advs. Joao Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski.

147. BUSCA E APREENSAO - 0027830-97.2012.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENATO RIBEIRO NOGUEIRA - Ao autor para recolher as custas regimentais do Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50. Adv. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

148. BUSCA E APREENSAO - 0028338-43.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x HANAYARA DUARTE DA SILVA - Desp. De fl. 25 - Comprovada a mora pela notificação enviada ao endereço constante do contrato (fls. 10/11), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, §2º, do CPC. Intimem-se. Ao auto para recolher as custas do Oficial de Justiça para busca e apreensão no montante de R\$247,50. Adv. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

149. BUSCA E APREENSAO - 0029287-67.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/ A x DHESSICA SAMANTA DA S FARIAS - Desp. De fl. 31 - Comprovada a mora pela notificação enviada ao endereço constante do contrato (fls. 19/20), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, §2º, do CPC. Intimem-se. Ao auto para recolher as custas do Oficial de Justiça para busca e apreensão no montante de R\$247,50. - Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

150. EXECUTIVA - 0029797-80.2012.8.16.0001 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL x ROGERIO FREIRE FARIA - Desp de fls.73.. Ciência as partes da remessa dos autos a este Juízo. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias requeira o que entender de direito. Int. - Adv. ANDREY SALMAZO POUBEL, DEBORA NORMANTON SOMBRIO e AMANDA Busetti Mori Santos.

151. INVENTARIO - 0029893-95.2012.8.16.0001 - MARIA ELIANE DE TOLEDO RAMOS x ESPOLIO DE JOSE ARILDO FERREIRA RAMOS - Desp de fls. 21.. - Nomeio como inventariante o conjugue superstitie MARIA Eliane de Toledo Ramos, mediante compromisso. Em 20 dias prestem as primeiras declarações, após, tomadas por termo digam, todos os interessados, inclusive o Ministério Público. Juntem-se as certidões do fisco Municipal, Estadual e da Receita Federal. Int. Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA.

152. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0030323-47.2012.8.16.0001 - AUDEN REFRIGERAÇÃO LTDA x BRASIL TELECOM S.A - OI - Deve o Requerente efetuar o pagamento de R\$22,40, referente ao pagamento das custas postais, bem como de autuação, no prazo de 05 dias. Adv. MAURO CURY FILHO e João Ligocki.

153. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0030387-57.2012.8.16.0001 - EVA MARIA LOS x BRASIL TELECOM S.A - Desp. de fls. 20. ... Designo o dia 09/10/2012 às 14.45 horas para a audiência de conciliação ante a indisponibilidade de pauta. Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 dias, nos termos dos arts. 277,285 e 319, CPC, salvo se o contrário resultar dos autos. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes para transigir. 5- Ciente a parte requerida que nessa audiência, após a tentativa de conciliação, sendo inexitosa será recebida a defesa, escrita ou oral, que deverá ser apresentada por advogado, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se requerer perícia, com os quesitos já formulados, sob as penas da lei. Intimem-se. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Adv. RENATA CESARIO PEREIRA GORGA.

154. INVENTARIO - 0031102-02.2012.8.16.0001 - WILSON ROBERTO PASCHOAL x ESPOLIO DE SARITA HELENA PASCHOAL - Ao procurador José Melquiades da Rocha Junior para firmar termo de compromisso de inventariante. Adv. José Melquiades da Rocha e José Melquiades da Rocha Júnior.

155. INVENTARIO - 0032209-81.2012.8.16.0001 - SELMA CURY OGATA x ESPOLIO DE EDNA VALENTE CURY - Desp de fls.16 - Trata-se de pedido de inventario dos bens do espólio de Edna Valente Cury. Note-se que a autora da herança era viúva de Elias Miguel Cury Junior, cujo inventário tramita neste Juízo sob nº 22709/1985, ou seja, há 27 anos e ainda não encerrou. Como a viúva meeira veio a falecer antes da partilha nos autos de inventário do seu conjugue Elias Miguel Cury Junior, nos termos do art. 1043 do CPC, as duas heranças serão cumulativamente inventariada e partilhadas, se os herdeiros de ambos forem os mesmos, o que é o caso. Mantenho o cargo de inventariante a herdeira Selma Cury Ogata, a qual, em vinte dias, deve apresenta a descrição dos bens que realmente pertencem aos dois espólios, juntando certidões atualizadas, e após, tomadas por termo, digam todos os interessados. Juntem-se certidões do fisco Municipal, Estadual e da Receita Federal em nome dos espólios. Deve, igualmente, a inventariante esclarecer se o processo que originou a penhora no rosto dos autos 22709/1995 já encerrou apresentando certidão. Int. Adv. Ivone Struck e Robson Fari Nassim.

156. SUMARIA DE COBRANÇA - 0033625-84.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO VENEZA x JANILSON DO NASCIMENTO - Desp. de fls. 63. ... Designo o dia 09/10/2012 às 14.00 horas para a audiência de conciliação, ante a indisponibilidade de pauta. - Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 dias, nos termos dos arts. 277,285 e 319, CPC, salvo se o contrário resultar dos autos. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente ou por intermédio

de representante com poderes para transigir. 5- Ciente a parte requerida que nessa audiência, após a tentativa de conciliação, sendo inexitosa será recebida a defesa, escrita ou oral, que deverá ser apresentada por advogado, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se requerer perícia, com os quesitos já formulados, sob as penas da lei. Intimem-se. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Adv. Berenice da Aparecida G. Ribeiro.

157. OBRIGACAO DE FAZER - 0035644-63.2012.8.16.0001 - I.G.C AMERICA EXPORT & TRADE LTDA x TIM CELULAR S.A - Desp. de fls. 21. ... Designo o dia 09/10/2012 às 15.00 horas para a audiência de conciliação ante a indisponibilidade de pauta. Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 dias, nos termos dos arts. 277,285 e 319, CPC, salvo se o contrário resultar dos autos. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes para transigir. 5- Ciente a parte requerida que nessa audiência, após a tentativa de conciliação, sendo inexitosa será recebida a defesa, escrita ou oral, que deverá ser apresentada por advogado, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se requerer perícia, com os quesitos já formulados, sob as penas da lei. Intimem-se. ...Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Adv. EMMANUEL A. O. CARLOS e LUCILENE MACHADO CARLOS.

158. COMINATORIA - 0036146-02.2012.8.16.0001 - BEATRIZ ISABELE DE LIMA PICUSSA e outro x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA - Desp. de fls. 96/98. ... 1. Trata-se a presente de ação cominatória que BEATRIZ ISABELE DE LIMA PICUSSA e outro move contra AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA. Para tanto, aduzem, em apertada síntese, que são clientes da parte ré conforme contrato de fls. 35/41, desde o início do contrato até o mês de abril de 2012 a parte autora quitou todas suas mensalidades, ocorre que por dificuldades financeiras deixou de quitar as mensalidades dos meses de maio de junho de 2012. Buscando a regularização de sua situação a parte autora entrou em contato com a requerida e obteve a informação de que o plano de saúde havia sido cancelado na data de 04 de julho de 2012. A parte autora em momento algum foi notificada pela empresa ré para que efetuasse o pagamento sob pena de cancelamento do plano. Os autores necessitam constantemente do plano de saúde para ter acesso à serviços médicos, tendo em vista que um dos autores tem 03 anos e sofre de epilepsia, necessitando constantemente de exames. Por estas e outras razões pugnou em sede de tutela antecipada que a parte ré ative o plano de saúde em nome dos autores, pugnando ao final pela procedência da demanda. Juntou documentos às fls. 25/88. É o breve relato. Decido. Insta salientar que somente aquilo que decorre da parte dispositiva da sentença pode ser objeto de tutela antecipada e desde que presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação eo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273 do CPC). Pela análise dos documentos acostados aos autos e levando em consideração as informações de fls. 02/22, tais requisitos encontram-se presentes. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação está estampada nos documentos de fls. 35/41, os quais demonstram o vínculo dos autores com o plano de saúde por meio do contrato; à f. 85 tem-se o cancelamento do plano sem notificação pela empresa ré; o comprovante de pagamento de f. 73, a respeito da mensalidade do mes de julho de 20 12, demonstra o interesse dos autores na continuidade do contrato, bem como de que não têm a intenção de ficarem inadimplentes outra vez. Por fim, o pedido da parte autora de consignação dos valores correspondentes às mensalidades de maio e junho de 2012, formaliza a boa-fé dos requerentes na presente situação e busca o retorno da relação jurídica ao status quo antes de ocorrer o inadimplemento. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também está latente nos autos, haja vista um dos autores ser criança de 03 anos e ser portadora de epilepsia, necessitando constantemente de exames e procedimentos médicos para tratamento de sua doença. No tocante ao cancelamento do plano de saúde, a Lei 9656/98, alterada pela Medida Provisória 2.177-44 de 24.08.01 é expressa em dizer que: "Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I eo §1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, temo vigência mínima de um ano sendo vedadas: II - a suspensão ou rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o qüinquagésimo dia de inadimplência" Portanto, do que alegado na inicial, é possível traduzir que não houve a prévia notificação pela empresa ré, o que configura ilegalidade. Assim, ante o acima exposto, com fundamento no art. 273 do CPC, defiro a tutela antecipada pleiteada para o fim de re-estabelecer os autores, de imediato, no plano de saúde em que são conveniados, sob pena de multa diária que arbitro no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a ser revertida em benefício do demandante. Defiro também o depósito judicial pela parte autora das mensalidades dos meses de maio de junho de 2012, pois evidenciam a boa-fé dos requerentes. 2. Designo o dia 09/10/2012 às 14.30 horas, para a audiência de conciliação, ante a indisponibilidade de pauta. Cite-se a parte requerida com antecedência mínima de 10 dias, nos termos dos arts. 277, 285 e 319, todos do CPC, salvo se o contrário resultar dos autos. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes para transigir. Cite a parte requerida para que nessa audiência após a tentativa de conciliação, sendo inexitosa, será recebida a defesa, escrita ou oral, que deverá ser apresentada por advogado, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se requerer perícia, com os quesitos já formulados, sob as penas da lei. Intime-se o MP. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Adv. RAFAEL SAMPAIO MARINHO, VERIDIANA CORTINA ZORDAN e RODRIGO LUIZ VANIN ALVES DE SOUZA.

159. Feitos que aguardam o depósito inicial no prazo de trinta dias sob pena de cancelamento da distribuição. (Artigo 257 do CPC):

- 1) - Ação de Busca e Apreensão nº 0037228-68.2012.8.16.0001, BANCO CITIBANK S/A X ZAQUEU PIRES DE AMORIM, no valor de R\$479,40 + R\$247,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.:
- 2) - Ação de Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente nº 0037214-84.2012.8.16.0001, BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A X ATHOS LOGÍSTICA LTDA E OUTROS, no valor de R\$817,80 + R\$148,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Marili R. Tabora
- 3) - Ação Cominatória c/c Obrigação de Fazer com Antecipação de Tutela e Indenização por Perdas e Danos nº 0037232-08.2012.8.16.0001, JEFERSON JOSE PRESTES E OUTRO X D'ITALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS, no valor de R\$817,80 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Neri Deodoro de Carvalho e Elton Pazello
- 4) - Ação de Despejo nº 0037247-74.2012.8.16.0001, ANTONIO MAURICIO DOS SANTOS X SÔNIA MARA MARQUES, no valor de R\$408,90 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: André Miranda de Carvalho e outros.
- 5) - Ação de Exceção de Suspeição nº 0037260-73.2012.8.16.0001, CASA HAPPY MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME X BOLIVAR ADEMAR FOSSA E OUTRO, no valor de R\$14,10 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Antonio Francisco Correa Athayde e Gustavo de Pauli Athayde
- 6) - Ação de Interdição com Pedido de Curatela Provisória em Antecipação de Tutela nº 0037268-50.2012.8.16.0001, SANDRA REGINA ZOSCHKE AMARAL DE ARAUJO E OUTRO X AMANDA ZOSCHKE DE ARAUJO, no valor de R\$211,50 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Alexandre Freitas da Silva
- 7) - Ação de Despejo por Falta de Pagamento nº 0037325-68.2012.8.16.0001, EZOEL DOMINGOS STIVAL X LUIZ CARLOS PROTASIO, no valor de R\$211,50 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Franciele Stival
- 8) - Ação de Prestação de Contas nº 0037292-78.2012.8.16.0001, GINASI GELSOMINA X ROGÉRIO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, no valor de R\$817,80 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Vincenzo Mandorlo
- 9) - Ação de Embargos a Execução nº 0037186-19.2012.8.16.0001, KT MOVEIS LTDA E OUTROS X BANCO BRADESCO S/A, no valor de R\$296,10 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Ricardo Pussoli Marchette
- 10) -, no valor de R\$,00 + R\$,00 (AR) (O.J.) + R\$7,00 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Adv. .

Curitiba, 20 de 07 de 2012.
Valdineia Somers Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DR. ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA REZENDE

RELAÇÃO Nº 137/2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 0042 000822/2011
ADRIANA RIOS MENEZES 0050 000221/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0029 019790/2010
ALESSANDRA CRISTINA MOURO 0015 001238/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0058 001182/2012
ALESSANDRO VINICIUS PILAT 0007 000417/2004
ALEXANDRE ARSENO 0006 000231/2004
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0027 001733/2009
ALVARO AUGUSTO CASSETARI 0011 000472/2008
ANA CAROLINA BRUNETTI TUR 0019 000158/2009
ANA PAULA CONTI BASTOS 0081 000862/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0059 001184/2012
0060 001188/2012
ANDRE COLETO DRUSZCZ 0041 000693/2011
ANDRE FABBRIS SANTOS 0028 002148/2009
ANDRE PORTUGAL CEZAR 0009 000467/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0031 024030/2010
ANDRESSA CAROLINA NIGG 0022 000963/2009
ANDREZZA MARIA BELTONI 0003 000369/2003
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0015 001238/2008
APARECIDO JOSE DA SILVA 0014 001123/2008
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0044 000976/2011
ARMANDO DE SOUZA SANTANA 0042 000822/2011
BERENICE DA APARECIDA GOM 0046 001198/2011
BOGDAN OLIJNYK JUNIOR 0035 049916/2010
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0052 000449/2012
BRUNO ZEGHBI MARTINS 0051 000312/2012
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0043 000918/2011
CARLA PASSOS MELHADO 0064 001200/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0006 000231/2004
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0077 001296/2012
CARLOS AUGUSTO VIEIRA DA 0047 001420/2011

CARLOS CESAR LESSKIU 0029 019790/2010
CARLOS EDUARDO COLETO 0041 000693/2011
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0042 000822/2011
CARMEM ESTER ROMERO 0033 032359/2010
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0048 001703/2011
CEZAR ORLANDO GAGLIONE 0051 000312/2012
CLAUDIA DE CARVALHO e SUZ 0045 000988/2011
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI 0054 000851/2012
CLAUDIO ROBERTO PEREIRA 0002 000197/2001
CLERSON ANDRE ROSSATO 0029 019790/2010
CLEVERSON JOSÉ GUSSO 0023 001252/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCÍ 0043 000918/2011
CRYSTIANE LINHARES 0037 067365/2010
DANIEL PRATES 0013 001067/2008
DANILO LACERDA DE SOUZA F 0048 001703/2011
DAVI DEUTSCHER 0045 000988/2011
DAVID ELIEL SCHIER 0033 032359/2010
DIGELAINE MEYRE DOS SANTO 0034 048573/2010
DJANIR PEDRO PALMEIRA 0002 000197/2001
EDUARDO SCHNEIDER NETO 0082 000863/2012
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0006 000231/2004
ELIANE MARIA MARQUES 0020 000340/2009
ELISA GEHLEN DE CARVALHO 0029 019790/2010
ELISA GEHLEN PAULA B. DE 0019 000158/2009
ELTON BAIOTTO 0006 000231/2004
ELZA MEGUMI LIDA 0055 001008/2012
EMERSON LUIZ VELLO 0077 001296/2012
ERICA C. CAIXETA 0034 048573/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0003 000369/2003
0016 001498/2008
FABIANO DIAS DOS REIS 0047 001420/2011
FABIO AUGUSTO ZANLORENCI 0063 001195/2012
FABIO JOSE STRAUBE DE CAS 0076 001229/2012
FABIO LEANDRO DOS SANTOS 0032 028178/2010
FABRICIO KAVA 0016 001498/2008
FELIPE BALECHE NETO 0040 000490/2011
FELIPE HERNANDEZ MARQUES 0025 001522/2009
0026 001523/2009
FELIPE SKRABA 0041 000693/2011
FERNANDO ABAGGE BENCHI 0042 000822/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 0080 000861/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0019 000158/2009
0029 019790/2010
GABRIEL BARDAL 0048 001703/2011
GERCINO BETT JR 0012 000838/2008
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0007 000417/2004
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0012 000838/2008
GIULIO ALVARENGA REALE 0074 001219/2012
0075 001221/2012
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0044 000976/2011
GRAZIELA MASCARELLO 0020 000340/2009
HELIO KENNEDY G. VARGAS 0005 001564/2003
HERNANI NOGUEIRA ZAINA NE 0001 000693/1994
ILANA GUILGEN 0048 001703/2011
ITO TARAS 0002 000197/2001
JAMIL IBRAHIM TAWIL FLHO 0056 001162/2012
JEFFERSON OSCAR HECKE 0069 001209/2012
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0030 020935/2010
0073 001217/2012
JOSE ARI MATOS 0027 001733/2009
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0050 000221/2012
JOSE DEVANIR FRITOLA 0009 000467/2007
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0021 000528/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0015 001238/2008
JOSE PAULO GRANERO PEREIR 0045 000988/2011
JOSEMARA CUBA 0037 067365/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0056 001162/2012
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0014 001123/2008
KIRILA KOSLOSK 0068 001208/2012
LARYSSA CECILIA BORTOLIN 0009 000467/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI 0049 002065/2011
LAZARO VILLAS BOAS MATTOS 0018 001783/2008
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0044 000976/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0005 001564/2003
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0036 057716/2010
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0070 001211/2012
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0006 000231/2004
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0004 000907/2003
LUIZ CARLOS BARRETO 0039 000374/2011
LUIZ CARLOS DA SILVA 0039 000374/2011
LUIZ CELSO DALPRA 0032 028178/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0034 048573/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0003 000369/2003
Luiz Gustavo Rodrigues fl 0042 000822/2011
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0005 001564/2003
MANOEL ANGELO ANTUNES VOI 0018 001783/2008
MANOEL ARCANJO DAMA FILH 0024 001521/2009
0025 001522/2009
0026 001523/2009
MARCELO RICARDO SABER 0010 000435/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0038 000128/2011
0058 001182/2012
MARCIA GIRALDI SBARAINI 0015 001238/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0031 024030/2010
MARCO ANTONIO ANDRAUS 0057 001180/2012
MARCO ANTONIO LANGER 0008 000645/2006
MARCUS AURELIO LIOGI 0049 002065/2011
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0030 020935/2010
0073 001217/2012

MARIANA DOMINGUES DA SILVA 0015 001238/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0061 001191/2012
 0062 001192/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0001 000693/1994
 0017 001606/2008
 0078 000859/2012
 MARLUS EDUARDO FARIA LOSS 0072 001216/2012
 MARLUS ROBERTO SABER 0010 000435/2008
 MAURICIO SOUZA BOCHINA 0005 001564/2003
 MIGUEL CESAR SETIM 0005 001564/2003
 MIGUEL DANTE LOSSO 0072 001216/2012
 MÁRCIA R. N. DE SOUZA VAL 0019 000158/2009
 NADIENE XAVIER VOLINO MAR 0004 000907/2003
 NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ 0048 001703/2011
 NATANOEL ZAHORCAK 0001 000693/1994
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0079 000860/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0065 001201/2012
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0053 000540/2012
 PATRICIA PIEKARCZYK 0004 000907/2003
 PAULA FABIANE MORAES PERE 0029 019790/2010
 PAULO AFONSO DA MOTTA RIB 0066 001202/2012
 PAULO CELSO NOGUEIRA DA S 0018 001783/2008
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0024 001521/2009
 0025 001522/2009
 0026 001523/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0010 000435/2008
 0036 057716/2010
 ROBERTA DE ROSIS 0027 001733/2009
 RODOLFO HEROLD MARTINS 0042 000822/2011
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0029 019790/2010
 ROGERIO POPLADE CERCAL 0016 001498/2008
 ROSANGELA CORREA 0061 001191/2012
 0062 001192/2012
 RUBERT ANTONIO RECCANELLO 0067 001205/2012
 RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO 0067 001205/2012
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0007 000417/2004
 SEBASTIAO ROBERTO COLETO 0041 000693/2011
 SERGIO EDUARDO CANELLA 0071 001213/2012
 SERGIO SCHULZE 0059 001184/2012
 0060 001188/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0003 000369/2003
 THIAGO MOREIRA PORTO 0055 001008/2012
 TOMMY FARAGO ANDRADE WIPP 0038 000128/2011
 VANDERLEIA CRISTINA CAMIL 0057 001180/2012
 VANESSA BORGES GRACIA 0022 000963/2009
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0005 001564/2003
 VILSON STALL 0008 000645/2006
 VIRGINIA MAZZUCCO 0043 000918/2011
 VITERLEI ANTONIO VICTOR 0013 001067/2008
 VITOR CRUZ FERREIRA 0015 001238/2008
 WALTER JOSE DE FONTES 0034 048573/2010

1. ORDINARIA DE COBRANÇA/EXECUCAO - 0000041-56.1994.8.16.0001 - BANCO NACIONAL S/A x CARLOS EDUARDO ZAINA FILHO - O pedido de fls. 82, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada, depois de atualizado o débito. Intimem-se. Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, NATANOEL ZAHORCAK e HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000246-41.2001.8.16.0001 - ACECOM ASSOCIACAO CENTRAL DE COMPRAS x RAIZER & CIA LTDA e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. ITO TARAS, DJANIR PEDRO PALMEIRA e CLAUDIO ROBERTO PEREIRA.
3. RESCISAO CONTRATUAL C/TUTELA/EXECUCAO - 0001508-55.2003.8.16.0001 - ANDREZZA MARIA BELTONI e outro x BANCO ITAU S/A - I. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE- SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. II. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. III. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante eate Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. IV. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAÇO FERREIRA DOS SANTOS.
4. COBRANÇA/FASE DE EXECUCAO - 907/2003 - CONDOMINIO MORADIAS ITATIAIA V x CESAR ELIFAS FERREIRA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. NADIENE XAVIER VOLINO MARTINS, PATRICIA PIEKARCZYK e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO.
5. COBRANÇA - SUMARIO - 1564/2003 - CONDOMINIO EDIFICIO LUGANO A x ROSIVANE CRISTINA CORSATO - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. VANESSA QUEIROZ PONCIANO, HELIO KENNEDY G. VARGAS, MANOEL ALEXANDRE

- S. RIBAS, MAURICIO SOUZA BOCHINA, MIGUEL CESAR SETIM e LEONEL TREVISAN JUNIOR.
6. REVISIONAL C/ TUTELA/EXECUCAO - 0000066-20.2004.8.16.0001 - IVAN GUERIOS CURY x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA - I. Embora nada tenha sido deliberado tanto na sentença de -fls. 548/558 quanto no acórdão de fls. 667/702, a solução ao litígio exige liquidação por arbitramento. Ademais, nos termos da Súmula 344 do Superior Tribunal de Justiça, "a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada." A liquidação busca a fixação do quantum debeat. Desnecessária até mesmo a formulação de quesitos, porquanto o trabalho técnico se faz delineado pela parte dispositiva do julgado. Ressalte-se ser defeso, em sede de liquidação, rediscutir a lide, ou modificar a decisão por sobre a qual operou a coisa julgada material. Ante o exposto, em atenção ao art. 421 do CPC, nomeio como perito liquidante, independente de termo de compromisso, Antonio Fernando Azevedo. Seja intimado o experto para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários. Fixo ainda o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do laudo pericial, contados do depósito dos honorários periciais, os quais, ante o sincretismo processual entre a fase cognitiva e a liquidação, serão arcados pelas partes na proporção de 60% pelo autor e 40% pelo réu (fls. 702). O perito deverá comunicar a este Juízo o local e data do início da produção da prova, acerca dos quais as partes, nos termos do artigo 431-A do CPC, serão devidamente intimadas. Cumpra-se e intime-se. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ALEXANDRE ARSENO, ELTON BAIOTTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ELCIO LUIZ KOVALHUK.
 7. INDENIZACAO/FASE EXECUCAO - 0001858-09.2004.8.16.0001 - MARGARIDA YOKO SASAKI x BRASIL TELECOM S/A - I. Remetem-se novamente os autos à Contadoria para que elabore os cálculos observando-se a decisão de fls. 371, principalmente no que pertine a data inicial dos juros moratórios, bem como decote dos cálculos a multa do art. 475-J do CPC, porquanto ainda inexistente determinação judicial em tal sentido. II. Após, manifestem-se as partes em dez dias. III. Em tempo, em face da obrigatoriedade do Sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto a numeração umca. Ciência da conta de fls. 520/521. Intime-se. Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, ALESSANDRO VINICIUS PILATTI e SANDRA REGINA RODRIGUES.
 8. DECLARATORIA/FASE EXECUCAO - 645/2006 - CENTRO AUTOMOTIVO TARGET LTDA x DIAMANTINA SERVICOS E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTD - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 176v (faltou recolhimento de custas na Com. cfe Prov. 168), no prazo legal". Advs. MARCO ANTONIO LANGER e VILSON STALL.
 9. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0002551-85.2007.8.16.0001 - MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x MEPAR METALURGICA PARANAENSE LTDA e outro - I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA, LARYSSA CECILIA BORTOLIN e ANDRE PORTUGAL CEZAR.
 10. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - SUM - 0010026-58.2008.8.16.0001 - LISIANE CASAGRANDE x BANCO DO BRASIL S/A - Conforme certidão de fls. 193, foi expedido alvara o qual encontra-se no Banco do Brasil - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. MARLUS ROBERTO SABER, MARCELO RICARDO SABER e REINALDO MIRICO ARONIS.
 11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003010-53.2008.8.16.0001 - INTERATIVA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTD x MACHADO, MACHADO & CIA LTDA e outro - Defiro o pedido de fls. 156. Uma vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (ST J - AGRMC 786 - RJ - 2a T. - Rel. Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, expeça-se ofício à Receita Federal, quanto ao fornecimento das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda das partes executadas. Fica o exequente advertido de que, não encontrando-se sob o pátio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. Oficie-se, também, aos demais órgãos indicados no aludido petítório, no desiderato de localizar o paradeiro das partes Executadas. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Adv. ALVARO AUGUSTO CASSETARI.
 12. EXECUCAO HIPOTECARIA - 838/2008 - BANCO ITAU S/A x EMERSON JUSTUS - A vista do expediente de fls. 191, defiro o pleito de fls. 194. Expeça-se novo alvara comm as cautelas de praxe. Intime-se. "Promova-se o preparo de custas de Alvará sendo R\$ 9,40 para a devida expedição, no prazo legal". Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA e GERCINO BETT JR.
 13. ORDINARIA - 0002635-52.2008.8.16.0001 - ARAMIS CHAIN e outro x MFJ ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - Ante o teor da petição de fls. 250, manifeste-se o autor/reconvindo quanto ao seu interesse em designação de audiência de conciliação. Intime-se. Advs. DANIEL PRATES e VITERLEI ANTONIO VICTOR.
 14. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA - ORDINARIA - 0003835-94.2008.8.16.0001 - RENATA MARODIM DE FARIAS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA - A vista do petítório de fls.165, manifeste-se a parte Credora em prosseguimento, sob pena de se presumir que não se opõe à extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem

e. Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

15. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0006889-68.2008.8.16.0001 - SONIA BEZERRA DA SILVA x METLIFE - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA - Conforme certidão de fls.275, foi expedido alvará o qual encontra-se no Banco do Brasil - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. VITOR CRUZ FERREIRA, MARCIA GIRALDI SBARAINI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e ALESSANDRA CRISTINA MOURA.

16. ORDINARIA DE COBRANÇA/EXECUCAO - 1498/2008 - BANCO ITAU S/A x MEDITERRANEAN COMUNICACAO VISUAL DO BRASIL LTDA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls.168 (nao penhorado por nao ser encontrado no end), no prazo legal". Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA e ROGERIO POPLADE CERCAL.

17. BUSCA E APREENSAO - 0010428-42.2008.8.16.0001 - CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PABLO RODRIGUES PERES DE LIMA - A pretensão de fls. 121 ja foi contemplada, conferir sentença de fls. 103/104, que devera ser cumprida, integralmente. Intimem-se. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

18. REPARACAO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ORD - 0005170-51.2008.8.16.0001 - TELIRIO ANTONIO PEREIRA x AUTO VIACAO AGUA VERDE LTDA - VISTOS em saneador... Trata-se de pedido indenizatório formulado por Telirio Antônio Pereira em face de Auto Viação Água Verde Ltda. Figura ainda nesses autos como litisdenunciada Confiança Companhia de Seguros. O feito encontra-se ordenado, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade. Ao contrário do asseverado pela seguradora litisdenunciada, a pretensão do autor não se faz fulminada pela prescrição. Isso porque, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ressalte-se que o ponto controvertido da presente demanda gravita em torno da dinâmica do acidente em que o autor foi vítima, bem como acerca extensão dos danos supostamente lhe impostos. Em tempo, defiro a produção de provas requeridas pelas partes. Para a prova pericial, nomeio como experto, sob a fé de seu grau, o Dr. Carlos Seidler Filho. Considerando a conversão do rito em ordinário, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias se ainda não o fizeram, indicarem assistente técnico e formularem quesitos. Feito isso, seja intimado o perito, a fim de apresentar sua proposta de honorários, em cinco dias. Seja ainda advertido de que, no caso em especie, nao serao antecipadas as despesas processuais com tal prova técnica, considerando o autor encontrar-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Fixo ainda o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da aceitação do encargo, para a apresentação do laudo pericial. Outrossim; sob pena de nulidade, o Sr. Perito deverá comunicar a este juízo o local e data do início da produção da prova, devendo as partes nos termos do artigo 431-A do CPC, serem devidamente intimadas. Realizada a prova técnica, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes de todo o teor da presente decisão. Advs. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA, LAZARO VILLAS BOAS MATTOS e MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN.

19. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - ORD - 0004405-80.2008.8.16.0001 - MASAHIKO OHI x BANCO ITAUCARD S/A - A vista do petitorio de fls. 207/208, manifeste-se a parte Credora em prosseguimento. Advs. MÁRCIA R. N. DE SOUZA VALEIXO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO e ANA CAROLINA BRUNETTI TURKIEWICZ.

20. EMBARGOS A EXECUCAO - 0010260-06.2009.8.16.0001 - ANDREA OGIBOSKI TYHEODORO x ROAN ASSESSORIA IMOBILIARIA - 1. Anote-se fls. 122. 2. Recebo a apelação de fls. 96 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. À parte apelada para resposta no prazo legal. 4. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 5. Intimem-se. Advs. ELIANE MARIA MARQUES e GRAZIELA MASCARELLO.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0014297-76.2009.8.16.0001 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO-PADRONIZADOS x DJC USINAGEM DE PRECISAO LTDA ME - Anote-se fl. 113. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Defiro pedido de fls. 110/111, de ingresso no polo ativo, em substituição, da Cessionária ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO - PADRONIZADOS. Retifique-se a autuação e registros, procedendo-se às demais anotações e comunicações necessárias. No demais, à parte Exequente para prosseguimento. Intimem-se. Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Adv. JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.

22. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUM - 0009321-26.2009.8.16.0001 - RAFAELA PEREIRA VIANA x EMPRESA VIAÇÃO CRUZEIRO DO SUL LTDA - "Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do Sr. oficial de Justiça, no prazo legal. (as testemunhas e a Requerente não residem no endereço indicado, sendo deixado contrafé com o zelador e a moradora do imóvel Sra. Daniele Godoy). Ciência ainda, quanto a audiência designada na Comarca de Campo Grande para o dia 28/08/2012, às 15:30h, conforme ofício juntado às fls. 150." Advs. VANESSA BORGES GRACIA e ANDRESSA CAROLINA NIGG.

23. ARROLAMENTO - 1252/2009 - KRISTIAN KANTIKAS e outros x ESP. NEUSA PEREIRA CANTICAS - Retirar alvarás. Intime-se. Adv. CLEVERSON JOSÉ GUSSO.

24. CONSTITUTIVA-NEGATIVA DE NULIDADE DE CLAUSULAS - 0010050-52.2009.8.16.0001 - ODAIR SILVEIRA DE SOUZA x BANCO CNH CAPITAL S.A - VISTOS em saneador ... Trata-se de ação revisional de contrato bancário em que é autor Odair Silveira de Souza e réu Banco CNH Capital S/A. I. A

petição inicial se faz apta. Com efeito, "a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional" (STJ, 3a Turma, REsp 193.1000, rel. Min. Ari Pargendler). A instituição financeira foi assegurado o contraditório, tanto que deduziu defesa direta de mérito. II. E mais. O autor detém sim interesse processual, trazido pelo binômio necessidade/utildade. Isso porque, como C adiante fundamentar-se-á, é assegurado ao consumidor, por força do art. 6º df Lei 8.078/90, a proteção contra cláusulas supostamente abusivas impostas no i fornecimento de produtos ou serviços. Como se não bastasse, à luz da Súmula 298 do Superior Tribunal de Justiça, "o alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas direito do devedor nos termos da lei." III. O ponto controvertido da presente demanda gravita em torno da limitação dos juros remuneratórios, a ilegalidade da capitalização, bem como do fator comissão de permanência, da multa moratória. Ressalte-se que, consoante jurisprudência mais atualizada, "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas." IV. Como já pacificado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, "não resta mais dúvidas que nas operações bancárias firmadas com consumidor final aplicam-se as normas do CDC." 2 No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3 Tal matéria se faz ainda suplantada diante da decisão trazida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de ADI 2591. Com efeito, as instituições financeiras não são imunes ao Código de Defesa do Consumidor - CDC, vez que o art. 3º da Lei nº 8.078/90 considera fornecedores as pessoas jurídicas que prestam serviços, incluindo neste conceito qualquer atividade de consumo mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A consequência lógica da aplicação do CDC aos contratos bancários se traduz na possibilidade de revisar cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais e a facilitação da defesa de direitos do consumidor. A Lei 8.078/90, em seu artigo 6º, inciso VIII, assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos pleiteados em juízo, inclusive possibilitando a inversão do ônus da prova. Para aplicação do instituto sob comento, o Código Consumerista exige a comprovação da verossimilhança das alegações do consumidor ou a sua hipossuficiência. "Efetivamente, em matéria bancária, financeira e securitária, o STJ tem considerado existente uma vulnerabilidade geral técnica e fática de todos, empresas e pessoas físicas, que tratam com os grupos bancários e securitários. Destarte, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, porquanto a parte autora do pedido revisional é hipossuficiente na relação de consumo, consoante artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. "A inversão do ônus da prova, está no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao "critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, VIII)...5 "A hipossuficiência, que é um conceito próprio do CDC, relaciona-se à vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. Não é uma definição meramente econômica, conforme parte da doutrina tentou inicialmente cunhar, relacionando-se ao conceito de necessidade da assistência judiciária gratuita. Trata-se de um conceito jurídico, derivando do desequilíbrio concreto em determinada relação de consumo. Num caso específico, a desigualdade entre o consumido eo fornecedor é tão manifesta que, aplicadas as regras processuais normais, teria o autor remotas chances de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. As circunstâncias probatórias indicam que a tarefa probatória do consumidor prejudicado é extremamente difícil." 6 Decretada a inversão, que se consubstancia em regra de juízo, cabe ao réu a contraprova quanto às alegações do autor do pedido revisional, no tocante aos pontos controvertidos fixados por este Juízo. V. Por conseguinte, a fim de se evitar eventual cerceamento de defesa, mister devolver à instituição financeira a faculdade processual para eventual especificação de prova. Fixo para tanto o prazo de 15 (quinze) dias. VI. Em tempo, ressalte-se que a parte autora pugnou, em sua petição inicial, pela realização da prova pericial, a qual defiro. Desde já, nomeio como experto o Dr. Flantelor Souza Oliveira para cumprimento do encargo, independente de termo de compromisso. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico e formularem quesitos. Feito isso, seja intimado o perito, a fim de apresentar sua proposta de honorários. Fixo ainda o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do laudo pericial, contados do depósito dos honorários periciais, os quais serão arcados pela parte autora do pedido revisional, quem requereu a produção da prova técnica. Releva-se aqui que a inversão do ônus da prova é regra de juízo. Bem por isso não significa que a instituição financeira deva arcar com o custo daquela prova, quando tal foi requerida pela parte adversa, haja vista a norma inserta no artigo 33 do Código Processual Civil. Entretanto, fica desde já advertido de que sofrerá as consequências processuais de sua não produção. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça: "A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor." 7 Outro giro, o perito deverá comunicar a este juízo o local e data do início da produção da prova, devendo as partes, nos termos do artigo 431-A do CPC, serem devidamente intimadas. Intimem-se as partes de todo o teor da presente decisão. Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e MANOEL ARCANJO DAMA FILHO.

25. CAUTELAR INOMINADA - 0010051-37.2009.8.16.0001 - ODAIR SILVEIRA DE SOUZA x BANCO CNH CAPITAL S.A - O processo em questão comporta julgamento antecipado. Isso porque a matéria posta em análise é eminentemente de direito. Porém, a prestação jurisdicional, dado o instituto da conexão dar-se-á simultaneamente com a da ação principal, diga-se, ainda pendente de dilação probatória. Aguar e-se, pois. Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, MANOEL ARCANJO DAMA FILHO e FELIPE HERNANDEZ MARQUES.

26. CAUTELAR INOMINADA - 0010052-22.2009.8.16.0001 - ODAIR SILVEIRA DE SOUZA x BANCO CNH CAPITAL S/A - O processo em questão comporta

juízo antecipado. Isso porque a matéria posta em análise é eminentemente de direito. Porém, a prestação jurisdicional, dado o instituto da conexão dar-se-á simultaneamente com a da ação principal, diga-se, ainda pendente de dilação probatória. Aguarde-se, pois. Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, MANOEL ARCANJO DAMA FILHO e FELIPE HERNANDEZ MARQUES.

27. ADIMPLENTO CONTRATUAL - SUMARIO - 0003909-17.2009.8.16.0001 - ANTONIA ROSA RUCHINSKI x BRASIL TELECOM S/A - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. JOSE ARI MATOS, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS.

28. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORD - 0012226-04.2009.8.16.0001 - BENEDITO NUNES JUNIOR x ALTEVIR SCREMIN e outro - À vista da certidão de fls. 207, arquivem-se em razão da sentença de fls. 186, certo que a baixa na distribuição somente irá ocorrer com o pagamento das custas remanescentes, consoante disposto no Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. Intimem-se. Adv. ANDRE FABBRIS SANTOS.

29. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ORD - 0019790-97.2010.8.16.0001 - BRUNA SIQUEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A e outro - Anote-se para intimação do banco réu conforme postulado às fls. 121/122. Em tempo, remova-se a intimação do primeiro réu para os fins da interlocutória de fls. 112, observada a sua atual representação processual. Intime-se. Despacho de fls. 112:

I. Nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código Processual Civil, recebo o recurso de apelação em seu efeito meramente devolutivo no que se refere a tutela antecipada confirmada em sede de sentença. Quanto aos demais pontos desafiados, recebo o recurso também em seu efeito suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões recursais. III. - Cumpridas tais diligências, procedidas as anotações como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná Advs. CARLOS CESAR LESSKI, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, PAULA FABIANE MORAES PEREIRA, CLERSON ANDRE ROSSATO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN DE CARVALHO.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020935-91.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x DO CARMO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Reporto-me, por ora, à interlocutória de fls. 65 para indeferir o pleito de fls. 86. Oficie-se, pois, aos órgãos de praxe, no desiderato de localizar a parte Executada. Intimem-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0024030-32.2010.8.16.0001 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ FERNANDES ALVES - A pretensão de fls. 52 já foi contemplada, conferir sentença de fls. 35/36. Em tempo, à vista da certidão de fls. 50-v.º, arquivem-se, Intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - PROIBIDO e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

32. COBRANÇA - SUMARIO - 0028178-86.2010.8.16.0001 - ELISETE DE FATIMA VERMOMOND SABATKE e outro x CARLOS ALBERTO KLINGBEIL - Manutenção, por seus próprios fundamentos, a interlocutória de fls. 199 a 202 e, conseqüentemente, recebo o agravo retido de fls. 205 a 224. Anote-se na atuação, conforme determina o Código de Normas. À parte agravada para responder, no prazo do artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Advs. LUIZ CELSO DALPRA e FABIO LEANDRO DOS SANTOS.

33. ALVARA JUDICIAL - 0032359-33.2010.8.16.0001 - ESP. GUILHERME SCHULTZ - Retirar alvará. Intime-se. Advs. CARMEM ESTER ROMERO e DAVID ELIEL SCHIER.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0048573-02.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROGERIO PEREIRA DO COUTO - I. Nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código Processual Civil, recebo o recurso de apelação em seu efeito meramente devolutivo no que se refere à tutela antecipada confirmada em sede de sentença. Quanto aos demais pontos desafiados, recebo o recurso também em seu efeito suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões recursais. III. Cumpridas tais diligências, procedidas as anotações como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. IV. Em tempo, retifique-se a numeração das páginas a partir de fls. 143. V. Intimem-se. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES, DIGELAIN MEYRE DOS SANTOS e ERICA C. CAIXETA.

35. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ORD - 0049916-33.2010.8.16.0001 - ORALSAUDE - ODONTOLOGIA S/C LTDA x BANCO REAL ABN AMRO S/A - I. Nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código Processual Civil, recebo o recurso de apelação em seu efeito meramente devolutivo no que se refere à tutela antecipada confirmada em sede de sentença. Quanto aos demais pontos desafiados, recebo o recurso também em seu efeito suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões recursais. III. Cumpridas tais diligências, procedidas as anotações como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. IV. Intimem-se. Adv. BOGDAN OLIJNYK JUNIOR.

36. REVISAO DE CLAUSULAS C/ CONSIGNAÇÃO - ORD - 0057716-15.2010.8.16.0001 - MARCIO RONALDO PELANDA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código Processual Civil, recebo o recurso de apelação em seu efeito meramente devolutivo no que se refere à tutela antecipada confirmada em sede de sentença. Quanto aos demais pontos desafiados, recebo o recurso também em seu efeito suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões recursais. III. Cumpridas tais diligências, procedidas as anotações como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal

de Justiça do Paraná. IV. Intimem-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e REINALDO MIRICO ARONIS.

37. REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0067365-04.2010.8.16.0001 - MARIO CESARIO DIAS x BANCO ITAUCARD S/A - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. JOSEMAR CUBA e CRYSTIANE LINHARES.

38. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003055-52.2011.8.16.0001 - JOAO DE FREITAS MIRANDA JUNIOR x BANCO CITIBANK S/A - I. Recebo a apelação de fls. 52 e seguintes, no efeito devolutivo (artigo 520 inciso V, do Código de Processo Civil). 2. À parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5.4. Intimem-se. Advs. TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

39. ALVARA JUDICIAL - 0010490-77.2011.8.16.0001 - SIMONE DE OLIVEIRA GARCIA - Retirar alvará. Intime-se. Advs. LUIZ CARLOS BARRETO e LUIZ CARLOS DA SILVA.

40. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - SUM - 0013995-76.2011.8.16.0001 - LUCIO ANTONIO DE SOUZA x ABN - AMRO AIMORE FINANCIAMENTOS - Vista ao autor para prosseguimento. Int. Adv. FELIPE BALECHE NETO.

41. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORD - 0021632-78.2011.8.16.0001 - SYBELLE ZELLA LANGNER x PARANA CLINICAS - PLANOS DE SAUDE S/A - VISTOS em saneador ... Nos termos do artigo 330, I, do CPC, o processo comporta julgamento antecipado. Máxime estar a matéria fática devidamente elucidada por documentos. Ademais, a prova oral pugnada pela parte ré em nada contribui para a solução do litígio. A seu turno, a diligência frente à ANS é medida que prescinde de ordem judicial. Antes, porém, de retornarem os autos conclusos para sentença, intime-se a parte autora para se manifestar quanto aos documentos juntados pela parte adversa às fls. 144/152. Forte no art. 398 do CPC. Intimem-se. Advs. CARLOS EDUARDO COLETO, SEBASTIAO ROBERTO COLETO, ANDRE COLETO DRUSZCZ e FELIPE SKRABA.

42. INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO - ORD - 0021735-85.2011.8.16.0001 - IVAN GRACIANO x NESTOR PARANA BATISTA - Diante da convergência das partes, forte no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência para o dia 04/09/2012 às 16:00 horas, ocasião em que as partes e seus procuradores deverão comparecer munidos de proposta objetiva de acordo. Intimem-se. Conforme art. 19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia deverá ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, FERNANDO ABAGGE BENCHI, RODOLFO HEROLD MARTINS, Luiz Gustavo Rodrigues flores e ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR.

43. BUSCA E APREENSAO - 0018857-90.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x WILLIAN SANTIAGO - Acolho a emenda de fls. 54 a 59, de conversão para execução de título extrajudicial. Retifique-se a atuação e registros, procedendo-se às demais anotações e comunicações necessárias. Cite-se a parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do débito (artigo 652 do CPC), ou, em querendo, ofereça embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 738 do CPC). Conste do mandydo que, no prazo para oposição dos embargos, reconhecido o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescido de correção monetária (média INPC/IBGE - IGPDI/FGV), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A do CPC); De plano, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor integral do débito (artigo 652-A do CPC). No caso de pagamento da dívida no tríduo legal, a verba honorária será reduzida pela metade. Passado o prazo de 03 (três) dias, certificado o não pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá, de imediato, à penhora de bens e sua respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto. Na mesma oportunidade, de tais atos deverá ser intimado o executado. Casado e recaído a constrição por sobre imóveis, a intimação estender-se-á ao cônjuge. Desde logo, autorizo as faculdades previstas no artigo 172, § 2º, do CPC. Ainda, caso não efetuado o pagamento e não encontrados bens passíveis de penhora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens à penhora suficientes para a segurança do Juízo. Deverá em tal oportunidade discriminar quais são e onde se encontram, bem como seus respectivos valores, advertido, desde já, de que o descumprimento de tal ato restará caracterizado como atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Por fim, seja substituído o título de crédito por fotocópia. Certifique-se. Intimem-se. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ e VIRGINIA MAZZUCCO.

44. COBRANÇA - SUMARIO - 0029162-36.2011.8.16.0001 - CEZAR THOME FILHO x LUCY MARIA AMARAL MACHADO e outro - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. oficial de Justiça, no prazo legal. (Requerida Lucy Maria Amaral Machado é falecida, segundo informação do Requerido Claudio)" Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.

45. DESPEJO C/ LIMINAR - 0028629-77.2011.8.16.0001 - CONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA x UANIA HAULY - Tratam os presentes autos de Ação de Despejo, fundamentado em denúncia vazia, por meio do qual pretende o Requerente a retomada do imóvel locado à Requerida, que insiste em permanecer no imóvel. Arguiu a Requerida preliminar de carência de ação, devido a ausência de requisito essencial para a denúncia vazia, qual seja a notificação do locatário, afirmando que a notificação extrajudicial remetida pelo Requerente foi recebida por pessoa estranha à relação contratual o que

impossibilitou sua ciência acerca da mesma. Tal preliminar já foi analisada no Agravo de Instrumento de fls. 129/137, não carecendo, portanto, de nova manifestação por este Juízo. Arguiu a Requerida, também preliminarmente, carência de ação do Requerente em virtude da ocorrência de uma prorrogação contratual realizada entre as partes. Tal preliminar confunde-se com o mérito da demanda e será analisada em momento oportuno. Controvertem as partes sobre a ocorrência ou não da prorrogação verbal do contrato de aluguel do imóvel. As partes estão regularmente representadas e a contestação e impugnação são tempestivas. Processo em ordem, declaro o saneado. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (f.124), a Requerida pugnou pela produção de prova oral, através do seu depoimento pessoal e oitiva de testemunha, bem como a juntada de novos documentos (f. 139), ao passo que o Requerente afirmou não haver a necessidade da produção de novas provas (fls. 149/150). Defiro a produção de prova oral, consistente na inquirição de testemunhas, que deverão ser arroladas até sessenta dias antes da audiência de instrução e julgamento abaixo designada, ciente a parte que as arrolar que deverá antecipar as despesas com a diligência de intimação, independentemente de qualquer outra intimação no feito, também sob pena de preclusão. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas. Anote-se, para que as publicações dirigidas à Requerida sejam destinadas ao procurador elencado à f. 63, bem como ao Requerente ao procurador elencado à fl. 8, conforme lá requerido. Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agência/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Advs. DAVI DEUTSCHER, CLAUDIA DE CARVALHO e SUZANO e JOSE PAULO GRANERO PEREIRA.

46. COBRANÇA - SUMARIO - 0034864-60.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARANOVA x EWERTSON ROBERTO PINHEIRO OLIVEIRA - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. oficial de Justiça, no prazo legal. (Requerido mudou-se para Paranaguá)" Adv. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO.

47. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0036577-70.2011.8.16.0001 - RUWER PARANHOS MOLSATO x NEW FOCUS COMERCIO EXTERIOR LTDA e outros - Conforme certidão de fls.147 , foi expedido alvara o qual encontra-se no Banco do Brasil - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. FABIANO DIAS DOS REIS e CARLOS AUGUSTO VIEIRA DA COSTA.

48. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ REPARAÇÃO DE DANOS E TUTELA-SUM - 0052722-07.2011.8.16.0001 - ELAINE FERREIRA DOS SANTOS x CLINIPAN - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA e outro - Nos termos do artigo 330, I, do CPC, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, máxima ser a matéria em litígio eminentemente de direito. Por sua vez, a controvérsia fática não necessita de dilação probatória. Isso porque suficientemente elucidada por documentos. Note-se que a prova pericial requerida pela autora, além da oitiva de testemunhas requerida pelas partes de nada servirá para a solução do litígio. Apenas e tão somente reproduzirão divergência, diga-se, já instaurada quanto ao tratamento buscado pela autora. Ressalte-se ainda que o dano moral, caso ocorra no caso em espécie, prescinde de prova. Isso porque "a experiência tem demonstrado, na realidade fática, que certos fenômenos atinjam a personalidade humana, lesando os aspectos referidos, de sorte que a questão se reduz, no fundo, a simples prova do fato lesivo. Realmente, não se cogita, em verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos da alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e conexão com o fato causador para responsabilização do agente. Com efeito, no dano moral repercute internamente, ou seja, na esfera íntima, ou no recôndito do espírito, dispensando a experiência humana qualquer exteriorização humana a título de prova, diante das próprias evidências fáticas." Assim, forte no art. 130 do CPC, indefiro a dilação probatória requerida por ambas as partes. ANTE O EXPOSTO, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, preparadas as custas remanescentes, bem como precedida a respectiva anotação, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. GABRIEL BARDAL, ILANA GUILGEN, NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA e CAROLINE FERRAZ DA COSTA.

49. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0062916-66.2011.8.16.0001 - NABOR DUTRA DE PAULA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Vistos e examinados...ANTE O EXPOSTO, forte no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido de exibição cautelar de documentos. Consecutivamente, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da presente sentença, para a respectiva exibição, se ainda a instituição financeira não o fez. Deixa-se de fixar multa cominatória prevista no artigo 461 do Código Processual Civil, porquanto incompatível com a medida cautelar em 12 apreço. Face ao princípio da sucumbência, aqui evidenciado pela pretensão resistida, condeno ainda o réu ao pagamento de custas e honorários, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil, fixo em R \$ 100,00 (cem reais), valorada a celeridade na prestação jurisdicional, bem como o zelo profissional do patrono da parte autora que, embora relevante, manteve-se adstrito à propositura da inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

50. REVISAO DE CONTRATO C/ REPETICAO DE INDEBITO - ORD - 0067637-61.2011.8.16.0001 - ADONAI AIRES ARRUDA x CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Primeiramente, deverá a parte ré regularizar sua representação processual, com a juntada de instrumento de mandato outorgado à causidica que subscreveu o acordo de fls. 63/64 no interesse da parte. Intimem-se. Advs. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e ADRIANA RIOS MENEZES.

51. MONITORIA - 0002669-85.2012.8.16.0001 - CT - JOALHERIA LTDA. EPP x THIAGO LAURES DA ROCHA - Indefiro, por ora, o pleito de fls. 36/37, máxima a necessidade de se esgotarem todas as possibilidades de localização da parte ré, mediante a expedição de ofícios aos órgãos de praxe o que fica, desde já, determinado. Intimem-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO e BRUNO ZEGHBI MARTINS.

52. ALVARA JUDICIAL - 0012179-25.2012.8.16.0001 - MARIA INEZ FERREIRA DA COSTA DOS SANTOS - Retirar alvara. Intime-se. Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II.

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0009075-25.2012.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - CFI x TASSIANE PUTRIQUE DE SOUZA - I. O pedido formulado pela parte autora se faz possível, diante do posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, súmula 293: "a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." II. Ao menos em um juízo de cognição sumária, verifica-se que a posse do réu está maculada pelo vício objetivo da precariedade. Certo é que o réu era possuidor direto do bem, tudo em função do contrato de arrendamento mercantil firmado com o autor. Inicialmente, mantinha com a coisa relação lícita. Entretanto, uma vez notificado, encontra-se constituído em mora, e a sua manutenção na posse do bem é traduzida em verdadeiro esbulho em desfavor do autor. III. Assim, a inadimplência faz com que a posse exercida pelo réu torne-se precária, e, portanto injusta, nos termos previstos no próprio contrato, o que caracteriza o esbulho e autoriza o manejo de ação possessória, juntamente com o pleito de resolução contratual. Ademais, nos termos do artigo 924 do Código Processual Civil, o pedido liminar mostra-se possível, dado que a ação foi intentada menos de ano e dia do esbulho. IV. Destarte, em razão dos argumentos expostos e documentos atrelados na petição inicial, verifica-se, em um juízo superficial de cognição, que são verossímeis e plausíveis os fatos alegados pelo autor, consistentes na injusta privação da posse de um bem que lhe pertence. Em decorrência do esbulho noticiado, defiro, com amparo na norma inserta no artigo 928 do Código Processual Civil, a medida liminar de reintegração de posse. Para tanto expeça-se mandado. Autorizo, desde já, a faculdade prevista no art. 172, § 2º, do CPC, bem como o uso de força policial e ordem de arrombamento, se necessário. V. Cumprida a liminar, cite-se o réu para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestar os pedidos. Conste do mandado as advertências previstas nos artigos 285 e 319 do CPC. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int- Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

54. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0024781-48.2012.8.16.0001 - VANDERLEI VAM MULLER x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Trata-se de pedido de revisão de contrato proposto por Vanderlei Vam Muller em face de Dibens Lieasing AS Arrendamento Mercantil. Em sede de tutela antecipada, requer-se: a) consignação de valor incontroverso; b) abstenção pela parte ré de eventual inscrição de dados em serviço de proteção a crédito; c) manutenção na posse do veículo. Com a inicial vieram documentos. Na parte essencial, o relatório. Decido. I. Certo é que a técnica engendrada pelo artigo 273 do (Código Processual Civil não se trata de obter medida que impeça o perecimento do próprio direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concederá ao autor o exercício de seu próprio direito. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença e os seus efeitos equivalem, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ora, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz." E assim não fez o autor. Ao menos em um juízo de cognição sumária, não são verossímeis as suas alegações. Isso porque, considerando que no contrato de arrendamento mercantil não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação pela utilização do bem de propriedade da arrendante na qual tais juros estão embutidos, não pairam dúvidas ser totalmente descabido o reconhecimento da existência da prática de anatocismo nos contratos em análise. "2 Assim, é de se concluir que a discussão do valor das prestações não se funda na aparência do bom direito, mostrando-se, pois, ausente um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. Como se não bastasse, nos termos da Súmula 293 do Superior Tribunal de Justiça, "a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." Ademais, "não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento da abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual." Caso, pois, não realizado, no modo e tempo pactuados, o pagamento do valor integral das parcelas já vencidas e vincendas no decorrer do processo, a mora restará mantida. Conseqüentemente, além de eventual restrição cadastral a ser imposta ao autor, a retomada do bem poderá ser requerida, em ação própria, pelo réu. Com efeito, o deferimento da manutenção da posse do bem, consoante melhor jurisprudência, dar-se-á em hipóteses excepcionais, quando for essencial para a continuidade da atividade laborativa." E assim não demonstrara, de plano, o autor. De qualquer sorte, o depósito em juízo no montante que o autor entender correto, ainda que integral, "configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao réu, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do

seu eventual crédito."6 ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada, porém, a possibilidade de depósito pelo autor de quantia tida como incontroversa. II. A outro giro, a presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguirá o rito ordinário. III. Em tempo, defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Adv. CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI.

55. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C/ INDENIZAÇÃO - ORD - 0028437-13.2012.8.16.0001 - GOLD NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x MKP INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA e outro - Retirar ofícios e cartas. Intime-se. Adv. ELZA MEGUMI LIDA e THIAGO MOREIRA PORTO.

56. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0029787-36.2012.8.16.0001 - EQUITRAN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Não seguro ainda o juízo, os embargos serão processados sem efeito suspensivo, tudo consoante inteligência do art. 739-A, § 1º, do CPC. De consequência, segue a execução em apenso. Após, intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a respectiva impugnação. Intimem-se. Adv. JAMIL IBRAHIM TAWIL FLHO e JULIANO RICARDO TOLENTINO.

57. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C/ INDENIZAÇÃO - ORD - 0033905-55.2012.8.16.0001 - BERSAY BARROS DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A e outro - I. A presente ação, em razão da matéria, seguirá o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, especificamente nos autos em espécie, o qual já se arrasta por mais de 10 (dez) anos. Em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir maior elasticidade, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SUMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT APLICAÇÃO. RITO SUMARIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NAO CONFIGURADA. I - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: Resp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (Resp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Anotações necessárias, pois, quanto à alteração do rito, comunicando-se ao distribuidor. II. Cite-se com as advertências legais cabíveis à espécie. III. Por fim, defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Adv. MARCO ANTONIO ANDRAUS e VANDERLEIA CRISTINA CAMILO.

58. BUSCA E APREENSAO - 0030598-93.2012.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x LARISSA DOS SANTOS PEIXOTO - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto- Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0032181-16.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA EMILIA MEDEIROS TEIXEIRA - Primeiramente, deverá ser promovida a regular constituição da re em mora, maxime o contido na certidão de gfls. 16/verso. Int. Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

60. BUSCA E APREENSAO - 0033033-40.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x L.S. LIVORATI COSTA ME - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto- Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto

pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

61. BUSCA E APREENSAO - 0026537-92.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x HELDER NICOLAU DA SILVA - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto- Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA.

62. BUSCA E APREENSAO - 0028110-68.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x ALEXSANDRO CASSIANO - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto- Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA.

63. DESPEJO C/ COBRANÇA E LIMINAR - 0033046-39.2012.8.16.0001 - TELINHO IMOVEIS LTDA x MARIA APARECIDA SANTIN KUROSKI e outros - Citem-se os réus e eventuais fiadores na fonia requerida na inicial, para o fim de se contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, assim o querendo, requerer a autorização para purgação da mora (Lei 8.245/1991, artigo 62, inciso II). Requerida a purgação, desde logo defiro o prazo de 5 (cinco) dias, contados do protocolo da petição, para o locatário e ou fiadores promoverem o depósito do principal, multas previstas no contrato, juros de mora, correção monetária, custas e honorários advocatícios de 10% do valor do débito atualizado. Em tempo, indefiro o pedido liminar. A medida antecipatória concederá ao autor o exercício de seu próprio direito. Na prática, a decisão com que o Juiz concede a liminar terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença e os seus efeitos equivalem, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela prioridade. Porém, in casu, uma vez facultado pelo ordenamento jurídico a purgação de mora, no mínimo temerário seria a determinação por este Juízo do despejo imediato, sem conduto oportunizar ao réu o instituto sob comento. Intimem-se. Adv. FABIO AUGUSTO ZANLORENCI.

64. BUSCA E APREENSAO - 0030916-76.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x ANDRESSA MOREIRA DE PAULA - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto- Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. CARLA PASSOS MELHADO.

65. BUSCA E APREENSAO - 0034073-57.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x NERY VACARI - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto- Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os

honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Fórum. Int. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

66. DECLARATORIA DE RESCISAO DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0034483-18.2012.8.16.0001 - PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO x BANCO ITAUCARD S/A - Trata-se de pedido de rescisão contratual formulado por Paulo Afonso da Motta Ribeiro em face de Banco Itaucard S/A. Decido o pedido de tutela antecipada. I. Certo é que a técnica engendrada pelo art. 273 do Código Pi-ocgusal y l ão se trata de obter medida que impeça o perecimento do próprio direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concederá ao autor o exercício de seu próprio direito. Na prática, a decisão com que o juiz, - concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença e os seus efeitos equivalem, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Com efeito, a cobrança antecipada do VRG não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. Nesse sentido conferir Súmula 293 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, possível a sua cobrança antecipada, enquanto o autor estiver na posse direta do veículo. Porém, se o intuito do autor é a resilição contratual, autorizo-a a devolver o bem perante este Juízo, especificamente frente ao depositário público, com o imediato levantamento pela instituição financeira ré. De consequência, dou por suspensa a exigibilidade das contraprestações remanescentes a partir da data da entrega. Fica ainda afastada a mora do autor. Em sendo assim, fica impossibilitado o réu de inscrever o nome do autor no serviço de proteção ao crédito. Caso o faça, incorrerá em multa cominatória diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). II. Em tempo, a processo será imposto o rito ordinário. Cite-se com as advertências legais cabíveis à espécie. Intime-se também a parte ré quanto ao teor «desta decisão, advertida ainda do conteúdo da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça: "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." Intimem-se. Adv. PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO.

67. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA - ORD - 0034652-05.2012.8.16.0001 - SAMARA MARIANA COSTA x AYMORE CREDITO DE FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Trata-se de pedido indenizatório formulado por Samara Mariana Costa em face de Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Na parte essencial, o relatório. Decido o pedido de tutela antecipada. I. Certo é que a técnica engendrada pelo artigo 273 do Código Processual Civil não se trata de obter medida que impeça o perecimento do próprio direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concederá ao autor o exercício de seu próprio direito. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença e os seus efeitos equivalem, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Por outro lado, faz-se necessário à concessão da antecipação da tutela, que a pretensão atenda aos requisitos legais previstos na legislação pertinente, caso contrário se torna descabida. Com efeito, em casos como o delineado nos presentes autos, em que se busca a declaração de inexistência de débito por força de pagamento, a jurisprudência manifesta-se favoravelmente em conceder liminar para determinar a suspensão dos efeitos deletérios da negativação frente ao serviço de proteção ao crédito e ao Cartório de Protesto. Neste sentido o enunciado 06 do extinto Tribunal de Alçada do Paraná: "Mostra-se abusiva e desprovida de legalidade a inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC - Serasa), havendo discussão da dívida em juízo." Ademais, o periculum in mora se faz evidente. A negativação dos dados cadastrais impostos à parte autora comprometerá, de imediato, toda e qualquer aquisição a prazo. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada. Oficie-se, pois, aos serviços de proteção ao crédito. II. A outro giro, a presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguirá o rito ordinário. Cite-se o réu para resposta no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). III. Por fim, defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Advs. RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA e RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA.

68. COBRANÇA - SUMARIO - 0032756-24.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL IGUACU II x GISLAINE REGINA LEAL DA SILVA e outro - 1. Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 05/11/2012 às 14h00min 2. Cite-se a parte Requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importará na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 3. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. 4. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 5. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. 6. Intime-se a parte Requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia deverá ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agência/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. KIRILA KOSLOSK.

69. DEMOLITORIA - 0034078-79.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO DO EDIFICIO MANHATTAN x EDMILSON FARIA SILVA e outro - Vistos e examinados...ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 461 do CPC, concedo tutela específica, a fim de que sejam pelos réus, no prazo de 15 (quinze) dias contado de sua intimação, seja restabelecida a fachada em seu estado anterior. Ficam advertidos, desde já, de

que não cumprida tal ordem judicial, além do crime de desobediência, incorrerão em multa cominatória, a qual fixo, desde logo, em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). II. Em tempo, a presente ação, em razão da matéria, seguirá o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, especificamente nos autos em espécie, o qual já se arrasta por mais de 10 (dez) anos. Em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SUMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT APLICAÇÃO. RITO SUMARIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NAO CONFIGURADA. I - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Anotações necessárias, pois, quanto à alteração do rito, comunicando-se ao distribuidor. III. Citem-se com as advertências legais cabíveis à espécie. Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE.

70. OBRIGACAO DE FAZER - ORD - 0035035-80.2012.8.16.0001 - LURDES DE CAMARGO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Vistos e examinados...ANTE O EXPOSTO, concedo a tutela específica, a fim de que o banco réu se abstenha, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados de sua intimação, de promover qualquer desconto na conta corrente de titularidade da autora de valores referentes a empréstimos tomados por esta, bem como de qualquer tarifa bancária. O descumprimento de tal ordem judicial ensejará multa cominatória diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Deixo, porém, de determinar eventual estorno de vencimentos, porquanto não se tem notícia nos autos de que tal verba fora consumida tão somente pelos encargos bancários e não outras despesas contraídas pela autora. II. A outro giro, a presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguirá o rito ordinário. Cite-se a parte ré para responder no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). III. Por fim, defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. O réu, obviamente, por mandado, uma vez não instaurada a relação processual. Cumpra-se. 3 Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

71. BUSCA E APREENSAO - 0030512-25.2012.8.16.0001 - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A x BENEDITO SALVO - I. Verifique-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Fórum. Int. - Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA.

72. RESSARCIMENTO - ORDINARIA - 0032504-21.2012.8.16.0001 - MARIA DE FATIMA MEDA LOSSO x LIANA ROSA REIS - Cite-se nos termos dos artigos 285 e 297, ambos do CPC. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia deverá ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agência/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Advs. MIGUEL DANTE LOSSO e MARLUS EDUARDO FARIA LOSSO.

73. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0032771-90.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x NYCOLI COMERCIO DE PEÇAS E PRODUTOS EM GERAL LTDA e outros - Cite-se a parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do débito (artigo 652 do CPC), ou, em querendo, ofereça embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 738 do CPC). Conste do mandado que, no prazo para oposição dos embargos, reconhecido o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescido de correção monetária (média INPC/IBGE - IGPDI/FGV), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A do CPC); De plano, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor integral do débito (artigo 652-A do CPC). No caso de pagamento da

dívida no tríduo legal, a verba honorária será reduzida pela metade. Passado o prazo de 03 (três) dias, certificado o não pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá, de imediato, à penhora de bens e sua respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto. Na mesma oportunidade, de tais atos deverá ser intimado o executado. Casado e recaído a constrição por sobre imóveis, a intimação estender-se-á ao cônjuge. Desde logo, autorizo as faculdades previstas no artigo 172, § 2º, do CPC. Ainda, caso não efetuado o pagamento e não encontrados bens passíveis de penhora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens à penhora suficientes para a segurança do Juízo. Deverá em tal oportunidade discriminar quais são e onde se encontram, bem como seus respectivos valores, advertido, desde já, de que o descumprimento de tal ato restará caracterizado como atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Por fim, seja substituído o título de crédito por fotocópia. Certifique-se. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int. - Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

74. BUSCA E APREENSAO - 0032829-93.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIMONE CALIXTO DE FREITAS - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int. - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

75. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0032846-32.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIA DA LUZ MARCONDES DE ARAUJO - I. O pedido formulado pela parte autora se faz possível, diante do posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, súmula 293: "a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." II. Ao menos em um juízo de cognição sumária, verifica-se que a posse do réu está maculada pelo vício objetivo da precariedade. Certo é que o réu era possuidor direto do bem, tudo em função do contrato de arrendamento mercantil firmado com o autor. Inicialmente, mantinha com a coisa relação lícita. Entretanto, uma vez notificado, encontra-se constituído em mora, e a sua manutenção na posse do bem é traduzida em verdadeiro esbulho em desfavor do autor. III. Assim, a inadimplência faz com que a posse exercida pelo réu torne-se precária, e, portanto injusta, nos termos previstos no próprio contrato, o que caracteriza o esbulho e autoriza o manejo de ação possessória, juntamente com o pleito de resolução contratual. Ademais, nos termos do artigo 924 do Código Processual Civil, o pedido liminar mostra-se possível, dado que a ação foi intentada menos de ano e dia do esbulho. IV. Destarte, em razão dos argumentos expostos e documentos atrelados na petição inicial, verifica-se, em um juízo superficial de cognição, que são verossímeis e plausíveis os fatos alegados pelo autor, consistentes na injusta privação da posse de um bem que lhe pertence. Em decorrência do esbulho noticiado, defiro, com amparo na norma inserta no artigo 928 do Código Processual Civil, a medida liminar de reintegração de posse. Para tanto expeça-se mandado. Autorizo, desde já, a faculdade prevista no art. 172, § 2º, do CPC, bem como o uso de força policial e ordem de arrombamento, se necessário. V. Cumprida a liminar, cite-se o réu para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestar os pedidos. Conste do mandado as advertências previstas nos artigos 285 e 319 do CPC. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int. - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

76. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0035362-25.2012.8.16.0001 - LEONICE TEIXEIRA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Defiro os benefícios da gratuidade, o que faço com amparo no artigo 4º, da Lei 1.060/50. Nos termos dos artigos 355 e 844 do Código Processual Civil, cite-se a parte ré para que, no prazo/legal de 5 (cinco) dias, apresente resposta ao pedido ou exhiba os documentos elencados na inicial. Cumpra-se. Diligências necessárias. Intime-se. Adv. FABIO JOSE STRAUBE DE CASTRO.

77. COBRANÇA - SUMARIO - 0021920-89.2012.8.16.0001 - EDIFICIO LIGHT TOWER x TEIXEIRA DE FREITAS, DIAS DA SILVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - "Fiquem cientes as partes interessadas, acerca da remessa e autuação dos autos oriundos do r. Juízo da 19ª Vara Cível da Capital, para manifestação, querendo, no prazo legal" Advs. EMERSON LUIZ VELLO e CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA.

78. BUSCA E APREENSAO - 0037213-02.2012.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x TIAGO FRANCISCO DE PALMAS - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

79. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL - 0037235-60.2012.8.16.0001 - INTEGRAR ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES x CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL - CIAP - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

80. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0037245-07.2012.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x VIVIANE BREJINSKI - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. FERNANDO JOSE GASPAR.

81. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C/ INDENIZAÇÃO E TUTELA - SUM - 0037267-65.2012.8.16.0001 - J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A x STOCKFER COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE FERRO E AÇO LTDA e outro - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. ANA PAULA CONTI BASTOS.

82. REPARAÇÃO DE DANOS - ORD - 0037303-10.2012.8.16.0001 - LEONEL JOAO CELLI e outro x RRTI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA e outros - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. EDUARDO SCHNEIDER NETO.

Curitiba, 20 de julho de 2.012.
Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELAÇÃO Nº 131/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL	00039	001527/2008
ADRIANA TOZO MARRA	00027	000957/2007
ADRIANE DO ROCIO FERREIRA RODRIGUES KAIO	00044	000477/2009
ADROALDO IRINEU KUHNEN	00083	060197/2011
ALAN MESNIKI	00014	001009/2003
ALENCAR LEITE AGNER	00003	000765/1987
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA	00044	000477/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00044	000477/2009
	00044	000477/2009
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	00009	001535/1998
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	00110	034268/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00036	001284/2008
ALINE DA SILVA BARROSO	00106	030932/2012
ALLYSSON DOMINGUES MILITÃO	00087	012447/2012
ALVARO MARTINS ROTUNNO	00098	027214/2012
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS	00030	000446/2008
ANA LUCIA SANTOS RIBAS	00012	000567/2002
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00026	000917/2007
	00034	000989/2008
	00036	001284/2008
	00042	001926/2008
	00044	000477/2009
	00050	001580/2009
ANDRE CASTILHO	00081	059656/2011
ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA	00055	001891/2009
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO	00003	000765/1987
ANGELO ITAMAR DE SOUZA	00036	001284/2008
ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA	00044	000477/2009
ANNA MARIA ZANELLA	00058	014183/2010
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	00078	054333/2011

ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00014	001009/2003	DANIELLE MADEIRA	00063	050919/2010
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00089	013892/2012	DANIELY SOCZEK SAMPAIO	00040	001596/2008
ANTONIO EMERSON MARTINS	00005	000695/1998	DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00057	007081/2010
	00086	009078/2012	DEBORAH GUIMARAES	00012	000567/2002
ANTONIO RUDOLFO HANAUER	00013	001237/2002	DENISE DE JESUS FERREIRA	00004	000188/1991
ARINALDO BITTENCOURT	00030	000446/2008	DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO	00027	000957/2007
ARLINDO MENEZES MOLINA	00003	000765/1987	DIEGO DE ANDRADE	00079	055813/2011
	00030	000446/2008	DIOGO SALOMÃO HECKE	00090	014856/2012
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR	00022	000725/2006	DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR	00055	001891/2009
AURACYR A DE MOURA CORDEIRO	00002	000297/1981	DIRCEU ZANONI	00104	030078/2012
AURELIO FERREIRA GALVAO	00003	000765/1987	DOUGLAS MARCEL PERES	00015	001023/2003
	00030	000446/2008	DANIEL BARBOSA MAIA	00011	001392/2001
ADEL EL TASSE	00023	001126/2006	DANIEL HACHEM	00020	000345/2006
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG	00066	009296/2011		00029	000026/2008
ALESSANDRA LABIAK	00053	001644/2009		00031	000636/2008
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS	00091	015770/2012	DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO	00019	001255/2004
ALEXANDER CHRISTOPH LOBO PACHECO	00109	032152/2012	DANIELLE BROTTTO	00039	001527/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00063	050919/2010	DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00015	001023/2003
ANA MARIA CITTI	00021	000489/2006	DIEGO MANTOVANI	00021	000489/2006
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO	00081	059656/2011	DIOGO MISSFELD HOFFMANN	00081	059656/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00033	000876/2008	EDGAR KINDERMAN SPEAK	00081	059656/2011
ANDREA TATTINI ROSA	00069	022176/2011	EDGAR LENZI	00055	001891/2009
ANDREI MARTINS	00051	001600/2009	EDSON CENTANINI FILHO	00023	001126/2006
ANDREA CRISTINA STEIN	00041	001674/2008	EDSON GONÇALVES ARAUJO	00019	001255/2004
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	00025	000798/2007	EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES	00003	000765/1987
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	00006	000875/1998		00030	000446/2008
	00035	001246/2008	EDUARDO PACELI MONTEIRO	00097	027107/2012
ARILDO BITTENCOURT	00003	000765/1987	EDUARDO SCHIFFLER ANDERSEN ESPINOLA	00043	001928/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00011	001392/2001	ELIANE MARIA MARQUES	00013	001237/2002
BARBARA L. DE SOUZA SPAGNOLO	00028	001314/2007		00075	041018/2011
BENEDITO CORREA BRAZ	00004	000188/1991	ELISA DE CARVALHO	00034	000989/2008
BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM	00017	000220/2004	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00014	001009/2003
BRUNO BRAGA BETTEGA	00083	060197/2011		00026	000917/2007
BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA	00087	012447/2012		00034	000989/2008
BRUNO WAHL GOEDERT	00026	000917/2007	ELISANDRE MARIA BEIRA	00014	001009/2003
BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS	00004	000188/1991	ELVIO RENATTO SEVERO	00049	001408/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00025	000798/2007	EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO	00058	014183/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00046	000776/2009	EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00046	000776/2009
CARLOS ALBERTO DE A. SILVEIRA	00092	018848/2012	ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00036	001284/2008
CARLOS ALBERTO FRANK	00078	054333/2011	EROS GIL PETERS	00003	000765/1987
CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES	00055	001891/2009	ESTEVÃO LOURENCO CORREA	00030	000446/2008
CARLOS ARAUZO FILHO	00081	059656/2011	EVLASIO DE CARVALHO JUNIOR	00081	059656/2011
CARLOS GOMES DE BRITO	00010	000184/2000	EDSON ANTONIO LENZI FILHO	00055	001891/2009
	00084	063548/2011	ELISANGELA DE A. KAVATA	00025	000798/2007
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00024	001421/2006	EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00016	001305/2003
CARLOS MAGNO BRAGA	00110	034268/2012	ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00032	000803/2008
CARLOS MURILO PAIVA	00003	000765/1987		00051	001600/2009
	00030	000446/2008	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00027	000957/2007
CARY CESAR MONDINI	00053	001644/2009		00042	001926/2008
CASSIA BERNARDELLI	00009	001535/1998	FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO	00060	023173/2010
CELSE DAVID ANTUNES	00014	001009/2003	FABIANE DE ANDRADE	00051	001600/2009
CESAR AUGUSTO BROTTTO	00039	001527/2008	FABIANO DIAS DOS REIS	00079	055813/2011
CHARLES PARCHEN	00041	001674/2008	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00095	024647/2012
CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA	00047	001334/2009	FABIO SPAGNOLLI	00079	055813/2011
CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA	00003	000765/1987		00003	000765/1987
	00030	000446/2008	FABRICIO COIMBRA CHESCO	00030	000446/2008
CIBELE CRISTINA BOZGAZI	00065	000976/2011	FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00027	000957/2007
CICERO BRAZ PORTUGAL	00083	060197/2011	FAGNER SCHNEIDER	00015	001023/2003
CLAIRE LOTTICI	00078	054333/2011	FERNANDA SKOWROSKI	00061	034011/2010
CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA	00003	000765/1987	FERNANDA STELA CABREIRA BONETTE	00063	050919/2010
	00030	000446/2008	FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA	00003	000765/1987
CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES	00066	009296/2011	FERNANDO LUIZ RODRIGUES	00044	000477/2009
CLAUDIA GRAMOWSKI	00014	001009/2003	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00017	000220/2004
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO	00080	058434/2011	FLAVIO SANTANNA VALGAS	00009	001535/1998
CLAUDIA POLITANSKI	00027	000957/2007	FABIOLA CUETO CLEMENTI	00027	000957/2007
CLAUDINEI BENTO PINTO	00056	001959/2009	FABRIZIO VERDOLIN DE CARVALHO	00073	000957/2007
CLAUDIO MELCHIORETTO	00059	021396/2010	FAGNER SCHNEIDER	00073	034830/2011
CLAUDIO PISCONTI MACHADO	00038	001467/2008	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00046	000776/2009
CLELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE S.BETEGA	00018	000459/2004	FLAVIA A. REDMERSKI S. A. MIRANDA	00014	001009/2003
CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI	00073	034830/2011	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00019	001255/2004
CLOVIS SUPLYCY WIEDMER FILHO	00081	059656/2011		00054	001739/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00011	001392/2001	FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA	00079	055813/2011
	00046	000776/2009	GEANDRO LUIZ SCOPEL	00025	000798/2007
	00053	001644/2009	GENI WERKA	00046	000776/2009
	00080	058434/2011	GERALDINE CECILIA CARTARIO RIBEIRO	00053	001644/2009
CRISTIANE FERNANDES	00078	054333/2011	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00081	059656/2011
CRYSIANE LINHARES	00057	007081/2010	GILBERTO ADRIANE DA SILVA	00074	036844/2011
CAMILA GBUR HALUCH	00012	000567/2002	GILBERTO ALVES DA SILVA	00107	031365/2012
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO	00019	001255/2004	GILBERTO BORGES DA SILVA	00076	043632/2011
CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL	00060	023173/2010	GIORGIA PAULA MESQUITA	00073	034830/2011
CARLOS HENRIQUE KUNZLER	00081	059656/2011	GRAZIELA MASCARELLO	00030	000446/2008
CELSE ANTUNES	00014	001009/2003	GUSTAVO DE PAULA E SILVA ROCHA	00108	031533/2012
CELSE DAVID ANTUNES	00026	000917/2007	GUSTAVO REZENDE DA COSTA	00080	058434/2011
CESAR YUKIO YOKOYAMA	00003	000765/1987	GYSELE VIEIRA SILVA	00058	014183/2010
	00030	000446/2008	GABRIEL MOREIRA	00013	001237/2002
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00028	001314/2007	GERSON MASSIGNAN MANSANI	00097	027107/2012
CLAUDIA BUENO GOMES	00014	001009/2003	GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00058	014183/2010
	00026	000917/2007	GISSELY CARLA BIUHNA	00014	001009/2003
CLAUDIO XAVIER PETRYK	00003	000765/1987	GIZELI BELLOLI	00041	001674/2008
CLAUDIOMIRO PRIOR	00003	000765/1987	HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO	00041	001674/2008
	00025	000798/2007	HEITOR ALCANTARA DA SILVA	00037	001445/2008
DANI LEONARDO GIACOMINI	00074	036844/2011	HERMINDO DUARTE FILHO	00062	041595/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE	00045	000749/2009	HUMBERTO CONSOLI NETO	00012	000567/2002
DANIEL DAMMSKI HACKBART	00078	054333/2011	HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO	00097	027107/2012
DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	00066	009296/2011	HELLEN REGINA KIRCHNER VILLAR	00055	001891/2009
DANIELE ALESSANDRA RAUEN	00003	000765/1987	HELOISE HELENNE KLOSTER SOUZA	00093	021286/2012
DANIELE FERNANDA SANSON LENZI	00055	001891/2009		00012	000567/2002
DANIELE LUCCHESI FOLLE	00051	001600/2009			
DANIELI DUDECKE	00076	043632/2011			

IBRAHIM MOHAMED CHARCHICH	00006	000875/1998	MARCOS VINICIUS R. DE ALMEIDA	00043	001928/2008
INAA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO	00015	001023/2003	MARIA CECILIA ZANON	00069	022176/2011
IRINEU PETERS	00003	000765/1987	MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO	00027	000957/2007
IDERALDO JOSE APPI	00010	000184/2000	MARIA FELICIA CHEDLOVSKI	00057	007081/2010
	00084	063548/2011	MARIA IZABEL BRUGINSKI	00068	021378/2011
IRINEU GALESKI JUNIOR	00109	032152/2012	MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS	00027	000957/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00073	034830/2011	MARIA LUCILIA GOMES	00092	018848/2012
JAIRO BASSO	00003	000765/1987	MARIA MADALENA R.B.WOLF DE ALMEIDA	00014	001009/2003
	00030	000446/2008	MARILENE JURACH	00003	000765/1987
JEFERSON WEBER	00082	060122/2011		00030	000446/2008
JEFFERSON BARBOSA	00037	001445/2008	MARILI RIBEIRO TABORDA	00067	009578/2011
JOAO BATISTA SANTANA	00047	001334/2009	MARLUS ROBERTO SABER	00102	029799/2012
JOAO CASILLO	00003	000765/1987	MARTIUS VINICIUS KRABBE	00019	001255/2004
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00065	000976/2011	MAURICIO ALCANTARA DA SILVA	00101	028832/2012
	00068	021378/2011	MAURICIO ANDRADE DO VALE	00045	000749/2009
JOAO MARTINS	00051	001600/2009	MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS	00006	000875/1998
JOAO NELSON KINAL	00008	001375/1998	MAURICIO OBLANDEN AGUIAR	00074	036844/2011
JORGE CLARO BADARO	00008	001375/1998	MAURICIO REGIS SABER	00102	029799/2012
JORGE LUIS GOMES VIANNA	00100	028425/2012	MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA	00024	001421/2006
JOSE A. DE A. ALCANTARA	00028	001314/2007	MICHELLE MENEQUETI GOMES DE OLIVEIRA	00062	041595/2010
JOSE A. FRANZZOLA JUNIOR	00027	000957/2007	MIEKO ITO	00032	000803/2008
JOSE ARI MATOS	00045	000749/2009		00036	001284/2008
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00033	000876/2008		00051	001600/2009
	00057	007081/2010	MIGUEL FERNANDO RIGONI	00003	000765/1987
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA	00028	001314/2007		00030	000446/2008
JOSE REINOLDO ADAMS	00007	001156/1998	MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00046	000776/2009
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK	00007	001156/1998	MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER	00003	000765/1987
JOSE ROBERTO TRAUTWEIN	00002	000297/1981		00030	000446/2008
JUAREZ BORTOLI	00105	030349/2012	MURILO CLEVE MACHADO	00028	001314/2007
JULIANA WAGNER	00055	001891/2009	MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO	00041	001674/2008
JULIO CESAR BROTTTO	00002	000297/1981	MARCELO MAZUR	00019	001255/2004
JULIO CESAR SCOTA STEIN	00070	026694/2011	MARCIA CRISTINA VAZ	00053	001644/2009
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00062	041595/2010	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00025	000798/2007
JACQUELINE DA SILVA SILVA SARI	00088	013561/2012	MARCIO RUBENS PASSOLD	00063	050919/2010
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSEKEN	00018	000459/2004	MAURICIO KAVINSKI	00008	001375/1998
JOANES EVERALDO DE SOUSA	00003	000765/1987		00033	000876/2008
	00025	000798/2007	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00026	000917/2007
JOANITA FARYNIAK	00012	000567/2002		00034	000989/2008
JONAS BORGES	00021	000489/2006		00036	001284/2008
JOSE EDUARDO BORGES SOUZA	00019	001255/2004	MIGUEL ANTONIO SLOWIK	00042	001926/2008
JULLYANE INGRIT ABDALA	00098	027214/2012	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00044	000477/2009
KARIN KASSMAYER	00052	001602/2009	MURILO CELSO FERRI	00050	001580/2009
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00062	041595/2010	NAIM NASIHGIL FILHO	00064	054243/2010
KARINA KUSTER	00077	047805/2011		00003	000765/1987
KARLO MESSA VETTORAZZI	00052	001602/2009	NATAN BARIL	00028	001314/2007
LARRISA STIEVEN TRIZOTTO	00098	027214/2012	NATANOEL ZAHORCAK	00016	001305/2003
LAURO BARROS BOCCACIO	00099	028008/2012	NELSON F. LINS D ALBUQUERQUE	00003	000765/1987
LEONARDO BUSSARELLO ARNIZAUT	00003	000765/1987	NELSON PEREIRA MENDES	00030	000446/2008
LEONARDO CESAR DE AGOSTINI	00096	027098/2012	NILDA LEIDE DOURADOR	00061	034011/2010
LEONEL STEVAN FILHO	00029	000026/2008	NILZA SALETTE FERREIRA DA SILVA	00027	000957/2007
	00031	000636/2008	NILZA SALETTE FERREIRA PICONE	00002	000297/1981
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00015	001023/2003	NATACHA FISCHER	00047	001334/2009
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00103	030011/2012	NELSON A. GOMES JR.	00030	000446/2008
LINDSAY LAGINESTRA	00065	000976/2011	OSMAR GOMES DE BRITO	00008	001375/1998
LINEU MIGUEL GOMES	00010	000184/2000		00008	001375/1998
LUCIANE MACHADO	00010	000184/2000	OSVALDO CICERO WRONSKI	00008	000989/2008
LUCIANE SCHULZ	00012	000567/2002	OSMAR NODARI	00008	001375/1998
LUCIANO DE SOUZA CASTELANI	00062	041595/2010	OSNILDO PACHECO JUNIOR	00009	001535/1998
LUCIANO WESTEPHALEN MARTINS	00110	034268/2012	PAULA NOGARA GUERIOS	00089	013892/2012
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	00004	000188/1991	PAULO RENATO RAPOSO	00085	007725/2012
LUIS FERNANDO PEDRUÇO	00007	001156/1998	PAULO ROBERTO BARBIERI	00015	001023/2003
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00014	001009/2003	PAULO ROBERTO FADEL	00041	001674/2008
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	00018	000459/2004	PAULO V. DE BARROS M. JR	00009	001535/1998
LUIZ ASSI	00041	001674/2008	PEDRO HENRIQUE PICCO	00089	013892/2012
	00058	001483/2010	PEDRO MARCOS PRIORI CAMPELLO	00019	001255/2004
LUIZ CARLOS CACERES	00030	000446/2008	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00046	000776/2009
LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO	00034	000989/2008	PRISCILA RECHETZKI	00041	001674/2008
LUIZ FELIPE NODARI	00048	001387/2009	PATRICIA FERNANDES BEGA	00026	000917/2007
LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE	00017	000220/2004		00034	000989/2008
LUIZ KNOB	00008	001375/1998	PATRICIA PIEKARCZYK	00040	001596/2008
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00086	009078/2012	PATRICIA VAILATI	00039	001527/2008
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00012	000567/2002	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00038	001467/2008
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	00041	001674/2008	PAULO JOSE GOZZO	00023	001126/2006
LILIAN BATISTA DE LIMA	00014	001009/2003	PAULO ROBERTO FERRAZ	00017	000220/2004
	00026	000917/2007	PAULO SERGIO WINCKLER	00024	001421/2006
LINCOLN LOURENCO MACUCH	00085	007725/2012		00046	000776/2009
LUCIOLA LOPES CORREA	00108	031533/2012	PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00041	001674/2008
LUIS CARLOS LOURENÇO	00014	001009/2003	PEDRO ROBERTO ROMAO	00069	022176/2011
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	00009	001535/1998	RAFAEL COMAR ALENCAR	00081	059656/2011
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA	00011	001392/2001	RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF	00073	034830/2011
LUIZ CARLOS CACERES	00003	000765/1987	RAFAEL MACIEL DE FREITAS	00040	001596/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00008	001375/1998	RAFAEL MOTTA DE OLIVEIRA	00007	001156/1998
	00033	000876/2008	RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PUBLICA	00052	001602/2009
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES	00041	001674/2008	RAFAELA CASTANHO VIEIRA	00081	059656/2011
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	00041	001674/2008	RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00062	041595/2010
LUIZ ROBERTO ROMANO	00003	000765/1987	RALPH PEREIRA MACORIM	00081	059656/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00042	001926/2008	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00020	000345/2006
	00060	023173/2010	RICARDO COSTA ALVES	00014	001009/2003
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00062	041595/2010	RICARDO JOTA CHAB	00083	060197/2011
MARCIA CRISTINA JONSON	00016	001305/2003	RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00027	000957/2007
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	00003	000765/1987	ROBERTO RODRIGUES PANDELO	00012	000567/2002
	00030	000446/2008	RODRIGO DA SILVA BARROSO	00106	030932/2012
MARCIA SATIL PARREIRA	00028	001314/2007	RODRIGO PINTO DE CARVALHO	00003	000765/1987
MARCIO ANTONIO SASSO	00030	000446/2008		00030	000446/2008
MARCIO ARI VENDRUSCOLO	00074	036844/2011	RONALDO LIMA MACHADO	00010	000184/2000
MARCIO AUGUSTO DE FREITAS	00094	024041/2012			
MARCIO RIBEIRO PIRES	00003	000765/1987			
	00030	000446/2008			
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00062	041595/2010			

RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI	00003	000765/1987
	00030	000446/2008
ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI	00069	022176/2011
ROSANGELA SEABRA PEREIRA	00003	000765/1987
	00030	000446/2008
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00064	054243/2010
	00072	028737/2011
REGINA DA COSTA SALGUEIRINHO	00021	000489/2006
REGIS SILVA MARTINS	00019	001255/2004
REINALDO MIRICO ARONIS	00041	001674/2008
	00058	014183/2010
RENATO RIBEIRO SCHMIDT	00069	022176/2011
RENE ARIEL DOTTI	00002	000297/1981
ROBERTA CRUCIO AVANÇO	00028	001314/2007
ROBSON MAIOCHI	00047	001334/2009
ROGERIO PETRONILHO	00048	001387/2009
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00011	001392/2001
ROSIVAL PETRONILHO	00048	001387/2009
SABRINA MARCOLLI RUI	00013	001237/2002
SERGIO AUGUSTO KALIL	00052	001602/2009
SERGIO MACHADO DA COSTA	00019	001255/2004
SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR	00027	000957/2007
SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS	00072	028737/2011
SILVIO BRAMBILA	00072	028737/2011
SIMONE BEAL	00003	000765/1987
	00036	000446/2008
SIMONE MARQUES SZESZ	00012	000567/2002
SINUE ALIRAM	00003	000765/1987
SONNY STEFANI	00030	000446/2008
	00012	000567/2002
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00012	000567/2002
SILVERIO PETRONILHO	00048	001387/2009
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00064	054243/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00012	000567/2002
TANIA FRANCISCA DOS SANTOS	00052	001602/2009
	00071	028465/2011
TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO	00026	000917/2007
TELMA GUTIERREZ DE MORAIS	00015	001023/2003
THALIA FERREIRA FERNANDEZ	00035	001246/2008
THIAGO ALVES DA FONSECA MACHADO	00061	034011/2010
THIAGO GARDAI COLLODEL	00081	059656/2011
TAMMY ZULAU	00026	000917/2007
	00034	000989/2008
TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO	00014	001009/2003
	00026	000917/2007
	00034	000989/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00042	001926/2008
	00060	023173/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00051	001600/2009
VINICIUS LUDWIG VALDEZ	00074	036844/2011
VINICIUS MORO CONQUE	00039	001527/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00036	001284/2008
VALTER CARLOS MARQUES	00030	000446/2008
VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS	00060	023173/2010
WALTER MATHIAS JUNIOR	00009	001535/1998
WASHINGTON YAMANE	00022	000725/2006
WERNER AUMANN	00030	000446/2008
WILLIAM MOREIRA CASTILHO	00055	001891/2009
WLANETE CASSIANO DE BARROS JUSTINO	00083	060197/2011
WALTER BORGES CARNEIRO	00002	000297/1981
ZORAIDE BATISTELA	00082	060122/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00014	001009/2003
	00026	000917/2007
	00034	000989/2008
JANAINA DE CASSIA ESTEVES	00041	001674/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00073	034830/2011
WASHINGTON SCHARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	00041	001674/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1477/1977 - MARUA & CIA LTDA x ANTONIO CARLOS FRACARO - 1. Arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. 2. Int. Adv. .

2. RESTAURACAO DE AUTOS - 297/1981 - ALFREDO CALDEIRA FILHO x JULIA DURSKI CALDEIRA - Sobre o expediente retro, manifeste-se a parte interessada, em 5 dias. Intimem-se. Advs. AURACYR A DE MOURA CORDEIRO, Rene Ariel Dotti, Walter Borges Carneiro, NELSON F. LINS D ALBUQUERQUE, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN e JULIO CESAR BROTTTO.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 765/1987 - BANCO DO BRASIL S/A x JOSE DEMAR CARVALHO E OUTROS - I - Considerando que a Sra. Perita manteve a proposta de honorários anteriormente apresentada, mas propôs que o pagamento seja efetuado em 02 (duas) parcelas, intime-se a parte requerente para esclarecer se concorda com as condições de pagamento apresentadas. II - Havendo concordância, deve a parte requerente promover o pagamento da primeira parcela no prazo de 05 (cinco) dias. Efetuado o depósito, expeça-se alvará e intime-se a Sra. Perita para dar início aos trabalhos e entregar o laudo de avaliação em 30 (trinta) dias. III - Inexistindo concordância com a forma de pagamento dos valores, voltem conclusos para designação de novo perito. IV - Intime-se. Advs. ALENCAR LEITE AGNER, Luiz Roberto Romano, JOAO

CASILLO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, LEONARDO BUSSARELLO ARNIZAUT, Claudio Xavier Petryk, Miguel Antonio Slowik, Claudiomiro Prior, Joanes Everaldo de Sousa, Arildo Bittencourt, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILLO PAIVA, Cesar Yukio Yokoyama, CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, FABIO SPAGNOLLI, JAIRO BASSO, Luiz Carlos Caceres, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MARILENE JURACH, MIGUEL FERNANDO RIGONI, MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER, NAIM NASHIGIL FILHO, RODRIGO PINTO DE CARVALHO, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI, IRINEU PETERS, FELISBINO INTHON BUENO, EROS GIL PETERS, DANIELE ALESSANDRA RAUEN, Gerson Massignan Mansani e Osnildo Pacheco Junior.

4. INTERDITO PROIBITORIO - 188/1991 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARR. E DIST.-ECAD x BILAO NOSSA TERRA NOSSA GENTE-REST.DAN. - 1. Expeça-se novo mandado de avaliação considerando que o anteriormente apresentado é datado de 2009, fls. 598/600. 2. Após, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da avaliação. 3. Intimem-se Retirar Ofício e mandado Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, Bernardo Procopio dos Santos, DENISE DE JESUS FERREIRA e BENEDITO CORREA BRAZ.

5. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0000366-89.1998.8.16.0001 - COND. RESIDENCIAL GRACIOSA x MARLENE DE LARA - I - Ante a certidão de fl. 424, intime-se a parte requerente para que promova o correto pagamento das custas referentes à avaliação do bem penhorado. Defiro, desde já, a expedição de alvará em favor da parte requerente das custas depositadas erroneamente (fl. 409). II - No mais, guarde-se o retorno da avaliação do imóvel. III - Int. Intime-se a parte interessada para que providencie o pagamento referente ao alvará no valor de R\$ 9,40. Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 875/1998 - SZNITER ADM. E PARTICIPAÇÕES LTDA x MAHMOUD ALI YOSSEF CHARCKIEH E OUTROS - I. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 437/446. II. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. IV. Solicitando as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. V. Intime-se o exequente para se manifestar quanto a petição de fls. 433/434 e após, voltem para deliberações. VI. Intime-se. Advs. MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS, Antonio Carlos da Veiga e IBRAHIM MOHAMED CHARCHICH.

7. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1156/1998 - CONDOMINIO DO EDIFICIO ASTECA x IVO PEREIRA DE OLIVEIRA - I - Ante a manifestação de fls. 380/381, intime-se o herdeiro RAFAEL MOTTA DE OLIVEIRA para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização da representação processual, comprovando que é o inventariante e representa o espólio. Ressalta-se que se trata de espólio de IVO PEREIRA DE OLIVEIRA, em que inexistindo ou estando extinto o processo de inventário, deverão compor o pólo ativo todos os herdeiros deles, a teor dos artigos 6.º e 12. V, do Código de Processo Civil. II - Intime-se a parte exequente para que cumpra o determinado no item 3 de fl. 376, juntando aos autos cálculo atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. III - Após, tendo em vista que a avaliação do bem penhorado ocorreu em novembro de 2006 (fl.288), preparadas antecipadamente as custas, expeça-se mandado para a reavaliação imóvel objeto da construção. IV - Com o laudo de avaliação atualizado, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias. V - Ainda, expeçam-se novamente os ofícios determinados no item 5.8.8.2 do CNGCJ, em virtude do lapso temporal decorrido. VI - Com as respostas dos ofícios, voltem para designação de hasta pública. VII - Int. Advs. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, JOSE REINOLDO ADAMS, LUIS FERNANDO PEDRUCCO e RAFAEL MOTTA DE OLIVEIRA.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1375/1998 - ELZA MARTINELLO x CARLOS ULISSES ZALESKI SOARES e outro - I - Primeiramente, intime-se o exequente para que junte aos autos cálculo atualizado da dívida, em 10 (dez) dias. II - Após, tendo em vista que a avaliação do bem penhorado ocorreu em abril de 2011 (fl.172), preparadas antecipadamente as custas, expeça-se mandado para a reavaliação do imóvel objeto da construção. III - Com o laudo de avaliação atualizado, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias. IV - Com a manifestação das partes, voltem para designação de praça. Advs. JORGE CLARO BADARO, JOAO NELSON KINAL, Nelson A. Gomes Jr., Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski, LUIZ KNOB, NILZA SALETE FERREIRA DA SILVA, LUIZ KNOB e NILZA SALETTE FERREIRA PICONE.

9. ORDINÁRIA - 1535/1998 - OLY MIRANDA VAINÉ x PEDRO LECINK-CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - I. Intime-se o exequente para acostar certidão atualizada da Junta Comercial que demonstre a propriedade do réu sobre as quotas societárias que pretende penhorar. II. Intimem-se. Advs. CASSIA BERNARDELLI, ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, FERNANDO CEZAR

FERREIRA DE SOUZA, PAULO V. DE BARROS M. JR, WALTER MATHIAS JUNIOR e Luis Eduardo Mikowski.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 184/2000 - BRICKA SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA x VALDIR DE PAULA FURTADO JUNIOR - DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ DE DIREITO DR. GIL F.P.X.F.GUERRA:1-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o qualhe entender necessário ao regular andamento do feito. 2-Intime-se. Advs. Lineu Miguel Gomes, RONALDO LIMA MACHADO, LUCIANE MACHADO, CARLOS GOMES DE BRITO, Ideraldo Jose Appi e OSMAR GOMES DE BRITO.

11. DEPOSITO - 1392/2001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARREIRA x IVETE DINIZ PACHINSKI - 1. Indefiro o pedido de fls. 165 tendo em vista que o processo já foi suspenso por mais de um ano sem que houvesse maiores diligências da parte exequente. 2. Isto posto, intime-se a parte exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, ou requer as diligências que entender necessárias. 3. Intime-se. Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Rosiane Aparecida Martinez, Aristides Alberto Tizzot Franca, Daniel Barbosa Maia e Luiz Alberto Fontana França.

12. REPETICAO DE INDEBITO - 567/2002 - JOSE MARIA PEDROSO DE MORAES x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Primeiramente, verifica-se que a decisão de f. 424 dispõe "Tendo em vista a concordância da requerida e a ausência de manifestação do exequente, homologo os valores apresentados pelo Sr. Perito às fls. 418". Desta forma, considerando-se o transitio em julgado desta decisão, resta dirimida a impugnação ao cumprimento de sentença quanto ao valor a ser ressarcido ao Autor pela Instituição Financeira. Assim, autorizo o levantamento pela parte autora da quantia apontada pelo Perito e homologada pelo Juízo, correspondente a R\$ 24.031,09, atualizada a partir de 31/03/2010 (f. 418). Expeça-se o respectivo alvará para levantamento pelo Autor da referida quantia, observadas as formalidades e exigências legais, expedição em nome do Autor ou ao Advogado que disponha de procuração atualizada com firma reconhecida. 2. Em relação aos honorários advocatícios determinou-se sua compensação, na forma da sumula 306, STJ. Considerando-se o cálculo do Perito há valor remanescente a ser pago pelo Réu. Assim, intime-se o Credor a informar quanto ao interesse em sua execução, no prazo de cinco dias. 3. Face ao equívoco, revogo o despacho de f. 437. Intimem-se. Advs. SINUE ALIRAM, LUCIANE SCHULZ, Heloise Helene Kloster Souza, ROBERTO RODRIGUES PANDELO, Sonny Brasil de Campos Guimaraes, HERMINDO DUARTE FILHO, Leonardo Xavier Roussenq, Scheila Camargo Coelho Tosin, DEBORAH GUIMARAES, Joanita Faryniak, Camila Gbur Haluch e ANA LUCIA SANTOS RIBAS.

13. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0001030-81.2002.8.16.0001 - CLACYR RATTMANN BRANDALIZE e outros x RUBIA MARA MATTOS e outro - 1. Considerando que os valores apontados pelos requerentes como devidos a cada um dos autores se encontram desprovidos de documentos que demonstrem a correlação com o real direito deles, indefiro o requerimento de fls. 473/475 para a expedição de alvará com base na quantia indicada. 2. Ainda, compulsando os autos observo que inexistiu junta da matrícula do imóvel a fim de verificar qual é a quota parte cabível a cada autor. 3. Assim, intime-se os exequentes, para no prazo de 10 dias, acostar matrícula atualizada do imóvel objeto da demanda. 4. Após, voltem para análise da expedição de alvará. 5. Int. Advs. ELIANE MARIA MARQUES, GRAZIELA MASCARELLO, SABRINA MARCOLLI RUI e ANTONIO RUDOLFO HANAUER.

14. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 1009/2003 - CRISTHIAN MARCELO MACENO CICCARINO e outro x ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - Ao autor/exequente sobre o depósito de fls. 596, e se dá por quitada a dívida em 5 dias, ficando advertida a parte que em caso de inércia, será presumida como satisfeita a pretensão. Advs. ALAN MESNIKI, MARIA MADALENA R.B.WOLF DE ALMEIDA, GYSELE VIEIRA SILVA, ELISANDRE MARIA BEIRA, Claudia Bueno Gomes, Celso Antunes, Luis Carlos Lourenço, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, Lilian Batista de Lima, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, Fabiola Cueto Clementi, francisco antonio fragata junior, CLAUDIA GRAMOWSKI, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, CELSO DAVID ANTUNES e RICARDO COSTA ALVES.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1023/2003 - BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A x ATRIUM ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e outro - 1.Defiro a suspensão do processo por 1 ano, nos termos do artigo 791, III, CPC. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório. 2.Decorrido o prazo, intime-se o exequente para prosseguimento, sob pena de extinção. Intimem-se. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, DOUGLAS MARCEL PERES, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, TELMA GUTIERREZ DE MORAIS, FATIMA DENISE FABRIN e Denio Leite Novaes Junior.

16. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 0000389-59.2003.8.16.0001 - LUIZ SCHELBAUER FILHO e outro x BANCO BRADESCO S/A - Certifico que encaminhamento presentes autos para serem republicados tendo em vista que a publicação anterior

constou apenas com o numero dos autos principais. 2. Destarte, proceda-se então a conversão em penhora do valor constante na conta judicial referente ao bloqueio efetuado, com a regular intimação dos Devedores quanto a constrição efetuada para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal Advs. MARCIA CRISTINA JONSON, Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

17. INVENTARIO - 0001517-80.2004.8.16.0001 - THEREZINHA ROMA HEIMBECHER x MARIA BALBINA RODRIGUES ROMA - I. Cumpram-se os itens II e IV de fls. 242/243, apensando estes autos à Curatela de nº 34.583/2010, e verificando acerca da existência de contas em nome da de cujus. II. Em tempo, intime-se a herdeira Therezinha para se manifestar quanto a petição e documentos de fls. 249/266. III. Por fim, concedo à inventariante prazo de 15 dias para dar integral cumprimento ao que fora determinado na decisão de fls. 242/243. IV. Int. Advs. BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM, Paulo Roberto Ferraz, LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE e FERNANDA STELA CABREIRA BONETTE.

18. BUSCA E APREENSÃO - 459/2004 - ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C. LTDA. x LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS - DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ DE DIREITO DR. GIL F.P.X.F.GUERRA:1-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o qualhe entender necessário ao regular andamento do feito. 2-Intime-se. Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE S.BETEGA e Janaina Feliciano Ferreira Aksenen.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1255/2004 - WHITE MARTINS CILINDROS LTDA x CONVERGAS COMERCIO E SERVICOS LTDA. e outros - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls. 331 (As custas referentes ao contador no valor de R\$ 10,08 foram recolhidas erroneamente na conta desta serventia) Advs. SERGIO MACHADO DA COSTA, PEDRO MARCOS PRIORI CAMPELLO, Jose Eduardo Borges Souza, Regis Silva Martins, MARTIUS VINICIUS KRABBE, Daniel Sottili Mendes Jordao, Fabricio Verdolin de Carvalho, Marcelo Mazur, EDSON GONÇALVES ARAUJO e Carlos Alberto Nepomuceno Filho.

20. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 345/2006 - BANCO ITAÚ S/ A x JANAINA SAMPAIO DE ALMEIDA e outro - 1.Após penhora online via BacenJud, o Executado FuadSleimanBark apresentou impugnação, deduzindo a impenhorabilidade de valor depositado em conta poupança, conta corrente e fundos de investimento (f. 130/184). O Exequente asseverou a impenhorabilidade apenas do valor depositado em conta corrente até 40 salários mínimos, mas concordou com o levantamento do valor bloqueado, sob alegação de que é infimoem comparação ao valor do débito (f. 189/190). 2. Nesta oportunidade a petição de f. 130/184 é analisada como arguição de impenhorabilidade de valores depositados junto à caderneta de poupança, conta poupança e fundos de investimentos. É inconteste o direito do credor a pleitear o bloqueio por meio eletrônico de valores depositados em contas bancárias do executado. Contudo, tal medida deve observar ao disposto no artigo 649, inciso X, do CPC: "Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) Xaté o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.". Em consequência, o depósito em conta de poupança até o limite indicado na disposição legal acima não é passível de penhora para garantia e pagamento de dívidas, com vulneração aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção ao patrimônio mínimo. Neste sentido, prestada a Jurisprudência: "PROCESSIONAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACENJUD. PENHORA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI Nº 11.382/06. 1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial. 2. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva requerida ocorreu depois do advento da Lei 11.382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Aplicação do novel artigo 655 do CPC. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção. 3. Existe, assim, a necessidade de observância da relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no art. 649 do CPC, especialmente, "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social" (inciso VIII), bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta (40) salários mínimos (X). 4. Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 1077240/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 27/03/2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD - IMPENHORABILIDADE DE QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUANÇA ATÉ O VALOR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 649, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Com efeito, mesmo que o artigo 655-A, do Código de Processo Civil, confira ao credor o direito de pleitear o bloqueio de valores existentes em nome do executado por meio eletrônico, é de se observar a norma legal (art. 649, X, CPC) que estabelece tal possibilidade somente sobre o quantum que ultrapassar 40 (quarenta) salários mínimos. Até esse valor, a quantia depositada na conta poupança é absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil 2. Agravo de instrumento desprovido." (TJPR, 7ª CCív., Aglnstr 0587854-0, Rel. Guilherme Luiz Gomes, DJ 31.08.2009) Assinala-se que a aplicação desta regra não tem qualquer limitação em relação a data da

abertura da conta poupança ou a forma de composição dos valores, sendo de incidência irrestrita, sem qualquer exceção. Tampouco há prazo específico para a arguição de impenhorabilidade, pois se tratando de questão de ordem pública não há preclusão. Tendo em vista o valor do salário mínimo brasileiro na época do bloqueio online o valor bloqueado evidentemente se encontra dentre aqueles considerados impenhoráveis, tutelados pelo artigo 649, inciso X, do CPC. Por isso, reconheço a impenhorabilidade do valor bloqueado junto a conta de poupança do Executado Fuad, porquanto de valor inferior a quarenta salários mínimos. Em relação ao valor bloqueado junto a conta corrente e fundo de investimentos há concordância do credor com seu levantamento, assim prejudicada a avaliação quanto a sua penhorabilidade ou não. Em consequência, autorizo o devedor Fuad a promover o levantamento da quantia objeto da penhora online (f. 127/128), com os acréscimos legais. Expeça-se o respectivo alvará, observadas as formalidades legais. 3. Intime-se o Executado nos termos requeridos pelo Exequerente na parte final de f. 190, assinalado o prazo de 5 dias para atendimento. 4. Após, intime-se o Credor para prosseguimento do feito. Intimem-se. Advs. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 489/2006 - FERNANDO ANTONIO SAMPAIO COSTA x SOLIMAN TAMAN - 1. Desde o início do feito houve a citação do Devedor sem a efetiva penhora de bens, face o insucesso de penhora online. Procedeu-se, ainda, restrição via RENAJUD em relação a veículos em nome do Devedor, porém até o momento a penhora não foi efetivada, porquanto inserto o paradeiro do Executado. 2. Neste contexto, para o acolhimento do pedido formulado pelo Exequerente de "penhora dos veículos de fls. 116" é necessário que este indique o local onde se encontram os bens. Com efeito, a penhora exige que o Oficial de Justiça localize o bem, faça sua apreensão, constatação do estado de conservação e avaliação. Assim, por ora, indefiro o pedido de f. 176. Manifeste-se o Exequerente em 5 dias. Intimem-se. Advs. Jonas Borges, Diego Mantovani, Ana Maria Citti e Regina da Costa Salgueirinho.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 725/2006 - BANCO DO BRASIL S/A x Santos e Braga Ltda. - ME e outro - Intime-se a parte exequerente para que recolha as custas remanescentes conforme a certidão de fls. 113 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio judicial, nos termos do art. 475-J Advs. WASHINGTON YAMANE e ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR.

23. EMBARGOS A EXECUÇÃO T. EXTRAJ - 1126/2006 - AUTO POSTO COPA OURO LTDA x CARLOS GUILHERME LEITE FIORI - 1. Intime-se o réu, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor devido, indicado à fl. 328/329 (R\$ 8.082,77), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J. 2. Int. Advs. EDSON CENTANINI FILHO, Paulo Jose Gozzo e Adel El Tasse.

24. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 1421/2006 - OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x DINACIR DO CARMO LUCIANO CAMPOS - "Manifestem-se as partes quanto os honorários do Sr. Perito, de fls. 341/350, no prazo de 5 (cinco) dias." (R\$ 3.000,00) Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA e Paulo Sergio Winckler.

25. COBRANCA - ORDINARIA - 798/2007 - ALCEU LUIZ PISSETTI x BANCO ITAÚ S/A - I - Ante ao contido na petição de fls. 181/182, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de que a requerida possa acostar os documentos solicitados no despacho de fl. 178, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. II - Int. Advs. Joanes Everaldo de Sousa, Claudiomiro Prior, Bráulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli, Andrégo Oliveira marcolino, Flavia A. Redmerski S. A. Miranda e Elisângela de A. Kavata.

26. PRESTACAO DE CONTAS - 0002768-31.2007.8.16.0001 - ERIVALDO DOS SANTOS x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO - I. Defiro o requerimento de fl. 298, para determinar a intimação da ré para apresentar, no prazo de 15 dias, os documentos solicitados pelo autor, a fim de viabilizar a liquidação da sentença, sob pena de considerar-se correto os valores apresentados pelo autor, conforme artigo 475-B, §2º do CPC. II. Intimem-se. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, BRUNO WAHL GOEDERT, Celso David Antunes, Claudia Bueno Gomes, francisco antonio fragata junior, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, Lilian Batista de Lima, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, Patricia Fernandes Bega, Tammy Zulauf e TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003587-65.2007.8.16.0001 - OSIRIS STENGHEL GUIMARAES x BANCO NACIONAL S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO, NATANOEL ZAHORCAK, ADRIANA TOZO MARRA, CLAUDIA POLITANSKI, DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, FERNANDO LUIZ RODRIGUES, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, SERGIO SOUZA

FERNANDES JUNIOR, FABRICIO COIMBRA CHESCO e JOSE A. FRANZZOLA JUNIOR.

28. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0004806-16.2007.8.16.0001 - MARIA APARECIDA LOURENÇO DE CAMARGO e outro x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - 1. Intime-se a exequerente para que informe se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados, fl. 252. 2. Fica advertida a exequerente, que não estando satisfeita com os valores depositados, deverá, desde logo, apresentar planilha com os valores que entende devidos, bem como indicar bens à penhora a fim de 3. Intime-se. Advs. JOSE A. DE A. ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA L. DE SOUZA SPAGNOLO, Milton Luiz Cleve Kuster, MURILO CLEVE MACHADO, Roberta Crucio Avanço, MARCIA SATIL PARREIRA e Cezar Eduardo Ziliotto.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005490-04.2008.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x TRP IMPERMEABILIZACOES LTDA ME e outro - I - Compulsando os autos, verifico que se trata de Execução de Título Extrajudicial, portanto, não há que se falar em cumprimento de sentença. Isto posto, revogo o despacho de fl. 39. II - Intime-se a parte exequerente para que se manifeste, indicando as diligências necessárias para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. III - Int. Advs. Daniel Hachem e LEONEL STEVAN FILHO.

30. ORDINÁRIA - 0001628-25.2008.8.16.0001 - EUCLIDES RIBEIRO DE LIMA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - I - Intime-se a parte requerente, para que promova o cumprimento da condenação, promovendo o pagamento do valor indicado à fl. 366, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. II - Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se o exequerente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença e para que indique bens do executado passíveis de penhora. III - Efetuado o depósito, intime-se a requerida para informar se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. IV - Intime-se. Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, MARCIO ANTONIO SASSO, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILO PAIVA, Cesar Yukio Yokoyama, CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, FABIO SPAGNOLLI, JAIRO BASSO, LUIZ CARLOS CACERES, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIREZ, MARILENE JURACH, MIGUEL FERNANDO RIGONI, MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER, NAIM NASIHGIL FILHO, NILDA LEIDE DOURADOR, RODRIGO PINTO DE CARVALHO, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI, Valter Carlos Marques, WERNER AUMANN e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 636/2008 - TRP IMPERMEABILIZACOES LTDA ME e outro x BANCO BRADESCO S/A - I - Pagas eventuais custas remanescentes, nos termos da sentença de fls. 61/68, desapensem-se os presentes autos e arquivem-se, sem prejuízo de posterior desarquivamento. II - Int. Advs. LEONEL STEVAN FILHO e Daniel Hachem.

32. DEPOSITO - 0004955-75.2008.8.16.0001 - BANCO BMG S.A x SADI GOMES - 1. Defiro o pedido de suspensão (f. 119), no entanto, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Após, deverá a parte autora manifestar-se, independente de intimação, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 3. Intimem-se. Advs. MIEKO ITO e Erika Hikishima Fraga.

33. MONITÓRIA - 0009448-95.2008.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE FERNANDO CECHINATO - I. Intime-se a requerida, por seu procurador, para que promova o cumprimento da condenação, promovendo o pagamento do saldo dos honorários e exibindo os documentos determinados na sentença, conforme fl. 142, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. II. Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se o exequerente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença e para que indique bens do executado passíveis de penhora. III. Efetuado o depósito e exibido os documentos, intime-se o autor para informar se dá por satisfeita a dívida. IV. Intime-se. Advs. Andrea Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

34. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000878-23.2008.8.16.0001 - NEUZA DA SILVA PEREIRA x BANCO IBI S.A. BANCO MULTIPLO - 1. Intime-se a parte executada para depositar aos autos a complementação dos valores devidos a título de honorários advocatícios a parte exequerente, conforme requerido as fls. 302/305, em 5 (cinco) dias. 2. Após, manifeste-se a parte exequerente requerendo o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, francisco antonio fragata junior, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, Tatiana Kalko Turqueti Cunha

Barreto, Patricia Fernandes Bega, Tammy Zulauf, ELISA DE CARVALHO, Natacha Fischer e LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO.

35. INTERDICAÇÃO - 1246/2008 - NOELY RICETTI XAVIER DE NAZARENO LANDARIN x WAGNER NAZARENO LANDARIN - I. Acolho o parecer ministerial de fl. 130, para que se arquivem os autos com as baixas e cautelas de estilo. II. Intime-se. Adv. Antonio Carlos da Veiga e THALIA FERREIRA FERNANDEZ.

36. PRESTACAO DE CONTAS - 0004507-05.2008.8.16.0001 - MARIA DA CRUZ COELHO x BANCO BMG S/A - 1. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias tendo em vista que a parte ré já depositou aos autos 50% das custas processuais, fl. 269, conforme determinado a fl. 209. 2. Int. Adv. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ, ANGELO ITAMAR DE SOUZA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e Valeria Caramuru Cicarelli.

37. INVENTARIO - 1445/2008 - IRENE DE LARA e outro x MARIA IVETE DE LARA PEREIRA e outro - 1. Acolho a justificativa apresentada pela Inventariante à f. 158/159 quanto a impossibilidade de apresentação de outros documentos. 2. Considerando-se informações de f. 117 e as deliberações já lançadas nos autos, intime-se a Inventariante a apresentar plano de partilha, em 5 dias. 3. Após, intime-se o Herdeiro José Marques Pereira a manifestar-se sobre o expediente retro, em 5 dias. Intimem-se. Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO e JEFFERSON BARBOSA.

38. DECLARATORIA - SUMARIA - 1467/2008 - MIGUEL RODRIGUES DA SILVA x FUNCEF - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - 1. Repisa o Autor pedido de expedição de ofício aos Correios a fim de que informe qual a data da intimação da Ré e quando devolvido o AR perante a Serventia a fim de comprovação da intempestividade da contestação (f. 418/420). 2. A providência requerida pelo Autor não traz resultado útil ao processo porquanto a data em que a Ré recebeu a carta de citação é indiferente à contagem do prazo para resposta, cujo termo inicial é a juntada aos autos do comprovante de recebimento (AR). Outrossim, na espécie, sequer não há prova efetiva da devolução do AR junto à Escritania. Como na espécie o AR não foi juntado aos autos, o comparecimento espontâneo do Réu ao feito supre possível ausência de citação, como já declinado à f. 285. Desta forma, indefiro os pedidos de f. 418/420. 3. Intime-se o Autor a efetuar o depósito dos honorários periciais e após proceda-se como determinado à f. 294/295. Intimem-se. Adv. CLAUDIO PISCONTI MACHADO e Paulo Fernando Paz Alarcon.

39. RESTITUIÇÃO - 0004709-79.2008.8.16.0001 - B.G. ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA. x VIA APPIA ASSES. IMOB. LTDA - ALFAMA EMPRE. IMOB. e outro - 1. Desentranhe-se mandado de citação de fl. 95 para ser cumprido no endereço fornecido pela parte a fl. 105, observada a atualização da dívida, fl. 107. 2. Intime-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. CESAR AUGUSTO BROTTTO, Patricia Vailati, VINICIUS MORO CONQUE, ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL e Danielle Brotto.

40. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 0008512-70.2008.8.16.0001 - GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x EDVALDO ALVES SAMPAIO e outros - "Foi expedido alvará (Retirar Alvará)." Adv. Patricia Piekarczyk, DANIELY SOCZEK SAMPAIO e RAFAEL MACIEL DE FREITAS.

41. MONITÓRIA - 0004353-84.2008.8.16.0001 - ALAN NUNES DA SILVA x HDI SEGUROS S/A - I - Remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração do cálculo das custas processuais, conforme certidão de fl. 225-v. II - Pagas as custas remanescentes pela parte requerida, nos termos da sentença de fl. 209, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. III - Int. Adv. Leonilda Zanardini Dezevecki, Gissely Carla Biuhna, PRISCILA RECHETZKI, Andreia Cristina Stein, CHARLES PARCHEN, Gabriel Moreira, Gizeli Belloli, Janaina de cassia esteves, LUIZ ASSI, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Manuela Gomes Magalhães Biancamano, PAULO ROBERTO FADEL, Pedro Henrique de Finis Sobania, Reinaldo Mirico Aronis e washington schartz machado de oliveira.

42. PRESTACAO DE CONTAS - 1926/2008 - CLAUDEMAR DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A - 1. Intime-se o executado, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor devido, indicado à fl. 232, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J. 2. Intime-se. Adv. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1928/2008 - LEANDRO AMÉRICO VENTURELLI BATISTELLA x PIRAMIDE IMPORT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros - 1. Defiro o requerimento retro, para o fim de determinar

a penhora das cotas societárias da empresa Cavalo Marinho Náutica Ltda Me e Fabrício Lançoni & CIA LTDA pertencentes aos executados Thais Duarte da Silva Lançoni e Fabrício Lançoni, respectivamente. 2. Lavre-se termo de penhora das cotas societárias e oficie-se à Junta Comercial e ao 2º Registro de Títulos e Documentos solicitando a anotação da constrição. 3. Intime-se. Adv. MARCOS VINICIUS R. DE ALMEIDA e EDUARDO SCHIFFLER ANDERSEN ESPINOLA.

44. PRESTACAO DE CONTAS - 477/2009 - SOLANGE DO ROCIO DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - Faculta-se manifestação da parte ré sobre a impugnação às contas apresentada pela Autora, em cinco dias. Intimem-se. Adv. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ADRIANE DO ROCIO FERREIRA RODRIGUES KAILO, ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA e FERNANDA SKOWROSKI.

45. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0002215-13.2009.8.16.0001 - SILVIO JOSE FORTALEZA x BRASIL TELECOM S/A - 1. Embora a Lei nº 11.232/2005 tenha eliminado a execução como um processo distinto, classificando-a como apenas uma fase do processo, não altera a realidade de que ainda há execução para cumprimento de título judicial condenatório. Tanto que a Instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça regulamenta o pagamento das custas na fase de cumprimento de sentença. Conforme estabelece o artigo 19 do Código de Processo Civil, as custas devem ser pagas antecipadamente. Desta forma, determine o pagamento das custas relativas ao incidente processual cumprimento de sentença. 2. Após, cumpra-se o item "II" do despacho de fl. 317. 3. Intime-se. Adv. JOSE ARI MATOS, DANIEL ANDRADE DO VALE e MAURICIO ANDRADE DO VALE.

46. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0004300-69.2009.8.16.0001 - ROBERTO CARLOS MAFRA x BANCO ITAULEASING S/A - 1. Após retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Paraná, a parte ré efetuou depósito em Juízo de quantia (f. 322). Por seu turno, o Autor não concordou com o valor apresentado e requereu o cumprimento de sentença, apresentando planilhas do débito (f. 338 e ss.). 2. Diante destas circunstâncias, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o Réu, a efetuar o pagamento do débito, no prazo de quinze dias, sob pena da incidência de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, a expedição de mandado de penhora e avaliação. Intimem-se. Adv. Paulo Sergio Winckler, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, Flaviano Bellinati Garcia Perez, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

47. INDENIZACAO - SUMARIA - 1334/2009 - PEDRO ALBERTO CHITOLINA TARDETTI x NET WORK ASSESSORIA E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. - I - Procedam-se as anotações necessárias, tendo em vista que o feito passou a tramitar como cumprimento de sentença. Comunique-se também ao distribuidor. II - Intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença e apresentar planilha atualizada de débito já com a aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Adv. NELSON PEREIRA MENDES, Robson Maiocchi, JOAO BATISTA SANTANA e CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA.

48. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0000753-21.2009.8.16.0001 - ALMERI MAIA DE ANDRADE NOVAK x MARCO AURÉLIO REGGAZZO - 1. Defiro o requerimento de fl. 215 para determinar o desentranhamento do mandado de fl. 85 a ser cumprido no endereço que será fornecido pela requerente a fl. 220. 2. Intime-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. Osmar Nodari, LUIZ FELIPE NODARI, Rogerio Petronilho, Rosival Petronilho e Silverio Petronilho.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1408/2009 - DIPLOMATA DISTRIBUICAO E VAREJO LTDA. x LUCIANA APARECIDA BAIK - 1. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. 2. Int. Adv. ELVIO RENATTO SEVERO.

50. PRESTACAO DE CONTAS - 1580/2009 - ADEMAR ALVES DA SILVA x BANCO BMG S/A - I. A gratuidade de Justiça encontra amparo na legislação ordinária (Lei nº 1060/50), considerando necessitado todo aquele que não se encontrar em condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Nesta esteira de pensamento, observe que remanescem dúvidas sobre o estado de miserabilidade do requerente, porquanto os documentos juntados com vistas a comprovar a hipossuficiência alegada se referem aos anos de 2007 e 2008, podendo ter havido alteração na situação econômica do requerente desde então. Portanto, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer sobre seus rendimentos, apresentando Carteira de Trabalho, holerite de recebimento de salário ou comprovante de isento do Imposto de Renda recentes.

II. Após, voltem conclusos para as deliberações necessárias. III. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE.

51. DEPOSITO - 0010162-21.2009.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A x DINA PINTO - 1. Diante da certidão de fl. 161, e tendo em vista que a parte exequente não cumpriu o disposto no item II de decisão de fl. 160, aguarde-se o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, e após, arquivem-se, sem prejuízo de posterior desarquivamento. 2. Intime-se. Advs. DANIELE LUCCHESI FOLLE, Erika Hikishima Fraga, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, MIEKO ITO, Toni Mendes de Oliveira, Andrei Martins e JOAO MARTINS.

52. ALVARÁ JUDICIAL - 1602/2009 - LUANA RIBEIRO DA SILVA e outro x LORILDO RIBEIRO DA SILVA - I. Considerando que a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo. II. Intime-se. Advs. KARIN KASSMAYER, TANIA FRANCISCA DOS SANTOS, KARLO MESSA VETTORAZZI, RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA) e SERGIO AUGUSTO KALIL.

53. REINTEGRACAO DE POSSE - 1644/2009 - SANTANDER LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CIOMARA STOCCHERO AMORELLI - I - Intime-se a parte autora para que promova o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme cálculo de fl. 72, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena de execução. II - Transcorrido o prazo sem pagamento, manifeste-se a Escrivania, informando se possui interesse na execução de custas, requerendo o que entender de direito. III - Int. Advs. Alessandra Labiak, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CARY CESAR MONDINI e Marcia Cristina Vaz.

54. MONITÓRIA - 1739/2009 - NADINE GIL x APARECIDA MACHADO MIRANDA e outro - I. Primeiramente, intime-se a parte autora para acostar aos autos planilha atualizada do débito. II. Com a juntada da planilha, cite-se na forma requerida à fl. 68, nos termos da decisão de fl. 17, expedindo, nos termos do provimento nº 168 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, mandados a serem encaminhados à Direção do Fórum Cível do Foro Regional de Colombo, Pinhais e Almirante Tamandaré, incumbindo à parte autora providenciar o recolhimento das custas junto aos referidos Fóruns. Faculto ainda a parte autora encaminhar diretamente o mandado à Direção de cada Fórum Cível. III. Por fim, expeça-se carta precatória para citação do réu na Comarca de Pontal do Paraná. IV. Int. Adv. Fagner Schneider.

55. REINTEGRACAO DE POSSE - 1891/2009 - WANDERSON MOREIRA CASTILHO x CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES - I - Considerando o contido na Lei nº 4.594/64 e o teor da Portaria da SRF nº 580/2001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando as três últimas declarações do Imposto de Renda do executado, arquivando os documentos recebidos em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os após 10 (dez) dias. II - Int. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de Ofício no valor de R\$ 9,40). Advs. WILLIAM MOREIRA CASTILHO, EDGAR LENZI, Edson Antonio Lenzi Filho, DANIELE FERNANDA SANSON LENZI, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA, Hamilton Maia da Silva Filho, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, JULIANA WAGNER e CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES.

56. INTERDICAÇÃO - 0001075-41.2009.8.16.0001 - ZILDA MARIA SCOCHINSKI x OSVALDO LUIS SKOCHINSKI - Defiro a cota retro (Intime-se a curadora nomeada para proceder a retirada do edital bem como providenciar a sua publicação) Adv. CLAUDINEI BENTO PINTO.

57. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0007081-30.2010.8.16.0001 - VALDERLEY DAS NEVES x BANCO SAFRA S/A - "Foi expedido alvará (Retirar Alvará)." Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, CRYSTIANE LINHARES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

58. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0014183-06.2010.8.16.0001 - ESPOLIO DE ADJALMA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - "Deve a parte REQUERIDA proceder o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 31,02 (trinta e um reais e dois centavos), mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias." Advs. ANNA MARIA ZANELLA, EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO, Reinaldo Mirico Aronis, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA e GUSTAVO REZENDE DA COSTA.

59. ALVARÁ JUDICIAL - 0021396-63.2010.8.16.0001 - LINDALVA JULIAO CEZARIO FERREIRA x MESSIAS CEZARIO FERREIRA - I. À parte autora para dar

o efetivo prosseguimento ao feito, promovendo a retirada dos ofícios já expedidos, procedendo ainda seu encaminhamento, que deverá ser comprovado nos autos. II. Com a resposta dos mesmos, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. III. Inexistindo cumprimento do item I, reitere-se a intimação pessoalmente, sob pena de extinção. IV. Int. Adv. CLAUDIO MELCHIORETTO.

60. COBRANCA - ORDINARIA - 0023173-83.2010.8.16.0001 - AUDENIR ROBERTO RAMOS BIANCHI e outros x BANCO ITAÚ S/A - 1. Em análise da manifestação do Réu em sede de Embargos de Declaração (f. 267/279) contra a sentença de f. 252/265, verifica-se que no caso de eventual procedência dos embargos dar-se-ia atribuição de efeitos infringentes. 2. Considerando-se a orientação doutrinária e jurisprudencial de que para corrigir os vícios constatados na decisão deve o julgador observar os princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme dispõe o artigo 5º, LV da Constituição Federal, determino que a parte contrária ser intimada para que se manifeste acerca da matéria que poderia ensejar modificações do resultado do julgamento, instalando-se o contraditório. Neste sentido, é a posição do Tribunal de Justiça do Paraná e Superior Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES - NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. - NULIDADE DA DECISÃO QUE ACOLHEU OS EMBARGOS. RECURSO PREJUDICADO. 1. "Conhecida a procedência dos embargos, com efeitos infringentes, corrigindo os vícios constatados na decisão deve o julgador observar os princípios da ampla defesa e do contraditório, o que não foi feito no presente." (TJPR, Acórdão nº. 5334, j. 28.03.2007) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE ABSOLUTA CARACTERIZADA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL - SENTENÇAS QUE JULGARAM OS EMBARGOS ACLARATÓRIOS CASSADA. RECURSO PREJUDICADO. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO." (TJPR, 6ª Câm. Cív. Apel. Cív. 574077-8, desta relatoria, ac. nº 23931, publ. 01/06/2009) "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento é nulo. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp. nº 696762/AM, j. 05.09.2006) "EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS EMBARGADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. (...) 2. É pacífico o entendimento do STJ de que o efeito modificativo atribuído aos embargos declaratórios deve ser precedido da intimação do embargado para que se manifeste sobre as razões apontadas pelo embargante. (...)". (STJ, EDcl no REsp 1099651/RJ, Rel. Min. João Otávio De Noronha, Quarta Turma, j. 06.10.2009, DJU 19.10.2009) Intimem-se. Advs. Carlos Giovanni Pinto Portugal, Vanessa da Costa Pereira Ramos, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier.

61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0034011-85.2010.8.16.0001 - CARLOS EDUARDO CAVALCANTI WANDERLEY e outro x ALEXANDRE ARSENO - 1. Considerando que o exequente requereu a penhora do veículo em nome do executado, fls.273, intime-se o exequente para que indique o local onde o veículo possa ser encontrado a fim de possibilitar a realização da referida penhora. 2. Int. Advs. NATAN BARIL, FELIPE BARRIONUEVO COSTA e THIAGO ALVES DA FONSECA MACHADO.

62. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0041595-09.2010.8.16.0001 - PATRICIA FERNANDA PORTES CONSTANTINO x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Primeiramente diante do contido no ofício nº12/2012 encaminhado pelo Juízo da 4ª Vara Cível deste Foro Central, acerca dos fatos ocorridos nos autos de nº1877/2009 daquele juízo, e considerando o acontecido nesta Vara nos autos de nº 1.833/99, determino a intimação da parte autora para acostar procuração original com firma reconhecida e cópia autenticada de seus documentos pessoais, no prazo de 5 dias. 2. Intime-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, LUCIANO DE SOUZA CASTELANI e HEITOR ALCANTARA DA SILVA.

63. REINTEGRACAO DE POSSE - 0050919-23.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO FRANCISCO MIKALOSKI - I. Cumpra-se na íntegra a decisão de fls. 112/113, mantendo-se o feito suspenso até o julgamento da Ação Revisional em trâmite perante à 13ª Vara Cível desta Comarca, que deverá ser informado pelas partes. II. Int. (Decisão de fls. 112/113 publicada em data de 06/03/2012: 1. Deferida a liminar, o Réu noticiou ter sido por ele ajuizada ação revisional do contrato, em trâmite perante o Juízo da 13ª Vara Cível deste Foro Central (f. 47/85). Em consulta ao site da Assejepar verifica-se que na referida ação houve composição amigável, a qual aguarda homologação pelo Juiz. 2. Inicialmente assinala-se o entendimento jurisprudencial de que não há que se falar em conexão da Ação de Reintegração de Posse com a Ação Revisional de Contrato mas sim prejudicialidade externa consoante precedentes: "AGRAVO REGIMENTAL.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Tribunal Superior prega que há relação de prejudicialidade externa entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão baseadas no mesmo contrato de alienação fiduciária em garantia, podendo ser esta, se proposta posteriormente, sofrer suspensão enquanto não julgada a de revisão (art. 265, IV, "a", do CPC). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1143018/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 02/02/2011). "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. Há relação de prejudicialidade entre as ações de busca e apreensão e revisional relativas ao mesmo contrato de alienação fiduciária, o que justifica a suspensão da ação de busca e apreensão, na hipótese em que as obrigações contratuais, cujo inadimplemento ensejou a mora, estejam em discussão em demanda revisional anteriormente ajuizada. Precedentes Agravo improvido". (AgRg no Ag 923.836/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 12/05/2009). Não obstante o afastamento da tese de conexão, subsiste a prejudicialidade, daí a impossibilidade de continuidade da Ação de Busca e Apreensão, nos termos do entendimento do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Tribunal Superior prega que há relação de prejudicialidade externa entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão baseadas no mesmo contrato de alienação fiduciária em garantia, podendo ser esta, se proposta posteriormente, sofrer suspensão enquanto não julgada a de revisão (art. 265, IV, "a", do CPC). 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp 1143018/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 02/02/2011). "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. Há relação de prejudicialidade entre as ações de busca e apreensão e revisional relativas ao mesmo contrato de alienação fiduciária, o que justifica a suspensão da ação de busca e apreensão, na hipótese em que as obrigações contratuais, cujo inadimplemento ensejou a mora, estejam em discussão em demanda revisional anteriormente ajuizada. Precedentes Agravo improvido" (AgRg no Ag 923.836/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 12/05/2009). Deste modo, determino a suspensão da presente ação até o julgamento da referida ação revisional, cabendo as partes informarem se o referido acordo lá protocolizado abrange também este processo. Diligências e intimações necessárias. Intimem-se.) Advs. Alexandre Nelson Ferraz, Marcio Rubens Passold, FELIPE SA FERREIRA e DANIELLE MADEIRA.

64. RESOLUTIVA - 0054243-21.2010.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA. x MARTA GISELE DE FARIA e outro - I. No tocante aos documentos juntados às fls. 235/261, cabe ressaltar que eles não cumprem o determinado às fls. 214, 224 e 232. Ainda, a juntada da certidão de fls. 219 indica apenas que os autos estavam em carga com o perito. Assim, nenhum dos documentos acostados pela parte é suficiente para a análise da eventual conexão, ao ponto que não é possível averiguar em que fase o processo está, tampouco se o feito já foi julgado. II. Diante do exposto, oficie-se o juízo da 21ª Vara Cível informando da existência da presente demanda, seu objeto, data de distribuição e fase processual, bem como da possibilidade de existência de conexão com a Ação Civil Pública em trâmite perante aquele cartório, com as mesmas partes e objeto, para que eventualmente seja determinada a remessa daqueles autos a este juízo ou a remessa destes autos àquele juízo. Solicite-se também que seja informado se a parte ré está habilitada na Ação Civil Pública relativamente ao contrato de compra e venda objeto da presente demanda. III. Intimem-se. Advs. Silvio Andre Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi e Mauro Sergio Guedes Nastari.

65. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0000976-03.2011.8.16.0001 - DIEGO RANGEL CORDEIRO x BANCO FINASA S/A - Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos BANCO FINASA contra a decisão saneadora de f. 97. Em suas razões, a embargante defende que a decisão fora omissa porquanto deixou de apreciar sua alegação de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissos a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, assiste razão ao embargante, porquanto sua preliminar não fora analisada. Diante do exposto, RECEBO e ACOLHO os presentes embargos de declaração, para o fim de incluir no item II de f. 97 os seguintes parágrafos em destaque: II - Defende a ré ser parte ilegítima, porquanto a cobrança reputada como abusiva pelo autor foi promovida por sua terceirizada. No caso, a autora imputa à ré responsabilidade pela atuação de seus prepostos e de sua terceirizada. Com efeito, sua legitimidade passiva decorre do fato de a autora atribuir a conduta lesiva à ré em sua inicial, sendo certo que legitimidade e efetiva responsabilidade são questões distintas. O réu defende, em sede de preliminares, inépcia da inicial. Não merece acolhimento a alegação de inépcia da inicial, na medida em que das alegações da parte autora decorre logicamente o pedido bem como porquanto a petição apresentada pela parte autora atende todos os requisitos legais necessários; tanto o é que a parte ré conseguiu compreender o pedido e apresentar sua contestação. A efetiva existência do direito argüido e procedência da demanda,

de outro lado, é matéria que pertine apenas ao mérito. Inexistem outras questões preliminares pendentes [...] Em tempo, intime-se a parte autora para apresentar resposta ao agravo retido e, após, retornem conclusos nos termos do § 2.º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Advs. CIBELE CRISTINA BOZGAZI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

66. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO - 0009296-42.2011.8.16.0001 - IRACEMA REGINA DE ALMEIDA RODRIGUES x KMK CONSTRUCAO CIVIL E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - I. Indefiro o requerimento de fls. 278/280, relativo à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que o documento de fl. 282 consiste em demonstrativo de pagamento do qual se extrai que a requerente possui rendimento mensal de elevado valor, dispondo de condição econômica confortável e sendo capaz de arcar com as despesas processuais. II. Isto posto, considerando a anuência da parte requerente e a falta de manifestação da parte requerida, homologo os honorários periciais propostos à fl. 273. III. Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste sobre o requerimento de fl. 276, referente ao parcelamento dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. IV. Int. Advs. DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES, Adriana de Alcantara Luchtenberg e OSVALDO CICERO WRONSKI.

67. BUSCA E APREENSÃO - 0009578-80.2011.8.16.0001 - BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x EDILAINE CALERI - Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento de um ofício, retirar ofício e mandado bem como providenciar o encaminhamento dos mesmos para a comarca de COLOMBO/PR Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021378-08.2011.8.16.0001 - BANCO BRADÉSCO S/A x ELAINE APARECIDA DE SOUZA - COMERCIO DE ROUPAS EM GERAL e outro - Intime-se a parte autora para proceder a retirada do ofício e do mandado que deverá ser encaminhado a comarca SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, bem como proceder a retirada da carta precatória Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

69. INDENIZACAO - SUMARIA - 0022176-66.2011.8.16.0001 - SIMONE WEIS x VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA. - Foram expedidas 02 (duas) cartas de intimação para as testemunhas arroladas nos autos às fls.202 e 206. Ficam devidamente intimados, a requerente e o requerido, para que, procedam a retirada das respectivas cartas, bem como o encaminhamento destas, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI, MARIA CECILIA ZANON, Renato Ribeiro Schmidt, Pedro Roberto Romao e Andrea Tattini Rosa.

70. RESCISAO DE CONTRATO - 0026694-02.2011.8.16.0001 - DELICIAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. EPP x ANTONIO OSMAR AMADO FIRMA INDIVIDUAL - I. A citação, no presente caso, foi realizada em endereço diverso do informado no contrato celebrado entre as partes, bem como nos outros documentos que acompanham a petição inicial, conforme esclarecido pelo despacho de fl. 434. Assim, em que pese não haver óbice no fato de o aviso de recebimento da carta de citação de empresa individual ser assinado por terceiro, é indispensável a comprovação de que o endereço para qual foi encaminhada a citação de fato é o endereço atual da requerida. II. Isto posto, intime-se a parte autora para que acoste aos autos prova de que o endereço informado na inicial é de fato o endereço da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando, assim, a validade da citação. III. Int. Adv. JULIO CESAR SCOTA STEIN.

71. ALVARÁ JUDICIAL - 0028465-15.2011.8.16.0001 - LUANA RIBEIRO DA SILVA e outro x LORILDO RIBEIRO DA SILVA - I. Intime-se a requerente para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o ofício de fl. 33, devendo no mesmo prazo juntar certidão negativa de tributos fiscais em nome da de cujus junto ao Município. II. Intimem-se. Adv. TANIA FRANCISCA DOS SANTOS.

72. RESOLUTIVA - 0028737-09.2011.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA. x ROSANA GARCIA LOPES RUFINO - Pretendendo a parte ré análise da preliminar de litispendência necessário demonstração inequívoca da prejudicialidade entre os feitos, mediante juntada de cópia da petição inicial e despacho inicial. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 15ª Vara Cível deste Foro Central notificando o tramite desta ação. Intimem-se. Advs. SILVIO BRAMBILA, Rafael Marques Gandolfi e SHEYLA DAROLT BOLSÍ DOS SANTOS.

73. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0034830-85.2011.8.16.0001 - EDGAR DE ASSIS MARTINS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo o agravo permanecer retido nos autos para que dele conheça o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (art. 523, do CPC). II. Intimem-se as partes para que esclareçam, em 5 (cinco) dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a utilidade, necessidade e conveniência. No silêncio será proferido julgamento do feito no estado em que

se encontra. III. No mesmo prazo esclareçam a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. IV. Int. Advs. CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI, RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, luiz henrique bona turra e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

74. DECLARATORIA - SUMARIA - 0036844-42.2011.8.16.0001 - MASTERCORP DO BRASIL LTDA x TIM CELULAR S.A - 1. Em análise da manifestação do Autor em sede de Embargos de Declaração (f. 88/93) contra a sentença de f. 79/86, verifica-se que no caso de eventual procedência dos embargos dar-se-ia atribuição de efeitos infringentes. 2. Considerando-se a orientação doutrinária e jurisprudencial de que para corrigir os vícios constatados na decisão deve o julgador observar os princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme dispõe o artigo 5º, LV da Constituição Federal, determino que a parte contrária ser intimada para que se manifeste acerca da matéria que poderia ensejar modificações do resultado do julgamento, instalando-se o contraditório. Neste sentido, é a posição do Tribunal de Justiça do Paraná e Superior Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES - NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. - NULIDADE DA DECISÃO QUE ACOLHEU OS EMBARGOS. RECURSO PREJUDICADO. 1. "Conhecida a procedência dos embargos, com efeitos infringentes, corrigindo os vícios constatados na decisão deve o julgador observar os princípios da ampla defesa e do contraditório, o que não foi feito no presente." (TJPR, Acórdão nº. 5334, j. 28.03.2007) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE ABSOLUTA CARACTERIZADA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL - SENTENÇAS QUE JULGARAM OS EMBARGOS ACLARATÓRIOS CASSADA. RECURSO PREJUDICADO. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO." (TJPR, 6ª Câmara. Civ. Apel. Civ. 574077-8, desta relatoria, ac. nº 23931, publ. 01/06/2009) "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento é nulo. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, Resp.nº 696762/AM, j. 05.09.2006) "EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS EMBARGADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. (...) 2. É pacífico o entendimento do STJ de que o efeito modificativo atribuído aos embargos declaratórios deve ser precedido da intimação do embargado para que se manifeste sobre as razões apontadas pelo embargante. (...)". (STJ, EDcl no REsp 1099651/RJ, Rel. Min. João Otávio De Noronha, Quarta Turma, j. 06.10.2009, DJU 19.10.2009) Intimem-se. Advs. MAURICIO OBLADEN AGUIAR, MARCIO ARI VENDRUSCOLO, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL e VINICIUS LUDWIG VALDEZ.

75. DESPEJO - 0041018-94.2011.8.16.0001 - Alberto de Jesus Alves e outros x Amauri Metring e outro - I. Cumpra-se a decisão de fl. 79 expedindo alvará em favor da requerente dos valores depositados à fl. 19. II. Após, preparadas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. III. Int. Expedido alvará (retirar alvará) Adv. ELIANE MARIA MARQUES.

76. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0043632-72.2011.8.16.0001 - ILDA CARTARIO RIBEIRO x JUAREZ DA FONSECA - 1. Notifique-se o notificante a retirar os autos como determinado à fl. 15. 2. Intime-se. Autos nº 43.632/2011 I. Advoco os autos nesta data, a fim de sanar erro material constante na decisão retro, para que o número dos autos passe a constar "Autos nº 43.632/2011". II. Int. (II. Efetivado o ato, pagas as custas e decorrido o prazo de quarenta e oito horas do artigo 872 do Código de Processo Civil, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado.) Advs. DANIELI DUDECKE e GERALDINE CECILIA CARTARIO RIBEIRO.

77. MONITÓRIA - 0047805-42.2011.8.16.0001 - ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x PAULO ELISEU DE OLIVEIRA - 1. Tendo em vista que o réu, citado, não apresentou embargos, nem mesmo pagou a importância devida, converto o mandado inicial em mandado executivo (art. 1102-C, do Código de Processo Civil). 2. Intime-se a parte requerente para acastar aos autos planilha atualizada da dívida, acrescida da multa de 10% referente ao 475-J do Código de Processo Civil, conforme decisão de fl. 49, em 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. Adv. KARINA KUSTER.

78. INTERDICAÇÃO - 0054333-92.2011.8.16.0001 - CLAUDETE PIMENTEL CERCAL x JUVENTINO DE OLIVEIRA CERCAL - I. Cumpra-se o item II da decisão de fl. 78, oportunizando réplica a parte autora e após concedendo-se vista ao Ministério Público. II. Int. Advs. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, CARLOS ALBERTO FRANK, CLAIRE LOTTICI, CRISTIANE FERNANDES e DANIEL DAMMSKI HACKBART.

79. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0055813-08.2011.8.16.0001 - MARIA SELVINA WAENGA x MBM SEGURADORA S/A - 1. Intime-se a parte autora para que, no

prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição e documentos trazidos pela seguradora ré às fls. 133/177. 2. Após, retornem conclusos para análise do pedido de produção de prova pericial ou, não sendo o caso, para o julgamento antecipado da lide. 3. Int. Advs. DIEGO DE ANDRADE, FABIANE DE ANDRADE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo Costa Garcia.

80. BUSCA E APREENSÃO - 0058434-75.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S.A. x RODRIGO DOS SANTOS ALVES - Defiro a suspensão do processo por 180 dias. Decorrido o prazo sme manifestação, intime-se o Autor para dar prosseguimento, em 5 dias. Intimem-se. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

81. DESPEJO - 0059656-78.2011.8.16.0001 - ANTONIO CARLOS FERREIRA XISTO x MIRIA NASCIMENTO MENDES - 1. Em acordo firmado pelas partes e homologado pelo Juízo houve estipulação de cláusula prevendo o imediato despejo da Locatária em caso de inadimplemento. Nesta oportunidade, a parte autora noticia o descumprimento do acordo e pede sua execução no tocante ao despejo. 2. Tendo em vista o pactuado voluntariamente pelas partes e diante da notícia de descumprimento, é possível a execução da avença no tocante ao despejo. Assim, satisfeitas as custas processuais atinentes ao caso, expeça-se o mandado de despejo. Intimem-se. Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO, EDGAR KINDERMAN SPEAK, Flavio Alexandre de Souza, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, Carlos Henrique Kunzler, THIAGO GARDAL COLLODEL, RALPH PEREIRA MACORIM, Andre Miranda de Carvalho, RAFAELA CASTANHO VIEIRA, Diogo Missfeld Hoffmann, RAFAEL COMAR ALENCAR e ANDRE CASTILHO.

82. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0060122-72.2011.8.16.0001 - FINOCRÉDITO COBRANÇAS GARANTIDAS S/S LTDA x LUCIO MAURO JACON e outro - I - Ao contrário do que pretende a parte autora, comunicado o falecimento da ré LUCIANA JACON e persistindo seu interesse na manutenção do espólio no polo passivo, necessária a suspensão do feito até a regularização da representação, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil. Por oportuno, destaque-se que em caso de inexistência ou extinção do processo de inventário deverão compor o pólo ativo todos os herdeiros da falecida, a teor dos artigos 6.º e 12. V, do Código de Processo Civil, observando que certidão de óbito registra a existência de dois filhos menores. II - Com efeito, manifeste-se a autora acerca do interesse da manutenção da co-propriedária no polo passivo e, em caso positivo, promova a regularização do polo passivo, no prazo de 30 dias. III - Diligências e intimações necessárias. Advs. JEFERSON WEBER e ZORAIDE BATISTELA.

83. INDENIZACAO - SUMARIA - 0060197-14.2011.8.16.0001 - MARIA APARECIDA DA ROCHA x CIRO BRAZ PORTUGUAL - 1. MARIA APARECIDA DA ROCHA aforou a presente "Ação de Indenização por Danos Morais e Estéticos" em face de CIRO BRAZ PORTUGAL, onde aduz que realizou com o Ré duas cirurgias de cunho estético. A primeira para a retirada de saliências das pálpebras superiores e a segunda para a retirada da pálpebra inferior direita. Após a realização da segunda intervenção cirúrgica, a autora apresentou febre, dores, inchaço e muito sangue no local, tendo sido constatada por outro profissional o comprometimento da visão (olho direito) "sem análise ainda de caráter permanente ou não". Informa que somente foi constatada a cegueira total do olho a partir de junho de 2010, através do laudo médico assinado pela Dra. Roberta Matschinske a qual atestou "A perda total da visão do olho direito (com código CID H554-4)", oportunidade em que passou a receber um salário mínimo pelo INSS e optou pela utilização de uma prótese ocular. Aponta que esteve no CRM-PR, relatou os fatos ocorridos e não foi tomada qualquer providência quanto ao ocorrido e o Conselho constatou que a perda visual da autora teria sido derivada de um glaucoma, o qual ocorreu em função das complicações cirúrgicas. Requer a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos em valor a ser arbitrado pelo juízo. Acostou documentos (f. 29/45). O Réu foi citado (f. 56) e apresentou contestação (f. 59/71), com documentos (f. 72/141), onde alega: a] estar prescrita a pretensão da autora, posto que a cirurgia realizou-se em 07/07/2003 e o ingresso da demanda deu-se em 11/11/2011; b] que a autora foi submetida a extração de "xantelasma", uma cirurgia realizada na parte externa da face e não na região ocular; c] ser a medição prescrita pela outra profissional, 3 dias após o procedimento, indicada para o tratamento de glaucoma; d] que a perda da visão ocorreu em decorrência do glaucoma e não do procedimento cirúrgico realizado. Requer seja reconhecida a prescrição e, quanto ao mérito, seja a ação julgada totalmente procedente. A autora manifestou-se quanto à contestação apresentada (f. 143/155), oportunidade em que rechaçou os argumentos trazidos pelo Réu, repisando os fundamentos da inicial e pugna pela total procedência da ação (f. 143/155). As partes foram intimadas a indicarem quais as provas que pretendiam produzir (f. 156) e requereram a produção de prova testemunhal (f. 157/158 e 160). Foi designada audiência de conciliação (f. 161), a qual resultou infrutífera (f. 163). 2. Pelo Réu foi apresentada, como prejudicial de mérito, a prescrição, sob o fundamento de que o prazo prescricional teria início na data em que a cirurgia foi realizada, qual seja, 07/07/2003. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional da ação indenizatória decorrente de dano irreversível ocasionado por erro médico começa a fluir quando da ciência inequívoca da invalidez, bem como, da extensão da incapacidade, não se fazendo possível que alguém ajuze uma ação sem ter ciência da dos danos ocasionados. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA

DA VÍTIMA DO DANO IRREVERSÍVEL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo prescricional da ação para indenizar dano irreversível causado por erro médico começa a fluir a partir do momento em que a vítima tomou ciência inequívoca de sua invalidez, bem como da extensão de sua incapacidade. Aplicação do princípio da actio nata. 2. O acórdão recorrido fundamentou sua decisão no fato de que o julgamento da lide pelo magistrado de primeiro grau, com declaração da ocorrência da prescrição, foi prematuro, tendo em vista que o delineamento da controvérsia depende ainda da análise de um contexto probatório não produzido pelas partes. 3. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto impugnado envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência incabível em sede de recurso especial, conforme o que dispõe a Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1098461/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010) ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA A FAZENDA NACIONAL - ERRO MÉDICO - DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - PRESCRIÇÃO - QUINTÍDIO DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 - TERMO INICIAL - DATA DA CONSOLIDAÇÃO DO CONHECIMENTO EFETIVO DA VÍTIMA DAS LESÕES E SUA EXTENSÃO - PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O termo a quo para aferir o lapso prescricional para ajuizamento de ação de indenização contra o Estado não é a data do acidente, mas aquela em que a vítima teve ciência inequívoca de sua invalidez e da extensão da incapacidade de que restou acometida. Precedentes da Primeira Seção. 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 931.896/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 03/10/2007, p. 194) Assim, pelos argumentos supra, afastado o prejudicial de mérito suscitado. 3. Inexistem outras preliminares a serem analisadas, o feito encontra-se em ordem e as partes bem representadas. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de lesão na Autora; b) a causa da lesão, se pode ou não ser imputada ao Réu; c) a existência e extensão de dano estético; e) a existência e extensão dos danos morais. 4. Em que pesem os pedidos de prova testemunhal apresentados pelas partes, por ora, não é vislumbrado sua efetiva necessidade. Com efeito, tendo em vista os pontos controvertidos ora fixados, para sua análise, impõe-se primeiramente a realização de prova pericial médica. Neste aspecto, destaca-se a inexistência de eventual impossibilidade ou nulidade da determinação de prova pericial de ofício, posto que o juiz é o destinatário das provas, podendo este deferir ou indeferir as provas que entender necessárias ou desnecessárias para o deslinde da ação. A exemplo, tem-se os presentes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. DEFERIMENTO. MATÉRIA TÉCNICA. DECISÃO CORRETA. 1. Se o juiz é o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização para a formação do convencimento necessário ao deslinde do feito. 2. A perícia tem cabimento quando a prova do fato depender de conhecimento especial, de natureza técnica ou científica, que não se encontra no âmbito da ciência que se espera do juiz. 3. Assim, cabe ao julgador determinar, a requerimento da parte ou de ofício, as provas necessárias à instrução do feito, dentre as quais está a pericial, mormente quando inoportunizar qualquer uma das hipóteses que vedam a sua realização, constantes dos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 420, do CPC. 4. Recurso improvido. (TJPR - 5ª C.Cível - AI 144659-3 - Curitiba - Rel.: Bonejos Demchuk - Unânime - J. 14.10.2003) AGRAVO DO ART. 557, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO MM. JUIZ. POSSIBILIDADE. ARTIGO 130, DO CPC. "O destinatário das provas é o juiz da causa. Cabe somente a ele o cotejo da sua prescindibilidade na solução da lide." (AgRg no AG 190420/SP. Ministro WALDEMAR ZVEITER (DJ 28.06.1999 p. 107). De acordo com a regra do art. 130, do CPC, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - A.272944-0/01 - Francisco Beltrão - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 01.03.2005) Ante o exposto, determino a produção de prova pericial. Para a realização de tal prova, nomeio como perito Celso do Amaral F. Sobrinho. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Perito para que em 05 (cinco) dias estime seus honorários, os quais conforme artigo 33, CPC, devem ser suportados pela Autora. Contudo, sendo a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita (f. 53), cabe o pagamento ao final da lide pelo vencido. Ainda, deverá o Perito cumprir o artigo 431-A, CPC e promover a entrega do laudo em 30 dias. Intimem-se. Advs. ADROALDO IRINEU KUHNEN, RICARDO JOTA CHAB, BRUNO BRAGA BETTEGA, CICERO BRAZ PORTUGAL e WLANETE CASSIANO DE BARROS JUSTINO.

84. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0063548-92.2011.8.16.0001 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUACIARA x MARCIO LUIZ HANSEN e outro - I. Defiro o requerimento de fl. 71, para que, através do sistema Bancejud, efetue-se consulta acerca do endereço dos requeridos. Determino ainda, que a consulta seja também realizada no sistema Renajud. II. Após, intime-se a parte autora para se manifestar quanto às informações obtidas, no prazo de 05 (cinco) dias. III. Int. Manifeste-se o requerente sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud, em 5 dias. Advs. Ideraldo Jose Appi, CARLOS GOMES DE BRITO e OSMAR GOMES DE BRITO.

85. JUSTIFICACAO JUDICIAL - 0007725-02.2012.8.16.0001 - NEUTO BAU x DANILAO ALBERCA FERNANDES e outro - Manifeste-se o autor em cinco dias acerca da certidão lançada às fls.57: (CERTIFICO que, deixei de expedir mandado de intimação para a testemunha arrolada às fls.05, Sra. Elizabeth Candeo, por não

pertencer nos autos endereço desta) Advs. PAULO RENATO RAPOSO e Lincoln Lourenco Macuch.

86. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0009078-77.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM NOVA EUROPA I E II x RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA e outro - Foi expedido mandado de citação/intimação aos requeridos. Fica o requerente devidamente intimado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e Leandro Luiz Kalinowski.

87. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0012447-79.2012.8.16.0001 - OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS x JULIO CEZAR NASS e outros - I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS, às fls. 43/45, em face da decisão de fls. 37/38. Alega o recorrente a existência de omissão na decisão recorrida afirmando que não houve análise do requerimento de expedição de ofício ao Registro de Imóveis para a notação de que o imóvel de propriedade dos fiadores foi dado em garantia ao contrato de locação. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço do recurso interposto e passo ao exame do mérito. Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a decisão recorrida for obscura ou contraditória, ou quando for omissa quanto a ponto sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar. O recurso merece provimento. Efetivamente não houve apreciação do pedido de expedição de ofício ao Registro de Imóveis. Compulsando os autos observo que no contrato de locação figuram como fiadores o proprietário do bem descrito na matrícula de nº 40.311 acostada ao feito. Contudo, verifica-se que ao contrário do alegado pelo requerente, o imóvel de propriedade do fiador não foi dado diretamente em garantia do contrato de locação, mas o fiador apenas se responsabilizou solidariamente com os contratantes pelas obrigações advindas da locação. Assim, indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Registro de Imóveis para anotar que o bem foi dado em garantia, porquanto não vislumbro que tenha ocorrido tal fato. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, conheço do recurso interposto por OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS e, no mérito, dou-lhe provimento, para sanar a omissão, nos termos desta decisão. Intimem-se. Advs. BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA e ALLYSSON DOMINGUES MILITÃO.

88. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0013561-53.2012.8.16.0001 - LW OLIVEIRA EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA ME x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - I. Tendo em vista que não houve o depósito das parcelas dos valores incontroversos, conforme estabelecido na decisão de fls. 54/55, revogo a liminar concedida. II. Isto posto, cumpra-se o item 5 de fl. 55, citando-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação. III. Int. Adv. Jacqueline da Silva Sari.

89. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0013892-35.2012.8.16.0001 - BUTIERRES & BEREHULKA AUTO POSTO LTDA. e outro x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a 01 (uma) carta de citação/intimação no valor de R\$ 9,40, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PEDRO HENRIQUE PICCO.

90. INVENTARIO - 0014856-28.2012.8.16.0001 - PEDRO HENRIQUE XAVIER x MARIA TEREZA MILEK XAVIER - I. Acolho o parecer ministerial de fls. 41/42. II. Oficie-se o Paraná Previdência solicitando a transferência, a uma conta vinculada a estes autos, dos valores depositados à título de pensão em nome da de cujus, acostando ao ofício cópia de fl. 11. III. Intime-se o inventariante para que cumpra o item 6 da cota ministerial, informando acerca da Habilitação de Crédito em trâmite perante à 19ª Vara Cível. IV. Após, vista à Fazenda Pública. V. Cumpridos os itens acima, vista ao Ministério Público. VI. Int. Adv. DIOGO SALOMÃO HECKE.

91. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0015770-92.2012.8.16.0001 - PAULO CESAR GONÇALVES DOS SANTOS e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A - I. Ciente da interposição de Agravo de Instrumento de fls. 24/32. II. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. IV. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. V. Int. Advs. Giovanni de Oliveira Serafini e Alexandra Danieli Alberti dos Santos.

92. BUSCA E APREENSÃO - 0018848-94.2012.8.16.0001 - BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x CARLOS EDUARDO DE ARRUDA SILVEIRA - I - Da leitura dos documentos de fls. 38/65, vê-se que o requerido ajuizou Ação Revisional de Contrato em face da ora autora, visando a revisão contratual e a consignação em pagamento das parcelas do mesmo veículo objeto desta demanda. II - Assim sendo, na medida em que há identidade de objeto (veículo descrito na exordial) entre as demandas, bem como identidade de partes, conclui-se pela ocorrência de conexão, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil. III - Reconhecida a ocorrência de conexão, devem os autos serem remetidos ao juízo prevento, nos termos do artigo 219 do CPC. IV - Da leitura dos documentos se verifica que o primeiro despacho positivo

proferido naqueles autos teve sua publicação em 30.01.2012, sendo que nestes autos o primeiro despacho se deu em 10.05.2012. Portanto, constatada a conexão entre as demandas e a prevenção daquele juízo para julgar as ações, impõe-se a remessa destes autos a 1ª Vara Cível desta Comarca. V - Procedam-se as diligências necessárias a referida remessa. VI - Intimem-se. Advs. MARIA LUCILIA GOMES e CARLOS ALBERTO DE A. SILVEIRA.

93. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0021286-93.2012.8.16.0001 - DOMO INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA x WILLIAM WEISHOF e outro - Manifeste-se a requerente em cinco dias acerca da certidão lançada nos autos às fls.91: CERTIFICADO que dei cumprimento ao item 2.3.10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, quanto à audiência de conciliação e recebimento de defesa (art. 277) designada para o dia 20.08.2012 às 14:00horas (fls. 77). Os procuradores da requerente foram intimados mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça, conforme certidão de fls.86. Foram expedidas cartas de citação/intimação para os requeridos (fls. 83 e 84), com o retorno dos aviso de recebimento, juntados aos autos às fls.88 e 89, embora estes não foram recebidos pelos próprios. Tomando, portanto, esta serventia todas as providências necessárias para a realização da audiência designada. Advs. PAULA NOGARA GUERIOS e Hellen Regina Kirchner Villar.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024041-90.2012.8.16.0001 - MARCIO AUGUSTO DE FREITAS x SABE - COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MANUFATURADOS LTDA. - I. Cite-se a devedora para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). II. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). III. Devidamente citada a executada e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. IV. Efetivada a constrição, lave-se o auto e intime-se a devedora. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge da devedora. V. Não encontrando a devedora, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). VI. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. VII. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. VIII. Opostos embargos, voltem, desde logo. IX. Intimem-se. Adv. MARCIO AUGUSTO DE FREITAS.

95. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0024647-21.2012.8.16.0001 - VALDEIR KUHIN x CLAUDIO TAVARES CARDOSO FILHO e outro - I. Tendo em vista o contido na petição de fl. 192, julgo prejudicado o requerimento referente à desocupação do imóvel. II. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a apuração de todos os débitos relativos à locação, prazo em que deve a parte requerente promover emenda à inicial, apresentando cálculo atualizado do valor da dívida. III. Decorrido o prazo, voltem conclusos para as deliberações necessárias. IV. Int. Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

96. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0027098-19.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO RIO SENA x LUIZ ALBERTO FAUST - Sobre a certidão lançada às fls.57: (CERTIFICADO que dei cumprimento ao item 2.3.10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, quanto à audiência de conciliação e recebimento de defesa (art. 277) designada para o dia 09.08.2012 às 14:15 horas (fls. 52). O procurador do requerente foi intimado mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça, conforme certidão de fls. 56. Foi expedida carta de citação/intimação para o requerido fls. 53, com a juntada do aviso de recebimento às fls. 55, embora esta não fora recebida pelo próprio. Tomando, portanto, esta serventia todas as providências necessárias para a realização da audiência designada), em cinco (05) dias diga o requerente. Adv. LEONARDO CESAR DE AGOSTINI.

97. DECLARATORIA - SUMARIA - 0027107-78.2012.8.16.0001 - MARIZETE DE FATIMA FELIPE x BANCO ITAU S/A - MARIZETE DE FATIMA FELIPE Ajuíze Ação Declaratória de Inexistência de Débito acumulada com Danos Morais e Pedido de Antecipação de Tutela em face de BANCO ITAU S/A, alegando, em síntese, que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, em novembro de 2011, em razão de dívida cuja pretensão de cobrança está prescrita. Afirma que a dívida foi contraída em 2001, sendo que já fundamentou anterior inscrição junto aos referidos órgãos, durante o período de cinco anos. Sustenta que a requerida afirma que a requerente efetuou renegociação da referida dívida em 2011, fato que jamais ocorreu, de modo que a inscrição em seu nome nos cadastros de proteção ao crédito em razão da mesma dívida não pode ser admitida. Pede, ao fim, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Decido. I. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. II. Em análise dos autos não contemplo a presença dos requisitos autorizadores da medida, uma vez que da mera narrativa fática unilateral não se evidencia a

verossimilhança das alegações. Com efeito, dos documentos juntados não é possível concluir que os valores cobrados são indevidos, uma vez que não há evidência de que a dívida que motivou a inscrição realizada em 2011 foi, de fato, contraída no ano de 2001. Ademais, ainda que tal alegação fosse comprovada, entendo que não seria possível proferir decisão antecipatória, em sede de cognição sumária, uma vez que há necessidade de esclarecimento acerca de eventual renegociação da dívida, o que apenas será possível após a oitiva da parte requerida. Nesse sentido, a mera afirmação de que a inclusão do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito foi indevida não se presta para determinar o seu levantamento. Trata-se de ato legítimo, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 43 e 44, Lei nº 8.078/1990), e se destina a traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam a realização de negócios bancários. Neste sentido, em razão da multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito, o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu sobre a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ, 2ª Seção, REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). De seu turno, a antecipação da tutela, deve necessariamente, subsumir-se aos predicativos legais do artigo 273 do CPC. Na espécie, em cognição sumária não é possível concluir que há verossimilhança do alegado, a ponto de concluir (ou presumir), que eventual defesa do crédito, venha a se constituir em ato ilícito, passível de obstrução pelo despacho antecipatório. Portanto, não configurados os pressupostos autorizadores, conforme o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido para que o Réu se abstenha de proceder a inscrição do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, ou cancele qualquer inscrição já realizada. III. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. IV. Apresentada contestação, intime-se a autora para replicar no prazo de 10 (dez) dias. V. Int. Advs. HUMBERTO CONSOLI NETO, EDUARDO PACELI MONTEIRO e GUSTAVO DE PAULA E SILVA ROCHA.

98. DESPEJO - 0027214-25.2012.8.16.0001 - ILDA VATANABE PAZINATO x GERALDA BISPO DOS SANTOS - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 79/101, no prazo de 10 dias Advs. LARRISA STIEVEN TRIZOTTO, ALVARO MARTINS ROTUNNO e Jullyane Ingrid Abdala.

99. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0028008-46.2012.8.16.0001 - EDSON COSTA DIAS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - I. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, em virtude da não comprovação da alegada hipossuficiência do autor, mesmo tendo sido intimado para tanto. II. Isto posto, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III. Int. Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.

100. INVENTARIO - 0028425-96.2012.8.16.0001 - ADILSO CARLOS TOZIM x MARIA DIVANIR TOZIN - I. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, acostando aos autos certidão negativa de inventário do Sr. Álvaro Luis Tozim, a fim de viabilizar a regularização processual, pois em caso de inexistência ou extinção do processo de inventário do falecido deverão ser habilitados todos os herdeiros dele, a teor dos artigos 6.º e 12, V, do Código de Processo Civil. II. Int. Adv. JORGE LUIS GOMES VIANNA.

101. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0028832-05.2012.8.16.0001 - SILMARA DA APARECIDA MORAIS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Trata-se de demanda em que a autora pede a revisão de contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado com o réu. Alega que são cobrados juros capitalizados, bem como encargos administrativos que entende indevidos. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, para depositar em Juízo mensalmente o valor tido como incontroverso, a manutenção da posse do bem e a não inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito. I. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vinctos em conta vinculada a este Juízo, liberando a autora dos efeitos da mora, mantendo a posse do bem em seu poder. E ainda, DETERMINAR que o réu suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto drem estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome da autora nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciono a efetivação da liminar ao depósito, em juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto

na decisão. II. Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, efetuar o primeiro pagamento, em Juízo, dos valores tidos como incontroversos, devendo os demais depósitos serem realizados no mesmo dia dos meses subseqüentes, ressaltando que o inadimplemento na data de referência acarretará a mora dos autores, inclusive para fins de eventual restituição do bem pelo réu. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantêm-se os efeitos do contrato avençado entre as partes. III. Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita ao autor. IV. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, devendo no mesmo prazo acostar o contrato firmado entre as partes. V. Após, intime-se a autora, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 (dez) dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. VI. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. VII. Int. Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

102. DECLARATORIA - SUMARIA - 0029799-50.2012.8.16.0001 - ORTODONTIA SÃO JOSÉ LTDA x TIM CELULAR S/A - ORTODONTIA SÃO JOSÉ LTDA. ajuizou Ação Declaratória de Nulidade de Cobrança cumulada com Dano Moral e Pedido de Antecipação de Tutela em face de TIM CELULAR S.A., alegando, em síntese, que foi procurada por um representante da ré com proposta de adesão a um plano no valor de R\$ 560,00, para utilização de 800 minutos em linhas corporativas isentas de tarifas em ligações entre si. Informa que após a oferta solicitou a aquisição de sete linhas e cinco aparelhos de telefone. Sustenta, entretanto, que desde a contratação, vêm sendo cobrados taxas e valores indevidos, referentes a serviços não solicitados pela autora. Afirma que, por não concordar com os valores cobrados, deixou de efetuar os pagamentos, motivo pelo qual a ré efetuou inscrição em seu nome perante órgão de restrição ao crédito. Pede ao fim, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Decido. I. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. II. Verifico que nos autos não estão presentes os requisitos autorizadores da medida, uma vez que conforme se verificam nos fatos narrados, não se evidencia a verossimilhança das alegações. Dos documentos juntados não é possível concluir que os valores cobrados de fato são indevidos, uma vez que não há nos autos instrumento de contrato celebrado entre as partes no qual se possa verificar quais serviços estavam incluídos no plano contratado e quais as tarifas a eles correspondentes. Assim, considerando que a parte autora afirma que o único documento contratual fornecido pela ré é o Formulário de Pedido anexo à inicial, encontra-se este juízo impossibilitado de preferir qualquer decisão em sede de conhecimento sumário. Nesse sentido, a mera afirmação de que a inclusão do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito foi indevida não se presta para determinar o seu levantamento. Trata-se de ato legítimo, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 43 e 44, Lei nº 8.078/1990), e se destina a traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam a realização de negócios bancários. Neste sentido, em razão da multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito, o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu sobre a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ, 2ª Seção, REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrigli, j. 22.10.08). De seu turno, a antecipação da tutela, deve necessariamente, subsumir-se aos predicativos legais do artigo 273 do CPC. Na espécie, em cognição sumária não é possível concluir que há verossimilhança do alegado, a ponto de concluir (ou presumir), que eventual defesa do crédito, venha a se constituir em ato ilícito, passível de obstrução pelo despacho antecipatório. Portanto, não configurados os pressupostos autorizadores, conforme o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido para que o Réu se abstenha de proceder a inscrição do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, ou cancele qualquer inscrição já realizada. III. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. IV. Apresentada contestação, intime-se a autora para replicar no prazo de 10 (dez) dias. V. Int. Adv. MARLUS ROBERTO SABER e MAURICIO REGIS SABER.

103. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0030011-71.2012.8.16.0001 - IASKARA MARCELA SOUZA OLIVEIRA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. Trata-se de demanda em que a autora pede a revisão de contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado com a ré. Alega que são cobrados juros capitalizados, bem como encargos administrativos que entende indevidos. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, para depositar em Juízo mensalmente o valor tido como incontroverso, a manutenção da posse do bem e a não inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito. I. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos

autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vincendos em conta vinculada a este Juízo, liberando a autora dos efeitos da mora, mantendo a posse do bem em seu poder. E ainda, DETERMINAR que a ré suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto dorem estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome da autora nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciono a efetivação da liminar ao depósito, em Juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação. Contudo, entendo que, ao invés de impor à requerida o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. II. Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o primeiro pagamento, em Juízo, dos valores tidos como incontroversos, devendo os demais depósitos serem realizados no mesmo dia dos meses subseqüentes, ressaltando que o inadimplemento na data de referência acarretará a mora da autora, inclusive para fins de eventual restituição do bem pela ré. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantêm-se os efeitos do contrato avençado entre as partes. III. Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita à autora. IV. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, devendo no mesmo prazo acostar o contrato firmado entre as partes. V. Após, intime-se a autora, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 (dez) dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. VI. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. VII. Int. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

104. DECLARATORIA - SUMARIA - 0030078-36.2012.8.16.0001 - VALDIRENE ALVES DE SOUZA x BANCO CARREFOUR S/A - VALDIRENE ALVES DE SOUZA ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação cumulada com Indenização por Dano Moral e pedido de Antecipação de Tutela em face de BANCO CARREFOUR S/A, alegando, em síntese, que foi surpreendida por cadastro realizado em seu nome nos registros de proteção ao crédito, na ocasião de tentativa de pagamento parcelado. Sustenta que nunca manteve relação jurídica com o requerido, motivo pelo qual o cadastro é indevido, tendo lhe causado constrangimento e humilhação. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão de seu nome dos órgãos restritivos de crédito. Decido. I. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. II. Da leitura dos autos e dos documentos acostados verifico que estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR que a ré não inclua e/ou exclua o nome da autora nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. Entretanto, condiciono os efeitos da liminar ao depósito em Juízo, em conta vinculada aos autos, dos valores questionados, referentes ao valor oriundo da inscrição negativa. Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias. III. Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita à autora. IV. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. V. Apresentada contestação, intime-se a autora para replicar no prazo de 10 (dez) dias. VI. Int. Adv. DIRCEU ZANONI.

105. INVENTARIO NEGATIVO - 0030349-45.2012.8.16.0001 - MIRIAN DA ROSA x OLGA MARIA DA ROSA - I. Da leitura dos autos, verifico que há expectativa de direito de crédito, oriunda da Ação de Indenização por ato ilícito originário de acidente de trânsito do qual foi vítima o Sr. João Vieira da Rosam em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Deste modo, não há hipótese de inventário negativo, mas sim positivo, já que possivelmente haverá numerário futuro a ser partilhado entre os herdeiros, decorrente de exercício de direito que pertencia à falecida. Nesse sentido, prestada a jurisprudence: AGRADO DE INSTRUMENTO INVENTÁRIO NEGATIVO EMENDA A INICIAL CONVERTÊ-LO EM ARROLAMENTO - ARTIGO 1031 DO CPC AÇÃO DE INDENIZAÇÃO INTERPOSTA - EXPECTATIVA DE DIREITO FUTURO DE CRÉDITO PARTILHÁVEL ENTRE OS HERDEIROS DECISÃO CORRETA - AGRADO DESPROVIDO. II. Isto posto, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova emenda à inicial, requerendo a conversão da presente demanda em Inventário positivo ou Arrolamento Sumário, hipótese em que deve a autora acostar aos autos o plano de partilha. III. Int. Adv. JUAREZ BORTOLI.

106. INDENIZACAO - SUMARIA - 0030932-30.2012.8.16.0001 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES x OI S.A. - I. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos

285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. II. Apresentada contestação, intime-se o autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias. III. Int. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a 01 (uma) carta de citação/intimação no valor de R\$ 9,40, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. RODRIGO DA SILVA BARROSO e ALINE DA SILVA BARROSO.

107. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0031365-34.2012.8.16.0001 - JOAO KOTOVICZ e outros - I. Trata-se de demanda ajuizada com o intuito de obter declaração de quitação de débito proveniente de notas promissórias estabelecidas em decorrência da compra e venda de imóvel, tendo em vista o extravio das notas promissórias, após o adimplemento. Entretanto, constatado que não há pretensão resistida, ante a afirmação de que os herdeiros dos vendedores concordam com a quitação, o que retiraria da presente demanda o interesse processual. Por outro lado, verifico que a demanda não se enquadra nas hipóteses de jurisdição voluntária previstas em legislação. Isto posto, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova emenda à inicial, esclarecendo se há pretensão resistida, uma vez que a declaração de quitação dos herdeiros junto ao Registro Imobiliário seria suficiente para a baixa do gravame. II. Int. Adv. GENI WERKA.

108. ORDINÁRIA - 0031533-36.2012.8.16.0001 - ADELMO SCHUINDT JR e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - I. Indefiro a justiça gratuita pleiteada, tendo em vista que a pluralidade de autores permite que sejam rateadas as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio dos requerentes ou de suas famílias. II. Intime-se a parte autora a fim de recolher as custas iniciais (R\$ 817,80 + 9,40 de autuação), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da inicial. III. Int. Advs. GILBERTO ALVES DA SILVA e Luciola Lopes Correa.

109. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0032152-63.2012.8.16.0001 - MARIO CESAR WOLF RIGOTTI ALICE x JOÃO CARLOS DA SILVA - I. A presente ação de execução provisória (artigo 475-O, do Código de Processo Civil), obriga o exequente, em caso de reforma da sentença, a reparar os danos sofridos pelo executado, e ainda, ficará sem efeito, acaso sobrevenha acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução. II. Recebo a caução prestada às fls. 342/343. Lavre-se termo. III. Anote-se e comunique-se o Cartório Distribuidor quanto a presente execução provisória. IV. Intime-se, pessoalmente, a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, desocupe voluntariamente o imóvel. V. Em não havendo a desocupação voluntária, expeça-se mandado de desocupação, nos termos da sentença de fls. 283/289. VI. Intimem-se. - (Comparecer em cartório para assinar o Termo de Caução) - Advs. Irineu Galeski Junior e Alexandre Christoph Lobo Pacheco.

110. RESTAURACAO DE AUTOS - 0034268-42.2012.8.16.0001 - OLY MIRANDA VAINÉ x ANA GONCALVES DE MAIA e outros - I - Tendo em vista o certificado à fl. 02, promova-se a restauração dos autos de ação de despejo de nº 50.049/2010. Para tanto, AUTUE-SE a presente restauração de autos e comunique-se o ofício distribuidor. II - Considerando que já foram apresentados todos os documentos e certidões em poder da secretaria, intimem-se os advogados dos autos para que apresentem eventuais cópias de petições e documentos que estiverem em seu poder, na medida e que atuaram no processo. III - Ainda, advirta-se às partes de que não havendo a juntada de documentos ou caso não haja manifestação das partes e o devido interesse para o prosseguimento do feito, o processo será restaurado e determinada sua extinção por ausência de manifestação das partes. IV - Apresentados os documentos pelas partes ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem imediatamente conclusos para julgamento da restauração e prosseguimento do feito. V - Diligências e intimações necessárias". - Advs. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS MAGNO BRAGA e LUCIANO WESTEPHALEN MARTINS.

CURITIBA, 18 de Julho de 2012.

8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR
JUIZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO Nº 114/2012

ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0076 040153/2011
 ADRIANE DE ARAGON FERREIR 0008 000922/2003
 ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0001 000948/2001
 0002 001507/2001
 ADRIANO HENRIQUE GOHR 0081 004245/2012
 ADRIANO MADEIRA XIMENES 0013 000119/2004
 ADROALDO JOSE GONCALVES 0013 000119/2004
 AIRTON SAVIO VARGAS 0007 000453/2003
 ALCEU CARLOS PREISNER JUN 0022 000579/2005
 ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0001 000948/2001
 0002 001507/2001
 ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE 0001 000948/2001
 0002 001507/2001
 ALEXANDRE BARBARA 0082 006399/2012
 ALEXANDRE CHEMIM 0016 000497/2004
 ALEXANDRE DA ROCHA LINHAR 0042 000287/2009
 0044 000797/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0012 001451/2003
 ALOYR MARIO SABBAG NETO 0004 000809/2002
 ALTAIR BURATTO 0082 006399/2012
 AMABILON DALCOMUNI 0042 000287/2009
 0044 000797/2009
 AMANDO BARBOSA LEMES 0007 000453/2003
 AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0024 001406/2005
 ANA CAROLINA IACZINSKI DA 0085 015547/2012
 ANA ELIETE BECKER MACARIN 0022 000579/2005
 ANA LYGIA TANNUS GIACOMET 0081 004245/2012
 ANA LÍRIA AMBONATTI 0098 000865/2012
 ANA PAULA VIANA BARMANN 0014 000396/2004
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0051 026441/2010
 0078 056203/2011
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0088 029632/2012
 0092 030859/2012
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0025 001443/2005
 ANDRE GUILHERME ZAIA 0026 000219/2006
 ANDRE LUIZ LAMIN R. DE QU 0037 001235/2008
 ANDRE MELLO SOUZA 0077 046419/2011
 ANDREA GRIECO S. MEIRINHO 0013 000119/2004
 ANDREA PAULA DA ROCHA ESC 0076 040153/2011
 ANDREA TATTINI ROSA 0056 042069/2010
 ANDREIA APARECIDA BIAZOTO 0033 000534/2007
 ANDREZZA MARIA BELTONI 0007 000453/2003
 ANGELA RITA PEDROLLO GUER 0028 000643/2006
 ARIADENE DE ARAUJO SELLA 0026 000219/2006
 ARISTON CARLOS GHIDIN 0093 032742/2012
 ARTHUR MENDES LOBO 0037 001235/2008
 AUREO VINHOTI 0029 001215/2006
 AYRTON ABREU E OLIVEIRA 0020 000412/2005
 AZIZ SIMAO FILHO 0030 001304/2006
 BLAS GOMM FILHO 0023 001333/2005
 0029 001215/2006
 BRAZILIO BACELLAR NETO 0005 001293/2002
 BRUNO SZCKEPANSKI SILVEST 0035 000620/2008
 CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0046 001276/2009
 CARINA PESCARELO 0001 000948/2001
 0032 000308/2007
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0038 001612/2008
 CARINE MEDEIROS MARTINS 0066 060240/2010
 CARLA MARIA KOHLER 0068 063241/2010
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0079 058419/2011
 CARLOS DE OLIVEIRA JR. 0009 000994/2003
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0047 001990/2009
 CARLOS GOMES DE BRITO 0037 001235/2008
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0023 001333/2005
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0012 001451/2003
 CARLOS LEAL SZCKEPANSKI J 0001 000948/2001
 0032 000308/2007
 CASSIANA DE ABEN-ATHAR PI 0008 000922/2003
 CELSO ARAUJO MARQUES 0100 000867/2012
 CESAR AUGUSTO BROTTTO 0034 001354/2007
 CESAR AUGUSTO GAVRON 0025 001443/2005
 CILA DE FATIMA MENDES DOS 0037 001235/2008
 CINTHIA PARPINELI LEITAO 0006 000417/2003
 CLARICE MARIA DAL COMUNE 0042 000287/2009
 0044 000797/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0038 001612/2008
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0047 001990/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0066 060240/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0079 058419/2011
 CRISTIANE F. RAMOS 0068 063241/2010
 CRISTINA DE CASSIA NASCIM 0003 000350/2002
 DANIEL ANTONIO RIBEIRO DE 0037 001235/2008
 DANIEL HACHEM 0001 000948/2001
 0002 001507/2001
 0010 001009/2003
 0028 000643/2006
 0032 000308/2007
 0033 000534/2007
 0053 031773/2010
 DANIELE DE BONA 0029 001215/2006
 DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0029 001215/2006
 DANIELLE TEDESKO 0047 001990/2009
 DEBORA FABIA DO NASCIMENT 0003 000350/2002
 DEBORAH GUIMARAES 0015 000401/2004
 DEIZY CHRISTINA VAZ 0074 035140/2011
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0001 000948/2001
 0002 001507/2001

0032 000308/2007
DENISE BENETOR GIESELER 0036 001066/2008
0036 001066/2008
DENISE VAZQUEZ PIRES 0065 058188/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0029 001215/2006
DIOGO JOSE GUGELMIN 0046 001276/2009
ELCY SANTOS RIBEIRO 0013 000119/2004
ELIR APARECIDA DA SILVA G 0046 001276/2009
EVANDRO LUIS PEZOTI 0001 000948/2001
0032 000308/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0017 000797/2004
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0037 001235/2008
FABIANA SILVEIRA 0067 061164/2010
FABIANA SILVEIRA 0078 056203/2011
FABIANO ARCHEGAS 0013 000119/2004
FABIOLA DE ANDRADE COLLE 0076 040153/2011
FABIOLA ROSA FERSTENBERG 0025 001443/2005
FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA 0072 021353/2011
FELIPE ALVES DA MOTA 0029 001215/2006
FELIPE REDDIN WERKA 0004 000809/2002
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0027 000470/2006
FERNANDA PAULA ZUCATO MED 0036 001066/2008
FERNANDO VALENTE COSTACUR 0076 040153/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0022 000579/2005
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0012 001451/2003
GABRIEL GRUBE N. DE LIMA 0018 001102/2004
GABRIELA MARIA HILU DA RO 0013 000119/2004
GERSON WISTUBA 0018 001102/2004
GILBERTO LUIZ DO AMARAL 0024 001406/2005
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0088 029632/2012
0092 030859/2012
GLAUCO JOSE RODRIGUES 0046 001276/2009
GREICY KEROL PATRIZZI 0022 000579/2005
GUSTAVO FREITAS MACEDO 0049 010081/2010
HELENA DE TOLEDO COELHO G 0096 033902/2012
HELIO CAVICCHIO 0037 001235/2008
HELOISA HASS 0016 000497/2004
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 0009 000994/2003
IDELANIR ERNESTI 0021 000517/2005
IDERALDO JOSE APPI 0037 001235/2008
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0017 000797/2004
JANE CASTANHA 0030 001304/2006
JAQUECELI CRISTINA S. DE 0032 000308/2007
JOANITA FARYNIAK 0015 000401/2004
JOANNA DE ANGELIS G. SILV 0035 000620/2008
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0036 001066/2008
0036 001066/2008
JOAO CARLOS VENANCIO 0093 032742/2012
JOAO CASILLO 0077 046419/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0001 000948/2001
0032 000308/2007
0090 030615/2012
0091 030625/2012
0094 032768/2012
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA 0086 020749/2012
JOAO RONALDO MARTINS HAEF 0048 003972/2010
JONAS BORGES 0087 029548/2012
JOSE ANTONIO VALE 0001 000948/2001
0002 001507/2001
JOSE BASILIO GUERRART 0013 000119/2004
JOSE CESAR VALEIXO NETO 0019 000349/2005
JOSE GUSTAVO MENEGHEL RAN 0072 021353/2011
JOSE LUIZ XIMENES 0013 000119/2004
JOSE MARIA MARTINS DO NAS 0003 000350/2002
JOSE VICENTE DA SILVA 0042 000287/2009
0044 000797/2009
JULIANE TOLEDO S.ROSSA 0089 030222/2012
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0007 000453/2003
JULIO CESAR DALMOLIN 0031 001406/2006
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0049 010081/2010
KARIN HASSE 0040 000015/2009
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0097 000864/2012
KARINE CRISTINA DA COSTA 0014 000396/2004
0029 001215/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0051 026441/2010
0067 061164/2010
KIYOSHI ISHITANI 0015 000401/2004
LEANDRO CARDOSO BITTENCOU 0062 054733/2010
LEILA CRISTINA ROJAS GAVI 0001 000948/2001
0032 000308/2007
LIGIA MARIA MIRANDA FICKE 0017 000797/2004
LISANE CRISTINA CONTE 0080 000570/2012
LISIMAR VALVERDE PEREIRA 0007 000453/2003
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0046 001276/2009
LUCIA DALAZOANA 0008 000922/2003
LUCIANA FERRO AFONSO 0013 000119/2004
LUCIANE MACHADO 0039 000010/2009
LUCIANE ROSA KANIGOSKI QU 0034 001354/2007
LUCIANO VERNALHA GUIMARÃE 0022 000579/2005
LUIZ DANIEL ALENCAR 0076 040153/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0049 010081/2010
LUIZ FERNANDO P. A. CARNE 0039 000010/2009
LUIZ MOLOSSI 0055 033074/2010
0058 043072/2010
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0088 029632/2012
0092 030859/2012
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0099 000866/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0060 050686/2010
0064 058173/2010

LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0022 000579/2005
LUIZ GABRIEL POPLADE CERC 0015 000401/2004
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0017 000797/2004
MARCELO CHEDID 0020 000412/2005
MARCELO DE ALMEIDA BITTEN 0074 035140/2011
MARCELO TRINDADE DE ALMEI 0086 020749/2012
MARCIA ENEIDA BUENO 0050 025278/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0041 000044/2009
0052 026560/2010
0054 032109/2010
0057 042935/2010
0070 066821/2010
MARCIO CARDOSO MARQUES 0001 000948/2001
0002 001507/2001
MARCO AURELIO BRITO DA CO 0013 000119/2004
MARCOS VINICIUS FERNANDES 0028 000643/2006
MARCUS ELY SOARES DOS REI 0008 000922/2003
MARIA DINORAH PERLINGEIRO 0013 000119/2004
MARIA ESTELA LEITE GOMES 0011 001193/2003
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0090 030615/2012
0091 030625/2012
0094 032768/2012
MARIANA DOMINGUES DA SILV 0095 033127/2012
MARTA FAVRETO PAIM 0037 001235/2008
MAURICIO BELLUCCI 0036 001066/2008
MAURICIO GAVANSKI 0019 000349/2005
MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0077 046419/2011
MAURICIO GOMM F. DOS SANT 0025 001443/2005
MAURO CURY FILHO 0024 001406/2005
MAURO MIGUEL PEDROLLO 0028 000643/2006
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0024 001406/2005
MIEKO ITO 0016 000497/2004
MOISES GRINBERG 0027 000470/2006
MURILO CARNEIRO 0055 033074/2010
0058 043072/2010
NATAN SCHWARTMAN 0056 042069/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0031 001406/2006
NELSON PILLA FILHO 0049 010081/2010
NEUDI FERNANDES 0055 033074/2010
0058 043072/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0071 070849/2010
0083 008721/2012
OSMAR ALFREDO KOHLER 0080 000570/2012
OSMAR GOMES DE BRITO 0037 001235/2008
OTTO JOAO LYRA NETO 0030 001304/2006
PATRICIA CHEMIM 0016 000497/2004
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0059 044486/2010
0066 060240/2010
0079 058419/2011
PAULO CESAR PIRES CARVALH 0015 000401/2004
PAULO CESAR PORTELLA LEMO 0013 000119/2004
PAULO MACARINI 0022 000579/2005
PAULO SERGIO WINCKLER 0035 000620/2008
PEDRO GIROLAMO MACARINI 0022 000579/2005
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0076 040153/2011
PEDRO ROBERTO ROMAO 0056 042069/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0066 060240/2010
0069 065170/2010
PLINIO ALOISIO BACH 0045 001253/2009
PRISCILLA MARIA DE AGUIAR 0048 003972/2010
RAFAEL MOSELE 0018 001102/2004
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0010 001009/2003
0033 000534/2007
RENATA REBELO LIMA 0001 000948/2001
0032 000308/2007
RENATO ANTONIO PRATES MEN 0013 000119/2004
RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0056 042069/2010
RICARDO HOPPE 0042 000287/2009
ROBERTO AURECHIO JUNIOR 0044 000797/2009
ROBERTO AURICHIO JUNIOR 0042 000287/2009
ROBERVAL KUGLER MENDES 0019 000349/2005
ROBSON ANTONIO GALVÃO DA 0042 000287/2009
0044 000797/2009
ROBSON ROBERTO SEERIG 0009 000994/2003
RODRIGO CAXAMBU DE ALMEID 0084 011072/2012
ROGERIO POPLADE CERCAL 0015 000401/2004
RONALDO LIMA MACHADO 0039 000010/2009
ROSILEINE PICINATO RIBEIR 0013 000119/2004
RUBENS RODRIGUES MIRANDA 0030 001304/2006
SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0001 000948/2001
0032 000308/2007
SANTIAGO LOSSO 0006 000417/2003
SEBASTIAO M. MARTINS NETO 0080 000570/2012
SERGIO GOMES 0016 000497/2004
SERGIO MANOEL POPLADE CER 0015 000401/2004
SERGIO SCHULZE 0051 026441/2010
0078 056203/2011
SILVANA SIMOES PESSOA 0035 000620/2008
SILVANA TORMEM 0071 070849/2010
SILVANA TORMEM 0083 008721/2012
SILVIA HELENA GOMES PIVA 0036 001066/2008
SILVIO ANTONIO AGUIAR 0014 000396/2004
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0015 000401/2004
SUSETE GOMES 0036 001066/2008
SUSY GOMES HOFFMANN 0036 001066/2008
TAMARA ENKE 0006 000417/2003
TASSO LUIZ PEREIRA DA SIL 0081 004245/2012
TATIANA VICENTE DE JESUS 0063 057561/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0017 000797/2004

THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0061 052879/2010
 TOMMY FARAGO A. WIPPEL 0039 000010/2009
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0043 000440/2009
 VALDEMAR MORAIS 0074 035140/2011
 VALERIA GOMES BARBOSA 0003 000350/2002
 VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0007 000453/2003
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0029 001215/2006
 VANIA DE AGUIAR 0073 029009/2011
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0075 036403/2011
 WALDIR LESKE 0018 001102/2004
 WALTER JOSE DE FONTES 0060 050686/2010
 0064 058173/2010
 WILSON NALDO GRUBE FILHO 0018 001102/2004

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000696-81.2001.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S A x WEBER CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outros- Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 213/214, em cinco dias. - Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, SANDRA MENECHINI DE OLIVEIRA, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, EVANDRO LUIS PEZOTI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, CARINA PESCAROLO, RENATA REBELO LIMA, LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA, DANIEL HACHEM, JOSE ANTONIO VALE, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, MARCIO CARDOSO MARQUES e ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-0000697-66.2001.8.16.0001-WEBER CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S A- Em cumprimento ao item 17 do Art. 2º A da portaria 01/12, promovo a intimação das partes para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, em cinco dias. -Advs. JOSE ANTONIO VALE, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, MARCIO CARDOSO MARQUES, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e DANIEL HACHEM-.

3. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0000848-95.2002.8.16.0001-JORGE FERREIRA DE SOUZA x TELESP TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, DEBORA FABIA DO NASCIMENTO, CRISTINA DE CASSIA NASCIMENTO e VALERIA GOMES BARBOSA-.

4. COBRANCA DE ALUGUERES-0000909-53.2002.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ELDORADO A x ENIO COLLET- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. FELIPE REDDIN WERKA e ALOYR MARIO SABBAG NETO-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000936-36.2002.8.16.0001-EMPREENCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x AVA INDUSTRIAL S/A e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. BRAZILIO BACELLAR NETO-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001389-94.2003.8.16.0001-SUELI SCHMIDT x EDSON LINDENBERG CORDEIRO e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. SANTIAGO LOSSO, CINTHIA PARPINELI LEITAO e TAMARA ENKE-.

7. COBRANCA (ORDINARIA)-0001387-27.2003.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A x INTERMEDIATO COMERCIAL LTDA e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS, ANDREZZA MARIA BELTONI, LISIMAR VALVERDE PEREIRA e AIRTON SAVIO VARGAS-.

8. INVENTARIO-0001341-38.2003.8.16.0001-CECILIA DE OLIVEIRA JACOBOWSKI e outro x ESPOLIO DE JOAO DE OLIVEIRA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, LUCIA DALAZOANA, ADRIANE DE ARAGON FERREIRA e CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES-.

9. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0001342-23.2003.8.16.0001-LEILA OPALINSKI x A-1 COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA- "Em cumprimento ao item 2.3, do Artigo 2º-D da Portaria 001/2012, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do processo, promovo a intimação da parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção."-Advs. HENRIQUE SCHNEIDER NETO, ROBSON ROBERTO SEERIG e CARLOS DE OLIVEIRA JR.-.

10. RESC.CONTRATO C/C TUTELA ANT.-0001324-02.2003.8.16.0001-BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADRIANO PEDREIRA DE ARAUJO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

11. DESPEJO CUMULADO COM COBRANCA-0001313-70.2003.8.16.0001-ANGELA MARIA JACQUES x CASSIANO MAZURKEVIC e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte

interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. MARIA ESTELA LEITE GOMES SETTI-.

12. EXECUCAO-0001410-70.2003.8.16.0001-BANCO NOSSA CAIXA x ANDREA APARECIDA SILVA DA PAIVA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR-.

13. COBRANCA (ORDINARIA)-0001065-70.2004.8.16.0001-JOAO AUGUSTO SCHIMANSKI x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL- A parte interessada para efetuar o preparo das custas do Contador no valor de R\$ 35,67 conforme cálculo de fls. 635-verso. -Advs. JOSE BASILIO GUERRART, ADROALDO JOSE GONCALVES, RENATO ANTONIO PRATES MENEZES, MARIA DINORAH PERLINGEIRO ROCHA, PAULO CESAR PORTELLA LEMOS, ELCY SANTOS RIBEIRO, LUCIANA FERRO AFONSO, MARCO AURELIO BRITO DA COSTA, ANDREA GRIECO S. MEIRINHO, ROSILEINE PICINATO RIBEIRO, JOSE LUIZ XIMENES, ADRIANO MADEIRA XIMENES, GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO e FABIANO ARCHEGAS-.

14. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0001773-23.2004.8.16.0001-ELIANE SOARES MACIEL x BV FINANCEIRA S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. SILVIO ANTONIO AGUIAR, KARINE CRISTINA DA COSTA e ANA PAULA VIANA BARMANN-.

15. MONITORIA-0001774-08.2004.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ATM PUBLICIDADE LTDA e outros- "Em cumprimento ao item 2.3, do Artigo 2º-D da Portaria 001/2012, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do processo, promovo a intimação da parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção."-Advs. DEBORAH GUIMARAES, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, KIYOSHI ISHITANI, PAULO CESAR PIRES CARVALHO, ROGERIO POPLADE CERCAL, LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL e SERGIO MANOEL POPLADE CERCAL-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-0001749-92.2004.8.16.0001-ADRIANA FARINCHO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. ALEXANDRE CHEMIM, SERGIO GOMES, PATRICIA CHEMIM, HELOISA HASS e MIEKO ITO-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0001721-27.2004.8.16.0001-ELIZABETH LINS x BANCO ITAU S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. LIGIA MARIA MIRANDA FICKER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI-.

18. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001233-72.2004.8.16.0001-JONAS KRAUSE x ITALIAN LIGHT IMPORTACAO E COMERCIO LTDA- A parte interessada para efetuar o preparo das custas do Contador no valor de R\$ 10,08, conforme cálculo de fl. 134-verso. -Advs. WILSON NALDO GRUBE FILHO, GABRIEL GRUBE N. DE LIMA, WALDIR LESKE, GERSON WISTUBA e RAFAEL MOSELE-.

19. DECLARAT.REVISAO DE CLAUSULAS-0002406-97.2005.8.16.0001-VINICIUS DE ANDRADE MENDES e outro x CONDOMINIO EDIFICIO CASTELLAMMARE- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. ROBERVAL KUGLER MENDES, JOSE CESAR VALEIXO NETO e MAURICIO GAVANSKI-.

20. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002413-89.2005.8.16.0001-ADELAIDE CHAMBERLAIN x ELENICE MARTINS KRICK- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. AYRTON ABREU e OLIVEIRA e MARCELO CHEDID-.

21. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0001469-87.2005.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JOAO FRANCISCO FILHO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. IDELANIR ERNESTI-.

22. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0002101-16.2005.8.16.0001-ELISA NAIARA ALBERGE MORO e outros x ROSANGELA MARGARIDA ALBERGE DE SOUZA e outros- Ante o questionamento feito pela escritoria, de forma verbal, quanto à forma de proceder à citação determinada na fl. 330, determino que, preliminarmente, se procedam às anotações e comunicações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor, para incluir as esposas dos requeridos casados, Valéria Cristina Scarano Alberge e Jucinara Canabarra Fagundes, no polo passivo da lide. Após citem conforme determinado, observando-se os comandos do acórdão (fls. 304/315). "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem."-Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR, LUCIANO VERNALHA GUIMARAES, PAULO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, PEDRO GIROLAMO MACARINI e GREICY KEROL PATRIZZI-.

23. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0002454-56.2005.8.16.0001-FUNDO DE INVEST. DIR. CRED. NAO PADRO AMERICA MULT x SEBASTIAO BEZERRA CAVALCANTE- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar

prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. BLAS GOMM FILHO e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN-.

24. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0002458-93.2005.8.16.0001-VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS e outro x BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA- "Em cumprimento ao item 2.3, do Artigo 2º-D da Portaria 001/2012, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do processo, promovo a intimação da parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção."-Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e GILBERTO LUIZ DO AMARAL-.

25. COBRANCA (ORDINARIA)-0001439-52.2005.8.16.0001-SUELI DOS ANJOS ZUCONELLI FONSECA x BRADESCO SEGUROS S.A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. CESAR AUGUSTO GAVRON, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, MAURICIO GOMM F. DOS SANTOS e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

26. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0003202-54.2006.8.16.0001-MAURICIO COLIN x ARIEL RIBAS TAVARES- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. ANDRE GUILHERME ZAIA e ARIADENE DE ARAUJO SELLA-.

27. EXECUCAO DE HIPOTECA-470/2006-BANCO ITAU S/A x MARIA SIQUEIRA e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA e MOISES GRINBERG-.

28. BUSCA E APREENSAO-0002359-89.2006.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x REGINA CELIA GONCALVES- Trata-se de fl. 17 que Apreensão julgada procedente (fl. 54-57), no qual o bem apreendido à fl. 17 foi alienado através de leilão pelo credor fiduciário (fl. 159). A requerida alega (fl. 217) ser credora de eventual saldo remanescente entre o valor da venda e o do débito. A parte autora (fls. 223/224) deduz ainda existir saldo devedor. Vieram conclusos decido: 1. Ao contador para atualizar o débito à fl. 08 (somando os honorários arbitrados à fl. 56 e despesas processuais) até a data da venda do bem (fl. 159), descontando então o valor conseguindo com a alienação. Havendo diferença entre o valor e a dívida, proceda-se à atualização do saldo. 2. Após, intemem-se as partes para, em dez dias, se manifestarem sobre a conta e retornem os autos para deliberações. Cálculo de fl. 230-verso totalizado no valor de R\$ 39,23. -Advs. DANIEL HACHEM, MARCOS VINICIUS FERNANDES BASSO, MAURO MIGUEL PEDROLLO e ANGELA RITA PEDROLLO GUERREIRO-.

29. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0003266-64.2006.8.16.0001-B.V. FINANCEIRA S.A - C.F.I. x CRISTIANE DO NASCIMENTO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, BLAS GOMM FILHO, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, FELIPE ALVES DA MOTA e AUREO VINHOTI-.

30. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-0003237-14.2006.8.16.0001-IVERSON OBROSLAK x CELIO BATISTA MARTINS FILHO e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. AZIZ SIMAO FILHO, OTTO JOAO LYRA NETO, RUBENS RODRIGUES MIRANDA JR e JANÉ CASTANHA-.

31. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0003222-45.2006.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x REDE FRIOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JULIO CESAR DALMOLIN-.

32. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004877-18.2007.8.16.0001-NEY CELLI FILHO e outro x BANCO BRADESCO S A- Manifeste-se a parte autora, pleiteando o que entender de direito, em cinco dias. No mesmo prazo, deverá dar cumprimento ao item 3 do despacho de fls. 139. (junte aos autos a sentença dos autos de Inventário, bem como esclareça se o crédito resultante da presente ação consta da partilha efetivada nos autos de Inventário, apresentando comprovação para tanto). -Advs. JAQUECELI CRISTINA S. DE OLIVEIRA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, SANDRA MENEZINI DE OLIVEIRA, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, EVANDRO LUIS PEZOTI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, CARINA PESCAROLO, RENATA REBELO LIMA, LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA e DANIEL HACHEM-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-534/2007-BANCO ITAUBANK S.A. x FABRÍCIO LANÇONI- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e ANDREIA APARECIDA BIAZOTO-.

34. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0005476-54.2007.8.16.0001-VIENA EMPREENDIMIENTOS E PART. SOCIEDADE LTDA e outro x PALOMMA VIEIRA GAMA e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. CESAR AUGUSTO BROTTTO e LUCIANE ROSA KANIGOSKI QUINTINO-.

35. INDENIZACAO - SUMARIA-620/2008-EUNICE DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S.A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, SILVANA SIMÕES PESSOA, JOANNA DE ANGELIS G. SILVA e BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN-.

36. INDENIZACAO - ORDINARIA-0007114-88.2008.8.16.0001-FOUR FRIENDS COM. DE MATERIAIS DIDÁTICOS LTDA e outros x CWM CONSULTORIA EW PARTICIPAÇÕES LTDA- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Cartório no valor de R\$ 31,96, mais R\$ 2,82, desta intimação, e Distribuidor R\$ 2,48, conforme cálculo de fls. 352. -Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS, DENISE BENETOR GIESELER, SUSETE GOMES, SUSY GOMES HOFFMANN, MAURICIO BELLUCCI, FERNANDA PAULA ZUCATO MEDEIROS, SILVIA HELENA GOMES PIVA, JOAO BATISTA DOS ANJOS e DENISE BENETOR GIESELER-.

37. ACAO CIVIL PUBLICA-0009068-72.2008.8.16.0001-COORD. EST. DE PROT. E DEF. DO CONS. PROCON-PR x ULFER IND. E COM. DE PROD. ELETRODOMESTICOS LTDA e outros- Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls. 458: CERTIFICO que compulsando os autos constatei que até a presente data não houve o retorno dos AR's (aviso de recebimento) das cartas de citação expedidas às fls. 218, 220/221 e 223. CERTIFICO ainda que os réus MJ COMÉRCIO DE PURIFICADORES DE ÁGUA LTDA; LUIMARTEL COMÉRCIO DE PURIFICADORES DE ÁGUA LTDA; não apresentaram contestação, apesar de devidamente citados conforme AR's (aviso de recebimento de fls. 227/226). CERTIFICO outrossim, que a requerida LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, não apresentou contestação, tendo interposto Agravo de Instrumento, conforme petição de fls. 256/297. CERTIFICO finalmente que a certidão de fls. 456, foi elaborada por equívoco, devendo ser desconsiderada, bem como a publicação de fls. 457. -Advs. MARTA FAVRETO PAIM, CILA DE FATIMA MENDES DOS SANTOS, EVARISTO ARAGAO SANTOS, ARTHUR MENDES LOBO, ANDRE LUIZ LAMIN R. DE QUEIROZ, DANIEL ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA, CARLOS GOMES DE BRITO, IDERALDO JOSE APPI, OSMAR GOMES DE BRITO e HELIO CAVICCHIO-.

38. REINTEGRACAO DE POSSE-1612/2008-BANCO ITAULEASING S.A x JOSE ANDRADE DE SOUZA- Contados e preparados, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Cartório no valor de R\$ 19,74, conforme cálculo de fls. 68, mais R\$ 2,82 desta intimação. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

39. MONITORIA-10/2009-JOÃO DE FREITAS ROMUALDO x JOÃO CLAMER DA COSTA e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. TOMMY FARAGO A. WIPPEL, LUIS FERNANDO P. A. CARNEIRO, RONALDO LIMA MACHADO e LUCIANE MACHADO-.

40. ALVARA JUDICIAL-15/2009-ROSANGELA ZAKALIAK- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do ofício. Em nada sendo requerido, arquivem-se. -Adv. KARIN HASSE-.

41. REINTEGRACAO DE POSSE-44/2009-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x SUELI INACIO DE ALMEIDA- "Em cumprimento ao item 2.3, do Artigo 2º-D da Portaria 001/2012, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do processo, promovo a intimação da parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

42. BUSCA E APREENSAO-0012900-79.2009.8.16.0001-CLUBE ATLETICO PARANAENSE x LUCIANA CORDEIRO DE M. B. COM. VARE. DE CHOCO. e outros- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Cartório no valor de R\$ 11,28, conforme cálculo de fl. 98, mais R\$ 2,82 desta intimação. -Advs. RICARDO HOPPE, ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES, JOSE VICENTE DA SILVA, ROBERTO AURICCHIO JUNIOR, ROBSON ANTONIO GALVÃO DA SILVA, AMABILON DALCOMUNI e CLARICE MARIA DAL COMUNE-.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012948-38.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x CARLOS AUGUSTO DOVAI ALVES- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Cartório no valor de R\$ 8,46, conforme cálculo de fls. 34, mais R\$ 2,82 desta intimação. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

44. COMINATORIA-0012901-64.2009.8.16.0001-CLUBE ATLETICO PARANAENSE x ROME MODAS- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Cartório no valor de R\$ 8,46, mais R\$ 2,82 desta intimação, e Distribuidor R\$ 2,48, conforme cálculo de fl. 70. -Advs. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES, JOSE VICENTE DA SILVA, ROBERTO AURECHIO JUNIOR, ROBSON ANTONIO GALVÃO DA SILVA, AMABILON DALCOMUNI e CLARICE MARIA DAL COMUNE-.

45. ALVARA JUDICIAL-0013195-19.2009.8.16.0001-LOREDANA DUCCI OLESKO e outro- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Cartório no valor de R\$ 23,50, conforme cálculo de fl. 51, mais R\$ 2,82 desta intimação. -Adv. PLINIO ALOISIO BACH-.

46. OBRIGACAO DE PAGAR C/C TUTELA ANTECIPADA-0013188-27.2009.8.16.0001-AROLDI FREDERICO HAUFFE x UNIMED CURITIBA- A parte interessada para efetuar o preparo das custas do Contador no valor de R\$ 10,08, conforme cálculo de fls. 113-verso. -Advs. DIOGO JOSE GUGELMIN, ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, GLAUCO JOSE RODRIGUES e CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA-.

47. REVISAO CONTRATUAL-0014126-22.2009.8.16.0001-ROSIVALDO FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Certifico que por um lapso, houve equívoco quanto ao item e

o artigo publicado na Relação 113/2012 de fls. 285, sendo que o item correto a ser publicado era o 11 do Art. 2º-A e não o item 2 do Art. 2º-D da Portaria nº 01/2012, devendo então ser desconsiderado pelas partes. Certifico ainda que em conformidade ao item 11, do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, encaminho os presentes autos novamente a publicação. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

48. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0003972-08.2010.8.16.0001-ELIETE DO ROCIO ALVES LISBOA x RECEIVER ASSESSORIA E COBRANCA LTDA- "Em cumprimento ao item 10, do Art. 2º-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao art. 398, do CPC."-Adv. JOAO RONALDO MARTINS HAEFFNER e PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER-.

49. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0010081-38.2010.8.16.0001-MARIA ANTONIA DOS SANTOS CHAVES x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO e GUSTAVO FREITAS MACEDO-.

50. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0025278-33.2010.8.16.0001-ANDRE MANOEL KAWA x FAW COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. MARCIA ENEIDA BUENO-.

51. BUSCA E APREENSAO-0026441-48.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x RAFAEL GONCALVES DOS SANTOS- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0026560-09.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x DEBORA ALMEIDA ROSA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

53. EXECUCAO C. DEVEDOR SOLVENTE-0031773-93.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CLAUDINEY DE ARRUDA CRUZ- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. DANIEL HACHEM-.

54. BUSCA E APREENSAO-0032109-97.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x UDSON FREI SANTOS- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

55. MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0033074-75.2010.8.16.0001-ALOIR ANTONIO SCUZZIATTO x JOACIRO CORREA e CIA LTDA- Ante o requerimento da fl. 63 e as diligências já realizadas nos autos em apenso visando à localização de Claudemir Matei, intime-se o autor para promover sua inclusão no polo passivo, em dez dias. -Adv. LUIS MOLOSSI, MURILO CARNEIRO e NEUDI FERNANDES-.

56. REPARACAO DE DANOS-0042069-77.2010.8.16.0001-ADRIANE CONOGRAY ALVES x TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA- Em cumprimento ao item 18 do Art. 2º-D da Portaria 001/12 promovo a intimação da parte interessada, nos feitos em geral, havendo interposição do recurso de agravo retido, após constatada a tempestividade, o que será certificado nos autos, proceder à intimação da parte recorrida para a apresentação das contrarrazões recursais, no prazo de dez dias, abrindo-se, em seguida e se for o caso, vista dos autos ao Ministério Público. Na sequência, os autos deverão ser conclusos para recebimento do agravo retido e exercício ou não do juízo de retratação.-Adv. NATAN SCHWARTMAN, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, PEDRO ROBERTO ROMAO e ANDREA TATTINI ROSA-.

57. BUSCA E APREENSAO-0042935-85.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LOURDES DAS NEVES BANDEIRA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

58. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0043072-67.2010.8.16.0001-ALOIR ANTONIO SCUZZIATTO x JOACIRO CORREA e CIA LTDA- Vistos, etc. de Cumpra-se o item I da fl. 60. Nos termos da decisão do agravo de instrumento (fls. 68/76 dos autos nº. 33074/2010), indefiro o pedido do requerente, a fim de manter os efeitos do protesto. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação. Intimem-se.-Adv. LUIS MOLOSSI, MURILO CARNEIRO e NEUDI FERNANDES-.

59. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0044486-03.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x VINICIUS EDUARDO DEUNER- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

60. REINTEGRACAO DE POSSE COM PERDAS E DANOS-0050686-26.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS RAMS SVIERDOSKI- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

61. REINTEGRACAO DE POSSE-0052879-14.2010.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0054733-43.2010.8.16.0001-IBIRAMA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA x EDEVALDO BELARMINO DE LIMA- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-C, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para comprovar a distribuição da carta precatória retirada dos autos, no prazo de 10 (dez) dias."-Adv. LEANDRO CARDOSO BITTENCOURT-.

63. INVENTARIO-0057561-12.2010.8.16.0001-SÉRGIO VEIGA DE SANTANA x ESPOLIO DE ANTONIO VEIGA DE SANTANA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. TATIANA VICENTE DE JESUS-.

64. BUSCA E APREENSAO-0058173-47.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DENIS VARELA DE OLIVEIRA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. WALTER JOSE DE FONTES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

65. BUSCA E APREENSAO-0058188-16.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SEBASTIAO APARECIDO CORNELIO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

66. BUSCA E APREENSAO-0060240-82.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARCOS AURELIO ROCHA DOS SANTOS- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARINE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

67. BUSCA E APREENSAO-0061164-93.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUCIA CRISTINA DOS ANJOS GABAR- "Em cumprimento ao item 2, do Art. 2º-B, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

68. BUSCA E APREENSAO-0063241-75.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SULIVA RENE DE SOUZA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

69. BUSCA E APREENSAO-0065170-46.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUCELIO FRANCISCO DE ABREU- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

70. BUSCA E APREENSAO-0066821-16.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x VALDETE RODRIGUES SOARES- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

71. BUSCA E APREENSAO-0070849-27.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO HENRIQUE CHAVES- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

72. DECLARAT. DE NULIDADE DE TIT.-0021353-92.2011.8.16.0001-FLORENTINA RAMOS x JOSEFA GORDIA DE LIMA e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. JOSE GUSTAVO MENEGHEL RANDO e FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA-.

73. MONITORIA-0029009-03.2011.8.16.0001-ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO CONSTITUCIONAL x LOUISE VANESSA ANADIO DAMIN- "Em cumprimento ao item 2, do Art. 2º-B, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos."-Adv. VANIA DE AGUIAR-.

74. COBRANCA DE ALUGUERES-0035140-91.2011.8.16.0001-JAMAICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x CODAL- COMPANHIA DE COLONIZACAO E DESENVOLVIMENTO RURAL- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor." -Adv. MARCELO DE ALMEIDA BITTENCOURT, VALDEMAR MORAS e DEIZY CHRISTINA VAZ-.

75. RESCISAO DE CONTRATO (SUMÁRIA) -0036403-61.2011.8.16.0001 - ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x JOSE RIBEIRO CAMARA- A parte

interessada para efetuar o preparo das custas de Cartório no valor de R\$ 36,66, conforme cálculo de fl. 53, mais R\$ 2,82 desta intimação. -Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.-

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0040153-71.2011.8.16.0001-MARE CIMENTO LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A- I. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a executada pleiteou o parcelamento do débito em seis parcelas mensais, a suspensão dos protestos dos títulos objeto da presente execução, a revogação do arresto determinado às fls. 195/197 e a liberação de eventuais valores arrestados em favor da executada. 2. Ante o comprovante de recolhimento de 30% do valor da dívida, defiro o requerimento de parcelamento, nos termos do art. 745-A, do Código de Processo Civil, autorizo o levantamento do valor depositado pelo exequente, revogo o arresto determinado às fls. 195/197, libero eventuais valores arrestados em favor da executada e suspendo os demais atos executivos. Expeçam-se alvarás em favor dos interessados e comunique-se ao Juízo deprecado. 3. Fixo o 5º dia útil de cada mês para que seja efetuado o depósito das parcelas. Cientifique-se a executada de que o não pagamento de quaisquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos (art. 745-A, §2º, CPC). 4. Indefero o requerimento de suspensão dos protestos dos títulos objeto da presente execução, pois deve ser manejado em ação própria. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, FABIOLA DE ANDRADE COLLE, LUIS DANIEL ALENCAR e PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES.-

77. INDEZENACAO POR DANOS MORAIS-0046419-74.2011.8.16.0001-MARCOS ANTONIO DE POLI x DSR SOLUCOES E INTELIGENCIA LOGISTICA-"Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas, para postagem." -Advs. MAURICIO GOMES TESSEROLLI, ANDRE MELLO SOUZA e JOAO CASILLO.-

78. BUSCA E APREENSAO-0056203-75.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO S/A x GRAZIELLE MARIA DE SOUZA VICENTE- Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fl. 45: Certifico que deixei de dar cumprimento ao item 20, do art. 2ºA da Portaria nº 01/2012, em razão de se tratar do mesmo endereço em que já foi diligenciado negativo o mandado de fls. 40/41. E "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.-

79. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0058419-09.2011.8.16.0001-ROSELI SILVA DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Contados e preparados, voltem para sentença. A parte interessada para efetuar o preparo das seguintes custas: Cartório no valor de R\$ 832,84 / Distribuidor R\$ 30,25 / Contador R\$ 10,08 / Taxa Judiciária R\$ 70,01, conforme cálculo de fl. 116. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

80. MANUTENCAO DE POSSE-0000570-45.2012.8.16.0001-LAERTE PEDRINHO TOALDO e outro x MARCELO ADLER e outros- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Cartório no valor de R\$ 5,64, conforme cálculo de fls. 68, mais R\$ 2,82 desta intimação. -Advs. SEBASTIAO M. MARTINS NETO, LISANE CRISTINA CONTE e OSMAR ALFREDO KOHLER.-

81. NOTIFICACAO JUDICIAL-0004245-16.2012.8.16.0001-E.V.L. x R.E.S. e outro- A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas para expedição de uma (01) carta de notificação e as custas do mandado do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ADRIANO HENRIQUE GOHR, ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI e TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA.-

82. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0006399-07.2012.8.16.0001-CINTIA PROVESI FRANCISCO x ITAU LEASING S/A- A autora da presente ação revisional de contrato tem domicílio em COLOMBO/PR, a requerida tem sede em POÁ/SP e este foi o foro eleito no contrato para dirimir as questões a ele pertinentes (fl. 56). O entendimento jurisprudencial hodierno é no sentido de que, nas relações de consumo, o domicílio do consumidor é critério absoluto de definição da competência, em razão de as normas consumeristas serem de ordem pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AGRADO DE INSTRUMENTO. FORO. ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCOMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO. OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANIFESTA INADMISSÃO. MULTA. ARTIGO 557. § 2º, DO CPC. IMPROVIMENTO. (STJ, AgRg no Ag 1199092 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO, 2009/0112697-1, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, T4 - QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJ 06/10/2010) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. 1. (...). 2. A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. (STJ, AgRg no Ag 644513/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES SDE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 253) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DECISÃO DE OFÍCIO, QUE DECLINOU COMPETÊNCIA EM FAVOR DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, 'CAPUT', DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR, Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível, Relator: Luis Espinola, Data Julgamento, 11/10/2011, Data Publicação: 19/10/2011). Em situação semelhante, o Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA, ao julgar o Agravo de Instrumento nº900134-9, assim observou: (...) a idéia do legislador quando inseriu a norma prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC. de "facilitação da defesa de

seus direitos", foi facilitar o acesso à justiça pelo consumidor, e não o trabalho de advogados. Assim, sendo a regra de competência absoluta no caso concreto, por se tratar de relação consumerista, a ação deveria ter sido proposta no local de domicílio do consumidor, ou seja, na Comarca de Arapongas, e não onde está situado o escritório de seu patrono, razão pela qual mostra-se incorreta a decisão do Juízo a quo, não havendo reforma a ser feita". (Destaquei). Diante do exposto, de ofício, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e declino a competência para o FORO REGIONAL DE COLOMBO/PR DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA. -Advs. ALTAIR BURATTO e ALEXANDRE BARBARA.-

83. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008721-97.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO CARLOS DE OLIVEIRA- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGIO DA SILVA.-

84. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0011072-43.2012.8.16.0001-THIAGO CONSTANTE TOREGIANI - ME e outro x J.G. ODONTOLOGIA S/S LTDA (ODONTOCLIN) e outros- A parte interessada para comparecer em cartório a fim de assinar Termo de Caução. -Adv. RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA.-

85. INTERDICAÇÃO-0015547-42.2012.8.16.0001-JOSE LACERDA NETO x ORESTES LACERDA- Intime-se a parte autora para dar atendimento à cota ministerial retro, juntando os documentos solicitados. Desde já, designo o dia 29/08/2012, às 14:10 horas, para realização de interrogatório previsto no art. 1181 do CPC. Cite-se o interditando, consignando-se que o prazo para impugnação é de cinco dias, contados da realização da audiência. Dê-se ciência ao requerente e ao Ministério Público. De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; -Adv. ANA CAROLINA IACZINSKI DA SILVA.-

86. MANDADO DE SEGURANCA-0020749-97.2012.8.16.0001-LARISSA PIAZZETTA GYSI x SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A NO PARANA- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Advs. JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA e MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA.-

87. RESCISÃO DE CONTRATO-0029548-32.2012.8.16.0001-JOSEMAR JORGE CECATTO x GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL- Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de indeferimento, corrigindo o valor da causa de acordo com o artigo 259, V, do CPC, efetuando o preparo de eventuais custas e FUNREJUS remanescentes, e, se o valor atribuído for inferior salários mínimos, adequar a inicial ao rito sumário. -Adv. JONAS BORGES.-

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029632-33.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x PAULO ARAUJO NEDEFF ME (TEMA - COLETA E PROCESSAMENTO DE DADOS) e outro- I. Citem-se e intemem-se os executados, restando deferidos os benefícios do art. 172, par. 2º, do CPC, para: a) nos termos do art. 652, caput, do CPC, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida, das custas judiciais e dos honorários advocatícios do advogado da parte exequente, os quais restam arbitrados em 10% sobre o valor do crê dito em execução (art. 652-A, do CPC), observando que, efetuado o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária resta reduzida pela metade (art. 652-A, par. único, do CPC); b) nos termos do art. 745-A, caput, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês: c) nos termos do art. 738, caput, do CPC, querendo, ofertar embargos à execução (defesa), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do CPC). 2. Efetuado o pagamento (item '1-a'), diga a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Optando, a parte executada, pelo pagamento parcial (30% + custas e honorários advocatícios) e parcelamento do restante dos valores em execução (item '1-b'), autos à conclusão para a tomada de decisão. 4. Com eventual oferta de embargos à execução (item '1-c'), venha tal feito (embargos à execução) à conclusão, sem prejuízo ao prosseguimento no curso deste feito (salvo eventual futura decisão pela concessão de efeito suspensivo). 5. Não efetuado o pagamento (item '1-a') ou o parcelamento (item '1-b'), vencido, em qualquer dos casos, o prazo inicial de 3 (três) dias, com ou sem a oferta de embargos (item '1-c'), ao Oficial de Justiça para que (art. 652, par. 1º, do CPC) proceda de imediato à penhora de bens (vide ordem legal no art. 655, do CPC), tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 659, caput, do CPC), e a sua avaliação (*), lavrando-se o respectivo auto (o laudo de avaliação integrará o auto de penhora - art. 681, caput, do CPC) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, se tiver, devendo ser intimado o/ a cônjuge em caso de penhora de imóvel), para que diga(m) com o prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser intimada, pela Escriturária, também (na pessoa de seu advogado), a parte exequente para que diga no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Caso o Oficial de Justiça, realizada a penhora, registre a impossibilidade de proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, independente de nova conclusão do feito, ao Avaliador Judicial para o cumprimento do ato, em um prazo de até 10 (dez) dias, dizendo as partes (intimadas através de advogado, ou na ausência desse pessoalmente), após, no prazo comum de 5 (cinco) dias, retornando

os autos à conclusão apenas com a oferta de eventual impugnação. Observe, o Oficial de Justiça, que se não localizar o executado para intimá-lo da penhora (não tendo esse advogado constituído nos autos), deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que a parte exequente, após, será intimada para dizer nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, até final conclusão do feito para tomada de decisão (art. 652, par. 5º, do CPC). 7. Não localizados bens para a penhora/arresto: a) intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, indique bens para a penhora, requiera diligências para a penhora junto ao sistema BACEN-JUD (quando deverá indicar o CPF/CNPJ da parte executada) ou requiera a intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora; b) à Escritania - b.1) com a indicação de bens, uma vez comprovada a propriedade, às diligências para a penhora; b.2) - com o requerimento pelo sistema BACEN-JUD, autos à conclusão; b.3) - com o requerimento pela intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora, cumpra-se, nos termos do art. 652, par. 3º, do CPC, observando o prazo de 5 (cinco) dias, devendo, ser levado ao conhecimento da parte executada o disposto no art. 656, par. 1º, do CPC, e o disposto no art. 600, IV, do CPC, bem como cientificado de que o não atendimento ao mandado de intimação determinará a aplicação de multa em favor da parte exequente. 8. Ainda, observe e cumpra, o Oficial de Justiça, quando for o caso; a) o disposto no art. 653 do CPC; b) o disposto no art. 659, par. 3º, do CPC. 9. Observe e cumpra, a Escritania, o disposto no CPC e no CN (sobretudo a seção 8 do capítulo 5) acerca do curso processual do feito executivo, em especial na prática de atos meramente ordinatórios, na busca do célere trâmite processual. Dentre outros atos, destaco que: a) não localizada a parte executada, em caso de arresto, deverá a parte exequente ser intimada para fins do disposto no art. 654, do CPC. No edital deverá constar a citação da parte executada e o prazo para ofertar embargos, além da decisão pela conversão do arresto em penhora: A parte interessada para efetuar o preparo das custas para citação. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN.-

89. NULIDADE DE CLAUS. CONT. C/C LIMINAR-0030222-10.2012.8.16.0001-DIVONZIR DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- Vistos, etc. 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, entendendo que não deve ser modificada. 2. Com o pedido de informações oriundo do E. Tribunal de Justiça, após tê-lo juntado aos autos, oficie-se, preferencialmente via sistema mensageiro, dando conta que a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos e se houve, ou não, o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC. 3. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, atenda-se, mediante diligências necessárias. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. 4. Intime-se. -Adv. JULIANE TOLEDO S.ROSSA-. 90. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030615-32.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TREND TECNOLOGIA LTDA ME e outro- 1. Citem-se e intemem-se os executados, restando deferidos os benefícios do art. 172, par. 2º, do CPC, para: a) nos termos do art. 652, caput, do CPC, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida, das custas judiciais e dos honorários advocatícios do advogado da parte exequente, os quais restam arbitrados em 10% sobre o valor do crédito em execução (art. 652-A, do CPC), observando que, efetuado o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária resta reduzida pela metade (art. 652-A, par. único, do CPC); b) nos termos do art. 745-A, caput, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês; c) nos termos do art. 738, caput, do CPC, querendo, ofertar embargos à execução (defesa), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do CPC). 2. Efetuado o pagamento (item '1-a'), diga a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias. A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas para citação. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.-

91. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030625-76.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FABIO BARBOSA ANTUNUNCIO- Vistos, etc. 1. Citem-se e intime-se o executado, restando deferidos os benefícios do art. 172, par. 2º, do CPC, para: a) nos termos do art. 652, caput, do CPC, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida, das custas judiciais e dos honorários advocatícios do advogado da parte exequente, os quais restam arbitrados em 10% sobre o valor do crédito em execução (art. 652-A, do CPC), observando que, efetuado o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária resta reduzida pela metade (art. 652-A, par. único, do CPC); b) nos termos do art. 745-A, caput, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês; c) nos termos do art. 738, caput, do CPC, querendo, ofertar embargos à execução (defesa), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução. (art. 736, caput, do CPC). A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas para citação. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.-

92. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030859-58.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ELAINE CRISTINA DA SILVA (NANI BOLSAS) e outro- 1. Citem-se e intemem-se os executados, restando deferidos os benefícios do art. 172, par. 2º, do CPC, para: a) nos termos do art. 652, caput, do CPC, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida, das custas judiciais e dos honorários advocatícios do advogado da parte exequente, os quais restam arbitrados em 10% sobre o valor do crédito em execução (art. 652-A, do CPC), observando que, efetuado o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária resta reduzida pela metade

(art. 652-A, par. único, do CPC); b) nos termos do art. 745-A, caput, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês; c) nos termos do art. 738, caput, do CPC, querendo, ofertar embargos à execução (defesa), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do CPC). 2. Efetuado o pagamento (item '1-a'), diga a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Optando, a parte executada, pelo pagamento parcial (30% + custas e honorários advocatícios) e parcelamento do restante dos valores em execução (item '1-b'), autos à conclusão para a tomada de decisão. 4. Com eventual oferta de embargos à execução (item '1-c'), venha tal feito (embargos à execução) à conclusão, sem prejuízo ao prosseguimento no curso deste feito (salvo eventual futura decisão pela concessão de efeito suspensivo). 5. Não efetuado o pagamento (item '1-a') ou o parcelamento (item '1-b'), vencido, em qualquer dos casos, o prazo inicial de 3 (três) dias, com ou sem a oferta de embargos (item '1-c'), ao Oficial de Justiça para que (art. 652, par. 1º, do CPC) proceda de imediato à penhora de bens (vide ordem legal no art. 655, do CPC), tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 659, caput, do CPC), e a sua avaliação (*), lavrando-se o respectivo auto (o laudo de avaliação integrará o auto de penhora - art. 681, caput, do CPC) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, se tiver, devendo ser intimado o/a cônjuge em caso de penhora de imóvel), para que diga(m) com o prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser intimada, pela Escritania, também (na pessoa de seu advogado), a parte exequente para que diga no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Caso o Oficial de Justiça, realizada a penhora, registre a impossibilidade de proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, independente de nova conclusão do feito, ao Avaliador Judicial para o cumprimento do ato, em um prazo de até 10 (dez) dias, dizendo as partes (intimadas através de advogado, ou na ausência desse pessoalmente), após, no prazo comum de 5 (cinco) dias, retornando os autos à conclusão apenas com a oferta de eventual impugnação. Observe, o Oficial de Justiça, que se não localizar o executado para intimá-lo da penhora (não tendo esse advogado constituído nos autos), deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que a parte exequente, após, será intimada para dizer nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, até final conclusão do feito para tomada de decisão (art. 652, par. 5º, do CPC). 7. Não localizados bens para a penhora/arresto: a) intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, indique bens para a penhora, requiera diligências para a penhora junto ao sistema BACEN-JUD (quando deverá indicar o CPF/CNPJ da parte executada) ou requiera a intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora; b) à Escritania - b.1) com a indicação de bens, uma vez comprovada a propriedade, às diligências para a penhora; b.2) - com o requerimento pelo sistema BACEN-JUD, autos à conclusão; b.3) - com o requerimento pela intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora, cumpra-se, nos termos do art. 652, par. 3º, do CPC, observando o prazo de 5 (cinco) dias, devendo, ser levado ao conhecimento da parte executada o disposto no art. 656, par. 1º, do CPC, e o disposto no art. 600, IV, do CPC, bem como cientificado de que o não atendimento ao mandado de intimação determinará a aplicação de multa em favor da parte exequente. 8. Ainda, observe e cumpra, o Oficial de Justiça, quando for o caso; a) o disposto no art. 653 do CPC; b) o disposto no art. 659, par. 3º, do CPC. 9. Observe e cumpra, a Escritania, o disposto no CPC e no CN (sobretudo a seção 8 do capítulo 5) acerca do curso processual do feito executivo, em especial na prática de atos meramente ordinatórios, na busca do célere trâmite processual. Dentre outros atos, destaco que: a) não localizada a parte executada, em caso de arresto, deverá a parte exequente ser intimada para fins do disposto no art. 654, do CPC. No edital deverá constar a citação da parte executada e o prazo para ofertar embargos, além da decisão pela conversão do arresto em penhora: A parte interessada para efetuar o preparo das custas para citação. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e ANDRE ABREU DE SOUZA.-

93. USUCAPIAO-0032742-40.2012.8.16.0001-SHEYLA STADLER e outro x ANITA BORN e outros- De acordo com o artigo 942, do CPC, aqueles em cujos nomes estiver registrado o imóvel usucapiendo devem ser citados e pessoalmente. Em vista disso, comprovem os autores que esgotaram as diligências para localização de tais pessoas, a fim de legitimar a citação editalícia, no prazo de quinze dias. -Advs. ARISTON CARLOS GHIDIN e JOAO CARLOS VENANCIO.-

94. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0032768-38.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x J J REPRODUÇÕES TÉCNICAS LTDA e outro- 1. Citem-se e intemem-se os executados, restando deferidos os benefícios do art. 172, par. 2º, do CPC, para: a) nos termos do art. 652, caput, do CPC, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida, das custas judiciais e dos honorários advocatícios do advogado da parte exequente, os quais restam arbitrados em 10% sobre o valor do crédito em execução (art. 652-A, do CPC), observando que, efetuado o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária resta reduzida pela metade (art. 652-A, par. único, do CPC); b) nos termos do art. 745-A, caput, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês; c) nos termos do art. 738, caput, do CPC, querendo, ofertar embargos à execução (defesa), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do CPC). 2. Efetuado o pagamento (item '1-a'), diga a parte exequente no prazo de

5 (cinco) dias. 3. Optando, a parte executada, pelo pagamento parcial (30% + custas e honorários advocatícios) e parcelamento do restante dos valores em execução (item '1-b'), autos à conclusão para a tomada de decisão. 4. Com eventual oferta de embargos à execução (item '1-c'), venha tal feito (embargos à execução) à conclusão, sem prejuízo ao prosseguimento no curso deste feito (salvo eventual futura decisão pela concessão de efeito suspensivo). 5. Não efetuado o pagamento (item '1-a') ou o parcelamento (item '1-b'), vencido, em qualquer dos casos, o prazo inicial de 3 (três) dias, com ou sem a oferta de embargos (item '1-c'), ao Oficial de Justiça para que (art. 652, par. 1º, do CPC) proceda de imediato à penhora de bens (vide ordem legal no art. 655, do CPC), tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 659, caput, do CPC), e a sua avaliação (*), lavrando-se o respectivo auto (o laudo de avaliação integrará o auto de penhora - art. 681, caput, do CPC) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, se tiver, devendo ser intimado o/a cônjuge em caso de penhora de imóvel), para que diga(m) com o prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser intimada, pela Escrivania, também (na pessoa de seu advogado), a parte exequente para que diga no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Caso o Oficial de Justiça, realizada a penhora, registre a impossibilidade de proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, independente de nova conclusão do feito, ao Avaliador Judicial para o cumprimento do ato, em um prazo de até 10 (dez) dias, dizendo as partes (intimadas através de advogado, ou na ausência desse pessoalmente), após, no prazo comum de 5 (cinco) dias, retornando os autos à conclusão apenas com a oferta de eventual impugnação. Observe, o Oficial de Justiça, que se não localizar o executado para intimá-lo da penhora (não tendo esse advogado constituído nos autos), deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que a parte exequente, após, será intimada para dizer nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, até final conclusão do feito para tomada de decisão (art. 652, par. 5º, do CPC). 7. Não localizados bens para a penhora/ arresto: a) intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, indique bens para a penhora, requeira diligências para a penhora junto ao sistema BACEN-JUD (quando deverá indicar o CPF/CNPJ da parte executada) ou requeira a intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora; b) à Escrivania - b.1) com a indicação de bens, uma vez comprovada à propriedade, às diligências para a penhora; b.2) - com o requerimento pelo sistema BACEN-JUD, autos à conclusão; b.3) - com o requerimento pela intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora, cumpra-se, nos termos do art. 652, par. 3º, do CPC, observando o prazo de 5 (cinco) dias, devendo, ser levado ao conhecimento da parte executada o disposto no art. 656, par. 1º, do CPC, e o disposto no art. 600, IV, do CPC, bem como cientificado de que o não atendimento ao mandado de intimação determinará a aplicação de multa em favor da parte exequente. 8. Ainda, observe e cumpra, o Oficial de Justiça, quando for o caso: a) o disposto no art. 653 do CPC; b) o disposto no art. 659, par. 3º, do CPC. 9. Observe e cumpra, a Escrivania, o disposto no CPC e no CN (sobretudo a seção 8 do capítulo 5) acerca do curso processual do feito executivo, em especial na prática de atos meramente ordinatórios, na busca do célere trâmite processual. Dentre outros atos, destaque que: a) não localizada a parte executada, em caso de arresto, deverá a parte exequente ser intimada para fins do disposto no art. 654, do CPC. No edital deverá constar a citação da parte executada e o prazo para ofertar embargos, além da decisão pela conversão do arresto em penhora: A parte interessada para efetuar o preparo das custas para citação. -Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-. 95. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0033127-85.2012.8.16.0001-CLAUDIO NEWTON MULLER x BANCO SANTANDER S/A- Intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, corrigindo o valor atribuído à causa de acordo com o artigo 259, V, do CPC, efetuando o preparo das custas e FUNREJUS remanescentes e, se o valor atribuído for inferior a sessenta salários mínimos, a inicial deverá, ainda, ser adequada ao rito sumário. -Adv. MARIANA DOMINGUES DA SILVA-. 96. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033902-03.2012.8.16.0001-PEROLA COMERCIO DE ARTIGOS V. LTDA x BANCO ITAU S.A- Com o fito de evitar o perecimento do direito do autor e atendendo aos termos da petição inicial, com os corolários dos arts. 358 e 359 do CPC, consistentes na presunção legal em favor daquele, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e determino que a parte requerida exhiba nos autos o documento referido na inicial, no prazo de cinco dias. Deixo de impor multa diária, por ser incabível em sede de exibição de documentos (Súmula nº 372 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória). Cite-se a requerida para os termos da ação cautelar (arts. 802 e 803, do CPC). A parte interessada para efetuar o preparo das custas para citação. -Adv. HELENA DE TOLEDO COELHO GONÇALVES-. 97. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-0037078-87.2012.8.16.0001-GRECIN PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA e outros x ALG ESTACIONAMENTO LTDA - ME- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS-. 98. ANUL.DE TITULO C.C TUT. ANTEC-0037091-86.2012.8.16.0001-JUSTINO BUENO DE LARA x OPSEL ORGANIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 211,50 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ANA LÍRIA AMBONATTI-. 99. EMBARGOS A EXECUCAO-0037124-76.2012.8.16.0001-FERREIRA DIAS E CAVALHEIRO LTDA ME e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da

Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR-. 100. NUL. DE ATO JUR. C/C TUT. ANT-0036561-82.2012.8.16.0001-SERGIO LUIZ TREVISOL x INTERCAP SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA e outros- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 267,90 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CELSO ARAUJO MARQUES-.

CURITIBA, 19 de Julho de 2012.
P/ESCRIVA

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 137/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRÁ	00003	000519/2000
ADRIANA DE MATTOS	00031	045663/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00044	043090/2011
ALCENIR TEIXEIRA	00011	000250/2007
ALCEU MACHADO NETO	00015	000484/2008
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ	00010	000051/2007
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00020	001444/2009
ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL	00003	000519/2000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00029	044524/2010
	00039	018866/2011
	00073	037310/0000
	00074	037316/0000
ALEXANDRE N FERRAZ	00043	040976/2011
ALINE MURTA GALACINI	00024	020172/2010
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	00040	028755/2011
ANA CAROLINA LOPES OLSEN	00006	000104/2005
ANAIR ISABEL SCHAEFER COSTA	00001	000438/1989
ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA	00001	000438/1989
ANA PAULA TORRES	00005	001385/2003
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00067	037021/0000
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00002	000076/1996
ANDREA GOMES	00001	000438/1989
ANDREA RICETTI B. FUSCULIM	00010	000051/2007
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00019	001487/2008
ANDRE KASSEM HAMMAD	00064	032100/2012
ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA	00034	068780/2010
	00036	002178/2011
ANDRE LUIZ PRONER	00019	001487/2008
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ	00015	000484/2008
ANGELA BEATRIZ TOZO SIQUEIRA	00018	001447/2008
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00028	043023/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00045	044444/2011
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00030	044529/2010
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	00063	031327/2010
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	00072	037298/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00012	000587/2007
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR	00043	040976/2011
ARY CORREIA LIMA NETO	00014	001604/2007
BERNARDO NOGUEIRA NÓBREGA PEREIRA	00020	001444/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00024	020172/2010
	00051	061967/2011
CARLA MARIA KOHLER	00028	043023/2010
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA	00016	000859/2008
CARLOS ANTONIO LESSKIU	00025	034931/2010
CARLOS CESAR LESSKIU	00025	034931/2010
CARLOS EDUARDO BLEY	00016	000859/2008
CARLOS MURILO PAIVA 21469/PR	00001	000438/1989
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON	00044	043090/2011
CESAR AUGUSTO CARVALHO	00001	000438/1989
CHRISTIANO DA ROCHA KUSTER NETO	00001	000438/1989
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	00028	043023/2010
DAIANE SANTANA RODRIGUES	00017	001249/2008
DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO	00072	037298/0000
DANIEL HACHEM	00023	017981/2010
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA	00022	013600/2010
DEBORA SEGALA	00019	001487/2008
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00022	013600/2010
DIEFFERSON MEIADO	00025	034931/2010
DIEGO MARTINS CASPARY-	00019	001487/2008
DIVONSIR BORBA CORTES FILHO	00015	000484/2008

EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00062	031249/2012	MICHEL TOMIO MURAKAMI	00035	071500/2010
ELAINE DA SILVEIRA ASSIS MATOS	00002	000076/1996	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00053	003074/2012
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00041	032152/2011		00061	029158/2012
EMANUELLY PEREIRA DA SILVA	00005	001385/2003	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00055	008355/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00032	054522/2010	MILTON TEODORO DA SILVA	00058	026853/2012
EMERSON R. HERCULANO	00042	034698/2011	MOLOTOV PASSOS	00042	034698/2011
EMIDIO BUENO MARQUES	00004	000588/2003	MOZARTE DE QUADROS JUNIOR	00013	001225/2007
ERIKA PAULA DE CAMPOS-OAB.17492	00031	045663/2010		00059	027717/2012
ERNÂNI MORENO SILVA	00055	008355/2012		00060	028465/2012
	00061	029158/2012	MURILO CELSO FERRI	00032	054522/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00037	011373/2011	NELSON PASCHOALOTTO	00022	013600/2010
FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA	00018	001447/2008	NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO	00014	001604/2007
FABIANO MILANI PIECHNIK	00048	056714/2011	OSCAR FLEISCHFRESSER OAB.21505/PR	00068	037060/0000
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 33712/PR	00019	001487/2008	PATRICIA DE MELLO	00009	001251/2006
FABIO SPAGNOLLI	00001	000438/1989	PATRICIA R. C. GROFF	00009	001251/2006
FABIO SZESZ	00027	036100/2010	PAULA DE LOURDES MONTAGNA	00071	037294/0000
FABRICIO KAVA	00037	011373/2011	PAULO FRANZOTTI DE SOUZA 37641-A/PR	00003	000519/2000
FERNADO JOSÉ BONATTO	00015	000484/2008	PAULO SERGIO S.CACHOEIRA-OAB.25567	00004	000588/2003
FERNANDO AUGUSTO SPERB	00015	000484/2008	PAULO VIRGILIO C.CANTERGIANI 39667	00031	045663/2010
FERNANDO PREVIDI MOTTA	00004	000588/2003	RAFAEL GONCALVES ROCHA	00020	001444/2009
FLAVIA IZABEL FUKAHORI	00043	040976/2011	RAFAEL MACHADO ALVES	00001	000438/1989
FLAVIO LAURI BECHER GIL	00046	045208/2011	REGIS TOCACH	00020	001444/2009
FLAVIO LUIZ F.NUNES RIBEIRO	00001	000438/1989	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00023	017981/2010
FLAVIO WARUMBI LINS	00011	000250/2007	REINALDO MIRICO ARONIS	00052	064469/2011
FRANCISCO EMANOEL R.SANTOS	00015	000484/2008	RENATA C. W. PANCHENIAK	00001	000438/1989
FRANCISCO FERLEY	00029	044524/2010	RENATA STRAPASSON	00058	026853/2012
FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO	00034	068780/2010	RENE MARIO PACHE	00069	037071/0000
FREDERICO R.DE RIBEIRO E LOURENÇO	00036	002178/2011	RENE TOEDTER	00034	068780/2010
GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA	00033	057485/2010		00036	002178/2011
GERALDO CORDEIRO NETO	00068	037060/0000	RICARDO DE LUCCA MECKING	00003	000519/2000
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	00019	001487/2008	ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES	00023	017981/2010
GISELE MARIE M.B.BIGUETTE	00022	013600/2010	ROBSON SAKAI GARCIA	00053	003074/2012
GIULIANO DOMIT OD ROCHA	00037	011373/2011	RODOLFO GARDINI FAGUNDES	00021	002337/2009
GIULIO ALVARENGA REALE	00065	032788/2012	RODRIGO CADEMARTORI LISE	00022	013600/2010
GUILHERME JACQUES T.FREITAS 24703	00016	000859/2008	ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ	00063	031327/2012
HELIO CARLOS KOZLOWSKI	00034	068780/2010	SADI BONATTO	00001	000438/1989
HELOISA GONÇALVES ROCHA	00002	000076/1996	SALIMAR VALENTE GASPARIN 10864/PR	00006	000104/2005
HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI	00035	071500/2010	SAMIR THOME	00002	000076/1996
IDEVAN CESAR R. LOPES	00018	001447/2008	SAMUEL MARTINS	00016	000859/2008
IGOR LUBY KRAVITCHENKO	00005	001385/2003	SANDRO BALLANDE-ROMANELLI	00006	000104/2005
JACQUELINE CRISTINA DUTRA BARBOSA	00060	028465/2012	SANDRO LUIS TOMAS BALLANDRE ROMANELLI	00006	000104/2005
JAIR BATISTA DO NASCIMENTO	00012	000587/2007	SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS	00025	034931/2010
JAIRO BASSO	00001	000438/1989	SANTINO SAGAI	00017	001249/2008
JAQUELINE LOBO DA ROSA 17.452	00001	000438/1989	SÉRGIO DA CRUZ	00007	000046/2006
JEFERSON WEBER	00021	002337/2009	SERGIO SCHULZE	00067	037021/0000
JOAO LEONEL ANTOSCHESKI	00046	045208/2011	SERGIO SIU MON	00013	001225/2007
JOEL KRAVITCHENCKO 20.892	00005	001385/2003	SIDNEY ADILSON GMACH	00025	034931/2010
	00038	015435/2011		00025	034931/2010
JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR	00046	045208/2011	SILVIO MARTINS VIANNA	00003	000519/2000
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA	00024	020172/2010	SILVIO NAGAMINE	00031	045663/2010
JOSE CESAR VALEIXO NETO	00033	057485/2010	SIMONE CERETTA LIMA	00011	000250/2007
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00025	034931/2010	TEREZINHA RESENDE CARULO -PROM.JUSTIÇA	00059	027717/2012
	00047	055007/2011	THEMISTOCLES AMERICO CALDAS PINHO	00031	045663/2010
JOSE DO CARMO BADARO	00008	001029/2006	VALDEMAR BERNARDO JORGE-OAB.25688	00027	036100/2010
JOSE MARIO RABELLO FILHO	00056	020809/2012	VALERIA CARAMURU CICALRELLI	00043	040976/2011
JOSEMAR PERUSSOLO	00035	071500/2010	VANESSA JANKE DE CASTRO	00023	017981/2010
JOSE VALTER RODRIGUES.	00017	001249/2008	VICENTE MAGALHAES-OAB.17298	00006	000104/2005
JULIANA B VARELA A DALPRÁ	00003	000519/2000	VIVIAN GRAMINHO	00019	001487/2008
LAURA ISABEL NOGAROLLI	00001	000438/1989	ZALNIR CAETANO	00007	000046/2006
LEONARDO DA COSTA-OAB.23493	00001	000438/1989	ZALNIR CAETANO JUNIOR	00007	000046/2006
LINDALVA LOPES DA MAIA	00060	028465/2012	ZELIA MEIRELES ESCOUTO	00005	001385/2003
LINDSAY LAGINESTRA	00046	045208/2011	ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA	00026	036073/2010
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES	00030	044529/2010			
LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO	00070	037270/0000			
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00045	044444/2011			
	00049	057625/2011			
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA	00012	000587/2007			
LUIZ ALBERTO GONCALVES	00007	000046/2006			
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00031	045663/2010			
LUIZ CELSO DALPRA	00003	000519/2000			
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00002	000076/1996			
	00052	064469/2011			
	00066	033275/2012			
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00015	000484/2008			
LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE	00004	000588/2003			
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI 27133	00021	002337/2009			
MARCELO CRESTANI RUBEL	00057	025409/2012			
MARCELO DE OLIVEIRA VIANA	00012	000587/2007			
MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN	00012	000587/2007			
MARCELO SILAS RIBEIRO	00049	057625/2011			
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	00001	000438/1989			
MARCIA S. BADARO	00008	001029/2006			
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 27507/PR	00055	008355/2012			
	00061	029158/2012			
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00040	028755/2011			
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00062	031249/2012			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00051	061967/2011			
MARCIUS L.M DE MATTOS	00042	034698/2011			
MARCO ANTONIO LANGER	00014	001604/2007			
	00016	000859/2008			
MARCUS AURELIO LIOGI	00051	061967/2011			
MARIA ANARDINA PASCHOAL	00052	064469/2011			
MARIA HELENA MACENO-14907	00005	001385/2003			
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00075	037317/0000			
MARILZA MATIOSKI	00054	008022/2012			
MAURICIO ALESSANDRO VOOS	00012	000587/2007			
MAURICIO KAVINSKI	00002	000076/1996			
MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA	00035	071500/2010			
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00050	061192/2011			

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 438/1989-BANCO DO BRASIL S/A x INDÚSTRIAS JOÃO JOSÉ ZATTAR S/A e outros - 1.Ante o falecimento dos executados Angelina Bittar Zattar e José Antônio Zattar, comprovado pelas certidões de fls. 572/573, suspendo o curso do processo, na forma do art. 265, I, do CPC, para que se dê a substituição dos de cujus por seus espólios ou por seus sucessores. 2. Ademais, considerando a certidão de fls. 580, oficie-se ao juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca solicitando informações acerca do andamento dos autos de Inventário n. 46470/2011, bem como cópia do termo de nomeação de inventariante, a fim de possibilitar a substituição processual de José Antônio Zattar por seu espólio. 3.No mais, diante das certidões negativas de fls. 576/577, intime-se a parte exequente para apresentar a qualificação dos herdeiros de Angelina Bittar Zattar, em dez dias, a fim de possibilitar sua substituição processual. 4.Após serão analisados os demais pedidos referentes à penhora de bens. 5. Intimem-se. Advs. do Exequente RENATA C. W. PANCHENIAK, ANAIR ISABEL SCHAEFER COSTA, SADI BONATTO, JAIRO BASSO, FABIO SPAGNOLLI, CARLOS MURILO PAIVA 21469/PR, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, RAFAEL MACHADO ALVES e ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA e Advs. do Executado CESAR AUGUSTO CARVALHO, LEONARDO DA COSTA-OAB.23493, LAURA ISABEL NOGAROLLI, ANDREA GOMES, JAQUELINE LOBO DA ROSA 17.452, CHRISTIANO DA ROCHA KUSTER NETO e FLAVIO LUIZ F.NUNES RIBEIRO.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000143-10.1996.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FAISAL BRAHIM - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 222, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 141,00 (cento e quarenta e um reais) para esta Serventia e R\$ 43.00 (quarenta e três reais)

para o Oficial de Justiça a ser depositado na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40, cuidando a parte para que todas as vias da guia de pagamento estejam autenticadas pelo Banco.. Adv. do Exequente ELAINE DA SILVEIRA ASSIS MATOS, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e HELOISA GONÇALVES ROCHA e Adv. do Executado SAMIR THOME.

3. ORDINÁRIA - 519/2000-RGR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e outro x JUAREZ MOREIRA MACEDO e outros - 1. Lavre-se termo de penhora dos valores transferidos às fls. 917/922. 2. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 475-J do CPC. 3. Tendo em vista que após devidamente intimada a parte devedora não efetuou o pagamento voluntário da obrigação, defiro o pedido de aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. 4. Fixo os honorários advocatícios desta fase de cumprimento de sentença em R\$ 1.000,00 (mil reais). 5. Assim, intime-se o credor para apresentar planilha atualizada do débito incluída a multa do art. 475-J, os honorários e descontados os valores já penhorados, no prazo de 10 dias. 6. No mesmo prazo, deverá comprovar que os valores, cuja penhora no rosto dos autos se pleiteia, ainda não foram levantados. 7. Intime-se. Adv. do Requerente LUIZ CELSO DALPRA, ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL, ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRÁ e JULIANA B VARELA A DALPRÁ e Adv. do Requerido PAULO FRANZOTTI DE SOUZA 37641-A/PR, SILVIO MARTINS VIANNA e RICARDO DE LUCCA MECKING.

4. RESCISÃO DE CONTR. C/REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 588/2003-WALTER BECKERT x PETROPAR PETROLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA e outro - I- 1. Ciente da decisão de fls. 2147/2152. 2. Expeça-se alvará de levantamento nos termos do despacho de fl. 2113, conforme requerido nos itens 7 e 8 do petição de fls. 2122/2124. 3. Após, manifeste-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. 4. Intime-se. II- Informe-se a parte requerida que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 433/2012. Adv. do Requerente EMIDIO BUENO MARQUES e LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE e Adv. do Requerido PAULO SERGIO S. CACHOEIRA-OAB.25567 e FERNANDO PREVIDI MOTTA.

5. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0000149-70.2003.8.16.0001-HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO x SIEMENS LTDA/MED.REGIONAL DE CURITIBA - 1. A certidão retro confirma a carga em aberto à advogada Zélia Escouto desde 02/05/2012. Diante disso, proceda a Secretária à nova cobrança via publicação no DJE (CN, item 2.10.2.1), a fim de que os autos sejam entregues no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Decorrido o prazo sem a devolução, expeça-se mandado de busca e apreensão, sob pena de caracterização do crime de sonegação de autos (art. 356 do Código Penal), arcando a advogada com as custas dessa diligência, porque a ela deu causa. 2. Intime-se. Adv. do Requerente MARIA HELENA MACENO-14907, ZELIA MEIRELES ESCOUTO, ANA PAULA TORRES e EMANUELLY PEREIRA DA SILVA e Adv. do Requerido IGOR LUBY KRAVTCHEENKO e JOEL KRAVTCHEENKO 20.892.

6. INDENIZAÇÃO - 104/2005-DANIELE MENDES RAMOS x KARLA ADRIANA BARACUY MAIA - 1. Lavre-se termo de penhora sobre o valor transferido à fl. 603. 2. Indefiro o pedido de bloqueio dos bens do esposo da executada, a uma porque o credor não demonstrar ter qualquer título executivo contra a mesma e a duas pois o casamento, ainda que sob o regime da comunhão parcial de bens, não implica solidariedade em relação às dívidas do cônjuge, a qual não se presume, resultando apenas da lei ou da vontade das partes, conforme art. 265 do Código Civil. 3. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo na petição de fls. 608/610, a ser cumprido no endereço constante de fl. 614. Adv. do Requerente VICENTE MAGALHAES-OAB.17298, ANA CAROLINA LOPES OLSEN, SANDRO BALLANDE-ROMANELLI e SANDRO LUIS TOMAS BALLANDE ROMANELLI e Adv. do Requerido SALIMAR VALENTE GASPARIN 10864/PR.

7. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 46/2006-BANCO DO BRASIL S/A x MARCELO TEIXEIRA - 1. Manifeste-se a parte autora acerca do petição e documentos de fls. 208/214, informando acerca da satisfação do crédito, a fim de possibilitar a extinção do feito. 2. Intime-se. Adv. do Requerente LUIZ ALBERTO GONCALVES e Adv. do Requerido ZALNIR CAETANO JUNIOR, SÉRGIO DA CRUZ e ZALNIR CAETANO.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1029/2006-BASIMOVELS ASSESSORIA IMOBILIÁRIA x FERNANDA ESCOBAR CHRISTOFORO e outro - 1. Requisitei à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD), informações sobre a existência de ativos em nome da executada, consignando-se que, em caso de resposta positiva, a ordem de indisponibilidade dos saldos até o limite do valor do débito exequendo, tudo na forma do art. 655-A, do CPC. 2. Após o prazo de dez dias, voltem-me para conferência sobre os bloqueios determinados, bem como para que seja efetuada a consulta de veículos via sistema RENAJUD. 3. Intime-se. Adv. do Exequente JOSE DO CARMO BADARO e MARCIA S. BADARO.

9. ARROLAMENTO - 1251/2006-ANDREA APARECIDA WECKERLIN e outros x ADORIS LILIAN WECKERLIN - 1. A partilha dos bens deixados Adoris Lilian Weckerlin já foi homologada à fl. 119, devendo o levantamento dos valores referentes ao Consórcio ser realizado diretamente pelos herdeiros. 2. Intime-se. Adv. do Requerente PATRICIA R. C. GROFF e PATRICIA DE MELLO.

10. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 51/2007-BANCO SAFRA S/A x LIGIA MUNIQUE SCHINDLER - 1. Manifeste-se a parte executada sobre a petição retro. 2. Intime-se. Adv. do Requerente ANDREA RICETTI B. FUSCULIM e ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ.

11. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 250/2007-CLAUDIO MOREIRA x BRANCA PURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - 1. Junte-se a petição retro nos autos em apenso. 2. No mais, intime-se o devedor para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante que lhe cabe, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Adv. do Requerente ALCENIR TEIXEIRA e FLAVIO WARUMBI LINS e Adv. do Requerido SIMONE CERETTA LIMA.

12. IMISSÃO DE POSSE C/C TUTELA ANTECIPADA - 587/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x IVAN SERGIO HARTWIG KOGLIN - Desentranhem-se as petições e documentos de fls. 192/222, eis que, nos termos do despacho de fl. 190, devem ser juntados nos autos de ação revisional em apenso. Adv. do Requerente ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e Adv. do Requerido MAURICIO ALESSANDRO VOOS, JAIR BATISTA DO NASCIMENTO, MARCELO DE OLIVEIRA VIANA e MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN.

13. INTERDIÇÃO - 1225/2007-BROMILDA APARECIDA BOSKA SONDAHL x ARNI AMERICANO SONDAHL - 1. Defiro o pedido de fls. 358 e concedo o prazo complementar de 10 (dez) dias para manifestação da autora quanto ao contido às fls. 263/349. 2. Int. Adv. do Requerente MOZARTE DE QUADROS JUNIOR e SERGIO SIU MON.

14. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 1604/2007-LUIZ FIOR IMÓVEIS x SOCIEDADE UNIAO JUVENTUS - 1. Requisitei à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD), informações sobre a existência de ativos em nome da parte autora/devedora, consignando-se que, em caso de resposta positiva, a ordem de indisponibilidade dos saldos até o limite do valor do débito exequendo, tudo na forma do art. 655-A, do CPC. 2. Após, o prazo de dez dias, voltem-me para conferência sobre os bloqueios determinados. 3. Intime-se. Adv. do Requerente NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO e ARY CORREIA LIMA NETO e Adv. do Requerido MARCO ANTONIO LANGER.

15. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES - 484/2008-DIVONSIR BORBA CÔRTEZ FILHO x JARBAS BRANDANI TENÓRIO e outros - 1-Defiro pedido de fl. 492. Concedo vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 40, II, CPC. 2-Intime-se. Adv. do Requerente DIVONSIR BORBA CORTES FILHO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e Adv. do Requerido FERNANDO JOSÉ BONATTO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ALCEU MACHADO NETO e FRANCISCO EMANOEL R.SANTOS.

16. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 859/2008-ASSOC. DAS EMPRES. E ENTID. DO PARQUE DE SOFTWARE x CLUBE TECNOLOGIA LTDA - Informe-se a parte que se encontra arquivado nesta Secretaria a resposta do ofício enviado à Delegacia da Receita Federal. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO LANGER e Adv. do Requerido GUILHERME JACQUES T.FREITAS 24703, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, SAMUEL MARTINS e CARLOS EDUARDO BLEY.

17. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1249/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RENA x MAREBEL SICKTA DE ARAÚJO - 1. Tendo em vista que o depósito efetuado à fl. 244 refere-se apenas a parte do valor executado, mantenho as datas designadas à fl. 234 para alienação do bem penhorado. 2. Se a parte devedora pretende o cancelamento da hasta pública designada, deverá efetuar o depósito do valor remanescente, apontado pelo credor à fl. 265, no prazo de 05 dias. 3. Cumpram-se as determinações de fl. 234. 4. Ao credor para esclarecer o contido à fl. 262, eis que estranho ao feito. Adv. do Requerente SANTINO SAGAIS e Adv. do Requerido JOSE VALTER RODRIGUES. e DAIANE SANTANA RODRIGUES.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1447/2008-KINGRAF ARTES GRÁFICAS EM GERAL LTDA x MIDWAY INTERNATIONAL LABS LTDA - Intime-se a parte requerente para que se manifeste sobre o ofício de fl. 91.. Adv. do Exequente IDEVAN CESAR R. LOPES, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA e ANGELA BEATRIZ TOZO SIQUEIRA.

19. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 1487/2008-ROSA CRISTINA RODRIGUES x ITAÚ SEGUROS S/A - 1. Sobre o depósito de fl. 212, manifeste-se o réu/credor, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se. Adv. do Requerente DIEGO MARTINS CASPARY- e ANDRE LUIZ PRONER e Adv. do Requerido FABIOLA ROSA FERSTENBERG 33712/PR, VIVIAN GRAMINHO, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, DEBORA SEGALA e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003103-79.2009.8.16.0001-MAESTHRO PAPELARIA E REPROD. TÉCNICAS LTDA x XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - 1. Por equívoco constou no despacho de fl. 271 o nome de Terezinha Deschamps como parte devedora, enquanto deveria constar Maesthro Papelaria e Reproduções Técnicas Ltda. 2. Assim, requeira-se à autoridade supervisora do sistema

bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD), informações sobre a existência de ativos em nome Maesthro Papelaria e Reproduções Técnicas Ltda., consignando-se que, em caso de resposta positiva, a ordem de indisponibilidade dos saldos até o limite do valor do débito exequendo, tudo na forma do art. 655-A, do CPC. 3. Após o prazo de dez dias, voltem-me para conferência sobre os bloqueios determinados, bem como para que seja efetuada a consulta via RENAJUD. 4. Intimem-se. Adv. do Embargante REGIS TOCACH e Adv. do Embargado RAFAEL GONCALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES e BERNARDO NOGUEIRA NÓBREGA PEREIRA.

21. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0000706-47.2009.8.16.0001-CONJUNTO MORADIAS COTOLENGO II x ISRAEL MONTEIRO DOS SANTOS FILHO - 1. Ciente da decisão do agravo de instrumento (fls. 179/190) e da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 507/509). 2. Manifestem-se as partes sobre o interesse no cumprimento de sentença. Em nada sendo requerido no prazo de 6 (seis) meses, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente JEFFERSON WEBER e Adv. do Requerido MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI 27133 e RODOLFO GARDINI FAGUNDES.

22. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 0013600-21.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA - 1. Anote-se (fls. 59/61). 2. Requisitei à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD), informações sobre o endereço da parte ré. 3. Após o prazo de dez dias, voltem-me para conferência sobre o resultado da solicitação. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE M.B. BIGUETTE e RODRIGO CADEMARTORI LISE.

23. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0017981-72.2010.8.16.0001-ANIART GRÁFICA E EDITORA LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Intimem-se as partes a se manifestarem sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito à fl. 556, no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e VANESSA JANKE DE CASTRO e Adv. do Requerido DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

24. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0020172-90.2010.8.16.0001-LAURA TRIERVELIER x BANCO ITAÚ S/A - 1. Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. 2. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e Adv. do Requerido ALINE MURTA GALACINI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

25. ALVARA JUDICIAL - 0034931-59.2010.8.16.0001-MARIO RUSYCKI x ADELAIDE BRAUN RUSYCKI - 1. Vistos, etc. MARIO RUSYCKI formula o presente pedido de alvará judicial para alienar o imóvel constituído pelo lote de terreno nº 38, da quadra 'c' da Planta Jardim Caiçara, na cidade de Piraquara (PR), de matrícula nº 23.910, para efetuar o pagamento de despesas relativas ao espólio. O Ministério Público se manifestou favoravelmente à venda dos bens (fl. 62). 2. É o relatório. Decido. O que se alega demonstra satisfatoriamente a necessidade, conveniência e oportunidade do pedido, tendo em vista que o imóvel não gera renda, bem como não interessa aos herdeiros que necessitam do produto da alienação para o pagamento de custas judiciais e do imposto incidente sobre a partilha. 3. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, e defiro a expedição de alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, autorizando o inventariante a efetuar a venda do imóvel constituído pelo lote de terreno nº 38, da quadra 'c' da Planta Jardim Caiçara, na cidade de Piraquara (PR), de matrícula nº 23.910, por quantia não inferior a da avaliação R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Prestação de contas a ser feita em até 15 dias após o recebimento do preço, consistente no depósito em conta vinculada a este juízo do valor obtido com a alienação, depois de deduzidas as despesas do inventário. Custas ex lege. Se houver renúncia ao prazo para interposição de recurso e concordância do Ministério Público, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o alvará. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente SIDNEY ADILSON GMACH, SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, CARLOS CESAR LESSKIU, JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, DIEFFERSON MEIADO e CARLOS ANTONIO LESSKIU e Adv. do Requerido SIDNEY ADILSON GMACH.

26. INVENTARIO - 0036073-98.2010.8.16.0001-ERYCK LUCIANO CORDEIRO CIRINO x AIRTON FERREIRA CIRINO JUNIOR - 1. Intimem-se a inventariante para apresentar as últimas declarações, no prazo de 10 dias. 2. No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento do imposto incidente. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036100-81.2010.8.16.0001-HOSPITAL SANTA CRUZ S.A. x SIBELI GORETI DA ROCHA - 1. Defiro: a) o pedido de f. 67 para que se proceda a busca de informações via sistema BACENJUD/ INFOJUD. b) a expedição de ofício à Receita Federal tão somente para que informe o endereço do réu constante de seus cadastros. 2. Autorizo a Escrivã a subscrever o expediente, que deverá ser instruído com cópia deste despacho. 3. Incumbe à parte

autora comprovar antecipação das despesas para expedição do ofício, nos termos do art. 19 do CPC, bem como seu protocolo junto ao destinatário. 4. Intimem-se. Adv. do Exequente VALDEMAR BERNARDO JORGE-OAB.25688 e FABIO SZESZ.

28. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0043023-26.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIME VIEIRA DA ROCHA - 1. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Adv. do Requerente ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

29. REV. DE CLAUS. CONT. C/ REP. IND. C/ TUTELA - 0044524-15.2010.8.16.0001-OLGA ANDREICZUK x UNIBANCO S/A ABN AMRO AYMORÉ FINANCIAMENTOS - 1. Ciente da decisão de Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Adv. do Requerente FRANCISCO FERLEY e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0044529-37.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x D.L.E.G. - TELEVENIDAS LTDA. e outro - 1. Defiro o arresto. 2. Requisitei à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD), informações sobre a existência de ativos em nome de Francieli Cristina Lemos, consignando-se que, em caso de resposta positiva, a ordem de indisponibilidade dos saldos até o limite do valor do débito exequendo, tudo na forma do art. 655-A, do CPC. 3. Deixei de efetuar a consulta em nome de DLEG Televidas Ltda., eis que o CNPJ informado pela parte credora pertence à outra pessoa jurídica, conforme comprovante em anexo. 4. Após o prazo de dez dias, voltem-me para conferência sobre os bloqueios determinados. 5. Intimem-se. Adv. do Exequente ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0045663-02.2010.8.16.0001-LATINEX INTERNATIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. x GMBH EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. e outros - 1. Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias. Adv. do Exequente PAULO VIRGILIO C. CANTERGIANI 39667, SILVIO NAGAMINE e LUIZ CARLOS DA ROCHA e Adv. do Executado THEMISTOCLES AMERICO CALDAS PINHO, ADRIANA DE MATTOS e ERIKA PAULA DE CAMPOS-OAB.17492.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0054522-07.2010.8.16.0001-BANCO BRADÉSCO S/A x MARLI TERESINHA NATH e outro - 1. Requisitei à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD), informações sobre a existência de ativos em nome da parte devedora, consignando-se que, em caso de resposta positiva, a ordem de indisponibilidade dos saldos até o limite do valor do débito exequendo, tudo na forma do art. 655-A, do CPC. 2. Após, o prazo de dez dias, voltem-me para conferência sobre os bloqueios determinados. 3. Intimem-se. Adv. do Exequente MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

33. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO E TUT. ANTECIPADA - 0057485-85.2010.8.16.0001-PAULO RAMOS DOS SANTOS x TROPICANA CALÇADOS - 1. Ante a resposta de ofício de fl. 45, manifeste-se a parte autora. 2. Intimem-se. Adv. do Requerente JOSE CESAR VALEIXO NETO e GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA.

34. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0068780-22.2010.8.16.0001-SUSANA GOYENECHÉ x CONSTRUTORA MILEDE MANOEL LTDA - 1) Aguarde-se em cartório pelo prazo de 6 (seis) meses. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 2) Intimem-se. Adv. do Requerente FREDERICO R. DE RIBEIRO e LOURENÇO, RENE TOEDTER, ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA e HELIO CARLOS KOZLOWSKI.

35. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0071500-59.2010.8.16.0001-SUELI PEREIRA OLIVEIRA DE FRANÇA x SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA e outro - 1) Tendo em vista certidão de fl. 491-v, nomeio o médico cardiologista Paulo Roberto Almeida Britto (f: 3224-0898/9973-9028), que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (art. 422, CPC) 2) Intimem-se o perito para apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de cinco dias. 3) Em seguida, manifestem-se as partes, também no prazo de cinco dias. 4) Intimem-se. Adv. do Requerente MICHEL TOMIO MURAKAMI e Adv. do Requerido HILDEGARD TAGGÉSELL GIOSTRI, JOSEMAR PERUSSOLO e MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA.

36. MONITÓRIA - 0002178-15.2011.8.16.0001-DELVESTE DO BRASIL COMERCIO DE VESTUÁRIO LTDA x CASSIA FELIPE CAVALCANTE - 1) Tendo em vista que os meios para a citação da parte requerida não resultaram em êxito, defiro o pedido de citação por edital de fls. 115/116. 2) O autor deverá apresentar a minuta do edital e o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 dias. 3) Intimem-se. Adv. do Requerente FREDERICO R. DE RIBEIRO e LOURENÇO, ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA e RENE TOEDTER.

37. MONITÓRIA - 0011373-24.2011.8.16.0001-BANCO ITAUBANK S/A x TECNICARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - Sobre a petição de fls. 1088/1089,

manifeste-se o embargado. Advs. do Requerente EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA e Adv. do Requerido GIULIANO DOMIT OD ROCHA.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0015435-10.2011.8.16.0001-JUREMA DE FATIMA GOMES MENS WOELLNER x MAURICIO PAGNOZZI e outros - 1. Corrijo, por este, erro material constante do despacho de fl. 65, para onde se lê "(...) de homologação de acordo realizado extrajudicialmente entre Braslote Loteamentos Brasileiros Ltda, Afonso Selemka e Ivaldete Rodrigues Selemka." Leia-se "(...) homologação de acordo realizado extrajudicialmente entre JUREMA DE FATIMA GOMES MENS WOELLNER e MAURICIO PAGNOZZI, DEBORA CRISTINA DE ALMEIDA PAGNOZZI, ATTILIO PAGNOZZI JUNIOR e DEJANIRA PAGNOZZI." 2. Intime-se. Adv. do Exequente JOEL KRAVTCHECKO 20.892.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018866-52.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x DANIEL FERNANDES DE ALMEIDA - 1) Requisitei à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD), informações sobre o endereço de DANIEL FERNANDES DE ALMEIDA, inscrito no CPF sob o nº 426.558.209-59 (fl. 08). 2) Após, o prazo de dez dias, voltem-me para conferência sobre o resultado da solicitação. 3) Intime-se. Adv. do Exequente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

40. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0028755-30.2011.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL x CLAUDIO BATISTA - 1. Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 63/64, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. fls. 66/75) não têm o condão de abalá-la. 2) Expeça-se ofício, por ocasião de solicitação da digna Relatoria do Agravo de instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do Artigo 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. 3) No mais, cumpra-se decisão de fls. 63/64. Adv. do Requerente AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e Adv. do Requerido MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0032152-97.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x AILTON EVANGELISTA DOS SANTOS - 1.Intime-se a parte autora para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 39 no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Adv. do Requerente ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

42. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - 0034698-28.2011.8.16.0001-ELIANE APARECIDA DA SILVA x CLUBE ESTAÇÃO VIA SHOW - Intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito, ante a devolução da Carta de Intimação de fl. 85. Advs. do Requerente MARCIUS L M DE MATTOS e EMERSON R. HERCULANO e Adv. do Requerido MOLOTOV PASSOS.

43. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0040976-45.2011.8.16.0001-GIUSTINELLA CELESTE SICA e outros x BANCO SANTANDER - 1.Requisitei à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD), informações sobre a existência de ativos em nome da parte devedora, consignando-se que, em caso de resposta positiva, a ordem de indisponibilidade dos saldos até o limite do valor do débito exequendo, tudo na forma do art. 655-A, do CPC. 2.Após, o prazo de dez dias, voltem-me para conferência sobre os bloqueios determinados. 3.Intime-se. Advs. do Requerente FLAVIA IZABEL FUKAHORI e ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR e Advs. do Requerido ALEXANDRE N FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

44. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0043090-54.2011.8.16.0001-ADECIR PADILHA DE SIQUEIRA x CREDIFIBRA S/A - 1.Recebo os recursos de apelação interpostos por Credifibra S.A. (fls. 136/147) e por Adecir Padilha de Siqueira (fls. 150/160), pois tempestivos, no duplo efeito, conforme artigo 520, do Código de Processo Civil. 2.Em seguida, vista aos apelados, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões. 3.Por final, com ou sem contrarrazões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4.Anotações de praxe. 5. Intime-se. Adv. do Requerente CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON e Adv. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0044444-17.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x D.J. COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE CERIEIAS LTDA e outro - 1.Defiro o arresto. 2.Diante do petição de fls. 45/49 e da redação dos artigos 653 e 655-A do Código de Processo Civil, requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD), informações sobre a existência de ativos em nome da parte devedora, consignando-se que, em caso de resposta positiva, a ordem de indisponibilidade dos saldos até o limite do valor do débito exequendo, tudo na forma do art. 655-A, do CPC. 3.Após o prazo de dez dias, voltem-me para conferência sobre os bloqueios determinados. 4.Ademais, o pedido de ofício pleiteado às fls. 49, itens "a" e "c" dos autos, será analisado no momento oportuno. 5.Intime-se. Advs. do Exequente LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

46. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUT. ANT. - 0045208-03.2011.8.16.0001-TRANSPORTADORA SIMIONI E FILHOS LTDA x

SUSPENSYS SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA e outros - 1. Avoco os autos. 2. Tendo em vista necessidade de produção de prova pericial, tal como deferido às fls. 227/230, fica prejudicada a audiência anteriormente designada às fls. 140/142. 3. Retire-se de pauta a audiência. Nova data será marcada oportunamente, após a conclusão da prova pericial. 4. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 266. 5. Intime-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR e Advs. do Requerido FLAVIO LAURI BECHER GIL, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

47. REVISÃO DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0055007-70.2011.8.16.0001-CLAUDIO FERREIRA x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1) Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão de fl. 52, uma vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. fls. 57/74), não têm o condão de abalá-la. 2) Expeça-se ofício à douta Relatoria, quando da solicitação, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do Artigo 526 do CPC e que a decisão atacada não foi reformada. 3) Atenda-se integralmente o item 5.12.3 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. 4. Considerando a falta de tempo hábil para a citação do réu, redesigno a audiência de conciliação para o dia 10 de dezembro de 2012, às 15:00 horas. 5) Anote-se na pauta. Adv. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

48. INVENTARIO - 0056714-73.2011.8.16.0001-GILSE DE FÁTIMA DRANKA e outros x MARIA GERALDA PIMENTA - 1.Cumpra-se o item "1" do despacho de fl. 63. 2.Intime-se. Adv. do Requerente FABIANO MILANI PIECHNIK.

49. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0057625-85.2011.8.16.0001-EDIVALDO MASSARELLI x BANCO BANESTADO S/A - 1.Registrem-se para sentença. 2.Intime-se. Adv. do Requerente MARCELO SILAS RIBEIRO e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON.

50. REV. DE CONTRATO C/ PED. DE LIMINAR - 0061192-27.2011.8.16.0001-ADÃO ALVES DE FREITAS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - I - 1. O autor pretende a revisão dos valores decorrentes do contrato de arrendamento mercantil pactuado com a ré, argumentando a cobrança de juros abusivos e capitalizados, requerendo liminarmente que seja o réu impedido de registrar seu nome dos cadastros de inadimplentes, que seja deferido o depósito dos valores incontroversos e que seja deferida liminarmente a manutenção do bem na posse do autor, além de outros pedidos. Primeiramente, é de se ressaltar que os pedidos formulados podem ser analisados em sede de tutela antecipada, nos termos do art. 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, a mera alegação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao banco e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor caso haja inadimplência, pois o Código de Defesa do Consumidor autoriza tal atitude, nos termos do art. 43 e 44, do CDC. Pela jurisprudência do STJ, há possibilidade de concessão de liminar em ação revisional para impedir a inscrição no cadastro de inadimplentes, desde que estejam presentes três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: "COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO CAUTELAR E REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELA TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRITA EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. ADMISSIBILIDADE. I. (...). III. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). IV. (...). (STJ, Resp 258063, Quarta Turma, Ministro Relator Aldir Passarinho Júnior, julgamento em 06/04/04). No presente caso, não estão presentes tais requisitos, uma vez que a parte autora não tem como comprovar o pagamento do valor dito como incontroverso, portanto, torna-se impossível a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, INDEFIRO a Tutela Antecipada pretendida para o fim de, de ordenar ao réu que se abstenha de inscrever o autor em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2012, às 14:00, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil 3. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil,

via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderão se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecimento, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 4. Convoquem-se as parte para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

51. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0061967-42.2011.8.16.0001-MARIA TEREZA CASTELLO BRANCO FANTINI x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - 1.Registrem-se para sentença. 2.Intime-se. Adv. do Requerente MARCUS AURELIO LOGI e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

52. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO... - 0064469-51.2011.8.16.0001-TRANSPORTES DIAMANTE LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outro - Intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, replicar a contestação apresentada. Adv. do Requerente MARIA ANARDINA PASCHOAL e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

53. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0003074-24.2012.8.16.0001-EDSON LUIZ HEINE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Ciente da interposição do agravo de instrumento. 2. Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 33/35, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (fls. 60/62) não tem o condão de abala-la. 3. Expeça-se ofício, por solicitação da digna relatoria do agravo de instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do art. 526 do CPC, e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. 4. Diante da concessão de efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do recurso. 5. Int. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

54. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0008022-09.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUÁ II x ALDO JOSE DAHLE e outro - I - 1. A audiência de conciliação está marcada para o dia 06/08/2012, portanto, não há que se falar em nova designação. 2. Citem-se os requeridos conforme pleiteado em fl. 40. 3. D.N. II- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40, cuidando a parte para que todas as vias da guia de pagamento estejam autenticadas pelo Banco. Adv. do Requerente MARILZA MATIOSKI.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008355-58.2012.8.16.0001-LEIDIANE APARECIDA DOS SANTOS e outros x SULAMERICA SEGUROS - 1. Lavre-se termo de penhora dos valores ofertados pela parte executada, intimando-se em seguida as partes. 2. No mais, ante a existência de incapaz, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Adv. do Exequente ERNANI MORENO SILVA e Adv. do Executado Milton Luiz Cleve Küster e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 27507/PR.

56. DESPEJO C/C TUTELA ANTECIPADA - 0020809-70.2012.8.16.0001-TALITA GOMES COELHO x ALDEVINO DA SILVA MELLO - 1.Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 16, no prazo de 5 (cinco) dias sob as penas da lei. 2.Intimem-se. Adv. do Requerente JOSÉ MARIO RABELLO FILHO.

57. DECLARATORIA C/C PEDIDO DE LIMINAR - 0025409-37.2012.8.16.0001-WAGNER NICOMEDES DA SILVA x ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITO FINANCIEROS - I - 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Narrou o autor, em síntese, que se surpreendeu com restrição de crédito ocasionada pelo registro de seu nome em cadastro de devedores em mora por solicitação da ré, em razão de supostas dívidas nos valores de R\$1.409,94 (hum mil, quatrocentos e nove reais e quatro centavos), R\$842,08 (oitocentos e quarenta e dois reais e oito centavos) e R\$1.562,15 (hum mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quinze centavos). Asseverou que não deu causa a tais débitos, razão pela qual requereu antecipação de tutela para determinar que a ré não divulgue os débitos ora em discussão, sob pena de multa diária. A firme assertiva de que não deu causa aos débitos deve ser prestigiada pelo juízo, pois a ninguém deve ser imposto o ônus de produzir prova negativa. A permanência das anotações negativas no órgão indicado representa o risco de prejuízos imediatos ao autor, em vista das restrições ao crédito e impossibilidade de movimentação de contas bancárias. Há nos autos, portanto, elementos seguros para a concessão da medida pleiteada, em face da verossimilhança das alegações e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual defiro a tutela antecipatória, para o fim de determinar a exclusão imediata do nome do autor dos cadastros de devedores em mora, relativamente às inscrições comprovadas à fl. 10, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais) pelo descumprimento. 3. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, no endereço constante na inicial, para no prazo de 15 dias,

oferecer defesa. 4. Constem do ato de citação as advertências de que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319, do CPC). 5. Intime - se. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Autor MARCELO CRESTANI RUBEL.

58. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA - 0026853-08.2012.8.16.0001-RENATA STRAPASSON x JORGE HORACIO BAKER - 1. Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, para efetuar o pagamento do débito indicado na inicial e na planilha de fl. 04, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC, e penhora de bens. 2. Intime - se. Adv. do Exequente RENATA STRAPASSON e Adv. do Executado MILTON TEODORO DA SILVA.

59. MEDIDA PROTETIVA COM PEDIDO LIMINAR - 0027717-46.2012.8.16.0001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA - PROM. DE JUST. DE DEF. DO IDOSO DA COM. DE CTBA-PR x ARNI AUGUSTO AMERICANO SONDAHL - 1. Aguarde-se o decurso do prazo concedido pelo despacho hoje proferido nos autos sob nº 1225/2007, em apenso, e, após, voltem conclusos. 2. Int. Adv. do Autor TEREZINHA RESENDE CARULO -PROM.JUSTIÇA e Adv. do Réu MOZARTE DE QUADROS JUNIOR.

60. REMOÇÃO DE CURADOR C/C PEDIDO LIMINAR - 0028465-78.2012.8.16.0001-ARNI BRUNNO SONDAHL x BROMILDA APARECIDA BOSKA SONDAHL - 1. Aguarde-se o decurso do prazo concedido pelo despacho hoje proferido nos autos sob nº 1225/2007, em apenso, e, após, voltem conclusos. 2. Int. Adv. do Autor LINDALVA LOPES DA MAIA e JACQUELINE CRISTINA DUTRA BARBOSA e Adv. do Réu MOZARTE DE QUADROS JUNIOR.

61. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0029158-62.2012.8.16.0001-SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A x LEIDIANE APARECIDA DOS SANTOS e outros - 1.Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, ante os relevantes argumentos trazidos pela parte embargante, como a falta de interesse de agir, a ocorrência do sinistro fora da vigência da apólice e o excesso de execução, bem como diante a possibilidade de lesão à parte executada com o prosseguimento da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Além disso, o juízo está garantido pelo depósito cujo comprovante se vê à fl. 110 dos autos de execução nº 8355-58/2012, em apenso. 2.Aos embargados para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. 3.Intime - se. Adv. do Embargante MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 27507/PR e Adv. do Embargado ERNANI MORENO SILVA.

62. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0031249-28.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ x VALMIR ULCEN - 1. Dê-se ciência ao autor da distribuição do feito a este Juízo. 2. Intime-se o autor para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime - se. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

63. ORDINÁRIA - 0031327-22.2012.8.16.0001-JOAO LEFKUN SVERED x UNIBANCO - SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A. - 1. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. A presente causa tramita sob o rito sumário, nos termos do art. 275, inciso I, do CPC. Emende-se, no prazo de 10 dias, notadamente em relação às provas que deverão ser desde logo especificadas, conforme art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. 3. Intime - se. Adv. do Requerente ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA e ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ.

64. REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO P/ PERDAS E DANOS - 0032100-67.2012.8.16.0001-ANTONIO SANTANA DE JESUS x BANCO FINASA S/ A - 1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. A presente causa tramita sob o rito sumário, nos termos do art. 275, I, do Código de Processo Civil. 3. Emende-se, no prazo de 10 dias, notadamente em relação às provas que deverão ser desde logo especificadas, conforme art. 276, do CPC, sob pena de preclusão. 4. Intime-se. Adv. do Requerente ANDRE KASSEM HAMMAD.

65. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0032788-29.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CELIA REGINA PINTO CORDEIRO RIBAS - 1.Preliminarmente, a título de emenda à inicial, determino que a parte requerente regularize a notificação extrajudicial, visto que esta não foi entregue à devedora, não o constituindo em mora. 2.Oportunizo que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3.Intime-se. Adv. do Requerente GIULIO ALVARENGA REALE.

66. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0033275-96.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x GERSON LUIS RIBEIRO - 1.Preliminarmente, a título de emenda à inicial, determino que a parte requerente regularize a notificação extrajudicial, visto que esta não foi entregue ao devedor, em razão de haver a informação de que ele se mudou (fl. 24). 2. Oportunizo que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3.Intime - se. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº110/2012

67. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0037021-69.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x ADEMIR ULCEN - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

68. MONITÓRIA - 0037060-66.2012.8.16.0001-TV SHOPPING BRASIL LTDA x MARIA HAIDE NASCIMENTO TROMBINI - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação Adv. do Requerente OSCAR FLEISCHFRESSER OAB.21505/PR e GERALDO CORDEIRO NETO.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0037071-95.2012.8.16.0001-L.COELHO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x TRIANON COMERCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA e outro - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação Adv. do Exequente RENE MARIO PACHE.

70. CAUTELAR INOMINADA C/ PED. LIMINAR - 0037270-20.2012.8.16.0001-SALETE TEREZINHA SANTINI x MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outro - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 296,10 (duzentos e noventa e seis reais e dez centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação Adv. do Requerente LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO.

71. MONITÓRIA - 0037294-48.2012.8.16.0001-TUPER S/A x A SCHULTZ & CIA LTDA ME - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 451,20 (quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação Adv. do Requerente PAULA DE LOURDES MONTAGNA.

72. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0037298-85.2012.8.16.0001-FRED MUELLER e outros x ESPOLIO DE PAULO TADAO TANAKA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação Adv. do Embargante DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO e Adv. do Embargado ARDEMIO DORIVAL MUCKE.

73. MONITÓRIA - 0037310-02.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x JOSE FRANCISCO PIMENTA e outro - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

74. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0037316-09.2012.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x IZABEL GARCIA EVANGELISTA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0037317-91.2012.8.16.0001-BANCO BRADÉSCO S/A x K MATOS MOVEIS PLANEJADOS E CONVENCIONAIS LTDA ME - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 761,40 (setecentos e sessenta e um reais e quarenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação Adv. do Exequente MARIA IZABEL BRUGINSKI.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0053 001377/2005
ADAUTO PINTO DA SILVA 0113 002312/2009
0186 005356/2012
ADERBAL SOUTO GOMES 0092 001551/2008
ADILSON LUIS FERREIRA 0194 017703/2012
ADILSON MENAS FIDELIS 0118 013031/2010
ADRIANA SZABELSKI 0040 000769/2004
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 0046 001252/2004
ADRIANO DE OLIVEIRA 0039 000088/2004
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0053 001377/2005
AFONSO RODEGUER NETO 0069 001575/2006
AGNES ALINE CANTELLI DILA 0190 010315/2012
ALAN MESNIKI 0105 001547/2009
ALBERT DO CARMO AMORIM 0175 052424/2011
0176 052439/2011
0179 057295/2011
ALCEU PREISNER JUNIOR 0052 000977/2005
ALENCAR LEITE AGNER 0001 000909/1988
ALESSANDRA LABIAK 0099 000651/2009
ALEXANDRE CESAR DA SILVA 0046 001252/2004
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0097 000408/2009
ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ 0039 000088/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0172 047932/2011
0178 057160/2011
0182 065522/2011
ALEXANDRE R.FIAMONCINI 0085 000699/2008
ALFREDO DE ASSIS G. NETO 0052 000977/2005
ALFREDO DE ASSIS GONCALVE 0082 000476/2008
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0103 001228/2009
ALINE WINCKLER BRUSTOLIN 0097 000408/2009
ALVARO CARNEIRO DE AZEVED 0055 000083/2006
ALVARO PEDRO JUNIOR 0033 000411/2003
AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0025 001581/2001
AMANDO BARBOSA LEMES 0012 001426/1998
ANA AMELIA MACEDO ROMANIN 0012 001426/1998
ANA LUCIA FRANCA 0087 001028/2008
0186 005356/2012
0188 009278/2012
ANA PAULA ANTUNES VARELA 0015 000628/1999
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0146 012038/2011
ANDERSON DE OLIVEIRA MISK 0045 001192/2004
ANDRE ABREU DE SOUZA 0005 000049/1996
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0012 001426/1998
0151 015976/2011
ANDREA CUNHA 0015 000628/1999
ANDRE KASSEM HAMDAD 0147 012204/2011
ANGELA ESTORILHO SILVA FR 0095 000355/2009
ANTONIO ANILTO PADIAL 0001 000909/1988
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0013 000203/1999
0021 000623/2001
0022 000997/2001
0051 000848/2005
0070 001578/2006
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0005 000049/1996
ANTONIO CARLOS BONET 0112 002297/2009
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0027 000242/2002
ANTONIO CEZAR FERREIRA PI 0035 000720/2003
ANTONIO EMERSON MARTINS 0037 001280/2003
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0187 009022/2012
ARARINAN KOSOP 0094 000120/2009
0098 000452/2009
ARGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0166 038915/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0163 033109/2011
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0167 039132/2011
ASSAKO YOSHIOKA KIMURA 0142 006838/2011
ASTRID W. BATISTA DA S. A. 0077 001284/2007
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0089 001128/2008
BERNARDO SCHIMMELPFENG DE 0074 000658/2007
BLAS GOMM FILHO 0026 000004/2002
0137 070070/2010
0188 009278/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0132 059200/2010
0156 020444/2011
0180 061988/2011
BRUNO ZAMPIER 0040 000769/2004

CAMILLA HAMAMOTO 0141 006345/2011
 CANDIDO MATEUS M. BOSCARD 0100 000818/2009
 CARLA AFONSO DE OLIVEIRA 0083 000489/2008
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0200 036533/2012
 CARLISE ZASSO POSSEBON 0080 001763/2007
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0187 009022/2012
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0159 023277/2011
 CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0010 000752/1998
 CARLOS A. TOAZZA 0023 001227/2001
 CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0031 001313/2002
 0080 001763/2007
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0106 001555/2009
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0023 001227/2001
 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0022 000997/2001
 CARLOS PZEBOWSKI 0100 000818/2009
 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0036 001070/2003
 CARLOS ROBERTO MENOSSO 0015 000628/1999
 CARMEN LUCIA VILLACA DE V 0036 001070/2003
 CAROLINA FIGUEIREDO ZANET 0201 036562/2012
 CAROLINE BENITES CARPES 0171 044960/2011
 CAROLINE PALUDETTO PASCUT 0137 070070/2010
 CASSIA APARECIDA BERNADEL 0016 000750/1999
 CECILIA ESPINDOLA CALLIAR 0002 000412/1993
 CELIA INES DA SILVA 0067 001262/2006
 CESAR AUGUSTO BROTTTO 0125 049013/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0058 000422/2006
 0127 050897/2010
 0135 066684/2010
 0140 002762/2011
 0145 011549/2011
 CHRISTIANE DONHA 0028 000318/2002
 CLARO AMERICO GUIMARAES S 0005 000049/1996
 CLAUDIA BUENO GOMES 0064 001058/2006
 CLAUDIO ROBERTO PADILHA 0059 000428/2006
 CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI 0103 001228/2009
 CLEUZA VISSOTO JUNKES 0089 001128/2008
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0191 011141/2012
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0076 001036/2007
 0099 000651/2009
 0139 002450/2011
 0152 016853/2011
 0165 037882/2011
 0189 010016/2012
 CRISTIANE DA ROSA HEY 0016 000750/1999
 0075 000690/2007
 CRISTIANE MENDONÇA NEVES 0011 001181/1998
 CRISTIANE SCHMITT 0153 017910/2011
 DAMIANA TRYBUS 0071 000114/2007
 DANIELA APARECIDA ALVES D 0041 001018/2004
 DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 0111 002212/2009
 DANIELE DE BONA 0047 000168/2005
 DANIEL HACHEM 0003 000781/1995
 0006 001111/1996
 0032 001332/2002
 0044 001101/2004
 0054 001512/2005
 0110 002074/2009
 0203 036603/2012
 DANIELLE TEDESKO 0106 001555/2009
 0114 002376/2009
 0116 008927/2010
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0135 066684/2010
 DAYÉLLI MARIA ALVES DE SO 0185 004945/2012
 DEBORA SEGALA 0117 013006/2010
 DELFIM SUEMI NAKAMURA 0024 001274/2001
 DENISE BENETOR GIESELER 0077 001284/2007
 DENISE DUARTE SILVA MOREI 0046 001125/2004
 DIANA DE LIMA E SILVA 0195 019437/2012
 DIDIO MAURO MARCHESINI 0028 000318/2002
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0047 000168/2005
 DINAMIR PRUENCA MONTEIRO 0078 001618/2007
 DIOGO MATTE AMARO 0007 001352/1996
 DIONISIO OLCSHEVIS 0009 001417/1997
 DOUGLAS MARCEL PERES 0015 000628/1999
 EDISON WILSON DA CRUZ SOD 0031 001313/2002
 EDSON LUIZ NUNES 0184 004256/2012
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0093 001696/2008
 EDUARDO DUARTE FERREIRA 0055 000083/2006
 EDUARDO FELICIANO DOS REI 0164 035427/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0158 020844/2011
 EDUARDO LOPES PORTES 0027 000242/2002
 EDVAL MONTEIRO RODRIGUES 0025 001581/2001
 ELCIO KOVALHUK 0066 001207/2006
 0070 001578/2006
 ELIAS ED MISKALO 0045 001192/2004
 ELIAZER ANTONIO MEDEIROS 0015 000628/1999
 ELISIANE ALVES DE CASTRO 0128 053422/2010
 EMERSON LUIZ LAURENTI 0081 001829/2007
 0092 001551/2008
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0020 000240/2001
 0094 000120/2009
 0098 000452/2009
 ERALDO FERREIRA DE LIMA 0010 000752/1998
 ERALDO LUIZ KUSTER 0019 000789/2000
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0091 001502/2008
 EROL RAMOS 0170 044100/2011
 EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 0101 000868/2009
 EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 0183 002118/2012
 EVALDO DE PAULA E SILVA J 0095 000355/2009

EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA 0081 001829/2007
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0034 000703/2003
 0036 001070/2003
 0065 001188/2006
 0120 019941/2010
 0124 043007/2010
 FABIANE DE ANDRADE 0173 048837/2011
 FABIANO BINHARA 0088 001110/2008
 FABIANO DIAS DOS REIS 0126 050171/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0112 002297/2009
 0174 049288/2011
 FABIO LUIS ANTONIO 0062 000599/2006
 0063 000839/2006
 FABIO RENATO SANTAN ANA 0027 000242/2002
 FABIO SILVEIRA ROCHA 0093 001696/2008
 FELISBINO IMTHON BUENO 0001 000909/1988
 FERDINANDO FARIAS ARAUJO 0140 002762/2011
 FERNANDA ANDREAZZA 0071 000114/2007
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0024 001274/2001
 FERNANDA TIROLLE CONDESSA 0036 001070/2003
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0167 039132/2011
 FERNANDO CORDARO 0027 000242/2002
 FERNANDO DO REGO BARROS F 0107 001761/2009
 FERNANDO GUSTAVO KNOERR 0018 000468/2000
 FERNANDO HENRIQUE CARDOSO 0047 000168/2005
 FERNANDO MUNHOZ REQUIAO 0130 054656/2010
 FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 0134 064514/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0112 002297/2009
 0174 049288/2011
 FERNANDO PREVIDI MOTTA 0019 000789/2000
 FERNANDO VALENTE COSTACUR 0162 031506/2011
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0052 000977/2005
 0198 030401/2012
 FERNANDO ZENATO NEGRELE 0014 000457/1999
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0001 000909/1988
 0041 001018/2004
 FLAVIANO BELINATI G. PERE 0099 000651/2009
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0076 001036/2007
 FLAVIO PANSIERI 0035 000720/2003
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0119 019061/2010
 FLAVIO WARUMBY LINS 0047 000168/2005
 FORTUNATO SANTORO 0075 000690/2007
 FRANCIELE STIVAL 0014 000457/1999
 GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0043 001099/2004
 GABRIEL ANGELO LUVISON 0025 001581/2001
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0027 000242/2002
 GENESIO SELLA 0050 000803/2005
 GENESIO SLOMP 0085 000699/2008
 GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0015 000628/1999
 GERSON DE OLIVEIRA 0074 000658/2007
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0060 000524/2006
 0078 001618/2007
 0090 001457/2008
 0118 013031/2010
 0119 019061/2010
 GIANCA PICCOLOTTO 0128 053422/2010
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0064 001058/2006
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0048 000340/2005
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0048 000340/2005
 0135 066684/2010
 0140 002762/2011
 0145 011549/2011
 GILSON GOULART JUNIOR 0008 001274/1997
 GIOVANI LOFRANO ALVES 0149 013260/2011
 GISELE CRISTINA MENDONCA 0037 001280/2003
 GISELE GEMIN LOEPER 0082 000476/2008
 GISELE SOLER CONSALTER 0066 001207/2006
 GIULIO ALVARENGA REALE 0204 036607/2012
 GLAUCIO CESAR SILVA MOLIN 0001 000909/1988
 GLAUCO CARDOSO DA SILVEIR 0077 001284/2007
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 0130 054656/2010
 GLEICIO MARCIO SIMOES 0059 000428/2006
 GRACIELA I. MARINS 0055 000083/2006
 GRAZIELA MASCARELLO 0058 000422/2006
 GUILHERME EDUARDO STUTZ T 0075 000690/2007
 GUILHERME HELFENBERGER GA 0002 000412/1993
 GUILHERME JACQUES TEIXEIR 0010 000752/1998
 GUIULIO ALVARENGA REALE 0179 057295/2011
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0089 001128/2008
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0116 008927/2010
 HELIO KENNEDY GONÇALVES V 0092 001551/2008
 HENOCHE GREGORIO BUSCARIOL 0036 001070/2003
 HERMANO DE VILLEMOR AMARA 0049 000561/2005
 HÉLIO MANOEL FERREIRA 0122 036624/2010
 IBERE INDIO DO BRASIL P. 0078 001618/2007
 IDALINA VALERIO PEREIRA 0025 001581/2001
 IGOR LUBY KRAVTCHEENKO 0074 000658/2007
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0015 000628/1999
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0096 000388/2009
 IVO BRUGNOLO MACEDO 0202 036564/2012
 IVO CEZARIO GOBBATO DE CA 0017 001269/1999
 IVONE STRUCK 0079 001641/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0060 000524/2006
 0078 001618/2007
 0090 001457/2008
 0118 013031/2010
 0119 019061/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0199 036473/2012
 JAMES HENRIQUE CASTRO DE 0020 000240/2001

JANAINA GIOZZA AVILA 0116 008927/2010
 JANAINA ROVARIS 0070 001578/2006
 JANETE APARECIDA DE PINHO 0038 001532/2003
 JANIO BELIZARIO 0093 001696/2008
 JEFERSON WEBER 0021 000623/2001
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0096 000388/2009
 JIMENA CRISTINA GOMES ARA 0067 001262/2006
 JOAO ALCI O. PADILHA 0008 001274/1997
 JOAO CARLOS ADALBERTO ZOL 0033 000411/2003
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0112 002297/2009
 JOAO CASILLO 0095 000355/2009
 JOAO GUILHERME DE MORAES 0049 000561/2005
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0113 002312/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0048 000340/2005
 0058 000422/2006
 0135 066684/2010
 0140 002762/2011
 0145 011549/2011
 JOEL KRAVITCHENKO 0074 000658/2007
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0102 000917/2009
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0120 019941/2010
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0143 009674/2011
 JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0061 000592/2006
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0069 001575/2006
 JOSE CARLOS LARANJEIRA 0008 001274/1997
 JOSE CID CAMPELO FILHO 0105 001547/2009
 JOSE LUIZ FERREIRA LEANDR 0194 017703/2012
 JOSE RODRIGO SADE 0105 001547/2009
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0049 000561/2005
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0160 024863/2011
 JUAN MIGUEL CASTILLO JUNI 0049 000561/2005
 JUAREZ XAVIER KUSTER 0014 000457/1999
 JULIANA MAIA BENATO 0011 001181/1998
 JULIANA SCHULTHEIS CZERNY 0036 001070/2003
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0139 002450/2011
 JULIANO FRANÇA TETTO 0051 000848/2005
 JULIANO SIQUEIRA DE OLIVE 0085 000699/2008
 JULIO ASSIS GEHLEN 0008 001274/1997
 JULIO BARBOSA LEMES 0012 001426/1998
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0012 001426/1998
 JULIO CESAR ABREU DAS NEV 0100 000818/2009
 JULIO CESAR DALMOLIN 0060 000524/2006
 0138 072395/2010
 0199 036473/2012
 JULIO CESAR GOULART LANES 0087 001028/2008
 KAREN DALA ROSA 0087 001028/2008
 KARINA MATRONE CANFORA 0007 001352/1996
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0047 000168/2005
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0144 010517/2011
 0155 019567/2011
 LAERCIO RICARDO MATTANA C 0037 001280/2003
 LAISE MATROS 0117 013006/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0107 001761/2009
 LEANDRO NEGRELLI 0127 050897/2010
 LEANDRO RAMOS GOUVEA 0068 001553/2006
 LEONARDO FRANCO DE BRITO 0061 000592/2006
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0015 000628/1999
 0154 018132/2011
 LEONI DE OLIVEIRA MOTA 0086 000828/2008
 LEONILDO BRUSTOLIN 0097 000408/2009
 LIGIA FRANCO DE BRITO 0061 000592/2006
 LILIAN LUCIA BRUNETTA 0126 050171/2010
 LINCO KCZAM 0090 001457/2008
 LINCOLN LOURENCO MACUCH 0099 000651/2009
 LIVIA CABRAL GUIMARÃES 0031 001313/2002
 0080 001763/2007
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0093 001696/2008
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0130 054656/2010
 0149 013260/2011
 LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 0071 000114/2007
 LUCIANA DE CASTRO RAMOS 0014 000457/1999
 0197 029142/2012
 LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0008 001274/1997
 LUCIANE APARECIDA DE ABRE 0073 000603/2007
 LUCIANO ANGHINONI 0119 019061/2010
 LUCILENA DA SILVA OLIVEIR 0081 001829/2007
 LUIGI BOEIRA LACOTELLI 0087 001028/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0005 000049/1996
 0066 001207/2006
 0070 001578/2006
 0138 072395/2010
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0163 033109/2011
 LUIZ ALBERTO LESCHKAU 0031 001313/2002
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0025 001581/2001
 LUIZ ALFREDO RODRIGUES FA 0002 000412/1993
 LUIZ CARLOS J. ARBUGERI F 0027 000242/2002
 LUIZ CARLOS SLONIK 0065 001188/2006
 LUIZ DANIEL HAJ MUSSI 0052 000977/2005
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0012 001426/1998
 0168 039313/2011
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0052 000977/2005
 0198 030401/2012
 LUIZ GUSTAVO BARON 0157 020580/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0060 000524/2006
 0078 001618/2007
 0118 013031/2010
 0119 019061/2010
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0180 061988/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0124 043007/2010

LUIZ SALVADOR 0132 059200/2010
 0156 020444/2011
 MAICHEL FERNANDO RAISDORF 0123 041426/2010
 MAITE CAROLINA MOREIRA ES 0193 016033/2012
 MANOELA LAUTERT CARON 0153 017910/2011
 MARCELO DE BORTOLO 0023 001227/2001
 MARCELO DE OLIVEIRA 0039 000088/2004
 MARCELO OLIVA MURARA 0182 065522/2011
 MARCELO PACHECO PIROLO 0029 000668/2002
 MARCELO RODRIGUES VENERI 0143 009674/2011
 MARCIA ADRIANA MANSANO 0004 000913/1995
 MARCIA L. GUND 0199 036473/2012
 MARCIA ZANIN 0008 001274/1997
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0128 053422/2010
 0158 020844/2011
 0181 063105/2011
 MARCIO KRUSSEWSKI 0026 000004/2002
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0132 059200/2010
 0156 020444/2011
 0180 061988/2011
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0182 065522/2011
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0049 000561/2005
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0163 033109/2011
 MARCOS ANTONIO DA SILVA 0129 053876/2010
 MARCOS AUGUSTO MALUCCELLI 0004 000913/1995
 MARCOS BUENO GOMES 0022 000997/2001
 MARCOS ROBERTO HASSE 0121 033944/2010
 MARCUS AURELIO LIOGI 0180 061988/2011
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0193 016033/2012
 MARCY HELEN VIDOLIN 0029 000668/2002
 0042 001068/2004
 MARIA AMELIA CASSIANA M. 0036 001070/2003
 MARIA HELENA GURGEL PRADO 0115 000271/2010
 MARIA INES DIAS 0014 000457/1999
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0113 002312/2009
 MARIA LUCILIA GOMES 0030 001026/2002
 MARIANA CAVALLIN XAVIER 0141 006345/2011
 MARIANA LIMA DE CARVALHO 0040 000769/2004
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0045 001192/2004
 0177 053518/2011
 MARIANE KOEFENDER 0012 001426/1998
 MARIANE MACAREVICH 0129 053876/2010
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0133 060840/2010
 0161 026751/2011
 MARILZA MATIOSKI 0013 000203/1999
 MARINA BLASKOVSKI 0169 042370/2011
 MARINA MICHEL DE MACEDO 0052 000977/2005
 MARIO AUGUSTO BELTRAMIM D 0016 000750/1999
 MARLENE PAES GUARESCHI 0184 004256/2012
 MARLOS ALEXANDRE COUTO CO 0040 000769/2004
 MARLUS HERIBERTO ARNS DE 0071 000114/2007
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0031 001313/2002
 MARTA ENILDA DE BRITTO 0122 036624/2010
 MARTA P. BONK RIZZO 0192 014978/2012
 MAURICIO JULIO FARAH 0010 000752/1998
 MAURICIO SANTA CRUZ ARRUD 0019 000789/2000
 MAURO CURY FILHO 0012 001426/1998
 MAYLIN MAFFINI 0127 050897/2010
 MICHELE DE OLIVEIRA CANDE 0119 019061/2010
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0162 031506/2011
 MIEKO ITO 0091 001502/2008
 MIGUEL BELTRAN NETO 0012 001426/1998
 MIGUEL CESAR SETIM 0092 001551/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0173 048837/2011
 MONIA XAVIER GAMA 0015 000628/1999
 MONICA CARARO BREMER 0027 000242/2002
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0072 000335/2007
 MURILO CELSO FERRI 0057 000362/2006
 0131 057905/2010
 NANCY NOEMI C. BRASIL 0077 001284/2007
 NARJARA HEIDMANN 0194 017703/2012
 NEIL DOUGLAS FRANCISCO CH 0084 000668/2008
 NEIMAR BATISTA 0056 000230/2006
 NELSON BELTZAC JUNIOR 0062 000599/2006
 0063 000839/2006
 NELSON PASCHOALOTTO 0079 001641/2007
 0109 002063/2009
 0114 002376/2009
 0185 004945/2012
 NEWTON DORNELES SARATT 0167 039132/2011
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0162 031506/2011
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0104 001275/2009
 ODORICO TOMASONI 0050 000803/2005
 ORIDES NEGRELLO FILHO 0150 015523/2011
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0048 000340/2005
 OSMAR SEBASTIAO DALLA COS 0062 000599/2006
 0063 000839/2006
 OSWALDO DE CASTRO RAMOS J 0007 001352/1996
 OTTO JOAO LYRA NETO 0028 000318/2002
 PATRICIA CASILLO 0095 000355/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0099 000651/2009
 PATRICIA REGINA PIASECKI 0009 001417/1997
 PATRICIA VAILATI 0125 049013/2010
 PAULO ANTONIO VIEIRA PASE 0038 001532/2003
 PAULO CESAR GRADELA FILHO 0084 000668/2008
 PAULO KNESEBECK 0017 001269/1999
 PAULO MAURICIO ROCHA TURR 0007 001352/1996
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0099 000651/2009
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0015 000628/1999

PAULO ROBERTO CARNEIRO PA 0010 000752/1998
 PAULO SERGIO WINCKLER 0102 000917/2009
 PRISCILA FERNANDES DE MOU 0057 000362/2006
 PRISCILA KEI SATO 0124 043007/2010
 PRISCILA PACHER 0096 000388/2009
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0093 001696/2008
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0117 013006/2010
 RAFAEL PELLIZZETTI 0059 000428/2006
 RAFAEL TADEU MACHADO 0027 000242/2002
 0056 000230/2006
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 0017 001269/1999
 RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEI 0117 013006/2010
 REGINALDO PELECHATI 0020 000240/2001
 REINALDO MIRICO ARONIS 0106 001555/2009
 RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0022 000997/2001
 RENATO JOSE BORGERT 0061 000592/2006
 0067 001262/2006
 RENE MARIO PACHE 0069 001575/2006
 RICARDO ANDRAUS 0157 020580/2011
 RICARDO DAMASCENO COSTA 0108 001904/2009
 RICARDO HILDEBRAND SEYBOT 0197 029142/2012
 RICARDO JOSE LOPES 0012 001426/1998
 ROBERTA DE ROSIS 0097 000408/2009
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0101 000868/2009
 ROBSON SAKAI GARCIA 0174 049288/2011
 RODRIGO BEVILAQUA 0051 000848/2005
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0148 012288/2011
 RODRIGO TAGLIARI HELBIING 0018 000468/2000
 RODRIGO VISSTO JUNKES 0089 001128/2008
 ROGERIA DOTTI DORIA 0096 000388/2009
 ROGERIO VERAS 0121 033944/2010
 ROMERO SANTOS LIMA JR. 0008 001274/1997
 ROSANGELA CORREA 0177 053518/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0045 001192/2004
 0129 053876/2010
 ROSEANE RIESEL 0050 000803/2005
 SABRINA MARIA FADEL BECUE 0098 000452/2009
 SAMUEL MARTINS 0010 000752/1998
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0076 001036/2007
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0053 001377/2005
 SERGIO ROBERTO DE OLIVEIR 0096 000388/2009
 SERGIO SCHULZE 0146 012038/2011
 SHAIANE CARNEIRO 0163 033109/2011
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0095 000355/2009
 SILVENEI DE CAMPOS 0006 001111/1996
 SIMONE CERETTA LIMA 0068 001553/2006
 SOLANGE CANDIDA WUJICKI 0194 017703/2012
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0084 000668/2008
 SUHELLEN IURK PRESTES 0094 000120/2009
 SUZANE CHRISTIE DONATO BA 0136 068866/2010
 TAIS BRITO FRANCISCO 0128 053422/2010
 TATIANE PARZIANELLO 0056 000230/2006
 THAIS AMOROSO PASCHOAL 0065 001188/2006
 THAIS CRISTINA SENTONE MO 0086 000828/2008
 THEMIS W. BATISTA DA S. J. 0077 001284/2007
 THIAGO DE CARVALHO RIBEIR 0105 001547/2009
 TRICIANA CUNHA PIZZATTO 0108 001904/2009
 ULISSES CABRAL BISPO FERR 0149 013260/2011
 VALDIR LEMOS DE CARVALHO 0008 001274/1997
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0182 065522/2011
 VANESSA BENATO CARDOSO 0192 014978/2012
 VANIA DE AGUIAR 0035 000720/2003
 VERA LUCIA INES AMALFI VI 0001 000909/1988
 VERA LUCIA INES AMALFI VI 0041 001018/2004
 VITOR HUGO ALVES 0134 064514/2010
 VITORIO KARAN 0028 000318/2002
 WAGNER INACIO DE SOUZA 0205 036647/2012
 WALTER BORGES CARNEIRO 0089 001128/2008
 WALTER CARDOSO DA SILVEIR 0077 001284/2007
 WILSON ANTONIO XAVIER KUS 0014 000457/1999
 WINICIUS RUBELE VALENZA 0052 000977/2005
 ZENI DE SOUZA RIBAS 0196 022141/2012
 ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 0005 000049/1996

1. MONITORIA-909/1988-BANCO DO BRASIL S/A x HUMBERTO ALI HAIDER - Fica o requerente devidamente intimado para que, no prazo de cinco (05) dias, retire o(s) ofício(s) de fls.339. Intimem-se - Advs. ALENCAR LEITE AGNER, FELISBINO IMTHON BUENO, FLAVIA CRISTIANE MACHADO, GLAUCIO CESAR SILVA MOLINO, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA e ANTONIO ANILTO PADIAL-
 2. ORDINÁRIA-412/1993-TELECENO INTERMEDIACOES E SERVICOS S/C.LTDA x LUIZ CARLOS SGUISSARDI- ORDINÁRIA- Despacho de fls:293/294. 1. Admito a presente exceção de pré executividade (fls. 281/290), com aplicação de efeito suspensivo, ficando suspenso o curso da execução, até decisão final do incidente processual. 2. Com efeito, tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátria, vêm entendendo que o devedor por processo executivo pode arguir a nulidade da execução, independentemente de estar seguro o juízo, através de exceção de pré-executividade e não de embargos. 3. Verificada a razoabilidade da tese sustentada pelo devedor, bem como o periculum in mora, ante ao risco de danos irreparáveis ou de difícil reparação, uma vez que o excipiente arguiu a nulidade da citação, necessária se faz a suspensão do andamento da execução até o julgamento do incidente. No caso, em especial, por que deve prevalecer o entendimento da adoção de medida acatulatoria, a fim de se evitar maior prejuízo às partes, conforme posicionamento abaixo transcrito: 4. "(...) viável na hipótese dos autos o recebimento da exceção com efeito suspensivo até sua apreciação final. Estando o incidente

de pré-executividade fundado, conforme demonstrado, em questão controversa a respeito da inexigibilidade do título, configura-se a providência como acatulatoria por parte do devedor para evitar, de imediato, a penhora de bens." (2.º TACSP AI 758.523-00/2 11.ª Câmara. Rel. Juiz Egidio Giacoia j. 9.9.2002). 5. Intime-se o exequente para, querendo, impugnar o pedido em 10 dias. 6. Após, voltem os autos conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 281/290. 8. Intimem-se. Despacho de fls.306/307: 1. Primeiramente, analisando o requerimento de fls. 151 e 160, constata-se que foi realizada a penhora sobre a conta poupança nº 1663.013.15439-3 de titularidade do réu no valor de 557,19 (quinhentos e cinquenta reais e dezenove centavos), conforme atesta às fls. 136. 2. Entretanto, o art. 649 é claro ao dizer que: "São absolutamente impenhoráveis: (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança." 3. Assim, a ofensa ao referido artigo residiria no fato de que os valores bloqueados são inferiores ao limite previsto no referido dispositivo, de 40 salários mínimos. 4. Humberto Theodoro Júnior leciona acerca da impenhorabilidade dos depósitos em caderneta de poupança: "O inciso X do art. 649, na versão da Lei nº 11.382, preserva de penhora a quantia mantida em depósito de caderneta de poupança, atribuindo-lhe uma função de segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar. A impenhorabilidade, na espécie, porém não é total, pois vai apenas até o limite de quarenta salários mínimos. Sendo o saldo maior do que esse montante, a penhora pode alcançá-lo. Sempre, porém, será mantida intocável pela execução os quarenta salários. A constrição executiva somente atingirá que deles sobejar." (THEODORO JR, Humberto. A reforma da execução do título extrajudicial. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. p. 53). 5. Os tribunais também já se posicionaram acerca da impenhorabilidade dos depósitos em caderneta de poupança quando inferiores ao limite de 40 salários mínimos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VALORES DEPOSITADOS ATÉ 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. RECURSO PROVIDO. (7481692 PR 0748169-2, Relator: Luiz Taro Oyama, Data de Julgamento: 27/04/2011, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 634)" 6. Diante da fundamentação exposta, determinando o desbloqueio do valor depositado na conta-poupança de fls. 277 e fls. 302 em nome de Luiz Carlos Sguissardi junto à Caixa Econômica Federal. 7. Publique-se o despacho de fls. 293/294. 8. Intimem-se -Advs. CECILIA ESPINDOLA CALLIARI, LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JR e GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-781/1995-BANCO BRADESCO S/A x AGROPECUARIA CACHOEIRA LTDA e outro- 1. Indefiro o requerimento de consulta on line ao sistema Renajud, tendo em vista que este Juízo não possui cadastro junto à este sistema. 2. No entanto, com objetivo de dar prosseguimento ao feito, oficie-se ao Detran/PR requisitando-se informações sobre a existência de bens em nome do executado. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40 referentes a expedição de ofício. Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-913/1995-BANCO ARAUCARIA S/A x ADEMIR TESKE- Antes de mais, quanto ao requerimento de fls. 47/48 diga a parte executada, no prazo de dez dias. Intimem-se. -Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI e MARCIA ADRIANA MANSANO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-49/1996-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ULTRAMOVEIS INDUSTRIAL LTDA e outros - Fica o requerente devidamente intimado para que, no prazo de cinco (05) dias, retire o(s) ofício(s) de fls.270. Intimem-se - Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO-.

6. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-1111/1996-BANCO ITAU S/A x GLAUCO APARECIDO NANTES TSUJI e outro- 1. Diante do lapso temporal transcrito desde o protocolo da petição de fls. 181, intime-se a parte exequente para que traga aos autos planilha atualizada do débito em 05 (cinco) dias. -Advs. DANIEL HACHEM e SILVENEI DE CAMPOS-.

7. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1352/1996-STUART ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA x MAURO FREGONESE e outro-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. OSWALDO DE CASTRO RAMOS JR., KARINA MATRONE CANFORA, PAULO MAURICIO ROCHA TURRA e DIOGO MATTE AMARO-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1274/1997-BANCO ECONOMICO S/ A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x SAGEL IMPORTACAO LTDA e outros- Lavre-se o termo de penhora sobre os valores depositados às fls. 204/205, identificando o devedor, o qual poderá apresentar impugnação no prazo legal. -Advs. VALDIR LEMOS DE CARVALHO, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, JULIO ASSIS GEHLEN, JOSE CARLOS LARANJEIRA, MARCIA ZANIN, ROMERO SANTOS LIMA JR., GILSON GOULART JUNIOR e JOAO ALCI O. PADILHA-.

9. INDENIZACAO-1417/1997-WITOLD TADEU MIKOSZEWSKI x ADOBE ADM DE OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros- 1. Quanto ao requerimento de expedição de ofício à Receita Federal, somente merece deferimento quando esgotadas todas as possibilidades de localização de bens, corolário do princípio da menor onerosidade para o devedor (CPC, ar. 620). No presente caso, o exequente não demonstra ser a ultima ratio tal medida, razão pela qual indefiro, por ora, o requerimento de fls. 553. 2. Assim, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Anote-se (fls. 551). 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PATRICIA REGINA PIASECKI e DIONISIO OLICSHEVIS-.

10. COBRANÇA DE AUTOS-752/1998-COND EDIF SAN REMO x DONEVIL SOARES DE LIMA- Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que o mesmo informe quais as contas vinculadas a este processo e quais os valores depositados nas mesmas. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS, SAMUEL MARTINS,

ERALDO FERREIRA DE LIMA, PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO e MAURICIO JULIO FARAH-

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1181/1998-NORDICA VEICULOS S/A x TECOLL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros- Vistos e examinados os presentes autos de Execução de Título Extrajudicial, registrados sob o nº 1181/1998, em que é autor Nordica Veículos S/A e réu Tecoll Transportes Rodoviários Ltda e outros, devidamente qualificados na peça inicial. Tendo-se em vista a renúncia ao recebimento do crédito, informado às fls. 260 pela parte autora, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, pelo exequente. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.- Adv. JULIANA MAIA BENATO e CRISTIANE MENDONÇA NEVES-

12. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-1426/1998-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x DARTAGNAN CADILHE ABILHOA- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 408/413, porque tempestivos. 2. Alega o embargante que a decisão de fls. 398/399 está equivocada, pois partiu da premissa de que os valores levantados se referem à quitação da dívida. 3. Observando o despacho proferido, verifica-se que assiste razão o embargante, tendo em vista que a parte embargante de fato não informou a quitação da dívida, mas apenas a sua amortização. 4. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e os acolho em parte, para sanar o equívoco, determinando a retificação do item "5" do despacho de fls. 398/399, para que passe a constar a seguinte determinação: "5. O caso é de deferimento. Pois bem. Encontra-se depositado em Juízo o valor que amortiza a dívida". 5. Intimem-se.- Adv. JULIO BARBOSA LEMES, AMANDO BARBOSA LEMES, RICARDO JOSE LOPES, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, MARIANE KOEFENDER, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURO CURY FILHO, MIGUEL BELTRAN NETO e ANA AMELIA MACEDO ROMANINI-

13. SUMÁRIA DE COBRANÇA-203/1999-COND CONJ RES VILA VELHA x IRINEU GREIN- Retirar ofício(os). Intimem-se - Adv. MARILZA MATIOSKI e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-

14. INDENIZACAO-0000325-88.1999.8.16.0001-CELIA MARIA CANASSA MARCHIRI e outros x EMPRESA AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA- Publique-se o despacho de fls.1250. Intimem-se. Diligências necessárias. Despacho de fls. 1250: Intime-se a parte requerida, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos do contador de fls. 1.219-1.230, bem como, sobre os cálculos apresentados pela requerente às fls. 1.232-1.246, dizendo sobre a possibilidade de composição entre as partes. Após, voltem conclusos, para análise do pedido de fls. 1.248-1.249. Intimem-se. Diligências necessárias.- Adv. LUCIANA DE CASTRO RAMOS, MARIA INES DIAS, JUAREZ XAVIER KUSTER, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER, FRANCIELE STIVAL e FERNANDO ZENATO NEGRELE-

15. ORDINÁRIA-628/1999-CARLOS ROBERTO MENOSSO x ADM DE CARTAO DE CREDITO BBV- Os embargos declaratórios opostos por Carlos Roberto Menosso, são tempestivos, devendo ser apreciados por este Juízo. Analisando os argumentos expendidos às fls. 608/609, porém, concluo que, contrariamente ao entendimento da parte embargante, não houve qualquer omissão no despacho proferido às fls. 603. O Sr. Perito, ao apresentar o cálculo de liquidação de sentença deverá seguir as instruções previstas na mesma, cabendo ao juízo verificar se os cálculos apresentados condizem com a decisão ou não. Ou seja, já foi direcionado o cálculo do Sr. Perito, que deverá seguir os padrões estabelecidos na sentença. Diante disso, e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos do autor, ante a tempestividade, porém, no mérito os rejeito. No mais, manifestem-se as partes acerca da proposta de fls. 605 em 10 (dez) dias.- Adv. CARLOS ROBERTO MENOSSO, MONIA XAVIER GAMA, ANA PAULA ANTUNES VARELA, ELIAZER ANTONIO MEDEIROS, DOUGLAS MARCEL PERES, GERALDO BONNEVILLE BRAGA ARAUJO, PAULO ROBERTO BARBIERI, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, ANDREA CUNHA e LEONEL TREVISAN JUNIOR-

16. USUCAPIAO-750/1999-ANTONIO CARDOSO MENDES- O requerimento de fls. 224, no tocante à citação por edital dos demais interessados somente merece deferimento quando esgotadas todas as possibilidades de localização dos mesmos. No presente caso, a parte autora não demonstra ser a ultima ratio tal medida, razão pela qual indefiro o pleito. Intimem-se. Diligências necessárias.- Adv. MARIO AUGUSTO BELTRAMIM DA SILVA JR, CASSIA APARECIDA BERNADELLI e CRISTIANE DA ROSA HEY-

17. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-1269/1999-SOLANGE SCHIELFELBEIN x FERREIRA E FRANCA DE GODOY LTDA e outro-Antes de mais, junte a parte exequente aos autos documentos que comprovem a alegação de fls. 490, no prazo de dez dias. Intime-se.- Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, RAPHAEL MARCONDES KARAN e PAULO KNESEBECK-

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS-468/2000-ROBERTO MADALOZZO JUNIOR x LUCIANO FERNANDES MARQUES- A sentença já transitou em julgado conforme certidão de fls. 62, assim manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que entenderem de direito. Caso mantenham-se silentes, arquivem-se os autos. Intimem-se. Diligências necessárias.- Adv. RODRIGO TAGLIARI HELBIING e FERNANDO GUSTAVO KNOERR-

19. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-789/2000-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA x DISTRIBUIDORA CONCORDE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT e outros- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento do valor de 47,06 referente as sutas do Sr. Contador Judicial. Intime-se.- Adv. FERNANDO PREVIDI MOTTA, ERALDO LUIZ KUSTER e MAURICIO SANTA CRUZ ARRUDA-

20. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-240/2001-BANCO DO BRASIL S/A x RGB PRODUÇÕES DIGITAS LTDA e outros- Concedo à parte requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias.- Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, JAMES HENRIQUE CASTRO DE SOUZA e REGINALDO PELECHATTI-

21. COBRANÇA DE AUTOS-623/2001-COND CENTRO COMERCIAL JOAO BETTEGA x MARIO TEIXEIRA LOPES e outro- Fica o requerente devidamente intimado para que, no prazo de cinco (05) dias, retire o(s) ofício(s) de fls.339/343. Intimem-se - Adv. JEFERSON WEBER e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-

22. DESPEJO-997/2001-VLM PARTICIPACOES LTDA x JOAO CARLOS PETERS- Retirar ofício(os). Intimem-se - Adv. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, MARCOS BUENO GOMES, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-

23. RESCISAO CONTRATUAL-0000349-48.2001.8.16.0001-DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x WALDIR HORST ME- 1. Considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação. 2. Em razão disso, fixo, honorários advocatícios, para o incidente, em 10% sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predominante no STJ. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicação do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. (STJ- Recurso especial conhecido e provido.(Recurso Especial nº 978.545- MG) 3. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha atualizada do débito, observando-se a incidência da multa e dos honorários advocatícios acima fixados. 4. Após, voltem conclusos, para análise da petição de fls.314-315.- Adv. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO e CARLOS A. TOAZZA-

24. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1274/2001-GLAUCIA DE CAMARGO GADDA x BANCO ITAU S/A- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 379/380), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 379/380 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Adv. DELFIM SUEMI NAKAMURA e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-

25. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1581/2001-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C LTDA x GERSON RIBEIRO MEIRA- Manifeste-se a parte autora em cinco dias sobre o cumprimento da carta precatória expedida para o Juízo de Várzea Grande-MT. Intimem-se.- Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, IDALINA VALERIO PEREIRA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, GABRIEL ANGELO LUVISON e EDVAL MONTEIRO RODRIGUES-

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-4/2002-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ASSOC EDUCACIONAL ENSINO QUALIFICADO e outro- Manifeste-se a parte exequente acerca da petição apresentada às fls. 247/248 no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias.- Adv. BLAS GOMM FILHO e MARCIO KRUSSEWSKI-

27. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-242/2002-BANCO ITAULEASING S/A x TODA MARCA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outros- Antes de mais, traga o exequente aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, tendo em vista o tempo transcorrido. Após, voltem os autos conclusos para análise do requerimento de fls. 238/239. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELOTO, FERNANDO CORDARO, FABIO RENATO SANTAN ANA, LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO, EDUARDO LOPES PORTES, MONICA CARARO BREMER e RAFAEL TADEU MACHADO-

28. OBRIGAÇÃO DE FAZER-318/2002-MARIA DE FATIMA SILVA PEREIRA x CONDOMINIO EDIFICIO LEAO HAUQUI e outro - Retirar ofício(os). Intimem-se - Advs. VITORIO KARAN, DIDIO MAURO MARCHESINI, OTTO JOAO LYRA NETO e CHRISTIANE DONHA-.

29. DESPEJO-668/2002-ROBERTO TABORDA RIBAS e outro x FRANCISCO JOSE MUSSALAN PRESENDE e outro-Defiro o requerimento formulado às fls. 225, a fim de que seja efetuado o bloqueio no valor de R\$ 20.936,62 (vinte mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos) na forma do art. 655-A, caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio e a resposta junto ao sistema Bacenjud. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCY HELEN VIDOLIN e MARCELO PACHECO PIROLO-.

30. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1026/2002-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x VANDERLEI DE OLIVEIRA - Fica o requerente devidamente intimado para que, no prazo de cinco (05) dias, retire o(s) ofício(s) de fls.166. Intimem-se - Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

31. ORDINÁRIA-1313/2002-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS AMFER LTDA x INDUSTRIAS TODESCHINI S/A- Fica o requerente devidamente intimado para que, no prazo de cinco (05) dias, retire o(s) ofício(s) de fls.376/377. Intimem-se - Advs. EDISON WILSON DA CRUZ SODRE, LUIZ ALBERTO LESCHKAU, MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e LIVIA CABRAL GUIMARÃES-.

32. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLENTO-1332/2002-BANCO ITAU S/A x ADIEL LUIZ SOARES- Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação por parte da executada, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

33. DESPEJO-411/2003-PLANSHOPPING PLANEJAMENTO CONSUL ADM S CENTERS S/A x CASA DAS TELHAS COMERCIO MATERIAIS CONSTRUÇÃO e outro- Fica o requerente devidamente intimado para que, no prazo de cinco (05) dias, retire o(s) ofício(s) de fls.299. Intimem-se-Advs. JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK e ALVARO PEDRO JUNIOR-.

34. MONITORIA-703/2003-BANCO ITAU S/A x APTUS TRABALHO TEMPORARIO LTDA e outros- 1. Indefero o requerimento de consulta on line ao sistema Renajud, tendo em vista que este Juízo não possui cadastro junto à este sistema. 2. No entanto, com objetivo de dar prosseguimento ao feito, oficie-se ao Detran/PR requisitando-se informações sobre a existência de bens em nome do executado. 3. No mais, intime-se o executado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de configurar atentatório à dignidade da justiça, com a fixação de multa de 20 % sobre o valor do débito, nos termos dos artigos 600, IV e 601 do Código de Processo Civil. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-720/2003-DAVI RODRIGUES MACIEL e outro x WALTER GONCALVES LOPES e outro- 1. Considerando a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 347/349, concedo à parte executada, bem como à sócia Tereza Katcho Lopes o prazo de cinco dias para manifestações. 2. Intimem-se. -Advs. FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR e ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO-.

36. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-1070/2003-JORGE EDUARDO PIRES FERREIRA x BANKBOSTON BANCO MULTIPLA S/A- Segue em anexo o recibo de protocolamento e o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores junto ao Sistema BACENJUD. Intime-se o exequente, para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. Intimem-se. -Advs. FERNANDA TIROLLE CONDESSA, JULIANA SCHULTHEIS CZERNY, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, HENCHO GREGORIO BUSCARIOL e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

37. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1280/2003-CONDOMINIO RESIDENCIAL VERDESPAÇO x ANTONIO LUIZ NOLL- Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação por parte da executada, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO e GISELE CRISTINA MENDONÇA-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1532/2003-POSTO CANAL LESTE LTDA e outros x NATALIA WATANABE- Retirar ofício(s). Intimem-se - Advs. PAULO ANTONIO VIEIRA PASETTI e JANETE APARECIDA DE PINHO-.

39. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0000174-49.2004.8.16.0001-JACY DORIGATTI x CONDOMINIO E EDIFICIO VEGA- Defiro o requerimento formulado às fls. 429, a fim de que seja efetuado o bloqueio no valor de R\$ 1.612,00 (um mil, seiscentos e doze reais) na forma do art. 655-A, caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio e a resposta junto ao sistema Bacenjud. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ, ADRIANO DE OLIVEIRA e MARCELO DE OLIVEIRA-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-769/2004-JOSE CARLOS PAULIN x ERIVALDO SANTOS LIMA e outro- Intime-se o exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta do executado de fls. 213-223. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA, ADRIANA SZABELSKI, MARIANA LIMA DE CARVALHO e BRUNO ZAMPIER-.

41. DECLARATORIA-1018/2004-EVARISTO RICARDO MACHADO x BANCO DO BRASIL S/A - Fica o requerente devidamente intimado para que, no prazo de cinco

(05) dias, retire o(s) ofício(s). Intimem-se - Advs. DANIELA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA DOS SANTOS, FLAVIA CRISTIANE MACHADO e VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1068/2004-GENICE DOERNER e outro x MARIA PEREIRA DOS SANTOS- Fica o requerente devidamente intimado para que, no prazo de cinco (05) dias, retire o(s) ofício(s) de fls.259. Intimem-se - Adv. MARCY HELEN VIDOLIN-.

43. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1099/2004-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x SOELI BELIZARIO ROCHA-1. Diante do requerimento de fls. 172 realizei pesquisa junto ao sistema Bacenjud, em busca de eventual endereço da parte ré, tendo em vista que esta magistrada não está cadastrada no sistema Infojud. 2. Ademais, a consulta via Bacenjud é mais célere que a expedição de ofício aos órgãos indicados às fls. 172. 3. O resultado da diligência feita está no extrato que segue. 4. Intime-se a parte autora para, em dez dias, informar se pretende diligenciar nos endereços constantes no extrato, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo os atos que lhe competir. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1101/2004-BANCO ITAU S/A x LATEX 12 BRASIL CONFECÇÕES LTDA ME e outros - Retirar ofício(os). Intimem-se - Adv. DANIEL HACHEM-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0001139-27.2004.8.16.0001-CLECIR FATIMA PICCININ SILVEIRO x BANCO CONTINENTAL S/A - Trata-se de ação de Ação de Revisão Contratual ajuizada por Clecir Fátima Piccinin Silveiro em face de Banco Continental S/A. O feito tramitou, com cumprimento espontâneo da sentença. Há requerimento nos autos, às fls. 449/452, feito pelo autor, para o fim de levantamento do valor de R\$ 1.391,92 (um mil, trezentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), a ser descontado do depósito judicial de fls. 447. O caso é de deferimento tendo em vista que o valor apresentado pelo exequente é de fato devido pelo executado, bem como existe nos autos saldo suficiente para a quitação do julgado. Por todo o exposto, defiro a expedição de alvará em favor do exequente, a ser expedido em nome de Anderson de Oliveira Miskalo, para o levantamento do valor de R\$ 1.391,92 (um mil, trezentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), referente ao depósito judicial de fls. 447. Ademais, requer a parte autora a complementação do valor já depositado, tendo em vista que o réu atualizou de forma incorreta o valor devido. Alega o requerente que a atualização deve ocorrer desde a publicação do acórdão, em 17/08/2009, até a data do depósito, em 25/01/2012. Entretanto, este entendimento está incorreto, pois a atualização inicia somente com o trânsito em julgado da decisão, o que ocorre somente em 04/08/2011. Assim, os cálculos apresentados neste momento pela parte autora estão incorretos, devendo ser reformulados pela mesma, a fim de se verificar se há ainda parte da dívida a ser quitada ou não. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Advs. ELIAS ED MISKALO, ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

46. MONITORIA-1252/2004-FERNANDO ATHAYDE DE HOLLANDA x DALVA ESCROCARO- Tendo em vista os documentos juntados pela parte executada, determino o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 154, pois impenhoráveis. Segue em anexo resposta do sistema referente ao desbloqueio. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE CESAR DA SILVA, ADRIANO ANTONIO BERTOLIN e DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - DEFENSORA PÚBLICA-.

47. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-168/2005-BANCO ITAU S/A x WALDEMAR GOMES DOS SANTOS- A partir da leitura dos autos, é claro que foi iniciada a fase de cumprimento de sentença, com a necessidade de recolhimento de custas para tanto, não havendo erro no cálculo da Contadoria Judicial. Tal fase iniciou-se com a petição de fls. 177 do próprio requerente, havendo, ao longo da execução, inclusive, impugnação ao cumprimento de sentença, conforme petição de fls. 183/184, despacho de fls. 190 e decisão de fls. 193. Portanto, indefiro o requerimento de fls. 245, visto que indubitavelmente foi iniciada fase de cumprimento de sentença no presente processo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, FERNANDO HENRIQUE CARDOSO e FLAVIO WARUMBY LINS-.

48. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-340/2005-(apenso aos autos 1424/2004)- GUIOMAR CARDOSO MARTINELLI x BANCO BANESTADO S/A e outro- Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência n. 0650, para que transfira todos os valores depositados na conta 0650.005.00056323-0 em consignação e vinculados ao processo n.º 98.0001484-5 da Justiça Federal para uma conta vinculada a este juízo. Ressalto que, considerando que se trata de levantamento de valores, este juízo tem se acutelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração atualizada com poderes específicos para tais atos. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

49. MONITORIA-561/2005-DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA x GELSON JESUS DE AZEVEDO e outro- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerimento da parte autora, fls. 316. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação, promovendo o devido andamento no feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO GUILHERME DE MORAES SAUER, HERMANO DE VILLEMOR AMARAL, JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA-.

50. MONITORIA-803/2005-PREFILAC INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS DE ALUMINIO x CHEVALIER INCORP E CONSTRUÇÃO LTDA - Fica o requerente devidamente intimado para que, no prazo de cinco (05) dias, retire o(s) ofício(s) de fls.130. Intimem-se - Advs. ODORICO TOMASONI, ROSEANE RIESEL e GENESIO SELLA-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-848/2005-SKY SYSTEM MONITORAMENTO LTDA x CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA - Fica o requerente devidamente intimado para que, no prazo de cinco (05) dias, retire o(s) ofício(s) de fls.134/169. Intimem-se - Advs. RODRIGO BEVILAQUA, JULIANO FRANÇA TETTO e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-977/2005-ANTECIPA ASSESSORIA PLANEJAMENTO CONSULTORIA ADM x SC COBRANÇAS E ASSESSORIA LTDA-Antes de mais, certifique a Serventia qual o valor do débito nos autos 172/2005 bem como, se foram realizados bloqueios e penhoras informando, se for o caso, os valores destes. Sem prejuízo, proceda a parte exequente, a juntada de planilha atualizada do débito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, ALCEU PREISNER JUNIOR, MARINA MICHEL DE MACEDO, LUIZ DANIEL HAJ MUSSI, WINICIUS RUBELE VALENZA e ALFREDO DE ASSIS G. NETO-.

53. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1377/2005-BANCO OURIVEST S/A x MARCIO RODRIGO DOS SANTOS- Antes de mais, proceda a parte exequente a juntada de planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1512/2005-BANCO BRADESCO S/ A x A IDEAL CENTRO AUTOMOTIVO e outro- Antes de mais, traga o exequente aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, tendo em vista o tempo transcorrido. Após, voltem os autos conclusos para análise do requerimento de fls. 86. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

55. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-83/2006-VITOR MARINS ADVOGADOS ASSOCIADOS x MANUEL ANTONIO CHAVES ATHAYDE e outro- Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias realizado pelo exequente, fl. 257. Esgotado o prazo acima, deve a parte exequente, independente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GRACIELA I. MARINS, EDUARDO DUARTE FERREIRA e ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO-.

56. COBRANÇA DE AUTOS-230/2006-H CAMPOS E CIA LTDA x JAOL EDITORA DE JORNAIS LTDA- Segue em anexo o recibo de protocolamento e o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores junto ao Sistema BACENJUD. Intime-se o exequente, para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. Intimem-se. -Advs. TATIANE PARZIANELLO, NEIMAR BATISTA e RAFAEL TADEU MACHADO-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-362/2006-BANCO BRADESCO S/ A x EXPRESSO PARANA BRASIL LTDA e outros- Arquivem-se provisoriamente estes autos, conforme disposto no Código de normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Assim, aguarde-se ulterior manifestação do exequente, com baixa apenas no boletim mensal. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MURILO CELSO FERRI e PRISCILA FERNANDES DE MOURA-.

58. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-422/2006-NEIDE BARONI SANTOS REGO e outro x BANCO ITAU S/A- Concedo à requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. -Advs. GRAZIELA MASCARELLO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

59. MONITORIA-428/2006-AUTO POSTO R2 LTDA x SENTINELA VIGILANCIA S/ C LTDA - Retirar ofício(s). Intimem-se - Advs. RAFAEL PELLIZZETTI, CLAUDIO ROBERTO PADILHA e GLEICIO MARCIO SIMOES-.

60. PRESTAÇÃO DE CONTAS-524/2006-AIRTON DE AVILA ERIG x BANCO ALFA S/A- Concedo à parte requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

61. RESCISÃO CONTRATUAL ORDINÁRIA-592/2006-GENY FARIAS x COOPERATIVA HABITACIONAL VILA DO FUNCIONALISMO- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, LIGIA FRANCO DE BRITO, LEONARDO FRANCO DE BRITO e RENATO JOSE BORGERT-.

62. MED CAUT SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000208-53.2006.8.16.0001-(apenso aos autos 839/2006)-MOTRIPAR MOINHOS DO PARANÁ LTDA x SIPAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA- 1. Considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação, ante o decurso do prazo da intimação de fls. 231. 2. Assim, diante do requerimento de penhora online de fls. 228-229, bem como que a planilha de fls. 230 é datada de junho de 2011, intime-se a parte exequente para que traga aos autos planilha atualizada do débito, incluindo a multa supracitada. 3. Após, voltem conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NELSON BELTZAC JUNIOR, OSMAR SEBASTIAO DALLA COSTA e FABIO LUIS ANTONIO-.

63. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-0000207-68.2006.8.16.0001-MOTRIPAR MOINHOS DO PARANÁ LTDA x SIPAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA- 1. Primeiramente, aguarde-se o cumprimento da decisão dos autos em apenso, a fim de que seja realizada apenas uma diligência junto ao sistema Bacenjud. 2. Intimem-se.

-Advs. NELSON BELTZAC JUNIOR, OSMAR SEBASTIAO DALLA COSTA e FABIO LUIS ANTONIO-.

64. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1058/2006-BRASILINA MARQUES BOTASSARI x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se a parte requerida acerca da petição de fls. 250 no prazo de 10 (dez) dias, informando se há possibilidade de apresentação das planilhas dos cálculos referentes à Conta Corrente e aos contratos de empréstimos. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e CLAUDIA BUENO GOMES-.

65. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1188/2006-COMERCIO DE SACARIAS CONTENDA LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 368/412 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LUIZ CARLOS SLONIK, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e THAIS AMOROSO PASCHOAL-.

66. EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL PIGNORATICA-1207/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x GERMANO RUDI PRANTE e outros- Face o retorno da Carta Precatória, manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias. Intimem-se.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK e GISELE SOLER CONSALTER-.

67. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1262/2006-CHRISTIAN REGINA ASSAD x COOHABIF COOPERATIVA HABITACIONAL DO FUNCIONALISMO-1. Diante da certidão de fls.287, fixo desde já multa em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no art.475-J, caput, do CPC. 3. Fixo, ainda, os honorários advocatícios, para o incidente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predominante no STJ#. 4. Diante da juntada da planilha devidamente atualizada (fls. 290/293), defiro os demais requerimentos de fls. 289. 5. Segue em anexo o recibo de protocolamento e o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores junto ao Sistema BACENJUD. 6. Intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40 referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. CELIA INES DA SILVA, JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA e RENATO JOSE BORGERT-.

68. INTERDIÇÃO-1553/2006-CLEONILDE DE LOURDES SILVA MAZUCO x SANDRA CRISTINA LUCHETI DA SILVA- 1. Diante do contido no parecer ministerial de fls. 106, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que seja diligenciado nos termos do item '6' de fls. 106. 2. Ademais, deverá a curadora informar, no prazo de 10 (dez) dias acerca de quem possa substituí-la em seu encargo. 3. Oficie-se ao INSS, conforme item '7' do referido parecer. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SIMONE CERETTA LIMA e LEANDRO RAMOS GOUVEA-.

69. MONITORIA-0000860-70.2006.8.16.0001-BANCO BMD S/A x CEZAR HAMILTON FILIPAKI - Fica o requerente devidamente intimado para que, no prazo de cinco (05) dias, retire o(s) ofício(s) de fls.239/240, bem como para complementar as custas relativas a expedição dos ofícios no valor de R\$9,40. Intimem-se - Advs. AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS e RENE MARIO PACHE-.

70. MONITORIA-1578/2006-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x TAVARES FILHO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e outros- Admito o agravo interposto. Anote-se na autuação. O agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o Eg. Tribunal de Justiça, se requerido, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 522). Intime-se a parte agravada para apresentar suas contrarrazões (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, JANAINA ROVARIS e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.

71. SUMÁRIA DE COBRANÇA-114/2007-ASSOCIAÇÃO CULTURAL SAO JOSE x CRISTIANO SOARES DOS REIS - Fica o requerente devidamente intimado para que, no prazo de cinco (05) dias, retire o(s) ofício(s) de fls.190. Intimem-se - Advs. MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA e DAMIANA TRYBUS-.

72. ORDINÁRIA-335/2007-YASUDA SEGUROS S/A x TRANSPORTADORA GUAIRACA S/A- Fica o requerente devidamente intimado para que, no prazo de cinco (05) dias, retire o(s) ofício(s) de fls.117. Intimem-se-Adv. MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.

73. CURATELA-603/2007-EDSON LUIZ DO LIVRAMENTO x SILVANA CZORNEI DO LIVRAMENTO- Ciente da cota ministerial de fls.289. Intime-se o curador nomeado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça em cartório para firmar o termo de compromisso legal, devendo neste mesmo prazo comprovar a averbação da interdição junto ao Registro Civil. Após, vistas ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON-.

74. DECLARATORIA-0004329-90.2007.8.16.0001-ROSILENE ZAGONEL x BS COLWAY REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA-Manifeste-se a parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 265/279 no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GERSON DE OLIVEIRA, IGOR LUBY KRAVTCHEKNO, JOEL KRAVTCHEKNO e BERNARDO SCHIMMELPFENG DE SOUZA-.

75. DEMARCATÓRIA-690/2007-VANDERLEI SEBASTIAO MICHELETTO e outro x JOSE SCROCCARO e outros-Antes de mais, traga o requerente a matrícula atualizada do imóvel, a fim de serem verificados os confrontantes que deverão ser intimados. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GUILHERME EDUARDO STUTZ TOPOROSKI, CRISTIANE DA ROSA HEY e FORTUNATO SANTORO-.

76. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1036/2007-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x NILSON FERREIRA DOS SANTOS- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 83 e a ausência de citação. Diante do exposto,

juízo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e SANDRA JUSSARA KUCHNIR.-

77. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1284/2007-DIRLENE DE JESUS WALVY x DERLI ROSSETTI-Antes de mais, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que a mesma proceda a transferência do valor bloqueado às fls. 100 a uma conta vinculada a este juízo. Ademais, o valor bloqueado às fls. 109 deve, igualmente, ser transferido para uma conta vinculada a este juízo. Assim, proceda-se com a referida transferência e, após, com ambas as transferências concluídas e certificadas, lavre-se o termo de penhora, intimando-se o devedor para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40 referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Adv. WALTER CARDOSO DA SILVEIRA, ASTRID W. BATISTA DA S. ABUJAMRA, GLAUCO CARDOSO DA SILVEIRA, NANCY NOEMI C. BRASIL, THEMIS W. BATISTA DA S. JORGE e DENISE BENETOR GIESELER.-

78. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0002016-59.2007.8.16.0001-ANTONIO WANDERLEI RIBAS e outros x HSBG SEGUROS (BRASIL) S/A- Tendo em vista o reconhecimento de nulidade da sentença de fls. 226/234 pelo Tribunal de Justiça e a determinação do mesmo acerca da necessidade de realização de perícia pelo IML, determino a expedição de ofício ao referido órgão para que o mesmo informe este juízo sobre a possibilidade de realizar perícia médica sobre o grau de invalidez dos autores, designando data para tanto. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DINAMIR PRUENCA MONTEIRO MACHADO, IBERE INDIO DO BRASIL P. DE MORAES, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

79. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1641/2007-CLEIA REGINA KAWA x UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS- I - Relatório Cleia Regina Kawa ajuizou ação revisional em face do Unibanco S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora alegou que celebrou contrato de mútuo sustentando: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor; Necessidade de inversão do ônus da prova; Juros acima do legal Cobrança de juros capitalizados de forma ilegal; Comissão de permanência cumulada com outros encargos. Ao final, pugnou pela procedência do pedido. Juntou documentos (fls.14-20). Citada, a parte requerida apresentou defesa sob a forma de contestação (fls.43-78), rebatendo as teses da inicial, pugnando pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação à contestação, ratificando os termos da inicial (fls.111-124). Foi realizada perícia contábil (fl. 150-182). É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, na qual pretende a autora sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que tratariam da cobrança de juros abusivos e de forma capitalizada. Falta de interesse de agir O requerido arguiu como preliminar carência de ação por falta de interesse de agir ante a quitação do contrato. De acordo com a corrente predominante na doutrina e na jurisprudência a análise das condições da ação deverá ocorrer de forma abstrata, apenas levando em consideração a narrativa apresentada na inicial. Ou seja, para se saber se estão presentes as condições da ação, cumpre ao Juízo a mera análise da petição inicial, outras questões que possam ser suscitadas posteriormente referem-se, tão somente, ao mérito da causa e deverão ser analisadas por ocasião da sentença. O interesse de agir esse é condição da ação que pode ser expressa através do binômio: necessidade e adequação. Ou seja, a parte autora possui interesse de agir quando necessita da intervenção judicial, pois sem ela não poderia obter o que pleiteia, seja em razão de exigência de autorização legal (comum nos casos de alvará) ou em razão da pretensão resistida (comum nas ações ordinárias) e busca tal intervenção utilizando-se da via correta. Nesse sentido: "O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados." (STJ, REsp nº 659.139-RS, 3ª T., Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJ 01.02.06, grifei)" (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0504694-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antonio Loyola Vieira - Unanime - J. 11.02.2009) No caso em tela, a parte autora demonstrou a necessidade de buscar a tutela jurisdicional (para obter a revisão do contrato) e o fez através do meio adequado (ação pelo rito ordinário), razão pela qual há de se reconhecer a presença do interesse de agir, afastando a preliminar alegada. Dessa forma, REJEITO a preliminar. Mérito Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A alegação do réu de que a relação jurídica analisada é de natureza intermediária, regulada por lei própria é tese superada pela interpretação do STJ a respeito do artigo 3º § 2º do CDC que editou em 2004 a Súmula 297 com o seguinte teor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". De modo que, trata-se de relação jurídica estabelecida no ponto final de consumo, entre consumidor, fornecedor e transação de produtos e serviços, aplicando-se as regras da Lei 8.078/90. Insta assinalar, por se tratar de um contrato de adesão, em que as cláusulas e condições gerais e específicas foram confeccionadas e editadas unilateralmente pela instituição financeira, ser importante incidir o CDC, a fim de afastar as abusividades que oneram o consumidor e impedem a manutenção do equilíbrio contratual. Diante disso, eventuais abusos impostos aos aderentes serão interpretados de maneira mais favorável ao consumidor (artigo 47 CDC). Inversão do ônus da prova A respeito da inversão do ônus da prova, embora o Código de Defesa do Consumidor possua previsão para sua aplicação, essa não se dá de forma automática, mas depende da comprovação de certos requisitos como a hipossuficiência do consumidor (aqui analisada como a dificuldade na produção da prova), bem como a verossimilhança de alegação do consumidor. No caso dos autos, revisional de contrato, as questões postas em

discussão prescindem da realização de prova pericial ou oral, inexistindo, pois, razão para se falar na inversão do ônus da prova. Demais disso, não há dificuldade na produção de qualquer prova a caracterizar a necessária hipossuficiência técnica da parte autora. Sobre o tema vem se manifestando o e. Tribunal de Justiça do Paraná em sede de decisões monocráticas: "No tocante ao cerceamento de defesa, não assiste razão ao Apelante, uma vez que, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, quando a questão de mérito for exclusivamente de direito, ou, também de fato e não houver necessidade de dilação probatória, cabe o julgamento antecipado da lide, de acordo com o livre convencimento do julgador. No que tange à inversão do ônus da prova, tem-se que, mesmo que caracterizada a relação de consumo, importa dizer que a inversão do ônus da prova não é automática, somente autorizada quando demonstrada a verossimilhança da alegação do consumidor ou sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal." (REsp nº 707.451/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzi, j. 14.11.06) Todavia, na hipótese, não se verifica a verossimilhança nas alegações do Apelante, nem mesmo a sua hipossuficiência, uma vez que não se demonstra dificuldade na produção de provas, eis que constam no contrato (fl. 148) todas as cláusulas pactuadas, devendo a sentença ser mantida, quanto a este tópico." (TJPR AP. Cív. Nº 596403-2, Decisão Monocrática da 18ª Câmara Criminal, rel. Dês. Mário Helton Jorge data: 25/08/2009) O Contrato No contrato objeto da presente revisão foram pactuados juros moratórios de 1% ao mês e de juros remuneratórios de 2,5597% ao mês e 35,4319% ao ano, com previsão de capitalização (ante a variação entre o somatório nominal da taxa mensal em comparação a anual). Juros Inicialmente, deve haver distinção entre os juros moratórios e os juros remuneratórios. Enquanto os juros moratórios são forma de sanção pelo não pagamento no termo devido, os juros remuneratórios são utilizados como fator de mera remuneração do capital mutuado, tanto que são invariáveis em função de eventual inadimplência ou impontualidade. Quanto aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça possui súmula, na qual prevê que: "Súmula 379 Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês." Assim, não há qualquer ilegalidade na taxa dos juros moratórios fixados contratualmente entre as partes. Já, quanto aos juros remuneratórios, descabe, desde logo, sua pretensa limitação em 12% ao ano. A matéria foi pacificada pela Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, a qual se tornou Súmula Vinculante sob o número 07, in verbis: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Conforme orientação encontrada na Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, as pessoas empresárias caracterizadas como instituições financeiras podem cobrar juros remuneratórios não limitados pela Lei de Usura. Portanto, por não sofrer limitação legal, a taxa de juros convencional não é ilícita. Como os juros remuneratórios podem ser livremente contratados, a redução pelo Poder Judiciário somente é possível se evidenciada abusividade, com demonstração de que a taxa aplicada excedia à taxa média do mercado financeiro na época da contratação. Estando o percentual de juros remuneratórios dentro da legalidade e tendo sido oportunizada à parte autora tomar conhecimento prévio do percentual ao qual estava aderindo, não é possível reverter o pactuado. Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado." (STJ AgRg no Resp 1061768/MS, rel. Min. João Otávio de Noronha da 4ª Turma, julg. 25/05/2010, DJe 08/06/2010) Da Capitalização de Juros Conforme laudo pericial (fl. 155 quesito 'e'), não há incidência de juros sobre juros, não havendo o que ser revisado nesse tópico. Comissão de Permanência A comissão de permanência, por sua vez, cuja função é a mesma da correção monetária, tanto que não podem ser cumuladas (Súmula 30 do STJ), normalmente é cobrada acima dos índices reais de inflação, caracterizando-se como abusiva a cláusula que a estabelece (CDC, art. 51, inciso IV). A única hipótese em que se admite a sua cobrança é quando devida após o vencimento do contrato, sem cumulação com a correção monetária ou com os juros remuneratórios stricto sensu, devendo o seu cálculo considerar a variação da taxa de mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo "Banco Central do Brasil", em conformidade com o previsto na Circular da Diretoria n. 2.957/99, limitada, no entanto, à taxa estipulada no contrato (STJ, AgReg no REsp n. 563090/RS, rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 07.11.05). Prevista a comissão de permanência no contrato como encargo decorrente da mora, todavia, não pode ser cumulada com juros moratórios ou multa. No caso em análise, há cumulação com multa em caso de inadimplência, conforme laudo pericial (fl. 156), razão pela qual a cobrança deve ser afastada. Assim, uma vez reconhecida a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência cumulada com a multa, imprescindível que seja fixado o INPC para corrigir monetariamente os valores. Da repetição do indébito A cobrança de valores a maior restou evidenciada ante o afastamento da comissão de permanência cumulada com multa. Dessa forma, é cabível a repetição de indébito dos valores indevidamente pagos. Saliente-se que, caso a autora esteja inadimplente, cabe a compensação com o valor ainda devido. Não se pode falar, contudo, na repetição em dobro, uma vez que essa só se faria possível com a comprovação de que a requerida agiu com má-fé ao efetuar a cobrança a maior. Considerando que a boa-fé se presume e a má-fé depende de prova e considerando a ausência de qualquer prova de que tenha agido a requerida com má-fé, deve a repetição ocorrer tão-somente em relação ao valor nominal cobrado a mais. Tal matéria já é pacífica e foi objeto da Súmula nº 159: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." Diante disso, e caracterizada a abusividade parcial do instrumento contratual celebrado entre as partes (apenas no que toca à comissão de permanência), a

procedência parcial do pedido de revisão contratual é medida que se impõe. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a cobrança de comissão de permanência, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). E, diante da sucumbência mínima do réu, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do réu#. Aplica-se o disposto no art. 12 da lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. IVONE STRUCK e NELSON PASCHOALOTTO-.

80. MONITORIA-1763/2007-AFG FACTORING LTDA x AUTO POSTO PASSONI LTDA-. Expeça-se mandado de penhora, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela parte exequente às fls.109-110. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$148,50 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. CARLISE ZASSO POSSEBON, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e LIVIA CABRAL GUIMARÃES-.

81. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1829/2007-COND RES ILHA DOS FRADES e outro x IVAN GUERIOS CURI-Para audiência de conciliação designo o dia 05/12/2012, às13h45min. Tendo em conta a desistência da ação com relação a primeira ré, intime-se pessoalmente o segundo réu da data da audiência supra designada, conforme requerido às fls.156-157, informando por oportuno a extinção da ação com relação a primeira requerida. Intimem-se. Diligências necessárias. Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. EMERSON LUIZ LAURENTI, EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA e LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA-.

82. INDENIZACAO-476/2008-JOCIMAR ESTALK x GLOMB ADVOGADOS ASSOCIADOS-Segue em anexo o recibo de protocolo e o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de veículos via RENAJUD. Intime-se o exequente, para dar andamento ao feito em dez dias, requerendo o que entender pertinente. Intimem-se. -Advs. GISELE GEMIN LOEPER e ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO-.

83. MONITORIA-489/2008-RIMATUR TRANSPORTES LTDA x TURISMO FOUR SEASONS LTDA - Fica o requerente devidamente intimado para que, no prazo de cinco (05) dias, retire o(s) ofício(s) de fls.77. Intimem-se - Adv. CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-668/2008-BANCO ABN AMRO BANK S/A x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AGUIA LTDA- Fica o requerente devidamente intimado para que, no prazo de cinco (05) dias, retire o(s) ofício(s) de fls.81. Intimem-se - Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, PAULO CESAR GRADELA FILHO e NEIL DOUGLAS FRANCISCO CHAGAS-.

85. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-699/2008-JOSE STOLFI x SMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A-(apenso aos autos 355/2008)- 1. Compulsando os autos verifica-se que o exceptor/autor requereu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 06). 2. Pois bem. A Lei nº1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 3. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento de sua família. 4. Assim, determino que o autor apresente documento comprobatório de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, tal como holerite, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, devidamente certificados, voltem conclusos. -Advs. ALEXANDRE R.FIAMONCINI, GENESIO SLOMP e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA-.

86. USUCAPIAO-828/2008-ANGELA MARIA PICELI e outros x CAMILO PERUCI e outros- Cite-se por edital, conforme requerido às fls. 264/265. Nomeio como Curador Especial Antonio Augusto Castanheira Néia, para defender os interesses dos réus citados por edital. Após, manifeste-se a parte autora. Fica a parte autora intimada a pagar as custas referentes a expedição de Edital, no valor de R\$9,40 -Advs. LEONI DE OLIVEIRA MOTA e THAIS CRISTINA SENTONE MOTA-.

87. DECLARATORIA-00028666-79.2008.8.16.0001-FADRE TERRAPLANAGEM LTDA x CLARO S/A- Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação por parte da executada, conforme fls. 683, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. KAREN DALA ROSA, LUIGI BOEIRA LACOTELLI, ANA LUCIA FRANCA e JULIO CESAR GOULART LANES-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1110/2008-SHARK S/A MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A-Diante do alegado pelo autor, defiro o requerimento de fls. 98/99, com o que determino a expedição de novo mandado de citação, devendo conter no mesmo o correto endereço da autora, eis que, embora corretamente indicado no mandado, assim não o fora na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Outrossim, não restando frutífera esta nova tentativa, deverá proceder nova diligência no endereço residencial do representante legal da executada, no endereço indicado pelo autor às fls. 98. Intimem-se. Diligências necessárias.Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$49,50 relativas as diligências do Sr. Oficial

de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. FABIANO BINHARA-.

89. MONITORIA-1128/2008-FESP FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANA x GISSELE ANDRESSA FAGUNDES-Ressalta-se que a Sanepar não possui cadastro de consumidores por nome e sim por número de hidrômetro, conforme reiteradas informações para este Juízo. Outrossim, defiro os demais requerimentos de fls. 94, com o que determino que se oficie à OI, TIM, VIVO e CLARO, para tentativa de localização do endereço do réu Segue em anexo o recibo de protocolo e o detalhamento de ordem judicial para obtenção de endereço atualizado dos requeridos junto ao Sistema BACENJUD. Intime-se o exequente, para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. Intimem-se. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$37,60 referentes a expedição de ofício(s). Intime-se. -Advs. RODRIGO VISSTTO JUNKES, CLEUZA VISSOTO JUNKES, WALTER BORGES CARNEIRO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA e GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK-.

90. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1457/2008-ROBERTO ALVES DE SOUZA e outros x BANCO BRADESCO S/A- I - Relatório Roberto Alves de Souza e outros, qualificados na inicial (fls. 02-03), ajuizaram a presente Ação de Cobrança em face do Banco Bradesco S/A. Requereram, em síntese, a condenação da parte ré ao pagamento da diferença entre os índices de correção monetária que foram creditados e os que deveriam ter sido creditados em suas contas de poupança no mês de janeiro de 1989. Para isso, afirmaram que mantinham contas de poupança no Banco réu na época do chamado Plano Verão. Alegaram, em suma, que no mês de janeiro de 1989, receberam em suas contas, a título de correção monetária, crédito de percentual inferior ao devido, sendo que o correto seria de 42,72%. Requereram a procedência do pedido, a fim de ser ressarcido quanto às diferenças de rendimentos aplicados em suas cadernetas de poupança. Juntaram documentos, fls. 08-56. Determinou-se a emenda da inicial, fls. 60, o que foi feito pelos autores às fls. 62-63, oportunidade em que juntou os documentos de fls. 64-72. O réu foi citado, fls. 75 e apresentou sua defesa, na forma de contestação, fls. 77-121. Alegou preliminarmente sua ilegitimidade passiva para responder a demanda, afirmando que como os valores em discussão foram transferidos ao Banco Central, este seria o responsável por eventuais prejuízos. Como prejudicial de mérito, o requerido arguiu a prescrição quanto aos juros e correção monetária acerca dos créditos pleiteados. No mérito, sustentou ter ocorrido as alterações, nas referidas contas, em razão de determinações promovidas pelos órgãos fiscalizadores do Sistema Financeiro Nacional. Infirmou os valores pugnados pela requerente, arguindo a necessidade de consonância destes com o previsto na legislação da época. Aduziu não haver direito adquirido às correções e impugnou a aplicação de correção monetária e juros. Requeru a improcedência do pedido. A peça contestatória foi impugnada pela parte autora, fls. 140-156. Foi determinado o julgamento antecipado do feito, fls. 157. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, incisos I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de provas em audiência. Versam os autos sobre Ação de Cobrança proposta por Roberto Alves de Souza e outros, em face do Banco Bradesco S/A, em que os autores alegam que são credores do réu dos valores devidos em razão do Plano Verão. Da ilegitimidade passiva do Banco Bradesco Alegou o requerido que seria parte ilegítima para responder a demanda, alegando que tal responsabilidade seria do Banco Central. Pois bem. Nas ações em que se busca diferença de correção monetária, decorrente dos expurgos defluídos nos Planos Econômicos, inclusive o chamado Verão, no tocante unicamente ao quantum mantido em caderneta de poupança, a legitimidade passiva para responder a demanda é da instituição financeira com a qual o poupador celebrou o contrato de abertura. Ainda, importante observar que a relação de direito material entre o autor e o banco-réu tem natureza contratual, não se podendo incluir nesta qualquer relação subjacente do réu com o Banco Central, órgão encarregado da normatização da matéria, portanto, indubitável torna-se a legitimidade passiva da ré. A relação jurídica das partes era regida por contrato, mas com alguma intervenção estatal, e, portanto, tem o autor mecanismos de gerência sobre a forma de correção do saldo da caderneta de poupança. Assim, de igual forma, rejeito esta preliminar. Da prescrição O réu alegou ainda que os créditos pretendidos pelo autores estão prescritos. Tal argumentação não merece prosperar. É sabido que as ações sobre remuneração das cadernetas de poupança possuem natureza pessoal, de modo que o prazo prescricional é de vinte anos. Por este motivo, afastou a alegação de prescrição. Do Mérito Pretendem os autores receberem a diferença que o réu não teria creditado devidamente em sua conta poupança em janeiro 1989, sendo que para tal objetivo juntaram aos autos prova de que mantiveram suas contas nesse período junto ao banco réu, através dos extratos, acostados às fls. 11, 15, 19, 21, 26, 30, 35, 40, 44, 46, 48 e 54. As diferenças referidas resultam do Decreto-Lei nº 2311 de 1986 e da Resolução nº 1338 de 05 de junho de 1987 do Banco Central (Plano Bresser) e da Medida Provisória nº 32 de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei nº 7730 de 31 de janeiro de 1989, que estabeleceu o denominado Plano Verão. Em decorrência do Plano Verão, os saldos das cadernetas de poupança deveriam observar o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989. A remuneração das cadernetas de poupanças é creditada mensalmente nas contas dos depositantes em suas datas de aniversário, que é o trigésimo dia subsequente à data da contratação ou da renovação do contrato. Essa remuneração deve obedecer ao critério vigente na data da celebração ou da renovação do contrato. O saldo da caderneta de poupança de titularidade do autor vinha sendo corrigido pela variação mensal do IPC, correspondendo à inflação real, até o advento do Plano Bresser e, posteriormente, do Plano Verão, que mudou os critérios de atualização e, com isso, surpreendeu os poupadores, que estavam certos que a correção seria pela inflação real, de

modo a ferir seus direitos líquidos e certos. Ocorre que as alterações do critério de atualização das cadernetas de poupanças previstas pelo Plano Verão não poderiam refletir sobre as contas que já tinham seus períodos aquisitivos iniciados. Assim, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes do advento daqueles planos econômicos, têm preservado o direito à correção monetária, referente ao IPC dos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989. Isto porque os planos econômicos, que alteraram o índice de correção das cadernetas de poupança, não poderiam retroagir para alcançar situações jurídicas já constituídas. Dessa forma, a caderneta de poupança de titularidade do autor deveria ter sido remunerada de acordo com as normas vigentes na sua respectiva data de aniversário, no mês de janeiro de 1989, e não poderia sofrer alteração pela Medida Provisória nº 32/89. Portanto, os autores têm direito adquirido à remuneração dos saldos de suas cadernetas de poupança pelo IPC de janeiro de 1989, que refletiu a real inflação do período, cujo índice é de 42,72%. Assim, é devido aos autores a diferença de remuneração entre o percentual de 42,72%, que deveria ter sido utilizado, e o que foi creditado no período em função do citado plano econômico Plano Verão. Inclusive, o entendimento jurisprudencial a esse respeito é no sentido de reconhecer ao depositante das cadernetas de poupança o direito de ter seus saldos corrigidos pelos critérios de correção existentes quando da abertura ou da renovação do contrato, conforme se pode ver das ementas a seguir transcritas: "AGRAVO LEGAL CONSTITUCIONAL PROCESSUAL CIVIL CADERNETA DE POUANÇA PLANO VERÃO PRELIMINAR REJEITADA CORREÇÃO MONETÁRIA LEI Nº 7.737/89 JANEIRO DE 1989 ÍNDICE DE 42,72% APLICABILIDADE DO IPC 1. Não há que se cogitar em ilegitimidade passiva ad causam da instituição financeira privada, visto que o contrato bancário celebrado entre ela e o autor a torna a responsável única e exclusiva pelo pagamento da correção monetária dos saldos da caderneta de poupança. 2. É entendimento pacificado no C. STJ que o índice aplicado para correção monetária do mês de janeiro de 1989 corresponde ao percentual de 42,72%. (STJ, 4ª Turma, RESP nº 257151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 12.08.2002, v. u.). 3. Matéria preliminar rejeitada e agravo legal improvido." (TRF 3ª R. AC 334906 (96.03.067174-6) 6ª T. Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida DJU 27.06.2003 p. 448). "CADERNETA DE POUANÇA DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS PLANO VERÃO PLANO COLLOR PRESCRIÇÃO E LEGITIMIDADE AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO Iniciado o período aquisitivo, não pode ser modificado o critério para cálculo dos rendimentos. Aplicação do IPC, no percentual de 84,32, em março de 1990, e de 42,72 em janeiro de 1989." (STJ RESP 178290 SP 3ª T. Rel. Min. Eduardo Ribeiro DJU 21.08.2000 p. 00120). Sobre o valor a ser pago pelo réu deverão incidir juros moratórios e correção monetária. III Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das diferenças a título de correção monetária da conta poupança de titularidade dos autores, com reflexos nos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, nos termos da fundamentação supra. As diferenças serão apuradas entre os índices efetivamente aplicados e os índices do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%). O termo inicial da correção monetária será a data dos depósitos a menor. O crédito será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes a contar da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, bem como o tempo e o trabalho exigidos. A apuração do quantum deverá ser realizada na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Observe a Escrivania as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LINCO KCZAM, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

91. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1502/2008-BANCO BMG S/A X AQUILIS MARIN DE FREITAS- Diante da informação contida na certidão de fls. 67 e considerando que a parte ré, apesar de regularmente citada, deixou de contestar a ação no prazo legal, decreto a revelia da requerida, o que faço com fulcro no art. 319 do CPC. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte ré se manifestar acerca do pedido de desistência. Passado o prazo e, em nada sendo requerido, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 73. Neste sentido, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-

92. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1551/2008-COND CONJ VILA VELHA X BENTO PEREIRA DOS SANTOS- I - Relatório Condomínio Conjunto Vila Velha, situado na Rua Ayrton Greiffo, 429, bairro Campo Comprido, nesta Cidade e Comarca de Curitiba, ajuizou ação de cobrança em face de Bento Pereira dos Santos, qualificados às fls. 02, objetivando a cobrança de taxas de condomínio em atraso no importe de R\$ 2.247,87 (dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos). Alegou, em síntese, que o requerido é proprietário do apartamento descrito na matrícula nº 128.126, do condomínio requerente e que não cumpre com suas obrigações no rateio proporcional das despesas. O valor atualizado da dívida até 25/09/2008 equivaleria R\$ 2.247,87 (dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos). Pleiteou a procedência do pedido inicial e a condenação do requerido ao pagamento da importância supra devidamente corrigida. Juntou documentos às fls. 05-27. O réu foi citado, fls. 74-verso, compareceu a audiência de conciliação (fls. 75) e apresentou defesa. Em sua contestação, fls. 76-77, o requerido afirmou que realmente o valor é devido, mas que pelo valor que auferiu mensalmente só poderá pagar parcelado o débito. Requereu a improcedência do pedido. Pleiteou o deferimento da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos,

fls. 78-79. Contados e preparados, vieram os autos conclusos. Em síntese, é o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de cobrança de valores condominiais proposta por Condomínio Conjunto Vila Velha em face de Bento Pereira dos Santos, na qual o requerente pretende receber do requerido os valores devidos a título de taxas condominiais. A presente lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade da produção de provas em audiência. Compulsando os autos, verifico que não existem preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas, razão pela qual passo à análise direta do mérito da causa. Mérito Conforme se depreende da planilha anexada pelo autor às fls. 25, o valor cobrado se refere aos meses de junho a agosto de 2006 e de janeiro, fevereiro e abril de 2004, perfazendo o valor de R\$ 2.247,87 (dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos). A inadimplência do requerido é confessa conforme alegações na peça contestatória, uma vez que não negou a dívida, mas apenas argumentou não possuir condições de arcar com o débito de uma única vez, somente de forma parcelada. Assim, incontroverso é o fato de que as despesas condominiais, ora cobradas, não foram pagas, o que é suficiente para condenar o réu ao pagamento dos valores devidos. Saliente-se, ainda, que nos termos do artigo 1.315 do Código Civil os condôminos estão obrigados a concorrer nas despesas do condomínio: "O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita". Fixada a obrigação do requerido, e reconhecido, assim, o direito do autor em receber as taxas cobradas, os encargos moratórios incidentes devem ser aqueles previstos na convenção do condomínio em seus artigos 33 e 34 (fl. 17). No que tange à multa, até a entrada em vigor do atual Código Civil deve ela incidir no patamar de 20% (conforme previsto no dispositivo mencionado acima). Após, deve limitar-se a 2%, na forma do artigo 1.336, parágrafo primeiro, do referido diploma legal. Considerando, porém, que tais valores já se encontram atualizados até 24/09/2008 (fls. 25), deve daí incidir a atualização. Portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe, nos termos da fundamentação. III Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, II do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento do pedido; para o fim de condenar o requerido ao pagamento dos valores condominiais em atraso no importe de R\$ 2.247,87 (dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos), corrigidos monetariamente pelo índice oficial e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde 24/09/2008 (data da última atualização). Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de todas as taxas condominiais vencidas até a prolação desta sentença, caso existam, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária desde o vencimento da obrigação, além de multa no patamar de 2%. Quanto à sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas do processo e de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, com base no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MIGUEL CESAR SETIM, EMERSON LUIZ LAURENTI, HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS e ADERBAL SOUTO GOMES-

93. MEDIDA CAUTELAR-0005408-70.2008.8.16.0001-VÂNIA MARIA GOMES COSTA X SOCIEDADE COOP SERVIÇOS MED HOSP CURITIBA UNIMED-Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo¹, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 1696/2008. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JANIO BELIZARIO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, FABIO SILVEIRA ROCHA e EDUARDO BATISTEL RAMOS-

94. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-120/2009-GABRIEL AQUINO x SAVÉRIO AUGUSTO CRETILLA e outro- APENSO 452/2009 - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 187/566 somente no efeito devolutivo, em razão do disposto no art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, SUHELLEN IURK PRESTES e ARARINAN KOSOP-

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-355/2009-IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL x COMERCIO E INDUSTRIA MULTIFORMAS LTDA- 1. Primeiramente, intime-se a parte exequente para que traga aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos para análise do requerimento de consulta junto ao sistema Bacenjud de fls. 181-183. 3. Intimem-se. -Advs. EVALDO DE PAULA e SILVA JUNIOR, JOAO CASILLO, PATRICIA CASILLO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO e SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO-

96. INDENIZACAO-388/2009-MATHEUS DOS SANTOS IEGUER e outros x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 659/677 no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA, PRISCILA PACHER, ROGERIA DOTTI DORIA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR-

97. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0001478-10.2009.8.16.0001-HARRO GUNTVAM HOFMANN x BRASIL TELECOM S/A- Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação por parte da executada, conforme fls. 122, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LEONILDO BRUSTOLIN, ALINE WINCKLER BRUSTOLIN, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS-

98. RESCISAO CONTRATUAL-452/2009-GABRIEL AQUINO x SAVÉRIO AUGUSTO CRETELLA e outros- O requerimento de fls. 364, no tocante à citação por edital da parte executada somente merece deferimento quando esgotadas todas as possibilidades de localização do réu. No presente caso, a parte autora não demonstra ser a última ratio tal medida, razão pela qual indefiro o pleito. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, ARARINAN KOSOP e SABRINA MARIA FADEL BECUE-.

99. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-651/2009-JOSE AMILSON ANDRADE PROBST x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- I - Relatório José Amilson Andrade Probst ajuizou ação revisional em face do BV Financeira S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora alegou que celebrou contrato de mútuo sustentando: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor; Necessidade de inversão do ônus da prova; Juros acima do legal Cobrança de juros capitalizados de forma ilegal; Ao final, pugnou pela procedência do pedido. Juntou documentos (fls.10-36). Citada, a parte requerida apresentou defesa sob a forma de contestação (fls.47-83), rebatendo as teses da inicial, pugnando pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação à contestação, ratificando os termos da inicial (fls.90-107). Foi determinado o julgamento antecipado do feito (fls. 108). É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, na qual pretende o autor sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que tratariam da cobrança de juros de forma capitalizada. Preliminares As partes não argüiram preliminares. Não há nenhuma outra questão pendente a ser sanada ou reconhecida de ofício, razão pela qual se passa, desde já, a análise do mérito. Mérito Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A alegação do réu de que a relação jurídica analisada é de natureza intermediária, regulada por lei própria é tese superada pela interpretação do STJ a respeito do artigo 3º § 2º do CDC que editou em 2004 a Súmula 297 com o seguinte teor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". De modo que, trata-se de relação jurídica estabelecida no ponto final de consumo, entre consumidor, fornecedor e transação de produtos e serviços, aplicando-se as regras da Lei 8.078/90. Insta assinalar, por se tratar de um contrato de adesão, em que as cláusulas e condições gerais e específicas foram confeccionadas e editadas unilateralmente pela instituição financeira, ser importante incidir o CDC, a fim de afastar as abusividades que oneram o consumidor e impedem a manutenção do equilíbrio contratual. Diante disso, eventuais abusos impostos aos aderentes serão interpretados de maneira mais favorável ao consumidor (artigo 47 CDC). Inversão do ônus da prova A respeito da inversão do ônus da prova, embora o Código de Defesa do Consumidor possua previsão para sua aplicação, essa não se dá de forma automática, mas depende da comprovação de certos requisitos como a hipossuficiência do consumidor (aqui analisada como a dificuldade na produção da prova), bem como a verossimilhança de alegação do consumidor. No caso dos autos, revisional de contrato, as questões postas em discussão prescindem da realização de prova pericial ou oral, inexistindo, pois, razão para se falar na inversão do ônus da prova. Demais disso, não há dificuldade na produção de qualquer prova a caracterizar a necessária hipossuficiência técnica da parte autora. Sobre o tema vem se manifestando o e. Tribunal de Justiça do Paraná em sede de decisões monocráticas: "No tocante ao cerceamento de defesa, não assiste razão ao Apelante, uma vez que, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, quando a questão de mérito for exclusivamente de direito, ou, também de fato e não houver necessidade de dilação probatória, cabe o julgamento antecipado da lide, de acordo com o livre convencimento do julgador. No que tange à inversão do ônus da prova, tem-se que, mesmo que caracterizada a relação de consumo, importa dizer que a inversão do ônus da prova não é automática, somente autorizada quando demonstrada a verossimilhança da alegação do consumidor ou sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal." (REsp nº 707.451/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 14.11.06) Todavia, na hipótese, não se verifica a verossimilhança nas alegações do Apelante, nem mesmo a sua hipossuficiência, uma vez que não se demonstra dificuldade na produção de provas, eis que constam no contrato (fl. 148) todas as cláusulas pactuadas, devendo a sentença ser mantida, quanto a este tópico." (TJPR AP. Civ. Nº 596403-2, Decisão Monocrática da 18ª Câmara Criminal, rel. Dês. Mário Helton Jorge data: 25/08/2009) O Contrato No contrato objeto da presente revisão foram pactuados juros moratórios de 1% ao mês e de juros remuneratórios de 3,33% ao mês e 48,20% ao ano, com previsão de capitalização (ante a variação entre o somatório nominal da taxa mensal em comparação a anual). Da Capitalização de Juros A atual jurisprudência do STJ vem admitindo a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, nos contratos celebrados após a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.133 - RS (2009/0240299-2) Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e vedou a capitalização dos juros. Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n.596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou

o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, REsp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, DJU de 22.08.2005; e REsp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007). In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se. Brasília (DF), 13 de abril de 2010. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator RECURSO ESPECIAL Nº 915.572 - RS (2007/0005409-3).CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (TAXASELIC). IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA.(...);III. NÃO É APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO A PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 591 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, PREVALENTE A REGRA ESPECIAL DO ART. 5º, CAPUT, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), QUE ADMITE A INCIDÊNCIA MENSAL.(...). Ademais, está vedada qualquer possibilidade de aplicação do artigo 591 do Novo Código Civil, uma vez que as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional estão sujeitas ao artigo 5º da referidas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial, nos termos dos julgados do STJ. Em contratos formalizados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, a capitalização mensal não é ilegal e abusiva, inclusive dispensável a expressa existência de cláusula convencional específica. Destaco que a capitalização de juros está pactuada, bastando mera leitura da taxa de juros mensal e anual, quando a taxa anual supera a mera soma de doze taxas mensais. Pelos fundamentos acima referidos, vai permitida a capitalização em periodicidade inferior a anual. Incomprovadas as teses da inicial, o contrato vai mantido na forma em que contratado, considerando a legalidade dos encargos cobrados, restando prejudicados os demais pedidos. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENÇO MACUCH, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIACK, FLAVIANO BELINATI G. PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

100. INDENIZACAO-818/2009-JOSE WANDERLEY PINTO DAS CHAGAS x FABIO MACHADO DA SILVA CILENTO e outro - DESPACHO FLS.176/178 - 1. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de archdo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 2. O réu Fabio Machado da Silva Cilento apresentou contestação nas fls. 53/60. 3. O réu Espólio de Waldomiro Miotto apresentou contestação nas fls. 127/142 arguindo em preliminar a ilegitimidade passiva fundamentando que o veículo foi adquirido por meio da empresa Emily Car e não por meio do réu. Mencionou ainda que o segundo réu não é legítimo por representação tendo em vista a inexistência de mandato nos autos conferindo-lhe poderes. 4. O segundo requerido mencionou ainda em preliminar, a ilegitimidade ativa fundamentando a inexistência de comprovação de transferência do veículo em favor do autor, bem como mencionou a carência da ação arguindo que a ação foi proposta dois meses depois de vencida a última nota promissória, assim, o documento de fls. 36 resulta em um novo negócio jurídico, devendo o autor pleitear primeiramente a anulação do negócio. 5. Com relação à ilegitimidade de parte, não assiste razão o requerido tendo em vista que o documento de fls. 34 demonstra que a propriedade do bem seria do requerido Waldomiro Miotto, bem como o documento de fls. 36 demonstra a entrega amigável em favor de Fábio Machado da Silva Cilento, motivo pelo qual não há o que se falar em ilegitimidade passiva. 6. Sobre a alegação de ilegitimidade ativa pela inexistência de comprovação de transferência do veículo em nome do autor, novamente sem razão o réu, tendo em vista que os documentos de fls. 39/45 demonstram a realização de pagamentos pelo autor em decorrência de ter adquirido o veículo objeto da presente ação. 7. Ademais, a questão da ilegitimidade passiva ou ativa depende da análise das provas que comprovem a responsabilidade do polo passivo, bem como da comprovação de

dano sofrido pelo polo ativo, motivo pelo qual afastou a preliminar arguida. 8. Afasto a preliminar de carência de ação, tendo em vista que para o ajuizamento de ação indenizatória se faz necessário os elementos da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, a culpa e o nexo de causalidade, não havendo como determinar que o autor pleiteie a nulidade de eventual relação jurídica para pleitear o que lhe seja devido. 9. Não havendo posteriores questões preliminares a serem decididas e estando as partes devidamente representadas, declaro saneado o feito. 10. Defiro a produção de prova documental uma vez que se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, sendo possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 11. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 12. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...) (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 13. Intime-se ao autor para que junte ao autos os documentos pleiteados nas fls. 172/174, em dez dias. 14. Intimem-se. - DESPACHO DE FLS.190 - Admito o agravo interposto. Anote-se na autuação. O agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o Eg. Tribunal de Justiça, se requerido, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 522). Intime-se a parte agravada para apresentar suas contrarrazões (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. - DESPACHO DE FLS.209 - 1. Primeiramente, certifique a Escritania acerca da publicação das determinações de fls. 176-178 e 190. 2. Em caso negativo, cumpra-se. 3. Após, voltem conclusos. 4. Intimem-se. - Advs. JULIO CESAR ABREU DAS NEVES, CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN e CARLOS PZEBEOWSKI.-

101. DESPEJO-868/2009-DULCE MARIA SANTOS x ANTONIO MACHADO DOS SANTOS e outros- Sobre a certidão lavrada pela serventia às fls.153 - C E R T I D A O CERTIFICADO E DOU FE, em observância ao item 9, fls.143, que até a presente data os requeridos não foram citados, conforme certidão negativa lavrada às fls.117 e notícia de óbito da 2ª requerida, fls.113; aproveite a oportunidade para informar que embora intimado para tal finalidade o autor não procedeu a citação da requerida nos autos em apenso nº2118/2012. O referido é verdade e dou fé. - em cinco dias, manifeste-se o autor. Intimem-se. -Advs. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR e ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA.-

102. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-917/2009-INEZ DE OLIVEIRA BONATO x BANCO ITAULEASING S/A- Vistos e examinados os presentes autos de Revisão Contratual, registrados sob o nº 917/2009, em que é autor INEZ DE OLIVEIRA BONATO e réu BANCO ITAULEASING S/A, devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes, às fls. 84-86, formularam acordo e requereram a homologação. Vieram-me os autos conclusos. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 84-86, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Eventuais custas remanescentes pro rata, facultando desde logo à Serventia a execução. Honorários advocatícios na forma pactuada. Ademais, há requerimento nos autos (fls.94), para o fim de levantamento dos valores depositados judicialmente nestes autos pela autora. O caso é de deferimento tendo em vista que trata-se de requerimento formulado por ambas as partes, no acordo de fls. 84-86, bem como, às fls. 94 e 115-116. Entretanto, considerando que se trata de levantamento de valores, este Juízo tem acatulado no sentido de determinar aos advogados para que juntem instrumento procuratório atualizado com poderes específicos para tal ato. Assim, antes de mais, intime-se o procurador da requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento procuratório atualizado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. Apresentado o instrumento procuratório com poderes específicos, autorizo a expedição de alvará dos valores depositados em Juízo em favor da requerida. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e JOSÉ CARLOS SKRZY SZOWSKI JUNIOR.-

103. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1228/2009-COND RES SIERRA MADRE e outro x RUY MAURO CORREA- Foi interposta, tempestivamente, conforme prevê o art. 475-J, §1º do CPC, impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 153/161. Assim, antes de mais, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, prepare as custas¹ relativas ao incidente de impugnação ao cumprimento de sentença. Em seguida, pague as custas, manifeste-se o exequente acerca da impugnação no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI.-

104. RESCISAO CONTRATUAL-1275/2009-UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS LTDA x AREAL RAPOCAM LTDA e outro - 1. Intime-se a parte executada, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito

(fls. 260-261), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 3. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$99,00, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL.-

105. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1547/2009-LUIS RENATO PREDOSO JUNIOR x AMUR FERREIRA DO AMARAL e outro- Fica o autor intimado para manifestar-se em cinco dias sobre a contra-proposta, fls.135, do requerido. Intimem-se. -Advs. JOSE CID CAMPELO FILHO, JOSE RODRIGO SADE, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO e ALAN MESNIKI.-

106. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1555/2009-GILMAR FERNANDO MULLER x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- I - Relatório Gilmar Fernando Mueller ajuizou ação revisional em face da BV Financeira S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora alegou que celebrou contrato de mútuo sustentando: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor; Necessidade de inversão do ônus da prova; Juros acima do legal Cobrança de juros capitalizados de forma ilegal; Taxa de abertura de crédito; Taxa de emissão de boleto bancário; Comissão de permanência; Ao final, pugnou pela procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 28-39 e 46-52). A liminar foi deferida (fls. 53-57) apenas para autorizar a consignação dos valores incontroversos. Citada, a parte requerida apresentou defesa sob a forma de contestação (fls.64-78), rebatendo as teses da inicial, pugnando pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação à contestação, rebatendo as teses da defesa e ratificando os termos da inicial (fls.88-104). Foi determinado o julgamento antecipado do feito (fls. 109-113). Na mesma decisão, determinou-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e indeferiu-se o pedido de inversão do ônus da prova. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de revisão de contrato de arrendamento mercantil, na qual pretende a autora sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que tratariam da cobrança de juros abusivos e de forma capitalizada, cobrança de taxa de abertura de crédito e emissão de boleto. Preliminares As partes não argüiram preliminares. Não há nenhuma outra questão pendente a ser sanada ou reconhecida de ofício, razão pela qual se passa, desde já, a análise do mérito. Mérito O Contrato O contrato objeto da presente revisão trata-se de contrato de arrendamento mercantil, no qual foram pactuados juros moratórios de 1% ao mês, juros remuneratórios de 1,58% ao mês e 20,74% ao ano, com previsão de capitalização (ante a variação entre o somatório nominal da taxa mensal em comparação a anual), mais comissão de permanência e multa no percentual de 2%. Juros Moratórios Inicialmente, deve haver distinção entre os juros moratórios e os juros remuneratórios. Enquanto os juros moratórios são forma de sanção pelo não pagamento no termo devido, os juros remuneratórios são utilizados como fator de mera remuneração do capital mutuado, tanto que são invariáveis em função de eventual inadimplência ou impuntualidade. Quanto aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça possui súmula, na qual prevê: 379 Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês Assim, não há qualquer ilegalidade na taxa de juros moratórios fixados contratualmente entre as partes. Da Capitalização de Juros e juros Remuneratórios Deve ser destacado, acerca dos juros remuneratórios e da capitalização, a respeito da conhecida alegação no sentido de que tais encargos inexistem no contrato de arrendamento mercantil, que este contrato é de natureza mista, onde reunidas as características de mais de um tipo contratual: locação, financiamento, e compra e venda, sempre visando a aquisição eventual de um bem comum. Roberto Ruozi ("Leasing", p. 23) bem definiu tal modalidade negocial: "O leasing é uma operação de financiamento a médio ou longo prazo, calcada em contrato de locação de bens móveis ou imóveis. Integra essa operação um intermediário financeiro, que intervém entre o produtor do bem objeto do contrato e a empresa que dele necessita, adquirindo do primeiro o referido bem e cedendo-o em locação à segunda, a qual se obriga irremediavelmente, a pagar ao intermediário financeiro um determinado número de prestações periódicas, por conta de uma importância global, superior ao custo dos bens, cuja propriedade, ao término do contrato, pode ser transferida a título oneroso, do intermediário financeiro à empresa locatária, por iniciativa desta última" (apud Carlos Alberto Etcheverry, "Perecimento do Bem no Contrato de Leasing", Revista da AJURIS, nº 48). Assim, considerando que o contrato de arrendamento mercantil encerra também o de financiamento para a aquisição do bem arrendado, obviamente que, embora não constando expressamente do contrato, aqueles encargos (capitalização e juros remuneratórios) foram computados pela arrendadora, quando do cálculo da contraprestação. Neste sentido: "LEASING. INDEXADOR DAS PRESTAÇÕES. TAXA DE JUROS. LEI DA REFORMA BANCÁRIA. O arrendamento mercantil é um contrato misto, no qual o elemento fundamental é o financiamento, e se, no contrato misto, cada contrato se rege pelas normas do seu tipo, a lide em que se discutem apenas as regras do financiamento, há que ser revolido à luz das normas que regem o empréstimo de dinheiro pelas instituições financeiras. Os acréscimos ao valor mutuado, desvinculados do custo do bem e da correção monetária, só podem ser tidos como cobrança de juros e, por isso, a respectiva taxação sujeita-se ao regramento próprio, sendo ilícita a imposição de taxas que superem os limites legais, na ausência de autorização do Conselho Monetário Nacional. Nos termos da decisão proferida pelo STF, quando do julgamento da ADIN nº 4, o parágrafo terceiro do art. 192 da CF não é auto-aplicável. A cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto 22.626, de 1933, desde que autorizada pelo Banco Central, não é ilegal, sujeitando-se o seu percentual aos limites fixados pelo Conselho Monetário, as taxas de juros, mesmo em se tratando de operação

realizada por instituição financeira, sujeitam-se ao limite legal de 12% ao ano. Voto vencido." (APELAÇÃO CÍVEL nº 194072633, 1ª Câmara Cível do TARs. Rel. Dr. Heitor Assis Remontí). Aliás, se não pactuados juros remuneratórios e capitalização, não se justificaria a conduta das arrendadoras, que, unanimemente, defendem a não-limitação dos juros remuneratórios e a possibilidade legal de capitalização mensal de juros. Também neste sentido: "Não merece reparos, o acórdão recorrido, por outro lado, na parte em que limitou os juros remuneratórios em 12% ao ano. Nesse ponto, decidiu o Tribunal de origem que, ante a omissão do contrato, seria inviável a cobrança de juros, mesmo de 12% ao ano. Entretanto, como a autora admite a incidência dessa taxa, excluir os juros, pura e simplesmente, seria decidir ultra petita" (fl. 354). Esse entendimento está em consonância com precedentes da Segunda Seção desta Corte. Anote-se: "Ação de revisão de contrato. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Precedentes da Corte. Não estabelecido no contrato a taxa de juros, correta a decisão que impôs a limitação. A comissão de permanência é permitida nos termos do precedente da Segunda Seção (Resp nº 271.214/RS, DJ de 04/8/03). Recurso especial conhecido e provido, em parte." (Resp nº 545.685/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04). "COMERCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR RESIDUAL DE GARANTIA. CAUÇÃO SUBSTITUTIVA DA OPÇÃO DE COMPRA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. COBRANÇA ANTECIPADA. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33) E CÓDIGO CIVIL, ART. 1.062. INCIDÊNCIA QUANDO NÃO PACTUADOS. Inadmissível recurso especial na parte que é debatida questão não enfrentada no acórdão a quo, nos termos das Súmulas n. 282 e 356/STF. A cobrança antecipada do Valor Residual Garantido importa na descaracterização do contrato do contrato de arrendamento mercantil. Aplica-se a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura e no Código Civil aos contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional que não estabeleçam percentual para remuneração do mútuo. Recurso especial conhecido em parte e improvido" (Resp nº 400.019/RS, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 29/04/02). Quanto aos juros remuneratórios, tendo em vista alteração recente no entendimento do STJ, acerca da matéria, através do REsp. n. 1.06.530: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada artigo 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto. Com efeito, a abusividade dos juros remuneratórios, contratados com as instituições financeiras que compreendem o Sistema Financeiro Nacional, deve ser observada, levando-se em consideração a taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central, bem como as regras do Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), no sentido de não se permitir a vantagem excessiva dos bancos em desfavor dos consumidores (artigos 39 inciso V, e 51, inciso IV). Uma vez constatado excesso na taxa praticada, cabível a revisão judicial. Esta tem sido a posição majoritária do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a taxa de juros remuneratórios somente se caracteriza como abusiva quando substancialmente discrepante da média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, à época da contratação. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CABIMENTO. SÚMULA N. 294 DO STJ. NÃO-CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. 2. É lícita a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade (Súmula n. 294 do STJ). 3. Satisfeita a pretensão da parte recorrente, desaparece o interesse de agir. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 960.880 - RS (2007/0138353-5) -RELATOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 03.12.2009). "PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. SÚMULA 7/STJ. I No paradigmático REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, restou pacificado que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios da Lei de Usura (Decreto 22.626/33) e que a sua fixação acima do patamar de 12%, por si só, não denota abusividade hipótese em que é admitida a revisão do percentual. II Constatada a significativa exorbitância na taxa praticada pela instituição financeira em comparação à média do mercado, não cabe a esta Corte, in casu, promover sua reavaliação, em homenagem à Súmula 7/STJ. III Agravo regimental improvido." (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.099 - RJ (2007/0066386-2) Relator MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), julgado em 17.11.2009). Todavia, no caso dos autos, não consta a taxa de juros remuneratórios contratados, motivo pelo qual não se pode reconhecer eventual abusividade e, conseqüentemente, limitá-los à taxa pretendida pelo autor. A atual jurisprudência do STJ vem admitindo a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, nos contratos celebrados após a edição da MP n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Nestes termos, não procede o pedido de vedar a capitalização mensal ou anual ou em qualquer periodicidade. Taxa de abertura de crédito É abusiva a cobrança da taxa de abertura de crédito, porque tem como causa de sua incidência a simples concessão do crédito, não representando a prestação de um serviço ao cliente. Se

o mutuante se socorre de meios para diminuir os riscos de sua atividade, deve arcar com os custos, já que de seu único interesse as informações sobre a vida progressa do mutuário, como é o caso de consulta a cadastros restritivos de crédito. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Tarifa de emissão de boleto bancário É prática da instituição financeira que contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor a cobrança de tarifa pela emissão do boleto bancário para pagamento do débito. A instituição financeira na posição de credora tem o dever de fornecer o comprovante de quitação do débito, considerando que o mutuário, na condição de devedor tem direito a ela, conforme dispõe o art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916. Com efeito, a emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os referidos dispositivos legais não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Assim, considero nula essa previsão contratual, devendo ser excluída do débito. Comissão de Permanência A comissão de permanência, por sua vez, cuja função é a mesma da correção monetária, tanto que não podem ser cumuladas (Súmula 30 do STJ), normalmente é cobrada acima dos índices reais de inflação, caracterizando-se como abusiva a cláusula que a estabelece (CDC, art. 51, inciso IV). A única hipótese em que se admite a sua cobrança é quando devida após o vencimento do contrato, sem cumulação com a correção monetária ou com os juros remuneratórios stricto sensu, devendo o seu cálculo considerar a variação da taxa de mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo "Banco Central do Brasil", em conformidade com o previsto na Circular da Diretoria n. 2.957/99, limitada, no entanto, à taxa estipulada no contrato (STJ, AgReg no REsp n. 563090/RS, rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 07.11.05). Prevista a comissão de permanência no contrato como encargo decorrente da mora, todavia, não pode ser cumulada com juros moratórios ou multa. No caso em análise, há cumulação com multa conforme cláusula 6 (fl. 79), razão pela qual a cobrança deve ser afastada. Assim, uma vez reconhecida a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência cumulada com a multa, imprescindível que seja fixado o INPC para corrigir monetariamente os valores. Da repetição do indébito A cobrança de valores a maior restou evidenciada ante o afastamento da taxa de abertura de crédito (TAC) e taxa de emissão de boleto (TEC) e comissão de permanência. Dessa forma, é cabível a repetição de indébito dos valores indevidamente pagos. Saliente-se que, caso o autor esteja inadimplente, cabe a compensação com o valor ainda devido. Não se pode falar, contudo, na repetição em dobro, uma vez que essa só se faria possível com a comprovação de que a requerida agiu com má-fé ao efetuar a cobrança a maior. Considerando que a boa-fé se presume e a má-fé depende de prova e considerando a ausência de qualquer prova de que tenha agido a requerida com má-fé, deve a repetição ocorrer tão-somente em relação ao valor nominal cobrado a mais. Tal matéria já é pacífica e foi objeto da Súmula nº 159: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." Da liminar Foi deferida a tutela antecipada para o fim de deferir o depósito em juízo dos valores tidos como incontroversos. A liminar deve ser revogada, uma vez que foi deferida a revisão contratual tão-somente para excluir a cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário. Diante disso, e caracterizada a abusividade parcial do instrumento contratual celebrado entre as partes (apenas no que toca às taxas de emissão de boleto, abertura de crédito e comissão de permanência), a procedência parcial do pedido de revisão contratual é medida que se impõe. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a cobrança de TAC, TEC, e comissão de permanência, conseqüentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). E, diante da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do réu#. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

107. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1761/2009-DELAZIR ANTUNES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se o autor, para que cumpra o item 1 de fls. 157. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FERNANDO DO REGO BARROS FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

108. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-1904/2009-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x SZPAK ENGENHARIA LTDA-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. RICARDO DAMASCENO COSTA e TRICIANA CUNHA PIZZATTO-.

109. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2063/2009-BANCO BRADESCO S/A x ELIO DE OLIVEIRA BORGES- Arquivem-se. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

110. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-2074/2009-BANCO ITAU S/A x SANTINON CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outro-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

111. MONITORIA-2212/2009-KOBIYAMA PHOTO E VIDEO DIGITAL x SANDRA ELIZANGELA NOBRE VELOSO- Defiro o requerimento formulado às fls. 76, para que seja efetuada consulta ao sistema BacenJud a fim diligenciar acerca do endereço atual da parte requerida. Segue em anexo comprovante de solicitação e a resposta junto ao sistema Bacenjud. -Adv. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN-.

112. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-2297/2009-MARCIO MIGUEL MUDRICH x CENTAURO SEGURADORA S/A- Manifeste-se o réu no prazo de cinco dias, acerca

da certidão de fls.122. Intimem-se. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2312/2009-BANCO BRADESCO S/A x JOEL DE JESUS ALVES SERVIÇO ME- Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação por parte da executada, conforme fls. 45, julho extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e ADAUTO PINTO DA SILVA-

114. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD-2376/2009-ELIELSON DUARTE DO AMARAL CAMARGO x BANCO CREDIBEL- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 220/249, no seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. -Advs. DANIELLE TEDESKO e NELSON PASCHOALOTTO-

115. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-0000271-39.2010.8.16.0001-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x RODOJAFER TRANSP ROD CARG LTDA- Retirar ofício. Intimem-se-Adv. MARIA HELENA GURGEL PRADO-

116. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0008927-82.2010.8.16.0001-IVAIR PINHEIRO DE FREITAS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Vistos e examinados...1. Processada a oresente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo às fls. 167. 2. Em razão disso, requereram a homologação do referido acordo, bem como a extinção deste feito. 3. Vieram-me os autos conclusos. 4. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". 5. Ante o exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes que se regerá pelas cláusulas nele contidas e julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 6. Defiro a dispensa do prazo recursal, conforme item '11' de fls. 167-v. 7. Quando ao requerimento de levantamento dos valores depositados nos autos, considerando que se trata de levantamento de valores para a quitação do julgado, este Juízo tem acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração com poderes específicos para tais atos. Publique-se. Registre-se, Intimem-se. -Advs. DANIELLE TEDESKO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013006-07.2010.8.16.0001-BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A x ANDINA TRANSPORTES LTDA-Diante da petição de fls. 133, julgo extinta a presente execução, homologando a desistência do exequente, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Façam-se as anotações e notificações necessárias. Após, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DEBORA SEGALA, LAISE MATROS, RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA-

118. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SUM-0013031-20.2010.8.16.0001-PAULO MARCELO BATISTA x BANCO BRADESCO S/A- 1. Diante da alteração informada às fls. 91, intime-se a parte requerida para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se são válidas as contrarrazões apresentadas às fls. 97-101. 2. Em caso positivo, cumpra-se o item '4' de fls. 89. 3. Em caso negativo, voltem conclusos. 4. Intimem-se. -Advs. ADILSON MENAS FIDELIS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-

119. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-0019061-71.2010.8.16.0001-RAFAEL FELIPE MERENDA x BRADESCO ADMINISTRADORA CONSORCIOS LTDA-Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 397-419, em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MICHELE DE OLIVEIRA CANDEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-

120. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0019941-63.2010.8.16.0001-JULIANA LEONARDI x BANCO ITAU S/A- I- Relatório Juliana Leonardi ajuizou ação cautelar de exibição de documentos em face do Banco Itaú S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. Alegou, em síntese, que foi cliente do Banco do Estado do Paraná, do qual o réu é sucessor, e que manteve conta poupança junto àquela instituição financeira. Afirmando que nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção monetária dos valores depositados se deu de forma ilegal, a menor do que deveria ter sido e que para buscar essa diferença, necessita dos documentos que estão sob a guarda do réu. Argumentou que não obteve administrativamente os extratos buscados nesta demanda. Requereu a citação do réu para apresentar os documentos, liminarmente, arcando este com os custos. Pugnou, ainda, pela aplicação de multa diária para o caso de descumprimento. Juntou documentos, fls. 08-14. A liminar pleiteada foi deferida, fls. 16. O réu foi citado, fls. 19, e ofereceu sua defesa, na forma de contestação, fls. 27-44, oportunidade em que arguiu, sua ilegitimidade para responder a demanda, a falta de interesse de agir da autora e a prescrição. Alegou que a autora poderia ter conseguido seu intento por meio de pedido administrativo. Teceu comentários sobre a ausência dos requisitos autorizadores da medida liminar e acerca da aplicabilidade do CDC. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos, fls. 45-49. A autora refutou a peça contestatória, fls. 52-64. Determinou-se o julgamento antecipado, fl. 61. Contados

e preparados, vieram os autos conclusos. Em síntese, é o relatório. DECIDO. II- Fundamentação Trata-se de ação de exibição de documentos em que se pretende a exibição dos extratos de conta poupança referentes aos meses de junho de 1987, de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Inépcia da inicial O banco requerido alegou, em sede preliminar, que sem a comprovação de existência da conta poupança da autora, não poderia se impor a obrigação de apresentação de documentos. Do exame atento dos autos, verifica-se que razão assiste ao requerido, pelos motivos que passo a expor. Consta dos autos que a autora move esta demanda com o objetivo de obter do banco réu a exibição dos documentos de suas contas poupanças nos períodos chamados de Plano Bresser, Verão e Collor. Todavia, com a petição inicial da ação, não apresentou nenhuma documentação demonstrando a existência da conta poupança em seu nome junto a alguma das agências do banco réu. E por deixar de instruir a petição inicial com documentação indispensável, ocorreu desatendimento ao requisito exigido pelo art. 283 do Código de Processo Civil, segundo o qual: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". No caso, o autor não se desincumbiu do ônus de provar, ainda que singelamente, o fato constitutivo de seu direito, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a petição inicial deveria trazer algum documento para servir de início de prova de suas alegações. O simples pedido, sem qualquer lastro probatório, para determinar a exibição dos documentos essenciais pelo banco réu, não merece consideração. Frise-se, mais uma vez, que havia necessidade de comprovação, pelo menos, da existência de relação jurídica com o banco réu. Sem a comprovação de existência de conta poupança do autor, não poderia ter sido determinada a exibição dos respectivos extratos, razão pela qual deve ser revogada a liminar anteriormente concedida, por se tratar de equívoco. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já julgou caso semelhante da seguinte forma: "APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RELAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA. AINDA QUE DESNECESSÁRIO O ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA, CABE AOS AUTORES A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS POUPANÇAS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA NEGATIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, 14ª CCív., AC 0705127-0, Rel. Edson Vidal Pinto, DJ 10.01.2011). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. PLURALIDADE DE AUTORES. RELAÇÃO JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. NECESSIDADE. INÉPCIA PARCIAL DA PETIÇÃO INICIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INADMISSIBILIDADE. EMENDA DA INICIAL. NECESSIDADE. DECISÃO CASSADA EM PARTE. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DE RENDIMENTOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA POUPANÇA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 359 DO CPC. [...] (TJPR, 15ª CCív., AI 0523047-1, Rel. Jurandyr Souza Junior, DJ 21/11/2008). "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO BANCO (APELANTE 02) PRELIMINAR ALEGANDO A FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR ACOLHIMENTO CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA MANTIDA ENTRE AS PARTES REQUISITO DO ART. 283 DO CPC DESATENDIDO EXTIÇÃO DO PROCESSO QUE SE DECRETA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, I, DO CPC INVERSÃO QUE CABE DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA EXAME DO MÉRITO PREJUDICADO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELANTE 01) MAJORAÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS PRETENSÃO AFASTADA DIANTE DA EXTIÇÃO DECRETADA DO FEITO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DO RÉU RECURSO PREJUDICADO. (TJPR, 14ª CCív., AC 0673334-6, DJ 28.09.2010). Importante salientar que a carência de ação e inépcia da petição inicial constituem matéria de ordem pública, de modo que suas apreciações são permitidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive, independentemente de alegação das partes (art. 267, § 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil). Considerando que a autora não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, a extinção do feito é medida que se impõe. III- Dispositivo Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso I, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. E, por conseguinte, revogo a decisão que determinou a exibição pelo banco requerido dos documentos da autora. Quanto à sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com base nos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da causa, o pouco tempo de duração da demanda, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o trabalho efetivamente desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-

121. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0033944-23.2010.8.16.0001-MARIA CRISTINA GOMES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 164-, interposta pela parte requerida, no duplo efeito. Abra-se vista à parte apelada, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROGERIO VERAS e MARCOS ROBERTO HASSE-

122. DESPEJO-0036624-78.2010.8.16.0001-WALTRAUT FRITSCHER RODRIGUES x EXPOENTE PISOS E COLCHOES LTDA- Processada a presente demanda em

seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 145/148), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 145/148 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Adv. MARTA ENILDA DE BRITTO e HÉLIO MANOEL FERREIRA-.

123. ALVARÁ JUDICIAL-0041426-22.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 31843/1984)-MIGUEL BICHIBICHI FILHO e outro- 1. Primeiramente, diante do lapso temporal transcorrido, intime-se a parte requerente para que traga aos autos matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MAICHEL FERNANDO RAISDORFER-.

124. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0043007-72.2010.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S/A x SALVADOR CASUO MATSUNAKA- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 85/86 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PRISCILA KEI SATO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0049013-95.2010.8.16.0001-CITYSPACE EMPREENDIMENTOS LTDA x HONEY MANIA COM DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA- 1. Antes de mais, indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, tendo em vista que esta medida não é autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme se observa na leitura do art. 29 da resolução 21.538/2003 do TSE. 2. Outrossim, tendo em vista que este Juízo se encontra cadastrado no sistema de penhora online BacenJud, e sendo este, ainda, hábil para busca de endereço atualizado das partes, realizei ex officio a busca pelo endereço do executado, haja vista a preocupação com a celeridade processual. 3. Segue em anexo o recibo de protocolo e o detalhamento de ordem judicial para obtenção de endereço atualizado dos requeridos junto ao Sistema BACENJUD. 4. Intime-se o autor para que manifeste-se em 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CESAR AUGUSTO BROTT e PATRICIA VAILATI-.

126. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0050171-88.2010.8.16.0001-SIMONE DUDEQUE e outro x ELIANE ROCHA- I Relatório Simone Dudeque ajuizou ação de cobrança em face de Eliane Rocha, ambas qualificadas na inicial. Alegou a autora, às fls. 02-06, em síntese, que é proprietária do imóvel situado na Rua Baltazar Carrasco dos Reis, 1926, bairro Rebouças, Curitiba/PR, o qual foi locado à ré. Asseverou que a modalidade de garantia contratual escolhida entre as partes foi desconto em folha de pagamento. afirmou que a ré não finalizou o pedido do referido desconto e deixou de pagar os aluguéis e encargos da locação. Sustentou que, além dos aluguéis, ao término da relação locatícia, verificou que havia muitos reparos a serem realizados no imóvel. Pleiteou a procedência dos pedidos com a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 6.908,56 (seis mil e novecentos e oito reais e cinquenta e seis centavos). Juntou documentos, fls. 07-57. Em audiência, proposta a conciliação, esta restou infrutífera, fl. 90, oportunidade em que a ré apresentou contestação, fls. 91-100. Em sua defesa, alegou que o desconto em folha não foi efetivado por culpa da autora, que os cálculos apresentados estão incorretos e que parte da dívida estaria abarcada pela coisa julgada. Sustentou que o valor do orçamento para os reparos no imóvel é excessivo. Rebateu as teses da autora. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos, fls. 101-254. Sobreveio impugnação à contestação, fls. 256-262. Decidiu-se pelo julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Contados e preparados, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de cobrança proposta por Simone Dudeque em face de Eliane Rocha. Considerando que não existem preliminares, nem questões prejudiciais, passo a analisar o mérito. Da inadimplência da requerida Restou comprovado nos autos que efetivamente a requerida encontra-se inadimplente. A presente cobrança refere-se aos meses de janeiro de 2008, julho a outubro de 2008, fevereiro a maio de 2009, bem como a reparos realizados no imóvel após a saída da requerida. Analisando a documentação juntada pela ré, fls. 101-254, conclui-se que restou comprovado somente parte do pagamento referente aos meses de fevereiro de 2009 a maio de 2009, restando os demais valores em aberto. A requerida alegou que a quantia devida no período de 10/07/2008 a 10/10/2008, já teria sido objeto de cobrança na ação de despejo de nº 1182/2008 que tramitou na 14ª Vara Cível, tendo sido realizado acordo entre as partes, o qual foi integralmente cumprido. No entanto, pelo que consta dos autos, houve apenas a desocupação do imóvel pela ré naquela ação, sendo que o acordo não foi cumprido. Saliente-se que em momento algum foi juntado recibo de pagamento pela ré. Diante disso, procede a cobrança referente ao período acima mencionado. Por outro lado, no que diz respeito aos meses de fevereiro de 2009 a junho de 2009, é devida apenas uma diferença, visto que houve desconto na folha de pagamento no valor de R\$ 1.010,00 (um mil de dez reais). Contudo, a quantia correta seria R\$ 1.195,37 (um mil, cento e noventa e cinco reais e sete centavos), conforme consta do termo instrumento de renovação de contrato de locação (fls. 187-188). Assim, merece acolhida o pleito da parte ré apenas quanto ao valor da diferença entre a quantia efetivamente descontada e a devida. Reparos no imóvel Conforme prevê a cláusula

oitava do contrato de locação, fls. 165, seria realizada vistoria pela administradora do imóvel, juntamente com orçamento para pagamento de eventuais reparos, a fim de que o imóvel fosse restituído na forma em que se encontrava. A autora apresentou prova de que comunicou a ré acerca do dia em que seria realizada a vistoria final do imóvel, conforme consta do termo de rescisão do contrato de locação, juntado às fls. 23, bem como trouxe o laudo de vistoria de saída, fls. 30, e orçamento para os reparos, fls. 28-29. Importante salientar que ao contratar a locação a requerida assumiu a responsabilidade de efetuar todos os reparos para que o imóvel fosse entregue no estado em que o recebeu, conforme previsto nos parágrafos da cláusula oitava. Dessa forma, não há que se falar em vistoria unilateral, devendo a ré se responsabilizar pelos reparos no imóvel, mesmo porque não produziu prova de suas alegações. Fundo de conservação de imóveis Impugnou a ré o abatimento relativo ao fundo de conservação de imóveis, pactuado na cláusula oitava do contrato, afirmando que não houve correção monetária. Entretanto, a autora juntou às fls. 57 o cálculo atualizado do valor depositado no referido fundo, sem que a ré indicasse a irregularidade ou apresentasse novo cálculo, apontando de forma inequívoca o erro no cálculo apresentado. Logo, trata-se de impugnação genérica, sem respaldo em provas, que não merece prosperar. Portanto, a procedência parcial do pedido de cobrança é medida que se impõe, nos termos da fundamentação. III Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, e em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de condenar a ré: a) ao pagamento dos aluguéis atrasados quanto aos meses de janeiro a julho de 2008, bem como a diferença entre o valor que foi descontado nos meses de fevereiro de 2009 a maio de 2009 e o valor devido a título de aluguel pela ré. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente pela média INPC/IGP-DI a partir do vencimento da parcela, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e multa moratória de 2% sobre o valor da parcela inadimplida. b) ao pagamento dos reparos realizados no imóvel conforme orçamento apresentado, abatido o valor reservado ao fundo de conservação. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente pela média INPC/IGP-DI a partir do vencimento da parcela, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e multa moratória de 2% sobre o valor da parcela inadimplida. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno apenas a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação; considerando a simplicidade da causa, o trabalho efetivamente desenvolvido, o tempo de duração da demanda e a desnecessidade de produção ampla de provas, conforme dispõem os artigos 20, § 3º e 21, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FABIANO DIAS DOS REIS e LILIAN LUCIA BRUNETTA-.

127. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0050897-62.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADILSON MACIEL JERONIMO- Manifeste-se a parte requerida acerca da petição de fls. 113, informando se concorda com a desistência da parte autora. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

128. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0053422-17.2010.8.16.0001-JOAOQUIM CURVELO SOUZA x BANCO ITAÚ S/A- Vistos e examinados os presentes autos de ação de revisional de contrato, registrados sob o nº 53422/2010, em que é autor Joaquim Curvelo Souza e réu Banco Itaú S/A, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo às fls. 64-66. 2. Em razão disso, requereram a homologação do referido acordo, bem como a extinção deste feito. 3. Vieram-me os autos conclusos. 4. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". 5. Ante o exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes que se regerá pelas cláusulas nele contidas e julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 6. Defiro a dispensa do prazo recursal, conforme requerido na parte final de fls. 66. 7. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GIANCA PICCOLOTTO, ELISIANE ALVES DE CASTRO, TAIS BRITO FRANCISCO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

129. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0053876-94.2010.8.16.0001-NEREU SEBASTIAO PENTEADO x BANCO BRADESCO S/A- I - Relatório Nereu Sebastião Penteado ajuizou ação revisional em face do Banco Bradesco S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora alegou que celebrou contrato de mútuo sustentando: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor; Necessidade de inversão do ônus da prova; Juros acima do legal Cobrança de juros capitalizados de forma ilegal; Taxa de abertura de crédito; Cobrança de IOF; Nulidade da nota promissória dada em garantia; Ao final, pugnou pela procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 09-22). Citada, a parte requerida apresentou defesa sob a forma de contestação (fls. 43-64), rebatendo as teses da inicial, pugnando pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação à contestação, ratificando os termos da inicial (fls. 83-88). Foi determinado o julgamento antecipado do feito (fls. 89-92). Na mesma decisão, determinou-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e indeferiu-se o pedido de inversão do ônus da prova. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, na qual pretende o autor sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que tratariam da cobrança de juros abusivos e de forma capitalizada, nulidade da nota promissória dada como garantia, e cobranças de TAC. Preliminares As partes não argüiram preliminares. Não há nenhuma outra questão pendente a ser sanada ou reconhecida de ofício, razão pela qual se passa, desde já, a análise do mérito. Mérito O Contrato No contrato objeto da presente revisão foram pactuados juros moratórios de 1% ao mês e de juros remuneratórios de 0,11% ao mês e 1,35% ao ano, com previsão de capitalização (ante a variação entre o somatório nominal da taxa mensal em

comparação a anual). Juros Inicialmente, deve haver distinção entre os juros moratórios e os juros remuneratórios. Enquanto os juros moratórios são forma de sanção pelo não pagamento no termo devido, os juros remuneratórios são utilizados como fator de mera remuneração do capital mutuado, tanto que são invariáveis em função de eventual inadimplência ou impuntualidade. Quanto aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça possui súmula, na qual prevê que: "Súmula 379 Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês." Assim, não há qualquer ilegalidade na taxa dos juros moratórios fixados contratualmente entre as partes. Já, quanto aos juros remuneratórios, descabe, desde logo, sua pretensa limitação em 12% ao ano. A matéria foi pacificada pela Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, a qual se tornou Súmula Vinculante sob o número 07, in verbis: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Conforme orientação encontrada na Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, as pessoas empresárias caracterizadas como instituições financeiras podem cobrar juros remuneratórios não limitados pela Lei de Usura. Portanto, por não sofrer limitação legal, a taxa de juros convencionalizada não é ilícita. Como os juros remuneratórios podem ser livremente contratados, a redução pelo Poder Judiciário somente é possível se evidenciada abusividade, com demonstração de que a taxa aplicada excedia à taxa média do mercado financeiro na época da contratação. Estando o percentual de juros remuneratórios dentro da legalidade e tendo sido oportunizada à parte autora tomar conhecimento prévio do percentual ao qual estava aderindo, não é possível reverter o pactuado. Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado." (STJ AgRg no Resp 1061768/MS, rel. Min. João Otávio de Noronha da 4ª Turma, julg. 25/05/2010, DJe 08/06/2010) Da Capitalização de Juros A atual jurisprudência do STJ vem admitindo a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, nos contratos celebrados após a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.133 - RS (2009/0240299-2) Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e vedou a capitalização dos juros. Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n.596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007). In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se. Brasília (DF), 13 de abril de 2010. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator RECURSO ESPECIAL Nº 915.572 - RS (2007/0005409-3). CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (TAXASELIC). IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA.(...);III. NÃO É APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE MÚTUA BANCÁRIO A PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 591 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, PREVALECENTE A REGRA ESPECIAL DO ART. 5º, CAPUT, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), QUE ADMITE A INCIDÊNCIA MENSAL.(...). Ademais, está vedada qualquer possibilidade de aplicação do artigo 591 do Novo Código Civil, uma vez que as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional estão sujeitas ao artigo 5º da referidas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial, nos termos dos julgados

do STJ. Em contratos formalizados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, a capitalização mensal não é ilegal e abusiva, inclusive dispensável a expressa existência de cláusula convencional específica. Destaco que a capitalização de juros está pactuada, bastando mera leitura da taxa de juros mensal e anual, quando a taxa anual supera a mera soma de doze taxas mensais. Pelos fundamentos acima referidos, vai permitida a capitalização em periodicidade inferior a anual. Taxa de abertura de crédito É abusiva a cobrança da taxa de abertura de crédito, porque tem como causa de sua incidência a simples concessão do crédito, não representando a prestação de um serviço ao cliente. Se o mutuante se socorre de meios para diminuir os riscos de sua atividade, deve arcar com os custos, já que de seu único interesse as informações sobre a vida pregressa do mutuário, como é o caso de consulta a cadastros restritivos de crédito. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Por isso a cláusula que estabeleça a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, de consequência, nula de pleno direito. Cobrança de IOF No tocante à cobrança de IOF, denota-se que não decorre do consenso entre as partes, mas de expressa previsão legal., conforme o Decreto nº 6.306/2007: Art. 2º - O IOF incide sobre: I operação de crédito realizada: a) por instituições financeiras; Art. 3o O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. § 1o Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito: I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado; § 3o A expressão "operações de crédito" compreende as operações de: I - empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos; II - alienação, à empresa que exercer as atividades de factoring, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo. Trata-se, portanto, de uma relação tributária, na qual o requerente figura como sujeito passivo da obrigação, ou seja, como contribuinte de imposto devido a União, que é responsável pela instituição do IOF, cuja cobrança é apenas delegada à instituição financeira. Art. 5o São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional: I - as instituições financeiras que efetuarem operações de crédito Logo, a cobrança de IOF é prevista em lei e independe do consentimento das partes. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. BANCÁRIO. MÚTUA. CDC. O CDC é aplicável às instituições financeiras. [...] Nada há de ilegal ou abusivo na cobrança de TAC, por se tratar de remuneração de serviço prestado. IOF. Não há ilegalidade na exigência de IOF por se tratar de imposto incidente na contratação [...] (Apelação Cível Nº 70041887373, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, Julgado em 12/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO E INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS. IOF - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. TRIBUTO. LEGALIDADE. [...] 2. Da cobrança do IOF. Considerando que a cobrança do IOF detém amparo legal e não depende de previsão contratual, pois advém de obrigação tributária e não de avença entre as partes, lícita sua incidência sobre as operações de crédito realizadas, não havendo que se falar em devolução. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0718387-1 - Bandeirantes - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 01.12.2010) Assim, considerando que a cobrança de IOF tem amparo legal, advindo da obrigação tributária e não do consenso entre as partes, é lícita sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com as instituições financeiras. Nulidade da nota promissória dada em garantia Por fim, ante a liberdade de contratar prevista em nosso ordenamento, bem como no reconhecimento da emissão de títulos de crédito como garantia de dívidas, não há porque se reconhecer a nulidade das notas promissórias emitidas pelo autor em garantia. Da repetição do indébito A cobrança de valores a maior restou evidenciada ante o afastamento da taxa de abertura de crédito (TAC). Dessa forma, é cabível a repetição de indébito dos valores indevidamente pagos. Saliente-se que, caso o autor esteja inadimplente, cabe a compensação com o valor ainda devido. Não se pode falar, contudo, na repetição em dobro, uma vez que essa só se faria possível com a comprovação de que a requerida agiu com má-fé ao efetuar a cobrança a maior. Considerando que a boa-fé se presume e a má-fé depende de prova e considerando a ausência de qualquer prova de que tenha agido a requerida com má-fé, deve a repetição ocorrer tão-somente em relação ao valor nominal cobrado a mais. Tal matéria já é pacífica e foi objeto da Súmula nº 159: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." Diante disso, e caracterizada a abusividade parcial do instrumento contratual celebrado entre as partes (apenas no que toca às taxas de abertura de crédito), a procedência parcial do pedido de revisão contratual é medida que se impõe. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a cobrança de TAC, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). E, diante da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do réu#. Aplica-se o disposto no art. 12 da lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCOS ANTONIO DA SILVA, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-. 130. INDENIZAÇÃO-0054656-34.2010.8.16.0001-NEWTON EDMUDO GRILLO REQUIAO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CTBA-Por cautela, junte-se aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão do 2º Ofício Distribuidor de que não foi aberto inventário em nome do de cujus, bem como certidão de dependentes emitida pelo INSS. Intimem-se. Diligências necessárias. -

Advs. FERNANDO MUNHOZ REQUIAO, GLAUCO JOSE RODRIGUES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.-

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057905-90.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x EURIPEDES MARTINS DE OLIVEIRA e outro- Fica o requerente devidamente intimado para que, no prazo de cinco (05) dias, retire o(s) ofício(s) de fls.57. Intimem-se -Adv. MURILO CELSO FERRI.-

132. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-0059200-65.2010.8.16.0001-ETELVINO BORGES FERREIRA x BANCO ITAU S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 131-135, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 02 de julho de 2012. -Advs. LUIZ SALVADOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

133. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0060840-06.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MORITZ ONDULADEIRA LTDA- RETIRAR OFICIO(S). INTIMEM-SE-Adv. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA.-

134. DECLARATÓRIA DE NULIDADE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SUM-0064514-89.2010.8.16.0001-ALMIR MARODIN x JF COSMETICOS LTDA- 1. Da análise atenta dos autos verifica-se que a apelação de fls. 127-135 é extemporânea. 2. O prazo de fls. 123-126 teve início a 24.05.2012 e seu término em 11.06.2012, tendo em vista que dia 07.06.2012 era feriado e 08.06.2012 recesso. 3. Ocorre que o recurso de apelação de fls. 127-135 somente foi protocolado em 12.06.2012, fora do prazo indicado acima, motivo pelo qual deixo de receber o referido recurso, diante da manifesta ausência de pressuposto de admissibilidade. 4. Assim, manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se. -Advs. FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO e VITOR HUGO ALVES.-

135. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO DE LIMINAR ORD-0066684-34.2010.8.16.0001-MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil.. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para firmar a petição de fls.178. Intimem-se -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

136. USUCAPIAO-0068866-90.2010.8.16.0001-MARCIA ELIANE DE ABREU DOS SANTOS e outro x SANTINO DO NASCIMENTO LIMA e outro- Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO.-

137. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS SUM-0070070-72.2010.8.16.0001-OSMAR PASCUTI e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Vistos e examinados os presentes autos de ação de reparação de danos, registrados sob o nº 70070/2010, em que é autor Osmar Pacuti e outro e réu Banco Santander S/A, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo às fls. 103-104. 2. Em razão disso, requereram a homologação do referido acordo, bem como a extinção deste feito. 3. Vieram-me os autos conclusos. 4. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". 5. Ante o exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes que se regerá pelas cláusulas nele contidas e julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 6. Defiro desde já a dispensa do prazo recursal, desde que requerido por ambas as partes. 7. Quando ao requerimento de levantamento dos valores depositados nos autos, considerando que se trata de levantamento de valores para a quitação do julgado, cumpre observar que este Juízo tem acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração com poderes específicos para tais atos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CAROLINE PALUETTO PAÇUTI e BLAS GOMM FILHO.-

138. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO C/C DANOS MORAIS E ANT TUT SUM-0072395-20.2010.8.16.0001-VIANEI DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- I Relatório Viane de Souza ajuizou ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com indenização por danos morais em face do Banco Itaú S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora alegou, em síntese, que teve um título protestado pela parte requerida sem possuir qualquer dívida perante esta. Pugnou, pois, pela concessão de liminar para a baixa do protesto, bem como pela procedência do pedido com a condenação do demandado ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Juntou documentos. A liminar foi indeferida (fls. 21-23). O réu apresentou resposta sob a forma de contestação (fls. 35-62). Alegou que a dívida é oriunda de uma renegociação de débito em conta corrente, sendo que das 36 parcelas acordadas, foi paga apenas uma. Rebateu as teses da parte autora e pugnou pela improcedência do pedido inicial. A parte demandante apresentou impugnação à contestação, ratificando a petição inicial (fls. 91-98). Houve despacho saneador (fls. 99-101), o qual determinou o julgamento antecipado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação declaratória c/c indenização por danos morais ajuizada por Viane de Souza em face do Banco Itaú S/A. A parte autora ingressou com a presente ação sustentando que teve de forma indevida um título protestado, por parte da requerida, pugnano pela baixa definitiva, bem como para que o demandado seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais. A parte ré rebateu a tese da inicial,

alegando que o débito é oriundo de uma renegociação de dívida, feita em 36 parcelas, das quais o autor pagou apenas uma. Alegou que a emissão de letra de câmbio é exercício regular do direito e que o cliente fica ciente pelo contrato que havendo inadimplência pode haver emissão de título e eventual protesto. A parte autora alegou que mantém contrato de cheque especial com a requerida; mas que nunca autorizou emissão de letra de câmbio. Afirmou que o título foi protestado sem aceite. Sustentou que, havendo dívida, deveria ser resolvida a questão em discussão contratual e não cambial. A questão controversa fica em torno da possibilidade de emissão de letra de câmbio sem aceite, haja vista que a parte autora não negou existência de débito com a requerida. A parte requerida alegou que há previsão expressa no contrato, contudo não juntou este para análise. O Código de Processo Civil, ao tratar da distribuição do ônus da prova prevê que: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; A respeito do tema, válidos são os ensinamentos de Vicente Greco Filho: "O juiz tem poderes investigatórios, mas limitados em face do princípio dispositivo. A atividade do juiz não pode substituir ou suprimir a atividade das partes, inclusive a fim de que se mantenha equidistante das partes para a decisão. O instituto do ônus da prova e seus fundamentos decorrem de três princípios prévios: 1º) o princípio da indeclinabilidade da jurisdição, segundo o qual o juiz não pode, como podia o romano, esquivar-se de proferir uma decisão de mérito a favor ou contra uma parte, porque a matéria é muito complexa, com um non liquet; 2º) o princípio dispositivo, segundo o qual às partes cabe a iniciativa da ação e das provas, restando o juiz apenas atividade de complementação, a elas incumbindo o encargo de produzir as provas destinadas a formar a convicção do juiz; 3º) o princípio da persuasão racional na apreciação da prova, segundo o qual o juiz deve decidir segundo o alegado e provado nos autos (secundum allegata et probata partium), e não segundo sua convicção íntima (secundum propriam conscientiam)." (GRECO FILHO, V. Direito Processual Civil Brasileiro. 2º vol. 16ª Ed., 2003, p. 187) Ao que mais adiante complementa: "... as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato." (Idem ibidem p. 190) No caso em análise, infere-se que a parte requerente não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de provar qualquer fato constitutivo do seu direito a respeito da inexistência da dívida. Pelo contrário, reconheceu que a dívida existia, mas questionou a forma como foi feita a cobrança. Efetivamente, a inexistência de aceite impede o protesto por falta de pagamento, não se constituindo em título cambial. A confirmar esse posicionamento, citam-se os seguintes precedentes: "ANULAÇÃO DE LETRA DE CÂMBIO. PROTESTO. SAQUE. SUSTAÇÃO. NÃO É, EM PRINCÍPIO, ILEGAL A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A EMISSÃO DE LETRA DE CÂMBIO REPRESENTATIVO DE DÉBITO DO MUTUÁRIO. VEDA-SE ESTIPULAÇÃO QUE OUTORGUE PODERES AO BANCO, OU ENTIDADE A ELE VINCULADA, PARA EMITIR E ACEITAR O TÍTULO EM NOME DO DEVEDOR. NÃO PODE O BANCO CRIAR SEU PRÓPRIO TÍTULO DE CRÉDITO COM BASE NO SALDO DEVEDOR DO CONTRATO, SEM ACEITE DO DEVEDOR. SUSTA-SE O PROTESTO POR FALTA DE PAGAMENTO DE LETRA DE CÂMBIO ASSIM EMITIDA E SEM ACEITE DO SACADO, FACE À INOCUIDADE DO ATO E A POSSIBILIDADE DE DANO AO MUTUÁRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA." (APC Nº 70000999029, 18ª CÂMARA CÍVEL DO TJRS, REL. DES. ILTON CARLOS DELLANDRÉA). "AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. LETRA DE CÂMBIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DO TÍTULO, COM SUSTAÇÃO DO PROTESTO. TÍTULO EMITIDO COM BASE EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. TÍTULO EMITIDO COM BASE EM CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO EM CONTA-CORRENTE, CUJA LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO SÃO RECONHECIDAS PELA JURISPRUDÊNCIA, E NULO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ACEITE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO CAMBIÁRIO. A LETRA DE CÂMBIO SACADA, MESMO QUE POR AUTORIZAÇÃO EM CLÁUSULA CONTRATUAL, É INEXIGÍVEL SE NÃO CONTIVER O ACEITE DO SACADO, NÃO GERANDO OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA PARA ESTE. RECURSO DESPROVIDO." (AC Nº 70000458414, REL. DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL, 15ª CÂMARA CÍVEL DO TJRS). APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ANULATÓRIA. LETRA DE CÂMBIO. 1. Não consta no contrato de concessão de crédito (cheque especial) firmado entre as partes autorização para emissão de letra de câmbio para cobrança do saldo devedor, título que sequer foi aceite pela autora. A ausência de aceite impede o protesto da letra de câmbio por falta de pagamento, não se constituindo em título cambial. Precedentes jurisprudenciais. 2. Os honorários do patrono da autora devem ser majorados com base no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA E APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70024117624, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Baldino Maciel, Julgado em 14/08/2008) Portanto, resta evidenciado ser indevido o protesto de título sem aceite. Dano Moral A Constituição Federal prevê no inciso III do artigo 1º que é fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana. Ou seja, o homem em si é portador de valores que lhe foram atribuídos pelo simples fato de ser humano. Assim, não poderá ele ser reduzido a objeto, tratado como se fosse uma coisa. Todo ser humano tem o direito de ser tratado com dignidade e quem desrespeitar esse postulado, não transgredir apenas uma regra moral, mas também normas jurídicas. Os direitos da personalidade há muito foram positivados e desde então a sua violação importa em sanções de natureza jurídica. Nesse sentido a Constituição Federal assegurou no inciso X do artigo 5º que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano moral ou material decorrente de sua violação". O Código Civil de 2002 prevê em seu artigo 186 que quem comete ato ilícito e causar dano a outrem, se sujeita a sua reparação, ainda que exclusivamente moral. O dano moral constitui-se em um abalo a auto-estima de quem é exposto a uma situação humilhante. Ele dispensa comprovação, independe de prova de prejuízo material, pois dele se difere. Desse modo, restando comprovado nos autos que o autor teve sua honra ofendida,

numa das modalidades clássicas, cabível a indenização. Infere-se dos autos que a parte autora foi inscrita em cadastro de proteção ao crédito pelo requerido de forma indevida, haja vista que o banco protestou um título sem aceite. A inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivos gera inegável abalo ao seu crédito. Por outro lado, também é indiscutível que uma pessoa sofre em decorrência de tais fatos abalo de ordem moral. A jurisprudência pátria já pacificou entendimento nesse sentido, especialmente sensível ao problema nas questões consumeristas. Há muito já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material." (STJ RESP 556745/SC rel. Min. César Asfor Rocha, da 4ª Turma; julg. 14/10/2003, DJU: 15/12/2003). "Consumidor. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral reconhecido. Permanência da inscrição indevida por curto período. Circunstância que deve ser levada em consideração na fixação do valor da compensação, mas que não possui o condão de afastá-la.- A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despicenda, pois, a prova de sua ocorrência. Dessa forma, ainda que a ilegalidade tenha permanecido por um prazo exíguo, por menor que seja tal lapso temporal esta circunstância não será capaz de afastar o direito do consumidor a uma justa compensação pelos danos morais sofridos..." (STJ Resp 994253/RS, rel. Min. Nancy Andrihgi, da 3ª Turma, julg. 15/05/2008, DJe. 24/11/2008) "CIVIL. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO DE MENOR. Comprovada a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, o dano moral é presumido..." (STJ AgRg no Ag 975788/PR, rel. Min. Ari Pargendler, da 3ª Turma, julg. 26/08/2008, DJe: 13/11/2008.) Sobre o tema já decidiu o TJPR: APELAÇÃO CÍVEL (1) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DÍVIDA PAGA (...) 4. É uníssono e pacificado na doutrina e jurisprudência pátrias que o dano moral puro prescinde de prova, podendo ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa..." (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0663670-4 - Cambé - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 16.09.2010) A ocorrência do dano moral restou incontroversa nos autos, uma vez que, não sendo devido o débito não poderia a apelante enviar fatura cobrando pelo mesmo, e ainda, incluir o nome da apelada no cadastro de restrição ao crédito. Assim, inscrito indevidamente o nome da apelada no cadastro de restrição ao crédito, cabível a condenação da apelante ao pagamento de danos morais àquela. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0663214-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Costa Barros - Unânime - J. 15.09.2010) Deste modo, restou comprovada a ocorrência de dano moral pelo protesto indevido. Culpa da parte requerida A parte requerida é considerada como fornecedora na relação de consumo, nos termos do artigo 3º, caput c/c §2º, do Código de Defesa do Consumidor. Aplica-se, pois, a ela todos os dispositivos previstos no Estatuto Consumerista. Assim sendo, sua responsabilidade no caso em análise é objetiva, ou seja, responde independentemente da comprovação de culpa. Ainda que a responsabilidade seja objetiva, extrai-se dos autos que a parte requerida protestou letra de câmbio sem aceite. Conclui-se, assim, que se tratando de caso de responsabilidade objetiva e inexistindo causa que a exclua, como culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, a culpa da parte demandada dispensa prova e resta configurado sua responsabilidade no evento. Nexa causal A parte autora teve um título protestado de forma indevida por conta de um ato exclusivo da parte demandada, sofrendo, em decorrência de tais fatos abalo de ordem moral, configurando-se, pois, o nexa causal. Assim sendo, comprovada a existência do fato, o dano (humilhação), o nexa causal e a responsabilidade da parte requerida (objetiva), a condenação desta ao pagamento de indenização à parte requerente por danos morais é medida que se impõe. Valor da Indenização A doutrina prevê que a indenização por dano moral possui um duplo caráter: ressarcitório e punitivo, ou seja, o valor a ser fixado deverá ser suficiente não apenas para atenuar o sofrimento injusto sofrido pela vítima, mas também, para coibir a reincidência do agente. No ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira: "... a indenização, em termos gerais, não pode ter o objetivo de provocar o enriquecimento ou proporcionar ao ofendido um avantejamento, por mais forte razão deve ser equitativa a reparação do dano moral para que não se converta o sofrimento em móvel de captação de lucro". (PEREIRA, C. M. da S. Responsabilidade civil. 2ª ed. São Paulo: Forense. 1990. p. 338-339). Dessa forma e considerando a gravidade da falta, o caráter anti-social da conduta, o esforço do postulante para se livrar da situação vexatória, a situação econômica da parte autora (funcionário público) e do requerido (banco) e a finalidade dissuasiva buscada, fixo a reparação pelos danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). Da Anulação do Título Restou comprovada o protesto indevido e emissão de letra de câmbio. Assim, declaro nulo o título certificado em fl. 14 realizado em nome da parte autora. III Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, e, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para o fim de declarar nulo o título protestado e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Tal valor deve ser corrigido monetariamente a partir da publicação da sentença através da média INP/IGP-DI com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação; considerando o tempo de duração da demanda, a complexidade da causa e o lugar da prestação de serviços, na forma do artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

139. SUMÁRIA DE NULIDADE-0002450-09.2011.8.16.0001-ANGELINA MARIA CIGERCE x BANCO ITAUCARD S/A- Face a contestação ofertada as fls 72/161, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação.

Intime-se. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

140. DECLARATORIA-0002762-82.2011.8.16.0001-AREIAL RIO BRANCO LTDA e outro x BANCO CNH CAPITAL S/A e outro- Face a resposta(s) do(s) ofício(s), manifestem-se os interessados, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. FERDINANDO FARIAS ARAUJO NETO, JOAO LONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA.-

141. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0006345-75.2011.8.16.0001-WALTER GABRIEL x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT- Vistos e examinados os presentes autos de ação de cobrança, registrados sob o nº 6345/2011, em que é autor Walter Gabriel e réu Seguradora Líder S/A, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo às fls. 47-48. 2. Em razão disso, requereram a homologação do referido acordo, bem como a extinção deste feito. 3. Vieram-me os autos conclusos. 4. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". 5. Ante o exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes que se regerá pelas cláusulas nele contidas e julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 6. Defiro desde já a dispensa do prazo recursal, desde que requerido por ambas as partes. 7. Em nada mais sendo requerido, procedam-se as baixas e comunicações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CAMILLA HAMAMOTO e MARIANA CAVALLIN XAVIER.-

142. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0006838-52.2011.8.16.0001-LINCOLN GRASSI x CASSIELLE CAROLINE COSTA SILVEIRA- I Relatório Lincoln Grassi ajuizou ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de alugueres em face de Cassielle Caroline Costa Silveira, ambos devidamente qualificados na inicial. Alegou o autor, às fls. 02-11, em síntese, que celebrou com o réu contrato de locação com prazo de 12 meses, o qual teve início em 27/05/2009. Sustentou que o vínculo locatício foi garantido por garantia pessoal pela pessoa de João Silveira Filho, o qual veio a falecer durante a duração da locação. Disse que, por esta razão, a locação ficou sem garantia e que, mesmo intimado a apresentar novo fiador, a ré não o fez. Afirmou que a ré está inadimplente em relação aos aluguéis e encargos vencidos desde dezembro de 2010. Pleiteou fosse decretado liminarmente o despejo da ré, bem como, requereu a procedência do pedido. Juntou documentos, fls. 12-34. A liminar foi deferida, fls. 62-65. A requerida foi notificada e citada, fls. 74, e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa. O autor, veio aos autos às fls. 77-79, pugnano o cumprimento do mandato de despejo, ante a não desocupação de forma voluntária pela ré. O determinado o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Novamente o autor se manifestou às fls. 82-84, e juntou documentos, fls. 88-90, dos quais se denota que a requerida desocupou o imóvel. Contados e preparados, vieram os autos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de despejo c/c cobrança de alugues ajuizada por Lincoln Grassi em de Cassielle Caroline Costa Silveira. A requerida, devidamente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa ou purgar a mora e, por isso, foi lhes decretada a revelia. Não existem preliminares a serem analisadas, de modo que passo a análise do mérito. Restando comprovado o inadimplemento da locatária quanto às suas obrigações de pagar pontualmente os aluguéis, em conformidade com o art. 62, da Lei 8.245/91, o locador pode ingressar com a ação de despejo por falta de pagamento, pois o aluguel é a contraprestação pelo uso do imóvel locado. A ausência de pagamento na forma contratada, assim, constitui grave infração e enseja a rescisão do contrato e o despejo do imóvel, como também o devido pagamento dos aluguéis e encargos. A mora é automática, decorre do tão somente do inadimplemento da obrigação na data do vencimento e, por isso, a correção monetária e os juros de mora incidentes sobre os aluguéis e parcelas acessórias advindas da locação se contam a partir dos respectivos vencimentos. Considerando que os valores foram devidamente atualizados até fevereiro de 2011, fls. 07-08, não havendo insurgência por parte da requerida, os novos encargos moratórios devem incidir a partir desta data. III Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos e extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil; para o fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais) acrescidos de correção monetária pela média INPC/IGPDI e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Quanto à sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, fixado em 10% (doze por cento) sobre o valor da condenação; considerando o tempo de duração da lide, a simplicidade da causa e o trabalho efetivamente realizado, conforme art. 20, § 3º e §4º do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ASSAKO YOSHIOKA KIMURA.-

143. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS ORD-0009674-95.2011.8.16.0001-CARLO SUGAMOSTO FILHO x NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA e outro- Manifeste-se o requerente acerca da certificação de fls.172 em 05 dias.-Advs. MARCELO RODRIGUES VENERI e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO.-

144. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010517-60.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x TASSIA PALMA FERRAZ- Fica a parte autora devidamente intimada para se manifestar em cinco dias acerca da certificação de fls.501 -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

145. RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS C/PEDIDO DE ANT DA TUT JURISDICCIONAL ORD-0011549-03.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JAQUELINA HORTIZ KRUTCH- Fica a parte autora devidamente intimada para proceder o pagamento da importância de R\$9,40

referente a e'pedição de of'cio em 05 dias.-Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.-

146. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012038-40.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x VANDERLEIA DE OLIVEIRA DA SILVA- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls.57 em 05 dias.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

147. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CUMPR DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PED DE TUT ANT SUM-0012204-72.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO FRANÇA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Manifeste-se o autor em 05 dias acerca da certidão de fls.67-Adv. ANDRÉ KASSEM HAMMAD.-

148. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012288-73.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MAXIMO ESTOFAMENTOS LTDA- Manifeste-se o exequente em cinco dias acerca da certidão de fls.136-Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA.-

149. SUMÁRIA-0013260-43.2011.8.16.0001-LUIS GUSTAVO GUIDES CORTIANO x SOCIEDADE COOP SERVIÇOS MED HOSP CURITIBA UNIMED- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 148/160 em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIOVANI LOFRANO ALVES, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.-

150. MONITÓRIA ESPÉCIES DE CONTRATO-0015523-48.2011.8.16.0001-ORIDES NEGRELLO FILHO x LOURDES REGINA FONTES OLIVIERI e outro - Fica o requerente devidamente intimado para que, no prazo de cinco (05) dias, retire o(s) ofício(s) de fls.134/169. Intimem-se-Adv. ORIDES NEGRELLO FILHO.-

151. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015976-43.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EDSON MINORU TSUMANUMA- Manifeste-se o autor em 05 dias acerca da certidão de fls.77 -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

152. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0016853-80.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GENTIL VIANA- Manifeste-se a parte autora em cinco dias acerca da certidão de fls.39 -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

153. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0017910-36.2011.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x SINDICATO DOS CLUBES ESPORTIVOS- Vistos e examinados os presentes autos de Execução por quantia certa, registrados sob o nº 17910/2011, em que é autor ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA e réu SINDICATO DOS CLUBES ESPORTIVOS, devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes, às fls. 41-42, formularam acordo e requereram a homologação. Vieram-me os autos conclusos. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 41-42, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Eventuais custas remanescentes pelo executado. Honorários advocatícios na forma pactuada. Defiro a dispensa do prazo recursal, desde que requerido pelas partes. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MANOELA LAUTERT CARON e CRISTIANE SCHMITT.-

154. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018132-04.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ADEMIR VIEIRA CHAVES e outro - Fica o requerente devidamente intimado para que, no prazo de cinco (05) dias, retire o(s) ofício(s) de fls.134/169. Intimem-se - Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.-

155. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0019567-13.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x OSNI FERRARINI- RETIRAR OFICIO(S). INTIMEM-SE - Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER.-

156. MEDIDA CAUTELAR-0020444-50.2011.8.16.0001-IRENE DUDA COSTA x BANCO UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRAS S/A CRED.IMOB- Trata-se de medida cautelar, ajuizada por Irene Duda Costa, em face de Banco Unibanco S/A. O feito tramitou e encontra-se na fase de cumprimento de sentença. Há requerimento nos autos, às fls. 123, feito por Irene Duda Costa, que é autora na presente demanda, para o fim de levantamento do valor depositado judicialmente nos autos às fls. 122. O caso é de deferimento tendo em vista que se trata de levantamento de valor depositado judicialmente, pelo requerido, em favor da parte autora, referente aos honorários advocatícios fixados em sentença. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor da parte autora, a ser expedido em nome de Luiz Salvador, para o levantamento do valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), mais correção monetária, referente ao depósito judicial de fls. 122. Após, em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo. -Advs. LUIZ SALVADOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

157. DESPEJO-0020580-47.2011.8.16.0001-ALZIRA HAVANET PREVITAL x NORALDO CHALCOSKI- Manifeste-se o autor acerca da certidão de fls.80 em 05 dias.-Advs. RICARDO ANDRAUS e LUIZ GUSTAVO BARON.-

158. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0020844-64.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ILDENIR SEVERIANO PEDROSO- Fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de cinco dias acerca da certidão de fls.47-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

159. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANC C/C PEDIDO DE TUT ANT E CONSIGNAÇÃO EM PAG ORD-0023277-41.2011.8.16.0001-JOSÉ PONTES ROSA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Manifeste-se a parte autora acerca da certificação de fls.72 em cinco dias. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.-

160. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DUPLICATA-0024863-16.2011.8.16.0001-COMERCIAL DESTRO LTDA x WESLEY

DOUGLAS DE OLIVEIRA TEIXEIRA- Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.-

161. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0026751-20.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ROGERIO SOARES MICOSKI- Manifeste-se o autor se tem interesse na execução de sentença -Adv. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA.-

162. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENNAÇÃO FIDUCIÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR-0031506-87.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIANA DE JESUS SOUZA- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 151/154), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 151/154 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Ademais, há no item "1.2" do presente acordo determinação de levantamento, pelo procurador da autora, dos valores depositados judicialmente nos autos. O caso é de deferimento, tendo em vista que se trata de levantamento de valor depositado judicialmente, pelo requerido, em favor da parte autora, para quitação do julgado. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor da parte autora, a ser expedido em nome de Silvana Tormem e/ou Norberto Targino da Silva, para o levantamento dos valores depositados nos autos pela requerida, mais correção monetária. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA.-

163. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/PEDIDO LIMINAR ORD-0033109-98.2011.8.16.0001-ECOVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- Vistos e examinados os presentes autos de Ação Revisional de Contrato, registrados sob o nº 33109/2011, em que é autor ECOVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro e réu BANCO ITAU S/A, devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes, às fls. 246/247, formularam acordo e requereram a homologação. O artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 246/247, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, SHAIANA CARNEIRO, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA.-

164. RESCISÃO CONTRATUAL-0035427-54.2011.8.16.0001-FABIO JUNIOR CABRAL DE BORBA x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A- Fica novamente intimada a parte autora a proceder à retirada da carta de citação para postagem. Intimem-se. -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.-

165. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0037882-89.2011.8.16.0001-BANCO FIBRA S/A x ODENIR MIRANDA DE OLIVEIRA- Vistos e examinados os presentes autos de ação de busca e apreensão, registrados sob o nº 37882/2011, em que é autor BANCO FIBRA S/A e ré ODENIR MIRANDA DE OLIVEIRA, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo objetivando por fim à lide. 2. Em razão disso, autor peticionou às fls. 33, requerendo a extinção deste feito, em razão do acordo celebrado em outros autos, fls. 34/35. 3. Vieram-me os autos conclusos. 4. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". 5. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 6. Pagas eventuais custas, lançadas as baixas e procedidas as comunicações necessárias, encaminhem-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

166. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0038915-17.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AGRIMPE LOCAÇÃO QUADRA ESPORTIVA E LANCHONETE- Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. ARGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

167. DECL DE INEX DE DÉBITO C/C ANUL PROTES E IND DANOS MORAIS C/ PED TUT ORD-0039132-60.2011.8.16.0001-PEDRO MACHADO DE DEUS x BANCO BRADESCO S/A- Vistos e examinados os presentes autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Anulação de Protesto Indevido e Indenização por Danos Morais, registrados sob o nº 39132/2011, em que é autor PEDRO MACHADO DE DEUS e réu BANCO BRADESCO S/A, devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes, às fls. 59/60, formularam acordo e requereram a homologação. Vieram-me os autos conclusos. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 59/60, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Eventuais custas remanescentes pro rata, facultando desde logo à Serventia a execução. Honorários advocatícios na forma pactuada. Defiro a dispensa do prazo recursal, desde que expressamente requerido pelas partes. Verifico que há requerimento no autos (fls. 60), para o fim de levantamento dos valores depositados às fls. 65 pela parte autora. O caso é de deferimento, tendo em vista que, trata-se de requerimento formulado por ambas as partes no acordo de fls. 59/60. Entretanto, considerando que se trata de levantamento de valores,

este Juízo tem acautelado no sentido de determinar aos advogados para que juntem instrumento procuratório atualizado com poderes específicos para tal ato. Assim, apresentado o instrumento procuratório com poderes específicos pela procuradora do autor, autorizo a expedição de alvará dos valores depositados em Juízo em favor do autor. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

168. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PEDIDO LIMINAR C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0039313-61.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x STAR FILL IND COM INJETADOS PLAST LTDA- Vistos e examinados os presentes autos de ação de reintegração de posse, registrados sob o nº 39313/2011, em que é autor Santander Leasing S/A e réu Star Fill Ind Com Injetados Plast Ltda devidamente qualificados na peça inicial. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do autor na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 43 e a ausência de citação, na forma do art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo. Desde já, dispense o prazo recursal, desde que formulado requerimento. III.Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

169. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0042370-87.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANA LUCIA VALIM GNANN- Manifeste-se o autor acerca da certidão de fls.48 em 05 dias.-Adv. MARINA BLASKOVSKI-.

170. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0044100-36.2011.8.16.0001-ELOI RAMOS JUNIOR x SILVERIA FERREIRA PERES- Manifeste-se o exequente acerca da certidão de fls.51-Adv. EROL RAMOS-.

171. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ PEDIDO TUTELA ORD-0044960-37.2011.8.16.0001-RUBEM ESPINDOLA PIRES JUNIOR x BANCO PANAMERICANO S/A- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls.63 -Adv. CAROLINE BENITES CARPES-.

172. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ARRENDAMENTO MERCANTIL-0047932-77.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VERA LUCIA DE LARA FURMANN GRANATO- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls.35-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

173. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0048837-82.2011.8.16.0001-ALUIZIO FERREIRA x MBM SEGURADORA S/A- Fica o requerente devidamente intimado para que, no prazo de cinco (05) dias, retire o(s) ofício(s) de fls.110. Intimem-se - Advs. FABIANE DE ANDRADE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

174. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0049288-10.2011.8.16.0001-LUIZ HENRIQUE QUINTANA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Realizada a audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera. As partes se encontram devidamente representadas, razão pela qual passo a sanear o feito. A ré sustentou em preliminar a necessidade de substituição do polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. A ré é credenciada para operar o seguro DPVAT. Portanto, legítima é a cobrança da respectiva indenização para cobertura dos danos pessoais decorrentes do acidente. Assim, não se faz necessária a formação do litisconsórcio passivo com a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. É pacífico o entendimento de que, nos casos de seguro obrigatório, pode a vítima ingressar com pedido de cobrança contra qualquer uma das seguradoras consorciadas. O art. 7º da Lei nº 6.194/74, ao determinar que o seguro DPVAT será pago "por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras" que operem em tal ramo, inequivocamente estabeleceu uma relação de solidariedade entre tais companhias, de modo a fazer com que a indenização possa ser exigida de qualquer uma delas. O Egrégio Superior de Tribunal de Justiça decidiu: "SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT CONSÓRCIO LEGITIMIDADE DE QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA. DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, QUE INSTITUIU SISTEMA ELOGIÁVEL E SATISFATÓRIO PARA O INTERESSE DE TODAS AS PARTES ENVOLVIDAS, QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA PODE SER ACIONADA PARA PAGAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO, ASSEGURADO SEU DIREITO DE REGRESSO. PRECEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (STJ, 4ª Turma, RESP 401418-MG, rel. min. Ruy Rosado de Aguiar, in DJU 10/6/2002). Nesse sentido também a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado: "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. QUITAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. VINCULAÇÃO DO PAGAMENTO AO SALÁRIO MÍNIMO. COMPETÊNCIA DO CNRP PARA REGULAMENTAR O DPVAT. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O ressarcimento do valor correspondente ao seguro obrigatório pode ser exigido de qualquer seguradora integrante do consórcio das sociedades seguradoras. (...) (TJPR, 10ª Câmara Cível, Apelação cível nº 430434-3, rel. des. Nilson Mizuta, acórdão nº 8.091, unânime, j. 27/9/2007). Sendo assim, afastado esta preliminar. Alegou a ré que o autor não instruiu o feito com documentos obrigatórios, ocorrendo a inépcia da petição inicial e a carência de ação. Sem razão a ré. O autor juntou aos autos os documentos necessários para a prova de seus argumentos, nos termos do art. 284 do CPC, sendo certo que a ausência de eventual documento não acarretará inépcia da petição inicial ou carência de ação, mas improcedência dos pedidos nos termos do art. 330, I do CPC. Afasto, pois, esta preliminar. A requerida arguiu ainda em prejudicial de mérito a prescrição da ação. No que diz respeito à prescrição, esta deve ser afastada, uma vez que a contagem do prazo de prescrição para indenização por invalidez permanente pelo DPVAT corre a partir do laudo conclusivo do IML (Instituto Médico Legal). Neste sentido: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ

PERMANENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. Em se tratando de cobrança de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, em decorrência de invalidez permanente, a contagem do prazo prescricional não se dá na data do acidente ou na data do julgamento administrativo, tem início quando o lesado tem conhecimento inequívoco de sua incapacidade, o que, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial, obrigatoriamente elaborado pelo DML - Departamento Médico Legal. Recurso Especial provido, prescrição afastada. Rel. Ministro Sidnei Beneti. RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.499 - RS (2008/0167455-2). A nova redação da Lei 6.194/1974 exige que seja constatado o grau de incapacidade do segurado pelo IML para que então se fixe a indenização em proporção à extensão das lesões ocorridas. Sendo, portanto, condição indispensável o exame médico para o pagamento do seguro obrigatório por invalidez permanente, a contagem do prazo para prescrição só deve correr a partir da ciência da vítima quanto ao resultado do laudo, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida. Oficie-se ao IML requisitando a designação de data para a realização de prova pericial técnica. Outrossim, oficie-se à Fenaseg solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual pagamento de indenização em benefício do auto Intimem-se. Fica o requerente devidamente intimado para que, no prazo de cinco (05) dias, retire o(s) ofício(s) de fls.117. Intimem-se. Diligências necessárias - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

175. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0052424-15.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x DAN RYTHELI LUFT- Manifeste-se o Banco BV acerca da certidão lançada as fls.39 em cinco dias.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

176. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0052439-81.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x TIAGO MENDES RYLO- Manifeste-se o autor acerca da certidão de fls.43-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

177. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR ARRENDAMENTO MERCANTIL-0053518-95.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAURICIO FERNANDES RODRIGUES- Manifeste-se o autor acerca da certidão de fls.41 em cinco dias.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

178. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0057160-76.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x TANIA MARA SANTOS- manifeste-se o exequente acerca da certificação de fls.35-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

179. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0057295-88.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ERNESTO PAESE JUNIOR-Diante da certidão de fls. 31, a qual informa a resistência oferecida pela ré na tentativa de apreensão pacífica do bem, expeça-se ofício ao Comandante da Polícia Militar desta Capital, para que auxilie no cumprimento da medida. Intimem-se. Diligências necessárias. Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e GUIULIO ALVARENGA REALE-.

180. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATOS BANCÁRIOS-0061988-18.2011.8.16.0001-DENIZE BRUCH MORAES x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Face a contestação ofertada as fls18/31, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

181. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0063105-44.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x DIEGO CHAVES- RETIRAR OFÍCIO(S). INTIMEM-SE -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

182. INVENTÁRIO-0065522-67.2011.8.16.0001-TEREZINHA HALAS WINIARSKI e outros x ZEGMUNDO WINIARSKI- Ficao invnetariante intimadao para se manifestar acerca da certidão de fls.71 em 05 dias.i-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e MARCELO OLIVA MURARA-.

183. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-0002118-08.2012.8.16.0001-DULCE MARIA SANTOS x ANTONIO MACHADO DOS SANTOS- Fica o autor intimado a proceder à retirada da carta de citação da requerida para postagem. Intimem-se. - Adv. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR-.

184. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0004256-45.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORADA NOBRE x RUTH GROETZNER- Homologo acordo formulado pelas partes às fls.78/81, que deverá ser devidamente cumprido em seus termos, para que surta os seus jurídicos efeitos legais. Defiro dispensa de prazo recursal. Honorários advocatícios e eventuais custas remanescentes ficam à cargo da parte requerida. Nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito. Publique-se e registre-se. -Advs. EDSON LUIZ NUNES e MARLENE PAES GUARESCHI-.

185. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PEDIDO LIMINAR ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDECIR WESSLER- 1. Defiro o requerimento de fl. 39, oficiem-se as empresas de telefonia (OI, TIM, CLARO e VIVO), bem como a Copel, Delegacia da Receita Federal, SPC e ao Serasa, requisitando-se, informações acerca do endereço atualizado da parte requerida. 2. Ademais, oficie-se ao Detran-PR, determinando a averbação da existência da presente ação no documento do veículo registrado em nome do devedor, bem como para que realize o bloqueio administrativo, impedindo-se a transferência de propriedade. 3. Com as respostas dos ofícios, manifeste-se a parte autora. 4. Saliente-se que os ofícios deverão ser remetidos pelo requerente. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. REcolher valores referente a expedição de

ofícios no valor de R\$76,00 -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e DAYÉLLI MARIA ALVES DE SOUZA-
 186. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0005356-35.2012.8.16.0001-MANOEL JOSÉ VON STEINKIRCH x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- 1. Trata-se de ação de revisional de contrato proposta por Manoel José Von Steinkirch, em face de Banco Santander S/A 2. As partes estão representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. As preliminares alegadas em sede de contestação pelo banco réu serão analisando quando a prolação de sentença, pois não prejudicam o andamento do feito. 4. No entanto, imprescindível a análise do pedido de inversão do ônus da prova, formulado na inicial. 5. Pois bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial. 6. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). 7. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. 8. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. 9. Todavia, o fato de a parte autora ter juntado aos autos, espontaneamente, cópia do contrato objeto dessa demanda (fls. 16-17), bem como parecer contábil com demonstrativo de novo cálculo (fls. 19-20), demonstra ausência de hipossuficiência. 10. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial. 11. A parte autora requereu a produção de todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente a documental. 12. A parte ré, por sua vez, requereu, quando da apresentação de defesa, de todas as provas admitidas, em especial a documental, testemunhal, depoimento pessoal da parte autora e pericial fls. 28-49. 13. Ocorre que a prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 14. Ademais, a matéria ora discutida é essencialmente de direito. 15. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 16. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL. PRODUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa se as provas constantes dos autos são suficientes para a elucidação dos fatos e para a resolução da controvérsia, o que justifica o indeferimento do pedido de realização de prova pericial. 2. Agravo retido conhecido e não provido. (...)APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739, § 5º, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Apelação Cível n.º 650.016-5 RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITOS. REAPRECIÇÃO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 558 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COOPERATIVA. INAPLICABILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EFICÁCIA EXECUTIVA. PRESENÇA. EXTRATOS DE CONTA CORRENTE OU DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. REQUISITO ACESSÓRIO. LANÇAMENTOS INDEVIDOS. ABUSIVIDADE. ALEGAÇÕES GÊNICAS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DOS LANÇAMENTOS. ENCARGOS MORATÓRIOS. INADIMPLENTO CONFIGURADO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ONEROSIDADE EXCESSIVA. PARÂMETRO. TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA OPERAÇÕES IDÊNTICAS. TAXAS PRATICADAS. INADEQUAÇÃO. CONTROVÉRSIA NÃO ESTABELECIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. Apelação Cível n.º 650.016-5 POSSIBILIDADE. ENCARGOS MORATÓRIOS. CÁLCULO. INOBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS CONTRATADOS. ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DUPLICAÇÃO. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO SIMPLÉS. 1. Apelação cível conhecida em parte e, nessa parte, parcialmente provida. (Grifei) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0650016-5 - Araçongas - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 28.04.2010) AÇÃO DE DESPEJO. AGRAVO RETIDO

INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA APELADA AFASTADA. CONTRATO COM PRAZO INDETERMINADO TERMO ADITIVO QUE APENAS SUBSTITUIU O NOME DO LOCATÁRIO ANUENÇÃO DOS EFEITOS DO CONTRATO ANTERIOR. BENEFITÓRIAS CLÁUSULA DE RENÚNCIA À INDENIZAÇÃO POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR FUNDO DE COMÉRCIO AUSÊNCIA DE AÇÃO RENOVATÓRIA REQUISITO ESSENCIAL PRAZO DETERMINADO IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "Não há qualquer ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, indefere o pedido de produção de prova pericial, nos termos do art. 420, parágrafo único, do CPC" (STJ - RESP 276002/SP - 3ª Turma - j. 28.11.2000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI). 2. "(...) (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0718230-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 19.01.2011) 17. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 18. Registrem-se os autos para sentença e voltem conclusos. 19. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e ANA LUCIA FRANCA-.

187. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD-0009022-44.2012.8.16.0001-JAIRO PEREIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- 1. Renove-se a determinação de fls. 21, sob pena de cancelamento da inicial. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA e CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA-.

188. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0009278-84.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DANIEL PAES THOME-1. Ciente da decisão de fls. 53-56. 2. Diante da referida decisão, cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas/processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). 2. Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. 3. Nos termos do contido no art. 652-A do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). 5. Defiro desde já o benefício do artigo 172 e parágrafos, conforme fls. 06. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO-.

189. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010016-72.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANNA CAROLINA SCHIMDT PEREIRA-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias. Intimem-se.-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

190. SUMÁRIA DE COBRANÇA DUPLICATA-0010315-49.2012.8.16.0001-SBAMTUBOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME e outro x VIBRAN COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA ME-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. AGNES ALINE CANTELLI DILAY-.

191. REVISIONAL CONTRATUAL C/C PEDIDO LIMINAR ORD CONTRATOS BANCÁRIOS-0011141-75.2012.8.16.0001-VALDECIR GONÇALVES PEREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- 1.Diante da certidão de fls. 20 que assevera que a parte autora devidamente intimada para comprovar que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, quedou-se inerte indefiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. 2. A propósito: AI. AJG. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, LXXIV, DA CF C/C LEI Nº 1.060/50. É regra as partes arcarem com as custas e despesas processuais, sendo obrigação do Juiz o cumprimento da Lei Especial que se destina aos efetivamente necessitados. Na hipótese dos autos, a alegação do recorrente de que não têm condições de arcar com as despesas do processo sem prejudicar o seu sustento e de sua família, em razão das dificuldades financeiras momentaneamente enfrentadas, não encontra respaldo, porquanto não logrou comprovar tais alegações. Ademais, o comprovante de rendimentos não autoriza a concessão do benefício, haja vista aferir o agravante remuneração bem superior ao que percebe a grande maioria dos assalariados brasileiros. NEGADO PROVIMENTO, em decisão monocrática. (Agravo de Instrumento nº 70018248468, 6ª Câmara Cível, Relator: Osvaldo Stefanello, TJ-RS, julgado em 08/05/2007). 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

192. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0014978-41.2012.8.16.0001-UNIAO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE x IVONETE TERESINHA BURAS HARA-Concedo o benefício da Justiça Gratuita à parte autora. Anote-se. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 34. Intimem-se. Diligências necessárias. Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. MARTA P. BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

193. ORDINÁRIA DE COBRANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0016033-27.2012.8.16.0001-MARCO ANTONIO MACHADO x ALEXSANDER MASCHIO- Face certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e MAITE CAROLINA MOREIRA ESPÍNOLA-.

194. RESCISÃO DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E PERDA E DANOS ORD-0017703-03.2012.8.16.0001-JANETE DO ROCIO FABRI GLOCK x SÃO MARTIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro- 1. Da análise atenta dos autos observa-se que o A.R. de fls. 166 foi recebido, entretanto, não há como se certificar de que foi recebido por representante legal da segunda requerida. 2. Assim, primeiramente, por cautela, certifique a Escritania se houve apresentação de contestação pela segunda requerida. 3. Em caso negativo, manifeste-se a parte requerente, a fim de promover citação válida da segunda requerida, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADILSON LUIS FERREIRA, SOLANGE CANDIDA WUICK, NARJARA HEIDMANN e JOSE LUIZ FERREIRA LEANDRO-.

195. ALVARÁ JUDICIAL LEVANTAMENTO DE VALOR-0019437-86.2012.8.16.0001-(apenso aos autos 1127/2004)-LEDA LONDERO CORREA e outros- 1. Assiste razão à parte autora nas consignações de fls. 28-30, vez que sequer haviam valores depositados junto à conta do de cujus. 2. Assim, onde constou " Assim, diante do exposto, determino a expedição de alvará em nome das requerentes, para levantamento dos valores depositados na conta do de cujus, junto ao Banco do Brasil..." , deverá constar " Diante dos expostos, determino a expedição de alvará em nome das requerentes, para levantamento do valor indicado às fls. 14..." . 3. Deste modo, tendo em vista que já houve a expedição do referido alvará às fls. 31, como requerido às fls. 28-30, intime-se a parte autora para retirá-lo, em 05 (cinco) dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DIANA DE LIMA E SILVA-.

196. SUMÁRIA DE COBRANÇA LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0022141-72.2012.8.16.0001-ELIANE QUADROS x RAMIRO TAKENORI YRYU-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, complemente as custas no valor de R\$148,50 relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/ Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. ZENI DE SOUZA RIBAS-.

197. ORDINÁRIA DE COBRANÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-0029142-11.2012.8.16.0001-(apenso aos autos 457/1999)-ASSIS GONÇALVES, KOLSS NETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS x CELIA MARIA CANASSA MARCHIRI-1. Trata-se de cobrança de honorários c/c tutela antecipada, ajuizada por Assis Gonçalves, Kloss Neto e Advogados Associados em face de Célia Maria Canassa Marchiori. Alegou a parte autora que a parte requerida firmou com esta contrato de prestação de serviço de advocacia para atuar nos autos sob nº457/1999, julgada improcedente pelo Juízo singular. Afirma a parte autora que obteve êxito, sendo a sentença singular reformada pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná, sendo que pendente hoje apenas julgamento do recurso extraordinário. Alega o autor que a requerida revogou os poderes outorgados aos autores. Afirmou ainda que, conforme se vê nos autos em apenso (fls.1.188), há possibilidade de composição entre as partes. Requereu a título de antecipação a intimação de Auto Viação Redentor Ltda. a se abster de realizar pagamento a requerida ou faze-lo mediante depósito judicial e determinar a reserva do valor de R\$ 207.593,77, devidos ao autor. 3. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 4. Pois bem, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). 6. Ademais, a simples revogação do mandato e o fato da parte requerida estar tentando compor nos autos em apenso, não demonstram qualquer prejuízo para a parte autora. 7. Em razão do acima e exposto, uma vez que ausentes os requisitos previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação de tutela requerida. 8. Para a audiência de conciliação, designo o dia 04/03/2013 as 13h15min. 9. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 10. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 11. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 12. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 13. Retirar cartas de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH e LUCIANA DE CASTRO RAMOS-.

198. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0030401-41.2012.8.16.0001-POLLOSHOP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x CATWALK COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA- 1. Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a purgação da mora ou apresentar defesa (art. 62, inciso II, da Lei de Locações nº 8.245/91), sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 2. Em caso de purgação da mora, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do débito no dia do efetivo pagamento. 3. Autorizo a citação na forma

prevista no § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil. 4. Cientifiquem-se eventuais sublocatários e ocupantes. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para citação no valor de R\$49,50-Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES-.

199. PRESTAÇÃO DE CONTAS OFERECIDAS CONTRATOS BANCÁRIOS-0036473-44.2012.8.16.0001-J.A. COMÉRCIO DE MATERIAS ELÉTRICOS LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$211,50 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

200. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0036533-17.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAYTON KUHN-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$733,20 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

201. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0036562-67.2012.8.16.0001-MERCIO ANDRÉ FRANZEN x BANCO DO BRASIL S/A-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$211,50 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. CAROLINA FIGUEIREDO ZANETTE-.

202. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0036564-37.2012.8.16.0001-TEREZINHA BAREA x ANA PAULA LEMOS DA SILVA e outros-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. IVO BRUGNOLO MACEDO-.

203. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0036603-34.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x VIA VINCITORE OCCHIALERIA LTDA e outro-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

204. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0036607-71.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x THIAGO GOMES SANTOS-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$733,20 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

205. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO LIMINAR-0036647-53.2012.8.16.0001-ANDRELI PAULA DE PAIVA OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CFI-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. WAGNER INÁCIO DE SOUZA-.

Curitiba, 17 de Julho de 2012

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇÃO Nº 133/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 0041 066409/2011
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 0009 027028/2004
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0044 006222/2012
ADRIANA DE ALCANTARA LUCH 0031 053461/2010
AFONSO PROENÇA BRANCO FIL 0002 014640/1995
AIRTON HACK 0012 032043/2007
ALBERTO CARAZZAI NETO 0002 014640/1995
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0042 004536/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0011 031173/2006
ALEXANDRO FREITAS DA SILVA 0043 005973/2012
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0039 043931/2011
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0014 033023/2008

ANALISE B. DE M. CABRAL D 0063 033082/2012
 ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0012 032043/2007
 ANDRE KASSEM HAMMAD 0036 020595/2011
 ANELIESE B.DE M.CABRAL DO 0015 033433/2008
 ANGELICA ONISKO 0055 022483/2012
 ANISIO DOS SANTOS 0015 033433/2008
 0063 033082/2012
 ANTONIO CELSO C.DE ALBUQU 0002 014640/1995
 ANTONIO ERNESTO DE LIMA 0057 028121/2012
 ANTONIO LEAL DE AZEVEDO J 0015 033433/2008
 0063 033082/2012
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0030 046862/2010
 ARIBERT JOAO RANNOW 0022 036275/2009
 AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0064 033083/2012
 AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0007 026105/2003
 BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 0015 033433/2008
 0063 033082/2012
 BRASIL PARANA DE CRISTO I 0005 023674/2001
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0012 032043/2007
 0040 048290/2011
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0028 038430/2010
 CANDIDO PORTO MENDES 0051 011967/2012
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0046 008684/2012
 CARMEN LUCIA M.MOREIRA 0005 023674/2001
 CELSO FERNANDO GUTMAN 0031 053461/2010
 CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 0007 026105/2003
 CESAR AUGUSTO TERRA 0002 014640/1995
 CICERO BELIN DE MOURA COR 0007 026105/2003
 CILA DE FATIMA MENDES DOS 0009 027028/2004
 CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE 0021 035393/2009
 CLAUDIA FRANCISCA SILVANO 0009 027028/2004
 CLAUDIA RENATA SANSON COR 0045 007879/2012
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0002 014640/1995
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0066 033455/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0006 025186/2002
 0036 020595/2011
 0040 048290/2011
 DANIELA APARECIDA ALVES D 0016 034066/2008
 DANIEL HACHEM 0034 010568/2011
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0056 026851/2012
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0054 022468/2012
 EDGAR CORDTS 0059 031211/2012
 EDGARD L.CAVALCANTI DE AL 0002 014640/1995
 EDGAR SANTOS BUQUERA 0001 004002/1983
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0058 028700/2012
 ELIZETE CORREA DE SOUZA 0018 034738/2008
 ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0007 026105/2003
 EMERSON JOSE DA SILVA 0038 037311/2011
 EMMANOEL ALEXANDRE DE OLI 0017 034265/2008
 0029 038667/2010
 EROS BELIN DE MOURA CORDE 0007 026105/2003
 ETIENE NASCIMENTO LARA 0030 046862/2010
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0033 070897/2010
 FABIANA SILVEIRA 0047 009450/2012
 FABIANO BINHARA 0011 031173/2006
 FABIO SILVEIRA ROCHA 0058 028700/2012
 FERNANDO GERLACH 0006 025186/2002
 FERNANDO JOSE GASPAS 0050 011453/2012
 FERNANDO VALENTE COSTACUR 0040 048290/2011
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0016 034066/2008
 FILIPE ALVES DA MOTA 0024 011914/2010
 FLAVIA VOIGT MIRANDA 0024 011914/2010
 FLAVIO CESAR CARNIATTO 0011 031173/2006
 FLAVIO SPEROTTO 0014 033023/2008
 GABRIEL MADER GONCALVES 0001 004002/1983
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0021 035393/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0046 008684/2012
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0030 046862/2010
 guilherme agosto bana 0011 031173/2006
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0015 033433/2008
 0063 033082/2012
 HELDER EDUARDO VICENTINI 0014 033023/2008
 HUGO FERNANDO LUTKE SANTO 0060 031857/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0021 035393/2009
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0002 014640/1995
 JANE MARY SILVEIRA 0019 035036/2009
 JEANE BURDA NICOLA 0001 004002/1983
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0049 010946/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0002 014640/1995
 JONE EDUARDO MUFFATO 0024 011914/2010
 JORGE LUIZ MARTINS 0055 022483/2012
 JOSE AUGUSTO BARBOSA URBA 0053 016847/2012
 JOSE CAMPOS DE ANDRADE FI 0017 034265/2008
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0047 009450/2012
 JOSE JORGE TOBIAS DE SANT 0044 006222/2012
 JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA 0003 015814/1996
 JOSE REINOLDO ADAMS 0003 015814/1996
 KAMILA REGINA SILVA LEITE 0001 004002/1983
 LAURI JOAO ZAMBONI 0004 020685/1999
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0030 046862/2010
 LEONARDO BENETON THIELE 0009 027028/2004
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0055 022483/2012
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0058 028700/2012
 LIZETE ROSY K.PINHEIRO 0001 004002/1983
 LUCAS ALEXANDRE DROSDA 0065 033298/2012
 LUCIANA DE FONTOURA RODRI 0058 028700/2012
 LUIS DANIEL ALENCAR 0027 037516/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0025 014932/2010
 LUIZ FERNANDO DE PAULA 0055 022483/2012

LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA 0048 009556/2012
 LUIZ SALVADOR 0035 012410/2011
 MAIRA TITO 0017 034265/2008
 MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA 0013 032963/2007
 MANOELA LAUTERT CARON 0010 030892/2006
 MARCELO ALESSANDRO BERTO 0005 023674/2001
 MARCELO BULEGON DE ALMEID 0005 023674/2001
 MARCELO DE BORTOLO 0024 011914/2010
 MARCELO MAKWA DOS SANTOS 0063 033082/2012
 MARCELO MOKWA DOS SANTOS 0015 033433/2008
 MARCELO TESHEINER CAVASAN 0037 025469/2011
 MARCIA DOS SANTOS BARAO 0017 034265/2008
 0029 038667/2010
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0052 012820/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0061 032347/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0012 032043/2007
 MARCIO S.GERALDO 0007 026105/2003
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0028 038430/2010
 MARCOS BUENO GOMES 0018 034738/2008
 MARCOS VINICIUS R.DE ALME 0005 023674/2001
 MARIA CRISTINA RUDEK 0044 006222/2012
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0049 010946/2012
 MARIA JUSSARA FONSECA 0009 027028/2004
 MARIA LUCILIA GOMES 0028 038430/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0032 061235/2010
 MARIZA HELENA TEIXEIRA 0007 026105/2003
 MAURO CARAMICO 0017 034265/2008
 0029 038667/2010
 MAYLIN MAFFINI 0046 008684/2012
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0040 048290/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0015 033433/2008
 0063 033082/2012
 MIRIAN MELLO 0044 006222/2012
 MORGANA TARGO DE ARAUJO 0001 004002/1983
 MOYSES GRINBERG 0006 025186/2002
 NIVIA APARECIDA HANTHORNE 0020 035303/2009
 ODORICO TOMASONI 0020 035303/2009
 PAULO ROBERTO JENSEN 0007 026105/2003
 PEDRO ROBERTO ROMÃO 0023 036433/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0040 048290/2011
 RENATO BRUNO FUHRMANN 0001 004002/1983
 RICARDO CHEANG 0002 014640/1995
 RICARDO H. WEBER 0025 014932/2010
 RICARDO MAGNO QUADROS 0062 032778/2012
 ÉRICO HACK 0012 032043/2007
 ROBERTO MEZZOMO 0025 014932/2010
 ROSANGELA ARIZZA M.MANCIN 0029 038667/2010
 ROSEANE RIESEL 0020 035303/2009
 SAMARA CRISTINA C. MONTEI 0053 016847/2012
 SHAUÁ MARTINS CASAGRANDE 0011 031173/2006
 SIGISFREDO HOEPERS 0020 035303/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0026 037366/2010
 0035 012410/2011
 TAIS SERAFIM SOUZA DA COS 0015 033433/2008
 0063 033082/2012
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0032 061235/2010
 THIAGO VALIERI 0027 037516/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0042 004536/2012
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0066 033455/2012
 WALTER DO AMARAL 0001 004002/1983
 WALTER KISIELEWICZ 0008 026287/2003
 WELLINGTON SILVEIRA 0019 035036/2009

- PRESTAÇÃO DE CONTAS - 4002/1983-B-HONORINA MARIA LEVANDOSKI E OUTROS x ROMILDA DE OLIVEIRA LEVANDOSKI - I. Prefacialmente, apresente a parte exequente demonstrativo atualizado da dívida. II. Intime-se. Advs. GABRIEL MADER GONCALVES, JEANE BURDA NICOLA, LIZETE ROSY K.PINHEIRO, WALTER DO AMARAL, EDGAR SANTOS BUQUERA, MORGANA TARGO DE ARAUJO, RENATO BRUNO FUHRMANN e KAMILA REGINA SILVA LEITE.
- SUMARIA DE COBRANÇA - 14640/1995-COND.CONJ.RES.BELA VISTA x MARCOS LUIZ DE CASTRO e outro - Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação de fls. 343.- Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, ALBERTO CARAZZAI NETO, EDGARD L.CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, AFONSO PROENÇO BRANCO FILHO, RICARDO CHEANG, ANTONIO CELSO C.DE ALBUQUERQUE, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 15814/1996 - RONALDO MEDEIROS TANCREDI x ANTONIO STEFANE FILHO - conclusão da decisão de fls. 68/74...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, AÇOLHO a EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE para PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO e, de consequente, decretar a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos moldes do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. CONDENO o credor ao pagamento das custas. Pelo princípio da causalidade não há imposição da verba honorária, afinal, safa-se a parte devedora de cumprir a obrigação cartular. Publique-se. Intime-se. Advs. JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA e JOSE REINOLDO ADAMS.
- MONITORIA - 20685/1999 - BANCO DO BRASIL S/A x AÇOS GLOBAL COM.DE FERRO E AÇO LTDA e outros - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. LAURI JOAO ZAMBONI.
- ARROLAMENTO - 23674/2001-PAOLA MERY CAMARGO MENDES x ESPOLIO DE MARIA ZUTA PEREIRA DOS SANTOS - Diga a inventariante.- Advs. CARMEN LUCIA M.MOREIRA, MARCOS VINICIUS R.DE ALMEIDA, BRASIL PARANA DE

CRISTO II, MARCELO BULEGON DE ALMEIDA e MARCELO ALESSANDRO BERTO.

6. DECLARATORIA - 25186/2002-PATRICIA LOPES DE ANDRADE CORTES e outro x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. MOYSES GRINBERG, FERNANDO GERLACH e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

7. REPARACAO DE DANOS (ORD) - 26105/2003-ANTONIO ADELAR CARAMORI x DRY CLEANING LAVANDERIAS E PARTIC.LTDA(5 A SEC) e outro - Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para impugnar, querendo, o termo de conversão de bloqueio e depósito em penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J § 1º do CPC). Advs. CELSO VEDOLIM TEIXEIRA, MARIZA HELENA TEIXEIRA, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, MARCIO S.GERALDO e PAULO ROBERTO JENSEN.

8. USUCAPIAO - 26287/2003 - ANTONIO DA COSTA e outro x JULIA KALIL NASSER e outros - I. Para a realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 30 de agosto às 14:00 horas. II. Intime-se. Adv. WALTER KISIELEWICZ.

9. CIVIL PUBLICA - 27028/2004-COORD.EST.DE PROT.E DEFESA DO CONS.PROCON/PR x SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - conclusão da sentença de fls. 1764/1785...Em face ao exposto JULGO PROCEDENTE a AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo PROCON - CO- ORDENADORIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR para: a) CONSOLIDAR a medida liminar concedida início litis; b) DECLARAR A NULIDADE das cláusulas que imponham a perda do valor pago pelos subscritores do título de capitalização em favor da ré no caso de rescisão antecipada do contrato ("resgate"), constantes das "Propostas de Subscrição", reconhecendo aos consumidores, por conseguinte, o direito de reaver as quantias desembolsadas, de forma corrigida; c) DETERMINAR a ré SUL AMÉRICA CAPITALIZACAO S/A que realize contrapropaganda (obrigação de fazer) visando esclarecer a natureza dos títulos de capitalização oferecidos ao consumidor, informando a forma de resgate dos valores pagos no caso de rescisão antecipada do contrato, bem como o sistema de sorteios, nos termos do artigo 60, §1º, do Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. MARIA JUSSARA FONSECA, CLAUDIA FRANCISCA SILVANO, CILA DE FATIMA MENDES DOS SANTOS, LEONARDO BENETON THIELE e ADILSON DE CASTRO JÚNIOR.

10. MONITORIA - 30892/2006-SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR - UNIEXP x LENIMAR VENDRUSCOLO MERY DE JESUS - conclusão da sentença de fls. 115/120...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, REJEITO os embargos interpostos por LENIMAR VENDRUSCOLO MERY DE JESUS, constituindo, pleno iuri, o TÍTULO EXECUTIVO que viabilizará o cumprimento da sentença nos moldes do artigo 1.102-C, § 3º, do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor do débito atualizado, posto que não se valeu do benefício legal advindo do pronto pagamento (CPC, art. 1.102-C, §§ 1º e 3º, c/c art. 20, § 3º). Inclua-se na verba de sucumbência, os honorários que arbitro em favor da Curadora Especial, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser pago pela devedora beneficiada pelos préstimos da Curadoria (mediante inclusão na conta geral). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

11. REINTEGRACAO DE POSSE - 31173/2006 - C&D DISTRIB. DE TÍTULOS E VRS. MOBIL. LTDA x ADRIANO JOSÉ GALVÃO - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 247,50.- Advs. FLAVIO CESAR CARNIATTO, FABIANO BINHARA, SHAUÁ MARTINS CASAGRANDE, guilherme agosto bana e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.

12. COBRANCA (ORD) - 32043/2007-LUIZ FRANCISCO PELLANDA e outros x BANCO ITAÚ S/A - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 10,08.-Advs. AIRTON HACK, ÉRICO HACK, ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

13. INDENIZACAO - 32963/2007-ADÃO KUSDRA e outros x JULIANA A.ULRIKE SCHULTHEIS CZERNY e outros - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga a autora.- Adv. MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA.

14. REPARACAO DE DANOS - 33023/2008-LUCIANE MIGUEL POLI SANTOS x HIDRO ART MATERIAIS DE CONST.LTDA. - Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aforados por LUCIANE MIGUEL POLI SANTOS em face da decisão de fls. 212 dos autos. Segundo o que alega o embargante, a decisão merece ser reformada ante a ocorrência de erro material e omissão. Diz que a decisão de fls. 212 omitiu-se no tocante à parte da condenação de devolução do valor do piso, que certamente pode ser executado posto que líquido e certo. São os fatos em síntese. O recurso deve ser conhecido posto que a decisão hostilizada reveste-se de caráter decisivo. A par do cabimento, vislumbra-se, igualmente, a tempestividade da interposição. Ocorre que da análise dos autos verifica-se que, assim como esclarecido na decisão de fls. 212, não existe parte líquida ainda a ser executada, uma vez que o acórdão (fls. 159/163) majorou o valor da condenação arbitrado na sentença e o valor devido será apurado em liquidação de sentença. Ademais, no que tange ao alegado erro material, este não se operou, uma vez que não houve mudança no acórdão quanto à aplicação de correção monetária, assim, determinou-se que a aplicação da correção monetária, será atualizada a partir da data da estimativa que vier a ser fixada em liquidação. "(...) no tocante ao termo inicial da correção monetária, como o novo valor será apurado em sede de liquidação de sentença e, por evidente, com valores atuais, o débito será atualizado a partir da data estimativa que vier a ser fixada na liquidação." (fls. 162). Desta feita, não comportam acolhimento as arguições da embargante posto que ausentes a omissão, obscuridade ou contradição (CPC, art.

535, III). Em face ao exposto CONHEÇO dos embargos interpostos, REJEITANDO-OS no mérito. PRI. Advs. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, HELDER EDUARDO VICENTINI e FLAVIO SPEROTTO.

15. INDENIZACAO - 0005939-59.2008.8.16.0001 - SELMA FOUANI CARDOSO x JOSÉ MARIA DE CAMARGO TEIXEIRA e outro - Vistos. Pertinente à manifestação de fls. 504/505 e documentos acostados, diga a parte autora no prazo de 05 dias. Pois bem. As partes são legítimas e estão bem representadas. Os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes. Há interesse econômico na demanda, de modo que declaro o feito saneado, apto para o prosseguimento normal. Tendo em vista ser improvável a possibilidade de acordo entre as partes, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, § 3º, CPC. Fixo como pontos controvertidos: 1) Definição da culpa no evento danoso envolvendo os veículos em que estava a autora e do requerido; 2) A autora restou incapacitada para o trabalho de forma total e definitiva?; 3) Danos materiais: a) salário da autora; b) despesas com médicos, hospital e cirurgias e, 4) Danos morais. Especifiquem as partes no prazo de 05 dias as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, declinando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int. Advs. TAIS SERAFIM SOUZA DA COSTA, MARCELO MOKWA DOS SANTOS, ANISIO DOS SANTOS, ANELIESE B.DE M.CABRAL DOS SANTOS, BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE, ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN.

16. ORDINARIA - 34066/2008-JOÃO PAULO DA GAMA x BANCO DO BRASIL S/A - I. Prefacialmente manifeste-se o requerido quanto à petição de fls. 1439 a 1443, no prazo de cinco dias. II. Anote-se a prioridade na tramitação, visto que o requerente é idoso. Intime-se. Advs. DANIELA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA SANTOS e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

17. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 34265/2008-BANCO INDUSVAL S/A x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIS e outros - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 76,14.-Advs. MAURO CARAMICO, EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA, MAIRA TITO, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO e MARCIA DOS SANTOS BARAO.

18. EXECUCAO DE SENTENCA - 34738/2008-MARIA CLEUSA DA SILVA FACHINI e outro x KELLYN BETHANIA GOMES DA SILVA - Manifestem-se as partes sobre a conta geral de fls. 242, no valor de R\$ 1.096,73.-Advs. MARCOS BUENO GOMES e ELIZETE CORREA DE SOUZA.

19. DESPEJO - 35036/2009 - MILTON EDGARD STAUDOHAR e outro x ANDREA CRISTINA DO NASCIMENTO e outro - I. A impugnação é tempestiva (475-J, § 10) e deve ser processada com efeito suspensivo (475-M), razão pela qual será instruída e decidida incidentalmente nestes mesmos autos (475-M, § 20, in fine). II. O efeito suspensivo se justifica por se tratar de impugnação por negativa geral ofertada pela douta Curadoria Especial, hipótese em que, a solução incidental se afigura mais célere. III. Pelo exposto, intime-se a impugnada para se manifestar no prazo de quinze dias:...Intime-se. Diligencie-se.- Advs. WELLINGTON SILVEIRA e JANE MARY SILVEIRA.

20. DECLARATORIA - 35303/2009 - FABIO CARDOSO DE LIMA x BANCO CACIQUE S/A e outro - I. O pedido para redução dos honorários periciais (fls. 239/243) é intempestivo. II. Tendo em vista que a parte autora já realizou o depósito dos honorários periciais às fls. 238, intime-se o Perito para dar início aos trabalhos, dando cumprimento ao disposto no artigo 431-A do CPC (cientificar as partes quanto ao início da produção da prova). Outrossim, assino prazo de quarenta e cinco dias para conclusão da pericia e depósito do laudo em cartório (CPC, art. 433). Intime-se. Advs. ODORICO TOMASONI, ROSEANE RIESEL, NIVIA APARECIDA HANTHORNE SILVA NITA e SIGISFREDO HOEPERS.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 35393/2009-DENILSON DE OLIVEIRA DUTRA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 867,28.-Advs. CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

22. CURATELA - 36275/2009-MIRALDA AGOSTINI PIETROSKIE x THELMINA AGOSTINI - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 81,46.-Adv. ARIBERT JOAO RANNOU.

23. COBRANCA (ORD) - 36433/2009-ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x EMERSON CARLOS VIDA DE MACEDO - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. PEDRO ROBERTO ROMÃO.

24. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0011914-91.2010.8.16.0001-MARCONI DE FREITAS CARDOSO x ANA LUCIA BURBELL - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. FLAVIA VOIGT MIRANDA, MARCELO DE BORTOLO, FILIPE ALVES DA MOTA e JONE EDUARDO MUFFATO.

25. COBRANCA (ORD) - 0014932-23.2010.8.16.0001-LICIA MARIA DE OLIVEIRA HAYGERT e outros x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. Advs. RICARDO H. WEBER, ROBERTO MEZZOMO e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

26. MONITORIA - 0037366-06.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x JOSE RIBAMAR FERREIRA FILHO - I. Diligencie-se perante os Sistemas Bacenjud e Renajud conforme retro postulado. II. Oficie-se a Direção do Fórum no que tange à Copel. III. Expeçam-se ofícios a Receita Federal e as empresas de telefonia. IV. Intime-se, via Bacenjud e Renajud, de fls. 98/100, manifeste-se o autor.---Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 65,80, para posterior expedição dos ofícios.-- Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

27. EMBARGOS A EXECUCAO - 0037516-84.2010.8.16.0001-CONSTRUTORA TRIUNFO S/A x OTTO LOCAÇÕES LTDA - conclusão da sentença de fls. 126/131...Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada na

inicial destes embargos, o que faço com fundamento nos artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil. Face ao princípio da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), levando em especial consideração a pequena complexidade da causa, o pouco tempo de trabalho exigido do Nobre Causídico e o julgamento antecipado da lide, sem a necessidade da realização de audiências, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. PRI. Advs. LUIS DANIEL ALENCAR e THIAGO VALIERI.

28. BUSCA E APREENSAO - 0038430-51.2010.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARCOS LUIZ SCHLICKMANN - Deferido ao autor, o prazo suplementar de 20 dias, conforme pleiteado.- Advs. MARIA LUCILIA GOMES, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

29. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0038667-85.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIS x BANCO INDUSVAL S/A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 31,96.-Advs. ROSANGELA ARIZZA M.MANCINI, MARCIA DOS SANTOS BARAO, MAURO CARAMICO e EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA.

30. DESPEJO - 0046862-59.2010.8.16.0001-RUTH GOMES PEREIRA x DIRLENE SOARES CRUZ e outro - I. Defiro os benefícios da Gratuidade Processual à executada Leduína Prestes de Farias. II. Sobre o expediente retro encartado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e ETIENE NASCIMENTO LARA.

31. EMBARGOS A EXECUCAO - 0053461-14.2010.8.16.0001-GERALDO VENDRAMIM e outros x SERGIO MURILO LUVIZOTTO - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 37,60.-Advs. CELSO FERNANDO GUTMAN e ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG.

32. BUSCA E APREENSAO - 0061235-95.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A x MARIA DA PIEDADE RAFAEL - I. Defiro a suspensão do feito pelo prazo máximo de um ano. II. Ao arquivo provisório. Intime-se. Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0070897-83.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x OLIVEIRA BRAGA COMERCIO E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

34. EXECUCAO C/ O DEV. SOLVENTE - 0010568-71.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CARGOTECH TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. DANIEL HACHEM.

35. MEDIDA CAUTELAR - 0012410-86.2011.8.16.0001-PALMIRA SALES PELENTIER x BANCO BMG S/A - conclusão da sentença de fls. 60/64...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e dou os documentos como apresentados pela parte requerida e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, II do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios ao patrono da requerente, fixando a verba honorária em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a pouca complexidade da demanda e a sua rápida tramitação, tomando por base o artigo 20, §3º e §4º do CPC. PRI Advs. LUIZ SALVADOR e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

36. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0020595-16.2011.8.16.0001-MARIA HELENA DOS SANTOS MARIANO x HSBK BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 946,12.-Advs. ANDRE KASSEM HAMMAD e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

37. BUSCA E APREENSAO - 0025469-44.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x DIRCEL TILLER JUNIOR - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juiz que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial: " PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II e PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. (...) Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a apositação do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetua, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 476-J, caput, do Código de Processo Civil". II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento

voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lavre-se o termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VII. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissão quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). VIII. Averbe-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se...-Valor da dívida: R\$ 1.735,97.- Adv. MARCELO TESHEINER CAVASANI.

38. BUSCA E APREENSAO - 0037311-21.2011.8.16.0001-ANA PRONELI BREMM DE CASTRO x E.B.C. COMÉCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - Diga o interessado.- Adv. EMERSON JOSE DA SILVA.

39. COBRANCA (SUM) - 0043931-49.2011.8.16.0001-CONDOMINIO DO CONJUNTO HABITACIONAL MORADIAS FLORENÇA I x MARIA JOSE PEREIRA BUZZATTO - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

40. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0048290-42.2011.8.16.0001-JOSE ODETE RODRIGUES DE ARAUJO x BANCO ITAUCARD S/A - Diga o interessado.- Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

41. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0066409-51.2011.8.16.0001-PAULO TADEU BATISTA DA ROCHA x BV FINANCEIRA S.A. - Sobre a correspondência devolvida, fls. 39, diga o autor. Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.

42. MONITORIA - 0004536-16.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ERMES MARCIO DOMANSKI e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICAPELLI.

43. CAUTELAR INOMINADA - 0005973-92.2012.8.16.0001-SILVA E MOLINA SUPERMERCADOS LTDA x J.C CALEGARO LTDA e outros - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. ALEXANDRO FREITAS DA SILVA.

44. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - 0006222-43.2012.8.16.0001-ANTONINA JAKOBOVSKI GALVÃO x PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A - Assistente Judiciária Diante da documentação apresentada pela autora, defiro por ora, os benefícios da justiça gratuita. Tutela antecipada ANTONINA JAKOBOVSKI GALVÃO ingressou com a presente ação em face de PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A., aduzindo em síntese, que é executada nos autos n. 13175/1994, por força de Carta de Fiança Pessoa Física em favor da empresa Álvaro Macoppi e Cia Ltda. Informa que a dívida é referente à cobrança de preços de produtos derivados de petróleo e álcool fornecidos pela requerida. Entretanto, afirma que a assinatura da requerente na Carta de fiança é falsa, bem como de seu falecido marido. Requer, assim, a nomeação de perito grafotécnico a fim de definir a veracidade ou não das assinaturas, ante a idade avançada da autora. É o resumo. A prova pericial, no que diz respeito à oportunidade, deve ser produzida, de regra, no curso da ação de conhecimento, durante a fase probatória consoante preceituam os artigos 420 e seguintes do Código de Processo Civil. A regra, todavia, comporta exceção na hipótese de ocorrer "fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial" (CPC, art. 849). Portanto, tratando-se de medida acatulatoria, exige os requisitos do fumus boni juris que na espécie vem demonstrado no dispositivo normativo supra citado, bem como o periculum in mora, qual seja: a probabilidade de perecimento da prova, o que vem corroborado pelos documentos encartados ao pedido. A idade avançada, bem como o grau de instrução declarado pela autora (doc. fl. 12), justifica a realização da prova técnica. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL AÇÃO CAUTELAR PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO INAFASTABILIDADE As regras procedimentais para antecipação de prova pericial são as mesmas das outras ações cautelares. Há exigência do fumus boni iuris e do periculum in mora, mas a perícia se realiza na forma comum (artigos 421/439 do CPC), assegurando-se à parte requerida a apresentação de quesitos e indicação de assistente. Recurso provido". (TAPR AI 0168797-0 (14098) 4ª C.Cív. Rel. Juiz Sergio Rodrigues DJPR 03.08.2001) Desta feita, é admissível a produção antecipada de prova pericial, uma vez que a autora tem idade avançada, havendo o risco de, no momento da instrução, ser impossível a realização de tal prova, neste caso, imprescindível para o deslinde da causa. Entendo que o critério da idade é suficiente para caracterizar o periculum in mora e o fumus bonis juris e proporcionar o deferimento da liminar, em que tais fundamentos, por si só, nos termos do artigo 847, inciso II, do CPC, é suficiente para gerar direito à assecuração da prova. No que concerne ao procedimento, tratando-se de medida cautelar preparatória, deve o pedido processar-se com observância dos artigos 420 a 439 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado para o fim de ANTECIPAR a produção da prova pericial, nomeando, o ODILON BRANDÃO PONTES independentemente de compromisso, todavia sob égide do grau. Assino, à autora, o prazo de cinco dias para a indicação de Assistente Técnico e formulação

de quesitos. Cite-se o réu para, no prazo de cinco dias, indicar Assistente Técnico e formular quesitos (CPC, art. 850, c/c art. 420, § 1º). Tratando-se de beneficiária da Assistência Judiciária, deverá o Perito, na oportunidade em que formular a proposta, externar a possibilidade de atuar em conformidade com o disposto no artigo 3º, V da Lei 1.060/50. Em relação ao falecido CERZELINO RODRIGUES, esclareça a autora se é inventariante do espólio, devendo regularizar o polo passivo, emendando a petição inicial. Intime-se. Advs. MARIA CRISTINA RUDEK, ADONIS GALILEU DOS SANTOS, JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA e MIRIAN MELLO.

45. INDENIZACAO - 0007879-20.2012.8.16.0001-JAIME RAFAEL ROSA x M.L.V TRANSPORTES E COMÉRCIO DE GÊNERO ALIMENTÍCIOS LTDA - Sobre a correspondência devolvida, fls. 43, diga o autor. Adv. CLAUDIA RENATA SANSON CORAT.

46. BUSCA E APREENSAO - 0008684-70.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEVALDO PEREIRA GUIMARAES - I.A contestação é condicionada a execução da liminar, consoante se extrai do art. 3º, § 3º do Decreto Lei nº: 911/69. II. Expeça-se mandado de busca e apreensão, uma vez que as custas do Sr. Oficial de justiça já foram recolhidas às fls. 33. Intime-se. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZAS TANTIN e MAYLIN MAFFINI.

47. BUSCA E APREENSAO - 0009450-26.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x IRES MARA DACHINI DOS SANTOS - Sobre o expediente retro encartado, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (5) dias. Advs. FABIANA SILVEIRA e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

48. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009556-85.2012.8.16.0001-LUCIANO BLASIUSS x BV LEASING - Sobre a correspondência devolvida, fls. 44, diga o autor. Adv. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0010946-90.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x A. C. P. COMERCIO DE ARTIGOS PARA PESCA LTDA e outros - Prefacialmente, aguarde-se a juntada do mandado devidamente cumprido nos autos. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

50. REINTEGRACAO DE POSSE - 0011453-51.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x TRANSTAINA TRANSPORTES DE CAR - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. FERNANDO JOSE GASPAS.

51. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0011967-04.2012.8.16.0001 - L'ASDORA MASSA DI ROMAGNA LTDA x INDIANA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - Intime-se a requerida para retirar de cartório a petição de impugnação ao valor da causa e providenciar sua distribuição. - Adv. CANDIDO PORTO MENDES.

52. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0012820-13.2012.8.16.0001-ROSANGELA QUERIDO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação de fls. 30 e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

53. MONITORIA - 0016847-39.2012.8.16.0001-TRANSPORTADORA SOTRAN LTDA e outro x INSOL DO BRASIL ARMAZENS GERAIS LTDA - Deferido o pedido de suspensão do feito por trinta (30) dias. - Advs. JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA e SAMARA CRISTINA C. MONTEIRO.

54. BUSCA E APREENSAO - 0022468-17.2012.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARILTON FERNANDES MARTINS - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$247,50.- ADV. DENISE VAZQUEZ PIRES.

55. TUTELA - 0022483-83.2012.8.16.0001-ANTONIO SOARES FILHO x PARANA BANCO S/A e outros - conclusão da decisão de fls. 20/23...Pelo exposto, faculto a indicação da parte que permanecerá no polo passivo, no prazo de dez dias (CPC; art. 284), sob pena de prosseguir o feito quanto ao primeiro réu. Após a regularização do polo passivo, tornem. Intime-se. Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, LUIZ FERNANDO DE PAULA, JORGE LUIZ MARTINS e ANGELICA ONISKO.

56. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0026851-38.2012.8.16.0001-LUDGERIO MARCIO VILAQUA x BANCO FIAT S.A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

57. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0028121-97.2012.8.16.0001-CHINEN E MACHADO LTDA-ME x JAMEF TRANSPORTES LTDA e outro - conclusão da decisão de fls. 31/37...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar a exclusão da inscrição consignada no extrato de fl. 25, a saber: Contrato PEFIN - Valor do débito: R\$ 142,36 - data da inscrição: 06/09/2011; Contrato PEFIN - Valor do débito: R\$ 142,36 - Data da inscrição: 01/08/2011 Após a regularização da petição inicial em prazo de dez dias (CPC; art. 284), visando incluir o pedido de declaração de inexistência do débito, expeça-se ofício para baixa, requisitando, no mesmo ofício, informações sobre todas as inscrições existentes em nome da autora para aferição do alegado dano moral (Súmula nº 385 do STJ). Outrossim, CITE-SE a parte ré para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, consoante a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Levando em conta a possibilidade de julgamento antecipado, DETERMINO à parte ré que promova a EXIBIÇÃO, com a resposta, dos documentos que demonstrem a regularidade da exação nos moldes do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Conste do mandado ou carta de citação. Intime-se. -.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação. - Adv. ANTONIO ERNESTO DE LIMA.

58. OBRIGACAO DE FAZER - 0028700-45.2012.8.16.0001 - ALBERTO CARAZZAI NETO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA - I- Defiro o pedido de fls. 117, desentranhe-se o documento solicitado, mediante substituição por cópia autenticada. II- Sobre a contestação de fls. 118 a 155, manifeste-se o autor, no prazo

de 10 dias.- Advs. LUCIANA DE FONTOURA RODRIGUES, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, FABIO SILVEIRA ROCHA e EDUARDO BATISTEL RAMOS.

59. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0031211-16.2012.8.16.0001 - x BANCO FORD S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. EDGAR CORDTS.

60. MONITORIA - 0031857-26.2012.8.16.0001-ALTATECBR SUPRIMENTOS PARA IMAGEM GRAFICA LTDA x ADILSON JOSE BERBEKI - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 49,50. Adv. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS.

61. BUSCA E APREENSAO - 0032347-48.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS BECHER - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 247,50. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

62. COBRANCA (SUM) - 0032778-82.2012.8.16.0001-CONDONÍNIO EDIFÍCIO ATLANTIS x SIDNEY MAZER - Vistos. Compulsando os autos, observando detidamente a matrícula do imóvel, há informação na fl. 08 que o requerido o vendeu para Engeserv-Administração e Participação Ltda. Assim, diga a parte requerente no prazo de 05 dias. Int. Adv. RICARDO MAGNO QUADROS.

63. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA - 0033082-81.2012.8.16.0001 - JOSÉ MARIA DE CAMARGO TEIXEIRA x SELMA FOUANI CARDOSO - Vistos. Recebo a impugnação. Intime-se a impugnada para oferecer resposta no prazo de 05 dias. Int. Advs. ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, TAIS SERAFIM SOUZA DA COSTA, MARCELO MAKWA DOS SANTOS, ANISIO DOS SANTOS, ANALISE B. DE M. CABRAL DOS SANTOS e BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE.

64. EXECUCAO PROVISORIA - 0033083-66.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV x EMPRESA DE ÁGUAS OURO FINO LTDA - Vistos. Intime-se o devedor (Diário da Justiça) para que efetue o pagamento no prazo de 15 dias. Conste da intimação que é lícito ao devedor oferecer impugnação neste prazo de 15 dias, somente podendo versar sobre as matérias descritas no art. 475, L do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento espontâneo, penhore-se. Expeça-se mandando. Do auto de penhora e de avaliação deverá ser intimado imediatamente o executado na pessoa de seu advogado. Fixo os honorários advocatícios, por ora, para esta fase processual em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Int.-.-.-.-. Valor da dívida: R\$ 820.790,30.- Adv. GILBERTO BRUNATO DALABONA, ALCEU MACHADO FILHO, ANAMARIA JORGE BATISTA, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA.

65. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033298-42.2012.8.16.0001-IRACEMA DE OLIVEIRA NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Prefacialmente devo apreciar o pedido de Assistência Judiciária e indeferi-lo de plano tendo em vista a plena capacidade de solver as despesas processuais sem prejuízo próprio. Vede que a Autora recebe proventos de R\$ 2.358,36 (dois mil trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos), sendo elemento objetivo que elide a presunção de carência financeira. Ademais, ficou claro que possui renda suficiente para o custeio da demanda, tanto que constituiu advogado para o patrocínio da causa, presumindo-se a onerosidade da prestação dos serviços advocatícios, o que corrobora a possibilidade de adimplir as custas processuais. Com efeito, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a Assistência Judiciária Gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, não obstante, como já assinalou o Superior Tribunal de Justiça: "Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (STJ RESP 200301010839 (539476 RS) 5ª T. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima DJU 23.10.2006 p. 348). Por isso, assino-lhe o prazo de dez dias para fazê-lo sob pena de cancelamento da distribuição. II. Intime-se. Adv. LUCAS ALEXANDRE DROSDA.

66. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0033455-15.2012.8.16.0001-FERNANDA APARECIDA FERUTI AURIGLIETI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Vistos. A petição inicial deve ser emendada no prazo de 10 dias. Com efeito. Na dicção do art. 295 do CPC, "A petição inicial será indeferida: I quando for inepta; (...) Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: (...) II da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;" A petição inicial, busca, entre outros provimentos, a revisão das cláusulas do contrato, no entanto, sequer aponta quais as cláusulas que entende abusivas, nem faz qualquer argumentação razoável pela qual concluiu que são abusivas, apenas citando normas do CDC. Não há elementos, por ora, para que se dê seguimento à ação. Isso porque a inicial, com a devida vênia, não passa de peça meramente retórica versando sobre a abusividade e excessiva onerosidade dos contratos bancários em geral, sem qualquer referência objetiva ao negócio jurídico em particular, que pretende revisar. Repita-se, sequer especifica a parte autora quais as cláusulas contratuais pretende sejam revisadas e em que termos pretende tal revisão. Da leitura da petição inicial, verifica-se exposição de doutrina e jurisprudência, em discurso teórico sobre teses jurídicas. Todavia, não se verifica relacionamento do alegado, de forma específica, com fatos. Não houve a indicação precisa das cláusulas e condições que seriam abusivas. Não houve indicação de indícios concretos da prática de capitalização de juros e da utilização de encargos na inadimplência que retratem onerosidade excessiva. O autor deveria ter indicado onde estariam o anatocismo, a cobrança ilegal de juros e encargos que seriam abusivos. Melhor explicando, o autor deveria ter exposto onde cada um desses defeitos ocorreu efetivamente. Como se vê, o pedido não apresenta decorrência lógica em relação aos fatos narrados. A lacônica assertiva da incidência de cláusulas que estipulem vantagem excessivamente onerosa não

viabiliza o direito à defesa da demandada, tampouco se constitui em "narração dos fatos" que legitime o pedido de revisão contratual. Embora incida o CDC no contrato, de notar que a inversão do ônus da prova exige a verossimilhança da alegação da parte, requisito esse que dependia da regularidade da petição inicial, o que não se verifica no caso. Sobre o tema, é oportuno trazer a baila às lições de Marinoni e Arenhart#, ao asseverarem que: Há inépcia da inicial, devendo ser ela indeferida, quando faltar causa de pedir ou pedido. Quando o autor narra fatos e apresenta uma conclusão que deles não decorre, não coerência lógica na apresentação da petição inicial, que, portanto, também é considerada inepta, isto é, não apta para dar prosseguimento ao processo. Nesse sentido são os arestos trazidos à colação a seguir: SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO CUMULADO COM COBRANÇA DE INSALUBRIDADE E ABALO MORAL. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE CLAREZA NOS FATOS E FUNDAMENTOS MANEJADOS NA EXORDIAL. SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO QUE VAI CONFIRMADA. Pretende o apelante a reforma da sentença que julgou extinto o feito em razão da inépcia da inicial. Ausência de clareza nos fatos e fundamentos expostos que não decorre uma conclusão lógica do que foi pedido, além de não ser possível verificar a causa de pedir e o próprio pedido. Sentença que indeferiu a inicial por inépcia que vai mantida. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70017744087, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 29/11/2007). CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Não obstante tratar-se de pedido de balcão, a impossibilidade de se verificar com um mínimo de clareza a causa de pedir da ação resulta no indeferimento da inicial. Extinção do pedido sem julgamento de mérito, pela inépcia da petição inicial. (Recurso Cível Nº 71001344563, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 06/11/2007). De todo conveniente, para evitar cerceamento de defesa e também eventuais prejuízos à parte autora, a emenda à inicial para que seja proposta a ação adequadamente, com os requisitos técnicos mínimos para o adequado conhecimento. Isto posto, intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em razão da inépcia da inicial. Int. Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

13ª VARA CÍVEL

RELAÇÃO Nº 112/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 0047 038397/0000
ADELCIO MARTINS DOS SANTO 0016 030059/0000
ADILSON MENAS FIDELIS 0011 026914/0000
ADRIANA DE PAULA DA SILVA 0033 035643/0000
ADRIANA LIBERALI 0102 042182/2010
ADRIANE HAKIM PACHECO 0015 029796/0000
ADRIANE HAKIM 0105 049465/2010
ADRIANO BARBOSA 0032 035624/0000
ADRIANO MICHALCZESZEN COR 0027 035023/0000
ADRIANO NOGUEIRA 0066 046986/0000
AIRTON SAVIO VARGAS 0041 036966/0000
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0037 036359/0000
ALESSANDRA LABIAK 0072 048243/0000
ALESSANDRO DULEBA 0002 014370/0000
ALEXANDRE DA ROCHA LINHAR 0116 032353/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0029 035211/0000
ALEXANDRE DITZEL FARACO 0056 041135/0000
ALEXANDRE FREDERICO B SCH 0028 035061/0000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0089 052554/0000
ALEXANDRE P NEIVA DE LIMA 0002 014370/0000
ALEXANDRE RICARDO PESSERL 0056 041135/0000
ALICIA DANIEL SHORES 0043 037415/0000
ALIDA MARIANA VAN DER LAA 0016 030059/0000
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0090 052680/0000
AMANDA DE PONTES 0052 039663/0000
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0004 018401/0000
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0111 026269/2011
ANA CLAUDIA IEDOWSKI 0096 013477/2010
ANA CLAUDIA RHODEN SALERN 0043 037415/0000
ANA MARIA ANNIBELLI FERNA 0109 013266/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0041 036966/0000
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0012 027040/0000
ANDRE DOS SANTOS DAMAS 0115 002574/2012
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 0022 034057/0000
ANDREA CORDEIRO DOS SANTO 0015 029796/0000
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0093 053136/0000
ANDRESSA CAROLINA NIGG 0035 036074/0000
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0075 048999/0000
ANGELINA GIL 0019 033181/0000
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0014 029311/0000

ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0032 035624/0000
ANTONIO CELSO C DE ALBUQU 0009 024359/0000
APARECIDO JOSE DA SILVA 0018 032874/0000
APARECIDO SOARES ANDRADE 0046 038024/0000
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR 0062 044473/0000
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0002 014370/0000
BERENICE DA APARECIDA GOM 0045 037771/0000
BLAS GOMM FILHO 0039 036783/0000
0092 052804/0000
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0023 034324/0000
CAMILA SLONGO PEGORARO 0008 021457/0000
CARLA FABIANA H Z CONSALT 0051 039614/0000
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0014 029311/0000
CARLOS ALBERTO NICIOLI 0086 051113/0000
CARLOS DELLAI 0100 036648/2010
CARLOS EDUARDO DE NOVAES 0064 045010/0000
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0056 041135/0000
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0039 036783/0000
CARLOS MURILO PAIVA 0044 037734/0000
0054 039961/0000
CARLYLE POPP 0006 019064/0000
0007 020307/0000
CAROLINE C TRAMUJAS 0024 034581/0000
CAROLINE FRANCESCHI ANDRÉ 0014 029311/0000
CASEMIRO LAPORTE AMBROZEW 0024 034581/0000
CELIO LUCAS MILANO 0021 033963/0000
CHRISTIAN SCHRAMM JORGE 0008 021457/0000
CLAUDIO ROBERTO PADILHA 0021 033963/0000
CLAUDIOMIRO PRIOR 0082 050122/0000
CRISTIANA DE OLIVEIRA FRA 0009 024359/0000
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0014 029311/0000
0017 031274/0000
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0070 047973/0000
0106 060562/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0072 048243/0000
CRISTIANE FERNANDES 0001 013845/0000
0032 035624/0000
0107 069976/2010
CRISTIANO JOSE BARATTO 0043 037415/0000
CRYSTIANE LINHARES 0059 041992/0000
DANIELA GALVÃO S. REGO AB 0109 013266/2011
DANIELE DE BONA 0087 051347/0000
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0052 039663/0000
DIOGO BERTOLINI 0050 039433/0000
EDINO NUNES DE FARIA 0009 024359/0000
EDSON ANTONIO LENZI FILHO 0021 033963/0000
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0073 048723/0000
EDUARDO ALBERTO MARQUES 0101 038685/2010
EDUARDO DA SILVA RODRIGUE 0043 037415/0000
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0103 043273/2010
EDUARDO MELLO 0009 024359/0000
EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0096 013477/2010
ELIANA AKEMI NAKAMURA 0027 035023/0000
ELIANE R DANDARO 0009 024359/0000
ELIO G. GUAREZI 0057 041269/0000
ELIS DANIELE SENEM 0008 021457/0000
ELIZANIA CALDAS FARIA 0013 028525/0000
ELOI CONTINI 0050 039433/0000
0081 050060/0000
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0047 038397/0000
EMIR CALLUF FILHO 0009 024359/0000
ERALDO LACERDA JUNIOR 0030 035475/0000
0080 050050/0000
0081 050060/0000
ERIKA HIRISMINA FRAGA 0073 048723/0000
ESTHER KÜLKAMP EYNG 0031 035506/0000
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0031 035506/0000
FABIO DOS REIS RUIZ 0082 050122/0000
FABIO ZANON SIMÃO 0043 037415/0000
FABIOLA P C FLEISCHFRESS 0056 041135/0000
FATIMA DENISE FABRIN 0014 029311/0000
FERNANDA FONTES DALMOLIN 0014 029311/0000
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0036 036075/0000
FERNANDO BARBUR CARNEIRO 0018 032874/0000
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0086 051113/0000
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0054 039961/0000
0061 043850/0000
0065 045708/0000
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0070 047973/0000
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0072 048243/0000
GABRIELA THIESEN DA SILVE 0096 013477/2010
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0029 035211/0000
GILBERTO BORGES DA SILVA 0014 029311/0000
GILBERTO STINGLI N LOTH 0111 026269/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0089 052554/0000
GIOVANNA PRICE DE MELO 0044 037734/0000
0058 041472/0000
0063 044983/0000
0065 045708/0000
0067 047424/0000
0069 047762/0000
0071 048088/0000
0076 049272/0000
0083 050483/0000
GRAZIELA MARTIN MANDARINO 0099 031405/2010
GUATACARA SCHENFELDER SA 0110 013284/2011
GUILHERME BORBA VIANNA 0006 019064/0000
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0002 014370/0000
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0112 026451/2011

HEITOR WOLFF JUNIOR 0016 030059/0000
 HELENA DA GAMA LOBO D ECA 0038 036632/0000
 HERNANI NOGUEIRA ZAINA NE 0109 013266/2011
 IDELANIR ERNESTI 0013 028525/0000
 IVONE STRUCK 0005 018860/0000
 JACKSON FERNANDO DA SILVA 0013 028525/0000
 JAFTE CARNEIRO FAGUNDES D 0018 032874/0000
 0033 035643/0000
 JANAINA GIOZZA AVILA 0112 026451/2011
 JEFERSON SILVA 0113 042099/2011
 JOAO CANDIDO MICHALSKI 0003 017062/0000
 JOAO PAULO BETTEGA DE A. 0101 038685/2010
 JOAQUIM MIRO 0030 035475/0000
 0042 037146/0000
 JOAQUIM TRAMUIAS NETO 0024 034581/0000
 JOEL FERREIRA LIMA 0014 029311/0000
 JOEL KRAVTCHENKO 0064 045010/0000
 JOEL SIQUEIRA BUENO 0103 043273/2010
 JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0077 049343/0000
 JONAS BORGES 0026 034857/0000
 0034 035718/0000
 JONATHAS VALERIO DA SILVA 0003 017062/0000
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0013 028525/0000
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0010 024751/0000
 JOSE XAVIER SILVA 0036 036075/0000
 JOSEMAR PERUSSOLO 0008 021457/0000
 JOSICLER VIEIRA B. MARCON 0101 038685/2010
 JULIANA DE SOUZA TALARICO 0067 047424/0000
 JULIANO CESAR IBA 0075 048999/0000
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0048 038414/0000
 JULIO CESAR DALMOLIN 0029 035211/0000
 JULIO CESAR DALMOLIN 0095 007800/2010
 JUTAI TABORDA DE MORAES 0001 013845/0000
 KAMYLA KARENN GOMES RODR 0027 035023/0000
 KAREN DALA ROSA 0020 033489/0000
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0069 047762/0000
 KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0078 049477/0000
 KARINE PEREIRA 0037 036359/0000
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0088 051499/0000
 KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0102 042182/2010
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0014 029311/0000
 LILIAN ROMAGNA 0072 048243/0000
 LINCO KCZAM 0061 043850/0000
 LIZIA CEZARIO 0052 039663/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GI 0078 049477/0000
 0079 049824/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0067 047424/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0027 035023/0000
 0049 039336/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0063 044983/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0068 047612/0000
 0071 048088/0000
 0083 050483/0000
 LUCAS ALEXANDRE DROSDA 0009 024359/0000
 LUCIANA DE ANDRADE AMOROS 0043 037415/0000
 LUCIANE ALVES PADILHA 0003 017062/0000
 LUCIANO DA SILVA BUSATO 0001 013845/0000
 LUCIANO DUARTE PERES 0102 042182/2010
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0062 044473/0000
 LUIGI BOEIRA LOCATELLI 0020 033489/0000
 LUIS GUILHERME LANGE TUCU 0056 041135/0000
 LUIZ ASSI 0078 049477/0000
 LUIZ CARLOS FRANCO 0002 014370/0000
 LUIZ CARLOS MARINONI 0009 024359/0000
 LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA 0051 039614/0000
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0085 050870/0000
 LUIZ FERNANDO ARAUJO PERE 0053 039757/0000
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0003 017062/0000
 LUIZ FERNANDO VILELA NOGU 0043 037415/0000
 LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA 0027 035023/0000
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0111 026269/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0031 035506/0000
 LYNDON JOHNSON LOPES DOS 0062 044473/0000
 Lucas Thadeu Pierson Ramo 0009 024359/0000
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 0007 020307/0000
 MANOEL DAHER 0114 047468/2011
 MANOELLA DOS SANTOS DAHER 0114 047468/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0015 029796/0000
 0105 049465/2010
 MARCELO OLIVA MURARA 0002 014370/0000
 MARCELO ZANON SIMAO 0043 037415/0000
 MARCIA ELAINE RESSTTI 0013 028525/0000
 MARCIA REGINA DOS SANTOS 0014 029311/0000
 MARCIA REGINA N DE SOUZA 0031 035506/0000
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0103 043273/2010
 MARCIO KRUSSEWSKI 0048 038414/0000
 MARCO AURÉLIO EHMKE PIZZO 0027 035023/0000
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0003 017062/0000
 MARCOS BUENO GOMES 0022 034057/0000
 MARCUS VINICIUS BOAÇALHE 0027 035023/0000
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0078 049477/0000
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0067 047424/0000
 MARIA AMELIA MASTRO ROSA V 0049 039336/0000
 MARIA LUCILIA GOMES 0040 036901/0000
 0097 021276/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0090 052680/0000
 0091 052686/0000
 MARIO ROBERTO MORAES 0036 036075/0000
 MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0078 049477/0000

MARLON SIMÕES 0103 043273/2010
 MARY CAROLINE DOS SANTOS 0026 034857/0000
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0072 048243/0000
 MAURICIO KAVINSKI 0085 050870/0000
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0098 026336/2010
 MCHELE SACKSER 0087 051347/0000
 MICHELE SACKSER 0052 039663/0000
 MICHELLE SELLEME LEONE 0014 029311/0000
 MIEKO ITO 0073 048723/0000
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0072 048243/0000
 MONICA DALMOLIN 0029 035211/0000
 MONICA MINE YAO 0031 035506/0000
 MURILO CELSO FERRI 0040 036901/0000
 NATHALIA KOWALSKI FONTAN 0044 037734/0000
 0078 049477/0000
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0027 035023/0000
 0067 047424/0000
 NEUDI FERNANDES 0055 040233/0000
 ODECIO LUIZ PERALTA 0011 026914/0000
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0043 037415/0000
 OTELLO EZIO COPELLI 0038 036632/0000
 PABLO ADRIANO DE PAULA 0010 024751/0000
 PAOLA FRANÇOISE DOS SANTO 0109 013266/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0094 053212/0000
 0106 060562/2010
 PAULO AFONSO ZAINA 0109 013266/2011
 PAULO CESAR TORRES 0060 042252/0000
 PAULO DONATO MARINHO GONÇ 0050 039433/0000
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0014 029311/0000
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0014 029311/0000
 PAULO ROBERTO FADEL 0078 049477/0000
 PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0023 034324/0000
 PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0035 036074/0000
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0007 020307/0000
 PAULO SERGIO WINCKLER 0092 052804/0000
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0072 048243/0000
 PRISCILA CARAMORI TOLEDO 0027 035023/0000
 RAFAEL GRANZOTTO MUZULON 0105 049465/2010
 RAFEL MACEDO DA ROCHA LOU 0027 035023/0000
 RANKA D. S. DA GAMA 0038 036632/0000
 RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE 0037 036359/0000
 REINALDO MIRICO ARONIS 0095 007800/2010
 0111 026269/2011
 REYNALDO ESTEVES 0022 034057/0000
 0028 035061/0000
 RICARDO PINHO 0043 037415/0000
 RICHARDT ANDRE ALBRECHT 0027 035023/0000
 RITA ELIZABETH CAVALIN CA 0009 024359/0000
 RIVADAVIA ANTENOR PROSDOC 0066 046986/0000
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0036 036075/0000
 RODRIGO BETTEGA RESSETTI 0013 028525/0000
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0009 024359/0000
 ROMARA COSTA BORGES 0074 048929/0000
 RONALDO FRANCA DE ANDRADE 0049 039336/0000
 RONALDO PORTUGAL BACELLAR 0108 012443/2011
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0098 026336/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0090 052680/0000
 0091 052686/0000
 ROSEMAR ANGELO MELO 0078 049477/0000
 ROSILENE PICINATO RIBEIRO 0014 029311/0000
 SANDRA EVELIZE MENDONÇA 0042 037146/0000
 SERGIO FABRIZIO SANVIDO 0082 050122/0000
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0108 012443/2011
 SILVANA APARECIDA CESAR P 0027 035023/0000
 SIMONE ROCHA DE CRISTO LE 0032 035624/0000
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0007 020307/0000
 TANIA REGINA DA SILVA 0025 034838/0000
 TARCISIO ARAUJO KROTZ 0056 041135/0000
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0031 035506/0000
 THAIS TITZE SCORSIN 0072 048243/0000
 THAYS DA SILVA SCHUTZ 0102 042182/2010
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0090 052680/0000
 TIAGO GODOY ZANICOTTI 0056 041135/0000
 TÂMILI KIARA BETEZEK RODR 0053 039757/0000
 VALDECIR CARDOSODE ASSIS 0104 044338/2010
 VALDEREZ DE MACEDO PACHEC 0025 034838/0000
 VALDIR BITTENCOURT 0021 033963/0000
 VANIA DE FATIMA CESAR L. 0027 035023/0000
 VICTOR GERALDO JORGE 0019 033181/0000
 0067 047424/0000
 0077 049343/0000
 WILSON STALL 0057 041269/0000
 VINICIUS GONCALVES 0103 043273/2010
 VITOR MANOEL DA ROSA 0113 042099/2011
 VIVIAN CAROLINE CASTELLAN 0013 028525/0000
 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0084 050800/0000
 0085 050870/0000
 WALLACE EDUARDY TESONI BA 0109 013266/2011
 WALTER BORGES CARNEIRO 0002 014370/0000
 WALTER SOUZA DIAS 0002 014370/0000
 WASHINGTON YAMANE 0006 019064/0000
 0058 041472/0000
 0080 050050/0000
 WOLNEY LUIZ BAGGIO 0054 039961/0000

1. INDENIZAÇÃO - 13845/0-JOHNNEY SERVIENSKI DE SOUZA x JUAREZ
 CHESLAK JUNIOR - "I. Renove-se a intimação para que o exequente promova a

distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. II. Decorrido o prazo, aguarde-se em cartório pelo período de 06 (seis) meses. Ultrapassado esse prazo e persistente a inércia da parte interessada, efetue-se o arquivamento destes autos na forma do artigo 475 - J § 5º, do Código de Processo Civil Intime-se. " Advs. LUCIANO DA SILVA BUSATO, CRISTIANE FERNANDES e JUTAI TABORDA DE MORAES. 2. ORDINARIA - 14370/0-CIA BRASILEIRA DE PETROLO IPIRANGA x PAVILESTE CONST LTDA - "Conforme dispõe o parágrafo único do art. 238, do CPC, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Analisando os autos, observa-se que o requerente, foi intimado a promover o prosseguimento do feito, reputando-se válida a intimação, pois foi remetida carta de intimação, com aviso de recebimento (fls. 145/146), no endereço contido na petição inicial. Contudo, manteve-se silente. Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que deixou de promover atos processuais que lhe competiam art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Condono a parte requerente ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo; certifique-se. ' Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. WALTER BORGES CARNEIRO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, ALESSANDRO DULEBA, WALTER SOUZA DIAS, ALEXANDRE P NEIVA DE LIMA, MARCELO OLIVA MURARA e LUIZ CARLOS FRANCO.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 17062/0-BANCO REAL SA x DIFUSAO DIST DE ROUPAS LTDA e outros - "O exequente, por meio do seu procurador constituído (fl. 58), bem como por carta com aviso de recebimento (fl. 216), foi intimado a promover o prosseguimento do feito. Contudo, manteve-se silente. Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que deixou de promover atos processuais que lhe competiam art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Condono a parte exequente ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo; certifique-se. P.R.I. " Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, JOAO CANDIDO MICHALSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, LUCIANE ALVES PADILHA e JONATHAS VALERIO DA SILVA.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 18401/0-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x ELZA AGUILAR BANDRES e outro - "(...) Diante do exposto e com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo o exequente abandonado a causa por mais de 01 (um) mês, julgo extinto o processo. Condono o exequente em custas e despesas processuais remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão a execução das mencionadas custas na hipótese de inadimplemento. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devidas anotações e comunicações, bem como o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável à espécie; dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se e intemem-se. " Adv. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 18860/0-LUIZ CARLOS DA MAIA x ROBERTO IMOVEIS SOCIEDADE CIVIL LTD e outro - "Ante o pedido retro deverá a assistente comparecer em cartório com autorização específica e solicitar as informações obtidas junto a Receita Federal. Int." Adv. IVONE STRUCK.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 19064/0-BANCO DO BRASIL S/A x ARLETE GOULART e outro - "O exequente, por meio do seu procurador constituído (fl.136), bem como por carta com aviso de recebimento (fl. 163), foi intimado a promover o prosseguimento do feito. Contudo, manteve-se silente. Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que deixou de promover atos processuais que lhe competiam art. 267, inc. lit, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Condono a parte requerente ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão e cutá-las. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo; certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. WASHINGTON YAMANE, CARLYLE POPP e GUILHERME BORBA VIANNA.

7. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 20307/0-TRANSPORTES LARA LTDA x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A - "Manifestem-ae as partes sobre o laudo pericial. Int." Advs. MAJEDA DENISE MOHD POPP, CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 21457/0-CHAPECO COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS x MARCELO FALAVINHA - "(...) Diante do exposto e com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo o exequente abandonado a causa por mais de 01 (um) mês, julgo extinto o processo. Condono o exequente em custas e despesas processuais remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão a execução das mencionadas custas na hipótese de inadimplemento. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devidas anotações e comunicações, bem como o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável à espécie, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se e Intemem-se. " Advs. CHRISTIAN SCHRAMM JORGE, JOSEMAR PERUSSOLO, ELIS DANIELE SENEM e CAMILA SLOGO PEGORARO.

9. INVENTARIO - 24359/0-MUNIRA CALLUF SALOMAO e outro x ESPOLO DE ANTONIO SALOMAO -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 71754/2010:

"Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo

respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Advs. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CELSO C DE ALBUQUERQUE, LUIZ CARLOS MARINONI, EDINO NUNES DE FARIA, RITA ELIZABETH CAVALIN CAMPELO, EDUARDO MELLO, CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO, EMIR CALLUF FILHO, ELIANE R DANDARO, LUCAS ALEXANDRE DROSDA e Lucas Thadeu Pierson Ramos.

10. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 24751/0-EDSON LUIZ ECKERMANN x TORREBLANCA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - "Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art.475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.Int." Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e PABLO ADRIANO DE PAULA.

11. MONITORIA - 26914/0-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRED. MUTUO DOS FUNC. e outro x KATIA DE FATIMA PALMA e outro - "I. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 352 e 353, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, compete ao advogado comunicar a esta Escrivania quanto a qualquer alteração de endereço, onde, não o fazendo, reputar-se-ão válidas as intimações enviadas para o endereço constante dos autos (art. 39, II, § único do CPC). II. Faculta-se ao Sr. Escrivão, calcular e executar o pagamento de eventuais custas remanescentes, as quais serao pagas pelo autor (267, §2º, CPC). Baixas, anotações e comunicações necessárias. III. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I " Advs. ODECIO LUIZ PERALTA e ADILSON MENAS FIDELIS.

12. SUMARIA - 27040/0-BRADESCO SEGUROS S/A x SERGIO ITAMAR ALVES - Intime-se o Dr. para, em 24 horas devolver os autos em cartório, pena do disposto no art.196, do CPC.Int. Adv. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.

13. EMBARGOS DE TERCEIROS - 28525/0-ELIOLA CALDAS FARIA e outro x BANCO GERAL DO COMERCIO S/A e outro - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transitio em julgado.Int.) Advs. MARCIA ELAINE RESSTTI, RODRIGO BETTEGA RESSETTI, JACKSON FERNANDO DA SILVA CARVALHO, ELIZANIA CALDAS FARIA, IDELANIR ERNESTI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e VIVIAN CAROLINE CASTELLANO.

14. ORDINARIA - 29311/0-MUNIR ABAGGE x BANCO BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO -

"(...) Diante do exposto, julga(m)-se: a) improcedente o pedido de revisão da taxa de juros remuneratórios efetivos, mantendo-a no patamar anual de 16%; b) procedente o pedido para repetir o anatocismo, de modo a expurgar o uso da Tabela Price, calculando-se a taxa de juros remuneratórios de forma simples ou linear, não obstante permitida a capitalização anual e a imputação ao pagamento, nos termos do artigo 993 do Código Civil de 1916; c) improcedentes os pedidos para modificar o indexador de correção monetária e de adequação do valor do seguro; d) parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito, para condenar o requerido a pagar o saldo credor a ser apurado em liquidação por arbitramento (artigo 475- C, inciso I, do Código de Processo Civil) em favor do requerente, com acréscimo de juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária de acordo com a média ponderada entre o INPC/IGP-DI a partir do ajuizamento da lide, autorizando-se a compensação do indébito com o saldo devedor remanescente do financiamento; e) improcedente o pedido de indenização por perdas e danos; f) parcialmente procedentes os embargos à execução, reconhecendo-se o excesso de execução, de modo que o prosseguimento da execução hipotecária ficará sobrestado até a derradeira apuração do saldo devedor existente em procedimento de liquidação. Com o resultado do julgamento, mantém-se, em definitivo, a decisão que antecipou os efeitos da tutela, sem prejuízo de sua revogação ao término da liquidação da sentença e em havendo saldo devedor desfavorável ao requerente. Com a sucumbência recíproca, condena-se o requerente ao pagamento de 65% das custas processuais, ao passo que o requerido responderá por 35% dessas custas processuais. Em respeito à proporção de sucumbência acima registrada, condena-se cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados no montante único de 20% (vinte por cento) sobre o valor do indébito, considerando o zelo, a natureza da causa (razoável complexidade, com dilação probatória e diversidade de lides) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 3º e 21, caput, ambos do Código de Processo Civil). Autoriza-se a compensação preconizada na Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. "

Advs. JOEL FERREIRA LIMA, MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO, ROSILENE PICINATO RIBEIRO, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, CAROLINE FRANCESCHI ANDRÉ, FERNANDA FONTES DALMOLIN, MICHELLE SELLEME LEONE, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, FATIMA DENISE FABRIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

15. ORDINARIA - 29796/0-JURANDIR SABINO DO PRADO x BANCO DO BRASIL S/A - "Manifestem-ae as partes sobre o laudo pericial. Int." Advs. ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO.

16. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 30059/0-SONIA MARA FERREIRA x PROCLIN PROTECO CLINICA LTDA. - "Conforme consignado na parte final da decisão de f. 376, a inércia da parte exequente pelo prazo superior de 10 dias, seria interpretada como concordância com aquilo que já foi levantado, assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do art. 794, I, do CPC. HOMOLOGO

o cálculo de f. 385 e condeno a parte a executada ao pagamento das custas processuais 10 indicadas, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Comunicações e baixas necessanas. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I." Adv. ADELICIO MARTINS DOS SANTOS, HEITOR WOLFF JUNIOR e ALIDA MARIANA VAN DER LAARS.

17. DEPOSITO - 0000781-62.2004.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ILISEU CARDOSO - "I. Ciente da decisão que negou provimento ao Recurso de Apelação interposto pela parte autora (fl. 151). II. Custas processuais pagas (fl. 161). III. Assim, cumpra a escrituraria a decisão de fl.121, arquivando-se os autos. IV. Int." Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

18. COBRANÇA - 32874/0-INSTITUTO CURITIBA DE INFORMATICA x ASP INFORMATICA LTDA - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 767/775, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. FERNANDO BARBUR CARNEIRO, JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA e APARECIDO JOSE DA SILVA.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 33181/0-MIGUEL ROCHA DOMENES e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "1) Apure-se junto ao gerente responsável pelo posto do Banco do Brasil neste Fórum a veracidade das informações de f. 163 e 171/172, ou seja, a existência ou não de depósito em duplicidade e se há valores pendentes de levantamento em conta vinculada a estes autos; 2) Com a resposta, o executado e seu procurador deverão falar sobre isso e também sobre a petição de f. 171/172 no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se o executado e seu procurador de que se a justificativa não for plausível, será aplicada sanção por litigância de má-fé, sem prejuízo de providências disciplinares junto ao órgão de classe, uma vez que nas execuções da sentença dos autos n. 14.552 deste Juízo, são recorrentes casos em que o executado, através do procurador de f. 163, comunica depósitos em duplicidade, porém, apenas há transferência de valores bloqueados, induzindo em erro este Juízo a proferir o despacho de f. 165 e a levantar o alvará de f. 167; 3) Intimem-se. Diligências necessárias"

(Ciência a parte interessada quanto a certidão de fls. 175. Int.)

Adv. ANGELINA GIL e VICTOR GERALDO JORGE.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 33489/0-POSTO SAO JOSE DOS PINHAIS LOCATELLI LTDA. x PORTCARGO - LOG., TRANSP. E AGENC. DE CARGAS LTDA. e outros - "I. Defiro os requerimentos de f. 188, concedendo ao exequente o prazo impreterível de 30 (trinta) dias para que dê cumprimento ao item 1 do despacho de f. 186. II. No mais, cumpra-se o item 2 da decisão de f. 186. III. Intime-se. Diligências necessárias." Adv. KAREN DALA ROSA e LUIGI BOEIRA LOCATELLI.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 33963/0-TRANSPORTADORA POTENCIA LTDA. x SATCO TRADING S/A. -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N°35.097:

"Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Adv. VALDIR BITTENCOURT, EDSON ANTONIO LENZI FILHO, CLAUDIO ROBERTO PADILHA e CELIO LUCAS MILANO.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 34057/0-LUCIO ANTONIO LAKOMY x NASTASSIA LYRA IURK DA SILVA -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 26829/2011:

Fls. 42, item 3: "3) Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, justificando a necessidade e relevância da prova, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda este Juízo; Int."

Adv. MARCOS BUENO GOMES, REYNALDO ESTEVES e ANDRE LUIZ BAUML TESSER.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 34324/0-ZAMBIASI COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA. e outro x NILSON SAMIR MAHMOD - "O exequente, por meio do seu procurador constituído (fls. 09/10), bem como por carta com aviso de recebimento (fl. 99), foi intimado a promover o prosseguimento do feito. Contudo, manteve-se silente. Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que deixou de promover atos processuais que lhe competiam art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotação de estilo; certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se;" Adv. PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER e BRUNO LUIS MARQUES HAPNER.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 34581/0-MARISA BARRETO x MARIA TEREZINHA FERNANDES DOS SANTOS e outros -

"(...) Diante do exposto, determina-se a desconsideração da personalidade jurídica da empresa TOP Avestruz - Criação, Comércio, Importação e Exportação Ltda. (f. 138/142), a fim de que os bens dos sócios Maria Terezinha Fernandes dos Santos, Vanderlei Manoel Ignácio e também do sócio oculto Onaires Nilo Rolim Moura respondam ilimitadamente e solidariamente pela dívida contraída com a exequente, passando a compor o polo passivo da demanda juntamente com a empresa acima mencionada; 2) Efetuem-se as anotações pertinentes para retificação da atuação e distribuição. Em seguida, a credora deverá informar o atual endereço dos executados para que sejam citados e intimados desta execução, no prazo de 10 (dez) dias. Caso

não saiba, defere-se, desde já, a consulta junto ao BACEN-JUD e INFOJUD para descortinar o paradeiro dos novos executados; 3) Intime-se. Diligências necessárias." Adv. JOAQUIM TRAMUIAS NETO, CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ e CAROLINE C TRAMUJAS.

25. SUMARIA - 34838/0-VICTOR EMMANUEL CARLSON x IDEALPRESS - HOTEIS TURISMO E COMUNICACAO S/C LTDA - "Conforme dispõe o parágrafo único do art. 238, do CPC, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Analisando os autos, observa-se que o requerente, foi intimado a promover o prosseguimento do feito, reputando-se válida a intimação, pois foi remetida carta de intimação, com aviso de recebimento (fls. 123/124), no endereço contido na petição inicial. Contudo, manteve-se silente. Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que deixou de promover atos processuais que lhe competiam art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo; certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. TANIA REGINA DA SILVA e VALDEREZ DE MACEDO PACHECO.

26. INDENIZAÇÃO - 34857/0-DJALMA GERINO RAMOS FILHO x LILIAN DE SOUZA TEIXEIRA - "(...) Diante do exposto, julga-se: a) procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando-se a requerida/reconvinte ao pagamento da importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor do requerente/reconvindo, com acréscimo de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês desde a data do evento danoso (03.11.2004), e de correção monetária, a partir da data desta sentença, calculada pela média do fGP-Df/fNPC; b) improcedentes a indenização postulada na reconvenção e o pleito indenizatório a título de lucros cessantes. Com a sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condena-se Djalma Gerino Ramos Filho ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais, ao passo que Lilian de Souza Teixeira responderá por 60% (sessenta por cento) das custas processuais. Condeno-os, respeitada a proporção da sucumbência já registrada, ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e ausente complexidade jurídica) e o trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4º e 21, caput, ambos do Código de Processo Civil). Autoriza-se a compensação preconizada na Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Anote-se que a obrigação imposta à requerida/reconvinte está sujeita à condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado econômico que favoreça o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Oportunamente, arquite-se; P.R.I." Adv. MARY CAROLINE DOS SANTOS e JONAS BORGES.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 35023/0-VELCI LUIZ TROMBINI x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas da impugnação no valor de R\$ 249,10. Int.) Adv. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR, ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA, VANIA DE FATIMA CESAR L. CARTA, SILVANA APARECIDA CESAR PONTE, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARCO AURÉLIO EHMKE PIZZOLATTI, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RAFEL MACEDO DA ROCHA LOURES, RICHARDT ANDRE ALBRECHT, ELIANA AKEMI NAKAMURA, MARCUS VINICIUS BOAÇALHE e KAMYLIA KARENN GOMES RODRIGUES.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35061/0-ASSOCIACAO BANESTADO x CONEXAO X3 COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outro - (A parte interessada quanto o Termo de Penhora de fls. 206.) Adv. REYNALDO ESTEVES e ALEXANDRE FREDERICO B SCHWARTZ.

29. PRESTACAO DE CONTAS - 35211/0-MARILANE APARECIDA FERMINO DA SILVA x BANCO ITAU S/A - "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Int." Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

30. ORDINARIA - 35475/0-MIGUEL MARTINS x BRASIL TELECOM S/A - "I. Muito embora o despacho de f. 354 não possua cunho decisório, consistindo em intimação de mero expediente publicada pelo Sr. Escrivão devidamente autorizado por portaria, não há razão para deixar de conhecer o agravo interposto. II. De fato, a impugnação ao cumprimento de sentença constitui incidente processual, estando sujeita, como tal, ao pagamento das custas processuais respectivas, em conformidade com o item I da Tabela IX do Regulamento de Custas (Lei Estadual n° 13.611/02), combinado com o item II da Instrução Normativa n° 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, sendo devidas por antecipação nos termos do art. 19 do CPC. É como entende, alias, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR, 4º C. Cível, Al n° 0487117-0, Rel. Juiz Salvatore Antonio Astuti, unânime, j. 05.08.08; TJPR, 1º C. Cível, Al n° 0504228-4, Rel. Des. Augusto Lopes Cortes), motivo pelo qual se mantém a decisão agravada. III. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. IV. Como não há pedido de efeito suspensivo ao agravo e há comprovação do pagamento das custas (f. 354), lavre-se o termo de penhora sobre os valores depositados (f. 350) e, em seguida, o exequente/impugnado poderá falar acerca da impugnação de f. 337/349, no prazo de 10 (dez) dias; V. Intime-se. Diligências necessárias."

(Ao preparo das impugnação no valor de R\$ 620,40. Int.)

"Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art.475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.Int."

Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e JOAQUIM MIRO.

31. INDELIÇÃO - 35506/0-ITACIR LUIZ MATUCHESKI e outro x ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITOS - (Ao requerido para que comprove nos autos o recolhimento das custas do distribuidor. Int.) Adv. MARCIA REGINA N DE SOUZA VALEIXO, ESTHER KÜLKAMP EYNG, EVARISTO ARAGAO SANTOS, MONICA MINE YAO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

32. DESPEJO - 35624/0-JAIME LERNER e outros x ADÉLIA AFFONSO e outro - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int." Adv. SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE, ADRIANO BARBOSA, ANTONIO CARLOS DA VEIGA e CRISTIANE FERNANDES.

33. MONITORIA - 35643/0-VIACAO ITAPEMIRIM S/A x EDISON DO NASCIMENTO - "I. Renove-se a intimação do executado no endereço indicado à f. 58, desta vez por Oficial de Justiça. II. Saliente-se, porém, que mesmo no caso de insucesso no cumprimento da diligência, indefere-se a intimação por edital, uma vez que essa modalidade de intimação só se faz depois de esgotados todos os meios possíveis no sentido de localizar os executados e nas hipóteses do art. 231, após observado o inciso I, do art. 232, e sob as penas do art. 233, do CPC. A propósito: "É nula a citação por edital se previamente não foram esgotados todos os meios possíveis na localização do réu. III. Intime-se."

(Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA e ADRIANA DE PAULA DA SILVA.

34. ORDINARIA - 35718/0-SPORT QUINTANA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA x CONSTRUTORA KAMAL DAVID CURI LTDA - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Adv. JONAS BORGES.

35. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 36074/0-HOSPITAL POLICLINICA CASCAVEL LTDA x SAUDE PLUS ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA e outros - (Intime-se o autor para que apresente minuta para o edital. Int.) Adv. PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e ANDRESSA CAROLINA NIGG.

36. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 36075/0-ELZA ODA XAVIER DA SILVA e outro x APTA LOCACAO DE VEICULOS E REPRESENTACOES COMERCIA e outro - "(...) Diante do exposto, julganse improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de dívida e indenização por danos materiais e morais, revogando-se a liminar outrora deferida. Condenam-se os requerentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais são arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um, considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e ausente complexidade jurídica) e o trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Condenam-se os requerentes também ao pagamento de multa de 01% (um por cento) sobre o valor da causa da ação principal e a indenizar os requeridos em montante equivalente a 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa para cada requerido, em consideração ao elevado grau de reprovação de sua conduta e ao prejuízo causado com a sustação do protesto e a delonga na tramitação deste feito (artigo 18 do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, oficie-se aos Tabelionatos de Protesto de Títulos desta Capital e aos órgãos de proteção ao crédito, comunicando-lhes do teor desta sentença, particularmente a revogação da liminar para restabelecer os efeitos do protesto e das restrições de crédito. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. JOSE XAVIER SILVA, MARIO ROBERTO MORAES, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

37. SUMARIA - 0001555-2.2006.8.16.0001-ELZA KSIASCZYK x BRASIL TELECOM S/A (OI) - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Adv. RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE, KARINE PEREIRA e ALBERTO RODRIGUES ALVES.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36632/0-REAL GUINDASTE E EQUIPAMENTOS LTDA x INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES - "I. Cumpra a exequente o disposto no artigo 659, § 4º do CPC, no prazo de 05 dias. II. Após a juntada da certidão atualizada com a averbação da penhora (item I), proceda-se à avaliação do bem penhorado. Em tempo, os documentos de fls. 1052/1054 não comprovam o recolhimento das custas do avaliador como afirma o exequente à fl. 1050." Adv. OTELLO EZIO COPELLI, RANKA D. S. DA GAMA e HELENA DA GAMA LOBO D ECA.

39. BUSCA, APREENSAO E DEPOSITO - 36783/0-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JOACY FERREIRA DE SOUZA - (Conforme requerimento de fls. 146, ao preparo das custas da citação.Int.) Adv. BLAS GOMM FILHO e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36901/0-BANCO BRADESCO S/A x KINKAR COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS LTDA e outro - (Manifeste-se o exequente quanto a certidão de fls. 138/verso. Int.) Adv. MURILO CELSO FERRI e MARIA LUCILIA GOMES.

41. ORDINARIA - 36966/0-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x IZAURA REGINA MACHINHAM DE SOUZA - (Manifeste-se a parte interessada quanto os esclarecimentos da Perita. Int.) Adv. AIRTON SAVIO VARGAS e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE.

42. EXIBIÇÃO JUDICIAL - 37146/0-ESPÓLIO DE ANTONIO MENDES x BRASIL TELECOM S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Adv. SANDRA EVELIZE MENDONÇA e JOAQUIM MIRO.

43. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 37415/0-KIMBERLY-CLARK KENKO IND E COM LTDA x PAESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outro - "II. Com a devolução dos autos, intime-se a autora Kimberly- Clark Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda. para que efetue o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. III. Intime-se." Adv. LUIZ FERNANDO VILELA NOGUEIRA, RICARDO PINHO, ALICIA DANIEL SHORES, LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, EDUARDO DA SILVA RODRIGUES, CRISTIANO JOSE BARATTO, ANA CLAUDIA RHODEN SALERNO, MARCELO ZANON SIMAO e FABIO ZANON SIMÃO.

44. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 37734/0-PEDRO VALDIR SGARIONE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO, CARLOS MURILO PAIVA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37771/0-NOELI DE FÁTIMA ALVES DE ANDRADE x NELSON CORREA - "I. A exequente, por meio do seu procurador constituído (f. 64 e 70), bem como por carta com aviso de recebimento (fls. 72), foi intimada a promover o prosseguimento do feito. Contudo, manteve-se silente. Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que deixou de promover atos processuais que lhe competiam art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condena-se a parte autora ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, archive-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. registre-se. Intime-se." Adv. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO.

46. SUMARIA - 38024/0-ALAN MACHADO DE CASTRO x CETELEM BRASIL S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (Manifeste-se o exequente quanto a impugnação. Int.) Adv. APARECIDO SOARES ANDRADE.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 38397/0-MARIA TEREZA TEMPORAO DE AGUIAR e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se a parte interessada quanto a conta do Contador de fls. 143/144. Int.) Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS e ACACIO CORREA FILHO.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 38414/0-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x FABIOLA MARIA ELIZABETH PUPO e outros - "I. Defiro pedido retro, para, no prazo de 05 dias, o executado regularize a sua representação processual. II. Feito isso, voltem para apreciação do pedido de fls. 82/86. III. Int." Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO e MARCIO KRUSSEWSKI.

49. COBRANCA (ORDINARIA) - 39336/0-ANTONIO MALUF e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Adv. RONALDO FRANCA DE ANDRADE, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA MASTROROSA VIANA.

50. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 39433/0-DEUSENI GUEDES DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante o pagamento das custas devidas ao Sr. Escrivão (f. 224/225), proceda-se o arquivamento destes autos na forma do artigo 475 - J, § 5º, do Código de Processo Civil. Diligências necessárias." Adv. PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES, ELOI CONTINI e DIOGO BERTOLINI.

51. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 39614/0-MARIA LOURDES STEFANUTO GOTTARDO x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente quanto a impugnação.Int.) Adv. CARLA FABIANA H Z CONSALTER e LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA.

52. BUSCA E APREENSÃO - 39663/0-BV FINACEIRA S/A C.F.I. x MARIANE GONÇALVES DA SILVA - "(...) Diante do exposto e com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo o exequente abandonado a causa por mais de 01 (um) mês, julgo extinto o processo. Condeno o requerente em custas e despesas processuais remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão a execução das mencionadas custas na hipótese de inadimplemento. Com o trânsito em julgado da presente decisão, archive-se os autos, observadas as formalidades legais, devidas,anotações e comunicações, bem como o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável à espécie, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se e Intime-se." Adv. MICHELE SACKSER, AMANDA DE PONTES, DIEGO RUBENS GOTTARDI e LIZIA CEZARIO.

53. CAUTELAR DE ARRESTO - 39757/0-INSOL INTERTRADING DO BRASIL IND. E COM. S/A x LEANDRO ALEX SOMMER - "I. Ao requerente para que no prazo impreritável de 5 (cinco) dias, traga aos autos o memorial de cálculo da quantia apurada às fls. 106/107, sob pena de tornar sem eficácia a liminar retro concedida. II. Int." Adv. LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR e TÂMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 39961/0-ESPOLIO DE JOSÉ GAZZIERO x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Adv. WOLNEY LUIZ BAGGIO, CARLOS MURILO PAIVA e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

55. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 40233/0-BARIGUI VEICULOIS LTDA x LUIZ LOPES DOS SANTOS PAZ - (Conforme requerimento de fls. 100, o preparo das custas da carta de citação. Int.) Adv. NEUDI FERNANDES.

56. M.CAUTELAR DE PROD.DE PROVAS - 41135/0-A.P.D.I.F. x T.I.L. e outro - "DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 44.622:

"Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 2067/2112 e 2113/2126, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int."

Adv. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROTZ, FABIOLA P C FLEISCHFRESSER, ALEXANDRE DITZEL FARACO, TIAGO GODOY

ZANICOTTI, ALEXANDRE RICARDO PESSERL e LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA.

57. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 41269/0-ESMERALDA COMPANHIA DE ARMAZENS GERAIS x MAXIMILIANO BERNARDI NETO - (A parte interessada quanto o Termo de Penhora de fls. 144. Int.) Adv. VILSON STALL e ELIO G. GUAREZI.

58. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 41472/0-ALFREDO RADETZKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Homologo a conta de fl. 124 e condeno o executado ao pagamento das custas processuais remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e WASHINGTON YAMANE.

59. BUSCA, APREENSAO E DEPOSITO - 41992/0-BANCO ITAÚ S/A x VALDIR LUIZ DA SILVA - "O exequente, por meio do seu procurador constituído (fl. 07), bem como por carta com aviso de recebimento (fl. 64), foi intimado a promover o prosseguimento do feito. Contudo, manteve-se silente. Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que deixou de promover atos processuais que lhe competiam art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo; certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. CRYSTIANE LINHARES.

60. BUSCA E APREENSÃO - 42252/0-OMINI LOCAL S/A - CREDITO FINACINAMENTO E INVESTI. x IVERALDO ALVES DE RAMOS - "O requerente, por meio do seu procurador constituído (fl. 07), bem como por carta com aviso de recebimento (fl. 63), foi intimado a promover o prosseguimento do feito. Contudo, manteve-se silente. Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que deixou de promover atos processuais que lhe competiam art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo; certifique-se. P.R.I." Adv. PAULO CESAR TORRES.

61. COBRANÇA - 43850/0-IVO JONES SCHMIDT e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais.P.R.I." Adv. LINCO KCZAM e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 44473/0-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO x REDE FENIX DE COMUNICAÇÃO LTDA/ RADIO GOSPEL FM - (Intime-se a parte interessada quanto o Termo de Penhora de fls. 283. Int.) Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO e LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS.

63. COBRANÇA - 44983/0-ARLINDO DALCINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 466/486, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 45010/0-A.T.I. BRASIL ARTIGOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS x INDUSTRIA E COMERCIO DE TRIPAS CURITIBA LTDA - "O exequente, por meio do seu procurador constituído (fl. 05), bem como por carta com aviso de recebimento (fl. 134), foi intimado a promover o prosseguimento do feito. Contudo, manteve-se silente. Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que deixou de promover atos processuais que lhe competiam art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo; certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. CARLOS EDUARDO DE NOVAES e JOEL KRAVTCHEKHO.

65. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45708/0-AIZIO PEREIRA FILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais.P.R.I." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 46986/0-SITU INDUST. E COMER. DE ARTIGOS DE ACRILICOS LTDA x ARTE SUPERIOR LETRAS LTDA - "O exequente, por meio do seu procurador constituído (fls. 07), bem como por carta com aviso de recebimento (fls. 63), foi intimado a promover o prosseguimento do feito. Contudo, manteve-se silente. Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que deixou de promover atos processuais que lhe competiam art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo; certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. ADRIANO NOGUEIRA e RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO.

67. COBRANÇA - 47424/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ALCIDES BOSSONE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 354/374, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contrarrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO, VICTOR GERALDO JORGE, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA

MASTROSA VIANNA, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

68. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47612/0-ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES RURAIS DEZ DE JULHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas da impugnação no valor de R\$ 324,30. Int.) Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

69. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 47762/0-ALADI MAINARDES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se a parte interessada quanto o trânsito em julgado.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

70. REINTEGRACAO DE POSSE - 47973/0-BANCO FIAT S.A x IDA FARIA DA SILVA - I. Diante do decurso de prazo certificado às fls. 61-verso, ao requerente para que promova o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. II. Escoado esse prazo sem qualquer manifestação, intime-se novamente, desta vez pessoalmente (via AR), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil), impulse o feito, requerendo o que entender de direito. III. Com a persistência da inércia, os autos devem retornar conclusos para extinção por abandono/de causa. IV. Int. Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

71. COBRANÇA - 48088/0-ANTONIO ESTRADA GONÇALVES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo procedente a impugnação para fixar o valor do débito, em maio/2011, em R\$ 58.824,00. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas da impugnação de R\$ 451,20 (fl. 243) e de honorários de R\$ 908,91 (10% do excesso). Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará aos exequentes para que, do depósito de fl. 234, levantem o capital de R\$ 57.463,89 devidamente corrigido. Após, apresentem os exequentes a conta dos juros e da correção entre maio e agosto/2011, que será paga com o remanescente da conta judicial. Intimem-se." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

72. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 48243/0-MARIA ROSY ADELIO DE SOUZA x B.V FINANCEIRA S.A - I. Diante do decurso de prazo certificado às fls. 182-verso, ao requerente para que atenda a determinação de fls. 181 no prazo de 5 dias. II. Escoado esse prazo sem qualquer manifestação, intime-se novamente, desta vez pessoalmente (via AR), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil), impulse o feito, requerendo o que entender de direito. III. Com a persistência da inércia, os autos devem retornar conclusos para extinção por abandono/de causa. IV. Int. Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, LILIAN ROMAGNA, ALESSANDRA LABIAK, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, THAIS TITZE SCORSINI e MILKEN JACQUELINE CENERINI.

73. DEPOSITO - 48723/0-BANCO BMG S/A x ROBSON JESUS BAHRO DE BRITTO - "I. Considerando que o bem financiado não foi encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência, defiro a conversão do presente feito em ação de depósito (fls. 88/89), com fulcro no disposto pelo artigo 4º, do Decreto-lei nº 911/69. Procedam-se os devidas anotações, no registro e autuação, comunicando-se, também, ao Cartório Distribuidor. II. Cite-se, a parte requerida para, no prazo de cinco dias, entregar a coisa, depositá-la em Juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar o pedido, sob pena de serem considerados verdadeiros todos os fatos narrados na inicial. Expeça-se o competente mandado. III. Intimem-se." (Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Adv. ERIKA HIRISMINA FRAGA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MIEKO ITO.

74. BUSCA E APREENSÃO - 48929/0-BANCO FINASA S/A x ANTONIO DINIZ - "I. A requerente, por meio do seu procurador constituído (f. 39), bem como por carta com aviso de recebimento (fls. 41), foi intimada a promover o prosseguimento do feito. Contudo, manteve-se silente. Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que deixou de promover atos processuais que lhe competiam art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condena-se a parte autora ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I." Adv. ROMARA COSTA BORGES.

75. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48999/0-JOAO CARLOS DISSENHA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito , JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais.P.R.I." Adv. JULIANO CESAR IBA e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

76. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49272/0-ALCIDES LUIZ CAVALIERI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente quanto o depósito. Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

77. COBRANÇA - 49343/0-ARLINDO PAULUS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 134/135, em favor do procurador dos exequentes. II. Levantados os valores, e considerando que os exequentes concordaram com os valores depositados (f. 137), considera-se satisfeita a obrigação e, em consequência, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). III. Condena-se o executado ao pagamento das custas processuais remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Após, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I." Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH e VICTOR GERALDO JORGE.

78. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49477/0-CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não procede a arguição de prescrição. Reiniciou-se, com o trânsito em julgado da sentença, novo prazo prescricional, agora para execução da sentença - o único cujo decurso pode ser argüido em impugnação, nos termos dos arts. 475-L, inciso VI, e 741, VI, do CPC, sob pena de afronta-se a coisa julgada, notadamente em face do que

estabelece o art. 474 do mesmo Código. A prescrição da ação de conhecimento, portanto, reputa-se deduzida e repelida. (...) Sendo assim, rejeito a alegação de prescrição. Int. " Adv. MARLON JOSE DE OLIVEIRA, ROSEMAR ANGELO MELO, PAULO ROBERTO FADEL, LUIZ ASSI, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

79. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49824/0-ADELINO RITZMANN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas da impugnação no valor de R\$ 253,80. Int.) Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

80. COBRANÇA - 0006181-18.2008.8.16.0001-ADEL VERNECK BAGIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Expeça-se mandado de penhora, acrescido da multa de 10%, custas processuais e honorários advocatícios, que desde logo arbitro em 10% do montante do débito, transferindo-se o valor penhorado para a conta judicial à disposição deste juízo. " (Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e WASHINGTON YAMANE.

81. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0003726-46.2009.8.16.0001-ALBERTO CAVINATI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Tendo em vista que o pagamento da condenação já havia sido realizado pelo banco., intime-se a parte exeqüente para que se manifeste. II. Sendo requerido, expeça-se desde logo competente alvará aos exeqüentes para levantamento do referido valor. III. isto feito, intime-se o banco para que providencie o preparo das eventuais custas remanescentes e voltem para extinção e arquivamento, nos termos do artigo 794, I do CPC. IV. Int. " Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e ELOI CONTINI.

82. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0009611-41.2009.8.16.0001-ANDRE NATAL GARCIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Intimem-se os autores excluídos (Antonio Brancalhão, Benedito Garcia de Marco, José Sevilha Garcia e Sebastião Delfino Fonseca), ora executados, na pessoa de seu procurador via publicação no eDJ, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação (fl. 192), sob pena de incidência de multa de 10%, na forma do art. 475 j, caput do CPC e penhora. " Adv. FABIO DOS REIS RUIZ, SERGIO FABRIZIO SANVIDO e CLAUDIOMIRO PRIOR.

83. COBRANÇA - 50483/0-ALCIDES GONÇALVES DA COSTA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 426/447, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

84. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0017583-28.2010.8.16.0001-HERDEIROS E SUCESSORES DE ARI ARAUJO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "II. Intimem-se os exeqüentes para que se manifestem sobre a impugnação, no prazo de 10 dias III. Na mesma oportunidade, cabe à parte exeqüente demonstrar, conforme o caso: (a) que os valores pleiteados por todos os autores nos autos nº 50.865 diferem dos que pretendem receber nestes; ou (b) que, havendo litispendência, esta ação tem precedência sobre aquela (s), por ter a citação do banco ocorrido em primeiro lugar, e que os valores ainda não foram recebidos naqueles autos. IV. Essa demonstração deve ser feita por cópia de documentos comprovadamente extraídos dos autos em questão (petição inicial, extratos, cálculos, etc.) ou por certidão da escritura respectiva. Não serve a invocação do artigo 333, II, do CPC para atribuição desse ônus ao banco, pois ambas as partes tem o dever de esclarecê-la (CPC, artigo 14, incisos I, II e III), principalmente o(s) credor (es) que ajuizaram mais de uma execução, pelo mesmo ou por distintos advogados, de sorte que a resistência a essa prova caracterizará a afirmada litigância de má-fé pela duplicidade da cobrança, caso de confirme pela iniciativa do juízo ou do devedor. V. Int. " Adv. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ.

85. COBRANÇA - 50870/0-ALOISIO WESSNER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo improcedente a impugnação e condeno o Banco do Brasil S.A. a multa de 1% do valor da execução por litigância de má-fé. Certifique a escritura se houve depósito do valor pleiteado, junte-se o extrato da conta e voltem. Intimem-se " Adv. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

86. COBRANÇA - 51113/0-WALDOMIRO IZANFAR e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 239/343, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. CARLOS ALBERTO NICIOLI e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

87. BUSCA E APREENSÃO - 0007265-20.2009.8.16.0001-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x LEVI ANTUNES DA CRUZ - "I. A requerente, por meio do seu procurador constituído (f. 36), bem como por carta com aviso de recebimento (fls. 39), foi intimada a promover o prosseguimento do feito. Contudo, manteve-se silente. Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que deixou de promover atos processuais que lhe competiam art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condena-se a parte autora ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e P.R.I. " Adv. MCHELE SACKSER e DANIELE DE BONA.

88. BUSCA E APREENSÃO - 0007205-47.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x EDENILSON RODRIGUES DA SILVA - "I. Diante do decurso de prazo certificado às fls. 94-verso, ao requerente para que atenda a determinação de fls. 94 no prazo de 5 dias. II. Escoado esse prazo sem qualquer manifestação, intime-se novamente, desta vez pessoalmente (via AR), para que no prazo de 48

(quarenta e oito) horas (artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil), impulsione o feito, requerendo o que entender de direito. III. Com a persistência da inércia, os autos devem retornar conclusos para extinção por abandono de causa. IV. Int. " Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

89. BUSCA E APREENSÃO - 52554/0-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x HERILTON FLORIANO - "O requerente, por meio do seu procurador constituído (fl. 36), bem como por carta com aviso de recebimento (fl.42), foi intimado a promover o prosseguimento do feito. Contudo, manteve-se silente. Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que deixou de promover atos processuais que lhe competiam art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo; certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e GILBERTO STINGLIN LOTH.

90. REINTEGRACAO DE POSSE - 52680/0-BANCO FINASA S/A x SEBASTIÃO RIBEIRO - "O requerente, por meio do seu procurador constituído (fl. 27), bem como por carta com aviso de recebimento (fl. 42), foi intimado a promover o prosseguimento do feito. Contudo, manteve-se silente. Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que deixou de promover atos processuais que lhe competiam art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo; certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

91. BUSCA E APREENSÃO - 52686/0-BANCO FINASA S/A x MAYCON ROTTER CANDATTEN - "O requerente, por meio do seu procurador constituído (fl. 07), bem como por carta com aviso de recebimento (fl. 45), foi intimado a promover o prosseguimento do feito. Contudo, manteve-se silente. Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que deixou de promover atos processuais que lhe competiam art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, Inc. III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo; certifique-se. P.R.I. " Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

92. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 52804/0-WALDECIR KARVAT x BANCO SANTANDER S/A - "I. Primeiramente, a serventia para que dê atendimento ao ofício encaminhado pela 15ª Vara Cível de Curitiba (fls. 181). II. A parte requerente se manifestou quanto ao não interesse na composição amigável (fls. 184). III. Assim, observa-se que a questão dos autos versa, unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficiente para julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo. IV. Pagas as custas remanescentes pela parte requerente, voltem para sentença. V. Int. " Adv. PAULO SERGIO WINCKLER e BLAS GOMM FILHO.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 53136/0-BANCO SANTANDER S/A x J. R. DOS SANTOS SOARES E CIA LTDA e outro - "O exeqüente, por meio do seu procurador constituído (fl. 09), bem como por carta com aviso de recebimento (fl. 45), foi intimado a promover o prosseguimento do feito. Contudo, manteve-se silente. Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que deixou de promover atos processuais que lhe competiam art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exeqüente ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo; certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

94. REINTEGRACAO DE POSSE - 53212/0-BANCO FINASA S/A x ANGELICA PINHEIRO DO NASCIMENTO - "I. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 43 e 45, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Ressalta-se que, compete ao advogado comunicar a esta Escrivania quanto a qualquer alteração de endereço, onde, não o fazendo, reputar-se-ão válidas as intimações enviadas para o endereço constante dos autos (art. 39, II, § único do CPC). II. Falta-se ao Sr. Escrivão, calcular e executar o pagamento de eventuais custas remanescentes, as quais serão pagas pelo autor (267,§2º, CPC). Baixas, anotações e comunicaçõesnecessanas. III. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I. " Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

95. COBRANCA (ORDINARIA) - 0007800-12.2010.8.16.0001-JANATHAN WILLIAN RIBEIRO x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Republico o despacho de fls., por não ter sido intimado uns dos Advogados.

"(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 4.175,34 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e brinta e quatro centavos) atinente ao VRG do contrato de arrendamento mercantil n. 70007820100, com juros de mora de 01% (um por cento) a partir da citação e correção monetária calculada pela média do INFCIIGP-M a partir do ajuizamento desta ação, sem prejuízo da compensação do valor a ser restituído a título de VRG junto ao saldo devedor das prestações vencidas até a data da reintegração da posse. Condena-se a requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais sao fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, considerando o zelo, á natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil) . Oportunamente, arquite-se. P.R.I." Adv. JULIO CESAR DALMOLIN e REINALDO MIRICO ARONIS.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013477-23.2010.8.16.0001-FRANCISCO ALEIXO x MANOEL TRAJANO CARDOSO e outros - (A parte interessada quanto o Termo de Penhora de fl. 95. Int.) Adv. GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA, EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA e ANA CLAUDIA IEDOWSKI.

97. BUSCA E APREENSÃO - 0021276-20.2010.8.16.0001-BANCO BMC S.A x DANIEL LEMOS CHAGAS - "Conforme dispõe o parágrafo único do art. 238, do CPC, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Analisando os autos, observa-se que o requerente, foi intimado a promover o prosseguimento do feito, reputando-se válida a intimação, pois foi remetida carta de intimação, com aviso de recebimento (fls. 42/43), no endereço contido na petição inicial. Contudo, manteve-se silente. Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que deixou de promover atos processuais que lhe competiam art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo; certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

98. PRESTACAO DE CONTAS - 0026336-71.2010.8.16.0001-MARLY CASTILHO VENANCIO RIBAS x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas em forma mercantil, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos contados retroativamente da data de ajuizamento da ação. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00 (cem reais), diante singeleza extrema da causa. Com o trânsito em julgado, intime-se o réu para prestar as contas faltantes, de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031405-84.2010.8.16.0001-IVAN DE ASSIS MACHADO x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA - (O alvará de nº 1150/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN.

100. ALVARA JUDICIAL - 0036648-09.2010.8.16.0001-PAULO ANTONIO ANUNCIACAO FELIZARDO x ESPOLIO DE MARIA DO CARMO ANUNCIACAO - I. Diante do decurso de prazo certificado às fls. 19-verso, ao requerente para que atenda a determinação de f. 18 no prazo de 5 dias. II. Escoado esse prazo sem qualquer manifestação, intime-se novamente, desta vez pessoalmente (via AR), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil), impulsione o feito, requerendo o que entender de direito. III. Com a persistência da inércia, os autos devem retornar conclusos para extinção por abandono/de causa. IV. Int. Adv. CARLOS DELLAI.

101. OBRIGACAO DE FAZER - 0038685-09.2010.8.16.0001-ENIO FORNEA E CIA LTDA. x GAFISA S.A - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Adv. JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHAO, JOSICLER VIEIRA B. MARCONDES e EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND.

102. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0042182-31.2010.8.16.0001-AGRÍCOLA CANTELLI LTDA e outros x BANCO ITAU S/A - (Os autos encontram-se no cartório à disposição da parte interessada. Int.) Adv. ADRIANA LIBERALI, THAYS DA SILVA SCHÜTZ, LUCIANO DUARTE PERES e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR.

103. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0043273-59.2010.8.16.0001-FERNANDA MALACARNES SIQUEIRA BUENO x BANCO ITAUCARD S/A - "I. Intime-se a parte autora para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes, a serem informadas pela escritania, no prazo de 05 dias. II. Após anote-se e voltem conclusos para sentença. III. Int." (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 90,77. Int.) Adv. MARLON SIMÕES, JOEL SIQUEIRA BUENO, VINICIUS GONCALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

104. IMISSÃO DE POSSE - 0044338-89.2010.8.16.0001-VALDIR CARDOSO DE ASSIS x ADRIANO DE ALMEIDA VIEIRA e outro - "I. A requerente, por meio do seu procurador constituído (f. 85), bem como por carta com aviso de recebimento (fls. 88), foi intimada a promover o prosseguimento do feito. Contudo, manteve-se silente. Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que deixou de promover atos processuais que lhe competiam art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condene-se a parte autora ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. VALDECIR CARDOSODE ASSIS.

105. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0049465-08.2010.8.16.0001-CLOVIS MUZULAN x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito), JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais.P.R.I." Adv. RAFAEL GRANZOTTO MUZULON, ADRIANE HAKIM e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

106. BUSCA E APREENSÃO - 0060562-05.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x VANDA LUCIA MATIODA - "I. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 42 e 43, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.

267, inciso III, do Código de Processo Civil. Ressa a-se que, compete ao advogado comunicar a esta Escritania quanto a qualquer alteração de endereço, onde, não o fazendo, reputar-se-ão válidas as intimações enviadas para o endereço constante dos autos (art. 39, II, § único do CPC). II. Faculta-se ao Sr. Escrivão, calcular e executar o pagamento de eventuais custas remanescentes, as quais serão pagas pelo autor (267,§2º, CPC). Baixas, anotações e comunicaçõesnecessarias. III. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I." Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

107. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0069976-27.2010.8.16.0001-JONAJHAN CORREIA x BANCO HSBC - "I. Diante do decurso de prazo certificado às fls. 28-verso, ao requerente para que atenda a determinação de fls. 27 no prazo de 5 dias. II. Escoado esse prazo sem qualquer manifestação, intime-se novamente, desta vez pessoalmente (via AR), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil), impulsione o feito, requerendo o que entender de direito. III. Com a persistência da inércia, os autos devem retornar conclusos para extinção por abandono/de causa. IV. Int." Adv. CRISTIANE FERNANDES.

108. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0012443-76.2011.8.16.0001-ALL SOLUTION GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. representada por MÁRIO CELSO KEINERT PETRAGLIA x MASTERCELL TELEFONIA e outro - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação foto-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int." Adv. RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO e SERGIO LEAL MARTINEZ.

109. COBRANCA (ORDINARIA) - 0013266-50.2011.8.16.0001-WALLACE EDUARDY TESONI BARROS x TELECOMUNICAÇÕES DO CEARA S/A - TELECEARA e outro - "(...) Diante do exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da falta da ilegitimidade passiva das requeridas e da ausência de interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene-se o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada requerida, considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e desprovida de complexidade jurídica) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 3º, do Código de Processo Civil). A obrigação acima imposta, no entanto, está sujeita à condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado econômico que favoreça o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Condene-se o requerente também ao pagamento de multa de 01% (um por cento) sobre o valor da causa e a indenizar as requeridas em montante equivalente a 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa para cada requerida, em consideração ao elevado grau de reprovação de sua conduta e ao prejuízo causado com a tramitação desta demanda, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. WALLACE EDUARDY TESONI BARROS, ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES, HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO, PAULO AFONSO ZAINA, PAOLA FRANÇOISE DOS SANTOS VIEIRA DUTRA DA SILVA e DANIELA GALVÃO S. REGO ABDUCHE.

110. INVENTARIO - 0013284-71.2011.8.16.0001-NEUVA MARIA MOURA x ESPÓLIO DE ALBERICO CAETANO BENTO - "I. O simples documento de f. 63 não é suficiente para comprovar a existência de união estável entre a requerente eo falecido, por razões idênticas àqueelas que afastaram a credibilidade do documento de f. 32. II. Assim, cumpra-se a decisão de f. 53/53-verso, vez que, repita-se, não há nos autos elementos de convicção aptos a comprovar a existência de união estável entre Neuva Maria Moura e Alberico Caetano Bento. III. Intime-se. Diligências necessárias." Adv. GUATACARA SCHENFELDER SALLES.

111. ORDINARIA - 0026269-72.2011.8.16.0001-GENTIL LOPES DE MEDEIROS x BANCO SANTADER BRASIL S/A - I. Diante do decurso de prazo certificado às fls. 100-verso, ao requerente para que atenda a determinação de fls. 100 no prazo de 5 dias. II. Escoado esse prazo sem qualquer manifestação, intime-se novamente, desta vez pessoalmente (via AR), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil), impulsione o feito, requerendo o que entender de direito. III. Com a persistência da inércia, os autos devem retornar conclusos para extinção por abandono/de causa. IV. Int. Adv. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, REINALDO MIRICO ARONIS, ANA CAROLINE DIAS LIBANEO SILVA e GILBERTO STINGLI N LOTI.

112. REINTEGRACAO DE POSSE - 0026451-58.2011.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDEMIR SOUSA SALASAR - I. Diante do decurso de prazo certificado às fls. 25-verso, ao requerente para que atenda a determinação de fls. 24 no prazo de 5 dias. II. Escoado esse prazo sem qualquer manifestação, intime-se novamente, desta vez pessoalmente (via AR), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil), impulsione o feito, requerendo o que entender de direito. III. Com a persistência da inércia, os autos devem retornar conclusos para extinção por abandono de causa. IV. Int. Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0042099-78.2011.8.16.0001-ANGELA MARIA DE FARIA SUNDIN x ESPOLIO DE EDÉLSIO RIVELINO ALVES JULIO e outro -

"I. Para o deferimento do pleito retro, apresente o exequente planilha atualizada de seu crédito, no prazo de 05 dias. "

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 23693/2012:

"Para análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº1.060/50), deverá a parte autora, em 05 (cinco) dias, comprovar sua

renda, juntando documentos como: fotocópia da carteira de trabalho, contra-cheque, holerites, declaração ou comprovante de imposto de renda, certidão de propriedade de veículo expedido do DETRAN, bem como elucidar a constituição de procurador particular."

Advs. JEFERSON SILVA e VITOR MANOEL DA ROSA.

114. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0047468-53.2011.8.16.0001-MARCELA HELENA PACHECO KRAINSKI x SANCCOL FOMENTO MERCANTIL LTDA - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Advs. MANOEL DAHER e MANOELLA DOS SANTOS DAHER.

115. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0002574-55.2012.8.16.0001-SERGIO VIEIRA BENÍCIO x BANCO FINASA S/A - "I. O artigo 19 do Código de Processo Civil dispõe claramente sobre a exigibilidade das custas processuais devidas relativamente a cada ato praticado, tanto na fase de conhecimento quanto no processo executivo e na fase de cumprimento de sentença. Isso porque o trâmite de qualquer ação judicial implica na necessidade realização de atos e expedientes bastante dispendiosos, que deverão ser custeados pela parte interessada, no caso, o requerente. Sendo assim, indefere-se o pedido de f. 48/49. II. O requerente deverá efetuar o pagamento das custas processuais junto à Serventia, além do pagamento da taxa judiciária devida ao FUNREJUS, na forma do artigo 22 do Decreto Judiciário n.º 153/1999, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. III. intime-se. " Adv. ANDRE DOS SANTOS DAMAS.

116. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 0032353-55.2012.8.16.0001-SURF CO LTDA e outros x HELOISA MODAS - MICHELE VICENTE PEPFLOW-CONFECÇÕES ME e outros -

Fls. 82, I: "1) Antes de analisar o pedido liminar, impõe-se a regularização da representação processual dos requerentes., na medida em que não há cópias dos atos constitutivos ou assembleias que demonstrem os poderes de representantes dos signatários das procurações. Assim, concede-se o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil); "

Adv. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES.

Curitiba, 20 de julho de 2012.

Mário Martins
Escrivão Titular

14ª VARA CÍVEL

**AJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ**

ARELAÇÃO 284/2012

A Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA 00007 000931/2004
ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS 00012 001068/2006
ALBERTO IVÁN ZAKIDALSKI 00010 000680/2006
ANDRÉ MELLO SOUZA 00015 001069/2008
ARÃO DE OLIVEIRA ÁVILA 00003 000736/2001
AURELIANO PERNETTA CARON 00011 000956/2006
BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO 00011 000956/2006
BLAS GOMM FILHO 00002 000690/2001
00008 000048/2006
BRASIL PARANÁ DE CRISTO II 00009 000383/2006
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00014 000109/2008
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00012 001068/2006
CAROLINE SAID DIAS 00018 041543/2010
CLAUDIO MARIANI BERTI 00012 001068/2006
CLÁUDIO MARCELO BAIK 00014 000109/2008
DANIEL LOURENÇO BARDDAL FAVA 00007 000931/2004
EDIVALDO MERCER GONÇALVES 00003 000736/2001
ELAINE RIBEIRO DO PRADO 00016 001839/2009
ELISABETH NASS ANDERLE 00009 000383/2006
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 00006 000588/2004
EMÍLIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN 00012 001068/2006
ERALDO LACERDA JÚNIOR 00013 001766/2007
EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA 00017 033755/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00004 000658/2002
00010 000680/2006
FARAM BOUQUEZAM NETO 00004 000658/2002
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00006 000588/2004
GILBERTO STINGLINO LOTH 00005 000066/2003
GIORGIA CRISTIANE PACHECO 00016 001839/2009
GRAZIEL PEDROZO DE ABREU 00019 000629/2012
GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO 00017 033755/2010
HELIO KENNEDY G. VARGAS 00017 033755/2010

INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00001 000270/2001

IVAN SÉRGIO TASCA 00009 000383/2006

JAIRÓ ELEASAR PINTO RIBEIRO 00012 001068/2006

JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS 00014 000109/2008

JOAQUIM MIRÓ 00013 001766/2007

JOSÉ CUNHA GARCIA 00015 001069/2008

JOSÉ HERIBERTO MICHELETO 00009 000383/2006

JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÁNTARA DA SILVA 00015 001069/2008

KATIA REGINA GROCHENTZ FERNANDES 00007 000931/2004

LEONARDO CESAR DE AGOSTINI 00005 000066/2003

LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00005 000066/2003

LUIZA HELENA GONÇALVES 00017 033755/2010

LUIZ CARLOS QUEIROZ 00001 000270/2001

LUIZ DE A. ARARIPE JR. 00016 001839/2009

LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 00014 000109/2008

LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00011 000956/2006

LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ 00018 041543/2010

LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS 00007 000931/2004

MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU 00016 001839/2009

MARIA IZABELA COSTA DE SOUZA 00010 000680/2006

MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 00015 001069/2008

MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 00002 000690/2001

MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 00014 000109/2008

PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA 00008 000048/2006

ROBISON MARANHÃO 00012 001068/2006

SARAH PEREIRA SELEMA 00017 033755/2010

VÂNIA HASSELMANN SIQUEIRA ROSSI 00012 001068/2006

A1. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0000824-04.2001.8.16.0001-ANA CARMEN DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - Deve a parte autora recolher as custas do Sr. Contador (R\$ 10,08), no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. LUIZ CARLOS QUEIROZ e INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO.

2. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 690/2001-N. BURATTI & CIA. LTDA x RIO PARANÁ CIA. SECURITIZADORA DE CRÉD. FINANCEIRO - I - Concedo o prazo de 05 dias para a juntada da planilha atualizada do valor do débito. Int. Advs. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA e BLAS GOMM FILHO.

3. REPARAÇÃO DE DANOS - 736/2001-DEOCLIDES CERTEMIO DE COSTA x MARIA DO CARMO PACHECO RABELLO e outro - Tendo o exequente diligenciado na busca de chaveiro e guincho, desentranha-se o mandado de entrega de f. 380/381 para que seja devidamente cumprido, devendo o Oficial de Justiça entrar em contato com o exequente agendando a data e hora da diligência. Int. Outrossim, deve a parte interessada providenciar o recolhimento antecipado referente ao desentranhamento do mandado. Advs. EDIVALDO MERCER GONÇALVES e ARÃO DE OLIVEIRA ÁVILA.

4. INDENIZAÇÃO - 658/2002-SÔNIA DOLORES QUEIROS x BANCO ITAÚ S/A - Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Advs. FARAM BOUQUEZAM NETO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

5. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 66/2003-COND. ED. GIUSEPPE TODESCHINI x CLAUDIONOR CARVALHO - 1. Lavre-se a penhora, relativamente ao bem imóvel mencionado na decisão retro (garagem descrita às fls. 393/394), por termo nos autos, intimando-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (CPC, art. 659, §5º); 2. Após, intime-se a parte exequente para que proceda a respectiva averbação no registro imobiliário (CPC, art. 659, §4º), comprovando-a nos autos, em 30 (trinta) dias; 3. Após, proceda-se a avaliação global dos bens (apartamento e garagens), dizendo as partes, em 05 (cinco) dias; 4. Demais diligências necessárias. Outrossim, diga a executada sobre a penhora. Advs. LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e GILBERTO STINGLINO LOTH.

6. REVISÃO CONTRATUAL - 0002029-63.2004.8.16.0001-EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI e outro x BANCO ITAÚ S/A - I - Homologo o acordo firmado entre as partes (fls.637/640), JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. II - Satisfeitas eventuais custas remanescentes, expeça-se competente alvará autorizando o levantamento dos valores depositados. III - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.

7. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 931/2004-BERMAN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MOACIR JOSÉ SPACK e outros - 1. Manifeste-se o credor, no prazo de 05 dias sobre o alegado à fl.200/202 e documentos anexados. 2. Intime-se. Advs. ADILSON LUIS FERREIRA, LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS, KATIA REGINA GROCHENTZ FERNANDES e DANIEL LOURENÇO BARDDAL FAVA.

8. ORDINÁRIA - 48/2006-LENINA PERES LUCATO e outros x BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A BANESPA - Consta que os autos de Agravo de Instrumento n. 473187-3 baixaram à Vara de origem em 25/06/2009. Por isso, deve o cartório juntar cópia da respectiva decisão (e não mero extrato). Em seguida, intimem-se as partes para cumprimento. Int./Dil. Advs. PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA e BLAS GOMM FILHO.

9. INDENIZAÇÃO - 0002145-98.2006.8.16.0001-OLGA ZACHARKO x ECO SALVA - Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, aguarde-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Advs. IVAN SÉRGIO TASCA, BRASIL PARANÁ DE CRISTO II, JOSÉ HERIBERTO MICHELETO e ELISABETH NASS ANDERLE.

10. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0003694-46.2006.8.16.0001-MARIBEL COM. DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. e outros x BANCO ITAUBANK S/A - Devidamente intimada, a parte interessada deixou dar prosseguimento ao feito que se encontrava paralisado há mais de trinta (30) dias, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo

267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARIA IZABELA COSTA DE SOUZA, ALBERTO IVÂN ZAKIDALSKI e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

11. DESPEJO - 956/2006-CONDOMÍNIO PORTAL DO LAGO - ALA COMERCIAL x DORINHA CHESLAK KATAOKA - Indefiro o pedido constante em f. 468/469 vez que se trata de medida ao alcance da parte por requerimento administrativo. Int. Adv. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, AURELIANO PERNETTA CARON e BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO.

12. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1068/2006-LIANA ROSA REIS x COND. ED. BARÃO DOS CAMPOS GERAIS e outros - Ciência as paredes do retorno dos autos da instância superior, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Adv. VÂNIA HASSELMANN SIQUEIRA ROSSI, ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS, ROBISON MARANHÃO, JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI e EMÍLIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN.

13. EXECUÇÃO - 0005028-81.2007.8.16.0001-JUVENAL GRAMACHO FILHO x BRASIL TELECOM S/A. - 01) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; (b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime - se Adv. ERALDO LACERDA JÚNIOR e JOAQUIM MIRÓ.

14. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 109/2008-A.C.C. x B.I. - 1. Tendo em vista a certidão de fl. 180, defiro o levantamento dos valores existentes na conta judicial conforme pleiteado; 2. Nada mais sendo requerido no prazo de 6 (seis) meses, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Int. Outrossim, alvará à disposição no Banco do Brasil. Adv. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA, JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS, CLÁUDIO MARCELO BAIK, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

15. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1069/2008-SERGIO OLCHESKI x ANDRÉ LUIZ WOINAROVICZ e outro - Vistos e etc... HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado às fls. 325/327 e, via de consequência, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, ajuizada por SÉRGIO OLCHESKI em face de ANDRÉ LUIZ WOINAROVICZ E OUTROS, todos qualificados nos autos, o que faço na forma do art. 269, inc. III, do CPC. Deixo de dispor sobre custas e honorários tendo em vista constituírem objeto do acordo. Defiro a desistência do prazo recursal. Diligências necessárias. Publique-se, registre-se e intemem-se. Oportunamente, archive-se. Adv. JOSÉ CUNHA GARCIA, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, ANDRÉ MELLO SOUZA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA.

16. ORDINÁRIA - 1839/2009-CALOR e outro x ELETROLUX DO BRASIL S/A - Considerando que a perícia técnica visa constatar a existência ou não de violação de direito sobre desenho industrial, não obstante o lapso temporal decorrido entre a determinação para realização da perícia e a presente data, indefiro o pedido de f. 498/502. Ainda, ante a concordância por ambas as partes do valor apresentado às fls. 481/483 a título de honorários periciais, homologo o parecer do Sr. Perito e determino o pagamento, pelo Autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, fixo prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo pericial. Intimações e diligências necessárias. Adv. LUIZ DE A. ARARIPE JR., MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU, ELAINE RIBEIRO DO PRADO e GIORGIA CRISTIANE PACHECO.

17. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0033755-45.2010.8.16.0001-COND. RES. MONTPARNASSE x EDISON PINTO DE SOUZA FILHO e outro - Primeiramente, por cautela, intime-se a parte requerente para que junte a matrícula atualizada do imóvel em questão. Int. Adv. HELIO KENNEDY G. VARGAS, GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO, EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA, SARAH PEREIRA SELEMA e LUIZA HELENA GONÇALVES.

18. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0041543-13.2010.8.16.0001-JOSÉ GERALDO RODRIGUES CARVALHO e outro x LUCINEIDE MASSOETTO WISNIEWSKI e outro - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentado pelo Sr. Perito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ e CAROLINE SAID DIAS.

19. INDENIZAÇÃO - 0013908-86.2012.8.16.0001-EVEL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO TEXTIL e outros x SANNY CONFECÇÕES FEMININAS S.A e outro - Deve a parte interessada retirar as cartas de citação expedidas para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Adv. GRAZIEL PEDROZO DE ABREU.

AELENITA YASNÍ S. DA SILVA
ESCRIVÃ
20/07/2012

**AJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ**

ARELAÇÃO 283/2012

A Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA CLAUDIA TAVARES REQUIÃO 00012 000978/2007
ANDREIA DAMASCENO 00020 001633/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00013 001508/2007
ANNE CAROLINE WENDLER 00017 000421/2009
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00007 000472/1997
ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS 00018 001252/2009
ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE 00003 000968/1994
00016 001576/2008
ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR 00012 000978/2007
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00001 000537/1990
BRUNO ZAMPIER 00025 067907/2010
CARLYLE POPP 00004 000232/1995
CLAUDIA BARROSO MONTANHA TEIXEIRA 00029 001126/2012
EDER GONÇALVES 00004 000232/1995
ELDO GEVEZIER 00005 000506/1996
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00021 002100/2009
EVERLY DOMBECK FLORIANI 00013 001508/2007
FABIANO TOMAZELI 00009 001472/2003
FÁBIO SZESZ 00015 001201/2008
FILIPE ALVES DA MOTA 00012 000978/2007
GERMANO DE SORDI BATISTA 00024 028075/2010
GERTRUDES L. A. P. XAVIER 00006 000550/1996
GILMARA FERNANDES MACHADO HEI 00013 001508/2007
GIOVANNA PRICE DE MELO 00017 000421/2009
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00003 000968/1994
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00019 001321/2009
IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO 00008 000623/1999
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI 00017 000421/2009
JANAÍNA FELICIANO FERREIRA AKSENEN 00003 000968/1994
JOÃO HENRIQUE DA SILVA 00006 000550/1996
JUAN DIEGO DE LEÓN 00013 001508/2007
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA 00013 001508/2007
KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00022 023068/2010
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES 00002 000603/1990
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00015 001201/2008
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00003 000968/1994
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00014 000454/2008
00024 028075/2010
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 00014 000454/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00020 001633/2009
MARCOS BUENO GOMES 00026 001827/2011
MARIA LETÍCIA BRUSCH 00017 000421/2009
MARIANA LIMA DE CARVALHO 00025 067907/2010
MAYLIN MAFFINI 00023 023817/2010
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00005 000506/1996
NEUDI FERNANDES 00016 001576/2008
NILZA SALLETE FERREIRA PICONE 00001 000537/1990
PALOMA TEIXEIRA WENDLING 00028 001104/2012
PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES 00022 023068/2010
POLINE ROCHA FERREIRA 00027 001905/2011
REGINA DE MELO SILVA 00022 023068/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00010 000185/2004
RICARDO AUGUSTO M. YOSHIDA 00010 000185/2004
ROMANGUEIRA N. DE ÁVILA FILHO 00002 000603/1990
ROOSEVELT ARRAES 00027 001905/2011
SAULO GOMES KARVAT 00011 000956/2004
SÍLVIO MARTINS VIANA 00006 000550/1996
SÉRGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO 00004 000232/1995
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00023 023817/2010
THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS 00011 000956/2004
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00019 001321/2009
VALDEMAR BERNARDO JORGE 00015 001201/2008
VICENTE PAULA SANTOS 00002 000603/1990
YARA D'AMICO 00021 002100/2009

A1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 537/1990-NEOPRINTE REPRODUÇÕES DE IMPRESSOS LTDA x MOACIR MOURA - 1. Faculto aos Srs. Serventuários de Justiça (Escrivã, etc.) a promoverem a execução dos seus créditos (art. 585, V, do CPC), vez que a matéria se trata de direito patrimonial; 2. Anote-se junto ao Distribuidor a pendência das custas remanescentes; 3. No mais, tendo em vista que já foi proferida sentença conforme fl. 169, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Int. Adv. NILZA SALLETE FERREIRA PICONE e ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 603/1990-LIDIA ANA MARTYNETZ PALLU x ANTONIO QUADROS SILVA JUNIOR e outros - I - Defiro o pedido do réu à f.846 e concedo prazo de 5 (cinco) dias para/que se manifeste sobre os cálculos de f. 756/844. II - Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação do réu, voltem os autos conclusos para análise do pedido da autora às f. 848. III -Anote-se subestabelecimento de f. 846/847. Int. Adv. ROMANGUEIRA N. DE ÁVILA FILHO, LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES e VICENTE PAULA SANTOS.

3. EXECUÇÃO - 968/1994-DISELMARA - OFICINA MECÂNICA E COM. DE PEÇAS LTDA x FABIO GALVES BUENO - I - Anote-se a fase de cumprimento de sentença. II - Após, intime-se o réu para que efetue o depósito do valor executado (cf. planilha de f.212) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% com fulcro no art. 475-J. III - Remeto a apreciação do pedido contido no item "c" de f. 211 para momento posterior à eventual apresentação de impugnação. Int. Adv. ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e JANAÍNA FELICIANO FERREIRA AKSENEN.

4. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 232/1995-RUBENS SIEWERT x ALMIR WILHELM PARIGOT DE SOUZA FILHO - Vistos. I - Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à juntada de documentos que comprovem

a alegação de que a conta bloqueada pelo sistema Bacenjud destina-se ao recebimento de salário. II - Intime-se. Advs. EDER GONÇALVES, CARLYLE POPP e SÉRGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO.

5. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 506/1996-JOANA MACHADO DOS SANTOS x SEGURADORA GRALHA AZUL - Procedam as baixas e anotações de estilo junto ao distribuidor. Recolhidas as custas, arquivem-se. Int. Advs. ELDO GEVEZIER e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 550/1996-EDUARDO WOLF e outro x AREIA SUL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - I - Intime-se os executados ante o teor da petição retro. Int. Advs. GERTRUDES L. A. P. XAVIER, SÍLVIO MARTINS VIANA e JOÃO HENRIQUE DA SILVA.

7. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 472/1997-RILDO FAUSTO KOPS x LUIZ ANTONIO ESCORSIM - I - Assiste razão a parte exequente. sendo o contrato particular de prestação de serviços advocatícios estranho a presente lide, motivo pelo qual a advogada deverá postular pela via adequada. II - Intime-se a parte interessada para que dê regular andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. III - Intime-se. Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA.

8. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 623/1999-POLYTRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. x ARMANDO YOHIO TANAKA - Expeça-se nova carta de intimação, conforme o requerido em f. 156/157, mediante o pagamento das devidas custas. Int./Dil.(R\$9,40) Adv. IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO.

9. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1472/2003-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA - UNIBRASIL x LAZARO LUIZ FERNANDES BASTOS - I - Intime-se a parte requerida, para o cumprimento do acordo homologado por sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). II - Sem prejuízo do acima determinado, anote-se que se trata de feito em fase de cumprimento de sentença e procedam-se às comunicações necessárias. Int. Adv. FABIANO TOMAZELI.

10. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 185/2004-EMPRESA BRAS. DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL x BUSCHLE ALIMENTOS LTDA ME. - 1. Defiro requerimento retro, oficie-se a 01a Vara Cível de São José dos Pinhais, conforme requerido as fls. 410. 2. No mais, suspendo o feito pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, diga a requerente. Intime-se. Outrossim, as custas de ofício devem ser preparadas antecipadamente R\$ 9,40. Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e RICARDO AUGUSTO M. YOSHIDA.

11. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 956/2004-ANDREA PAROLIN JACKOWSKI e outro x RUBENS LOPES & CIA LTDA. - I - Indefero o pedido de f.202 para expedição de ofício à Receita Federal, pois visa à obtenção de informações protegida por sigilo fiscal, o que só deve ser permitido em caráter excepcional, quando o exequente esgota os meios regulares para a busca de patrimônio hábil à satisfação de seu crédito. Na presente demanda, nota-se que a última providência dos exequentes (f.197/198) foi requerer a expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis da Capital, o que foi indeferido por este Juízo à f.200 por tratar-se de providência ao alcance da parte, e não há notícia nos autos de que os exequentes tenham realizado diligência pretendida. II - Cumpra-se o item "1" do despacho proferido as f. 188. Int. Advs. SAULO GOMES KARVAT e THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS.

12. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 978/2007-DANIEL NATIVIDADE RODRIGUES DE OLIVEIRA x AGF BRASIL SEGUROS S.A. - Satisfeitas eventuais custas em aberto, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor da ré. Int. Outrossim, as custas do alvará devem ser recolhidas antecipadamente.(R\$9,40) Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, ANA CLAUDIA TAVARES REQUIÃO e ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR.

13. ORDINÁRIA - 1508/2007-VALDEMIR CHIMBORSKI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A. - Ante o interesse manifestado pela CEF, (fls. 1188/1191), remetam-se os autos à Justiça Federal, com as cautelas de praxe. Int. Advs. GILMARA FERNANDES MACHADO HEI, JUAN DIEGO DE LEÓN, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e EVERLY DOMBECK FLORIANI.

14. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 454/2008-ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA x ABN - AMRO BANK - AYMORÉ FINANCIAMENTOS - I - Em atendimento ao contido no Protocolo na 340.178/2011 da Presidência do Tribunal de justiça do Estado do Paraná, decorrente do Ofício Circular 056/CNJ/2011 da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, os presentes autos foram desarquivados para que seja dado destino ao depósito judicial vinculado ao feito. II - O presente feito foi extinto com o julgamento de total improcedência dos pedidos do autor (sentença às f.75/78). Todavia, liminarmente, havia sido deferida a consignação em pagamento de parcelas, e os valores depositados permanecem na conta judicial n.3800110162876, vinculada aos presentes autos, conforme certificado pela Serventia à f.97. O extrato de f.87/96v aponta um saldo de R\$ 2.930,25 em 03/10/2011. III - Considerando que os valores foram depositados pelo autor, e a ele devem ser restituídos, EXPEÇA-SE alvará em favor de ANTÔNIO MARCOS DE ALMEIDA, CPF n.022.907.729-33, para levantamento do valor integral depositado na conta n.400120909509, do Banco do Brasil, vinculada aos autos de n.894/1998. IV - Deve a Serventia extrair dos presentes autos os comprovantes de f.60/61, pois juntados em evidente equívoco. Int.Outrossim as custas de alvará devem ser preparadas antecipadamente R\$ 9,40. Advs. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

15. INDENIZAÇÃO - 0010693-44.2008.8.16.0001-YAMAPAR COMÉRCIO DE MOTOS LTDA x PROMOTOSSUL COMÉRCIO DE MOTOS LTDA - I - Considerando o acordo entabulado entre as partes às fls. 608, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado. II - Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no

Código de Normas. III - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. IV - Intime-se. Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, FÁBIO SZESZ e LUDOVICO ALBINO SAVARIS.

16. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1576/2008-CARRO FÁCIL VEÍCULOS LTDA x ARDÊMIO DORIVAL MUCKE - I - Considerando-se que não houve acordo entre as partes, resta equivocada a decisão de fls. 91, razão pela qual a revogo. II - Tendo em vista que as custas foram preparadas, registre-se para sentença. III - Intime-se. Advs. NEUDI FERNANDES e ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE.

17. ORDINÁRIA - 421/2009-ALCINDO BENEDITO ARANHA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Antem-se fls. 216/217, 218/219 e 224; 2. Tendo em vista que até a presente data não houve julgamento dos Recursos Extraordinários 591.797 e 626.307, que determinaram a suspensão dos processos que tratam de expurgos inflacionários em fase recursal, determino a suspensão deste feito até julgamento da repercussão geral. Int. Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI, MARIA LETÍCIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER.

18. REVISÃO DE CONTRATO C/C NULIDADE DE CLÁUSULAS - 0014152-20.2009.8.16.0001-LUIZ ALBERTO VIEIRA JUNIOR x DIBENS - LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I - Trata-se de Revisional de Contrato movida por LUIZ ALBERTO VIEIRA JUNIOR Contra DIBENS - LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Alega a requerente que assinou contrato para aquisição de veículo de marca FORD, modelo ECOSPORT XLS e placas AOX-2108, financiando o montante de R\$34.000,00, ficando estabelecido a quantidade de 60 parcelas mensais de R\$1.048,58. Entretanto, antes da citação e consequente contestação, as partes transacionaram extrajudicialmente (v. fl. 69/72). Acordam as partes no pagamento de R\$16.000,00 para quitação dos valores devidos pelo autor, a serem pagos mediante boleto bancário no valor de R\$690,00, pago na data de 08/06/2011 e a importância de R\$15.310,00 mediante levantamento judicial dos saldos existentes nas contas de depósitos vinculados à este Juízo. II - Não há óbice à pretensão dos requerentes, uma vez que se tratam de interesses disponíveis. Assim, e considerando que a transação implica em resolução do mérito, HOMOLOGO, por sentença e com fundamento no art. 269, III, do CPC, acordo celebra o às fls. 69/72 e julgo extinta a present demanda. III - Custas pro rata, observa do, relação à pa te autora o disposto no art. 12 da Le 10 0/50 IV - Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor atualizado e depositado até momento na con n. 3100117736461 em favor da instituição ré., tendo em vista que os procuradores não têm poderes especiais par receber e dar quitação. Y - A execução judicial da transação deverá aguardar o prazo necessário e fixado para seu cumprimento espontâneo e poderá ser processada nestes mesmos autos. As partes renunciam expressamente ao prazo recursal. Procedam se as comunicações e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique se. Registre-se. Intime-se. Adv. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS.

19. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 1321/2009-SEBASTIÃO PAULO MENEZES x BANCO ITAÚ S/A - 1. Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 2. Faculto aos Srs. Serventuários de Justiça (Escrivã, etc.) a promoverem a execução dos seus créditos (art. 585, V, CPC), vez que a matéria se trata de direito patrimonial. 3. Anote-se junto ao Distribuidor a pendência das custas remanescentes. 4. Intime-se. Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

20. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1633/2009-ELISANGELA APARECIDA MARCUSCI DE LIMA x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Devem as partes prepararem as custas processuais finais (Escrivão R\$ 350,62; Distribuidor R\$ 30,25; Funrejus R\$ 22,25), no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. ANDREIA DAMASCENO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

21. RESSARCIMENTO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 2100/2009-JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA x FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ - I - Recebo o recurso de apelação de fls. 296/310, em seu duplo feito. II - Intime-se a parte contrária para que, querendo, a presente contrarrazões no prazo de 15 dias. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. IV - Intimem-se. Advs. YARA D'AMICO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

22. DEPÓSITO - 0023068-09.2010.8.16.0001-AYMORÉ C.F.I. S/A x EDNA CAMILO DANTAS - Deve a parte ré preparar as custas processuais finais (escrivão R\$ 16,92; Distribuidor R\$ 2,48), no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, REGINA DE MELO SILVA e PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES.

23. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0023817-26.2010.8.16.0001-SEBASTIÃO PINTO DE FRANÇA NETO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Deve a parte ré providenciar o recolhimento das custas: Escrivão R\$839,42; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 67,74; Total das custas R\$ 947,49. Advs. MAYLIN MAFFINI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

24. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0028075-79.2010.8.16.0001-JORZENO ANTÔNIO CERQUEIRA DILAY x BANCO SAFRA S/A - 3. DISPOSITIVO: Frente ao exposto eo que mais dos autos consta, na forma do art. 269, inc. 1, do Código de Processo Cívít, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, para o efeito de: a) CONDENAR o requerido ao pagamento da quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), como ressarcimento pelos danos morais, ao requerente. Este valor deve ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes a partir da data da publicação da presente, e corrigidos monetariamente, pelos índices oficiais, desde a aludida data. b) CONDENAR o requerido à devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), acrescidos de juros

de moratórios de 1% ao mês e corrigidos monetariamente pelos índices oficiais desde a data do desembolso (05/06/08 e 01/07/08). Condeno a parte requerida, porque sucumbente, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), ante o contido no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em consideração para o arbitramento a natureza da causa e a desnecessidade de instrução do feito. Publique-se, registre-se e intemem-se. Advs. GERMANO DE SORDI BATISTA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

25. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0067907-22.2010.8.16.0001-MARCELO SAMUEL BERMAN x EDIFÍCIO DIEGO RIVERA - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 241,58; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Oficial de Justiça R\$ 49,50; Outras custas R\$ 21,32; Total das Custas R\$ 352,73. Advs. BRUNO ZAMPIER e MARIANA LIMA DE CARVALHO.

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0051408-26.2011.8.16.0001-ARTHUR FERREIRA DOS SANTOS NETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A. - Deve a parte autora preparar as custas processuais finais (Escrivão R\$ 226,54), no prazo de 05 dias. Em caso de inércia a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. MARCOS BUENO GOMES.

27. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS - 0054908-03.2011.8.16.0001-FERNANDO SGARABOTO x ART PIPAS CMG GUTHER e outro - Haja vista que foram apresentadas impugnações ao valor da causa e assistência judiciária gratuita, deve o patrono da parte requerida encaminhar as petições iniciais ao Distribuidor para gerar numeração unificada, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. POLINE ROCHA FERREIRA e ROOSEVELT ARRAES.

28. REVISIONAL DE CONTRATO - 0031573-18.2012.8.16.0001-JAMILLE MARCIÃO DE BRITTO x BANCO FIAT S/A. - 1 - Defiro vistas dos autos pelo prazo de dez dias. 2 - Intime-se. Adv. PALOMA TEIXEIRA WENDLING.

29. DECLARATÓRIA - 0031946-49.2012.8.16.0001-ROSIMERY KFFURI x ROGERIO KFFURI OLIVEIRA DE SOUZA - I Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de/quinze dias por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. II - Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação. Int. Outrossim, as custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente. Adv. CLAUDIA BARROSO MONTANHA TEIXEIRA.

A Elenita Yasni S. da Silva
Escrivã
20/07/2012

**AJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ**

ARELAÇÃO 285/2012

A Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS 00001 002658/1983
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00006 000958/2003
ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI 00008 000441/2005
ANDERSON HATAQUEIAMA 00006 000958/2003
ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA 00007 000378/2004
ANÍSIO DOS SANTOS 00002 001096/1998
ANTONIO JOSÉ LINHARES DE ALBUQUERQUE 00004 001074/1999
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR 00006 000958/2003
BLAS GOMM FILHO 00003 000555/1999
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00009 001329/2007
CAROLINA BORGES CORDEIRO 00013 000888/2009
CIRO BRÜNING 00013 000888/2009
EDUARDO EGG BORGES RESENDE 00007 000378/2004
ELVIO GUSSON 00013 000888/2009
EMIR CALLUF FILHO 00009 001329/2007
FABIOLA ROSA FERSTENBERG 00011 000285/2008
FILIPE ALVES DA MOTA 00007 000378/2004
00011 000285/2008
FRANCISCO MARIANO RICOLDI 00003 000555/1999
GABRIEL JOCK GRANADO 00005 000746/2001
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00010 000046/2008
JOSÉ CLÁUDIO DEL CLARO 00005 000746/2001
JOSÉ MADSON DOS REIS 00012 001219/2008
JULIO CESAR MELO LOPES 00002 001096/1998
KEILE CRISTINA BIEZUS 00005 000746/2001
LILIANA ORTH DIEHL 00012 001219/2008
LONGINO JOSÉ DE CHAVES FILHO 00012 001219/2008
LUIZ FERNANDO DIETRICH 00008 000441/2005
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00006 000958/2003
MOZART PIZZATTO ANDREOLI 00004 001074/1999
NARADIRA S. GUERRA DE SOUZA 00009 001329/2007
RODRIGO DA ROCHA ROSA 00010 000046/2008
ROSANA FECCHIO 00012 001219/2008
SANDRA MELISSA DE MEDEIROS 00003 000555/1999
TEÓFILO LUIZ DOS SANTOS NETO 00004 001074/1999

WALTER TOFFOLI 00001 002658/1983
WILMAR ALVINO DA SILVA 00013 000888/2009

A1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2658/1983-PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A x EDUARDO DYBAX e outros - I - Intime-se a parte interessada para que proceda ao depósito dos honorários periciais no prazo de 10 dias sob pena de não o fazendo ser encerrada a instrução processual. II - Intemem-se. Advs. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS e WALTER TOFFOLI.

2. ANUL.SUBS.TITULO PORTADOR - 1096/1998-DIAMANTINA FOSSANESE S/A INDUSTRIAL E IMPORTADORA x UNICOOB - UNIÃO COOP. PREST. SERV. GERAL DO BRASIL - I - O sobrestamento do feito conforma solicitado neste momento é inócuo ante o lapso temporal, motivo pelo qual deve a parte ser intimada a dar o regular andamento ao feito. II - Intemem-se. Advs. JULIO CESAR MELO LOPES e ANÍSIO DOS SANTOS.

3. CARTA DE SENTENÇA - 0003621-69.2009.8.16.0001-CIRO CEZAR DALBEM x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A - Deve a parte executada (Banco) preparar as custas processuais finais (Escrivão R\$ 21,62), no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. SANDRA MELISSA DE MEDEIROS, FRANCISCO MARIANO RICOLDI e BLAS GOMM FILHO.

4. INDENIZAÇÃO - 1074/1999-TRILEGALL COMERCIAL LTDA x BACALHAU CAÇA E PESCA LTDA e outro - I - Indefiro, por ora, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista que não há nos autos qualquer comprovação de que a empresa encerrou suas atividades, ou está tentando furtar-se da execução, sendo que a certidão do Sr. Oficial consta apenas que a mesma não mais se encontra no local. Assim, intime-se o reclamante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte certidões da Junta Comercial do Estado do Paraná, a fim de dar ciência ao Juízo de eventuais alterações contratuais da mesma. II - Intemem-se. Advs. TEÓFILO LUIZ DOS SANTOS NETO, MOZART PIZZATTO ANDREOLI e ANTONIO JOSÉ LINHARES DE ALBUQUERQUE.

5. DESPEJO - 0000881-22.2001.8.16.0001-ORLANDO ROLF SPELTZ WOLINSKI x JOÃO CANDIDO MUNHOZ - Devidamente intimada, a parte interessada deixou dar prosseguimento ao feito que se encontrava paralisado há mais de trinta (30) dias, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Advs. JOSÉ CLÁUDIO DEL CLARO, GABRIEL JOCK GRANADO e KEILE CRISTINA BIEZUS.

6. REPARAÇÃO DE DANOS - 958/2003-VICTORIO MACHOWSKI x LEONARDO COSTA SARAIVA DE OLIVEIRA e outro - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 367 verso, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Advs. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR, ANDERSON HATAQUEIAMA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

7. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000592-84.2004.8.16.0001-VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A x GERSON BUENO - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do SR. Contador Judicial de fl. 507- verso, no valor R\$ 20,16, as quais deverão ser preparadas na conta do cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Advs. ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA, EDUARDO EGG BORGES RESENDE e FILIPE ALVES DA MOTA.

8. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 441/2005-ANTONIO LUIZ MELLO DE PAULA FILHO e outros x BANCO ABN AMRO REAL BANK S/A - Manifeste-se a parte exequente acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI e LUIS FERNANDO DIETRICH.

9. REVISÃO CONTRATUAL - 1329/2007-ELIEL PASCHOAL CARDOSO e outro x BANCO ITAÚ S/A - Expeça-se novo ofício conforme pedido de fl. 374. Int. Outrossim, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas do ofício antecipadamente R\$ 9,40. Advs. EMIR CALLUF FILHO, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e NARADIRA S. GUERRA DE SOUZA.

10. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 46/2008-SERGIO MAINETTI e outro x MONTESANO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA e outros - Intime-se a parte requerida, na pessoa de seus procuradores, para que efetue o depósito do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% com fulcro no art. 475-J. Int. Advs. HENRIQUE SCHNEIDER NETO e RODRIGO DA ROCHA ROSA.

11. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0010679-60.2008.8.16.0001-BIOAGRO COMERCIAL AGROPECUÁRIA LTDA x BRADESCO SEGUROS E PREVIDÊNCIA - Vistos e analisados. I Homologo, para que produza efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 273/275, e, consequentemente JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes sob responsabilidade da Ré. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2 do Código de Normas. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oportunamente arquivem-se. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e FABIOLA ROSA FERSTENBERG.

12. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES - 1219/2008-RIO ESPINILHO CONSTRUÇÕES E EMPRENDIMENTOS LTDA x TRANSPORTADORA RODOSILVA LTDA e outro - 1. Em relação ao contido no despacho de f. 556, determino a abertura de prazo de 15 (quinze) dias para a parte interessada apresentar, querendo, contra-razões ao recurso de apelação adesivo; 2. Decorrido o prazo acima, cumpra-se o item 3 do despacho de f. 529; 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. JOSÉ MADSON DOS REIS, LONGINO JOSÉ DE CHAVES FILHO, ROSANA FECCHIO e LILIANA ORTH DIEHL.

13. REPARAÇÃO DE DANOS - 888/2009-OSMAR BERGAMIM ALVES x TRANSPORTES PINHEIRÃO LTDA e outro - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 1.707,04; Distribuidor R\$ 30,25; Outras custas R\$ 162,33; Total das custas R\$ 1.899,62. Adv. WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO, ELVIO GUSSON e CIRO BRÜNING.

AELENITA YASNÍ S. DA SILVA
ESCRIVÃ
20/07/2012

**AJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ**

ARELAÇÃO 286/2012

A Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DE FRANÇA 00004 000094/2000
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00007 000900/2001
ADYR RAITANI JUNIOR 00003 000768/1999
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 00020 029455/2010
ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO 00022 045679/2010
ANDERSON CUNHA MOREIRA 00009 001291/2004
ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 00014 000784/2006
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA 00002 001257/1997
ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA 00004 000094/2000
ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA 00010 001336/2004
ANNA NARBONE DE FARIA DUARTE RITTES 00008 000766/2003
ANÍSIO DOS SANTOS 00011 000139/2005
ANTONIO MORIS CURY 00017 001130/2008
BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM 00018 001625/2008
BRUNO RIBEIRO DUCCI 00025 002240/2011
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00022 045679/2010
CARLOS ROBERTO MENOSSO 00012 000707/2005
CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER 00010 001336/2004
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA 00008 000766/2003
CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO 00004 000094/2000
DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO 00003 000768/1999
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00019 002286/2010
DIEGO MARTINS CASPARY 00004 000094/2000
DJALMA A. MULLER GARCIA 00017 001130/2008
EDSON SANTOS MARTINS 00001 000447/1992
ELIANE ANDRÉA CHALATA 00031 000857/2012
ELIZABETH HAISI 00021 043606/2010
FABIANA A. R. LORUSSO 00016 000983/2007
FILIPE ALVES DA MOTA 00010 001336/2004
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 00026 000201/2012
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00005 000674/2000
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00024 071595/2010
GILBERTO PEDRIALI 00019 002286/2010
GORGON NÓBREGA 00030 000782/2012
HEITOR WOLFF JÚNIOR 00012 000707/2005
HOMERO STABELINI MINHOTO 00010 001336/2004
IGO IWANT LOSSO 00013 000726/2006
JAIR ANTÔNIO WIEBELLING 00028 000602/2012
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00033 000945/2012
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00034 001001/2012
JULIANE YAMAMOTO KOGA 00022 045679/2010
KARYME GUÉRIOS 00008 000766/2003
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00015 001502/2006
ÁLIDA MARIANA VAN DER LAARS 00012 000707/2005
LUIR CESCHIN 00029 000626/2012
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00004 000094/2000
LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO 00006 000737/2000
LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ 00004 000094/2000
MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS 00006 000737/2000
MARCELO PIAZZETTA ANTUNES 00022 045679/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00014 000784/2006
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00019 002286/2010
MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA 00019 002286/2010
MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES 00003 000768/1999
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00032 000914/2012
MARTIN ROEDER FILHO 00014 000784/2006
MAURÍCIO TEIXEIRA MANSANO JR. 00024 071595/2010
MICHELLI D'ESTEFANI 00018 001625/2008
MIEKO ITO 00016 000983/2007
MÁRCIA REGINA RODACOSKI 00002 001257/1997
NEIMAR BATISTA 00001 000447/1992
NÁIRA VIEIRA NETO GASPARI 00004 000094/2000
PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA 00017 001130/2008
PAULO CESAR GRADELA FILHO 00016 000983/2007
PAULO EDUARDO DA SILVA 00024 071595/2010
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00018 001625/2008
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA 00017 001130/2008
PAULO VIRGÍLIO DE CARVALHO CANTERGIANI 00004 000094/2000
ÉRLON DE FARIA PILATI 00006 000737/2000

ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO 00023 055886/2010
RODNEI RENE MARCHIORO 00008 000766/2003
RODRIGO CARLOS VALLEJO BÓRIO 00024 071595/2010
RODRIGO DA ROCHA LEITE 00004 000094/2000
RODRIGO FONTANA FRANCA 00027 000228/2012
RODRIGO GUIMARÃES 00023 055886/2010
SAULO DE TARSO A CARNEIRO 00023 055886/2010
SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00015 001502/2006
SILVIO NAGAMINE 00004 000094/2000
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00015 001502/2006
SORAYA COSTA ESMANHOTO 00011 000139/2005
STÉFANIE BARBOSA SOBRAL 00022 045679/2010
VICENTE MAGALHÃES 00005 000674/2000

A1. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 447/1992-JAIRO ROSA x LUIZ CARLOS DUCLOS e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta dos ofícios, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. NEIMAR BATISTA e EDSON SANTOS MARTINS.

2. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1257/1997-HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A x COMÉRCIO DE VEÍCULOS CAMPOS LTDA e outros - Primeiramente, junte-se matrícula atualizada do imóvel e dos lotes constantes às fl. 159. Int. Dil. Adv. MÁRCIA REGINA RODACOSKI e ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA.

3. DECLARATÓRIA - 768/1999-SIML - SERVIÇO INDUSTRIAL DE MANUTENÇÃO LTDA x CONSTRUTORA CARPIZZA LTDA - Tendo em vista que a carta de f.543 possui CEP diferente do informado à inicial, intime-se novamente a parte requerente para que cumpra o impulso de f.539, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob as penas da lei. Int. Adv. ADYR RAITANI JUNIOR, DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO e MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES.

4. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 94/2000-NESTOR ANTONIO BALBINOT e outro x MERCANTIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - Cuidase de demanda em fase de cumprimento de sentença, a qual determinou à ré que procedesse m levantamento dos ônus hipotecários que incidem sobre imóveis de propriedade dos autores, sob pena de multa diária. Intimados os demandados em 04.05.2000 (fl. 58v°), até o presente momento não deram cumprimento à obrigação determinada no comando judicial. Pleiteiam agora os autores a intimação de suposta integrante do grupo econômico da ré para que providencie o pronto levantamento do gravame que recai sobre seu imóvel (fl. 5 12/525). Todavia, desnecessária se apresenta a medida pleiteada, na medida em que "O ordenamento jurídico em caso de descumprimento da obrigação de fazer prioriza o cumprimento específico, tal qual se pode aferir pelo § 4º do artigo 461 ou mesmo do artigo 645 do Código de Processo Civil" (TJPR-Apelação Cível nº836.638-3, rei. Victor Martim Balschke, DJ 26.06.2012). Dessa forma, uma vez descumprida a obrigação de fazer pela ré (levantamento da hipoteca), impõe-se a concessão de tutela específica que produza os mesmos efeitos da obrigação inadimplida. com vistas a se alcançar a sempre almejada efetividade do processo e satisfazer a pretensão material estampada na demanda. Além de a determinação constar de título executivo judicial (sentença transitada em julgado) e restar inadimplida pela ré há vários anos, resta sedimentando o entendimento de que A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (Súmula 308 do STJ), notadamente em se tratando de adquirente de boa-fé que quitou a dívida pela aquisição do imóvel. Passando-se as coisas dessa maneira, determo a expedição de mandado para levantamento das hipotecas que gravam os imóveis de propriedade dos autores (AV-01/M-44.162 e AV-01/M- 44.163 - fls. 558/559), satisfazendo, assim, a tutela específica almejada pelos demandantes. Antecipadas as despesas necessárias (art. 19 do CPC), expeça-se mandando. Intimem-se. Adv. DIEGO MARTINS CASPARY, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANÇA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA, PAULO VIRGÍLIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO DA ROCHA LEITE, NÁIRA VIEIRA NETO GASPARI, CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO e LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ.

5. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 0000105-56.2000.8.16.0001-ALEKSANDER ECKER - MATEC x BANCO ITAÚ S/A - I - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Adv. VICENTE MAGALHÃES e GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR..

6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 737/2000-M. M. ARRUDA E CIA LTDA x AMARY DE FÁTIMA GAVAZZONI e outros - 1. Indefiro pedido de fls. 375/376, vez que o levantamento dos valores penhorados deverá aguardar o julgamento dos autos de Embargos do Devedor em apenso; 2. No mais, à parte exequente para manifestar sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS, ÉRLON DE FARIA PILATI e LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO.

7. MONITÓRIA - 900/2001-INDUSTRIA METALÚRGICA HSV LTDA x REGINA DA COSTA PAULA RODRIGUES - ME - Deve a parte exequente, preparar as competentes, para expedição da carta de intimação da executada (R\$9,40), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS.

8. DECLARATÓRIA - 0000406-95.2003.8.16.0001-JOÃO MANOEL BELTRÃO ARTIMONTE x LUIZ RENATO BELTRÃO ARTIMONTE e outros - Sobre o termo de penhora, diga a executada. Adv. CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA, ANNA NARBONE DE FARIA DUARTE RITTES, KARYME GUÉRIOS e RODNEI RENE MARCHIORO.

9. MEDIDA CAUTELAR - 1291/2004-NEUDERLEI GOMES BATISTA x GERALDO JAIME KIESKI - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 222, no valor de R\$ 22,16, as quais deverão ser preparadas na conta

do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Adv. ANDERSON CUNHA MOREIRA.

10. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1336/2004-VERA CRUZ SEGURADORA S/A e outro x AZEMIR DE OLIVEIRA ROVIGO - Ciência as partes do retorno dos autos da instância superior, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Advs. CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER, HOMERO STABELINI MINHOTO, ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA e FILIPE ALVES DA MOTA.

11. USUCUPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 139/2005-ZANETE LEANDRO DA SILVA e outro - Abra-se vista ao Município de Curitiba. Int. Outrossim, deve a parte autora, preparar as competentes custas para expedição de ofício (R\$9,40), bem como, fornecer cópia da inicial, memorial descritivo e planta do imóvel usucapiendo, para instruir o ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. SORAYA COSTA ESMANHOTO e ANÍSIO DOS SANTOS.

12. EXECUÇÃO - 707/2005-PROCLIN PROTEÇÃO CLÍNICA LTDA x MARIA HELENA DO LAGO OLIVEIRA - 1. Defiro a suspensão do curso processual conforme requerido às fls. 503. 2. Aguarde-se ulterior manifestação da parte requerente. Int. Advs. HEITOR WOLFF JÚNIOR, ÁLIDA MARIANA VAN DER LAARS e CARLOS ROBERTO MENOSSO.

13. NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA - 0001972-74.2006.8.16.0001-MARIA SIERACKI e outro x PAULO CESAR FERNANDES SANTOS - Ciência as partes do retorno dos autos da instância superior, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Adv. IGO IWANT LOSSO.

14. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 784/2006-ROSANGELA MARTINS DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. MARTIN ROEDER FILHO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDRÉA HERTEL MALUCELLI.

15. MONITÓRIA - 1502/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x IRMAC MOTORES TRANSMISSÕES COM. E MECÂNICA LTDA. e outro - Deve a parte autora, preparar as competentes custas para expedição das cartas de citação (R\$28,20), bem como, fornecer MAIS UMA cópia da inicial, para instruírem as cartas de citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN.

16. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 983/2007-EDSON AZANHA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Ofício à disposição da parte autora. Advs. PAULO CESAR GRADELA FILHO, MIEKO ITO e FABIANA A. R. LORUSSO.

17. USUCUPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 1130/2008-AGUINALDO MOACIR LAGE JÚNIOR - Proceda-se nova intimação da União conforme pleiteado em f. 61. Int. Dil. Outrossim, deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição de ofício (R\$ 9,40) bem como, fornecer cópia da inicial, memorial descritivo e planta do imóvel usucapiendo, para instruir o ofício, no prazo de 05 dias. Advs. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA, DJALMA A. MULLER GARCIA, ANTONIO MORIS CURY e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA.

18. EMBARGOS DO DEVEDOR - 1625/2008-MARIA DE LOUDES CHAGAS HWANG x CAIXA DE PREV. DOS FUNC. BCO. DO BRASIL - PREVI - 1 Faculto aos Srs. Serventuários de Justiça (Escrivã, etc.) a promoverem a execução dos seus créditos (art. 585, V, do CPC), vez que amatória se trata de direito patrimonial; 2. Anote-se junto ao Distribuidor dependência das custas remanescentes; 3. No mais, anote-se para sentença. Int. Advs. MICHELLI D'ESTEFANI, BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002286-78.2010.8.16.0001-LUCELIA DE CASTRO PEREIRA x BANCO BRADESCO S/A. - I - Defiro a produção de prova pericial (cf. f. 302), pois fora juntado o extrato na forma mercantil da conta desejada, às f. 97/286, restando os meios de prova juntados aos autos. II - Prazo comum de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem assistentes técnicos e quesitos ao Sr. Perito cf. art. 421 §le. III - Após cumprimento do item anterior, nomeio a Sra. Perita Judicial Vanya Marcon tel. n. 3352-9644, para que comprove a licitude dos valores apresentados pelo banco réu ao extrato da conta, baseando-se na legislação vigente, bem como os contratos firmados entre as partes. IV - Depois de apresentada a proposta de honorários e caso a parte autora esteja de acordo com os valores apresentados, intime-se a mesma para que deposite os valores propostos. V - Conseqüentemente, intime-se a Sra. Perita para que apresente o laudo pericial. VI - Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado. Int. Advs. MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

20. MONITÓRIA - 0029455-40.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x DANIELLE DE PAULA OLIVEIRA - 1- Deve a parte autora, juntar aos autos a GRC (autorização de levantamento), para que possa o Sr. Oficial de Justiça, levantar a quantia depositada, para o integral cumprimento do despacho, haja vista que a mesma não veio acompanhada com a GRC de fl. 51, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK.

21. BUSCA E APREENSÃO - 0043606-11.2010.8.16.0001-MARCIA REGINA CHEMIN x LUCIANO CHIZINI CHEMIN - I- Desentranhe-se o mandado de busca e apreensão para seu fiel cumprimento no endereço fornecido à fl. 51. II- Indefiro o pedido de segredo de justiça, vez que o caso não se configura em nenhuma das hipóteses previstas no art. 155, do CPC, conforme já mencionado no despacho de f.34/35. Int./Dil.Outrossim, ofício à disposição da parte autora. Adv. ELIZABETH HAISI.

22. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C RESCISÃO CONTRATUAL - 0045679-53.2010.8.16.0001-DIPROART SUL DISTRIBUIDORA LTDA x TIM CELULAR S.A. - 1. Diante da manifestação do Sr. Perito de fls. 347/349, manifeste-se a parte Autora acerca da proposta apresentada, em 05 (cinco) dias. Int. Advs. ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO, STÉFANIE BARBOSA SOBRAL, CARLOS

ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, MARCELO PIAZZETTA ANTUNES e JULIANE YAMAMOTO KOGA.

23. MONITÓRIA - 0055886-14.2010.8.16.0001-FLYTOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA x MSW VIAGENS E TURISMO LTDA e outro - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se Advs. ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, RODRIGO GUIMARÃES e SAULO DE TARSO A CARNEIRO.

24. MONITÓRIA - 0071595-89.2010.8.16.0001-MARIA INÊS DOLSAN x CARLOS ALBERTO AUTMÓVEIS ME - Desse modo, considerando que a data da emissão do cheque é 11.06.2002, tem-se que a pretensão encontra-se prescrita desde 11.06.2007 e a presente ação só foi ajuizada em 14.12.2010. Portanto, a prejudicial alegada pelo réu deve ser acolhida e a ação extinta. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código Processual Civil, JULGO EXTINTA a pretensão deduzida na petição inicial, com a resolução do mérito. Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do requerido, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), atendidas as disposições do art. 20 do Código de Processo Civil. Contudo, a requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, ficando dispensada do pagamento, observadas as disposições pertinentes da Lei da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. RODRIGO CARLOS VALLEJO BÓRIO, MAURICIO TEIXEIRA MANSANO JR., PAULO EDUARDO DA SILVA e GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

25. USUCUPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0066235-42.2011.8.16.0001-MARIA DE LOURDES GONZAGA DOS SANTOS x MARIA ISOLDA ROCHA SILVEIRA e outros - Deve a parte autora, fornecer 07 cópias da inicial e 03 cópias do memorial descritivo e da planta, para instruírem os expedientes (cartas e ofícios), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. BRUNO RIBEIRO DUCCI.

26. DECLARATÓRIA - 0005707-08.2012.8.16.0001-VANDA FERREIRA COSTA x TVSBT CANAL 11 RIO DE JANEIRO LTDA e outros - Deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedições das cartas de citação R\$ 28,20, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. FRANCISCO FERRAZ BATISTA.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0007601-19.2012.8.16.0001-FORNEPAR - FORNECEDORA DE PEÇAS PARANA LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A - Acolho petitório de f. 61/68 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da mesma deverá acompanhar a peça inaugural, como contrapé. 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, nos moldes da lei 1060/50. 2. Recebo os embargos posto que tempestivos, sem suspender o curso do processo principal (execução de título extrajudicial sob n. 1181/2009), tendo em vista que a parte embargante não comprovou a caracterização dos requisitos do artigo 739-A, do CPC. 3. Dê-se vista dos autos ao credor/ embargado (via DJ) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias, querendo. 4. Intime-se. Adv. RODRIGO FONTANA FRANCA.

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0008628-37.2012.8.16.0001-EL CONFECÇÕES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Carta de citação à disposição da parte autora. Adv. JAIR ANTÔNIO WIEBELLING.

29. DESPEJO - 0018360-42.2012.8.16.0001-PAULO FERNANDO DE ATHAYDE GUIMARAES x CARLOS ALBERTO ANTUNES MOTTA - I - Acolho a emenda de f. 34/35, cuja cópia deverá instruir a contrate. II - Pleiteia a parte Autora o imediato despejo da parte Requerida, pelo fato de que a mesma descumpra com o mútuo acordo celebrado com a Requerente, conforme se verifica às f. 11/16. Diante disso, verifica-se que estão presentes os requisitos para concessão da liminar, qual seja art. 59, parágrafo 1º, inciso IX, da Lei 8.245/91, tendo em vista que o contrato celebrado não possui nenhuma das garantias previstas no art. 37 da mesma Lei. III - Assim sendo, DEFIRO a liminar pleiteada para o fim de que o Réu desocupe o imóvel no prazo de 15 dias, sob pena de despejo, devendo o autor prestar caução no valor equivalente a três meses de aluguel, no moldes do parágrafo 1º, do art. 59, da Lei 8.245/91. Após a prestação da devida caução, expeça-se o respectivo mandado. Cite-se e intime-se o requerido para desocupar o imóvel locado em quinze dias, podendo elidir a liminar mediante purgação da mora, independentemente de cálculo, no mesmo prazo. Cientifiquem-se eventuais sublocadores e ocupantes. Int. Adv. LUIR CESCHIN.

30. REVISIONAL DE CONTRATO - 0023482-36.2012.8.16.0001-INDAIAÇO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - I - Trata-se de Revisional de Contrato ajuizada por INDAIAÇO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. E ARCENIA TERESINHA MIRANDA contra BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A. II - A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida antecipação de tutela. Isso porque, conforme o contrato (f. 156/170), as parcelas foram ajustadas em valores pré-fixados. Ressalte-se que a regra nas relações privadas acerca de direitos disponíveis é a liberdade de contratar, sendo excepcionais suas limitações e por isso dependentes, via de regra, de cognição exauriente para que sejam reconhecidas. A mora e a ausência de comprovação de recusa injusta da ré em receber as prestações desautoriza a pretensão consignatória, ainda mais em valor diverso do contratado. De qualquer forma, e considerando que a jurisprudência tem admitido os depósitos, bem como porque se referem a valores incontroversos, já que sempre inferiores ao contrato, autorizo o depósito judicial do valor em atraso, em cinco dias, bem como das prestações vencidas, estas a serem efetuadas até o dia de vencimento constante do contrato. Saliente-se, todavia, que só o pagamento integral do débito afasta a mora, de modo que o depósito ora autorizado não tem o condão de elidir a mora; serve apenas para demonstrar boa fé da autora. III - Cite o réu para apresentar contestação no prazo de quinze dias e por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. IV - Com a resposta, intime-se a parte autora

para impugnação. Int. Dil. Outrossim, carta de citação à disposição da parte autora. Adv. GORGON NÓBREGA.

31. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0025305-45.2012.8.16.0001-SERGIO HENRIQUE FURQUIM DE SIQUEIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Citem-se os réus para apresentarem contestação no prazo de 15 dias e por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Com resposta, intime-se a parte autora para impugnação. Intime-se. Outrossim, carta de citação à disposição da parte autora. Adv. ELIANE ANDRÉA CHALATA.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0021913-97.2012.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ILCE NEVES RODRIGUES - 1. Trata-se de Reintegração de Posse ajuizada por PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A contra ILCE NEVES RODRIGUES. 2. Aduz, em síntese, que celebrou com a ré contrato de arrendamento mercantil de um automóvel CHEVROLETIVECTRA EXPRESSION 2.0 8V FLEXPPOWER, placa JRDA492, cor PRETA, chassi n. 9BGAD69WO8B234384, para cumprimento em 60 (sessenta meses), estando o contratante inadimplente desde a parcela que se venceu em outubro de 2011, considerando-se vencidas antecipadamente as demais parcelas, e diante disso, porque não devolvido o bem, configurado esbulho, pelo que pretende ser reintegrado na posse do bem. A mora está comprovada pelo documento de f. 13, de modo que a retenção do bem arrendado configura esbulho possessório e autoriza a concessão a liminar. 3. Por isso, concedo liminarmente a reintegração de posse do bem arrendado à autora. Efetivada a medida, cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de quinze dias, nos termos do art. 930 e 931 do CPC, com as advertências legais. 4. Defiro o benefício do art. 172 do CPC. Int. Outrossim, às custas de Reintegração de posse devem ser preparadas antecipadamente no valor de R\$ 247,50, na conta 5335-8, agência 3984, operação 040. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

33. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024806-61.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x MACHOSKI COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME e outro - 1. Citem-se os executados, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida. 2. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução para o caso de pronto pagamento. 3. Do mandado, que será expedido em duas vias, constará que: a) a opção pelo pronto pagamento resultará na redução pela metade da verba honorária; b) os executados, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação, ou, na hipótese de carta precatória, da juntada aos autos da comunicação da citação, a ser encaminhada pelo Juízo deprecado, inclusive por meios eletrônicos; c) no prazo para oposição de embargos, facultar-se aos executados, se reconhecerem o crédito do exequente, depositar de plano 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, pugnando pelo pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (média aritmética entre o INPC e o IGP/DI - artigo 1º do Decreto 1.544/95) e juros de 1% (um por cento) ao mês. Int./Dil. Outrossim, as custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente no valor de R\$ 49,50, na conta 5335-8, agência 3984, operação 040. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

34. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0029045-11.2012.8.16.0001-SUELI DOS SANTOS BRIZOLA x BANCO ITAÚCARD S/A - Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 15 dias e por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação. Int. Outrossim, carta de citação à disposição da parte autora. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

AELLENITA YASNI S. DA SILVA
ESCRIVÃ
20/07/2012

15ª VARA CÍVEL

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI

RELAÇÃO Nº. 119/2012 - PROJUDI

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
TABATA NOBREGA BONGIORNO (OAB/SP 223.620) 00001 0037140-30.2012.8.16.0001
SELMA MARIA ANTUNES (OAB/SP 261.465) 00001 0037140-30.2012.8.16.0001

1. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0037140-30.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x ADRIANA

ZAGURSKI - Certifico que os presentes autos foram distribuídos a esta 15ª Vara Cível e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal nº. 11.419/06, da Resolução nº. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link "informações ao advogado", disponível no endereço eletrônico: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>

Certifico, mais, que nesta data procedi à intimação da parte interessada para que retire, junto à Secretaria desta 15ª Vara Cível de Curitiba/PR, os documentos que instruem a petição inicial, a fim de que seja promovida a sua digitalização e juntada no sistema PROJUDI, na forma dos itens 2.21.3.2 e 2.21.3.3 do Código de Normas e do caput do art. 10 da Resolução nº. 10/2007 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Certifico, por fim, que a digitalização e nomenclatura dos arquivos digitalizados deverão observar o determinado nos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5 do Código de Normas, incluindo seus subitens.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o regular preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 817,80 (5.800,00 VRC) sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.- Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO (OAB/SP 223.620) e SELMA MARIA ANTUNES (OAB/SP 261.465).

CURITIBA, 20 DE JULHO DE 2012.

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR
JUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITE

Relação 133/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALAN LUIZ BONAT (OAB: 000052-646/PR) 00040 001074/2012
ALBERTO IVÁN ZAKIDALSKI 00013 000710/2008
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK (OAB: 052399/PR) 00024 001705/2010
ALEXANDRE ARSENO (OAB: 32.769/PR) 00013 000710/2008
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 00025 002112/2010
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00021 000912/2010
ANDRE SHINJI INOQUE (OAB: 000054-373/PR) 00040 001074/2012
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00024 001705/2010
ANDRÉ KASSEN HAMMAD (OAB: 000053-432/PR) 00047 001254/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00031 000962/2011
BRUNO DAL BELLO DE SOUZA 00027 000020/2011
BRUNO ZEGHBI MARTINS (OAB: 058397/) 00046 001179/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER 00056 001271/2012
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES 00024 001705/2010
CARLOS HUMBERTO F. SILVA 00012 000631/2007
CARLOS ROBERTO DE MATOS (OAB: 12.775/PR) 00037 000777/2012
CESAR AGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00009 000143/2006
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR) 00003 000183/2001
CLAUDINEI BELAFRONTI (OAB: 25.307- PR) 00009 000143/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00020 000906/2010
00029 000222/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00019 002087/2009
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 21.425 /PR) 00018 001752/2009
DANIELA SETTI DE PAULI (OAB:) 00005 000147/2005
DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00015 000008/2009
DANIEL FERNANDO PASTRE 00006 000833/2005
DAVI MACIEL DE OLIVEIRA 00050 001257/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00025 002112/2010
DIEGO RIBEIRO DE SOUZA (OAB: 037299/PR) 00005 000147/2005
DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 35.646/PR) 00010 000474/2006
EDUARDO PIZZATTO SCHULTZ 00036 000402/2012
ELIO GRIL GUAREZI (OAB: 24.714/PR) 00012 000631/2007
EMERSON CANETTE (OAB:) 00001 000025/1997
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00014 001558/2008
00027 000020/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00014 001558/2008
FABIANA SILVEIRA (OAB: 30.391 PR) 00035 000124/2012
00052 001262/2012
FABIO RICARDO DA SILVA (OAB: 058478/) 00040 001074/2012
FERNANDA ANDRADE E SILVA BARION 00005 000147/2005
FLAVIA BALSAN POZZOBOM 00004 001430/2004
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00009 000143/2006
GILBERTO STIGLING LOOTH (OAB: 034230/PR) 00009 000143/2006
GLADSTON ZANOTTO JR (OAB: 054599/) 00049 001256/2012
GUILHERME PIETRUCCI YAMAMOTO 00013 000710/2008
JAIR ANTÔNIO WIEBELLING 00041 001099/2012
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 00039 000988/2012
JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR) 00009 000143/2006

JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00004 001430/2004
 JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 25.162/PR) 00041 001099/2012
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 00007 000922/2005
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00009 000143/2006
 JOAQUIM MIRÓ (OAB: 15.181 PR) 00021 000912/2010
 JOSÉ ARI MATOS (OAB: 022524/PR) 00021 000912/2010
 JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR 00033 000064/2012
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00003 000183/2001
 00008 001542/2005
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00022 001280/2010
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK 00027 000020/2011
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00045 001155/2012
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00038 000828/2012
 JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR) 00034 000078/2012
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 00037 000777/2012
 JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00006 000833/2005
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00010 000474/2006
 LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) 00006 000833/2005
 LICINIA CLAIRE STEVANATO BOUCAULT 00030 000900/2011
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00043 001149/2012
 LUCIANO PILLA DE ARAÚJO 00008 001542/2005
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB: 5.398 PR) 00002 001180/1997
 LUIS CARLOS BARRETO (OAB: 17.609 PR) 00001 000025/1997
 LUIZ FELIPE OLIVEIRA GARCIA 00008 001542/2005
 LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00008 001542/2005
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR) 00014 001558/2008
 00023 001637/2010
 MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734/PR) 00041 001099/2012
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM 00017 000928/2009
 MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 24.555 PR) 00002 001180/1997
 MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS 00048 001255/2012
 MARIANA DOMINGUES DA SILVA 00005 000147/2005
 MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00044 001150/2012
 NEREU RICARDO MAES NETO 00032 002126/2011
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00011 000832/2006
 PAULO CELSO POMPEU (OAB: 000129-933/SP) 00016 000844/2009
 PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES 00004 001430/2004
 RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI 00042 001147/2012
 RAFFAEL SILVA CAPOTE (OAB: 38.306/PR) 00028 000198/2011
 RENATA FARAHA DE CASTRO 00054 000126/2012
 RENATO GOLBA (OAB: 19235/PR) 00014 001558/2008
 RICARDO RUSSO (OAB: 31.666/PR) 00024 001705/2010
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00045 001155/2012
 ROBERTA SERVELO DE FREITAS 00013 000710/2008
 RODNEY ALEXANDRO PARANÁ PAZELLO 00055 0001268/2012
 RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) 00031 000962/2011
 SIDNEI GILSON DOCKHORN (OAB: 23.159/PR) 00024 001705/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00014 001558/2008
 THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO 00051 001261/2012
 THIAGO LUIZ PONTAROLLI (OAB: 047488/PR) 00013 000710/2008
 VERÔNICA DIAS (OAB: 048108/PR) 00019 002087/2009
 00053 001263/2012
 VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA 00026 000002/2011
 VIVIAN CAROLINE CASTELLANO 00003 000183/2001

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-25/1997-UAP SEGUROS BRASIL S/A. x TRANSPORTADORA SAMATOSIL LTDA. e outros- Efetuei o desbloqueio requerido (f. 339/340). Quanto ao pedido de f. 337/338 intime-se a Exequente a demonstrar o esgotamento das diligências extrajudiciais para localização de bens. Int. -Advs. LUIS CARLOS BARRETO (OAB: 17.609 PR) e EMERSON CANETTE (OAB: -).
 2. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1180/1997-FRANCISCO ZAPPELINI e outro x ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARREC.E DIST - ECAD (RECTE)- À parte requerida para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofícios, no valor de R \$ 28,20. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 24.555 PR) e LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB: 5.398 PR)-.
 3. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO-183/2001-ANA CRISTINA FERNANDES DIAS e outros x VARIG S.A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 79,07 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 23.044 - PR), VIVIAN CAROLINE CASTELLANO (OAB: 33.120 PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR)-.
 4. DECLARAT.DE DAÇÃO EM PAGTO-000006-47.2004.8.16.0001-ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA. x MASSA FALIDA DE BANCO SANTOS S/A-Defiro o pedido de fls. 768. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 180 dias, quando o credor deverá informar a esse juízo em que fase processual se encontra a Recuperação Judicial da empresa devedora. Int. -Advs. FLAVIA BALSAN POZZOBOM, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES (OAB: 098709/SP) e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB: 033068-B/PR)-.
 5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-147/2005-AUTOM MECÂNICA BILEK LTDA. x RESGATE - ASSESSORIA MEDICO EMPRESARIAL LTDA.- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Advs. MARIANA DOMINGUES DA SILVA (OAB: 038339/PR), DIEGO RIBEIRO DE SOUZA (OAB: 037299/PR), FERNANDA ANDRADE E SILVA BARIÓN (OAB: 047193/PR) e DANIELA SETTI DE PAULI (OAB: -).
 6. EMBARGOS À EXECUÇÃO-833/2005-EVA DE OLIVEIRA CRUZ e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO- Diante da manifestação de fls. 194/195, mantenha-se suspenso o feito, conforme determinado às fls. 154. Int-se. -Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE (OAB: 000042-216/PR), JUSCELINO

CLAYTON CASTARDO (OAB: 000042-201/PR) e LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839)-.
 7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-922/2005-BANCO BRADESCO S/A x VILMAR JOAQUIM MUCHINSKI e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado à fl. 147. -Adv. JOAO LEONEL ANTCHESKI (OAB: 000025-730/PR)-.
 8. DECLARATORIA-1542/2005-VOLNEI MENDES DUARTE x ENGEMIX S.A.- Diga a parte credora em 05 (cinco) dias. Nos termos da decisão de fl. 507, se requerido, defiro o respectivo levantamento. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofícios, no valor de R\$ 18,00. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 23.044 - PR), LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO (OAB: 22.887 PR), LUIZ FELIPE OLIVEIRA GARCIA (OAB: 44.053/PR) e LUCIANO PILLA DE ARAÚJO-.
 9. EMBARGOS À EXECUÇÃO-143/2006-JOSE MAURICIO PERUSSOLO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO- Intime-se a parte credora para manifestar acerca do contido às fls. 574. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI (OAB: 25.307- PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 24.879 PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), GILBERTO STIGLING LOOTH (OAB: 034230/PR) e JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR)-.
 10. AÇÃO DE DEPÓSITO-474/2006-BANCO BMC S/A x RODRIGO PEDROSO DE MORAES- À parte autora para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofícios, no valor de R\$ 56,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA (OAB: 30.382 PR) e DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 35.646/PR)-.
 11. OBRIGAÇÃO DE FAZER-832/2006-MARLENE MORENO E SILVA x KERLEY KIOKO DINIZ PACIXNEK- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 123, no valor de R\$ 85,94 (escrivão). A guia de recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO (OAB: 24.711-B/PR)-.
 12. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-631/2007-FERTIRICO COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA x ESMERALDA COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício de fls. 188/189. Advs. ELIO GRIL GUAREZI (OAB: 24.714/PR) e CARLOS HUMBERTO F. SILVA (OAB: 14.487 PR)-.
 13. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C REINTE-0010246-56.2008.8.16.0001-FRANCINA DA SILVA COSTA x SOLIMAN TAMAN- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. -Advs. ALEXANDRE ARSENO (OAB: 32.769/PR), ALBERTO IVÁN ZAKIDALSKI (OAB: 000039-274/ PR), GUILHERME PIETRUCCHI YAMAMOTO (OAB: 279844/SP), THIAGO LUIZ PONTAROLLI (OAB: 047488/PR) e ROBERTA SERVELO DE FREITAS (OAB: 049802/PR)-.
 14. REVISÃO DE CONTRATO-0000409-74.2008.8.16.0001-MARCO ANTONIO PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o credor para se manifestar em 05 (cinco) dias. e o contido em fl. 245 -Advs. RENATO GOLBA (OAB: 19235/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 000024-498/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498 PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR)-.
 15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-8/2009-BANCO BMC S/A x LUIZ ANTONIO DE SOUZA MACAN- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofícios, no valor de R\$ 56,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)-.
 16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-844/2009-BANCO BRADESCO S/A x MARCELO FERNANDES VICENTE- Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. PAULO CELSO POMPEU (OAB: 000129-933/SP)-.
 17. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-928/2009-TEREZINHA CATARINA FERREIRA ATAIDE x CONDOMINIO RESIDENCIAL BELA VISTA- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta AR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM (OAB: 16.577)-.
 18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1752/2009-CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU x LUZIA NASCIMENTO NOGUEIRA- Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 37,52 (escrivão); R\$ 30,25 (distribuidor); R\$ 10,08 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. CRYSTIANE LINHARES (OAB: 21.425 /PR)-.
 19. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0013988-55.2009.8.16.0001-ROBERTO JOSÉ SPISILA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- A baixa de gravame concernente à alienação judiciária não compete ao Juízo e sim ao credor fiduciário. Homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 173/175 e por consequência julgo extinto o feito nos termos do art. 269, III, CPC. Satisfeitas as custas processuais remanescentes, arquivem-se. P.R.I. Advs. VERÔNICA DIAS (OAB: 048108/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.
 20. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0027028-70.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ALESSANDRA AFONSO FERREIRA- Aguardo o preparo das

custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 247,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-pr)-.

21. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0028797-16.2010.8.16.0001-JOSÉ CARLOS MOTTA x BRASIL TELECOM S/A e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se o requerido, no prazo de 05 dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 362. -Advs. JOSÉ ARI MATOS (OAB: 022524/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802-RJ) e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 15.181 PR)-.

22. AÇÃO MONITÓRIA-0039545-10.2010.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x QUIMOFRAM INDUSTRIAL QUIMICA LTDA e outros- Aguarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº.3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Adv. JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/SP)-.

23. AÇÃO RENOVATÓRIA-0049425-26.2010.8.16.0001-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ROSA MACEDO DE OLIVEIRA e outros- À parte autora para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 8,40 (aviso); R\$ 2,48 (distribuidor). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR)-.

24. AÇÃO MONITÓRIA-0048072-48.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x REINALDO DUDNIK BENEDICTO- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 72, no valor de R\$ 19,74 (escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK (OAB: 052399/PR), ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB: 31.381/PR), SIDNEI GILSON DOCKHORN (OAB: 23.159/PR), CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES (OAB: 29.409 PR) e RICARDO RUSSO (OAB: 31.666/PR)-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0062639-84.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x ALBERTO SÉRGIO PIETRUZA SEROTIUK- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o Retorno do Aviso de Recebimento. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 10.855/PR) e ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI (OAB: 050569/PR)-.

26. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0074268-55.2010.8.16.0001-JUAREZ JOSÉ MARCHETT x BANCO BANESTADO S/A- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA (OAB: 000055-966/PR)-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0070885-69.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FRANCINY LTDA e outro- À parte interessada para efetuar o pagamento de custas de fls. 69, no valor de R\$ 14,10 (escrivão). A guia de recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498 PR), JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK (OAB: 12.664) e BRUNO DAL BELLO DE SOUZA (OAB: 000051-063/PR)-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004092-17.2011.8.16.0001-PLASTILIT - PRODUTOS PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA. x M. V. F. BRITO E CIA LTDA. - ME- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se o exequente sobre o retorno da carta precatória. -Adv. RAFFAEL SILVA CAPOTE (OAB: 38.306/PR)-.

29. DEPÓSITO-0005205-06.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JORGE LUIZ WANTUM- Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 11,28 (escrivão); R\$ 2,48 (outras custas). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. À parte interessada para regularizar o recolhimento feito às fls. 52 (vide informação de fls. 53). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-pr)-.

30. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR-0027299-45.2011.8.16.0001-IVONE CLAIRE SILVA x FUNBEP-FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. -Adv. LICINIA CLAIRE STEVANATO BOUCAULT (OAB:)-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028414-04.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x RODRIGUES PEREIRA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outro- Defiro o pedido de fls. 48 para suspender o feito até o integral cumprimento do acordo, ou seja, até 03 de maio de 2014, quando vencerá a última parcela do acordo de fls. 46/49. Int. -Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 11527)-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-0015340-77.2011.8.16.0001-ZILMA MARIA ARAGÃO POLICARPO x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Ratifico a decisão de fls. 70/71. Proceda a citação conforme determinado em referida decisão. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta AR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. NEREU RICARDO MAES NETO (OAB: 020627-B/SC)-.

33. REVISÃO DE CONTRATO-0001498-93.2012.8.16.0001-LAURITA CASTANHO x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL.- A parte interessada para retirar ofícios e carta de citação à disposição em cartório. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000037-171/PR)-.

34. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAIS-0001804-62.2012.8.16.0001-MICHAEL BLOCK SANCHES x BV FINANCEIRA S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR)-.

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002736-50.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO HENRIQUE SACOMANI- À parte autora para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofícios, no valor de R\$ 28,20. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 30.391 PR)-.

36. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Ord.)-0006797-51.2012.8.16.0001-KARLA PETRELLI e outros x PEREIRA E DUPS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta AR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. EDUARDO PIZZATTO SCHULTZ (OAB: 045016/PR)-.

37. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0021323-23.2012.8.16.0001-GUILHERME AUGUSTO VICENTINE DE MATOS x TAM LINHAS AÉREAS S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, art. 8º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. Advs. CARLOS ROBERTO DE MATOS (OAB: 12.775/PR) e JULIANE ZANCANARO BERTASI (OAB: 27.052/PR)-.

38. NULIDADE CONTRATUAL-0022684-75.2012.8.16.0001-ADILSON JOÃO MANFREDINI x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. -Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB: 29214)-.

39. COMINATORIA-0028108-98.2012.8.16.0001-LSP-PR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Nos termos do art. 273 CPC, para que seja possível a concessão de tutela antecipada, é preciso a existência de prova inequívoca acerca da verossimilhança da alegação. Alega a requerente que adquiriu o veículo Kia/Sportage LX2.0, placas JKG-0504, de propriedade do Sr. Frederick Ribeiro de Freitas. Na ocasião o veículo em questão apresentava-se livre de quaisquer ônus ou reserva. Assim operou-se a transferência do veículo para seu nome em 28/10/11. Posteriormente, efetuou a venda do referido veículo para o Sr. Júlio Cezar Ritt. Contudo, não foi possível efetuar a transferência da propriedade do veículo para o nome do Sr. Júlio, pois constava um gravame referente a uma alienação fiduciária em favor da requerida, datada de 10/03/10. Argumenta, que o gravame é irregular, pois se existisse desde março de 2010, não poderia ter transferido a propriedade do veículo para seu nome em 28/10/11, razão pela qual pugna pela antecipação da tutela, para determinar que a requerida proceda à baixa ônus fiduciário, sob pena de multa diária. Analisando os documentos encartados neste instrumento, não verifica-se prova inequívoca que convença em cognição sumária, qualquer irregularidade ou ilicitude da alienação fiduciária referida no documento de fls. 21. Observe-se que o contrato de alienação foi firmado em 10/03/10, mas a situação pode ter sido regularizada no órgão de trânsito posteriormente a 28/10/11. Por outro lado não ficou demonstrado, de forma clara, o que consiste o dano irreparável e de difícil reparação, uma vez que a requerente tem condições suficientes para reparar eventual dano que a inscrição impugnada venha a causar-lhe. Finalmente, inexistente perigo de irreversibilidade no provimento invocado, o qual poderá ser modificado a qualquer tempo, de acordo com as novas informações e provas que vierem aos autos. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2012, às 14:00 horas. Int-se. -Adv. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA (OAB: 13.803 PR)-.

40. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO-0030404-93.2012.8.16.0001-VALDOMIRO VERENKA x ORIVALDO SOLER PERES- Se a decisão de f. 203/204 foi mantida conforme se verifica à f. 346/348, os argumentos delineados na petição de f. 351/352 em nada alteram o panorama fático e processual que demanda o arresto do fundo de comércio, ainda mais quando à f. 348 foi enaltecido que o requerido não é proprietário do bem oferecido em caução. Assim, indefere-se o pedido de f. 351/352, determinando-se o cumprimento dos itens 3 e 4 da decisão de f. 344/345. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIO RICARDO DA SILVA (OAB: 058478/), ALAN LUIZ BONAT (OAB: 000052-646/PR) e ANDRE SHINJI INOQUE (OAB: 000054-373/PR)-.

41. REVISÃO DE CONTRATO-0023552-53.2012.8.16.0001-TRANSPORTADORA BOEFF LTDA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 25.162/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734/PR) e JAIR ANTÔNIO WIEBELLING (OAB: 24.151-B/PR)-.

42. INDENIZAÇÃO-0033044-69.2012.8.16.0001-RAFAEL ALVES TIZONY x POTE CHOPP LTDA- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, orito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Viso com esta medida,

inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º. Inciso LXXVIII da CF). Intimem-se. A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI (OAB: 043876/PR)-.

43. REVISÃO DE CONTRATO-0032614-20.2012.8.16.0001-FERNANDO DROBINIEWSKI x BANCO ITAULEASING S/A- Trata-se de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil para aquisição de um veículo, pelo valor de R \$ 19.811,59. O requerente assumiu o compromisso do pagamento de 60 parcelas, no valor mensal de R\$ 603,68. Questiona os encargos incidentes no referido contrato e mediante cálculo próprio, pretende depositar judicialmente as parcelas no valor de R\$ 354,59. Fundamenta seu pedido, em especial, no expurgo da prática do anatocismo, abusividade da cobrança de juros, inaplicabilidade de encargos moratórios e cobrança indevida de encargos administrativos. Em sede de tutela antecipada, pugna pela autorização para proceder ao depósito dos valores que entende ser devidos, com juros a média de mercado, a fim de ser elidida a mora, com a imposição de veto à inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. Quanto à antecipação de tutela, consoante jurisprudência consolidada, para poder afastar os efeitos da mora e a imposição do veto à inclusão em cadastro de inadimplentes, deve ser consignado o valor integral das parcelas contratadas. Isso porque os valores considerados incontroversos são os estipulados pelas partes no contrato de financiamento. O depósito judicial das parcelas ajustadas pelas partes evidencia a boa-fé do consumidor. A simples propositura da ação revisional do contrato não inibe a caracterização da mora do devedor. O cálculo apresentado pelo autor é unilateral e, em cognição sumária, não descaracteriza as cláusulas contratadas a fim de autorizar depósito de quantia menor que a ajustada entre as partes. Assim, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora para o deferimento da antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto: a) Indefero o pedido de antecipação de tutela. b) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Viso com esta medida, inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º. Inciso LXXVIII da CF). Intimem-se. A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR)-.

44. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0032648-92.2012.8.16.0001-DAVID JOSE DE OLIVEIRA x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Trata-se de ação revisional de contrato de mútuo para aquisição de um veículo, pelo valor de R\$ 19.100,00. O requerente assumiu o compromisso do pagamento de 60 parcelas, no valor mensal de R\$ 579,20. Questiona os encargos incidentes no referido contrato e mediante cálculo próprio, pretende depositar judicialmente as parcelas no valor de R\$ 429,04. Fundamenta seu pedido, em especial, no expurgo da prática do anatocismo, abusividade da cobrança de juros, inaplicabilidade de encargos moratórios e cobrança indevida de encargos administrativos. Em sede de tutela antecipada, pugna pela autorização para proceder ao depósito dos valores que entende ser devidos, com juros a média de mercado, a fim de ser elidida a mora, com a imposição de veto à inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. Quanto à antecipação de tutela, consoante jurisprudência consolidada, para poder afastar os efeitos da mora e a imposição do veto à inclusão em cadastro de inadimplentes, deve ser consignado o valor integral das parcelas contratadas. Isso porque os valores considerados incontroversos são os estipulados pelas partes no contrato de financiamento. O depósito judicial das parcelas ajustadas pelas partes evidencia a boa-fé do consumidor. A simples propositura da ação revisional do contrato não inibe a caracterização da mora do devedor. O cálculo apresentado pelo autor é unilateral e, em cognição sumária, não descaracteriza as cláusulas contratadas a fim de autorizar depósito de quantia menor que a ajustada entre as partes. Assim, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora para o deferimento da antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto: a) Indefero o pedido de antecipação de tutela. b) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Viso com esta medida, inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º. Inciso LXXVIII da CF). Intimem-se. A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB: 000041-929/PR)-.

45. DECLARATORIA-0032673-08.2012.8.16.0001-COMERCIO DE TELHAS BOQUEIRÃO x NOGUEIRA COMERCIO DE PNEUS LTDA e outro- Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização. Aduz a requerente que descobriu um protesto de uma duplicata lavrado no 3º. Tabelionato de Protesto e Títulos de Curitiba, emitida pela primeira requerida e tendo como portador o Banco Itaú S/A. A duplicata teve origem num negócio de compra e venda de pneu entre a requerente e a primeira requerida. A primeira parcela no valor de R \$ 269,50 foi devidamente paga. Entretanto, de maneira indevida levada a protesto a duplicata. Requer concessão de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cancelamento da duplicata no Tabelionato. Para o deferimento da antecipação de tutela é indispensável a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, os dois cumulativamente, consoante estabelece o art. 273, caput, do Código de Processo Civil. A esses dois requisitos somam-se outros dois, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e o abuso

de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, previstos nos incisos do mencionado artigo, que podem figurar alternativamente. In caso, não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Primeiro, porque o protesto da duplicata já foi devidamente lavrado pelo Tabelionato desde 17/05/2012 (documento de fl. 35). A Lei nº. 9.492/97 (Lei de Protestos) veta o cancelamento provisório do protesto já lavrado (artigos 26, parágrafo 4º., 30 e 34). [...] Ante o exposto: a) Indefero o pedido de antecipação de tutela. Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Viso com esta medida, inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º. Inciso LXXVIII da CF). Intimem-se. A parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta AR, no valor de R\$ 18,80. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB: 000027-228/PR) e RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB: 000041-415/PR)-.

46. MEDIDA CAUTELAR PREPARATORIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033918-54.2012.8.16.0001-JOAO DIAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. BRUNO ZEGHBI MARTINS (OAB: 058397/-).

47. REVISÃO DE CONTRATO-0036332-25.2012.8.16.0001-REGINA APARECIDA GARCIA x BANCO BMG S/A- A gratuidade de justiça encontra amparo na legislação ordinária (Lei nº 1060/50), considerando necessitado todo aquele que não se encontrar em condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Nesta esteira de pensamento, observo que remanescem dúvidas sobre o estado de miserabilidade do requerente, porquanto não houve a juntada de qualquer documento que demonstre a hipossuficiência alegada além de mera declaração de renda. No entanto, o valor da prestação assumida por ocasião do financiamento objeto da ação corresponde a 1/3 do referido valor. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer sobre seus rendimentos. Intimem-se. -Adv. ANDRÉ KASSEN HAMMAD (OAB: 000053-432/PR)-.

48. REVISÃO DE CONTRATO-0036578-21.2012.8.16.0001-WILSON STANEH x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Na inicial, a parte autora postula a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em análise da pretensão deduzida em Juízo verifica-se que decorre de contrato de financiamento de veículo cuja prestação tem valor elevado. Por outro lado, verifica-se que o Autor não comprovou sua remuneração. Além disso houve contratação de profissional técnico para elaboração de cálculos contábeis. A Lei nº.1.060/1950 admite a simples alegação de pobreza para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, porém a fim de coibir excessos o artigo 5º da referida norma também prevê a possibilidade de o juiz ter "fundadas razões para indeferir o pedido". Vale dizer, não é obrigatória a concessão do benefício, podendo o julgador encontrar indícios de que o postulante não tem insuficiência de recursos e indeferir o pedido. Assim, deve a parte convencer o juiz sobre de que necessita do benefício, sob pena de prejudicar a sua manutenção e de sua família. Tal preocupação visa impedir que seja agraciado quem realmente não necessita, em detrimento de outra parte em condições menos favorecidas, mas assegurar a manutenção de tal benefícios para todos aqueles que definitivamente dele necessitem. Para tanto, em exame da situação do interessado, forçoso reconhecer indícios de que a parte autora não faz jus ao benefício, principalmente porque os elementos dos autos indicam auferir renda suficiente para patrocinar a demanda [...] Em conclusão, indefiro o pedido de assistência judiciária e determino ao Autor a realização de preparo das custas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 CPC). Intimem-se. -Adv. MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS (OAB: 000040-091/PR)-.

49. REVISÃO DE CONTRATO-0036463-97.2012.8.16.0001-CLAUDEMIR DA SILVA x BV FINANCEIRA- Nesta ação o Autor pretende a revisão de cláusulas contratuais de contrato de financiamento firmado com o Réu e também a consignação em pagamento de valor que entende devido, sob alegação de incidência de juros capitalizados, além de encargos administrativos que considera abusivos. Em análise da petição inicial infere-se que o Autor reside em Fazenda Rio Grande/PR e o Réu situa-se informado na capital de São Paulo. Vê-se, portanto, que não há razão para que a demanda seja ajuizada na Comarca de Curitiba, que é apenas e tão somente o endereço do procurador do autor. Aliás, embora o Código de Defesa do Consumidor garanta a facilitação de defesa do consumidor, como prerrogativa exclusiva deste e de seus interesses, não lhe permite escolher ajuizar a ação em qualquer lugar do País, desconhecendo critério algum de competência. Nesse sentido: "CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolhido foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício (...)". (CC 106990 / SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009). Assim, considerando que o autor não respeitou as regras para determinação de competência, declino da competência para

conhecer da demanda em favor do juízo de Fazenda Rio Grande/PR, eis que se trata de relação de consumo. Intimem-se. -Adv. GLADSTON ZANOTTO JR (OAB: 054599/-).

50. REVISÃO DE CONTRATO-0036612-93.2012.8.16.0001-WAGNER DEMICIANO LEITE x BV FINANCEIRA S/A- No curso da petição inicial o Autor discorre sobre a nulidade de cláusula contratual referente a juros, porém nada deduz na parte final dos pedidos. Igualmente, insurge-se em relação a natureza do contrato, mas não faz nenhum requerimento a respeito. Destarte, antes as alegações do Autor e o princípio da congruência, necessário que esclareça se pretende ou não a revisão da taxa de juros e o cálculo de sua forma de incidência, além da exclusão dos encargos que reputa ilegais. Para emenda e complementação da inicial, conforme supra determinado, concedo o prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. DAVI MACIEL DE OLIVEIRA (OAB: 000060-120/PR)-.

51. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0035304-22.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x PANIFICADORA SANTA ELIZABETH LTDA ME- Nesta ação de busca e apreensão relativa à veículo vê-se que as cláusulas deste foram estabelecidas unilateralmente pelo autor, sem que o demandante pudesse discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo, eis que, com exceção do valor mutuado e das taxas de juros, todas as demais cláusulas já vieram pré-estipuladas pela instituição financeira autora (f. 07/17), tratando-se, portanto, de contrato de adesão, nos termos do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Segundo se infere dos autos a Ré tem sede em Paulista/PE, sendo esta demanda ajuizada neste Foro Central tão somente em razão da cláusula de eleição de foro (cláusula 31 f. 13). Desse modo, evidente que o trâmite da ação neste juízo prejudica a defesa da parte ré, concludo-se pela abusividade da cláusula. Nesse sentido é jurisprudência: "AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR REVOGADA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS ÀQUELE JUÍZO. DECISÃO CORRETA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS CORROBORANDO O ENTENDIMENTO ADOTADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA PREVISTA NO ART. 557, §2º DO CPC. APLICAÇÃO. 1. Tendo em vista o princípio da facilitação de defesa do consumidor, não poderá prevalecer a cláusula de eleição de foro, devendo a ação ser sempre ajuizada do foro de domicílio do consumidor, devendo o juízo reconhecer sua incompetência de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. 2. Para o provimento do Agravo Interno o agravante deve demonstrar que não cabia o julgamento mediante decisão monocrática, por violação ao artigo 557 do CPC. 3. "Impõe-se a aplicação de multa ao agravante que, utilizando de recurso manifestamente infundado, limita-se a reiterar os argumentos expostos por ocasião da apelação, não demonstrando, em contrapartida, que o caso não admitia decisão singular (CPC, art. 557, § 2º)". (633.721-7/01, Relator Mario Helton Jorge, publicado em 18/02/2010). 4. Agravo conhecido e não provido." (TJPR - 18ª C. Cível - A 670866-1/01 - Icaraíma - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 19.05.2010). Portanto, reconheço a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos ao Juízo Cível da Comarca de Paulista/PE. Intimem-se. -Adv. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO (OAB: 000032-121/PR)-.

52. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0035579-68.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALDELEI JOSE DA COSTA- Diante dos documentos apresentados, constato que o devedor não recebeu a notificação extrajudicial, pois no documento de f. 18/v consta informação de "mudou-se". Desta forma, não está demonstrada a mora do devedor, portanto a petição inicial não se amolda aos termos do artigo 3o do Decreto-Lei 911/69. Assim, faculto ao autor o prazo de dez dias para a apresentação de documento hábil, à luz do artigo 2o, §2o do Decreto-Lei 911/69, que comprove a mora do devedor. Intimem-se. -Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 30.391 PR)-.

53. INDENIZAÇÃO-0032544-71.2010.8.16.0001-ROBERTO JOSÉ SPISILA x BV FINANCEIRA S/A- Considerando-se o acordo juntado nos autos 13988/2009 (fls. 173/175) esclareçam as partes se tem efeitos também nesta ação para fins de homologação e extinção. Int. Adv. VERÔNICA DIAS (OAB: 048108/PR)-.

54. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0036935-98.2012.8.16.0001-HELOISA DE SOUZA VALENTE x UNIMED- 1. Segundo narrativa fática da inicial a Autora é portadora de paralisia cerebral, epilepsia, doença neuromuscular, com indicação de tratamento multidisciplinar mediante os seguintes procedimentos: fisioterapia, fisioterapia intensiva e de manutenção com método pediasuit, fonoaudiologia, equoterapia, hidroterapia, terapia ocupacional, estimulação visual, uso de órtese theratogs, os quais foram negados pela parte ré, com a qual mantém contrato de plano de saúde. Sustenta a necessidade dos tratamentos indicados pelos profissionais assistentes a longo prazo para seu melhor desenvolvimento, sob pena de grave prejuízo, e a ilegalidade da conduta da Ré em negar a cobertura. Por isso, pede a antecipação de tutela para autorização de forma ilimitada de todas as terapias indicadas pelos médicos assistentes e, caso não haja profissional credenciado habilitado para tanto, o pagamento pela Ré ao prestador do serviço ou reembolso do valor suportado pelos pais. 2. Não há dúvidas de que a Autora padece de enfermidade que exige contínuo tratamento multidisciplinar. Em que pese o relato fático apresentado na inicial, dando conta das dificuldades da Autora e as recomendações de seus médicos e fisioterapeutas assistentes quanto aos procedimentos que devem ser seguidos, certo é que não há indicação de qual o motivo da recusa da operadora de saúde em autorizar os procedimentos solicitados. Tampouco foi acostado nos autos o contrato firmado entre as partes a fim de viabilizar a análise de suas condições. Neste contexto, por mais pertinentes que sejam os fatos narrados na inicial, o pleito liminar - para a imediata liberação dos diversos procedimentos citados sem tempo determinado - não se reveste dos requisitos autorizadores da medida inaudita altera pars da tutela pleiteada, vez que não certeza quanto ao motivo da recusa da Ré, não há demonstração das cláusulas contratuais e tampouco há prestação de caução. Desta forma, a fim de se evitar eventual prejuízo de difícil reparação ao réu, postergo a apreciação da liminar pleiteada após a formação do contraditório. Intimem-se.

Aguardar o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. RENATA FARAH DE CASTRO (OAB: 000039-676/PR)-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO-0032204-59.2012.8.16.0001-LUCIANA DE ARAUJO MOXOTO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Trata-se de alçaço proposta por Luciana de Araújo Moxoto contra Banco Bradesco Financiamentos S/A, ambos já qualificados nestes autos, no intuito de revisar o contrato de financiamento em razão da onerosidade excessiva, em razão da cobrança de taxa de juros remuneratórios acima da contratada e da média de mercado, o anatocismo, a cumulação de encargos moratórios e a cobrança indevida de tarifas. A requerente pede, então, a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido se abstenha de inscrever-la no cadastro de proteção ao crédito, com permissão para o depósito judicial do valor incontroverso que lhe assegure a manutenção da posse do bem. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil forneceu respaldo aos litigantes para obtenção da tutela jurisdicional antes do termo do processo, quando trouxessem prova inequívoca que levasse à tona a verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o abuso do exercício do direito de defesa, desde que assegurada à reversibilidade do provimento. Sobre o significado e alcance do vocábulo verossimilhança, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart dizem que: "A verossimilhança a ser exigida pelo juiz, contudo, deve considerar (i) o valor do bem jurídico ameaçado, (ii) a dificuldade de o autor provar sua alegação, (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras da experiência, e (iv) a própria urgência descrita." No que concerne ao bem jurídico na iminência de lesão ou lesionado, na hipótese vertente restringe-se ao aspecto patrimonial, ao envolver discussão sobre a regularidade ou não de parcelas decorrentes de contrato de financiamento. Sobre os empecilhos que possam aparecer na produção de prova, há que se anotar a probabilidade de desnecessidade da dilação probatória no caso em exame para formação plena do convencimento, já que a controvérsia se resume a discussão de cláusulas contratuais. Quanto à credibilidade da alegação, nota-se nos autos a existência de dados que convençam sobre a verossimilhança de parcelas dos argumentos despendidos na petição inicial. Da análise sumária do contrato de financiamento, sobressai, sem dúvida, a disparidade entre a taxa de juros mensal (1,42%) e a taxa de juros anual (18,43%) indica a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Como não se evidencia previsão contratual explícita que autorize a sua incidência, isto impede reconhecer, nesse momento, a licitude da capitalização. [...] Mesmo que não se verifique que a taxa de juros contratada esteja acima da taxa média de mercado informada pelo BACEND (<http://www.bcb.gov.br/?txcredmes>), assim como a inexistência de estipulação explícita de comissão de permanência, é certo que os índices de capitalização mensal sem respaldo contratual implicam em alteração razoável do saldo devedor. Em relação à urgência da medida, são notórios os efeitos nefastos que a restrição ao crédito ocasiona para aquisição de bens de consumo e realização de operações de crédito que venham a atender demandas inadiáveis ao sustento familiar. Nessa trilha também se verifica o receio razoável de dano de difícil reparação, em razão do que já foi exposto quanto à urgência da antecipação dos efeitos, da tutela. Para arrematar, registre-se a viabilidade de reversão do provimento, pois, nada impede que durante o transcurso processual revogue-se a decisão pela admissão de que não subsistem mais os pressupostos que autorizam essa providência. Diante do exposto, defere-se a antecipação dos efeitos de tutela para autorizar o depósito judicial do valor incontroverso (R\$ 687,88) das prestações vincendas, assegurando a posse do veículo em poder da requerente enquanto comprovar em Juízo o depósito das parcelas, bem como compelir o requerido a abster-se de inserir o nome da requerente no cadastro de proteção ao crédito referente ao negócio jurídico em debate, ou que promova o cancelamento de eventual anotações já realizada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com esteio no artigo 273 do Código de Processo Civil. De modo a assegurar a eficácia desta decisão impõe-se ao requerido multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na hipótese de desobediência. A requerente deverá emendar a petição inicial de modo a atribuir corretamente o valor da causa, na forma do art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela; A experiência tem demonstrado que em feitos como o presente, a adoção do procedimento comum sumário malferir a razoável duração do processo, afigurando-se, portanto, inconstitucional. Isso porque a pauta de audiência delongará o início do embate, ao passo que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já será possível que a demanda seja encerrada ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. Desse modo, converte-se de ofício o procedimento sumário no comum ordinário a fim de viabilizar desate de controvérsia de maneira mais célere. Destaca-se que a presente conversão em nada prejudicará o direito do requerido, pois, terá condições de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RODNEY ALEXANDRO PARANÁ PAZELLO (OAB: 000054-039/PR)-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO-0036776-58.2012.8.16.0001-MANOEL WILSON GODINHO x BANCO PANAMERICANO S/A- Observa-se que a declaração de f. 34 curiosamente só menciona as custas processuais. Assim, o requerente deverá retificá-la, promovendo a juntada de declaração de próprio punho com a afirmação da impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais, quanto com os honorários advocatícios sem prejuízo ao sustento próprio e da família, conforme redação do artigo 4º da Lei n. 1.060/1950, assim como juntar comprovantes de renda, no prazo de 10 (dez) dias. Justifica-se essa providência porque a parte deve assumir a responsabilidade pela afirmação lançada, portanto, não se mostra razoável que a declaração seja digitada, mas sim de próprio punho. Além disso, a

inexistência de declaração de IRPF não significa, por si só, a inexistência de renda, no que deve comprovar a condição de desempregado, ou declará-la de próprio punho: Com o decurso do referido prazo sem que se apresente essa declaração e a juntada de comprovante de rendimentos, desde já, o requerente fica ciente de que deverá pagar as custas processuais junto à Serventia e as taxas judiciárias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 000053-198/PR)-.

Curitiba, 20 de Julho de 2012

**CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR
JUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITE**

Relação 134/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO CELSO NUNES (OAB: 12.378 - PR) 00001 000462/1996
AIRTON JOSE MALAFAIA (OAB: 19.091/PR) 00015 001769/2007
AJOCIR VICARI (OAB: 9.081) 00002 000487/1997
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00057 000682/2012
ALTIVO JOSE SENISKI (OAB: 2.717/PR) 00010 001284/2005
ANALICE CASTOR DE MATTOS 00013 000922/2006
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00019 000743/2008
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00045 000714/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00003 001362/1997
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00053 000678/2012
ANGELO DANIEL CARRION (OAB: 049727/PR) 00039 001209/2011
ANNE CAROLINE WENDLER 00012 000918/2006
ANTONIO EMERSON MARTINS 00002 000487/1997
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00034 002333/2009
BRUNA MICHISTTI PAGOTTO 00044 000500/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTINI 00054 000679/2012
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00059 000684/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 00029 001925/2009
CARLOS HENRIQUE PIACENTINI 00037 001781/2010
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR) 00029 001925/2009
CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 22.730) 00003 000462/1997
CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ 00008 000758/2004
CIRSO TEODORO DA SILVA (OAB: 10.486/PR) 00008 000758/2004
CRISTIANO KAMEL SALMEN (OAB: 045611/PR) 00002 000487/1997
DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00018 000417/2008
DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) 00029 001925/2009
DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO 00031 002073/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00023 000462/2009
DELMARI DIAS (OAB: 4.535/PR) 00015 001769/2007
DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836-A/PR) 00052 000676/2012
DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 35.646/PR) 00032 002137/2009
00033 002152/2009
DJANIR PEDRO PALMEIRA (OAB: 1070/PR) 00004 000822/2000
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00021 001294/2008
00027 001253/2009
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00028 001561/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00033 002152/2009
EDUARDO SABEDOTTI BREDA 00015 001769/2007
ELISON LUIZ CALEGARI (OAB: 22.142) 00024 000625/2009
FABIANO DIAS DOS REIS 00035 002399/2009
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 00012 000918/2006
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00031 002073/2009
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ (OAB: 050020/PR) 00039 001209/2011
FERNANDA LUIZA KOLB (OAB: 000039-443/PR) 00013 000922/2006
FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00036 001532/2010
FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 22.945 - PR) 00060 000685/2012
FLÁVIO JOSÉ S. DA SILVA (OAB: 030860/PR) 00035 002399/2009
GERSON REQUIÃO (OAB: 000030-436/PR) 00014 001453/2007
GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR) 00029 001925/2009
GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 027544/PR) 00022 000439/2009
GISELLE RICARDO DOS SANTOS 00017 000371/2008
GUILHERME BORBA VIANNA (OAB: 27.083 PR) 00016 001818/2007
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 061014/) 00047 000671/2012
00048 000672/2012
ISAIAS SOARES SALDANHA (OAB: 048938/PR) 00006 001008/2001
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 00012 000918/2006
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 25.162/PR) 00041 000100/2012
JOAO CARLOS MARTINS 00007 001258/2003
JOAQUIM MIRÓ (OAB: 15.181 PR) 00045 000714/2012
JONAS BORGES (OAB: PR 30534) 00012 000918/2006
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730/PR) 00016 001818/2007
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00029 001925/2009
JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA 00035 002399/2009
JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS 00005 001230/2000
JOSÉ CARLOS R. DE SEABRA SANTOS 00007 001258/2003
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00030 001944/2009
JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 14.471) 00009 000897/2004
JOSE PAULO DAMACENO PEREIRA 00006 001008/2001
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00018 000417/2008
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00055 000680/2012

KARL GUSTAV KOHLMANN (OAB: 036130/PR) 00015 001769/2007
LENI APARECIDA RIBEIRO (OAB: 037551/PR) 00017 000371/2008
LEONILDO BRUSTOLIN (OAB: 000022-995/PR) 00045 000714/2012
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00038 000362/2011
00044 000500/2012
LIGUARU ESPÍRITO SANTO NETO 00015 001769/2007
LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00025 000936/2009
LILIAN DE SOUZA CASTELANI (OAB:) 00006 001008/2001
LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR) 00051 000675/2012
LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) 00029 001925/2009
LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 00023 000462/2009
LUIZ BRESOLIN (OAB: 29.864-B) 00017 000371/2008
LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 13.832) 00003 001362/1997
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR) 00003 001362/1997
00049 000673/2012
00050 000674/2012
LUIZ HECKE 00002 000487/1997
MACAZUMI FURTADO NIWA 00007 001258/2003
MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR) 00043 000414/2012
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA 00035 002399/2009
MARCIA S. BADARÓ (OAB: 22.657/PR) 00009 000897/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00021 001294/2008
00027 001253/2009
00028 001561/2009
MARCUS AURÉLIO LIOGI 00040 001992/2011
MARCY HELEN VIDOLIN (OAB: 22.700/PR) 00024 000625/2009
MARIA ILMA CARUSO (OAB: 6943/PR) 00039 001209/2011
MARIA LETÍCIA BRUSCH (OAB: 049180/PR) 00012 000918/2006
MARIANE MACAREVICH (OAB: 000030-264/RS) 00038 000362/2011
MARILI TABORDA (OAB: 000012-293/PR) 00056 000681/2012
MICHELE SCHUSTER NEUMANN 00027 001253/2009
MIEKO ITO (OAB: 6.187) 00019 000743/2008
MIGUEL ÂNGELO RASBOLD 00058 000683/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00014 001453/2007
MONICA CRISTINA BIZINELI 00014 001453/2007
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00023 000462/2009
OTOMI KOHLMANN (OAB: 012616-B/PR) 00015 001769/2007
PATRICIA BEVILAQUA ROSSETTI 00026 001211/2009
PATRICIA CHEMIM (OAB: 29264) 00042 000389/2012
PATRICIA TORINELLI CORREA (OAB:) 00020 001064/2008
PETER AMARO DE SOUSA (OAB: 16.456) 00004 000822/2000
PLINIO ROBERTO DA SILVA (OAB: 8.360 PR) 00005 001230/2000
RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB: 41.486/RS) 00011 000066/2006
REGIANE R. FERNANDES BERRISCH 00036 001532/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00044 000500/2012
ROBERTO KAISSELIAN MARMO 00012 000918/2006
00022 000439/2009
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00013 000922/2006
RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) 00034 002333/2009
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00046 000823/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00038 000362/2011
RUBENS BORTOLI JUNIOR 00042 000389/2012
SILVIO NAGAMINE (OAB: 23621) 00003 001362/1997
TAMARA ENKE (OAB: 036796/PR) 00020 001064/2008
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS 00009 000897/2004
WALDIR FRANÇOLIN (OAB: 4408 PR) 00001 000462/1996
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 27847) 00014 001453/2007

1. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0000305-05.1996.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MALIBÚ x IVA MARIA MADER VALENTE GANDARA- Homologo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido dos exequentes de desistência do feito (fls. 429), por consequência, julgo extinto a execução de sentença com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela parte exequente. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. WALDIR FRANÇOLIN (OAB: 4408 PR) e AFONSO CELSO NUNES (OAB: 12.378 - PR)-.
2. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0000376-70.1997.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL GRALHA AZUL x GERSON FOLTRAN e outros- Homologo, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a quitação noticiada em fls. 466, e em consequência julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso II do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Pagas as custas remanescentes, com as devidas anotações, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. - Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB: 17.425 PR), AJOCIR VICARI (OAB: 9.081), LUIZ HECKE e CRISTIANO KAMEL SALMEN (OAB: 045611/PR)-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000378-40.1997.8.16.0001-BANCO ABN AMRO REAL S/A x RUTH IZABEL SCHMIDT ZVIEJKSKI e outro- Julgo extinto o feito, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Havendo custas pendentes, desde logo autorizo a Sra. Escrivã a extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessárias, para instaurar a medida judicial cabível contra a parte devedora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E, nada mais sendo requerido, arquivem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 36.223/PR), LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 13.832), CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 22.730) e SILVIO NAGAMINE (OAB: 23621)-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000674-57.2000.8.16.0001-ROGÉRIO DE CARVALHO PAES x MARIA DE LOURDES TECCHIO KORNELIS-Vistos e etc. Dispõe o art. 267, inciso III do CPC: "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: ... quando, por não promover a causa por mais de 30 (trinta) dias". É o que ocorreu nestes autos, tendo em vista que o exequente foi intimado para dar prosseguimento ao feito (fls. 160/161) e quedou-se inerte (certidão de fls. 161-verso), não restando outra saída a não ser a conclusão de abandono da causa. POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, julgo extinto o processo

sem resolução de mérito. Havendo custas pendentes, essas deverão ser arcadas pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E oportunamente, arquivem-se. -Advs. DJANIR PEDRO PALMEIRA (OAB: 1070/PR) e PETER AMARO DE SOUSA (OAB: 16.456/-).

5. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000675-42.2000.8.16.0001-CONSÓRCIOS NACIONAL P/CAMINHÕES ONIBUS VOLVO S/C x TRADIÇÃO TRANSPORTES COM.E DIST.LTDA- 1. Diante do contido às fls. 384 e 386, julgo extinto sem resolução de mérito, o cumprimento de sentença de fls. 371/372, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. 2. Custas pelo exequente. 3. Quanto as custas pendentes, objetivando receber as custas que são devidas, autorizo a Sra. Escrivã, extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessárias, para instaurar a medida judicial cabível contra a devedora. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA (OAB: 8.360 PR) e JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS (OAB: 12.058/PE)-.

6. ORDINARIA-0000880-37.2001.8.16.0001-CARLOS ALBERTO DE ARAUJO x EMERSON RIBEIRO- Vistos e etc. Dispõe o art. 267, inciso III do CPC: "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: ... quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". É o que ocorreu nestes autos, tendo em vista o autor foi intimado pessoalmente para dar prosseguimento ao feito (fls. 216)e ficou-se inerte (certidão de fls. 216). POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Havendo custas pendentes, essas deverão ser arcadas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E oportunamente, arquivem-se. -Advs. JOSE PAULO DAMACENO PEREIRA (OAB: 28.462 PR), LILIAN DE SOUZA CASTELANI (OAB:) e ISAIAS SOARES SALDANHA (OAB: 048938/PR)-.

7. MONITORIA-0001588-19.2003.8.16.0001-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x SUELI AIRES COSTA ANDREATTA- Homologo o acordo de fls. 197/198 para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas devidamente pagas (fls. 214). Publique-se. Registre-se. Intime-se. E, oportunamente, arquivem-se. -Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA, JOAO CARLOS MARTINS e JOSÉ CARLOS R. DE SEABRA SANTOS (OAB: 24.808/PR)-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002021-86.2004.8.16.0001-CONSTRUTORA ANDRADE RIBEIRO LTDA. x JOSE LUIS XAVIER PEDROZA e outro- Homologo, por sentença para que 68/69, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Quanto as custas pendentes, tendo em vista a ausência de êxito nas intimações efetuadas pela escritania, objetivando receber as custas que são devidas, autorizo a Sra. Escrivã, extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessárias, para instaurar a medida judicial cabível contra a devedora. Com as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. Advs. CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ (OAB: 000027-468/PR) e CIRSO TEODORO DA SILVA (OAB: 10.486/PR)-.

9. MONITORIA-0002019-19.2004.8.16.0001-RADIO RECORD DE CURITIBA LTDA. x ORTOBRÁS ODONTOLOGIA S/C LTDA. e outro- Homologo, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 333/336, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas conforme acordo. Defiro a dispensa do prazo recursal. Pagas as custas remanescentes, com as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS (OAB: 19.911/PR), MARCIA S. BADARÓ (OAB: 22.657/PR) e JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 14.471/-).

10. DESPEJO-0002778-46.2005.8.16.0001-DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO x CORES BRASILEIRAS PRODUÇÕES GRAFICAS LTDA.- Homologo, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a notícia de acordo de fls. 133/134 e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Com as devidas anotações, Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ALTIVO JOSE SENISKI (OAB: 2.717/PR)-.

11. ORD. DE OBRIGAÇÃO DE N/FAZER-0003692-76.2006.8.16.0001-REDECARD S/A x MASSA FALIDA DE PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA- 1. Diante do requerimento de fls. 189, julgo extinta a execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V c.c. artigo 794, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. 2. Custas pelo exequente. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Adv. RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB: 41.486/RS)-.

12. ORDINARIA-918/2006-ADORIS TEREZA BATISTA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Diante do julgamento do recurso de agravo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. JONAS BORGES (OAB: PR 30534), ROBERTO KAISSELIAN MARMO (OAB: 034352/SP), FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO (OAB: 036768/PR), IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 000025-814/PR), MARIA LETÍCIA BRUSCH (OAB: 049180/PR) e ANNE CAROLINE WENDLER (OAB: 000042-144/PR)-.

13. ARROLAMENTO-922/2006-MARILICE CASAGRANDE LASS BOTELHO e outros x CARLOS EDUARDO URRUTIGARAY BOTELHO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a inventariante, no prazo de 05 dias, sobre o ofício do Banco do Brasil de fls. 105/106. -Advs. ANALICE CASTOR DE MATTOS (OAB: 32.330/PR), RODRIGO CASTOR DE MATTOS (OAB: 36.994/PR) e FERNANDA LUIZA KOLB (OAB: 000039-443/PR)-.

14. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA-0005980-60.2007.8.16.0001-IRENO RIBEIRO DE OLIVEIRA x

GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Homologo, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo noticiado em fls. 146/148, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas conforme redação do acordo. Com as devidas anotações, Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 27847), GERSON REQUIÃO (OAB: 000030-436/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919 PR.) e MONICA CRISTINA BIZINELI (OAB: 000036-973/PR)-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA-0005979-75.2007.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL WESTPHALEN x EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- Homologo, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo noticiado em fls. 312/314, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas conforme redação do acordo. Com as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. AIRTON JOSE MALAFAIA (OAB: 19.091/PR), EDUARDO SABEDOTTI BREDA (OAB: 18.411 PR), LIGUARU ESPÍRITO SANTO NETO (OAB: 33.106/PR), OTOMI KOHLMANN (OAB: 012616-B/PR), DELMARI DIAS (OAB: 4.535/PR) e KARL GUSTAV KOHLMANN (OAB: 036130/PR)-.

16. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005978-90.2007.8.16.0001-USIFORTE INDÚSTRIA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A - 1. Homologo, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 936/937, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art.269, inciso III do Código de Processo Civil. 2. Quanto as custas pendentes, tendo em vista a ausência de êxito nas intimações efetuadas pela escritania, objetivando receber as custas que são devidas, autorizo a Sra. Escrivã, extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessárias, para instaurar a medida judicial cabível contra a devedora. 3. Com as devidas anotações, Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. Advs. GUILHERME BORBA VIANNA (OAB: 27.083 PR) e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730/PR)-.

17. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (RITO ORD.)-0010687-37.2008.8.16.0001-VANDIR PONTES DOS SANTOS x LUIZ DE ALMEIDA- Defiro o pedido de fls. 373, de reabertura do prazo ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 371. Int. -Advs. GISELLE RICARDO DOS SANTOS (OAB: 045302/PR), LENI APARECIDA RIBEIRO (OAB: 037551/PR) e LUIZ BRESOLIN (OAB: 29.864-B)-.

18. AÇÃO SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CO-0010681-30.2008.8.16.0001-ENEIAS DE PAULA BARBOSA x CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU- Homologo, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 89/91, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Com as devidas anotações, Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB: 29214) e DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)-.

19. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0010678-75.2008.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ESPADA DE OURO COMÉRCIO DE ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA- HOMOLOGO a desistência requerida (fl. 183) para que surta os seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E oportunamente, arquivem-se, dando-se as baixas de estilo. -Advs. MIEKO ITO (OAB: 6.187) e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE (OAB: 049287/PR)-.

20. INVENTÁRIO-0010686-52.2008.8.16.0001-ALAI TELES FONTANA e outro x LINDAURA CARVALHO DA SILVA- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha 92/96, ratificado à fl. 126, destes autos de Inventário do bens deixados por Lindaura Carvalho da Silva, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Custas remanescentes, pela inventariante. Dispensado o prazo recursal. Após, com a cientificação da Fazenda (art. 1031, §2º do CPC), será expedido o formal de partilha. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. TAMARA ENKE (OAB: 036796/PR) e PATRICIA TORINELLI CORREA (OAB:)-.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010682-15.2008.8.16.0001-CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU x REGINALDO FRANCISCO DA SILVA- Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais (art. 158, parágrafo único do C.P.C), o pedido de desistência da parte autora, conforme noticiado às fls. 89, julgando, por consequência, extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Pagas as custas remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

22. ORDINARIA-439/2009-HERDEIROS E SUCESSORES DE ALCENIO FLECK e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Designo audiência de conciliação (art. 331 do CPC) para o dia 03/09/2012, às 15:00 horas. Int. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 027544/PR) e ROBERTO KAISSELIAN MARMO (OAB: 034352/SP)-.

23. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0014305-53.2009.8.16.0001-JESSICA RAVEDUTTI MEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 202/204, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas nos termos do acordo. Desde logo, autorizo a Sra. Escrivã, extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessárias, para instaurar a medida judicial cabível contra a devedora, em caso de inadimplemento. E, diante da notícia do integral cumprimento no acordo (fls. 214/215)

e nada mais sendo requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E, arquivem-se. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 045483/PR), LUCIMARA PEREIRA DA SILVA (OAB: 047602/PR) e NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 047728/PR)-.

24. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0014309-90.2009.8.16.0001-CONDOMÍNIO ED. RESIDENCIAL ARIPUANÃ x FERNANDO MACHADO e outro- Homologo, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo noticiado em fls. 187/188, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas conforme redação do acordo. Com as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. ELISON LUIZ CALEGARI (OAB: 22.142) e MARCY HELEN VIDOLIN (OAB: 22.700/PR)-.

25. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-936/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JADERSON JUSTINO GIAMBERALDINO-Intime-se o autor para se manifestar dando continuidade ao feito. Int. Adv. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO (OAB: 221.678/SP)-.

26. AÇÃO MONITÓRIA-0014311-60.2009.8.16.0001-EMPEÇAUTO COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA x SÉRGIO ANTONIO MUCHAU- Homologo, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo noticiado em fls. 76/78, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas conforme redação do acordo. Com as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. - Adv. PATRICIA BEVILAQUA ROSSETTI (OAB: 049984/PR)-.

27. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0014308-08.2009.8.16.0001-ADRIANO LOPES x BANCO ITAÚCARD S/A- Homologo, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo noticiado em fls. 163/165, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Com as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. - Adv. MICHELE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

28. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0014306-38.2009.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA DE LOURDES DOMINGOS- Homologo a desistência requerida (fl. 73) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se, procedendo-se às baixas necessárias. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 00037-102/PR)-.

29. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0014310-75.2009.8.16.0001-RICARDO LACERDA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Homologo, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a notícia de acordo de fls. 120 e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas conforme acordo. Com as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR), LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948 PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR) e GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR)-.

30. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1944/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ANTONIO ALTINO DE FREITAS- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

31. REGRESSIVA-0014325-44.2009.8.16.0001-ITAÚ SEGUROS S/A x MARCELO PUPO e outro- Homologo, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 112/114, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. - Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB: 28.857/PR) e DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO (OAB: 000041-498/PR)-.

32. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0014304-68.2009.8.16.0001-CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU x ENEIAS DE PAULA BARBOSA- Tendo em vista o acordo homologado nos autos 417/2008, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Com as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 35.646/PR)-.

33. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA L-0014328-96.2009.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARCIA CORINTH LIBERATO BARBO- Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais (art. 158, parágrafo único do C.P.C), o pedido de desistência da parte autora, conforme noticiado às fls. 54, julgando, por consequência, extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Pagas as custas remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se, mediante as baixas necessárias. Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 000041-629/PR) e DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 35.646/PR)-.

34. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0014300-31.2009.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ILLUMIX COMÉRCIO PAINELIS LTDA- Homologo, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 33/35, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Custas conforme acordo. Com as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 11527)-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014313-30.2009.8.16.0001-LIVIA ROCHA x DOMINGOS LEITE LIMA FILHO- Homologo, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 96/98, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso II do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Custas conforme o acordo. Pagas as custas remanescentes, com as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. FABIANO DIAS DOS REIS (OAB: 000045-402/PR), MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (OAB: 000019-095/PR), JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA e FLÁVIO JOSÉ S. DA SILVA (OAB: 030860/PR)-.

36. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/ C-0045390-23.2010.8.16.0001-DIOMAR LUCHTENBERG x BV FINANCEIRA S.A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. -Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB: 000045-368/PR) e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH (OAB: 000047-998/PR)-.

37. AÇÃO MONITÓRIA-0051750-71.2010.8.16.0001-MENDES TRANSPORTES LTDA. x WILLIAM EDWARD LENNERT- Em observância ao contido na Portaria nº 01/2012 deste juízo: Deve a parte interessada proceder o recolhimento de custas para posterior expedição de Mandado. Aguarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº.3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Adv. CARLOS HENRIQUE PIACENTINI (OAB: 000041-922/PR)-.

38. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0011194-90.2011.8.16.0001-NILSON DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, restando desnecessária a instrução de outras provas a não ser as já produzidas nessa lide. Necessário a Juntada do Contrato e de todas as cláusulas entre as partes. Intime-se o requerido para juntá-lo no prazo de 10 dias. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR), MARIANE MACAREVICH (OAB: 000030-264/RS) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS)-.

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0032797-25.2011.8.16.0001-JOSÉ LUIZ DUARTE e outro x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito à fl. 406. -Adv. MARIA ILMA CARUSO (OAB: 6943/PR), ANGELO DANIEL CARRION (OAB: 049727/PR) e FABRICIO ZIR BOTHOMÉ (OAB: 050020/PR)-.

40. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0061434-83.2011.8.16.0001-NADIR MARTINS DA SILVA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. -Adv. MARCUS AURÉLIO LIOGI (OAB: 000025-816/PR)-.

41. REVISÃO DE CONTRATO-0001307-48.2012.8.16.0001-JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS FILHO x BANCO PANAMERICANO S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. -Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 25.162/PR)-.

42. REVISÃO DE CONTRATO-0011694-25.2012.8.16.0001-JOSÉ RAIMUNDO CERQUEIRA POMBAL x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 62/68), tornou sem efeito a parte final da decisão inicial. Intime-se a parte requerente para comprovar o depósito autorizado às fls. 38. Int. -Adv. PATRICIA CHEMIM (OAB: 29264) e RUBENS BORTOLI JUNIOR (OAB: 000040-486B/PR)-.

43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011903-91.2012.8.16.0001-ANDREIA RODRIGUES DA SILVA x BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR)-.

44. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0013659-38.2012.8.16.0001-ALFREDO CRISTIANO MULLER x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 35.137-A/PR) e BRUNA MISCHETTI PAGOTTO (OAB: 000053-471/PR)-.

45. REVISIONAL-0020139-32.2012.8.16.0001-LEONILDA FURQUIM DE PAULA x BRASIL TELECOM S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. -Adv. LEONILDO BRUSTOLIN (OAB: 000022-995/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802-RJ) e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 15.181 PR)-.

46. REVISIONAL-0023064-98.2012.8.16.0001-GILSON LIMA PADILHA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Trata-se de ação revisional de contrato

de financiamento para aquisição de um veículo, pelo valor de R\$ 28.213,33. O requerente assumiu o compromisso do pagamento de 60 parcelas, no valor mensal de R\$ 709,18. Questiona os encargos incidentes no referido contrato e mediante cálculo próprio, pretende depositar judicialmente as parcelas no valor de R\$ 503,42. Fundamenta seu pedido, em especial, no expurgo da prática do anatocismo, abusividade da cobrança de juros, inaplicabilidade de encargos moratórios e cobrança indevida de encargos administrativos. Em sede de tutela antecipada, pugna pela autorização para proceder ao depósito dos valores que entende ser devidos, com juros a média de mercado, a fim de ser elidida a mora, com a imposição de veto à inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. Quanto à antecipação de tutela, consoante jurisprudência consolidada, para poder afastar os efeitos da mora e a imposição do veto à inclusão em cadastro de inadimplentes, deve ser consignado o valor integral das parcelas contratadas. Isso porque os valores considerados incontroversos são os estipulados pelas partes no contrato de financiamento. O depósito judicial das parcelas ajustadas pelas partes evidencia a boa-fé do consumidor. A simples propositura da ação revisional do contrato não inibe a caracterização da mora do devedor. O cálculo apresentado pela autor é unilateral e, em cognição sumária, não descaracteriza as cláusulas contratadas a fim de autorizar depósito de quantia menor que a ajustada entre as partes. Assim, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora para o deferimento da antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto: Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Viso com esta medida, inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º. Inciso LXXVIII da CF). Intimem-se. À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS (OAB: 041955/PR)-.

47. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0035572-76.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALINE EVANISE JORDÃO- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 061014/-).

48. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0036012-72.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEVERSON SCOPEL- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 061014/-).

49. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0036316-71.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RICARDO MARCELO MISZCZAK- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR)-.

50. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0036314-04.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DIOGO PILATI JUNG- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 705,00. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR)-.

51. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0008913-30.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x JOELSON MICHALSKI- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR)-.

52. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0035812-65.2012.8.16.0001-OMINI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HAILTON DE FRANÇA COTRIN- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 479,40. Adv. DENISE VÁZQUEZ PIRES (OAB: 054836-A/PR)-.

53. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0036060-31.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ESPOLIO DE JOSE DE ELOAR CAVALHEIRO- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 000032-835/PR)-.

54. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0036530-62.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BILLY JONH RUTHES CALADO- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R \$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 789,60. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-.

55. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0036669-14.2012.8.16.0001-BANCO RODOBENS S/A x CLAUDIO RODOLFO DE OLIVEIRA CARDOSO- Petição inicial

aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO (OAB: 32.092-B/PR)-.

56. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0037018-17.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ROBSON CHANE- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. MARILI TABORDA (OAB: 000012-293/PR)-.

57. COBRANÇA-0036857-07.2012.8.16.0001-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL ANDROMEDA x PAULO CESAR CHIESORIN e outro- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 352,50; Despesas Postais, R\$ 21,40. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB: 000041-381/PR)-.

58. COBRANÇA-0035189-98.2012.8.16.0001-ADRIANO GONÇALVES MARTINS x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80; Despesas Postais, R\$ 21,40. Adv. MIGUEL ÂNGELO RASBOLD (OAB: 000034-291/PR)-.

59. COBRANÇA-0036602-49.2012.8.16.0001-GRAFICA E EDITORA POSIGRAF S.A. x SOLUÇÕES DIFERENTES PROPAGANDA LTDA. e outro- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80; Despesas Postais, R\$ 21,40. Adv. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA (OAB: 021295/PR)-.

60. COBRANÇA-0036023-04.2012.8.16.0001-DIEGO ANTONIO ZADRA BERTOLI x ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 22.945 - PR)-.

Curitiba, 20 de Julho de 2012

18ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA

18ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON

RELAÇÃO Nº163/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI 0032 001652/2009
ASSIS CORREA 0008 000876/2003
Adam Juglair e Souza 0040 033006/2010
Adriano Fidalski 0062 036876/2011
Alexandra Dária Pryjmak 0003 001004/1997
Alexandre Nelson Ferraz 0005 001223/2000
0061 032812/2011
Aloysio Seawright Zanatta 0016 001082/2005
Alysson Sanches 0067 057576/2011
Amauri Terres de França 0040 033006/2010
Ana Letícia Dias Rosa 0073 018091/2012
Ana Luiza Mattos dos Anjo 0064 041914/2011
Ana Paula de Cezar Bueno 0049 067513/2010
Andressa Karla de Luca Ku 0006 000821/2001
Andressa da Silva Mattesc 0007 001265/2002
Andréa Cristiane Grabovsk 0069 005056/2012
Andréia Salgueiro S. Sall 0043 046322/2010
Antonio Carlos Bonet 0022 000773/2008
0035 016588/2010
Antonio Carlos G. Taques 0002 000338/1997
Antonio Corrêa da Silva R 0033 001890/2009
Aristides Alberto T. Fran 0044 046577/2010
0051 003482/2011
Aristides Alberto Tizzot 0075 024546/2012
Arleide Regina O. Candal 0043 046322/2010
Blas Gomm Filho 0013 000378/2005
Bruno Zeghibi Martins 0068 062320/2011
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0013 000378/2005
CRISTINA KAKAWA 0003 001004/1997

Carla Heliana Vieira M. T 0074 021314/2012
 Carlos Eduardo Quadros Do 0007 001265/2002
 Caroline Ferraz da Costa 0020 000587/2008
 Celina Galeb Nitschke 0002 000338/1997
 Celina Naconeski 0040 033006/2010
 Cezar Orlando Gaglianone 0068 062320/2011
 Cirilo Simões da Luz 0047 062652/2010
 Cristiane Aparecida Nogue 0058 023427/2011
 Cristiane Belinati Garcia 0023 001316/2008
 0029 001092/2009
 0057 022655/2011
 Curadora Especial 0003 001004/1997
 0014 000538/2005
 César Augusto Terra 0004 001347/1999
 Dani Leonardo Giacomini 0015 000594/2005
 Daniele de Bona 0025 001518/2008
 Daniele de Bona 0026 000092/2009
 Doroti Silmara de Oliveir 0042 043082/2010
 Douglas Rogério Leite 0004 001347/1999
 Edson José da Silva 0057 022655/2011
 Eduardo José Fumis Faria 0052 014572/2011
 0056 021905/2011
 Eduardo Osvaldo Bez Ferra 0040 033006/2010
 Eduardo Santiago Gonçalve 0048 063610/2010
 Eduardo de Carvalho Perei 0007 001265/2002
 Eladio Prados Junior 0042 043082/2010
 Elizandra Cristina Sandri 0028 001022/2009
 0030 001103/2009
 Elizeu Luciano de A. Furq 0021 000692/2008
 Emanuel Vitor Canedo da S 0047 062652/2010
 0055 019491/2011
 0063 039800/2011
 Emerson Norihiko Fukushim 0001 000765/1991
 Enio Correa Maranhão 0006 000821/2001
 Evaristo Aragão F. dos Sa 0012 000030/2005
 0037 019282/2010
 Ewelyze Protasiewytc 0050 002621/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0022 000773/2008
 0046 051758/2010
 Fabricio Zilotti 0047 062652/2010
 0063 039800/2011
 Fernanda Pires Alves 0003 001004/1997
 Fernando Fernandes 0053 014657/2011
 Fernando Murilo C. Garcia 0022 000773/2008
 Fernando Murilo Costa Gar 0046 051758/2010
 Flavio Santana Valgas 0057 022655/2011
 Flávio Pentead Geromini 0039 030821/2010
 Fátima Pereira Orfon 0034 011910/2010
 Gabriel de Araújo Lima 0008 000876/2003
 Geandro Luiz Scopel 0015 000594/2005
 Gerson Requião 0046 051758/2010
 Gerson Vanzin Moura da Si 0039 030821/2010
 Gilberto Josefino Junior 0007 001265/2002
 Gilberto Rodrigues Baena 0004 001347/1999
 Gilson Goulart Junior 0008 000876/2003
 Giovanna Sartório Laurean 0043 046322/2010
 Gisele Passos Tedeschi 0037 019282/2010
 Gustavo Henrique Domahovs 0054 018928/2011
 Igor Filus Ludkevitch 0011 001267/2004
 Ivan de Azevedo Gubert 0048 063610/2010
 JAFTE CARNEIRO F. DA SILV 0067 057576/2011
 Jaime Oliveira Pentead 0039 030821/2010
 Janaina Rovaris 0024 001495/2008
 Jane Lúci Gulka 0037 019282/2010
 Jean Maurício de Silva Lo 0048 063610/2010
 Joaquim Miró 0009 001346/2003
 Joel Antonio Betttega Juni 0001 000765/1991
 Joel Oliveira Santos 0054 018928/2011
 Jonas Borges 0019 000170/2008
 Jose Claudio Siqueira 0070 007037/2012
 José Carlos Laranjeira 0008 000876/2003
 José Devanir Fritola 0053 014657/2011
 João Carlos Flor Junior 0022 000773/2008
 0035 016588/2010
 João Henrique Kalabaide 0065 042124/2011
 João Leonel Antocheski 0076 025534/2012
 Juliane Rossa 0031 001320/2009
 Juliane Toledo Rossa 0039 030821/2010
 Juliane Toledo S. Rossa 0056 021905/2011
 Julio Cezar Engel dos San 0045 049879/2010
 Junot Geovani Krast de Ab 0064 041914/2011
 Jânio Barbosa de Araújo 0062 036876/2011
 Karine Simone P. Weber 0028 001022/2009
 Katia Regina Leite 0010 001395/2003
 Kiyoshi Ishitani 0038 025670/2010
 LUCIANA KISHINO 0002 000338/1997
 Larissa Kirsten Hetka 0022 000773/2008
 Larissa Spyker 0007 001265/2002
 Leandro Fernandes Nascent 0072 012868/2012
 Leandro Negrelli 0066 042954/2011
 Leonel Trevisan Júnior 0023 001316/2008
 0059 027073/2011
 Lizia Cezário de Marchi 0025 001518/2008
 Louise Rainer Pereira Gio 0040 033006/2010
 0045 049879/2010
 0077 029970/2012
 Luciana Marins de Oliveir 0009 001346/2003
 Luciane Lopes Alves 0016 001082/2005
 Luciano Busato 0013 000378/2005

0077 029970/2012
 Luis Antonio Moraes Monte 0007 001265/2002
 Luiz Adão de Carli 0015 000594/2005
 Luiz Alberto Gonçalves 0001 000765/1991
 Luiz Antonio Carvalho de 0006 000821/2001
 Luiz Fernando Brusamolín 0069 005056/2012
 Luiz Fernando Cachoeira 0027 000471/2009
 Luiz Fernando Marcondes A 0023 001316/2008
 Luiz Fernando Martins Bon 0009 001346/2003
 Luiz Fernando de Queiroz 0003 001004/1997
 0078 030111/2012
 Luiz Gustavo Baron 0006 000821/2001
 Luiz Henrique Bona Turra 0039 030821/2010
 Luiz Rodrigues Wambier 0012 000030/2005
 0037 019282/2010
 Luís Oscar Six Botton 0024 001495/2008
 MARIA AMELIA C. MASTROROS 0077 029970/2012
 MARILZE LINDNER 0012 000030/2005
 MAURICIO SPRENGER NATIVID 0006 000821/2001
 Magda Luiza Rigodanzo Egg 0010 001395/2003
 Manif Antonio Torres Juli 0072 012868/2012
 Manoela Lautert Caron 0060 031209/2011
 Marcella Ribeiro Braitii 0034 011910/2010
 Marcio Ayres de Oliveira 0052 014572/2011
 0056 021905/2011
 Marco Antonio Monteiro da 0053 014657/2011
 Marco Aurelio Ferreira Li 0007 001265/2002
 Marcos Augusto Malucelli 0020 000587/2008
 Marcos Aurélio Jesus dos 0048 063610/2010
 Marcos Valter Eggler Dock 0008 000876/2003
 Marcos Wengerkiewicz 0011 001267/2004
 Maria Izabel Bruginiski 0076 025534/2012
 Mariane Cardoso Macarevic 0016 001082/2005
 0042 043082/2010
 Marili Ribeiro Daluz Tabo 0010 001395/2003
 Marina Lautert Caron 0060 031209/2011
 Marisa Ayres de Oliveira 0078 030111/2012
 Marlus Jorge Domingos 0007 001265/2002
 Maylin Maffini 0066 042954/2011
 Michele Sackser 0025 001518/2008
 0026 000092/2009
 Mieke Ito 0036 018052/2010
 0038 025670/2010
 Milken Jacqueline C. Jaco 0057 022655/2011
 Murilo Celso Ferri 0047 062652/2010
 0055 019491/2011
 0063 039800/2011
 NADIENE XAVIER V. MARTINS 0078 030111/2012
 Nelson Paschoalotto 0071 007798/2012
 Osmar Alves Baptista 0067 057576/2011
 PATRICIA GONCALVES ROCHA 0053 014657/2011
 Patrícia Piekarczyk 0078 030111/2012
 Paula Rena Beraldo 0072 012868/2012
 Paulo Cesar Braga Menesca 0041 039896/2010
 Paulo Sergio Winckler 0058 023427/2011
 Paulo Vicente Rocha de As 0067 057576/2011
 Pio Carlos Freiria Junior 0057 022655/2011
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0036 018052/2010
 RODRIGO GHESTI 0010 001395/2003
 ROSANGELA MARTINS FONSECA 0010 001395/2003
 Rafael Santos Carneiro 0035 016588/2010
 Rafael de Lima Felcar 0045 049879/2010
 Renata Aparecida Suozzo 0007 001265/2002
 Renata Franceschelli de A 0007 001265/2002
 Renato de Oliveira 0049 067513/2010
 Ricardo Andraus 0006 000821/2001
 Ricardo Magno Quadros 0003 001004/1997
 Ricardo dos Santos Abreu 0020 000587/2008
 Rodolfo Jose Schwarzbach 0009 001346/2003
 Rodrigo Caxambu de Almeid 0021 000692/2008
 Rodrigo Fontana França 0044 046577/2010
 0051 003482/2011
 0075 024546/2012
 Rodrigo Luis Kanayama 0015 000594/2005
 Rogério Moreira Machado d 0018 000150/2008
 Ronaldo Guilherme Kummer 0010 001395/2003
 Roque Porfirio 0070 007037/2012
 Rosana Christine Hasse Ca 0014 000538/2005
 Rosymeri Kern Barbosa 0003 001004/1997
 Rosângela da Rosa Corrêa 0016 001082/2005
 0042 043082/2010
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0016 001082/2005
 Sergio Eduardo G. Sayão L 0016 001082/2005
 Silvana Tormem 0010 001395/2003
 Simone Marques Szesz 0036 018052/2010
 Suzete de Fátima Branco G 0049 067513/2010
 0067 057576/2011
 THAIS GOCHI PINTO 0010 001395/2003
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0031 001320/2009
 0032 001652/2009
 Thiago Koltun Ajuz 0006 000821/2001
 Tiago Spohr Chiesa 0031 001320/2009
 VALERIA SUZANA RUIZ 0048 063610/2010
 VANESSA MASSARO 0017 000852/2006
 Virginia Mazzucco 0027 000471/2009
 Vivian LOngo Moreira 0007 001265/2002
 Viviane Almeida de Farias 0022 000773/2008
 Vânia Regina Mamesso 0011 001267/2004
 Wagner Cardeal Oganaukas 0041 039896/2010

Walter Bruno Cunha da Roc 0046 051758/2010
William Shodi Kimura 0034 011910/2010

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-765/1991-BANCO DO BRASIL S/A x AUTO POSTO COPA 70 LTDA. e outro-(fl.217) 1. Diga o Dr. Procurador da parte exequente a respeito do interesse de seu constituinte no prosseguimento do processo. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima e Joel Antonio Bettega Junior.-

2. ORDINÁRIA-338/1997-GEC ALSTHOM ENGETURB - TURBINAS A VAPOR LTDA x JOSE GENTIL HAYDEN- Manifeste-se a parte interessada quanto resposta dos ofícios de fls. 195/198.-Advs. LUCIANA KISHINO, Antonio Carlos G. Taques e Celina Galeb Nitschke.-

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1004/1997-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL GUAPORÉ I x ENCOMAL ENGENHARIA E COMÉRCIO ALVORADA LTDA-(fl.259)1. Manifeste-se a credora, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, mormente em face da certidão de fl. 258v°. 2. Intime-se. -Advs. Luiz Fernando de Queiroz, Rosmyeri Kern Barbosa, Fernanda Pires Alves, CRISTINA KAKAWA, Ricardo Magno Quadros, Alexandra Dária Pryjmak e Curadora Especial.-

4. DECLARATÓRIA-1347/1999-MAURICIO JAWORSKI x BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO- Providencie o advogado Dr.Douglas Rogério Leite a retirada do alvará nº358/2012 , no Banco do Brasil S/A do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 16/7/2012. -Advs. Douglas Rogério Leite, César Augusto Terra e Gilberto Rodrigues Baena.-

5. DEPÓSITO-1223/2000-BANCO GENERAL MOTORS S/A x WAGNER LUIZ AZEVEDO- Manifeste-se a parte interessada quanto a devolução da carta precatória.-Adv. Alexandre Nelson Ferraz.-

6. INDENIZAÇÃO-0000119-06.2001.8.16.0001-GILSON LAFFITTE JUNIOR x BETA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA-(fl.435) 1. Tendo em vista o contido no despacho de fls. 421, esclareça o Dr. Procurador da parte exequente o contido no requerimento de fls. 427. 2. Fixo em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios nesta fase de execução de sentença. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Addressa Karla de Luca Kugler, Enio Correa Maranhão, Luiz Gustavo Baron, Ricardo Andraus, Thiago Koltun Ajuz, Luiz Antonio Carvalho de Julio e MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE.-

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1265/2002-CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA x INDÚSTRIAS TODESCHINI S.A.-(fl.363) 1. Anote-se o subestabelecimento de fls. 361/362. 2. Faça constar que todas as intimações relativas à parte ré/credora deverão ser publicadas em nome dos Advogados Marco Aurélio Ferreira Lisboa (OAB/SP 92.369), Renata Aparecida Suozzo (OAB/SP 177.367), Gilberto Josefino Júnior (OAB/SP 280.722), Larissa Spyker (OAB/SP 219.078), Addressa da Silva Mattesco (OAB/SP 287.951), Renata Franceschelli de Aguiar Barros (OAB/SP 273.382), Eduardo de Carvalho Pereira Pinto (OAB/SP 299.239), Luiz Antonio Moraes Monteiro (OAB/SP 229.563), Vivian Longo Moreira (OAB/SP 297.575). 3. Considerando o contido penúltimo parágrafo de fls. 362, promova a Serventia as anotações necessárias. 4. Digam os Procuradores da parte ré/credora sobre o interesse de seu constituinte em dar prosseguimento ao processo. 5. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Addressa da Silva Mattesco, Eduardo de Carvalho Pereira Pinto, Gilberto Josefino Júnior, Larissa Spyker, Luis Antonio Moraes Monteiro, Marco Aurelio Ferreira Lisboa, Renata Aparecida Suozzo, Renata Franceschelli de Aguiar Barros, Vivian Longo Moreira, Marlus Jorge Domingos e Carlos Eduardo Quadros Domingos.-

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-876/2003-GABRIEL DE ARAÚJO LIMA x DESPA ISOLAMENTOS E IMPERMEABILIZANTES LTDA- Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa.-Advs. Gabriel de Araújo Lima, José Carlos Laranjeira, ASSIS CORREA, Gilson Goulart Junior e Marcos Valter Egger Dockhorn.-

9. REVISÃO DE CONTRATO-1346/2003-SÍLVIO LEHMKUHL MEYER x BRASIL TELECOM S/A- (fl.641)1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, BRASIL TELECOM S/A, contra a sentença de fls. 626/632. Sustenta a embargante que a decisão é omissa e obscura e necessita de modificação, nos termos contidos às fls. 634/640, aos quais por brevidade me reporto. É o relatório. Decido. 2. Conheço dos embargos, porque tempestivos, entretanto nego-lhes provimento, por não vislumbrar as alegadas omissões e obscuridades no "decisum" combatido. Nesse sentido, aliás, vale conferir: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207). Assim permanece a decisão tal como lançada. 3. Intime-se. -Advs. Luiz Fernando Martins Bonette, Luciana Marins de Oliveira, Joaquim Miró e Rodolfo Jose Schwarzbach.-

10. BUSCA E APREENSÃO-1395/2003-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CARLOS DUARTE COSTA- Providencie o advogado Dr.Ronaldo Guilherme Kummer a retirada do alvará nº360/2012 , no Banco do Brasil S/A do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 16/7/2012 . -Advs. Marilí Ribeiro Daluz Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, ROSANGELA MARTINS FONSECA, RODRIGO GHESTI, Silvana Tormem, THAIS GOCHI PINTO, Katia Regina Leite e Ronaldo Guilherme Kummer.-

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1267/2004-TECNOLOGIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ MOLDADOS... e outro x SERGIO CARDOSO DE CARVALHO-(fl.413) 1. Considerando o contido na certidão de fls. 412-v e o contido no requerimento de fls. 412, expeça-se alvará em favor da Dra. Procuradora Vânia Regina Mamesso (OAB/PR 27.846), com outorga de poder para receber e dar quitação (fls. 73), para levantamento do valor incontroverso de R\$ 11.216,81 (onze mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos), penhorado nestes autos

(fls. 408), como requerido (fls. 412). 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 alvará (R\$9,40). -Advs. Igor Filus Ludkevitch, Vânia Regina Mamesso e Marcos Wengerkiewicz.-

12. COBRANÇA-30/2005-ADEMIR NEGRI x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO- Providencie o advogado Dr. Evaristo Aragão Santos a retirada do alvará nº 356/2012 , no Banco do Brasil S/A do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em . -Advs. MARILZE LINDNER, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão F. dos Santos.-

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-378/2005-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x PETROXIM DISTRIBUIDORA DE COMBUST VEIS LTDA e outros-(fl.242) Primeiramente, traga a vencedora, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, o cálculo atualizado do débito do presente cumprimento da sentença, num quinquídio. Empós, voltem-me conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 241. Intime-se. -Advs. Blas Gomm Filho, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN e Luciano Busato.-

14. EMBARGOS-538/2005-LAMPERT COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-(fl.142) 1. Manifeste-se a credora, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. 2. Intime-se. -Advs. Curadora Especial e Rosana Christine Hasse Cardozo.-

15. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUG.-594/2005-FÁTIMA MAYUMI OMORI x VALDEMAR CALAZANS DE SANTANA e outros- Providencie a autora Fátima Mayumi Omori a retirada do alvará nº361/2012 , no Banco da Caixa Econômica Federal do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 16/7/2012. -Advs. Luiz Adão de Carli, Dani Leonardo Giacomini, Geandro Luiz Scopel e Rodrigo Luis Kanayama.-

16. BUSCA E APREENSÃO-1082/2005-BANCO DIBENS S/A x DAIANE VIEIRA FERNANDES-(fl.152) 1. Considerando o silêncio do autor quanto ao despacho de fl.148, por mera liberalidade, renovo a intimação, para que tal parte dê efetivo cumprimento ao ordinatório, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. 2. Intime-se. -Advs. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, Luciane Lopes Alves, Sergio Eduardo G. Sayão Lobato, Mariane Cardoso Macarevich, Aloysio Seawright Zanatta e Rosângela da Rosa Corrêa.-

17. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-852/2006-RINALDO GOMES x LUIZ ESTEFFEN CAPRANO-(fl.87) 1. Considerando o silêncio do autor quanto ao despacho de fl.83, por mera liberalidade, renovo a intimação, para que tal parte dê efetivo cumprimento ao ordinatório, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. 2. Intime-se. -Adv. VANESSA MASSARO.-

18. ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-150/2008-JEISON SHIGUERU MARYAMA NAGAZAWA x EMÍLIA BUDNIEVSKI (EMILY CAR VEÍCULOS)-(fl.112)1. Manifeste-se o autor, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, mormente em face da certidão de fl. 111v°. 2. Intime-se. -Adv. Rogério Moreira Machado dos Santos.-

19. PROTESTO JUDICIAL-170/2008-ADRIANA DE ALMEIDA x MONGERAL SEGUROS E PREVIDÊNCIA e outro-Fica o advogado da parte autora intimada a retirar os autos definitivamente. -Adv. Jonas Borges.-

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO-587/2008-MOVICARGO DO BRASIL EMPILHADEIRAS LTDA x BANCO SANTANDER S/A- (fl.140)1. Tendo em vista a inércia da parte embargante quanto à intimação de fls. 139-v, diligencie-se à sua intimação pessoal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre seu interesse em dar prosseguimento ao processo, praticando os atos que lhe cabem, sob pena de extinção. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Ricardo dos Santos Abreu, Caroline Ferraz da Costa e Marcos Augusto Malucelli.-

21. ORDINÁRIA-692/2008-ESPÓLIO DE ROSA FERREIRA LEAL neste ato representado por sua Inventariante RITA DE CÁSSIA LISBOA x ESPÓLIO DE ANTONIO AGOSTINHO RODRIGUES FRANÇA neste ato representado por ADRIANA DO ROCIO RODRIGUES FRANÇA LATARO- (fl.49) 1. Por mera liberalidade, renovo o quinquídio para que a parte autora dê efetivo cumprimento no item "2" de fl.46. 2. Intime-se. -Advs. Elizeu Luciano de A. Furquim e Rodrigo Caxambu de Almeida.-

22. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-773/2008-LEANDRO RAFAEL FERNANDES e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- (fl.278)1. Haja vista o contido no termo de audiência de fls. 253, 254 e 254-v, e considerando que o autor Renery Sergio Ferreira da Luz não participou da audiência de conciliação de fls. 254 e, conforme o contido no item '2.4' de fls. 254, não consta dos autos o termo de audiência ali informado, diga o Dr. Procurador da parte autora a respeito da satisfação do pedido e do interesse dos constituintes no prosseguimento do processo. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. João Carlos Flor Junior, Antonio Carlos Bonet, Larissa Kirsten Hetka, Viviane Almeida de Farias Santos, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo C. Garcia.-

23. REVISÃO CONTRATUAL-1316/2008-CELSO KAZMIERCZAK e outro x BANCO ITAÚ S/A- Providencie o Sr. Jair Martins P. Junior a retirada do alvará nº 362/2012 , no Banco do Brasil S/A do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 16/7/2012 . -Advs. Luiz Fernando Marcondes Albuquerque, Leonel Trevisan Júnior e Cristiane Belinati Garcia Lopes.-

24. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1495/2008-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x LABORDA & CIA LTDA ME e outros-(fl.193) 1. Tendo em vista o comprovante de pagamento das custas (fls. 192), cumpra-se o contido no item '7' da determinação de fls. 183, como requerido (fls. 190). 2. Intime-se. Diligências necessárias.Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa.-Advs. Luís Oscar Six Botton e Janaina Rovaris.-

25. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1518/2008-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x EZERCINO FRANCISCO MACEDO-(fl.41) Defiro os pedidos de fl. 40. Efetue-se o bloqueio de transferência da titularidade de veículo descrito à fl. 03 junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que

segue em anexo a este ordinatório. Sobre o seu conteúdo, diga a autora, no prazo de 5 (cinco) dias. De outro vértice, exceçam-se ofícios às instituições nominadas no petitório supracitado, para o fim colimado, às expensas da autora. Intime-se. Antecipe a parte interessada o pagamento de 07 ofícios (R\$ 65,80).-Adv. Michele Sackser, Lizia Cezário de Marchi e Daniele de Bona-.

26. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-92/2009-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x DANIELA CARVALHO DE SOUZA-(fl.44) Defiro o pedido de fl. 43. Proceda-se novamente a consulta, via BACENJUD, visando a localização dos endereços da ré, DANIELA CARVALHO DE SOUZA (CPF nº 043.369.619-21). Diligenciada a busca pelo endereço da ré, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. Sobre o seu conteúdo, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. Michele Sackser e Daniele de Bona-.

27. ORDINÁRIA-471/2009-IVANIR CORREA DA SILVA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-(fl.235) Defiro o pedido de fl. 234. Intime-se o Dr. Procurador da parte ré para efetuar o pagamento do acordo homologado à fl. 232, como requerido. Intime-se. -Adv. Luiz Fernando Cachoeira e Virgínia Mazzucco-.

28. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1022/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x LINDACIR GONÇALVES PEREIRA-(fl.63) 1. Avoco os presentes autos para revogar o despacho de fl. 62. 2. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré. Sustenta a embargante, que a sentença de fls. 50/52 merece ser reformada, nos termos contidos às fls. 54/60, aos quais por brevidade me reporto. É o relatório, em apertada síntese. Decido. 3. Conheço dos embargos, porque tempestivos, entretanto nego-lhes provimento, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade no "decisum" combatido. Nesse sentido, aliás, vale conferir: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207). Assim permanece a decisão tal como lançada. 4. Intime-se. -Adv. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues e Karine Simone P. Weber-.

29. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-1092/2009-BANCO ITAÚ S/A x ARODOVINA TERESA FEDRIGO- Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa.-Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

30. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1103/2009-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GUILHERME JOVINO DA SILVA- Providencie o advogado Dr.Roberto Fadel a retirada do alvará nº 359/2012 , no Banco da Caixa Economica Federal do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 16/7/2012 . -Adv. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues-.

31. NULIDADE DE CONTRATO-1320/2009-CRISTIANE DE AMORIM MELO x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Providencie o advogado Dr.Tiago Spohr Chiesa a retirada do alvará nº 364/2012 , no Banco do Brasil do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 16/7/2012 . -Adv. Juliane Rossa, Tiago Spohr Chiesa e Tatiana Valesca Vroblewski-.

32. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1652/2009-SHIRLEI GEORGES BARRAK DE CASTRO x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINAN- Providencie a advogada Dra.Tatiana Valesca Vroblewski a retirada do alvará nº357/2012 , no Banco do Brasil S/A do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 16/7/2012 . -Adv. ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI e Tatiana Valesca Vroblewski-.

33. COBRANÇA - SUMÁRIO-1890/2009-COND. DO EDIFÍCIO SÃO BERNARDO x ESPÓLIO DE IVAN FROTA CORDEIRO E ARACY FROTA CORDEIRO representado por seu INVENTARIANTE RUBENS GUIMARÃES FROTA CORDEIRO- (fl.208)1. A matéria açambarcada no processo é, na sua essência, somente de direito. Entendimento contrário, pela dilação probatória, esbarra na situação fática, pois o que já foi coligido nos autos é suficientemente forte para lastrear a decisão de mérito (CPC, 330, I, e 130, conjugados). 2. Desta sorte, manifestem-se as partes acerca deste entendimento (considerando o feito sazonado para sentença), no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 3. Empós, havendo concordância pelo julgamento do processo no estado em que se encontra, à conta e preparo das custas remanescentes. Preparadas, faça-se anotação no livro próprio e torne-me concluso o encarte processual, para desate. 4. Intime-se. -Adv. Antonio Corrêa da Silva Rocha Junior-.

34. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0011910-54.2010.8.16.0001-MAYARA MAEMI MATSUZAKI DE MATOS, menor, neste ato representada por sua genitora SANTINA MISSORA MATSUZAKI x CARLA MENDES PEREIRA- Providencie o autor o pagamento das custas de 01 postagem (R\$10,40) e o réu 02 AR (R\$18,80) e postagem (R\$20,80). -Adv. William Shodi Kimura, Marcella Ribeiro Brait e Fátima Pereira Orfon-.

35. COBRANÇA-0016588-15.2010.8.16.0001-DOUGLAS EWERTOW GOUVEIA x CENTAURO SEGURADORA S/A- Providencie o advogado Dr. Antonio Carlos Bonet a retirada do alvará nº 365/2012 , no Banco do Brasil do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 16/7/2012 . -Adv. João Carlos Flor Junior, Antonio Carlos Bonet e Rafael Santos Carneiro-.

36. MONITÓRIA-0018052-74.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ELDORADO COMÉRCIO DE FOGÕES E EQUIPAMENTOS LTDA e outro-(fl.181) 1. Compulsando os autos, verifico que as rés suscitaram, em sede de contestação, preliminar de conexão. 2. Assim sendo, antes de sanear o processo, determino a expedição de ofício à 5ª Vara Cível desta Capital, solicitando informações sobre quem são as partes; qual o seu objeto e causa de pedir; quando foi despachada positivamente; e qual o estágio processual atual da ação lá autuada, sob nº 1.166/2009. 3. Intime-se. Providencie o réu o pagamento das custas de 01 ofício (R \$9,40).-Adv. Miekto Ito, Simone Marques Szesz e RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

37. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0019282-54.2010.8.16.0001-ADILCE MARIA VICENTE MACEDO e outros x BANCO BANESTADO S/A- (fl.329)1. Trata-se de embargos de declaração oposto pelos autores, ADILCE MARIA VICENTE MACEDO E OUTROS, contra o despacho de fl. 324. Sustentam os embargantes que a decisão

é omissa e necessita de modificação, nos termos contidos às fls. 325/328, aos quais por brevidade me reporto. É o relatório. Decido. 2. Conheço dos embargos, porque tempestivos, entretanto nego-lhes provimento, por não vislumbrar omissão no "decisum" combatido, até porque a matéria como posta ajusta-se ao grau de inconformismo. Nesse sentido, aliás, vale conferir: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207). Assim permanece a decisão tal como lançada. 3. Intime-se. -Adv. Jane Lúci Gulka, Gisele Passos Tedeschi, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão F. dos Santos-.

38. EMBARGOS DO DEVEDOR-0025670-70.2010.8.16.0001-EMA ROSENELDER ME e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO-(fl.115) 1. Designo a audiência para o dia 27/11/2012, às 14:00 horas, na forma dos arts. 740, 448 e 498 do CPC, conjugados. Em sendo o caso (inquirição de testemunhas), atendem as partes para o que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, excepcionalmente com antecedência de 20 (vinte) dias, a fim de possibilitar o exercício do instituto da contradita, pela parte adversa. 2. Intime-se. -Adv. Kiyoshi Ishitani e Miekto Ito-.

39. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0030821-17.2010.8.16.0001-NILTON DA COSTA CRUZ x BV FINANCEIRA S/A-(fl.158) 1. À conta e preparo das custas remanescentes. 2. Após, anote-se no livro próprio e tornem-me conclusos para sentença. 3. Intime-se. -Adv. Juliane Toledo Rossa, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini e Gerson Vanzin Moura da Silva-.

40. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0033006-28.2010.8.16.0001-JHONY SCHUSTER x VIVO S/A-(fl.139) 1. No exercício do denominado juízo de retratação, motivado pela interposição do agravo retido de fls. 110/131, tenho por bem em manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois as razões do inconformismo não demonstram argumentos ou fato que possam modificar referida decisão (fls. 106/108). 2. No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada (item '9', fls. 108). 3. Intime-se. Antecipe o autor o pagamento das custas de 01 ofício (R\$9,40), 01 AR (R\$9,40) e postagem (R\$10,40) e o réu o pagamento de 01 AR (R\$9,40), postagem (R\$10,40). -Adv. Adam Juglair e Souza, Celina Naconeski, Amauri Terres de França, Eduardo Osvaldo Bez Ferrari e Louise Rainer Pereira Gionédis-.

41. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039896-80.2010.8.16.0001-BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS x JEAFRAN TRANSPORTES LTDA-(fl.161) Considerando que o título executivo apresentado nestes autos não tem força executiva, face à ausência de subscrição por 2 (duas) testemunhas (CPC, 585, II); amparado pela jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 258207/DF, Ministro BARROS MONTEIRO; DJ 23/10/2000) e, ainda, com espeque no art. 284 do CPC, admito a conversão desta ação de execução por título extrajudicial em ação monitoria. Consequentemente, à autora/credora, BRADESCO AUTO-RE CIA DE SEGUROS, para que coloque em termos a ação monitoria, e volte querendo (CPC, art. 282). Prazo: 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Intime-se. -Adv. Paulo Cesar Braga Menescal e Wagner Cardeal Oganaukas-.

42. EMBARGOS DO DEVEDOR-0043082-14.2010.8.16.0001-FERNANDO ALESSANDRO GABRIEL SILVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Providencie o embargante o pagamento das custas de 03 AR 's (R\$ 28,20),03 postagem (R\$ 31,20) e fotocópias de fls. 80/82. -Adv. Eladio Prados Junior, Doroti Silmara de Oliveira Prados, Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa-.

43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0046322-11.2010.8.16.0001-DIVA MARIA FERNANDES DE LIMA x CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(fl.95) 1. Indefero o pedido formulado no petitório de fls. 93/94, tendo em vista que a lei processual civil já prevê, em seu artigo 359, sanção caso a parte sob a qual incidiu a obrigação de exibição de documentos incorrer em uma das hipóteses dos incisos I e II. Acerca da "questão", vale transcrever o seguinte excerto jurisprudencial: AÇÃO DE COBRANÇA. CÓPIA ILEGÍVEL JUNTADA COM A EXORDIAL. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU PROMOVER A JUNTADA DO CONTRATO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DE INSTRUIR A INICIAL QUE RECAI SOBRE O AUTOR - ART. 283 DO CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DO AUTOR PROMOVER A JUNTADA DE CÓPIA LEGÍVEL DO CONTRATO. MULTA DIÁRIA QUE NÃO SE APLICA PARA EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. SÚMULA 372 DO STJ. RECURSO PROVIDO 1. A cópia do contrato que se busca revisar é documento indispensável para a propositura das ações revisionais de contrato. 2. A instrução da inicial com os documentos indispensáveis para a propositura da demanda é ônus do autor (art. 283 do CPC), somente podendo se valer da exibição incidental de documento quando demonstrado que o réu o detém e que é impossível obtê-lo por outro meio. 3. De qualquer sorte, não cabe a fixação de astreintes em exibição incidental de documentos, pois a sanção específica para tal descumprimento já está prevista no artigo 359 do CPC (inteligência da súmula 372 do STJ). (TJPR. AI 607164-9.17ª CCv Cível. Des. Rel. Lauri Caetano da Silva. Julg. 18/11/2009. DJE 283). Intime-se. -Adv. Arleide Regina O. Candal, Giovanna Sartório Laureano dos Santos e Andréia Salgueiro S. Salles-.

44. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046577-66.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x PINHEIRO & CIA LTDA. (nome fantasia: PINHEIRO E SANTA JÚLIA LOGÍSTICA) e outro- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR.-Adv. Aristides Alberto T. França e Rodrigo Fontana França-.

45. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049879-06.2010.8.16.0001-LEANDRO PIRES NASCIMENTO x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA- Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de

R\$10,08, diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls 75 v. -Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e Louise Rainer Pereira Gionédís.-

46. COBRANÇA SECURITÁRIA-0051758-48.2010.8.16.0001-MERINSON FRANKLIN DOS SANTOS FILHO neste ato representado por MERINSON FRANKLIN DOS SANTOS x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-(fl.85) 1. Acolho, "in totum", o parecer do ilustre representante do Ministério Público de fls. 84/84v°. 2. Desta sorte, esclareçam as partes, em 5 (cinco) dias, se insistem na produção da prova pericial médica. 3. Após, tornem-me conclusos para saneamento. 4. Intime-se. -Advs. Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo Costa Garcia.-

47. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0062652-83.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x BORSATO GRANDE PARADA PURUNÁ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outros-(fl.73) 1. Após a publicação do despacho de fl. 104 dos autos de embargos à execução nº 39800-31.2011, em apenso, abra-se vista destes aos devedores, mediante carga no livro próprio, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. -Advs. Emanuel Vitor Canedo da Silva, Murilo Celso Ferri, Fabricio Zilotti e Cirilo Simões da Luz.-

48. PAULIANA-0063610-69.2010.8.16.0001-JORGE MIGUEL AJUZ x RAUL BAGLIOLI FILHO e outros- Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa.-Advs. Eduardo Santiago Gonçalves da Silva, Jean Maurício de Silva Lobo, Marcos Aurélio Jesus dos Santos, Ivan de Azevedo Gubert e VALERIA SUZANA RUIZ.-

49. DESPEJO C/C COBRANÇA-0067513-15.2010.8.16.0001-MALVINA LUCENA BALMANT e outro x ELISABETH TRISTÃO FERNANDES-(fl.125) 1. Sobre o trânsito em julgado da sentença de fls. 121/123, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, requerendo o que eventualmente for de seu(s) interesse(s). 2. Intime-se. -Advs. Renato de Oliveira, Ana Paula de Cezar Bueno e Suzete de Fátima Branco Guerra.-

50. MONITÓRIA-0002621-63.2011.8.16.0001-AURICÍO FERREIRA SIQUEIRA x HERMINIA ALVES VALORE e outro-(fl.42)1. Defiro os pedidos de fls. 39/41. 2. Expeçam-se ofícios às instituições requeridas, às expensas do autor, com exceção do TRE e da SANEPAR, por não prestar o tipo de informação solicitado. 3. Intime-se. Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa. -Adv. Ewelyze Protasiewtych.-

51. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003482-49.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ALIABAS COMÉRCIO C.C. LTDA. ME e outro- Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa.-Advs. Rodrigo Fontana França e Aristides Alberto T. França.-

52. BUSCA E APREENSÃO-0014572-54.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x NILDO ALVES SEIXAS-(fl.37) 1. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal e à Centralização de Serviços dos Bancos S.A. (SERASA), para o fim de que prestem a informação, no prazo de vinte dias, conforme requerido (fls. 33). 2. Intime-se. Diligências necessárias. Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa. -Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.-

53. ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0014657-40.2011.8.16.0001-SIRLEI BENEDITA DE LIMA COSTA x GG TRANSPORTE E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro-(fl.159/160) 1. As circunstâncias dos autos não indicam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual passo ao saneamento do processo (CPC, 331, § 3º). 2. Em análise à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela primeira ré na contestação (item 'III', fls. 83), tenho que se confunde com o mérito, de forma que só poderá ser apurada após a instrução processual. Portanto, será analisada quando da oferta da tutela jurisdicional mediante sentença. 3. Os pontos controvertidos são os seguintes: 1. a culpa do segundo réu pelo evento danoso decorrente do acidente havido com o veículo de propriedade da primeira ré, ou não; 2. o nexo de causalidade entre o evento acidentário e os danos pessoais e materiais havidos com a autora, ou não; 3. a responsabilidade das rés pelo evento danoso e o consequente dever de indenizar, ou não; 4. a obrigação contratual da seguradora denunciada da lide em ressarcir o valor da eventual indenização devida pelo autor, nos limites contratuais, ou não; 5. a efetiva extensão dos danos e o efetivo valor da eventual indenização devida. 4. Remetendo o processo para a fase instrutória, defiro a produção de prova documental na forma da lei (art. 397 do CPC), posto que se revela adequada para dirimir o conflito de interesses resultante dos pontos controvertidos fixados. 5. No que se refere à prova pericial médica requerida pela autora (fls. item '4', fls. 158), tem-se que é pertinente e deve ser deferida a sua produção. Quanto à prova pericial contábil pleiteada (item '5', fls. 158), tenho que desnecessária a sua produção, uma vez que o valor referente a eventual condenação a título de danos morais e materiais poderá ser apurado mediante liquidação de sentença. 6. Para o fim de proceder à perícia médica na área de ortopedia, nomeio, como perito do Juízo, o profissional Rômulo Moura Jorge (41) 3242-8040, sob a fé do seu grau, independentemente de compromisso (art. 422, CPC). 7. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da intimação do presente despacho (art. 421, § 1º, CPC). 8. Intime-se o perito nomeado para que apresente proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, com entrega do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, após a intimação quanto ao depósito dos honorários. 9. Apresentada a proposta de honorários, intímem-se aos Drs. Procuradores das partes para que sobre ela se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. 10. Decorrido o prazo de que trata o item '8' supra, venham-me conclusos. 11. Defiro o depoimento pessoal das partes. 12. Defiro, ainda, a produção da prova testemunhal, conforme requerida pela autora (item '1', fls. 158), para o fim de comprovar fatos pertinentes relativos às controvérsias antes fixadas. 13. Concluída a perícia, designarei data para realização da audiência de instrução e julgamento, se necessário. 14. Intime-se. Diligências. -Advs. Marco Antonio Monteiro da Silva, PATRICIA GONCALVES ROCHA, José Devanir Fritola e Fernando Fernandes.-

54. INDENIZAÇÃO-0018928-92.2011.8.16.0001-VALQUIRIA APARECIDA KRASINSKI e outro x 3 P EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA.-(fl.59) 1.

Defiro o pedido de fl. 58. 2. Desta sorte, expeça-se ofício à Junta Comercial de Nova Andradina, MS, para o fim colimado, às expensas das autoras. 3. Intime-se. Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa. -Advs. Joel Oliveira Santos e Gustavo Henrique Domahovski Santos.-

55. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019491-86.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MEGIATO E SILVA COMÉRCIO LTDA ME e outro- Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa.-Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.-

56. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0021905-57.2011.8.16.0001-MARCIO LOPES DOS SANTOS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-(fl.125/126) 1. Consigo que o benefício da assistência judiciária concedido à parte autora fica revogado, porque no acordo celebrado com a ré, as=ssumiu a responsabilidade pelas custas e despesas processuais deste processo, o que importa dizer que possui condições para tanto. Se esta não for a conclusão, teremos nos autos indícios de má-fé das partes no acordo, pois estabeleceram que o autor ficaria responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais justamente porque é beneficiário da gratuidade processual, o que livra ambas as partes de qualquer ônus financeiro às custas devidas nestes autos. Neste sentido cumpre colacionar o entendimento jurisprudencial acerca do assunto: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ACORDO HOMOLOGADO ENTRE AS PARTES. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA QUE FICA RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS REMANESCENTES. INTENÇÃO DE LOCUPLETAMENTO INDEVIDO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ACERTADA. Sob pena de infringência ao princípio da boa-fé objetiva, as partes não podem acordar que as custas processuais remanescentes ficam a cargo da parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem que essa benesse seja afastada. Isto porque, em tese, haveria interesse das partes em prejudicar terceiros (cartorários, a quem são devidas as custas processuais). Assim, acertada a decisão interlocutória que revogou aludido benefício. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR Agravo de Instrumento 559.198-6 - 15.ª Câmara Cível - Relator: Fábio Haick Dalla Vecchia - Julgado em: 2/2/2009 DJ. 80). APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO ENTRE PARTES REVOGANDO A "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA" ANTERIORMENTE CONCEDIDA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO FORAM CONHECIDOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DOS EMBARGOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O ACORDO TERIA EXTRAPOLADO OS LIMITES DO MESMO AO REVOGAR A "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA". CORRETA A SENTENÇA QUE DESCONSIDEROU A PARTE DA TRANSAÇÃO QUE BUSCAVA LESAR TERCEIROS, POIS O BANCO, ASSIM COMO O AUTOR, NÃO PODEM DISPENSAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível 473.855-6 - 14.ª Câmara Cível - Relator: Francisco Luiz Macedo Junior - Julgado em: 4/6/2008 - Publicado em: 20/6/2008). 2. Desta sorte, reitero o contido na publicação de fl. 123v°. 3. Intime-se. Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$838,48), distribuidor (R\$30,25) e funjeiros (R\$70,74). Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10,08, diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls 123. -Advs. Juliane Toledo S. Rossa, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.-

57. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0022655-59.2011.8.16.0001-MARCO AURELIO DE FREITAS MARGARIDA x BANCO FINASA S/A-(fl.123) Indefiro o pedido de fls. 120/122, porque não há nestes autos quaisquer depósitos judiciais, haja vista que o pedido de tutela antecipada para a consignação dos valores incontroversos foi indeferido pelo douto Juízo da 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais/PR (vide decisão de fls. 50/51). 2. Aguarde-se a realização da audiência conciliatória designada para 18/7/2012 às 14h. 3. Intime-se. -Advs. Edson José da Silva, Pio Carlos Freiria Junior, Flavio Santana Valgas, Milken Jacqueline C. Jacomini e Cristiane Belinati Garcia Lopes.-

58. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0023427-22.2011.8.16.0001-ROBSON BUENO x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-(fl.78) 1. Compulsando os autos, verifico que, conforme comprova a certidão de fl. 61, existe ação de reintegração de posse ajuizada pela ré em face do autor. 2. Desta sorte, a fim de verificar se há conexão entre as ações, determino a expedição de ofício à 14ª Vara Cível desta Capital, solicitando informações sobre quem são as partes; qual o seu objeto e causa de pedir; quando foi despachada positivamente; e qual o estágio processual atual da ação lá autuada, sob nº 34430-71.2011. 3. Intime-se. Providencie a parte interessada o pagamento das custas de 01 ofício (R\$9,40) -Advs. Paulo Sergio Winckler e Cristiane Aparecida Nogueira.-

59. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027073-40.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x MODESQ INDÚSTRIA DE MÓVEIS E ESPELHOS LTDA e outro- Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa. -Adv. Leonel Trevisan Júnior.-

60. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0031209-80.2011.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x ROBINSON LUIS ANTUNES PEREIRA-(fl.37) Defiro o pedido de fl. 36. Proceda-se a consulta, via BACENJUD, visando a localização dos endereços do devedor, ROBINSON LUIS ANTUNES PEREIRA (CPF nº 745.559.529-87). Diligenciada a busca pelo endereço do devedor, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. Sobre o seu conteúdo, diga a credora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. Manoela Lautert Caron e Marinna Lautert Caron.-

61. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032812-91.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ASTRID RADLOFF- Providencie a parte

interessada a retirada e remessa da Carta Precatória. -Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

62. ALVARÁ-0036876-47.2011.8.16.0001-GERALDO ALBINO RODRIGUES JUNIOR-(fl.35) 1. Expeça-se ofício ao Banco Bradesco S/A., para que informe sobre a existência de ativos em nome de Roselene Mara de Andrade bem como, em caso positivo, sobre o saldo atualizado. 2. Intime-se.Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa. -Advs. Adriano Fidalski e Jânio Barbosa de Araújo.

63. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0039800-31.2011.8.16.0001-BORSSATO GRANDE PARADA PURUNÁ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-(fl.104) 1. Considerando que pelo ofício nº 2637/2011-L não é possível concluir se há conexão entre os presentes embargos, a execução por título extrajudicial nº 62652-2010, em apenso, e a ação de revisão de contrato nº 58158/2010, em trâmite perante a 22ª Vara Cível desta Capital, determino que se expeça novo ofício a esta colenda, para que especifique quais são as contas correntes em debate, bem como para que esclareça se a confissão de dívida nº 385/3208948 (objeto da execução em apenso) diz respeito a débito oriundo delas. 2. Intime-se. (fl.143) 1. Considerando o teor do ofício nº 1040/2012-L e os documentos a ele anexos, determino a expedição de ofício à 10ª Vara Cível desta Capital, solicitando informações sobre quem são as partes; qual o seu objeto e causa de pedir; quando foi despachada positivamente; e qual o estágio processual atual da ação lá autuada, sob nº 39801/2011. 2. Intime-se. -Advs. Fabricio Zilotti, Emanuel Vitor Canedo da Silva e Murilo Celso Ferri.

64. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0041914-40.2011.8.16.0001-SANDRA ROSI PINTO DE SOUZA e outros x ANTÔNIO CARLOS ANDRETTA e outro- Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil).-Advs. Ana Luiza Mattos dos Anjos e Junot Geovani Krast de Abreu Horokoski.

65. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0042124-91.2011.8.16.0001-ELSIVAN MARCELINO DA SILVA x ODONTO TOTAL STORE e outro- (fl.46)1. Cite-se a parte ré Karina Bragnolo, por Oficial de Justiça, no endereço indicado no último parágrafo de fls. 45, como requerido. 2. Intime-se. Diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. João Henrique Kalabaiide.

66. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0042954-57.2011.8.16.0001-ATAIDE FERREIRA FRANCO x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(fl.67) 1. Tendo em vista a certidão de fl. 66, determino a expedição de ofício à 16ª Vara Cível desta Capital, solicitando informações sobre quem são as partes; qual o seu objeto e causa de pedir; quando foi despachada positivamente; e qual o estágio processual atual da ação lá distribuída (numeração única sob nº 0062012-46.2011.8.16.0001). 2. Intime-se. -Advs. Leandro Negrelli e Maylin Maffini.

67. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0057576-44.2011.8.16.0001-MARIA SERENIWSKI x BERNARDO COELHO PEREIRA e outro- (fl.120) 1. Considerando a manifestação da autora, MARIA SERENIWSKI (fls. 118/119), mantendo a audiência conciliatória designada para 28/9/2012 às 13h30. 2. Intime-se. -Advs. Suzete de Fátima Branco Guerra, Osmar Alves Baptista, Paulo Vicente Rocha de Assis, JAFTE CARNEIRO F. DA SILVA e Alysson Sanches.

68. MONITÓRIA-0062320-82.2011.8.16.0001-SAULO DE SOUZA CARVALHO x JORGE PEREIRA SOBRINHO-(fl.30) 1. Recebo a petição e documentos de fls. 14/29, como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da referida postulação deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé, quando do ato citatório. 2. Defiro a gratuidade processual ao autor, SAULO DE SOUZA CARVALHO, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patronos os signatários da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios. Saliente, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 3. De outro vértice, considerando que a alegação do autor de que o réu, JORGE PEREIRA SOBRINHO, se encontra em local incerto e não sabido, determino a consulta, por intermédio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando a localização dos endereços deste, para o fim colimado. Diligenciada a busca pelo endereço do réu, mediante regular acesso ao BACENJUD e RENAJUD, conforme os documentos que seguem anexos a este ordinatório. Acerca destes, diga o autor, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Intime-se. -Advs. Bruno Zeghibi Martins e Cezar Orlando Gaglianone Filho.

69. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005056-73.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GILSON BONATO e outro-(fl.35) 1. Defiro o pedido de suspensão do feito (fls. 32/34), com espeque no art. 792 do CPC. 2. Aguarde-se a manifestação da parte interessada. 3. Intime-se. -Advs. Andréa Cristiane Grabovski e Luiz Fernando Brusamolin.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007037-40.2012.8.16.0001-ESPÓLIO DE MAGNUS VICTOR KAMINSKI, neste ato representado pela Inventariante, ANNA KARINA KAMINSKI e outros x JOSÉ CLÁUDIO SIQUEIRA e outro- Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil).-Advs. Roque Porfírio e Jose Claudio Siqueira.

71. BUSCA E APREENSÃO-0007798-71.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x RAFAEL ALVES DOLIVEIRA- (fl.34)1. Reconheço a conexão, existente entre esta ação e a Ação Declaratória de Nulidade nº

21.909/2011, que tramita perante o douto Juízo de Direito da 04ª Vara Cível desta Capital. De outro modo, consoante se vê das informações contidas no correio eletrônico enviado via sistema mensageiro (fl. 32), aquele MM. Juízo está apto para conhecer e julgar as ações conexas, por ter despachado em primeiro lugar (CPC, 106). 2. Em face do exposto, determino a reunião dos processos naquela colenda Vara Cível, a fim de que, reunidas, sejam as ações propostas em separado decididas simultaneamente (inteligência do art. 105 do Código de Processo Civil). 3. Promovidas as anotações e baixas de estilo, notadamente perante o Distribuidor da Comarca, faça-se a remessa destes autos à 04ª Vara Cível, com as nossas melhores homenagens. 4. Intime-se.Quanto a guia (GRC) do oficial de justiça de fl.23 não utilizada, querendo o levantamento, antecipar o pagamento das custas de 01 alvará (R\$9,40). -Adv. Nelson Paschoalotto.

72. EMBARGOS DE TERCEIRO-0012868-69.2012.8.16.0001-ANCHOVA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA x JUSARA CHIMACHESKI COLA-(fl.862)1. Haja vista o manifesto interesse da parte ré em eventual acordo (item '1', fls. 860), designo audiência de conciliação preliminar (conciliação, ordenação e saneamento - art. 331 do Código de Processo Civil) para a data de 04/3/2013 às 13h30. 2. Intime-se às partes para que nela compareçam, ou para que se façam representar por procurador habilitado a transgír. 3. Intime-se, também aos Advogados das partes, todos cientes que, não havendo conciliação na audiência supra designada, será saneado e ordenado o processo, com a fixação dos pontos controvertidos, decisão quanto às eventuais questões processuais pendentes e determinação de audiência de instrução e julgamento, se necessário (art. 331, §2º). 4. Intime-se. Diligências. -Advs. Leandro Fernandes Nascentes, Manif Antonio Torres Julio e Paula Rena Beraldo.

73. DESPEJO POR TÉRMINO CONTRATO-0018091-03.2012.8.16.0001-NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S/A x GISELE CRISTINE SANTOS MELLO - ME-(fl.143) Antes de mais, sobre o contido às fls. 80/142, diga a Dra. advogada da parte autora. Intime-se-Adv. Ana Letícia Dias Rosa.

74. BUSCA E APREENSÃO-0021314-61.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDA DOS SANTOS MARTINS-(fl.55) Notifique-se a autora, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se há, ou não, ação revisional de contrato proposta pela parte contrária, e, no mesmo lapso temporal, juntar a estes autos certidão do Distribuidor Cível da Comarca, comprovando a futura alegação. 2. Intime-se. -Adv. Carla Heliana Vieira M. Tantin.

75. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024546-81.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x COMÉRCIO DE REVISTAS XAXIM LTDA e outros- (fl.35)1. Cite-se o(s) devedor (es), para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida, sob pena de penhora de bens tantos quantos bastem ao pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (CPC, 659), ou, em 15 (quinze) dias, oferecer embargos (CPC, 738). 2. Expeça-se mandado, nos termos do artigo 652, § 1º, do Código de Processo Civil (com nova redação da Lei n.º 11.382/06).3. Em obediência à regra do art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor do débito exequendo, observando que em caso de pronto pagamento tal verba será reduzida à metade, segundo orientação contida no parágrafo único do art. 652-A do CPC. 4. Autorizo o Sr. meirinho a realizar as diligências do seu múnus público, excepcionalmente, como prevê o § 2º do artigo 172 do multicitado "codex". 5. Cumpra a Serventia, no que couber, o disposto no Código de Normas da egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado. 6. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Aristides Alberto Tizzot França e Rodrigo Fontana França.

76. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025534-05.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x ITAPUAN DE SOUZA MACHADO-(fl.21) 1. Cite-se o(s) devedor (es), para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida, sob pena de penhora de bens tantos quantos bastem ao pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (CPC, 659), ou, em 15 (quinze) dias, oferecer embargos (CPC, 738). 2. Expeça-se mandado, nos termos do artigo 652, § 1º, do Código de Processo Civil (com nova redação da Lei n.º 11.382/06). 3. Em obediência à regra do art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor do débito exequendo, observando que em caso de pronto pagamento tal verba será reduzida à metade, segundo orientação contida no parágrafo único do art. 652-A do CPC. 4. Autorizo o Sr. meirinho a realizar as diligências do seu múnus público, excepcionalmente, como prevê o § 2º do artigo 172 do multicitado "codex". 5. Cumpra a Serventia, no que couber, o disposto no Código de Normas da egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado. 6. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. João Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski.

77. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0029970-07.2012.8.16.0001-ESTANISLAU KARASZOUSKI x BANCO DO BRASIL S/A-(fl.06)1. Recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso do processo principal (CPC, 739A) 2. Dê-se vista dos autos à credora/embargada para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias, querendo (CPC, 740). 3. Após, tornem-me conclusos para verificação da necessidade, ou não, de dilação probatória em audiência. 4. Intime-se. -Advs. Luciano Busato, Louise Rainer Pereira Gionédís e MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA.

78. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0030111-26.2012.8.16.0001-ZULA JORDANI JARDIM x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHA DEVON-(fl.186) 1. Recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso do processo principal (CPC, 739A) 2. Dê-se vista dos autos à credora/embargada para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias, querendo (CPC, 740). 3. Após, tornem-me conclusos para verificação

da necessidade, ou não, de dilação probatória em audiência. 4. Intime-se. -Advs. Marisa Ayres de Oliveira, Patrícia Piekarczyk, Luiz Fernando de Queiroz e NADIENE XAVIER V. MARTINS.-

CURITIBA, 20 DE JULHO DE 2012.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 136/2012
JUIZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO RODEGUER NETO 0071 000883/2008
ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO 0003 000333/1995
AUGUSTO GRANDE BERNINI 0047 000239/2003
Adriana D'Avila Oliveira 0077 001136/2008
Adriana Moreira de Souza 0073 001036/2008
Adriano Minor Uema 0045 001043/2002
Adônis Galileu dos Santos 0006 000245/1996
0076 001062/2008
Alexandre Christoph Lobo 0104 000332/2012
Alexandre José Garcia de 0066 000937/2007
Alexandre Roberto Peixer 0002 000768/1994
Anderson Lovato 0026 000866/2000
André Juliano Bornancim 0026 000866/2000
André Luis Gaspar 0096 001643/2009
Antonio Emersom Martins 0031 000091/2001
Antonio Valmor Junkes 0084 000157/2009
Blas Gomm Filho 0005 001273/1995
Braulio Belinati Garcia P 0024 000789/2000
0030 001259/2000
CAIO MARCIO EBERHART 0057 001286/2005
CARLA BEUX 0011 000841/1997
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 0051 000912/2004
CILENE MARIA SKORA 0039 000457/2002
CIRINEI ASSIS KARNOS 0070 000527/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0100 002089/2009
Carla Teresa Bittencourt 0027 001100/2000
Carlos Alberto Hauer de O 0029 001148/2000
Carlos Alberto Moro 0061 001510/2006
Carlos Araújo Filho 0065 000726/2007
Carlos Eduardo Parucker e 0029 001148/2000
Claudio Marcelo Baiak 0023 000712/2000
Cristiane Bellinati Garci 0031 000091/2001
0036 000855/2001
0067 001429/2007
0090 000988/2009
Daniel Hachem 0007 000538/1996
0008 000826/1996
0022 000454/2000
0032 000180/2001
0063 000474/2007
Dante Parisi 0052 001256/2004
Denio Leite Novaes Junior 0037 000267/2002
Diego Rubens Gottardi 0068 001470/2007
0069 001878/2007
0081 001704/2008
0086 000676/2009
Djanir Pedro Palmeira 0027 001100/2000
ELIZETE CORREA DE SOUZA 0051 000912/2004
ENIO ROBERTO MURARA 0034 000682/2001
ERALDO LACERDA JR. 0066 000937/2007
Edson Luiz Massaro 0094 001402/2009
Eduardo Mariano Valezin d 0093 001224/2009
Elton Scheidt Pupo 0013 000615/1998
Emanuelle Silveira dos Sa 0076 001062/2008
Emerson Luiz Vello 0018 001272/1998
Evaristo Aragão Ferreira 0046 001250/2002
0096 001643/2009
FLAVIA APOLO 0003 000333/1995
Fabiano Binbara 0080 001499/2008
Fabiano Neves Macieyewski 0089 000926/2009
Fernando Wilson Rocha Mar 0026 000866/2000
Flavia Balduino da Silva 0091 001034/2009
Flaviano Bellinati Garcia 0075 001054/2008
Flávio Luiz Fonseca Nunes 0072 001012/2008
Francisco Antonio Fragata 0078 001292/2008
Gerson Vanzin Moura da Si 0094 001402/2009
0097 001696/2009
Gilberto Adriane da Silva 0018 001272/1998
Gilberto Rodrigues Baena 0056 000284/2005

Gilberto Stinglin Loth 0044 000795/2002
Gilmara Fernandes Machado 0070 000527/2008
Gustavo Ribeiro Langowisk 0077 001136/2008
HEITOR WOLFF JUNIOR 0050 000842/2004
HUDSON CAMILO DE SOUZA 0009 001217/1996
Henrique Schneider Neto 0017 001096/1998
Herick Pavin 0083 000133/2009
0084 000157/2009
0098 001852/2009
ILCEMARA FARIAS 0055 000012/2005
IVAN RIBAS 0047 000239/2003
Idelanir Ernesti 0092 001204/2009
Igor Filus Ludkevitch 0059 000475/2006
Ivair Junglos 0025 000832/2000
JOSE AFONSO FERREIRA 0001 000600/1991
JOSE ANTONIO VALE 0047 000239/2003
JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0032 000180/2001
JOSE JORGE T. SANTANA 0006 000245/1996
JOSE VIRGINIO MARCHETTE 0015 000740/1998
JULIO GOES MILITAO DA SIL 0001 000600/1991
Jaime Oliveira Penteado 0094 001402/2009
Jair Aparecido Avansi 0102 002223/2009
Jean Dal Maso Costi 0080 001499/2008
Jesse de Aguiar Fogaça 0006 000245/1996
Joel Ferreira Lima 0033 000445/2001
Jonas Borges 0003 000333/1995
0040 000532/2002
Jorge Lucio de Moraes Jun 0072 001012/2008
José Augusto Araújo de No 0024 000789/2000
José Carlos de Alvarenga 0071 000883/2008
João Carlos Flor Junior 0097 001696/2009
Júlio César Dalmolin 0016 000846/1998
Kelly Cristina Worm Cotli 0050 000842/2004
Klaus Schnitzler 0088 000844/2009
LEUCIMAR GANDIN 0021 000306/2000
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0011 000841/1997
LUIZ FERNANDO NADOLNY LOY 0045 001043/2002
Leandro Luiz Kalinowski 0010 000320/1997
Leonel Trevisan Júnior 0048 001318/2003
0055 000012/2005
Liliam Aparecida de Jesus 0095 001476/2009
Lincoln Taylor Ferreira 0025 000832/2000
0043 000670/2002
Lorraine Costacurta 0105 000620/2012
Louise Rainer Pereira Gio 0045 001043/2002
0101 002205/2009
Luciane Rosa Kanigoski Qu 0036 000855/2001
Ludovico Albino Savaris 0004 000758/1995
Luis Perci Raysel Biscaia 0002 000768/1994
Luiz Alceu Gomes Bettega 0041 000578/2002
Luiz Eduardo Vacção da Si 0061 001510/2006
Luiz Fernando Brusamolín 0064 000501/2007
Luiz Fernando Fabiane 0074 001050/2008
Luiz Fernando Martins Alv 0016 000846/1998
Luiz Henrique Bona Turra 0094 001402/2009
Luiz Henrique Zanelatto 0036 000855/2001
Luiz Marlo de Barros Silv 0009 001217/1996
Luiz Roberto Romano 0074 001050/2008
Luís Oscar Six Botton 0015 000740/1998
MADELON DE MELLO RAVAZZI 0001 000600/1991
MARCELO GLASER BOBAID 0002 000768/1994
MARCIA ADRIANA MANSANO 0014 000626/1998
MATIAS TADEU WEBER 0012 001424/1997
MAURICIO RIBEIRO LOSSO 0042 000579/2002
Magda Luiza Rigodanzo Egg 0038 000330/2002
Manoel Alexandre S. Ribas 0105 000620/2012
Marcel Dimitrow Garcia Pe 0044 000795/2002
Marcelo Mucci Loureiro de 0038 000330/2002
Marcelo Museka 0079 001403/2008
Marcelo de Souza Teixeira 0059 000475/2006
Marcio Percival Paiva Lin 0085 000650/2009
Marcos Antonio da Silva 0072 001012/2008
Marcos Augusto Malucelli 0033 000445/2001
Marcos Lucio Carneiro de 0082 001895/2008
Maria Adriana Pereira 0079 001403/2008
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0078 001292/2008
Maurício Beleski de Carva 0083 000133/2009
Maurício Julio Farah 0060 001036/2006
Maylin Maffini 0063 000474/2007
Michelle Schuster Neumann 0075 001054/2008
Milton Luiz Cleve Küster 0020 001368/1999
Milton Teodoro da Silva 0035 000791/2001
Monica Scultetus Krauss 0105 000620/2012
Mário César Langowski 0070 000527/2008
Mário Lúcio Monteiro Filh 0103 000231/2010
Nelson Paschoalotto 0082 001895/2008
Nelson Paschoalotto 0099 001896/2009
Newton Dorneles Saratt 0073 001036/2008
Odemyr Soraia Dill Pozo 0103 000231/2010
Olinto Roberto Terra 0046 001250/2002
Olívio Horacio Rodrigues 0012 001424/1997
PATRICIA POZZI RUIZ JARDI 0032 000180/2001
PAULO CESAR CRUZ 0019 000264/1999
Patricia Danielle Claudin 0047 000239/2003
Paulo Antônio Vieira Pase 0048 001318/2003
Paulo Luiz Durigan 0056 000284/2005
Paulo Roberto Carneiro Pa 0002 000768/1994
Paulo Vinicius de Barros 0043 000670/2002
RAFAEL M. VARGAS DE LIMA 0062 000164/2007

REGINA APARECIDA DE BÁRBA 0034 000682/2001
 RENATO COSTA LUZ P. HORA 0021 000306/2000
 ROBSON ZANETTI 0052 001256/2004
 0065 000726/2007
 Rafael Nogueira da Gama 0070 000527/2008
 Raquel de Andrade Krause 0028 001124/2000
 0043 000670/2002
 Regina de Melo Silva 0064 000501/2007
 Reinaldo Mirico Aronis 0049 000230/2004
 Renato Dacilio Flóres 0037 000267/2002
 Ricardo Augusto Menezes Y 0024 000789/2000
 Ricardo Lucas Calderón 0022 000454/2000
 Ricardo Reimann 0103 000231/2010
 Rodrigo da Rocha Leite 0103 000231/2010
 Rogério lurk Ribeiro 0057 001286/2005
 Romulo Inowlocki 0082 001895/2008
 SABRINA M. RUI 0058 001290/2005
 SERGIO VIRMOND L.PICCHETT 0011 000841/1997
 SONIA RAMIRA STEFF 0007 000538/1996
 Santiago Losso 0035 000791/2001
 Sidney Adilson Gmach 0053 001334/2004
 Sonia Itajara Fernandes- 0031 000091/2001
 0071 000883/2008
 Tatiana Kalko T. Cunha Ba 0058 001290/2005
 Tatyane P. Portes Stein 0089 000926/2009
 0091 001034/2009
 VALDIR LEMOS CARVALHO 0080 001499/2008
 VIVIANE STADLER FAGUNDES 0019 000264/1999
 Valéria Caramuru Cicarelli 0036 000855/2001
 0040 000532/2002
 Vanise Melgar Talavera 0054 001520/2004
 WASHINGTON LUIZ DA SILVA 0047 000239/2003
 Washington Yamane 0060 001036/2006
 Érika Hikishima Fraga 0087 000806/2009

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 600/1991-OVANDE DE CASTRO e outro x VASCO PORTELLA DA COSTA e outro - Indique o credor o número do CPF/MF do executado para realização do procedimento, via sistema BACENJUD. Advs. JULIO GOES MILITAO DA SILVA, MADELON DE MELLO RAVAZZI e JOSE AFONSO FERREIRA.

2. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 768/1994-CLAUDIO LUIZ MAROSO BARRA x NAEL RAULINO TEIXEIRA - Aguarde-se a iniciativa do credor com os autos em arquivo, observando o contido no CN 5.8.20. Intime-se. Advs. Paulo Roberto Carneiro Pacenko, Alexandre Roberto Peixer, Luis Perci Raysel Biscaia e MARCELO GLASER BOABAD.

3. INVENTARIO - ESPECIAL - 333/1995-INES BORGES VIEIRA x LUIZ BORGES VIEIRA (ESPOLIO) - 1. Sobre o pedido de fl. 130, diga o representante do Ministério Público. 2. Após, voltem conclusos. 3. Diligências necessárias. - 1. A herdeira Jaqueline Borges Vieira aduz às fls. 130 a nulidade da partilha outrora homologada pelo Juízo, sob o argumento de que foi "flagrantemente prejudicial a petionária, a qual era menor na época." Contudo, sem razão. A sentença homologatória da partilha foi proferida na data de 30.06.1999, conforme se vislumbra às fls. 115. Deste modo, não é possível ao Juízo revogar a decisão prolatada, ainda que fossem verdadeiros os argumentos expendidos por JAQUELINE BORGES VIEIRA - o que se admite apenas como hipótese. Outrossim, sobressai dos autos que o feito seguiu seus trâmites regulares, bem assim, nos termos vertido no art. 82, inciso I do Código de Processo Civil houve a intervenção ministerial em todas as fases do procedimento, zelando pelos interesses da postulante menor à época. Deve a parte, querendo, promover as medidas judiciais adequadas para que sejam resguardados os seus interesses. 2. Remetem-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. FLAVIA APOLO, ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO e Jonas Borges.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 758/1995-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRENDACAO E DISTRIBUICAO - x ORG.PRATOS E TALHERES RESTAURANTE LTDA. e outros - Mediante antecipação de custas devidas, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre os bens que guarnecem a sede do devedor. Intime-se. Adv. Ludovico Albino Savaris.

5. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1273/1995-BANCO SANTANDER S/A x EDISON TADEUS DITTER e outro - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Blas Gomm Filho.

6. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 245/1996-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. x PERLUB DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA. e outros - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. Adônias Galileu dos Santos, JOSE JORGE T. SANTANA e Jesse de Aguiar Fogaça.

7. MONITORIA - ESPECIAL - 0000132-78.1996.8.16.0001-BANCO ITAU S/A. x ALICE ROSALINA RICETTI STORI e outro - Considerando a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Daniel Hachem e SONIA RAMIRA STEFF.

8. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 826/1996-BANCO ITAU S/A. x IVO LUIS LINHARES e outro - Recolher R\$93,60 para expedição e postagem de quatro caartas de intimação para os endereços declinados. Adv. Daniel Hachem.

9. COBRANCA - SUMARIO - 1217/1996-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CURITIBA-APTOS x FRANCISCO GILBERTO ORO - Redesigno o dia 28/08/12, às 13:30 horas, para arrematação em hasta pública em. Não havendo arrematante, segunda hasta para o dia 20/09/12, às 13:30 horas, com venda pelo maior lance, desde que não seja vil. No mais, cumpra-se o determinado a fl. 269. Intimem-se. Advs. HUDSON CAMILO DE SOUZA e Luiz Marlo de Barros Silva.

10. COBRANCA - SUMARIO - 320/1997-CONDOMINIO RESIDENCIAL GARCAS I E II, CONDOMINIO I x JONI FRANCISCO JENSEN - Processo suspenso pelo prazo de noventa dias. Adv. Leandro Luiz Kalinowski.

11. COBRANCA - ORDINARIO - 841/1997-PIL-CONSTRUTORA PIANOWSKI LTDA x JOAO BATISTA PEREIRA e outro - Defiro carga dos autos pelo prazo de dez dias. Intimem-se. Advs. SERGIO VIRMOND L.PICCHETTO, LUIZ ANTONIO TEIXEIRA e CARLA BEUX.

12. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1424/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. x ESPOLIO DE OSVALDO TETSUO HIKISHIMA e outros - Processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Advs. Olivio Horacio Rodrigues Ferraz e MATIAS TADEU WEBER.

13. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 615/1998-RENTALPLAN LOCADORA DE VEICULOS LTDA x GSN GRAFICA E EDITORA LTDA e outros - Fica o autor intimado, a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Adv. Elton Scheidt Pupo.

14. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 626/1998-BANCO ARAUCARIA S/A (MASSA FALIDA) x JUSTO GONCALVES - Defiro a substituição do pólo ativo da relação jurídica processual ante a cessão de crédito. Anotações necessárias, tanto na autuação como na distribuição. Após, intime-se o patrono da cessionária para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Intime-se. Adv. MARCIA ADRIANA MANSANO.

15. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 740/1998-BANCO BANDEIRANTES S/A. x MALHARIA ALTALENA LTDA e outro - Manifeste-se o exequente sobre a petição de fl. 241/243, no prazo de cinco dias. Int. Advs. Luis Oscar Six Botton e JOSE VIRGINIO MARCHETTE.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 846/1998-FORAMEC AUTO PECAS LTDA x KFV MECANICA DE MOTORES LTDA - Fica intimada a parte credora para indicar o endereço dos devedores, visando a expedição do mandado de intimação, no prazo de cinco dias. Advs. Luiz Fernando Martins Alves e Júlio César Dalmolin.

17. MONITORIA - ESPECIAL - 1096/1998-RZ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA x ESTER CHARIZE DE OLIVEIRA HORTMANN - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, devendo comprovar nos autos o protocolo do ofício de fl.115, no prazo de cinco dias. Adv. Henrique Schneider Neto.

18. COBRANCA - SUMARIO - 1272/1998-CONDOMINIO RESIDENCIAL VIA VENETO VI x JAIRO ROBERTO CAETANO e outro - Junte o credor, primeiramente, cópia da matrícula atualizada do imóvel. Após, voltem. Int. Advs. Emerson Luiz Vello e Gilberto Adriane da Silva.

19. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 264/1999-ODILON DE PAULA NEVES e outro x DOLORES DE OLIVEIRA NEVES - Fica a parte interessada, para no prazo de cinco dias, efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas processuais remanescentes apuradas em conta à fl.127, como segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R\$271,66, mediante guia GRJ, visando a expedição do competente Formal de Partilha. Advs. VIVIANE STADLER FAGUNDES e PAULO CESAR CRUZ.

20. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1368/1999-SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS S/A. x MILTON SCHINDZIELORS e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta precatória devolvida. Adv. Milton Luiz Cleve Küster.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 306/2000-BERNADETE SILVA FORTES e outros x DIONISIO ROLDAM - ME e outro - Vistos etc. Homologo o pedido de desistência da presente ação, formulado pela parte autora às fls. 196/197, em relação ao executado JURANDIR SOARES, e, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA A EXECUCAO, em face da referida parte, com fulcro do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Procedam-se as devidas alterações nos registros de autuação e distribuição. Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo noticiado nos autos, às fls. 759/761, o qual fica fazendo parte desta decisão. Levante-se a penhora dos bens referidos no item 4 de fl. 760, com os respectivos desbloqueos eletrônicos, mantendo-se a constrição sobre os demais bens ali indicados. Com fulcro no art. 792 do CPC, suspendo o feito pelo prazo de cumprimento do acordo. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. LEUCIMAR GANDIN e RENATO COSTA LUZ P. HORA.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 454/2000-LISLIANE VALT e outros x BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A. - Ciência ao requerido acerca da remessa do alvará expedido à Caixa Econômica Federal. Advs. Ricardo Lucas Calderón e Daniel Hachem.

23. COBRANCA - SUMARIO - 712/2000-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESID. MOR. UBATUBA-COND. I x MARIA EDNA DOS SANTOS e outro - Chamo à ordem o processo. Do exame dos autos constata-se que, embora ajuizada a ação de cobrança em face da Maria Edna dos Santos e Altamar Antonio Cruz dos Santos, somente a primeira compareceu à audiência de conciliação e celebrou acordo com o autor, que foi homologado, restando constituido título judicial, que é objeto de execução (f. 169). O réu Altamar Antonio Cruz dos Santos sequer foi citado na fase cognitiva e não transigiu. Também não consta dos autos qualquer manifestação do autor no sentido de desistir da ação em face dele. Não obstante, deu-se início à execução do acordo, observando o rito procedimental anterior ao introduzido pela Lei n. 12.232/2005, em face de ambos os demandados, sendo efetivada a citação a devedora Maria Edna dos Santos (f. 253), para pagar o débito a que se obrigou na transação, sob pena de penhora. Os atos que se seguiram consistiram na penhora e busca de endereço do réu Altamar Antonio Cruz dos Santos visando sua intimação para pagamento espontâneo do débito no prazo quinzenal sob pena da multa prevista no art 475-J, do CPC (ato inerente ao novo procedimento de cumprimento de sentença). Ulteriormente, o credor renovou pedido nesse sentido, inclusive em relação à devedora Maria Edna (f. 317) e, sem determinação judicial, foram expedidas as respectivas intimações, que restaram frustradas. Feito esse retrospecto, determino: a) que o cumprimento de sentença prossiga tão somente

em relação à devedora Maria Edna dos Santos, posto ser a única que figura como obrigada no título executivo judicial; b) que o credor manifeste seu interesse no prosseguimento da ação em relação ao réu Altamar Antonio Cruz dos Santos, em face do qual ainda não há sentença condenatória, no prazo de 05 (cinco) dias; c) que o credor junte cópia atualizada do imóvel penhorado, tendo em vista a certidão de fl. 278, dando conta da existência de ação de resolução de contrato tentada pela proprietária (COHAB) em face da devedora Maria Edna dos Santos; d) que seja averbada na autuação a fase de cumprimento de sentença; Intimem-se. Adv. Claudio Marcelo Baiak.

24. MONITORIA - ESPECIAL - 789/2000-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x ANTONIO CARLOS BANDEIRA GUIMARAES FILHO e outro - Fica o autor intimado, a retirar os ofícios, no prazo de cinco dias. Avds. José Augusto Araújo de Noronha, Bráulio Belinati Garcia Perez e Ricardo Augusto Menezes Yoshida.

25. COMINATORIA - ORDINARIO - 832/2000-LEA MARIA MICHELETTO DOS SANTOS BOAMORTE e outro x ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTR. E RECUP. DE ATIVOS - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o expediente de fl. 595/596. Avds. Ivair Junglos e Lincoln Taylor Ferreira.

26. MONITORIA - ESPECIAL - 866/2000-SIDNEI MARTUCCI x PEDRO SERGIO NUNES - Ciência ao arrematante sobre a petição do devedor de fl. 536. Avds. Fernando Wilson Rocha Maranhão, Anderson Lovato e André Juliano Bornancim.

27. MONITORIA - ESPECIAL - 1100/2000-AMOSP - ASSOC. DOS MOTORISTAS DO SERV. PUBLICO PR x LUIZ CARLOS ARANTES - Fica intimado o devedor para que, no prazo de quinze dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição e planilha de fis. 370/375, acrescidas das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido. Adv. Carla Teresa Bittencourt da Costa Bonomo e Djanir Pedro Palmeira.

28. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1124/2000-JOSE MARQUES FILHO e outros x EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS SANTA CECILIA LTDA e outro - Intime-se a pessoalmente a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção por abandono, nos termos do artigo 267, III do CPC. Int. Adv. Raquel de Andrade Krause.

29. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1148/2000-TIM SUL S/A x ADILSON SILVA DOS SANTOS - Arquivem-se com as cautelas necessárias. Int. Avds. Carlos Alberto Hauer de Oliveira e Carlos Eduardo Parucker e Silva.

30. MONITORIA - ESPECIAL - 1259/2000-ITAÚ UNIBANCO S/A x WILSON GONCALVES ALOISE - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a cópia das declarações de bens e renda encaminhadas pela Receita Federal. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

31. COBRANCA - SUMARIO - 91/2001-CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS ELISEOS x MARIA DO CARMO BORTOLASSO - Mediante preparo expeça-se mandado para atualização da avaliação de fls. 339 (C.N. 5.8.14). Intimem-se. Avds. Antonio Emerson Martins, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Sonia Itajara Fernandes-CURADORA ESPECIAL.

32. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 180/2001-FOCA COMERCIAL ELETRO FERRAGENS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente. Int. Avds. JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, Daniel Hachem e PATRICIA POZZI RUIZ JARDIM.

33. DEPOSITO - ESPECIAL - 445/2001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x MULTICRED ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - Não se enquadrando a presente ação em espécie que possa ser suspensa pela falta de localização do requerido. Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, de forma objetiva, em cinco dias. Intimem-se. Avds. Marcos Augusto Malucelli e Joel Ferreira Lima.

34. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 682/2001-MANOEL PEREIRA DA COSTA x ALVARO GUILHERME e outro - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Avds. ENIO ROBERTO MURARA e REGINA APARECIDA DE BÁRBARA DA SILVA.

35. DESPEJO - ORDINARIO - 791/2001-JUSSARA MARIA TUOTO DE FARIA x ELZA CRISTINA LEO CAFFARO - Recolher GRC em favor do Oficial de Justiça, no valor de R\$205,00, junto a CEF, agência 3984, conta 040.2920-1. Avds. Santiago Losso e Milton Teodoro da Silva.

36. COBRANCA - ORDINARIO - 855/2001-CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO CELLI x ARCIILEI MARQUETTE CHAMORRA - Portanto, depositado o preço e constatada a pendência de verbas condominiais sobre o bem arrematado, uma vez omisso o edital de praça em informar que a arrematação seria feita sem exoneração dos ônus relacionados ao bem, deveria ser reservada, em princípio, uma quantia do preço pago, para quitação destes valores, passando o bem ao arrematante livre e desembarcado de eventuais débitos relacionados ao imóvel. No entanto, veja-se que pretende a arrematante se eximir do pagamento das verbas condominiais originadas após a arrematação do bem. Ora, fato é que a partir do momento em que foi expedida carta de arrematação do imóvel, a arrematante passa a ser legítima proprietária do bem, devendo responder pelas taxas condominiais a partir desta data, independentemente da data em que efetivamente foi imitada na posse do imóvel. Assim, indefiro a intimação pretendida (fl. 545). Cumpra-se o despacho de fl. 543. Intimem-se. Diligências necessárias. Avds. Luciane Rosa Kanigoski Quintino, Valéria Caramuru Cicarelli, Luiz Henrique Zanelatto e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

37. SUSTACAO DE PROTESTO-CAUTELAR - 267/2002-BHENTIEN & CIA LTDA x KAIZEN COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA e outro - Autorizo a escrivania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido, devendo a exequente, no caso de efetivo bloqueio, promover a penhora do bem, no prazo de 5 dias, sob pena de levantamento da restrição. Mediante preparo, oficie-se conforme requerido. Intimem-se. Avds. Renato Dacilio Flôres e Denio Leite Novaes Junior.

38. REIVINDICATORIA -ESPECIAL - 330/2002-CASE BRASIL & CIA. x VERNER SKURA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Avds. Magda Luiza Rigodanzo Egger e Marcelo Mucci Loureiro de Melo.

39. COBRANCA - SUMARIO - 457/2002-CONDOMINIO EDIFICIO RICARDO e outros x ACASSIO GONCALVES FILHO e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, devendo comprovar nos autos o protocolo/recebimento do ofício de fl.110, no prazo de cinco dias. Adv. CILENE MARIA SKORA.

40. ANULACAO DE TITULO - ESPECIAL - 532/2002-JOSE BERTO NETO x BANCO GENERAL MOTORS S/A. - Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias sobre a elaboração do cálculo lançado às fl. 332/334. Avds. Jonas Borges e Valéria Caramuru Cicarelli.

41. DEPOSITO - ESPECIAL - 578/2002-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x ARNO JUNGOW - Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Escoado o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo. Int. Adv. Luiz Alceu Gomes Bettenga.

42. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 579/2002-OLYMPIO DE MENEZES NETO e outro x MASSUQUETO CONSTRUTORA LTDA - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Adv. MAURICIO RIBEIRO LOSSO.

43. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 670/2002-GRAZIELA MARIA LOPES x CIDADELA S/A - Fica intimado o Administrador Judicial da Massa Falida de Cidadela S/A para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se nos autos, inclusive quanto ao pedido de fls. 295. Avds. Raquel de Andrade Krause, Lincoln Taylor Ferreira e Paulo Vinícius de Barros Martins Jr..

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 795/2002-ALEXANDRE GRINER x BANCO SANTANDER BRASIL S/A. - Intime-se a executada para que no prazo de cinco dias regularize o depósito efetuado de forma errada. Inatendida a determinação supra, intime-se o exequente para que apresente planilha atualizada de seu crédito e voltem conclusos para realização de penhora via sistema bacenjud. Intime-se. Avds. Marcel Dimitrow Garcia Pereira e Gilberto Stinglin Loth.

45. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1043/2002-GISIANI REGINA ESCRITORI x DOGGIS.COM., COM. VAREJ. DE ART. P/ ANIMAIS DOMEST e outros - Mediante preparo, oficie-se conforme requerido. Intimem-se. Avds. Louise Rainer Pereira Gionedis, LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA e Adriano Minor Uema.

46. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1250/2002-ESTEVAM APARECIDO CALEGARI x BANCO ITAÚ S/A - Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias, conforme requerido. Int. Avds. Olinto Roberto Terra e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 239/2003-A. F. IMOVEIS x ALVARO EDUARDO DOS SANTOS - Fica intimada a parte exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor, para realização da penhora via Bacenjud. Avds. WASHINGTON LUIZ DA SILVA, AUGUSTO GRANDE BERNINI, IVAN RIBAS, JOSE ANTONIO VALE e Patricia Danielle Claudino da Cruz.

48. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 1318/2003-CIRO LISSA x CIDADELA S/A e outro - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o expediente de fl. 428. Avds. Paulo Antônio Vieira Pasetti e Leonel Trevisan Júnior.

49. COBRANCA - SUMARIO - 230/2004-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOM. S/A - EMBRATEL x FASTBRAS DESPACHOS ADUANEIROS LTDA e outros - Providenciar o complemento no valor de R\$42,00, referente a expedição e remessa de três cartas de intimação, no prazo de cinco dias. Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

50. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 842/2004-ANELISE KLASSEN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Avds. HEITOR WOLFF JUNIOR e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan.

51. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 912/2004-HELENA DA SILVA x MIRNA WERNER FAGUNDES e outro - Certifique a escrivania acerca da resposta do ofício de fl. 330. Em caso negativo, reitere-se. Int. - Fica intimada a parte autora, para retirar o ofício, mediante o valor de R\$9,40, no prazo de cinco dias. Avds. ELIZETE CORREA DE SOUZA e CARLOS HENRIQUE KAMINSKI.

52. DECLARATORIA - SUMARIO - 1256/2004-FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA x V MILENIO E CIA LTDA/M. - Retirar os ofícios, no prazo de cinco dias. Avds. ROBSON ZANETTI e Dante Parisi.

53. INDENIZACAO - SUMARIO - 1334/2004-SONIA REGINA FURIATTI x WILSON MOREIRA PAZ e outros - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Sidney Adilson Gmach.

54. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1520/2004-SERVICO NAC. DE APREND. COM. ADM. REGIONAL - SENAC x CLEVERSON DA SILVA - Sobre o resultado da pesquisa realizada via sistema RENAJUD e prosseguimento do feito, manifeste-se o requerente, em cinco dias. Adv. Vanise Melgar Talavera.

55. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 12/2005-BANCO BANESTADO S/A x AUGUSTO FERREIRA DA SILVA - vista dos autos, por cinco dias, mediante juntada de instrumento de procuração e/ou substabelecimento (fl. 80). Avds. Leonel Trevisan Júnior e ILCEMARA FARIAS.

56. Acao Ordinaria - 284/2005-ANTONIO BUENO DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - Fica intimada a parte autora para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais remanescentes de fl. 633, no valor de R\$99,64, mediante guia própria, em cinco dias. Avds. Paulo Luiz Durigan e Gilberto Rodrigues Baena.

57. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 1286/2005-SORAIA APARECIDA CERNAK x NORCONCIL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. - Preliminarmente, intime-se a parte devedora da penhora efetivada às fl. 422. Após, voltem conclusos

para o regular prosseguimento. Int. Advs. Rogério Lurk Ribeiro e CAIO MARCIO EBERHART.

58. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1290/2005-BANCO ITAÚ S/A x JOEL ALVES DE OLIVEIRA e outro - Vista dos autos por cinco dias. Advs. Tatiana Kalko T. Cunha Barreto e SABRINA M. RUI.

59. COBRANCA - ORDINARIO - 0000343-65.2006.8.16.0001-RE-UNION SPORTS & MARKETING S/C LTDA x ZONTA COMPETICOES S/C LTDA - 1. Compulsando os presentes autos, vislumbra-se que houve retorno da carta rogatória, com o depoimento colhido da testemunha arrolada pela parte ré, Maximilliano Angelelli - fls. 1170/1173. Entretanto, encontra-se disposta em idioma estrangeiro - francês. Destarte, para que tenha eficácia probatória, a carta rogatória de fls. 1170/1173 deverá ser traduzida para o vernáculo pátrio, por meio de tradutor juramentado, nos termos do art. 157, do Código de Processo Civil. 2. Para tanto, nomeie o, tradutor JOÃO MELO, sob a fé de seu grau e independente de compro sso. 3. Notifique-se o tradutor nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de honorários, os quais serão pagos pela parte ré, a rigor da regra contida no art. 33, do Código de Processo Civil. 4. Após, intemem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Eventuais impugnações deverão ser fundamentadas e instruídas, sob pena de rejeição liminar. 5. Não havendo impugnação, intime-se a parte ré para depósito dos honorários, em 10 (dez) dias, sob pena de reputar-se a desistência na produção da prova. 6. Certificado o depósito, notifique-se o Sr. Tradutor para dar início aos trabalhos, ficando autorizado a levantar 50% (cinquenta por cento) dos honorários depositados. O Sr. Tradutor deverá apresentar a tradução em cartório no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ter vista dos autos para início dos trabalhos. 7. Juntada a tradução aos autos, expeça-se alvará de levantamento dos honorários remanescentes em favor do Sr. Tradutor e intemem-se as partes para sobre ele se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias. 8. Em sendo requerido qualquer esclarecimento dirigido ao Sr. Tradutor, intime-se ele para fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) 9. Intemem-se. Diligências necessárias. Advs. Igor Filus Ludkevitch e Marcelo de Souza Teixeira.

60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1036/2006-MARCHELLI PIZZA PASTA BAR LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Da leitura atenta do processo constato que os dados aludidos no despacho de f. 375 referem-se ao bloqueio originário no valor de R\$ 27.745,95, que já foi transferido para conta judicial e, inclusive, levantado pelo credor. O valor que pende de transferência para a conta judicial é aquele penhorado às f. 350, cuja transferência eletrônica foi operada nos termos do recibo de protocolo de f. 351. Assim, esclareço que a ordem de apreensão de f. 375 recal sobre o valor de R\$ 609,00, objeto do segundo bloqueio. Cumpra-se. Int. Advs. Maurício Julio Farah e Washington Yamane.

61. DECLARATORIA - SUMARIO - 1510/2006-HUGO FELIPE RAUEN x ASSOCIAÇÃO MÉDICA DO PARANÁ/COMISSÃO DE CONCURSO - Expeça-se alvará em favor da parte credora park levantamento da quantia penhorada à fl. 350. Após, intime-se o credor para dizer se seu crédito está satisfeito, no prazo de cinco dias. Intime-se. - Ciência ao credor acerca da remessa do alvará expedido a Caixa Econômica Federal, ficando o mesmo intimado para providenciar o pagamento de R \$9,40, referente ao respectivo alvará. Advs. Luiz Eduardo Vaccão da Silva Carvalho e Carlos Alberto Moro.

62. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 164/2007-ELETRONOR DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTD x CUBE TECNOLOGIA LTDA e outros - Retirar o ofício eo mandado de citação, penhora e avaliação, mediante o preparo no valor de R\$9,40, visando o integral cumprimento no Foro Regional de Pinhais-PR (Provimento 168 da CGJ). Adv. RAFAEL M. VARGAS DE LIMA.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0001456-20.2007.8.16.0001-WASHINGTON DE MATTOS MOTTA x BANCO ITAÚ S/A - Vistos etc. Por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 225/226), o qual fica fazendo parte desta decisão. Consequentemente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. - Expeça-se alvará em favor da parte ré para levantamento dos valores depositados em juízo pelo autor. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Maylin Maffini e Daniel Hachem.

64. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 501/2007-MATEUS MORAES DOS SANTOS e outros x BV FINANCEIRA S/A - Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Regina de Melo Silva e Luiz Fernando Brusamolín.

65. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 726/2007-JOSE REINALDO VANIN x CLEUCI PAVAN SODRE FARIAS e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as cartas de intimação devolvidas. Advs. Carlos Araújo Filho e ROBSON ZANETTI.

66. COMINATORIA - SUMARIO - 937/2007-JOSÉ MAURO FLORES x BRASIL TELECOM S/A - Fica intimada a parte autora para retirar o ofício expedido para Telebrás. Advs. ERALDO LACERDA JR. e Alexandre José Garcia de Souza.

67. DEPOSITO - ESPECIAL - 1429/2007-BANCO FINASA S/A x CERLI APARECIDA DA ROSA FRANCA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

68. DEPOSITO - ESPECIAL - 1470/2007-BANCO BMC S/A x ELLIS REGINA SEVERINO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Diego Rubens Gottardi.

69. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 1878/2007-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MOISES SAITH DOS SANTOS - Vistos etc. Homologo a desistência formulada pelo autor à fl. 141, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Tendo havido bloqueio eletrônico do veículo, proceda a Serventia o desbloqueio. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais

custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Diego Rubens Gottardi.

70. INDENIZACAO - ORDINARIO - 527/2008-JOSE RODRIGUES SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - 1. No que concerne ao petitiório de fls. 1333/1337, resta pertinente salientar que os argumentos ali expandidos já foram objeto de análise deste Juízo na decisão saneadora de fls. 1170/1180, motivo pelo qual não há que se dar guarida aos pleitos formulados. 2. Considerando o número de quesitos apresentados pelas partes e diante das exposições feitas pelo Sr. Perito as fls. 1355/1356, não se mostra exacerbado o valor proposto. Outrossim, saliento que a parte ré sequer trouxe aos autos qualquer documento hábil a fundamentar a sua insugência diante dos valores propostos a título de honorários. 3. Destarte, intime-se a parte ré para que, no prazo de 20 (vinte) dias, deposite o valor correspondente aos honorários periciais. 4. Em seguida, notifique-se o Sr. Perito para dar inícios aos trabalhos, podendo levantar de imediato 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais. O Sr. Perito deverá apresentar o laudo em Cartório no prazo de 90 (noventa) dias, podendo ter vista dos autos para completa conformação com os fatos ali versados. Deve indicar as datas, hora e local do início dos trabalhos. Vindo aos autos tais informações, cientifiquem-se as partes (art. 431-A, do CPC). 5. Juntado o laudo pericial aos autos, intemem-se as partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em sendo requerido qualquer esclarecimento dirigido ao Sr. Perito, intime-se para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias. 7. Intemem-se. Diligências necessárias. Advs. Gilmar Fernandes Machado Heil, Rafael Nogueira da Gama, CIRINEI ASSIS KARNOS e Mário César Langowski.

71. MONITORIA - ESPECIAL - 883/2008-BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x DIOMAR BERNADETE DA ROCHA e outro - Recolher GRC no valor de R\$49,50 para cumprimento do mandado no endereço declinado. Advs. AFONSO RODEGUER NETO, José Carlos de Alvarenga Mattos e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

72. ACAO ORDINARIA - 1012/2008-IAM ASSESSORIA, REPRESENTAÇÕES, PARTIC. E INVEST. x ALL NIPPON AIRWAYS INC. - Assinalo o prazo sucessivo de dez dias para as partes apresentarem suas alegações finais, por memonais, iniciando pela parte autora. Após, registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para decisão. Intime-se. Advs. Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Jorge Lucio de Moraes Junior e Marcos Antonio da Silva.

73. EXIBICAO - CAUTELAR - 0005966-42.2008.8.16.0001-JOSÉ CARLOS BRAGUINI x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o pagamento realizado às fl. 153/154. Advs. Adriana Moreira de Souza Matuszewski e Newton Dorneles Saratt.

74. EMBARGOS A EXECUCAO - 0004780-81.2008.8.16.0001-TERESINHA VERÔNICA STOCOCO x LUIZ ROBERTO ROMANO - Vistos etc. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Cumpra-se o item 5.13.4 do CN, no que tange ao traslado de cópias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Luiz Fernando Fabiane e Luiz Roberto Romano.

75. DEPOSITO - ESPECIAL - 1054/2008-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ISRAEL FRANCISCO PINTO - Vistos etc. Homologo a desistência formulada pelo autor à fl. 125, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez e Michelle Schuster Neumann.

76. ACAO ORDINARIA - 1062/2008-LAURO CARTA x FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre a resposta do ofício. Advs. Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin e Adônis Galileu dos Santos.

77. EMBARGOS A EXECUCAO - 1136/2008-GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI x BANCO CITIBANK S/A - Vistos etc. Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ante o acordo noticiado às fls. 210/211, JULGO EXTINTOS estes embargos, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sejam conclusos os autos de execução. Advs. Gustavo Ribeiro Langowski e Adriana D'Ávila Oliveira.

78. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0004139-93.2008.8.16.0001-IVANIR BARBOZA KINDZIERSKI x BANCO ITAUCRED S/A - Ciência ao credor acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando o mesmo intimado para providenciar o pagamento de R\$9,40, referente ao respectivo alvará. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Francisco Antonio Fragata Junior.

79. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 1403/2008-DALTRO TREMÉA FILHO x PAULO PORPIGLIO FILHO e outro - Retirar o edital, mediante o valor de R\$9,40, no prazo de cinco dias. Advs. Maria Adriana Pereira e Marcelo Museka.

80. INDENIZACAO - SUMARIO - 0000031-21.2008.8.16.0001-NALMIR FONTANA FEDER x NEREU DOMINGUES - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o pagamento realizado às fl. 465/467. Advs. Fabiano Binhara, Jean Dal Maso Costi e VALDIR LEMOS CARVALHO.

81. DEPOSITO - ESPECIAL - 1704/2008-BANCO FINASA S/A x VALTEIR JOSE DE OLIVIRA - ISSO POSTO, para, com fulcro nas disposições do artigo 904, do Código de Processo Civil, determinar que a parte ré entregue ao autor, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, o bem alienado fiduciariamente ou o seu equivalente em dinheiro, limitado ao montante da dívida, sob pena de sujeitar-se à execução forçada. Com fulcro nas disposições do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, ao reembolso das custas e despesas processuais suportadas pela autora. Publique-se. Registre-se e Intemem-se. Adv. Diego Rubens Gottardi.

82. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1895/2008-CONDOMINIO EDIFICIO DRUMOND DE ANDRADE x MARIANGELA APARECIDA EMERY - Tome-se por termo a caução ofertada (fl 281), intimando-se o arrematante para subscrever o termo, em 48 horas. Desentranhe-se o cheque dado em caução que deverá permanecer guardado no cofre da Serventia. Intime-se. Advs. Marcos Lucio Carneiro de Mello, Nelson Paschoalotto e Romulo Inowlocki.

83. COBRANCA - SUMARIO - 133/2009-CLOVIS AUGUSTO DOS SANTOS FARIAS x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos, etc. Haja vista o adimplemento do valor executado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se um alvará em favor da escritania para levantamento do valor das custas e outro em favor da parte credora para levantamento do valor remanescente. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Maurício Beleski de Carvalho e Herick Pavin.

84. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 157/2009-HEITOR BRUN (ESPÓLIO) x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. Antonio Valmor Junkes e Herick Pavin.

85. DESPEJO - ORDINARIO - 650/2009-JOAO JOSE ZATTAR x DANILO GONÇALVES NICOLAY e outros - Fica intimada a parte autora, para retirar o edital, bem como providenciar o pagamento no valor de R\$18,80, referente ao edital e ofício expedido, no prazo de cinco dias. Adv. Marcio Percival Paiva Linhares.

86. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 676/2009-BANCO ITAULEASING S/A x JOÃO MARIA DALCOMUNI - Fica o autor intimado para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes de fl. 151, no valor de R\$59,22, mediante guia própria, em cinco dias. Adv. Diego Rubens Gottardi.

87. DEPOSITO - ESPECIAL - 806/2009-BANCO BMG S/A x LUCIANA NASCIMENTO DA LUZ - Processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Adv. Érika Hikishima Fraga.

88. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 844/2009-BANCO ITAULEASING S/A x MARTIM PLATNER NETO - Fica o autor intimado para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes de fl. 94, no valor de R\$47,94, mediante guia própria, em cinco dias. Adv. Klaus Schnitzler.

89. COBRANCA - SUMARIO - 926/2009-TAISLAINE PEREIRA x FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA - Fica intimada a parte requerida para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pelo 4º Ofício do Contador à fl. 149, no valor de R\$10,08, mediante guia própria direcionada àquela Serventia, visando o cálculo das custas remanescentes, em cinco dias. Advs. Tatyane P. Portes Stein e Fabiano Neves Macieyewski.

90. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0005605-88.2009.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x RAQUEL ZANIN FERREIRA DA SILVA - A pesquisa via sistema BACENJUD já foi realizada (fis.46/48). Sobre o prosseguimento do feito, de forma objetiva, manifeste-se o autor, em cinco dias. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

91. COBRANCA - SUMARIO - 0003543-75.2009.8.16.0001-DORIVAL PISKE x FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o pagamento realizado às fl. 192/193. Advs. Tatyane P. Portes Stein e Flavia Balduino da Silva.

92. MONITORIA - ESPECIAL - 1204/2009-BANCO SANTANDER S/A x ROMATZ VEÍCULOS LTDA. e outros - Fica deferido o pedido de visa fora de cartório formulado pela parte autora, pelo prazo de dez dias. Adv. Idelanir Ernesti.

93. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1224/2009-BANCO FINASA S/A x FRANCISCO ALVES DA SILVA NETO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o documento apresentado à fl. 63. Adv. Eduardo Mariano Valezin de Toledo.

94. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 1402/2009-HELOIR APARECIDO MONTANHER e outros x FÁBIO MASCARELO - Considerando a decisão proferida na ação de impugnação ao Valor da Causa nº. 2012/2009, fica intimada a parte autora para efetuar o complemento das custas iniciais, bem como da taxa judiciária, como segue: complemento das custas iniciais no valor de R\$660,03, e ainda, complemento do Funrejus no valor de R\$173,22, cada uma através da sua respectiva guia, em cinco dias. Advs. Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva e Edson Luiz Massaro.

95. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1476/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMIR CIPRIANO DA SILVA - Vistos etc. Considerando a inércia da parte autora, a qual foi devidamente intimada, quedando-se inerte, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III e IV do Código de Processo Civil, por abandono. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo.

96. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 1643/2009-LAURO GUIX x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o pagamento realizado às fl. 273/276. Advs. André Luis Gaspar e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

97. COBRANCA - SUMARIO - 0003544-60.2009.8.16.0001-CIBELE SILVIA CORDEIRO x CENTAURO SEGURADORA S/A - Oficie-se ao IML informando que a perícia junto aquele órgão foi determinada por decisão exarada pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, nos autos da Apelação n.º 742179-4, e, que por força disso este Juízo está impossibilitado de nomear perito médico para a realização da perícia, sob pena de descumprimento da decisão superior. Informe-se, ainda, que a decisão superior deve ser cumprida sob pena da direção do Instituto incorrer no crime de desobediência à ordem judicial. Remeta-se com o ofício, cópia do acórdão de fl. 125/137. Intimem-se. Advs. João Carlos Flor Junior e Gerson Vanzin Moura da Silva.

98. DEPOSITO - ESPECIAL - 1852/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMAR DE SOUZA MEDEIROS -

Providenciar o complemento no valor de R\$14,00, visando a expedição e remessa da carta de intimação, no prazo de cinco dias. Adv. Herick Pavin.

99. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 1896/2009-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x BORRACHARIA RAPOSO LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Nelson Paschoalotto.

100. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0004381-18.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ANDERSON DO CARMO FREIRE - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento a presente demanda (fl. 137), para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condene o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.

101. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUD. - 2205/2009-BANCO DO BRASIL S/A x SANTOS & SANTOS RECURSOS HUMANOS LTDA. - ME e outros - A pesquisa via sistema BACENJUD já foi realizada (fl. 83/88). Sobre o prosseguimento do feito, de forma objetiva, manifeste-se o requerente, em cinco dias. Adv. Louise Rainer Pereira Gionedis.

102. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2223/2009-ELIZETE APARECIDA DA SILVA x EDSON LUIZ CORREA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Jair Aparecido Avansi.

103. INDENIZAÇÃO - ORDINARIO - 0003689-82.2010.8.16.0001-LETÍCIA JUSTIMINIANO DOS SANTOS - ME x RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA. - CNT e outros - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de composição em audiência. Intimem-se. Advs. Ricardo Reimann, Odemyr Soraia Dill Pozo, Rodrigo da Rocha Leite e Mário Lúcio Monteiro Filho.

104. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0014367-59.2010.8.16.0001-PILAR VEÍCULOS LTDA. e outros x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - Recolher R \$23,40 para expedição e postagem da carta de citação para o endereço declinado. Adv. Alexandre Christoph Lobo Pacheco.

105. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 0015539-65.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB -CT x CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA CÂNDIDA II - CONDOMÍNIO II e outro - Republiquem-se as decisões retro, incluindo o nome da procuradora do embargado Wilney Albin Ayres da Rocha. Int. - Considerando-se que a parte embargante continua -- de fato - na posse, ao menos indireta, do imóvel e que pleiteia a suspensão do praxeamento do bem, não há necessidade de conceder-se liminarmente os embargos, eis que é suficiente à manutenção do statu quo, a tão só suspensão da execução, independentemente de caução, consoante a imperatividade da norma contida no art. 1.052/CPC. Certifique-se a suspensão nos autos da ação principal. A seguir, cite-se o réu, por seu procurador (art. 1050, § 3º, CPC), para os fins do art. 1053 do mesmo Diploma, com as cautelas legais. Intime-se. - Advs. Loraine Costacurta, Manoel Alexandre S. Ribas e Monica Scultetus Krauss.

Curitiba, 20 de Julho de 2012.

21ª VARA CÍVEL

**JUIZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO
GRADUADOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 382/2012

ADILSON RODRIGUES MINERVINO (OAB 56195/PR)
ADRIANA D'AVILA DE OLIVEIRA (OAB 28200/PR)
ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES (OAB 56709/PR)
AFONSO FERNANDES SIMON (OAB 45223/PR)
AHYRTON LOURENÇO NETO (OAB 43087/PR)
ALEXANDRE BARBARÁ (OAB 11124/PR)
ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES (OAB 54678AP/PR)
ALEXANDRE FIDALSKI (OAB 32196/PR)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
ALINE AGUIAR (OAB 49202/PR)
ALMIR SIQUEIRA MENDES (OAB 30589/PR)
ALTAIR BURATTO (OAB 55033/PR)
AMAURI SILVA TORRES (OAB 19895/PR)
ANA CAROLINA GALLEAS LEVANDOSKI (OAB 53405/PR)
ANA LUCIA DOS SANTOS PIRES (OAB 56412/PR)
ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/PR)
ANDERSON BRANDÃO DA SILVA (OAB 48993/PR)
ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB 46453/PR)
ANDRÉ LUIZ ACHE MANSUR (OAB 43676/PR)
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB 31381/PR)

ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR)
 ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB 10578/PR)
 ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR)
 ARARINAN KOSOP (OAB 15450/PR)
 BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
 BRASIL PARANA CRISTO II (OAB 16152/PR)
 BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR)
 CARLA ELIZA DOS SANTOS (OAB 20731/PR)
 CARLA FLEISCHFRESSER (OAB 15687/PR)
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR)
 CARLOS ALBERTO FIORILLO (OAB 43020/PR)
 CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB 31119/PR)
 CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO (OAB 2298/PR)
 CARLOS OSWALDO M. ANDRADE (OAB 4972/PR)
 CAROLINE ARAUJO BRUNETTO (OAB 39287/PR)
 CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTO (OAB 31218/PR)
 CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA (OAB 31416/PR)
 CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST (OAB 32525/PR)
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR)
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
 DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
 DANIEL LOURENÇO MACHADO (OAB 24610/SC)
 DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR)
 DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO (OAB 55336/PR)
 DANIELLE R. HONÓRIO GAZAPINA (OAB 26467/SC)
 DÉBORA LEMOS (OAB 42955/PR)
 DEBORAH GUIMARAES (OAB 29100/PR)
 DEISE NOVAK GALLI (OAB 60326/PR)
 DIANA MARIA EMILIO (OAB 9766/PR)
 DIEGO DE ANDRADE (OAB 50568/PR)
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO (OAB 19252/PR)
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR)
 ELISE APARECIDA DE MEDEIROS (OAB 23219/PR)
 ELIZABETH HAISI (OAB 8991/PR)
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR)
 EZEQUIAS LOSSO (OAB 4053/PR)
 FABIANE DE ANDRADE (OAB 53021/PR)
 FABIANO FONTANA (OAB 50812/PR)
 FABIO FERNANDES LEONARDO (OAB 35102/PR)
 FABIO MALINA LOSSO (OAB 27227/PR)
 FERNANDA ANDREAZZA (OAB 22749/PR)
 FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB 36467/PR)
 FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB 45368/PR)
 FLAVIO NEVES COSTA (OAB 54561/PR)
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 48838/PR)
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB 58497/PR)
 GABRIEL DA SILVA RIBAS (OAB 58007/PR)
 GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR)
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR)
 GILBERTO DANELUZ (OAB 21024/PR)
 GIOVANI ZILLI (OAB 32042/PR)
 GISELE VENZO (OAB 32853/PR)
 GISSIANE CRISTINE CHROMIEC (OAB 36660/PR)
 GUILHERME DA COSTA PERIOTTO (OAB 47344/PR)
 GUILHERME DE SALLES GONÇALVES (OAB 21989/PR)
 HANELORE MORBIS OZORIO (OAB 12081/PR)
 HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO (OAB 30162/PR)
 HELOÍSA GONÇALVES ROCHA (OAB 44747/PR)
 HERRMANN EMMEL SCHWARTZ (OAB 41384/PR)
 IGOR LUBY KRAVTCHENKO (OAB 3231/PR)
 IVAN SERGIO TASCA (OAB 16215/PR)
 IVONE PAVATO BATISTA (OAB 21072/PR)
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS (OAB 28644/PR)
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR)
 JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENÇO (OAB 47940/PR)
 JAQUELINE LOBO DA ROSA (OAB 17452/PR)
 JOÃO CÂNDIDO C. PEREIRA FILHO (OAB 9625/PR)
 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM (OAB 25467AP/PR)
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
 JOEL KRAVTCHENKO (OAB 20892/PR)
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 11985/SC)
 JORGE TORTATO (OAB 17932/PR)
 JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO (OAB 24695/PR)
 JOSE MANOEL DE MACEDO CARON (OAB 1158/PR)
 JOSE MARTINS (OAB 84314/SP)
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA (OAB 32778/PR)
 JOSUE PEREZ COLUCCI (OAB 44014/PR)
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR)
 JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO (OAB 41601/PR)
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR)
 JUSSARA DE CARVALHO (OAB 16803/PR)
 KARENINE POPP (OAB 33368/PR)
 KARINE SIMONE POFAPHL WEBER (OAB 29296/PR)
 KARLO MESSA VETTORAZZI (OAB 36708/PR)
 LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR)
 LENI APARECIDA RIBEIRO (OAB 37551/PR)
 LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR)
 LIA MARA REBECHI (OAB 45461/RS)
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)
 LINDSAY LAGINESTRA (OAB 49118/PR)
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR)
 LUCAS ULTECHAK (OAB 58094/PR)
 LUCIANA CARNEIRO DE LARA (OAB 37019/PR)
 LUIGI MIRÓ ZILIO (OAB 41318/PR)
 LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ (OAB 176936/SP)
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
 LUIZ FERNANDO GOTTSCHILD (OAB 8994/PR)
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR)

LUIZ MOSER (OAB 8521/PR)
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI (OAB 40624/PR)
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
 LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR)
 MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR)
 MARCIO KOMORI FERREIRA (OAB 55108/PR)
 MARCOS ROBERTO DOS SANTOS (OAB 34959/PR)
 MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (OAB 19032/PR)
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523/PR)
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/PR)
 MATHEUS DIACOV (OAB 43922/PR)
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR)
 MAURO CURY FILHO (OAB 18436/PR)
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR)
 MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR)
 MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR)
 MICHELE GIAMBERARDINO FABRE (OAB 35660/PR)
 MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR)
 MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
 NATANAEL DA SILVA (OAB 53999/PR)
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR)
 NILSON DOS SANTOS (OAB 47625/PR)
 NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR)
 ODORICO TOMASONI (OAB 21707/PR)
 OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB 21505/PR)
 PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA (OAB 12628/PR)
 PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 43982/PR)
 PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB 20977/PR)
 PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (OAB 19608/PR)
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO (OAB 3645/PR)
 PRISCILA KEI SATO (OAB 42074/PR)
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR)
 REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR)
 REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR)
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
 REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/PR)
 RENATO JOSE BORGERT (OAB 20242/PR)
 RICARDO NEVES COSTA (OAB 57593/PR)
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR)
 ROBSON MAIOCHI (OAB 39566/PR)
 RODRIGO XAVIER LEONARDO (OAB 27175/PR)
 ROGERIO CARBONI (OAB 37227/PR)
 ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR)
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO (OAB 25298/PR)
 ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524/PR)
 ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/PR)
 ROSEANE RIESEL (OAB 36734/PR)
 ROSELANI DE FATIMA DONAINSKI (OAB 9692/PR)
 SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB 7513/RS)
 SERGIO RODRIGO DE PADUA (OAB 43161/PR)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
 SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR)
 SILVIO CARLOS KOROBINSKI (OAB 51718/PR)
 SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB 6472/PR)
 THAIS CERCAL DALMINA LOSSO (OAB 32020/PR)
 THIAGO GARDAL COLLODEL (OAB 38637/PR)
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH (OAB 35463/PR)
 VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR)
 VANISE MELGAR TALAVERA (OAB 27316/PR)
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR)
 WAGNER YAMASHITA (OAB 54505/PR)
 WESLLEY YOSHIO IANO (OAB 49055/PR)
 WILLIAM OZORIO (OAB 13006/PR)
 WOLNEI BAMBERG MARTINELLI (OAB 26822/RS)
 ZENIMARA RUTHES CARDOSO (OAB 32694/PR)

ADV: LIA MARA REBECHI (OAB 45461/RS), SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB 7513/RS), ELIZABETH HAISI (OAB 8991/PR) - Processo 0000574-05.2000.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CONTIN DE OLIVEIRA - REQUERIDO: PROMOV PROMOTORA INTERNACIONAL DE PROPRIEDADES DE VACACIONES S/A e outros - 1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de até 60 dias a manifestação da parte autora e/ou o retorno da deprecata. 2. Intimem-se.

ADV: JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 11985/SC), JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA (OAB 32778/PR), ALINE AGUIAR (OAB 49202/PR), CARLOS ALBERTO FIORILLO (OAB 43020/PR) - Processo 0001208-78.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS S.A. - REQUERIDO: NICOLAU NORBERTO FLOR - Intime-se a autora para proceder à retirada do alvará expedido, junto à Caixa Econômica Federal, agencia neste edifício, bem como recolher o valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à sua expedição. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR) - Processo 0001696-67.2011.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BMG S/A - REQUERIDA: TATIANE QUADROS DE OLIVEIRA - 1. Considerando que o expediente de fls. 166/167 não guarda identidade com os autos anule-o do histórico, intimando na sequencia a parte autora para se manifestar

nos autos sobre os ofícios recebidos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 2.Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0001806-32.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: PATRICIA MARTINS BELEM - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Recebo a apelação de fls.210/222, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: ALMIR SIQUEIRA MENDES (OAB 30589/PR), ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES (OAB 56709/PR), DÉBORA LEMOS (OAB 42955/PR), GUILHERME DE SALLES GONÇALVES (OAB 21989/PR) - Processo 0002159-72.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: C. A. Z. e outros - REQUERIDO: ARTECHE EDC EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S/A - Recebo o agravo retido de fls. 509/518, posto tempestivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem para eventual juízo de retratação. Ciente do contido na petição de fl. 520, onde a parte autora declara que a testemunha que reside em Santo André/SP, comparecerá ao ato independentemente de intimação. Intimem-se.

ADV: BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR), ALTAIR BURATTO (OAB 55033/PR), ALEXANDRE BARBARÁ (OAB 11124/PR) - Processo 0002511-64.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ENGETECSUL MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA LTDA e outro - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S/A - 1.Intime-se a parte autora para efetuar o depósito da segunda parcela dos honorários periciais em até 10 dias. 2.Sobrevindo o depósito, intime-se o perito para entrega do laudo, deferindo-lhe desde já o levantamento dos seus honorários. 3.Depositado o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 dias. 4.Intimem-se.

ADV: AFONSO FERNANDES SIMON (OAB 45223/PR), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0003215-43.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOAO MARIA LEMOS - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A - Recebo a apelação de fls.206/227, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: THAIS CERCAL DALMINA LOSSO (OAB 32020/PR), FABIO MALINA LOSSO (OAB 27227/PR), EZEQUIAS LOSSO (OAB 4053/PR), CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB 31119/PR), RODRIGO XAVIER LEONARDO (OAB 27175/PR) - Processo 0003662-36.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: LUIZ CARLOS DEA - REQUERIDO: EDITORA GAZETA DO POVO S.A. - 1.Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do contido no ofício recebido à fl. 554. 2.Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contido em fls. 545/552, no prazo de 05 dias, dizendo sobre o pedido ali contido. 3.Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES (OAB 54678AP/R) - Processo 0004440-74.2007.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Multa Cominatória / Astreintes - REQUERENTE: CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE - REQUERIDO: ILÉIA CRISTINA DE SOUZA - 1.De fato, a ação foi extinta pela sentença de fl. 89, porém falta a parte responsável efetuar o pagamento das custas processuais pendentes para posterior arquivamento dos autos. 2.Intimem-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), ROGERIO CARBONI (OAB 37227/PR) - Processo 0004897-33.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ROBERTO JESUS DE PAULA - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - Vistos e examinados estes autos de ação de revisão, etc., I. Relatório ROBERTO JESUS DE PAULA, devidamente identificado e representado, ingressou com a presente ação revisional em face do PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, já qualificado, alegando que firmou com o requerido contrato de arrendamento mercantil para aquisição do veículo descrito na inicial. Sustenta que o referido instrumento gerou onerosidade excessiva, devendo ser revisado. Pugnou pela aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Afirma existir uma série de ilegais no contrato, tais como: juros elevados, anatocismo, cumulação de encargos moratórios, cobrança de encargos administrativos ilegais (v.fl.08). Pugnou pela limitação da comissão de permanência em 1,36% ao mês (v.fl.29). Por fim, requereu a revisão das cláusulas supostamente ilegais. Instruiu a inicial com os documentos de fls.30-100. O pleito liminar restou indeferido (v.fl.105-107). O réu apresentou contestação (v.fl.131-202), pugnando pela extinção do feito em razão da impossibilidade jurídica do pedido. Sustentou como prejudicial de mérito a decadência. Arguiu a impossibilidade de revisão do contrato e a inexistência de cláusulas abusivas. Defendeu a capitalização de juros e a cobrança de tarifas bancárias. Afirma ser inaplicável a limitação aos juros. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Colacionou à defesa os documentos de fls. 203-215. Impugnou às fls.218-220. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos Trata-se o presente feito de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil pactuado entre as partes, em razão da presença de cláusulas abusivas. Tendo em vista que não há mais provas a serem produzidas e a questão de mérito versa sobre fato e direito, o feito se encontra preparado para julgamento, conforme dispõe o inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Antes de apontarmos os pontos a serem analisados parece interessante tecer alguns comentários sobre o contrato de leasing. O contrato acima indicado é um misto de contrato de aluguel com opção de compra. O arrendatário paga uma prestação referente ao uso do bem (aluguel), bem como outro valor relacionado a uma futura

opção de compra. Ao final do contrato o arrendatário tem três escolhas: opta por devolver o bem arrendado; opta pela compra do bem arrendado; renova o contrato de locação. Não se trata, portanto, de um contrato de mútuo ou financiamento. É na verdade uma locação de bem, que ao final tem-se a opção da compra, não existindo a pactuação de juros. Após tais indicações podemos indicar os pontos controvertidos. Estes se resumem em: 1)preliminar: impossibilidade jurídica do pedido; 2)prejudicial de mérito: decadência; 3)inversão do ônus da prova; 4)capitalização de juros; 5)limitação do patamar de juros; 6) cobrança cumulada de comissão de permanência; 7)encargos administrativos. Preliminar Impossibilidade Jurídica do Pedido Sustenta a parte autora que a cumulação de revisão de contrato com consignação em pagamento é juridicamente impossível. Sem razão. Isso porque, a ação principal é a revisional e a consignação, em verdade, é um pedido incidental que somente possui utilidade para evitar a mora da parte autora. Ademais, saliente-se que a adequação do pedido revisional com o pleito de consignação se resolve ante a observância do rito sumário. Assim, afastado o preliminar. Prejudicial de mérito Decadência Alude a parte ré a decadência do direito da parte autora de exigir qualquer reparação em razão de eventuais vícios aparentes e de fáceis constatações na relação jurídica firmada, ante o que disciplina o artigo 26, II, do CDC. Em que pese o entendimento, este não deve prosperar. Consigne-se que o direito pleiteado pela parte autora é um direito pessoal, razão pela qual se aplica ao presente caso a regra geral disposto no artigo 205 do Código Civil. Logo, afastado a prejudicial de mérito arguida. Inversão do ônus da prova Pugna a parte autora pela aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Pois bem, a jurisprudência brasileira atual tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Desta forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, bem como do teor da Súmula 297 STJ não há como não incluir as relações bancárias entre as relações tuteladas por este Códex. Assim, devidamente admitida à aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º inciso VIII da lei Consumerista que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, não restou verificada a plausibilidade da alegação do autor, visto que nesta modalidade contratual, conforme fundamentado acima, não existe juros remuneratórios, assim, em razão da sua ausência não se pode constatar qualquer abusividade. De outro vértice, porém, observa-se a hipossuficiência da parte autora, uma vez que não detém condições técnicas acerca dos encargos incidentes na relação jurídica, bem como diante do conhecimento notório que possui a parte ré sobre as operações realizadas no contrato, resta evidente a facilitação de sua defesa. Assim, defiro a inversão do ônus da prova. Capitalização de Juros Afirma a parte autora que houve cobrança de juros capitalizados. Não merece prosperar o argumento do requerente, visto que inexistente a cobrança de juros neste tipo de contrato, de modo que não há que se falar em capitalização de juros. Não existindo juros, é impossível a cobrança na sua forma capitalizada. Entretanto, saliente-se que mesmo que se considerasse o fato de arrendamento como juros, ou mesmo, contraprestação onerosa, não há nos autos qualquer indício de que a capitalização desses valores ocorreu. Note-se que na inicial não existe uma linha que informe exatamente como se deu a suposta prática ilegal. Toda a argumentação restringe-se a colacionar disposições legais e jurisprudenciais informando ser a capitalização de juros ilegal, entretanto, não há comprovação da ocorrência no caso concreto. Nada há, portanto, para ser alterado. Patamar de Juros Da análise dos autos, denota-se que o contrato a ser revisado se trata de um contrato de arrendamento mercantil. Referido tipo de contrato, não se trata de um mero financiamento, em que a instituição financeira incide sobre o capital emprestado a correção monetária e juros remuneratórios, além dos encargos de mora no caso de inadimplimento. O contrato de leasing trata de um contrato complexo, em que há a fusão de um contrato de aluguel e um contrato de compra e venda. A prestação desta forma de contrato, diferentemente da parcela de um contrato de empréstimo. Contém uma parcela do capital investido, uma taxa pelo aluguel, uma taxa pela depreciação do bem, os impostos e custos da operação, bem como, um spread (lucro), contudo, não há conceitualmente a figura dos juros remuneratórios. Por esse motivo, restam prejudicadas as alegações de que os juros cobrados estariam excessivos, pois não há cobrança de juros remuneratórios nesta forma de contrato. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO DA ARRENDATÁRIA - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING PELA COBRANÇA DO VRG - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 293/STJ - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS DESACOLHIDA - NOS CONTRATOS DE LEASING NÃO SÃO COBRADOS JUROS REMUNERATÓRIOS PROPRIAMENTE DITOS, MAS APENAS CONTRAPRESTAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DO BEM DE PROPRIEDADE DA ARRENDANTE - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E MUITO MENOS EM ANATOCISMO. RECURSO DESPROVIDO. DETERMINAÇÃO "DE OFÍCIO" DE RESTITUIÇÃO DO VRG, COMPENSADO EVENTUAL SALDO DEVEDOR". (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0460723-4 - Foro Central

da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unanime - J. 06.08.2008). Ademais, saliente-se que a parte autora sequer indicou qual a taxa de juros que deveria ser aplicada, limitando-se a indicar que ultrapassou a taxa média de mercado, sem qualquer elemento probatório. Assim sendo, não existe qualquer onerosidade ou lesão a ser declarada. Cobrança Cumulada de Comissão de Permanência e outros Encargos A parte autora entende ser abusiva a cláusula que permite a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Pois bem, em que pese ser entendimento desse juízo de que a comissão de permanência seja por si só ilegal, no presente caso não há pedido para que a mesma seja expurgada, mas apenas os demais encargos de mora que incidem com ela cumulativamente. Assim, de forma a evitar uma decisão extra petita, deve o julgador apenas limitar-se a análise da existência de cobrança de encargos de mora cumulativos a comissão de permanência. De leitura do contrato celebrado entre as partes, verifica-se na causa de inadimplência que deveria recair comissão de permanência, multa e juros moratórios (v.fl.37 cláusula 19). Os Tribunais têm entendido de forma pacífica que não pode ser cumulada comissão de permanência com outros encargos de mora. Neste sentido, oportuno citar o seguinte julgado: "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CDC. REVISÃO DE CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. DEPÓSITO PARCIAL. VALORES INCONTROVERSOS. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC" (STJ AgRg 1025842 / RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior j. 15.05.2008) Assim sendo, devem ser afastados os encargos de mora, recaindo em caso de inadimplemento, apenas a comissão de permanência. Quanto ao pedido de limitação da taxa indicada para a comissão de permanência, entendo que merece respaldo. Isso porque, o contrato indica genericamente que a taxa a ser aplicada é a média de mercado, circunstância está que é abusiva, visto que impossibilita o consumidor de tomar conhecimento prévio acerca da implicação por sua inadimplência, colocando o consumidor em desvantagem exagerada. Ademais, tal circunstância inclusive inviabiliza a quitação do contrato. Assim, entendo que a comissão de permanência deve ser limitada a taxa de juros pactuada, qual seja 1,36% (v.fl.34). Encargos administrativos Reclama a parte autora da cobrança de taxas não previstas em lei, sustentando serem abusivas. Quanto à Tarifa de Cadastro e de Registro, não há qualquer lógica em se cobrarem taxas para investigar a vida daquele que pede o crédito. O chamado spread bancário já é calculado observando eventuais riscos e inadimplências que possam ocorrer. Não há qualquer lógica ou embasamento jurídico tal cobrança. Além disso, desde 2008 o Conselho Monetário Nacional anunciou um conjunto de medidas para regulamentar as tarifas bancárias e o custo das operações de crédito. O objetivo é aumentar o nível de concorrência no sistema financeiro, com foco no segmento das pessoas físicas. Desse modo, as medidas anunciadas procuram aumentar o grau de transparência das informações disponíveis e, com isso, oferecer melhores condições para a tomada de decisão. Essas medidas, em nenhum momento, permitiram a cobrança da tarifa de cadastro ou de registro, o que evidencia que não havia qualquer sentido na cobrança de tarifa para prestação de um serviço além do seu valor principal. Tendo em vista que as referidas tarifas colocam o consumidor em desvantagem exagerada, devendo ser consideradas nulas nos termos do art. 51, IV do CDC. No que tange à Tarifa de Serviço de Terceiro, a de Outros Serviços, a de gravame e a de vitória, verifica-se que não há causa, bem como motivo que justifique a cobrança deste encargo, posto que em nenhum momento indica exatamente quem são os terceiros, qual foi o serviço prestado que ocasionou a cobrança dos valores indicado no contrato. Assim sendo, não tendo a parte requerida comprovado o fato que ensejou a cobrança desses serviços, documentalmente ou de forma satisfativa, não resta outra sorte senão devolver ao requerente o valor cobrado. Em relação ao pedido de afastamento da cobrança do seguro, não merece amparo, posto que o contrato expressamente prevê, ainda que de modo singular, qual seguro está sendo cobrado e para que fim se destina (cláusulas 12). Desta forma, devem ser afastadas as tarifas de cadastro, de registro, de serviços de terceiros, de outros serviços, de gravame, de vitória, sendo que o valor cobrado por estas tarifas deverão ser devolvidos de forma simples. Conclusão Depois de analisado todos os argumentos e pedidos postos na inicial se desvendou sete ilegalidades, quais sejam a cobrança das tarifas de cadastro, de registro, de serviços de terceiros, de outros serviços, de gravame, de vitória e cobrança cumulada de encargos moratórios, as quais deverão ser devidamente afastada em liquidação de sentença por arbitramento. A questão da repetição do indébito será melhor analisada em liquidação de sentença, mas, desde logo, diga-se que não poderá ser em dobro, pois não comprovada dolo ou culpa na conduta da instituição financeira. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. III - Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos na inicial, determinando o afastamento, em liquidação de sentença por arbitramento: a) dos encargos de mora, com exceção da comissão de permanência limitada à taxa de juros disposta no contrato (1,36%); b) das tarifas de cadastro, de registro, de serviços de terceiros, de outros serviços, de gravame, de vitória. Determino ainda que a repetição dos valores cobrados a maior será decidida em liquidação de sentença por arbitramento. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Como as partes decaíram em parte de seus pedidos, condeno cada uma ao pagamento de 50% das custas processuais, cada qual arcando com os honorários de seus patronos que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais) com fulcro no art. 20 § 4º do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: FERNANDA ANDREAZZA (OAB 22749/PR) - Processo 0005793-13.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - COLÉGIO SÃO JOSÉ - REQUERIDO: CARLOS FREDERICO DE SOUSA CRUZ - Diante do requerimento de fls. 172-174, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Desde já autorizo o meirinho a realizar as diligências observando o disposto no artigo 172, §2º do Código de Processo Civil Ainda, se necessário, autorizo a ordem de arrombamento e reforço policial. Realizada a penhora dos bens, deve o Sr. Oficial de Justiça intimar a parte agravada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, diga a parte exequente, em igual prazo. Em seguida, retorne. Intimem-se.

ADV: LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR), MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0005866-53.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARILISA KOBLINSKI - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1. Recebo os embargos declaratórios de fls.451-454 posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese do embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento guerreado. 2. Intimem-se.

ADV: JOSE MANOEL DE MACEDO CARON (OAB 1158/PR), MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR) - Processo 0006562-84.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA - EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE SOUZA - Intime-se o credor para proceder ao levantamento do alvará judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência neste Edifício. No mais, encaminho os presentes autos para elaboração do cálculo de custas com posterior intimação pessoal do requerido para pagamento.

ADV: REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR), GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB 58497/PR) - Processo 0008105-25.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GLORINHA MIKITO VANELLI SILVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Em complemento ao pronunciamento anterior, tendo em vista que a parte ré apresentou contestação, resta demonstrado o seu desinteresse em qualquer composição, razão pela qual se faz desnecessária a audiência designada. Dessa forma, determino a sua retirada da pauta. 2.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o documento apresentado pela ré. 3.Intimem-se.

ADV: ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR), MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR), ANDRÉ LUIZ ACHE MANSUR (OAB 43676/PR), MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0008319-84.2010.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BMG S/A - REQUERIDO: JOÃO ACIR ZAPETCHOUKA - Recebo a apelação de fls.154/164, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR), FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB 45368/PR) - Processo 0008824-07.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCIA GELINSKI - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1. Ante o certificado à fl.72, e considerando a proximidade da audiência designada (fl.53), retire-se da pauta. 2. Ainda, intime-se a requerente pessoalmente para no prazo de 10 (dez) dias dar prosseguimento ao feito, pena de extinção com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. 3.Intimem-se.

ADV: JUSSARA DE CARVALHO (OAB 16803/PR), ROSELANI DE FATIMA DONAINSKI (OAB 9692/PR) - Processo 0008969-63.2012.8.16.0001 - Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento - Inventário e Partilha - TESTMTA: BARBARA JARUGA DELLA BIANCA - HERDEIRO: RAPHAEL JARUGA DELLA BIANCA e outro - DE CUJUS: JOAO CARLOS DELLA BIANCA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (dois) ofícios e 01 (uma) certidão, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, totalizando R\$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos), bem como custas de postagem no valor de R\$ 6,00 (seis reais).

ADV: MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR) - Processo 0009294-38.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JENNY MERI ROEDEL RANIEL - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Intime-se a parte autora informar se interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 42, no prazo de 48 horas. 2.Nada sendo informado, retorne para o cancelamento da inicial. 3.Intimem-se.

ADV: EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR) - Processo 0010401-25.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Busca e Apreensão - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: USICONCER LTDA - 1.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha atualizada do débito. 2.Após, expeça-se mandado para o endereço indicado à fl.141. 3.Intimem-se.

ADV: LINDSAY LAGINESTRA (OAB 49118/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0010535-18.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: CAUAN CAULIN DE OLIVEIRA - .Tendo em vista o ofício de fls.192-194, lavre-se o termo de penhora, bem como cientifique o executado. 2.Após, nada sendo requerido no prazo de 10 dias, expeça-se alvará do valor depositado em favor da parte exequente. 3.Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para requer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. 4.Intimem-se. ADV: JACKSON SONDAHL DE CAMPOS (OAB 28644/PR), FABIO FERNANDES LEONARDO (OAB 35102/PR) - Processo 0010859-42.2009.8.16.0001 - Execução

de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: GRAN PARK VEICULOS LTDA - EXECUTADO: PAULO ROBERTO SIEWERT - Revogo o despacho de fls. 185 e determino seja tornado sem efeito o ofício de fls. 184, porque não pertence a estes autos. Aguarde-se o integral cumprimento ao despacho de fls. 181. 2.Intimem-se. ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTI (OAB 31218/PR), ALEXANDRE FIDALSKI (OAB 32196/PR) - Processo 0011071-58.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: C. P. A. CENTRAL PARANAENSE DE ARMAZENS LTDA. e outros - Sobre o retorno da carta de intimação do devedor CESAR, com a informação de "mudou-se" (fls. 158/159), manifeste-se a parte credora no prazo de 10(dez) dias. ADV: ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB 10578/PR) - Processo 0011088-94.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: SIDNEI ARCANGELO CERUTTI - REQUERIDO: DECIO OMAR CRISTOFOLI e outros - Sobre o contido no ofício recebido do TRE (fls. 77/78), manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias. ADV: LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI (OAB 40624/PR), LUIGI MIRÓ ZILIOTTI (OAB 41318/PR) - Processo 0012163-76.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: LEO JUNIOR S.A. - EXECUTADO: COMERCIAL ZIP LTDA - 1.Ante as informações prestadas (fls. 119-122), expeça-se ofício para a 20ª Vara Cível de Recife/PE, para que esclareça se foi devidamente cumprida e devolvida a Carta Precatória. 2.Intimem-se. ADV: SERGIO SCHULZ (OAB 31034AP/R), KARINE SIMONE POF AHL WEBER (OAB 29296/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0013817-98.2009.8.16.0001 - Depósito - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A - REQUERIDO: JOSE GILBERTO DE BRITO - 1.Intime-se a parte autora para atender a solicitação da Curadoria Especial de fl. 194, no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se. ADV: MAURO CURY FILHO (OAB 18436/PR), MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR), RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR) - Processo 0014327-14.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: GERSON LUIZ DO BONFIM e outro - REQUERIDO: JOSE FRANCISCO KONCHAK SENHUK e outro - 1.Aguarde-se o recebimento ou não do pedido em apenso, após o que, voltem os autos conclusos. 2.Intimem-se. ADV: ODORICO TOMASONI (OAB 21707/PR), PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (OAB 19608/PR), MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (OAB 19032/PR), ROSEANE RIESEL (OAB 36734/PR) - Processo 0014355-11.2011.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: ODORICO TOMASONI - DEVEDORA: ESPOLIO DE HILDA MENEGASSI FONTANA e outro - 1.Defiro o pedido retro. Intime-se o contador no endereço indicado e para os fins pugnados à fl. 646, consignado prazo de até 10 dias para cumprir o comando judicial, com as advertências legais. 2.Sobrevindo a documentação, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias. 3.Intimem-se. ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0015851-41.2012.8.16.0001 - Exibição - Cartão de Crédito - REQUERENTE: EDILSON CORREIA DA SILVA - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - 1.Tendo em vista a insistência da parte ré na tentativa de acordo, em que pese não tenha apresentado nenhuma proposta concreta, intime-se a parte autora para informar se existe possibilidade de conciliação, no prazo de 5 dias. 2.Havendo possibilidade, deve apresentar proposta concreta em igual prazo. 3.Em caso negativo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem conclusos. 4.Intimem-se. ADV: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR), FABIANE DE ANDRADE (OAB 53021/PR), DIEGO DE ANDRADE (OAB 50568/PR) - Processo 0016135-49.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: JOSE IVAN DE ALMEIDA - REQUERIDO: MBM SEGURADORA S/A - 1.Oficie-se o IML informando da desnecessidade da realização da perícia, ante o teor da decisão de fls.128-134. 2.Intime-se a Sra. Perita, conforme determinado à fl.135. 3.Intimem-se. ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0016201-63.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: S P G SERVIÇOS DE ALIMENTACAO LTDA - 1.Tendo em vista a manifestação da parte autora, informando que não há interesse na execução do feito, pagas eventuais custas, arquivem-se. 2.Intimem-se. ADV: GABRIEL DA SILVA RIBAS (OAB 58007/PR), DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0017983-08.2011.8.16.0001 - Monitoria - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDO: THIAGO RODRIGUES PRESTES - 1.Impertinente o pedido retro, por ora. 2.Considerando que a parte ré foi citada por hora certa, intime-se a Curadoria Especial para se manifestar nos autos. 2.Intimem-se. ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0018351-51.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: MARCOS AURELIO CHAIBEN FILHO - 1.Considerando o desinteresse das partes na produção de outras provas, o feito será julgado no estado em que se encontra. 2.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para sentença. 3.Intimem-se. ADV: NATANAEL DA SILVA (OAB 53999/PR), ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

(OAB 48838/PR), GUILHERME DA COSTA PERIOTTO (OAB 47344/PR) - Processo 0018940-09.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: SAMUEL ALVES DIAS - REQUERIDO: FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - 1.Ante a concordância da parte autora com o valor depositado, expeça-se alvará, intimando-a para o levantamento, no prazo de 10 dias. 2.Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se. 3. Revogo as demais determinações contidas no despacho de fl. 227, mormente porque prejudicadas frente ao pagamento realizado. 4.Intimem-se. ADV: HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO (OAB 30162/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR) - Processo 0019412-73.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: CHINA MOTORS VEICULOS LTDA. e outro - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - Intime-se a embargante para proceder à retirada do alvará expedido, junto ao Banco do Brasil, agência neste edifício, bem como recolher o valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à sua expedição. ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR), GISELE VENZO (OAB 32853/PR) - Processo 0020376-66.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: JOSIAS DE PAULA - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Tendo em vista o acordo informado às fls.131/133, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Verifica-se na petição de acordo a ausência da assinatura do procurador da parte reclamada. Diante disto, importante consignar que tal ausência é suprida pela assinatura digital, a qual pode ser comprovada em consulta junto ao sistema E-SAJ. Defiro o pedido de dispensa recursal. Ainda, quanto o Agravo de Instrumento nº.932.022-1, informe-se ao II. Relator quanto à homologação de acordo e a consequente perda de objeto do recurso. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ADV: JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO (OAB 41601/PR), IVONE PAVATO BATISTA (OAB 21072/PR) - Processo 0021552-80.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: CARLOS EDUARDO SUPPLY CARRANO - REQUERIDA: ELYSE THYANA BACILA MORAIS DOS SANTOS e outros - CONFRONTANTE: SOEL ELIAS BACILA KARDOSH e outros - 1.Ante o contido na certidão de fl. 123, intime-se a parte autora para juntar aos autos mapa e memorial descritivo do imóvel objeto da lide, no prazo de até 10 dias. 2.Sobrevindo o atendimento ao comando judicial supra, cumpra-se como anteriormente determinado. 3.Intimem-se. ADV: DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0022041-54.2011.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDA: RENATA ALVES - Intime-se o autor para proceder ao levantamento do alvará judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência neste edifício. No mais, encaminhando os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento. ADV: JOSE MARTINS (OAB 84314/SP), DIANA MARIA EMILIO (OAB 9766/PR) - Processo 0022780-27.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SIMÃO ALVES - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S.A. - 1.Tendo em vista que a parte ré apresentou cópia integral do contrato e por já ser sido proferida sentença, desnecessária a apresentação do contrato pela parte autora. 2.Aguarde-se o decurso do prazo (v.Fl. 253). 3.Intimem-se. ADV: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS (OAB 34959/PR), SERGIO RODRIGO DE PADUA (OAB 43161/PR) - Processo 0023464-15.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Locação de Imóvel - REQUERENTE: SERGIO RODRIGO DE PADUA e outros - REQUERIDO: ERICA BRUCKMANN HALILA e outro - 1.O feito comporta julgamento antecipado, quer seja porque as partes não observaram o disposto nos arts. 276 e 278 do CPC, vindo inclusive a parte autora pugnar na inicial pelo julgamento antecipado, quer seja porque a matéria de fundo é meramente de direito. 2.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para sentença. 3.Intimem-se. ADV: NILSON DOS SANTOS (OAB 47625/PR) - Processo 0024644-66.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO SOLAR DAS FLORES - REQUERIDA: SERZELINA DO ROCIO LUZ - 1.Tendo em vista a proximidade da audiência designada, retirem-na de pauta. 2.Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar seguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. 3.Intimem-se. ADV: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR), LENI APARECIDA RIBEIRO (OAB 37551/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR) - Processo 0024650-10.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CLADI BARBOSA - REQUERIDO: BANCO FINASA S/A - 1.A fim de verificar a tempestividade do recurso de apelação, certifique a Serventia a data em que houve o protocolo da petição de fl. 208, após o que, voltem os autos conclusos. 2.Intimem-se. ADV: REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR) - Processo 0025899-59.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: AMARILDA MARCOS BERRE - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 1.Recebo a ratificação de fls.43. 2. No mais, cumpra-se determinado no comando de fl.40, devendo a requerente emendar a inicial adequando ao requisitos do artigo 276 do Código de Processo Civil, ou retificando justificadamente o valor conferido à ação, para que este atinja o patamar que viabilize a utilização do rito ordinário, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Intimem-se.

ADV: ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR), LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0026842-76.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: MINDUIM & CIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros - EMBARGADO: BANCO ITAU S/A - 1. Intime-se a parte embargada para dizer sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo, intime-se a Curadoria Especial para o mesmo fim. 3. Intimem-se.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0026999-20.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: EMERSON KEPPEN SANTOS - 1. Diante da petição de fls. 155, tendo em vista que já foi tentada citação no endereço indicado, constando na certidão do Sr. Oficial de Justiça que o réu mudou-se para local ignorado (fls. 83), intime-se o autor para que informe o atual endereço para citação, no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, retorne para extinção. 3. Intimem-se.

ADV: JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR), RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR) - Processo 0027382-27.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: CLARICE HAIN TABORDA - REQUERIDO: HOSPITAL XV LTDA. - FIADOR: JOSE LAZZARATTO DE MELO E SOUZA e outro - Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl.52) e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA (OAB 31416/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0027715-13.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: FERNANDA CRUZ - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A e outro - Recebo as apelações de fls. 322/332 e 334/342, apenas no efeito devolutivo quanto à antecipação de tutela confirmada (artigo 520, VII, CPC) e em ambos quanto ao restante (artigo 520, CPC). Intimem-se as partes apeladas para responderem (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: GILBERTO DANELUZ (OAB 21024/PR), RENATO JOSE BORGERT (OAB 20242/PR) - Processo 0029394-14.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: FREDERICO CELSO PUGSLEY BRANCO e outros - Vistos e examinados estes autos de Alvará Judicial, etc., I Relatório FREDERICO CELSO PUGSLEY BRANCO e FREDERICE SANIR PUGSLEY BRANCO e FREDINEI BRAULIO BRANCO, devidamente qualificados, ingressaram com o presente pedido de alvará judicial, visando o recebimento de valores referentes a resíduo de pensão no valor de R\$ 4.107,18 (dezoito mil cento e sete reais e dezoito centavos), como também, de saldo de aproximadamente R\$ 31.443,10 (trinta e um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e dez centavos) depositados em conta poupança junto a Caixa Econômica Federal, deixados pela sua genitora EUNICE PUGSLEY BRANCO. Instruiu o presente pedido com os documentos acostados às fls. 07-15. É o breve relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Trata-se a presente de ação de alvará judicial ajuizada por FREDERICO CELSO PUGSLEY BRANCO e FREDERICE SANIR PUGSLEY BRANCO e FREDINEI BRAULIO BRANCO, visando o recebimento de valores referentes a resíduo de pensão no valor de R\$ 4.107,18 (dezoito mil cento e sete reais e dezoito centavos), e de saldo de aproximadamente R\$ 31.443,10 (trinta e um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e dez centavos) depositados em conta poupança junto a Caixa Econômica Federal, deixados pela sua genitora EUNICE PUGSLEY BRANCO. Merece ser acolhido o pedido inicial, já que ficou efetivamente demonstrado, pela petição inicial e pelos documentos acostados a ela, que os requerentes são legítimos herdeiros de EUNICE PUGSLEY BRANCO e, portanto, possuem direito ao recebimento dos créditos remanescentes da pensão, conforme documentos acostados fl.12 e 13 bem como de saldo da conta poupança nº013.00008160.3, agência 1525, segundo extrato (fls.14/15), ambos os valores depositados junto à Caixa Econômica Federal. Desta forma, sendo legítimos os autores, vejo por bem deferir o presente pedido. III - Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONCEDENDO os alvarás para autorizar os requerentes, a proceder ao levantamento total dos valores junto à Caixa Econômica Federal, a título de saldo residual de pensão previdenciária bem como do saldo da conta poupança nº013.00008160.3 da agência 1525, de sua mãe EUNICE PUGSLEY BRANCO. Expeça-se os alvarás. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

ADV: ARARINAN KOSOP (OAB 15450/PR), ANDERSON BRANDÃO DA SILVA (OAB 48993/PR) - Processo 0029485-41.2011.8.16.0001 - Cautelar Inominada - Medida Cautelar - REQUERENTE: DALTON DE CAMPOS REGIS COSTA e outro - REQUERIDO: LUIS EDUARDO VIEIRA CAPELA e outros - 1. Conforme se verifica as ações já estão apensadas. 2. Intimem-se a parte autora para informar acerca do julgamento do agravo de instrumento, no prazo de 10 dias. 3. Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 147. 4. Intimem-se.

ADV: PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB 20977/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), VANISE MELGAR TALAVERA (OAB 27316/PR) - Processo 0029891-62.2011.8.16.0001 - Monitoria - Mensalidades - REQUERENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANA - SENAC-PR - REQUERIDA: ALESSANDRA GONCALVES - 1. Defiro a intimação da devedora como requerido, sendo certo que se o AR retornar com o recebimento por pessoa diversa, a diligência deverá ser renovada por Oficial de Justiça, pena de nulidade. 2. Intimem-se.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0030229-02.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: JAVA MAQUINAS E FERRAMENTAS PARA MADEIRA LTDA. e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: SILVIO CARLOS KOROBINSKI (OAB 51718/PR) - Processo 0030413-55.2012.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Sustação de Protesto - REQUERENTE: CROMOS EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA. - REQUERIDO: EURO PRINT LTDA. - Tendo em vista o acordo informado às fls.61/63, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida, devendo ser oficiado ao cartório de protesto competente. Torno sem efeito o termo de caução de fl. 54, liberando a parte autora de tal encargo. Defiro o pedido de dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA (OAB 12628/PR), JOSUE PEREZ COLUCCI (OAB 44014/PR) - Processo 0030471-58.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. - REQUERIDO: VANDONADO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. - FIADORA: LUCIANA MENDES VIDAL - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida, bem como proceder ao pagamento das custas, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à deprecata expedida, bem como 15 (quinze) cópias, no valor de R\$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois reais) CADA cópia.

ADV: TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH (OAB 35463/PR), ANA CAROLINA GALLEAS LEVANDOSKI (OAB 53405/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR) - Processo 0030992-37.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: ANTONIO SERGIO DOS SANTOS MACIEL e outro - REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT - 1. Tendo em vista que a parte requerida juntou procuração sem poderes para receber e dar quitação, intime-se a parte requerida para juntar procuração com poderes para o fim de que possa expedir alvará em nome de seus procuradores, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. 2. Intimem-se.

ADV: VALERIA CARAMURU CICALLELLI (OAB 25474/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), DANIELLE R. HONÓRIO GAZAPINA (OAB 26467/SC) - Processo 0032430-98.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ELIETE FERREIRA LEMBI - REQUERIDO: BANCO GMAC S/A - Recebo a apelação de fls.214/234, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: CAROLINE ARAUJO BRUNETTO (OAB 39287/PR), JAQUELINE LOBO DA ROSA (OAB 17452/PR) - Processo 0032733-15.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - EXEQUENTE: SPAIPA S/ A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - EXECUTADO: LETIMAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME - 1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha atualizada do débito. 2. Após, considerando o contido no provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça, expeça-se novo mandado a ser cumprido nos endereços indicados às fls. 179-180, intimando a parte para providenciar a retirada e o protocolo junto à Direção do Fórum da Comarca que corresponde o endereço para o cumprimento. 3. Intime-se.

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0032774-45.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: MARCLAU HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA. - FIADOR: ANTONIO CARLOS FAGUNDES e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 346,50 (trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento dos mandados expedidos.

ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR), DEBORAH GUIMARAES (OAB 29100/PR) - Processo 0033280-21.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: ACIR JOSE VERCESI VIANNA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento dos mandados expedidos.

ADV: LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ (OAB 176936/SP) - Processo 0034166-20.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND. E COM. LTDA. - DIVISAO LAZZURIL - EXECUTADO: REIS DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA - EPP - FIADOR: FERNANDO DOS REIS e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento dos mandados expedidos.

ADV: ELISE APARECIDA DE MEDEIROS (OAB 23219/PR) - Processo 0034249-36.2012.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Sustação de Protesto - REQUERENTE: FERRECKER ENGENHEIROS MECANICOS ASSOCIADOS LTDA - REQUERIDO: ROSSI RESIDENCIAL S/A - Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl.100) e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: HANELORE MORBIS OZORIO (OAB 12081/PR), WILLIAM OZORIO (OAB 13006/PR) - Processo 0034553-35.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: ANGELA INES GABARDO - REQUERIDO: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 99,00 (noventa e nove reais), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST (OAB 32525/PR) - Processo 0035378-76.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ALINA HEY IANK - REQUERIDO: ADAILTON INACIO DE OLIVEIRA - 1.Cite-se o requerido por meio de Oficial de Justiça (fls. 06), com prazo de 15 (quinze) dias para purgação da mora ou contestar a ação, consignando-se as advertências legais. 2.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Intimem-se.

ADV: DEISE NOVAK GALLI (OAB 60326/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR) - Processo 0035780-60.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA e outros - Cite-se a parte executada para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens da parte executada, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando a executada na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: KARLO MESSA VETTORAZZI (OAB 36708/PR) - Processo 0036350-46.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: PRISCILA NERI EVANOSKI - REQUERIDO: TIAGO EVANOSKI - ... Decido: Sabemos que o portador de enfermidade mental está impossibilitado de administrar seus bens e a si mesmo, tomando-se totalmente dependente, razão pela qual se faz necessário a agilização do procedimento judicial a garantir o direito de ser representado para os atos da vida civil. Advém, então a importância desta audiência, a qual permite ao Juiz o contato direto com o interditando, proporcionando a prima facie a valoração da enfermidade mental da qual o interditando é portador, independente de todo o aparato social e médico. De tal sorte, ante a evidente incapacidade do requerido, entendo, por bem em julgar procedente o pedido, para, decretar a interdição de Tiago Evanoski, nomeando-lhe curadora Priscila Neri Evanoski, sob compromisso. Expeçam-se mandado de inscrição, edital de interdição e termo de curatela. Por ser eleitor, o título eleitoral será recolhido neste ato, oficiando-se ao TRE para cancelamento. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. Após, encaminhe-se para o distribuidor para que seja distribuído, registrado, autuado e arquivado numa das Varas Cíveis desta Comarca.

ADV: VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR) - Processo 0036753-15.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: REGINA DA SILVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1. Tendo em vista a inicial encontrar-se apócrifa, intime-se o procurador subsoritor para ratificar a referida peça no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de desconsideração. 2.Intimem-se.

ADV: MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB 54596/PR) - Processo 0037012-10.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GABRIEL JUNIOR BARBOSA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Diante dos documentos juntados (fls. 31-44), DEFIRO as benesses da justiça gratuita, eis que a parte comprovou a sua hipossuficiência econômica. Anote-se. 2.Em igual prazo, deve emendar a inicial, adequando o valor da causa ao valor econômico que ela representa, ou seja, ao que se pretende discutir (valor do contrato-valor que entende devido= valor da causa). 3.Caso o valor da causa enquadre-se no artigo 275, I, do CPC, deve também emendar a inicial, adequando-a aos requisitos do artigo 276 do Código de Processo Civil. 4.Intimem-se. ADV: AHYRTON LOURENÇO NETO (OAB 43087/PR), JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENÇO (OAB 47940/PR) - Processo 0037053-74.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL APROVAÇÃO e outro - EMBARGADO: BANCO ITAU S/A - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação. ADV: AHYRTON LOURENÇO NETO (OAB 43087/PR), JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENÇO (OAB 47940/PR) - Processo 0037054-59.2012.8.16.0001

- Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL APROVAÇÃO e outro - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 43982/PR) - Processo 0037059-81.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Adjudicação Compulsória - REQUERENTE: MARIO DO VALLE e outro - REQUERIDO: ESPOLIO DE ALFREDO SHWIDERSK e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: LUIZ FERNANDO GOTTSCHILD (OAB 8994/PR), LUIZ MOSER (OAB 8521/PR) - Processo 0037100-48.2012.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel - REQUERENTE: CLAUDIO GREBOGI e outro - REQUERIDA: LEONICE PAZ DE LIMA - FIADOR: SANDRO EVERSON VENETSKY e outros - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 423,20, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R), GISSIANE CRISTINE CHROMIEC (OAB 36660/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R) - Processo 0038288-13.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ALIRIO FERNANDES JUNIOR - REQUERIDO: BANCO FINASA S/A - Intime-se o autor para proceder ao levantamento do alvará judicial expedido, junto ao Banco do Brasil, agência neste edifício. No mais, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: AMAURI SILVA TORRES (OAB 19895/PR), DANIEL LOURENÇO MACHADO (OAB 24610/SC), CARLOS OSWALDO M. ANDRADE (OAB 4972/PR) - Processo 0038841-60.2011.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Locação de Imóvel - CREDOR: ROTAMAC ADM DE BENS LTDA - DEVEDOR: COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE FERTILIZANTES CAMPOS NOVOS LTDA e outros - 1.Proceda a Serventia o apensamento das ações. 2.Indeferir a fixação de honorários, bem como a aplicação da multa, mormente porque não houve intimação válida da parte vencida para o cumprimento do julgado. 3.Aguarde-se o cumprimento da deprecata. 4.Intimem-se.

ADV: IGOR LUBY KRAVTCHEK (OAB 3231/PR), JOEL KRAVTCHEK (OAB 20892/PR), PEREGRINO DIAS ROSA NETO (OAB 3645/PR), EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO (OAB 19252/PR), LUCIANA CARNEIRO DE LARA (OAB 37019/PR) - Processo 0039417-53.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Honorários Advocatícios - REQUERENTE: JOEL KRAVTCHEK e outro - REQUERIDO: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - 1.Com razão a parte autora no petitiório retro que acolho. 2.Revog o comando judicial que determinou o depoimento pessoal da parte ré via carta precatória, especialmente pelo que dispõe o art. 132 do CPC. 3.Comunique com urgência o Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória. Defiro desde já que a princípio a comunicação se faça via telefone e/ou fax. 4.Intimem-se.

ADV: FABIANO FONTANA (OAB 50812/PR), MARCIO KOMORI FERREIRA (OAB 55108/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR), ADILSON RODRIGUES MINERVINO (OAB 56195/PR), LUCAS ULTECHAK (OAB 58094/PR), WAGNER YAMASHITA (OAB 54505/PR), WESLEY YOSHIO IANO (OAB 49055/PR) - Processo 0041334-10.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - REQUERENTE: JOSEMAR DOS SANTOS - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1.Defiro o pedido retro. Ante o decurso do prazo sem resposta, reitere-se o ofício de fl. 214, consignando prazo de 10 dias para resposta, com as advertências legais. 2.Intimem-se.

ADV: ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB 46453/PR), MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR) - Processo 0041604-34.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA - REQUERIDA: MICHELE XAVIER FRANCO - 1.Tendo em vista o endereço informado à fl. 140, cite-se a parte requerida conforme pugnado, por Oficial de Justiça. 2.Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 25/10/2012 às 14:15 horas (artigo 277, CPC). 3.Intimem-se.

ADV: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), WOLNEI BAMBERG MARTINEZ (OAB 26822/RS), PRISCILA KEI SATO (OAB 42074/PR) - Processo 0043001-65.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - EXEQUENTE: BANCO CNH CAPITAL S/A - EXECUTADO: MAURO CEZAR VIDI e outros - 1.Intime-se o exequente para prestar as devidas informações, conforme determinado à fl.281. 2.Cientifique a parte autora sobre as informações de fl.279. 3.Intimem-se.

ADV: FLAVIO NEVES COSTA (OAB 54561/PR), RICARDO NEVES COSTA (OAB 57593/PR), MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR) - Processo 0044922-25.2011.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: CLAUDINEIA FAGUNDES - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Vistos e examinados estes autos de ação de revisão, etc., I. Relatório CLAUDINEIA FAGUNDES, devidamente identificada e representada, ingressou com a presente ação revisional em face do BANCO FINASA BMC S/A, já qualificado, alegando que firmou com o requerido contrato de arrendamento mercantil para aquisição do veículo descrito na inicial. Sustenta que o referido instrumento gerou onerosidade excessiva, devendo ser revisado. Pugnou pela aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Afirma existir uma série de ilegalidades no contrato, tais como: juros elevados, anatocismo, cumulação de encargos moratórios, cobrança de encargos administrativos ilegais. Pugna por exercer a opção de compra (VRG) apenas ao final do contrato. Por fim, requereu a revisão das cláusulas supostamente ilegais, condenando-se o réu à devolução em dobro dos valores cobrados a maior. Instruiu a inicial com os documentos de fls.38-58. O pedido de justiça gratuita foi indeferido (v.fl.88), bem como o pleito liminar (v.fls.126-128). O réu apresentou contestação (v.fls.172-194),

pugnando pelo indeferimento da inicial por ausência de documento indispensável. Afirma que não incide juros remuneratórios no contrato em revisão. Defendeu a capitalização de juros e a inexistência de vícios contratuais. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Colacionou à defesa os documentos de fls. 195-204. Impugnou às fls.208-246. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos Trata-se o presente feito de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil pactuado entre as partes, em razão da presença de cláusulas abusivas. Tendo em vista que não há mais provas a serem produzidas e a questão de mérito versa sobre fato e direito, o feito se encontra preparado para julgamento, conforme dispõe o inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Antes de apontarmos os pontos a serem analisados parece interessante tecer alguns comentários sobre o contrato de leasing. O contrato acima indicado é um misto de contrato de aluguel com opção de compra. O arrendatário paga uma prestação referente ao uso do bem (aluguel), bem como outro valor relacionado a uma futura opção de compra. Ao final do contrato o arrendatário tem três escolhas: opta por devolver o bem arrendado; opta pela compra do bem arrendado; renova o contrato de locação. Não se trata, portanto, de um contrato de mútuo ou financiamento. É na verdade uma locação de bem, que ao final tem-se a opção da compra, não existindo a pactuação de juros. Após tais indicações podemos indicar os pontos controvertidos. Estes se resumem em: 1)ausência de documento indispensável; 2)inversão do ônus da prova; 3)VRG; 4)capitalização de juros; 5)limitação do patamar de juros; 6) cobrança cumulada de comissão de permanência; 7)encargos administrativos. Ausência de documento indispensável A parte ré requereu o indeferimento da inicial, sob o fundamento de que não foi juntado o documento indispensável para a propositura da ação, qual seja o contrato. Primeiramente, importante consignar que o ingresso de uma demanda revisional sem a apresentação de cópia do contrato, coloca em dúvida até mesmo a boa fé contratual do demandante, visto que, se questiona como pode alegar qualquer abusividade no contrato, se nem mesmo tem uma cópia do mesmo? Todavia, a parte ré apresentou o instrumento firmado pelas partes, razão pela qual não está ausente o documento indispensável para o julgamento do feito. Assim, afasto a preliminar. Inversão do ônus da prova Pugna a parte autora pela aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Pois bem, a jurisprudência brasileira atual tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Desta forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, bem como do teor da Súmula 297 STJ não há como não incluir as relações bancárias entre as relações tuteladas por este Códex. Assim, devidamente admitida à aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º inciso VIII da lei Consumerista que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, não restou verificada a plausibilidade da direito do autor, visto que nesta modalidade contratual, conforme fundamentado acima, não existe juros remuneratórios, assim, em razão da sua ausência não se pode constatar qualquer abusividade. Ademais, está amparado por um profissional técnico que pode facilmente auxiliá-lo no curso da demanda. Assim, indefiro a inversão do ônus da prova. VRG Pugna a parte autora por exercer a opção de compra do bem ao final do contrato. Não merece razão à parte autora. Como já mencionado, o contrato de arrendamento mercantil é configurado como um misto de aluguel com opção de compra no futuro. O arrendatário fica na posse do bem arrendado, efetuado o pagamento do aluguel e ao final do contrato tem três opções: renovar o contrato, optar pela compra, ou devolver o bem. No Brasil, o contrato de arrendamento mercantil desvirtuou-se de sua gênese, apresentando particularidades especiais. Uma delas é o pagamento antecipado do VRG. Tal pagamento refere-se à opção de compra. Em um primeiro momento nossos Tribunais Superiores entenderam que essa antecipação desconfiguraria o contrato de arrendamento mercantil. Contudo, o STJ alterou o seu entendimento editando a súmula 293: "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil". A partir desse entendimento passou-se a decidir que a antecipação do VRG não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil e, indiretamente, entende que os termos do contrato de leasing devem ser mantidos. Ademais, não existe qualquer dispositivo legal que estipule a ilegalidade da antecipação, o que leva a concluir que tal prática pode ser devidamente utilizada. Saliente-se também que não existe qualquer onerosidade excessiva nisso, sendo que a autora ao assinar o contrato tinha plena ciência de que teria que arcar com a contraprestação pelo uso do bem acrescido do valor pela opção de compra. Assim sendo, não existe o que revisar. Capitalização de Juros Afirma a parte autora que houve cobrança de juros capitalizados. Não merece prosperar o argumento do requerente, visto que não existe a cobrança de juros neste tipo de contrato, de modo que não há que se falar em capitalização de juros. Não existindo juros, é impossível a cobrança na sua forma capitalizada. Entretanto, saliente-se que mesmo que se considerasse o fato de arrendamento como juros, ou mesmo, contraprestação onerosa, não há nos autos qualquer indicio de que a capitalização desses valores ocorreu. Note-se que na inicial não existe uma linha que informe exatamente como se deu a suposta prática ilegal. Toda a argumentação restringe-se a colacionar disposições legais e

jurisprudenciais informando ser a capitalização de juros ilegal, entretanto, não há comprovação da ocorrência no caso concreto. Nada há, portanto, para ser alterado. Patamar de Juros Da análise dos autos, denota-se que o contrato a ser revisado se trata de um contrato de arrendamento mercantil. Referido tipo de contrato, não se trata de um mero financiamento, em que a instituição financeira incide sobre o capital emprestado a correção monetária e juros remuneratórios, além dos encargos de mora no caso de inadimplemento. O contrato de leasing trata de um contrato complexo, em que há a fusão de um contrato de aluguel e um contrato de compra e venda. A prestação desta forma de contrato, diferentemente da parcela de um contrato de empréstimo. Contém uma parcela do capital investido, uma taxa pelo aluguel, uma taxa pela depreciação do bem, os impostos e custos da operação, bem como, um spread (lucro), contudo, não há conceitualmente a figura dos juros remuneratórios. Por esse motivo, restam prejudicadas as alegações de que os juros cobrados estariam excessivos, pois não há cobrança de juros remuneratórios nesta forma de contrato. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO DA ARRENDATÁRIA - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING PELA COBRANÇA DO VRG - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 293/STJ - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS DESACOLHIDA - NOS CONTRATOS DE LEASING NÃO SÃO COBRADOS JUROS REMUNERATÓRIOS PROPRIAMENTE DITOS, MAS APENAS CONTRAPRESTAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DO BEM DE PROPRIEDADE DA ARRENDANTE - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E MUITO MENOS EM ANATOCISMO. RECURSO DESPROVIDO. DETERMINAÇÃO "DE OFÍCIO" DE RESTITUIÇÃO DO VRG, COMPENSADO EVENTUAL SALDO DEVEDOR". (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0460723-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unanime - J. 06.08.2008). Ademais, saliente-se que a parte autora sequer indicou qual a taxa de juros que deveria ser aplicada, limitando-se a indicar que ultrapassou a taxa média de mercado, sem qualquer elemento probatório. Assim sendo, não existe qualquer onerosidade ou lesão a ser declarada. Cobrança Cumulada de Comissão de Permanência e outros Encargos A parte autora entende ser abusiva a cláusula que permite a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Pois bem, em que pese ser entendimento desse juízo de que a comissão de permanência seja por si só ilegal, no presente caso não há pedido para que a mesma seja expurgada, mas apenas os demais encargos de mora que incidem com ela cumulativamente. Assim, de forma a evitar uma decisão extra petita, deve o julgador apenas limitar-se a análise da existência de cobrança de encargos de mora cumulativos a comissão de permanência. De leitura do contrato celebrado entre as partes, verifica-se na causa de inadimplência que deveria sobre a dívida recair juros remuneratórios, juros moratórios e multa de 2% (v.fl.201 cláusula 10). Portanto, verifica-se que não houve contratação da comissão de permanência, razão pela qual não há nada para ser revisado. Encargos administrativos Reclama a parte autora que a cobrança de encargos administrativos é indevida. Todavia, em nenhum momento indica quais são e a razão pela qual deveriam ser afastados. Sendo assim, face ao que dispõe a Súmula 381 do STJ, a qual veda o reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais de ofício, indefiro o afastamento dos aludidos encargos. Conclusão Depois de analisado todos os argumentos e pedidos postos na inicial não se desvendou qualquer ilegalidade, razão pela qual não há que se falar em repetição do indébito. III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IM PROCEDENTE os pedidos feitos na inicial. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente observado o contido no art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se. ADV: GIOVANI ZILLI (OAB 32042/PR), HERRMANN EMMEL SCHWARTZ (OAB 41384/PR), THIAGO GARDAL COLLODEL (OAB 38637/PR), CARLA FLEISCHFRESSER (OAB 15687/PR), OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB 21505/PR) - Processo 0049018-83.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: DJANIRA APARECIDA DA ROSA e outros - REQUERIDO: ANDRE LUIS LUCIENTO - 1.Retire-se da pauta a audiência marcada para o dia 02/08/2012 às 15:00 horas, tendo em vista a proximidade do ato não haver tempo hábil para enviar a carta precatória. 2.Desde já designo o DIA 30/ OUTUBRO/2012 ÀS 14:00 HORAS para realização de audiência de conciliação e apresentação de defesa. 3.Intimem-se. ADV: IVAN SERGIO TASCA (OAB 16215/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR), HELOÍSA GONÇALVES ROCHA (OAB 44747/PR), BRASIL PARANA CRISTO II (OAB 16152/PR) - Processo 0049928-13.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: FABIANO NICZ BORGES e outro - REQUERIDO: GRABOVSKI & ADVOGADOS ASSOCIADOS - Tendo em vista o acordo informado às fls.1080-1081, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes pela requerida (v.FI.1081), procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ADV: JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO (OAB 24695/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R), ZENIMARA RUTHES CARDOSO (OAB 32694/PR), KARENINE POPP (OAB 33368/PR) - Processo 0051827-46.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - REQUERENTE: PEDRO FERREIRA DA SILVA - REQUERIDO: HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - Intime-se o requerido para proceder ao levantamento do alvará judicial junto ao Banco do Brasil, agência neste edifício, bem como recolher o valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à sua expedição. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR) - Processo 0051915-84.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: AZ IMOVEIS LTDA - REQUERIDO: JONAS ALVES CARDOSO - 1.Preliminarmente, ante a apresentação de expediente com o mesmo conteúdo em duplicidade, cancele-se o de fl. 110 do histórico dos autos. 2.Ante a manifestação de fl. 109 e documentos de fls. 81/99, defiro o pedido de substituição do pólo passivo do feito. Retificações necessárias. 3.No mais, aguarde-se o decurso do prazo para resposta da parte ré (Defensoria Pública). 4.Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0051991-11.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: BUBNIAK ORG DESP DOCUM LTDA. e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: JOÃO CÂNDIDO C. PEREIRA FILHO (OAB 9625/PR), CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO (OAB 2298/PR), ADRIANA D'AVILA DE OLIVEIRA (OAB 28200/PR), CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR), FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB 36467/PR), ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO (OAB 25298/PR) - Processo 0052669-26.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ADENILSON TOME PEREIRA - REQUERIDO: AR SUDESTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro - 1.Considerando que não houve insurgência ao valor dos honorários periciais, fixos em R\$3.200,00. 2.Intime-se a parte autora para o depósito, no prazo de 10 dias, pena de preclusão. 3.Sobrevindo o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. 4.Caso contrário, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. 5.Intimem-se.

ADV: NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR) - Processo 0053166-40.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: MARCELA DO SOCORRO RECHE SALGADO - 1.Intime-se as partes para a ciência da baixa dos autos do juízo ad quem. 2.Nada sendo requerido, arquivem-se. 3.Intimem-se.

ADV: ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB 31381/PR) - Processo 0056033-06.2011.8.16.0001 - Ação Civil Pública - Fatos Jurídicos - REQUERENTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOS - REQUERIDO: CASA DE REPOUSO BATEL - 1.Abra-se vista dos autos ao parquet. 2.Intimem-se. ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0056575-24.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: PERPETUA DE FATIMA BATISTA - REQUERIDO: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Recebo a apelação de fls.201/207, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR), GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR), CARLA ELIZA DOS SANTOS (OAB 20731/PR) - Processo 0057047-59.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S.A. - EXECUTADO: ENEGO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS LTDA. e outro - 1.Os documentos anexados com a petição (fls. 428/431), mais precisamente o laudo pericial (fls. 432/475), efetivamente emprestam verossimilhança para as alegações da parte executada, mormente porque respeitou os limites do julgado, conforme se verifica da cópia da sentença de fls. 477/486, sem olvidar falar que os embargos à execução em apenso foram julgados extintos por litispendência na medida em que reproduziram os mesmos termos da ação revisional, o que levou a receber o recurso de apelação interposto na ação revisional no duplo efeito, não podendo então o processo executório prosseguir, pena de contrariar a coisa julgada. 2. Diante do exposto, suspendo o curso da presente execução, determinando inclusive que estes autos acompanhem os demais autos em apenso quando da remessa daqueles ao e. Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto na ação revisional. 3.Intimem-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0059838-64.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MICHEL SANTANA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Recebo as apelações de fls.171/183 e 184/216, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intimem-se as parte apeladas para responderem (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523/PR), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524/PR) - Processo 0060892-65.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: ROGERIO PUSTILNICK - 1.Diante da revelia do réu, defiro o pedido retro. Proceda a Serventia junto ao DETRAN, o desbloqueio do veículo objeto da lide. Atendida a determinação supra, voltem os autos conclusos para sentença. 2.Intimem-se.

ADV: ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR), GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR), CARLA ELIZA DOS SANTOS (OAB 20731/PR) - Processo 0061154-15.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: ENEGO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS LTDA. e outro - EMBARGADO:

BANCO ITAU S/A - 1.Considerando o julgamento ocorrido nos autos de ação revisional em apenso, cuja cópia da sentença se encontra juntada às fls. 785/794, pela qual se verifica que os presentes embargos à execução foram julgados extintos por litispendência na medida em que reproduziram os mesmos termos da ação revisional, nada mais resta a deliberar neste feito, determinado apenas que estes acompanhem os demais autos em apenso quando da remessa daqueles ao e. Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto na ação revisional. 2.Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR), MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR) - Processo 0061410-89.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CLEIA MARA LEAL MACHADO DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Recebo a apelação de fls.221/245, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: JORGE TORTATO (OAB 17932/PR) - Processo 0061542-15.2011.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - INVTE: MASAKO HASHIMOTO HARADA - HERDEIRO: LUIZ MASSAO HARADA e outros - DE CUJUS: TAKEITI HARADA - 1.Trata-se de partilha de bens deixados pelo falecimento de TAKEITI HARADA. Analisando os presentes autos, verificam-se estar presentes os requisitos necessários para este procedimento, diante do que HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos a partilha de fls.06/09, dos bens deixados por TAKEITI HARADA, determinando que se cumpra o que na partilha de bens se contém, ressaltados os direitos de terceiros. 2.Tendo em vista ainda não haver ocorrido o recolhimento dos tributos devidos, abra-se vista à Fazenda Pública (C.N.-5.10.4). Sobrevindo parecer, intime-se o inventariante para recolher os tributos indicados, devendo juntar aos autos o comprovante de pagamento. Devidamente comprovado o recolhimento, dê-se nova vista à Fazenda Pública para que informe sobre regularidade, tempestividade e suficiência dos valores recolhidos. 3.Após, pagas eventuais custas remanescentes, expeça-se o formal de partilha. 4. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ROBSON MAIOCHI (OAB 39566/PR), DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO (OAB 55336/PR), MATHEUS DIACOV (OAB 43922/PR) - Processo 0062418-67.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUCIOLA STELLE JUSTUS DECHANDT - REQUERIDO: BV LEASING S/A - 1.Diante da manifestação retro, aguarde-se notícia do julgamento dos recursos pendentes. 2.Intimem-se.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), ANA LUCIA DOS SANTOS PIRES (OAB 56412/PR), LINDSAY LAGINESTRA (OAB 49118/PR), JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM (OAB 25467AP/R), MICHELE GIAMBERARDINO FABRE (OAB 35660/PR) - Processo 0062547-72.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Nulidade / Inexigibilidade do Título - REQUERENTE: CNH LATIN AMERICA LTDA - REQUERIDO: MARIA DE SOUZA NEBES (PJ) e outro - 1.Tendo em vista o desinteresse da parte autora quanto à proposta apresentada pela ré, visto que permaneceu silente, registrem-se para sentença e voltem conclusos. 2.Intimem-se.

CURITIBA, 20 DE JULHO DE 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

**21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS**

RELAÇÃO Nº 127/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRAO JOSE MELHEM 0005 000184/1999
ADELCIO CERUTI 0056 001621/2008
ADILSON SIQUEIRA DA SILVA 0047 000545/2007
ADRIAN MORENO 0034 001541/2005
ADRIANA DE FRANCA 0018 000038/2003
ADRIANA VIEIRA DA SILVA 0072 001550/2009
ADRIANE HAKIN PACHECO 0002 000173/1994
ADRIANO BARBOSA 0029 000891/2005
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0082 014768/2010
ALCEU CONCEICAO MACHADO F 0009 001134/2000
0014 000762/2002
0041 001290/2006
ALCEU CONCEICAO MACHADO N 0014 000762/2002
0041 001290/2006
ALESSANDRA SPREA PETRI 0020 001158/2003
ALESSANDRO KIOSHI KISHINO 0014 000762/2002
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0037 000562/2006
0038 000762/2006
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0054 001356/2008
ALFREDO BOCCHI BARBALHO 0036 000489/2006

AMANCIO CUETO 0013 001487/2001
 ANA CAROLINA ELAINE DOS S 0029 000891/2005
 0055 001493/2008
 ANA PAULA CONTI BASTOS 0014 000762/2002
 ANALICE CASTOR DE MATTOS 0034 001541/2005
 ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 0019 000885/2003
 ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0058 000143/2009
 0075 001666/2009
 ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0027 000036/2005
 0057 001669/2008
 ANDERSON LOVATO 0011 001197/2001
 ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA 0002 000173/1994
 ANDRE LUIZ BETTEGA D AVIL 0015 000764/2002
 ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0009 001134/2000
 0014 000762/2002
 0041 001290/2006
 ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0064 000480/2009
 ANDRE RICARDO LOPES DA SI 0034 001541/2005
 ANDRE ZACARIAS TALLAREK Q 0035 000329/2006
 ANDREA BAHN GOMES 0014 000762/2002
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0016 001300/2002
 ANDREIA CRISTINA STEIN 0072 001550/2009
 ANDREIA FABIOLA DE MAGALH 0063 000475/2009
 ANDRIELE KARINE PEDRALLI 0040 001229/2006
 0048 000570/2007
 ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0045 000272/2007
 ANGELICA MARTINSKI 0012 001200/2001
 ANGELO ITAMAR DE SOUZA 0025 001333/2004
 ANTONIO AUGUSTO FIGUEIRED 0014 000762/2002
 ANTONIO AUGUSTO NASCIMENT 0068 001286/2009
 ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0029 000891/2005
 0055 001493/2008
 ANTONIO CARLOS EFING 0016 001300/2002
 ANTONIO CARLOS PERIOTO 0074 001654/2009
 ANTONIO EMERSON MARTINS 0011 001197/2001
 ANTONIO GOMES DA SILVA JU 0001 000164/1989
 ANTONIO KROKOSZ 0007 000859/2000
 ANTONIO SILVA DE PAULO 0081 011875/2010
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0031 001029/2005
 ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0051 000290/2008
 ARNALDO APARECIDO CORACA 0013 001487/2001
 ATILA SAUNER POSSE 0065 000855/2009
 BARBARA LETICIA DE SOUZA 0069 001318/2009
 BENO FRAGA BRANDAO 0014 000762/2002
 BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0015 000764/2002
 BLAS GOMM FILHO 0020 001158/2003
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0084 022007/2010
 BRUNA CARON BERTAGNOLI PI 0085 029487/2010
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0004 000080/1999
 0006 000648/1999
 CARLOS ALBERTO FRANK 0044 001604/2006
 CARLOS ALBERTO GUIMARAES 0028 000564/2005
 CARLOS ALBERTO MORO 0066 000866/2009
 CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0012 001200/2001
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0061 000352/2009
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0046 000053/2007
 0076 001964/2009
 0079 002484/2009
 CARLOS MURILO PAIVA 0005 000184/1999
 CARLYLE POPP 0019 000885/2003
 0085 029487/2010
 CAROLINA BECKER RODRIGUES 0020 001158/2003
 CESAR AUGUSTO TERRA 0037 000562/2006
 CHARLES PARCHEN 0059 000232/2009
 CHEHADE KUHNEN KCHACHAN N 0058 000143/2009
 CHRISTIANE MARIA RAMOS GI 0042 001556/2006
 CINTIA MOLINARI STEDILE 0005 000184/1999
 CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE 0064 000480/2009
 CLAUDIO CESAR PINTO 0089 069554/2010
 CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0024 001031/2004
 CLAUDIO MARIANI BERTI 0004 000080/1999
 0006 000648/1999
 CLAUDIOMIRO PRIOR 0008 000904/2000
 CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO 0004 000080/1999
 0006 000648/1999
 CLERSON ANDRE ROSSATO 0082 014768/2010
 CLEVERSON VON LINSINGEN 0026 001433/2004
 CONSUELO GALLEGU DE MACED 0047 000545/2007
 CRISTIANA LACERDA DE O. F 0015 000764/2002
 CRISTIANA NAPOLI M DA SIL 0045 000272/2007
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0023 000878/2004
 CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0047 000545/2007
 DANIEL BRENNEISEN MACIEL 0033 001220/2005
 DANIEL GERALDO LOPES MART 0013 001487/2001
 DANIEL HACHEM 0019 000885/2003
 0075 001666/2009
 DANIEL REGIS RAHAL 0070 001358/2009
 DANIELE DE BONA 0061 000352/2009
 DANIELE NEVES POPIKA 0027 000036/2005
 0073 001555/2009
 DANIELLE ANNE PAMPLONA 0043 001567/2006
 0064 000480/2009
 DANIELLE TEDESKO 0046 000535/2007
 0076 001964/2009
 0079 002484/2009
 DANTE PARISI 0074 001654/2009
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0082 014768/2010
 DAYA MATA CHALEGRE DOS SA 0040 001229/2006
 0048 000570/2007

DEBORAH FRANCIELLE M CLEV 0040 001229/2006
 0048 000570/2007
 DEBORAH GUIMARAES 0015 000764/2002
 DEIVA LUCIA CANALI 0012 001200/2001
 DELMARI DIAS 0033 001220/2005
 0035 000329/2006
 DENIO LEITE NOVAES JR 0036 000489/2006
 0051 000290/2008
 0058 000143/2009
 0079 002484/2009
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0017 001511/2002
 0019 000885/2003
 DENISE REGINA FERRARINI 0076 001964/2009
 DENIZE DE CARVALHO TORRES 0056 001621/2008
 DIEGO ARTURO RESENDE URRE 0065 000855/2009
 DIEGO DE SOUZA BERETTA 0082 014768/2010
 DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI 0053 001329/2008
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0061 000352/2009
 DIGELAINE MEYRE DOS SANTO 0050 001501/2007
 DIOGO BERTOLINI 0057 001669/2008
 DIOGO FADEL BRAZ 0034 001541/2005
 DIOGO MATTE AMARO 0055 001493/2008
 DIRCEU A. ANDERSEN JR. 0019 000885/2003
 DOUGLAS DOS SANTOS 0063 000475/2009
 DULCE MARIA GAWLOSKI 0018 000038/2003
 EDGAR KINDERMAN SPECK 0007 000859/2000
 EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0032 001067/2005
 EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA 0013 001487/2001
 EDIVANA VENTURIN 0013 001487/2001
 EDSON MARCAO JUNIOR 0036 000489/2006
 EDUARDO ARRUDA ALVIM 0036 000489/2006
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0049 000743/2007
 0091 000146/2011
 EDUARDO EGG BORGES RESEND 0028 000564/2005
 EDUARDO FERNANDO P. MARCO 0013 001487/2001
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0024 001031/2004
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0061 000352/2009
 EDUARDO MELLO 0015 000764/2002
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0009 001134/2000
 0015 000764/2002
 EDUARDO PIERRI 0014 000762/2002
 EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 0015 000764/2002
 EGYDIO MARQUES DIAS NETTO 0017 001511/2002
 ELAINE DE FATIMA PINTO MA 0063 000475/2009
 ELEUSIS BRASILICO NAVARRO 0012 001200/2001
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0088 059022/2010
 ELOI CONTINI 0005 000184/1999
 ELOI CONTINI 0057 001669/2008
 ELVO BERTO 0004 000080/1999
 0006 000648/1999
 ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI 0030 000901/2005
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0083 017957/2010
 EMILIA DANIELA C. M. OLIV 0045 000272/2007
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0059 000232/2009
 ERICKSON DIOTALEVI 0002 000173/1994
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0025 001333/2004
 0071 001400/2009
 ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0040 001229/2006
 0048 000570/2007
 ETHIANE DE BONA MORAES 0069 001318/2009
 EUVALDO A.ROCHA JUNIOR 0013 001487/2001
 EVANDRO LUIS PEZOTI 0036 000489/2006
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0003 000305/1998
 0018 000038/2003
 0042 001556/2006
 0087 057507/2010
 EVILTON FERNANDO CIOFFI B 0036 000489/2006
 FABIA GABRIELA CORTIANO 0060 000249/2009
 FABIANA MEYENBERG VIEIRA 0036 000489/2006
 FABIANO GOMES DE OLIVEIRA 0036 000489/2006
 FABIANO SILVEIRA ABBAGE 0034 001541/2005
 FABIANO SPONHOLZ ARAUJO 0066 000866/2009
 FABIELE BEHRENS MOLINARI 0060 000249/2009
 FABIO FERNANDES LEONARDO 0031 001029/2005
 FABIO JOSE DE LIMA PRESTE 0001 000164/1989
 FABIO PACHECO GUEDES 0070 001358/2009
 FABIO RICARDO FERRARI 0013 001487/2001
 FABIO SALLES VIANNA 0036 000489/2006
 FABIO SILVEIRA ROCHA 0091 000146/2011
 FABRICIO COSTA SELLA 0043 001567/2006
 FATIMA DENISE FABRIN 0038 000762/2006
 FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA 0007 000859/2000
 FELIPE REDDIN WERKA 0033 001220/2005
 FERNANDA LUIZA KOLB 0034 001541/2005
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 0014 000762/2002
 0041 001290/2006
 FERNANDO JOSE GASPAR 0061 000352/2009
 FERNANDO MUNIZ SANTOS 0065 000855/2009
 FILIPE STARKE 0065 000855/2009
 FLAVIO CARDOSO GAMA 0036 000489/2006
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0081 011875/2010
 FLÁVIA CRISTINA BUGMANN 0017 001511/2002
 FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0048 000570/2007
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0088 059022/2010
 FRANCISCO BRAZ NETO 0015 000764/2002
 GENESIO SELLA 0043 001567/2006
 GEORGE RICARDO MAZUCHOWSK 0036 000489/2006
 GERALD KOPPE JUNIOR 0015 000764/2002
 GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0047 000545/2007

GERSON VANZIN MOURA DA SI 0051 000290/2008
 0058 000143/2009
 0079 002484/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0080 007691/2010
 0081 011875/2010
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0037 000562/2006
 0039 001172/2006
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0037 000562/2006
 0039 001172/2006
 GILSON VICENTE VENANCIO D 0014 000762/2002
 GIOVANNA LEPRE SANDRI 0089 069554/2010
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0063 000475/2009
 GIUSEPPE LANZUOLO 0050 001501/2007
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0063 000475/2009
 GLAUCO IWERSEN 0040 001229/2006
 0048 000570/2007
 0069 001318/2009
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0031 001029/2005
 GRACIELA IURK MARINS 0009 001134/2000
 GUILHERME BORBA VIANNA 0019 000885/2003
 0085 029487/2010
 GUILHERME TOMIZAWA 0044 001604/2006
 GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEID 0015 000764/2002
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0040 001229/2006
 0048 000570/2007
 GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISK 0042 001556/2006
 GUSTAVO TEIXEIRA VILLATOR 0032 001067/2005
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0008 000904/2000
 HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA 0028 000564/2005
 HELDER EDUARDO VICENTINI 0007 000859/2000
 HENRIQUE RIBEIRO 0050 001501/2007
 HERICK PAVIN 0027 000036/2005
 HILDO ALCEU DE JESUS JUNI 0065 000855/2009
 IGOR LUBY KRAVTCHEK 0030 000901/2005
 INGRID DE MATTOS 0024 001031/2004
 ISABELA VELLOZO RIBAS 0067 001005/2009
 IVONE STRUCK 0090 070694/2010
 JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE 0067 001005/2009
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0031 001029/2005
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0051 000290/2008
 0058 000143/2009
 0079 002484/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0080 007691/2010
 0081 011875/2010
 JAIR RIBEIRO 0004 000080/1999
 JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0041 001290/2006
 JAMES J.MARINS DE SOUZA 0016 001300/2002
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0041 001290/2006
 JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0059 000232/2009
 0072 001550/2009
 JANAYNA ANDRADE VIEIRA 0056 001621/2008
 JAQUELINE ZAMBON 0037 000562/2006
 0039 001172/2006
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 0008 000904/2000
 JOAO ANTONIO SCHEMBERK 0012 001200/2001
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0001 000164/1989
 JOAO BATISTA PIO VIEIRA 0089 069554/2010
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0062 000454/2009
 0077 002083/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0037 000562/2006
 0039 001172/2006
 JOAO MARIA DE JESUS CAMPO 0040 001229/2006
 JOAO MARTINS 0044 001604/2006
 JOAO PAULO BETTEGA DE A. 0032 001067/2005
 JOAO SOARES ROSA 0032 001067/2005
 JOEL KRAVTCHEK 0030 000901/2005
 JOHNSON SADE 0036 000489/2006
 JONAS BORGES 0050 001501/2007
 JONATHAS VALERIO DA SILVA 0001 000164/1989
 JORGE R. RIBAS TIMI 0047 000545/2007
 JOSE ALGEO DE OLIVEIRA MA 0064 000480/2009
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0069 001318/2009
 JOSE ARI MATOS 0054 001356/2008
 JOSE AUGUSTO PANKA 0067 001005/2009
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0016 001300/2002
 JOSE CARLOS SOARES SOUTO 0005 000184/1999
 JOSE CID CAMPELO 0043 001567/2006
 JOSE CID CAMPELO FILHO 0043 001567/2006
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0014 000762/2002
 JOSE DO CARMO BADARO 0021 000675/2004
 JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0069 001318/2009
 JOSE EDESIO DE MATTOS 0003 000305/1998
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0060 000249/2009
 JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0016 001300/2002
 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALV 0036 000489/2006
 JOSE ROBERTO SPINA 0048 000570/2007
 JOSEANE FRANCA DE ALMEIDA 0033 001220/2005
 JOÃO LUÍS VIEIRA TEIXEIRA 0036 000489/2006
 JOÃO TAVARES DE LIMA 0089 069554/2010
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0045 000272/2007
 JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0049 000743/2007
 JULIANA MARÇAL ARAUJO MAL 0040 001229/2006
 JULIANA WERKHAUSER 0040 001229/2006
 JULIANO CAMPELO PRESTES 0043 001567/2006
 JULIO CESAR BROTTTO 0014 000762/2002
 JUSSARA LEFFE MARTINS 0040 001229/2006
 0048 000570/2007
 KAREM LUCIA CORREA DA SIL 0040 001229/2006
 0048 000570/2007

KARIMEN MELO WEISS LIU 0064 000480/2009
 KARL GUSTAV KOHLMANN 0033 001220/2005
 KELLEN KENOR RAMOS 0034 001541/2005
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0034 001541/2005
 0052 000921/2008
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0081 011875/2010
 LARLA SCHONEWEG WOLF 0016 001300/2002
 LEANDRO CARAZZAI SABOIA 0068 001286/2009
 LEILA MEJDALANI PEREIRA 0045 000272/2007
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0031 001029/2005
 LEONARDO MECENI 0036 000489/2006
 LEONARDO XAVIER ROUSSENO 0020 001158/2003
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0023 000878/2004
 0038 000762/2006
 0050 001501/2007
 LIANA CASSEMIRO DE OLIVEI 0034 001541/2005
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0076 001964/2009
 LILLIANA MARIA CERUTI LAS 0056 001621/2008
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0049 000743/2007
 0091 000146/2011
 LUCAS AMARAL DASSAN 0051 000290/2008
 0058 000143/2009
 0079 002484/2009
 LUCAS RECK VIEIRA 0076 001964/2009
 0079 002484/2009
 LUCIANA BRUSTOLIN C. MARA 0015 000764/2002
 LUCIANA CARNEIRO DE LARA 0009 001134/2000
 LUCIANA CHADALAKIAN DE CA 0030 000901/2005
 LUCIANE MARIA MARCELINO D 0025 001333/2004
 LUCIANE MELHEM KARASINSKI 0005 000184/1999
 LUCIANO EHLKE RODRIGUES 0036 000489/2006
 LUIS EDUARDO MIKOWISKI 0039 001172/2006
 LUIS EDUARDO PEREIRA SANC 0040 001229/2006
 0043 001567/2006
 0048 000570/2007
 LUIS GUILHERME DA VEIGA 0055 001493/2008
 LUIS GUSTAVO RODRIGUES FL 0014 000762/2002
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0062 000454/2009
 LUIZ ASSI 0059 000232/2009
 0088 059022/2010
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0018 000038/2003
 LUIZ CARLOS NUNES MEISTER 0014 000762/2002
 LUIZ CESAR TABORDA ALVES 0038 000762/2006
 LUIZ FELIPE LOPES DE OLIV 0045 000272/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0016 001300/2002
 LUIZ FERNANDO CARNEIRO BE 0074 001654/2009
 LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 0089 069554/2010
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0050 001501/2007
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 0027 000036/2005
 LUIZ FERNANDO KUSTER 0005 000184/1999
 LUIZ FERNANDO NACLI BASTO 0014 000762/2002
 LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0038 000762/2006
 0059 000232/2009
 LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA 0047 000545/2007
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0051 000290/2008
 0058 000143/2009
 0079 002484/2009
 0080 007691/2010
 0081 011875/2010
 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE 0009 001134/2000
 LUIZ OTÁVIO GADOTTI FRANC 0036 000489/2006
 LUIZ RICARDO BRUSAMOLIN 0013 001487/2001
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0003 000305/1998
 0018 000038/2003
 0042 001556/2006
 0087 057507/2010
 LUIZ SALVADOR 0088 059022/2010
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0063 000475/2009
 LUIS FELIPE COSTA SELLA 0043 001567/2006
 MAGDA LUIZA RIGODANZZO EG 0010 000479/2001
 0086 036736/2010
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 0019 000885/2003
 0085 029487/2010
 MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS 0050 001501/2007
 MANOEL ANTONIO TEIXEIRA F 0036 000489/2006
 MANOEL CELIO DZIEDZICK 0013 001487/2001
 MANOEL DAHER 0078 002217/2009
 MANOELLA DOS SANTOS DAHER 0078 002217/2009
 MANUEL ANTONIO TEIXEIRA N 0036 000489/2006
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0026 001433/2004
 0045 000272/2007
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0002 000173/1994
 MARCELO FOGGIATO LUCHESKI 0013 001487/2001
 MARCELO JOSE ARAUJO 0028 000564/2005
 MARCELO JOSE CISCATO 0020 001158/2003
 MARCELO LOPES SALOMAO 0066 000866/2009
 MARCELO MARCO BERTOLDI 0016 001300/2002
 MARCELO MARTINS 0035 000329/2006
 MARCELO MUCCI LOUREIRO DE 0010 000479/2001
 MARCELO RODRIGUES 0036 000489/2006
 MARCELO SOUZA LOPES 0073 001555/2009
 MARCIA ADRIANA MANSANO 0004 000080/1999
 0006 000648/1999
 MARCIA CRISTINA MARCONDES 0013 001487/2001
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0040 001229/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0024 001031/2004
 MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA 0034 001541/2005
 MARCO AURELIO RODRIGUES P 0026 001433/2004
 MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0027 000036/2005

MARCOS FARAH 0005 000184/1999
 MARCOS JULIO OLIVE MALHAD 0040 001229/2006
 MARCOS PAULO DEMITTE 0067 001005/2009
 MARCOS VENDRAMINI 0027 000036/2005
 MARCUS AURELIO COELHO 0032 001067/2005
 MARCUS VINICIUS SASS TOLO 0034 001541/2005
 MARIA AUGUSTA PISANI GEAR 0015 000764/2002
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0082 014768/2010
 MARIA FERNANDA SIMOES BEL 0073 001555/2009
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0062 000454/2009
 0077 002083/2009
 MARIA LUCILIA GOMES 0076 001964/2009
 MARIA SOLANGE MARECKI PIO 0089 069554/2010
 MARIANA DOMINGUES DA SILV 0055 001493/2008
 MARIANA ESPER NICOLETTI 0034 001541/2005
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0046 000535/2007
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0010 000479/2001
 0086 036736/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0010 000479/2001
 MARINA TALAMINI ZILLI 0009 001134/2000
 0015 000764/2002
 MARIVALDO V.A. SILVA ROCH 0013 001487/2001
 MARLUCIO LEDO VIEIRA 0036 000489/2006
 MATHEUS DIACOV 0082 014768/2010
 MATHIEU BERTRAND STRUCK 0015 000764/2002
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0061 000352/2009
 MAURICIO KAVINSKI 0016 001300/2002
 MAURO CURY FILHO 0027 000036/2005
 0073 001555/2009
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0027 000036/2005
 0057 001669/2008
 0058 000143/2009
 0071 001400/2009
 0073 001555/2009
 0075 001666/2009
 0083 017957/2010
 0084 022007/2010
 MICHELE CAROLINE STUTZ TO 0040 001229/2006
 MICHELLE CAROLINE STUTZ T 0048 000570/2007
 MICHELLE HELOISE AKEL 0009 001134/2000
 MICHELLE PINTERICH 0015 000764/2002
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0010 000479/2001
 MIEKO ITO 0025 001333/2004
 0071 001400/2009
 MILENA EMILYN RAKSA 0055 001493/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0040 001229/2006
 0048 000570/2007
 0069 001318/2009
 MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0040 001229/2006
 0048 000570/2007
 MOACIR ANTONIO LOPES ERM 0028 000564/2005
 MONICA CRISTINA BIZINELI 0069 001318/2009
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0040 001229/2006
 0048 000570/2007
 MOZARA COAS THOME 0034 001541/2005
 MURILO CELSO FERRI 0083 017957/2010
 MURILO CLEVE MACHADO 0040 001229/2006
 0043 001567/2006
 0048 000570/2007
 0069 001318/2009
 MYLENE G. MERCER 0047 000545/2007
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLJ 0084 022007/2010
 NATANAEL ALVES DE CAMARGO 0064 000480/2009
 NELITON PEREIRA 0003 000305/1998
 NELTO LUIZ RENZETTI 0034 001541/2005
 NEMO ELOY VIDAL NETO 0009 001134/2000
 0015 000764/2002
 NEUDI FERNANDES 0055 001493/2008
 NIRCEIA REGINA LOPES 0035 000329/2006
 NORBERTO LUCIO DE SOUZA 0080 007691/2010
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0076 001964/2009
 ODUVALDO ELOY DA SILVA RO 0013 001487/2001
 ORLANDO SEGUNDO COLAÇO VA 0087 057507/2010
 OSNI DE JESUS TABORDA RIB 0047 000545/2007
 OTOMI KOHLMANN 0033 001220/2005
 PABLO APOSTOLOS SIARCOS 0013 001487/2001
 PATRICIA NYMBERG 0014 000762/2002
 0068 001286/2009
 PATRICK G. MERCER 0047 000545/2007
 PAULINO ANDREOLI 0001 000164/1989
 PAULO CESAR BUSNARDO JUNI 0015 000764/2002
 PAULO GUILHERME DE MENDON 0034 001541/2005
 PAULO HENRIQUE VIEIRA DA 0013 001487/2001
 PAULO NALIN 0085 029487/2010
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0023 000878/2004
 0038 000762/2006
 PAULO ROBERTO FADEL 0059 000232/2009
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0019 000885/2003
 PAULO SERGIO MARIM 0053 001329/2008
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0043 001567/2006
 0064 000480/2009
 PENELOPY TULLER OLIVEIRA 0035 000329/2006
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0009 001134/2000
 0015 000764/2002
 PERICLES RIBAS GOMES DA S 0001 000164/1989
 PRISCILA SANTOS ARTIGAS 0014 000762/2002
 RAFAEL ANTONIO REBICKI 0036 000489/2006
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0049 000743/2007
 RAFAEL FADEL BRAZ 0043 001567/2006

0064 000480/2009
 RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0081 011875/2010
 RAFAEL MARCAL ARAUJO 0040 001229/2006
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0056 001621/2008
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0063 000475/2009
 RAFAELA CRISTINA OLIARI 0028 000564/2005
 RAFAELA FILGUEIRA 0046 000535/2007
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0057 001669/2008
 RAQUEL REGINA BENTO FARAH 0014 000762/2002
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0019 000885/2003
 0075 001666/2009
 REINALDO JOSE ANDREATTA 0078 002217/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0059 000232/2009
 0072 001550/2009
 0088 059022/2010
 RENATA MARACINI FRANCO 0041 001290/2006
 RENATO BELTRAMI 0015 000764/2002
 RENE ARIEL DOTI 0014 000762/2002
 RICARDO BALLAROTTI 0003 000305/1998
 RICARDO KEY SAKAGUT WATAN 0032 001067/2005
 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 0039 001172/2006
 RICARDO RODOLFO BORN 0067 001005/2009
 ROBERTO GRINES DA SILVA 0022 000814/2004
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0034 001541/2005
 RODRIGO CAXAMBU DE ALMEID 0066 000866/2009
 RODRIGO NASSER VIDAL 0019 000885/2003
 RODRIGO ROCKENBACH 0091 000146/2011
 RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0048 000570/2007
 ROGERIA DOTI DORIA 0014 000762/2002
 0068 001286/2009
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0082 014768/2010
 ROGÉRIO MÁRCIO BERARDI BI 0036 000489/2006
 ROMULO VINICIUS FINATO 0050 001501/2007
 RONE MARCOS BRANDALIZE 0023 000878/2004
 RONICI MALU VEIGA BRANDAL 0023 000878/2004
 ROSANE VIDA CANFIELD 0067 001005/2009
 ROSANEA ELIZABETH FERREIR 0040 001229/2006
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0046 000535/2007
 ROSANGELA VIEIRA DOS SANT 0036 000489/2006
 SAMANTHA DE MASCARENHAS S 0036 000489/2006
 SAMUEL FERREIRA XALAO 0005 000184/1999
 SANDRA MARA FRONZA DE CA 0064 000480/2009
 SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0079 002484/2009
 SANDRA REGINA DE OLIVEIRA 0047 000545/2007
 SANDRA REGINA FIGUEIREDO 0056 001621/2008
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0020 001158/2003
 SERGIO PAULO FRANCA DE AL 0033 001220/2005
 SILIOMAR GUELF TORRES 0053 001329/2008
 SILVANA APARECIDA CEZAR P 0002 000173/1994
 SILVANA TORMEM 0076 001964/2009
 SILVIANE SCLIA SASSON 0015 000764/2002
 SILVIO ANDRE BRAMBILA 0073 001555/2009
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0027 000036/2005
 0056 001621/2008
 SILVIO NAGAMINE 0018 000038/2003
 SIMONE MARQUES SZESZ 0025 001333/2004
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0020 001158/2003
 SUZANA DANHONI ELISIO 0002 000173/1994
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0070 001358/2009
 TADEU CERBARO 0005 000184/1999
 TATYANA MARION KLEIN 0008 000904/2000
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0018 000038/2003
 TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0003 000305/1998
 THAIS MENDES DE AZEVEDO S 0028 000564/2005
 THALES MORAIS DA COSTA 0015 000764/2002
 THALIA FERREIRA FERNANDEZ 0055 001493/2008
 THAIS BRAGA BERTASSONI 0055 001493/2008
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 0086 036736/2010
 TOBIAS DE MACEDO 0034 001541/2005
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0040 001229/2006
 0048 000570/2007
 0069 001318/2009
 URSULLA ANDREA RAMOS 0085 029487/2010
 VALDEMAR ANDREATTA 0078 002217/2009
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0061 000352/2009
 VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0002 000173/1994
 VICENTE TAKAJI SUZUKI 0041 001290/2006
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0009 001134/2000
 0032 001067/2005
 VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M 0009 001134/2000
 0032 001067/2005
 VINICIUS BONIECKI MACHADO 0064 000480/2009
 VITOR PIERANTONI CAMPOS 0067 001005/2009
 WAGNER BARONE LOPES 0003 000305/1998
 WALDECIR JOSE WOBETO 0068 001286/2009
 WALDIR JOSE BATHKE 0067 001005/2009
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0039 001172/2006
 WILSON J. ANDERSEN BALLAO 0015 000764/2002
 YARA ALEXANDRA DIAS 0007 000859/2000

1. SUMARIA DE COBRANCA-164/1989-PAULO MAURICIO DE LIMA KIM x LUIZ ALBERTO DE SOUZA CASTRO E e outro- I tem 2 do desp. de fls. 179. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora e cientifique-se o executado. Int. Ciência ao executado do termo de penhora de fls. 187. Int. -Advs. JONATHAS VALERIO DA SILVA, PERICLES RIBAS GOMES DA SILVA, ANTONIO

GOMES DA SILVA JUNIOR, FABIO JOSE DE LIMA PRESTES, JOAO BATISTA DOS ANJOS e PAULINO ANDREOLI-

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-173/1994-BANCO DO BRASIL SA x ESPOLIO DE NEY FERNANDO DE BIASSIO (REP. POR) e outros- Aguarde-se a publicação e o decurso do prazo fixado no despacho de fl. 438, oportunidade em que deverá a parte exequente se manifestar também sobre o contido na petição de fls. 439/440. Intimem-se. -Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ADRIANE HAKIN PACHECO, SUZANA DANHONI ELISIO e ERICKSON DIOTALEVI-

3. ACAO DE DEPOSITO-305/1998-ANIEL NIKOSKY x BANCO ITAU S.A.- Sobre a conta de fl. 392 manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. NELITON PEREIRA, JOSE EDESIO DE MATTOS, WAGNER BARONE LOPES, RICARDO BALLAROTTI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-80/1999-MASSA FALIDA DE BANCO ARAUCARIA S/A x MARIMALHAS COMERCIO DE MALHAS e ARMARINHOS LTDA. e outro- 1.Ciente quanto ao teor da manifestação da executada de f.141-153, onde consigna haver sido julgados procedentes os embargos à execução e extinta a presente execução. Diante do fato de ser correto o apresentado pela executada, defiro a substituição pretendida pela adquirente do credito RECREPAR às f.131-138, em virtude do que devem ser realizadas as retificações necessárias. ANOTE-SE. Todavia, devido à extinção da execução, depois de preparadas eventuais custas remanescentes, deve o feito ser arquivado. 2.Intimem-se. -Advs. JAIR RIBEIRO, ELVO BERTO, CLAUDIO MARIANI BERTI, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, MARCIA ADRIANA MANSANO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO-

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-184/1999-BANCO DO BRASIL S.A. x ABRAO JOSE MELHEM e outro-A parte autora para proceder o pagamento e retirada do ofício expedido às fls. 342, sendo (R\$ 9,40) cada ofício em cinco dias -Advs. LUIZ FERNANDO KUSTER, JOSE CARLOS SOARES SOUTO, CARLOS MURILO PAIVA, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STEDILE, SAMUEL FERREIRA XALAO, LUCIANE MELHEM KARASINSKI, MARCOS FARAH e ABRAO JOSE MELHEM-

6. EMBARGOS A EXECUCAO-648/1999-MARIMALHAS COMERCIO DE MALHAS E ARMARINHOS LTDA. x MASSA FALIDA DE BANCO ARAUCARIA S/A- Diante do informado às fls.708-726, defiro a substituição da exequente pela RECREPAR, devendo ser procedidas as necessárias retificações. Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.708-726, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, devidamente pagas as custas relativas à fase de cumprimento de sentença, manifeste-se a exequente indicando bens ou meios para constrição, no prazo de 10 (dez) dias. De acordo com a instrução normativa nº 5/2008 do TJPR, item "I", "I) São devidas custas judiciais na 'fase de cumprimento de sentença', que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela". Desta forma, verifica-se serem devidas as custas processuais nesta "fase", sendo assim, intime-se a parte exequente para efetuar o respectivo recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Intimem-se. Custas de ofício no valor de R\$ 9,40. -Advs. ELVO BERTO, CLAUDIO MARIANI BERTI, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, MARCIA ADRIANA MANSANO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO-

7. REPARACAO DE DANOS-859/2000-NORBERTO ROGERIO PEREIRA x GILMAR DE FARIAS- Diante da intimação via edital, dê-se vista dos autos a Curadoria Especial. A seguir, intime-se a parte credora para se manifestar, inclusive sobre o contido na petição de fls. 319/321, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Intimem-se. -Advs. FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, ANTONIO KROKOSZ, EDGAR KINDERMAN SPECK, HELDER EDUARDO VICENTINI e YARA ALEXANDRA DIAS-

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000073-51.2000.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x PARIZE MURARO & CIA LTDA- Vistos, etc. I. Enfrente a exceção (fls. 396/462) porque traz matéria de caráter exclusivamente processual. A exceção de pré-executividade, por sua própria natureza, é exceção à regra de que a defesa do devedor em execução forçada só se faz por meio dos embargos, ou, no caso dos

autos, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, cuja discussão é ainda mais limitada, porque trata de título judicial formado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Vale para os casos em que, de tão clara e evidente determinada causa, apareça ela provada, sem necessidade de maiores perquirições ou investigação, muito menos prova, de que submeter o apontado devedor ao processo e à restrição decorrente da penhora, constituir-se-ia em flagrante injustiça. No caso dos autos, o executado invoca novamente a questão da impenhorabilidade do imóvel, que já foi decidida pelo Tribunal de Justiça, com decisão transitada em julgado (fls. 258/267). Das alegações trazidas na exceção, nenhuma atende aos requisitos do art. 471 do CPC, que possibilitariam ao Juiz decidir novamente matéria já decidida. Por tais razões, considerando que já houve decisão quanto à validade da penhora sobre o imóvel, rejeito a exceção de pré-executividade. 2. Por meio da petição de fls. 473/474 o credor discordou do valor arbitrado pelo perito a título de honorários. Da análise de referida petição tem-se que a insurgência é genérica, limitando-se a afirmar que o valor proposto é excessivo, mas não traz qualquer documento para comprovar suas assertivas. Os devedores não se opuseram à proposta. O valor dos honorários periciais deve ser fixado levando-se em consideração o objeto do trabalho e as diligências que serão necessárias para a elaboração do laudo pericial. Assim já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: Honorários de Perito Impugnação Alegação de fixação em valor superior a média de mercado Falta, porém de prova a respeito Agravo de Instrumento Recurso Improvido Incumbe a parte que impugna o valor dos honorários do perito fixado pelo juiz, fazer prova de suas alegações, anexando tabelas e propostas de outros profissionais atestando o exagero do valor arbitrado. (TJPR, AI nº 0105199-4, rel. Juiz Conv. Lauro Laertes de Oliveira, DJPR 25.02.2002). O valor proposto pelo perito é compatível com a remuneração estimada em trabalhos semelhantes de outros profissionais e é adequado ao trabalho a ser realizado, mediante a utilização do elevado conhecimento técnico especializado do expert e a experiência na área. Além do trabalho intelectual e dispêndio de tempo, a responsabilidade que recai sobre a pessoa do profissional é dado de ordem subjetiva do qual não se pode olvidar para efeito de remuneração. Por isso, mantenho o valor dos honorários propostos pelo perito, R\$ 4.280,00 (quatro mil, duzentos e oitenta reais), que deverão ser depositados pelo credor, no prazo de 05 dias. Feito o depósito, encaminhem-se os autos ao perito, que deverá informar a data em que dará início aos trabalhos, a fim de possibilitar a prévia intimação das partes (art. 431-A do Código de Processo Civil). Foi fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (fls. 394), contados da data a ser designada para o início dos trabalhos. 4. Intimem-se. -Advs. JOANES EVERALDO DE SOUSA, TATYANA MARION KLEIN, CLAUDIOMIRO PRIOR e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO-

9. RESPONSABILIDADE CIVIL-1134/2000-FAISSAL ASSAD RAAD e outro x SEME RAAD- Defiro o pedido de vista dos autos pugnado à fls. 861, pelo prazo de 10 dez dias. Nada sendo pugnado, arquivem-se. Int. -Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, NEMO ELOY VIDAL NETO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, MICHELLE HELOISE AKEL, MARINA TALAMINI ZILLI, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, LUCIANA CARNEIRO DE LARA, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, GRACIELA IURK MARINS e VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS-

10. RESC.CONTR.C/C TUTELA ANTECIP-479/2001-FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outro x WHS CONSTRUOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros- Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de até 10 dias, dê regular andamento ao feito, pena de extinção (art. 267, III do CPC). Intimem-se. -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, MARILI RIBEIRO TABORDA e MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO-

11. EMBARGOS A EXECUCAO-1197/2001-JOAO CANDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA FILHO x CONDOMINIO DO EDIFICIO ROYAL LIGHT- Ante o contido na certidão retro, intime-se o leiloeiro para informar acerca do resultado da praça realizada em 17.07.2012, no prazo de 05 dias. Sobrevidendo o atendimento ao comando judicial supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Intimem-se. -Advs. ANDERSON LOVATO e ANTONIO EMERSON MARTINS-

12. ORDINARIA DE COBRANCA-1200/2001-LATINA VEICULOS LTDA x ISOMODAL TRANSPORTES LTDA- Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. Sobrevidendo resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. DEIVA LUCIA CANALI, ELEUSIS BRASILICO NAVARRO VIEIRA, JOAO ANTONIO SCHEMBERK, ANGELICA MARTINSKI e CARLOS BAYESTORFF JUNIOR-

13. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-1487/2001-VERA REGINA ANTUNES x IRM MADEIRAS LTDA- Intime-se a parte autora - devedora para efetuar o depósito do valor pugnado à fl. 342, no prazo de até 10 dias, pena de penhora forçada. Sobrevidendo o depósito, expeça-se alvará em favor da parte credora, intimando-a para o levantamento, no prazo de até 10 dias. Atendidas as determinações supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. MARCIA CRISTINA MARCONDES ZINSER, PAULO HENRIQUE VIEIRA DA COSTA, EDIVANA VENTURIN, MANOEL CELIO DZIEDZICK, AMANCIO CUETO, DANIEL GERALDO LOPES MARTINS, EIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA, MARIVALDO V.A. SILVA ROCHA, LUIZ RICARDO BRULSAMOLIN, ODUVALDO ELOY DA SILVA ROCHA, FABIO RICARDO FERRARI, EDUARDO FERNANDO P. MARCOS, MARCELO FOGGIATO LUCHESKI, EUVALDO A.ROCHA JUNIOR, PABLO APOSTOLOS SIARCOS e ARNALDO APARECIDO CORACAO-

14. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-762/2002-PAULO ROBERTO PADILHA x RADIO CIDADE DE CURITIBA LTDA e outro- Em resposta à solicitação de fl.2.289 proveniente do Juízo da 9ª Vara Cível, informe-se acerca da sentença de fl.2.281 e do

determinado no comando de fls.2.283-2.285. Oportunamente, retornem ao arquivo. Intimem-se.-----Custas de ofício no valor de R\$ 9,40. -Advs. ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIZ GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIZ CARLOS NUNES MEISTER, JOSE DEVANIR FRITOLA, RAQUEL REGINA BENTO FARAH, ANA PAULA CONTI BASTOS, GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, PRISCILA SANTOS ARTIGAS, ALESSANDRO KIOSHI KISHINO, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTTO, EDUARDO PIERRI, PATRICIA NYMBERG e LUIZ FERNANDO NAELI BASTOS.-

15. ORDINARIA DE NULIDADE-764/2002-NERI BECCHI DAL PRA x ISOELETRIC BRASIL LTDA e outros- Ante o pugnado pela requerida às fls.394-402, querendo, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, defiro a expedição de ofício à Junta Comercial conforme pugnado. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. EDUARDO MELLO, DEBORAH GUIMARAES, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, FRANCISCO BRAZ NETO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, NEMO ELOY VIDAL NETO, SILVIANE SCLIAIR SASSON, GERALD KOPPE JUNIOR, MARINA TALAMINI ZILLI, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, CRISTIANA LACERDA DE O. FRANCO, MICHELLE PINTERICH, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, MATHIEU BERTRAND STRUCK, LUCIANA BRUSTOLIN C. MARANHÃO, WILSON J. ANDERSEN BALLAO, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA e THALES MORAIS DA COSTA.-

16. ORDINARIA DE COBRANCA-1300/2002-FUNDO DE INVEST. EM DTOS CRED. NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x KHARINA ALIMENTOS LTDA- Ciente quanto ao certificado à fl.564. Devido ao silêncio da parte interessada (fl.560), nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, LARLA SCHONIEWEG WOLF, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, MARCELO MARCO BERTOLDI, JAMES J. MARINS DE SOUZA, ANTONIO CARLOS EFING e JOSE GUILHERME DUARTE SILVA.-

17. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-0001072-33.2002.8.16.0001-LEA HAGEMEYER BUGMANN x BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTINA BRASIL S/A- Em resposta à solicitação de fls.512-515, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. Tendo em vista o agravo haver sido interposto contra a sentença a qual homologa a liquidação (fls.481-485), deve o feito aguardar o final julgamento daquele. Intimem-se. -Advs. EGYDIO MARQUES DIAS NETTO, FLÁVIA CRISTINA BUGMANN e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.-

18. REVISIONAL C/C REPET.INDEBITO-38/2003-LUIZ CLAUDIO ROMANELLI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Diante dos documentos apresentados às fls.1.155-1.210, manifeste-se a requerente informando se dá por cumprida a obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, pena de presunção. No mesmo prazo deve impor seguimento ao feito. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, DULCE MARIA GAWLOSKI, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

19. ORDINARIA-885/2003-VERSINA MENOTI x BANCO BRADESCO S.A. CREDITO IMOBILIARIO- Ciente da interposição do agravo de instrumento e, com relação a este, aguarde-se pedido de informações ou julgamento. Derradeiro prazo de até 05 dias para que as partes efetuem o pagamento das custas processuais de sua responsabilidade. Intimem-se.----- Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.1487, de impugnação cump. de sentença no valor de R\$ 817,80 e custas de fls. 1488 custas remanescentes fls. 1488 R\$ 941,88 em cinco dias. -Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, DIRCEU A. ANDERSEN JR., ANASSILVIA SANTOS ANTUNES ARRECHEA, GUILHERME BORBA VIANNA, RODRIGO NASSER VIDAL, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.-

20. REVISIONAL DE CONTRATO-0000555-91.2003.8.16.0001-PANIFICADORA E CONFEITARIA BIG BEG LTDA x BANCO SUDAMERIS S.A- Desp. de fls. 1608. Anote-se conforme pugnado às fls.1.594-1.607. Diante do pugnado à fl.1.593, devidamente pagas eventuais custas remanescentes, aguarde-se no arquivo provisório o trânsito em julgado da sentença. Intimem-se. ----- Desp.de fls. 1614.Ante o trânsito em julgado da sentença comprovado às fls.1.609-1.613, manifeste-se a parte interessada no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA PETRI, CAROLINA BECKER RODRIGUES, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e BLAS GOMM FILHO.-

21. REVISIONAL CONTRATO C/LIMINAR-675/2004-JEFERSON LUIZ DOS SANTOS x ABN AMRO REAL S.A- Considerando que foram realizadas varias buscas e diligências sobre atual endereço do autor e, considerando que seu procurador também foi intimado por várias vezes para dar prosseguimento o feito, deixando o feito paralisado por mais de 05 anos, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito e o faço com furo no art. 267. II e III, do CPC. Tendo por basco que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Autorizo a Serventia a se utilizar dos valores depositados nos autos para eventual pagamento de custas processuais remanescentes pendentes de pagamento. Oportunamente, arquivem-se com as baixas devidas. P.R.I.------ Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.147, no valor de R\$ 764,58 em cinco dias. -Adv. JOSE DO CARMO BADARO.-

22. INTERDICAÇÃO-814/2004-MARIA IRENE AMANCIO PEREIRA x AGUIDA TEREZINHA AMANCIO PEREIRA- Ante o requerimento de fl.186, abra-se vista dos autos ao parquet, o qual deverá se atentar ao fato de já haver sido proferida sentença nos presentes autos. Intimem-se. -Adv. ROBERTO GRINES DA SILVA.-

23. REV.CONT.C/C TUT. E REP.INDEB-878/2004-OSVALDO SYDNEY FRACARO e outro x BANCO ITAU S.A. (BANESTADO CREDITO IMOBILIARIO)- Em decorrência do silêncio da requerente quanto ao depósito do valor relativo a 01 (um) salário mínimo para cobrir os custos da perícia (fls.1.032-1.033) haveria de restar preclusa sua oportunidade para produção da prova. Contudo, a perícia destina-se a tornar líquido o julgado, motivo pelo qual não há como precluir a oportunidade. Assim, devido à falta de interesse da requerente em realizar a perícia, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a requerida (Banco) informar se possui interesse em realizar o cálculo. Em caso positivo, deverá a requerida comprovar o depósito do valor integral da perícia, em igual prazo. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. RONE MARCOS BRANDALIZE, RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

24. REINTEGRACAO DE POSSE-0001543-78.2004.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAU x MONICA REGINA M. BOTTO- Não sendo atendido o comando judicial em 05 dias, arquivem-se. Antes, porém, proceda a Serventia junto ao DETRAN, o desbloqueio do veículo objeto da lide, ante de sentença transitada em julgado. Int. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS e CLAUDIO HENRIQUE STOEBEL FILHO.-

25. SUM.DE REVISAO DE CONT C/ TUT-0000331-22.2004.8.16.0001-MARIA HELENA MEDEIROS x BANCO BMG S.A.- Intimem-se as partes da baixa dos autos da Superior Instancia e, nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se. Int. -Advs. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO, ERICA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZES e ANGELO ITAMARA DE SOUZA.-

26. REV.CONT.C/C TUT. E REP.INDEB-1433/2004-WALTER ANTONIO PEREIRA BOEGER e outro x ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX- Sobre o laudo pericial complementar manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, CLEVERSON VON LINSINGEN e MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA.-

27. HABILITACAO-36/2005-ELZA ESQUETINI DOS SANTOS CARDOSO e outro x AZ IMOVEIS LTDA- Ante o contido no petição retro, exclua-se o nome da parte autora do rol dos habilitados na ação civil publica. Prejudicado o pedido de levantamento de valores, mormente porque não detectei que tenha havido depósitos nos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. MAURO CURY FILHO, MARCOS VENDRAMINI, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, LUIZ FERNANDO DIETRICH, MARCOS DOS SANTOS MARINHO, HERICK PAVIN e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.-

28. ORDINARIA REP.DE PERD.E DANOS-564/2005-MARCELO LOFRANO e outro x BRUNO CEVENKA DE FREITAS e outro- Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.936, no valor de R\$ 1.308,58 em cinco dias. -Advs. HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA FILHO, RAFAELA CRISTINA OLIARI, MARCELO JOSE ARAUJO, CARLOS ALBERTO GUIMARAES AMARAL, EDUARDO EGG BORGES RESENDE, THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA e MOACIR ANTONIO LOPES ERM.-

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000135-18.2005.8.16.0001-FENIX-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x PAULO ROBERTO MELO HAENISCH e outros- A despeito da conta apresentada à fl. 360, tenho por bem em remeter os autos ao contador judicial para elaboração da conta geral. Sobrevindo o cálculo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, ADRIANO BARBOSA e ANTONIO CARLOS DA VEIGA.-

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-901/2005-SIEMENS LTDA x CONSORCIO PROMDR- Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde deverá permanecer aguardando a manifestação da parte interessada. Int. -Advs. IGOR LUBY KRAVTCHEKHO, JOEL KRAVTCHEKHO, ELZA MEGUMI HIDA SASSAKI e LUCIANA CHADALAKIAN DE CARVALHO.-

31. EXECUCAO DE SENTENCA-1029/2005-MARCOS LUIS SCHIER x ROSANGELA SIQUEIRA BRAZ e outros- Ciência da interposição do agravo de instrumento. Aguarde-se pedido de informações ou julgamento do recurso. Int. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS e FABIO FERNANDES LEONARDO.-

32. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-1067/2005-ESPOLIO DE OVIDIO F.CLOCK REP. MARIA CAROLINA CLOCK x JOSE VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS- A petição de resposta à impugnação ao cumprimento de sentença veio aos autos por Fotocópia. Regularize o exequente, trazendo aos autos o original ou subscrivendo a peça encartada às fls. 531/541, sob pena de ser reputada inexistente. Prazo de 05 dias. Depois, valem para decisão. Intimem-se. -Advs. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, MARCUS AURELIO COELHO, GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE, JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHÃO, JOAO SOARES ROSA, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS e RICARDO KEY SAKAGUT WATANABE.-

33. SUMARIA DE COBRANCA-1220/2005-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ITATIAIA XIII x ROSANA ALVES RIBEIRO- Anote-se conforme pugnado às fls.546-547. Quanto ao requerimento da COHAB-CT de fl.545 no sentido de proceder ao levantamento de valores, querendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retornem. Intimem-se. -Advs. FELIPE REDDIN WERKA, SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, JOSEANE FRANCA DE ALMEIDA, DELMARI DIAS, KARL GUSTAV KOHLMANN, OTOMI KOHLMANN e DANIEL BRENNEISEN MACIEL.-

34. SUM.REV.CONTRATO C/C LIMINAR-1541/2005-LANES RANDAL PRATES MARQUES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ponderando o contido no petitório retro, defiro o prazo de mais 05 dias para que a parte ré deposite os honorários periciais. Sobrevindo o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Intimem-se. Em 19 de julho de 2012. -Advs. KELLEN KENOR RAMOS, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, MOZARA COAS THOME, TOBIAS DE MACEDO, MARIANA ESPER NICOLETTI, DIOGO FADEL BRAZ, MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO, NELTO LUIZ RENZETTI, ADRIAN MORENO, ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA, FABIANO SILVEIRA ABBAGE, MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA, ANALICE CASTOR DE MATTOS, FERNANDA LUIZA KOLB, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES e RODRIGO CASTOR DE MATTOS.-

35. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-329/2006-VALPER ELETROFERRAGENS LTDA x JM DISTRIBUIDORA DE MAT.ELET E POSTES DE CONC.LTDA- Desp. de fls. 554. Renove-se o alvará de fl. 545, intimando a parte exequente para o levantamento, no prazo de até 10 dias. Intime-se o credor hipotecário para informar o Juízo e o número do processo relativo a execução hipotecária a fim de oficiar e posteriormente encaminhar o saldo remanescentes destes autos Intimem-se.----- Desp. de fls. 557.Com razão a Serventia na certidão retro, pelo que, suspendo o levantamento dos valores depositados. Recolham-se eventuais alvarás já expedidos. Intimem-se as partes e o credor hipotecário para se manifestarem nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse ante a decisão de fls. 547/550. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. -Advs. NIRCEIA REGINA LOPES, PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS, DELMARI DIAS, ANDRE ZACARIAS TALLAREK QUEIROZ e MARCELO MARTINS.-

36. ORD. IND. POR DANOS MORAIS-489/2006-DEBORA BORIM DA SILVA e outros x BANCO BRADESCO S/A e outro- Dou por concluída a prova pericial. Considerando que não há outras provas a serem produzidas, o feito se encontra apto para o julgamento da causa. Faculto às partes a apresentação das suas alegações finais via memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, em seguida o primeiro réu e posteriormente o segundo réu. No mesmo prazo deverão as partes informar acerca de eventual recurso pendente no TJ/PR de julgamento. Decorrido o prazo e pagas eventuais custas remanescentes, voltem conclusos para verificar a possibilidade de julgamento para o caso de inexistirem recursos pendentes. Intimem-se. -Advs. JOHNSON SADE, SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE, DENIO LEITE NOVAES JR, EVANDRO LUIS PEZOTI, LEONARDO MECENI, MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO, FABIANA MEYENBERG VIEIRA, GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI, FLAVIO CARDOSO GAMA, ROSANGELA VIEIRA DOS SANTOS TEIXEIRA, MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO, JOÃO LUIS VIEIRA TEIXEIRA, LUCIANO EHLKE RODRIGUES, MARCELO RODRIGUES, ALFREDO BOCCHI BARBALHO, FABIO SALLES VIANNA, LUIZ OTÁVIO GADOTTI FRANCO, RAFAEL ANTONIO REBICKI, FABIANO GOMES DE OLIVEIRA, MARLUCIO LEDO VIEIRA, EVILTON FERNANDO CIOFFI BARBOSA, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, EDUARDO ARRUDA ALVIM, ROGÉRIO MÁRCIO BERALDI BIGUETTI e EDSON MARCAO JUNIOR.-

37. SUM.DE REVISAO DE CONT C/ TUT-0001317-05.2006.8.16.0001-ANTONIO LAURINDO DE LIMA e outro x BANCO ITAU S.A.- 1.Devido à ausência de impugna no ao valor dos honorários periciais, aguarde-se o depósito do valor pela instituição Financeira, o qual devem fazer observando a sucumbência fixada em sentença f.523 . Prazo de 10 . dez dias. 2.No mesmo prazo dever apresentar o demonstrativo pugnado pelo Sr. Perito f.562 . 3.Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.-

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-762/2006-BANCO ITAU S/A x DONIZETE EUGENIO SOARES e outro- CERTIDAO Certifico que a parte autora procedeu erroneamente o pagamento das custas devidas ao Registro de Imóveis, mediante recolhimento de guia, conforme demonstrativo de custas e despesas processuais juntadas em fls. 102.----- Certifico mais, que em cumprimento a PORTARIA 0 U2003, encaminho estes autos para publicação, para intimar a parte autora para comparecer em Cartório, a fim de ser restituída da importância depositada erroneamente na conta da Serventia. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN, ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, LUIZ CESAR TABORDA ALVES e LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES.-

39. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0000480-47.2006.8.16.0001-MARCIA MARIA DA SILVEIRA x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista a impugnação de fls.698-724, intime-se a exequente para, querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, retornem para definição do valor correto do débito contratual, observando as alterações determinadas pelo Juízo ad quem. Intimem-se. -Advs. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, LUIS EDUARDO MIKOWISKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

40. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-1229/2006-CARLOS AUGUSTO OLIVE MALHADAS e outros x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A- Ante o contido na petição de fls. 1155/1159, intime-se a parte requerida na pessoa do seu procurador para cumprir integralmente o julgado, no prazo de 15 dias, pena de incidir multa de 10% sobre o valor do débito e penhora forçada. Decorrido o prazo, com ou sem o atendimento ao comando judicial supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Intimem-se. -Advs. JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO, JULIANA MARCAL ARAUJO MALHADAS, MARCOS JULIO OLIVE MALHADAS JUNIOR, RAFAEL MARCAL ARAUJO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO

ALEXANDRE CAVENAGUE, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN, JULIANA WERKHAUSER, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, ROSANEA ELIZABETH FERREIRA, JUSSARA LEFFE MARTINS, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, DEBORAH FRANCIELLE M CLEVE MACHADO, DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, MICHELE CAROLINE STUTZ TOPOROSKI e ANDRIELE KARINE PEDRALLI.-

41. EMBARGOS A EXECUCAO-1290/2006-CONSTRUTORA VICKY LTDA e outros x ESTANCIAS VALVERDE HOTEIS E LAZER LTDA- 1.Devido ao pugnado pela embargame/executada os f.1.533-1.536 eo já consignado pelo juízo à f.1.502, deve o feito permanecer suspenso enquanto não sobrevier comprovação do transitu em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n° 136.676- 3 o qual se encontra tramitando junto ao STJ. 2.Intimem-se. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO, VICENTE TAKAJI SUZUKI, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO e RENATA MARACINI FRANCO.-

42. ORDINARIA DE COBRANCA-0003556-79.2006.8.16.0001-PAULO KEMPA e outros x BANCO ITAU S.A.- 1.Em resposta à solicitação de f.797-800, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC. via sistema MENSAGEIRO. doc. anexo. 2.Tendo em vista a ausência de concessão de efeito suspensivo, compra-se conforme determinado no comando de f.763. 3.Intimem-se. -Advs. CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI, GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

43. ORD. RESCISAO DE CONTRATO-1567/2006-SAMUEL GUIMARAES DA COSTA JUNIOR x CONSTRUTORA MTM LTDA e outros- Sobre o ofício recebido de fl. 895, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ, JULIANO CAMPELO PRESTES, JOSE CID CAMPELO, JOSE CID CAMPELO FILHO, GENESIO SELLA, FABRICIO COSTA SELLA, LUIS FELIPE COSTA SELLA, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES e MURILO CLEVE MACHADO.-

44. ORD.REP.DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000490-91.2006.8.16.0001-DIRCEU PENKAL x MARIA SONIA DE SOUZA- Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.477 e 480, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Não havendo pagamento, retornem. Intimem-se. -Advs. GUILHERME TOMIZAWA, JOAO MARTINS e CARLOS ALBERTO FRANK.-

45. SUM.INDENIZACAO DANO MORAL-272/2007-NOEMIA MARA MULLER GRUBBA ARAGÃO x CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. e outro- Em que pese o informado e pugnado às fls.512-521, ainda não restou devidamente comprovado nos autos o trânsito em julgado da sentença, motivo pelo qual deixo de analisar aludido requerimento. Devidamente demonstrado o trânsito, retornem. Intimem-se. -Advs. MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, LEILA MEJDALANI PEREIRA, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, ANGELA SAMPAIO CHICOLETE MOREIRA, CRISTIANA NAPOLI M DA SILVEIRA, LUIZ FELIPE LOPES DE OLIVEIRA e EMILIA DANIELA C. M. OLIVEIRA.-

46. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0005962-39.2007.8.16.0001-EDINA BORGES DA SILVA FERNANDES x BANCO FINASA S/A- Recebo a apelação de fls.343/360, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, RAFAELA FILGUEIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

47. ORD. IND. DANOS MORAIS E MATERIAIS-0005809-06.2007.8.16.0001-JOSELIA FRANCISCA KRUEPEZAC SIMIONATTO x GRAF CIRURGIA PLASTICA LTDA (PIETA CENTRO MEDICO) e outros- Em resposta à solicitação de fls.756-758, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. Ante o efeito suspensivo concedido, aguarde-se o final julgamento do agravo. Intimem-se. -Advs. OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS, LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA, ADILSON SIQUEIRA DA SILVA, PATRICK G. MERCER, JORGE R. RIBAS TIMI, CONSUELO GALLEGUE DE MACEDO, MYLENE G. MERCER, CRISTIANE FEROLDI MAFFINI, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR e SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO.-

48. SUMARIA DE COBRANCA-0000734-83.2007.8.16.0001-JOSE LEAL x CAIXA CONSORCIOS S/A - ADM. DE CONSORCIOS e outro- Ante o consignado pela requerida às fls.1.344-1.345, DECORRIDO O PRAZO PARA RECURSO EM FACE DOS COMANDOS DE FLS.1.340 E 1.334-1.336, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. JOSE ROBERTO SPINA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IVERSEN, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN, ANDRIELE KARINE PEDRALLI, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, JUSSARA LEFFE MARTINS, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, DEBORAH FRANCIELLE M CLEVE MACHADO, DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS, MICHELLE CAROLINE STUTZ TOPOROSKI e GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN.-

49. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-743/2007-PAULO TADEU DE ALBUQUERQUE x SOCIEDADE COOP SERV MEDICOS HOSP DE CTBA - UNIMED- A parte requerida embora tenha pugnado pela expedição de novo alvará, vindo este a ser expedido em fl. 683, novamente não promoveu o levantamento dos valores, conforme se verifica da devolução do alvará pelo Banco à fl. 685. Assim, pagas as custas necessárias, determino a expedição de novo alvará, intimando a parte ré na pessoa do seu procurador para o levantamento, no prazo de até 10 dias, pena de arquivamento. Atendidas as determinações supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se. -Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e EDUARDO BATISTEL RAMOS.-

50. SUMARIA DE COBRANCA-1501/2007-CONDOMINIO EDIFICIO ILLE DE FRANCE I x MARIA DENIZE VIANNA ARTIGAS e outro- Desp. de fls. 494. Ante a existência de custas remanescentes em aberto (fl. 492), defiro a retenção de tal valor antes do cumprimento das determinações contidas no despacho de fl. 486. Intimem-se.----- Desp. de fls. 498. O crédito objeto do pedido de preferência é o hipotecário: o mesmo que está em execução perante o juízo da 9ª Vara Cível, onde houve a penhora concorrente registrada na matrícula do imóvel arrematado nestes autos. Considerando que já houve pagamento ao credor da dívida propter rem, a fim de possibilitar o pagamento ao credor hipotecário, na forma do art. 711 do CPC. determino seja intimado o credor hipotecário para informar o andamento do processo de execução autos nº 715/2004 da 9ª Vara Cível) e o valor atual do débito naquele processo, a fim de propiciar a remessa do valor remanescente do preço da arrematação para conta vinculada aquele processo. Prazo de 10 dias. Int. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS, JONAS BORGES, ROMULO VINICIUS FINATO, DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS, LEONEL TREVISAN JUNIOR, GIUSEPPE LANZUOLO e HENRIQUE RIBEIRO.-

51. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-290/2008-SERGIO LUIZ BERTOLDI x BANCO BRADESCO S/A- Anote-se conforme pugnado às fls.1.170-1.171. Sem prejuízo, concedo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. - Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, DENIO LEITE NOVAES JR, LUCAS AMARAL DASSAN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

52. ORDINARIA DE COBRANCA-921/2008-ACIR MAZZA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outros- Vistos etc I. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (v.fl. 459/482), na qual a impugnante sustenta, em síntese, sua ilegitimidade passiva e a inexistência do título até que sobrevenha decisão definitiva do STF quanto à matéria relativa aos expurgos inflacionários. Não impugnou o cálculo apresentado para aparelhar o cumprimento de sentença. Às fls. 448/449 foi comprovado o depósito do valor do débito (R\$ 84.885,26). Devidamente intimada, a exequente/impugnada se manifestou (fls. 4489/490), afirmando que a matéria de ilegitimidade passiva já foi apreciada no processo de conhecimento. Quanto à suspensão da execução, sustenta que só atinge as execuções em curso, não incluindo as execuções decorrentes de trânsito em julgado, e a decisão proferida no AI n 754.745/SP, fixou o prazo de suspensão em 180 dias, o qual expirou em março de 2011. Requerer a improcedência da impugnação e o levantamento do valor depositado. É o relatório. Decido. Ilegitimidade Passiva A alegação de ilegitimidade passiva se mostra totalmente descabida, porque a matéria já restou decidida em fase de conhecimento, ou seja, trata-se de coisa julgada, e, portanto, não pode ser revista. Basta um simples passar de olhos na sentença e no acórdão, para perceber a atitude de insistência e protelatória desta questão pelo executado, uma vez que foi matéria de contestação enfrentada no processo. Tal proceder demonstra o descaço da impugnante com as decisões judiciais e a malícia obstando o regular prosseguimento da execução, pois se utiliza de meios artificiosos para procrastinar o feito. Reputo artificioso seu comportamento, porque, ao provocar incidente manifestamente infundado, como é o caso desta impugnação, opôs resistência injustificada ao andamento do processo e procedeu de modo temerário. Deve existir no processo dever de cooperação, vale dizer, série de condutas impostas às partes a fim de que seja prestada a jurisdição de maneira célere e efetiva. A propósito: O processo é instrumento de satisfação do interesse público na satisfação dos litígios e dois princípios de igual interesse convivem e precisam ser respeitados o da celeridade e do contraditório que muitas vezes, tidos como antagonísticos, em verdade, não o são. Deve o magistrado, usando de seu bom senso, para não infringir o princípio do contraditório, coibir atos que atentem contra a dignidade da justiça, impedindo que o processo se transforme em meio de eternização das ações e seja utilizado como arma para o não cumprimento das decisões judiciais. (STJ, REsp 165.285-SP m. re. Min. Waldemar Zveiter, DJU 02.08.1999, p. 184). A atitude da devedora-impugnante, que também tem correspondência em vários incisos do art. 17 do CPC, caracteriza ato atentatório à dignidade da Justiça, desafiando a penalidade prevista no art. 601 do CPC. Inexistência do Título Judicial A impugnante requereu a suspensão da execução até a decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional

dos expurgos. Mais uma alegação totalmente descabida e uma confirmação de que o executado está ao longo dois anos obstando o andamento do feito. A decisão que determinou o sobrestamento dos processos relacionados à correção monetária de cadernetas de poupança, excluiu dessa determinação as ações que estão em fase de execução definitiva. E isso é de inquestionável conhecimento do impugnante, que até citou as decisões que determinaram o sobrestamento, mas sua fundamentação foi no sentido de que até mesmo as sentenças transitadas em julgado estariam sujeitas à nulificação futura. Se imbuído de interpretação generosíssima, o Juízo acolhesse o argumento do impugnante, estaria prestigiando a insegurança jurídica e atribuindo efeito eternamente suspensivo às decisões judiciais. Para roborar o entendimento explanado acerca do assunto, confira-se uma das mais recentes, das sempre reiteradas, decisões do Tribunal de Justiça do Paraná, acerca da questão: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. (...). SUSPENSÃO DO PROCESSO COM BASE EM DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 915250-1 - Nova Esperança - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 27.06.2012) Portanto, mais uma vez não assiste razão ao devedor. Considerando, finalmente, que nenhuma insurgência houve quanto ao cálculo apresentado pelos credores, porque o devedor optou por ofertar questões de cunho estritamente processual, operou-se a preclusão para manifestação contra o valor do débito. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença. Ante o comprovado ato atentatório à dignidade da Justiça por parte do executado, nos termos da fundamentação supra, condeno-o ao pagamento de multa de 10% do valor atualizado do débito, por força dos arts. 600, II e 601 do CPC. Ainda, condeno a parte executada a arcar com as custas do cumprimento de sentença e impugnação, mais honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se, Registre-se e Intime-se. 2. Para possibilitar a expedição do alvará, a procuração deverá ser atualizada e conter os poderes expressos para receber e dar quitação. Se o instrumento de procuração atualizado não for apresentado em 05 dias, o alvará será expedido em nome da parte. Faço isso com esteio no entendimento majoritário dos Tribunais Superiores, conforme se vê do extenso jurisprudencial a seguir transcrito: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO PROFERIDA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES EM NOME DO PROCURADOR. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. CABIMENTO. RESERVA DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS A SER APLICADA SOBRE A QUANTIA LÍQUIDA. DETERMINAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) "É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o magistrado, seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido, pode exigir a apresentação de instrumento de procuração mais recente, sobretudo quando se trata do levantamento de numerário, pois, assim agindo, estará salvaguardando os interesses da parte representada. (...)" (STJ - 2ª Turma - AgRg no Ag 1222338/DF - Rel. Ministra Eliana Calmon - DJe 08/04/2010) - (TJPR - 6ª C.Cível - AI 796493-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Arenhart - Unânime - J. 08.11.2011)

3. Depois de efetivado o levantamento, apresentem os credores a planilha atualizada do débito, para prosseguimento do feito. -Adv. KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.-

53. MONITORIA-1329/2008-LUCIA FIGUEREDO CONFECÇÕES LTDA. x FRANCINEILE RODRIGUES OLIVEIRA- Anote-se o subestabelecimento de fl. 89. Derradeiro prazo de até 10 dias para que a parte autora efetue o preparo das custas processuais, pena de execução, forte no art. 585, VI, do CPC. Sobrevindo o preparo, arquivem-se com as baixas devidas. Intimem-se. -Advs. DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI, PAULO SERGIO MARIM e SÍLIOMAR GUELFY TORRES.-

54. SUM. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-1356/2008-LUIZ CESAR ROCO x BRASIL TELECOM S/A- Ciente quanto ao preparo das custas de fls.396-397. Para expedição do alvará, todavia, se faz necessária a apresentação de procuração atualizada conforme determinado na certidão de fl.393. Nada sendo apresentado no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. JOSE ARI MATOS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.-

55. ORD. IND. DANOS MORAIS E MATERIAIS-1493/2008-FLAVIO PINHEIRO x RICARDO DE ABREU SOUZA e outro- Anote-se o subestabelecimento de fl. 344. Diante do interesse da parte ré na realização do ato, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de NOVEMBRO de 2012 às 14:30, horas neste Juízo, devendo as partes apresentar, se já não apresentaram, rol de testemunhas até 10 (dez) dias após a publicação deste despacho e informar se estas comparecerão independentemente de intimação e, caso a resposta seja negativa ou silente, intimem-se. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, LUIS GUILHERME DA VEIGA, ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, THALIA FERREIRA FERNANDEZ, DIOGO MATTE AMARO, NEUDI FERNANDES, MILENA EMILYN RAKSA e THAIS BRAGA BERTASSONI.-

56. ORD. RESCISAO DE CONTRATO-1621/2008-FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA x CONSTRUTORA POLO LTDA e outro- Intimem-se o perito para dar início aos trabalhos. Intimem-se. -Advs. ADELClO CERUTI, LILLIANA MARIA CERUTI LASS, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, SANDRA REGINA FIGUEIREDO, JANAYNA ANDRADE VIEIRA e DENIZE DE CARVALHO TORRES.-

57. PRESTACAO DE CONTAS-0010644-03.2008.8.16.0001-JOSE DE FARIA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S.A- Acolho os embargos declaratórios de fls. 476/477, posto que tempestivos e no mérito dou-lhes provimento ante a omissão

existente no dispositivo que passo a sanar com a inclusão da seguinte redação: "Observo que a exigibilidade de tais verbas, em relação a parte Autora, fica subordinada à verificação da hipótese contemplada pelo artigo 12, da Lei n. 1.060/50, já que lhe concedo o benefício da Justiça Gratuita." No mais, mantenho a decisão tal qual como lançada. P.R.I. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI e DIOGO BERTOLINI-.

58. PRESTACAO DE CONTAS-0004930-28.2009.8.16.0001-JOSÉ ANTONIO ROCHA x BRADESCO CARTOES S/A- Ante o pedido retro, aguarde-se por mais 05 dias a manifestação das partes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, LUCAS AMARAL DASSAN, DENIO LEITE NOVAS JR, CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

59. ORDINARIA DE COBRANCA-232/2009-ELY COUTINHO e outros x BANCO SANTANDER S/A- Sobre a impugnação ao laudo pericial feita pelo requerido às fls. 350/350v, manifeste-se o perito judicial, no prazo de 10 dias. Int. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, CHARLES PARCHEN, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ ASSI e PAULO ROBERTO FADEL-.

60. SUMARIA DE COBRANCA-249/2009-MARIA DE OLIVEIRA CORREIA ATHERINO x BANCO ITAU S/A- A irregularidade não foi sanada, mormente porque na procuração juntada à fl. 451 não consta poderes para receber e dar quitação expressamente. Prazo de até 10 dias, pena de expedição do alvará em nome da parte autora. Int. -Adv. FABIA GABRIELA CORTIANO, FABIELE BEHRENS MOLINARI PINTO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

61. SUMARIA DE REVISAO C/ TUTELA-352/2009-ANA LEITE MACHADO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAM. MERCANTIL-GRUPO ITAU- Em que pese o pugnado às fls. 265/266, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 262 (fl.264) e, em seguida, retomem. Int. -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-454/2009-BANCO BRADESCO S/A x MART FOMENTO COMERCIAL LTDA. e outros- Em que pese a insurgência da exequente de fl.200 quanto ao valor das custas do Sr. Avaliador, posto decorrido mais de 04 meses desde a concessão de prazo para manifestação quanto a este, entendendo restar preclusa a oportunidade para discussão. Assim, em permanecendo o interesse no prosseguimento do feito deverá comprovar o preparo das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA-.

63. ORDINARIA DE COBRANCA-475/2009-ANTONIO LEONARDUZZI e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO- Intimem-se as partes da baixa dos autos da Superior Instância e, nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO, ANDREIA FABIOLA DE MAGALHAES, ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN, LUIZ SGANZELLA LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-480/2009-JORGETE MARIA BUSO BAZZO e outro x ADRIANA DO ROCIO ROSWALKA ZUKOWSKI e outros- Ante o informado e pugnado pelo exequente às fls.399-400, determino seja intimado o executado Ângelo para informar em qual endereço deverá ser devolvido o caminhão entregue em virtude do acordo, o qual foi descumprido, no prazo de 10 (dez) dias, pena de depósito do mesmo junto ao Depositário Público, com as custas ao seu encargo. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o exequente, em igual prazo. Intimem-se. -Adv. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA, SANDRA MARA FROZAM DE CAMARGO, NATANAEL ALVES DE CAMARGO, KARIMEN MELO WEISS LIU, JOSE ALGEO DE OLIVEIRA MACHADO e VINICIUS BONIECKI MACHADO-.

65. DESPEJO C/C COBRANCA-0010297-33.2009.8.16.0001-ENGESERV ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x RECIMAR COMERCIO DE ARTEFATOS DE ESPUMA LTDA e outros- Considerando o acordo homologado de fls. 326/329, proceda a Serventia o apensamento da execução provisória denunciada no corpo do acordo, após o que, arquivem-se todos os feitos. Intimem-se. -Adv. FERNANDO MUNIZ SANTOS, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA, ATILA SAUNER POSSE, FILIPE STARKE e HILDO ALCEU DE JESUS JUNIOR-.

66. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0009005-13.2009.8.16.0001-IVANILDE NAZARET QUENTINO x DELLY SCARINCI- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Devido ao acordo homologado (fl.184), nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Adv. RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO MORO, MARCELO LOPES SALOMAO e FABIANO SPONHIZ ARAUJO-.

67. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0001205-31.2009.8.16.0001-ELISOLETE BAKARJI x UNIAO FEDERAL- Diante do contido no ofício de fls. 645, a requisição de pagamento deverá ser dirigida ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Proceda a serventia à expedição de novo ofício, nos termos do que foi determinado às fls. 637. Intimem-se. -Adv. JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE L RIBAS, ROSANE VIDA CANFIELD, MARCOS PAULO DEMITTE, RICARDO RODOLFO BORN, ISABELA VELLOZO RIBAS, WALDIR JOSE BATHKE, VITOR PIERANTONI CAMPOS e JOSE AUGUSTO PANKA-.

68. INDENIZACAO POR DANO MORAL-1286/2009-WALDIR ANTONIO WOBETO x EDITORA O ESTADO DO PARANA S.A- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que

entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Adv. ANTONIO AUGUSTO NASCIMENTO BATISTA, WALDECIR JOSE WOBETO, LEANDRO CARAZZAI SBOAIA, PATRICIA NYMBERG e ROGERIA DOTTI DORIA-.

69. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1318/2009-MARIA RICH e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- 1. Providencie a serventia a exclusão do nome de Karinne Romani do cadastro de advogados deste processo, em razão do contido às fls. 403. 2. Em análise da impugnação ao laudo e da manifestação do perito, observe que houve equívoco do expert quanto ao termo inicial da contagem de juros, porque é a data da citação inicial do processo de conhecimento, não a data da intimação para o cumprimento de sentença (fls. 254), como considerado no laudo. Diante disso, determino que os autos retornem ao perito, para que proceda à correção do laudo, contando os juros de mora desde a citação, ocorrida em 17/08/2008 (fls. 82v). 3. Sobreindo o laudo, intimem-se novamente as partes para que se manifestem em 05 dias. 4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem conclusos para decisão. Intimem-se. -Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERTSEN, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MONICA CRISTINA BIZINELI e ETHIANE DE BONA MORAES-.

70. MONITORIA-1358/2009-INVEST FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA x NASSER HAIDAR- Desp. de fls. 273. Diante do alvará recolhido à fl.272, determino seja expedido novo e intimado seu destinatário para retirá-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, devido ao silêncio do exequente quanto à certidão do meirinho de fls.268-269, determino seja renovada sua intimação para dar seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. ----- Desp. de fls.276. Ante o informado e pugnado pelo executado às fls.274-275, compulsando os autos denota-se haver sido recolhido equivocadamente o valor atinente à Contadoria (fl.257), motivo pelo qual os autos ainda não foram remetidos para elaboração do cálculo. Assim, renove-se a intimação da parte executada para proceder ao preparo das custas atinentes à Contadoria de forma correta, no prazo de 10 (dez) dias, pena de preclusão da oportunidade de discutir o débito. Intimem-se. -Adv. FABIO PACHECO GUEDES, SUZANA VALENZA MANOCCHIO e DANIEL REGIS RAHAL-.

71. PRESTACAO DE CONTAS-1400/2009-ENOK DE SOUZA NEU x BANCO BMG S.A- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

72. REVISIONAL C/C REPET.INDEBITO-0008409-29.2009.8.16.0001-DIEGO VIEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Adv. ADRIANA VIEIRA DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS, ANDREIA CRISTINA STEIN e JANAINA DE CASSIA ESTEVES-.

73. REVISAO CONTRATO C/C INDENIZ-1555/2009-AZ IMOVEIS LTDA. x JULIANA PINHEIRO- Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 20 dias, ficando os autos a disposição da parte autora nos 10 primeiros dias e o restante do prazo a disposição da parte ré. Intimem-se. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA, MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, DANIELE NEVES POPIKA e MARCELO SOUZA LOPES-.

74. SUMARIA COM TUTELA ANTECIPADA-1654/2009-EVA MARIA CORADIN FERNANDES LUIZ e outro x IRMAOS BETTEGA S/A- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Adv. DANTE PARISI, LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA e ANTONIO CARLOS PERIOTO-.

75. PRESTACAO DE CONTAS-0000731-60.2009.8.16.0001-CARLOS CEZAR DE JESUS x BANCO ITAU S.A- Em que pese o consignado pelo requerente à fl.291, levando em consideração o fato de que apenas haverá julgamento da segunda fase da prestação de contas se houver impugnação de forma mercantil (artigo 917, CPC) às contas prestadas pela instituição financeira, caso contrário tão somente serão aceitas como corretas as contas prestadas, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de impugnação da forma como previsto em Lei. Decorrido o prazo supra, retomem. Intimem-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

76. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-1964/2009-MARCIA VOLTOLINI LOCH x BANCO FINASA S/A- Diante do silêncio das partes, nada sendo pugnado no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, LIDIANA VAZ RIBOVSKI, NORBERTO TARGINO DA SILVA, DENISE REGINA FERRARINI, MARIA LUCILIA GOMES e SILVANA TORMEM-.

77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2083/2009-BANCO BRADESCO S/A x MARCIO JOSE RUTES e outro- Oficie-se como requerido, solicitando informações acerca do cumprimento do mandato. Sobreindo resposta ao expediente supra, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Intimem-se.----- A parte autora para proceder o pagamento e retirada do ofício expedido às fls.68, sendo (R\$ 9,40) cada ofício em cinco dias -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

78. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C COBR.-0014091-62.2009.8.16.0001-CLIMM CLINICA DE ALERGIAS e DOENÇAS DE PELE MM. LT x PAULO HENRIQUE FONSECA e outros- Dispõe o §3º do art. 475-M, do CPC, que "A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação". No caso concreto, a impugnação foi impugnação foi improcedente (fl. 243), portanto o recurso contra

tal decisão seria agravado de instrumento. Nesse sentido, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 249/254, por não se tratar de recurso adequado para recorrer da decisão, tratando-se de erro grosseiro. Intimem-se. -Adv. MANOEL DAHER, MANOELLA DOS SANTOS DAHER, VALDEMAR ANDREATTA e REINALDO JOSE ANDREATTA-.

79. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-2484/2009-JEAN RICARDO OLIVEIRA DE JESUS x BANCO FINASA S/A- Anote-se conforme pugnado às fls. 225-234. Acerca da compensação dos honorários de sucumbência, posto nada constar da sentença, esta apenas se faz possível se o procurador da requerente concordar. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o procurador se manifestar. Diante do pugnado pela requerida, de modo a dar início à liquidação por arbitramento, nomeio como perito o Sr. ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO. Desnecessária a apresentação de quesitos, posto os trabalhos do expert apenas destinarem-se à adequação do contrato aos parâmetros fixados em sentença. Entretanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo supra, intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, em igual prazo. Em caso positivo deve, desde já, apresentar proposta de honorários. Apresentada proposta, intimem-se as partes para informar se concordam com a mesma, no mesmo prazo. Em caso positivo deve a parte liquidante/requerente proceder ao depósito do valor indicado. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Intimem-se. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, LUCAS AMARAL DASSAN, DENIO LEITE NOVAES JR, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

80. SUMARIA DECLARATORIA-0007691-95.2010.8.16.0001-DIMAS ASSIS DA SILVA x HSBC SEGUROS- Dou por concluída a prova pericial. Considerando que não há outras provas a serem produzidas, o feito se encontra apto para o julgamento da causa no estado em que se encontra. Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. -Adv. NORBERTO LUCIO DE SOUZA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

81. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-0011875-94.2010.8.16.0001-BRYAN ORQUIZA x BV FINANCEIRA S/A- Desp. de fls. 311. Anote-se conforme pugnado às fls.306-309 e 310. Diante do cumprimento do determinado no comando de fl.304, expeça-se alvará conforme já autorizado. Intimem-se. ----- Desp. de fls. 312. Avoco os presentes autos a fim de revogar o item "2" do comando de fl.311, posto não haver sido apresentada procuração atualizada, mas sim substabelecimento, o qual por certo não pode ser aceito como sendo equivalente àquela. Diante disto, renove-se a intimação da requerida para apresentar procuração atualizada. Devidamente apresentada, expeça-se alvará. Oportunamente, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, LARISSA DA SILVA VIEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

82. SUM. CONSIG. PAGTO C/C REV. CONTRATO-0014768-58.2010.8.16.0001-CLAUDIO MARCELO FRUHAUF TORRES x BANCO PANAMERICANO S/A- Anote-se conforme pugnado às fls.255-257. Tendo em vista o acordo informado às fls.250-254, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte REQUERIDA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.260, no valor de R\$ 950,60 em cinco dias. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, MATHEUS DIACOV, DIEGO DE SOUZA BERETTA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e CLERSON ANDRE ROSSATO-.

83. PRESTACAO DE CONTAS-0017957-44.2010.8.16.0001-ALDO PEDRO DE ARAUJO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO S/A.- Em que pese o alegado e pugnado pela requerente às fls.393-394, devido ao entendimento lançado no comando de fls.389-390 restar amparado por jurisprudência oriunda do TJ/PR, indefiro o requerimento. Assim, a fim de não se cogitar a nulidade por cerceamento de defesa, concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do depósito. Decorrido o prazo, retornem. Intimem-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERREI-.

84. PRESTACAO DE CONTAS-0022007-16.2010.8.16.0001-SILMARA MARTINS DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- O feito comporta julgamento antecipado. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

85. ARROLAMENTO-0029487-45.2010.8.16.0001-ENRIQUE ANTONIO LENGE SILVERIO DE BERNOLDI e outro x MAURO GIACOMO F. BERNOLDI- O pedido de reconsideração apenas tem espaço nos casos expressos previstos em lei, tal como disciplina o artigo 523, §2º e 557, §1º do Código de Processo Civil, por exemplo. No caso em apreço o requerimento retro não deve prosperar (fls.177-181), ante a manifesta ausência de fundamento legal. Assim, mantenho a decisão de fl.175. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO NALIN, URSULLA ANDREA RAMOS, BRUNA CARON BERTAGNOLI PISANI e GUILHERME BORBA VIANNA-.

86. REVISAO CONTRATO COM LIMINAR-0036736-47.2010.8.16.0001-EMPREITEIRA MAO DE OBRA GROSSKOPF LTDA - ME x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Intime-se a parte ré para dizer de concorda com o pedido de desistência do feito de fl. 126, no prazo de 10 dias, alertando-a que no silêncio ao comando

judicial este Juiz entenderá pela concordância e o feito será extinto. Intimem-se. - Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER-.

87. DECL.INEX.DEB.C/C INDENIZ.-0057507-46.2010.8.16.0001-JANOT RODRIGO VICENTINE e outro x BANCO ITAU S/A- Intimem-se as partes da baixa dos autos da Superior Instância e, nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Adv. ORLANDO SEGUNDO COLAÇO VAZ, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

88. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0059022-19.2010.8.16.0001-OLIVIA DAS NEVES DE GODOI x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- Tendo em vista o silêncio do executada quanto ao preparo das custas (fls.346-347), concedo-lhe o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para pagamento, pena de constrição. Nada sendo comprovado, retornem. Pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -----Intime-se a parte REQUERIDA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.346, no valor de R\$ 882,66 em cinco dias. -Adv. LUIZ SALVADOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI-.

89. ORDINARIA DE NULIDADE-0069554-52.2010.8.16.0001-JABUR PNEUS S/A x NOVA TIROL FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Devido à fixação deste Juízo como competente para julgar a demanda, apensem-se os presentes autos aos de execução de título extrajudicial sob nº 134/2006 e, em seguida, retornem. Intimem-se. -Adv. JOÃO TAVARES DE LIMA, JOAO BATISTA PIO VIEIRA, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA, CLAUDIO CESAR PINTO e GIOVANNA LEPRE SANDRI-.

90. DECLARAT.DE REVISAO DE CONTR.-0070694-24.2010.8.16.0001-RAFAEL ANTONIO DE OLIVEIRA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Adv. IVONE STRUCK-.

91. SUM. DECLARATORIA C/ TUT ANTECIPADA-0004167-56.2011.8.16.0001-JONAS FIORAVANTI x UNIMED CURITIBA- Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (Resp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.136-137, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Não havendo pagamento, retornem. Intimem-se. -Adv. RODRIGO ROCKENBACH, FABIO SILVEIRA ROCHA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

CURITIBA, 20 DE JULHO DE 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação				
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO		
	00028	000576/2008	DEBORA SEGALA 00124	
ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES	00036	000339/2009	DENISE LUNELLI MARCONDES 00004	
ADELICIO CERUTI	00039	000763/2009	DIEGO DE ANDRADE 00123	
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO	00072	000084/2011	DIEGO RUBENS GOTTARDI 00017	
ADRIANE HAKIM PACHECO	00071	000071/2011	EDISON LUIZ KRUGER (PERITO) 00006	
	00105	002033/2011	EDSON ANTONIO LENZI FILHO 00055	
AIRTON PEASSON	00054	008681/2010	EDSON RIBAS MALACHINI 00001	
ALAN PEDROSO	00115	000466/2012	EDUARDO A M VIRMOND 00030	
	00136	001000/2012	EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00085	
ALDO JOSE DE PAULA	00033	001634/2008	EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00067	
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	00048	002240/2009	EDUARDO MELLO 00074	
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00049	002271/2009	EGON BOCKMANN MOREIRA 00030	
ALEXANDRE ARSENO	00007	000546/2005	ELCIO LUIZ KOVALHUK 00012	
ALEXANDRE CHEMIM	00033	001634/2008	ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ 00104	
ALEXANDRE JARSCHTEL DE OLIVEIRA	00102	001851/2011	ELIETE KOVALHUK 00012	
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA	00037	000565/2009	ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 00104	
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00051	002357/2009	ELIS DANIELE SENEM 00020	
	00088	001168/2011	ELISANDRE MARIA BEIRA 00018	
	00089	001178/2011	ELVIO RENATO SEVERO 00021	
	00138	001046/2012	EMILI CRISTINA DE FREITAS 00043	
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00090	001227/2011	ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00045	
AMARILIS VAZ CORTESI	00050	002279/2009	ERLON DE FARIA PILATI 00004	
ANA AMELIA MECEDO ROMANINI	00117	000513/2012	ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA 00028	
ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO	00066	054667/2010	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00005	
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS	00002	000212/2004		00010
ANA PAULA TORRES	00010	000926/2005		00024
ANDERS FRANK SCHATTEBERG	00013	000095/2006	EVARISTO ARAGAO SANTOS 00057	
ANDERSON GASPARINE	00104	001998/2011	EVERTON FELIZARDO 00077	
ANDREA ROCIO DA SILVA	00096	001424/2011	FABIANE CAROL WENDLER DIAS 00012	
ANDREZZA MARIA BELTONI	00061	039052/2010	FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00010	
ANGELA ESTERLINO BORGES	00106	002059/2011		00046
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	00004	000428/2004	FABIANO RECHE DOS REIS 00077	
ANISIO DOS SANTOS	00023	001254/2007	FABIO DUTRA 00095	
ANNA KAROLINA KOJALANSKAS BRANCO	00025	000007/2008	FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO 00055	
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO	00082	000706/2011	FABIOLA C FLEISCHFRESSER 00002	
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00041	001141/2009	FABIULA SCHMIDT 00032	
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00041	001141/2009	FERNANDA MONCATO FLORES 00026	
ANTONIO BUENO	00024	001347/2007	FERNANDA PIRES ALVES 00044	
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE	00109	000231/2012	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00046	
ANTONIO LUIZ MORAIS	00020	000741/2007		00116
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	00118	000552/2012	FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00123	
ARNO JUNG	00009	000808/2005	FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00082	
ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI	00125	000836/2012	FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR 00002	
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO	00029	000694/2008	FRANCISCO SILVA FILHO 00115	
BARBARA SUTTER	00014	000373/2006		00136
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE	00023	001254/2007	FRANÇOIS YOUSSEF DAU 00023	
BRUNO MARTIN BATISTA	00042	001225/2009	GABRIEL JOCK GRANADO 00027	
CARINA LANTMANN MORAIS	00036	000339/2009	GABRIEL YARED FORTE 00127	
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00073	000085/2011	GEANDRO LUIZ SCOPEL 00032	
CARLOS ALBERTO SANTIN	00131	000964/2012	GENNARO CANNAVACCIUOLO 00084	
CARLOS ALBERTO XAVIER	00083	000861/2011	GIANCARLO AMPESSAN 00016	
	00114	000433/2012	GIANMARCO COSTABEBER 00095	
	00132	000976/2012	GILBERTO STINGLIN LOTH 00043	
CARLOS ARAUZ FILHO	00018	001407/2006		00078
	00022	001186/2007	GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00108	
CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS	00001	011924/2002	GISELE SOLER CONSALTER 00012	
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	00094	001408/2011	GIULIO ALVARENGA REALE 00093	
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	00022	001186/2007	GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00118	
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00051	002357/2009	GUILHERME BORBA VIANNA 00042	
	00053	007894/2010	GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 00109	
CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI	00081	000701/2011	GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00068	
CARLOS MURILO PAIVA	00038	000665/2009	HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00108	
CARLYLE POPP	00042	001225/2009	HANELORE MORBIS OZORIO 00124	
CARMEM IRIS PARELLADA NICOLADI	00074	000301/2011	HELENA ANNES 00032	
CASSIA DENISE FRANZOI	00110	000278/2012	HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO 00099	
CELIO LUCAS MILANO	00030	000826/2008	IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00084	
CESAR AUGUSTO TERRA	00043	001353/2009	INGRID KUNTZE 00065	
CESAR RICARDO TUPONI	00073	000085/2011	IRINEU GALESKI JUNIOR 00077	
CEZAR EDUARDO ZILIO TO	00001	011924/2002	IVONE STRUCK 00100	
CLARICE MARIA DAL COMUNE	00106	002059/2011	JACKSON GLADSTON NICOLADI 00074	
CLAUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA	00065	052744/2010	JAIR APARECIDO AVANSI 00026	
CLAUDINEI SZYMCZAK	00032	001354/2008	JANAINA GIOZZA AVILA 00068	
CLEVERSON MARCEL COLOMBO	00026	000310/2008	JANAINA ROVARIS 00041	
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00053	007894/2010	JAQUELINE LOBO DA ROSA 00006	
	00059	029482/2010	JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE 00003	
	00079	000647/2011	JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA 00013	
	00098	001636/2011	JOAO CARLOS MARTINS 00006	
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ	00007	000546/2005	JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00031	
	00075	000325/2011		00038
	00084	000865/2011	JOAO LEONELHIO GABARDO FILHO 00043	
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00034	001727/2008		00078
CRISTIANE FERNANDES PINELI	00002	000212/2004	JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA 00001	
CRISTIANO RICARDO WULFF	00080	000649/2011	JOEL HENRIQUE MELNIK 00058	
DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA	00048	002240/2009	JOEL KRAVTCHENKO 00006	
DALTON LEMKE	00002	000212/2004		00019
DANIEL ANDRADE DO VALE	00035	001845/2008	JOREL SALMOÃO KHURY 00006	
DANIEL HACHEM	00025	000007/2008	JORGE MIGUEL PILOTO NETTO 00058	
DANIELA SILVA VIEIRA	00012	001161/2005	JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 00057	
DANIELE DE BONA	00017	001256/2006	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00028	
DANIELLE MARIA BAHL PENTIAN	00135	000995/2012	JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR 00064	
DANIELLE ROSA E SOUZA	00009	000808/2005	JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR 00100	
DANIELLE TEDESKO	00051	002357/2009	JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00133	
	00053	007894/2010	JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATIDA 00055	
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00059	029482/2010	JOSÉ ARI MATOS 00035	
	00108	000205/2012	JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00037	
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA	00121	000697/2012		00071

JULIANA MARTINS PEREIRA	00021	000941/2007	PATRICIA REGINA PIASECKI	00003	000246/2004
JULIANA FAGUNDES KRINSKI	00122	000715/2012	PAULO AFONSO DE SOUZA SANT ANNA	00022	001186/2007
JULIANE TOLEDO ROSSA	00079	000647/2011	PAULO CESAR BULOTAS	00015	000646/2006
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA	00098	001636/2011	PAULO CESAR CHANAN SILVA	00014	000373/2006
JULIANO RIBEIRO	00130	000960/2012	PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA	00093	001382/2011
JULIO ASSIS GEHLEN	00013	000095/2006	PAULO ROBERTO BARBIERI	00005	000929/2004
JULIO CESAR GOULART LANES	00036	000339/2009	PAULO SERGIO FERRAZ DE CAMARGO	00063	041597/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00041	001141/2009	PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR	00006	000207/2005
	00063	041597/2010	PAULO YVES TEMPORAL	00015	000646/2006
	00105	002033/2011	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00098	001636/2011
KARINE CRISTINA DA COSTA	00017	001256/2006	PRYSCELLA ANTUNES DA MOTA PAES	00050	002279/2009
KATIA ZANONI	00011	001158/2005	RAFAEL CEZAR RAMOS	00055	011559/2010
KLAUS SCHNITZLER	00017	001256/2006	RAFAEL DE LIMA FELCAR	00063	041597/2010
LAURA CREMA GARMATTER	00097	001605/2011	RAFAEL EDUARDO BERNARTT	00082	000706/2011
LAURO BARROS BOCCACIO	00129	000950/2012	RAFAEL FRANCISCO LORENSINIO ADURENS DINI	00006	000207/2005
LAURO FERNANDO ZANETTI	00103	001961/2011	RAFAEL LUCAS GARCIA	00116	000475/2012
LEANDRO NEGRELLI	00093	001382/2011	RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	00070	062386/2010
	00101	001816/2011	REGINA YURICO TAKAHASHI	00112	000326/2012
LEILA CRUZ VIEIRA	00029	000694/2008	REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES	00067	055201/2010
LEIRSON DE MORAES MUCKE	00118	000552/2012	REGINALDO MIRICO ARONIS	00101	001816/2011
LEONARDO NADOLNY	00055	011559/2010	RICARDO VINHAS VILLANUEVA	00071	000071/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00091	001303/2011	RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO	00002	000212/2004
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00068	056097/2010	ROBERTA CARVALHO DE ROSIS	00037	000565/2009
LILIANA MARIA CERUTI LASS	00039	000763/2009	ROBERTA DE ROSIS	00035	001845/2008
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00078	000646/2011	ROBERTO CESAR S. RODRIGUES	00086	000971/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00121	000697/2012	ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO	00020	000741/2007
LUCAS RECK VIEIRA	00051	002357/2009	RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	00043	001353/2009
	00053	007894/2010	RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE	00029	000694/2008
LUCAS Z.YAMAMOTO	00119	000687/2012	RODRIGO RAMATIS LOURENCO	00006	000207/2005
	00134	000994/2012	ROGERIO BARBOSA	00060	032402/2010
LUCIANA CARNEIRO DE LARA	00074	000301/2011	ROGERIO COSTA	00027	000397/2008
LUCIANE DALLE GRAVE	00033	001634/2008	ROSANE VIDA CANFIELD	00004	000428/2004
LUCIANO SOARES PEREIRA	00034	001727/2008	ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG	00014	000373/2006
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00133	000992/2012	SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00047	002231/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00012	001161/2005	SANDRO W PEREIRA DOS SANTOS	00040	000858/2009
	00041	001141/2009	SERGIO BERMUDEZ	00030	000826/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00085	000930/2011	SERGIO LEAL MARTINEZ	00092	001313/2011
	00117	000513/2012	SIGISFREDO HOEPERS	00080	000649/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00103	001961/2011	SILVIO BATISTA	00042	001225/2009
LUIZ RENATO KNIGGENDORF	00121	000697/2012	SIMONE CERETTA LIMA	00015	000646/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00005	000929/2004	SINVALDO MOREIRA DE SOUZA	00028	000576/2008
	00024	001347/2007	SUZEL C. K. HAMAMOTO	00025	000007/2008
	00057	020122/2010	SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA	00112	000326/2012
LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS	00071	000071/2011	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00024	001347/2007
MAGDA D. NASRALLA	00128	000948/2012	THAIANY FERNANDES DE SOUZA	00127	000942/2012
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00056	018064/2010	VALMIR SCHREINER	00013	000095/2006
MAIARA CARLA RUON	00110	000278/2012	VANDERLEIA CRISTINA CAMILO	00092	001313/2011
MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO	00115	000466/2012	VANESSA FERRER MACHADO	00111	000312/2012
	00136	001000/2012	VERENA CRISTINA BORBA	00120	000688/2012
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00071	000071/2011	VICTOR PRADO FARIA	00111	000312/2012
	00105	002033/2011	VINICIUS KOBNER	00107	000145/2012
MARCELO DE A. BITTENCOURT	00076	000377/2011	WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00046	002064/2009
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00050	002279/2009	WILLIAM OZORIO	00124	000819/2012
MARCELO MOKWA DOS SANTOS	00023	001254/2007	ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO	00011	001158/2005
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00049	002271/2009	ANTONIO NUNES NETO	00055	011559/2010
MARCIA ADRIANO MANSANO	00009	000808/2005	JOSE EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA	00001	011924/2002
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00089	001178/2011	KEILA RODRIGUES LOPES	00075	000325/2011
MARCO ANTONIO ANDRAUS	00092	001313/2011	TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA	00006	000207/2005
MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO	00013	000095/2006			
MARCO AURELIO DALLEDONE	00040	000858/2009			
MARCOS ALBERTO PICOLI	00042	001225/2009			
MARCUS AURELIO LIOGI	00103	001961/2011			
MARIA INES DIAS	00062	041477/2010			
	00069	057135/2010			
MARIA LUIZA SOARES CARDOSO	00063	041597/2010			
MARIANA KOWALSKI FURLAN	00018	001407/2006			
	00022	001186/2007			
MARILI DUARTE BARROS	00020	000741/2007			
MARILI RIBEIRO TABORDA	00056	018064/2010			
MARINO MORGATO	00012	001161/2005			
MARLUS JORGE DOMINGOS	00022	001186/2007			
	00087	001146/2011			
MAURICIO KAVINSKI	00085	000930/2011			
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00088	001168/2011			
MAURO VIGNOTTI	00016	001201/2006			
MAYLIN MAFFINI	00064	042905/2010			
	00093	001382/2011			
MERINSON GARZÃO	00101	001816/2011			
	00091	001303/2011			
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00131	000964/2012			
MIEKO ITO	00075	000325/2011			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00076	000377/2011			
MURILO CELSO FERRI	00070	062386/2010			
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA	00052	002392/2009			
	00061	039052/2010			
	00067	055201/2010			
	00113	000346/2012			
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00008	000575/2005			
NELSON BELTZAC JUNIOR	00011	001158/2005			
NELSON PASCHOALOTTO	00108	000205/2012			
NELSON PEREIRA MENDES	00034	001727/2008			
NEUCI RIBEIRO GOSLAR	00099	001646/2011			
NEY FABIANO KNAUBER BRANDÃO	00126	000936/2012			
ODECIO LUIZ PERALTA	00082	000706/2011			
ODILON MENDES JUNIOR	00120	000688/2012			
OLDEMAR MARIANO	00041	001141/2009			
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00011	001158/2005			
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00009	000808/2005			
PATRICIA PIEKARCZYK	00027	000397/2008			

1. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 11924/2002-Oriundo da Comarca de - CIA SIDERURGICA NACIONAL x JAUVENAL DE OMS e outros - I. Oficie-se, a fim de que proceda-se a transferência dos depósitos efetuados nestes autos à conta vinculada ao Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. II. Após, devolva-se com as nossas homenagens e cautelas de estilo. III. Intime-se. Advs. CEZAR EDUARDO ZILIO, CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS, jose eduardo fontes maya ferreira, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA e EDSON RIBAS MALACHINI.

2. COBRANCA ORDINARIA - 212/2004-LIGA EMPREENDIMENTOS LTDA x FURUKAWA INDUSTRIAL S.A PRODUTOS ELETRICOS - Ao credor sobre o resultado do BACENJUD. int. Advs. FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR, DALTON LEMKE, RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO, CRISTIANE FERNANDES PINELI, FABIOLA C FLEISCHFRESSER, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS e DALTON LEMKE.

3. COBRANÇA - 0000205-69.2004.8.16.0001-ELIETE SARAIVA FERREIRA x MILTON SARAIVA FERREIRA e outro - I. A procuradora renunciante para comprovar que deu cumprimento ao disposto no art. 45 do CPC, sob pena de continuar a responder pelo mandante, no prazo de 10 (dez) dias. II. Considerando a existência de valores depositados judicialmente (fls. 682/686), intime-se pessoalmente a parte autora dando-lhe ciência acerca dos valores. III. Intime-se. Advs. JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE e PATRICIA REGINA PIASECKI.

4. ORDINARIA REPARACAO DANOS - 428/2004-CONDOMINIO EDIFICIO SANTORINI x D&Z CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - I. Tendo em vista a manifestação da Sra. Perita às fls.565., a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia do Contrato firmado pelo Condomínio com a empresa Bex Poi, bem como a relação detalhada dos serviços já realizados e os que ainda estão em

andamento. II. Intime-se. Advs. DENISE LUNELLI MARCONDES, ROSANE VIDA CANFIELD, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e ERLON DE FARIA PILATI.

5. DEPÓSITO - 929/2004-BANCO BANESTADO S.A x THELMA DOS SANTOS - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

6. INDENIZACAO E ANULACAO ATO JU - 207/2005-MASSA FALIDA DE STARMOTO LTDA e outro x J TOLEDO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICU e outros - Ao autor para providenciar o complemento das custas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R\$ 39,00. Int. Advs. JOEL KRAVITCHENKO, RODRIGO RAMATIS LOURENCO, JOAO CARLOS MARTINS, tasso luiz pereira da silva, RAFAEL FRANCISCO LORENSINIO ADURENS DINIZ, JAQUELINE LOBO DA ROSA, EDISON LUIZ KRUGER (PERITO), PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR e JOEL SALMOÃO KHURY.

7. EXECUCAO HIPOTECARIA - 546/2005-BANCO BANESTADO S/A x MARIA LIGIA DE MACEDO CURI e outro - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD E DO INFOJUD. Int. Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ e ALEXANDRE ARSENO.

8. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 575/2005-MARIA DE LURDES NUNES ORREDA x CARLOS ALBERTO PAIZANA - 1. E cedejo que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A do CPC), a contrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 10º, do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do art. 591, do CPC. 2. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, DEFIRO a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAL. A seguir, expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. 3. Intimem-se. Ao autor sobre o resultado do RENAJUD. int. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 808/2005-MASSA FALIDA DE BANCO ARAUCARIA S/A x 6 TABELONATO DE NOTAS DA COMARCA DE CURITIBA-PR e outro - A parte a exequente para que no prazo de 05 dias, comprove se notificou o devedor nos termos do art. 290 do CC. int. Advs. ARNO JUNG, MARCIA ADRIANO MANSANO, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 926/2005-JODECIO DE FREITAS x BANCO ITAU S/A - Sobre o laudo do Sr. Perito às fls. 690/714, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias. Int. Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, ANA PAULA TORRES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

11. RESCISAO CONTRATUAL C/ PERDAS - 1158/2005-CARLOS ANTONIO LAZZAROTTO x JOAO JURANDIR DE SOUZA e outros - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 127,84, devidas ao Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 86,00. As custas que deverão ser pagas pelo denunciante, devidas ao escrivão no valor de R\$ 817,80. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO, OMIRIS PEDROSO DO NASCIMENTO, NELSON BELTZAC JUNIOR e KATIA ZANONI.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1161/2005-BANCO BIMERINDUS DO BRASIL S/A x JOSE BRAULIO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO e outro - Diga o exequente o que de direito requer no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. int. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK, DANIELA SILVA VIEIRA, FABIANE CAROL WENDLER DIAS, GISELE SOLER CONSALTER, ELIETE KOVALHUK e MARINO MORGATO.

13. MONITÓRIA - 95/2006-EUCLIDES JOSE ZAMBONI x ARI PAIVA DE SIQUEIRA - Novamente as partes do valor remanescente. Int. Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, VALMIR SCHREINER, ANDERS FRANK SCHATTEBERG e MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO.

14. ALVARÁ JUDICIAL - 373/2006-MARIA CRISTINA FERNANDES DO AMARAL SOUZA e outro x ESPOLIO DE EDGAR FARIA DO AMARAL SOUZA - I. Ao credor

C.J.P.A. Participações e Administração Ltda. para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos planilha atualizada do débito. 2. Providências necessárias. Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG, BARBARA SUTTER e PAULO CESAR CHANAN SILVA.

15. IMISSAO DE POSSE - 646/2006-JURIVAL ALVES ANDRE e outro x LUIZ CARLOS GRACIANO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Int. Advs. PAULO CESAR BULOTAS, SIMONE CERETTA LIMA e PAULO YVES TEMPORAL.

16. ORDINARIA DE COBRANCA - 1201/2006-ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA & CIA x COMPANHIA TERMATIL COMERCIO EXTERIOR - TRADING COM - Defiro o pedido de fls. 421, suspendendo o feito pelo prazo de 60 dias. Int. Advs. MAURO VIGNOTTI e GIANCARLO AMPESSAN.

17. RESCISÃO DE CONTRATO - 1256/2006-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x GERALDO APARECIDO LUIZ - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER.

18. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 1407/2006-UNI COMBUSTIVEIS LTDA x COMERCIO DE PEDRAS E GRANITOS LTDA (POSTO SANTO AN e outros - I. Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item "1", determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas à execução. 2. Providências necessárias. Advs. MARIANA KOWALSKI FURLAN, CARLOS ARAUZ FILHO e ELISANDRE MARIA BEIRA.

19. INVENTARIO - 0003059-65.2006.8.16.0001-JOSE LEONIDAS FERRARINI x ESPOLIO DE MARIA VENDRAMIM FERRARINI - Sendo assim, há que se considerar válida a intimação de fls. 130, vez que enviada para o endereço mencionado na petição inicial e, conseqüentemente, o feito deve ser extinto por abandono, uma vez que, intimado para dar andamento ao feito, a parte deixou-se inerte, restando evidente que não possui interesse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento o artigo 267, III, §3º, do Código de Processo Civil. CONDENO o requerente ao pagamento das custas processuais. Torno sem efeito a decisão que nomeou o inventariante. Honorários nihil. Desde logo, uma vez interposta apelação, determino que o Cartório certifique quanto à tempestividade e preparo, observados os casos de isenção. Implementado o recurso de apelação, recebo o nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 de Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada para oferecer suas contrarrazões no prazo legal (15 dias), caso tenha procurador constituído nos autos. Oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Transitada em julgado a sentença, manifeste-se a parte contrária em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo sem manifestação e inexistindo eventuais custas a serem pagas, arquivem-se com as cautelas de estilo. Ao Cartório para que cumpra as disposições do Código de Normas, no que couber. Publique-se. Registre-se. Adv. JOEL KRAVITCHENKO.

20. CAUTELAR DE SUST. DE PROTESTO - 0005972-83.2007.8.16.0001-PERFIMEC S/A CENTRO DE SERVICOS EM ACO x PIRES DO RIO - CITEP COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO - Destaque-se que o fim da execução é a satisfação coativa do direito do credor. Se a obrigação é obtida, seja voluntária ou forçadamente, exaurida está a missão do processo. É o que ocorreu in casu. Visto que houve o adimplemento que impulsionava o feito perante este juízo, não há com o que prosseguir. Diante do exposto, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a fase de execução de sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos. Custas ex lege. Após, procedam-se às anotações e baixas de estilo e arquivem-se. Advs. ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO, ELIS DANIELE SENEM, MARILI DUARTE BARROS e ANTONIO LUIZ MORAIS.

21. INDENIZAÇÃO - 941/2007-CIRINEU MARTINS x SUL FINANCEIRA PROMOCOES VENDAS E SERVICOS - DIP C - Indefiro pedido de expedição de ofício para a Receita Federal, uma vez que o sigilo fiscal e bancário são garantia constitucionais e sua quebra só poderá ser autorizada em casos excepcionais quando efetivamente comprovada a impossibilidade do credor de localizar bens ou valores do devedor pelos demais meios disponíveis. Há de se frisar, inclusive, que atualmente os credores possuem ampla gama de possibilidades para garantir o Juízo e satisfazer a dívida, restando a quebra dos sigilos com última via após frustradas todas as outras tentativas e havendo indícios que a quebra trará, efetivamente, elementos novos aos autos Providências necessárias. Advs. JULIANA MARTINS PEREIRA e ELVIO RENATO SEVERO.

22. EXECUCAO DE SENTENCA - 1186/2007-AHCON - AMADEU & HERMES CONTADORES S/C x MERCANTIL ROMANA LTDA e outros - O embargante ofereceu os presentes embargos de declaração (fls.420) sustentando a ocorrência de obscuridade na decisão lançada. Razão assiste ao embargante tão somente no que concerne à referência aos ofícios para obtenção de declarações de imposto de renda, vez que o pleito indeferido em fl.401 se tratava de solicitação de endereço

à Receita Federal. ACOLHO EM PARTE os presentes embargos no sentido de deferir a busca, de endereço determinando que essa se faça, preliminarmente, através do sistema BACENJUD. Ao que tange os embargos opostos às fls.423/428, prefacialmente, oficie-se à Junta Comercial solicitando que certifiquem sobre quais são os atuais sócios da sociedade executada, se Ubirajara Domingos já foi sócio e, em caso positivo, qual o período, pois há divergência em certidões apresentadas anteriormente nos autos (fl. 96 a 173). Após, voltem-me para deliberação. Intime-se. Providências necessárias. Advs. MARIANA KOWALSKI FURLAN, CARLOS ARAUZ FILHO, PAULO AFONSO DE SOUZA SANT ANNA, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e MARLUS JORGE DOMINGOS.

23. INDENIZAÇÃO - 0000089-58.2007.8.16.0001-LUANA DAIANE DE OLIVEIRA x UPII FITNESS & FUN - Conforme noticiado à fls. 180/183, as partes firmaram acordo. Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, inexistindo custas finais a serem preparadas, arquivem-se com as cautelas de estilo. Advs. FRANÇOIS YOUSSEF DAU, ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS e BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE.

24. INDENIZAÇÃO - 0000349-38.2007.8.16.0001-CARLOS ALBERTO SANTOS CASTANHEIRO x BANCO ITAU S/A - As partes para que esclareçam sobre o interesse na homologação de acordo apresentando a via original do termo ou ratificando o pedido perante o tribunal. Int. Advs. ANTONIO BUENO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

25. ORDINARIA DE COBRANCA - 7/2008-BANCO ITAU S/A x CARLOS TACASHI HAMAMOTO - Intime-se pessoalmente o credor para que de prosseguimento o feito. Advs. DANIEL HACHEM, SUZEL C. K. HAMAMOTO e ANNA KAROLINA KOIALANSKAS BRANCO.

26. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - 0002082-05.2008.8.16.0001-EMANUEL LEOCADIO KERN BATISTA x DUDONY - MARKOELTRO COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS - Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao cumprimento da sentença que julgou procedente o pedido deduzido na petição inicial. Alega, resumidamente, o impugnante que a empresa está em recuperação judicial e que na época do pedido de recuperação judicial o crédito do impugnado, não estava reconhecido e liquidado, sendo assim não houve sua habilitação no quadro geral de credores. Aduz, que o impugnado deve habilitar seu crédito no processo de Recuperação Judicial em trâmite perante a I a Vara Cível da Comarca de Maringó. Por fim, requer que seja julgada a incompetência deste juízo para o processamento do cumprimento de sentença, assim como declarar nula a penhora realizada. Sobre a impugnação apresentada, manifestou-se o credor as fls. 213/219. Eo breve relato. Passo a decidir. Pois bem, o artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005 diz: "o decretado do falência ou o deferimento do processamento do recuperação judicial suspende o curso do prescrição e de todas as ações e execuções, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. §4º: Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180(cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, ocós o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial." As fls. 133/134, o impugnante realizou o pedido de suspensão, o qual foi indeferido, conforme despacho de fls.144/145. Sendo assim, houve a continuação da ação, conforme estabelecido no artigo 6º, §4º, da lei 11.101/2005. No que tange o requerimento da impugnante a fim de que a habilitação do crédito do impugnado ocorra no Juízo de Recuperação Judicial, vejamos. O artigo 59, da Lei 11.101/2005 é claro: "O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art.50 desta Lei." Tem-se, portanto, no artigo supramencionado, o embasamento para que a cobrança do valor devido, seja efetuada perante este juízo, uma vez que, o próprio impugnante afirmou que na época do pedido de Recuperação Judicial, a habilitação do crédito não havia ocorrido. Sendo assim, inexistindo irregularidade e sendo este juízo competente, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada. Intime-se a parte credora, para que no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONCATO FLORES e CLEVERSON MARCEL COLOMBO.

27. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 397/2008-CONDOMINIO MORADIAS ABAETE II - CONDOMINIO I x SEBASTIANA APARECIDA LINHARES - As partes sobre a conta geral no valor de R\$ 21.444,78. Int. Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, GABRIEL JOCK GRANADO e ROGERIO COSTA.

28. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 576/2008-SULVIAS TRANSPORTES LTDA x ITAÚ UNIBANCO S/A - I. Tendo em vista o contido no petitiório de fls.144/145 e documentos 146/168, promova-se a substituição do pólo ativo da presente ação, excluindo do pólo ativo UNIBANCO- União de Bancos Brasileiros S/A e passando a constar ITAÚ UNIBANCO S/A. II Anote-se os nomes do procuradores José Augusto Araújo de Noronha (OAB/PR 23.044) e Luiz Gustavo

Vardânega Vidal Pinto (OAB/PR 22.887), a fim de que as publicações, intimações e demais atos sejam realizados em nome de ambos. III. Promovam-se as anotações necessárias nos registro e autuação. IV. A parte autora, para que no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. V. Intimem-se. Advs. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.

29. USUCAPIAO ESPECIAL - 694/2008-PEDRO PATRICIO RAMOS SOARES e outro x MARIA KOWALTSCHUK SIRYK e outros - I. Avoguei! II. Torno sem efeito o despacho de fls. 231. III. Inclua-se no pólo passivo o Sr. Edgar Silva da Cruz, o Sr. Vitorio Alves Rodrigues e a Sra. Margarete Terezinha Ribeiro, já que figuram como co-proprietários dos imóveis usucapiendos (fls. 73/74), mediante as anotações e retificações necessárias. IV. Resta pendente a citação do Sr. Edgar (co-proprietário) e do confrontante dos fundos, Sra. Niuzza de Jesus Oliveira Simei e seu esposo, Sr. Edgar Simei, sendo que estes últimos deverão ser citados na Rua Amazonas 391, Bairro Alto, Curitiba, Paraná (fls. 68, último parágrafo). V. Quanto à citação do co-proprietário Edgar, diligencie-se acerca do seu endereço perante a COPEL, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, observando o CPF informado nas fls. 137. VI. Quanto ao edital para citação de terceiros, cumpra-se o item I das fls. 228. VII. Intimem-se. Advs. RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE, LEILA CRUZ VIEIRA e AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO.

30. INDENIZAÇÃO - 826/2008-SENGER & CROCE LTDA e outro x VIVO S/A - As partes sobre a data designada para a perícia, marcada para o dia 25 de julho de 2012, às 13:30 horas, na AV. Winston Churchill, 1619, sala 09. Advs. CELIO LUCAS MILANO, EGON BOCKMANN MOREIRA, EDUARDO A M VIRMOND e SERGIO BERMUDES.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1325/2008-BANCO BRADESCO S/A x CLINTON & SANTOS LTDA (ME) e outro - Depreque-se como requer, mediante o recolhimento das custas devidas, inclusive no juízo deprecado. Int. Adv. JOAO LEONEL ANTCHESKI.

32. DECL INEXIBIL COBR C/C REPET - 1354/2008-LUIZ GUILHERME DENEKA x TIM CELULAR S/A - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 22,18, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. CLAUDINEI SZYMCAK, FABIULA SCHMIDT, HELENA ANNES e GEANDRO LUIZ SCOPEL.

33. RENOVATORIA DE LOCAÇÃO - 1634/2008-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS PARA VEÍCULOS PINHEIRINHO LTDA x ISDRALIT INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 23,73, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. LUCIANE DALLE GRAVE, ALEXANDRE CHEMIM e ALDO JOSE DE PAULA.

34. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0003240-95.2008.8.16.0001-ANDERSON JOSE GADONSKI x CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA - 1. Intime-se a parte exequente para que esclareça se o valor depositado satisfaz o débito, no prazo de 05 dias. 2. Em caso negativo, diga o exequente o que requer para o devido prosseguimento do feito, apresentando memória de cálculo, pois deve PARTE INTERESSADA apresentar o valor devido, conforme artigo 475-8 do CPC. 3. Providências necessárias. Advs. NELSON PEREIRA MENDES, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e LUCIANO SOARES PEREIRA.

35. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0010677-90.2008.8.16.0001-DÉBORA LEA GALVÃO x BRASIL TELECOM S/A - Destaque-se que o fim da execução é a satisfação coativa do direito do credor. Se a obrigação é obtida, seja voluntária ou forçadamente, exaurida está a missão do processo. É o que ocorreu in casu. Visto que houve o adimplemento que impulsionava o feito perante este juízo, não há com o que prosseguir. Diante do exposto, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a fase de execução de sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos. Custas ex lege. Após, procedam-se às anotações e baixas de estilo e arquivem-se. Advs. JOSÉ ARI MATOS, DANIEL ANDRADE DO VALE e ROBERTA DE ROSIS.

36. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0002513-05.2009.8.16.0001-DIVANETE FRASÃO x CLARO BCP TELECOMUNICAÇÕES S/A - I. Preliminarmente, ao Sr. Contador para que efetue os cálculos do valor exequendo, ante a impugnação ao cumprimento de sentença. Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 34,43, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. 2. Após voltem-me para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença. 3. Providências necessárias. Advs. CARINA LANTMANN MORAIS, ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES e JULIO CESAR GOULART LANES.

37. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000136-61.2009.8.16.0001-IVONE ASSUNTA DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM

S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advts. JOSÉ ARI MATOS, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 665/2009-BANCO BRADESCO S/A x GOMES & VAZ LTDA (ME) e outros - 1. Diante da dificuldade do exequente em encontrar bens, reitere-se a expedição ofício à Receita Federal solicitando as declarações do executado nos últimos 2 anos, diante do recolhimento de custas. 2. Providências necessárias. Advts. JOAO LEONEL ANTCHESKI e CARLOS MURILO PAIVA.

39. EMBARGOS DE DEVEDOR - 763/2009-GBD COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LANINAS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Com fundamento no art. 183, §1º do CPC, defiro o pedido de fls. 340 para que a parte embargante se manifeste, principalmente, acerca da proposta de honorários do Sr. Perito. Int. Advts. ADELICIO CERUTI, LILIANA MARIA CERUTI LASS e JOAO LEONEL ANTCHESKI.

40. ORDINÁRIA C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 858/2009-SULTELECOM CONSULTORIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA x GLOBAL VILLAGE TELECOM - GVT - Ao autor para providenciar o complemento das custas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R\$ 13,00. Int. Advts. MARCO AURÉLIO DALLEDONE e SANDRO W PEREIRA DOS SANTOS.

41. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1141/2009-KELLI FERNANDA DE SOUZA CALEFE x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - Ao credor/requerido para que se manifeste acerca do valor remanescente vinculado a estes autos. Int. Advts. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, OLDEMAR MARIANO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e JANAINA ROVARIS.

42. ORDINARIA DE COBRANCA - 1225/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALVORADA - BLOCO A x ANA MARIA BLUN e outro - Ao exequente para que diligência na averbação do ato na matrícula do imóvel. A parte executada acerca da penhora realiza. Int. Advts. MARCOS ALBERTO PICOLI, SILVIO BATISTA, BRUNO MARTIN BATISTA, CARLYLE POPP e GUILHERME BORBA VIANNA.

43. COBRANCA - 0012644-39.2009.8.16.0001-LOURDES DIB NASSER x BANCO SANTANDER - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o banco requerido, Banco Santander, ao pagamento do valor referente às diferenças entre o IPC dos meses de março (84,32), abril (44,80%) e maio de 1990(7,87%) e de fevereiro de 1991(20,21%), das cadernetas de poupança supracitadas, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, e correção monetária pelos índices oficiais de correção monetária das cadernetas de poupança, a fluir do ajuizamento da inicial, esclarecendo que deverão ser deduzidos os percentuais já creditados na conta-poupança do autor e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno as partes ao pagamento, pro rata, das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 14% do valor da condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique a tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advts. RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, EMILI CRISTINA DE FREITAS, JOAO LEONEL GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

44. COBRANCA - 1357/2009-CONJUNTO MORADIAS MALIBU x JONILTON SANCHES REZENDE - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. Int. Adv. FERNANDA PIRES ALVES.

45. BUSCA E APREENSÃO - 1611/2009-BANCO BMG S/A x JORGE LUIS DOZORES - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

46. COBRANCA ORDINARIA - 0005452-55.2009.8.16.0001-MAGNO VIDA SANTOS x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 1.500,00, no prazo de cinco dias. Int Advts. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

47. DEPÓSITO - 2231/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ANA MARIA DIAS - I. Defiro o pedido de suspensão tendo em vista a falta de amparo legal. II. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. III. Intime-se. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

48. USUCAPIAO - 2240/2009-ARI DARTORA x DENILSON LUIZ NEGRAO DIAS - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advts. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE e DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA.

49. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0014190-32.2009.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x CLOVIS LEOCADIO - Destaque-se que o fim da execução é a satisfação coativa do direito do credor. Se a obrigação é obtida, seja voluntária ou forçadamente, exaurida está a missão do processo. É o que ocorreu in casu. Visto que houve o adimplemento que impulsionava o feito perante este juízo, não há com o que prosseguir. Diante do exposto, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a fase de execução de sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos. Custas pelo executado. Publiquem-se. Registrem-se. Após, procedam-se às anotações e baixas requeridas em fl.96 e arquivem-se. Advts. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2279/2009-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x AUTO POSTO FEDERAL LTDA e outros - Ao autor sobre o retorno da Carta Precatória. Int. Advts. PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e AMARILIS VAZ CORTESI.

51. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0011963-69.2009.8.16.0001-OSEIAS MAMEDIO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A - I. Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item "1", determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas à execução. 2. Providências necessárias. Advts. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2392/2009-BANCO BRADESCO S/A x CHRISTIAN ADAMATTI VEDOY e outros - Ao credor sobre o contido no ofício da Delegacia de Receita Federal, o qual encontra-se arquivado em cartório, bem como sobre a resposta do BACENJUD. Int. Adv. MURILO CELSO FERRI.

53. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 7894/2010-ALEXANDRE CORDEIRO LOPES x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - M

54. DECLARATORIA RESC.CONTRATUAL - 0008681-86.2010.8.16.0001-JORGE MARCELO PEREIRA x ROMATZ VEICULOS LTDA - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. AIRTON PEASSON.

55. REPARACAO DE DANOS MORAIS - 0011559-81.2010.8.16.0001-JESSE LOPES DE SOUZA x SUPERMERCADO BENATO LTDA e outros - Digam as partes. Int. Advts. FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO, RAFAEL CEZAR RAMOS, LEONARDO NADOLNY, EDSON ANTONIO LENZI FILHO, JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATIDA e antonio nunes neto.

56. BUSCA E APREENSÃO - 0018064-88.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ESPÓLIO DE JOÃO SILVEIRA FILHO - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advts. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

57. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0020122-64.2010.8.16.0001-FLORIANO LUBKE x BANCO ITAÚ S/A - Diga o exequente acerca do petitorio de fls. 195/196. Int. Advts. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

58. EXECUCAO PROVISORIA - 0023321-94.2010.8.16.0001-MARCELO GROETZNER HUNGRIA x MARIA ELENA MICHALOWSKI - Sendo assim, REJEITO

os embargos de declaração opostos. Tendo em vista, o contido no petição de fls.253, intime-se a parte requerida para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se. Advs. JORGE MIGUEL PILOTO NETTO e JOEL HENRIQUE MELNIK.

59. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0029482-23.2010.8.16.0001-GESSIONEI PEREIRA x BANCO FINASA BMC S.A - I. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo data para a audiência de conciliação, a realizar-se dia 13/03/2013, 16:00 horas (art. 331 do CPC). II. Na audiência ora designada, caso não seja obtida a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas ou julgamento de plano. III. Intimem-se. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

60. DECLARATORIA - 0032402-67.2010.8.16.0001-CLAUDIA ROSANE ZUCHELLO CESCATTO e outro x SERGIO HERNAN ABEL KERSCHEN e outros - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. ROGERIO BARBOSA.

61. COBRANÇA PED. TUTELA ANTECIP. - 0039052-33.2010.8.16.0001-EDNILSON PEREIRA HORST x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ - A parte executada para que efetue o preparo das custas remanescentes. Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 1.027,34, devidas ao 4º Ofício do Contador no valor de R\$ 10,08, devidas ao Cartorio 2º Distribuidor no valor de R\$ 30,25, devidas ao Funrejus no valor de R\$ 26,81. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

62. INTERDIÇÃO - 0041477-33.2010.8.16.0001-MARIO JACOB ZATTA x METILDE ZATTA (DE CUJUS) - I. Acolho o parecer ministerial de fls.75 e que, por brevidade, adoto como razão de decidir. II. Sendo assim, diante do falecimento da Interditanda, comprovado pela certidão de óbito juntada às fls.73, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, que faço com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. III. Existindo custas finais, estas serão arcadas pela parte requerente. IV. Translade-se cópia para os autos de Alvará Judicial em apenso. V. Publique-se. Registre-se. Intime-se. VI. Posteriormente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Adv. MARIA INES DIAS.

63. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0041597-76.2010.8.16.0001-DIONETE APARECIDA SANTOS PORTES x CREDI 21 PARTICIPAÇÕES LTDA - I. Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item "1", determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas à execução. 2. Providências necessárias. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, PAULO SERGIO FERRAZ DE CAMARGO e MARIA LUIZA SOARES CARDOSO.

64. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0042905-50.2010.8.16.0001-JOSIANE APARECIDA ALEXANDRE x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. MAYLIN MAFFINI e JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR.

65. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0052744-02.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BALI x MARINA MOREIRA DE SOUZA - Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int Advs. INGRID KUNTZE e CLAUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA.

66. COBRANÇA - 0054667-63.2010.8.16.0001-MILTON GOZER x DARIO FERREIRA DE JESUS - Ao autor para retirada dos ofícios, bem como sobre a resposta da COPEL. Int. Adv. ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO.

67. REVISIONAL DE CONTRATO - 0055201-07.2010.8.16.0001-ROBERDA SILVA SOUZA x BANCO ITAULEASING S/A - I. Determino a intimação das partes para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação (art. 331, CPC) no dia 26/02/2013, às 15:20 horas. II. Na audiência ora designada, caso não seja obtida a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas ou julgamento de plano. III. Intimem-se. Advs. REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

68. REVISÃO CONTRATUAL - 0056097-50.2010.8.16.0001-JEFFERSON ANDRE OLIANCZUK PERES x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - As partes celebraram transação (fls. 177/189). Havendo

composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Intime-se banco requerido para que indique os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência através de ofício judicial. Indicados os dados bancários, proceda a escrituração desde logo com a transferência do numerário depositado judicialmente, nos termos do acordo, para a conta indicada, oficiando-se o Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como dos comprovantes de depósitos juntados nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de transferência. Efetuada a transferência, cumprindo-se, arquivem-se os autos, comunicando-se o distribuidor. Custas nos termos da transação celebrada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, JANAINA GIOZZA AVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

69. ALVARÁ JUDICIAL - 0057135-97.2010.8.16.0001-MARIO JACOB ZATTA x METILDE ZATTA (DE CUJUS) - Acolho o parecer ministerial de fls. 123. Sendo assim, ao curador, para que no prazo -5 dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Int. Adv. MARIA INES DIAS.

70. COBRANÇA - 0062386-96.2010.8.16.0001-WAGNER KROKER e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

71. INDENIZAÇÃO - 0071747-40.2010.8.16.0001-POSTO CAPANEMA / MARCOS VENICIO SCRIPES - ME e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO.

72. MONITÓRIA - 0071840-03.2010.8.16.0001-SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x CONFIANÇA INSTALAÇÃO E MIEL LTDA - I. Intime-se pessoalmente, a parte autora, para que no prazo de 10(dez) dias, regularize sua representação processual, sob pena de extinção. II. Intime-se. Adv. ADILSON LUÍS FERREIRA FILHO.

73. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0016479-98.2010.8.16.0001-MAGDA SALETE SELLA x BANCO ITAU S/A - A autora ajuizou ação de exibição de documentos. Determinada a emenda, deixou de se manifestar (fl. 70). Instado a emendar a inicial, o não-atendimento ao comando judicial impõe-se o indeferimento da inicial, com conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, 282, V e 267, I, CPC, sem necessidade da intimação pessoal porque somente se revela exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. DIANTE DO EXPOSTO, não havendo emenda da inicial após regular intimação, impõe-se INDEFERIR a petição inicial e julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do arts. 282, V, c/c 267, I, do CPC. Custas pela parte autora. P.R.I. Oportunamente, arquite-se. Advs. CESAR RICARDO TUPONI e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

74. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003865-27.2011.8.16.0001-BUDEL TRANSPORTES LTDA x JACKSON GLADSTON NICOLODI - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int. Advs. EDUARDO MELLO, LUCIANA CARNEIRO DE LARA, JACKSON GLADSTON NICOLODI e CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI.

75. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0010448-28.2011.8.16.0001-CARMEM LUCIA PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Vista aos apelados para, querendo, oferecerem suas contra-razões, no prazo legal. Tratando-se de prazo comum, os autos deverão permanecer em cartório. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int. - Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ e keila rodrigues lopes.

76. MONITÓRIA - 0003987-40.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x FABIANO POPIOLEK BECKER - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. MIEKO ITO e MARCELO DE A. BITTENCOURT.

77. SONEGADOS - 0011905-95.2011.8.16.0001-FLAVIA PINHO OHDE x TARCISIO PINHO OHDE - Ao requerente para retirada dos ofícios. Int. Adv. EVERTON FELIZARDO, FABIANO RECHE DOS REIS e IRINEU GALESKI JUNIOR.

78. ORDINÁRIA - 0019148-90.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS DE SOUZA ROSA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I. Intimem-se as partes para especificarem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. II. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo data para a audiência de conciliação, a realizar-se dia 14/02/2013, 16:00 horas (art. 331 do CPC). III. Intimem-se. Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

79. SUMARIA - 0019144-53.2011.8.16.0001-DOMINGOS JOEL EHEMA x BANCO ITAUCARD S/A - I - Vista aos apelados para, querendo, oferecerem suas contra-razões, no prazo legal. Tratando-se de prazo comum, os autos deverão permanecer em cartório. III - Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int. - Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

80. ORDINÁRIA - 0019283-05.2011.8.16.0001-JOSE ACIR SANTANA PINTO x COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial movida por José Acir Santana Pinto em face de Companhia Crédito, Financiamento e Investimento Renault do Brasil, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Adv. CRISTIANO RICARDO WULFF e SIGISFREDO HOEPERS.

81. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0007391-02.2011.8.16.0001-LUIZ ANTONIO IMAMURA e outros x BANCO ITAU S/A - Ao procurador, os autos foram remetidos a 1a Vara da Fazenda, em 05/07/2012, e para querendo, retirar a petição para protocolo na Vara competente. Int. Adv. CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI.

82. REVISIONAL DE CONTRATO - 0022235-54.2011.8.16.0001-ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS DELGADO x OMNI S/A - CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTOS - I. Tendo em vista a certidão de fls. 198, comprovando que não existe inventário ajuizado em nome do falecido, inclua-se no pólo ativo da ação o espólio do Sr. Luiz Carlos Delgado, representado pelos herdeiros Terezinha Aparecida Delgado, Leidiliane Aparecida Delgado e Carlos Aurélio Delgado. Promovam-se as anotações necessárias nos registros, atuação e distribuidor. II. Intime-se. Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO e ODECIO LUIZ PERALTA.

83. IMISSAO DE POSSE - 0024222-28.2011.8.16.0001-JOAO BATISTA DE CARVALHO x ANDREA CRISTIANE PEREIRA - Manifeste-se a parte autora sobre o que o requer de direito, no prazo de 10 dias. In t. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

84. REVISIONAL DE CONTRATO - 0026492-25.2011.8.16.0001-SILVINHO NASCIMENTO DA SILVA x BANCO FIAT S.A - Conforme se depreende do termo de audiência (fl. 110), as partes firmaram acordo. Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Adv. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, GENNARO CANNACCIUOLO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ.

85. REVISIONAL - 0021711-57.2011.8.16.0001-CLAUDEMIR JOSE BORBA x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A (BANCO SANTANDER) - I. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo data para a audiência de conciliação, a realizar-se dia 11/03/2013, 15:40 horas (art. 331 do CPC). II. Na audiência ora designada, caso não seja obtida a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas ou julgamento de plano. III. Intimem-se. Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

86. REVISIONAL DE CONTRATO - 0030082-10.2011.8.16.0001-MARIA HELENA DA SILVA MELLO x BANCO FIAT (BANCO ITAULEASING S/A) - A parte requerida para que se manifeste acerca do pedido de fls. 230/231, bem como para que recolha as custas finais do processo, sob pena de execução. int. Adv. ROBERTO CESAR S. RODRIGUES.

87. ABERTURA INVENTARIO - 0033724-88.2011.8.16.0001-ADRIANA BETTEGA VIANNA x ESPOLIO DE DALTON DE OLIVEIRA VIANNA - Homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, ressalvados os direitos de terceiros, da Fazenda Pública, erros ou omissões, o plano de partilha apresentado às fls. 165-173, nestes autos nº 1146/2011, de Inventário deixado pelo de cujus Dalton de Oliveira Vianna, o qual era inscrito no CPF sob nº 000.968.149-34, falecido em 01/06/2011. Após a concordância da Fazenda Pública estadual, quanto ao recolhimento do ITCMD, expeçam-se os formais de partilha, carta de adjudicação e/ou alvarás, conforme o caso. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após a certificação do trânsito em julgado, com as anotações de estilo, arquivem-se, aguardando manifestação dos interessados. Adv. MARLUS JORGE DOMINGOS.

88. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0037606-58.2011.8.16.0001-ALESSANDRO JOSE PERIN x BANCO SANTANDER S.A I. Determino a intimação das partes para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação (art. 331, CPC) no dia 14/02/2013, às 15:20 horas. II. Na audiência ora designada, caso não seja obtida a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas ou julgamento de plano. III. Int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

89. REVISIONAL DE CONTRATO - 0037957-31.2011.8.16.0001-ADILSON DO NASCIMENTO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I. Determino a intimação das partes para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação (art. 331, CPC) no dia 14/02/2013, às 14:00 horas. II. Na audiência ora designada, caso não seja obtida a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas ou julgamento de plano. III. Int. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

90. BUSCA E APREENSÃO - 0032258-59.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUIZ ALESSANDRO NEVES - 1. O pedido de fls. 64 já foi apreciado às 08.29-30. 2. Intime-se derradeiramente a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. 3. Providências necessárias. Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

91. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0037455-92.2011.8.16.0001-DANISARTE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME e outro x ITAÚ UNIBANCO S/A - Ao embargante para que efetue o depósito dos honorários periciais nos termos da decisão de fls. 70/71 dos autos principais, no prazo de 10 dias. int. Adv. MERINSON GARZÃO e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

92. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0041596-57.2011.8.16.0001-CARLOS AUGUSTO MAZARO x TIM CELULAR S.A - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a parte requerida, Tim Celular S/A, ao pagamento, em favor da autora, Carlos Augusto Mazaró, a título de indenização por danos morais da importância de R\$5.000,00, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional, desde a ocorrência do ato ilícito (artigo 398 do CC/02 e Súmula nº 54 do STJ) e correção monetária pelo INPC a partir da sentença, e, indenização por perdas e danos na importância de R\$5.000,00, acrescido de juros legais de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC desde o cancelamento da linha. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARCO ANTONIO ANDRAUS, VANDERLEIA CRISTINA CAMILO e SERGIO LEAL MARTINEZ.

93. REVISIONAL DE CONTRATO - 0044759-45.2011.8.16.0001-TANIA MARA PUQUEVICZ x BANCO BRADESCO S.A - I. Intimem-se as partes para especificarem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. II. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo data para a audiência de conciliação, a realizar-se dia 26/02/2013, 14:20 horas (art. 331 do CPC). III. Intimem-se. Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA e GIULIO ALVARENGA REALE.

94. INTERDICAÇÃO E CURATELA - 0042110-10.2011.8.16.0001-ANA CRISTINA CARVALHO PERDIGÃO LEMOS x MARIA EMILIA MOREIRA DE CARVALHO DIAS PERDIGÃO - Ao interessado sobre a data designada para realização da perícia, marcada para o dia 10/09/2012 às 10:00 horas, bem como sobre o valor dos honorários periciais, no valor de R\$ 1.500,00. Int. Adv. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA.

95. RESCISÃO CONTRATUAL - 0045220-17.2011.8.16.0001-REBECCA ISABEL DUTRA RIBEIRO x TIM CELULAR S/A - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para declaração de anulabilidade do negócio jurídico e o firmado entre as partes e para CONDENAR a parte requerida, TIM Celular S/A, a devolver as parcelas pagas, com correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da ação (art. 1º, §2º, da Lei nº. 6.899/81), bem como ao pagamento, em favor da autora, Rebecca Isabel Dutra Ribeiro, a título de indenização por danos morais, da importância de R\$2.000,00, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional, desde a ocorrência do ato ilícito (artigo 398 do CC/02 e Súmula nº 54 do STJ) e correção monetária pelo INPC, a partir desta sentença. Consequentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno ainda, a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, 12% do valor condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências necessárias Adv. FABIO DUTRA e GIANMARCO COSTABEBER.

96. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0045127-54.2011.8.16.0001-CILENE VIANNA x CARLOS ALBERTO SANTOS e outro - Na espécie, verifica-se que a requerente foi intimada em três oportunidades para emendar a petição inicial (fls. 14 e 17), no entanto, ficou-se inerte. Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial e, de consequência, com fundamento no art. 267, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. ANDREA ROCIO DA SILVA.

97. INTERDIÇÃO - 0051411-78.2011.8.16.0001-DARLETE VIANA DE SOUZA x JOELITON DE SOUZA ROCHA - Ao interessado sobre a data designada para realização da perícia, marcada para o dia 10/09/2012 às 14:00 horas, na Rua Prof. Brandao, nº 08, Curitiba-PR, bem como sobre o valor dos honorários periciais, R\$ 1.500,00. Int. Adv. LAURA CREMA GARMATTER.

98. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0050763-98.2011.8.16.0001-EDSON JOSÉ GARRETT x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I. Determino a intimação das partes para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação (art. 331, CPC) no dia 14/02/2013, às 14:20horas. II. Na audiência ora designada, caso não seja obtida a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas ou julgamento de plano. III. Int. Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

99. COMINATORIA - 0052226-75.2011.8.16.0001-PATRICIA CORDEIRO QUEIROZ RUARO x SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS - I. Determino a intimação das partes para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação (art. 331, CPC) no dia 26/02/2013, 16:00 horas. II. Na audiência ora designada, caso não seja obtida a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas ou julgamento de plano. III. Intime-se Adv. NEUCI RIBEIRO GOSLAR e HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO.

100. REVISIONAL DE CONTRATO - 0055624-30.2011.8.16.0001-LEDA LOPES DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - I. Intime-se as partes para especificarem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. II. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo data para a audiência de conciliação, a realizar-se dia 14/02/2013, 15:00 horas (art. 331 do CPC). III. Intime-se e. Adv. IVONE STRUCK e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

101. REVISIONAL - 0055340-22.2011.8.16.0001-VALDECIR NUNES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Determino a intimação das partes para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação (art. 331, CPC) no dia 26/02/2013, às 15:40horas. II. Na audiência

ora designada, caso não seja obtida a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas ou julgamento de plano. III. Int. Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e REINALDO MIRICO ARONIS.

102. REVISIONAL DE CONTRATO - 0056914-80.2011.8.16.0001-MARCOS JOSÉ ZUANON x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - O autor ajuizou ação de revisional de contrato. Determinada a emenda, deixou de se manifestar (fl. 64). Instado a emendar a inicial, o não-atendimento ao comando judicial impõe-se o indeferimento da inicial, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, 282, V e 267, I, CPC, sem necessidade da intimação pessoal porque somente se revela exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. DIANTE DO EXPOSTO, não havendo emenda da inicial após regular intimação, impõe-se INDEFERIR a petição inicial e julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do arts. 282, V, c/c 267, I, do CPC. Custas pela parte autora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Adv. ALEXANDRE JARSCHDEL DE OLIVEIRA.

103. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0060383-37.2011.8.16.0001-ELIANE FERREIRA DA SILVA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Providências necessárias. Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

104. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0061880-86.2011.8.16.0001-COMERCIAL 476 CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA x VALDIR PROCOPIO DE SOUZA - Conforme noticiado à fl. 84, as partes firmaram acordo. Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Oficie-se ao Tabelionato determinando o cancelamento definitivo do protesto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, inexistindo custas finais a serem preparadas, archive-se com as cautelas de estilo. Adv. ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ, ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ e ANDERSON GASPARINE.

105. CANCELAMENTO PROTESTO C/TUTEL - 0062434-21.2011.8.16.0001-JCS DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para DECLARAR a inexistência do negócio jurídico que embasa a duplicata entre a parte autora, bem como declarar a nulidade da duplicata indicada na inicial e apontada para protesto pelo Banco do Brasil S/A, determinando a sustação definitiva dos efeitos do protesto do título levado a apontamento, devendo ser oficiado ao 5º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Curitiba, após o trânsito em julgado desta decisão. Consequentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I do artigo 269 do mesmo diploma legal. Condeno a parte requerida, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

106. DESPEJO - 0063655-39.2011.8.16.0001-ALECIO DORIGAN x ELIANE WELK LOPES PEREIRA - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 19,74. Intime-se. Adv. ANGELA ESTERILINO BORGES e CLARICE MARIA DAL COMUNE.

107. MONITÓRIA - 0001823-68.2012.8.16.0001-COPASEM - COMERCIAL PARANAENSE DE SEMENTES LTDA - ME x TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - As partes celebraram transação (fls. 43/45). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III do CPC). Honorários e custas nos termos da transação celebrada. DEFIRO a dispensa do decurso do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Adv. VINICIUS KOBNER.

108. BUSCA E APREENSÃO - 0004936-30.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x DILMAR ALOISIO NAVA - 1. Inicialmente intime-se a parte requerida para que junte a petição inicial, bem como o despacho inicial da ação nº44421/20 I. da 43 Vara Cível deste I oro Central para análise do pedido de conexão. 2. Anote-se no distribuidor a interposição da reconvenção, retificando-se também a atuação e demais assentamentos referentes ao processo.

3. Intime-se a reconvinida, na pessoa de seu procurador judicial, para contestar a reconvenção em 15 (quinze) dias (CPC, art.316). lim igual prazo, deverá manifestar-se sobre a contestação apresentada. 4. Providências necessárias. AdvS. NELSON PASCHOALOTTO, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO.

109. DECLARATORIA - 0060897-87.2011.8.16.0001-L&A PARTNER INDUSTRIA E COMERCIO E PARTICIPAÇÃO COMERCIAL LTDA x METALURGICA ZACHARIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. AdvS. GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE e ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE.

110. REVISIONAL - 0008044-67.2012.8.16.0001-JOSE CARLOS DE LIMA x BANCO ITAU/UNIBANCO S/A - Diante disto, concedo a tutela antecipada parcialmente, com o fim de determinar que a parte requerida se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito (CADIN, SERASA, SPC e análogos) ou, se já o fez, promova a exclusão em 48:00 horas, sob pena de arbitramento de multa diária para o caso de descumprimento da ordem, bem como que os descontos realizados na folha de pagamento do autor sejam limitados a 30% da remuneração disponível. Oficie-se aos cadastros de restrição de crédito determinando a baixa do apontamento até ulterior deliberação, incumbindo a parte autora promover a entrega do expediente junto aos respectivos órgãos, com posterior comprovação nesses autos. A fim de possibilitar a ampla defesa, deverá o requerido trazer aos autos os contratos em questão, bem como todos os demais documentos relativos à relação contratual. Quanto ao rito a ser seguido, consigno que em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguiria sob a égide do rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Além disto, o rito ordinário possui um maior elástico, propiciando ampla defesa às partes e maior dilação probatória, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo às partes. Na verdade, a conversão do rito, trará maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), beneficiando os litigantes. Sendo assim, determino que o presente feito prossiga pelo rito ordinário. Portanto, intime-se e cite-se a parte ré, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. AdvS. MAIARA CARLA RUON e CASSIA DENISE FRANZOI.

111. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0009497-97.2012.8.16.0001-CARLOS EDUARDO CAMARGO ITIBERE DE ANDRADE x COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CODAL/AS - I. Concedem-se os benefícios da justiça gratuita, podendo ser revista no decorrer do feito. Deve estar ciente a parte que, ao final, sendo sucumbente, deverá arcar com todas as despesas decorrentes do feito, inclusive honorários advocatícios. Da mesma forma, caso haja procedencia parcial, caso em que o autor deverá pagar proporcionalmente as referidas verbas. II. Recebo os embargos para discussão, determinando a suspensão do processo principal, a teor do art. 1052 do Código de Processo Civil. III. Certifique-se nos autos principais. IV. Deixo de apreciar o pedido de concessão de liminar contido no item "c" de fls. 16, visto que foi determinada a suspensão do processo principal. V. Cite-se o embargado, para contestar, em 10 dias (art. 1053), consignando-se que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (CPC, arts. 803, 285 e 319). VI. Intimem-se. AdvS. VANESSA FERRER MACHADO e VICTOR PRADO FARIA.

112. INTERDIÇÃO - 0009354-11.2012.8.16.0001-EDINA APARECIDA DO CARMO AMATO x MOISES AMATO CORAIOLLA - Ao interessado sobre a data designada para realização da perícia, marcada para o dia 11/09/2012 às 10:00 horas. int. AdvS. REGINA YURICO TAKAHASHI e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA.

113. BUSCA E APREENSÃO - 0009012-97.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x EDSON APARECIDO DE PAULA - A parte autora manifestou-se expressamente desistindo (fl. 35). Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

114. REVISIONAL DE CONTRATO - 0012606-22.2012.8.16.0001-JOÃO CARLOS RIBEIRO CUSTODIO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Trata-se de ação de revisional de contrato intentada por João Carlos Ribeiro Custódio em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Intimado o autor para efetuar o recolhimento das custas processuais, este restou inerte (fls.74). É o breve relato. Passo a decidir. Prescreve o artigo 257 do Código de Processo Civil que: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório de sua entrada. Já o artigo 267, inciso XI, do mesmo estatuto, dita que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) XI ? nos demais casos prescritos neste Código. (...) Pelo exposto, com fundamento nos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição nº 10261/2012 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas pelo requerente. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não foi citado. Observe a escrituração, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011533-15.2012.8.16.0001-MSFS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x PINHEIRO & CIA LTDA ME e outros - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justicia. AdvS. MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO, ALAN PEDROSO e FRANCISCO SILVA FILHO.

116. COBRANÇA - 0082839-73.2010.8.16.0014-MAYCON HERIK RODRIGUES NARLOCH x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Vistos em sancador. Em sede de contestação a parte requerida pugnou a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do CPC, sob o argumento de inópcia da petição inicial por ausência de documento indispensável a demanda, bem como requereu a denunciação à lide da Seguradora Líder para integrar o pólo passivo da demanda. Da inépcia da petição inicial a demanda arguiu em sede de preliminar de contestação a inépcia da inicial. A petição inicial tem seus requisitos previsto no CPC, nos seguintes termos: "Art. 282. A petição inicial indicará I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. A palavra inépcia significa falta absoluta de aptidão, segundo o Dicionário Aurélio. Ou seja, será inepta a petição inicial quando ela de forma absoluta não servir ao fim que se destina, ou seja, não apresentar de forma absoluta um dos requisitos legais supracitados. Analisando a lei teleologicamente, extrai-se que os requisitos legais exigidos para a petição inicial existem para, em última análise, garantir o direito de tielesa do réu, o qual com a leitura da peça inicial deve ter condições de saber sobre o quô e com base em que o autor busca a prestação jurisdicional. Se da leitura da petição inicial e dos documentos juntados for possível a parte contrária entender em razão do que o autor procurou a tutela jurisdicional, não cabe falar em inépcia da inicial. Ademais, o requerente trouxe aos autos documentos comprovando a ocorrência do acidente, bem como o fato de que esteve internado, evidenciando plausível início de direito, de modo que o processamento do feito é medida que se impõe. Denunciação à lide Indefiro a inclusão da Seguradora Líder no pólo passivo da demanda visto que não se amolda a nenhuma hipótese de intervenção de terceiros, bem como não se trata de litisconsórcio passivo necessário. Neste sentido é o posicionamento dos Tribunais pátrios: "AÇÃO PARA OB7ENÇÃO DE REPARAÇÃO C/VIL - APLICAÇÃO DAS NORMAS PRO J E77VAS DO CDC - NECESS/DADÉ DE CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE (Y)NSUMG - INO(ORRÊNCIA - DENUNCIACAO DA CO-SEGURADDDA A LIDE - AUSENCIA DE OBRIGA7DRIEDADE - VISIVEL RE7ARDAMENTO DO I E77O - PERIGO DE DAND IRREPARAPEL QU DE DIFICIL REPARAÇÃO - CONFIGURACAG. Para que se aplique as regras do CDC, é necessária a caracterização da relação de consumo. Inexistindo relação de fornecimento de bens ou serviços eo respectivo consumo entre os litigantes, não é cahivel a aplicação do [110, Conforme explicitado no art. 20 do (!?C, ""a denunciação da lide é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda"". No entanto, não há obrigatoriedade da denunciação da lide se o direito de regresso permanecer íntegro. Permanecendo íntegro o direito de regresso e podendo a denunciação da lide causar o retardamento do feit<>, poderá o julgador indeferir a denunciação para evitar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao agra rante. " (AGRAft) DE INST7RI/MEN7D - SEGURO DE 17DA E ACIDENJES PESSOAIS - AÇAG DE COBRANÇA - REQ/ERIMENTO DA SEGI/RADORA LIDER PARA A DENUNC/AÇÃO A I IDE DAS DEMAIS CD-SEGI/ RADDRAS - PRE7ENSAQ INDEFAR/DA FI/NDADA NA AUSENC7A DE 17NCI/LO DE SO/IDA RIEDADE EN7RE AS SEGI/RADDRAS - APLICAÇÃO DO AR/1GO 76/ DO (Y)DIGO (717L - DECISAO MANTIDA - REC/RSO IMPRQI 7DO."2 Ademais, o Requerido poderá intentar ação regressiva, posteriormente, em face da Seguradora Líder, caso entenda necessário. Assim sendo, dou o feito por saneado. Indefiro o pedido de realização de perícia médica pelo IML, posto que tal instituto não realiza perícias nas demandas cíveis, sendo responsável pelas perícias somente na esfera administrativa, sendo este o entendimento jurisprudencial: "AGRAVO DE INSTRUMENT7D. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGI/RO OBRIGA7DRIE. INTWLIDEZ PERMANENTE. PERIC/A. PEI/DO DE RE4LIZAÇÃO DE EXAME J/W10 AO INST77TI/70 MED/CD LEGAL INDEI ERIMEN70. (7/S7EIO DA PERICIA A realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal IML, previsto no arl. 5º, § 5º, da Lei

6.194 74 é para recebimento do seguro DPTW T na esfera administrativa. Já a mesma discussão na esfera judicial, a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC REC/RSO NAO PROF7DO" Nomeio o Sr. Perito Dr. Odilon Bertinato Michels, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como, em aceitando, apresentar sua proposta de honorários. Informe ainda que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e que os honorários serão arcados pelo vencido ao final. Sobre a proposta de honorários, digam as partes. Concordando com o valor. intime-se o Sr. Perito a apresentar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado o laudo pericial as partes para manifestação e os assistentes técnicos para oferecer seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimações e providências necessárias. Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

117. BUSCA E APREENSÃO - 0012968-24.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANTONIA MELNECHENKO DA SILVEIRA - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANA AMELIA MECEDO ROMANINI.

118. COBRANÇA - 0016969-52.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DE MALTA x ARMANDO JOSE RITZDORF DE MELLO e outro - A parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação (fl. 39). Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se, observadas as formalidades legais. Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.

119. DECLARATORIA - 0020130-70.2012.8.16.0001-JAQUELINE APARECIDA ROVILHER x CIFRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Prescreve o artigo 257 do Código de Processo Civil que: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Já o artigo 267, inciso XI, do mesmo estatuto, dita que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) XI ? nos demais casos prescritos neste Código. (...) Pelo exposto, com fundamento nos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição nº 16141/2012 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas pela requerente. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não foi citado. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Adv. LUCAS Z. YAMAMOTO.

120. INTERDIÇÃO - 0020035-40.2012.8.16.0001-CRISTINA REGINA DA SILVA e outros x DARCI DA SILVA - As partes sobre a data designada para realização da perícia, marcada para o dia 11/09/2012 às 14:00 horas, bem como sobre o valor dos honorários periciais, no valor de R\$ 1.500,00. Int. Advs. ODILON MENDES JUNIOR e VERENA CRISTINA BORBA.

121. BUSCA E APREENSÃO - 0018789-09.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ANDREIA VAZ DA SILVA - Manifeste-se a parte autora acerca da resposta de fls. 39-45, bem como sobre o depósito de fls. 57. int. Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA e LUIZ RENATO KNIGGENDORF.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015005-24.2012.8.16.0001-CRYTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x MIDORI OURA ME e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. | Int. Adv. JULIANA FAGUNDES KRINSKI.

123. COBRANÇA - 0021646-28.2012.8.16.0001-VAGNER UERBES XAVIER x MBM SEGURADORA S/A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. DIEGO DE ANDRADE e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

124. ORDINÁRIA - 0025682-16.2012.8.16.0001-GERSON LOURENÇO x BRADESCO SAUDE S/A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAM OZORIO e DEBORA SEGALA.

125. INTERDICAÇÃO E CURATELA - 0023719-70.2012.8.16.0001-SALETE TEREZINHA SANTINI x ROSA SANTINI - SALETE TEREZINHA SANTINI, qualificada nos autos, propôs o presente pedido de INTERDIÇÃO, de ROSA SANTINI, também qualificada nos presentes autos, alegando em síntese que a interditanda foi acometida de doenças que dificultam sua locomoção além de sofrer debilidade mental. Diante da necessidade de proteger a interditanda que não possui condições de reger seus atos, necessitando de cuidados, pede seja concedida antecipação de tutela nomeando-a curadora provisória do requerido. Juntou documentos. O Ministério Público manifestou-se opinando pela concessão do pleito antecipatório, fls. 29, no que diz respeito a nomeação de curadora

provisória ao interditando. Vieram os autos conclusos. EO BREVE RELATO. PASSO A DECIDIR. No presente caso, pela documentação acostada e diante da premente necessidade da interditanda ter sua integridade física protegida (necessidade de tratamento), bem como sendo necessária a nomeação de curador para representá-lo civilmente, concedo a tutela antecipada requerida, por estarem presentes os requisitos necessários a sua concessão, nomeando provisoriamente a Sra. SALETE TEREZINHA SANTINI, filha da requerida, como curadora da interditanda. Determino, ainda, a intimação da curadora para que preste compromisso no prazo de cinco (05) dias, bem como promova a autenticação dos documentos de fls. 11, 12 e 12/v (GPC, art. 365, III). Cite-se, pessoalmente, o interditando determinando que compareça para Audiência de Interrogatório que designo para o dia 11/09/2012 às 16:00 horas, a ser realizada no local onde a mesma encontra-se residindo, ou seja, na Casa de Repouso Vovó Titina. Cientifique o mesmo de que poderá impugnar o pedido no prazo de 05 dias contados da audiência de interrogatório. Intimem-se. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI.

126. INDENIZACAO - 0029777-89.2012.8.16.0001-VILSON ROBERTO ALVES ELIAS x TIM CELULAR S/A - O autor embasa sua pretensão na irregularidade do apontamento dos débitos realizados pela requerida, pois jamais manteve os números de telefones que originaram os débitos. Logo, os apontamentos realizados seriam irregulares e, conseqüentemente, a conduta da requerida ilícita, causando danos morais à requerente. Diante dos fatos narrados, determino que a parte autora emende a petição inicial a fim de deduzir pedido correlato a causa de pedir apresentada, ou seja, a respectiva declaração de inexistência/nulidade dos débitos. Concedem-se os benefícios da justiça gratuita, podendo ser revista no decorrer do feito e, ao final, sendo sucumbente, deverá a parte estar ciente de que arcará com as custas decorrentes do feito, ainda que a ação seja julgada parcialmente procedente, caso em que as custas serão proporcionais, assim como os honorários advocatícios. Intime-se. Adv. NEY FABIANO KNAUBER BRANDÃO.

127. REVISIONAL DE CONTRATO - 0028217-15.2012.8.16.0001-ELIZABETE CONCEIÇÃO DE ARAUJO TOREJANI x BANCO SANTANDER S/A - I. De acordo com a atual norma constitucional esculpida no artigo 5º, LXXIV, in verbis: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. II. Nesse sentido, vários são os julgados que entenderam que após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é preciso que a parte comprove o estado de necessidade (JTJ 196/239, 200/213, RJ 254/82). III. Este também é o entendimento deste juízo, com amparo nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, que delineiam o princípio da persuasão racional, onde o juiz poderá determinar a produção das provas que entender necessárias para o seu convencimento. IV. Não é demais lembrar, que as custas constituem a justa remuneração dos serventuários pelos serviços prestados, e seria injusto importá-los o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. V. Posto isso, não estando o juízo convencido da efetiva necessidade do autor em receber os benefícios da justiça gratuita, concedo o prazo de dez (10) dias para que comprove, documentalmente, a insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento. VI. A demonstração da sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais e honorários de advogado, poderá ser feita com a juntada de cópia de comprovante de rendimento ou, ainda, cópia da última declaração de bens apresentada à Receita Federal. VII. Deverá, ainda, a requerente juntar aos autos extratos atualizados comprovando a inscrição nos cadastros de restrição de crédito pela requerida. VIII. Intime-se. Advs. GABRIEL YARED FORTE e THAIANY FERNANDES DE SOUZA.

128. RESTITUIÇÃO DE VALORES - 0028533-28.2012.8.16.0001-ROBERTO CARLOS TESTA x THA ENGENHARIA LTDA - I. De acordo com a atual norma constitucional esculpida no artigo 5º, LXXIV, in verbis: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. II. Nesse sentido, vários são os julgados que entenderam que após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é preciso que a parte comprove o estado de necessidade (JTJ 196/239, 200/213, RJ 254/82). III. Este também é o entendimento deste juízo, com amparo nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, que delineiam o princípio da persuasão racional, onde o juiz poderá determinar a produção das provas que entender necessárias para o seu convencimento. IV. Não é demais lembrar, que as custas constituem a justa remuneração dos serventuários pelos serviços prestados, e seria injusto importá-los o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. V. Posto isso, não estando o juízo convencido da efetiva necessidade do autor em receber os benefícios da justiça gratuita, concedo o prazo de dez (10) dias para que comprove, documentalmente, a insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento. VI. A demonstração da sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais e honorários de advogado, poderá ser feita com a juntada de cópia de comprovante de rendimento ou, ainda, cópia da última declaração de bens apresentada à Receita Federal. VII. Intime-se. Adv. MAGDA D. NASRALLA.

129. DECLARATORIA - 0029068-54.2012.8.16.0001-EIRENE COUTO CARDOSO x BANCO VOLKSWAGEN S/A - I. De acordo com a atual norma constitucional esculpida no artigo 5º, LXXIV, in verbis: o Estado prestará assistência

jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. II. Nesse sentido, vários são os julgados que entenderam que após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é preciso que a parte comprove o estado de necessidade (JTJ 196/239, 200/213, RJ 254/82). III. Este também é o entendimento deste juízo, com amparo nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, que delineiam o princípio da persuasão racional, onde o juiz poderá determinar a produção das provas que entender necessárias para o seu convencimento. IV. Não é demais lembrar, que as custas constituem a justa remuneração dos serventuários pelos serviços prestados, e seria injusto importar-lhes o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. V. Posto isso, não estando o juízo convencido da efetiva necessidade do autor em receber os benefícios da justiça gratuita, concedo o prazo de dez (10) dias para que comprove, documentalmente, a insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento. VI. A demonstração da sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais e honorários de advogado, poderá ser feita com a juntada de cópia de comprovante de rendimento ou, ainda, cópia da última declaração de bens apresentada à Receita Federal. VII. Deverá, ainda, a requerente juntar aos declaração de carência financeira, bem como regularizar a representação processual juntando aos autos procuração, sob pena de indeferimento da petição inicial. VIII. Intime-se. Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.

130. REVISÃO DE CONTRATO - 0029937-17.2012.8.16.0001-DERCI GOMES x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I. Concedem-se os benefícios da justiça gratuita, podendo ser revista no decorrer do feito, Deve estar ciente a parte que, ao final, sendo sucumbente, deverá arcar com todas as despesas decorrentes do feito, inclusive honorários advocatícios. Da mesma forma, caso haja procedência parcial, caso em que o autor deverá pagar proporcionalmente as referidas verbas. II. Considerando que em muitos casos de Ação Revisional de Contrato fundada em contrato de financiamento de veículo, após a instauração do contraditório, a parte contrária comparece aos autos comprovando a existência de ação de Reintegração de Posse já ajuizada, muitas vezes com liminar já deferida e, sendo evidente a conexão entre os feitos, resultando na reunião, determino que o autor junte aos autos certidão do Distribuidor comprovando que nesta Comarca inexistente ação proposta pela parte requerida no tocante ao contrato objeto da presente ação. III. Intime-se. Adv. JULIANO RIBEIRO.

131. INDENIZACAO - 0024653-28.2012.8.16.0001-ELIZABETH SANTIN x BANCO SANTANDER S/A - I. De acordo com a atual norma constitucional esculpida no artigo 5º, LXXIV, in verbis: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. II. Nesse sentido, vários são os julgados que entenderam que após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é preciso que a parte comprove o estado de necessidade (JTJ 196/239, 200/213, RJ 254/82). III. Este também é o entendimento deste juízo, com amparo nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, que delineiam o princípio da persuasão racional, onde o juiz poderá determinar a produção das provas que entender necessárias para o seu convencimento. IV. Não é demais lembrar, que as custas constituem a justa remuneração dos serventuários pelos serviços prestados, e seria injusto importar-lhes o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. V. Posto isso, não estando o juízo convencido da efetiva necessidade do autor em receber os benefícios da justiça gratuita, concedo o prazo de dez (10) dias para que comprove, documentalmente, a insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento. VI. A demonstração da sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais e honorários de advogado, poderá ser feita com a juntada de cópia de comprovante de rendimento ou, ainda, cópia da última declaração de bens apresentada à Receita Federal. VII. Deverá, ainda, a requerente juntar aos autos extrato atualizado comprovando a inscrição nos cadastros de restrição de crédito. VIII. Intime-se. Adv. MERINSON GARZÃO e CARLOS ALBERTO SANTIN.

132. REVISIONAL DE CONTRATO - 0026131-71.2012.8.16.0001-GIOVANNY DE LIMA x BANCO ITAU S/A - I. Concedem-se os benefícios da justiça gratuita, podendo ser revista no decorrer do feito, Deve estar ciente a parte que, ao final, sendo sucumbente, deverá arcar com todas as despesas decorrentes do feito, inclusive honorários advocatícios. Da mesma forma, caso haja procedência parcial, caso em que o autor deverá pagar proporcionalmente as referidas verbas. II. Considerando que em muitos casos de Ação Revisional de Contrato fundada em contrato de financiamento de veículo, após a instauração do contraditório, a parte contrária comparece aos autos comprovando a existência de ação de Reintegração de Posse já ajuizada, muitas vezes com liminar já deferida e, sendo evidente a conexão entre os feitos, resultando na reunião, determino que o autor junte aos autos certidão do Distribuidor comprovando que nesta Comarca inexistente ação proposta pela parte requerida no tocante ao contrato objeto da presente ação. III. Intime-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

133. REVISIONAL DE CONTRATO - 0026881-73.2012.8.16.0001-CASSIO BORGES DE JESUS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - I. Concedem-se os benefícios da justiça gratuita, podendo ser revista no decorrer do feito, Deve estar ciente a parte que, ao final, sendo sucumbente, deverá arcar com todas as despesas decorrentes do feito, inclusive honorários advocatícios. Da mesma forma, caso haja procedência parcial, caso em que o autor deverá pagar proporcionalmente as referidas verbas. II. Considerando que em muitos casos de Ação Revisional de

Contrato fundada em contrato de financiamento de veículo, após a instauração do contraditório, a parte contrária comparece aos autos comprovando a existência de ação de Reintegração de Posse já ajuizada, muitas vezes com liminar já deferida e, sendo evidente a conexão entre os feitos, resultando na reunião, determino que o autor junte aos autos certidão do Distribuidor comprovando que nesta Comarca inexistente ação proposta pela parte requerida no tocante ao contrato objeto da presente ação. III. Intime-se. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

134. DECLARATORIA - 0026771-74.2012.8.16.0001-VALDEIR DA SILVA MOURA x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA - I. De acordo com a atual norma constitucional esculpida no artigo 5º, LXXIV, in verbis: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. II. Nesse sentido, vários são os julgados que entenderam que após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é preciso que a parte comprove o estado de necessidade (JTJ 196/239, 200/213, RJ 254/82). III. Este também é o entendimento deste juízo, com amparo nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, que delineiam o princípio da persuasão racional, onde o juiz poderá determinar a produção das provas que entender necessárias para o seu convencimento. IV. Não é demais lembrar, que as custas constituem a justa remuneração dos serventuários pelos serviços prestados, e seria injusto importar-lhes o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. V. Posto isso, não estando o juízo convencido da efetiva necessidade do autor em receber os benefícios da justiça gratuita, concedo o prazo de dez (10) dias para que comprove, documentalmente, a insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento. VI. A demonstração da sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais e honorários de advogado, poderá ser feita com a juntada de cópia de comprovante de rendimento ou, ainda, cópia da última declaração de bens apresentada à Receita Federal. VII. Deverá, ainda, o requerente juntar aos autos respectiva declaração de carência financeira, nos termos da Lei 1060/50. VIII. Verifica-se, também que o autor embasa sua pretensão na irregularidade do apontamento dos débitos realizados pela requerida, pois já teriam sido quitados IX. Logo, os apontamentos realizados seriam irregulares e, consequentemente, a conduta da requerida ilícita, causando-lhe danos morais. X. Diante dos fatos narrados, determino que a parte autora emende a petição inicial a fim de deduzir pedido correlato a causa de pedir apresentada, ou seja, a respectiva declaração de inexistência dos débitos. XI. Intime-se. Adv. LUCAS Z. YAMAMOTO.

135. ALVARÁ JUDICIAL - 0028006-76.2012.8.16.0001-WELMOND SPERCOSKI e outro x MARIA CONCEIÇÃO SPERCOSKI (DE CUJUS) - I. Compulsando os autos observa-se que o endereço dos autores consta como sendo na cidade de Almirante Tamandaré-PR. Portanto, ante o provável equívoco na distribuição, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, sob pena de remessa ao Juízo correto. 2. Intimações e providências necessárias. Adv. DANIELLE MARIA BAHZ PENTIAN.

136. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0030321-77.2012.8.16.0001-RENATO XAVIER LOPES e outro x MSFS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - Intimem-se os embargantes para regularizarem a representação processual juntando aos autos instrumento de mandato, bem como cumprindo o disposto no art. 736, parágrafo único do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento. Adv. FRANCISCO SILVA FILHO, MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO e ALAN PEDROSO.

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023127-26.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x HELVETICA COMPOSIÇÕES GRAFICAS LTDA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027905-39.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JULIO CESAR RIBAS BOING - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

Crime

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 20/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandro Kenor da Silva OAB PR060218	003	2012.0008132-3
	011	2012.0008132-3
Ana Maria Citti OAB PR020965	014	2011.0015911-8
Carlos Cezar dos Santos Conde OAB PR059385	002	2012.0011381-0
	008	2012.0011381-0
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	015	2011.0018679-4
Francisco Marcos da Silva OAB PR050761	001	2012.0003200-4
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	006	2012.0007398-3
Laertes de Souza OAB PR010699	015	2011.0018679-4
Leandro Cardozo Bittencourt OAB PR050742	016	2012.0010605-9
Leticia Lopes Jahn OAB PR036158	004	2012.0005715-5
	010	2012.0005715-5
Ludemir Kleber Moser - Oab: 13768 Pr	014	2011.0015911-8
Luiz Adriano Almeida Prado Cestari OAB PR034677	007	2012.0012052-3
Luiz Gustavo Stefanuto de Lima OAB PR057123	004	2012.0005715-5
	010	2012.0005715-5
Marcos Alexandre Gabardo Martins OAB PR029275	005	2012.0011119-2
Marcos Aurélio de Camargo Vasconcellos OAB PR049564	015	2011.0018679-4
Paulo Adriano Finzetto OAB PR050223	005	2012.0011119-2
Rafael Antônio Pellizzetti OAB PR043876	015	2011.0018679-4
Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223	015	2011.0018679-4
Thiago Azevedo dos Santos OAB PR061204	013	2012.0007729-6
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509	009	2012.0000471-0
	012	2003.0012660-3

001	2012.0003200-4	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Francisco Marcos da Silva OAB PR050761 Réu: Willian Diermerson Ribeiro Borille Objeto: Vistas as partes para apresentação alegações finais
002	2012.0011381-0	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Carlos Cezar dos Santos Conde OAB PR059385 Réu: Anderson Sutil Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 07/08/2012
003	2012.0008132-3	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Alexandro Kenor da Silva OAB PR060218 Réu: Lauri Leandro Vaz Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 07/08/2012
004	2012.0005715-5	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158 Advogado: Luiz Gustavo Stefanuto de Lima OAB PR057123 Réu: Kaique Gonçalves Batista Réu: Wanderson Emilio Palma Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 07/08/2012
005	2012.0011119-2	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Marcos Alexandre Gabardo Martins OAB PR029275 Advogado: Paulo Adriano Finzetto OAB PR050223 Réu: Eliseu Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 07/08/2012
006	2012.0007398-3	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210 Réu: Adriana Lara Soares Objeto: Indeferido o pedido de liberdade provisória...
007	2012.0012052-3	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luiz Adriano Almeida Prado Cestari OAB PR034677 Réu: Diego da Silva Macedo Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 27/07/2012
008	2012.0011381-0	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Carlos Cezar dos Santos Conde OAB PR059385 Réu: Anderson Sutil Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 31/07/2012
009	2012.0000471-0	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

		Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509 Réu: Everton Batista de Almeida Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 27/07/2012
010	2012.0005715-5	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158 Advogado: Luiz Gustavo Stefanuto de Lima OAB PR057123 Réu: Kaique Gonçalves Batista Réu: Wanderson Emilio Palma Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 31/07/2012
011	2012.0008132-3	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Alexandro Kenor da Silva OAB PR060218 Réu: Lauri Leandro Vaz Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 31/07/2012
012	2003.0012660-3	Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509 Réu: Jefferson Sarcos Delgado Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 25/07/2012
013	2012.0007729-6	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Thiago Azevedo dos Santos OAB PR061204 Réu: Tiago Faria de Camargo Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 25/07/2012
014	2011.0015911-8	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ana Maria Citti OAB PR020965 Advogado: Ludemir Kleber Moser - Oab: 13768 Pr Réu: Aristides Geronimo da Silva Objeto: Expedida Carta Precatória. Juízo deprecado: BOCAÍÚVA DO SUL/PR Finalidade: Intimação Testemunha Audiência Testemunha de Defesa: Ronei da Silva Prazo: 30 dias
015	2011.0018679-4	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780 Advogado: Laertes de Souza OAB PR010699 Advogado: Marcos Aurélio de Camargo Vasconcellos OAB PR049564 Advogado: Rafael Antônio Pellizzetti OAB PR043876 Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223 Réu: Aldo Silverio Cardoso Réu: Andreia Pereira da Fonseca Réu: Fabio Venancio Réu: Vítor Anastacio dos Santos Objeto: Expedida Carta Precatória. Juízo deprecado: RIO BRANCO DO SUL/PR Finalidade: Intimação Testemunha Audiência Testemunha de Acusação: J. K. C. S. Adolescente Infratora Prazo: 30 dias
016	2012.0010605-9	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Leandro Cardozo Bittencourt OAB PR050742 Réu: Jardel Ramos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 07/08/2012

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 3ª Vara Criminal - Relação de 19/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eduardo de Avila Martins OAB PR042256	002	2009.0018957-9
	003	2009.0018957-9
Nivaldo Moran OAB PR007808	001	2002.0000807-2
Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR047756	004	2012.0013626-8
William Esperidião David OAB PR013357	001	2002.0000807-2

001	2002.0000807-2	Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado Paraná Advogado: Nivaldo Moran OAB PR007808 Advogado: William Esperidião David OAB PR013357 Réu: Alexandre Goncalves Réu: Jucimara Aparecida de Oliveira Réu: Wilson Roberto Leal de Lima Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 27/08/2012
002	2009.0018957-9	Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Paraná Advogado: Eduardo de Avila Martins OAB PR042256 Réu: Kleiane Kadri Zampieri Objeto: 1. "...REVOGO A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA...". 2. CONSIDERANDO QUE A RÉ APRESENTA CONDIÇÕES PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POIS CONSTITUIU DEFENSOR, COM BASE NO ARTIGO 22 DO ESTATUTO DA OAB, E COM FUNDAMENTO NA TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB/PR, DETERMINO À RÉ O PAGAMENTO DE R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS) À DRA. LETICIA NOGUEIRA GARDONA, OAB/PR 46.566 E R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS) AO DR. ALI FAUAZ, OAB/PR 11322. 3. A RÉ FICA INTIMADA ATRAVÉS DE SEU DEFENSOR, POR MEIO DESTA, PARA COMPARECER EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE 05 (CINCO DIAS) A FIM DE SER INTIMADA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 107/108.

- 003** 2009.0018957-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Eduardo de Avila Martins OAB PR042256
Réu: Kleiane Kadri Zampieri
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 25/10/2012
- 004** 2012.0013626-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR047756
Réu: Claudinei Ferreira Santana
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 27/08/2012

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 20/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Celso Homero de Souza OAB PR034659	008	2012.0003556-9
	009	2012.0003556-9
Francisco Arno Rauhen OAB PR049066	006	2009.0002533-9
Ludemir Kleber Moser OAB PR013768	002	2007.0003457-9
Luiz Francisco Kasprzak OAB PR058062	008	2012.0003556-9
	009	2012.0003556-9
Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846	004	2012.0007761-0
	005	2012.0007761-0
Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673	013	2011.0027736-6
Marlon Cesar Simoes OAB PR023991	001	2011.0003508-7
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	010	2006.0001006-6
Rafael Silveira Salomão OAB PR061685	003	2012.0010598-2
Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223	012	2011.0021446-1
Rodolfo Herold Martins OAB PR048811	007	2011.0017994-1
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	004	2012.0007761-0
	005	2012.0007761-0
	011	2012.0012621-1

- 001** 2011.0003508-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marlon Cesar Simoes OAB PR023991
Réu: Antonio Romildo Sperandio
Objeto: Intimar o Dr. Marlon Simões para que apresente as razões recursais com relação ao réu Antonio Romildo Esperandio ou se manifeste com relação ao contido na certidão de fls. 1.118.
- 002** 2007.0003457-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ludemir Kleber Moser OAB PR013768
Réu: Genilson Marques Bezerra
Objeto: Intimar a Defesa para que apresente as razões recursais no prazo legal.
- 003** 2012.0010598-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Silveira Salomão OAB PR061685
Réu: Diou Nelito dos Santos Florao
Objeto: Intimar a Defesa para se manifestar, no prazo de cinco dias, a respeito do adiamento, conforme o disposto no art. 384, §2º do Código de Processo Penal.
- 004** 2012.0007761-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Adriano de Souza
Réu: Cleiton Rodrigues
Réu: Eraldo Lima de Araújo
Objeto: Intimar os defensores da rejeição da denúncia com relação ao delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006 e do recebimento da denúncia com relação ao delito previsto no art. 33 do mesmo diploma legal e art. 14 da Lei 10.826/2003.
- 005** 2012.0007761-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Adriano de Souza
Réu: Cleiton Rodrigues
Réu: Eraldo Lima de Araújo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 06/09/2012
- 006** 2009.0002533-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Francisco Arno Rauhen OAB PR049066
Réu: Wilson Eduardo Ake Bertolini
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 05/09/2012
- 007** 2011.0017994-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811
Réu: Luiz Henrique Cordeiro
Objeto: Intimar a Defesa para que comprove a alegada conexão com os fatos narrados nos autos nº 2011.18218-7 da 3ª Vara Criminal.
- 008** 2012.0003556-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Celso Homero de Souza OAB PR034659
Advogado: Luiz Francisco Kasprzak OAB PR058062

Réu: Robson Ferreira Dias Coutinho
Objeto: Intimar a Defesa para que, no prazo de quarenta e oito horas, junte documentos hábeis a comprovar a necessidade de realização do exame de sanidade mental do acusado.

- 009** 2012.0003556-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Celso Homero de Souza OAB PR034659
Advogado: Luiz Francisco Kasprzak OAB PR058062
Réu: Robson Ferreira Dias Coutinho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 11/09/2012
- 010** 2006.0001006-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Marcelo Ramos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 12/12/2012
- 011** 2012.0012621-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Silvio Candido da Silva Junior
Objeto: Intimar o Dr. Valmor Antonio Padilha Filho de que foi nomeado para atuar na defesa do réu Silvio, bem como para que apresente resposta no prazo legal.
- 012** 2011.0021446-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223
Réu: Florindayane Duda Ajala
Réu: Florindayane Duda Ajala
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "Ante ao exposto, e por tudo mais que consta nos autos, recebo os embargos de declaração e deixo de acolhê-los, nos termos da fundamentação supra. No mais, permanece a sentença tal qual foi lançada."
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 013** 2011.0027736-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673
Réu: Marcio Alves de Jesus
Réu: Marcio Alves de Jesus
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Do exposto, conheço dos embargos declaratórios de fl. 227 e, no seu mérito, acolho-os para o fim de que, na parte das disposições finais da sentença de fls. 207/218, passe a constar a seguinte frase: 'Arbitro honorários advocatícios em favor da Defensora do réu em R\$ 600,00 (seiscentos reais)'.
No mais, permanece a sentença tal qual foi lançada."
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi

7ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 20/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ernani Bodziak OAB PR014303	001	2009.0004577-1
	002	2009.0004577-1
Marcos Aurélio Mathias D'Avila OAB PR042526	003	2012.0016775-9
Stelio Machado OAB RJ132970	003	2012.0016775-9

- 001** 2009.0004577-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ernani Bodziak OAB PR014303
Réu: Helton Daniel da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 03/09/2012
- 002** 2009.0004577-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ernani Bodziak OAB PR014303
Réu: Helton Daniel da Silva
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca das certidões de fls. 159 e 170, apresentando o endereço atualizado da testemunha que não foi encontrada, caso insista em sua oitiva e manifeste-se quanto a testemunha que foi intimada, contudo, não compareceu.
- 003** 2012.0016775-9 Petição
Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Avila OAB PR042526
Advogado: Stelio Machado OAB RJ132970
Requerente: Wellington Ribeiro
Objeto: Dessa forma, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva e mantenho a prisão preventiva de Wellington Ribeiro.

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 19/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Peres Kreitchmann Junior OAB PR024729	001	2012.0017421-6
Ricardo Reimann OAB PR036978	002	2012.0017389-9

- 001** 2012.0017421-6 Embargos de Declaração
Advogado: Peres Kreitchmann Junior OAB PR024729
Réu: Cesar Eduardo Carrizo Teixeira
Objeto: Recebo os embargos, rejeitando-os.
Por tudo considerado, não se vislumbra a apontada omissão, motivo pelo qual, julgo improcedente os presentes embargos de declaração.
- 002** 2012.0017389-9 Embargos de Declaração
Advogado: Ricardo Reimann OAB PR036978
Réu: Neviton Pretti Caetano
Objeto: Recebo os embargos, rejeitando-os.
Por tudo considerado, não se vislumbra a apontada omissão, motivo pelo qual, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração.

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 19/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ahmad Mohamad El-tasse OAB PR008226	008	2008.0011331-4
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	002	2011.0027220-8
Cristiano A. de Carvalho OAB PR038967	005	2011.0011652-4
Dalio Zippin Filho OAB PR004030	009	2012.0005247-1
Edson Oyola OAB PR028416	001	2004.0009695-1
Lincoln Lourenco Macuch OAB PR012983	001	2004.0009695-1
Luciano Rodrigo Duarte OAB PR045922	007	2009.0015684-0
Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056	002	2011.0027220-8
Marcos Henrique Machado Pereira OAB PR003713	001	2004.0009695-1
Marius Heriberto Arns de Oliveira OAB PR019226	006	2004.0003571-5
Miguel Beltran Neto OAB PR046791	009	2012.0005247-1
Miguel Vinicius Dubrini dos Santos OAB PR058536	004	2008.0009053-5
Paulo Renato Lopes Raposo OAB PR005358	001	2004.0009695-1
Rodrigo Maistrovicz Lichtenfels OAB PR047455	003	2009.0019529-3
Roseli Rodrigues de Carvalho OAB PR030329	009	2012.0005247-1
Sandra Bertipaglia OAB PR027887	002	2011.0027220-8

- 001** 2004.0009695-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Fenabrave
Advogado: Edson Oyola OAB PR028416
Advogado: Lincoln Lourenco Macuch OAB PR012983
Advogado: Marcos Henrique Machado Pereira OAB PR003713
Advogado: Paulo Renato Lopes Raposo OAB PR005358
Réu: Solange do Rocio Machado
Objeto: Ciência às partes sobre o documento juntado às fls. 1465/1479.
- 002** 2011.0027220-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549
Advogado: Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887
Réu: Airton Cadene
Réu: Fabio Luiz Fragoso
Réu: Roberto Iwaya Filho
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Não concedido o direito de recorrer em liberdade."
Pena final: 4 anos e 4 meses de reclusão e 60 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Roberto Iwaya Filho
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade"
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Fabio Luiz Fragoso
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Absolver FABIO LUIZ FRAGOSO, já qualificado, com relação ao 3º fato lhe atribuído, tipificado no art. 180, § 1º, do Código Penal, com amparo no art. 386, VII, do CPP"

Magistrado: Fernando Augusto Fabrício de Melo

- 003** 2009.0019529-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Maistrovicz Lichtenfels OAB PR047455
Réu: Adriana Rosana Moreira Cruz
Réu: Carlos Xavier Simoes
Objeto: Ciência às partes acerca da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Rio Branco do Sul/PR, a fim de que seja procedida naquele juízo a oitiva da testemunha de defesa GENTIL PASKE.
- 004** 2008.0009053-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Vinicius Dubrini dos Santos OAB PR058536
Réu: Maurílio de Bastos
Objeto: Julgo totalmente IMPROCEDENTE a pretensão acusatória, pelo que ABSOLVO o réu MAURÍLIO DE BASTOS, com fundamento no artigo 386, inciso II do CPP.
- 005** 2011.0011652-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiano A. de Carvalho OAB PR038967
Réu: Darci Batista Rodrigues
Réu: Silvana Aparecida Monteiro
Objeto: 1. Designo o dia 03/09/2012, às 15h30min, para audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. 2. Intima-se a Defesa para que decline o endereço das testemunhas que foram arroladas na resposta à acusação apresentada às fls. 134/135.
- 006** 2004.0003571-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marius Heriberto Arns de Oliveira OAB PR019226
Réu: Odisses Apostolos Sdoukos Junior
Objeto: Designo o dia 03/09/2012, às 16h45 min para audiência de instrução e julgamento em continuação onde será inquirida a testemunha faltante.
- 007** 2009.0015684-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Rodrigo Duarte OAB PR045922
Réu: Everton Vinicius Borges
Objeto: Pedidos dos itens A e B da petição (fls. 95) foram deferidos e os extratos bancários requeridos foram juntados aos autos. Reaberto o prazo para apresentação de defesa.
- 008** 2008.0011331-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ahmad Mohamad El-tasse OAB PR008226
Réu: Milton Saraiva Ferreira
Objeto: O réu, pessoalmente citado às fls. 45, mudou de endereço sem comunicar o juízo, estando em local incerto e não sabido, pelo que decreto a Revelia nos termos do artigo 367 do CPP, assegurando-se a defesa técnica.
À defesa, para que informe, no prazo de 48 horas, se permanece patrocinando os interesses do réu nestes autos, bem como os endereços atualizados das testemunhas arroladas em sede de defesa prévia.
- 009** 2012.0005247-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dalio Zippin Filho OAB PR004030
Advogado: Miguel Beltran Neto OAB PR046791
Advogado: Roseli Rodrigues de Carvalho OAB PR030329
Réu: Arnoldo Henrique Hummler
Réu: Ederson Mariano Machado
Objeto: Concedo a liberdade provisória aos acusados Arnoldo Henrique Hummler e Ederson Mariano Machado, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, proibição de ausentar-se da Comarca, dever de recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga e mediante pagamento de fiança abaixo declinada. R\$ 1.816,67 (um mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos) para cada denunciado.

11ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 20/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amancio Cueto OAB PR008340	012	2011.0017596-2
André Eduardo Heinig OAB SC028532	002	2012.0000002-1
Cesar Augusto Carvalho OAB PR012647	017	2008.0018309-6
Christian Maximilian Gonçalves Cordeiro OAB PR059055	003	2011.0028546-6
Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558	011	2010.0012503-3
Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469	018	2011.0010536-0
Fernanda Souto Ketzer OAB PR043644	001	2011.0029833-9
Fernando Rodrigues OAB PR036150	011	2010.0012503-3
George Hideji Ribeiro OAB PR049046	016	2012.0007256-1
José Odenir Lopes OAB PR060141	007	2012.0011682-8
Kelli B Matievicz Benites OAB PR028086	008	2012.0011999-1
	009	2012.0011999-1
	010	2012.0011999-1
	013	2012.0011999-1
Luis Eduardo Grassani OAB PR011627	016	2012.0007256-1
Luiz Gustavo Stefanuto de Lima OAB PR057123	015	2012.0007261-8
Márcio Augusto de Freitas OAB PR040391	016	2012.0007256-1
Marcio Hideo Mino OAB PR055361	004	2012.0001375-1
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	007	2012.0011682-8

Maria Jussara Fonseca OAB PR009539	016	2012.0007256-1
Marjorie Bley OAB PR057840	014	2011.0006384-6
Peter Amaro de Sousa OAB PR016456	006	2012.0005067-3
Vera Dias Gomes OAB PR018342	003	2011.0028546-6
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	005	2012.0012043-4
	011	2010.0012503-3
	016	2012.0007256-1
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509	011	2010.0012503-3
	014	2011.0006384-6

- 001** 2011.0029833-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernanda Souto Ketzler OAB PR043644
Réu: Marcio Antonio Kubiak
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar razões de recurso no prazo de 8 (oito) dias.
- 002** 2012.0000002-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Eduardo Heinig OAB SC028532
Réu: Jackson Cesar Lucio
Réu: Jones Oliveira Trocade
Objeto: "fica vossa Senhoria intimada a apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias"
- 003** 2011.0028546-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Christian Maximilian Gonçalves Cordeiro OAB PR059055
Advogado: Vera Dias Gomes OAB PR018342
Réu: Edy Carlos Cazarim
Réu: Marcio Gomes de Almeida
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para apresentar razões de recurso no prazo comum de 8 (oito) dias.
- 004** 2012.0001375-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Hideo Mino OAB PR055361
Réu: Carlos Eduardo de Jesus
Objeto: "tendo em vista que o Ministério Público apresentou alegações finais após as alegações finais da defesa, para assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias".
- 005** 2012.0012043-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Valter Gomes Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 30/07/2012
- 006** 2012.0005067-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB PR016456
Réu: Welinton Cardoso
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado para assinar a petição de fls. 67/73 no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
- 007** 2012.0011682-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Odenir Lopes OAB PR060141
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Adriana Penha da Rocha
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PARANAGUÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Leni da Aparecida de Lara
Prazo: 30 dias
- 008** 2012.0011999-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kelli B Matievicz Benites OAB PR028086
Réu: Alexandre Oliveira da Costa
Réu: Jose Vanderlei Ochoa Sendeski
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: DOIS VIZINHOS/PR
Finalidade: Interrogatório do Denunciado
Réu: Alexandre Oliveira da Costa
Prazo: 30 dias
- 009** 2012.0011999-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kelli B Matievicz Benites OAB PR028086
Réu: Alexandre Oliveira da Costa
Réu: Jose Vanderlei Ochoa Sendeski
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PALMAS/PR
Finalidade: Interrogatório do Denunciado
Réu: Jose Vanderlei Ochoa Sendeski
Prazo: 30 dias
- 010** 2012.0011999-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kelli B Matievicz Benites OAB PR028086
Réu: Alexandre Oliveira da Costa
Réu: Jose Vanderlei Ochoa Sendeski
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: BARRACÃO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: José Benitez
Testemunha de Acusação: Ozias Petry de Almiron
Testemunha de Acusação: Reben Arturo Francesconi
Testemunha de Acusação: Sadi Cavalleri
Testemunha de Acusação: Tatiane Wajand
Testemunha de Acusação: Valmir Dressler
Prazo: 30 dias
- 011** 2010.0012503-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558
Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Réu: Alisson Robine

- Réu: Edson dos Santos Justen
Réu: Miguel Alves Cordeiro
Réu: Paulo Cesar Ramos de Camargo
Réu: Alisson Robine
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Outros"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e, por consequência:
a) DECLARO NULO o processo referente aos réus ALISSON ROBINE e MIGUEL ALVES CORDEIRO, desde o oferecimento da denúncia, e, por consequência, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com 564, inciso II do Código de Processo Penal."
Réu: Miguel Alves Cordeiro
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Outros"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e, por consequência:
a) DECLARO NULO o processo referente aos réus ALISSON ROBINE e MIGUEL ALVES CORDEIRO, desde o oferecimento da denúncia, e, por consequência, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com 564, inciso II do Código de Processo Penal."
Réu: Edson dos Santos Justen
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e, por consequência:
b) CONDENO o réu EDSON DOS SANTOS JUSTEM à pena definitiva de 3 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa a ser cumprida inicialmente no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, na forma acima fixada pela prática do delito revisto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 10.826/2003."
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Réu: Paulo Cesar Ramos de Camargo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e, por consequência:
c) CONDENO o réu PAULO CESAR RAMSO DE CAMARGO à pena definitiva de 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e 20 dias-multa a ser cumprida inicialmente no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, na forma acima fixada, pela prática do delito previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV da Lei nº10.826/2003."
Pena final: 3 anos e 3 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Aline Passos
- 012** 2011.0017596-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amancio Cueto OAB PR008340
Réu: Michael Richard Ramos da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 14/08/2012
- 013** 2012.0011999-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kelli B Matievicz Benites OAB PR028086
Réu: Alexandre Oliveira da Costa
Réu: Jose Vanderlei Ochoa Sendeski
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada do teor da decisão proferida nos autos: "7) Intime-se a Defensora dos acusados acerca da expedição das Cartas Precatórias e da Carta Rogatória, bem como para se manifestar a respeito da notícia de suas fugas no prazo de 05 (cinco) dias."
- 014** 2011.0006384-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marjorie Bley OAB PR057840
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Réu: Marcelo Venâncio Dias
Réu: Sandro Luis Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 14/08/2012
- 015** 2012.0007261-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Gustavo Stefanuto de Lima OAB PR057123
Réu: Alexandre da Costa
Objeto: "Considerando que houve apresentação de Alegações Finais pelo Ministério Público posteriormente à manifestação da Defesa, a fim de resguardar o direito à ampla defesa e contraditório, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias".
- 016** 2012.0007256-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: George Hideji Ribeiro OAB PR049046
Advogado: Luis Eduardo Grassani OAB PR011627
Advogado: Márcio Augusto de Freitas OAB PR040391
Advogado: Maria Jussara Fonseca OAB PR009539
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Henrique Jose Caldeira
Réu: Mariana Quadros Cardozo
Réu: Renildo Aparecido Ferreira Teniski
Réu: Terezinha de Fatima Ribeiro
Réu: Walter Suski Junior
Objeto: "fica Vossa Senhoria intimada a apresentar Alegações Finais no prazo legal".
- 017** 2008.0018309-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto Carvalho OAB PR012647
Réu: Alessandro Euclides Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 08/08/2012
- 018** 2011.0010536-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469
Réu: Fabio Alves Borges
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para apresentar razões de recurso no prazo de 08 (Oito) dias, ou manifestar-se no mesmo prazo, ciente que seu silêncio poderá ensejar aplicação de multa de 10 (dez) a 100(cem) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com fulcro no art. 4º da Portaria 003/2010, deste Juízo.

12ª VARA CRIMINAL - VARA DE CRIMES
CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização
do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara de Crimes
Contra Criança e Adolescente - Relação de 20/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bruno Libonati Rocha OAB PR045480	001	2009.0021335-6
Carlos Henrique Pereira Bueno OAB PR058637	005	2006.0008196-6
Gelson Fanta OAB PR019377	004	2010.0011415-5
Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337	002	2009.0017244-7
Joao Henrique de Souza Arco-verde OAB PR045481	001	2009.0021335-6
Murilo Henrique Pereira Jorge OAB PR035165	003	2012.0011742-5
Thadeu José Capote OAB PR050829	003	2012.0011742-5

- 001** 2009.0021335-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Libonati Rocha OAB PR045480
Advogado: Joao Henrique de Souza Arco-verde OAB PR045481
Réu: Rogerio Luiz Andrade Nicolas
Objeto: Intime-se o defensor do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, assine a petição retro, porque apócrifa.
- 002** 2009.0017244-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337
Réu: Enael Ferreira Matano
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 16/08/2012
- 003** 2012.0011742-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Murilo Henrique Pereira Jorge OAB PR035165
Advogado: Thadeu José Capote OAB PR050829
Réu: Vilmar Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 16/08/2012
- 004** 2010.0011415-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gelson Fanta OAB PR019377
Réu: Joao Maria do Amaral
Objeto: "Intime-se a defesa para que forneça o endereço correto da testemunha de defesa Osvaldo Gonçalves de Oliveira no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de comparecimento independente de intimação."
- 005** 2006.0008196-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Henrique Pereira Bueno OAB PR058637
Réu: Emerson Clayton Padilha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 14/08/2012

14ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 20/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrelize Guaita Di Lascio OAB PR040097	001	2009.0009045-9
Dalva Ferreira Camargo OAB PR012554	009	2008.0009317-8
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	008	2007.0010175-6
Diana Maria Emilio OAB PR009766	008	2007.0010175-6
Diogo Zavadzki OAB PR050280	008	2007.0010175-6
Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318	009	2008.0009317-8
Eliane Pires Navroski	005	2008.0007322-3
Gabriel Pierozan OAB PR057249	008	2007.0010175-6
Jacinto Nelson de Miranda Coutinho OAB PR008862	006	2011.0029802-9
Joamir Casagrande OAB PR025462	009	2008.0009317-8
Marcos de Souza OAB PR043182	002	2011.0007354-0
Marcos Paulo de Castro Pereira OAB PR049078	003	2012.0009675-4
Paulo Silas Taporosky OAB PR045108	004	2008.0016646-9
Vania Maria Forlin OAB PR011932	007	2011.0004408-6

- 001** 2009.0009045-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Andrelize Guaita Di Lascio OAB PR040097
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFENSORA PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS."
- 002** 2011.0007354-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos de Souza OAB PR043182
Réu: Marcia Simirames Sobreira da Silva
Réu: Pedro Antonio Marcolino
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS."
- 003** 2012.0009675-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Paulo de Castro Pereira OAB PR049078
Réu: Bruno de Lima Pacheco
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS."
- 004** 2008.0016646-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Silas Taporosky OAB PR045108
Réu: Leandro da Silva Antunes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 30/07/2012
- 005** 2008.0007322-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliane Pires Navroski
Réu: Valdinei Tavares
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 30/07/2012
- 006** 2011.0029802-9 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelante: Renato Cardoso de Almeida Andrade
Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho OAB PR008862
Objeto: "FICA INTIMADO O QUERELANTE PARA SE MANIFESTAR DA JUNTADA DA DEFESA PRELIMINAR E DOCUMENTOS DA QUERELANTE NO PRAZO DE CINCO DIAS".
- 007** 2011.0004408-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Ricardo Soares de Anhaia Seixas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 30/07/2012
- 008** 2007.0010175-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Advogado: Diana Maria Emilio OAB PR009766
Advogado: Diogo Zavadzki OAB PR050280
Advogado: Gabriel Pierozan OAB PR057249
Réu: Carlos Alexandre Ribeiro
Réu: Fernando Cesar Correia
Réu: Marcelo Flora
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA PARA QUE TOME CIÊNCIA DA CERTIDÃO DE FLS. 448/449 REFERENTE À CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA À COMARCA DE MATINHOS/PR BEM COMO PARA QUE SE MANIFESTE NA FASE DO ARTIGO 402, DO CPP, NO PRAZO DE CINCO DIAS."
- 009** 2008.0009317-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dalva Ferreira Camargo OAB PR012554
Advogado: Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318
Advogado: Joamir Casagrande OAB PR025462
Réu: Antonio Carlos Presotto
Réu: Edson de Almeida Rocha
Réu: Jorge Gordia Cachorroski
Réu: Jose Mario Gordia Cachorroski
Réu: Mario Goss
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA DE QUE FOI DESIGNADA A DATA DE 15/08/2012, ÀS 16H30M, PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA HAROLDO ALVES RIBEIRO, NA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE RIO CLARO/SP."

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 152/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
30771222 0159 011332/2010
ADAUTO PINTO DA SILVA 0179 000243/2011
ADILSON GABARDO 0001 017478/1981
ADONAI JASLUK 0112 002972/2008
ADRIANA FRAZAO DA SILVA 0094 000585/2008
ADRIANA VANESSA RABELO CA 0059 002654/2005
ADRIANE PIECHNIK BARROS 0061 003190/2005
ADRIANO MATTOS DA COSTA R 0062 003379/2005
ADRIANO M.C. RANCIARO 0028 042870/2000
ADRIANO MORO BITTENCOURT 0008 031715/1995
ALBERTO XAVIER PEDRO 0104 002375/2008
ALCENIR TEIXEIRA 0064 000830/2006
ALCEU SCHWEGLER 0188 010234/2011
ALCEU WALDIR SCHULTZ 0043 002183/2003
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0123 001203/2009
ALECIO PEDRO BERNARDI 0142 001432/2010
ALESSANDRA GASPAS BERGER 0014 034009/1996
ALESSANDRA MARA SILVEIRA 0062 003379/2005
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0044 002475/2003
0048 001774/2004
0049 001855/2004
0051 002198/2004
ALESSANDRO RAVAZZANI 0154 009748/2010
ALESSANDRO RENATO DE OLIV 0062 003379/2005
ALESSANDRO SILVERIO 0171 018984/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0098 001152/2008
ALEXANDRE FOTI 0064 000830/2006
ALEXANDRE KNOPFHOLZ 0059 002654/2005
ALEX CAETANO DOS REIS 0161 012859/2010
ALFREDO LINCOLN PEDROSO 0135 002720/2009
ALVARO BORGES JUNIOR 0017 035736/1996
AMANDA APARECIDA ALVES MA 0130 002414/2009
AMANDA DE LIMA GODOI 0021 041379/1999
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0001 017478/1981
0185 001786/2011
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0041 001205/2003
ANA CLAUDIA BENTO GRAF 0003 024308/1987
ANA LETICIA FELLER 0062 003379/2005
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0039 001542/2002
0049 001855/2004
ANAMARIA BATISTA 0058 001910/2005
ANA PAULA FURIATTI DE OLI 0030 043623/2000
ANA PAULA PROVESI DA SILV 0073 003319/2006
ANA PAULA SCHNAIDER CAMAR 0151 008235/2010
ANDRÉA CRISTINE ARCEGO 0042 001239/2003
0114 003143/2008
0193 027838/2011
ANDREA BAHR GOMES 0059 002654/2005
ANDREA CORDEIRO DOS SANTO 0120 000886/2009
ANDREA CRISTINE ARCEGO 0045 003027/2003
ANDREA CRITINE ARCEGO 0039 001542/2002
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0058 001910/2005
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0120 000886/2009
ANDRE MASSIGNAN BEREJUK 0060 003161/2005
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0172 019889/2010
ANELIZE BEBER RINALDIN 0172 019889/2010
ANGELA BEATRIZ ALCAIDE 0062 003379/2005
ANGELA ESTORILIO S. FRANC 0104 002375/2008
ANGELA MARIA MACHADO COST 0004 026062/1989
ANTONIO APARECIDO BONGIOR 0141 001363/2010
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0001 017478/1981
0117 000448/2009
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0158 011102/2010
0177 026015/2010
0178 026037/2010
ANTONIO MORIS CURY 0107 002432/2008
ANTONIO R. M. OLIVEIRA 0112 002972/2008
0131 002429/2009
ANTONIO SAONETTI 0084 003162/2007
ARIANNA DE NICOLA PETROV 0157 011019/2010
ARIANNA DE N. PETROVSKY G 0121 000987/2009
ARI CARLOS CANTELE 0188 010234/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0020 037766/1997
0025 042408/2000
ARMANDO MAURI SPIACCI 0130 002414/2009
ASSIS CORREA 0032 000449/2001

AUREA CRISTINA DA CRUZ 0111 002956/2008
AUREO VINHOTI 0018 036801/1997
BENEDITO LUCIANO DE SOUZA 0008 031715/1995
BENO FRAGA BRANDAO 0059 002654/2005
BERENICE MULLER DA SILVA 0062 003379/2005
BRASIL PARANA DE CRISTO S 0006 029649/1993
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES V 0171 018984/2010
BRUNO FALLEIROS EVANGELIS 0095 000979/2008
CAMILA CLAUDIA HEBESTREIT 0165 018013/2010
CAMILLA MORAES VALEIXO 0118 000484/2009
CARLA MORETTO MACCARINI 0059 002654/2005
CARLOS ALBERTO DA SILVA 0011 032261/1995
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0071 002325/2006
CARLOS ALBERTO F. DE CAST 0015 034643/1996
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0084 003162/2007
0094 000585/2008
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0003 024308/1987
0005 029088/1992
0007 029962/1993
0010 031818/1995
0013 032633/1995
0031 000394/2001
CARLOS ALEXANDRE NEGRINI 0030 043623/2000
CARLOS ALVES 0028 042870/2000
CARLOS ANTONIO LESSKIU 0195 032188/2011
CARLOS AUGUSTO ANTUNES 0041 001205/2003
0092 000008/2008
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0039 001542/2002
0045 003027/2003
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0047 001077/2004
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0054 004363/2004
Carlos Augusto Vieira Da 0060 003161/2005
CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0068 001421/2006
CARLOS EDUARDO ORTEGA 0092 000008/2008
CARLOS FREDERICO MARES DE 0122 001134/2009
CARLOS FREDERICO REINA CO 0018 036801/1997
CARMEN REGINA BOLOGNESE M 0075 000311/2007
CAROLINA GONÇALVES GARCEZ 0057 001583/2005
CAROLINA MANCINI BARBOSA 0077 000562/2007
CAROLINE FRANCESCHI ANDRE 0117 000448/2009
CAROLINE SANTOS FAVERO 0157 011019/2010
CARY CESAR MONDINI 0027 042693/2000
CASSIANO ANDRE KAMINSKI 0058 001910/2005
CASSIANO LUIZ IURK 0024 042391/2000
0039 001542/2002
0045 003027/2003
0054 004363/2004
CELSO SILVESTRE GRYCAJUK 0058 001910/2005
CESAR A. DA CUNHA 0002 018305/1982
CEZAR PAULO LAZZAROTTO 0033 000561/2001
CHARLES MICHEL LIMA DIAS 0088 003395/2007
0149 007742/2010
0156 010911/2010
CHRISTIANA MERCER 0057 001583/2005
CHRISTIANA TOSIN MERCER 0062 003379/2005
CHRISTIANNE REGINA LEANDR 0037 001377/2002
0038 001526/2002
CHRISTINE AP. RIBEIRO ROC 0108 002895/2008
CIRO ALENCAR DE AMORIM 0155 010845/2010
CIRTE SOTERO DA SILVA DUP 0052 002268/2004
CLAUDIA CECILIA CAMACHO R 0062 003379/2005
Claudia de Souza Haus 0117 000448/2009
CLAUDIA MARA GRUBER 0066 000991/2006
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0196 032245/2011
CLAUDIANA APARECIDA CORAD 0116 000087/2009
CLAUDIANA CANTU DALEFFE 0078 000635/2007
CLAUDINE CAMARGO 0023 041642/1999
CLAUDIO MARIANI BERTI 0071 002325/2006
CLAUDIO SMIRNE DINIZ-PROM 0059 002654/2005
0171 018984/2010
CLEMERSON MERLIN CLEVE 0067 001164/2006
CRISTIANA HELENA SILVEIRA 0065 000831/2006
CRISTINA KAKAWA 0062 003379/2005
CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA 0088 003395/2007
DAIANE DORNELES IBARGOYEN 0100 001797/2008
DAIANE MARIA BISSANI 0045 003027/2003
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0102 002153/2008
DALVA FERREIRA CAMARGO 0046 003121/2003
DAMASCENO MAURICIO DA ROC 0057 001583/2005
0062 003379/2005
DANIELA BRACHT DIAS 0126 001981/2009
DANIELA LUIZ 0035 000053/2002
0037 001377/2002
0040 000996/2003
0043 002183/2003
0055 001510/2005
0058 001910/2005
0067 001164/2006
0070 001881/2006
0088 003395/2007
0092 000008/2008
0139 003202/2009
DANIELA VANESSA TOMELIN F 0054 004363/2004
0098 001152/2008
DANIEL BARBOSA MAIA 0015 034643/1996
DANIELLE CARVALHO 0093 000059/2008
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0131 002429/2009
DANIELLE NASCIMENTO OAB/P 0199 042436/2011
DARKSON L.P. SCHULTZ FILH 0163 016634/2010

DARKSON LUIS PEREIRA SCHU 0191 019068/2011
 DÉBORA SCHALCH 0166 018153/2010
 DEBORA CRISTINA DE GOIS M 0029 042888/2000
 DEBORA FRANCO DE GODOY AN 0083 002184/2007
 DEBORAH FRANCIELLE MESQUI 0194 029636/2011
 DENISE CANOVA 0062 003379/2005
 DENISE MARTINS AGOSTINI 0109 002896/2008
 DENISE ROSAS NUNES 0001 017478/1981
 DENISE SCOPARO PENITENTE 0093 000059/2008
 DIOGO MATTÉ AMARO 0111 002956/2008
 DIOGO SALDANHA MACORATI 0058 001910/2005
 DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0030 043623/2000
 DULCE ESTHER KAIRALLA 0164 016706/2010
 0188 010234/2011
 EDEGARD A.C. LESSNAU 0004 026062/1989
 0028 042870/2000
 EDGAR DAVID GUSSO 0002 018305/1982
 0019 037286/1997
 EDISON RAUEN VIANNA 0062 003379/2005
 EDIVALDO APARECIDO DE JES 0058 001910/2005
 EDSON LUIZ AMARAL 0158 011102/2010
 EDSON LUIZ DO AMARAL 0177 026015/2010
 0178 026037/2010
 EDUARDO ALBERTO MARQUES V 0017 035736/1996
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0143 002483/2010
 EGON BOCKMANN MOREIRA 0004 026062/1989
 Eliane Cristina Rossi Che 0077 000562/2007
 0135 002720/2009
 Emanuelle Silveira dos Sa 0114 003143/2008
 EMERSON RODRIGUES DA SILVA 0188 010234/2011
 EMMANUEL ASCHIDAMINI DAVI 0138 003098/2009
 EMMANUEL ASCHIDAMINI DAVI 0146 006467/2010
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0062 003379/2005
 ERNESTO HAMANN 0198 042360/2011
 EROS BELIN DE MOURA CORDE 0152 008330/2010
 Eros Sowinski 0032 000449/2001
 0195 032188/2011
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0082 001603/2007
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0174 022600/2010
 ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ B 0047 001077/2004
 ESTER GOMES PEIXOTO 0151 008235/2010
 ETHELMA PEZARINI 0108 002895/2008
 EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0082 001603/2007
 0100 001797/2008
 0109 002896/2008
 0179 000243/2011
 EVANDRO LUIS PEZOTI 0155 010845/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0016 035649/1996
 0052 002268/2004
 0068 001421/2006
 0084 003162/2007
 0094 000585/2008
 0141 001363/2010
 Evaristo Aragão Ferreira 0115 003188/2008
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0034 001163/2001
 0136 002835/2009
 0160 011904/2010
 FABIANO ALBERTI DE BRITO 0059 002654/2005
 FABIANO ARCHEGAS 0060 003161/2005
 FABIANO LOPES 0008 031715/1995
 FABIANO PROCOPIO DE FREIT 0077 000562/2007
 FABIO BERTOLI ESMANHOTTO 0146 006467/2010
 FABIO GIL ANACLETO 0024 042391/2000
 FABIO SPAGNOLLI 0186 002843/2011
 FABRICIO FABIANI PEREIRA 0062 003379/2005
 FABRICIO JOSE BABY 0162 015788/2010
 0165 018013/2010
 FATIMA MIRIAN BORTOT 0035 000053/2002
 0147 006737/2010
 FELIPE BARRETO FRIAS 0058 001910/2005
 FERNANDA BARBOSA PEDERNEI 0059 002654/2005
 FERNANDA SCHUHLI BOURGES 0057 001583/2005
 Fernando Almeida de Olive 0048 001774/2004
 0077 000562/2007
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0123 001203/2009
 FERNANDO BORGES MANICA 0069 001539/2006
 0070 001881/2006
 0149 007742/2010
 FERNANDO CESAR BEDIN 0100 001797/2008
 FERNANDO CESAR ROCCO 0099 001599/2008
 FERNANDO JOSE MESQUITA 0012 032612/1995
 FERNANDO PEREIRA DE GOES 0161 012859/2010
 FERNANDO SCHLIEPER 0135 002720/2009
 FERNANDO TAKESHI ISHIKAWA 0040 000996/2003
 0075 000311/2007
 FLAVIA GOMES LOYOLA 0104 002375/2008
 FLAVIA REIS PAGNOZZI 0059 002654/2005
 FLAVIO WARUMBLY LINS 0064 000830/2006
 FLORIANO TERRA FILHO 0159 011332/2010
 FRANCIELE APARECIDA ROMER 0189 010284/2011
 FRANCISCO AUGUSTO ZARDO G 0059 002654/2005
 FRANCISCO GONCALVES ANDRE 0050 002067/2004
 FRANCISCO ZARDO 0059 002654/2005
 GABRIEL MONTILHA 0198 042360/2011
 GABRIEL YARED FORTE 0163 016634/2010
 0191 019068/2011
 GASTAO SCHEFER NETO 0048 001774/2004
 GAZZI YOUSSEF CHARROUF 0058 001910/2005
 GENEROSO HORNING MARTINS 0147 006737/2010

0190 012710/2011
 GENÍRIO JOÃO FÁVERO 0157 011019/2010
 GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0018 036801/1997
 GERSON SYDNEY 0001 017478/1981
 GERVAZIO LUIZ DE MARTIN J 0067 001164/2006
 GILBERTO FOLTRAN 0152 008330/2010
 GIOVANI ANDREOLI 0142 001432/2010
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0006 029649/1993
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0008 031715/1995
 0010 031818/1995
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0014 034009/1996
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0024 042391/2000
 0031 000394/2001
 0042 001239/2003
 0045 003027/2003
 0047 001077/2004
 0049 001855/2004
 0051 002198/2004
 0078 000635/2007
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0113 003125/2008
 0125 001516/2009
 0127 001998/2009
 0131 002429/2009
 0138 003098/2009
 0140 003548/2009
 0173 021470/2010
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0180 001197/2011
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0193 027838/2011
 GISELE HAUER ARGENTON 0196 032245/2011
 GISELE SOARES 0147 006737/2010
 0190 012710/2011
 GISELLE PASCUAL PONCE 0125 001516/2009
 GISELLE PASCUAL PONCE 0131 002429/2009
 0156 010911/2010
 GRACIANE VIEIRA LOURENCO 0135 002720/2009
 GISELA DIAS 0001 017478/1981
 0050 002067/2004
 0058 001910/2005
 0063 003648/2005
 0070 001881/2006
 0072 002669/2006
 0154 009748/2010
 GUILHERME BERKENBROCK CAM 0188 010234/2011
 HASSAN SOHN 0081 001431/2007
 HASSAN SOHN 0119 000788/2009
 HASSAN SOHN 0150 008206/2010
 0187 002989/2011
 HELENA DELLAPE JARDIM PAS 0061 003190/2005
 HELIO EDUARDO RICHTER 0057 001583/2005
 0062 003379/2005
 0166 018153/2010
 HELIO PEREIRA CURY FILHO 0167 018187/2010
 HELOISA RIBEIRO LOPES 0172 019889/2010
 HELTON DIEGO FERREIRA 0089 003451/2007
 IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0120 000886/2009
 IGUACIMIR G. FRANCO 0009 031773/1995
 ILDEFONSO B. HEISLER 0001 017478/1981
 INGER KALBEN SILVA 0059 002654/2005
 INGRID HESSEL 0053 003507/2004
 INGRID KUNTZE 0079 000848/2007
 IRA NEVES JARDIM 0062 003379/2005
 IRINEU TONINELLO 0007 029962/1993
 ISABELA CRISTINE MARTINS 0024 042391/2000
 ISABELA VELLOZO RIBAS 0175 024874/2010
 IURI FERRARI COCCICOV 0066 000991/2006
 IVANES DA GLORIA MATTOS 0062 003379/2005
 IVAN SERGIO TASCA 0006 029649/1993
 IVAN SZABELIM DE SOUZA 0160 011904/2010
 IVO BRUGNOLO MACEDO 0096 001114/2008
 Ivo F. Oliveira 0091 003680/2007
 IVO F. OLIVEIRA 0021 041379/1999
 0034 001163/2001
 IZABEL CRISTINA MARQUES 0089 003451/2007
 JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE 0175 024874/2010
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0050 002067/2004
 0074 003471/2006
 0183 001574/2011
 JACSON LUIZ PINTO 0113 003125/2008
 0114 003143/2008
 0138 003098/2009
 0173 021470/2010
 0180 001197/2011
 JACY GABARDO 0001 017478/1981
 JAIR GEVAERD 0085 003259/2007
 0102 002153/2008
 JAIR GEVAERD FILHO 0171 018984/2010
 JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0033 000561/2001
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0121 000987/2009
 0122 001134/2009
 0134 002669/2009
 JAMAL ABI FARAJ 0066 000991/2006
 JANICE KELLER ARAUJO 0137 002860/2009
 JAQUELINE LOBO DA ROSA FE 0004 026062/1989
 JEFFERSON LUIZ LUCASKI 0079 000848/2007
 JEFFERSON ISAAC JOAO SCHE 0067 001164/2006
 JEFFERSON ISAAC JOAO SCHE 0076 000476/2007
 JEFFERSON KAMINSKI 0188 010234/2011
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0167 018187/2010
 JERVIS PUPPI WANDERLEY 0167 018187/2010

0196 032245/2011
 JOAO CARLOS DALEFFE 0078 000635/2007
 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 3 0089 003451/2007
 JOAO CASILLO 0104 002375/2008
 JOAO DE BARROS TORRES 0055 001510/2005
 JOAO MATIAK SLONIK 0093 000059/2008
 JOAQUIM BRANDAO JUNIOR 0077 000562/2007
 JOAQUIM LAURI CARNEIRO 0157 011019/2010
 JOEL SAMWAYS NETO 0029 042888/2000
 JONADABE RODRIGUES LAURIN 0196 032245/2011
 JONAS BORGES 0042 001239/2003
 0047 001077/2004
 0054 004363/2004
 0098 001152/2008
 JORGE VICENTE SILVA 0133 002454/2009
 JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANT 0182 001570/2011
 JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0035 000053/2002
 0103 002259/2008
 0134 002669/2009
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0041 001205/2003
 0063 003648/2005
 0069 001539/2006
 0097 001117/2008
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0058 001910/2005
 JOSE DORIVAL PEREZ 0015 034643/1996
 JOSE MANOEL DOS SANTOS 0062 003379/2005
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0017 035736/1996
 0073 003319/2006
 0081 001431/2007
 0119 000788/2009
 0143 002483/2010
 JOSE ROBERTO DELLA TONIA 0059 002654/2005
 JOSE ROBERTO DOS SANTOS J 0062 003379/2005
 JOSE ROBERTO MARTINS 0088 003395/2007
 0149 007742/2010
 0153 008614/2010
 0156 010911/2010
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0121 000987/2009
 0122 001134/2009
 0134 002669/2009
 JOSE VALTER RODRIGUES 0102 002153/2008
 JOSE VIRGILIO CASTELO B. 0085 003259/2007
 JUCIMAR MOURA DOS SANTOS 0069 001539/2006
 JULIANA ARANTES ZANIN 0026 042579/2000
 JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0174 022600/2010
 JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0113 003125/2008
 JULIANO MARCONDES DA SILV 0124 001430/2009
 JULIANO MICHELS FRANCO 0009 031773/1995
 JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0132 002440/2009
 JULIO ASSIS GEHLEN 0012 032612/1995
 JULIO AUGUSTO GERELUS 0061 003190/2005
 JULIO CESAR BROTTTO 0059 002654/2005
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0121 000987/2009
 0122 001134/2009
 0134 002669/2009
 Karem Oliveira 0040 000996/2003
 0075 000311/2007
 KAREM OLIVEIRA 0038 001526/2002
 KAREN DA SILVA REGES 0057 001583/2005
 KARINA LOCKS PASSOS 0124 001430/2009
 KARINA ROBERTA BEDNARCHUK 0108 002895/2008
 KARINE YURI MTSUMOTO 0015 034643/1996
 KARLA NEMES 0191 019068/2011
 KARLA PATRICIA POLLI DE S 0197 033315/2011
 KARLLA MARIA MARTINI 0062 003379/2005
 KIRILA KOSLOSK 0150 008206/2010
 LAERCIO BENEDITO LEVANDOS 0108 002895/2008
 LAIANA CARLA MIRANDA MART 0150 008206/2010
 LARISSA C. MAGALHOES ZARU 0104 002375/2008
 LAURO ROCHA HOFF 0168 018865/2010
 0169 018874/2010
 0170 018941/2010
 0176 026011/2010
 LEANE MELISSA OLICSHEVIS 0062 003379/2005
 LEIA LUCARIELLO E. GONCAL 0050 002067/2004
 LEILA CUELLAR 0088 003395/2007
 LEILANE TREVISAN MORAES 0074 003471/2006
 0125 001516/2009
 LEONARDO DA COSTA 0127 001998/2009
 LEONARDO RODRIGUES SOARES 0117 000448/2009
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0162 015788/2010
 0165 018013/2010
 LEONTAMAR VALVERDE PEREIR 0033 000561/2001
 LILIAN ACRAS FANCHIN 0029 042888/2000
 Lilian Cristina Facchi OI 0097 001117/2008
 LILIANE KRUEZTMANN ABDO 0058 001910/2005
 0074 003471/2006
 LIRIA SILVANA VIEIRA 0179 000243/2011
 LIVIA M BENICIO RIBEIRO 0175 024874/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0013 032633/1995
 LUCIANA DA FONTOURA RODRI 0164 016706/2010
 LUCIANA DE CAMPOS CHERES 0094 000585/2008
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0015 034643/1996
 Luciano Ricardo Hladczuk 0115 003188/2008
 LUCIANO TENÓRIO DE CARVAL 0112 002972/2008
 LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA 0001 017478/1981
 0188 010234/2011
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0089 003451/2007
 LUIR CESHIN 0001 017478/1981

0022 041393/1999
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0147 006737/2010
 0190 012710/2011
 LUIS RENATO MARTINS DE AL 0062 003379/2005
 LUIZA APARECIDA MARTINS T 0103 002259/2008
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0011 032261/1995
 LUIZ ALFREDO RODRIGUES FA 0092 000008/2008
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0017 035736/1996
 0081 001431/2007
 0143 002483/2010
 0150 008206/2010
 0187 002989/2011
 LUIZ BRESOLIN 0031 000394/2001
 0045 003027/2003
 LUIZ CARLOS CALDAS 0086 003327/2007
 LUIZ CELSO DALPRA 0030 043623/2000
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0150 008206/2010
 LUIZ GUILHERME MARINONI 0076 000476/2007
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0133 002454/2009
 LUIZ HENRIQUE XAVIER 0082 001603/2007
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0068 001421/2006
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0153 0008614/2010
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0072 002669/2006
 MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0058 001910/2005
 MARA ANGELITA NESTOR FERR 0062 003379/2005
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0110 002924/2008
 0190 012710/2011
 0194 029636/2011
 MARCELENE C DA SILVA RAMO 0006 029649/1993
 0008 031715/1995
 0014 034009/1996
 MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0031 000394/2001
 MARCELO CRIVANO LOPES 0026 042579/2000
 MARCELO PACHECO PIROLO 0070 001881/2006
 MARCELO RODRIGUES VENERI 0196 032245/2011
 MARCELO ZANON SIMAO (ATUA 0009 031773/1995
 MARCELO ZANON SIMÃO 0200 000200/2002
 MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0101 002073/2008
 MARCO ANTONIO DE LUNA 0062 003379/2005
 Marco Aurelio Hladczuk 0115 003188/2008
 MARCOS ALVES DA SILVA 0140 003548/2009
 MARCOS AURELIO DE CAMARGO 0185 001786/2011
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0039 001542/2002
 MARCUS VENÍCIO CAVASSIN 0120 000886/2009
 MARIA APARECIDA ALVES DA 0141 001363/2010
 MARIA CRISTINA JOBIM C. D 0118 000484/2009
 MARIA DALUZ DANGUI BEDIN 0052 002268/2004
 MARIA FRANCISCA DE ALMEID 0186 002843/2011
 MARIA LIZANE MACHADO BRUM 0145 006309/2010
 MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO 0002 018305/1982
 MARIA REGINA DISCINI 0180 001197/2011
 MARI KAKAWA 0062 003379/2005
 MARILZA DA SILVA MOREIRA 0079 000848/2007
 MARINA CODAZZI DA COSTA 0058 001910/2005
 Marina Neves Rothbarth 0091 003680/2007
 MARIO ANDRE DE SOUZA 0144 004119/2010
 MARISE LAO 0062 003379/2005
 MARISTELA BUSETTI 0080 001214/2007
 0095 000979/2008
 0148 007139/2010
 0189 010284/2011
 MARISTELA FREDERICO 0080 001214/2007
 0148 007139/2010
 MARISTELA RODRIGUES LOURE 0005 029088/1992
 MARIZA LEOPOLDINA CORDEIR 0063 003648/2005
 Marli Terezinha Ferreira 0026 042579/2000
 0036 001094/2002
 0096 001114/2008
 MARLI TEREZINHA FERREIRA 0195 032188/2011
 MARLUCIO LEDO VIEIRA 0155 010845/2010
 MAURICIO DE PAULA SOARES 0037 001377/2002
 MAURICIO GOTARDO GERUM 0007 029962/1993
 MAURI JOSE ROIKA 0002 018305/1982
 MAURO ARCANJO DA SILVA 0179 000243/2011
 MAURO LEITNER GUIMARAES F 0063 003648/2005
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0005 029088/1992
 0007 029962/1993
 0010 031818/1995
 MICHELE BARTH ROCHA 0062 003379/2005
 MICHELE CORREA 0193 027838/2011
 MICHEL NEME NETO 0193 027838/2011
 MIEKO ITO 0011 032261/1995
 MIGUEL ANGELO SALGADO 0062 003379/2005
 MIKAEL MARTINS LIMA 0059 002654/2005
 MILTON MIRO VERNALHA FILH 0173 021470/2010
 MIRIAN ZEMPULSKI 0130 002414/2009
 MOACIR MENDES LEITE OAB/P 0067 001164/2006
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0080 001214/2007
 0087 003381/2007
 0105 002379/2008
 0106 002407/2008
 0130 002414/2009
 0187 002989/2011
 NAOTO YAMASAKI 0173 021470/2010
 NATANIEL RICCI 0046 003121/2003
 0129 002239/2009
 NELSON CORDEIRO JUTUS 0085 003259/2007
 NELSON LUIS RIBEIRO 0031 000394/2001
 NILSON ROBERTO MARTINES G 0107 002432/2008

ODONE SERRANO JUNIOR 0171 018984/2010
OKSANDRO O. GONCALVES 0025 042408/2000
PATRICIA DITTRICH FERREIR 0062 003379/2005
0152 008330/2010
Patricia Ferreira Pomocen 0128 002021/2009
PATRICIA MARIN DA ROCHA 0056 001519/2005
PATRICIA NYMBERG 0059 002654/2005
PATRICIA ROHN 0154 009748/2010
PATRICIA STROBEL PIAZETTA 0064 000830/2006
PAULO AFONSO MAGALHAES NO 0130 002414/2009
PAULO BATISTA FERREIRA 0062 003379/2005
PAULO CORTELLINI 0180 001197/2011
PAULO GOMES JUNIOR 0008 031715/1995
PAULO GUILHERME PFAU 0027 042693/2000
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0001 017478/1981
PAULO MACHADO JUNIOR 0132 002440/2009
PAULO RICARDO VIDAL RODRI 0165 018013/2010
PAULO ROBERTO BARBIERI 0018 036801/1997
PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0005 029088/1992
0043 002183/2003
0090 003615/2007
0097 001117/2008
PAULO ROBERTO JENSEN 0019 037286/1997
0172 019889/2010
PAULO ROBERTO RAZZOLINI 0024 042391/2000
PAULO SERGIO SENA 0062 003379/2005
PAULO VINICIO FORTES FILH 0155 010845/2010
Paulo Vinicius Fortes Fil 0135 002720/2009
PEDRO HENRIQUE GOBBI MACH 0151 008235/2010
PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0071 002325/2006
PEDRO PAULO PAMPLONA 0027 042693/2000
PEDRO RIBEIRO FILHO 0022 041393/1999
PRISCILA WALLBACH SILVA 0173 021470/2010
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0043 002183/2003
0147 006737/2010
RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB 0117 000448/2009
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHO 0136 002835/2009
RAFAEL ELIAS ZANETTI 0179 000243/2011
0182 001570/2011
0183 001574/2011
RAFAEL JUSTO REBELATO 0082 001603/2007
RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES 0093 000059/2008
RAQUEL MARIA TREIN DE ALM 0059 002654/2005
0181 001514/2011
RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0192 024309/2011
RAUL GAZETTA CONTRERAS 0077 000562/2007
RAYANNE HAGGE 0150 008206/2010
REGINALDO ANTONIO KOGA 0192 024309/2011
REGIS COTRIN ABDO 0193 027838/2011
REJANE MARA S.D ALMEIDA 0062 003379/2005
RENATA FARAH PEREIRA DE C 0164 016706/2010
RENATA GUERREIRO BASTOS D 0131 002429/2009
RENE ARIEL DOTTI 0059 002654/2005
RENE PELEPIU 0110 002924/2008
0147 006737/2010
RICARDO MARCELO FONSECA 0109 002896/2008
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0112 002972/2008
0125 001516/2009
0127 001998/2009
0140 003548/2009
RITA ELIZABETH CAMPELO GA 0089 003451/2007
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0031 000394/2001
RODRIGO DA ROCHA ROSA 0023 041642/1999
0026 042579/2000
0058 001910/2005
RODRIGO FARIAS DO CARMO 0128 002021/2009
RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0031 000394/2001
0065 000831/2006
RODRIGO VALENTE GIUBLIN T 0099 001599/2008
ROGERIA DOTTI DORIA 0059 002654/2005
ROGERIO DISTEFANO 0122 001134/2009
ROGERIO MARCIO BERALDI BI 0155 010845/2010
ROGER OLIVEIRA LOPES 0042 001239/2003
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0062 003379/2005
0184 001658/2011
0197 033315/2011
ROMERO CEZAR SANTOS LIMA 0032 000449/2001
RONY MARCOS DE LIMA 0189 010284/2011
ROSALVA ROSSANE MENEGUINI 0181 001514/2011
ROSANA DI LUCA MELANI 0078 000635/2007
Rosângela Celestino 0113 003125/2008
ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0101 002073/2008
ROSANNA DI LUCA MELANI 0014 034009/1996
SAMUEL TORQUATO 0005 029088/1992
0039 001542/2002
SANDRA R. S. ROMANIELLO 0151 008235/2010
SAULO BONAT DE MELLO 0195 032188/2011
SERGIO COSTA 0189 010284/2011
SERGIO GOMES 0062 003379/2005
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0074 003471/2006
0125 001516/2009
SIDNEY MARTINS 0030 043623/2000
0071 002325/2006
SILMARA BONATTO CURUCHET 0132 002440/2009
SILVIO BRAMBILA 0145 006309/2010
SIMARA ZONTA 0009 031773/1995
Simone Aparecida Lima da 0147 006737/2010
Simone Kohler 0044 002475/2003
0111 002956/2008

0145 006309/2010
SIMONE MARIA TAVARNARO PE 0059 002654/2005
SIVONEI MAURO HASS 0144 004119/2010
SOLANGE DA SILVA MACHADO 0139 003202/2009
SOLON BRASIL JUNIOR 0034 001163/2001
0071 002325/2006
0136 002835/2009
SÉRGIO P. BARBOSA 0083 002184/2007
SUZIENY BAPTISTA DE OLIVE 0008 031715/1995
Talita Angelica Henriques 0086 003327/2007
TATIANY ZANATTA SALVADOR 0162 015788/2010
THIAGO DE CARVALHO RIBEIR 0076 000476/2007
THIAGO LEMOS SANNA 0155 010845/2010
THIAGO LEMOS SANNA 0155 010845/2010
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0038 001526/2002
Valdir Julio Ulbrich 0111 002956/2008
VALERIA JARUGA BRUNETTI 0062 003379/2005
0197 033315/2011
VALQUIRIA BASSETTI PROCHMA 0194 029636/2011
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0043 002183/2003
0088 003395/2007
0097 001117/2008
0100 001797/2008
0103 002259/2008
0157 011019/2010
0179 000243/2011
0182 001570/2011
0185 001786/2011
0190 012710/2011
0192 024309/2011
VANESSA CRISTINA CRUZ SCH 0059 002654/2005
VANESSA ROSIANE FORSTER 0040 000996/2003
0075 000311/2007
VERA GRACE PARANAGUA CUNH 0055 001510/2005
VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0062 003379/2005
VILSON OSMAR MARTINS JUNI 0090 003615/2007
VINICIUS A. GASPARINI 0009 031773/1995
VIVIAN CRISTINA LIMA LOPE 0055 001510/2005
WAGNER ANDRE JOHANSSON 0129 002239/2009
WAGNER DIAS 0126 001981/2009
WALDEMAR DECCACHE 0057 001583/2005
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0068 001421/2006
WALTER GUANDALINI JUNIOR 0062 003379/2005
Wania Maria Barbosa 0135 002720/2009
WILSON LUIZ DARIENZO QUIN 0095 000979/2008
WILTON VICENTE PAESE 0126 001981/2009
WINNICIUS PERIERA DE GOES 0161 012859/2010
YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0013 032633/1995
0039 001542/2002
0054 004363/2004
0065 000831/2006
0066 000991/2006
0114 003143/2008
0156 010911/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0121 000987/2009
0122 001134/2009
0134 002669/2009
ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE 0019 037286/1997

1. ORDINARIA-17478/1981-SGS AGRICULTURA E INDUSTRIA LTDA e outros x DEPTO.DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR.- 1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, as cessões de créditos relativas aos precatórios requisitórios devem ocorrer perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1.1 Deste modo, os pretendentes devem observar o disposto na resolução do CNJ nº 115/2010, notadamente, seu Secão VIII Cessão de Precatórios, e, no Enunciado nº 13 da 4ª e 15ª Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ("Com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Úrgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor"). 2. Aguarde-se o pagamento do precatório requisitório. Intimem-se. -Advs. ILDEFONSO B. HEISLER, JACY GABARDO, LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, DENISE ROSAS NUNES, ADILSON GABARDO, GERSON SYDNEY, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, LUIR CESCHIN, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e GISELA DIAS-.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-18305/1982-ERNESTO BINO NETO e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- Acerca do contido na certidão de fls. 734 verso, manifeste-se a parte exequente no prazo legal. Int-se. -Advs. MAURI JOSE ROIKA, MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES, CESAR A. DA CUNHA e EDGAR DAVID GUSO-.

3. ORDINARIA-24308/1987-JOAO RIBEIRO DA COSTA x ESTADO DO PARANA- Manifeste-se o Estado do Paraná sobre o requerimento de fls. 303/310, no prazo de cinco dias. Int-se. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA e ANA CLAUDIA BENTO GRAF-.

4. EXECUÇÃO FISCAL-26062/1989-BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL x INDUSTRIAS JOAO JOSE ZATTAR S/A- Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Int-se. -Advs. EDEGARD A.C. LESSNAU, EGON BOCKMANN MOREIRA, ANGELA MARIA MACHADO COSTA e JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ-.

5. ORDINARIA-29088/1992-RUTH SANTA MARIA MACHADO x I.P.E.- 1. Defiro o pedido no item 5 do petição de fls. 264/266, o qual solicita que: "seja indeferido todo e qualquer pedido de liberação de honorários contratuais e de sucumbência, mediante expedição de alvará neste feito, honorários contratuais no percentual de 20% (vinte por cento conforme conta das procurações iniciais) e de sucumbência no percentual e/ou valor determinado pelo Magistrado sentenciante, que originariamente pertenciam ao Advogado CARLOS ALBERTO PEREIRA". 1.1 À Escritania para que anote a penhora no rosto dos autos, 1.2 Comunique-se o Juiz de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Centra da comarca da Região Metropolitana de Curitiba, inclusive informando-lhe o crédito a que o advogado faz jus nos presentes autos. 2. Tendo em vista a discordância entre os advogados, encaminhe-se os autos ao Contador. 2.1 Após, voltem-me conclusos. Intimem-se. -Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, MARISTELA RODRIGUES LOUREIRO DE ARAUJO, SAMUEL TORQUATO e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.

6. ORDINARIA-29649/1993-ANTONIA RAMALHO E GENÉSIA RAMALHO x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO I.P.E.- Vistos, 1. Tendo em vista o documento acostado à fl. 169, manifeste-se o Estado do Paraná no prazo de cinco dias. 1.1 Não havendo discordância do pedido de habilitação, desde já defiro a inclusão dos herdeiros de Antonia Ramalho no polo ativo da presente demanda. Procedam se as anotações e retificações necessárias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO SEGUNDO, IVAN SERGIO TASCA, MARCELENE C DA SILVA RAMOS e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

7. ORDINARIA-29962/1993-ZOILA DE OLIVEIRA CAMARA x IPE- 1. Defiro o pedido no item 5 do petição de fls. 214/215, o qual solicita que: "seja indeferido todo e qualquer pedido de liberação de honorários contratuais e de sucumbência, mediante expedição de alvará neste feito, honorários contratuais no percentual de 20% (vinte por cento conforme conta das procurações iniciais) e de sucumbência no percentual e/ou valor determinado pelo Magistrado sentenciante, que originariamente pertenciam ao Advogado CARLOS ALBERTO PEREIRA". 1.1 A Escritania para que anote a penhora no rosto dos autos. 1.2 Comunique-se o Juiz de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Centra da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, inclusive informando-lhe o crédito a que o advogado faz jus nos presentes autos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, IRINEU TONINELLO e MAURICIO GOTARDO GERUM-.

8. ORDINARIA-31715/1995-AGLACI DE LIMA BUENO e outros x ESTADO DO PARANA- Defiro a vista dos autos ao procurador da herdeira da autora Olimpia Rink, pelo prazo de cinco dias, devendo, na oportunidade, juntar cópia legível da certidão de óbito de fls. 1683. Int-se. -Adv. ADRIANO MORO BITTENCOURT, SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA, FABIANO LOPES, BENEDITO LUCIANO DE SOUZA FILHO, MARCELENE C DA SILVA RAMOS, PAULO GOMES JUNIOR e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

9. DECLARATORIA-31773/1995-JOSUE PALIVODA COLACO x MASSA FALIDA DE TIP TOP ALIMENTOS LTDA.- Vistos. 1. Preliminarmente, defiro o requerimento constante no item "1" de fls. 248/249. 1.1 Intime-se a parte autora, através de seu procurador, para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. 1.2 Não havendo manifestação, certifique-se e, em seguida, intime-se a parte pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção e arquivamento, com fulcro no art. 267, § 1º do CPC. 2. Após, retornem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. VINICIUS A. GASPARINI, MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO), IGUACIMIR G. FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO MICHELS FRANCO-.

10. ORDINARIA REVISAO DE PENSÃO-31818/1995-DIOLANDA BUENO x IPE- 1. Defiro o pedido no item 5 do petição de fls. 240/242, o qual solicita que: "seja indeferido todo e qualquer pedido de liberação de honorários contratuais e de sucumbência, mediante expedição de alvará neste feito, honorários contratuais no percentual de 20% (vinte por cento conforme conta das procurações iniciais) e de sucumbência no percentual e/ou valor determinado pelo Magistrado sentenciante, que originariamente pertenciam ao Advogado CARLOS ALBERTO PEREIRA". 1.1 A Escritania para que anote a penhora no rosto dos autos. 1.2 Comunique-se o Juiz de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Centra da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, inclusive informando-lhe o crédito a que o advogado faz jus nos presentes autos. Intimem-se. -Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

11. AÇÃO MONITORIA-0000178-92.1995.8.16.0004-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x JOAREZ DA NATIVIDADE- Vistos e examinados estes autos de AÇÃO MONITORIA sob o nº 32261/1995, em que são partes RIO SAO FRANCISCO SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e JOAREZ DA NATIVIDADE. Homologo o acordo avençado entre as partes às fls. 164/165, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto estes autos de ação monitoria n. 32261/1995, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, inciso III, do CPC. As custas remanescentes deverão ser arcadas pelo executado, conforme convenção em acordo. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MIEKO ITO, LUIZ ALBERTO GONCALVES e CARLOS ALBERTO DA SILVA-.

12. AÇÃO DE DEPOSITO-32612/1995-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A - BADEP x FLEXPAP - IND E COM DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as fls. 731 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. JULIO ASSIS GEHLEN e FERNANDO JOSE MESQUITA-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-32633/1995-IPE x JUDITE MORAES DE OLIVEIRA PINTO- Defiro o pedido de fls. 270/271. Anote-se. Intime-se o exequente para que manifeste-se sobre o pedido de fls. 268, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv.

YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, CARLOS ALBERTO PEREIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

14. ORDINARIA DE COBRANCA-34009/1996-CELIA DAS GRACAS DOS SANTOS E OUTROS. x I.P.E. E OUTRO- Manifestem-se, sucessivamente, exequente e executado no prazo de dez dias. Int-se. -Adv. ROSANNA DI LUCA MELANI, MARCELENE C DA SILVA RAMOS, ALESSANDRA GASPARGER e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-34643/1996-RIO PARANA COMP. SECUR. DE CREDITOS FINANCEIROS x CHIARATTI & CIA LTDA e outros-Primeiramente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o valor atualizado do débito. Int-se. -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, DANIEL BARBOSA MAIA, JOSE DORIVAL PEREZ, KARINE YURI MTSUMOTO e CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO-.

16. REINTEGRACAO DE POSSE-000018-33.1996.8.16.0004-BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x SERKEL CONSTRUCOES CIVIS EMPREENDIMENTOS LTDA- Vistos. A busca pelo BACENJUD já foi feita (fls. 96/98). Busque-se o endereço pelo INFOJUD. Juntada a resposta aos autos, manifeste-se o exequente em dez dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS-.

17. ORDINARIA-35736/1996-P.R. ANDERSON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. x COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA- 1. Ciente da interposição dos recursos de agravo (fls. 1115/1132 e 1134/1153). 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Intimem-se. -Adv. EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, ALVARO BORGES JUNIOR, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-36801/1997-VILLA TRANSPORTES FLORESTAIS LTDA. x BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL- 1. A tentativa de bloqueio de veículo pelo sistema RENAJUD foi infrutífera, conforme minutas em anexo. 2. Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, retornem conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, GERALDO BONNEVILLE BRAGA ARAUJO e PAULO ROBERTO BARBIERI-.

19. REPARACAO DE DANOS-0000031-95.1997.8.16.0004-JUVENTINA RODRIGUES DE ALMEIDA SOUZA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Considerando que a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético cabe ao credor requerer o cumprimento da sentença devendo instruir seu pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Portanto, indefiro o requerimento de fls. 729. 2. Assim, intime-se o exequente para que apresente o cálculo dos valores que entende devidos. 3. Atento ao patrono da parte que o rito a ser seguido nos casos em que figura como executada a Fazenda Pública é aquele previsto no art. 730 do CPC. 4. Int-se. -Adv. ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT ANNA, EDGAR DAVID GUSO e PAULO ROBERTO JENSEN-.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-0000286-53.1997.8.16.0004-BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x EMERSON FERREIRA COMERCIO DE CEREAIS- ... EXPOSTAS ESTAS RAZÕES, confirmo a liminar concedida, (fl. 24), e JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, para reintegrar definitivamente o requerente na posse do bem descrito na inicial, (fl.04). Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil Condono a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim dos honorários advocatícios do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o que faço por equidade nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando ainda a simplicidade da matéria eo tempo de tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

21. REINTEGRACAO DE POSSE-41379/1999-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A. x ELVE FONSECA DE SOUZA- A tentativa de bloqueio de veículo pelo sistema RENAJUD foi infrutífera, conforme minutas em anexo. Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. IVO F. OLIVEIRA e AMANDA DE LIMA GODOL-.

22. REPARACAO DE DANOS-41393/1999-ESTADO DO PARANA x EDUARDO BRASKI e outro- Primeiramente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o valor atualizado do débito. Int-se. -Adv. LUIZ CESCHIN e PEDRO RIBEIRO FILHO-.

23. ANULATORIA C/ TUTELA ANTECIPADA-41642/1999-PARMISA - PARTICIPACOES MARUMBY S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ante o petição de fls. 1214/1216, manifestem-se os exequentes quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. RODRIGO DA ROCHA ROSA e CLAUDINE CAMARGO-.

24. ORD DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-42391/2000-NADIR CORREA SAWA x INST.DE PREV. E ASSIST. AOS SERV. DO ESTADO/IPE- 1. Satisfeita a obrigação da Paraná Previdência neste processo, intime-se-a parte, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o saldo remanescente dos valores penhorados. 1.1.Havendo solicitação de expedição de alvará de levantamento, desde já o defiro, mediante recibo nos autos, devendo, para tanto, estar regularizada a representação dos exequentes. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerano em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário), pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. 2. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas processuais remanescentes. 3. Finalmente, cumpra-se a decisão de fl. 382. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO ROBERTO RAZZOLINI,

FABIO GIL ANACLETO, GISELE DA ROCHA PARENTE, CASSIANO LUIZ IURK e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS.-

25. REPACTUACAO CLAUSULAS CONTRAT-42408/2000-BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO x TECNOSIS SERV. DE ASSIST. TECNICO ELETRONICA LTDA e outros- Acerca do contido na certidão de fls. 156 retro, manifeste-se a parte exequente. Int-se -Advs. OKSANDRO O. GONCALVES e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.-

26. DECLARATORIA DE NULIDADE-42579/2000-PERCI ANTONIO PERETTI x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. 1. Cumpra-se o determinado às fls. 1475/1478. 1.1. Intime-se o Município de Curitiba para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original do precatório pela Fazenda Pública Municipal, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial - art. 100, §§ 9º e 10, CRFB/88, art. 6º da Resolução CNJ n.º 115 e art. 5º do Decreto Judiciário TJPR n.º 956/2011. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO CRIVANO LOPES, RODRIGO DA ROCHA ROSA, JULIANA ARANTES ZANIN e Marli Terezinha Ferreira D Avila.-

27. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-42693/2000-AGRICOLA INDUSTRIAL DO SUL LTDA. x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO- Vistos. Em razão da certidão de fls. 511/v, determino a pesquisa via BACENJUD do atual endereço do requerente. Int-se. -Advs. CARY CESAR MONDINI, PEDRO PAULO PAMPLONA e PAULO GUILHERME PFAU.-

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-42870/2000-BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL x REICK DO BRASIL IND E COM DE PAPEL E ARTEFATOS e outro- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o número de CPF da executada, uma vez que, realizada a tentativa de penhora on-line, e número fornecido às fls. 212 foi considerado "inválido". Intimem-se. -Advs. ADRIANO M.C. RANCIARO, EDEGARD A.C. LESSNAU e CARLOS ALVES.-

29. REPETICAO DE INDEBITO-42888/2000-EDDIO ANTONIO MACHADO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Acerca do contido na certidão de fls. 318 verso, manifeste-se a parte exequente no prazo legal. Int-se. -Advs. DEBORA CRISTINA DE GOIS M. LOBO, LILIAN ACRAS FANCHIN e JOEL SAMWAYS NETO.-

30. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0000073-42.2000.8.16.0004-JUCIMAR MIGLIORETTO x DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA- Vistos. Em relação ao pedido de fls. 557/558, determino: 1. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que efetue o cálculo das custas processuais devidas. 2. O Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN/PR em fls. retro requer o cumprimento da sentença prolatada nestes autos com a incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, sob a alegação de que os executados, após a condenação, têm o prazo de 15 dias para efetuar o cumprimento espontâneo da obrigação independentemente de nova intimação. Em que pese as razões encartadas, o entendimento adotado por este juízo é de que, a multa de 10% somente incide quando o executado deixa transcorrer in albis o prazo de 15 dias contados da intimação para o pagamento espontâneo. Também é esse o entendimento da Corte Especial do STJ, vejamos o pronunciamento do Ministro Massami Uyeda: "Quanto à alegada violação do art 475-J do CPC, o entendimento desta Corte era no sentido de que, tratando-se de cumprimento de sentença, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada por decisão transitada em julgado era desnecessária. Não cumprida a obrigação em quinze dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, incidiria a multa prevista no art. 475-J do CPC. Ocorre que a Corte Especial no julgamento do REsp n. 940.274. realizado na Seção do dia 7/4/2010, deixou assente que a referida multa só terá incidência quanto transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação do patrono da parte para o pagamento espontâneo". (STJ, 3ª Turma. AgRg no Ag 1284435/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Dje 29.06.2010). Posto isso, indefiro o pedido de aplicação imediata da multa de 10% sobre o valor da execução formulado pela Fazenda Pública. Int-se. -Advs. LUIZ CELSO DALPRA, SIDNEY MARTINS, ANA PAULA FURIATTI DE OLIVEIRA, CARLOS ALEXANDRE NEGRINI BETTES e DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA.-

31. ORD DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-394/2001-MARIA MADALENA PIRES x PARANAPREVIDENCIA- Vistos. 1. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório (fls. 519), pelo prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no artigo 7º, inciso XVI, da Lei nº 8.906/1994. 2. Intime-se. Diligências Necessárias. - Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, LUIZ BRESOLIN, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, NELSON LUIS RIBEIRO, GISELE DA ROCHA PARENTE e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI.-

32. ORDINARIA-449/2001-ALCEU BREDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. 1. Considerando que as alegações do Município de Curitiba já foram esclarecidas pelo Sr. Contador, deve o mesmo esclarecer o pedido de f.489. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ASSIS CORREA, ROMERO CEZAR SANTOS LIMA JR. e Eros Sowinski.-

33. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA ANTECIPADA-561/2001-VALERIO TONIETO x ESTADO DO PARANA e outro- Ante a certidão de fl. 501, defiro o pedido de fls. 499/500 e devolvo o prazo recursal a parte. Int-se. -Advs. CEZAR PAULO LAZZAROTTO, JAIR LIMA GEVAERD FILHO e LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA.-

34. ANULATORIA C/C REP. INDEBITO-1163/2001-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A. x TRIGOSUL INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.- Vistos. Quanto ao pedido de fls. 189, determino: 1. Indefiro a busca pelo sistema Infojud, visto que este juízo não possui cadastro no referido programa. 2. Defiro o pedido de busca de bens passíveis de penhora através do sistema REN AJUD. 2.1 Efetuado a pesquisa, em caso positivo, tendo em vista a desnecessidade de lavratura de

termo de penhora, tendo em vista que s comucação da instituição financeira acerca dos bens bloqueados serve como termo de penhora, já que dela constam todas as informações necessárias (número do processo, nome das partes, valor depositado, número da conta e agência, data do depósito e quem é depositante), possibilitando a completa defesa do executado, sem qualquer prejuízo à marcha processual, intime-se o executado para, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2.2 Em caso negativo, intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, IVO F. OLIVEIRA e SOLON BRASIL JUNIOR.-

35. DECLARATORIA-53/2002-SERGIO MARTINHAGO x ESTADO DO PARANA- Acerca do contido na certidão de fls. 318 verso, manifeste-se a parte exequente no prazo legal. Int-se.-Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e DANIELA LUIZ.-

36. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1094/2002-LUIZ ALBERTO COSTA DE CARVALHO x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Ante o depósito de fls. 285/v, determino: 1.2 Intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo solicitação de expedição de alvará de levantamento, desde já o defiro, mediante recibo nos autos, devendo, para tanto, estar regularizada a representação dos exequentes. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerano em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário), pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. Intimem-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila.-

37. EMBARGOS A EXECUCAO-0000200-09.2002.8.16.0004-MASSA FALIDA DE V. SANTOS & CIA LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos. Defiro a vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int-se. -Advs. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO e DANIELA LUIZ.-

38. EMBARGOS A EXECUCAO-1526/2002-AUTO VIDROS REAL LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos. Primeiramente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o valor atualizado do débito, haja vista que data de quase dois anos a última memória de cálculo apresentada (fls. 86). Int-se. -Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO e KAREM OLIVEIRA.-

39. ORDINARIA-1542/2002-ROSA TRIBULATO BISSOCHI x PARANAPREVIDENCIA- 1. Proceda-se a penhora do valor bloqueado e, após, intime-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, SAMUEL TORQUATO, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, CASSIANO LUIZ IURK, ANDREA CRITINE ARCEGO, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER.-

40. EMBARGOS A EXECUCAO-996/2003-TRANSPAGNO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Acerca do contido na certidão de fls. 434 retro, manifeste-se a parte exequente no prazo legal. Int-se. -Advs. FERNANDO TAKESHI ISHIKAWA, VANESSA ROSIANE FORSTER, Karem Oliveira e DANIELA LUIZ.-

41. MANDADO DE SEGURANCA-0000037-92.2003.8.16.0004-LEATHER FROM BRAZIL LTDA x DELEGADO DA 1 DELEG.REG.DA RECEITA-SECRET.FAZENDA- Vistos. 1. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para o cálculo das custas processuais. 2. Após, intime-se o impetrante para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, CARLOS AUGUSTO ANTUNES e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL.-

42. ORDINARIA-1239/2003-ELOINA BORBA CARNEIRO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Acerca do contido na certidão de fls.479 verso, manifeste-se a parte exequente no prazo legal. Int-se. -Advs. JONAS BORGES, ROGER OLIVEIRA LOPES, GISELE DA ROCHA PARENTE e ANDRÉA CRISTINE ARCEGO.-

43. ORDINARIA-2183/2003-ROBERTO HELENO AZEVEDO DA SILVEIRA x ESTADO DO PARANA- 1. Defiro o pedido de fls. 229/231. 1.1 Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que efetue o cálculo das custas processuais devidas. 1.2 Cumprido o item 1.1 acima, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor e as custas processuais, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J, caput, CPC - e honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e considerando a simplicidade do feito, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito. Ao preparo das custas processuais de fls. 234 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 37,60 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. ALCEU WALDIR SCHULTZ, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e DANIELA LUIZ.-

44. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-2475/2003-ROBERTO FIORI x MUNICIPIO DE CURITIBA- Acerca do contido na certidão de fls. 202 retro, manifeste-se a parte exequente. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e Simone Kohler.-

45. -3027/2003-SOFIA TEIXEIRA DE LIMA x PARANAPREVIDENCIA e outro- Acerca do contido na certidão de fls. 382 verso, manifeste-se a parte exequente no prazo legal. Int-se. -Advs. LUIZ BRESOLIN, GISELE DA ROCHA PARENTE, CASSIANO LUIZ IURK, ANDREA CRISTINE ARCEGO, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND e DAIANE MARIA BISSANI.-

46. INDENIZACAO-3121/2003-ROGERIO BORTOLATTO e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. 1. Considerando que: (1) a sentença que condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios transitou em julgado; (2) embora intimados para realizar o pagamento do débito exequendo, os autores efetivamente não adotaram nenhuma providência concreta neste sentido; (3) de acordo com a ordem de gradação legal - art. 655, CPC -, dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira detém preferência para penhora, e, ainda, (4)

"após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora" (STJ, AgRg no REsp 1184713/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 16.09.2010), DEFIRO o pedido formulado às fls.204, determinando a realização de penhora on line pelo sistema BACENJUD até o valor indicado. 1.1. Sendo a diligência positiva, com o bloqueio de valores, proceda-se a sua imediata transferência para conta judicial vinculada a este Juízo. Em seguida, lavre-se auto de penhora do valor transferido e, após, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de dez dias. 1.1.1. Caso o valor bloqueado seja irrisório em comparação com o valor acima mencionado, efetue-se o desbloqueio. 1.2. Havendo saldo excedente (além do limite bloqueado), proceda-se o imediato desbloqueio. 1.3. Sendo a diligência negativa, intime-se a o Município de Curitiba para, no prazo de dez dias, manifestar-se, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. 2. Intime-se. Diligências Necessárias. - Advs. DALVA FERREIRA CAMARGO e NATANIEL RICCI.-

47. ORDINARIA-1077/2004-TEREZINHA SUZANOSKI x ESTADO DO PARANA e outro- Acerca do contido na certidão de fls. 378 retro, manifeste-se a parte exequente. Int-se -Advs. JONAS BORGES, ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ BARBOZA, GISELE DA ROCHA PARENTE e CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND.-

48. SUMARIA DECLARATORIA-1774/2004-LUIZ ANTONIO COUTO BIBIAN x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Conforme requerido em fls. 110, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com base no art. 20, § 4º do CPC. 2. Diante do valor fixado acima, deve o exequente apresentar nova planilha de cálculos com os valores devidos. . Intimem-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GASTAO SCHEFER NETO e Fernando Almeida de Oliveira.-

49. REPETICAO DE INDEBITO-1855/2004-DIRCEU ALVES CORDEIRO x ESTADO DO PARANA- Vistos. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 171 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 8,46 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GISELE DA ROCHA PARENTE e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER.-

50. DECLARATORIA DE NULIDADE-2067/2004-ANTONIO CARLOS PENGA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- 1. Considerando o disposto no art. 12 da Lei nº. 1.060/50, remetam-se os autos ao arquivo provisório, local onde devem permanecer até que haja manifestação de alguma das partes ou transcurso do lapso temporal de cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença que condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI, LEIA LUCARIELLO E. GONCALVES, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e GISELA DIAS.-

51. REPETICAO DE INDEBITO-2198/2004-SAMUEL PENIDO e outro x ESTADO DO PARANA- Acerca do contido na certidão de fls. 165 verso, manifeste-se a parte exequente no prazo legal. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e GISELE DA ROCHA PARENTE.-

52. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2268/2004-GABRIELE CORDEIRO LEVEK e outro x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO e outro- Acerca do contido na certidão de fls. 318 verso, manifeste-se a parte exequente no prazo legal. Int-se. -Advs. MARIA DALUZ DANGUI BEDIN, CIRTE SOTERO DA SILVA DUPONT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

53. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3507/2004-ESPOLIO DE ARTHUR ALFREDO SCHIER e outro x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO-Ao patrono do exequente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Adv. INGRID HESSEL.-

54. ORDINARIA-4363/2004-THEREZINA ROMANIW KUCZYNSKI x ESTADO DO PARANA e outro- Acerca do contido na certidão de fls. 323 retro, manifeste-se a parte exequente no prazo legal. Int-se. -Advs. JONAS BORGES, DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, CASSIANO LUIZ IURK e CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND.-

55. ORDINARIA-1510/2005-MARCOS ALVES MARTINS e outros x ESTADO DO PARANA- Acerca do contido na certidão de fls. 412 verso, manifeste-se a parte exequente no prazo legal. Int-se. -Advs. VIVIAN CRISTINA LIMA LOPEZ VALLE, VERA GRACE PARANAGUA CUNHA, JOAO DE BARROS TORRES e DANIELA LUIZ.-

56. EMBARGOS A EXECUCAO-1519/2005-MASSA FALIDA DE SOCIEDADE CONST. TAJI MARRAL LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- Defiro o pedido do Sindicato a fl. 156. Intime-se a Dra. Patricia Marin da Rocha para que se manifeste acerca de fls. 130/131. Int-se. -Adv. PATRICIA MARIN DA ROCHA.-

57. DECLARATORIA-1583/2005-COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S/A. x TRADENER LTDA.- Acerca do contido na certidão de fls. 684 verso, manifeste-se a parte exequente no prazo legal. Int-se. -Advs. HELIO EDUARDO RICHTER, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, CHRISTIANA MERCER, KAREN DA SILVA REGES, FERNANDA SCHUHLI BOURGES, WALDEMAR DECCACHE e CAROLINA GONÇALVES GARCEZ CASTELLANO.-

58. EMBARGOS A EXECUCAO-1910/2005-ESTADO DO PARANA x ESPOLIO DE PEDRO GUILHERME RONCONI e outros- Vistos. 1. Intime-se o Estado do Paraná para manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de dez dias, tendo em vista o contido no ofício de fls. 71. 2. Havendo requerimento de expedição de alvará, desde já resta deferido. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDIVALDO APARECIDO DE JESUS, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, ANAMARIA BATISTA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, CASSIANO ANDRE KAMINSKI, CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DANIELA LUIZ, DIOGO SALDANHA MACORATI, FELIPE BARRETO FRIAS, GISELA DIAS, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL - PROCURADOR DO ESTADO, LILIANE KRUEZTMANN ABDO, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, MARINA CODAZZI DA COSTA e RODRIGO DA ROCHA ROSA.-

59. ACAO CIVIL PUBLICA-0000893-85.2005.8.16.0004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MARIO EHALT LOPES- 1. Tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pelo réu às fls. 945/957, possui caráter infringente, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco), manifeste-se sobre tal petição, ante o princípio do contraditório. 2. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. CARLA MORETTO MACCARINI, CLAUDIO SMIRNE DINIZ-PROMOTOR DE JUSTIÇA, SIMONE MARIA TAVARNARO PEREIRA, ADRIANA VANESSA RABELO CAMARA, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, INGER KALBEN SILVA, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTTO, PATRICIA NYMBERG, ALEXANDRE KNOPFOLZ, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO, FLAVIA REIS PAGNOZZI, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, MIKAEL MARTINS LIMA e FRANCISCO ZARDO.-

60. MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO-0000316-10.2005.8.16.0004-MONJOLO ENGENHARIA DE PREMOLDADO LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se o Município de Curitiba para que se manifeste sobre os valores apontados pelo credor as fls. 385, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. FABIANO ARCHEGAS, ANDRE MASSIGNAN BEREJUK e Carlos Augusto Vieira Da Costa.-

61. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA ANTECIPADA-3190/2005-JURANDIR CUSTODIO DE OLIVEIRA x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- 1. Deixo de analisar o requerimento de fls. 138, vez que não foi juntado o original. 2. Recebo o recurso de Apelação de fls. 111/134 no duplo efeito; 3. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; 4. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Advs. HELENA DELLAPE JARDIM PASSARINI, JULIO AUGUSTO GERELUS e ADRIANE PIECHNIK BARROS.-

62. ORDINARIA REPETICAO INDEBITO-3379/2005-PEDRO TISSEN x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Vistos. Manifeste-se o credor em dez dias. Int-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, EDISON RAUEN VIANNA, KARLLA MARIA MARTINI, PAULO BATISTA FERREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA LETICIA FELLER, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, BERENICE MULLER DA SILVA, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CRISTINA KAKAWA, DENISE CANOVA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JOSE MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, LEANE MELISSA OLICSHEVIS, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARI KAKAWA, MARISE LAO, MICHELE BARTH ROCHA, MIGUEL ANGELO SALGADO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA, PAULO SERGIO SENA, REJANE MARA S.D ALMEIDA, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, SERGIO GOMES, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER e WALTER GUANDALINI JUNIOR.-

63. EMBARGOS A EXECUCAO-0001083-48.2005.8.16.0004-SIM ESTEARINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- ... ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Eventuais custas remanescentes pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO, MARIZA LEOPOLDINA CORDEIRO, GISELA DIAS e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL.-

64. ANUL. ATO ADMIN. C/PED.LIMIN.-830/2006-ALCACIR SAROT x DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA- Vistos. Determinou-se a realização de prova pericial (fls. 70), a qual foi pleiteada pela parte autora (fls. 66/67). Nomearam-se, desde então, dez peritos e todos declinaram, motivo pelo qual a demanda permanece paralisada na fase de instrução desde março de 2007. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se ainda remanesce o interesse na produção da prova pericial. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE FOTI, FLAVIO WARUMBY LINS, ALCENIR TEIXEIRA e PATRICIA STROBEL PIAZZETTA.-

65. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-831/2006-JOSE CORREA ALVES x ESTADO DO PARANA e outro- Vistos. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os documentos apresentados as fls. 371 e seguintes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA.-

66. RESTITUICAO CONTRIB.PREVIDENC-991/2006-ELZA DOS SANTOS MARQUES x PARANAPREVIDENCIA e outro- Vistos. 1. Expeça-se alvará em favor da credora, Elza dos Santos Marques, para levantamento do valor depositado à fl. 237, já que se trata de valor incontroverso. 2. Lavre-se termo de penhora com relação ao valor depositado à fl. 237-v, pois se trata de valor controverso. 2.1. Após, intime-se a PARANAPREVIDENCIA acerca da penhora efetuada e para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação - art. 475-J, § 1º, CPC. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIA MARA GRUBER, JAMAL ABI FARAJ, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e IURI FERRARI COCCICOV.-

67. ORDINARIA-1164/2006-ANNA DE JESUS VERAS e outros x ESTADO DO PARANA- 1. Tendo em vista o bloqueio efetuado em conta bancária do executado, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Caixa econômica Federal desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora. 2. Considerando que o valor bloqueado foi insuficiente, manifeste-se o exequente. -Advs. MOACIR MENDES LEITE OAB/PR 15091, GERVAZIO LUIZ DE MARTIN JR 31258, DANIELA LUIZ, CLEMERSON MERLIN CLEVE e JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER.-

68. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-1421/2006-EMILIO TEOFILIO SKREZCZKOWSKI x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO- Acerca do contido na certidão de fls. 197 retro, manifeste-se a parte exequente no prazo legal. Int-se. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

69. SUMARIA CONDENATORIA-0000197-15.2006.8.16.0004-JUCIMARA TIMOFEICZYK x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Tendo em vista que a legislação processual civil não prevê prazo para a oposição da exceção de pré-executividade e, ainda, por conter alegação de matéria de ordem pública, argüível ex oïdo, entende a doutrina pátria a possibilidade de oposição a qualquer tempo. 2. Diante disso, intime-se o Estado do Paraná para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre as razões apontadas pelo executado em petição de fls. retro. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JUCIMARA MOURA DOS SANTOS, FERNANDO BORGES MANICA e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

70. ORDINARIA-1881/2006-JONADAB SCHULLI e outros x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Preliminarmente, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o depósito de fls. 251, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem-me conclusos para análise do pedido de fls. 250. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO PACHECO PIROLO, FERNANDO BORGES MANICA, DANIELA LUIZ e GÍSELA DIAS-.

71. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-2325/2006-AMARAL REIS E RIBAS LTDA. e outro x URBANIZACAO DE CURITIBA S/A - URBS- Vistos. 1. Compreendo justificada a não apresentação dos documentos pela URBS, vez que comprovada a enchente, com a destruição de sua documentação, não tendo a parte autora logrado êxito em demonstrar que os documentos que pretende exibição não foram destruídos. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12.09.2012, às 14h00min. 2.1. Intimem-se as testemunhas faltantes (itens 1 e 2 de fls. 555) por intermédio de oficial de justiça. 3. Intimem. Deverá a parte autora providenciar o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça para intimação das testemunhas no valor de R\$99,00 via GR no site TJPR na Conta 01.500.304-3 AG.2939 da C.E.F. apresentado-as em cartório (5ª via "autorização de levantamento") Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIO MARIANI BERTI, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, SIDNEY MARTINS, SOLON BRASIL JUNIOR e PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL-.

72. INDENIZATORIA-2669/2006-ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO- Vistos. Ante a devolução da carta precatória, manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo de dez dias. Int-se. -Advs. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO e GÍSELA DIAS-.

73. EMBARGOS DE TERCEIRO-3319/2006-JODEMAR RODRIGUES DE CARVALHO x COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA- Vistos. 1. Considerando que: (1) a sentença que condenou o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais transitou em julgado; (2) embora intimado para realizar o pagamento do débito exequendo, o Embargante efetivamente não adotou nenhuma providência concreta neste sentido; (3) de acordo com a ordem de gradação legal - art. 655, CPC -, dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira detém preferência para penhora, e, ainda, (4) "apos as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora" (STJ, AgRg no REsp 1184713/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 16.09.2010), DEFIRO o pedido formulado às fls.87 /88, determinando a realização de penhora on line pelo sistema BACENJUD até o valor indicado às fls. 89. 1.1. Sendo a daigência positiva, com o bloqueio de valores, proceda-se a sua imediata transferência para conta judicial vinculada a este Juízo. Em seguida, lavre-se auto de penhora do valor transferido e, após, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de dez dias. 1.1.1. Caso o valor bloqueado seja irrisório em comparação com o valor acima mencionado, efetue-se o desbloqueio. 1.2. Havendo saldo excedente (além do limite bloqueado), proceda-se o imediato desbloqueio. 1.3. Sendo a diligência negativa, intime-se o credor para, no prazo de dez dias, manifestar-se, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. 2. Intime-se. Diligências Necessárias. -Advs. ANA PAULA PROVESI DA SILVA e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

74. ORDINARIA-3471/2006-EDVALDO BALBINO x ESTADO DO PARANA- Vistos. Defiro o pedido de fls. 316. Anote-se e vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e LILIANE KRUEZMANN ABDO-.

75. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0000318-09.2007.8.16.0004-AUTO POSTO SMR I LTDA. e outro x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. O pedido de desistência quanto ao recurso de apelação interposto foi homologado (fls. 614), operando-se o trânsito em julgado (fls. 618). 2. No que tange ao pedido formulado pelo Estado do Paraná (fls. 623/625), cumpre registrar que a parte autora, ora sucumbente, já restou condenada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, conforme se denota da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição (fls. 531/535). 3. Nada sendo requerido no prazo de seis meses, archive-se (art. 475-J, § 5º, CPC). 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO TAKESHI ISHIKAWA, CARMEN REGINA BOLOGNESE MACIEL, VANESSA ROSIANE FORSTER e Karem Oliveira-.

76. COBRANCA-476/2007-LARAMI DIVERSOS E ENTRETENIMENTOS LTDA. x ESTADO DO PARANA- Ante a petição de fl. 188, manifeste-se o requerente, em 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, LUIZ GUILHERME MARINONI e JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER-.

77. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0002161-09.2007.8.16.0004-SOCIEDADE AMIGOS DO BRASIL x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao preparo das custas processuais de fls. 154 em sua respectiva guia, no

importe de R\$ 29,14. -Advs. RAUL GAZETTA CONTRERAS, JOAQUIM BRANDAO JUNIOR, CAROLINA MANCINI BARBOSA, FABIANO PROCOPIO DE FREITAS, Fernando Almeida de Oliveira e Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

78. HOMOL.CESSAO DIREITO 32708/95-0000926-07.2007.8.16.0004-CALÇADOS ZAGO LTDA. x VERA LUCIA DE LARA COSTA e outro- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. JOAO CARLOS DALEFFE, CLAUDIANA CANTU DALEFFE, ROSANA DI LUCA MELANI e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

79. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-848/2007-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS CANANEIAS II x IGIDIO DE ROZA e outros- 1. Indefiro o requerimento de fls. 179, vez que incumbe à parte promover as diligências necessárias à regularização do polo passivo. 2. Intimações e diligências necessárias. -Advs. INGRID KUNTZE, JEFFERSON LUIZ LUCASKI e MARILZA DA SILVA MOREIRA-.

80. EXECUCAO-1214/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x MARCELO DE SOUZA DOS SANTOS- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 39/v, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA BUSETTI e MARISTELA FREDERICO-.

81. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/LIMINAR-1431/2007-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x RENILSON ANTONIO DE OLIVEIRA e outro- 1. Defiro o pedido de fl. 82 para que seja feita a correção do imóvel objeto da lide, devendo constar como sendo o Bloco 07 - Apartamento 04, nos termos da matrícula nº 21684 do Cartório de Registro de Imóveis - 66 Circunscrição (fl. 20). 2. Renove-se a citação dos requeridos Sergio Luiz de Oliveira Gomes e Sebastiana Rocha Gomes, que deverá ser realizada no endereço correto. Intimem-se. Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,25, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, e cópias (contrafé) para instruir o mandado de citação art.730, juntado-a(s) nos autos. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

82. ORDINARIA C/PEDIDO DE LIMINAR-1603/2007-ESPÓLIO DE MOHAMAD ALI HANZE x ESTADO DO PARANA e outro-1. Considerando que, em consulta ao site da OAB/PR, a situação cadastral de Rafael Justo Rebelato consta como cancelada, publique-se novamente a decisão de fl. 737, devendo a intimação ser feita em nome de Luiz Henrique Xavier (fl. 741). Intimem-se. Desp de fls. 773 - 1. Primeiramente, face a notícia de morte do requerente Mohamad Ali Hanzé, suspendo o processo (art. 265, I, CPC) para que o demandante diligencie a fim de promover a regularização do pólo ativo, com a inclusão do espólio. 2. Após, voltem. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RAFAEL JUSTO REBELATO, LUIZ HENRIQUE XAVIER, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

83. REPETICAO DE INDEBITO-0002157-69.2007.8.16.0004-ROBERTO RIBASKI x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos da fundamentação acima declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual do autor, o qual quedou-se inerte. Em razão do princípio da causalidade condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o tempo de tramite da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. SÉRGIO P. BARBOSA e DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS-.

84. EXECUCAO DE SENTENÇA-3162/2007-EZEQUIEL BARBOSA DOS SANTOS e outros x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do

Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias-Advs. ANTONIO SAONETTI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

85. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002163-76.2007.8.16.0004-TEREZINHA ZENI KLESZEZ x ESTADO DO PARANA- ... III - Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por TEREZINHA ZENI KLESZI Z em face do ESTADO DO PARANA, a fim de condenar o réu ao pagamento de: a) RS 100.000,00 (cem mil reais) a título de compensação pelos danos morais sofridos, acrescidos de juros de mora e de correção monetária, na forma estabelecida no art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97 e na Súmula n.º 54/STJ; e b) pensão mensal em valor equivalente a metade do último salário percebido pelo de ayus e vigente à época (devendo ser considerado como valor de cada salário RS 450,00 - quatrocentos e cinquenta reais), devendo ser reajustado pelo mesmo índice aplicável aos demais pensionistas do Estado e ser considerado como termo inicial a data do falecimento da vítima (28.07.2006) e como termo final a data em que a vítima completaria 77 (setenta) anos de idade (05.05.2039) ou até a data de falecimento da autora - se tal fato ocorrer antes de 05.05.2039 -, acrescido de juros de mora e de correção monetária, na forma estabelecida no art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97 e na Súmula n.º 54/STJ. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), considerando o grau de zelo do advogado da autora, a complexidade da causa eo tempo necessário para o seu serviço (art. 20, § 3º, CPC). Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE VIRGILIO CASTELO B. ROCHA NETO, NELSON CORDEIRO JUTUS e JAIR GEVAERD.-

86. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-0002098-81.2007.8.16.0004-CESAR ANTONIO GASPARETTO e outros x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulado na petição inicial e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por ser sucumbente, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que são devidos ao procurador judicial da parte adversa, ora arbitrados, por equidade, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, § 4º, do CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. Talita Angelica Henriques Gasparetto e LUIZ CARLOS CALDAS.-

87. EXECUÇÃO FISCAL-3381/2007-DETRAN - DEP. DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA x WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO- Vistos. Em consonância com o requerimento de fls. 61, busque-se o endereço do executado no INFOJUD e BACENJUD. Após, manifeste-se o exequente em dez dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.-

88. COBRANCA-0000338-97.2007.8.16.0004-JOACIR ALVES MOTTA x ESTADO DO PARANA- Vistos. Defiro o requerimento de fls. 140 e concedo a vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. CHARLES MICHEL LIMA DIAS, JOSE ROBERTO MARTINS, CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS, LEILA CUELLAR, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e DANIELA LUIZ.-

89. HOMOL.CESSÃO DIREITO 24735/1988-0002164-61.2007.8.16.0004-CASA VISCARDI S/A. x JOSE CID CAMPELO FILHO e outros- Vistos, et cetera. Proferiu-se sentença, extinguindo-se o feito sem a resolução de seu mérito e com a condenação do autor ao pagamento das custas processuais. O autor opôs embargos de declaração, seze que a decisão foi omissa quanto à fundamentação legal de sua condenação ao pagamento das custas processuais. É o relatório. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. Assiste razão ao embargante, motivo pelo qual adoro como razão de decidir as razões por ele expostas quanto à ausência de custas processuais a serem pagas, as quais passam a fundamentar este decum. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos por CASA VISCARI S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO, passando a sentença embargada, na parte referente aos ônus sucumbenciais, a ter a seguinte redação: "3. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios" Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, HELTON DIEGO FERREIRA, RITA ELIZABETH CAMPELO GANDOLFO, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 30166050 e IZABEL CRISTINA MARQUES.-

90. COBRANCA DE INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA-3615/2007-LUIZ EDUARDO LINHARES MARIANO x ESTADO DO PARANA e outro- 1. Conforme se vislumbra da certidão de fls. 23, não houve qualquer manifestação dos réus no sentido de contestar o direito alegado pelo autor em sua inicial. Contudo, cumpre-se analisar que figuram no pólo passivo da presente demanda o próprio Estado do Paraná eo Instituto de Ação Social do Estado, entidade pública, ainda que dotada de personalidade jurídica própria. Assim, tendo-se em vista a indisponibilidade dos direitos relativos ao ente público, não há o que se falar na aplicabilidade dos efeitos apresentados no art. 319 do Código de

Processo Civil, isto porque, o próprio art. 320, II do mesmo diploma enumera a impossibilidade , da aplicação dos efeitos da revelia quando se tratam de direitos indisponíveis. Neste sentido, entende o E. TJPR: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTE MUNICIPAL QUE NAO CONTESTOU O FEITO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NAO IMPUGNADOS. IMPOSSIBILIDADE DA CARACTERIZAÇÃO DE REVELIA, POR SE TRATAR DE FAZENDA PÚBLICA, CUJOS DIREITOS SAO INDISPONIVEIS. ART. 320.- II, DO CPC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ACOLHIDA EM PRIMEIRO GRAU E MANTIDA. GRATIFICAÇÃO DEVIDA A TODOS OS FUNCIONÁRIOS. DECRETO 413/2002. CLASSIFICAÇÃO POR RESPONSABILIDADE TECNICO- PROFISSIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS EXIGIDOS PARA PERCEPÇÃO DO ADICIONAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 90 DA LEI Nº 59/92 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SAO JOSE DOS PINHAIS). SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. Não é aplicável a pena de confissão prevista no inciso II do artigo 320 do Código de " Processo Civil contra o Município, visto que o patrimônio público é indisponível. II. Por se tratar de relação de trato sucessivo entre servidores e a Administração Pública, na qual inexistente qualquer negativa do direito reclamado, afigura-se correto o entendimento do MM. Juiz singular, no sentido de contar cinco anos retroativos à data da propositura da ação para a incidência da prescrição quinquenal. III. Não há que se falar em juízo de oportunidade e discricionariedade da autoridade administrativa, devendo ser paga a gratificação aos servidores que preencherem os requisitos objetivos subjetivos, sob pena de violação ao princípio da isonomia e - impessoalidade da administração pública. (TJPR ' 4a C. Civil - AC 0462336-9 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Salvatore Antonio Astuti - Unanime - J. 07.10.2008)" 2. Ainda, cabem as partes, neste momento, apresentar as provas que pretendem produzir, declinando sua necessidade e pertinência. Intimem-se. -Advs. VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA.-

91. SUMARIA DE COBRANCA-3680/2007-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x CARLOS ALBERTO PINTO RIBEIRO- Vistos. 1. Ante a informação retro, designo audiência de conciliação para o dia 02 de outubro de 2012, às 14:00 horas, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir, e com propostas efetivas para serem apreciadas. 2. Nessa audiência, em não sendo possível a conciliação, a parte Requerida deverá apresentar sua defesa, escrita ou oral, juntando os documentos que tiver, eo rol de testemunhas e quesitação. 3. Cite-se como requerido em fls. 249. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Ivo F. Oliveira e Marina Neves Rothbarth.-

92. MANDADO DE SEGURANCA-0000337-78.2008.8.16.0004-JULIO CESAR COLEGARO F.I. x INSPETOR GERAL DE ARRECADACAO- Defiro o pedido de fls. 207. Vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JR., CARLOS EDUARDO ORTEGA, CARLOS AUGUSTO ANTUNES e DANIELA LUIZ.-

93. ACAO MONITORIA-59/2008-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x SUL DROGA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LT- 1. Indefiro o pedido de fls. 290/297 por entender que as provas colhidas nos autos são suficientes para formulação de Juízo. 2. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 300 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 35,72. Int-se. -Advs. DENISE SCOPARO PENITENTE, JOAO MATIAK SLONIK, DANIELE CARVALHO e RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES.-

94. IMPUGNACAO-585/2008-BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO x LUIZ FUJIO KAMOGAWA- Acerca do contido na certidão de fls. 78 verso, manifeste-se a parte exequente no prazo legal. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, ADRIANA FRAZAO DA SILVA e LUCIANA DE CAMPOS CHERES.-

95. MANDADO DE SEGURANCA-0002599-98.2008.8.16.0004-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES PAULO CAETANO LTd e outros x DIRETOR GERAL DO DETRAN-DEP. DE TRANS. EST. PR- Os embargos declaratórios opostos por Centro de Formação de Condutores Paulo Caetano - ME e Outros são tempestivos, devendo, portanto, ser apreciados por este Juízo. Analisando os argumentos expendidos às fls. 1349/1354, concluo que de fato houve omissão na parte dispositiva tão somente ao reexame necessário. De outro vértice, quanto a ausência de pronunciamento acerca do direito de restabelecimento da licença para que os centro de formação voltassem a operar, não prospera, haja vista que a referida decisão foi taxativa ao declarar nulo o processo administrativo tão somente a partir das notificações realizadas às fls. 733/737 e, considerar como válidos todos os atos efetuados antes destas, ou seja, reconheceu determinadamente a legalidade do ato administrativo, considerando como válidas as penas aplicadas aos impetrantes, quais sejam, cancelamento da licença do CFC do primeiro impetrante, e cancelamento do credenciamento dos demais impetrantes. Logo, inexistente omissão a ser sanada nesta parte. Diante disso, recebo os embargos opostos e os acolho em parte, para sanar omissão contida na parte dispositiva da sentença exarada às fls. 1331/1338, devendo esta, passar a conter a seguinte redação: Expostas estas razões, ante a afronta aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, CONCEDO PARCIALMENTE SEGURANÇA em favor dos impetrantes, para o fim de declarar nulo o processo administrativo somente a partir das notificações realizadas às fls. 733/737, bem como considerar válidos os demais atos realizados antes destas. Condeneo o impetrado ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, ex vi do enunciado cristalizado na Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA e MARISTELA BUSETTI.-

96. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-0000483-22.2008.8.16.0004-NELSON MACEDO CORREIA JUNIOR x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Tendo em vista que o lapso temporal entre a data de protocolo do pedido de fls. 197 até a presente data em muito ultrapassou os trinta dias requeridos, deixo de analisar o referido pedido. 2. Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em nada sendo requerido ou apresentado, o que deverá ser certificado nos autos, tendo em vista o lapso temporal de mais de seis meses entre o trânsito em julgado da sentença até o presente momento, sem nada ter sido requerido pela parte, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 475-J, §5º do CPC. Intimem-se. -Adv. IVO BRUGNOLO MACEDO e Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

97. MANDADO DE SEGURANÇA-1117/2008-JULIANA CRISTINA CARBORNAR x CHEFE DO CENTRO DE RECRUTAMENTO E SELECAO DA PMPR e outro- Vistos. Intime-se a impetrante para manifestar-se sobre o contido as fls. 310 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. Lilian Cristina Facchi Oliveira, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

98. ORDINARIA-1152/2008-VITOR SKSZECKOWSKI x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO- Sobre o pedido e documentos de fls. 96/109, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. JONAS BORGES, DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

99. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-0002600-83.2008.8.16.0004-JANILSON MARCOS DONASAN x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, acolho o pedido de desistência do autor e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse no prosseguimento da demanda. Custas processuais remanescentes pelo autor. Sem honorários ante a ausência de citação do réu Público-se. Registre-se. Intimem-se Oportunamente arquivem-se. -Adv. FERNANDO CESAR ROCCO e RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA-.

100. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-1797/2008-FRANCIELE NAVAS DE AMORIM x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo o agravo interposto (fls. 374/379) determinando fique retido nos autos. 2. Colha-se a manifestação da parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, voltem conclusos. -Adv. DAIANE DORNELES IBARGOYEN, FERNANDO CESAR BEDIN, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

101. AÇÃO MONITORIA-2073/2008-ESTADO DO PARANA x MASTERWORK IND. E COM. LTDA e outros- Vistos. Recebo os embargos monitorios e, consequentemente, suspendo a eficácia do mandado inicial, conforme prevê o art. 1.102-C do CPC. Intime-se o embargado/credor/autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitorios opostos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

102. REPARAÇÃO DE DANOS-2153/2008-CLAUDINEY RIBEIRO DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Vistos. Ante o contido as fls. 667/668, cancelo a audiência designada as fls. 662. Intime-se o réu para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da oitiva dos dois policiais militares como testemunha. Int-se. -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES, DAIANE SANTANA RODRIGUES e JAIR GEVAERD-.

103. REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO-2259/2008-RENATO GIL TEIXEIRA x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. O feito comporta julgamento antecipado - art. 330, I, CPC. 2. Anote-se no sistema de acompanhamento processual, a conclusão destes autos para fins de prolação da sentença. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZA APARECIDA MARTINS TEIXEIRA, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

104. AÇÃO MONITORIA-2375/2008-COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS - COMPAGÁS x TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. - TCA-4. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, especificando-as, com a indicação de suas finalidades, alcances e reais necessidades, mormente se requerida prova pericial. 5. Na sequência, dê-se vistas do autos ao Ministério Público. Intimem-se. -Adv. LARISSA C. MAGALHOES ZARUR, JOAO CASILLO, ANGELA ESTORILIO S. FRANCO, ALBERTO XAVIER PEDRO e FLAVIA GOMES LOYOLA-.

105. EXECUÇÃO FISCAL-2379/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x SERGE ANDRE TUMEO- Vistos. 1. Considerando o previsto nos arts. 1º e 11, I, da Lei n.º 6.830/80 e nos arts. 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil, bem como que o Executado, tendo sido citado, não efetuou o pagamento do débito e nem nomeou bens à penhora, defiro o pedido formulado às fls. 46, determinando a realização de penhora on line pelo Sistema BACENJUD até o valor do débito exequendo, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios. 1.1. Sendo a diligência positiva, com o bloqueio de valores, proceda-se a sua imediata transferência para conta judicial vinculada a este Juízo. Em seguida, lavre-se o auto de penhora do valor transferido e, após, intimem-se o Executado para, querendo, no prazo de trinta dias, oferecer embargos (art. 16, III, Lei n.º 6.830/80). 1.1.1. Caso o valor bloqueado seja irrisório em comparação com o valor acima mencionado, efetue-se o desbloqueio. 1.2. Havendo saldo excedente (além do limite bloqueado), proceda-se o imediato desbloqueio. 1.3. Sendo a diligência negativa, intimem-se o Exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. 2. Diligências necessárias. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

106. EXECUÇÃO FISCAL-2407/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x ELITON LUIZ OLIVEIRA- Primeiramente, intimem-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o valor atualizado do debito. Int-se. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

107. MANDADO DE SEGURANÇA-0000718-86.2008.8.16.0004-S.A.T.I. RESTAURANTE BAR E EVENTOS LTDA x SECRETÁRIO MUNIC. DO MEIO AMBIENTE E DO URBANISMO M- 1. Indefiro o pedido de fls. 254, pois é inadmissível a desistência da ação após a prolação de sentença de mérito, conforme firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESISTENCIA DA AÇÃO APOS DECISAO DEFINITIVA DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. 1. A desistência da ação é faculdade processual conferida à parte que abdica, momentaneamente, do monopólio da jurisdição, exonerando o Judiciário de pronunciar-se sobre o mérito da causa, por isso que não pode se dar, após a sentença de mérito. 2. Realmente, a doutrina do tema é assente no sentido de que "O mesmo princípio que veda a mutatio libeli após o saneamento impede, também, que haja desistência da ação após a decisão definitiva do juiz. Nessa hipótese, o que é lícito às partes engendrar é a transação quanto ao objeto litigioso definido jurisdicionalmente, mas, em hipótese alguma lhes é lícito desprezar a sentença, como se nada tivesse acontecido, de sorte a permitir, após a desistência da ação que potencialmente outra ação seja reproposta" (in FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg. 438). 3. In casu, o acórdão recorrido reconheceu e homologou o pedido de desistência da ação feito pelos autores, mesmo após a prolação da sentença de mérito e havendo discordância expressa da União que, condicionava o ato homologatório a renúncia ao direito que se funda a ação, restando violado o art. 267, §4º do CPC, verbis: "Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação". 4. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1115161/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 04.03.2010). 2. Oportunamente, arquivem-se, com as devidas baixas na distribuição. Intimem-se. -Adv. NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA e ANTONIO MORIS CURY-.

108. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS-2895/2008-NEUZA NUNES NOBREGA x MUNICIPIO DE REBOUÇAS/PR e outro- Vistos. 1. Defiro o item 3 do pedido de fls. 155/156. Proceda-se à pesquisa do endereço da testemunha Amanda Cristhine Schubert pelo sistema BACENJUD. 2. Após, intimem-se a parte para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, voltem-me conclusos, inclusive para análise do item 2 do pedido de fls. 155/156. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Adv. ETHELMA PEZARINI, LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI, CHRISTINE AP. RIBEIRO ROCHA LEVANDOSKI e KARINA ROBERTA BEDNARCHUK-.

109. COBRANÇA-2896/2008-DOROTEIA FERNANDES GOUVEIA CAETANO e outros x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Defiro o pedido de desistência formulado pelo Estado do Paraná às fls. 348, cancelando, por conseguinte, a audiência designada às fls. 346. 2. Acerca das cartas precatórias devolvidas e juntadas aos autos, manifestem-se as partes, querendo, em dez dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DENISE MARTINS AGOSTINI, RICARDO MARCELO FONSECA e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

110. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-2924/2008-ADRIANO LIMA DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- 1. Tendo em vista os documentos apresentados as fls. 63, revogo a decisão de fls. 61 e, consequentemente, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1060/1950. 2. Cumpra-se a decisão de fls. 76/78. Intimem-se. -Adv. RENE PELEPIU e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

111. EMBARGOS A EXECUÇÃO-2956/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CASC ADMINISTR. DE SHOPPING CENTERS S/A. e outro- Apresentada a proposta, intimem-se as partes para manifestação. Int-se. -Adv. Simone Kohler, Valdir Julio Ulbrich, AUREA CRISTINA DA CRUZ e DIOGO MATTÉ AMARO-.

112. AÇÃO DE RESTAB. DE PENSÃO C/ PEDIDO DE LIMINAR-2972/2008-MARIA EMÍDIA BINO x PARANA PREVIDENCIA e outro- 1. Os embargos de declaração opostos às fls. 196/197 possuem efeito infringente, o que pode acarretar a modificação da decisão proferida. Dessa forma, utilizando-se das palavras do Ilustre Doutrinador Cândido Dinamarco, das quais compartilho, "a modificação do julgado, em casos assim, é absolutamente ilegítima quando feita sem a aparte embargada em contraditório. Ainda que nada disponha a lei a respeito, a observância do contraditório nesses casos é de rigor constitucional e viola a garantia do contraditório o julgamento feitos sem a oportunidade para a resposta do embargado." 2. Diante do exposto, intimem-se a parte contrária para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, em 5 dias. Intimem-se. -Adv. DONAL JASLUK, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO e ANTONIO R. M. OLIVEIRA-.

113. ORDINARIA PARA REVISÃO DE ENQUADRAMENTO E REVISÃO DE PROVIMENTO-3125/2008-LURACY DE LARA MACHADO x ESTADO DO PARANA e outro- 1. Recebo as Apelações de fls. 145/159 e 162/174 no duplo efeito; 2. Intimem-se os apelados para oferecerem resposta, no prazo de 15 dias; 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. Rosângela Celestino, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, GISELE DA ROCHA PARENTE e JACSON LUIZ PINTO-.

114. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-3143/2008-ALBERTO ANGEL MAZZONI x ESTADO DO PARANA e outro- Vistos. 1. Defiro o pedido de reabertura de prazo ao PARANAPREVIDENCIA, conforme requerido às fls. 150. 2. Após, voltem-me conclusos para análise do pedido de fls. 147/148. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Adv. Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO e JACSON LUIZ PINTO-.

115. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3188/2008-ERVINO DELONZEK e outros x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados

na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viam a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurelio Hladczuk e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

116. REMOÇÃO C/C PEDIDO DE EXCLUSÃO COM LIMINAR-0003453-58.2009.8.16.0004-VANIA ANDREIA FACCI x ESTADO DO PARANA- ... III - Dispositivo Ante o exposto, com fulcro nos arts. 267, III, § 1º, e 459, caput, segunda parte, do Código de Processo Civil, julgo o presente feito extinto sem a resolução de seu mérito. Condono a Autora ao pagamento das custas processuais. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. CLAUDIANA APARECIDA CORADINI FRANCO-.

117. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0003450-06.2009.8.16.0004-IZAIAS ANTUNES BETIM - ME x ESTADO DO PARANA- III -- DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, com fulcro na Emenda Constitucional n.º 62/2009 e Decreto Estadual n.º 6.335/2010 revogo a liminar deferida (fls. 97/98) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condono a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim dos honorários advocatícios ao procurador do réu, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando a simplicidade do caso, conforme dispõe o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LEONARDO RODRIGUES SOARES, RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, CAROLINE FRANCESCHI ANDRE e Claudia de Souza Haus-.

118. REPARACAO DE DANOS-0003444-96.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALDEMIR DE JESUS LEMES PRESTES- EXPOSTAS ESTAS RAZOES, homologo o acordo firmado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e por consequência julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC. Em razão do acordo firmado, condono as partes, cada qual ao pagamento de 50% das despesas processuais da presente demanda, nos termos do artigo 26, §2º do CPC. Condono as partes, ainda, na mesma proporção de sucumbência (50%), ao pagamento de honorários advocatícios, inteiramente compensados 'entre si, em favor do patrono judicial da parte contrária, no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), o que faço com base no art. 20, § 4º, do CPC 2, observada a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS e CAMILLA MORAES VALEIXO-.

119. EXONERAÇÃO DE DEB. C/PED. LIMINAR-0003433-67.2009.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAMPO COMPRIDO- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, com base no acima delineado, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora e, consequentemente, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor do procurador da parte adversa, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Sem necessidade de reexame necessário, conforme artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e HASSAN SOHN-.

120. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-886/2009-WALERIA CHIBIOR x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a carta precatória de fls. 198/215, no prazo de 10

(dez) dias. Int-se. -Advs. ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, ANDREI DE OLIVEIRA RECH e IDA REGINA PEREIRA DE BARROS-.

121. ORDINARIA DE COBRANCA-0001665-09.2009.8.16.0004-DIRCEU DOS ANJOS x ESTADO DO PARANA- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ARIANNA DE N. PETROVSKY GEVAERD-.

122. ORDINARIA DE COBRANCA-0001895-51.2009.8.16.0004-LUIZ CARLOS PEDRO x ESTADO DO PARANA- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ROGERIO DISTEFANO e CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO-.

123. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-1203/2009-PAUPEDRA IMOVEIS LTDA. x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- Havendo impugnação, diga o embargante no prazo legal. Int-se. -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

124. EMBARGOS A EXECUCAO-1430/2009-ESTADO DO PARANA x VERA NICE AMARAL PACCA- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Int-se. -Advs. KARINA LOCKS PASSOS e JULIANO MARCONDES DA SILVA-.

125. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-1516/2009-ANNA CHRISTINA LEPESQUEUR AJUZ e outros x ESTADO DO PARANA e outro- 1. Recebo as Apelações de fls. 197/210 e 216/224 nos efeitos suspensivo e devolutivo, sendo que, na parte em que a sentença confirmou a antecipação de tutela deferida, recebo somente no efeito devolutivo, em consonância com o art. 520, VII do CPC; 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, GISELE DA ROCHA PARENTE, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e GISELE PASCUAL PONCE-.

126. INDENIZACAO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-1981/2009-LUIZ CARLOS BINCOVSKI x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Ciente do agravo retido interposto às fls. 128/130. 1.1. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. 1.2. Intime-se o agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais. 2. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 125/126. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. WAGNER DIAS, DANIELA BRACHT DIAS e WILTON VICENTE PAESE-.

127. ORDINARIA REPETICAO INDEBITO-0002598-16.2008.8.16.0004-HELOISA CIRINO DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA e outro- ... III - DISPOSITIVO , EXPOSTAS ESTAS RAZOES nos termos Emenda Constitucional n.º 41/2003 JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) declarar a ilegalidade dos descontos realizados a título de redutor salarial com base na Lei 11.071/95, isto a partir da promulgação da EC 41/2003, bem como dos descontos relativos às verbas de natureza pessoal, em relação ao período anterior a 31/12/2003, data da entrada em vigor da referida Emenda; b) condenar os réus a restituírem os valores descontados indevidamente da autora, de acordo com a presente decisão, ou seja, verbas de natureza pessoal reduzidas indevidamente da remuneração da autora, em relação ao período anterior a 31/12/2003, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal, bem como os valores indevidamente descontados após a EC 41/2003 com base na Lei 11.071/95, vez que o correto após a emenda é utilizar o valor do subsídio mensal do Governador do Estado, incluídas as vantagens de caráter pessoal, respeitada também neste caso a prescrição quinquenal. Os valores deverão ser calculados em sede de liquidação de sentença e corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir de cada retenção indevida e acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, nos termos do artigo 161 do CTN. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono os réus, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono judicial da parte contrária, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), (50% para cada um), o que faço com base no art. 20, § 4º, observada a simplicidade da demanda, e tempo decorrido desde a propositura do feito. Hipótese não sujeita ao reexame necessário em razão do valor dado a causa. Por fim, anote-se conforme requerido no petítório (fl.224). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. LEONARDO DA COSTA, GISELE DA ROCHA PARENTE e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

128. MANDADO DE SEGURANCA-0002872-43.2009.8.16.0004-DANILIO TONON x SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE CURITIBA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, ante a ilegalidade no ato exarado pela autoridade coatora, CONCEDO A SEGURANÇA em favor do impetente, para o fim de, confirmar a liminar anteriormente concedida (fls. 30/32), bem como determinar que o ITBI tenha como base de cálculo o valor da arrematação e como fato gerador a transmissão do bem imóvel, a qual se dá com o registro imobiliário. Por consequência julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço nos termos do artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do impetrado. Sem condenação em honorários advocatícios, ex vi do enunciado cristalizado na Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. RODRIGO FARIAS DO CARMO e Patricia Ferreira Pomoceno-.

129. MANDADO DE SEGURANCA-0003044-82.2009.8.16.0004-AUTO ESCOLA RENATA LTDA ME x SECRETARIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO- III - DECISAO Expostas estas razões, DENEGO A SEGURANÇA em favor da impetrante, ante a ausência de direito líquido e certo a ser amparado

e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Condono a impetrante ao pagamento das custas processuais e, a teor do disposto nas Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ, deixo de fixar a verba honorária. Sem necessidade de reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. WAGNER ANDRE JOHANSSON e NATANIEL RICCI-.

130. MANDADO DE SEGURANÇA-2414/2009-ADELINO MAXIMO CAVALCANTI x SUPERVISORA DO SETOR DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR- 1. Recebo a Apelação de fls. 101/103 no duplo efeito, sendo que, na parte em que a sentença concedeu a segurança, recebo somente no efeito devolutivo, em consonância com o art. 14, §3º da Lei 12016/2009; 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS, MIRIAN ZEMPULSKI e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

131. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-2429/2009-AMAI-ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS POLICIAIS MILITARES, ATIVOS, INATIVOS, E PENSIONISTAS x PARANAPREVIDENCIA e outro- Vistos. 1. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) às fls. 190/199, 201/205 e 215/223, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto na parte em que confirmada a antecipação de tutela anteriormente deferida, a qual é recebida apenas no efeito devolutivo - art. 520, VII, CPC. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Advs. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, GISELE DA ROCHA PARENTE, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, GISELE PASCUAL PONCE e ANTONIO R. M. OLIVEIRA-.

132. REPARAÇÃO DE DANOS C/PED. DE TUTELA-2440/2009-SALIM YARED FILHO x ESTADO DO PARANA- 1. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Anote-se procuração às fls. 123. 3. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do CPC. 4. Anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se. -Advs. PAULO MACHADO JUNIOR, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO e SILMARA BONATTO CURUCHET-.

133. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-2454/2009-PRISCILLA CAMILA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Recebo o agravo interposto às fls. 359 e seguintes, determinando fique retido nos autos. 2. Colha-se a manifestação da parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, voltem imediatamente conclusos. Intimem-se. -Advs. JORGE VICENTE SILVA e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO - PROCURADOR DO MUNICIPIO-.

134. ORDINARIA DE COBRANCA-0003438-89.2009.8.16.0004-MARCIO CESAR MAZZETO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, ante a ausência de previsão legal da jornada de trabalho dos policiais militares, tampouco direito a percepção de horas extras, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do trâmite do processo, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. A execução das verbas acima fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita deferida ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-.

135. EMBARGOS A EXECUCAO-2720/2009-HOTEL DORAL TORRES LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos da Emenda 29/2000, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial para: a) declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 20 da Lei 6202/80 quanto à cobrança progressiva do IPTU relativo ao exercício de 2001, bem como do artigo 3º da EC29/00, posto que ilegal e inconstitucional, devendo ser aplicada a menor alíquota progressiva constante na Lei Complementar Municipal nº 2.909/66 anterior a lei nº 6.202/80, em razão da progressividade mascarada advinda com a Lei Complementar nº 28/99; c) declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança da taxa de conservação e limpeza pública. A presente decisão não importa em nulidade do lançamento ou da execução conforme pleiteia a embargante, mas apenas em redefinição do valor executado, devendo ser excluídos os valores cobrados indevidamente de acordo com a fundamentação acima. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condono a embargante ao pagamento de 40% das despesas do processo, cabendo ao réu o pagamento dos 60% restantes. Condono as partes, ainda, na proporção da sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios, compensados entre si 1, em favor do patrono judicial da parte contrária, que fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o que faço com base no art. 20, § 4º, observada a complexidade do caso eo tempo decorrido desde a propositura do feito. Hipótese não sujeita ao reexame necessário. -Advs. Wania Maria Barbosa, ALFREDO LINCOLN PEDROSO, FERNANDO SCHLIEPER, GRACIANE VIEIRA LOURENCO, Paulo Vinicius Fortes Filho e Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

136. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO-0003442-29.2009.8.16.0004-EURACI BATISTA PAZ x URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S.A.- ... III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do autor constante na petição inicial e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e também aos honorários advocatícios, fixados ao patrono do réu em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), atendendo-se ao trabalho realizado, ao tempo da lide a natureza da causa, nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil, não se olvidando do benefício da gratuidade da justiça conferido à autora, de modo a incidir o disposto no art. 12 da Lei n.1060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e SOLON BRASIL JUNIOR-.

137. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2860/2009-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x CAETANA INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA-EPP e outros- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a carta precatória de fls. 37 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. JANICE KELLER ARAUJO-.

138. SUMARIA C/PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-0003445-81.2009.8.16.0004-NEIVA FAVERO x ESTADO DO PARANA e outro- III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 114/2005 JULGO PROCEDENTES os pedidos restabelecimento da incidência do percentual de gratificação técnica sobre o salário básico da autora no montante de 20%; b) condenar o réu no pagamento a autora das diferenças não pagas a título de gratificação técnica a partir de sua cessação, respeitando a prescrição das verbas anteriores a 02/12/2004. Os valores deverão ser calculados em sede de liquidação de sentença e corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir da data em que o pagamento deveria ter sido efetuado e acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, nos termos do artigo 161 do CTN. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, 1, do CPC. Condono os réus, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono judicial da parte contrária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), (50,% para cada um), o que faço com base no art. 20, § 4º, observada a simplicidade da demanda, eo tempo decorrido desde a propositura do feito. Hipótese não sujeita ao reexame necessário em razão do valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID, GISELE DA ROCHA PARENTE e JACSON LUIZ PINTO-.

139. MANDADO DE SEGURANÇA-0003454-43.2009.8.16.0004-ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Ante o teor constante no v. acórdão de fls. 230/237, no sentido de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. Governador do Estado do Paraná e de afastar a aplicabilidade da Teoria da Encampação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, determino que cumpra-se o disposto no CN 5.13.1, efetuando-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Condono o impetrante ao pagamento das custas processuais e, a teor do disposto nas Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do ST-1, deixo de fixar a verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SOLANGE DA SILVA MACHADO e DANIELA LUIZ-.

140. AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE C/ TUTELA-0003434-52.2009.8.16.0004-EUZAR PAULO DE ARAUJO x PARANA PREVIDENCIA e outro- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos pela autora para condenar os réus solidariamente: a) a proceder à implantação da autora como beneficiária do servidor falecido; b) proceder ao pagamento à autora das parcelas atrasadas, desde a data do protocolo do requerimento administrativo, nos termos do o artigo 74, incluído pela lei n. 9.528/97 à lei n. 8.213/91, até a data de sua efetiva implantação como beneficiária, devendo os valores serem atualizados monetariamente com juros de mora aplicados de acordo com o previsto na caderneta de poupança, em razão da nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009 que revogou o artigo 1º-F da Lei 9494/1997 e corrigidos monetariamente pela INPC, tudo a ser calculado em sede de liquidação de sentença por cálculo. Outrossim, em razão da sucumbência, respondem os réus solidariamente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do litigante adverso, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, em atenção ao trabalho exigido e realizado, ao lapso temporal transcorrido com o processamento do feito e ao valor atribuído à taxa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil. Havendo interposição de recurso, no prazo legal, processe-se. Se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para o reexame necessário da matéria, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. MARCOS ALVES DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

141. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0001363-43.2010.8.16.0004-CARLOS ROBERTO CINTRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora

Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susitando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA, ANTONIO APARECIDO BONGIORNO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

142. COBRANCA-0001432-75.2010.8.16.0004-NELCI MARA STOCKI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Acolho a emenda de fls 33/34. 2. Esta Vara Especializada da Fazenda Pública ainda encontra-se vinculada aos processos do antigo Banco Banestado em razão da distribuição anterior a privatização daquele no caso de cumprimento de sentença em relação a sentença proferida na Ação Civil Pública, onde foi reconhecido o direito dos poupadores do Estado do Paraná a reaverem os expurgos inflacionários nos meses de junho de 1987 e fevereiro de 1989. Entretanto, a presente ação diz respeito a processo de conhecimento, onde se busca o recebimento de expurgos inflacionários ocorrido em março, Abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Assim, tem-se que a competência para apreciação destes é de um das Varas Cíveis desta Capital. No mais, em se tratando de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício na forma do art. 113, caput, do CPC. Por tais razões, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer e julgar o feito e determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis desta Capital. 3. Anote-se e comunique-se ao Distribuidor. Intimem-se. -Advs. ALECIO PEDRO BERNARDI e GIOVANI ANDREOLI-.

143. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/ LIMINAR-0002483-24.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x ALZIRA BEATRIZ DA SILVA- Ante a certidão de fl. 75-v, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, EDUARDO GARCIA BRANCO e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

144. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0004119-25.2010.8.16.0004-ANTONIO CARLOS GREGORIO x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Intimem-se o requerente para manifestar-se sobre o pedido de fls. 86/87, reiterado as fls. 89/90, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. MARIO ANDRE DE SOUZA e SIVONEI MAURO HASS-.

145. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0006309-58.2010.8.16.0004-NELSON ALTAIR LENZER e outro-Vistos. 1. Tendo em vista que a prova pericial foi requerida pelo Município de Curitiba, deve este arcar com os valores devidos a título de honorários periciais. 2. Intime-se o requerido para que promova o pagamento dos valores apresentados pelo Sr. Petito às fls. 286/287, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da referida prova. 3. Feito o depósito, intime-se o Sr. Petito para que dê início aos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de trinta dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA LIZANE MACHADO BRUM, SILVIO BRAMBILA e Simone Kohler-.

146. SUMARIA DE COBRANCA-0006467-16.2010.8.16.0004-MARCIO BREYER x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo a Apelação de fls. 139/150 no duplo efeito; 3. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 4. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID e FABIO BERTOLI ESMANHOTTO-.

147. DECLARATORIA-0006737-40.2010.8.16.0004-ARI LUIS JARCZEWSKI x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo a Apelação de fls. 249/281 no duplo efeito; 3. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 4. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, RENE PELEPIU, GENEROSO HORNING MARTINS, Simone Aparecida Lima da Cruz e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.

148. EXECUCAO-0007139-24.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x ANDERSON DOUGLAS COSTA PADOUEZI- Vistos;. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre os ofícios de fls. 45 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.-Advs. MARISTELA Buseti e MARISTELA FREDERICO-.

149. DECLARATORIA-0007742-97.2010.8.16.0004-FLORISVAL MARIANO FABRICIO x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo a Apelação de fls. 69 e seguintes no duplo efeito; 3. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 4. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS e FERNANDO BORGES MANICA-.

150. SUMARIA DE COBRANCA-0008206-24.2010.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS II - COND. VII x COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT e outro- 1. Diante do falecimento de um dos réus (fls. 80), com fulcro no art. 265, I § 1º do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo. 2. Com o intuito de que se promova a sucessão processual do autor falecido por seu Espólio ou herdeiros - art. 43 e 1.055 usque 1062 do CPC: 2.1 Esclareça a parte autora se houve a abertura de inventário; 2.1.1 se aberto inventário e ainda não concluído, deverá ser juntado aos autos documento que comprove quem é o inventariante e a respectiva procuração outorgada pelo Espólio - art. 12, V do CPC; 2.1.2 se não há inventário ou ele já foi concluído, deverá ser juntado aos autos a respectiva certidão comprobatória negativa ou de encerramento, conforme o caso; 2.2 na hipótese do item 2.1.2, deverá ser juntado, também, procuração outorgada pela viúva e por cada um dos herdeiros, bem como cópia da documentação que comprove a condição de herdeiro e, ainda, declaração subscrita por todos os herdeiros de que não há outro herdeiro além daqueles indicados nos autos. 3. Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para atender a determinação judicial acima. Intimem-se. -Advs. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, KIRILA KOSLOSK, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, RAYANNE HAGGE e HASSAN SOHN-.

151. PRESTACAO DE CONTAS-0008235-74.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA - CURITIBA S.A x UNIAO NACIONAL DAS ASS. DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA - UNAPMI- Apresentada a manifestação, intime-se o requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. SANDRA R. S. ROMANIELLO, PEDRO HENRIQUE GOBBI MACHADO, ANA PAULA SCHNAIDER CAMARGO e ESTER GOMES PEIXOTO-.

152. MANDADO DE SEGURANCA-0008330-07.2010.8.16.0004-NILTON MAGNABOSCO x DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA COPEL-1. Os embargos de declaração opostos às fls. 185/187 possuem efeito infringente, o que pode acarretar a modificação da decisão proferida. Dessa forma, utilizando-se das palavras do Ilustre Doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, das quais compartilho, "a modificação do julgado, em casos assim, e absolutamente ilegítima quando feita sem a aparte embargada em contraditório. Ainda que nada disponha a lei a respeito, a observância do contraditório nesses casos é de rigor constitucional e viola a garantia do contraditório o julgamento feitos sem a oportunidade para a resposta do embargado." 2. Diante do exposto, intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, em 5 dias. 3. Defiro o pedido de fls. 182. Anote-se. Intimem-se. -Advs. GILBERTO FOLTRAN, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO e PATRICIA DITTRICH FERREIRA-.

153. DECLARATORIA-0008614-15.2010.8.16.0004-ELCIO LOPES x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo o(s) recursos(s) de apelação interposto nas fls. 66/83, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

154. EMBARGOS A EXECUCAO-0009748-77.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x DARCI LUCINI e outros- ... EXPOSTAS ESTAS RAZOES, com fulcro na fundamentação acima JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes nos presentes embargos a execução, para reconhecer o excesso de execução apontado na inicial em relação ao embargado Márcio Garcia Jacometi, bem como excluir das custas processuais a taxa do Funrejus, devendo ser considerado correto os cálculos apresentados pelo embargante no valor de R\$ 13.154,01 e determinar que os embargados expeçam novo valor para execução, com observância do contido na impugnação (fl.68) em relação ao precatório. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo, 269, II, do CPC. Condeno os embargados, nos termos do artigo 26 do CPC, ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão do disposto no item "c" dos pedidos finais da inicial. A execução das verbas acima fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, ante o fato dos embargados serem beneficiários da judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. GISELA DIAS, ALESSANDRO RAVAZZANI e PATRICIA ROHN-.

155. EMBARGOS A EXECUCAO-0010845-15.2010.8.16.0004-BANCO BRADESCO SA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, especificando-as, com a indicação de suas finalidades, alcances e reais necessidades, mormente se requerida prova pericial. Int-se. -Advs. THIAGO LEMOS SANNA, MARLUJO LEO VIEIRA, ROGERIO MARCIO BERARDI BIGETTE, EVANDRO LUIS PEZOTI, CIRO ALENCAR DE AMORIM, THIAGO LEMOS SANNA e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

156. INEXIGIBILIDADE C/TUTELA ANTECIPADA-0010911-92.2010.8.16.0004-EVANDRO DOS SANTOS BAROTO e outro x ESTADO DO PARANA e outro- 1. Tendo em vista os documentos acostados as fls. 88 e seguintes, defiro o pedido dos beneficiários da justiça gratuita. 2. Para efeito de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. 3. Ciência as partes do item 2, após, voltem-me para sentença. Intimem-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, GISELE PASCUAL PONCE e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

157. MANDADO DE SEGURANÇA-0011019-24.2010.8.16.0004-RAFAEL THIAGO WEBER MARTINS DE MELLO x PRESIDENTE DO CONSELHO DA POLICIA CIVIL ESTADO DO PARANA e outros- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos da fundamentação acima DENEGO A SEGURANÇA. Por consequência julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOAQUIM LAURI CARNEIRO, GENÍRIO JOÃO FÁVERO, CAROLINE SANTOS FAVERO, ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

158. EXECUÇÃO FISCAL-0011102-40.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/PR x COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL CELEIRO DO NORTE -COACEN- Manifeste-se a parte exequente acerca da carta precatória de fls. 47/64. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

159. MANDADO DE SEGURANÇA-0011332-82.2010.8.16.0004-RODRIGUES & COUTO LTDA x DIRETOR GERAL DO DER/PR- ... III - DECISAO Expostas estas razões, CONCEDO SEGURANÇA em favor da impetrante, para o fim de confirmar a liminar anteriormente concedida (fls. 124/125) e determinar que a autoridade impetrada forneça o Certificado de Renovação e Inclusão de Veículo à impetrante, bem como declarar nulas as multas que lhe foram impostas de forma arbitrária, em decorrência do não adimplemento da taxa do IASP, conforme fundamentação acima. Condono a autoridade impetrada; ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, ex vi do enunciado cristalizado na Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. 30771222 e FLORIANO TERRA FILHO-.

160. SUMARIA DE COBRANCA-0011904-38.2010.8.16.0004-URBS-URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x WALTER GUILHERME SCHULER-Providenciaria copias para instruir o mandado e recolher as diligências do Sr. oficial de justiça através da GR gerada no site do TJ no valor de R\$49,50, CEF AG2939 - C/C.01.500.304-3, juntado-as nos autos. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

161. ORDINARIA DE COBRANCA-0012859-69.2010.8.16.0004-PAULO ROBERTO PINHEIRO x ESTADO DO PARANA- Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Int-se. -Advs. FERNANDO PEREIRA DE GOES, WINNICIUS PEREIRA DE GOES e ALEX CAETANO DOS REIS-.

162. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015788-75.2010.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A. x LEILIANE ZANETI e outro- Manifeste-se a exequente quanto o pagamento da GRC conforme solicitado pelo Ofício de fls. 47. Int-se.-Advs. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e FABRICIO JOSE BABY-.

163. ORD DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-0016634-92.2010.8.16.0004-WALDOMIRO ATANASIO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Diante disso, com fundamento nos art. 4º e 5º da Lei 1060/1950, indefiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita. Desta forma, intime-se a parte autora para que proceda ao pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência do art. 257 do CPC. -Advs. GABRIEL YARED FORTE e DARKSON L.P. SCHULTZ FILHO-.

164. MANDADO DE SEGURANÇA-0016706-79.2010.8.16.0004-MARLY PEREIRA DOS SANTOS CARDOSO x DELEGADA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DO PARANA- 1. Recebo a Apelação de fls. 104/111, somente no efeito devolutivo, em consonância com o art. 14, §3º da Lei 12016/2009; 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO, LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES e DULCE ESTHER KAIRALLA-.

165. ACAO MONITORIA-0018013-68.2010.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A. x MANOEL FIGUEIREDO - ME e outro- Apresentada a manifestação do embargado ou decorrido o prazo para tanto, o que, no segundo caso, deve ser devidamente certificado nos autos, intime-se o embargante para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, FABRICIO JOSE BABY, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JÚNIOR-.

166. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO-0018153-05.2010.8.16.0004-BRADESCO AUTO/RE COMPAINHA DE SEGUROS x COMPAINHA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Ao preparo das custas processuais de fls. 200 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 23,50. Int-se. -Advs. DÉBORA SCHALCH e HELIO EDUARDO RICHTER-.

167. DECLARATORIA-0018187-77.2010.8.16.0004-BENEDITO VIEIRA DE BARROS x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- Vistos. 1. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, especificando-as, com a indicação de suas finalidades, alcances e reais necessidades, mormente se requerida prova pericial. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e JERVIS PUPPI WANDERLEY-.

168. EXECUÇÃO FISCAL-0018865-92.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x MIRUCA VIAGENS E TURISMO LTDA- Retirar Carta Precatória-Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

169. EXECUÇÃO FISCAL-0018874-54.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x DAIWA DO BRASIL TEXTIL LTDA- Retirar Carta Precatória-Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

170. EXECUÇÃO FISCAL-0018941-19.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x JORGE NUNES PEREIRA MARILIA- Retirar Carta Precatória-Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

171. ACAO CIVIL PUBLICA-0018984-53.2010.8.16.0004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x JOSIANE TEREZINHA CZAIIKA- VISTOS EM SANEADOR. Ministério Público do Estado do Paraná, acostando documentos à inicial, propôs "Ação Civil Pública para aplicação de sanções em decorrência de prática de ato de improbidade administrativa" em face de Josiane Terezinha Czaika, alegando, em síntese, que a ré, aproveitando-se das prerrogativas de seu cargo de servidora comissionada da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, auferiu, ilícitamente, o montante de RS 239.600,26 (duzentos e trinta e nove mil, seiscentos reais e vinte e seis centavos), em prejuízo do patrimônio público do Estado do Paraná, mediante a aplicação da "fraude do funcionário fantasma". Pleiteia, portanto, a condenação da requerida nas sanções previstas pelo artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992. Juntou documentos. O Estado do Paraná foi notificado para fins do artigo 17, §3º, da Lei nº 8.492/1992 (fls. 134). Regularmente notificada para fins do artigo 17, §7º, da Lei nº 8.429/1992, a requerida apresentou sua defesa prévia e arguiu: (i) o cerceamento de defesa; (ii) a prescrição da ação de improbidade administrativa, nos termos do artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/1992. Instado a se manifestar, o parquet requereu a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa e o reconhecimento da alegação de prescrição, exceto quanto ao pedido de ressarcimento do erário. A inicial foi recebida, com o reconhecimento da incidência da prescrição com relação à parte dos pedidos inaugurais. A ré apresentou contestação e arguiu, em sede preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, ante a inexistência de pedido de declaração de nulidade da nomeação fraudulenta e a inconstitucionalidade da lei de improbidade administrativa por ofensa ao devido processo legislativo. O Estado do Paraná impugnou a contestação apresentada (fls. 350/359). Intimadas as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, o Estado do Paraná e a ré requereram a produção de prova documental e oral, consistente na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal da ré. Ao seu turno, o Ministério Público pleiteou a produção de prova oral, também consistente no depoimento pessoal da ré e na oitiva de testemunhas. Eo breve relatório. I - Audiência de conciliação Neste momento processual caberia a designação de audiência preliminar (art. 331, CPC). Contudo, deixo de designar tal audiência, por se tratar aqui de discussão de direito indisponível, não se vislumbrando, assim, a provável obtenção de transação (art. 331, § 3º, CPC). Passo a sanear o feito (art. 331, § 2º, CPC). II - Preliminares 2.1. - Da impossibilidade jurídica do pedido A autora alega a impossibilidade jurídica do pedido, pois a promoção de ação que visa o pagamento de multa, o ressarcimento ou a suspensão de direitos por ato de improbidade administrativa dependeria do ajuizamento previo de demanda declaratória com a finalidade de anular o ato administrativo improbo ou, no mínimo, da existência de pedido na presente ação de declaração de nulidade da alegada nomeação fraudulenta. Entretanto não assiste razão a requerente. A condenação dos agentes nas sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa e ao ressarcimento dos danos causados ao erário não exige, necessariamente, a declaração judicial prévia de nulidade do ato administrativo, haja vista que, ainda que legal formalmente, o ato pode ser frnprobo e gerar danos ao patrimônio público. Não é a nulidade que acarreta as sanções e ressarcimento, mas o cometimento de improbidade administrativa. Por consequente, rejeita-se a preliminar suscitada. 2.2. Inconstitucionalidade da Lei n.º 8.429/92 A autora arguiu a impossibilidade jurídica do pedido sob o argumento de que a Lei n.º 8.429/92 seria inconstitucional formalmente, pois teria havido ofensa ao sistema bicameral quando de sua tramitação perante o Congresso Nacional. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal já se debruçou acerca desta matéria, rechaçando a tese de inconstitucionalidade no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, cuja decisão produz eficácia contra todos e é dotada de efeito vinculante: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. QUESTÃO DE ORDEM: PEDIDO UNICO DE DECLARACAO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEL IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 2. MERITO: ART 65 DA CONITTTUICAO DA REPUBLICA. INCONITTTUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 8.429/1992 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA): INEXISTENCIA. 1., Questão de ordem resolvida no sentido da impossibilidade de se examinar a constitucionalidade material dos dispositivos da Lei 8.429/ 1992 dada a circunstância de o pedido da ação direta de inconstitucionalidade se limitar única e exdusivamente à dedaração de inconstitucionalidade formal da lei, sem qualquer argumentação relativa a eventuais vãos matenais de constitucionalidade da norma. 2. Iniciado o projeto de lei na Camara de Deputados, cabia a esta o encaminhamento a sanção do Presidente da República depois de examinada a emenda apresentada pelo Senado da República. O substitutivo aprovado no Senado da República, atuando como Casa revisora, não caracteri#ou novo projeto de lei a exigir uma segunda revisão. 3. Ações direta de inconstitucionalidade improcedente" (ADI 2182, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARMEN LUCIA, Tribunal Pleno, j. em 12/05/2010, DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-09-2010 EMENT VOL-02414-01 PP-00129). Portanto, insubsistente o argumento de inconstitucionalidade, razão pela qual afasto a preliminar suscitada. Ademais, o processo encontra-se em ordem, razão pela qual o declaro saneado. III - Pontos controvertidos - A ocorrência de ato improbidade administrativa e os seus contornos; - A participação da requerida no referido ato e nos prejuízos causados ao patrimônio público, e eventual locupletamento com a fraude em tese perpetrada; IV - Provas 4.1. Denro a produção da prova documental requerida pela ré e pelo Estado do Paraná, e concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada dos documentos que entenderem necessários. 4.2. Defiro a produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal da requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/09/2012, as 14 horas. Intimem-se. Intimem-se as partes para que apresentem o rol de testemunhas em 10 (dez)

dias. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ODONE SERRANO JUNIOR, JAIR GEVAERD FILHO, CLAUDIO SMIRNE DINIZ-PROMOTOR DE JUSTIÇA, ALESSANDRO SILVERIO e BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA-.

172. ORDINARIA-0019889-58.2010.8.16.0004-AIRTON HALAT E CIA LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Vistos. 1. O feito comporta julgamento antecipado - art. 330, I, CPC. 2. Contados e preparados, retornem os autos conclusos para a prolação da sentença. 3. Publique-se. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 194 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 11,28. Int-se. -Advs. ANELIZE BEBER RINALDIN, PAULO ROBERTO JENSEN, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

173. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0021470-11.2010.8.16.0004-OSVALDO POLAK x ESTADO DO PARANA e outro- 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. 2. Para efeito de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. 3. Publique-se esta decisão. Intimem-se. -Advs. NAO TO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, GISELE DA ROCHA PARENTE e JACSON LUIZ PINTO-.

174. SUMARIA C/PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-0022600-36.2010.8.16.0004-RAFAEL ZANELLA FREZATO e outro x ESTADO DO PARANA- 1. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC. 2. Para efeito de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. 3. Ciência as partes do item 2, após, voltem-me para sentença. Intimem-se. -Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

175. INDENIZACAO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-0024874-70.2010.8.16.0004-SIDNEY PALIVODA x JOSE ALMIR TIBES e outros- Caso seja arguida alguma preterição ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Int-se. -Advs. JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE L.RIBAS, ISABELA VELLOZO RIBAS e LIVIA M BENICIO RIBEIRO-.

176. EXECUÇÃO FISCAL-0026011-87.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x AUREA TUR AGENCIA DE VIAG. E TUR. LTDA- Retirar Carta Precatória-Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

177. EXECUÇÃO FISCAL-0026015-27.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x AREIAL SCHEREMETA LTDA- Efetuada a penhora e não havendo oposição de embargos (em trinta dias), certifique e intime a parte credora para dizer sobre a garantia, em cinco dias (artigo 18 da LEF). Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ DO AMARAL-.

178. EXECUÇÃO FISCAL-0026037-85.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x MARTER TURISMO LTDA- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 32 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 9,40 - Escrivão, R\$ 10,09 - Contador e R\$ 61,62 - Taxa Judiciária - Funrejus. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ DO AMARAL-.

179. DECLARATORIA DE COBRANCA C/ PEDIDO DE TUTELA-0000243-28.2011.8.16.0004-CARLOS ALBERTO WEIGERT x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. O feito comporta julgamento antecipado - art. 330, I, CPC. 2. Anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação da sentença. 3. Publique-se. Intime-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, MAURO ARCANJO DA SILVA, LIRIA SILVANA VIEIRA, ADAUTO PINTO DA SILVA, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

180. ORD DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-0001197-74.2011.8.16.0004-NATALIA HERVIS SONDAHL e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Ante o pedido de desistência de fl. 174, manifestem-se os requeridos, em 05 (cinco) dias. Int-se. -Advs. MARIA REGINA DISCINI, PAULO CORTELLINI, JACSON LUIZ PINTO e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

181. MANDADO DE SEGURANCA-0001514-72.2011.8.16.0004-PAOLA DE PAULO ANDRADE DA SILVA e outro x COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA e outro- Vistos. 1. Considerando os documentos acostados à inicial, concedo as Impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme pleiteado e nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. O pleiteado pela autoridade coatora às fls. 122/128 independe da intervenção deste Juízo, competindo ao requerente, à luz da legislação aplicável, decidir administrativamente acerca da necessidade de submissão das candidatas a um eventual terceiro exame. 3. Para fins de controle interno da Escrivania, anote-se e, em seguida, retornem conclusos para a prolação de sentença. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROSALVA ROSSANE MENEGUINI e RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA-.

182. DECLARATORIA DE COBRANCA C/ PEDIDO DE TUTELA-0001570-08.2011.8.16.0004-CLIDENOR DUARTE DA SILVA x ESTADO DO PARANA- 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. 2. Para efeito de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. 3. Publique-se esta decisão. Intimem-se. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

183. DECLARATORIA DE COBRANCA C/ PEDIDO DE TUTELA-0001574-45.2011.8.16.0004-ELIZABETE EFIGENIO KIRCHHOFF x ESTADO DO PARANA- 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. 2. Para efeito de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. 3. Publique-se esta

decisão. Intimem-se, -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.

184. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001658-46.2011.8.16.0004-COPEL DISTRIBUICAO S/A. x FERNANDA PAES CORAZZA - ME- Indefiro o pedido de fl. 44 quanto ao pedido de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral. Em respeito ao Princípio da Celeridade Processual, determino seja realizada a busca do endereço do executado pelo sistema Bacen-Jud. Juntada a minuta do relatório de busca aos autos, intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.

185. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0001786-66.2011.8.16.0004-ALEXANDER MACHADO BABIAK x ESTADO DO PARANA- 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. 2. Para efeito de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. 3. Publique-se esta decisão. Intimem-se. -Advs. MARCOS AURELIO DE CAMARGO VASCONCELLOS, AMANDA LOUISE RAMAJA CORVELLO BARRETO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

186. MANDADO DE SEGURANCA-0002843-22.2011.8.16.0004-LIDIA VALERIO DA SILVA e outros x SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DA CIDADE DE CURITIBA- ... III -- DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos da fundamentação acima, CONCEDO A SEGURANCA pretendida para que a autoridade coatora de posse as impetrantes para o cargo a que foram aprovadas, convocando-as para tanto. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas a serem suportadas pela autoridade impetrada, porquanto é a pessoa jurídica de direito público à qual pertence à autoridade coatora quem suporta os efeitos patrimoniais da sentença proferida no mandado de segurança. Havendo interposição de recurso, no prazo legal, processe-se. Se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para o reexame necessário da matéria, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. FABIO SPAGNOLLI e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.

187. RESOLUCAO DE CONTRATO C/ LIMINAR-0002989-63.2011.8.16.0004-CIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT x ADEMIR DA SILVA TAVARES e outros- Ante o contido na petição de fl. 86, à conta e preparo. Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Ao preparo das custas processuais de fls. 91 em sua respectiva guia no importe de R\$ 15,04. Intr-se. -Advs. HASSAN SOHN, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

188. MANDADO DE SEGURANCA-0010234-28.2011.8.16.0004-COTAM CIC INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A x DELEGADO DA RECEITA DO ESTADO EM CURITIBA- Vistos. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 310 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 32,90. Int-se. -Advs. JEFFERSON KAMINSKI, EMERSON RODRIGUES DA SILVA, LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, ARI CARLOS CANTELE, ALCEU SCHWEGLER, GUILHERME BERKENBROCK CAMARGO e DULCE ESTHER KAIRALLA-.

189. MANDADO DE SEGURANCA-0010284-54.2011.8.16.0004-GUSTAVO SALGUEIRO DOS SANTOS x DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN- ... EXPOSTAS ESTAS RAZOES, com fulcro na Lei Estadual nº 6174/70, confirmo a liminar concedida (fls.16/18) e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANCA pleiteada, somente para determinar a manutenção do pagamento integral dos vencimentos do impetrante. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condeno o impetrante ao pagamento de 60% das despesas do processo, cabendo os 40% restantes a autoridade impetrada, porquanto é a pessoa jurídica de direito público à qual pertence à autoridade coatora quem suporta os efeitos patrimoniais da sentença proferida no mandado de segurança. A execução das verbas acima fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita deferida ao impetrante. Havendo interposição de recurso, no prazo legal, processe-se. Se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para o reexame necessário da matéria, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, SERGIO COSTA, MARISTELA BUSETTI e RONY MARCOS DE LIMA-.

190. DECLARAT. DE NULIDADE C/ PEDIDO DE TUTELA-0012710-39.2011.8.16.0004-VALDENEIDE BARBOSA PINHEIRO DE MELO x ESTADO DO PARANA- 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 30, inciso I do CPC. 2. Para efeito de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. 3. Publique-se esta decisão. Intimem-se. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

191. ORD DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-0019068-20.2011.8.16.0004-HELIO FERNANDES x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Se é certo que à parte basta alegar o estado de carência jurídica, certo é que ao juiz não pode ser tolhido o direito de inteirar-se deste estado, até porque, se fundadas razões tiver, poderá indeferir o pedido. Entendimento em contrário, data vênua, importará em mácula ao princípio do livre convencimento, já que, independentemente de qualquer ato de "conhecimento" e "convicção" do magistrado, obrigado estará este a, sempre que houver o pedido, conceder o benefício. Tal entendimento, pois, parece contrário à razão e à intenção da Lei nº1060/50. Assim, e por mera liberalidade, faculto

novamente à parte autora apresentar, em 05 dias, pomprovação hábil de seu estado de incapacidade financeira (p.ex. comprovante de rendimento, holerites, etc.). Caso isso não faça, deverá então promover o recolhimento das custas. Int.-se. -Advs. GABRIEL YARED FORTE, KARLA NEMES e DARKSON LUIS PEREIRA SCHULTZ FILHO-.

192. MANDADO DE SEGURANCA-0024309-72.2011.8.16.0004-THIAGO VIEIRA PEREIRA x DIRETOR DE PESSOAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA e outro- 1. Concedo, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária gratuita ao impetrante. 2. Para efeito de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Intimem-se. -Advs. REGINALDO ANTONIO KOGA, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

193. REPETICAO DE INDEBITO C/PED. TUT. ANTECIPADA-0027838-02.2011.8.16.0004-JOAO MARIA DOS SANTOS x PARANAPREVIDENCIA e outro- 1. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC. 2. Para efeito de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. 3. Ciência às partes do item 2, após, voltem-me para sentença. Intimem-se. -Advs. MICHEL NEME NETO, REGIS COTRIN ABDO, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

194. MANDADO DE SEGURANCA-0029636-65.2011.8.16.0014-ANDERSON LUIZ DE MESQUITA CASANOVA x COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA e outro- Defiro o pedido de inclusão na lide do Estado do Paraná formulado as fls. 171/172. Anote-se. Contados e preparados, voltem conclusos para a prolação da sentença. Int-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 178 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 220,90 - Escrivão, R\$ 32,74 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador e R\$ 21,32 - Taxa Judiciária - Funrejus. Int-se. -Advs. DEBORAH FRANCIELLE MESQUITA, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

195. EMBARGOS A EXECUCAO-0032188-33.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BOGDAN BEMBNOWSKI e outro- 1. Ante a certidão de fl. 242, devolvo o prazo recursal ao Município de Curitiba. 2. Sobre a impugnação de fl. 232/236, manifeste-se o Município de Curitiba, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, cumpra-se os itens 4 e 5 da decisão de fl. 230. Intimem-se. -Advs. MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA, CARLOS ANTONIO LESSKI, Eros Sowinski e SAULO BONAT DE MELLO-.

196. MEDIDA CAUTELAR C/ LIMINAR-0032245-51.2011.8.16.0004-LUIZ CARLOS MAGRIN x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Em nada sendo requerido, apresentado ou havendo concordancia, contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 83 em sua respectiva guia no importe de R\$ 8,46. Int-se. -Advs. CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, GISELE HAUER ARGENTON, MARCELO RODRIGUES VENERI, JONADABE RODRIGUES LAURINDO e JERVIS PUPPI WANDERLEY-.

197. ACAO MONITORIA-0033315-06.2011.8.16.0004-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/ A x ASR LOCADORA DE ESPAÇOS LTDA- Vistos. Intime-se o requerente para manifestar-se sobre a informação de fls. 76, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, VALERIA JARUGA BRUNETTI e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA-.

198. EXECUÇÃO FISCAL-0042360-34.2011.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x TOP AVESTRUZ CRIAÇÃO E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- Vistos. 1. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro. 2. Após, retornem conclusos. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. GABRIEL MONTILHA e ERNESTO HAMANN-.

199. SUMARIA DE COBRANCA-0042436-58.2011.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I CONDOMÍNIO IV x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA-COHAB-CT e outro- Satisfeito o item acima, devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. DANIELLE NASCIMENTO OAB/ PR 40033-.

200. IMPUG.A NOMEAC.DO COMISSARIO-200/2002-IDEVAN JOHNSSON x MEGA CRED ADMINISTR. DE BENS E PARTICIPACOES LTDA- PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS-Adv. MARCELO ZANON SIMÃO-.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABNER PEREIRA DA SILVA 0007 030630/0000
 0009 031019/0000
 0010 031204/0000
 0011 031309/0000
 0012 031400/0000
 0013 031731/0000
 0014 032856/0000
 0016 033793/0000
 0019 033862/0000
 0020 034311/0000
 0024 035025/0000
 0034 036132/0000
 ACACIO CORREIA FILHO 0122 012115/0000
 ADAUTO PINTO DA SILVA 0028 035184/0000
 ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0044 037203/0000
 ADRIANA DE PAULA BARATTO 0026 035154/0000
 ADRIANA MIKRUZ RIBEIRO DE 0063 030059/2011
 0066 042434/2011
 ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0038 036439/0000
 AIRTON LUIZ PADILHA 0122 012115/0000
 ALBERTO G. PINTO 0122 012115/0000
 ALESSANDRA DABUL GUIMARAE 0055 000108/2011
 ALESSANDRO RAVAZZANI 0027 035155/0000
 ALEXANDRE AUGUSTO GAVA 0017 033803/0000
 ALEXANDRE MARCOS GOHR 0009 031019/0000
 AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0005 026284/0000
 0009 031019/0000
 0010 031204/0000
 0011 031309/0000
 0012 031400/0000
 0013 031731/0000
 0047 037423/0000
 ANA BEATRIZ BALAN VILLELA 0038 036439/0000
 0049 037510/0000
 ANA CAROLINA CARDOSO LÔBO 0007 030630/0000
 0009 031019/0000
 0013 031731/0000
 ANA ELIETE BECKER MACARIN 0021 034479/0000
 ANA PAULA PELLEGRINELLO 0046 037380/0000
 ANA PAULA WOLLSTEIN 0030 035623/0000
 ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0002 019722/0000
 0003 022242/0000
 0005 026284/0000
 0007 030630/0000
 0009 031019/0000
 0010 031204/0000
 0011 031309/0000
 0012 031400/0000
 0013 031731/0000
 0014 032856/0000
 0016 033793/0000
 0019 033862/0000
 0020 034311/0000
 0021 034479/0000
 0024 035025/0000
 0034 036132/0000
 0042 036771/0000
 0056 001455/2011
 ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0004 025011/0000
 ANDRESSA GRASIELA GONÇALV 0050 037665/0000
 ANE GONCALVES DE RESENDE 0007 030630/0000
 0009 031019/0000
 0010 031204/0000
 0011 031309/0000
 0012 031400/0000
 0013 031731/0000
 0014 032856/0000
 0016 033793/0000
 0019 033862/0000
 0020 034311/0000
 ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0001 014432/0000
 0002 019722/0000
 0003 022242/0000
 0039 036461/0000
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0024 035025/0000
 ANTONIO BUENO 0122 012115/0000
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0057 001466/2011
 ANTONIO CARLOS G. TAQUES 0122 012115/0000
 ANTONIO FERNANDO R. DE OL 0122 012115/0000
 ANTONIO PELLIZZETTI 0122 012115/0000
 ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA 0058 002378/2011
 AQUILES MORAES 0007 030630/0000
 0009 031019/0000
 0010 031204/0000
 0011 031309/0000
 0012 031400/0000
 0013 031731/0000
 0014 032856/0000
 0016 033793/0000
 0019 033862/0000
 0020 034311/0000

Curitiba, 18 de julho de 2012

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
 JUÍZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
 FALÊNCIA E RECUPERAÇÕES DE EMPRESAS
 Juiz: Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
 Juiz: Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

ARI CARLOS CANTELE 0021 034479/0000
 ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0060 002919/2011
 ARLYVAN PROBST 0007 030630/0000
 0009 031019/0000
 0010 031204/0000
 0011 031309/0000
 0012 031400/0000
 0013 031731/0000
 0014 032856/0000
 0016 033793/0000
 0019 033862/0000
 0020 034311/0000
 ARNALDO MORO FILHO 0023 035018/0000
 BLAS GOMM FILHO 0055 000108/2011
 BRUNO STINGHEM DA SILVA 0025 035100/0000
 CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0008 030898/0000
 CAMILLA R CARAMUJO MORAES 0058 002378/2011
 CARLA MARGOT MACHADO SELE 0003 022242/0000
 CARLOS ALBERTO DE ANDRADE 0122 012115/0000
 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIR 0122 012115/0000
 CARLOS ANTONIO LESSKIU 0018 033807/0000
 CARLOS CESAR KOCH 0017 033803/0000
 CARLOS DE ALMEIDA BRAGA 0122 012115/0000
 CARLOS FREDERICO MARES DE 0003 022242/0000
 0027 035155/0000
 CARMEM GLORIA ARRIAGADA A 0025 035100/0000
 CERINO LORENZETTI 0010 031204/0000
 0011 031309/0000
 0014 032856/0000
 0016 033793/0000
 0020 034311/0000
 0034 036132/0000
 0043 036808/0000
 CESAR ANTONIO DA CUNHA 0122 012115/0000
 CHRISTIANA MERCER 0026 035154/0000
 CHRISTIANE PACHOLOK 0023 035018/0000
 CLAUDIANA CANTU DALEFFE 0013 031731/0000
 CLAUDIO XAVIER PETRYK 0122 012115/0000
 CRISTIANE EMMENDOERFER 0055 000108/2011
 CRISTINA HATSCHBACH MACIE 0119 078231/2008
 CRISTINA H. MACIEL 0038 036439/0000
 CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA 0029 035296/0000
 0032 035857/0000
 0047 037423/0000
 CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0017 033803/0000
 0025 035100/0000
 0063 030059/2011
 DANIELA LUIZ 0021 034479/0000
 DANIELA PERETTI D'AVILA 0004 025011/0000
 DANIELE CRISTIANE DRULLA 0048 037435/0000
 DANIEL GODOY JUNIOR 0007 030630/0000
 0009 031019/0000
 0010 031204/0000
 0011 031309/0000
 0012 031400/0000
 0013 031731/0000
 0014 032856/0000
 0016 033793/0000
 0019 033862/0000
 0020 034311/0000
 0024 035025/0000
 0034 036132/0000
 DANIELY SOCZEK SAMPAIO 0044 037203/0000
 DARCI KASPRZAK 0001 014432/0000
 DENISE MARTINS AGOSTINI 0002 019722/0000
 DENISE ROSAS NUNES 0021 034479/0000
 DENISE SCOPARO PENITENTE 0061 003133/2011
 DENIS NORTON RABY 0004 025011/0000
 DENILSON DE MATTOS 0044 037203/0000
 DIEGO ARTURO RESENDE URRE 0050 037665/0000
 DIONEI SCHENFELD 0017 033803/0000
 DOUGLAS MARAFIGA CAMOZZAT 0021 034479/0000
 EDSON GALDINO VILELA DE S 0044 037203/0000
 EDSON LUIZ AMARAL 0057 001466/2011
 EDSON SANTOS MARTINS 0122 012115/0000
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0050 037665/0000
 EDUARDO SABEDOTTI BREDI 0122 012115/0000
 EDUARDO VIEIRA DE SOUZA B 0060 002919/2011
 ELAINE NOVAES FALCO 0004 025011/0000
 ELCIO JOSE MELHEM FILHO 0023 035018/0000
 ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0046 037380/0000
 ELOETE CAMILLI OLIVEIRA 0122 012115/0000
 ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0064 038016/2011
 EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0029 035296/0000
 0054 018177/2010
 EMIR BENEDETE 0021 034479/0000
 ERIAN KARINA NEMETZ 0007 030630/0000
 0009 031019/0000
 0010 031204/0000
 0011 031309/0000
 0012 031400/0000
 0013 031731/0000
 0014 032856/0000
 0016 033793/0000
 0019 033862/0000
 0020 034311/0000
 ERLON TULIO CARULA 0054 018177/2010
 ERNANI ANTONIO PIGATTO 0122 012115/0000
 EROS SOWINSKI 0091 027572/2007

ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0002 019722/0000
 0031 035824/0000
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0006 027387/0000
 EUDES ANTONIO SILVEIRA 0122 012115/0000
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0004 025011/0000
 0015 033065/0000
 EVELYN MORENO WECK 0015 033065/0000
 FABIO GAMA DE OLIVEIRA 0009 031019/0000
 FABIO ZANON SIMÃO 0049 037510/0000
 FABRICIO JOSE BABY 0008 030898/0000
 FATIMA MIRIAN BORTOT 0047 037423/0000
 FELIPE BARRETO FRIAS 0007 030630/0000
 0009 031019/0000
 0011 031309/0000
 0013 031731/0000
 0014 032856/0000
 0016 033793/0000
 0019 033862/0000
 0021 034479/0000
 0024 035025/0000
 0034 036132/0000
 0036 036266/0000
 0056 001455/2011
 0062 003923/2011
 FERNANDA LEHMANN LOUREIRO 0021 034479/0000
 FERNANDO BORGES MANICA 0028 035184/0000
 FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES 0017 033803/0000
 FLAVIO PIGATTO MONTEIRO 0012 031400/0000
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 0044 037203/0000
 FRANCISCO XAVIER DE OLIVE 0017 033803/0000
 GILVAN ANTONIO DAL PONT 0122 012115/0000
 GISELE DA ROCHA PARENTE V 0001 014432/0000
 GISELE SOARES 0002 019722/0000
 0003 022242/0000
 GUILHERME BERKENBROCK CAM 0021 034479/0000
 GUILHERME GOMES XAVIER DE 0005 026284/0000
 HASSAN SOHN 0050 037665/0000
 HELIO EDUARDO RICHTER 0053 016862/2010
 HELIO LIBERMAN 0122 012115/0000
 HEROLDES BAHR NETO 0122 012115/0000
 IGUACIMIR G. FRANCO 0122 012115/0000
 INACIO HIDEO SANO 0059 002911/2011
 IRINEU TONINELLO 0051 009290/0002
 ITO TARAS 0122 012115/0000
 IURI FERRARI COCICOV 0002 019722/0000
 0058 002378/2011
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0054 018177/2010
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0032 035857/0000
 0033 035893/0000
 0040 036520/0000
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0017 033803/0000
 JEFFERSON ALMAR BORGES 0037 036287/0000
 JEFFERSON AUGUSTO DE PAUL 0118 076817/2008
 JEFFERSON DOS SANTOS 0063 030059/2011
 JOAO CARLOS DALEFFE 0013 031731/0000
 JOAO CARLOS DE ALMEIDA FR 0122 012115/0000
 JOAO MAESTRELI TIGRINHO 0122 012115/0000
 JOEL ANTONIO BETTEGA JUNI 0122 012115/0000
 JONNY PAULO DA SILVA 0055 000108/2011
 JOÃO THEODORO DA SILVA JÚ 0044 037203/0000
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0030 035623/0000
 JOSE CARLOS BROCHINI 0122 012115/0000
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0122 012115/0000
 JOSE PAIS SOBRINHO 0122 012115/0000
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0032 035857/0000
 0033 035893/0000
 0040 036520/0000
 JULIANE ANDRÉA DE MENDES 0044 037203/0000
 JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0050 037665/0000
 JULIO CESAR RIBAS BOENG 0023 035018/0000
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0032 035857/0000
 0033 035893/0000
 0040 036520/0000
 JUVENAL ANTONIO DA COSTA 0122 012115/0000
 KAREN VANESSA BOTTINI 0029 035296/0000
 LADISMARA TEIXEIRA 0050 037665/0000
 LAURO ROCHA HOFF 0057 001466/2011
 LEDO PAULO GUIMARAES SANT 0006 027387/0000
 LEONARDO ANDRE G. DONOSO 0018 033807/0000
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0018 033807/0000
 LILIAN DIDONE 0002 019722/0000
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0091 072572/2007
 LINEU ROBERTO MICKUS 0004 025011/0000
 LORAINÉ COSTACURTA 0050 037665/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0025 035100/0000
 0051 009290/0002
 LUCIA MARIA MAIA BUTTURE 0122 012115/0000
 LUCIANA MUGGIATI DOS SANT 0122 012115/0000
 LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ 0044 037203/0000
 LUCIANO RICARDO HLADCZUK 0035 036209/0000
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0021 034479/0000
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0002 019722/0000
 0003 022242/0000
 LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0001 014432/0000
 0037 036287/0000
 0058 002378/2011
 LUIS MIGUEL DE CARCOVA GU 0022 034712/0000
 LUIZ AFONSO DIZ CLETO 0060 002919/2011
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0067 054052/2004

LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0050 037665/0000
 LUIZ BRESOLIN 0051 009290/0002
 LUIZ CARLOS COELHO DA CUN 0122 012115/0000
 LUIZ FERNANDO FABIANE 0017 033803/0000
 LUIZ GUILHERME MARINONI 0055 000108/2011
 0122 012115/0000
 LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0007 030630/0000
 0009 031019/0000
 0010 031204/0000
 0011 031309/0000
 0012 031400/0000
 0013 031731/0000
 0014 032856/0000
 0016 033793/0000
 0019 033862/0000
 0020 034311/0000
 LUIZ ROBERTO GALVAGNI 0021 034479/0000
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0004 025011/0000
 0015 033065/0000
 LUIZ SALVADOR 0061 003133/2011
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0027 035155/0000
 0030 035623/0000
 0054 018177/2010
 MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0007 030630/0000
 0019 033862/0000
 MANUELLA STEIN PATRIAL 0057 001466/2011
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0001 014432/0000
 0051 009290/0002
 MARCELO MUSSI CORREA 0007 030630/0000
 MARCELO ZANON SIMAO 0049 037510/0000
 MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0023 035018/0000
 MARCIA ENEIDA BUENO 0052 000044/2010
 MARCIA REJANE TOMIAZZI 0005 026284/0000
 MARCIA TEIXEIRA IWAKIRI 0122 012115/0000
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0010 031204/0000
 0011 031309/0000
 0014 032856/0000
 0016 033793/0000
 0020 034311/0000
 0034 036132/0000
 0043 036808/0000
 0056 001455/2011
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0010 031204/0000
 0011 031309/0000
 0014 032856/0000
 0016 033793/0000
 0020 034311/0000
 0034 036132/0000
 0043 036808/0000
 0062 003923/2011
 MARCO AURELIO HLADCZUK 0035 036209/0000
 0041 036565/0000
 MARCO AURELIO SCHETINO DE 0046 037380/0000
 MARCO AURELIO TOLEDO DUAR 0026 035154/0000
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0063 030059/2011
 0066 042434/2011
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0060 002919/2011
 MARGARETH LIZ CECONELLO 0005 026284/0000
 MARIA CECÍLIA KUCHMINSKI 0015 033065/0000
 MARIA CLEUZA NAGAOKA 0122 012115/0000
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO 0004 025011/0000
 0015 033065/0000
 MARIA RACHEL PIOLI KREMER 0065 042202/2011
 MARI KAKAWA 0035 036209/0000
 MARIO JORGE SOBRINHO 0057 001466/2011
 MARLI TEREZINHA FERREIRA 0091 072572/2007
 MARLUCIO LEDO VIEIRA 0018 033807/0000
 MAURICIO GOMM FERREIRA DO 0055 000108/2011
 MAURICIO MUSSI CORREA 0007 030630/0000
 MAURO EDUARDO JACEGUAY ZA 0122 012115/0000
 MELISSA BURATTO SCHAUKOSK 0007 030630/0000
 MILTON KORZUNE 0019 033862/0000
 MILTON MONTEIRO DE BARROS 0122 012115/0000
 MOLOTOV PASSOS 0122 012115/0000
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0050 037665/0000
 NELISSA ROSA MENDES 0008 030898/0000
 NELSON JOAO SCHAUKOSKI 0007 030630/0000
 NELSON LUIS RIBEIRO 0002 019722/0000
 NEUZA DEL CIAMPO 0122 012115/0000
 NILTON CEZAR MAGURNA DE M 0122 012115/0000
 N. MIRIAN KNOP GALVAGNI 0021 034479/0000
 NOEMI GUIMARAES BASTOS NI 0122 012115/0000
 OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0007 030630/0000
 ONIEL EMMENDOERFER 0055 000108/2011
 ORMILO H. PORTILHO BENTES 0122 012115/0000
 OTAVIO CADENASSI NETTO 0031 035824/0000
 PATRICIA FERREIRA POMOCEN 0018 033807/0000
 0022 034712/0000
 PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0057 001466/2011
 PAULO ALFREDO DAMASCENO F 0052 000044/2010
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0053 016862/2010
 PAULO FERNANDO D AVILA RA 0122 012115/0000
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0021 034479/0000
 0024 035025/0000
 PAULO MACARINI 0021 034479/0000
 PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0033 035893/0000
 PAULO ROBERTO JENSEN 0006 027387/0000
 PAULO R VIDAL RODRIGUES J 0008 030898/0000
 PAULO SERGIO GUEDES 0044 037203/0000

PAULO VINICIO FORTES FILH 0018 033807/0000
 0022 034712/0000
 0038 036439/0000
 0049 037510/0000
 0068 061575/2005
 0069 062129/2005
 0070 062243/2005
 0071 062295/2005
 0072 063011/2005
 0073 063182/2005
 0074 063357/2005
 0075 063538/2005
 0076 064079/2005
 0077 064223/2005
 0078 064746/2005
 0079 064980/2005
 0080 064982/2005
 0081 065145/2005
 0082 065580/2005
 0083 069304/2007
 0084 069432/2007
 0085 069462/2007
 0086 069590/2007
 0087 069597/2007
 0088 070321/2007
 0089 072192/2007
 0090 072445/2007
 0091 072572/2007
 0092 072657/2007
 0093 072754/2007
 0094 072790/2007
 0095 072821/2007
 0096 072874/2007
 0097 072877/2007
 0098 072929/2007
 0099 072994/2007
 0100 073010/2007
 0101 073025/2007
 0102 073034/2007
 0103 073040/2007
 0104 073161/2007
 0105 073190/2007
 0106 073196/2007
 0107 073234/2007
 0108 073370/2007
 0109 073422/2007
 0110 073445/2007
 0111 073458/2007
 0112 073467/2007
 0113 073490/2007
 0114 073533/2007
 0115 073585/2007
 0116 073651/2007
 0117 074284/2007
 0119 078231/2008
 0120 079348/2008
 PEDRO EUCLIDES UTZIG 0008 030898/0000
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 0021 034479/0000
 PEDRO RICCIARDI FILHO 0122 012115/0000
 RAFAEL LUCCA 0009 031019/0000
 RAFAEL MACIEL DE FREITAS 0044 037203/0000
 RENATA FORTES 0015 033065/0000
 RENATA GUERREIRO BASTOS D 0037 036287/0000
 RENATA MARACCINI FRANCO 0061 003133/2011
 RICARDO ALIPIO DA COSTA 0122 012115/0000
 RICARDO CEZAR PINHEIRO BE 0122 012115/0000
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0039 036461/0000
 0058 002378/2011
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0025 035100/0000
 0051 009290/0002
 ROBERTO GREJO 0122 012115/0000
 ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0042 036771/0000
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0002 019722/0000
 RODRIGO SHIRAI 0022 034712/0000
 ROGERIO MARCIO BERARDI BI 0018 033807/0000
 ROMAO GOLAMBIUK 0122 012115/0000
 ROMEU VIOLANI CARNEIRO 0122 012115/0000
 ROSANGELA DE FATIMA SANTA 0122 012115/0000
 ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0002 019722/0000
 ROSANNA DI LUCA MELANI 0001 014432/0000
 ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0119 078231/2008
 RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHSL 0122 012115/0000
 RUY JOSE MIRANDA RATTON 0021 034479/0000
 SAIMI SEMIL FURIO 0039 036461/0000
 SAMUEL IEGER SUSS 0008 030898/0000
 SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 0121 084043/2009
 SHAIANE CARNEIRO 0046 037380/0000
 SIDNEI APARECIDO CARDOSO 0122 012115/0000
 SILVIA ARRUDA GOMM 0055 000108/2011
 SILVIA DA SILVA CARVALHO 0122 012115/0000
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 0045 037261/0000
 SIND- MAURICIO DE PAULA S 0122 012115/0000
 SIVONEI MAURO HASS 0041 036565/0000
 SONIA MARIA ALBRECH KRAEM 0012 031400/0000
 SONIA REGINA DOS REIS 0122 012115/0000
 SUELI RODRIGUES 0122 012115/0000
 TAMARA MIRANDA BÜHRER 0039 036461/0000
 TATHIANA YUMI ARAI 0008 030898/0000
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0008 030898/0000

TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0015 033065/0000
 THAIS AMOROSO PASCHOAL 0004 025011/0000
 THEREZINHA DE JESUS DA C. 0122 012115/0000
 THIAGO LEMOS SANNA 0018 033807/0000
 TICIANA CUNHA PIZZATTO 0122 012115/0000
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0058 002378/2011
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0027 035155/0000
 0028 035184/0000
 0029 035296/0000
 0030 035623/0000
 0032 035857/0000
 0033 035893/0000
 0040 036520/0000
 0042 036771/0000
 0047 037423/0000
 0054 018177/2010
 0055 000108/2011
 0062 003923/2011
 VICENTE HIGINO NETO 0008 030898/0000
 VICENTE LOIACONO NETO 0061 003133/2011
 VICENTE PAULA SANTOS 0029 035296/0000
 VILMA MARIA DA SILVA 0122 012115/0000
 VINICIUS KLEIN 0040 036520/0000
 VIVIAN MACHADO GARCIA 0050 037665/0000
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0053 016862/2010
 Zaqueu Subtil de Oliveira 0032 035857/0000
 0033 035893/0000
 0040 036520/0000
 ZELIA MEIRELES ESCOUTO 0050 037665/0000

1. ORDINARIA-14432/0-JOSEFA DE LIMA CARDOSO e outros x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 507: Em face à certidão de fls. 506, apresente a procuradora da parte credora a documentação necessária para a expedição do precatório. E conforme a nova instrução do Tribunal de Justiça, às partes para que se manifestem sobre eventual crédito a ser compensado com o valor a ser requisitado (atendendo aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal), observe-se que o Estado do Paraná tem 30 dias para se manifestar.-Advs. ROSANNA DI LUCA MELANI, DARCI KASPRZAK, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO.-

2. ORDINARIA DE REINT CARGO PUBL-19722/0-ADILIA AYAKO ISHIKAWA ONISHI e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 1162: Antes de expedir o precatório requisitório, em face da certidão de fls. 1161, às partes para que se manifestem sobre eventual crédito a ser compensado com o valor a ser requisitado (atendendo aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal), observe-se que o Estado do Paraná tem 30 dias para se manifesta, conforme a nova instrução do Tribunal de Justiça. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, LILIAN DIDONE, IURI FERRARI COCICOV, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, NELSON LUIS RIBEIRO, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO.-

3. ORDINARIA-22242/0-DEUSA SANCHES ROSSATO e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 1171: Antes de expedir o precatório requisitório, em face da certidão de fls. 1170, às partes para que se manifestem sobre eventual crédito a ser compensado com o valor a ser requisitado (atendendo aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal), observe-se que o Estado do Paraná tem 30 dias para se manifesta, conforme a nova instrução do Tribunal de Justiça. -Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA Fº, CARLA MARGOT MACHADO SELEME, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, GISELE SOARES e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.-

4. LIQUIDACAO DE SENTENÇA ARTIGO-25011/0-CATTALINI TRANSPORTES LTDA x BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- DESPACHO DE FLS. 2806: I Anexo segue extrato da conta em que foi depositado o valor pelo Banco. Vale ressaltar que o saldo pertence à Cattalini como forma de pagamento pela instituição financeira, mas foi reservado para penhora. Portanto, deve ser considerado para todos os fins como valor quitado pelo Banco. II Sobre o aduzido às fls. 2781/2789 e documentos que se seguem manifeste-se o Banco Itaú. -Advs. DENIS NORTON RABY, ELAINE NOVAES FALCO, LINEU ROBERTO MICKUS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO, DANIELA PERETTI D'AVILA, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e THAIS AMOROSO PASCHOAL.-

5. CESSAO DE CREDITO-0000495-75.2004.8.16.0004-ROQUE A. BORRASCIA E CIA LTDA e outro x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 179: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. MARCIA REJANE TOMIAZZI, GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA, MARGARETH LIZ CECCONELLO, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.-

6. ORDINARIA-0001107-76.2005.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEDOALDO ANTONIO SANTOS- DECISÃO DE FLS. 168/171: ..Posto isto, utilizando os argumentos ora articulados e enfrentando o mérito da questão, com atenção ao artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural formulado por MUNICIPIO DE CURITIBA, em face de LEDOALDO ANTÔNIO SANTOS, determinando a restituição do imóvel utilizado irregularmente ao seu legítimo proprietário (autor), no prazo de trinta (30) dias, sob pena do pagamento de multa diária de R\$50,00 (cinquenta reais), caso ultrapasse o prazo estipulado. Pelo princípio de sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios

do Procurador do autor, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com espeque no artigo 20, §4.º do Código de Processo Civil, atento aos vetores constantes no §3.º do mesmo artigo, principalmente o trabalho realizado, a matéria controvertida e o tempo exigido para o serviço. Com relação ao ônus da sucumbência, deve ser corrigido pelo INPC a partir deste provimento judicial até o pagamento, mais juros de 1% ao mês (art.406 do Código Civil), aqui a partir do trânsito em julgado até o desembolso. - Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, PAULO ROBERTO JENSEN e LEDO PAULO GUIMARAES SANTOS.-

7. CESSAO DE CREDITO-0000492-52.2006.8.16.0004-HELENA ARCO VERDE DE MACEDO e outro x TRAVIS LTDA- DECISÃO DE FL. 339: I Defiro o pedido de fls. 336. Expeça-se o respectivo alvará. II - Diante da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, ANA CAROLINA CARDOSO LÔBO RIBEIRO, MAURICIO MUSSI CORREA, MARCELO MUSSI CORREA, NELSON JOAO SCHAIKOSKI, MELISSA BURATTO SCHAIKOSKI e OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO.-

8. MONITORIA-30898/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x DOCE MORENA CONFEITARIA LTDA e outro- DECISÃO DE FL. 148: Diante da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. TATHIANA YUMI ARAI, NELISSA ROSA MENDES, FABRICIO JOSE BABY, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, SAMUEL IEGER SUSS, PAULO R VIDAL RODRIGUES JR, PEDRO EUCLIDES UTZIG e VICENTE HIGINO NETO.-

9. CESSAO DE CREDITO-0000466-20.2007.8.16.0004-IGNEZ MARIA DA SILVA x CONDOR SUPER CENTER LTDA- DECISÃO DE FL. 189: I Defiro o pedido de fls. 186. Expeça-se o respectivo alvará. II - Diante da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, FELIPE BARRETO FRIAS, ANA CAROLINA CARDOSO LÔBO RIBEIRO, FABIO GAMA DE OLIVEIRA, RAFAEL LUCCA e ALEXANDRE MARCOS GOHR.-

10. CESSAO DE CREDITO-0001181-62.2007.8.16.0004-JOAO VALMIR ONGARO x SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA- DESPACHO DE FLS. 291: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI.-

11. CESSAO DE CREDITO-0001146-05.2007.8.16.0004-ANTONIO MANZOLI x SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA- DESPACHO DE FLS. 218: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, FELIPE BARRETO FRIAS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI e MARCIO LUIZ BLAZIUS.-

12. CESSAO DE CREDITO-0001183-32.2007.8.16.0004-AIR BATISTA FAGUNDES NAVARRO e outro x SANTA CLARA INDUSTRIA DE CARTOES LTDA- DESPACHO DE FLS. 244: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e SONIA MARIA ALBRECH KRAEMER.-

13. HABILITACAO EM EXECUÇÃO-0000433-30.2007.8.16.0004-CALCADOS E CONFECÇÕES SANTA BEATRIZ LTDA x ROSANA WALKIRIA DE BASSI ALEXANDRINO- DECISÃO DE FL. 201: I Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada, como requerido à fl.198. II - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. JOAO CARLOS DALEFFE, CLAUDIANA CANTU DALEFFE, DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, FELIPE BARRETO FRIAS e ANA CAROLINA CARDOSO LÔBO RIBEIRO.-

14. CESSAO DE CREDITO-0001246-57.2007.8.16.0004-GILBERTO GIL x SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA- DESPACHO DE FLS. 274: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FELIPE BARRETO

FRIAS, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-
 15. ANULATORIA-0000196-93.2007.8.16.0004-BRASIL TELECOM S.A. x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 1242: Sobre a satisfação das obrigações manifeste-se a parte autora em 5 dias a fim de se poder por fim a demanda. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO, RENATA FORTES, MARIA CECÍLIA KUCHMINSKI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVELYN MORENO WECK-
 16. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000669-45.2008.8.16.0004-SUELY REGINA FIRMAN RUIZ x COMTRAFO IND E COM DE TRANSFORMADORES ELETRICOS LT- DESPACHO DE FLS. 388: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FELIPE BARRETO FRIAS, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI e MARCIO RODRIGO FRIZZO-
 17. AÇÃO POPULAR-0000948-31.2008.8.16.0004-FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA x LUIZ CARLOS VIEIRA e outros- DESPACHO DE FLS. 1159: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA, DIONEI SCHENFELD, LUIZ FERNANDO FABIANE, CARLOS CESAR KOCH, ALEXANDRE AUGUSTO GAVA, JAQUELINE LOBO DA ROSA, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO e CYNTHIA GARCEZ RABELLO-
 18. EMBARGOS A EXECUCAO-0001181-28.2008.8.16.0004-BANCO BRADESCO S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 341: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. LEONARDO ANDRE G. DONOSO, ROGERIO MARCIO BERARDI BIGUETTE, MARLUCIO LEDO VIEIRA, THIAGO LEMOS SANNA, LILIAN BATISTA DE LIMA, PAULO VINICIO FORTES FILHO, CARLOS ANTONIO LESSKIU e PATRICIA FERREIRA POMOCENO-
 19. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000112-58.2008.8.16.0004-MACAZUMI FURTADO NIWA e outro x ZULEICA IVANKIO HAUER PLOSZAJ e outro- DECISÃO DE FL. 195: I Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada, como requerido à fl.193. II - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO e MILTON KORZUNE-
 20. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000217-35.2008.8.16.0004-AMARILDO LUIZ GARCIA e outro x COMTRAFO IND E COM DE TRANSFORMADORES ELETRICOS LT- DESPACHO DE FLS. 311: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI e MARCIO LUIZ BLAZIUS-
 21. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0001390-94.2008.8.16.0004-GALVAGNI ADVOGADOS ASSOCIADOS SC e outro x EVOLUTION PARTICIPACOES MOBILIARIAS LTDA e outro- DESPACHO DE FLS. 152: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. PAULO MACARINI, LUIZ ROBERTO GALVAGNI, N. MIRIAN KNOP GALVAGNI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, PEDRO GIROLAMO MACARINI, EMIR BENEDETE, FERNANDA LEHMANN LOUREIRO, DENISE ROSAS NUNES, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, DANIELA LUIZ, FELIPE BARRETO FRIAS, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, RUY JOSE MIRANDA RATTON, DOUGLAS MARAFIGA CAMOZZATO, ARI CARLOS CANTELE e GUILHERME BERKENBROCK CAMARGO-
 22. EMBARGOS A EXECUCAO-0000803-72.2008.8.16.0004-M F DE BERNARD KRONE DO BRASIL COM VEIC INDUSTRIAIS x MUNICIPIO DE CURITIBA-DESPACHO DE FLS. 219: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. RODRIGO SHIRAI, PAULO VINICIO FORTES FILHO, LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ e PATRICIA FERREIRA POMOCENO-
 23. INDENIZACAO-0002575-70.2008.8.16.0004-FRANCINI APARECIDA PADILHA e outros x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 193/197: ..Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Francini Aparecida Padilha e outros em face do Estado do Paraná, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que, ante a complexidade da causa e o trabalho desempenhado pelo procurador do réu, fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devendo ser observado o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. -Advs. ELCIO JOSE MELHEM FILHO, CHRISTIANE PACHOLOK, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, ARNALDO MORO FILHO e JULIO CESAR RIBAS BOENG-
 24. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0002554-94.2008.8.16.0004-BENATO E CIA LTDA e outro x GLACI TERESINHA CARNEIRO HANEMANN e outros- DECISÃO DE FLS. 101/103: ..Isso posto, com fundamento na disposição contida no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de homologação da cessão de crédito. Por outro lado, com fundamento nas disposições contidas no artigo 100, §§ 6º, 13 e 14, da Constituição da República Federativa do Brasil, indefiro, de plano, o pedido de habilitação do cessionário. Diante do princípio da sucumbência, condeno a cessionária ao pagamento das custas, despesas. -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ABNER PEREIRA DA

SILVA, DANIEL GODOY JUNIOR, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-
 25. ANULATORIA-0001072-14.2008.8.16.0004-EURO CAR INDUSTRIA DE REPARACAO DE VEICULOS LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 980: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, BRUNO STINGHEM DA SILVA e CYNTHIA GARCEZ RABELLO-
 26. DECLARATORIA-0002813-89.2008.8.16.0004-AREAL COSTA LTDA x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- DECISÃO DE FLS. 264/265vº: ..Por todo o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Areal Costa Ltda. em face de Copel Distribuição S/A, nos autos de ação declaratória, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em R \$ 1.000,00 (um mil reais), ante a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelo procurador da ré. -Advs. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE, ADRIANA DE PAULA BARATTO e CHRISTIANA MERCER-
 27. ORDINARIA-0001508-70.2008.8.16.0004-FAJARDO PACHECO QUADRADO e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 205: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. ALESSANDRO RAVAZZANI, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA Fº-
 28. DECLARATORIA-0000766-45.2008.8.16.0004-JEAN ARIELSON DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 272: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, FERNANDO BORGES MANICA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-
 29. ORDINARIA-0002042-14.2008.8.16.0004-SUELI MOSER MACHADO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 223: Não há na sentença de fls.210/213, nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls.216/221, devendo eventual inconformismo com a decisão ser manifestada pela via recursal própria. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Advs. VICENTE PAULA SANTOS, KAREN VANESSA BOTTINI, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS-
 30. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0002212-49.2009.8.16.0004-NIVALDO ANTONIO PAULINO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 187: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-
 31. MANDADO DE SEGURANCA-0000491-62.2009.8.16.0004-EMILIA DE SOUZA DAVID x NELSON WALTER MARQUARDT- DESPACHO DE FLS. 254: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. OTAVIO CADENASSI NETTO e ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA-
 32. ORDINARIA-0001030-28.2009.8.16.0004-ODILON DIAS DA CUNHA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 235: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-
 33. ORDINARIA-0001378-46.2009.8.16.0004-CLAUDIO ROBERTO TRINDADE x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 218: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-
 34. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000414-53.2009.8.16.0004-ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA x IZAIAS PIRES DE OLIVEIRA-DESPACHO DE FLS. 192: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, ABNER PEREIRA DA SILVA e DANIEL GODOY JUNIOR-
 35. ORDINARIA-0001164-55.2009.8.16.0004-ADAILSON VILMAR VIEIRA e outros x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- DESPACHO DE FLS. 216: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. LUCIANO RICARDO HLADCZUK, MARCO AURELIO HLADCZUK e MARI KAKAWA-
 36. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0001116-96.2009.8.16.0004-SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA x VERA LUCIA SABOIA RIBAS e outros- DESPACHO DE FLS. 214: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-
 37. DECLARATORIA-0001078-84.2009.8.16.0004-MARIA BENTA DE LIMA BARBOSA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 277: Em atenção à peça de fls. 269/275 esclareço que não há nulidade quanto à publicação de fls. 248, pois a mesma foi veiculada no diário eletrônico na data de 20.10.2011, mesma data que foi protocolada a peça que trazia o substabelecimento sem reserva de poderes. Portanto, nenhuma irregularidade no tocante ao ato processual já que fora observado na publicação quem constava nos autos como advogado da parte até aquela data. Há irregularidade tão somente quando estes autos chegaram a este juízo, com a publicação de fls. 254/255 em diante. Assim, anulo a publicação de fls. 255, ficando sem efeito o despacho de fls. 266. -- Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. JEFFERSON ALMAR BORGES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-
 38. EMBARGOS A EXECUCAO-0002270-52.2009.8.16.0004-MIROSLAU GLUSZCZYNSKI x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 63: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, PAULO VINICIO FORTES FILHO, CRISTINA H. MACIEL e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-
 39. DECLARATORIA-0001085-76.2009.8.16.0004-DOROTI CORREA DE CARVALHO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 235:

Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. SAIMI SEMIL FURIO, TAMARA MIRANDA BÜHRER, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

40. ORDINARIA-0001230-35.2009.8.16.0004-VANDERLEI EDSON LOBO FILHO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 210: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, VINICIUS KLEIN e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

41. SUMARIA-0001075-32.2009.8.16.0004-BENJAMIN PINTO DA ROCHA e outros x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- DESPACHO DE FLS. 283: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. MARCO AURELIO HLADZUK e SIVONEI MAURO HASS-.

42. DECLARATORIA-0001076-17.2009.8.16.0004-MARIA LUCIA WROBLEWSKI MERNICK x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 324: Ao Estado do Paraná para dar atendimento ao requerido às fls. 320. -Advs. ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

43. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000934-13.2009.8.16.0004-LATICINIOS SILVESTRE LTDA x EDSON DALLGASSA- DESPACHO DE FLS. 240: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

44. ORDINARIA-0003491-70.2009.8.16.0004-JOSE GERALDO RIBAS e outro x ESTADO DO PARANA e outros- DECISÃO DE FLS. 232/242: ..Posto isso, utilizando os argumentos legais explanados e nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, quanto aos réus Município de Pinhais e Município de Piraquara, ante o reconhecimento da ilegitimidade de tais Entes para que figurem no polo passivo da lide. No mais, amoldando-se no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, após afastar a matéria preliminar, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante nesta Ação de Indenização movida por JOSÉ GERALDO RIBAS e CARLINDA GONÇALVES RIBAS, em desfavor do ESTADO DO PARANÁ, por entender que inexistiu ato cometido (apossamento) pelo réu que fosse capaz de motivar pleito indenizatório (desapropriação indireta). Pelo princípio da sucumbência, condeno os requerentes, pro rata, ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios dos Procuradores dos requeridos, os quais fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para cada um, na forma do artigo 20, §4.º do CPC, levando-se em consideração a natureza da causa, o tempo de duração da demanda, o grau de dificuldade e o zelo dos profissionais. Em relação ao ônus da sucumbência, ele deve ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir do presente provimento judicial até o pagamento), incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 1% ao mês), aqui desde o trânsito em julgado até o efetivo desembolso. Ficarão os autores isentos da condenação acima aventada, pois são beneficiários da justiça gratuita, não se esquecendo da disposição contida nos artigos 11, §2.º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50. -Advs. DANIELY SÓCZEK SAMPAIO, RAFAEL MACIEL DE FREITAS, EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA, PAULO SERGIO GUEDES, ADILSON CLAYTON DE SOUZA, JULIANE ANDRÉA DE MENDES HEY, LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ, FRANCISCO CARLOS DUARTE, JOÃO THEODORO DA SILVA JÚNIOR e DENILSON DE MATTOS-.

45. DECLARATORIA-37261/0-ANTONIO MARCONDES LUSTOSA x ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FLS. 234: Diante da notícia de falecimento do autor determino a suspensão do feito até que seja procedida a substituição processual. Para substituição processual pelos herdeiros deve ser apresentada certidão negativa de inventário. No caso de menor deve ser apresentada procuração em nome da herdeira representada e/ou assistida pela sua representante legal. Necessária ainda a certidão de casamento, pois dependendo do regime a viúva também deve substituir o polo ativo. Defiro o pedido de vista dos autos (fls. 220). - Adv. SILVIO ALEXANDRE MARTO-.

46. MANDADO DE SEGURANÇA-0002123-26.2009.8.16.0004-BLITZ SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRONICA LTDA x CHEFE DO DEPTO DE CONTROLE FINANCEIRO DO MUN DE CTBA- DESPACHO DE FLS. 430: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, ANA PAULA PELLEGRINELLO, SHAIANE CARNEIRO e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

47. DECLARATORIA-0001817-57.2009.8.16.0004-AURENICE TRENTIN PINHEIRO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 143: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO-.

48. MANDADO DE SEGURANÇA-0000966-18.2009.8.16.0004-ALTAIR FREIRE x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 274: À parte impetrante sobre o aduzido às fls. 269. -Adv. DANIELE CRISTIANE DRULLA-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-0003323-68.2009.8.16.0004-M F DE SOCIEDADE CONSTRUTORA TAJI MARRAL LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 66: Não há na sentença de fls.56/57 e verso, nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls.60/63, devendo eventual inconformismo com a decisão ser manifestada pela via recursal própria. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Advs. MARCELO ZANON SIMAO, FABIO ZANON SIMÃO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

50. REINTEGRACAO DE POSSE-0003635-44.2009.8.16.0004-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x DONIZETE PEREIRA- DECISÃO DE FLS. 157/164: ..Posto isto, atento aos contornos destacados nesta fundamentação, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta Ação movida pela COHAB-CT em desfavor de DONIZETE

PEREIRA, para o fim de reintegrar a autora na posse do imóvel em questão, indeferindo, por outro lado, o pleito de retenção de benfeitorias ao réu, visto a flagrante má-fé da posse. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao Patrono da autora, os quais fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), levando-se em consideração a natureza da causa, a simplicidade da demanda e o zelo do profissional, na forma do artigo 20, §3.º do CPC. Em relação ao ônus da sucumbência, ele deve ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81, a partir desse provimento judicial até o pagamento, incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 1% ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso, evitando com isso o enriquecimento sem causa de uma parte em relação à outra. Por ser o réu beneficiário da gratuidade da justiça (fl.145), as verbas de sucumbência só poderão ser exigidas com a comprovação de que ele perdeu a condição de necessitado, nos termos da disposição contida no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. -Advs. EDUARDO GARCIA BRANCO, HASSAN SOHN, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, LORAINÉ COSTACURTA, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, VIVIAN MACHADO GARCIA, LADISMARA TEIXEIRA e ZELIA MEIRELES ESCOUTO-.

51. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS-0046412-73.2011.8.16.0004-ANA VERCEZI SHIMBUÇO x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FL. 45: I Defiro o pedido de fls. 44, cumprase conforme determinado às fls. 32, item IV. II - Diante da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. LUIZ BRESOLIN, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e IRINEU TONINELLO-.

52. INDENIZACAO-0000044-40.2010.8.16.0004-DULCIO CORDEIRO DE OLIVEIRA x CENTRO CULTURAL TEATRO GUAIRA- DECISÃO DE FLS. 101/104: ..Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Dúlcio Cordeiro de Oliveira em face do Centro Cultural Teatro Guairá, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que, ante a complexidade da causa e o trabalho desempenhado pelo procurador do réu, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo ser observado o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. -Advs. MARCIA ENEIDA BUENO e PAULO ALFREDO DAMASCENO FERREIRA-.

53. RESSARCIMENTO-0016862-67.2010.8.16.0004-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A x COPEL DISTRIBUICAO S/A- DECISÃO DE FLS. 125/127Vº: ..Por todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Bradesco AUTO/RE Companhia de Seguros S/A em face de Copel Distribuição S/A, nos termos de ressarcimento, para condenar a ré a pagar à autora o valor de R \$ 11.223,64 (onze mil, cento e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos) a título de danos materiais, valor este acrescido de correção monetária e juros nos termos fixados na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ante a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelo procurador da autora. - Advs. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e HELIO EDUARDO RICHTER-.

54. ORDINARIA-0018177-33.2010.8.16.0004-HAMILTON FIEBRANTZ x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 135/139: ..Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Hamilton Fiebrantz em face do Estado do Paraná, para o fim de reconhecer o desvio de função e condenar o requerido ao pagamento de indenização ao requerente, nos termos fixados na fundamentação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que, ante a baixa complexidade da causa e o trabalho desempenhado pelo procurador do requerente, fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). O valor dos honorários advocatícios devem ser acrescidos de correção monetária a partir da data desta sentença e de juros de mora a contar do trânsito em julgado, ambos calculados segundo o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997. -Advs. ERLON TULIO CARULA, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

55. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000108-16.2011.8.16.0004-ELISABETE MARIA REINA x BANCO DE DESENV DO EST DO PR BADEP (LIQUIDACAO)- DECISÃO DE FLS. 116/121: ..Posto isto, com atenção aos fundamentos ora utilizados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo a esses Embargos de Terceiro ajuizados por ELISABETE MARIA REINA em face do BADEP, devendo a execução respectiva prosseguir normalmente. Ante o princípio da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas e das despesas processuais, mais os honorários advocatícios da Procuradora do embargado, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), o que faço com espeque no artigo 20, §4.º do CPC, atento ao trabalho realizado, o tempo exigido para o serviço, mais a duração do litígio. Em relação ao ônus da sucumbência, ele deve ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir desse provimento judicial até o pagamento), incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 - 1% (um por cento) ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso. -Advs. ONIEL EMMENDOERFER, CRISTIANE EMMENDOERFER, ALESSANDRA DABUL

GUIMARAES, BLAS GOMM FILHO, JONNY PAULO DA SILVA, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS, SILVA ARRUDA GOMM, LUIZ GUILHERME MARINONI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

56. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0001455-84.2011.8.16.0004-PLANTI SUL IND E COMERCIO DE PLANTADEIRAS LTDA x VERONICA TOMADON FABRIN- DESPACHO DE FLS. 95: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Adv. MARCIO LUIZ BLAZIUS, FELIPE BARRETO FRIAS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.-

57. EMBARGOS A EXECUCAO-0001466-16.2011.8.16.0004-IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR- DECISÃO DE FLS. 115/118: ..Posto isso, com atenção ao explanado na fundamentação supra, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pleito de embargos à execução fiscal, ora formulado por IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA., em desfavor do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR, devendo a execução fiscal em apenso ter seguimento em seus ulteriores termos. Pelo princípio da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento de custas e das despesas processuais, mais a verba honorária do Procurador do embargado, que fixo em 15% (quinze por cento) do débito cobrado na execução, com arrimo ao artigo 20, §4.º do CPC, considerando o trabalho realizado, o tempo de duração da demanda e o resultado obtido (lembro que a sucumbência é única, abrangendo a execução em apenso). O ônus da sucumbência deverá ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir desse provimento judicial, até o pagamento), incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 1% ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado, até o efetivo desembolso. -Adv. MANUELLA STEIN PATRIAL, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, LAURO ROCHA HOFF e MARIO JORGE SOBRINHO.-

58. DECLARATORIA-0002378-13.2011.8.16.0004-LUIZA MANOELA CRUZ LIMA NAREZI x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 119: I Recebo o recurso de apelação adesivo (fls. 111) nos mesmos efeitos do principal. II Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Adv. CAMILLA R CARAMUJO MORAES VALEIXO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, IURI FERRARI COCICOV, VALIANA WARGHA CALLIARI e ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA.-

59. SERVIDAO-0002911-69.2011.8.16.0004-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x JOAQUIM LOURENCO DA CRUZ- DESPACHO DE FLS. 103: À parte autora para observar o disposto no CPC artigos 1055 e seguintes. -Adv. INACIO HIDEO SANO.-

60. DECLARATORIA-0002919-46.2011.8.16.0004-EDEVILSON FERREIRA PINTO x JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 105: A Junta Comercial do Estado do Paraná, não se conformando com a decisão interlocutória prolatada nestes autos, que determinou o julgamento antecipado da lide, ofertou agravo retido. Recebido o agravo e ordenada a intimação do autor desta ação, esta deixou de se manifestar (certidão de fls. 103). A requerida apresentou embargos infringentes visando a alteração da decisão de fls. 93, aduzindo ser necessária a realização de perícia técnica. Assiste razão ao embargante uma vez que, conforme contestação de fls. 53 há controvérsias quanto a falsificação da assinatura constante no documento constitutivo da empresa. Assim sendo, revogo o despacho de fls.93 e para a produção das provas, fixo o seguinte ponto controvertido: se a assinatura constante no documento constitutivo da empresa Auto Peças Centenário, CNPJ 04.730.329/0001-69 é do autor Edevilson Ferreira Pinto. Diante do ponto controvertido fixado, defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito Antônio Carlos Lipinski (Rua João Negrão, nº 731, Cj 1403. Fone: (41) 9992-1271). Às partes, a fim de que, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, §1º, Incisos I e II, do Código de Processo Civil. -Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, LUIZ AFONSO DIZ CLETO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA.-

61. MEDIDA CAUTELAR-0003133-37.2011.8.16.0004-GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- DECISÃO DE FLS. 101/109: ..Posto isto, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente cautelar, ante a falta de interesse de agir, não se olvidando a desnecessidade da cautelar, levando em conta o disposto no artigo 475-B, §1.º do CPC. Na mesma direção, entendo que não houve recusa da COPEL na entrega da documentação. Pelo princípio da sucumbência (causalidade), com respaldo no artigo 20, §4.º do CPC, condeno o requerente ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do Procurador da requerida, que arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), chegando a esse valor em razão do zelo profissional, o tempo de duração da demanda e a simplicidade da matéria, tudo a ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir do presente provimento judicial até o pagamento), incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 - 1% (um por cento) ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo desembolso (momento em que incidirá os juros), evitando com isso o enriquecimento sem causa de uma parte em relação à outra. Ficará, contudo, a parte autora isenta da condenação acima tratada, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita (fl.20), não se esquecendo do disposto nos artigos 11, §2.º e 12, ambos do CPC. -Adv. LUIZ SALVADOR, DENISE SCOPARO PENITENTE, VICENTE LOIACONO NETO e RENATA MARACINI FRANCO.-

62. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0003923-21.2011.8.16.0004-PROTECAO SOLDAS E FERRAMENTAS LTDA e outro x CLELIA REGINA DA SILVA e outros- DESPACHO DE FLS. 86: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO, FELIPE BARRETO FRIAS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

63. CAUTELAR INOMINADA-0030059-55.2011.8.16.0004-DAIKEN INDUSTRIA ELETRONICA LTDA x ESTADO DO PARANA- FL. 94: Sobre a contestação de fls. 85/92 manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ, JEFFERSON DOS SANTOS, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e CYNTHIA GARCEZ RABELLO.-

64. EXECUCAO FISCAL-0038016-10.2011.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x WOOD FLOOR PISOS E REVESTIMENTOS LTDA- DESPACHO DE FLS. 16: I Defiro o pedido de fl.14 eis que, a parte já foi citada (fl.10). II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI.-

65. EXECUCAO FISCAL-0042202-76.2011.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x JOAQUIM JOSE DE PAULA- DESPACHO DE FLS. 26: I Defiro o pedido referente ao bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud bem como o pedido de busca eletrônica de automóveis formulado pela exequente às fls. 14. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud, e também, o de bloqueio de veículos. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. IV Quanto ao protocolo, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. -- DESPACHO DE FLS. 26: I Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores inferiores ao da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. II Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. -Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER.-

66. ANULATORIA-0042434-88.2011.8.16.0004-DAIKEN INDUSTRIA ELETRONICA LTDA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 176/177vº: ..Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Daiken Indústria Eletrônica S/A em face do Estado do Paraná, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da improcedência do pedido, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que ante a complexidade da causa e o trabalho desempenhado pelo procurador do réu, fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY.-

67. EXECUCAO FISCAL-54052/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JAIME EDUARDO M MERCADO-DESPACHO DE FLS. 153: I Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, anote-se na capa dos autos. II Manifeste-se o executado acerca da intenção de parcelamento noticiada nos autos. -Adv. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA.-

68. EXECUCAO FISCAL-0001234-14.2005.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALDEREZ L PEDROSO- DECISÃO DE FL. 11: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

69. EXECUCAO FISCAL-0001273-11.2005.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DOMINGOS C MACHADO- DECISÃO DE FL. 19: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

70. EXECUCAO FISCAL-0001269-71.2005.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA DE LOURDES M CALDAS- DECISÃO DE FL. 12: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

71. EXECUCAO FISCAL-0001235-96.2005.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOELSON M ALVES PEREIRA- DECISÃO DE FL. 28: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

72. EXECUCAO FISCAL-0001272-26.2005.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BENVENUTO M GUSO- DECISÃO DE FL. 30: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

73. EXECUCAO FISCAL-0001246-28.2005.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADILSON J ALVES PEREIRA- DECISÃO DE FL. 9: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

74. EXECUCAO FISCAL-0001271-41.2005.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AUREUM PARTIC E ADM DE BENS LTDA- DECISÃO DE FL. 13: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

75. EXECUCAO FISCAL-0001249-80.2005.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NAIR FLITZANIS- DECISÃO DE FL. 16: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

76. EXECUCAO FISCAL-0001261-94.2005.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROMAO PENTER- DECISÃO DE FL. 9: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

77. EXECUCAO FISCAL-0001268-86.2005.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO S DE OLIVEIRA- DECISÃO DE FL. 8: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

78. EXECUCAO FISCAL-0001275-78.2005.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JEFFERSON G BRUEL- DECISÃO DE FL. 18: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

79. EXECUCAO FISCAL-0001277-48.2005.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FLORISBERTO BUENO- DECISÃO DE FL. 8: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

80. EXECUCAO FISCAL-0001278-33.2005.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS A OYAMA- DECISÃO DE FL. 17: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

81. EXECUCAO FISCAL-0001279-18.2005.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALCIR CORNELSEN- DECISÃO DE FL. 12: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

82. EXECUCAO FISCAL-0001260-12.2005.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ISRAEL M CORREA- DECISÃO DE FL. 15: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

83. EXECUCAO FISCAL-0002434-85.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CRISTINA O. GARCIA- DECISÃO DE FL. 10: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

84. EXECUCAO FISCAL-0002403-65.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIO CALACHI- DECISÃO DE FL. 11: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

85. EXECUCAO FISCAL-0002442-62.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GILSON JOSE RODRIGUES- DECISÃO DE FL. 12: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

86. EXECUCAO FISCAL-0002443-47.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSANI KINAZ- DECISÃO DE FL. 13: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

87. EXECUCAO FISCAL-0002454-76.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO GERALDO BUDZIAK- DECISÃO DE FL. 23: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se

houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

88. EXECUCAO FISCAL-0002453-91.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ORTESA REPRES COMERCIAIS LTDA- DECISÃO DE FL. 6: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

89. EXECUCAO FISCAL-0002429-63.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SCHEIDWEILER & PANZERA ADVOGADOS ASSOCIADOS- DECISÃO DE FL. 8: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

90. EXECUCAO FISCAL-0002428-78.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ODIR SANTOS- DECISÃO DE FL. 31: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

91. EXECUCAO FISCAL-0002427-93.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS F MOREIRA e VERA LUCIA MOREIRA- DECISÃO DE FL. 22: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, EROS SOWINSKI, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

92. EXECUCAO FISCAL-0002445-17.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SANDRA MARA GOMES DA SILVA- DECISÃO DE FL. 21: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

93. EXECUCAO FISCAL-0002460-83.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALDIR BISSOLI- DECISÃO DE FL. 14: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

94. EXECUCAO FISCAL-0002461-68.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOHNNY ILLEL DE OLIVEIRA- DECISÃO DE FL. 11: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

95. EXECUCAO FISCAL-0002459-98.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PERETTI CONSTR E INC LTDA- DECISÃO DE FL. 13: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

96. EXECUCAO FISCAL-0002458-16.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HELDA TEREZA DOS SANTOS MESQUITA- DECISÃO DE FL. 12: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

97. EXECUCAO FISCAL-0002457-31.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARMANDO HEYN- DECISÃO DE FL. 7: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

98. EXECUCAO FISCAL-0002456-46.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NELSON VASCONCELLOS- DECISÃO DE FL. 8: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

99. EXECUCAO FISCAL-0002455-61.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERGIO LUIZ DE PAULA- DECISÃO DE FL. 9: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido

de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

100. EXECUCAO FISCAL-0002417-49.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO CEZAR PRZYBYSZEWESKI- DECISÃO DE FL. 8: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

101. EXECUCAO FISCAL-0002418-34.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DAVID DE JESUS DOS SANTOS- DECISÃO DE FL. 8: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

102. EXECUCAO FISCAL-0002448-69.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCIANE MARA FOGACA- DECISÃO DE FL. 8: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

103. EXECUCAO FISCAL-0002449-54.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SILVALINA DE CASTILHO VERGO POLAN- DECISÃO DE FL. 6: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

104. EXECUCAO FISCAL-0002415-79.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA ALVES DE JESUS- DECISÃO DE FL. 9: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

105. EXECUCAO FISCAL-0002416-64.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE HONORIO- DECISÃO DE FL. 12: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

106. EXECUCAO FISCAL-0002419-19.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BOGUSLAVO SUM- DECISÃO DE FL. 10: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

107. EXECUCAO FISCAL-0002420-04.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DOMINGOS CLETO MACHADO- DECISÃO DE FL. 20: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

108. EXECUCAO FISCAL-0002377-67.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELISANGELA PEREIRA ALVES E OUTROS- DECISÃO DE FL. 16: Indefiro o pedido de fl. 11, tendo em vista que a alteração da relação processual é inadmissível no curso do processo de Execução Fiscal, uma vez que seria necessária a expedição de nova CDA, bem como a realização de novo lançamento. Nesse sentido a Súmula 392, do STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada à modificação do sujeito passivo da execução" (grifos nossos). Ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELO EXEQUENTE DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA EXECUTADA. DETERMINAÇÃO DE SUA EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO E SUBSTITUIÇÃO PELO NOVO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 392/STJ. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO EXECUTADO. CAUSA DE INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, VI, DO CPC. RECURSO PROVIDO. ARTIGO 557, § 1º, "A", DO CPC. (TJPR - 1ª Câmara. Ci. - Al 0652097-8 - Londrina - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Monocrática - J. 05.02.2010) (Grifos nossos). Posto isso, diante da ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

109. EXECUCAO FISCAL-0002450-39.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DIRCEU CAETANO PINHEIRO- DECISÃO DE FL. 12: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794,

inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

110. EXECUCAO FISCAL-0002422-71.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x VANIA MARIA SILVA ABRAO- DECISÃO DE FL. 12: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

111. EXECUCAO FISCAL-0002465-08.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FLAVIO JOSE CORREA- DECISÃO DE FL. 11: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

112. EXECUCAO FISCAL-0002423-56.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DI PROJETOS E CONST CIVIS LTDA- DECISÃO DE FL. 19: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

113. EXECUCAO FISCAL-0002421-86.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADILSON JOSE ALVES PEREIRA- DECISÃO DE FL. 16: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

114. EXECUCAO FISCAL-0002414-94.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA TEREZA BELTRÃO DE SOUZA- DECISÃO DE FL. 9: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

115. EXECUCAO FISCAL-0002412-27.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x IVANBERGUE KUHN PEREIRA- DECISÃO DE FL. 11: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

116. EXECUCAO FISCAL-0002413-12.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BRENO ALESSANDRO SOUTO- DECISÃO DE FL. 12: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

117. EXECUCAO FISCAL-0002321-34.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JORGE ANTONIO MARTINS DE ALCANTARA- DECISÃO DE FL. 11: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

118. EXECUCAO FISCAL-76817/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARLINDO GRISBACH- DESPACHO DE FLS. 24: Sobre a resposta a exceção de pré-executividade, manifeste-se a executada no prazo legal. -Adv. JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA.-

119. EXECUCAO FISCAL-0000684-14.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FLS. 231: I Defiro o pedido formulado às fls. 226/227. II - Expeça-se certidão de pequeno valor para o fim do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, com atenção no disposto na Lei n.º 12.601/99. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CRISTINA HATSCHBACH MACIEL e ROXANA BARLETA MARCHIORATTO.-

120. EXECUCAO FISCAL-79348/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A- DESPACHO DE FLS. 12: De acordo com o artigo 2º, inciso I da Lei 11.483 de 31 de maio de 2007, foi extinta a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A RFFSA, sucedendo-lhe a UNIÃO FEDERAL em direitos, obrigações e ações judiciais. A competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo, sendo da sua competência a causa em que figurar a UNIÃO, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art.109, I, a, CF), mesmo que controversia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Por outro lado, com a UNIÃO figurando no pólo passivo, o presente feito deve ser processado e julgado por Juiz Federal (Súmula 150/STJ). Declaro, assim, a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente execução fiscal. Remetam-se os presentes autos à uma das Varas Federais desta Comarca, adotadas as cautelas de estilo. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

121. EXECUCAO FISCAL-84043/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JUAREZ DE ALMEIDA- DESPACHO DE FLS. 13: Defiro o pedido de fls. 10. Abra-se vistas fora do cartório conforme requerido. -Adv. SERGIO AUGUSTO FAGUNDES-.

122. FALENCIA-12115/0-COMERCIO DE CEREALIS MARECHAL LTDA x OUTROS-DESPACHO DE FLS. 5877: Às partes para que tomem ciência da data designada para a realização da Assembléia Geral de Credores para o dia 27/07/2012, às 13:30 horas, na sala de audiências desta escrivania. -Adv. SONIA REGINA DOS REIS, VILMA MARIA DA SILVA, SILVIA DA SILVA CARVALHO, NILTON CEZAR MAGURNA DE MENEZES, HEROLDES BAHN NETO, LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA, JUVENAL ANTONIO DA COSTA, SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, MOLOTOV PASSOS, JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR, LUIZ GUILHERME MARINONI, EUDES ANTONIO SILVEIRA, THEREZINHA DE JESUS DA C. WINKLER, ORMILO H. PORTILHO BENTES, JOAO CARLOS DE ALMEIDA FRIAS, MILTON MONTEIRO DE BARROS, MARIA CLEUZA NAGAOKA, ROMAO GOLAMBIUK, CARLOS DE ALMEIDA BRAGA, ROBERTO GREJO, NOEMI GUIMARAES BASTOS NIELS, CESAR ANTONIO DA CUNHA, ROMEU VIOLANI CARNEIRO, ANTONIO CARLOS G. TAQUES, ACACIO CORREIA FILHO, ALBERTO G. PINTO, ANTONIO FERNANDO R. DE OLIVEIRA, PEDRO RICCIARDI FILHO, AIRTON LUIZ PADILHA, GILVAN ANTONIO DAL PONT, CLAUDIO XAVIER PETRYK, ITO TARAS, ANTONIO BUENO, NEUZA DEL CIAMPO, ELOETE CAMILLI OLIVEIRA, RICARDO ALIPIO DA COSTA, EDSON SANTOS MARTINS, JOSE PAIS SOBRINHO, IGUACIMIR G. FRANCO, HELIO LIBERMAN, SUELI RODRIGUES, MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO, EDUARDO SABEDOTTI BREDA, ERNANI ANTONIO PIGATTO, SIDNEI APARECIDO CARDOSO, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK, ANTONIO PELLIZZETTI, JOSE CARLOS BROCHINI, ROSANGELA DE FATIMA SANTANA DALPIAZ, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, MARCIA TEIXEIRA IWAKIRI, LUCIA MARIA MAIA BUTTURE, JOSE DEVANIR FRITOLA, JOAO MAESTRELI TIGRINHO, PAULO FERNANDO D AVILA RAVAGLIO, LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TICIANA CUNHA PIZZATTO e RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO:DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO

DRA.MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO

RELAÇÃO Nº 132/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA	00042	001147/2011
	00049	019035/2011
ADRIANA WENK	00001	000665/0000
ADRIANE LEMOS STEINKE	00033	009088/2010
ADRIANO HENRIQUE GOHR	00012	044856/0000
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00010	043296/0000
ALESSANDRO MAGNO MARTINS	00001	000665/0000
ALEXANDRE DALLA VECCHIA	00024	053811/0000
ALEX CAETANO DOS REIS	00037	017885/2010
ANA LUCIA MARTINS VALDUGA	00007	037491/0000
ANDERS FRANK SCHATTENBERG	00009	043224/0000
ANDREIA MARINA LATREILLE	00012	044856/0000
ANDREI DE OLIVEIRA RECH	00033	009088/2010
ANDRÉIA A. ZOWTYI TANAKA	00021	052393/0000
ANGELICA ALVES DA SILVA	00010	043296/0000
ANITA CARUSO PUCHTA	00001	000665/0000
ANNA LOUISE J. MUELLER	00001	000665/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00013	046010/0000
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	00007	037491/0000
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00029	055185/0000
ARI CARLOS CANTELE	00017	050659/0000
BERENICE DA APARECIDA G. RIBEIRO	00039	021508/2010
BIANCA PEREIRA DIOMEDES	00010	043296/0000
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00017	050659/0000
CARLOS FERNANDO F. DOS SANTOS	00019	051139/0000
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS	00011	044852/0000
	00012	044856/0000
CASSIANO ANDRE KAMINSKI	00042	001147/2011
CHARLES PARCHEN	00010	043296/0000
CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO	00023	053785/0000
CINTIA ESTEFANIA FERNANDES	00005	034532/0000

CINTIA SHIGUETA FECCHIO DOS SANTOS	00019	051139/0000
CLAUDIA SOUZA HAUS	00001	000665/0000
	00011	044852/0000
	00035	012170/2010
	00044	001374/2011
CLEBERSON BENTO PINTO	00004	032037/2010
	00020	052172/0000
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	00006	035576/0000
CLICÉRIA CERBARO	00028	055081/0000
CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA	00005	034532/0000
CÂNDICE PILONETO	00006	035576/0000
CRISTINA HATSCHBACH MACIEL	00019	051139/0000
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA	00010	043296/0000
DAIANE MARIA BISSANI	00001	000665/0000
DANIELA MACHADO	00001	000665/0000
DANIEL ARAUJO CARNEIRO	00001	000665/0000
DANIELLE CHRISTIANE DA ROCHA	00001	000665/0000
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	00001	000665/0000
DANIELLE ROCHA	00001	000665/0000
DEMETRIO BEREHULKA	00003	018074/0000
DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO	00004	033904/0000
	00014	047927/0000
EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE	00004	033904/0000
EDIVALDO APARECIDO DE JESUS	00029	055185/0000
EDSON LUIZ AMARAL	00038	021454/2010
EDUARDO GARCIA BRANCO	00026	054989/0000
ELISABETE KLAJN	00044	001374/2011
EMERSON NORIHIKU FUKUSHIMA	00017	050659/0000
EMERSON RODRIGUES DA SILVA	00031	003213/2010
EROLTHS CORTIANO JUNIOR	00050	023767/2011
	00033	009088/2010
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS	00018	050841/0000
FABRICIO JOSE BABY	00053	042395/2011
	00001	000665/0000
FABRICIO PETRELLI TAROSSO	00035	012170/2010
FERNANDA BERNARDO GONÇALVES	00011	044852/0000
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00005	034532/0000
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00003	018074/0000
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	00036	015075/2010
	00036	015075/2010
FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA	00031	003213/2010
FUAD SALIM NAJI	00044	001374/2011
GABRIELA DE PAULA SOARES	00001	000665/0000
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	00034	009785/2010
GEANA SANTOS GAYER	00052	040064/2011
GEUVANE LUCIANO DOS SANTOS	00028	055081/0000
GILES SANTIAGO JUNIOR	00052	040064/2011
GISELE DA ROCHA PARENTE	00002	016322/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO	00026	054989/0000
GRACIELA DE MOURA	00031	003213/2010
GUILHERME MANNA ROCHA	00032	008498/2010
GUSTAVO MUSSI MILANI	00015	050225/0000
HASSAN SOHN	00003	018074/0000
HELENA DA GAMA LOBO D ECA	00001	000665/0000
HENRIQUE EHLERS SILVA	00014	047927/0000
HUGO DE ALMEIDA BARBOSA	00019	051139/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00025	054630/0000
ISABELLE GIONEDIS GULIN	00013	046010/0000
IURI FERRARI COCICOV	00010	043296/0000
IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA	00026	054989/0000
JAIR LIMA GEVAERD FILHO	00015	050225/0000
JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO	00016	050267/0000
JEFERSON ALMAR BORGES.	00004	033904/0000
JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER	00017	050659/0000
JEFFERSON KAMINSKI	00009	043224/0000
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA	00047	005335/2011
JOAO ANTONIO DA CRUZ	00001	000665/0000
JOAO DE BARROS TORRES	00004	033904/0000
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA	00023	053785/0000
JOEL FERREIRA LIMA	00001	000665/0000
JOSE DA COSTA VALIM NETO	00001	000665/0000
JOSE FERNANDO PUCHTA	00004	033904/0000
	00023	053785/0000
	00024	053811/0000
JOSELIA NOGUEIRA	00009	043224/0000
	00020	052172/0000
	00030	055209/0000
JOSE MANOEL DE MACEDO CARON	00001	000665/0000
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA	00001	000665/0000
JOSE VALTER RODRIGUES	00050	023767/2011
JOSIAS CHROMIEC	00038	021454/2010
JULIANO MARTINS	00001	000665/0000
JULIO ASSIS GEHLEN	00009	043224/0000
JULIO CESAR CAPRONI	00007	037491/0000
LAURO ROCHA HOFF	00009	043224/0000
	00020	052172/0000
	00030	055209/0000
LEILA CUELLAR	00048	011418/2011
LEONARDO FELIPE BRITO RAMOS	00017	050659/0000
LETICIA FERREIRA DA SILVA	00024	053811/0000
LIEGE CARDOSO DE LIMA	00051	026190/2011
LIGUARU JOSE DO ESPIRITO SANTO	00001	000665/0000
LILIANE KRUEZMANN ABDO	00042	001147/2011
	00043	001267/2011
LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)	00014	047927/0000
LIRIA SILVANA VIEIRA	00049	019035/2011
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00008	037965/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	00011	044852/0000
	00017	050659/0000
	00028	055081/0000

LUCIANO ROCHA WOISKI	00002	016322/0000	VERA LUCIA BURBELA	00001	000665/0000
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00017	050659/0000	VINICIUS RODRIGUES LOPES	00006	035576/0000
LUDEMIR KLEBER MOSER	00027	055065/0000	WILSON RODRIGUES DE PAULA	00006	035576/0000
LUIS CESAR ESMANHOTTO	00010	043296/0000	WILTON VICENTE PAESE	00022	053211/0000
LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRADO CESTARI	00034	009785/2010		00027	055065/0000
LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR	00035	012170/2010	WINNICIUS PEREIRA DE GÓES	00037	017885/2010
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00007	037491/0000	YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00002	016322/0000
LUIZ ANTONIO P. RODRIGUES	00011	044852/0000		00025	054630/0000
	00012	044856/0000	ZELIA MEIRELES ESCOUTO	00051	026190/2011
LUIZ CARLOS SLONIK	00001	000665/0000			
LUIZ EDSON GUSTAVO	00001	000665/0000			
LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL	00002	016322/0000			
LUIZ GUILHERME MARINONI	00040	026062/2010			
LUIZ GUSTAVO LEME	00001	000665/0000			
LUIZ ROBERTO RECH	00043	001267/2011			
LUIZ SALVADOR	00045	001541/2011			
MANOEL HENRIQUE MAINGUE	00012	044856/0000			
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00002	016322/0000			
	00049	019035/2011			
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	00025	054630/0000			
MARCELO AUGUSTO BRITO	00010	043296/0000			
MARCELO CRIVANO LOPES	00005	034532/0000			
MARCELO TRAJANO DA ROCHA	00001	000665/0000			
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	00004	033904/0000			
MARCIA ADRIANA MANSANO	00041	032037/2010			
MARCIA ENEIDA BUENO	00022	053211/0000			
MARCIA GIRALDI SBARAINI	00001	000665/0000			
MARCO ANTONIO LIMA BERBERI	00037	017885/2010			
MARCO ANTONIO MICHNA	00006	035576/0000			
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS	00011	044852/0000			
MARCUS VENICIO CAVASSIN	00033	090908/2010			
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO	00012	044856/0000			
MARIANA POSSAS PEREIRA	00012	044856/0000			
MARIA REGINA DISCINI	00002	016322/0000			
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00006	035576/0000			
MELISSA MENDES FREIBERGER	00023	053785/0000			
MICHELE TATIANE SOUTO COSTA	00012	044856/0000			
MISAEEL PEREIRA DA SILVA FILHO	00001	000665/0000			
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00007	037491/0000			
	00015	050225/0000			
	00038	021454/2010			
	00039	021508/2010			
	00046	002994/2011			
NELSON IMTHON BUENO	00001	000665/0000			
ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI	00006	035576/0000			
ORLANDO ABRAO KALIL	00006	035576/0000			
OSEIAS DE CARVALHO	00001	000665/0000			
PABLO PUGLIESE CASTELLARIN	00010	043296/0000			
PAULO ALFREDO DAMASCENO FERREIRA	00022	053211/0000			
PAULO CORTELLINI	00002	016322/0000			
PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK	00014	047927/0000			
PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR	00018	050841/0000			
PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA	00001	000665/0000			
PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00054	075133/2008			
PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00034	009785/2010			
RAFAEL COSTA CONTADOR	00043	001267/2011			
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	00010	043296/0000			
RANKA DIRIANGEM SANDINO DA GAMA	00003	018074/0000			
RAQUEL GONÇALVES DE MELO RIBEIRO DA SILVA	00011	044852/0000			
	00012	044856/0000			
REGINA LUCIA WERKA XAVIER DE FRANCA	00001	000665/0000			
RENATA MARIA BORBA	00011	044852/0000			
	00012	044856/0000			
RENE PELEPIU	00048	011418/2011			
RITA DE CASSIA PILONI	00014	047927/0000			
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00035	012170/2010			
	00047	005335/2011			
ROBERTO GRINES DA SILVA	00027	055065/0000			
ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO	00032	008498/2010			
ROBSON MECI NUNES	00041	032037/2010			
RODRIGO DA ROCHA ROSA	00005	034532/0000			
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00016	050267/0000			
ROGERIO BUENO DA SILVA	00001	000665/0000			
ROGER OLIVEIRA LOPES	00013	046010/0000			
ROSALDO JORGE DE ANDRADE	00021	052393/0000			
ROSELY BRASIL DOS SANTOS	00001	000665/0000			
ROSI MARY MARTELLI	00001	000665/0000			
ROXANA BARLETA MARCHIORATTO	00013	046010/0000			
SAMUEL IEGER SUSS	00053	042395/2011			
SANDRA A. LOPES BARBON LEWIS	00034	009785/2010			
SANDRA MARA NETZ DE PAULA	00022	053211/0000			
SERGIO AUGUSTO KALIL	00006	035576/0000			
SERGIO GOMES	00045	001541/2011			
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS	00013	046010/0000			
SERGIO PAULO BARBOSA	00001	000665/0000			
SILVIA FATIMA SOARES	00006	035576/0000			
SIMONE KOHLER	00008	037965/0000			
SUZANE MARIE ZAWADZKI	00016	050267/0000			
SWELLEN YANO DA SILVA	00040	026062/2010			
TAMARA MIRANDA BUHRER	00016	050267/0000			
TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA	00018	050841/0000			
	00053	042395/2011			
VALDEMIR DO CARMO DA SILVA	00021	052393/0000			
VALIANA WARGHA CALIARI	00047	005335/2011			
	00051	026190/2011			
VALMIR SCHREINER MARAN	00009	043224/0000			
VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN	00040	026062/2010			
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00052	040064/2011			
VERA GRACE PARANAGUA CUNHA	00004	033904/0000			

1. GRATIFICACAO DE RISCO DE VIDA-665/0-ARMANDO VASCO FIGUEIREDO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Adv. GAZZI YOUSSEF CHARROUF.-

2. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16322/0-BERNADINA LAURA MARTINS x IPE e outro- Intimem-se as partes do cálculo de fls. 323/324.-Adv. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA.-

3. ORDINARIA DE COBRANCA-18074/0-ALDORY ANTONIO FALKEBACK RIBEIRO e outros x IPE e outro- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias. - Adv. HELENA DA GAMA LOBO D ECA, RANKA DIRIANGEM SANDINO DA GAMA, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS e DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO.-

4. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-33904/0-LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA KALINOWSKI e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Manifestem-se as partes sobre a conta geral. - Adv. JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, VERA GRACE PARANAGUA CUNHA, JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER, JOSE FERNANDO PUCHTA, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS e DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO.-

5. DECLARATORIA DE NULIDADE-34532/0-FAISSAL ASSAD RAAD e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- Manifeste-se o autor no prazo de dez dias, sobre o expediente de fls. 1632/1638. -Adv. RODRIGO DA ROCHA ROSA, MARCELO CRIVANO LOPES, CINTIA ESTEFANIA FERNANDES, CRISTINA HATSCHBACH MACIEL e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA.-

6. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-35576/0-COHAPAR x MUNICIPIO DE QUATIGUA (PREF. JORGE CAMILO RAMALHO)-Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem. (Custas R\$62,73). -Adv. MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, SILVIA FATIMA SOARES, CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI, WILSON RODRIGUES DE PAULA, ORLANDO ABRAO KALIL, SERGIO AUGUSTO KALIL e VINICIUS RODRIGUES LOPES.-

7. EXECUCAO DE HIPOTECA-37491/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x JOAO MILANI e outro- Manifeste-se o autor sobre o contido na certidão do Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, ANA LUCIA MARTINS VALDUGA, JULIO CESAR CAPRONI, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA.-

8. REPETICAO DE INDEBITO-37965/0-PEREZ & ADVOGADOS S/C x MUNICIPIO DE CURITIBA- Feitas as retenções devidas, autorizo o levantamento em favor do credor. Exepça-se alvara. (Custas R\$9,40). -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e SIMONE KOHLER.-

9. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-43224/0-DER PR x EMPRESA SUL AMERICANA DE TRANSPORTES EM ONIBUS LTD-Manifeste-se o interessado sobre officio retro. -Adv. LAURO ROCHA HOFF, JOSELIA NOGUEIRA, JULIO ASSIS GEHLLEN, VALMIR SCHREINER MARAN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA e ANDERS FRANK SCHATTEBERG.-

10. FALENCIA-43296/0-CARGRAPHICS S/A x OFFICER COMUNICACAO INTEGRADA LTDA- Manifeste-se o autor sobre o contido na certidão do Oficial de Justiça. -Adv. DANIELA MACHADO, PABLO PUGLIESE CASTELLARIN, BIANCA PEREIRA DIOMEDES, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, CHARLES PARCHEN, ALESSANDRO DIAS PRESTES, LUIS CESAR ESMANHOTTO, MARCELO AUGUSTO BRITO, IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA e ANGELICA ALVES DA SILVA.-

11. EMBARGOS À EXECUCAO-44852/0-MASSA FALIDA DE INDIMPEX - IND E COM EXP DE OLEOS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-

Manifestem-se as partes no prazo de quinze dias. -Adv. LUIZ ANTONIO P. RODRIGUES, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS, RENATA MARIA BORBA, RAQUEL GONÇALVES DE MELO RIBEIRO DA SILVA, CLAUDIA SOUZA HAUS e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

12. EMBARGOS À EXECUCAO-44856/0-MASSA FALIDA DE INDIMPEX - IND E COM EXP DE OLEOS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Manifestem-se as partes no prazo de quinze dias. -Adv. LUIZ ANTONIO P. RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, ANDREIA MARINA LATREILLE, ADRIANO HENRIQUE GOHR, MARIANA POSSAS PEREIRA, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, RENATA MARIA BORBA, RAQUEL GONÇALVES DE MELO RIBEIRO DA SILVA, MANOEL HENRIQUE MAINGUE e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

13. REPETICAO DE INDEBITO-46010/0-PAULA BUSATO CARDOSO e outro x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Manifestem-se os requeridos no prazo de quinze dias. -Adv. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES e ROXANA BARLETA MARCHIORATTO-.

14. EMBARGOS DE TERCEIRO-47927/0-JOSE DOMINGOS FERREIRA e outro x SINODA CONSTRUÇÕES S/A- 1. Diante da notícia de falecimento do autor (fls. 118/119), cancelo a audiência designada para 18.07.2012 e suspendo feito, para que seja regularizada a representação processual do espólio. Prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. HUGO DE ALMEIDA BARBOSA, EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE, RITA DE CASSIA PILONI, LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) e PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK-.

15. RESC DE CONTRATO COM REINTEG-0001820-80.2007.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x IZOLDE DE BASTIANI e outro- Recebo o recurso de apelação (fls. 229/236), em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Adv. HASSAN SOHN, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO-.

16. DECLAR. CUMULADA COM COBRANCA-0000142-30.2007.8.16.0004-CECILIA GALANT KAUCHE e outros x ESTADO DO PARANÁ-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Adv. TAMARA MIRANDA BUHRER, JEFERSON ALMAR BORGES., SUZANE MARIE ZAWADZKI e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

17. MANDADO DE SEGURANCA-0002725-51.2008.8.16.0004-COMERCIAL DESTRO LTDA x 1ª DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL PR- Recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões, em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, EMERSON RODRIGUES DA SILVA, JEFFERSON KAMINSKI, ARI CARLOS CANTELE, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e LEONARDO FELIPE BRITO RAMOS-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-50841/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A x ELISETE LAURINDO e outro-Intime-se o autor para retirar carta precatoria. -Adv. FABRICIO JOSE BABY, TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA e PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR-.

19. ORDINARIA DE COBRANCA-0002808-67.2008.8.16.0004-ELIANA RUDI DE CAMARGO BARROS x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Recebo o recurso de apelação (fls. 333/337 e 339/343), em ambos os efeitos. Intimem-se as partes apeladas, para apresentar suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Adv. CARLOS FERNANDO F. DOS SANTOS, CINTIA SHIGUETA FECCHIO DOS SANTOS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e DAIANE MARIA BISSANI-.

20. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-52172/0-VALDECIR STELLA e outro x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR-Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R\$42,69). -Adv. CLICÉRIA CERBARO, LAURO ROCHA HOFF e JOSELIA NOGUEIRA-.

21. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-52393/0-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x HERDEIROS DE ALFREDO LUGARINI e outros-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Adv.IVO F. DE OLIVEIRA-.

22. INDENIZAÇÃO P/ ACIDENTE DE TRABALHO C/CDANO MATERIAL E MORAL-0003058-66.2009.8.16.0004-DULCIO CORDEIRO DE OLIVEIRA x CENTRO CULTURAL TEATRO GUAIRA e outro-Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Adv. MARCIA ENEIDA BUENO, SANDRA MARA NETZ DE PAULA, PAULO ALFREDO DAMASCENO FERREIRA e WILTON VICENTE PAESE-.

23. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-53785/0-CARGOSOFT TRANSPORTES LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R\$19,74). - Adv. JOEL FERREIRA LIMA, MELISSA MENDES FREIBERGER, CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

24. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0002831-76.2009.8.16.0004-APPA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Defiro o pedido de desapensamento da execução fiscal, ora em apenso. Após, a remetam-se os autos ao e, TJ/PR. -Adv. ALEXANDRE DALLA VECCHIA, LETICIA FERREIRA DA SILVA e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

25. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-54630/0-LINDA APARECIDA GARCIA x PARANAPREVIDÊNCIA- Primeiramente, desentranhe-se a petição de fls.408/414, a qual deverá ser retirada em Cartório pelo Estado do Paraná. Ainda, em face do contido na certidão de fl.415, defiro o pedido de fl.421. Expeça-se nova carta de citação, conforme requerido. Diligências necessárias. Intimem-se. (Intime-se o Estado do Paraná para retirar petição desentranhada). -Adv. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, ISABELLE GIONEDIS GULIN e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

26. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-54989/0-NILSON MAURI KOLAS x ESTADO DO PARANA- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/12 às 14.30 horas, na sede deste Juízo. Intime-se a testemunha arrolada pelo Estado do Paraná (fls. 364/365). -Adv. ELISABETE KLAJN, GRACIELA DE MOURA e JAIR LIMA GEVAERD FILHO-.

27. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-55065/0-CLEONICE RODRIGUES FERREIRA x ESTADO DO PARANA-Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Adv. LUDEMIR KLEBER MOSER, ROBERTO GRINES DA SILVA e WILTON VICENTE PAESE-.

28. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0029542-84.2010.8.16.0004-JOIAS WOLF LTDA e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões, em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). -Adv. GILES SANTIAGO JUNIOR, CÂNDICE PILONETO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

29. EXECUÇÃO FISCAL-55185/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x BAIRON COELHO DE SOUZA NETO & CIA LTDA-Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R\$12,22). -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

30. EXECUÇÃO FISCAL-55209/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA-Intime-se o autor para retirar carta precatoria. -Adv. LAURO ROCHA HOFF e JOSELIA NOGUEIRA-.

31. AÇÃO ORDINARIA-0003213-35.2010.8.16.0004-SINDIMETRO-RS-SINDICATO DOS SERVIDORES DO IPEM/PR/INMETRO-RS x ESTADO DO PARANA-Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Adv. FUAD SALIM NAJI, GUILHERME MANNA ROCHA e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

32. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0008498-09.2010.8.16.0004-DAISE DE CAMPOS OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ-Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Adv. GUSTAVO MUSSI MILANI e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

33. CANCELAMENTO-0009088-83.2010.8.16.0004-JANE MARIA DE SA SILVA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Advs. ADRIANE LEMOS STEINKE, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, MARCUS VENICIO CAVASSIN e ANDREI DE OLIVEIRA RECH-.

34. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0009785-07.2010.8.16.0004-SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE S/S LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA-Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R \$8,46). -Advs. SANDRA A. LOPES BARBON LEWIS, LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRADO CESTARI, GEANA SANTOS GAYER e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

35. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE-0012170-25.2010.8.16.0004-HAVANYR CAVICHIOLO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Manifeste-se o interessado sobre ofício retro . -Advs. LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FERNANDA BERNARDO GONÇALVES e CLEBERSON BENTO PINTO-.

36. EMBARGOS À EXECUCAO-0015075-03.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA-Recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões, em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). -Advs. FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS e FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA-.

37. ORDINARIA DE COBRANCA-0017885-48.2010.8.16.0004-IGNES BRUCHEZ x ESTADO DO PARANA- Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Advs. ALEX CAETANO DOS REIS, WINNICIUS PEREIRA DE GÓES e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI-.

38. USUCAPIÃO-0021454-57.2010.8.16.0004-EDILSON ALVES DOS SANTOS x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT e outro-Manifeste-se o autor sobre o AR devolvido. -Advs. JOSIAS CHROMIEC, EDUARDO GARCIA BRANCO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

39. SUMARIA DE COBRANÇA-0021508-23.2010.8.16.0004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT-Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R\$5,64). -Advs. BERENICE DA APARECIDA G. RIBEIRO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

40. ORDINARIA DE COBRANCA-0026062-98.2010.8.16.0004-CLEVERTON BUENO DE OLIVEIRA e outros x ESTADO DO PARANÁ-Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Advs. SWELLEN YANO DA SILVA, LUIZ GUILHERME MARINONI e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.

41. RENOVATORIA CONTRATO DE LOC.-0032037-23.2010.8.16.0030-BF-PAR UTILIZADADES DOMÉSTICAS LTDA x MASSA FALIDA DE RECOL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA e outro-Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R\$74,18). -Advs. ROBSON MECHI NUNES, MARCIA ADRIANA MANSANO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

42. EMBARGOS À EXECUCAO-0001147-48.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x ADAUTO PINTO DA SILVA-Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Advs. LILIANE KRUEZMANN ABDO, CASSIANO ANDRE KAMINSKI e ADAUTO PINTO DA SILVA-.

43. EMBARGOS À EXECUCAO-0001267-91.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x MILTON SERGIO SPAK E OUTROS - Recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões, em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). -Advs. LILIANE KRUEZMANN ABDO, RAFAEL COSTA CONTADOR e LUIZ ROBERTO RECH-.

44. ACAO ORDINARIA-0001374-38.2011.8.16.0004-LYDIA CESAR x ESTADO DO PARANÁ e outro-Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R\$20,68). -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GABRIELA DE PAULA SOARES e CLEBERSON BENTO PINTO-.

45. MEDIDA CAUTELAR-0001541-55.2011.8.16.0004-EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Advs. LUIZ SALVADOR e SERGIO GOMES-.

46. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C. INDENIZACAO E REINTEGRAÇÃO-0002994-85.2011.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x MARCOS ROSA- Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R\$23,50). -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

47. REPETICAO DE INDEBITO-0005335-84.2011.8.16.0004-ALCYR LOPES e outros x PARANAPREVIDÊNCIA-Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Advs. JOAO ANTONIO DA CRUZ, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e VALIANA WARGHA CALIARI-.

48. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0011418-19.2011.8.16.0004-JOSE ROBERTO EGEA ALCANTARA x ESTADO DO PARANÁ-Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Advs. RENE PELEPIU e LEILA CUELLAR-.

49. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-0019035-30.2011.8.16.0004-ALBERTO DA SILVA PEREIRA x ESTADO DO PARANÁ- Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, LIRIA SILVANA VIEIRA e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA-0023767-54.2011.8.16.0004-LORIZETE APARECIDA DE ANDRADE ALLIANA x ESTADO DO PARANÁ-Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

51. REVERSÃO DE APOSENTADORIA-0026190-84.2011.8.16.0004-NEUSA DO ROSARIO CHINI x ESTADO DO PARANÁ- Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Advs. LIEGE CARDOSO DE LIMA, ZELIA MEIRELES ESCOUTO e VALIANA WARGHA CALIARI-.

52. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-0040064-39.2011.8.16.0004-GILBERTO SEBASTIÃO GROSSKLAUS DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ e outro - Recebo o recurso de apelação (fls. 92/98 e 99/106), em ambos os efeitos. Intime-se as partes apeladas, para apresentarem suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Advs. GEUVANE LUCIANO DOS SANTOS, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

53. ACAO MONITORIA-0042395-91.2011.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x DEISE WERLE PIREZ e outros- Manifeste-se o autor sobre o AR devolvido. -Advs. TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA, FABRICIO JOSE BABY e SAMUEL IEGER SUSS-.

54. EXECUÇÃO FISCAL-75133/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x DALVO ANTONIO BALDAN- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora,

se houver. Cumpram-se, no que couberem os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

Curitiba, 20 de Julho de 2012.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DO FORO CENTAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ. Rua Mauá, nº 920, 18º andar - CEP. 80.030-200 - Fone: (41) 3013-6019

A V I S O

FAÇO CIÊNCIA aos interessados, em conformidade com o art. 98 da Lei de Falências, para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem sobre os autos de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** sob o nº. **556/2009** em que é requerente(s) **VILSON EDEMAR MARTINS VEIGA** e requerido(a)(s) **MASSA FALIDA DE COSNTRUTORA SAAVEDRA LTDA.**, que se encontram neste Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas, sito à Rua Mauá, nº 920, 18º andar, Edifício Essenfelder. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (MARIA MARGARETE R. DA SILVA- E. Juramentada, o fiz digitar e assino.

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES DE EMPRESAS

Rua Mauá, 920 - 16º andar - Centro Comercial Essenfelder - Curitiba/Pr.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO - ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES - AUTOS DE FALÊNCIA DE COMÉRCIO DE CEREAIS MARECHAL LTDA - AUTOS 12.115/0000

Edital nº 138/2012

Pelo presente e em cumprimento ao r. despacho proferido nos autos de Concordata Preventiva convolada em Falência sob nº 12.115/0000, fica designado o dia e local (abaixo) para realização de Assembléia de Credores da empresa Comércio de Cereais Marechal LTDA, requerida ao Juízo falimentar por credores que representam mais de um quarto do passivo habilitado, nos termos e para os fins do art. 122 e parágrafos do decreto-lei 7.661/45.

REALIZAÇÃO: DIA 27 DE JULHO DE 2012 ÀS 13h30min.

LOCAL: Sala de audiências da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperações de Empresas de Curitiba, localizada na Rua Mauá, nº 920, 16º andar - Alta da Glória - Curitiba (PR).

ORDEM DO DIA:

A) CONVOCAÇÃO DE CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS DA MASSA FALIDA, CONVOCANDO-OS A APRESENTAREM NO ATO SUAS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO, AINDA QUE RETARDATÁRIAS, POSSIBILITANDO QUE O JUÍZO FALIMENTAR TENHA CERTEZA ACERCA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE CREDORES AINDA NO AGUARDADO DE PAGAMENTO.

ADVERTE-SE QUE EM SE TRATANDO DE EVENTUAIS CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS DA MASSA FALIDA QUE NÃO TENHAM RECEBIDO OU CEDIDO SEUS CRÉDITOS DEVEM COMPARECER À ASSEMBLÉIA DE CREDORES MUNIDOS DE DOCUMENTAÇÃO PROBANTE, POSSIBILITANDO O RECONHECIMENTO DE SEUS CRÉDITOS.

B) DELIBERAÇÃO EM TERMOS PRECISOS SOBRE O MODO DE REALIZAÇÃO DO ATIVO.

C) ANÁLISE DA PROPOSTA DE COMPOSIÇÃO APRESENTADA PELA FARMÁCIA E DROGARIAS NISSEI LTDA.; A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DO SR. SÍNDICO; PAGAMENTO DE CUSTAS DO PROCESSO; FORMA DE PAGAMENTO E MANUTENÇÃO DE GARANTIAS À FAZENDA NACIONAL; FORMA DE PAGAMENTO E VALOR A SER PAGO AO FALIDO; PROPOSTA DE ADJUDICAÇÃO DOS IMÓVEIS DA MASSA FALIDA À ÚNICA CREDORA NÃO FISCAL; DEMAIS ITENS DA PROPOSTA.

E para chegar ao conhecimento da parte interessada e não possa no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente que será fixado no lugar de costume do Juízo e publicado na imprensa na forma da lei. Curitiba (PR), 13 de julho de 2012.

Eu, _____, ANUAR MIGUEL ABIB
- Escrivão, que o fiz digitar e conferi e subscrevi. E,
_____, CAROLINA DELDUQUE SENNES
BASSO - Juíza de Direito Substituta.

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

**1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUÍZES DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE
MELO FILHO, VANESSA BASSANI e ANDRÉ CARIAS DE
ARAUJO.**

RELAÇÃO 114/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA BRANCO SOTTOMAIOR DE SOUZA 00057 007013/2010
ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA 00033 001264/2008
ALESSANDRO RAVAZZANI 00028 002332/2007
ALESSANDRO TADEU OSTROVSKI DALCCL 00037 002253/2008
ALTIVO JOSE SENISKI 00030 000279/2008
AMANDA TOLEDO 00044 000112/2009
AMARILDO LOPES 00053 004325/2010
AMAURI ANTONIO PERUSSI 00013 002216/2005
ANA BEATRIZ ANTUNES 00045 000166/2009
ANA LUIZA FLÜGEL MAGALHAES 00027 002253/2007
ANA PAULA CARRANO SANTOS QUADROS BARROS 00022 000173/2007
ANDREIA DA ROSA RACHE 00014 002893/2005
ANDRESSA MARONEZI MARINONI 00056 005908/2010
ANGELO PROVESI 00017 000069/2006
00019 000361/2006
00020 000368/2006
ANIBAL PINTO CORDEIRO NETO 00004 001843/1998
ANNIE OZGA RICARDO 00036 002158/2008
ANTONIO JOSE URIAS 00032 000896/2008
ARIOVALDO CAVALCANTE 00054 004476/2010
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 00007 000072/2003
BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA 00035 002041/2008
BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO 00001 001552/1996
CAMILA OSTERNACK 00011 000856/2004
CARLOS DELA 00045 000166/2009
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 00010 002423/2003
CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT 00012 001786/2005
CAROLINE PALUDETTO PASCUTI 00038 002647/2008
CHRISTIANE NOGAROLLI NEMPUCENO 00008 000406/2003
CLAUDIA FRANCISCA SILVANO 00018 000100/2006
DANIELA RACHE GEBRAN 00014 002893/2005
DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ 00042 000019/2009
DENISE PACZKOSKI 00024 000673/2007
DIENE GOMES DE ANDRADE 00036 002158/2008
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 00016 003945/2005
DIRCE PERES ZATTONI 00023 000445/2007
DOUGLAS STAMBUK 00046 001152/2009
EDSON HATSBACH 00029 002851/2007
EDUARDO EGG BORGES RESENDE 00025 001163/2007
EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEK 00012 001786/2005
ELERSON GALIOTTO 00050 001279/2010
ELIANA ZANFELICE 00001 001552/1996
ENEIDE LUCIA BODANESE 00055 004592/2010
ENELMO ZAGO 00018 000100/2006
FABRICIO MASSI SALLA 00030 000279/2008
FERNANDO GUSTAVO KNOERR 00014 002893/2005
FLÁVIA ZELINDA DE CAMPOS 00005 001457/2000
FLORISVALDO CHACON 00009 000525/2003
FRANCINE ERDMANN GONÇALVES 00059 006275/2011
GABRIELA RUBIN TOAZZA 00034 001282/2008
GABRIEL JOCK GRANADO 00021 001028/2006
GEORGIA SABBAG MALUCELLI 00034 001282/2008
GISELE VENZO 00043 000050/2009
GRACIELA GONCALVES 00052 004142/2010
HELENA ARRIOLA SPERANDIO 00040 002820/2008
HERMINIA LUPION MELLO 00048 002747/2009
HEROLDES BAHN NETO 00028 002332/2007
HUGO MARTINEZ RODRIGUES 00001 001552/1996
ILDE HELENA GURKEWICZ 00006 002632/2001
IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA 00054 004476/2010
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO 00015 003431/2005
JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO 00035 002041/2008
JEFFERSON AUGUSTO KRAINER 00043 000050/2009
JONI ROBERTO TIMM 00014 002893/2005
JOSE ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA 00009 000525/2003
JOSE NAZARENO GOULART 00002 001158/1997
JOSÉ PAULO LEAL 00056 005908/2010
JOSE SERGIO FRANCO 00023 000445/2007
JOSE VIDOTTI 00002 001158/1997
JULIANA CRISTINA MELLO DE BRITO 00022 000173/2007
JULIANA LICZACOVSKI MALVEZZI 00060 000011/2012

JULIANA PAULA DE SOUZA 00031 000366/2008
KAMILLA DE CARLI 00058 007375/2010
KARINE GRASSI 00026 002252/2007
KARIN KASSMAYER 00042 000019/2009
KEILE CRISTINA BIEZUS 00021 001028/2006
LEIA ERDMANN GONÇALVES 00059 006275/2011
LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA 00057 007013/2010
LUCIANE MARIA MEZAROBBA 00001 001552/1996
LUIR CESCHIN 00003 001853/1997
LUIZ CARLOS PASQUAL 00029 002851/2007
LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO 00047 002512/2009
LUIZ ROSATI 00060 000011/2012
LUZIA APARECIDA FAVETTA 00039 002709/2008
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00001 001552/1996
MANOEL GIOVANI ABELHA 00048 002747/2009
MARCELO HORIE 00060 000011/2012
MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 00024 000673/2007
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM 00049 000727/2010
MARCOS BUENO GOMES 00026 002252/2007
MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00051 002395/2010
MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA 00044 000112/2009
MAXIMILIAN ZEREK 00032 000896/2008
MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA 00038 002647/2008
MOACIR DE CASTRO FARIA 00004 001843/1998
NELSON JOAO KLAS JUNIOR 00033 001264/2008
NORMA SUELY WOOD SALDANHA MORAES 00025 001163/2007
ODEMIRO JOSE BERBES DE FARIAS 00017 000069/2006
00019 000361/2006
00020 000368/2006
PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE 00003 001853/1997
PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES 00047 002512/2009
PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONCALVES 00015 003431/2005
PAULO YVES TEMPORAL 00041 002914/2008
PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO 00022 000173/2007
PETERSON CRISTIAN GROFOSKI 00050 001279/2010
RAFAEL BUCCO ROSSOT 00055 004592/2010
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO 00012 001786/2005
REGINA APARECIDA CAMPOS 00059 006275/2011
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA 00016 003945/2005
RENATO DE OLIVEIRA 00013 002216/2005
RICARDO SCHEIDT 00014 002893/2005
RONE MARCOS BRANDALIZE 00031 000366/2008
SANDRA REGINA FIGUEIREDO 00039 002709/2008
SÉRGIO SAID STAUT JÚNIOR 00035 002041/2008
TALEL YOUSSEF HAMUD 00010 002423/2003
TANIA FRANCISCA DOS SANTOS 00042 000019/2009
TARSO CORREIA DE OLIVEIRA 00054 004476/2010
UBIRAJARA GOUVEA 00003 001853/1997
VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR 00014 002893/2005
WILLIAM ANTONIO NEDWED PIRES DE SOUSA 00051 002395/2010

1. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1552/1996-E.S. x E.S.- Considerando que a obrigação foi plenamente satisfeita, conforme informado pela parte (fls. 472), julgo extinto o processo de execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo espólio do executado. Levante-se a penhora e o encargo de depositário fiel, se houver, e recolham-se eventuais cartas precatórias sem cumprimento, expedindo-se os ofícios necessários. Com o trânsito em julgado, após procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO, ELIANA ZANFELICE, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, HUGO MARTINEZ RODRIGUES e LUCIANE MARIA MEZAROBBA.-
2. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-1158/1997-A.A.C. x N.C.C.- Lavre-se termo de primeiras declarações. Obs: Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls. 48 (o Termo de Primeiras Declarações encontra-se nesta Secretaria aguardando o comparecimento da Inventariante para assinatura).-Adv. JOSE VIDOTTI e JOSE NAZARENO GOULART.-
3. ALIMENTOS-1853/1997-V.M.G. e outro x C.A.G.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. LUIR CESCHIN, PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE e UBIRAJARA GOUVEA.-
4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1843/1998-L.M.L. e outro x D.M.L.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. MOACIR DE CASTRO FARIA e ANIBAL PINTO CORDEIRO NETO.-
5. REVISÃO DE ALIMENTOS-1457/2000-D.M.R. e outro x N.O.R.- Considerando a disponibilidade do direito ora envolvido, homologo por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelas partes e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Conforme pleiteado às fls. 1118, oficie-se ao empregador do requerido para cessar o desconto referente à pensão alimentícia paga ao requerente. Diante da inexistência de disposição pelas partes acerca das custas e demais despesas processuais, condeno-as no pagamento destas na proporção de 50% para cada uma, nos termos do art. 26, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da solução consensual do feito. Com o trânsito em julgado, após procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Obs: Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento referente à expedição do ofício, no valor de R\$ 9,40, mais o das custas de remessa postal, no valor de R\$ 7,15, caso queira que esta Secretaria envie o documento.-Adv. FLÁVIA ZELINDA DE CAMPOS.-
6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2632/2001-F.S. e outros x H.A.S.- Trata-se de execução de alimentos proposta por F. D. S. e F. D. S., em face de seu genitor H.

A. D. S. Considerando que a parte exequente foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, e não se manifestou por mais de 30 (trinta) dias, caracterizando-se, portanto, o abandono processual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte exequente. Custas processuais pelos exequentes, suspensas em virtude da concessão do benefício da assistência judiciária (Lei 1060/60). Após procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ILDE HELENA GURKEWICZ-.

7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-72/2003-L.A.C.T. e outros x R.C.T.- Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de cinco dias.-Adv. BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE-.

8. ALIMENTOS-406/2003-R.S.P. e outros x V.B.P.- Intime-se a parte interessada para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da resposta a ofício, fls. 50, dando prosseguimento ao feito.-Adv. CHRISTIANE NOGAROLLI NEPOMUCENO-.

9. REVISÃO DE ALIMENTOS-525/2003-R.N. x R.C.- Quanto ao pedido de bloqueio de valores online, primeiramente intime-se a parte exequente para que traga aos autos o número da inscrição do executado no cadastro de pessoa física (CPF/MF), bem como, apresente demonstrativo de cálculo atualizado.-Adv. FLORISVALDO CHACON e JOSE ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA-.

10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2423/2003-J.B.C. e outros x P.R.C.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 334-verso.-Adv. TALEL YOUSSEF HAMUD e CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

11. ALIMENTOS-856/2004-G.D.S. e outro- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. CAMILA OSTERNACK-.

12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1786/2005-C.O.M.B. e outro x J.C.M.B.- Concedida vista dos autos ao Advogado do autor pelo prazo de 05 dias. [kko] -Adv. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO e EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREML -.

13. DIV.JUD. C/C PARTILHA DE BENS-2216/2005-L.F.C.F. x D.F.C.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. RENATO DE OLIVEIRA e AMAURI ANTONIO PERUSSI-.

14. REVISÃO DE ALIMENTOS-2893/2005-D.C.L.S.J. x A.S. e outros- ...Primeiramente, em relação à alegada omissão quanto ao pedido de declaração de inexistência de débito alimentar compreendido no primeiro semestre de 2005, hei por bem não acolher-la, haja vista a fundamentação sentencial em acordo à decisão ad quem proferida às fls. 1185/1187, a qual delimitou que a partir de setembro/2006 (inclusive) há direito na exoneração do requerente em relação à prestação de alimentos aos requeridos. Portanto, não há configuração da omissão alegada a fim de ser elucidada nos presentes embargos, sendo oportuna discussão em recurso cabível. 4. Quanto a alegada contradição existente ante a parte dispositiva em relação a condenação dos honorários advocatícios e despesas processuais, hei por bem acolher os presentes embargos a fim e sanar a contradição e alterar a parte dispositiva para que conste condenação somente da parte requerida, visto que não houve transação das partes no presente feito, mas sim no referente à guarda dos menores. Portanto, a parte requerida é condenada ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como, aos honorários advocatícios ao patrono do requerente, com base no art. 20, §4º, do CPC, no montante de R\$ 1.500,00. (hum mil e quinhentos reais). Havendo custo processual remanescente a mesma será suportada pela parte requerida devendo ser intimada para o pagamento após apuração dos valores. 5. Portanto, acolho, parcialmente, os embargos opostos nos termos da fundamentação supra. [mhb] -Adv. DANIELA RACHE GEBRAN, ANDREIA DA ROSA RACHE, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, RICARDO SCHEIDT, JONI ROBERTO TIMM e VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR -.

15. ANUL.SP.CONS.C/SP.LIT.P.DANOS-0000032-08.2005.8.16.0002-D.D.C.T.B.S. x K.A.S.- 1. A fim de dar cumprimento à sentença (fls. 597 / 620), especificamente na parte que revogou a liminar deferida à Autora às fls. 178/179, defiro o pedido de fls. 741/744 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Requerente desocupe voluntariamente o imóvel da represa, devendo, para tanto, ser intimada pessoalmente. 2. Decorrido esse prazo sem desocupação, confiro ao Réu a reintegração da posse do referido imóvel. Expeça-se mandado. Obs: À parte interessada, comprovar o pagamento referente à expedição do mandado, no valor de R\$ 9,40, mais o das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.-Adv. JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONCALVES-.

16. REVISÃO DE ALIMENTOS-3945/2005-D.H.G. e outro x R.G.- Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (fls. 123), em nome dos exequentes, conforme requerido às fls. 127. Após, nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo. Obs: Intime-se a parte interessada a retirar, nesta Secretaria, o alvará de levantamento.-Adv. DIONE MARA SOUTO DA ROSA e REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

17. AFASTAMENTO DO LAR CONJUGAL-69/2006-K.R.L.A.A. x M.A.A.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas, fls.68, no valor de R\$ 15,40 para Escrivão e de R\$ 3,00 para Outras Custas. -Adv. ANGELO PROVESI e ODEMIRO JOSE BERBES DE FARIAS-.

18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-100/2006-J.V.C.G.S. e outro x A.S.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. CLAUDIA FRANCISCA SILVANO e ENELMO ZAGO-.

19. MED.CAUT. DE AFASTAMENTO DO LAR-361/2006-K.R.L.A.A. x M.A.A.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas, fls.102, no valor de R

\$ 6,40 para Escrivão e de R\$ 3,00 para Outras Custas. -Adv. ANGELO PROVESI e ODEMIRO JOSE BERBES DE FARIAS-.

20. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-368/2006-K.R.L.A.A. x M.A.A.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. ANGELO PROVESI e ODEMIRO JOSE BERBES DE FARIAS-.

21. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL-1028/2006-J.G.C.O. e outro- À parte para apresentar as certidões negativas de débitos nas três esferas. [kko] -Adv. GABRIEL JOCK GRANADO e KEILE CRISTINA BIEZUS -.

22. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-173/2007-E.A.C. x M.R.P.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. ANA PAULA CARRANO SANTOS QUADROS BARROS, JULIANA CHRISTINA MELLO DE BRITO e PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO-.

23. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-445/2007-K.R.D. e outro x L.A.D.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. DIRCE PERES ZATTONI e JOSE SERGIO FRANCO-.

24. DIVÓRCIO DIRETO.C/C ALIMENTOS-673/2007-J.L.F. x G.P.F.- Defiro (fl. 285). Expeça-se novo alvará, com prazo de quinze dias, para levantamento do valor depositado a título de honorários sucumbenciais (fl. 259). Intime-se a parte interessada a retirar, nesta Secretaria, o alvará de levantamento nº 144/2012, expedido conforme certidão de fls. 286-verso.-Adv. MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS e DENISE PACZKOSKI-.

25. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1163/2007-T.J.S. e outro- Intime-se a parte interessada a retirar, nesta Secretaria, o alvará de levantamento nº 138/2012, expedido conforme certidão de fls. 80-verso.-Adv. EDUARDO EGG BORGES RESENDE e NORMA SUELY WOOD SALDANHA MORAES-.

26. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2252/2007-G.M.M.P. e outros x R.M.P.J.- Intime-se a parte interessada para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da resposta a ofício, fls. 50, dando prosseguimento ao feito.-Adv. KARINE GRASSI e MARCOS BUENO GOMES-.

27. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2253/2007-M.D.S.N. e outro x A.R.N.- Expeça-se alvará de levantamento, em nome da procuradora da parte exequente, da importância depositada às fls. 58. Obs: Intime-se a parte interessada a retirar, nesta Secretaria, o alvará de levantamento nº 148/2012,-Adv. ANA LUIZA FLÜGEL MAGALHAES-.

28. REC. E DISS.SOCIEDADE DE FATO-2332/2007-D.F. x F.G.D.S.- Intimar as partes a comparecerem em juízo para ratificar o termo do acordo noticiado nos autos. AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO AGENDADA PARA: 29/08/2012, às 13h45min.Intime-se, ainda, o advogado Alessandro Ravazzani, a juntar a devida procuração aos autos.-Adv. HEROLDES BAHN NETO e ALESSANDRO RAVAZZANI-.

29. ALIMENTOS-2851/2007-T.M.K. e outro x L.L.K.- Intime-se a parte interessada para se manifestar, em 5 dias, sobre a petição e/ou documentos juntados pela parte adversa, fls. 144.-Adv. EDSON HATSBACH e LUIZ CARLOS PASQUAL-.

30. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-279/2008-A.L.S. x L.R.S.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. FABRICIO MASSI SALLA e ALTIVO JOSE SENISKI-.

31. EXON.ALIM.C/ TUTELA ANTECIPADA-0000065-90.2008.8.16.0002-M.J.V.F. x M.G.V.-Ciência nas partes da baixa destes autos à Secretaria da 1ª Vara de Família -Adv. JULIANA PAULA DE SOUZA e RONE MARCOS BRANDALIZE-.

32. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-896/2008-I.C.S.P. x O.C.- Oficie-se, conforme requerido às fls. 117. -Adv. ANTONIO JOSE URIAS e MAXIMILIAN ZEREK-.

33. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-1264/2008-L.P.G.D.S. e outro x J.P.D.S.- Tendo em vista o contido às fls. 192, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas em audiência.-Adv. ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA e NELSON JOAO KLAS JUNIOR-.

34. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1282/2008-H.F.D.S. e outro x N.F.D.S.- Intime-se a parte interessada a retirar, nesta Secretaria, o alvará de levantamento nº 147/2012, expedido conforme certidão de fls. 115-verso.-Adv. GABRIELA RUBIN TOAZZA e GEORGIA SABBAG MALUCELLI-.

35. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2041/2008-G.H. x J.E.Q.T.- (...) Posto isso. 2. Procede, em parte, a insurgência do Executado dirigida contra as memórias de débito apresentadas pela credora. Com efeito, a planilha de fl. 398 - correspondente ao numerário exigido na execução nº. 1.227/2007 - desatende abertamente o teor da decisão de fls. 285/291, mantida, aliás, em Agravos de Instrumentos (nº. 783.760-1 e 772.262-31): (...) Nada obstante aquela deliberação se voltasse à impugnação do crédito perseguido apenas nesta demanda executiva, o provimento judicial certamente irradiou efeitos àquela sob nº. 1227/2007, pois, também lá, constata-se idêntico excesso de cálculo, o que, em consonância, com a orientação jurisprudencial, legítima, a qualquer tempo e inclusive de ofício, a devida correção: (...) Na memória discriminada do débito - que abrangeu da 2a a 5a parcelas -, a Exequente, a seu alvedrio, sem cláusula do acordo que assim dispusesse, simplesmente reputou-as vencidas antecipadamente, elegendo, como termo a quo dos juros moratórios, o mês de setembro de 2003. A previsão contratual de condição (no caso, resolutiva), tal como preceitua o Código Civil no art. 121, não se presume, devendo constar expressamente do instrumento: "Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto". o art. 1425, II, do mesmo Código, reputa vencida integralmente a dívida "se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento" (...) Não há razoabilidade, portanto, em se determinar a incidência de juros moratórios para a última parcela a partir de seu vencimento (em 17.09.2006)

e para as anteriores desde a data do ajuste (em 16.09.2003), repise-se, sem qualquer cláusula de antecipação da obrigação na hipótese de inadimplência. Os juros de mora, por conseguinte, devem ser considerados a partir do vencimento isolado de cada prestação, que, na relação de trato sucessivo ora examinada, recaía sempre seis meses após a precedentes sucessivamente, portanto, em 16.09.2004 (2º), 16.03.2005 (3º), 16.09.2005 (4º) e 16.03.2006 (5º). (...) 3. Definidos os marcos iniciais juros moratórios, cumpre anotar, ao contrário do aduzido pelo Executado, ser perfeitamente aplicável ao caso a multa prevista no art. 475-J do CPC. Isso porque a presente execução - unificada pelo despacho de fl. 394 -, mesmo com superveniente retificação de cálculo, há muito superou sua fase inicial de adimplemento voluntário do título judicial, aproximando-se, aliás, do encerramento da própria fase expropriatória. Lembre-se que o Executado foi citado para pagamento já no ano de 2006 (fl. 13, verso, dos Autos nº. 1.227/2007), o que rendeu a oposição dos Embargos do Devedor nº. 1228/2007, cuja procedência prestou-se tão somente à declaração da nulidade da primeira penhora realizada. Nestes autos, por sua vez, fora intimado a pagar em 15.08.2008 (fl. 13) e, posteriormente, a apresentar impugnação (CPC, art. 475- J, caput § 1º - fl. 135, verso), cingindo-se a discussão, a partir desse instante, à substituição do bem imóvel que serve de segurança do Juízo e aos atos de sua alienação forçada. Não ocorrendo o pagamento pelo devedor nas oportunidades em que instado - nem mesmo da parcela que reputasse incontroversa - descabe o pretendido afastamento da multa, nos termos da orientação consolidada na CORTE ESPECIAL do e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: (...) 4. Remanesce, então, a apreciação do pleito de substituição da penhora, cuja temática é retomada pelo Executado com novos e convincentes argumentos. Demonstrando o inequívoco intento de satisfação da dívida, tanto que depositou como pagamento aproximadamente metade (R\$ 38.436,83, R\$ 19.976,66, R\$ 73.061,72 e R\$ 308.757,823 - fls. 405 e 458/460), postulou que o residual seja honrado com a alienação do imóvel, de sua propriedade, no qual atualmente reside a Exequite. Esse Juízo, não se pode olvidar, rechaçou inicialmente a nomeação do referido bem porque pendiam fundadas dúvidas sobre a incidência de gravames, bem como, em especial, a inadequação formal manifestação de vontade da atual companheira do Executado. Restou anexado aos autos nº. 1.227/2007, no entanto, matrícula imobiliária atualizada (de 09.03.2012), da qual não se desprende a existência de quaisquer registros e/ou averbações de medidas constritivas, estando efetivamente isento de ônus. Apresentou-se, também, novo termo de anuência firmado por J.T.M., com a correção das imperfeições antes verificadas. Nele constou, com efeito, a "plena e expressa anuência com o oferecimento do bem imóvel objeto da matrícula 4....", do 3º CRI de Curitiba, "em garantia das execuções de título números 1227/2007 e 2041/2008, ambas em trâmite perante a Vara de Família da Comarca de Curitiba e propostas pela Sra. G.H." (fl. 234). Saliente-se que não poderá o cônjuge do Executado invocar, ainda que em outro processo, a ignorância da indicação deste bem como forma de adimplemento da quantia ora executada, pois, além de o direito não premiar alguém com sua própria torpeza, não se admitiria, ainda, comportamento gerador de justificada expectativa, posteriormente contrariado em detrimento de terceiro, no caso, da própria credora (nemo venire contra factum proprium). Juntou o devedor, ademais, pareceres de valor de mercado do reportado imóvel feitos por três imobiliárias de renome da Capital, nos quais se apontou quantias que oscilaram entre R\$ 390.000,00 e R\$ 395.000,00 (fls. 237/244 daqueles autos). Ao que parece, portanto, o bem indicado - no qual, aliás, há anos já reside a Exequite, a evidenciar sua serventia para fins de garantia e satisfação da execução e, assim, dos interesses do credor - alcança valor imobiliário não tão discrepante do próprio saldo devedor. Desarrazoado, pois, à vista de um residuo sensivelmente inferior ao da avaliação judicial do bem penhorado (R\$ 3.390.000,00 - fl. 377), a sua remessa a hasta pública, sobretudo se considerado a relevância dos valores já depositados pelo titular da obrigação e seu comprometimento em saldar eventuais diferenças da arrematação (...) 5. DEFIRO, assim, a substituição da penhora. Lavre-se termo de penhora do bem objeto da matrícula nº. 4...., do 3º CRI de Curitiba, levantando-se a construção levada a efeito à fls. 335. 6. Com as considerações contidas nos itens 2 e 3 desta decisão e observados os depósitos de fls. 405 e 458/460, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para atualização da dívida levando em conta as referidas amortizações.-Advs. JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA e SÉRGIO SAID STAUT JÚNIOR-.

36. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2158/2008-J.V.O.R.F. e outro x J.R.F.- Intime-se a parte exequente para que junte aos autos certidão de óbito do executado.-Advs. ANNIE OZGA RICARDO e DIENE GOMES DE ANDRADE-.

37. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-2253/2008-M.J.C. x A.A.- Tendo em vista o noticiado à fl. 307, oficie-se ao INSS solicitando informações acerca do desconto a título de alimentos provisórios do 13º salário do requerido, referente ao ano de 2011. Consigne-se no ofício que, caso o referido desconto não tenha sido realmente realizado, deverá ser diluído nas próximas três parcelas dos proventos a que fizer jus o requerido. Sem embargo, intemem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, declinando objetivo e pertinência, sob pena de indeferimento. Obs: Intime-se a parte interessada para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da resposta a ofício, fls. 310/311, dando prosseguimento ao feito.-Adv. ALESSANDRO TADEU OSTROVSKI DALCOL-.

38. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-2647/2008-M.L.N.S.M. e outro x P.S.M.- Intemem-se as partes a se manifestarem sobre o retorno negativo dos A.R.'s, conforme fls. 164/167. -Advs. CAROLINE PALUDETTO PASCUTI e MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.

39. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2709/2008-R.P.D.S. e outro x V.E.D.S.- Intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 dias, sobre a petição e/ou documentos juntados pela parte adversa, fls. 120/121.-Advs. SANDRA REGINA FIGUEIREDO e LUZIA APARECIDA FAVETTA-.

40. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-2820/2008-V.T.S. x A.C.D.S.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. HELENA ARRILLO SPERANDIO-.

41. REVISÃO DE ALIMENTOS-2914/2008-A.C.P.B. e outro x M.A.B.- Tendo em vista o conteúdo de fls. 65-66, intemem-se as partes para que apresentem petição conjunta de acordo. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público. Obs: Ratificação designada para o dia 29/08/2012, às 13h15min, na sala de Audiências.-Adv. PAULO YVES TEMPORAL-.

42. REC. E DISS. UNIAO ESTAVEL-19/2009-A.E. x J.T.A.- Intime-se a parte requerida para se manifestar, em 5 dias, sobre a petição e/ou documentos juntados pela parte adversa, fls. 142.-Advs. DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ, KARIN KASSMAYER e TANIA FRANCISCA DOS SANTOS-.

43. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-50/2009-E.D.S.D. e outros x J.F.D.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Advs. GISELE VENZO e JEFFERSON AUGUSTO KRAINER-.

44. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-112/2009-O.A.F. e outro x E.C.F.- Diante do contido às fls. 103-104, bem como do petitorio de fls. 108-109 intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação comprovando o pagamento dos valores devidos a título de verbas rescisórias.-Advs. MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA e AMANDA TOLEDO-.

45. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-166/2009-L.M.N. e outro x M.B.R.A. e outros- 1. Por carta precatória, cite-se o Réu L.A.R. DE A., observando-se o endereço indicado no petitorio retro, para contestar em 15 (quinze) dias, ciente das cominações da revelia. 2. Antes de analisar o pleito de citação editalícia do Réu F.R.R.DE A., intime-se a parte autora a dizer sobre o endereço indicado no ofício de fl. 75, porquanto a informação fomicida pela Receita Federal traz endereço diverso daquele em que realizada a primeira diligência (fls. 57/ 58). Prazo de 10 (de z) dias. Obs: ciência ao interessada acerca da certidão de fls. 88.-Advs. ANA BEATRIZ ANTUNES e CARLOS DELAI-.

46. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-1152/2009-G.M.J. x S.F.B. e outro- Trata-se de ação de exoneração de alimentos proposta por G. M. J. em face de S. F. B. e G. M. N. Considerando o falecimento da parte autora (fls. 89), resta obstada a prolação de sentença de mérito, pela ausência superveniente de condição de ação. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente, restando dispensado do pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado, após procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.-Adv. DOUGLAS STAMBUK-.

47. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-2512/2009-M.W.W.E.M. e outro- Intemem-se os requerentes a apresentar as certidões negativas de débito junto às três esferas, em seus nomes, como contribuintes (CPC, art. 1031). Cumprido o item supra, expeça-se o formal de partilha. -Advs. LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO -.

48. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-2747/2009-M.L.L.V. x M.V.- Às partes para manifestação sobre o laudo pericial, em 10 dias.[kkol] -Advs. HERMINIA LUPION MELLO e MANOEL GIOVANI ABELHA -.

49. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-0000727-83.2010.8.16.0002-E.B.D.S. x M.R.O.R.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 54. Obs: Ratificação redesignada para o dia 29/08/2012, às 13h30min, na sala de Audiências-Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM-.

50. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001279-48.2010.8.16.0002-A.N.B. e outro x C.R.B.- Ciente do agravo interposto (fls. 259-272). Não obstante os respeitáveis argumentos do agravante, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do egrégio TJPR. Dê-se ciência ao Ministério Público, conforme decisão de fls. 254.-Advs. PETERSON CRISTIAN GROFOSKI e ELERSON GALIOTTO-.

51. ALIMENTOS-0002395-89.2010.8.16.0002-V.T.M. e outro x M.F.M.- Intime-se a parte requerida para se manifestar, em 5 dias, sobre a petição e/ou documentos juntados pela parte adversa, fls. 108.-Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS e WILLIAM ANTONIO NEDWED PIRES DE SOUSA-.

52. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-0004142-74.2010.8.16.0002-P.F.F. x M.B.C.- (...) 4. Presentes as condições da ação, quais sejam, legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, rejeito a preliminar suscitada. Agende-se data para realização de audiência no NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO das Varas de Família. Intemem-se pessoalmente as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.-Adv. GRACIELA GONCALVES-.

53. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0004325-45.2010.8.16.0002-M.G.R. e outros x S.R.D.R.- Proceda-se a intimação da parte devedora, na pessoa de seu procurador (CPC, arts. 236, 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se desde logo que referida defesa somente poderá versar sobre os termos indicados no art. 475-L do CPC. Decorrido o prazo dos itens supra, com ou sem manifestação e devidamente certificados, retornem conclusos para análise do pleito de fls. 51.-Adv. AMARILDO LOPES-.

54. ALIMENTOS-0004476-11.2010.8.16.0002-D.A.S.M. e outro x A.L.M.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Advs. IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA, TARSO CORREIA DE OLIVEIRA e ARIIVALDO CAVALCANTE-.

55. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-0004592-17.2010.8.16.0002-R.S.P. x E.A.L.- 6. Rejeito, pois, a preliminar suscitada pelo réu. 7. O processo se encontra em ordem, não havendo nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem supridas. As partes são legítimas e concorrem os pressupostos processuais e condições da ação, pelo que declaro saneado o processo e apto a ingressar na

fase de instrução. 8. Para tanto, defiro a produção de prova oral, consistente em depoimentos pessoais recíprocos (sob pena de confesso) e inquirição de testemunhas. 9. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2012, às 14:30 horas. 10. Para os fins do art. 407, fixo o prazo de 30 (trinta) dias. 11. Pontos controvertidos: alimentos em favor das filhas e partilha de bens.-Adv. ENEIDE LUCIA BODANESE e RAFAEL BUCCO ROSSOT-.

56. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0005908-65.2010.8.16.0002-J.F.D.S.L. x J.P.L.- Ratifique-se o acordo em juízo. Após, tornem conclusos. Obs: Ratificação designada para o dia 29/08/2012, às 14 horas, na Sala de Audiências.-Adv. ANDRESSA MARONEZI MARINONI e JOSÉ PAULO LEAL-.

57. CONV. SEP. EM DIV. CONSENSUAL-0007013-77.2010.8.16.0002-G.M.M. x C.B.D.R.- Intimar as partes a comparecerem em juízo para ratificar o termo do acordo noticiado nos autos. AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO AGENDADA PARA: 29/08/2012, às 14h15min.-Adv. ADRIANA BRANCO SOTTOMAIOR DE SOUZA e LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA-.

58. ALIMENTOS-0007375-79.2010.8.16.0002-G.G.M. e outro x R.M.J.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls.86 (decurso de prazo sem manifestação do requerido), dando prosseguimento ao feito. -Adv. KAMILA DE CARLI-.

59. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0009978-91.2011.8.16.0002-L.L.E.G. x M.F.D.S.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. LEIA ERDMANN GONÇALVES, FRANCINE ERDMANN GONÇALVES e REGINA APARECIDA CAMPOS-.

60. EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE FORO-0005621-34.2012.8.16.0002-G.K. x M.N.P.K.-Recebo a presente Exceção de Incompetência e determino a suspensão do processo principal nº 229/2008 (art. 264, III, CPC). Certifique-se naqueles autos, inclusive trasladando cópia desta decisão. Intime-se a excepta a se manifestar em dez dias. -Adv. MARCELO HORIE, LUIZ ROSATI e JULIANA LICZACOVSKI MALVEZZI-.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DAS VARAS DE FAMÍLIA

Autos 384/2008 - 1º Vara de Família - Ação de Reconhecimento de Paternidade - R.E.B. e G.E.B. representadas por G.P.B. x R.P.M. "1.Designo audiência conciliatória, a ser realizada junto ao Núcleo de Conciliação para o dia 27 de agosto de 2012, às 14:30 horas. 2. Intime-se a parte autora e a parte requerida na pessoa de seu Curador Especial. 3. Intime-se ainda a genitora do requerido (endereço à fl. 28) para que compareça à audiência acima designada." Despacho proferido pela Dra. PRISCILLA SHOJI WAGNER em 17 de julho de 2012. Intime-se a Advogada SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBERG (OAB/PR 14.280); NELSON JOÃO KLAS JUNIOR (14993).

Autos 2373/2009 - 1º Vara de Família - Ação de Guarda e responsabilidade-W.F. x E.E.F. "Designo audiência conciliatória, a ser realizada junto ao Núcleo de Conciliação para o dia 27 de agosto de 2012, às 14:30 horas" Despacho proferido pela Dra. PRISCILLA SHOJI WAGNER em 17 de julho de 2012. Intimem-se os Advogados: ELAINE BEATRIZ FERREIRA DE SOUZA OSHIMA (OAB/PR 50676); SILVIO JACINTHO FERREIRA (OAB/PR 30.161).

Autos 1307.2009 - 1º Vara de Família- Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável com partilha de bens - M.C.P.L. x J.C.A. "Designo audiência conciliatória, a ser realizada junto ao Núcleo de Conciliação para o dia 27 de agosto de 2012, às 14:30 horas" Despacho proferido pela Dra. PRISCILLA SHOJI WAGNER em 17 de julho de 2012. Intime-se os Advogados FERNANDO YONAHÁ (OAB/PR 46.477) e JOSÉ PAULO LEAL (OAB/PR 56.282)

Autos 1155/2009- 1º Vara de Família- Ação de Divórcio- S.F.D.S.A.x J.R.A. "Designo audiência conciliatória, a ser realizada junto ao Núcleo de Conciliação para o dia 27 de agosto de 2012, às 14:00 horas" Despacho proferido pela Dra. PRISCILLA SHOJI WAGNER em 17 de julho de 2012. Intime-se os Advogados ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO(OAB/PR 34.647), MARCELO MENEZES FERNANDES CAIRES CASTAGIN (OAB/PR 35.913), VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA (OAB/PR29.439) e PAULO CÉSAR BULOTAS (OAB/PR 17.958)

Autos 1668/2009- 1º Vara de Família- Ação de Investigação de Paternidade - G.C.D.S. representada K.R.C.D.S..x D.M.D.S., representado por E.M.D.S. "Designo audiência conciliatória, a ser realizada junto ao Núcleo de Conciliação para o dia 27 de agosto de 2012, às 14:00 horas" Despacho proferido pela Dra. PRISCILLA SHOJI WAGNER em 17 de julho de 2012. Intimem-se os Advogados ALBERTO MANETI (OAB/PR 20617), RAGÉRIO MANETI (OAB/PR 27011), ROSANE LOYOLA BASSO (OAB/PR 21440), ADEMILSON DE MAGALHÃES (22229), RENATA MANETI (OAB/PR 43127), ANNELISE MOTTA JOAKINSON (OAB/PR 22396).

Autos 689/2009 - 1º Vara de Família- Ação Ordinária de Reversão de Guarda de Menor cumulada com Alimentos - C.M.K. x O.D.C "Designo audiência conciliatória, a ser realizada junto ao Núcleo de Conciliação para o dia 27 de agosto de 2012, às 15:00 horas" Despacho proferido pela Dra. PRISCILLA SHOJI WAGNER em 17 de julho de 2012. Intimem-se os Advogados MÁRCIA BEATRIZ MILANO CENTA (OAB/PR 28.477) , SOELI INGRÁCIO DE SILVA (OAB/PR 37.333); ADRIANE LEMOS STEINKE (OAB/PR 34.108); MARCIA BEATRIZ MILANO CENTA (OAB/PR. 28477).

Autos 1580/2010- 1º Vara de Família- Ação de Alteração de Cláusula de Guarda e Responsabilidade com Pedido de Tutela Antecipada- C.D.M.P. x S.D.S.S.P. "Designo audiência conciliatória, a ser realizada junto ao Núcleo de Conciliação para o dia 27 de agosto de 2012, às 15:00 horas" Despacho proferido pela Dra. PRISCILLA SHOJI WAGNER em 17 de julho de 2012. Intime-se a DEFENSORIA PÚBLICA e os Advogados ANDREZA CRISTINA BAGGIO (OAB/PR 27.148), DANIELA MUSSKOPF (OAB/PR 38.189).

Autos 2664/2009 - 1ª Vara de Família - Ação de Alimentos - G.F.D.S.D.S., representado por M.C.A.D.A. x J.F.C.D.S. - "Priemeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os AR's negativos de fls. 53 e 54. Após, voltem conclusos para designação de audiência" despacho proferido pela Dra. Priscilla Shoji Wagner, em 17 de julho de 2012. Intimem-se ROSANA CRISTINA KRUPP (OAB/PR 36593), LUCIANE CRISTINA DROPA (OAB/PR 42177).

Autos 2951/2009 - 1ª Vara de Família - Ação de Alimentos c/c Guarda e Regulamentação de Visitas - E.M.B., R.M.B., representada por A.L.M.B. x J.C.B. - "Designo audiência conciliatória, a ser realizada junto ao Núcleo de Conciliação para o dia 27 de agosto de 2012, às 14:30 horas" Despacho proferido pela Dra. PRISCILLA SHOJI WAGNER em 17 de julho de 2012. Intimem-se os advogados: NICOLE BARÃO RAFFS (OAB/PR 34992), ALEXANDRE FREDERICO BORDIGNON SCHWARTZ (OAB/PR 15196).

Delitos de Trânsito

Execuções Penais

1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

JUIZO DE DIREITO DA 1a. SECR. EXECUCOES PENAIS DE CURITIBA
Of. 72482012
CURITIBA, 17 de Julho de 2012
SENHOR DIRETOR
Atraves do presente, tenho a honra de passar as maos de Vossa Senhoria, para fins de Publicacao a relacao no.
0052/2012, expedida por esta Vara de Execucoes Penais. Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Senhoria os meus protestos de consideracao e apreco.
FERNANDA CAROLINA CANI
DIRETORA DE SECRETARIA
Ilustrissimo Senhor
PAULO DAVID DA COSTA MARQUES
MD. Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado
R. dos Funcionarios, 1.645 - Juveve
Nesta Capital

RELACAO NR: 0052/2012

JUIZO DE DIREITO DA 1a. SECR. EXECUCOES PENAIS DE CURITIBA
 COMARCA DE CURITIBA - PARANA'
 RELACAO NR: 0052/2012
 ADRIANO MACHADO LANDGRAF 032 0123960
 ALESSANDRO MAURICI 002 0197539
 ALESSANDRO MAURICI 012 0157144
 ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA 001 0145606
 ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA 018 0125402
 ANDERSON FERNANDES DE SOUZA 026 0095649
 ANDREIA TENORIO DE MELO GARCIA 006 0196105
 BENEDITO ALVES RODRIGUES 009 0177481
 DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE 016 0202711
 DIOGO LOLOO ANDRADE GUALBERTO 007 0201835
 DYOGO CARDOSO MENDES 029 0144588
 EDUARDO ZANONCINI MILEO 014 0187454
 GEORGE HIDEJU RIBEIRO 021 0123225
 GUSTAVO MUNIZ BERGONSE 010 0184907
 HELTON JUVENCIO DA SILVA 017 0180251
 IRACEMA GARCIA VAZ 027 0199999
 JANUARIO JOSE WSZOEK 015 0202428
 JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 020 0178344
 JOAO APARECIDO VENANCIO 011 0174282
 JOAO BATISTA DOS SANTOS 019 0136090
 JOAREZ FRANCA COSTA JUNIOR 008 0198861
 JUSCELINO DOS SANTOS MACHADO 003 0191847
 LETICIA LOPES JAHN 030 0184122
 MARION BACH 013 0170279
 MARLON CORDEIRO 022 0125924
 NELSON APARECIDO ROCHA DO ROSARIO 025 0127913
 NILSON MAGALHAES DOS SANTOS 004 0175144
 SAMUEL ALVES PORTUGAL 028 0151234
 SERGIO VIEIRA PORTELA 005 0201510
 SILVIA MARIA TEIXEIRA DA SILVA 023 0110444
 VERA DIAS GOMES 024 0174538
 WALTER RONALDO BASSO 031 0191264
 TITO ALCIDES BUCCO
 DARCI CANDIDO DE PAULA
 VIANEI MOSSE FAUST
 HEMENGARDA SANTOS FONSECA CAMARA
 ALICE FLORIANO CAMARGO
 MARION BACH
 GRAZIELLE PELAQUIM RITTER PEREIRA
 SINVALDO MOREIRA DE SOUZA
 JOSE FELDHAUS
 ALUS NATAL ALESSI

001. CADASTRO No.: 145606
 SENTENCIADO : NEY FERNANDO PIRES DA SILVA
 FILIACAO : NEI DA SILVA JUNOR
 RAQUEL CELIA PIRES
 BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2012.04129
 ADVOGADO(A) : ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA

OBJETO : JUNTAR MANIFESTACAO ACERCA DO ATESTADO DE PENA, CONFORME DECISAO DE FLS. 574.
 PRAZO : 3 DIAS
 002. CADASTRO No.: 197539
 SENTENCIADO : BRUNO FELIPE FABRICIO ALVES FIGUEIRA
 FILIACAO : LEOCADIO ALVES FIGUEIRA
 ISABEL FABRICIO DE SOUZA
 BENEFICIO : REGIME ABERTO Nro. 2012.02245
 ADVOGADO(A) : ALESSANDRO MAURICI
 OBJETO : JUNTAR DECLARACAO COMPROVANDO O DISPOSTO NO ART. 114, I, DA LEP, CONFORME DECISAO DE FLS. 109.
 003. CADASTRO No.: 191847
 SENTENCIADA : SHIRLEY VANESSA CARDOSO FERNANDEZ
 FILIACAO : RAMON CARDOSO
 JULIA SANDRA FERNANDEZ
 BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2012.01918
 ADVOGADO(A) : JUSCELINO DOS SANTOS MACHADO
 OBJETO : JUNTADA DE MANIFESTACAO QUANTO AO PARECER DO MP PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROGRESSAO DE REGIME DE FLS. 218/219.
 PRAZO : 5 DIAS
 004. CADASTRO No.: 175144
 SENTENCIADO : JOSOEL HENRIQUE FERNANDES
 FILIACAO : JOSOEL DE JESUS FERNANDES
 ANA LUCIA MARIA
 BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2012.03423
 ADVOGADO(A) : NILSON MAGALHAES DOS SANTOS
 OBJETO : JUNTAR MANIFESTACAO ACERCA DO PARECER DO MP PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO CONFORME FLS. 101.
 PRAZO : 5 DIAS
 005. CADASTRO No.: 201510
 SENTENCIADO : RODRIGO DOS SANTOS
 FILIACAO : DOMINGOS MARTINS DOS SANTOS
 SONIA MARIA BATISTEL DOS SANTOS
 BENEFICIO : REGIME ABERTO Nro. 2012.01658
 ADVOGADO(A) : SERGIO VIEIRA PORTELA
 OBJETO : JUNTAR MANIFESTACAO ACERCA DO PARACER DO MP QUE FOI PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO CONFORME FLS. 74 E 75.
 PRAZO : 5 DIAS
 006. CADASTRO No.: 196105
 SENTENCIADA : DEBORA KELLY RECETTI REYNAUD
 FILIACAO : DIRON REYNAUD
 HILDA TEREZINHA DA COSTA
 BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2012.03683
 ADVOGADO(A) : ANDREIA TENORIO DE MELO GARCIA
 OBJETO : JUNTAR MANIFESTACAO ACERCA DO ATESTADO DE PENA, CONFORME DECISAO DE FLS. 79.
 PRAZO : 3 DIAS
 007. CADASTRO No.: 201835
 SENTENCIADO : ADELIO SILVA DE OLIVEIRA
 FILIACAO : SILVA DE OLIVEIRA
 EPONINA DE SOUZA
 BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2012.03973
 ADVOGADO(A) : DIOGO LOLOO ANDRADE GUALBERTO
 OBJETO : JUNTAR MANIFESTACAO ACERCA DA CERTIDAO DE FLS. 102.
 PRAZO : 3 DIAS
 008. CADASTRO No.: 198861
 SENTENCIADA : MARJORE DE RAMOS BARROS
 FILIACAO : DELCIO VIEIRA DE BARROS
 SIMONE JANAINA DE RAMOS
 ADVOGADO(A) : JOAREZ FRANCA COSTA JUNIOR
 OBJETO : JUNTAR MANIFESTACAO ACERCA DO TERMO DE OITIVA DA JUSTIFICATIVA DE FALTA GRAVE DE FLS. 185/186.
 PRAZO : 5 DIAS
 009. CADASTRO No.: 177481
 SENTENCIADO : APARECIDO GALDINO DE CAMPOS
 FILIACAO : JOSE GALDINO DE CAMPOS
 CESARINA SILVEIRA
 ADVOGADO(A) : BENEDITO ALVES RODRIGUES
 OBJETO : JUNTAR MANIFESTACAO ACERCA DO PARECER MINISTERIAL DE FLS. 258/259.
 PRAZO : 10 DIAS
 010. CADASTRO No.: 184907
 SENTENCIADO : WILLIAN DA SILVA
 FILIACAO : JOAQUIM DOS SANTOS SILVA
 HILDA MARIA DA SILVA
 BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2012.04291
 ADVOGADO(A) : GUSTAVO MUNIZ BERGONSE
 OBJETO : CONCEDEU O RSA CONFORME DECISAO DE FLS. 59.
 011. CADASTRO No.: 174282

SENTENCIADO : JULIANO FERREIRA MENDES
 FILIAÇÃO : JOSE CARLOS MENDES
 ELZA FERREIRA MENDES
 BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2012.04263
 ADVOGADO(A) : JOAO APARECIDO VENANCIO
 OBJETO : JUNTAR PROCURACAO E FICHA DE DADOS GERAIS E COMPORTAMENTO CARCERARIO DA PEP
 012. CADASTRO No.: 157144
 SENTENCIADO : DENERSON WILLIAN DE OLIVEIRA
 FILIAÇÃO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
 IVONETE CATARINA DA SILVA RIBEIRO
 BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2012.03275
 ADVOGADO(A) : ALESSANDRO MAURICI
 OBJETO : JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PROGRESSCO DE REGIME, CONFORME DECISAO DE FLS. 257.
 013. CADASTRO No.: 170279
 SENTENCIADO : ANDERSON FLAZIO LOURENCO
 FILIAÇÃO : ADEMIR LOURENCO
 NOELI APARECIDA FLAZIO LOURENCO
 BENEFICIO : REGIME ABERTO Nro. 2012.01363
 ADVOGADO(A) : MARION BACH
 OBJETO : JUNTAR MANIFESTACAO ACERCA DO PARECER DO MP DE FLS. 149.
 PRAZO : 10 DIAS
 014. CADASTRO No.: 187454
 SENTENCIADO : RENATO ORLANDO BUENO DE OLIVEIRA
 FILIAÇÃO : MOACIR BUENO DE OLIVEIRA
 ANA PAZINATTO DE OLIVEIRA
 BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2012.01512
 ADVOGADO(A) : EDUARDO ZANONCINI MILEO
 OBJETO : JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PROGRECAO AO RSA, CONFORME DECISAO DE FLS. 90/92.
 015. CADASTRO No.: 202428
 SENTENCIADO : JONAS DA SILVA BUENO
 FILIAÇÃO : LAURO DE GODOY BUENO
 ROSANA ALVES DA SILVA
 BENEFICIO : REGIME ABERTO Nro. 2012.02243
 ADVOGADO(A) : JANUARIO JOSE WSZOEK
 OBJETO : JUNTAR MANIFESTACAO ACERCA DA CERTIDAO DE FLS. 134, CONFORME DECISAO DE FLS. 134
 PRAZO : 3 DIAS
 016. CADASTRO No.: 202711
 SENTENCIADO : ISRAEL CLAUDINO FERREIRA
 FILIAÇÃO : SONIA REGINA CLAUDINO FERREIRA
 ISMAEL FERREIRA
 ADVOGADO(A) : DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE
 OBJETO : JUNTAR PROCURACAO
 017. CADASTRO No.: 180251
 SENTENCIADA : KATIA BARBIERO
 FILIAÇÃO : ROSIMAR BARBIERO
 BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2012.02981
 ADVOGADO(A) : HELTON JUVENCIO DA SILVA
 OBJETO : JUNTAR MANIFESTACAO ACERCA DO PARECER MINISTERIAL QUE FOI PELO INDEFERIMENTO DA PRISAO DOMICILIAR, FLS. 274/275.
 018. CADASTRO No.: 125402
 SENTENCIADO : JACKSON SOARES MARCELINO
 FILIAÇÃO : IRINEU DE OLIVEIRA MARCELINO
 RITA SOARES MARCELINO
 BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2012.04130
 ADVOGADO(A) : ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA
 OBJETO : JUNTAR MANIFESTACAO ACERCA DA CERTIDAO DE FLS. 522
 PRAZO : 3 DIAS
 019. CADASTRO No.: 136090
 SENTENCIADO : MARCIO FERREIRA BITTENCOURT
 FILIAÇÃO : ANTONIO FERREIRA BITTENCOURT
 SILVIA BARBOSA BITTENCOURT
 BENEFICIO : INDULTO Nro. 2010.00241
 ADVOGADO(A) : JOAO BATISTA DOS SANTOS
 OBJETO : JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDULTO, CONFORME DECISAO DE FLS. 200.
 020. CADASTRO No.: 178344
 SENTENCIADA : PAULA RENATA ANGELIN DA SILVA MORAES
 FILIAÇÃO : ITAPOAN VALERIANO DE MORAES
 ELIZA SOFIA ANGELIN DA SILVA
 ADVOGADO(A) : JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF
 OBJETO : JULGOU PREJUDICADO O PEDIDO DE FLS. 286, CONFORME DECISAO DE FLS. 288.
 021. CADASTRO No.: 123225
 SENTENCIADA : ELIZETE RAMIREZ
 FILIAÇÃO : GERONIMO RAMIRES

SUCENA ANTUNES RAMIREZ
 BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2012.02305
 ADVOGADO(A) : GEORGE HIDEJU RIBEIRO
 OBJETO : CONCEDEU A SENTENCIADA O RSA CONFORME DECISAO DE FLS. 340.
 022. CADASTRO No.: 125924
 SENTENCIADO : JUVENILDO DE OLIVEIRA MESSIAS
 FILIAÇÃO : JOSE SEBASTIAO MESSIAS
 ANA APARECIDA DE OLIVEIRA MESSIAS
 BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2011.05490
 ADVOGADO(A) : MARLON CORDEIRO
 OBJETO : JUNTAR MANIFESTACAO ACERCA DO PARECER DO MP DE FLS. 812
 023. CADASTRO No.: 110444
 SENTENCIADO : VALDIR WEIBER
 FILIAÇÃO : ANTONIO CORREIA WEIBER
 NATALINA WEIBER
 BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2012.02160
 ADVOGADO(A) : SILVIA MARIA TEIXEIRA DA SILVA
 OBJETO : JUNTAR MANIFESTACAO ACERCA DO PARECER DE FLS. 703.
 024. CADASTRO No.: 174538
 SENTENCIADO : CLERISON ACRILEY SALVESSI
 FILIAÇÃO : JOSE CARLOS SALVESSI
 FATIMA APARECIDA DA SILVA SALVESSI
 BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2012.04137
 ADVOGADO(A) : VERA DIAS GOMES
 OBJETO : JUNTAR MANIFESTACAO ACERCA DO REQUISITO OBJETIVO, CONFORME DECISAO DE FLS. 524.
 025. CADASTRO No.: 127913
 SENTENCIADO : ROBSON DANIEL WERNER
 FILIAÇÃO : ALBERTO WERNER
 EUCY WERNER
 BENEFICIO : REGIME ABERTO Nro. 2012.01603
 ADVOGADO(A) : NELSON APARECIDO ROCHA DO ROSARIO
 OBJETO : JUNTAR DECLARACAO DE EMPREGO OU COMPROMISSO DE OBTENCAO DE ATIVIDADE LICITA
 PRAZO : 5 DIAS
 026. CADASTRO No.: 95649
 SENTENCIADO : DANIEL FURTADO SQUILINO
 FILIAÇÃO : JOAO SQUILINO
 CONSUELO FURTADO
 BENEFICIO : REGIME ABERTO Nro. 2012.01999
 ADVOGADO(A) : ANDERSON FERNANDES DE SOUZA
 OBJETO : CONCEDEU A PROGRESSAO AO RA, CONFORME DECISAO DE FLS. 232.
 027. CADASTRO No.: 199999
 SENTENCIADO : WILLIAN JAMES MOTA MARQUES
 FILIAÇÃO : NAVALTER DA SILVA MARQUES
 IVANETE PEREIRA MOTA
 BENEFICIO : REGIME ABERTO Nro. 2012.02500
 ADVOGADO(A) : IRACEMA GARCIA VAZ
 OBJETO : JUNTAR COMPROVANTE DE ENDEREÇO
 028. CADASTRO No.: 151234
 SENTENCIADO : ANDERSON GOMES DE ANDRADE
 FILIAÇÃO : ANTONIO GOMES DE ANDRADE
 SALETE APARECIDA LEMOS DE ANDRADE
 BENEFICIO : LIVRAMENTO CONDICIONAL Nro. 2012.00597
 ADVOGADO(A) : SAMUEL ALVES PORTUGAL
 OBJETO : JUNTAR MANIFESTACAO ACERCA DO PARECER DO MP DE FLS. 556
 029. CADASTRO No.: 144588
 SENTENCIADO : OSVALDO GUSSO NETO
 FILIAÇÃO : JOAO ROLANDO GUSSO
 CECILIA GUSSO
 BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2012.02840
 ADVOGADO(A) : DYOGO CARDOSO MENDES
 OBJETO : JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PROGRESSAO DE RSA, CONFORME DECISAO DE FLS. 461/462
 030. CADASTRO No.: 184122
 SENTENCIADO : AUGUSTO SOUZA RIGONI
 FILIAÇÃO : HILIRIO RIGONI
 IRONI SOUZA RIGONI
 BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2012.01462
 ADVOGADO(A) : LETICIA LOPES JAHN
 OBJETO : CONCEDEU A PROGRESSAO AO RSA, CONFORME DECISAO DE FLS. 202
 031. CADASTRO No.: 191264
 SENTENCIADO : MARCOS ANTONIO CORREIA DOS SANTOS
 FILIAÇÃO : JOSE CRUZ DOS SANTOS
 IRENE GOMES CORREIA DOS SANTOS
 BENEFICIO : REGIME ABERTO Nro. 2011.04989
 ADVOGADO(A) : WALTER RONALDO BASSO
 OBJETO : JUNTAR MANIFESTACAO ACERCA DO PARECER DO MP DE FLS. 143.
 032. CADASTRO No.: 123960
 SENTENCIADO : JOSEMAR CARDOZO

FILIAÇÃO : BRAULINO ANTONIO CARDOZO
 MARIA CARDOZO
 BENEFICÍO : INDULTO Nro. 2012.00007
 ADVOGADO(A) : ADRIANO MACHADO LANDGRAF
 OBJETO : ESTE JUÍZO NÃO É COMPETENTE PARA APRECIAR ESTE PEDIDO NESTE MOMENTO, CONFORME DECISÃO DE FLS. 25.
 037. Código do Reu.....: 194447 - DIEGO DA SILVA
 Ano do processo.....: 2012
 Tipo de processo.....: 3 - LIVRAMENTO CONDICIONAL
 Número do processo.....: 836
 1. Advogado.....: TITO ALCIDES BUCCO
 2. Objeto.....: JUNTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PARECER DO MP DE FLS. 226, CONFORME DECISÃO DE FLS. 227
 Sequencial.....: 38
 Código do Reu.....: 203343 - JONATAS GAUSS GODOI
 Ano do processo.....: 2012
 Tipo de processo.....: 1 - REGIME SEMI-ABERTO
 Número do processo.....: 2376
 1. Advogado.....: DARCI CANDIDO DE PAULA
 2. Objeto.....: JUNTAR MANIFESTAÇÃO QUANTO AO PARECER DO MP PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE FLS. 99.
 Sequencial.....: 39
 Código do Reu.....: 140404 - ANDRÉ NATALINO DE LIMA
 Ano do processo.....: 2012
 Tipo de processo.....: 19 - PRISÃO DOMICILIAR
 Número do processo.....: 58
 1. Advogado.....: VIANEI MOSSE FAUST
 2. Objeto.....: JULGOU PREJUDICADO O RECURSO DE AGRAVO PELA PERDA DO OBJETO.
 Sequencial.....: 40
 Código do Reu.....: 58809 - DARCI DE REZENDE
 Ano do processo.....: 2012
 Tipo de processo.....: 2 - REGIME ABERTO
 Número do processo.....: 2421
 1. Advogado.....: HEMENGARDA SANTOS FONSECA CAMARA
 2. Objeto.....: JUNTAR COMPROVANTE DE ENDEREÇO
 Sequencial.....: 41
 Código do Reu.....: 189468 - MARCOS AURELIO DOS SANTOS
 Ano do processo.....: 2012
 Tipo de processo.....: 7 - REMICAÇÃO DE PENA
 Número do processo.....: 3574
 1. Advogado.....: ALICE FLORIANO CAMARGO
 2. Objeto.....: JUNTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PARECER DO MP DE FLS. 311/312.
 Sequencial.....: 42
 Código do Reu.....: 169449 - RODRIGO DE MORAES PACHECO
 Ano do processo.....: 2012
 Tipo de processo.....: 1 - REGIME SEMI-ABERTO
 Número do processo.....: 6444
 1. Advogado.....: MARION BACH
 2. Objeto.....: JUNTAR MANIFESTAÇÃO QUANTO AO PARECER DO MP DE FLS. 391.
 3. Prazo.....: 5 DIAS
 Sequencial.....: 43
 Código do Reu.....: 145895 - THIAGO LEANDRO NEZGODA
 Ano do processo.....: 2012
 Tipo de processo.....: 7 - REMICAÇÃO DE PENA
 Número do processo.....: 1273
 1. Advogado.....: GRAZIELLE PELAQUIM RITTER PEREIRA
 2. Objeto.....: JUNTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS ITENS B E C DO PARECER DO MP DE FLS. 368/369. JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE COMUTAGCO CONFORME FLS. 370/371.
 Sequencial.....: 44
 Código do Reu.....: 192308 - DARIO AUGUSTO DE ALCANTARA
 Ano do processo.....: 2012
 Tipo de processo.....: 1 - REGIME SEMI-ABERTO
 Número do processo.....: 375
 1. Advogado.....: SINVALDO MOREIRA DE SOUZA
 2. Objeto.....: ESTE JUÍZO NÃO É COMPETENTE PARA JULGAR O PRESENTE PEDIDO, CONFORME DECISÃO DE FLS. 86.
 Sequencial.....: 45
 Código do Reu.....: 85281 - DANIEL GOMES DOS SANTOS
 1. Advogado.....: JOSE FELDHAUS
 2. Objeto.....: JUNTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DA INFORMAÇÃO DE FLS. 347, ONFORME DECISÃO DE FLS. 348.
 Sequencial.....: 46
 Código do Reu.....: 180032 - LUCIANO RODRIGUES DELFINO
 Ano do processo.....: 2012
 Tipo de processo.....: 3 - LIVRAMENTO CONDICIONAL
 Número do processo.....: 1002
 1. Advogado.....: ALUS NATAL ALESSI
 2. Objeto.....: JUNTAR COMPROVANTE DE REPARAÇÃO DO DANO OU DA IMPOSSIBILIDADE DE FAZE-LO.

Adicionar um(a) Data

JUIZO DE DIREITO DA 1a. SECR. EXECUCOES PENAIS DE CURITIBA
Of. 72492012
CURITIBA, 18 de Julho de 2012
SENHOR DIRETOR
Atraves do presente, tenho a honra de passar as maos de Vossa Senhoria, para fins de Publicacao a relacao no.
0053/2012, expedida por esta Vara de Execucoes Penais. Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Senhoria os meus protestos de consideracao e apreco.
FERNANDA CAROLINA CANI
DIRETORA DE SECRETARIA
Ilustrissimo Senhor
PAULO DAVID DA COSTA MARQUES
MD. Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado
R. dos Funcionarios, 1.645 - Juveve
Nesta Capital

RELACAO NR: 0053/2012

ADEMILSON DOS REIS 011 0202005
 ADRIANO MACHADO LANDGRAF 009 0204855
 ADYR TACLA FILHO 001 0167661
 ALEX FERNANDO DAL PIZZOL 016 0172880
 ALYSON MARTINS LEITE 038 0201536
 ANALUCIA VELOSO NANTES 007 0139327
 ANTONIO PELLIZZETTI 005 0126678
 BRUNO THIELE ARAUJO SILVEIRA 030 0117328
 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE 014 0177201
 CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO 008 0063451
 GEZIEL PEREIRA DA SILVA 018 0198695
 GISLAINE MIKOS 041 0124598
 HELBA REGINA MENDES DE MORAIS 010 0191822
 HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS 024 0153335
 IVAN RIBAS 028 0107562
 JANUARIO JOSE WSZOEK 020 0192911
 JOSSIMAR IORIS 021 0191761
 JUCELINO DOS SANTOS MACHADO 023 0180580
 LEILA CARLA LEPREVOST 040 0146933
 LUIS GUSTAVO JANISZEWSKI 025 0180370
 LUIS HENRIQUE PINTO LOPES 037 0200796
 MARCOS DE SOUZA 003 0192221
 MARLON CORDEIRO 004 0144036
 MARLON CORDEIRO 034 0155732
 NICOLE GIAMBERARDINO FABRE 002 0180262
 NICOLE GIAMBERARDINO FABRE 019 0175631
 NICOLE GIAMBERARDINO FABRE 033 0195735
 NILTON RIBEIRO 012 0137809
 RAFAEL CESSSETTI 026 0110011
 RAFAEL SCHLENKER 022 0143591
 SANDRA MARA HINATA 036 0191269
 SANDRA SIOMARA BORBA 006 0095898
 SERGIO SIU MON 039 0192564
 SERGIO VIEIRA PORTELA 031 0137665
 SILVIA MARIA TEIXEIRA DA SILVA 015 0197267
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 029 0082523
 TANIA MARA PODGURSKI 027 0191217
 TIAGO CVOSTA ALFREDO 032 0123222
 TOMMY F. ANDRADE WIPPEL 035 0095923
 VIVIAN REGINA LAZZARIS 013 0140402
 VIVIAN REGINA LAZZARIS 017 0146013

001. CADASTRO No.: 167661
 SENTENCIADO : INDER TOBIAS JUNIOR
 FILIAÇÃO : INDER TOBIAS
 EFIGENCIA ALVES TOBIAS
 BENEFICÍO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2012.02628
 ADVOGADO(A) : ADYR TACLA FILHO
 OBJETO : JUNTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PARECER DO MP DE FLS.374
 002. CADASTRO No.: 180262
 SENTENCIADO : JHONES GARCIA LEAL
 FILIAÇÃO : ADAIR GARCIA LEAL
 ELISABETE RIBEIRO FERREIRA LEAL
 BENEFICÍO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2011.03024
 ADVOGADO(A) : NICOLE GIAMBERARDINO FABRE
 OBJETO : JUNTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PARECER DO MP DE FLS. 308/309.
 003. CADASTRO No.: 192221
 SENTENCIADO : MARCOS AURELIO MICHELATTO
 FILIAÇÃO : SEBASTIAO MICHELATTO
 LAZARA MARIA DE JESUS MICHELATTO

BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2011.06187
 ADVOGADO(A) : MARCOS DE SOUZA
 OBJETO : APRESENTAR CONTRA-RAZÕES
 004. CADASTRO No.: 144036
 SENTENCIADO : JEFERSON SARTORI DOS SANTOS
 FILIAÇÃO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
 MARILDA ROSA DOS SANTOS
 BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2012.03646
 ADVOGADO(A) : MARLON CORDEIRO
 OBJETO : JUNTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PARECER DO MP DE FLS. 220/221.
 005. CADASTRO No.: 126678
 SENTENCIADO : ALBERTO DA SILVA SANTOS
 FILIAÇÃO : FRANCISCO SILVANO DOS SANTOS
 SUELI DA SILVA SANTOS
 BENEFICIO : LIVRAMENTO CONDICIONAL Nro. 2012.00209
 ADVOGADO(A) : ANTONIO PELLIZZETTI
 OBJETO : INDEFERIU O PEDIDO DE LC, CONFORME DECISÃO DE FLS. 834835
 006. CADASTRO No.: 95898
 SENTENCIADO : MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA
 FILIAÇÃO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
 MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA
 BENEFICIO : COMUTAÇÃO DE PENA Nro. 2012.00592
 ADVOGADO(A) : SANDRA SIOMARA BORBA
 OBJETO : JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE COMUTAÇÃO DE PENA, CONFORME DECISÃO DE FLS. 499.
 007. CADASTRO No.: 139327
 SENTENCIADO : IRINEU LICERCI
 FILIAÇÃO : NILTON LICERCI
 EDITE DA SILVA LICERCI
 BENEFICIO : COMUTAÇÃO DE PENA Nro. 2012.00910
 ADVOGADO(A) : ANALUCIA VELOSO NANTES
 OBJETO : JUNTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PARECER DO MP DE FLS. 753
 008. CADASTRO No.: 63451
 SENTENCIADO : NELSON POMMERENING
 FILIAÇÃO : FREDERICO POMMERENING
 GERTA ZASTROW POMMERENING
 BENEFICIO : INDULTO Nro. 2012.00336
 ADVOGADO(A) : CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO
 OBJETO : INDEFERIU O PEDIDO DE INDULTO CONFORME DECISÃO DE FLS. 681.
 009. CADASTRO No.: 204855
 SENTENCIADO : GABRIEL FERNANDES TOSCHI
 FILIAÇÃO : RODOLFO CAVALIN TOSCHI
 APARECIDA ERNANES TOSCHI
 ADVOGADO(A) : ADRIANO MACHADO LANDGRAF
 OBJETO : JUNTAR CERTIDÃO DO TRANSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO
 PRAZO : 3 DIAS
 010. CADASTRO No.: 191822
 SENTENCIADO : ALEKSSANDER RODRIGUES BARBOSA PEPPE
 FILIAÇÃO : RENATO GEMIN PEPPE
 MARIA ROSELY RODRIGUES BARBOSA
 BENEFICIO : REGIME ABERTO Nro. 2012.01743
 ADVOGADO(A) : HELBA REGINA MENDES DE MORAIS
 OBJETO : JUNTAR COPIA DO PROCEDIMENTO QUE AUTORIZOU A REALIZAÇÃO DO TRABALHO EXTERNO PELO SENTENCIADO, CONFORME ITEM 1 DA DECISÃO DE FLS.
 011. CADASTRO No.: 202005
 SENTENCIADO : GILBERTO PRADO
 FILIAÇÃO : ANESIO CARLOS PRADO
 BENEDITA APARECIDA DO PRADO
 BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2012.02443
 ADVOGADO(A) : ADEMILSON DOS REIS
 OBJETO : JUNTAR PROCURAÇÃO
 PRAZO : 15 DIAS
 012. CADASTRO No.: 137809
 SENTENCIADO : MAURO SERGIO MACHADO
 FILIAÇÃO : MAURO GUILHERME MACHADO
 MARIA HELENA LOPES
 BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2012.04073
 ADVOGADO(A) : NILTON RIBEIRO
 OBJETO : JUNTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DA INFORMAÇÃO DE FLS. 349.
 PRAZO : 5 DIAS
 013. CADASTRO No.: 140402
 SENTENCIADO : ALEX SANDER MATEOS
 FILIAÇÃO : JOSE MARIA MATEOS
 IRANI ALVES DE ABREU MATEOS
 BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2012.00520
 ADVOGADO(A) : VIVIAN REGINA LAZZARIS
 OBJETO : JUNTAR CONTRA-RAZÕES
 014. CADASTRO No.: 177201
 SENTENCIADO : ADRIANO MOI
 FILIAÇÃO : JOSE DELCIO MOI
 APARECIDA COSTA MOI

BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2012.02935
 ADVOGADO(A) : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE
 OBJETO : JULGOU IMPROCEDENTE O PRESENTE PEDIDO CONFORME DECISÃO DE FLS. 259
 015. CADASTRO No.: 197267
 SENTENCIADO : VAGNER MARCIO DOS SANTOS
 FILIAÇÃO : JOSE DOS SANTOS
 VALDEMIRA MORAIS SANTANA
 BENEFICIO : REGIME ABERTO Nro. 2012.02464
 ADVOGADO(A) : SILVIA MARIA TEIXEIRA DA SILVA
 OBJETO : JUNTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DA INFORMAÇÃO DE FLS 118, CONFORME DETERMINAÇÃO DE FLS. 120
 016. CADASTRO No.: 172880
 SENTENCIADO : AMAURI ROBERTO DE RAMOS JUNIOR
 FILIAÇÃO : AMAURI ROBERTO DE RAMOS
 RAQUEL VAZ DE RAMOS
 BENEFICIO : REGIME ABERTO Nro. 2012.02423
 ADVOGADO(A) : ALEX FERNANDO DAL PIZZOL
 OBJETO : JUNTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DA INFORMAÇÃO DE FLS 229, CONFORME DECISÃO DE FLS231.
 PRAZO : 3 DIAS
 017. CADASTRO No.: 146013
 SENTENCIADO : LUCIANO EMIDIO DA SILVA
 FILIAÇÃO : IRINEU EMIDIO DA SILVA
 LOURDES HERMENEGILDO DA SILVA
 BENEFICIO : REMICAÇÃO DE PENA Nro. 2012.04316
 ADVOGADO(A) : VIVIAN REGINA LAZZARIS
 OBJETO : JUNTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PARECER MINISTERIAL DE FLS. 1053, CONFORME DECISÃO DE FLS. 1054.
 PRAZO : 10 DIAS
 018. CADASTRO No.: 198695
 SENTENCIADO : DEMILSON GARCIA
 FILIAÇÃO : DENIVAL GARCIA
 VILMA DOS SANTOS GARCIA
 BENEFICIO : REGIME ABERTO Nro. 2012.02380
 ADVOGADO(A) : GEZIEL PEREIRA DA SILVA
 OBJETO : JUNTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DA INFORMAÇÃO DE FLS 86.
 PRAZO : 3 DIAS
 019. CADASTRO No.: 175631
 SENTENCIADO : THIAGO CEZAR SOARES POLETTI
 FILIAÇÃO : PAULO ROBERTO POLETTI
 MARLENE SOARES DE OLIVEIRA
 BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2012.04428
 ADVOGADO(A) : NICOLE GIAMBERARDINO FABRE
 OBJETO : JUNTAR JUSTIFICATIVA DE FALTA GRAVE, CONFORME DETERMINAÇÃO DE FLS.143.
 PRAZO : 5 DIAS
 020. CADASTRO No.: 192911
 SENTENCIADO : LINDISNEY RAMOS
 FILIAÇÃO : MARIA APARECIDA RAMOS
 ADVOGADO(A) : JANUARIO JOSE WSZOEK
 OBJETO : RSA 4025/2012 - JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO POR LITISPENDENCIA; LC 905/2012 - JUNTAR INTIMAÇÃO QUANTO AO PARECER DO MP DE FLS. 136/137.
 021. CADASTRO No.: 191761
 SENTENCIADA : MARIA DE FATIMA DE MORAES
 FILIAÇÃO : LUIZ VICENTE DE MORAES
 ROSALNA DE MORAES
 BENEFICIO : INDULTO Nro. 2011.00628
 ADVOGADO(A) : JOSSIMAR IORIS
 OBJETO : INDEFERIU O INDULTO, CONFORME 126/127.
 022. CADASTRO No.: 143591
 SENTENCIADO : EMERSON LUIZ CASTELAN JUNIOR
 FILIAÇÃO : EMERSON LUIZ CASTELAN
 NEUCI TEREZINHA CASTELAN
 ADVOGADO(A) : RAFAEL SCHLENKER
 OBJETO : JUNTAR PROCURAÇÃO, JUSTIFICAR O COMETIMENTO DE NOVO DELITO.
 023. CADASTRO No.: 180580
 SENTENCIADA : LILIAN DAIANE ROSA PEREIRA
 FILIAÇÃO : ADEMAR PEREIRA
 ALZIRA ROSA SIQUEIRA
 BENEFICIO : LIVRAMENTO CONDICIONAL Nro. 2012.00450
 ADVOGADO(A) : JUCELINO DOS SANTOS MACHADO
 OBJETO : JUNTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PARECER DO MP, CONFORME DECISÃO DE FLS. 219.
 024. CADASTRO No.: 153335
 SENTENCIADO : JEFERSON PEDROSO
 FILIAÇÃO : MANOEL RAIMUNDO DA SILVA
 MARINIZE DA APARECIDA PEDROSO

BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2012.04079
 ADVOGADO(A) : HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS
 OBJETO : JUNTAR MANIFESTACAO ACERCA DO PARECER DO MP DE FLS. 143
 025. CADASTRO No.: 180370
 SENTENCIADO : DIEGO MIRANDA MARTINS
 FILIACAO : FLORIANO RODRIGUES MARTINS
 ROSILANE MIRANDA SETTE
 BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2012.00518
 ADVOGADO(A) : LUIS GUSTAVO JANISZEWSKI
 OBJETO : JUNTAR MANIFESTACAO ACERCA DO PARECER DO MP DE FLS. 473
 026. CADASTRO No.: 110011
 SENTENCIADO : CLAUDIO RODRIGUES DE LARA
 FILIACAO : PREJ.
 BEGAI R RODRIGUES DE LARA
 BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2012.02611
 ADVOGADO(A) : RAFAEL CESSSETTI
 OBJETO : JULGOU IMPROCEDENTE O PRESENTE PEDIDO CONFORME FLS.
 327/328. JUNTAR MANIFESTACAO ACERCA DO PARECER DO MP
 QUANTO A REMICAO PARCIAL, CONFORME DECISAO DE FLS. 327/328
 027. CADASTRO No.: 192127
 SENTENCIADO : ERITON SOARES JUSTINO
 FILIACAO : EVA FATIMA SOARES
 ELOIR JUSTINO
 ADVOGADO(A) : TANIA MARA PODGURSKI
 OBJETO : REGREDIU O SENTENCIADO CONFORME DECISAO DE FLS. 210.
 JUNTAR MANIFESTACAO ACERCA DO PARECER DE FLS. 814 QUANTO
 AO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROGRESSAO.
 028. CADASTRO No.: 107562
 SENTENCIADO : MARCOS AURELIO WILDNER
 FILIACAO : HENRIQUE WILDNER
 MIRIAN DE LIMA WILDNER
 BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2012.01832
 ADVOGADO(A) : IVAN RIBAS
 OBJETO : JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PROGRESSAO AO RSA,
 CONFORME DECISAO DE FLS. 157/159.
 029. CADASTRO No.: 82523
 SENTENCIADO : CLEBER FRANCELINO MACHADO
 FILIACAO : FRANCELINO ANTONIO MACHADO
 ZENAIDE GARCIA MACHADO
 ADVOGADO(A) : SILVIO ALEXANDRE MARTO
 OBJETO : PARA JUNTAR COMPROVACAO DOCUMENTAL CONFORME
 DETERMINACAO
 DE FLS. 713.
 030. CADASTRO No.: 117328
 SENTENCIADO : VANDERLEI PIRES CABRAL
 FILIACAO : JANDIR PIRES CABRAL
 LEONILDA DOS SANTOS CABRAL
 BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2012.01674
 ADVOGADO(A) : BRUNO THIELE ARAUJO SILVEIRA
 OBJETO : JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PROGRESSAO AO RSA,
 CONFORME DECISAO DE FLS. 238/239
 031. CADASTRO No.: 137665
 SENTENCIADO : SERGIO ANTUNES
 FILIACAO : DINARTE ANTUNES
 EZOEL DE CAMPOS ANTUNES
 BENEFICIO : COMUTACAO DE PENALIDADE Nro. 2011.01183
 ADVOGADO(A) : SERGIO VIEIRA PORTELA
 OBJETO : JUNTAR FICHA DE DADOS GERAIS E COMPORTAMENTO
 CARCERARIO
 REFERENTE A TODO O PERIODO DE RECOLHIMENTO DO SENTENCIADO.
 PRAZO : 5 DIAS
 032. CADASTRO No.: 123222
 SENTENCIADO : CLEBER MELLO ALVES DA SILVA
 FILIACAO : GENTIL ALVES DA SILVA
 MARIA MELLO ALVES DA SILVA
 BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2012.01731
 ADVOGADO(A) : TIAGO CVOSTA ALFREDO
 OBJETO : JUNTAR MANIFESTACAO QUANTO AO PARECER DO MP DE FLS.
 307/308.
 033. CADASTRO No.: 195735
 SENTENCIADO : CRISTIAN GOMES
 FILIACAO : VALFRIDO GOMES
 ISABEL APARECIDA ADAMI
 BENEFICIO : INDULTO Nro. 2012.00417
 ADVOGADO(A) : NICOLE GIAMBERARDINO FABRE
 OBJETO : JUNTAR PROCURACAO, FICHA DE DADOS GERAIS E
 COMPORTAMENTO
 CARCERARIO
 PRAZO : 5 DIAS
 034. CADASTRO No.: 155732
 SENTENCIADO : LEANDRO FERMINO DOS REIS
 FILIACAO : FERMINO DOS REIS
 MARIA IRACI TELMA DOS REIS
 BENEFICIO : REMICAO DE PENALIDADE Nro. 2012.02328
 ADVOGADO(A) : MARLON CORDEIRO

OBJETO : JUNTAR MANIFESTACAO ACERCA DO PARECER DO MP DE FLS.
 352/353
 035. CADASTRO No.: 95923
 SENTENCIADO : EZEQUIEL PONTES
 FILIACAO : LOURIVAL RIBEIRO PONTES
 MARIA APARECIDA PONTES
 ADVOGADO(A) : TOMMY F. ANDRADE WIPPEL
 OBJETO : RSA 2030/2012 - CONCEDEU O RSA. LC 408/2012 - JUNTAR
 MANIFESTACAO ACERCA DO PARECER DO MP DE FLS. 343/344. TUDO
 CONFORME DECISAO DE FLS. 345.
 036. CADASTRO No.: 191269
 SENTENCIADO : GUILHERME TEIXEIRA DA COSTA
 FILIACAO : VERISSIMO TEIXEIRA DA COSTA
 JANETE APARECIDA DE FREITAS
 BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2012.03593
 ADVOGADO(A) : SANDRA MARA HINATA
 OBJETO : JUNTAR ATESTADO DE PERMANENCIA E CONDUTA CARCERARIA
 DE
 TODO O PERIODO EM QUE ESTEVE RECOLHIDO.
 037. CADASTRO No.: 200796
 SENTENCIADO : JEFERSON SOARES DE OLIVEIRA
 FILIACAO : LUIZ SOARES DE OLIVEIRA
 TEREZA DA LUZ SOARES DE OLIVEIRA
 BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2012.04360
 ADVOGADO(A) : LUIS HENRIQUE PINTO LOPES
 OBJETO : JUNTAR OS DOCUMENTOS CONFORME DECISAO DE FLS. 44.
 038. CADASTRO No.: 201536
 SENTENCIADO : SILVIO DE JESUS ESPINOLA
 FILIACAO : SILVIO ESPINOLA
 EVA DE JESUS ESPINOLA
 BENEFICIO : REGIME ABERTO Nro. 2012.02481
 ADVOGADO(A) : ALYSON MARTINS LEITE
 OBJETO : JUNTAR OS DOCUMENTOS CONFORME REQUERIDO PELO MP,
 CONFORME
 DECISAO DE FLS. 114.
 039. CADASTRO No.: 192564
 SENTENCIADA : TEREZINHA APARECIDA FERREIRA
 FILIACAO : MAXIMIANO LOURENCO DOS SANTOS
 ROSA DE DEUS FERREIRA
 BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2012.03650
 ADVOGADO(A) : SERGIO SIU MON
 OBJETO : JUNTAR MANIFESTACAO CONFORME DECISAO DE FLS. 170.
 PRAZO : 3 DIAS
 040. CADASTRO No.: 146933
 SENTENCIADO : ANEZIO SEREIA
 FILIACAO : ANTONIO SEREIA
 ROSA ESPANHOL SEREIA
 BENEFICIO : REGIME ABERTO Nro. 2012.01183
 ADVOGADO(A) : LEILA CARLA LEPREVOST
 OBJETO : JULGOU IMPROCEDENTE O PRESENTE PEDIDO CONFORME
 DECISAO DE
 FLS. 413/415.
 041. CADASTRO No.: 124598
 SENTENCIADO : PEDRO WOSNIACKI FILHO
 FILIACAO : PEDRO WOSNIACKI
 ROSINHA MARLI WOSNIACKI
 BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2012.03845
 ADVOGADO(A) : GISLAINE MIKOS
 OBJETO : JUNTAR MANIFESTACAO ACERCA DO PARECER DO MP DE FLS. 436.

Adicionar um(a) Data

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - RISCO
Juíza de Direito: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Escrivã: Maria da Penha Repossi.
Adicionar um(a) Título

Relação de Publicação nº 22 -2012Adicionar um(a)
Numeração

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADO - ORDEM - PROCESSO
CESAR ZERBINI DE ARAUJO - 01 - 2005.524-0J
PRISCILA PACHER - 01 - 2005.524-0J
Adicionar um(a) Índice

1- Ação de Alimentos - 2005.524-0J
Infante: R.S.S.
Filiação: D.C.S. e E.S.S.
Advogado: CESAR ZERBINI DE ARAUJO - OAB/PR 14.179 e PRISCILA PACHER
- OAB/PR 37.932
Objeto: Intimação da decisão de fls.212: "1- Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o documento de fl. 209 que se refere ao "Of.6263.172/2012-akj - Banco do Brasil. Saldo atualizado até 23.01.2012 no valor de R\$ 542,90 (quinhentos e quarenta e dois reais). " mpr

Adicionar um(a) Data

Reg Pub e Acidentes de
Trabalho Precatórias Cíveis

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
E ACIDENTES DO TRABALHO
E PRECATÓRIAS CÍVEIS**

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO
TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE
DIREITO
DRA. LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 378/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIDÉE CHELSKI 6 24827/2011
ALEXSANDRA DE SOUZA 1 41326/2010
ALVARO CARNEIRO DE AZEVED 4 58887/2010
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 4 58887/2010
CHRISTIAN BARLERA 5 20934/2011
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 5 20934/2011
JULIANE YAMAMOTO KOGA 4 58887/2010
LEONARDO ZICCARELLI RÓDRI 3 52705/2010
LINCOLN LUIZ HERRERA ROCH 4 58887/2010
MARCELO PIAZZETTA ANTUNES 4 58887/2010
MARIA FERNANDA WOLFF CHUE 4 58887/2010
RAFAEL DIAS CORTES 4 58887/2010
RENATA CRISTINA PALOAN TO 2 52704/2010
TAMARA ZUGMAN KNOPFHOLZ 4 58887/2010

1. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0041326-67.2010.8.16.0001-JOSE RODRIGUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - (Perícia médica na data de 13/08/2012, às 13h30min, na rua Dep. Mário de Barros, nº 900, Bairro Juvevê, (Clínica Médica), fone 3353-4433, com o Dr. Gerson Zafalon Martins . O requerente na ocasião da perícia apresente-se munido de carteira de identidade, além de todos os documentos médicos que por ventura mantenha em seu poder, tais como atestados, declarações, prontuários médicos e resultados de exames complementares, fora aqueles já anexados aos autos) - Adv. ALEXSANDRA DE SOUZA-.

2. ACIDENTE DE TRABALHO-0052704-20.2010.8.16.0001-JOSÉ ODENIR DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - (Perícia médica na data de 14 de Agosto de 2012, às 15 horas, na rua Martim Afonso, nº 705, Bairro Mercês, fone 3322-9531, com o Dr. Aramis Renato Budal Guimarães. O requerente na ocasião da perícia apresente-se munido de carteira de identidade, além de todos os documentos médicos que por ventura mantenha em seu poder, tais como atestados, declarações, prontuários médicos e resultados de exames complementares, fora aqueles já anexados aos autos) - Adv. RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA-.

3. ACIDENTE DE TRABALHO-0052705-05.2010.8.16.0001-MARCOS FRANCISCO LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - (Perícia médica na data de 09/08/2012, às 15:00 horas, na Rua Martim Afonso, nº 705, Bairro Mercês, (Clínica Médica), fone 3322-9531, com o Dr. Aramis Renato Budal Guimarães. O requerente na ocasião da perícia apresente-se munido de carteira de identidade, além de todos os documentos médicos que por ventura mantenha em seu poder, tais como atestados, declarações, prontuários médicos e resultados de exames complementares, fora aqueles já anexados aos autos) - Adv. LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES-.

4. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0058887-07.2010.8.16.0001-SANDRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - (Ciência às partes acerca da data designada para a perícia a ser realizada em 16/08/2012 às 13:30 horas, no consultório médico na Av. Sete de Setembro, 4848, Batel, com o Dr. Ricardo Del Segue Villas Boas. Será permitida apenas a participação durante o ato médico pericial profissionais médicos) - Adv. ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO, LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL DIAS CORTES, MARIA FERNANDA WOLFF CHUEIRE, TAMARA ZUGMAN KNOPFHOLZ, MARCELO PIAZZETTA ANTUNES e JULIANE YAMAMOTO KOGA-.

5. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0020934-72.2011.8.16.0001-CLAUDENICE DA ROCHA CÂNDIDO

DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - (Perícia médica na data de 23/07/2012, às 16:00 horas, na rua Nunes Machado, nº 1.614, Bairro Rebouças, (Clínica Delta Saúde Ocupacional e Medicina do Trabalho), fone 3027-1914 ramal 212 (Andrea), com o Dr. Fernando Pessôa Weiss . O requerente na ocasião da perícia apresente-se munida de carteira de identidade, além de todos os documentos médicos que por ventura mantenha em seu poder, tais como atestados, declarações, prontuários médicos e resultados de exames complementares, fora aqueles já anexados aos autos) - Adv. CHRISTIAN BARLERA e GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA-.

6. ACIDENTE DE TRABALHO-0024827-71.2011.8.16.0001-JEFFERSON DOS SANTOS RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - (Perícia médica na data de 23/07/2012, às 15:00 horas, na rua Nunes Machado, nº 1.614, Bairro Rebouças, (Clínica Delta Saúde Ocupacional e Medicina do Trabalho), fone 3027-1914 ramal 212 (Andrea), com o Dr. Fernando Pessôa Weiss . O requerente na ocasião da perícia apresente-se munido de carteira de identidade, além de todos os documentos médicos que por ventura mantenha em seu poder, tais como atestados, declarações, prontuários médicos e resultados de exames complementares, fora aqueles já anexados aos autos) - Adv. AIDÉE CHELSKI-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO
TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE
DIREITO
DRA. LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 377/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO PERIN 20 30258/2011
ACYR LOURENCO DE GOUVEIA 49 21761/2012
ADRIANA LIMA RENNO 73 35116/2012
AFONSO FLORES DA CUNHA DA 45 19447/2012
AFONSO RODEGUER NETO 28 48174/2011
ALCEU MARCZYNSKI 72 34847/2012
ALCEU PREISNER JÚNIOR 46 19472/2012
ALESSANDRA CARLA CORREA 78 35428/2012
ALEXANDER MORALES NOGUEIR 65 33498/2012
ALEXANDRA FISTAROL SALLES 20 30258/2011
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 65 33498/2012
ALEXANDRE SCHAVAREN 38 11759/2012
ALEX CLEMENTE BOTELHO 54 33218/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 44 18201/2012
ALINE MELLO A. R. DE OLIV 34 64600/2011
ALTIVO JOSE SENISKI 37 9934/2012
ANA HELENA M. DE ALBUQUER 30 54407/2011
ANA MARIA REMOWICZ DE OLI 1 8883/2008
ANA PAULA GOUVEIA 49 21761/2012
ANDERSON RENEY HECK 27 46271/2011
ANDRÉ ALVES 50 24368/2012
ANGELA PASTRE 27 46271/2011
ANNA CAROLINA DEL BOSCO P 72 34847/2012
ANTONIO CARLOS RIBEIRO 24 34658/2011
ARIANE NOGUEIRA PASCOLI M 7 58842/2010
ARION DE CAMPOS 66 34323/2012
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR 37 9934/2012
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 2 8485/2009
AURELIO CANCIO PELUSO 65 33498/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 33 61263/2011
BRUNO ALBERTO BAVIA 40 14492/2012
CAIO EDUARDO DE AGUIRRE 4 23711/2010
CAMILA CERVO DE SOUZA MAC 77 35424/2012
CAMILA FOREST 37 9934/2012
CARLA CRISTINE KARPSTEIN 66 34323/2012
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIR 27 46271/2011
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 76 35141/2012
CARLOS ALBERTO GOMES LEMO 52 33211/2012
CARLOS ALBERTO JONAS 5 55391/2010
CARLOS ROBERTO CARDOSO JA 23 33334/2011
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA C 18 23158/2011
CARLOS VITOR MARANHÃO DE 53 33217/2012
54 33218/2012
55 33219/2012
56 33220/2012
57 33221/2012
58 33222/2012
59 33223/2012
60 33224/2012
61 33225/2012
62 33226/2012

CAROLINA RIBEIRO COELHO 29 48819/2011
 CASSANDRA SZUBERSKI 1 8883/2008
 CASSIO VIECELI 78 35428/2012
 CELSO DE OLIVEIRA SOARES 29 48819/2011
 CICERO ALESSANDRO GUERIOS 21 31139/2011
 CIRINEU NUNES BUENO 64 33495/2012
 CLEBER CALIXTO DA SILVA 9 8522/2011
 CLEBER TADEU YAMADA 76 35141/2012
 CLEIDE SANTOS CHAVES 79 35431/2012
 CLOVIS BARROS BOTELHO NET 76 35141/2012
 CRISTIANE DE ANDRADE VEAR 45 19447/2012
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 53 33217/2012
 54 33218/2012
 55 33219/2012
 57 33221/2012
 58 33222/2012
 59 33223/2012
 60 33224/2012
 61 33225/2012
 62 33226/2012
 CRISTIANE QUELI DA SILVA 4 23711/2010
 CRISTINA DE LIMA ASSAF 52 33211/2012
 DALVI RUDECK 24 34658/2011
 DANIELE DEMENEK 78 35428/2012
 DANIEL HACHEM 74 35129/2012
 DANIELLE FERREIRA GLIELMO 3 9033/2010
 DANILO KAZUO MACHADO MIYA 10 9216/2011
 DEBORA FERNANDA GADOTTI 13 15606/2011
 DIOGO DE ARAUJO LIMA 61 33225/2012
 DIOGO SALOMÃO HECKE 1 8883/2008
 DJALMA SALLES JUNIOR 20 30258/2011
 DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA 5 55391/2010
 EDGARD ALVES DA ROCHA JUN 16 21828/2011
 EDINARA REGINA SCHAEFER 49 21761/2012
 EDIVAN JOSÉ CUNICO 53 33217/2012
 54 33218/2012
 55 33219/2012
 56 33220/2012
 57 33221/2012
 58 33222/2012
 59 33223/2012
 60 33224/2012
 61 33225/2012
 62 33226/2012
 EDUARDO HOFFMANN 6 57273/2010
 ELAINE CRISTINA FILGUEIRA 19 26320/2011
 ELAINE DE FÁTIMA COSTA GU 21 31139/2011
 ELOIZA ANTONIETA ZANON 26 44296/2011
 ERALDO FERREIRA DE LIMA 38 11759/2012
 ERICA FERNANDES KRABBE 29 48819/2012
 EVALDO DE FREITAS FENILLI 77 35424/2012
 EVANDRO CORRAL MORALES 9 8522/2011
 EVANDRO MARIO LAZZARI 72 34847/2012
 EVERALDO JOAO FERREIRA 77 35424/2012
 FABIANA SIQUEIRA DE MIRAN 29 48819/2011
 FABIANO FERREIRA 77 35424/2012
 FABIO PACHECO GUEDES 23 33334/2011
 FABIO RICARDO RODRIGUES B 53 33217/2012
 55 33219/2012
 56 33220/2012
 57 33221/2012
 58 33222/2012
 59 33223/2012
 60 33224/2012
 61 33225/2012
 62 33226/2012
 FELIPE LAURINI TONETTI 72 34847/2012
 FERNANDA ALMEIDA FIGUEIRE 70 34822/2012
 FERNANDA FERNANDES FOGGAÇ 43 17913/2012
 FERNANDO DANI SOARES 45 19447/2012
 FERNANDO GENTIL ANDRIOLI 47 20474/2012
 FERNANDO JOSE BONATTO 1 8883/2008
 FERNANDO LUIZ POFFO 50 24368/2012
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 46 19472/2012
 66 34323/2012
 FIRMINO DE PAULA SANTOS L 15 20701/2011
 FLAVIO RAMOS BALSINI 46 19472/2012
 FLAVIO SPEROTTO 43 17913/2012
 FORTUNATO JOSE GUEDES 23 33334/2011
 FRANCISCO CARLOS CALDAS 38 11759/2012
 GEOVANA PATRICIA CESAR BO 64 33495/2012
 GEROLDO AUGUSTO HAUER 37 9934/2012
 GILBERTO CARBONI BEGOTTO 73 35116/2012
 GILBERTO JOSE CERQUEIRA J 27 46271/2011
 GILBERTO RIZZO 24 34658/2011
 GILMARA SANTHELENA NEVES 13 15606/2011
 GIORGIA PAULA MESQUITA 32 56685/2011
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 33 61263/2011
 GIOVANI GIONEDIS 8 59448/2010
 GIOVANI MARCELO RIOS 53 33217/2012
 54 33218/2012
 55 33219/2012
 56 33220/2012
 57 33221/2012
 58 33222/2012
 59 33223/2012
 60 33224/2012
 61 33225/2012
 62 33226/2012

GUILHERME SANTA ROSA 12 13158/2011
 GUSTAVO BONINI GUEDES 66 34323/2012
 GUSTAVO LEONEL CELLI 32 56685/2011
 HAROLDO GUILHERME VIEIRA 40 14492/2012
 HELÂNIA JUSSARA GOULART E 77 35424/2012
 HILTON MARCELO PERES ZATT 31 56396/2011
 IRAN VIEIRA DE SOUSA 35 3293/2012
 IRAPUAN CAESAR DA COSTA 15 20701/2011
 IVANGELA COLARES MACHADO 77 35424/2012
 JAIME LUIZ REMOR 49 21761/2012
 JAQUELINE DE LIMA UEZ 63 33489/2012
 JOAO CARLOS POLETTO 6 57273/2010
 JOAO LAZARO FERRARESI SIL 21 31139/2011
 JOAO LUCIANO F.P.QUEIROZ 45 19447/2012
 JOÃO MAROFON JUNIOR 76 35141/2012
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 34 64600/2011
 JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA 28 48174/2011
 JOSE AUGUSTO PEDROSO 66 34323/2012
 JOSE BELGA ASSIS TRAD 75 35130/2012
 JOSE CARLOS RIBEIRO FILHO 31 56396/2011
 JOSE CID CAMPELO 2 8485/2009
 JOSE FERNANDO VIALLE 73 35116/2012
 JOSE FRANCIO 24 34658/2011
 JOSE HENRIQUE DE CARVALHO 10 9216/2011
 JOSE OLEGÁRIO RIBEIRO LOP 39 14222/2012
 JOSE PEDRO DA BROI 27 46271/2011
 JOSE VALERIO MARTINS 77 35424/2012
 JOSÉ FRANCISCO LOPES DE M 29 48819/2011
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 34 64600/2011
 JOSUE CORREA FERNANDES 66 34323/2012
 JULIANA COELHO MARTINS 66 34323/2012
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 37 9934/2012
 JULIANO CESAR MINOTTO 77 35424/2012
 JULIANO DE FARIAS CARVALH 46 19472/2012
 JULIANO MACIEL ABRÃO 67 34338/2012
 JULIANO RICARDO SCHMITT 34 64600/2011
 JURACI JOSE FOLLE 17 22878/2011
 KATIA NAOMI YAMADA 52 33211/2012
 KLEBER VELTRINI TOZZI 61 33225/2012
 LAERCIO MONTEIRO DIAS 37 9934/2012
 LARISSA DANTAS RUIZ 70 34822/2012
 LEILA CARDOSO MACHADO 37 9934/2012
 LEONARDO BENETON THIELE 42 17328/2012
 LETICIA POHL 23 33334/2011
 LINDA BRASÃO DA FONSECA 79 35431/2012
 LORILENO CERATO REVELLEIA 36 5945/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 8 59448/2010
 LUCIANA GOMES COSTA BRAGA 51 30737/2012
 LUCIANE APARECIDA DE OLIV 40 14492/2012
 LUCIANO SOARES PEREIRA 61 33225/2012
 LUIS GUSTAVO FERREIRA RIB 39 14222/2012
 LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHAD 3 9033/2010
 LUIZ ASSI 32 56685/2011
 LUIZ CARLOS SLONIK 66 34323/2012
 LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI 38 11759/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 16 21828/2011
 22 32724/2011
 71 34846/2012
 LUIZ FERNANDO MARQUES ROS 12 13158/2011
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 46 19472/2012
 66 34323/2012
 LUIZ ROSATI 40 14492/2012
 MARCELO CORREA VILLACA 37 9934/2012
 MARCELO FURMAN 66 34323/2012
 MARCIA GIANGIACOMO BONILH 29 48819/2011
 MARCIA SATIO PARREIRA 18 23158/2011
 MARCIO ANDRE DO AMARAL FU 11 12459/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 33 61263/2011
 MARCO ANTONIO ISER 11 12459/2011
 MARCO ANTONIO JOAQUIM 67 34338/2012
 MARCO AURELIO BERTOLI 47 20474/2012
 MARCOS CALDAS MARTINS CHA 18 23158/2011
 MARIA ADILIA GOUVEIA 49 21761/2012
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 8 59448/2010
 MARIANA LOBO ZANATA 70 34822/2012
 MARIANA VIRGINIA DE SOUZA 37 9934/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 44 18201/2012
 MARINA DO AMARAL SALGUEIR 4 23711/2010
 MARINES BARUFFI DE ANDRAD 78 35428/2012
 MAURICIO KAVINSKI 22 32724/2011
 MAURICIO LUZ 66 34323/2012
 MAURI NASCIMENTO 77 35424/2012
 MAYCON CRISTIANO BACKES 49 21761/2012
 MICHEL MELO 80 35689/2012
 MIEKO ITO 48 21492/2012
 MIGUEL KERBES 17 22878/2011
 MONICA MAIA DO PRADO 19 26320/2011
 MONICA MONTANARI 63 33489/2012
 MYRTHA WANDERSLEBEN FERRA 78 35428/2012
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 8 59448/2010
 NAYARA MARIA SILVERIO DA 19 26320/2011
 NELSON ADRIANO DE FREITAS 30 54407/2011
 NELY QUINT 36 5945/2012
 NOELI ANDRADE MOREIRA 3 9033/2010
 NÃO INDICADO 35 3293/2012
 NORMA LUSTOSA DE POSSIDIO 3 9033/2010
 ODUVALDO SANTOS CRUZ 68 34596/2012
 PATRICIA DE FREITAS FENIL 77 35424/2012
 PAULA TERRA PASSOS DE SOU 3 9033/2010

PAULO ADRIANO BORGES 67 34338/2012
 PAULO CESAR FABRA SIQUEIR 29 48819/2011
 PAULO MAINGUE NETO 37 9934/2012
 PAULO RICARDO DA ROSA 46 19472/2012
 PAULO ROBERTO FADEL 32 56685/2011
 PAULO ROBERTO FIANI BACIL 46 19472/2012
 PAULO ROBERTO FLORES 36 5945/2012
 PAULO ROBERTO HILGENBERG 26 44296/2011
 PEDRO BRUNING DO VAL 29 48819/2011
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 26 44296/2011
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 1 8883/2008
 RAFAEL COIMBRA GONÇALVES 63 33489/2012
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 18 23158/2011
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 61 33225/2012
 RÚBIA BEZ BIROLO 77 35424/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 32 56685/2011
 RENATA DE LARA RIBEIRO BU 28 48174/2011
 RENATA POZZATO CARNEIRO M 70 34822/2012
 RENATO HARTWIG GRAHL 24 34658/2011
 RENATO VIEIRA DE AVILA 24 34658/2011
 RENY ANGELO PASTRE 27 46271/2011
 RICARDO COSTAMILAN 63 33489/2012
 RICARDO LOPES GODOY 18 23158/2011
 RITA ELIZABETH CAVALLIN C 2 8485/2009
 RITA JAQUELINE ZANON 26 44296/2011
 ROBERTO MACHADO DA SILVA 45 19447/2012
 ROBISON LUIZ SEGA 66 34323/2012
 RODRIGO BIEZUS 53 33217/2012
 54 33218/2012
 55 33219/2012
 56 33220/2012
 57 33221/2012
 58 33222/2012
 59 33223/2012
 60 33224/2012
 61 33225/2012
 62 33226/2012
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 32 56685/2011
 ROMULO DIEHL VOLACO 43 17913/2012
 RONALDO GOMES NEVES 52 33211/2012
 SABA ALBERTO MATRAK 25 35011/2011
 SADI BONATTO 1 8883/2008
 SAMIR SALOMÃO LOBO 11 12459/2011
 SAMUEL BENEVIDES FILHO 14 18687/2011
 SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 73 35116/2012
 SAULO LOMBARDI GRANADO 37 9934/2012
 SERGIO DE FREITAS FENILLI 77 35424/2012
 SERGIO LUIS HESSEL LOPES 38 11759/2012
 SIMONE MARQUES SZESZ 48 21492/2012
 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 41 15930/2012
 SONIA MARIA MACIEL ANHAIA 36 5945/2012
 SONIA MARTINS SACCON ANGU 34 64600/2011
 SPENCER AUGUSTO SOARES LE 40 14492/2012
 SUSANA MARIA DE FARIA NOG 31 56396/2011
 TAMILLY RAFAELA DE OLIVEI 25 35011/2011
 TATHIANA HINDEN 80 35689/2012
 TATIANA RODRIGUES 71 34846/2012
 THAIS HANAI 40 14492/2012
 TIAGO CANTUÁRIA NOVAIS RI 34 64600/2011
 VAGNER PIVATTO 69 34605/2012
 VALDIR DE ANDRADE 78 35428/2012
 VALERIA VILLAR ARRUDA 30 54407/2011
 VANESSA RODRIGUES DA CUNH 4 23711/2010
 VERA LUCIA ANTONIASSI VER 10 9216/2011
 VERGINIA MARA PEDROSO 72 34847/2012
 VICTOR HUGO RODRIGUES VIA 42 17328/2012
 VILMAR COSTA 77 35424/2012
 VILSON JOSE CORADI 36 5945/2012
 WALTER BORGES CARNEIRO 2 8485/2009
 WALTER JOSE DE FONTES 22 32724/2011
 WASHINGTON LUIZ STELLE TE 79 35431/2012
 WILLIAN FURMAN 66 34323/2012
 WILMAR EPPINGER 37 9934/2012
 ZARA INES SCHIMIDT NUNES 77 35424/2012

1. CARTA PRECATÓRIA-8883/2008-Oriundo da Comarca de BRASILIA - DF - 6ª VARA CÍVEL-COOPERFORTE LTDA x NEUSA MARIA GASPAS - Sobre o laudo, digam as partes em até 10 (dez) dias. Int. - Advs. ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA, FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATTO, CASSANDRA SZUBERSKI, PEDRO HENRIQUE XAVIER e DIOGO SALOMÃO HECKE.

2. CARTA PRECATÓRIA-8485/2009-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS x CELIA MENDES BAUGARTEM e outros - Intima-se a parte, para que em até dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que para dar cumprimento ao deprecado, faz-se necessário juntar copia dos registros dos imóveis a serem penhorados, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. WALTER BORGES CARNEIRO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, JOSE CID CAMPELO e RITA ELIZABETH CAVALLIN CAMPELO.

3. CARTA PRECATÓRIA-0009033-44.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRASILIA - DF - 6ª VARA CÍVEL-INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCAÇÃO CIENCIA E TECNOLOGIA x LINEUDA FERREIRA DE MELO - Intima-se a parte, para que em até dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... procedi a citação pessoal de Lineuda Ferreira de Melo, por

todo teor da presente carta precatória, mandado, peticao inicial e despacho, a qual fiz as respectivas leituras, e bem ciente ficou, e negou-se a receber a contratê que lhe ofereci, bem como negou-se a opor sua assinatura, alegando que nao poderia ser ali citada, pois segundo a executada, teria que ter sido citada na Cidade de Brasília e que para la esta voltando. ... deixei de proceder a PENHORA, em razao de nao localizar bens penhoraveis em nome da executada, sendo que no endereço indicado para citação esta localizado o Tribunal Regional do Trabalho.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. - Adv. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO, NOELI ANDRADE MOREIRA, NORMA LUSTOSA DE POSSIDIO, PAULA TERRA PASSOS DE SOUZA e DANIELLE FERREIRA GLIELMO.

4. CARTA PRECATÓRIA-0023711-64.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTOS - SP - 12ª VARA CÍVEL-PROSPERITY CARGO MANAGEMENT LOGISTICA LTDA x BDA IMPORTADORA E COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS - Sobre o interesse no prosseguimento do feito, diga a parte credora em ate 05 (cinco) dias. No silencio certifique-se e devolva-se com as cautelas usuais. Int. - Advs. CAIO EDUARDO DE AGUIRRE, VANESSA RODRIGUES DA CUNHA PEREIRA FIALDINI, CRISTIANE QUELI DA SILVA e MARINA DO AMARAL SALGUEIRO LIMA.

5. CARTA PRECATÓRIA-0055391-67.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPINAS - SP - 9ª VARA CÍVEL-RICARDO GUIMARAES CORREA x MARIO J. YARED - Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... deixei de PROCEDER a PENHORA em virtude do executado Mario J. Yared, não mais ser encontrado no local, haja vista que possuía no referido endereço empresa de nome Chef Verge, mas encerrou as atividades ha tempos, tudo conforme informacoes da Sra. Deise Dias, a qual declarou ser proprietaria do Restaurante Japones Yokatta, estabelecido no local desde o mes de dezembro do ano de dois mil e dez, informando ainda que, que nao conhece o requerido pessoalmente, mas teve conhecimento de seu nome e empresa, haja vista que varios oficiais de Justiça ja o procuraram no endereço supra desconhecendo seu paradeiro.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. CARLOS ALBERTO JONAS e DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA.

6. CARTA PRECATÓRIA-0057273-64.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR - 1ª VARA CÍVEL -BENEDITO AUGUSTO DE ALMEIDA x PAAD'VITRO - CORTINAS DE VIDRO - Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de PROCEDER a PENHORA Paulo Afonso de Almeida Duwe - em virtude de não encontra-lo, haja vista estar sempre ausente, conforme informacoes da Sra. Paula, a qual declarou ser esposa do requerido, e quando indagada por este oficial de Justiça, sobre qual horario o requerido poderia ser encontrado no local, a mesma declarou nao saber informar. Certifico mais que, ao longo de anos, em cumprimento de outros mandados, no mesmo endereço, em outras duas ou tres açoes judiciais, contra o mesmo reu, tambem nao logrei exito em encontra-lo. Assim sendo, em face do acima exposto, e havendo indícios de ocultação, devolvo o mandado em cartorio.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. JOAO CARLOS POLETTO e EDUARDO HOFFMANN.

7. CARTA PRECATÓRIA-0058842-03.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BOITUVA - SP - 1ª VARA JUDICIAL -T.G.M. x V.S.C. - 1. A respeito do certificado a fl. 03 verso, diga o autor, promovendo em 10 (dez) dias, o andamento do processo. Int. - Adv. ARIANE NOGUEIRA PASCOLI MORO.

8. CARTA PRECATÓRIA-0059448-31.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CLEVELANDIA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-BANCO DO BRASIL S/A. x LUIZ ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA - Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de CITAR o executado, tendo em vista que ele mudou-se ha mais de tres anos, conforme informacoes dadas pelo zelador do predio, Sr. Alexandre.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, GIOVANI GIONEDIS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

9. CARTA PRECATÓRIA-0008522-12.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CUIABÁ - MT - 21ª VARA CÍVEL DE -EVANDRO CORRAL MORALES x SARA CARVALHO SELL e outro - Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... procedi a citação de Sara Carvalho Sell, por todo teor da presente Carta Precatória; ...deixei de citar Giselle Carvalho Sell, em virtude da mesma residir na cidade de São Paulo, de acordo com a Sra. Sara. Nao obtendo mais informações. ... deixei de proceder a penhora em razao de nao localizar bens penhoraveis. Certifico mais que a executada Sra. Sara declarou-me verbalmente que não possui bens passíveis de penhora nesta Capital.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. CLEBER CALIXTO DA SILVA e EVANDRO CORRAL MORALES.

10. CARTA PRECATÓRIA-0009216-78.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 5ª VARA CÍVEL -PAULO PIRES DE SOUZA x MICHELE BAVARESCO CALLES - Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar a testemunha Alberto Joao Zorteia Junior, tendo em vista que ela nao foi encontrada, mudou-se para local nao sabido, conforme informacoes dadas pela funcionaria do condominio, Sra. Daiana.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ, DANILO KAZUO MACHADO MIYAZAMI e JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES.

11. CARTA PRECATÓRIA-0012459-30.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTA CRUZ DO SUL - RS - 1ª VARA CÍVEL-LUIZ JOSE TREVISAN F.I. x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A. - Manifeste-se a parte interessada em até 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. (... citei Construtora Triunfo S/A. na pessoa de seu representante legal. ... DEIXEI de proceder a penhora, por

ali sendo, ter a representante legal da empresa resistido a penhora, elagando ter o processo sido considerado extinto na comarca deprecante, pelo que devolva para os devidos fins... - Adv. MARCO ANTONIO ISER, MARCIO ANDRE DO AMARAL FURTADO e SAMIR SALOMÃO LOBO.

12. CARTA PRECATÓRIA-0013158-21.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 15ª VARA CÍVEL -EDELAINÉ PASCOALOTO x LUCK COLOR MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA e outro - Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... dirigi-me a rua Rafael Arcanjo Machado, e sendo ai, apos percorrer a referida rua em toda sua extensão, por duas vezes, DEIXEI DE PROCEDER a PENHORA sobre os bens de Benedito Adriano Oliveira Dutra, em razao de nao localizar o n.49, indicado no mandado, sendo que alguns trechos da mencionada rua os numeros dos imoveis sao totalmente desordenados.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. - Adv. GUILHERME SANTA ROSA e LUIZ FERNANDO MARQUES ROSSI.

13. CARTA PRECATÓRIA-0015606-64.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEÁRIO CÂMBORIÚ - SC - 3ª VARA CÍVEL-HOTEL D'SINTRA LTDA x BRT DO BRASIL OPER. DE TURISMO - Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... dirigi-me a Rua Nicolau Maeder, Alto da Gloria, percorri-a em toda sua extensão e nao localizei o numero 173, encontrei os numeros 165, 191 e 211. isto posto, DEIXEI DE EFETUAR a penhora determinada, sendo necessario que o autor indique bens passíveis de penhora que sejam de propriedade do executado.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. - Adv. DEBORA FERNANDA GADOTTI e GILMARA SANT'HELENA NEVES.

14. CARTA PRECATÓRIA-0018687-21.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPINAS - SP - 2ª VARA FAZENDA-MUNICIPIO DE CAMPINAS x ARY MACHADO - Defiro (fl. 22). 2. Aguarde-se a iniciativa da parte autora pelo prazo de ate 15 (quinze) dias, como requerido. No silencio certifique-se e devolva-se com as cautelas usuais. Int. - Adv. SAMUEL BENEVIDES FILHO.

15. CARTA PRECATÓRIA-0020701-75.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MALLET - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-TEODORO JURASZECK x CARLOS ROBERTO GRENTESKI - Intime-se o interessado, na pessoa de seus advogados, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA e FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA.

16. CARTA PRECATÓRIA-0021828-48.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS CANUTO JESUS - Manifeste-se a parte re sobre o prosseguimento, a vista do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça a fl. 28 verso. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e EDGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR.

17. CARTA PRECATÓRIA-0022878-12.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de XAXIM - SC - 1ª VARA-TRANSCORDE TRANSPORTES LTDA x ANTONIO AUGUSTO DIAS e outro - Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar a Pedro Elpidio Dias, tendo em vista sempre encontrar o imovel fechado, e com informações no vizinho ao lado, de que o requerido teria mudado, e o atual morador é o Sr. Jefferson e esposa. Assim sendo, estando em local incerto e nao sabido, recolho o presente.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. - Adv. JURACI JOSE FOLLÉ e MIGUEL KERBES.

18. CARTA PRECATÓRIA-0023158-80.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE - MG - 31ª VARA CIVEL DE-LOCALIZA RENT A CAR S/A x RODRIGO SCOT KAINERT - 1. Preliminarmente, deve a ilustre causidica subscritora da manifestação de fls. 23/24, regularizar sua representação processual nestes autos. 2. Atendido o item supra e, complementadas as custas inerentes ao ato, retornem ao Meirinho para novas diligencias no endereço indicado a fl. 23. - Adv. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, RICARDO LOPES GODOY, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIO PARREIRA.

19. CARTA PRECATÓRIA-0026320-83.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PRESIDENTE PRUDENTE - SP - 2ª OF.FAMÍLIA-D.F. x L.F. - 1. Ante ao certificado a fl. 07 verso, diga o exequente, promovendo o andamento do processo em 10 (dez) dias. Int. (fl. 07 verso ... deixei de proceder a PENHORA, sobre os bens de Leonir Farezin, em virtude do mesmo nao mais residir no local, tendo se mudado para a cidade de Itajaí/SC, em endereço desconhecido, tudo conforme informacoes da Sra. Pamela Farezin, a qual declarou ser filha do citando.) - Adv. MONICA MAIA DO PRADO, ELAINE CRISTINA FILGUEIRA e NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI.

20. CARTA PRECATÓRIA-0030258-86.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SALTO DO LONTRA -PR- VARA CÍVEL E ANEXOS-FISTAROL E CIA LTDA x PAULO COMERCIO DE VEICULOS LTDA-ME - 1. Apos complementadas as custas inerentes ao ato, retornem ao meirinho para novas diligencias visando seu integral cumprimento. - Adv. ACACIO PERIN, DJALMA SALLES JUNIOR e ALEXANDRA FISTAROL SALLES.

21. CARTA PRECATÓRIA-0031139-63.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BARRA BONITA - SP - 2ª OFICIO JUDICIAL-CONSFAC CONTRUTORA E ENGENHARIA LTDA x PUNTUAL ENGENHARIA LTDA - Diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 25 (... citou a empresa executada), intime-se o credor, na pessoa de seus advogados, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. - Adv. JOAO LAZARO FERRARESILVA, ELAINE DE FÁTIMA COSTA GUERIOS e CICERO ALESSANDRO GUERIOS.

22. CARTA PRECATÓRIA-0032724-53.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -REAL LEASING S/A x CARLOS ALBERTO CALDI - Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de CITAR Carlos Alberto, por ali sendo,

ter sido informado pela Sra. Malmeide Santos, que mora ali ha quatro anos, e o requerido era o antigo morador, mas mudou-se, desconhecendo seu endereço atual, pelo que encontra-se para este oficial em local incerto e nao sabido...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e WALTER JOSE DE FONTES.

23. CARTA PRECATÓRIA-0033334-21.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x COMERCIAL MASTER ARGENTINO LTDA e outros - Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... dirigi-me a rua Arthur da Silva Bernardes, no bairro Portão, onde não localizei o n. 2094 (do n. 2056 passa para o n. 2108, diligenciando junto aos moradores proximos, estes informaram desconhecer os requeridos pelo que DEIXEI de intimar CARLOS GUILHERME DIETER MUSSIAT e HILDA MUSSIAT, que se encontram para esta oficial em local incerto e não sabido.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. - Adv. FABIO PACHECO GUEDES, LETICIA POHL, FORTUNATO JOSE GUEDES e CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO.

24. CARTA PRECATÓRIA-0034658-46.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FRAIBURGO - SC - 1ª VARA-IGNEZ SANTA DALLAGNOL NADAL x BELOTTO STOCK CENTRO OFTALMOLOGICO e outros - Designo o dia 31/10/2012, as 14:15 horas, para a oitiva deprecada. Intime-se a testemunha por oficial de Justiça, e as partes e seus procuradores pelo Diario da Justiça. Oficie-se a origem comunicando a data designada para o ato, e solicitando a intimação das parte tambem por aquele Juizo. Int. - Adv. ANTONIO CARLOS RIBEIRO, DALVI RUDECK, GILBERTO RIZZO, JOSE FRANCO, RENATO VIEIRA DE AVILA e RENATO HARTWIG GRAHL.

25. CARTA PRECATÓRIA-0035011-86.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GOIANIA - GO - 11ª VARA CIVEL-ODILON CLARO DE LIMA x MARANATA AGROINDUSTRIA LTDA. - Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de penhorar o bem indicado por nao encontrar o Sr. Loriel Zanilo, presente as diligencias realizadas em horario forense e/ou diurno, estando o apartamento sem qualquer pessoa presente para ajudar a localizar o Sr. Loriel.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. SABA ALBERTO MATRAK e TAMILLY RAFAELA DE OLIVEIRA.

26. CARTA PRECATÓRIA-0044296-06.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 5ª VARA CÍVEL -MOTORMAC DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS E MOTORES LTDA x MAKARI ENGENHARIA LTDA. - 1. Com copia de fl. 02, solicite-se a origem, pelo modo mais expedito, informações/orientações sobre o prosseguimento quanto ao objeto deprecado, servindo este despacho como ofício. Aguarde-se por até 30 (trinta) dias. 2. As partes, de-se ciencia deste, via e-DJPR. 3. No mais, observe-se o contido nas Portarias de Serviço deste Juizo. - Adv. ELOIZA ANTONIETA ZANON, RITA JAQUELINE ZANON, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG e PAULO ROBERTO HILGENBERG.

27. CARTA PRECATÓRIA-0046271-63.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PALOTINA - PR - VARA CÍVEL-BANCO JOHN DEERE S/A x LUIZ CARLOS KLEIN IBING e outros - Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar e demais atos a Luci Mara, por nao encontrar a mesma, sendo informado pelo Sr. Jose Eloi, porteiro, que a pessoa procurada mudou-se acerca de dois anos, sendo desconhecido seu atual paradeiro por este meirinho.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, JOSE PEDRO DA BROI, GILBERTO JOSE CERQUEIRA JUNIOR, RENY ANGELO PASTRE, ANDERSON RENY HECK e ANGELA PASTRE.

28. CARTA PRECATÓRIA-0048174-36.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 32ª VARA CIVEL-BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x KORTINA MOVEIS E DECORACOES LTDA. - Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar o executado Darci Stadnik, tendo em vista que ele nao reside mais nesse endereço, mudou-se para local nao sabido, conforme informações dadas pelo síndico do predio Sr. Celso.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI, AFONSO RODEGUER NETO e JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA MATTOS.

29. CARTA PRECATÓRIA-0048819-61.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - 8ª V.CIVEL CENTRAL-UNIDAS S/A. x ODEMIR GAVA - Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo de avaliação, no prazo comum de 10 (Dez) dias. - Adv. CELSO DE OLIVEIRA SOARES, MARCIA GIANGIACOMO BONILHA, CAROLINA RIBEIRO COELHO, PEDRO BRUNING DO VAL, ERICA FERNANDES KRABBE, JOSÉ FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEÃO, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA e FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEÃO.

30. CARTA PRECATÓRIA-0054407-49.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPINAS - SP - 8ª VARA CIVEL-TEADIT JUNTAS LTDA x KOMPATSCHER & CIA LTDA. - Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... deixei de citar Kompatscher & Cia Ltda., por ali sendo, ter encontrado o imovel dosocupado; pelo que se encontra, para esta oficial, em local incerto e nao sabido;) sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. NELSON ADRIANO DE FREITAS, ANA HELENA M. DE ALBUQUERQUE e VALERIA VILLAR ARRUDA.

31. CARTA PRECATÓRIA-0056396-90.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE - MG - 20ª VARA CIVEL-PFC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x FELICITA COLCHÕES LTDA e outros - Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... deixei de Citar o executado Ulisses da Silva, tendo em vista que ele nao reside nesse local, ali reside o pai do executado, Sr. Jose Garcia da Silva, que disse desconhecer o atual endereço do executado. O porteiro do predio,

Sr. Jonatan, que trabalha nesse local há mais de 7 anos confirmou tal informação.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. JOSE CARLOS RIBEIRO FILHO, SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA e HILTON MARCELO PERES ZATTONI.-

32. CARTA PRECATÓRIA-0056685-23.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - 1ª VARA CÍVEL -HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x S.A. OLIVEIRA & CIA LTDA - ME e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... compareci ao endereço indicado neste mandado no dia 03/05/2012 e la estando constatei que no local reside a Sra. Aliete Furmam da Silveira a qual passou a declarar que reside neste endereço a aproximadamente um ano e que não conhece os executados, assim encerro minha diligencia;), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, RODRIGO CADEMARTORI LISE, GUSTAVO LEONEL CELLI, GIORGIA PAULA MESQUITA e PAULO ROBERTO FADEL.-

33. CARTA PRECATÓRIA-0061263-29.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 8ª VARA CÍVEL-BANCO ITAÚ S/A x PR IMPLANTES COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outro - Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar os executados tendo em vista que ambos sao desconhecidos no local, conforme informacoes dadas pelo porteiro do predio, Sr. Antonio Ferreira.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.-

34. CARTA PRECATÓRIA-0064600-26.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CRICIUMA - SC - 3ª VARA CIVEL-ITAÚ UNIBANCO S/A x RODOLIRU COMERCIO, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA ME e outro - Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a empresa RODOLIRU COMERCIO e o Sr. WILLIANS RODRIGO ROSSA, por nao localizar o numero 116 nesta rodovia, sendo que os vizinhos de numeraçao proxima nao souberam informar seu paradeiro.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. TIAGO CANTUÁRIA NOVAIS RIBEIRO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, ALINE MELLO A. R. DE OLIVEIRA, SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI, JULIANO RICARDO SCHMITT e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA.-

35. CARTA PRECATÓRIA-0003293-37.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MANAUS - AM - 9ª VARA CIVEL-EDNA MOUZINHO BARRETO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 23 verso (... citou a empresa executada), intime-se o credor, na pessoa de seus advogados, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. - Advs. IRAN VIEIRA DE SOUSA e NÃO INDICADO.-

36. CARTA PRECATÓRIA-0005945-27.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARAU - RS - VARA JUDICIAL-TRANSPORTES FINATTO LTDA x LIBERTY SEGUROS S.A. - Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar o Sr. Sebastiao S. dos Santos, por ter falecido (20/05/2012). Esta informação foi prestada pela Sra. Nilda Maria da Silva, residente deste endereço e esposa viuva da testemunha.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. VILSON JOSE CORADI, PAULO ROBERTO FLORES, LORILENO CERATO REVEILLEAU, SONIA MARIA MACIEL ANHAIA e NELLY QUINT.-

37. CARTA PRECATÓRIA-0009934-41.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTO ANDRÉ - SP - 7ª VARA CIVEL-SELMA GERMANO e outros x GERDAU AÇÓS LONGOS S/A. - Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar o Sr. José Luiz Del Bianco, por não residir neste endereço. Esta informação foi prestada pelo Sr. Salomão Masali, morador deste endereço, que nao soube informar seu paradeiro. - ... dirigi-me ao segundo endereço fornecido no mandado, e ali intimei o Sr. Willian José Rutynga, tendo lido a ele o mandado e entregue a contrafé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. SAULO LOMBARDI GRANADO, MARIANA VIRGINIA DE SOUZA DIAS, MARCELO CORREA VILLACA, GEROLDO AUGUSTO HAUER, WILMAR EPPINGER, ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR, PAULO MAINGUE NETO, LAERCIO MONTEIRO DIAS, JULIANE ZANCANARO BERTASI, LEILA CARDOSO MACHADO e CAMILA FOREST.-

38. CARTA PRECATÓRIA-0011759-20.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PINHÃO - PR - VARA CÍVEL-MUNICIPIO DE PINHAO x OSVALDO LUPEPSA e outro - 1. No que trata da isencao de preparo (f. 215), ressalto que o art. 18 da Lei n.7347/85 aplica-se, com exclusividade, ao autor da acao, nao alcançando a pessoa do reu. Diante disso e a vista do certificado a fl. 243, intime-se o reu interessado nas oitavas deprecadas, para que em ate 10 (dez) dias, promova o preparo certificado a fl. 212 e apresente mais 3 (tres) vias suplementares da carta precatória e suas peças para os fins do art. 411 do CPC. 2. No mais, quanto ao prosseguimento, observe-se o contido nas portarias de serviço deste Juízo. - Advs. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, ALEXANDRE SCHAVEREN, SERGIO LUIS HESSEL LOPES, ERALDO FERREIRA DE LIMA e FRANCISCO CARLOS CALDAS.-

39. CARTA PRECATÓRIA-0014222-32.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TOMAZINA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE DE CARVALHO - "Intima-se a parte ré JOSE DE CARVALHO para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando: * cópia do DESPACHO JUDICIAL proferido na origem que defere a expedicao da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados *, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES e JOSE OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES.-

40. CARTA PRECATÓRIA-0014492-56.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SOROCABA - SP - 5ª VARA CÍVEL-SPlice DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRONICA S/A x ADF TRANSPORTES LTDA e outros - Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... estou devolvendo sem cumprir este mandado, aguardando o recolhimento da complementacao das custas para o cumprimento deste mandado. R\$ 49,50) - Advs. HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO, SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE, THAIS HANAI, LUIZ ROSATI, BRUNO ALBERTO BAVIA e LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA.-

41. CARTA PRECATÓRIA-0015930-20.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 4ª VARA CIVEL-BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x MARIA CLAUDETE CARDOSO - Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder a penhora de bens da Sra. Maria Claudete, pois a mesma nao indicou bens, e nao encontrei bens a serem penhorados. Deixo de relacionar os bens que guarnecem o local, pois este e o local de trabalho da executada.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA.-

42. CARTA PRECATÓRIA-0017328-02.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTA MARIA - RS - 3ª VARA CIVEL-ALEXANDRE PIRES ROSA x INSTITUTO DIDATUS DE ENSINO E QUALIFICAÇÃO - "Intima-se a parte ré INSTITUTO DIDATUS DE ENSINO E QUALIFICACAO para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$ 148,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia propria disponivel no "site" do Tribunal de Justiça, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. VICTOR HUGO RODRIGUES VIANNA e LEONARDO BENETON THIELE.-

43. CARTA PRECATÓRIA-0017913-54.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CÂMBORIÚ - SC - 2ª VARA -CONDOMINIO MIRANTE CÂMBORIÚ x ITAETE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$ 49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia propria disponivel no "site" do Tribunal de Justiça, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. FLAVIO SPEROTTO, ROMULO DIEHL VOLACO e FERNANDA FERNANDES FOGGAÇO DE ALMEIDA SPEROTTO.-

44. CARTA PRECATÓRIA-0018201-02.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-BANCO PANAMERICANO S.A. x JOSE NEUCY DE SOUZA-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE ATÉ DEZ (10) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$17,00 (porte postal) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$ 247,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia propria disponivel no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R\$ 19,74 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.-

45. CARTA PRECATÓRIA-0019447-33.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 2ª VARA CÍVEL -TRANSPORTES GABARDO LTDA x JEAN MARIO VAINTUKI - Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder a penhora de bens do Sr. Jean, pois o mesmo nao indicou bens, e nao encontrei bens a serem penhorados. Deixo de relacionar os bens que guarnecem a residencia do executado, pois sao de propriedade da Sra. Joelma Sabino, locadora do imovel. Devolvo o presente mandado, aguardadno nova deliberacao.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. - Advs. ROBERTO MACHADO DA SILVA, CRISTIANE DE ANDRADE VEARICK, FERNANDO DANI SOARES, AFONSO FLORES DA CUNHA DA MOTTA e JOAO LUCIANO F.P.QUEIROZ.-

46. CARTA PRECATÓRIA-0019472-46.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CRICIUMA - SC - 4ª VARA CIVEL-RUBENS DE CAMARGO PENTEADO e outro x PAULO CESAR FIANI BACILA - Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... compareci ao endereço indicado neste mandado e la estando intimei o Sr. Jose Carlos e tambem compareci a rua Cyrilo Merlin onde no local fui atendido pela Sra. Neide de Cassia Oliveira Farias proprietaria do imovel a qual informou que a testemunha Sr. Roberto F. Junior mudou a mais de um ano para local incerto e nao sabido;) sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. - Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, ALCEU

PREISNER JÚNIOR, PAULO RICARDO DA ROSA, FLAVIO RAMOS BALSINI, PAULO ROBERTO FIANI BACILA e JULIANO DE FARIAS CARVALHO.-

47. CARTA PRECATÓRIA-0020474-51.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TAIÓ - SC - VARA ÚNICA-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA x MUNICIPIO DE MIRIM DOCE e outro - "Intima-se a parte re HENRIQUE PERON para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$ 435,50 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$ 49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. MARCO AURELIO BERTOLI e FERNANDO GENTIL ANDRIOLI.-

48. CARTA PRECATÓRIA-0021492-10.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ANDRE BUBNIAK MONTRUCCHIO e outros - 1. A prorrogação do prazo para citação de que trato o artigo 219, parágrafo 3º, do CPC e objeto do pedido de f. 39/40 e ato da competência do Juízo deprecante, não substituído pela deliberação querida a este Juízo de colaboração. 2. Logo, sem prejuízo do cumprimento do que nos autos determinado, com as cautelas devidas e a celeridade necessária, encaminhe-se cópia de fl. 37/40, via mensageiro, a d.apreciação do Juízo de origem. - Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.-

49. CARTA PRECATÓRIA-0021761-49.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTA HELENA - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x SILOM SCHMIDT e outros - "Intima-se a parte RÉ para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$ 435,50 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$ 49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). - Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, MARIA ADILIA GOUVEIA, ANA PAULA GOUVEIA, EDINARA REGINA SCHAEFER, MAYCON CRISTIANO BACKES e JAIME LUIZ REMOR.-

50. CARTA PRECATÓRIA-0024368-35.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DO OESTE - SC - VARA ÚNICA-IRMÃOS DALPIAZ LTDA (FUMOS OLIVEIRA - FUMOS BRASIL VERDE) x EDSON MIGUEL FERNANDES-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$ 49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. FERNANDO LUIZ POFFO e ANDRÉ ALVES.-

51. CARTA PRECATÓRIA-0030737-45.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAPELINHA - MG - 2º VARA CIVEL, CRIME -ANTONIO MARTINS DUARTE x BRENO LEMES DE ALMEIDA - Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar o Sr. Breno Lemes, por nao residir neste endereco. Esta informação foi prestada pelo Sr. Geraldo Valdivino Jorge Barbosa, morador deste endereço, que nao soube informar seu paradeiro.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. LUCIANA GOMES COSTA BRAGA.-

52. CARTA PRECATÓRIA-0033211-86.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 1ª VARA CÍVEL -SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x PAULO ROBERTO BUBNA - "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando: * certidão atualizada da matrícula do imóvel a ser avaliado e cópia do DESPACHO JUDICIAL proferido na origem que defere a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados e a concessão de justiça gratuita em favor da credora, assim como da PROCURAÇÃO outorgada pela parte devedora", sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. RONALDO GOMES NEVES, CARLOS ALBERTO GOMES LEMOS, CRISTINA DE LIMA ASSAF e KATIA NAOMI YAMADA.-

53. CARTA PRECATÓRIA-0033217-93.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMBÉ - PR - VARA CÍVEL DE -GISLAINE MARIA MARTELOSSI x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros - "Intima-se a parte RÉ VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$ 167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$ 43,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282

do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). - Advs. FABIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSÉ CUNICO, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA.-

54. CARTA PRECATÓRIA-0033218-78.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMBÉ - PR - VARA CÍVEL DE -ANDREIA SANTOS DE SOUZA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros - "Intima-se a parte ré VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetue o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$ 167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$ 43,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). - Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA.-

55. CARTA PRECATÓRIA-0033219-63.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMBÉ - PR - VARA CÍVEL DE -LUCILDA MARIA CESTARIA DELALIBERA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros - "Intima-se a parte ré VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$ 167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$ 43,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). - Advs. FABIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO, RODRIGO BIEZUS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA.-

56. CARTA PRECATÓRIA-0033220-48.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMBÉ - PR - VARA CÍVEL DE -EDNA MARIA FERNANDES BOSQUII x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros - "Intima-se a parte ré VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$ 167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$ 43,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). - Advs. FABIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSÉ CUNICO e CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA.-

57. CARTA PRECATÓRIA-0033221-33.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMBÉ - PR - VARA CÍVEL DE -MARCIA REGINA MIOTO x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros - "Intima-se a parte ré VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$ 167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$ 43,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). - Advs. FABIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSÉ CUNICO, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA.-

58. CARTA PRECATÓRIA-0033222-18.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMBÉ - PR - VARA CÍVEL DE -ANA LUCIA RODRIGUES PEREIRA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros - "Intima-se a parte ré - VIZIVALI FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5)

no valor de R\$ 167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$ 43,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). - Advs. FABIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSÉ CUNICO, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA.-

59. CARTA PRECATÓRIA-0033223-03.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CÂMBÉ - PR - VARA CÍVEL DE -LEONICE DE FATIMA VARGAS MALDONADO DE MATOS x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros - "Intima-se a parte ré VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$ 167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$ 43,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). - Advs. FABIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA e EDIVAN JOSÉ CUNICO.-

60. CARTA PRECATÓRIA-0033224-85.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CÂMBÉ - PR - VARA CÍVEL DE -VÂNIA APARECIDA DE SOUZA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros - "Intima-se a parte ré VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$ 43,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. FABIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA.-

61. CARTA PRECATÓRIA-0033225-70.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CÂMBÉ - PR - VARA CÍVEL DE -VALERIA CRISTINA PALMA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros - "Intima-se a parte ré VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$ 167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$ 43,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. FABIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSÉ CUNICO.-

62. CARTA PRECATÓRIA-0033226-55.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CÂMBÉ - PR - VARA CÍVEL DE -CRISTIANE SAWADI GUIZILINI x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros - "Intima-se a parte ré VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$ 167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$ 43,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. FABIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO

RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA.-

63. CARTA PRECATÓRIA-0033489-87.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL - RS - 1ª VARA CIVEL-MONICA SIRTOLI x CONSTRUFORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - 1. Para a oitiva deprecada, designo o dia 10/10/2012, as 15:30 horas, na sala de audiências deste Juízo.1.1. Expeça-se mandado visando a intimação da testemunha JOHNNY STEWART HORNIG, indicada a f. 2, com as advertências de lei. 1.2. As partes, intemem-se, por seus advogados, via e-DJPR. 1.3. Oficie-se a origem comunicando o aqui ordenado e solicitando informacoes sobre eventual concessão de justiça gratuita em favor da autora e a intimação das partes também por aquele Juízo. 2. No mais, quanto ao prosseguimento ordinário, observe-se o contido nas portarias de serviço deste Juízo. - Advs. MONICA MONTANARI, JAQUELINE DE LIMA UEZ, RICARDO COSTAMILAN e RAFAEL COIMBRA GONÇALVES.-

64. CARTA PRECATÓRIA-0033495-94.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de APIAÍ - SP - VARA ÚNICA-JOSIAS MACHADO DE PONTES x PAULO CESAR MIRANDA DOS SANTOS -1. Para a oitiva deprecada, designo o dia 16/10/2012, as 15:30 horas, na sala de audiências deste Juízo.1.1. Expeça-se mandado visando a intimação da testemunha indicada a f. 2, SHEILA MENDES ANDRADE SANTOS com as advertências de lei. 1.2. As partes, intemem-se, por seus advogados, via e-DJPR. 1.3. Oficie-se a origem comunicando o aqui ordenado e solicitando a remessa de copia da procuração outorgada pelo reu e a intimação das partes também por aquele Juízo. 2. No mais, quanto ao prosseguimento ordinário, observe-se o contido nas portarias de serviço deste Juízo. -Advs. CIRINEU NUNES BUENO e GEOVANA PATRICIA CESAR BORGES NUNES.-

65. CARTA PRECATÓRIA-0033498-49.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PELOTAS - RS - 1ª VARA CÍVEL -HELIO J. WAYSS E CIA LTDA x V. WEISS E CIA LTDA. - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$ 174,45 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$ 49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando: *copia do despacho judicial proferido na origem que defere a expedição da carta precatória, os atos deprecados e saneador e copia do Boletim de ocorrência citado as fls. 03 dos autos de origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. ALEXANDER MORALES NOGUEIRA, AURELIO CANCIO PELUSO e ALEXANDRE MILLEN ZAPPA.-

66. CARTA PRECATÓRIA-0034323-90.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CANDIDO DE ABREU - PR - ÚNICA VARA CÍVEL-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JOAO PEDA SOARES e outros - "Intima(m)-se a(s) parte(s) ré para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$ 435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$ 49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 3 vias suplementares da carta precatória e suas peças para os fins do art. 411 do CPC, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. LUIZ CARLOS SLONIK, ROBISON LUIZ SEGA, ARION DE CAMPOS, JOSUE CORREA FERNANDES, MAURICIO LUZ, MARCELO FURMAN, WILLIAN FURMAN, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, GUSTAVO BONINI GUEDES, CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI, JOSE AUGUSTO PEDROSO e JULIANA COELHO MARTINS.-

67. CARTA PRECATÓRIA-0034338-59.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CURIÚVA - PR - VARA FAMÍLIA-JOSEANE MARCONDES - 1. Para a oitiva deprecada, designo o dia 17/10/2012, as 15:30 horas, na sala de audiências deste Juízo.1.1. Expeça-se mandado visando a intimação de ROSENAL MARCONDES, indicado a f. 2, com as advertências de lei. 1.2. As partes, intemem-se, por seus advogados, via e-DJPR. 1.3. Oficie-se a origem comunicando o aqui ordenado e solicitando a intimação das partes também por aquele Juízo. 2. No mais, quanto ao prosseguimento ordinário, observe-se o contido nas portarias de serviço deste Juízo. -Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRÃO.-

68. CARTA PRECATÓRIA-0034596-69.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO LUIS - MA - 3ª VARA CÍVEL-ROSITA CRUZ MOURA e outros - A começar, intime-se a parte interessada para que providencie o recolhimento das despesas devidas em antecipação ao oficial de Justiça (R\$ 49,50), em até cinco (05) dias, uma vez que inadmissível na hipótese, conforme princípios registraes, o pretendido a f. 08. - Adv. ODUVALDO SANTOS CRUZ.-

69. CARTA PRECATÓRIA-0034605-31.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BARUERI - SP - 1ª VARA CIVEL DE-DIEGO RAFAEL PINATO x ESPOLIO DE MARCIO APARECIDO PINATO - 1. Para a oitiva deprecada, designo o dia 18/10/2012, as 15:30 horas, na sala de audiências deste Juízo. 2. Para o ato, intemem-se: MARIA MARGARETE STABACK e ALEXANDRA STABACK PINATO,

com endereços indicados as fls. 7/8, expedindo-se, para tanto, mandado com as advertências de lei; - a parte autora e seu procurador, via e-DJPR e o Ministério Público. 3. Comunique-se a origem, pelo meio mais expedito o aqui ordenado e solicitando a intimação das partes também por aquele Juízo. 4. No mais, quanto ao prosseguimento ordinário, observe-se o contido nas Portarias de Serviço deste Juízo. - Adv. VAGNER PIVATTO

70. CARTA PRECATÓRIA-0034822-74.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CÂMBARA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-ESPOLIO DE HEITOR ALVES BARROS x MARIO CONSELVAN e outro - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$19,00 (porte) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$ 74,25 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. RENATA POZZATO CARNEIRO MONTEIRO, LARISSA DANTAS RUIZ, FERNANDA ALMEIDA FIGUEIREDO e MARIANA LOBO ZANATA-

71. CARTA PRECATÓRIA-0034846-05.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x OZIEL DA ROCHA -Intima-se a parte autora, para que em até trinta (30) dias, junte aos autos duas cópias da petição que requer a conversão da ação reintegratória em execução. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-

72. CARTA PRECATÓRIA-0034847-87.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-STARMEED ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA x MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$ 174,45 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$ 99,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. ALCEU MARCZYNSKI, FELIPE LAURINI TONETTI, VERGINIA MARA PEDROSO, EVANDRO MARIO LAZZARI e ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE-

73. CARTA PRECATÓRIA-0035116-29.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 2ª VARA CÍVEL -PERLA FERNANDA RODRIGUES HONRY x VIACAO CIDADE SORRISO LTDA e outro - "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntado: * copia das CONTESTAÇÕES apresentadas pelos reus VIACAO CIDADE SORRISO LTDA. e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e respectivas PROCURACOES por estas outorgadas nos autos principais, assim como do BOLETIM DE OCORRENCIA do sinistro objeto dos autos*, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". - Advs. GILBERTO CARBONI BEGOTTO, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, ADRIANA LIMA RENNO e JOSE FERNANDO VIALLE-

74. CARTA PRECATÓRIA-0035129-28.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-BANCO BRADESCO S/A x MATIAS TARTIERE DE OLIVEIRA ME e outro - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$ 198,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntado: * 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$ 36,66 ao Cartório do Juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) e cópia do DESPACHO JUDICIAL proferido na origem que defere a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. DANIEL HACHEM-

75. CARTA PRECATÓRIA-0035130-13.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE - MS - 16ª VARA CIVEL-RENOSTO LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA x AMAZONTECH SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$ 28,40 (porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$ 148,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia

própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. JOSE BELGA ASSIS TRAD-

76. CARTA PRECATÓRIA-0035141-42.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 2ª VARA CÍVEL -NOMA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA x ECONORTE - EMPRESA CONC. DE RODOVIA DO NORTE S/A. - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$ 435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$ 49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntado: *copia do despacho judicial SANEADOR proferido na origem*, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO, CLEBER TADEU YAMADA e JOÃO MAROFON JUNIOR-

77. CARTA PRECATÓRIA-0035424-65.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CRICIÚMA - SC - 2ª VARA CÍVEL DE-FARMACIA FIANI BACILA LTDA ME e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS,PROFIS. DA SAUDE - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$ 132,15 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$ 49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntado: * copia do DESPACHO SANEADOR proferido na origem e que defere a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados*, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. EVERALDO JOAO FERREIRA, MAURI NASCIMENTO, ZARA INES SCHIMIDT NUNES, VILMAR COSTA, HELÂNIA JUSSARA GOULART ESTEVAM, IVANGELA COLARES MACHADO, CAMILLA CERVO DE SOUZA MACHADO, RÚBIA BEZ BIROLO, JULIANO CESAR MINOTTO, JOSE VALERIO MARTINS, FABIANO FERREIRA, EVALDO DE FREITAS FENILLI, PATRICIA DE FREITAS FENILLI e SERGIO DE FREITAS FENILLI-

78. CARTA PRECATÓRIA-0035428-05.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAJAÍ - SC - 1ª VARA CÍVEL -COOTRAVALE - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DO VALE LTDA x NEURECI ANTONIO PELIZZARI e outro - "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntado: *cópias das CONTESTACOES e das PROCURACOES apresentadas pelos reus EDER RODRIGUES PEDROZZO e TRANSPORTE INTERNACIONAL PARAIBA LTDA. e do despacho saneador proferido na origem. *, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". - Advs. CASSIO VIECELI, DANIELE DEMENEK, MYRTHA WANDERSLEBEN FERRACINI, ALESSANDRA CARLA CORREA, VALDIR DE ANDRADE e MARINES BARUFFI DE ANDRADE-

79. CARTA PRECATÓRIA-0035431-57.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - V. DE INF. E JUV.-J.S.D.O. e outro x N.S.D. e outro - 1. Para a oitiva deprecada, designo o dia 14/09/2012, as 14:30 horas, na sala de audiências deste Juízo. 2. Para o ato, intím-se: as testemunhas indicadas a fl. 02, expedindo-se, para tanto, mandado com as advertências de lei, requisitando-se, ainda, AMARILDO JOSE ANTUNES. - as partes e seus procuradores, via e-DJPR e o Ministério Público. 3. Comunique-se a origem, pelo meio mais expedito o aqui ordenado e solicitando a intimação das partes também por aquele Juízo. 4. No mais, quanto ao prosseguimento ordinário, observe-se o contido nas Portarias de Serviço deste Juízo. -Advs. LINDA BRASÃO DA FONSECA, CLEIDE SANTOS CHAVES e WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA-

80. CARTA PRECATÓRIA-0035689-67.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TERESÓPOLIS -RJ- 2ª VARA CÍVEL DE-INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS RODRIGUES E SILVA LTDA x LIQUIDO PRECIOSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntado: *cópia da PROCURAÇÃO outorgada pela autora INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS RODRIGUES E SILVA LTDA. *, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. MICHEL MELO e TATHIANA HINDEN-

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

Auditoria da Justiça Militar

Central de Inquéritos

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

3º Juizado Especial Cível - Relação N:
028/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	034	2010.0001133-8/0
ADELICIO CERUTI	005	2004.0022170-9/0
ADRIANA RIGUEIRA LOSITO	012	2007.0018870-1/0
ADRIANO ALVES KLEIN	039	2010.0011043-7/0
ALMIR MARQUES VIANNA NETO	041	2010.0012415-7/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	045	2010.0014729-3/0
ANA LUCIA AIRES AZEVEDO	019	2008.0021406-6/0
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO	037	2010.0006086-3/0
ANDRÉA FERREIRA OLIVEIRA	027	2009.0007183-1/0
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	016	2008.0012558-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	034	2010.0001133-8/0
CARLA ELIZA DOS SANTOS SALDANHA	049	2010.0022701-7/0
CARLA MACIEL CAVALCANTE E SANTOS	023	2008.0031373-5/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	031	2009.0020448-0/1
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	052	2010.0026055-5/0
CELIA ROSA HERINGER DITTMAR	014	2008.0007882-4/0
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	012	2007.0018870-1/0
CIRO BRUNING	033	2010.0000293-4/0
CLAITON LUIS BORK	013	2007.0019272-4/0
CLAUDIO MARCELO BAIK	020	2008.0023399-8/0
CLAUDIO SOCORRO DE OLIVEIRA	018	2008.0019976-7/0
CLAUDIO XAVIER PETRYK	015	2008.0009667-0/0
CLOVIS GODOY PASSOS NETO	045	2010.0014729-3/0
CLOVIS GODOY PASSOS NETO	045	2010.0014729-3/0
DAVI CHEDLVOSKI PINHEIRO	030	2009.0018116-8/0
DENAIR DE SOUZA BRUNO	047	2010.0019799-5/0
DENIS EDSON PAZ	008	2005.0031963-8/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	029	2009.0016381-7/0
DOUGLAS PIKUSSA	016	2008.0012558-5/0
ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS	016	2008.0012558-5/0
ELENITA TERESINHA CERVO MARCELINO TEIXEIRA	007	2005.0018144-5/0
ELOA REGINA BITTENCOURT RAMOS PINTO	042	2010.0013410-7/0
ERNANI ANTONIO PIGATTO	003	2002.0027942-0/0
EVELYN THAIS OZAKI	026	2009.0002300-3/0
EVERTON FELIZARDO	027	2009.0007183-1/0
FABIANO FREITAS MINARDI	023	2008.0031373-5/0
FERNANDO CURI	019	2008.0021406-6/0

GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES	021	2008.0024104-0/0
GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES	021	2008.0024104-0/0
GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES	021	2008.0024104-0/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	051	2010.0026014-0/0
GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR	046	2010.0017940-6/0
GLEIDSON DE MORAES MUCKE	044	2010.0014555-9/0
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER	030	2009.0018116-8/0
HENRY PADILHA SILVERIO	004	2004.0009279-2/0
ISIONE STEENBOCK FIM	011	2007.0018266-1/0
JAIR APARECIDO AVANSI	001	1999.0013650-6/0
JAIR APARECIDO AVANSI	002	2001.0015938-7/0
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	020	2008.0023399-8/0
JOSE A. SCHÜLLER DA CRUZ	018	2008.0019976-7/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	048	2010.0021559-7/0
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS FILHO	001	1999.0013650-6/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	022	2008.0031281-2/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	022	2008.0031281-2/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	042	2010.0013410-7/0
JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO	025	2009.0001871-2/0
JOSÉ RENATO A. ALMEIDA	001	1999.0013650-6/0
JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO	027	2009.0007183-1/0
JOSE VALTER RODRIGUES	036	2010.0004387-7/0
JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	040	2010.0011136-1/0
JUAREZ MOWKA	003	2002.0027942-0/0
JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA	012	2007.0018870-1/0
JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA	039	2010.0011043-7/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	046	2010.0017940-6/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	051	2010.0026014-0/0
LEANDRO LIÇA	040	2010.0011136-1/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	041	2010.0012415-7/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	049	2010.0022701-7/0
LUCAS FERNANDO DE CASTRO	016	2008.0012558-5/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	013	2007.0019272-4/0
LUZIA APARECIDA FAVETTA	008	2005.0031963-8/0
LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS	019	2008.0021406-6/0
MARA DENISE VASSELAI	018	2008.0019976-7/0
MARCELO KUSTER DE ALMEIDA	040	2010.0011136-1/0
MARCELO STINGLIN DE ARAUJO	027	2009.0007183-1/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	034	2010.0001133-8/0
MARCIUS FONTOURA LASS	005	2004.0022170-9/0
MARCO ANTONIO ANDRAUS	006	2005.0001656-8/0
MARCOS ANTONIO GONCALVES	043	2010.0013715-6/0
MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA	010	2006.0008360-7/0
MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG	032	2009.0029572-3/0
MARIA ILMA CARUSO GOULART	022	2008.0031281-2/0
MARILZA MOREIRA	019	2008.0021406-6/0
MURILO ZAMBIAZZI	031	2009.0020448-0/1
NATANOEL ZAHORCAK	015	2008.0009667-0/0
NEIL DOUGLAS FRANCISCO CHAGAS	036	2010.0004387-7/0
NICOLE BARAO RAFFS	035	2010.0003372-8/0
NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES	009	2005.0036068-2/0

ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA	019	2008.0021406-6/0
PABLO ADRIANO DE PAULA	038	2010.0007329-2/0
PATRICIA VOIGT	030	2009.0018116-8/0
PAULO AUGUSTO GRUBE	004	2004.0009279-2/0
PAULO CESAR DIAS NEVES	041	2010.0012415-7/0
PAULO CESAR GRADELA FILHO	036	2010.0004387-7/0
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	023	2008.0031373-5/0
RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES	034	2010.0001133-8/0
RAFAEL SCHIER GUERRA	010	2006.0008360-7/0
RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA	008	2005.0031963-8/0
RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES	009	2005.0036068-2/0
RAQUEL ABDO EL ASSAD	017	2008.0013124-4/0
RAQUEL ABDO EL ASSAD	024	2009.0001460-0/0
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE	021	2008.0024104-0/0
RAQUEL DE JESUS SILVA REBELLO	048	2010.0021559-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	015	2008.0009667-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	047	2010.0019799-5/0
RICARDO LUCAS CALDERON	026	2009.0002300-3/0
ROBERLEI A. QUEIROZ	004	2004.0009279-2/0
ROBERTO RAMOS	018	2008.0019976-7/0
ROMULO INOWLOCKI	028	2009.0008132-4/0
ROSEMARI PEREIRA DA SILVA	035	2010.0003372-8/0
SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE	005	2004.0022170-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	012	2007.0018870-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	022	2008.0031281-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	026	2009.0002300-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	042	2010.0013410-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	050	2010.0025494-8/0
SERGIO SIU MON	050	2010.0025494-8/0
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	030	2009.0018116-8/0
VALTER CAMARGO FURQUIM	052	2010.0026055-5/0
WILSON NALDO GRUBE FILHO	004	2004.0009279-2/0
001 1999.0013650-6/0 - Execução Título Extrajudicial	MARCELO KULYK (E OUTRO) X CLAUDIONOR CARVALHO (E OUTROS)	
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito		
Adv(s) JAIR APARECIDO AVANSI, JOSÉ RENATO A. ALMEIDA, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS FILHO		
002 2001.0015938-7/0 - Execução Título Extrajudicial	EDILSON DA SILVA ALMEIDA X ANGELA MARIA LANGNER	
Inexiste qualquer erro material na decisão de fls. 168-verso. havendo comprovadamente fortes indícios de que a parte executada não possui condições cognitivas a complexidade foge ao âmbito dos Juizados Especiais, inclusive porque deverá ser designado curador especial.		
Adv(s) JAIR APARECIDO AVANSI		
003 2002.0027942-0/0 - Execução de Título Judicial	ARMANDO FRANCISCO PAZINI X ORLANDO MOREIRA DA SILVA (E OUTRO)	
Manifeste-se a parte exequente sobre os embargos, em 15 dias.		
Adv(s) ERNANI ANTONIO PIGATTO, JUAREZ MOWKA		
004 2004.0009279-2/0 - Execução de Título Judicial	JOVANI COMIRAN X PAULO LEONI COLAÇO	
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito		
Adv(s) ROBERLEI A. QUEIROZ, WILSON NALDO GRUBE FILHO, HENRY PADILHA SILVERIO, PAULO AUGUSTO GRUBE		
005 2004.0022170-9/0 - Processo de Conhecimento	SUELI DE CASTRO MASIERO X ANNA CAROLINA FEIJO E CRUZ GARCIA (E OUTRO)	
À requerida Anna Carolina Feijó, para que retire alvará expedido em seu favor, no prazo de 10 dias.		
Adv(s) SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE, ADELICIO CERUTI, MARCIUS FONTOURA LASS		
006 2005.0001656-8/0 - Execução de Título Judicial	ALICE DOMINGUES DE ALMEIDA X BONI MADEIRAS E CASAS PRE FABRICADAS (E OUTRO)	

Os autos foram digitalizados e cadastrados no sistema PROJUDI, sob nº 30246-49.2005.8.16.0012.

Adv(s) MARCO ANTONIO ANDRAUS

007 2005.0018144-5/0 - Execução de Título Judicial DENEVAL HORACIO X JOSIMAR GAZOLLA PICANCO ME CONSTRUTEC

Defiro o pedido de dilação, por mais 05 dias.

Adv(s) ELENITA TERESINHA CERVO MARCELINO TEIXEIRA

008 2005.0031963-8/0 - Execução Título Extrajudicial VICTOR BURAKOWSKI X EDILSON SILVA

Intime-se o exequente para dar andamento ao feito, juntando endereço do executado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA, LUZIA APARECIDA FAVETTA, DENIS EDSON PAZ

009 2005.0036068-2/0 - Execução de Título Judicial ALICE QUIMICO GONDO X REGIANE BUBA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES, RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES

010 2006.0008360-7/0 - Execução de Título Judicial FELIPE BEZERRA DA SILVA X CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A

O exequente poderá agilizar o procedimento conseguindo o extrato da conta judicial vinculada ao presente processo.

Adv(s) RAFAEL SCHIER GUERRA, MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA

011 2007.0018266-1/0 - Execução de Título Judicial LAERCIO DA SILVA REIS X FLAVIA RODRIGUES DINIZ DE ALMEIDA (E OUTRO)

Indefiro o pedido de nova penhora eletrônica. Ao reclamante para que, caso interesse expedição de ofício à Receita Federal, recolha, no prazo de 10 dias, a importância de R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em 2 vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais, ou solicite o que entender de direito, no mesmo prazo.

Adv(s) ISIONE STEENBOCK FIM

012 2007.0018870-1/0 - Processo de Conhecimento EGON JOSE BRUCKHEIMER JUNIOR X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Julgo procedentes os Embargos de Declaração.

Adv(s) JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA, SANDRA REGINA RODRIGUES, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, ADRIANA RIGUEIRA LOSITO

013 2007.0019272-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA ALETE KUCANIZ X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) LUIS OSCAR SIX BOTTON, CLAITON LUIS BORK

014 2008.0007882-4/0 - Processo de Conhecimento INDIAMARA DA SILVA BUBOLA X GUGAS CAR HS GONCALVES E AMARAL LTDA

Defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Intime-se a parte reclamante para indicar o correto endereço dos sócios para citação desses, em 10 dias.

Adv(s) CELIA ROSA HERINGER DITTMAR

015 2008.0009667-0/0 - Processo de Conhecimento EDITH ELISA MARIA ZAHORCAK X BANCO DO BRASIL S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) NATANOEL ZAHORCAK, CLAUDIO XAVIER PETRYK, REINALDO MIRICO ARONIS

016 2008.0012558-5/0 - Processo de Conhecimento MARIA MADALENA STELMAK X GIACOMETTI IMOVEIS (E OUTROS)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS, ARDEMIO DORIVAL MUCKE, DOUGLAS PIKUSSA, LUCAS FERNANDO DE CASTRO

017 2008.0013124-4/0 - Execução de Título Judicial CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL UBERABA III X CNTYIA ALESSANDRA SANTOS

Ao exequente para retirar Termo de Penhora.

Adv(s) RAQUEL ABDO EL ASSAD

018 2008.0019976-7/0 - Processo de Conhecimento ANDREA CRISTINA HORACEK MAJ CZAK X UNIMED PARANAGUA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CLAUDIO SOCORRO DE OLIVEIRA, ROBERTO RAMOS, JOSE A. SCHÜLLER DA CRUZ, MARA DENISE VASSELAI

019 2008.0021406-6/0 - Execução de Título Judicial SERGIO DA SILVA JOSE X EMERSON RASSOFIM BATISTA

Intime-se o requerido para comprovar cumprimento ou a parte autora para informar que foi cumprido.

Adv(s) MARILZA MOREIRA, ANA LUCIA AIRES AZEVEDO, FERNANDO CURTI, ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA, LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS

020 2008.0023399-8/0 - Processo de Conhecimento SILVIA MARA DE SOUZA X ASSISCON COBRANCA E ASSESSORIA (E OUTRO)

Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos.

Adv(s) CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS

021 2008.0024104-0/0 - Execução de Título Judicial ELIANE REGINA DE SOUZA HENRIQUES X CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL KERN LTDA (E OUTROS)

Defiro parcialmente o pedido de fls 133/135 para que seja feito o bloqueio de 30% sobre os proventos da aposentadoria e pensão recebidos pela executada e determino o desbloqueio do valor acima dos 30% da renda mensal bloqueada na penhora de fls. 131/132.

Adv(s) RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE, GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES, GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES, GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES

022 2008.0031281-2/0 - Processo de Conhecimento EMERSON CARUSO GOULART X CREDIY SOLUCOES FINANCEIRAS (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o pedido formulado por EMERSON CARUSO GOULART em face de BRASIL TELECOM S/A.

Adv(s) JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES, MARIA ILMA CARUSO GOULART

023 2008.0031373-5/0 - Processo de Conhecimento SERGIO DE SOUZA DINIZ X ORANGE AUTO ESPORTE LTDA (E OUTRO)

Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos.

Adv(s) FABIANO FREITAS MINARDI, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, CARLA MACIEL CAVALCANTE E SANTOS

024 2009.0001460-0/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL UBERABA II X EDENISE SILVA DE PAULA (E OUTRO)

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias.

Adv(s) RAQUEL ABDO EL ASSAD

025 2009.0001871-2/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO X OSMAR AUGUSTO DE OLIVEIRA

Mantenho a sentença de fls. 53 por seus próprios fundamentos. O pedido de reconsideração de fls. 54 se reveste de inconformismo sendo o remédio processual para tanto a interposição de recurso inominado.

Adv(s) JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO

026 2009.0002300-3/0 - Processo de Conhecimento MARCELO PEREIRA BRANCO ME X BRASIL TELECOM S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) RICARDO LUCAS CALDERON, EVELYN THAIS OZAKI, SANDRA REGINA RODRIGUES

027 2009.0007183-1/0 - Execução de Título Judicial FERNANDO AILTON DE SOUZA X MARKET SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA (E OUTRO)

I - Para fins de expedição de ofício à Receita Federal, recolha R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte PJ ou PF, através de guia DARF preenchido em duas vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais, no prazo de 5 dias.

Adv(s) EVERTON FELIZARDO, JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, MARCELO STINGLIN DE ARAUJO, ANDRÉA FERREIRA OLIVEIRA

028 2009.0008132-4/0 - Execução Título Extrajudicial CECILIA COBELACHE ME X ROZILDA DA SILVA MACEDO SIMOES DE FRANCA

Indefero o pedido de fls. 59, eis que o banco não faz parte do processo, não admitindo assim a aplicação de multa.

Adv(s) ROMULO INOWLOCKI

029 2009.0016381-7/0 - Execução de Título Judicial DORVAL ANGELO CURY SIMOES X ADEMIR PIRES

Os autos foram digitalizados e cadastrados no sistema PROJUDI, sob nº 18004-19.2009.8.16.0012.

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES

030 2009.0018116-8/0 - Processo de Conhecimento DOROTI DALBELLO X BANCO BMG S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) DAVI CHEDLVOSKI PINHEIRO, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, PATRICIA VOIGT, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER

031 2009.0020448-0/1 - Processo de Conhecimento RAFAELI JAQUELINE FERNANDES DA SILVA X VIVO S/A

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 93/97, e os rejeito.

Adv(s) MURILIO ZAMBIAZZI, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

032 2009.0029572-3/0 - Processo de Conhecimento MARGARIDA PINTO X LOJAS AMERICANAS S.A

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG

033 2010.0000293-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA ELAINE DE LIMA (E OUTRO) X GALVAO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (E OUTRO)

Acolho parcialmente os Embargos de Declaração opostos por Porto Seguro.

Adv(s) CIRO BRUNING

034 2010.0001133-8/0 - Processo de Conhecimento NABI JOSE DE BRITO X ITAUCARD S.A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

035 2010.0003372-8/0 - Processo de Conhecimento GENIL MEIRE PRESTES X CARRO FACIL VEICULOS LTDA

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) ROSEMARI PEREIRA DA SILVA, NICOLE BARAO RAFFS

036 2010.0004387-7/0 - Processo de Conhecimento GUILHERME ALBUQUERQUE FREITAS X IMOBILIARIA RENASCENÇA LTDA (E OUTROS)

Conheço dos Embargos à Execução de fls. 129/130, opostos por Rosada de Fátima dos Santos e Davi de Araujo Arouca, e os rejeito.

Adv(s) JOSE VALTER RODRIGUES, PAULO CESAR GRADELA FILHO, NEIL DOUGLAS FRANCISCO CHAGAS

037 2010.0006086-3/0 - Execução Título Extrajudicial LISIANE MARTINS PIRATELO X LUIS FABIANO TISSI

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) ANA ELISA VIEIRA NAVARRO

038 2010.0007329-2/0 - Execução de Título Judicial CLAUDIA DAYANE KUNA X WEST CELL ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO DE CELULARES LTDA

I - Para fins de expedição de ofício à Receita Federal, recolha R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte PJ ou PF, através de guia DARF preenchido em duas vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais, no prazo de 5 dias.

Adv(s) PABLO ADRIANO DE PAULA

039 2010.0011043-7/0 - Processo de Conhecimento EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS X RENNE CAJAL

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) ADRIANO ALVES KLEIN, JULIANA DE CRISTO SOUZA CHELLA

040 2010.0011136-1/0 - Processo de Conhecimento EDIVALDO FERREIRA LIMA X FARMÁCIA DROGALINS LTDA (E OUTROS)

Sentença julgando procedente o pedido do autor e improcedente o pedido contraposto.

Adv(s) MARCELO KUSTER DE ALMEIDA, LEANDRO LIÇA, JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA

041 2010.0012415-7/0 - Processo de Conhecimento ODILA MARIA DIEGOLI MILANO X VIVO S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) PAULO CESAR DIAS NEVES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ALMIR MARQUES VIANNA NETO

042 2010.0013410-7/0 - Processo de Conhecimento ALEX BITTENCOURT CORDEIRO X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (E OUTRO)

Acolho os embargos de declaração opostos por Alex Bittencourt Cordeiro.

Adv(s) ELOA REGINA BITTENCOURT RAMOS PINTO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES

043 2010.0013715-6/0 - Processo de Conhecimento ANDERSON JESUS FIGUEIREDO DE SOUZA X CRISTINA LOHANA ROSA

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) MARCOS ANTONIO GONCALVES

044 2010.0014555-9/0 - Execução de Título Judicial NILTON CEZAR WOLFF X MAGALI DA SILVA BOLLER

I - Para fins de expedição de ofício à Receita Federal, recolha R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte PJ ou PF, através de guia DARF preenchido em duas vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais, no prazo de 5 dias.

Adv(s) GLEIDSON DE MORAES MUCKE

045 2010.0014729-3/0 - Processo de Conhecimento SADI NENEMANN (E OUTRO) X JOSE APARECIDO NETO DE OIVEIRA

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) CLOVIS GODOY PASSOS NETO, ALVARO PEDRO JUNIOR, CLOVIS GODOY PASSOS NETO

046 2010.0017940-6/0 - Processo de Conhecimento PATRICIA KRUGER SAKAGAMI X REVENDA CELULAR NEWS (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR, JÚLIO CESAR GOULART LANES

047 2010.0019799-5/0 - Processo de Conhecimento DAVID JOSE DE FREITAS X EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) DENAIR DE SOUZA BRUNO, REINALDO MIRICO ARONIS

048 2010.0021559-7/0 - Processo de Conhecimento MARIA LUCIA HOFFMANN X NET TV A CABO COMUNICACOES PARANA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) RAQUEL DE JESUS SILVA REBELLO, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

049 2010.0022701-7/0 - Processo de Conhecimento JOSE BARBOSA X VIVO CELULAR S/A

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) CARLA ELIZA DOS SANTOS SALDANHA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

050 2010.0025494-8/0 - Processo de Conhecimento ELIETE PEREIRA DE MORAES X BRASIL TELECOM S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, SERGIO SIU MON

051 2010.0026014-0/0 - Processo de Conhecimento FLAVIA BORA (E OUTRO) X TIM CELULAR S.A (E OUTRO)

Julgo improcedentes os pedidos formulados em face da CLARO S/A; Julgo improcedente o pedido de dano material formulado por PATRICIA ROSANA PINTO em face de TIM CELULAR S/A e CLARO S/A; Julgo procedentes os pedidos de danos morais formulados pelas autoras em face de TIM CELULAR S/A.

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES, GEANDRO LUIZ SCOPEL

052 2010.0026055-5/0 - Processo de Conhecimento VALTER CAMARGO FURQUIM X VIVO S/A

Acolho parcialmente os Embargos de Declaração opostos por VIVO S/A.

Adv(s) VALTER CAMARGO FURQUIM, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA 5º Juizado Especial Cível - Relação N: 097/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADAUTO PINTO DA SILVA	031	2010.0013957-3/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	029	2010.0007800-4/0
AIRTON SAVIO VARGAS	010	2006.0017361-8/0
ALEXANDRE MACHADO PIERIN	017	2008.0017128-8/0
ALLINA GRACCO CRUVINEL	012	2007.0012045-3/0
ANA PAULA BUENO	024	2009.0024181-7/0
ANA PAULA LEAL	024	2009.0024181-7/0
ANTONIO CARLOS MOREIRA	036	2010.0019506-1/0
ANTONIO MARCOS BALDAO	012	2007.0012045-3/0
CAIO MARCIO EBERHART	021	2009.0015343-8/0
CARLOS DUPONT	003	2003.0013761-5/0
CÉSAR AUGUSTO BUCZEK	026	2009.0028256-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	032	2010.0014238-2/0
CLÁUDIO ZANATTA	036	2010.0019506-1/0
CLEVERSON JOSE GUSSO	001	2003.0001098-4/0
CLEVERSON JOSE GUSSO	001	2003.0001098-4/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	027	2010.0001783-2/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	035	2010.0017226-5/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	033	2010.0016016-5/0
DANIEL OTTO BREHM	006	2004.0006674-6/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	012	2007.0012045-3/0
DIOGO CORSO DE SOUZA	016	2008.0012135-8/0
DIOGO RIZZO TROTTA	002	2003.0001425-2/0
DIOGO RIZZO TROTTA	002	2003.0001425-2/0
DRA. MARILENA INDIRA WINTER	001	2003.0001098-4/0
EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO	013	2007.0014962-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	019	2008.0026136-4/0
EMERSON CANETTE	005	2004.0003532-1/0
FABIOLA GUETO CLEMENTI	019	2008.0026136-4/0
FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER	005	2004.0003532-1/0
FLAVIO FERNANDES LEONARDO	027	2010.0001783-2/0
FLAVIO W. LINS	034	2010.0016192-5/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	019	2008.0026136-4/0
FRANCO ANDREI DA SILVA	025	2009.0026959-7/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	032	2010.0014238-2/0
GUSTAVO BONINI GUEDES	025	2009.0026959-7/0
HELENA ANNES	017	2008.0017128-8/0
HELENA ANNES	018	2008.0025958-0/0
INI PILATTI	001	2003.0001098-4/0
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS	027	2010.0001783-2/0
JAQUELINE MEIRA LIMA	013	2007.0014962-8/0
JOAO CESARIO MOTA	004	2003.0017870-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	032	2010.0014238-2/0
JONAS BORGES	004	2003.0017870-0/0
JOSÉ CYBULSKI NETO	017	2008.0017128-8/0
JOSE RODRIGO SADE	002	2003.0001425-2/0
José Vicente Filippon Sieczkowski	023	2009.0020262-0/0
JULIANE ZANCANARO	020	2009.0009498-0/0
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	015	2008.0005772-5/0
KARLLA MARIA MARTINI	033	2010.0016016-5/0
LEANDRO DA COSTA ZDRADEK	030	2010.0010794-4/0
LUCIANE MAINARDES PINHEIRO	014	2007.0027230-7/0
LUIZ FERNANDO R. PINTO	013	2007.0014962-8/0
MARCELO MARQUES MUNHOZ	028	2010.0002796-8/0
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	027	2010.0001783-2/0

MARCOS ROBERTO HASSE	025	2009.0026959-7/0
MARICLEIA DO ROCIO SANTOS	004	2003.0017870-0/0
MARLENE LILI BREHM	006	2004.0006674-6/0
Martin Roeder Filho	027	2010.0001783-2/0
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	037	2010.0024982-4/0
PAULO BATISTA FERREIRA	033	2010.0016016-5/0
PAULO CESAR HOROCHOSKI	019	2008.0026136-4/0
PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO	028	2010.0002796-8/0
PAULO ROBERTO MARTINS	009	2006.0008462-0/0
REBECA SOARES TRINDADE	014	2007.0027230-7/0
REGIS TOCACH	028	2010.0002796-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	026	2009.0028256-0/0
RENATO CERPA SILVERIO	014	2007.0027230-7/0
RENATO DE OLIVEIRA	024	2009.0024181-7/0
RENATO JOSE BORGET	009	2006.0008462-0/0
RICARDO RIGOTTI ALICE	007	2004.0009178-0/0
ROBERTA SANDOVAL FRANCA	015	2008.0005772-5/0
ROBERTO ROCHA WENCESLAU	032	2010.0014238-2/0
ROBSON IVAN STIVAL	014	2007.0027230-7/0
SAMEQUE GUERRART	022	2009.0019847-1/0
SAMIR BRAZ ABDALLA	008	2005.0004843-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	029	2010.0007800-4/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	017	2008.0017128-8/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	034	2010.0016192-5/0
TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES	029	2010.0007800-4/0
Tiago Carniel	018	2008.0025958-0/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	013	2007.0014962-8/0
VITOR CESAR BONVINO	015	2008.0005772-5/0
VITOR HUGO MOMBELLI	018	2008.0025958-0/0
VIVOLA RISDEN MARIOT	030	2010.0010794-4/0
WANDERLUCIO DOS SANTOS LEITE	011	2006.0025044-1/0

001 2003.0001098-4/0 - Execução de Título Judicial JAIR MANOEL PINTO X ELOIR PEDRO DEMÉTRIO

Fica a parte exequente intimada para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

Adv(s) CLEVERSON JOSE GUSSO, INI PILATTI, DRA. MARILENA INDIRA WINTER, CLEVERSON JOSE GUSSO

002 2003.0001425-2/0 - Execução de Título Judicial AURELIO ZARPELLON (E OUTRO) X CONSTRUTORA PUSOLI S/A

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JOSE RODRIGO SADE, DIOGO RIZZO TROTTA, DIOGO RIZZO TROTTA

003 2003.0013761-5/0 - Execução de Título Judicial ISAIAS PEREIRA X CACIMIRO CORDEIRO (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CARLOS DUPONT

004 2003.0017870-0/0 - Execução de Título Judicial DEBORA CRISTINA GOMES X JONI BORGES

Retirar o alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.

Adv(s) JOAO CESARIO MOTA, JONAS BORGES, MARICLEIA DO ROCIO SANTOS

005 2004.0003532-1/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ALBERTO MARSZALEK FERREIRA X MARIO AUGUSTO BENEVENUTO CHICARELLI

Ao exequente e ao executado para que retirem alvará de levantamento de valores na Secretaria.

Adv(s) EMERSON CANETTE, FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER

006 2004.0006674-6/0 - Execução de Título Judicial REINHOLD BREHM X CARLOS RUDUNICK DE CAMPOS

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARLENE LILI BREHM, DANIEL OTTO BREHM

007 2004.0009178-0/0 - Execução Título Extrajudicial JOAO QUINTINO ANGELO X ISABEL CRISTINA RALDI

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) RICARDO RIGOTTI ALICE

008 2005.0004843-9/0 - Execução de Título Judicial CAMILE DANIELE DE ALMEIDA MACHADO X SILVANA JOHNSSON & CIA LTDA

Ao exequente para que indique bens penhoráveis, em 10 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) SAMIR BRAZ ABDALLA

009 2006.0008462-0/0 - Execução de Título Judicial EGYDIO SERIGHELLI NETTO X CHRISTIANE ALVES FAVORETTO

Ao requerido para querendo, em 15 dias, apresentar embargos a execução

Adv(s) RENATO JOSE BORGET, PAULO ROBERTO MARTINS

010 2006.0017361-8/0 - Execução de Título Judicial JOSE ADAIR MENDES POIER X EDER BRISA RODRIGUES DA PENHA

Ao exequente para que indique bens penhoráveis, em 10 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) AIRTON SAVIO VARGAS

011 2006.0025044-1/0 - Execução Título Extrajudicial MICHELE DE OLIVEIRA MARTINI X JESSIKA BRISA RODRIGUES DA PENHA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) WANDERLUCIO DOS SANTOS LEITE

012 2007.0012045-3/0 - Execução de Título Judicial JOSEFINA BOAVENTURA DE SOUZA X DANIELA BRANDT SANTOS

Ao exequente para que indique bens penhoráveis, em 10 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ANTONIO MARCOS BALDAO, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, ALLINA GRACCO CRUVINEL

013 2007.0014962-8/0 - Execução de Título Judicial ALESSANDRO CONSTANTINI X BANCO SAFRA S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) LUIZ FERNANDO R. PINTO, EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO, JAQUELINE MEIRA LIMA, VALERIA CARAMURU CICARELLI

014 2007.0027230-7/0 - Processo de Conhecimento ROMULO BICALHO DE CARVALHO (E OUTRO) X CONDOMINIO EDIFICIO ECOVILLE HILLS

Retirar o alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.

Adv(s) LUCIANE MAINARDES PINHEIRO, ROBSON IVAN STIVAL, RENATO CERPA SILVERIO, REBECA SOARES TRINDADE

015 2008.0005772-5/0 - Processo de Conhecimento ROBERTA SANDOVAL FRANCA X CNF CONSORCIO NACIONAL LTDA

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ROBERTA SANDOVAL FRANCA, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, VITOR CESAR BONVINO

016 2008.0012135-8/0 - Processo de Conhecimento ANDRE LUIZ MARINI X CHRISTIANO DE FREITAS BARBOSA

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA 10/10/2012 ÀS 9:00 HS

Adv(s) DIOGO CORSO DE SOUZA

017 2008.0017128-8/0 - Execução de Título Judicial ANA PAULA DA COSTA MENEZES X TIM CELULAR S/A

Ao procurador da parte autora: apresentar procuração com poderes específicos para dar e receber quitação para poder receber o alvará ou informar se o alvará pode ser expedido em nome do requerente.

Adv(s) JOSÉ CYBULSKI NETO, HELENA ANNES, ALEXANDRE MACHADO PIERIN, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

018 2008.0025958-0/0 - Processo de Conhecimento JEFFERSON COSTA RODRIGUES X TIM CELULAR S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) VITOR HUGO MOMBELLI, Tiago Carniel, HELENA ANNES

019 2008.0026136-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA TRINDADE BUCHER X BANCO ITAU CARD S/A

Retirar o alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.

Adv(s) PAULO CESAR HOROCHOSKI, FABIOLA GUETO CLEMENTI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

020 2009.0009498-0/0 - Processo de Conhecimento LUIZ EDGAR CHRIST X TAM TRANSPORTES AEREOS MERCOSUL S/A

"(...)Indefiro, pois, a petição de fls. 76. II- Intime-se o procurador do requerente, peticionante à fl. 76, da presente decisão. Anote-se que o mesmo não mais atua em nome da parte autora. (...)"

Adv(s) JULIANE ZANCANARO

021 2009.0015343-8/0 - Processo de Conhecimento JOSE ANTONIO DE SIQUEIRA JUNIOR X BAUCON EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) CAIO MARCIO EBERHART

022 2009.0019847-1/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO HORIZONTAL PARADIS PRIVE X MARILIZE APARECIDA CORDEIRO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) SAMEQUE GUERRART

023 2009.0020262-0/0 - Execução de Título Judicial GILMAR SILVA RIBEIRO DA ROCHA X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

Ao executado para querendo apresentar embargos a execução, em 15 dias.

Adv(s) José Vicente Filippon Siczekowski

024 2009.0024181-7/0 - Processo de Conhecimento ACOMETAL COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME X PATRICIA CELLA DE OLIVEIRA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) ANA PAULA LEAL, RENATO DE OLIVEIRA, ANA PAULA BUENO

025 2009.0026959-7/0 - Processo de Conhecimento JOICE CRISTINA HASSELMANN X BANCO DO BRASIL S/A (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) GUSTAVO BONINI GUEDES, MARCOS ROBERTO HASSE, FRANCO ANDREI DA SILVA

026 2009.0028256-0/0 - Processo de Conhecimento JOAO LUIZ PONCIANO X IVONE MINELLI (E OUTROS)

Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) CÉSAR AUGUSTO BUCZEK, REINALDO MIRICO ARONIS

027 2010.0001783-2/0 - Execução de Título Judicial DANIELA BIANCHI PONCE LEON DE LIMA X SPR AUTOMOVEIS LTDA (E OUTRO)

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, Martin Roeder Filho, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO FERNANDES LEONARDO, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS

028 2010.0002796-8/0 - Processo de Conhecimento DIOGENES ALBERTO DOTI X CIA DE AUTOMOVEIS SLAVIEIRO

"abra-se vistas à reclamada por 5 dias."

Adv(s) REGIS TOCACH, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO

029 2010.0007800-4/0 - Processo de Conhecimento MARLY SUZANO X BRASIL TELECOM S/A - OI (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, ADRIANO HENRIQUE GOHR, TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES

030 2010.0010794-4/0 - Processo de Conhecimento ILIO LUIZ FELTZ X BELLO'S CAR RENT A CAR LTDA

Retirar o alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.

Adv(s) LEANDRO DA COSTA ZDRADEK, VIVOLA RISDEN MARIOT

031 2010.0013957-3/0 - Execução Título Extrajudicial GIOVANI WILBERSTAEDT X PINHAIS CENTER CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA ME

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ADAUTO PINTO DA SILVA

032 2010.0014238-2/0 - Execução de Título Judicial MARIA LEONOR NUNEZ X BANCO SANTANDER AG 0811

Ao executado, para em 15 dias, apresentar caso queira embargos a execução.

Adv(s) JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, ROBERTO ROCHA WENCESLAU

033 2010.0016016-5/0 - Execução de Título Judicial COPEL S/A X ROSANGELA CRISTINA PIRES DA RUZ

Fica a parte exequente intimada para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, KARLLA MARIA MARTINI, PAULO BATISTA FERREIRA

034 2010.0016192-5/0 - Processo de Conhecimento MARIA SABINA BORBA X TIM CELULAR S/A

Apresentar procuração com poderes específicos para levantar valores ou informar se o alvará deverá ser expedido em nome da requerente.

Adv(s) FLAVIO W. LINS, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

035 2010.0017226-5/0 - Execução Título Extrajudicial ATUACAO CENTRO EDUCACIONAL LTDA EPP X DANIELLE PENHALVER FISCHER

Ao exequente para que indique bens penhoráveis, em 10 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

036 2010.0019506-1/0 - Execução de Título Judicial MARELISIA COSTA X CBES

Ao exequente para que indique bens penhoráveis, em 10 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ANTONIO CARLOS MOREIRA, CLÁUDIO ZANATTA

037 2010.0024982-4/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE CUNHA GARCIA X ALINE CRISTIANE DE OLIVEIRA

Ao exequente para que indique bens penhoráveis, em 10 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE CURITIBA 7º Juizado Especial Cível - Relação N: 070/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	004	2002.0002701-4/0
ADEMAR LAURIANO	044	2009.0030514-8/0
ADEMILSON DE MAGALHAES	038	2009.0018896-5/0
ADILSON IVAN CAROPRESO PINHEIRO	007	2004.0024303-6/0
ADRIANA CICHELLA GOVEIA	053	2010.0010949-9/0
ADRIANA COUTINHO PINTO	051	2010.0009240-6/0
ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA	051	2010.0009240-6/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	022	2008.0007802-7/0

ALBERTO RODRIGUES ALVES	007	2004.0024303-6/0	DIONE MARA SOUTO DA ROSA	032	2008.0031928-0/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	017	2007.0022448-7/0	EDMAR JOSE RODRIGUES MARTINS	027	2008.0017659-2/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	029	2008.0026673-2/0	EDMILSON PRETROSKI DOS SANTOS	002	2001.0009805-1/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	054	2010.0011430-0/0	EDUARDO LUIZ BROCK	022	2008.0007802-7/0
ALEXANDRA LEONORA NACIF	014	2007.0017973-8/0	ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS	048	2010.0006128-1/0
ALEXANDRA LEONORA NACIF	014	2007.0017973-8/0	ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS	049	2010.0006128-1/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	003	2001.0014600-5/0	ELIAS ED MISKALO	009	2005.0024925-7/0
ALEXANDRE XAMBO JUNIOR	011	2006.0007315-2/0	ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	038	2009.0018896-5/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	003	2001.0014600-5/0	ELIUD JOSE BORGES JUNIOR	001	1999.0014074-0/0
ALVARO PINTO CHAVES	015	2007.0018943-4/0	ELOI CONTINI	026	2008.0016718-8/0
ALVARO PINTO CHAVES	016	2007.0018943-4/0	EMILI CRISTINA DA FREITAS	058	2010.0015810-5/0
AMANCIO CUETO	010	2005.0025354-7/0	EVELYN THAIS OZAKI	051	2010.0009240-6/0
ANA CAROLINA MARTINS THADEO	027	2008.0017659-2/0	FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA	031	2008.0030701-6/0
ANA CRISTINA DE FATIMA BOMBINA	014	2007.0017973-8/0	FABIO DE PAULA YAMASAKI	031	2008.0030701-6/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	007	2004.0024303-6/0	FELIPE SANTOS RIBAS	038	2009.0018896-5/0
ANDERSON DE MORAIS LOPES	036	2009.0014819-7/0	FERNANDA FORTUNATO MAFRA	018	2007.0025511-9/0
ANDERSON DE MORAIS LOPES	036	2009.0014819-7/0	FERNANDO ANDRE SILVA	023	2008.0010086-6/0
ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO	009	2005.0024925-7/0	FERNANDO FERNANDES BERRISCH	057	2010.0015798-7/0
ANDRE LUIZ PRONER	015	2007.0018943-4/0	FERNANDO GUSTAVO MENDES	058	2010.0015810-5/0
ANDRE LUIZ PRONER	016	2007.0018943-4/0	FERNANDO RICARDO DA SILVA	011	2006.0007315-2/0
ANDREA ROCIO DA SILVA	033	2009.0002496-2/0	FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	025	2008.0015240-7/0
ANDREA TATTINI ROSA	045	2010.0001597-0/0	FLAVIO PENTEADO	058	2010.0015810-5/0
ANDREIA GANDIN	039	2009.0021621-4/0	GEROMINI		
ANE GONCALVES DE RESENDE	021	2008.0007730-6/0	FRANCISCO MACHADO DE JESUS	003	2001.0014600-5/0
ANNE CAROLINE WENDLER	052	2010.0010496-8/0	FRANCISCO MACHADO DE JESUS	003	2001.0014600-5/0
ARTHUR NAGUEL	059	2010.0016132-0/0	GERMANO LAERTES NEVES	052	2010.0010496-8/0
BARBARA VANELA LUVIZOTTO	005	2003.0016090-3/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	058	2010.0015810-5/0
BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR	051	2010.0009240-6/0	GLAUCIO ADRIANO HECKE	043	2009.0030119-7/0
BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR	051	2010.0009240-6/0	GRACIELLE MARISLEY BERTOLLI	018	2007.0025511-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	013	2007.0016522-2/0	HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A	014	2007.0017973-8/0
BRUNO ALVES DE JESUS	018	2007.0025511-9/0	IRECE NASCIMENTO TREIN	008	2005.0009875-0/0
CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA	018	2007.0025511-9/0	IVAN SZABELIM DE SOUZA	032	2008.0031928-0/0
CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF	020	2007.0026725-6/0	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	043	2009.0030119-7/0
CARLOS HENRIQUE MACHADO	035	2009.0014363-0/0	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	052	2010.0010496-8/0
CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS	032	2008.0031928-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	058	2010.0015810-5/0
CHRISTIANE HAGEMEYER DE ASSIS	059	2010.0016132-0/0	JANAINA CIRINO DOS SANTOS	032	2008.0031928-0/0
CLAITON LUIS BORK	013	2007.0016522-2/0	JANAYNA FERREIRA LUZZI	021	2008.0007730-6/0
CLAITON LUIS BORK	026	2008.0016718-8/0	JANAYNA FERREIRA LUZZI	040	2009.0022917-3/0
CLAUDINEIA DE MELO	053	2010.0010949-9/0	JEAN SAULO ISMAR	047	2010.0003130-0/0
CLAUDIO BIAZETTO PREHS	039	2009.0021621-4/0	JESSICA AGDA DA SILVA	031	2008.0030701-6/0
CLAUDIO MARCELO BAIK	032	2008.0031928-0/0	JESSICA AGDA DA SILVA	035	2009.0014363-0/0
CRISTINA MALASKI ALMENDANHA	050	2010.0007419-1/0	JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE	027	2008.0017659-2/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	030	2008.0027516-1/0	JOÃO ALBERTO NIECKARS DA SILVA	017	2007.0022448-7/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	056	2010.0015585-0/0	JOAOZINHO SANTANA	011	2006.0007315-2/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	042	2009.0027991-5/0	JONAS GOULART	044	2009.0030514-8/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	028	2008.0020721-0/0	JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	023	2008.0010086-6/0
DANIELE CARVALHO	054	2010.0011430-0/0	JOSE CESAR VALEIXO NETO	034	2009.0013233-9/0
DARCI JOSE FINGER	043	2009.0030119-7/0	JULIANE ZANCANARO	031	2008.0030701-6/0
DEBORA NUNES	032	2008.0031928-0/0	JULIANE ZANCANARO	035	2009.0014363-0/0
DENILSON JANDERSON TROMBETTA	003	2001.0014600-5/0	JULIANO LOCATELLI SANTOS	006	2004.0009767-8/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	022	2008.0007802-7/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	018	2007.0025511-9/0
DENISE SCOPARO	042	2009.0027991-5/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	029	2008.0026673-2/0
DIEGO MARTINS CASPARY	015	2007.0018943-4/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	054	2010.0011430-0/0
DIEGO MARTINS CASPARY	016	2007.0018943-4/0	JULIO CESAR V. MENEGUCI	017	2007.0022448-7/0
diogo bertolini	026	2008.0016718-8/0			

JURANDIR PRAXEDES DE ALMEIDA	030	2008.0027516-1/0	RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	013	2007.0016522-2/0
KARINE ROMERO ALTHAUS	024	2008.0010624-7/0	RICARDO MAGNO QUADROS	055	2010.0013761-3/0
LOUISE CAMARGO DE SOUZA	026	2008.0016718-8/0	roberta lopes maciel	015	2007.0018943-4/0
LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI	051	2010.0009240-6/0	roberta lopes maciel	016	2007.0018943-4/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	027	2008.0017659-2/0	ROBISON MARANHÃO	033	2009.0002496-2/0
LUCAS ULTECHAK	014	2007.0017973-8/0	RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	058	2010.0015810-5/0
LUCAS ULTECHAK	014	2007.0017973-8/0	RODRIGO PARREIRA	023	2008.0010086-6/0
LUCIANO MICHALXUK	019	2007.0026294-0/0	SABRINA MARCOLLI RUI	055	2010.0013761-3/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	015	2007.0018943-4/0	SANDRA CALABRESE SIMÃO	038	2009.0018896-5/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	016	2007.0018943-4/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	007	2004.0024303-6/0
LUIZ ALBERTO MARIM	018	2007.0025511-9/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	017	2007.0022448-7/0
LUIZ ASSI	057	2010.0015798-7/0	SILVIA ASSUNÇÃO D. ALVES	007	2004.0024303-6/0
LUIZ FELIPE JANSEN DE MELLO NODARI	030	2008.0027516-1/0	SILVIO CESAR BARBOSA	048	2010.0006128-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	058	2010.0015810-5/0	SILVIO CESAR BARBOSA	049	2010.0006128-1/0
LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS	037	2009.0016103-3/0	SILVIO CEZAR MICHELETTI	053	2010.0010949-9/0
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	021	2008.0007730-6/0	SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI	034	2009.0013233-9/0
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	040	2009.0022917-3/0	TATIANA KALKO	029	2008.0026673-2/0
MARCELO DE OLIVEIRA	008	2005.0009875-0/0	TAYARA PRISCILA XAVIER	029	2008.0026673-2/0
MARCIO ADRIANO PINHEIRO	011	2006.0007315-2/0	TÉLIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES	027	2008.0017659-2/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	039	2009.0021621-4/0	THOR DE OLIVEIRA GODOY	027	2008.0017659-2/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	013	2007.0016522-2/0	VICENTE LOIACONO NETO	042	2009.0027991-5/0
MARI KAKAWA	042	2009.0027991-5/0	VINICIUS GONÇALVES	039	2009.0021621-4/0
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	027	2008.0017659-2/0	VIVIANE ALMEIDA DE FARIA SANTOS	037	2009.0016103-3/0
MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO	035	2009.0014363-0/0	VIVIANE BURGER BALAROTTI	029	2008.0026673-2/0
MARIA LETICIA BRÜSCH	043	2009.0030119-7/0	VIVIANE BURGER BALAROTTI	036	2009.0014819-7/0
MARIA LETICIA BRÜSCH	052	2010.0010496-8/0	ZAKIE TACLA SABBAG	010	2005.0025354-7/0
MARIANA WEINHART GONÇALVES	032	2008.0031928-0/0	ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO	038	2009.0018896-5/0
MARILEIA BOSAK	026	2008.0016718-8/0			
MARJORIE AZEVEDO FORTI	050	2010.0007419-1/0	001 1999.0014074-0/0 - Execução de Título Judicial	ELIUD JOSE BORGES JUNIOR X ALDAIR SOUZA DOS SANTOS	
MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA	047	2010.0003130-0/0	AO REQUERENTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O RETORNO DO OFÍCIO.		
MESSIAS ALVES DE ASSIS	012	2006.0018901-1/0	Adv(s) ELIUD JOSE BORGES JUNIOR		
MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA	022	2008.0007802-7/0	002 2001.0009805-1/0 - Execução de Título Judicial	JUCELI VIRGINIA DE MELO X EDMAR PEREIRA CUBAS	
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	027	2008.0017659-2/0	AO exequente, para que no prazo de 3(trinta) dias junte matrícula atualizada do imóvel informado as fls 67.		
NELSON PASCHOALOTTO	059	2010.0016132-0/0	Adv(s) EDMILSON PRETOSKI DOS SANTOS		
NELSON STEFANIAK JUNIOR	025	2008.0015240-7/0	003 2001.0014600-5/0 - Execução Título Extrajudicial	AMADEU COSTA MONTEIRO X RENI ORMINDA SERFAS (E OUTRO)	
NEUSA GRUBER	006	2004.0009767-8/0	Retirar alvará.		
NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	046	2010.0002861-6/0	Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, DENILSON JANDERSON TROMBETTA, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, RAFAELA CRISTHINA TONELLO PEDRO		
OSMAR NODARI	030	2008.0027516-1/0	004 2002.0002701-4/0 - Execução Título Extrajudicial	OLY MIRANDA VAINÉ X JOSE AUGUSTO MOREIRA (E OUTROS)	
PAOLA A C A SCHWARTZ	042	2009.0027991-5/0	AO requerente, para manifestar-se sobre a petição de fls 260.		
PAOLA BASSO SCALZO	023	2008.0010086-6/0	Adv(s) ALEXANDRE GONCALVES RIBAS		
PATRICIA DE ANDRADE FREHSE	026	2008.0016718-8/0	005 2003.0016090-3/0 - Execução de Título Judicial	MAURO ROBERTO LUVIZOTTO X CARMEN MURARO E CIA LTDA (E OUTROS)	
PATRICIA HOLANDA RAMIRES	026	2008.0016718-8/0	AO REQUERENTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O RETORNO DO OFÍCIO.		
PATRICIA REGINA PIASECKI	028	2008.0020721-0/0	Adv(s) BARBARA VANELA LUVIZOTTO		
PATRICK ROBERT RUTHES	057	2010.0015798-7/0	006 2004.0009767-8/0 - Execução de Título Judicial	CLAITON VOIGA WARMK X CHOUPANA IMOVEIS S/C LTDA	
PAULO CESAR XAVIER	012	2006.0018901-1/0	Manifestar-se sobre proposta de acordo		
PAULO MARCELO SEIXAS	009	2005.0024925-7/0	Adv(s) JULIANO LOCATELLI SANTOS, NEUSA GRUBER		
PEDRO ROBERTO ROMÃO	045	2010.0001597-0/0	007 2004.0024303-6/0 - Execução de Título Judicial	BEATRIZ SOUZA PINHEIRO X BRASIL TELECOM S/A	
RAFAEL CUSTODIO MUCHIUTI	021	2008.0007730-6/0	Sentença julgando improcedentes os embargos		
RAFAEL FONSECA LEMOS	027	2008.0017659-2/0	Adv(s) ADILSON IVAN CAROPRESO PINHEIRO, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES, SILVIA ASSUNÇÃO D. ALVES, ALBERTO RODRIGUES ALVES		
RAFAEL FURTADO MADI	029	2008.0026673-2/0	008 2005.0009875-0/0 - Processo de Conhecimento	LAUDEMIR CARBONERA X CIRCULO MILITAR DO PARANA	
RAFAELA CRISTHINA TONELLO PEDRO	003	2001.0014600-5/0	Manifestar-se sobre o pagamento efetuado		
RAPHAEL CONRADO DE OLIVEIRA	021	2008.0007730-6/0	Adv(s) IRECE NASCIMENTO TREIN, RENATO LOYOLA DE CAMARGO GONCALVES, MARCELO DE OLIVEIRA		
REGIANE DO RÓCIO FERNANDES BERRISCH	057	2010.0015798-7/0	009 2005.0024925-7/0 - Execução Título Extrajudicial	ADALBERTO LUIZ DA SILVA X JOSE CARLOS LEPREVOST	
REINALDO MIRICO ARONIS	041	2009.0024620-0/0	TRANSFERIDO VALOR PARA CONTA JUDICIAL VINCULADA AO PROCESSO. AO EXECUTADO PARA QUE, QUERENDO, OFEREÇA EMBARGOS NO PRAZO DE 15 (QUINZE DIAS) QUE SOMENTE PODERÁ VERSAR SOBRE OS VÍCIOS DA PENHORA.		
REINALDO MIRICO ARONIS	057	2010.0015798-7/0			
RENATO LOYOLA DE CAMARGO GONCALVES	008	2005.0009875-0/0			
RICARDO ANDRAUS	020	2007.0026725-6/0			

Adv(s) ELIAS ED MISKALO, PAULO MARCELO SEIXAS, ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO
010 2005.0025354-7/0 - Execução de Título Judicial MARIA AUGUSTA TRETTIN PORCIUNCLUA X LUIZ EUGENIO DE SOUZA RUBBO (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) ZAKIE TACLA SABBAG, AMANCIO CUETO

011 2006.0007315-2/0 - Execução Título Extrajudicial ALEXSANDRO BORGES X CLAUDENIR ALVES PACHECO

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) MARCIO ADRIANO PINHEIRO, ALEXANDRE XAMBO JUNIOR, JOAOZINHO SANTANA, FERNANDO RICARDO DA SILVA

012 2006.0018901-1/0 - Execução Título Extrajudicial GUNIVALDO COSTA ROSA X ADVONZIR ELIAS DA COSTA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MESSIAS ALVES DE ASSIS, PAULO CESAR XAVIER

013 2007.0016522-2/0 - Execução de Título Judicial JOSE PENSAK X BANCO ITAU S/A

Indefiro o pedido de reconsideração. As partes para que manifestem seu interesse no levantamento dos valores depositados à fl 184.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

014 2007.0017973-8/0 - Execução de Título Judicial LUCIANE APARECIDA DOS PASSOS SORESINI (E OUTRO) X SAMIRA BARAKAT (E OUTRO)

Ignorar publicação anterior.

Adv(s) ALEXANDRA LEONORA NACIF, ALEXANDRA LEONORA NACIF, ANA CRISTINA DE FATIMA BOMBINA, LUCAS ULTECHAK, HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A, LUCAS ULTECHAK

015 2007.0018943-4/0 - Processo de Conhecimento IARA PEREIRA X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Retirar alvará.

Adv(s) DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER, ALVARO PINTO CHAVES, LUIS OSCAR SIX BOTTON, roberta lopes maciel

016 2007.0018943-4/0 - Processo de Conhecimento IARA PEREIRA X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Ao executado para que, em 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no levantamento das custas (fl. 146) referentes ao não recebimento do recurso inominado (fls. 151/152).

Adv(s) DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER, ALVARO PINTO CHAVES, LUIS OSCAR SIX BOTTON, roberta lopes maciel

017 2007.0022448-7/0 - Execução de Título Judicial BRASIL TELECOM S/A X CAMILA CASTILHO MACHADO ROSA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, JULIO CESAR V. MENEGUCI, ALBERTO RODRIGUES ALVES, JOÃO ALBERTO NIECKARS DA SILVA

018 2007.0025511-9/0 - Execução de Título Judicial ROBERTO REVAL RIBEIRO X CLARO BPC S/A TELEFONIA CELULAR

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) LUIZ ALBERTO MARIM, GRACIELLE MARISLEY BERTOLLI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA, JÚLIO CESAR GOULART LANES, BRUNO ALVES DE JESUS

019 2007.0026294-0/0 - Execução Título Extrajudicial ADORNO INTERNACIONAL TRANSPORTES LTDA X JOSE MARIA DOS SANTOS

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) LUCIANO MICHALXUK

020 2007.0026725-6/0 - Processo de Conhecimento VERA REGINA RAUEN ABAGE X VENEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRA DE VIDRO LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RICARDO ANDRAUS, CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF

021 2008.0007730-6/0 - Execução de Título Judicial MARCELA CRISTINA DUARTE BARBOZA DA SILVEIRA X POLYNDIA EVENTOS E PROMOCOES LTDA

Retirar alvará.

Adv(s) JANAYNA FERREIRA LUZZI, MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, ANE GONCALVES DE RESENDE, RAPHAEL CONRADO DE OLIVEIRA, RAFAEL CUSTODIO MUCHIUTI

022 2008.0007802-7/0 - Processo de Conhecimento JOSE INACIO X MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) ADRIANO HENRIQUE GOHR, EDUARDO LUIZ BROCK, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública, MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA

023 2008.0010086-6/0 - Processo de Conhecimento SERGIO MACEDO X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

Sentença julgando procedentes os embargos

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, PAOLA BASSO SCALZO, FERNANDO ANDRE SILVA, RODRIGO PARREIRA

024 2008.0010624-7/0 - Processo de Conhecimento JURACI MOREIRA X EDITORA GLOBO S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) KARINE ROMERO ALTHAUS

025 2008.0015240-7/0 - Execução Título Extrajudicial FRANCISCO HIRATO NAGAO X RUTE DALCUCI DE LIMA (E OUTROS)

Processo disponível na secretaria para vistas.

Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, NELSON STEFANIAK JUNIOR

026 2008.0016718-8/0 - Execução de Título Judicial

MARCOS ROBERTO VIERKORN X BANCO DO BRASIL S/A
Sentença julgando improcedentes os embargos - Custas pela embargante, conforme a previsão do artigo 55, par. único, inciso II da lei 9.099/95.

Adv(s) PATRICIA HOLANDA RAMIRES, MARILEIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK, ELOI CONTINI, PATRICIA DE ANDRADE FRETSE, diogo bertolini, LOUISE CAMARGO DE SOUZA

027 2008.0017659-2/0 - Execução de Título Judicial ROSILENE BATISTA X LOSANGO PROMOCOES E VENDAS LTDA

Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

Adv(s) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, TÉLIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES, ANA CAROLINA MARTINS THADEO, THOR DE OLIVEIRA GODOY, RAFAEL FONSECA LEMOS, EDMAR JOSE RODRIGUES MARTINS

028 2008.0020721-0/0 - Execução de Título Judicial ROZINA PEREIRA DOS SANTOS CANALLE X K S SERVICE

Indefiro o pedido de fls 56/57, tendo em vista que não houve a penhora de valores na "boca do caixada".Ao exequente, para que indique bens do dexecutado passíveis d epenhora, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) PATRICIA REGINA PIASECKI, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI

029 2008.0026673-2/0 - Processo de Conhecimento SERGIO LUIZ FRARE X LOJAS RENNER S/A

Retirar alvará.

Adv(s) VIVIANE BURGER BALAROTTI, RAFAEL FURTADO MADI, JÚLIO CESAR GOULART LANES, TATIANA KALKO, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA, TAYARA PRISCILA XAVIER

030 2008.0027516-1/0 - Execução de Título Judicial PAULA GRACIA KOPPE X SERGIO DA SILVA BEZERRA (E OUTRO)

Deixo de analisar o pedido de fls 75, posto que já houve expedição de ofício ao banco do brasil. Para que proceda a transferência dos valores para uma das contas de titularidade da exequente informadas através do convênio bacenjud.

Adv(s) OSMAR NODARI, JURANDIR PRAXEDES DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE JANSEN DE MELLO NODARI, CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

031 2008.0030701-6/0 - Processo de Conhecimento JOAQUIM ROBERTO MUNHOZ DE MELLO X TAM LINHAS AEREAS S/A

AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTAS.

Adv(s) FABIO DE PAULA YAMASAKI, JULIANE ZANCANARO, FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA, JESSICA AGDA DA SILVA

032 2008.0031928-0/0 - Execução de Título Judicial WANDERLEIA LOPES DE SOUZA X ASSISCOM ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA

Retirar alvará.

Adv(s) DIONE MARA SOUTO DA ROSA, IVAN SZABELIM DE SOUZA, DEBORA NUNES, CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS, MARIANA WEINHART GONÇALVES, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, CLAUDIO MARCELO BAIÁK

033 2009.0002496-2/0 - Processo de Conhecimento LUCAS HAMILTON SOARES FERREIRA X BENEDIKT COMERCIO DE METAIS

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) ROBISON MARANHÃO, ANDREA ROCIO DA SILVA

034 2009.0013233-9/0 - Execução de Título Judicial ANDRE FERNANDES DALLANORA X TRANSISAAK TURISMO LTDA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) JOSE CESAR VALEIXO NETO, SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI

035 2009.0014363-0/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL NAZAR BRAGA (E OUTRO) X TAM LINHAS AEREAS SA

AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTAS.

Adv(s) CARLOS HENRIQUE MACHADO, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO, JESSICA AGDA DA SILVA, JULIANE ZANCANARO

036 2009.0014819-7/0 - Execução de Título Judicial JOSE ROBERTO MARTINS X SPACE CAR IMR COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) VIVIANE BURGER BALAROTTI, ANDERSON DE MORAIS LOPES, ANDERSON DE MORAIS LOPES

037 2009.0016103-3/0 - Processo de Conhecimento ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA X COPAVA VEICULOS LTDA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) VIVIANE ALMEIDA DE FARIA SANTOS, LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS

038 2009.0018896-5/0 - Processo de Conhecimento MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Retirar alvará.

Adv(s) ADEMILSON DE MAGALHÃES, FELIPE SANTOS RIBAS, Sandra Calabrese Simão, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

039 2009.0021621-4/0 - Execução de Título Judicial JULIANO DE MELO X FIAT - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) ANDREIA GANDIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, VINICIUS GONÇALVES

040 2009.0022917-3/0 - Execução de Título Judicial JANAYNA COMICHOLLI SOUZA X ESCOLA DE INGLÊS WIZARD

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) JANAYNA FERREIRA LUZZI, MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES

041 2009.0024620-0/0 - Execução de Título Judicial JOSE LUIZ DOS SANTOS SANTANNA JUNIOR X BANCO REAL ABN AMRO ADM CARTOES S/A

AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTAS.

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS

042 2009.0027991-5/0 - Execução de Título Judicial EDEVANDRO SOSTER X COPEL DISTRIBUICAO S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, VICENTE LOIACONO NETO, DENISE SCOPARO PENITENTE, MARI KAKAWA, PAOLA A C A SCHWARTZ

043 2009.0030119-7/0 - Processo de Conhecimento ROSSINEIA DE OLIVEIRA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) DARCI JOSE FINGER, GLAUCIO ADRIANO HECKE, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRÜSCH

044 2009.0030514-8/0 - Execução de Título Judicial CARLOS ALCIDES MAGALHAES X DIPLOMATA DISTRIBUICAO E VAREJO LTDA

Defiro pedido de fls 69. Designe-se leilão.

Adv(s) JONAS GOULART, ADEMAR LAURIANO

045 2010.0001597-0/0 - Processo de Conhecimento CLARINDA MARIA SANDRI X HSBC BANK BRASIL S/A AOP

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) PEDRO ROBERTO ROMÃO, ANDREA TATTINI ROSA

046 2010.0002861-6/0 - Execução de Título Judicial NELSI AUREA CARLETTI X ALIANÇA DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

Defiro pedido de fls 36. Designe-se leilão.

Adv(s) NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA

047 2010.0003130-0/0 - Processo de Conhecimento NATHAN RUIZ DA COSTA RIBEIRO X HORFRAN COMERCIAL ELETRO MOVEIS LTDA

Retirar alvará.

Adv(s) JEAN SAULO ISMAR, MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA

048 2010.0006128-1/0 - Execução de Título Judicial MARISA DA SILVA TIBUCHESKI X ADMINISTRADORA DE IMOVEIS GONZAGA LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS, SILVIO CESAR BARBOSA

049 2010.0006128-1/0 - Execução de Título Judicial MARISA DA SILVA TIBUCHESKI X ADMINISTRADORA DE IMOVEIS GONZAGA LTDA

Ao requerido para que informe o número da conta judicial em que foi efetuado o depósito de fls. 181/182.

Adv(s) ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS, SILVIO CESAR BARBOSA

050 2010.0007419-1/0 - Execução de Título Judicial NOLAN RAFAEL ROCHA PALMA X RAFAEL DA SILVA KREUTZE (E OUTRO)

CERTIDÃO DE DÍVIDA NOS AUTOS.

Adv(s) MARJORIE AZEVEDO FORTI, CRISTINA MALASKI ALMENDANHA

051 2010.0009240-6/0 - Processo de Conhecimento EVELISE LORENA SCHWARTZ DE MELLO ARAUJO X RDP CURSOS JURIDICOS (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) BENEDICTO CELSO BENÍCIO, BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR, ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA, LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI, EVELYN THAIS OZAKI, ADRIANA COUTINHO PINTO

052 2010.0010496-8/0 - Execução de Título Judicial DIOLINDA NOGUEIRA RODRIGUES X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Sentença julgando procedentes os embargos - para o fim de reconhecer o excesso de execução apontado.

Adv(s) GERMANO LAERTES NEVES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRÜSCH, ANNE CAROLINE WENDLER

053 2010.0010949-9/0 - Processo de Conhecimento CLAUDINEIA DE MELO X STYLO HAIR

Retirar alvará.

Adv(s) ADRIANA CICHELLA GOVEIA, CLAUDINEIA DE MELO, SILVIO CEZAR MICHELETTI

054 2010.0011430-0/0 - Execução de Título Judicial PAULA CRISTHIANE LAROCCA HAUER X CLARO S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) DANIELE CARVALHO, ALESSANDRO DIAS PRESTES, JÚLIO CESAR GOULART LANES

055 2010.0013761-3/0 - Processo de Conhecimento BEVERLY ANTUNES DE SOUZA X RUI MARCELO PINHEIRO

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) RICARDO MAGNO QUADROS, SABRINA MARCOLLI RUI

056 2010.0015585-0/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X MARCOS ROBERTO RODRIGUES

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

057 2010.0015798-7/0 - Execução de Título Judicial MARIA CHROMINSKI ROCHA X EMBRATEL TV SAT TELECOMUNICACOES LTDA

Ao reclamante para que informe em nome de quem deverá ser expedido o competente alvará para levantamento dos valores bloqueados. Caso solicite a expedição em nome de um dos procuradores, deve juntar aos autos Procauração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Adv(s) FERNANDO FERNANDES BERRISCH, REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PATRICK ROBERT RUTHES

058 2010.0015810-5/0 - Execução de Título Judicial VALTENCIR FERREIRA DOS SANTOS X BRADESCO AUTOR/RE COPANHIA DE SEGUROS

Sentença julgando procedentes os embargos - para o fim de reconhecer o excesso de execução apontado e determinar a realização de novos cálculos nos parâmetros acima.

Adv(s) RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, OLIVANDO GUSTAVO MENDES, EMILI CRISTINA DA FREITAS

059 2010.0016132-0/0 - Execução de Título Judicial DANIELI CORA DOS SANTOS X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Retirar alvará.

Adv(s) ARTHUR NAGUEL, CHRISTIANE HAGEMMEYER DE ASSIS, NELSON PASCHOALOTTO

8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 8º Juizado Especial Cível - Relação N: 027/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	025	2008.0022352-2/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	060	2010.0027085-7/0
ADILSON MENAS FIDELIS	053	2010.0015655-8/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	014	2006.0004637-0/0
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	047	2010.0005805-5/0
ANA CECÍLIA DE PAULA SOARES PARODI	016	2006.0023347-9/0
ANA PAULA RIBAS VIEIRA	002	1997.0013021-4/1
ANDRÉ ALFREDO DUCK	054	2010.0017607-5/0
ANDRE THIAGO LOSSO	003	1999.0000532-0/0
Andréa Paula da Rocha Escorsin	060	2010.0027085-7/0
ANTONIO DE PADUA TADEU DE OLIVEIRA	047	2010.0005805-5/0
AUREO VINHOTI	006	2002.0011346-8/0
BARBARA VANELA LUVIZOTTO	016	2006.0023347-9/0
BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA	023	2008.0021357-2/0
CARLA REGINA LEÓNCIO	013	2006.0003110-7/0
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	028	2008.0030941-0/0
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	028	2008.0030941-0/0
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	028	2008.0030941-0/0
CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER	019	2007.0023120-0/0
CAROLINE AKEMI KUMATA	017	2007.0003448-0/0
CLAUDIA MARGARITA MARCELA GEVAERD	055	2010.0019010-1/0
CLAUDIO CINTO	015	2006.0016262-0/0
CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS	033	2009.0016224-7/0
CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO	031	2009.0014259-0/0
CRISTIANE MARIA CIESLAK	037	2009.0020447-8/0
CRISTIANE SCHMITT	021	2008.0011971-5/0
CRISTIANO LUSTOSA	036	2009.0020046-6/0
CRISTIANO LUSTOSA	048	2010.0006118-0/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	052	2010.0015535-6/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	045	2010.0005069-8/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	023	2008.0021357-2/0
DIOGLECIO ALVES DE OLIVEIRA	014	2006.0004637-0/0
DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRECOMA	020	2007.0027108-9/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	007	2002.0026021-5/0
DR. ARLINDO MENDES DE SOUZA	017	2007.0003448-0/0
DR. DANIEL HACHEM	031	2009.0014259-0/0
DR. IVO DYNIWICZ	026	2008.0030205-3/0

EDUARDO BATISTEL RAMOS	059	2010.0025423-0/0	MARCIA REGINA FERRARI	020	2007.0027108-9/0
ELISA GEHLEN PAULA	017	2007.0003448-0/0	WERNECK ANDRADE		
BARRIOS DE CARVALHO			MARCO ANTONIO S.	027	2008.0030415-4/0
ELISABETH REGINA	041	2010.0001861-7/0	FERREIRA FILHO		
VENANCIO TANIGUCHI			MARIA AMELIA CASSIANA	011	2004.0017242-7/0
ELLEN CRISTINA	046	2010.0005222-1/0	MASTROROSA		
GONÇALVES PIRES			MARIZ MENDES MAY	005	2000.0003845-8/0
ELTON SCHEIDT PUPO	013	2006.0003110-7/0	MARJORIE AZEVEDO FORTI	057	2010.0024260-9/0
EUVALDO APARECIDO	049	2010.0006624-4/0	MARLUS JORGE DOMINGOS	028	2008.0030941-0/0
ROCHA JUNIOR			MAURÍCIO DALRI TIMM DO	019	2007.0023120-0/0
FABIANO LOPES	044	2010.0003749-8/0	VALLE		
FABIO REIMANN	005	2000.0003845-8/0	MIRNEI BARBOSA DE SOUZA	026	2008.0030205-3/0
FABIOLA GUETO CLEMENTI	017	2007.0003448-0/0	ARAÚJO		
FABIOLA P. J. PEDRO	046	2010.0005222-1/0	MURILO CARNEIRO	040	2010.0001465-4/0
FARID MAIRA TROG	056	2010.0020869-9/0	NATALIA DA ROCHA	004	2000.0001223-8/1
FATIMA PEREIRA ORFON	031	2009.0014259-0/0	GUAZELLI DE JESUS		
FERNANDO JOSÉ GASPAS	030	2009.0013793-4/0	OSVALDO BECKER	014	2006.0004637-0/0
FERNANDO SAMPAIO DE	018	2007.0014775-4/0	CORDEIRO		
ALMEIDA FILHO			PATRICIA DE MELLO	012	2005.0010492-3/0
FERNANDO SAMPAIO DE	022	2008.0020849-6/0	PATRICIA DE MELLO	012	2005.0010492-3/0
ALMEIDA FILHO			PATRICIA FROGUEL LOPES	016	2006.0023347-9/0
FLAVIO NEVES COSTA	049	2010.0006624-4/0	PATRICIA R. C. GROFF	012	2005.0010492-3/0
FRANCISCO ANTONIO	017	2007.0003448-0/0	PATRICIA R. C. GROFF	012	2005.0010492-3/0
FRAGATA JUNIOR			PATRICIA R. C. GROFF	012	2005.0010492-3/0
FRANÇOIS YOUSSEF DAOU	029	2009.0008117-1/0	PAULO ANDRE ALVES DE	006	2002.0011346-8/0
GABRIEL BARDAL	026	2008.0030205-3/0	RESENDE		
GENEZI GONCALVES NEHER	035	2009.0019650-0/0	Paulo Antonio Vieira Pasetti	012	2005.0010492-3/0
GENEZI GONCALVES NEHER	035	2009.0019650-0/0	PAULO FERNANDO PAZ	012	2005.0010492-3/0
GILBERTO ANDREASSA	033	2009.0016224-7/0	ALARCON		
JÚNIOR			PAULO LUCIANO DE	055	2010.0019010-1/0
GIOLVANE FERREIRA	024	2008.0022097-5/0	ANDRADE MINTO		
GIZELI BELLOLI	054	2010.0017607-5/0	PAULO ROBERTO HEIMOSKI	018	2007.0014775-4/0
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA	015	2006.0016262-0/0	PAULO ROBERTO HEIMOSKI	022	2008.0020849-6/0
FILHO			PEDRO CARNEIRO LOBO	021	2008.0011971-5/0
GUSTAVO NOVAES	023	2008.0021357-2/0	JUNIOR		
HELENA ANNES	033	2009.0016224-7/0	PEDRO EUCLIDES UTZIG	001	1995.0002585-2/0
IDOVILDE DE FATIMA	033	2009.0016224-7/0	PRISCILA SEGALA	018	2007.0014775-4/0
FERNANDES VAZ			RAQUEL CRISTINA BALDO	010	2003.0023069-8/0
IGOR MARTINHO KALLUF	018	2007.0014775-4/0	FAGUNDES		
IVAN RIBAS	032	2009.0014568-0/0	REGES JOSE REIMANN	005	2000.0003845-8/0
IVONE STRUCK	004	2000.0001223-8/1	REINALDO EMILIO AMADEU	031	2009.0014259-0/0
JANAÍNA ZANON	039	2009.0025450-1/0	HACHEM		
JEFERSON GUSTAVO	024	2008.0022097-5/0	REINALDO MIRICO ARONIS	028	2008.0030941-0/0
DEGRAF			REINALDO MIRICO ARONIS	054	2010.0017607-5/0
JOÃO HERMANO RIBEIRO	054	2010.0017607-5/0	RENATA CARMONA DE	027	2008.0030415-4/0
JOSE BERNARDO DA SILVA	008	2002.0026875-5/0	PAULA MACHADO		
JOSE CARLOS PEREIRA	021	2008.0011971-5/0	RENATO DE OLIVEIRA	043	2010.0003675-3/0
MOREIRA			RICARDO ANDRAUS	001	1995.0002585-2/0
JOSE CLAUDIO SIQUEIRA	036	2009.0020046-6/0	RICARDO DOS SANTOS	051	2010.0014361-2/0
José Vicente Filippou	060	2010.0027085-7/0	MASSOQUETI		
Sieczkowski			RICARDO MAGNO QUADROS	056	2010.0020869-9/0
JULIAN CESAR MATSUMOTO	054	2010.0017607-5/0	RICARDO NEVES COSTA	049	2010.0006624-4/0
PEDRI VALENÇA			RINARDO SANDOVAL DE	026	2008.0030205-3/0
JÚLIO CESAR GOULART	038	2009.0022030-2/0	LIMA		
LANES			ROBERTO B. DEL CLARO	042	2010.0002208-3/0
JURACY ROSA GOIVINHO	032	2009.0014568-0/0	RODRIGO HASSAN SAIF	025	2008.0022352-2/0
KARLLA MARIA MARTINI	045	2010.0005069-8/0	ROOSWELT DOS SANTOS	016	2006.0023347-9/0
KELY CRISTINA DULSKIS	003	1999.0000532-0/0	ROSA DAUM MACHADO	011	2004.0017242-7/0
BUENO			SAMIA CRISTINA YEBABI	030	2009.0013793-4/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	042	2010.0002208-3/0	Sandra Calabrese Simão	041	2010.0001861-7/0
LILIANA ORTH DIEHL	019	2007.0023120-0/0	SANDRA REGINA	034	2009.0016997-9/0
LIVIA CABRAL GUIMARAES	028	2008.0030941-0/0	RODRIGUES		
LIZETE RODRIGUES	059	2010.0025423-0/0	SANTIAGO LOSSO	003	1999.0000532-0/0
FEITOSA			SERGIO LEAL MARTINEZ	053	2010.0015655-8/0
LOUISE RAINER PEREIRA	006	2002.0011346-8/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	023	2008.0021357-2/0
GIONEDIS			SÉRGIO LEAL MARTINEZ	033	2009.0016224-7/0
LOUISE RAINER PEREIRA	011	2004.0017242-7/0	SÉRGIO SCHULZE	051	2010.0014361-2/0
GIONEDIS			TATIANA VALESKA	051	2010.0014361-2/0
LUCAS MOREIRA JORGE	057	2010.0024260-9/0	WROBLEWSKI		
LUCIANA NOTO	009	2003.0022618-2/0	THAIS BORGES	049	2010.0006624-4/0
LUCIANA STRINGHINI	047	2010.0005805-5/0	VENTURA ALONSO PIRES	046	2010.0005222-1/0
LUCIANO SOBIERAY DE	050	2010.0009031-7/0	VICENTE HIGINO NETO	001	1995.0002585-2/0
OLIVEIRA			WAGNER YAMASHITA	058	2010.0024752-1/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	042	2010.0002208-3/0	WESLLEY YOSHIO IANO	058	2010.0024752-1/0
LUIZ CARLOS CHECOZZI	019	2007.0023120-0/0	ZARA HUSSEIN	020	2007.0027108-9/0
LUIZ GUSTAVO STREMEL	036	2009.0020046-6/0	ZULMIRA CRISTINA LEONEL	058	2010.0024752-1/0
LUIZ HENRIQUE	026	2008.0030205-3/0	ZULMIRA CRISTINA LEONEL	058	2010.0024752-1/0
CABANELLOS SCHUH					
MANUELA GODOI DE LIMA	048	2010.0006118-0/0			
MARCELO CHEDID	005	2000.0003845-8/0			
MARCELO DE BORTOLO	006	2002.0011346-8/0			

001 1995.0002585-2/0 - Execução de Título Judicial MARIO JOSE OTTO X ELETRO PETRIN LTDA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) PEDRO EUCLIDES UTZIG, VICENTE HIGINO NETO, RICARDO ANDRAUS

002 1997.0013021-4/1 - Execução de Título Judicial LEONOR GLOVATISKI X SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA

INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE TRAGAM TODOS OS DOCUMENTOS QUE ESTÃO EM POSSE PARA RESTAURAÇÃO DOS AUTOS, PRAZO DE QUINZE DIAS.

Adv(s) ANA PAULA RIBAS VIEIRA

003 1999.0000532-0/0 - Execução de Título Judicial RENATO SCHMITH X KEYLA REGINA GEVAERD OLIVEIRA ROBERTO (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) SANTIAGO LOSSO, KELLY CRISTINA DULSKIS BUENO, ANDRE THIAGO LOSSO

004 2000.0001223-8/1 - Execução Título Extrajudicial MARIA DE JESUS OLIVEIRA X IVONE STRUCK

Manifestar-se sobre os cálculos

Adv(s) IVONE STRUCK, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS

005 2000.0003845-8/0 - Processo de Conhecimento ARLINDO GOMES X MARCELO CHEDID (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) MARCELO CHEDID, MARIZ MENDES MAY, REGES JOSE REIMANN, FABIO REIMANN

006 2002.0011346-8/0 - Processo de Conhecimento DAVI FONTINELI X DALMO PAES DE ABREU

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, AUREO VINHOTI, MARCELO DE BORTOLO

007 2002.0026021-5/0 - Execução Título Extrajudicial DORVAL ANGELO CURY SIMOES X ODILEIA REGINA PEREIRA

MANIFESTE-SE O AUTOR QUANTO A PROPOSTA DE PAGAMENTO EM CONTA CORRENTE, CONFORME PETIÇÃO DE FLS. 112.

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES

008 2002.0026875-5/0 - Processo de Conhecimento VALDIR GRAF X WILZA MARA SANTOS (E OUTRO)

Intime-se o Reclamante para manifestar-se acerca da consulta realizada através do sistema INFOSEG, conforme fls. 97/99, no prazo de 10 (dez) dias

Adv(s) JOSE BERNARDO DA SILVA

009 2003.0022618-2/0 - Execução de Título Judicial VIVIANE FERNANDES DOS SANTOS (E OUTROS) X CIA DE SEGUROS AMERICA DO SUL YASUDA

Manifestar-se sobre os cálculos

Adv(s) LUCIANA NOTO

010 2003.0023069-8/0 - Processo de Conhecimento ESTELAMARES RODRIGUES HIRAMATSU X PATRICIA CRISTINA GOMES DERBLI

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES

011 2004.0017242-7/0 - Processo de Conhecimento ALBERTO JOSE MACHADO ME X SHOPPING NOVO BATEL (E OUTRO)

Ao autor para se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito e aos Procuradores da parte Recorrente, Dra. Louise Rainer Pereira Gionedis, OAB/PR 8.123 e Maria Amélia Cassiana Mastrorosa, OAB/PR 27.109, para que se manifestem acerca do interesse na expedição do alvará de estorno de custas recursais, no prazo de 10 dias.

Adv(s) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, ROSA DAUM MACHADO

012 2005.0010492-3/0 - Execução Título Extrajudicial KATIA BARCHECHEN X JOSE MIRANDA JUNIOR (E OUTROS)

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 18.07.2012 . Ao credor para retirar o alvara após devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exigido de validade do mesmo (90 dias)

Adv(s) Paulo Antonio Vieira Pasetti, PATRICIA DE MELLO, PATRICIA R. C. GROFF, PATRICIA R. C. GROFF, PATRICIA DE MELLO, PATRICIA R. C. GROFF, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

013 2006.0003110-7/0 - Processo de Conhecimento SORAYA CAROLINE CORDEIRO PUPO X LUZINETE ALVES CAVALCANTE GONCALVES

Intime-se a Reclamante para manifestar-se acerca da consulta realizada através do sistema INFOSEG, conforme fls. 89/90, no prazo de 10 (dez) dias

Adv(s) ELTON SCHEIDT PUPO, CARLA REGINA LEÔNIO

014 2006.0004637-0/0 - Execução de Título Judicial RONALDO LOPES DE ANDRADE X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Manifestar-se sobre os cálculos

Adv(s) OSVALDO BECKER CORDEIRO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA

015 2006.0016262-0/0 - Execução Título Extrajudicial GLAUCIO ANTONIO PEREIRA X WADERAKE INFORMATICA LTDA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO, CLAUDIO CINTO

016 2006.0023347-9/0 - Execução Título Extrajudicial MAURO ROBERTO LUVIZOTTO X ROSANGELA ALVES DE SOUZA (E OUTRO)

"Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 95/97), para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos (...) julgo extinto o presente processo com resolução de mérito (...)"

Adv(s) BARBARA VANELA LUVIZOTTO, PATRICIA FROGUEL LOPES, ANA CECÍLIA DE PAULA SOARES PARODI, ROOSWELT DOS SANTOS

017 2007.0003448-0/0 - Processo de Conhecimento JOEL FABIO ALVES DE OLIVEIRA X FIAT CREDITCARD MASTERCARD BANCO ITAU CARTOES S/A

Indefiro o pedido de desbloqueio, nos termos do despacho de fls. 294

Adv(s) DR. ARLINDO MENDES DE SOUZA, FABIOLA GUETO CLEMENTI, CAROLINE AKEMI KUMATA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

018 2007.0014775-4/0 - Processo de Conhecimento GENILTON VIEIRA DE ANDRADE X ANGELITA DE LACERDA

Audiencia de Instrução e Julgamento designado para 23 de agosto de 2012 as 15:00 hs

Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, IGOR MARTINHO KALLUF, PAULO ROBERTO HEIMOSKI, PRISCILA SEGALA

019 2007.0023120-0/0 - Processo de Conhecimento IRIS CRISTINA CRUZ NUNES (E OUTROS) X R MIYAKE E CIA LTDA (E OUTRO)

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 18.07.2012 . Ao credor para retirar o alvara após devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exigido de validade do mesmo (90 dias)

Adv(s) MAURÍCIO DALRI TIMM DO VALLE, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LILIANA ORTH DIEHL, CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER

020 2007.0027108-9/0 - Processo de Conhecimento LUDINETI PICELLI X ALMIR CARVALHO VEICULOS ME (E OUTROS)

Audiencia de Instrução e Julgamento designada para 10 de agosto de 2012 as 15:00 hs

Adv(s) MARCIA REGINA FERRARI WERNECK ANDRADE, DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRECOMA, ZARA HUSSEIN

021 2008.0011971-5/0 - Processo de Conhecimento ALDO CADEL X MARCIO DE LIMA BOBROWC

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA, PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR, CRISTIANE SCHMITT

022 2008.0020849-6/0 - Execução de Título Judicial SILMARA DOS SANTOS PORTELA X CASA MIA ADMINISTRADORA DE BENS

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO HEIMOSKI

023 2008.0021357-2/0 - Processo de Conhecimento RIMINI INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES ME X TIM SUL S/A (E OUTRO)

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 18.07.2012 . Ao credor para retirar o alvara após devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exigido de validade do mesmo (90 dias)

Adv(s) BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA, GUSTAVO NOVAES, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

024 2008.0022097-5/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CEZAR PRODOSCIMO X GIOLVANE FERREIRA (E OUTRO)

Audiencia de Instrução e Julgamento designada para 31 de agosto de 2012 as 16:30 hs

Adv(s) JEFERSON GUSTAVO DEGRAF, GIOLVANE FERREIRA

025 2008.0022352-2/0 - Execução Título Extrajudicial CATARINA DOS SANTOS HASSAN X AMANDA CABRAL RODRIGUES

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) RODRIGO HASSAN SAIF, ALEXANDRE GONCALVES RIBAS

026 2008.0030205-3/0 - Processo de Conhecimento ALDO JORGE MORAES X MANOEL EDUARDO CORREA COSTA (E OUTRO)

Audiencia de Instrução e Julgamento designada para 10 de agosto de 2012 as 16:00 hs

Adv(s) GABRIEL BARDAL, DR. IVO D'YNIWICZ, MIRNEI BARBOSA DE SOUZA ARAUJO, RINARDO SANDOVAL DE LIMA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH

027 2008.0030415-4/0 - Execução Título Extrajudicial HEALT FASHION CONFECÇÕES LTDA X 2 UP BIJOUTERIAS E ACESSORIOS FEMININOS LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARCO ANTONIO S. FERREIRA FILHO, RENATA CARMONA DE PAULA MACHADO

028 2008.0030941-0/0 - Processo de Conhecimento PEDRO ACHILES TODESCHINI X BRASIL TELECOM S/A

"(...) Assim, não vislumbro, na hipótese, risco de dano de impossível ou, quando não, difícil reparação em desfavor do reclamante, pelo que indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. À Secretaria para que pautar audiência de tentativa de conciliação, da data intimação as partes".

Adv(s) MARLUS JORGE DOMINGOS, LIVIA CABRAL GUIMARAES, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, REINALDO MIRICO ARONIS

029 2009.0008117-1/0 - Processo de Conhecimento MARCOS FLAVIO CARDOSO BATIUK X COOPER INDUSTRIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Manifestar-se sobre os cálculos

Adv(s) FRANÇOIS YOUSSEF DAOU

030 2009.0013793-4/0 - Processo de Conhecimento ELOMAR PROCOPIO DE SOUZA X BANCO ITAU S/A

Manifestar-se sobre os cálculos

Adv(s) SAMIA CRISTINA YEBABI, FERNANDO JOSÉ GASPAR

031 2009.0014259-0/0 - Processo de Conhecimento WALMIR SANTOS DE OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 18.07.2012 . Ao credor para retirar o alvara após devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providencia face ao prazo exigido de validade do mesmo (90 dias)

Adv(s) CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO, FATIMA PEREIRA ORFON, DR. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM

032 2009.0014568-0/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ALBERTO DE MORAES SPINOSA X DJALMA SANTOS DA SILVA DEGANELLI

"Homologo por sentença, com base no artigo 40 da lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, que julgou extinto o presente pedido, sem resolução de mérito (f. 60)".

Adv(s) IVAN RIBAS, JURACY ROSA GOIVINHO

033 2009.0016224-7/0 - Processo de Conhecimento EDSON VAZ X TIM CELULAR S/A

Manifestar-se sobre os cálculos

Adv(s) IDOVILDE DE FATIMA FERNANDES VAZ, GILBERTO ANDREASSA JÚNIOR, HELENA ANNES, CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

034 2009.0016997-9/0 - Processo de Conhecimento ROSY LOPES BRANDT X BRASIL TELECOM S/A

Audiência de Instrução e Julgamento designada para 24 de agosto de 2012 as 14:00 hs

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

035 2009.0019650-0/0 - Processo de Conhecimento PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES X MARCOS GONZAGA DOS SANTOS (E OUTRO)

Audiência de Instrução e Julgamento designada para 10 de agosto de 2012 as 14:00 hs

Adv(s) GENEZI GONCALVES NEHER, GENEZI GONCALVES NEHER

036 2009.0020046-6/0 - Execução Título Extrajudicial TRAGUETA E TRAGUETA LTDA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS TRANSPORTADORA

Audiência de Instrução e Julgamento designada para 23 de agosto de 2012 as 14:00 hs .
Eventuais testemunhas devem ser trazidas na ocasião, independente de intimação por parte do cartório

Adv(s) CRISTIANO LUSTOSA, LUIZ GUSTAVO STREML, JOSE CLAUDIO SIQUEIRA

037 2009.0020447-8/0 - Processo de Conhecimento ELHANA MARIA MOREIRA MARCELINO FARIAS X BANCO FINASA BMC S/A

Audiência de Instrução e Julgamento designada para 10 de agosto de 2012 as 15:00 hs

Adv(s) CRISTIANE MARIA CIESLAK

038 2009.0022030-2/0 - Processo de Conhecimento PEDRO VIEIRA X CLARO S/A TELEFONIA CELULAR

"(...) Nessas condições, Julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido em fase de impugnação ao cumprimento de sentença, devendo o feito prosseguir em seu regular trâmite. Proceda a Secretária à intimação da reclamada para que efetue o pagamento do valor de R\$ 579,17".

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES

039 2009.0025450-1/0 - Execução Título Extrajudicial ALINE CRISTINA TEIXEIRA PALAZON X JANETE DE FATIMA CHAVES PEREIRA DA SILVA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) JANAINA ZANON

040 2010.0001465-4/0 - Processo de Conhecimento HOMEOPARMACIA HOMEOPATIA E MANIPULACAO LTDA X SELECT SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MURILO CARNEIRO

041 2010.0001861-7/0 - Processo de Conhecimento JOAO DE CAMPOS X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 18.07.2012 . Ao credor para retirar o alvara após devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providência face ao prazo exíguo de validade do mesmo (90 dias)

Adv(s) Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

042 2010.0002208-3/0 - Processo de Conhecimento LUZINETE SILVA DE LIMA X BANCO INVESTCRED UNIBANCO S.A

"(...) Nessas condições, rejeito a presente exceção de pré-executividade. À Secretária para que proceda à minuta de solicitação de bloqueio do valor relativo às astreintes".

Adv(s) LUÍS OSCAR SIX BOTTON, ROBERTO B. DEL CLARO, LAURO FERNANDO ZANETTI

043 2010.0003675-3/0 - Execução Título Extrajudicial ACOMETAL COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X JAQUELINE DE FATIMA DA SILVA COLACO

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) RENATO DE OLIVEIRA

044 2010.0003749-8/0 - Execução Título Extrajudicial FACILCRED SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR LTDA X ALESSANDRA PORFIRIO CAMARGO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) FABIANO LOPES

045 2010.0005069-8/0 - Processo de Conhecimento JURACI NUNES LEANDRO X COPEL DISTRIBUICAO SA

Audiência de Instrução e Julgamento designada para 24 de agosto de 2012 as 15:00 hs

Adv(s) DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, KARLLA MARIA MARTINI

046 2010.0005222-1/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIANE MARIA ROSENAU X VISANET DO BRASIL

Homologo por sentença a decisão proferida pelo juiz leigo que rejeitou os presentes embargos, interpostos pelo embargante, que faço com base no art. 40 da Lei 9099/95. (fls. 192-193).

Adv(s) FABIOLA P. J. PEDRO, VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES

047 2010.0005805-5/0 - Processo de Conhecimento VSS BOTELHO E CIA LTDA X PJ EVENTOS

"Homologo a decisão lançada pelo juiz leigo que rejeitou os presentes embargos de declaração interpostos pelo embargante, que faço com base no art. 40 da Lei 9099/95".

Adv(s) ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, ANTONIO DE PADUA TADEU DE OLIVEIRA, LUCIANA STRINGHINI

048 2010.0006118-0/0 - Processo de Conhecimento LEONARDO PROETTI SIMOES X CONDOMINIO VILA BELA I

Audiência de Instrução e Julgamento designada para 24 de agosto de 2012 as 15:00 hs

Adv(s) CRISTIANO LUSTOSA, MANUELA GODOI DE LIMA

049 2010.0006624-4/0 - Processo de Conhecimento EDNA OLIVEIRA CARVALHO X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA (E OUTRO)

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 18.07.2012 . Ao credor para retirar o alvara após devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providência face ao prazo exíguo de validade do mesmo (90 dias)

Adv(s) RICARDO NEVES COSTA, FLAVIO NEVES COSTA, EUVALDO APARECIDO ROCHA JUNIOR, THAIS BORGES

050 2010.0009031-7/0 - Execução Título Extrajudicial AUTORAMA REPARADORA DE VEICULOS X LUCIANO RAMOS DE PAULO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA

051 2010.0014361-2/0 - Processo de Conhecimento WELLINGTON MASSOQUETI (E OUTRO) X BV FINANCEIRA S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 18.07.2012 . Ao credor para retirar o alvara após devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providência face ao prazo exíguo de validade do mesmo (90 dias)

Adv(s) RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI, SÉRGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA WROBLEWSKI

052 2010.0015535-6/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X VALDIR JOSE DE OLIVEIRA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DALTON OLSKOSKI PAULUK

053 2010.0015655-8/0 - Processo de Conhecimento JULIO CEZAR POLETO X TIM CELULAR S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 18.07.2012 . Ao credor para retirar o alvara após devolução da conclusão, quando constar a movimentação AG. RETIRADA DE ALVARA . Solicitamos essa providência face ao prazo exíguo de validade do mesmo (90 dias)

Adv(s) ADILSON MENAS FIDELIS, SERGIO LEAL MARTINEZ

054 2010.0017607-5/0 - Processo de Conhecimento VALDETE MOREIRA PALMEIRA DE OLIVEIRA X MARGIT INGE WIELER HEINRICHS (E OUTRO)

"(...) Nessas condições Julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, em relação à segunda reclamada, HDI SEGUROS S/A (...). Outrossim, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, em desfavor de Margit Inge WIELER Heinrichs (...)."

Adv(s) JOÃO HERMANO RIBEIRO, REINALDO MIRICO ARONIS, GIZELI BELLOLI, ANDRÉ ALFREDO DUCK, JULIAN CESAR MATSUMOTO PEDRI VALENÇA

055 2010.0019010-1/0 - Processo de Conhecimento MARCEL DIETER SCHACHT WITOSZEK X KLINOS EDITORA CENTRAL DE CRIACOES KLINOS LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CLAUDIA MARGARITA MARCELA GEVAERD, PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO

056 2010.0020869-9/0 - Processo de Conhecimento RENATE KATHARINA FRANK X CONDOMINIO EDIFICIO OBRA PRIMA

"(...) Conheço dos embargos, porque tempestivos, porém nego-lhes provimento (...)."

Adv(s) FARID MAIRA TROG, RICARDO MAGNO QUADROS

057 2010.0024260-9/0 - Execução Título Extrajudicial FABIO FORTI (E OUTRO) X IVOLUTION CREATIVE INTERNET LTDA

Manifestar-se sobre os cálculos

Adv(s) MARJORIE AZEVEDO FORTI, LUCAS MOREIRA JORGE

058 2010.0024752-1/0 - Processo de Conhecimento CLAUDETE DE SOUZA BONOTTO X LIS SPA MEDICO (E OUTRO)

Audiência de Instrução e Julgamento designado para 23 de agosto de 2012 as 15:30 hs

Adv(s) WAGNER YAMASHITA, WESLEY YOSHIO IANO, ZULMIRA CRISTINA LEONEL, ZULMIRA CRISTINA LEONEL

059 2010.0025423-0/0 - Processo de Conhecimento LUIMAR CARLOS KAVINSKI X UNIMED CURITIBA

HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZAM SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES (FLS. 149/150) (...)."

Adv(s) EDUARDO BATISTEL RAMOS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA

060 2010.0027085-7/0 - Processo de Conhecimento GENY FANTIN DE OLIVEIRA X W M S SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA (E OUTRO)

Audiência de Instrução e Julgamento designada para 24 de agosto de 2012 as 16:00 hs

Adv(s) José Vicente Filippon Siczowski, Andréa Paula da Rocha Escorsin, ADILSON DE CASTRO JUNIOR

Concursos

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

Cível

APUCARANA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA

RELAÇÃO Nº 29/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANO MOREIRA GAMEIRO 0055 000189/2007
 0059 000592/2007
 AIRTON JOSE MARGARIDO 0014 000522/2001
 ALAN BOUSSO 0148 005599/2010
 ALBERTINO B. LIMA JUNIOR 0117 000974/2009
 ALBERTINO BERNARDO DE LIM 0111 000781/2009
 ALESSANDRA ALINE DE AZEVE 0196 007280/2011
 ALEX SANDER REZENDE 0052 000047/2007
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0086 000840/2008
 ALEXANDRE N. FERRAZ 0205 010240/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0075 000454/2008
 0084 000813/2008
 0087 000164/2009
 ALEXANDRE SCHMITT DA SILV 0003 000568/1995
 ALI MUSTAFA ATYEH 0040 000149/2006
 ALICINDO CARLOS M. MOROTI 0074 000263/2008
 0120 001070/2009
 ALINE CRISTINA ALVES 0075 000454/2008
 AMARO DONISETTE NOGUEIRA 0162 009904/2010
 ANA CLEUSA DELBEN 0106 000666/2009
 ANA LUCIA FRANCA 0119 001012/2009
 0207 010476/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0197 007479/2011
 ANACLETO GIRALDELI FILHO 0034 000035/2005
 ANDRE RICARDO VIER BOTTI 0053 000090/2007
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0130 001347/2010
 ANGELITA MEDEIROS 0101 000489/2009
 ANIVALDO RODRIGUES DA SIL 0170 002485/2011
 ANTONINA MARIA CASINI 0052 000047/2007
 ANTONIO A CASTRO DOS SANT 0127 000646/2010
 ANTONIO A. CASTRO DOS SAN 0014 000522/2001
 0015 000012/2002
 0019 000348/2002
 ANTONIO FACHINI JUNIOR 0082 000778/2008
 ANTONIO ROBERTO ELIAS 0125 000186/2010
 ARMANDO C.D.S.GUADANHINI 0024 000453/2003
 0181 004617/2011
 ARMANDO GRACIOLI 0050 000721/2006
 ARNOLDO IGNACIO GIARVARINA 0030 000336/2004
 BEATRIZ BESEL 0163 011031/2010
 BEATRIZ TEREZINHA DA SILV 0107 000734/2009
 BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA 0024 000453/2003
 BERNADETE CAZARINI KURAH 0073 000262/2008
 BLAS GOMM FILHO 0119 001012/2009
 0207 010476/2011
 BRAULIO B.GARCIA PEREZ 0002 000420/1995
 0010 000187/2000
 0028 000068/2004
 0203 009726/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0058 000500/2007
 0079 000646/2008
 0092 000270/2009
 0100 000482/2009
 0115 000926/2009
 0116 000927/2009
 0122 001153/2009
 0139 003887/2010

0153 006336/2010
 0190 006707/2011
 0195 007203/2011
 0206 010408/2011
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUG 0208 027817/2011
 BRUNO SZCZEPANSKI SILVEST 0108 000764/2009
 CARLA HELIANA V. M. TANTI 0156 006768/2010
 0160 008248/2010
 CARLOS ALBERTO DE SOUZA 0014 000522/2001
 CARLOS ALBERTO DE SOUZA 0021 000049/2003
 0120 001070/2009
 CARLOS ARAUZ FILHO 0054 000123/2007
 0176 003644/2011
 0177 003796/2011
 CARLOS EDUARDO MADI 0016 000201/2002
 CARLOS ROBERTO VIECHNEISK 0186 005665/2011
 CAROLINE THON 0030 000336/2004
 0119 001012/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 0064 000792/2007
 0071 000193/2008
 CESAR EDUARDO MISAE DE A 0053 000090/2007
 CESAR VIDOR 0044 000412/2006
 0198 007865/2011
 CIRINEU DIAS 0069 000871/2007
 CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN 0052 000047/2007
 0076 000560/2008
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0191 006834/2011
 CRYSTIANE LINHARES 0096 000342/2009
 DANIEL HACHEM 0066 000835/2007
 0128 000741/2010
 DANIEL HACHEM 0144 005164/2010
 DANIEL HACHEM 0155 006694/2010
 DANIEL HACHEM 0174 003126/2011
 DANIEL HACHEM 0182 004933/2011
 DANIEL PIVARO STADNIKY 0014 000522/2001
 DAVID CAMARGO 0086 000840/2008
 DENIRA C GORLA HIRATA 0136 002775/2010
 DEUSDERIO TORMINA 0053 000090/2007
 0202 009085/2011
 DIRCEU BENEDITO MENEZES 0186 005665/2011
 DIRCEU BORGES FILHO 0178 003957/2011
 DORVAL FRANCISCO DA SILV 0001 000209/1987
 EDISON ROBERTO MASSEI 0008 000082/1998
 0018 000297/2002
 0032 000551/2004
 EDIVAL MORADOR 0016 000201/2002
 EDMYLSO PENNA DOS SANTOS 0070 000150/2008
 EDSON CARLOS PEREIRA 0005 000531/1996
 0013 000321/2001
 EDSON CARLOS PEREIRA 0078 000625/2008
 ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS 0061 000619/2007
 ELTON ALAVER BARROSO 0060 000612/2007
 EMERSON LUZ 0048 000553/2006
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0188 005902/2011
 EMILIA MORIBE NAKADOMARI 0026 000635/2003
 0045 000451/2006
 ENEIDA WIRGUES 0072 000228/2008
 0077 000579/2008
 0095 000331/2009
 0102 000515/2009
 0126 000551/2010
 0129 001177/2010
 0147 005548/2010
 0185 005557/2011
 EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 0075 000454/2008
 0084 000813/2008
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0200 008237/2011
 EVIO MARCOS CILIAO 0007 000179/1997
 0036 000224/2005
 FABIANA GUIMARAES REZENDE 0098 000400/2009
 FABIO CHAGAS THEOPHILO (L 0011 000387/2000
 FABIO VIANA BARROS 0081 000754/2008
 0157 007340/2010
 0159 007911/2010
 FABRICIO LUIS AKASAKA TOR 0022 000302/2003
 FERNANDO HENRIQUE BOSQUE 0124 000165/2010
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0072 000228/2008
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0167 012282/2010
 0187 005860/2011
 GEISON JOSE SIMOES SANTOS 0099 000423/2009
 0118 000994/2009
 GENESIO BELARMINO IZIDORO 0004 000684/1995
 GIANCARLO GRACIOLI 0050 000721/2006
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0039 000130/2006
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0079 000646/2008
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0172 002767/2011
 GRACIELA DA COSTA MACHADO 0173 002803/2011
 0179 003989/2011
 GUILHERME A CASTRO DOS SA 0127 000646/2010
 GUSTAVO DAL BOSCO 0085 000829/2008
 IGOR FABRICIO MENEGUELLO 0022 000302/2003
 IRMO CELSO VIDOR 0027 000012/2004
 0041 000182/2006
 0136 002775/2010
 0168 012573/2010
 0199 008019/2011
 ITAMAR STRUMIELO DINIZ 0033 000592/2004
 0083 000807/2008
 ITAMAR WILSON DE BRITO MO 0022 000302/2003

JAIR ANTONIO WIELLING 0084 000813/2008
 JAIRO MELLO CHRIST 0091 000264/2009
 JAISON HUMBERTO ROSA 0056 000329/2007
 JANDER LUIS CATARIN 0123 000055/2010
 0150 005812/2010
 0188 005902/2011
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0204 009844/2011
 JEFERSON DO CARMO ASSIS 0060 000612/2007
 JEFERSON POLICARPO DA SIL 0019 000348/2002
 0183 005224/2011
 JHONATHAS SUCUPIRA 0070 000150/2008
 JOAO C. OLIVEIRA 0020 000472/2002
 JOAQUIM AGNELO CORDEIRO 0086 000840/2008
 0209 000005/1999
 JOMAR BERTON 0006 000035/1997
 0009 000270/1999
 0103 000564/2009
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0016 000201/2002
 0017 000281/2002
 JOSE AURELIO KOVALCZUK DE 0046 000461/2006
 0068 000859/2007
 JOSE CARLOS DA ROCHA 0062 000635/2007
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0026 000635/2003
 JOSE DE ALENCAR SOARES CO 0011 000387/2000
 JOSE DORIVAL PEREZ 0038 000017/2006
 JOSE DORIVAL PEREZ 0051 000023/2007
 JOSE DORIVAL PEREZ 0067 000851/2007
 JOSE EDUARDO DE SOUZA 0173 002803/2011
 JOSE FERNANDO VIALLE 0140 003991/2010
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0145 005389/2010
 JOSE TELES DE PADUA 0114 000916/2009
 JOSE TEODORO ALVES 0001 000209/1987
 JOSE TEODORO ALVES 0078 000625/2008
 JULIANA G.FERRACINI 0136 002775/2010
 JULIANA GLADE FERRACINI 0121 001117/2009
 0140 003991/2010
 JULIANE VEIGA DA FONSECA 0123 000055/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0097 000348/2009
 0112 000815/2009
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0201 008998/2011
 JULIO CESAR A. M. S. E GU 0037 000515/2005
 JULIO CESAR DALMOLIN 0084 000813/2008
 JULIO CESAR GONCALVES 0078 000625/2008
 JUVENTINO A. M. SANTANA 0165 011775/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0131 001563/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0101 000489/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0104 000599/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0110 000778/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0111 000781/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0150 005812/2010
 0192 007120/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0194 007172/2011
 LENISA MONTEIRO DANTAS 0093 000304/2009
 LEONARDO A. ZANETTI 0101 000489/2009
 LEONARDO CESAR VANHOES GU 0133 002565/2010
 LEONARDO SANTOS BOMEDIANO 0030 000336/2004
 LILIAN FERNANDA ALVANI 0135 002725/2010
 0137 003057/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0124 000165/2010
 LUCAS DOS SANTOS LINS 0042 000252/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0199 008019/2011
 LUIZ FRANCISCO FERREIRA 0049 000713/2006
 0063 000689/2007
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0017 000281/2002
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0065 000832/2000
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0200 008237/2011
 MARCELO A VALDUGA 0019 000348/2002
 MARCIA L GUND 0084 000813/2008
 MARCIO GENOVESI MARQUES 0202 009085/2011
 MARCIO LUIZ NIERO 0029 000085/2004
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0079 000646/2008
 0139 003887/2010
 0153 006336/2010
 0190 006077/2011
 0203 009726/2011
 MARCIO ROGERIO DEPPOLLI 0002 000420/1995
 0010 000187/2000
 0028 000068/2004
 0058 000500/2007
 MARCO ANTONIO GONÁLVES V 0012 000240/2001
 MARCO AURELIO BARATO 0006 000035/1997
 MARCO AURELIO BARATO 0209 000005/1999
 MARCOS AURELIO LIOGI 0128 000741/2010
 MARCOS ELESBAO 0014 000522/2001
 MARCOS LARA TORTORELLO 0180 0004563/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI 0144 005164/2010
 0155 006694/2010
 MARIA AMELIA MACEDO AMARA 0031 000347/2004
 MARIA LUCILIA GOMES 0146 005481/2010
 MARIO CARLOS CRIVELLI WOL 0113 000839/2009
 MARISTELA Busetti 0120 001070/2009
 MAURI BEVERVANÇO 0200 008237/2011
 MAURO CZELUSNIAK 0186 005665/2011
 MELISSA MARINO 0090 000260/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0023 000441/2003
 0157 007340/2010
 0159 007911/2010
 0175 003634/2011
 NEIDIVAL RAMALHO OLIVEIRA 0024 000453/2003

NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0132 002205/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0161 009766/2010
 NEUSA ROSSETI 0169 001607/2011
 NILSO PAULO DA SILVA 0014 000522/2001
 NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUN 0055 000189/2007
 NOELI ERTHAL DAS SILVA 0154 0006568/2010
 OCIMAR ESTRALIOTO 0135 002725/2010
 0137 003057/2010
 ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS 0007 000179/1997
 0025 000624/2003
 ORLANDO AMARAL MIRAS 0133 002565/2010
 0134 002721/2010
 0185 005557/2011
 ORLANDO MIRAS 0164 011204/2010
 OSCAR IVAN PRUX 0007 000179/1997
 0018 000297/2002
 0035 000214/2005
 0089 000222/2009
 0105 000645/2009
 0125 000186/2010
 0143 005033/2010
 0168 012573/2010
 OSMAR H.SCHWARTZ JR. 0024 000453/2003
 OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0156 006768/2010
 PABLO JOSE DE BARROS LOPE 0094 000316/2009
 PATRICIA FREYER 0085 000829/2008
 PAULA PRUX 0123 000055/2010
 PAULO GABARDO JUNIOR 0156 006768/2010
 PAULO HENRIQUE PAVOLAK 0196 007280/2011
 PAULO ROSSANO DOS SANTOS 0146 005481/2010
 PEDRO DE JESUS RUY 0006 000035/1997
 PEDRO ROBERTO ROMAO 0057 000472/2007
 0108 000764/2009
 PEDRO VALTER CLIMENI JUNI 0109 000776/2009
 PETERSON MARTINS DANTAS 0124 000165/2010
 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE 0138 003880/2010
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0177 003796/2011
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0145 005389/2010
 RAFAEL MOSELE 0204 009844/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0166 012243/2010
 RAFAELA DENES VIALLE 0140 003991/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0159 007911/2010
 0175 003634/2011
 RAPHAEL CHAMORRO 0076 000560/2008
 0189 006409/2011
 REGINA MORAES REGIUS 0011 000387/2000
 RENATA SILVA CASSIANO 0024 000453/2003
 RICARDO LAFFRANCHI (LONDR 0088 000207/2009
 RITA MARIA DA SILVA 0043 000388/2006
 0158 007870/2010
 ROBERTO C. CABRAL 0091 000264/2009
 ROBERTO CESAR LEONELLO 0070 000150/2008
 ROBERTO FEGURI 0110 000778/2009
 ROBSON SAKAI GARCIA 0166 012243/2010
 0167 012282/2010
 0175 003634/2011
 0187 005860/2011
 ROGERIO B.CONSTANTINO 0106 000666/2009
 ROGERIO XAVIER RIVA 0027 000012/2004
 ROSANA CAMARANI DA SILVA 0080 000750/2008
 RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA 0016 000201/2002
 0120 001070/2009
 SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 0156 006768/2010
 SERGIO SCHULZE - JOINVILE 0197 000747/2011
 SHEALTIEL L PEREIRA FILHO 0111 000781/2009
 0171 002614/2011
 SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO 0117 000974/2009
 SHIROKO NUMATA 0192 007120/2011
 0193 007167/2011
 0194 007172/2011
 SILMARA S. STRAZZI BARRET 0142 004191/2010
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0119 001012/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0184 005355/2011
 STELLA MARIS G.DE MOURA 0163 011031/2010
 SUZANA COMELATO (SP) 0047 000545/2006
 TAIANA VELEJO ROCHA 0199 008019/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0200 008237/2011
 THAILA ANDRESSA NAKADOMAR 0045 000451/2006
 THIAGO CAPALBO 0171 002614/2011
 THIAGO FERNANDO GREGORIO 0152 005999/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0141 004045/2010
 0149 005787/2010
 0153 006336/2010
 0195 007203/2011
 0206 010408/2011
 VALDIR JUDAI 0049 000713/2006
 VALDIR JUDAI 0058 000500/2007
 0078 000625/2008
 WAGNER HENRIQUE VILAS BOA 0151 005843/2010
 WESLEY TADEU HIDEKI TAKAH 0089 000222/2009
 WILSON SCARPELINI KAMINSK 0032 000051/2004
 0060 000612/2007

JESUS GASPAS E OUTRO-Ao exequente, em 05 (cinco) dias, retirar ofício. -Adv. DORVAL FRANCISCO DA SILVA e JOSE TEODORO ALVES-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-420/1995-BANCO ITAU S/A x CEDRO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA E OUTROS-Ao exequente, em (05) cinco dias, sobre a resposta negativa do Sistema Bacenjud. -Adv. BRAULIO B.GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPPOLLI-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-568/1995-NERONE DO BRASIL COMP.S.CREDITOS FINANCIEROS x J.OLIVEIRA BONES PROMOCIONAIS LTDA OUTRO-Ao exequente, em 05 (cinco) dias, ante a certidão de fls.102-v. -Adv. ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-684/1995-JOSE CARLOS BARICHELLO E OUTRO x DORIVAL BALAN-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias, ante certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. GENESIO BELARMINO IZIDORO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-531/1996-BANCO ABN AMRO REAL S/A x GERALDO FLAVIO DE LOURDES E CELIA A-Ao exequente, em (05) cinco dias, sobre a resposta negativa do Sistema Bacenjud. -Adv. EDSON CARLOS PEREIRA-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-35/1997-ESTADO DO PARANA x NUTRIFAL-NUTR.APUCARANA LTDA E ANTO e outro-Ao exequente, em 05 (cinco) dias, ante a certidão do fls. 248-v. -Adv. MARCO AURELIO BARATO, JOMAR BERTON e PEDRO DE JESUS RUY-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0000167-69.1997.8.16.0044-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x AUTO ELETRICA ELIAS LTDA. e outros- Retirar ofício.-Adv. OSCAR IVAN PRUX, EVIO MARCOS CILIAO e ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS-.

8. FALENCIA-82/1998-PLASNIL TEXTIL BASSETO LTDA x LALLI INDUSTRIA E COMERCIO DE VASSOURAS LTDA- Diante do parecer de fls. 383, intime-se o Sr. Síndico para que apresente relatório atualizado dos créditos habilitados e de possíveis bens ou valores a serem levantados. Int. Apucarana, 05 de julho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-270/1999-AERTON GERMANI x UTIL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA S/C/-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias, ante a certidão de fls.263-v. -Adv. JOMAR BERTON-.

10. DEPOSITO-187/2000-BANCO BANESTADO S.A. x VIDOR COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outros- Tendo em vista que o lapso temporal decorrido excede ao prazo requerido pela parte, intime-se-a para que dê seguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção. Dil. Nec. Int. Apucarana, 05 de julho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Adv. MARCIO ROGERIO DEPPOLLI e BRAULIO B.GARCIA PEREZ-.

11. ORDINARIA-387/2000-FRANCISCO JOSE DO MONTE LIMA x ASSOCIACAO DOS PROF.LIBERAIS UNIV.DO BRASIL-APLUB- I. Cumpra-se o cabível do art. 2º item XIII.3 da portaria 01/12. II. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para que efetue(m) o pagamento do valor da condenação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. III. Transcorrido o prazo de quinze dias sem manifestação, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es) suficientes para garantir o débito. IV. Efetivada a penhora, intime(m)-se o(s) devedor(es) na pessoa de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, garantido o Juízo, ofereça(m) impugnação (art. 475-L do CPC). V. Em caso de pronto pagamento, fixe honorários advocatícios em 10% do valor do débito. VI. Autorizo os benefícios constantes no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. VII. Após arquivem-se os autos físicos. Providências necessárias. Int. Apucarana, 15 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Adv. FABIO CHAGAS THEOPHILO (LONDRINA), REGINA MORAES REGIUS e JOSE DE ALENCAR SOARES CORDEIRO-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-240/2001-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE LONDRINA x JOSE PEDRO DA SILVA COAN-Ao exequente, em 05 (cinco) dias, retirar ofício. -Adv. MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE-.

13. ORDINARIA-0000712-03.2001.8.16.0044-NELSON BIAZZE x ESTADO DO PARANA- Intime-se a parte autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Apucarana, 11 de julho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Adv. EDSON CARLOS PEREIRA-.

14. ACAO ORDINARIA-522/2001-NINA VACHTCHUK KAVROKOV x MUNICIPIO DE APUCARANA- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, expeçam-se: a) precatório requisitório, no valor de R\$ 41,285,34, para pagamento do valor principal; b) requisição de pequeno valor, para pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 802,81, e para pagamento dos honorários advocatícios devidos na ação principal, no valor de R\$ 1.123,80. Esse valores, atualizados até março de 2007, estão em conformidade com cálculo efetuado pelo Contador do Juízo nos autos de embargos, elaborado em 16.03.2007 (fls. 79) com os quais ambas as partes concordam expressamente. -Adv. AIRTON JOSE MARGARIDO, ANTONIO A. CASTRO DOS SANTOS, MARCOS ELISBAO, DANIEL PIVARO STADNIKY, CARLOS ALBERTO DE SOUZA e NILSO PAULO DA SILVA-.

15. DECL. NULIDADE TITULO/ORDIN.-0002201-41.2002.8.16.0044-CS PESQUISAS E PARTICIPACOES INDUSTRIAIS LTDA x NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. e outros- Intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int. Apucarana, 05 de julho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Adv. ANTONIO A. CASTRO DOS SANTOS-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-201/2002-INDUSTRIA E COMERCIO DE BONES COUDRE LTDA e outros x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- 1. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos n. 337/2002 desta 1ª Vara Cível, como requerido em fls. 901/902. Após, intime-se o devedor para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, § 1º, do CPC). Arbitro honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento de sentença,

em 10% do valor do débito. 2. Reconsidero o item I de fl. 895, já que não houve concordância das partes com o cálculo apresentado pelo Sr. Perito, pois o Banco requerido, apesar de não ter impugnado o Laudo Pericial, apresentou parecer elaborado por assistente técnico e juntou documentos (fls. 744/866). Decido. O laudo elaborado pelo assistente técnico não merece acolhida, já que, como bem justificado pelo perito judicial, as partes, durante toda a tramitação processual da fase de conhecimento, fundamentaram suas pretensões em relação às operações vinculadas a conta-corrente nº 109.199-7, sendo que o requerido, somente agora, na fase de cumprimento de sentença e após mais de 07 anos do primeiro laudo, apresenta documentos referentes aos extratos da conta-corrente 109.686-3. Ressalte-se que no momento da perícia o réu foi intimado a apreender todos os documentos. Em relação ao período entre 12/08/1993 e 07/1994 em que não foi constatada contratação de juros e não havia divulgação de taxa média de mercado, razão assiste ao perito judicial em aplicar o índice previsto no Código Civil vigente à época. Dessa forma, homologo o laudo pericial de fls. 685/693, que constatou o débito no valor de R\$73.052,41 em 30/11/2011, já que é inaplicável a regra prevista no art. 354 do Código Civil. 3. Dando prosseguimento ao feito, intime-se o banco requerido para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa de 10% (art. 475-J). Arbitro os honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% do valor do débito. 4. Com o depósito ou transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, intime-se o credor para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se ou indique bens à penhora. Apucarana, 09 de julho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Adv. CARLOS EDUARDO MADI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, EDIVAL MORADOR e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

17. ACAO ORDINARIA-281/2002-MARIAH-COM. DE COSM T.PERFUMARIA PIRAP LTDA-ME x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Ao exequente, em (05) cinco dias, sobre a resposta negativa do Sistema Bacenjud. -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

18. ACAO ORDINARIA-297/2002-VITURI E FILHO LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que o executado alega inexigibilidade do título diante da sucumbência recíproca e compensação dos honorários advocatícios. Decido. Nos termos do art. 475-M, "a impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação", o que é o caso, já que o fundamento é relevante, pois se baseia em súmula do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 306). 1. Dessa forma, recebo a impugnação e concedo o efeito suspensivo. 2. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias. 3. Diligências necessárias. Apucarana, 16 de julho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI e OSCAR IVAN PRUX-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-348/2002-JULIO RICARDO ARAUJO x MARIO JULIANO KAZUO TAMIYA e outro- Suspendo o presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requer às fls. 173/174. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se o(a) autor para dar seguimento ao feito em cinco (5) dias. Int. Apucarana, 15 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Adv. MARCELO A VALDUGA, ANTONIO A. CASTRO DOS SANTOS e JEFFERSON POLICARPO DA SILVA-.

20. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-472/2002-JOSE MANZONI USSO x FAZENDA PUBLICA ESTADUAL- Indefiro o pedido de fl. 438. Intime-se novamente o exequente, para que, no prazo de 10 dias, promova a sucessão processual ou desista do prosseguimento do feito diante da alegada inexistência de bens, sob pena de extinção do processo. Apucarana, 02 de julho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Adv. JOAO C. OLIVEIRA-.

21. DESAPROPRIAÇÃO-49/2003-MUNICIPIO DE APUCARANA x COMAFRIG-CIA MATADOUROS E FRIGORIFICOS e outros-Ao requerente, no prazo de em 05 (cinco) dias, para retirar carta de citação (Ar).-Adv. CARLOS ALBERTO DE SOUZA-.

22. DECLARATORIA INEX.OBRIG.CAMB.-302/2003-DISFRANCO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x TELECENTER COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS e outro-Ao requerente, no prazo de em 05 (cinco) dias, sobre a resposta do Sistema Bacenjud-Adv. FABRICIO LUIS AKASAKA TORII, ITAMAR WILSON DE BRITO MORAES e IGOR FABRICIO MENEQUELLO-.

23. RESSARCIMENTO DE DANOS-441/2003-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A x AUREA JULIETA DE SOUZA ALVES e outro-Ao requerente, no prazo de em 05 (cinco) dias, ante a certidão de fls. 179-v.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002328-42.2003.8.16.0044-NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA x ALBERTO GRUDTNER e outro- Ciência v.acórdão-Adv. NEIDIVAL RAMALHO OLIVEIRA, BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA, ARMANDO C.D.S.GUADANHINI, RENATA SILVA CASSIANO e OSMAR H.SCHWARTZ JR.-.

25. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0002316-28.2003.8.16.0044-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ODAIR RIBEIRO- Trata-se de Ação de Busca e Apreensão/Al. Fiduciária, ajuizada por BANCO VOLKSWAGEN S/A, em face de ODAIR RIBEIRO, ambos devidamente qualificados à fl. 02 da inicial. Resumidamente, alega o autor na inicial que celebrou um Contrato de Financiamento ao Consumidor Final Garantido por Alienação, nº. 787.720-0, permanecendo como garantia das obrigações o "VEÍCULO, MARCA VOLKSWAGEN, MODELO GOL ESPECIAL, ANO FAB./ MODELO 2002/2002, COR BRANCA, PLACA AKD-9468, CHASSI 9BWCA05Y42T126569". Diante da inadimplência da parte requerida, ao deixar de proceder ao pagamento das parcelas do referido contrato, mesmo tendo sido para tanto notificada, formulou o autor a presente ação, visando recuperar o veículo. Instruiu o pedido com documentos (fls. 08/15). O pedido liminar foi deferido à fl. 18. A parte ré se manifestou aos autos às fls. 19/22, afirmando que interpôs

Ação de Consignação em Pagamento, sendo deferido o depósito das parcelas em atraso. Aduz que, em virtude de tal fato, inexistia mora. Em decisão de fl. 26, a liminar foi revogada. Às fls. 30/40, a parte ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, a existência de conexão entre estes autos e a Ação de Consignação em Pagamento, sob nº. 514/2003. No mérito, argumenta que os valores devidos foram depositados nos autos em apenso, e que as demais parcelas vêm sendo recolhidas de forma correta, através de boleto bancário. Pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora impugnou a contestação (fls. 43/55). Foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 59/74), porém a decisão agravada foi mantida (fls. 77/78). Foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos autos em apenso (fls. 92/98). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O processo comporta julgamento nesta fase, nos termos do disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil. No caso, indubitável a incidência do CDC. Trata-se de pedido de busca e apreensão no qual pretende o autor que seja consolidada a posse e propriedade do bem, objeto de alienação fiduciária, conforme contrato celebrado entre as partes. Entretanto, conforme veremos a seguir, houve a purgação da mora nestes autos, devendo haver a extinção. De acordo com a sentença proferida nos autos em apenso (Ação Declaratória, nº. 514/03), juntada às fls. 92/98, este Juízo entendeu como quitadas as parcelas nº. 11 e 12 do contrato firmado entre as partes. Ainda, com relação à parcela nº. 14, tem-se que a mesma também foi objeto de depósito judicial nos referidos autos, antes de iniciado o prazo para purgação da mora, havendo sua quitação, e sendo deferida a expedição de alvará em favor do credor, para levantamento de tais valores. Assim, tendo havido a quitação de tais parcelas nos autos em apenso, deve ser reconhecida a ocorrência da purgação da mora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 269, inc. I, CPC, pois purgada a mora. Determino, ainda, a devolução do veículo à parte requerida. Condono a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo em R\$ 800,00, corrigíveis pelo índice INPC/IGP-DI, tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado, de que, se no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, deixarem de efetuar o pagamento do valor da condenação, incorrerão em multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 11 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO JUÍZA DE DIREITO -Adv. ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-635/2003-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x REMAC POSTOS DE GASOLINA LTDA-Ao requerente, no prazo de em 05 (cinco) dias, retirar ofícios-Advs. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e EMILIA MORIBE NAKADOMARI-.

27. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0003251-34.2004.8.16.0044-SHEILA KREMER LUIZ x NELSON RODRIGUES DA SILVA-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. IRMO CELSO VIDOR e ROGERIO XAVIER RIVA-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-68/2004-BANCO ITAU S/A x GRAFICA E EDITORA MARGRAF LTDA e outros-Ao requerente, no prazo de em 05 (cinco) dias, para retirar ofício.-Advs. BRAULIO B.GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPPOLI-.

29. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003265-18.2004.8.16.0044-CRD-CONSTRUÁ O REFORMA E DECORAÁ O LTDA x JOSE HENRIQUE DA SILVA - CONFECÁ ES ME-Ao exequente, em (05) cinco dias, sobre a resposta negativa do Sistema Bacenjud. -Adv. MARCIO LUIZ NIERO-.

30. MONITORIA-0003257-41.2004.8.16.0044-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x BUZIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS LTDA e outros- I. Cumpra-se o cabível do art. 2º item XIII. 3 da portaria 01/12. II. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para que efetue(m) o pagamento do valor da condenação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. III. Transcorrido o prazo de quinze dias sem manifestação, de acordo com o disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil, mostra-se possível o bloqueio de valores existentes na conta-corrente do(s) devedor(es), tendo em vista que é prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, motivo pelo qual, defiro o pedido formulado às fls. 387/388; proceda-se ao bloqueio em contas bancárias do(s) executado(s), através do sistema Bacenjud. Caso seja infrutífero, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es) suficientes para garantir o débito. IV. Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) devedor(es) na pessoa de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, garantido o Juízo, ofereça(m) impugnação (art. 475-L do CPC). V. Em caso de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% do valor do débito. VI. Autorizo os benefícios constantes no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. VII. Após, arquivem-se os autos físicos. Providências necessárias. Int. Apucarana, 18 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e ARNOLDO IGNACIO GIAVARINA-.

31. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0003263-48.2004.8.16.0044-ARINOS QUIMICA LTDA x LUCIO ROBERTO CHORATTO-Ao preparo das custas, no prazo de em (05) cinco dias. Valor: R\$ 507,63-Adv. MARIA AMELIA MACEDO AMARAL-.

32. MEDIDA CAUTELAR BUSCA APRENS.-551/2004-ASSOCIAÇÃO DE PROT.A MATER.E A INFANCIA DE CAMBIRA x VALTENCIR ARAUJO DE LIMA-AO

requerente, no prazo de em 05 (cinco) dias, sobre a resposta do Bacenjud.-Advs. WILSON SCARPELINI KAMINSKI e EDISON ROBERTO MASSEI-.

33. RESSARCIMENTO DE DANOS-592/2004-OSMIR PEDRO AQUARONI x MANOEL PESSOA NETO- Manifeste-se o exequente sobre os bens indicados à penhora (fls. 110), no prazo de 10 (dez) dias. Int. Apucarana, 15 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Adv. ITAMAR STRUMIELO DINIZ-.

34. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004117-08.2005.8.16.0044-COCARI COOPER.AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x RENE SERGIO FRAUS-Ao exequente, em (05) cinco dias, sobre a resposta negativa do Sistema Bacenjud. - Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-214/2005-DARCI DE FATIMA SARAGOZA HERRERIA DE OLIVEIRA e outro x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A-Ao exequente, em 05 (cinco) dias, ante a certidão de fls. 155-v. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-224/2005-AUTO ELETRICA ELIAS LTDA. x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A-Ao exequente, em (05) cinco dias, sobre a resposta negativa do Sistema Bacenjud. -Adv. EVIO MARCOS CILIAO-.

37. DESPEJO C/C COBRANÇA-515/2005-ELAINE APARECIDA MUZEKA CANEZIN x MARCELO RENATO RODRIGUES DO NASCIMENTO-Ao preparo das custas, no prazo de em (05) cinco dias. Valor: R\$ 1.450,26 (Cartório 742,60 + distribuidor 40,34 + Oficial 645,00 + Funrejus 22,32)-Adv. JULIO CESAR A. M. S. E GUADANHINI-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-17/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM CRED., FINANC. NAO PADR. x SAMIR LUIZ CORREA-Ao requerente, no prazo de em 05 (cinco) dias, retirar ofício.-Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.

39. DECLARATORIA-130/2006-BIANCHI E BRESSAN LTDA. e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Antes de deferir a penhora pelo sistema Bacenjud, intime-se o réu para que se manifeste sobre o contido em fls. 1366/1370.-Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

40. DEPOSITO-149/2006-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x SIMAGAS COMERCIO E REPRESENTAA ES LTDA- As partes sobre a data do início dos trabalhos periciais marcado para o dia 20/08/2012 às 09:00hs na Rua João Candido Ferreira, 440.-Adv. ALI MUSTAFA ATYEH-.

41. MONITORIA-182/2006-VILMA GURGEL TELES x ALCIR PEREIRA DE SOUZA e outro-Ao exequente, em 05 (cinco) dias, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. IRMO CELSO VIDOR-.

42. INVENTARIO-252/2006-MIRIAN KUSSMAUL DE SOUZA x ADOLFO PAULO KUSSMAUL DE SOUZA e outro-Ao exequente, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução dos ars. -Adv. LUCAS DOS SANTOS LINS-.

43. USUCAPIAO-388/2006-JOSE MAURICIO ROMEIRO x ZULMIRA REIS SEVERO-Ao requerente, no prazo de em 05 (cinco) dias, ante a certidão do Sr. oficial de Justiça.-Adv. RITA MARIA DA SILVA-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-412/2006-JABOTI INDUSTRIA E COMERCIO DE BONES LTDA x SANTISTA TEXTIL BRASIL S/A e outro-Ao requerente, no prazo de em 05 (cinco) dias, ante a certidão de fls. 347-v.-Adv. CESAR VIDOR-.

45. INEXISTENCIA DE DEBITO C/C D.-451/2006-LUCIANE MAURA MARTINELLI x BANCO ITAU S/A- Ao credor, no prazo 05 (cinco) dias, sobre o depósito. efetuado.-Advs. EMILIA MORIBE NAKADOMARI e THAILA ANDRESSA NAKADOMARI-.

46. USUCAPIAO-461/2006-LUIZ CARLOS DA COSTA e outro x AMERICO DE OLIVEIRA VERMELHO- Tendo em vista a certidão de fls. 158, nomeio novo curador especial ao réu certo citado por edital, o advogado JOSÉ AURÉLIO KOVALCKZUK DE OLIVEIRA, concedendo-lhe o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de resposta.-Adv. JOSE AURELIO KOVALCZUK DE OLIVEIRA-.

47. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-545/2006-TECELAGEM CHUAHY LTDA x GERALDO DA SILVA BONES ME e outro-Ao exequente, em (05) cinco dias, sobre a resposta negativa do Sistema Bacenjud. -Adv. SUZANA COMELATO (SP)-.

48. DECLARATORIA-0004977-72.2006.8.16.0044-DECIO LEANDRO PARRA ME x SEBASTIAO CARLOS CANDIDO e outro-Ao exequente, em 05 (cinco) dias, ante a certidão de fls. 68-v. -Adv. EMERSON LUZ-.

49. MANUTENÇÃO DE POSSE-713/2006-JOSE FRANCISCO SOARES E S/M e outro x MARIZA APARECIDA ROCHA-Ao exequente, em (05) cinco dias, sobre a resposta negativa do Sistema Bacenjud. -Advs. VALDIR JUDAI e LUIZ FRANCISCO FERREIRA-.

50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-721/2006-TITU S INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x MARLENE PAGAN CONFECÇÕES-ME- Defiro o pedido de fls.122, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique(m) bens à penhora suficientes para satisfazer o valor em execução, informando quais são e onde se encontram, bem como seus respectivos valores, sob pena de responder(em) por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, IV, CPC), com aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC. Int. Apucarana, 10 de julho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. ARMANDO GRACIOLI e GIANCARLO GRACIOLI-.

51. DEPOSITO-23/2007-FUNDO I.D.N.P. AMER. MULTICART x EDIBERTO APARECIDO CORREA-Ao exequente, em (05) cinco dias, sobre a resposta negativa do Sistema Bacenjud. -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.

52. REPARAÇÃO DE DANOS-47/2007-SUELEN RFAEALY ROSSATO e outros x JOAO BATISTA MARTINS- Ciência v.acórdão.-Advs. ALEX SANDER REZENDE, ANTONINA MARIA CASINI e CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN-.

53. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS-90/2007-ABNER CAMISSETAS E BONES LTDA e outro x CLEIDE DA CONCEIÇÃO MARIANO PEREIRA e outros-Ao exequente, em (05) cinco dias, sobre a resposta negativa do Sistema Bacenjud. - Adv. ANDRE RICARDO VIER BOTTI, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e DEUSDERIO TORMINA-.

54. PRESTAÇÃO DE CONTAS-123/2007-CELINA AMELIA DOS SANTOS E CIA LTDA - ME x COOP. DE CREDITO RURAL CENTRAL NORTE DO PARANA-AO

requerente, no prazo de em 05 (cinco) dias, para vistas dos autos.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-189/2007-STUDIO - MOVEIS E DECORACOES LTDA x MAURO VERBINSKI- Ao requerente, no prazo de cinco (05) dias, para retirar ofícios -Adv. NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR e ADRIANO MOREIRA GAMEIRO-.

56. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006422-91.2007.8.16.0044-ARADEFE-INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA x T.S.P CONFECCOES LTDA-Ao exequente, em (05) cinco dias, sobre a resposta negativa do Sistema Bacenjud. -Adv. JAISON HUMBERTO ROSA-.

57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006360-51.2007.8.16.0044-HSBC BRASIL CONSORCIO LTDA x MARCELO VOLK-Ao requerente, no prazo de em 05 (cinco) dias, ante a resposta do ofício. -Adv. PEDRO ROBERTO ROMAO-.

58. PRESTAÇÃO DE CONTAS-500/2007-ROBSON HORST STURZENEGGER x BANCO ITAU S/A- As partes, sobre a proposta de honorários periciais.-Adv. VALDIR JUDAI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPPOLLI-.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007686-46.2007.8.16.0044-AGRODUTO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x RACÕES DUVALÉ LTDA e outro-Ao requerente, no prazo de em 05 (cinco) dias, retirar alvará. -Adv. ADRIANO MOREIRA GAMEIRO-.

60. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO-0004142-50.2007.8.16.0044-JOSE DOMINGOS SCARPELINI x BRASCAR LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA-Ciência do acórdão-Adv. WILSON SCARPELINI KAMINSKI, ELTON ALAVER BARROSO e JEFERSON DO CARMO ASSIS-.

61. RESCIS.PROMESSA COMPRA-VENDA-0006319-84.2007.8.16.0044-ALPRA PARTICIPACOES SOCIEDADE CIVIL LTDA x JESILAINÉ ANDREIA DO NASCIMENTO-Ao requerente, no prazo de em 05 (cinco) dias, retirar ar.-Adv. ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS-.

62. RESOLUCAO DE CONTRATO-0007939-34.2007.8.16.0044-CLOVIS VILLAS BOAS LEME x JOSE DANCS e outro-Ao preparo das custas, no prazo de em (05) cinco dias. Valor: R\$ 2.881,32 -Adv. JOSE CARLOS DA ROCHA-.

63. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006313-77.2007.8.16.0044-ALEX RODRIGO RICARDO e outro x RTV CANAL 38-Ao preparo das custas, no prazo de em (05) cinco dias. Valor: R\$ 345,73 (Cartório 220,90 + distribuição 60,51 + oficial 43,00 + funrejus 21,32) -Adv. LUIZ FRANCISCO FERREIRA-.

64. DEPOSITO-0006364-88.2007.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x THIAGO ELITT DOS SANTOS-Ao requerente, no prazo de em 05 (cinco) dias. retirar ofícios-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

65. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0006371-80.2007.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S.A. x VIVA INDUSTRIA DE BORDADOS LTDA- 1. Suspendo o presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requer à petição de fl. 48. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, manifeste-se o requerente em 05 (cinco) dias. Dil. Nec. Int. Apucarana, 04 de julho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

66. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-835/2007-BANCO ITAU S/A x SHIRLENE ALVES NUNES DE SOUZA-Ao exequente, em (05) cinco dias, sobre a resposta negativa do Sistema Bacenjud. -Adv. DANIEL HACHEM-.

67. DEPOSITO-851/2007-FUNDO I.D.N.P. AMER. MULTICART x GIL CARLOS CAMPIDELLI-Ao requerente, no prazo de em 05 (cinco) dias, para retirar ofício-Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.

68. USUCAPIAO-859/2007-JOSE ANTONIO GOMES x ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA- Tendo em vista a certidão de fls. 158, nomeio novo curador especial ao réu certo citado por edital, o advogado JOSÉ AURÉLIO KOVALCZUK DE OLIVEIRA, concedendo-lhe o prazo de auzinze (15) dias para oferecimento de resposta.-Adv. JOSE AURELIO KOVALCZUK DE OLIVEIRA-.

69. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006301-63.2007.8.16.0044-ADENILSON LOPES VIEIRA x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 159-180, no prazo de 05 dias. Intime-se. Apucarana, 06 de julho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Adv. CIRINEU DIAS-.

70. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006587-07.2007.8.16.0044-CREDIMASTER FOMENTO MERCANTIL LTDA x NOVO MARUMBI AGRO COMERCIAL LTDA-Ao requerente, no prazo de em 05 (cinco) dias, sobre as respostas do Bacenjud e Renajud.-Adv. EDMYLSO PENNA DOS SANTOS, ROBERTO CESAR LEONELLO e JHONATHAS SUCUPIRA-.

71. DEPOSITO-0006728-26.2007.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SERGIO FERREIRA DOS SANTOS-Ao requerente, no prazo de em 05 (cinco) dias, ante a devolução do ar. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

72. DEPOSITO-228/2008-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCILISA ORIKASSA-Ao requerente, no prazo de em 05 (cinco) dias, sobre a resposta do Bacenjud.. -Adv. ENEIDA WIRGUES e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

73. COBRANÇA-0007471-36.2007.8.16.0044-MARIA DE LOURDES VENERATO PADILHA x MÉTLIFE - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA e outro-Retirar alvará.-Adv. BERNADETE CAZARINI KURAHASHI-.

74. USUCAPIAO-263/2008-ISMAEL DOS SANTOS SILVA x JAMIL JAMUS- Autos nº 263/2008. Ao réu certo citado por edital, nomeio curador especial o advogado ALICINDO MOROTTI JUNIOR, concedendo-lhe o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de resposta. Int. Apucarana, 10 de julho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Adv. ALICINDO CARLOS M. MOROTTI JUNIOR-.

75. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-454/2008-BANCO SANTANDER S/A x LINDOLFO FERREIRA GONCALVES e outro-Ao exequente, em (05) cinco dias,

sobre a resposta negativa do Sistema Bacenjud. -Adv. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, ALINE CRISTINA ALVES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

76. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-560/2008-MEIRIELEN APARECIDA FERREIRA CORDEIRO x RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS- Ao requerente, em cinco dias, para retirar ofício -Adv. CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN e RAPHAEL CHAMORRO-.

77. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-579/2008-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANO DA ROSA GRAESER-Ao requerente, no prazo de em 05 (cinco) dias, sobre a resposta do Bacenjud-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

78. REPARAÇÃO DE DANOS-0007014-04.2008.8.16.0044-ROSANGELA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA e outros x VIACAO APUCARANA LTDA-Ciência v.acórdão.-Adv. JOSE TEODORO ALVES, VALDIR JUDAI, EDSON CARLOS PEREIRA e JULIO CESAR GONCALVES-.

79. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-646/2008-BANCO ITAU S/A x TROPACAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros-Ao exequente, em (05) cinco dias, sobre a resposta negativa do Sistema Bacenjud. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e MARCIO ROGERIO DEPPOLLI-.

80. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-750/2008-UNICRED NORTE DO PARANA x VALERIA DE AVILA RIBEIRO EGYDIO DE CARVALHO e outro-Ao exequente, em (05) cinco dias, sobre a resposta negativa do Sistema Renajud. -Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

81. PRESTAÇÃO DE CONTAS-754/2008-CILMARA ELIZABETE MOREIRA x SANDRO BERNARDO DA SILVA- Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 401/403, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Apucarana, 10 de julho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Adv. FABIO VIANA BARROS-.

82. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0006835-70.2007.8.16.0044-COOPERATIVA DE LATICINIOS DE MANDAGUARI LTDA x REGINA MARIA BRENER BARRETO-Ao requerente em 05 (cinco) dias para recolher a custas referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANTONIO FACHINI JUNIOR-.

83. COBRANÇA-0006854-76.2007.8.16.0044-JOICE CRISTIANE GOMES x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A e outro-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. ITAMAR STRUMIELO DINIZ-.

84. ACAO REVISIONAL-0006694-51.2007.8.16.0044-JEFERSON VALADAO DE ALMEIDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- 1. Defiro o pedido formulado à fl. 75, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, como requer à referida petição. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se o requerido. Dil. Nec. Int. Apucarana, 09 de julho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Adv. JAIR ANTONIO WIELLING, MARCIA L GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR-.

85. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006760-31.2007.8.16.0044-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x PRG INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outro-Ao exequente, em 05 (cinco) dias, retirar ofício. -Adv. GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER-.

86. PRESTAÇÃO DE CONTAS-840/2008-JOQUIM AGNELO CORDEIRO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- 1. Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. 2. Segue informações em separado, devendo a Escrivania encaminhá-las via facsímile ao Exmo. Sr. Juiz Substituto em 2º grau Fabian Schweitzer, fixando uma via do ofício nos presentes autos. 3. Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso de agravo, manifeste-se o credor em 05 (cinco) dias. Dil. Nec. Int. Apucarana, 27 de junho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Adv. DAVID CAMARGO, JOAQUIM AGNELO CORDEIRO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

87. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-164/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x TROPICOLOR TINTAS E ACABAMENTOS LTDA e outros-Ao exequente, em 05 (cinco) dias, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

88. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0007258-93.2009.8.16.0044-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x DHIEGO CAMPOS DE BARROS e outro-Ao exequente, em (05) cinco dias, sobre a resposta negativa do Sistema Bacenjud. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI (LONDRINA)-.

89. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-222/2009-BANCO BRADESCO S/A x VALDECIR BIGLIERI e outro-Ao exequente, em (05) cinco dias, sobre a resposta negativa do Sistema Bacenjud. -Adv. OSCAR IVAN PRUX e WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI-.

90. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-260/2009-BANCO INTERMEDIUM S/A x VL AGRO INDUSTRIAL LTDA e outros-Ao exequente, em 05 (cinco) dias, retirar alvará. -Adv. MELISSA MARINO-.

91. DECL. NULIDADE TITULO/ORDIN.-0007323-88.2009.8.16.0044-ESTACAO DA MALHA LTDA x TEXTIL FARBE LTDA- As partes sobre a realização da perícia marcada para o dia 31/07/2012 às 14:00hs na sala da OAB do Fórum de Apucarana.-Adv. ROBERTO C. CABRAL e JAIR MELLO CHRIST-.

92. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0007230-28.2009.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x SIMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES E BRINDES e outro-Ao exequente, em 05 (cinco) dias, retirar ofício. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

93. EMBARGOS A EXECUCAO SENTENCA-0009458-73.2009.8.16.0044-DIJON S.A. x IPR - INDUSTRIA E COM RCIO DE CONFECÁ ES LTDA-Ao preparo das

custas, no prazo de em (05) cinco dias. Valor: R\$ 628,53-Adv. LENISA MONTEIRO DANTAS-.

94. COMINATORIA-0007320-36.2009.8.16.0044-MARIA HELENA GOMES BORGHESAN x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- Considerando a declaração de fls. 771, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora -Adv. PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.

95. AÇÃO DE DEPÓSITO-331/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSMARINO DE SOUZA-Ao requerente, no prazo de em 10 (dez) dias, para se manifestar pelo prosseguimento do feito, na forma como entender de direito, sob pena de extinção do processo..-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

96. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007195-68.2009.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x LUCI AGRELA-Ao Autor, no prazo de cinco (05) dias, retirar ofícios -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

97. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007192-16.2009.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x ALAIR LUIZ DE OLIVEIRA-Ao requerente, no prazo de cinco (05) dias, retirar ofícios -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

98. AÇÃO REVISIONAL-0010121-22.2009.8.16.0044-ONEIDA DO CARMO DIAS NEVES - ME x BANCO ITAU S/A- Ao requerente, em 05 (cinco) dias, sobre a manifestação do requerido. -Adv. FABIANA GUIMARAES REZENDE-.

99. DESPEJO C/C COBRANÇA-0007067-48.2009.8.16.0044-ANDRE DOMAREZKI x ANDRE LUIZ DE MOURA e outro-Ao requerente, no prazo de em 05 (cinco) dias, sobre a resposta co Sistema Bacenjud.-Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

100. MONITORIA-482/2009-BANCO ITAU S/A x M. C. M. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias, para retirar ofícios-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

101. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-489/2009-LEANDRO BISATTO CUNHA e outro x BANCO BANESTADO S.A.- Autor: Leandro Bisatto Cunha e Outro Réu: Banco Banestado S/A Pretende a execução da suspensão da presente execução, sob o argumento de que existe determinação do superior Tribunal de Justiça para suspensão dos cumprimentos da sentença, diante do recurso repetitivo sobre o prazo prescricional das execuções de sentença, vez que já teria decorrido o prazo prescricional para a propositura da ação, existindo divergência jurisprudencial sobre o tema. É o relato dos fatos. Decido. Tenho por convencimento que assiste razão ao executado quanto a necessidade de suspensão dos presentes autos. Denota-se que em praticamente todos os cumprimentos de sentença a instituição financeira tem apresentado uma alegação em comum, qual seja, a ocorrência de prescrição, sustentando que já teria decorrido o prazo prescricional para ajuizamento do cumprimento de sentença. Diante desta alegação e da multiplicidade de recursos, o Superior Tribunal de Justiça, determinou o processamento do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a prescrição. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543- C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". 2 2 DJ 23.09.2011" Sobre o tema, trago o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Fátima Rocha Colli contra a decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença que determinou o sobrestamento do feito, independente da realização de penhora, até que a questão referente à prescrição seja apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: "I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for determinado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. [...] Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça." Nas razões do recurso, alega que o "art. 475-J do CPC é expresso ao determinar a utilização da penhora em caso de não pagamento espontâneo do devedor, devendo o D. Julgador esgotar, ato a ato, todas as regras nele estabelecidas, sem tolerância para o devedor, salvo decisão superior expressa nesse sentido." Ainda, assevera "é uma afronta legal impedir a realização da dita penhora, com fundamento na higidez econômica do devedor, ou por tratar-se de uma Instituição Financeira reconhecida nacionalmente, como dito na decisão em questão." Defende, ainda, que o magistrado a quo não tem competência para

determinar o sobrestamento do processo. Por fim, pleiteia o provimento do recurso, "com a determinação do prosseguimento da execução e a IMEDIATA PENHORA via Bacen-Jud do valor pleiteado na inicial, tudo na mais perfeita legalidade prevista no Código de Processo Civil." 2. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado - aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Trata-se de agravo de instrumento interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO em face do Banco Banestado S/A, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba e transitou em julgado em 03/09/2002. Pois bem. Como esclareceu o ilustre Desembargador Luiz Carlos Gabardo em caso similar "Atualmente, existem milhares de ações semelhantes a esta em trâmite no Estado do Paraná. Em praticamente todos esses cumprimentos de sentença, a instituição financeira tem apresentado uma alegação em comum, qual seja, a ocorrência de prescrição. Segundo entende o Banco Banestado S/A (Banco Itaú S/A), já teria decorrido o prazo prescricional para ajuizamento do cumprimento de sentença. A alegação de prescrição motivou a interposição de milhares de agravos instrumentos e de apelações a esta Corte, em face das decisões mediante as quais a exceção suscitada pelo Banco Banestado S/A (Banco Itaú S/A) foi acolhida ou rejeitada."1 Em decorrência dessa multiplicidade de recursos, o Superior Tribunal de Justiça, determinou o processamento do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a prescrição. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão 1 AI 0832892-1. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. DJ. 10/11/2011 central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viam a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543- C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". 2 2 DJ 23.09.2011 Diante disso, esta Décima Quinta Câmara Cível tem determinado o sobrestamento de todos os recursos interpostos em cumprimento de sentença originários da ação civil pública proposta pela APADECO, bem como determinado a suspensão do próprio cumprimento de sentença, na fase em que se encontrar, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Nesse sentido colacionam-se trechos das decisões proferidas: "[...] De sorte que, sendo a prescrição prejudicial de toda e qualquer matéria eventualmente arguida em tais processos, é de rigor a suspensão deste recurso e também do cumprimento de sentença que lhe deu origem, até o pronunciamento do STJ., restando impedida qualquer movimentação financeira em razão de eventual realização de penhora on line, bem como o levantamento de valores, comunicando-se o r. Juízo de origem. [...]3 Assim, deve ser mantida a r. decisão agravada que determinou o sobrestamento do cumprimento de sentença até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Note-se, por último, que a determinação de sobrestamento do cumprimento de sentença antes da penhora não é irregular, visto que as decisões desta Câmara são para que os processos sejam suspensos na fase em que se encontrarem. 3. Diante do exposto, nega-se seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente. Intimem-se. Curitiba, 25 de novembro de 2011. Jucimar Novochadlo Relator(Tribunal de Justiça - 15ª Câmara Cível, comarca Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - j. 25.11.11, dj. 765, 01/12/2011) Portanto, acolho o pedido do réu para determinar o sobrestamento do cumprimento da sentença, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º1.273.643-PR. Dil. Nec. Int. Apucarana, 04 de julho de 2012. Laércio

Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. ANGELITA MEDEIROS, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO A. ZANETTI-.

102. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0007182-69.2009.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS COSTA-Ao requerente, no prazo de em 05 (cinco) dias, sobre a resposta do Sistema Bacenjud -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

103. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-564/2009-EVERTON BRAGA x GENI VICTORINA DA SILVA e outro-Ao requerente, no prazo de em 05 (cinco) dias, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça.. -Adv. JOMAR BERTON-.

104. MONITORIA-599/2009-BANCO ITAU S/A x ATENAS ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA-Ao requerente, no prazo de em 05 (cinco) dias, sobre a resposta do Sistema Bacenjud. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0009092-34.2009.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x V.L. AGRO INDUSTRIAL LTDA e outros-Ao exequente, em 05 (cinco) dias, retirar ofício. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

106. DECLARATORIA-666/2009-NUTRIFAGO DO BRASIL - PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outro x ALAGOANA AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA- Considerando o interesse manifestado pelas partes na tentativa de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 21/05/12, às 13:30, com fulcro no Art. 331, CPC. Caso não seja possível a composição na solenidade supra designada, os pedidos de provas serão oportunamente apreciados, nos moldes do § 2º do Art. 331, CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. Apucarana, 21 de junho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Advs. ROGERIO B.CONSTANTINO e ANA CLEUSA DELBEN-.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-734/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x A.W.M IND E COM DE UNIFORMES E PIS'S LTDA - ME e outros-Ao exequente, em 05 (cinco) dias, sobre a juntada da carta precatória. -Adv. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-.

108. DEPOSITO-0007332-50.2009.8.16.0044-HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x MARCOS ANTONIO RUIVO-Ao requerente, no prazo de em 05 (cinco) dias, sobre a resposta do Sistema Bacenjud.-Advs. PEDRO ROBERTO ROMAO e BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN-.

109. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-776/2009-AIRTON LEMES DOS SANTOS x Z.N. INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA EPP-Ao requerente, no prazo de em 05 (cinco) dias, sobre a resposta do Bacenjud. -Adv. PEDRO VALTER CLIMENI JUNIOR-.

110. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-778/2009-LIBERIA ALIMENTOS LTDA-ME x BANCO ITAU S/A- Diante das informações prestadas pelo réu e do que se depreende da cópia da petição juntada às fls. 63-66, os Embargos de Declaração foram equivocadamente protocolados perante a 1ª Vara Cível de Londrina. Compulsando-se os autos, verifica-se que a sentença foi publicada em 17/03/2011, iniciando-se o prazo para recurso em 21/03/2011. Os Embargos ora discutidos foram protocolados em 24/03/2011, tempestivamente, porém, em outra Comarca. O protocolo de petição em vara de Comarca diversa é considerado erro grosseiro, mesmo que tempestiva, não havendo justificativa plausível para tal equívoco. A jurisprudência corrobora tal posicionamento. Vejamos: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PROTOCOLO EM COMARCA DIVERSA. ERRO GROSSEIRO. O protocolo de petição em vara de comarca diversa é considerado erro grosseiro, ainda que dentro do prazo, não havendo qualquer justificativa razoável para a confusão de comarcas. Apelação cível não provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 897559-9 - Umuarama - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 09.05.2012) Ante ao exposto, deixo de receber os Embargos de Declaração interpostos pelo réu. Após preclusa esta decisão, à parte autora, para que dê prosseguimento ao feito. Intimem-se. Apucarana, 11 de julho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Advs. ROBERTO FEGURI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0010939-71.2009.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x KICKER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros- Autos nº. 781/2009 Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, interposta por BANCO ITAU S.A. em face de KICKER IND. COM. CONF. LTDA, ambos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 67-68, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação após a juntada do boleto bancário devidamente quitado. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 67-68 e suspendo os presentes autos até o cumprimento integral do acordo. Diante das petições de fls. 69 e 70, expeça-se alvará em favor dos executados, representados pelo seu procurador, autorizando-o a proceder ao levantamento dos valores bloqueados às fls. 58-61. Após o cumprimento do acordo voltem-me conclusos para extinção. Apucarana, 28 de julho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. SHEALTIEL L PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI e ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR-.

112. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0007333-35.2009.8.16.0044-BANCO FINASA S/A x VITORIO NARCISO RIZZO- Ao Autor, no prazo de cinco (05) dias, retirar A.R. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

113. AÇÃO DE DEPÓSITO-0007155-86.2009.8.16.0044-PARANAMOTOR S/C LTDA - ADM DE CONSORCIOS x ANDERSON DE CASTRO-Ao requerente, no prazo de em 05 (cinco) dias, ante a resposta do Sistema Bacenjud-Adv. MARIO CARLOS CRIVELLI WOLFF-.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0009735-89.2009.8.16.0044-MANUEL BARRADAS ALVES x ANTONIO CEZAR CANASSA e outro-Ao preparo das custas, no prazo de em (05) cinco dias. Valor: R\$ 52,40-Adv. JOSE TELES DE PADUA-.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-926/2009-BANCO ITAU S/A x KICKER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro-Ao exequente, em 05 (cinco) dias, retirar ofício. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-927/2009-BANCO ITAU S/A x I.F. LOPES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ME e outro-Ao exequente, em 05 (cinco) dias, sobre a resposta negativa do Sistema Bacenjud. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

117. EMBARGOS A EX.TIT.EXTRAJUDIC.-0010938-86.2009.8.16.0044-KICKER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- Autos nº. 974/2009 - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS Requerente: KICKER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e OUTRO Requerido: BANCO ITAU S/A S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos à Execução de Títulos Extrajudiciais, interposta por KICKER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e OUTRO em face de BANCO ITAU S/A, ambos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 74, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 74 e julho extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Defiro a desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se acerca do trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 05 de julho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. ALBERTINO B. LIMA JUNIOR e SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO-.

118. INDENIZAÇÃO-0009031-76.2009.8.16.0044-M.T. KOBE CONFECÇÕES x EXPRESSO BRILAHNTE LTDA-Ao requerente, no prazo de em 05 (cinco) dias, sobre a resposta do Sistema Bacenjud.-Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-1012/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x GEMILSON FRANCISCO WALDELM-Ao exequente, em 05 (cinco) dias, sobre a resposta negativa do Sistema Bacenjud. -Advs. ANA LUCIA FRANCA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, CAROLINE THON e BLAS GOMM FILHO-.

120. DECLARATORIA-0009314-02.2009.8.16.0044-WALMIR ALVES BARBOSA x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE APUCARANA e outro-Retirar ofícios -Advs. ALICINDO CARLOS M. MOROTI JUNIOR, MARISTELA BUSETTI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA e CARLOS ALBERTO DE SOUZA-.

121. DESPEJO C/C COBRANÇA-0007324-73.2009.8.16.0044-ALONSO SANCHES LOUREIRO x ESTACAO DA MALHA LTDA e outros-Ao requerente, no prazo de em 05 (cinco) dias, sobre a resposta da Bacenjud.-Adv. JULIANA GLADE FERRACINI-.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-1153/2009-BANCO ITAU S/A x MC CRUZ CONFECÇÕES ME e outro-Ao exequente, em 05 (cinco) dias, retirar ofício. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

123. INDENIZAÇÃO-0000055-46.2010.8.16.0044-MARCELO GUASTI e outro x RENATO AUGUSTO FAVERI- Às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para alegações finais. Após, voltem-me conclusos para sentença. Dil. Nec. Int. Apucarana, 04 de julho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Advs. PAULA PRUX, JANDER LUIS CATARIN e JULIANE VEIGA DA FONSECA-.

124. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000165-45.2010.8.16.0044-JOSE PATROCINIO DE NOSSA SENHORA x BANCO DO BRASIL S.A.- Autos nº 165/2010- Cumprimento de sentença Autor: José Patrocínio de Nossa Senhora Réu: Banco do Brasil S/A Trata-se de Cumprimento de Sentença, ajuizado por José Patrocínio de Nossa Senhora em face do Banco do Brasil S/A, onde o requerente pleiteia o cumprimento da sentença transitada em julgado nos autos de Ação Civil Pública sob o nº 14.552. No entanto, tenho por convencimento quanto a necessidade de suspensão dos presentes autos. Uma vez que em praticamente todos os cumprimentos de sentença a instituição financeira tem apresentado uma alegação em comum, qual seja, a ocorrência de prescrição, sustentando que já teria decorrido o prazo prescricional para ajuizamento do cumprimento de sentença. Diante desta alegação e da multiplicidade de recursos, o Superior Tribunal de Justiça, determinou o processamento do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a prescrição. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543- C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". 2 2 DJ 23.09.2011" Sobre o tema, trago o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Fátima Rocha Colli contra a decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença que determinou o sobrestamento do feito, independente da realização de penhora, até que a questão referente à prescrição seja apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: "I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim

for determinado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. [...] Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça." Nas razões do recurso, alega que o "art. 475-J do CPC é expresso ao determinar a utilização da penhora em caso de não pagamento espontâneo do devedor, devendo o D. Julgador esgotar, ato a ato, todas as regras nele estabelecidas, sem tolerância para o devedor, salvo decisão superior expressa nesse sentido." Ainda, assevera "é uma afronta legal impedir a realização da dita penhora, com fundamento na higidez econômica do devedor, ou por tratar-se de uma Instituição Financeira reconhecida nacionalmente, como dito na decisão em questão." Defende, ainda, que o magistrado a quo não tem competência para determinar o sobrestamento do processo. Por fim, pleiteia o provimento do recurso, "com a determinação do prosseguimento da execução e a IMEDIATA PENHORA via Bacen-Jud do valor pleiteado na inicial, tudo na mais perfeita legalidade prevista no Código de Processo Civil." 2. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado - aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Trata-se de agravo de instrumento interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO em face do Banco Banestado S/A, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba e transitou em julgado em 03/09/2002. Pois bem. Como esclareceu o ilustre Desembargador Luiz Carlos Gabardo em caso similar "Atualmente, existem milhares de ações semelhantes a esta em trâmite no Estado do Paraná. Em praticamente todos esses cumprimentos de sentença, a instituição financeira tem apresentado uma alegação em comum, qual seja, a ocorrência de prescrição. Segundo entende o Banco Banestado S/A (Banco Itaú S/A), já teria decorrido o prazo prescricional para ajuizamento do cumprimento de sentença. A alegação de prescrição motivou a interposição de milhares de agravos instrumentais e de apelações a esta Corte, em face das decisões mediante as quais a exceção suscitada pelo Banco Banestado S/A (Banco Itaú S/A) foi acolhida ou rejeitada." 1 Em decorrência dessa multiplicidade de recursos, o Superior Tribunal de Justiça, determinou o processamento do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a prescrição. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão 1 AI 0832892-1. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ. 10/11/2011 central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fl. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais; "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". 2 2 DJ 23.09.2011 Diante disso, esta Décima Quinta Câmara Cível tem determinado o sobrestamento de todos os recursos interpostos em cumprimento de sentença originários da ação civil pública proposta pela APADECO, bem como determinado a suspensão do próprio cumprimento de sentença, na fase em que se encontrar, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Nesse sentido colacionam-se trechos das decisões proferidas: "[...] De sorte que, sendo a prescrição prejudicial de toda e qualquer matéria eventualmente arguida em tais processos, é de rigor a suspensão deste recurso e também do cumprimento de sentença que lhe deu origem, até o pronunciamento do STJ., restando impedida qualquer movimentação financeira em razão de eventual realização de penhora on line,

bem como o levantamento de valores, comunicando-se o r. Juízo de origem. [...] 3 Assim, deve ser mantida a r. decisão agravada que determinou o sobrestamento do cumprimento de sentença até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Note-se, por último, que a determinação de sobrestamento do cumprimento de sentença antes da penhora não é irregular, visto que as decisões desta Câmara são para que os processos sejam suspensos na fase em que se encontrarem. 3. Diante do exposto, nega-se seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente. Intimem-se. Curitiba, 25 de novembro de 2011. Juizmar Novochadlo Relator(Tribunal de Justiça - 15ª Câmara Cível, comarca Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - j. 25.11.11, dj. 765, 01/12/2011) Portanto, determino o sobrestamento do cumprimento da sentença, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Dil. Nec. Int. Apucarana, 11 de julho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito - Advs. PETERSON MARTINS DANTAS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO.

125. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000186-21.2010.8.16.0044-ITAMAR PEREIRA x BANCO BRADESCO S/A-Ao exequente, em 05 (cinco) dias, retirar ars. -Advs. ANTONIO ROBERTO ELIAS e OSCAR IVAN PRUX-.

126. AÇÃO DE DEPÓSITO-551/2010-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x QUEILA CRISTINA REMES-Ao requerente, no prazo de em 05 (cinco) dias, ante a respostas do Bacenjud e Renajud. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

127. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-0000646-08.2010.8.16.0044-BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA x COBRASUL SERVIÇOS LTDA-Ao requerente, no prazo de em 05 (cinco) dias, ante a devolução do ar. -Advs. ANTONIO A CASTRO DOS SANTOS e GUILHERME A CASTRO DOS SANTOS-.

128. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0000741-38.2010.8.16.0044-RONEI APARECIDO PLACIDINA x BANCO BANESTADO S.A.- I- Na forma do artigo 475-M do Código de Processo Civil aplicado analogicamente ao presente caso, em regra a impugnação ao cumprimento da sentença não possui efeito suspensivo, podendo o juiz, a requerimento do embargante dar efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevante seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano e de difícil ou incerta reparação. No presente caso, verifico que está presente o requisito do relevante fundamento por se discutir o excesso de execução relativo a multa. No entanto compulsando os autos nota-se haver valor incontroverso na presente execução (fl. 124). O prosseguimento da execução manifestamente pode causar ao executado grave dano e de difícil ou incerta reparação, pois pode ter os seus bens retirados de seu poder em caso de expropriação dos bens, ainda mais, que a penhora se trata de dinheiro. Ante o exposto, recebo a presente impugnação para discussão, concedendo o efeito suspensivo apenas quanto ao valor discutido como em excesso. II- Intimem-se o impugnado para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. III- Autorizo a parte exequente a proceder ao levantamento do valor incontroverso (fl. 124), mediante expedição de alvará. Diligências necessárias. Intimem-se. Apucarana, 10 de julho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito - Advs. MARCOS AURELIO LIOGI e DANIEL HACHEM-.

129. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0001177-94.2010.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS ANTONIO DA SILVA-Ao requerente, no prazo de em 05 (cinco) dias, para retirar alvará. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

130. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001347-66.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CESA CENTRO DE ESTUDO SUPERIOR DE APUCARANA LTDA e outro-Ao exequente, em 05 (cinco) dias, sobre a resposta do ofício. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

131. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0001563-27.2010.8.16.0044-BANCO PANAMERICANO S/A x RAFAEL APARECIDO DO CARMO LOPES-Ao requerente, no prazo de em 05 (cinco) dias, ante a resposta Bacenjud. -Adv. KARINE SIMONE POFHAZ WEBER-.

132. DEPOSITO-0002205-97.2010.8.16.0044-OMNI S/A - CREDITO, FINANC.E INVESTIMENTO x EDILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA-Ao requerente, no prazo de em 05 (cinco) dias, ante a juntada do ar. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

133. ORDINARIA-0002565-32.2010.8.16.0044-PATRICIA MARQUES DO NASCIMENTO x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A-Ao preparo das custas, no prazo de em (05) cinco dias. Valor: R\$ 224,10 (Cartório 180,95 + Distribuidor 28,13 + Funrejus 14,82)-Advs. ORLANDO AMARAL MIRAS e LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ-.

134. ORDINARIA-0002721-20.2010.8.16.0044-ROGINALDO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Retirar A.R. - Adv. ORLANDO AMARAL MIRAS-.

135. MANDADO DE SEGURANÇA-0002725-57.2010.8.16.0044-LEANDRO BEZERRA SILVA x DIRETOR SR. VANDERLEY CERANTO e outro-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. - Adv. LILIAN FERNANDA ALVANI e OCIMAR ESTRALIOTO-.

136. RESOLUCAO DE CONTRATO-0002775-83.2010.8.16.0044-SANCHES DOS SANTOS E CIA LTDA x WILSON RIBEIRO-As partes sobre a resposta do perito. -Advs. JULIANA G.FERRACINI, DENIRA C GORLA HIRATA e IRMO CELSO VIDOR-.

137. MANDADO DE SEGURANÇA-0003057-24.2010.8.16.0044-RAPHAEL DE KASSIO FRACARO x DIRETOR SR. VANDERLEY CERANTO e outro- 1. Intime-

se o impetrante para que esclareça, no prazo de 05 dias, se a liminar, confirmada na sentença, foi cumprida, com a advertência de que seu silêncio será interpretado como cumprimento. 2. Com a informação de cumprimento da decisão judicial ou o decurso do prazo sem manifestação, intime-se o impetrado para que promova o pagamento das custas, conforme sentença de fls. 55/58. 3. Após o pagamento das custas, arquivem-se os autos. 4. Diligências necessárias. Intimem-se. Apucarana, 13 de junho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Advs. LILIAN FERNANDA ALVANI e OCIMAR ESTRALIOTO-.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0003880-95.2010.8.16.0044-DSR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP x A.G.R. VITOR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA e outro- Autos nº. 3880/2010 - EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS Requerente(s): DSR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP. Requerido(s): A.G.R. VITOR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA e OUTRO SENTENÇA Trata-se de Execução de Títulos Extrajudiciais interposta por DSR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP., em face de A.G.R. VITOR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA e OUTRO, ambos devidamente qualificados. Considerando o pedido de desistência da parte autora, formulado às fls. 75 dos autos, há que ser extinto o processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 29 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Adv. PÉRISSON LOPES DE ANDRADE-.

139. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003887-87.2010.8.16.0044-SILVIA REGINA BELEZE MONTEIRO x BANCO BANESTADO S.A.-Ao preparo das custas, no prazo de em (05) cinco dias. Valor: R\$ 292,64 (Cartório 220,90 + Distribuidor 50,42 + Funrejus 21,32).-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

140. INDENIZAÇÃO-0003991-79.2010.8.16.0044-JAMES MIKE RODRIGUES e outro x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA-Ao preparo das custas, no prazo de em (05) cinco dias. Valor: R\$ 1.036,69 (Cartório 827,20 + 50,42 + 159,07) -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE, JULIANA GLADE FERRACINI e RAFAELA DENES VIALLE-.

141. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004045-45.2010.8.16.0044-EVERALDO SARZI x BANCO BANESTADO S.A.-Ao requerente, no prazo de em 05 (cinco) dias, para retirar precatória.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

142. INTERDIÇÃO-0004191-86.2010.8.16.0044-CLEONICE PEREIRA RODRIGUES x LEANDRO RODRIGO RODRIGUES- Ao requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar ofícios. -Adv. SILMARA S. STRAZZI BARRETO-.

143. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0005033-66.2010.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x SLR COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA e outros-Ao exequente, em 05 (cinco) dias, retirar o ofício. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

144. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0005164-41.2010.8.16.0044-AZENOR SOARES DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S.A.- Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int. Apucarana, 05 de julho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e DANIEL HACHEM-.

145. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0005389-61.2010.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x COMPANHIA ITALO BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS-Ao exequente, em 05 (cinco) dias,retirar ofício. -Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

146. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0005481-39.2010.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S.A. x MARIA APARECIDA SOARES- Suspendo o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requer às fls. 87. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se o(a) autor para dar seguimento ao feito em cinco (5) dias. Int. Apucarana, 15 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JR-.

147. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0005548-04.2010.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDEMIR PARANHOS-Ao requerente, no prazo de em 05 (cinco) dias, ante a resposta do Renajud.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

148. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005599-15.2010.8.16.0044-ADAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x ATENAS BONES LTDA-Ao exequente, em 05 (cinco) dias, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALAN BOUSSO-.

149. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005787-08.2010.8.16.0044-HELENA TOCHICO HASSAKA x BANCO BANESTADO S.A.- Retirar alvará.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

150. AÇÃO REVISIONAL-0005812-21.2010.8.16.0044-UNICAPS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x BANCO ITAU S/A- 1. Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. 2. Intime-se o requerido para que cumpra o determinado às fls. 251/253, quanto a exibição de documentos. Dil. Nec. Int. Apucarana, 09 de julho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Advs. JANDER LUIS CATARIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

151. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005843-41.2010.8.16.0044-JOSE CARLOS VICENTINI x ABN AMRO S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int. Apucarana, 05 de julho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Adv. WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS-.

152. INDENIZAÇÃO-0005999-29.2010.8.16.0044-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA e outro x ESTADO DO PARANA-Ao requerente, no prazo de em 05 (cinco) dias, para assinar petição, sob pena de desentranhamento.-Adv. THIAGO FERNANDO GREGORIO-.

153. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006336-18.2010.8.16.0044-WEIDER MARCIO FRANCO x BANCO BANESTADO S.A.- Ciência v. acórdão.-

Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

154. DESPEJO-0006568-30.2010.8.16.0044-EDIU ROBERTO FERNANDES x QUITERIA DOS SANTOS-Ao requerente, no prazo de em 05 (cinco) dias, ante a devolução do ar. -Adv. NOELI ERTHAL DAS SILVA-.

155. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0006694-80.2010.8.16.0044-SERGIO PLATH x BANCO BANESTADO S.A.- Indefiro o pedido de fl. 107, tendo em vista que não é possível a aplicação de multa no caso de não exibição de documentos (Súmula 372 do STJ). Intime-se o autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, na forma que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Apucarana, 16 de julho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e DANIEL HACHEM-.

156. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0006768-37.2010.8.16.0044-ACP CONSULTORIA E ASSESSORIA x BANCO ITAUCARD S/A- Recebo o recurso interposto pelo BANCO ITAUCARD S/A (fls. 104/109), eis tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que o apelado já apresentou contrarrazões às fls. 116/121, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.-Advs. PAULO GABARDO JUNIOR, OSVALDO ESPINOLA JUNIOR, SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA - LONDRINA e CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.

157. COBRANÇA-0007340-90.2010.8.16.0044-NATAN FELIPE PINHEIRO x ITAU SEGURO S/A- 1. Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. 2. Acerca da resposta do ofício à fl. 160, manifeste-se o requerente em 05 (cinco) dias. Dil. Nec. Int. Apucarana, 09 de julho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Advs. FABIO VIANA BARROS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

158. USUCAPIAO-0007870-94.2010.8.16.0044-DIRCE MARIA DOMINGOS VITORIO NUNES e outro x HIGINO BEVILAQUA CREDO-Ao requerente, no prazo de em 05 (cinco) dias. ante a resposta do Renajud e Bacenjud.-Adv. RITA MARIA DA SILVA-.

159. COBRANÇA-0007911-61.2010.8.16.0044-RODRIGO PEREIRA FIALHO x ITAU SEGUROS S.A.- 1. Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. 2. Acerca da resposta do ofício à fl. 189, manifeste-se o requerente em 05 (cinco) dias. Dil. Nec. Int. Apucarana, 09 de julho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Advs. FABIO VIANA BARROS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

160. AÇÃO DE DEPÓSITO-0008248-50.2010.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HELMANO DE OLIVEIRA-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.

161. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0009766-75.2010.8.16.0044-BANCO PANAMERICANO S/A x ROSANGELO APARECIDO D SILVA-Ao requerente, no prazo de em 05 (cinco) dias, ante a devolução da carta de citação (AR) -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

162. MONITORIA-0009904-42.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LDVO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA- 1. Tendo em vista o contido na certidão de fl. 60, bem como a inexistência de intimação do devedor para o cumprimento voluntário da sentença, revogo a decisão de fl. 59. 2. Diante do pedido de cumprimento da sentença, intime-se o réu para que promova o pagamento da quantia indicada, com seus acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10%, prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. 3. Não sendo pago o valor no prazo de 15 dias, arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. 4. Não efetuado o pagamento, defiro a penhora on-line requerida em fl. 56. 5. Diligências necessárias. Apucarana, 11 julho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Adv. AMARO DONISETTE NOGUEIRA-.

163. MANDADO DE SEGURANÇA-0011031-15.2010.8.16.0044-MARCELA PEREIRA ARAGAO RIBEIRO x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE APUCARANA- 1. Recebo o recurso interposto pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE APUCARANA representada pela Sra. MARIA NEUSA SOUSA DE OLIVEIRA (fls. 196/240), eis que tempestivo, apens no efeito devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. Apucarana, 05 de julho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. STELLA MARIS G.DE MOURA e BEATRIZ BESEL-.

164. ORDINARIA-0011204-39.2010.8.16.0044-DEBORA CARINA NORONHA x BANCO BMG S/A-Ao preparo das custas, no prazo de em (05) cinco dias. Valor: R \$ 619,23 (Cartório R\$ 545,20 + Distribuidor 40,34 + Funrejus 33,69)-Adv. ORLANDO MIRAS-.

165. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0011775-10.2010.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x BONESHOP IND COM CONFECÇÕES e outro-Ao exequente, em 05 (cinco) dias, retirar ofício. -Adv. JUVENTINO A. M. SANTANA-.

166. COBRANÇA-0012243-71.2010.8.16.0044-LORIVALDO DIAS ARAUJO JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- I. Tendo em vista a certidão de fls. 106, revogo a decisão de fls. 103. II. Recebo o recurso interposto pela MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.(fls. 85/89), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. III. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. IV. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça,

com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. Apucarana, 04 de julho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

167. COBRANÇA-0012282-68.2010.8.16.0044-GILSON PEREIRA ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Ciência v. acórdão-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.-

168. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0012573-68.2010.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x BETEL IND. E COM. CONFEC. LTDA e outro-Ao exequente, em 05 (cinco) dias, retirar ofício. -Advs. OSCAR IVAN PRUX e IRMO CELSO VIDOR.-

169. AÇÃO REVISIONAL-0001607-12.2011.8.16.0044-DIEGO HENRIQUE VIVAN x BANCO PANAMERICANO S/A-Retirar alvará. -Adv. NEUSA ROSSETI.-

170. MONITORIA-0002485-34.2011.8.16.0044-DISFRANCO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x PAULO CESAR DE OLIVEIRA-Ao requerente, no prazo de em 05 (cinco) dias, ante a resposta Bacenjud.-Adv. ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO.-

171. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002614-39.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A x BERTOLI LINARES CIA LTDA e outros-Ao exequente, em 05 (cinco) dias, sobre a resposta do ofício. -Advs. SHEALTIEL L PEREIRA FILHO e THIAGO CAPALBO.-

172. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002767-72.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A x SILVANO APUCARANA PNEUS LTDA e outro-Ao exequente, em 05 (cinco) dias, retirar ofício. -Adv. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.-

173. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0002803-17.2011.8.16.0044-PRIME DISTRIBUIDORA LTDA x LABORATORIO TAYUYNA LTDA- Autos 2803-17.2011 A autora informou a realização de acordo extrajudicial em fl. 89, entretanto, não juntou aos autos a concordância da parte contrária com a extinção do processo na forma requerida. Dessa forma, intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos acordo subscrito também pelo réu ou esclareça se o pedido de fl. 89 se consubstancia em desistência. Caso seja requerida a extinção do processo pela desistência ou certificado o decurso do prazo concedido, intime-se o réu para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre o contido em fl. 89. Apucarana, 11 de julho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Advs. GRACIELA DA COSTA MACHADO VITURI e JOSE EDUARDO DE SOUZA.-

174. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003126-22.2011.8.16.0044-ANA ROSA MANGOLIN x BANCO DO ESTADO DO PARANA-Ao preparo das custas, no prazo de em (05) cinco dias. Valor: R\$ 292,64-Adv. DANIEL HACHEM.-

175. COBRANÇA-0003634-65.2011.8.16.0044-ADIVALDO ALVES PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ao requerente, no prazo de em 05 (cinco) dias, ante a resposta do ofício. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

176. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003644-12.2011.8.16.0044-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO A. - SICREDI AGROEMPRESARIAL x SIDRIN ALAMBRADOS LTDA.-Ao exequente, em (05) cinco dias, sobre a resposta negativa do Sistema Bacenjud. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.-

177. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003796-60.2011.8.16.0044-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO A. - SICREDI AGROEMPRESARIAL x NEIDE FERREIRA DE FRANCA-Ao exequente, em (05) cinco dias, sobre a resposta negativa do Sistema Bacenjud. -Advs. RAFAEL COMAR ALENCAR e CARLOS ARAUZ FILHO.-

178. ORDINARIA-0003957-70.2011.8.16.0044-TEREZA DO NASCIMENTO MELO x BANCO ITAU S/A-Ao preparo das custas, no prazo de em (05) cinco dias. Valor: R \$ 987,21 (Cartório R\$ 827,20 + Distribuidor 50,42 + Funrejus 66,59 + Oficial 43,00)-Adv. DIRCEU BORGES FILHO.-

179. DECLARATORIA-0003989-75.2011.8.16.0044-PRIME DISTRIBUIDORA LTDA x LABORATORIO TAYUYNA LTDA- Autos 3989-75.2011 A autora informou a realização de acordo extrajudicial em fl. 42, entretanto, não juntou aos autos a concordância da parte contrária com a extinção do processo na forma requerida. Dessa forma, intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos acordo subscrito também pelo réu ou esclareça se o pedido de fl. 42 se consubstancia em desistência. Caso seja requerida a extinção do processo pela desistência ou certificado o decurso do prazo concedido, intime-se o réu para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre o contido em fl. 42. Apucarana, 11 de julho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Adv. GRACIELA DA COSTA MACHADO VITURI.-

180. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004563-98.2011.8.16.0044-FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA x MARCELO JOSE DA COSTA-Ao exequente, em (05) cinco dias, sobre a resposta negativa do Sistema Bacenjud. -Adv. MARCOS LARA TORTORELLO.-

181. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0004617-64.2011.8.16.0044-BRENDA ZILDA SCHATZ BUENO x JOSE CARLOS BUENO JUNIOR- 1. Defiro o pedido formulado ao item "1" do parecer ministerial de fl. 368, determinando que o requerente deposite em juízo 50% dos valores recebidos após a citação pela eventual locação dos imóveis. 2. Remetam-se os presentes autos ao Avaliador Judicial, como requerido na referida cota ministerial. 3. Após, voltem-me conclusos. Dil. Nec. Int. Apucarana, 09 de julho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Adv. ARMANDO C.D.S.GUADANHINI.-

182. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0004933-77.2011.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x CLAUDEMIR GUIZELINE-Ao exequente, em (05) cinco dias, sobre a resposta negativa do Sistema Bacenjud. -Adv. DANIEL HACHEM.-

183. MANDADO DE SEGURANÇA-0005224-77.2011.8.16.0044-INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE MASSAS JANDAIA LTDA x SR. GERENTE REGIONAL DA COPEL EM APUCARANA - APARECIDO ALBERTO TOMAZELLI-

Ao requerente, no prazo de em 05 (cinco) dias, para retirar carta de intimação(Ar). -Adv. JEFERSON POLICARPO DA SILVA.-

184. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0005355-52.2011.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FLORES E FLORES BORDADOS INDUSTRIAIS LTDA e outro-Ao exequente, em (05) cinco dias, sobre a resposta negativa do Sistema Bacenjud. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.-

185. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0005557-29.2011.8.16.0044-BV FINANCIERA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RINGINALDO DOS SANTOS-Retirar A.R. -Advs. ENEIDA WIRGUES e ORLANDO AMARAL MIRAS.-

186. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0005665-58.2011.8.16.0044-SUPERMIX CONCRETO S/A x DANIEL PALOCO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME-Ao exequente, em (05) cinco dias, sobre a resposta negativa do Sistema Bacenjud. -Advs. DIRCEU BENEDITO MENEZES, MAURO CZELUSNIAK e CARLOS ROBERTO VIECHNEISKI.-

187. COBRANÇA-0005860-43.2011.8.16.0044-DECIO BERTAZOLI DE CARVALHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Ao exequente, em 05 (cinco) dias, sobre a resposta do ofício. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.-

188. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0005902-92.2011.8.16.0044-FORMA CONFECÇÕES LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- A parte autora desistiu da perícia. Com a inversão do ônus da prova e a desistência da perícia pelo autor, incumbe ao réu o pagamento dos honorários periciais, sob pena de arcar com as consequências advindas de sua não produção, como constou expressamente de fl. 810. 1. Dessa forma, intime-se o réu para que efetue o pagamento dos honorários periciais no prazo de 10 dias. 2. Com a comprovação do pagamento, cumpra-se o determinado nos itens VII e seguintes de fls. 810/811. Dil. Nec. Int. Apucarana, 09 de julho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Advs. JANDER LUIS CATARIN e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.-

189. AÇÃO DE DANOS MORAIS-0006409-53.2011.8.16.0044-VILMA LIANE ROSINA x GISELE BARROS DA SILVA e outros-Ao (a) requerido(a), em 05 (cinco) dias, ante a resposta ofício.-Adv. RAPHAEL CHAMORRO.-

190. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006707-45.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A x FLORES E FLORES BORDADOS INDUSTRIAIS LTDA e outro-Ao exequente, em (05) cinco dias, sobre a resposta negativa do Sistema Bacenjud. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

191. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0006834-80.2011.8.16.0044-BANCO ITAU CARD S/A x EDIRAN SANTOS DA SILVA-Ao requerente, em (05) cinco dias, para dar seguimento ao feito. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

192. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007120-58.2011.8.16.0044-MARIA PERES LOPES x BANCO ITAU S/A- Autos nº 7120/2011- Cumprimento de sentença Autor: Maria Peres Lopes Réu: Banco Itaú S/A Pretende a executada a suspensão da presente execução, sob o argumento de que existe determinação do superior Tribunal de Justiça para suspensão dos cumprimentos da sentença, diante do recurso repetitivo sobre o prazo prescricional das execuções de sentença, vez que já teria decorrido o prazo prescricional para a propositura da ação, existindo divergência jurisprudencial sobre o tema. É o relato dos fatos. Decido. Tenho por convencimento que assiste razão ao executado quanto a necessidade de suspensão dos presentes autos. Denota-se que em praticamente todos os cumprimentos de sentença a instituição financeira tem apresentado uma alegação em comum, qual seja, a ocorrência de prescrição, sustentando que já teria decorrido o prazo prescricional para ajuizamento do cumprimento de sentença. Diante desta alegação e da multiplicidade de recursos, o Superior Tribunal de Justiça, determinou o processamento do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a prescrição. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543- C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". 2 2 DJ 23.09.2011" Sobre o tema, trago o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Fátima Rocha Colli contra a decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença que determinou o sobrestamento do feito, independente da realização de penhora, até que a questão referente à prescrição seja apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: "I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for determinado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior

Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. [...] Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça." Nas razões do recurso, alega que o "art. 475-J do CPC é expresso ao determinar a utilização da penhora em caso de não pagamento espontâneo do devedor, devendo o D. Julgador esgotar, ato a ato, todas as regras nele estabelecidas, sem tolerância para o devedor, salvo decisão superior expressa nesse sentido." Ainda, assevera "é uma afronta legal impedir a realização da dita penhora, com fundamento na higidez econômica do devedor, ou por tratar-se de uma Instituição Financeira reconhecida nacionalmente, como dito na decisão em questão." Defende, ainda, que o magistrado a quo não tem competência para determinar o sobrestamento do processo. Por fim, pleiteia o provimento do recurso, "com a determinação do prosseguimento da execução e a IMEDIATA PENHORA via Bacen-Jud do valor pleiteado na inicial, tudo na mais perfeita legalidade prevista no Código de Processo Civil." 2. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado - aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Trata-se de agravo de instrumento interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO em face do Banco Banestado S/A, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba e transitou em julgado em 03/09/2002. Pois bem. Como esclareceu o ilustre Desembargador Luiz Carlos Gabardo em caso similar "Atualmente, existem milhares de ações semelhantes a esta em trâmite no Estado do Paraná. Em praticamente todos esses cumprimentos de sentença, a instituição financeira tem apresentado uma alegação em comum, qual seja, a ocorrência de prescrição. Segundo entende o Banco Banestado S/A (Banco Itaú S/A), já teria decorrido o prazo prescricional para ajuizamento do cumprimento de sentença. A alegação de prescrição motivou a interposição de milhares de agravos instrumentais e de apelações a esta Corte, em face das decisões mediante as quais a exceção suscitada pelo Banco Banestado S/A (Banco Itaú S/A) foi acolhida ou rejeitada." 1 Em decorrência dessa multiplicidade de recursos, o Superior Tribunal de Justiça, determinou o processamento do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a prescrição. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão 1 AI 0832892-1. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. DJ. 10/11/2011 central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto ao presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". 2 2 DJ 23.09.2011 Diante disso, esta Décima Quinta Câmara Cível tem determinado o sobrestamento de todos os recursos interpostos em cumprimento de sentença originários da ação civil pública proposta pela APADECO, bem como determinado a suspensão do próprio cumprimento de sentença, na fase em que se encontrar, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Nesse sentido colacionam-se trechos das decisões proferidas: "[...] De sorte que, sendo a prescrição prejudicial de toda e qualquer matéria eventualmente arguida em tais processos, é de rigor a suspensão deste recurso e também do cumprimento de sentença que lhe deu origem, até o pronunciamento do STJ., restando impedida qualquer movimentação financeira em razão de eventual realização de penhora on line, bem como o levantamento de valores, comunicando-se o r. Juízo de origem. [...]"] 3

Assim, deve ser mantida a r. decisão agravada que determinou o sobrestamento do cumprimento de sentença até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Note-se, por último, que a determinação de sobrestamento do cumprimento de sentença antes da penhora não é irregular, visto que as decisões desta Câmara são para que os processos sejam suspensos na fase em que se encontrarem. 3. Diante do exposto, nega-se seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente. Intimem-se. Curitiba, 25 de novembro de 2011. Juicimar Novochadro Relator(Tribunal de Justiça - 15ª Câmara Cível, comarca Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - j. 25.11.11, dj. 765, 01/12/2011) Portanto, acolho o pedido do réu para determinar o sobrestamento do cumprimento da sentença, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Dil. Nec. Int. Apucarana, 05 de julho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. SHIROKANO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI-

193. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007167-32.2011.8.16.0044-GILSON FERNANDES DAS CHAGAS x BANCO ITAU S/A- Autos nº 7617/11 (decisão interlocutória) Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que o executado alega prescrição e excesso de execução e requereu efeito suspensivo. Decido. Nos termos do art. 475-M, "a impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação", o que é o caso, já que o fundamento é relevante, ao ponto de ter sido determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia, pelo Superior Tribunal de Justiça, no o REsp nº 1.273-643/PR. 1. Dessa forma, recebo a impugnação e concedo o efeito suspensivo. 2. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias. 3. Diligências necessárias. Apucarana, 11 julho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito - Adv. SHIROKANO NUMATA.-

194. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007172-54.2011.8.16.0044-ANTONIO FABRICIO x BANCO ITAU S/A- Autos nº 7172/2011- Cumprimento de sentença Autor: Antônio Fabricio Réu: Banco Itaú S/A Pretende a executada a suspensão da presente execução (fls. 51/59), sob o argumento de que existe determinação do superior Tribunal de Justiça para suspensão dos cumprimentos da sentença, diante do recurso repetitivo sobre o prazo prescricional das execuções de sentença, vez que já teria decorrido o prazo prescricional para a propositura da ação, existindo divergência jurisprudencial sobre o tema. É o relato dos fatos. Decido. Tenho por convencimento que assiste razão ao executado quanto a necessidade de suspensão dos presentes autos. Denota-se que em praticamente todos os cumprimentos de sentença a instituição financeira tem apresentado uma alegação em comum, qual seja, a ocorrência de prescrição, sustentando que já teria decorrido o prazo prescricional para ajuizamento do cumprimento de sentença. Diante desta alegação e da multiplicidade de recursos, o Superior Tribunal de Justiça, determinou o processamento do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a prescrição. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto ao presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". 2 2 DJ 23.09.2011" Sobre o tema, trago o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Fátima Rocha Colli contra a decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença que determinou o sobrestamento do feito, independente da realização de penhora, até que a questão referente à prescrição seja apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: "I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for determinado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. [...] Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça." Nas razões do recurso, alega que o "art. 475-J do CPC é expresso ao determinar a utilização da penhora em caso de não pagamento espontâneo do devedor, devendo o D. Julgador esgotar, ato a ato, todas as regras nele estabelecidas, sem tolerância para o devedor, salvo decisão superior expressa nesse sentido." Ainda, assevera "é uma afronta legal impedir a realização da dita penhora, com fundamento na higidez econômica do devedor, ou por tratar-se de uma Instituição Financeira reconhecida

nacionalmente, como dito na decisão em questão." Defende, ainda, que o magistrado a quo não tem competência para determinar o sobrestamento do processo. Por fim, pleiteia o provimento do recurso, "com a determinação do prosseguimento da execução e a IMEDIATA PENHORA via Bacen-Jud do valor pleiteado na inicial, tudo na mais perfeita legalidade prevista no Código de Processo Civil." 2. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado - aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Trata-se de agravo de instrumento interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO em face do Banco Banestado S/A, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba e transitou em julgado em 03/09/2002. Pois bem. Como esclareceu o ilustre Desembargador Luiz Carlos Gabardo em caso similar "Atualmente, existem milhares de ações semelhantes a esta em trâmite no Estado do Paraná. Em praticamente todos esses cumprimentos de sentença, a instituição financeira tem apresentado uma alegação em comum, qual seja, a ocorrência de prescrição. Segundo entende o Banco Banestado S/A (Banco Itaú S/A), já teria decorrido o prazo prescricional para ajuizamento do cumprimento de sentença. A alegação de prescrição motivou a interposição de milhares de agravos instrumentos e de apelações a esta Corte, em face das decisões mediante as quais a exceção suscitada pelo Banco Banestado S/A (Banco Itaú S/A) foi acolhida ou rejeitada." 1 Em decorrência dessa multiplicidade de recursos, o Superior Tribunal de Justiça, determinou o processamento do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a prescrição. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão 1 Al 0832892-1. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. DJ. 10/11/2011 central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543- C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". 2 2 DJ 23.09.2011 Diante disso, esta Décima Quinta Câmara Cível tem determinado o sobrestamento de todos os recursos interpostos em cumprimento de sentença originários da ação civil pública proposta pela APADECO, bem como determinado a suspensão do próprio cumprimento de sentença, na fase em que se encontrar, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Nesse sentido colacionam-se trechos das decisões proferidas: "[...] De sorte que, sendo a prescrição prejudicial de toda e qualquer matéria eventualmente arguida em tais processos, é de rigor a suspensão deste recurso e também do cumprimento de sentença que lhe deu origem, até o pronunciamento do STJ., restando impedida qualquer movimentação financeira em razão de eventual realização de penhora on line, bem como o levantamento de valores, comunicando-se o r. Juízo de origem. [...]" 3 Assim, deve ser mantida a r. decisão agravada que determinou o sobrestamento do cumprimento de sentença até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Note-se, por último, que a determinação de sobrestamento do cumprimento de sentença antes da penhora não é irregular, visto que as decisões desta Câmara são para que os processos sejam suspensos na fase em que se encontrarem. 3. Diante do exposto, nega-se seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente. Intimem-se. Curitiba, 25 de novembro de 2011. Jucimar Novochadlo Relator(Tribunal de Justiça - 15ª Câmara Cível, comarca Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - j. 25.11.11, dj. 765, 01/12/2011) Portanto, acolho o pedido do réu para determinar o sobrestamento do cumprimento da sentença, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Dil. Nec. Int. Apucarana, 05 de julho de 2012. Laércio

- Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
195. DECLARATORIA-0007203-74.2011.8.16.0044-ANA BRITICI VALERIO x BANCO BANESTADO S.A. e outro-Ao requerente, no prazo de em 05 (cinco) dias, para providenciar o pagamento de honorários periciais.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
196. DESPEJO C/C COBRANÇA-0007280-83.2011.8.16.0044-VALTER CODINA VICENTE x ROSALINA BATISTA DA SILVA-Ao requerente, no prazo de em 05 (cinco) dias. -Advs. PAULO HENRIQUE PAVOLAK e ALESSANDRA ALINE DE AZEVEDO-.
197. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0007479-08.2011.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RONALDO ANTONIO DA SILVA-Retirar ofícios -Advs. SERGIO SCHULZE - JOINVILLE/SC e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
198. DECLARATORIA-0007865-38.2011.8.16.0044-JULIO CESAR OLIVEIRA x SILKLON INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTO LTDA - ME e outro-Autos nº. 7865/2011 Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça se houve o cumprimento do acordo de fls. 89/90. No mesmo prazo deverá esclarecer se desiste do pedido em relação ao réu ainda não citado, para fins de extinção e arquivamento do processo. Apucarana, 17 de julho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Adv. CESAR VIDOR-.
199. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0008019-56.2011.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S.A. x BETEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros-Ao exequente, em (05) cinco dias, sobre a resposta negativa do Sistema Bacenjud. -Advs. TAIANA VELEJO ROCHA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e IRMO CELSO VIDOR-.
200. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008237-84.2011.8.16.0044-DEBORA PIRES x BANCO DO ESTADO DO PARANA-Ao preparo das custas, no prazo de em (05) cinco dias. Valor: R\$ 282,56 (Cartório 220,90 + distribuidor 40,34 + Funrejus 21,32)-Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO-.
201. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0008998-18.2011.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x KIKO - DISTRIBUIDORA DE PROD ELETRONICOS LTDA e outro-Ao exequente, em (05) cinco dias, sobre a resposta negativa do Sistema Bacenjud. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.
202. AÇÃO REVISIONAL-0009085-71.2011.8.16.0044-MARIA EUNICE DE SOUZA GOBBES DIAS x FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF-Ao requerente, no prazo de em 10 (dez) dias, sobre contestação.. -Advs. MARCIO GENOVESI MARQUES e DEUSDERIO TORMINA-.
203. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0009726-59.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A. x NOCERA E SILVA COM. DE CONFECÇÕES LTDA ME e outros-Ao exequente, em 05 (cinco) dias, retirar ofício. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO B.GARCIA PEREZ-.
204. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0009844-35.2011.8.16.0044-CAIXA SEGURADORA S/A x MAURO DE FREITAS-Ao exequente, em 05 (cinco) dias, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.
205. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010240-12.2011.8.16.0044-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NILCEIA DE JESUS ALVES DA SILVA-Ao requerente, no prazo de em 10 (dez) dias, sobre a contestação. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.
206. ORDINARIA-0010408-14.2011.8.16.0044-CATARINA FONSECA DO COUTO e outro x BANCO BANESTADO S.A. e outro-Ao requerente, no prazo de em 10 (dez) dias, sobre a contestação. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
207. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0010476-61.2011.8.16.0044-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ESTEVAM GARCIA NETO-Ao exequente, em (05) cinco dias, sobre a resposta negativa do Sistema Bacenjud. -Advs. ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO-.
208. COBRANÇA-0027817-93.2011.8.16.0014-RENATA CAROLINE FERNANDES VAZ x MAPFRE SEGUROS-Ao requerente, no prazo de em 05 (cinco) dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.
209. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0000259-76.1999.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARAN x AMRACAFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LT e outros-Ciência do acórdão -Advs. MARCO AURELIO BARATO e JOAQUIM AGNELO CORDEIRO-.

APUCARANA, 20/07/2012

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA
Juiz de Direito - Oswaldo Soares Neto

RELACAO N.44/2012- SEGUNDA VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABEL ABELARDO STADNIKY 00031 000468/2007
 ADEMIR BATISTA 00041 000018/2009
 00062 004622/2010
 ALEX SANDER REZENDE 00015 000291/2005
 ALEXANDER VIEIRA - ARAPONGAS 00032 000543/2007
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00068 009743/2010
 00083 006980/2011
 00091 010361/2011
 ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 00086 008523/2011
 ALICIO FERNANDES GRACIOLI 00055 000808/2009
 AMARO DONISETE NOGUEIRA 00014 000264/2005
 00054 000796/2009
 ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI 00079 005708/2011
 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00017 000488/2005
 ANACLETO GIRALDELI FILHO 00038 000526/2008
 00039 000527/2008
 ANDERSON CARLOS LOPES 00088 009632/2011
 ANDREA CARBONI BARATO 00034 000841/2007
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00057 000113/2010
 00063 005930/2010
 00064 005990/2010
 00077 003011/2011
 00084 007371/2011
 ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS 00002 000110/1996
 00003 000139/1999
 00023 000327/2006
 ANTONIO SOARES DE REZENDE JUNIOR 00081 006708/2011
 ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI 00021 000132/2006
 00087 009083/2011
 ARMANDO GRACIOLI 00040 000652/2008
 00046 000417/2009
 ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO 00020 000043/2006
 AROLDO ALVES DE SOUZA 00070 009950/2010
 BLAS GOMM FILHO 00045 000413/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00001 000867/1995
 00081 006708/2011
 CARINA DO CARMO CASTILHO 00014 000264/2005
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00066 007849/2010
 CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS 00057 000113/2010
 CELSO HANNUN GODOY 00060 002625/2010
 CELSO PAULO DA COSTA 00007 000272/2001
 00033 000545/2007
 CESAR VIDOR 00033 000545/2007
 CIRINEU DIAS 00014 000264/2005
 CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO 00021 000132/2006
 CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA 00090 010247/2011
 CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN 00030 000360/2007
 00035 000917/2007
 CLEBER RICARDO BALLAN 00034 000841/2007
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00066 007849/2010
 DELMARI SANDRA RIVELINI MARTINS 00004 000202/1999
 DENIRA CAROLINE GORLA HIRATA 00015 000291/2005
 DIJALMA PIRES DE CAMARGO 00015 000291/2005
 DIJALMA PIRES DE CAMARGO JUNIOR 00015 000291/2005
 EDISON ROBERTO MASSEI 00010 000291/2003
 00019 000635/2005
 00030 000360/2007
 00035 000917/2007
 00042 000025/2009
 EDIVAL MORADOR 00012 000561/2004
 00018 000586/2005
 00019 000635/2005
 EDUARDO NAGIB MATNI-PROM.JUSTI A 00004 000202/1999
 00007 000272/2001
 ENEIDA WIRGUES 00053 000720/2009
 00072 010810/2010
 ERIKA FERNANDA RAMOS 00017 000488/2005
 EZILIO HENRIQUE MANCHINI 00029 000136/2007
 00031 000468/2007
 FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00008 000562/2001
 GEANDRO DE OLIVEIRA FARJADO 00038 000526/2008
 00039 000527/2008
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00082 006895/2011
 GISELE DA SILVA - SP 00047 000520/2009
 GUILHERME ARANDA CASTRO DOS SANTOS 00023 000327/2006
 GUILHERME BIANCHI MARQUES CALDEIRA 00091 010361/2011
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 00058 001261/2010
 HELTTON THADEU LEME DOS SANTOS 00076 001890/2011
 HENRIQUE DE FARIA RIBEIRO 00041 000018/2009
 HENRIQUE GERMANO DELBEN 00061 004163/2010
 HENRIQUE ORLANDO GASPARETTI 00025 000698/2006
 HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR 00005 000295/2000
 JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA 00022 000150/2006
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00082 006895/2011
 JAQUELINE ITO 00017 000488/2005
 JEFERSON POLICARPO DA SILVA 00006 000082/2001
 00023 000327/2006
 00037 000289/2008
 JOANITA FARYNIAK 00016 000394/2005
 00036 000114/2008
 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 00030 000360/2007
 00035 000917/2007
 JOEL TRAVAS BRAGA 00005 000295/2000
 JOMAR BERTON 00092 000123/1992
 JOSE CARLOS SABATKE SABOIA 00050 000616/2009

JOSE EDILSON MIRANDA 00001 000867/1995
 JOSE FLAVIO EGYDIO DE CARVALHO 00001 000867/1995
 JOSE GONZAGA SORIANI - MARINGA 00006 000082/2001
 JOSE MARCOS CARRASCO 00038 000526/2008
 00039 000527/2008
 JOSE MAREGA - MARINGA - PR 00006 000082/2001
 JOSE MIGUEL GIMENEZ 00056 000811/2009
 JOSE TEODORO ALVES 00009 000437/2002
 00030 000360/2007
 JOSIANE CRISTINA DA SILVA 00043 000105/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN - MARINGA 00048 000577/2009
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00052 000709/2009
 00074 011777/2010
 KAROLINNE ZANLORENZI DE ASSUNCAO GEHRING 00049 000593/2009
 LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA 00051 000680/2009
 LAURI TRENTINI 00006 000082/2001
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00060 002625/2010
 00062 004622/2010
 00078 004159/2011
 LUANA CHAGAS BUENO 00075 013362/2010
 LUCIANA CASTALDO COLOSIO 00095 003602/2009
 LUIS FERNANDO FRANCESCHINI DA ROSA 00041 000018/2009
 LUIS HENRIQUE F. HIDALGO-LONDRINA 00024 000567/2006
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00054 000796/2009
 00085 008511/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA. 00057 000113/2010
 00059 001469/2010
 00063 005930/2010
 00064 005990/2010
 00077 003011/2011
 00084 007371/2011
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00008 000562/2001
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00008 000562/2001
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00082 006895/2011
 LUIZ MIGUEL CORDEIRO ZANETTI 00062 004622/2010
 LUIZ SGANZELLA LOPES 00011 000449/2003
 MARCELA MILCZEWSKI BATISTA 00090 010247/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA 00001 000867/1995
 00081 006708/2011
 MARCOS FABIO PAULINO 00005 000295/2000
 MARCOS LEANDRO DIAS 00043 000105/2009
 MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA - PR 00041 000018/2009
 MARIA CRISTINA DA SILVA 00026 000721/2006
 MARINA MICHEL DE MACEDO 00008 000562/2001
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00090 010247/2011
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00066 007849/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00065 006856/2010
 00069 009908/2010
 OSCAR IVAN PRUX 00044 000327/2009
 OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO 00028 000119/2007
 PABLO JOSE DE BARROS LOPES 00042 000025/2009
 PAULO CESAR DE HOLANDA GUERRA 00093 000964/2005
 PAULO SERGIO VITAL 00018 000586/2005
 PEDRO DE JESUS RUY 00013 000047/2005
 POLIANI STEFFANI SISTI 00043 000105/2009
 RAGGI FEGURI FILHO 00082 006895/2011
 RAPHAEL CHAMORRO 00035 000917/2007
 RICARDO LAFFRANCHI - LONDRINA - PR 00026 000721/2006
 00079 005708/2011
 ROBERTO CARLOS BUENO 00027 000041/2007
 ROBERTO CESAR CABRAL 00089 009990/2011
 ROBERTO FEGURI 00082 006895/2011
 ROBSON FERNANDO SEBOLD 00038 000526/2008
 00039 000527/2008
 RUBENS HENRIQUE DE FRANCA 00040 000652/2008
 00046 000417/2009
 00085 008511/2011
 SANDRA R. A. COLOFATTI AUGUSTI 00027 000041/2007
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00075 013362/2010
 SERGIO LUIZ CANDEO 00031 000468/2007
 SERGIO SOUZA 00014 000264/2005
 SHEYLA GRACAS DE SOUZA 00011 000449/2003
 SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI 00010 000291/2003
 00035 000917/2007
 SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO 00094 002575/2009
 SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES 00017 000488/2005
 SILVIANI IWERSON BARONE 00017 000488/2005
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00016 000394/2005
 00036 000114/2008
 00080 005745/2011
 TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA 00073 011004/2010
 THAISA COMAR 00027 000041/2007
 THIAGO DE FREITAS MARCOLINI 00045 000413/2009
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA 00017 000488/2005
 VALDIR JUDAI 00009 000437/2002
 00067 008372/2010
 VERA DALVA BORGES DENARDI - SP 00023 000327/2006
 VOLNEI LUIZ DENARDI - SP 00023 000327/2006
 WALTER ESPIGA 00068 009743/2010
 WALTER JOSE DE FONTES 00059 001469/2010
 WILSON SCARPELINI KAMINSKI 00008 000562/2001
 00071 010385/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000106-82.1995.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x AGROPECUARIA SPACIARI LTDA. e outros- Ao requerido acerca da penhora de folha 183, manifeste-se ainda, o requerente quanto ao valor bloqueado.-Advs. JOSE FLAVIO EGYDIO DE CARVALHO, MARCIO ROGERIO

DEPOLLI - MARINGA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e JOSE EDILSON MIRANDA-.

2. DECLARATÓRIA-0000252-89.1996.8.16.0044-FUJIWARA S/A - AGRO COMERCIAL x CID MARCIO DUARTE- Ao requerente para que informe se houve o cumprimento do acordo.-Adv. ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS-.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000275-30.1999.8.16.0044-ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- Ao requerente acerca da negativa da penhora via BacenJud.-Adv. ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS-.

4. INTERDIÇÃO-0000274-45.1999.8.16.0044-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ED CARLOS DE ALMEIDA- Jose Aparecido Gomes requereu por meio do representante do Ministério Público (fls. 61) sua nomeação como curador do interditando Ed Carlos de Almeida, devido à mudança de residência da atual curadora. Juntou documentos (62/65). Às fl. 68 foi juntado termo provisório de compromisso de curador. Foi realizado estudo social sendo apresentado às fls. 73/46, pugnando pela substituição do curador, considerando que se encontra satisfatoriamente assistido pelo atual curador, não sofrendo mudanças abruptas em sua rotina. Isto posto, DEFIRO o pedido do autor e, para tanto, NOMEIO JOSE APARECIDO GOMES curador de ED CARLOS DE ALMEIDA. Intime-se para, em 5 (cinco) dias, prestar o compromisso por termo. Intime-se, desta decisão, o Ministério Público. Após decorrido o prazo sem interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.-Adv. EDUARDO NAGIB MATNIPROM.JUSTI A e DELMARI SANDRA RIVELINI MARTINS-.

5. DESPEJO-0000507-08.2000.8.16.0044-LUIZ ALBERTO SARDINHA x PONTRACY IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA. e outros- Ao requerido acerca da penhora de folha 165, e ao requerente acerca do prosseguimento do feito.-Adv. JOEL TRAVAS BRAGA, HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR e MARCOS FABIO PAULINO-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000796-04.2001.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S/A x VERIMARK COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. e outros- Defiro o pedido de fl. 148. Nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, determino a suspensão do feito. Mantenha os presentes autos em arquivo provisório, que poderá após novo pedido da parte autora, ser dado andamento.-Adv. JOSE MAREGA - MARINGA - PR, JOSE GONZAGA SORIANI - MARINGA, JEFERSON POLICARPO DA SILVA e LAURI TRENTINI-.

7. INTERDIÇÃO-0000823-84.2001.8.16.0044-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MARIA DE LOURDES HENRIQUE- Vistos, etc... ARI HESPANHOL, devidamente qualificado nos autos, requereu perante este Juízo a substituição de curador da interdita Maria de Lourdes Henrique, em face de MARIA APARECIDA HENRIQUE DE OLIVEIRA, também qualificada nos autos. Alegou que ocorreu o falecimento da curadora nomeada MARIA APARECIDA HENRIQUE DE OLIVEIRA, e que também ocorreu o falecimento da genitora da interdita a Srª. LEONOR ESPANHOL HENRIQUE. Diante de tais fatos afirmou que não possui pessoa mais próxima para exercer a função de curador, visando não deixar a interdita em desamparo colocou-se a disposição para exercer a atribuição de curador da interdita Maria de Lourdes Henrique. O Requerente juntou aos autos documentos comprobatórios e em seguida foi aberta vista ao representante ministerial. O Ministério Público requereu que fosse realizado um estudo social, para que se tornasse possível verificar as condições socioeconômicas do curador em substituição. A fl. 59 foi nomeado curador o Sr. ARI HESPANHOL em substituição a curadora, bem como, determinado a intimação do requerente para que assinasse o termo de compromisso do encargo. Foi determinado também, a expedição de ofício ao INSS e o foi deferido o pedido de realização de estudo social requerido pelo Ministério Público. O estudo social foi realizado às fls. 62/63. Muito embora, o requerente não tenha sido intimado para assinar o termo de compromisso, após a realização de estudo social, o Ministério Público manifestou favorável ao pedido de substituição de curador. Diante dos documentos acostados aos autos, que atestam a capacidade do Requerente, e o falecimento da curadora outrora nomeada, faz-se necessário a substituição da curadoria como requerido na petição de fls. 46/47, com os comprometimentos legais. Assim, com fundamento no artigo 1.775, §3º do Código Civil, nomeio curador o Sr. ARI HESPANHOL, em substituição a Srª. MARIA APARECIDA HENRIQUE DE OLIVEIRA, determinando desde já sua intimação para assumir a curatela nos termos do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, sob as condições, responsabilidade e encargos próprios. (Arts. 1.774 e 1.781 do Código Civil). O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes a interdita sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar da interdita. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Lavre-se o termo de curatela, constando às restrições acima. O curador deverá assinar o respectivo termo de curatela tão logo seja registrada esta sentença. Diante da ausência de informações que a interdita possua bens, dispense a especialização da hipoteca legal. Expeça mandado ao Cartório de Registro Civil competente para que seja inscrita esta decisão, com relação à mudança e curador, nos termos da Lei. Sem custas, pois deferida a gratuidade judiciária. Publique. Registre. Intime as partes e o Ministério Público. Transitada em julgada, com as comunicações e baixas necessárias, archive-se.-Adv. EDUARDO NAGIB MATNIPROM.JUSTI A e CELSO PAULO DA COSTA-.

8. REPARACAO DE DANOS (SUMARIA)-0000810-85.2001.8.16.0044-MUNICIPIO DE APUCARANA x JOSE DOMINGOS SCARPELINI- A manifestação do requerido no prazo de 5 dias.-Adv. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA, MARINA MICHEL DE MACEDO, WILSON SCARPELINI KAMINSKI e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA-.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002470-80.2002.8.16.0044-OLGA BORGES IZABEL e outro x ESTADO DO PARANA- Encaminhem-se estes autos ao Egrégio

Tribunal de Justiça, conforme solicitado a fls. 349.-Adv. JOSE TEODORO ALVES e VALDIR JUDAI-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002350-03.2003.8.16.0044-PAULO DE OLIVEIRA LISBOA x DANIEL SOUZA ALVES- Ao requerente acerca da negativa do BacenJud.-Adv. SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI e EDISON ROBERTO MASSEI-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002358-77.2003.8.16.0044-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANTONIO AUGUSTO DE JESUS GODOY- 1. Compulsando o expediente de fls. 381, efetivamente assiste razão o peticionário de fls. 412-413, razão pela qual DEFIRO o pedido retro. 2. Expeça-se o respectivo alvará judicial, na forma requerida, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias. 3. Após, considerando a r. sentença homologatória de fls. 396, arquivem-se, com as comunicações e baixas necessárias. Int. Cumpra-se. Diligências necessárias.. Retirar Alvará Judicial em cartório. -Adv. LUIZ SGANZELLA LOPES e SHEYLA GRACAS DE SOUZA-.

12. RESCISÃO CONTRATUAL-0003334-50.2004.8.16.0044-AMILTON SERIO x GERALDO FLAVIO DE LOURDES e outros- Ao requerente acerca da negativa da penhora.-Adv. EDIVAL MORADOR-.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004685-24.2005.8.16.0044-CREDINORPA - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CENTRO NORTE DO PARANA LTDA x ASTEMAR - ASSOC. TRANSP. ESTUDANTES DO MUN. APUCARANA E REGIAO-AO autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. PEDRO DE JESUS RUY-.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004626-36.2005.8.16.0044-PAULO ROGERIO MACHADO x ATAKAGIL AVIAMENTOS LTDA. EPP- Ao requerido acerca da penhora de folha 244.-Adv. CIRINEU DIAS, CARINA DO CARMO CASTILHO, SERGIO SOUZA e AMARO DONISETTE NOGUEIRA-.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004431-51.2005.8.16.0044-JOAOQUIM LOPES DA SILVA x VALDEMAR DE MIRANDA e outro- Vistos, etc... O Requerente pugnou perante este juízo a expedição de ofício ao INSS, para que fosse informado sobre a existência de benefícios de aposentadoria/pensão eventualmente recebidos pelos Requeridos, e esses existindo, que recaísse sobre o mesmo a penhora. Contudo, é indevida a penhora on line sobre percentual de remuneração depositado em conta corrente, sob pena de violar uma das garantias estabelecidas no artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil, o que se corrobora com o seguinte julgado: "É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor." (AgRg no REsp 1.023.015/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 5.8.2008). Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 123/124, pelos motivos acima exposto. Intime-se.-Adv. DJALMA PIRES DE CAMARGO, DJALMA PIRES DE CAMARGO JUNIOR, DENIRA CAROLINE GORLA HIRATA e ALEX SANDER REZENDE-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004416-82.2005.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x NNS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outros- Defiro a substituição do polo ativo requerido às fls. 127/137, com funcionamento no artigo 286 do CC, c.c. artigo 567, inciso II, do CPC. À Escrivania para que proceda nova retificação da autuação, comunicando inclusive ao Cartório Distribuidor e anotando-se na autuação a mudança do patrocínio da causa. Defiro, igualmente, a vista dos autos aos defensores constituídos para que se manifestem acerca do prosseguimento do feito, bem como, acerca da resposta juntada. Intime-se o requerido para que tome ciência. Em seguida, retorne-me conclusos.-Adv. JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

17. DECLARATÓRIA-0004511-15.2005.8.16.0044-ANNA CRISTINA PIALARISSI e outros x BRASIL TELECOM S/A.- Ao requerido acerca da penhora de folhas 572. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA, JAQUELINE ITO, SILVIANI IWERSON BARONE, SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e ERIKA FERNANDA RAMOS-.

18. ORDINARIA-0004423-74.2005.8.16.0044-CONSTRUTORA ZACARIAS LTDA x IONE APARECIDA MOREIRA DA SILVA- INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo curador especial da parte ré, haja vista inexistirem provas que corroborem que a ré faz jus ao benefício. Considerando a importância da realização da prova pericial, e que esta é de responsabilidade de parte ré, determino que, para providenciar o preparo das custas periciais, seja levantada, do valor depositado a favor da ré (fls. 98), a quantia a ser paga ao Avaliador Judicial. Ressalto que, no caso de ser comprovado que assistem razões as alegações da requerida, as custas passarão a ser responsabilidade da parte autora, devendo esta ressarcir a parte ré.-Adv. EDIVAL MORADOR e PAULO SERGIO VITAL-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004578-77.2005.8.16.0044-CAFEIEIRA BELO HORIZONTE LTDA x ALBATROZ ALIMENTOS LTDA- Vistos, etc... Defiro o pedido de fl. 104. Nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, determino a suspensão do feito. Mantenha os presentes autos em arquivo provisório, que poderá após novo pedido da Exequente, ser dado andamento.-Adv. EDIVAL MORADOR e EDISON ROBERTO MASSEI-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005137-97.2006.8.16.0044-BARIGUI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x EGLAIR LUZIA IANCOSKI PEREIRA- A manifestação do requerente acerca do valor bloqueado. Manifeste-se ainda sobre o endereço do requerido, haja vista a carta devolvida em folha 84, que consta que o requerido mudou-se.-Adv. ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO-.

21. COBRANÇA-0005183-86.2006.8.16.0044-CLERI TERESINHA ROSSA x VANESSA MAROCHI- Vistos, etc... DEFIRO o pedido de fl. 93/94. Intime-se o executado para que promova a indicação de bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, §3 e 4º do Código de Processo Civil. Intime-se.-Adv. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO e ARMANDO CARLOS D. S. e GUADANHINI-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005167-35.2006.8.16.0044-TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A x P.B.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE

CONFECOES LTDA e outros- Vistos, etc... Defiro o pedido de fl. 162. Nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, determino a suspensão do feito. Mantenha os presentes autos em arquivo provisório, que poderá após novo pedido da parte autora, ser dado andamento.-Adv. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA-. 23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005162-13.2006.8.16.0044-VOLNEI LUIZ DENARDI e outro x QUIMICAMIL - IND. E COM. IMP. E EXP. DE PROD. QUIMICOS LTDA- Ao requerido acerca da penhora de folha 108. Ao requerente acerca da do prosseguimento do feito.-Adv. VOLNEI LUIZ DENARDI - SP, VERA DALVA BORGES DENARDI - SP, JEFERSON POLICARPO DA SILVA, GUILHERME ARANDA CASTRO DOS SANTOS e ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS-. 24. MONITÓRIA-0005121-46.2006.8.16.0044-JACINTA LOPES DE ALMEIDA x RBS - COMERCIO DE BEBIDAS E RESTAURANTE LTDA. e outros- Ao requerente acerca da negativa do BacenJud.-Adv. LUIS HENRIQUE F. HIDALGO-LONDRINA-. 25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005123-16.2006.8.16.0044-TECITEX COM DE TECIDOS E CONFECOES LTDA. x EVARISTO DE MORAES RODRIGUES e outro- A manifestação do requerente acerca da negativa do BacenJud.-Adv. HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI-. 26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005109-32.2006.8.16.0044-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x VANIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES- Ao requerente para que se manifeste acerca do valor penhorado, bem como para que retire carta de intimação.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI - LONDRINA - PR e MARIA CRISTINA DA SILVA-. 27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-41/2007-BELAGRICOLA - COM. E REPRES. DE PROD. AGRICOLAS LTDA. x MARIO ANDRADE PAIVA- A manifestação do requerente acerca da negativa do BacenJud.-Adv. SANDRA R. A. COLOFATTI AUGUSTI, THAISA COMAR e ROBERTO CARLOS BUENO-. 28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007622-36.2007.8.16.0044-CREDINORPA - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CENTRO NORTE DO PARANA LTDA x RINALDO E CARDEAL LTDA.- A manifestação do requerente acerca da negativa do BacenJud.-Adv. OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO-. 29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007621-51.2007.8.16.0044-MAURILIO GRADELLA x LUIS FERNANDO BASSO e outro- A manifestação do requerente acerca da negativa do RENAJUD e BACENJUD.-Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI-. 30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007511-52.2007.8.16.0044-ANTONIO BETTANIN x CLINICA OTORRINOLARINGOLOGIA MANTINE SC LTDA.- 1. Indefiro o pedido de fls. 138 e ss., posto que a parte interessada não demonstrou que a verba bloqueada se trata de salário e honorários de profissionais liberais (art. 649, inciso IV do CPC), como defendido na referida petição. Aliás, tal ônus probatório deveria ter sido demonstrado na referida oportunidade, o que não foi feito. 2. Intime-se o exequente para imprimir prosseguimento ao feito. 3. Sem prejuízo, CUMPRE-SE a decisão de fls. 191, do feito em apenso (autos nº. 917/2007). Int. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Adv. CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN, JOSE TEODORO ALVES, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e EDISON ROBERTO MASSEI-. 31. ANULATÓRIA (SUMÁRIA)-0006276-50.2007.8.16.0044-ROSEANA EUZEBIO x JOSE LUIZ CARDOSO e outro- Ao requerido acerca da penhora de folha 209.-Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI, ABEL ABELARDO STADNIKY e SERGIO LUIZ CANDEO-. 32. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007623-21.2007.8.16.0044-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE LIVRE ADMISSAO REGIONAL DE MANDAGUARI - SICREDI TERRA FORTE x JOAO PAULO MASSAMBANI MIQUELAO- A manifestação do requerente acerca da negativa do BacenJud.-Adv. ALEXANDER VIEIRA - ARAPONGAS-. 33. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007611-07.2007.8.16.0044-CONDOMINIO DO EDIFICIO TOPAZIO DE APUCARANA x ANA MARIA SCHIMIDT- A manifestação do requerente acerca da negativa do BacenJud.-Adv. CESAR VIDOR e CELSO PAULO DA COSTA-. 34. INVENTARIO-0007598-08.2007.8.16.0044-MARIA LUCIA DO REGO e outros x JOSE GABRIEL DO REGO e outro- Ante a concordância do MP quanto à partilha (fl. 68-verso), HOMOLOGO, nos termos do artigo 1026 do CPC, por sentença, a partilha dos bens deixados pelo falecimento de José Gabriel do Rego e Valdenice da Silva Rego, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões. Após pagas às eventuais custas remanescentes e, após o trânsito em julgado, vez que, apesar da desistência, há interpelação do MP, expeça-se formal de partilha, arquivando-se, na sequência, os presentes autos. Ao preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 1.128,06.-Adv. CLEBER RICARDO BALLAN e ANDREA CARBONI BARATO-. 35. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0007889-08.2007.8.16.0044-ANTONIO BETTANIN x CLINICA OTORRINOLARINGOLOGIA MANTINE SC LTDA.- 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, no efeito devolutivo, porquanto tempestivo (art. 520, incisos IV e VII, do CPC). 2. Considerando que a parte autora já apresentou contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. 3. Em tempo, proceda-se ao desapensamento dos feitos, posto que a ação monitoria (em apenso) já se encontra na fase de cumprimento de sentença - já que exequente instaurou a fase formal -, bem como porque, em nada prejudicará o juízo ad quem na análise da matéria recorrida. Ainda, deverá a Escrivania se atentar para a deliberação no feito em apenso, porquanto o avoquei. Cumpra-se. Anotações e diligências necessárias.-Adv. CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN, RAPHAEL CHAMORRO, EDISON ROBERTO MASSEI, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e SHIRELNEY MARIA DOS SANTOS MASSEI-. 36. BUSCA E APREENSÃO-0007217-63.2008.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x PEANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME- 1. O pedido de substituição processual de fls. 114, já foi deferido a fls. 30. 2. Assim, proceda a Escrivania às anotações necessárias. 3. Intime-se o autor para que, em 48 (quarenta

e oito) horas dê regular andamento ao feito sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, c.c. seu §1º, do Código de Processo Civil.-Adv. JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-. 37. USUCAPIÃO-0007210-71.2008.8.16.0044-JOAO BROCCO e outro x SHINQUICHI AGARI- 1. À secretária, para que proceda à juntada dos ARs. 2. Defiro pedido de fls. 58/59 e assim concedo o prazo de 90 dias para que a requerente comprove a publicação do edital.-Adv. JEFERSON POLICARPO DA SILVA-. 38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007389-05.2008.8.16.0044-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI - SIC x OVIDIO INACIO DE SOUZA- Diante das informações prestadas às fls. 78/81, noticiando que as partes transigiram, SUSPENDO o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 792, do CPC, movido por COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI - SICREDI VALE DO IVAI em desfavor de OVIDIO INACIO DE JESUS DE SOUZA. Guarde-se o cumprimento integral do acordo. Outrossim, à Secretaria para que certifique se houve penhora do bem imóvel descrito nos termos do acordo, alínea "a". Em face de existirem outras ações em trâmite, caso ainda não tenha sido realizado, determino que seja expedido ofício aos órgãos de restrição de crédito para excluir os nomes dos executados de seus cadastros, referente a esta execução.-Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO, GEANDRO DE OLIVEIRA FARJADO e ROBSON FERNANDO SEBOLD-. 39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007390-87.2008.8.16.0044-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI - SIC x OVIDIO INACIO DE SOUZA e outro- Vistos e etc... Diante das informações prestadas às fls. 78/81, noticiando que as partes transigiram, SUSPENDO o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 792, do Código de Processo Civil, movido por COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI - SICREDI VALE DO IVAI em desfavor de OVIDIO INACIO DE SOUZA e trazendo aos presentes autos por força da transação o ESPÓLIO DE JESUS INACIO DE SOUZA. Guarde-se o cumprimento integral do acordo. Outrossim, à Secretaria para que certifique se houve penhora do bem imóvel descrito nos termos do acordo, alínea "a". Em face de existirem outras ações em trâmite, caso ainda não tenha sido realizado, determino que seja expedido ofício aos órgãos de restrição de crédito para excluir os nomes dos executados de seus cadastros, referente a esta execução. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO, GEANDRO DE OLIVEIRA FARJADO e ROBSON FERNANDO SEBOLD-. 40. ORDINARIA-0007076-44.2008.8.16.0044-ARMANDO GRACIOLI e outro x LILIAN ELIZABETH GRUSZKA e outro- 1. O pedido de fls. 215 merece deferimento. 2. HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada nestes autos de ação ordinária que ARMANDO GRACIOLI E GISSELE FÁTIMA RAMPAZZO move contra LILIAN ELIZABETH GRUSZKA E LIDIA KLUTHCOWSKI GRUSZKA. 3. Consequentemente, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, o que faço sob a inteligência dos artigos 269, inciso III e 329, ambos do CPC. 4. As partes renunciaram ao prazo recursal. 5. Custas processuais e honorários advocatícios na forma pactuada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas de estilo.-Adv. ARMANDO GRACIOLI e RUBENS HENRIQUE DE FRANCA-. 41. DECLARATÓRIA-0008754-60.2009.8.16.0044-PET PRIME ALIMENTOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Vistos... Em face ao pedido retro e o acordo firmado entre as partes, não subsistindo custas processuais DETERMINO o arquivamento. Procedam as baixas e comunicações necessárias.-Adv. HENRIQUE DE FARIA RIBEIRO, LUIS FERNANDO FRANCESCHINI DA ROSA, ADEMIR BATISTA e MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR-. 42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009076-80.2009.8.16.0044-GUARDATO FACTORING E SERVICOS LTDA. x G W COUROUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Ao requerido acerca da penhora de folha 43.-Adv. PABLO JOSE DE BARROS LOPES e EDISON ROBERTO MASSEI-. 43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009410-17.2009.8.16.0044-JOAO PAULO PADUAN x ANDARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Vistos, etc... Em face da manifestação das partes às fls. 51/53 e ss., HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e, portanto, JULGO EXTINTO a presente de Ação Execução de Título Extrajudicial promovida por JOAO PAULO PADUAN, em face de ANDARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes e honorários advocatícios na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, após procedidas as baixas devidas, ARQUIVEM-SE os autos.-Adv. POLIANI STEFFANI SISTI, JOSIANE CRISTINA DA SILVA e MARCOS LEANDRO DIAS-. 44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009534-97.2009.8.16.0044-AGRICOLA NIAGARA LTDA. x EDSON TREUK- 1. Não tendo sido encontrado e desconhecendo-se o paradeiro do executado, ainda que após várias diligências para sua localização, procedeu-se à citação via edital. 2. Desta forma, nos termos do art. 9º, II, do CPC, nomeio curadora especial, Dra. Camila Schiarolli, ao executado certo citado por edital, para oferecimento de resposta, no prazo legal. 3. Intime-se a curadora e, em aceitando o encargo, abra-se vista dos autos para requerer o que lhe aprouver. 4. Oportunamente será analisado o pedido de fls. 97. 5. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. OSCAR IVAN PRUX-. 45. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0009182-42.2009.8.16.0044-BANCO SANTANDER S.A. x MALHAFLEX CONFECOES LTDA. e outros-Retirar Alvará Judicial em cartório.-Adv. BLAS GOMM FILHO e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI-. 46. INDENIZATÓRIA (SUMÁRIA)-0009232-68.2009.8.16.0044-LIDIA KLUTHCOWSKI GRUSZKA x ARMANDO GRACIOLI- VISTOS e examinados estes autos de processo sob nº. 417/2009... 1. O pedido de fls. 131 merece deferimento. 2. HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada nestes autos de ação indenizatória por danos materiais

que LIDIA KLUTHCOWSKI GRUSZKA move contra ARMANDO GRACIOLI. 3. Consequentemente, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, o que faço sob a inteligência dos artigos 269, inciso III e 329, ambos do CPC. 4. As partes renunciaram ao prazo recursal. 5. Custas processuais e honorários advocatícios na forma pactuada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas de estilo.-Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANCA e ARMANDO GRACIOLI-.

47. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009321-91.2009.8.16.0044-FREUDENBERG NAO TECIDOS LTDA. E CIA. x J. CAVALIERI E CIA LTDA EPP- Vistos, etc... Defiro o pedido de fl. 66. Nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, determino a suspensão do feito. Mantenha os presentes autos em arquivo provisório, que poderá após novo pedido da parte autora, ser dado andamento.-Adv. GISELE DA SILVA - SP-.

48. DEPÓSITO-0009099-26.2009.8.16.0044-BANCO FINASA BMC S.A. x NICODEMOS JOSE VIEIRA- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 65/71, tempestivamente interposto e devidamente preparado, nos termos do art. 500 do Código de Processo Civil. 2. Desnecessário a apresentação de contra-razões recursais visto que o réu sequer foi citado. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça desde Estado, com o registro das homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, em livro próprio, comunicando-se o cartório distribuidor. 4. Dê-se ciência à apelante da remessa dos autos, para acompanhamento em 2º Grau.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN - MARINGÁ-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009574-79.2009.8.16.0044-KLABIN MODA E CONFECÇÕES LTDA x J. F. GOMES E CIA. LTDA. ME- Trata-se de ação de reintegração de posse movida por KLABIN MODA E CONFECÇÕES LTDA, em face de J. F. GOMES CIA LTDA. ME. A parte requerente embora intimada por intermédio de seu procurador para dar prosseguimento ao feito (fls. 66), e posteriormente pessoalmente às fls. 68, permaneceu inerte. Nestas condições, inarredável o reconhecimento do total abandono da causa pelo interessado, que vem se mantendo inerte, sem dar prosseguimento ao feito. Assim sendo, inexistindo outras providências a serem adotadas de ofício por este juízo, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso III, c/c §1º do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais.-Adv. KAROLINNE ZANLORENZI DE ASSUNÇÃO GEHRING-.

50. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0007573-24.2009.8.16.0044-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x BORMIO E ZANATTA LTDA. e outros- A manifestação do requerente acerca dos endereços informados.-Adv. JOSE CARLOS SABATKE SABOIA-.

51. REPARACAO DE DANOS (SUMARIA)-0008889-72.2009.8.16.0044-OSMAR APARECIDO DE OLIVEIRA e outro x THIAGO FAVARO DE MELO e outro- Ao preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 574,06.-Adv. LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA-.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009306-25.2009.8.16.0044-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDOIR SOUZA MORAES- Vistos, etc... DEFIRO o pedido de fl. 52/53, e determino a suspensão pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Decorrido o lapso temporal, intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

53. BUSCA E APREENSÃO-0009573-94.2009.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x ALZIRA ANTONIA DE SOUZA- Trata-se de ação de reintegração de posse movida por BV FINANCEIRA S.A. C.F.I., em face de ALZIRA ANTONIA DE SOUZA. A parte requerente embora intimada por intermédio de seu procurador para dar prosseguimento ao feito às fls. 68, e posteriormente pessoalmente às fls. 70, permaneceu inerte. Nestas condições, inarredável o reconhecimento do total abandono da causa pelo interessado, que vem se mantendo inerte, sem dar prosseguimento ao feito. Assim sendo, inexistindo outras providências a serem adotadas de ofício por este juízo, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso III, c/c §1º do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

54. EMBARGOS - EXECUÇÃO-0009103-63.2009.8.16.0044-J. CAVALIERI E CIA LTDA EPP e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-DECISÃO 1. O presente feito merece algumas considerações, senão vejamos. 1.1. Compulsando a petição de fls. 98-99, tem-se que o embargado não especificou as provas, o que, em princípio implicaria na preclusão consumativa. No entanto, defendeu a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - CDC. Outro giro, verifica-se que o embargante não especificou as provas que pretende produzir (fls. 99-vº), o que, da mesma forma, implicaria na preclusão de eventuais provas. No entanto, em casos como que tais, sabendo que a inversão do ônus da prova é regra de instrução, consoante DEFINIDO pelo STJ - intérprete da legislação federal infraconstitucional -, passo a deliberar sobre o pedido de inversão do ônus da prova formulado em sede de embargos à execução. 2. Pois bem. Partindo do entendimento, já pacificado pela doutrina e jurisprudência, de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários e de financiamentos, entendimento, inclusive, sumulado pelo STJ e, atualmente, reconhecido pelo STF, com efeito, no que tange à inversão do ônus da prova preconizada no referido codex, mister se faz esclarecer que quando o consumidor ingressa em juízo com sua pretensão, o magistrado dispõe desde já, da possibilidade de aplicá-la quando preenchidos os requisitos legais (verossimilhança e hipossuficiência/destinatário final), mormente porque em sendo aplicada a inversão somente na fase decisória afrontaria o princípio da ampla defesa. Note-se que o inciso VIII, do artigo 6º, do CDC, descreve que a inversão do ônus da prova será admitida à critério do magistrado, quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. É inegável que a inversão não se dará em qualquer caso, vez que a admissão da regra imposta pelo CDC dependerá dos mencionados pressupostos para que o juiz possa

promover pela inversão do ônus da prova. Ademais, em se tratando de destinatário final e hipossuficiente, está caracterizado o consumidor, regra esta que, de pronto, supre tais pressupostos. Como bem asseverou Tupinambá Castro do Nascimento: "O Código do Consumidor facilitou consideravelmente a defesa de seus direitos. Adotou a figura da possibilidade da inversão do ônus probatório. Inverte-se o ônus da prova para se igualarem as partes diante do processo. Mas deve ficar claro que o juiz está autorizado a se utilizar desse critério em duas situações: quando o consumidor for economicamente hipossuficiente ou quando a alegação for verossímil." Para que seja possível a inversão do ônus probatório, mister a presença dos requisitos que o doutrinador, acima citado, expõe, e esta idéia é, consideravelmente explicado pelo doutrinador Carlos Alberto Bittar, haja vista que no âmbito da proteção dos interesses econômicos, reconhece-se direito a proteção contra a publicidade enganosa, práticas e cláusulas abusivas no fornecimento de bens e serviços, a variação de cláusulas contratuais que constituem prestações desproporcionais e sua revisão por fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, além da eficaz cautela e reparação dos danos individuais, coletivos e difusos, à medida que quanto à tutela concreta são assegurados, entre outros, o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados e a facilitação

da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão, a seu favor, do ônus da prova, quando verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias da experiência. A verossimilhança somente estar-se-á configurada quando as circunstâncias demonstrarem uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do consumidor. Assim, desde que o juiz, utilizando-se das máximas de experiência, entenda como verossímeis as afirmações do consumidor, poderá inverter o ônus da prova. A vista do conteúdo da peça inaugural, percebe-se que a parte embargante questiona os índices de correção, juros e outras tarifas, aplicados pelo embargado, no contrato em questão, sendo que o embargante pretende afastar eventuais abusividades/capitalização de juros praticados pelo embargado, o que é verossímil, diante dos entendimentos já pacificados na doutrina e jurisprudência. A situação verificada está entre aquelas nas quais o consumidor tem que provar dados constantes em documentos que estão em poder do prestador de serviços, no caso, a instituição financeira. Na hipótese presente é nítida a impossibilidade do consumidor (parte embargante) em ter acesso a documentos sob o poder exclusivo da instituição financeira, e o mais importante: é o fornecedor - ora requerido - que detém todos os meios de demonstrar que as alegações do requerente não são verdadeiras, já que lhe assiste a técnica - res ipsa loquitur. Cecília Matos apud Ada Pellegrini Grinover e outros, descreve o seguinte: "(...) a Lei nº 8078/90 prevê a facilitação da defesa do consumidor através da inversão do ônus da prova, adequando-se o processo à universalidade da jurisdição, na medida em que o modelo tradicional mostrou-se inadequado às sociedades de massa, obstando o acesso à ordem jurídica efetiva e justa." Diante deste quadro, a postulação jurídica é amplamente justificada, porque o consumidor não dispõe de todas as informações necessárias à defesa de seus direitos. Ora, é perceptível que as instituições financeiras/Bancos não fornecem todos os elementos relativos aos contratos, o que caracteriza a hipossuficiência do consumidor, vez que é o destinatário final. O seguinte julgado ratifica o acima exposto: "AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM O ART. 6º, INCISO VII. 1. DA APLICABILIDADE DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, já é sedimentado o entendimento deste tribunal de que o CDC, por força de previsão expressa, estende-se por sobre os contratos bancários. 2. Caracterizada a relação entre o agravado e a instituição financeira como de consumo, é inequívoco que o agravado encontra-se em situação de hipossuficiência. Como há verossimilhança das alegações do agravado e hipossuficiência que diz respeito à dificuldade técnica dos consumidores em provarem os fatos alegados, é que se admite a inversão do ônus da prova. Recurso provido". (Agravado de Instrumento nº 0274045-0, 16ª Câmara Cível do TAPR, Curitiba, Rel. Eugênio Achille Grandinetti, j. 02.03.2005, unânime, fonte: Juris Plenum, ed. 89, jul/06). 3. Pelo exposto, DEFIRO o pedido formulado na inicial, invertendo o ônus da prova para que fique a parte embargada/exequente consciente de que está com essa responsabilidade, o que faço nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. No entanto, e diga-se desde já, ainda que admitida tal inversão, não se pode olvidar que tal determinação não tem o condão de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor, mas aquele litigante que resta submetido ao mandamento da inversão do ônus da prova sofrerá as consequências processuais advindas da sua não produção. Portanto, a instituição financeira, ora embargada, deverá ficar alertada, a partir de agora, que deverá produzir a prova pericial ou provar de outra forma a regularidade de sua relação com o embargante/executado, se necessário, arcando com o ônus processual de sua escolha, já que lhe cabe o ônus probatório. 4. Em razão da inversão do ônus da prova, e por se tratar de regra de instrução, em que pese a decisão de fls. 100, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem se desejam a produção de provas no prazo de 05 (cinco) dias, especificando-as. 5. Após, voltem conclusos para saneamento. Int. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Adv. AMARO DONISETTE NOGUEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

55. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009119-17.2009.8.16.0044-ANDERSON THOMAZ GONCALVES x DONATO DOS SANTOS SOARES- 1. Defiro do pedido de fls. 31. 2. Consoante melhor jurisprudência: "Possível o bloqueio de valores existentes na conta-corrente da parte devedora, independentemente da realização de diligências para localização de bens do devedor. Prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Inteligência do art. 655-A do Código de Processo Civil. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO

DE INSTRUMENTO.* 3. Assim, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte executada. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste juízo. 4. Não havendo numerário a ser bloqueado, intime-se o exequente para requerer o que é de direito. Int. Ao requerente para que se manifeste acerca do numerário bloqueado na conta do executado, bem como para informe o atual endoço do mesmo, para ser possível a intimação da penhora realizada.-Adv. ALICIO FERNANDES GRACIOLI-.

56. COBRANÇA-0010370-70.2009.8.16.0044-PP LOTEADORA LTDA x NUTRIFAGO DO BRASIL - PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. EPP e outro- Retirar ofícios em cartório.-Adv. JOSE MIGUEL GIMENEZ-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015005-60.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER S.A. x MARCO ANTONIO CINTRA MARTINS- Defiro o pedido de fl. 62. Nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, determino a suspensão do feito. Mantenha os presentes autos em arquivo provisório, que poderá após novo pedido da parte autora, ser dado andamento.-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA. e CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS-.

58. DEPÓSITO-0001261-95.2010.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x MARCIO BATISTA CORDEIRO-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.-Adv. GUSTAVO VERISSIMO LEITE-.

59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001469-79.2010.8.16.0044-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x RAFAEL LUCIANO NEIRA-Vistos... Tendo em vista que a parte autora noticiou não ter mais interesse no feito, além de que não houve citação, HOMOLOGO a desistência e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, em que são partes SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e RAFAEL LUCIANO NEIRA, o que faço com fulcro 267, VIII, do Código de Processo Civil. Diante do pedido de desistência, as custas remanescentes são de responsabilidade do autor. Dê-se baixa na distribuição e arquive-se, depois de decorrido o prazo sem interposição de recurso.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA. e WALTER JOSE DE FONTES-.

60. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002625-05.2010.8.16.0044-IRENILDE SOARES CABRAL x BANCO ITAU S/A- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, visto que os fundamentos invocados pelo agravante, ainda que relevantes, em nada alteram o entendimento desde magistrado e, também, não há fato novo que possibilite a retratação. 2. Aguarde-se o pedido de informações ou comunicação do julgamento. 3. Considerando que o recurso não tem efeito suspensivo, sem prejuízo, intime-se a parte autora, para que se manifeste nos autos acerca da peça contestatória no prazo de 10 dias.-Adv. CELSO HANNUN GODOY e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

61. REVISIONAL-0004163-21.2010.8.16.0044-JOSE GOMES x BANCO FINASA S/A.- Ao preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$18,80.-Adv. HENRIQUE GERMANO DELBEN-.

62. COBRANÇA-0004622-23.2010.8.16.0044-ODAIR BENEDITO LUNARDELLO e outros x BANCO ITAU S/A- 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, no duplo efeito, porquanto tempestivo (art. 520, do CPC). 2. Intime-se a parte recorrida para oferecer contra-razões, no prazo legal (art. 508, do CPC). 3. Após, nada mais sendo requerido, razos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.-Adv. ADEMIR BATISTA, LAURO FERNANDO ZANETTI e LUIZ MIGUEL CORDEIRO ZANETTI-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005930-94.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER S.A. x STEEL DISPLAYS ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA e outros- Ao requerente acerca da negativa do BacenJud.-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA.-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005990-67.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER S.A. x FRANCISCO CARLOS CERANTO- Ao requerente acerca da negativa do BacenJud.-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA.-.

65. DEPÓSITO-0006856-75.2010.8.16.0044-BANCO PANAMERICANO S/A x PAULO ROBERTO DA SILVA- 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

66. DEPÓSITO-0007849-21.2010.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x MAIKEL ROBERTO DA SILVA- Vistos, etc... Os presentes autos merecem ordenação processual. As fls. 33 a Requerente pugnou pela Conversão do feito em Ação de Depósito, sendo o pedido defiro e sentenciado às fls. 36/36-verso. Diante da necessidade de citação foi certificado às fls. 37-verso, e expedida intimação à fl. 38 para que a Requerente se manifestasse acerca da falta de endereço válido para a realização da citação do Requerido. Em continuidade a Requerente demandou pela Conversão da Busca e Apreensão, que já havia sido convertida em Ação de Depósito (sentença de fls. 36/36-verso), em Ação de Execução de Título Extrajudicial, fundamentando no artigo 5º, caput, do Decreto Lei nº 911/69. Não obstante já tenha havido despacho para a regularidade dessas manifestações a fl. 46, a Requerente peticionou a juntada de pagamento de guia de condução de oficial de justiça, entretanto, não se manifestou acerca do endereço para que a citação possa ocorrer. Assim sendo, determino que seja expedida nova intimação para a Requerente manifestar-se quanto ao endereço para realização da citação. O cartório deverá observar os subestabelecimentos ocorridos, para que as intimações sejam feitas na forma requerida. Intime-se. Cumpra-se. Após, volteme conclusos.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0008372-33.2010.8.16.0044-VALDIR JUDAI x JORGE TADAYOSHI ISSONO- Vistos, etc... Defiro o pedido de fl. 29. Nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, determino a suspensão do feito.

Mantenha os presentes autos em arquivo provisório, que poderá após novo pedido da Exequente, ser dado andamento.-Adv. VALDIR JUDAI-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009743-32.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x G R VIEIRA E CIA LTDA e outro- Ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 64,50.-Adv. WALTER ESPIGA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

69. DEPÓSITO-0009908-79.2010.8.16.0044-BANCO PANAMERICANO S/A x THIAGO HENRIQUE DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA- BANCO PANAMERICANO S/A, qualificado nos autos, através de advogado, propôs o presente pedido de Busca e Apreensão contra o requerido THIAGO HENRIQUE DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 03/05 e juntando documentos às fls. 06/24, afirmando, em síntese: 1) que o requerido recebeu da requerente um crédito com alienação fiduciária em garantia; 2) que, como garantia da dívida remanescente, foi alienado fiduciariamente o veículo descrito às fls. 03; 3) que o requerido não cumpriu com a sua obrigação de pagamento; 4) que o valor total do débito atualmente se perfaz no valor de R\$ 15.821,00; 5) que foram infrutíferas as tentativas e resolver extrajudicialmente o litígio. Requereu a concessão da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e a citação do parte requerida para pagar a dívida no prazo de 05 dias e para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação, confirmando-se a final a busca e apreensão do bem, consolidando-o na sua posse e propriedade, condenando-se o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais. Protestou pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos. O juízo (fls. 29) deferiu liminarmente o pedido o pedido de busca e apreensão, e determinou a citação do réu, assim como a entrega do bem apreendido para a parte autora, depois de decorrido o prazo de 5 dias para o pagamento do débito, na pessoa de seu representante legal. Diante da impossibilidade da localização do bem alienado e do réu, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fls. 33-verso, a parte autora requereu a conversão da ação de busca e apreensão para ação de depósito. Deferiu-se o pedido e determinou-se nova citação à parte ré. Embora devidamente citado por AR às fls. 50, o réu deixou transcorrer o prazo para contestação. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 333, II, com a total procedência da ação. Contados e preparados, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido antecipadamente a lide, o que faço com fundamento no artigo 330, incisos I e II do Código de Processo Civil, pois a matéria em litígio versa sobre direito e fato, porém a prova a se produzir é unicamente documental, devendo considerar ainda a revelia do requerido que, apesar de citado não apresentou contestação, submetendo-o aos respectivos efeitos, elencados no artigo 319 do CPC. Ressalto que embora não tenha assinatura do réu na citação de fls. 50, a citação foi válida pelo fato de ser sido efetuada no mesmo endereço que o réu já fora notificado extrajudicialmente (fls. 20), e, ao que tudo indica, ao observar o sobrenome, a citação foi assinada por um ente familiar. Diante da ausência de contestação do réu, conforme atestado às fls.53-verso, incidiu este, portanto, em revelia, cujo efeito, segundo previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, é serem considerado verdadeiro os fatos narrados na inicial. Destarte, em razão do efeito citado da revelia e, também, pelo fato de que o autor comprovou que as parcelas do financiamento, efetivamente, estavam atrasadas, com a juntada da notificação extrajudicial/protesto, o que lhe autoriza a dar por resolvido o pacto e a demandar a recuperação da posse direta do bem alienado fiduciariamente, nada há mais a se fazer do que o julgamento favorável à parte postulante. DO DISPOSITIVO Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor BANCO PANAMERICANO S/A e, portanto, DETERMINO que o réu THIAGO HENRIQUE DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, entregue o bem descrito na inicial ou pague o valor de R\$19.051,26 (dezenove mil, cinqüenta e um reais e vinte e seis centavos), acrescido de correção monetária pela média entre o INPC e IGP-DI e de juros de mora de 1% ao mês, a contar do dia 10/02/2011. Ressalta-se o valor acima está sujeito a atualização, a atualização do débito foi feita em 10/02/2011. CONDENO, ainda, a parte ré a pagar as custas processuais e os honorários do advogado do autor, que, atento ao zelo do profissional, à natureza e valor da causa e seu prematuro julgamento, o que diminui o tempo gasto de dedicação à causa, arbitro em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, outrossim, o disposto no artigo 2º do Decreto Lei 911/69, bem como se oficie ao Detran, comunicando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem em questão a terceiros que indicar. Publique-se, registre-se e intime-se.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

70. ALVARÁ-0009950-31.2010.8.16.0044-LILIAN CRISTINA ROCHA DE OLIVEIRA e outro x JUIZO DESTA- 1. Acolho parecer ministerial retro, intime-se a Sra. Irene Becel, para integral prestações de contas à este juízo, sob pena de responder por crime de desobediência, art. 330 do Código Penal.-Adv. AROLDO ALVES DE SOUZA-.

71. AÇÃO POPULAR-0010385-05.2010.8.16.0044-JOSE DOMINGOS SCARPELINI x MUNICIPIO DE APUCARANA e outro- Recebo a apelação de fls. 50/59, em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, vez que presentes os pressupostos processuais, já que a parte é legítima, têm interesse recursal, vez que sucumbentes e os recursos são tempestivos. Intime-se a outra parte para apresentação de contra-razões aos recursos de apelação, nos termos do artigo 508 do CPC. Após, com ou sem tais contra-razões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens.-Adv. WILSON SCARPELINI KAMINSKI-.

72. BUSCA E APREENSÃO-0010810-32.2010.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x CARLOS EDUARDO LUCIANO- Ao requerente acerca da resposta do BacenJud quanto a consulta de endereço.-Adv. ENEIDA WIRGES-.

73. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0011004-32.2010.8.16.0044-AURORA COLOMBO x BANCO BANESTADO S.A- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos visto que os fundamentos invocados pelo requerido, em nada

alteram o entendimento desde magistrado, e também não há fato novo que possibilite a retratação. 2. Aguarde-se o pedido de informações ou comunicação do julgamento.- Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA.-

74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011777-77.2010.8.16.0044-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x MARCOS LEANDRO DIAS- Ao requerente acerca da resposta do BacenJud.-Adv. KAREN SIMONE POF AHL WEBER.-

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013362-67.2010.8.16.0044-FININ CRED FACTORING LTDA x PAULO CEZAR MARTINS-Retirar em Cartório, ofício para cumprimento, em 48 horas. -Advs. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e LUANA CHAGAS BUENO.-

76. MONITÓRIA-0001890-35.2011.8.16.0044-CORONET INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUÁRIO LTDA. x CAMISARIA BRASIELIRA LTDA- A manifestação do requerente acerca da negativa do BacenJud.-Adv. HELTTON THADEU LEME DOS SANTOS.-

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-00030111-98.2011.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x ALTAMIR DA COSTA- Ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 43,00.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA.-

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004159-47.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A. x J.L. E MAIOLA E CIA. LTDA. ME. e outros- 1. Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, DETERMINO a suspensão da execução pelo prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. 2. Aguardem-se os presentes autos em arquivo provisório, até eventual manifestação da parte interessada.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005708-92.2011.8.16.0044-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x GENESIS MIGUEL DA COSTA- Ao requerente acerca da negativa do BacenJud.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI - LONDRINA - PR e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI.-

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005745-22.2011.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x FLORES E FLORES BORDADOS INDUSTRIAIS LTDA. e outro- A manifestação do requerente acerca da negativa do BacenJud.-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.-

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006708-30.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A. x FLORES E FLORES BORDADOS INDUSTRIAIS LTDA. e outro- Ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 64,50.-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANTONIO SOARES DE REZENDE JUNIOR.-

82. REVISIONAL-0006895-38.2011.8.16.0044-RODOLFO DA SILVA SANTOS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM- DECISÃO 1. O presente feito merece algumas considerações, senão vejamos. 1.1. Efetivamente, compulsando a certidão de fls. 117-vº, tem-se que a parte requerida não especificou as provas que, porventura, pretendia produzir, o que, em princípio acarretaria na preclusão consumativa para tal intento. No entanto, em casos como que tais, sabendo que a inversão do ônus da prova é regra de instrução, consoante DEFINIDO pelo STJ - intérprete da legislação federal infraconstitucional -, passo a deliberar sobre o pedido de inversão do ônus da prova formulado na inicial. 2. Pois bem. Partindo do entendimento, já pacificado pela doutrina e jurisprudência, de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários e de financiamentos, entendimento, inclusive, sumulado pelo STJ e, atualmente, reconhecido pelo STF, com efeito, no que tange à inversão do ônus da prova preconizada no referido codex, mister se faz esclarecer que quando o consumidor ingressa em juízo com sua pretensão, o magistrado dispõe desde já, da possibilidade de aplicá-la quando preenchidos os requisitos legais (verossimilhança e hipossuficiência/destinatário final), mormente porque em sendo aplicada a inversão somente na fase decisória afrontaria o princípio da ampla defesa. Note-se que o inciso VIII, do artigo 6º, do CDC, descreve que a inversão do ônus da prova será admitida à critério do magistrado, quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. É inegável que a inversão não se dará em qualquer caso, vez que a admissão da regra imposta pelo CDC dependerá dos mencionados pressupostos para que o juiz possa promover pela inversão do ônus da prova. Ademais, em se tratando de destinatário final e hipossuficiente, está caracterizado o consumidor, regra esta que, de pronto, supre tais pressupostos. Como bem asseverou Tupinambá Castro do Nascimento: "O Código do Consumidor facilitou consideravelmente a defesa de seus direitos. Adotou a figura da possibilidade da inversão do ônus probatório. Inverte-se o ônus da prova para se igualarem as partes diante do processo. Mas deve ficar claro que o juiz está autorizado a se utilizar desse critério em duas situações: quando o consumidor for economicamente hipossuficiente ou quando a alegação for verossímil." Para que seja possível a inversão do ônus probatório, mister a presença dos requisitos que o doutrinador, acima citado, expõe, e esta idéia é, consideravelmente explicado pelo doutrinador Carlos Alberto Bittar, haja vista que no âmbito da proteção dos interesses econômicos, reconhece-se direito a proteção contra a publicidade enganosa, práticas e cláusulas abusivas no fornecimento de bens e serviços, a variação de cláusulas contratuais que constituem prestações desproporcionais e sua revisão por fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, além da eficaz cautela e reparação dos danos individuais, coletivos e difusos, à medida que quanto à tutela concreta são assegurados, entre outros, o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados e a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão, a seu favor, do ônus da prova, quando verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias da experiência. A

verossimilhança somente estar-se-á configurada quando as circunstâncias demonstrarem uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do consumidor. Assim, desde que o juiz, utilizando-se das máximas de experiência, entenda como verossímeis as afirmações do consumidor, poderá

inverter o ônus da prova. A vista do conteúdo da peça inaugural, percebe-se que a parte requerente questiona os índices de correção, juros e outras tarifas, aplicados pelo requerido, no contrato de financiamento em comento, sendo que o requerente pretende rever tais índices, o que é verossímil, diante dos entendimentos já pacificados na doutrina e jurisprudência. A situação verificada está entre aquelas nas quais o consumidor tem que provar dados constantes em documentos que estão em poder do prestador de serviços, no caso, a instituição financeira. Na hipótese presente é nítida a impossibilidade do consumidor (parte requerente) em ter acesso a documentos sob o poder exclusivo da instituição financeira, e o mais importante: é o fornecedor - ora requerido - que detém todos os meios de demonstrar que as alegações do requerente não são verdadeiras, já que lhe assiste a técnica - res ipsa loquitur. Cecília Matos apud Ada Pellegrini Grinover e outros, descreve o seguinte: "(...) a Lei nº 8078/90 prevê a facilitação da defesa do consumidor através da inversão do ônus da prova, adequando-se o processo à universalidade da jurisdição, na medida em que o modelo tradicional mostrou-se inadequado às sociedades de massa, obstando o acesso à ordem jurídica efetiva e justa." Diante deste quadro, a postulação jurídica é amplamente justificada, porque o consumidor não dispõe de todas as informações necessárias à defesa de seus direitos. Ora, é perceptível que as instituições financeiras/Bancos não fornecem todos os elementos relativos aos contratos, o que caracteriza a hipossuficiência do consumidor, vez que é o destinatário final. O seguinte julgado ratifica o acima exposto: "AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM O ART. 6º, INCISO VII. 1. DA APLICABILIDADE DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, já é sedimentado o entendimento deste tribunal de que o CDC, por força de previsão expressa, estende-se por sobre os contratos bancários. 2. Caracterizada a relação entre o agravado e a instituição financeira como de consumo, é inequívoco que o agravado encontra-se em situação de hipossuficiência. Como há verossimilhança das alegações do agravado e hipossuficiência que diz respeito à dificuldade técnica dos consumidores em provarem os fatos alegados, é que se admite a inversão do ônus da prova. Recurso provido". (Agravado de Instrumento nº 0274045-0, 16ª Câmara Cível do TAPR, Curitiba, Rel. Eugênio Achille Grandinetti, j. 02.03.2005, unânime, fonte: Juris Plenum, ed. 89, jul/06). 3. Pelo exposto, DEFIRO o pedido formulado na inicial, invertendo o ônus da prova para que fique a parte requerida consciente de que está com essa responsabilidade, o que faço nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. No entanto, e diga-se desde já, ainda que admitida tal inversão, não se pode olvidar que tal determinação não tem o condão de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor, mas aquele litigante que resta submetido ao mandamento da inversão do ônus da prova sofrerá as consequências processuais advindas da sua não produção. Portanto, a instituição financeira, ora requerida, deverá ficar alertada, a partir de agora, que deverá produzir a prova pericial ou provar de outra forma a regularidade de sua relação com o autor, se necessário, arcando com o ônus processual de sua escolha, já que lhe cabe o ônus probatório. 4. Em razão da inversão do ônus da prova, e por se tratar de regra de instrução, possibilito ao Requerido requerer em cinco dias a realização de prova pericial, custeando os honorários do perito a ser nomeado. 5. Após, voltem conclusos para saneamento. Int.-Advs. RAGGI FEGURI FILHO, ROBERTO FEGURI, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006980-24.2011.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x MARIA ANGELICA LOPES- Ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 43,00.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007371-76.2011.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x PAULO CEZAR DAGUEIS APUCARANA ME. e outro- Ao requerente acerca da negativa do BacenJud-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA.-

85. COBRANÇA-0008511-48.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A. x NEUSA PROTZEK BARBOSA- Vistos... Considerando que a parte ré cumpriu o acordo realizado pelas partes e homologado por este juízo, determino a extinção do processo, com julgamento de mérito, em razão da transação realizada pelas partes, com fundamento no artigo 269, inciso III c/c artigo 974, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, certifique-se.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e RUBENS HENRIQUE DE FRANCA.-

86. INTERDIÇÃO-0008523-62.2011.8.16.0044-MARLENE MARCONDE MACHADO x ALESSANDRA CASTORINA MACHADO- Ao requerente acerca da manifestação do MP (requer-se a nomeação de curador especial a ALESSANDRA CASTORINA MACHADO, para que apresente defesa, nos termos do artigo 1182 do CPC).-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.-

87. RESCISÃO CONTRATUAL-0009083-04.2011.8.16.0044-ANDRESSA MARA XAVIER x RAILDA RODRIGUES- 1. Diante do não pagamento das custas processuais no prazo legal, apesar de devidamente intimado a fls. 25 para tanto, determino o cancelamento da distribuição, consoante disposto no art. 257 do Código de Processo Civil e 5.2.3. do Código de Normas.-Adv. ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI.-

88. REVISIONAL-0009632-14.2011.8.16.0044-MARCIO BATISTA CORDEIRO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM- 1. Diante do não pagamento das custas processuais no prazo legal, apesar de devidamente intimado a fls. 25 para tanto, determino o cancelamento da distribuição, consoante disposto no art. 257 do Código de Processo Civil e 5.2.3. do Código de Normas.-Adv. ANDERSON CARLOS LOPES.-

(ordinário)-39/2006-ROBERVAL BUTACCINI x VERA LUCIA SOBRAL PERLY- À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. DIRCEU DE ALMEIDA REZENDE-. 3. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-1004/2006-BANCO DO BRASIL S.A. x MANHANI TRANSFORMADORES E ELETRICIDADE INDUSTRIAL e outros- Face o grande volume dos autos, manifeste-se sobre o laudo pericial o autor, após o réu. À parte autora para se manifestar sobre o laudo no prazo de 10 dias, prazo que os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres independentemente de intimação. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-. 4. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-1082/2006-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x CENTROTRAFÓ - TRANSFORMADORES ELETRICOS LTDA. e outro- Às partes sobre a manifestação apresentada pelo Sr. Perito (fls.431/433), pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA-. 5. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-1086/2006-BANCO DO BRASIL S.A. x SAMORETI - COM. REPR. TRANSP. PROD. ALIMENT. LTDA. e outros- À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-. 6. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-1413/2006-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x MANHANI TRANSFORMADORES E ELETRICIDADE INDUSTRIAL e outros- Às partes para manifestação sobre as informações apresentadas pelo perito (fls.512/519), pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. JOSIANE GODOY, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO BUSATO FILHO, MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR-. 7. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO C/C DANOS (ord)-1166/2008-JOSE CARLOS SANCHES RODRIGUES x ITAU SEGUROS S.A.- Manifestem-se as partes, sobre interesse na produção de prova oral, deferida por ocasião do saneador, no prazo de 10 dias. -Advs. HELDER MASQUETE CALIXTI, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO-. 8. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (ordinário)-1421/2008-AIRTON MORENO x ITÁU VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.- À parte ré para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR-. 9. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-1526/2008-RAFAELA ELENA NARCIZO x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.- À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. FABIO VIANA BARROS-. 10. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-1840/2008-PRONUNCIO CARDUCCI e outro x BANCO BRADESCO S. A.- Sobre o cálculo elaborado pelo Sr. Contador Judicial (fls.182/224), manifestem-se às partes. Prazo de 10 dias. -Advs. EDEVALDO HATAMURA e NEWTON DORNELES SARATT-. 11. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-42/2009-VALMIR FRANCISCHINI x BANCO DO BRASIL S.A.- À parte executada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito no valor de R\$.4.556,18. -Adv. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-. 12. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-98/2009-ESPÓLIO DE ARTHUR CATTANEO e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Sobre o cálculo elaborado pelo Sr. Contador Judicial (fls.223/275), manifestem-se às partes. Prazo de 10 dias. -Advs. MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-. 13. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-188/2009-P.G.(. x B.I.S.- Sobre o cálculo elaborado pelo Sr. Contador Judicial (fls.145/148), manifestem-se às partes. Prazo de 10 dias. -Advs. ANDRÉ RICARDO DAMIÃO e LAURO FERNANDO ZANETTI-. 14. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-702/2009-ANTÔNIO JORGE DEL GROSSO x JULIO CESAR GREGORIN-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R\$.9,40) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R \$.3,00). Total: R\$.12,40. -Advs. IVAN SERGIO RIBEIRO e ÉLITON MARQUES DE OLIVEIRA-. 15. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (ordinário)-897/2009-JOILDA PEREIRA DE JESUS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Às partes para apresentarem alegações finais de forma escrita no prazo legal. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-. 16. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-965/2009-PETERSON DA SILVA x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S.A.- Às partes para apresentarem suas alegações finais de forma escrita, no prazo legal. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-. 17. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-1333/2009-JOSE PEREIRA DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A.- Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA e ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO-. 18. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-1547/2009-MARCOS ROBERTO RÓCHA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.- Às partes para se manifestarem sobre o laudo no prazo de 10 dias, prazo que os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres independentemente de intimação. -Advs. IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIO VIANA BARROS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e ADRIANA ROSSINI-. 19. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (ordinário)-1757/2009-CLAUDEMIR RODRIGUES SOARES x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.- Às partes para se manifestarem sobre o laudo no prazo de 10 dias, prazo que os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres independentemente de intimação. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-. 20. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (ordinário)-1841/2009-VALDIR BELISARIO DA SILVA x TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.- Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. -Advs. JEFFERSON GARCIA KATO, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LILIANA ORTH DIEHL e RODRIGO TOSCANO DE BRITO-. 21. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-1966/2009-CAZADO COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA x TOYAMA E CIA LTDA-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta RENAJUD foi negativa. -Adv.

MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO-. 22. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-2156/2009-MARIA DE LOURDES ALVES x UNIBANCO SEGUROS S.A.-1. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. 2. Decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-. 23. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (ordinário)-2296/2009-JOSÉ LUIZ BORGES ALVES x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.- Às partes para apresentarem suas alegações finais de forma escrita, no prazo legal. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e JOSÉ FERNANDO VIALLE-. 24. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-2307/2009-JOEL PAULO DE SOUZA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.- Às partes para se manifestarem sobre o laudo no prazo de 10 dias, prazo que os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres independentemente de intimação. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-. 25. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-2622/2009-IMOBILIARIA BONANZA LTDA x WILSON APARECIDO GOMES- Às partes sobre eventual acordo, caso contrário, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias. -Advs. ELTON LUIZ DE CARVALHO, ALEXANDER CAMPOS DE LIMA, ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO e THIAGO HENRIQUE CARNAVALE-. 26. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-2637/2009-WANDERLEI CORDEIRO DE CASTRO x LUIZ ANTONIO RODRIGUES-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.244,40); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.287,09); taxa judiciária (R\$.21,32). -Adv. ANDERSON GARCIA KATO-. 27. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0000233-89.2010.8.16.0045-LUIZ TOTOLU x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.- Às partes para se manifestarem sobre o laudo no prazo de 10 dias, prazo que os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres independentemente de intimação. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-. 28. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002139-17.2010.8.16.0045-ROSILENE JARROS x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.- Às partes para se manifestarem sobre o laudo no prazo de 10 dias, prazo que os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres independentemente de intimação. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-. 29. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002596-49.2010.8.16.0045-APARECIDO JUSTO SOLA x VIDA SEGURADORA S.A.- Às partes para se manifestarem sobre o laudo no prazo de 10 dias, prazo que os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres independentemente de intimação. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-. 30. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0002854-59.2010.8.16.0045-EDNA DOS SANTOS ARGOLLO x MUNICÍPIO DE ARAPONGAS- À parte autora sobre a proposta de honorários periciais (R\$.2.700,00), em 05 dias. -Adv. MARCOS EUGENIO-. 31. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002960-21.2010.8.16.0045-PEDRO DUARTE DE PAULA x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.- Às partes para se manifestarem sobre o laudo no prazo de 10 dias, prazo que os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres independentemente de intimação. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-. 32. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0003021-76.2010.8.16.0045-ODILON APARECIDO DOS SANTOS x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.- Às partes para se manifestarem sobre o laudo no prazo de 10 dias, prazo que os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres independentemente de intimação. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e REINALDO MIRICO ARONIS-. 33. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0003713-75.2010.8.16.0045-ADILCE RODRIGUES NASSER e outros x BANCO BRADESCO S.A.- Sobre o cálculo elaborado pelo Sr. Contador Judicial (fls.107/118), manifestem-se às partes. Prazo de 10 dias. -Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e NEWTON DORNELES SARATT-. 34. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0004036-80.2010.8.16.0045-BANCO DO BRASIL S.A. x BRASIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. e outros- 1. Revogo o despacho de fls.81, eis que o presente feito se trata de processo de conhecimento, sendo inoportuno o pleito de fls.79, típico do processo executório. 2. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas. 3. Decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem-me conclusos para decisão. -Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-. 35. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0004453-33.2010.8.16.0045-ADRIANO NIERO x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.- Às partes para se manifestarem sobre o laudo no prazo de 10 dias, prazo que os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres independentemente de intimação. -Advs. VANDERLEI CARLOS SARTORI e JOSE FERNANDO VIALLE-. 36. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0004503-59.2010.8.16.0045-JOSE DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.- Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e ANTONIO NUNES NETO-. 37. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0004635-19.2010.8.16.0045-EDER MARTINS FRANCISCO x UNIBANCO SEGUROS S.A.- Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 38. AÇÃO DE COBRANÇA DE

SEGURO (ordinário)-0005509-04.2010.8.16.0045-ANTONIO DONIZETA GOMES x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA- Vistos em saneador. Defere a almejada inversão do ônus probatório; rejeita preliminar de prescrição; rejeita preliminar da falta de interesse de agir e, conseqüentemente, o pedido de suspensão do processo; declara saneado o processo; indefere a produção de provas orais; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifeste-se a ré, depositando o valor em 10 dias, por força da inversão do ônus da probatória. Poderão as partes, no prazo de 05 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-. 39. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (sum)-0005587-95.2010.8.16.0045-VALDECIR FILIPOSKI e outro x ANTONIO APARECIDO ESTRADA- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.500,00 e marca pericia para dia 30/08/2012 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA, HELDER MASQUETE CALIXTI e EDUARDO MARCELO PINOTTI-. 40. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0007054-12.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x SUPER SERIE MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiantado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., bem como para antecipar, conforme o disposto na Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de carta precatória (R\$.9,40); despesas com extração de fotocópias e autenticações contra-fé (R\$.15,60). Total: R\$.25,00. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-. 41. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0007470-77.2010.8.16.0045-LUIZ GONZAGA DA MOTA x ITAU SEGUROS S.A.-Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 42. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0007573-84.2010.8.16.0045-LUIS CARLOS LOPES x TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.- Às partes para se manifestarem sobre o laudo no prazo de 10 dias, prazo que os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres independente de intimação. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e CIRO BRUNING-. 43. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0008486-66.2010.8.16.0045-JAIR LEANDRO DE PAULA x ITAU SEGUROS S.A.-Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 44. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0008502-20.2010.8.16.0045-NELSON LINO DOS SANTOS x ITAU SEGUROS S.A.- Indefere pleito de fls.146/152, uma vez que cabe ao perito mensurar o valor dos honorários periciais, determinando o seguimento do feito; aguarde-se a pericia já agendada. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-. 45. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio acidente)-0008503-05.2010.8.16.0045-EDSON DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Perito marca pericia para dia 23/08/2012, às 11:30 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-. 46. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0008540-32.2010.8.16.0045-ROGERIO CASSIANO x ITAU SEGUROS S.A.-Indefere o pedido da parte ré de fls.149/152. Perito informa que a parte não compareceu na data designada, para realização da pericia. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 47. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0009093-79.2010.8.16.0045-MICHAEL ANTONIO KENOPIK CALDEIRA x BB SEGUROS - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- À parte autora para responder ao agravo retido, no prazo de 10 dias. -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-. 48. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0009117-10.2010.8.16.0045-FERNANDO DELMONACO x TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.- À parte autora para responder ao agravo retido, no prazo de 10 dias. -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-. 49. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (sum)-0009300-78.2010.8.16.0045-PAULO BASILIO FRIGHETTO JUNIOR x VERA LUCIA MANOERA MAZZO e outro-Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.500,00 e marca pericia para dia 29/08/2012 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, RICARDO PINTO MANOERA, LUIS GUSTAVO LIBERATO TIZZO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-. 50. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0009629-90.2010.8.16.0045-IZILDA APARECIDA RALIANKO DE SOUZA x ITAU SEGUROS S.A.- Às partes para se manifestarem sobre o laudo no prazo de 10 dias, prazo que os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres independente de intimação. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-. 51. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0010601-60.2010.8.16.0045-ANA MARIA LOPES BIAZOTTO x ITAU SEGUROS S.A.- Indefere pleito de fls.123/126, uma vez que cabe ao perito mensurar o valor dos honorários periciais. Determina aguardar a realização da pericia agendada, devendo o processo seguir o seu tramite normal.-Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 52.

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (pessoa deficiente)-0011010-36.2010.8.16.0045-MARIA DE LOURDES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Perito marca pericia para dia 24/08/2012, às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Adv. IVO BERNARDES DE ALMEIDA FERNANDES DE ANDRADE-. 53. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0078537-98.2010.8.16.0014-ANTONIO OLIVEIRA ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-. 54. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0082772-11.2010.8.16.0014-ROSELI AFONSO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- À parte ré para comprovar o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 10 dias. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-. 55. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0084437-62.2010.8.16.0014-CESAR GABARDO NAGY x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-. 56. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0000177-22.2011.8.16.0045-ANTONIO ROBERTO ROZZI x ITAU SEGUROS S.A.-Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 57. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0000275-07.2011.8.16.0045-BANCO ITAÚ S.A. x AUTO POSTO KOYOTE LTDA-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.61, não houve citação. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-. 58. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0000380-81.2011.8.16.0045-ADRIANA GONÇALVES FONTES x ITAU SEGUROS S.A.- Indefere pleito de fls.88/94, uma vez que cabe ao perito mensurar o valor dos honorários periciais; aguarde-se a pericia já agendada, devendo o processo seguir o seu tramite normal. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 59. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio acidente)-0000402-42.2011.8.16.0045-SONIA MARIA DANTAS MERISO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Perito marca pericia para dia 24/08/2012, às 16:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Adv. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-. 60. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0000517-63.2011.8.16.0045-FRANCISCO MARCOS PENNACCHI x BANCO BRADESCO S. A.- Sobre a informação apresentada pelo Sr. Contador Judicial (fls.112), manifestem-se às partes. Prazo de 10 dias. -Advs. MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO WAGNER CASTANHO, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL e NEWTON DORNELES SARATT-. 61. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0000527-10.2011.8.16.0045-VICTOR HUGO DANTAS PEGORER x ITAU SEGUROS S.A.- Indefere pleito de fls.77/83, uma vez que cabe ao perito mensurar o valor dos honorários periciais; determina aguardar a pericia já agendada, seguindo o processo seu tramite normal. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 62. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0000530-62.2011.8.16.0045-ESPOLIO DE MARIA APARECIDA ROCHA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Sobre o cálculo elaborado pelo Sr. Contador Judicial (fls.119/124), manifestem-se às partes. Prazo de 10 dias. -Advs. MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO WAGNER CASTANHO, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL, DIEGO AUGUSTO SOARES DA COSTA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-. 63. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0000532-32.2011.8.16.0045-MILTON SILVERIO PENNACCHI x BANCO BRADESCO S. A.- Sobre a informação apresentada pelo Sr. Contador Judicial (fls.110), manifestem-se às partes. Prazo de 10 dias. -Advs. MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO WAGNER CASTANHO, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL, DIEGO AUGUSTO SOARES DA COSTA, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS-. 64. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0000533-17.2011.8.16.0045-PAULO HERMINIO PENNACCHI x BANCO DO BRASIL S.A.- Sobre a petição de fls.108, manifeste-se o autor, em 05 dias. -Advs. MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO WAGNER CASTANHO e IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL-. 65. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0000560-97.2011.8.16.0045-ANTONIO APARECIDO GUSMAO x ITAU SEGUROS S.A.-Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-. 66. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio acidente)-0000655-30.2011.8.16.0045-NELIGIA AURELIANO PICININI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito marca pericia para dia 24/08/2012, às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-. 67. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (reconhecimento de invalidez)-0000828-54.2011.8.16.0045-MAURA GONÇALVES SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito marca pericia para dia 23/08/2012, às 16:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Adv. IVO BERNARDES DE ALMEIDA FERNANDES DE ANDRADE-. 68. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0000842-38.2011.8.16.0045-JOSE DA SILVA x ITAU SEGUROS S.A.- Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-. 69.

ACÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio acidente)-0001039-90.2011.8.16.0045-ADILSON COSTA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito marca perícia para dia 28/08/2012 às 16:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-. 70. ACÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0001041-60.2011.8.16.0045-GLAZIELI MARCELINO DE ALMEIDA x ITAU SEGUROS S.A.- Indefere o pedido de fls.127/129, apresentado pela ré, determina aguardar a perícia já agendada. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 71. ACÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0001098-78.2011.8.16.0045-GILMAR PEREIRA x ITAU SEGUROS S.A.- Indefere pleito de fls.85/91, uma vez que cabe ao perito mensurar o valor dos honorários periciais; aguarde-se a perícia já agendada, devendo o processo seguir o seu tramite normal. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 72. ACÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0001235-60.2011.8.16.0045-RAQUEL EMANUELLE DOS SANTOS BIANCONCINI x ITAU SEGUROS S.A.- Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 73. ACÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0001441-74.2011.8.16.0045-FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NORTE PARANAENSE x CARVALHO E SILVA COMERCIO DE COLCHÕES LTDA-Devolvida carta-citação com informação de "não procurado". À parte autora sobre o prosseguimento. -Advs. FABIO ROTTER MEDA e ALEX FRANCISCO PILATTI-. 74. ACÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio acidente)-0001569-94.2011.8.16.0045-ELAINE MARIA DOS REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito marca perícia para dia 23/08/2012 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-. 75. ACÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0001745-73.2011.8.16.0045-DOLORES GORMAZ LORETO e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-. 76. ACÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio doença)-0001791-62.2011.8.16.0045-MARIA AFONSO DE MIRA ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito marca perícia para dia 28/08/2012 às 11:30 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Adv. IVO BERNARDES DE ALMEIDA FERNANDES DE ANDRADE-. 77. ACÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0002022-89.2011.8.16.0045-ANDERSON DOS SANTOS x ITAU SEGUROS S.A.- Indefere pleito de fls.96/102, uma vez que cabe ao perito mensurar o valor dos honorários periciais; determina aguardar a perícia já agendada, seguindo o processo seu tramite normal. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 78. ACÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0002030-66.2011.8.16.0045-CEZARINA CESZARIO DE OLIVEIRA x ITAU SEGUROS S.A.- Às partes para se manifestarem sobre o laudo no prazo de 10 dias, prazo que os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres independente de intimação. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-. 79. ACÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002299-08.2011.8.16.0045-ILARIO PANTALEAO FERREIRA JUNIOR x ITAU SEGUROS S.A.- Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 80. ACÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0003085-52.2011.8.16.0045-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x K. FUJII JOIAS E METAIS - ME e outro- Versando a contestação sobre autêntico pleito revisional de ontrato bancário, entende que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, pois desnecessária a produção de provas neste momento processual. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para sentença. -Advs. OLDEMAR MARIANO e ANTONIO ALVES PEREIRA NETO-. 81. ACÇÃO PREVIDENCIÁRIA (pessoa deficiente)-0003299-43.2011.8.16.0045-ONEIDA PEREIRA DA MOTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito marca perícia para dia 24/08/2012, às 11:30 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Adv. IVO BERNARDES DE ALMEIDA FERNANDES DE ANDRADE-. 82. ACÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0004444-37.2011.8.16.0045-MARLI ROSA DE CARVALHO x ITAU SEGUROS S.A.- Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 83. ACÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0004550-96.2011.8.16.0045-DEISE ALINE RODRIGO MOLINA x ITAU SEGUROS S.A.- 1. Verifico que o saneador não apreciou o pedido de desentranhamento requerido às fls.61/62. Porém, à luz do contraditório e da ampla defesa, determino a manifestação da contestante sobre referido pleito. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-. 84. ACÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0004931-07.2011.8.16.0045-JULIO CESAR SANTE x METLIFE BRASIL - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVI- Às partes para se manifestarem sobre o laudo no prazo de 10 dias, prazo que os assistentes

técnicos oferecerão seus pareceres independente de intimação. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN-. 85. ACÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0005135-51.2011.8.16.0045-JAIR ANTONIO DA SILVA x ITAU SEGUROS S.A.- 1. Convertido o julgamento em diligência, eis que a causa não se encontra apta a julgamento. 2. Revelia: A requerida citada deixou decorrer in albis o prazo para apresentar contestação, incorrendo em revelia. Assim sendo, com fulcro no artigo 319 do Código de Processo Civil, declaro a revelia da ré. Por outro lado, a revelia não significa que necessariamente tenha que dar pela procedência da pretensão do autor, principalmente porque é indispensável à produção de provas. Ademais, a presunção de veracidade é relativa e não impede que o julgador forme seu convencimento em face das provas carreadas ao caderno processual. No mesmo norte, o seguinte julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO ACÇÃO CIVIL PÚBLICA REVELIA PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS POR PARTE DO REVEL POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 322 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A presunção de veracidade decorrente da revelia, a teor do artigo 319 do Código de Processo Civil, é apenas relativa, devendo o Juiz atentar para os elementos probatórios presentes nos autos, perquirindo a verdade real dos fatos, no intuito de preferir seu julgamento com maior confiabilidade e convencimento. 2. O artigo 322, in fine, do Código de Processo Civil, permite a intervenção do revel em qualquer fase do processo, recebendo-o no estado em que se encontra, podendo, inclusive, requerer a produção de provas, caso ainda não iniciada a fase instrutória. (TJPR - 5ª C.Ível - Al 0697139-3 - Ipiranga - Rel.: Des. José Marcos de Moura - Unânime - J. 08.02.2011)". (destaquei). "Se o réu não contestar a ação, devem ser reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Todavia, o juiz, apreciando as provas dos autos, poderá mitigar a aplicação do art. 319 do Cód. De Proc., julgando a causa de acordo com o seu livre convencimento" (RF 293/244)." Assim, mesmo declarada a revelia passo a instrução dos autos, da qual o revel, caso tenha interesse, poderá participar. 3. As partes possuem legitimidade, estando o autor devidamente representado. Concorre, na espécie, o indispensável interesse de agir. Por outro prisma, não existem nulidades a decretar ou irregularidades a suprir. Com efeito, então, declaro saneado o processo. 4. Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Nomeio perito o Dr. José Roberto Vidotto, médico, dispensando-o de prestar o compromisso legal. Porém, determino que seja intimado a apresentar sua proposta de honorários, ciente de que serão pagos ao final do processo, se procedente o pedido do autor. Tendo em vista a complexidade da prova, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, a contar da determinação para início do trabalho. Defiro os quesitos apresentados às fls.08. -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-. 86. ACÇÃO PREVIDENCIÁRIA (reconhecimento de invalidez)-0005155-42.2011.8.16.0045-FATIMA HENRIQUE DE MOURA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito marca perícia para dia 29/08/2012 às 16:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Adv. IVO BERNARDES DE ALMEIDA FERNANDES DE ANDRADE-. 87. ACÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0005851-78.2011.8.16.0045-ISAÍAS DA SILVA DO AMARAL x ITAU SEGUROS S.A.- Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 88. ACÇÃO PREVIDENCIÁRIA (reconhecimento de invalidez)-0006017-13.2011.8.16.0045-MADALENA FLEJS ROQUETTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito marca perícia para dia 28/08/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-. 89. ACÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0006584-44.2011.8.16.0045-JUNQUEIRA e ESTEFANUTO LTDA. x MARIA APARECIDA GIROLDO e outro- À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. JEFERSON GARCIA KATO e ALEXANDER CAMPOS DE LIMA-. 90. ACÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0006640-77.2011.8.16.0045-ASSOCIAÇÃO PARQUE MONTERREY x RITA MARIA CALDEIRA AGUILAR- À parte autora, para apresentar resumo da inicial para expedição do edital, devendo enviar por email: varacivel@uol.com.br. -Adv. VINICIUS MACHADO BORGES-. 91. ACÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0006855-53.2011.8.16.0045-LUCILENE APARECIDA ULIAN x CAIXA SEGUROS - SEGURO FACIL ACIDENTES PESSOAIS S/A- Às partes para se manifestarem sobre o laudo no prazo de 10 dias, prazo que os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres independente de intimação. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, GLAUCO IWERSEN, MARIANA PEREIRA VALERIO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-. 92. ACÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0007193-27.2011.8.16.0045-EDSON PERANDRÉ x HSBC BANK BRASIL S.A. - SEGUROS- Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e REINALDO MIRICO ARONIS-. 93. ACÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0007419-32.2011.8.16.0045-CLAUDEMIR FLORENCIO DE OLIVEIRA x ITAU SEGUROS S.A.- Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK

DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 94. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ordinário)-0007544-97.2011.8.16.0045-SUELI GONÇALVES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito marca pericia para dia 28/08/2012, às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. - Adv. IVO BERNARDES DE ALMEIDA FERNANDES DE ANDRADE-. 95. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0007574-35.2011.8.16.0045-R. J. DE CAMPOS & CIA. LTDA. (Posto Malaquias II) x FABRÍCIA BATISTA e outro-À parte autora para complementar as despesas postais com AR/MP da carta-citação (R\$.13,60) - Adv. DOMICEL CHRISTIAN SANTOS-. 96. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0008131-22.2011.8.16.0045-DEVANIL DE LARA x ITAU SEGUROS S.A.- À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-. 97. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0008165-94.2011.8.16.0045-ODAIR JOSE PAVANELI x ITAU SEGUROS S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-. 98. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0008166-79.2011.8.16.0045-JULIO CÉSAR SILVA x ITAU SEGUROS S.A.-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 99. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0008284-55.2011.8.16.0045-JULIANA ADRIANA ALVES x ITAU SEGUROS S.A.-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 100. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0008285-40.2011.8.16.0045-RENAM DE MELO FRANCO x ITAU SEGUROS S.A.-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-. 102. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0008338-21.2011.8.16.0045-ANDRÉ GIMENES x ITAU SEGUROS S.A.- Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-. 103. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0008420-52.2011.8.16.0045-LEANDRO FORCATO x ITAU SEGUROS S.A.-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e ADAM MIRANDA SÁ STEHLING-. 104. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0008450-87.2011.8.16.0045-ELISANGELA RODRIGUES MENDES x ITAU SEGUROS S.A.-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 105. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0008736-65.2011.8.16.0045-MARLON DOUGLAS GERALDINI BATISTA x ITAU SEGUROS S.A.-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 106. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0008812-89.2011.8.16.0045-ERICA DA SILVA OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-À parte ré sobre a impugnação a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 107. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0009334-19.2011.8.16.0045-ALEX IZIQUEL DE LIMA x ITAU SEGUROS S.A.-À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria

n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-. 108. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0009574-08.2011.8.16.0045-FABRICADORA DE ESPUMAS e COLCHÕES NORTE PARANAENSE x DSE COLCHÕES LTDA e outros-Devolvida carta-citação da requerida DSE Colchões, com informação de "mudou-se". À parte autora sobre o prosseguimento. -Advs. FABIO ROTTER MEDA e ALEX FRANCISCO PILATTI-. 109. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0009578-45.2011.8.16.0045-FABRICADORA DE ESPUMAS e COLCHÕES NORTE PARANAENSE x F S COMERCIO DE COLCHÕES LTDA - ME e outros-À parte autora, para querendo, manifestar-se sobre a contestação, bem como responder a reconvenção e documentos, no prazo de 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo).__À parte ré/reconvinte para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.789,60); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.40,32); taxa judiciária (R\$.42,41). -Advs. FABIO ROTTER MEDA, ALEX FRANCISCO PILATTI e GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS-. 110. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0009664-16.2011.8.16.0045-JOSE ROBERTO VILASBOA x ITAU SEGUROS S.A.-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 111. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0010297-27.2011.8.16.0045-EVERTON TABORDA DA SILVA x ITAU SEGUROS S.A.-À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-. 112. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0010300-79.2011.8.16.0045-JOSE CARLOS DA SILVA x ITAU SEGUROS S.A.-À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-. 113. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0010393-42.2011.8.16.0045-WANDERLEI CALDEIRA x CAIXA SEGURADORA S.A.-À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-. 114. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0010398-64.2011.8.16.0045-MARIA DA GLÓRIA PEREIRA x ITAU SEGUROS S.A.-À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-. 115. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0010426-32.2011.8.16.0045-JESSICA DO NASCIMENTO SIANI x ITAU SEGUROS S.A.-À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. FABIO VIANA BARROS-. 116. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0010427-17.2011.8.16.0045-CARLOS BUENO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO, MARCIA CRISTINA SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 117. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0010479-13.2011.8.16.0045-ARAPONGAS DIESEL S/A x WALDEMIR SOARES BONFIM-À parte autora sobre o prosseguimento. -Advs. FABIO LUIS ANTONIO e EDUARDO DESIDERIO-. 118. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0010540-64.2011.8.16.0045-PAULO SERGIO PLANCOSKI DE ALMEIDA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 119. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0010915-69.2011.8.16.0045-LEOPOLDINO NOGUEIRA ROCHA x SANTANDER SEGUROS S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. FERNANDO CÉSAR MARTINS BORGES-. 120. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0011030-90.2011.8.16.0045-BRUNO ROBERTO AVILA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. ANTONIO CARLOS BATISTELA-. 121. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0011124-38.2011.8.16.0045-R. J. DE CAMPOS & CIA. LTDA. (Posto Malaquias II) x RODNEI DITZEL MARIN-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. -Adv. DOMICEL CHRISTIAN SANTOS-. 122. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0011431-89.2011.8.16.0045-CLAYTON MENDONÇA FERREIRA (MENOR) e outro x ITAU SEGUROS S.A.-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 123.

ACÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0011903-90.2011.8.16.0045-FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NORTE PARANAENSE x DJR COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA - ME e outros-Devolvida carta-citação da requerida DJR, com informação de "não procurado/ausente". À parte autora sobre o prosseguimento. -Advs. FABIO ROTTER MEDA e ALEX FRANCISCO PILATTI-. 124. ACÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0022195-33.2011.8.16.0014-GERCEL CORREA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Indefere pleito de fls.111/115, uma vez que cabe ao perito mensurar o valor dos honorários periciais; indefere assistentes técnicos indicados às fls.115/116, bem como os quesitos de fls.117. __Perito informa que a parte não compareceu na data designada, para realização da perícia. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-. 125. ACÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0025719-38.2011.8.16.0014-ANDERSON CLEBER APARECIDO LUIZ DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 126. ACÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0040904-19.2011.8.16.0014-PAULO SIMAO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-. 127. ACÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0000161-34.2012.8.16.0045-JOÃO PAULO PADOVAN x ITAU SEGUROS S.A.-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. ANDERSON GARCIA KATO, ALDAIR APARECIDO NUNES, ALEXANDER CAMPOS DE LIMA, ELTON LUIZ DE CARVALHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 128. ACÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0000236-73.2012.8.16.0045-CLARICE SIMÕES DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-. 129. ACÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0000327-66.2012.8.16.0045-ALEX DURANTE x ITAU SEGUROS S.A.-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 130. ACÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0000328-51.2012.8.16.0045-ROMUALDO FELIPINI x ITAU SEGUROS S.A.-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 131. ACÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO (ord)-0000425-51.2012.8.16.0045-ALMIR SANCHES x CHUBB DO BRASIL - COMPANHIA DE SEGUROS-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. LUCIANA APARECIDA TOZZATO DE ALMEIDA e JOSE ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA-. 132. ACÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0000639-42.2012.8.16.0045-RENATA ANTONIO x ITAU SEGUROS S.A.-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 133. ACÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0000861-10.2012.8.16.0045-ISAEL DIAS x ITAU SEGUROS S.A.-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 134. ACÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0001783-51.2012.8.16.0045-JEFERSON LUIS FERREIRA DE LIMA x METLIFE BRASIL-À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-. 135. ACÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0003388-32.2012.8.16.0045-SALVADOR DOS SANTOS x CENTAURO VIDA e PREVIDENCIA S.A.-À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-. 136. ACÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0003521-74.2012.8.16.0045-GILBERTO DE TOLEDO JUNIOR x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.-À parte autora para dar atendimento ao artigo 276 do CPC, no prazo de 10 dias. -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-. 137. ACÇÃO DE COBRANÇA

(sumário)-0003525-14.2012.8.16.0045-FÁBIO APARECIDO LOPES DE MORAES x KEYTH CAROLINE VALÉRIO-À parte autora para dar atendimento ao artigo 276 do CPC, no prazo de 10 dias. -Advs. MIRELLA FILLA MORAES e DAYSE STELLA MOROTI-.

ARAPONGAS, 12 de Julho de 2012 Peterson Adriano Migliorini

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0417/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA DESLANDES FOGI 0017 002942/2011
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0018 004164/2011
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0008 000694/2007
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0018 004164/2011
CARLYLE POPP 0001 000611/1996
CASSIANO LUIZ IURK 0018 004164/2011
CINTHIA ALFERES CHUEIRE 0001 000611/1996
CLAUDIA BUENO GOMES 0015 013655/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0007 000104/2007
DICESAR BECHES VIEIRA 0001 000611/1996
0018 004164/2011
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0018 004164/2011
EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI 0010 000320/2008
EROS BERLIN DE MOURA CORD 0005 001583/2005
FABIANA SILVEIRA 0002 000098/2002
FABIOLA CORDEIRO FLEISCHF 0018 004164/2011
FERNANDA BAHL 0003 001323/2004
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0007 000104/2007
FLAVIO LAURI BECHER GIL 0009 000947/2007
GERUSA LINHARES LAMORTE 0015 013655/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0014 004468/2010
GIOVANNY VITÓRIO B. COCIC 0008 000694/2007
GISABELLE IARA HUK 0019 005853/2011
GUILHERME FREIRE DE MELO 0005 001583/2005
JEAN CARLOS CAMOZATO - 40 0014 004468/2010
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0003 001323/2004
0008 000694/2007
JOCELINA PACHECO DOS SANT 0011 003466/2008
JONATHAN MARCEL MENGARDA 0008 000694/2007
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0006 000788/2006
JULIANE CRISTINA CORREA D 0007 000104/2007
KALIL JORGE ABOUD 0016 002138/2011
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0002 000098/2002
LIZ MARA GALASTRI - SC 0011 003466/2008
LUIZ KNOB 0005 001583/2005
MARCIO DANIEL CORREA 0005 001583/2005
MARCO AURELIO DA CRUZ FAL 0017 002942/2011
MARCOS BUENO GOMES 0015 013655/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0010 000320/2008
MARIO ANDRE DE SOUZA 0014 004468/2010
MARLI JANKOVSKI 0014 004468/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0013 001614/2010
PASQUALINO LAMORTE 0015 013655/2010
PAULO GUILHERME PFAU 0002 000098/2002
PAULO SERGIO ROSSO 0008 000694/2007
PERCY GORALEWSKI 0005 001583/2005
PETRUCIO GUERRA 0004 000118/2005
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0003 001323/2004
RAFAEL MOSELE 0014 004468/2010
RICARDO ALBERTO ESCHER 0006 000788/2006
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0010 000320/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES 0004 000118/2005
SERGIO FERREIRA PANTALEAO 0004 000118/2005
SILVIA ASSUNCAO DAVET ALV 0004 000118/2005
SILVIANI IWERSON BARONE 0004 000118/2005
SILVIO BRAMBILA 0003 001323/2004
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0018 004164/2011
TIAGO KARAS SUREK 0008 000694/2007
VINICIUS HIROSHI TSURU 0011 003466/2008
WILLIAN HUMBERTO STIVAL 0012 001221/2009

1. INDENIZACAO-611/1996-VILSON MARTINS DA ROSA x JAMIR UBER e outro- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício) -Adv. DICESAR BECHES VIEIRA, CARLYLE POPP e CINTHIA ALFERES CHUEIRE-.

2. RESCISAO DE CONTRATO-98/2002-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x AMILTON MATINATO FILHO- (...) Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. FABIANA SILVEIRA, PAULO GUILHERME PFAU e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

3. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1323/2004-ASSIS CELSO ZANI x PAULO ROBERTO ALVES DE FRANCA e outro- (Se faz necessário o depósito do valor R\$247,50, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Ademir Manoel Ferreira, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 40.410-1) -Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA, FERNANDA BAHL, SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

4. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002302-33.2005.8.16.0025-PAULO PENKAL e outros x BRASIL TELECOM S.A.- "Considerando o acordo formulado, bem como, as petições de f. 614/617, desde já procedo o desbloqueio dos valores pelo BACEN. Arquite-se. -Adv. PETRUCIO GUERRA, SERGIO FERREIRA PANTALEAO, SILVIANI IWERTSON BARONE, SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

5. ARROLAMENTO-0002296-26.2005.8.16.0025-ANTONIO PINHO RIBAS FILHO x ANTONIO PINHO RIBAS- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Formal de Partilha, mediante recolhimento de GRC Escrivão valor R\$ 681,50, Avaliador judicial R\$ 1.510,26 e outras custas Funrejus R\$ 267,50) -Adv. LUIZ KNOB, PERCY GORALEWSKI, MARCIO DANIEL CORREA, GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS e EROS BERLIN DE MOURA CORDEIRO-.

6. ADJUDICACAO COMPULSORIA-788/2006-MARCIA MARIN RODRIGUES x ELZA MANESTTI- (Se faz necessário o depósito do valor R\$49,50, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Ademir Manoel Ferreira, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 40.410-1) -Adv. RICARDO ALBERTO ESCHER e JOSE DA COSTA VALIM NETO-.

7. BUSCA E APREENSÃO-104/2007-BANCO FINASA S.A. e outros x WESLEY DA SILVA- (Se faz necessário apresentação da minuta do Edital) -Adv. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

8. AÇÃO DE USUCAPIAO-0003536-79.2007.8.16.0025-EDNA APARECIDA DA SILVA x MARLI SALETE ZANI- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Edital) -Adv. TIAGO KARAS SUREK, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV, JONATHAN MARCEL MENGARDA, JOAO HENRIQUE DA SILVA e PAULO SERGIO ROSSO-.

9. BUSCA E APREENSÃO-0003466-62.2007.8.16.0025-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MADETRANS COM. DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Precatória, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL-.

10. BUSCA E APREENSÃO-320/2008-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x JOSE ANTONIO SILVA- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R\$268,20, Distribuidor R\$30,25, Contador R\$10,09 e outras custas: Funrejus R\$38,55) -Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI-.

11. REVISÃO DE CONTRATOS-3466/2008-EMERSON GASPARIN - ME e outros x RISOTOLÂNDIA IND E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro- (...)Intimem-se. (Aguardando retirada de Cartas de Citações/Intimações, para a devida postagem) - Adv. JOCELINA PACHECO DOS SANTOS, LIZ MARA GALASTRI - SC e VINICIUS HIROSHI TSURU-.

12. AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE-1221/2009-PAULINA LEAL LASKOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício) -Adv. WILLIAN HUMBERTO STIVAL-.

13. BUSCA E APREENSÃO-0001614-95.2010.8.16.0025-BANCO BRADESCO S/ A. x MARGARETE DOS REIS DA SILVA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s)) -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

14. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0004468-62.2010.8.16.0025-FRANCISCO JAIR TORRES DE ARAUJO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outro- Despacho f. 121 - Manifeste-se o requerente sobre contestação apresentada. Intime-se. Despacho f. 1.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. 2. Manifestem-se as partes se há interesse em realizar audiência de conciliação nos termos do Art. 331 do CPC. Despacho f. Certifique-se se houve apresentação de resposta pelo requerente. Intime-se. -Adv. MARLI JANKOVSKI, MARIO ANDRE DE SOUZA, JEAN CARLOS CAMOZATO - 40.539/PR, RAFAEL MOSELE e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

15. COBRANCA-0013655-94.2010.8.16.0025-JOANIRA SAADE x COMUNIDADE CRISTA CHAVE DE DAVID e outros- (...)Intimem-se. (Aguardando retirada de Cartas de Citações/Intimações, para a devida postagem) -Adv. GERUSA LINHARES LAMORTE, PASQUALINO LAMORTE, CLAUDIA BUENO GOMES e MARCOS BUENO GOMES-.

16. ALVARA-0002138-58.2011.8.16.0025-EDISON FERNANDO FRANCO DE ANDRADE x CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE ARAUCARIA- Abra-se vistas ao MP. Intime-se. -Adv. KALIL JORGE ABOUD-.

17. MONITORIA-0002942-26.2011.8.16.0025-PETROLEO BRASILEIROS S.A - PETROBRAS x COMBUSTIVEIS GASOIL LTDA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Precatória) -Adv. ALESSANDRA DESLANDES FOGIATO e MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI-.

18. INDENIZACAO-0004164-29.2011.8.16.0025-INES FATIMA CEZIMBRA CANTADOR x HOSPITAL VITA BATEL S.A- (...)Intimem-se. (Aguardando retirada de Cartas de Citações/Intimações, para a devida postagem) -Adv. DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER e CASSIANO LUIZ IURK-.

19. INVENTARIO-0005853-11.2011.8.16.0025-BERTA BRUSKOVSKI e outros x SILVESTRE STANCYK- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Formal de Partilha mediante recolhimento de GRC Escrivão no valor de R\$ 311,14) -Adv. GISABELLE IARA HUK-.

ARAUCARIA, 19 DE JULHO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

ASSAÍ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Comarca de Assaí - Estado do Paraná
Vara Única - Cartório Cível e anexos
Dra. Angela Tonetti Biazus - Juíza de Direito

RELAÇÃO N. 083/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARTINS VIEIRA 00058 000666/2010
00060 000689/2010
ADYR SEBASTIAO FERREIRA 00032 000503/2009
ALAN RODRIGO PUPIN 00034 000537/2009
00053 000545/2010
00054 000548/2010
00056 000654/2010
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 00038 000747/2009
00040 000065/2010
00050 000419/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00084 000369/2012
ALEX YOSHIO SUGAYAMA 00031 000453/2009
ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO 00002 000243/1995
ALEXANDRE TEIXEIRA 00074 000550/2011
ANDRE RICARDO SIQUEIRA 00008 000430/2007
AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA 00065 000212/2011
00066 000217/2011
AYRTON LOPES DA SILVA 00001 000164/1987
00043 000182/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00001 000164/1987
00037 000624/2009
CARLOS ROBERTO MARCOLINO 00083 000318/2012
CINTIA LIBANIO DA SILVA 00039 000768/2009
DANIEL HACHEM 00069 000364/2011
DENISE NISHIYAMA PANISIO 00003 000134/2000
DENISON HENRIQUE LEANDRO 00031 000453/2009
EDGAR A. MARCOLINO 00083 000318/2012
EDUARDO LUIZ CORREIA 00004 000041/2001
ELDBERTO MARQUES 00011 000282/2008
00012 000283/2008
00017 000474/2008
00018 000482/2008
00019 000490/2008
00020 000491/2008
00024 000711/2008
00033 000519/2009
00035 000563/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00062 000053/2011
FABIANE APARECIDA DE CARVALHO 00001 000164/1987
FABIO MASSAMI SUZUKI 00021 000509/2008
00063 000119/2011
FABIOLA POLATTI CORDEIRO 00085 000376/2012
00086 000379/2012
FERNANDA ANDREIA ALINO 00010 000119/2008
00015 000345/2008
00016 000360/2008
00022 000695/2008
00026 000209/2009
00028 000248/2009
00029 000351/2009
00030 000356/2009
00036 000577/2009
00046 000265/2010
00052 000500/2010

00057 000661/2010
 00061 000032/2011
 FRANCISCO SPISLA 00070 000444/2011
 00072 000501/2011
 IZABEL CRISTINA GOMES SILVA DE ARAÚJO 00048 000356/2010
 JOAO ODAIR PELLISSON 00044 000250/2010
 JOSE ANTONIO MIGUEL 00055 000648/2010
 00067 000255/2011
 JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00006 000252/2006
 00008 000430/2007
 00023 000706/2008
 00025 000945/2008
 00049 000368/2010
 JOSE SUTIL DE OLIVEIRA 00037 000624/2009
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00037 000624/2009
 00081 000159/2012
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00014 000318/2008
 00021 000509/2008
 00064 000189/2011
 LUIZ GUAZZI SIPOLI 00083 000318/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00062 000053/2011
 MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO 00064 000189/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00084 000369/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00001 000164/1987
 00037 000624/2009
 MARCOS ATSUSHI UTSUNOMIYA 00014 000318/2008
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 00080 000078/2012
 MARCOS VINICIUS ROSIN 00027 000213/2009
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO 00087 000026/2012
 MARIA ELIZABETH JACOB 00005 000241/2002
 MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA 00041 000149/2010
 00042 000160/2010
 00045 000260/2010
 00047 000338/2010
 00051 000424/2010
 00059 000682/2010
 00073 000536/2011
 00075 000564/2011
 00076 000565/2011
 00077 000566/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00062 000053/2011
 MAURO APARECIDO 00044 000250/2010
 MICHELE CRISTINA BAZO 00082 000317/2012
 MIGUEL DE NICOLLELLI NETO 00013 000301/2008
 MONICA PERLINGEIRO BELTRAME 00031 000453/2009
 NILTON RODRIGUES DE SANTANA 00007 000225/2007
 PAULO KAZUO YAMAMOTO 00078 000568/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00078 000568/2011
 RAQUEL MORENO FORTE 00071 000496/2011
 SHIROKO NUMATA 00003 000134/2000
 SIMONE HANSEN ALVES GROSSI 00013 000301/2008
 THIAGO MENDES OLIVEIRA 00068 000288/2011
 VAGNER LUCIO CARIOCA 00016 000360/2008
 WALTER FRANCISCO LAUREANO 00079 000724/2011
 YOSHINORI FUCUDA 00044 000250/2010
 ZAQUEL SUTIL DE OLIVEIRA 00009 000020/2008
 ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA 00037 000624/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000020-83.1987.8.16.0047 - 164/1987 - BANCO ITAÚ S/A x RUBENS JOSÉ FERREIRA e outros - I - Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pelo BANCO ITAÚ S/A em face de RUBENS JOSÉ FERREIRA E OUTROS. O executado Rubens José Ferreira ofereceu, às fls. 534/544, exceção de pré-executividade, sustentando que o ajuizamento de exceção de pré-executividade. Aduz que todos os atos praticados no período de 16 de maio de 1988 a 26 de outubro de 1993 devem ser considerados nulos, uma vez que o Banco Banestado S/A não havia outorgado procuração. Alega a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o exequente permaneceu inerte por mais de cinco anos. Sustenta que não houve nenhum requerimento para a suspensão do processo, mas sim o abandono da causa pelo exequente. Foi mencionado os momentos em que o exequente deixou paralisado o processo. Sustenta que, caso não seja reconhecida a prescrição intercorrente, deve ser acolhida a perempção. Requer a procedência da presente exceção de pré-executividade. Juntou documentos às fls. 545/546. Sobre a Exceção de Pré-Executividade, o exequente manifestou-se às fls. 559/563, alegando que os atos processuais realizados na execução são válidos, sendo que foram praticados por profissionais devidamente contratados. Aduz que não ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que não permaneceu inerte, sendo que a execução apenas ficou suspensa em decorrência da busca por bens para a garantia da execução. Requer a improcedência da exceção de pré-executividade. Juntou documentos às fls. 564/569. É o breve relatório. DECIDO: Do Cabimento da Exceção: É admissível à exceção de pré-executividade na execução fiscal, quando versar a exceção, como no caso concreto, sobre causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE - A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 2. É possível a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída. 3. Recurso Especial improvido. (STJ - RESP 537617 - PR - 1ª T. - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJU 08.03.2004 - p. 00175)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - 1. É possível, antes de proceder-se à penhora, arguir-se a nulidade do título executivo, a falta de requisitos necessários à formação e desenvolvimento válido do processo de execução. 2. Entre as matérias arguíveis estão, sem dúvida, a prescrição e a decadência, pois, ocorrendo esses dois institutos, o processo de execução não pode iniciar-se quanto tempo ter um desenvolvimento válido. Nada impede que se oponha a exceção de pré-executividade no processo de execução fiscal. 3. Agravo provido. (TRF 1ª R. - AG 01000138900 - MG - 7ª T. - Rel. Des. Fed. Tourinho Neto - DJU 02.03.2004 - p. 44) Portanto, verifica-se como totalmente admissível nos presentes autos, a possibilidade do executado utilizar-se da exceção de pré-executividade como meio de defesa, de forma a assegurar os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, proporcionando, assim, o livre acesso à justiça, que deve ser respeitado a todo cidadão. Da Nulidade dos Atos: Sustenta o executado que os atos em relação ao período de 19/05/1988 a 26/10/1993 devem ser considerado nulos, em decorrência de terem sido realizados por procurador não habilitado nos autos pelo exequente. Analisando-se os autos, verifica-se que o exequente, no período mencionado acima, estava devidamente representado por procurador constituído, conforme de demonstra às fls. 04 e 84/86 e 94/96, não havendo que se falar em nulidade dos atos. Assim, não acolho o pedido do executado. Da Prescrição Intercorrente: Alega o executado a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o exequente permaneceu inerte por mais de cinco anos, sem dar o devido andamento ao processo. No caso em exame, cabe aferir se houve, ou não, o lapso temporal de cinco anos entre a interrupção da prescrição e os diversos intervalos de não movimentação do processo. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica paralisado por mais de cinco anos sem que tenham sido tomadas providências eficazes a fim de obter a constrição do patrimônio do devedor. Verifica-se que o exequente realizou várias diligências no intuito de ver satisfeito o valor do crédito não pago, não deixando o processo parado. Foram praticados vários atos nos presentes autos, sendo que o exequente nunca deixou de manifestar-se quando foi solicitado. Se caso o processo está perdurando até os dias de hoje foi por motivo alheio a sua vontade. Oportuno ressaltar que a paralisação do processo deve ser ininterrupta e não de forma intercalada, o que é suficiente para afastar a prescrição intercorrente. Observa-se que, em momento algum, o processo permaneceu suspenso, sendo que o exequente sempre colaborou para o devido andamento da execução. Ademais, não deixou a presente execução paralisada por mais de cinco anos, sendo que vem tomando as devidas providências para que seja efetuado o pagamento do seu crédito. A presente execução teve seu regular andamento, não tendo havido suspensão do processo e nem paralisação por mais de cinco anos. Desta forma, não há que se falar em paralisação do processo, por mais de cinco anos, nem que ficou sem pronunciamento do exequente. Assim, verifica-se que não ocorreu a prescrição intercorrente. Indefiro o pedido de perempção, eis que aplica-se somente aplica-se quando o autor der causa, por três vezes, a extinção do processo, em decorrência do abandono da causa, o que não é o caso dos autos. Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade, apresentada pelo executado. Intimem. II - Intime-se o exequente para dar andamento ao processo, em cinco dias. III - Lavre-se o termo de penhora do valor bloqueado. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, AYRTON LOPES DA SILVA e FABIANE APARECIDA DE CARVALHO.-

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000026-12.1995.8.16.0047 - 243/1995 - NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x PAULO YOSHIO NAKAMURA e outro - Proceda-se a avaliação e conta geral, intimando-se as partes para manifestação, em cinco dias. ... PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DO SR. AVALIADOR JUDICIAL, NO VALOR DE R\$ 284,11 (duzentos e oitenta e quatro reais e onze centavos). Adv. ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO.-

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000300-97.2000.8.16.0047 - 134/2000 - NEUZA GONÇALVES PAES x RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS - Manifestem-se as credoras sobre o valor depositado, contido em fls. 262, em cinco dias. Advs. SHIROKO NUMATA e DENISE NISHIYAMA PANISIO.-

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000201-93.2001.8.16.0047 - 041/2001 - BANCO DO BRASIL S/A x OLÍDIO PAZETTI - Intime-se o exequente para que junte aos autos matrícula atualizada do imóvel, em cinco dias. ... Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA.-

5. PREVIDENCIÁRIA-0000884-96.2002.8.16.0047-NEUZA RODRIGUES BENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I. Em face da não manifestação da autora, é de prevalecer o cálculo apresentado pelo réu as fls. 172/175. II- Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. Comunique-se ao distribuidor. III. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. IV. Dos honorários advocatícios para a fase de execução de sentença. Apesar do posicionamento anterior desta magistrada, e como o direito é dinâmico e modifica com as mudanças sociais e com a manifestação reiterada da jurisprudência, revendo os argumentos fáticos e jurídicos anteriores, passo a adotar o fundamento que segue com relação à fixação dos honorários advocatícios para a presente fase do feito, no que se refere às execuções em que o réu apresentou os cálculos. Entendo que não cabe a fixação dos honorários para a presente fase de execução de sentença, conforme justifico a seguir. Inicialmente, é de se consignar que o próprio devedor (INSS), compareceu nos autos para informar que providenciou a implantação do benefício em favor do autor, e indicar o valor devido a título de atrasados, ocorrendo, portanto, a execução inversa por iniciativa do devedor, e o reconhecimento espontâneo do valor devido. No entanto, não foi possível o pagamento imediato do valor em atraso diante da disposição constitucional do art. 100, que determina que é necessária a expedição do RPV. Ora, se o devedor espontaneamente comparece nos autos para reconhecer

seu débito, não há razão para que incidam honorários de execução, os quais pressupõem omissão de sua parte e, mais do que isso, necessidade de propositura de execução por parte do credor. Considerando, ainda, que o autor não deu início ao processo de execução e que, conquanto a execução de sentença tenha se dado por determinação judicial para que o INSS desse cumprimento a sentença prolatada, o devedor veio a Juízo e reconheceu o valor devido pelo autor, demonstrando assim, que cumpriria a obrigação, não tendo havido qualquer atuação mais significativa do nobre Procurador da parte autora, o qual somente atuará no feito na fase executiva, juntando uma única petição anuindo com os valores indicados pelo devedor, não havendo qualquer esforço intelectual do advogado para fazer valer o direito do cliente. Neste sentido, entendo não ser cabível impor à Autarquia Federal, que atua com dinheiro público, o ônus de pagar honorários advocatícios pela simples anuência do autor com o cálculo apresentado. Este posicionamento é o também adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, através das ementas que seguem: ... Diante do exposto, no presente caso, incabível é a fixação de honorários advocatícios da fase de execução de sentença. V. Não sendo opostos embargos, tendo em vista que se trata de obrigação de pequeno valor, expeça-se o competente precatório requisitório. Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

6. PREVIDENCIARIA - 0001132-23.2006.8.16.0047 - 252/2006 - LEONILDA PAIVA DIAS e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. Comunique-se ao distribuidor. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor do principal, os honorários da execução. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

7. ACIDENTARIA-0001817-93.2007.8.16.0047 - 225/2007 - ANTONIEL PAIVA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. Comunique-se ao distribuidor. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Dos honorários advocatícios para a fase de execução de sentença. Apesar do posicionamento anterior desta magistrada, e como o direito é dinâmico e modifica com as mudanças sociais e com a manifestação reiterada da jurisprudência, revendo os argumentos fáticos e jurídicos anteriores, passo a adotar o fundamento que segue com relação à fixação dos honorários advocatícios para a presente fase do feito, no que se refere às execuções em que o réu apresentou os cálculos. Entendo que não cabe a fixação dos honorários para a presente fase de execução de sentença, conforme justifico a seguir. Inicialmente, é de se consignar que o próprio devedor (INSS), compareceu nos autos para informar que providenciou a implantação do benefício em favor do autor, e indicar o valor devido a título de atrasados, ocorrendo, portanto, a execução inversa por iniciativa do devedor, e o reconhecimento espontâneo do valor devido. No entanto, não foi possível o pagamento imediato do valor em atraso diante da disposição constitucional do art. 100, que determina que é necessária a expedição do RPV. Ora, se o devedor espontaneamente comparece nos autos para reconhecer seu débito, não há razão para que incidam honorários de execução, os quais pressupõem omissão de sua parte e, mais do que isso, necessidade de propositura de execução por parte do credor. Considerando, ainda, que o autor não deu início ao processo de execução e que, conquanto a execução de sentença tenha se dado por determinação judicial para que o INSS desse cumprimento a sentença prolatada, o devedor veio a Juízo e reconheceu o valor devido pelo autor, demonstrando assim, que cumpriria a obrigação, não tendo havido qualquer atuação mais significativa do nobre Procurador da parte autora, o qual somente atuará no feito na fase executiva, juntando uma única petição anuindo com os valores indicados pelo devedor, não havendo qualquer esforço intelectual do advogado para fazer valer o direito do cliente. Neste sentido, entendo não ser cabível impor à Autarquia Federal, que atua com dinheiro público, o ônus de pagar honorários advocatícios pela simples anuência do autor com o cálculo apresentado. Este posicionamento é o também adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, através das ementas que seguem: ... Diante do exposto, no presente caso, incabível é a fixação de honorários advocatícios da fase de execução de sentença. Assim, indefiro o pedido. IV. Não sendo opostos embargos, tendo em vista que se trata de obrigação de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório, para pagamento do débito no prazo máximo de sessenta dias. Adv. NILTON RODRIGUES DE SANTANA-.

8. PREVIDENCIARIA-0001443-77.2007.8.16.0047 - 430/2007 - JERONIMO SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. Comunique-se ao distribuidor. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor do principal, os honorários da execução. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA e ANDRE RICARDO SIQUEIRA-.

9. PREVIDENCIARIA - 0001472-93.2008.8.16.0047 - 020/2008 - MARIA AUREA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. Comunique-se ao distribuidor. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Dos honorários advocatícios para a fase de execução de sentença. Apesar do posicionamento anterior desta magistrada, e como o direito é dinâmico e modifica com as mudanças sociais e com a manifestação reiterada da jurisprudência, revendo os argumentos fáticos e jurídicos anteriores, passo a adotar o fundamento que segue com relação à fixação dos honorários advocatícios para a presente fase do feito, no que se refere às execuções em que o réu apresentou os cálculos. Entendo que não cabe a fixação dos honorários para a presente fase de execução de sentença, conforme justifico a seguir. Inicialmente, é de se consignar que o próprio devedor (INSS), compareceu nos autos para informar que providenciou a implantação do benefício em favor do autor, e indicar o valor devido a título de atrasados, ocorrendo, portanto, a execução inversa por iniciativa do devedor, e o reconhecimento espontâneo do valor devido. No entanto, não foi possível o

pagamento imediato do valor em atraso diante da disposição constitucional do art. 100, que determina que é necessária a expedição do RPV. Ora, se o devedor espontaneamente comparece nos autos para reconhecer seu débito, não há razão para que incidam honorários de execução, os quais pressupõem omissão de sua parte e, mais do que isso, necessidade de propositura de execução por parte do credor. Considerando, ainda, que o autor não deu início ao processo de execução e que, conquanto a execução de sentença tenha se dado por determinação judicial para que o INSS desse cumprimento a sentença prolatada, o devedor veio a Juízo e reconheceu o valor devido pelo autor, demonstrando assim, que cumpriria a obrigação, não tendo havido qualquer atuação mais significativa do nobre Procurador da parte autora, o qual somente atuará no feito na fase executiva, juntando uma única petição anuindo com os valores indicados pelo devedor, não havendo qualquer esforço intelectual do advogado para fazer valer o direito do cliente. Neste sentido, entendo não ser cabível impor à Autarquia Federal, que atua com dinheiro público, o ônus de pagar honorários advocatícios pela simples anuência do autor com o cálculo apresentado. Este posicionamento é o também adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, através das ementas que seguem: ... Diante do exposto, no presente caso, incabível é a fixação de honorários advocatícios da fase de execução de sentença. Assim, indefiro o pedido. IV. Não sendo opostos embargos, tendo em vista que se trata de obrigação de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório, para pagamento do débito no prazo máximo de sessenta dias. Adv. ZAQUEL SUTIL DE OLIVEIRA-.

10. PREVIDENCIARIA - 0001564-71.2008.8.16.0047 - 119/2008 - APARECIDA TAVARES e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. Comunique-se ao distribuidor. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Dos honorários advocatícios para a fase de execução de sentença. Apesar do posicionamento anterior desta magistrada, e como o direito é dinâmico e modifica com as mudanças sociais e com a manifestação reiterada da jurisprudência, revendo os argumentos fáticos e jurídicos anteriores, passo a adotar o fundamento que segue com relação à fixação dos honorários advocatícios para a presente fase do feito, no que se refere às execuções em que o réu apresentou os cálculos. Entendo que não cabe a fixação dos honorários para a presente fase de execução de sentença, conforme justifico a seguir. Inicialmente, é de se consignar que o próprio devedor (INSS), compareceu nos autos para informar que providenciou a implantação do benefício em favor do autor, e indicar o valor devido a título de atrasados, ocorrendo, portanto, a execução inversa por iniciativa do devedor, e o reconhecimento espontâneo do valor devido. No entanto, não foi possível o pagamento imediato do valor em atraso diante da disposição constitucional do art. 100, que determina que é necessária a expedição do RPV. Ora, se o devedor espontaneamente comparece nos autos para reconhecer seu débito, não há razão para que incidam honorários de execução, os quais pressupõem omissão de sua parte e, mais do que isso, necessidade de propositura de execução por parte do credor. Considerando, ainda, que o autor não deu início ao processo de execução e que, conquanto a execução de sentença tenha se dado por determinação judicial para que o INSS desse cumprimento a sentença prolatada, o devedor veio a Juízo e reconheceu o valor devido pelo autor, demonstrando assim, que cumpriria a obrigação, não tendo havido qualquer atuação mais significativa do nobre Procurador da parte autora, o qual somente atuará no feito na fase executiva, juntando uma única petição anuindo com os valores indicados pelo devedor, não havendo qualquer esforço intelectual do advogado para fazer valer o direito do cliente. Neste sentido, entendo não ser cabível impor à Autarquia Federal, que atua com dinheiro público, o ônus de pagar honorários advocatícios pela simples anuência do autor com o cálculo apresentado. Este posicionamento é o também adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, através das ementas que seguem: ... Diante do exposto, no presente caso, incabível é a fixação de honorários advocatícios da fase de execução de sentença. Assim, indefiro o pedido. IV. Não sendo opostos embargos, tendo em vista que se trata de obrigação de pequeno valor, expeça-se o competente precatório requisitório. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

11. PREVIDENCIARIA-0002088-68.2008.8.16.0047 - 282/2008 - MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. Comunique-se ao distribuidor. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Dos honorários advocatícios para a fase de execução de sentença. Apesar do posicionamento anterior desta magistrada, e como o direito é dinâmico e modifica com as mudanças sociais e com a manifestação reiterada da jurisprudência, revendo os argumentos fáticos e jurídicos anteriores, passo a adotar o fundamento que segue com relação à fixação dos honorários advocatícios para a presente fase do feito, no que se refere às execuções em que o réu apresentou os cálculos. Entendo que não cabe a fixação dos honorários para a presente fase de execução de sentença, conforme justifico a seguir. Inicialmente, é de se consignar que o próprio devedor (INSS), compareceu nos autos para informar que providenciou a implantação do benefício em favor do autor, e indicar o valor devido a título de atrasados, ocorrendo, portanto, a execução inversa por iniciativa do devedor, e o reconhecimento espontâneo do valor devido. No entanto, não foi possível o pagamento imediato do valor em atraso diante da disposição constitucional do art. 100, que determina que é necessária a expedição do RPV. Ora, se o devedor espontaneamente comparece nos autos para reconhecer seu débito, não há razão para que incidam honorários de execução, os quais pressupõem omissão de sua parte e, mais do que isso, necessidade de propositura de execução por parte do credor. Considerando, ainda, que o autor não deu início ao processo de execução e que, conquanto a execução de sentença tenha se dado por determinação judicial para que o INSS desse cumprimento a sentença prolatada, o devedor veio a Juízo e reconheceu o valor devido pelo autor, demonstrando assim, que cumpriria a obrigação, não tendo havido qualquer atuação mais significativa do nobre Procurador

da parte autora, o qual somente atuará no feito na fase executiva, juntando uma única petição anuindo com os valores indicados pelo devedor, não havendo qualquer esforço intelectual do advogado para fazer valer o direito do cliente. Neste sentido, entendo não ser cabível impor à Autarquia Federal, que atua com dinheiro público, o ônus de pagar honorários advocatícios pela simples anuência do autor com o cálculo apresentado. Este posicionamento é o também adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, através das ementas que seguem: ... Diante do exposto, no presente caso, incabível é a fixação de honorários advocatícios da fase de execução de sentença. Assim, indefiro o pedido. IV. Não sendo opostos embargos, tendo em vista que se trata de obrigação de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório, para pagamento do débito no prazo máximo de sessenta dias. Adv. ELDBERTO MARQUES-.

12. PREVIDENCIARIA-0001638-28.2008.8.16.0047 - 283/2008 - ALINE FRANCIÉLE DUARTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. Comunique-se ao distribuidor. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Dos honorários advocatícios para a fase de execução de sentença. Apesar do posicionamento anterior desta magistrada, e como o direito é dinâmico e modifica com as mudanças sociais e com a manifestação reiterada da jurisprudência, revendo os argumentos fáticos e jurídicos anteriores, passo a adotar o fundamento que segue com relação à fixação dos honorários advocatícios para a presente fase do feito, no que se refere às execuções em que o réu apresentou os cálculos. Entendo que não cabe a fixação dos honorários para a presente fase de execução de sentença, conforme justifico a seguir. Inicialmente, é de se consignar que o próprio devedor (INSS), compareceu nos autos para informar que providenciou a implantação do benefício em favor do autor, e indicar o valor devido a título de atrasados, ocorrendo, portanto, a execução inversa por iniciativa do devedor, e o reconhecimento espontâneo do valor devido. No entanto, não foi possível o pagamento imediato do valor em atraso diante da disposição constitucional do art. 100, que determina que é necessária a expedição do RPV. Ora, se o devedor espontaneamente comparece nos autos para reconhecer seu débito, não há razão para que incidam honorários de execução, os quais pressupõem omissão de sua parte e, mais do que isso, necessidade de propositura de execução por parte do credor. Considerando, ainda, que o autor não deu início ao processo de execução e que, conquanto a execução de sentença tenha se dado por determinação judicial para que o INSS desse cumprimento a sentença prolatada, o devedor veio a Juízo e reconheceu o valor devido pelo autor, demonstrando assim, que cumpriria a obrigação, não tendo havido qualquer atuação mais significativa do nobre Procurador da parte autora, o qual somente atuará no feito na fase executiva, juntando uma única petição anuindo com os valores indicados pelo devedor, não havendo qualquer esforço intelectual do advogado para fazer valer o direito do cliente. Neste sentido, entendo não ser cabível impor à Autarquia Federal, que atua com dinheiro público, o ônus de pagar honorários advocatícios pela simples anuência do autor com o cálculo apresentado. Este posicionamento é o também adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, através das ementas que seguem: ... Diante do exposto, no presente caso, incabível é a fixação de honorários advocatícios da fase de execução de sentença. Assim, indefiro o pedido. IV. Não sendo opostos embargos, tendo em vista que se trata de obrigação de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório, para pagamento do débito no prazo máximo de sessenta dias. Adv. ELDBERTO MARQUES-.

13. PREVIDENCIARIA-0001589-84.2008.8.16.0047 - 301/2008 - JOSE CORREIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. Comunique-se ao distribuidor. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Dos honorários advocatícios para a fase de execução de sentença. Apesar do posicionamento anterior desta magistrada, e como o direito é dinâmico e modifica com as mudanças sociais e com a manifestação reiterada da jurisprudência, revendo os argumentos fáticos e jurídicos anteriores, passo a adotar o fundamento que segue com relação à fixação dos honorários advocatícios para a presente fase do feito, no que se refere às execuções em que o réu apresentou os cálculos. Entendo que não cabe a fixação dos honorários para a presente fase de execução de sentença, conforme justifico a seguir. Inicialmente, é de se consignar que o próprio devedor (INSS), compareceu nos autos para informar que providenciou a implantação do benefício em favor do autor, e indicar o valor devido a título de atrasados, ocorrendo, portanto, a execução inversa por iniciativa do devedor, e o reconhecimento espontâneo do valor devido. No entanto, não foi possível o pagamento imediato do valor em atraso diante da disposição constitucional do art. 100, que determina que é necessária a expedição do RPV. Ora, se o devedor espontaneamente comparece nos autos para reconhecer seu débito, não há razão para que incidam honorários de execução, os quais pressupõem omissão de sua parte e, mais do que isso, necessidade de propositura de execução por parte do credor. Considerando, ainda, que o autor não deu início ao processo de execução e que, conquanto a execução de sentença tenha se dado por determinação judicial para que o INSS desse cumprimento a sentença prolatada, o devedor veio a Juízo e reconheceu o valor devido pelo autor, demonstrando assim, que cumpriria a obrigação, não tendo havido qualquer atuação mais significativa do nobre Procurador da parte autora, o qual somente atuará no feito na fase executiva, juntando uma única petição anuindo com os valores indicados pelo devedor, não havendo qualquer esforço intelectual do advogado para fazer valer o direito do cliente. Neste sentido, entendo não ser cabível impor à Autarquia Federal, que atua com dinheiro público, o ônus de pagar honorários advocatícios pela simples anuência do autor com o cálculo apresentado. Este posicionamento é o também adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, através das ementas que seguem: ... Diante do exposto, no presente caso, incabível é a fixação de honorários advocatícios da fase de execução de sentença. Assim, indefiro o pedido. IV. Não sendo opostos embargos, tendo em

vista que se trata de obrigação de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório, para pagamento do débito no prazo máximo de sessenta dias. Advs. MIGUEL DE NICOLLELLI NETO e SIMONE HANSEN ALVES GROSSI-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001523-07.2008.8.16.0047 - 318/2008 - MARCIO TEIDI AIDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO - BANCO ITAU S/A - Intimem-se as partes do contido no ofício de fls. 91. Qualquer valor somente será levantado após o trânsito em julgado da decisão que resolveu a impugnação. Intimem-se as partes para que informem se há decisão definitiva do recurso de agravo de instrumento, em dez dias. Advs. MARCOS ATSUSHI UTSUNOMIYA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

15. PREVIDENCIARIA-0001832-28.2008.8.16.0047 - 345/2008 - MARCIA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. Comunique-se ao distribuidor. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Dos honorários advocatícios para a fase de execução de sentença. Apesar do posicionamento anterior desta magistrada, e como o direito é dinâmico e modifica com as mudanças sociais e com a manifestação reiterada da jurisprudência, revendo os argumentos fáticos e jurídicos anteriores, passo a adotar o fundamento que segue com relação à fixação dos honorários advocatícios para a presente fase do feito, no que se refere às execuções em que o réu apresentou os cálculos. Entendo que não cabe a fixação dos honorários para a presente fase de execução de sentença, conforme justifico a seguir. Inicialmente, é de se consignar que o próprio devedor (INSS), compareceu nos autos para informar que providenciou a implantação do benefício em favor do autor, e indicar o valor devido a título de atrasados, ocorrendo, portanto, a execução inversa por iniciativa do devedor, e o reconhecimento espontâneo do valor devido. No entanto, não foi possível o pagamento imediato do valor em atraso diante da disposição constitucional do art. 100, que determina que é necessária a expedição do RPV. Ora, se o devedor espontaneamente comparece nos autos para reconhecer seu débito, não há razão para que incidam honorários de execução, os quais pressupõem omissão de sua parte e, mais do que isso, necessidade de propositura de execução por parte do credor. Considerando, ainda, que o autor não deu início ao processo de execução e que, conquanto a execução de sentença tenha se dado por determinação judicial para que o INSS desse cumprimento a sentença prolatada, o devedor veio a Juízo e reconheceu o valor devido pelo autor, demonstrando assim, que cumpriria a obrigação, não tendo havido qualquer atuação mais significativa do nobre Procurador da parte autora, o qual somente atuará no feito na fase executiva, juntando uma única petição anuindo com os valores indicados pelo devedor, não havendo qualquer esforço intelectual do advogado para fazer valer o direito do cliente. Neste sentido, entendo não ser cabível impor à Autarquia Federal, que atua com dinheiro público, o ônus de pagar honorários advocatícios pela simples anuência do autor com o cálculo apresentado. Este posicionamento é o também adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, através das ementas que seguem: ... Diante do exposto, no presente caso, incabível é a fixação de honorários advocatícios da fase de execução de sentença. Assim, indefiro o pedido. IV. Não sendo opostos embargos, tendo em vista que se trata de obrigação de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório, para pagamento do débito no prazo máximo de sessenta dias. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

16. PREVIDENCIARIA - 0001542-13.2008.8.16.0047 - 360/2008 - DELCIDÉ DE ARAÚJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Foi designado o dia 03 de outubro de 2012, às 08:30 horas para a realização da perícia médica, na Clínica de Fraturas, Av. Bandeirantes, 487, tel. (43)3305-1982, Londrina-Pr. Advs. FERNANDA ANDREIA ALINO e VAGNER LUCIO CARIOCA-.

17. PREVIDENCIARIA-0001555-12.2008.8.16.0047 - 474/2008 - IZAURA REGIANE APARECIDA PEDROSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. Comunique-se ao distribuidor. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Dos honorários advocatícios para a fase de execução de sentença. Apesar do posicionamento anterior desta magistrada, e como o direito é dinâmico e modifica com as mudanças sociais e com a manifestação reiterada da jurisprudência, revendo os argumentos fáticos e jurídicos anteriores, passo a adotar o fundamento que segue com relação à fixação dos honorários advocatícios para a presente fase do feito, no que se refere às execuções em que o réu apresentou os cálculos. Entendo que não cabe a fixação dos honorários para a presente fase de execução de sentença, conforme justifico a seguir. Inicialmente, é de se consignar que o próprio devedor (INSS), compareceu nos autos para informar que providenciou a implantação do benefício em favor do autor, e indicar o valor devido a título de atrasados, ocorrendo, portanto, a execução inversa por iniciativa do devedor, e o reconhecimento espontâneo do valor devido. No entanto, não foi possível o pagamento imediato do valor em atraso diante da disposição constitucional do art. 100, que determina que é necessária a expedição do RPV. Ora, se o devedor espontaneamente comparece nos autos para reconhecer seu débito, não há razão para que incidam honorários de execução, os quais pressupõem omissão de sua parte e, mais do que isso, necessidade de propositura de execução por parte do credor. Considerando, ainda, que o autor não deu início ao processo de execução e que, conquanto a execução de sentença tenha se dado por determinação judicial para que o INSS desse cumprimento a sentença prolatada, o devedor veio a Juízo e reconheceu o valor devido pelo autor, demonstrando assim, que cumpriria a obrigação, não tendo havido qualquer atuação mais significativa do nobre Procurador da parte autora, o qual somente atuará no feito na fase executiva, juntando uma única petição anuindo com os valores indicados pelo devedor, não havendo qualquer esforço intelectual do advogado para fazer valer o direito do cliente. Neste sentido, entendo não ser cabível impor à Autarquia Federal, que atua com dinheiro público, o ônus de pagar honorários advocatícios pela simples anuência do autor com o cálculo apresentado. Este posicionamento é o também adotado pelo e. Tribunal Regional

Federal da 4ª Região, através das ementas que seguem: ... Diante do exposto, no presente caso, incabível é a fixação de honorários advocatícios da fase de execução de sentença. Assim, indefiro o pedido. IV. Não sendo opostos embargos, tendo em vista que se trata de obrigação de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório, para pagamento do débito no prazo máximo de sessenta dias. Adv. ELDBERTO MARQUES-.

18. PREVIDENCIARIA-0001509-23.2008.8.16.0047 - 482/2008 - TATIANE DE MOURA ZANDONA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. Comunique-se ao distribuidor. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Dos honorários advocatícios para a fase de execução de sentença. Apesar do posicionamento anterior desta magistrada, e como o direito é dinâmico e modifica com as mudanças sociais e com a manifestação reiterada da jurisprudência, revendo os argumentos fáticos e jurídicos anteriores, passo a adotar o fundamento que segue com relação à fixação dos honorários advocatícios para a presente fase do feito, no que se refere às execuções em que o réu apresentou os cálculos. Entendo que não cabe a fixação dos honorários para a presente fase de execução de sentença, conforme justifico a seguir. Inicialmente, é de se consignar que o próprio devedor (INSS), compareceu nos autos para informar que providenciou a implantação do benefício em favor do autor, e indicar o valor devido a título de atrasados, ocorrendo, portanto, a execução inversa por iniciativa do devedor, e o reconhecimento espontâneo do valor devido. No entanto, não foi possível o pagamento imediato do valor em atraso diante da disposição constitucional do art. 100, que determina que é necessária a expedição do RPV. Ora, se o devedor espontaneamente comparece nos autos para reconhecer seu débito, não há razão para que incidam honorários de execução, os quais pressupõem omissão de sua parte e, mais do que isso, necessidade de propositura de execução por parte do credor. Considerando, ainda, que o autor não deu início ao processo de execução e que, conquanto a execução de sentença tenha se dado por determinação judicial para que o INSS desse cumprimento a sentença prolatada, o devedor veio a Juízo e reconheceu o valor devido pelo autor, demonstrando assim, que cumpriria a obrigação, não tendo havido qualquer atuação mais significativa do nobre Procurador da parte autora, o qual somente atuará no feito na fase executiva, juntando uma única petição anuindo com os valores indicados pelo devedor, não havendo qualquer esforço intelectual do advogado para fazer valer o direito do cliente. Neste sentido, entendo não ser cabível impor à Autarquia Federal, que atua com dinheiro público, o ônus de pagar honorários advocatícios pela simples anuência do autor com o cálculo apresentado. Este posicionamento é o também adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, através das ementas que seguem: ... Diante do exposto, no presente caso, incabível é a fixação de honorários advocatícios da fase de execução de sentença. Assim, indefiro o pedido. IV. Não sendo opostos embargos, tendo em vista que se trata de obrigação de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório, para pagamento do débito no prazo máximo de sessenta dias. Adv. ELDBERTO MARQUES-.

19. PREVIDENCIARIA-0001460-79.2008.8.16.0047 - 490/2008 - CARMELA DIAS DE CASTRO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. Comunique-se ao distribuidor. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Dos honorários advocatícios para a fase de execução de sentença. Apesar do posicionamento anterior desta magistrada, e como o direito é dinâmico e modifica com as mudanças sociais e com a manifestação reiterada da jurisprudência, revendo os argumentos fáticos e jurídicos anteriores, passo a adotar o fundamento que segue com relação à fixação dos honorários advocatícios para a presente fase do feito, no que se refere às execuções em que o réu apresentou os cálculos. Entendo que não cabe a fixação dos honorários para a presente fase de execução de sentença, conforme justifico a seguir. Inicialmente, é de se consignar que o próprio devedor (INSS), compareceu nos autos para informar que providenciou a implantação do benefício em favor do autor, e indicar o valor devido a título de atrasados, ocorrendo, portanto, a execução inversa por iniciativa do devedor, e o reconhecimento espontâneo do valor devido. No entanto, não foi possível o pagamento imediato do valor em atraso diante da disposição constitucional do art. 100, que determina que é necessária a expedição do RPV. Ora, se o devedor espontaneamente comparece nos autos para reconhecer seu débito, não há razão para que incidam honorários de execução, os quais pressupõem omissão de sua parte e, mais do que isso, necessidade de propositura de execução por parte do credor. Considerando, ainda, que o autor não deu início ao processo de execução e que, conquanto a execução de sentença tenha se dado por determinação judicial para que o INSS desse cumprimento a sentença prolatada, o devedor veio a Juízo e reconheceu o valor devido pelo autor, demonstrando assim, que cumpriria a obrigação, não tendo havido qualquer atuação mais significativa do nobre Procurador da parte autora, o qual somente atuará no feito na fase executiva, juntando uma única petição anuindo com os valores indicados pelo devedor, não havendo qualquer esforço intelectual do advogado para fazer valer o direito do cliente. Neste sentido, entendo não ser cabível impor à Autarquia Federal, que atua com dinheiro público, o ônus de pagar honorários advocatícios pela simples anuência do autor com o cálculo apresentado. Este posicionamento é o também adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, através das ementas que seguem: ... Diante do exposto, no presente caso, incabível é a fixação de honorários advocatícios da fase de execução de sentença. Assim, indefiro o pedido. IV. Não sendo opostos embargos, tendo em vista que se trata de obrigação de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório, para pagamento do débito no prazo máximo de sessenta dias. Adv. ELDBERTO MARQUES-.

20. PREVIDENCIARIA-0001880-84.2008.8.16.0047 - 491/2008 - APARECIDA DE ALMEIDA ROSSIERI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução.

Comunique-se ao distribuidor. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Dos honorários advocatícios para a fase de execução de sentença. Apesar do posicionamento anterior desta magistrada, e como o direito é dinâmico e modifica com as mudanças sociais e com a manifestação reiterada da jurisprudência, revendo os argumentos fáticos e jurídicos anteriores, passo a adotar o fundamento que segue com relação à fixação dos honorários advocatícios para a presente fase do feito, no que se refere às execuções em que o réu apresentou os cálculos. Entendo que não cabe a fixação dos honorários para a presente fase de execução de sentença, conforme justifico a seguir. Inicialmente, é de se consignar que o próprio devedor (INSS), compareceu nos autos para informar que providenciou a implantação do benefício em favor do autor, e indicar o valor devido a título de atrasados, ocorrendo, portanto, a execução inversa por iniciativa do devedor, e o reconhecimento espontâneo do valor devido. No entanto, não foi possível o pagamento imediato do valor em atraso diante da disposição constitucional do art. 100, que determina que é necessária a expedição do RPV. Ora, se o devedor espontaneamente comparece nos autos para reconhecer seu débito, não há razão para que incidam honorários de execução, os quais pressupõem omissão de sua parte e, mais do que isso, necessidade de propositura de execução por parte do credor. Considerando, ainda, que o autor não deu início ao processo de execução e que, conquanto a execução de sentença tenha se dado por determinação judicial para que o INSS desse cumprimento a sentença prolatada, o devedor veio a Juízo e reconheceu o valor devido pelo autor, demonstrando assim, que cumpriria a obrigação, não tendo havido qualquer atuação mais significativa do nobre Procurador da parte autora, o qual somente atuará no feito na fase executiva, juntando uma única petição anuindo com os valores indicados pelo devedor, não havendo qualquer esforço intelectual do advogado para fazer valer o direito do cliente. Neste sentido, entendo não ser cabível impor à Autarquia Federal, que atua com dinheiro público, o ônus de pagar honorários advocatícios pela simples anuência do autor com o cálculo apresentado. Este posicionamento é o também adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, através das ementas que seguem: ... Diante do exposto, no presente caso, incabível é a fixação de honorários advocatícios da fase de execução de sentença. Assim, indefiro o pedido. IV. Não sendo opostos embargos, tendo em vista que se trata de obrigação de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório, para pagamento do débito no prazo máximo de sessenta dias. Adv. ELDBERTO MARQUES-.

21. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0001601-98.2008.8.16.0047 - 509/2008 - LUIZ ATSUSHI SUZUKI x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO - BANCO ITAU S/A - Qualquer valor somente será levantado após o transitio em julgado da decisão de fls. 170/174. Intime-se o autor para manifestação, em cinco dias. Adv. FABIO MASSAMI SUZUKI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

22. PREVIDENCIARIA-0001820-14.2008.8.16.0047 - 695/2008 - JOANA RODRIGUES LEMES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. Comunique-se ao distribuidor. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor do principal, os honorários da execução. IV. Não sendo opostos embargos, tendo em vista que se trata de obrigação de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório, para pagamento do débito no prazo máximo de sessenta dias. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

23. PREVIDENCIARIA - 0002180-46.2008.8.16.0047 - 706/2008 - APARECIDA DE MARINS LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. Comunique-se ao distribuidor. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Dos honorários advocatícios para a fase de execução de sentença. Apesar do posicionamento anterior desta magistrada, e como o direito é dinâmico e modifica com as mudanças sociais e com a manifestação reiterada da jurisprudência, revendo os argumentos fáticos e jurídicos anteriores, passo a adotar o fundamento que segue com relação à fixação dos honorários advocatícios para a presente fase do feito, no que se refere às execuções em que o réu apresentou os cálculos. Entendo que não cabe a fixação dos honorários para a presente fase de execução de sentença, conforme justifico a seguir. Inicialmente, é de se consignar que o próprio devedor (INSS), compareceu nos autos para informar que providenciou a implantação do benefício em favor do autor, e indicar o valor devido a título de atrasados, ocorrendo, portanto, a execução inversa por iniciativa do devedor, e o reconhecimento espontâneo do valor devido. No entanto, não foi possível o pagamento imediato do valor em atraso diante da disposição constitucional do art. 100, que determina que é necessária a expedição do RPV. Ora, se o devedor espontaneamente comparece nos autos para reconhecer seu débito, não há razão para que incidam honorários de execução, os quais pressupõem omissão de sua parte e, mais do que isso, necessidade de propositura de execução por parte do credor. Considerando, ainda, que o autor não deu início ao processo de execução e que, conquanto a execução de sentença tenha se dado por determinação judicial para que o INSS desse cumprimento a sentença prolatada, o devedor veio a Juízo e reconheceu o valor devido pelo autor, demonstrando assim, que cumpriria a obrigação, não tendo havido qualquer atuação mais significativa do nobre Procurador da parte autora, o qual somente atuará no feito na fase executiva, juntando uma única petição anuindo com os valores indicados pelo devedor, não havendo qualquer esforço intelectual do advogado para fazer valer o direito do cliente. Neste sentido, entendo não ser cabível impor à Autarquia Federal, que atua com dinheiro público, o ônus de pagar honorários advocatícios pela simples anuência do autor com o cálculo apresentado. Este posicionamento é o também adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, através das ementas que seguem: ... Diante do exposto, no presente caso, incabível é a fixação de honorários advocatícios da fase de execução de sentença. Assim, indefiro o pedido. IV. Não sendo opostos embargos, tendo em

vista que se trata de obrigação de pequeno valor, expeça-se o competente precatório requisitório. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

24. PREVIDENCIARIA-0002215-06.2008.8.16.0047 - 711/2008 - CLAUDIA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. Comunique-se ao distribuidor. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor do principal, os honorários da execução. IV. Não sendo opostos embargos, tendo em vista que se trata de obrigação de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório, para pagamento do débito no prazo máximo de sessenta dias. Adv. ELDBERTO MARQUES-.

25. PREVIDENCIARIA-0001507-53.2008.8.16.0047 - 945/2008 - LAZARA DOS SANTOS FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. Comunique-se ao distribuidor. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor do principal, os honorários da execução. IV. Não sendo opostos embargos, tendo em vista que se trata de obrigação de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório, para pagamento do débito no prazo máximo de sessenta dias. V- Tendo em vista que o documento de fls. 135, em princípio, comprova a implantação do benefício, manifeste-se o autor, em cinco dias. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

26. PREVIDENCIARIA-0002416-61.2009.8.16.0047 - 209/2009 - ADRIANA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. Comunique-se ao distribuidor. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Dos honorários advocatícios para a fase de execução de sentença. Apesar do posicionamento anterior desta magistrada, e como o direito é dinâmico e modifica com as mudanças sociais e com a manifestação reiterada da jurisprudência, revendo os argumentos fáticos e jurídicos anteriores, passo a adotar o fundamento que segue com relação à fixação dos honorários advocatícios para a presente fase do feito, no que se refere às execuções em que o réu apresentou os cálculos. Entendo que não cabe a fixação dos honorários para a presente fase de execução de sentença, conforme justifico a seguir. Inicialmente, é de se consignar que o próprio devedor (INSS), compareceu nos autos para informar que providenciou a implantação do benefício em favor do autor, e indicar o valor devido a título de atrasados, ocorrendo, portanto, a execução inversa por iniciativa do devedor, e o reconhecimento espontâneo do valor devido. No entanto, não foi possível o pagamento imediato do valor em atraso diante da disposição constitucional do art. 100, que determina que é necessária a expedição do RPV. Ora, se o devedor espontaneamente comparece nos autos para reconhecer seu débito, não há razão para que incidam honorários de execução, os quais pressupõem omissão de sua parte e, mais do que isso, necessidade de propositura de execução por parte do credor. Considerando, ainda, que o autor não deu início ao processo de execução e que, conquanto a execução de sentença tenha se dado por determinação judicial para que o INSS desse cumprimento a sentença prolatada, o devedor veio a Juízo e reconheceu o valor devido pelo autor, demonstrando assim, que cumpriria a obrigação, não tendo havido qualquer atuação mais significativa do nobre Procurador da parte autora, o qual somente atuará no feito na fase executiva, juntando uma única petição anuindo com os valores indicados pelo devedor, não havendo qualquer esforço intelectual do advogado para fazer valer o direito do cliente. Neste sentido, entendo não ser cabível impor à Autarquia Federal, que atua com dinheiro público, o ônus de pagar honorários advocatícios pela simples anuência do autor com o cálculo apresentado. Este posicionamento é o também adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, através das ementas que seguem: ... Diante do exposto, no presente caso, incabível é a fixação de honorários advocatícios da fase de execução de sentença. Assim, indefiro o pedido. IV. Não sendo opostos embargos, tendo em vista que se trata de obrigação de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório, para pagamento do débito no prazo máximo de sessenta dias. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

27. INVENTÁRIO - 0002629-67.2009.8.16.0047 - 213/2009 - JOAQUIM SHIMADA x ISOJI SHIMADA - Intime-se o inventariante para que junte a certidão referida no item "6" das fls. 135, bem como para que se manifeste sobre a avaliação de fls. 137, em dez dias. Adv. MARCOS VINICIUS ROSIN-.

28. PREVIDENCIARIA-0002249-44.2009.8.16.0047 - 248/2009 - CLAUDIA MARA DIONIZIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. Comunique-se ao distribuidor. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Dos honorários advocatícios para a fase de execução de sentença. Apesar do posicionamento anterior desta magistrada, e como o direito é dinâmico e modifica com as mudanças sociais e com a manifestação reiterada da jurisprudência, revendo os argumentos fáticos e jurídicos anteriores, passo a adotar o fundamento que segue com relação à fixação dos honorários advocatícios para a presente fase do feito, no que se refere às execuções em que o réu apresentou os cálculos. Entendo que não cabe a fixação dos honorários para a presente fase de execução de sentença, conforme justifico a seguir. Inicialmente, é de se consignar que o próprio devedor (INSS), compareceu nos autos para informar que providenciou a implantação do benefício em favor do autor, e indicar o valor devido a título de atrasados, ocorrendo, portanto, a execução inversa por iniciativa do devedor, e o reconhecimento espontâneo do valor devido. No entanto, não foi possível o pagamento imediato do valor em atraso diante da disposição constitucional do art. 100, que determina que é necessária a expedição do RPV. Ora, se o devedor espontaneamente comparece nos autos para reconhecer seu débito, não há razão para que incidam honorários de execução, os quais pressupõem omissão de sua parte e, mais do que isso, necessidade de propositura de execução por parte do

credor. Considerando, ainda, que o autor não deu início ao processo de execução e que, conquanto a execução de sentença tenha se dado por determinação judicial para que o INSS desse cumprimento a sentença prolatada, o devedor veio a Juízo e reconheceu o valor devido pelo autor, demonstrando assim, que cumpriria a obrigação, não tendo havido qualquer atuação mais significativa do nobre Procurador da parte autora, o qual somente atuará no feito na fase executiva, juntando uma única petição anuindo com os valores indicados pelo devedor, não havendo qualquer esforço intelectual do advogado para fazer valer o direito do cliente. Neste sentido, entendo não ser cabível impor à Autarquia Federal, que atua com dinheiro público, o ônus de pagar honorários advocatícios pela simples anuência do autor com o cálculo apresentado. Este posicionamento é o também adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, através das ementas que seguem: ... Diante do exposto, no presente caso, incabível é a fixação de honorários advocatícios da fase de execução de sentença. Assim, indefiro o pedido. IV. Não sendo opostos embargos, tendo em vista que se trata de obrigação de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório, para pagamento do débito no prazo máximo de sessenta dias. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

29. PREVIDENCIARIA-0001940-23.2009.8.16.0047 - 351/2009 - NILCEIA SABINO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. Comunique-se ao distribuidor. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Dos honorários advocatícios para a fase de execução de sentença. Apesar do posicionamento anterior desta magistrada, e como o direito é dinâmico e modifica com as mudanças sociais e com a manifestação reiterada da jurisprudência, revendo os argumentos fáticos e jurídicos anteriores, passo a adotar o fundamento que segue com relação à fixação dos honorários advocatícios para a presente fase do feito, no que se refere às execuções em que o réu apresentou os cálculos. Entendo que não cabe a fixação dos honorários para a presente fase de execução de sentença, conforme justifico a seguir. Inicialmente, é de se consignar que o próprio devedor (INSS), compareceu nos autos para informar que providenciou a implantação do benefício em favor do autor, e indicar o valor devido a título de atrasados, ocorrendo, portanto, a execução inversa por iniciativa do devedor, e o reconhecimento espontâneo do valor devido. No entanto, não foi possível o pagamento imediato do valor em atraso diante da disposição constitucional do art. 100, que determina que é necessária a expedição do RPV. Ora, se o devedor espontaneamente comparece nos autos para reconhecer seu débito, não há razão para que incidam honorários de execução, os quais pressupõem omissão de sua parte e, mais do que isso, necessidade de propositura de execução por parte do credor. Considerando, ainda, que o autor não deu início ao processo de execução e que, conquanto a execução de sentença tenha se dado por determinação judicial para que o INSS desse cumprimento a sentença prolatada, o devedor veio a Juízo e reconheceu o valor devido pelo autor, demonstrando assim, que cumpriria a obrigação, não tendo havido qualquer atuação mais significativa do nobre Procurador da parte autora, o qual somente atuará no feito na fase executiva, juntando uma única petição anuindo com os valores indicados pelo devedor, não havendo qualquer esforço intelectual do advogado para fazer valer o direito do cliente. Neste sentido, entendo não ser cabível impor à Autarquia Federal, que atua com dinheiro público, o ônus de pagar honorários advocatícios pela simples anuência do autor com o cálculo apresentado. Este posicionamento é o também adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, através das ementas que seguem: ... Diante do exposto, no presente caso, incabível é a fixação de honorários advocatícios da fase de execução de sentença. Assim, indefiro o pedido. IV. Não sendo opostos embargos, tendo em vista que se trata de obrigação de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório, para pagamento do débito no prazo máximo de sessenta dias. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

30. PREVIDENCIARIA-0001937-68.2009.8.16.0047 - 356/2009 - ANGELA DANTAS DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. Comunique-se ao distribuidor. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor do principal, os honorários da execução. IV. Não sendo opostos embargos, tendo em vista que se trata de obrigação de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório, para pagamento do débito no prazo máximo de sessenta dias. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

31. INDENIZACAO - 0002556-95.2009.8.16.0047 - 453/2009 - ALEX SANDRO TEODORO DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ e outros - I - Às fls. 238/242 foi apresentada contestação pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR após a audiência de instrução e julgamento. Sobre a contestação apresentada, o autor manifestou-se alegando que o réu Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná deve ser considerado revel. Sustenta que o prazo assinalado em lei para a prática do ato processual, a prática do réu além dele importa em sua inadmissibilidade, devendo ser desentranhada dos autos. Alega que o réu permaneceu inerte mesmo tendo sido devidamente notificado, não dando interesse a ação e aos prejuízos tidos pelo autor. Compulsando-se os autos, verifica-se que o réu Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná apresentou contestação extemporânea, após a audiência de instrução e julgamento, considerando-se, em regra, revel. Porém, isso não o impede de comparecer no processo. Sobre o assunto, há o entendimento dos doutrinadores, Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini: A falta de contestação não impede o réu de comparecer, posteriormente, ao processo, através de advogado, e a partir de então acompanhá-lo. Todavia, o réu receberá o processo "no estado em que se encontra" (art. 322, parte final). Isso significa que se terá operado preclusão em relação aos atos processuais já ocorridos antes do comparecimento, não se repetindo qualquer deles pelo fato de o revel ter comparecido. Assim, se a fase instrutória já se encerrou, não haverá ensejo

para a participação do revel na prova, não podendo, sequer, produzir contraprova. Poderá, todavia, o revel participar da fase probatória, caso não tenha sido concluída quando de sua intervenção, inclusive produzindo contraprova aos fatos alegados pelo autor. Não poderá provar suas alegações, porque não as fez (não contestou), mas terá direito a redarguir as provas do autor. Deverá ser intimado para a audiência, podendo, por seu advogado, contraditar as testemunhas e formular perguntas". (in "Curso Avançado de Processo Civil". 3ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2.000, v. 1, p. 441-442). Embora, de fato, reconheça-se a revelia do réu Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, por ser pessoa jurídica de direito público não se aplicam os seus efeitos, não se operando a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial e nem a confissão ficta. Portanto, devem ser resguardadas as prerrogativas de ente público, visto que contra ele não prevalece a regra da confissão ficta e a incidência dos efeitos da revelia. Consignem-se os seguintes julgados sobre o assunto: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PENSIONISTA. REAJUSTES PREVISTOS NO ARTIGO 13, IV e V, DA LEI Nº 10.395/95. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS. REVELIA. DESENTRANHAMENTO DA CONTESTAÇÃO. Revelia - Os efeitos da revelia não se aplicam ao ente público, trata-se de direitos indisponíveis, nos termos do artigo 320, II, do Código de Processo Civil. Desentranhamento da Contestação - Mesmo quando serôdia, a defesa deve permanecer nos autos como simples manifestação, visto que é permitido ao revel intervir no processo em qualquer fase, forte nas disposições do artigo 322, do Código de Processo Civil. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70040483331, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 06/01/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA - REVELIA - DESENTRANHAMENTO - DESNECESSIDADE - ARTIGO 322 DO CPC. Apresentada a contestação fora do prazo legal e certificado o ocorrido por meio de certidão expedida pela secretaria do juízo, é correta a declaração da revelia. A citação realizada perante a agência local da instituição financeira, com sede em outra comarca, deve ser considerada válida, a teor da Súmula 363 do STF. A apresentação extemporânea da contestação não acarreta o seu desentranhamento, pois o disposto no artigo 322, do CPC faculta ao réu intervir no processo, a qualquer momento, assumindo-o no estado em que se encontra. (TJMG 1.0145.07.392889-0/001 - Rel. Lucas Pereira - Julg. 21/02/2008 - Publ. 11/03/2008). Assim, mesmo que a contestação tenha sido extemporânea, a defesa deve permanecer nos autos, como simples manifestação, eis que é permitido ao revel intervir no processo em qualquer fase, assumindo-o no estado em que se encontra, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 322 do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. Diante do exposto, determino que a petição de fls. 238/242, apresentada pelo réu Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná permaneça nos presentes autos como simples manifestação. Quanto à alegada ilegitimidade passiva, é matéria que se refere ao mérito e será analisada na sentença. Intimem-se. Advs. DENISON HENRIQUE LEANDRO, MONICA PERLINGEIRO BELTRAME e ALEX YOSHIO SUGAYAMA.

32. INCIDENTE DE FALSIDADE - 0002512-76.2009.8.16.0047 - 503/2009 - ISAURA VICENTE DE ASSIS ROSA x LUIZ TERUO AKAGI - ESPOLIO - ... Tendo em vista a decisão proferida no recurso de agravo de instrumento, que ainda não transitou em julgado, pois foi interposto recurso especial, manifeste-se o autor. ... Adv. ADYR SEBASTIAO FERREIRA.

33. PREVIDENCIARIA - 0002066-73.2009.8.16.0047 - 519/2009 - TATIANE DE MOURA ZANDONA ASSIST. P/SUA GENITORA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. Comunique-se ao distribuidor. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor do principal, os honorários da execução. IV. Não sendo opostos embargos, tendo em vista que se trata de obrigação de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório, para pagamento do débito no prazo máximo de sessenta dias. Adv. ELDBERTO MARQUES.

34. PREVIDENCIARIA - 0002545-66.2009.8.16.0047 - 537/2009 - PEDRO FRANCISCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Fixo os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Intimem-se. II- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em cinco dias. Adv. ALAN RODRIG PUPIN.

35. PREVIDENCIARIA-0002010-40.2009.8.16.0047 - 563/2009 - JESSICA SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. Comunique-se ao distribuidor. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor do principal, os honorários da execução. IV. Não sendo opostos embargos, tendo em vista que se trata de obrigação de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório, para pagamento do débito no prazo máximo de sessenta dias. Adv. ELDBERTO MARQUES.

36. PREVIDENCIARIA-0002007-85.2009.8.16.0047 - 577/2009 - RENATA CORREIA LAGE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. Comunique-se ao distribuidor. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Dos honorários advocatícios para a fase de execução de sentença. Apesar do posicionamento anterior desta magistrada, e como o direito é dinâmico e modifica com as mudanças sociais e com a manifestação reiterada da jurisprudência, revendo os argumentos fáticos e jurídicos anteriores, passo a adotar o fundamento que segue com relação à fixação dos honorários advocatícios para a presente fase do feito, no que se refere às execuções em que o

réu apresentou os cálculos. Entendo que não cabe a fixação dos honorários para a presente fase de execução de sentença, conforme justifico a seguir. Inicialmente, é de se consignar que o próprio devedor (INSS), compareceu nos autos para informar que providenciou a implantação do benefício em favor do autor, e indicar o valor devido a título de atrasados, ocorrendo, portanto, a execução inversa por iniciativa do devedor, e o reconhecimento espontâneo do valor devido. No entanto, não foi possível o pagamento imediato do valor em atraso diante da disposição constitucional do art. 100, que determina que é necessária a expedição do RPV. Ora, se o devedor espontaneamente comparece nos autos para reconhecer seu débito, não há razão para que incidam honorários de execução, os quais pressupõem omissão de sua parte e, mais do que isso, necessidade de propositura de execução por parte do credor. Considerando, ainda, que o autor não deu início ao processo de execução e que, conquanto a execução de sentença tenha se dado por determinação judicial para que o INSS desse cumprimento a sentença prolatada, o devedor veio a Juízo e reconheceu o valor devido pelo autor, demonstrando assim, que cumpriria a obrigação, não tendo havido qualquer atuação mais significativa do nobre Procurador da parte autora, o qual somente atuará no feito na fase executiva, juntando uma única petição anuindo com os valores indicados pelo devedor, não havendo qualquer esforço intelectual do advogado para fazer valer o direito do cliente. Neste sentido, entendo não ser cabível impor à Autarquia Federal, que atua com dinheiro público, o ônus de pagar honorários advocatícios pela simples anuência do autor com o cálculo apresentado. Este posicionamento é o também adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, através das ementas que seguem: ... Diante do exposto, no presente caso, incabível é a fixação de honorários advocatícios da fase de execução de sentença. Assim, indefiro o pedido. IV. Não sendo opostos embargos, tendo em vista que se trata de obrigação de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório, para pagamento do débito no prazo máximo de sessenta dias. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO.

37. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002070-13.2009.8.16.0047-JOAO ALEXANDRE ALVES x BANCO BANESTADO S/A - Intime-se o requerido para que proceda ao pagamento das custas processuais, em quinze dias. Expeça-se alvará em favor do procurador do requerente para levantamento do valor depositado. VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS: R\$ 288,71 (duzentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos - R\$ 21,32 - Funjrejus - R\$ 267,39 - cível). Advs. ZAUQUE SUTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEBOLLI.

38. PREVIDENCIARIA-0002483-26.2009.8.16.0047 - 747/2009 - OTILIO MENDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. Comunique-se ao distribuidor. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Dos honorários advocatícios para a fase de execução de sentença. Apesar do posicionamento anterior desta magistrada, e como o direito é dinâmico e modifica com as mudanças sociais e com a manifestação reiterada da jurisprudência, revendo os argumentos fáticos e jurídicos anteriores, passo a adotar o fundamento que segue com relação à fixação dos honorários advocatícios para a presente fase do feito, no que se refere às execuções em que o réu apresentou os cálculos. Entendo que não cabe a fixação dos honorários para a presente fase de execução de sentença, conforme justifico a seguir. Inicialmente, é de se consignar que o próprio devedor (INSS), compareceu nos autos para informar que providenciou a implantação do benefício em favor do autor, e indicar o valor devido a título de atrasados, ocorrendo, portanto, a execução inversa por iniciativa do devedor, e o reconhecimento espontâneo do valor devido. No entanto, não foi possível o pagamento imediato do valor em atraso diante da disposição constitucional do art. 100, que determina que é necessária a expedição do RPV. Ora, se o devedor espontaneamente comparece nos autos para reconhecer seu débito, não há razão para que incidam honorários de execução, os quais pressupõem omissão de sua parte e, mais do que isso, necessidade de propositura de execução por parte do credor. Considerando, ainda, que o autor não deu início ao processo de execução e que, conquanto a execução de sentença tenha se dado por determinação judicial para que o INSS desse cumprimento a sentença prolatada, o devedor veio a Juízo e reconheceu o valor devido pelo autor, demonstrando assim, que cumpriria a obrigação, não tendo havido qualquer atuação mais significativa do nobre Procurador da parte autora, o qual somente atuará no feito na fase executiva, juntando uma única petição anuindo com os valores indicados pelo devedor, não havendo qualquer esforço intelectual do advogado para fazer valer o direito do cliente. Neste sentido, entendo não ser cabível impor à Autarquia Federal, que atua com dinheiro público, o ônus de pagar honorários advocatícios pela simples anuência do autor com o cálculo apresentado. Este posicionamento é o também adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, através das ementas que seguem: ... Diante do exposto, no presente caso, incabível é a fixação de honorários advocatícios da fase de execução de sentença. Assim, indefiro o pedido. IV. Não sendo opostos embargos, tendo em vista que se trata de obrigação de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório, para pagamento do débito no prazo máximo de sessenta dias. Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

39. PREVIDENCIARIA - 0002000-93.2009.8.16.0047 - 768/2009 - EUEMIR ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de agosto de 2012, as 14:30 horas. Intimem-se. Adv. CINTIA LIBANIO DA SILVA.

40. PREVIDENCIARIA-0000065-81.2010.8.16.0047 - 065/2010 - JOSINO JORGE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse público, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido:

a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedência de dez dias da audiência de instrução. V- Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 15 de agosto de 2012, as 14:00 horas. Intimem-se. ... Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

41. APOSENTADORIA RURAL P/ IDADE-0001074-78.2010.8.16.0047 - 149/2010 - LUIZA AKIKO NISHIKAWA FUJII x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. Comunique-se ao distribuidor. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Dos honorários advocatícios para a fase de execução de sentença. Apesar do posicionamento anterior desta magistrada, e como o direito é dinâmico e modifica com as mudanças sociais e com a manifestação reiterada da jurisprudência, revendo os argumentos fáticos e jurídicos anteriores, passo a adotar o fundamento que segue com relação à fixação dos honorários advocatícios para a presente fase do feito, no que se refere às execuções em que o réu apresentou os cálculos. Entendo que não cabe a fixação dos honorários para a presente fase de execução de sentença, conforme justifico a seguir. Inicialmente, é de se consignar que o próprio devedor (INSS), compareceu nos autos para informar que providenciou a implantação do benefício em favor do autor, e indicar o valor devido a título de atrasados, ocorrendo, portanto, a execução inversa por iniciativa do devedor, e o reconhecimento espontâneo do valor devido. No entanto, não foi possível o pagamento imediato do valor em atraso diante da disposição constitucional do art. 100, que determina que é necessária a expedição do RPV. Ora, se o devedor espontaneamente comparece nos autos para reconhecer seu débito, não há razão para que incidam honorários de execução, os quais pressupõem omissão de sua parte e, mais do que isso, necessidade de propositura de execução por parte do credor. Considerando, ainda, que o autor não deu início ao processo de execução e que, conquanto a execução de sentença tenha se dado por determinação judicial para que o INSS desse cumprimento a sentença prolatada, o devedor veio a Juízo e reconheceu o valor devido pelo autor, demonstrando assim, que cumpriria a obrigação, não tendo havido qualquer atuação mais significativa do nobre Procurador da parte autora, o qual somente atuará no feito na fase executiva, juntando uma única petição anuindo com os valores indicados pelo devedor, não havendo qualquer esforço intelectual do advogado para fazer valer o direito do cliente. Neste sentido, entendo não ser cabível impor à Autarquia Federal, que atua com dinheiro público, o ônus de pagar honorários advocatícios pela simples anuência do autor com o cálculo apresentado. Este posicionamento é o também adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, através das ementas que seguem: ... Diante do exposto, no presente caso, incabível é a fixação de honorários advocatícios da fase de execução de sentença. Assim, indefiro o pedido. IV. Não sendo opostos embargos, tendo em vista que se trata de obrigação de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório, para pagamento do débito no prazo máximo de sessenta dias. Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.

42. APOSENTADORIA RURAL P/ IDADE - 0001128-44.2010.8.16.0047 - 160/2010 - YOLANDA FUJIE KAYANUMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. Comunique-se ao distribuidor. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Dos honorários advocatícios para a fase de execução de sentença. Apesar do posicionamento anterior desta magistrada, e como o direito é dinâmico e modifica com as mudanças sociais e com a manifestação reiterada da jurisprudência, revendo os argumentos fáticos e jurídicos anteriores, passo a adotar o fundamento que segue com relação à fixação dos honorários advocatícios para a presente fase do feito, no que se refere às execuções em que o réu apresentou os cálculos. Entendo que não cabe a fixação dos honorários para a presente fase de execução de sentença, conforme justifico a seguir. Inicialmente, é de se consignar que o próprio devedor (INSS), compareceu nos autos para informar que providenciou a implantação do benefício em favor do autor, e indicar o valor devido a título de atrasados, ocorrendo, portanto, a execução inversa por iniciativa do devedor, e o reconhecimento espontâneo do valor devido. No entanto, não foi possível o pagamento imediato do valor em atraso diante da disposição constitucional do art. 100, que determina que é necessária a expedição do RPV. Ora, se o devedor espontaneamente comparece nos autos para reconhecer seu débito, não há razão para que incidam honorários de execução, os quais pressupõem omissão de sua parte e, mais do que isso, necessidade de propositura de execução por parte do credor. Considerando, ainda, que o autor não deu início ao processo de execução e que, conquanto a execução de sentença tenha se dado por determinação judicial para que o INSS desse cumprimento a sentença prolatada, o devedor veio a Juízo e reconheceu o valor devido pelo autor, demonstrando assim, que cumpriria a obrigação, não tendo havido qualquer atuação mais significativa do nobre Procurador da parte autora, o qual somente atuará no feito na fase executiva, juntando uma única petição anuindo com os valores indicados pelo devedor, não havendo qualquer esforço intelectual do advogado para fazer valer o direito do cliente. Neste sentido, entendo não ser cabível impor à Autarquia Federal, que atua com dinheiro público, o ônus de pagar honorários advocatícios pela simples anuência do autor com o cálculo apresentado. Este posicionamento é o também adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, através das ementas que seguem: ... Diante do exposto, no presente caso, incabível é a fixação de honorários advocatícios da fase de execução de sentença. Assim, indefiro o pedido. IV. Não sendo opostos embargos, tendo em vista que se trata de obrigação de pequeno valor, expeça-se o competente precatório requisitório. Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.

43. APOSENTADORIA P/TEMPO DE SERVIÇO-0001193-39.2010.8.16.0047 - 182/2010 - IVO PEDRO MENDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem,

estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse público, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedência de dez dias da audiência de instrução. V- Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 23 de agosto de 2012, as 15:00 horas. Intimem-se. ... Adv. AYRTON LOPES DA SILVA-.

44. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0001490-46.2010.8.16.0047 - 250/2010 - EVERTON KOJO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Concedo o prazo de trinta dias para que os autores cumpram o contido em "I" de despacho de fls. 56. Adv. JOAO ODAIR PELLISSON, YOSHINORI FUCUDA e MAURO APARECIDO-.

45. APOSENTADORIA RURAL P/ IDADE - 0001540-72.2010.8.16.0047 - 260/2010 - ROSA YOSHIKO UTSUNOMIYA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. Comunique-se ao distribuidor. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Dos honorários advocatícios para a fase de execução de sentença. Apesar do posicionamento anterior desta magistrada, e como o direito é dinâmico e modifica com as mudanças sociais e com a manifestação reiterada da jurisprudência, revendo os argumentos fáticos e jurídicos anteriores, passo a adotar o fundamento que segue com relação à fixação dos honorários advocatícios para a presente fase do feito, no que se refere às execuções em que o réu apresentou os cálculos. Entendo que não cabe a fixação dos honorários para a presente fase de execução de sentença, conforme justifico a seguir. Inicialmente, é de se consignar que o próprio devedor (INSS), compareceu nos autos para informar que providenciou a implantação do benefício em favor do autor, e indicar o valor devido a título de atrasados, ocorrendo, portanto, a execução inversa por iniciativa do devedor, e o reconhecimento espontâneo do valor devido. No entanto, não foi possível o pagamento imediato do valor em atraso diante da disposição constitucional do art. 100, que determina que é necessária a expedição do RPV. Ora, se o devedor espontaneamente comparece nos autos para reconhecer seu débito, não há razão para que incidam honorários de execução, os quais pressupõem omissão de sua parte e, mais do que isso, necessidade de propositura de execução por parte do credor. Considerando, ainda, que o autor não deu início ao processo de execução e que, conquanto a execução de sentença tenha se dado por determinação judicial para que o INSS desse cumprimento a sentença prolatada, o devedor veio a Juízo e reconheceu o valor devido pelo autor, demonstrando assim, que cumpriria a obrigação, não tendo havido qualquer atuação mais significativa do nobre Procurador da parte autora, o qual somente atuará no feito na fase executiva, juntando uma única petição anuindo com os valores indicados pelo devedor, não havendo qualquer esforço intelectual do advogado para fazer valer o direito do cliente. Neste sentido, entendo não ser cabível impor à Autarquia Federal, que atua com dinheiro público, o ônus de pagar honorários advocatícios pela simples anuência do autor com o cálculo apresentado. Este posicionamento é o também adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, através das ementas que seguem: ... Diante do exposto, no presente caso, incabível é a fixação de honorários advocatícios da fase de execução de sentença. Assim, indefiro o pedido. IV. Não sendo opostos embargos, tendo em vista que se trata de obrigação de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório, para pagamento do débito no prazo máximo de sessenta dias. Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.

46. APOSENTADORIA RURAL P/ IDADE-0001578-84.2010.8.16.0047 - 265/2010 - BENEDITA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. Comunique-se ao distribuidor. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Dos honorários advocatícios para a fase de execução de sentença. Apesar do posicionamento anterior desta magistrada, e como o direito é dinâmico e modifica com as mudanças sociais e com a manifestação reiterada da jurisprudência, revendo os argumentos fáticos e jurídicos anteriores, passo a adotar o fundamento que segue com relação à fixação dos honorários advocatícios para a presente fase do feito, no que se refere às execuções em que o réu apresentou os cálculos. Entendo que não cabe a fixação dos honorários para a presente fase de execução de sentença, conforme justifico a seguir. Inicialmente, é de se consignar que o próprio devedor (INSS), compareceu nos autos para informar que providenciou a implantação do benefício em favor do autor, e indicar o valor devido a título de atrasados, ocorrendo, portanto, a execução inversa por iniciativa do devedor, e o reconhecimento espontâneo do valor devido. No entanto, não foi possível o pagamento imediato do valor em atraso diante da disposição constitucional do art. 100, que determina que é necessária a expedição do RPV. Ora, se o devedor espontaneamente comparece nos autos para reconhecer seu débito, não há razão para que incidam honorários de execução, os quais pressupõem omissão de sua parte e, mais do que isso, necessidade de propositura de execução por parte do credor. Considerando, ainda, que o autor não deu início ao processo de execução e que, conquanto a execução de sentença tenha se dado por determinação judicial para que o INSS desse cumprimento a sentença prolatada, o devedor veio a Juízo e reconheceu o valor devido pelo autor, demonstrando assim, que cumpriria a obrigação, não tendo havido qualquer atuação mais significativa do nobre Procurador da parte autora, o qual somente atuará no feito na fase executiva, juntando uma única petição anuindo com os valores indicados pelo devedor, não havendo qualquer esforço intelectual do advogado para fazer valer o direito do cliente. Neste sentido, entendo não ser cabível impor à Autarquia Federal, que atua com dinheiro público, o ônus de pagar honorários advocatícios pela simples anuência do autor com o cálculo

apresentado. Este posicionamento é o também adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, através das ementas que seguem: ... Diante do exposto, no presente caso, incabível é a fixação de honorários advocatícios da fase de execução de sentença. Assim, indefiro o pedido. IV. Não sendo opostos embargos, tendo em vista que se trata de obrigação de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório, para pagamento do débito no prazo máximo de sessenta dias. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO.

47. PREVIDENCIARIA - 0002095-89.2010.8.16.0047 - 338/2010 - PAULO YASUKAZU UTSUNOMIYA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. Comunique-se ao distribuidor. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Dos honorários advocatícios para a fase de execução de sentença. Apesar do posicionamento anterior desta magistrada, e como o direito é dinâmico e modifica com as mudanças sociais e com a manifestação reiterada da jurisprudência, revendo os argumentos fáticos e jurídicos anteriores, passo a adotar o fundamento que segue com relação à fixação dos honorários advocatícios para a presente fase do feito, no que se refere às execuções em que o réu apresentou os cálculos. Entendo que não cabe a fixação dos honorários para a presente fase de execução de sentença, conforme justifico a seguir. Inicialmente, é de se consignar que o próprio devedor (INSS), compareceu nos autos para informar que providenciou a implantação do benefício em favor do autor, e indicar o valor devido a título de atrasados, ocorrendo, portanto, a execução inversa por iniciativa do devedor, e o reconhecimento espontâneo do valor devido. No entanto, não foi possível o pagamento imediato do valor em atraso diante da disposição constitucional do art. 100, que determina que é necessária a expedição do RPV. Ora, se o devedor espontaneamente comparece nos autos para reconhecer seu débito, não há razão para que incidam honorários de execução, os quais pressupõem omissão de sua parte e, mais do que isso, necessidade de propositura de execução por parte do credor. Considerando, ainda, que o autor não deu início ao processo de execução e que, conquanto a execução de sentença tenha se dado por determinação judicial para que o INSS desse cumprimento a sentença prolatada, o devedor veio a Juízo e reconheceu o valor devido pelo autor, demonstrando assim, que cumpriria a obrigação, não tendo havido qualquer atuação mais significativa do nobre Procurador da parte autora, o qual somente atuará no feito na fase executiva, juntando uma única petição anuindo com os valores indicados pelo devedor, não havendo qualquer esforço intelectual do advogado para fazer valer o direito do cliente. Neste sentido, entendo não ser cabível impor à Autarquia Federal, que atua com dinheiro público, o ônus de pagar honorários advocatícios pela simples anuência do autor com o cálculo apresentado. Este posicionamento é o também adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, através das ementas que seguem: ... Diante do exposto, no presente caso, incabível é a fixação de honorários advocatícios da fase de execução de sentença. Assim, indefiro o pedido. IV. Não sendo opostos embargos, tendo em vista que se trata de obrigação de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório, para pagamento do débito no prazo máximo de sessenta dias. Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA.

48. ALVARÁ JUDICIAL - 0002157-32.2010.8.16.0047 - 356/2010 - ADEMILSON DA SILVA e outros - Os filhos de Ezequiel da Luz Silva (fls. 23), devem figurar como requerentes no presente feito, visto que também são herdeiros, inclusive são menores de idade. Intimem-se os requerentes para regularização do polo ativo, em dez dias. Adv. IZABEL CRISTINA GOMES SILVA DE ARAÚJO.

49. APOSENTADORIA P/IDADE-0002209-28.2010.8.16.0047 - 368/2010 - LUIZ DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. Comunique-se ao distribuidor. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Dos honorários advocatícios para a fase de execução de sentença. Apesar do posicionamento anterior desta magistrada, e como o direito é dinâmico e modifica com as mudanças sociais e com a manifestação reiterada da jurisprudência, revendo os argumentos fáticos e jurídicos anteriores, passo a adotar o fundamento que segue com relação à fixação dos honorários advocatícios para a presente fase do feito, no que se refere às execuções em que o réu apresentou os cálculos. Entendo que não cabe a fixação dos honorários para a presente fase de execução de sentença, conforme justifico a seguir. Inicialmente, é de se consignar que o próprio devedor (INSS), compareceu nos autos para informar que providenciou a implantação do benefício em favor do autor, e indicar o valor devido a título de atrasados, ocorrendo, portanto, a execução inversa por iniciativa do devedor, e o reconhecimento espontâneo do valor devido. No entanto, não foi possível o pagamento imediato do valor em atraso diante da disposição constitucional do art. 100, que determina que é necessária a expedição do RPV. Ora, se o devedor espontaneamente comparece nos autos para reconhecer seu débito, não há razão para que incidam honorários de execução, os quais pressupõem omissão de sua parte e, mais do que isso, necessidade de propositura de execução por parte do credor. Considerando, ainda, que o autor não deu início ao processo de execução e que, conquanto a execução de sentença tenha se dado por determinação judicial para que o INSS desse cumprimento a sentença prolatada, o devedor veio a Juízo e reconheceu o valor devido pelo autor, demonstrando assim, que cumpriria a obrigação, não tendo havido qualquer atuação mais significativa do nobre Procurador da parte autora, o qual somente atuará no feito na fase executiva, juntando uma única petição anuindo com os valores indicados pelo devedor, não havendo qualquer esforço intelectual do advogado para fazer valer o direito do cliente. Neste sentido, entendo não ser cabível impor à Autarquia Federal, que atua com dinheiro público, o ônus de pagar honorários advocatícios pela simples anuência do autor com o cálculo apresentado. Este posicionamento é o também adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, através das ementas que seguem: ... Diante do exposto, no presente caso, incabível é a fixação de honorários advocatícios da fase de execução de sentença. Assim, indefiro o pedido. IV. Não sendo opostos embargos, tendo em

vista que se trata de obrigação de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório, para pagamento do débito no prazo máximo de sessenta dias. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.

50. APOSENTADORIA RURAL P/ IDADE - 0002676-07.2010.8.16.0047 - 419/2010 - NEUZA LISBOA DE ASSUNÇÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. Comunique-se ao distribuidor. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Dos honorários advocatícios para a fase de execução de sentença. Apesar do posicionamento anterior desta magistrada, e como o direito é dinâmico e modifica com as mudanças sociais e com a manifestação reiterada da jurisprudência, revendo os argumentos fáticos e jurídicos anteriores, passo a adotar o fundamento que segue com relação à fixação dos honorários advocatícios para a presente fase do feito, no que se refere às execuções em que o réu apresentou os cálculos. Entendo que não cabe a fixação dos honorários para a presente fase de execução de sentença, conforme justifico a seguir. Inicialmente, é de se consignar que o próprio devedor (INSS), compareceu nos autos para informar que providenciou a implantação do benefício em favor do autor, e indicar o valor devido a título de atrasados, ocorrendo, portanto, a execução inversa por iniciativa do devedor, e o reconhecimento espontâneo do valor devido. No entanto, não foi possível o pagamento imediato do valor em atraso diante da disposição constitucional do art. 100, que determina que é necessária a expedição do RPV. Ora, se o devedor espontaneamente comparece nos autos para reconhecer seu débito, não há razão para que incidam honorários de execução, os quais pressupõem omissão de sua parte e, mais do que isso, necessidade de propositura de execução por parte do credor. Considerando, ainda, que o autor não deu início ao processo de execução e que, conquanto a execução de sentença tenha se dado por determinação judicial para que o INSS desse cumprimento a sentença prolatada, o devedor veio a Juízo e reconheceu o valor devido pelo autor, demonstrando assim, que cumpriria a obrigação, não tendo havido qualquer atuação mais significativa do nobre Procurador da parte autora, o qual somente atuará no feito na fase executiva, juntando uma única petição anuindo com os valores indicados pelo devedor, não havendo qualquer esforço intelectual do advogado para fazer valer o direito do cliente. Neste sentido, entendo não ser cabível impor à Autarquia Federal, que atua com dinheiro público, o ônus de pagar honorários advocatícios pela simples anuência do autor com o cálculo apresentado. Este posicionamento é o também adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, através das ementas que seguem: ... Diante do exposto, no presente caso, incabível é a fixação de honorários advocatícios da fase de execução de sentença. Assim, indefiro o pedido. IV. Não sendo opostos embargos, tendo em vista que se trata de obrigação de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório, para pagamento do débito no prazo máximo de sessenta dias. Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

51. APOSENTADORIA P/IDADE - 0002693-43.2010.8.16.0047 - 424/2010 - CREUZA MARIA LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. Comunique-se ao distribuidor. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Dos honorários advocatícios para a fase de execução de sentença. Apesar do posicionamento anterior desta magistrada, e como o direito é dinâmico e modifica com as mudanças sociais e com a manifestação reiterada da jurisprudência, revendo os argumentos fáticos e jurídicos anteriores, passo a adotar o fundamento que segue com relação à fixação dos honorários advocatícios para a presente fase do feito, no que se refere às execuções em que o réu apresentou os cálculos. Entendo que não cabe a fixação dos honorários para a presente fase de execução de sentença, conforme justifico a seguir. Inicialmente, é de se consignar que o próprio devedor (INSS), compareceu nos autos para informar que providenciou a implantação do benefício em favor do autor, e indicar o valor devido a título de atrasados, ocorrendo, portanto, a execução inversa por iniciativa do devedor, e o reconhecimento espontâneo do valor devido. No entanto, não foi possível o pagamento imediato do valor em atraso diante da disposição constitucional do art. 100, que determina que é necessária a expedição do RPV. Ora, se o devedor espontaneamente comparece nos autos para reconhecer seu débito, não há razão para que incidam honorários de execução, os quais pressupõem omissão de sua parte e, mais do que isso, necessidade de propositura de execução por parte do credor. Considerando, ainda, que o autor não deu início ao processo de execução e que, conquanto a execução de sentença tenha se dado por determinação judicial para que o INSS desse cumprimento a sentença prolatada, o devedor veio a Juízo e reconheceu o valor devido pelo autor, demonstrando assim, que cumpriria a obrigação, não tendo havido qualquer atuação mais significativa do nobre Procurador da parte autora, o qual somente atuará no feito na fase executiva, juntando uma única petição anuindo com os valores indicados pelo devedor, não havendo qualquer esforço intelectual do advogado para fazer valer o direito do cliente. Neste sentido, entendo não ser cabível impor à Autarquia Federal, que atua com dinheiro público, o ônus de pagar honorários advocatícios pela simples anuência do autor com o cálculo apresentado. Este posicionamento é o também adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, através das ementas que seguem: ... Diante do exposto, no presente caso, incabível é a fixação de honorários advocatícios da fase de execução de sentença. Assim, indefiro o pedido. IV. Não sendo opostos embargos, tendo em vista que se trata de obrigação de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório, para pagamento do débito no prazo máximo de sessenta dias. Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA.

52. PREVIDENCIARIA-0003051-08.2010.8.16.0047 - 500/2010 - DEBORA TAMIRIS SANTANA CONRADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. Comunique-se ao distribuidor. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor do principal, os honorários da execução. IV. Não sendo opostos embargos,

tendo em vista que se trata de obrigação de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório, para pagamento do débito no prazo máximo de sessenta dias. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

53. PREVIDENCIARIA-0003246-90.2010.8.16.0047 - 454/2010 - ROSILEI MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. Comunique-se ao distribuidor. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Dos honorários advocatícios para a fase de execução de sentença. Apesar do posicionamento anterior desta magistrada, e como o direito é dinâmico e modifica com as mudanças sociais e com a manifestação reiterada da jurisprudência, revendo os argumentos fáticos e jurídicos anteriores, passo a adotar o fundamento que segue com relação à fixação dos honorários advocatícios para a presente fase do feito, no que se refere às execuções em que o réu apresentou os cálculos. Entendo que não cabe a fixação dos honorários para a presente fase de execução de sentença, conforme justifico a seguir. Inicialmente, é de se consignar que o próprio devedor (INSS), compareceu nos autos para informar que providenciou a implantação do benefício em favor do autor, e indicar o valor devido a título de atrasados, ocorrendo, portanto, a execução inversa por iniciativa do devedor, e o reconhecimento espontâneo do valor devido. No entanto, não foi possível o pagamento imediato do valor em atraso diante da disposição constitucional do art. 100, que determina que é necessária a expedição do RPV. Ora, se o devedor espontaneamente comparece nos autos para reconhecer seu débito, não há razão para que incidam honorários de execução, os quais pressupõem omissão de sua parte e, mais do que isso, necessidade de propositura de execução por parte do credor. Considerando, ainda, que o autor não deu início ao processo de execução e que, conquanto a execução de sentença tenha se dado por determinação judicial para que o INSS desse cumprimento a sentença prolatada, o devedor veio a Juízo e reconheceu o valor devido pelo autor, demonstrando assim, que cumpriria a obrigação, não tendo havido qualquer atuação mais significativa do nobre Procurador da parte autora, o qual somente atuará no feito na fase executiva, juntando uma única petição anuindo com os valores indicados pelo devedor, não havendo qualquer esforço intelectual do advogado para fazer valer o direito do cliente. Neste sentido, entendo não ser cabível impor à Autarquia Federal, que atua com dinheiro público, o ônus de pagar honorários advocatícios pela simples anuência do autor com o cálculo apresentado. Este posicionamento é o também adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, através das ementas que seguem: ... Diante do exposto, no presente caso, incabível é a fixação de honorários advocatícios da fase de execução de sentença. Assim, indefiro o pedido. IV. Não sendo opostos embargos, tendo em vista que se trata de obrigação de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório, para pagamento do débito no prazo máximo de sessenta dias. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

54. PREVIDENCIARIA - 0003249-45.2010.8.16.0047 - 548/2010 - SILVIA PIRES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. Comunique-se ao distribuidor. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Dos honorários advocatícios para a fase de execução de sentença. Apesar do posicionamento anterior desta magistrada, e como o direito é dinâmico e modifica com as mudanças sociais e com a manifestação reiterada da jurisprudência, revendo os argumentos fáticos e jurídicos anteriores, passo a adotar o fundamento que segue com relação à fixação dos honorários advocatícios para a presente fase do feito, no que se refere às execuções em que o réu apresentou os cálculos. Entendo que não cabe a fixação dos honorários para a presente fase de execução de sentença, conforme justifico a seguir. Inicialmente, é de se consignar que o próprio devedor (INSS), compareceu nos autos para informar que providenciou a implantação do benefício em favor do autor, e indicar o valor devido a título de atrasados, ocorrendo, portanto, a execução inversa por iniciativa do devedor, e o reconhecimento espontâneo do valor devido. No entanto, não foi possível o pagamento imediato do valor em atraso diante da disposição constitucional do art. 100, que determina que é necessária a expedição do RPV. Ora, se o devedor espontaneamente comparece nos autos para reconhecer seu débito, não há razão para que incidam honorários de execução, os quais pressupõem omissão de sua parte e, mais do que isso, necessidade de propositura de execução por parte do credor. Considerando, ainda, que o autor não deu início ao processo de execução e que, conquanto a execução de sentença tenha se dado por determinação judicial para que o INSS desse cumprimento a sentença prolatada, o devedor veio a Juízo e reconheceu o valor devido pelo autor, demonstrando assim, que cumpriria a obrigação, não tendo havido qualquer atuação mais significativa do nobre Procurador da parte autora, o qual somente atuará no feito na fase executiva, juntando uma única petição anuindo com os valores indicados pelo devedor, não havendo qualquer esforço intelectual do advogado para fazer valer o direito do cliente. Neste sentido, entendo não ser cabível impor à Autarquia Federal, que atua com dinheiro público, o ônus de pagar honorários advocatícios pela simples anuência do autor com o cálculo apresentado. Este posicionamento é o também adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, através das ementas que seguem: ... Diante do exposto, no presente caso, incabível é a fixação de honorários advocatícios da fase de execução de sentença. Assim, indefiro o pedido. IV. Não sendo opostos embargos, tendo em vista que se trata de obrigação de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório, para pagamento do débito no prazo máximo de sessenta dias. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

55. PREVIDENCIARIA-0003644-37.2010.8.16.0047 - 648/2010 - CLEUZA CELESTE RODRIGUES RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse público,

sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedência de dez dias da audiência de instrução. V- Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 29 de agosto de 2012, às 14:00 horas. Intimem-se. ... Adv. JOSE ANTONIO MIGUEL-.

56. PREVIDENCIARIA - 0003652-14.2010.8.16.0047 - 654/2010 - ALINE GRACIELE SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Fixo os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Intimem-se. II- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em cinco dias. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

57. PREVIDENCIARIA-0003675-57.2010.8.16.0047 - 661/2010 - JOSE DE PAULO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. Comunique-se ao distribuidor. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor do principal, os honorários da execução. IV. Não sendo opostos embargos, tendo em vista que se trata de obrigação de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório, para pagamento do débito no prazo máximo de sessenta dias. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

58. RECLAMATORIA TRABALHISTA - 0003687-71.2010.8.16.0047 - 666/2010 - JULIANO FERNANDES x MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - ... Deverá o réu juntar aos autos documentos que comprovem o pagamento das verbas pleiteadas na inicial, como comprovante de depósito na conta do autor ou algum outro documento assinado pelo autor, em vinte dias. Adv. ADEMAR MARTINS VIEIRA-.

59. PREVIDENCIARIA - 0003713-69.2010.8.16.0047 - 682/2010 - CLAUDINEIA FERREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. Comunique-se ao distribuidor. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Dos honorários advocatícios para a fase de execução de sentença. Apesar do posicionamento anterior desta magistrada, e como o direito é dinâmico e modifica com as mudanças sociais e com a manifestação reiterada da jurisprudência, revendo os argumentos fáticos e jurídicos anteriores, passo a adotar o fundamento que segue com relação à fixação dos honorários advocatícios para a presente fase do feito, no que se refere às execuções em que o réu apresentou os cálculos. Entendo que não cabe a fixação dos honorários para a presente fase de execução de sentença, conforme justifico a seguir. Inicialmente, é de se consignar que o próprio devedor (INSS), compareceu nos autos para informar que providenciou a implantação do benefício em favor do autor, e indicar o valor devido a título de atrasados, ocorrendo, portanto, a execução inversa por iniciativa do devedor, e o reconhecimento espontâneo do valor devido. No entanto, não foi possível o pagamento imediato do valor em atraso diante da disposição constitucional do art. 100, que determina que é necessária a expedição do RPV. Ora, se o devedor espontaneamente comparece nos autos para reconhecer seu débito, não há razão para que incidam honorários de execução, os quais pressupõem omissão de sua parte e, mais do que isso, necessidade de propositura de execução por parte do credor. Considerando, ainda, que o autor não deu início ao processo de execução e que, conquanto a execução de sentença tenha se dado por determinação judicial para que o INSS desse cumprimento a sentença prolatada, o devedor veio a Juízo e reconheceu o valor devido pelo autor, demonstrando assim, que cumpriria a obrigação, não tendo havido qualquer atuação mais significativa do nobre Procurador da parte autora, o qual somente atuará no feito na fase executiva, juntando uma única petição anuindo com os valores indicados pelo devedor, não havendo qualquer esforço intelectual do advogado para fazer valer o direito do cliente. Neste sentido, entendo não ser cabível impor à Autarquia Federal, que atua com dinheiro público, o ônus de pagar honorários advocatícios pela simples anuência do autor com o cálculo apresentado. Este posicionamento é o também adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, através das ementas que seguem: ... Diante do exposto, no presente caso, incabível é a fixação de honorários advocatícios da fase de execução de sentença. Assim, indefiro o pedido. IV. Não sendo opostos embargos, tendo em vista que se trata de obrigação de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório, para pagamento do débito no prazo máximo de sessenta dias. Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.

60. RECLAMATORIA TRABALHISTA - 0003729-23.2010.8.16.0047 - 689/2010 - ANA CLAUDIA GODOY RAQUEL x MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - ... Deverá o réu juntar aos autos documentos que comprovem o pagamento das verbas pleiteadas na inicial, como comprovante de depósito na conta do autor ou algum outro documento assinado pelo autor, em vinte dias. Adv. ADEMAR MARTINS VIEIRA-.

61. PREVIDENCIARIA-0000335-71.2011.8.16.0047 - 032/2011 - TATIANE SILVA NUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I. Proceda-se ao cálculo das custas processuais. Anote-se a fase de execução. Comunique-se ao distribuidor. II. Cite-se o INSS para opor embargos, conforme o artigo 730, do Código de Processo Civil. III. Fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor do principal, os honorários da execução. IV. Não sendo opostos embargos, tendo em vista que se trata de obrigação de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório, para pagamento do débito no prazo máximo de sessenta dias. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

62. COBRANÇA - 0000371-16.2011.8.16.0047 - 053/2011 - MARIA TIYOKO HARA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - Intime-se o réu para juntar aos autos os extratos das contas-poupança de titularidade dos autores mencionados na petição inicial, referente aos planos econômicos pleiteados, em sessenta dias. ... Adv.

LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANG JUNIOR.

63. REVISÃO CONTRATUAL - 0000684-74.2011.8.16.0047 - 119/2011 - ELISANGELA DA CUNHA VARGAS x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se a autora sobre os documentos juntados, em cinco dias. Adv. FABIO MASSAMI SUZUKI.

64. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0000992-13.2011.8.16.0047 - 189/2011 - FUMIO NEMOTO e outros x BANCO ITAÚ S/A - ... Assim, indefiro o pedido do executado, não cabendo a penhora de cotas de fundo de investimento. Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, INDEFIRO a impugnação apresentada pelo executado BANCO ITAÚ S/A e determino o prosseguimento do feito. Intimem-se. II - Proceda-se à penhora de numerários pelo sistema do convênio Bacen-Jud. Advs. MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

65. PREVIDENCIARIA - 0001055-38.2011.8.16.0047 - 212/2011 - ERENI ZANDONA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Intime-se a autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 55, em cinco dias. Adv. AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA.

66. PREVIDENCIARIA - 0001060-60.2011.8.16.0047 - 217/2011 - CRERISVALDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Intime-se a autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 45, em cinco dias. Adv. AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA.

67. PREVIDENCIARIA - 0001273-66.2011.8.16.0047 - 255/2011 - SILVANA FERNANDES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Foi designado o dia 03 de outubro de 2012, as 09:00 horas para a realização da perícia médica, na Clínica de Fraturas, Av. Bandeirantes, 487, tel. (43)3305-1982, Londrina-Pr. Adv. JOSE ANTONIO MIGUEL.

68. DECLARATORIA - 0001475-43.2011.8.16.0047 - 288/2011 - JOSE APOLO DE OLIVEIRA WROSZ x PARANA PREVIDENCIA - Manifeste-se o autor sobre as petições apresentadas pelo reu, em cinco dias. Adv. THIAGO MENDES OLIVEIRA.

69. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001802-85.2011.8.16.0047 - 364/2011 - SIRLEY BOCCHI DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A - ... Ademais, restou demonstrado, nos autos, a recusa do requerido em prestar as informações pleiteadas pela requerente. Desta forma, a procedência do pedido é medida que se impõe. CONCLUSÃO: Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, do Código de Processo Civil, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS proposta por SIRLEY BOCCHI DE OLIVEIRA em face do BANCO BANESTADO S/A, PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ASSAÍ VARA CÍVEL 9 para fins de determinar a exibição dos contratos, extratos bancários, autorizações de lançamento de débitos, referentes ao período de junho de 1991 a dezembro de 2004, bem como os contratos de capital de giro, todos referentes à conta-corrente nº 0085311, agência 011, de titularidade da requerente. Os documentos deverão ser exibidos em sessenta dias. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as formalidades legais, mormente as previstas no Código de Normas da Doutrina Corregedoria geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 60 - I- Recebo o recurso, em seu efeito devolutivo. II- Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. ... Adv. DANIEL HACHEM.

70. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 0002132-82.2011.8.16.0047 - 444/2011 - JOSE HELIO DOS SANTOS x CAIXA SEGURADORA S/A - Intime-se a Caixa Economica Federal para informar se possui interesse nos presentes autos, em vinte dias. Adv. FRANCISCO SPISLA.

71. APOSENTADORIA P/IDADE - 0002439-36.2011.8.16.0047 - 496/2011 - NEUSA CLEMENTE SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Assim, cabe o saneamento do feito. II - O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III - Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV - A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedência de dez dias da audiência de instrução. V - Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 29 de agosto de 2012, as 13:30 horas. Intimem-se. ... Adv. RAQUEL MORENO FORTE.

72. INDENIZAÇÃO SECURITARIA - 0002494-84.2011.8.16.0047 - 501/2011 - ARLINDO RODRIGUES DA COSTA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Intime-se a Caixa Economica Federal para informar se possui interesse nos presentes autos, em vinte dias. Adv. FRANCISCO SPISLA.

73. PENSÃO P/MORTE-0002615-15.2011.8.16.0047 - 536/2011 - MARIA JOSE CORREA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Assim, cabe o saneamento do feito. II - O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III - Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV - A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedência de dez dias da audiência de instrução. V - Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 09 de agosto

de 2012, as 14:30 horas. Intimem-se. ... Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA.

74. PREVIDENCIARIA-0002699-16.2011.8.16.0047 - 550/2011 - LIDIA SILVA DEL ANHOL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Assim, cabe o saneamento do feito. II - O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III - Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV - A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedência de dez dias da audiência de instrução. V - Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 08 de agosto de 2012, as 14:30 horas. Intimem-se. ... Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA.

75. PREVIDENCIARIA-0002803-08.2011.8.16.0047 - 564/2011 - SEVERINO ALFREDO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Assim, cabe o saneamento do feito. II - O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III - Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV - A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedência de dez dias da audiência de instrução. V - Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 10 de agosto de 2012, as 14:00 horas. Intimem-se. ... Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA.

76. PREVIDENCIARIA-0002804-90.2011.8.16.0047 - 565/2011 - SEBASTIANA CÉSAR DE ASSIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Assim, cabe o saneamento do feito. II - O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III - Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV - A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedência de dez dias da audiência de instrução. V - Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 10 de agosto de 2012, as 14:30 horas. Intimem-se. ... Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA.

77. PREVIDENCIARIA-0002805-75.2011.8.16.0047 - 566/2011 - GENOVEVA GARCIA VIANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Assim, cabe o saneamento do feito. II - O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III - Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV - A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedência de dez dias da audiência de instrução. V - Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 10 de agosto de 2012, as 13:30 horas. Intimem-se. ... Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA.

78. COBRANÇA - 0002815-22.2011.8.16.0047 - 568/2011 - NEIDE GONÇALVES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a ré para manifestar-se sobre petição e documentos de fls. 68/70, em dez dias. Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO e PAULO KAZUO YAMAMOTO.

79. COBRANÇA - 0003474-31.2011.8.16.0047 - 724/2011 - JOSE DE SIQUEIRA e outros x BANCO ITAÚ S/A - ... Juntados os extratos, intimem-se os autores para manifestação, em cinco dias. Adv. WALTER FRANCISCO LAUREANO.

80. PREVIDENCIARIA - 0000383-93.2012.8.16.0047 - 078/2012 - APARECIDA CORREA DA SILVA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

81. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000764-04.2012.8.16.0047 - 159/2012 - MARIA APARECIDA TOSTA x BANCO BANESTADO S/A - ... Apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA.

82. ORDINARIA - 0001584-23.2012.8.16.0047 - 317/2012 - FLAVIO JOSE DE AMORIM x MUNICIPIO DE ASSAÍ - Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 280. Mantenho a decisão de fls. 275-276 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se. Adv. MICHELE CRISTINA BAZO.

83. DANOS MORAIS - 0001591-15.2012.8.16.0047 - 318/2012 - JOSE LUCIANO ALVES e outro x JOSE MAGALHÃES NETO - ... Isto posto, INDEFIRO a tutela antecipada pleiteada pelos autores. II - Cite-se o reu para, querendo e no prazo de 15 dias, contestar o pedido, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. ... PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DILIGENCIAS DO

SR. OFICIAL DE JUSTIÇA. Advs. EDGAR A. MARCOLINO, LUIZ GUAZZI SIPOLI e CARLOS ROBERTO MARCOLINO-.

84. BUSCA E APREENSÃO - 0001882-15.2012.8.16.0047 - 369/2012 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x KIOKO SAKAIZAWA - Para efetuar o pagamento das custas processuais iniciais ou juntar aos autos comprovante de recolhimento. VALOR DAS CUSTAS: R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos - cível + Oficial de Justiça). Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

85. COBRANÇA - 0001928-04.2012.8.16.0047 - 376/2012 - RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A x JOSÉ NETO DOS SANTOS - Para efetuar o pagamento das custas processuais iniciais ou juntar aos autos comprovante de recolhimento. VALOR DAS CUSTAS: R\$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos - cível + Oficial de Justiça). Adv. FABIOLA POLATTI CORDEIRO-.

86. COBRANÇA - 0001945-40.2012.8.16.0047 - 379/2012 - RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A x ANTHONY DIEGO RAMALHO - Para efetuar o pagamento das custas processuais iniciais ou juntar aos autos comprovante de recolhimento. VALOR DAS CUSTAS: R\$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos - cível + Oficial de Justiça). Adv. FABIOLA POLATTI CORDEIRO-.

87. CARTA PRECATORIA - 0001119-14.2012.8.16.0047 - 026/2012 - Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DE CORNELIO PROCOPIO - PR - TOMITA ITIMURA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x ADILSON LOPES - Para efetuar o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais). Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

ASSAI, 20/07/2012 - ORLANDO T. GREGORIO - ESCRIVAO

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANA
CARTORIO CIVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Dr. GABRIEL ROCHA ZENUM**

RELAÇÃO Nº 56/12

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CELSON ALVES DE ARAUJO 2 51/2012
EDESIO RAMID NASSAR 1 430/2010
WILSON JOSE ASSUMPÇÃO 3 70/2012

1. AÇÃO MONITORIA-0002791-25.2010.8.16.0048-AUTO POSTO SEYBOTH LTDA e outro x ELIAS MOREIRA- Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 128, solicitando o recolhimento mediante GRC no importe de R\$111,00 - referente 03 intimações, zona 01. (Oficial Esther - C/C 6920-7, AGENCIA 0957 CAIXA ECONOMICA FEDERAL). -Adv. EDESIO RAMID NASSAR-.

2. CARTA PRECATORIA-0001034-25.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de CASCAVEL-PR - 1ª VARA CIVEL-GEOVANI MENEGOTTO BATTISTI x JOSE DELAMURA- Intime-se da certidão do oficial de justiça de fl. 45, solicitando o recolhimento mediante GRC no importe de R\$387,00 - referente 06 intimações, zona 03. (Oficial Esther - C/C 6920-7, AGENCIA 0957 CAIXA ECONOMICA FEDERAL). -Adv. CELSON ALVES DE ARAUJO-.

3. CARTA PRECATORIA-0001276-81.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de MARINGÁ-PR - 4ª VARA CIVEL-GERALDO BUENO DE OLIVEIRA x ANTONIO VICENTIN e outro- Designo no dia 16/08/2012, às 13:30 horas, para realização do ato deprecado, primeiro dia livre e desimpedido na pauta deste juízo. Intime-se ainda sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 60, solicitando o recolhimento mediante GRC no importe de R\$37,00 - referente 01 citação, zona 01. (Oficial Esther - C/C 6920-7, AGENCIA 0957 CAIXA ECONOMICA FEDERAL). -Adv. WILSON JOSE ASSUMPÇÃO-.
GUIDO CENCI
ESCRIVAO

Assis Chateaubriand, 20 de julho de 2012

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE BARBOSA FERRAZ - ESTADO DO PARANÁ

VARA UNICA - CARTÓRIO CÍVEL

DANIEL ALVES BELINGIERI - JUIZ DE DIREITO

JOAO RENATO PEDRO - Escrivão Designado

RELAÇÃO Nº020/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA MATEUS MARÇAL PERINI	00011	000080/2005
ADRIANO DE NARDE (OAB: 049284/PR)	00009	000193/2004
ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE	00056	000115/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00036	000144/2009
ALFREDO LEÔNICIO DIAS NETO	00018	000188/2007
	00024	000093/2008
	00038	000243/2009
	00055	000051/2011
ALIKAN ZANOTTI (OAB: 000023-485/PR)	00081	000019/2012
ANA PAULA MANGOLIN (OAB: 060741/PR)	00068	000077/2012
	00069	000078/2012
	00070	000079/2012
	00071	000080/2012
ANACLETO GIRALDELI FILHO	00026	000134/2008
	00027	000136/2008
	00029	000158/2008
	00030	000160/2008
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	00002	000191/2001
ANDERSON FORBECK BATTISTELLI	00048	000072/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00058	000132/2011
ANDRÉ RICARDO BALBO PACHOLEK	00054	000033/2011
	00056	000115/2011
ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO (OAB: 038101/)	00048	000072/2010
ARNO VALÉRIO FERRARI (OAB: 033830/PR)	00048	000072/2010
ARTUR DE ABREU (OAB: 025366/PR)	00049	000200/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00003	000263/2002
	00014	000219/2006
	00045	000033/2010
	00062	000021/2012
	00072	000083/2012
CARLA BEATRIZ BORGHETTI GOMES	00015	000226/2006
	00016	000227/2006
CARLOS ALBERTO DE MELO (OAB: 040221/PR)	00043	000351/2009
	00044	000029/2010
CARLOS AUGUSTO GARCIA (OAB: 022148/PR)	00007	000069/2004
CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI	00073	000087/2012
CARLOS ITACIR MACHIORO (OAB: 046222/PR)	00061	000145/2011
CECÍLIA INÁCIO ALVES (OAB: 014672/PR)	00013	000093/2006
CELSON HIDEO MAKITA (OAB: 000018-126/PR)	00081	000019/2012
CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA	00074	000095/2012
	00075	000098/2012
CEZAR AUGUSTO MORENO (OAB: 015072/PR)	00002	000191/2001
CLAUDIO CESAR CARVALHO (OAB: 055915/PR)	00057	000123/2011
	00072	000083/2012
CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR	00004	000267/2002
CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR)	00040	000295/2009
DAIANE DAS NEVES LACERDA	00079	000017/2012
DANIEL LAURANI AGARIE (OAB: 042594/)	00080	000018/2012
DIONISIO PEDRO ALCANTARA	00015	000226/2006
	00016	000227/2006
DOUGLAS RENATO BERZEZINSKI	00001	000031/1997
EDSON SEGURA BATTILANI (OAB: 031306/PR)	00001	000031/1997
EDSON SHOITI FUGIE (OAB: 022246/PR)	00048	000072/2010
EDUARDO DO LAGO SILVA (OAB: 055834/PR)	00055	000051/2011
	00066	000055/2012
ELEN CRISTINA HEBERLE (OAB: 058704/PR)	00031	000194/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00023	000081/2008
ERENICE MARIA BOTELHO PALMA	00075	000098/2012
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00020	000008/2008
	00022	000048/2008
	00037	000151/2009
	00039	000277/2009
FABIOLA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR)	00067	000057/2012
FERNANDO LUIZ BEDIN (OAB: 053196/PR)	00048	000072/2010
FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE	00032	000210/2008
	00046	000044/2010
	00047	000051/2010
	00052	000309/2010

	00053	000019/2011		00038	000243/2009
	00060	000139/2011		00055	000051/2011
	00063	000033/2012		00014	000219/2006
FRANCISLAINE ROSA PADILHA	00078	000014/2012	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)	00045	000033/2010
FÁTIMA MIRIAN BORTOT (OAB: 021897/PR)	00049	000200/2010		00062	000021/2012
GENEROSO HORNING MARTINS	00049	000200/2010		00072	000083/2012
GERALDO NILTON KORNEICZUK	00015	000226/2006	MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00040	000295/2009
	00016	000227/2006	NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00040	000295/2009
GILBERTO SENTINELO (OAB: 017548/PR)	00006	000044/2004	OLDEMAR MARIANO (OAB: 045910/PR)	00033	000211/2008
GIOVANA CHRISTIE FAVORETO SHCAIRA	00062	000021/2012	PATRICIA FERNANDA FANUCCHI PINTO	00078	000014/2012
	00072	000083/2012	PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA	00040	000295/2009
GIOVANI GIONEDIS (OAB: 000008-128/PR)	00033	000211/2008		00041	000296/2009
GISELE SOARES (OAB: 015489/PR)	00049	000200/2010	PEDRO CARLOS PALMA (OAB: 014380/PR)	00074	000095/2012
GUILHERME LUCCA CAVALHERI	00077	000039/2011		00075	000098/2012
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00067	000057/2012	RAPHAEL DUARTE DA SILVA (OAB: 042085/PR)	00042	000338/2009
GUSTAVO VIANA CAMATA (OAB: 038114/PR)	00033	000211/2008	RENE PELELIU (OAB: 032416/PR)	00049	000200/2010
HORCINO LUIZ ROSA VELOZO	00059	000134/2011	RICARDO BALAROTTI (OAB: 028249/PR)	00077	000039/2011
HUMBERTO BOAVENTURA DA SILVA SÁ	00016	000227/2006	RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00039	000277/2009
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00040	000295/2009	ROBERTO ANTONIO BUSATO (OAB: 007680/PR)	00010	000028/2005
INDIANARA PAVESI PINI SONNI	00034	000297/2008		00033	000211/2008
	00035	000298/2008	ROBERVANI PIERIN DO PRADO	00080	000018/2012
	00050	000300/2010	RODRIGO GIORDANI BOSIO (OAB: 060426/PR)	00064	000051/2012
	00051	000301/2010		00065	000052/2012
IRINEU CHIQUETO JÚNIOR (OAB: 024581/PR)	00022	000048/2008	ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00040	000295/2009
JACOB GONÇALVES MACEDO (OAB: 017093/PR)	00076	000064/2007	ROSANGELA PERES FRANÇA (OAB: 023977/PR)	00048	000072/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00017	000145/2007	ROSIMERY SOUZA COLETTI (OAB: 038576/PR)	00021	000029/2008
	00019	000234/2007	RUBIA ANDRADE FAGUNDES (OAB: 047282/PR)	00040	000039/2009
	00020	000008/2008	SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES	00002	000191/2001
JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA (OAB: 031491/PR)	00025	000112/2008		00024	000093/2008
	00037	000151/2009		00038	000243/2009
	00039	000277/2009		00042	000338/2009
	00045	000033/2010		00044	000029/2010
JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO	00057	000123/2011		00076	000064/2007
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR)	00057	000123/2011	SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ	00049	000200/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00040	000295/2009	SUZANA LAZZARI (OAB: 044606/PR)	00025	000112/2008
JEFERSON PELISER (OAB: 029603/PR)	00054	000033/2011		00037	000151/2009
	00056	000115/2011		00039	000277/2009
JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA	00059	000134/2011	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00045	000033/2010
JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR)	00006	000044/2004	WALDOMIRO BARBIERI (OAB: 006412/PR)	00039	000277/2009
	00040	000295/2009	WASHINGTON FRAGOSO VERAS	00027	000136/2008
JONAS RODRIGUES (OAB: 046245/PR)	00032	000210/2008		00064	000051/2012
	00046	000044/2010		00065	000052/2012
	00047	000051/2010	WELINGTON BRASIL FÉLIX (OAB: 035962/PR)	00053	000019/2011
	00052	000309/2010	WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO	00005	000043/2004
	00053	000019/2011			
JOSE ANUNCIATO SONNI (OAB: 032240/PR)	00034	000297/2008			
	00035	000298/2008			
	00050	000300/2010			
	00051	000301/2010			
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA	00028	000145/2008	1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-31/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ADÃO MATOZO DA ROCHA e outros- Decorrido o prazo de suspensão. A parte exequente, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção.-Advs. do Exequente DOUGLAS RENATO BERZEZINSKI (OAB: 022650/PR) e EDSON SEGURA BATTILANI (OAB: 031306/PR)-.		
JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA (OAB: 035649/PR)	00008	000133/2004			
	00042	000338/2009			
JULIANO LUIS ZANELATO (OAB: 029602/PR)	00008	000133/2004			
	00042	000338/2009			
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)	00017	000145/2007			
	00019	000234/2007			
	00020	000008/2008			
KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA	00032	000210/2008	2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-191/2001-MARIO RAMOS TOSCANO DE BRITO x ROSENY OLIVEIRA ROCHA e outro- A parte autora, para se manifestar sobre a resposta ao ofício expedido, no prazo de cinco dias.-Advs. do Exequente ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES (OAB: 033477/PR), CEZAR AUGUSTO MORENO (OAB: 015072/PR) e SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES (OAB: 013585/PR)-.		
	00046	000044/2010			
	00047	000051/2010			
LETICIA KONRATH (OAB: 000067-641/RS)	00079	000017/2012			
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00033	000211/2008			
	00063	000033/2012			
LUCIANA SGARBI (OAB: 033294/PR)	00013	000093/2006			
LUCIÂNDRÁ MONTEIRO FERRARI	00048	000072/2010			
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO	00056	000115/2011	3. EXECUÇÃO-263/2002-BANCO BANESTADO S/A x A. A. DE SOUZA GAS LTDA e outro- Deferido o petição de fls. 105/107, sendo que os autos aguardarão em arquivo provisório, iniciativa da parte exequente. -Adv. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR)-.		
LUIZ RAFAEL (OAB: 000039-762/PR)	00067	000057/2012			
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)	00020	000008/2008			
	00022	000048/2008			
	00037	000151/2009			
	00039	000277/2009			
LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA	00049	000200/2010			
MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR	00048	000072/2010	4. AÇÃO MONITÓRIA-267/2002-SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES x RENATO FLORENTINO FABREGA- Ciência as partes do despacho de fls. 308, do dia 11/07/2012, que suspendeu o certame agendado para o dia 16 de julho de 2012, às 16:30 horas. -Adv. do Requerido CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR (OAB: 016746/PR)-.		
MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA	00075	000098/2012			
MARCELO LUIZ HILLE (OAB: 032595/PR)	00078	000014/2012			
MARCELO SÉRGIO PEREIRA (OAB: 017576/PR)	00077	000039/2011			
MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)	00017	000145/2007			
	00019	000234/2007			
	00020	000008/2008			
MARCIA REGINA RODACOSKI (OAB: 013601/PR)	00007	000069/2004			
MARCIANA RODRIGUES DA SILVA	00009	000193/2004			
MARCO ANTONIO FERNANDES TAVARES	00022	000048/2008			
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00033	000211/2008			
	00063	000033/2012			
MARIA LUIZA BACCARO GOMES	00057	000123/2011			
	00072	000083/2012			
MARINS ARTIGA DA SILVA (OAB: 039770/PR)	00012	000171/2005			
MAURI BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 042277/PR)	00037	000151/2009			
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00020	000008/2008			
	00022	000048/2008			
	00039	000277/2009			
MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES	00021	000029/2008			
	00054	000033/2011			
MINA ENTLER CIMINI (OAB: 000194-569/SP)	00066	000055/2012			
MOACIR NUNES DA SILVA (OAB: 013165/PR)	00018	000188/2007			
	00055	000051/2011			
	00066	000055/2012			
MONICA GARCIA DIAS (OAB: 031316/PR)	00018	000188/2007			
	00024	000093/2008			

8. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO-133/2004-EUNICE MARTINIANO LAURA x ESTADO DO PARANÁ- A parte autora, a fim de retirar o alvara de autorização com prazo de 30 (trinta) dias, bem para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre o prosseguimento no feito. -Advs. do Requerente JULIANO LUIS ZANELATO (OAB: 029602/PR) e JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA (OAB: 035649/PR)-.

9. AÇÃO DE ALIMENTOS-193/2004-K.G.M.C. x F.B.C.- À parte requerida, para que no prazo legal, junte aos autos comprovante dos pagamento de todas as parcelas não abrangidas pela presente execução. -Advs. do Requerido MARCIANA RODRIGUES DA SILVA (OAB: 028329/PR) e ADRIANO DE NARDE (OAB: 049284/PR)-.

10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-28/2005-JOÃO PEGORARO x HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO- Indeferido o pedido de fls. 286, a parte exequente, para, nos termos do artigo 655, inciso I e 655-A, ambos do Código de Processo Civil, requerer o que lhe for de direito. -Adv. do Requerido ROBERTO ANTONIO BUSATO (OAB: 007680/PR)-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-80/2005-MERCANTIL DE CEREJAS RIO PRETO LTDA x GERALDO CORDEIRO DE MACEDO- Deferido o petitório de fls. 80, aguardando iniciativa da parte exequente em arquivo provisório. -Adv. do Exequente ADRIANA MATEUS MARÇAL PERINI (OAB: 027743/PR)-.

12. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-171/2005-ESTADO DO PARANÁ x MARCIO ADRIANO DE PAULA- A parte requerida, para, querendo, oferecer impugnação à penhora realizada, no prazo legal, conforme dispõe o art. 475-J § 1º do CPC combinado com o art. 5º, § 5º da Lei nº 1060/1950. -Adv. do Requerido MARINS ARTIGA DA SILVA (OAB: 039770/PR)-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-93/2006-TRIUNFANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x G. CORDEIRO DE MACEDO E CIA LTDA - EPP e outro- A parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda as diligências necessárias para a localização do Executado Geraldo Cordeiro de Macedo Junior. -Advs. do Exequente CECÍLIA INÁCIO ALVES (OAB: 014672/PR) e LUCIANA SGARBI (OAB: 033294/PR)-.

14. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-219/2006-SÉRGIO CARLET x BANCO ITAU S/A- A parte interessada para retirar, instruir e encaminhar para postagem o ofício expedido para intimação do perito, assim como para comprovar sua postagem no prazo de quinze dias. -Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE LIMINAR-226/2006-MANOEL CONSONI GOMES e outros x MOVIMENTO SEM TERRA - MST e outro- Ante a devolução da Carta Precatória, remetida à Comarca de Curitiba, por falta de recolhimento das custas de distribuição, fica a parte autora, a retirar e recolher o boleto emitido pelo 2º Distribuidor da Comarca de Curitiba, assim como reencaminhar a Carta Precatória para distribuição. -Advs. do Requerente GERALDO NILTON KORNEICZUK (OAB: 015508/PR), DIONISIO PEDRO ALCANTARA (OAB: 020131/PR) e CARLA BEATRIZ BORGHETI GOMES (OAB: 046287/PR)-.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE LIMINAR-227/2006-CARLA BEATRIZ BORGHETI GOMES e outros x MOVIMENTO SEM TERRA - MST- Cientes as partes, do expediente juntado às fls. 262. Em Juízo de retratação, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.-Advs. do Requerente GERALDO NILTON KORNEICZUK (OAB: 015508/PR), DIONISIO PEDRO ALCANTARA (OAB: 020131/PR) e CARLA BEATRIZ BORGHETI GOMES (OAB: 046287/PR) e Adv. do Requerido HUMBERTO BOAVENTURA DA SILVA SÁ (OAB: 028340/PR)-.

17. AÇÃO SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-145/2007-CLAUDETTE FAUSTINO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A- A parte autora para retirar o alvára de autorização expedido com validade de 30 (trinta) dias. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)-.

18. NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS-0000189-57.2007.8.16.0051-ANDERSON PATRIK BARROSO RODRIGUES e outros x JULIANA GONÇALVES DE OLIVEIRA e outro- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe competir. -Adv. do Requerente MOACIR NUNES DA SILVA (OAB: 013165/PR) e Advs. do Requerido ALFREDO LEÔNIO DÍAS NETO (OAB: 006038/PR) e MONICA GARCIA DIAS (OAB: 031316/PR)-.

19. EXECUÇÃO-234/2007-CAIXA SEGURADORA S/A x G. CORDEIRO DE MACEDO E CIA LTDA - EPP e outros- A parte autora, para efetuar o pagamento das custas e despesas processuais finais a seguir descritas: Cível R\$ 175,78; Depositário Público R\$ 150,86; Contador R\$ 10,09; Despesas Postais R\$ 77,00, pagas as custas, serão os autos conclusos para determinação de arquivamento. -Advs. do Executado JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)-.

20. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-8/2008-GENESIO MARQUES DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO- Sobre a resposta do perito, manifestem-se, às partes. -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 042277/PR)-.

21. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-29/2008-EDVALDO MOURA SILVA x MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL- Sobre a manifestação do perito de fls. 458/465, manifestem-se as partes. -Adv. do Requerente ROSIMERY SOUZA COLETTI (OAB: 038576/PR) e Adv. do Requerido MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES (OAB: 037092/PR)-.

22. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-48/2008-VALDIR DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO- Sobre a resposta do perito, manifestem-se, às partes. -Advs. do Requerente IRINEU CHIQUETO JÚNIOR (OAB: 024581/PR) e MARCO ANTONIO FERNANDES TAVARES (OAB: 019249/PR) e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 042277/PR)-.

23. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-81/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x ADENILDO MARTINS- Reiterando a intimação de fls. 158, publicada no Diário da Justiça nº 734 de 14/10/2011, a parte autora para dar cumprimento a sentença de fls. 88/89, tendo em vista a existência de execução provisória. -Adv. do Requerente EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 027717/PR)-.

24. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE CONTRATO-0000365-02.2008.8.16.0051-GILBERTO TOME x GIOVANI SCALADA- Ciente as partes, da baixa dos autos e do acórdão proferido (Portaria 23/2009- A - 20).-Adv. do Requerente SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES (OAB: 013585/PR) e Advs. do Requerido ALFREDO LEÔNIO DÍAS NETO (OAB: 006038/PR) e MONICA GARCIA DIAS (OAB: 031316/PR)-.

25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-112/2008-D.E.F. x J.J.F.- A parte exequente para, em analogia ao disposto no artigo 327 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da exceção de pré-executividade oposta às fls. 175/189. -Advs. do Exequente JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA (OAB: 031491/PR) e SUZANA LAZZARI (OAB: 044606/PR)-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-134/2008-SICREDI VALE DO IVAÍ - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL VALE DO IVAÍ x LEANDRO JOSÉ ALTMAYER e outros- A parte executada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos, comprovante do preenchimento dos requisitos legais, indispensáveis à prorrogação da dívida, com base na Lei 11.775/2008, adotando-se o R. Despacho proferido na execução sob nº. 136/2008, para este processo. -Adv. do Exequente ANACLETO GIRALDELI FILHO (OAB: 015502/PR)-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-136/2008-SICREDI VALE DO IVAÍ - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL VALE DO IVAÍ x JOÃO CARLOS ALTMAYER e outro- A parte exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o petitório de fls. 110. -Advs. do Exequente ANACLETO GIRALDELI FILHO (OAB: 015502/PR) e WALDOMIRO BARBIERI (OAB: 006412/PR)-.

28. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-145/2008-MAURO CARVALHO x BANCO DO BRASIL S/A- A parte ré, para querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a nova proposta de honorários periciais, no valor de 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). -Adv. do Requerido JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO-158/2008-LEANDRO JOSÉ ALTMAYER e outros x SICREDI VALE DO IVAÍ - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL VALE DO IVAÍ - A parte embargada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor proposto pelo Sr. Perito, para realização da pericia, salvo que, em relação ao provimento do agravo de instrumento onde determinou a aplicação do CDC, com a inversão do ônus da prova, não há, no entanto, como imputar ao Embargado a responsabilidade pelo pagamento das despesas decorrentes da realização da pericia, pois se trata de um ônus e não de uma obrigação, porém, deve sujeitar-se as consequências daí advindas, em caso sua não realização. -Adv. do Embargado ANACLETO GIRALDELI FILHO (OAB: 015502/PR)-.

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO-160/2008-JOÃO CARLOS ALTMAYER e outro x SICREDI VALE DO IVAÍ - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL VALE DO IVAÍ- A parte embargada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor da pericia. -Adv. do Embargado ANACLETO GIRALDELI FILHO (OAB: 015502/PR)-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-194/2008-FARROUPILHA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LUCIANO PEREIRA DE

ANDRADE- Ante a devolução da carta precatória, remetida à comarca ALMIRANTE TAMANDARÉ, sem seu devido cumprimento, manifeste-se o exequente no prazo legal. -Adv. do Exequente ELEN CRISTINA HEBERLE (OAB: 058704/PR)-.

32. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-210/2008-ALVES E LIVÃO LTDA x HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO- Reiterando os termos da Publicação do dia 16/10/2008, no Diário da Justiça Eletrônico Nº. 832, a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. - Advs. do Requerente FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE (OAB: 045723/PR), JONAS RODRIGUES (OAB: 046245/PR) e KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA (OAB: 032355/PR)-.

33. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-211/2008-ALVES E LIVÃO LTDA x HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO- Indeferido os petitórios de fls. 328 e 350, e determinando a devolução dos autos ao arquivo, tendo em vista que os autos já se encontravam devidamente arquivados, não havendo mais nada o que se decidir. - Advs. do Requerido OLDEMAR MARIANO (OAB: 045910/PR), ROBERTO ANTONIO BUSATO (OAB: 007680/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB: 008123/PR), GUSTAVO VIANA CAMATA (OAB: 038114/PR), GIOVANI GIONEDIS (OAB: 000008-128/PR) e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 000027-109/PR)-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-297/2008-AGRICOLA M. K. LTDA x FLORENTINO THOMÉ- A parte interessada para retirar, instruir e encaminhar para postagem o ofício expedido, assim como para comprovar sua postagem no prazo de quinze dias. -Advs. do Exequente JOSE ANUNCIATO SONNI (OAB: 032240/PR) e INDIANARA PAVESI PINI SONNI (OAB: 039808/PR)-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-298/2008-AGRICOLA M. K. LTDA x RENATO FLORENTINO FABREGA- A parte exequente, para fornecer o endereço, de intimação da união a fim de possibilitar o cumprimento da diligência. -Advs. do Exequente JOSE ANUNCIATO SONNI (OAB: 032240/PR) e INDIANARA PAVESI PINI SONNI (OAB: 039808/PR)-.

36. AÇÃO MONITÓRIA-144/2009-HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO x JOCELENE APARECIDA SANTANA DA COSTA -ME e outros- A parte autora, para se manifestar se rirá custear a perícia, tendo em vista a inversão do ônus da prova deferido (fls. 385/392), lembrando que não tem obrigação de arcar com o pagamento da perícia, mas que arcará com o ônus de sua não produção, devendo em caso positivo, realizar o depósito do valor proposto às fls. 444/446. - Adv. da Autora - ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

37. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-151/2009-JAIR FRANCO DE ALMEIDA e outro x HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO- Sobre a resposta do perito, manifestem-se, às partes. -Advs. do Requerente JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA (OAB: 031491/PR) e SUZANA LAZZARI (OAB: 044606/PR) e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 042277/PR)-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-243/2009-GIOVANI SCALADA x GILBERTO TOME- Deferido o petitorio de fls. 66, requerido pela parte exequente, e por consequência, foi suspenso o presente processo pelo prazo de 6 (seis) meses. -Advs. do Exequente ALFREDO LEÔNIO DIAS NETO (OAB: 006038/PR) e MONICA GARCIA DIAS (OAB: 031316/PR) e Adv. do Executado SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES (OAB: 013585/PR)-.

39. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-277/2009-LAERCIO BENTO x HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO- Sobre a resposta do perito, manifestem-se, às partes. -Advs. do Requerente SUZANA LAZZARI (OAB: 044606/PR) e JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA (OAB: 031491/PR) e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 000022-129/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 042277/PR)-.

40. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-295/2009-APARECIDA MENDES e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- As partes, para manifestação sobre proposta de honorários periciais, no valor de R\$ 1.880,00 (hum mil e oitocentos e oitenta reais), por imóvel a ser periciado, em cinco dias. -Advs. do Requerente JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR) e MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC), Advs. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ), CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR), ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB: 027215/PR), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP) e RUBIA ANDRADE FAGUNDES (OAB: 047282/PR) e Adv. de Terceiro PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA (OAB: 037706/PR)-.

41. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-296/2009-EDUARDO AUGUSTINHO DOS SANTOS e outros x

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- A parte interessada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, manifestar expressamente seu interesse ou não na demanda. -Adv. de Terceiro PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA (OAB: 037706/PR)-.

42. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA-338/2009-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x CARLOS DA SILVA REZENDE e outro- Deferido o pedido de fls. 43/44, condicionado ao pagamento das custas diligenciais do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. do Exequente RAPHAEL DUARTE DA SILVA (OAB: 042085/PR), JULIANO LUIS ZANELATO (OAB: 029602/PR) e JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA (OAB: 035649/PR) e Adv. do Executado SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES (OAB: 013585/PR)-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-351/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL C/ INTEGRAÇÃO SOLIDÁRIA DE IVAIPORÁ - CRESOL x JAIR FREDERICO e outros- A parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do acordo informado as fls. 98/99, devidamente cientificado e assinado pela parte executada. Ciente que, no mesmo prazo, deverá trazer informações concretas e seguras em relação ao acordo formulado, tendo em vista que o petitorio de fls. 98/99 traz informações genéricas e sem nenhuma especificação dos valores e prazos para pagamento. -Adv. do Exequente CARLOS ALBERTO DE MELO (OAB: 040221/PR)-.

44. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000029-27.2010.8.16.0051-ROGER ROBERT PEREIRA x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL C/ INTEGRAÇÃO SOLIDÁRIA DE IVAIPORÁ - CRESOL- Ciente, as partes do teor do acórdão proferido nos Autos de Agravo de Instrumento nº 817.878-5, cuja cópia se junta às fls. 60/77 dos autos. -Adv. do Embargante SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES (OAB: 013585/PR) e Adv. do Embargado CARLOS ALBERTO DE MELO (OAB: 040221/PR)-.

45. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO-0000033-64.2010.8.16.0051-NAIR MARQUES DE SOUZA LITERONI x BANCO ITAU S/A- Sobre a resposta do perito, manifestem-se, às partes. -Advs. do Requerente JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA (OAB: 031491/PR) e SUZANA LAZZARI (OAB: 044606/PR) e Advs. do Requerido MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR)-.

46. AÇÃO DE EXECUÇÃO P/ QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000044-93.2010.8.16.0051-RIBEIRO DA CRUZ JUNIOR E RIBEIRO LTDA - EPP x CLAUDEMIR DOS SANTOS OLIVEIRA- Deferido o pedido de fls. 63, e por consequência, suspenso o presente processo pelo prazo de 3 (tres) meses. - Advs. do Requerente FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE (OAB: 045723/PR), JONAS RODRIGUES (OAB: 046245/PR) e KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA (OAB: 032355/PR)-.

47. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000090-82.2010.8.16.0051-RIBEIRO DA CRUZ JUNIOR E RIBEIRO LTDA - EPP x APARECIDO RODRIGUES DA SILVA- A parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar nos autos se possui interesse na adjudicação do bem penhorado. -Advs. do Executado FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE (OAB: 045723/PR), JONAS RODRIGUES (OAB: 046245/PR) e KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA (OAB: 032355/PR)-.

48. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PEDIDO DE LIMINAR-0000215-50.2010.8.16.0051-ATAÍDE DIAS DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Diante do exposto na sentença de fls. 218/219, JULGADO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de DETERMINAR que o banco réu exiba cópias das cédulas rurais, seus extratos, Slips e contas gráficas referentes a todos os autores, nos exatos termos requeridos nas notificações extrajudiciais constantes às fls. 24/25, 28/29, 32/33, 36/37, 40/41, 44/45, 48/49, 52/53, 56/57, 60/61, 64/65, desde de sua abertura, no prazo de 05 (cinco) dias. Por consequência, julgo extinto o presente feito com resolução no mérito (Art. 269, I, do CPC)-. Advs. do Requerente ARNO VALÉRIO FERRARI (OAB: 033830/PR) e LUCIÁNDRA MONTEIRO FERRARI (OAB: 045893/PR) e Advs. do Requerido EDSON SHOITI FUGIE (OAB: 022246/PR), ANDERSON FORBECK BATTISTELLI (OAB: 039024/PR), ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO (OAB: 038101/), FERNANDO LUIZ BEDIN (OAB: 053196/PR), MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR (OAB: 018094/PR) e ROSANGELA PERES FRANÇA (OAB: 023977/PR)-.

49. AÇÃO INDENIZATÓRIA P/ DANO MORAL-0000606-05.2010.8.16.0051-MARIA APARECIDA LIMA GOMES x IESDE - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outros. A parte autora, para que desconsidere a Publicação no Diário da Justiça nº. 879, do dia 06/06/201. Ficando ainda intimada para efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção. -Advs. do Requerente LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA (OAB: 019256/PR), GISELE SOARES (OAB: 015489/PR), SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ (OAB: 034276/PR), FÁTIMA MIRIAN BORTOT (OAB: 021897/PR), RENE PELEPIU (OAB: 032416/PR), GENEROSO HORNING MARTINS (OAB: 036695/PR) e ARTUR DE ABREU (OAB: 025366/PR)-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000915-26.2010.8.16.0051-AGRICOLA M. K. LTDA x SIBILA AIACHE PEGORARO- Diante do exposto na sentença de fls.52 julgado extinto o presente processo, com fulcro no Art. 794, I,

do CPC. -Adv. do Exequente JOSE ANUNCIATO SONNI (OAB: 032240/PR) e INDIANARA PAVESI PINI SONNI (OAB: 039808/PR)-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000916-11.2010.8.16.0051-AGRICOLA M. K. LTDA x DANIELE AIACHE PEGORARO- Diante do exposto na sentença de fls.50 julgado extinto o presente processo, com fulcro no Art. 794, I, do CPC. -Adv. do Exequente JOSE ANUNCIATO SONNI (OAB: 032240/PR) e INDIANARA PAVESI PINI SONNI (OAB: 039808/PR)-.

52. AÇÃO ORDINÁRIA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000928-25.2010.8.16.0051-ANDRADE E MONTEIRO LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A- A parte autora, para desconsiderar a Intimação publicada no Diário da Justiça nº. 888, no dia 16/06/2012. Fica ainda intimado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 442,49 (Escrivão R\$ 432,440; Contador R\$ 10,09). -Adv. do Requerente JONAS RODRIGUES (OAB: 046245/PR) e FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE (OAB: 045723/PR)-.

53. AÇÃO DE EXECUÇÃO P/ QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0001206-26.2010.8.16.0051-RIBEIRO DA CRUZ JUNIOR E RIBEIRO LTDA - EPP x GILDETE APARECIDO FRANÇA- A parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, bem como sobre o petição de fls. 36/40. A parte requerida, a fim de retirar o Alvara de Autorização com prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. do Requerente FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE (OAB: 045723/PR) e JONAS RODRIGUES (OAB: 046245/PR) e Adv. do Requerido WELINGTON BRASIL FÉLIX (OAB: 035962/PR)-.

54. MANDADO DE SEGURANÇA-0000249-88.2011.8.16.0051-MGP COMUNICAÇÕES LTDA - ME x FRANCISCO CAPASSI FILHO- Ciente as partes, da baixa dos autos e do acórdão proferido (Portaria 23/2009- A - 20). -Adv. do Requerente JEFERSON PELISER (OAB: 029603/PR) e ANDRÉ RICARDO BALBO PACHOLEK (OAB: 042633/PR) e Adv. do Requerido MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES (OAB: 037092/PR)-.

55. INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000373-71.2011.8.16.0051-DORACI MARRUCHI PORTO x RICIERI ANGELO MARUCHI- Cientes às partes, da designação do dia 22/08/2012, às 13:30 horas, no Escritório particular da Perita nomeada Dra. Nancy Yoko Hada, Médica Psiquiátrica, situado na Rua São Josafat nº 1418, sala, 13, Ed. Centro Médico, Cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná, oportunidade em deverá a parte autora efetuar o pagamento dos honorários periciais. Cientes às partes de que poderão no prazo legal (artigo 421, do Código de Processo Civil), indicar assistente técnico e apresentar quesitos.-Adv. do Requerente MOACIR NUNES DA SILVA (OAB: 013165/PR) e EDUARDO DO LAGO SILVA (OAB: 055834/PR) e Adv. do Requerido ALFREDO LEÔNIO DIAS NETO (OAB: 006038/PR) e MONICA GARCIA DIAS (OAB: 031316/PR)-.

56. MANDADO DE SEGURANÇA-0000839-65.2011.8.16.0051-MGP COMUNICAÇÕES LTDA - ME x OSNEY PICANÇO- Ciente, as partes do teor do acórdão proferido nos Autos de Agravo de Instrumento nº 852795-3, cuja cópia se junta às fls. 156/161 dos autos.-Adv. do Requerente JEFERSON PELISER (OAB: 029603/PR) e ANDRÉ RICARDO BALBO PACHOLEK (OAB: 042633/PR) e Adv. do Requerido LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO (OAB: 014352/PR) e ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE (OAB: 034697/PR)-.

57. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000891-61.2011.8.16.0051-HOME DIPOT COMERCIAL LTDA - EPP x HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO- As partes para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos da Portaria 023/2009.-Adv. do Embargante CLAUDIO CESAR CARVALHO (OAB: 055915/PR) e MARIA LUIZA BACCARO GOMES (OAB: 028438/PR) e Adv. do Embargado JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO (OAB: 015428/PR) e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR)-.

58. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000786-84.2011.8.16.0051-HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO x REINALDO AUGUSTO DOS SANTOS- Sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 33 , manifeste-se o autor. -Adv. do Requerente ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 032835/PR)-.

59. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-0000976-47.2011.8.16.0051-GERALDO LUIZ DE FREITAS e outro x GENESIO MARQUES DE SOUZA- A parte autora, para apresentar o teor do resumo do edital, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 5.4.3.1 do CN. -Adv. do Requerente HORCINO LUIZ ROSA VELOZO (OAB: 007178/SC) e JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA (OAB: 011153/PR)-.

60. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO-0001031-95.2011.8.16.0051-RIBEIRO DA CRUZ JUNIOR E RIBEIRO LTDA - EPP x FACINO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA- A parte

autora, a fim de retirar e publicar o edital expedido. -Adv. do Requerente FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE (OAB: 045723/PR)-.

61. INTERDIÇÃO-0001082-09.2011.8.16.0051-ERINÉIA JUSTINO DE SOUZA x OZIEL JUSTINO DE SOUZA- Sobre a contestação apresentada pelo defensor nomeado, manifeste -se a parte autora. -Adv. do Requerente CARLOS ITACIR MACHIORO (OAB: 046222/PR)-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000042-55.2012.8.16.0051-ITAU UNIBANCO S/A x HOME DIPOT COMERCIAL LTDA - EPP e outros- Ante as certidões do Oficial de Justiça (fls. 44 verso e 45 verso), manifeste-se à parte exequente. -Adv. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETO SHCAIRA (OAB: 021070/PR)-.

63. AÇÃO ORDINÁRIA-0000142-10.2012.8.16.0051-ALVES E LIVÃO LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A- As partes, para que em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Portaria 23/2009 - A - 10)-Adv. do Requerente FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE (OAB: 045723/PR) e Adv. do Requerido MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 000027-109/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB: 008123/PR)-.

64. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA-0000214-94.2012.8.16.0051-MARIA DE LURDES JAGELSKI RIBEIRO x MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ- A parte autora, para se manifestar sobre a contestação e documentos no prazo de 05 dias (Portaria 023/2009).-Adv. do Requerente RODRIGO GIORDANI BOSIO (OAB: 060426/PR) e WASHINGTON FRAGOSO VERAS (OAB: 034812/PR)-.

65. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA-0000213-12.2012.8.16.0051-MARIA MADALENA GARCIA x MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ- A parte autora, para se manifestar sobre a contestação e documentos no prazo de 5 dias (Portaria 023/2009). -Adv. do Requerente RODRIGO GIORDANI BOSIO (OAB: 060426/PR) e WASHINGTON FRAGOSO VERAS (OAB: 034812/PR)-.

66. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000216-64.2012.8.16.0051-GENI DA SILVA DE JESUS GAMARONI x ACE SEGURADORA S/A- As partes, para que em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Portaria 23/2009 - A - 10). -Adv. do Requerente EDUARDO DO LAGO SILVA (OAB: 055834/PR) e MOACIR NUNES DA SILVA (OAB: 013165/PR) e Adv. do Requerido MINA ENTLER CIMINI (OAB: 000194-569/SP)-.

67. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000225-26.2012.8.16.0051-GILDO BARBOSA PIZA x BANCO DO BRASIL S/A- As partes, para que em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Portaria 23/2009 - A - 10). -Adv. do Embargante LUIZ RAFAEL (OAB: 000039-762/PR) e Adv. do Embargado GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918-PR) e FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR)-.

68. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PEDIDO DE LIMINAR-0000377-74.2012.8.16.0051-FERNANDO PREISNER x BANCO BMC S/ A- A parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente nos autos comprovantes dos seus rendimentos e e, não sendo possível, de declarações de imposto de renda, a fim de que seja comprovada a necessidade de assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimentos. -Adv. do Requerente ANA PAULA MANGOLIN (OAB: 060741/PR)-.

69. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PEDIDO DE LIMINAR-0000378-59.2012.8.16.0051-FERNANDO PREISNER x BANCO FINASA S/A- A parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente nos autos comprovantes dos seus rendimentos e e, não sendo possível, de declarações de imposto de renda, a fim de que seja comprovada a necessidade de assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimentos.-Adv. do Requerente ANA PAULA MANGOLIN (OAB: 060741/PR)-.

70. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PEDIDO DE LIMINAR-0000379-44.2012.8.16.0051-MARIA BENEDITA GIMENEZ x ITAU UNIBANCO S/A- AA parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente nos autos comprovantes dos seus rendimentos e, não sendo possível, de declarações de imposto de renda, a fim de que seja comprovada a necessidade de assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento -Adv. do Requerente ANA PAULA MANGOLIN (OAB: 060741/PR)-.

71. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PEDIDO DE LIMINAR-0000380-29.2012.8.16.0051-BASILIO HOLOWKA NETO x BANCO FINASA S/A- A parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente nos

autos comprovantes dos seus rendimentos e e, não sendo possível, de declarações de imposto de renda, a fim de que seja comprovada a necessidade de assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento. -Adv. do Requerente ANA PAULA MANGOLIN (OAB: 060741/PR)-.

72. 0. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000285-96.2012.8.16.0051-HOME DIPOT COMERCIAL LTDA - EPP x ITAU UNIBANCO S/A-Recebido os embargos à execução, deixando de conceder o efeito suspensivo, vez que ausente o requisito objetivo elencados pelo artigo 739-A, parágrafo 1º, ultima parte do Código de Processo Civil. Ao embargado para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. do Embargante CLAUDIO CESAR CARVALHO (OAB: 055915/PR) e MARIA LUIZA BACCARO GOMES (OAB: 028438/PR) e Advs. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETO SHCAIRA (OAB: 021070/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

73. AÇÃO DE EXECUÇÃO P/ QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000410-64.2012.8.16.0051-FERTIMOURAO AGRICOLA LTDA x MARIA APARECIDA DE MELO e outros- A parte autora, para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, nos termos da certidão de fls. 47vº. -Adv. do Requerente CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI (OAB: 048329/PR)-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000451-31.2012.8.16.0051-BANCO BRADESCO S/A x MORIGI E MORAES LTDA- A parte exequente, para efetuar o pagamento das custas do oficial de justiça, nos termos certidão de fls. 30vº. -Advs. do Exequente PEDRO CARLOS PALMA (OAB: 014380/PR) e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA (OAB: 037894/PR)-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000480-81.2012.8.16.0051-BANCO BRADESCO S/A x JOSE MACIEL DOS SANTOS e outros- A parte autora para fornecer cópias da inicial em número suficiente para a citação do (s) réu(s), em cinco dias, sob pena de indeferimento da inicia (portaria 23/2009 A - 3).-Advs. do Exequente PEDRO CARLOS PALMA (OAB: 014380/PR), CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA (OAB: 037894/PR), MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA (OAB: 042046/PR) e ERENICE MARIA BOTELHO PALMA (OAB: 043654/PR)-.

76. CARTA PRECATÓRIA-64/2007-Oriunda da Comarca de CAMPO MOURÃO/PR - VARA FEDERAL -FAZENDA NACIONAL - UNIÃO x APARECIDO LUIZ TOME-Deferido o pedido de fls. 69,e por consequencia, foi suspenso o presente processo pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. do Requerente JACOB GONÇALVES MACEDO (OAB: 017093/PR) e Adv. do Requerido SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES (OAB: 013585/PR)-.

77. CARTA PRECATÓRIA-0000965-18.2011.8.16.0051-Oriunda da Comarca de CAMPO MOURÃO/PR - 2ª VARA CÍVEL -MARCELO SÉRGIO PEREIRA x VALDECI DO VALE- Sobre a informação de fls. 135 e avaliação de fls. 136/140, manifeste-se as partes. -Adv. do Requerente GUILHERME LUCÇA CAVALHERI (OAB: 054267/PR) e Advs. do Requerido MARCELO SÉRGIO PEREIRA (OAB: 017576/PR) e RICARDO BALAROTTI (OAB: 028249/PR)-.

78. CARTA PRECATÓRIA-0000403-72.2012.8.16.0051-Oriunda da Comarca de LONDRINA 10ª VARA CIVEL-CREVAL RANGEL SOARES x ANTENOR PASELLO JÚNIOR e outro- As partes para se manifestar sobre a o laudo de avaliação em cinco dias. -Adv. do Requerente FRANCISLAINE ROSA PADILHA (OAB: 037692/PR) e Advs. do Requerido PATRICIA FERNANDA FANUCCHI PINTO (OAB: 029543/PR) e MARCELO LUIZ HILLE (OAB: 032595/PR)-.

79. AÇÃO MONITÓRIA-0000574-29.2012.8.16.0051-DAKOTA S/A e outro x T C OLIVEIRA CALÇADOS ME- A parte autora, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, no valor de R\$ 827,20 (inicial R\$ 817,80, autuação R \$ 9,40 nos termos do item 5.2.3 do CN e art. 257 do CPC. -Advs. do Requerente LETICIA KONRATH (OAB: 000067-641/RS) e DAIANE DAS NEVES LACERDA (OAB: 000058-429/RS)-.

80. CARTA PRECATÓRIA-0000581-21.2012.8.16.0051-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x DAYANE FERNANDA DE SA e outro- A parte autora, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, no valor de R \$ 150,40 (inicial R\$ 141,00, autuação R\$ 9,40).-Advs. do Requerente ROBERVANI PIERIN DO PRADO (OAB: 000014-655/PR) e DANIEL LAURANI AGARIE (OAB: 042594/-).

81. CARTA PRECATÓRIA-0000580-36.2012.8.16.0051-ANDRÉ LUIS BONJARDIM DOS SANTOS x OSNI RODRIGUES PEREIRA e outros- A parte autora, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, no valor de R\$ 418,30 (inicial R\$ 408,90, autuação R\$ 9,40).-Adv. do Requerente CELSO HIDEO MAKITA (OAB: 000018-126/PR) e Adv. do Requerido ALIKAN ZANOTTI (OAB: 000023-485/PR)-.

BOCAIÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL - ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL E ANEXOSRua Brasília de Moura Leite, 200 - CEP 83.450-000
Fone (41) 3658- 1252 e 3658-1052

Relação nº. 26/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO BUENO DE SANTANA 00085 000882/2012
ALANA BELZ MARTZ 00050 001222/2010
ALBERT DO CARMO AMORIN 00054 001552/2010
00059 000151/2011
ALCEU GIESE 00061 000306/2011
ALEXANDRE CORREIA 00034 000146/2009
ANA AMÉLIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA 00005 000283/2002
ANA RITA ULRICH 00095 000027/2003
ANDRE LUIZ LUNARDON 00073 001563/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00080 000714/2012
ANDRÉ HENRIQUE CHANDELIER 00051 001301/2010
00052 001303/2010
00053 001308/2010
ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA 00004 000008/1994
00092 000010/2000
00097 000019/2004
00104 000007/2008
ANDRÉIA A. ZOWTYI TANAKA 00060 000202/2011
ANTÔNIO CARLOS SCHURMIK 00011 000222/2006
ANTÔNIO MORELLI SOBRINHO 00038 000199/2009
AYRTON RUY GIUBLIN NETO 00069 001205/2011
BIHL ELERIAN ZANETTI 00055 001602/2010
00071 001390/2011
00078 000576/2012
00119 001389/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00038 000199/2009
CARLOS AUGUSTO COGO 00039 000255/2009
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO 00073 001563/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00070 001370/2011
CESAR LINHARES WALLBACH 00042 000535/2010
CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA 00045 000808/2010
00124 000201/2009
00126 000606/2010
00127 001092/2010
00128 001093/2010
CLEBER BATISTA 00059 000151/2011
00065 000846/2011
00110 000863/2011
00111 000864/2011
00123 000159/2009
CLINIO LEANDRO LINO LYRA 00005 000283/2002
00006 000252/2005
00007 000294/2005
00008 000385/2005
00009 000020/2006
00018 000475/2007
00019 000479/2007
00025 000140/2008
00029 000253/2008
CLOVIS GALVÃO PATRIOTA 00056 000027/2011
CLÁUDIO CARLOS LEHN 00120 000665/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00038 000199/2009
00074 000001/2012
00079 000634/2012
DANIELLE F. MENDES 00073 001563/2011
DANIELLE MADEIRA 00044 000757/2010
00057 000076/2011
00058 000127/2011
00064 000829/2011
00066 000868/2011
EDEMILSON PINTO VIEIRA 00062 000314/2011
EDISON RAUEN VIANNA 00015 000283/2007

00076 000159/2012
 ELISE APARECIDA DE MEDEIROS 00073 001563/2011
 ELIZABETH HAISI 00010 000181/2006
 ELIÁZER ANTÔNIO MEDEIROS 00016 000387/2007
 FABIANA SILVEIRA 00030 000004/2009
 FABIULA MULLER KOENIG 00040 000256/2009
 FERNANDO CÉSAR SPRADA 00033 000135/2009
 FERNANDO MADUREIRA 00026 000143/2008
 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00034 000146/2009
 FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO 00085 000882/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00034 000146/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00074 000001/2012
 00079 000634/2012
 GIULIO ALVARENGA REALE 00083 000846/2012
 00084 000847/2012
 GRACIELA MANZONI BASSETTO 00118 000787/2010
 GUILHERME DALOCE CASTANHO 00014 000241/2007
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00047 000897/2010
 HELINTON ANDREATTA DALPRÁ 00043 000703/2010
 HUGO ZANELATO 00035 000171/2009
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00081 000718/2012
 IRINEU HENRIQUE ROSA 00041 000122/2010
 IVANÊS DA GLÓRIA MATTOS 00076 000159/2012
 IVO BRUGNOLO MACEDO 00023 000124/2008
 00068 000937/2011
 IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAUJO PINTO 00004 000008/1994
 00121 000050/2009
 JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS 00027 000192/2008
 00037 000195/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00034 000146/2009
 JALTON GODINHO DE MORAIS 00068 000937/2011
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 00047 000897/2010
 JARDEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA BUENO 00016 000387/2007
 JEAN BENTO 00042 000535/2010
 JERIEL DOS PASSOS 00071 001390/2011
 JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00077 000312/2012
 00082 000749/2012
 JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO 00048 001149/2010
 00117 000062/2008
 JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA JÚNIOR 00024 000130/2008
 JOÃO GUILHERME DUDA 00069 001205/2011
 JOÃO MARCELO BORELLI MACHADO 00020 000057/2008
 JULIANA MARA DA SILVA 00034 000146/2009
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00030 000004/2009
 KATHIA LISANE BOEHS MOCELIN 00060 000202/2011
 00125 000217/2010
 LAERSO DA ROSA VIEIRA 00010 000181/2006
 LEANDRO J. LYRA 00049 001210/2010
 LIZIANE CRISTINA ANSELMO DA SILVA 00010 000181/2006
 LUCAS THADEU PIERSON RAMOS 00075 000106/2012
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00077 000312/2012
 LUIZ CARLOS MOREIRA JÚNIOR 00033 000135/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00034 000146/2009
 LUIZ ROBERTO BIORA 00109 000034/2009
 LUZIA BESEN 00115 000038/2003
 LUÍS GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI 00047 000897/2010
 MARCELO MEDEIROS CANELLA 00016 000387/2007
 MARCIA APARECIDA COTTA 00013 000092/2007
 00094 000033/2002
 MARCO ANTÔNIO MAIA CORRÊA 00046 000844/2010
 MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA 00065 000846/2011
 MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES DE ALMEIDA 00017 000430/2007
 00102 000107/2007
 MARIA ADRIANA PEREIRA 00032 000017/2009
 MARIA APARECIDA DE SOUZA ALGABA POLO 00032 000017/2009
 MARIA RACHEL PIOLI KREMER 00112 000898/2011
 MARIANA SALIM GOMES 00042 000535/2010
 MAYLIN MAFFINI 00031 000005/2009
 MARCELO PENTEADO GARBELLI 00016 000387/2007
 MÁRCIO ARI VENDRUSCULO 00104 000007/2008
 NATANIEL RICCI 00076 000159/2012
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00036 000191/2009
 PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR 00122 000085/2009
 PÂMELA BIANÇA NUNES KLIMONT 00033 000135/2009
 RAFAEL AMBRÓSIO DIAS 00072 001517/2011
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 00098 000129/2005
 00100 000047/2006
 00108 000018/2009
 00117 000062/2008
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA 00033 000135/2009
 RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA 00063 000587/2011
 00067 000875/2011
 RODRIGO RUH 00012 000434/2006
 RODRIGO SLUMINSKY 00042 000535/2010
 00050 001222/2010

SAMUEL GAERTNER EBERHARDT 00120 000665/2012
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00021 000119/2008
 00022 000120/2008
 00028 000207/2008
 SILVANA TORMEM 00036 000191/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00030 000004/2009
 00116 000037/2008
 THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO 00101 000018/2007
 00106 000034/2008
 VANDIR PROENÇA DE SOUZA 00032 000017/2009
 VANESSA PALUDZYSZYN 00069 001205/2011
 VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI 00001 000108/1984
 00002 000098/1988
 00010 000181/2006
 WANDERLEI BRUNONI 00033 000135/2009
 ZENAIDE MARLI LINZMEYER 00038 000199/2009

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-108/1984-PLENOVALE FLORESTAL LTDA e outro x ANTÔNIO SERBELO e outros- Cobrança de Autos - Devolver no Cartório os autos que se encontram com carga desde 22/10/2010, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI-.
2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-98/1988-PLENOVALE FLORESTAL LTDA x ANTONIO ANGELO VALTER ARMELIN e outro- Cobrança de Autos - Devolver no Cartório os autos que se encontram com carga desde 22/10/2010, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI-.
3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000003-21.1990.8.16.0054-ESTADO DO PARANÁ x LEMBRASUL AGRO-FLORESTAL LTDA- Devolver no cartório os autos que se encontram com carga desde 06/06/2012, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. JULIANO RIBAS DÉA -.
4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000002-94.1994.8.16.0054-CELSE DE MAZO NETTO e outros x JONAS DE SOUZA CABRAL e outro- Defiro o pedido de fls. 448. Observe-se quanto à expedição de ofício à Receita Federal, as disposições contidas no Provimento n.º 144 da douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado (retirar ofício e alvará) -Advs. IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAUJO PINTO e ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.
5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000086-17.2002.8.16.0054-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A x ANTÔNIO CARLOS MOCELIN e outros- Ao Doutor Perito Judicial, em cinco dias, sobre a pretensão do executado Antonio Carlos Mocelin quanto ao parcelamento dos honorários periciais -Advs. ANA AMÉLIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA e CLINIO LEANDRO LINO LYRA-.
6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000710-61.2005.8.16.0054-AMÉLIA DOS SANTOS GODOY e outros x HAROLDO WILLE e outro- Cobrança de Autos - Devolver no Cartório os autos que se encontram com carga desde 10/08/2011, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. CLINIO LEANDRO LINO LYRA-.
7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000730-52.2005.8.16.0054-MARLI NUNES KATH x EUGENIO D'AGOSTIN- Ante aos termos da certidão supra, determino a intimação pessoal da autora, para em quarenta e oito (48) horas, dar andamento a este processo, promovendo o recolhimento das custas processuais, sob as penas da lei-Adv. CLINIO LEANDRO LINO LYRA-.
8. ALVARÁ JUDICIAL-385/2005-CARLOS ROBERTO COSTACURTA x LAIDE PASSOS COSTACURTA- Cobrança de Autos - Devolver os autos no cartório, no prazo de 48 horas, que se encontram com carga desde a data de 19/12/2005, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. CLINIO LEANDRO LINO LYRA-.
9. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0000954-53.2006.8.16.0054-CLINIO LEANDRO LINO LYRA x JOSÉ CARLOS DOMINGOS- Cobrança de Autos - Devolver no Cartório os autos que se encontram com carga desde 30/11/2011, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. CLINIO LEANDRO LINO LYRA-.
10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000996-05.2006.8.16.0054-PLENOVALE FLORESTAL LTDA x ANTÔNIO SERBELO e outro-Julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso 1, do Código de Processo Civil, em face do pagamento da obrigação demandada, por parte dos executados. Oportunamente, transitada esta em julgado, expeça-se alvará e arquivem-se os autos. Custas pelos executados. P. R. I. -Advs. VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI, LAERSO DA ROSA VIEIRA, ELIZABETH HAISI e LIZIANE CRISTINA ANSELMO DA SILVA-.
11. INVENTÁRIO-0000972-74.2006.8.16.0054-DAIL AGIBERT MAIA e outros x ESPÓLIO DE VILARES DIAS AGIBERT e outro- Cobrança de Autos - Devolver no Cartório os autos que se encontram com carga desde 05/04/2011, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. ANTÔNIO CARLOS SCHURMIK-.
12. BUSCA E APREENSÃO-0000930-25.2006.8.16.0054-FUNDO DE INVEST.EM DTOS.CRED.NÃO PADRONIZADOS x SIMONE DA ROCHA- Deferido o pedido de suspensão do feito por mais noventa dias -Adv. RODRIGO RUH-.
13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000915-22.2007.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x ZANELATTO & CAMPOS LTDA- Cobrança de Autos - Devolver no Cartório os autos que se encontram com carga desde 01/01/2012, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. MARCIA APARECIDA COTTA-.

14. INDENIZAÇÃO-0001019-14.2007.8.16.0054-BARIGUI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x CAMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ - PR- Cobrança de Autos - Devolver no Cartório os autos que se encontram com carga desde 15/12/2011, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. GUILHERME DALOCE CASTANHO-.
15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000889-24.2007.8.16.0054-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A x DELPHOS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Cobrança de Autos - Devolver no Cartório os autos que se encontram com carga desde 19/08/2011, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. EDISON RAUEN VIANNA-.
16. COBRANÇA (ordinário)-0000887-54.2007.8.16.0054-ENIO MARCELO VILELA x MUNICIPIO DE ADRIANÓPOLIS/PR- Ao autor em cinco dias sobre os documentos apresentados pelo Município de Adrianópolis às fls. 242/254 -Advs. ELIÁZER ANTÔNIO MEDEIROS, MARCELO MEDEIROS CANELLA, JARDEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA BUENO e Marcelo Penteado Garbelli-.
17. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-430/2007-AGROPECUÁRIA RIBEIRÃO DAS PEDRAS LTDA x FAZENDA NACIONAL- Cobrança de Autos - Devolver no Cartório os autos que se encontram com carga desde 04/10/2010, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES DE ALMEIDA-.
18. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-475/2007-ISABEL PRESTES DE SOUZA ISIDORO x GABRIEL BACIL- Cobrança de Autos - Devolver no Cartório os autos que se encontram com carga desde 14/05/2008, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. CLINIO LEANDRO LINO LYRA-.
19. USUCAPIÃO-0000926-51.2007.8.16.0054-TAQUARI EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA x JOSÉ BANDEIRA CHAVES e outro- Cobrança de Autos - Devolver no Cartório os autos que se encontram com carga desde 06/03/2012, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. CLINIO LEANDRO LINO LYRA-.
20. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001052-67.2008.8.16.0054-EURIDES DIAS GROXCO x MUNICIPIO DE ADRIANÓPOLIS/PR- Cobrança de Autos - Devolver no Cartório os autos que se encontram com carga desde 16/05/2012, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. JOÃO MARCELO BORELLI MACHADO-.
21. DEPÓSITO-0000940-98.2008.8.16.0054-BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIO LOURENÇO DOS SANTOS- Cobrança de Autos - Devolver no Cartório os autos que se encontram com carga desde 21/07/2011, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
22. BUSCA E APREENSÃO-0001002-41.2008.8.16.0054-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARCOS FERMINO CORREA DE JESUS- Cobrança de Autos - Devolver no Cartório os autos que se encontram com carga desde 29/11/2011, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
23. MANUTENÇÃO DE POSSE-0001025-84.2008.8.16.0054-JOSÉ FERMINO PEREIRA FILHO x MARQUES AURELIO EVERS- Ante o termo de revogação de mandato de fls. 142 e a juntada de instrumento de procuração de fls. 1434, anote-se o nome do novo procurador do embargado. Anotações, comunicações e diligências necessárias. Tendo em vista que os presentes autos encontram-se na fase decisória, o pedido do embargado de fls. 141, itens "a" a "f" encontram-se preclusos, razão pela qual, indefiro os pedidos de fls. 141, itens "a" a "f". Cumpridos os itens supra, voltem conclusos para decisão. -Adv. IVO BRUGNOLO MACEDO-.
24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000889-87.2008.8.16.0054-VECODIL-COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x ZANELATTO & CAMPOS LTDA- Cobrança de Autos - Devolver no Cartório os autos que se encontram com carga desde 04/04/2012, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA JÚNIOR-.
25. USUCAPIÃO-140/2008-WARDILIA VIEIRA CARDOSO e outros x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUIVA DO SUL/PR- Devolver no cartório os autos que se encontram com carga desde 20/06/2012, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. CLINIO LEANDRO LINO LYRA-.
26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001053-52.2008.8.16.0054-AUTO POSTO FLORENSE LTDA x PRIMOS COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA- Cobrança de Autos - Devolver no Cartório os autos que se encontram com carga desde 09/03/2012, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. FERNANDO MADUREIRA-.
27. USUCAPIÃO-0001106-33.2008.8.16.0054-DANIEL JANISKI e outro x ESTADO DO PARANÁ- Aos autores, em cinco dias sobre o petição de fls. 161 da Procuradoria Geral do Estado -Adv. JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS-.
28. BUSCA E APREENSÃO-0001000-71.2008.8.16.0054-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EDSON LUIS DA SILVA- Cobrança de Autos - Devolver no Cartório os autos que se encontram com carga desde 29/11/2011, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
29. USUCAPIÃO-0000914-03.2008.8.16.0054-DIRCEU MACHADO BARRABARRA x AGRO PASTORIL NOVO HORIZONTE S/A- Devolver no cartório os autos que se encontram com carga desde 20/06/2012, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. CLINIO LEANDRO LINO LYRA-.
30. BUSCA E APREENSÃO-0001026-69.2008.8.16.0054-BANCO PANAMERICANO S/A x LEANDRO JOSÉ DIAS- Deferido o pedido de expedição de ofícios à operadora de telefonia (retirar ofícios) -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POF AHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.
31. BUSCA E APREENSÃO-0001109-51.2009.8.16.0054-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x LAERTES DE JESUS BUTCHER- Cobrança de Autos - Devolver no Cartório os autos que se encontram com carga desde 05/03/2012, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. MAYLIN MAFFINI-.
32. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001022-95.2009.8.16.0054-VAGNER RODRIGUES DE CARVALHO e outros x JOÃO PIZA DA SILVA- I. Tendo em vista que no saneador de fls. 348/349 foi deferida de provas orais, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, redesigno o dia 20 de setembro de 2012, às 15h 00 min, para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. II. Intimem-se a parte autora e o requerido para comparecerem na audiência designada. com a advertência do artigo 343, §§ 1º e 2º do Código Processo Civil. III. Defiro o rol de testemunhas apresentada pelo requerido às fls. 363. Proceda a intimação das testemunhas, na forma requerida pelo réu. IV. Ante o teor da certidão de fls. 413, declaro a preclusão temporal do direito do autor de apresentar rol de testemunhas. Intimem-se. Providências Necessárias. (retirar cartas)-Advs. VANDIR PROENÇA DE SOUZA, MARIA ADRIANA PEREIRA e MARIA APARECIDA DE SOUZA ALGABA POLO-.
33. COBRANÇA (sumário)-0001216-95.2009.8.16.0054-MÁRIO WOHLKE STECZ x SERRARIA CAMPOS DE PALMAS S/A- ...Considerando que as provas requeridas pelas partes foram efetivamente produzidas, declaro encerrada a instrução processual, em consequência, faculto as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem alegações finais por memoriais, iniciando pela parte autora e após, no primeiro dia útil após o último dia do prazo, independente de intimação, inicia o prazo do requerido...-Advs. WANDERLEI BRUNONI, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS MOREIRA JÚNIOR, FERNANDO CÉSAR SPRADA e PÂMELA BIANCA NUNES KLIMINT-.
34. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0001017-73.2009.8.16.0054-ODACIR SANTOS DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I.- ...Ante o exposto, com fundamento no artigo 122 do Código Civil; no artigo 331, inciso I do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial citado, por sentença, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor constante às fls. 20/21 nesta ação revisional de contato nº 1017-73.9009.8.16.0054 (146/2009), ajuizado por ajuizado por Odacir Santos da Silva em face da BV Financeira,- Crédito, Financiamento e Investimento. Em consequência, revogo a decisão de fls. 61/62. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído a causa, nos termos do artigo 20 § 3º alíneas "a", "b" e "c" do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Após o trânsito em julgado, proceda a baixa na distribuição e as comunicações necessárias, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. -Advs. ALEXANDRE CORREIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI e JULIANA MARA DA SILVA-.
35. INVENTÁRIO-0001249-85.2009.8.16.0054-RENI TEREZINHA KULIK e outros x HAMILTON NICOLAU KULIK (ESPÓLIO)- Cobrança de Autos - Devolver no Cartório os autos que se encontram com carga desde 09/12/2011, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. HUGO ZANELLATO-.
36. BUSCA E APREENSÃO-0001064-47.2009.8.16.0054-BANCO FINASA S/A x LÚCIO DE LIMA SANTOS- Ao autor em cinco dias sobre o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema BacemJud -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
37. USUCAPIÃO-0001081-83.2009.8.16.0054-ROSÁLIA KEPPEL ARCIE e outros x LUIZA STRAUBE LANDAL e outro- Devolver no cartório os autos que se encontram com carga desde 19/06/2012, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS-.
38. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO-0001190-97.2009.8.16.0054-LOURDES DO CARMO MELO x BANCO ITAU S/A- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 166 a 170 nestes autos de Ação de Consignação em Pagamento registrados sob n.º 1190-97.2009.8.16.0054 e, via de consequência, nos termos do art. 269, III, do CPC, declaro com julgamento do mérito, extinto o presente feito. Transitada esta em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos valores consignados, na forma acordada pelas partes. Custas na forma do acordo. P. R. I. -Advs. ANTÔNIO MORELLI SOBRINHO, ZENAIDE MARLI LINZMEYER, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
39. INDENIZAÇÃO DECORRENTE ATO ILÍCITO (ordinário)-0001115-58.2009.8.16.0054-MARIA ALVES FERNANDES x TRANSPORTES SÃO EXPEDITO LTDA- Cobrança de Autos - Devolver no Cartório os autos que se encontram com carga desde 19/10/2011, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. CARLOS AUGUSTO COGO-.
40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001087-90.2009.8.16.0054-BANCO DO BRASIL S/A e outro x ELIZABETE APARECIDA DOS SANTOS - El e outro- Cobrança de Autos - Devolver no Cartório os autos que se encontram com carga desde 16/04/2012, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. FABIULA MULLER KOENIG-.
41. CAUTELAR DE ARRESTO, COM SUBSTRATO JURÍDICO-0000122-78.2010.8.16.0054-HIPERMIX BRASIL SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA e outros- Cobrança de Autos - Devolver no Cartório os autos que se encontram com carga desde 18/10/2010, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. IRINEU HENRIQUE ROSA-.
42. INSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO ADMINISTRATIVA-0000535-91.2010.8.16.0054-COMPANHIA ENERGÉTICA NOVO HORIZONTE x PLENOVALE FLORESTAL LTDA- I. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos

(legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), estando tempestivo o preparo do recurso, venho a receber o recurso de apelação, em seus efeitos legais, na forma do artigo 520 do CPC.II. Abra-se vista a parte contrária, para que no prazo legal, apresente contra-razões recursais...-Advs. RODRIGO SLUMINSKY, JEAN BENTO, MARIANA SALIM GOMES e CESAR LINHARES WALLBACH-.

43. INVENTÁRIO-0000703-93.2010.8.16.0054-REGINA SFORZA CARVALHO e outro x ROSELI SFORÇA (ESPÓLIO)- Cobrança de Autos - Devolver no Cartório os autos que se encontram com carga desde 07/07/2011, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. HELINTON ANDREATTA DALPRÁ-.

44. BUSCA E APREENSÃO-0000757-59.2010.8.16.0054-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ALMIR DE JESUS BATISTA DE OLIVEIRA- Cobrança de Autos - Devolver no Cartório os autos que se encontram com carga desde 04/08/2010, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

45. USUCAPIÃO-0000808-70.2010.8.16.0054-ZENEIDE DA APARECIDA WESTLEY e outros x DNIT - DEPTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA TRANSPORT e outro- Cobrança de Autos - Devolver no Cartório os autos que se encontram com carga desde 04/04/2012, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.

46. DECLARATÓRIA - Proc.Ord.-0000844-15.2010.8.16.0054-RENISTELA COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA (ME) x FERNANDO ROMERO JOVER e outro- (retirar ofício ao Tabelionato de Protesto de Títulos) -Adv. MARCO ANTÔNIO MAIA CORRÊA-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento sumário)-0000897-93.2010.8.16.0054-HAMILTON TABORDA RIBAS x BANCO ITAUCARD S/A-0000897-93.2010.8.16.0054- ... Ante o exposto, com fundamento no artigo 122 do Código Civil; no artigo 331, inciso I do Código de Processo Civil e entendimento jurisprudencial citado, por sentença, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor constante às fls. 25/28, nesta ação revisional de contato n.º 897-93.2010.8.16.0054, ajuizado por Hamilton Taborda Ribas em face do Banco Itaucard S/A. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído a causa, nos termos do artigo 20 § 3º alíneas "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Observe-se para eleitos de intimação do requerimento de fls. 265. Após o trânsito em julgado, procedida a baixa na distribuição e as comunicações necessárias, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. -Advs. LUÍS GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001149-96.2010.8.16.0054-ALCIR JESUS SANTOS x SCROK & NODARI LTDA e outros- Cobrança de Autos - Devolver no Cartório os autos que se encontram com carga desde 22/05/2012, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO-.

49. ATENTADO-0001210-54.2010.8.16.0054-CLINIO LEANDRO LINO LYRA x ANTÔNIO BENATTO- Defiro o pedido de fls. 84. Expeça-se carta precatória ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Paraná, para citação da denunciada Débora Chhindier (retirar carta precatória) -Adv. LEANDRO J. LYRA-.

50. INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0001222-68.2010.8.16.0054-COMPANHIA ENERGÉTICA NOVO HORIZONTE x BENVENUTO MIGUEL GUSSO (ESPÓLIO) e outros- Atenda-se o expediente de fls. 2245 da Delegacia da Receita Federal (retirar ofício) -Advs. RODRIGO SLUMINSKY e ALANA BELZ MARTZ-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001301-47.2010.8.16.0054-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE ADRIANÓPOLIS - CRESOL ADRIANÓPOLIS x ARIVALDO DA SILVA e outros- Cobrança de Autos - Devolver no Cartório os autos que se encontram com carga desde 17/11/2011, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. ANDRÉ HENRIQUE CHANDELIER-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001303-17.2010.8.16.0054-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE ADRIANÓPOLIS - CRESOL ADRIANÓPOLIS x ARIVALDO DA SILVA- Cobrança de Autos - Devolver no Cartório os autos que se encontram com carga desde 17/11/2011, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. ANDRÉ HENRIQUE CHANDELIER-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001308-39.2010.8.16.0054-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE ADRIANÓPOLIS - CRESOL ADRIANÓPOLIS x ANTÔNIO DOS SANTOS MORAES FILHO e outros- Cobrança de Autos - Devolver no Cartório os autos que se encontram com carga desde 17/11/2011, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. ANDRÉ HENRIQUE CHANDELIER-.

54. DEPÓSITO-0001552-65.2010.8.16.0054-BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GERSON RIBEIRO- Indefiro o pedido de fls. 67, em face do cumprimento da liminar pelo auto de busca e apreensão e depósito de fls. 63. Manifeste-se a Autora, em cinco (5) dias ante o decurso do prazo de contestação pelo requerido -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIN-.

55. INVENTÁRIO-0001602-91.2010.8.16.0054-SEBASTIÃO DA MOTA MEDEIROS e outros x CONSTANTINO LEOCÁDIO DE MEDEIROS (Espólio) e outro- Cobrança de Autos - Devolver no Cartório os autos que se encontram com carga desde 29/03/2012, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI-.

56. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000027-14.2011.8.16.0054-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS/PR x FLÁVIO RIBAS VIEIRA - ME- Cobrança de Autos - Devolver no Cartório os autos que se encontram com carga desde

04/04/2012, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. CLOVIS GALVÃO PATRIOTA-.

57. BUSCA E APREENSÃO-0000076-55.2011.8.16.0054-BANCO PANAMERICANO S/A x ALMIR DE JESUS BATISTA DE OLIVEIRA- Cobrança de Autos - Devolver no Cartório os autos que se encontram com carga desde data de 21/03/2011, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000127-66.2011.8.16.0054-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SANDRO LUIS RIBEIRO- Cobrança de Autos - Devolver no Cartório os autos que se encontram com carga desde 06/07/2011, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

59. DEPÓSITO-0000151-94.2011.8.16.0054-BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO CEZAR ZELENKI- I. Proceda-se através do sistema RENAJD ao bloqueio do veículo objeto dos presentes autos para transferência. II. Renove-se a intimação do autor, para manifestação no prazo de cinco (5) dias sobre o petítório de fls. 46, que indica onde o bem poderá ser localizado. III. Int. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIN e CLEBER BATISTA-.

60. INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0000202-08.2011.8.16.0054-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x IRENE APARECIDA BATISTA FARIA- Ante ao depósito dos honorários, intime-se o Doutor Perito, para dar início aos trabalhos periciais -Advs. ANDRÉIA A. ZOWTYI TANAKA e KATHIA LISANE BOEHS MOCELIN-.

61. INVENTÁRIO-0000306-97.2011.8.16.0054-JURACI BANDEIRA DE LIMA x SEZEFREDO MARQUES BANDEIRA (ESPÓLIO)- Devolver no cartório os autos que se encontram com carga desde 19/06/2011, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. ALCEU GIESE-.

62. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000314-74.2011.8.16.0054-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x LUCIMERI DE FÁTIMA SANTOS FRANCO- Cobrança de Autos - Devolver no Cartório os autos que se encontram com carga desde 25/04/2012, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. EDEMILSON PINTO VIEIRA-.

63. USUCAPIÃO-0000587-53.2011.8.16.0054-JOSÉ CARLOS MALKO e outro x M & M PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA- Cobrança de Autos - Devolver no Cartório os autos que se encontram com carga desde 15/05/2012, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA-.

64. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento sumário)-0000829-12.2011.8.16.0054-DIOVETE RIBEIRO x BANCO PANAMERICANO- Cobrança de Autos - Devolver no Cartório os autos que se encontram com carga desde 24/11/2011, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

65. USUCAPIÃO-0000846-48.2011.8.16.0054-MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- I. Acolho a promoção ministerial retro.II. Diga o autor, em cinco (5) dias, as provas que pretende produzir.III. Quanto à prova da posse, poderá ser produzida através de declarações de pessoas que reconheçam a posse alegada na inicial.-Advs. MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA e CLEBER BATISTA-.

66. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0000868-09.2011.8.16.0054-PAULO JARDEL CARDOSO PORCOTE x BANCO ITAULEASING S/A- Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 60 e, em consequência declaro extinto este processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Oportunamente arquivem-se. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

67. REIVINDICATÓRIA-0000875-98.2011.8.16.0054-M & M PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA x ANTONIO IRENO CORREIA e outros- Cobrança de Autos - Devolver no Cartório os autos que se encontram com carga desde 15/05/2012, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA-.

68. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000937-41.2011.8.16.0054-PAULO ROBERTO BIESZCZAD x MARQUES AURELIO EVERS e outro- Ante o termo de revogação do mandado de fls. 76 e a juntada de procuração de fls. 77, anote-se o nome do novo procurador do embargado. Anotações, comunicações e diligências necessárias. Tendo em vista que os presentes autos encontram-se na fase decisória, tendo sido determinado pelo despacho de fls. 66 que após de contados e preparados voltassem os presentes autos conclusos para decisão, o pedido do embargado de fls. 75, itens "a" a "f" encontram-se preclusos, razão pela qual, indefiro os pedidos de fls. 75, itens "a" a "f". Cumprido os itens supra, voltem conclusos para decisão -Advs. JALTON GODINHO DE MORAIS e IVO BRUGNOLLO MACEDO-.

69. BUSCA E APREENSÃO-0001205-95.2011.8.16.0054-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x ELDORADO EXPORT DE MADEIRAS LTDA- Especifiquem as partes em cinco dias as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo em caso de perícia -Advs. VANESSA PALUDZYSZYN, AYRTON RUY GIUBLIN NETO e JOÃO GUILHERME DUDA-.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001370-45.2011.8.16.0054-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RUBENS RIBEIRO LIMA- Defiro o pedido de fls. 39. Antecipe o Autor, em cinco dias, as custas das diligências do Senhor Oficial de Justiça, de conformidade com a Instrução n.º 03/99 da douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado e Portaria n.º 06/00 deste Juízo -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

71. USUCAPIÃO-0001390-36.2011.8.16.0054-RODRIGO TREVISAN x ADÃO OSNI MAIER DA FONSECA- Acolho a promoção ministerial retro. Para citação do confrontante Adão Osni Maier da Fonseca expeça-se carta precatória ao Foro Central

da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Pr. (retirar carta precatória) -Advs. JERIEL DOS PASSOS e BIHL ELERIAN ZANETTI-.

72. USUCAPÍÃO-0001517-71.2011.8.16.0054-SEBASTIÃO JOSE DA SILVA x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Atenda-se a solicitação contida no expediente de fls. 40 da Procuradoria Geral do Estado. Defiro o pedido de expedição de nova carta de citação da confrontante Erli de Lourdes Jacomite Skalee. Quanto a União esse órgão já manifestou desinteresse no feito (fls. 47) (retirar ofício e carta de citação) -Adv. RAFAEL AMBRÓSIO DIAS-.

73. MONITÓRIA-0001563-60.2011.8.16.0054-JURITI SECURITIZADORA x ROSE MIRIAM DA SILVA- Face a apresentação de embargos à monitoria as fls. 55/63, a qual segue o rito ordinário, nos termos do § 2º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, para, em dez dias, se manifestar... Independente do cumprimento das determinações anteriores, ante as peculiaridades do caso em análise e, considerando que ao juiz compete, ao conduzir o processo, tentar conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, Código de Processo Civil, designo o dia 13 de agosto de 2012, às 13h45min., para a realização de audiência de conciliação... (retirar carta de intimação) -Advs. DANIELLE F. MENDES, CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO, ANDRE LUIZ LUNARDON e ELISE APARECIDA DE MEDEIROS-.

74. MONITÓRIA-0001600-87.2011.8.16.0054-BANCO ITAUCARD S/A x KARINNY RAMOS DE CARVALHO- ...Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, § único e artigo 295, inciso I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, por sentença, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo sob n.º 160087.2011.816.0054 de Ação Monitoria, ajuizada pelo Banco Itaucard S/A em face de Karinny Ramos de Carvalho. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Verba honorária indevida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Após o trânsito em julgado, procedida à baixa na distribuição e as comunicações necessárias, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

75. USUCAPÍÃO-0000106-56.2012.8.16.0054-OLIVÉRIO RAZZOTO e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Aos autores, em cinco dias sobre a certidão de fls. 122 do Senhor Oficial de Justiça -Adv. LUCAS THADEU PIERSON RAMOS-.

76. INDENIZAÇÃO-0000159-37.2012.8.16.0054-OSMAR MAIA x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Defiro o pedido de dilação do prazo consoante o requerido pela Copel Geração e Transmissão S/A., às fls. 107. Sobre o petitório de fls. 107, manifeste-se o Autor, em cinco (5) dias -Advs. NATANIEL RICCI, EDISON RAUEN VIANNA e IVANÉS DA GLÓRIA MATTOS-.

77. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento sumário)-0000312-70.2012.8.16.0054-RENATO TABORDA SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- À autora para impugnação à contestação no prazo de dez dias, bem como em igual prazo, especificar se há interesse na produção de provas -Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

78. INVENTÁRIO-0000576-87.2012.8.16.0054-JANDIRA BACIL DE SOUZA e outros x ANTÔNIO DE SOUZA (Espólio) - Devolver no cartório os autos que se encontram com carga desde 30/05/2012, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI-.

79. MONITÓRIA-0000634-90.2012.8.16.0054-BANCO ITAUCARD S/A x CÍCERO LUIZ DE LIRA- Ao Autor em cinco dias sobre a certidão de fls. 41 do Senhor Oficial de Justiça (...Ai sendo não foi possível dar cumprimento ao presente, pelo motivo de que não foi possível encontrar o requerido...., conforme fui informado por moradores e comerciantes de que desconhecem a pessoa do requerido e se encontra em lugar incerto e não sabido) -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000714-54.2012.8.16.0054-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FABIO DOS SANTOS ALVES- Deferido o pedido de suspensão da execução até integral cumprimento do acordo-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

81. BUSCA E APREENSÃO-0000718-91.2012.8.16.0054-BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VILES DE LIMA MEDEIROS- Intime-se a autora para promover o recolhimento das custas das diligências do Senhor Oficial, em guia própria (GRC), na conta destinada para esse fim, cujo preenchimento deverá ser efetuado através do portal <http://www.tjpr.jus.br> (Oficial de Justiça). Autorizo o levantamento dos valores depositados em conta judicial, não destina ao recolhimento de custas de Oficial de Justiça -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

82. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento sumário)-0000749-14.2012.8.16.0054-MARCIA APARECIDA BALDÃO x BANCO PANAMERICANO S/A- (retirar carta de citação e ofícios) -Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR-.

83. BUSCA E APREENSÃO-0000846-14.2012.8.16.0054-BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO CESAR DE FARIAS- Comprovada a mora da parte requerida, pela Cédula de Crédito Bancário com Alienação Fiduciária (fls. 08/09) e pelo Protesto de fls. 10 defiro a busca e apreensão do bem descrito na inicial, depositando-se em mãos da parte autora.Efetivada a liminar de busca e apreensão e depósito, cite-se o requerido para contestar no prazo quinze dias, podendo no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente e apresentada com a inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com as alterações trazidas pela Lei 10.931 de 02 de agosto de 2.004).Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento para pronto pagamento do débito em atraso.-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

84. BUSCA E APREENSÃO-0000847-96.2012.8.16.0054-BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDINEI ROBERTO DE DEUS- Comprovada a mora da parte requerida, pela Cédula de Crédito Bancário com

Alienação Fiduciária (fls. 08/10) e pelo Protesto de fls. 14 defiro a busca e apreensão do bem descrito na inicial, depositando-se em mãos da parte autora.Efetivada a liminar de busca e apreensão e depósito, cite-se o requerido para contestar no prazo quinze dias, podendo no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente e apresentada com a inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com as alterações trazidas pela Lei 10.931 de 02 de agosto de 2.004).Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento para pronto pagamento do débito em atraso.

-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

85. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0000882-56.2012.8.16.0054-LUCILENE SANTOS DE LIMA x AYMORÉ-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- A autora para em dez dias comprovar documentalmente a necessidade do benefício da assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento do pedido -Advs. AFONSO BUENO DE SANTANA e FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO-.

86. EXECUTIVO FISCAL-81/1979-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CALFIBRA S/A MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO- Cobrança de Autos - Devolver no Cartório os autos que se encontram com carga desde 12/08/2008, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. - GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS.

87. EXECUTIVO FISCAL-38/1981-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CALFIBRA S/A MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO- Cobrança de Autos - Devolver no Cartório os autos que se encontram com carga desde 12/08/2009, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.

88. EXECUTIVO FISCAL-58/1981-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CALFIBRA S/A MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO- Cobrança de Autos - Devolver no Cartório os autos que se encontram com carga desde 12/08/2008, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS -.

89. EXECUTIVO FISCAL-89/1981-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CALFIBRA S/A MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO- Cobrança de Autos - Devolver no Cartório os autos que se encontram com carga desde 12/08/2008, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS -.

90. EXECUTIVO FISCAL-0000003-11.1996.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PLUMBUM MINERAÇÃO METALURGIA LTDA GRUPO TREVÓ- Cobrança de Autos - Devolver no Cartório os autos que se encontram com carga desde 11/05/2012, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. JULIANO RIBAS DÉA-.

91. EXECUTIVO FISCAL-0000025-30.2000.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FLÁVIO JOSÉ DA SILVA ARNEZ ME- Devolver no cartório os autos que se encontram com carga desde 06/06/2012, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. JULIANO RIBAS DÉA -.

92. EXECUTIVO FISCAL-0000022-75.2000.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FLÁVIO JOSÉ DA SILVA ARNEZ ME- A exequente em cinco dias sobre os expedientes oriundos da Delegacia da Receita Federal juntados nos autos -Adv. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

93. EXECUTIVO FISCAL-0000018-38.2000.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ISABEL ZIMICUT - LAMINADOS- Devolver no cartório os autos que se encontram com carga desde 06/06/2012, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. JULIANO RIBAS DÉA-.

94. EXECUTIVO FISCAL-0000071-48.2002.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x TUBOTEC IND.E COM.DE TUBOS E PEÇAS LTDA- Cobrança de Autos - Devolver no Cartório os autos que se encontram com carga desde 16/05/2012, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. MARCIA APARECIDA COTTA-.

95. EXECUTIVO FISCAL-0000126-62.2003.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x RAINHA DO VALE EXPORTADORA DE CEREAIS LTDA- Cobrança de Autos - Devolver no Cartório os autos que se encontram com carga desde 23/08/2011, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. ANA RITA ULRICH-.

96. EXECUTIVO FISCAL-39/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA ORSO LTDA- Devolver no cartório os autos que se encontram com carga desde 06/06/2012, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. JULIANO RIBAS DÉA -.

97. EXECUTIVO FISCAL-0000257-03.2004.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GARJA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA- Defiro o pedido de suspensão da presente execução, todavia pelo prazo de 03 (três) meses, conforme requer a exequente às fls. 87. Anote-se. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a exequente para, em cinco dias se manifestar sobre o despacho proferido às fls. 85 -Adv. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

98. EXECUTIVO FISCAL-0000715-83.2005.8.16.0054-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - I.A.P. x ZANELATTO & CAMPOS LTDA e outro- Devolver no cartório os autos que se encontram com carga desde 22/05/2012, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

99. EXECUTIVO FISCAL-0000980-51.2006.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CONSELHO DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO BOCAIUVA- Cobrança de Autos - Devolver no Cartório os autos que se encontram com carga desde 14/05/2008, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. JULIANO DIAS DÉA -.

100. EXECUTIVO FISCAL-0000936-32.2006.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x ZANELATTO & CAMPOS LTDA- Cobrança de Autos - Devolver no Cartório os autos

que se encontram com carga desde 23/04/2012, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

101. EXECUTIVO FISCAL-0000917-89.2007.8.16.0054-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL/PR x ANTONIO AFONSO DE LIMA- Devolver no cartório os autos que se encontram com carga desde 30/05/2012, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

102. EXECUTIVO FISCAL-107/2007-FAZENDA NACIONAL x AGROPECUÁRIA RIBEIRÃO DAS PEDRAS LTDA- Cobrança de Autos - Devolver no Cartório os autos que se encontram com carga desde 04/10/2010, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES DE ALMEIDA-.

103. EXECUTIVO FISCAL-0000948-12.2007.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AUTO PEÇAS ADRIANÓPOLIS LTDA e outros- Cobrança de Autos - Devolver no Cartório os autos que se encontram com carga desde 30/01/2012, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. JULIANO RIBAS DÉA -.

104. EXECUTIVO FISCAL-0000984-20.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PINUSTAN IND.E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- Às partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo de avaliação de fls. 210 (R\$. 736.120,00) -Advs. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA e MÁRCIO ARI VENDRUSCULO-.

105. EXECUTIVO FISCAL-0000968-66.2008.8.16.0054-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL/PR x ELCIO BERTI (ESPÓLIO)- Devolver no cartório os autos que se encontram com carga desde 20/06/2012, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO -.

106. EXECUTIVO FISCAL-0000894-12.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x BETO/BAGIL-TATIANA M.RIGO ALVES- Cobrança de Autos - Devolver no Cartório os autos que se encontram com carga desde 03/05/2012, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

107. EXECUTIVO FISCAL-0001156-25.2009.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA- Devolver no cartório os autos que se encontram com carga desde 06/06/2012, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. JULIANO DIAS DÉA-.

108. EXECUTIVO FISCAL-0001251-55.2009.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x ZANELATTO & CAMPOS LTDA- Devolver no cartório os autos que se encontram com carga desde 22/05/2012, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

109. EXECUTIVO FISCAL-0001102-59.2009.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x ADIR DOMINGOS SCREMIN- Devolver no cartório os autos que se encontram com carga desde 15/06/2012, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. LUIZ ROBERTO BIORA-.

110. EXECUTIVO FISCAL-0000863-84.2011.8.16.0054-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - I.A.P. x MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ- Cobrança de Autos - Devolver no Cartório os autos que se encontram com carga desde 01/09/2011, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. CLEBER BATISTA-.

111. EXECUTIVO FISCAL-0000864-69.2011.8.16.0054-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - I.A.P. x MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ/PR- Cobrança de Autos - Devolver no Cartório os autos que se encontram com carga desde 01/09/2011, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. CLEBER BATISTA-.

112. EXECUTIVO FISCAL-0000898-44.2011.8.16.0054-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - I.A.P. x JOYCE MIRELA FERREIRA- Ao exequente, em cinco dias sobre os comprovantes de pagamentos apresentados às fls. 30 -Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.

113. EXECUTIVO FISCAL-0001131-41.2011.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ADENIR DOS SANTOS CASTRO- Cobrança de Autos - Devolver no Cartório os autos que se encontram com carga desde 11/05/2012, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. JULIANO RIBAS DÉA -.

114. EXECUTIVO FISCAL-0001137-48.2011.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOSÉ CARLOS DE CASTRO- Cobrança de Autos - Devolver no Cartório os autos que se encontram com carga desde 27/02/2012, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. JULIANO RIBAS DÉA -.

115. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0000122-25.2003.8.16.0054-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR- 1ª.Vara Execuções Fiscais-FAZENDA NACIONAL x IRMÃOS HAUER & CIA LTDA- Cobrança de Autos - Devolver no Cartório os autos que se encontram com carga desde 05/07/2011, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. LUZIA BESEN-.

116. CARTA PRECATÓRIA - Cível-37/2008-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR-9ª Vara Cível-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS x URCULINO DE OLIVEIRA SANTOS- Cobrança de Autos - Devolver no Cartório os autos que se encontram com carga desde 24/09/2008, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

117. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0001080-35.2008.8.16.0054-Oriundo da Comarca de FAZENDA RIO GRANDE - PR - VARA CÍVEL-IVAN FLORÊNCIO SANTOS x ZANELATTO & CAMPOS LTDA- Devolver no cartório os autos que se encontram com carga desde 22/05/2012, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Advs. RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

118. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0000787-94.2010.8.16.0054-Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP - 6ª Vara Feder-FAZENDA NACIONAL

x PAULO DONIZETI ZANELLI- Cobrança de Autos - Devolver no Cartório os autos que se encontram com carga desde 03/11/2010, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. GRACIELA MANZONI BASSETTO-.

119. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0001389-51.2011.8.16.0054-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR-19ª Vara Cível-LUIZ CARLOS GRAINERT DIZ x CARLOS ROBERTO DE CASTILHO- Ao exequente em cinco dias sobre o resultado da consulta realizada junto aos sistemas do BacenJud e Detran/PR. -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI-.

120. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0000665-13.2012.8.16.0054-Oriundo da Comarca de POMERODE/SC - Vara Cível-CELEIRO DA CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA - ME x ASJ - CIMENTO E PARTICIPAÇÕES S/A- Para cumprimento do ato deprecado designo o dia 23 de outubro de 2012, às 15h15min., para a inquirição da testemunha Claudinei Riobeiro de Lima e Fermandelli de Oliveira Gomes. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data da audiência designada. Intimem-se o requerente e do requerido para comparecimento, através de seus procuradores...-Advs. SAMUEL GAERTNER EBERHARDT e CLÁUDIO CARLOS LEHN-.

121. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-50/2009-A.M.C. e outro x J.D.C.B.S.- Designo o dia 21 de março de 2.006, às 15:40 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Dil. necessárias. Int. Cobrança de Autos - Devolver no Cartório os autos que se encontram com carga desde 05/07/2010, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAUJO PINTO-.

122. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-85/2009-M.A.D.S.F. e outro x M.A.E.- Cobrança de Autos - Devolver no Cartório os autos que se encontram com carga desde 01/12/2009, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR-.

123. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001226-42.2009.8.16.0054-M.L.S. e outro x E.O.B.- ... "Ex positis" e pelo mais que dos autos consta, julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, fulcrado nos artigos 329 e 267, inciso III e § 10, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. CLEBER BATISTA-.

124. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001074-91.2009.8.16.0054-J.L.C. e outro x L.O.- Devolver no cartório os autos que se encontram com carga desde 18/06/2012, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.

125. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000217-11.2010.8.16.0054-Z.B. e outro x J.B.- Cobrança de Autos - Devolver no Cartório os autos que se encontram com carga desde 23/04/2012, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. KATHIA LISANE BOEHS MOCELIN-.

126. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE-0000606-93.2010.8.16.0054-J.F. x L.F.S. e outro- Devolver no cartório os autos que se encontram com carga desde 18/06/2012, no prazo de 48 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil-Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.

127. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001092-78.2010.8.16.0054-L.L.C. e outros x R.K.- Preliminarmente, deve a doutora procuradora apor sua assinatura no petição de fls. 55. -Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.

128. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001093-63.2010.8.16.0054-L.L.C. e outros x R.K.- Defiro o pedido de fls. 39, devendo, entretanto, aguardar o decurso do prazo de validade do mandado, para que novo possa ser expedido, em face do procedimento adotado pelo sistema e-mandado. -Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.

Bocaiúva do Sul, 20 de Julho de 2012
DIRCE DA LUZ DE CASTRO
Escrivã

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI
BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE
RESENDE.

RELAÇÃO Nº: 140/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADOLFO VAZ DA SILVA 00153 000007/1999
 ADRIANO LUIZ FERREIRA MURARO 00105 003091/2011
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00020 000937/2002
 AIRTON CESAR HINTZ 00050 000780/2008
 ALCEU SCHWEGLER 00155 000079/2006
 ALEJANDRO PATINO SEGUNDO 00011 652666/1998
 ALESSANDRO KIOSHI KISHINO 00146 000957/2012
 ALEXANDER SILVA SANTANA 00046 000120/2008
 ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES 00085 009528/2010
 ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVEIRA ABBAS 00029 000266/2006
 00130 000621/2012
 ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO 00027 000826/2005
 00030 000349/2006
 ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO 00122 000415/2012
 00127 000533/2012
 ANDRE ABREU DE SOUZA 00032 000573/2006
 ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO 00087 000056/2011
 ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00036 001140/2006
 ANDREIA DAMASCENO 00064 001289/2009
 00075 001875/2010
 ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 00028 000911/2005
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00050 000780/2008
 ANTONIO CARLOS CHAVES 00051 001364/2008
 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 00013 000323/2000
 00027 000826/2005
 00053 001716/2008
 00066 001399/2009
 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR 00066 001399/2009
 ANTONIO CESAR CZAYA 00033 000610/2006
 ANTONIO WALDEMAR SAVIO 00153 000007/1999
 ARI CARLOS CANTELE 00155 000079/2006
 00156 000193/2008
 AUREO ZAMPRONIO FILHO 00074 001630/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00028 000911/2005
 BRAZILIO BACELLAR NETO 00046 000120/2008
 BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI 00107 003144/2011
 CAIO GRACO DE ARAÚJO QUADROS 00012 000170/2000
 CARAROLINA INABA VICENZI 00098 002669/2011
 CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00133 000909/2012
 CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA 00016 000246/2001
 CARLOS ALBERTO XAVIER 00109 003187/2011
 CARLOS AUGUSTO WEBER 00060 000602/2009
 00073 000750/2010
 CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00013 000323/2000
 CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 00025 000162/2005
 00085 009528/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 00038 000213/2007
 00140 000951/2012
 00141 000952/2012
 00142 000953/2012
 00143 000954/2012
 00144 000955/2012
 CHAIANE ARAÚJO PEREIRA DE OLIVERIA 00064 001289/2009
 CHRISTIAN SARA FRACARO 00098 002669/2011
 CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00058 000416/2009
 CICERO JOSE ALBANO 00032 000573/2006
 CLAITON LUIS BORK 00041 000758/2007
 CLAUDIA MARA GRUBER 00030 000349/2006
 CLECIO FERREIRA HIDALGO 00074 001630/2010
 DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD 00036 001140/2006
 DANIEL BARBOSA MAIA 00021 000764/2003
 DANIELE DE BONA 00059 000597/2009
 00065 001291/2009
 00100 002840/2011
 00137 000933/2012
 00148 000981/2012
 DANIEL HACHEM 00055 002043/2008
 00067 001406/2009
 DANIEL PESSOA MADER 00135 000912/2012
 DARLENE COSTA NEIZER 00036 001140/2006
 DELMAR SELMAR METZ 00004 000332/1993
 00062 001132/2009
 DELOA MULLER 00150 000992/2012
 DIEGO PAOLO BARAUSSE 00052 001645/2008
 DIRCE DE PAULA MION 00015 000017/2001
 DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00005 000073/1995
 00025 000162/2005
 00027 000826/2005
 00119 000272/2012
 EDSON GONCALVES 00040 000586/2007
 00098 002669/2011
 00107 003144/2011
 EDUARDO FELICIANO DO REIS 00099 002837/2011
 00100 002840/2011
 EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00087 000056/2011
 00089 002060/2011
 00115 000220/2012
 00125 000479/2012
 00126 000480/2012
 EDUARDO FELICIANO REIS 00101 002888/2011
 00102 002889/2011
 00124 000459/2012
 EDUARDO FRANÇA ROMEIRO 00080 006312/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00087 000056/2011
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00065 001291/2009

ELCIO KOVALHUK 00032 000573/2006
 ELISABETH REGINA VENANCIO 00117 000247/2012
 ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA 00036 001140/2006
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00058 000416/2009
 00077 003961/2010
 EROL RAMOS 00006 000068/1996
 EVALDO PISSAIA 00091 002122/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00041 000758/2007
 EZALTIMA ROSI GABARDO ALVES 00036 001140/2006
 00090 002092/2011
 FABIANA SILVEIRA 00034 000644/2006
 00071 000268/2010
 00111 003219/2011
 FABIANE CRISTINA SENISKI (PGE) 00155 000079/2006
 FABIO ROBERTO PORTELLA 00082 007123/2010
 FERNANDA ANDREASSA WEBER 00095 002367/2011
 00108 003173/2011
 FERNANDA EHALT VANN 00152 000995/2012
 FERNANDO ARAKEN GEVAERD KRUEGER 00074 001630/2010
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 00104 002929/2011
 FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 00032 000573/2006
 FRANCISCO O. DE O. ESCORSIM 00017 000565/2002
 FRANCISCO UBIRAJARA CAMARGO FADEL 00108 003173/2011
 GABRIEL MARCONDES KARAN 00039 000548/2007
 00045 001241/2007
 GENEROSO HORNING MARTINS 00097 002619/2011
 00106 003139/2011
 00114 000209/2012
 00129 000605/2012
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00104 002929/2011
 GERCINO BETT JUNIOR 00028 000911/2005
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00038 000213/2007
 GIOVANNI REINALDIN 00033 000610/2006
 GLAUCO HUMBERTO BORK 00041 000758/2007
 GUILHERME WILSON PENKA 00001 000572/1987
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN 00035 000751/2006
 HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00010 000505/1998
 00018 000584/2002
 00024 000073/2005
 HUGO MARCUZ MUNHOZ 00044 001081/2007
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00151 000994/2012
 IDERALDO JOSE APPI 00053 001716/2008
 IGOR ROBERTO MATTOS 00104 002929/2011
 INACIO HIDEO SANO 00029 000266/2006
 INGRID DE MATTOS 00131 000699/2012
 00132 000743/2012
 IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI 00036 001140/2006
 ISAIAS DA SILVA 00054 001751/2008
 00056 000147/2009
 00072 000467/2010
 00113 000009/2012
 ITALO TANAKA JUNIOR 00019 000769/2002
 IVAN RUBENS BUENO MENDES 00060 000602/2009
 IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00017 000565/2002
 00083 008190/2010
 00105 003091/2011
 00106 003139/2011
 00129 000605/2012
 JADER ALBERTO PAZINATO 00154 000125/2000
 JANAINA ROVARIS 00032 000573/2006
 JEAN CARLO PAISANI 00096 002394/2011
 JEFFERSON BARBOSA 00117 000247/2012
 JEFFERSON MARCOS B. MEDINA 00015 000017/2001
 JOAO ANTONIO DABROWSKI 00014 000615/2000
 00027 000826/2005
 JOAO MAESTRELI TIGRINHO 00026 000206/2005
 JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS 00029 000266/2006
 JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS FILH 00130 000621/2012
 JOSE ALEXANDRE SARAIVA 00154 000125/2000
 JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN 00031 000353/2006
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00028 000911/2005
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00139 000950/2012
 JOSÉ GULIN JUNIOR 00136 000914/2012
 JOSE GUSTAVO MENEGHEL RANDO 00040 000586/2007
 JOSE LUIS ALMIRÃO 00103 002896/2011
 JOSEMARA CUBA DOS SANTOS 00048 000237/2008
 JOSE OLINTO NERCOLINI 00036 001140/2006
 JOSE OSVALDO MOROTI 00024 000073/2005
 JOSE ROBERTO RUTKOSKI 00080 006312/2010
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00046 000120/2008
 JUAREZ XAVIER KUSTER 00002 000398/1989
 00037 000049/2007
 JULIANA GOULART NOVICKI 00044 001081/2007
 JULIANO VALENTE 00026 000206/2005
 KARINA C. DOMINGUES 00150 000992/2012
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00034 000644/2006
 00071 000268/2010
 KATHIA LANUSA WIEZZER 00105 003091/2011
 KATIA LANUSA WIEZZER 00030 000349/2006
 KELI MAINARDI 00051 001364/2008
 LAERTE TROJAHN 00108 003173/2011
 LEANDRO NEGRELLI 00118 000262/2012
 LIA DIAS GREGÓRIO 00087 000056/2011
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00121 000401/2012
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00086 011048/2010
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00077 003961/2010
 LUANE IANIK COSTA 00037 000049/2007
 00062 001132/2009
 00094 002296/2011

00116 000228/2012
 00128 000541/2012
 LUCIANA DRIMEL DIAS 00003 000430/1991
 LUCIANE MARIA ANDREASSA 00008 000693/1997
 LUCIENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00139 000950/2012
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 00063 001148/2009
 00155 000079/2006
 00156 000193/2008
 LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES 00035 000751/2006
 LUIS GUILHERME PANCERI 00118 000262/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00032 000573/2006
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 00048 000237/2008
 LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA 00108 003173/2011
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00028 000911/2005
 LUIZ MAZZA 00021 000764/2003
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00041 000758/2007
 MAGGIE MARIANNE ANTHONJSZ PATITUCCI DA 00080 006312/2010
 MARCELO MARCO BERTOLDI 00027 000826/2005
 00030 000349/2006
 MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO) 00154 000125/2000
 MARCIO ADRIANO DAROLD 00014 000615/2000
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00087 000056/2011
 00120 000391/2012
 00131 000699/2012
 00132 000743/2012
 MARCIO TADEU BRUNETTA 00097 002619/2011
 00106 003139/2011
 MARCIO TADEU BRUNETTA 00006 000068/1996
 00017 000565/2002
 00083 008190/2010
 00108 003173/2011
 00121 000401/2012
 MARCIUS FONTOURA LASS 00014 000615/2000
 MARCO ANTONIO DE LUNA 00032 000573/2006
 MARCOS ANTONIO BARBOSA 00009 000703/1997
 MARCOS HENRIQUE SPHAIR 00070 001766/2009
 MARCOS J. R. SALAMUNES 00002 000398/1989
 00037 000049/2007
 MARCOS SILVA OLIVEIRA 00153 000007/1999
 MARCOS VINICIUS ESPÍNOLA DE OLIVEIRA 00010 000505/1998
 MARIA DE FATIMA OLIVEIRA 00001 000572/1987
 MARIA ELISABETE POLI KUROWSKI 00066 001399/2009
 MARIA LUCIA STROPARO BERALDO 00045 001241/2007
 MARIANA SILVA MARQUEZANI 00078 004465/2010
 MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS 00156 000193/2008
 MARIO CESAR LANGOWSKI 00050 000780/2008
 MARIO LUIZ ANDREASSA 00008 000693/1997
 MARLUS JORGE DOMINGOS 00013 000323/2000
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00112 003275/2011
 MAURICIO ROBERTO RIVABEM 00070 001766/2009
 MAURO ALEXANDRE KRAISMANN 00063 001148/2009
 MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00088 000176/2011
 MAYLIN MAFFINI 00118 000262/2012
 MICHELE DE CASSIA T. S. BELLOTTO 00050 000780/2008
 MIEKO ITO 00058 000416/2009
 00077 003961/2010
 NATANIEL RICCI 00005 000073/1995
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00096 002394/2011
 NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ 00019 000769/2002
 NELSON LUIZ LACERDA CRUZ 00147 000967/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 00020 000937/2002
 00086 011048/2010
 NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00007 000460/1996
 NIDIA KOSIENCZUK R G. SANTOS 00092 002205/2011
 NORMA ROZARIO VIDAL TATARA 00060 000602/2009
 00088 000176/2011
 ODERCI JOSE BEGA 00138 000935/2012
 OLDEMAR MARIANO 00158 000057/2012
 ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR 00029 000266/2006
 OSMAIR FERREIRA 00016 000246/2001
 OSMAR ANDRADE ZOTTO 00012 000170/2000
 OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR 00019 000769/2002
 00031 000353/2006
 PATRICIA HOLANDA RAMIRES 00041 000758/2007
 PATRICIA SCHMIDT 00025 000162/2005
 00085 009528/2010
 00096 002394/2011
 PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00007 000460/1996
 00018 000584/2002
 00027 000826/2005
 00035 000751/2006
 00039 000548/2007
 00044 001081/2007
 00048 000237/2008
 00051 001364/2008
 00052 001645/2008
 00054 001751/2008
 00063 001148/2009
 00073 000750/2010
 00078 004465/2010
 00087 000056/2011
 00088 000176/2011
 00153 000007/1999
 00155 000079/2006
 PAULO SERGIO S. CACHOEIRA 00134 000910/2012
 PAULO SHIRO YAMASHITA 00024 000073/2005
 PEDRO ANGELO ANDREASSA 00008 000693/1997

00009 000703/1997
 00022 000022/2004
 00027 000826/2005
 00095 002367/2011
 00108 003173/2011
 PEDRO BARAUSSE NETO 00052 001645/2008
 PEDRO LOPES 00032 000573/2006
 PRISCILA DE CASTRO PEDRO 00106 003139/2011
 RAFAEL MAIA EHMKE 00086 011048/2010
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 00018 000584/2002
 00020 000937/2002
 00024 000073/2005
 00049 000471/2008
 REINALDO E. A. HACHEN 00067 001406/2009
 RENATO CELSO BERALDO JR 00045 001241/2007
 RICARDO ALBERTO ESCHER 00051 001364/2008
 RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA 00028 000911/2005
 RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO 00081 006369/2010
 00093 002284/2011
 ROBERTO A. BUSATO 00158 000057/2012
 ROBERTO JOSE MARTHAUS 00060 000602/2009
 ROBERTO MACHADO FILHO 00149 000982/2012
 ROBERTO MACHADO NETO 00149 000982/2012
 RODRIGO SHIRAI 00046 000120/2008
 ROGERIO FALKEMBACH ANERIS 00024 000073/2005
 ROGERIO LICHACOVSKI 00153 000007/1999
 ROGÉRIO SPROTTE DE SALES 00059 000597/2009
 00065 001291/2009
 ROSELIE RUVIARO DALPASQUALE 00036 001140/2006
 RUY JOSÉ MIRANDA RATTON 00063 001148/2009
 SADI BONATTO 00038 000213/2007
 SAMUEL TANER DE ANDRADE 00057 000358/2009
 00069 001577/2009
 00084 009359/2010
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00021 000764/2003
 00021 000764/2003
 00061 001077/2009
 00068 001442/2009
 00120 000391/2012
 SANDRA REGINA DE MATTOS BERTELETTI 00157 009280/2010
 SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO 00023 000979/2004
 00042 000968/2007
 00043 001062/2007
 SARA FRACARO 00098 002669/2011
 SÉRGIO EDUARDO CANELLA 00145 000956/2012
 SERGIO GERALDO GARCIA BARAN 00104 002929/2011
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00013 000323/2000
 SILVIO SEGURO 00004 000332/1993
 00008 000693/1997
 00047 000149/2008
 00076 003698/2010
 00079 004780/2010
 00106 003139/2011
 00110 003213/2011
 00114 000209/2012
 00123 000458/2012
 TANIA CRISTINA FERREIRA 00081 006369/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00034 000644/2006
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00041 000758/2007
 THAIS FERNANDA FRANZAK 00110 003213/2011
 THIAGO JOSE MELO SANTA CRUZ 00117 000247/2012
 THIAGO LORENCI FIGUEIREDO 00013 000323/2000
 TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA 00060 000602/2009
 00088 000176/2011
 VANESSA DA SILVA HILÁRIO 00112 003275/2011
 VERA LUCIA SVOBODA MAGALHAES 00006 000068/1996
 VITORIO KARAN 00039 000548/2007
 00045 001241/2007
 00047 000149/2008
 00110 003213/2011
 WAGNER JESUS MAGRINI 00005 000073/1995
 WALTER FERNANDES COSTA 00032 000573/2006
 WANDERVAL POLACHINI 00096 002394/2011
 WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS 00012 000170/2000
 WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER 00001 000572/1987
 00010 000505/1998
 00010 000505/1998
 WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR 00002 000398/1989
 ZULMIRA CRISTINA LEONEL 00044 001081/2007

1. INVENTARIOS E ARROLAMENTOS-0000017-94.1987.8.16.0026-MARCUS ALEXANDER BASTEN e outro x MARCUS BASTEN-ESPÓLIO-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. GUILHERME WILSON PENKA, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER.-
2. PROCEDIMENTOS ORDINÁRIOS-0000052-83.1989.8.16.0026-VITORIO BESCIAK x O MUNICIPIO DE BALSA NOVA-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. - Adv. MARCOS J. R. SALAMUNES, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR, JUAREZ XAVIER KUSTER e MARCOS PUPPI RACHINSKI.-
3. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-430/1991-JACQUES PIMENTA e outro x ESTE JUÍZO-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. LUCIANA DRIMEL DIAS.-
4. DESAPROPRIAÇÕES-332/1993-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x PEDRO MOCELIN-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo

de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. SILVIO SEGURO e DELMAR SELMAR METZ-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000056-13.1995.8.16.0026-JOSE ANTONIO FERREIRA E OUTROS x SOTIL LTDA-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. WAGNER JESUS MAGRINI, NATANIEL RICCI e DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.

6. USUCAPLÂES-68/1996-LIZETE MARIA BUSMAYER x ESTE JUIZO-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. EROL RAMOS, VERA LUCIA SVOBODA MAGALHAES e MARCIO TADEU BRUNETTA-.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0000175-37.1996.8.16.0026-ARYETE BARBOSA FERREIRA x VICTOR DE ALMEIDA BARBOSA E S/M-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. NELSON SCHIAVON RACHINSKI e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

8. INDENIZACAO-693/1997-JOSE FRANCISCO ANDREASSA e outros x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. MARIO LUIZ ANDREASSA, SILVIO SEGURO, PEDRO ANGELO ANDREASSA e LUCIANE MARIA ANDREASSA-.

9. EXEC EXTRAJUDICIAL RESTAURADA-703/1997-JOSÉ AILTON LOPES x ELIZA FRESSATO e outro-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. MARCOS ANTONIO BARBOSA e PEDRO ANGELO ANDREASSA-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-505/1998-PIOTTO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONTRUCAO LTDA x MARIA ANTONIA CUNHA-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER e MARCOS VINICIUS ESPINOLA DE OLIVEIRA-.

11. AGRAVO DE INSTRUMENTO-652666/1998-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO ANTONIO ZANLORENZI-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. ALEJANDRO PATINO SEGUNDO-.

12. INVENTARIOS E ARROLAMENTOS-170/2000-CLAUDIO JOSE STOCO e outros x ESBIGNE RIPPKA-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. OSMAR ANDRADE ZOTTO, CAIO GRACO DE ARAÚJO QUADROS e WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS-.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-323/2000-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x MARIA ROSA RIBEIRO DE FREITAS e outros-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, MARLUS JORGE DOMINGOS, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e Thiago Lorenci Figueiredo-.

14. REIVINDICATORIA-0000549-14.2000.8.16.0026-REGINA MARIA DA SILVA e outro x ADATTARE FABRICA DE MOVEIS-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. MARCIUS FONTOURA LASS, JOAO ANTONIO DABROWSKI e MARCIO ADRIANO DAROLD-.

15. INVENTARIOS E ARROLAMENTOS-0000697-88.2001.8.16.0026-MONICA GOOSSEN BREDA e outro x FRANZ GOOSSEN JUNIOR-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. JEFFERSON MARCOS B. MEDINA e DIRCE DE PAULA MION-.

16. ARROLAMENTO-0000704-80.2001.8.16.0026-SILVIO PERUSSOLO e outros x LIDIA PERUSSOLO-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. OSMAIR FERREIRA e CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA-.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000654-20.2002.8.16.0026-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x LUIZ CARLOS DOS SANTOS-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. FRANCISCO O. DE O. ESCORSIM, MARCIO TADEU BRUNETTA e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

18. INVENTARIOS E ARROLAMENTOS-584/2002-ERCILIA ANTONIA MAZZON x JEROLIMO MAZZON-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES, PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e RAPHAEL MARCONDES KARAN-.

19. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIA-769/2002-COCEL - COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA x ROMEU IVO CAVALLI e outros-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ, ITALO TANAKA JUNIOR e OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-937/2002-LUCIANO BORA x PANAMERICANO ADM DE CARTOES DE CREDITOS S.A-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e RAPHAEL MARCONDES KARAN-.

21. DEPÓSITO-764/2003-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x IVANEIA CORREA ZUMMERMANN-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, DANIEL BARBOSA MAIA e LUIZ MAZZA-.

22. INVENTARIOS E ARROLAMENTOS-0001140-34.2004.8.16.0026-ANTONIO BIANCO x MARIA IGNES CAMILLO BIANCO-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. PEDRO ANGELO ANDREASSA-.

23. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-979/2004-JOAO CAMPOS DE OLIVEIRA x ESTE JUIZO-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO-.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001377-34.2005.8.16.0026-GABRIEL GORSKI x NILTON CARLOS BOCATTE-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. JOSE OSVALDO MOROTI, PAULO SHIRO YAMASHITA, HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES, ROGERIO FALKEMBACH ANERIS e RAPHAEL MARCONDES KARAN-.

25. INDENIZACAO-162/2005-EDNILSON MARCAO CAMARGO x COMERCIO DE ARTES GRAFICAS IDEIAS NOVAS LTDA-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. PATRICIA SCHMIDT, DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e CELSO VEDOLIM TEIXEIRA-.

26. ALVARA DE PESQUISA-206/2005-JOAO MAESTRELI TIGRINHO x DNPM Nº 826.555/2003-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. JULIANO VALENTE e JOAO MAESTRELI TIGRINHO-.

27. INVENTARIOS E ARROLAMENTOS-826/2005-ANTONIA CYZ x MIGUEL CYZ-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, JOAO ANTONIO DABROWSKI, PEDRO ANGELO ANDREASSA, DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO, MARCELO MARCO BERTOLDI e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

28. INDENIZACAO SUMARIA-0001387-78.2005.8.16.0026-JACIR ANTONIO LEAL RAMOS e outros x COMERCIO DE AUTOMOVEIS SANTA CECILIA LTDA e outros-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, GERCINO BETT JUNIOR, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e Angela Anastazia Cazeloto-.

29. DESAPROPRIACAO-266/2006-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x LUIZ REINALDO SABIM e outros-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. INACIO HIDEO SANO, ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVEIRA ABBAS, JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS e ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR-.

30. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0001663-75.2006.8.16.0026-SILVINO CALLIN e outros x CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA e outros-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. CLAUDIA MARA GRUBER, ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO, MARCELO MARCO BERTOLDI e KATIA LANUSA WIEZZER-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-353/2006-COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA - COCEL x JOSE MARIA DOS SANTOS BATISTA-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR e JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001667-15.2006.8.16.0026-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA x MAURICIO RAMOS DA QUINTA E CIA LTDA e outros-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. CICERO JOSE ALBANO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, PEDRO LOPES, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO, WALTER FERNANDES COSTA, JANAINA ROVARIS e MARCO ANTONIO DE LUNA-.

33. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-610/2006-NANCY APARECIDA FRANCO x ESTE JUIZO-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. ANTONIO CESAR CZAYA e GIOVANNI REINALDIN-.

34. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO-644/2006-V2 TIBAGI - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CRE x CLAUDIO DE FREITAS NASCIMENTO-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FABIANA SILVEIRA-.

35. ARROLAMENTO SUMARIO-0001520-86.2006.8.16.0026-MARISA ROLOFF IWERSSEN e outros x ALFREDO ROLOFF - ESPÓLIO-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

36. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001688-88.2006.8.16.0026-ITAU SEGUROS S/A e outro x SKILL ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES ELÉTRICAS LTD-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. EZALTINA ROSI GABARDO ALVES, JOSE OLINTO NERCOLINI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI, DARLENE COSTA NEIZER, ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, Roselie Ruviaro Dalpasquale e Daniela Benes Senhora Hirschfeld-.

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001468-56.2007.8.16.0026-MUNICIPIO DE BALSAS NOVA x VITORIO BESCIAK-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv.

MARCOS J. R. SALAMUNES, JUAREZ XAVIER KUSTER, LUANE IANIK COSTA e MARCOS PUPPI RACHINSKI.-

38. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-213/2007-BANCO CNH CAPITAL S/A x JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE CARVALHO-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e SADI BONATTO.-

39. EMBARGOS DE TERCEIRO-548/2007-ALDEVINO RAMOS DA QUINTA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. GABRIEL MARCONDES KARAN, PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e VITORIO KARAN.-

40. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-586/2007-CIRLEI CASTORINA DOS SANTOS x JOÃO TREVISAM-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. EDSON GONCALVES e JOSE GUSTAVO MENEGHEL RANDO.-

41. ORD DE RESOLUCAO CONTRATUAL-0001402-76.2007.8.16.0026-ALBERTO SANTANA x BRASIL TELECOM S.A-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, PATRICIA HOLANDA RAMIRES, CLAITON LUIS BORK, GLAUCO HUMBERTO BORK e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

42. USUCAPIÃO ESPECIAL-968/2007-IRACI ALVES DE LIZ-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO.-

43. USUCAPIÃO ESPECIAL-0001507-53.2007.8.16.0026-DENIUÇO SANTOS DE PAULO-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO.-

44. USUCAPIÃO-0001693-76.2007.8.16.0026-FLORESPAR FLORESTAL LTDA-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. JULIANA GOULART NOVICKI, ZULMIRA CRISTINA LEONEL, PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e HUGO MARCUZ MUNHOZ.-

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001554-27.2007.8.16.0026-SANDRA BENEDITA DE SOUZA x JOAO ROBERTO SAVIO-ESPÓLIO e outro-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. MARIA LUCIA STROPARO BERALDO, RENATO CELSO BERALDO JR, GABRIEL MARCONDES KARAN e VITORIO KARAN.-

46. FALENCIA-0002047-67.2008.8.16.0026-BRAZILIO BACELLAR NETO x CENTRO ESPORTIVO ARLINDO DE CASTRO-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. ALEXANDER SILVA SANTANA, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, BRAZILIO BACELLAR NETO e RODRIGO SHIRAI.-

47. ARROLAMENTO-149/2008-TATIANE APARECIDA HAIDUK x MARIA KUPKA HAIDUK-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. SILVIO SEGURO e VITORIO KARAN.-

48. USUCAPIÃO-237/2008-FRANCISCO TERASAWA JUNIOR e outro x MARIA UMBERLINA BOZA DOS SANTOS e outros-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. JOSEMARA CUBA DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO DIETRICH e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

49. INDENIZACAO-471/2008-ANTONIO ALCIONI ARAUJO JUNIOR x ROSELI VIDAL MELO-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. RAPHAEL MARCONDES KARAN.-

50. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-780/2008-ELIAS PEREIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S.A-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. MARIO CESAR LANGOWSKI, AIRTON CESAR HINTZ, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MICHELE DE CASSIA T. S. BELLOTTO.-

51. INVENTÁRIOS E ARROLAMENTOS-0002017-32.2008.8.16.0026-SOFIA CHEK DEDA x ALEXANDRE CHEK-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. RICARDO ALBERTO ESCHER, ANTONIO CARLOS CHAVES, PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e KELI MAINARDI.-

52. ARROLAMENTO-1645/2008-NAILZA BUENO e outros x JOSÉ BUENO e outro-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. DIEGO PAOLO BARAUSSE, PEDRO BARAUSSE NETO e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

53. EXECUCAO-1716/2008-IDERALDO JOSÉ APPI x MARCOS JOSE SCHULTZ-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e IDERALDO JOSE APPI.-

54. USUCAPIÃO-1751/2008-ANTONIO SÉRGIO CAMILLO e outro-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. ISAIAS DA SILVA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

55. ORD DE COBRANCA-0002246-89.2008.8.16.0026-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x RICHARD LLEWELLYN LAWRENCE-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. DANIEL HACHEM.-

56. USUCAPIÃO-147/2009-ALEIXO WIEZEBICKI e outro-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. ISAIAS DA SILVA.-

57. USUCAPIÃO-358/2009-MARCOS DURAU -Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. SAMUEL TANER DE ANDRADE -.

58. MONITÓRIA-0002372-08.2009.8.16.0026-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RODRIGO ALEX BASSO e outro-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA.-

59. ORD DE REVISAO DE CONTRATO-597/2009-JOÃO MARIA STOCO JUNIOR x BANCO FINASA BMC S/A-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. ROGÉRIO SPOTTE DE SALES e DANIELE DE BONA.-

60. EMBARGOS À ARREMATACÃO-0001774-54.2009.8.16.0026-FELIX KOCHINSKI e outro x THEODORO KOCHINSKI-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. IVAN RUBENS BUENO MENDES, CARLOS AUGUSTO WEBER, ROBERTO JOSE MARTHAUS, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA e TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA.-

61. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002196-29.2009.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x DARLETE DE SOUZA e SILVA KAMINSKI-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.-

62. USUCAPIÃO-0002403-28.2009.8.16.0026-OLGA STANISKI LECH-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. LUANE IANIK COSTA e DELMAR SELMAR METZ.-

63. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0001882-83.2009.8.16.0026-PROCOPIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x ESTADO DO PARANA-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, RUY JOSÉ MIRANDA RATTON, MAURO ALEXANDRE KRAISMANN e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

64. REVISIONAL DE CONTRATO-0002129-64.2009.8.16.0026-JANESLEY ALVES DE MATOS x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. ANDREIA DAMASCENO e Chaiane Araújo Pereira de Oliveria.-

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1291/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOÃO MARIA STOCO JUNIOR-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO , ROGÉRIO SPOTTE DE SALES e DANIELE DE BONA.-

66. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001789-23.2009.8.16.0026-FERNANDO RIVABEM e outros x ELEUTERIO ALTINO RICARDO BARRO e outro-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, MARIA ELISABETE POLI KUROWSKI e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR.-

67. MONITORIA-1406/2009-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x RODRIGO ALEX BASSO-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. REINALDO E. A. HACHEN e DANIEL HACHEM.-

68. DEPÓSITO-0001944-26.2009.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x EUNICE APARECIDA FERREIRA-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.-

69. USUCAPIÃO-0002348-77.2009.8.16.0026-JOSE PINHEIRO DOS SANTOS-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. SAMUEL TANER DE ANDRADE -.

70. USUCAPIÃO-1766/2009-CLAUDIO VICENTE GELENSKI e outros-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. MAURICIO ROBERTO RIVABEM e MARCOS HENRIQUE SPHAIR.-

71. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000268-09.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x JOAQUIM CAMARGO DOS ANJOS-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.-

72. ANULATORIA-0000467-31.2010.8.16.0026-LUIZ CARLOS DOS SANTOS FRANCO x BENEDITO DE SOUZA FRANCO-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. ISAIAS DA SILVA.-

73. ARROLAMENTO-0000750-54.2010.8.16.0026-CLACI MARIA NESI e outro x JOSE GASPARI VIEIRA-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. CARLOS AUGUSTO WEBER e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001630-46.2010.8.16.0026-SILVANA MAESTRELI HARSEVOORT x HENRIQUE CONTIERI NETO-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. AUREO ZAMPRONIO FILHO, CLECIO FERREIRA HIDALGO e Fernando Araken Gevaerd Krueger -.

75. REVISAO DE CONTRATO-0001875-57.2010.8.16.0026-IDELIR COLAÇO BELO x BANCO ITAULEASING S/A-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. ANDREIA DAMASCENO.-

76. EMBARGOS À ARREMATACÃO-0003698-66.2010.8.16.0026-PAULO SLONIAK x OVIDIO PETRASKI-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. SILVIO SEGURO.

77. MONITORIA-0003961-98.2010.8.16.0026-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TRANSPORTADORA CAMPO LARGO LTDA e outro-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e LORIANE GUI SANTES DA ROSA.

78. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004465-07.2010.8.16.0026-BENEDITO ZARI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. MARIANA SILVA MARQUEZANI e PAULO ROBERTO GLASER (PGE).

79. DESAPROPRIACAO-0004780-35.2010.8.16.0026-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x RENEI TEREZA CHAGAS MACHADO e outros-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. SILVIO SEGURO.

80. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0006312-44.2010.8.16.0026-LÉOS KILÓ e outro-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. JOSE ROBERTO RUTKOSKI, EDUARDO FRANÇA ROMEIRO e MAGGIE MARIANNE ANTHONIUSZ PATITUCCI DA SILVA.

81. MANUTENÇÃO DE POSSE-0006369-62.2010.8.16.0026-RENACIR NECKEL DE ALMEIDA e outros x MAURI ANOEL FREITAS e outro-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA e RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO.

82. -0007123-04.2010.8.16.0026-AMADEU BENONDES HORNS PADILHA e outro-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. FABIO ROBERTO PORTELLA.

83. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008190-04.2010.8.16.0026-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x CLARICE CRISTINA VIGILATO-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. MARCIO TADEU BRUNETTA e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO.

84. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0009359-26.2010.8.16.0026-MOACIR DURAU-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. SAMUEL TANER DE ANDRADE.

85. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO -0009528-13.2010.8.16.0026-CLUBE ATLETICO PARANAENSE x DISTRIBUIDORA DE LOUÇAS CATARINA LTDA EPP e outros-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. CELSO VEDOLIM TEIXEIRA, PATRICIA SCHMIDT e ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES.

86. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011048-08.2010.8.16.0026-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE CARLOS DA SILVA-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e RAFAEL MAIA EHMKE.

87. REVISIONAL DE CONTRATO-0000056-51.2011.8.16.0026-VALMIR ROSA DE MELLO x BANCO ITAULEASING S/A-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, PAULO ROBERTO GLASER (PGE), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO FELICIANO DOS REIS, LIA DIAS GREGÓRIO e Andre Alexandre Jorge Guapo.

88. ALVARA JUDICIAL-0000176-94.2011.8.16.0026-ROBERTO JOSE MARTHAUS e outros-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE).

89. RECISAO DE CONTRATO-0001594-67.2011.8.16.0026-JOSE OSNIR DE OLIVIERA x BANCO ITAUCARD S/A-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.

90. REVISAO DE CONTRATO-0001713-28.2011.8.16.0026-SEBASTIAO CARLOS RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. EZALTINA ROSI GABARDO ALVES.

91. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001823-27.2011.8.16.0026-ZILDA DO AMARAL BADUY e outros-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. EVALDO PISSAIA.

92. -0002222-56.2011.8.16.0026-CONVENÇÃO DAS IGREJAS EVANGELICAS PENTECOSTAIS O BRASIL PARA CRISTO DO ESTADO DO PARANA x COMUNIDADE CAMINHO PARA CRISTO DE CAMPO LARGO e outro-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. NIDIA KOSIENCZUK R G. SANTOS.

93. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002682-43.2011.8.16.0026-MARCOS ROBERTO CAVALLIM e outro-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO.

94. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002717-03.2011.8.16.0026-JOAO CARLOS STANSKI e outro-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. LUANE IANIK COSTA.

95. INVENTARIOS E ARROLAMENTOS-0003119-84.2011.8.16.0026-LUCIANE APARECIDA FIORI GARDIN e outros x ESPOLIO DE NICELIA FIORI-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. PEDRO ANGELO ANDREASSA e FERNANDA ANDREASSA WEBER.

96. INDENIZACAO-0003193-41.2011.8.16.0026-JOSE GARANHANI x JOÃO LUIZ BUENO PEDROSO e outros-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. WANDERVAL POLACHINI, JEAN CARLO PAISANI, PATRICIA SCHMIDT e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

97. COBRANÇA-0004241-35.2011.8.16.0026-GILDETE ALBERGONI PERUSSOLO x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. GENEROSO HORNING MARTINS e Marcio Tadeu Bruneta.

98. COBRANÇA-0004663-10.2011.8.16.0026-SARA FRACARO x ENELSON JOSÉ DOS SANTOS-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. CHRISTIAN SARA FRACARO, EDSON GONCALVES, SARA FRACARO e Cararolina Inaba Vicenzi.

99. REVISIONAL-0005428-78.2011.8.16.0026-EDUARDO TRINDADE x BANCO FINASA S/A-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. EDUARDO FELICIANO DO REIS.

100. REVISIONAL-0005425-26.2011.8.16.0026-ALESSANDRO TELMAN x BANCO FINASA S/A-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. DANIELE DE BONA e EDUARDO FELICIANO DO REIS.

101. REVISIONAL DE CONTRATO-0005521-41.2011.8.16.0026-OSVALDO VIEIRA DE MELO x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. EDUARDO FELICIANO REIS.

102. REVISIONAL-0005633-10.2011.8.16.0026-CLAUDINEI GRANDE x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. EDUARDO FELICIANO REIS.

103. INVENTARIOS E ARROLAMENTOS-0005826-25.2011.8.16.0026-JOSE LUIS ALMIRAO-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. JOSE LUIS ALMIRÃO.

104. REVISIONAL DE CONTRATO-0006020-25.2011.8.16.0026-GEREMIAS CLEMENTE x BANCO BRADESCO-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPARGER, SERGIO GERALDO GARCIA BARAN, IGOR ROBERTO MATTOS e GENNARO CANNAVACCIUOLO.

105. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0006955-65.2011.8.16.0026-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x SOEL ANTONIO ROBACHER e outros-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. KATHIA LANUSA WIEZZER, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e ADRIANO LUIZ FERREIRA MURARO.

106. COBRANÇA-0007158-27.2011.8.16.0026-SANDRA REGINA FERREIRA DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. SILVIO SEGURO, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, GENEROSO HORNING MARTINS, PRISCILA DE CASTRO PEDRO e Marcio Tadeu Bruneta.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007192-02.2011.8.16.0026-NOSSA SENHORA DO RÓCIO COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA x SERGIO BORA-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. EDSON GONCALVES e BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI.

108. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0007284-77.2011.8.16.0026-ANTONIO CARLOS MACHADO x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO e outros-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. LUIZ GUSTAVO THADEU BRAGA, FRANCISCO UBIRAJARA CAMARGO FADEL, MARCIO TADEU BRUNETTA, PEDRO ANGELO ANDREASSA, FERNANDA ANDREASSA WEBER e LAERTE TROJAHN.

109. REVISIONAL DE CONTRATO-0007381-77.2011.8.16.0026-MARCOS AURÉLIO PADILHA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

110. INDENIZACAO-0007534-13.2011.8.16.0026-IZAIAS FERREIRA DE MATOS JUNIOR x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. SILVIO SEGURO, THAIS FERNANDA FRANZAK e VITORIO KARAN.

111. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0007576-62.2011.8.16.0026-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x IGNACIO CERVANTES FILHO-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. FABIANA SILVEIRA.

112. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0007913-51.2011.8.16.0026-ANGELITA APARECIDA SKZYPIETZ x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. VANESSA DA SILVA HILÁRIO e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

113. USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO-0008377-75.2011.8.16.0026-JOSE LUIZ RIVABEM e outro-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. ISAIAS DA SILVA-.

114. DEC DE NULIDADE-0000915-33.2012.8.16.0026-ANDREIA DE CASSIA CASTRO LIMA x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. SILVIO SEGURO e GENEROSO HORNING MARTINS-.

115. RECISAO DE CONTRATO-0000936-09.2012.8.16.0026-ADHAM JESSÉ SILVA x BANCO ITAULEASING S/A-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

116. INVENTURIOS E ARROLAMENTOS-0000993-27.2012.8.16.0026-MARIA SOFIA CESCHIN DE CASTRO x WALDEMARIO DE MACEDO CASTRO-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. LUANE IANIK COSTA-.

117. CAUTELAR-0001155-22.2012.8.16.0026-CASSIANO SELUSNHAKI x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. JEFFERSON BARBOSA, Thiago Jose Melo Santa Cruz e Elisabeth Regina Venancio-.

118. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REP. DE INDÉBITO-0001169-06.2012.8.16.0026-ROSANA INOCENCIA DA CUNHA x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e LUIS GUILHERME PANCERI-.

119. usucapião ordinário-0001055-67.2012.8.16.0026-JERRI DE SALLES e outro-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.

120. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO-0001821-23.2012.8.16.0026-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ELCIO EVARISTO TEIXEIRA-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

121. ORD DE OBRIG DE FAZER-0001934-74.2012.8.16.0026-LUCIO FLAVIO AZEVEDO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. MARCIO TADEU BRUNETTA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

122. USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO-0001945-06.2012.8.16.0026-PAULO TADEU KERLING e outro-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO-.

123. USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO-0002122-67.2012.8.16.0026-MITRA DA ARQUIDIOCESE DE CURITIBA-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. SILVIO SEGURO-.

124. RECISAO DE CONTRATO-0025900-78.2011.8.16.0001-DÚLCIO VIEIRA DE SANT ANNA x BANCO ITAULEASING S.A-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. EDUARDO FELICIANO REIS-.

125. REVISIONAL-0001483-49.2012.8.16.0026-ARLINDO MONTAGNA JUNIOR x BANCO FINASA S/A-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

126. REVISIONAL-0051931-38.2011.8.16.0001-CARLA CESCHIN x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

127. ARROLAMENTO SUMARIO-0003108-21.2012.8.16.0026-EMILIA KULKA ROVINSKY e outros x FRANCISCO ROVINSKI-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO-.

128. ALVARA JUDICIAL-0003110-88.2012.8.16.0026-ANTONY RAYAN BONASSOLI-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. LUANE IANIK COSTA-.

129. DECLARATÓRIA-0003470-23.2012.8.16.0026-ODETE BUENO CORDEIRO x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e GENEROSO HORNING MARTINS-.

130. INVENTARIO-0003509-20.2012.8.16.0026-MARIA DE LOURDES SABIM CHIQUITO e outros x AGOSTINHO CHIQUITO-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVEIRA ABBAS e JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS FILHO-.

131. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003919-78.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOÃO MARIA DE SOUZA CORDEIRO-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

132. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004351-97.2012.8.16.0026-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x RAMON ESTELISTA RODRIGUES-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os

autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

133. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005181-63.2012.8.16.0026-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE EDSON FELICIO-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

134. AÇÃO ORDINARIA-0005168-64.2012.8.16.0026-PETROPAR PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA x BS FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. PAULO SERGIO S. CACHOEIRA-.

135. MONITORIA-0005162-57.2012.8.16.0026-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATNEU S/S LTDA x MARCO AURELIO MONTEIRO RODRIGUES-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005179-93.2012.8.16.0026-CARLOS HENRIQUES MORES x CIMAPAR CONSTRUTORA DE OBRAS CIVIS LTDA e outros-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. José Gulin Junior-.

137. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0005283-85.2012.8.16.0026-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIO ADRIANO DAROLD-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DANIELE DE BONA-.

138. HABILITACAO DE CREDITO-0005293-32.2012.8.16.0026-LUCIANO JACOMINI PITOL x TMT MOTOCO DO BRASIL LTDA-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ODERCI JOSE BEGA-.

139. SUM DE REVISAO DE CONTRATO-0005352-20.2012.8.16.0026-SILVIO SEVERIO KRISCH x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCIENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

140. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005362-64.2012.8.16.0026-AYMORÉ CRED FINANÇ E INVESTIMENTOS S.A x ADILSON ANTONIO SANTANA-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

141. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005361-79.2012.8.16.0026-AYMORÉ CRED FINANÇ E INVESTIMENTOS S.A x SERGIO LUIZ KRICHAKI-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

142. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005360-94.2012.8.16.0026-AYMORÉ CRED FINANÇ E INVESTIMENTOS S.A x EDUARDO ALVES CAPUCHO-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

143. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005358-27.2012.8.16.0026-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EVALDO ALBACH-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

144. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005364-34.2012.8.16.0026-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AVIARIO CANARINHO-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

145. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005384-25.2012.8.16.0026-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL BRASIL S/A x ALINE ROSA GOIS-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. SÉRGIO EDUARDO CANELLA-.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005382-55.2012.8.16.0026-RR LEO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x CLAUDIO VIEIRA DA SILVA-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALESSANDRO KIOSHI KISHINO-.

147. USUCAPÍAO EXTRAORDINARIO-0005442-28.2012.8.16.0026-ADRIANO PELLEGRINELLO e outro x FRANCISCO ORLANDO CECCATTO e outro-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. NELSON LUIZ LACERDA CRUZ-.

148. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005514-15.2012.8.16.0026-BANCO BRADESCO BMC S/A x SERGIO BORA-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DANIELE DE BONA-.

149. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005516-82.2012.8.16.0026-SICREDI- COOPERATIVA DE CRED RURAL SUDESTE PR SICREDI SUDES x LILIANA FERREIRA e outro-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ROBERTO MACHADO FILHO e Roberto machado neto-.

150. USUCAPÍAO EXTRAORDINARIO-0005613-82.2012.8.16.0026-ADRIANA JOANA NOVELLI x BARBARA WISNIEWSKI-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DELOA MULLER e KARINA C. DOMINGUES-.

151. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005611-15.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A x ANTONIO

EMÍDIO MUCHENSKI-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

152. ORDINARIA-0005614-67.2012.8.16.0026-SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUST. x MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FERNANDA EHALT VANN-.

153. EXECUTIVO FISCAL-7/1999-FAZENDA PUBLICA x ALUMILOUCA ALUMINIO E LOUCA CAMPO LARGO LTDA e outros-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. ROGERIO LICHACOVSKI, ADOLFO VAZ DA SILVA, ANTONIO WALDEMAR SAVIO, PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e MARCOS SILVA OLIVEIRA-.

154. EXECUTIVO FISCAL-125/2000-FAZENDA NACIONAL x AUTO POSTO TEXANO V LTDA e outro-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. JOSE ALEXANDRE SARAIVA, MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO) e Jader Alberto Pazinato-.

155. EXECUTIVO FISCAL-79/2006-ESTADO DO PARANA x PROCOPIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. FABIANE CRISTINA SENISKI (PGE), LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ARI CARLOS CANTELE, ALCEU SCHWEGLER e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

156. EXECUTIVO FISCAL-193/2008-ESTADO DO PARANA x PROCOPIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ARI CARLOS CANTELE e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

157. CARTA PRECATORIA-0009280-47.2010.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 6ª VARA FEDERAL DE CURITIBA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x MARCOS APARECIDO TORQUETTO-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Adv. Sandra Regina de Mattos Bertoletti-.

158. CARTA PRECATORIA-0005178-11.2012.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA-ITAÚ UNIBANCO S/A x Supermercado Mania da Gula Ltda-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 20 DE JULHO DE 2012.

**FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI
BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE
RESENDE.**

RELAÇÃO Nº: 141/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00025 009154/2010
AGEU TENORIO DA SILVA 00032 002271/2011
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO 00036 002847/2011
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00016 001916/2008
ALEXANDER SILVA SANTANA 00045 000927/2012
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS 00033 002278/2011
ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER 00026 010293/2010
ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO 00001 000314/2000
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00007 000065/2004
ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON BARBOSA 00026 010293/2010
ANA PAULA ARENALES MAGRO VENNA 00032 002271/2011
ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA 00043 000713/2012
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00036 002847/2011
ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO 00033 002278/2011
ANNA LUCIA ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA 00027 000099/2011
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00048 000028/2011
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO 00048 000028/2011
AUREO LINCOLN CROVADOR DA SILVA 00018 000630/2009
CARLA ANGELINA HEROSO GOMES AJUST 00012 000889/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00039 000166/2012
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00047 000120/2004
CAROLINE AMADORI CAVET 00037 002900/2011
CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI 00031 002103/2011
CHRISTIAN SARA FRACARIO 00020 001565/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00039 000166/2012
CRISTINE BARBOSA S SOUZA E SILVA 00012 000889/2006
DANIEL HACHEM 00022 002488/2010
DANIEL PANGRACIO NERONE 00017 001976/2008
00035 002632/2011

DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO 00018 000630/2009
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00003 000025/2003
00015 000990/2007
EDMYLSON PENA DOS SANTOS 00013 000239/2007
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00041 000366/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00021 000246/2010
EVALDO PISSAIA 00015 000990/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00033 002278/2011
FABIO DA SILVA MUINOS 00007 000065/2004
FABIO MAIER ALEXANDRETTI 00023 005654/2010
FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO 00047 000120/2004
FERNANDO JOSE BONATTO 00013 000239/2007
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00033 002278/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00039 000166/2012
FRANCIELE STIVAL 00002 000193/2001
GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI 00005 000211/2003
GABRIEL MARCONDES KARAN 00010 000718/2004
00017 001976/2008
GENEROSO HORNING MARTINS 00024 006735/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 00039 000166/2012
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00033 002278/2011
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA 00032 002271/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00028 000363/2011
HUGO DE ALMEIDA BARBOSA 00027 000099/2011
INACIO HIDEO SANO 00030 002031/2011
00044 000750/2012
INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00006 001035/2003
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00016 001916/2008
JANAINA GIOZZA 00028 000363/2011
JANETE MARLI SEDOSKI FLORIANO DE SOUZA 00025 009154/2010
JOAO CARLOS MARTINS 00006 001035/2003
JOÃO HENRIQUE DA SILVA 00004 000140/2003
JOSE CARLOS P. MARCONI DA SILVA 00027 000099/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00042 000506/2012
JOSE LUIZ ZITAL DA SILVA 00008 000491/2004
JUAREZ XAVIER KUSTER 00002 000193/2001
JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI 00024 006735/2010
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00038 003258/2011
KATHIA LANUSA WIEZZER 00023 005654/2010
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00014 000926/2007
KATIA DALBELLO DOS SANTOS 00012 000889/2006
LEONARDO SPADINI 00041 000366/2012
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00006 001035/2003
LUCIANA DRIMEL DIAS 00007 000065/2004
LUCIANO HINZ MARAN 00016 001916/2008
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS 00032 002271/2011
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00042 000506/2012
LUIZ ADAO MARQUES 00024 006735/2010
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00009 000617/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00029 002018/2011
LUIZ MAZZA 00003 000025/2003
MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES 00004 000140/2003
00009 000617/2004
MARCIA JAQUELINE VIEIRA SIMOES 00009 000617/2004
MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES 00040 000357/2012
MARCOS PUPPI RACHINSKI 00005 000211/2003
MARIA DE FATIMA DA SILVA 00004 000140/2003
MARIANA ALVES BARBOSA 00015 000990/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00018 000630/2009
MARILU HAUER DE OLIVEIRA ABAGGE 00002 000193/2001
MARIO SERGIO GOMES PINHEIRO 00034 002414/2011
MIEKO ITO 00021 000246/2010
MURILO CELSO FERRI 00041 000366/2012
NEUDI FERNANDES 00036 002847/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00038 003258/2011
PAULO ROBERTO BARBIERI 00006 001035/2003
PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00008 000491/2004
00024 006735/2010
PEDRO ANGELO ANDREASSA 00005 000211/2003
RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JE 00023 005654/2010
RENATO CELSO BERALDO JR 00015 000990/2007
RICIERI GABRIEL CALIXTO 00047 000120/2004
ROSANA HACK CAMARGO 00012 000889/2006
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00018 000630/2009
SAHYNE MARCONDES KARAN 00046 000984/2012
SAULO JOSE CARLOS F. MARTINS 00007 000065/2004
SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR 00032 002271/2011
SILVIA CARNEIRO LEÃO 00011 000996/2004
STELA MARIS PINTO PETERS 00034 002414/2011
TERESINHA DE JESUS HASS 00005 000211/2003
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00018 000630/2009
VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR 00019 000930/2009
VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00037 002900/2011
VINICIUS GOMES DE AMORIM 00010 000718/2004
VITORIO KARAN 00010 000718/2004
00017 001976/2008
WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00032 002271/2011
WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER 00001 000314/2000
WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR 00034 002414/2011

1. CAUTELAR DE SUST DE PROTESTO-314/2000-GERMER PORCELANAS FINAS S/A x ASTRA CONSULTORES ASSOCIADOS- Intime-se a parte adversa para, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, promover o pagamento da verba condenatória, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de 10% a título de multa por descumprimento do comando sentencial. -Adv. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER e ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-193/2001-TECELAGEM SANTA CECILIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por TECELAGEM SANTA CECÍLIA LTDA e OUTROS (folhas 977/979), por meio dos quais alegam omissão na decisão de folhas 973, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença por reputá-la intempestiva. Intimado, o exequente manifestou-se acerca dos embargos as folhas 993 a 1.000, pugnando pelo seu desprovisionamento. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Em que pese inexistir omissão na decisão de folhas 973, é forçoso reconhecer que ela padece de erro material, vez que não se ateu a intimação de todos os executados acerca do auto de penhora e avaliação, calculando equivocadamente o prazo para apresentação de impugnação. Isto porque, embora MOACIR JOSÉ SPACK tenha sido nomeado depositário do bem e intimado da penhora em 07/07/2010 (folhas 942), os demais executados, TECELAGEM SANTA CECÍLIA LTDA e SILVANA MULLER SPACK somente foram intimados de tal ato em 23/07/2010, na pessoa de seu advogado e por meio do Diário da Justiça (folhas 949). Sendo vários os executados, todos devem ser intimados da penhora, ainda que ela tenha recaído em bem pertencente a somente um deles, vez que a todos assiste o direito de impugná-la. Nos termos do § 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Portanto, tendo em vista que a intimação da penhora de todos os executados ocorreu em 23/07/2010, a impugnação oferecida em 06/08/2010 é tempestiva, pois observado o prazo de 15 dias constante no artigo acima referido. Assim, considerando-se que a impugnação foi oferecida dentro do prazo para tanto e de que ela versa sobre excesso de execução, nos moldes do artigo 475-L, inciso V do Código de Processo Civil, havendo declaração do valor entendido como correto e manifestação da parte adversa, as folhas 963 a 971, passo a decidir. Sustentaram os executados a ocorrência de excesso de execução, haja vista que o exequente não observou a compensação dos valores devidos a título de honorários advocatícios, inobstante a sentença ter determinado que assim fosse procedido, importando em uma redução de R\$ 400,00 do valor devido. Aduziram, ainda, que descabida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, eis que à demanda deve ser aplicada lei processual anterior, pois iniciada em 2000/2001. Apontaram como devido o valor de R\$ 1.200,00, acrescido de juros e correção monetária. A seu turno, o exequente alegou que os cálculos de folhas 924/929 foram juntados equivocadamente, pois se referem à outra ação, registrada sob o no. 233/ 2001, que discute relação jurídica diversa. Tendo em vista que os cálculos juntados pelo banco (folhas 924/929) não correspondem com o valor devido fixado pelo acórdão (folhas 653/659), tratando-se, na verdade, de quantia superior, de plano observa-se o excesso na execução pretendida. Veja-se que o acórdão distribuiu os honorários advocatícios na proporção de 65% ao exequente e 35% aos executados, calculados sobre a quantia de R\$ 2.000,00, determinando a sua compensação, o que importa em R\$ 600,00, enquanto pretende-se executar a quantia de R\$ 1.600,00, que corresponde a 80% do valor fixado. Anote-se, que, para ambos os casos, os valores referentes à correção monetária e juros de mora foram desprezados para facilitação dos cálculos. Assim, verificado de plano o excesso de execução, na medida em que se pretendeu executar valor maior do que o devido. Ademais, em que pese as insurgências do exequente, o acórdão determinou a compensação da verba honorária##, inclusive fundamentando tal decisão na Súmula no. 306 do Superior Tribunal de Justiça##, não cabendo interpretar a expressão "permitindo-se a compensação", utilizada no julgado, como uma faculdade conferida as partes, vez que a referida súmula é contudente ao definir que os honorários "devem" ser compensados na hipótese de sucumbência recíproca, como é o caso dos autos. Desta forma, necessário deduzir do montante executado os honorários advocatícios fixados aos executados. Finalmente, completamente descabido o argumento de que aplicável à espécie lei processual anterior, vez que a lei adjetiva tem aplicação imediata aos processos em curso, nos termos do artigo 1.211 do Código de Processo Civil#. Entretanto, a multa prevista no artigo 475-J do citado diploma processual não pode ser exigida, vez que, embora aplicada anteriormente (folhas 804 e 854), ela foi afastada pela decisão de folhas 861/862, carecendo, assim, de nova determinação. Pelo exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para o fim de receber a impugnação de folhas 977/979 e julgá-la procedente, determinando que o contador efetue o cálculo atualizado da dívida, observando-se o aqui definido, ao passo que mantenho inalterados os itens 1 e 2 da decisão de folhas 973. Tendo em vista a procedência da impugnação, condeno o banco exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, após ponderar o grau de zelo profissional, que sequer se ateu aos valores erroneamente executados, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, de baixa complexidade, o trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço valor este que deverá ser corrigido pelo índice do INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados da data desta decisão. Ao avaliador, para que se manifeste acerca do contido as folhas 963/971. Após, as partes, para que se manifestem no prazo sucessivo e na ordem legal de 05 (cinco) dias. Intimações e diligências necessárias.-Advs. JUAREZ XAVIER KUSTER, FRANCIELE STIVAL e MARILU HAUER DE OLIVEIRA ABAGGE-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-25/2003-JULIETA DE OLIVEIRA DAMARANTE e outro x EMERSON TUMMLER- 1. Defiro como requerido à fl. 342. 2. Promova-se o bloqueio do veículo indicado à fl. 343, via RENAJUD. 3. Oficie-se ao Banco Finasa para que preste informações acerca do contrato relativo ao mencionado veículo, notadamente sobre a sua quitação. Intimações e diligências necessárias. Ainda ao autor.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e LUIZ MAZZA-.

4. RESCISAO DE CONTRATO-0001239-38.2003.8.16.0026-ALDIRA MARA DO BOMFIM e outros x JOSE DOS SANTOS e outros- Atribua-se numeração única ao feito. Digam as partes sobre o cálculo de folhas 204/214. Intime-se.-Advs. JOÃO HENRIQUE DA SILVA, MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES e MARIA DE FATIMA DA SILVA-.

5. DESAPROPRIACAO-0001041-98.2003.8.16.0026-MUNICIPIO DE Balsa Nova x THADEU WAGNER - ESPOLIO e outro-À parte interessada para que se manifeste sobre a resposta ao Ofício. -Advs. MARCOS PUPPI RACHINSKI, GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI, PEDRO ANGELO ANDREASSA e TERESINHA DE JESUS HASS-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1035/2003-BONATTO IND DE MOVEIS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- Ao autor.-Advs. JOAO CARLOS MARTINS, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI-.

7. MANUTENÇÃO DE POSSE-65/2004-MANOEL DIAS e outro x LUIZ CARLOS MACUCH-Intime-se o Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade. -Advs. SAULO JOSE CARLOS F. MARTINS, LUCIANA DRIMEL DIAS, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e FABIO DA SILVA MUINOS-.

8. INVENTARIO-0001152-48.2004.8.16.0026-ARIVALDO PEDROZO FREITAS x FRANCISCO ALVES FREITAS-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. Jose Luiz Zital da Silva e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

9. RESCISAO DE CONTRATO-0001092-75.2004.8.16.0026-TERRAPAR PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA x PEDRO FERRAZ RAMOS e outro-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA, MARCIA JAQUELINE VIEIRA SIMOES e MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001036-42.2004.8.16.0026-DARCI CHAVES E CIA LTDA x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA- 1. Aguarde-se a resposta dos ofícios; 2. Caso não sejam respondidos no prazo, reiterem-se. Intimações e diligências necessárias.-Advs. VITORIO KARAN, GABRIEL MARCONDES KARAN e VINICIUS GOMES DE AMORIM-.

11. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-0001137-79.2004.8.16.0026-JOSE MARIA AGOSTINHO x ESTE JUIZO-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. SILVIA CARNEIRO LEÃO-.

12. MONITORIA-0001527-78.2006.8.16.0026-IN CORP INFORMATICA LTDA x ANTONIO SÉRGIO CAMILLO- 1. Para que seja expedido alvará em nome da subscritora da petição de fl. 154, necessária a juntada de procuração atual, com poderes específicos e firma reconhecida para a finalidade pretendida. 2. Após, juntado o mandato, expeça-se alvará dos valores constantes nos extratos de fls. 151/152, eis que correspondem a rendimentos. 3. Por fim, certificado sobre o depósito das custas e despesas remanescentes e sobre a ausência de valores pendentes de levantamento, remetam-se esses autos ao arquivo, dando cumprimento à decisão de fl. 141. Int.-Advs. CARLA ANGELINA HEROS GOMES AUST, ROSANA HACK CAMARGO, CRISTINE BARBOSA S SOUZA E SILVA e KATIA DALBELLO DOS SANTOS-.

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001413-08.2007.8.16.0026-SÉRGIO DE NARDE x CITIBANK LEASIN S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro- 1. Atribua-se numeração única ao feito. 2. Tendo em vista o contido na certidão retro, intime-se a parte para que comprove a distribuição do ofício retirado, bem como se manifeste acerca do prosseguimento do feito.-Advs. EDMYLSON PENA DOS SANTOS e FERNANDO JOSE BONATTO-.

14. SERVIDÃO-926/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MATILDE SPACK - ESPÓLIO e outro- 1. O processo de desapropriação já estava em arquivo provisório aguardando o cumprimento do artigo 34 do CPC. Com efeito, irrelevantes os pedidos de fls. 169/170, de suspensão dos autos e de expedição de ofício, devendo a Sanepar adentrar à lide da Usucapião como terceiro interessado. 2. Retornem ao arquivo provisório. Intimações e diligências necessárias.-Adv. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-.

15. INDENIZACAO-0001458-12.2007.8.16.0026-LOURDES MIRANDA SILVA x DARLEI COELHO DOS SANTOS e outro-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. MARIANA ALVES BARBOSA, DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, EVALDO PISSAIA e RENATO CELSO BERALDO JR-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001666-59.2008.8.16.0026-LN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DE CAMPO LARGO-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

17. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0002139-45.2008.8.16.0026-ROCILAINÉ CASSIA DE OLIVEIRA x SAULO RODRIGUES DE FRANÇA- Trata-se de ação de prestação de contas. Em que pese o pedido haver sido distribuído a este Juízo, a competência para a apreciação da matéria é da Vara de Família do Foro Regional de Campo Largo. Isto porque os fatos alegados pela parte autora decorrem do relacionamento afetivo mantido entre os litigantes, estando, portanto, a causa de pedir consubstanciada em eventuais direitos e deveres dos companheiros, os quais devem ser perseguidos perante o Juízo de Família. É o que determina a resolução no. 07/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em seu artigo 3º, inciso III, ao estabelecer que compete aos Juízos da Vara de Família do Foro Central processar e julgar "as causas relativas a direitos e deveres dos cônjuges ou companheiros, um em relação ao outro, e dos pais em relação aos filhos, ou destes em relação àqueles". Já o artigo 17 da mesma Resolução determina que nos Foros Regionais

será observada a mesma distribuição da competência prevista para o Foro Central. Posto isso, declino da competência para apreciação do presente feito à Vara da Família do Foro Regional de Campo Largo, para onde deverão ser remetidos os autos, após as anotações e baixas pertinentes. Intimem-se. -Adv. VITORIO KARAN, GABRIEL MARCONDES KARAN e DANIEL PANGRACIO NERONE-.

18. REVISAO DE CONTRATO-0002236-11.2009.8.16.0026-EDUARDO VAZ DA SILVA - ESPÓLIO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Reporto-me à primeira parte da decisão de fl. 247, com relação ao pedido de fl. 250. Indefiro o pedido de arbitramento de multa pelo descumprimento do acordo, eis que não o fora pactuado pelas partes; 2. À instituição financeira, para que promova a entrega da carta de anuência do veículo e a baixa do gravame no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intimações e diligências necessárias. -Adv. DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO, AUREO LINCOLN CROVADOR DA SILVA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

19. ALVARA JUDICIAL-930/2009-ERACI DE ZUTTER- 1. Expeça-se alvará da quantia mencionada no petítório de fl. 72, vez que o feito já fora sentenciado (fl. 48), e o ofício de fl. 53 aponta esse crédito, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome do procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará; 2. Após, arquite-se. Intimações e diligências necessárias. -Adv. VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR-.

20. DEMARCATÓRIA-0001738-12.2009.8.16.0026-ODAIR ANTONIO CHEVINSKE SEVERINO x JOAQUIM G. CHERVINSKI-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. CHRISTIAN SARA FRACARO-.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000246-48.2010.8.16.0026-BANCO BMG LEASING S/A x ISMAEL RODRIGUES DE FRANÇA-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Ofício de Justiça. -Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

22. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0002488-77.2010.8.16.0026-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x NAVIO MERCANTE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. DANIEL HACHEM-.

23. IMPUGNAÇÕES AO VALOR DA CAUSA-0005654-20.2010.8.16.0026-FRIGORÍFICO MERCOSUL S/A x ARCAMI DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA- Vistos e examinados os presentes autos de impugnação ao valor da causa sob o nº. 0005654-20.2010.8.16.0026 em que é Impugnante FRIGORÍFICO MERCOSUL S/A e Impugnada ARCAMI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, ambos qualificados nos autos principais. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ARCAMI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e registrada sob o nº. 0005654-20.2010.8.16.0026 visando compelir o FRIGORÍFICO MERCOSUL S/A a pagar-lhe o valor descrito na inicial, referente a verbas devidas em decorrência de representação comercial pactuada entre as partes, atribuindo à causa o valor de R \$ 79.695,41 (setenta e nove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos). FRIGORÍFICO MERCOSUL S/A apresentou impugnação ao valor da causa, aduzindo que o valor correto a ser atribuído à demanda é de R\$ 10.072,80, vez que fora contratado entre os litigantes comissão na ordem de 1%, e não de 6% como asseverado pela impugnada, requerendo a diminuição para a importância mencionada. A impugnada manifestou-se as folhas 24 a 27, refutando os argumentos tecidos pela impugnante, pleiteando a improcedência de sua insurgência. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 259, inciso I do Código de Processo Civil estabelece que na ação de cobrança de dívida, o valor da causa será composto pela soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação. Tratando-se os autos principais de ação de cobrança de dívida oriunda de relação de representação comercial, verifica-se que a impugnada observou o contido no mencionado artigo, valorando a causa de acordo com a quantia devida. Portanto, considerando-se que a soma do valor de 1/3 das últimas comissões, acrescido de 1/12 avos de todo o período das comissões e do percentual de 6% das vendas efetivadas implica na quantia de R\$ 79.695,41 o que foi verificado pelos elementos contidos nos autos o valor atribuído à causa não merece qualquer reparo. Em face do exposto, REJEITO este incidente de impugnação ao valor da causa, mantendo a quantia anteriormente atribuída à demanda. Custas pelo impugnante, não sendo devidos honorários advocatícios em impugnação ao valor da causa (RSTJ 26/425, RT 478/196, 492/178, 501/142, 599/92). Desde logo, proceda-se ao desampensamento dos presentes autos do feito principal, prosseguindo-se aquele, pois a impugnação não suspende o seu andamento (artigo 261, caput, segunda parte do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado desta decisão, translate-se cópia da presente aos autos principais, arquivando-se estes em seguida. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. KATHIA LANUSA WIEZZER, FABIO MAIER ALEXANDRETTI e RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS-.

24. INVENTARIO-0006735-04.2010.8.16.0026-SERGIO TOTTE e outro x SADIR TOTTE e outro- Às partes sobre a avaliação do Sr. Avaliador. -Adv. JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI, PAULO ROBERTO GLASER (PGE), GENEROSO HORNING MARTINS e LUIZ ADAO MARQUES-.

25. INDENIZATORIA-0009154-94.2010.8.16.0026-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DIRIJABEM LTDA e outro x PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA- Vistos e examinados estes autos de Ação de indenização por dano moral cumulada com obrigação de fazer sob o nº. 0009154-94.2010.8.16.0026, em que é autor CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DIRIJABEM LTDA e réu PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA, ambos qualificados nos autos. SENTENÇA RELATÓRIO CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DIRIJABEM LTDA propôs ação de indenização por dano moral cumulada com

obrigação de fazer em face de PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA, alegando, em síntese, que em 2009 contratou por telefone com a ré a publicação de anúncio com destaque na lista telefônica por ela mantida, sendo avençado que o pagamento seria realizado mediante débito em conta corrente do autor. Asseverou que em janeiro de 2010 recebeu comunicando do SERASA informando de sua inclusão nos cadastros de proteção ao crédito a cargo da ré, referente a duplicatas relativas ao contrato 5685610, uma no valor de R\$ 39,66, e outra na quantia de R\$ 118,96, tendo o autor contactado à ré e quitado tais débitos, todavia, ao receber a lista telefônica, constatou que o anúncio fora publicado erroneamente, vez que nele constou o telefone do autor, todavia, com o nome de empresa concorrente: Auto Escola Campo Largo. Aduziu que tal erro lhe trouxe prejuízos de ganhos potenciais, pois a ausência de seu nome na lista dificultou a captação de novos clientes e o atendimento dos antigos, que imaginavam que a empresa estava fechada. Requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 50.000,00 e a obrigação de anunciar a errata da publicação em jornal de grande circulação na cidade, pelo período de um ano. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 e juntou documentos (folhas 17 a 39). A ré foi citada as folhas 46 e apresentou contestação de folhas 48 a 55, pela qual sustentou, em suma, a inexistência de inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, a inocorrência de prejuízo e de danos extrapatrimoniais experimentados pela autora, e que eventual condenação deve ser fixada em valor módico. Pleiteou pelo juízo de improcedência e juntou documentos as folhas 56 a 86. O autor impugnou a contestação, folhas 89 a 97, rebatendo as suas teses defensivas. As folhas 107 o autor requereu a produção de prova testemunhal, ao passo que a ré pleiteou pelo julgamento antecipado do processo (folhas 109). A audiência de conciliação restou infrutífera, não havendo acordo entre as partes, as quais requereram o julgamento da lide no estado em que se encontra, o que foi deferido pelo Juízo (folhas 119), vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da causa. Trata-se de ação de indenização por dano moral cumulada com pedido de obrigação de fazer, sob o fundamento de que o autor teve prejuízos de ordem extrapatrimonial com o apontamento indevido de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e com o erro cometido no anúncio publicado pela ré. Entretanto, inexistem nos autos comprovação de que a empresa autora teve efetivamente seu nome incluído nos órgãos protetivos, sendo apenas comunicado pelo Serasa Experian, por meio de carta, para que quitasse a dívida sob pena de inclusão. A mera comunicação de que o nome da pessoa jurídica será incluído no órgão de proteção ao crédito, operada mediante o envio de correspondência diretamente à sua sede, sem que tenha sido dada publicidade ao seu conteúdo, não enseja dano moral. Isto porque a pessoa jurídica não tem honra subjetiva, mas apenas objetiva, que, para ser atingida, depende da publicidade do ato tido como gerador de danos extrapatrimoniais. Assim, somente com o efetivo conhecimento de terceiros a respeito de tal ato é que o bom nome, a imagem e a credibilidade da pessoa jurídica poderão ser abalados. Sobre o tema, esclarece Carlos Roberto Gonçalves: Embora não seja titular de honra subjetiva, que se caracteriza pela dignidade, decoro e auto-estima, exclusiva do ser humano, a pessoa jurídica é detentora de honra objetiva, fazendo jus à indenização por dano moral sempre que seu bom nome, reputação ou imagem forem atingidos no meio comercial por algum ato ilícito, como o protesto indevido de duplicatas, por exemplo.## A título de ilustração, confira-se a jurisprudência: EMENTA: APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. O encaminhamento de correspondências à autora cobrando débitos inexistentes sem que tenha havido inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito não configura dano moral, senão mero dissabor da vida cotidiana. Ademais, em se tratando de pessoa jurídica no polo ativo do feito, caberia a esta a comprovação do abalo à sua imagem e ao seu crédito, ônus do qual não se desincumbiu a autora. (TJRS 10a Câmara Cível AC 70042761114 RS Relator Ivan Balson Araújo Julgamento 25/08/2011- DJ 08/09/2011). (grifos acrescidos). EMENTA: DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA DO ABALO AO NOME E REPUTAÇÃO COMO OFENSA À HONRA OBJETIVA. INDENIZAÇÃO AFASTADA. Apelação provida. (TJPR 15ª Câmara Cível Acórdão 3516 Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho Julgamento 08/03/2006). Ainda, considerando-se que toda a argumentação do dano sofrido pela empresa autora limita-se a ofensa a honra subjetiva, da qual ela não é dotada, e que sua honra objetiva não foi maculada, descabida a indenização por dano moral pleiteada. De igual forma, inexistem nos autos prova de que o equívoco cometido no anúncio publicado pela ré trouxe qualquer sorte de prejuízo ao autor, ou mesmo que tenha ofendido a sua reputação. Não foi provada a diminuição na captação de novos clientes, nem a ocorrência de transtorno ou dificuldade na manutenção dos antigos a justificar a indenização pretendida. Ademais, em que pese o documento de folhas 27 não ser apto a comprovar o faturamento da empresa autora, ante a ausência de formalidade para tanto, a sua análise demonstra que ela teve um aumento significativo em seu faturamento a partir de dezembro de 2009, quando contratado os serviços da ré e realizado o anúncio em exame, o qual foi publicado da seguinte maneira, conforme consta as folhas 29: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES CAMPO LARGO R Mal Deodoro, 496 C Largo-PR (41) 3032-3005 Analisando-se as provas dos autos, verifica-se que o equívoco consubstanciou-se na troca do final nome da empresa autora (DIRIJA BEM) pelo de outra escola de direção (CAMPO LARGO), estando correto o endereço e o telefone do autor, direcionando, assim, as buscas pela empresa concorrente ao demandante, o que provavelmente culminou no aumento de seu faturamento, como observado as folhas 27. Finalmente, anote-

se que também impropede o pedido obrigacional, vez que pretendido pelo autor compelir a ré a anunciar a errata da publicação em jornal de grande circulação na cidade pelo período de um ano, o que não encontra qualquer relação com os fatos e o serviço contratado pelas partes, tratando-se de uma modalidade de publicidade completamente diversa daquela que fora avençada, e o que importaria em um enriquecimento sem causa pelo autor, tendo em vista a desproporção da natureza e do preço do serviço prestado e do aqui requerido. Anote-se que situação outra seria a obrigação de determinar que a ré publicasse novamente o anúncio, nos mesmos moldes e na mesma mídia que fora contratado anteriormente, mas com o nome correto do autor, entretanto tal pleito não foi deduzido na exordial e o seu deferimento implicaria em ultrapassar os limites objetivos da demanda, culminando em uma decisão extra petita. DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL, decretando a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e que serão corrigidos pelo índice do INPC e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados da data desta decisão observando-se o contido no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for pertinente à espécie.-Advs. JANETE MARLI SEDOSKI FLORIANO DE SOUZA e ADRIANO HENRIQUE GOHR-.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0010293-81.2010.8.16.0026-ANTONIO DIOGO DA SILVEIRA e outro x BANCO BRADESCO- Considerando-se que a gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, indefinida a AJG, ante ao não cumprimento da determinação de fl.152/152 v. Vale ressaltar que os embargantes conseguiram um crédito com o Banco embargado referente à Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), com o pagamento acordado em quatro prestações no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fls.34/39, ou seja, tais fatos demonstram que a situação econômica da autora permite o pagamento das custas, pois se contrário fosse certamente seria juntado os documentos solicitados em decisão de fls.152 /152v. Desta feita, intimem-se para recolhimento das custas e FUNREJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Int. Dil.-Advs. ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON BARBOSA e ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER-.

27. SERVIDÃO-0000099-85.2011.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ESPOLIO DE ROMAO SUREKI- Dependente-se dos autos que concorrem nos pressupostos processuais e as condições da ação. As partes são legítimas, e legítimo é o interesse que representam. Assim sendo, declaro saneado o feito. O ponto controvertido baseia-se no valor da indenização devida em razão da instituição da servidão administrativa. Para dirimir a controvérsia defiro a produção de prova pericial, na modalidade de perícia avaliatória. Em dez dias podem as partes indicar assistentes técnicos e formular quesitos. Ressalte-se que a parte requerida já formulou referidos quesitos à fl. 83. Nomeio Perito o Sr. Alexandre Raitani Beltrami, telefones 3329-2629 e 9973-1397, devendo o mesmo ser intimado para, no prazo de dez dias, dizer se aceita o encargo e apresentar sua proposta de honorários, cujo prazo se iniciará após a fluência do prazo concedido às partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, caberá à parte autora o depósito dos honorários periciais. Depositados os honorários, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se as partes. Deve o Sr. Perito notificar diretamente os procuradores das partes sobre as datas das diligências que serão realizadas. Intimem-se.-Advs. JOSE CARLOS P. MARCONI DA SILVA, HUGO DE ALMEIDA BARBOSA e ANNA LUCIA ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA-.

28. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000363-05.2011.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x SELSO SILVEIRA DE AVILA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do alvará. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA-.

29. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001342-64.2011.8.16.0026-AYMORE CRED FINAN E INVESTIMENTOS S.A x IGOR RODRIGUES HERMANN- 1. A parte requerida ainda não foi citada; 2. Com efeito, à parte autora para que requeira o que entender de direito. Intimações e diligências necessárias.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

30. SERVIDÃO-0001403-22.2011.8.16.0026-SANEPAR-CIA DE SANEAMENTO DO PARANA x SEBASTIAO ALEVINO CARLESSO e outros-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. INACIO HIDEO SANO-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001751-40.2011.8.16.0026-EMBRAPOL SUL BRASILEIRA LTDA x YC JOIAS LTDA - ME e outros-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI-.

32. ORDINARIA-0002586-28.2011.8.16.0026-ESPOLIO DE CELIA MARIA MENDES SAIBERT x ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO e outros-O feito comporta julgamento antecipado por se tratar de matéria de direito, não havendo necessidade e sendo impertinente a produção de prova oral em audiência e a realização de perícia. À conta geral, sendo desnecessário o preparo, eis que a autora é beneficiária da AJG. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.-Advs. AGEU TENORIO DA SILVA, Sergio Souza Fernandes Junior, Ana Paula Arenales Magro Venna, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, Luciany Michelli Pereira Dos Santos e Graziela Picanço de Seixas Borba-.

33. COBRANCA DE SEGURO SUMÁRIO-0002626-10.2011.8.16.0026-ALTAIR ALBERTO NEVES e outros x SEGURADORA LIDER - DPVAT- Cumpra-se, em 5 dias, a decisão de fl. 57. Intimações e diligências necessárias.-Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, Angelica Fabiula Martins de Camargo, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo Costa Garcia-.

34. DIVISAO-0003326-83.2011.8.16.0026-AIRTON JOSE CORDEIRO x JOAO ROMEU FIGEL e outros- Tendo em vista a certidão de fl. 82, intime-se a parte requerida para que regularize a representação processual sob pena de desentranhamento.-Advs. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR, STELA MARIS PINTO PETERS e Mario Sergio Gomes Pinheiro-.

35. INVENTARIO-0004245-72.2011.8.16.0026-ANGELA MARIA MAGATÃO ROSSA x GILMAR ANTONIO ROSSA- À parte interessada sobre a petição do Sr. Avaliador.-Adv. DANIEL PANGRACIO NERONE-.

36. COBRANÇA SUMÁRIO-0005449-54.2011.8.16.0026-B2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA x EMPRESA DE AGUAS OURO FINO LTDA-À parte interessada para que se manifeste sobre a resposta ao Ofício.-Advs. NEUDI FERNANDES, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO e ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO-.

37. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REP. DE INDÉBITO-0005907-71.2011.8.16.0026-JOSE RICHUCKI CIA LTDA x BANCO FINASA BMC S/A-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. VICTICIA KINASKI GONÇALVES e CAROLINE AMADORI CAVET-.

38. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007829-50.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDREZA LARA DE PAULA CHIQUITTI-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA-.

39. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000741-24.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARTA MOREIRA DA SILVA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.

40. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001545-89.2012.8.16.0026-OSNI ASSIS DE MIRANDA e outro-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES-.

41. MONITÓRIA-0001590-93.2012.8.16.0026-BANCO BRADESCO S/A x FRICATTO FRIOS & DEFUMADOS LTDA e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se o(a) autor(a) para, querendo, oferecer impugnação aos embargos monitoriais em 10 dias. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e LEONARDO SPADINI-.

42. REVISAO DE CONTRATO-0002931-57.2012.8.16.0026-DARCY STETS x BB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Vistos. Neste Juízo constatou-se que nas demandas judiciais de revisão de contrato em face de instituições financeiras, a conciliação inicial resta sempre impossibilitada. A parte requerente acaba sendo prejudicada ao ter que aguardar pela data designada para audiência preliminar. Ademais, referidas ações, por seu grande número, acabam por tumultuar a pauta de audiências. Assim, por estas razões, se faz necessária a doação do rito ordinário. Importa salientar que o rito ordinário por ser mais amplo, não acarreta às partes qualquer prejuízo processual. Sobre o assunto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - PROPOSITURA DE AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO - DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE - Inexiste nulidade na conversão do rito sumário em ordinário, que é mais amplo e implica maior dilação processual - Não demonstração de ocorrência de prejuízo na espécie - Recurso não provido". (TJ SP 0161421-19.2011.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 11/08/2011, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2011) Desta feita, defiro o petitório retro e determino a tramitação pelo rito ordinário. Retirem os autos de pauta. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar(em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Int.-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

43. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0004116-33.2012.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x LUIZ ANTONIO BONATO E SUA MULHER e outros- Pretende a requerente a imissão liminar na posse da área afetada pelo decreto de utilidade pública, ofertando o preço mencionado na inicial a título de indenização pela restrição do uso da propriedade. Como há probabilidade de insuficiência da proposta, para evitar-se injustiça e para fazer valer a determinação constitucional de que a indenização devida em casos como o presente deve ser prévia e justa, necessário se faz abrir sondagem preambular para a realização de verificação sumária e provisória, para aquilatar sobre a plausibilidade da oferta perpetrada. Trata-se de mera fase preambular em que se procederá, de ofício, uma verificação sumária e provisória do valor da indenização, com base no valor da área e na restrição que ocorrerá ao direito da propriedade, ao passo que na instrução probatória realizar-se-á autêntica perícia avaliatória, dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Realizada a investigação preambular, se for o caso de suficiência da proposta, conceder-se-á a imissão pedida. Se não, facultar-se-á ao requerente a complementação do depósito prévio, sob pena de indeferimento da imissão pretendida. Posto isso, determino ao Senhor Avaliador Judicial que, em 05 dias proceda a levantamento acerca da indenização que se mostra justa, levando

em consideração o preço de mercado, a extensão da área, a sua localização, o grau de restrição imposta e demais critérios que se fizerem necessários para a avaliação da justiça do valor ofertado e, em seguida, elabore sua conclusão, submetendo-a à apreciação deste Juízo. Intimem-se. Ainda à parte interessada sobre a petição do Sr. Avaliador.-Adv. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA-.

44. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0004325-02.2012.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x BENILDE BUSARELLO FERNANDES e outros- Pretende a requerente a imissão liminar na posse da área afetada pelo decreto de utilidade pública, ofertando o preço mencionado na inicial a título de indenização pela restrição do uso da propriedade. Como há probabilidade de insuficiência da proposta, para evitar-se injustiça e para fazer valer a determinação constitucional de que a indenização devida em casos como o presente deve ser prévia e justa, necessário se faz abrir sondagem preambular para a realização de verificação sumária e provisória, para aquilatar sobre a plausibilidade da oferta perpetrada. Trata-se de mera fase preambular em que se procederá, de ofício, uma verificação sumária e provisória do valor da indenização, com base no valor da área e na restrição que ocorrerá ao direito da propriedade, ao passo que na instrução probatória realizar-se-á autêntica perícia avaliatória, dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Realizada a investigação preambular, se for o caso de suficiência da proposta, conceder-se-á a imissão pedida. Se não, facultar-se-á ao requerente a complementação do depósito prévio, sob pena de indeferimento da imissão pretendida. Posto isso, determino ao Senhor Avaliador Judicial que, em 05 dias proceda a levantamento acerca da indenização que se mostra justa, levando em consideração o preço de mercado, a extensão da área, a sua localização, o grau de restrição imposta e demais critérios que se fizerem necessários para a avaliação da justiça do valor ofertado e, em seguida, elabore sua conclusão, submetendo-a à apreciação deste Juízo. Intimem-se. Ainda a parte interessada sobre a petição do Sr. Avaliador.-Adv. INACIO HIDEO SANO-.

45. DECLARATÓRIA DE INEX. DE TITULO-0005268-19.2012.8.16.0026-PROLOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA x GILSON MARCOS BITENCOURT ME- 1. Deixo de receber a emenda de fl. 55, eis que ausente a comprovação dos títulos, ou o instrumento de protesto. Ademais, a antecipação de tutela restou indeferida, ficando prejudicada a caução oferecida. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobre vindo pedido de informações, atenda-se informando inclusive acerca do cumprimento, pelo Agravante, do disposto no artigo 526 do CPC. Observe-se caso seja deferido o pedido de efeito suspensivo. Ao contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Intimem-se.-Adv. ALEXANDER SILVA SANTANA-.

46. CAUTELAR INOMINADA-0003983-88.2012.8.16.0026-JOAOQUIM DE ANDRADE x ROSANE MARIA CASTAGNOLI e outro- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos.

Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C. Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007)

Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

Consigno que a Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento.

Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada.

Intime-se.-Adv. SAHYNE MARCONDES KARAN-.

47. CARTA PRECATORIA-120/2004-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA 1º VARA CÍVEL - PR-MARIA APARECIDA VRIESMAN x JOSE CARLOS DOMINGUES REPKA e outros- Às partes sobre a petição do Sr. Avaliador.-Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO, FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO e RICIERI GABRIEL CALIXTO-.

48. CARTA PRECATORIA-0002693-72.2011.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 7ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x NILSON OLIVEIRA LIMA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA e AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO-.

DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI BITENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE.

RELAÇÃO Nº: 142/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACRISIO LOPES CANKADO FILHO 00001 000428/1989
ADEVAIR MARIANO COELHO 00074 000117/2009
ADIMARA MARIA BUENO 00023 001502/2008
ADOLFO VAZ DA SILVA 00036 001356/2009
ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVEIRA ABBAS 00048 008129/2010
AMADEU MARQUES JUNIOR 00036 001356/2009
ANA LUCIA FRANCA 00046 008039/2010
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00015 000847/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00054 000420/2011
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00045 007656/2010
ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA 00048 008129/2010
ANISIO DOS SANTOS 00009 000054/2005
ANNA FLAVIA CUNHA SANTANA 00023 001502/2008
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 00011 000420/2005
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR 00011 000420/2005
ANTONIO CESAR CZAYA 00043 007445/2010
BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM 00012 000669/2005
BRUNNO BRAGA ZOTTO 00004 000599/2000
00045 007656/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00021 001196/2008
CARLOS A. LIMA DE SOUZA 00073 000035/2008
CARLOS ANTONIO TASCHNER 00013 000980/2006
CARLOS AUGUSTO WEBER 00014 000757/2007
00029 000340/2009
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO 00076 000095/2011
CARLOS ROBERTO VIECHNEISKI 00023 001502/2008
CELI GABRIEL FERREIRA 00061 002483/2011
CELIO APARECIDO RIBEIRO 00019 000981/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00062 002808/2011
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 00059 002361/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00067 000395/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00038 001827/2009
CRISTIAN VALASKI 00069 000667/2012
CRISTIANE LINHARES 00018 000930/2008
DANIELE DE BONA 00024 001520/2008
DANIEL HACHEM 00029 000340/2009
DANIEL PANGRACIO NERONE 00029 000340/2009
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA 00053 002061/2011
DAYSY REGINA BRITO 00055 002101/2011
00061 002483/2011
DIEGO PAOLO BARAUSSÉ 00028 000123/2009
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00003 000472/1999
00013 000980/2006
00014 000757/2007
00015 000847/2007
00052 002008/2011
DIRCEU BENEDITO MENEZES 00009 000054/2005
DOUGLAS MARAFIGA CAMOZZATO 00001 000428/1989
EDSON GONCALVES 00016 000293/2008
EDUARDO MARTINS FRANCO 00008 000853/2004
EDUARDO MELLO 00027 001856/2008
ENZO ALEIXO 00020 001048/2008
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00056 002113/2011
FABIANO ASSAD GUIMARAES 00012 000669/2005
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00042 006232/2010
00043 007445/2010
FABIO LUIZ AGNOLETTO 00019 000981/2008
FABRICIO KAVA 00056 002113/2011
FAIGA DAYENA GRANDO 00036 001356/2009
FERNANDA BAHL 00020 001048/2008
FERNANDO JOSE BONATTO 00003 000472/1999
00007 000055/2004
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00042 006232/2010
00043 007445/2010
FLEDINEI BORGES LICHESKI 00050 010641/2010
FRANCIELLY TIBOLA 00053 002061/2011
GABRIEL MARCONDES KARAN 00057 002248/2011
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00039 002334/2010
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 00045 007656/2010
GIOVANNI REINALDIN 00043 007445/2010
GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO 00064 002853/2011
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00011 000420/2005
IGOR FERNANDO RUTHES 00037 001604/2009
IOLANDA I. OSTROWSKI ZAINA 00063 002841/2011
IVANES DA GLORIA MATTOS 00070 000818/2012
00071 000819/2012
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00011 000420/2005
00036 001356/2009
00052 002008/2011
00072 004081/2003
JEFFERSON KAMINSKI 00001 000428/1989
JOÃO HENRIQUE DA SILVA 00020 001048/2008
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00010 000345/2005

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 20 DE JULHO DE 2012.

**FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL**

JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS FILH 00048 008129/2010
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00031 000673/2009
 JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE 00019 000981/2008
 JUAREZ XAVIER KUSTER 00002 000715/1997
 JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI 00036 001356/2009
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00017 000555/2008
 00058 002301/2011
 KAROLINE GUZZONI REINALDIM 00043 007445/2010
 KATIA LANUZA WIEZZER 00045 007656/2010
 KATIA PINTO NOGUEIRA MOREIRA 00055 002101/2011
 LEO APARECIDO DE SOUZA NERIS 00068 000561/2012
 LEVY LIMA LOPES NETO 00009 000054/2005
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00015 000847/2007
 LOURENÇO IACZINSKI DA SILVA 00044 007503/2010
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES 00039 002334/2010
 LUCIANA CARNEIRO DE LARA 00027 001856/2008
 LUCILA MARIA FIALLA 00046 008039/2010
 LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA 00034 001308/2009
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 00001 000428/1989
 LUCYANNA LIMA LOPES 00009 000054/2005
 LUIZ ADAO MARQUES 00036 001356/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00054 002067/2011
 00061 002483/2011
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00023 001502/2008
 LUIZ MAZZA 00026 001827/2008
 00042 006232/2010
 LUZIA APARECIDA FAVETTA 00049 010300/2010
 MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO 00042 006232/2010
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00031 000673/2009
 MARCELO FERNANDES POLAK 00003 000472/1999
 MARCELO MAZUR 00025 001593/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00022 001384/2008
 00040 003990/2010
 MARCIO TADEU BRUNETTA 00036 001356/2009
 MARCIO TADEU BRUNETTA 00016 000293/2008
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA 00012 000669/2005
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00031 000673/2009
 MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA 00061 002483/2011
 MARIA LUCIA STROPARO BERALDO 00032 000903/2009
 MARIANA ALVES BARBOSA 00015 000847/2007
 MARLON CORDEIRO 00047 008080/2010
 MARLUCIO BOMFIM TRINDADE 00060 002405/2011
 MARTA ADRIANA GONÇALVES SILVA BUCHIGNANI 00075 000086/2011
 MAURICIO KAVINSKI 00061 002483/2011
 MAURICIO ROBERTO RIVABEM 00037 001604/2009
 MAURO CZELUSNIAK 00009 000054/2005
 MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00011 000420/2005
 MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER 00032 000903/2009
 MICHELLI D ESTEFANI 00012 000669/2005
 MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00015 000847/2007
 NEILA ROCHA DE OLIVEIRA 00059 002361/2011
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00002 000715/1997
 NELSON PASCHOALOTTO 00034 001308/2009
 NELSON PILLA FILHO 00061 002483/2011
 NILSON RIGONI 00074 000117/2009
 OSMAR ANDRADE ZOTTO 00004 000599/2000
 00045 007656/2010
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 00032 000903/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00030 000556/2009
 00033 001154/2009
 PATRICIA SCHMIDT 00035 001328/2009
 PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00001 000428/1989
 00011 000420/2005
 00035 001328/2009
 00049 010300/2010
 PAULO ROBERTO SOARES NOLLI 00027 001856/2008
 PEDRO ANGELO ANDREASSA 00005 000354/2001
 PEDRO BARAUSS NETO 00028 000123/2009
 00054 002067/2011
 PEDRO LOPES 00025 001593/2008
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00041 005115/2010
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00031 000673/2009
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00050 010641/2010
 RAFAEL ROGISKI 00068 000561/2012
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 00006 000282/2003
 00011 000420/2005
 REGIANE BINHARA ESTURILIO 00001 000428/1989
 REINALDO MIRICO ARONIS 00006 000282/2003
 00023 001502/2008
 ROBERTO NOLLI 00027 001856/2008
 RUY JOSÉ MIRANDA RATTON 00001 000428/1989
 SADI BONATTO 00007 000055/2004
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00026 001827/2008
 SANDRA LUSTOSA FRANCO 00065 003141/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00015 000847/2007
 SILVANA TORMEM 00055 002101/2011
 SILVIO BRAMBILA 00050 010641/2010
 SILVIO SEGURO 00008 000853/2004
 VALDEMIR DO CARMO DA SILVA 00005 000354/2001
 VILSON ZANELLA GUDOSKI 00031 000673/2009
 VITORIO KARAN 00004 000599/2000
 00036 001356/2009
 00057 002248/2011
 00063 002841/2011
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00051 001977/2011
 WAGNER INÁCIO DE SOUZA 00066 000124/2012
 WAGNER R. CAVALIN CUBA 00054 002067/2011
 WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA 00054 002067/2011
 WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG 00001 000428/1989

WALTER FERNANDES COSTA 00025 001593/2008
 WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA 00001 000428/1989
 WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS 00005 000354/2001
 WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR 00039 000234/2010
 WILSON AZEVEDO DOS SANTOS 00007 000055/2004

1. INDENIZACAO C/C PERDAS E DANOS (SUMÁRIO)-428/1989-PEDRO NICKEL x DER-PR e outro- Voltem ao arquivo, até que haja informação sobre o pagamento.-Advs. ACRISIO LOPES CANCADO FILHO, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, RUY JOSÉ MIRANDA RATTON, DOUGLAS MARAFIGA CAMOZZATO, WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA, Regiane Binhara Esturílio, WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG, PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e JEFFERSON KAMINSKI-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000158-64.1997.8.16.0026-FORTUNA FACTORING E PART. LTDA x ALBINO FILLA-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e JUAREZ XAVIER KUSTER-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000458-55.1999.8.16.0026-SEQUINEL EXTRACAO E COM. DE SAIBRO E AREIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil. -Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, MARCELO FERNANDES POLAK e FERNANDO JOSE BONATTO-.
4. INVENTARIO-0000553-51.2000.8.16.0026-VITORIO KARAN e outro x CINIRA DE ANDRADE WILSEK- Defiro o pedido de fls. 257. Procedam-se às anotações necessárias e comunique-se o Distribuidor. Visto que não foi diligenciado o cumprimento do mandado que encontra-se na contracapa dos autos pela parte interessada, retire-se da pauta a audiência designada. Intimem-se os demais interessados para manifestarem seu interesse na audiência, visto que o ofício não foi retirado.-Advs. VITORIO KARAN, BRUNNO BRAGA ZOTTO e OSMAR ANDRADE ZOTTO-.
5. ALIENACAO JUDICIAL-354/2001-JOSE NEVES DE PAULA x ROSINA GARRETT DE PAULA- Às partes sobre a petição do Sr. Avaliador.-Advs. PEDRO ANGELO ANDREASSA, VALDEMIR DO CARMO DA SILVA e WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS-.
6. RESCISAO DE CONTRATO-0001051-45.2003.8.16.0026-ANTONIO ALBERTON x CREDICARD S.A ADM DE CARTOES DE CREDITO- 1. Defiro o pedido de fl. 449; 2. Após, cumpra-se o disposto às fl. 447, independente de nova conclusão. Intimações e diligências necessárias.-Advs. RAPHAEL MARCONDES KARAN e REINALDO MIRICO ARONIS-.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001056-33.2004.8.16.0026-BANCO CNH CAPITAL S/A x AGROPECUARIA CORIXAO LTDA e outro- À parte interessada autos à disposição para redistribuição.-Advs. FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATTO e WILSON AZEVEDO DOS SANTOS-.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001148-11.2004.8.16.0026-IRACEMA ALVES x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO e outro- 1. Defiro o pedido de fl.185. 2. Expeça-se alvará para os valores depositados a fl. 183, em nome do advogado credor. 3. Quanto a execução de honorários em face do Espólio de Antônio Ferreira Portela, observe que o espólio devedor não está representado por advogado nos autos, razão pela determino seja expedido carta de intimação para que o devedor cumpra o julgado em quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se -Advs. EDUARDO MARTINS FRANCO e SILVIO SEGURO-.
9. AÇÃO ORDINARIA-0001286-41.2005.8.16.0026-MIGUEL SILVESTRE DE LARA e outro x SADI S/A- Anote-se a fase de cumprimento de sentença. Tendo em vista o requerimento da parte credora, intime-se o devedor para cumprir o julgado em quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.-Advs. ANISIO DOS SANTOS, DIRCEU BENEDITO MENEZES, MAURO CZELUSNIAK, LUCYANNA LIMA LOPES e LEVY LIMA LOPES NETO-.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001399-92.2005.8.16.0026-INCEPA REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA x MADEIREIRA KAMINSKI LTDA-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.
11. INVENTARIO-0001359-13.2005.8.16.0026-ROGERIO JANUARION QUILLO e outro x MARIA LEONI STROPARO QUILLO e outro- Aos demais herdeiros sobre a manifestação de fls. 1234/132. Após, ao avaliador, nos termos do artigo 1003 do CPC, dizendo o inventariante e os herdeiros. Após voltem.-Advs. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, RAPHAEL MARCONDES KARAN, HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.
12. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-669/2005-TERESA ALVES DOS SANTOS e outro x ESTE JUIZO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. MICHELLI D ESTEFANI, BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM, FABIANO ASSAD GUIMARAES e MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA-.
13. ORDINÁRIA DE COBRANCA-0001458-46.2006.8.16.0026-MARQUISE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x ROBERTO CARLOS INÁCIO- Às partes sobre os cálculos retro.-Advs. CARLOS ANTONIO TASCHNER e DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.
14. INDENIZAÇÃO-0001544-80.2007.8.16.0026-PEDRO ANTONIO STANICHESKI x AUGUSTO ANTOCHEVIS - ESPÓLIO e outro- Defiro a liquidação por arbitramento,

nos termos do artigo 475-C, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a decisão de folhas 349 determinou a intimação do executado para manifestação quanto ao cumprimento de sentença e considerando-se que deferida a liquidação por arbitramento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para fins do artigo 475-A, § 1º do Código de Processo Civil. Nomeio Perito o Senhor Julio Cezar Torres, telefones (41) 3292-3696 e 9623-0120. No prazo de dez dias, deverão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, caso julguem necessário. Anote-se, desde já, que completamente descabidos os quesitos sob os itens II, III e IV da petição de folhas 343/344 e a pretensão neles implícita, eis que o Acórdão de folhas 327/333 julgou procedente unicamente o dano material, a título de lucro cessante, correspondente ao recebimento de locativo de área urbana, sem edificação alguma, portanto não há que se perquirir sobre eventual safra proveniente do imóvel. Em seguida, o Perito deve ser intimado para, no prazo de dez dias, dizer se aceita o encargo e apresentar sua proposta de honorários. Após, caberá ao credor a antecipação dos honorários periciais, o que deve ser feito em dez dias. Depositados os honorários, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se as partes. Cabe ao perito notificar diretamente os procuradores das partes acerca das datas das diligências. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e CARLOS AUGUSTO WEBER-.

15. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-0001370-71.2007.8.16.0026-EMERSON DA SILVA x VOTORANTIM BV-FINANCEIRA e outros-A parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 857,25 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 141,84 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 1.039,43. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, MARIANA ALVES BARBOSA, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

16. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-0001977-50.2008.8.16.0026-MOZART MIRANDA x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Às partes para que tomem ciência da petição do Sr. Perito. (Tadeu José Resnauer, médico perito nesta comarca, vem respeitosamente a presença da Vsa. Excia. para agradecer a nomeação nos autos de nº 293/2008 onde é requerente Sr. Mozart Miranda e requerido o Município de Campo Largo e aprazar a data da perícia médica para o dia 20/08/2012, às 10:00 horas, no consultório do perito, sito rua Oswaldo Cruz, 1.870 na cidade de Campo Largo-Paraná. Informa ainda que o autor deverá ser portadora de toda a documentação médica ligada ao objeto da inicial).-Adv. EDSON GONCALVES e MARCIO TADEU BRUNETTA-.

17. BUSCA E APREENSÃO-555/2008-BV FINANCEIRA S.A - CFI x DALVO BUENO MARTINS- Inviável a citação por edital sem que antes se esgotem os meios visando a localização do citando, sendo certo que sequer a expedição de ofícios visando a obtenção de seu paradeiro foi pleiteada. Assim, ao autor para requerer o que de direito.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002227-83.2008.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x THIAGO FERREIRA PEDRO- Trata-se de ação de Reintegração de Posse movida pelo banco Itaucard S/A contra Thiago Ferreira Prado. A ação foi distribuída a este Juízo. Contudo, a presente demanda trata-se de relação de consumo, prevê o artigo 6º VIII c/c com o artigo 101, inciso I, do código do Consumidor a facilitação dos direitos do consumidor em juízo, possibilitando a proposição da ação no domicílio do consumidor. Denota-se dos presentes autos que o foro eleito para o deslinde da demanda não tem razão de ser, visto que tanto o autor quanto o réu não possuem ligação com este Juízo que justifique tal propositura. Desta forma, este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito, o que deve ser reconhecido de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processamento e o julgamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Foro Central da Comarca de Curitiba, após as anotações e baixas pertinentes. Intimem-se.-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

19. MONITORIA-0002062-36.2008.8.16.0026-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS DIB LTDA x ALEXSANDRO JOSE SERRATO- Diante do requerimento de desistência de produção de prova pericial, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2012 às 15:00 h, devendo as partes apresentar o rol de testemunhas em Cartório com antecedência mínima de 20 dias da solenidade (CPC, art. 407).-Adv. JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, CELIO APARECIDO RIBEIRO e FABIO LUIZ AGNOLETTO-.

20. RESCISAO C. C/C REIN DE POSSE-0002024-24.2008.8.16.0026-URBANIZAÇÃO SANTA ANGELA LTDA x LUCI MOURA ALVES e outro- Sobre o pedido de fls. 157/159, manifestem-se os réus, em 10 dias. Intimações e diligências necessárias.-Adv. JOÃO HENRIQUE DA SILVA, FERNANDA BAHL e ENZO ALEIXO-.

21. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001928-09.2008.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x SANDRO JOSÉ RODRIGUES- 1. Indefiro a conversão da ação em Execução, diante da falta de título executivo; 2. Intime-se o autor, pessoalmente, por ARMP, e seus procuradores, por Diário da Justiça, para que providenciem os atos necessários ao regular prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intimações e diligências necessárias.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002341-22.2008.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x EDENILSON RADUENZ- Primeiramente, atribua-se numeração única ao feito. Intime-se o autor para que proceda ao recolhimento das custas processuais indicadas no cálculo de fls. 55/56. Ante a indicação do cálculo de fls. 55/56, intime-

se o Autor para que se manifeste sobre o crédito encontrado. Ainda, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe se o valor recolhido por meio da guia de fl. 23 foi levantado pelo Sr. Oficial. Com resposta positiva ao ofício supra, dando conta de que o valor foi levantado pelo Oficial de Justiça, observe-se o seguinte: em não havendo manifestação do credor, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo; havendo requerimento pelo levantamento por parte do credor, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolver o valor remanescente indicado no cálculo e, após a devolução, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará; intimado o Oficial, caso não proceda à devolução do valor, voltem-me conclusos para deliberações. Caso o Banco do Brasil informe que o valor depositado continua disponível em conta judicial, proceda-se da seguinte maneira: A) em não havendo manifestação do credor, após a intimação por meio de seu procurador via Diário de Justiça, intime-se pessoalmente, por ARMP, para se manifestar, consignando-se que, no caso de inércia, o valor depositado será declarado coisa vaga, abandonada pelo dono, e adjudicado à entidade beneficente da Comarca, em analogia ao disposto no artigo 1174 do CPC. (A.1) Caso os interessados não sejam encontrados para a intimação acerca do depósito existente, intime-se por edital, com a mesma advertência do item anterior. B) havendo requerimento pelo levantamento, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

23. INDENIZACAO C/C PERDAS E DANOS (SUMÁRIO)-0002006-03.2008.8.16.0026-MARLENE DA LUZ FEDALTO x JOSÉ AUGUSTO BRUDNOSKI e outro- Vistos. Ante a desistência da oitiva, retirem-se os autos da pauta. Cumpra-se o quarto parágrafo da decisão de fl. 455.-Adv. ADIMARA MARIA BUENO, CARLOS ROBERTO VIECHNEISKI, ANNA FLAVIA CUNHA SANTANA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH e REINALDO MIRICO ARONIS-.

24. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0002344-74.2008.8.16.0026-BANCO BMC S/A x ALEXSANDER RODRIGUES- 1. Atribua-se numeração única ao feito. 2. Defiro o pedido retro, efetue o bloqueio judicial do veículo objeto da presente ação através do sistema RENAJUD. 3. Ainda, proceda-se a consulta do endereço do requerido através dos convênios firmados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Após intime-se a parte autora para se manifestar acerca do prosseguimento do feito.-Adv. DANIELE DE BONA-.

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1593/2008-MAURICIO RAMOS DA QUINTA & CIA LTDA e outros x BANCO TRIANGULO S/A-A parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 8,40 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 8,40. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. PEDRO LOPES, WALTER FERNANDES COSTA e MARCELO MAZUR-.

26. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001989-64.2008.8.16.0026-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ANTONIO KISCA-A parte interessada para que se manifeste sobre a resposta ao Ofício. -Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR e LUIZ MAZZA-.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001856-22.2008.8.16.0026-ONOFRE CELESTINO TEIXEIRA x JOÃO MAURICIO VIRMOND- 1. Defiro o requerimento de fls. 280. Suspenda-se o feito nos termos do artigo 265, I do código de processo Civil. 2. Intime-se o procurador dos autos para que promova a sucessão processual. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ROBERTO NOLLI, PAULO ROBERTO SOARES NOLLI, EDUARDO MELLO e LUCIANA CARNEIRO DE LARA-.

28. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-123/2009-ADESIO BARTH x PEDRO HENRIQUE VIDAL- Expeça-se o alvará em favor do Exequente, para levantamento do valor descrito à fl. 73. Intimações e diligências necessárias.-Adv. DIEGO PAOLO BARAUSSE e PEDRO BARAUSSE NETO-.

29. ORD DE REVISAO DE CONTRATO-0002052-55.2009.8.16.0026-JOSÉ FRANCISCO NERONE e outro x BANCO ITAU S.A.- 1. Em análise as razões invocadas as fls. 661-668, vê-se que elas não são suficientes para dar ensejo à reforma da decisão hostilizada, motivo pelo qual a mantenho, devendo o agravo ficar retido nos autos, para posterior e eventual julgamento em superior instância. 2. Prossiga-se conforme anteriormente determinado. Intimações e diligências necessárias.-Adv. CARLOS AUGUSTO WEBER, DANIEL PANGRACIO NERONE e DANIEL HACHEM-.

30. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-556/2009-BV FINANCEIRA S.A - CFI x ANTONIO REGINALDO DE SOUZA AZEVEDO- Indefiro a conversão da ação em Execução, diante da falta de título executivo; Intime-se o autor, pessoalmente, por ARPM, e seus procuradores, por Diário da Justiça, para que providenciem os atos necessários ao regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int. Dil.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-673/2009-HENRY GONÇALVES x BANCO FINASA S/A- 1. O feito comporta julgamento antecipado por se tratar de matéria de direito, não havendo necessidade e sendo impertinente a produção de prova oral em audiência e a realização de perícia. 2. À conta geral, sendo desnecessário o preparo, eis que a autora é beneficiária da AJG. 3. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimações e diligências necessárias.-Adv. VILSON ZANELLA GUDOSKI, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO,

MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA-

32. COBRANÇA SUMÁRIO-903/2009-CALCARIO CRISTO REI LTDA x LEONEL WENDLER KOHLER- Às partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários elaborada pelo Sr. Perito. (R\$ 9.216,00)-Advs. MARIA LUCIA STROPARO BERALDO, PATRICIA MARIN DA ROCHA e MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER-

33. BUSCA E APREENSÃO-0002507-20.2009.8.16.0026-BANCO FINASA BMC S/A x DANIELE CRISTINA DE SOUZA- Atribua-se numeração única ao feito. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folhas 69/70, conforme certidão de folhas 74, deixo de homologar o acordo noticiado as folhas 80. Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe se o valor recolhido por meio da guia de folhas 24 foi levantado pelo Senhor Oficial. Com resposta positiva ao ofício supra, dando conta de que o valor foi levantado pelo Oficial de Justiça, observe-se o seguinte: Em não havendo manifestação do credor, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo; Havendo requerimento pelo levantamento por parte do credor, intime-se o Senhor Oficial de Justiça para devolver o valor remanescente indicado no cálculo e, após a devolução, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará; Intimado o Oficial, caso não proceda à devolução do valor, voltem-me conclusos para deliberações. Caso o Banco do Brasil informe que o valor depositado continua disponível em conta judicial, proceda-se da seguinte maneira: Em não havendo manifestação do credor, após a intimação por meio de seu procurador via Diário de Justiça, intime-se pessoalmente, por ARMP, para se manifestar, consignando-se que, no caso de inércia, o valor depositado será declarado coisa vaga, abandonada pelo dono, e adjudicado à entidade beneficente da Comarca, em analogia ao disposto no artigo 1.174 do Código de Processo Civil; Caso os interessados não sejam encontrados para a intimação acerca do depósito existente, intime-se por edital, com a mesma advertência do item anterior; Havendo requerimento pelo levantamento, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará. Intimações e diligências necessárias.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1308/2009-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADRIANA CRISTINA CZELUSMACK- Justifique o autor o pleito de fl. 147, diante do cálculo de fl. 110.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA-

35. USUCAPIÃO-0002505-50.2009.8.16.0026-POTENCIAL EMPREENDIMENTOS LTDA e outro- Atribua-se numeração única ao feito. Tendo em vista o contido na certidão retro, intime-se a parte para que comprove a distribuição do ofício retirado, bem como se manifeste acerca do prosseguimento do feito.-Advs. PATRICIA SCHMIDT e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-

36. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-0002012-73.2009.8.16.0026-CLEUNI APARECIDA PADILHA NASCIMENTO e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO e outros- Às partes sobre a proposta do Sr. Perito.-Advs. FAIGA DAYENA GRANDO, VITORIO KARAN, LUIZ ADAO MARQUES, AMADEU MARQUES JUNIOR, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI, ADOLFO VAZ DA SILVA, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e Marcio Tadeu Bruneta-

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1604/2009-JOSE DE PAULA VIEIRA e outro x PEDRO MARTINS e outro- À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CNCCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, passo a sanear diretamente o processo, como forma de celeridade processual. Depreende-se dos autos que concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em ordem, razão pela qual o declaro saneado. Em não havendo arguição de preliminares, passo à fixação dos pontos controvertidos, quais sejam: a posse dos autores; a ocorrência do esbulho; data do esbulho; perda da posse; e a necessidade de indenizar as benfeitorias efetuadas pelo requerido e o respectivo valor. Para uma melhor valoração do mérito, há a necessidade de dilação probatória, pelo que defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 10/10/12 às 15:00 horas. Intimem-se os requerentes e requeridos para comparecerem à audiência e prestarem depoimentos, sob pena de serem confessos. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias antes da data da audiência para que as partes arroleem as testemunhas, de modo a viabilizar a intimação destas. Caso compareçam independentemente de intimação, o prazo é de 10 (dez) dias. Intimações. Diligências Necessárias.-Advs. IGOR FERNANDO RUTHES e MAURICIO ROBERTO RIVABEM-

38. DEPÓSITO-0001914-88.2009.8.16.0026-BANCO FINASA S/A x ADRIANO DIAS SENHORINHO- Atribua-se numeração única ao feito. Intime-se a parte autora para que esclareça o conteúdo da petição retro informando se pretende a desistência da ação.-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-

39. EXECUCAO-0002334-59.2010.8.16.0026-BANCO ITAU S/A x PEÇA CORES COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS TINTAS LTDA- Tendo em vista a certidão de fl. 74, intime-se o procurador da parte requerida, para apresentar procuração necessária aos autos ou junte-se novo acordo assinado pelas requeridas.-Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR, LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR-

40. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003990-51.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x

ROSIVALDO DOS SANTOS BRITO- 1. Intime-se a autora para juntar instrumento público de cessão de crédito, no prazo de 15 dias; 2. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 57 Intimações e diligências necessárias.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005115-54.2010.8.16.0026-BANCO FINASA BMC S/A x ROSANGELA MORAIS DO BONDIM- Avoquei. Manifeste-se a autora em 5 dias, sob pena de extinção, acerca da certidão de fl. 42, vez que até a presente data a requerida ainda não fora citada. Intimações e diligências necessárias.-Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-

42. INDENIZACAO C/C TUTELA ANTECIPADA-0006232-80.2010.8.16.0026-FABIO FERREIRA MAIA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A- Às partes para ciência sobre a petição do Sr. Perito. (Tadeu José Resnauer, médico perito nesta comarca, vem respeitosamente a presença de Vsa. Excia. para agradecer a nomeação nos autos de nº 6232/2010 onde o requerente Sr. Fabio Ferreira Maia e requerido Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A e aprazar a data da Perícia médica para o dia 13/08/2012, às 10:00 horas, no consultório do perito, sito a rua Oswaldo Cruz, 1870 na cidade de Campo Largo - Paraná. Informa ainda que o autor deverá ser portadora de toda a documentação médica ligada ao objeto da inicial.-Advs. LUIZ MAZZA, MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo Costa Garcia-

43. ORDINÁRIA DE COBRANCA-0007445-24.2010.8.16.0026-LUCIMARA BOABAEDE x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Às partes sobre a petição do Sr. Perito.-Advs. KAROLINE GUZZONI REINALDIN, ANTONIO CESAR CZAYA, GIOVANNI REINALDIN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo Costa Garcia-

44. REVISIONAL-0007503-27.2010.8.16.0026-ROSANGELA MORAES DO BONFIM x BANCO FINASA BMC S/A- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que a Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intimações e diligências necessárias.-Adv. LOURENÇO IACZINSKI DA SILVA-

45. COBRANCA DE SEGURO SUMÁRIO-0007656-60.2010.8.16.0026-MARIA ANTONIA DOS SANTOS x ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Às partes sobre a petição do Sr. Perito.-Advs. OSMAR ANDRADE ZOTTO, KATIA LANUZA WIEZZER, BRUNNO BRAGA ZOTTO, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-

46. MONITÓRIA-0008039-38.2010.8.16.0026-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x BOM CEREAL INDUSTRIA, COM. BENEF. IMP. EXP. TRANSP- Defiro a substituição do pólo ativo, devendo constar o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados NPL I, como autor. Retifique-se a autuação e comunique o distribuidor.-Advs. ANA LUCIA FRANCA e LUCILA MARIA FIALLA-

47. INVENTARIO-0008080-05.2010.8.16.0026-ZELIA PLONKA CZEREVATY e outros x ANDRÉ CZEREVATY- Nomeio inventariante a requerente ZÉLIA PLONKA CZEREVATY, a qual deverá prestar compromisso no prazo de 05 dias e apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 dias. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MARLON CORDEIRO-

48. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0008129-46.2010.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ALEIXO KARACHENSKI e outros- Depreende-se dos autos que concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. As partes são legítimas, e legítimo é o interesse que representam. Assim sendo, declaro saneado o feito. O ponto controvertido baseia-se no valor da indenização devida em razão da instituição da servidão administrativa. Para dirimir a controvérsia defiro a produção de prova pericial, na modalidade de perícia avaliatória. Em dez dias podem as partes indicar assistentes técnicos e formular quesitos. Nomeio Perito o Sr. Alexandre Raitani Beltrami, telefones 3329-2629 e 9973-1397, devendo o mesmo ser intimado para, no prazo de dez dias, dizer se aceita o encargo e apresentar sua proposta de honorários, cujo prazo se iniciará após a fluência do prazo concedido às partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, caberá à parte autora o depósito dos honorários periciais. Depositados os honorários, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se as partes. Deve o Sr. Perito notificar diretamente os procuradores das partes sobre as datas das diligências que serão realizadas. Intimem-se.-Advs. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA, JOAQUIM

FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS FILHO e ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVEIRA ABBAS-

49. INDENIZAÇÃO-0010300-73.2010.8.16.0026-RODRIGO PORFIRIO x ESTADO DO PARANA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. LUZIA APARECIDA FAVETTA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

50. RESOLUCAO DE CONTRATO C/C REI-0010641-02.2010.8.16.0026-AZ IMÓVEIS LTDA x SONIA DIAS RIBEIRO- Manifeste-se a autora sobre a composição do pólo passivo, eis que o primeiro requerido é falecido.(fl.93)-Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e FLEDINEI BORGES LICHESKI-.

51. REVISIONAL-0000957-19.2011.8.16.0026-VITOR HUGO STAFIN x BANCO BRADESCO BMC S/A- Tendo em vista a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, ressaltando que a carta foi enviada ao endereço declinado na inicial, inexistindo nos autos comunicação de sua atualização, presumindo-se válida a intimação, nos termos do parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem resolução de mérito, a presente ação, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento das custas processuais. P. R. I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

52. INDENIZAÇÃO-0001259-48.2011.8.16.0026-NEUSA GRONZIAK MORVAN x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, passo a sanear diretamente o processo, como forma de celeridade processual. Depreende-se dos autos que concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem analisadas. No mais, o processo encontra-se em ordem, razão pela qual o declaro saneado. Os pontos controvertidos baseiam-se: a) na culpa do acidente; b) no nexa causal; c) existência de danos c) na extensão dos danos. Para dirimir a controvérsia defiro a produção de prova pericial na modalidade de perícia médica. Nomeio como Perito o Dr. Edilson Forlin, telefones (3224-2251/9191-3999), devendo o mesmo ser intimado para, no prazo de dez dias, dizer se aceita o encargo e apresentar sua proposta de honorários, considerando que os honorários serão pagos ao final pela parte vencida, ante a concessão da assistência gratuita à parte autora, a quem cabe a incumbência. No mesmo prazo, deverão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, caso julguem necessário. Ressalta-se que a parte autora já apresentou os referidos quesitos às fls. 131/132. Intime-se o perito para iniciar os trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestando-se as partes. Após, voltem os autos para que se aprecie a necessidade de produção de prova testemunhal. Intimem-se.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

53. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001574-76.2011.8.16.0026-BANCO BRADESCO S/A x AUTOGESA VEICULOS LTDA- 1. Defiro o pedido de fl. 50. Proceda-se ao bloqueio judicial do veículo, via RENAJUD; 2. Após, ao autor para que providencie os atos necessários ao regular prosseguimento do feito. Intimações e diligências necessárias.-Advs. FRANCIELLY TIBOLA e DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA-.

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001610-21.2011.8.16.0026-MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS REPARAÇÕES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Recebo os embargos. Certifique-se a Secretária acerca do correto pagamento das custas iniciais, conforme retro mencionado. Ao embargado, para, querendo, oferecer impugnação, em dez dias. Int.-Advs. PEDRO BARAUSSE NETO, WAGNER R. CAVALIN CUBA, WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

55. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001747-03.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TRANSPORTADORA TRANSTEGOL LTDA-À parte interessada para que se manifeste sobre a resposta ao Ofício. -Advs. SILVANA TORMEM, DAYSI REGINA BRITO e KATIA PINTO NOGUEIRA MOREIRA-.

56. ORDINARIA-0001777-38.2011.8.16.0026-BANCO ITAU S/A x BORSSATO GRANDE PARADA PURUNA COMERCIO DE COMBUSTI-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRÍCIO KAVA-.

57. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-0002476-29.2011.8.16.0026-JOSE HENRIQUE SITTA KRAWULSKI x ESPOLIO DE WALFRIDO MEIRELLES LEAL-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Advs. VITORIO KARAN e GABRIEL MARCONDES KARAN-.

58. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002751-75.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALZENI MULLER- Quanto ao pedido de expedição de Ordem Judicial eletrônica, via sistema RENAJUD, de restrição de transferência, licenciamento e circulação de veículos automotores de propriedade das Executadas, defiro-o, cabendo à Secretária proceder às buscas. Intimações e diligências necessárias.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

59. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0003100-78.2011.8.16.0026-ORANDINA CAVALHEIRO RIBAS x TULIO BALLARDIN-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada

pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. NEILA ROCHA DE OLIVEIRA e CLEBER EDUARDO ALBANEZ-.

60. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0003268-80.2011.8.16.0026-AUTO POSTO SALLA LTDA x FRNACA E FRANCA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro-À parte interessada para que se manifeste sobre a resposta ao Ofício. -Adv. MARLUCIO BOMFIM TRINDADE-.

61. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0003712-16.2011.8.16.0026-ADEMAR PEREIRA LOPES x BV FINANCEIRA S.A- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Registrem-se os presentes autos para sentença e após voltem conclusos. Intimações e diligências necessárias.-Advs. DAYSI REGINA BRITO, CELI GABRIEL FERREIRA, NELSON PILLA FILHO, Marcos Valério Silveira Lessa, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

62. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005391-51.2011.8.16.0026-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

63. SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA-0005551-76.2011.8.16.0026-PEDRINA SUELI MOREIRA x MARIA MOREIRA-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Advs. IOLANDA I. OSTROWSKI ZAINA e VITORIO KARAN-.

64. REVISIONAL-0005479-89.2011.8.16.0026-AUGUSTO PIANARO NETO x BV FINANCEIRA S.A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-.

65. MONITORIA-0007172-11.2011.8.16.0026-JOÃO RICARDO MACHADO x CARLOS RAMAO BRITZ-À parte interessada para que se manifeste sobre a resposta ao Ofício. -Adv. SANDRA LUSTOSA FRANCO-.

66. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000468-45.2012.8.16.0026-ELIZEU CHAULET FONSECA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C. Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que a Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intimações e diligências necessárias.-Adv. WAGNER INÁCIO DE SOUZA-.

67. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001882-78.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIO CARLOS RAULINO-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

68. COBRANÇA SUMÁRIO-0003251-10.2012.8.16.0026-CARACOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x SETTA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Vistos. Defiro o petição retro. Expeça-se mandado. Redesigno a audiência para o dia 26 de 09 de 2012 às 14h e 20 min.-Advs. RAFAEL ROGISKI e LEO APARECIDO DE SOUZA NERIS-.

69. REVISIONAL DE CONTRATO-0003668-60.2012.8.16.0026-ANDRIO MARCUS POPOVICZ x BV - FINANCEIRA S/A-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Adv. CRISTIAN VALASKI-.

70. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0004739-97.2012.8.16.0026-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x KAZUO ITO-Às partes sobre a avaliação.-Adv. IVANES DA GLORIA MATTOS-.

71. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0004738-15.2012.8.16.0026-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x M E ADRI INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL DE ANIMAIS LTDA- À parte interessada sobre o laudo de avaliação.-Adv. IVANES DA GLORIA MATTOS-.

72. EXECUTIVO FISCAL-0001147-26.2004.8.16.0026-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x ROSANO OLICSHESVIS- À parte interessada sobre o termo de penhora.-Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

73. CARTA PRECATÓRIA-35/2008-Oriuendo da Comarca de 6ª VARA CÍVEL COMARCA MARINGÁ-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x

MIGUEL LUIZ DE LIMA LOPES e outros-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS A. LIMA DE SOUZA-

74. CARTA PRECATORIA-117/2009-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PALMITAL-VALDESIR JOÃO GONZATTI - ESPOLIO x ORLANDO MARQUES MACHADO- Para inquirição da testemunha JAMIR JORGE YOUSSEF, arrolada pelo autor, designo audiência para o dia 02__/10__/12__, às 15h00min, a qual deve ser intimada no endereço constante à fl. 61, atentando-se para a gratuidade da justiça deferida.

Intimações e diligências necessárias.-Advs. NILSON RIGONI e ADEVAIR MARIANO COELHO-.

75. CARTA PRECATORIA-0001077-62.2011.8.16.0026-Oriundo da Comarca de TAQUARITUBA/SP-FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO x HIROMI FUZINO-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. marta adriana gonçalves silva buchignani-

76. CARTA PRECATORIA-0006078-28.2011.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA-Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Campos Gerais - SICREDI x Osmar Machado dos Santos-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 20 DE JULHO DE 2012.

**FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI
BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE
RESENDE.**

RELAÇÃO Nº: 139/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO NERY KUSTER 00019 001091/2008
AIMORE OD ROCHA 00009 000584/2005
ALBERTO LOURENÇO RODRIGUES NETO 00045 002249/2011
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00069 000184/2006
ALCEU SCHWEGLER 00001 000124/1991
ALEJANDRO PATINO SEGUNDO 00017 001071/2007
00018 000164/2008
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 00007 000035/2005
ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO 00021 001631/2008
ANA PAULA GRAF GAMBORGI 3335-4644 00007 000035/2005
ANA PAULA PAVELSKI 00060 000148/2012
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00052 002822/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 00065 000782/2012
ANDRE DA COSTA RIBEIRO 00013 001015/2006
ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA 00062 000429/2012
AUREO VINHOTI 00059 000111/2012
BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI 00046 002332/2011
BRUNNO BRAGA ZOTTO 00019 001091/2008
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO 00059 000111/2012
CARLOS ALBERTO PEREIRA 00010 000840/2005
CARLOS AUGUSTO WEBER 00002 000389/2000
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00043 002151/2011
CAROLINA BORGES 00061 000364/2012
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 00053 002850/2011
CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA 00057 003319/2011
CLERSON ANDRÉ ROSSATO 00043 002151/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00056 003012/2011
CRISTIAN MIGUEL 00055 002875/2011
DANIEL ANDRADE DO VALE 00019 001091/2008
DANIEL BARBOSA MAIA 00008 000215/2005
DANIELE DE BONA 00022 001725/2008
DANIEL HACHEM 00024 000875/2009
DANIEL MORENO PORTELLA 00006 000017/2004
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA 00012 000724/2006
DELMAR SELMAR METZ 00027 001552/2009
DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO 00031 006670/2010
DOUGLAS MARAFIGA CAMOZZATO 00001 000124/1991
EDSON GONCALVES 00003 000434/2003
00030 006666/2010
00046 002332/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00022 001725/2008
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00043 002151/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00049 002725/2011
00050 002737/2011
00055 002875/2011
ENRICO L.P. DE OLIVEIRA SOFFIATTI 00009 000584/2005
ÉRICO HACK 00069 000184/2006
EVALDO PISSAIA 00016 000835/2007
FABIANA SILVEIRA 00054 002858/2011
FABIOLA CAMISÃO SCOZ 00034 008951/2010

FABIOLA CUETO CLEMENTI 00043 002151/2011
FATIMA DENISE FABRIN 00003 000434/2003
FELIPE DE POLLI DE SIQUEIRA 00042 002106/2011
FERNANDA ANDREASSA WEBER 00006 000017/2004
FERNANDO JOSE BONATTO 00005 000929/2003
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 00012 000724/2006
FLÁVIA VOIGT MIRANDA 00059 000111/2012
GABRIEL MARCONDES KARAN 00004 000644/2003
00020 001109/2008
GENEROSO HORNING MARTINS 00056 003012/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00063 000442/2012
GEORGE LUIZ DEMIATE 00001 000124/1991
GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES 00003 000434/2003
00013 001015/2006
GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL 00034 008951/2010
GIOVANI MARCELO RIOS 00056 003012/2011
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 00009 000584/2005
GIULIO ALVARENGA REALE 00063 000442/2012
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00028 005646/2010
HELOISA GONÇALVES ROCHA 00038 001989/2011
HELTON DIEGO FERREIRA 00001 000124/1991
HUGO DE ALMEIDA BARBOSA 00006 000017/2004
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00021 001631/2008
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00063 000442/2012
ITALO TANAKA JUNIOR 00057 003319/2011
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00033 008614/2010
00060 000148/2012
JEAN CESAR XAVIER 00034 008951/2010
JEFFERSON KAMINSKI 00001 000124/1991
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA 00011 000472/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00036 001927/2011
JOAO LIGOCKI 00035 011002/2010
JOAO MAESTRELI TIGRINHO 00031 006670/2010
JOSÉ CONCEIÇÃO BUENO 00042 002106/2011
JOSÉ GULIN JUNIOR 00067 000901/2012
JOSE HOTZ 00069 000184/2006
JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN 00013 001015/2006
JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR 00068 000916/2012
JOSUÉ DYONÍSIO HECKE 00048 002698/2011
JOVENTINO VIEIRA 00023 000206/2009
JULIANE TOLEDO ROSSA 00021 001631/2008
JULIO ASSIS GEHLEN 00011 000472/2006
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA 00034 008951/2010
KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES 00058 000007/2012
KARINA DE CAMARGO LAZARETTI 00019 001091/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00032 008328/2010
00039 002011/2011
00040 002012/2011
00041 002014/2011
00044 002181/2011
KATHIA LANUSA WIEZZER 00042 002106/2011
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00013 001015/2006
LAERCIO MARCOS TOREZIN 00020 001109/2008
LEANDRO DANIEL TOREZIN 00020 001109/2008
LEANDRO GALLI 00064 000452/2012
LEANDRO NEGRELLI 00036 001927/2011
LEONARDO ANTONIO FRANCO 00069 000184/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00003 000434/2003
LILIAN BATISTA DE LIMA 00045 002249/2011
LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00015 000688/2007
LUCIANO HINZ MARAN 00069 000184/2006
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 00001 000124/1991
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00065 000782/2012
LUIZ ADAO MARQUES 00018 000164/2008
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO 00060 000148/2012
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 00060 000148/2012
LUIZ LYCURGO LEITE NETO 00021 001631/2008
MARCELA MIRÓ GOMES DE OLIVEIRA 00033 008614/2010
MARCELO DE BORTOLO 00059 000111/2012
MARCELO MARCO BERTOLDI 00011 000472/2006
MARCELO M. BERTOLDI 00011 000472/2006
MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES 00003 000434/2003
MARCIA ROSANE WITZKE 00047 002695/2011
MARCIO TADEU BRUNETTA 00027 001552/2009
MARIA AMÉLIA C. MASTROROSA VIANNA 00058 000007/2012
MARIA LUCIA STROPARO BERALDO 00066 000838/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00025 000878/2009
MARINA BLASKOVSKI 00051 002748/2011
MARLENE PAES GUARESCHI 00048 002698/2011
MARLI JANKOVSKI 00046 002332/2011
MAURICIO KAVINSKI 00038 001989/2011
MAURO CURY FILHO 00035 011002/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00037 001942/2011
MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00031 006670/2010
MAYLIN MAFFINI 00036 001927/2011
MICHELE DE OLIVEIRA 00034 008951/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00052 002822/2011
MIEKO ITO 00015 000688/2007
MILTON P. NOGUEIRA 00001 000124/1991
MIRIELLE ELOIZE NETZEL 00002 000389/2000
00053 002850/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00012 000724/2006
NELSO RODRIGUES 00004 000644/2003
NEUZA TABORDA RIBEIRO NOGUEIRA 00001 000124/1991
NILTON JOSÉ DO NASCIMENTO 00023 000206/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00021 001631/2008
NORMA ROZARIO VIDAL TATARA 00031 006670/2010
OSEIAS DE CARVALHO 00010 000840/2005
OSMAR ANDRADE ZOTTO 00019 001091/2008

00042 002106/2011
 PATRICIA SCHMIDT 00053 002850/2011
 PAULA FABIANE MORAES PEREIRA 00043 002151/2011
 PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA 00042 002106/2011
 PAULO RICARDO SCHIER 00023 000206/2009
 PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00001 000124/1991
 00017 001071/2007
 PEDRO ANGELO ANDREASSA 00006 000017/2004
 PEDRO LOPES 00012 000724/2006
 PIRATAN ARAUJO FILHO 00007 000035/2005
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00022 001725/2008
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00056 003012/2011
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 00004 000644/2003
 00015 000688/2007
 00028 005646/2010
 RAUL A. DANTAS JUNIOR 00001 000124/1991
 RENATA MARINHO MARTINS 00034 008951/2010
 RENATO CELSO BERALDO JUNIOR 00066 000838/2012
 RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO 00026 001177/2009
 RODRIGO BIEZUS 00056 003012/2011
 ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 00043 002151/2011
 ROMULO VINICIUS FINATO 00003 000434/2003
 ROSALDO JORGE DE ANDRADE 00013 001015/2006
 ROSANA CRISTINA KRUPP 00029 006290/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00025 000878/2009
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00034 008951/2010
 SAMUEL TANER DE ANDRADE 00014 000655/2007
 SANDRA ALMEIDA IGNACHEWSKI 00045 002249/2011
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00008 000215/2005
 SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO 00053 002850/2011
 SARA FRACARO 00064 000452/2012
 SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL 00034 008951/2010
 SERGIO LUIZ POTRICH 00005 000929/2003
 SILMARA AGGIO WEBER 00002 000389/2000
 SILVANA TORMEM 00021 001631/2008
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00007 000035/2005
 SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA 00019 001091/2008
 TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA 00004 000644/2003
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00025 000878/2009
 TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARÁ 00031 006670/2010
 00060 000148/2012
 VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO 00060 000148/2012
 VITORIO KARAN 00011 000472/2006
 00020 001109/2008
 WALTER FERNANDES COSTA 00012 000724/2006
 WELLINGTON DANIEL MUNHOZ 00027 001552/2009
 WILMAR ALVINO DA SILVA 00061 000364/2012
 WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR 00065 000782/2012

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003766-79.2011.8.16.0026-JOAOQUIM CELESTINO FERREIRA - ESPOLIO x DER - PR- Ao arquivo provisório, pelo prazo máximo de 01 (um) ano. Após, independente de novo despacho, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito. Intimações e diligências necessárias.-Advs. NEUZA TABORDA RIBEIRO NOGUEIRA, GEORGE LUIZ DEMIATE, MILTON P.NOGUEIRA, RAUL A. DANTAS JUNIOR, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, HELTON DIEGO FERREIRA, JEFFERSON KAMINSKI, DOUGLAS MARAFIGA CAMOZZATO, ALCEU SCHWEGLER e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-389/2000-SUELI AUGUSTO SOARES x CARLOS AUGUSTO WEBER e outro- 1. À Secretária, para que proceda as anotações conforme requerido à fl. 260; 2. Intime-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intimações e diligências necessárias.-Advs. Mirielle Eloize Netzel, CARLOS AUGUSTO WEBER e SILMARA AGGIO WEBER-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001111-18.2003.8.16.0026-BANCO ITAU S/A x RECICLO COMERCIO DE SUCATAS LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do alvará. 1. Expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia penhorada à fl. 217, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará; 2. Após, à parte autora para que junte cálculo atualizado, abatendo-se o valor recebido, e dê prosseguimento à execução. Intimações e diligências necessárias.-Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN, ROMULO VINICIUS FINATO, MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES, EDSON GONCALVES e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-644/2003-RONNY PETTERSON BERTALUZZI x GABRIEL MARCONDES KARAN- Intime-se o executado a pagar o débito, em quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.-Advs. NELSO RODRIGUES, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, RAPHAEL MARCONDES KARAN e GABRIEL MARCONDES KARAN-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001042-83.2003.8.16.0026-BANCO CNH CAPITAL S/A x NESTOR SOARES DE SALLES- 1. Indefiro o pedido retro. 2. Cumpra-se a decisão de fl. 266, mediante o recolhimento das custas devidas. Com a consequente retirada da Carta precatória expedida. Int.-Advs. FERNANDO JOSE BONATTO e SERGIO LUIZ POTRICH-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001050-26.2004.8.16.0026-HUGO DE ALMEIDA BARBOSA x LUIZ ANTONIO DE CHRISTO e outro- 1. Indefiro o pedido de reconsideração, de fls. 325/326, eis que seus argumentos são insuficientes para tal juízo; 2. Ao exequente, para que indique outros bens dos executados passíveis de penhora. Intimações e diligências necessárias.-Advs. HUGO DE ALMEIDA

BARBOSA, DANIEL MORENO PORTELLA, PEDRO ANGELO ANDREASSA e FERNANDA ANDREASSA WEBER-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-35/2005-EMILIO PATIK e outro x IRMAOS VENDRAMMIN- Intime-se o credor para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o depósito em fls. 436.-Advs. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, PIRATAN ARAUJO FILHO, ANA PAULA GRAF GAMBORGI 3335-4644 e ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ-.

8. BUSCA E APREENSÃO-215/2005-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x MARCIO ANTONIO PORTEIRO PEREIRA- 1. Indefiro o pedido de fl. 122. Tal compensação não é possível, vez que o crédito é pertencente a pessoas diversas; 2. Assim, à parte para requerer o que entender de direito. Intimações e diligências necessárias.-Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e DANIEL BARBOSA MAIA-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001478-71.2005.8.16.0026-GT CRIACAO PUBLICITARIA LTDA x EUROFORM INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MOVEIS LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte credora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ENRICO L.P. DE OLIVEIRA SOFFIATTI, AIMORE OD ROCHA e GIULIANO DOMIT OD ROCHA-.

10. INVENTARIO-840/2005-JOSE APARECIDO DOS SANTOS e outros x VICENTE MIRANDA DOS SANTOS- A inventariante, para que preste o compromisso e as primeiras declarações no prazo legal, nos termos da decisão de fl. 76. Intimações e diligências necessárias.-Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA e OSEIAS DE CARVALHO-.

11. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0001431-63.2006.8.16.0026-ANTONIO EVANGELISTA CAMPOS SILVA x CLAUDIO THADEU CYZ e outro- Vistos. Como se verifica às fls. 189/190 houve o retorno das cartas AR de intimação da parte ré, as quais foram juntadas aos autos em tempo hábil, razão pela qual mantenho a audiência designada. Int.-Advs. VITORIO KARAN, MARCELO MARCO BERTOLDI, JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA e MARCELO M. BERTOLDI-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-724/2006-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x AUTO POSTO JARDIM GUARANY LTDA- 1. A parte autora, para que promova o correto pagamento das custas apontadas às fl. 169, e requeira o que lhe for de direito; 2. Após, inexistindo valores pendentes de recolhimento, e nada sendo requerido, arquivem-se. Intimações e diligências necessárias.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, PEDRO LOPES, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO e WALTER FERNANDES COSTA-.

13. CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO ADMINISTRATIVA-1015/2006-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JOAO DE ALMEIDA TORRES NETO - HERDEIROS e outros- Em análise as razões invocadas as fls235/236, vê-se que elas não são suficientes para dar ensejo à reforma da decisão hostilizada, motivo pelo qual a mantenho, devendo o agravo ficar retido nos autos, para posterior e eventual julgamento em superior instância. No mais, determino que a autora deposite os honorários da curadora antecipadamente, conforme já determinado à fl. 220. Intimações e diligências necessárias.-Advs. JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ANDRE DA COSTA RIBEIRO e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES-.

14. ARROLAMENTO-0001583-77.2007.8.16.0026-FRANCISCO DE OLIVEIRA x FLORIANO DE OLIVEIRA e outro- Nomeio como inventariante FRANCISCO DE OLIVEIRA, o qual deve prestar o compromisso e as primeiras declarações em 20 dias. Intimações e diligências necessárias.-Adv. SAMUEL TANER DE ANDRADE-.

15. MONITORIA-0001401-91.2007.8.16.0026-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CEREALCAMP COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se o(a) credor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 456. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUI SANTOS DA ROSA e RAPHAEL MARCONDES KARAN-.

16. ARROLAMENTO-835/2007-TEREZINHA WILMA RAMOS MEHL x JOAQUINA SILVEIRA RAMOS- 1. A inventariante, para que cumpra integralmente o determinado à fl. 55, no prazo de 15 dias, bem como atenda a manifestação da Fazenda Pública(fl. 48/49) datada de dezembro de 2009, em igual prazo; 2. Indefiro o pedido de fl. 57, pois tal diligência compete à parte interessada, pelas vias administrativas. Intimações e diligências necessárias.-Adv. EVALDO PISSAIA-.

17. INVENTARIO-0001570-78.2007.8.16.0026-MARLI RINALDIN x AYRTON LUIZ RINALDIN- Reporto-me a decisão de fl. 77, consignando que a peça de fls. 79/80 não se presta para o fim pretendido, haja vista a solenidade da cessão de direitos hereditários. Regularize-se em 5 dias. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ALEJANDRO PATINO SEGUNDO e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

18. INVENTÁRIO-164/2008-SIRLENE DO ROCIO VIEIRA e outro x ELOIR TEIXEIRA DOS SANTOS- Antes de analisar o pedido de fls. 35/43, intime-se a inventariante para regularizar a representação processual da herdeira Gabrielle Vieira dos Santos por meio de Instrumento Público, ante a sua menoridade.-Advs. LUIZ ADAO MARQUES e ALEJANDRO PATINO SEGUNDO-.

19. DEC. DE INEX DE DIVIDA-0002020-84.2008.8.16.0026-INVESTALIMENTOS S/A x A REGNUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outro- 1- Intime-se a seguradora sucumbente para realizar o depósito dos honorários da curadora especial no valor de R\$ 300,00. 2- Com relação ao petítório de fl. 190, expeça-se alvará em nome da parte autora. Para que seja expedido em nome de seu procurador, deverá

ser juntada procuração atual, com poderes específicos e firma reconhecida para a finalidade pretendida. E neste caso, deverão ser prestadas contas em 30 dias. Intimações e diligências necessárias. -Advs. OSMAR ANDRADE ZOTTO, BRUNNO BRAGA ZOTTO, ADRIANO NERY KUSTER, DANIEL ANDRADE DO VALE, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA e KATERINA DE CAMARGO LAZARETTI-.

20. INVENTÁRIO-1109/2008-DONATILHA GONÇALVES DOS SANTOS x JOSE DE SALES SOBRINHO- Intime-se o (a) inventariante (a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 64/65.-Advs. VITORIO KARAN, GABRIEL MARCONDES KARAN, LAERCIO MARCOS TOREZIN e LEANDRO DANIEL TOREZIN-.

21. SUMARIA DE NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS-0002054-59.2008.8.16.0026-THIAGO FELIPE ZOTTO x BANCO FINASA S/A- O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Registrem-se os presentes autos para sentença, contados e preparados voltem conclusos.-Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA, SILVANA TORMEM, NORBERTO TARGINO DA SILVA, Luiz Lycurgo Leite Neto, Humberto Luiz Teixeira e ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO-.

22. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001929-91.2008.8.16.0026-BANCO FINASA S/A x GUSTAVO DO CARMO SILVA SOUZA-Ao autor -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES-.

23. SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-206/2009-ATE IV SÃO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x ROSEMARY LUCAS ZIMMERMANN e outro- 1. Concedo ao autor o prazo de 10 dias, a fim de que se manifeste sobre o laudo pericial; 2. Após, independente de cumprimento, intime-se o Sr. Perito para prestar esclarecimentos, especialmente quanto ao contido às fls. 323 e seguintes. Intimações e diligências necessárias.-Advs. NILTON JOSÉ DO NASCIMENTO, JOVENTINO VIEIRA e PAULO RICARDO SCHIER-.

24. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-875/2009-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x RODRIGO ALEX BASSO e outro-Ao autor -Adv. DANIEL HACHEM-.

25. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002370-38.2009.8.16.0026-BANCO FINASA S/A x MARIA RITA GONÇALVES PADILHA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

26. INVENTÁRIO-0002076-83.2009.8.16.0026-SUELI PERUSSOLO DE MACEDO e outro x CARMEM WASELSKI PERUSSOLO- Cumpra-se o item 2.2 da decisão de fl. 66; Incumbe à inventariante apresentar o testamento, razão pela qual indefiro os pedidos de fl. 85. Intimações e diligências necessárias.-Adv. RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1552/2009-PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO DE Balsa Nova x CAMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova- Percebe-se que não há nos autos anotação referente à distribuição. Desse modo, ao distribuidor para efetuar a distribuição e atribuição de numeração única. Após, tendo em vista a ausência de manifestação do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias.-Advs. WELLINGTON DANIEL MUNHOZ, MARCIO TADEU BRUNETTA e DELMAR SELMAR METZ-.

28. DEC. DE USUCAPIAO ORDINARIA-0005646-43.2010.8.16.0026-TEMPO REAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias. Intimações e diligências necessárias. -Advs. HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES e RAPHAEL MARCONDES KARAN-.

29. INTERDIÇÃO-0006290-83.2010.8.16.0026-CELINA RETKA AMORIM COSTA x SERGIO RETKA- Ante a decisão proferida pelo i. Relator, no Conflito de Competência n.º 891289-8 (fl.120-125), remeta-se os presentes autos ao juízo competente, qual seja Vara de Família, Infância, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Correg. do Foro Extrajudicial deste Foro Regional. Intimações, anotações e diligências necessárias-Adv. ROSANA CRISTINA KRUPP-.

30. MONITORIA-0006666-69.2010.8.16.0026-V&P COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTD e outros x KLOEPPPEL E CIA LTDA e outro-Ao autor -Adv. EDSON GONCALVES-.

31. INDENIZATORIA-0006670-09.2010.8.16.0026-MARCO AURÉLIO FERREIRA LOPES e outro x FLORIANO GONÇALVES DE FREITAS e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JOAO MAESTRELI TIGRINHO, DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO, MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA e TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA-.

32. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008328-68.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x EDESON BRAZ ZACHARIAS-Ao autor -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

33. ORDINARIA-0008614-46.2010.8.16.0026-SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Sobre os novos documentos juntados, manifeste-se a parte adversa, em cinco dias, nos termos do artigo 398 do CPC. Intimações

e diligências necessárias.-Advs. MARCELA MIRÓ GOMES DE OLIVEIRA e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

34. RESPONSABILIDADE CIVIL-0008951-35.2010.8.16.0026-AUREA VIEIRA RAMOS e outros x FEDERAL SEGUROS- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre a petição da CEF. Intimações e diligências necessárias. -Advs. GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, FABIOLA CAMISÃO SCOZ, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, MICHELE DE OLIVEIRA, JEAN CESAR XAVIER, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e RENATA MARINHO MARTINS-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011002-19.2010.8.16.0026-G.W. INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x WASHINGTON LUIZ VIANA DA CRUZ e outros- Intime-se o exequente para se manifestar nos autos, no sentido de comprovar a distribuição do ofício retirado.-Advs. MAURO CURY FILHO e JOAO LIGOCCI-.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000639-36.2011.8.16.0026-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARISTIDES BUENO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

37. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0000618-60.2011.8.16.0026-RIVELINO JOSÉ RIBAS x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se o(a) credor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 77. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

38. EX CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0001137-35.2011.8.16.0026-ITAU UNIBANCO S/A x CAMPOFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outros-Ao autor -Adv. HELOISA GONÇALVES ROCHA e MAURICIO KAVINSKI-.

39. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001277-69.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADILSON SOARES DE LIMA-Ao autor -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

40. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001275-02.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURICIO FERRARI-Ao autor -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

41. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001273-32.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO DOS SANTOS-Ao autor -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

42. MANUTENCAO DE POSSE-0001754-92.2011.8.16.0026-HENRY CHRISTIAN CHAGAS x JOSE CARLOS DIAS NOCERA e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. 2. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. OSMAR ANDRADE ZOTTO, KATHIA LANUSA WIEZZER, JOSÉ CONCEIÇÃO BUENO, PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA e FELIPE DE POLLI DE SIQUEIRA-.

43. INDENIZAÇÃO-0001942-85.2011.8.16.0026-FABIO LUIZ DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- Esclareçam as partes se pretendem a homologação do acordo de fls. 55/56, extinguindo o feito com resolução de mérito, ou se pretendem o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Após, voltem para deliberações. Intimações e diligências necessárias.-Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON, Rogério Grohmann Sfoggia, Paula Fabiane Moraes Pereira, Clerson André Rossato, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FABIOLA CUETO CLEMENTI-.

44. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002048-47.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRE VINICIUS FIOR-Ao autor -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

45. INDENIZAÇÃO-0002488-43.2011.8.16.0026-GILSON LUIS GIONEDIS x SEVEC HYUNDAI e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Intimações e diligências necessárias. -Advs. SANDRA ALMEIDA IGNACHEWSKI, Alberto Lourenço Rodrigues Neto e LILIAN BATISTA DE LIMA-.

46. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-0002933-61.2011.8.16.0026-INES HOPATA RAKSA x HOSPITAL NOSSA SENHORA DO ROCIO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de

prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Intimações e diligências necessárias. - Advs. MARLI JANKOVSKI, EDSON GONCALVES e BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI.

47. COBRANÇA-0004691-75.2011.8.16.0026-ALISSON DE FATIMO PACHECO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT- Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente os termos da decisão de fls. 39/40, no prazo de 5 dias, juntando-se declaração do causídico que a representa, de que não está recebendo honorários, sob pena de indeferimento do benefício pretendido. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MARCIA ROSANE WITZKE.-

48. EMBARGOS DO DEVEDOR-0004739-34.2011.8.16.0026-ALLIANZ SEGUROS S/A x ALDACIRA BLIND- Considerando-se que a gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, indefiro a AJG, ante ao não cumprimento da determinação de fl. 203/204. Vale ressaltar que a executada não logrou êxito em demonstrar que a sua situação econômica não lhe permite o pagamento das custas, pois se verdadeiro fosse certamente seria juntado os documentos solicitados em decisão de fls.203/204. No mais, manifeste-se o embargante acerca do petitório de fl.200. Intimem-se. -Advs. JOSUÉ DYONÍSIO HECKE e MARLENE PAES GUARESCHI.-

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0005016-50.2011.8.16.0026-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x GUILHERME ALVES DOS SANTOS- 1. Indefiro a conversão da ação em Execução, diante da falta de título executivo (no contrato não há assinatura de testemunhas); 2. Intime-se o autor, pessoalmente, por ARMP, e seus procuradores, por Diário da Justiça, para que providenciem os atos necessários ao regular prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.-

50. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005053-77.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIO MOTTA- 1. Indefiro a conversão da ação em Execução, diante da falta de título executivo (no contrato não há assinatura de testemunhas); 2. Intime-se o autor, pessoalmente, por ARMP, e seus procuradores, por Diário da Justiça, para que providenciem os atos necessários ao regular prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.-

51. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005116-05.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x PAULO NILSON EVANGELISTA DE CARVALHO-Ao autor -Adv. Marina Blaskovski.-

52. REVISAO DE CONTRATO-0005456-46.2011.8.16.0026-LEANI KREUZ x BANCO FIAT S/A- 1. Indefiro o pedido de fls. 61/62, ante a ausência de comprovação de pagamento; 2. Ademais, se pretende a autora efetuar a quitação das parcelas na forma avençada com a parte adversa, desnecessários os pedidos deduzidos, de não inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e de manutenção na posse do bem; 3. Cumpra-se no que couber a decisão de fl. 59. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA.-

53. OBRIG DE FAZER C/C INDENIZACA-0005596-80.2011.8.16.0026-PORCELANA SCHMIDT S.A e outro x NICE PORCELANAS- Intime-se o requerido por meio de seu procurador de fl. 118, para retirar em cartório a petição protocolada em 21/05/2012, uma vez que a mesma não será apreciada em função de que o peticionário não possui capacidade postulatória.-Advs. CELSO VEDOLIM TEIXEIRA, PATRICIA SCHMIDT, SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO e Mirielle Eloize Netzel.-

54. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005626-18.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRAS/A CFI x CLEVERSON JOSÉ FERREIRA SOARES-Ao autor -Adv. FABIANA SILVEIRA.-

55. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005745-76.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARLON CORDEIRO- 1. Indefiro a conversão da ação em Execução, diante da falta de título executivo; 2. Intime-se o autor, pessoalmente, por ARMP, e seus procuradores, por Diário da Justiça, para que providenciem os atos necessários ao regular prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intimações e diligências necessárias.-Advs. Cristian Miguel e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.-

56. INDENIZATORIA-0006431-68.2011.8.16.0026-DANIELE SANT'ANA BORGES x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos apresentados pelos requeridos.-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA.-

57. INVENTARIO-0008149-03.2011.8.16.0026-ROSILI FABIANI PUPPI x NEWTON GUIDO LUIZ PUPPI- Revogo a primeira parte do despacho de fl. 22, no tocante ao deferimento da gratuidade de justiça à parte autora, pois descabido. Reporto-me a decisão de fl. 26. Cumpra-se no que couber o contido à fl. 22. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ITALO TANAKA JUNIOR e CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA.-

58. AÇÃO ORDINARIA-0008114-43.2011.8.16.0026-BANCO DO BRASIL S.A x LTJ COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros-Ao autor -Adv. KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES e MARIA AMÉLIA C. MASTROROSA VIANNA.-

59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000253-69.2012.8.16.0026-SOCIEDADE THALIA x AEROCUBO DE PLANADORES DE Balsa NOVA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a

contestação e documentos apresentados pelo requerido. Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Intimações e diligências necessárias. -Advs. AUREO VINHOTI, MARCELO DE BORTOLO, FLÁVIA VOIGT MIRANDA e CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO.-

60. ORDINARIA-0000636-47.2012.8.16.0026-SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO PARANÁ x MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, ANA PAULA PAVELSKI, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA.-

61. RESCISÃO CONTRATUAL C/ INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0001564-95.2012.8.16.0026-JOSÉ RODRIGUES FERLIN PIRES x CAMPOVILLE IMÓVEIS e outro-Ao autor -Adv. WILMAR ALVINO DA SILVA e CAROLINA BORGES.-

62. SERVIÇÃO ADMINISTRATIVA-0001969-34.2012.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x WILLIAM HAJ MUSSI E SUA MULHER- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. - Adv. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA.-

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0002119-15.2012.8.16.0026-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x IARA MARIA STEPANSKI RIBEIRO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Intimações e diligências necessárias. -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE, GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.-

64. IMISSAO DE POSSE C/C PEDIDO TUT. ANT.-0002147-80.2012.8.16.0026-VALDEMAR BERTOJA e outro x IMOBILIÁRIA CLARIM e outro- Ao autor sobre a contestação e documentos.-Advs. SARA FRACARO e LEANDRO GALLI.-

65. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004531-16.2012.8.16.0026-ASSIRIA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME e outros x ITAU UNIBANCO S/A- Recebo os presentes embargos à execução, eis que tempestivos. Inicialmente, vale mencionar que com a entrada em vigor da Lei 11382/06, a regra é que os embargos do devedor não terão efeito suspensivo, conforme disposto no art. 739-A do CPC. Contudo, tal artigo em seu parágrafo 1º confere ao juiz a faculdade de conceder o efeito suspensivo aos embargos à execução, desde que presentes os seguintes requisitos: pedido expresso da parte embargante, relevância nos fundamentos, risco de dano grave de difícil ou incerta reparação e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, para a concessão do efeito suspensivo não basta a existência de apenas um ou outro pressuposto elencado no parágrafo 1º do art. 739-A, exige-se, pois, a presença concomitante de todos os requisitos. No caso em análise verifica-se que a execução não está garantida por penhora, o que ensejaria de plano o indeferimento do pedido suspensivo da execução. Entretanto, existe a possibilidade de, no caso em concreto, dispensar-se a garantia do juízo para o fim de atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução, à luz do poder geral de cautela, onde o magistrado não está impedido de conferir tal efeito, mesmo diante da inexistência da garantia do juízo. Contudo, a aludida prerrogativa só pode ser exercitada na hipótese de verificação efetiva da possibilidade de lesão grave ou de difícil ou incerta reparação, diante da relevante fundamentação. Pois bem, é o que ocorre no caso em análise, vez que a embargante logrou êxito em demonstrar elementos de certa relevância ao dar conta de que antes do ajuizamento da ação executiva houve a novação do débito. A doutrina clássica conceitua novação como "obrigação jurídica por meio da qual uma obrigação nova substitui a obrigação originária" (in SILVIO DE SALVO VENOSA Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 9ª Ed. p.259). Assim, ao que tudo indica pelos documentos acostados à exordial (fls. 26/34) ocorreu a novação do débito, consoante art. 360, inciso I do Código Civil, caracterizada pela substituição do débito originário por outra obrigação de maior amplitude. Portanto, para evitar que a execução cause à embargante grave dano de difícil ou incerta reparação, há que se conceder o almejado efeito suspensivo, ademais porque, se restar reconhecida a novação, estar-se-á reconhecendo a total inexigibilidade do título exequendo. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERLOCUTÓRIO QUE NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA. GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. CONSTATAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DISCUSSÃO DE OCORRÊNCIA DE NOVAÇÃO. MOTIVO PLAUSÍVEL QUE IMPEDE A EXECUÇÃO,

FACE A INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO NOVADO, E, NA ESPÉCIE TORNA AO QUE PARECE O EXECUTADO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA LIIDE. RECURSO PROVIDO". (TJPR - 14ª C.Cível - AI 788001-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 14.09.2011) Desta feita, tendo restado demonstrada a relevância da fundamentação, capaz de causar iminente perigo de dano grave ou de difícil reparação apto a excepcionar, pelo poder geral de cautela, o comando legal acerca da necessidade de garantia do juízo para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, o deferimento do pedido é medida que se impõe. Do exposto, defiro, liminarmente, os embargos, determinando a suspensão do processo de execução. Certifique-se naqueles autos. Intime-se o embargado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Intimações e diligências necessárias.-Advs. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA.-

66. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004853-36.2012.8.16.0026-MARCOS ANTONIO GONCALVES FERREIRA x IVANDRA KARLA TAVARES DA CUNHA-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Vistos. Recebo a emenda de fls. 54/55. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido liminar para que a requerida entregue ao requerente o livro ata da Associação Comunitária Cultural e Artística de Campo Largo "Campo Largo FM Rádio Comunitária", o projeto técnico da rádio e os arquivos do Ministério das Comunicações e ANATEL. Aduz que a requerida foi indevidamente nomeada diretora de operações da rádio, mas que, no entanto, a mesma sequer é associada, motivo pelo qual convocou uma Assembleia Geral Extraordinária (realizada em 25/06/2012) para deliberar sobre alterações estatutárias e mudança na diretoria. Ainda, diante da realização desta Assembleia, na qual foi eleita nova diretoria, pleiteia que seja oficiado ao Cartório local para que proceda a abertura de novo livro ata para o seu registro. Por fim, pugna pela concessão de liminar permitindo que os novos membros eleitos possam entrar nas dependências da rádio, praticando todos os atos necessários ao desempenho de suas funções. É o relatório, decido. A concessão de tutela antecipada está sujeita ao preenchimento dos requisitos autorizadores previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do postulante e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. O deferimento da medida de urgência antecipa os efeitos da sentença de mérito e, exige por conta disso, a firme convicção do juiz, formada pelo exame de prova inequívoca posta desde logo nos autos. É o que também leciona o Ministro João Otávio de Noronha, no voto do AgRg na Ação Rescisória nº 2.711/SP: "Diferentemente do que ocorre em sede de medida cautelar, o juiz estabelecido em prova inequívoca há de estar calçado no firme convencimento do julgador quanto à concretude do direito vindicado pela parte, não bastando, portanto, mera aparência ou 'fumaça". O imperativo comando do artigo 273 do Código de Processo Civil não tem sido obedecido, sobretudo em razão da concessão indiscriminada da antecipação dos efeitos da tutela, sem a presença de elementos probatórios robustos. Por tais motivos, é que, no presente caso, não vislumbro a possibilidade de conceder o provimento antecipado como pretende o requerente. Isso porque, não é possível vislumbrar a existência de prova inequívoca que autorize a concessão da tutela pretendida. Em que pese a requerida não figurar como associada no estatuto social, pelos documentos anexados, mas especificamente pela ata de sua eleição nº 04 (fl. 28/31), vê-se que o requerente, também nomeado para cargo de diretoria na mesma ocasião, assinou junto sem qualquer oposição, ficando prejudicada a verossimilhança de suas alegações, ao menos em cognição sumária, porquanto há evidente necessidade de instrução probatória. Sendo assim, a ausência de apenas um dos requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil, por si só já impede o deferimento da tutela de urgência. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. ARTIGO 273 DO CPC. 1. A ausência de apenas um dos requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil, por si só já impede o deferimento da tutela de urgência. 2. Não é possível vislumbrar a existência de prova inequívoca que autorize a concessão da tutela pretendida, desde logo, ao Agravante, porquanto há evidente necessidade de instrução probatória da ação ordinária. 3. Agravo conhecido e não provido". (TJPR - 7ª C.Cível - AI 856202-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Victor Martim Batschke - Unânime - J. 29.05.2012) No mais, designo audiência de conciliação para o dia __26_/09_/2012__, às 14__h__40__min. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se(m) o(s) réu(s), com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir. Int.-Advs. MARIA LUCIA STROPARO BERALDO e RENATO CELSO BERALDO JUNIOR.-

67. CAUTELAR INOMINADA-0005180-78.2012.8.16.0026-CARLOS HENRIQUE MORAES x CIMAPAR CONSTRUTORA DE OBRAS CIVIS LTDA e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) -Adv. José Gulin Junior.-

68. MANUTENÇÃO DE POSSE-0005232-74.2012.8.16.0026-IVO RUBENS LECHINEWISKI x APARECIDA PAULA DE SOUZA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência

judiciária gratuita.) -Adv. JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR.-

69. CARTA PRECATORIA-0001538-10.2006.8.16.0026-Oriundo da Comarca de ESTADO DE SANTA CATARINA COM DA CAPITAL-AMERICO RIBEIRO TUNES e outro x CONSTRUTORA GUSTAVO BERMAN LTDA- Diante do certificado à fl.479, mantendo a decisão de fls. 291/292. Expeça-se alvará em favor da empresa depositante (fl. 135), bem como a taxa de leilão despendida, conforme fl. 292. Primeiramente, os autos deverão ser encaminhados ao contador para atualização do valor do débito e, após, proceda-se nova avaliação do bem penhorado. Simultaneamente, deverá a Secretaria requisitar as certidões descritas nos itens 5.8.14.1 e seguintes do Código de Normas. Então voltem para designação do leiloeiro.-Advs. ÉRICO HACK, LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES, LEONARDO ANTONIO FRANCO e JOSE HOTZ.-

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 20 DE JULHO DE 2012.

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
PARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ SUBSTITUTO: GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA

RELAÇÃO Nº 64/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE HAKIM PACHECO 00039 008888/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00052 003994/2011
ALCEU MACIEL D'AVILA 00015 000149/2009
ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE 00017 000669/2009
ALEXANDRE SARGE FIGUEIREDO 00026 002709/2010
ANA CRISTINA GONZALEZ SANCHEZ 00036 008492/2010
ANDRE LUIZ CARRARO HERNANDES 00020 001051/2009
ANTONIO MARCOS DE AGUIAR 00006 000797/2006
ARNO VALERIO FERRARI 00025 001714/2010
BLAS GOMM FILHO 00056 005603/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00003 000270/2005
00018 000704/2009
00024 001144/2010
00028 003523/2010
00046 001433/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00030 005501/2010
00054 004626/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 00031 006348/2010
00041 009569/2010
00042 009571/2010
00043 000505/2011
00044 000693/2011
00047 001803/2011
CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE-ESTRADA JUNI 00045 001243/2011
CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI 00045 001243/2011
CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA 00010 000669/2007
00021 000244/2010
CLOVIS DELLA TORRE 00040 009484/2010
00046 001433/2011
CLOVIS ROBERTO DE PAULA 00001 000279/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00030 005501/2010
DALVA MARVULLE DE CASTILHO 00004 000452/2006
DANIA VANESSA DE MELLO 00013 000710/2008
DIOGO AUGUSTO SANTOS FEDVYCZYK 00022 000906/2010
DIOGO BERTOLINI 00025 001714/2010
EDLON SOARES SILVA 00019 000907/2009
EDMILSON LOUIS CARNEIRO BAGGIO 00010 000669/2007
EDMUNDO MANOEL SANTANA 00053 004247/2011
ELIZANGELA AMERICO CASALI 00012 000606/2008
00049 002881/2011
ELSO DE SOUSA NOVAIS 00017 000669/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00027 003067/2010

ERENICE MARIA BOTELHO PALMA 00010 000669/2007
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00004 000452/2006
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00030 005501/2010
 FRANCIELLE BORINO GIROLDI 00022 000906/2010
 GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ 00019 000907/2009
 GILBERTO PEDRIALI 00038 008598/2010
 GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO 00051 003698/2011
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00013 000710/2008
 HELENA ANNES 00015 000149/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00003 000270/2005
 00016 000340/2009
 00021 000244/2010
 00024 001144/2010
 00031 006348/2010
 00041 009569/2010
 00042 009571/2010
 00043 000505/2011
 00044 000693/2011
 00045 001243/2011
 00047 001803/2011
 00056 005603/2011
 JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00010 000669/2007
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00010 000669/2007
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00059 008898/2011
 JOSE LUIZ GURGEL 00017 000669/2009
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 00048 002262/2011
 00050 003309/2011
 JULIANO LUIS ZANELATO 00026 002709/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00008 000514/2007
 JULIO CESAR DALMOLIN 00003 000270/2005
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00060 009488/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00033 006852/2010
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 00025 001714/2010
 LUCIANDRA MONTEIRO FERRARI 00015 001714/2010
 LUCILENE SMITH 00029 004700/2010
 00046 001433/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00016 000340/2009
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00027 003067/2010
 LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO 00017 000669/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00029 004700/2010
 00057 006121/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00004 000452/2006
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00039 008888/2010
 MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA 00010 000669/2007
 MARCELO SERGIO PEREIRA 00012 000606/2008
 00049 002881/2011
 00058 007079/2011
 MARCIA LORENI GUND 00003 000270/2005
 00016 000340/2009
 00021 000244/2010
 00024 001144/2010
 00031 006348/2010
 00041 009569/2010
 00042 009571/2010
 00043 000505/2011
 00044 000693/2011
 00045 001243/2011
 00047 001803/2011
 00056 005603/2011
 MARCIO HENRIQUE DEITOS 00015 000149/2009
 MARCIO LEANDRO RIBEIRO 00052 003994/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00003 000270/2005
 00018 000704/2009
 00024 001144/2010
 00028 003523/2010
 00046 001433/2011
 MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS 00038 008598/2010
 MARCOS FERNANDO PEDROSO 00028 003523/2010
 MARCUS AURELIO LIOGI 00033 006852/2010
 MARIA LUCIA GOMES 00022 000906/2010
 00035 008112/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00032 006509/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00004 000452/2006
 MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 00028 003523/2010
 MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES 00061 006091/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00012 000606/2008
 MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00012 000606/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 00023 001132/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 00040 009484/2010
 NILO NORONHA DIAS 00055 004829/2011
 PAULA SALOMÃO JAIME 00038 008598/2010
 PAULO VANI COSTA 00010 000669/2007
 PEDRO CARLOS PALMA 00010 000669/2007
 00021 000244/2010
 RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA 00004 000452/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 00014 001014/2008
 00049 002881/2011
 RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI 00027 003067/2010
 00053 004247/2011
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00004 000452/2006
 RITA MARIA DA SILVA 00009 000533/2007
 ROBERTA CORDEIRO MARCONDES 00037 008514/2010
 ROBERTO TEIXEIRA DUARTE 00007 000462/2007
 00011 000703/2007
 ROGERIO LICHACOVSKI 00058 007079/2011
 ROSANGELA CORREA 00032 006509/2010
 ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 00001 000279/2004
 00037 008514/2010
 RUBENS LUIZ SARTORI 00017 000669/2009

RUI MAURO SANTOS 00022 000906/2010
 00035 008112/2010
 SAMUEL GOMES JUNIOR 00027 003067/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00002 000132/2005
 SERGIO SCHULZE 00036 008492/2010
 SIMONE LISTO YOKOHAMA 00038 008598/2010
 SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS MOLINA 00005 000656/2006
 TATIANA MESSIAS DA SILVA 00034 007472/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00036 008492/2010
 TEREZINHA UHREN 00039 008888/2010
 00057 006121/2011
 THIAGO RIBCZUK 00053 004247/2011
 VANDERLEI VALENTIM BARBOSA 00032 006509/2010
 VILMA THOMAL 00002 000132/2005
 WAGNER RODRIGUES GONCALVES 00053 004247/2011
 WALDOMIRO BARBIERI 00048 002262/2011
 WALMOR BINDI JUNIOR 00018 000704/2009
 WALMOR JUNIOR DA SILVA 00014 001014/2008
 WANDENIR DE SOUZA 00001 000279/2004
 WASHINGTON FRAGOSO VERAS 00015 000149/2009
 WESLEY ANGELO TONATTO VEIGA 00017 000669/2009

1. EXECUCAO-0001006-71.2005.8.16.0058-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x VALDECIR JULIANI e outros- As partes sobre a sentença de fls.75:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação de Execução de título Extrajudicial nº 279/04, em que figura como exequente Coamo Agroindustrial Cooperativa, em face de Valdecir Juliani e Outros. Homologo por sentença, para que produza os efeitos legais e jurídicos, a transação de fls. 68/69, pactuada entre as partes. As partes irão arcar com os honorários de seus respectivos patronos e custas, se remanescentes, serão suportadas pela exequente, conforme acordado. Isto posto, julgo extinto o presente feito, com julgamento do mérito, com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de ofício ao Juízo da Vara Cível da comarca de Marilândia do Sul PR, para que proceda a devolução da Carta Precatória sob o nº 04/2008. Defiro o pedido de fls. 72/73, expeça-se ofício para o Registro de Imóveis da Comarca de Marilândia do Sul PR, determinando a baixa da penhora que recai sob a matrícula nº 8.067. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 22 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito - Advs. WANDENIR DE SOUZA, ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA e CLOVIS ROBERTO DE PAULA-.

2. DECLARATORIA - ORDINÁRIO-0001162-59.2005.8.16.0058-JORGE ANTONIO PATRICIO e outros x BRASIL TELECOM S/A- As partes sobre a sentença de fls.121/136." Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente a presente ação, e com lastro no art. 269, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Condono os autores ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono da ré, os quais arbitro em R \$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 29 de junho de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. VILMA THOMAL e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001158-22.2005.8.16.0058-DINARTE SIVIRINO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- As partes sobre a sentença de fls.318:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação Ordinária de Nulidade de Título, em fase de cumprimento de sentença nº 270/05, em que DINARTE SILVIRINO DOS SANTOS move contra BANCO ITAÚ S/A. Trata-se de Ação Ordinária de Nulidade de Título, em fase de cumprimento de sentença, que Dinarte Sivirino dos Santos move contra Banco Itaú S/A., ambos qualificados nos autos. Através do petição de fls. 302/303, a parte executada informa o pagamento total da obrigação, acostando comprovante de depósito à fl. 304. Denota-se que a parte autora já efetivou o levantamento da quantia depositada (fl. 310), e pugnou a extinção do processo (fl. 316). Ex positis, efetivado o pagamento pelo devedor, julgo, por sentença, extinto o presente feito (cumprimento de sentença), os termos do art. 794, I, do CPC. Custas, se remanescentes, pela parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 02 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS-452/2006-ANTONIO JAIR SEQUINEL x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA-Aos procuradores das partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 1172/1177, - Advs. DALVA MARVILLE DE CASTILHO, RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

5. EXECUCAO-656/2006-IMEPE - INSTITUTO MOURAENSE DE ENSINO PESQUIA x MARILENE FRANCISCA DA SILVA e outro- A exequente sobre a sentença de fls.104:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Execução de Título Extrajudicial nº 656/06, em que IMEPE Instituto Mourãoense de Ensino, Pesquisa e Extensão move contra Marilene Francisca da Silva e Mirian Léia da Silva. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial que IMEPE Instituto Mourãoense de Ensino, Pesquisa e Extensão move contra Marilene Francisca da Silva e Mirian Léia da Silva, todos qualificados nos autos. Através do petição de fls. 101/102, as partes informaram que houve composição amigável, dando a exequente quitação ao débito, requerendo a extinção do feito. Ex positis, ante o exposto, homologo o

acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e por via de consequência, com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, cujas cláusulas e condições homologadas passam a fazer parte integrante da decisão. Impende ressaltar, que a advogada constituída pela parte exequente possui poderes para firmar o presente acordo, conforme instrumento de mandato e substabelecimento de fls. 14 e 100, sendo que as executadas não se encontram representadas por advogado. Expeça-se alvará para levantamento da quantia penhora e depositada às fls. 88/90, em favor da credora. Autorizo, desde já, o desentranhamento dos títulos de crédito originais, encartados às fls. 07/13, os quais deverão ser entregues à parte exequente, na forma convencionada (cláusula "3"). Custas, se remanescentes, e honorários advocatícios pro rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 29 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS MOLINA.-

6. MONITORIA-797/2006-W A DO AMARAL E CIA LTDA x RAINILDE STARK BECKER. Ao procurador do requerido para retirar a carta de intimação da autora, para postar ou depositar numerário para tal finalidade, bem como para se manifestar sobre a informação de fls. 95. -Adv. ANTONIO MARCOS DE AGUIAR.-

7. EXECUCAO-462/2007-LINCOLN ALEXANDRE FERNANDES RODRIGUES x OLIVIO GOBBI- Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). -Adv. ROBERTO TEIXEIRA DUARTE.-

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001839-21.2007.8.16.0058-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADEMIR MARTINS- As partes sobre a sentença de fls.47:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação de Reintegração de Posse, sob nº 514/2007, onde figura como requerente Cia Itualeasing de Arrendamento Mercantil S/A Grupo Itaú, e requerido Ademir Martins. Em atendimento ao peticionário de fls. 44, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que o autor da presente demanda pede a extinção do feito, com seu consequente arquivamento, por ter havido a desistência da ação. Expeçam-se os necessários ofícios. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 06 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

9. DESPEJO-0001837-51.2007.8.16.0058-MIRIAN TAMARA PIRES TAKADA e outro x LUCIENE ENES DE SOUZA RIBAS DOS SANTOS e outro- Ao autor sobre a sentença de fls.44:" COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação de Despejo, sob nº 533/07, em que figura como requerente Mirian Tamara Pires Takada e Outro, em face de Luciene Enes de Souza Ribas dos Santos. I Diante das informações de fls. 41, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. II Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se Registre-se. Intime-se. Campo Mourão, 23 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. RITA MARIA DA SILVA.-

10. COBRANCA-669/2007-ANTENOR ROCHA e outro x METALGRAFICA IGUACU S/A e outro. Ainda as partes para retirarem as cartas de intimação (autores retiram AR de intimação dos requeridos e requeridos retiram AR de intimação dos autores), para postarem o depositarem numerário para tal finalidade, bem como as requeridas para retirarem a Carta Rogatória expedida para intimação da requerente, para seu devido cumprimento. Ainda a requerida New Agro para recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 86,00 (oitenta e seis reais), para cumprimento do mandado de intimação de suas testemunhas arroladas. -Adv. CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA, ERENICE MARIA BOTELHO PALMA, MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA, PEDRO CARLOS PALMA, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, EDMILSON LOUIS CARNEIRO BAGGIO, PAULO VANI COSTA e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO.-

11. EMBARGOS A EXECUCAO-703/2007-OLIVIO GOBBI x LINCOLN ALEXANDRE FERNANDES RODRIGUES-A(o) exequente sobre o resultado negativo na consulta para bloqueio on line, via bacenjud. -Adv. ROBERTO TEIXEIRA DUARTE.-

12. PAGAMENTO DE DIÁRIA POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA-0003605-75.2008.8.16.0058-JONAS D'ARC DA SILVA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- As partes sobre a sentença de fls.165/182." Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de acolher os pedidos nela inseridos para: a) condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), acrescido de correção monetária a ser apurada através de cálculos aritméticos, conforme disposto no artigo 475-B, do CPC, valendo-se dos índices utilizados para os cálculos judiciais (média INPC/IGPDI Decreto nº 1.544) e juros de mora a partir da negativa do seguro, ou seja, em 06/12/07. b) condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em 20% do valor a ser pago, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 22 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. MARCELO SERGIO PEREIRA, ELIZANGELA AMERICO CASALI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA.-

13. MONITORIA-0003620-44.2008.8.16.0058-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x CARMELITA DE MELO SILVA-ME- As partes sobre a sentença de fls.84/91:" Ex positis, e pelo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente os embargos ofertados à ação monitoria para: Declarar a ilegitimidade passiva ad causam da embargante Carmelita de Melo Silva; Condenar a empresa Carmelita de Melo Silva ME ao pagamento dos valores cobrados pela embargada, e de consequência, converter o mandado inicial em título executivo judicial, pelo valor ajuizado, o qual deve ser acrescido de juros e correção monetária de lei, prosseguindo-se, oportunamente, na forma prevista no Livro I, Título VIII, capítulos X, tudo consoante determinação do artigo 1102-C do Código de Processo Civil; c)

havendo sucumbência de parte do pedido, condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre a quantia efetivamente devida em favor do procurador da embargada, tudo de acordo com o art. 20, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 29 de junho de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA e DANIA VANESSA DE MELLO.-

14. CAUTELAR DE EXIBICAO-1014/2008-ROSALINO MANSUETTO SALVADORI e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO-As partes sobre o despacho de fls. 701: Autos nº 1014/08A I - Defiro o pedido de fls. 671/672. II - Determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, nos termos do art. 475-J, do CPC, ser acrescido sobre o valor da condenação de honorários advocatícios. III - Em caso de não pagamento por parte do executado, intime-se o exequente para se manifestar. IV - Remetam-se os autos ao Contador para que proceda ao cálculo. V - Diligências necessárias. VI - Intimem-se. Campo Mourão, 17 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

15. DECLARATORIA - ORDINÁRIO-0005396-45.2009.8.16.0058-CAMPAL MAQUINAS E PEÇAS AGRICOLAS LTDA x TIM CELULAR S/A- As partes sobre a sentença de fls.200/209." Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade de pagamento das faturas em anexo, condenando a requerida ao pagamento dos danos morais os quais arbitro em 05 (cinco) vezes o valor das faturas, devidamente atualizado a ser apurado em liquidação de sentença, através de cálculos aritméticos, conforme disposto no artigo 475-B, do CPC, valendo-se dos índices utilizados para os cálculos judiciais (média INPC/IGPDI Decreto nº 1.544), a contar de cada pagamento acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento, de acordo com o disposto no artigo 20, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 29 de junho de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. MARCIO HENRIQUE DEITOS, WASHINGTON FRAGOSO VERAS, HELENA ANNES e ALCEU MACIEL D'AVILA.-

16. CAUTELAR-0005384-31.2009.8.16.0058-WANDERLEI T. DA SILVA E CIA LTDA x BANCO UNIBANCO S/A- As partes sobre a sentença de fls.90/94:" Ex positis, mantenho a liminar anteriormente deferida, tudo de acordo com o disposto no corpo desta decisão, a fim de determinar que o banco promova a exclusão do nome do requerente dos cadastros de maus pagadores, sob pena de multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 24 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

17. REINVIDICATORIA-669/2009-NAIR FERNANDES BATISTA x EDMAR LUIZ BORTOLINI e outros-As partes sobre o despacho de fls.971:"Autos nº 669/09 I-Avoquei os autos. II- A pedido da Sra. Mirian de Fátima Batista, filha da autora Nair Fernandes Batista, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/07/12, às 14:30 horas. III- Intimem-se. Campo Mourão, 13 de julho de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. RUBENS LUIZ SARTORI, ELSON DE SOUSA NOVAIS, LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO, ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE, WESLEY ANGELO TONATTO VEIGA e JOSE LUIZ GURGEL.-

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005385-16.2009.8.16.0058-DILSON ANTONIO SILVEIRA e outro x BANCO ITAU S/A- As partes sobre a sentença de fls.152/159." Desta feita deve o banco exibir os documentos requeridos na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, sem qualquer ônus para o autor. Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de determinar que o banco exiba os contratos de abertura de crédito em conta corrente e demais extratos, tudo de acordo com o determinado no corpo desta decisão. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 28 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. WALMOR BINDI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

19. Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de condenar a requerida ao pagamento da importância de R\$ 55.293,77 (cinquenta e cinco mil duzentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos) devendo ser restituído através de cálculos aritméticos, conforme disposto no artigo 475-B, do CPC, valendo-se dos índices utilizados para os cálculos judiciais (média INPC/IGPDI Decreto nº 1.544), a contar de cada pagamento indevido, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado à causa, com base no art. 20, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 29 de junho de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. EDLON SOARES SILVA e GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ.-

20. REVISIONAL DE CONTRATO-1051/2009-HELIO PAULO AYRICKI x BANCO ITAU S/A- Ao autor sobre o despacho de fls.200:"Autos nº 1051/09A I - Em razão da discordância das partes no valor apresentado às fls. 182, fixo os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este que entendo como suficiente para a realização dos trabalhos no caso em tela. II - Em prosseguimento ao feito, intime-

se o requerente para que em 05 (cinco) dias, efetue o depósito, para realização da prova pericial. III - Diligências necessárias. IV - Intimem-se. Campo Mourão, 28 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. ANDRE LUIZ CARRARO HERANDES-.

21. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000244-79.2010.8.16.0058-AGRICOLA ROCCA LTDA - ME x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- As partes sobre a sentença de fls.81:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação de Consignação em pagamento, sob nº 244/10, em que figura como requerente Agrícola Rocca Ltda ME em face Bradesco Leasing S/A Arrendamento mercantil. I Diante da informação de fls. 79, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 inciso III, do Código de Processo Civil. II Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e custas remanescentes se houver, pelo autor. III Em havendo depósitos judiciais, estes deverão ser levantados pelo autor. IV Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 11 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000906-43.2010.8.16.0058-BANCO CNH CAPITAL S/A x EMERSON LUIZ SALVADORI e outro- As partes sobre a sentença de fls.71:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação de Execução, sob nº 906/2010, em que figura como exequente Banco CNH Capital S.A em fase de Emerson Luiz Salvadori e Outro. I Diante das informações de fls. 68, declaro extinto o feito, nos termos dos artigos 269, inciso III do Código de Processo Civil. II Custas remanescentes se houver, pelos executados. III - Deixo de arbitrar os honorários, posto já terem sido fixados às fls. 42. IV Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 10 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. MARIA LUCIA GOMES, FRANCIELLE BORINO GIROLDI, DIOGO AUGUSTO SANTOS FEDVYCZYK e RUI MAURO SANTOS-.

23. EXECUCAO-0001132-48.2010.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x JOSE DIVANZIR MARTINS e outros- Ao autor sobre a sentença de fls.88:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Execução nº 1.132/10, em que figura como requerente Banco Bradesco S/A., em face de José Divanzir Martins, Maria Lucia Martins, intervenientes Maria Judith dos Santos Martins, Nilton Martins, Margarida Monteiro Martins. Trata-se de Ação de Execução que Banco Bradesco S/A., move contra José Divanzir Martins, Maria Lucia Martins, intervenientes Maria Judith dos Santos Martins, Nilton Martins, Margarida Monteiro Martins., todos já qualificados nos autos. Através do petição de fls. 85/86 - verso, as partes transacionaram, quanto ao objeto da lide, pedindo pela homologação do ajustado, com a extinção do processo. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, conforme artigo 158 do CPC. De consequência, com base no artigo 269, inciso III, do estatuto processual civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, cujas cláusulas e condições homologadas passam a fazer parte integrante da decisão. Custas e honorários advocatícios, na forma pactuada na cláusula "5". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 02 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

24. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001144-62.2010.8.16.0058-AGRICOLA ROCCA LTDA - ME x BANCO ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- As partes sobre a sentença de fls.78/84:" Desta feita deve o banco exibir os documentos requeridos na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, sem qualquer ônus para o autor. Ex positos, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de determinar que o banco exiba os contratos de abertura de crédito em conta corrente e demais extratos, tudo de acordo com o determinado no corpo desta decisão. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 30 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

25. NULIDADE DE CLAUSULA EM C.RUR-0001714-48.2010.8.16.0058-LUIZ ANTONIO CAROLO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre a sentença de fls.363/381:" Ex positos, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de acolher os pedidos nela inseridos para: declarar a nulidade das cláusulas que estipulam juros remuneratórios acima de 12% ao ano; declarar ilegal a cobrança de juros moratórios acima de 1% ao ano, declarar a ilegalidade da cobrança de juros acumulados, devendo sua incidência ser aplicada de forma simples, declarar a ilegalidade da cobrança de anatocismo, determinar a correção dos contratos cuja variação seja com base na poupança que sejam atualizados pelo percentual de 41,28% no mês de março/1990, e) os valores acima deverão ser apurados através de cálculos aritméticos, conforme disposto no artigo 475-B, do CPC, valendo-se dos índices utilizados para os cálculos judiciais (média INPC/IGPDI Decreto nº 1.544), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação e correção monetária a partir da sua cobrança, devendo ser devidos em dobro; f) condono o requerido ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono dos autores, os quais fixo em 20% do valor a ser pago, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 24 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. ARNO VALERIO FERRARI, LUCIANDRA MONTEIRO FERRARI, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-0002709-61.2010.8.16.0058-GENEVAL MUSSATO x CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA- As partes sobre a sentença de fls.111:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Embargos a Execução, sob nº 2709/10, em que figura como embargante Geneval Mussato em face de Campagro Insumos Agrícolas Ltda. I Diante das informações de fls. 103, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794 inciso I e 269 inciso III, ambos do Código de Processo Civil. II Custas remanescentes se houver, pelos executados. III - As partes irão arcar com os honorários de seus respectivos patronos, conforme acordado. IV Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 17 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. ALEXANDRE SARGE FIGUEIREDO e JULIANO LUIS ZANELATO-.

27. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003067-26.2010.8.16.0058-ADELINO DE BARROS NETO x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre a sentença de fls.79/86:" Ex positos, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação determinando que o requerido preste contas em 48 (quarenta e oito) horas. Condono o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 29 de junho de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI, SAMUEL GOMES JUNIOR, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

28. CAUTELAR DE EXIBICAO-0003523-73.2010.8.16.0058-ILIANA MARIA MARTINS DOS SANTOS e outros x BANCO ITAU S/A- As partes sobre a sentença de fls.82/91:" Ex positos, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de determinar que o banco exiba os contratos de abertura de crédito em conta corrente e demais extratos, tudo de acordo com o determinado no corpo desta decisão. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 16 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO, MARCOS FERNANDO PEDROSO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

29. CAUTELAR DE EXIBICAO-0004700-72.2010.8.16.0058-CLAUDEMIR PEDRO FAVARÃO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- As partes sobre a sentença de fls.231/237:" Desta feita deve o banco exibir os documentos requeridos na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, sem qualquer ônus para o autor. Ex positos, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de determinar que o banco exiba os contratos de abertura de crédito em conta corrente e demais extratos, tudo de acordo com o determinado no corpo desta decisão. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 25 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. LUCILENE SMITH e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

30. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0005501-85.2010.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x THIAGO GABRIEL SECCO- As partes sobre a sentença de fls.57:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão nº 5.501/10, que BV Financeira S/A. Crédito, Financiamento e Investimento, move em face de Thiago Gabriel Secco. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão que BV. Financeira S/A., Crédito, Financiamento e Investimento, move em face de Thiago Gabriel Secco, ambos qualificados nos autos. Através do petição de fl. 61, as partes transacionaram, quanto ao objeto em litígio, pedindo pela homologação do acordo, com a extinção do processo. Ex positos, homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, conforme artigo 158 do CPC. De consequência, com base no artigo 269, inciso III, do estatuto processual civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, cujas cláusulas e condições homologadas passam a fazer parte integrante da decisão. Custas, se remanescentes, e honorários advocatícios pro rata. Determino de imediato, o recolhimento do mandado de busca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 26 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

31. CAUTELAR DE EXIBICAO-0006348-87.2010.8.16.0058-ELIAS AUGUSTO x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL- As partes sobre a sentença de fls.83/89:" Desta feita deve a requerida exibir os documentos requeridos na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, sem qualquer ônus para o autor. Ex positos, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de determinar que a requerida exiba os contratos, comprovantes de pagamentos e demais extratos (fl. 06), tudo de acordo com o determinado no corpo desta decisão. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a requerida ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Mourão, 21 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e CARLOS ARAUZO FILHO-.

32. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0006509-97.2010.8.16.0058-BANCO FINASA S/A x ALICE ALELUIA DA LUZ- As partes sobre a sentença de

fls.72:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação Busca e Apreensão, sob nº 6509/10, em que figura como requerente Banco Finasa S/A em face de Alice Aleluia da Luz. Diante das informações de fls. 66, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas remanescentes se houver, pelo requerente. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, posto que se presume devidamente pactuados. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 11 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORREIA e VANDERLEI VALENTIM BARBOSA-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006852-93.2010.8.16.0058-IVO JOSE DE LIMA x BANCO BANESTADO S/A- A partes sobre a sentença de fls.184:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, sob nº 6852/2010, em que figura como autor Ivo José de Lima, e requerido Banco Banestado S/A. Tendo o requerido cumprido à exibição de documentos nos autos, e a satisfação do autor, ante o silêncio, nada existindo a se perquirir, o feito atingiu seu objetivo. Assim julgo extinta a presente cautelar de exibição de documentos, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas, se remanescentes, e aos honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, e procedidas às anotações de costume, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 09 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

34. MANDADO DE SEGURANCA-0007472-08.2010.8.16.0058-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO MOURÃO/PR e outro- Ao impetrado sobre a sentença de fls.165:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Mandado de Segurança sob nº 7472/10, em que figura como impetrante Ministério Público do Estado do Paraná e Outro, em face da Secretária Municipal de Saúde de Campo Mourão- PR e Outro. Diante das informações de fls. 163, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Deixo de arbitrar custas processuais e honorários e advocatícios, posto não serem pertinentes na ação de mandado de segurança. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 11 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. TATIANA MESSIAS DA SILVA-.

35. EMBARGOS DO DEVEDOR-0008112-11.2010.8.16.0058-NEVERSON LUIZ SALVADORI e outro x BANCO CNH CAPITAL S/A- As partes sobre a sentença de fls.137:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação de Embargos do devedor, sob nº 8112/10, em que figura como embargante Neverson Luiz Salvadori e Outro em fase de Banco CNH Capital S.A I Diante das informações de fls. 134, declaro extinto o feito, nos termos dos artigos 269, inciso III do Código de Processo Civil. II Custas remanescentes se houver, pelos embargantes. III Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 10 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. RUI MAURO SANTOS e MARIA LUCIA GOMES-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-0008492-34.2010.8.16.0058-AGNALDO DUARTE x BANCO FINASA BMC S/A- As partes sobre a sentença de fls.68:"Autos nº 8492/2010 Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes e constantes de fls. 55/58, dos autos sob nº 8492/2010 de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA promovida por AGNALDO DUARTE contra BANCO FINASA S/A e, nos termos do artigo 269, inciso III e V, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação. Custas na forma ajustada, pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a renúncia do prazo recursal requerida. Levante-se o numerário depositado, conforme requerido. Baixe-se a distribuição. Após, arquivem-se os autos. Campo Mourão, 28 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ANA CRISTINA GONZALEZ SANCHEZ, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008514-92.2010.8.16.0058-ROBERTO ESPEDITO ARAUJO MARCONDES x CREDITOAMO CREDITO RURAL COOPERATIVA- As partes sobre a sentença de fls.208/283:" Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, com lastro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito, uma vez que foram atendidos os pedidos do autor. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono dos autores os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 22 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ROBERTA CORDEIRO MARCONDES e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

38. CAUTELAR DE EXIBICAO-0008598-93.2010.8.16.0058-E M DE JESUS - PRODUTOS PARA AGROPECUARIA x BANCO BRADESCO S/A- As partes sobre a sentença de fls.43/50:" Desta feita deve o banco exibir os documentos requeridos na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, sem qualquer ônus para o autor. Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de determinar que o banco exiba os cheques (fls. 07), tudo de acordo com o determinado no corpo desta decisão. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios

do patrono do autor os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 24 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. SIMONE LISTO YOKOHAMA, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e PAULA SALOMÃO JAIME-. 39. REVISIONAL-0008888-11.2010.8.16.0058-J.E. DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESORIOS ATOMOTORES LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre a sentença de fls.124/125:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Revisional de Contrato, sob nº 8.888/2010, em que figura como requerente J. E. Distribuidora de Peças e Acessórios Automotores Ltda., José Afonso de Rezende Netto, Joaquim dos Santos Melchor e Carina Melarê Melchor. em face de Banco do Brasil S/A.. Trata-se de Ação Revisional promovida por J. E. Distribuidora de Peças e Acessórios Automotores Ltda., José Afonso de Rezende Netto, Joaquim dos Santos Melchor e Carina Melarê Melchor em face de Banco do Brasil S.A., todos qualificados na inicial. Foi concedido o pedido liminar para determinar que o banco demandado exhibisse os documentos atinentes a conta corrente dos autores, bem como para abster de incluir os nomes deste nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 57/58). O requerido apresentou agravo retido às fls. 102/104. Em seguida, os autores foram intimados para apresentar contrarrazões, oportunidade em que estes informaram que entabularam acordo com o banco demandado, requerendo a extinção do feito, com a renúncia da matéria que fundamenta a ação (fls. 109/116). À fl. 121, a parte autora concordou com o pedido de desistência. Ex positis, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência de fl. 109. Em consequência, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas, se remanescentes, pelo autor. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 02 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. TEREZINHA UHREN, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

40. CAUTELAR DE EXIBICAO-0009484-92.2010.8.16.0058-JOSE SILVERIO MOREIRA x BANCO BRADESCO S/A- As partes sobre a sentença de fls.59/66:" Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de determinar que o banco exiba o contrato rotativo de crédito e demais extratos e lançamentos (fls. 08), tudo de acordo com o determinado no corpo desta decisão. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 22 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. CLOVIS DELLA TORRE e NEWTON DORNELES SARATT-.

41. CAUTELAR-0009569-78.2010.8.16.0058-PEDRO ALBERTO ARRIGO x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL- As partes sobre a sentença de fls.103/110:" Desta feita deve a requerida exibir os documentos requeridos na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, sem qualquer ônus para o autor. Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de determinar que a requerida exiba os contratos, comprovantes de pagamentos e demais extratos (fl. 06), tudo de acordo com o determinado no corpo desta decisão. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 21 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e CARLOS ARAUZ FILHO-.

42. CAUTELAR-0009571-48.2010.8.16.0058-WALDOMIRO ARRIGO FILHO x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL- As partes sobre a sentença de fls.125/132:" Desta feita deve a requerida exibir os documentos requeridos na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, sem qualquer ônus para o autor. Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de determinar que a requerida exiba os contratos, comprovantes de pagamentos e demais extratos (fl. 06), tudo de acordo com o determinado no corpo desta decisão. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 21 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e CARLOS ARAUZ FILHO-.

43. CAUTELAR-0000505-10.2011.8.16.0058-ILTON ARRIGO x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL- As partes sobre a sentença de fls.81/87:" Desta feita deve a requerida exibir os documentos requeridos na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, sem qualquer ônus para o autor. Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de determinar que a requerida exiba os contratos, comprovantes de pagamentos e demais extratos (fls. 05/06), tudo de acordo com o determinado no corpo desta decisão. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão,

29 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e CARLOS ARAUZ FILHO-.

44. CAUTELAR-0000693-03.2011.8.16.0058-MARCELO RIVA x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL- As partes sobre a sentença de fls.70/76:" Desta feita deve a requerida exibir os documentos requeridos na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, sem qualquer ônus para o autor. Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de determinar que a requerida exiba os contratos, comprovantes de pagamentos e demais extratos (fl. 05/06), tudo de acordo com o determinado no corpo desta decisão. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 21 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e CARLOS ARAUZ FILHO-.

45. CAUTELAR-0001243-95.2011.8.16.0058-MARIA ELENA RIVA x FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA- As partes sobre a sentença de fls.97/103:" Desta feita deve a requerida exibir os documentos requeridos na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, sem qualquer ônus para a autora. Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de determinar que a requerida exiba os contratos, comprovantes de pagamentos e demais extratos (fls. 05/06), tudo de acordo com o determinado no corpo desta decisão. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 30 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI e CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE-ESTRADA JUNIOR-.

46. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001433-58.2011.8.16.0058-JOSE SILVERIO MOREIRA x BANCO ITAU S/A- As partes sobre a sentença de fls.82/89:" Desta feita deve o banco exibir os documentos, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, sem qualquer ônus para o autor. Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de determinar que o banco exiba os documentos (fls. 22/23), tudo de acordo com o determinado no corpo desta decisão. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais remanescentes e aos honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 24 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. CLOVIS DELLA TORRE, LUCILENE SMITH, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLICI-.

47. CAUTELAR-0001803-37.2011.8.16.0058-JOAO ROMERO FILHO x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL- As partes sobre a sentença de fls.76/82:" Desta feita deve a requerida exibir os documentos requeridos na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, sem qualquer ônus para o autor. Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de determinar que a requerida exiba os contratos, comprovantes de pagamentos e demais extratos (fl. 05/06), tudo de acordo com o determinado no corpo desta decisão. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 21 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e CARLOS ARAUZ FILHO-.

48. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0002262-39.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CAMARGO- As partes sobre a sentença de fls.57:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão c/c Alienação Fiduciária, sob nº 2262/2011, onde figura como requerente BV Financeira S/A, e requerido Carlos Alberto Carneiro de Camargo. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo pactuado entre as partes às fls. 50/51, com o que, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. As partes irão arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, conforme acordado. Custas, se remanescentes, a cargo do requerido. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 04 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e WALDOMIRO BARBIERI-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002881-66.2011.8.16.0058-CICERO DIAS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- As partes sobre a sentença de fls.52/58:" Desta feita deve o banco exibir os documentos requeridos na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, sem qualquer ônus para o autor. Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de determinar que o banco exiba os contratos de abertura de crédito em conta corrente e demais extratos (fl. 13), tudo de acordo com o determinado no corpo desta decisão. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em R\$

500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 01 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ELIZANGELA AMERICO CASALI, MARCELO SERGIO PEREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

50. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0003309-48.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x SALVADOR PORFIRIO PEREIRA- Ao autor sobre a sentença de fls.62:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação Busca e Apreensão, sob nº 3309/11, em que figura como requerente BV Financeira S/A CFI em face de Salvador Porfírio Pereira. Diante das informações de fls. 53/54, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas remanescentes se houver, pelo requerente. Deixo de Arbitrar os honorários advocatícios, posto que se presume devidamente pactuados. Defiro a expedição de ofício ao Detran/PR, para que providencie a baixa de eventual bloqueio emitido nestes autos contra o veículo delimitado na inicial. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 11 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

51. REVISAO CONTRATUAL-0003698-33.2011.8.16.0058-NADIR MACHADO DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 99/120, (Portaria nº 001/2009). -Adv. GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO-0003994-55.2011.8.16.0058-CASTURINO SILVA BARBOSA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- As partes sobre a sentença de fls.196/197:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação Revisional de Contrato nº 3994/11, em que figura como requerente Casturino Silva Barbosa em face de HSBC Bank Brasil S/A.. Trata-se de Ação Revisional de Contrato que Casturino Silva Barbosa move contra HSBC Bank Brasil S/A., ambos já qualificados nos autos. Através do petição de fls. 189/194, as partes transacionaram, quanto ao objeto da lide, pedindo pela homologação do ajustado, com a extinção do processo. Impende ressaltar que já se encontra encartado aos autos o comprovante de pagamento da parcela correspondente ao adimplemento integral do acordo (fl. 194). Ante o exposto, homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, conforme artigo 158 do CPC. Homologo a renúncia das partes ao prazo recursal. De consequência, com base no artigo 269, inciso III, do estatuto processual civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, cujas cláusulas e condições homologadas passam a fazer parte integrante da decisão. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, conforme acordado. Custas, se remanescentes, serão suportados pelo autor, todavia, suspendo a exigibilidade, tendo em vista a concessão da A.J.G. Autorizo, desde já, a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 85, em favor da parte autora, através de seu patrono, haja vista os poderes que lhe foram outorgados através do instrumento de mandato de fl. 28. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 02 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. MARCIO LEANDRO RIBEIRO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

53. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004247-43.2011.8.16.0058-SANDRA VENDRAMIM GRABOSKI x VANDERLEI CARDOSO JUST (ESPOLIO)- Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 78: "Autos nº 4.247/11. - Avoquei os autos. II - As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nada a sanear. III - No que diz respeito ao pedido de reconsideração, avoquei os autos tendo em vista análise anterior às fls. 59. IV - Fixo como pontos controvertidos: - houve a ausência da outorga uxória da embargante? - a embargante não teve conhecimento do negócio realizado por José Ricardo Graboski? V - Defiro a produção das provas de fls. 72 e 74. VI - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/09/2012, às 16:00 horas. VII - Intimem-se as partes por seus procuradores, e as testemunhas arroladas. Diligências necessárias. VIII - Rol na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. IX - Intimem-se. Campo Mourão, 06 de julho de 2012. (a)James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". -Advs. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI, THIAGO RIBCZUK, WAGNER RODRIGUES GONCALVES e EDMUNDO MANOEL SANTANA-.

54. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0004626-81.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x ANTONIO DONIZETI FAZANI- As partes sobre a sentença de fls.25:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão c/c Alienação Fiduciária, sob nº 4626/2011, em que figura como requerente BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento em face de Antônio Donizeti Fazani. I - Homologo para que produza os efeitos legais e jurídicos, a transação de fls. 42, com o que, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. II Custas remanescentes se houver, pelo requerido. III Deixo de arbitrar honorários advocatícios, pois presume-se que já pactuados. IV Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se Registre-se. Intime-se. Campo Mourão, 06 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZESS TANTIN-.

55. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-0004829-43.2011.8.16.0058-RITA DE CASSIA FRANCO GIOVANNI x FLAVIO BORGES- As partes sobre a sentença de fls.35:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Medida Cautelar Preparatória de Busca e Apreensão, sob nº 4829/2011, onde figura como requerente Rita de Cassia Franco Giovanni, e requerido Flávio Borges. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo pactuado entre as partes às fls. 31/32, com o que, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. As partes irão arcar

com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, conforme acordado. Custas, se remanescentes, a cargo do requerido. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 06 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. NILO NORONHA DIAS-.

56. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005603-73.2011.8.16.0058-JOSE GINALDO DOS SANTOS FI X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A- As partes sobre a sentença de fls.62/74:" Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação determinando que o requerido preste contas em 48 (quarenta e oito) horas. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 29 de junho de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e BLAS GOMM FILHO-.

57. CAUTELAR DE EXIBICAO-0006121-63.2011.8.16.0058-EDEVANIL SILVEIRA DE REZENDE X BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre a sentença de fls.42/47:" Desta feita deve o banco exibir os documentos requeridos na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, sem qualquer ônus para o autor. Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de determinar que o banco exiba os contratos de abertura de crédito em conta corrente e demais extratos de movimentação (fl. 05), tudo de acordo com o determinado no corpo desta decisão. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 29 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. TEREZINHA UHREN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

58. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0007079-49.2011.8.16.0058-ERASMO BERGAMIN -ME X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Adv. MARCELO SERGIO PEREIRA e ROGERIO LICHACOVSKI-.

59. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008898-21.2011.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A X REGINALDO DUBAY e outro- As partes sobre a sentença de fls.39:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Execução de Título Extrajudicial nº 8.898/2011, em que BANCO BRADESCO S/A., move contra REGINALDO DUBAY e ESPÓLIO DE EDUARDO DUBAY. Trata-se de Ação Ordinária de Nulidade de Título, em fase de cumprimento de sentença, que Banco Bradesco S/A., move contra Reginaldo Dubay e Espólio de Eduardo Dubay, ambos qualificados nos autos. Através do petitiório de fls. 36/37, as partes informam que transacionaram quanto ao objeto da lide, dando a exequente quitação ao débito, requerendo a extinção do feito. Ex positis, homologo o acordo celebrado, assim como a renúncia ao prazo recursal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e por via de consequência, com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, cujas cláusulas e condições homologadas passam a fazer parte integrante da decisão. Autorizo, desde já, a expedição de alvará para levantamento de eventuais quantias depositadas. Custas, se remanescentes, pelos executados. Oficie-se à SERASA para que proceda a baixa do registro do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 02 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

60. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009488-95.2011.8.16.0058-BANCO DO BRASIL S/A X EZEQUIEL ELUIR SLOMP- As partes sobre a sentença de fls.53:"Autos nº 9488/2011 Nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Execução de Título Extrajudicial promovida por BANCO DO BRASIL S/A contra EZEQUIEL ELUIR SLOMP, em face do requerimento de fls. 48 de cancelamento da distribuição. Desentranhem-se os documentos, conforme requerido. Baixe-se a distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as baixas e anotações necessárias, arquivem-se. Campo Mourão, 25 de maio de 2012. JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO JUIZ DE DIREITO -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

61. CARTA PRECATORIA-0006091-28.2011.8.16.0058-Oriundo da Comarca de CURITIBA -PR- 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A X ALGODOEIRA LIMOEIRENSE LTDA-ALGOLIM. Ao procurador do autor para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). -Adv. MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES-.

Campo Mourao, 17 de Julho de 2012.

JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ SUBSTITUTO: GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00022 009165/2010
 ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE 00019 001080/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00050 005594/2012
 00051 005595/2012
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00041 002411/2012
 00042 004615/2012
 00044 004858/2012
 00045 004925/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00054 005883/2012
 00055 005885/2012
 BLAS GOMM FILHO 00009 000561/2007
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00003 000692/2005
 00012 000763/2007
 00017 000062/2009
 00026 007116/2011
 00027 007919/2011
 00028 008542/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00047 005247/2012
 00048 005250/2012
 CARLA JULIANA MATEUS 00054 005883/2012
 00055 005885/2012
 CARLOS ARAUZ FILHO 00023 001885/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 00043 004778/2012
 CLAUDINEI ALVES FERREIRA 00001 000401/2004
 DALVA MARVILLE DE CASTILHO 00023 001885/2011
 DANIEL LAURANI AGARIE 00036 001561/2012
 ELIEL DIAS MARCOLINO 00004 000309/2006
 00020 006787/2010
 00021 008994/2010
 00026 007116/2011
 00027 007919/2011
 00028 008542/2011
 ELIO JOAO ANTUNES 00029 008586/2011
 EMANUEL F. NASSIF MARQUES 00050 005594/2012
 00051 005595/2012
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00052 005778/2012
 00053 005780/2012
 FERNANDO ALMEIDA ANTUNES 00029 008586/2011
 FERNANDO BONISSONI 00037 001594/2012
 FRANCISCO MARCOS FREIRE 00056 006159/2012
 ICARO DE OLIVEIRA VOLPE 00014 001020/2007
 ILAN GOLDBERG 00013 000845/2007
 IRINEU CHIQUETO JUNIOR 00013 000845/2007
 ISMAEL JOSE DEZANOSKI 00001 000401/2004
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00035 001389/2012
 JAIRO BASSO 00001 000401/2004
 JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00016 001146/2008
 00018 000274/2009
 00024 005127/2011
 00033 000803/2012
 JOAQUIM QUIRINO MENDES 00004 000309/2006
 00015 000341/2008
 JOSE CARLOS SEVERINO 00011 000750/2007
 JOSE FERNANDO VIALLE 00011 000750/2007
 JULIANO CESAR IBA 00003 000692/2005
 00006 000975/2006
 JULIANO LUIS ZANELATO 00016 001146/2008
 00024 005127/2011
 00033 000803/2012
 JULIO CESAR BROTTTO 00035 001389/2012
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00020 006787/2010
 KATIA TEREZINHA DE MELLO 00005 000670/2006
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00006 000975/2006
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00016 001146/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00010 000672/2007
 00014 001020/2007
 00021 008994/2010
 LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO 00019 001080/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00046 005147/2012
 00049 005268/2012
 LUTERO DE PAIVA PEREIRA 00025 006805/2011
 LÁZARO HIGINO DE SOUZA FILHO 00029 008586/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00030 009400/2011
 MARCIA LORENI GUND 00035 001389/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00003 000692/2005
 00012 000763/2007
 00017 000062/2009
 00026 007116/2011
 00027 007919/2011
 00028 008542/2011
 MARCO ANTONIO FERNANDES TAVARES 00013 000845/2007
 MARCOS DE CASTRO ALVES 00005 000670/2006
 MARIA DO SOCORRO DANTAS DE SOUZA 00004 000309/2006
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00041 002411/2012
 00042 004615/2012
 00044 004858/2012
 00045 004925/2012
 MARIELZA FORNACIARI BLOOT 00029 008586/2011
 MARINS ARTIGA DA SILVA 00007 000559/2007
 00008 000560/2007
 00009 000561/2007

MARISA RODRIGUES 00038 001765/2012
MARTA PAULINA KAISER LEITNER 00038 001765/2012
MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES 00019 001080/2009
MOSHE LABIAK EVANGELISTA 00017 000062/2009
NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI 00031 009494/2011
PATRICIA CRISTINI DE ALMEIDA 00024 005127/2011
RAFAEL MARTINS 00018 000274/2009
RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA 00023 001885/2011
RAPHAEL DUARTE DA SILVA 00024 005127/2011
00033 000803/2012
RICARDO PONZETTO 00018 000274/2009
ROBERTO TEIXEIRA DUARTE 00002 000671/2005
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 00004 000309/2006
00015 000341/2008
00036 001561/2012
ROSANGELA CORREA 00042 004615/2012
00044 004858/2012
00045 004925/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00041 002411/2012
ROSANGELA PERES FRANÇA 00032 000719/2012
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 00025 006805/2011
SAMUEL GOMES JUNIOR 00022 009165/2010
00023 001885/2011
SERGIO SCHULZE 00054 005883/2012
00055 005885/2012
TEREZINHA UHREN 00039 001792/2012
00040 001794/2012
TOBIAS MARINI DE SALES LUZ 00025 006805/2011
VANESSA VALERIA GONÇALVES SOTTOCORNO 00019 001080/2009
VANISE MELGAR TALAVERA 00034 001266/2012
WAGNER PEREIRA BORNELLI 00025 006805/2011
WALMOR JUNIOR DA SILVA 00010 000672/2007
00012 000763/2007
00020 006787/2010
00021 008994/2010
00026 007116/2011
00027 007919/2011
00028 008542/2011
WANDENIR DE SOUZA 00025 006805/2011
WASHINGTON FRAGOSO VERAS 00031 009494/2011

1. EMBARGOS A EXECUCAO-401/2004-OSVALDO DE CARVALHO x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre o despacho de fls.260:"Autos nº 401/04J I - Quanto ao recurso adesivo, recebo-o em ambos os efeitos (art.520 do CPC). Ao apelado adesivo para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. III - Diligências necessárias. IV - Intimem-se. Campo Mourão, 17 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ISMAEL JOSE DEZANOSKI, JAIRO BASSO e CLAUDINEI ALVES FERREIRA-.

2. EXECUCAO-671/2005-EMERSON STOCHINGER GALESKI x KENNY FURUUSHI- Ao exequente sobre a certidão negativa/positiva protocolada via sistema RenaJud de fls.46/56. -Adv. ROBERTO TEIXEIRA DUARTE-.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS-692/2005-VALTER IBA (ESPOLIO) x BANCO ITAU S/A-As partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal. -Advs. JULIANO CESAR IBA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

4. EXECUCAO DE COISA INCERTA-309/2006-FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA x CHAFIK SIMAO JUNIOR e outro- As partes sobre o despacho de fls. 113: Autos nº 309/2006 I- Não se verifica excesso de penhora pelo simples fato de a avaliação do bem constrito apresentar-se em valor superior ao débito, e quando objetivam garantir dívida apurada em outra ação. Assim, por ora deixo o pedido de fls. 136/137, a fim de que seja mantida a penhora sobre o imóvel. II- No que se refere às informações que o exequente traz aos autos de fls. 186/192, trata-se de alegações de fraude à execução. III- Nos termos do artigo 593 do Código de Processo Civil, considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: " I- quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II- quando reduzi-lo a insolvência; III- nos demais casos expressos em lei". Por outro lado, pelo artigo 592, inciso V, também do Código de Processo Civil, ficam sujeitos à execução os bens alienados ou gravados em fraude de execução. IV- No caso dos autos, a hipótese alegada se enquadra no inciso II, do artigo 593, do Código de Processo Civil. V- Assim, remetam-se os autos ao Ministério Público, para parecer. VI- Intimem-se. VII- Após, voltem conclusos. Campo Mourão, 26 de abril de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ELIEL DIAS MARCOLINO, ROBERVANI PIERIN DO PRADO, JOAQUIM QUIRINO MENDES e MARIA DO SOCORRO DANTAS DE SOUZA-.

5. ARROLAMENTO-0001036-72.2006.8.16.0058-NELSON VOINARSKI x ALEXANDRE VOINARSKI (ESPOLIO) e outro. As partes para retirarem as Cartas Precatórias expedidas para seus devidos cumprimento, bem como para recolherem a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 193,50 (cento e noventa e três reais e cinquenta centavos), para cumprimento dos mandados expedidos. -Advs. MARCOS DE CASTRO ALVES e KATIA THEREZINHA DE MELLO-.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS-975/2006-JACIR FERREIRA DA CONCEICAO x BANCO ITAU S/A-As partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal. -Advs. JULIANO CESAR IBA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

7. CAUTELAR DE EXIBICAO-559/2007-GILDERENE GOMES DE ANDRADE (ESPOLIO) e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Ao autor sobre o despacho de fls.239:"Autos nº 559/2007 I- Recebo a regularização da representação processual de fls. 226. II- Recolha-se as custas calculadas às fls. 198, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. III- Após conclusos para sentença. IV- Intimem-se. Campo Mourão, 06 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. MARINS ARTIGA DA SILVA-.

8. CAUTELAR DE EXIBICAO-560/2007-PONTO POR PONTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTD e outro x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- Ao autor sobre o despacho de fls.212:"Autos nº 560/07D I - Sobre a petição e comprovante de depósito de fls.208/209, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. II - Após, voltem conclusos. III - Intimem-se. Anote-se o subestabelecimento de fl. 209. IV - Demais diligências necessárias. Campo Mourão, 12 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. MARINS ARTIGA DA SILVA-.

9. CAUTELAR DE EXIBICAO-561/2007-GILDERENE GOMES DE ANDRADE (ESPOLIO) e outro x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- As partes sobre a decisão de fls.335:"Autos nº 561/07D I - Recebo os Embargos de Declaração de fls. 329/332, eis que tempestivos. II - Alega a embargante que existe contradição na decisão embargada, haja vista que a decisão de fl. 18, estipulou multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, para caso de descumprimento da sentença que determinou a exibição de documentos em 48 (quarenta e oito) horas. III - Pois bem, em análise ao mérito rejeito-os liminarmente, uma vez que não há na decisão atacada nenhum dos requisitos para o cabimento de respectivo recurso, os quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão sobre determinado ponto, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. IV - Ex positis, mantenho a decisão embargada tal qual lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Campo Mourão, 20 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. MARINS ARTIGA DA SILVA e BLAS GOMM FILHO-.

10. ORDINARIA-0001678-11.2007.8.16.0058-NERY ROMUALDO THOME x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 320: "Autos nº 672/2007. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 852984-0, a qual revogou a decisão proferida às fls. 286/287, recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido, às fls. 254/268, posto que tempestivo. Ao autor/recorrido para querendo, contra-arrazoar, dentro do prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 19 de julho de 2012. (a)James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito - Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

11. DANO MORAL-750/2007-MARCUS JOSE DOMINGUES x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- As partes sobre a sentença de fls.121/134:" Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de acolher os pedidos nela inseridos para: constituir o contrato de seguro de vida "VIDA MAIS SEGURA BRADESCO", de acordo com o disposto no corpo desta decisão; b) condenar o banco ao pagamento dos danos morais os quais arbitro em 50 (cinquenta) vezes o valor do salário mínimo da época do efetivo pagamento, cujo valor a ser pago deverá ser apurado através de cálculos aritméticos, conforme disposto no artigo 475-B, do CPC, valendo-se dos índices utilizados para os cálculos judiciais (média INPC/IGPDI Decreto nº 1.544), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; c) condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em 20% do valor a ser pago, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 24 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JOSE CARLOS SEVERINO e JOSE FERNANDO VIALLE-.

12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-763/2007-JOSE ROBERTO TEIXEIRA PINTO e outros x BANCO ITAU S/A- As partes sobre a baixa e decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº759575-7, para manifestarem requerendo o que de direito. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-845/2007-MERCANTIL DE TECIDOS BRIM MOURAO LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- As partes sobre o despacho de fls.753:"Autos nº 845/07D I - Defiro o pedido retro. II - Após, escoado o prazo concedido, com ou sem manifestação, voltem conclusos III - Intimem-se. IV - Demais diligências necessárias. Campo Mourão, 13 de junho de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. IRINEU CHIQUETO JUNIOR, MARCO ANTONIO FERNANDES TAVARES e ILAN GOLDBERG-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-1020/2007-JOSE CARLOS TEODORO DE OLIVEIRA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- As partes sobre o despacho de fls.887:"Autos nº 1020/2007d I - Compulsando os autos, verifica-se que o Sr. Perito Contador concordou com o encargo e apresentou sua proposta de honorários à fl. 881. II - Sobre a proposta dos honorários periciais, a parte Autora se manifestou pela desistência (fl. 885), sendo que a parte Ré ficou-se inerte. III - Assim, diante do contexto fático apresentado, intime-se a parte re querida para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se tem interesse na produção de prova pericial, devendo realizar o depósito dos honorários. IV - Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das partes. O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. V - Com o laudo no feito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos. VI - Intimem-se. VII - Demais diligências necessárias. Campo Mourão, 29 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ICARO DE OLIVEIRA VOLPE e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-341/2008-CHAFIK SIMAO JUNIOR e outro x FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA- As partes sobre o despacho de fls. 231/232: Autos nº 341/2008 I - O processo encontra-se em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa, nada havendo a sanear. II - Quanto a preliminar de tempestividade dos embargos acolho o presente, sendo este um instituto processual de defesa do executado cabível, e amparado pela legislação brasileira. III - No que tange a preliminar de suspensão do processo de execução, esta já foi analisada conforme despacho de fls. 172. IV - Quanto a preliminar de incidência das normas do CDC aos contratos bancários,

configuradas no negócio jurídico, a relação de consumo, e a vulnerabilidade de uma das partes em relação à outra, viável a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor, assim acolho a presente liminar. E com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, defiro a inversão do ônus da prova requerida pelo autor. V - Quanto a preliminar arguida de ausência de condições da ação quanto: iliquidez, incerteza e inexigibilidade, esta mesma deve ser repelida. Tal preliminar não pode ser arguida e extinguir o feito sem julgamento do mérito. VI - Ao que se refere a preliminar de ausência de assinatura de uma das testemunhas, compulsando os autos verifica-se na cédula n.º 3734 a ausência de assinatura da testemunha Alexandra. Porém referida ausência não descaracteriza o documento como título hábil a instrumentalizar ação executiva, ate por que, se vislumbra nos autos que a testemunha, chancelou paginas anteriores referidos do titulo n.º3.761. Assim, rejeito a presente liminar. VII - Quanto ao pedido inicial, de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO parcialmente, com lastro no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de não inclusão do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito com relação ao contrato em discussão, até final decisão nos presentes autos, ou ulterior deliberação. Determino, portanto, a intimação do requerido para que se abstenha em incluir o nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito quanto ao débito em discussão nestes autos, ou, se já o fez, que o exclua. VIII - Defiro a produção de provas requeridas às fls. 206/207, salientando-se que, os custos com a realização da perícia devem ser suportados por aquele que o solicita, conforme determina o artigo 33, caput, do CPC. IX - Nomeio Perito do Juízo, independentemente de Termo de Compromisso, o Sr. Dilson Palma. (art. 422, CPC). X - Intime-se para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. XI - Faculto as partes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos. Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeições (art. 422, CPC). Os Assistentes Técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo do Perito oficial (art. 433, parágrafo único, CPC). XII - Intimem-se. Campo Mourão, 26 de abril de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JOAQUIM QUIRINO MENDES e ROBERVANI PIERIN DO PRADO-

16. EXECUCAO DE SENTENÇA-1146/2008-JOAO ALPINO CASEMIRO x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre o despacho de fls.110:"Autos nº 1146/2008 I-Digam as partes as provas que pretendem produzir, em 5 (cinco) dias, declinando seu alcance e finalidade. II- Intimem-se ainda as partes para manifestarem-se quanto aos cálculos de fls. 108/109. Campo Mourão, 06 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JULIANO LUIS ZANELATO, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-62/2009-JADER LIBORIO DE ÁVILA x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- As partes sobre o despacho de fls.85:"Autos nº 62/09d I - Sobre os cálculos elaborados pelo Sr. Perito às fls. 84, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro destinado à parte Autora, e o posterior à Ré. II - Intimem-se. III - Após, voltem os autos conclusos para decisão. IV - Demais diligências necessárias. Campo Mourão, 04 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. MOSHE LABIAK EVANGELISTA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

18. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-0005399-97.2009.8.16.0058-VILMA IVONE STADLER PARAGUAIO x CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTES - CEUBAN e outro- As partes sobre a sentença de fls.178/195:" Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação de reparação de danos materiais e morais, para o fim de acolher os pedidos nela inseridos para: a) condenar a ré ao pagamento dos danos morais suportados pela autora de acordo com o disposto no corpo desta decisão. b) os valores a serem restituídos deverão ser apurados através de cálculos aritméticos, conforme disposto no artigo 475-B, do CPC, valendo-se dos índices utilizados para os cálculos judiciais (média INPC/IGPDI Decreto nº 1.544), a contar de cada pagamento indevido até a efetiva repetição, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; c) por ter a autora decaído de parte mínima dos pedidos, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais fixo em 15% do valor a ser restituído, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º e Parágrafo Único do art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 25 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA, RAFAEL MARTINS e RICARDO PONZETTO-

19. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-1080/2009-JOSE HENRIQUE KAISER e outro x LIVINO GOBBI e outro. Aos agravados para apresentarem contra razões ao agravo retido interposto às fls. 378/379 pela requerida Cascavel Máquinas Agrícolas Ltda (Portaria nº 001/2009). -Advs. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO, ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE, MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES e VANESSA VALERIA GONÇALVES SOTTOCORNO-

20. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0006787-98.2010.8.16.0058-PNEUCAMP COMERCIO DE PNEUS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 566: "Autos nº 6787/2010. Tendo em vista a desistência do autor quanto a produção da prova pericial, e ante a inversão do ônus deferida nos autos, incumbindo ao requerido o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II do CPC, intime-se o mesmo para manifestar seu interesse na produção da referida prova, sob pena de preclusão de seu direito. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 18 de julho de 2012. (a)James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, ELIEL DIAS MARCOLINO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI-

21. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0008994-70.2010.8.16.0058-ADILSON LUIZ STANISZWKI x BANCO ITAU S/A- Aos procuradores das partes sobre o despacho

de fls. 438: "Autos nº 8.994/2010. Encontram-se os autos conclusos para saneador, porém primeiramente insta salientar quanto a alegada revelia avertida pelo autor em sede de impugnação à contestação, vejamos: Uma vez que a carta A.R. e citação fora juntada aos autos em 01/08/2011 (fls. 368vº), o prazo final para apresentação de defesa se daria em 16/08/2011, assim, conforme se verifica da contestação apresentada pelo requerido, a mesma somente foi protocolada junto ao Cartório do Distribuidor da Comarca de Curitiba em 23/08/2011 (protocolo eletrônico de fls. 371), e encaminhada a este Juízo via Protocolo Judicial Integrado, e juntada aos autos em 30/08/2011. Assim, ante a notória intempestividade da mesma, decreto a revelia do requerido, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, sendo desnecessário o desentranhamento da contestação apresentada, sendo que sua permanência aos autos nenhum prejuízo acarretará ao andamento processual. Passando-se ao saneador propriamente dito, considerando que na hipótese se aplica o Código de Defesa do Consumidor, há que se reconhecer a hipossuficiência do autor, bem como a verossimilhança de suas alegações, e de consequência a necessidade de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o que não significa a inversão do ônus quanto ao pagamento dos honorários periciais, devendo este seguir a regra do art. 33 do CPC. Defiro a produção de prova documental, e determino a realização de prova pericial, uma vez ser a mesma imprescindível para análise do Juízo de convencimento deste Magistrado. Nomeio Perito do Juízo, independentemente de Termo de Compromisso, o Contador Sr. Agamenon Telémaco Soares (art. 422, CPC). Faculto às partes, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos. Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeições (art. 422, CPC). Os Assistentes Técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo de Perito Oficial (art. 433, parágrafo único, CPC). Quesitos nos autos, intime-se o Perito nomeado para informar se aceita o encargo e apresente proposta de honorários. Intimem-se. Campo Mourão, 31 de maio de 2012. (a)James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, ELIEL DIAS MARCOLINO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-

22. ORDINARIA-0009165-27.2010.8.16.0058-MOACIR PEREIRA DOS REIS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIERO E INVESTIMENTO-As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. SAMUEL GOMES JUNIOR e ADRIANO MUNIZ REBELLO-

23. ORDINARIA-0001885-68.2011.8.16.0058-ANTONIO MARCOS MARQUES x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI PR. As partes sobre o r. despacho de fls. 172: "Autos nº 1885/2011 Intime-se o requerido para que apresente nos autos os documentos faltantes, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme pedido de fls. 161. Campo Mourão, 14 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". -Advs. SAMUEL GOMES JUNIOR, RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA, DALVA MARVALLE DE CASTILHO e CARLOS ARAUZ FILHO-

24. MONITORIA-0005127-35.2011.8.16.0058-LUIZ GONÇALVES e outro x ALAOR MARCONDES DE CAMARGO e outros- As partes sobre o despacho de fls.70:"Autos nº 5127/11A I - Avoquei os autos. Revogo o despacho de fls. 67, e passo ao saneamento dos autos. II - O processo encontra-se em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa, nada havendo a sanear. III - Posto isso, passo a análise das preliminares arguidas. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, consoante dispõe o artigo 1.211 - A do CPC, o qual já se encontra devidamente anotado na capa dos autos. IV - No que se refere a preliminar arguida de carência de ação pela inadequação do procedimento, temos que no caso o termo de compromisso é prova escrita hábil a comprovar a obrigação estabelecida entre as partes. Assim, afastado a presente preliminar. V - Intimadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, os requerentes deixaram transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 68), tendo os requeridos postulado pelo julgamento antecipado do feito às fls. 66, no entanto entendo este não ser cabível no presente momento. VI - À vista disso e em face do exposto declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/12, às 16:00 horas. VII - Intimem-se as partes por seus procuradores, e as testemunhas arroladas. VIII - Rol na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. IX - Intimem-se. Campo Mourão, 17 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. PATRICIA CRISTINI DE ALMEIDA, JULIANO LUIS ZANELATO, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e RAPHAEL DUARTE DA SILVA-

25. EMBARGOS DO DEVEDOR-0006805-85.2011.8.16.0058-GERALDO BENTO LOPES x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA- As partes sobre o despacho de fls.188:"Autos nº 6805/11A I - Recebo os Embargos de Declaração de fls. 105/175, vez que tempestivos. II - Alega a embargante haver na decisão contradição com a lei de regência nos pontos: Ao que tange os benefícios de assistência judiciária gratuita, argui que a simples afirmação de necessidade da justiça, é suficiente para o deferimento do benefício, e ainda sobre o fato de o mesmo ser agricultor não se pode presumir que esta em condições que permita o pagamento das custas processuais. No mesmo sentido: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA- Justiça gratuita - Pessoa física (agricultor) - Insurgência contra decisão que a indefere - Agravante que reúne, no caso, condições de obter a assistência judiciária de acordo com a Lei 1060/50, na falta de elemento objetivo em sentido contrário - Agravo provido. 1060(7288319100 SP , Relator: Francisco Gaiquinto, Data de Julgamento: 15/09/2008, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2008) Assim, intime-se o embargante para que traga aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, elementos que comprovem ser carecedor do benefício de assistência gratuita. III - No que tange ao pedido de indeferimento da exibição dos documentos, em análise ao mérito rejeito-os liminarmente, uma vez, que não há na decisão atacada nenhum dos requisitos para o cabimento de respectivo recurso, os quais sejam, obscuridade, contradição

ou omissão sobre determinado ponto, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. IV - Em prosseguimento ao feito, intím-se as partes, para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretende produzir, declinando seu real alcance e a finalidade. V - Diligências necessárias. VI - Intím-se. Campo Mourão, 06 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito - Advs. LUTERO DE PAIVA PEREIRA, WAGNER PEREIRA BORNELLI, TOBIAS MARINI DE SALES LUZ, WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

26. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0007116-76.2011.8.16.0058-VIAPLAN ENGENHARIA LTDA x BANCO ITAU S/A- Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 1127: "Autos nº 7.116/2011. Encontram-se os autos conclusos para saneador, porém primeiramente insta salientar quanto a alegada revelia aventada pelo autor em sede de impugnação à contestação, vejamos: Uma vez que a carta A.R. e citação fora juntada aos autos em 11/01/2012 (fls. 1046vº), o prazo final para apresentação de defesa se daria em 26/01/2012, assim, conforme se verifica da contestação apresentada pelo requerido, a mesma somente foi protocolada junto ao Cartório do Distribuidor da Comarca de Maringá em 27/01/2012 (protocolo eletrônico de fls. 1049), e encaminhada a este Juízo via Protocolo Judicial Integrado, juntada aos autos em 31/01/2012. Assim, ante a notória intempestividade da mesma, decreto a revelia do requerido, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, sendo desnecessário o desentranhamento da contestação apresentada, sendo que sua permanência aos autos nenhum prejuízo acarretará ao andamento processual. Passando-se ao saneador propriamente dito, considerando que na hipótese se aplica o Código de Defesa do Consumidor, há que se reconhecer a hipossuficiência do autor, bem como a verossimilhança de suas alegações, e de consequência a necessidade de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o que não significa a inversão do ônus quanto ao pagamento dos honorários periciais, devendo este seguir a regra do art. 33 do CPC. Defiro a produção de prova documental, e pericial. Nomeio Perito do Juízo, independentemente de Termo de Compromisso, o Contador Sr. Dilson Palma (art. 422, CPC). Faculto às partes, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos. Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeições (art. 422, CPC). Os Assistentes Técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo de Perito Oficial (art. 433, parágrafo único, CPC). Quesitos nos autos, intime-se o Perito nomeado para informar se aceita o encargo e apresente proposta de honorários. Intím-se. Campo Mourão, 10 de julho de 2012. (a)James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". - Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, ELIEL DIAS MARCOLINO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

27. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0007919-59.2011.8.16.0058-RADIO TABAJARA DE LONDRINA LTDA x ITAU UNIBANCO S/A- Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 310: "Autos nº 7.919/2011. Encontram-se os autos conclusos para saneador, porém primeiramente insta salientar quanto a alegada revelia aventada pelo autor em sede de impugnação à contestação, vejamos: Uma vez que a carta A.R. e citação fora juntada aos autos em 11/01/2012 (fls. 240vº), o prazo final para apresentação de defesa se daria em 26/01/2012, assim, conforme se verifica da contestação apresentada pelo requerido, a mesma somente foi protocolada junto ao Cartório do Distribuidor da Comarca de Maringá em 27/01/2012 (protocolo eletrônico de fls. 241), e encaminhada a este Juízo via Protocolo Judicial Integrado, juntada aos autos em 31/01/2012. Assim, ante a notória intempestividade da mesma, decreto a revelia do requerido, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, sendo desnecessário o desentranhamento da contestação apresentada, sendo que sua permanência aos autos nenhum prejuízo acarretará ao andamento processual. Passando-se ao saneador propriamente dito, considerando que na hipótese se aplica o Código de Defesa do Consumidor, há que se reconhecer a hipossuficiência do autor, bem como a verossimilhança de suas alegações, e de consequência a necessidade de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o que não significa a inversão do ônus quanto ao pagamento dos honorários periciais, devendo este seguir a regra do art. 33 do CPC. Defiro a produção de prova documental, e pericial. Nomeio Perito do Juízo, independentemente de Termo de Compromisso, o Contador Sr. Márcio Miguel Chornobay (art. 422, CPC). Faculto às partes, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos. Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeições (art. 422, CPC). Os Assistentes Técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo de Perito Oficial (art. 433, parágrafo único, CPC). Quesitos nos autos, intime-se o Perito nomeado para informar se aceita o encargo e apresente proposta de honorários. Intím-se. Campo Mourão, 18 de junho de 2012. (a)James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, ELIEL DIAS MARCOLINO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

28. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0008542-26.2011.8.16.0058-AUTO POSTO PARATI-UI LTDA x ITAU UNIBANCO S/A- Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 491: "Autos nº 8.542/2011. Encontram-se os autos conclusos para saneador, porém primeiramente insta salientar quanto a alegada revelia aventada pelo autor em sede de impugnação à contestação, vejamos: Uma vez que a carta A.R. e citação fora juntada aos autos em 11/01/2012 (fls. 413vº), o prazo final para apresentação de defesa se daria em 26/01/2012, assim, conforme se verifica da contestação apresentada pelo requerido, a mesma somente foi protocolada junto ao Cartório do Distribuidor da Comarca de Maringá em 27/01/2012 (protocolo eletrônico de fls. 416), e encaminhada a este Juízo via Protocolo Judicial Integrado, juntada aos autos em 31/01/2012.

Assim, ante a notória intempestividade da mesma, decreto a revelia do requerido, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, sendo desnecessário o

desentranhamento da contestação apresentada, sendo que sua permanência aos autos nenhum prejuízo acarretará ao andamento processual. Passando-se ao saneador propriamente dito, considerando que na hipótese se aplica o Código de Defesa do Consumidor, há que se reconhecer a hipossuficiência do autor, bem como a verossimilhança de suas alegações, e de consequência a necessidade de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o que não significa a inversão do ônus quanto ao pagamento dos honorários periciais, devendo este seguir a regra do art. 33 do CPC. Defiro a produção de prova documental, e pericial. Nomeio Perito do Juízo, independentemente de Termo de Compromisso, o Contador Sr. Jair Devanir Ercules (art. 422, CPC). Faculto às partes, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos. Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeições (art. 422, CPC). Os Assistentes Técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo de Perito Oficial (art. 433, parágrafo único, CPC). Quesitos nos autos, intime-se o Perito nomeado para informar se aceita o encargo e apresente proposta de honorários. Intím-se. Campo Mourão, 03 de julho de 2012. (a)James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, ELIEL DIAS MARCOLINO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

29. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-0008586-45.2011.8.16.0058-GILBERTO THEODORO DA SILVA e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-As partes dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias, dizerem quanto as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o seu alcance e finalidade. - Advs. ELIO JOAO ANTUNES, LÁZARO HIGINO DE SOUZA FILHO, FERNANDO ALMEIDA ANTUNES e MARIELZA FORNACIARI BLOOT-.

30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009400-57.2011.8.16.0058-BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VIDRAÇARIA SEQUINEL LTDA e outros. Ao autor sobre o r. despacho de fls. 42: "I - Citem-se os executados para efetuarem o pagamento da dívida em 03 (três) dias (art. 652 do CPC) e, querendo, para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738 do CPC). II - Não sendo efetuado o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação dos bens dos executados e a sua intimação, tudo na forma dos §§ 1º e 4º do art. 652 do CPC. III - Não sendo localizados os executados, proceda-se ao arresto de bens na forma do art. 653 do CPC. IV - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), reduzidos pela metade para o pronto e integral pagamento (art. 652-A, e seu parágrafo único, do CPC), fazendo-se constar no mandado de citação a presente fixação. V - Diligências necessárias. VI - Intím-se. Campo Mourão, 29 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, ELIEL DIAS MARCOLINO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009494-05.2011.8.16.0058-VITORIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA x BANCO ITAU S.A. Ao autor sobre o r. despacho de fls. 27: "Trata-se de Ação de Prestação de Contas proposta por Vitória Construções e Serviços Ltda, em desfavor de Banco Itaú S/A, ambos devidamente qualificados no pedido inicial. Tendo em vista que é direito do correntista pleitear cópia do contrato assinado com a Instituição Bancária, e extratos atualizados de sua conta, a fim de verificar o real saldo existente e eventuais abusos e ilegalidades, a medida deve ser deferida, frente a presunção legal em benefício dos autores. Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a exibição de documentos pleiteados na inicial, ou contestar, sob pena de revelia, em atendimento ao artigo 357, do Código de Processo Civil. Intím-se. Campo Mourão, 14 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". -Advs. WASHINGTON FRAGOSO VERAS e NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI-.

32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000719-64.2012.8.16.0058-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO BAGINI BARCO e outros. Ao autor sobre o r. despacho de fls. 55: "I - Citem-se os executados para efetuarem o pagamento da dívida em 03 (três) dias (art. 652 do CPC) e, querendo, para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738 do CPC). II - Não sendo efetuado o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação dos bens dos executados e a sua intimação, tudo na forma dos §§ 1º e 4º do art. 652 do CPC. III - Não sendo localizado os executados, proceda-se ao arresto de bens na forma do art. 653 do CPC. IV - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), reduzidos pela metade para o pronto e integral pagamento (art. 652-A, e seu parágrafo único, do CPC), fazendo-se constar no mandado de citação a presente fixação. VI - Diligências necessárias. Intím-se. Campo Mourão, 14 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". Bem como para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). ROSANGELA PERES FRANÇA-.

33. REVISAO CONTRATUAL-0008033-2012.8.16.0058-BOKADA ALIMENTOS LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. Ao autor sobre o r. despacho de fls. 64/65: "Decido. Com os documentos que acompanham a inicial, fica demonstrado a existência de relação jurídica entre as partes. Os documentos que têm origem em dita relação são de interesse comum. Assim, ambas as partes têm direito ao seu acesso, conforme dispõe o art. 358, inciso III, do CPC. Com isso, defiro o pedido de exibição de documentos, determinando que o réu junte com a contestação, cópias de todos os contratos firmados entre as partes, sob pena de incorrer no previsto no art. 359, I, do CPC. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intím-se. Campo Mourão, 18 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo". E ainda para recolher as despesas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R\$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos). Juiz de Direito-Advs. JULIANO LUIS ZANELATO, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e RAPHAEL DUARTE DA SILVA-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001266-07.2012.8.16.0058-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR x KAMILA DE CASSIA SPACKI. Ao autor sobre o r. despacho de fls. 80: "I - Cite-se a executada para efetuar o pagamento da dívida em 03 (três) dias (art. 652 do CPC) e, querendo, para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738 do CPC). II - Não sendo efetuado o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação dos bens da executada e a sua intimação, tudo na forma dos §§ 1º e 4º do art. 652 do CPC. III - Não sendo localizada a executada, proceda-se ao arresto de bens na forma do art. 653 do CPC. IV - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), reduzidos pela metade para o pronto e integral pagamento (art. 652-A, e seu parágrafo único, do CPC), fazendo-se constar no mandado de citação a presente fixação. V - Diligências necessárias. Intimem-se. Campo Mourão, 14 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.

35. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001389-05.2012.8.16.0058-ROSA MARIA CORBARI MACCALI x BANCO ITAU - UNIBANCO S/A. Ao autor sobre o r. despacho de fls. 20: "Trata-se de Ação de Prestação de Contas proposta por Rosa Maria Corbari Maccali, em desfavor de Banco Itaú - Unibanco S/A, ambos devidamente qualificados no pedido inicial. Tendo em vista que é direito do correntista pleitear cópia do contrato assinado com a Instituição Bancária, e extratos atualizados de sua conta, a fim de verificar o real saldo existente e eventuais abusos e ilegalidades, a medida deve ser deferida, frente a presunção legal em benefício dos autores. Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a exibição de documentos pleiteados na inicial, ou contestar, sob pena de revelia, em atendimento ao artigo 357, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Mourão, 11 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR BROTTTO-.

36. MONITORIA-0001561-44.2012.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x W. B. DE OLIVEIRA - ASSESSORIA E REPRESENTAÇÕES. Ao autor sobre o r. despacho de fls. 30: "I - A inicial encontra-se devidamente instruída, assim expeça-se mandado de citação para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Deverá o réu ser intimado também de que, no mesmo prazo, poderá oferecer embargos, os quais suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. III - Deverá ser cientificado ainda, que em cumprindo o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios. IV - Intimem-se. Campo Mourão, 05 de maio de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e DANIEL LAURANI AGARIE-.

37. MONITORIA-0001594-34.2012.8.16.0058-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA x CAMPOAGRI MAQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME. Ao autor sobre o r. despacho de fls. 45: "I - A inicial encontra-se devidamente instruída, assim expeça-se mandado de citação para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Deverá o réu ser intimado também de que, no mesmo prazo, poderá oferecer embargos, os quais suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. III - Deverá ser cientificado ainda, que em cumprindo o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios. IV - Intimem-se. Campo Mourão, 28 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). -Adv. FERNANDO BONISSONI-.

38. INTERDIÇÃO-0001765-88.2012.8.16.0058-MARCELINA DOS SANTOS PEREIRA x DANILO REIS PEREIRA- Ao autor sobre o despacho de fls.22:"Autos nº 1765/2012M I - Cite-se e intime-se o interditando para o interrogatório que designo para o dia 07/11/12, às 14:00 horas (art. 1.181, CPC). II - Considerando os fatos alegados, mormente o estado de saúde da interditando e a necessidade de ampará-la material e socialmente, antecipo parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial (art. 273, I, do CPC), para o fim de nomear desde logo curador provisório da aludida interditando, Senhora Marcelina dos Santos Pereira (qualificada na fl. 02), para fins de representação nos atos da vida civil, ficando obrigada à prestação de contas quando instado para tanto, observando-se, inclusive, o disposto no artigo 919 do Código de Processo Civil, e as respectivas sanções. III - Lavre-se termo de curatela provisória, devendo constar do termo que é terminantemente vedada à alienação ou oneração de quaisquer bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interditando, salvo com autorização Judicial. IV - Após a audiência de interrogatório, o feito deverá aguardar por 05 (cinco) dias eventual impugnação do pedido (art. 1.182, CPC). V - Ciência ao Ministério Público. VI - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme art. 4º da Lei 1060/50. Campo Mourão, 13 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. MARTA PAULINA KAISER LEITNER e MARISA RODRIGUES-.

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001792-71.2012.8.16.0058-ANTUNES E MENON LTDA x ITAU UNIBANCO S/A. Ao autor sobre o r. despacho de fls. 107: "Trata-se de Ação de Prestação de Contas proposta por Antunes e Menon Ltda, em desfavor de Itaú Unibanco S/A, ambos devidamente qualificados no pedido inicial. Tendo em vista que é direito do correntista pleitear cópia do contrato assinado com a Instituição Bancária, e extratos atualizados de sua conta, a fim de verificar o real saldo existente e eventuais abusos e ilegalidades, a medida deve ser deferida, frente a presunção legal em benefício dos autores. Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a exibição de documentos pleiteados na inicial, ou contestar, sob pena de revelia, em atendimento ao artigo 357, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Mourão, 28 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para recolher as despesas de expedição e postagem da carta de

citação do requerido, no valor de R\$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos). -Adv. TEREZINHA UHREN-.

40. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001794-41.2012.8.16.0058-ANTUNES E MENON LTDA x ITAU UNIBANCO S/A. Ao autos sobre o r. despacho de fls. 159: "Trata-se de Ação de Prestação de Contas proposta por Antunes e Menon Ltda, em desfavor de Itaú Unibanco S/A, ambos devidamente qualificados no pedido inicial. Tendo em vista que é direito do correntista pleitear cópia do contrato assinado com a Instituição Bancária, e extratos atualizados de sua conta, a fim de verificar o real saldo existente e eventuais abusos e ilegalidades, a medida deve ser deferida, frente a presunção legal em benefício dos autores. Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a exibição de documentos pleiteados na inicial, ou contestar, sob pena de revelia, em atendimento ao artigo 357, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Mourão, 28 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para recolher as despesas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R\$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos). -Adv. TEREZINHA UHREN-.

41. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0002411-98.2012.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x ALDELEI C. LOPES DISTRIBUIDORA DE CESTAS BÁSICAS LTDA ME. Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

42. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0004615-18.2012.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x CARLOS KAZUO YANO. Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORREA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

43. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0004778-95.2012.8.16.0058-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELIANA PICIOLI VIEIRA. Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

44. REINTEGRACAO DE POSSE-0004858-59.2012.8.16.0058-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x KATIANA DOS SANTOS. Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORREA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

45. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0004925-24.2012.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x CARLOS KAZUO YANO. Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORREA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

46. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0005147-89.2012.8.16.0058-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IMAFE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Ao autor sobre o despacho de fls. 45: "I - Tendo em vista que através dos documentos encartados às fls. 21/22 e 24/254, não restou comprovada a notificação da requerida, intime-se o autor para emendar à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos documentos hábeis a comprovação de constituição da mora da ré. II - Após a juntada de documentos, voltem os autos conclusos para análise do pedido liminar. III - Diligências necessárias". -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

47. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0005247-44.2012.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x APARECIDA DA SILVA. Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

48. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0005250-96.2012.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x LOURDES RODRIGUES YAMAMUTI. Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

49. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0005268-20.2012.8.16.0058-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x BRUNO DIEGO BATISTA. Ao autor sobre o despacho de fls. 40: "I - Tendo em vista que através dos documentos encartados às fls. 20/21 e 23/24, não restou comprovada a notificação do requerido, intime-se o autor para emendar à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos documentos hábeis a comprovação de constituição da mora do réu. II - Após a juntada de documentos, voltem os autos conclusos para análise do pedido liminar. III - Diligências necessárias". -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

50. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0005594-77.2012.8.16.0058-BANCO GMAC S/A - GENERAL MOTORS x M MARTINEZ SANTOS - CONFECÇÕES. Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e EMANUEL F. NASSIF MARQUES-.

51. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0005595-62.2012.8.16.0058-BANCO GMAC S/A - GENERAL MOTORS x EDSON SILVA DE LIMA. Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e EMANUEL F. NASSIF MARQUES-.

52. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0005778-33.2012.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x EDISON CARLOS NOGUEIRA. Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

53. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0005780-03.2012.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x LUIS PAULO TOMAZ. Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

54. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0005883-10.2012.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x ROMERO CORTES DE CASTRO. Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e CARLA JULIANA MATEUS-.

55. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0005885-77.2012.8.16.0058-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x BENEDITO MESSIAS APARECIDO DO CARMO. Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e CARLA JULIANA MATEUS-.

56. MANDADO DE SEGURANCA-0006159-41.2012.8.16.0058-CASTORINA APARECIDA BUENO PILATTE x DIRETORA DA 11ª REGIONAL DE SAUDE e outro- A requerente sobre o despacho de fls. 85/86. DECISÓRIO: ... Decido. Para a concessão da medida liminar em Mandado de Segurança devem concorrer 02 (dois) requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial, presentes de forma singular o direito líquido e certo que se funda a demanda; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09). No caso em tela, os documentos atrelados na petição inicial demonstram, em caráter inicial, a boa aparência do direito da impetrante e a razoabilidade de sua pretensão a uma medida de urgência, destinada ao imediato recebimento do medicamento que lhe foi prescrito. Destaco o risco de desatenção constitucional aos parâmetros da universalidade e do atendimento integral destacados pela Ordem Social Constitucional (ex vi lege art. 196 e 198, inciso II, da CF/88). Portanto, sem prejuízo de revogação posterior, o caso é de deferir a medida pleiteada, e defiro-a, mormente face ao iminente perigo na demora do provimento jurisdicional, quiçá a imprevisibilidade que a ausência do medicamento pode sobejar, ante a gravidade do quadro que acomete a paciente Castorina Aparecida Bueno Pilatte, e a necessidade do uso imediato dos medicamentos prescritos. Expeça-se mandado determinando que a autoridade coatora forneça imediatamente a impetrante o medicamento ABATACEPTE, na quantidade indicada pelo médico responsável, até decisão final do presente writ. Após, notifique-se a Autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme art. 4º da Lei 1060/50. Cumpra-se. Intimem-se. Campo Mourão, 19 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. FRANCISCO MARCOS FREIRE-.

Campo Mourao, 20 de Julho de 2012.

JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ SUBSTITUTO: GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA

RELACAO Nº65/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA MACHADO LUCON 00011 000270/2007
 ALCEU BOLLIS 00016 000727/2007
 00029 000852/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00039 000510/2011
 ALINY RAFAELY SOUSA FERREIRA 00042 007338/2011
 ANA CRISTINA GONZALEZ SANCHEZ 00026 000388/2009
 ANDREIA DALLABRIDA 00001 000343/2001
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00007 000788/2005
 00010 000625/2006
 00018 000027/2008
 00020 000189/2008
 00021 000199/2008
 00023 000467/2008
 00055 000237/2003
 BRUNA GRASSO FERREIRA 00040 001299/2011
 CARLOS ARAUZ FILHO 00052 004222/2012
 CARLOS AUGUSTO GARCIA 00001 000343/2001
 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BASSO 00051 003871/2012
 CARLOS HENRIQUE SANTILI 00055 000237/2003
 CAROLINA AMARAL CASTANHEIRA LOPES 00043 007461/2011
 CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA 00011 000270/2007
 CEZAR AUGUSTO FERREIRA 00019 000086/2008
 CLAUDIA MARA PADILHA 00008 000189/2006
 CLAUDIANA ELISA PEREIRA 00002 000438/2003
 CLOVIS DELLA TORRE 00022 000427/2008
 CLOVIS ROBERTO DE PAULA 00005 000061/2005
 CRISTIANO JOSE BARATTO 00002 000438/2003
 DANIA VANESSA DE MELLO 00025 000198/2009
 DANIEL LAURANI AGARIE 00013 000460/2007

00014 000525/2007
 00041 007037/2011
 00042 007338/2011
 DARCI JOSE LEGNANI 00019 000086/2008
 DAVID CAMARGO 00021 000199/2008
 00023 000467/2008
 DIOGO CORSO DE SOUZA 00008 000189/2006
 DIONIZIO LETENSKI 00002 000438/2003
 DIRCEU JACOB DE SOUZA 00048 000965/2012
 DONIZETE NUNES DA SILVA 00008 000189/2006
 DOUGLAS AUGUSTO MACOWSKI 00019 000086/2008
 EDUARDO AMARAL POMPEO 00016 000727/2007
 00029 000852/2009
 00035 007509/2010
 00040 001299/2011
 ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM 00017 000881/2007
 00037 007952/2010
 ELIEL DIAS MARCOLINO 00022 000427/2008
 ELISA DE CARVALHO 00015 000540/2007
 ELISANGELA FERRI 00055 000237/2003
 ELIZANGELA AMERICO CASALI 00038 010000/2010
 ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA 00026 000388/2009
 EVANDRO VICENTE DE SOUZA 00045 007842/2011
 FABIO JOSE POSSAMAII 00047 009740/2011
 FERNANDO DE PAULA XAVIER 00032 002992/2010
 FERNANDO JOSÉ GASPARD 00028 000702/2009
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00015 000540/2007
 GILBERTO JUSTINO FERREIRA 00016 000727/2007
 00029 000852/2009
 00035 007509/2010
 00040 001299/2011
 GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00047 009740/2011
 GUILHERME J. C. DA SILVA 00017 000881/2007
 GUSTAVO REIS MARSON 00036 007790/2010
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS 00052 004222/2012
 IRAN ROBERTO BRZEZINSKI 00012 000381/2007
 IZALVI BARRETO DA SILVA 00014 000525/2007
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00004 000064/2004
 00007 000788/2005
 00009 000619/2006
 00010 000625/2006
 00018 000027/2008
 00024 000665/2008
 00027 000659/2009
 00044 007606/2011
 JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00045 007842/2011
 00046 007906/2011
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00045 007842/2011
 00046 007906/2011
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 00030 001616/2010
 JEFERSON RODRIGO DE OLIVEIRA 00038 010000/2010
 JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00034 007457/2010
 JOAO PAULO STRAUB 00011 000270/2007
 00035 007509/2010
 JOSILDO VAZ SANTOS 00012 000381/2007
 JOZE PALANI GUAREZ 00047 009740/2011
 00053 005887/2012
 00054 005889/2012
 JULIANO CESAR IBA 00049 001147/2012
 JULIANO LUIS ZANELATO 00034 007457/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 00004 000064/2004
 00018 000027/2008
 00024 000665/2008
 00027 000659/2009
 JULIO MARTINS QUEIROGA 00016 000727/2007
 00029 000852/2009
 00035 007509/2010
 KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS ARAUJO 00052 004222/2012
 LAURA I. NOGAROLLI 00030 001616/2010
 LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR 00012 000381/2007
 MARCELO PEREIRA DE CARVALHO 00011 000270/2007
 MARCELO SERGIO PEREIRA 00038 010000/2010
 MARCIA LORENI GUND 00004 000064/2004
 00018 000027/2008
 00024 000665/2008
 00027 000659/2009
 00044 007606/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00007 000788/2005
 00010 000625/2006
 00018 000027/2008
 00020 000189/2008
 00021 000199/2008
 00023 000467/2008
 00055 000237/2003
 MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA 00020 000189/2008
 MARCOS ROBERTO GARCIA 00001 000343/2001
 MARIANGELA CUNHA 00014 000525/2007
 00019 000086/2008
 00033 006106/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00003 000444/2003
 MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI 00019 000086/2008
 MIGUEL PEDRO ABUDI JUNIOR 00019 000086/2008
 MOSHE LABIAK EVANGELISTA 00051 003871/2012
 NAKIELY CRISTINA LOPES 00001 000343/2001
 NELSON PASCHOALOTTO 00034 007457/2010
 OLIVALDO BATISTA DA SILVA 00016 000727/2007
 00029 000852/2009
 00035 007509/2010
 OMIRE PEDROSO NASCIMENTO 00008 000189/2006

PAULO VANI COSTA 00055 000237/2003
 PEDRO CARLOS PALMA 00011 000270/2007
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00052 004222/2012
 RAPHAEL DUARTE DA SILVA 00034 007457/2010
 RAPHAEL VIANA COUTO 00002 000438/2003
 REINALDO MIRICO ARONIS 00036 007790/2010
 RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR 00017 000881/2007
 00027 000659/2009
 00037 007952/2010
 RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI 00026 000388/2009
 ROBERTA BARCO LOPES 00008 000189/2006
 ROBERTO TEIXEIRA DUARTE 00006 000671/2005
 ROBERVANI PIERIN DO PRADO 00013 000460/2007
 00014 000525/2007
 00041 007037/2011
 00042 007338/2011
 RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA 00036 007790/2010
 ROGERIO LICHACOVSKI 00025 000198/2009
 ROSANA BENENCASE 00027 000659/2009
 ROSIMEIRE ROLIM 00037 007952/2010
 ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 00005 000061/2005
 RUBENS SANCHES HERNANDES 00008 000189/2006
 RUTH DE GODOY MACHADO 00031 002534/2010
 SIDNEY KENDY MATSUGUMA 00014 000525/2007
 THIAGO RIBICZUK 00026 000388/2009
 UBIRAJARA LABIAK EVANGELISTA 00051 003871/2012
 WAGNER RODRIGUES GONCALVES 00026 000388/2009
 00028 000702/2009
 00050 001795/2012
 WALDOMIRO BARBIERI 00009 000619/2006
 WALMOR JUNIOR DA SILVA 00003 000444/2003
 WANDENIR DE SOUZA 00005 000061/2005

1. EMBARGOS DE TERCEIRO-343/2001-CEZAR DALBEN x INACIO ZAI.
 Despacho de fls. 85: "Defiro o requerimento formulado às fls. 84. Após o prazo de 60 dias, restando as partes..., voltem os autos conclusos". -Advs. NAKIELY CRISTINA LOPES, ANDREIA DALLABRIDA, CARLOS AUGUSTO GARCIA e MARCOS ROBERTO GARCIA.-

2. REGRESSO-0000763-98.2003.8.16.0058-CONSTRUTORA PIACENTINI LTDA x MARMORARIA GRAN MOURAO LTDA- As partes sobre a sentença de fls.386:" COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação de Regresso, sob nº 430/2003, em que figura como requerente Construtora Piacentini Ltda em face de Marmoraria Gran Mourão Ltda. I Homologo para que produza os efeitos legais e jurídicos, a transação de fls. 383/384, pactuado entre as partes, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. II Custas se remanescente, pela requerente. III - Deixo de arbitrar honorários posto que se presumam pactuados. IV Determino a expedição do competente ALVARÁ, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para levantamento dos valores depositados junto a este juízo às fls. 376 em nome do procurador do autor. V Diligências necessárias. VI - Intimem-se. Campo Mourão, 20 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. CRISTIANO JOSE BARATTO, DIONIZIO LETENSKI, CLAUDIANA ELISA PEREIRA e RAPHAEL VIANA COUTO.-

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-444/2003-R. C. FABRI E CIA LTDA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- Aos procuradores das partes sobre a decisão de fls. 719/726: "Vistos e examinados estes autos de Impugnação ao Cumprimento de Sentença nº 444/03, em que figura como impugnante Banco Santander S/A, e impugnada R. C. Fabri e Cia Ltda. A autora, ora exequente, R. C. Fabri e Cia Ltda., protocolizou às fls. 600/602 o pedido de cumprimento de sentença complementar em face do Banco Santander S/A, ora executado, tendo apresentado o demonstrativo de fls. 603/616. Às fls. 618 foi determinado o cumprimento da sentença complementar no prazo de 15 (quinze) dias, fixando-se multa de 10% em caso de descumprimento e honorários advocatícios em 5% sobre o valor da execução complementar. O executado foi devidamente intimado acerca de tal decisão, tendo interposto às fls. 621/624 o Agravo de Instrumento nº 846.062-2, o qual teve o seguimento negado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, consoante venerando Acórdão de fls. 628/634. Não obstante, o executado não promoveu o pagamento, bem como, dentro do prazo que dispunha, não nomeou bens à penhora. Ante o não pagamento voluntário, a exequente compareceu ao feito e requereu às fls. 637/639, penhora on line no montante de R\$ 213.847,88, aduzindo que R \$ 60.524,75 se referia ao saldo da execução principal e R\$ 153.323,13 ao valor da execução complementar relativa aos juros cobrados acima da taxa média de mercado e da capitalização indevida dos juros, tendo juntado os demonstrativos de cálculos às fls. 640/641, o que restou deferido às fls. 643. Em 13/05/12, por determinação deste Juízo, foi bloqueado através do Sistema BacenJud o valor de R\$ 213.847,88 consoante documentos de fls. 644/651, contudo, não ocorrendo a necessária transferência para a conta judicial indicada por este Juízo conforme se vê das fls. 658/662. Às fls. 664/666 a exequente requereu a intimação pessoal do executado para cumprimento da ordem judicial de transferência do valor bloqueado através do Sistema BacenJud. Sobreveio a decisão de fls. 668 determinando a intimação pessoal do executado para cumprir no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas a ordem de transferência do valor bloqueado judicialmente, sob pena de incidir multa diária em caso de descumprimento. Apesar de ter sido devidamente intimado em 30/03/12 acerca da decisão de fls. 668, o executado não havia efetuado até o dia 09/03/12 a transferência do valor bloqueado, consoante se infere das Certidões de fls. 672v e 673. O Agravo de Instrumento nº 914.725-0 (fls. 671/702) interposto em face da decisão de fls. 668 teve, conforme o Acórdão de fls. 707/710, o seguimento negado pelo Tribunal de Justiça. Em 09/05/12, o executado sem indicar o valor que

entende como devido e antes mesmo de efetuar a transferência do valor bloqueado, compareceu ao feito apresentando às fls. 690/697 impugnação ao cumprimento de sentença alegando a necessidade de atribuição do efeito suspensivo; excesso de execução em razão da não incidência da multa prevista no artigo 475-J, do CPC e a inexigibilidade do título em razão da não liquidação da sentença. Em 18/05/12, o executado juntou às fls. 700/704 o comprovante do depósito judicial no valor de R\$ 213.847,88. Por sua vez, a exequente se manifestou às fls. 713/717, onde rebateu as alegações do executado e requereu a rejeição liminar da impugnação ante a ausência de declaração do valor que o executado entendia como correto. É o relatório. Decido. Na impugnação ao cumprimento de sentença apresentada às fls. 690/697, o executado não se insurgiu quanto ao saldo da execução principal pleiteado pela exequente no importe de R\$ 60.524,75, tendo apenas alegado excesso de execução quanto ao valor da multa do artigo 475-J, do CPC e a inexigibilidade do título ante a necessidade de liquidação quanto ao valor dos juros cobrados a maior. A ausência de impugnação por parte do executado quanto ao saldo da execução principal tornou incontroversa a importância de R\$ 60.524,75, eis que a impugnação apresentada se restringiu somente ao montante de R\$ 153.323,13 da execução complementar relativa aos juros cobrados acima da taxa média de mercado e da capitalização indevida dos juros. No tocante ao alegado excesso de execução decorrente do valor da multa, tem-se que tal questão se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada, na medida em que o egrégio Tribunal de Justiça do estado do Paraná no julgamento do Agravo de Instrumento nº 846.062-2 não modificou a decisão de fls. 618 que havia fixado a multa do artigo 475-J, do CPC. Não prospera também a alegação de que é inexigível o título exequendo quanto ao valor dos juros cobrados a maior, eis que a sentença foi expressa ao condenar o executado na devolução de tal verba constituindo-a, neste aspecto, em título executivo líquido, certo e exigível. Além disso, não há como subsistir a alegação do executado de que há excesso de execução sem ter ao menos declarado de imediato o valor que entende correto, merecendo ser rejeitada liminarmente a impugnação a teor da regra contida no artigo 475-L, § 2º, do CPC, in verbis: "Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

[...] § 2o Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação." (grifo nosso)

Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IMPOSSIBILIDADE. Cumprimento de sentença. Impugnação genérica. Na impugnação aos cálculos de execução de sentença, tem o executado o dever de apontar os fundamentos da oposição, indicando ponto a ponto o erro existente, notadamente quando por essa via impugna memória discriminada de cálculos." (TJPR, AI 0686731-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 30.06.2010) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR. MULTA DO ART. 475-J, CPC. PRECLUSÃO. QUESTÃO JÁ APRECIADA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. PRESSUPOSTO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. EXEGESE DO ART. 475-L, §2º. DO CPC. [...] Considerando o disposto no art. 475-L, § 2º, do CPC, não basta ao executado alegar que os valores não são corretos, sendo insuficiente a alegação genérica de desobediência aos parâmetros estabelecidos na sentença. A impugnação aos cálculos deve ser especificada, cabendo à parte demonstrar, de forma clara e inequívoca, a sua discordância no tocante ao quantum debeat. Somente é possível verificar se o cálculo do credor efetivamente não observou o acórdão transitado em julgado, se o devedor apontar os itens que entende indevidamente cobrados, demonstrando os erros e distorções nos cálculos do valor a ser executado. Para se desincumbir do ônus que a legislação processual civil lhe impõe, deve o devedor apresentar respectiva memória de cálculo, embasada em argumentação apta a demonstrar o erro do exequente. A finalidade do art. 475-L, §2º do CPC, é justamente coibir alegações sem fundamentos, bem como manejo da impugnação com intuito meramente protelatório. A indicação do valor que entende devido mostra-se necessária para que seja determinado o valor incontroverso, possibilitando o prosseguimento da execução para satisfação da referida quantia." (TJPR - AI nº 682.234-0 - da 12ª CC - Rel. Des. Jurandyr Souza Junior - DJ de 16.08.2010) Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, e que ainda o executado não indicou qual seria o valor que entende como correto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 475-L, § 2º, do CPC, ficando, via de consequência, prejudicado o pedido de efeito suspensivo pleiteado pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 17 de junho de 2.012. (a)James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e MARILI RIBEIRO TABORDA.-

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS-64/2004-M. MARIA MOURA E CIA LTDA x BANCO UNIBANCO S/A. Ao autor para retirar a carta de intimação do requerido, para postar ou depositar numerário para tal finalidade. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.-

5. EMBARGOS A EXECUCAO-0001006-71.2005.8.16.0058-VALDECIR JULIANI e outros x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA- As partes sobre a sentença de fls.134:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Embargos à Execução nº 61/2005, em que figura como embargante Valdecir Juliani e Outros, em face de Coamo Agroindustrial Cooperativa. Homologo por sentença, para que produza os efeitos

legais e jurídicos, a transação de fls. 130/132, pactuada entre as partes. As partes irão arcar com os honorários de seus respectivos patronos e custas, se remanescentes, serão suportadas pela exequente, conforme acordado. Isto posto, julgo extinto o presente feito, com julgamento do mérito, com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de ofício ao Juízo da Vara Cível da comarca de Marilândia do Sul PR, para que proceda a devolução da Carta Precatória sob o nº 04/2008. Defiro o pedido de fls. 72/73, expeça-se ofício para o Registro de Imóveis da Comarca de Marilândia do Sul PR, determinando a baixa da penhora que recai sob a matrícula nº 8.067. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 22 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. CLOVIS ROBERTO DE PAULA, WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA.-

6. EXECUCAO-671/2005-EMERSON STOCHINGER GALESKI x KENNY FURUUSHI-A(o) exequente sobre o resultado negativo na consulta para bloqueio on line, via bacenjud. -Adv. ROBERTO TEIXEIRA DUARTE.-

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-788/2005-FERNANDO MARTINS x BANCO ITAU S/A- As partes sobre a certidão de fls.241, bem como sobre a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça:"CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ QUE, revendo neste cartório verifiquei constar que foi interposta Exceção de Suspeição sob nº2396/2012 que move Banco Itaú S/A, em face de James Hamilton de Oliveira Macedo, a qual encontra-se com remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça sendo naqueles autos proferido o r. despacho o qual transcrevo na íntegra: "I-O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douda Comarca de Ipiranga/Pr. II-Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III- Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV-Saliente-se que o Escritório de Advocacia que ajuizou o presente incidente de Suspeição foi o mesmo que peticionou e entabulou acordo com o excepto nos autos nº 12/00 e 09/03, a saber, Belinati G Perez & Depolli. V-Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. VI-Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R\$ 12.000,00 e R\$ 80,00 relativos ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VII-Na forma do disposto no artigo 313, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Campo Mourão, 03 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito." Campo Mourão, 18 de julho de 2012. Jefferson Eichinger Palma Empregado Juramentado -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

8. REPETICAO DE INDEBITO-0000979-54.2006.8.16.0058-JOSE ALVES BARROZO e outros x MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 167: "I - Defiro o pedido de fls. 163/165. Expeça-se ofício na forma requerida. II - Diligências necessárias. III - Intimem-se". Aos autores para retirarem o ofício expedido, para seu devido cumprimento. -Advs. DIOGO CORSO DE SOUZA, OMIRIS PEDROSO NASCIMENTO, RUBENS SANCHES HERNANDES, DONIZETE NUNES DA SILVA, CLAUDIA MARA PADILHA e ROBERTA BARCO LOPES.-

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-619/2006-SO MOTORES AUTO CENTER LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-As partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e WALDOMIRO BARBIERI.-

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-625/2006-SADI FIN x BANCO ITAU S/A-As partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

11. CARTA DE SENTENÇA - EXECUCAO-270/2007-VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA x CIMAUTO - COMERCIAL MOURAOENSE DE AUTOMOVEIS LTDA. e outros- As partes sobre o despacho de fls. 160: Autos nº 270/2007 I- Ciente da decisão de fls. 158/159. II- Exercendo juízo de retratação, mantenho a decisão atacada (fls. 143), por seus próprios fundamentos. III- Comunique-se, inclusive que o agravante cumpriu a determinação do artigo 526 do Código de Processo Civil. IV- Diligências necessárias. Campo Mourão, 18 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JOAO PAULO STRAUB, MARCELO PEREIRA DE CARVALHO, ADRIANA MACHADO LUCON, PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA.-

12. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-381/2007-MARCIA ESTEVES e outro x HOSPITAL-CENTRAL HOSPITALAR - PRONTO SOCORRO C.M.- As partes sobre o despacho de fls.408:"Autos nº 381/2007 I- Indefiro os requerimentos de fls. 401/403, designando audiência de conciliação e saneamento para o dia 31/10/12, às 14:00 horas. II- Intimem-se. Campo Mourão, 10 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR, IRAN ROBERTO BRZEZINSKI e JOSILDO VAZ SANTOS.-

13. COBRANCA-460/2007-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x ERLON FERNANDO NERY e outro. Aos procuradores do autor sobre o despacho de fls. 93: "I - Defiro o pedido de fls. 90/91, determinando que seja feita a avaliação e descrição detalhada dos bens supérfluos que guarnecem a residência dos executados quantos bastarem necessários para compensação do crédito. II - Diligências necessárias. III - Intimem-se". Ainda para recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do respectivo mandado. -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e DANIEL LAURANI AGARIE.-

14. MONITORIA-525/2007-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x CLAUDIO LUIZ FAVARO e outro- As partes sobre o despacho de fls.177:"Autos nº 525/07D I - Considerando que a lide versa sobre direitos que admitem transação, designo audiência de conciliação e eventual saneamento do feito para 31/10/12, às 15:00 horas. II - Intimem-se. III - Diligências necessárias. Campo Mourão, 11 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO, DANIEL LAURANI AGARIE, IZALVI BARRETO DA SILVA, MARIANGELA CUNHA e SIDNEY KENDY MATSUGUMA.-

15. REVISIONAL DE CONTRATO-540/2007-JOSE PEREIRA ALVES x CREDICARD - ADM. DE CARTOES DE CREDITO- Ao requerido sobre o despacho de fls.184:"Autos nº 540/07D I - Defiro o pedido de fl. 177. Concedo ao banco demandado prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos. II - Anotem-se a procuração e substabelecimento de fls. 179/182. III - Após, voltem conclusos. IV - Intimem-se. Demais diligências necessárias. Campo Mourão, 15 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.-

16. ALVARA INCIDENTAL-727/2007-ANTONIO MARCELINO DOS SANTOS (ESPOLIO)- As partes sobre o despacho de fls.36:"Autos nº 727/07A I - Uma vez, se tratar de obrigação personalíssima, temos na impossibilidade de obrigar terceiros a prestarem contas relativas a atos de gestão dos quais não fizeram parte. Deste modo, homologo a prestação de contas apresentada às fls. 11/22. II - Diligências necessárias. III - Após, arquivem-se. Campo Mourão, 09 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. GILBERTO JUSTINO FERREIRA, ALCEU BOLLIS, JULIO MARTINS QUEIROGA, OLIVALDO BATISTA DA SILVA e EDUARDO AMARAL POMPEO.-

17. EMBARGOS A EXECUCAO-881/2007-ELZO PIMENTEL x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL- As partes sobre o despacho de fls.93:"Autos nº 881/07D I - Defiro o pedido retro. Designo nova audiência de conciliação para 31/10/12, às 16:00 horas. II - Anote-se a procuração de fls. 83, nos registros pertinentes. III - Intimem-se. IV - Diligências necessárias. Campo Mourão, 12 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. GUILHERME J. C. DA SILVA, ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR.-

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS-27/2008-MARIA ILCE FERREIRA BAMBINI x BANCO ITAU S/A-As partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

19. CIVIL PUBLICA-0003269-71.2008.8.16.0058-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x NELSON JOSE TURECK e outros. Aos procuradores dos requeridos sobre o despacho de fls. 1087/1102: "1. O Ministério Público do Estado do Paraná ofereceu pedido liminar as fls. 745/752 requerendo (i) a suspensão imediata do vigente contrato para prestar serviços de transporte escolar celebrado entre o Município e a empresa Embracol Transportes Ltda., (ii) a decretação da indisponibilidade dos bens de todos os requeridos, bem como (iii) o afastamento cautelar do requerido Nelson José Turek do cargo de Prefeito Municipal de Campo Mourão. Os requeridos responderam o pedido liminar as fls. 1048/1062 (Nelson José Turek), 1065/1075 (Carlos Singer) e 1077/1083 (Embracol Transportes Ltda.). Em síntese, pugnam pela improcedência de todos os pedidos liminares apresentados pelo Ministério Público. Os requeridos Nelson José Turek e Embracol Transportes Ltda. requereram, ainda, a nulidade da audiência de instrução e julgamento realizada em 02 de abril de 2012, uma vez que os requeridos ali ouvidos foram perguntados sobre os documentos juntados aos autos no pedido liminar sem que tivesse sido oportunizada prévia ciência dos mesmos. Por fim, requereram o desentranhamento desses documentos por não guardarem relação com a causa em comento. É o relatório. DECIDO. I. O pedido de suspensão do atual contrato para prestar serviços de transporte escolar celebrado entre o Município e a empresa Embracol Transportes Ltda. não merece acolhimento. De fato, conforme apontado pelas defesas dos requeridos, o contrato objeto da ação é o de nº 015/2006 celebrado em 24 de fevereiro de 2006, decorrente da Concorrência Pública nº 004/2005, acostado aos autos as fls. 47/52. Em que pesem os argumentos ministeriais de que tal contrato foi aditado diversas vezes após a sua celebração, resultando num aumento significativo do valor pago à empresa ao longo do tempo, o fato é que não há mais qualquer relação jurídica decorrente desse contrato, posto que sua vigência, prorrogada através dos aludidos aditivos, perdurou até 30/07/2011, conforme informado as fls. 754. Diante disso, a administração pública deu início à Concorrência Pública nº 004/2011 com o fim de firmar novo contrato para a prestação dos mesmos serviços o que, diante da ausência do referido documento nos autos, presume-se já tenha sido celebrado com a Embracol. Com a celebração de novo contrato, houve o rompimento da relação jurídica havida anteriormente. Eventuais irregularidades ocorridas nessa nova licitação deverão ser discutidas, eventualmente, em ação própria. Tais alegações na presente ação, com a consequente suspensão do contrato, violam o princípio da estabilização do processo. Os supostos efeitos deletérios causados pelo Contrato nº 15/2006 e respectivos aditivos ficaram no passado e, sendo objetos dessa ação, serão analisados em momento oportuno. Assim, diante da impossibilidade de suspender um contrato que já se encontra encerrado, bem como suspender um contrato que não é objeto desse processo, indefiro o pedido liminar de suspensão do contrato atual celebrado entre

a Municipalidade de Campo Mourão e Embracol Transportes Ltda. II. O pedido de afastamento cautelar de Nelson José Turek do cargo de Prefeito Municipal não aproveita melhor sorte. A lei nº 8429/92, em seu art. 20, parágrafo único, restringe o afastamento cautelar do agente público de seu cargo a apenas uma hipótese, qual seja, quando necessário à instrução processual.

Aliás, esse é o entendimento doutrinário amplamente majoritário, conforme lecionam Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves: Com todas as vênias, muito embora um dos principais objetivos do legislador, no campo dos interesses difusos, seja o de prevenir o dano, o fato é que a Lei nº 8.429/92, ao cuidar especificamente do afastamento provisório do agente, aponta, claramente, como seu único escopo o de resguardar "a instrução processual", a qual, realisticamente, não se vê arrostada pela reiteração de conduta ímproba. E a previsão de afastamento contida no parágrafo único se faz após a fixação do postulado de que a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória, o que dá bem o tom da interpretação (restritiva) que se deve dar à regra excepcional de afastamento. E em se tratando de exercentes de mandato eletivo, tal resultado se vê reforçado pela representatividade por eles haurida nas urnas. Postas essa premissas, verifica-se que o Ministério Público não demonstrou em sua petição qualquer indício de que o requerido Nelson José Turek, no exercício do seu mandato, esteja de alguma forma tentando atrapalhar a produção das provas, constringendo testemunhas, desaparecendo com documentos, etc. Assim, deve-se prestigiar a vontade popular que outorgou o mandato de Prefeito Municipal ao requerido. III. Finalmente, no que toca ao pedido de indisponibilidade dos bens dos requeridos, merece ser deferido por este Juízo. Conforme exposto pelo Ministério Público, o mandamento constitucional insculpido no parágrafo 4º do artigo 37 determina que: Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Não se pode extrair outra interpretação do dispositivo transcrito que não aquela no sentido de que, para o deferimento da indisponibilidade dos bens de supostos ímprobos, basta o *fumus boni iuris*, sendo o *periculum in mora* presumido. Como apontado, a indisponibilidade dos bens não é sanção, é cautela necessária a garantir um resultado útil ao processo na hipótese de uma eventual sentença condenatória. O verbo "importarão" implica dizer que a Constituição Federal determina que, havendo indícios da prática de atos de improbidade administrativa, seus agentes terão seus bens tornados indisponíveis para garantia de eventual reparação do dano ao erário a ser decidida em sentença. Tal garantia independe da prova de dilapidação do patrimônio dos agentes tidos como ímprobos, isto porque, tratando-se de dano ao erário ou enriquecimento ilícito, há que se fazer o resguardo do patrimônio público diante da gravidade e da natureza de tais atos. Daí decorre a presunção constitucional de *periculum in mora*, sendo a decretação da indisponibilidade dos bens necessária não somente para evitar que os agentes se desfaçam dos seus bens de forma dolosa, a fim de se furtarem a eventual obrigação de reparar os danos, mas para impedir que seus patrimônios sejam atingidos de outras maneiras (outros processos ou execuções judiciais, negócios mal sucedidos, etc), prejudicando o erário e, em última análise, toda coletividade. A Lei de Improbidade Administrativa, em obediência ao mandamento constitucional, adotou a mesma redação imperativa no seu artigo 7º ao tratar da indisponibilidade de bens: Quando o ato de improbidade causar lesão

ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Aliás, não é outro o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/92. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. ENTENDIMENTO DO STJ DE QUE É POSSÍVEL ANTES DO RECEBIMENTO DA INICIAL. SUFICIÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO OU DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (FUMAÇA DO BOM DIREITO). PERIGO DA DEMORA IMPLÍCITO. INDEPENDÊNCIA DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA TAMBÉM SOBRE BENS ADQUIRIDOS ANTES DA CONDUTA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE INDIVIDUALIZA AS CONDUTAS E INDICA DANO AO ERÁRIO EM MAIS DE QUINHENTOS MIL REAIS. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Hipótese na qual se discute cabimento da decretação de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa. 2. O acórdão recorrido consignou expressamente "haver prejuízo ao erário municipal", bem como que "estariam presentes os requisitos necessários (*fumus boni iuris* e o *periculum in mora*) (...), limitado ao valor total de R\$ 535.367.50". 3. O entendimento conjugado de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte é de que, a indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa: a) é possível antes do recebimento da petição inicial; b) suficiente a demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracterizador do *fumus boni iuris*; c) independe da comprovação de início de dilapidação patrimonial, tendo em vista que o *periculum in mora* está implícito no comando legal; d) pode recair sobre bens adquiridos anteriormente à conduta reputada ímproba; e e) deve recair sobre tantos bens quantos forem suficientes a assegurar as consequências financeiras da suposta improbidade, inclusive a multa civil. Precedentes: REsp 1115452/MA; REsp 1194045/SE e REsp 1135548/PR. 4. Ademais, a indisponibilidade dos bens não é indicada somente para os casos de existirem sinais de dilapidação dos bens que seriam usados para pagamento de futura indenização, mas também nas hipóteses em que o julgador, a seu critério, avaliando as circunstâncias e os elementos constantes dos autos, afere receio a que os bens sejam desviados dificultando eventual ressarcimento. (AgRg na MC 11.139/SP). 5. Destarte, para reformar a convicção do julgador pela necessidade da medida em favor da integridade de futura indenização,

faz-se impositivo revolver os elementos utilizados para atingir o convencimento demonstrado, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 20853/SP, 21/06/12) O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná segue o mesmo raciocínio: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. a) A indisponibilidade dos bens é medida de cautela que visa a assegurar a indenização aos cofres públicos, sendo necessária, para respaldá-la, a existência de fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário (*fumus boni iuris*) que, no caso, estão presentes. b) Tal medida não está condicionada à comprovação de que os réus estejam dilapidando

seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, pois, "(...) é assente na Segunda Turma do STJ o entendimento de que a decretação de indisponibilidade dos bens não está condicionada à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial. Posição contrária tornaria difícil, e muitas vezes inócua, a efetivação da Medida Cautelar em foco. O "periculum in mora" é considerado implícito". (EDcl no REsp 1211986/MT, 2ª Turma, Ministro HERMAN BENJAMIN Dje 09/06/2011). c) Considerando que o perigo não advém apenas do risco de dilapidação dolosa do patrimônio por parte dos Réus, mas do fato de que os bens podem ser dissipados até contra a vontade de seus proprietários (a existência de outros litígios - judiciais ou não -, anteriores ou posteriores ao presente ou, ainda, o fracasso de algum negócio realizado), impõe-se reconhecer presente o "periculum in mora" dada a natureza cautelar da medida de indisponibilidade, restando atendida, também, a Súmula nº 15 desta Corte Estadual. 2) AGRAVOS DE INSTRUMENTO AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C. Cível - AI 891626-1 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 26.06.2012) DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR DE SEQUESTRO E DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERIGO NA DEMORA PRESUMIDO. a) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional em ação de improbidade administrativa é a da data do conhecimento do fato ímprobo. b) O prazo prescricional previsto no artigo 23, I, da Lei nº 8.429/32 aproveita ao particular quando este agiu em conluio com o agente público. c) A ação de ressarcimento ao erário é imprescritível (artigo 37, § 5º, CF. Precedentes STF e STJ). d) O sequestro e a indisponibilidade dos bens são medidas de cautela que visam assegurar a indenização aos cofres públicos, sendo necessária, para respaldá-las, a existência de fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário que, no caso, estão presentes. e) Com relação ao "periculum in mora", entende o Superior Tribunal de Justiça que, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, tal requisito é implícito ao comando normativo do artigo 7º, da Lei nº 8.429/92 (AgRg no Ag 1423420/BA. Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES. 1ª Turma. Dje 28.10.2011). f) Por outro lado, é de se considerar que o perigo na demora não provém somente da dilapidação dolosa do patrimônio por parte da Agravante, ou de eventuais práticas de atos simulados de transferências de propriedade, visando se furtar ao cumprimento de condenação eventualmente imposta. Estes atos, por si só, já seriam de difícil demonstração. Mas, deve-se também ter em mente que, mesmo sem dolo, o patrimônio da Agravante pode vir a ser empobrecido, tornando inócua qualquer provimento final que determine o ressarcimento ao erário. g) Assim, considerando que estão presentes os requisitos impostos pela Súmula nº 15 desta Corte Estadual para a decretação do sequestro e da indisponibilidade dos bens da Agravante, a manutenção da decisão agravada também quanto a essa questão é medida que se impõe. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C. Cível - AI 796720-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Por maioria - J. 12.06.2012) Por

fim, mais uma vez nos socorremos das lições de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves: De fato, exigir a prova, mesmo que indiciária, da intenção do agente de furtar-se à efetividade da condenação representaria, do ponto de vista prático, o irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida em nível constitucional e legal. Como muito bem percebido por José Roberto dos Santos Badaque, a indisponibilidade prevista na Lei de Improbidade é uma daquelas hipóteses nas quais o próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano. Deste modo, em vista da redação imperativa adotada pela Constituição federal (art. 37, §4º) e pela própria Lei de Improbidade (art. 7º), cremos acertada tal orientação, que se vê confirmada pela melhor jurisprudência. Diante das explanações exaradas, é preciso verificar a presença do *fumus boni iuris* de forma a permitir a decretação da indisponibilidade dos bens. Segundo a petição inicial, diversas irregularidades foram apontadas na realização da licitação que ensejou a contratação da empresa Embracol, destacando-se: não concessão de prazo mínimo de 45 dias entre a abertura do edital e o recebimento das propostas; alteração de cláusula do edital posterior à sua publicação, sem nova publicação e interrupção do prazo para apresentação dos envelopes; não manutenção no edital de cláusulas previstas no edital da licitação anterior de forma a supostamente beneficiar a vencedora do certame; não cumprimento da exigência do edital no sentido de que todos os veículos deveriam ter 44 lugares; suspeita da Embracol Transportes Ltda. não ter apresentado alvará de funcionamento autenticado ou, se apresentado, autenticado em horário diverso do permitido pelo edital; habilitação da empresa Embracol Transportes Ltda. sem que tivesse apresentado Certidão Negativa de Débitos expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, conforme exigido no edital; entre outros. Analisando as irregularidades apresentadas, num juízo de cognição superficial e não exauriente, próprio dessa fase processual, há de se considerar que pelo menos indícios de direcionamento da licitação existem. Tais indícios, se comprovados ao final da instrução, permitirão concluir que houve enriquecimento ilícito dos agentes.

Ainda que não reste configurado o enriquecimento ilícito, se ficar comprovada a simples frustração da licitude do processo licitatório já se presumirá o dano ao erário, nos termos do inciso VIII do art. 10 da Lei de Improbidade. Assim, restam atendidos os requisitos previstos no art. 7º da Lei 8429/92 de forma a ensejar a decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos. Não obstante, a indisponibilidade dos bens não pode ser decretada de forma indiscriminada, como quer o Ministério Público. Deve ser limitada ao valor do eventual dano ou enriquecimento ilícito gerado pelas condutas dos agentes. Desta feita, como o valor atualizado de eventual enriquecimento ilícito dos agentes ou dano ao erário causado dependerá de prova pericial a ser produzida oportunamente, a indisponibilidade ora decretada deverá recair sobre o montante dos bens suficientes para arcar com o valor atualizado da causa, correspondente ao total da reparação do dano pleiteada na petição inicial. IV. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos liminares de suspensão do contrato de prestação de serviços de transporte escolar celebrado entre a Municipalidade Campo Mourão e Embracol Transportes Ltda. e de afastamento cautelar do Prefeito Municipal Nelson José Turek. Por outro lado, DEFIRO o pedido de indisponibilidade dos bens dos requeridos até o montante de R\$ 1.121.120,00 (um milhão, cento e vinte e um mil e cento e vinte reais). Indefiro o item "a" da petição de fls. 745/752, nos termos do Provimento nº 124/2007 da Corregedoria-Geral da Justiça. Oficie-se diretamente aos Cartórios de Registro de Imóveis de Campo Mourão e Maringá comunicando a presente decisão e determinando a indisponibilidade dos bens imóveis dos requeridos até o montante acima discriminado. Cumprida ou não a diligência, os Cartórios de Registro de Imóveis deverão informar via ofício os resultados para que sejam juntados aos autos. As operações de indisponibilidade de bens junto ao Banco Central e DETRAN serão realizadas por este Juízo por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, comunicando-se a presente decisão e determinando a indisponibilidade dos valores mobiliários eventualmente existentes de propriedade dos requeridos até o montante acima discriminado. Cumprida ou não a diligência, a CVM deverá informar via ofício os resultados para que sejam juntados aos autos. 2. Superada a análise da liminar, verifica-se a necessidade de saneamento do feito para que a instrução processual se desenrole de forma hígida, muito embora a fase apropriada para tanto já tenha sido ultrapassada. Considerando que as condições da ação devem ser aferidas in statu assertionis, verifica-se que a reiterada preliminar de ilegitimidade passiva do requerido Nelson José Turek se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será analisada no momento oportuno. Indefiro a produção da prova pericial requerida pela requerida Embracol Transportes Ltda., vez que desnecessária pericia comparativa entre os processos licitatórios iniciados em 2002 e 2005 já que as eventuais diferenças podem ser extraídas de mera leitura dos documentos. Indefiro, igualmente, o pedido de desentranhamento dos documentos juntados no pedido liminar formulado pelo Ministério Público, posto que utilizados na fundamentação que negou o pedido de suspensão do vigente contrato de prestação de serviços de transporte escolar celebrado entre a Municipalidade de Campo Mourão e Embracol Transportes Ltda. passando, assim, a interessarem ao processo. Finalmente, indefiro o pedido de nulidade da audiência realizada em 02 de abril de 2012 uma vez que, durante a instrução de provas orais, como são os depoimentos pessoal e testemunhal, as partes são livres para perguntarem sobre todos os assuntos que interessam à demanda, não havendo qualquer exigência na legislação adjetiva pátria de que tais perguntas estejam embasadas em documentos previamente juntados aos autos com a ciência da parte contrária. O que o Código de Processo Civil exige, no seu artigo 399, é que, juntado um documento, seja oportunizado à parte contrária se manifestar sobre ele no prazo de 5 (cinco) dias, o que foi concedido pelo despacho de fls. 1032. 3. Não havendo outras preliminares ou questões processuais pendentes, dou o feito por saneado, fixando como controvertidos os seguintes pontos: a) ocorrência de prejuízo ao erário; b) existência de direcionamento da licitação iniciada pelo edital 004/2005; c) se houve a autenticação do alvará de funcionamento da Embracol Transportes Ltda. e, em caso positivo, em que dia e horário se deu; d) se houve comunicação às empresas JW Transportes Escolares e Turismo Ltda., Viação Mourãoense Ltda. e Expresso Maringá sobre a alteração do edital operada em 17/01/2006; e e) se a retirada da exigência prevista no edital anterior (2002) de que os veículos utilizados pela vencedora do certame deveriam ter sido fabricados há no máximo 10 (dez) anos teria sido solicitada de um dos sócios da empresa Viação Mourãoense, de forma a verificar se tal exigência favoreceria ou não alguma das empresas. 4. Haja vista a controvérsia estabelecida, defiro a produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 14/09/2012, ÀS 13:30 HORAS, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte faltante e ouvidas as testemunhas arroladas. No que se refere à concessão do prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de rol complementar de testemunhas mencionada no despacho de fls. 643, publicado em 06 de julho de 2011, verifica-se que as petições de fls. 659/660 e 663 foram protocolizadas em 14 de setembro de 2011, portanto, intempestivas. Assim, indefiro a oitiva das testemunhas arroladas nessas petições. No tocante às testemunhas a serem ouvidas por carta precatória, tendo em vista a necessidade e pertinência da prova, bem como a celeridade processual, determino sejam as partes intimadas para que apresentem no prazo de 5 (cinco) dias o alcance e a finalidade da oitiva das mesmas sob pena de indeferimento. Por fim, compulsando os autos, verifica-se a necessidade do depoimento pessoal do requerido Nelson José Turek, e da oitiva das testemunhas: Jacir Ferreira da Conceição, Jair Ribas, Flavio Gurginski, Teófilo Boiko, Silvio Staniszewski, Antonio Abilio, Alexandre Iba, João Carlos Miotta, Donizete Nunes da Silva e Moises Claudio Nascimento. Indeferidas as oitivas do Representante Legal da empresa JW Transportes Ltda. e do Representante da Procuradoria do Município de Campo Mourão, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intime-se o requerido Nelson José Turek para comparecer à audiência, constando a advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ele alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a

depor, aplicando-lhe a pena de confissão (art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC). Intimem-se as demais testemunhas para comparecerem à audiência designada. Atente-se a escrituração para o contido no ofício de fls. 732. Int. e dil". Ao procurador do requerido Nelson José Turek, para recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), para cumprimento do mandato de intimação de sua testemunha arrolada (Moisés Cláudio Nascimento); Aos procuradores do requerido Carlos Singer, para recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), para cumprimento do mandato de intimação de sua testemunha arrolada (Silvio Staniszewski) e Aos procuradores da requerida Embracol Transportes Ltda para recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 86,00 (oitenta e seis reais), para cumprimento do mandato de intimação de suas testemunhas arroladas (Alessandre Iba e João Carlos Miotta). -Advs. DARCI JOSE LEGNANI, MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI, MARIANGELA CUNHA, MIGUEL PEDRO ABUDI JUNIOR, CEZAR AUGUSTO FERREIRA e DOUGLAS AUGUSTO MACOWSKI-.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-189/2008-OSNI DE FREITAS MENEZES x BANCO ITAU S/A-As partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal. -Advs. MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS-199/2008-CLEUZA AUGUSTA SILVEIRA CAVALCANTE MELO x BANCO ITAU S/A-As partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal. -Advs. DAVID CAMARGO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS-427/2008-METALCAMPO INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A- Ao autor para que dê prosseguimento no feito requerendo o que de direito. (Portaria nº 001/2009)-Advs. CLOVIS DELLA TORRE e ELIEL DIAS MARCOLINO-.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS-467/2008-JAIR FABIO LENCONI x BANCO ITAU S/A-As partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal. -Advs. DAVID CAMARGO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

24. INDENIZACAO (SUMÁRIO)-665/2008-ALEXSANDER WILSON FRANCA x SICOOB - COOP. DE CREDIT. RURAL NOROESTE DO PARANA e outro- Ao autor / executado sobre o despacho de fls. 163: "Autos nº 665/08A I - Defiro o pedido de cumprimento de sentença de fls. 157/158, e determino a intimação do excipiente, na pessoa de seu procurador, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, nos termos do art. 475-J, do CPC, ser acrescido sobre o valor da condenação de honorários advocatícios. II - Em caso de não pagamento por parte do excipiente, defiro o pedido de fls. 157, procedendo à penhora eletrônica via BACENJUD da conta corrente do executado, até o valor que corresponde à execução. III - Remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas relativas ao presente cumprimento de sentença, de fls. 142/152. IV - Diligências necessárias. V - Intimem-se. Campo Mourão, 20 de abril de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". AINDA sobre o calculo geral de fls. 164/165, no valor de R\$ 830,60. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLINI-.

25. DECLARATORIA - SUMÁRIO-198/2009-LUCIANO DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- As partes sobre o despacho de fls.348/349-"Autos nº 198/2009 I- O processo encontra-se em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa, nada havendo a sanear. II- Passo a análise das preliminares de mérito arguidas pelo réu: 1) Alegou o réu ausência de interesse processual do autor, uma vez que sua exoneração se deu mediante processo administrativo válido, não evadido de ilegalidades que autorizassem a apreciação do Poder Judiciário. E que, caso o autor discordasse do decidido em sede administrativa, deveria ter interposto o recurso cabível administrativamente. Ocorre que não é requisito para apreciação do judiciário, o esgotamento das vias administrativas. Ademais, alegou o autor a ocorrência de anormalidades nos motivos que ensejaram sua exoneração que merecem apreciação do judiciário, caracterizando o interesse processual do autor. Afasto assim, esta preliminar. 2) Arguiu por fim em sede de preliminar a impossibilidade jurídica do pedido, por ser o pedido do autor inviável pelo ordenamento jurídico. Afirma que ação declaratória não tem a finalidade a qual busca o autor. Deve esta preliminar ser também afastada, vez que a ação declaratória tem a finalidade de declarar ou não a existência de uma eventual violação à direito. III- Fixo como pontos controvertidos: a) Se o ato administrativo que determinou a exoneração do autor do cargo que ocupava foi um ato perfeito, ou seja, possui todos os requisitos dos atos administrativos; b) Se houve nexo de causalidade entre o comportamento do autor e os acontecimentos do dia que motivaram sua exoneração; c) E se sim, existiu culpa ou dolo na ação do autor, capaz de ensejar sua exoneração. IV- Defiro a produção das provas requeridas às fls. 344/345. V- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2012, às 14:00 horas. VI- Intimem-se as partes por seus procuradores, e as testemunhas arroladas. VII- Rol na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. VIII- Intime-se ainda a requerida para presente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato de cessão de créditos original, para fins de eventual pericia se necessário Campo Mourão, 10 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. DANIA VANESSA DE MELLO e ROGERIO LICHACOVSKI-.

26. ALVARA INCIDENTAL-388/2009-ISADORA GABRIELA SATE ZAMBRIM e outro. Despacho de fls. 38: "I - Defiro o pedido de fls. 37, intime-se na forma requerida. II - Quanto ao pedido inserto às fls. 22, junto a procuradora das requerentes documentos haveis a comprovação do alegado, sob pena de indeferimento. III - Após, renove-se vista ao Ministério Público. IV- Intimem-se. Diligências necessárias". Aos procuradores do Sr. Pedro Bagini Barco, para juntar aos autos cópia da apólice de seguro existente junto ao Banco Bradesco S/A, conforme requerido às fls. 37. -Advs. ANA CRISTINA GONZALEZ SANCHEZ, ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA, WAGNER RODRIGUES GONCALVES, RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI e THIAGO RIBCZUK-.

27. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-659/2009-ELIDA BRIGNONI DELLAY x SICOOB - COOP. DE CREDIT. RURAL NOROESTE DO PARANA e outro. As partes sobre o r. despacho de fls. 100: "I - Defiro o pedido de cumprimento de sentença, e determino a intimação do executado, na pessoa de seu procurador, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, nos termos do art. 475-J, do CPC, ser acrescido sobre o valor da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), somado às custas referentes ao cumprimento de sentença. II - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. III - Em caso de não pagamento por parte do executado, e a fim de dar eficácia à execução, defiro o pedido de fls. 93, determinando que seja efetuado bloqueio on line, pelo sistema BACENJUD, até o limite do valor da execução (art. 655-A, CPC). IV - Remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas relativas ao presente cumprimento de sentença. V - Intimem-se. VI - Diligências necessárias. Campo Mourão, 13 de fevereiro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda ao executado para efetuar o pagamento da importância de R\$ 824,22 (oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), referente ao cumprimento de sentença, conforme conta de fls. 101/102. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR e ROSANA BENENCASE-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-702/2009-JONATHAN ANDRÉ DE SOUZA x BANCO FINASA S/A- As partes sobre o despacho de fls.152:"Autos nº 702/09A I - Tendo em vista, que o requerido realizou a juntada de duas contestações, desentranhe-se dos autos a contestação de fls. 88/116, até mesmo, por se fazer intempestiva. II - Intime-se o requerente para que apresente impugnação à contestação de fls. 75/84 no prazo de 15 (quinze) dias. E ainda, para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, derradeiramente. III - Após, voltem conclusos para saneamento. IV - Diligências necessárias. V - Intimem-se. Campo Mourão, 05 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. WAGNER RODRIGUES GONCALVES e FERNANDO JOSÉ GASPAS-.

29. ALVARA INCIDENTAL-852/2009-ANTONIO MARCELINO DOS SANTOS (ESPOLIO)- As partes sobre o despacho de fls.42:"Autos nº 852/09A I - Tendo em vista, a existência de outros procuradores na ação de inventário, e que não consta nos presentes autos a manifestação dos mesmos, a respeito da prestação de contas apresentada às fls. 20/36, determino suas intimações para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. II -. Diligências necessárias. III - Após, voltem conclusos. Campo Mourão, 09 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. GILBERTO JUSTINO FERREIRA, ALCEU BOLLIS, JULIO MARTINS QUEIROGA, OLIVALDO BATISTA DA SILVA e EDUARDO AMARAL POMPEO-.

30. MONITORIA-0001616-63.2010.8.16.0058-NORDICA VEICULOS S/A x FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA. A requerente sobre o despacho de fls. 56: "I - Ante o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão determinado pela r. decisão de fls. 45/51, a presente ação deve ter prosseguimento normal. II - Defiro o pedido de fls. 40, determinando a conversão do mandado monitorio em executivo, conforme art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. III - Diligências necessárias. IV - Intimem-se". Ainda para recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de citação da executada. -Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA e LAURA I. NOGAROLLI-.

31. CAUTELAR-0002534-67.2010.8.16.0058-GREGORIO CLEMENTE DA SILVA x BANCO ITAU S/A e outro. Ao autor para recolher as despesas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R\$ 48,80 (quarenta e oito reais e oitenta centavos). Bem como para retirar os documentos desenhados dos autos. -Adv. RUTH DE GODOY MACHADO-.

32. MONITORIA-0002992-84.2010.8.16.0058-MIGUEL MAGIROSKI x ADALBERTO ANTONIO VIZIOLI. Ao autor para retirar a carta de citação do requerido, para postar ou depositar numerário para tal finalidade. -Adv. FERNANDO DE PAULA XAVIER-.

33. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006106-31.2010.8.16.0058-KATIA SCHMANSKI DA CRUZ x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO. A embargante sobre o despacho de fls. 39: "I - Defiro o pedido fls. 38. Apense-se. II - Cumpra-se o despacho de fls. 33. III - Diligências necessárias". Ainda para recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de citação. -Adv. MARIANGELA CUNHA-.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007457-39.2010.8.16.0058-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FENIX DISTRIBUIDORA DE RACOES- As partes sobre a sentença de fls.131/142." Ex Positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a ação de reintegração de posse confirmando a liminar deferida e reintegrar em definitivo o autor na posse e propriedade do bem descrito na inicial. Julgo procedente o pedido contraposto para determinar que o autor devolva os valores cobrados a maior referente às prestações vencidas e vincendas, que seja devolvido o VRG bem com a taxa de abertura de crédito, determinar a repetição dos valores cobrados a maior de forma simples, devendo ser apurados através de cálculos aritméticos, conforme disposto no artigo 475-B, do CPC, valendo-se dos índices utilizados para os cálculos judiciais (média INPC/IGPDI Decreto nº 1.544), a contar de cada pagamento indevido até a efetiva repetição, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Havendo sucumbência recíproca, referente a ambos os pedidos (inicial e contraposto), entendo que a ré sucumbiu de parte mínima do pedido contraposto, pelo que, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono da ré os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor a ser restituído, tudo devidamente atualizado na data do efetivo pagamento, de acordo com o disposto no artigo 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 29 de junho de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, JULIANO LUIS ZANELATO, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e RAPHAEL DUARTE DA SILVA-.

35. ALVARA-0007509-35.2010.8.16.0058-ANTONIO MARCELINO DOS SANTOS (ESPOLIO)- As partes sobre o despacho de fls.35:"Autos nº 7509/2010 Vistos, etc. I - Tendo em vista que foi noticiado o falecimento da inventariante Francisca Diva Ramalho dos Santos, e que em seu lugar foi nomeada Inventariante a Sr. Margarete Rose dos Santos, intime-a, para prestar as devidas contas, conforme determinado no Alvará Judicial de fls. 26, no prazo de 10 (dez) dias. II - Intime-se a nova inventariante ainda, para manifestar-se quanto à petição de fls. 28. Campo Mourão, 24 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. GILBERTO JUSTINO FERREIRA, EDUARDO AMARAL POMPEO, OLIVALDO BATISTA DA SILVA, JOAO PAULO STRAUB e JULIO MARTINS QUEIROGA-.

36. REVISIONAL-0007790-88.2010.8.16.0058-ELIAS CORREIA DE CAMARGO x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES- As partes sobre o despacho de fls.161:"Autos nº 7790/2010 I - Para o julgamento do presente feito, necessário se faz um laudo pericial que ateste a existência de irregularidades contratuais ou não. Referido laudo, só pode ser confeccionado por Perito, uma vez que apenas este possui conhecimento técnico para tanto. Portanto, indispensável a prova pericial nos autos. E para a realização da perícia, necessário toda documentação referente às partes, sendo que em análise dos autos, constatou-se que o contrato em discussão não foi juntado pelo requerido. II - Assim, determino que o banco requerido, apresente nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos referentes ao contrato em discussão, para fins de instruir o processo, sob pena de incorrer no art. 359, I do Código de Processo Civil. III- Intime-se. Campo Mourão, 04 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

37. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007952-83.2010.8.16.0058-CLAUDINEIA PIMENTEL x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL-As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. ROSIMEIRE ROLIM, ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

38. COBRANCA-0010000-15.2010.8.16.0058-COMERCIAL DO CARMO CAMPO MOURÃO LTDA x GTS DO BRASIL LTDA- As partes sobre o despacho de fls.86:"Autos nº 10.000/10A I - Ao que se refere à petição apresentada pelo requerido às fls. 33/36, de chamamento ao processo do Sr. Alexandro Monteiro Pignata, deixo de acolher a mesma. Pois bem, em análise dos autos denota-se que além de não se fazerem presentes nenhum dos requisitos do artigo 77 do Código de Processo Civil, o presente feito segue pelo rito sumário, e conforme preceitua o artigo 280 do Código de Processo Civil, o chamamento ao processo não é cabível neste caso. "Artigo 280. No procedimento sumário não são admissíveis a ação declaratória incidental e a intervenção de terceiros, salvo a assistência, o recurso de terceiro prejudicado e a intervenção fundada em contrato de seguro". II - Posto isso, com fulcro no artigo 331 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 31/10/12, às 17:00 horas. III - Diligências necessárias. IV - Intimem-se. Campo Mourão, 11 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. MARCELO SERGIO PEREIRA, ELIZANGELA AMERICO CASALI e JEFERSON RODRIGO DE OLIVEIRA-.

39. MONITORIA-0000510-32.2011.8.16.0058-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x SAMUEL ANTUNES. Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

40. INVENTARIO-0001299-31.2011.8.16.0058-MARGARETE ROSE DOS SANTOS e outros x FRANCISCA DIVA RAMALHO DOS SANTOS (ESPOLIO)- As partes sobre o despacho de fls.161:"Autos nº 1299/11A I - Considerando o pedido de fls. 158, e com fulcro no artigo 331 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 06/11/12, às 15:00 horas. II - Diligências necessárias. III - Intimem-se. Campo Mourão, 09 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. GILBERTO JUSTINO FERREIRA, BRUNA GRASSO FERREIRA e EDUARDO AMARAL POMPEO-.

41. COBRANCA-0007037-97.2011.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x APARECIDA MARIA MILLEO MEREGE BARBOSA e outro. Aos procuradores do autor sobre o despacho de fls. 74: "Para realização da audiência de Conciliação e eventual Julgamento, redesigno o próximo dia 29/10/2012, às 14:00 horas. Citem-se os requeridos com as advertências legais. Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e DANIEL LAURANI AGARIE-.

42. COBRANCA-0007338-44.2011.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x FERNANDO OLIVEIRA. Ao autor sobre o despacho de fls. 50: "Para realização da audiência de Conciliação e eventual Julgamento, redesigno o próximo dia 29/10/2012, às 15:00 horas. Cite-se o requerido com as advertências legais. Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO, DANIEL LAURANI AGARIE e ALINY RAFAELA SOUSA FERREIRA-.

43. DECLARATORIA DE NEGOCIO JURIDICO-0007461-42.2011.8.16.0058-LUCIANA BATHKE e outro x RODOLFO CESAR BATHKE e outros- Ao autor sobre o despacho de fls.74:"Autos nº 7461/2011 I - Indefiro por hora o pedido de citação por edital, uma vez que devem ser exauridas todas as tentativas de achar o paradeiro da requerida antes de citá-la por edital. II - Sendo assim, apresentem os autores no prazo de 10 (dez) dias, caso encontrem, o paradeiro da requerida, procedendo para isso, novas pesquisas de acordo com as possibilidades. III- Intime-se. Campo Mourão, 19 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito - Adv. CAROLINA AMARAL CASTANHEIRA LOPES-.

44. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007606-98.2011.8.16.0058-N. GORRI JUNIOR AUTOMOÇÃO INDUSTRIAL x BANCO DO BRASIL S/A-Ao autor sobre a

contestação e documentos de fls.27/32.(Portaria nº 001/2009). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENZI GUND-.

45. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0007842-50.2011.8.16.0058-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLo x BS INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS E SEUS DERIVADOS LTDA-Ao autor sobre o despacho de fls.71, bem como sobre o bloqueio junto ao RENAJUD de fls.73:"Autos nº 7842/2011M I - Acolho o pedido de fls. 69, afim de bloquear o bem apontado, pelo sistema RENAJUD, oficiando-se o DETRAN sobre a referida restrição. II - Diligências necessárias. III - Intime-se. Campo Mourão, 21 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e EVANDRO VICENTE DE SOUZA-.

46. MONITORIA-0007906-60.2011.8.16.0058-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLo x BS INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS E SEUS DERIVADOS LTDA-Ao procurador do autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls.86vº. (Portaria nº 001/2009). -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

47. ORDINARIA-0009740-98.2011.8.16.0058-HOSPITAL SANTA CASA x WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA- as partes sobre o despacho de fls. 893: Autos nº 9740/2011 I- Sobre a contestação e documentos de fls. 619/798, manifeste-se o autor em dez dias. II- Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, da reconvenção de fls. 806/824, para contestar, querendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 316 do CPC. III- Em relação ao Agravo de Instrumento, exercendo juízo de retratação, mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos. IV- Comunique-se. V- Diligências necessárias. Campo Mourão, 17 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JOZE PALANI GUAREZ, GLADIMIR ADRIANI POLETTO e FABIO JOSE POSSAMAI-.

48. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-0000965-60.2012.8.16.0058-MANOEL DE OLIVEIRA x VIA VERDI VEICULOS LTDA e outro-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 84/93 (Portaria nº 001/2009). -Adv. DIRCEU JACOB DE SOUZA-.

49. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0001147-46.2012.8.16.0058-OSWALDO CASOTTI x BANCO BRADESCO S/A. Ao procurador do autor sobre o r. despacho de fls. 278/279: "Decido. Com os documentos que acompanham a inicial, fica demonstrado a existência de relação jurídica entre as partes. Os documentos que têm origem em dita relação são de interesse comum. Assim, ambas as partes têm direito ao seu acesso, conforme dispõe o art. 358, inciso III, do CPC. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova. Indefiro o pedido de justiça gratuita posto que não ficou devidamente comprovada a incapacidade financeira do requerente para arcar com as custas do processo, conforme art. 4º da Lei 1.060/50. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. Campo Mourão, 2 de Maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para recolher as cutas processuais, Taxa Judiciária no valor de R\$ 71,32 (setenta e um reais e trinta e dois centavos); Distribuidor Público no valor de R\$ 40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos) e Escrivania do Cível no valor de R \$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), bem como as despesas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R\$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos). -Adv. JULIANO CESAR IBA-.

50. REVISAO CONTRATUAL-0001795-26.2012.8.16.0058-JONATHAN TONETE MELLO x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEs. Ao autor sobre o r. despacho de fls. 95/96: "Decido. Com os documentos que acompanham a inicial, demonstram os autores a existência de relação jurídica entre as partes. Diante das provas apresentadas com o pedido inicial, as quais demonstram a verossimilhança do alegado, e considerando que contrato entre as partes está ainda em discussão, DEFIRO, com lastro no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, o requerimento de tutela antecipada, para o fim de obstar a inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, com relação ao contrato objeto da demanda, por estar este ainda em discussão, até ulteriores deliberações ou decisão final. Defiro também a manutenção do autor da posse do veículo, a título de tutela antecipada, uma vez que o veículo é seu único instrumento de trabalho. Condiciono a concessão das tutelas acima, ao depósito em juízo dos valores referentes às parcelas vencidas e vincendas, sem a incidência da capitalização de juros, até final decisão nos presentes autos. Concedo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, bem como defiro o pedido pagamento das despesas processuais ao final. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. Campo Mourão, 26 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para recolher as despesas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 15,00 (quinze) reais. -Adv. WAGNER RODRIGUES GONCALVES-.

51. REVISAO CONTRATUAL-0003871-23.2012.8.16.0058-FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA x BANCO BRADESCO S/A. Ao autor sobre o r. despacho de fls. 824/825: "Decido. Com os documentos que acompanham a inicial, fica demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes. Os documentos que têm origem em dita relação são de interesse comum. Assim, ambas as partes têm direito ao seu acesso, conforme dispõe o art. 358, inciso III, do CPC. Com isso, defiro o pedido de exibição de documentos, determinando que o réu junte com a contestação, cópias de todos os contratos firmados entre as partes, sob pena de incorrer no previsto no art. 359, I, do CPC, bem como que o réu se abstenha de inscrever o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. Campo Mourão, 14 de Maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para recolher as despesas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R\$ 24,20 (vinte e quatro reais e quarenta centavos).

-Advs. MOSHE LABIAK EVANGELISTA, UBIRAJARA LABIAK EVANGELISTA e CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BASSO-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO-0004222-93.2012.8.16.0058-JOSE RUBENS SAMBINI x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL- As partes sobre o despacho de fls. 360/361: Autos nº 4222/2012 José Rubens Sambini, Dirce Nardi Sambini e Marlene Terezinha Sambini, devidamente qualificados no pedido inicial, opôs os presentes Embargos à Execução, em face de Coopermibra- Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil, igualmente qualificado. Requer o embargante, que com o recebimento dos Embargos, seja suspensa a Execução por Quantia Certa sob nº 8793/2010, em apenso a estes autos. É o relatório. Decido. O artigo 739-A, § 1º do Código de Processo Civil dispõe que: "Art. 739-A. (...) § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes." No caso em questão, defiro o pedido de suspensão dos autos de execução por quantia certa sob o nº 8793/2010, uma vez que ofereceu o embargante um bem como caução (fls. 64), já tomado em garantia hipotecária nos contratos executados, ou seja, suficiente para garantir o Juízo. Assim, para prosseguimento normal do feito, intime-se a exequente, ora embargada, para impugná-los, no prazo do art. 740 do CPC. Campo Mourão, 28 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS ARAUJO, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS e CARLOS ARAUZ FILHO-.

53. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-0005887-47.2012.8.16.0058-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x HOSPITAL SANTA CASA- Ao requerido sobre o despacho de fls. 42: Autos nº 5887/2012 I- Manifeste-se o autor impugnado, em cinco (05) dias. II- Diligências necessárias. Campo Mourão, 17 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. JOZE PALANI GUAREZ-.

54. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0005889-17.2012.8.16.0058-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x HOSPITAL SANTA CASA-Ao requerido sobre o despacho de fls. 33: Autos nº 5889/2012 I- Manifeste-se o autor impugnado, em cinco (05) dias. II- Diligências necessárias. Campo Mourão, 17 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. JOZE PALANI GUAREZ-.

55. EXECUCAO FISCAL -CAMPO MOURAO-237/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO x CLARICE A. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 155/156: "Vistos e examinados estes autos nº 237/2003 de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, em face de CLARICE A. DO PRADO. Trata-se de pedido de Protesto de Preferência formulado por Condomínio Conjunto Residencial Sol Vermelho, relativo ao crédito condominial no período de maio/1997 à maio/2012, juntando inclusive planilha de cálculo devidamente atualizada (fls. 122/124), terminando por pedir seu levantamento, tendo em vista a preferência sobre o crédito hipotecário existente. Às fls. 110 manifestou-se a credora hipotecária Caixa Econômica Federal, dizendo não mais ter interesse na causa, tendo em vista que o débito que deu origem à hipoteca em seu favor foi devidamente quitado em 1996. Às fls. 135/136, colheu-se a manifestação da exequente Fazenda Pública, pugnano pela improcedência do pedido, uma vez que o crédito tributário prevalece sobre o condominial, requerendo primeiramente o pagamento do crédito tributário em seu favor.

Por fim, às fls. 151 manifestou-se a Dra. Curadora, a qual pugnou pelo deferimento do pedido, tendo em vista o pagamento do débito hipotecário, bem como o tributário, não havendo assim qualquer óbice para o indeferimento do pedido de preferência formulado nos autos. Isto posto, decido. Tendo em vista que o direito que nutre a pretensão condominial é de natureza "propter ren", vez que segue a coisa, no caso o bem imóvel levado a hasta pública, e ainda que o crédito condominial é resultante de despesas realizadas na intenção de conservação do próprio imóvel, sendo que tais despesas se relacionam com a existência do bem, evitando seu perecimento, merece acolhimento o pedido formulado nos autos. No entanto, ante a manifestação apresentada pela credora hipotecária, a qual informa não haver mais interesse na causa ante a quitação do débito no ano de 1996, e ainda o pagamento do crédito tributário que seu deu através do levantamento de fls. 149, e ainda as custas processuais, defiro o pedido formulado pelo Condomínio Sol Vermelho, cujo crédito considero habilitado conforme planilha apresentada. Assim, não havendo qualquer objeção em contrário, defiro o pedido de levantamento de fls. 118, levando-se em conta os valores atualizados apresentados pelo credor. Fixo os honorários advocatícios da Dra. Curadora em 7% sobre o valor da arrematação, tendo em vista o trabalho desenvolvido pela mesma, autorizando ainda o respectivo levantamento em seu favor. Expeçam-se os competentes alvarás, sendo o Condomínio representado por seu procurador Dr. Paulo Vani costa.

Salienta-se ainda que, em existindo valores remanescentes em favor do executado, deverá este permanecer depositado em conta judicial, vinculada a este Juízo, até que venha a ser reclamado por quem de direito. Intimem-se. Campo Mourão, 12 de julho de 2012. (a)James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". -Advs. CARLOS HENRIQUE SANTILI, ELISANGELA FERRI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e PAULO VANI COSTA-.

Campo Mourao, 20 de Julho de 2012.

JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ SUBSTITUTO: GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA

RELAÇÃO Nº 63/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADERBAL SOUTO GOMES 00048 003575/2012
 ADILSON JOSE BONATO 00008 000066/2007
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00014 000586/2008
 ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA 00015 000675/2008
 ALENCAR LEITE AGNER 00006 000279/2006
 ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE 00011 000976/2007
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 00012 000084/2008
 00016 001112/2008
 ANA CLAUDIA RHODEN SALERNO 00001 000235/1999
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00040 005229/2011
 00045 007534/2011
 ANDERSON CARRARO HERNANDES 00049 005917/2012
 ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00023 001575/2010
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00033 010425/2010
 ANTONIO CARLOS CABRAL 00053 004729/2012
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00018 000605/2009
 00032 009033/2010
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM 00034 001326/2011
 CARLOS ARAUZ FILHO 00015 000675/2008
 00037 004623/2011
 00051 006893/2011
 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BASSO 00035 001953/2011
 CARLOS ITACIR MARCHIORO 00025 002723/2010
 CELSO RESENDE DA SILVA 00010 000677/2007
 CLOVIS DELLA TORRE 00032 009033/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00038 004792/2011
 CRISTINA SMOLARECK 00041 005736/2011
 00042 006278/2011
 00043 006280/2011
 00044 006683/2011
 DANIA VANESSA DE MELLO 00036 003086/2011
 DANIEL HACHEM 00024 002046/2010
 00027 004495/2010
 00030 007655/2010
 DANIELLY ZARINELLO DA SILVA 00048 003575/2012
 DAVID CAMARGO 00007 000657/2006
 00012 000084/2008
 DAYANA CHRISTINA MORALES B. BOARETO 00023 001575/2010
 EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA 00051 006893/2011
 ELIEL DIAS MARCOLINO 00018 000605/2009
 ELISANGELA CRUZ FARIA 00036 003086/2011
 ELIZANGELA AMERICO CASALI 00024 002046/2010
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00002 000540/2003
 FABIULA MULLER KOENIG 00047 000927/2012
 FERNANDO DE PAULA XAVIER 00007 000657/2006
 FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE 00021 000913/2010
 GABRIELA VONSOWISKI ANIZELLI 00003 000179/2004
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00038 004792/2011
 GUSTAVO REIS MARSON 00031 008107/2010
 GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI 00025 002723/2010
 00047 000927/2012
 ILAN GOLDBERG 00002 000540/2003
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00026 003551/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00002 000540/2003
 00004 000296/2005
 00013 000547/2008
 00016 001112/2008
 00037 004623/2011
 JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00003 000179/2004
 00017 000035/2009
 JOSE ALBERTO SALVADORI 00030 007655/2010
 JOSILDO VAZ SANTOS 00050 000279/2003
 JULIANA MIGUEL REBEIS 00025 002723/2010
 JULIANO CESAR IBA 00014 000586/2008
 JULIANO LUIS ZANELATO 00003 000179/2004
 00017 000035/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00052 004662/2012
 JULIO CESAR DALMOLIN 00002 000540/2003
 00004 000296/2005
 00013 000547/2008
 KAREN REGES SIERRA 00051 006893/2011
 LEOPOLDO GRECO GUIMARAES CARDOSO 00051 006893/2011
 LUCILENE SMITH 00028 004698/2010
 LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO 00011 000976/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00017 000035/2009
 00035 001953/2011
 00039 004971/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00002 000540/2003
 00004 000296/2005
 MARCELO SERGIO PEREIRA 00024 002046/2010
 MARCIA LORENI GUND 00002 000540/2003
 00004 000296/2005
 00013 000547/2008
 00016 001112/2008

00037 004623/2011
 MARCIA ZARINELLO DA SILVA 00048 003575/2012
 MARCIO BERBET 00022 000940/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00018 000605/2009
 00032 009033/2010
 MARCOS FERNANDO PEDROSO 00026 003551/2010
 MARCUS AURELIO LIOGI 00027 004495/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00029 006506/2010
 MARIANGELA CUNHA 00009 000652/2007
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00002 000540/2003
 MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 00026 003551/2010
 MESSIAS QUEIROZ UCHOA 00011 000976/2007
 MIGUEL PEDRO ABUDI JUNIOR 00010 000677/2007
 MILTON CARLOS CHICOSKI 00020 000765/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00007 000657/2006
 NADIA JEZZINI 00001 000235/1999
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00046 009127/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 00021 000913/2010
 OSMAR CODOLO FRANCO 00002 000540/2003
 RAPHAEL DUARTE DA SILVA 00003 000179/2004
 00017 000035/2009
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00027 004495/2010
 00030 007655/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00013 000547/2008
 00028 004698/2010
 00031 008107/2010
 RENATO FERNANDES SILVA 00019 001110/2009
 RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR 00005 000205/2006
 00006 000279/2006
 00019 001110/2009
 RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI 00038 004792/2011
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00002 000540/2003
 RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA 00052 004662/2012
 ROSANGELA CORREA 00029 006506/2010
 SERGIO SCHULZE 00040 005229/2011
 00045 007534/2011
 TALITA FONSECA ARRUDA 00036 003086/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00004 000296/2005
 THIAGO RIBZUK 00038 004792/2011
 WAGNER RODRIGUES GONCALVES 00038 004792/2011
 WALDEMAR DECCACHE 00051 006893/2011
 WALMOR JUNIOR DA SILVA 00018 000605/2009
 WILLIAN SCHOLL 00019 001110/2009

1. EXECUCAO-0000374-55.1999.8.16.0058-CONSTRUTORA PIACENTINI LTDA x LITANIA MARIA SANTOS DA SILVA e outro- As partes sobre a sentença de fls.134:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação de Execução, sob nº 235/99, em que figura como exequente Construtora Piacentini Ltda em fase de Litânia Maria Santos da Silva. I Diante das informações de fls. 128 e 132, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. II Custas remanescentes se houver, pelos executados. III - Deixo de arbitrar os honorários, posto que se presume já pactuados. IV Defiro o pedido de liberação dos valores bloqueados em penhora on line, e em existindo eventuais custas e despesas processuais, que seja utilizado para pagamento o saldo bloqueado. Após, expeça-se alvará para liberação apenas do valor que restar remanescente. V - Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 17 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito - Advs. NADIA JEZZINI e ANA CLAUDIA RHODEN SALERNO-.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000756-09.2003.8.16.0058-REINALDO LEITE MARTINS - ME. x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- As partes sobre a sentença de fls.590:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Prestação de Contas, sob nº 540/2003, onde figura como requerente Reinaldo Leite Martins- ME, e requerido Banco HSBC Bank Brasil S/A- Banco Multiplo. Em atendimento à petição de fls. 583/585, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que autor e réu da presente demanda pedem a extinção do feito, com seu consequente arquivamento, por ter havido acordo entre as partes. Cada parte arcará com os honorários de seu respectivo procurador. Custas, se remanescentes, a cargo do requerido. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. P.R.I. Campo Mourão, 06 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, OSMAR CODOLO FRANCO, JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e ILAN GOLDBERG-.

3. USUCAPIAO-0001009-60.2004.8.16.0058-ELIUDE INTROVINI DA CRUZ x DIOMARA INTROVINI WANDERBROCK- As partes sobre a sentença de fls.161/173." Ex Positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação de usucapião para o fim de acolher os pedidos nela inseridos para declarar o domínio do imóvel descrito na inicial, bem como a transcrição desta sentença mediante mandado no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta cidade, em nome do autor, de acordo com o disposto no corpo desta decisão, para os fins e efeitos de direito. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor o qual arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), o qual deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento, de acordo com o artigo 20 § 3º, letra "c" do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários da Dra. Curadora em R\$ 500,00 (art. 20, § 3º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 24 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA, JULIANO

LUIZ ZANELATO, RAPHAEL DUARTE DA SILVA e GABRIELA VONSOWISKI ANIZELLI-

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001156-52.2005.8.16.0058-VITOR KENDI ITO & MELO LTDA REPRESENTADA POR e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA- As partes sobre a sentença de fls.470:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Prestação de Contas, sob nº 296/2005, onde figura como requerente Vitor Kendi Ito e Melo Ltda, e requerido Banco HSBC Bank Brasil S/A- Banco Multipl. Em atendimento à petição de fls. 463/465, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que autor e réu da presente demanda pedem a extinção do feito, com seu consequente arquivamento, por ter havido acordo entre as partes. Cada parte arcará com os honorários de seu respectivo procurador. Custas, se remanescentes, a cargo do réu. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. P.R.I. Campo Mourão, 13 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

5. CAUTELAR DE SEQUESTRO-205/2006-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x ARTHUR PIRES DE ALMEIDA e outro- Ao autor sobre a sentença de fls.182:"Autos nº 205/2006 I- Intime-se o autor para manifestar-se quanto à petição de fls. 174/179, no prazo de 5 (cinco) dias. Campo Mourão, 19 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito - Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

6. EXECUCAO DE COISA INCERTA-279/2006-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x ARTHUR PIRES DE ALMEIDA e outro- As partes sobre a sentença de fls.126:"Autos nº 279/06 I- Antes de dar prosseguimento ao feito necessário se faz o recebimento do agravo retido apresentado às fls. 15/16 dos autos. II- Assim, exercendo juízo de retratação, mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos, cujo recurso de Agravo Retido deverá permanecer nos autos, para apreciação pelo E.Tribunal de Justiça em eventual apelação a ser interposta pelas partes, caso haja nesta, pedido para tanto. III- Não há que se falar em extinção da medida cautelar de protesto, uma vez que o ajuizamento da ação principal se deu em 04/05/2006, dentro do prazo concedido ao autor. IV- Quanto ao pedido de fls. 42 feito pelo exequente e impugnado pelo executado, este deverá ser decidido após sentença dos autos de cautelar de sequestro com pedido liminar. V- Intimem-se. Campo Mourão, 19 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR e ALENCAR LEITE AGNER-.

7. INDENIZACAO (SUMÁRIO)-0001195-15.2006.8.16.0058-DWAYNE OSCAR COUTINHO x EZILDA APARECIDA SANTINI DE BITENCOURT e outro- As partes sobre a sentença de fls.283:"Autos nº 657/2006 Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes e constantes de fls. 259/261, dos autos sob nº 657/2006 de Ação de Indenização por danos morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito promovida por DWAYNE OSCAR COUTINHO contra EZILDA APARECIDA SANTINI DE BITENCOURT e DAIANY LETICIA DE BITENCOURT , em que figura como Denunciada a lide BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS e, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação, em face da notícia do integral cumprimento do acordo comprovado pelo depósito de fls., 267 e petição de fls. 272. Custas na forma acordada e já pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Baixe-se a distribuição. Após, arquivem-se os autos. Campo Mourão, 25 de abril de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito - Advs. DAVID CAMARGO, FERNANDO DE PAULA XAVIER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

8. INTERDIÇÃO-0001836-66.2007.8.16.0058-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MATILDE MARCIA DOS SANTOS- Ao procurador do requerido sobre a sentença de fls.69/76:" Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o presente pedido de interdição de Matilde Márcia dos Santos, nomeando-lhe, em definitivo, como Curador para gerir todos os atos da vida civil o Sr. Fausto Alcântara de Lima, o qual deverá prestar compromisso neste Juízo, posteriormente deverá ser procedida a inscrição desta decisão junto ao Registro das Pessoas Naturais competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 22 de junho de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. ADILSON JOSE BONATO-.

9. INVENTARIO NEGATIVO-0001833-14.2007.8.16.0058-MARIA INES DOS SANTOS x JOAO MARIA PIMENTEL (ESPOLIO) e outro- Ao autor sobre a sentença de fls.34:"Vistos estes autos sob nº. 652/2007 A fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo, por sentença o presente inventário negativo em razão da inexistência de bens em nome do de cujus JOÃO MARIA PIMENTEL, tendo em vista as certidões passadas pelos Cartórios do Registro de Imóveis. O representante do Ministério Público, em manifestação (fls. 30), não vislumbra necessidade de sua intervenção. Custas na forma da lei. Expeça-se certidão, arquivando-se a seguir. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 29 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. MARIANGELA CUNHA-.

10. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0001835-81.2007.8.16.0058-ISNARD NOGUEIRA RODRIGUES x CLAUDINEI ANTUNES AVILA- As partes sobre a sentença de fls.56/63:" Ex positis, e pelo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação de dissolução de sociedade empresarial, para o fim de dissolver a sociedade existente entre as partes referente à empresa "LANCHONETE TROPICAL BEER LTDA". Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 22 de junho de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. CELSO RESENDE DA SILVA e MIGUEL PEDRO ABUDI JUNIOR-.

11. IMISSAO DE POSSE-0001834-96.2007.8.16.0058-CHARLES AUGUSTO NOSCHANG e outro x FRANCISCO MONTEIRO DE OLIVEIRA e outro- As partes sobre a sentença de fls.87/97:" Ex Positiss, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação de imissão de posse com pedido de tutela antecipada para acolher os pedidos nela descritos e condenar os requeridos Francisco Monteiro de Oliveira e Rozeni Cardoso de Oliveira a restituir o imóvel descrito às fls. 20/22, matrícula nº 17.169, livro nº 287-E, do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Mourão. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do procurador dos autores, os arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 25 de maio de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO, ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE e MESSIAS QUEIROZ UCHOA-.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS-84/2008-MAZZO E MAZZO LTDA - ME x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- As partes sobre o despacho de fls.569/571:"Autos n.º 84/08d I - Trata-se de segunda fase de ação de prestação de contas, momento em que deverá ser apreciado se são boas ou não as contas apresentadas. III - O Requerido apresentou as contas às fls. 156/499, acompanhados de extratos e contratos. IV - O requerente discordou das contas apresentadas pelo requerido e apresentou suas contas às fls. 510/522, oportunidade em qual requereu a inversão do ônus da prova. V - Às fls. 526/537, o banco demandado aduziu que as contas apresentadas pelo autor desvirtuam a presente ação de prestação de contas para uma verdadeira revisão de contratos. VI - Foi deferida o cumprimento de sentença, com relação às verbas de sucumbência da primeira fase, com a devida efetivação do depósito dos valores pela parte ré (fls. 546/550), e levantamento pela autora (fls. 564/565). VII - As partes foram intimadas para especificarem provas, oportunidade em que a parte autora desistiu da produção da prova pericial (fls. 541/542), e o banco demandado requereu a produção de prova pericial (fl. 557). VIII - Tendo em vista, a diferenças nas contas apresentadas e o contido no § 3º do art. 915 do CPC, entendo por bem a necessidade de produção de prova pericial, para esclarecimento dos pontos controvertidos. IX - Inicialmente é de se esclarecer, que o CDC tem aplicação aos contratos firmados entre as partes, conforme Súmula 297 do STJ. X - Quanto a inversão do ônus probante, in casu, há que se reconhecer a hipossuficiência do autor, bem como a verossimilhança de suas alegações, e de consequência a necessidade de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de defesa do consumidor. XI - Não há nulidade a decretar ou irregularidade a suprir, de modo que dou por saneado o processo e levanto como pontos: 1 - se todos os lançamentos efetuados na conta do requerente estavam autorizados: em caso positivo qual a cláusula do contrato ou qual o documento em que consta a autorização; em caso negativo, qual o valor cobrado; 2 - se houve pactuação entre as partes quanto a taxa de juros em todos os contratos; em caso positivo, qual o percentual pactuado, e se foi observado; em caso negativo, qual o saldo negativo/positivo em se aplicando juros de 0,5% ao mês; 3 - se houve autorização para cobrança de juros capitalizados; em caso negativo, qual o montante cobrado a título de capitalização; 4 - se houve pactuação quanto a seguro; em caso positivo, se foi apresentada apólice; em caso negativo, qual o valor cobrado a esse título. XII - Alterando o entendimento outrora perfilhado, neste caso específico, os custos da produção de prova pericial deverão ser suportados pela parte Requerida, considerando que esta sucumbiu na primeira fase da ação de prestação de contas. Neste diapasão, trago à colação julgado do TJ/PR in verbis AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.I - (...)DECISÃO DO JUIZO A QUO QUE DETERMINOU QUE O DEVER DE CUSTEAR A PERICIA É DO AUTOR. ÔNUS QUE COMPETE AO RÉU, CONDENADO EM PRIMEIRA FASE A PRESTAR CONTAS. DEVER DE COMPROVAR A REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. DECISÃO PROVIDA. (...) II - Considerando que o banco réu foi sucumbente na primeira fase da prestação de contas e que o ônus da pericia cabe a quem deve provar a veracidade da prestação de contas, cabe-lhe o pagamento dos honorários periciais na segunda fase.

RECURSO CONHECIDO (MAIORIA DE VOTOS) E PROVIDOCDC6ºVIII (8635518 PR 863551-8 (Aórdão), Relator: Shiroshi Yendo, Data de Julgamento: 09/05/2012, 16ª Câmara Cível) XIII - Assim, nomeio como perito o contador Sr. Francisco André Mendes, que deve ser intimado para se manifestar sobre a aceitação do encargo e valor dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias. XIV - No prazo comum de 05 (cinco) dias as partes deverão, querendo, formular quesitos e indicar de Assistente Técnico (art. 421, §1º do CPC). XV - Com a proposta no feito, intimem-se as partes para manifestação. XVI - Não havendo impugnação, intime-se o Requerido para o depósito. XVII - Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das Partes. O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. XVIII - Com o laudo no feito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos. XIX - A fim de possibilitar a realização da pericia, deverá o Sr. Perito se valer da disposição do art. 429 do CPC, devendo o Requerido disponibilizar todos os documentos solicitados, sob pena de incidir nas disposições do art. 359 do CPC. XX - Intimem-se. XXI - Diligências necessárias. Campo Mourão, 13 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. DAVID CAMARGO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0003603-08.2008.8.16.0058-CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES- As partes sobre a sentença de fls.112/129:" Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação revisional de contrato com pedido de repetição do indébito, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo-se os pedidos nele inseridos para: a) condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 10.100,40 (dez mil e

cem reais e quarenta centavos), os valores a serem restituídos deverão ser apurados através de cálculos aritméticos, conforme disposto no artigo 475-B, do CPC, valendo-se dos índices utilizados para os cálculos judiciais (média INPC/IGPDI Decreto nº 1.544), a contar de cada pagamento indevido até a efetiva repetição, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; b) declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados, bem como da cláusula que permite seja a taxa de juros fixada unilateralmente pelo credor, devendo se aplicar a taxa média de mercado para a época caso não exista taxa mais favorável; c) declarar a nulidade da cláusula que prevê a incidência da cobrança da comissão de permanência com multa e juros de mora nas parcelas em atraso; d) determinar a devolução da cobrança das tarifas de TAC, TEC e IOF, de acordo com o disposto no corpo desta decisão; permitindo a compensação de valores devidos pelo autor para com o banco, da forma descrita no corpo desta decisão; e) limitação da multa contratual a 2% (dois por cento), sendo nula cláusula que estipule cobrança acima deste valor; f) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em 15% do valor a ser restituído, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 22 de junho de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0003602-23.2008.8.16.0058-RUBENS JOSÉ THEODORO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO- As partes sobre a sentença de fls.53/68:" Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação de revisão contratual c/c repetição de indébito extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo-se os pedidos nele inseridos para: a) declarar a ilegitimidade da cobrança das taxas de juros flutuantes, capitalizadas mensalmente, determinando que estas sejam fixadas a taxa média de mercado, caso não haja cláusula mais favorável ao consumidor; b) limitação da multa contratual a 2% (dois por cento), sendo nula cláusula que estipule cobrança acima deste valor; c) declarar a nulidade da cobrança de comissão de permanência; d) declarar a nulidade da cobrança de taxas não contratadas; e) determinar a repetição dos valores cobrados a maior de forma simples, sendo que os valores a serem restituídos deverão ser apurados através de cálculos aritméticos, conforme disposto no artigo 475-B, do CPC, valendo-se dos índices utilizados para os cálculos judiciais (média INPC/IGPDI Decreto nº 1.544), a contar de cada pagamento indevido até a efetiva repetição, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; f) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em 15% do valor a ser restituído, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 22 de junho de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JULIANO CESAR IBA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

15. MONITORIA-0003604-90.2008.8.16.0058-SICREDI VALE DO PIQUIRI-COOPERATIVA DE CREDITO x JOSE ANTONIO DA SILVA- As partes sobre a sentença de fls.136:" Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente os embargos monitorios para: a) declarar a ilegitimidade da cobrança das taxas de juros flutuantes, declarar a legitiimidade da cobrança da capitalização mensal, determinando que estas sejam fixadas a taxa média de mercado, caso não haja cláusula mais favorável ao consumidor; b) declarar a nulidade da cobrança de comissão de permanência; c) determinar que os valores a serem restituídos deverão ser apurados através de cálculos aritméticos, conforme disposto no artigo 475-B, do CPC, valendo-se dos índices utilizados para os cálculos judiciais (média INPC/IGPDI Decreto nº 1.544), a contar de cada pagamento indevido até a efetiva repetição, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; d) havendo sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de 50% das custas processuais, e condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do embargante, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) o que faço de acordo com o artigo 20, § 4º, c/c o artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 22 de junho de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA-.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003193-47.2008.8.16.0058-MARINHO E BRITO LTDA EPP x BANCO UNIBANCO S/A-As partes sobre o despacho de fls.223:" Autos nº 1112/08D I - A parte autora requer o cumprimento da sentença de 1º fase, com inclusão da multa prevista no art. 475-J, do CPC, face o não cumprimento espontâneo da obrigação. Não obstante tal entendimento, o mesmo não prospera. É de se esclarecer que o termo inicial para a incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC, se dá no primeiro dia útil posterior à publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Desta forma, a fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. Assim, concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. II - Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido fls. 206/210, e determino a intimação do executado, na pessoa de seu procurador, para efetuar o pagamento do valor descrito na planilha de fl. 197 (R\$ 841,19), extirpando a multa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, nos termos do art. 475-J, do CPC, ser acrescido sobre o valor da condenação multa no percentual de 10 % (dez por cento), somado às custas referentes ao cumprimento de sentença. III - Ato contínuo, intime-se a parte requerida

para cumprir a r. sentença, mantida pelo v. Acórdão de fls. 164/191, a fim de que preste contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. IV - Intimem-se. V - Diligências necessárias. Campo Mourão, 20 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

17. ORDINARIA-0005377-39.2009.8.16.0058-J. R. R. CONTI & CIA LTDA x BANCO REAL S/A- As partes sobre a sentença de fls.801:" COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação Ordinaria, sob nº 035/2009, em que figura como requerente J.R.R.Conti e Cia Ltda em face de Banco Real S.A. I Diante da informação de fls. 797, homologo a transação de fls. 793/795, julgando por sentença extinto o feito, nos termos dos artigos 794 inciso I e artigo 269 inciso III, ambos do Código de Processo Civil. II Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e custas remanescentes se houver, pelo autor. III Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se Registre-se. Intime-se. Campo Mourão, 10 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA, JULIANO LUIS ZANELATO, RAPHAEL DUARTE DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

18. ORDINARIA-0005379-09.2009.8.16.0058-EMERSON PELISER x BANCO ITAU S/A- As partes sobre a sentença de fls.978:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO - JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos nº 605/2009 de AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL, movida por EMERSON PELISER, em face de BANCOP ITAÚ S/A. Homologo para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a composição havida entre as partes, noticiada às fls. 974/975, cuja quitação encontra-se comprovada através do documento de fls. 979, e de consequência julgo nos termos do art. 269, III do CPC, EXTINTO os autos supra mencionados. Custas na forma ajustada. Procedidas as formalidades de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 14 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, ELIEL DIAS MARCOLINO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005378-24.2009.8.16.0058-LUIZ REGINALDO SCATAMBULO x SICOOB - COOP. DE CREDIT. RURAL NOROESTE DO PARANA- As partes sobre a sentença de fls.72/79:" Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação de prestação de contas promovida por Luiz Reginaldo Scatambulo a fim de determinar que a cooperativa SICOOB CREDI NOROESTE preste contas, de forma detalhada de toda a movimentação ocorrida na conta corrente nº 624-6 e agência nº 4357, desde a data de sua abertura, até os dias de hoje, exibindo os respectivos comprovantes de débito, autorizações e taxas aplicadas, o que faço com fundamento no artigo 914, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas para cumprimento da determinação. Arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios, que tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, a natureza da demanda e o valor atribuído à causa, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 10 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. WILLIAN SCHOLL, RENATO FERNANDES SILVA e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

20. ORDINARIA-0000765-24.2010.8.16.0058-WILSON COSTA FERNANDES JUNIOR e outros x ESTADO DO PARANÁ- Ao autor sobre a sentença de fls.344:" COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação Ordinaria, sob nº 765/10, em que figura como requerente Wilson Costa Fernandes Junior e Outros em face de Estado do Paraná. I Diante da informação de fls. 337, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269 inciso VIII, do Código de Processo Civil. II Custas remanescentes se houver, pelos autores. III Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se Registre-se. Intime-se. Campo Mourão, 29 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. MILTON CARLOS CHICOSKI-.

21. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000913-35.2010.8.16.0058-WAGNER AUGUSTO DO AMARAL x GERENCIA DO BANCO BRADESCO S/A- As partes sobre a sentença de fls.324/330:" Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de determinar que o banco exhiba os contratos de abertura de crédito em conta corrente e demais extratos, tudo de acordo com o determinado no corpo desta decisão. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 07 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE e NEWTON DORNELES SARATT-.

22. ALVARA-0000940-18.2010.8.16.0058-MARIA NEUZA DE OLIVEIRA- Ao autor sobre a sentença de fls.24/25:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Alvará Judicial sob nº 940/2010, em que é requerente Maria Neuza de Oliveira. Maria Neuza de Oliveira, brasileira, inscrita no CPF/MF nº 486.737.739-2, residente e domiciliada à Rua Curiango, nº 208, Jardim Pio XII, nesta cidade e Comarca de Campo Mourão, Paraná, requer alvará judicial para retirado da importância referente à caderneta de poupança deixada pela Sra. Maria Izabel Cano Garcia, falecida aos 06/08/2008. A requerente alega na inicial que é filha única da Sra. Maria Izabel Cano Garcia, falecida aos 06/08/2008, que por sua vez, deixou valores depositados junto a uma caderneta de poupança, sendo que os valores são necessários para ressarcir os gastos realizados em relação ao falecimento da ora genitora. Alega que, após o levantamento dos valores, efetuará a devida prestação de contas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/12. É o breve relatório. Decido. A requerente pleiteou

o levantamento dos valores que se encontram na caderneta de poupança, deixada por sua genitora, não havendo oposição do representante do Ministério Público quanto ao suscitado (fls. 15). A autora comprovou às fls. 20, ser única dependente habilitada à pensão de Maria Izabel Cano Garcia. Ex positis, defiro o pedido e determino a expedição do competente ALVARÁ, para levantamento dos valores existentes na referida caderneta de poupança. Prestação de contas em 60 (sessenta) dias, após a expedição do Alvará. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 19 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito - Adv. MARCIO BERBET-.

23. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001575-96.2010.8.16.0058-CICERO GOMES DA SILVA x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES- As partes sobre a sentença de fls.63/65:" Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação, e com lastro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito, uma vez que foram atendidos os pedidos da autora. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 07 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. DAYANA CHRISTINA MORALES B. BOARETO e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

24. CAUTELAR DE EXIBICAO-0002046-15.2010.8.16.0058-SILVESTRE DIMAS STANISZEWSKI x BANCO ITAU S/A- As partes sobre a sentença de fls.59/66:" Assim, ao que se refere ao pedido de dilação do prazo de exibição dos documentos para 30 (trinta) dias, deixo de acolher o mesmo. Posto, que no despacho inicial referido já foi concedido ao requerido. Desta feita deve o banco exibir os documentos requeridos na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, sem qualquer ônus para o autor. Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de determinar que o banco exiba os contratos de abertura de crédito em conta corrente e demais extratos, tudo de acordo com o determinado no corpo desta decisão. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 07 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. MARCELO SERGIO PEREIRA, ELIZANGELA AMERICO CASALI e DANIEL HACHEM-.

25. CAUTELAR DE EXIBICAO-0002723-45.2010.8.16.0058-VANDERLEI APARECIDO GARCIA x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre a sentença de fls.78/84:" No que se refere ao pedido de dilação do prazo para apresentação dos documentos, indefiro o mesmo, tendo em vista o lapso temporal ocorrido entre a citação do requerido e a presente decisão. Desta feita deve o banco exibir os documentos requeridos na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, sem qualquer ônus para o autor. Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de determinar que o banco exiba os contratos de abertura de crédito em conta corrente e demais extratos, tudo de acordo com o determinado no corpo desta decisão. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 09 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. CARLOS ITACIR MARCHIORO, JULIANA MIGUEL REBEIS e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.

26. CAUTELAR DE EXIBICAO-0003551-41.2010.8.16.0058-OTACÍLIO CAROLLO TRAMUJAS e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- As partes sobre a sentença de fls.77/84:" No que se refere ao pedido de dilação do prazo para apresentação dos documentos, indefiro o mesmo, tendo em vista o lapso temporal ocorrido entre a citação do requerido e a presente decisão. Desta feita deve o banco exibir os documentos requeridos na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, sem qualquer ônus para o autor. Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de determinar que o banco exiba os contratos de abertura de crédito em conta corrente e demais extratos, tudo de acordo com o determinado no corpo desta decisão. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 08 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO, MARCOS FERNANDO PEDROSO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004495-43.2010.8.16.0058-ANTONIO TEODORO DUTRA x BANCO BANESTADO S/A- As partes sobre a sentença de fls.49/56:" No que se refere ao pedido de dilação do prazo para apresentação dos documentos, indefiro o mesmo, tendo em vista, o lapso temporal ocorrido, entre a citação do requerido e a presente decisão. Desta feita deve o banco exibir os documentos requeridos na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, sem qualquer ônus para o autor. Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de determinar que o banco exiba os contratos de abertura de crédito em conta corrente e demais extratos, tudo de acordo com o determinado no corpo desta decisão. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com

o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 07 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

28. CAUTELAR-0004698-05.2010.8.16.0058-FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- As partes sobre a sentença de fls.46/52:" Assim, ao que se refere ao pedido de dilação do prazo de exibição dos documentos, deixo de acolher o mesmo. Posto, que no despacho inicial referido já foi concedido ao requerido. Desta feita deve o banco exibir os documentos requeridos na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, sem qualquer ônus para o autor. Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de determinar que o banco exiba os contratos de abertura de crédito em conta corrente e demais extratos, tudo de acordo com o determinado no corpo desta decisão. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 07 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. LUCILENE SMITH e REINALDO MIRICO ARONIS-.

29. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0006506-45.2010.8.16.0058-BANCO FINASA S/A x ERENALDO DA SILVA INGLÉS- Ao autor sobre a sentença de fls.48:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão c/c Alienação Fiduciária, sob nº 6506/2010, onde figura como requerente Banco Finasa S/A, e requerido Erenaldo da Silva Ingles. Em atendimento ao petiçãoário de fls. 44 julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que o autor da presente demanda pede a baixa e arquivamento do feito. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 20 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

30. CAUTELAR DE EXIBICAO-0007655-76.2010.8.16.0058-STELLA MARIA MIRANDA DE MORAIS x BANCO ITAU S/A- As partes sobre a sentença de fls.59/66:" Desta feita deve o banco exibir os documentos requeridos na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, sem qualquer ônus para o autor. Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de determinar que o banco exiba os contratos de abertura de crédito em conta corrente e demais extratos, tudo de acordo com o determinado no corpo desta decisão. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 08 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JOSE ALBERTO SALVADORI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

31. REVISAO CONTRATUAL-0008107-86.2010.8.16.0058-MARCELO TAKENAKA CORREA x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES- As partes sobre a sentença de fls.144:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação Revisional de Contrato Bancário c/c com Ação Declaratória, consignação em pagamento e pedido de tutela antecipada, sob nº 8107/10, em que figura como requerente Marcelo Takenaya Correa em face de BV Financeira S/A CFI. I - Trata-se de Ação Revisional de Contrato Bancário c/c com Ação Declaratória, consignação em pagamento e pedido de tutela antecipada movida por Marcelo Takenaya Correa em face de BV Financeira S/A CFI. II - Diante das informações às fls. 139, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. III Defiro a expedição de alvará judicial, para liberação dos valores depositados. IV - Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, posto que se presume devidamente pactuados. V Custas remanescentes se houver, pela requerente. VI Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P. R. I. Campo Mourão, 11 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. GUSTAVO REIS MARSON e REINALDO MIRICO ARONIS-.

32. CAUTELAR DE EXIBICAO-0009033-67.2010.8.16.0058-MINHANELLI GALAN LTDA - ME x BANCO ITAU S/A- As partes sobre a sentença de fls.77/84:" Desta feita deve o banco exibir os documentos requeridos na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, sem qualquer ônus para o autor. Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de determinar que o banco exiba os contratos de abertura de crédito em conta corrente e demais extratos, tudo de acordo com o determinado no corpo desta decisão. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 08 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. CLOVIS DELLA TORRE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010425-42.2010.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x M. V. SUZUKI AUTOPOSTO LTDA e outro- Ao autor sobre a sentença de fls.42:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Execução de Título Extrajudicial, sob nº 10425/2010, onde figura como requerente Banco Santander (Brasil) S/A, e requeridos M.V. Suzuki Auto Posto Ltda. e Marcos Alves de Oliveira. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo pactuado entre as partes às fls. 36/38, com o que, nos termos do artigo

269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. As partes irão arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, conforme acordado. Custas, se remanescentes, a cargo dos executados. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 11 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

34. REINTEGRACAO DE POSSE-0001326-14.2011.8.16.0058-BANCO ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GENESIO NERES DOMINGOS- As partes sobre a sentença de fls.31:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Reintegração de Posse, sob nº 1326/11, em que figura como requerente Banco Itau leasing S/A, em face de Genesio Neres Domingos. Diante das informações de fls. 25 declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas, se remanescentes, pelo autor. Defiro a expedição de ofício ao Detran/Ciretran, para que providencie a baixa de eventual bloqueio emitido nestes autos contra o veículo delimitado na inicial. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Mourão 10 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-.

35. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001953-18.2011.8.16.0058-PAULO SERGIO RAMOS EPP x BANCO REAL ABN AMRO- As partes sobre a sentença de fls.8591:" Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de determinar que o banco exhiba os contratos de abertura de crédito em conta corrente e demais extratos, tudo de acordo com o determinado no corpo desta decisão. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 03 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BASSO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

36. INTERDIÇÃO-0003086-95.2011.8.16.0058-MARIA DOS ANJOS DE LIMA DE SOUZA x SEBASTIÃO SOUZA- Ao autor sobre a sentença de fls.27:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação de Interdição, sob nº 3086/11, em que figura como requerente Maria dos Anjos de Lima de Souza em face de Sebastião Souza. I - Diante da informação de fls. 24 e 25, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. II - Uma vez cumpridas às formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Mourão, 11 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. TALITA FONSECA ARRUDA, DANIA VANESSA DE MELLO e ELISANGELA CRUZ FARIA-.

37. CAUTELAR-0004623-29.2011.8.16.0058-VANDERLEI PAULO BAZOTTI x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL- As partes sobre a sentença de fls.81/87:" Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de determinar que a requerida exhiba os contratos, comprovantes de pagamentos e demais extratos (fl. 06), tudo de acordo com o determinado no corpo desta decisão. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 19 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING e CARLOS ARAUZ FILHO-.

38. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0004792-16.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x JOSE WILSON SILVA- As partes sobre a sentença de fls.92/93:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão, sob nº 4.792/11, em que figura como requerente BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento e requerido, José Wilson Silva. I - Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 86 havido entre as partes. II - E ainda, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito. III Custas remanescentes se houver, por ambas as partes. IV No que diz respeito ao pedido de fls. 90, este não merece prosperar, tendo em vista a ação de busca e apreensão não ser o meio adequado para revisar o objeto da presente demanda. Os Tribunais têm decidido a respeito: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO (DL 911/69)- BEM APREENDIDO EM CUMPRIMENTO DA LIMINAR - CONTESTAÇÃO - DISCUSSÃO SOBRE A ONEROSIDADE DO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INTENÇÃO DE REVISIONAR O CONTRATO PELA SIMPLES VIA DA CONTESTAÇÃO - SENTENÇA QUE ADMITE A DISCUSSÃO DO CONTRATO E AFASTA A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ENFRENTAMENTO DE OFÍCIO - IMPERTINÊNCIA POR AUSÊNCIA DE UTILIDADE - LIMITES AO JUIZ - CONSIDERAÇÕES - AFRONTA À REGRA DO ART. 460 DO CPC - DECISÃO ULTRA PETITA - REDUÇÃO AOS LIMITES DEVIDOS - RECURSO NÃO PROVIDO CASSANDO EM PARTE A SENTENÇA. I - Na ação de busca e apreensão de que trata o DL 911/69, convertida ou não em depósito, não cabe discussão sobre a onerosidade do contrato por ser estranho ao objeto da ação e ao pedido posto em julgamento. II - Conforme estabelece o art. 460 do CPC, o destinatário da sentença é sempre o autor da ação. Se o Estado-juiz não foi solicitado pelo devedor, em uma ação revisional do contrato para afirmar que o valor seria diferente, prevalece o que foi ajustado entre as partes,

não sendo lícito discutir cláusulas na estreita via da ação de busca e apreensão proposta pelo credor. III - Se a incursão a matérias que não integram o elenco dos pleitos exordiais, não se mostrar útil à efetividade do processo, será indicio preciso de que essa apreciação estará residindo fora dos limites do julgamento necessário". Cumpre salientar que o objeto da presente demanda era buscar a apreensão do veículo que garantiu o contrato realizado entre as partes. Havendo transação judicial, o caso não é de se auferir a revisão do contrato em questão. Sendo assim, indefiro o pedido de fls. 90. VI Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 06 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA, WAGNER RODRIGUES GONCALVES, RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI e THIAGO RIBZUK-.

39. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0004971-47.2011.8.16.0058-ITAU UNIBANCO S/A x J KAUE C U DOMESTICAS LTDA- Ao autor sobre a sentença de fls.65:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão, sob nº 4.971/11, em que figura como requerente Itaú Unibanco S/A, em face de J KC U Domésticas Ltda. I - Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 54/55 havido entre as partes. II - E ainda, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. III Custas remanescentes se houver, pelo requerido, conforme acordado. IV - Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 06 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

40. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0005229-57.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x DANIELE CRISTINA SOUZA- Ao autor sobre a sentença de fls.50:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão, sob nº 5229/2011, onde figura como requerente BV Financeira S/A- Crédito, Financiamento e Investimento, e requerida Daniele Cristina Souza. Em atendimento ao peticionário de fls. 45, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que o autor da presente demanda pede a extinção do feito, com seu consequente arquivamento, por ter havido a desistência da ação. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 06 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

41. REVISIONAL-0005736-18.2011.8.16.0058-APARECIDO GILBERTO RODRIGUES e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Ao autor sobre a sentença de fls.48:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação de Rescisão de Contrato, sob nº 5736/2011, onde figura como requerentes Aparecido Gilberto Rodrigues e Casa Branca Transportes Rodoviários, e requerido Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A. Em atendimento ao peticionário de fls. 46, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que o autor da presente demanda pede a extinção do feito, com seu consequente arquivamento, por ter havido a desistência da ação. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 11 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. CRISTINA SMOLARECK-.

42. RESCISAO DE CONTRATO-0006278-36.2011.8.16.0058-MARIA DOS ANJOS MOREIRA SOUZA x BANCO ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao autor sobre a sentença de fls.55:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação de Rescisão de Contrato, sob nº 6278/2011, onde figura como requerente Maria das Dores Moreira Souza, e requerido Banco Itauleasing S/A. Em atendimento ao peticionário de fls. 53, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que o autor da presente demanda pede a extinção do feito, com seu consequente arquivamento, por ter havido a desistência da ação. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 11 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. CRISTINA SMOLARECK-.

43. REVISIONAL-0006280-06.2011.8.16.0058-JHENIFER APARECIDA SUCUPIRA x BANCO ITAU S/A- As partes sobre a sentença de fls.47:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação de Ação Revisional, sob nº 6280/11, onde figura como requerente Jhenifer Aparecida Sucupira, e requerido Banco Itaú S/A. Em atendimento ao peticionário de fls. 45, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que o autor da presente demanda pede a extinção do feito, com seu consequente arquivamento, pois as partes transigiram administrativamente. Custas remanescentes a cargo da requerente. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Mourão, 10 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. CRISTINA SMOLARECK-.

44. REVISIONAL-0006683-72.2011.8.16.0058-NEUSA VITORIA DANTE FELTRIN x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Ao autor sobre a sentença de fls.56:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação Revisional, sob nº 6683/2011, onde figura como requerente Neusa Vitória Dante Feltrin, e requerido

Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Em atendimento ao peticionário de fls. 54 julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que o autor da presente demanda pede a extinção do feito, com seu consequente arquivamento, por ter havido a desistência da ação. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 18 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. CRISTINA SMOLARECK-.

45. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0007534-14.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x LUIS PAULO TOMAZ- As partes sobre a sentença de fls.52:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Reintegração de Posse, sob nº 7534/11, em que figura como requerente BV Financeira S/A CFI, em fase de Luís Paulo Tomaz. Diante das informações de fls. 43, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas, se remanescentes, pelo autor. Defiro a expedição de ofício ao sistema Renajud, para que providencie a baixa de eventual bloqueio emitido nestes autos contra o veículo delimitado na inicial. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Publique-se Registre-se. Intime-se. Campo Mourão 10 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

46. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0009127-78.2011.8.16.0058-OMNI S/A - CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO x SALVADOR JOSE DE ALMEIDA- As partes sobre a sentença de fls.33:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação Busca e Apreensão, sob nº 9127/11, em que figura como requerente OMNI S/A CFI em face de Salvador Jose de Almeida. Diante das informações de fls. 31, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas remanescentes se houver, pelo requerente. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, posto que se presume devidamente pactuados. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 11 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

47. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000927-48.2012.8.16.0058-BANCO DO BRASIL S/A x BOKADA ALIMENTOS LTDA e outros. Ao autor sobre o r. despacho de fls. 56: "I - Citem-se os executados para efetuarem o pagamento da dívida em 03 (três) dias (art. 652 do CPC) e, querendo, para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738 do CPC). II - Não sendo efetuado o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação dos bens dos executados e a sua intimação, tudo na forma dos §§ 1º e 4º do art. 652 do CPC. III - Não sendo localizados os executados, proceda-se ao arresto de bens na forma do art. 653 do CPC. IV - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), reduzidos pela metade para o pronto e integral pagamento (art. 652-A, e seu parágrafo único, do CPC), fazendo-se constar no mandado de citação a presente fixação. V - Diligências necessárias. VI - Intimem-se. Campo Mourão, 29 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". - Advs. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENING-.

48. ALVARA-0003575-98.2012.8.16.0058-MIGUELINA KOPESKI DRZEVISCHI- Ao autor sobre a sentença de fls.33/34:"V I S T O S, E T C... MIGUELINA KOPESKI DRZEVISCHI, devidamente qualificada nos autos, ingressou com o presente Alvará Judicial, objetivando autorização para proceder a transferência do Ponto de Táxi nº 01, ao Sr. Rubens da Silva Gomes, junto as autoridades competentes, a qual termina pedindo a procedência do pedido. Desnecessária a intervenção do representante Ministerial, pois não no presente pedido interesse de menores ou incapazes. Feito este breve relatório, passo a decidir. Diante dos argumentos expendidos na inicial, e a concordância dos demais herdeiros (fls. 29), provado pelos documentos apresentados, hei pôr bem em autorizar a inventariante Miguelina Kopeski Drzevischi, a proceder a transferência do Ponto de Táxi nº 01, que era de propriedade do de cujus João Kopeski, ao Sr. RUBENS DA SILVA GOMES, brasileiro, casado, taxista, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.046.394-7-SSP/PR, e inscrito no CPF/MF nº 212.235.729-00, residente e domiciliado na Rua Francisco Ferreira Albuquerque, nº 1560, centro, nesta cidade e Comarca de Campo Mourão-Pr, junto as autoridades competentes. Expeça-se competente Alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, ficando fixados igual prazo para prestação de contas. P. R. e intimem-se. Campo Mourão, 18 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. DANIELLY ZARINELLO DA SILVA, MARCIA ZARINELLO DA SILVA e ADERBAL SOUTO GOMES-.

49. CURATELA-0005917-82.2012.8.16.0058-GERSON GUIMARAES DO VALE x ELOISA HELENA DO VALE. Ao procurador do autor sobre o despacho de fls. 16: "I- Cite-se e intime-se a interdita para o interrogatório que designo para o dia 25/10/12, 17:00 horas (art. 1.181, CPC). II- Considerando os fatos alegados, mormente o estado de saúde da interdita e a necessidade de ampará-la material e socialmente, antecipo parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial (art. 273, I, do CPC), para o fim de nomear desde logo curador provisório da aludida interdita, o Senhor GERSON GUIMARÃES DO VALE (qualificado na fls. 02), para fins previdenciários, ficando referido curador provisório nomeado depositário fiel dos valores recebidos da Previdência, e para fins de representação nos atos da vida civil, ficando obrigado à prestação de contas quando instado para tanto, observando-se, inclusive, o disposto no artigo 919 do Código de Processo Civil, e as respectivas sanções. III- Lavre-se termo de curatela provisória, devendo constar do termo que é terminantemente vedada à alienação ou oneração de quaisquer bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes à interdita, salvo com autorização Judicial. IV- Após a audiência de interrogatório, o feito deverá aguardar por 05 (cinco) dias eventual impugnação do pedido (art. 1.182, CPC). V- Ciência ao Ministério Público". -Adv. ANDERSON CARRARO HERNANDES-.

50. EXECUCAO FISCAL -CAMPO MOURAO-0000759-61.2003.8.16.0058-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO x MARIA FIDUNV VIEIRA- Ao executado sobre a sentença de fls.134:" COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Executivo Fiscal sob nº 279/2003, em que figura como exequente a Fazenda Pública do Município de Campo Mourão/PR, em face da executada Maria Finduv Vieira. O exequente vem a juízo declarar o pagamento do crédito exequendo. Diante do pedido de fls. 132, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, (art. 795 do CPC), julgando-se insubsistente a penhora e determinando a baixa da distribuição, bem como no Cartório de Registro de Imóveis. Custas, se remanescentes, pela executada. Publique-se. Registre. Intimem-se. Campo Mourão, 21 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. JOSILDO VAZ SANTOS-.

51. CARTA PRECATORIA-0006893-26.2011.8.16.0058-Oriundo da Comarca de COO PULO - SP - 5ª VARA CIVEL-HSH NORDBANK AG, AGENCIA NOVA YORK x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL. Aos procuradores das partes sobre o Laudo de Avaliação de fls. 117/118, o qual importa em R\$ 1.786.600,00 (um milhão, setecentos e oitenta e seis mil e seiscentos reais). -Advs. LEOPOLDO GRECO GUIMARAESCARDOSO, KAREN REGES SIERRA, WALDEMAR DECCACHE, CARLOS ARAUZ FILHO e EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA-.

52. CARTA PRECATORIA-0004662-89.2012.8.16.0058-Oriundo da Comarca de SARANDI - PR - VARA CIVEL-JOSE LUIS TOCHIO x BANCO ITAULEASING S/ A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 43,00 (Instrução nº. 02/2009) - Advs. RODRIGO PELLISSAO DE ALMEIDA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

53. CARTA PRECATORIA-0004729-54.2012.8.16.0058-Oriundo da Comarca de ITAJAI -SC- VARA DA INF. E JUVENT. ANEX.-VILMA RENIZ x LUCIDIO RENIZ- Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 43,00. (Instrução nº. 02/2009). -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL-.

Campo Mourao, 13 de Julho de 2012.

JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

CAPANEMA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CAPANEMA

Juiz: ROSEANA C.G. R. ASSUMPÇÃO

Relação Nº: 41/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA CLAUDIA FINGER 1 1334/2012
ANA PAULA FINGER MASCAREL 1 1334/2012
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 2 1335/2012
JULIANO RICARDO TOLENTINO 1 1334/2012
KARIN LOIZE HOLLER 8 1434/2012
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 3 1397/2012
4 1398/2012
5 1399/2012
6 1400/2012
7 1404/2012
9 1435/2012
10 1436/2012
LEANDRO DE QUADROS 1 1334/2012
SILVIO OLIVEIRA DA SILVA 11 1453/2012
STELA OLIVEIRA DA SILVA 11 1453/2012
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 3 1397/2012
4 1398/2012
5 1399/2012
6 1400/2012
7 1404/2012
8 1434/2012
9 1435/2012
10 1436/2012

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001334-45.2012.8.16.0061-BANCO SANTANDER (BRASIL) S A x CLAUDIO JOSELI LOURENÇO FERNANDES e outro-Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais desta Escrivania Cível (R\$ 827,20), através de "Guia de Recolhimento Judicial", que poderá ser obtida através do Site do Tribunal de Justiça

do Estado do Paraná, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001335-30.2012.8.16.0061- x DIVAIR ANTONIO MENEGHEL e outro-Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais desta Escrivania Cível (R\$ 382,50), através de "Guia de Recolhimento Judicial", que poderá ser obtida através do Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001397-70.2012.8.16.0061-BANCO ITAU UNIBANCO S A x BLUME INFORMATICA LTDA - ME e outros-Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais desta Escrivania Cível (R\$ 827,20), através de "Guia de Recolhimento Judicial", que poderá ser obtida através do Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001398-55.2012.8.16.0061-BANCO ITAU UNIBANCO S A x E BLUME E FILHO LTDA ME e outros-Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais desta Escrivania Cível (R\$ 827,20), através de "Guia de Recolhimento Judicial", que poderá ser obtida através do Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001399-40.2012.8.16.0061-BANCO ITAU UNIBANCO S A x BLUME PINHEIRO LTDA ME e outros-Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais desta Escrivania Cível (R\$ 827,20), através de "Guia de Recolhimento Judicial", que poderá ser obtida através do Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001400-25.2012.8.16.0061-BANCO ITAU UNIBANCO S A x BLUME BLUME LTDA ME e outros-Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais desta Escrivania Cível (R\$ 827,20), através de "Guia de Recolhimento Judicial", que poderá ser obtida através do Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001404-62.2012.8.16.0061-BANCO ITAU UNIBANCO S A x GRAFICA E EDITORA IGAL LTDA e outro-Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais desta Escrivania Cível (R\$ 827,20), através de "Guia de Recolhimento Judicial", que poderá ser obtida através do Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001434-97.2012.8.16.0061-BANCO ITAU UNIBANCO S A x TAB EQUIPAMENTOS I LTDA ME e outros-Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais desta Escrivania Cível (R\$ 827,20), através de "Guia de Recolhimento Judicial", que poderá ser obtida através do Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001435-82.2012.8.16.0061-BANCO ITAU UNIBANCO S A x TCHE INFORMATICA LTDA ME e outros-Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais desta Escrivania Cível (R\$ 827,20), através de "Guia de Recolhimento Judicial", que poderá ser obtida através do Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001436-67.2012.8.16.0061-BANCO ITAU UNIBANCO S A x GRAFICA E EDITORA IGAL LTDA e outro-Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais desta Escrivania Cível (R\$ 827,20), através de "Guia de Recolhimento Judicial", que poderá ser obtida através do Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

11. INVENTARIO E PARTILHA-0001453-06.2012.8.16.0061-OSMAR MARCOS BARBOSA x DINIMO DE CASTRO-Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais desta Escrivania Cível (R\$ 968,20), através de "Guia de Recolhimento Judicial", que poderá ser obtida através do Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. SILVIO OLIVEIRA DA SILVA e STELA OLIVEIRA DA SILVA-.

CAPANEMA, 20 de Julho de 2012

ALDO ANTONIO PAGANI

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

JUÍZO ÚNICO

RELAÇÃO 21/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO BUENO DE SANTANA 0029 000092/2012
0036 000188/2012
0037 000189/2012
0038 000190/2012
0039 000197/2012
0040 000198/2012
0041 000199/2012
AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0051 000032/2012
ALESSANDRO JOSÉ HOHMANN 0032 000167/2012
ALEX FREDERICO BEDENARSKI 0032 000167/2012
AMAURI CARLOS ERZINGER 0003 000274/2001
ANGELINO LUIS RAMALHO TAG 0054 000049/2012
ANTONIO CELSO CAVALCANTI 0051 000032/2012
ANTONIO CLEVERSI OLIVEIRA 0032 000167/2012
ANTONIO MINORU ASHAKURA 0047 000045/2000
ARMANDO L. MARCON 0003 000274/2001
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 000260/2003
BRUNO LU S MARQUES HAPNER 0009 000258/2007
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0049 000092/2011
CRISTIANE BOELTER CORREA 0031 000149/2012
DALILA CRISTINA MARCON LI 0043 000224/2012
DAMARES FERREIRA 0053 000047/2012
DANIELLE DE CASSIA MEASSI 0003 000274/2001
DIOGENES BERGAMIN DOS SAN 0017 000583/2010
DIOGO JOSE DE SOUZA 0052 000033/2012
EDNO PEZZARINI JUNIOR 0007 000720/2006
ELISANGELA ALONÇO DOS REI 0013 000388/2009
0016 000111/2010
0042 000203/2012
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0019 000158/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0027 000021/2012
GUSTAVO F. SANTOS 0043 000224/2012
HARYSSON ROBERTO TRES 0028 000075/2012
0029 000092/2012
0036 000188/2012
0037 000189/2012
0038 000190/2012
0039 000197/2012
0040 000198/2012
0041 000199/2012
HELDER MARTINEZ DAL COL 0053 000047/2012
JAIME ALBERTO STOCKMANN 0050 000030/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0027 000021/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0030 000093/2012
JANAINA D. MACHADO 0017 000583/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 0030 000093/2012
KARIN LOIZE H. MUSSI BERS 0005 000260/2003
KATIA REJANE STURMER ALVE 0033 000170/2012
KENNEDY MACHADO 0002 000058/2000
LEANDRO PETRY PEDRO 0053 000047/2012
LEODIR CEOLON JUNIOR 0029 000092/2012
0036 000188/2012
0037 000189/2012
0038 000190/2012
0039 000197/2012
0040 000198/2012
0041 000199/2012
LOURIVAL CAETANO 0004 000309/2001
LUIZ ANTONIO LUNARDI 0002 000058/2000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0002 000058/2000
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0027 000021/2012
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0034 000174/2012
MARCELO MOREIRA 0048 000128/2010
MARCIA L. GUND 0030 000093/2012
MARCIO ROBERTO GASPARELO 0007 000720/2006
0011 000826/2008
0015 000070/2010
0046 000051/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000260/2003
MARCO ANTONIO PADOVANI 0047 000045/2000
MARCOS FERNANDO PEDROSO 0026 000010/2012
MARIO VICENTE DOS PASSOS 0001 000061/1989
MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0026 000010/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0043 000224/2012
NAKIELY CRISTINA LOPES 0008 000044/2007
0015 000070/2010

0018 000143/2011
 0044 000231/2012
 NANJI TEREZINHA ZIMMER RI 0033 000170/2012
 NEREI ALBERTO BERNARDI 0006 000251/2006
 0010 000740/2008
 0021 000001/2012
 0022 000002/2012
 ORLANDINO PRAUSE DA SILVA 0014 000007/2010
 0045 000079/2001
 PAULO ANTONIO BARCA 0005 000260/2003
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0020 000177/2011
 RICARDO RUZZA 0044 000231/2012
 RODRIGO DE SOUZA 0052 000033/2012
 RODRIGO LONGO 0043 000224/2012
 ROGÉRIO LICHACOVSKI 0053 000047/2012
 ROSE DIAS SATO 0033 000170/2012
 ROSEMEIRA S. STOCKMANN S 0050 000030/2012
 RUDEMAR TOFOLO 0054 000049/2012
 SALETE ZANON PERIN 0006 000251/2006
 0012 000384/2009
 0023 000003/2012
 SANDRA MARCIA FRANÇOIS DA 0031 000149/2012
 SIDINEI ROQUE CICHOCKI 0054 000049/2012
 SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 0048 000128/2010
 SUZANA GASPAS 0054 000049/2012
 SÉRGIO LEAL MARTINEZ 0019 000158/2011
 VALMIR ODACIR DA SILVA 0031 000149/2012
 VALTER PERES 0026 000010/2012
 VANESSA DIAS SIMAS 0054 000049/2012
 VILMAR COZER 0035 000178/2012

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-61/1989-FINANCIADORA BRADESCO S/A x ARZENIRIO PICHEK e outro-Em atendimento ao contido na portaria n. 12/2009. Aguarda em Cartório COM URGÊNCIA, a retirada do Alvará, TENDO EM VISTA A VALIDADE DO MESMO, afim de ser retirado, para ser devidamente cumprido. E, ainda providencie as fotocópias necessárias para instrução do ato processual e para encaminhamento. -Adv. MARIO VICENTE DOS PASSOS-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-58/2000-BANCO DO BRASIL S.A x WALDEMAR MADALOSSO e outros-Defiro o pedido retro (carga dos autos), pelo prazo de dez (10) dias. ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN -.

3. ACAO MONITORIA-274/2001-SERRARIA CERRO AZUL LTDA x J.L. STAUDT E CIA LTDA CNPJ:00.693.447/0001-93 e outro- Item III do despacho da fl. 267- Intime-se ao exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente cálculo atualizado da dívida. -Advs. ARMANDO L. MARCON, DANIELLE DE CASSIA MEASSI e AMAURI CARLOS ERZINGER-.

4. INDENIZACAO-309/2001-JOLDEMIR ANTONIO FRAPORTTI x NELLI DOS SANTOS RIBEIRO-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Adv. LOURIVAL CAETANO-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-260/2003-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A x ARMINDO WEIS e outros- Sentença retro- JULGO extinto, conforme art. 794, I, do CPC. Custas conforme estipulado no acordo. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição existente. P.R.I.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, KARIN LOIZE H. MUSSI BERSOT e PAULO ANTONIO BARCA-.

6. DEMARCATORIA-251/2006-JOSE LUIZ MENIN e outro x ALBINO REFATI e outros- Despacho retro- Com a juntada do laudo, intem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.-Advs. SALETE ZANON PERIN e NEREI ALBERTO BERNARDI-.

7. DECLARATORIA C/C REP.INDEBITO - 720/2006 - EMA BALDUINO BASILIO x MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA - Despacho de fl. 186. Item I. Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias quanto a petição e documentos de fls. 147/185. Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR.

8. REVISAO PENSÃO ALIMENTICIA-44/2007-ANTONIO GABRIEL DOS SANTOS MOREIRA e outro x HELOISE FERNANDA DALLABRIDA e outro- Despacho retro-Intime-se a parte ré para se manifestar quanto a petição de fls. 149/158, no prazo de 05 (cinco) dias. (...) -Adv. NAKIELY CRISTINA LOPES-.

9. ACAO DE COBRANCA-258/2007-CONDOMINIO MARINA DOCE VIDA e outro x D.C.G. CONSTRUTORA LTDA e outro-Manifestem-se as partes, quanto ao laudo de avaliação no valor de R\$ 40.000,00 no prazo legal. Se o (a/s) executado (a/s) não tiver advogado constituído nos autos, efetue o pagamento da GRÇ para intimação do (s) executado (s) (A referida guia deverá confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), COM OS SEGUINTE DADOS: BANCO DO BRASIL, AGENCIA 4727-9, CONTA DO PODER JUDICIÁRIO N. 300.122.587.305(POUPANÇA JUDICIAL), sendo que os processos de NUMEROS PARES as guias serão recolhidas com dados do oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00 e NUMEROS DE PROCESSOS IMPARES ao oficial de justiça ANTONIO RAGADALI RG. 1.885.465-1 CPF N. 211.888.079-00, CIENTE de que a referida guia deverá ser DEVIDAMENTE AUTENTICADA, e NÃO DEPOSITADO VALOR NA REFERIDA CONTA, sob a pena de ter que pedir o levantamento do referido valor para recolhimento da mesma. Esta escrivania não aceitará cheque

para pagamento se for NOMINAL a esta vara Cível, pois o valor não pertence a ela. Conforme portaria n. 06/2009, não será prestado nenhum tipo de informação via telefone. Ao exequente para que cumpra o art. 659, § 4º do Código de Processo Civil (registro da penhora), se a mesma não foi ainda registrada.Qual dúvida no preenchimento deverá ser contactado o Tribunal de Justiça), sob pena de nulidade. -Adv. BRUNO LU S MARQUES HAPNER-.

10. MANDADO DE SEGURANCA-740/2008-DOMINGOS ANTONIO SIGNORINI e outros x MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA- Despacho da fl. 363- Intime-se ao autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias quanto a petição e documentos juntados às fls. 358/361. -Adv. NEREI ALBERTO BERNARDI-.

11. INVENTARIO-826/2008-LOURDES GRANVILLE e outros x JACINTO SINHORINI- Sentença da fl. 74- Julgo por sentença, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, a partilha a fl. 59 destes autos de inventário dos bens deixados por JACINTO SINHORINI, atribuindo aos nela contemplados os respectivos bens, salvo erro, omissão e ressalvados os direitos dos terceiros, uma vez que juntas as certidões negativas de débitos das fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal (fls. 30/32) e dispensado o pagamento do imposto causa mortis (fls. 73). P.R.I. -Adv. MARCIO ROBERTO GASPARELO-.

12. RETIFICACAO DE ASSENTO NASC.-384/2009-LINDOLFO SAMULESKI x O JUIZO- Despacho da fl. 33- Ao autor para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. SALETE ZANON PERIN-.

13. ALIMENTOS-388/2009-DANIELI FERREIRA TEIXEIRA e outro x GERALDO RIBEIRO TEIXEIRA- Despacho retro- Foi redesignada a audiência para o dia 05/09/2012 às 16:30 horas.(...)-Adv. ELISANGELA ALONÇO DOS REIS-.

14. GUARDA - 07/2010 - S.M.S.C. x M.A.B. e outro - Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. - Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR.

15. EXECUCAO-70/2010-ADELINDA TEREZINHA DE OLIVEIRA x VILSO FRANCISCO ZENI- Sentença retro- Homologo, por sentença o acordo realizado pelas partes e JULGO extinto, conforme art. 269, III, e 794, I, ambos do CPC. Custas conforme estipulado no acordo. P.R.I. -Advs. NAKIELY CRISTINA LOPES e MARCIO ROBERTO GASPARELO-.

16. ALIMENTOS-111/2010-RICARDO ALESSANDRO EGER e outros x CLAUDEMIR EGER- DESPACHO RETRO- Ante a petição de fls. 39/40, redesigno a audiência para o dia 05/09/2012 às 14:00 horas. (...) -Adv. ELISANGELA ALONÇO DOS REIS-.

17. GUARDA-583/2010-THIAGO RAFAEL DA SILVA e outro x DEVARCI MENDES DA SILVA- Despacho da fl. 73- Item III- Intem-se as partes, para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que a parte autora poderá impugnar a contestação apresentada nesta audiência e juntar os documentos relativos à faculdade do autor.-Advs. JANAINA D. MACHADO e DIOGENES BERGAMIN DOS SANTOS-.

18. INTERDICAÇÃO-143/2011-SALETE GERALDI GNOATTO x METILDE GERALDI- Aguarda em cartório a retirada dos ofícios expedidos, em cumprimento ao contido no 5.8.8.2 do CN, devendo posteriormente encaminha-los .ADV: -Adv. NAKIELY CRISTINA LOPES-.

19. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-158/2011-ZANIR DE OLIVEIRA x TIM CELULAR S/A-Aguarda em cartório o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 414,54 - DA VARA CÍVEL, R\$ 40,32 - DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR e R\$ 24,01 - TAXA JUDICIÁRIA. DEVERÁ SER RECOLHIDA VIA GUIA EMITIDA ATRAVÉS DO SITE DO TJ, DEVENDO SER OBSERVADO RIGOROSAMENTE O VALOR PERTENCENTE A CADA ESCRIVANIA. No prazo legal, sob as penas da lei, bem como execução do (s) referido (s) valor (es). -Advs. SÉRGIO LEAL MARTINEZ e GEANDRO LUIZ SCOPEL-.

20. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-177/2011-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x ANDRE ESTEVAM DE MEDEIROS- Despacho retro-Item III- Intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

21. BUSCA E APREENSÃO - B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ANTONINHO RUDINEI CORREA - À parte requerente/exequente para que proceda o preparo das custas processuais no valor de R\$ 686,20 (seiscentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), no prazo de 30 dias sob pena de cancelamento da distribuição nº 414/2012. Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM.

22. BUSCA E APREENSÃO - B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x DALIA DOS SANTOS - À parte requerente/exequente para que proceda o preparo das custas processuais no valor de R\$ 686,20 (seiscentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), no prazo de 30 dias sob pena de cancelamento da distribuição nº 415/2012. Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM.

23. BUSCA E APREENSÃO - B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x VALDECIR DE PAULA - À parte requerente/exequente para que proceda o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de 30 dias sob pena de cancelamento da distribuição nº 413/2012. Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM.

24. BUSCA E APREENSÃO - B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x LUIS OSVALDO DOS REIS - À parte requerente/exequente para que proceda o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de 30 dias sob pena de cancelamento da distribuição nº 412/2012. Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS - BAREA OBRAS E SERVIÇOS LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI - À parte requerente/exequente para que proceda o preparo das custas processuais no valor de R\$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos), no prazo de 30 dias sob pena de cancelamento da distribuição nº 403/2012. Adv. JAIR ANTÔNIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MÁRCIA L. GUND.

26. ORDINARIA-10/2012-DANIEL PUSCH x BANCO DO BRASIL S.A-Conforme Portaria n. 12/2009 - Item 'a'/8, baixada por este Juízo.Quanto a contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora em 05(cinco) dias, quando a resposta vier instruída com documentos, e quando houver alegação de preliminar, de qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, se manifeste em 10(dez) dias. -Advs. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO, MARCOS FERNANDO PEDROSO e VALTER PERES-.

27. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-21/2012-ELIANA ROSA DIAS BRISCH x BANCO BRADESCO CARTÕES S/A-Aguarda em cartório o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 331,82 - DA VARA CIVEL, R\$ 40,32 - DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR e R\$ 21,32 - TAXA JUDICIÁRIA. DEVERÁ SER RECOLHIDA VIA GUIA EMITIDA ATRAVÉS DO SITE DO TJ, DEVENDO SER OBSERVADO RIGOROSAMENTE O VALOR PERTENCENTE A CADA ESCRIVANIA. No prazo legal, sob as penas da lei, bem como execução do (s) referido (s) valor (es). - Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-75/2012-DOMINGOS RODRIGUES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Item III do despacho- Quanto a contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora em 10(dez) dias. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-92/2012-ALUISIO CARLOS NOGUEIRA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.-Despacho - Item III- Quanto a contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES, AFONSO BUENO DE SANTANA e LEODIR CEOLON JUNIOR-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-93/2012-KLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Quanto a contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora em 05(cinco) dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

31. ACAO POPULAR-149/2012-NELSO VALDOMERI x MUNICIPIO DE SANTA LUCIA-Conforme Portaria n. 12/2009 - Item 'a'/8, baixada por este Juízo.Quanto a contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora em 05(cinco) dias, quando a resposta vier instruída com documentos, e quando houver alegação de preliminar, de qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, se manifeste em 10(dez) dias. -Advs. VALMIR ODACIR DA SILVA, SANDRA MARCIA FRANÇOIS DA SILVA e CRISTIANE BOELTER CORREA DEGASPERI-.

32. INTERDICAÇÃO-167/2012-IVONI HOFFMANN SPAGNOL x ALZIRA SIMIONI HOFFMANN-Designada Interrogatório da interdita Alzira para o dia 29/08/2012 às 16:30 horas. -Advs. ALESSANDRO JOSÉ HOHMANN, ALEX FREDERICO BEDENARSKI e ANTONIO CLEVERSI OLIVEIRA SILVEIRA-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-170/2012-TANIA MARIA LORENZETTI GEIER x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- Despacho retro- Condedido ao autor os benefícios da justiça gratuita. II- O presente feito deverá tramitar sob a forma do rito sumário, entretanto deverá a parte autora observar o contido no art. 276, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. III- Cumprido o item II designo o dia 05/09/2012 às 15:00 horas, para audiência de conciliação. OBS: As partes não serão intimadas pessoalmente e sim através de seus procuradores. -Advs. KATIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA, NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e ROSE DIAS SATO-.

34. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV-174/2012-BANCO DO BRASIL S.A x SALETE E S KALB - MÓVEIS e outros-Aguarda em cartório o pagamento da guia do Sr. Oficial de Justiça(GRC), conforme consta no CN, no valor de R\$ 186,00, referente a citação/intimação. OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: A referida guia deverá ser confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), deverá preencher com os seguintes dados: BANCO DO BRASIL, AGENCIA N. 4727-9, CONTA N. 300.122.587.305 (POUPANÇA JUDICIAL), oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00. NÃO PODERÁ SER ENCAMINHADO CHEQUE NOMINAL AO CARTORIO DA VARA CIVEL. Qualquer dúvida quanto ao preenchimento deverá entrar em contato com o Tribunal de Justiça. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

35. ACAO DE COBRANCA-178/2012-JOAO VITOR BORBA e outro x CENTAURO VIDA e PREVIDENCIA S/A-Designada audiência de Conciliação para o dia 29/08/2012 às 17:00 HORAS. Obs: As partes não serão intimadas pessoalmente, e sim através de seus procuradores. -Adv. VILMAR COZER-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-188/2012-DOMINGOS RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- Despacho retro- I- Condedido ao autor os benefícios da justiça gratuita. II- O presente feito deverá tramitar sob a forma do rito sumário, entretanto deverá a parte autora observar o contido no art. 276, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. III- Cumprido o item II designo o dia 19/09/2012 às 15:00 horas, para audiência de conciliação. (...) OBS: As partes não serão intimadas pessoalmente e sim através de seus procuradores.- Advs. HARYSSON ROBERTO TRES, AFONSO BUENO DE SANTANA e LEODIR CEOLON JUNIOR-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO-189/2012-TEREZINHA ZATTA PICHEK x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- Despacho retro- I- Condedido ao autor os benefícios da justiça gratuita. II- O presente feito deverá tramitar sob a forma do rito sumário, entretanto deverá a parte autora observar o contido no art. 276, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. III- Cumprido o item II designo o dia 05/09/2012 às 16:00 horas, para audiência de conciliação. (...) - Advs. HARYSSON ROBERTO TRES, AFONSO BUENO DE SANTANA e LEODIR CEOLON JUNIOR-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO-190/2012-JAIRO RODRIGUES NOGUEIRA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- Despacho retro- I- Condedido ao autor os benefícios da justiça gratuita. II- O presente feito deverá

tramitar sob a forma do rito sumário, entretanto deverá a parte autora observar o contido no art. 276, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. III- Cumprido o item II designo o dia 19/09/2012 às 15:30 horas, para audiência de conciliação. (...) OBS: As partes não serão intimadas pessoalmente e sim através de seus procuradores.- Advs. HARYSSON ROBERTO TRES, AFONSO BUENO DE SANTANA e LEODIR CEOLON JUNIOR-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-197/2012-ODIRLEI POZZEBON x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- Despacho retro- I- Condedido ao autor os benefícios da justiça gratuita. II- O presente feito deverá tramitar sob a forma do rito sumário, entretanto deverá a parte autora observar o contido no art. 276, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. III- Cumprido o item II designo o dia 05/09/2012 às 15:30 horas, para audiência de conciliação. (...) OBS: As partes não serão intimadas pessoalmente e sim através de seus procuradores.- Advs. HARYSSON ROBERTO TRES, AFONSO BUENO DE SANTANA e LEODIR CEOLON JUNIOR-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO-198/2012-MARILEI DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- Despacho retro- I- Condedido ao autor os benefícios da justiça gratuita. II- O presente feito deverá tramitar sob a forma do rito sumário, entretanto deverá a parte autora observar o contido no art. 276, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. III- Cumprido o item II designo o dia 19/09/2012 às 14:00 horas, para audiência de conciliação. (...) OBS: As partes não serão intimadas pessoalmente e sim através de seus procuradores.- Advs. HARYSSON ROBERTO TRES, AFONSO BUENO DE SANTANA e LEODIR CEOLON JUNIOR-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO-199/2012-FERNANDES MICHEL x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- Despacho retro- I- Condedido ao autor os benefícios da justiça gratuita. II- O presente feito deverá tramitar sob a forma do rito sumário, entretanto deverá a parte autora observar o contido no art. 276, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. III- Cumprido o item II, designo o dia 19/09/2012 às 14:30 horas, para audiência de conciliação. (...) OBS: As partes não serão intimadas pessoalmente e sim através de seus procuradores.- Advs. HARYSSON ROBERTO TRES, AFONSO BUENO DE SANTANA e LEODIR CEOLON JUNIOR-.

42. CURATELA-203/2012-VALDIR NUNES x PAULINO FERREIRA RIBAS-Designado INTERROGATÓRIO do interditando para o dia 29/08/2012 às 16:00 horas. Adv. ELISANGELA ALONÇO DOS REIS-.

43. ACAO DE COBRANCA-224/2012-KAIO SAGAI BARCELOS DE CARDOSA e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Despacho retro- Intimem-se as partes do recebimento dos autos e para querendo, se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público. -Advs. DALILA CRISTINA MARCON LISTON, RODRIGO LONGO, GUSTAVO F. SANTOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

44. DECLARATORIA-231/2012-AMARILDO MARION e outro x AGROVETERINÁRIA PALAORO LTDA e outro-DESPACHO RETRO- Tendo em vista a informação à fl.108, para fins de análise do pedido de gratuidade, deverá a parte autora juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, os seguintes documentos: * declaração de imposto de renda de 2010 e 2011; * certidão do DETRAN sobre existência ou não de veículo em seu nome; * certidão do registro de imóveis desta cidade para comprovação da existência ou não de imóveis registrados em seu nome. Intime-se. -Advs. NAKIELY CRISTINA LOPES e RICARDO RUZZA-.

45. EXECUCAO FISCAL-79/2001-MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES x JOAO PEDRO MACIEL-Manifestem-se as partes, quanto ao laudo de avaliação no valor de R\$2.280,21 e conta geral em R\$3.994,73, no prazo legal. Se o (a/s) executado (a/s) não tiver advogado constituído nos autos, efetue o pagamento da GRC para intimação do (s) executado (s) (A referida guia deverá confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), COM OS SEGUINTE DADOS: BANCO DO BRASIL, AGENCIA 4727-9, CONTA DO PODER JUDICIÁRIO N. 300.122.587.305(POUPANÇA JUDICIAL), sendo que os processos de NUMEROS PARES as guias serão recolhidas com dados do oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00 e NUMEROS DE PROCESSOS IMPARES ao oficial de justiça ANTONIO RAGADALI RG. 1.885.465-1 CPF N. 211.888.079-00, CIENTE de que a referida guia deverá ser DEVIDAMENTE AUTENTICADA, e NÃO DEPOSITADO VALOR NA REFERIDA CONTA, sob a pena de ter que pedir o levantamento do referido valor para recolhimento da mesma. Esta escritura não aceitará cheque para pagamento se for NOMINAL a esta vara Cível, pois o valor não pertence a ela. Conforme portaria n. 06/2009, não será prestado nenhum tipo de informação via telefone. Ao exequente para que cumpra o art. 659, § 4º do Código de Processo Civil (registro da penhora), se a mesma não foi ainda registrada.Qual dúvida no preenchimento deverá ser contactado o Tribunal de Justiça), sob pena de nulidade. -Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.

46. EXECUCAO FISCAL-51/2010-MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA x MARLI DE FATIMA DOS SANTOS-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Adv. MARCIO ROBERTO GASPARELO-.

47. CARTA PRECATORIA-45/2000-Oriundo da Comarca de CASCAVEL/PR - 1ª VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S.A x OSCAR SCAPINI e outros-Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, quanto ao laudo de avaliação no valor de R\$ 85.278,00, no prazo legal. Se o (a/s) executado (a/s) não tiver advogado constituído nos autos, efetue o pagamento da GRC para intimação do (s) executado (s) (A referida guia deverá confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), COM OS SEGUINTE DADOS: BANCO DO BRASIL, AGENCIA 4727-9, CONTA DO PODER JUDICIÁRIO N. 300.122.587.305(POUPANÇA JUDICIAL), sendo que os processos de NUMEROS PARES as guias serão recolhidas com

dados do oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00 e NUMEROS DE PROCESSOS IMPARES ao oficial de justiça ANTONIO RAGADALI RG. 1.885.465-1 CPF N. 211.888.079-00, CIENTE de que a referida guia deverá ser DEVIDAMENTE AUTENTICADA, e NÃO DEPOSITADO VALOR NA REFERIDA CONTA, sob a pena de ter que pedir o levantamento do referido valor para recolhimento da mesma. Esta escrivania não aceitará cheque para pagamento se for NOMINAL a esta vara Cível, pois o valor não pertence a ela. Conforme portaria n. 06/2009, não será prestado nenhum tipo de informação via telefone. Ao exequente para que cumpra o art. 659, § 4º do Código de Processo Civil (registro da penhora), se a mesma não foi ainda registrada. Qual dúvida no preenchimento deverá ser contactado o Tribunal de Justiça), sob pena de nulidade.

-Adv. ANTONIO MINORU ASHAKURA e MARCO ANTONIO PADOVANI-

48. CARTA PRECATORIA-128/2010-Oriundo da Comarca de 1º VARA FED. E JEF. CRIM. DE CASCAVEL/PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GEF x WENZU INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA 03.933891/0001-27 e outros-Conforme Portaria n. 12/2009. Ao exequente/requerente, para que em 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça(deixou de intimar pois Wilmar e Sonia residem em Toledo, podendo ser localizados pelo fone: 9139-1883...)-Adv. MARCELO MOREIRA e SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER-

49. CARTA PRECATORIA-92/2011-Oriundo da Comarca de CAPAMENA/PR. - VARA C VEL.-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA PR/SC x CLAUDENOR GERBER e outro-Aguarda em cartório o pagamento da guia do Sr. Oficial de Justiça(GRC), conforme consta no CN, no valor a ser informado pelo Sr. Oficial de Justiça Miguel, referente a penhora/intimação e avaliação). OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: A referida guia deverá ser confeccionada pela ESCRIVANIA SE O PROCESSO FOR NUMERO IMPAR - ATRAVES DA GUIA DE FUNJUS devendo a parte entrar em contato com a escrivania e será encaminhada via email e SENDO O PROCESSO DE NUMERO IMPAR a própria parte (site do Tribunal), deverá preencher com os seguintes dados:: BANCO DO BRASIL, AGENCIA N. 4727-9, CONTA N. 300.122.587.305 (POUPANÇA JUDICIAL), oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00. E se o processo for de número IMPAR será confeccionada em nome da Oficial de Justiça SIMONE CRISTINA ESCHER, conforme acima mencionado. NÃO PODERÁ SER ENCAMINHADO CHEQUE NOMINAL AO CARTORIO DA VARA CIVEL. Qualquer dúvida quanto ao preenchimento deverá entrar em contato com o Tribunal de Justiça. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-

50. CARTA PRECATORIA-30/2012-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE TOLEDO - PR-JOAO MARIA SUTIL x P. A. S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros-Conforme Portaria n. 12/2009. Ao exequente/requerente, para que em 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça (ao autor para que indique bens passíveis de penhora, se imóvel, certidões do CRI, ou certidão do DETRAN). -Adv. JAIME ALBERTO STOCKMANN e ROSEMEIRA S. STOCKMANN-

51. CARTA PRECATORIA-32/2012-Oriundo da Comarca de 01A VF E JEF CRIMINAL DE CASCAVEL-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA x MARCIA SALETE NEDOCHEKTO- Aguarda em cartório o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 115,15- DA VARA CIVEL, R\$ 30,24 - DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. DEVERÁ SER RECOLHIDA VIA GUIA EMITIDA ATRAVÉS DO SITE DO TJ, DEVENDO SER OBSERVADO RIGOROSAMENTE O VALOR PERTENCENTE A CADA ESCRIVANIA. No prazo legal, sob as penas da lei, bem como execução do (s) referido (s) valor (es).-Adv. ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUE e AFONSO PROENCO BRANCO FILHO-

52. CARTA PRECATORIA-33/2012-Oriundo da Comarca de RIO GRANDE DO SUL 1ª VARA CIVEL-CLOVIS SCHENKEL x MARCELO CARDOSO e outros-Aguarda em cartório o pagamento da guia do Sr. Oficial de Justiça(GRC), conforme consta no CN, no valor de R\$ 186,00, referente a citação/intimação. OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: A referida guia deverá ser confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), deverá preencher com os seguintes dados: BANCO DO BRASIL, AGENCIA N. 4727-9, CONTA N. 300.122.587.305 (POUPANÇA JUDICIAL), oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00. NÃO PODERÁ SER ENCAMINHADO CHEQUE NOMINAL AO CARTORIO DA VARA CIVEL. Qualquer dúvida quanto ao preenchimento deverá entrar em contato com o Tribunal de Justiça. -Adv. DIOGO JOSE DE SOUZA e RODRIGO DE SOUZA-

53. CARTA PRECATORIA-47/2012-Oriundo da Comarca de MAMBORÉ/PR - VARA CIVEL E ANEXOS-MARIO LIBERTO DO PRADO e outro x ESTADO DO PARANÁ-Foi designada audiência para INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA arrolada pelo Estado do Paraná, para o dia 29 de Agosto de 2012, às 17:30h., nesta cidade e Comarca de Capitão Leônidas Marques/PR. -Adv. HELDER MARTINEZ DAL COL, DAMARES FERREIRA, LEANDRO PETRY PEDRO e ROGÉRIO LICHACOVSKI-

54. CARTA PRECATORIA-49/2012-Oriundo da Comarca de REALEZA /PR VARA CIVEL E ANEXOS-JUSSELIA FLECK e outros x NERY LEANDRO DE MORAIS e outro-Foi designada audiência para INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA arrolada pelas partes Sr. SÉRGIO PIZZATTO, para o dia 15 de Agosto de 2012, às 13:30horas, nesta cidade e Comarca de Capitão Leonidas Marques/PR. Aguarda em cartório o pagamento da guia do Sr. Oficial de Justiça(GRC), conforme consta no CN, no valor de R\$ 31,00, referente a intimação da testemunha. OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: A referida guia deverá ser confeccionada pela ESCRIVANIA SE O PROCESSO FOR NUMERO IMPAR - ATRAVES DA GUIA DE FUNJUS devendo a parte entrar em contato com a escrivania e será encaminhada via email e SENDO O PROCESSO DE NUMERO IMPAR a própria parte (site do Tribunal), deverá preencher com os seguintes dados: BANCO DO BRASIL, AGENCIA N. 4727-9, CONTA N. 300.122.587.305 (POUPANÇA JUDICIAL), oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00. NÃO PODERÁ SER ENCAMINHADO CHEQUE NOMINAL AO CARTORIO DA VARA CIVEL. Qualquer

dúvida quanto ao preenchimento deverá entrar em contato com o Tribunal de Justiça. -Adv. SUZANA GASPARG, SIDINEI ROQUE CICHOCKI, RUDEMAR TOFOLO, ANGELINO LUIS RAMALHO TAGLIARI e VANESSA DIAS SIMAS-

EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR - ESCRIVÃO

CASCAVEL

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANA

CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO CARLOS EDUARDO STELLA ALVES

RELACAO Nº 73/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINA DIAS CARDOSO	00016	000872/2003
ADEMAR ANTONIO DA SILVA (OAB: 005158/MS)	00104	001606/2010
ADEMIR FERNANDES CLETO	00103	001452/2010
ADEMIR PEREIRA SAMPAIO (OAB: 061120/PR)	00154	000463/2012
ADMILSON NAITZK (OAB: 051925/PR)	00078	001320/2009
ADRIANA FADUL	00033	000540/2006
ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA	00080	001375/2009
	00112	002158/2010
ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR)	00155	000470/2012
ADRIANO CONSENTINO CORDEIRO	00050	000215/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR)	00132	000746/2011
AFONSO BORGHEZAN (OAB: 000049-56/SC)	00131	000742/2011
AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR)	00135	000873/2011
	00137	000949/2011
ALESSANDRA CORTINA SANTOS	00048	001815/2007
ALESSANDRA GASPARG BERGER	00103	001452/2010
ALESSANDRA RAMOS REGIO SCHNEIDER	00081	001622/2009
ALESSANDRA VOLKMANN (OAB: 042680-OAB/PR)	00036	000864/2006
ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA	00036	000864/2006
ALESSANDRO NEZI RAGAZZI	00033	000540/2006
ALEX SANDER DA SILVA GALLIO	00145	001326/2011
ALEX SANDRO SONDA (OAB: 027952/PR)	00065	000276/2009
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI	00102	001386/2011
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA	00058	000997/2008
	00085	002277/2009
	00103	001452/2010
	00120	000201/2011
	00124	000275/2011
	00156	000115/1999
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO	00068	000872/2009
ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES	00151	000302/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00089	002378/2009
ALEXANDRE VETTORELLO (OAB: 026206/PR)	00006	000599/2000
ALEXSANDER BEILNER (OAB: 039406/PR)	00054	000434/2008
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO	00024	000160/2005
ALICIA KELLER FELSKY (OAB: 026626/SC)	00067	000862/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00137	000949/2011
ALINE FERREIRA	00003	000241/1995
ALINE MURTA GALACINI (OAB: 041831/PR)	00066	000752/2009
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS	00098	001038/2010
	00127	000443/2011
ALINE SOPELSA BISINELLA (OAB: 037601/PR)	00043	001371/2007
ALINE WALDHLM (OAB:)	00024	000160/2005
ALTAIR MACHADO (OAB: 005727/PR)	00054	000434/2008
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR	00009	000250/2002
AMAURI CARLOS ERZINGER (OAB: 009687/PR)	00050	000215/2008
ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 033142/PR)	00019	000960/2004
ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA	00030	000743/2005
	00059	001014/2008
	00070	001057/2009
	00072	001080/2009
ANA LUCIA DA SILVA BRITO	00028	000700/2005
ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR)	00062	001483/2008
ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 038553/PR)	00024	000160/2005
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00030	000743/2005
	00059	001014/2008
	00070	001057/2009
	00072	001080/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00099	001068/2010
ANDERSON LEONEL PRADO HENRRAD	00013	000151/2003
ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR)	00014	000231/2003
ANDRE LUIZ BAUML TESSER (OAB: 029148/PR)	00012	000127/2003

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ANDRE VINICIUS BECK LIMA	00158	000095/2011	DARCY NASSER DE MELO (OAB: 036374/PR)	00068	000872/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR)	00131	000742/2011	DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS	00008	000348/2001
ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR)	00011	000476/2002	DAYANE POLETTI DE MATTOS RODRIGUES	00034	000673/2006
	00110	002094/2010	DEBORAH FRANCIELLE M.CLEVE MACHADO	00008	000348/2001
ANDREIA CRISTINA FACIONI	00069	000900/2009	DEISE GRAPIGLIA	00016	000872/2003
ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS	00110	002094/2010	DEIVIDH VIANE RAMALHO DE SÁ	00142	001261/2011
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00111	002141/2010	DENISE DE LIMA GIMENEZ MOLINA	00043	001371/2007
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	00104	001606/2010	DIONIZIO LUBAVE DUDEK (OAB: 012812/PR)	00016	000872/2003
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00121	000221/2011		00124	000275/2011
	00142	001261/2011	DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: 027658/PR)	00128	000637/2011
	00144	001304/2011	DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA	00028	000700/2005
ANGELO DENARDIN (OAB: 005450/PR)	00002	000145/1995	EDEMAR ANTONIO MATTEI (OAB: 010995/PR)	00004	000288/1997
	00003	000241/1995	EDER ANTONIO BORON (OAB: 016928/SC)	00031	000949/2005
	00008	000348/2001	EDINEIA SANTOS DIAS (OAB: 197358/SP)	00028	000700/2005
ANGELO MAZZUCHI SANTANA FERREIRA	00092	000594/2010	EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI	00009	000250/2010
ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO	00070	001057/2009	EDUARDO BIAVATTI LAZARINI	00016	000872/2003
ANTONIO CARLOS MARTELI (OAB: 046357/PR)	00021	001106/2004	EDUARDO CHALFIN (OAB: 053588/RJ)	00049	000099/2008
	00081	001622/2009	EDUARDO DI GIGLIO MELO (OAB:)	00121	000221/2011
ANTONIO CARLOS SILVA KUHN	00003	000241/1995	EDUARDO JESUS BORDIGNON	00139	001129/2011
ANTONIO MINORU ASHKURA (OAB: 054806/PR)	00026	000341/2005	EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00105	001624/2010
	00115	0002413/2010		00131	000742/2011
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA	00077	001277/2009		00135	000873/2011
ANTONIO TAVARES BUENO	00005	000091/1999		00149	000238/2012
ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00085	002277/2009	EDUARDO OLEINIK (OAB: 033136-OAB/PR)	00032	000186/2006
ANY CAROLINY S. MASSARANDUBA	00090	000222/2010	EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00097	000250/2010
ARI GOMES FERREIRA (OAB:)	00038	001420/2006		00117	000019/2011
ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS	00090	000222/2010		00118	000108/2011
ARLINDO RIALTO JUNIOR (OAB: 046359/PR)	00080	001375/2009		00119	000134/2011
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00150	000282/2012		00121	000221/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR)	00152	000304/2012		00123	000234/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00007	000154/2001	ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR)	00014	000231/2003
	00017	000977/2003	ELEANDRA C. DOMINGOS	00133	000814/2011
	00023	000150/2005		00134	000869/2011
	00066	000752/2009	ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR)	00150	000282/2012
	00088	002323/2009	EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR	00125	000352/2011
	00091	000328/2010	EMILI CRISTINA DE FREITAS	00129	000721/2011
	00098	001038/2010	ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK	00145	001326/2011
	00111	002141/2010	ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00024	000160/2005
	00114	002376/2010	ERNANI ORI HARLOS JUNIOR	00008	000348/2001
	00127	000443/2011	ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00112	002158/2010
	00141	001233/2011	ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 026069-A/PR)	00041	000694/2007
BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR)	00009	000250/2002		00046	001735/2007
BRUNO DI MARINO (OAB: 093384/RJ)	00152	000304/2012	EVERTON ALEXANDRE PRATAS	00153	000440/2012
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER	00068	000872/2009	EVERTON BERNARDI	00037	001064/2006
BRUNO PAVIN (OAB: 058278-OAB/PR)	00071	001075/2009	FABIAN EDUARDO NEZI RAGAZZI	00033	000540/2006
CAMILA MILAZOTTO RICCI (OAB: 041250/PR)	00043	001371/2007	FABIANA BARROSO PONSIRENAS	00033	000540/2006
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00025	000312/2005	FABIANO CAMILO (OAB: 045556-OAB/PR)	00102	001386/2010
	00086	002282/2009	FABIANO COLUSSO RIBEIRO (OAB: 052373/PR)	00110	002094/2010
	00154	000463/2012	FABIANO JORGE STAINZACK (OAB: 027428/PR)	00103	001452/2010
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI	00013	000151/2003	FABIANO JOSE FARIA (OAB: 010920/PR)	00067	000862/2009
	00157	000363/2008	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00065	000276/2009
CARLOS EDUARDO CHEMIM	00090	000222/2010		00107	001714/2010
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI	00157	000363/2008		00108	001716/2010
CARLOS GUTINIK	00006	000599/2000	FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI	00146	000107/2012
CARMELA MANFROI TISSIANI	00029	000736/2005	FABIO PALAVER (OAB: 043361/PR)	00153	000440/2012
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL	00058	000997/2008	FABRICIO ROGERIO BECEGATO	00041	000694/2007
CAROLINE DIAS DOS SANTOS	00082	001648/2009		00046	001735/2007
CARY CESAR MONDINI (OAB: 034451-OAB/PR)	00078	001320/2009		00084	002272/2009
CELSO ALVES DE ARAUJO (OAB: 052923/PR)	00061	001449/2008	FERNANDA CARVALHO DE MIERES	00152	000304/2012
CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR)	00079	001335/2009	FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR)	00126	000438/2011
	00140	001131/2011		00151	000302/2012
CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR)	00041	000694/2007	FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR)	00025	000312/2005
	00046	001735/2007	FERNANDO LUZ PEREIRA	00025	000312/2005
	00081	001622/2009	FERNANDO MARCOS PARISOTTO	00058	000997/2008
CHARLES DANIEL DUVOISIN (OAB: 022058/PR)	00016	000872/2003	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00065	000276/2009
CHARLES TORRES ZANCHET (OAB:)	00038	001420/2006		00107	001714/2010
CHRISTIANE MASSARO LOHMANN	00085	002277/2009		00108	001716/2010
CIBELLE DE AZEVEDO (OAB: 033981-B/PR)	00110	002094/2010	FERNANDO SPINELLI	00033	000540/2006
CICERO PIMENTEL DAMIM (OAB: 055177/RS)	00036	000864/2006	FLAVIA BONIFACIO VOLPATO	00098	001038/2010
CINTIA LUIZA TONDIN (OAB: 058093/PR)	00024	000160/2005	FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00048	001815/2007
CINTIA REGINA BRITO AGUIAR	00125	000352/2011	FLAVIO RICARDO COMUNELLO	00027	000503/2005
CIRLENE LIBRELATO SANTOS	00011	000476/2002	FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO	00082	001648/2009
	00064	000087/2009	FÁBIO JUNIOR BUSSOLARO (OAB: 048082/PR)	00046	001735/2007
CLAUDIA DENARDIN DONA (OAB: 020050/PR)	00002	000145/1995	GABRIEL SANTOS ALBERTTI	00101	001372/2010
	00003	000241/1995	GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR)	00023	000150/2005
	00008	000348/2001		00075	001161/2009
CLAUDIO BIAZZETTO PREHS (OAB:)	00131	000742/2011		00094	000688/2010
CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO	00011	000476/2002	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00152	000304/2012
	00022	001131/2004		00069	000900/2009
CLAUDIO STABILE (OAB: 031545/PR)	00107	001714/2010		00107	001714/2010
CLAZANCIA LUCIA ESTEVES (OAB: 033704/PR)	00081	001622/2009	GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA	00108	001716/2010
CLEVERTON LORDANI (OAB: 033798/PR)	00158	000095/2011	GIBSON MARTINE VICTORINO	00076	001249/2009
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	00041	000694/2007	GILBERTO NALON GONZAGA	00068	000872/2009
	00046	001735/2007	GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)	00024	000160/2005
	00081	001622/2009		00077	001277/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00048	001815/2007		00097	000972/2010
	00071	001075/2009	GILMAR ANTONIO OLTRAMARI	00152	000304/2012
	00147	000139/2012	GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO	00046	001735/2007
CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)	00077	001277/2009	GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	00088	002323/2009
	00097	000972/2010		00091	000328/2010
DAIANE MARIA BISSANI (OAB: 032211/PR)	00103	001452/2010	GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO	00114	002376/2010
DANI LEONARDO GIACOMINI (OAB: 037302/RS)	00115	002413/2010	GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR)	00046	001735/2007
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)	00014	000231/2003		00081	001622/2009
	00130	000726/2011	GIRLANE RUBINI PRADI (OAB: 013499/SC)	00033	000540/2006
DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	00036	000864/2006	GISELE CAROZZA DE SOUZA RISSO (OAB:)	00101	001372/2010
DANIELA CAROLINE TECCHIO	00034	000673/2006	GISELE KARINE COSTA (OAB:)	00102	001386/2010
DANIELI MICHELON DO VALLE	00090	000222/2010	GISELLE M. V. RIEPENHOFF	00068	000872/2009
DANIELLA DE SOUZA (OAB:)	00024	000160/2005	GISSELY CARLA BIUHNA (OAB:)	00100	001310/2010
DANIELLE APARECIDA SATO BODANEZE	00124	000275/2011	GIUGIARA BUENO (OAB: 045726-OAB/PR)	00052	000301/2008

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

GIULIANO ROBERTO CAMPIOL	00015	000760/2003	JOÃO LUIZ CAMPOS (OAB: 046393-OAB/PR)	00131	000742/2011
GLAUCIO ALINE HOFFMANN (OAB:)	00046	001735/2007	JUAREZ JOSÉ DA SILVA (OAB: 009734/PR)	00009	000250/2002
GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)	00008	000348/2001		00125	000352/2011
GLEICE AROLDI MARTINS (OAB: 051004/PR)	00120	000201/2011	JULIANA WERKHAUSER (OAB: 029273/PR)	00008	000348/2001
GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB:)	00080	001375/2009	JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00121	000221/2011
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA	00138	001011/2011		00142	001261/2011
GUILHERME ASSAD DE LARA (OAB: 042373/PR)	00027	000503/2005		00144	001304/2011
GUILHERME CAMILO KRUGEN (OAB: 585001/PR)	00121	000221/2011	JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR)	00158	000095/2011
GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLER	00044	001636/2007	JULIANO MIQUELETTI SOCIN	00040	000578/2007
GUSTAVO FREITAS MACEDO (OAB:)	00117	000019/2011		00055	000505/2008
	00133	000814/2011		00095	000733/2010
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	00029	000736/2005		00105	001624/2010
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	00094	000688/2010	JULIANO RICARDO TOLENTINO	00019	000960/2004
GUSTAVO REZENDE DA COSTA	00094	000688/2010		00030	000743/2005
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00083	002022/2009		00059	001014/2008
HARYSSON ROBERTO TRES	00131	000742/2011		00070	001057/2009
	00135	000873/2011		00072	001080/2009
	00137	000949/2011	JULIO DE MOURA CAMARGO (OAB:)	00005	000091/1999
HELDERLIANE MACHADO DA LUZ RICKLI	00043	001371/2007	JURACI ANTONIO BORTOLOTTO	00013	000151/2003
HELIO ALONSO FILHO	00024	000160/2005		00157	000363/2008
HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR)	00021	001106/2004	JUSSARA LEFFE MARTINS (OAB: 014021/PR)	00008	000348/2001
	00071	001075/2009	JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)	00030	000743/2005
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR)	00143	001276/2011		00036	000864/2006
	00149	000238/2012		00042	000697/2007
HIVONETE S. L. C. PICCOLI	00068	000872/2009		00049	000099/2008
HORCINO LUIZ ROSA VELOZO	00007	000154/2001		00066	000752/2009
HUMBERTO PRADI (OAB: 002706/SC)	00033	000540/2006		00076	001249/2009
IGOR FERLIN (OAB: 051164/PR)	00151	000302/2012		00083	002022/2009
ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ)	00049	000099/2008		00091	000328/2010
	00075	001161/2009		00093	000598/2010
ILDEBERTO DE SANTANA	00020	001022/2004		00098	001038/2010
ILHANA MARIA SEGATTO VENDRUSCOLO	00016	000872/2003		00105	001624/2010
INGRID DE MATTOS (OAB: 039473-OAB/PR)	00131	000742/2011		00116	002449/2010
INOR SILVA DOS SANTOS (OAB: 045798/PR)	00068	000872/2009		00127	000443/2011
IVETE LOPES DE CAMARGO (OAB: 061421/PR)	00080	001375/2009		00155	000470/2012
	00112	002158/2010	KAREM LUCIA CORREA DA SILVA	00008	000348/2001
IVO NOWACKI (OAB: 025193-B/SC)	00005	000091/1999	KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT	00037	001064/2006
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00123	000234/2011		00112	002158/2010
JACIR DA SILVA DIAS (OAB: 002844-OAB/TO)	00015	000760/2003	KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO	00035	000846/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR)	00069	000900/2009	KARINE PARISOTTO (OAB:)	00101	001372/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR)	00014	000231/2003	KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00057	000615/2008
	00017	000977/2003	KARYNA PIEROZAN	00090	000222/2010
	00019	000960/2004	KATIA VALQUIRIA BORILLE Busetti	00101	001372/2010
	00021	001106/2004		00138	001011/2011
	00030	000743/2005	KELLY ANDRESSA DIAS DAL EVEDOVE	00084	002272/2009
	00036	000864/2006	KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR)	00022	001131/2004
	00042	000697/2007		00063	001951/2008
	00049	000099/2008		00064	000087/2009
	00066	000752/2009		00110	002094/2010
	00076	001249/2009		00157	000363/2008
	00083	002022/2009	KÁTIA MARIA ALVES HERMISDORFF	00026	000341/2005
	00091	000328/2010	LAERCIO LOSSO LISBOA	00016	000872/2003
	00093	000598/2010	LAIS FERREIRA CABAU (OAB: 062239/PR)	00098	001038/2010
	00098	001038/2010	LAURO BALDI DA SILVA	00039	000044/2007
	00105	001624/2010	LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)	00037	001064/2006
	00116	002449/2010	LEANDRO B. FACCINI (OAB:)	00090	000222/2010
	00127	000443/2011	LEANDRO DE OLIVEIRA (OAB: 029283/PR)	00042	000697/2007
	00155	000470/2012	LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR)	00030	000743/2005
JANAINA MOSCATTO ORSINI	00098	001038/2010		00059	001014/2008
JANAINA GIOZZA ÁVILA	00083	002022/2009		00070	001057/2009
JANAINA MOSCATTO ORSINI (OAB: 047817/PR)	00127	000443/2011		00072	001080/2009
JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR)	00014	000231/2003	LEANDRO JOSE CABULON (OAB: 027256/PR)	00058	000997/2008
	00080	001375/2009	LEANDRO SOUZA ROSA (OAB: 030474/PR)	00068	000872/2009
JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR)	00132	000746/2011	LEILA CRISTIANE SILVA RANGEL	00029	000736/2005
	00144	001304/2011	LENIR ROSA GOBO (OAB: 009329-OAB/PR)	00031	000949/2005
JANE MARA DA SILVA PILATTI	00067	000862/2009	LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/)	00131	000742/2011
	00082	001648/2009		00135	000873/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER	00025	000312/2005		00137	000949/2011
JANICE ANA PIENIAK (OAB: 026110/PR)	00064	000087/2009	LEONARDO DOLFINI AUGUSTO	00020	001022/2004
JEAN CARLOS CONFORTIN	00086	002282/2009		00070	001057/2009
JEAN CARLOS FROGERI (OAB: 049205/PR)	00031	000949/2005	LEONARDO PARZIANELLO	00039	000044/2007
JEAN CARLOS MACHADO (OAB: 031005-A/PR)	00013	000151/2003		00055	000505/2008
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00128	000637/2011	LEONARDO XAVIER ROUSSENO	00019	000960/2004
JEAN RICARDO NICOLODI (OAB: 061182/PR)	00025	000312/2005	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00024	000160/2005
JOAO ALBERTO GRAÇA (OAB: 165598/SP)	00068	000872/2009	LEONI ALDETE PRESTES NALDINO	00026	000341/2005
JOAO CARLOS LARRÉ RODRIGUES	00012	000127/2003	LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	00100	001310/2010
JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA	00045	001667/2007	LILIAN NOVAKOSKI (OAB: 054126-oab/PR)	00087	002313/2009
JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR	00138	001011/2011	LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR)	00032	000186/2006
JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR	00029	000736/2005		00051	000278/2008
JOELMA APARECIDA R. DOS SANTOS	00121	000221/2011		00056	000509/2008
JONAS ALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR)	00025	000312/2005	LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	00065	000276/2009
JORGE LUIZ DE MELO (OAB: 017145/PR)	00046	001735/2007	LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI	00041	000694/2007
JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	00067	000862/2009		00046	001735/2007
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00109	002017/2010		00081	001622/2009
JOSE FERNANDO MARUCCI (OAB: 024483/PR)	00090	000222/2010	LUCIANA MARTINS ZUCOLI (OAB: 046343/PR)	00088	002323/2009
JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR)	00008	000348/2001	LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	00009	000250/2002
	00101	001372/2010	LUCIANE LOPES ALVES (OAB: 033552/PR)	00012	000127/2003
	00138	001011/2011	LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES	00080	001375/2009
JOSE GERALDO CANDIDO (OAB: 015688/PR)	00102	001386/2010		00112	002158/2010
JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS	00008	000348/2001	LUCIANO MEDEIROS PASA (OAB: 037919/PR)	00060	001019/2008
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH	00075	001161/2009	LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS	00138	001011/2011
JOSIMAR DINIZ (OAB: 032181/PR)	00031	000949/2005	LUCILEY ORIBICA (OAB: 035568-OAB/PR)	00032	000186/2006
JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO	00029	000736/2005	LUCIMAR DE FARIA (OAB: 049940-OAB/PR)	00154	000463/2012
JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI	00117	000019/2011	LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR)	00019	000960/2004
	00133	000814/2011		00021	001106/2004
JOSÉ JULIO DE MOURA CAMARGO	00005	000091/1999		00030	000743/2005
	00041	000694/2007		00078	001320/2009
JOSÉ RENACIR MARCONDES (OAB: 012467/PR)	00040	000578/2007	LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB: 005398/PR)	00010	000298/2002
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	00097	000972/2010	LUIS ALBERTO DA SOLER (OAB: 054366/PR)	00113	002337/2010

LUIZ EDUARDO PEREIRA SANCHES	00008	000348/2001			00107	001714/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00153	000440/2012			00108	001716/2010
LUIZ FRANCISCO MORAES DEIRO (OAB:)	00038	001420/2006		MARISE JUSSARA FRAN LUVISON	00154	000463/2012
LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR)	00014	000231/2003		MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO	00060	001019/2008
	00080	001375/2009		MARLI RIBEIRO TABORDA	00014	000231/2003
LUIZ ALFREDO RODRIGUES A. MARZOCHI	00024	000160/2005		MAURICIO KAVINSKI	00133	000814/2011
LUIZ CARLOS JAVOSCHY (OAB: 013355/PR)	00068	000872/2009			00134	000869/2011
LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB: 022670/PR)	00101	001372/2010			00153	000440/2012
	00104	001606/2010		MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA	00067	000862/2009
LUIZ CARLOS PROVIN (OAB: 022366/PR)	00007	000154/2001		MAYKON DEL CANALE RIBEIRO	00111	002141/2010
	00008	000348/2001		MELINA GIRARDI FACHIN	00157	000363/2008
LUIZ EDSON FACHIN (OAB: 009271-OAB/PR)	00101	001372/2010		MICHAEL HIROMI ZAMPONIO MIYAZAKI	00052	000301/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00138	001011/2011		MICHEL ARON PLATCHEK (OAB: 027014-A/PR)	00141	001233/2011
	00157	000363/2008		MICHELLE CAROLINE STUTZ TOPOROSKI	00008	000348/2001
	00119	000134/2011		MIGUELITO REGIS CARGNIN (OAB: 026554/PR)	00069	000900/2009
	00133	000814/2011		MILKEN JACQUELLINE C. JACOMINI	00048	001815/2007
	00134	000869/2011		MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00008	000348/2001
LUIZ FERNANDO DIETRICH (OAB: 020889/PR)	00021	001106/2004			00129	000721/2011
LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI	00014	000231/2003			00148	000189/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00069	000900/2009		MIRIAN PERSIA DE SOUZA (OAB: 013854/PR)	00008	000348/2001
	00107	001714/2010		MONICA ANDREIA CARVALHO (OAB:)	00112	002158/2010
	00108	001716/2010		MONICA FERREIRA MELLO BIORA	00008	000348/2001
LUIZ PAULO WILLE (OAB: 025959/PR)	00061	001449/2008		MURILO ANDRE SANTOS (OAB: 048760/PR)	00102	001386/2010
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI	00152	000304/2012		MURILO CLEVE MACHADO (OAB: 014078/PR)	00008	000348/2001
MANUELA RENNER CASARIL (OAB: 058044/PR)	00090	000222/2010		MURILO CRUZ GARCIA (OAB: 173439/SP)	00035	000846/2006
MARA RUBIA CATTONI POFFO	00031	000949/2005		MYLENNIA WOJCIECHOWSKI MAIA	00049	000099/2008
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	00089	002378/2009		MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)	00007	000154/2001
MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)	00062	001483/2008			00017	000977/2003
MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU	00064	000087/2009			00023	000150/2005
MARCELO DE SOUZA MORAES	00131	000742/2011			00066	000752/2009
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA	00009	000250/2002			00088	002323/2009
MARCELO HONJO (OAB: 031365/PR)	00011	000476/2002			00091	000328/2010
MARCELO LOCATELLI (OAB: 037816/PR)	00048	001815/2007			00098	001038/2010
MARCELO RICARDO URIZZI DE B. ALMEIDA	00158	000095/2011			00111	002141/2010
MARCELO SGTI	00033	000540/2006			00114	002376/2010
MARCELO ZACHARIAS (OAB: 035733/PR)	00064	000087/2009			00127	000443/2011
MARCELO ZANON SIMÃO (OAB: 012101/PR)	00033	000540/2006			00141	001233/2011
MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)	00014	000231/2003		MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00128	000637/2011
	00017	000977/2003		NADIA CARENINA PARCIANELLO	00011	000476/2002
	00019	000960/2004		NADIA CARENINA PARCIANELLO TANIGUTI	00092	000594/2010
	00021	001106/2004		NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR)	00025	000312/2005
	00030	000743/2005			00107	001714/2010
	00036	000864/2006			00108	001716/2010
	00042	000697/2007		NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)	00024	000160/2005
	00049	000099/2008			00074	001131/2009
	00066	000752/2009		NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS)	00117	000019/2011
	00076	001249/2009			00119	000134/2011
	00083	002022/2009		NEUSA FATIMA REFATTI	00133	000814/2011
	00091	000328/2010			00018	000224/2004
	00093	000598/2010		NEUSA MARA LEMOS (OAB: 032724/PR)	00054	000434/2008
	00098	001038/2010		NEWTON DORNELES SARATT	00103	001452/2010
	00105	001624/2010			00126	000438/2011
	00116	002449/2010		NILBERTO RAFAEL VANZO (OAB: 033151/PR)	00151	000302/2012
	00127	000443/2011			00015	000760/2003
	00155	000470/2012			00058	000997/2008
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00008	000348/2001		NILTON LUIZ ANDRASCHKO (OAB: 009062/PR)	00090	000222/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00105	001624/2010		OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR)	00042	000697/2007
	00131	000742/2011		ORILDO DE SOUZA (OAB: 040846-OAB/PR)	00075	001161/2009
	00135	000873/2011		OSMAR CODOLLO FRANCO (OAB: 017750/PR)	00037	001064/2006
	00149	000238/2012			00014	000231/2003
MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR)	00079	001335/2009		OTAVIO GUTKOSKI (OAB: 020661-OAB/PR)	00017	000977/2003
	00140	001131/2011			00018	000224/2004
MARCIO MEDINA NEVES (OAB: 055960/RS)	00031	000949/2005		OTHELO DILON CASTILHOS	00054	000434/2008
MARCIO RODRIGO FRIZZO	00079	001335/2009		PATRICIA EINHARDT MEULAM	00001	000701/1992
	00140	001131/2011		PATRICIA LIDIQUÉ NAMURA	00146	000107/2012
MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR)	00023	000150/2005		PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI	00033	000540/2006
	00075	001161/2009		PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00063	001951/2008
	00094	000688/2010		PATRICIA TRENTO (OAB: 051000/PR)	00133	000814/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR)	00152	000304/2012		PAULA MARIA SOUZA ADRIAC (OAB:)	00086	002282/2009
MARCO ANTONIO PADOVANI (OAB: 023174/PR)	00009	000250/2002		PAULA REGINA GASPARETTO	00028	000700/2005
MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES	00024	000160/2005		PAULO AUGUSTO CHEMIM	00024	000160/2005
MARCOS DENILSON MEULAM (OAB: 023197/PR)	00157	000363/2008			00058	000997/2008
MARCOS DOS SANTOS MARINHO	00146	000107/2012			00090	000222/2010
MARCOS FERNANDO PEDROSO (OAB: 051406/PR)	00021	001106/2004		PAULO CÉSAR DE LARA (OAB:)	00100	001310/2010
MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	00111	002141/2010		PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR)	00029	000736/2005
MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 010623/SC)	00142	001261/2011		PAULO GUILHERME PFAU (OAB:)	00078	001320/2009
	00093	000598/2010		PAULO RENEU S. DOS SANTOS	00004	000288/1997
	00155	000470/2012		PAULO RICARDO DUPUY	00016	000872/2003
MARCOS RODRIGUES DA MATA	00032	000186/2006		PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR)	00093	000598/2010
	00051	000278/2008		PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER	00068	000872/2009
	00056	000509/2008		PEDRO MARCOS MANTOVANELLO	00029	000736/2005
MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA	00117	000019/2011			00053	000420/2008
	00133	000814/2011		PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES	00069	000900/2009
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00045	001667/2007		PRISCILA RECHETZKI (OAB:)	00130	000726/2011
	00073	001115/2009		PRISCYLA ANDRESSA MANTOVANELLO	00100	001310/2010
MARCUS VINICIUS CABULON (OAB: 038226/PR)	00087	002313/2009		RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00053	000420/2008
MARIA LETICIA BRUSCH (OAB: 049180/PR)	00068	000872/2009		RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	00058	000997/2008
MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO	00123	000234/2011		RAFAEL FAVRETO MACHADO	00086	002282/2009
	00011	000476/2002		RAFAEL HECH (OAB: 050976/PR)	00095	000733/2010
	00110	002094/2010		RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)	00075	001161/2009
MARIANA FAORO DE BORBA (OAB: 020408/PR)	00157	000363/2008		RAFAEL SARTORI ÁLVARES (OAB: 040014/PR)	00106	001713/2010
MARIANA FAULIN GAMBA	00031	000949/2005		RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	00033	000540/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00024	000160/2005		RAFAELA CRISTINA DA SILVA	00064	000087/2009
	00012	000127/2003		RAFAELA DENES VIALLE	00052	000301/2008
MARIANE MACAREVICH	00137	000949/2011			00101	001372/2010
MARILAN DE SOUZA (OAB: 029733/PR)	00136	000899/2011		RAFAELA PESSALI (OAB: 042730/PR)	00138	001011/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	00062	001483/2008		RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00075	001161/2009
MARINA JULIETI MARINI	00053	000420/2008		RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI	00148	000189/2012
	00106	001713/2010			00024	000160/2005

REGINA DE SOUZA PREUSSLER	00093	000598/2010	URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES	00098	001038/2010
REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613-OAB/PR)	00121	000221/2011		00127	000443/2011
	00123	000234/2011	VALMIR SCHREINER MARAN (OAB: 007936/PR)	00016	000872/2003
	00130	000726/2011	VALTER PERES (OAB: 051448/PR)	00111	002141/2010
REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR)	00150	000282/2012	VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00103	001452/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00014	000231/2003	VILMAR COZER (OAB: 033156/PR)	00084	002272/2009
	00130	000726/2011	VINICIUS GONÇALVES (OAB: 045384-OAB/PR)	00135	000873/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00093	000598/2010	VIRGILIO CESAR DE MELO	00005	000091/1999
	00094	000688/2010	VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 043943-OAB/PR)	00083	002022/2009
RENATA BROCKELT GIACOMITTI	00036	000864/2006	VIVIANE MARQUES ELIAS (OAB: 055071/RS)	00036	000864/2006
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00057	000615/2008	VIVIANE ZANON NUNES (OAB: 070708/RS)	00036	000864/2006
	00078	001320/2009	WAGNER TAPOROSKI MORELI (OAB: 044127/PR)	00115	002413/2010
	00096	000861/2010	WANDERLEI DE PAULA BARRETO	00138	001011/2011
	00099	001068/2010	WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR)	00064	000087/2009
RENATO MEDINA PASQUALI (OAB: 006596/SC)	00031	000949/2005		00157	000363/2008
RENATO TORINO (OAB: 162697/SP)	00117	000019/2011	WERNER AUMANN (OAB: 019394/PR)	00146	000107/2012
REOVALDO APARECIDO BARBOSA	00122	000232/2011	WILLIAM CARLOS SACCOL (OAB: 060318/PR)	00151	000302/2012
RICARDO DILON CASTILHOS (OAB: 016955/PR)	00001	000701/1992	WILSON SEBASTIÃO GUAITA JUNIOR	00141	001233/2011
RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH	00024	000160/2005	WOODY PAULO MARTINI (OAB: 046066/PR)	00097	000972/2010
ROBERTA NALEPA (OAB: 046206-OAB/PR)	00078	001320/2009	YVES CONSENTINO CORDEIRO	00050	000215/2008
ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR)	00075	001161/2009	ZELINDO TIBOLA (OAB: 017826-OAB/PR)	00001	000701/1992
ROBERTO LUIZ CELUPPI	00087	002313/2009			
ROBSON LUIZ ALMEIDA DA SILVA	00112	002158/2010			
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812-OAB/PR)	00148	000189/2012			
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	00129	000721/2011			
RODRIGO CARLESSO MORAES (OAB: 045858/PR)	00101	001372/2010			
	00138	001011/2011			
RODRIGO PAGLIARINI SANTOS	00047	001784/2007			
RODRIGO SCOPEL (OAB:)	00121	000221/2011			
RODRIGO SILVESTRI MARCONDES	00008	000348/2001			
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00097	000972/2010			
	00117	000019/2011			
	00118	000108/2011			
	00119	000134/2011			
	00121	000221/2011			
	00123	000234/2011			
	00126	000438/2011			
	00130	000726/2011			
RONALDO DA FONSECA (OAB: 016681/PR)	00002	000145/1995			
	00003	000241/1995			
ROQUE POFFO JUNIOR (OAB: 008020/SC)	00031	000949/2005			
ROSANEA ELIZABETH FERREIRA	00008	000348/2001			
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00012	000127/2003			
	00136	000899/2011			
	00137	000949/2011			
ROSANGELA M. FONSECA (OAB: 032272/PR)	00014	000231/2003			
ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO	00090	000222/2010			
ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS	00058	000997/2008			
ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE	00061	001449/2008			
SABRINA CAMARGO OLIVEIRA MARTIN	00012	000127/2003			
	00137	000949/2011			
SABRINA LIMA DE SOUZA (OAB: 049214/PR)	00113	002337/2010			
SALAZAR BARREIROS JÚNIOR	00045	001667/2007			
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	00097	000972/2010			
	00117	000019/2011			
	00118	000108/2011			
	00119	000134/2011			
SAMUEL ALVES PORTUGAL (OAB: 061013/PR)	00037	001064/2006			
SANDRO LUIZ WERLANG (OAB: 029760/PR)	00057	000615/2008			
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	00029	000736/2005			
SANDRO PEREIRA (OAB: 041142/PR)	00043	001371/2007			
SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR)	00041	000694/2007			
	00046	001735/2007			
	00081	001622/2009			
SERGIO BARROS DA SILVA (OAB: 015632/PR)	00031	000949/2005			
SERGIO LEAL MARTINEZ	00115	002413/2010			
SERGIO LUIZ TAVARES MARTINS	00082	001648/2009			
SERGIO RICARDO TINOCO (OAB: 018619/PR)	00004	000288/1997			
	00008	000348/2001			
	00145	001326/2011			
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)	00099	001068/2010			
SHEILA DA ROCHA AQUINO (OAB: 060161/PR)	00071	001075/2009			
SILVANA ZAVODINI VANZ	00101	001372/2010			
	00138	001011/2011			
SILVIO RETKA (OAB: 057292/PR)	00006	000599/2000			
	00047	001784/2007			
	00095	000733/2010			
SIMONE MARIA S. MONTEIRO FLEIG	00076	001249/2009			
SIMONE R. P. FONSAATI (OAB:)	00071	001075/2009			
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00019	000960/2004			
SÉRGIO BOND REIS (OAB: 013984-OAB/PR)	00041	000694/2007			
TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR)	00060	001019/2008			
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	00037	001064/2006			
	00112	002158/2010			
TATIANE APARECIDA LANGE (OAB: 038494/PR)	00046	001735/2007			
TATIANE RIBEIRO BALDONI (OAB: 260622/SP)	00083	002022/2009			
TERESINHA DEPUBEL DANTAS	00007	000154/2001			
TEREZA CRISTINA B. MARINONI	00058	000997/2008			
THELMA REGINA THAME (OAB: 212053/SP)	00036	000864/2006			
THIAGO DIAMANTE (OAB:)	00133	000814/2011			
THIAGO LORENZO (OAB: 046197/)	00064	000087/2009			
THIAGO SALVATTI (OAB: 053867-OAB/PR)	00011	000476/2002			
THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA	00145	001326/2011			
THIAGO XAVIER KOZAK (OAB: 000059-912/PR)	00151	000302/2012			
TIAGO DAMIANI (OAB:)	00102	001386/2010			
TIAGO PAVIN (OAB: 053493-OAB/PR)	00071	001075/2009			
TRAJANO BASTOS DE O.NETO FRIEDRICH	00008	000348/2001			
TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA	00067	000862/2009			
	00082	001648/2009			

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 701/1992-INTERAGRO COM. REP. PROD. AGROP.LTDA x VALMIR DOMINGOS TONATTO - Defiro a suspensão requerida por 180 (cento e oitenta) dias, decorridos, diga a requerente. Advs. do Requerente OTHELO DILON CASTILHOS (OAB: 005608-B/PR) e RICARDO DILON CASTILHOS (OAB: 016955/PR) e Adv. do Requerido ZELINDO TIBOLA (OAB: 017826-OAB/PR).

2. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 145/1995-ODINIR ARSEGO x CARLOS ROBERTO SCARPATT e outro - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$ 6.53 . Advs. do Requerente ANGELO DENARDIN (OAB: 005450/PR) e CLAUDIA DENARDIN DONA (OAB: 020050/PR) e Adv. do Requerido RONALDO DA FONSECA (OAB: 016681/PR).

3. DECLARATÓRIA - 241/1995-ODINIR ARSEGO x CARLOS ROBERTO SCARPATT e outro - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$ 696.00 . Advs. do Requerente ANGELO DENARDIN (OAB: 005450/PR) e CLAUDIA DENARDIN DONA (OAB: 020050/PR) e Advs. do Requerido RONALDO DA FONSECA (OAB: 016681/PR), ANTONIO CARLOS SILVA KUHN (OAB: 009356/PR) e ALINE FERREIRA.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 288/1997-LABORATORIO HERTAPE S/ A e outro x REQUIVEL PRODUTOS QUIMICOS E VETERINARIOS LTDA - Encaminhem-se os autos para o cálculo geral (principal, custas e honorários). A adjudicação agora é o meio preferencial para satisfação do crédito. Assim, defiro a adjudicação requerida pelo valor da avaliação não impugnada, lavrem-se auto de adjudicação e após, a carta de adjudicação. Cálculo Geral R\$ 41.010.26. Int. Adv. do Requerente EDEMAR ANTONIO MATTEI (OAB: 010995/PR) e Advs. do Requerido PAULO RENEU S. DOS SANTOS (OAB: 019269/PR) e SERGIO RICARDO TINOCO (OAB: 018619/PR).

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 91/1999-IVO NOVACKI x ALFREDO SCHOLZE VEICULOS E EQUIPAMENTOS S/A - Contados e preparadas as custas pelo executado, voltem conclusos. R\$ 1.006.60 . Adv. do Requerente IVO NOWACKI (OAB: 025193-B/SC) e Advs. do Requerido ANTONIO TAVARES BUENO, VIRGILIO CESAR DE MELO, JOSÉ JULIO DE MOURA CAMARGO (OAB: 039582/PR) e JULIO DE MOURA CAMARGO (OAB:).

6. ORDINARIA DE NUL. TIT. CAMB. - 599/2000-LAERSON EDEGAR WEIRICH x RENE VERGILIO VENDRAMIN - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$ 64.86. Advs. do Requerente CARLOS GUTINIK e ALEXANDRE VETTORELLO (OAB: 026206/PR) e Adv. do Requerido SILVIO RETKA (OAB: 057292/PR).

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 154/2001-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTES RODOVIARIOS NILECON LTDA e outro - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e Advs. do Requerido HORCINO LUIZ ROSA VELOZO, TERESINHA DEPUBEL DANTAS (OAB: 013124-OAB/PR) e LUIZ CARLOS PROVIN (OAB: 022366/PR).

8. REPARAÇÃO DE DANOS - 348/2001-LILIAN DE OLIVEIRA BARBOSA x ANTONIO CELINO DE OLIVEIRA ARRAES - Ante a impugnação apresentada, tornem ao Sr. Contador. Cálculo geral R\$ 164.522.50 + R\$ 173.26 de custas. Advs. do Requerente SERGIO RICARDO TINOCO (OAB: 018619/PR) e JOSE

MAURICIO LUNA DOS ANJOS (OAB: 019411/PR), Advs. do Requerido JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) e LUIZ CARLOS PROVIM (OAB: 022366/PR) e Advs. de Terceiro ANGELO DENARDIN (OAB: 005450/PR), CLAUDIA DENARDIN DONA (OAB: 020050/PR), MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 007919-OAB/PR), MURILO CLEVE MACHADO (OAB: 014078/PR), MIRIAN PERSIA DE SOUZA (OAB: 013854/PR), JUSSARA LEFFE MARTINS (OAB: 014021/PR), GLAUCO IWERSSEN (OAB: 021582/PR), ROSANEA ELIZABETH FERREIRA (OAB: 034995/PR), TRAJANO BASTOS DE O.NETO FRIEDRICH (OAB: 035463/PR), JULIANA WERKHAUSER (OAB: 029273/PR), KAREM LUCIA CORREA DA SILVA (OAB: 032246/PR), RODRIGO SILVESTRI MARCONDES (OAB: 034032/PR), ERNANI ORI HARLOS JUNIOR (OAB: 033750/PR), MONICA FERREIRA MELLO BIORA (OAB: 033111/PR), MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB: 027507/PR), LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES (OAB: 039162/PR), MICHELLE CAROLINE STUTZ TOPOROSKI (OAB: 039455/PR), DEBORAH FRANCIELLE M.CLEVE MACHADO (OAB: 036375/PR) e DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS (OAB: 039389/PR).

9. DEPÓSITO - 250/2002-BANCO BRADESCO S/A x MARIA AP. BARBOSA DE OLIVEIRA - Diante do Pagamento efetuado pelo Executado, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. P.R.I. baixas necessárias, archive-se. Advs. do Requerente LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (OAB: 000999/PR), EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI (OAB: 036942-OAB/PR), MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS (OAB: 046668/PR), MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR), AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR (OAB: 107414-OAB/SP) e BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR) e Adv. do Requerido JUAREZ JOSÉ DA SILVA (OAB: 009734/PR).

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 298/2002-ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD x BAWERMAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outro - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Exequente LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB: 005398/PR).

11. DECLARATÓRIA - 476/2002-ADIR FRANCISCO BRAGGIO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Sobre o depósito efetuado, diga o exequente. Advs. do Requerente MARCELO HONJO (OAB: 031365/PR) e THIAGO SALVATTI (OAB: 053867-OAB/PR) e Advs. do Requerido CIRLENE LIBRELATO SANTOS (OAB: 032205/PR), NADIA CARENINA PARCIANELLO (OAB: 036892/PR), CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO (OAB: 020419/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

12. REPARAÇÃO DE DANOS - 0005263-27.2003.8.16.0021-BRADESCO SEGUROS S/A x INDUSTRIA MATE LARANJEIRAS LTDA - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 227/228 e julgo extinto o processo com base no art. 269 III do Código de Processo Civil. P.R.I. Baixas necessárias, archive-se. Advs. do Requerente ANDRE LUIZ BAUML TESSER (OAB: 029148/PR), LUCIANE LOPES ALVES (OAB: 033552/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR), SABRINA CAMARGO OLIVEIRA MARTIN (OAB: 055893-OAB/RS) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 017298-AOAB/SC) e Adv. do Requerido JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES (OAB: 025494/PR).

13. COBRANÇA - 151/2003-CONDOMINIO DO EDIFICIO TORRE ALTA x WILSON MAEJINA - Manifeste-se o Exequente. Int. Advs. do Requerente JEAN CARLOS MACHADO (OAB: 031005-A/PR) e ANDERSON LEONEL PRADO HENRARD (OAB: 047746-OAB/PR) e Advs. do Requerido JURACI ANTONIO BORTOLOTTI (OAB: 004066/PR) e CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (OAB: 021671/PR).

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005232-07.2003.8.16.0021-AUTO CASCAVEL LTDA x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - Ao requerido para que proceda o pagamento do complemento do depósito fls. 3546/3547 no valor de R\$ 1.672.93. Intime-se. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), OSMAR CODOLO FRANCO (OAB: 017750/PR) e LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI (OAB: 043785/PR) e Advs. do Requerido MARLI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293-OAB/PR), ROSANGELA M. FONSECA (OAB: 032272/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR), ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020195/PR).

15. DEPÓSITO - 760/2003-BANCO DO BRASIL S/A x SILVIO BATISTA DE OLIVEIRA - 1. Diante do pagamento efetuado pelo Executado, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. P.R.I. baixas necessárias, archive-se. Adv. do Requerente NILBERTO RAFAEL VANZO (OAB: 033151/PR) e Advs. do Requerido JACIR DA SILVA DIAS (OAB: 002844-OAB/TO) e GIULIANO ROBERTO CAMPIOL (OAB: 000033-139/PR).

16. AÇÃO PAULIANA - 872/2003-COPAGRIL - COMERCIAL AGRICOLA PICCOLI LTDA x ADRIANE HOFFMANN e outros - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$ 2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente PAULO RICARDO DUPUY, ADELINA DIAS CARDOSO e ILHANA MARIA SEGATTO VENDRUSCOLO e Advs. do Requerido DIONIZIO LUBAVE DUDEK (OAB: 012812/PR), EDUARDO BIAVATTI LAZARINI (OAB: 031345/PR), DEISE GRAPIGLIA, VALMIR SCHREINER MARAN (OAB: 007936/PR), CHARLES DANIEL DUVOISIN (OAB: 022058/PR) e LAERCIO LOSSO LISBOA (OAB: 000033-780/PR).

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 977/2003-ALBINO MAXIMO GIACOMEL x BANCO ITAÚ S/A - Defiro o pedido de fls.693/697 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias R\$ 1.034.76 + R\$ 224.94 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1º) e mais 10% de verba honorária sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escritania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intemem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1º) . Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e OSMAR CODOLO FRANCO (OAB: 017750/PR) e Advs. do Requerido BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

18. ALVARÁ JUDICIAL - 224/2004-ESPOLIO DE PAULO LOUREIRO SANTETTI e outro x ESTE JUÍZO - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Advs. do Requerente NEUSA FATIMA REFATTI (OAB: 031003-OAB/PR) e OTAVIO GUTKOSKI (OAB: 020661-OAB/PR).

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007267-03.2004.8.16.0021-POSTO ACAPULCO DE CASCAVEL LTDA x BANCO SUDAMERIS S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR) e Advs. do Requerido ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 033142/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472-OAB/PR) e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ (OAB: 052625/PR).

20. REPARAÇÃO DE DANOS - 1022/2004-SANTINA RODRIGUES FORMIGUEIRI e outros x NELSON LOPES DE CARVALHO - Ante o contido nas alegações de fls. 204/205, intemem-se os autores/executados, para que no prazo de dez (10) dias, juntem aos autos, documentos que comprovem que não tem condições de arcar com os pagamentos ao qual foram condenados (fls. 103/104). Após, voltem para decisão. Adv. do Requerente LEONARDO DOLFINI AUGUSTO (OAB: 028799/PR) e Adv. do Requerido ILDEBERTO DE SANTANA.

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007103-38.2004.8.16.0021-V. ANDREANI & CIA LTDA x BANCO ABN AMRO BANK S/A (BANCO SANTANDER S/A - AYMORÉ C.F.I. S/A) - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR) e ANTONIO CARLOS MARTELI (OAB: 046357/PR) e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO DIETRICH (OAB: 020889/PR), HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR) e MARCOS DOS SANTOS MARINHO (OAB: 020822-PR).

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1131/2004-CODEVEL - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL x LUIZ CARLOS PEREIRA DE FREITAS - 1. Diante do pagamento efetuado pelo Executado, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. P.R.I. baixas necessárias, archive-se. Advs. do Exequente CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO (OAB: 020419/PR) e KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR).

23. AÇÃO MONITÓRIA - 0012476-16.2005.8.16.0021-BANCO ITAÚ S/A x VEICAR TRANSPORTES LTDA e outro - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e Advs. do Requerido MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR).

24. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 160/2005-BANCO BRADESCO S/A x ESTAÇÃO DE ÁGUAS MINERAIS VALE DAS ARAUCÁRIAS LTDA -

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 196/203 e julgo extinto o processo com base no art. 269, III do Código de Processo Civil. Fica revogada a liminar inicialmente deferida. P.R.I. Baixas necessárias, archive-se. Advs. do Requerente PAULA REGINA GASPARETTO, MARIANA FAULIN GAMBÁ, LUIZ ALFREDO RODRIGUES A. MARZOCHI, NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ERIC GARMES DE OLIVEIRA, HELIO ALONSO FILHO, DANIELLA DE SOUZA (OAB:), ALINE WALDHELM (OAB:), LEONEL LOURENÇO CARRASCO (OAB: 047683/PR) e ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 038553/PR) e Advs. do Requerido GILBERTO NALON GONZAGA (OAB: 024969-B/PR), RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH (OAB: 035111/PR), ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO (OAB: 003948/PR), MARCO ANTONIO PADOVANI (OAB: 023174/PR), RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI e CINTIA LUIZA TONDIN (OAB: 058093/PR).

25. REVISIONAL - 312/2005-MARCO ANTONIO TRINDADE e outro x BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$ 38.82 . Advs. do Requerente JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR) e NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR) e Advs. do Requerido CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR), JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR), FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 147020-OAB/SP), FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 051124/PR) e JEAN RICARDO NICOLODI (OAB: 061182/PR).

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 341/2005-CONDOMINIO EDIFICIO ITAPUA x IEDA BEATRIZ S. FREDO - ANTE AO EXPOSTO, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, desaprovo as contas prestadas pela parte ré e JULGO PROCEDENTE a pretensão de prestação de contas. Consequentemente, reconheço saldo em favor do CONCOMINIO EDIFICIO ITAPUA no valor de R\$ 87.954,88, devidos por IEDA BEATRIZ S. FREDO. Para fins de cobrança, sobre o valor incidirá correção monetária segundo o INPC e juros de mora de 1% ao Mês, a partir da citação. Condeno a ré a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, fixados em 15% sobre o valor salvo devedor, tendo em vista o trabalho desenvolvido, a complexidade da causa e o tempo de duração do processo, na forma do art. 20 parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente KÁTYA MARIA ALVES HERMISDORFF (OAB: 029397/PR) e ANTONIO MINORU ASHAKURA (OAB: 054806/PR) e Adv. do Requerido LEONI ALDETE PRESTES NALDINO (OAB: 010128-OAB/PR).

27. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 503/2005-AÇOTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x MOACIR JOSE PAGANI - ME - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de INTIMAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Requerente FLAVIO RICARDO COMUNELLO (OAB: 052311/PR) e GUILHERME ASSAD DE LARA (OAB: 042373/PR).

28. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 700/2005-INTERAVES AGROPECUARIA LTDA x FIGUEIREDO E OLIVEIRA LTDA e outro - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Advs. do Requerente DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 026283-A/SP), ANA LUCIA DA SILVA BRITO (OAB: 286438/SP) e EDINEIA SANTOS DIAS (OAB: 197358/SP) e Adv. do Requerido PAULA MARIA SOUZA ADRIAO (OAB:).

29. REVISIONAL - 736/2005-DELGADO & CONCEICAO LTDA e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - Intime-se o réu para dizer sobre o contido em fls. 527/540 (esclarecimentos prestados pelo autor sobre o quantum debeat). Não havendo manifestação ou persistindo a celeuma quanto os cálculos, à conclusão para indicação de perito judicial. Int. Adv. do Requerente PEDRO MARCOS MANTOVANELLO (OAB: 033855/PR) e Advs. do Requerido JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO (OAB: 008585/PR), GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 024488/PR), PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR), JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR (OAB: 022111/PR), CARMELA MANFROI TISSIANI (OAB: 031912/PR), SANDRO MATTEVI DAL BOSCO (OAB: 033153/PR) e LEILA CRISTIANE SILVA RANGEL (OAB: 037611/PR).

30. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 743/2005-CEZAR PALAVER x BANCO BRADESCO S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR) e Advs. do Requerido ANA PAULA FINGER MASCELLO (OAB: 021649/PR), ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) e JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR).

31. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0012279-61.2005.8.16.0021-SOLANGE APARECIDA GARANHANI GIMENEZ e outros x OBENAUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA e outro - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Requerente SERGIO BARROS DA SILVA (OAB: 015632/PR), JOSIMAR DINIZ (OAB: 032181/PR) e JEAN CARLOS FROGERI (OAB: 049205/PR) e Advs. do Requerido RENATO MEDINA PASQUALI (OAB: 006596/SC), MARA RUBIA CATTONI POFFO (OAB: 010359/SC), ROQUE POFFO JUNIOR (OAB: 008020/SC),

EDER ANTONIO BORON (OAB: 016928/SC), MARIANA FAORO DE BORBA (OAB: 020408/PR), LENIR ROSA GOBO (OAB: 009329-OAB/PR) e MARCIO MEDINA NEVES (OAB: 055960/RS).

32. AÇÃO MONITÓRIA - 186/2006-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LOUISE OLEINIK - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313-OAB/PR) e Advs. do Requerido EDUARDO OLEINIK (OAB: 033136-OAB/PR) e LUCILEI ORIBKA (OAB: 035568-OAB/PR).

33. FALENCIA - 540/2006-TEXTIL MN COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA x LAUPET CONFECÇÕES INDUSTRIA COMERCIO LTDA -- Extinto o feito pela desistência da parte autora, fica esta, pelo princípio da causalidade, responsável pelo pagamento dos honorários do ilustre administrador judicial, que arbitro, consoante o disposto no art. 24 da lei 11.101/2005, no importe de R\$ 520.00 (quinhentos e vinte reais). Oficie-se a 2ª Vara do Trabalho de Cascavel, dando ciência da extinção do feito. Int. Advs. do Requerente PATRICIA LIDIAQUE NAMURA, ALESSANDRO NEZI RAGAZZI, ADRIANA FADUL, FABIAN EDUARDO NEZI RAGAZZI, MARCELO SGOTI, FERNANDO SPINELLI, FABIANA BARROSO PONSIRENAS, HUMBERTO PRADI (OAB: 002706/SC), GIRLANE RUBINI PRADI (OAB: 013499/SC) e RAFAEL SARTORI ÁLVARES (OAB: 040014/PR) e Adv. do Requerido MARCELO ZANON SIMÃO (OAB: 012101/PR).

34. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUEIS - 673/2006-ADMIR OSMEI STRINGHETA x LAERCIO BARRROS - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente DANIELA CAROLINE TECCHIO (OAB: 049307-OAB/PR) e DAYANE POLETTI DE MATTOS RODRIGUES (OAB: 057175-OAB/PR).

35. FALENCIA - 846/2006-VICUNHA TEXTIL S/A x LAUPET CONFECÇÕES IND. E COM. LTDA - Considerando a desistência nos autos em apenso (540/2006), intime-se pessoalmente a demandante, a dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC 267, II e III). Int. Advs. do Requerente KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO (OAB: 143241/SP) e MURILO CRUZ GARCIA (OAB: 173439/SP).

36. SUMARISSIMA DE INDENIZAÇÃO - 0012018-62.2006.8.16.0021-HELENA GIASSON LARA x INTELIG TELECOM LTDA e outro - Defiro o pedido de fls. 311/314 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8.5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias R\$ 3.783.20 + R \$ 653.18 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1º) e mais 10% de verba honorária sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escritania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1º) . Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido THELMA REGINA THAME (OAB: 212053/SP), ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA (OAB: 080590/RJ), VIVIANE MARQUES ELIAS (OAB: 055071/RS), VIVIANE ZANON NUNES (OAB: 070708/RS), DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA (OAB: 043500/RS), RENATA BROCKETT GIACOMITTI (OAB: 040540/RS), ALESSANDRA VOLKMAN (OAB: 042680-OAB/PR) e CICERO PIMENTEL DAMIM (OAB: 055177/RS).

37. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1064/2006-CONSTRUTURA HABITAVEL LTDA x BANCO ITAÚ S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$ 2.49 , as quais deverão ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente EVERTON BERNARDI, ORILDO DE SOUZA (OAB: 040846-OAB/PR) e SAMUEL ALVES PORTUGAL (OAB: 061013/PR) e Advs. do Requerido TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 017997/PR), KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT (OAB: 028944-OAB/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR).

38. FALENCIA - 1420/2006-FIAÇÃO E TECELAGEM GAUCHA LTDA. x LAUPET CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Considerando a desistência nos autos apensos (540/2006), intime-se pessoalmente a demandante, a dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC 267, II e III). Int. Advs. do Requerente ARI GOMES FERREIRA (OAB:), LUIS FRANCISCO MORAES DEIRO (OAB:) e CHARLES TORRES ZANCHET (OAB:).

39. MANUTENCAO DE POSSE - 44/2007-JOSÉ BATISTA e outro x JOSE OLIDE MAROBIN e outros - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito.

Adv. do Requerente LAURO BALDI DA SILVA (OAB: 032036-OAB/PR) e Adv. do Requerido LEONARDO PARZIANELLO (OAB: 042143-OAB/PR).

40. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 578/2007-JOSE RENACIR MARCONDES x BANCO ITAÚ S/A - Ante ao trânsito em julgado da sentença de fls. , diga a parte interessada. Adv. do Requerente JOSÉ RENACIR MARCONDES (OAB: 012467/PR) e Adv. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SOCIN (OAB: 035975/PR).

41. USUCAPIÃO - 694/2007-JANDIRA DE PICOLLI x JOÃO AUGUSTO VOGINSKI e outro - 1. Manifeste-se o Autor (até o momento o requerido nao retirou em Cartório a Carta Precatória de intimação das testemunhas arroladas por ele). Intime-se. Adv. do Requerente SÉRGIO BOND REIS (OAB: 013984-OAB/PR), SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR), ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 026069-A/PR), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 031462/PR), FABRICIO ROGERIO BECEGATO (OAB: 031350/PR), CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR) e LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR) e Adv. do Requerido JOSÉ JULIO DE MOURA CAMARGO (OAB: 039582/PR).

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 697/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JORGE VICTOR LAUXEN - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Exequente NILTON LUIZ ANDRASCHKO (OAB: 009062/PR) e LEANDRO DE OLIVEIRA (OAB: 029283/PR) e Adv. do Executado JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR).

43. REPARAÇÃO DE DANOS - 0014984-61.2007.8.16.0021-VALDIR DOS SANTOS x WALDECY DOMINGUES DA SILVA e outro - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Requerente ALINE SOPELSA BISINELLA (OAB: 037601/PR), CAMILA MILAZOTTO RICCI (OAB: 041250/PR) e DENISE DE LIMA GIMENEZ MOLINA (OAB: 047773/PR) e Adv. do Requerido HELDERLIANE MACHADO DA LUZ RICKLI (OAB: 019592/PR) e SANDRO PEREIRA (OAB: 041142/PR).

44. ALVARÁ JUDICIAL - 1636/2007-SONIAMAR APARECIDA FERREIRA SILVEIRA e outros x JUIZO DESTA COMARCA - Deverá a requerente fazer a devida prestação de contas, no prazo de cinco (05) dias, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. do Requerente GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLER (OAB: 038400/PR).

45. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1667/2007-GUILHERME GRIEBELER COSTANZO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, contados e preparados, voltem para sentença. R\$ 25.38. Int. Adv. do Embargante JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA (OAB: 014889/PR) e SALAZAR BARREIROS JÚNIOR (OAB: 014229-OAB/PR) e Adv. do Embargado MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR).

46. REVISIONAL DE CONTRATO - 1735/2007-TONDO E CIA LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, contados e preparados, voltem para sentença. R\$ 25.38. Int. Adv. do Requerente SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR), ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 026069-A/PR), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 031462/PR), FABRICIO ROGERIO BECEGATO (OAB: 031350/PR), GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO (OAB: 028942/PR), CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR), LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB:) e GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR) e Adv. do Requerido TATIANE APARECIDA LANGE (OAB: 038494/PR), JORGE LUIZ DE MELO (OAB: 017145/PR) e FÁBIO JUNIOR BUSSOLARO (OAB: 048082/PR).

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1784/2007-NOTOYA VEÍCULOS LTDA. x ADRIANO SANCHEZ - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Exequente RODRIGO PAGLIARINI SANTOS (OAB: 031485/PR) e Adv. do Executado SILVIO RETKA (OAB: 057292/PR).

48. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1815/2007-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x NOEL MARCIANO DE SOUZA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente MARCELO LOCATELLI (OAB: 037816/PR), FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 044331/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e MILKEN JACQUELLINE C. JACOMINI (OAB: 031722/PR) e Adv. do Requerido ALESSANDRA CORTINA SANTOS (OAB: 043370/PR).

49. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0009389-47.2008.8.16.0021-ALBINO DYBAS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Fixo os honorários do Sr. Perito, em R\$ 3.000.00, uma vez que condizente com a pericia a ser realizada, aliado ao fato que valor idêntico vem sendo fixado em outros processos. Deposite a/o requerido/a, no prazo de dez (10) dias, o valor dos honorários do Sr. Perito, sob pena de prosseguimento do feito, sem a produção da prova. Int. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido

ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ), EDUARDO CHALFIN (OAB: 053588/RJ) e MYLENNIA WOJCIECHOWSKI MAIA (OAB: 052367/PR).

50. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 215/2008-JOSÉ CARLOS DA SILVA x NILVO TAUBE - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Embargante YVES CONSENTINO CORDEIRO (OAB: 004512/PR) e ADRIANO CONSENTINO CORDEIRO (OAB: 029223-OAB/PR) e Adv. do Embargado AMAURI CARLOS ERZINGER (OAB: 009687/PR).

51. AÇÃO MONITÓRIA - 278/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MAGALI GISELE DOS SANTOS - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313-OAB/PR).

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 301/2008-MACHARETH E CIA. LTDA. x LUIZ ANTONIO GENEVRO E CIA. LTDA. - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Adv. do Exequente MICHAEL HIROMI ZAMPRONIO MIYAZAKI (OAB: 033082-OAB/PR), GIUGIARA BUENO (OAB: 045726-OAB/PR) e RAFAELA CRISTINA DA SILVA (OAB: 046703-OAB/PR).

53. REVISÃO DE CONTRATO - 420/2008-LUIZ CARLOS AGUIARI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - A omissão do requerido induz à aplicação da penalidade prevista no artigo 359 CPC. O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$ 14.10. Adv. do Requerente PEDRO MARCOS MANTOVANELLO (OAB: 033855/PR) e PRISCYLA ANDRESSA MANTOVANELLO (OAB: 058239-OAB/PR) e Adv. do Requerido MARLI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293-OAB/PR).

54. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 434/2008-HELI MARIA SALVADOR x JOSE ACACIO HANATUW e outro - Sobre a proposta de honorários de fls., digam as partes - R\$ 10.000.00. Adv. do Requerente OTAVIO GUTKOSKI (OAB: 020661-OAB/PR) e NEUSA FATIMA REFATTI (OAB: 031003-OAB/PR) e Adv. do Requerido ALTAIR MACHADO (OAB: 005727/PR) e ALEXSANDER BEILNER (OAB: 039406/PR).

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 505/2008-BANCO ITAUCARD S/A x EDRE JOHNNY DE ALMEIDA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SOCIN (OAB: 035975/PR) e Adv. do Requerido LEONARDO PARZIANELLO (OAB: 042143-OAB/PR).

56. AÇÃO MONITÓRIA - 509/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x NICE MODESTO DE CAMARGO GROSS - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313-OAB/PR).

57. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 615/2008-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSÉ CASAROTTO - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR) e Adv. do Requerido SANDRO LUIZ WERLANG (OAB: 029760/PR).

58. MANDADO DE SEGURANÇA - 0015932-66.2008.8.16.0021-TAPEVEL AUTOMOTIVA LTDA x DELEGADO DA 13ª DELEGACIA DA RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Requerente PAULO AUGUSTO CHEMIM (OAB: 019379-OAB/PR), FERNANDO MARCOS PARISOTTO (OAB: 046743-OAB/PR) e NILBERTO RAFAEL VANZO (OAB: 033151/PR) e Adv. do Requerido LEANDRO JOSE CABULON (OAB: 027256/PR), ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR), CAROLINA LUCENA SCHUSSEL (OAB: 029028/PR), RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES (OAB: 034817/PR), ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS (OAB: 028993/PR) e TEREZA CRISTINA B. MARINONI.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1014/2008-ITAPEVA II MULTICATEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRÉDITORIOS NÃO PADRONIZADOS x MAXI DISTRIBUIDORA DE ISQUEIROS LTDA. e outro - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR).

60. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 1019/2008-IVONETE ROCHA DE CASTRO e outros x ANDERSON DE EBERTHE BURDELACK e outros - Às partes, da Audiência marcada para o dia 02.08.2012 , às 16.30 horas, na Comarca de Rondonópolis - MT. Adv. do Requerente MARLENE JORDAO DA

MOTTA ARMILIATO (OAB: 004345/PR) e Adv. do Requerido TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR) e LUCIANO MEDEIROS PASA (OAB: 037919/PR).

61. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 1449/2008-GEOVANI MENEGOTTO BATTISTI x JOSE DELAMURA - As PARTES: Sobre o ofício de fls. 131, da Comarca de Assis Chateaubriand/PR, foi designado o dia 14/08/2012 às 16:00 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pelo requerido. Adv. do Requerido LUIZ PAULO WILLE (OAB: 025959/PR) e ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE (OAB: 025045-OAB/PR) e Adv. do Requerido CELSO ALVES DE ARAUJO (OAB: 052923/PR).

62. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016917-35.2008.8.16.0021-ARLON MOREIRA ANTUNES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Requerente MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) e Adv. do Requerido ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR) e MARILAN DE SOUZA (OAB: 029733/PR).

63. COBRANÇA - 1951/2008-CODEVEL - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL x SEBASTIAO DE OLIVEIRA e outro - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$ 2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR) e Adv. do Requerido PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI (OAB: 047764-OAB/PR).

64. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 87/2009-JD - AGRICULTURA E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a) requerido (a) às fls.108/126 . Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Adv. do Embargante MARCELO ZACHARIAS (OAB: 035733/PR), RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI (OAB: 031199-OAB/PR) e THIAGO LORENZO (OAB: 046197/) e Adv. do Embargado KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR), MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU (OAB: 029738/PR), WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR), JANICE ANA PIENIAK (OAB: 026110/PR) e CIRLENE LIBRELATO SANTOS (OAB: 032205/PR).

65. COBRANÇA - 276/2009-FELIPE DOS SANTOS HOFFMAN x CENTAURO SOLUÇÕES EM IMPRESSOS LTDA - Contados e preparadas as custas pela requerida CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA, voltem conclusos. R\$ 567,26 . Adv. do Requerente ALEX SANDRO SONDA (OAB: 027952/PR) e LUCIANA CARLA SUTILE SONDA (OAB: 031492/PR) e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043-OAB/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615-OAB/PR).

66. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 752/2009-NEMERSON CANCELIER x BANCO ITAÚ S/A - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido ALINE MURTA GALACINI (OAB: 041831/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

67. COBRANÇA - 862/2009-OLACIR FRANCESCOTTO x TRANSPORTADORA SOTRAN LTDA e outro - Pelo exposto, com fundamento na disposição do artigo 269, IV do Diploma Processual Civil, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, pelos fundamentos de direito ora expostos, ficando o demandante adstrito ao pagamento das custas processuais e verba honorária, que arbitro, consoante apreciação equitativa, em R\$ 500,00 para cada um dos patronos dos réus (art. 20, § 4º do CPC). P.R.I. Adv. do Requerente JANE MARA DA SILVA PILATTI (OAB: 039670/PR) e TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA (OAB: 037876/PR) e Adv. do Requerido JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA (OAB: 054062/PR), FABIANO JOSE FARIA (OAB: 010920/PR), ALICIA KELLER FELSKY (OAB: 026626/SC) e MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA (OAB: 010477-OAB/PR).

68. OPOSICAO - 872/2009-FRANCISCO FLAVIO VITORINO x HELIMALOY PARTICIPAÇÕES LTDA e outro - Às partes, da Audiência marcada para o dia 21.08.2012, às 14.30 horas, na Comarca de Assis Chateaubriand-Pr. Adv. do Requerente GIBSON MARTINE VICTORINO (OAB: 037609/PR), GISELLE M. V. RIEPENHOFF (OAB: 043722/PR) e HIVONETE S. L. C. PICCOLI (OAB: 055789-OAB/PR) e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS JAVOSCHY (OAB: 013355/PR), PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER (OAB: 023333-OAB/PR), BRUNO LUIS MARQUES HAPNER (OAB: 027111-OAB/PR), INOR SILVA DOS SANTOS (OAB: 045798/PR), DARCY NASSER DE MELO (OAB: 036374/PR), ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (OAB: 038515/PR), JOAO ALBERTO GRAÇA (OAB: 165598/SP), LEANDRO SOUZA ROSA (OAB: 030474/PR) e MARCUS VINICIUS CABULON (OAB: 038226/PR).

69. RESSARCIMENTO DE DANOS - 900/2009-DE CONTO COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A e outro -Ao REQUERENTE para que retire em cartório o ofício n.º 1636/2012 (ao Estacenter Parking), e efetue o pagamento de R\$ 9,40 referente a expedição, no prazo de 05 (cinco) dias, para o seu devido cumprimento. Adv. do Requerente MIGUELITO REGIS CARGNIN (OAB: 026554/PR) e ANDREIA CRISTINA FACIONI (OAB: 045982-OAB/PR) e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e PEDRO MARCOS MANTOVANELLO (OAB: 033855/PR).

70. REVISÃO DE CONTRATO - 1057/2009-MARLENE DE LOUDES LANGA x BRADESCO CARTÕES e outro - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente LEONARDO DOLFINI AUGUSTO (OAB: 028799/PR) e ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO (OAB: 037327/PR) e Adv. do Requerido LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR).

71. DEPÓSITO - 1075/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CASPERINO BONATO - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR), SIMONE R. P. FONSATTI (OAB:), SHEILA DA ROCHA AQUINO (OAB: 060161/PR), BRUNO PAVIN (OAB: 058278-OAB/PR) e TIAGO PAVIN (OAB: 053493-OAB/PR).

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1080/2009-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MONIKE LTDA e outro - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de CITAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR).

73. AÇÃO MONITÓRIA - 1115/2009-UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x AGUIMAR DA COSTA - Sobre a penhora RENAJUD negativa, manifeste-se o/a requerente. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo provisório, até manifestação da parte interessada. Int. Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR).

74. DEPÓSITO - 1131/2009-BANCO BRADESCO S/A x JADERSON RICARDO DA VEIGA - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP . Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).

75. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1161/2009-OSNI DABOIT x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Sobre o laudo pericial acostado, digam as partes. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR), GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e RAFAELA PESSALI (OAB: 042730/PR) e Adv. do Requerido OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR), JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH (OAB: 048930/PR), RAFAEL HECH (OAB: 050976/PR) e ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ).

76. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0017886-16.2009.8.16.0021-DALTO LUCIANO DE VARGAS x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Cuida-se da segunda fase da ação de prestação de contas que DALTO LUCIANO DE VARGAS move contra BANCO DO BRASIL S.A na qual este foi condenado a prestar contas de forma contábil. O Banco prestou as contas e juntou aos autos os extratos bancários da conta corrente do autor, as quais foram impugnadas pelo autor, que juntou parecer contábil. Pede o autor sejam julgadas boas as contas que apresentou, ou seja, nomeado perito (art. 915 §2º CPC). 2. Ante a complexidade dos cálculos e a controvérsia a seu respeito, faz-se necessário a realização de prova técnica, e para realização da perícia nomeio NEREU ALBERTO DOS SANTOS, CRC/PR n., cujos honorários arbitro desde logo em R\$ 3.000,00. Justifico o valor dos honorários pelo volume do serviço a ser realizado, que envolve a movimentação financeira da parte pelo período de 15 anos, movimentação esta que se mostrou extensa, segundo se verifica dos extratos juntados. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e indicar assistente técnico, querendo no prazo comum de dez (10) dias. 3. Da inversão do ônus da prova: O Banco foi vencido na primeira fase e tem o dever de demonstrar que o seu cálculo está correto, pois é ele Banco quem elabora os contratos, cálculos, planilhas, emite extratos, segundo seus próprios critérios, em regra, impostos ao correntista. É inegável a condição do Banco a esclarecer se são devidos os encargos cobrados, e trazer aos autos todos os documentos indispensáveis para elidir a pretensão do agravante. Se não demonstrar a legalidade dos reajustes do pactuado, bem como a taxa de juros e os índices de amortização do saldo devedor aplicados, resultará na presunção de que os valores cobrados não foram autorizados, autorizando ser acolhido como correto os valores apurados pelo autor, ora agravante. 4. Da responsabilidade pelos honorários do Perito: A inversão do ônus da prova não implica se transfira para o Banco a obrigação de suportar os honorários do Perito, mas se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiras e corretas as contas apresentadas pelo autor. Nesse sentido é a

jurisprudência do STJ. PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do Perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. 5. Por fim, caso o Banco concorde com as contas prestadas pelo autor fica prejudicada a realização da perícia. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido SIMONE MARIA S. MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747/PR) e GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA (OAB: 033060/PR).

77. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1277/2009-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCIO BRUNHARA - Defiro o pedido de vista dos autos ao Autor, pelo prazo de cinco (05) dias. Intime-se. Advs. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) e Adv. do Requerido ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 044953/PR).

78. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1320/2009-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LARISSA KARLA BOEING DA SILVA - O feito comporta julgamento antecipado, contados e preparados, voltem conclusos. R\$ 2.82. Int. Advs. do Requerente ROBERTA NALEPA (OAB: 046206-OAB/PR), CARY CÉSAR MONDINI (OAB: 034451-OAB/PR), PAULO GUILHERME PFAU (OAB:) e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR) e Advs. do Requerido ADMILSON NAITZK (OAB: 051925/PR) e LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR).

79. DEPÓSITO - 1335/2009-SICOOB CASCAVEL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE CASCAVEL E REGIÃO x ALEX SANDRO DE PAULA - Indefero o pedido de fls. 135 e seguintes. O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R \$ 25.38. Advs. do Requerente MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR), MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150-OAB/PR) e CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR).

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1375/2009-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO x TOP LINE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e outros - Vistos e examinados. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado pelas partes às fls. 68/70 e, nos termos do art.794, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Procedam-se as baixas necessárias. Advs. do Exequente LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB:), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) e ARLINDO RIALTO JUNIOR (OAB: 046359/PR) e Advs. do Executado LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES (OAB: 048851-OAB/PR), ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA (OAB: 048462-OAB/PR) e IVETE LOPES DE CAMARGO (OAB: 061421/PR).

81. EMBARGOS A ADJUDICAÇÃO - 0016636-45.2009.8.16.0021-SÉRGIO ANTONIO TERRES e outros x NEWTON MARTINS DINIZ e outro - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 031462/PR), CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR), LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR) e GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR) e Advs. do Requerido CLAZANCIA LUCIA ESTEVES (OAB: 033704/PR), ALESSANDRA RAMOS REGIO SCHNEIDER (OAB: 026716/PR) e ANTONIO CARLOS MARTELI (OAB: 046357/PR).

82. COBRANÇA - 1648/2009-JOSÉ ANTONIO FERREIRA x ZEAGOSTINHO LOGÍSTICA - TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA e outro -1.Designo o dia 26/02/2013 às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. 2.Com amparo no art. 407 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 10.358/2001, fixo o prazo de 10 (dez) dias sob pena da renúncia da prova postulada, a contar da intimação da presente, para o depósito de rol de testemunhas, e pagamento das conduções atinentes aos mandados (se for o caso) e intimações mediante cartas com AR (pagas pela parte). Sendo arrolada testemunha a ser inquirida por Carta, a parte que arrolar fica ciente de que em outros 10 (dez) dias, contados da mesma oportunidade, deverá retirar a Precatória e comprovar preparo em 15 (quinze) dias, sob pena de se presumir renúncia. 3.Intimem-se as partes pessoalmente, por mandado, para fins de depoimentos, pena de confissão, e notifiquem-se as testemunhas, nos termos supra. Intimem-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Int. Advs. do Requerente TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA (OAB: 037876/PR) e JANE MARA DA SILVA PILATTI (OAB: 039670/PR) e Advs. do Requerido SERGIO LUIZ TAVARES MARTINS (OAB: 014259/CE), CAROLINE DIAS DOS SANTOS (OAB: 039449/PR) e FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO (OAB: 002359/RN).

83. REVISÃO DE CONTRATO - 2022/2009-JEAN CARLO COSTA x BANCO ITAÚ S/A - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO

CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR), JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 028317-OAB/PR), TATIANE RIBEIRO BALDONI (OAB: 260622/SP) e VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 043943-OAB/PR).

84. USUCUPIÃO ESPECIAL - 2272/2009-ACIR SIQUEIRA XAVIER x CARLOS ZANCAN DE LIMA e outros - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$ 1.939.30 . Adv. do Requerente FABRICIO ROGERIO BECEGATO (OAB: 031350/PR) e Advs. do Requerido VILMAR COZER (OAB: 033156/PR) e KELLY ANDRESSA DIAS DAL EVEDOVE (OAB: 057204/PR).

85. REPARAÇÃO DE DANOS - 2277/2009-NELSON ALVES LISBOA x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA e outro - DESPACHO DE FLS. 121: Em vista do desinteresse da parte autora, reputo preclusa a prova a produção de prova pericial. Neste contexto, digam as partes quanto ao interesse na realização da prova oral, já designada. Int. Dil. Adv. do Requerente CHRISTIANE MASSARO LOHMANN (OAB: 025044/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR) e ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ (OAB: 006786/PR).

86. REVISÃO DE CONTRATO - 2282/2009-ENILDA PEREIRA DE LIMA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de INTIMAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO (OAB: 028501-OAB/PR) e JEAN CARLOS CONFORTIN (OAB: 048259-OAB/PR) e Advs. do Requerido CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e PATRICIA TRENTO (OAB: 051000/PR).

87. AÇÃO MONITÓRIA - 2313/2009-UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x LUCIMAR DE CARVALHO STEDILE e outro - À parte interessada, para que retire a CARTA PRECATÓRIA e efetue o pagamento das fotocópias no valor de R\$ 24.40, para seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI (OAB: 019647/PR) e Advs. do Requerido LILIAN NOVAKOSKI (OAB: 054126-oab/PR) e ROBERTO LUIZ CELUPPI (OAB: 047369-OAB/PR).

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2323/2009-BANCO ITAÚ S/A x ITTOL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de CITAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR) e LUCIANA MARTINS ZUCOLI (OAB: 046343/PR).

89. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2378/2009-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AGROFOLHA - COMÉRCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Advs. do Requerente MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002222-08.2010.8.16.0021-SABRINA CRISTIANE HAHN x JULDIMAR VALENTIM PEREIRA - Ante o exposto, com fundamento no art. 269, IV do CPC, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e JULGO EXTINTO o processo. Levantem-se a penhora e o arresto realizados. Custas pela exequente. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Advs. do Exequente JOSE FERNANDO MARUCCI (OAB: 024483/PR), ANY CAROLINY S. MASSARANDUBA (OAB: 047825-OAB/PR), NILBERTO RAFAEL VANZO (OAB: 033151/PR), ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO (OAB: 020339/PR), LEANDRO B. FACCIN (OAB:), PAULO AUGUSTO CHEMIM (OAB: 019379-OAB/PR), KARYNA PIEROZAN, CARLOS EDUARDO CHEMIM (OAB: 044165-OAB/PR), DANIELI MICHELON DO VALLE (OAB: 039980/PR), MANUELA RENNEN CASARIL (OAB: 058044/PR) e ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS (OAB: 052782/PR).

91. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 328/2010-VICELLI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outros x BANCO ITAÚ S/A - Defiro o pedido retro, intime-se o requerido, para em cinco (05) dias, apresentar o contrato e extratos, objeto da presente, desde 25.09.2007, conforme contrato de fls.200/204, sob pena do disposto no art. 359 CPC. Int. Advs. do Embargante JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR).

92. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0007959-89.2010.8.16.0021-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ACESC - Diante da quitação integral do débito, JULGO EXTINTA a execução promovida nos presentes autos, pelo pagamento, de acordo com o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ANGELO MAZZUCHI SANTANA FERREIRA e Adv. do Requerido NADIA CARENINA PARCIANELLO TANIGUTI (OAB: 036892/PR).

93. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004699-04.2010.8.16.0021-TRANSPORTES SCHROFFER LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido expandido na presente ação de prestação de contas para o efeito de condenar a instituição financeira demandada, na forma do disposto no art. 917 do CPC, a prestar contas, em quarenta e oito (48) horas, nos termos consignados na presente deliberação judicial, com concomitante apresentação dos documentos justificativos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pela autora. Condeno, ainda, a instituição bancária ao pagamento das custas processuais desta primeira fase da prestação de contas, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em atendimento ao disposto no art. 20, § 4º do CPC. P.R.I. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), REGINA DE SOUZA PREUSSLER (OAB: 044165/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR) e MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 010623/SC).

94. REVISIONAL - 0006317-81.2010.8.16.0021-LOTHAR GERT JAGNOW x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Ante a desistência da prova pericial, contados e preparadas as custas processuais, voltem para sentença. Int. R \$ 16.92. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA (OAB: 033140/PR) e GUSTAVO REZENDE DA COSTA (OAB: 055698/PR).

95. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) 008599-92.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x DEJANIRA DOS SANTOS - Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, forte no art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários do curador nomeado no percentual já fixado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SOCIN (OAB: 035975/PR), RAFAEL FAVRETO MACHADO (OAB: 057038-OAB/PR) e SILVIO RETKA (OAB: 057292/PR).

96. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0010581-44.2010.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x RAFAEL LOPES DE LIMA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR).

97. REVISIONAL DE CONTRATO - 0012888-68.2010.8.16.0021-MARCOS ANTONIO MAGALHAES PEREIRA x AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, contados e preparados, voltem para sentença. R\$ 604.14. Int. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO (OAB: 031025/PR) e Adv. do Requerido WOODY PAULO MARTINI (OAB: 046066/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR), CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948-OAB/PR).

98. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0011098-49.2010.8.16.0021-JOÃO CESAR PIETROBELLI x BANCO ITAÚ S/A - Ao requerido para o depósito de R\$ 3.500,00. verba pericial já fixado no despacho precedente. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES (OAB: 025754/PR), ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS (OAB: 047593/PR), JANAINA MOSCATTO ORSINI (OAB: 047817/PR), FLAVIA BONIFACIO VOLPATO (OAB: 046210/PR) e LAIS FERREIRA CABAU (OAB: 062239/PR).

99. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0014364-44.2010.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x SERGIO ANDREOLLA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR).

100. COBRANÇA - 0017464-07.2010.8.16.0021-BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A. x WARMLING ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA ME. - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de CITAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI (OAB: 030862-B/PR), PAULO CÉSAR DE LARA (OAB:), GISELY CARLA BIUHNA (OAB:) e PRISCILA RECHETZKI (OAB:).

101. RESSARCIMENTO - 0015814-22.2010.8.16.0021-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE

ENERGIA ELÉTRICA - Tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, contados e preparados, voltem para sentença. R\$ 19.74. Int. Adv. do Requerente JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR), KARINE PARISOTTO (OAB:), RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889-OAB/PR), KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI (OAB: 039999/PR), LUIZ CARLOS PROVINO (OAB: 022366/PR), SILVANA ZAVODINI VANZ (OAB: 041625-OAB/PR), RODRIGO CARLESSO MORAES (OAB: 045858/PR), GABRIEL SANTOS ALBERTTI (OAB: 000044-655/PR) e GISELE CAROZZA DE SOUZA RISSO (OAB:) e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB: 022670/PR).

102. COBRANÇA - 0018323-23.2010.8.16.0021-PROVENCE VEÍCULOS LTDA. x CLAIR REGINA FOLTZ e outro - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de CITAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente FABIANO CAMILO (OAB: 045556-OAB/PR), ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI (OAB: 025396-OAB/PR), GISELE KARINE COSTA (OAB:), TIAGO DAMIANI (OAB:) e MURILLO ANDRE SANTOS (OAB: 048760/PR) e Adv. do Requerido JOSE GERALDO CANDIDO (OAB: 015688/PR).

103. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 0020338-62.2010.8.16.0021-MIGUEL ROBERTO x ESTADO DO PARANÁ e outro - Tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, contados e preparados, voltem para sentença. R\$ 957.39. Int. Adv. do Requerente NEUSA MARA LEMOS (OAB: 032724/PR) e Adv. do Requerido ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB: 022614/PR), DAIANE MARIA BISSANI (OAB: 032211/PR), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB: 027428/PR), ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR) e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO (OAB: 034278/PR).

104. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0022101-98.2010.8.16.0021-G. F. CORDEIRO E CIA LTDA - ME x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam contrariados, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente ADEMIR ANTONIO DA SILVA (OAB: 005158/MS) e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB: 022670/PR) e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO (OAB: 026414/PR).

105. REVISAO DE CONTRATO - 0021057-44.2010.8.16.0021-ELEMAR FRISKE x BANCO ITAÚ S/A - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SOCIN (OAB: 035975/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

106. COBRANÇA - 0023643-54.2010.8.16.0021-ADEMIR BARBOSA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Vista ao autor, sobre fls. 68. Intime-se. Adv. do Requerente MARINA JULIETI MARINI (OAB: 049506-OAB/PR) e Adv. do Requerido RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR).

107. COBRANÇA - 0023642-69.2010.8.16.0021-CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - DESPACHO FLS. 139: Em vista ao exposto, aguarde-se a audiência já designada. Ao REQUERIDO, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Expedição 01 ofício (intimação do autor) no valor de R\$ 9,40 + R\$ 25,00 referente às despesas postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado). Adv. do Requerente MARINA JULIETI MARINI (OAB: 049506-OAB/PR) e Adv. do Requerido NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), CLAUDIO STABILE (OAB: 031545/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043-OAB/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615-OAB/PR).

108. COBRANÇA - 0023638-32.2010.8.16.0021-ALEX SANDRO SCHUCK GONÇALVES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - DESPACHO DE FLS. 133: Em vista do exposto, aguarde-se a audiência já designada. Ao REQUERIDO, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Expedição 01 ofício (intimação do autor) no valor de R\$ 9,40 + R\$ 25,00 referente às despesas postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado). Adv. do Requerente MARINA JULIETI MARINI (OAB: 049506-OAB/PR) e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043-OAB/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615-OAB/PR).

109. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0027578-05.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x LUIZ

HART - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP . Adv. do Requerente JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR).

110. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0024858-65.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Ao Embargante , para em cinco (05) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais. Int. Adv. do Embargante ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS (OAB: 054985/PR) e Adv. do Embargado MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR), FABIANO COLUSSO RIBEIRO (OAB: 052373/PR), CIBELLE DE AZEVEDO (OAB: 033981-B/PR), KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

111. REVISAO DE CONTRATO - 0029355-25.2010.8.16.0021-L CHAVES & CIA LTDA x BANCO ITAÚ S/A - 1. Ante o lapso temporal decorrido, junto o Réu, os documentos faltantes. Intime-se. Adv. do Requerente MAYKON DEL CANALE RIBEIRO (OAB: 046249-OAB/PR), MARCOS FERNANDO PEDROSO (OAB: 051406/PR) e VALTER PERES (OAB: 051448/PR) e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO (OAB: 029674/PR).

112. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0029648-92.2010.8.16.0021-TOP LINE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e outro x BANCO ITAÚ S/A - Às fls. 43 foi indeferido a gratuidade da justiça, determinando o pagamento devido. Às fls. 45/46, em embargos de declaração, foi pedido o sobrestamento do pagamento das custas para o final nos moldes do ocorrido na execução conexa. Às fls. 53, foi deferido os benefícios da gratuidade. Ocorre que o estado de necessidade cessou ou cessa a partir do acordo realizado, tendo em vista o benefício financeiro conseguido, possibilitando a parte, agora, arcar com as custas processuais e demais despesas do processo. Assim, as custas são devidas. Intimem-se para o preparo . R\$ 984.80. Adv. do Embargante LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES (OAB: 048851-OAB/PR), ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA (OAB: 048462-OAB/PR), MONICA ANDREIA CARVALHO (OAB:), ROBSON LUIZ ALMEIDA DA SILVA (OAB: 055810/) e IVETE LOPES DE CAMARGO (OAB: 061421/PR) e Adv. do Embargado KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT (OAB: 028944-OAB/PR), TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 017997/PR) e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO (OAB: 053974/SP).

113. AÇÃO MONITÓRIA - 0031154-06.2010.8.16.0021-LAJES PATAGONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x JULIANA SOARES DE OLIVEIRA MARCINIANK - Ante o exposto, estando a pretensão deduzida por Lajes Patagonia Industria e Comércio Ltda., em face de Juliana Soares de Oliveira Marciniank prescrita JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 269, IV do código de processo civil. Diante do princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Cumpram-se as formalidades legais, mormente as previstas no Códigosa de Normas da Doua Corregedoria Geral de Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente LUIS ALBERTO DA SOLER (OAB: 054366/PR) e Adv. do Requerido SABRINA LIMA DE SOUZA (OAB: 049214/PR).

114. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033013-57.2010.8.16.0021-PERDIGÃO E HECKLER LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Conforme a nova orientação que se pronuncia nos arestos jurisprudenciais, a solução da lide dispensa a produção de perícia contábil, que nesta fase processual não se afigura imprescindível e seria o mesmo inócua, já que impositivo preceder o acerto do direito para após, em liquidação de sentença, ser realizada a prova pericial. O feito encontra-se apto ao julgamento (art. 330, inciso I do CPC), não havendo, pois necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental) já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$ 17.86. Adv. do Requerente GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO (OAB: 042470/PR) e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

115. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO - 0031915-37.2010.8.16.0021-H R CASANOVA & CIA LTDA x TIM CELULAR S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$ 5.64. Adv. do Requerente ANTONIO MINORU ASHAKURA (OAB: 054806/PR) e Adv. do Requerido SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 007513-OAB/RS), DANI LEONARDO GIACOMINI (OAB: 037302/RS) e WAGNER TAPOROSKI MORELI (OAB: 044127/PR).

116. REVISAO DE CONTRATO - 0032623-87.2010.8.16.0021-JOÃO ADILSON DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos expandidos na presente demanda revisional, ficando adstrito o demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários sucumbenciais, que arbitro, consoante apreciação equitativa, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º do CPC.

P.R.I. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR).

117. REVISAO DE CONTRATO - 0000379-71.2011.8.16.0021-IVONE AZEVEDO NEIVA x BANCO ABN AMRO BANK S/A (BANCO SANTANDER S/A - AYMORÉ C.F.I. S/A) - Tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, contados e preparados, voltem para sentença. R\$ 374.33. Int. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO (OAB: 031025/PR) e Adv. do Requerido NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS), MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA (OAB: 042441/RS), GUSTAVO FREITAS MACEDO (OAB:), JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARAUJO (OAB: 056134/PR) e RENATO TORINO (OAB: 162697/SP).

118. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002630-62.2011.8.16.0021-ANDERSON CONSTANTINO x BANCO ITAUCARD S/A - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO (OAB: 031025/PR).

119. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003340-82.2011.8.16.0021-FAUSTO ALVES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, contados e preparados, voltem para sentença. R\$ 538.25. Int. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO (OAB: 031025/PR) e Adv. do Requerido NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777-OAB/PR).

120. INVENTARIO NEGATIVO - 0005191-59.2011.8.16.0021-IARA CÁSSIA DOS REIS x OSMAR MIGUEL RODRIGUES DA SILVA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente GLEICE AROLDI MARTINS (OAB: 051004/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

121. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005544-02.2011.8.16.0021-ADRIANA SPREAFICO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, contados e preparados, voltem para sentença. R\$ 484.98. Int. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613-OAB/PR) e Adv. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056362-OAB/RS), JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR), GUILHERME CAMILO KRUGEN (OAB: 585001/PR), JOELMA APARECIDA R. DOS SANTOS, RODRIGO SCOPEL (OAB:) e EDUARDO DI GIGLIO MELO (OAB:).

122. INVENTÁRIO - 0005772-74.2011.8.16.0021-SALVADOR ALVES DE OLIVEIRA x JOÃO ALVES DE OLIVEIRA e outro - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Requerente REOVALDO APARECIDO BARBOSA (OAB: 021274/PR).

123. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005761-45.2011.8.16.0021-EMERSON RODRIGO BIAVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, contados e preparados, voltem para sentença. R\$ 309.75. Int. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613-OAB/PR) e Adv. do Requerido IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR) e MARIA LETICIA BRUSCH (OAB: 049180/PR).

124. INVENTÁRIO - 0005532-85.2011.8.16.0021-DANIELLE APARECIDA SATO BODANEZE x ESPÓLIO DE SICILIANO CESAR BODANEZE - Defiro conforme requerido. Para proceder a perícia, nomeio o Sr. José Carlos Peixoto, CF e 25.434/0-6 7307/D, (fone: 45-3523-3187). Intimem-se o para formular proposta de honorários. Com a resposta, intimem-se a inventariante (requerente da prova) para se manifestar a respeito e, em concordando, efetuar o depósito no prazo de dez (10) dias. Paralelamente, oficie-se às expensas do espólio. Adv. do Requerente DIONIZIO LUBAVE DUDEK (OAB: 012812/PR) e DANIELLE APARECIDA SATO BODANEZE (OAB: 028377/PR) e Adv. de Terceiro ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

125. DECLARATÓRIA - 0009070-74.2011.8.16.0021-TEREZINHA JULIATTI x DIRETOR DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CATARINA LTDA e outro - Tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, contados e preparados, voltem para sentença. R\$ 442.62. Int. Adv. do Requerente JUAREZ JOSÉ DA SILVA (OAB: 009734/PR) e Adv. do Requerido CINTIA REGINA BRITO AGUIAR (OAB: 028958-OAB/PR) e EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR (OAB: 023868/PR).

126. REVISIONAL DE CONTRATO - 0011657-69.2011.8.16.0021-CHRISTIANO PERAZOLO DE ALMEIDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - Tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, contados e preparados, voltem para sentença. R\$ 783.15. Int. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR) e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR) e FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR).

127. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006345-15.2011.8.16.0021-DANIEL DOMINGOS GRACIOLI x BANCO ITAÚ S/A - Ante o exposto, com fundamento no art. 915, §2º, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão articulada para DETERMINAR que o réu, BANCO ITAÚ S/A, preste contas requeridas pelo autor DANIEL DOMINGOS GRACIOLI, no prazo de 48 horas, sob pena de lhe ser lícito impugnar as que foram apresentadas pelo autor (art. 915, §2º, CPC). Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do autor, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), atualizáveis a partir desta data pelo INPC, com base no artigo 20, §4º, do código de Processo Civil, levando em conta a natureza da causa e tempo exigido para o serviço do profissional. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-geral de Justiça do estado. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), URSULA ERLUND SALAVERRY GUIMARÃES (OAB: 025754/PR), ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS (OAB: 047593/PR) e JANAINA MOSCATTO ORSINI (OAB: 047817/PR).

128. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0014310-44.2011.8.16.0021-ANA SEBASTIANA PINTO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR) e DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: 027658/PR).

129. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0016697-32.2011.8.16.0021-ELIAS RODRIGUES DE ALMEIDA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente EMILI CRISTINA DE FREITAS (OAB: 048982/PR) e RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA (OAB: 049805/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 007919-OAB/PR).

130. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0016739-81.2011.8.16.0021-LAURO GEHLEN DE LARA x BANCO ITAUCARD S/A - Tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, contados e preparados, voltem para sentença. R\$ 331.09. Int. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613-OAB/PR) e Adv. do Requerido DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020185-PR) e PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES (OAB: 067363/RS).

131. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0017006-53.2011.8.16.0021-JONAS DALL AGNOL x BANCO FIAT S/A - Tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, contados e preparados, voltem para sentença. R\$ 697.91. Int. Adv. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081-OAB/PR), AFONSO BORGHEZAN (OAB: 000049-56/SC) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/) e Adv. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR), ANDREA HERTEL MALUCCELLI (OAB: 031408/PR), CLAUDIO BIAZETTO PREHS (OAB:), INGRID DE MATTOS (OAB: 039473-OAB/PR), MARCELO DE SOUZA MORAES (OAB: 156753-OAB/SP) e JOÃO LUIZ CAMPOS (OAB: 046393-OAB/PR).

132. REVISAO DE CONTRATO - 0017133-88.2011.8.16.0021-NALIN CANUTO FERREIRA x OMNI S/A - C. F. I. - Tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, contados e preparados, voltem para sentença. R\$ 348.01. Int. Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR) e Adv. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR).

133. REVISAO DE CONTRATO - 0019578-79.2011.8.16.0021-MARCIO LUIZ BERTUOL x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, contados e preparados, voltem para sentença. R\$ 14.10. Int. Adv. do Requerente ELEANDRA C. DOMINGOS (OAB: 054119-OAB/PR) e Adv. do Requerido PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA (OAB: 000123/PR), NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS), MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA (OAB: 042441/RS), JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI (OAB: 056134/PR), GUSTAVO FREITAS MACEDO (OAB:), THIAGO DIAMANTE (OAB:), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777-OAB/PR) e MAURICIO KAVINSKI.

134. REVISAO DE CONTRATO - 0021129-94.2011.8.16.0021-MARCIO LUIZ BERTUOL x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, contados e preparados, voltem para sentença. R\$ 1.770.31. Int. Adv. do Requerente ELEANDRA C. DOMINGOS (OAB: 054119-OAB/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777-OAB/PR) e MAURICIO KAVINSKI.

135. ORDINÁRIA - 0021604-50.2011.8.16.0021-ELIEZER GALEANO FERNANDES x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - Tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, contados e preparados, voltem para sentença. R\$ 475.44. Int. Adv. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081-OAB/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/) e Adv. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e VINICIUS GONÇALVES (OAB: 045384-OAB/PR).

136. REVISIONAL - 0022200-34.2011.8.16.0021-GISLAINE DE SANTA HELENA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto à possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Int. - Adv. do Requerido MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 017298-AOAB/SC).

137. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0023932-50.2011.8.16.0021-EDILAINE MARTA ZUCA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - Tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, contados e preparados, voltem para sentença. R\$ 387.97. Int. Adv. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081-OAB/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/) e Adv. do Requerido ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 055335-OAB/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 017298-AOAB/SC) e SABRINA CAMARGO OLIVEIRA MARTIN (OAB: 055893-OAB/RS).

138. COBRANÇA - 0025707-03.2011.8.16.0021-VALDECI ALVES PACKER x COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente RODRIGO CARLESSO MORAES (OAB: 045858/PR), JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR), LUIZ CARLOS PROVIN (OAB: 022366/PR), KATIA VALQUIRIA BORILLE Busetti (OAB: 039999/PR), RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889-OAB/PR) e SILVANA ZAVODINI VANZ (OAB: 041625-OAB/PR) e Adv. do Requerido JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR (OAB: 047821/PR), GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS.

139. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 0028417-93.2011.8.16.0021-CÊU AZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA x DAVID APARECIDO DE OLIVEIRA e outro - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Requerente EDUARDO JESUS BORDIGNON (OAB: 039986-OAB/PR).

140. DEPÓSITO - 0025881-12.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x ANTONIO DE OLIVEIRA PAMOCENE - Ao Procurador da/o Autor/a, para que firme a petição de fls.77. Adv. do Requerente MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150-OAB/PR), MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR) e CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR).

141. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0032196-56.2011.8.16.0021-ROMILDO ANTONIO AMARAL e outro x BANCO ITAÚ/ UNIBANCO S/A - Cuida-se de pedido de adjudicação compulsória do imóvel descrito à fl. 15/16. Citada, a parte ré reconheceu a quitação do bem pela parte autora, reconhecendo o direito à sua adjudicação. Homologo o reconhecimento do pedido formulado pela parte ré na, julgando extinto o processo, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, tendo em conta a inexistência de lide, ante o reconhecimento do pedido, o trabalho do profissional e o tempo do processo, na forma do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Determino que conste na ordem de adjudicação que deve haver a transferência do imóvel do banco sucedido, Banco Banestado S/A em favor do autor de forma direta, dispensando-se a apresentação de qualquer outro documento. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente MICHEL ARON PLATCHEK (OAB: 027014-A/PR) e WILSON SEBASTIÃO GUAITA JUNIOR (OAB: 036599/PR) e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

142. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034567-90.2011.8.16.0021-CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente MARCOS ROBERTO DE SOUZA

PEREIRA (OAB: 038405-OAB/PR) e DEIVIDH VIANE RAMALHO DE SÁ (OAB: 047797-OAB/PR) e Adv. do Requerido JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR) e ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056362-OAB/RS).

143. REVISIONAL DE CONTRATO - 0035133-39.2011.8.16.0021-JACÓ SANTANA DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR).

144. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0035925-90.2011.8.16.0021-JOÃO BOSCO PEREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR) e Adv. do Requerido JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR) e ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056362-OAB/RS).

145. COMINATÓRIA - 0036691-46.2011.8.16.0021-NAIR TAVARES DOS SANTOS x UNIMED CASCAVEL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Esclareça o/a requerido/a, no prazo de cinco (05) dias, seu real interesse na produção de prova pericial, tendo em vista o pedido para o julgamento antecipado da lide, efetuado pelo demandante às fls. Intime-se. Adv. do Requerente ALEX SANDER DA SILVA GALLIO (OAB: 031784/PR) e THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA (OAB: 051109/PR) e Adv. do Requerido SERGIO RICARDO TINOCO (OAB: 018619/PR) e ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK (OAB: 014878/PR).

146. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0002946-41.2012.8.16.0021-MAMMA MIA CAFÉ & PIZZARIA LTDA ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A - É regra processual que as novas leis adjetivas, aplicam-se imediatamente aos processos pendentes (art. 1211), respeitando, porém, os atos consumados. Inquestionável, pois, a incidência da Lei n. 11382/2006. Com efeito, a novel legislação processual trouxe substancial modificação aos embargos, dentre elas, a não suspensão automática do processo de execução, cuja possibilidade depende de requerimento da parte, relevância dos fundamentos e perigo de dano de difícil e incerta reparação e segurança do Juízo (art. 739-A, Código de Processo Civil). Nesta esteira, deixo de conceder efeito suspensivo aos embargos, uma vez que para tanto deverá a execução estar garantida pela penhora, depósito ou caução suficiente, conforme o dispositivo suso mencionado. No mais, proceda-se à intimação da embargada para manifestar-se, em quinze (15) dias (740, CPC), consignando que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Certifique-se, no leito executivo, da existência dos presentes Embargos à Execução - anotando-se, outrossim, na autuação, para os devidos fins. Int. Adv. do Embargante FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI (OAB: 031466-OAB/PR) e Adv. do Embargado PATRICIA EINHARDT MEULAM (OAB: 028923/PR), MARCOS DENILSON MEULAM (OAB: 023197/PR) e WERNER AUMANN (OAB: 019394/PR).

147. AÇÃO MONITÓRIA - 0038207-04.2011.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x CRISTIANO DE SOUSA CAMARGO - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de CITAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

148. COBRANÇA - 0004786-86.2012.8.16.0021-CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812-OAB/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 007919-OAB/PR) e RAFAELA POLYDORO KÜSTER (OAB: 045057-OAB/PR).

149. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004222-10.2012.8.16.0021-NESTOR LUIZ RUARO x BANCO ITAÚ S/A - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR) e Adv. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

150. COBRANÇA - 0005795-83.2012.8.16.0021-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x ODILON ANTONIO SINHORIM e outro - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de CITAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR), ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR) e REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR).

151. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007447-38.2012.8.16.0021-ROZELENA DE FATIMA VIEIRA x BANCO BRADESCO S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES (OAB: 056377/PR), IGOR FERLIN (OAB: 051164/PR) e THIAGO XAVIER KOZAK (OAB: 000059-912/PR) e Adv. do Requerido WILLIAM CARLOS SACCOL (OAB:

060318/PR), NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR) e FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR).

152. COBRANÇA - 0007454-30.2012.8.16.0021-THEREZA DE BONA DOS SANTOS x OI - BRASIL TELECOM S/A - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR), GILMAR ANTONIO OLTRAMARI (OAB: 020626-B/PR) e MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e Adv. do Requerido BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR), BRUNO DI MARINO (OAB: 093384/RJ), LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI (OAB: 040624/PR) e FERNANDA CARVALHO DE MIERES (OAB: 000145-184/RJ).

153. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0011354-21.2012.8.16.0021-BRAULIO EDISON ALVES DOS SANTOS x AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente EVERTON ALEXANDRE PRATAS (OAB: 000026-371/PR) e FABIO PALAVER (OAB: 043361/PR) e Adv. do Requerido LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e MAURICIO KAVINSKI.

154. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0010577-36.2012.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARIA INES DA SILVA CORREIA - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e LUCIMAR DE FARIA (OAB: 049940-OAB/PR) e Adv. do Requerido MARISE JUSSARA FRAN LUVISON (OAB: 061410/PR) e ADEMIR PEREIRA SAMPAIO (OAB: 061120/PR).

155. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0010154-76.2012.8.16.0021-OLDINO JOSE VIGANO x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JULIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 010623/SC) e ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR).

156. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0000680-38.1999.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TISCANE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

157. CARTA DE ORDEM - 363/2008-Oriundo da Comarca de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANA - ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Ciência às partes do contido às fls. 1059/1061. Intimem-se. Adv. do Requerente LUIZ EDSON FACHIN (OAB: 009271-OAB/PR), CARLOS EDUARDO PIANOVSKI (OAB: 029926-OAB/PR), MELINA GIRARDI FACHIN (OAB: 040856-OAB/PR), MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES (OAB: 042330-OAB/PR), JURACI ANTONIO BORTOLOTTI (OAB: 004066/PR) e CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (OAB: 021671/PR) e Adv. do Requerido KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR), WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR) e MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR).

158. CARTA PRECATÓRIA - 0023295-02.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR / 3ª VARA CÍVEL - CECM - COMERCIO DO VESTUÁRIO COSTA OESTE DO ESTADO DO PARANA x GERALDO CICHACZEWSKI - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga o requerente. Intimem-se. Adv. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE B. ALMEIDA (OAB: 030715-OAB/PR), CLEVERTON LORDANI (OAB: 033798/PR), ANDRE VINICIUS BECK LIMA (OAB: 034774/PR) e JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR).

Cascavel, 20 de Julho de 2012.

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

ESCRIVA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIARIO
COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS

RELAÇÃO Nº65/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO MARCON 0019 000903/2004
0090 001045/2009
0124 001534/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0132 001964/2010
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CEL 0117 001145/2010
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CEL 0132 001964/2010
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO 0091 001148/2009
ADRIANE HAKIM PACHECO 0156 000071/2012
ADRIANO DE QUADROS 0007 000860/1997
AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA 0167 000259/2012
ALESSANDRA CORTINA DOS SA 0004 001103/1996
ALESSANDRA MACHADO DE OLI 0138 002469/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0026 000645/2005
ALEX GRANDO 0002 001352/1995
ALEX SADRO SONDA 0086 000839/2009
ALEX SANDRO SONDA 0090 001045/2009
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 0029 000699/2005
ALEXANDRE DE AGUIAR MARIO 0040 000580/2006
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0082 000411/2009
0141 000094/2011
ALEXANDRE FIDALGO 0005 000209/1997
ALEXANDRE NASCIMENTO HEND 0169 000297/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0063 000511/2008
0091 001148/2009
0106 000226/2010
ALEXANDRE VETTORELLO 0021 000961/2004
0072 001289/2008
ALLAN PIZZOLATTO 0020 000913/2004
ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS 0009 000658/1999
AMAURI CARLOS ERZINGER 0072 001289/2008
AMAURI S. SAMPAIO 0077 000190/2009
ANA CLAUDIA FINGER 0080 000369/2009
0145 000151/2011
0150 000872/2011
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0080 000369/2009
0145 000151/2011
0150 000872/2011
ANALICE CASTOR DE MATTOS 0153 000006/2012
ANDERSON ALVES DOS SANTOS 0074 001620/2008
ANDERSON CERIOI MUNARETT 0003 000796/1996
ANDRE ABREU DE SOUZA 0059 000146/2008
ANDRE LUIS FICHER 0175 000353/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0193 000106/2011
ANDREIA BELO ROSSO 0140 000075/2011
ANDREIA FEDERLE 0070 001227/2008
ANDRÉ DE ARAÚJO SIQUEIRA 0102 000027/2010
ANGELO GERALDO BOCHENEK 0094 001337/2009
ANTONIO AMADO ELIAS FILHO 0019 000903/2004
ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO 0044 000070/2007
0107 000268/2010
ANTONIO CARLOS DE CASTILH 0092 001163/2009
ANTONIO CARLOS MARTELI 0044 000070/2007
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0073 001302/2008
ANTONIO LUIZ BRUNING PARI 0042 000976/2006
0121 001339/2010
ANTONIO MINORU ASHAKURA 0018 000660/2004
0064 000581/2008
ANTONIO NUNES NETO 0042 000976/2006
0121 001339/2010
ANTONIO PAULO DA SILVA 0170 000301/2012
ANTONIO PEREIRA TOME 0042 000976/2006
ANTONIO RANGEL DOS REIS 0072 001289/2008
ANTONYO LEAL JUNIOR 0055 001497/2007
ARGEU LEMES MARTINS 0099 001990/2009
ARMANDO LUIS MARCON 0019 000903/2004
0048 001129/2007
ARMANDO RICARDO DE SOUZA 0005 000209/1997
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0189 000226/2008
ARNALDO COSTA FARIA 0151 001081/2011
AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT 0005 000209/1997
0042 000976/2006
0058 000128/2008
0150 000872/2011
AUREO VINHOTI 0070 001227/2008
BERNARDO GUEDES RAMINA 0066 000752/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA 0008 000632/1999
0051 001403/2007
0100 002188/2009
0117 001145/2010
0133 002258/2010
0191 000206/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0192 000081/2011
BRENO FAGUNDES RAMOS 0043 001393/2006
BRUNO DI MARINO 0066 000752/2008
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0017 000557/2004
BRUNO MIRANDA QUADROS 0039 000539/2006
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0128 001666/2010
CARLA KAREN ASSAKURA 0018 000660/2004
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0154 000007/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0155 000035/2012
0161 000111/2012
0165 000173/2012
0171 000316/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0179 000383/2012
CARLOS DAVID ALBUQUERQUE 0186 000422/2012

CARLOS FERNANDO PERUFFO 0181 000391/2012
0183 000418/2012
0184 000419/2012
CARLOS FREDERICO REINA CO 0070 001227/2008
CARLOS JOSE DAL PIVA 0143 000121/2011
CARLOS PALUCHA 0001 002206/1987
CAROLINA BERNARDON LEONAR 0042 000976/2006
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL 0010 000927/1999
CAROLINE TEIXEIRA MENDES 0114 000807/2010
CELSO CORDEIRO 0091 001148/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0079 000354/2009
CHAIANY BATISTA 0148 000575/2011
CHARLES DANIEL DUVOISIN 0137 002465/2010
CHARLES PEREIRA LUSTOSA S 0010 000927/1999
CHRISTIANE MASSARO LOHMAN 0013 000618/2001
CINTIA REGINA BRITO AGUIA 0009 000658/1999
CIRO BRÜNING 0035 000120/2006
CLAUDEMIR SCHIMIDT 0138 002469/2010
CLAUDIA ULIANA ORLANDO 0164 000137/2012
CLAUDIO DE LARA JUNIOR 0074 001620/2008
CLEBER AUGUSTO DE LIMA EV 0134 002332/2010
CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0166 000202/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0067 000890/2008
0085 000816/2009
CRISTIANE BIENTINEZ SPRAD 0038 000440/2006
CRISTIANE LOMBARDO 0002 001352/1995
DANIEL ANDRADE DO VALE 0066 000752/2008
DANIEL HACHEM 0028 000681/2005
DANIEL MARTINS 0144 000139/2011
DANIELA GALVAO S. REGO AB 0066 000752/2008
DANIELE AP. S. MILANI 0144 000139/2011
DANIELE BEATRIZ MARCONATO 0010 000927/1999
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0125 001600/2010
DEISE CARDOSO 0005 000209/1997
DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE 0157 000097/2012
DIRCE I F DE CAMARGO 0042 000976/2006
DJALMA PINTO FILHO 0001 002206/1987
DONIZETI DE JESUS STORTI 0087 000930/2009
EDSON RUBENS ANDRADE 0027 000659/2005
EDUARDO ERNESTO OBRZUT NE 0042 000976/2006
EGIDIO H. PROCASKO 0003 000796/1996
ELAINE SILVANA DE SOUZA 0054 001459/2007
ELISABETE KLAJN 0052 001441/2007
0063 000511/2008
0092 001163/2009
ELISANGELA ALONÇO DOS REI 0078 000210/2009
ELVIS BITTENCOURT 0005 000209/1997
0042 000976/2006
0049 001156/2007
0058 000128/2008
0094 001337/2009
0104 000180/2010
0150 000872/2011
EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE 0009 000658/1999
0094 001337/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0194 000123/2011
ENY DA SILVA SOARES 0175 000353/2012
ERNANI HARLOS JUNIOR 0034 000081/2006
EUCLIDES SAMPAIO 0068 001009/2008
EURO TRENTO 0187 000423/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0015 000568/2003
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0030 000873/2005
0131 001845/2010
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0021 000961/2004
FABIANA RUBIA MORESCO 0032 001002/2005
FABIANO COLUSSO RIBEIRO 0052 001441/2007
FABIO MOREIRA CONSTANTINO 0088 001025/2009
FABIO PALAVER 0098 001972/2009
0115 000961/2010
FABIO ROSSDEUTSCHER DO PR 0151 001081/2011
FELIPE CORDEIRO 0125 001600/2010
FERNANDA GARCIA BULHOES 0005 000209/1997
FERNANDO BONISSONI 0031 000938/2005
FERNANDO JOSE BONATTO 0139 002484/2010
FIDELCINO TOLENTINO 0143 000121/2011
FILIPE ALVES DA MOTA 0070 001227/2008
FREDERICO LUIZ GONÇALVEZ 0101 002242/2009
FREDERICO SEFRIN 0172 000317/2012
GENI WERKA 0113 000589/2010
GERSON LUIZ ARMILIATO 0008 000632/1999
0018 000660/2004
0037 000371/2006
0177 000368/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0110 000488/2010
GIANI LANZARINI DA ROSA L 0069 001193/2008
GIBSON MARTINE VICTORINO 0121 001339/2010
0127 001651/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0103 000127/2010
GILMAR ANTONIO OLTRAMARI 0066 000752/2008
GILSON HUGO RODRIGO SILVA 0113 000589/2010
GILSON ROBERTO CECATTO SA 0023 000298/2005
GILVANO COLOMBO 0023 000298/2005
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0192 000081/2011
GIOVANA PICOLI 0166 000202/2012
GIOVANI WEBBER 0149 000771/2011
0164 000137/2012
GISELI RIBEIRO DA SILVA 0042 000976/2006
GUILHERME DALLA ROSA OSOR 0003 000796/1996
GUILHERME JOSÉ CARLOS DA 0096 001869/2009

GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLE 0055 001497/2007
 GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA 0109 000382/2010
 HARYSSON ROBERTO TRES 0152 001217/2011
 HERBES ANTONIO PINTO VIEI 0136 002399/2010
 HERIBERTO RODRIGUES TEIXE 0168 000289/2012
 HERICK PAVIN 0022 001116/2004
 0084 000797/2009
 0093 001324/2009
 0095 001673/2009
 IGOR FERLIN 0169 000297/2012
 ILAN GOLDBER 0111 000567/2010
 ISABELA MARQUES HAPNER 0055 001497/2007
 ISMAR ANTONIO PAWELAK 0052 001441/2007
 0063 000511/2008
 IVON PANCARO DA CUNHA 0087 000930/2009
 0116 001077/2010
 JAIME CIRINO GONÇALVES NE 0091 001148/2009
 JAIME MARIANO 0007 000860/1997
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0016 000040/2004
 0026 000645/2005
 0028 000681/2005
 0030 000873/2005
 0036 000345/2006
 0041 000884/2006
 0045 000310/2007
 0046 000323/2007
 0051 001403/2007
 0057 000097/2008
 0069 001193/2008
 0082 000411/2009
 0100 002188/2009
 0104 000180/2010
 0105 000190/2010
 0106 000226/2010
 0111 000567/2010
 0118 001242/2010
 0119 001243/2010
 0130 001820/2010
 0133 002258/2010
 0141 000094/2011
 0147 000531/2011
 0180 000384/2012
 0185 000421/2012
 JANAINA ROVARIS 0037 000371/2006
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0154 000007/2012
 JANY MARY REDIVO 0012 000526/2001
 JAQUELINE ZANON 0022 001116/2004
 JEFERSON LUIZ CALDERELLI 0027 000659/2005
 JOAO CARLOS LARRE RODRIGU 0077 000190/2009
 JOAO DOMINGOS TONELLO 0035 000120/2006
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0103 000127/2010
 JOAO LUIZ DE OLIVEIRA ROS 0003 000796/1996
 JOAQUIM MIRO 0050 001237/2007
 0066 000752/2008
 JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIO 0042 000976/2006
 JONAS ADALBERTO PEREIRA 0171 000316/2012
 JONAS ADALBERTO PEREIRA 0176 000358/2012
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0014 000880/2001
 JORGE APPI DE MATTOS 0010 000927/1999
 JORGE LOPES DE SOUZA 0135 002369/2010
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0038 000440/2006
 JOSE ALTEVIR M. BARBOSA D 0038 000440/2006
 JOSE ANDERSON SCHLEMPER 0063 000511/2008
 JOSE CARLOS FERREIRA 0182 000411/2012
 JOSE FERNANDO MARUCCI 0034 000081/2006
 0047 000949/2007
 JOSE FERNANDO VIALLE 0058 000128/2008
 0061 000471/2008
 0136 002399/2010
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 0001 002206/1987
 JOSE ROBERTO DOS SANTOS J 0113 000589/2010
 JOSE VICENTE GUTIERRES 0078 000210/2009
 JOSELICE BAUTITZ 0078 000210/2009
 JOSIANE BORGES PRADO 0006 000660/1997
 0107 000268/2010
 0108 000328/2010
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0017 000557/2004
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂ 0014 000880/2001
 JULIANA AKEL DINIZ 0005 000209/1997
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0080 000369/2009
 0130 001820/2010
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0145 000151/2011
 0150 000872/2011
 JULIANO SIQUEIRA DE OLIVE 0038 000440/2006
 JULIO CESAR DALMOLIN 0016 000040/2004
 0026 000645/2005
 0028 000681/2005
 0030 000873/2005
 0036 000345/2006
 0041 000884/2006
 0045 000310/2007
 0046 000323/2007
 0051 001403/2007
 0057 000097/2008
 0069 001193/2008
 0082 000411/2009
 0100 002188/2009
 0104 000180/2010
 0106 000226/2010

0111 000567/2010
 0118 001242/2010
 0119 001243/2010
 0130 001820/2010
 0133 002258/2010
 0141 000094/2011
 0147 000531/2011
 0180 000384/2012
 0185 000421/2012
 JULIO CEZAR DALMOLIN 0105 000190/2010
 JURANDIR RICARDO PARZIANE 0123 001526/2010
 JURANDIR RICARDO PARZIANE 0056 001678/2007
 0138 002469/2010
 KARIN L. HOLLER MUSSI BER 0146 000418/2011
 0149 000771/2011
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0046 000323/2007
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0115 000961/2010
 KARINA PIEROZAN 0034 000081/2006
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0071 001277/2008
 0076 001823/2008
 KATIA REJANE STURMER ALVE 0097 001945/2009
 KENNEDY MACHADO 0070 001227/2008
 KLEBER DE OLIVEIRA 0019 000903/2004
 0090 001045/2009
 0124 001534/2010
 KÁTIA R. STURMER ALVES DE 0163 000136/2012
 0178 000375/2012
 LAERCION ANTONIO WRUBEL 0116 001077/2010
 LARISSA ELIDA SASS 0027 000659/2005
 0069 001193/2008
 LAURI DA SILVA 0058 000128/2008
 LEANDRO BATISTA FACCI 0034 000081/2006
 LEANDRO DE QUADROS 0080 000369/2009
 LEANDRO DE QUADROS 0145 000151/2011
 0150 000872/2011
 LEANDRO HENRIQUE FRACCARO 0070 001227/2008
 LEILA REGINA FUSINATTO 0034 000081/2006
 LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 0044 000070/2007
 0107 000268/2010
 LEONARDO LEITE CAMPOS 0101 002242/2009
 LEONARDO PARZIANELLO 0138 002469/2010
 LIDIA GUIMARÃES CUPELLO 0066 000752/2008
 LILLIAN MARA PADUAN DOS S 0114 000807/2010
 LINO MASSAYUKI ITO 0060 000285/2008
 0062 000505/2008
 0075 001677/2008
 0089 001033/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0159 000109/2012
 LOURDES MIGUELINA BROCCO 0023 000298/2005
 LOURIVAL JOSE DOS SANTOS 0005 000209/1997
 LUCIANA CARLA SUTILE SOND 0086 000839/2009
 LUCIANO BRAGA CÔRTEZ 0186 000422/2012
 LUCIANO DE ALMEIDA GONÇAL 0129 001715/2010
 LUCIANO MARCHESINI 0189 000226/2008
 LUCIANO MEDEIROS PASA 0148 000575/2011
 LUCIMAR DE FARIA 0161 000111/2012
 LUCIMAR DE FARIAS 0179 000383/2012
 LUCIO MAURO NOFFKE 0028 000681/2005
 0164 000137/2012
 LUIS CARLOS MIGLIAVACCA 0024 000319/2005
 0040 000580/2006
 LUIS CESAR ESMANHOTTO 0038 000440/2006
 LUIS EDUARDO PEREIRA SANC 0014 000880/2001
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0021 000961/2004
 0037 000371/2006
 0059 000146/2008
 LUISELI POERSCH DE QUADRO 0003 000796/1996
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0194 000123/2011
 LUIZ ALFREDO BOARETO 0132 001964/2010
 LUIZ AUGUSTO BROETTO 0072 001289/2008
 LUIZ CARLOS ALVES DE OLIV 0096 001869/2009
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0113 000589/2010
 LUIZ CARLOS PROVIN 0136 002399/2010
 LUIZ CARLOS QUEIROZ 0049 001156/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0193 000106/2011
 LUIZ PAULO WILLE 0034 000081/2006
 LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA 0113 000589/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0015 000568/2003
 0030 000873/2005
 0036 000345/2006
 0131 001845/2010
 MANOEL B. DOS SANTOS 0158 000098/2012
 MANOEL BRAULLIO DOS SANTOS 0042 000976/2006
 MANOEL OLINTO VIEIRA LOPE 0126 001604/2010
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0083 000580/2009
 MARCELO AUGUSTO SELLA 0072 001289/2008
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0156 000071/2012
 MARCELO DE BORTOLO 0070 001227/2008
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0114 000807/2010
 MARCELO ELENO BRUNHARA 0013 000618/2001
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0127 001651/2010
 MARCELO LOCATELLI 0083 000580/2009
 0128 001666/2010
 0160 000110/2012
 MARCELO MOCO CORREA 0058 000128/2008
 MARCELO MURITIBA DIAS RUA 0125 001600/2010
 MARCELO PERIN DE OLIVEIRA 0009 000658/1999
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0026 000645/2005
 MARCIA LORENI GUND 0016 000040/2004

0026 000645/2005
 0028 000681/2005
 0030 000873/2005
 0036 000345/2006
 0041 000884/2006
 0045 000310/2007
 0046 000323/2007
 0051 001403/2007
 0057 000097/2008
 0069 001193/2008
 0082 000411/2009
 0100 002188/2009
 0104 000180/2010
 0105 000190/2010
 0106 000226/2010
 0111 000567/2010
 0118 001242/2010
 0119 001243/2010
 0130 001820/2010
 MARCIO LEANDRO GARCIA FON 0068 001009/2008
 MARCIO ROBERTO GASPARELO 0188 000115/1998
 0195 000132/2011
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0106 000226/2010
 MARCO ANDRE SONI BACELAR 0019 000903/2004
 0019 000903/2004
 MARCO ANTONIO BARZOTTO 0008 000632/1999
 0018 000660/2004
 0037 000371/2006
 0050 001237/2007
 0066 000752/2008
 0131 001845/2010
 0177 000368/2012
 MARCO ANTONIO PADOVANI 0131 001845/2010
 MARCO DENILSON MEULAM 0147 000531/2011
 MARCOS ABIMAEI DE FARIAS 0053 001458/2007
 MARCOS PAULO MANTOAN MARC 0174 000338/2012
 MARCOS ROBERTO DE S. PERE 0157 000097/2012
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0062 000505/2008
 0089 001033/2009
 MARCOS ROGERIO DE SOUZA 0011 000197/2001
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0013 000618/2001
 0025 000457/2005
 0045 000310/2007
 0112 000569/2010
 MARIA REGINA DA COSTA 0004 001103/1996
 0087 000930/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0039 000539/2006
 MARLENE LEITHOLD 0105 000190/2010
 0118 001242/2010
 0119 001243/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0036 000345/2006
 MAURICIO MONTEIRO DE BARR 0004 001103/1996
 MERIELY PILON 0061 000471/2008
 MICHELLE CHRISTINE MENEGA 0056 001678/2007
 MICHELLY ALBERTI 0107 000268/2010
 0108 000328/2010
 MIKEN JACQUELINE C. JACOM 0083 000580/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0014 000880/2001
 0034 000081/2006
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0190 000318/2008
 MÂRCIA L. GUND 0133 002258/2010
 0141 000094/2011
 0147 000531/2011
 0180 000384/2012
 0185 000421/2012
 MÂRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0008 000632/1999
 0051 001403/2007
 0100 002188/2009
 0117 001145/2010
 0133 002258/2010
 0191 000206/2010
 0192 000081/2011
 NANCI T ZIMMER RIBEIRO LO 0019 000903/2004
 0097 001945/2009
 NANCI T. ZIMMER RIBEIRO L 0163 000136/2012
 NANCI T. ZIMMER RIBEIRO L 0178 000375/2012
 NELSON SOUZA NETO 0132 001964/2010
 NERI RODRIGUES DA SILVA 0099 001990/2009
 NERILDA BITTENCOURT VENDR 0005 000209/1997
 NESTOR VALDO VISINTIM 0009 000658/1999
 NILBERTO RAFAEL VANZO 0034 000081/2006
 0047 000949/2007
 NILCE REGINA TOMAZETTO VI 0004 001103/1996
 OLDEMAR MARIANO 0004 001103/1996
 0017 000557/2004
 0033 001211/2005
 ORILDO VOLPIN 0002 001352/1995
 ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA 0005 000209/1997
 OTHELO DILON CASTILHOS 0014 000880/2001
 PATRICIA C. V. R. BORGES 0118 001242/2010
 0119 001243/2010
 PATRICIA DE ANDRADE ATHER 0114 000807/2010
 PATRICIA MARA GUIMARÃES 0170 000301/2012
 PAULA DE MENEZES 0005 000209/1997
 PAULO GUILHERME DE MENDON 0153 000006/2012
 PAULO MAZZANTE DE PAULA 0061 000471/2008
 PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0090 001045/2009
 0135 002369/2010
 RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMI 0010 000927/1999

RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0019 000903/2004
 RASANGELA CRISTINA BARBOZ 0174 000338/2012
 REGINALDO REGGIANI 0183 000418/2012
 REGIS PANIZZON ALVES 0042 000976/2006
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0028 000681/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS 0088 001025/2009
 0109 000382/2010
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0071 001277/2008
 0076 001823/2008
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0162 000114/2012
 RICARDO DILON CASTILHOS 0014 000880/2001
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0015 000568/2003
 0030 000873/2005
 0036 000345/2006
 ROBERTA SOARES CARDOZO 0055 001497/2007
 ROBERTO A. BUSATO 0004 001103/1996
 0017 000557/2004
 0033 001211/2005
 ROBERTO BUSATO FILHO 0017 000557/2004
 ROBERTO CAVALHEIRO 0122 001469/2010
 ROBERTO GLOSS MALTA 0176 000358/2012
 ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0021 000961/2004
 0072 001289/2008
 ROBERVAL FERREIRA DE ALME 0054 001459/2007
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0153 000006/2012
 RODRIGO CESAR CALDEIRA 0102 000027/2010
 RODRIGO JONAS SAVALHIA 0108 000328/2010
 RODRIGO MARCON SANTANA 0135 002369/2010
 RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0034 000081/2006
 RODRIGO TESSER 0129 001715/2010
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0181 000391/2012
 0183 000418/2012
 0184 000419/2012
 RONY MARCOS DE LIMA 0190 000318/2008
 ROSELI DE LURDES RODRIGUE 0034 000081/2006
 ROSIMAR DELLA PASQUA 0035 000120/2006
 ROSSANA DO NASCIMENTO SCH 0034 000081/2006
 ROZELI BRESSIANI 0064 000581/2008
 RUBIA MOURA PANISSA 0186 000422/2012
 RUBIELLE G. BANDEIRA MAGA 0017 000557/2004
 RÉGIS GUIDO VILLAS BOAS V 0194 000123/2011
 SADI BONATTO 0139 002484/2010
 SALAZAR BARREIROS JUNIOR 0007 000860/1997
 SAMARA SCANAGATTA 0120 001261/2010
 SANDRA RITA MENEGATTI DE 0056 001678/2007
 SANDRO LUIZ WERLANG 0010 000927/1999
 0116 001077/2010
 SANDRO MANSUR GIBRAN 0132 001964/2010
 SEDIMARA CHAVES MOREIRA 0081 000394/2009
 SERGIO EDUARDO GOMES SAYA 0039 000539/2006
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR 0017 000557/2004
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR 0017 000557/2004
 SERGIO RICARDO TINOCO 0009 000658/1999
 SERGIO SCHULZE 0071 001277/2008
 0076 001823/2008
 SHEILA PRISCILA QUIROLI 0064 000581/2008
 SILVANA ZAVODINI VANZ 0058 000128/2008
 SILVIA REGINA MASCARELLO 0142 000110/2011
 SILVIO SILVA 0065 000649/2008
 SILVÉRIO DOS SANTOS 0052 001441/2007
 SIMONE FONSECA ESMANHOTTO 0038 000440/2006
 SIMONE MONTEIRO FLEIG 0016 000040/2004
 0027 000659/2005
 SONIA MARIA MOREIRA BERNA 0142 000110/2011
 SYRLEI APARECIDA L. PREZO 0013 000618/2001
 SÉRGIO LEAL MARTINEZ 0043 001393/2006
 TADEU KARASEK JUNIOR 0038 000440/2006
 0072 001289/2008
 0101 002242/2009
 0148 000575/2011
 TANY ELIZE APARECIDA DA R 0092 0001163/2009
 TARINE CAVALLI 0024 000319/2005
 TATIANA DE ALMEIDA HOFFMA 0094 001337/2009
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0046 000323/2007
 0146 000418/2011
 0149 000771/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0015 000568/2003
 0030 000873/2005
 TERESINHA DEPUBEL DANTAS 0035 000120/2006
 THAIS YUMI ASSAKURA 0016 000040/2004
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0039 000539/2006
 THIAGO KOZAK 0169 000297/2012
 THIAGO STUQUE FREITAS 0175 000353/2012
 TIAGO MEDEIROS FERRAZ 0065 000649/2008
 VALDEMAR MARIANO 0004 001103/1996
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0063 000511/2008
 0091 001148/2009
 0106 000226/2010
 VALMIR BRITO DE MORAES 0029 000699/2005
 VALMIR SCHREINER MARAN 0047 000949/2007
 0137 002465/2010
 VALMOR DE MATTOS 0144 000139/2011
 VANDIRA COSER 0029 000699/2005
 VERGILIO SILIPRANDI 0164 000137/2012
 VERIDIANE APARECIDA THOMA 0022 001116/2004
 VILMAR COZER 0029 000699/2005
 0110 000488/2010
 VINÍCIUS ZIVIERI RALIO 0173 000334/2012
 WALMOR BINDI JUNIOR 0121 001339/2010

WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 0182 000411/2012
ZELINDO TIBOLA 0109 000382/2010

1. EMBARGOS DE TERCEIROS-2206/1987-PEDRO PINHEIRO PRATOS x GELMINO ALBAN-Despacho de fls. 29. '1. Tendo em vista o contido circular nº 056/ CN-CNJ/2011, (...solicito de V. Exa. sejam adotadas providências no sentido de fazer o levantamento de todas as contas e depósitos judiciais dos processos findos, ainda pendentes, dando aos saldos o destino pertinente conforme lei...), intimem-se os procuradores, para comparecer perante este Juízo e Cartório a fim de proceder ao levantamento da importância depositada às fls. 26, à título de honorários advocatícios sob pena de não comparecendo, ser o saldo encontrado, dado o destino previsto em lei. 2. Havendo manifestação de interesse, expeça-se alvará judicial, após, retornem ao arquivo. Int. Dil.' -Adv. CARLOS PALUCHA, DJALMA PINTO FILHO e JOSE FRANCISCO PEREIRA.-

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1352/1995-BANCO ECONOMICO S.A x VALDEMIER TAVARES PEREIRA e outro-Despacho de fls. 68. '1. Defiro, desde logo, o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a Escrivânia as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva. 2. Em sendo negativo o item acima, proceda-se a bloqueio via Sistema RENAJUD conforme requerido. 3. Efetuado ou não os bloqueios de valores, certifique-se nos autos e maifestem-se, a seguir, as partes. Intimem-se.' =====Certidão de fls. 71. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho foi efetuado bloqueio no valor de R\$ 29.488,76, tendo sido as demais contas que desbloqueadas, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante.' -Adv. ORILDO VOLPIN, ALEX GRANDO e CRISTIANE LOMBARDO.-

3. FALENCIA-796/1996-EBERLE S.A x COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERACAO RIACHUELO LTDA-Despacho de fls. 290. 'Manifeste-se a autora.' -Adv. JOAO LUIZ DE OLIVEIRA ROSA, GUILHERME DALLA ROSA OSORIO, LUISELI POERSCH DE QUADROS, EGIDIO H. PROCASO e ANDERSON CERIOLI MUNARETTO.-

4. INDENIZACAO-0001127-31.1996.8.16.0021-MARIA SALETE TOMAZETTO OLIVEIRA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A-Decisão de fls. 464/465. '(...) DECIDO de fls. 445 e, no mérito, nego-lhes provimento, por não vislumbrar a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Conquanto constituam os embargos de declaração expediente largamente utilizado para a integração das decisões judiciais, não há, na espécie qualquer omissão a ser suprida, contradição a ser dirimida ou obscuridade a ser sanada. Com efeito, a contração aviantada não autoriza o provimento dos embargos declaratórios. Pois bem, o embargante suscita a ocorrência de contradição entre a decisão prolatada na sentença (fls. 149/152) e na decisão proferida às fls. 424/425. No entanto, a hipótese prevista no mencionado art. 535 do CPC, refere-se única e exclusivamente a existência de contradições encontradas dentro de uma decisão, as denominadas 'contradições internas', não sendo possível o acolhimento de embargos declaratórios em hipótese de 'contradição externa', como foi bandido no caso em tela. A este respeito, o escólio de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero ('Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo', Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 548): 'Contradição. A decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições que se encontram dentro da mesma decisão. Obviamente, não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes. (...) A contradição pode se estabelecer entre afirmações constantes do relatório, da fundamentação, do dispositivo e da ementa.' (grifei). Portanto, não se vislumbra in casu hipótese legal que autorize a acolhida dos declaratórios apresentados. 3. Conseqüentemente, incorrendo as hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos é medida de rigor. 4. Preclusa a presente decisão, CUMpra-se todo o estabelecido às fls. 424/425. Intime-se. Comunique-se. 6. Diligências necessárias.' -Adv. NILCE REGINA TOMAZETTO VIEIRA, ALESSANDRA CORTINA DOS SANTOS, MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA, VALDEMAR MARIANO, MARIA REGINA DA COSTA, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO.-

5. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-209/1997-ASSISTENCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS L x PANINI BRASIL LTDA-Despacho de fls. 413. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC (...).' =====Conta e preparo de fls. 415. 'Total do Escrivão: R\$ 1.663,80; Total do Distribuidor: R\$ 9,02. Total das Custas: R\$ 1.672,82.' -Adv. ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, NERILDA BITTENCOURT VENDRAME, LOURIVAL JOSE DOS SANTOS e ARMANDO RICARDO DE SOUZA.-

6. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-660/1997-TELECOMUNICACOES DO PARANA S.A - TELEPAR x VILSON NAZARI-Ofício da 01ª Vara do Trabalho de Cascavel às fls. 68. 'Por determinação da MM. Juíza do Trabalho desta Vara, informo a Vossa Excelência que será levado à Praça e Leilão no dia 02/08/2012, às 10h, o imóvel constituído pelo 'Lote nº 92, com área de 242.000,00 m2, do Imóvel da Fazenda São Domingos, situado no perímetro rural do distrito de Rio do Salto, deste município e Comarca, com divisas e confrontações constantes da Matrícula n

º 22.326, do Cartório de Registro de Imóveis - 3º Ofício de Cascavel-PR, atualmente registrado em nome de VILSON NAZARI e sua mulher IRACY SALETE NAZARI. Bem AVALIADO EM R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais)' penhorado nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 660/1997, desse Juízo (R-4 da M-22.326), em que é exequente Telecomunicações do Paraná - TELEPAR.' -Adv. JOSIANE BORGES PRADO.-

7. MONITORIA-860/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A x VINGENZO EPIFANIO- Despacho de fls. 137. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC. 4. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação também através de alvará judicial a escriturária. 5. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se o bloqueio 'on line', pelo sistema BACEN JUD, para garantia do débito e das custas, acrescido de multa de 10% (dez por cento). 6. Efetuado o bloqueio de valores, reduza-se a termo a penhora, e de imediato intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, no prazo de quinze (15) dias. 7. Restando negativo o bloqueio, proceda-se bloqueio de bens, via sistema RENAJUD.' =====Conta e preparo de fls. 139. 'Total do Escrivão: R\$ 837,54; Total do Distribuidor: R\$ 11,49; Total do Contador: R\$ 10,09. Total da Conta: R\$ 10,09.' -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR, ADRIANO DE QUADROS e JAIME MARIANO.-

8. REINTEGRACAO DE POSSE-632/1999-BANESTADO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CAMARINI e SCHMITT LTDA- Certidão de fls. 224. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'A conta e preparo'. Dou fé.' =====Conta e preparo de fls. 225. 'Total do Escrivão: R\$ -182,36; Total do Distribuidor: R\$ 6,53. Outras custas - Funrejus: R\$ 35,50; Correção: R\$ -65,87 - Total das Custas: R\$ -206,20.' -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILATO.-

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000594-67.1999.8.16.0021-EDILSON RIBEIRO FERRAZ x MARIA LUIZA SILVA-Despacho de fls. 172. 'Desapensem-se dos embargos do devedor, certificando-se o desfecho daqueles nestes autos. Atualize-se a conta e a avaliação, na forma retro requerida. Int.' =====Laudo de Avaliação juntado às fls. 187/188. 'Valor Total da Avaliação: R\$ 140.000,00 (Cento e quarenta mil reais). -Adv. ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS, MARCELO PERIN DE OLIVEIRA, SERGIO RICARDO TINOCO, NESTOR VALDO VISINTIM, CINTIA REGINA BRITO AGUIAR e EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR.-

10. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-927/1999-GOTTARDO & ZAMPIERI LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Despacho de fls. 215. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC. 4. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação também através de alvará judicial a escriturária. 5. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se o bloqueio 'on line', pelo sistema BACEN JUD, para garantia do débito e das custas, acrescido de multa de 10% (dez por cento). 6. Efetuado o bloqueio de valores, reduza-se a termo a penhora, e de imediato intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, no prazo de quinze (15) dias. 7. Restando negativo o bloqueio, proceda-se bloqueio de bens, via sistema RENAJUD.' =====Conta e preparo de fls. 217. 'Total do Escrivão: R\$ 217,14; Total do Distribuidor: R\$ 4,98; Total do Contador: R\$ 10,09. Total da conta: R\$ 232,21.' -Adv. SANDRO LUIZ WERLANG, JORGE APPI DE MATTOS, CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS, RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL e DANIELE BEATRIZ MARCONATO.-

11. AUTO FALENCIA-197/2001-MOVEIS CONFORTO DO PARANA IMPORTACAO E EXPORTACA e outros-Despacho de fls. 2847. '1. Cuida-se de pedido de prestação de informações encaminhado a este juízo pelo Ilustríssimo Sr. Delegado do 1º Distrito da Polícia Civil de Cascavel/PR, pelo qual se requer a descrição do ativo imobilizado que consta nos presentes autos, bem como se há ou não autorização para venda ou retirada de estrutura metálica e maquinário, conforme mencionou o síndico às fls. 27/28 do Inquérito. 2. INTIME-SE o Síndico Dr. Marcos Rogério de Souza para que no prazo de 05 (cinco) dias preste as informações requeridas, de forma atualizada, dada a urgência do pedido.' -Adv. MARCOS ROGERIO DE SOUZA.-

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-526/2001-PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE x VILSON REDIVO-Despacho de fls. 160. 'Assiste razão ao procurador do Município (fls. 156/157), razão pela qual, cite-se o executado, para, querendo, opor embargos em 30 dias (CPC, art. 730).' =====Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,25 (intimação) mais R\$ 1,50 (pagar ao cartório), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Adv. JANY MARY REDIVO.-

13. PRESTACAO DE CONTAS-0001446-23.2001.8.16.0021-GETULIO CRISTOFOLINI x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 1448. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.' ==>Petição do Exequente às fls. 1335/1339. (...) 2. Intimação do réu para pagamento de R\$ 341.954,93, de acordo com o art. 475-J dp CPC.' ==>A conta e preparo de fls. 1450. 'Total do Escrivão: R\$ 865,74; Total do Distribuidor: R\$ 4,98; Total do Contador: R\$ 10,09; Total das Custas: R\$ 880,81.' -Advs. MARCELO ELENO BRUNHARA, SYRLEI APARECIDA L. PREZOTTO, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI e CHRISTIANE MASSARO LOHMANN-.

14. ORDINARIA RESSARCIMENTO DANOS-880/2001-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x FERNANDO CENI e outro-Infirmação do Cartório Distribuidor às fls. 570. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 01/07/2012. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R\$ 16,62; Total VRC 117,87.' ==>Custas do Cartório Distribuidor. -Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, RICARDO DILON CASTILHOS, OTHELO DILON CASTILHOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0005296-17.2003.8.16.0021-CLAUDINO MEOTTI ME x BANCO HSBC BAMERINDUS SOCIEDADE ANONIMA-Despacho de fls. 434. '1. A conta de custas e despesas processuais. 2. Feita à conta intime-se a ré para preparo da conta de custas no prazo de cinco (05) dias, não havendo manifestação intime-se pessoalmente. 3. Preparadas, voltem conclusos para extinção.' ==>Conta e preparo de fls. 435. 'Total do Escrivão: R\$ 239,70; Total do Distribuidor: R\$ 19,70; Total do Contador: R\$ 10,09. Total das Custas: R\$ 269,49.' -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-0007276-62.2004.8.16.0021-AGROPECUARIA SANTA CRUZ LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Certidão de fls. 808. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, THAIS YUMI ASSAKURA e SIMONE MONTEIRO FLEIG-.

17. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0006917-15.2004.8.16.0021-SEBASTIAO ANTENOR x HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Petição do Requerente de fls. 744. '(...) a) seja o requerido intimado, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento da importância R\$ 2.569,90 (dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), devidamente atualizados até a data de 30.03.2012, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos da inclusa memória de cálculo, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento da execução, devidamente acrescida de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC.' ==>Despacho de fls. 752. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC. (...) ' ==>Conta e preparo de fls. 754. 'Total do Escrivão: R\$ 234,06; Total do Distribuidor: R\$ 4,98; Total do Contador: R\$ 10,09. Total das Custas: R\$ 249,13.' -Advs. ROBERTO A. BUSATO, SERGIO LUIZ BELOTTO JR, OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JR, RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO e JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0007070-48.2004.8.16.0021-ARLINDO ALFREDO UEBEL x PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA-Despacho de fls. 596. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.' ==>Petição do Exequente/Autor às fls. 588. '(...) 2) A intimação do executado, na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o valor pleiteado de R\$ 5.745,48, acrescido dos honorários fixados por este juízo, sob pena de multa do art. 475-J do CPC e penhora de valores via BACENJUD.' ==>A conta e preparo de fls. 598. 'Total do Escrivão: R\$ 391,98; Total do Distribuidor: R\$ 9,94; Total do Contador: R\$ 20,17; Total das Custas: R\$ 422,09.' -Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO, ANTONIO MINORU ASHAKURA e CARLA KAREN ASSAKURA-.

19. ORDINARIA DE INDENIZACAO-903/2004-JOAO MARIO DE LARA x RODOVIA DAS CATARATAS S/A-Despacho de fls. 545. 'Admito a prova pericial requerida pelas partes. Faculto às partes o direito de indicação de peritos assistentes e a formularem quesitos. Nomeio perito o Sr. Sérgio Nascimento Pereira, o qual deverá ser intimado, a apresentar proposta de honorários. Apresentada referida proposta, intimem-se as partes a manifestarem em cinco (05) dias, e as requeridas a efetuar o depósito na proporção de 50% para cada parte. Efetuado o depósito, proceda-se à perícia, que fixo o prazo de (30) trinta dias, para entrega do laudo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes. Intimem-se.' -Advs. MARCO ANDRE SONI BACELAR, ANTONIO AMADO ELIAS FILHO, ADELINO MARCON, ARMANDO LUIS MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, NANCY T ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARCO ANDRE SONI BACELAR e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA-.

20. EXECUCAO C/ PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR-913/2004-AGA S.A x GASOX COM. DE OXIGENIO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA e outros- Despacho de fls. 373. '1. Defiro, desde logo, o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária dos executados até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a Escrivânia as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva. 2. Efetuado ou não os bloqueios de valores, certifique-se nos autos e manifestem-se, a seguir, as partes. Intimem-se.' ==>Certidão de fls. 401. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho, não foi bloqueado nenhum valor tendo em vista as informações do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante.' -Adv. ALLAN PIZZOLATTO-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-961/2004-ALBINO GIOMBELLI e outros x UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Despacho de fls. 622. '1. Expeça-se alvará judicial em favor do Sr. Perito da importância depositada às fls. 601/602. 2. Intimem-se os requerentes a efetuarem o depósito dos 50% restantes dos honorários do Sr. Perito, conforme petição de fls. 592. 3. Ante o Laudo apresentado, manifestem-se as partes. Int. Dil.' -Advs. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, ALEXANDRE VETTORELLO, ROBERTO WYPYCH JUNIOR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

22. MONITORIA-1116/2004-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x PORTUGAL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA ME e outro-Despacho de fls. 220. 'Ante a documentação apresentada defiro o pedido de substituição processual conforme requerido às fls. 216/217, ficando admitida a substituição para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias. Após, arquivem-se. Int. Dil.' -Advs. HERICK PAVIN, VERIDIANE APARECIDA THOMAZINHO e JAQUELINE ZANON-.

23. MISSAO DE POSSE-298/2005-EDSON GODOY SANDRI x ABILIO DA COSTA-Despacho de fls. 560. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC. 4. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação também através de alvará judicial a escrituração. 5. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se o bloqueio 'on line', pelo sistema BACEN JUD, para garantia do débito e das custas, acrescido de multa de 10% (dez por cento). 6. Efetuado o bloqueio de valores, reduza-se a termo a penhora, e de imediato intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, no prazo de quinze (15) dias. 7. Restando negativo o bloqueio, proceda-se bloqueio de bens, via sistema RENAJUD.' ==>Conta e Preparo de fls. 562. 'Total do Escrivão: R\$ -141,00; Total do Distribuidor: R\$ 4,96; Total do Contador: R\$ 10,09. Total das Custas: R\$ -125,95.' -Advs. GILVANO COLOMBO, LOURDES MIGUELINA BROCCO e GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS-.

24. EXECUCAO P/ ENT/ COISA CERTA-319/2005-ELSO BENJAMIN VIEIRA x ROSELI ELOINA KRUTSCH-Despacho de fls. 46. '1. Defiro, desde logo, o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a Escrivânia as providências através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva. 2. Em sendo negativo o item acima, proceda-se o bloqueio via Sistema RENAJUD conforme requerido. 3. Efetuado ou não os bloqueios de valores, certifique-se nos autos e manifestem-se, a seguir, as partes. Intimem-se.' ==>Certidão de fls. 48; 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 8.705,90, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante.' -Advs. TARINE CAVALLI e LUIS CARLOS MIGLIAVACCA-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-457/2005-FACULDADE DE CIENCIAS APLICADAS DE CVEL - UNIVEL x LUIZ ANGELO CERILLO BARBOSA e outro-Certidão de fls. 315. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do depósito efetuado, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão.' -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI-.

26. ORDINARIA DE COBRANCA-0013780-50.2005.8.16.0021-A. J. SILVESTRE & CIA LTDA x VOLKSWAGEN LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Despacho de fls. 418. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto

ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.' ==>Petição do Exequente Volkswagen Legasing S/A às fls. 418. '(...) Diante do exposto, requere a intimação do autor, ora executado, para o pagamento do valor de R\$ 745,39 (setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.' ==>A conta e preparo de fls. 1.517,16; Total do Distribuidor: R\$ 12,41; Total do Contador: R\$ 296,59 - Outras Custas - Distribuidor: R\$ 40,32; Funrejus: R\$ 81,83 - Total das Custas: R\$ 1.948,31.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

27. INDENIZACAO-00112301-22.2005.8.16.0021-BUFFET ROMANI LTDA x DISTRIBUIDORA MILLENIUM LTDA e outro-Certidão de fls. 269. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'A conta e preparo.' ==>A conta e preparo de fls. 270. 'Total do Escrivão: R\$ 31,02; Total do Distribuidor: R\$ 31,02; Total do Contador: R\$ 10,09; Total das Custas: R\$ 36,15.' -Advs. EDSON RUBENS ANDRADE, SIMONE MONTEIRO FLEIG, JEFERSON LUIZ CALDERELLI e LARISSA ELIDA SASS-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-0012066-55.2005.8.16.0021-JOSE ROBERTO PEREIRA x BANCO UNIBANCO - CARTAO UNIBANCO VISA-Despacho de fls. 560. '1. Recebo o recurso adesivo de fls. 521 em seus efeitos legais. 2. Vista a parte contrária para, querendo, apresentar contra razões no prazo legal. 3. Após, cumpra-se o despacho de fls. 517, item 3. 4. Intimem-se.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, LUCIO MAURO NOFFKE, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

29. INDENIZATORIA DE DANOS-0013940-75.2005.8.16.0021-HUDICARLA FABIANI LIMA DE MATOS x UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA-Sentença de fls. 169. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 167/168. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III e artigo 794, I, II do CPC. Custas de lei. Expeça-se alvará judicial. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' ==>Alvará a disposição do requerente. -Advs. VILMAR COZER, VANDIRA COSER, VALMIR BRITO DE MORAES e ALEXANDRE DA SILVA MORAES-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-873/2005-INDUSTRIA COM DE CALCADOS ALTAMIRA DO PARANA LTDA x BANCO HSBC BAMERINDUS SOCIEDADE ANONIMA-Despacho de fls. 459. '1. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios já acrescido da multa de 10% a que alude o art. 475-J do CPC, sob pena de bloqueio/penhora de valores via sistema BACEN JUD. 2. Prestadas as contas pela ré, discordando o autor, cabe a este o ônus da impugnação específica dos lançamentos que discorda. Assim sendo, ante a impugnação pelo autor das contas apresentadas (fl. 155), impõe-se a realização de exame pericial contábil. 3. Nomeio para tanto o contador Elice L. Dalavalle Koyama. 4. Os honorários periciais ficarão a carga da parte autora, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, conforme entendimento atualmente predominante no Tribunal de Justiça do Paraná. (...). 5. Indefiro, desde logo, eventual pedido da parte autora de inversão do ônus da prova, haja vista que não há dificuldades para comprovação de suas alegações por meio da prova pericial, estando ausente, no caso em exame, a hipossuficiência exigida pelo artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo considerando que a ré já prestou contas e trouxe aos autos documentos que permitem aferir a regularidade ou não dos lançamentos efetuados na conta. (...) 6. Poderão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. 7. Apresentados os quesitos pelas partes, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente proposta de honorários. 8. Após, digam as partes em 5 (cinco) dias. Intimações e diligências necessárias.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

31. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-938/2005-I.RIEDI & CIA LTDA x DIONISIO ZDEBSKI-Despacho de fls. 102. 'Defiro o pedido de fl. 101, intm-se conforme requerido.' ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Exequente comparecer em cartório retirar o Edital efetuar o pagamento no valor de R\$ 9,40, ref. expedição e publica-lo duas vezes em jornal local, com prazo de 15 dias sucessivamente. -Adv. FERNANDO BONISSONI-.

32. CANCELAMENTO DE PROTESTO-1002/2005-SILVANA GENI KOMOCHENA & CIA LTDA - ME x BANCO BRADESCO SA e outros-Despacho de fls. 197. '(...) 3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se bloqueio on-line via sistema BACEN-JUD, em nome da parte autora para pagamento das custas processuais. 4. Preparadas, voltem conclusos para deliberação.' ==>Certidão de fls. 203. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho, foi efetuado bloqueio no valor de R\$ 122,61, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante.' -Adv. FABIANA RUBIA MORESCO-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-0012101-15.2005.8.16.0021-MILTON BARBOSA x HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL-Certidão de fls. 1185. 'Certifico que, de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, § 13, 'vista ao requerido sobre a conta proposta apresentada pelo Sr. Perito às fls. 1180.' ==>Petição do Sr. Perito

Ademir Demarch. '(...) vem respeitosamente perante V. Excia., dizer que concede um desconto de R\$ 640,00 (Seiscentos e quarenta reais), ficando cotado os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (Tres mil reais), podendo os mesmos serem pagos em 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 600,00 (seiscentos reais) cada, cujo valor destina-se para a cobertura de despesas para a realização do Laudo Pericial, o qual requer um elevado período de tempo para fazer o calculo e responder os quesitos formulados pelas partes, dada a sua complexidade, e também faz a juntada da 'Tabela Orientativa de Honorários Periciais ao Estado do Paraná.' -Advs. OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO-.

34. INDENIZATORIA DE DANOS-81/2006-COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x FRANCISCO TACCI e outro-Despacho de fls. 349. 'Anoto-se o pólo da relação processual na forma retro requerida. Ao arquivo.' -Advs. NILBERTO RAFAEL VANZO, ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO, LEANDRO BATISTA FACCIN, JOSE FERNANDO MARUCCI, KARINA PIEROZAN, LEILA REGINA FUSINATTO, LUIZ PAULO WILLE, ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES e ERNANI HARLOS JUNIOR-.

35. INDENIZACAO-120/2006-ADEMIR AIRES e outros x APARECIDO TERTULIANO NAGLIATE e outros-Certidão de fls. 320. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.' -Advs. TERESINHA DEPUBEL DANTAS, JOAO DOMINGOS TONELLO, CIRO BRÜNING e ROSIMAR DELLA PASQUA-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-0012699-32.2006.8.16.0021-ADEMIR JOSE NUNES TEIXEIRA x BANCO HSBC BAMERINDUS SOCIEDADE ANONIMA-Despacho de fls. 462. '(...) 2. Após, intime-se as partes para apresentação de alegações finais por memoriais escritos no prazo comum de 10 (dez) dias, observando-se que as publicações para a parte ré deve se dar em nome dos advogados signatarios do petitorio de fls. 458/459. 3. Finalmente, contados e preparados, tornem conclusos para sentença.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

37. REVISIONAL C/C REP. DE INDEBITO-0012169-28.2006.8.16.0021-ALFREDO DAVANEL e outro x UNIBANCO LEASING S/A - ARRENTAMENTO MERCANTIL-Despacho de fls. 732. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. A conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.' ==>Petição do Exequente Alfredo Davanel às fls. 717. '(...) Ex postis, os Autores requerem a intimação do réu, por seus advogados, para: a. Na forma do art. 475-A, §1º, se manifestar sobre a forma de liquidação apresentada em relação aos extratos já constantes dos autos e do montante do indébito devido aos autores no prazo de quinze dias (ANEXOS 1 e 2). (...) O montante parcial atinge R\$ 62.266,67.' ==>A conta e preparo de fls. 734. 'Total do Escrivão: R\$ 848,82; Total do Distribuidor: R\$ 4,98; Total do Contador: R\$ 10,09; Total das Custas: R\$ 863,89.' -Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

38. REPARACAO DE DANOS-0012852-65.2006.8.16.0021-ROBERTO LUIZ KAPPAUN x BUNGE ALIMENTOS S/A-Despacho de fls. 345/348. '(...) 3. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e lhes dou provimento para, com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil, sanar o vício apontado, determinando que o segundo parágrafo do dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação: 'Considerando que houve sucumbência recíproca, condeno a ré a arcar com 67% (sessenta e sete por cento) e o autor com os outros 33% (trinta e três por cento) das custas e dos honorários advocatícios devidos ao patronos das partes adversas, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', do Código de Processo Civil e que deverão ser compensados, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil.' P.R.I., cumprindo-se a determinação contida no item 2.2.14 do Código de Normas. 4. Tendo em conta a presente decisão que passa a integrar a r. sentença prolatada nos autos, postergo o recebimento da apelação interposto pela ré às fls. 312/337, restando assegurado, desde logo, a complementação, oportunamente, das razões recursais já apresentadas. Dil. nec.' -Advs. TADEU KARASEK JUNIOR, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA, JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, LUIS CESAR ESMANHOTTO, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA e SIMONE FONSECA ESMANHOTTO-.

39. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSITO-0012756-50.2006.8.16.0021-HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL x ISELI BARRETO-Sentença de fls. 119. '1. Em face do trânsito em julgado da sentença (fls. 116), arquivem-se com as baixas e cauteladas de estilo. Int. Dil.' -Advs. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

40. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSITO-580/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA ("FIDC") x EDUARDO TABIRA DOS SANTOS PESSOA- Certidão de fls. 60. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09. 'A conta e preparo.' Dou fé.' ==>Total do Escrivão: R\$ 22,56; Total do Distribuidor: R\$ 7,46. Total das Custas: R\$ 30,02.' -Advs. LUIS CARLOS MIGLIAVACCA e ALEXANDRE DE AGUIAR MARIOTTO-.

41. REPETICAO DE INDEBITO-884/2006-GRAPEDIA E ZANELLA LTDA x ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 151. '2. Após, intime-se o executado para complementar o valor no prazo de cinco (05) dias, conforme requerido à fl. 148. Custas de lei.' ==>Petição do Estado do Parana às fls. 148. '(...) requer-se a intimação da empresa executada a fim de depósito o valor remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (artigo 475-J, CPC) mais os honorários advocatícios devidos em decorrência da execução (10%), bem como a realização de bloqueio on-line mediante convênio BACEN/JUD, em cumprimento à decisão de fl. 138, itens 2 e 3. Para tanto, informa a diferença devida em demonstrativo anexo (R\$ 116,21 em 31.08.2011), que deverá ser devidamente atualizada.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND-.

42. INDENIZACAO POR ATO ILCITO-0012232-53.2006.8.16.0021-EDUARDO RODRIGUES DA SILVA x EMPRESA CODETEC e outro-Despacho de fls. 463. '1. Cumpra-se a determinação ao item 2 de fls. 457. 2. Após, restitua-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Dil. nec.' ==>Despacho de fls. 457. '(...) 2. Encaminhem-se os autos à Vara de orgiem a fim de que o apelado Fabiano Panizon Scanzler seja intimado para que, querendo, no prazo legal, apresente contrarrazões ao recurso interposto às fls. 432/451.' -Advs. ANTONIO PEREIRA TOME, MANOEL BRAULIO DOS SANTOS, DIRCE I F DE CAMARGO, CAROLINA BERNARDON LEONARDI, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, REGIS PANIZON ALVES, ANTONIO NUNES NETO, JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, EDUARDO ERNESTO OBRZUT NETO, ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO e GISELI RIBEIRO DA SILVA-.

43. DECLARATORIA-0012964-34.2006.8.16.0021-CONSTRUTORA PROJETO NOVO LTDA x TIM CELULAR S/A-Despacho de fls. 732. '1 - Presentes os requisitos objetivos e subjetivo, recebo a apelação de fls. 705/724, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). 2 - Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso e já apresentadas as contrarrazões recursais, determino a remessa destes autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, grafadas nossas homenagens. Dil. nec.' -Advs. BRENO FAGUNDES RAMOS e SÉRGIO LEAL MARTINEZ-.

44. USUCAPIAO-70/2007-IDEMAR PRESSOTO e outro x CLARITO AGRO PASTORIL LTDA-Certidão de fls. 153. 'Certifico que em cumprimento à determinação da MM. Juíza de direito Substituta Dra. Gabrielle Britto de Oliveira, redesigno o ato para o dia 17/10/2012 às 14:00 horas, tendo em vista que a referida magistrada encontra-se realizando audiências perante à 5ª Vara Cível desta Comarca.' -Advs. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO, ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO e ANTONIO CARLOS MARTELI-.

45. PRESTACAO DE CONTAS-0015571-83.2007.8.16.0021-TRANSPORTADORA KINDLER LTDA-ME x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 586. '1 - Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, recebo a apelação em ambos os efeitos (art. 520, CPC). 2 - À parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3 - Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, grafadas as homenagens deste Juízo. Diligências necessárias.' ==>O Requerente apresentou apelação às fls. 569. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-323/2007-CROMOCAR INDUSTRIA DE CARROCEIRAS LTDA x BANCO ITAU S/A-Certidão de fls. 218. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

47. ORDINARIA DE COBRANCA-949/2007-TINTAVEL - TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO CVEL x CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA BELLA-Certidão de fls. 170. 'Certifico que em cumprimento à determinação da MM. Juíza de direito Substituta Dra. Gabrielle Britto de Oliveira, redesigno o ato para o dia 24/10/2012 às 14:00 horas, tendo em vista que a referida magistrada encontra-se realizando audiências perante à 5ª Vara Cível desta comarca.' ==> ==>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 148,50 (intimação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR; comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerido comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais.==>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 148,50 (intimação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR; comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais.-Advs. VALMIR SCHREINER MARAN, JOSE FERNANDO MARUCCI e NILBERTO RAFAEL VANZO-.

48. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-1129/2007-POSTO PARAVIS LTDA x BIOENGE COMERCIO DE USINAS E EXTRATORAS LTDA-Ofício do Juízo da Terceira Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra - MT às fls. 123. 'Solicito de Vossa Senhoria a intimação da parte autora, para que efetue o pagamento da diligência do oficial de justiça no valor de R\$ 53,36 (cinquenta e três reais e trinta e seis centavos) a ser depositado na conta corrente nº 32.895-2, agência 1321-8, Banco do Brasil S/A, em nome da Diretoria do Foro desta Comarca, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser enviado o comprovante de pagamento. Informo, outrossim, que, caso não sejam adotadas as medidas necessárias para sanar a omissão, no prazo de até 30 dias, será ela devolvida, independentemente de cumprimento, nos termos do capítulo 2.5., seção 7, da Consolidação das Nomas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado.' -Adv. ARMANDO LUIS MARCON-.

49. INDENIZACAO-0015397-74.2007.8.16.0021-EVALDO ZORZI x JOÃO MANFROI TISSIANI-Despacho de fls. 214. '1. Em face do trânsito em julgado da sentença (fls. 211), arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo. Int. Dil.' -Advs. LUIZ CARLOS QUEIROZ e ELVIS BITTENCOURT-.

50. PRESTACAO DE CONTAS-0014530-81.2007.8.16.0021-KARIN GRUNEWALDT x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Despacho de fls. 289. '(...) 5. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se o bloqueio 'on line', pelo sistema BACEN JUD, para garantia do débito e das custas, acrescido de multa de 10% (dez por cento). 6. Efetuado o bloqueio de valores, reduza-se a termo a penhora, e de imediato intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, no prazo de quinze (15) dias. 7. Restando negativo o bloqueio, proceda-se bloqueio de bens, via sistema RENAJUD.' ==>Certidão de fls. 295. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho, foi efetuado bloqueio no valor de R\$ 215,04, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante.' -Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO e JOAQUIM MIRO-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-1403/2007-ENGENMATSU COMERCIO EXP DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA x BANCO ITAU S/A-Certidão de fls. 248. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

52. USUCAPIAO-0015464-39.2007.8.16.0021-JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA e outros x JOAO BARBOSA-Despacho de fls. 170. '1. Em face do trânsito em julgado da sentença (fls. 168), arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo. Int. Dil.' -Advs. ELISABETE KLAJN, ISMAR ANTONIO PAWELAK, SILVÉRIO DOS SANTOS e FABIANO COLUSSO RIBEIRO-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-0014973-32.2007.8.16.0021-CISOP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAUDE OESTE DO PR x MASIF ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA-Certidão de fls. 274. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do depósito efetuado, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão.' -Adv. MARCOS ABIMAEL DE FARIAS-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-0014402-61.2007.8.16.0021-PORTES LORA & CIA LTDA x PHP COMERCIAL DE LUBRIFICANTES LTDA-Certidão de fls. 112. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Vista ao requerido/exequente da petição juntada as fls. 110.' -Advs. ROBERVAL FERREIRA DE ALMEIDA e ELAINE SILVANA DE SOUZA-.

55. MANDADO DE SEGURANCA-0014953-41.2007.8.16.0021-DELCI GRAPEGIA DAL VESCO e outro x REITORA DA UNIVERSI. DO OESTE DO PARANA - UNIOESTE- Certidão de fls. 225. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'A conta e preparo.' DOU FÉ.' ==>Informação do Cartório Distribuidor às fls. 226. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 02/07/2012. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R\$ 4,98; Total VRC 35,32.' ==>Custas do Cartório Distribuidor. -Advs. GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLER, ISABELA MARQUES HAPNER, ROBERTA SOARES CARDOZO e ANTONYO LEAL JUNIOR-.

56. DESPEJO C/C COBRANCA-0015437-56.2007.8.16.0021-MARLOS JEAN CARNIEL x ZILDOMAR LUTZ DOS SANTOS-Despacho de fls. 175. '1. Recebo a apelação (fls. 165/174) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ==>O Autor apresentou apelação às fls. 165. -Advs. MICHELLE CHRISTINE MENEGATTI DANELUZ, SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA e JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-97/2008-VENEZA DIST ATACADISTA DE PROD ALIMENTICIOS LTDA x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A-Certidão de fls. 398. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, conforme item XIII - nº 12. 'Vista ao autor.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

58. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-0017823-25.2008.8.16.0021-ERICK LUIS MATOS DE VITTE e outro x NELSON BACARIN e outro-Despacho de fls. 358. '1. Inicialmente, intemem-se as partes para cumprimento da cota ministerial retro. 2. A seguir, voltem-me para homologação do acordo. Dil. nec.' ==>Manifestação do Ministério Público às fls. 356. '1.1. - Analisando o Termo de Acordo de fls. 346/350, não vislumbro prejuízo ao menor Erick Luis Matos de Vitte. Desta forma, sou favorável ao acordo, desde que depositada, de forma imediata, a parte correspondente ao menos (R\$ 25.000,00), em conta vinculada ao Juízo.' -Advs. MARCELO MOCO CORREA, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, LAURI DA SILVA, SILVANA ZAVODINI VANZ e JOSE FERNANDO VIALLE-.

59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-146/2008-UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x OESTEBEER COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outros- Certidão de fls. 206. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV 2.3, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ, para que o exequente dê prosseguimento ao feito. DOU FÉ.' -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

60. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-285/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x KRISLLAND PIACESKI- Certidão de fls. 72. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09 item IV 2.3, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ, para que a exequente dê prosseguimento ao feito. DOU FÉ.' -Adv. LINO MASSAYUKI ITO.-

61. RESSARCIMENTO DE DANOS-471/2008-JOSE JOAO DE ARAUJO x FABIO ROGERIO RIOS e outro-Certidão de fls. 332. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do requerido, acerca da carta precatória devolvida às fls. 301/303, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 307, razão pela qual em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09 item IV. 2.3, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que a parte informe se tem interesse no feito.' -Adv. PAULO MAZZANTE DE PAULA, MERILEY PILON e JOSE FERNANDO VIALLE.-

62. MONITORIA-505/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GISLAINE MARIA DAMAREM- Certidão de fls. 104. 'CERTIFICO que, até a presente data requerente não retirou o ofício expedido às fls. 97vº, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 102, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que a parte requerente dê prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. DOU FÉ.'-Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

63. REVISIONAL C/C REP. DE INDEBITO-0016876-68.2008.8.16.0021-JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro-Despacho de fls. 273. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.' ==>Petição do Autor Jose Roberto de Oliveira às fls. 268/269. '(...) Desta forma, pedimos a intimação do Executado através de seus procuradores judiciais para que, no prazo legal de 15 dias, promovam o pagamento voluntário do quantum de R\$ 7.140,36 (sete mil cento e quarenta reais e trinta e seis centavos), valor este corrigido até o dia 17/04/2012, e que deverá ser corrigido até o seu efetivo pagamento, sob pena de, em não o fazer, ser aplicada a multa constante do artigo 475-J, do CPC.' ==>Petição do Requerido Aquisível Veículo às fls. 271/272. '(...) Diante da sentença acima estabelecida, requer-se a intimação do Autor, na pessoa de seu procurador judicial, através do DIÁRIO DA JUSTIÇA, para que no prazo de 15 (Quinze) dias, efetue o pagamento da importância mencionada de R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme determinado a título de honorários de sucumbência. ==>A conta e preparo de fls. 275. 'Total do Escrivão: R\$ 1.108,26; Total do Distribuidor: R\$ 7,46 - Outras Custas - Distribuidor: R\$ 40,32; Funrejus: R\$ 28,50 - Total das Custas: R\$ 1.184,54.'-Adv. ELISABETE KLAJN, ISMAR ANTONIO PAWELAK, JOSE ANDERSON SCHLEMPER, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

64. REPARACAO DE DANOS-581/2008-SUELI CERUTTI e outro x DIRCEU ANTONIO RODRIGUES-Despacho de fls. 145. '1. Tendo em conta a matéria vertida nos autos, defiro a produção de prova documental e oral, consistente esta última, no depoimento pessoal das partes e na oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial e na contestação, bem como das que vieram a ser tempestivamente arroladas no prazo do art. 407 do CPC. 2. Designo o dia 16 de janeiro de 2013, às 15h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento. Intimações e diligências necessárias.' ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. ==>Fica intimado o procurador judicial do requerido, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 198,00 (intimação testemunhas), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná; comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Adv. ROZELI BRESSIANI, ANTONIO MINORU ASHAKURA e SHEILA PRISCILA QUIROLLI.-

65. ORDINARIA-0017260-31.2008.8.16.0021-MARISANDRA DE QUADROS CARRARO x CEDIMED-CENTRO DE DIAG. MED. DE CVEL LTDA-HOSPITAL-Despacho de fls. 124. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.' ==>Petição do Exequente CEDIMED às fls. 121/122. '(...) vem perante VOssa Excelência, ante o trânsito em julgado da r. Sentença de fls. 112/115, requerer o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, para que a Autora/Reconvinda, seja intimada por seu advogado para no prazo e sob as penas do artigo 475-J, do CPC, pagar a quantia devida, qual seja, o valor de R\$ 8.576,64 (oito mil quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), conforme memória de calculo em anexo.' ==>A conta e preparo de fls. 126. 'Total do Escrivão: R\$ 1.296,26; Total do Distribuidor: R\$ 7,46 - Outras Custas - Distribuidor: R\$ 40,32; Funrejus: R\$ 53,60 - Total das Custas: R\$ 1.397,34.' -Adv. TIAGO MEDEIROS FERRAZ e SILVIO SILVA.-

66. PRESTACAO DE CONTAS-0016471-32.2008.8.16.0021-VILMAR BEZERRA e outros x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Certidão de fls. 342. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar às partes da baixa dos autos em cartório. DOU FÉ.' -Adv. GILMAR ANTONIO OLTRAMARI, MARCO ANTONIO BARTOTTO, DANIEL ANDRADE DO VALE, JOAQUIM MIRO, DANIELA GALVAO S. REGO ABDUCHE, BERNARDO GUEDES RAMINA, BRUNO DI MARINO e LIDIA GUIMARÃES CUPELLO.-

67. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-890/2008-BANCO FINASA S A x GEOVANI TREZZI-Despacho de fls. 90. 'Defiro o pedido de suspensão de fl. 84. Aguarde-se por noventa (90) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Int. Dil.' -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

68. USUCAPIAO-0016938-11.2008.8.16.0021-MARIA LEONOR DOS SANTOS x IMOBILIARIA VASCELAI LTDA-Despacho de fls. 117. '1. Em face do trânsito em julgado da sentença (fls. 114), arquivem-se com as baixas e cauteladas de estilo. Int. Dil.'-Adv. EUCLIDES SAMPAIO e MARCIO LEANDRO GARCIA FONSECA.-

69. PRESTACAO DE CONTAS-0015957-79.2008.8.16.0021-SUELY APARECIDA MILOZE PIMENTA x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 518. '1. Recebo o recurso adesivo de fls. 481 em seus efeitos legais. 2. Vista a parte contrária para, querendo, apresentar contra razões no prazo legal. 3. Após, cumpra-se o despacho de fls. 478, item 3. 4. Intimem-se.' ==>O Requerente apresentou recurso adesivo às fls. 481. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA e LARISSA ELIDA SASS.-

70. DECLARATORIA DE NULIDADE-0017628-40.2008.8.16.0021-MUNICIPIO DE CASCAVEL x TV OESTE DO PARANA LTDA-Despacho de fls. 221. '1. Recebo a apelação (fls. 204/210) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cauteladas de estilo. Int.' ==>O Requerente apresentou apelação às fls. 204. -Adv. ANDREIA FEDERLE, KENNEDY MACHADO, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO e LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA.-

71. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1277/2008-UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANA PAULA LIEBER DE ARAUJO- Certidão de fls. 84. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09 item 1. 26. 'Ao requerente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.' DOU FÉ.' -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

72. SUSTACAO DE PROTESTO-0017019-57.2008.8.16.0021-ALESSANDRO MENEGHEL JUNIOR x M.A. MÁQUINAS ACRÍCOLAS LTDA-Certidão de fls. 68. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.' -Adv. TADEU KARASEK JUNIOR, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER, LUIZ AUGUSTO BROETTO, ALEXANDRE VETTORELLO, MARCELO AUGUSTO SELLA e ANTONIO RANGEL DOS REIS.-

73. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1302/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x CACILDA ENATA CARDOSO DOS SANTOS e outro- Certidão de fls. 113. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV 2.3, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ, para que a exequente dê prosseguimento ao feito. DOU FÉ.' -Adv. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.-

74. SUMARISSIMA DE REPAR. DE DANOS-0018001-71.2008.8.16.0021-AMÉRICA RENT LOCADORA DE VEICULOS LTDA x PAULO GONÇALVES MENDES-Despacho de fls. 103. 'Arquive-se.' -Adv. CLAUDIO DE LARA JUNIOR e ANDERSON ALVES DOS SANTOS.-

75. MONITORIA-1677/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x TALITA TAKEDA GOUVEIA- Certidão de fls. 81. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo legal sem que a requerida efetuasse o pagamento da dívida, bem como não interpôs embargos à monitoria, apesar de devidamente citada por edital conforme comprovantes de publicação juntados às fls. 75 e 79/80, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ para manifestação da requerente acerca do prosseguimento do feito.' -Adv. LINO MASSAYUKI ITO.-

76. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-1823/2008-BANCO FINASA S A x EDENILSON RIBEIRO PEGO- Despacho de fls. 91. 'Defiro o pedido retro, requisitem-se as informações no sistema BACEN JUD conforme requerido. Int. Dil.' ==>Certidão de fls. 92. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho, junto adiante o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações.' -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

77. COBRANCA-190/2009-OSMAR MORAIS DE LIMA x ZENEIDE FATIMA DE LIMA NEVES-Despacho de fls. 109. 'Para realização de audiência de instrução e julgamento designo o dia 07/11/2012, às 14:00 horas, neste Juízo. Int. Dil.' ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerido comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. -Adv. AMAURI S. SAMPAIO e JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES.-

78. RESCISAO CONTRAT C/C REINT.PO-0016464-40.2008.8.16.0021-ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro x IDE DELLA BETTA-Certidão de fls. 197. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Vista ao requerido da devolução do ofício fls. 194/196.'

-Advs. JOSELICE BAUTITZ, ELISANGELA ALONÇO DOS REIS e JOSE VICENTE GUTIERRES-.

79. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017358-79.2009.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ARI FERNANDES CORREIA-Despacho de fls. 100. 'Defiro o pedido de fl. 98, cite-se conforme requerido.' ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o Edital efetuar o pagamento no valor de R\$ 9,40 e publica-lo em jornal local duas vezes, 15 dias após a primeira vez. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

80. EMBARGOS A EXECUCAO-0017787-46.2009.8.16.0021-VIDROCAP COMERCIAL DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTD e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 181. '1. A conta de custas e despesas processuais. 2. Feita à conta intime-se o embargado para preparo da conta de custas no prazo de cinco (05) dias, não havendo manifestação intime-se pessoalmente.' ==>A conta e preparo de fls. 182. 'Total do Escrivão: R\$ 623,22; Total do Distribuidor: R\$ 4,96; Total do Contador: R\$ 10,09 - Outras Custas - Funrejus: R\$ 38,80 - Total das Custas: R\$ 677,07.' -Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

81. EMBARGOS A EXECUCAO-394/2009-AGROPNEU COMERCIO DE PNEUS LTDA x INBRAS IND. NAC. DE PROD. DE BORRACHA E PNEUMATICOS S/A-Despacho de fls. 389. '1. A conta de custas e despesas processuais. 2. Feita à conta intime-se a embargada para o preparo da conta de custas no prazo de cinco (05) dias, não havendo manifestação intime-se pessoalmente.' ==>Informação do Cartório Distribuidor às fls. 390. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento a r. determinação em 05/07/2012. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R\$ 2,49; Total VRC 17,66.' ==>Custas do Cartório Distribuidor. -Adv. SEDIMARA CHAVES MOREIRA-.

82. PRESTACAO DE CONTAS-0017376-03.2009.8.16.0021-MARMORARIA RITTER LTDA x BANCO UNIBANCO - CARTAO UNIBANCO VISA-Despacho de fls. 381/383. '(...) 1. Verifica-se que o artigo 915, § 3º do Código de Processo Civil imbuí ao julgador o dever de imprimir prudência no sopesar das contas apresentadas por uma das partes, conforme se destaca: 'Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do § 1º deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil. (...) Forçosa, portanto, a conclusão de que, sendo impossível a apuração de haveres entre as partes com base exclusivamente nos elementos constantes dos autos, é imprescindível a realização de perícia contábil, razão pela qual, defiro a sua produção, cabendo ao réu suportar o pagamento dos honorários periciais, em vista de ter dado causa a pretensão, bem como juntar aos autos os contratos firmados entre as partes, a fim de se verificar quais os encargos contratados, sob pena de serem julgadas boas as contas apresentadas pelo autor. (...) 2. Nomeio como perito o SR. ELICE L. DALAVALLE KOYAMA. Fixo o prazo de dez dias para as partes apresentarem quesitos e assistentes técnicos, querendo. Em seguida, intime-se o Sr. Perito a apresentar proposta de honorários, sobre a qual deverão as partes serem intimadas a se manifestarem. Com a concordância, intime-se o réu para efetuar o depósito, no prazo de dez (10) dias, sob pena de serem acolhidas as contas apresentadas pelo autor, independentemente da prova pericial. Com o depósito, fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Proceda-se, a Escrivania, as diligências necessárias para o escoreito cumprimento da medida, notadamente para o que dispõe o art. 431 - A do Diploma Processual Civil.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

83. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-0017445-35.2009.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA E INVESTIMENTOS S.A. x DANIEL JUVENCIO PEREIRA-Despacho de fls. 77. '1. Ante a documentação apresentada defiro o pedido de substituição processual conforme requerido às fls. 58/62, ficando admitida a substituição no pólo ativo da presente ação para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA E INVESTIMENTOS S.A. Procedam-se anotações e comunicações necessárias. 2. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' -Advs. MARCELO LOCATELLI, MIKEN JACQUELINE C. JACOMINI e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA-.

84. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-797/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x NIVALDO FERREIRA DA SILVA-Despacho de fls. 63. 'Ante a documentação apresentada defiro o pedido de substituição processual conforme requerido às fls. 58/62, ficando admitida a substituição no pólo ativo da presente ação para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA E INVESTIMENTOS S.A. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias. Após, intime-se o autor, por seu advogado, para impulsionar o feito no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção (art. 267, II e III, do CPC). Int. Dil.' -Adv. HERICK PAVIN-.

85. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-816/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x PAULO CESAR SCHIMANSKI-Despacho de fls. 63. 'Ante a documentação apresentada defiro o pedido de substituição processual conforme requerido às fls. 59/61, ficando admitida a substituição no pólo ativo da presente ação para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO

PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias. Após, cite-se conforme requerido à fl. 54. Int. Dil.' ==>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (Citação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

86. COBRANCA-0017711-22.2009.8.16.0021-VALDIRENE SCHELING e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-A conta e preparo de fls. 277. 'Total do Escrivão: R\$ 835,66; Total do Distribuidor: R\$ 2,49; Total do Oficial de Justiça: R\$ 49,50 - Outras Custas - Distribuidor: R\$ 40,32; Funrejus: R\$ 170,80 - Total das Custas: R\$ 1.098,77.' -Advs. ALEX SADRO SONDA e LUCIANA CARLA SUTILE SONDA-.

87. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-930/2009-EXPLOPAR COMERCIO DE EXPLOSIVOS LTDA x TUBO TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-Despacho de fls. 88. 'Espeça-se mandado de avaliação indireta nos termos retro requeridos. Int.' ==>Laudo de Avaliação Indireta às fls. 94/95. 'Valor Total da Avaliação: R\$ 55.000,00 (Cinquenta e cinco mil reais).' -Advs. DONIZETI DE JESUS STORTI, IVON PANCARO DA CUNHA e MARIA REGINA DA COSTA-.

88. ORDINARIA DE COBRANCA-1025/2009-MARI TEREZINHA BALBINOTTI DE PAULA NEVES x HSBC SEGUROS BRASIL S.A-Despacho de fls. 337. 'Ante a discordância com a proposta de honorários apresentada, em substituição nomeio perito o Dr. Sérgio Nascimento Pereira - medicina legal. Cumpra-se conforme despacho de fls. 288. Int. Dil.' ==>Petição do Sr. Perito às fls. 339. 'Venho por meio do presente informar que aceito o encargo de perito no processo em epígrafe. Face a complexidade da causa, o número de quesitos envolvidos, bem como outros custos, entendo por bem, fixar o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), como proposta de honorários periciais que deverão ser depositados antecipadamente.' -Advs. FABIO MOREIRA CONSTANTINO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

89. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-1033/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE-UNIPAR x JEFFERSON FREIRE DOS SANTOS-Despacho de fls. 53. '1. Defiro, desde logo, o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a Escrivania as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva. 2. Efetuado ou não os bloqueios de valores, certifique-se nos autos e manifestem-se, a seguir, as partes. Intimem-se.' ==>Certidão de fls. 55. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho, foi efetuado bloqueio no valor de R\$ 53,90, conforme Detalhamento de Ordem Judicial do Bloqueio de Valores que junto adiante.' -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

90. CAUTELAR DE ARRESTO-0019476-28.2009.8.16.0021-HOSPITAL POLICLINICA CASCAVEL LTDA x AMARILDO SCHLEMPER- ==> Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o Alvará. -Advs. KLEBER DE OLIVEIRA, ADELINO MARCON, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e ALEX SANDRO SONDA-.

91. REVISIONAL DE CONTRATO-0018208-36.2009.8.16.0021-AMARILDO SANTOS RODRIGUES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Certidão de fls. 137. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Vista as partes ante a baixa dos autos em cartório.' -Advs. ADRIANA VIEIRA BERNARDINO, CELSO CORDEIRO, JAIME CIRINO GONÇALVES NETO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

92. RESCISAO CONTRAT C/C REINT.PO-0018270-76.2009.8.16.0021-MAURI CHAVES e outro x JOSE IRIA ALVES-Despacho de fls. 41. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. A conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.' ==>Petição do Exequente José Iria Alves às fls. 123/124. '(...) Desta forma, pedimos a intimação dos Executados através de seu procurador judicial para que, no prazo legal, promovam o pagamento voluntário do quantum de R\$ 820,08, valor este corrigido até o dia 16/04/2012, e que deverá ser corrigido até o seu efetivo pagamento, sob pena de, em não o fazer, ser aplicada a multa constante do artigo 475-J, do CPC.' ==>A conta e preparo de fls. 127. 'Total do Escrivão: R\$ 225,60; Total do Distribuidor: R\$ 4,98; Total das Custas: R\$ 230,58.' -Advs. ANTONIO CARLOS DE CASTILHO, TANY ELIZE APARECIDA DA ROCHA DE CASTILHO e ELISABETE KLAJN-.

93. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-1324/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x TEREZINHA ADENIR GUEDES BREZINSKI-Despacho de fls. 64. 'Ante a documentação apresentada defiro o pedido de substituição processual conforme requerido às fls. 61/63, ficando admitida a substituição no pólo ativo da presente ação para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias. -Adv. HERICK PAVIN-.

94. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-1337/2009-H.F. DA SILVE E QUEIROZ LTDA x AGRO ANNES COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA-Termo de Audiência de fls. 98. '(...) Tendo em vista que as partes não tem provas a serem produzidas em audiência, contados e preparados voltem conclusos para

sentença. Partes presentes intimadas'. =====>Conta e preparo de fls. 100. 'Total do Escrivão: R\$ 444,15; Total do Distribuidor: R\$ 2,49. Total das Custas: R\$ 446,64.' -Adv. EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR, ELVIS BITTENCOURT, ANGELO GERALDO BOCHENEK e TATIANA DE ALMEIDA HOFFMANN LUSTOSA MENDES.

95. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-1673/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x EDILA PEREIRA BARBOSA DOS SANTOS-Despacho de fls. 59. 'Defiro a substituição do polo passivo na forma retro requerida. Intime-se para dar andamento ao feito.' -Adv. HERICK PAVIN-.

96. MONITORIA-1869/2009-CLINICA MEDICA NOSSA SENHORA DA SALETE LTDA x MARCOS VICENTE MARTINS-Despacho de fls. 235. 'Recebo os embargos à monitoria (fls. 180/204), com a suspensão do mandado inicial (art. 1102c do CPC). Intime-se o embargado para impugnar em quinze dias. Int. Dil.' =====>O Requerido apresentou embargos às fls. 180. -Adv. GUILHERME JOSÉ CARLOS DA SILVA e LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA-.

97. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1945/2009-ANTONIO AUGUSTO REGINATTO x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CATARINA-Despacho de fls. 68. '1. Defiro o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a Escrivania as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva. 2. Efetuado ou não o bloqueio de valores, certifique-se nos autos, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado. Intimem-se.' =====>Certidão de fls. 70. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho, foi efetuado no valor de R\$ 1.529,37, cofornome Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante.' -Adv. NANCY T ZIMMER RIBEIRO LOPES e KATIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA-.

98. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1972/2009-ADELINO TRENTIN GARDIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Certidão de fls. 150. 'CERTIFICO mais que de acordo com o Art. 162 §4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do depósito efetuado, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão.' -Adv. FABIO PALAVER-.

99. DANO MORAL-0019768-13.2009.8.16.0021-JULIANO DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ-Ofício da Vara Cível e Anexos da Comarca de Assis Chateaubriand às fls. 98. 'Pelo presente, expedido nos autos nº 0001395-42.2012.8.16.0048 de Ação de Carta Precatória oriunda dessa comarca, referente aos autos de Ação de danos morais nº 001990/2009 que JULIANO DE SOUZA move em face de ESTADO DO PARANÁ, informo a V. Sª a designação de audiência de inquirição de testemunhas para a data de 15/08/2012 às 15h45min.' -Adv. NERI RODRIGUES DA SILVA e ARGEU LEMES MARTINS-.

100. MONITORIA-0018526-19.2009.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x ITAMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS CIRURGICOS E MEDICAMENTOS LTDA-Despacho de fls. 124. '1. Recebo o agravo retido de fls. 112/122, eis que tempestivo. 2. Diga o agravado em dez (10) dias, 'ex vi' do § 2º do artigo 523 do CPC. 3. Intimem-se.' =====>O Requerente interpos Agravo Retido às fls. 112. -Adv. MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

101. ORDINARIA DE COBRANCA-0017985-83.2009.8.16.0021-JAMIL NAME x DIACOMO GAMALIEL MENEGUEL-Despacho de fls. 41. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.' =====>Petição do Exequente às fls. 153. '(...) Ante o exposto, requer à Vossa Excelência: a) a intimação do executado, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 10.963,40 (dez mil novecentos e sessenta e três reais e quarenta centavos), conforme Planilha de Cálculo em anexo, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.' =====>A conta e preparo de fls. 164. 'Total do Escrivão: R\$ 1.362,06; Total do Distribuidor: R\$ 7,46; Total das Custas: R\$ 1.369,52.' -Adv. FREDERICO LUIZ GONÇALVES, LEONARDO LEITE CAMPOS e TADEU KARASEK JUNIOR-.

102. REPARACAO DE DANOS-27/2010-EUCATUR - EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANP. E TURIS x BERTIN S/A e outro-Certidão de fls. 559. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Art. 13, encaminho os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte requerente acerca do ofício devolvido às fls. 556/557.' -Adv. RODRIGO CESAR CALDEIRA e ANDRÉ DE ARAÚJO SIQUEIRA-.

103. REINTEGRACAO DE POSSE-0000897-95.2010.8.16.0021-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDEMIR FLORENCIO DA SILVA-Certidão de fls. 108. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar às partes da baixa dos autos em cartório.' -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

104. SUMARIA DE INEXISTENCIA-0017567-48.2009.8.16.0021-E F CRISPIN E CIA LTDA x JOSE JESUS SEMINI- Despacho de fls. 113. '1. Recebo a apelação (fls. 93/111) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e cautelas de estilo. Int.' =====>O requerido juntou

recurso de apelação às fls. 93/111. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e ELVIS BITTENCOURT-.

105. EMBARGOS A EXECUCAO-0018426-64.2009.8.16.0021-DARCY BEVILAQUA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 194. '1. Quando intimados para apresentarem provas a produzir para a instrução do processo, as partes requereram o julgamento antecipado dos autos. 2. Portanto, considerando, ainda, que a matéria de fundo é eminentemente de direito, é possível o julgamento do processo no estado em que se encontra. 3. Desta feita, preclusa a presente decisão, contados e preparados, tornem conclusos para sentença.' =====>A conta e preparo de fls. 195. 'Total do Escrivão: R\$ 11,28; Total do Distribuidor: R\$ 2,49; Total das Custas: R\$ 13,77.' -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CEZAR DALMOLIN e MARLENE LEITHOLD-.

106. PRESTACAO DE CONTAS-0016847-81.2009.8.16.0021-EUDES JOSE DALLAGNOL x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 449. '1. Recebo o recurso adesivo de fls. 416 em seus efeitos legais. 2. Vista a parte contrária para, querendo, apresentar contra razões no prazo legal. 3. Após, cumpra-se o despacho de fls. 413, item 3. 4. Intimem-se.' =====>O Autor apresentou recurso adesivo às fls. 416. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, VALERIA CARAMURU CICALLELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

107. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002963-48.2010.8.16.0021-RAINILDA BENDER x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-A conta e preparo de fls. 96. 'Total do Escrivão: R\$ 888,30; Total do Distribuidor: R\$ 2,49; Total de Outras Custas: R\$ 160,03; Total das Custas: R\$ 1.050,82.' -Adv. ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO, LEONARDO DOLFINI AUGUSTO, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-.

108. ANULATORIA-0003482-23.2010.8.16.0021-OSTEOFISIO TERAPIAS S/C LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Certidão de fls. 175. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.' Item I nº 21. -Adv. RODRIGO JONAS SAVALHIA, MICHELLY ALBERTI e JOSIANE BORGES PRADO-.

109. COBRANCA-0004382-06.2010.8.16.0021-ALEXANDRO BAUTITZ x HSBC SEGUROS BRASIL S/A-Despacho de fls. 386. 'Para realização de audiência de instrução e julgamento designo o dia 02/10/2012, às 14:00 horas, neste Juízo. Int. Dil.' =====>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. =====>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerido comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. -Adv. ZELINDO TIBOLA, GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

110. REVISIONAL C/C REP. DE INDEBITO-0006084-84.2010.8.16.0021-EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME-Despacho de fls. 500. '1. A conta de custas e despesas processuais. 2. Feita à conta intime-se o autor para preparo da conta de custas no prazo de cinco (05) dias, não havendo manifestação intempestiva pessoalmente. 3. Preparadas, voltem conclusos para extinção.' =====>A conta e preparo de fls. 501. 'Total do Escrivão: R\$ 321,48; Total do Distribuidor: R\$ 2,49 - Outras Custas - Distribuidor: R\$ 40,32; Funrejus: R\$ 21,32 - Total das Custas: R\$ 385,61.' -Adv. VILMAR COZER e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

111. PRESTACAO DE CONTAS-0004451-38.2010.8.16.0021-JOSSELITO JOSE BARCELOS x BANCO HSBC BAMERINDUS SOCIEDADE ANONIMA-Certidão de fls. 553. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.' Item I nº 21. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e ILAN GOLDBER-.

112. MONITORIA-0006458-03.2010.8.16.0021-HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x C. H. BORTOLOTTO E VIA LTDA e outros-Despacho de fls. 226. 'Defiro o pedido de fls. 225, peça-se edital conforme requerido.' =====>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o Edital e efetuar o pagamento no valor de R\$ 9,40, ref. expedição e publica-lo em jornal local duas vezes, prazo de quinze dias sucessivamente. -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

113. CAUTELAR-0007448-91.2010.8.16.0021-GILSON HUGO RODRIGO SILVA x PONTIFICA UNIVERSIDADE CATOLICA DO PARANA - PUCPR e outro- Despacho de fls. 364. '(...) 2. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 5.8.1, bem como ao Contador Judicial, nos termos da condenação. 3. Intimem-se os executados através seus Procuradores para o pagamento em 15 dias. Caso não o faça, cientes os executados que sobre o débito incidirá a multa de 10% (art. 475-J do CPC) e mais 10% de verba honorária sobre o valor da execução. (...) =====>Conta e preparo de fls. 368. 'Total do Escrivão: R\$ 459,66; Total do Distribuidor: R\$ 4,98; outras custas - Distribuidor: R\$ 40,32; Funrejus: R\$ 21,32 - Total das Custas: R\$ 526,28.' -Adv. GILSON HUGO RODRIGO SILVA, LUIZ CARLOS PASQUALINI, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JR, GENI WERKA e LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA-.

114. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0009123-89.2010.8.16.0021-LYNIX LUBRIFICANTES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Despacho de fls. 926. '1. Tendo em conta que a r. sentença de fls. 612/615 restou complementada pela decisão de fls. 633/634, julgando, desse modo, parcialmente procedente os embargos opostos, recebo a apelação interposta em ambos os efeitos (fls. 638/647). 2. Intime-se o apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Diligências necessárias.' -Adv. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CAROLINE TEIXEIRA MENDES, LILLIAN MARA PADUAN DOS SANTOS e PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO-.

115. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011694-33.2010.8.16.0021-ALDO CARLOS TROIAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A-A conta e preparo de fls. 134. 'Total do Escrivão: R\$ 11,28; Total das Custas: R\$ 11,28.' -Advs. FABIO PALAVER e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-

116. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013208-21.2010.8.16.0021-MINERACAO PORTO CAMARGO LTDA x AUTO POSTO GAUDERIO LTDA-Certidão de fls. 127. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'A conta e preparo'. DOU FÉ.' ==>Conta e preparo de fls. 128. 'Total do Escrivão: R\$ 14,10; Total do Distribuidor: R\$ 2,49; Total do Oficial de Justiça: R\$ 24,75; Outras custas - Funrejus: R\$ 141,90; Correção: R\$ -227,47 - Total das Custas: R\$ -44,23.' -Advs. IVON PANCARO DA CUNHA, SANDRO LUIZ WERLANG e LAERCION ANTONIO WRUBEL-

117. EMBARGOS A EXECUCAO-0014055-23.2010.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR-Despacho de fls. 215. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.' ==>Petição do Exequente Fazenda Pública do Município de Cascavel às fls. 211. '(...) seja o executado intimado a cumprir a sentença, com o pagamento do valor de R\$ 8.896,03 referente aos honorários advocatícios devidos ao patrono do Embargado (somados à multa aplicada nos embargos de declaração - fls. 206), em 15 dias, sob pena de multa, na forma do art. 475-J do CPC.' ==>A conta e preparo de fls. 217. 'Total do Escrivão: R\$ 462,48; Total do Distribuidor: R\$ 4,98; Total das Custas: R\$ 467,46.' -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI-

118. EMBARGOS A EXECUCAO-0015449-65.2010.8.16.0021-LUIZ PEDRO JOHANN e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 154. '1. Recebo o agravo retido de fls. 139/147, eis que tempestivo. 2. Diga o agravado em dez (10) dias, 'ex vi' do §2º do artigo 523 do CPC. 3. Intimem-se.' ==>O Requerido apresentou agravo retido às fls. 139. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, MARLENE LEITHOLD e PATRICIA C. V. R. BORGES-

119. EMBARGOS A EXECUCAO-0014966-35.2010.8.16.0021-LUIZ PEDRO JOHANN e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 114. '1. Recebo o agravo retido de fls. 106/110, eis que tempestivo. 2. Diga o agravado em dez (10) dias, 'ex vi' do §2º do artigo 523 do CPC. 3. Intime-se.' ==>O Requerido interpos Agravo Retido às fls. 106. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, MARLENE LEITHOLD e PATRICIA C. V. R. BORGES-

120. INVENTARIO-0015937-20.2010.8.16.0021-MARIA APARECIDA MACHADO PEREIRA x DORIVAL PEREIRA- ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Inventariante comparecer em cartório retirar o Formal de Partilha. -Adv. SAMARA SCANAGATTA-

121. SUMARISSIMA DE RESSARCIMENTO-0017750-82.2010.8.16.0021-ADIRLENE LAVRATTI e outro x ALEXANDRA TELES e outros-Despacho de fls. 284. 'Em face da insistência da parte autora na oitiva da testemunha não encontrada, designo o dia 10/01/2013 às 14:00 horas para a audiência em continuação. Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios requeridos na contestação da requerida Mapfre. Saem os presentes intimados. Intimem-se as testemunhas remanescentes, requisitando-se os Policiais Militares, inclusive aquele arrolado pea parte autora.' ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais ==>Fica intimado o Procurador Judicial dos Requeridos comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento e efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerido comparecer em cartório retirar os ofícios, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 137,60 (despesas postais). -Advs. GIBSON MARTINE VICTORINO, ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO, ANTONIO NUNES NETO e WALMOR BINDI JUNIOR-

122. REPARACAO DE DANOS-0019423-13.2010.8.16.0021-AFONSO PAETZOLD x JUCIMAR GRITTI-Despacho de fls. 92. 'Tendo em vista que ate o momento não foi analisada a denunciação da lide efetuada na contestação, suspendo a audiência e defiro a denunciação a seguradora. Cite-se para contestar no prazo e com as advertências legais, intimando-se a seguir as partes para manifestação.' ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerido comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais mais R \$ 11,00 ref. cópias. -Adv. ROBERTO CAVALHEIRO-

123. ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS-0020371-52.2010.8.16.0021-GUIOMAR CARDOZO x MUNICIPIO DE CASCAVEL e outros-Despacho de fls. 252. '1. Intime-se o autor para que informe se as testemunhas arroladas à fl. 250 deverão ser intimadas ou comparecerão ao ato independente de intimação.' -Adv. JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JR-

124. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0020369-82.2010.8.16.0021-JOCELITO OLIVEIRA COSTA JUNIOR x SUPERMERCADOS IRANI LTDA-Certidão de fls. 184. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, conforme Item II - nº 02. 'Ao requerido para manifestar-se em 05 (cinco) dias acerca dos ofício devolvido (intimação autor). ' ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerido comparecer em cartório retirar

o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais (intimação testemunha). -Advs. KLEBER DE OLIVEIRA e ADELINO MARCON-

125. INDENIZATORIA-0020534-32.2010.8.16.0021-GABIPLAST DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA x R.P. DA SILVEIRA E LIMA LTDA e outro-Despacho de fls. 158. 'Para realização de audiência de instrução e julgamento designo o dia 30/08/2012, às 14:00 horas, neste Juízo. Oficie-se conforme requerido (fl. 155). Int. Dil.' ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar os ofícios, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 68,80, ref. despesas postais. ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerido comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. -Advs. MARCELO MURITIBA DIAS RUAS, FELIPE CORDEIRO e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-

126. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0021328-53.2010.8.16.0021-ANJO NEGRO TRANSPORTES LTDA x DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA-Despacho de fls. 79. 'Cite-se, na forma requerida, para responder querendo no prazo legal, advertindo das penalidades legais (artigo 285 CPC) ==>Fica intimado o procurador judicial do requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40 (despesas postais) mais R\$ 4,00 (cópias). -Adv. MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES-

127. REVISIONAL DE CONTRATO-0021831-74.2010.8.16.0021-JOSÉ VITOR DUBAY x BANCO FINASA BMC S/A-Despacho de fls. 266. '(...) A seguir, arquivem-se.' -Advs. GIBSON MARTINE VICTORINO e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS-

128. REINTEGRACAO DE POSSE-0021693-10.2010.8.16.0021-BANCO ITAULEASING S/A x LUCIO GONÇALVES DA ROCHA- "Despacho de folhas 125. Certifico que, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte requerente acerca da carta precatória devolvida apesar de devidamente intimada conforme certidão de publicação no e-DJ às fls. 124, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 e 14/04/09 item IV. 2.3, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ, para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção". -Advs. MARCELO LOCATELLI e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-

129. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0022733-27.2010.8.16.0021-BRASPLAC INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA x LÂMINAS DO NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA-Certidão de fls. 194. 'Certifico que em cumprimento à determinação da MM. Juíza de direito Substituta Dra. Gabrielle Brito de Oliveria, redesigno o ato para o dia 27/11/2012 às 14:00 horas, tendo em vista que a referida magistrada encontra-se realizando audiências perante à 5ª Vara desta comarca.' ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R \$ 34,40, ref. despesas postais. ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerido comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R \$ 34,40, ref. despesas postais. -Advs. RODRIGO TESSER e LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES-

130. PRESTACAO DE CONTAS-0020811-48.2010.8.16.0021-ALBINO VALLER x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 149. '1- Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, recebo a apelação em ambos os efeitos (art. 520, CPC). 2 - À parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3 - Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, grafadas as homenagens deste Juízo. Diligências necessárias.' ==>O Requerido apresentou apelação às fls. 102. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e JULIANO RICARDO TOLENTINO-

131. REVISIONAL DE CONTRATO-0024422-09.2010.8.16.0021-NEUDI MOSCONI x BANCO CNH CAPITAL S/A-Despacho de fls. 368/370. '(...) 3. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e lhes dou provimento para, com fulcro no art. 463 c/c art. 535, ambos do Código de Processo Civil, revogar o despacho proferido à fl. 354 e, diante da sentença de extinção exarada pelo e. Tribunal de Justiça, determinar o arquivamento do presente feito. Havendo custas remanescentes estas deverão ser suportadas pelo autor. Intimações e diligências necessárias.' -Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO, MARCO ANTONIO PADOVANI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGO SANTOS-

132. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0026145-63.2010.8.16.0021-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE CASCAVEL-Despacho de fls. 184. '1. Recebo a apelação (fls. 149/182) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ==>O requerente juntou recurso de apelação às fls. 149/182. -Advs. SANDRO MANSUR GIBRAN, LUIZ ALFREDO BOARETO, NELSON SOUZA NETO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI-

133. EMBARGOS A EXECUCAO-0027035-02.2010.8.16.0021-GRÃOS PARANÁ - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS D CARGAS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 161. '1. Quando intimados para apresentarem provas a produzir para a instrução do processo, as partes requereram o julgamento antecipado dos autos. 2. Portanto, considerando, ainda, que a matéria de fundo é eminentemente de direito, é possível o julgamento do processo no estado em que se encontra. 3. Desta feita, preclusa a presente decisão, contados e preparados, tornem conclusos para sentença.' ==>Informação do Cartório Distribuidor às fls. 162. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 19/03/2012. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R\$ 2,49; Total VRC 17,66.' ==>Custas do Cartório Distribuidor. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA

L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-
 134. INTERPELACAO JUDICIAL-0031029-38.2010.8.16.0021-DEOCLECIO ADAO PAZ x SARA DOTTO MICHELIN-A conta e preparo de fls. 53. 'Total do Oficial de Justiça: R\$ 49,50.' -Adv. CLEBER AUGUSTO DE LIMA EVANGELISTA-
 135. REINTEGRACAO DE POSSE-0031526-52.2010.8.16.0021-VICTORINO ANGELI e outro x VALMIR JOAO DALMAS e outro-Despacho de fls. 755. 'Para realização de audiência de instrução e julgamento designo o dia 20/11/2012, às 15:00 horas, neste Juízo. Int. Dil.' =====>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R \$ 34,40, ref. despesas postais. =====>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerido comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. -Advs. JORGE LOPES DE SOUZA, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e RODRIGO MARCON SANTANA-
 136. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-0032037-50.2010.8.16.0021-CONDOMINIO EDIFÍCIO VILLA PIAZZA x DS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA-Despacho de fls. 124. 'Para realização de audiência de instrução e julgamento designo o dia 17/10/2012, às 15:00 horas, neste Juízo. Int. Dil.' -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE, LUIZ CARLOS PROVIN e HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA-
 137. EMBARGOS A EXECUCAO-0032113-74.2010.8.16.0021-MODULO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A-Certidão de fls. 290. 'Certifico que, de acordo com o art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, § 13, 'vista à embargante sobre a contra proposta apresentada pelo Sr. Perito às fls. 289.' =====>Petição do Sr. Perito Marcelo Coelho Alves. (...) vem mui, respeitosamente, perante Vossa Excelência informar que tomou conhecimento da impugnação ao valor dos honorários periciais por parte do Requerente às fls. 286/287. Assim, como forma de colaborar com a parte, concede um parcelamento de seus honorários em 06 (seis) vezes de R \$ 500,00 cada uma, sendo a primeira imediatamente e as demais a cada trinta dias, condicionando-se a elaboração do laudo pericial com o cumprimento da última parcela.' -Advs. CHARLES DANIEL DUVOISIN e VALMIR SCHREINER MARAN-
 138. PRESTACAO DE CONTAS-0033338-32.2010.8.16.0021-MARCIÉLI APARECIDA BATISTA VIDAL e outro x ROSELENE DE FÁTIMA MILKE FERREIRA e outro- Despacho de fls. 145. '1. Ante o pedido de desistência pela parte autora fl. 130 com a concordância da requerida (fl. 144), remetam-se os autos a conta de custas e despesas processuais. 2. Efetuada a conta, intime-se a requerente para o pagamento no prazo de dez (10) dias. 3. Arbitro honorários ao advogado da parte ré em R\$ 200,00 na forma do art. 20, parágrafo 4 do CPC. 4. Após, voltem para extinção.' =====>Conta e preparo de fls. 146. 'Total do Escrivão: R\$ 229,36; Total do Distribuidor: R\$ 2,49; Total do Oficial de Justiça: R\$ 123,75; Outras custas - Distribuidor: R\$ 40,32; Funrejus: R\$ 21,32 - Total de Custas: R\$ 417,24.' - Advs. CLAUDEMIR SCHMIDT, LEONARDO PARZIANELLO, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR e ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA-
 139. MONITORIA-0032736-41.2010.8.16.0021-COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA x LUIZ ROBERTO BIBEIRO-=====>Custas e preparo de fls. 119. 'Total do Escrivão: R\$ 8,46; Total das Custas: R\$ 8,46.' -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATTO-
 140. ALVARA JUDICIAL-0001555-85.2011.8.16.0021-IRENE TERESINHA SCHMITT x ESTE JUÍZO-Sentença de fls. 41. 'Ante os fundamentos do pedido inicial, e a documentação apresentada, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a expedição de Alvará Judicial. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Adv. ANDREIA BELO ROSSO-
 141. PRESTACAO DE CONTAS-0033994-86.2010.8.16.0021-TERRAPLANAGEM SULINA LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Despacho de fls. 944. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, (do CPC).' =====>Petição do Autor às fls. 920/933. (...) Ex positis, e mais o que será suprido pelo notório conhecimento fico que norteia Vossa Excelência, requer, sejam JULGADAS BOAS às contas apresenta pelo AUTOR, não acolhendo as apresentadas pelo réu, decidindo que o autor é CREDOR da ré, ordenando ainda que: a) Seja condenada a instituição, bancária a devolver todos os valores cobrados a título de Tarifas e débitos sem comprovação, que de acordo com os cálculos em anexo, perfaz o valor de R\$ 1.035,86 (um milhão e trinta e cinco mil cinco reais, e oitenta e seis centavos), valor este atualizado pela média INPC/IGPM. b) Seja condenada a instituição bancária a devolver todos os valores cobrados a título de juros acima da taxa média de mercado, informada pelo Banco Central, bem como cobradas de forma capitalizadas, valor este a ser atualizado pela média INPC/IGPM, que conforme cálculo em anexo perfaz R\$ 54.001,62 (cinquenta e quatro mil e um reais, e sessenta e dois centavos). c) Deste modo, as contas do autor, as quais devem serem ressarcidas pela ré perfaz o valor total de R\$ 1.089,07,48 (um milhão e oitenta e nove mil e sete reais, e quarenta e oito centavos), conforme planilhas em anexo.' =====>A conta e preparo de fls. 946. 'Total do Escrivão: R\$ 225,60; Total do Distribuidor: R\$ 4,98; Total das Custas: R\$ 230,58.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MÁRCIA L. GUND e ALEXANDRE DE ALMEIDA-
 142. EMBARGOS DE TERCEIROS-0002383-81.2011.8.16.0021-BENETICTA TURBIANI MARINO x LUIZ BENJAMIN CRESPI-Despacho de fls. 75. 'Revogo o

despacho de fls. 74 pois equivocado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/10/2012 às 15:00 horas. Int.' =====>Fica intimado o Procurador Judicial do Embargante comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. =====>Fica intimado o Procurador Judicial do Embargado comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. -Advs. SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES e SILVIA REGINA MASCARELLO MASSARO-
 143. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-0002777-88.2011.8.16.0021-JOSE ALDINO WILHELM x CITTOLIN COMÉRCIO DE CEREALIS LTDA-Certidão de fls. 121. 'CERTIFICO que, atendendo ao r. despacho proferido no evento 11 dos autos 0016267-46.2012.8.16.0021 (Projudi) procedi o apensamento destes autos de Ação Ordinária de Reparação de Danos nos nº 0002777-88.2011.8.16.0021 aos autos de Inadimplemento, conforme comprovante de autuação em anexo.' -Advs. FIDELCINO TOLENTINO e CARLOS JOSE DAL PIVA-
 144. SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA-0003516-61.2011.8.16.0021-ADAIR PEREIRA DA SILVA x LOURDES DA SILVA RIBEIRO-Certidão de fls. 206. 'CERTIFICO que, até a presente data não houve informações sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida para inquirição das testemunhas da requerida, conforme expedição de fls. 126, razão pela qual em busas junto ao Sistema da Assejeper localizar a Carta Precatória junto ao 3º Ofício Cível de Foz do Iguaçu-PR, sendo a mesma registrada e autuada sob nº 16/2012 e encontra-se aguardando audiência designada para 31/07/2012 às 14:30 hrs, conforme extrato em anexo.' -Advs. DANIEL MARTINS, DANIELE AP. S. MILANI e VALMOR DE MATTOS-
 145. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003513-09.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x FABIO TAVARES PEREIRA CAMPANHA-Despacho de fls. 52. '1-A teor do disposto no art. 791, III do CPC, defiro o requerimento retro suspendendo o feito pelo prazo de 6 (seis) meses. 2 - Expirada a suspensão, manifeste-se o exequente em 5 (cinco) dias. Dil. nec.' -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-
 146. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006776-49.2011.8.16.0021-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x COMÉRCIO LIVROS VARKLAUS LTDA e outro-Despacho de fls. 38. '1. Defiro o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a Escrivania as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva. 2. Efetuado ou não o bloqueio de valores, certifique-se nos autos, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado. Intimem-se.' =====>Certidão de fls. 40. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho, foi efetuado bloqueio no valor de R\$ 1.433,17, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante.' -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-
 147. EMBARGOS DE TERCEIROS-0014696-74.2011.8.16.0021-CRISTALBOX COMÉRCIO DE VIDROS LTDA - ME x EUGENIO MACRI KRUM-Informação do Cartório Distribuidor às fls. 248. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 29/06/2012. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R\$ 2,48; Total VRC 17,59.' =====>Custas do Cartório Distribuidor. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MÁRCIA L. GUND e MARCO DENILSON MEULAM-
 148. EMBARGOS A EXECUCAO-0015965-51.2011.8.16.0021-RUZZA PARTICIPAÇÕES LTDA x RUCHINSKI & ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA-Despacho de fls. 202. '1. Indefiro o pleito de fls. 197/198, uma vez que se trata de medida para garantir a execução em apenso, a qual encontra-se suspensa em razão da apresentação dos presentes embargos, não sendo, conseqüentemente, possível a efetivação de medidas constritivas como a pleitada. 2. Desta feita, considerando-se que ambas as partes dispensaram a produção probatória e, ainda, que a demanda trata de matéria que independe de prova oral, possível o julgamento antecipado. 3. Portanto, contados e preparados, tornem conclusos para sentença. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.' =====>Informação do Cartório Distribuidor às fls. 208. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 02/07/2012. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R\$ 2,49; Total VRC 17,66.' =====>Custas do Cartório Distribuidor. -Advs. LUCIANO MEDEIROS PASA, TADEU KARASEK JUNIOR e CHAIANY BATISTA-
 149. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015253-61.2011.8.16.0021-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x TRELIPAR COMÉRCIO T. LTDA e outros-Despacho de fls. 53. '1. Defiro o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a Escrivania as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva. 2. Efetuado ou não o bloqueio de valores, certifique-se nos autos, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado. Intimem-se.' =====>Certidão de fls. 55. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho, foi efetuado bloqueio no valor de R\$ 813,19, conforme Detalhamento de Valores que junto adiante.' -Advs. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e GIOVANI WEBBER-
 150. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0025359-82.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x GLOSS COLLECTION CONFECÇÕES LTDA e outro-Despacho de fls. 66. '1. Defiro desde logo, o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote

a Escrivânia as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva. 2. Em sendo negativo o item acima, proceda-se o bloqueio via Sistema RENAJUD conforme requerido. 3. Efetuado ou não os bloqueios de valores, certifique-se nos autos e manifestem-se, a seguir, as partes. Intimem-se. ==> Certidão de fls. 68. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho, foi efetuado bloqueio no valor de R \$ 219,36, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante.' -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA CLAUDIA FINGER, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT-.

151. EMBARGOS DE TERCEIROS-0033909-66.2011.8.16.0021-RENILSON ROBERTO DE JESUS x ARNALDO COSTA FARIA-Despacho de fls. 112.' 1. Primeiramente, em face do petitiório de fls. 104, mantenho a audiência aprazada, tendo em linha de consideração que foi marcada na primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo, não havendo, portanto, como ser antecipada. 2. Outrossim, no que se refere ao pleito para que (sic) 'seja tomada as devidas providencias para que o autor pare com a contrução', necessário se faz ressaltar que o embargante não apresentou quaisquer provas ou fundamentos que pudessem autorizar a concessão de eventual tutela, não tendo, sequer, especificado qual providência seria a adequada para o caso concreto. Anote-se, por oportuno, que, com fulcro no princípio da inércia da jurisdição, incumbe à parte, ao apresentar requerimento, delimitar a medida que pretende ver concedida, apresentando os fundamentos de fato e direito que entender pertinentes, acompanhados dos imprescindíveis elementos de prova, ajuizando, eventualmente, a medida autônoma competente. 3. Ante o exposto, indefiro integralmente o pleito de fls. 104, tando no que se refere à mudança da data da ausência, quanto no que se refere ao requerimento para tomada de providências não especificadas. 4. Guarde-se a realização da audiência designada. 5. Intime-se. Diligências necessárias.' -Advs. FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO e ARNALDO COSTA FARIA-.

152. MEDIDA CAUTELAR-0038216-63.2011.8.16.0021-GILBERTO BATISTA x BANCO BMG S/A-Despacho de fls. 24. 'Defiro o pedido retro. Procedam-se as devidas anotações e baixas necessárias, inclusive perante o Serviço de Distribuição para futura compensação. Intimem-se.' -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

153. RENOVATORIA CONTRATO DE LOC.-0037799-13.2011.8.16.0021-GLOBEX UTILIDADES S/A x FUHRMANN & CIA LTDA e outros- "Despacho de folhas 163. Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. "Vista ao requerente da devolução do ofício fls. 153/155 (requerido - Aquiles Maffini)." - Item I - nº 07". -Advs. ANALICE CASTOR DE MATTOS, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e RODRIGO CASTOR DE MATTOS-.

154. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0037484-82.2011.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x ARNOLDO JESKE- "Despacho de folhas 42. Certifico que, decorreu o prazo sem que a parte requerente se manifestasse acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 39vº apesar de devidamente intimada conforme certidão de publicação no e-DJ às fls. 41, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV. 2.3, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ, para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção". - Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

155. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000694-65.2012.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x SERGIO VIDAL-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls. 34: '...DEIXER DE APREENDER o veículo, objeto da presente ação, em virtude de não tê-lo localizado, sendo que no referido endereço residem os genitores do requerido, os quais informaram que o requerido mudou-se para Curitiba-PR, mas não sabem ou não querem informar seu endereço ou telefone para contato, sendo que informei-os das consequências da não localização e apreensão do bem, objeto da presente ação, os quais informaram que o requerido não conseguiu pagar a dívida, o qual desapareceu com o bem, não sabendo informar sua localização.' - Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

156. COBRANCA-0000746-61.2012.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x ELTON PAULO FRACARO- "Despacho de folhas 54. Certifico que, de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias acerca do(s) ofício(s) devolvido(s) às fls. 51/53". - Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

157. REVISIONAL DE CONTRATO-0002263-04.2012.8.16.0021-LUIS ALEXANDRE SUSSAI x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fls. 57. 'Tendo em vista a decisão de agravo de instrumento, intime-se o autor para no prazo de dez dias efetuar o depósito das custas iniciais, distribuição e funrejus. Após, voltem conclusos.' -Advs. MARCOS ROBERTO DE S. PEREIRA e DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SÁ-.

158. EMBARGOS A EXECUCAO-0002251-87.2012.8.16.0021-FELICIA DOENHA DE SOUZA x AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Despacho de fls. 63. 'Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, intime-se a parte autora para no prazo de dez dias efetuar o depósito das custas iniciais, distribuição e funrejus. Após, voltem com conclusos.' -Adv. MANOEL B. DOS SANTOS-.

159. ORDINARIA DE COBRANCA-0037196-37.2011.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x DISTRIBUIDORA DE FRIUS TIJUCAS LTDA e outros- "Despacho de folhas 96. certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. "Ao requerente para manifestar-se em 05 (cinco) dias acerca do(s) ofício(s) devolvido(s)".-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

160. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003049-48.2012.8.16.0021-TRANSPORTES RODOVIARIOS VALE DO PIQUIRI LTDA x JACAREZINHO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA- "Despacho de folhas 50. Certifico que,

decorreu o prazo legal sem que a executada Jacarezinho Comércio e Transportes Ltda efetuasse o pagamento da dívida, bem como não interpôs embargos à execução, apesar de devidamente citada conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 45vº, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que a parte exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito".-Adv. MARCELO LOCATELLI-.

161. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003171-61.2012.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x RICARDO RODRIGUES-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls. 30: '...DEIXEI DE APREENDER o veículo, objeto da presente ação, em virtude de não tê-lo localizado, sendo na Rua Santa Helena, nº 30, fica o Condomínio Gramado, sendo que a portaria informou que o requerido não reside mais naquele local e que há aproximadamente um mês ele e a esposa foram morar em Rondonópolis - MT. No endereço da rodovia 277, Km 585, sala 301, bairro Cascavel Velho fica a Empresa Tranzal, sendo que no local obtive informação de que o requerido está trabalhando no Mato Grosso, mas não souberam ou não quiseram informar o endereço dele, sendo que disseram que uma vez por mês ele comparece na empresa para justificar seus atividades no Mato Grosso. Em diligências a outras empresas que ficam no endereço obtive informação, também, que a empresa Tranzal tem filial no Estado do Mato Grosso, mas ninguém soube informar o endereço e a cidade. Assim, estando o veículo e o requerido em lugar incerto e não sabido (Mato Grosso, mas sem endereço certo) e passado o prazo para cumprimento do presente mandado, devolvo o mandado em cartório para os devidos fins.' -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA-.

162. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002935-12.2012.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALEXANDRO DE LIMA-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls. 33vº: '...deixei de proceder a Apreensão do veículo indicado, CHEVROLET ASTRA, HB 4P ADVANTAGE, Cor Preta, ano 2011/2011, Placas ATX-4753, tendo em vista não ter encontrado o mesmo no local e tampouco o requerido Alexandro Lima, no local o apartamento 05 esta no momento desocupado, busquei informações junto a Imobiliária Pequim, a qual administra o Imóvel, fui informado que nunca tiveram inquilino com o nome do requerido, e que este nunca residiu no apartamento 05 da rua Cuiabá nº 4826. Não obtive qualquer informação que levasse ao endereço correto ou paradeiro do veículo ou do requerido.' -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

163. REVISIONAL DE CONTRATO-0003065-02.2012.8.16.0021-DILSON DA HORA CONCEIÇÃO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Despacho de folhas 45. Anote-se a assistência judiciária gratuita concedida no agravo de instrumento. Cite(m)-se, na forma requerida, para responder querendo no prazo legal, advertindo das penalidades legais (artigo 285 do C.P.C.) ==> Fica intimado o procurador judicial do requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40 (despesas postais). -Advs. KÁTIA R. STURMER ALVES DE OLIVEIRA e NANCY T. ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

164. EMBARGOS DE TERCEIROS-0003060-77.2012.8.16.0021-EVA PINO KWIATKOVSKI x PEDRO VANDERLEI RIBEIRO- "Despacho de folhas 48. Anote-se a assistência judiciária gratuita concedida no agravo de instrumento. Recebo os embargos para discussão, determinando a suspensão da sequência processual dos autos principal (art. 1052 do C.P.C). Certifique-se e apense-se nos autos principais. Cite-se o embargado para contestar, em 10 (dez) dias (art.1.053 do C.P.C). Intimem-se'. ==> Fica intimado o procurador judicial do requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40 (despesas postais). Falta contra-Fé. -Advs. CLAUDIA ULIANA ORLANDO, GIOVANI WEBBER, LUCIO MAURO NOFFKE e VERGILIO SILIPRANDI-.

165. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003042-56.2012.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x ROBSON MOHR RODRIGUES-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls. 32: '...deixei de proceder a Apreensão do referido veículo no endereço mencionado e não obter informação de seu atual endereço pelo requerido Robson Mohr Rodrigues.' -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

166. EMBARGOS DE TERCEIROS-0005441-58.2012.8.16.0021-JOÃO PEDRO VERONESE TRIVELATTO e outro x COMAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- "Despacho de folhas 210. Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. "Vista ao requerente da devolução do ofício fls. 207/209." - Item I nº 07." -Advs. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO e GIOVANA PICOLI-.

167. RESCISAO DE CONTRATO-0005112-46.2012.8.16.0021-AMILTON PIOVESAN x MULTIKAR VEICULOS LTDA e outros- "Despacho de folhas 113. Certifico mais que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte requerente para que se manifeste em 05 (cinco) dias acerca do(s) ofício(s) devolvido(s). Conforme item I - nº 09".-Adv. AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA-.

168. REVISIONAL-0007919-39.2012.8.16.0021-GILMAR DORNELES e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Certidão de folhas 115. "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora, para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 97/114". -Adv. HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA-.

169. PRESTACAO DE CONTAS-0008298-77.2012.8.16.0021-JOSE GOMES PEPPEPES x BANCO BRADESCO S/A- "Despacho de folhas 26. (...) 2. Desta feita, defiro parcialmente o requerimento de fls. 24 e reconsidero o r. despacho de fls. 21, para, com vistas à concessão do pleito de pagamento ao final das custas processuais, determinar que a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos

três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. Diligências necessárias". -Advs. THIAGO KOZAK, IGOR FERLIN e ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES-.

170. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0008510-98.2012.8.16.0021-LUCIMAR GIACOMIN x R.G. COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA- "Despacho de folhas 119. Anote-se a assistência judiciária gratuita concedida no agravo de instrumento. Cite(m)-se, na forma requerida, para responder querendo no prazo legal, advertindo das penalidades legais (artigo 285 do C.P.C.)". ==> Fica intimado o procurador judicial do requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40 (despesas postais). -Advs. ANTONIO PAULO DA SILVA e PATRICIA MARA GUIMARÃES-.

171. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007913-32.2012.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x JUAREZ ALVES DE SOUZA-Despacho de fls. 136/139. '1. Anoto a interposição de agravo de instrumento (fls. 73/104). 2. Manutenção a decisão agravada, pro seus próprios e jurídicos fundamentos. (...). 5. Desta feita, indefiro a reconsideração da decisão e manutenção na posse requeridas, e, sem prejuízo, autorizo o levantamento da carga pelo requerido já deferido pelo r. despacho de fls. 68. 6. Finalmente, indefiro o pleito de lavratura pelo Sr. Oficial de Justiça de certidão informando as condições da carga (ureia), pois o mesmo não possui as condições técnicas necessárias a aferir a qualidade em que esta se encontra. 7. Expeça-se mandado de restituição da carga. 8. Intimem-se. Diligências necessárias.' ==>Fica intimado o procurador judicial do requerido para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00 (Restituição) mais R\$ 1,50 (valor a ser pago em cartório, ref. cópias), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JONAS ADALBERTO PEREIRA-.

172. REVISIONAL DE CONTRATO-0007740-08.2012.8.16.0021-FREDERICO SEFRIN x BANCO ITAÚ S/A- "Despacho de folhas153. Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora, para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 111/152. Conforme item I - nº08". -Adv. FREDERICO SEFRIN-.

173. FALENCIA-0008495-32.2012.8.16.0021-JSL S/A x ATTIVARE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA- "Despacho de folhas 153. Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora, para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 146/152. Conforme item I - nº08". -Adv. VINÍCIUS ZIVIERI RALIO-.

174. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005625-14.2012.8.16.0021-FRANCISCO VICENTE CORAZZA x JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER e outro-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls. 38: "...devidamente realizada a citação do executado e DECORRIDO O PRAZO LEGAL, verifiquei que o executado não efetuou o pagamento e nem nomeou bens a penhora, motivo pelo qual renovei as diligencias e efetuei pesquisa junto aos cartorios de registro de imóveis desta Comarca localizando apenas o bem da matrícula 44.545 do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, bem este que conforme certidão, do Escrevente Claudemir Girardi, anexa, se encontra com clausula de indisponibilidade mencionado no mandado fica a Empresa Diplomata Agro Industrial Ltda., empresa esta que o executado Jacob Alfredo Stoffels Kaefer é Diretor Presidente." -Advs. MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU e RASANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER-.

175. MEDIDA CAUTELAR-0010265-60.2012.8.16.0021-BRASILTUR HOTELARIA LTDA x PADOVANI TURISMO HOTÉIS LTDA e outro-Certidão de fls. 279. 'CERTIFICO que, em cumprimento ao item 3 do r. despacho da sequencia 7, autuado no Sistema Projudi sob o nº 0017288-57.2012.8.16.0021, em que figura como Autor Brasiltur Hotelaria Ltda e Requerido Colonizadora Terra Norte Ltda e Padovani Turismo Hotéis Ltda, informo que digitalizei os presentes autos, bem como procedi ao apensamento junto aos autos supracitados.' -Advs. THIAGO STUQUE FREITAS, ENY DA SILVA SOARES e ANDRE LUIS FICHER-.

176. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0010437-02.2012.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x JUAREZ ALVES DE SOUZA-Despacho de fls. 17. '01. Cuida-se de impugnação ao valor da causa ajuizada pela parte ré, ora impugnante, no prazo da contestação (vide fl. 04 e fl 195 dos autos principais). 02. Nos termos do art. 261 do Código de Processo Civil, procedeu-se a autuação em apenso, sem suspensão do processo principal. 03. Intime-se o autor, ora impugnado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a impugnação (CPC, art. 261, caput). 04. Oportunamente, voltem conclusos para decisão. Intimem-se.' -Advs. JONAS ADALBERTO PEREIRA e ROBERTO GLOSS MALTA-.

177. REVISIONAL-0008071-87.2012.8.16.0021-ANTENOR VALLI PIZZARIA - FI x BANCO ITAÚ S/A- "Despacho de folhas 85. Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora, para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 38/84. Conforme item I - nº 08". -Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO-.

178. ORDINARIA-0009915-72.2012.8.16.0021-JOÃO AMARAL x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Fica intimado o procurador judicial do requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40 (despesas postais)". -Advs. KÁTIA R. STURMER ALVES DE OLIVEIRA e NANCY T. ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

179. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004391-94.2012.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x JEFERSON DA SILVA ANDRADE- "Despacho de folhas 50. Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado

pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. "Vista ao requerente da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49". Item I - nº 09". -Advs. LUCIMAR DE FARIAS e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

180. PRESTACAO DE CONTAS-0006142-19.2012.8.16.0021-ADIR BAUERMANN x BANCO ITAÚ S/A- "Despacho de folhas 46. Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora, para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 28/43. Conforme item I - nº 08". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MÁRCIA L. GUND-.

181. REVISIONAL-0010592-05.2012.8.16.0021-EMERSON RODRIGUES ABRAHÃO x BANCO AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A- "Despacho de folhas 36. Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte interessada ante: "Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme o contido na petição retro". Item IV - nº 02". -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e CARLOS FERNANDO PERUFFO-.

182. ORDINARIA DE COBRANCA-0010430-10.2012.8.16.0021-JOICI FATIMA ROMANI FONTANELA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DE CASCAVEL - UNIOESTE- "Despacho de folhas 50. Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. "Aguarde-se por 30 (trinta) dias conforme requerido" - Art. 13.m". -Advs. JOSE CARLOS FERREIRA e WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

183. SUMARISSIMA DE REVISAO-0011341-22.2012.8.16.0021-ALEX GOMES NOGUEIRA x BANCO FIAT S/A- "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte interessada ante: "Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme o contido na petição retro". Item IV - nº 02". -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, REGINALDO REGGIANI e CARLOS FERNANDO PERUFFO-.

184. SUMARISSIMA DE REVISAO-0011342-07.2012.8.16.0021-OTAVIO TEODORO FERREIRA x BANCO B.V. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Despacho de folhas 34. Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. "Aguarde-se por 30 (trinta) dias conforme o requerido". - Art. 13.m". -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e CARLOS FERNANDO PERUFFO-.

185. PRESTACAO DE CONTAS-0007442-16.2012.8.16.0021-ADIR BAUERMANN x BANCO ITAÚ S/A SUCESSOR DO BANCO UNIBANCO S/A- "Despacho de folhas 20. 1. Cuida-se de pedido de prestação de contas, requerido por quem alega ter o direito de exigi-las (artigo 914, inciso I, do Código de Processo Civil). Nessa linha, o rito seguirá o disposto no artigo 915 e parágrafos do Código de Processo Civil). 2. Assim sendo, nos termos do artigo 915, cite-se a parte ré para, no prazo 05 (cinco) dias, apresentar as contas ou oferecer contestação. 3. Prestadas as contas no prazo da contestação, intime-se a parte autora para manifestação em (05) cinco dias. Se aceite-las, expressa ou tacitamente, o processo será extinto por sentença que aprovará as contas exibidas pela parte ré, fixando-se o valor do eventual saldo (artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil). 4. Caso a parte autora impugne as contas exibidas pelo réu, havendo necessidade, proceder-se-á a instrução. 5. Por outro lado, apresentando a parte ré contestação negando o dever de prestar contas, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias. 6. Por fim, faça-se nova conclusão". ==> Fica intimado o procurador judicial do requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40 referente despesas postais. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MÁRCIA L. GUND-.

186. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006133-57.2012.8.16.0021-DENIS MEDEIROS THEISEN e outro x GRADUAL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A-Certidão de fls. 1757. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Manifeste-se sobre a contestação juntada às fls. 498/1755.' -Advs. LUCIANO BRAGA CÔRTEZ, CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA e RUBIA MOURA PANISSA-.

187. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0010361-75.2012.8.16.0021-JOSÉ ROBERTO DE SOUZA x P.S.T. ELETRÔNICA S/A- "Despacho de folhas 214. Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora, para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 147/213. Conforme item I - nº 08". -Adv. EURO TRENTO-.

188. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-0000747-37.1998.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PEDRO NOVACK-Despacho de fls. 135/141. '(...) 3. Ante o exposto, em face dos argumentos acima expendidos, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada e determino o prosseguimento do feito. 4. Intimem-se. 5. Sem prejuízo, tendo em vista o petítório de fls. 132, e em nome do princípio do contraditório e da ampla defesa, intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Diligências necessárias.' -Adv. MARCIO ROBERTO GASPARELO-.

189. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-226/2008-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x MECABO E ROCHA LTDA-Certidão de fls. 41. 'CERTIFICO mais que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos ao exequente para requerer o que for de direito.' -Advs. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

190. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-318/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x CLODOALDO BATISTA DE OLIVEIRA-Certidão de fls. 61. 'CERTIFICO mais que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos ao

exequente para requerer o que for de direito.' -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e RONY MARCOS DE LIMA-.

191. CARTA PRECATORIA-0023133-41.2010.8.16.0021-Oriundo da Comarca de TERRA ROXA - PR-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x ELOI ROSSO e outro-Despacho de fls. 106. 'Defiro o pedido de fl. 105, expeça-se ofício, conforme requerido.' ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar os ofícios, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 68,80 (despesas postais) mais R\$ 2,00 (cópias). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

192. CARTA PRECATORIA-0020176-33.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de CIANORTE - PARANA/ VARA CÍVEL-BANCO ITAU S/A x ELIANE R. ALMEIDA SCHEMBERGER e outros-Certidão de fls. 43. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo de 30 (trinta) dias sem que houvesse resposta do ofício expedido ao Diretor da Brasil Telecom conforme fotocópia às fls. 37, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, Item II - 1, levo os presentes autos para reiterar o mesmo pela primeira vez fixando o prazo de 15 (quinze) dias para resposta.' ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

193. CARTA PRECATORIA-0024234-79.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de FAZENDA RIO GRANDE/PR - VARA CÍVEL -BANCO ABN AMRO REAL S/A x LUCIANE APARECIDA SONEGO-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls. 37vº: '...deixei de proceder a CITAÇÃO da executada LUCIANE APARECIDA SONEGO, por motivo da mesma não residir mais no endereço indicado e não obtive informações de seu atual endereço indicado e não obtive informações de seu atual endereço ou de seu paradeiro. Certifico ainda mais que deixei de proceder o ARRESTO, por motivo de não ter localizado bens quer seja móveis ou imóveis de propriedade da executada.' -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

194. CARTA PRECATORIA-0015971-58.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de CARAPICUIBA/SP 2ª VARA CÍVEL-BANCO DO BRASIL S/A x NAFTA QUIMICA INDUSTRIA LTDA e outros-Despacho de fls. 18. '1. Cumpra-se.' ==>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 297,00, conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Advs. RÉGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

195. CARTA PRECATORIA-0025226-40.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de CAPITAO LEONIDAS MARQUES/PR- VARA CÍVEL-MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA e outro x JOB ELISEU DE PAULA-Despacho de fls. 20. '1. Cumpra-se.' ==>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50, conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Adv. MARCIO ROBERTO GASPARELO-.

Cascavel 20 de Julho de 2012
EDI RONALD ALTHEIA
ESCRIVÃO

CIANORTE

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANA
1ª VARA CÍVEL
RELACAO Nº 90/2012
ALINE DE OLIVEIRA MACHADO - JUIZA SUBSTITUTA
BEL. VIRGINO FERREIRA VARELLA - SERVENTUÁRIO

RELACAO Nº 90/2012

ADRIANO MUNIZ REBELLO 0067 006718/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0018 001698/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0002 000389/2009
0069 006959/2011
0110 001116/2012
0115 001152/2012
0121 001370/2012
0122 001372/2012
0123 001373/2012
0124 001374/2012
0125 001376/2012
0136 001748/2012
0137 001749/2012
ALINE SERRATO BASSO MAGRO 0048 004839/2011
ANA CAROLINA GOUVEA GABAR 0104 000646/2012

ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0077 008376/2011
0127 001448/2012
ANDERSON APARECIDO CRUZ 0043 004321/2011
ANDERSON DONIZETE DOS SAN 0106 000787/2012
ANDREA RODRIGUES SOARES L 0006 002492/2010
ANDRÉA RODRIGUES SOARES L 0015 001245/2011
0023 001970/2011
ANTONIO ANILTO PADIAL 0082 008938/2011
ANTONIO ROGÉRIO 0014 001232/2011
0039 003871/2011
ANTONIO S. DE RESENDE JUN 0019 001776/2011
ANTONIO SAURA SILVA 0001 000346/2008
AYRTON CÔMAR 0010 000809/2011
0058 005516/2011
BLAS GOMM FILHO 0149 001906/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 001905/2010
0012 001187/2011
0013 001189/2011
0019 001776/2011
0035 003430/2011
0092 009505/2011
0105 000666/2012
0129 001542/2012
CARLA HELIANA V.MENEGOSI 0004 001425/2009
0039 003871/2011
0053 005189/2011
0054 005191/2011
0061 006167/2011
0097 000015/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0100 000180/2012
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0062 006183/2011
0109 001114/2012
0114 001149/2012
0116 001157/2012
CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI 0080 008503/2011
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0018 001698/2011
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDR 0003 001238/2009
0009 007644/2010
0049 004859/2011
0106 000787/2012
0117 001177/2012
CLEITON DAHMER 0051 005078/2011
0056 005313/2011
0057 005314/2011
0063 006587/2011
0084 009354/2011
0085 009358/2011
0086 009365/2011
0087 009374/2011
CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN 0013 001189/2011
0020 001922/2011
0021 001924/2011
0027 002634/2011
0028 002684/2011
0031 003175/2011
0032 003190/2011
0033 003312/2011
0034 003381/2011
0035 003430/2011
0037 003858/2011
0038 003869/2011
0039 003871/2011
0042 004217/2011
0045 004500/2011
0046 004513/2011
0047 004807/2011
0055 005289/2011
0059 005673/2011
0065 006704/2011
0066 006713/2011
0075 008370/2011
0076 008373/2011
0078 008403/2011
0089 009412/2011
0090 009427/2011
0091 009429/2011
0092 009505/2011
0093 009507/2011
0094 009612/2011
0095 009620/2011
0108 001103/2012
0109 001114/2012
0110 001116/2012
0111 001119/2012
0112 001126/2012
0113 001141/2012
0114 001149/2012
0115 001152/2012
0116 001157/2012
0121 001370/2012
0122 001372/2012
0123 001373/2012
0124 001374/2012
0125 001376/2012
0126 001403/2012
0134 001738/2012
0135 001745/2012
0137 001749/2012
0138 001755/2012

0152 001988/2012
 0153 001989/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0020 001922/2011
 0021 001924/2011
 0052 005102/2011
 0053 005189/2011
 0054 005191/2011
 0055 005289/2011
 0061 006167/2011
 0097 000015/2012
 0132 001662/2012
 CÍCERO VIEIRA DE ARAÚJO 0029 002770/2011
 0071 007674/2011
 DANIEL HACHEM 0040 004060/2011
 DANIELA SILVA VIEIRA 0011 000883/2011
 DENILSON DA ROCHA E SILVA 0081 008781/2011
 DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI 0013 001189/2011
 0020 001922/2011
 0021 001924/2011
 0028 002684/2011
 0033 003312/2011
 0035 003430/2011
 0037 003858/2011
 0038 003869/2011
 0042 004217/2011
 0089 009412/2011
 0109 001114/2012
 0147 001900/2012
 0148 001903/2012
 DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0001 000346/2008
 EDILSON LOPES 0131 001596/2012
 EDNA MARIA ARDENGHI DE C 0080 008503/2011
 0132 001662/2012
 EDUARDO CHALGIN 0075 008370/2011
 EDVALDO LUIZ DA ROCHA 0070 007564/2011
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0050 005000/2011
 EVERSON SOUZA SAURA SILVA 0001 000346/2008
 FELLIPE CIANCA FORTES 0026 002205/2011
 FERNANDO GRECCO BEFFA 0007 003079/2010
 0017 001674/2011
 FERNANDO SANTIAGO JANUNCI 0083 009113/2011
 FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA 0023 001970/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0006 002492/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0004 001425/2009
 FLÁVIO STEINBERG BEXIGA 0016 001564/2011
 0064 006632/2011
 0069 006959/2011
 0074 008173/2011
 0103 000517/2012
 0130 001583/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0006 002492/2010
 0030 002847/2011
 GETÚLIO DE PESSOA COELHO 0026 002205/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0004 001425/2009
 0061 006167/2011
 0097 000015/2012
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0019 001776/2011
 0129 001542/2012
 GLÁUCIO MIAKI 0068 006923/2011
 0118 001193/2012
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0030 002847/2011
 GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0033 003312/2011
 HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0088 009409/2011
 HERON ANDERSON 0036 003614/2011
 ILAN GOLDBERG 0075 008370/2011
 IRACI SOUZA DE SARGES 0048 004839/2011
 0096 009700/2011
 0149 001906/2012
 0154 001991/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0006 002492/2010
 0030 002847/2011
 JAIR BATISTA DO NASCIMENT 0100 000180/2012
 JOSE ANDRE RAMOS PERES 0013 001189/2011
 JOSÉ GONZAGA SORIANI 0133 001718/2012
 JOSÉ MAREGA 0133 001718/2012
 JOSÉ ROBERTO LOUREIRO 0151 001978/2012
 JULIANE SCHLICHTING 0001 000346/2008
 KELLEN REZENDE BULLA 0006 002492/2010
 0015 001245/2011
 0023 001970/2011
 LARIANE ARDENGHI DE CARVA 0080 008503/2011
 0132 001662/2012
 LAURO GOERLL FILHO 0081 008781/2011
 LEONARDO ARDENGHI DE CARV 0080 008503/2011
 0132 001662/2012
 LEONARDO DE ABREU PITONI 0029 002770/2011
 LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 0007 003079/2010
 LINO MASSAYUKI ITO 0041 004109/2011
 0060 005985/2011
 0139 001803/2012
 0140 001805/2012
 0141 001806/2012
 0142 001810/2012
 0143 001812/2012
 0144 001817/2012
 0145 001818/2012
 0146 001820/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0148 001903/2012
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0129 001542/2012

LUCINEIDE MARIA DE ALMEID 0008 006576/2010
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0050 005000/2011
 LUIZ CARLOS BIAGGI 0007 003079/2010
 0079 008459/2011
 0099 000166/2012
 LUIZ FELIPE APOLLO 0069 006959/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0006 002492/2010
 0030 002847/2011
 LUIZ ZANZARINI NETTO 0151 001978/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0011 000883/2011
 MARCELO DE LIMA C.DINIZ.1 0026 002205/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0018 001698/2011
 MARCIA REGINA R. GONÇALVE 0044 004481/2011
 MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0111 001119/2012
 MARCOS DE LIMA CASTRO DIN 0026 002205/2011
 MARCOS ROBERTO HASSE 0113 001141/2012
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0041 004109/2011
 0060 005985/2011
 MARCOS TON RAMOS 0001 000346/2008
 MARIA JIMENA NEME ICART 0036 003614/2011
 0098 000121/2012
 MARIA LUCIA ZANZARINI 0151 001978/2012
 MARIANA DE MORAES SCHELLE 0111 001119/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0022 001935/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0073 008052/2011
 MARIELZA FORNACIARI BLOOT 0099 000166/2012
 MAURICIO KAVINSKI. 21.612 0120 001364/2012
 MAURO DALARME 0151 001978/2012
 MAURÍCIO GONÇALVES PEREIR 0007 003079/2010
 0017 001674/2011
 0079 008459/2011
 0099 000166/2012
 MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR 0107 001041/2012
 0119 001339/2012
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0053 005189/2011
 0054 005191/2011
 0061 006167/2011
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0005 001905/2010
 0012 001187/2011
 0013 001189/2011
 0019 001776/2011
 0035 003430/2011
 0092 009505/2011
 0105 000666/2012
 0129 001542/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0037 003858/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 0038 003869/2011
 0074 008173/2011
 0153 001989/2012
 OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0105 000666/2012
 PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 0063 006587/2011
 0068 006923/2011
 PAULO ROSSANO DOS SANTOS 0104 000646/2012
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0052 005102/2011
 PRISCILLA C. DE OLIVEIRA 0072 007988/2011
 0131 001596/2012
 RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO D 0100 000180/2012
 RAFAEL GRECCO BEFFA 0010 000809/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0015 001245/2011
 0016 001564/2011
 RAFAEL VIVA GONZALEZ 0036 003614/2011
 0098 000121/2012
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0128 001497/2012
 RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGR 0098 000121/2012
 REGIANE CRISTINA LIMA FAR 0048 004839/2011
 0096 009700/2011
 0149 001906/2012
 0154 001991/2012
 REGINALDO ANDRE NERY 0005 001905/2010
 REGINALDO ANDRÉ NERY 0105 000666/2012
 0150 001969/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0046 004513/2011
 0154 001991/2012
 RENATA DEQUECH 0008 006576/2010
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0025 002060/2011
 RICARDO JORGE ROCHA PERE 0008 006576/2010
 RICARDO RIBEIRO 0007 003079/2010
 0043 004321/2011
 0101 000266/2012
 ROBERTA IARA BUZZINARO ME 0098 000121/2012
 ROBERTO LÁZARO MACHADO DO 0024 001973/2011
 RODRIGO AUGUSTO BEGO SOAR 0080 008503/2011
 ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA 0022 001935/2011
 RUBENS PEREIRA DE CARVALH 0080 008503/2011
 0132 001662/2012
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0073 008052/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0102 000434/2012
 SAULO ROBERTO BIAZI 0074 008173/2011
 0103 000517/2012
 SELMA CRISTINA BETTÃO ROC 0070 007564/2011
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0002 000389/2009
 THAIS PRICILA BORDIGNON R 0117 001177/2012
 THIAGO BRUNETTI RODRIGUES 0026 002205/2011
 VERIDIANA ANDRADE SILVA 0030 002847/2011
 VICENTE DE PAULA MARQUES 0026 002205/2011
 VIDAL RIBEIRO PONÇANO 0032 003190/2011
 VIVIAN APARECIDA MARQUES 0009 007644/2010
 0049 004859/2011
 0106 000787/2012

0117 001177/2012
WALTER GONÇALVES 0044 004481/2011
0059 005673/2011

1. EMBARGOS À EXECUÇÃO-346/2008-CONFECÇÕES VIA LORAN LTDA e outros x SICOOB METROPOLITANO-COOP.POUP.CRED.PEQ.EMPRESÁRIO-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inerte, guarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, JULIANE SCHLICHTING, MARCOS TON RAMOS, ANTONIO SAURA SILVA e EVERSON SOUZA SAURA SILVA-.

2. MONITÓRIA-389/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. x RONALDO CAMARGO ALMEIDA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

3. DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE PROTESTO-1238/2009-ANA PAULA DE OLIVEIRA x BRASIL COMÉRCIO DE GÁS LTDA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI-.

4. BUSCA E APREENSÃO-1425/2009-FUNDO DE INV.EM DTOS.CRED.NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x FERNANDO PEDRO DUARDO ALVES-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V.MENEGOSI TANTIN-.

5. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001905-60.2010.8.16.0069-ADÉLIA ALVES MADEIRA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Manifestem-se as partes interessadas acerca do comprovante de depósito efetuado de fls. 285/ 288 no valor de R\$ 673,36. -Advs. REGINALDO ANDRE NERY, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

6. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0002492-82.2010.8.16.0069-PAULO CESAR LOURENÇO DE SOUZA x MBM SEGURADORA S/A- Manifestem-se as partes interessadas acerca da resposta de ofício do IML de fls.157. -Advs. ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE, KELLEN REZENDE BULLA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

7. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003079-07.2010.8.16.0069-RODRIGO AILON DA SILVA e outro x SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ-DISPOSITIVO: POSTO ISSO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e demais disposições aplicáveis, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, mantendo incólume a execução. Custas, despesas processuais e honorários, ora arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), observado o parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, pelos Embargantes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEMSE. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. -Advs. FERNANDO GRECCO BEFFA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR, LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA e RICARDO RIBEIRO-.

8. REPARAÇÃO DE DANOS-0006576-29.2010.8.16.0069-SIDNEY DO NASCIMENTO x VIAÇÃO GARCIA LTDA e outro- À parte acerca da proposta de honorários de fls. 238 no valor de 05 (cinco) salários mínimos. -Advs. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, RENATA DEQUECH e LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE-.

9. DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE PROTESTO-0007644-14.2010.8.16.0069-JULIANA GODOY MOREIRA x SPAGOLLA & B. SILVA LTDA-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inerte, guarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI e VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA-.

10. USUCAPÍÃO-0000809-73.2011.8.16.0069-LINDAURA BATISTA BITTENCOURT FORTOURA x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ e outros-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. AYRTON CÔMAR e RAFAEL GRECCO BEFFA-.

11. DECLARATÓRIA-0000883-30.2011.8.16.0069-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x RODOLFO CHINELLATO MARINELLI e outro-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. LUÍS OSCAR SIX BOTTON e DANIELA SILVA VIEIRA-.

12. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0001187-29.2011.8.16.0069-ADEMIR RIBELO MAGRI x BANCO ITAÚ S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 440/545. -Advs. MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

13. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0001189-96.2011.8.16.0069-CONSTRUMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e JOSE ANDRE RAMOS PERES-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001232-33.2011.8.16.0069-ISABEL APARECIDA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-Revogo o despacho de fls. 30, pois verificando os autos constatou-se que não houve a intimação da requerida acerca do termo de penhora, contrando-se a carta de intimação na contra capa dos autos. Intime-se a requerente para proceder a retirada da carta de intimação no prazo de cinco dias sob pena de extinção. Int. /// À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em)

a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. ANTONIO ROGÉRIO-.

15. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0001245-32.2011.8.16.0069-AURELINO PAULINO DA ROCHA FILHO x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Manifestem-se as partes, no prazo comum de quinze dias, acerca do laudo pericial de fls. 129. -Advs. KELLEN REZENDE BULLA, ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

16. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0001564-97.2011.8.16.0069-VILSON FORTUNATO DIAS x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Manifestem-se as partes, no prazo comum de quinze dias, acerca do laudo pericial de fls. 87. -Advs. FLÁVIO STEINBERG e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001674-96.2011.8.16.0069-SÉRGIO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA x JOAQUIM MOREIRA DA SILVA-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Advs. FERNANDO GRECCO BEFFA e MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

18. BUSCA E APREENSÃO-0001698-27.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x E.C. SILVA e LOURENÇO LTDA - ME- Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls. 85 v do Sr. oficial de justiça (deixe de proceder Busca e Apreensão). -Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001776-21.2011.8.16.0069-ITAÚ UNIBANCO S/A x ZIPP BABY CONFECÇÕES LTDA - ME e outros-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e ANTONIO S. DE RESENDE JUNIOR-.

20. REVISÃO DE CONTRATO-0001922-62.2011.8.16.0069-ANDRESSA SILVA FREZ e outros x BV FINANCEIRA S/A-1-Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte autora para contrarrazões. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e CRISIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

21. REVISÃO DE CONTRATO-0001924-32.2011.8.16.0069-EDSON MELVINO DA SILVA e outros x BV FINANCEIRA S/A- 1-Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte autora para contrarrazões. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e CRISIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

22. REVISÃO DE CONTRATO-0001935-61.2011.8.16.0069-ADRIANO RODRIGUES CALEFI e outros x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Ao banco diante da petição juntada de fls. 203/204, para apresentar os contratos firmados com os requerentes ADRIANO RODRIGUES CALEFI, LUIZ CAETANO MACENTE, LUIZ CARLOS ALVES, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, SANDRA DA SILVA, bem como todos os demonstrativos reais de pagamento. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA-.

23. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0001970-21.2011.8.16.0069-DANIEL GONÇALVES RODRIGUES x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/ A- Manifestem-se as partes interessadas acerca do laudo pericial de fls. 114. -Advs. KELLEN REZENDE BULLA, ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE e FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA 44308/PR-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001973-73.2011.8.16.0069-ISAIR BERNADINELLE RIBEIRO x JURANDIR CARVALHO DE ANDRADE- Manifestem-se as partes interessadas acerca da resposta de ofício do banco HSBC de fls. 74. - Adv. ROBERTO LÁZARO MACHADO DOS REIS-.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002060-29.2011.8.16.0069-ALISSON DE SOUZA BRITO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ao autor acerca da petição de fls 121/132. -Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002205-85.2011.8.16.0069-LUCIA DE FÁTIMA FIGUEREDO e outro x VICUNHA TÊXTIL S/A- DISPOSITIVO: POSTO ISSO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e demais disposições aplicáveis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, extirpando-se a multa compensatória de 10% (dez por cento) cobrada, e no mais mantendo-se a execução tal como proposta. Custas e despesas processuais assim divididas: 90% para as Embargantes - 10% para a Embargada. Honorários, já sopesadas a sucumbência parcial e a compensação, também parcial (art. 21 do CPC), ora arbitrados em R \$ 3.000,00 (três mil reais), em prol dos procuradores da Embargada, sopesados valor da causa, desnecessidade de instrução e pouca complexidade da demanda. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Transitada em julgado, certifique-se nos autos principais de execução, intimando-se o credor para readequar o valor exequendo ao contido nesta decisão. -Advs. FELLIPE CIANCA FORTES, MARCELO DE LIMA C.DINIZ.19.886-PR, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, THIAGO BRUNETTI RODRIGUES e GETÚLIO DE PESSOA COELHO FILHO-.

27. REVISÃO DE CONTRATO-0002634-52.2011.8.16.0069-ANTÔNIO SOUZA DE ALMEIDA e outros x BANCO ITAÚCARD S/A-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação da parte interessada. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

28. REVISÃO DE CONTRATO-0002684-78.2011.8.16.0069-ADENILTON LUIZ MONTEIRO VILLANI e outros x BANCO FINASA BMC S/A- Ao autor acerca da petição de fls. 198/199. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

29. COBRANÇA-0002770-49.2011.8.16.0069-SIND.DOS OFIC.ALFAITES, COSTU.E TRAB.NAS IND.DE CONF.DE ROUPAS DE CIANORTE E REGIÃO x POINT BORDADOS LTDA-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) o(s) OFÍCIO(s), que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (total 04 ofícios) (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. CÍCERO VIEIRA DE ARAÚJO e LEONARDO DE ABREU PITONI-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT)-0002847-58.2011.8.16.0069-LEONILDO SALINAS RUIZ x ITAÚ SEGUROS S/A-Manifestem-se as partes, no prazo comum de quinze dias, acerca do laudo pericial de fls. 268. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, VERIDIANA ANDRADE SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-0003175-85.2011.8.16.0069-ALEXSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS e outros x BANCO FINASA BMC S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-0003190-54.2011.8.16.0069-APARECIDO GALHO BENEDITO e outros x CONTINENTAL BANCO S/A-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação da parte interessada. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e VIDAL RIBEIRO PONÇANO-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-0003312-67.2011.8.16.0069-ALCIDES ZAMPAR e outros x BV FINANCEIRA S/A- 1-Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte autora para contrarrazões. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e GUILHERME CAMILLO KRUGEN-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-0003381-02.2011.8.16.0069-EDNO OLIVEIRA CASADO e outros x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

35. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0003430-43.2011.8.16.0069-OTACÍLIO GONÇALVES DA COSTA x BANCO ITAÚ S/A-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

36. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003614-96.2011.8.16.0069-AGUILA JUNIOR & CIA LTDA ME x UBC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. HERON ANDERSON, MARIA JIMENA NEME ICART e RAFAEL VIVA GONZALEZ-.

37. REVISÃO DE CONTRATO-0003858-25.2011.8.16.0069-LUIZ CARLOS DE ANDRADE x SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Dispositivo: POSTO ISSO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e demais disposições aplicáveis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de manter as exações contratadas e cobradas, extirpando-se contudo a comissão de permanência (se e quando for cobrada), ou mantendo-se esta desde que não conjunta com os consectários inacusáveis acima dispostos. Correção monetária pelo INPC do IBGE e juros de 1% ao mês desde cada efetivo desembolso, não se podendo retroagir aquela ao ajuizamento da ação e os juros à citação. Custas e despesas processuais na seguinte proporção: 50% - parte autora - 50% - instituição requerida. Honorários, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), compensados entre si (art. 21 do CPC). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, archive-se. Diligências necessárias. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e NELSON PASCHOALOTTO-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO-0003869-54.2011.8.16.0069-ADEMIR RIBELO MAGRI x BANCO FINASA S/A- Dispositivo: POSTO ISSO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e demais disposições aplicáveis, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de extirpar do devido a capitalização, com recálculo da dívida utilizando-se juros simples na forma exposta na fundamentação. Correção monetária pelo INPC do IBGE e juros de 1% ao mês desde cada efetivo desembolso, não se podendo retroagir aquela ao ajuizamento da ação e os juros à citação. Custas e despesas processuais pela instituição requerida. Arbitro honorários aos procuradores da parte autora no importe de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), observando-se a singeleza da demanda, composta de questões de direito, e a desnecessidade de instrução, além de fixação proporcional ao número de atos praticados, e observando-se ainda a causalidade da demanda. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, archive-se. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e NEWTON DORNELES SARATT-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO-0003871-24.2011.8.16.0069-JOSÉ CARLOS DA COSTA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Dispositivo: POSTO ISSO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e demais disposições aplicáveis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de manter as exações contratadas e cobradas, extirpando-se contudo a capitalização, com recálculo da dívida utilizando-se juros simples na forma exposta na fundamentação. Correção monetária pelo INPC do IBGE e juros de 1% ao mês desde cada efetivo desembolso, não se podendo retroagir aquela ao ajuizamento da ação e os juros à citação. Custas e despesas processuais na seguinte proporção: 30% - parte autora - 70% - instituição requerida. Já observada a parcial compensação, arbitro honorários aos procuradores da parte

autora no importe de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), observando-se a singeleza da demanda, composta de questões de direito, e a desnecessidade de instrução, além de fixação proporcional ao número de atos praticados, e observando-se ainda a causalidade da demanda. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, archive-se. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, ANTONIO ROGÉRIO e CARLA HELIANA V.MENEGOSI TANTIN-.

40. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0004060-02.2011.8.16.0069-DELMIRO ALVES DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A (BANCO DO ESTADO DO PARANÁ-BANESTADO)-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da petição juntada às fls. 362/364. -Adv. DANIEL HACHEM-.

41. MONITÓRIA-0004109-43.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x HELLEN PRISCILLA IZIDORIO BARBOSA- Suspendo o feito pelo prazo de um ano. Após, manifeste-se a parte autora, sobre o seguimento do feito, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção por negligência. No arquivo provisório. Intime-se. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

42. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004217-72.2011.8.16.0069-MORASSI E CIA LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004321-64.2011.8.16.0069-FRANCISCO CORONA FILHO x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ- DISPOSITIVO: POSTO ISSO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e demais disposições aplicáveis, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, mantendo-se a execução tal como proposta. Custas e despesas processuais pelo Embargante. Honorários ora fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em face do valor da causa, e da desnecessidade de instrução. Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita eis que a atividade do Cooperado e os valores financiados indicam suficiência a adimplir os ônus do processo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Transitada em julgado, certifique-se nos autos principais de execução. -Advs. ANDERSON APARECIDO CRUZ e RICARDO RIBEIRO-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004481-89.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x BARBOSA ANDRADE E ANDRADE LTDA - ME e outro- Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPARI-.

45. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0004500-95.2011.8.16.0069-ERICO TORMENA JUNIOR x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A (BANCO BAMERINDUS S/A)-Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca da proposta de honorários do Sr. Perito de fls.294, no valor de R\$ 4.500,00. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

46. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0004513-94.2011.8.16.0069-FRANCISCO BELUCO x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO-0004807-49.2011.8.16.0069-ADEMIR CUSTÓDIO LAIA e outros x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação da parte interessada. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

48. MONITÓRIA-0004839-54.2011.8.16.0069-VERCI RODRIGUES x JULIANA APARECIDA PARRO- Manifeste-se a parte acerca da certidão negativa do senhor oficial de justiça de fls 39 v. -Advs. IRACI SOUZA DE SARGES, REGIANE CRISTINA LIMA FARINA e ALINE SERRATO BASSO MAGRON-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004859-45.2011.8.16.0069-ANTONIO CARLOS DA CONCEIÇÃO x RODRIGOS APARECIDO MANZINI-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI e VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA-.

50. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005000-64.2011.8.16.0069-H.A.S. MARCUZ & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 291/424. -Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

51. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005078-58.2011.8.16.0069-ADILSON LEANDRO VIANA e outros x FINASA-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Adv. CLEITON DAHMER-.

52. REVISÃO DE CONTRATO-0005102-86.2011.8.16.0069-ANA PAULA FERREIRA GONÇALVES e outros x BV FINANCEIRA S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 178/179. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

53. BUSCA E APREENSÃO-0005189-42.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x OSVALDO LOPES DA SILVA- Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls. 74 v do Sr. oficial de justiça (deixei de citar). -Advs. CARLA HELIANA V.MENEGOSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

54. BUSCA E APREENSÃO-0005191-12.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x CARLOS JOSÉ CORREIA- Manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa realizada junto ao RENAJUD, cuja cópia segue anexo (... INFORMAÇÕES NÃO DISPONIBILIZADAS PELO DETRAN...). -Advs. CARLA HELIANA V.MENEGOSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

55. REVISÃO DE CONTRATO-0005289-94.2011.8.16.0069-CARLOS ALBERTO DA SILVA RIBEIRO e outros x BV FINANCEIRA S/A- Ao banco requerido para apresentar os contratos firmados com o autor Edivaldo Marcos Oliozi, no prazo de 20 dias. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

56. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005313-25.2011.8.16.0069-ISAÍAS PEREIRA DOS SANTOS e outros x FINASA-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 50/94. -Adv. CLEITON DAHMER-.

57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005314-10.2011.8.16.0069-ANTONIO FERREIRA DIAS e outros x FINASA-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Adv. CLEITON DAHMER-.

58. USUCAPÍO-0005516-84.2011.8.16.0069-EDIVALDO MARQUES NERY e outro x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ e outro- Revogo o despacho de fls. 64, libere-se a pauta. Tendo em vista que os confinantes ainda não foram citados (mandado na contra capa dos autos), intime-se os autores para as providências necessárias. Inítmese. -Adv. AYRTON CÔMAR-.

59. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005673-57.2011.8.16.0069-ELIAS VIEIRA MARÇAL x BANCO BRADESCO S/A-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e WALTER GONÇALVES-.

60. MONITÓRIA-0005985-33.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ELAINE CRISTINA DA SILVA-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) o(s) OFÍCIO(s), que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (total 01 ofício)(isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

61. BUSCA E APREENSÃO-0006167-19.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANÇ. E INVESTIMENTO x LUZINETE RODRIGUES DE OLIVEIRA-Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls. 57 v do Sr. oficial de justiça (deixei de citar). -Advs. CARLA HELIANA V.MENEGOSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-.

62. REVISÃO DE CONTRATO-0006183-70.2011.8.16.0069-APARECIDO JULIO e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Ao banco para apresentar os contratos firmados com os autores: GILMAR DUTRA e JOÃO MIRANDA de acordo com petição juntada as fls. 187/188 pela parte autora. -Adv. CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-.

63. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006587-24.2011.8.16.0069-AUGUSTA VALENTINA MACEDO e outros x BANCO MERCANTIL FINASA- 1-Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte autora para contrarrazões. -Advs. CLEITON DAHMER e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006632-28.2011.8.16.0069-EDICLEI DE REZENDE ROSA e outros x BANCO ITAÚ S/A- À parte acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 96/138. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

65. REVISÃO DE CONTRATO-0006704-15.2011.8.16.0069-BALTAZAR ALVES DA MOTA e outros x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

66. REVISÃO DE CONTRATO-0006713-74.2011.8.16.0069-CLAUDECYR ANDRETTO e outros x BV FINANCEIRA S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 200/207. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

67. REVISÃO DE CONTRATO-0006718-96.2011.8.16.0069-BALTAZAR ALVES DA MOTA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da petição juntada às fls. 231/232. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

68. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006923-28.2011.8.16.0069-DORIVAL DA COSTA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Manifeste(m)-se a(s) parte(s) acerca da certidão de fls. 46v : "A r. sentença transitou em julgado." /// Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inerte, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. GLÁUCIO MIAKI e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

69. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0006959-70.2011.8.16.0069-ITAÚ UNIBANCO S/A x ESTE JUÍZO- Deixo de prestar informações, posto que nao houve retratação da decisão prolatada nem fato extraordinário, em atenção ao disposto a fls. 82 destes autos. Ciência as partes acerca do efeito suspensivo concedido ao agravo interposto. -Advs. LUIZ FELIPE APOLLO, ALEXANDRE DE ALMEIDA e FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

70. COBRANÇA-0007564-16.2011.8.16.0069-LEONI LEITE FAVERO GOMES x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Manifeste-se a parte acerca da certidão que decorreu o prazo de fls. 158v.(Não houve manifestação nos autos pelo perito nomeado as fls. 156). -Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA e SELMA CRISTINA BETTÃO ROCHA-.

71. COBRANÇA-0007674-15.2011.8.16.0069-SINDICATO DOS OFICIAIS DE ALFIAITE, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS DE CIANORTE E REGIÃO - PR x D.J. MIOTTO - FACÇÃO-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) o(s) OFÍCIO(s), que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (total 04 ofícios) (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como

providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CÍCERO VIEIRA DE ARAÚJO-.

72. CONCESSÓRIA DE APOSENTADORIA-0007988-58.2011.8.16.0069-IRMA FERRAZ DA SILVA TREVISAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Manifeste-se a parte, no prazo de cinco dias, acerca da devolução da correspondência (fls. 331), com a seguinte informação dos Correios: "Não existe o número indicado". -Adv. PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN-.

73. BUSCA E APREENSÃO-0008052-68.2011.8.16.0069-BANCO PANAMERICANO S/A x ANGELA DOS SANTOS LISBOA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN-.

74. REVISÃO DE CONTRATO-0008173-96.2011.8.16.0069-ESTER PERES MAIORANI e outros x BANCO BRADESCO S/A- 1. Considerando o pedido de extinção do processo pelo autor, com anuência do réu, em relação ao contrato do requerido José Celestino, homologo por sentença a desistência da ação para que surta todos os efeitos legais, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, em relação àquele requerido, o que faço com esteio no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. Custas pelo autor (art. 26 do CPC). 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Diligências necessárias -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, SAULO ROBERTO BIAZI e NEWTON DORNELES SARATT-.

75. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008370-51.2011.8.16.0069-MARGRACIAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MARMORE E GRANITO LTDA - ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALGIN-.

76. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008373-06.2011.8.16.0069-WILSON DE OLIVEIRA LUCENA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

77. REVISÃO DE CONTRATO-0008376-58.2011.8.16.0069-ANTONIO LAERCIO BUENO e outros x BANCO PANAMERICANO S/A- Concedo o prazo de 15 dias nos termos requeridos. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

78. REVISÃO DE CONTRATO-0008403-41.2011.8.16.0069-DERCIR GRESPAN e outros x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

79. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008459-74.2011.8.16.0069-LUIZ CARLOS BIAGGI e outro x BRADESCO SEGUROS S/A- A parte autora para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada as fls. 184/ 266. -Advs. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA e LUIZ CARLOS BIAGGI-.

80. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA-0008503-93.2011.8.16.0069-RAIMUNDA DE ALMEIDA RIBEIRO x MUNICÍPIO DE CIANORTE e outro- EM TEMPO. AVOCO OS PRESENTES AUTOS. 1-Saneado os presentes autos, verifica-se um equívoco quando da redesignação de audiência a fls. 367,a qual torno sem efeito, tendo em vista que a fl. 365 houve deferimento da exclusão da referida audiência da pauta, por se tratar de matéria de direito, motivo pelo qual foi determinado para que contados e preparados tornassem os autos conclusos para sentença. -Advs. LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO, RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO, CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI e RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES-.

81. USUCAPÍO-0008781-94.2011.8.16.0069-JOSÉ CANDIDO DA SILVA e outro x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ e outros-A parte para, em cinco dias, acostar aos autos exemplar de publicação do edital (artigo 232 C.P.C.). -Advs. LAURO GOERLL FILHO e DENILSON DA ROCHA E SILVA-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008938-67.2011.8.16.0069-SÉRGIO LUIZ CASSIDORI PADIAL e outro x CARLOS DE PAULA SOUZA- Defiro pelo prazo de 30 dias. -Adv. ANTONIO ANILTO PADIAL-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009113-61.2011.8.16.0069-BONSAI MOTORS VEÍCULOS LTDA x TANIA CRISTO- Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls. 49 v do Sr. oficial de justiça (deixei de citar). -Adv. FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO-.

84. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009354-35.2011.8.16.0069-JOSÉ RICARDO x PARANÁ BANCO S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 19/68. -Adv. CLEITON DAHMER-.

85. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009358-72.2011.8.16.0069-ADEMIR HUMBERTO SEGUNDO DAMACENO e outros x BANCO GMAC S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 31/58. -Adv. CLEITON DAHMER-.

86. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009365-64.2011.8.16.0069-MARLENE APARECIDA LOT e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANÇ. E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 184/199. -Adv. CLEITON DAHMER-.

87. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009374-26.2011.8.16.0069-OSMAR BATISTA SAN e outros x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 45/83. -Adv. CLEITON DAHMER-.

88. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009409-83.2011.8.16.0069-JAIRO ANIZELLI e outro x BANCO BGM S/A- Ao banco acerca da petição de fls. 66 (falta apresentação do contrato do requerente JOSÉ LEITE PEREIRA, bem como todos os demonstrativos reais de pagamentos). -Adv. HENRIQUE GINESTE SCHROEDER-.

89. REVISÃO DE CONTRATO-0009412-38.2011.8.16.0069-CÉLIA SILVA GUIMARÃES DOS SANTOS e outros x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados

às fls. 145/166. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

90. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009427-07.2011.8.16.0069-JAIRO ANIZELLI x BANCO PANAMERICANO S/A-Manifeste-se a parte, no prazo legal, acerca do depósito de fls.62, no valor de R\$ 500,00, informando se aceita os valores como quitação integral ou parcial. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

91. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009429-74.2011.8.16.0069-PAROSCHI E CIA LTDA x BANCO ITAÚ S/A-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

92. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009505-98.2011.8.16.0069-EVILÁSIO MACARIO COIMBRA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- Manifestem-se as partes acerca da certidão da escrivania de fls. 86 (Deixo de expedir o alvará para levantamento do valor depositado as fls. 80, eis que não consta nos autos o número da conta judicial...). -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

93. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009507-68.2011.8.16.0069-ADEMIR OLEGÁRIO MARQUES e outros x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

94. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009612-45.2011.8.16.0069-MÁRCIO PAROSCHI x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

95. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009620-22.2011.8.16.0069-JORGE PEREIRA GOMES x BANCO PECUNIA S/A-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009700-83.2011.8.16.0069-CARLA NAYARA DE OLIVEIRA x MICHEL GUERINO VICENTINI e outro- À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. /// À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) o(s) OFÍCIO(s), que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. - Advs. IRACI SOUZA DE SARGES e REGIANE CRISTINA LIMA FARINA-.

97. MONITÓRIA-0000015-18.2012.8.16.0069-BANCO ITAÚCARD S/A x CARLOS ROBERTO DOS SANTOS-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Executado apresentar Embargos. - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA V.MENEGOSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

98. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0000121-77.2012.8.16.0069-AUTO POSTO MARANHÃO LTDA x COSMOS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA-Manifeste(m)-se a(s) parte(s) acerca da certidão de fls. 55v: "A r. sentença transitou em julgado." -Advs. RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER e MARIA JIMENA NEME ICART-.

99. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0000166-81.2012.8.16.0069-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x JORGE VATRAS e outro-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. MARIÉLA FERNANDES BLOOT, LUIZ CARLOS BIAGGI e MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

100. BUSCA E APREENSÃO-0000180-65.2012.8.16.0069-BANCO FINASA BMC S/A x ELEDIR APARECIDA BIACCA- Às partes acerca do cálculo apresentado pelo Sr. Contador de fls. 79/81. -Advs. CARLA PASSOS MELHADO COCHI, RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA e JAIR BATISTA DO NASCIMENTO 40.399-A-.

101. EXECUÇÃO-0000266-36.2012.8.16.0069-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO - SICREDI UNIÃO PR x FURLAN & OKABE LTDA - ME e outro- Manifeste-se a parte interessada acerca da informação do Sr. Oficial de justiça de fls. 64. /// À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 370,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. RICARDO RIBEIRO-.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000434-38.2012.8.16.0069-BRASIL TELECOM S/A x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$ 9,40 (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

103. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000517-54.2012.8.16.0069-ALCIDES ANTONIO BORTOLATO x BANCO ITAÚ S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca

dos novos documentos juntados às fls. 56/642. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e SAULO ROBERTO BIAZI-.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000646-59.2012.8.16.0069-ROCHESTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL x ZINIO CONFECÇÕES LTDA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 84,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JUNIOR e ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN-.

105. COBRANÇA-0000666-50.2012.8.16.0069-GUMERCINDO NEGRIZOLI FILHO e outros x BANCO BANESTADO S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. OLÍVIO GAMBOA PANUCCI, REGINALDO ANDRÉ NERY, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

106. RESCISÃO DE CONTRATO-0000787-78.2012.8.16.0069-MÁRIO ANDRÉ MARQUES FRANCHINI x FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e outro-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDRÉAZI, VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA e ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS-.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001041-51.2012.8.16.0069-M.D.K. MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA x ANA CAROLINA CREMONEZI DA SILVA AURÉLIO-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Executado apresentar Embargos. -Adv. MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR-.

108. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001103-91.2012.8.16.0069-APARECIDO PAULO SOBRINHO x BANCO ITAÚ S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 32/425. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

109. REVISÃO DE CONTRATO-0001114-23.2012.8.16.0069-ADENILSON MIRANDA DE SOUZA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-.

110. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001116-90.2012.8.16.0069-JOSÉ ANTONIO BARRANCO PICCINATO x BANCO ITAÚ S/A-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

111. REVISÃO DE CONTRATO-0001119-45.2012.8.16.0069-ARILDO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS e outros x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS e MARIANA DE MORAES SCHELLER-.

112. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001126-37.2012.8.16.0069-IRMÃOS MARCUZ LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- concedo o prazo de 30 dias, nos termos requeridos. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

113. REVISÃO DE CONTRATO-0001141-06.2012.8.16.0069-DELMIRO ALVES DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e MARCOS ROBERTO HASSE-.

114. REVISÃO DE CONTRATO-0001149-80.2012.8.16.0069-ALEX SANDRO ALVES PEREIRA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-.

115. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001152-35.2012.8.16.0069-ESPÓLIO DE ARCEO DONADELLI x BANCO ITAÚ S/A-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

116. REVISÃO DE CONTRATO-0001157-57.2012.8.16.0069-ADÃO FRANCISCO e outros x OMNI FINANCEIRA S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-.

117. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0001177-48.2012.8.16.0069-JOSÉ SIDENEI ACORDES x ESTE JUÍZO-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. THAIS

PRICILA BORDIGNON RODRIGUES, CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI e VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA-
 118. COBRANÇA-0001193-02.2012.8.16.0069-VIRGILINO FERREIRA VARELLA x BANCO ITAÚ S/A-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para a parte contrária apresentar contestação/impugnação. -Adv. GLÁUCIO MIAKI-.
 119. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0001339-43.2012.8.16.0069-LUIS CARLOS CENTURION FILHO x FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA - NÃO PADRONIZADO-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para a parte contrária apresentar contestação/impugnação. -Adv. MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR-.
 120. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001364-56.2012.8.16.0069-JOSÉ OLIVEIRA MARTINS x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 169/170. -Adv. MAURICIO KAVINSKI. 21.612-PR.-.
 121. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001370-63.2012.8.16.0069-JOÃO PEDRO BARRANCO PICINATO x BANCO ITAÚ S/A-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
 122. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001372-33.2012.8.16.0069-CÉLIO MARCOS BARRANCO x BANCO ITAÚ S/A-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
 123. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001373-18.2012.8.16.0069-CÉLIO MARCOS BARRANCO x BANCO ITAÚ S/A-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
 124. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001374-03.2012.8.16.0069-CÉLIO MARCOS BARRANCO x BANCO ITAÚ S/A-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
 125. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001376-70.2012.8.16.0069-CÉLIO MARCOS BARRANCO x BANCO ITAÚ S/A-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
 126. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001403-53.2012.8.16.0069-EHLERS COMBUSTÍVEIS LUBRIFICANTES LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 39/84. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.
 127. BUSCA E APREENSÃO-0001448-57.2012.8.16.0069-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSÉ PEREIRA-Manifeste-se a parte no prazo legal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36/v, requerendo o que de direito: "DEIXEI DE APREENDER em virtude de não ter localizado o(s) bem(ns) descrito(s)". -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
 128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001497-98.2012.8.16.0069-LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A - LIQUIGÁS x TELES & BAILI LTDA-À parte acerca da informação do Sr. Oficial de Justiça de fls. 48 ("... a parte autora recolheu o valor de R\$ 43,00 quando o correto é R\$ 86,00, restando então recolher a quantia remanescente para o cumprimento do mandado no valor de R\$ 43,00...") /// À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES-.
 129. BUSCA E APREENSÃO-0001542-05.2012.8.16.0069-ITAÚ UNIBANCO S/A x RUBENS ALVES NASCIMENTO E CIA LTDA - ME-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.
 130. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001583-69.2012.8.16.0069-FLÁVIO STEINBERG BEXIGA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 70/744. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.
 131. CONCESSÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0001596-68.2012.8.16.0069-MARIA APARECIDA OLIVEIRA PEREZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN e EDILSON LOPES-.
 132. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001662-48.2012.8.16.0069-J.P. BONINI x ITAÚ UNIBANCO S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO, RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
 133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001718-81.2012.8.16.0069-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ x PF PONTO FIXO LTDA ME e outro-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 172,00, bem como providenciar fotocópias necessárias

para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. JOSÉ MAREGA e JOSÉ GONZAGA SORIANI-.
 134. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001738-72.2012.8.16.0069-DEOCLIDES PECINATO BARRANCO x BANCO ITAÚ S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 34/77. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.
 135. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001745-64.2012.8.16.0069-MAX MAGNO BELARMINO x BANCO ITAÚ S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 33/211. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.
 136. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001748-19.2012.8.16.0069-EDSON ROBERTO ROCHA x BANCO ITAÚ S/A- Defiro o pedido retro. Intime-se o Banco requerido para apresentar no prazo de 20 dias, os extratos relativos ao período de Fevereiro de 1992 a outubro de 2005. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
 137. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001749-04.2012.8.16.0069-JOÃO ALBANEZI x BANCO ITAÚ S/A-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
 138. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO-0001755-11.2012.8.16.0069-JORGE PEREIRA GOMES x BANCO PECUNIA S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 94/99. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.
 139. MONITÓRIA-0001803-67.2012.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOELMA SANTOS DOMENEGUETE-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Executado apresentar Embargos. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.
 140. MONITÓRIA-0001805-37.2012.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOSÉ HENRIQUE LIMA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para a apresentação da distribuição da Carta Precatória -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.
 141. MONITÓRIA-0001806-22.2012.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CAROLINE CRISTINA DA SILVA NICOLETE-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Executado apresentar Embargos. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.
 142. MONITÓRIA-0001810-59.2012.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x KELLI PRISCILLA SILVA SANTOS-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Executado apresentar Embargos. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.
 143. MONITÓRIA-0001812-29.2012.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUCIANO JUNIOR GIOVANI-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Executado apresentar Embargos. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.
 144. MONITÓRIA-0001817-51.2012.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FRANCISLAINE BATISTA MENDES-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Executado apresentar Embargos. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.
 145. MONITÓRIA-0001818-36.2012.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FRANCIANE MARIANO DOS SANTOS-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Executado apresentar Embargos. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.
 146. MONITÓRIA-0001820-06.2012.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JENIFER FONSECA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Executado apresentar Embargos. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.
 147. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001900-67.2012.8.16.0069-BOLANHO PNEUS LTDA - ME x MARCIA REGINA ARANDA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Executado apresentar Embargos. -Adv. DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.
 148. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0001903-22.2012.8.16.0069-PAULO MARIANO DE SOUZA x VIVO S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.
 149. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0001906-74.2012.8.16.0069-TEREZA TEIXEIRA BARBOSA x BANCO SANTANDER FINANCIAMENTO S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. REGIANE CRISTINA LIMA FARINA, IRACI SOUZA DE SARGES e BLAS GOMM FILHO-.
 150. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001969-02.2012.8.16.0069-ROSANGELA DE FÁTIMA LUVISUTO x OSMAR BATISTA SANTOS e outro-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (total 02 cartas) (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. REGINALDO ANDRÉ NERY-.
 151. REPARAÇÃO CIVIL-0001978-61.2012.8.16.0069-FERNANDES LONGO e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 85/114.

-Advs. LUIZ ZANZARINI NETTO, MARIA LUCIA ZANZARINI, MAURO DALARME e JOSÉ ROBERTO LOUREIRO.-

152. REVISÃO DE CONTRATO-0001988-08.2012.8.16.0069-AURÍLIO DUTRA DOS SANTOS x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para a parte contrária apresentar contestação/impugnação. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN.-

153. REVISÃO DE CONTRATO-0001989-90.2012.8.16.0069-ANTONIO LUIZ DA SILVA FILHO e outro x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e NEWTON DORNELES SARATT.-

154. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0001991-60.2012.8.16.0069-R.I.V. TRANSPORTES LTDA - ME e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. REGIANE CRISTINA LIMA FARINA, IRACI SOUZA DE SARGES e REINALDO MIRICO ARONIS.-

Cianorte, 20 de JULHO de 2012.

CLEVELÂNDIA

JUIZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Clevelândia - Paraná

JUÍZA DE DIREITO - DRA. DANIELA MARIA KRÜGER

RELAÇÃO 036/2012 - Vara Cível e Anexos

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS INTIMADOS NESTA RELAÇÃO

Dr. Alvacir Rogério Santos da Rosa
Dr. Andrey Herget
Dr. Aurino Muniz de Souza
Dra. Carmela Manfroi Tissiani
Dr. Cezar Orlando Gaglionone Filho
Dr. Claudiomir Giaretton
Dr. Diego Bodanese
Dr. Dioracy Possan Bortolini
Dr. Eduardo Chalfin
Dr. Eduardo Pena de Moura França
Dr. Emerson Norihiko Fukushima
Dra. Fabiana Eliza Mattos
Dr. Gabriel Cambuzzi
Dr. Ilan Goldberg
Dr. Iné Army Cardoso da Silva
Dr. Jânio Santos de Figueiredo
Dr. Jesuel Antonio da Silva Bello
Dr. João Leonel Gabardo Filho
Dr. Jorge Luiz de Melo
Dr. José Antonio Cordeiro Calvo
Dr. José Delir Milanez
Dr. José Leocir Finatto Valério Neto
Dr. José Luiz Marcantonio
Dr. Leomar Antonio Johann
Dra. Louise Rainer Pereira Gionédís
Dr. Luiz Fernando Brusamolín
Dr. Luiz Rodrigues Wambier
Dr. Marcelo Varaschin
Dra. Mariane Cardoso Macarevich
Dr. Nelson Paschoalotto
Dr. Nilton Luiz Pacheco Loures
Dr. Oldemar Mariano
Dr. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques
Dr. Rafael Ferreira Filippin
Dr. Rafael Novakoski Arruda
Dr. Sérgio Eduardo Canella
Dr. Sérgio Schulze
Dr. Sidnei M. Fassini

Dra. Sthael Guadalupe Motta Bello
Dr. Valdemar Morás
Dr. Vanderlei José Follador
Dr. Vitor Eduardo Huffner Pardal
Dr. Volney Sebastião Spricigo
Dr. Waldi José Degasperí Junior

01. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 101-90.2006 - Construtora Arruda Ltda X Banco do Estado do Paraná. Sobre a proposta de honorários periciais R\$4.080,00, manifeste-se a autora, em 05 dias, e em havendo concordância, deverá efetuar o depósito de 50% do valor em 05 dias. Adv. Rafael Novakoski Arruda.

02. BUSCA E APREENSÃO - 1026-76.2012 - BANIF- Banco Internacional do Funchal (Brasil) S/A X Norton Felipe Polli. Facultado a requerente, emendar a inicial, no prazo de 10 dias, comprovando a mora do requerido. Adv. Sérgio Eduardo Canella.

03. EXECUÇÃO - 748-80.2009 - Espólio de Arlinda Leal Machado X Francisco Nicolau Verginaci. Determinado a intimação do devedor, acerca da penhora realizada, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 10 dias. Adv. José Delir Milanez.

04. PREVIDENCIÁRIA - 528-19.2008 - Leonice Soares X INSS. Acolhido os embargos de declaração opostos pela autora, uma vez que houve, de fato, omissão acerca da análise dos benefícios. Adv. Fabiana Eliza Mattos.

05. ALIENAÇÃO JUDICIAL - 1050-12.2009 - Nerli M. Pereira dos Santos X Ari Brun. Homologado, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, determinando o arquivamento dos autos. Custas, as de lei. Adv. Jesuel Antonio da Silva Bello.

06. PREVIDENCIÁRIA - 460-69.2008 - Maria Eraci Lisboa X INSS. Designado o dia 24/08/2012, às 09h30min para realização da perícia. Adv. Fabiana Eliza Mattos.

07. CARTA PRECATÓRIA - 1ª. V. C. Francisco Beltrão - Pr 1351-85.2011 - Cooperativa Sicredi X Transtefe Transportes Rodoviários de Cargas Ltda. Deferido o pleito de penhora on line. Deixado de efetuar a pesquisa em nome do requerido Transtefe, tem em vista que o CPF informado não confere. Manifeste-se o autor, sobre o resultado negativo da pesquisa. Adv. Andrey Herget.

08. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 100-13.2003 - João Francisco Machado e outros X Banco do Brasil S/A. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Valdemar Morás e Vitor Eduardo Huffner Pardal.

09. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 117-49.2003 - Comércio de Automóveis Sadari Ltda X Banco Bamerindus do Brasil S/A. Sobre a proposta de honorários periciais R \$3.600,00, manifeste-se a autora, em 05 dias, e em havendo concordância, deverá efetuar o depósito de 50% do valor em 05 dias. Adv. Valdemar Morás.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 241-27.2006 - Compensados Global Ltda X Banco Bradesco S/A. Sobre a proposta de honorários periciais R\$5.000,00, manifeste-se a autora, em 05 dias, e em havendo concordância, deverá efetuar o depósito de 50% do valor em 05 dias. Adv. Valdemar Morás.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 963-56.2009 - Banco do Brasil S/A X Lamileo Ind. Com. Madeiras Ltda. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o credor. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

12. CONSTITUTIVA NEGATIVA - 2152-35.2010 - Marcos Reisdorfer e outra X Banco Jonh Deere. Manifestem-se as partes, sobre eventual acordo realizado. Adv. Leomar Antonio Johann e Alvacir Rogério Santos da Rosa.

13. EXECUTIVO FISCAL - 851-87.2009 - Município de Mariópolis X Odorico Tomasoni. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exequente. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

14. EXECUTIVO FISCAL - 2593-16.2010 - Município de Mariópolis X José Natalino de Almeida Camargo. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exequente. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

15. EXECUTIVO FISCAL - 2573-88.2011 - Município de Mariópolis X João albino da Silva. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exequente. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 432-67.2009 - Agroeste Ind. De Maquinas para Madeiras Ltda X HSBC Bank Brasil S/A. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Valdemar Morás e Luiz Rodrigues Wambier.

17. CARTA PRECATÓRIA - 2ª. V. c. Pato Branco - Pr - 1170-50.2012 - Vinicius Filakoski X Marcelo Marcante e outro. Testemunha não encontrada, manifeste-se o autor. Adv. Diego Bodanese.

18. PREVIDENCIÁRIA - 842-28.2009 - Vitória Pieri Bertoni X INSS. Julgado parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o INSS a conceder o benefício APOSENTADORIA POR IVALIDEZ à autora, com início em 07.10.2008. O pagamento das diferenças decorrentes, com correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, incluindo gratificação natalina, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês. Condenado o réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor da condenação. Adv. Fabiana Eliza Mattos.

19. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1875-82.2011 - Adriano Flávio de Lima X Net Paraná Comunicações Ltda. Declinado a competência para apreciação da presente ação à uma das varas cíveis do foro central da região metropolitana de Curitiba. Adv. José Antonio Cordeiro Calvo.

20. PREVIDENCIÁRIA - 1123-76.2012 - João Moreira da Silva e outros X INSS. Indeferido a liminar pleiteada, determinando a citação do requerido. Adv. Dioracy Possan Bortolini.

21. DECLARATÓRIA - 595-81.2008 - Celso Pereira Mazzetto X OMNI S/A. Determinado a intimação do requerido, acerca da penhora realizada via Bacenjud, para querendo, no prazo legal, apresentar defesa. Adv. Eduardo Pena de Moura França.

22. EXECUTIVO FISCAL - 824-07.2009 - Município de Clevelândia X Osvaldo Leão. Determinado a intimação do requerido, acerca da penhora realizada via Bacenjud, para querendo, no prazo legal, apresentar defesa. Adv. Gabriel Cambruzzi.

23. EXECUÇÃO - 2483-80.2011 - Antonio Celso Inocêncio X Joalda Sardá Gollub. Sobre o resultado negativo da pesquisa via Bacenjud, diga o autor. Adv. Dioracy Possan Bortolini.

24. EXECUÇÃO - 2010-94.2011 - Edson Luiz Bianchi X Névio Luiz Martignoni. Sobre o resultado negativo da pesquisa via Bacenjud, diga o autor. Adv. Jorge Luiz de Melo.

25. EXECUÇÃO - 1464-73.2010 - Fertilizantes Heringer S/A X Francisco Nicolau Verginaci e outro. Determinado a intimação do requerido, acerca da penhora realizada via Bacenjud, para querendo, no prazo legal, apresentar defesa. Adv. Gabriel Cambruzzi.

26. INDENIZAÇÃO - 568-98.2008 - Serena Rolling X Marcos Pelegrino. Designado o dia 01/08/2012, às 10h00min, para realização de perícia média. Adv. Fabiana Eliza Mattos.

27. EXECUTIVO FISCAL - 618-27.2008 - Município de Mariópolis X Eva Fátima de Almeida. Sobre o resultado negativo da pesquisa via Bacenjud, manifeste-se o exequente. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

28. MONITÓRIA - 1420-20.2011 - Celestino de Bortoli X Névio Luiz Martignoni. Sobre o resultado negativo da pesquisa via Bacenjud, manifeste-se o exequente. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

29. EXECUÇÃO - 2518-40.2011 - Cooperativa Sicredi X Luiz Vanderlei Karas de Almeida. Sobre o resultado negativo da pesquisa via Bacenjud, manifeste-se o exequente. Adv. Andrey Herget.

30. EXECUÇÃO - 2482-95.2011 - Antonio Celso Inocêncio X Marcos Leandro Sampaio Rambo. Sobre o resultado negativo da pesquisa via Bacenjud, diga o autor. Adv. Dioracy Possan Bortolini.

31. EXECUÇÃO - 037-32.1996 - Policlínica Pato Branco X Giedra Regina Moccellini de Araújo. Sobre o resultado negativo da pesquisa via Renajud, diga o autor. Adv. Sidnei M. Fassini.

32. PREVIDENCIÁRIA - 222-11.2012 - Valdevino Pereira de Souza X INSS. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. Adv. Claudiomir Giaretton.

33. EXECUTIVO FISCAL - 170/2009 - Município de Clevelândia X Elvino Victor Lay. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exequente. Adv. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Waldi José Degasperí Junior.

34. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 122-03.2005 - Alessandra da Silva dos Santos X Mauro Ribeiro dos Santos. Sobre o interesse no prosseguimento do feito, manifeste-se a autora. Adv. Iné Army Cardoso da Silva.

35. COBRANÇA - 138-88.2004 - Leal Distribuidora Ind. Comércio Ltda X Eliana Maria de Oliveira. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o autor. Adv. Vanderlei José Follador.

36. COBRANÇA - 150/2004 - Leal Distribuidora Ind. Comércio Ltda X Italia Pizzetti Fattah. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o autor. Adv. Vanderlei José Follador.

37. BUSCA E APREENSÃO - 386-73.2012 - BV Financeira S/A X Mariani Cordeiro da Silva. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o autor. Adv. Sérgio Schulze.

38. BUSCA E APREENSÃO - 385-88.2012 - BV Financeira S/A X Jair de Oliveira Piantil. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o autor. Adv. Sérgio Schulze.

39. EXECUTIVO FISCAL - 129-58.2006 - Município de Mariópolis X Quinto Otavio Delai. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exequente. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

40. EXECUTIVO FISCAL - 2590-61.2010 - Município de Mariópolis X Zé Carlos Otokovic. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exequente. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

41. EXECUTIVO FISCAL - 2583-69.2010 - Município de Mariópolis X Juvenal Padilha. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exequente. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

42. EXECUTIVO FISCAL - 442-48.2008 - Município de Mariópolis X Elói José de Oliveira. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exequente. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

43. EXECUTIVO FISCAL - 032-73.1997 - CREA/PR X Jusenir Susin. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exequente. Adv. Jânio Santos de Figueiredo.

44. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 148-98.2005 - Alessandro Veloso de Paula X Banco HSBC Bank Brasil S/A. Sobre o laudo complementar, digam as partes. Adv. Aurino Muniz de Souza e Luiz Rodrigues Wambier.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1595-48.2010 - Airton Minosso. Manifestem-se as partes, em 10 dias. Adv. Dioracy Possan Bortolini e Nelson Paschoalotto.

46. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 2431-84.2011 - Genésio Echs de Oliveira X Banco do Brasil S/A. Julgado procedente o pedido, a fim de determinar ao réu a exibir ao autor os contratos, bem como os extratos atrelados a conta corrente 6206-5 - agência 0843-5, no prazo de 05 dias. Condenado o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$400,00. Adv. Gabriel Cambruzzi e Louise Rainer Pereira Gionédís.

47. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 038-55.2012 - Irazy Gollub X HSBC Bank Brasil S/A. Julgado procedente o pedido, entretanto deixado de condenar o réu a exhibir ao autor o documento exigido na inicial, tendo em vista que estes já se encontram juntados aos autos fvs. 48/92. Condenado o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$400,00. Adv. Gabriel Cambruzzi e Oldemar Mariano.

48. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 2530-54.2011 - Valdelirio Borba da Silva X Banco do Brasil S/A. Julgado procedente o pedido, a fim de determinar ao réu a exibir ao autor os contratos, bem como os extratos atrelados a conta corrente 4624-8 - agência 0843-5, no prazo de 05 dias. Condenado o réu no pagamento das custas processuais

e honorários advocatícios, fixados estes em R\$400,00. Adv. Gabriel Cambruzzi e Louise Rainer Pereira Gionédís.

49. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 2531-39.2011 - Augustinho Santos e Silva X Banco do Brasil S/A. Julgado procedente o pedido, a fim de determinar ao réu a exibir ao autor os contratos, bem como os extratos atrelados a conta corrente 12034-0 - agência 0843-5, no prazo de 05 dias. Condenado o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$400,00. Adv. Gabriel Cambruzzi e Louise Rainer Pereira Gionédís.

50. INDENIZAÇÃO - 689-87.2012 - Geovana Mara Ogliari X Vizivali - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Sobre a contestação e documentos acostados, manifeste-se a autora, em 10 dias. Adv. Cezar Orlando Maglionone Filho.

51. EMBARGOS DE 3º. - 926-92.2010 - Ademir de Medeiros e outra X Cascavel Máquinas Agrícolas S/A. Saneado o feito. Fixados os pontos controvertidos. Deferido a realização da prova pericial grafotécnica. Nomeado perito na pessoa do Sr. Luis Sérgio Bonetto Grochovski. Visando facilitar a proposta de honorários periciais, determinado que as partes, no prazo de 05 dias, apresentem os quesitos e nomeiem assistentes. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal e Carmela Manfroí Tissiani.

52. EMBARGOS - 2460-71.2010 - Francisco Nicolau Verginaci e outros X Banco CNH Capital S/A. Designado audiência de conciliação para a data de 05/09/2012, às 13h20min. Adv. Gabriel Cambruzzi e João Leonel Gabardo Filho.

53. INVENTÁRIO - 938-43.2009 - Espólio de Ovidio Bento Buffon e outra. Determinado a intimação da Dra. Sthael para que informe o atual endereço do inventariante. Adv. Sthael Guadalupe Motta Bello.

54. EMBARGOS - 188-36.2012 - Irineu Fabris e outro X Banco do Brasil S/A. Deferido, tão somente, a inversão do ônus probatório, não sendo reconhecida a hipossuficiência econômica do embargante, momento em que frisa que o custeio com perícia técnica incumbe a este. Determinado a intimação da embargada para que no prazo de 10 dias apresente o contrato de financiamento firmado entre as partes, bem como os extratos atrelados à operação financeira. Adv. Gabriel Cambruzzi e Emerson Norihiko Fukushima.

55. BUSCA E APREENSÃO - 318-26.2012 - Banco Panamericano S/A X Bruno Verlinda Lusa. Determinado o cancelamento da distribuição. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

56. MONITÓRIA - 1372-95.2010 - Taisa S/A X Leandro Francescato. A parte autora deve apresentar memória atualizada do crédito. Adv. Marcelo Varaschin.

57. EMBARGOS - 2058-53.2011 - Derossi de Jesus Pacheco Carneiro e outro X Banco do Brasil S/A. Deferido, tão somente, a inversão do ônus probatório, não sendo reconhecida a hipossuficiência econômica do embargante, momento em que frisa que o custeio com perícia técnica incumbe a este. Determinado a intimação da embargada para que no prazo de 10 dias apresente o contrato de financiamento firmado entre as partes, bem como os extratos atrelados à operação financeira. Adv. Gabriel Cambruzzi e Luiz Fernando Brusamolín.

58. POSSESSÓRIA - 2403-53.2010 - Pedro Bach Netto e outros X Chopim Energia S/A. Manifestem-se as partes, quanto ao interesse na produção de provas, além da documental já encartada, sob pena de julgamento antecipado da lide. Adv. Rafael Ferreira Filippin e José Luiz Marcantonio.

59. POSSESSÓRIA - 2402-68.2010 - Valdevino Moraes de Andrade e outros X Chopim Energia S/A. Manifestem-se as partes, quanto ao interesse na produção de provas, além da documental já encartada, sob pena de julgamento antecipado da lide. Adv. Rafael Ferreira Filippin e José Luiz Marcantonio.

60. POSSESSÓRIA - 2404-38.2010 - Jardelino Pessoa da Silva e outros X Chopim Energia S/A. Manifestem-se as partes, quanto ao interesse na produção de provas, além da documental já encartada, sob pena de julgamento antecipado da lide. Adv. Rafael Ferreira Filippin e José Luiz Marcantonio.

61. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 359-90.2012 - Cláudio Willington X HSBC Bank Brasil S/A. Deferido, tão somente, a inversão do ônus probatório, não sendo reconhecida a hipossuficiência econômica do autor, momento em que frisa que o custeio com perícia técnica incumbe a este. Deferido a produção de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo requerente. Nomeado perito na pessoa de Ricardo Adriano Antonelli. Visando facilitar a proposta de honorários periciais, determinado que as partes, no prazo de 05 dias, apresentem os quesitos e nomeiem assistente técnico. Adv. Aurino Muniz de Souza, Nilton Luiz Pacheco Loures, Ilan Goldberg e Eduardo Chalfin.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 854-71.2011 - Vitor Eduardo Huffner Pardal X Jumar Indústria e comércio de Madeiras Ltda e outros. Manifestem-se os requeridos, sobre a penhora realizada via Bacenjud. Adv. José Leocir Finatto Valério Neto.

63. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 067/2002 - Euclides José Zampieri X Banestado S/A. Não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase, sem perícia técnica. Assim, independente do aceite das partes, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo requerido. Desta feita, determinado a intimação do banco requerido para que, no prazo de 10 dias, efetue o depósito dos honorários periciais. Adv. Jorge Luiz de Melo.

64. PREVIDENCIÁRIA - 714-03.2012 - Ana Fattah X INSS. Sobre a contestação, diga a autora, em 10 dias. Adv. Fabiana Eliza Mattos.

65. PREVIDENCIÁRIA - 867-36.2012 - João Maria Correia de Lima X INSS. Sobre a contestação e documentos acostados, manifeste-se o autor, em 10 dias. Adv. Volney Sebastião Sprícigo.

**FORO REGIONAL DE COLOMBO
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

1ª VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE COLOMBO
JUIZ DE DIREITO LETICIA ZETOLA PORTES
DANIEL REAL DE AMORIM
DIRETOR DE SECRETARIA**

Relação nº32/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR 00008 001566/2006
ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS 00078 002323/2010
ADONIAS LUIS DE FRANÇA 00070 002039/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00028 002375/2009
AIRTON BUENO JUNIOR 00122 000502/2000
ALBERT DO CARMO AMORIM 00094 003071/2010
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00013 000715/2008
00080 002475/2010
ALESSANDRO FERNANDES BRAGA 00019 000453/2009
ALEXANDRA FISTAROL 00003 000987/2000
ALEXANDRE AUGUSTO GAVA 00008 001566/2006
ALEXANDRE MARTINS 00115 001856/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00058 001411/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00038 000429/2010
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO 00004 000337/2002
ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA 00061 001524/2010
ANA ELISA PERES SOUZA 00115 001856/2011
ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO 00093 003057/2010
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO 00034 000045/2010
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00071 002092/2010
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00100 000340/2011
ANDREA C MAIA VIEIRA DE PAULA 00078 002323/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00042 000536/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00102 000690/2011
00110 001625/2011
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA 00033 000033/2010
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00097 000048/2011
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 00045 000691/2010
00059 001465/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00051 001140/2010
00052 001159/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00021 000793/2009
ARLETE ANA BELNIAKI 00041 000527/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00029 002520/2009
00037 000375/2010
00057 001405/2010
00083 002622/2010
CARLA MARIA KOHLER 00051 001140/2010
00052 001159/2010
CARLOS CÉSAR KOCH 00008 001566/2006
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00049 001006/2010
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00112 001748/2011
CAROLINA HEINZ HAACK 00080 002475/2010
CAROLINE AMADORI CAVET 00117 001868/2011
CATLEIA LAZAROTTO CAVASSIN 00008 001566/2006
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES 00003 000987/2000
CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE 00034 000045/2010
CLAITON LUIS BORK 00100 000340/2011
CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO 00112 001748/2011
CLAUDIA MELINA K MUNDSTOCH 00039 000469/2010
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 00008 001566/2006
CLESTON JIMENES CARDOSO 00095 003094/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00056 001400/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00010 001776/2007
00016 002263/2008
00077 002280/2010
00105 001102/2011
00117 001868/2011
00120 002094/2011
CRISTIANE BERGER GUERRA RECH 00008 001566/2006
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00051 001140/2010
00052 001159/2010
DAISY PETRONA MAVEL DOS S. CACERES 00026 001754/2009
DANIELE DE BONA 00031 002907/2009
00055 001347/2010
00062 001531/2010
00063 001548/2010
00114 001785/2011
DANIELLE BIANCHINI 00095 003094/2010
DARIO BORGES DE LIZ NETO 00085 002658/2010

DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00048 000832/2010
00069 001953/2010
00076 002267/2010
DAYANA SANDRI DALLABRIDA 00061 001524/2010
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA 00026 001754/2009
EDGAR LENZI 00078 002323/2010
EDSON LUIZ GABRIEL JUNIOR 00059 001465/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00027 002218/2009
EDUARDO SZYMANSKI BRANCO DE ALMEIDA 00059 001465/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00120 002094/2011
ELTON ALAVER BARROSO 00034 000045/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00036 000314/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00113 001756/2011
ESTEVAO BUSATO 00014 001448/2008
00018 000323/2009
00086 002675/2010
00091 002944/2010
00137 000857/2010
00138 001049/2010
FABIANA SILVEIRA 00054 001342/2010
FERNANDA NAVARRO 00004 000337/2002
FERNANDA PREVEDELLO BUSATO 00067 001784/2010
00091 002944/2010
FERNANDA ZACARIAS 00079 002459/2010
FERNANDO J. GASPAR 00065 001707/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00016 002263/2008
00120 002094/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00045 000691/2010
00056 001400/2010
00059 001465/2010
00071 002092/2010
FLAVIO WARUMBI LINS 00041 000527/2010
FRANCISCO FERLEY 00017 002918/2008
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00021 000793/2009
00101 000667/2011
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 00053 001297/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00045 000691/2010
00056 001400/2010
00059 001465/2010
00071 002092/2010
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00039 000469/2010
GUACYRA MONTEIRO SANTOS 00050 001015/2010
GUILHERME BORBA VIANNA 00011 001834/2007
GUILHERME DE SALLES GONCALVES 00005 000429/2004
GUSTAVO FREITAS MACEDO 00046 000784/2010
GUSTAVO GIOVANNINI MARINHO ALMEIDA 00036 000314/2010
HELINTON ANDREATTA DALPRA 00086 002675/2010
00115 001856/2011
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER 00079 002459/2010
00104 001014/2011
HERICK PAVIN 00095 003094/2010
HEROLDES BAHR NETO 00104 001014/2011
IGOR FERNANDO RUTHES 00032 000020/2010
INACIO HIDEO SANO 00044 000623/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 00007 000343/2006
IRINEU GALESKI JUNIOR 00019 000453/2009
IVAN CÉSAR AZEVEDO BOIRGES DE LIZ 00085 002658/2010
IVONE STRUCK 00027 002218/2009
00085 002658/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00045 000691/2010
00056 001400/2010
00059 001465/2010
00071 002092/2010
JAIR MOSCARDINI 00005 000429/2004
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00047 000795/2010
JAQUELINE MULITERNO CARRION 00123 000622/2003
00124 000637/2003
00125 000644/2003
00126 000704/2003
00128 000848/2003
00129 000602/2007
00130 001437/2007
00131 001479/2007
00132 001787/2007
00133 001877/2007
00134 002064/2007
00135 002296/2008
00136 004359/2008
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00019 000453/2009
JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI 00091 002944/2010
JOAO PAULO BOMFIM 00103 001001/2011
JOÃO ROAS DA SILVA 00019 000453/2009
JOAQUIM MIRO 00100 000340/2011
JOCIANE DE PAULA 00046 000784/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSCOWSKI JUNIOR 00069 001953/2010
00076 002267/2010
00084 002641/2010
JOSE CLAUDIO BRITO ANDRADE 00032 000020/2010
JOSÉ CYBULSKI NETO 00086 002675/2010
JOSE DO CARMO BADARO 00008 001566/2006
JOSE INACIO COSTA FILHO 00002 000021/1999
JOSE OLINTO NERCOLINI 00005 000429/2004
JOSE VALTER RODRIGUES 00004 000337/2002
JOSUE DYONISIO HECKE 00014 001448/2008
JULIANA MARA DA SILVA 00071 002092/2010
JULIO CESAR ABREU DAS NEVES 00108 001588/2011
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00004 000337/2002
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00012 002990/2007
00060 001483/2010

00066 001738/2010
 00081 002491/2010
 00082 002587/2010
 00092 002991/2010
 00096 003151/2010
 00106 001434/2011
 00107 001466/2011
 KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00011 001834/2007
 KLAUS SCHNITZLER 00065 001707/2010
 00114 001785/2011
 LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA 00036 000314/2010
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 00121 002188/2011
 LAURA L. NOGAROLLI 00047 000795/2010
 LEANDRO NEGRELLI 00097 000048/2011
 LEONARDO RODRIGUES SOARES 00018 000323/2009
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00088 002760/2010
 LETICIA SEVERO SOARES 00015 002043/2008
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00062 001531/2010
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES 00021 000793/2009
 LUCIO CANDIDO DA SILVA 00003 000987/2000
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00086 002675/2010
 LUIZ FELIPE MAGALHAES ZARUR 00072 002122/2010
 LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR 00073 002125/2010
 00074 002141/2010
 00075 002146/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00008 001566/2006
 00042 000536/2010
 00046 000784/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00045 000691/2010
 00056 001400/2010
 00059 001465/2010
 00071 002092/2010
 LUIZ SAINT CLAIR MANSANI 00099 000265/2011
 MAGALI FUERBRINGER 00028 002375/2009
 00077 002280/2010
 MANOEL GIOVANI ABELHA 00004 000337/2002
 MARCELO OLIVA MURARA 00019 000453/2009
 MARCELO RICARDO S MARCELINO 00003 000987/2000
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00040 000486/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00027 002218/2009
 00064 001643/2010
 00089 002899/2010
 00102 000690/2011
 00110 001625/2011
 MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00070 002039/2010
 MARCO ANTONIO MAIA CORREA 00005 000429/2004
 MARCOS HENRIQUE PASCOALINI BASILIO 00015 002043/2008
 MARCOS RENAN SALVATI 00019 000453/2009
 00020 000455/2009
 MARIA DE LOURDES FIDELIS 00104 001014/2011
 MARIAH RAQUIEL PETRYCOVSKI 00045 000691/2010
 00059 001465/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00038 000429/2010
 00068 001860/2010
 MARILEIA BOSAK 00100 000340/2011
 MARILENA INDIRA WINTER 00001 000719/1998
 MARINA BLASKOVSKI 00087 002682/2010
 00118 001987/2011
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00105 001102/2011
 MAURICIO VIEIRA 00058 001411/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00041 000527/2010
 00080 002475/2010
 MAYLIN MAFFINI 00022 001089/2009
 00097 000048/2011
 MELINA BRECKENFELD RECK 00049 001006/2010
 MICHELE MARIA KAMOGAWA 00119 002086/2011
 MICHELE SCHUSTER NEUMANN 00071 002092/2010
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00021 000793/2009
 00023 001414/2009
 00071 002092/2010
 MIEKO ITO 00011 001834/2007
 00113 001756/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00020 000455/2009
 00035 000053/2010
 00039 000469/2010
 MONICA REGINA LUCION 00109 001611/2011
 MOYSES GRINBERG 00079 002459/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00021 000793/2009
 00026 001754/2009
 NOEMI TEREZINHA VIANNA MARCHIORI 00112 001748/2011
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00111 001659/2011
 ORLANDO M. VIEIRA 00050 001015/2010
 OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 00116 001860/2011
 OSMAR OLINDO DA SILVA 00090 002911/2010
 PAOLA DANIELI COSTA 00103 001001/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00016 002263/2008
 00030 002866/2009
 00043 000620/2010
 00098 000198/2011
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00018 000323/2009
 PAULO ROBERTO GLASER 00115 001856/2011
 PAULO ROBERTO NASCIMENTO 00032 000020/2010
 PEDRO ANDRE DONATI 00008 001566/2006
 PEDRO ROBERTO BELONE 00034 000045/2010
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00077 002280/2010
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00030 002866/2009
 00043 000620/2010
 00048 000832/2010
 PRISCILA MASSAKO MONIVA 00070 002039/2010

RAQUEL WOLLERT 00004 000337/2002
 REGINA COELI DE ARRUDA STUCCHI 00090 002911/2010
 RENATO WOLF PEDROSO 00074 002141/2010
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA 00008 001566/2006
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 00094 003071/2010
 RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI 00073 002125/2010
 RODRIGO KRAMBECK VALENTE 00010 001776/2007
 RODRIGO LUIZ MENEZES 00003 000987/2000
 ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 00024 001506/2009
 SANDRA MARA NETZ DE PAULA 00008 001566/2006
 SEBASTIAO SERGIO MIRANDA 00006 001356/2004
 00053 001297/2010
 SERGIO SCHULZE 00092 002991/2010
 00096 003151/2010
 00107 001466/2011
 00118 001987/2011
 SILVANA TORMEM 00025 001620/2009
 00111 001659/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00079 002459/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00012 002990/2007
 00097 000048/2011
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00068 001860/2010
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00062 001531/2010
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00035 000053/2010
 00039 000469/2010
 ULISSES FALCI JUNIOR 00050 001015/2010
 VALDECYR BORGES 00010 001776/2007
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00058 001411/2010
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00117 001868/2011
 VITOR CESAR BONVINO 00004 000337/2002
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00056 001400/2010
 WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA 00009 000591/2007

1. DECLAR NULIDADE DE ATO JURID - 0000193-81.1998.8.16.0028 - CANTO SUL CONSTRUCAO CIVIL LTDA x PRECIOSO COM DE FERRO E ACO LTDA E OUTRO - Retirar Alvará. Adv. MARILENA INDIRA WINTER.

2. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 21/1999 - MARIA APARECIDA LEMCKE x BANCO DO BRASIL S/A - Retirar Alvará. Adv. JOSE INACIO COSTA FILHO.

3. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 987/2000 - SHAMPOO DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Retirar Alvará. Adv. MARCELO RICARDO S MARCELINO, RODRIGO LUIZ MENEZES, CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, ALEXANDRA FISTAROL e LUCIO CANDIDO DA SILVA.

4. INDENIZACAO - 337/2002 - JOSE ALDAIR BERTUAL LOPES x RODOBENS CAMINHOES E CIRASA S/A e outros - Manifestem-se as partes sobre cálculos do Sr. Perito (fls.586/587) no prazo de 5 dias. Adv. JOSE VALTER RODRIGUES, FERNANDA NAVARRO, RAQUEL WOLLERT, VITOR CESAR BONVINO, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, MANOEL GIOVANI ABELHA e ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO.

5. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 429/2004 - FABIANO COSTA TAVERNA x VIAÇÃO COLOMBO LTDA e outro - FABIANO COSTA TAVERNA ofereceu, com fundamento no art. 536, do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão juntada às fls. 264-265. Alega que esta deve ser revista a fim de eliminar omissão e contradição existente em seu dispositivo. Narra que a decisão foi contraditória ao afastar a cumulatividade do valor arbitrado como lucros cessantes com o pagamento d auxílio doença pelo INSS. Aduz também que ao estabelecer os lucros cessantes a decisão apresentou omissão ao não acatar a pretensão do autor para que o salário a ser percebido fosse calculado com base em função superior àquela por ele exercida, tendo-se em conta a suposta progressão na sua carreira. Argumenta que os juros de mora sobre a condenação em pagamento de lucros cessantes devem incidir desde a citação inicial. Alega omissão da decisão em relação às despesas efetuadas com o tratamento realizado, despesas apresentadas na inicial e que perfazem o valor de R\$ 23.186,36. Discorre sobre o pagamento de cirurgia plástica, haja vista que o montante de R\$ 1.100,00 corresponde a apenas 1 das 8 cirurgias as quais o requerente deverá se submeter, sendo que a condenação deveria abranger todos os tratamentos. Requer a revisão da decisão que negou ao embargante o pagamento pelo réu do tratamento ortodôntico e a retirada da placa e dos parafusos da clavícula esquerda, posto que tais intervenções guardariam relação direta com os danos sofridos no sinistro. Juntou documentos. Os embargos foram interpostos no prazo previsto no Art. 536 do CPC. DECIDO. 1. Acerca do argumento de que houve contradição ao afastar a cumulatividade do valor arbitrado como lucros cessantes com o pagamento do auxílio doença pelo INSS, razão não assiste ao embargante, haja vista a decisão foi clara e bem fundamentada ao rejeitar a cumulatividade de tais verbas, como se pode perceber no item 6 de tal peça (El. 1264 verso). Portanto, deixo de conhecer tal argumento por pretender o embargante o rejuízo da questão. Havendo inconformismo, deve a parte interpor o recurso cabível, já que os embargos de declaração não se prestam para a modificação da decisão. 2. No que toca a omissão apontada de que ao estabelecer os lucros cessantes a decisão não acatou a pretensão do autor para que o salário a ser percebido fosse calculado com base em função superior àquela por ele exercida tendo-se em conta a suposta progressão na sua carreira, melhor sorte não assiste ao insurgente, haja vista que o tema foi explicitamente analisado no item 8 da decisão. Portanto, deixo de conhecer tal argumento por pretender o embargante o rejuízo da questão. Havendo inconformismo, deve a parte interpor o recurso cabível, já que os embargos de declaração não se prestam para a modificação da decisão. 3. Em relação ao argumento de que os juros de mora sobre a

condenação em pagamento de lucros cessantes devem incidir desde a citação inicial, tal já foi devidamente decidido, inclusive em favor do autor, conforme se pode aduzir pela leitura do item 7 da decisão. Assim, deixo de conhecer tal argumento. Havendo inconformismo, deve a parte interpor o recurso cabível, já que declaração não se presta para a modificação da decisão. 4. Sobre a alegada omissão da decisão em relação às despesas efetuadas com o tratamento realizado, despesas decorridas na inicial e que perfazem o valor de R\$ 23.186,36, observa-se que tais despesas já foram pagas ao exequente na primeira etapa da liquidação (conforme memória de cálculo juntada à fl.1.1054 e seguintes, bem como extrato de fl.1.1068), posto que se trata de danos materiais e que ante os documentos apresentados necessitava de mero cálculo aritmético para a sua aquilatação. Assim, deixo de conhecer tal argumento. Havendo inconformismo, deve a parte interpor o recurso cabível. 5. Por outro lado, conheço o pedido formulado sobre o pagamento de cirurgia plástica, sob o fundamento de que o montante de R\$ 1.100,00 corresponde a apenas 1 das 8 cirurgias as quais o requerente deverá se submeter.

Analisando o documento apresentado à fl.1196 e a decisão exarada no item 12 da peça impugnada, verifica-se que a manifestação deste Juízo de fato é contraditória. O documento mencionado relata a necessidade de realização de no mínimo 8 intervenções cirúrgicas para reparo das suas múltiplas cicatrizes inestéticas, sendo que o custo de cada uma das intervenções terá o custo médico de R\$ 1.100,00. Assim, sendo o montante homologado para pagamento de R\$ 1.100,00, está se garantindo ao embargante apenas a cobertura sobre uma das intervenções necessárias. Sendo certo que tal documento foi acolhido por este Juízo, é de se confirmar a pretensão do autor em sua totalidade, com o pagamento de todas as 8 cirurgias reparadoras necessárias, no valor de R\$ 1.100,00 cada uma, valores que devem ser devidamente atualizados a partir da realização do orçamento e acrescidos de juros de mora, contados da data do acidente. Assim, julgo procedente a pretensão formulada. 6. Ao rever a decisão que negou ao embargante o pagamento pelo réu do tratamento ortodôntico e a retirada da placa e dos parafusos da clavícula esquerda, denota-se que tal decisão encontra-se devidamente fundamentada, inexistindo a contradição apontada, haja vista que a contradição capaz de ensejar a interposição de embargos declaratórios deve ocorrer internamente na fundamentação da própria decisão ou entre esta e o seu dispositivo, e não em relação à tese defendida pela parte. Portanto, deixo de conhecer tal argumento por pretender o embargante o rejugamento da questão. Havendo inconformismo, deve a parte interpor o recurso cabível, já que os embargos de declaração não se prestam para a modificação da decisão.

-5- 7. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o argumento conhecido nos Embargos de Declaração apresentados, a [1]me incluir na decisão guerreada a determinação para o pagamento de todas as 8 cirurgias reparadoras necessárias, no valor de R\$ 1.100,00 cada uma, valores que devem ser devidamente atualizados a partir da realização do orçamento e acrescidos de juros de mora, contados da data do acidente. Deixo de conhecer as demais questões levantadas. Intimem-se. Despacho fl.1310: Considerando a decisão prolatada acerca dos embargos de declaração apresentados, o petitorio de fls. 1281 a 1283, bem como o comprovante de depósito juntado à fl. 1290, digam as partes. Advs. MARCO ANTONIO MAIA CORREA, JAIR MOSCARDINI, JOSE OLINTO NERCOLINI e GUILHERME DE SALLES GONCALVES.

6. AÇÃO DE COBRANCA - 0002345-92.2004.8.16.0028 - EDNA DA LUZ MILANI COSTACURTA x MUNICIPIO DE COLOMBO - Retirar Alvará. Adv. SEBASTIAO SERGIO MIRANDA.

7. REVISIONAL DE CONTRATO - 343/2006 - JOSE ARCEU DO CARMO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Retirar Alvará. Adv. IONEIA ILDA VERONEZE.

8. FALENCIA - 1566/2006 - JUMBO TRATAMENTO TERMICO E INDUSTRIA MECANICA x MOLLER INDUSTRIA METALURGICA LTDA - I - Defiro o requerimento de fl. 3457, nomeando a empresa individual

CCK Administração Empresarial- EIRELI para o cargo de Administradora Judicial da massa falida, declarando o Dr. Carlos César Koch como profissional responsável pela condução do processo, vedada sua substituição no exercício de suas funções sem prévia autorização deste juízo (Lei nº 11.101/2005, art. 21). Intime-se o Administrador para prestar o termo de compromisso no prazo de 10 (dez) dias. Deixo de determinar a prestação de contas em razão de a empresa nomeada ser constituída tão somente pelo anterior administrador, devendo aquelas ser prestadas ao final. n - Defiro também o requerimento de transferência de valores para pagamento do último credor trabalhista (fls. 3457/3458). Oficie-se imediatamente a Caixa Econômica Federal, na forma requerida, para que proceda à abertura de conta judicial em nome de Maxisandre dos Santos Pinheiro (qualificado à fl. 3458), bem como para que proceda à transferência do valor de R\$ 4.497,89 (conforme cálculos de fls. 3460/3461, e excluindo-se os juros pós-falimentares) da conta da massa falida para a conta do referido credor. In - Defiro, ainda, o requerimento de transferência dos valores depositados em nome da massa para uma conta judicial. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a abertura de conta judicial em nome da massa falida e para

ela transfira os valores que se encontram depositados na atual conta da massa, bem como para que remeta a este juízo os extratos da totalidade da movimentação da conta antiga da massa e, após, proceda seu encerramento. IV - Não havendo manifestação dos credores trabalhistas em relação ao despacho de fl. 3453, presumem-se corretos os cálculos apresentados pelo Sr. Administrador às fls. 3449/3452. Intime-se o Sr. Administrador para que, no prazo de 10 (dez) dias, pague a complementação devida. planilha com a relação dos créditos trabalhistas habilitados e dos créditos trabalhistas já pagos, para posterior pagamento dos créditos tributários. VI - Intimem-se. Advs. ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR, CATLEIA LAZAROTTO CAVASSIN, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, JOSE DO CARMO BADARO, PEDRO ANDRE DONATI, CRISTIANE BERGER GUERRA

RECH, CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, SANDRA MARA NETZ DE PAULA, ALEXANDRE AUGUSTO GAVA e CARLOS CÉSAR KOCH.

9. ALVARA JUDICIAL - 591/2007 - TAINÁ INGATIN STAVNI e outros x ESTE JUÍZO - Retirar Alvará. Adv. WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA.

10. DECLARATORIA DE NULIDADE - 1776/2007 - ZULEIKA FERREIRA MELO e outro x BANCO ITAU S/A - Intime-se o banco para que promova o recolhimento dos honorários periciais, tendo em vista que foi ele quem se insurgiu contra os cálculos do contador. Caso ao final seja vencedor da impugnação, os honorários poderão ser descontados do valor devido ao exequente, que o próprio banco admite a existência (fl.388). Ainda, deve o banco depositar os valores incontroversos, indicados à fl.388. Cumprido o item "1" intime-se o perito nomeado para que inicie seus trabalhos. Int. Advs. VALDECYR BORGES, RODRIGO KRAMBECQ VALENTE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

11. AÇÃO DE REPETICAO DE INDEBITO - 0003033-49.2007.8.16.0028-LASUL SERVICOS DE USINAGEM LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça. Advs. GUILHERME BORBA VIANNA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e MIEKO ITO.

12. BUSCA E APREENSAO - 0002869-84.2007.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A x LUIZ JURANDI BIANCHINI - Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

13. EXECUCAO DE CONTRATO - ORD - 715/2008 - RONEL DANTAS x BANCO DAYCOVAL S/A - Retirar Alvará. Adv. ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

14. AÇÃO REGRESSIVA RESSARC DANOS - 1448/2008-AGF BRASIL SEGUROS S/A x MUNICIPIO DE COLOMBO - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Advs. JOSUE DYONISIO HECKE e ESTEVAO BUSATO.

15. DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEIS - 0003638-58.2008.8.16.0028-G JACOMINI e CIA LTDA x EG BRASIL IND E COM DE MADEIRA LTDA e outro - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Advs. MARCOS HENRIQUE PASCOALINI BASILIO e LETICIA SEVERO SOARES.

16. AÇÃO REVISIONAL - 0003563-19.2008.8.16.0028 - PETERSON PINTO SIQUEIRA x BANCO ITAU S/A - Retirar Alvará. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

17. AÇÃO ORDINÁRIA - 0003415-08.2008.8.16.0028 - GLAUBER DOS ANJOS x BV FINANCEIRA S/A - Retirar Alvará. Adv. FRANCISCO FERLEY.

18. AÇÃO DECLARATORIA - 0002660-47.2009.8.16.0028-COMUNHAO ESP CRISTA DE CTBA x MUNICIPIO DE COLOMBO - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Advs. LEONARDO RODRIGUES SOARES, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e ESTEVAO BUSATO.

19. DECLARACAO DE TITULOS - 453/2009 - INGRAX INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAXAS LTDA x BANCO INTERMEDIUM S/A - Expeça-se alvará do valor depositado à fl.179 em favor do curador especial. Manifeste-se o autor acerca da alegação de fl.180, adequando a minuta do edital de citação do réu a fim de se evitar futuras alegações de nulidade. Apresentada a minuta, expeça-se novo edital. Após, intime-se o curador. Cumpridos os itens anteriores, especifiquem as partes no prazo de cinco dias as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua necessidade, pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. No mesmo prazo, informem acerca da possibilidade de conciliação, e, caso seja viável, juntem aos autos a respectiva proposta. No silêncio intemem-se. Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR, MARCELO OLIVA MURARA, ALESSANDRO FERNANDES BRAGA, JOÃO ROAS DA SILVA e MARCOS RENAN SALVATI.

20. AÇÃO DE COBRANCA SUMARIA - 0002536-64.2009.8.16.0028-LOURIVAL SILVA RIBEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Advs. MARCOS RENAN SALVATI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

21. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002549-63.2009.8.16.0028-GEOVA STRAUB TRANSPORTES x BANCO ITAULEASING S/A - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR, ANTONIO CELESTINO TONELOTT, LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES e NELSON PASCHOALOTTO.

22. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002152-04.2009.8.16.0028 - ERINEU MAKUKO x BV FINANCEIRA S/A - Retirar Alvará. Adv. MAYLIN MAFFINI.

23. REVISIONAL DE CONTRATO - 1414/2009 - MAURICIO PIRES x BV FINANCEIRA S/A - Retirar Alvará. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

24. REVISIONAL DE CONTRATO - 1506/2009 - RONALDO DE LIMA x BANCO PANAMERICANO S/A - Retirar Alvará. Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA.

25. BUSCA E APREENSAO - 0002271-62.2009.8.16.0028-BANCO FINASA S/A x RONALDO APARECIDO GABRIEL - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Adv. SILVANA TORMEM.

26. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002692-52.2009.8.16.0028 - MARIA DO ROSARIO ROLIM GUEDES x BANCO CREDIBEL S/A - Ante o interesse da autora (fl.109) em realizar acordo para encerrar o processo, designo audiência de conciliação para o dia 03/09/2012, às 16:00 horas. Devendo as partes comparecer pessoalmente ou através de advogado com poderes para celebrar acordo. Intimem-se. Advs. DAISY PETRONA MAVEL DOS S. CACERES, NELSON PASCHOALOTTO e DENISE ROCHA PREISNER OLIVA.

27. BUSCA E APREENSAO - 2218/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS - Tratam os autos de ação promovida por FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA em face de JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS,

ambos já qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram (fls.134/135). É o relatório. Em face do exposto, para que produza seus efeitos jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como consequência julgo extinto o feito, com apoio no art.269, III, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Após, cumpridas as diligências e pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e IVONE STRUCK.

28. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002736-71.2009.8.16.0028-VICENTE ROGERIO x BANCO OMNI S/A - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Adv. MAGALI FUERBRINGER e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

29. REVISIONAL DE CONTRATO - 2520/2009 - JEAN DE MEDEIROS VOLTER x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO DO BANCO ITAÚ S/A - Retirar Alvará. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

30. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002557-40.2009.8.16.0028 - MARCIO PASTORI x BANCO FINASA S/A - Retirar Alvará - Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

31. BUSCA E APREENSAO - 0002887-37.2009.8.16.0028-BANCO SOFISA S/A x ROSICLER PEREIRA DE SALES - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Adv. DANIELE DE BONA.

32. AÇÃO DECLARATORIA - 0000020-37.2010.8.16.0028-BETINARDI E ANDREICO LTDA x PLAYARTE PICTURES ENTRETENIMENTO LTDA - 1. Ao exequente para que se manifeste quanto à execução do julgado. 2. Havendo interesse deverá juntar demonstrativo atualizado de débito.

3. Nada sendo requerido, archive-se. Adv. PAULO ROBERTO NASCIMENTO, IGOR FERNANDO RUTHES e JOSE CLAUDIO BRITO ANDRADE.

33. AÇÃO DE SERVIDAO - 0000033-36.2010.8.16.0028-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x CELSO FIGUEIREDO FREIRE e outro - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA.

34. DECLAR NULIDADE DE TITULOS - 45/2010-EDUARDO REIS DE MOURA x BANCO ITAULEASING S/A - 1.Expeça-se alvará na forma que foi requerida no item 1 do petição de fls. 164/165. 2.Intime-se o executado na pessoa do Sr. Advogado, para que complemente o depósito realizado referente ao cumprimento da sentença em 15 dias, sob pena de multa de 10%. Adv. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE e CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE.

35. AÇÃO ORDINÁRIA - 53/2010-CAIXA SEGURADORA S/A x CV ENGENHARIA DE OBRAS LTDA - Manifeste-se a parte autora sobre informação do Infojud. Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC.

36. MEDIDA CAUT SUST DE PROTESTO - 0001502-20.2010.8.16.0028-CAPIVARI GRANITOS LTDA x FITESE FINANÇAS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - Visto que já houve sentença e transitou em julgado conforme certidão de fl.46, descondiere a publicação de fl. 48/49 e de fl. 54, para que, através do sistema BacenJud, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução. Caso seja positiva a penhora, lavre-se o termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J, §1º, do CPC. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias. No silêncio, archive-se. Intime-se. Adv. LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA.

37. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001866-89.2010.8.16.0028-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x THIAGO DE LUCAS DA SILVA - I. A posse está evidenciada pelo exercício indireto, inerente ao contrato de arrendamento, nos termos do art. 1.197 do Código Civil; de outro lado, o implemento da cláusula resolutória por meio da notificação específica evidenciando a mora, é circunstância que inverte a qualidade da posse da parte requerida, de justa para injusta, caracterizando esbulho; enfim, colhe-se que a inversão da posse ocorreu a menos de ano e dia logo, autorizada a via possessória especial, nos termos do art. 924 da Lei Processual. II. Assim, com base no art. 927 e 928 do CPC, estando devidamente instruída a inicial, defiro liminarmente, em favor da parte requerente, a reintegração de posse do bem versado na inicial, até ulterior deliberação. III.De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, pague-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. IV.Efetivada ou não a medida, cite-se o réu, para, em 15 dias, apresentar resposta, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. Intimem-se. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

38. BUSCA E APREENSAO - 429/2010-BANCO PANAMERICANO S/A x JHONATAN GONÇALVES AGUIAR - Indefiro o requerimento de fl. 45, tendo em vista que o feito não pode ficar indefinidamente suspenso. Intime-se o autor para requeira a desistência do feito, ou o seu prosseguimento em 5 dias. 2.No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para dar o regular andamento do feito em 48horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III do Código do Processo Civil. - Adv. MARIANÉ CARDOSO MACAREVICH e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.

39. AÇÃO DE COBRANCA - 0002097-19.2010.8.16.0028-CILMARA DA APARECIDA AMARAL DE OLIVEIRA e outro x SEGURADORA LIDER - DPVAT - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, CLAUDIA MELINA K MUNDSTOCH e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC.

40. BUSCA E APREENSAO - 0001901-49.2010.8.16.0028-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MINERAÇÃO RIO PO LTDA - 1) Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito. 2) Em permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora se manifestar

sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.- Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

41. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002199-41.2010.8.16.0028-GEZIO ALVES RAMOS e outro x JOAO BELNIKI - 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos nestes autos formulados por GEZIO ALVES RAMOS e MARILUZ VITÓRIO RAMOS em face de JOÃO BELNIKI para:

a) decretar a nulidade da cláusula 3ª, item "b" do contrato celebrado entre os litigantes, na parte em que dispõe " ... vigente à época do pagamento" (fi. 38); b) declarar, como preço do imóvel, a importância equivalente à soma das 80 (oitenta) prestações de 60% (sessenta por cento) do valor do salário mínimo vigente à época da contratação (05.10.2004; fi. 40), prestações que deverão ser reajustadas anualmente (Lei nº 9.069/1995, art. 28. § 1º) pela média do INPC com o IGP-DI (Decreto nº 1.544/1995, art. 1º).

c) decretar a nulidade da cláusula quinta, parágrafo primeiro, do contrato de fls. 38/39, na parte em que dispõe " ... perderá todas as importâncias até então pagas" (fi. 38) d) condenar a ré a restituir à autora, na forma simples, os valores pagos indevidamente em virtude do reajuste ilegal das prestações, compensando-se tais valores com a importância depositada nos autos pela autora. Os valores a serem restituídos devem ser acrescidos de correção monetária pela média do INPC com o IGPDI a partir do efetivo desembolso e de juros de mora de 12% ao ano (Código Civil, art. 406, C.c Código Tributário, art. artigo 161, §1º) a partir da citação, e compensados com eventual saldo devedor dos demandantes em face do réu. Diante da sucumbência recíproca, que entendo em igual proporção, condeno as partes ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios dos respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FLAVIO WARUMBI LINS e ARLETE ANA BELNIKI.

42. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000167-63.2010.8.16.0028-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOSE BATISTA DE PAULA E CIA LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

43. BUSCA E APREENSAO - 0002696-55.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x JOSE NAZARENO NOBRE -1.Defiro o pleito de conversão da presente ação de Busca e Apreensão em Depósito, segundo o disposto no art.4º do decreto Lei 911/69, com a redação dada pela Lei nº6071/74.

2. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, retificando a autuação e demais registros. 3.Indefiro o pleito de prisão civil, eis que o ordenamento jurídico brasileiro não admite a prisão por dívidas, salvo a do inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. O Brasil é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), ratificada através do Decreto Legislativo 678, de 1992, que veda a prisão por dívidas e que prevalece, inclusive, em relação à regra do inciso LXVII, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1998. Ademais, resta pacificado o tema, conforme já decidiu a Colenda Terceira Câmara Cível d Tribunal de Justiça do Paraná, na Ap. Cível nº69.713-6 de Sertãoópolis, sendo Relator o Desembargador Pacheco Rocha: "A permissão constitucional para a prisão do depositário infiel é restrita a hipótese de efetivo depósito, oriundo do contrato típico de depósito. É inconstitucional, portanto, a prisão do depósito por equiparação como ocorre com a alienação fiduciária em garantia." Posto isto, indefiro o pedido de prisão civil. IV.Considerando orientação do STJ, de que o equivalente em dinheiro refere-se ao valor do bem, salvo se a dívida for menor, a fim de se evitar discussões desnecessárias, apresente a parte autora comprovação do valor do veículo por meio de avaliação de duas concessionárias ou de publicações especializadas especialmente aquela veiculada pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisa. V.Após, cite-se o réu, para, em 5 (cinco) dias, entregar o bem, depositá-lo em juízo ou consignar o equivalente em dinheiro, ou no mesmo prazo contestar a ação, com as advertências legais. VI.Intimem-se. Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

44. AÇÃO DE SERVIDAO - 0002571-87.2010.8.16.0028-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ANTONIO APPEL FILHO e outros - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados.- Adv. INACIO HIDEO SANO.

45. AÇÃO DE COBRANCA - 0003100-09.2010.8.16.0028-MARCIO MELO SOUZA x SEGURADORA LIDER S/A - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Adv. ANDRE LUIZ SOUZA VALE, MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

46. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003199-76.2010.8.16.0028-LUIZ GONZAGA DA SILVA FILHO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - I. Tendo-se em vista que a presente demanda visa à revisão de contrato bancário celebrado entre os litigantes, a simples aplicação da presunção de veracidade dos fatos que com os documentos se pretendia provar é insuficiente para viabilizar o julgamento da demanda. Com efeito, não há como se presumir verdadeira a alegação de que houve capitalização composta de juros no cálculo do saldo devedor da autora, por exemplo, sem ao mínimo se saber qual a taxa de juros pactuada, para posteriormente se poder afirmar se, diante da forma da incidência dos juros, houve ou não a prática de anatocismo pelo réu. Nesse caso, eventual sentença proferida meramente com base na presunção de veracidade de que houve capitalização composta de juros seria inexequível, eis que para se dar cumprimento à decisão continuaria sendo necessário saber-se qual a taxa de juros pactuada para se poder determinar a sua incidência na forma simples. II. Embora o Superior Tribunal de Justiça recentemente tenha sumulado o entendimento de que na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (verbete nº 372), tal enunciado deve ser encarado cum grano salis, eis que sua aplicação se dá somente nos casos em que a presunção de veracidade estabelecida pelo art. 359, inc. I, do Código de Processo Civil é suficiente para possibilitar o julgamento da demanda.

A respeito do tema, afirmam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart que "Na realidade, porém, bem examinados os precedentes que deram origem à súmula, percebe-se que não é bem essa a orientação daquele tribunal. Com efeito, ao julgar o REsp 981.706/SP (DJU 12.11.2007, p. 236), assentou aquela eg. Corte a síntese do que realmente se pode ter como o pensamento do tribunal. Disse o Min. Aldir Passarinho Jr., relator do caso: "A tese que se sufraga na hipótese é que a aplicação do art. 359, determinada pelo art. 845 do CPC, torna incompatível com a ação cautelar de exibição de documento a imposição de multa cominatória, pelo descumprimento da decisão judicial, posto que suficiente à autora a presunção de veracidade da alegação baseada na prova documental eventualmente não fornecida, eis que o provimento já lhe confere o elemento probatório essencial para instruir a ação principal". Ora, a idéia assentada no voto coincide, precisamente, com aquilo que acima se defende. Sempre que for suficiente a sanção da presunção de veracidade, ela deverá incidir, sem que se possa utilizar outra sanção ao descumprimento do dever de exibição. Porém, se ela se mostrar insuficiente, inútil ou ineficaz, então outra consequência deverá ser imposta, seja ela traduzida na busca e apreensão do documento - quando isso for possível -, seja na aplicação de algum meio coercitivo, capaz de vencer a renitência do requerido e de lhe impor o dever de exibir o documento ou a coisa". III. Assim sendo, tendo-se em vista que, no caso dos autos, a presunção de veracidade estabelecida pelo art. 359, inc. I, do Código de Processo Civil revela-se inócua, determino ao réu que, no prazo de 30 (TRINTA) DIAS, junte aos autos a cópia do instrumento do contrato celebrado com o autor, sob pena de multa diária que por ora fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento nos arts. 130 e 355, ambos do Código de Processo Civil. IV. Diante da súmula 410 do STJ, intime-se pessoalmente, por AR, o réu acerca desta decisão. V. Intimem-se. Advs. JOCIANE DE PAULA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e GUSTAVO FREITAS MACEDO.

47. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002923-45.2010.8.16.0028-SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x SUPERMERCADOS EUCALIPTOS LTDA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA e LAURA L. NOGAROLLI.

48. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0003342-65.2010.8.16.0028-JOSE NAZARENO NOBRE x BV FINANCEIRA S/A - CRED FINANÇ E INVESTIMENTO - III-Dispositivo: Diante do exposto, julgo extinta, sem apreciação do mérito, a exceção oposta por JOSÉ NAZARENO NOBRE em face de BV FINANCEIRA S/A, condenando também o excipiente no pagamento das despesas processuais relativas ao incidente. Para que o autor possa comprovar ser pessoa sobre na aceção jurídica do termo (Lei 1060/50), defiro-lhe o prazo de dez dias, dentro do qual deverá trazer aos autos comprovante de rendimento ou declaração de imposto de renda ou extratos de suas contas bancárias nos últimos 3 meses. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (Sentença disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br/sentença-digital) Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR.

49. AÇÃO DE COBRANCA SUMARIA - 0000891-67.2010.8.16.0028-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x ANDRE LUIZ FERNANDO LOPES - 1) Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito. 2) Em permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. - Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.

50. RESCISAO DE CONTRATO - 0003898-67.2010.8.16.0028 - LUCIANO VEIGA e outro x CELIO ROBERTO FERREIRA - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 dias, sobre a informação do descumprimento do acordo. Intimações e diligências necessárias. Advs. ORLANDO M. VIEIRA, ULISSES FALCI JUNIOR e GUACYRA MONTEIRO SANTOS.

51. BUSCA E APREENSAO - 0004229-49.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x EVERSON RIBEIRO DOS SANTOS - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

52. BUSCA E APREENSAO - 0003684-76.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x DIOZEFER ADEMAR SANTANA DE PAULA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

53. AÇÃO DE COBRANCA - 0004848-76.2010.8.16.0028-LUZIA GALVAO x UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDENCIA S/A - Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes sobre o prazo comum de 05 dias. Advs. SEBASTIAO SERGIO MIRANDA e GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR.

54. BUSCA E APREENSAO - 0004906-79.2010.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A x CLAYTON ROGERIO DE ANDRADE KUIASKI - Retirar Alvará. Adv. FABIANA SILVEIRA.

55. BUSCA E APREENSAO - 0004146-33.2010.8.16.0028-BANCO FINASA BMC S/A x JONATHAN ALVES DE SOUZA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. DANIELE DE BONA.

56. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005008-04.2010.8.16.0028-LUCIMARA APARECIDA RIBEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Nos termos da portaria 01/2012: 1) Manifeste-se o exequente se tem interesse na execução do julgado. 2) Em caso positivo, deverá juntar demonstrativo atualizado de débito. 3) Nada sendo requerido, archive-se. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005173-51.2010.8.16.0028-BFB LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ELIAS DE JESUS GOMES - Ciência as partes

da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

58. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0005088-65.2010.8.16.0028-REINALDO DE MEO x BANCO GMAC S/A - 1. Acerca dos documentos juntados pelo réu de fls. 111/116, manifeste-se o autor em 5 dias. 2. Após, conclusos para sentença. Advs. MAURICIO VIEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

59. AÇÃO DE COBRANCA - 0005236-76.2010.8.16.0028-JOÃO ALVES DE ARAÚJO x SEGURADORA LIDER S/A - Ciência as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Advs. ANDRE LUIZ SOUZA VALE, EDSON LUIZ GABRIEL JUNIOR, MARIAH RAQUIEL PETRYCOVSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e EDUARDO SZYMANSKI BRANCO DE ALMEIDA.

60. BUSCA E APREENSAO - 0004943-09.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A x DANILO BORDIM - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

61. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0005440-23.2010.8.16.0028-RAIA S/A x FATO EXPRESS TRANS E LOGISTICA LTDA - 1. Diante da decisão de fls. 75/86, remetam-se os autos a Comarca de São Paulo /SP, com as baixas e comunicações necessárias, tanto nestes autos quanto nos apensos. 2. Intimem-se. Advs. ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA e DAYANA SANDRI DALLABRIDA.

62. BUSCA E APREENSAO - 0005503-48.2010.8.16.0028-BANCO FINASA BMC S/A x SIRDIO MACHADO DE LIMA - 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido, fls. 79/87, em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. 2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DANIELE DE BONA e THIAGO TEIXEIRA DA SILVA.

63. BUSCA E APREENSAO - 0004522-19.2010.8.16.0028-BANCO BGN S/A x MILU APARECIDO SILVA - 1. Defiro o requerimento de fls. 61/62, de conversão da presente ação de Busca e Apreensão em Depósito, segundo o disposto no art. 4º do Decreto Lei 911/69, com a redação dada pela Lei nº 6071/74. 2. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, retificando a autuação e demais registros. 3. Considerando orientação do STJ, de que o equivalente em dinheiro refere-se ao valor do bem, salvo se a dívida for menor, a fim de se evitar discussões desnecessárias, apresente a parte autora a comprovação do valor do veículo, por meio da avaliação de duas concessionárias ou de publicações especializadas, especialmente aquela veiculada pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisa. 4. Após, cite-se o réu, para, em 5 (cinco) dias, entregar os bens, depositá-los em juízo ou consignar o equivalente em dinheiro, ou no mesmo prazo contestar a ação com as advertências legais, no endereço indicado no item "b" de fl. 62. 5. Intime-se. Adv. DANIELE DE BONA.

64. BUSCA E APREENSAO - 0006140-96.2010.8.16.0028-BANCO BMG S/A x FERNANDA REGINA CATINI - Ciência as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006288-10.2010.8.16.0028-BANCO FINASA BMC S/A x FERNANDA SOARES DE GOVEA - Ciência as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Advs. FERNANDO J. GASPAREL e KLAUS SCHNITZLER.

66. BUSCA E APREENSAO - 0003900-37.2010.8.16.0028-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDENILSON ANTONINHO - Ciência as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

67. AÇÃO ORDINÁRIA - 0006503-83.2010.8.16.0028-NIVALDA RAMOS x MUNICÍPIO DE COLOMBO e outro - Considerando que não houve a intimação da parte Colombo Previdência e que as partes presentes não possuem interesse na conciliação, concedo o prazo comum de 05(cinco) dias para que as partes manifestem interesse na produção de provas, devendo a requerida Colombo Previdência ser intimada do presente despacho. Após, havendo requerimento de provas voltem conclusos para saneador. Nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Adv. FERNANDA PREVEDELLO BUSATO.

68. BUSCA E APREENSAO - 0006796-53.2010.8.16.0028-BANCO SANTANDER S/A x ALVARO LUIS LONPO RAZZOTO - 1. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. 2. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição.

3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4. Int. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006993-08.2010.8.16.0028-BANCO FINASA BMC S/A x IVONE FONTOURA DE OLIVEIRA - Tratam os autos de REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por BANCO BV FINANCEIRA S/A em face IVONE FONTOURA DE OLIVEIRA, todos qualificados nos autos. No curso do processo a parte autora juntou petição requerendo a extinção do feito. É o relatório. Em face do exposto, para que sejam produzidos efeitos legais e jurídicos, julgo extinto o processo, com base no art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas pelo autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas, após arquivem-se. Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

70. EMBARGOS A EXECUCAO - 0007243-41.2010.8.16.0028-VERDURAMA COM ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA x H & D ALIMENTOS LTDA - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Advs. ADONIAS LUIS DE FRANÇA, PRISCILA MASSAKO MONIVA e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.

71. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007389-82.2010.8.16.0028-ORLANDO BATISTA RIBEIRO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Acerca dos documentos juntados às fls. 162/187, manifeste-se o autor em 5 dias. 2. Após, conclusos para sentença. Advs. ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, JULIANA MARA DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e MICHELE SCHUSTER NEUMANN.

72. IMISSAO DE POSSE - 0005829-08.2010.8.16.0028-CIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL x DELFINO SOARES NETO e outro - 1) Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito. 2) Em permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.- Adv. LUIZ FELIPE MAGALHAES ZARUR.

73. IMISSAO DE POSSE - 0005817-91.2010.8.16.0028 - CIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL x OCUPANTE DO LOTE 21 DA QUADRA B - Ante o interesse das partes (fl.64 e 65) em realizar acordo para encerrar o processo, designo audiência de conciliação para o dia 03/09/2012, às 15:30 horas. Devendo as partes comparecer pessoalmente ou através de advogado com poderes para celebrar acordo. Intimem-se. Advs. LUIZ FELIPE MAGALHÃES ZARUR e RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI.

74. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0005851-66.2010.8.16.0028-LUCIANO GONÇALVES DOS SANTOS e outro x MIROSLEI APARECIDO VIEIRA e outro - 1) Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito. 2) Em permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.- Adv. LUIZ FELIPE MAGALHÃES ZARUR e RENATO WOLF PEDROSO.

75. IMISSAO DE POSSE - 0005813-54.2010.8.16.0028-CIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL x LIFONSO DE LIMA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -

1. Provara documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, §1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. 2. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, §§2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no §2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, pague-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4. Int. Adv. LUIZ FELIPE MAGALHÃES ZARUR.

76. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0007677-30.2010.8.16.0028-IVONE FONTOURA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A - Com a extinção do apenso, a presente exceção perdeu seu objeto. Remeta-se, juntamente, ao arquivo. Intimem-se. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

77. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007801-13.2010.8.16.0028-JOSE TOMAZ DO NASCIMENTO x BANCO UNIBANCO S/A - Visto que já houve sentença e transitou em julgado conforme certidão de fl.46, desconsidere publicação de fl.56. Defiro o pedido de fl. 48/49 e 54, para que, através do sistema BacenJud, seja efetuado bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução. Caso seja positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para querendo oferecer impugnação, conforme art. 475-J, §1º do CPC. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se. Advs. MAGALI FUERBRINGER, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

78. EMBARGOS A EXECUCAO - 0006851-04.2010.8.16.0028-PARANA GRANITOS LTDA x BREVA HOLDINGS LTDA - Manifeste-se sobre o contido na proposta do Sr. Perito. Advs. EDGAR LENZI, ANDREA C MAIA VIEIRA DE PAULA e ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS.

79. DECLAR DE INEXISTENCIA DEBITO - 0008455-97.2010.8.16.0028-UGO PASSADOR x BANCO BMG S/A - Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca do documento de fl. 114. Após, voltem conclusos para sentença. Advs. MOYSES GRINBERG, FERNANDA ZACARIAS, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

80. PRESTACAO DE CONTAS - 0008412-63.2010.8.16.0028-CLEIDINEI PELEGRINI x BANCO DAYCOVAL S/A - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente, fls. 66/73, em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. 2. Intimem-se a parte recorrida, para, querendo, contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Diligências necessárias. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO e CAROLINA HEINZ HAACK.

81. BUSCA E APREENSAO - 0008348-53.2010.8.16.0028-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JAQUELINE CAVA MIGUEL - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

82. BUSCA E APREENSAO - 0008719-17.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A x ROSANE HURMANN NODARI - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

83. BUSCA E APREENSAO - 0008866-43.2010.8.16.0028-BANCO ITAUCARD S/A x LUCAS DOS SANTOS COELHO - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

84. BUSCA E APREENSAO - 0009026-68.2010.8.16.0028-BANCO FINASA BMC S/A x MARCIO ROBERTO RIBEIRO SERBELO - III-DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente a ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Finasa BMC S/A em face de Marcio Ribeiro Serbelo, confirmando definitivamente a liminar antes concedida, consolidando-se a posse indireta e propriedade do bem descrito na inicial no patrimônio do autor. Dada a sucumbência, codeno a ré a arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Para tanto, arbitro os honorários em R\$600,00 (seiscentos reais), ante a natureza da causa e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, §4º, do Código do Processo Civil. P.R.I. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

85. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009065-65.2010.8.16.0028 - JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Para a expedição de alvará em favor da parte, mas representada por procurador, conforme requerido à fl.18, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar quantia e firma reconhecida ou outorgada por instrumento público. Expedido o alvará, cumpra-se o item 2 de fl.117. Int. Advs. IVONE STRUCK, DARIO BORGES DE LIZ NETO e IVAN CESAR AZEVEDO BOIRGES DE LIZ.

86. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0008988-56.2010.8.16.0028 - MUNICIPIO DE COLOMBO x ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO - ECAD - Ante o interesse da requerida (fl.81) em realizar acordo para encerrar o processo, designo audiência de conciliação para o dia 03/09/2012, às 15:00 horas. Devendo as partes comparecer pessoalmente ou através de advogado com poderes para celebrar acordo. Intimem-se. Advs. HELINTON ANDREATA DALPRA, JOSÉ CYBULSKI NETO, ESTEVAO BUSATO e LUDOVICO ALBINO SAVARIS.

87. BUSCA E APREENSAO - 0009087-26.2010.8.16.0028-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LEONARDO ALVES DE PINA - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Adv. MARINA BLASKOVSKI.

88. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0009161-80.2010.8.16.0028-BANCO ITAU S/A x FANTIN COMÉRCIO DE PRODUTOS A LTDA e outro - Defiro o requerimento de fl. 46. Expeçam-se os ofícios. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

89. REINTEGRACAO DE POSSE - 0009698-76.2010.8.16.0028-BANCO ITAUCARD S/A x ADÃO ADRIANO MEDEIROS PROENÇA - 1.Proceda-se pesquisa pelo sistema BacenJud sobre o endereço do executado. 2. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a diligência realizada bem como o prosseguimento do feito. 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

90. ACAO MONITORIA - 0009285-63.2010.8.16.0028-CEM ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EVA APARECIDA DE SOUZA DIAS - 1. Indefiro o requerimento de fl. 51, já que não foi possível bloquear qualquer valor na conta do executado (fl.49). 2. Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito com relação ao prosseguimento do feito em 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Advs. OSMAR OLINDO DA SILVA e REGINA COELI DE ARRUDA STUCCHI.

91. ACAO REVISIONAL - 0009743-80.2010.8.16.0028-BENJAMIM DIAS x MUNICIPIO DE COLOMBO e outro -

1. Cuida-se de ação ajuizada por BENJAMIM DIAS em face de MUNICIPIO DE COLOMBO e COLOMBO PREVIDENCIA. Alega o autor, em síntese, que é servidor público municipal aposentado por invalidez permanente em 16.08.2006, em razão de doença ocupacional, qual seja, cegueira posterior ao ingresso no serviço público. Sustenta que a aposentadoria concedida foi feita de forma irregular, já que recebe 80% das maiores contribuições, quando entende ter direito a proventos integrais. Afirma que ingressou no serviço público "com visão normal, porém em razão da ação dos agentes insalubres 'calor e poeira' comuns ao trabalho na pavimentação e manutenção de vias públicas, perdeu sua visão. Aduz que, de acordo com a legislação Municipal (art. 44 da Lei Municipal 844/2002), faz jus a revisão do benefício previdenciário, devendo receber proventos integrais. Afirma, ainda, que sofreu danos estéticos, em razão da colocação de

olho de vidro, requerendo a condenação dos réus ao pagamento de indenização. Alega, por fim, que faz jus a indenização pelos danos materiais e morais sofridos em razão da incapacitação. Requer, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação da tutela para determinar que a ré passe a pagar ao autor a aposentadoria com proventos integrais. No mérito, pede a revisão do benefício previdenciário, condenando a ré a pagar os proventos integrais, bem como o valor da diferença não paga; a condenação do réu ao pagamento de indenizações por danos estéticos, morais e materiais, este por meio de pensão vitalícia. Juntou documentos às fls. 24/141. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 143. COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO apresentou contestação (fls. 149/183), na qual alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da ré quanto à pretensão do autor à reparação pelos danos materiais, morais e estéticos. Alega, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição da pretensão do autor à reparação civil. No mérito alega que quando o autor ingressou na Prefeitura Municipal já não possuía o seu olho esquerdo. Sustenta que, em razão disso, a aposentadoria não se deu em razão da perda do olho esquerdo, mas em razão da diminuição visual no olho direito. Alega a inócorência de dano moral e dano estético. Quanto ao dano material, sustenta a

ausência de comprovação e a impossibilidade de fixação de outra pensão diante do pagamento de aposentadoria decorrente da incapacitação. Juntos documentos às fls. 184/261. MUNICÍPIO DE COLOMBO apresentou contestação às fls. 262/275 na qual alega, preliminarmente a ilegitimidade passiva do Município, já que o pedido do autor é para a revisão da aposentadoria. Alega, em sede de prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição da pretensão do autor à reparação de danos, por aplicação do disposto no art. 206, 93º. V do Código Civil. No mérito, alega que a aposentadoria foi

concedida de forma regular e que a enfermidade do autor foi anterior ao serviço público, vez que quando ingressou já não possuía mais seu olho esquerdo. Sustenta a inoccorrência de dano moral e dano estético, e a ausência de comprovação quanto aos danos materiais. O autor apresentou impugnação à contestação (fls. 328/338) refutando as preliminares arguidas e reiterando os termos da inicial. Ante a impossibilidade de conciliação, passo a sanear o feito. II. No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela

Colombo Previdência. sem razão a ré. Isto porque há pedido expresso pelo autor para a revisão da aposentadoria concedida, sendo, portanto, a ré parte legítima a figurar no pala passivo. III. Com relação a alegação de ilegitimidade passiva pelo Município de Colombo, sem razão o réu. O pedido do autor não é só para a revisão da aposentadoria, mas também pede a indenização pelos danos materiais, morais e estéticos que alega ter sofrido. Assim, tem-se que o Município réu é parte legítima a figurar no pala passivo.

IV. No que diz respeito a prescrição alegada, também sem razão os requeridos. O entendimento recente do ST.J é no sentido de que seja aplicado o prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32 também nas ações de reparação de dano. Processo AgRg no AREsp 32149 / RJ AGRADO REGIMENTAL

NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL2011/01824J-5 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/10/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 14/10/2011 I Ementa ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Ação DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DANOS AFORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. DECISÃO AGRADA MANTIDA. I. Conforme consignado na

análise monocrática, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. A prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto n. 20910/32. Portanto, não se aplica ao caso () art. 206, §2º, do Código Civil. Precedentes. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto 20.910/1932, que disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da

lesão ao patrimônio material ou imaterial. /I (AgRg no REsp 1106715/PR, Rei. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/5/2011, DJe 10/5/2011.) Agravo regimental improvido. Processo AgRg no AgRg no RE.J 1233034 / PR AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL 2011/0019704-5 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador TI - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 24/05/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 31/05/2011 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA.

PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO N.20.910/32. PRECEDENTES. I. A Primeira Seção,

recentemente, dirimiu a controvérsia existente acerca do tema, firmando o entendimento de que as ações por responsabilidade civil contra o Estado prescrevem em cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, "eis que o Código Civil disciplina o prazo prescricional para a pretensão de reparação civil, tratando-se, contudo, de diploma legislativo destinado a regular as relações entre particulares, não tendo invocação nas relações do Estado com o particular". Precedente: ERE.jJ 1.081.885/RR, Rei. Min. Hamilton Carvalhal, Primeira Seção. DJe 01/02/2011. Desta forma, afasto a prescrição alegada.

As partes são legítimas, estão devidamente representadas, o processo está em ordem e encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Inexistindo outras preliminares a serem apreciadas, declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos da presente demanda: a) se a

enfermidade do autor (cegueira) se deu em razão do trabalho realizado no Município; b) se a cegueira do autor ocorreu em momento posterior ao ingresso no serviço público; c) a ocorrência de dano estético, d) a ocorrência de dano moral; e) a ocorrência de dano material e o seu quantum; f) a responsabilidade dos requeridos em indenizar o autor pelos danos sofridos. v - Defiro a produção de prova pericial, conforme requerido pelo autor. Designo como perito o Doutor Roberto Busatto, cujos honorários serão arcados pelo autor, conforme regra do artigo 33 do Código de Processo Civil. Contudo, em se tratando o autor de beneficiários da justiça gratuita, deve o Sr. Perito tomar ciência de que atuará graciosamente neste processo, podendo receber os honorários caso seja a ré parte vencida, nos termos do art. I. da Lei 1060/50. VI - Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico. VII - Após apresentados os quesitos, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e oferecer proposta de honorários. VIII - Sobre a proposta, digam as partes, em cinco dias. IX - Aceito o encargo, deve o Sr. Perito apresentar o laudo em trinta dias. Entregue o laudo, defiro desde já o levantamento dos valores depositados em seu favor. X - Após a realização da prova pericial será analisado o requerimento de prova oral e sua necessidade para o deslinde do feito. XI. Intimem-se. Advs. JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI, ESTEVAO BUSATO e FERNANDA PREVEDELLO BUSATO.

92. BUSCA E APREENSAO - 0009943-87.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x RUMILDO AMERICO DE MOURA - Proceda-se pesquisa pelo sistema BacenJud sobre o endereço do requerido. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as diligências realizadas bem como o prosseguimento do feito. Intimações e diligências necessárias. Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

93. RESOLUCAO CONTRATUAL - 0009571-41.2010.8.16.0028-ANTONIO MARCILIO DE CASTILHOS x JEAN FRANCO TOMAZ - 1) Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito. 2) Em permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.- Adv. ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO.

94. ACAO DE DEPOSITO - 0010193-23.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x VALDECI DA LUZ DA SILVA - 1.Proceda-se pesquisa pelo sistema BacenJud sobre o endereço do requerido. 2.Defiro o pedido para que, através do sistema Renajud, procedem-se as anotações necessárias junto ao veículo indicado à fl. 41, acerca da existência da presente lide objetivando evitar eventual transferência de veículo. 3.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as diligências realizadas bem como o prosseguimento do feito. 4.Intimações e diligências necessárias. Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e RODRIGO CADEMARTORI LISE.

95. REVISAL DE CONTRATO - 0010112-74.2010.8.16.0028-JOSE ALDEVINO DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I. Tendo-se em vista que a presente demanda visa à revisão de contrato bancário celebrado entre os litigantes, a simples aplicação da presunção de veracidade dos fatos que com os documentos se pretendia provar é insuficiente para viabilizar o julgamento da demanda. Com efeito, não há como se presumir verdadeira a alegação de que houve capitalização composta de juros no cálculo do saldo devedor da autora, por exemplo, sem ao mínimo se saber qual a taxa de juros pactuada, para posteriormente se poder afirmar se, diante da forma da incidência dos juros, houve ou não a prática de anatocismo pelo réu. Nesse caso, eventual sentença proferida meramente com base na presunção de veracidade de que houve capitalização composta de juros seria inexequível, eis que para se dar cumprimento à decisão continuaria sendo necessário saber-se qual a taxa de juros pactuada para se poder determinar a sua incidência na forma simples. 11. Embora o Superior Tribunal de Justiça recentemente tenha sumulado o entendimento de que na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (verbete nº 372), tal enunciado deve ser encarado cum grano salis, eis que

sua aplicação se dá somente nos casos em que a presunção de veracidade estabelecida pelo art. 359, inc. I, do Código de Processo Civil é suficiente para possibilitar o julgamento da demanda. A respeito do tema, afirmam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart que 1/Na realidade, porém, bem examinados os precedentes que deram origem à súmula, percebe-se que não é bem essa a orientação daquele tribunal. Com efeito, ao julgar o REsp 981.706/SP (DJU 12.11.2007, p. 236), assentou aquela ego Corte a síntese do que realmente se pode ter como o pensamento do tribunal. Disse o Min. Aldir Passarinho Jr., relator do caso: 'A tese que se sufraga na hipótese é que a aplicação do art. 359, determinada pelo art. 845 do CPC, torna incompatível com ação cautelar de exibição dedocumento, á imposição de multa cominatória, pelo descumprimento da decisão judicial, posto que suficiente à autora a presunção de veracidade da alegação baseada na prova documental eventualmente não fornecida, eis que o provimento já lhe'confere o elemento probatório essencial para instruir a ação principal'. Ora, a idéia assentada no voto coincide, precisamente, com aquilo que acima se defende. Sempre que for suficiente a sanção da presunção de veracidade, ela deverá incidir, sem que se possa utilizar outra sanção ao descumprimento do dever de exibição. Porém, se ela se mostrar insuficiente, inútil ou ineficaz, então

outra consequência deverá ser imposta, seja ela traduzida na busca e apreensão do documento - quando isso for possível -, seja na aplicação de algum meio coercitivo, capaz de vencer a renitência do requerido e de lhe impor o dever de exibir o documento ou a coisa". III.Assim sendo, tendo-se em vista que, no caso dos autos, a presunção de veracidade estabelecida pelo art. 359, inc. I, do Código de Processo Civil revela-se inócua, determino ao réu que, no prazo de 30 (TRINTA) DIAS, junte aos autos a cópia do instrumento do contrato celebrado com o autor, sob pena de multa diária que por ora fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento nos arts. 130 e 355, ambos do Código de Processo Civil. Advs. DANIELLE BIANCHINI, HERICK PAVIN e CLESTON JIMENES CARDOSO.

96. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0009994-98.2010.8.16.0028-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JONATAS DE OLIVEIRA FREITAS - Ciência as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

97. REVISAL DE CONTRATO - 0000114-48.2011.8.16.0028-EDNILSON JOSE HAUT x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I - I. Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente, fls.139/150, em seus efeitos SUSPENSIVOe DEVOLUTIVO, nos termos do art. 520, CPC. II. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Diligências necessárias. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

98. BUSCA E APREENSAO - 0002205-82.2009.8.16.0028-BANCO FINASA BMC S/A x FERNANDO CESAR DA CRUZ - 1. Defiro o requerimento de fls. 40/53 para conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de execução, já que a nota promissória carreada aos autos (fl. 12) é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, I, CPC. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive junto ao

Cartório Distribuidor, retificando a autuação e demais registros. 2. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$3.000,00 (três mil reais), e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). Para pronto pagamento, reduz os honorários advocatícios para R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). 3. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. 4. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. 5. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). 6. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 7. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. 8. Opostos embargos, voltem, desde logo. 9. Intimem-se. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

99. AÇÃO DE RESSARCIMENTO - 0007957-98.2010.8.16.0028-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x JOECE PINHEIRO DE AGUIAR - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. LUIZ SAINT CLAIR MANSANI.

100. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000844-59.2011.8.16.0028-ANTONIA RIBEIRO x BRASIL TELECOM S/A - DISPOSITIVO: Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição das pretensões formuladas nestes autos por ANTONIA RIBEIRO, em face de BRASIL TELECOM S/A, julgando extinto o processo com resolução do mérito. Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em prol do procurador da ré, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a complexidade da demanda, o grau de zelo do causídico e o tempo despendido para a prestação do serviço, o que faço com fundamento no artigo 20, §3º e 4º, do Código do Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARILEIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO.

101. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000945-96.2011.8.16.0028 - BANCO ITAU S/A x CONSTRUTORA KEDENC LTDA e outros - Cumpra-se o item 2 do despacho de fl.156. Suspenda-se o processo por 30 dias, conforme requerido (fl.158). Após, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, cumpra-se o item 3 do despacho de fl.156. Adv. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.

102. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003733-83.2011.8.16.0028-BANCO ITAUCARD S/A x CLAUDINEIA LEONIDAS DA SILVA - Proceda-se, via Renajud, o desbloqueio do veículo anteriormente bloqueado por ordem deste juízo (fl.46). Int. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCCELLI.

103. AÇÃO ORDINÁRIA - 0005066-70.2011.8.16.0028 - EUCLIDES ALVES MACHADO NETO x ELIANE PERPETUO DO AMARAL PASTUCH e outro - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.- Adv. JOAO PAULO BOMFIM e PAOLA DANIELI COSTA.

104. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005086-61.2011.8.16.0028-ILMA TERESINHA DE SOUZA x BANCO BMG S/A - Por isso, julgo improcedentes os pedidos nestes autos formulados por ILMA TERESINHA DE SOUZA em face de BANCO BMG S/A, com fundamento nos art. 269, I, do Código do Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, §3º e 4º, do CPC, levando-se em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, com a ressalva de que a exigibilidade das verbas sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza jurídica do demandante (Lei 1060/50, art. 12). P.R.I. Adv. MARIA DE LOURDES FIDELIS, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER e HEROLDES BAHR NETO.

105. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0005214-81.2011.8.16.0028-GERSON PLOKER x BV FINANCEIRA S/A - C.F.J - 3.DISPOSITIVO: Por isso, julgo improcedentes os pedidos nestes autos formulados por GERSON PLOKER em face da BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento nos art. 269, I, do Código do Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, §3º e 4º, do Código do Processo Civil, levando-se em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, com a ressalva de que a exigibilidade das verbas sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza jurídica do demandante (Lei 1060/50, art.12) P.R.I. Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

106. BUSCA E APREENSAO - 0006099-95.2011.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A x MARCOS APARECIDO MARTINS - 1. Tratam os autos de ação de BUSCA E APREENSAO ajuizada por BANCO BMG S/A em face de MARCOS APARECIDO MARTINS, todos qualificados nos autos. No curso do processo a parte autora requereu a desistência do processo (fl.45). É o relatório. Em face do exposto, para sejam produzidos os efeitos legais e jurídicos, julgo extinto o processo, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas. 2. Indefiro o desbloqueio do veículo via Renajud, pois sequer houve bloqueio nestes autos. 3. Após, pagas as custas e realizadas as diligências necessárias, arquivem-se. Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

107. BUSCA E APREENSAO - 0006652-45.2011.8.16.0028-AYMOREÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GISELDA PUPO ROSA - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do

feito, sob pena de extinção. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se o pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC.- Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e SERGIO SCHULZE.

108. MEDIDA CAUT SUSTACAO PROTESTO - 0007112-32.2011.8.16.0028-TC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA x TIVES INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS FUNDIDOS LTDA - Retirar ofício. Adv. JULIO CESAR ABREU DAS NEVES.

109. ALVARA JUDICIAL - 0007089-86.2011.8.16.0028-GERALDINA SAGIORATO DE LARA e outros x ESTE JUIZO - Intime-se os autores para que se manifestem quanto ao contido à fl. 35/36, bem como para que cumpram o disposto no despacho de fl.31. Após, ao Ministério Público. Adv. MONICA REGINA LUCION.

110. BUSCA E APREENSAO - 0007072-50.2011.8.16.0028-BANCO ITAUCARD S/A x CELSO RONALDO PORTO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A em face de CELSO RONALDO PORTO, confirmando definitivamente a liminar antes concedida consolidando-se a posse e propriedade do bem descrito na inicial em mãos do autor. Dada a sucumbência, condeno o réu a arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Para tanto, arbitro os honorários em R\$300,00 (trezentos reais), ante a natureza da causa, a desnecessidade de instrução e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCCELLI.

111. BUSCA E APREENSAO - 0007240-52.2011.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x MADEREIRA MAGMA LTDA - Retirar Alvará. Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

112. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007395-55.2011.8.16.0028-ANA MARIA SOARES PEPLER x JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA e outro - Retirar ofício. Adv. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO e NOEMI TEREZINHA VIANNA MARCHIORI.

113. BUSCA E APREENSAO - 0006715-70.2011.8.16.0028-BANCO BMG S/A x EDSON DE ALMEIDA - Trata os autos de ação de BUSCA E APREENSAO ajuizada por BANCO BMG S/A em face de EDSON DE ALMEIDA, todos qualificados nos autos. No curso do processo a parte autora requereu a desistência do processo (fl.28). É o relatório. Em face do exposto, para sejam produzidos os efeitos legais e jurídicos, julgo extinto o processo, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor.

Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas. II. Indefiro o desbloqueio do veículo via Renajud, pois sequer houve bloqueio nestes autos. III. Após, pagas as custas e realizadas as diligências necessárias, arquivem-se. Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

114. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0007566-12.2011.8.16.0028-DIBENS LEASING S/A x CLEUZA MARIA DA VEIGA - I. A posse está evidenciada pelo exercício indireto, inerente ao contrato de arrendamento, nos termos do art. 1197 do Código Civil; de outro lado, o implemento da cláusula resolutória por meio da notificação específica evidenciando a mora, é circunstância que inverte a qualidade da posse da parte requerida, de justa para injusta, caracterizando esbulho; enfim, colhe-se que a inversão da posse ocorreu a menos de ano e dia logo, autorizada a via possessória especial, nos termos do art. 924 da Lei Processual. II. Assim, com base no art. 927 e 928 do CPC, estando devidamente instruída a inicial, defiro liminarmente, em favor da parte requerente, a reintegração de posse do bem versado na inicial, até ulterior deliberação. III. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, pague-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. IV. Efetivada a medida, cite-se o réu, para, em 15 dias, apresentar resposta, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. Intimem-se. Adv. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.

115. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0007901-31.2011.8.16.0028-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE COLOMBO e outro - DISPOSITIVO: Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos nestes autos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ em face do MUNICÍPIO DE COLOMBO e do ESTADO DO PARANÁ. Revogo, por consequência, a antecipação dos efeitos da tutela concedida início litis. Sem custas e honorários (Lei nº 7347/1985, art. 18) Intime-se pessoalmente o autor, nos termos do art. 236, §2º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Adv. PAULO ROBERTO GLASER, ALEXANDRE MARTINS, HELINTON ANDREATTA DALPRA e ANA ELISA PERES SOUZA.

116. USUCAPIAO - 0007902-16.2011.8.16.0028-ANGELO EUGENIO PECCIOLI x EWALDO KABITSCHKE e outro - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA.

117. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007838-06.2011.8.16.0028-GERALDO DIAS PAIVA FILHO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - 3.DISPOSITIVO: Posto isso, julgo improcedentes os pedidos nestes autos formulados por GERALDO DIAS PAIVA FILHO em face de BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento nos art. 269, I, do CPC. Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, §3º e 4º, do CPC, levando-se em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, com a ressalva de que a exigibilidade das verbas sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza jurídica do demandante (Lei 1060/50, art. 12). P.R.I. Adv. CAROLINE AMADORI JAVICA, VICTICIA KINASKI GONÇALVES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

118. BUSCA E APREENSAO - 0008217-44.2011.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A x BONCKER ROGER DE SOUZA CALISTRO - Manifeste-se a parte interessada

sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. MARINA BLASKOVSKI e SERGIO SCHULZE.

119. BUSCA E APREENSAO - 0007396-40.2011.8.16.0028-ITAU SEGUROS S/A x SILVIO DOS SANTOS DEPETRIS - 1) Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito. 2) Em permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. - Adv. MICHELE MARIA KAMOGAWA.

120. BUSCA E APREENSAO - 0008382-91.2011.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

121. ALVARA JUDICIAL - 0008723-20.2011.8.16.0028-NELI OLIVEIRA DA SILVA e outros x ESTE JUIZO - Acolha a emenda de fls. 37/42. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de inventário, tal demonstração poderá ser feita através de certidão negativa junto ao Cartório distribuidor. Intimações e diligências necessárias. Após, vista à Fazenda Estadual, para manifestação acerca de eventual incidência de recolhimento de ITCMD. Adv. LARISSA DA SILVA VIEIRA.

122. EXECUCAO FISCAL - 502/2000 - UNIAO x A C L TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - Recolher Guia de Custas do Sr. Oficial de Justiça. Adv. AIRTON BUENO JUNIOR.

123. EXECUCAO FISCAL - 622/2003 - MUNICIPIO DE COLOMBO x VICTORIA OHLMANN - Diante do exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário em execução nestes autos e, em consequência, julgo extinta a presente execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO em face de VICTORIA OHLMANN, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC. Custas pelo exequente, nos termos do arts. 20 e 27 do Código de Processo Civil e art. 39 da Lei de Execução Fiscal. Após a conta, certifique-se se é caso ou não de reexame necessário, adotando-se as providências necessárias. Transitada em julgado, comunique-se a repartição competente da Fazenda Pública, para fins de averbação no Registro da Dívida Ativa e, após, feitas as devidas baixas e recolhidas as custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JAQUELINE MULITERNO CARRION.

124. EXECUCAO FISCAL - 637/2003 - MUNICIPIO DE COLOMBO x VITOR LETO LEMOS - Diante do exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário em execução nestes autos e, em consequência, julgo extinta a presente execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO em face de VITOR LETO LEMOS, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC. Custas pelo exequente, nos termos do arts. 20 e 27 do Código de Processo Civil e art. 39 da Lei de Execução Fiscal. Após a conta, certifique-se se é caso ou não de reexame necessário, adotando-se as providências necessárias. Transitada em julgado, comunique-se a repartição competente da Fazenda Pública, para fins de averbação no Registro da Dívida Ativa e, após, feitas as devidas baixas e recolhidas as custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JAQUELINE MULITERNO CARRION.

125. EXECUCAO FISCAL - 644/2003 - MUNICIPIO DE COLOMBO x VITOR LETO LEMOS - Diante do exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário em execução nestes autos e, em consequência, julgo extinta a presente execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO em face de VITOR LETO LEMOS, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC. Custas pelo exequente, nos termos do arts. 20 e 27 do Código de Processo Civil e art. 39 da Lei de Execução Fiscal. Após a conta, certifique-se se é caso ou não de reexame necessário, adotando-se as providências necessárias. Transitada em julgado, comunique-se a repartição competente da Fazenda Pública, para fins de averbação no Registro da Dívida Ativa e, após, feitas as devidas baixas e recolhidas as custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JAQUELINE MULITERNO CARRION.

126. EXECUCAO FISCAL - 704/2003 - MUNICIPIO DE COLOMBO x JOSELI MARIA SCROK - Diante do exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário em execução nestes autos e, em consequência, julgo extinta a presente execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO em face de JOSELI MARIA SCROK, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC. Custas pelo exequente, nos termos do arts. 20 e 27 do Código de Processo Civil e art. 39 da Lei de Execução Fiscal. Após a conta, certifique-se se é caso ou não de reexame necessário, adotando-se as providências necessárias. Transitada em julgado, comunique-se a repartição competente da Fazenda Pública, para fins de averbação no Registro da Dívida Ativa e, após, feitas as devidas baixas e recolhidas as custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JAQUELINE MULITERNO CARRION.

127. EXECUCAO FISCAL - 714/2003 - MUNICIPIO DE COLOMBO x ANTONIO CARLOS PESSOTO - Diante do exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário em execução nestes autos e, em consequência, julgo extinta a presente execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO em face de ANTONIO CARLOS PESSOTO, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC. Custas pelo exequente, nos termos do arts. 20 e 27 do Código de Processo Civil e art. 39 da Lei de Execução Fiscal. Após a conta, certifique-se se é caso ou não de reexame necessário, adotando-se as providências necessárias. Transitada em julgado, comunique-se a repartição competente da Fazenda Pública, para fins de averbação no Registro da Dívida Ativa e, após, feitas as devidas baixas e recolhidas as custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JAQUELINE MULITERNO CARRION.

128. EXECUCAO FISCAL - 848/2003 - MUNICIPIO DE COLOMBO x HUGO RAMOS DE OLIVEIRA - Diante do exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário em execução nestes autos e, em consequência, julgo extinta a presente execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO em face de HUGO RAMOS DE OLIVEIRA, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC. Custas pelo exequente, nos termos do arts. 20 e 27 do Código de Processo Civil e art. 39 da Lei de Execução Fiscal. Após a conta, certifique-se se é caso ou não de reexame necessário, adotando-

se as providências necessárias. Transitada em julgado, comunique-se a repartição competente da Fazenda Pública, para fins de averbação no Registro da Dívida Ativa e, após, feitas as devidas baixas e recolhidas as custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JAQUELINE MULITERNO CARRION.

129. EXECUCAO FISCAL - 602/2007 - MUNICIPIO DE COLOMBO x JOSÉ FERNANDO BAUDI - Tendo o executado quitado os débitos, julgo extinto o processo com base no artigo 794, I do CPC. Verificado o preparo das custas processuais e funrejus, proceda-se a baixa na distribuição. Havendo custas pendentes, à conta e preparo. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Adv. JAQUELINE MULITERNO CARRION.

130. EXECUCAO FISCAL - 1437/2007 - MUNICIPIO DE COLOMBO x ISAIAS JOSE ALVES e outro - Deste modo, reconheço a prescrição do crédito tributário que embasa a presente e por consequência julgo extinta a Execução Fiscal com julgamento de mérito, com fulcro no art 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno o Exequente ao pagamento das custas processuais. P.R.I. -Sentença disponível na íntegra no site: www.tjpr.jus.br/sentença-digital - Adv. JAQUELINE MULITERNO CARRION.

131. EXECUCAO FISCAL - 1479/2007 - MUNICIPIO DE COLOMBO x CLAUDEOMIRO PLAZA - Deste modo, reconheço a prescrição do crédito tributário que embasa a presente e por consequência julgo extinta a Execução Fiscal com julgamento de mérito, com fulcro no art 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno o Exequente ao pagamento das custas processuais. P.R.I. -Sentença disponível na íntegra no site: www.tjpr.jus.br/sentença-digital - Adv. JAQUELINE MULITERNO CARRION.

132. EXECUCAO FISCAL - 1787/2007 - MUNICIPIO DE COLOMBO x CLOVIS A PIEROZAN - Tendo o executado quitado os débitos, julgo extinto o processo com base no art. 794, I do CPC. Verificado o preparo das custas processuais e funrejus, proceda-se a baixa na distribuição. Havendo custas pendentes, à conta e preparo. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Adv. JAQUELINE MULITERNO CARRION.

133. EXECUCAO FISCAL - 1877/2007 - MUNICIPIO DE COLOMBO x MANDATO IMOVEIS S/C LTDA - 1. Deixo de reconsiderar a sentença de fl. 9, tendo em vista que o exequente é responsável pelas custas, já que deu causa ao ajuizamento da execução de crédito já prescrito. 2. Neste sentido: "Tese (no sentido de que a Fazenda Pública não deve arcar com o pagamento das custas processuais em processo extinto pela

prescrição em ação de execução onde o executado seque foi citado e, por isso, não realizou qualquer despesa de ordem processual) que não encontra respaldo nos arts. 26 e 39 da Lei 6830/80" (STJ- 2g T., REsp 1.020.759, Min. Eliana Calmon, j. 10.6.08, DJU 30.6.08). 3. Int. Adv. JAQUELINE MULITERNO CARRION.

134. EXECUCAO FISCAL - 2064/2007 - MUNICIPIO DE COLOMBO x ANSELMO PAULO - Deste modo, reconheço a prescrição do crédito tributário que embasa a presente e por consequência julgo extinta a Execução Fiscal com julgamento de mérito, com fulcro no art 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

Condeno o Exequente ao pagamento das custas processuais. P.R.I. -Sentença disponível na íntegra no site: www.tjpr.jus.br/sentença-digital - Adv. JAQUELINE MULITERNO CARRION.

135. EXECUCAO FISCAL - 2296/2008 - MUNICIPIO DE COLOMBO x MARCOS ALBERTO SCHLILCHTING - Acerca da exceção de pré-executividade de fls.14/46, manifeste-se o exequente em 10 dias. Após, conclusos para decisão. Int. Adv. JAQUELINE MULITERNO CARRION.

136. EXECUCAO FISCAL - 4359/2008 - MUNICIPIO DE COLOMBO x JORGE BERNARDO MACHADO - Manifeste-se a municipalidade, no prazo de 10 dias, sobre petição de fl.05-06. Intimações e diligências necessárias. Adv. JAQUELINE MULITERNO CARRION.

137. EXECUCAO FISCAL - 857/2010-MUNICIPIO DE COLOMBO x EVERTON LUIS RIBEIRO CARVAO - 1.Defiro a penhora on-line requerida. 2.Em caso de êxito, lavre-se o termo de penhora do montante bloqueado e transferido e int. as partes. 3.Em caso de êxito apenas parcial da tentativa de bloqueio, lavre-se o termo de penhora do montante bloqueado e transferido, intimem-se as partes e cumpram-se os itens 3 e seguintes do despacho inicial. 4.Em caso de falta de êxito, cumpram-se os itens 3 e seguintes do despacho inicial. Adv. ESTEVAO BUSATO.

138. EXECUCAO FISCAL - 1049/2010-MUNICIPIO DE COLOMBO x SENIR CASTORINA DA SILVA DE FREITAS - Defiro a penhora on-line requerida. Em caso de êxito, lavre-se termo de penhora do montante bloqueado e transferido e int. as partes. Em caso de êxito apenas parcial da tentativa de bloqueio, lavre-se o termo de penhora do montante bloqueado e transferido, intimem-se as partes e cumpram-se os itens 3 e seguintes do despacho da inicial. Em caso de falta de êxito, cumpram-se os itens 3 e seguintes do despacho inicial. Adv. ESTEVAO BUSATO.

Colombo, 20 de Julho de 2012
DANIEL REAL DE AMORIM
Diretor de Secretaria

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

**CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA
VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS**

JUIZ DE DIREITO

RELACAO 65/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0011 000218/2008
 ALINE BORGES LEAL 0002 000403/2006
 ANDERSON MANIQUE BARRETO 0021 000564/2008
 ANDERSON MANIQUE BARRETO 0029 000124/2010
 ANDERSON MANIQUE BARRETO 0032 000329/2010
 ANDERSON MANIQUE BARRETO 0038 000081/2012
 ANTÔNIO BROGLIO ARALDI 0016 000346/2008
 AURIMAR JOSE TURRA 0006 000429/2007
 0019 000529/2008
 0029 000124/2010
 0031 000216/2010
 0033 000377/2010
 0036 000079/2011
 0037 000081/2011
 0041 000190/2012
 0043 000053/1994
 0044 000052/2006
 BOLESLAU SLIVIANY 0043 000053/1994
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0004 000348/2007
 0005 000419/2007
 0012 000225/2008
 0013 000226/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0022 000631/2008
 0024 000658/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0025 000667/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0031 000216/2010
 BRUNO MIRANDA QUADROS 0002 000403/2006
 CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0023 000632/2008
 CLAUDIO MARCELO IAREMA 0014 000297/2008
 0015 000304/2008
 CLAUDIOMIR FONSECA VICENS 0030 000164/2010
 CRISTIANE RAFAELA DALLAST 0037 000081/2011
 DANIEL HACHEM 0006 000429/2007
 DARLEI BALENA 0003 000275/2007
 DIEGO ZANETTI ROOS 0009 000137/2008
 DIOGO BERTOLINI 0035 000473/2010
 EDUARDO CHALFIN 0020 000555/2008
 EGIDIO MUNARETTO 0001 000123/2006
 0015 000304/2008
 0032 000329/2010
 0044 000052/2006
 ELADIO LUIZ ROOS 0009 000137/2008
 ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0002 000403/2006
 0029 000124/2010
 0031 000216/2010
 0033 000377/2010
 0044 000052/2006
 ELOI CONTINI 0035 000473/2010
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0014 000297/2008
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0008 000084/2008
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0026 000136/2009
 FELIPE L. MACHADO 0007 000498/2007
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0010 000177/2008
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0026 000136/2009
 FERNANDO PEGORARO ROSA 0017 000355/2008
 FLORI ANTONIO TASCA 0003 000275/2007
 FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0035 000473/2010
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0002 000403/2006
 GILBERTO VERALDO SCHIAVIN 0021 000564/2008
 IGOR TADEU GARCIA 0019 000529/2008
 ILAN GOLDBERG 0020 000555/2008
 IVANDRO JOEL JOHANN 0028 000525/2009
 IVANEI STORER 0026 000136/2009
 JHONNY RAFAEL BERTO 0020 000555/2008
 JOCEANE CATUSSO 0021 000564/2008
 0030 000164/2010
 JOSÉ RODRIGO DE ANDRADE M 0035 000473/2010
 JULIANA FAGUNDES KRINSKI 0019 000529/2008
 JULIANO ANDREI BORDIN 0029 000124/2010
 0038 000081/2012
 0042 000210/2012
 KARIN L. HOLLER MUSSI BER 0003 000275/2007
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0002 000403/2006
 LETICIA MARIA CUNHA PEREIRA 0014 000297/2008
 0015 000304/2008

LIZEU ADAIR BERTO 0004 000348/2007
 0005 000419/2007
 0008 000084/2008
 0010 000177/2008
 0011 000218/2008
 0012 000225/2008
 0013 000226/2008
 0016 000346/2008
 0017 000355/2008
 0018 000424/2008
 0020 000555/2008
 0022 000631/2008
 0023 000632/2008
 0024 000658/2008
 0025 000667/2008
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0035 000473/2010
 LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI 0014 000297/2008
 0015 000304/2008
 LUIZ ALFREDO BOARETO 0015 000304/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0016 000346/2008
 0018 000424/2008
 0033 000377/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0008 000084/2008
 0014 000297/2008
 MAGDA DEMARTINI TASCA 0003 000275/2007
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0040 000177/2012
 MARCELO LUIS VICARI 0027 000364/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0004 000348/2007
 0005 000419/2007
 0012 000225/2008
 0013 000226/2008
 0022 000631/2008
 0024 000658/2008
 0025 000667/2008
 0031 000216/2010
 MARIA LUCIA L.C.DE MEDEIR 0014 000297/2008
 MARISE ISOTTON MIOR 0041 000190/2012
 MAYCON DÓLEVAN SABAKEVISK 0027 000364/2009
 NELSON SOUZA NETO 0015 000304/2008
 NERII L. CENZI 0017 000355/2008
 NEWTON DORNELES SARATT 0010 000177/2008
 OLDEMAR MARIANO 0027 000364/2009
 PAULA VELLOSO MOREIRA 0019 000529/2008
 PAULINO STEDILE NETO 0036 000079/2011
 PAULO ROBERTO RICHARDI 0031 000216/2010
 0037 000081/2011
 PRICILA GREGOLIN 0036 000079/2011
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0035 000473/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0006 000429/2007
 RICARDO COSTELLA 0040 000177/2012
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0008 000084/2008
 ROBERTO FERRAZ 0015 000304/2008
 ROBSON CARLOS BISCOLI 0001 000123/2006
 0034 000423/2010
 RONISA BISCOLI 0034 000423/2010
 SONIVALTAIR DA SILVA CAST 0036 000079/2011
 TATIANA VALESCA VROBLESWSKI 0002 000403/2006
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0008 000084/2008
 0014 000297/2008
 VIRGINIA MATTE CHAVES 0007 000498/2007
 VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO 0039 000117/2012

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-123/2006-SERGIO FONTANIVE e outros x MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA- As partes para que fiquem ciente da decisão do tribunal de fls.978/979. -Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI e EGIDIO MUNARETTO-.
2. DEPOSITO-0000206-52.2006.8.16.0076-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x LEONILDA ZANELLA DE MELLO- Vistos etc. Para análise do pedido de fls.216, intime-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, para juntar aos autos o cálculo atualizado do débito.-Adv. ALINE BORGES LEAL, TATIANA VALESCA VROBLESWSKI, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, BRUNO MIRANDA QUADROS, FRANCIELE DA ROZA COLLA e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-275/2007-NAIRI TURRA x BANCO BANESTADO S.A- Vistos etc. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme decisão de fls.274/277, reduziu o valor da multa de R\$34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais) para R\$5.000,00 (cinco mil reais). Assim, intem-se às partes, em 05 (cinco) dias, para que tenham ciência da referida decisão. Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento da importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), e, alvará em favor da requerida para levantamento de toda importância restante do termo de penhora de fls.204.-Adv. FLORI ANTONIO TASCA, MAGDA DEMARTINI TASCA, DARLEI BALENA e KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-348/2007-NILCEIA MARTINS GONCALVES PAZ x BANCO ITAÚ S/A- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-419/2007-PATROPEÇAS COMERCIO DE PEÇAS PATO BRANCO LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Vistos etc. Em juízo de retratação (art.523, par.2º, CPC), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. A parte requerida para que efetue o pagamento dos honorários do perito, no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-429/2007-BANCO ITAÚ S/A x IVANI UHNO FINGER- Vistos etc. Indefiro o pedido de fls.86, tendo em vista que a parte requerida vem postulando prazo para manifestar-se acerca do cumprimento do acordo desde a data de 08.11.2011. Intime-se a parte requerida, em 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do cumprimento integral do acordo, sob pena de presumir-se quitado o débito, com base nos recibos juntados aos autos (fls.28/29, 31/32, 38, 40/54, 60/72), e, conseqüente extinção do feito.-Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e AURIMAR JOSE TURRA-.

7. EXECUCAO-0000216-62.2007.8.16.0076-ALISUL ALIMENTOS S/A x LAURI BORGES DA SILVA- Vistos etc. Indefiro o pedido de descon sideração da personalidade jurídica de fls.144/146, nos moldes da decisão de fls.73 e 108/109. Intime-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.-Advs. FELIPE L. MACHADO e VIRGINIA MATTE CHAVES-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-84/2008-EVERSON JAURI CHIQUIN e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Vistos etc. Defiro o pedido formulado às fls.389/390. Em juízo de retratação (art.523, par. 2º, do CPC), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

9. MONITORIA-0000596-51.2008.8.16.0076-COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA- A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.-Advs. ELADIO LUIZ ROOS e DIEGO ZANETTI ROOS-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-177/2008-LEONIDAS BUENO x BANCO BRADESCO S/A- A parte requerida para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$476,48, conforme cálculo de fls.421.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO AUGUSTO OGURA e NEWTON DORNELES SARATT-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0000620-79.2008.8.16.0076-MIGUEL ANGELO ZAIONC x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 11, intimo as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, acerca da proposta de honorários periciais de fls. 402/408.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-225/2008-ZAIONS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Vistos etc. Em juízo de retratação (art.523, par.2º do CPC), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. A parte requerida para que efetue o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$1.5000,00.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-226/2008-ZAIONS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Vistos etc. Em juízo de retratação (art.523, par.2º do CPC), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. A parte requerida para que efetue o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$1.5000,00.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

14. AÇÃO DE CONHECIMENTO CONDEN.-297/2008-HSBC INVESTMENT BANK (BRASIL) S/A x MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA- A parte autora para que efetue o pagamento das custas do oficial de justiça.-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, MARIA LUCIA L.C.DE MEDEIROS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, LETICIA MARIA CUNHA PEREIRA e CLAUDIO MARCELO IAREMA-.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-304/2008-FIBRA ASSET.MANAGEMENT DIST.TIT.E VAL.MOBILIARIOS x MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA- A parte requerente para que efetue o pagamento das custas do oficial de justiça.-Advs. NELSON SOUZA NETO, ROBERTO FERRAZ, LUIZ ALFREDO BOARETO, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, LETICIA MARIA CUNHA PEREIRA, CLAUDIO MARCELO IAREMA e EGIDIO MUNARETTO-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-346/2008-HERVICH KNOLL GRAUPE x BANCO DO BRASIL S/A- As partes parCertifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 11, intimo as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, acerca da proposta de honorários periciais de fls. 286/292.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANTÔNIO BROGLIO ARALDI-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-0000553-17.2008.8.16.0076-IDIO JOAQUIN CANDIOTO x BANCO DO BRASIL S/A- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 11, intimo as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, acerca da proposta de honorários periciais de fls. 263/269.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, NERIL L. CENZI e FERNANDO PEGORARO ROSA-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-0000365-24.2008.8.16.0076-ARMINDO KLAUS x BANCO DO BRASIL S/A- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 11, intimo as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, acerca

da proposta de honorários periciais de fls. 316/322.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

19. DECLARATORIA-0000666-68.2008.8.16.0076-TANIA MARIA GIORDANI e outros x CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ. E AGRONOMIA- Vistos etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida às fls.289/342, em seu duplo efeito (artigo 520 "caput" do CPC). Ao apelado para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal (art.508 do CPC). Decorrido o prazo referido, com ou sem as contrarrazões, cumpra a serventia o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas. Caso não seja interposto recurso adesivo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região - Porto Alegre.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, IGOR TADEU GARCIA, PAULA VELLOSO MOREIRA e JULIANA FAGUNDES KRINSKI-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-0000381-75.2008.8.16.0076-ARMINDO PEDRO KLAUK x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Vistos etc. defiro o pedido de concessão de prazo formulado pela parte autora às fls.202/203, por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, dê o interessado regular impulsionamento.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

21. AÇÃO CONCESSAO BENF.AUXILIO D-564/2008-GENI DE OLIVEIRA MOTTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc. Intime-se o procurador da autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte certidão de casamento do Sr.Vilson Alves de Mello. Ante o falecimento da autora, cancelo a pericia determinada às fls.105/106. Ao fim, dentro do prazo do mesmo item 01, diga o procurador dos sucessores se pretende realizar outras provas.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e JOCEANE CATUSSO-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-631/2008-PEDRO EVALDO REINEHR x BANCO ITAÚ S/A- Vistos etc. Em juízo de retratação (art.523, par.2º do CPC), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. A parte requerida para que efetue o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$1.5000,00.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-0000375-68.2008.8.16.0076-ARMINDO PEDRO KLAUK x BANCO SICREDI FRONTEIRA - COOP. CREDITO LIVRE ADM.- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-0000378-23.2008.8.16.0076-LUCIO AFONSO SCHONS x BANCO ITAÚ S/A- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 11, intimo as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, acerca da proposta de honorários periciais de fls. 289/295.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-0000376-53.2008.8.16.0076-AGRICOLA VITORINENSE LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Vistos etc. Em juízo de retratação (art.523, par.2º do CPC), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

26. COBRANCA-0000811-90.2009.8.16.0076-GILMAR DE SOUZA DUTRA x BRADESCO SEGUROS S/A- As partes para que fiquem ciente da certidão de fls.180 (certifico que intimei o requerente para comparecer no consultório do perito no dia 27/07/2012, às 17:00 horas, para entrega do exame solicitado.)-Advs. IVANEI STORER, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

27. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0000509-61.2009.8.16.0076-FATIMA VOGEL x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Vistos etc. Tendo em vista que a execução do julgado é de interesse da parte, archive-se com baixa.-Advs. MARCELO LUIS VICARI, OLDEMAR MARIANO e MAYCON DÓLEVAN SABAKEVISKI-.

28. INVENTARIO-0000766-86.2009.8.16.0076-GEMA MARIA BASSETTO x TACILIO PICOLOTTO (ESPOLIO)- A parte autora para retirada de expediente.-Adv. IVANDRO JOEL JOHANN-.

29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000395-88.2010.8.16.0076-P.G.M.D. e outros x G.D.- Vistos etc. Defiro o pedido retro. Intime-se o executado para que justifique o descumprimento do acordo (fl.57/58) bem como se manifeste acerca do pedido de fls.71. Após, vista ao Ministério Público.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, ANDERSON MANIQUE BARRETO e JULIANO ANDREI BORDIN-.

30. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000574-22.2010.8.16.0076-NATALIA WIECZORKOWSKI FIATKOSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc. Considerando que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região converteu o julgamento em diligência, determinando a oitiva das testemunhas que tenham presenciado o labor rural da parte autora, designo o dia 14/08/2012, às 15:15 horas, para audiência de instrução e julgamento. Com amparo no art.407, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº. 10.358/2001, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente, para depósito do rol de testemunhas, e pagamento das conduções atinentes ao mandado (se for o caso); no silêncio, intimações mediante cartas com AR. Sendo arrolada testemunha a ser inquirida por Carta, a parte que a arrolar fica ciente de que em outros 10 (dez) dias, contados da mesma oportunidade, deverá retirar a Precatória e comprovar o preparo com 15 (quinze) dias, sob pena de se presumir renúncia. Intimem-se, as partes, pessoalmente, para fins de depoimento pessoal, pena de confissão, e notifique-se as testemunhas, nos termos supra. O INSS poderá ser intimada mediante vista dos autos.-Advs. CLAUDIOMIR FONSECA VICENSI e JOCEANE CATUSSO-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-0000729-25.2010.8.16.0076-MASSA FALIDA DE CASSIO IND. E COM. DE CARNES LTDA x BANCO ITAÚ S/A- A parte requerida para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R\$282,56,

conforme cálculo de fls.173.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, PAULO ROBERTO RICHARDI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

32. COBRANCA-0001021-10.2010.8.16.0076-MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA x EVANDRO ANTONIO GOSCH DE SOUZA- A parte requerida para que efetue o pagamento das custas processuais de fls.84.-Advs. EGIDIO MUNARETTO e ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-0001136-31.2010.8.16.0076-HUMBERTO OESTERREICH e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 11, intimo as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, acerca da proposta de honorários periciais de fls. 699/705.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

34. INVENTARIO-0001240-23.2010.8.16.0076-ROBERTO LAZARIN x ESPÓLIO DE CLEMAIR DA ROCHA MOTTA LAZARIN- Vistos etc. A pretensão recursal aduzida pelo recorrente nos Embargos Declaratórios não atende ao Princípio da Adequação dos Recursos, pois tal recurso não visa à modificação do julgado. Portanto, não reconhecido dos Embargos Declaratórios. Essa era a decisão.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI e RONISA BISCOLI-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001334-68.2010.8.16.0076-BANCO DO BRASIL S/A x MONGHENRONT - COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA. e outros- Vistos etc. Defiro o pedido de concessão de prazo formulado pela parte exequente, por 30 (trinta) dias.-Advs. ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA, DIOGO BERTOLINI, JOSÉ RODRIGO DE ANDRADE MACHADO e FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

36. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-0000494-24.2011.8.16.0076-SERGIO KALINOSKI e outro x ANILDO DA SILVA e outros-

Vistos etc.As partes acenaram o interesse na realização de audiência de conciliação, ato plenamente admissível na espécie, na forma do art.331, CPC. Contudo, os primeiros requeridos, conforme certidão de fl.52, ainda não integraram a lide e os autores, por sua vez, como se vê a fl.160, permanecem com intenção de vê-los no pólo passivo da demanda. Dentro desse cenário, por dedução lógica, antes da realização da audiência de conciliação, imprescindível a citação dos primeiros requeridos, pois o que eventualmente ficar avençado na referida audiência não se estenderá a eles, dado que a coisa julgada somente emana efeitos às partes do processo, não prejudicando nem beneficiando terceiros, nos termos do art.472, CPC. Restaria aos autores a desistência da ação no tocante aos primeiros requeridos ou então insistir na citação deles. Os autores escolheram a segunda opção e pediram a citação por edital deles. Todavia, essa providência mostra-se prematura, uma vez que nem todos os meios de localização dos primeiros requeridos foram esgotados, como requer a jurisprudência. Trago a baila, a título de ilustração, o seguinte julgado: Apelação cível... Portanto, concedo o prazo de 10 dias para que os autores apresentem o atual endereço dos primeiros requeridos. Encerrando, o pedido de expedição de ofício ao Serasa e SPC apresentado pelos autores não merece guarida, pois essa providência está ao alcance da parte interessada, que poderá solicitar-los nos referidos órgãos.

-Advs. PAULINO STEDILE NETO, PRICILA GREGOLIN, AURIMAR JOSE TURRA e SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA-.

37. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0000499-46.2011.8.16.0076-M.M.Z.B. x T.Z.- Vistos. Arquivem-se, observadas as baixas e cautelares necessárias.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, PAULO ROBERTO RICHARDI e CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA-.

38. AÇÃO DE COBRANCA-0000383-06.2012.8.16.0076-VALQUIRIA PIOTROVICZ e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 7, intimo o requerente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. -Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e JULIANO ANDREI BORDIN-.

39. INDENIZAÇÃO DEC.ACID.TRABALHO-0000545-98.2012.8.16.0076-ADRIANO JOSÉ DA SILVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 7, intimo o requerente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. -Adv. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-0000813-55.2012.8.16.0076-VILSON GARBIN x BANCO DO BRASIL S/A- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 7, intimo o requerente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. -Advs. RICARDO COSTELLA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

41. MONITORIA-0000845-60.2012.8.16.0076-HE INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA x ALOYSIO PEREIRA DA SILVA FILHO- A parte autora para retirada de expediente.-Advs. MARISE ISOTTON MIOR e AURIMAR JOSE TURRA-.

42. INDENIZACAO-0000907-03.2012.8.16.0076-CLADIR PASQUALOTTO e outro x DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- A parte autora para retirada de expediente.-Adv. JULIANO ANDREI BORDIN-.

43. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000007-50.1994.8.16.0076-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE x SOLUTION CONTABILIDADE E PROCESSAMENTO S/C LTDA- Vistos. Tendo em vista que a parte exequente não efetuou o pagamento das custas, de acordo com a certidão de fls.135, faculto a execução das custas pelos seus interessados, que poderão ser perseguidas em procedimentos próprios. Com o trânsito em julgado (fl.130), archive-se.-Advs. BOLESLAU SLIVIANY e AURIMAR JOSE TURRA-.

44. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-52/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA x SEBASTIAO LUIZ ALVES- Vistos etc.c Intime-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, para que informe se o parcelamento aveçado com o executado nos autos nº.130/200 (em apenso) abrangeram os débitos existentes nestes autos. Intime-se ainda, no mesmo prazo, o exequente, para que

apresente o valor atualizado do débito, procedendo ao abatimento da importância recebida nos autos nº. 256/1998.-Advs. EGIDIO MUNARETTO, AURIMAR JOSE TURRA e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.

Coronel Vivida, 19 de julho de 2012.

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**CRUZEIRO DO OESTE - PARANA
CARTORIO DO CIVEL E ANEXOS
JUIZA: ROSELI MARIA GELLER BARCELOS**

RELACAO Nº63/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL APARECIDO DECHICHE 4 237/2002
49 1239/2012
ADEMIR FERNANDES CLETO 28 328679/2010
ALBERTO NAVARRO 3 226/2002
ALESSANDRO DORIGON 52 131321/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 55 163286/2012
56 163371/2012
ANGELA ANASTACIAZIA CAZELOTO 21 314390/2010
25 315944/2010
ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS 41 17383/2011
42 146773/2011
44 331243/2011
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 22 314645/2010
35 336995/2010
40 354307/2010
APARECIDO ALBINO DECHICHE 3 226/2002
BRAULIO BELINATI GARCIA PERES 40 354307/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 21 314390/2010
22 314645/2010
25 315944/2010
35 336995/2010
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ 17 819/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 51 127861/2012
CARLITO RAIMUNDO SOUZA 14 672/2008
CARLOS ROBERTO JAKIMIU 10 362/2007
47 441148/2011
CARLOS SEQUEIRA MARTINS 4 237/2002
CAROLINA BARREIRA LINS 44 331243/2011
46 415945/2011
CICERO CAMARGO SILVA 10 362/2007
CLAUDIA MARIA BERNADELLI 26 316806/2010
33 334215/2010
34 335866/2010
DANIELE LIE WATARAI 20 313176/2010
31 332491/2010
DANIELE NALDI LUCAS 20 313176/2010
31 332491/2010
EDMARA SILVA ROMANO 22 314645/2010
ELZA APARECIDA LOPES TRENTO 49 1239/2012
EMERSON NORIHIKO FUKIUSHIMA 63 204417/2012
FABIANA GARCIA AMARAL 67 285693/2011
FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO 10 362/2007
11 123/2008
FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS 10 362/2007
FABIO RODRIGO VICTORINO 46 415945/2011
FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI 57 168907/2012
FERNANDO A. MONTAI Y LOPES 27 327550/2010
28 328679/2010
36 343138/2010
37 343223/2010
FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES 66 363837/2010
FRANCIELLEN BERTONCELLO DE CARVALHO 49 1239/2012
FRANK YUKIO YAMANAKA 17 819/2009
GILBERTO JULIO SARMENTO 6 258/2004
12 237/2008
15 64/2009
16 300/2009
46 415945/2011
50 99198/2012
61 190128/2012
GISELE APARECIDA SPANCERSKI 13 584/2008
18 837/2009
GISELE HELENA BROCK 17 819/2009

HAMILTON JOSE OLIVEIRA 3 226/2002
 HELLISON EDUARDO ALVES 17 819/2009
 HERON ANDERSON 7 75/2005
 JEAN CARLOS SARTORI SKIBA 48 1154/2012
 JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA 19 187598/2010
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 17 819/2009
 JOÃO LUIZ SPANCERSKI 13 584/2008
 18 837/2009
 JULIANA GASPAROTO DE SOUZA DA COSTA 45 397674/2011
 JULIANO FRANCISCO SARMENTO 46 415945/2011
 50 99198/2012
 61 190128/2012
 LAURO FERNANDO ZANETTI 24 315859/2010
 29 330063/2010
 30 332224/2010
 32 333960/2010
 33 334215/2010
 38 352923/2010
 39 354137/2010
 40 354307/2010
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 20 313176/2010
 LINO MASSA YUKI ITO 54 148123/2012
 62 203992/2012
 LINO MASSAYUKI ITO 64 218366/2012
 LUCIANE KITANISHI 20 313176/2010
 23 315507/2010
 29 330063/2010
 31 332491/2010
 32 333960/2010
 LUIZ CARLOS PROENÇA 3 226/2002
 LUIZ GENESIO PICOLOTO 4 237/2002
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 20 313176/2010
 21 314390/2010
 22 314645/2010
 23 315507/2010
 24 315859/2010
 25 315944/2010
 26 316806/2010
 27 327550/2010
 28 328679/2010
 29 330063/2010
 30 332224/2010
 31 332491/2010
 32 333960/2010
 33 334215/2010
 34 335866/2010
 35 336995/2010
 36 343138/2010
 37 343223/2010
 38 352923/2010
 39 354137/2010
 40 354307/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 8 113/2006
 MARCELE POLYANA PAIO 42 146773/2011
 44 331243/2011
 MARCELO BIANCHINI 52 131321/2012
 MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA 5 181/2004
 9 166/2006
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 21 314390/2010
 22 314645/2010
 25 315944/2010
 35 336995/2010
 40 354307/2010
 MARCIO TOESCA 53 139115/2012
 MARCOS RODRIGUES DE MATA 54 148123/2012
 62 203992/2012
 64 218366/2012
 MARCUS AURELIO LIOGI 20 313176/2010
 21 314390/2010
 22 314645/2010
 23 315507/2010
 24 315859/2010
 25 315944/2010
 26 316806/2010
 27 327550/2010
 28 328679/2010
 29 330063/2010
 30 332224/2010
 31 332491/2010
 32 333960/2010
 33 334215/2010
 34 335866/2010
 35 336995/2010
 36 343138/2010
 37 343223/2010
 38 352923/2010
 39 354137/2010
 40 354307/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 55 163286/2012
 56 163371/2012
 59 176446/2012
 60 182334/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 8 113/2006
 MARISTELA Busetti 65 172872/2010
 MARISTELA NAVARRO 3 226/2002
 MAURO SOARES DE OLIVEIRA 1 20/1999
 MAYCON DÔLEVAN SABAKEVISKI 17 819/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 45 397674/2011
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 65 172872/2010

NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES 43 307861/2011
 58 175317/2012
 NILTON REGINALDO MORE 10 362/2007
 OLDEMAR MARIANO 17 819/2009
 ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR 57 168907/2012
 RAFAEL PERITO RIBEIRO 26 316806/2010
 33 334215/2010
 RAFAEL VIVA GONZALEZ 7 75/2005
 RAFAELA POLYDORO KÜSTER 45 397674/2011
 RENATA CAROLINE TALEVI COSTA 20 313176/2010
 23 315507/2010
 26 316806/2010
 29 330063/2010
 31 332491/2010
 32 333960/2010
 34 335866/2010
 RENATA CRISTINA COSTA 20 313176/2010
 26 316806/2010
 29 330063/2010
 31 332491/2010
 32 333960/2010
 34 335866/2010
 RENATA GIOVANA FERRARI 20 313176/2010
 21 314390/2010
 22 314645/2010
 24 315859/2010
 29 330063/2010
 30 332224/2010
 31 332491/2010
 32 333960/2010
 33 334215/2010
 34 335866/2010
 35 336995/2010
 39 354137/2010
 40 354307/2010
 RENATA LIBÂNIO LIMA 52 131321/2012
 RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES 36 343138/2010
 ROBERTO BUSATO FILHO 17 819/2009
 RONALDO CAMILO 47 441148/2011
 ROSANGELA CORREA 59 176446/2012
 60 182334/2012
 ROSE CLEIA CECCON MARTINS 3 226/2002
 ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE 13 584/2008
 ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES 18 837/2009
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN 17 819/2009
 RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA ARMELIN 19 187598/2010
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 17 819/2009
 SHEALTEL LOURENÇO PEREIRA FILHO 26 316806/2010
 SILVANA CAZARIN NAVAQUI 2 301/1999
 TÁIS LAVEZO FERREIRA 27 327550/2010
 28 328679/2010
 36 343138/2010
 37 343223/2010
 VALDIR ROGERIO ZONTA 45 397674/2011
 VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO 27 327550/2010
 37 343223/2010
 VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA 20 313176/2010
 21 314390/2010
 22 314645/2010
 24 315859/2010
 29 330063/2010
 30 332224/2010
 31 332491/2010
 32 333960/2010
 33 334215/2010
 34 335866/2010
 35 336995/2010
 39 354137/2010
 40 354307/2010
 VINICIUS CAMARGO SILVA 10 362/2007
 WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA 4 237/2002
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO 20 313176/2010
 23 315507/2010
 31 332491/2010
 WILTON SILVA LONGO 52 131321/2012
 YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA 52 131321/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 20/1999 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ANTONIO FRANCISCHINI e outro - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito." - Adv. MAURO SOARES DE OLIVEIRA.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 301/1999 - BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIAL DE PEÇAS LORENA LTDA - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito." - Adv. SILVANA CAZARIN NAVAQUI.
3. INVENTÁRIO - 226/2002 - BARBARA CARDOSO x ASSIS DIAS BRANCO - Manifeste-se o inventariante acerca do requerimento de fls.330/331. Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE, ALBERTO NAVARRO, ROSE CLEIA CECCON MARTINS, MARISTELA NAVARRO, HAMILTON JOSE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS PROENÇA.
4. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - 237/2002 - IRENE PIRES x HIGASHI YOSHII e outros - "1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instância superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) À parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca". Adv. ABEL

APARECIDO DECHICHE, WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA, CARLOS SEQUEIRA MARTINS e LUIZ GENESIO PICOLATO.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 181/2004 - BANCO DO BRASIL S/A x SEVERINO JOAO ALVES - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito." - Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 258/2004 - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x IRENE BEZERRA DA SILVA - Ao Requerido para efetuar o recolhimento da segunda parcela referente ao parcelamento das custas. - Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

7. AÇÃO ORDINÁRIA - 75/2005 - OLHO DE AGUIA INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Requerido para apresentarem o calculo atualizado da dívida para dar cumprimento ao despacho de fl.514 Advs. RAFAEL VIVA GONZALEZ e HERON ANDERSON.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 113/2006 - BANCO C N H CAPITAL S/A x EDAIR TATARA - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito." - Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 166/2006 - BANCO DO BRASIL S/A x J A MONTANHINI & CIA LTDA e outros - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito." - Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

10. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 362/2007 - AMERICO VIANA DE ALMEIDA x JOSE LUIZ SILVA e outros - "Ao requerido Edson Luque Real, através de seu procurador, para que efetue a retirada e envio do expediente (Carta Precatória), no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) cada, sendo 2 cartas precatórias." - Advs. NILTON REGINALDO MORE, FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS, FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO, CICERO CAMARGO SILVA, VINICIUS CAMARGO SILVA e CARLOS ROBERTO JAKIMIUI.

11. INTERDIÇÃO - 123/2008 - MARIA DALVINI DA SILVA x JOSE CLAUDIO DA SILVA - À parte autora ante a designação da perícia médica, a ser realizada junto à Avenida Antonio Schmidt Vilela, 809, Centro, Tapejara - PR, fone 44-3677-3212 na data de 21/08/2012 às 08h00min. Adv. FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO.

12. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002229-94.2008.8.16.0077 - VALDETE MARIA DA SILVA ALEXANDRE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora para manifestação e seguimento no feito, ante apresentação de memória de calculo pelo INSS. Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

13. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 584/2008 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (Espólio) e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Deferido o pedido de fls. 126 e 138; Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 16/04/2013, às 13h30min, sendo que as testemunhas deverão ser arroladas no prazo do art. 407 do CPC." - Advs. ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE, JOÃO LUIZ SPANCERSKI e GISELE APARECIDA SPANCERSKI.

14. AÇÃO CONDENATÓRIA - 672/2008 - JOAO FERREIRA DE SOUZA x MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE - À parte requerida a fim de apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações finais. Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA.

15. AÇÃO ORDINÁRIA - 64/2009 - TEREZINHA DA SILVA SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 20/11/2012, às 15h00min, sendo que as testemunhas deverão ser arroladas no prazo do art. 407 do CPC." - Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

16. AÇÃO ORDINÁRIA - 300/2009 - WALDEMAR LUCHTENBERG x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2012, às 15h00min, sendo que as testemunhas deverão ser arroladas no prazo do art. 407 do CPC." - Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 819/2009 - HSBC BANK BRASIL S/A x GRANJA AVÍCOLA TOMINAGA LTDA e outros - "1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instancia superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) À parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca". Advs. OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, JOSIAS LUCIANO OPUKSEVICH, MAYCON DÓLEVAN SABAKEVSKI, GISELE HELENA BROCK e FRANK YUKIO YAMANAKA.

18. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002564-79.2009.8.16.0077 - JOSE BENTO DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora para manifestação e seguimento no feito, ante apresentação de memória de calculo pelo INSS. Advs. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES, JOÃO LUIZ SPANCERSKI e GISELE APARECIDA SPANCERSKI.

19. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001875-98.2010.8.16.0077 - JOAQUIM PAES DE ANDRADE e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instancia superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) À parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca". Advs. JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA e RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA ARMELIN.

20. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003131-76.2010.8.16.0077 - LEONILDO TIBURCIO MACHADO x BANCO ITAU S/A - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor (104/109), em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, do CPC. 2. As partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, RENATA GIOVANA FERRARI, DANIELE LIE WATARAI, DANIELE NALDI LUCAS, LEONARDO DE ALMEIDA

ZANETTI, LUCIANE KITANISHI, RENATA CAROLINE TALEVI COSTA, RENATA CRISTINA COSTA e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO.

21. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003143-90.2010.8.16.0077 - MATIAS QUINTELA REZENDE x BANCO ITAU S/A - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor (fls122/132 e 134/145), em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, do CPC. 2. Ao Recorrido para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, RENATA GIOVANA FERRARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTACIAZIA CAZELOTO.

22. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003146-45.2010.8.16.0077 - MARCIO RIBEIRO DE SOUZA x BANCO ITAU S/A - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor às fls.98/109, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, do CPC. 2. Ao Recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, RENATA GIOVANA FERRARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, EDMARA SILVA ROMANO e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.

23. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003155-07.2010.8.16.0077 - ALCIDES DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor (fls.66/77) e pelo requerido (fls.79/81), em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, do CPC. 2. As partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, LUCIANE KITANISHI, RENATA CAROLINE TALEVI COSTA e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO.

24. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003158-59.2010.8.16.0077 - REINALDO FERREIRA DA SILVA x BANCO ITAU S/A - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor (fls.107/118) e pelo requerido (fls.120/126), em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, do CPC. 2. As partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, RENATA GIOVANA FERRARI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

25. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003159-44.2010.8.16.0077 - PAULO AUGUSTO DIEGUES x BANCO ITAU S/A - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, do CPC. 2. Ao Recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTACIAZIA CAZELOTO.

26. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003168-06.2010.8.16.0077 - IDEMAR TEIXEIRA DE MORAES x BANCO ITAU S/A - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor (fls.96/107) e pelo requerido (fls.109/115), em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, do CPC. 2. As partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, RAFAEL PERITO RIBEIRO, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI COSTA, RENATA CRISTINA COSTA e CLAUDIA MARIA BERNADELLI.

27. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003275-50.2010.8.16.0077 - REINALDO BENEVENUTO DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ e outro - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerido Estado do Paraná (fls.93/111), em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art.520, do CPC. 2. Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO, FERNANDO A. MONTAI Y LOPES e TAIS LAVEZO FERREIRA.

28. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - 0003286-79.2010.8.16.0077 - CRISTIANO GUIMARÃES x ESTADO DO PARANÁ e outro - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pela Requerido Paraná Previdência (fls.101/107), e pelo Requerido Estado do Paraná (fls.114/132) em seus efeitos meramente devolutivo, nos termos do art.520, do CPC. 2. Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, ADEMIR FERNANDES CLETO, FERNANDO A. MONTAI Y LOPES e TAIS LAVEZO FERREIRA.

29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003300-63.2010.8.16.0077 - JOAQUIM ITIKAWA x BANCO ITAU S/A - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor (91/102), em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, do CPC. 2. Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, RENATA GIOVANA FERRARI, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI COSTA, LUCIANE KITANISHI e RENATA CRISTINA COSTA.

30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003322-24.2010.8.16.0077 - BENEDITO BONIFACIO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor (fls.90/100 e 102/113), e pelo Requerido (fls.115/121), em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, do CPC. 2. As partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, RENATA GIOVANA FERRARI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003324-91.2010.8.16.0077 - ARNALDO CASIMIRO MACHADO x BANCO ITAU S/A - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor (fls.88/98 e 100/111), e pelo Requerido (fls.113/119), em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, do CPC. 2. As partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, RENATA GIOVANA FERRARI, RENATA CAROLINE TALEVI COSTA, LUCIANE KITANISHI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, DANIELE LIE WATARAI e DANIELE NALDI LUCAS.
32. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003339-60.2010.8.16.0077 - DAVID BATISTA DA COSTA x BANCO ITAU S/A - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor (fls.91/102) e pelo requerido (fls.104/110), em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, do CPC. 2. As partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, RENATA GIOVANA FERRARI, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI COSTA, LUCIANE KITANISHI e RENATA CRISTINA COSTA.
33. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003342-15.2010.8.16.0077 - CLEMIRA MARIA GUARNIERI x BANCO ITAU S/A - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor (fls.93/103 e 105/116) e pelo requerido (fls.118/120), em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, do CPC. 2. As partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, RENATA GIOVANA FERRARI, RAFAEL PERITO RIBEIRO, LAURO FERNANDO ZANETTI e CLAUDIA MARIA BERNADELLI.
34. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003358-66.2010.8.16.0077 - SIDNEI CEZAR GOMES x BANCO ITAU S/A - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor (91/102), e pelo Requerido (fls.104/110), em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, do CPC. 2. As partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, RENATA GIOVANA FERRARI, RAFAEL PERITO RIBEIRO, LAURO FERNANDO ZANETTI e CLAUDIA MARIA BERNADELLI.
35. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003369-95.2010.8.16.0077 - DOMINGOS PAULO DO NASCIMENTO x BANCO ITAU S/A - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor 96/107, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, do CPC. 2. Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, RENATA GIOVANA FERRARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.
36. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - 0003431-38.2010.8.16.0077 - JOSE DE CARVALHO x ESTADO DO PARANÁ e outro - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerido Estado do Paraná (fls.108/126), em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, do CPC. 2. Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, FERNANDO A. MONTAI Y LOPES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES e TAIS LAVEZO FERREIRA.
37. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - 0003432-23.2010.8.16.0077 - SAMUEL DA CUNHA SOUZA x PARANÁ PREVIDÊNCIA - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerido Paraná Previdência (fls.98/105), e pelo Requerido Estado do Paraná (112/130), em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, do CPC. 2. Ao Recorrido para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, FERNANDO A. MONTAI Y LOPES, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO e TAIS LAVEZO FERREIRA.
38. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003529-23.2010.8.16.0077 - OSMAR DA SILVA LAGE x BANCO ITAU S/A - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor (fls.97/108), em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, do CPC. 2. Ao Recorrido para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI e LAURO FERNANDO ZANETTI.
39. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003541-37.2010.8.16.0077 - ANTONIO LUIZ MACENTÉ x BANCO ITAU S/A - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor (fls.131/142) e pelo requerido (fls.144/150), em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, do CPC. 2. As partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, RENATA GIOVANA FERRARI e LAURO FERNANDO ZANETTI.
40. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003543-07.2010.8.16.0077 - ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor (fls.119/130) e pelo requerido (fls.132/138), em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, do CPC. 2. As partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, RENATA GIOVANA FERRARI, LAURO FERNANDO ZANETTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.
41. AÇÃO DE COBRANÇA - 0000173-83.2011.8.16.0077 - JOÃO BATISTA DOMINGOS x MUNICIPIO DE TAPEJARA - A parte autora ante retorno de correspondência , carta de intimação a fim de intimar o requerente da pericia designada,cujo teor é : "mudou-se". Adv. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS.
42. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0001467-73.2011.8.16.0077 - ROSELI ALVES DE FREITAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora para manifestar-se sobre a petição de fls.52/54. Advs. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e MARCELE POLYANA PAIO.
43. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003078-61.2011.8.16.0077 - FIOCELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 09/04/2013, às 13h30min, sendo que as testemunhas deverão ser arroladas no prazo do art. 407 do CPC."- Adv. NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES.
44. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003312-43.2011.8.16.0077 - DEVANEI FRANCISCO DE AZEVEDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Às partes para manifestação, sucessivamente, em 05 (cinco) dias, ante a juntada do laudo pericial. Advs. MARCELE POLYANA PAIO, ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e CAROLINA BARREIRA LINS.
45. AÇÃO DE COBRANÇA - 0003976-74.2011.8.16.0077 - JOAO DA SILVA LEITE x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pela Requerida (fls.134/152), em seu efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art.520, do CPC. 2. Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, JULIANA GASPAROTO DE SOUZA DA COSTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.
46. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004159-45.2011.8.16.0077 - TEREZINHA DA SILVA LOPES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15/04/2013, às 13h30min, sendo que as testemunhas deverão ser arroladas no prazo do art. 407 do CPC."- Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIANO FRANCISCO SARMENTO, CAROLINA BARREIRA LINS e FABIO RODRIGO VICTORINO.
47. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 0004411-48.2011.8.16.0077 - LUIZ MANOEL DO NASCIMENTO e outro x DALVINA MARIA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO e outro - As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias. Advs. CARLOS ROBERTO JAKIMIU e RONALDO CAMILO.
48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000011-54.2012.8.16.0077 - PAULO BEZERRA DE ARAUJO x JOSE NATAL GUARNIERI e outro - Adv. JEAN CARLOS SARTORI SKIBA. À parte autora ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 26.
49. AÇÃO MONITÓRIA - 0000012-39.2012.8.16.0077 - PAULO SERGIO TRENTO x ABEL APARECIDO DECHICHE - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor (fls.84/74), em suas efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art.520, do CPC. 2. Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Advs. ELZA APARECIDA LOPES TRENTO, FRANCIELLEN BERTONCELLO DE CARVALHO e ABEL APARECIDO DECHICHE.
50. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000991-98.2012.8.16.0077 - JOSE IVO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10/04/2013, às 13h30min, sendo que as testemunhas deverão ser arroladas no prazo do art. 407 do CPC."- Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO.
51. BUSCA E APREENSÃO - 0001278-61.2012.8.16.0077 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO E FINANCIAMENTO INVEST x VALDOMIRO JOSÉ RODRIGUES - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN. À parte autora ante certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls58/v. cujo teor brevemente é "... deixei de prender o referido veiculo constante no mandado, em virtude nao ter o localizado..."
52. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADORIA POR IDADE - 0001313-21.2012.8.16.0077 - GERALDO PADIAL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 11/04/2013, às 13h30min."- Advs. WILTON SILVA LONGO, YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA, ALESSANDRO DORIGON, RENATA LIBÂNIO LIMA e MARCELO BIANCHINI.
53. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-SUMÁRIA DE AUX. DOENÇA - 0001391-15.2012.8.16.0077 - GENECI HENRIQUE DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e apresentação de quesitos e assistente técnico para a realização de perícia métrica médica, em 15 (quinze) dias. Adv. MARCIO TOESCA.
54. AÇÃO MONITÓRIA - 0001481-23.2012.8.16.0077 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JUNIOR VINICIUS PEREIRA NEVES - Advs. LINO MASSA YUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DE MATA. À parte autora ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.40/v. cujo teor brevemente é "... deixei de citar o requerido em virtude de nao mais residir o endereço indicado, pois a casa se encontra vazia..."
55. BUSCA E APREENSÃO - 0001632-86.2012.8.16.0077 - BANCO BRADESCO S/A x JAIR DE MORAES - Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH. À parte autora ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.55/v cujo teor brevemente é "...deixei de prender a referida moto constante no mandado, em virtude de o requerido se encontrar morando no estado de Santa Catarina..."
56. BUSCA E APREENSÃO - 0001633-71.2012.8.16.0077 - BANCO BRADESCO S/A x DIEGO SILVA OLIVEIRA - Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH. À parte autora ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38 cujo teor brevemente é " deixei de prender a referida moto

constante no mandado , em virtude de o requerido ter informado que a moto ja foi quitada..."

57. AÇÃO REVISIONAL - 0001689-07.2012.8.16.0077 - RAIMUNDO NOVAES SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, ante juntada de contestação nos presentes autos. Adv. ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI.

58. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LOAS - 0001753-17.2012.8.16.0077 - FRANCIELLE NAVERO DE SIMONI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora para que se manifeste sobre contestação e apresentação de assistente técnico para realização da perícia médica, em 15 (quinze) dias Adv. NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES.

59. BUSCA E APREENSÃO - 0001764-46.2012.8.16.0077 - BANCO BRADESCO S/A x RONEI DO NASCIMENTO - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA. À parte autora ante certidão do Sr Oficial de Justiça de fls. 44/v cujo teor brevemente é "... deixei de citar o requerido em virtude de se encontrar morando na cidade de Sao Paulo. "

60. BUSCA E APREENSÃO - 0001823-34.2012.8.16.0077 - BANCO PANAMERICANO S/A x DAVI OLIVER PERES - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA. À parte autora ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça cujo teor brevemente é "... deixei de prender o veiculo constante no mandado, em virtude de nao ter localizado..."

61. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - 0001901-28.2012.8.16.0077 - ANDERSON ALVES DA CONCEIÇÃO e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e apresentação de quesitos e assistente técnico para a realização da perícia médica, em 15 (quinze) dias. Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO.

62. AÇÃO MONITÓRIA - 0002039-92.2012.8.16.0077 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FERNANDA MARIA SALDANHA RUBIM - Adv. LINO MASSA YUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DE MATA. À parte autora ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.40/v. cujo teor brevemente é "... deixei de citar a requerida em virtude de se encontrar morando na cidade de Jales - SP..."

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002044-17.2012.8.16.0077 - BANCO DO BRASIL S.A x NICOLE CRISTINE VILLA LOBOS e outros - Adv. EMERSON NORIHIKO FUKIUSHIMA. À parte autora ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 3.

64. AÇÃO MONITÓRIA - 0002183-66.2012.8.16.0077 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x TIAGO FELICIANO DA SILVA - Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DE MATA. À parte autora ante certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.48/v. cujo teor brevemente é "...deixei de citar o requerido em virtude de nao mais residir no endereço indicado..."

65. EXECUÇÃO FISCAL - 0001728-72.2010.8.16.0077 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PR x SALETE TEIXEIRA - Ao Exequente ante a certidão de fls. 65, que noticia a ausencia de manifestacao da parte Executada quanto a indicacao de bens. - Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA BUSETTI.

66. EXECUÇÃO FISCAL - 0003638-37.2010.8.16.0077 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DIONISIO ANDERSON DE OLIVEIRA - Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

67. EXECUÇÃO FISCAL - 0002856-93.2011.8.16.0077 - IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x ALVACIR SCHIAVINATO - À parte requerida, ante a proposta de acordo de fls. 40/41. Adv. FABIANA GARCIA AMARAL.

ESCRIVAO CRUZEIRO DO OESTE, 20 de Julho de 2012
ELIANE CARDOSO CHAVES
AUXILIAR JURAMENTA

CRUZEIRO DO OESTE - PARANA
CARTORIO DO CIVEL E ANEXOS
JUIZA: ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

RELAÇÃO Nº65/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL APARECIDO DECHICHE 5 287/1995
ALESSANDRO DORIGON 22 19/2007
ALISON SANCHES DE ALENCAR 58 8023/2011
ANDRE BALBINO BONNES 88 204196/2011
ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS 39 418/2009
55 431130/2010
72 69916/2012
78 131673/2012
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 19 112/2001
46 313516/2010
47 314038/2010
48 314730/2010
49 317595/2010
51 330148/2010

52 330925/2010
53 334567/2010
APARECIDO ALBINO DECHICHE 1 243/1992
3 53/1995
7 560/1995
9 487/1996
10 499/1996
15 121/1998
16 48/1999
17 50/1999
21 122/2002
83 30/1998
87 203407/2011
90 21246/2012
CARLOS ARAÚZ FILHO 91 148/2007
CARLOS ROBERTO JAKIMIU 85 227/2006
CESAR AUGUSTO PRAXEDES 73 109238/2012
FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS 41 811/2009
GILBERTO JULIO SARMENTO 32 291/2008
34 480/2008
35 630/2008
44 226398/2010
HUGO BORTOLON DUARTE 24 201/2007
26 327/2007
33 420/2008
37 40/2009
50 324515/2010
62 411878/2011
68 490862/2011
75 111059/2012
80 171687/2012
JOAO LUIZ SPANCERSKI 54 405235/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 31 218/2008
LINO MASSA YUKI ITO 64 437943/2011
LINO MASSAYUKI ITO 42 132421/2010
LUCIANO CESAR LUNARDELLI 59 75061/2011
LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL 38 344/2009
61 391434/2011
MARCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA PINTO 66 466181/2011
MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA 4 164/1995
6 385/1995
14 97/1998
25 306/2007
27 404/2007
29 141/2008
MARCIO LUIZ BONADIO 74 110367/2012
MARCOS ROBERTO GARCIA 71 25313/2012
MARCOS RODRIGUES DA MATA 30 175/2008
45 287014/2010
65 438028/2011
67 478127/2011
69 2198/2012
77 128638/2012
MARIA RACHEL PIOLI KREMER 89 291836/2011
MARIO HENRIQUE ROBRIGUES BASSI 13 445/1997
18 369/1999
MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI 11 268/1997
12 396/1997
36 14/2009
MARISTELA NAVARRO 60 372641/2011
MAYKON JOSÉ GIACOMELLI FERREIRA 63 418895/2011
82 151/1997
84 559/2001
86 45/2009
NILTON REGINALDO MORE 2 30/1994
70 21768/2012
RODRIGO DA SILVA NUNES 23 62/2007
ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE 40 604/2009
57 481451/2010
ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES 81 218014/2012
TAIS LAVEZO FERREIRA 76 119982/2012
92 128468/2012
VALDIR ROGERIO ZONTA 56 463095/2010
79 146824/2012
WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA 8 204/1996
20 229/2001
43 198415/2010
WILLIAN BONFIM DOS SANTOS 28 415/2007

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL APARECIDO DECHICHE 5 287/1995
ALESSANDRO DORIGON 22 19/2007
ALISON SANCHES DE ALENCAR 58 8023/2011
ANDRE BALBINO BONNES 88 204196/2011
ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS 39 418/2009
55 431130/2010
72 69916/2012
78 131673/2012
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 19 112/2001
46 313516/2010
47 314038/2010
48 314730/2010
49 317595/2010
51 330148/2010

52 330925/2010
 53 334567/2010
 APARECIDO ALBINO DECHICHE 1 243/1992
 3 53/1995
 7 560/1995
 9 487/1996
 10 499/1996
 15 121/1998
 16 48/1999
 17 50/1999
 21 122/2002
 83 30/1998
 87 203407/2011
 90 21246/2012
 CARLOS ARAÚZ FILHO 91 148/2007
 CARLOS ROBERTO JAKIMIUI 85 227/2006
 CESAR AUGUSTO PRAXEDES 73 109238/2012
 FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS 41 811/2009
 GILBERTO JULIO SARMENTO 32 291/2008
 34 480/2008
 35 630/2008
 44 226398/2010
 HUGO BORTOLON DUARTE 24 201/2007
 26 327/2007
 33 420/2008
 37 40/2009
 50 324515/2010
 62 411878/2011
 68 490862/2011
 75 111059/2012
 80 171687/2012
 JOAO LUIZ SPANCERSKI 54 405235/2010
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 31 218/2008
 LINO MASSA YUKI ITO 64 437943/2011
 LINO MASSAYUKI ITO 42 132421/2010
 LUCIANO CESAR LUNARDELLI 59 75061/2011
 LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL 38 344/2009
 61 391434/2011
 MARCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA PINTO 66 466181/2011
 MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA 4 164/1995
 6 385/1995
 14 97/1998
 25 306/2007
 27 404/2007
 29 141/2008
 MARCIO LUIZ BONADIO 74 110367/2012
 MARCOS ROBERTO GARCIA 71 25313/2012
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 30 175/2008
 45 287014/2010
 65 438028/2011
 67 478127/2011
 69 2198/2012
 77 128638/2012
 MARIA RACHEL PIOLI KREMER 89 291836/2011
 MARIO HENRIQUE ROBRIGUES BASSI 13 445/1997
 18 369/1999
 MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI 11 268/1997
 12 396/1997
 36 14/2009
 MARISTELA NAVARRO 60 372641/2011
 MAYKON JOSÉ GIACOMELLI FERREIRA 63 418895/2011
 82 151/1997
 84 559/2001
 86 45/2009
 NILTON REGINALDO MORE 2 30/1994
 70 21768/2012
 RODRIGO DA SILVA NUNES 23 62/2007
 ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE 40 604/2009
 57 481451/2010
 ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES 81 218014/2012
 TAIS LAVEZO FERREIRA 76 119982/2012
 92 128468/2012
 VALDIR ROGERIO ZONTA 56 463095/2010
 79 146824/2012
 WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA 8 204/1996
 20 229/2001
 43 198415/2010
 WILLIAN BONFIM DOS SANTOS 28 415/2007

ESCRIVAO CRUZEIRO DO OESTE, 20 de Julho de 2012
 ELIANE CARDOSO CHAVES
 AUXILIAR JURAMENTA

CRUZEIRO DO OESTE - PARANA
CARTORIO DO CIVEL E ANEXOS
JUIZA: ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

RELACAO Nº62/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABEL ANTONIO REBELLO 11 205/2006
 ADENILSON CRUZ 7 247/2004
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 11 205/2006
 AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 25 700/2009
 ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO 17 595/2008
 38 9674/2011
 ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO 17 595/2008
 38 9674/2011
 ALCEU MACHADO NETO 22 475/2009
 ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA 1 27/1995
 ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS 11 205/2006
 ANA LUCIA MACEDO MANSUR 15 449/2008
 ANA PAULA DOS SANTOS 7 247/2004
 ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID 17 595/2008
 38 9674/2011
 ANDERSON DE JOAO ALVIM 33 437370/2010
 ANDRE BALBINO BONNES 41 62848/2011
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 41 62848/2011
 ANDRÉ BALBINO BONNES 70 385376/2011
 71 38303/2012
 ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO 17 595/2008
 38 9674/2011
 ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS 45 170325/2011
 63 131588/2012
 ANTONIO FIDELIS 21 309/2009
 ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 4 182/2002
 APARECIDO ALBINO DECHICHE 10 495/2005
 58 1931/2012
 AROLDO LUIZ MORAIS 12 391/2006
 AUGUSTO STAHLSCHEMIDT RIBAS 13 555/2007
 BRAULIO BELINATI GARCIA PERES 4 182/2002
 BRENO FAGUNDES RAMOS 33 437370/2010
 CAMILA VANESSA MOSSATO VERNASQUI 56 488264/2011
 CARLA MILANI ZANETTE 18 613/2008
 CARLOS ALBERTO FRANK 27 95879/2010
 CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ALCANTARA 11 205/2006
 CARLOS ROBERTO JAKIMIUI 1 27/1995
 3 201/2001
 5 354/2002
 27 95879/2010
 39 38252/2011
 CARLOS SEQUEIRA MARTINS 39 38252/2011
 CAROLINA BARREIRA LINS 14 364/2008
 19 631/2008
 28 129908/2010
 47 222552/2011
 55 462017/2011
 CERINO LORENZETTI 60 3060/2012
 CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO 17 595/2008
 38 9674/2011
 CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA 64 141288/2012
 CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 7 247/2004
 69 298416/2011
 CLODOALDO RIBEIRO MACHADO 3 201/2001
 CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN 42 108313/2011
 DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI 42 108313/2011
 DIRCEU BERNARDI JUNIOR 22 475/2009
 ERALDO KOVALCZUK 34 464479/2010
 40 47515/2011
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 4 182/2002
 FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO 11 205/2006
 FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO 49 250438/2011
 57 490085/2011
 FABIANA GARCIA AMARAL 49 250438/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 54 441585/2011
 FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU 19 631/2008
 FABRICIO DE SOUZA 21 309/2009
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 17 595/2008
 38 9674/2011
 FERNANDO GRECCO BEFFA 23 483/2009
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 54 441585/2011
 FRANK YUKIO YAMANAKA 10 495/2005
 GABRIELA ZANATTA PEREIRA 13 555/2007
 GERALDO ALBERTI 37 6469/2011
 38 9674/2011
 41 62848/2011
 GILBERTO JULIO SARMENTO 14 364/2008
 19 631/2008
 28 129908/2010
 29 149138/2010
 31 310833/2010
 52 367615/2011
 GIOVANNA BENVENUTTI 11 205/2006
 GISELE APARECIDA SPANCERSKI 55 462017/2011
 HALANJHONI JUNIO REZENDE 62 130374/2012

HEITOR WOLFF JUNIOR 68 129886/2011
 HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO 17 595/2008
 38 9674/2011
 ILIANE ROSA PAGLIARINI 7 247/2004
 JACKSON JOAQUIM DE PAULA LEITE 58 1931/2012
 59 2016/2012
 JACKSON SEIJI MITSUE 33 437370/2010
 JEAN CARLOS SARTORI SKIBA 51 335917/2011
 53 396982/2011
 61 90360/2012
 JOAO ALVES DA CRUZ 65 205109/2012
 JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS 11 205/2006
 JORGE BALBINO DA SILVA 72 140159/2012
 JOSE DOS SANTOS NETTO 72 140159/2012
 JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA 3 201/2001
 JOÃO LUIZ SPANCERSKI 13 555/2007
 55 462017/2011
 JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR 40 47515/2011
 JULIANA LINHARES PEREIRA 25 700/2009
 JULIANO FRANCISCO SARMENTO 29 149138/2010
 31 310833/2010
 52 367615/2011
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 18 613/2008
 KÁTIA C. PUCCA BERNARDI 22 475/2009
 LAZARA CRISTINA DA SILVA 26 2776/2010
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 11 205/2006
 LINO MASSA YUKI ITO 44 151617/2011
 48 238225/2011
 LINO MASSAYUKI ITO 32 427755/2010
 LUCIANA CARASKI 36 480237/2010
 50 314004/2011
 LUCIANE HELENA LUCIO BARTOLLI 70 385376/2011
 71 38303/2012
 LUCIANO CESAR LUNARDELLI 8 409/2004
 LUERTI GALLINA 4 182/2002
 LUIS IRAJA NOGUEIRA DE SA JUNIOR 27 95879/2010
 LUIS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS 3 201/2001
 LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL 20 277/2009
 27 95879/2010
 46 191898/2011
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 30 261119/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 4 182/2002
 MARCELE POLYANA PAIO 45 170325/2011
 63 131588/2012
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 40 47515/2011
 MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA 2 33/2000
 6 143/2003
 8 409/2004
 9 75/2005
 10 495/2005
 27 95879/2010
 43 121133/2011
 61 90360/2012
 MARCIO FRANCISCHINI 1 27/1995
 24 493/2009
 45 170325/2011
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 60 3060/2012
 MARCIO LUIZ BONADIO 6 143/2003
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 60 3060/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 4 182/2002
 MARCOS AURÉLIO RODRIGUES DA COSTA 65 205109/2012
 MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON 25 700/2009
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 32 427755/2010
 44 151617/2011
 48 238225/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI 30 261119/2010
 MARGARETH LUCANTONIO 16 520/2008
 MARIA ELISABETH DE OLIVEIRA COUTO 20 277/2009
 MARISTELA BUSETTI 67 331/2007
 MARISTELA FREDERICO 67 331/2007
 MAURI MARCELO BEVERNANÇO JUNIOR 4 182/2002
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 40 47515/2011
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 67 331/2007
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 3 201/2001
 NEUSA MARIA CANDIDO 11 205/2006
 NOEMIA DE LACERDA SCHUTZ 15 449/2008
 OKSANA POHL OD MACIEL 17 595/2008
 38 9674/2011
 PAULO CESAR CAVALARO 20 277/2009
 PAULO CESAR TORRES 11 205/2006
 RAQUEL REZENDE PINTO DE ARRUDA 66 26/1999
 REGINA CELIA ROJAS GEROTTI 24 493/2009
 REJANE CORDEIRO 21 309/2009
 RENATA SATIE TOMINAGA 27 95879/2010
 RENÉ DE ALMEIDA RUSSI 62 130374/2012
 ROBSON LUIZ ALMEIDA DA SILVA 33 437370/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 54 441585/2011
 ROGÉRIO SOKANO 72 140159/2012
 ROSA MARIA RIGON SPACK 3 201/2001
 ROSANA FAVORIN MARTINS 35 466810/2010
 ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE 47 222552/2011
 ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES 55 462017/2011
 ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE 13 555/2007
 RUBENS PEREIRA DE CARVALHO 3 201/2001
 SERGIO SCHULZE 18 613/2008
 SIMONE FOGLIATO FLORES 56 488264/2011
 SUHÉLLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO 17 595/2008
 38 9674/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 4 182/2002

WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA 23 483/2009
 27 95879/2010
 43 121133/2011
 WANDERLEY STEVANELLI 27 95879/2010
 WILTON SILVA LONGO 58 1931/2012
 59 2016/2012

1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 27/1995 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICÍPIO DE TAPEJARA - Ao Representante legal, para no prazo de 30 (trinta) dias para dar cumprimento aos atos necessários para a recuperação integral da área degradada sob pena de responder o prefeito municipal por ato de improbidade administrativa por omissão, além da cobrança de multa diária fixada na sentença de fls.128/142. Advs. CARLOS ROBERTO JAKIMIU, MARCIO FRANCISCHINI e ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 33/2000 - BANCO DO BRASIL S/A x JANETE MENDES DA SILVA SILVESTRE - Fica intimada a parte interessada, sobre a impugnação ou documentos juntados; Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
3. INVENTÁRIO - 201/2001 - ROGERIO JOSE CECON e outros x EDISSON ANTONIO CECCON - Ao inventariante ante a manifestação de fls.2087/2100. Advs. JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, LUIS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS, ROSA MARIA RIGON SPACK, NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA, CLODOALDO RIBEIRO MACHADO, RUBENS PEREIRA DE CARVALHO e CARLOS ROBERTO JAKIMIU.
4. AÇÃO ORDINÁRIA - 182/2002 - CLAUDIO DE ALMEIDA ROSA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro - Ao Requerido ante esclarecimentos prestados pelo perito às fls.1942/1951 em dez dias. Advs. LUERTI GALLINA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERNANÇO JUNIOR e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.
5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 354/2002 - ANGELO TURRA e outro x MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - À parte autora ante a manifestação de fl. 283. Adv. CARLOS ROBERTO JAKIMIU.
6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 143/2003 - GERSON DE SOUZA x MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - Ao Requerente ante o depósito judicial do valor do RPV na importância total de fls. 237239. - Advs. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA e MARCIO LUIZ BONADIO.
7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 247/2004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x JOSE TEIXEIRA - A PARTE AUTORA PARA QUE EFETUE A RETIRADA DO EXPEDIENTE NO VALOR DE R\$ 9,40. Advs. ADENILSON CRUZ, ANA PAULA DOS SANTOS, CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI e ILIANE ROSA PAGLIARINI.
8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0000810-78.2004.8.16.0077 - IDALIA ALEXANDRINA DOS SANTOS x JOAO DE MARCHI e outros - As partes para efetuarem o preparo das custas referente a Execução de Sentença, que importa em R\$ 446,29 (R\$ 436,20 - Vara Cível; R\$ 10,09 - Contador). - Advs. LUCIANO CESAR LUNARDELLI e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
9. AÇÃO ORDINÁRIA - 75/2005 - OLHO DE AGUIA INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Requerido para apresentem o calculo atualizado da dívida para dar cumprimento ao despacho de fl.514. Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 495/2005 - NADIR DALBELLO ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S/A - As partes para manifestação sobre o calculo de fls.1130/1133 em 03 (três) dias. Advs. APARECIDO ALBINO DECHICHE, FRANK YUKIO YAMANAKA e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 205/2006 - UNIBANCO - UNIAO BANCOS BRASILEIROS S/A x PAULO SERGIO LOPES NASCIMENTO - Ao Requerente para efetuar a retirada do expediente que encontra-se na contra capa, ou providenciar o preparo da guia de despesas postais no valor de R\$20,00 (vinte reais). Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, NEUSA MARIA CANDIDO, PAULO CESAR TORRES, ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ALCANTARA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO e GIOVANNA BENVENUTI.
12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 391/2006 - APARECIDO FLORENTINO DA SILVA x SEVERINO JOAO ALVES - Ao Requerente para efetuar o preparo e a retirada do expediente. Adv. AROLD O LUIZ MORAIS.
13. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002334-08.2007.8.16.0077 - NAIR DE JESUS FARIA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Às partes para que se manifeste ante juntada de recurso especial nos presente autos de fls.183/213. Advs. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE, JOÃO LUIZ SPANCERSKI, GABRIELA ZANATTA PEREIRA e AUGUSTO STAHLSCHMIDT RIBAS.
14. AÇÃO ORDINÁRIA - 364/2008 - CARLITO TEIXEIRA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para os fins do art. 433 do CPC. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.
15. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 449/2008 - MARFRIG FRIGORIFICO E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A x LAGOANO FRIGORIFICO E COMERCIO DE CARNES LTDA - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, ante a ausência de pagamento da dívida ou apresentar embargos". - Advs. NOEMIA DE LACERDA SCHUTZ e ANA LUCIA MACEDO MANSUR.
16. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACIDENTÁRIA - 520/2008 - MARIA APARECIDA DE BRITO INOCENCIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao Requerente ante a pericia complementar de fls. 125/127. - Adv. MARGARETH LUCANTONIO.

17. EXECUÇÃO DE HIPOTECA - 595/2008 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI x R. BARBOSA DA COSTA & CIA LTDA e outro - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 74,00, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Econômica Federal, quando do recebimento. Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, OKSANA POHLÓD MACIEL, ANAMARIA JORGE BATISTA e DAVID, HELEN ZANELLO DA MOTTA RIBEIRO e SUHÉLLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO.

18. RESCISÃO DE CONTRATO - 0002363-24.2008.8.16.0077 - DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDERSON ROGERIO BELIO - Ao Requerente para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 907,14 (novecentos e sete reais e quatorze centavos), sendo R\$876,56 do Escrivão, R \$20,49 do Distribuidor, R\$10,09 do Contador. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e CARLA MILANI ZANETTE.

19. AÇÃO ORDINÁRIA - 631/2008 - VALDECIR MONTEIRO DA PAZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AS partes para apresentação de alegações finais sucessivamente em 05 (cinco) dias. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU e CAROLINA BARREIRA LINS.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 277/2009 - LUIZ CELESTINO DE SOUZA x MARCOS KENDI TAKAKI - A parte autora para que se manifeste ante retorno de AR cujo teor é : mudou-se. Advs. PAULO CESAR CAVALARO, MARIA ELISABETH DE OLIVEIRA COUTO e LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL.

21. AÇÃO SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS - 309/2009 - HELIO DE OLIVEIRA x AUTO POSTO VERDE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA e outro - Ao autor e o denunciado para manifestação quanto ao requerimento de fl.257, sucessivamente, em cinco dias, e quanto as custas processuais no valor de R\$889,57 (oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), sendo R\$772,76 do Escrivão, R\$20,49 do Distribuidor, R\$10,09 do Contador, R\$64,50 do Oficial de justiça e R\$ 21,73 do Funrejus. Advs. REJANE CORDEIRO, FABRICIO DE SOUZA e ANTONIO FIDELIS.

22. EXECUÇÃO DE HIPOTECA - 475/2009 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI x DEJANIRA GONCALVES BARBOSA - Ao Exequente ante certidão do do Avaliador, que deixou de proceder a avaliação dos bens imóveis, em face do não pagamento das custas, que importam no valor de R \$ 268,95 (duzentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos), sendo R\$ 204,45 do Laudo de Avaliação e R\$64,50 da diligência do Avaliador. Advs. DIRCEU BERNARDI JUNIOR, KÁTIA C. PUCCA BERNARDI e ALCEU MACHADO NETO.

23. EMBARGOS - 483/2009 - JOAO CARLOS IRALLA e outro x FERNANDO GRECCO BEFFA - Desta feita, rejeito os embargos de declaração interpostos pelo Embargado, o qual, uma vez irrisignado com a decisão de fls.214/215, deve interpor o recurso cabível. Intimem-se. Advs. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA e FERNANDO GRECCO BEFFA.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 493/2009 - KAZUHIRO TOMINAGA x MUNICÍPIO DE TAPEJARA - AUTOS Nº 000493/2009
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBARGANTE: KAJUHIRO TOMINAGA
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
KAZUHIRO TOMINAGA, já qualificado, através de seu procurador, ingressou com embargos à execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE TAPEJARA, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo lastreado em decisão proferida pelo Tribunal de Contas - Certidão de Débito nº 247/2008, ao argumento que referida decisão contrariou decisão do STF acerca da matéria - Recurso Extraordinário 204.889-5/São Paulo e que o Acórdão nº 1028/06 do TCEPR acata decisão da Câmara Municipal, considerando regulares as contas do Executivo Municipal.

Afirmou não haver juridicamente a praticidade no ressarcimento de valores relacionados aos subsídios recebidos pelo Embargante na qualidade de Prefeito Municipal, porque a fixação dos subsídios posterior ao pleito eleitoral, que resultou na condenação do Embargante pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, decorreu de ato praticado pela Câmara Municipal com base em decisões do STF. Pugnou pela declaração da inépcia da inicial executiva, inexigibilidade do título e sua consequente nulidade, uma vez que o Acórdão nº 1028/06 do TCE-PR acata decisão da Câmara Municipal, considerando regulares as contas do Executivo Municipal, determinando se o arquivamento dos autos de execução fiscal sob nº 177/2008, por ausência de amparo legal e nulo de pleno direito o valor da cobrança, equivalente a R\$13.288,96.

Disse que a decisão do Tribunal de Contas contrariou decisão do STF acerca da matéria - Recurso Extraordinário 204.889-5/São Paulo, que estabelece que o subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente, mencionando que o art. 36 da Lei Orgânica do Município acompanha essa decisão.

Salientou que deve ser notado que o STF cita: até final da legislatura anterior e não anterior a eleição de 2000, validando o ato da Câmara Municipal de Tapejara e o subsídio recebido pelo executado, na gestão 2001 a 2004.

Com a inicial, juntou documentos (fls. 13/68).

Recebidos os embargos, sem atribuição de efeito

suspensivo, determinando-se o desamparamento e continuidade do processo executivo, procedendo-se os atos de penhora, avaliação e designação de hasta pública (fl. 73).

Em 02.03.2010, o Embargante impugnou a decisão de fl. 73, que deixou de atribuir efeito suspensivo aos embargos. Teceu considerações acerca da fixação dos subsídios do prefeito municipal, requerendo que seja acatado o Acórdão 831/09 do Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 570708/08-TC, publicado em 28.08.2009, com trânsito em julgado em 18.09.2009, que decidiu favoravelmente aos subsídios dos vereadores, cujo entendimento deve ser extensivo ao Embargante, reiterando os argumentos já lançados na inicial dos embargos (fls. 75/83).

O Embargado apresentou impugnação aos embargos, sustentando a exigibilidade da certidão de débito nº 247/2008, expedida pelo Tribunal de Contas, destacando que as decisões do Tribunal de Contas, que resultem imputação de débito ou multa, tem eficácia de título executivo (CF, art. 71,§3º), sendo a dívida cobrada líquida, certa e exigível, conforme estabelece o art. 586 do CPC, nada impedindo sua execução (fls. 99/101).

Determinou-se a intimação das partes para indicação de provas e, nada sendo requerido, o retorno dos autos para sentença (fl. 102).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTOS

Tratam os autos de embargos à execução fiscal interpostos por KAZUHIRO TOMINAGA em face do MUNICÍPIO DE TAPEJARA, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo lastreado em decisão proferida pelo Tribunal de Contas - Certidão de Débito nº 247/2008, ao argumento que referida decisão contrariou decisão do STF acerca da matéria - Recurso Extraordinário 204.889-5/São Paulo e que o Acórdão nº 1028/06 do TCE-PR acata decisão da Câmara Municipal, considerando regulares as contas do Executivo Municipal.

O Embargado, por sua vez, sustentou a exigibilidade do débito lastreado na Certidão de Débito nº 247/2008, expedida pelo Tribunal de Contas (CF, art. 71,§3º).

Compulsando os autos constata-se que a penhora de bens do devedor não restou formalizada no processo executivo, embora tal providência tenha sido determinada na decisão de fl. 73, bem como na decisão de fl. 97.

Observo, ainda, que o Embargante tomou ciência da decisão de fl. 73, impugnando a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos, no entanto, permaneceu silente em relação à garantia do juízo, sequer alegou insuficiência patrimonial a possibilitar excepcional processamento dos embargos sem garantia do Juízo.

Com efeito, o art. 16, § 1º da Lei nº 6.830/1980 dispõe que "Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

Conquanto a novel redação da norma do art. 736, do CPC, introduzida pela Lei nº. 11.382/06, tenha facultado ao executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se execução por meio de embargos, restando revogada a norma do art. 737, do aludido diploma legal, tal alteração não se estende às execuções fiscais, reguladas pela Lei nº. 6.830/80, que, por específica, afasta a aplicação da norma de caráter geral.

Segundo atual entendimento do STJ, por se tratar de lei especial, a Lei de Execução Fiscal prevalece sobre o Código de Processo Civil.

Anote-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que

"não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". 2. A efetivação

da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à

Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.3. Embora o art. 736

do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor

à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa

alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do

princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4.

Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011).

"PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO.

PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. (omissis). 2. (omissis). 3. (omissis). 4. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepõem-se às gerais. Aplicação do brocardo lex specialis derogat generali. 5. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1163829/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010).

Há precedentes também do Tribunal de Justiça do Paraná externando idêntico entendimento: "Embargos à execução fiscal Inexistência de garantia do Juízo Exigência prevista expressamente no artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei de Execução Fiscal Rejeição liminar e consequente extinção dos embargos sem resolução do mérito (CPC, art. 267, inc. I) Artigo 736 do Código de Processo Civil que não se aplica ao caso Princípio da especialidade Ausência, ademais, de demonstração de insuficiência patrimonial por parte da embargante Recurso desprovido." (TJPR, 3ª Câmara Cível, 903369-4 (Acórdão), Relator(a): Rabello Filho, Data do Julgamento: 22/05/2012 15:48:00, Fonte/Data da Publicação: DJ: 874 30/05/2012).

No mesmo sentido segue o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE DEVEDOR - NECESSIDADE DE PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO - CONFLITO ENTRE NORMAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. Por força do § 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Pelo princípio da especialidade, a norma de índole específica sempre será aplicada em prejuízo daquela que foi editada para reger condutas de ordem geral." (TJMG - 6ª Câmara Cível - Apelação Cível nº 1.0024.07.446960-2/001 - Rel. Des. Edilson Fernandes - j. 02/10/2007).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. parágrafo 1º 16LEF3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. Código de Processo Civil 736CPC6.8304. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decretolei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria bis in idem. Súmula 168 do extinto

TFR.1.0256. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado. 1.02 (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1386385: AC 1661 SP 2006.61.19.001661-1, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 12/03/2009). Conclui-se, portanto, que a segurança do Juízo é pressuposto essencial para o oferecimento de embargos do devedor no caso dos autos. Assim, se a penhora não se concretizou, fica o devedor impedido de interpor embargos.

De outro norte, como já afirmado, o Embargante sequer alegou insuficiência patrimonial a possibilitar excepcional processamento dos embargos sem garantia do Juízo. Portanto, a extinção dos embargos à execução fiscal é medida que se impõe.

Com essas considerações, de ofício, JULGO EXTINTO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, por não estar garantida a execução.

Frente ao princípio da sucumbência, condeno o Embargante no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, sem prejuízo dos honorários fixados no processo executivo.

Certifique-se o teor da presente decisão no processo executivo sob nº 179/2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cruzeiro do Oeste, 17 de julho de 2012. ROSELI MARIA GELLER BARCELOS JUÍZA DE DIREITO

Adv. REGINA CELIA ROJAS GEROTTI e MARCIO FRANCISCHINI.

25. AÇÃO DE DEMARCAÇÃO - 700/2009 - AGNALDO JUAREZ DAMASCENO x AUGUSTA GUALDA MUNHOZ DA SILVA - À parte autora ante a manifestação de fl. 57. Adv. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON e JULIANA LINHARES PEREIRA.

26. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000027-76.2010.8.16.0077 - GILMAR DE SOUZA SOARES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2012, às 14h30min." - Adv. LAZARA CRISTINA DA SILVA.

27. DECLARATÓRIA - 0000958-79.2010.8.16.0077 - A.C.B. x S.A.M. - Ao Requerente ante os ofícios e documentos de fls. 78/88. - Adv. CARLOS ALBERTO FRANK, CARLOS ROBERTO JAKIMIU, LUIS IRAJA NOGUEIRA DE SA JUNIOR, LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL, MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA, RENATA SATIE TOMINAGA, WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA e WANDERLEY STEVANELLI.

28. AÇÃO ORDINÁRIA - 0001299-08.2010.8.16.0077 - SIDNEY ALBERTO VIEIRA e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para que se manifeste ante juntada de laudo pericial nos presentes autos sucessivamente em 05(cinco) dias. Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

29. AÇÃO ORDINÁRIA - 0001491-38.2010.8.16.0077 - JOSE CLAUDINO DE FREITAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 30/11/2012, às 13h30min, sendo que as testemunhas deverão ser arroladas no prazo do art. 407 do CPC." - Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO.

30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002611-19.2010.8.16.0077 - VALDELICE CARDOSO DA SILVA x BANCO ITAU S/A - A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais onde o autor suportaria a porcentagem 70% e 30% do Requerido. Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

31. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003108-33.2010.8.16.0077 - JOSE CAMPOS BATISTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 27/11/2012, às 15h00min, sendo que as testemunhas deverão ser arroladas no prazo do art. 407 do CPC." - Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004277-55.2010.8.16.0077 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOÃO HENRIQUE MARINO - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$37,00, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

33. BUSCA E APREENSÃO - 0004373-70.2010.8.16.0077 - JOSÉ DA SILVA x PATRICIA KARVAT DA SILVA - AUTOS Nº 0004373-70.2010.8.16.0077 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Requerente: JOSÉ DA SILVA Requerida: PATRICIA KARVAT DA SILVA JOSÉ DA SILVA, por intermédio de seus procurador, propôs a presente Ação de Busca e Apreensão em face de PATRICIA KARVAT DA SILVA, ambos qualificados à fl. 02, objetivando a busca e apreensão do veículo Escort, GI/Ford, 16v, renavam nº 69.581090-1, placa AHT-0374, 1998, vermelho, alegando ser proprietário do veículo e que, em meados de agosto de 2010, a Requerida, casada com seu filho, apropriou-se indevidamente do veículo, ao abandonar o lar conjugal,

levando consigo os bens móveis da residência do casal e o veículo objeto da presente demanda, conforme consta na Boletim de Ocorrência nº 2010/777460, resultando infrutíferas as inúmeras tentativas de restituição amigável do veículo.

À vista desses elementos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão de bem móvel, requerendo a concessão de liminar, independentemente de justificação.

Juntou documentos (fls. 09/11).

Deferido o pedido de liminar pleiteado na inicial, mediante a prestação de caução real pelo Autor (fls. 18/19).

Prestada caução real à fl. 23, com lavratura do respectivo termo à fl. 28.

Cumprido o mandado de busca e apreensão, o bem foi entregue ao Autor, conforme auto de busca e apreensão de fl. 31. Citada, a Requerida apresentou contestação, requerendo, inicialmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Arguiu a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que o Autor não demonstrou qualquer prova de suas alegações em face do direito que supostamente lhe assiste. afirmou que o veículo objeto da presente lide compõe o patrimônio comum do falido casamento com o filho do Autor, posto que o bem era de utilização exclusiva do excasal, sendo que o Requerente, não trouxe qualquer prova da propriedade do veículo automotor a não ser o constante no certificado do veículo, o que não prova a sua propriedade por se tratar de bem móvel, onde a transferência se faz pela tradição. Pugnou pela revogação da tutela antecipada, posto que a verossimilhança nas alegações do Autor caem por terra quando o direito almejado pelo mesmo esbarra no direito da Requerida, pois não há qualquer prova substancial de que o veículo é de propriedade do Requerente.

Por fim, requereu a total improcedência da presente ação, devolvendo-se o veículo automotor nas mesmas condições que foi entregue ao Requerente, com condenação do Requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios não inferiores ao percentual de 20% (fls. 34/44). Juntou documentos (fls. 45/74).

O Autor apresentou réplica, afirmando que o veículo estava na posse do casal em razão de comodato informal, ou, comodato com contrato verbal apenas. Salientou que o documento atualizado do licenciamento do veículo em seu nome prova a propriedade do veículo. Pugnou pela procedência da ação em sua totalidade, confirmando-se a tutela antecipada inicialmente deferida (fls. 79/85).

Em audiência de conciliação, restou infrutífero o acordo entre as partes, ocasião em que as partes desistiram da produção de prova, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fl. 92).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTOS

JOSE DA SILVA ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de PATRICIA KARVAT DA SILVA, objetivando a apreensão do veículo Escort, GI/Ford, 16v, renavam nº 69.581090-1, placa AHT-0374, 1998, alegando ser proprietário do veículo e que, em meados de agosto de 2010, a Requerida, casada com seu filho, apropriou-se indevidamente do veículo, ao abandonar o lar conjugal, levando consigo os bens móveis da residência do casal e o veículo acima identificado, conforme consta na Boletim de Ocorrência nº 2010/777460, resultando infrutíferas as inúmeras tentativas de restituição amigável do bem.

A Requerida, por sua vez, alegou que o veículo objeto da presente lide compõe o patrimônio comum do falido casamento com o filho do Autor, posto que o bem era de utilização exclusiva do casal, sendo que o Requerente, não trouxe qualquer prova da propriedade do veículo automotor a não ser o constante no certificado do veículo, o que não prova a sua propriedade por se tratar de bem móvel, onde a transferência se faz pela tradição, cujas alegações foram rebatidas pela parte autora.

Na réplica, o Autor afirmou que o veículo estava na posse do casal (Requerida e seu filho) em razão de comodato verbal, fato este omitido na inicial.

Não há nos autos elementos a evidenciar se o bem era de fato de propriedade do casal (Requerida e filho do Autor), ônus que competia à Requerida.

De outra parte, se o Autor entregou o veículo ao casal (Requerida e seu filho) em comodato verbal como revelou na réplica, não pode, na qualidade de comodante, simplesmente ajuizar a ação de busca e apreensão do veículo sob a alegação de que a Requerida apropriou-se indevidamente do veículo, sem que promovesse a prévia notificação da Requerida acerca do termo final do comodato.

Ora, se o veículo foi entregue voluntariamente pelo Autor ao casal (Requerida e seu filho), não há que se falar em apropriação indebita do bem pela Requerida, como afirmou o Autor na peça inaugural, na medida que não houve a prévia notificação da Requerida, na qualidade de comodataria, pondo fim a indefinição do prazo do suposto comodato verbal.

A notificação tem por finalidade o desfazimento do vínculo e a recusa de devolução no prazo concedido acarreta, por ficção jurídica, esbulho possessório, a permitir tutela pela via interdital.

E omitida tal providência, carece a comodante de interesse de agir para proteção judicial de eventual direito, justamente pela falta da prova da denúncia do contrato aos comodatários.

Com leciona Maria Helena Diniz "apesar do princípio da obrigatoriedade da convenção impossibilita a um dos contratantes romper o laço contratual

sem o consenso do outro (...) há contratos que, por sua natureza, comportam dissolução pela

simples declaração de vontade de uma só das partes, como o mandato, o comodato e o

depósito, quando não mais interessar, mediante denúncia notificada à outra parte." ("Código

Civil Anotado, 11ª edição, 2005, Editora Saraiva).

Assim, era indispensável a prévia notificação para, constituída em mora a Requerida, ser possível o manejo de ação judicial para a proteção do direito do Autor.

Anote-se:

"Reintegração de posse Comodato verbal - Ausência de notificação premonitória Esbulho não demonstrado - Ausência de interesse processual de agir - Carência

reconhecida - Recurso provido para julgar extinto o feito sem julgamento do mérito." (Apelação n.

9169026-33.2006.8.26.0000, Rel. Des. Irineu Fava, 13ª Câmara de Direito Privado, v.u., j. 31.8.2011).

"Reintegração de posse. Comodato Verbal. Ausência de comprovação da notificação prévia para a desocupação. Esbulho não caracterizado.

Falta de

interesse processual. Extinção do processo, de ofício, nos termos do artigo 267, inciso VI do

Código de Processo Civil.267VICódigo de Processo Civil." (81163420108260005 SP 0008116-34.2010.8.26.0005, Relator: Fernando Sastre Redondo, Data de Julgamento:

09/05/2012, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/05/2012).

De outro norte, parece evidente que a espécie depende de uma ação principal para resolver a questão material, qual seja, a existência ou não de contrato de comodato verbal e, em caso positivo, a notificação prévia dos comodatários acerca da rescisão do suposto comodato verbal, ou se o veículo efetivamente pertencia ao casal, como afirmou a Requerida na peça contestatória.

LUIZ RODRIGUES WAMBIER em seu "Curso Avançado de Processo Civil" (Editora Revista dos Tribunais" - 2ª edição - 2ª tiragem - 1999 - vol. I, p. 130) quando do estudo do interesse processual, ensina:

"A condição da ação consistente no interesse processual se compõe de dois aspectos, ligados entre si, que se podem traduzir no binômio necessidade - utilidade,

embora haja setores na doutrina que prefiram traduzir esse binômio por necessidade -

adequação. Parece não haver diferença substancial entre as duas expressões, para a análise do

interesse de agir, pois sempre que se estiver diante da propositura da ação inadequada, estarse-

á, também, diante da inutilidade do pedido para os fins que se pretendam alcançar. A adequação é como que o fracionamento da utilidade."

MOACYR AMARAL SANTOS ("Primeiras Linhas de Direito Processual Civil" - Saraiva - 5ª edição - 1977, 1º volume, p. 145/146) definindo o instituto ora em comento, traz:

"Diz-se, pois, que o interesse de agir é um interesse secundário, instrumental, subsidiário, de natureza processual, consistente no interesse ou

necessidade de obter uma providência jurisdicional quanto ao interesse substancial contido na pretensão".

JOSÉ FREDERICO MARQUES, ao estudar as condições

da ação, assim conceitua o interesse de agir:

"Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é a cabível à situação concreta da lide, de modo que o

pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado,

não atendido ou tornado incerto." ("Manual de Direito Processual Civil" - Millenium Editora - 2ª edição - 1998 - vol. I - p. 302).

Colhe-se da jurisprudência:

"AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO ENTRE PARTICULARES - REIVINDICAÇÃO DE COISA MÓVEL - INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DA MEDIDA CAUTELAR. A compra e o pagamento de veículo que não é entregue, não autorizam o manejo de ação cautelar autônoma

de busca e apreensão, visto não ser ela medida satisfativa para se obter composição definitiva

da lide, exceto nos casos previstos em lei especial. Ao apelante cabe se submeter à ação

própria e diversa da presente para buscar o seu direito, visto que a ação cautelar não é

sucedânea da ação reivindicatória, não se podendo pedir a busca e apreensão do bem, apenas

com o pressuposto da condição de proprietário."As medidas cautelares, no entanto, como já se

ressaltou, não podem ter um fim em si mesmas, pois apenas 'servem a um processo principal',

sendo sua existência provisória e dependente das contingências desse outro processo".

(TJMG, Apelação Cível 2.0000.00.353516-6/000, Rel. Des.(a) Gouvêa Rios, julgamento em

09/04/2002, publicação da súmula em 27/04/2002)

"A ação cautelar de busca e apreensão de veículo com a finalidade de restituição na posse, é inadmissível dado o caráter da provisoriedade das medidas cautelares. Proposta como medida preparatória, é imprescindível constar da inicial a lide e o

seu fundamento, como determina o art. 801, III, do CPC, sob pena de indeferimento por

inépcia". (TJMG, Ap. n.º 0213081-4, 7ª Câmara Cível, Contagem, Rel. Antônio Carlos Cruvinel. j. Unân. em 21.03.1996 in "Juis - Jurisprudência Informatizada Saraiva" - n.º 23).

Com essas considerações, impõe-se o acolhimento da preliminar de carência de ação pela ausência do interesse de agir (ou interesse processual), fundado no inciso VI, do art. 267, do Código de Processo Civil, com extinção do feito, sem enfoque do mérito.

Dispositivo

Diante do exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, acolho a preliminar de carência de ação pela ausência do interesse de agir (ou interesse processual), JULGANDO EXTINTA, sem análise do mérito, a presente ação de busca e apreensão, e, em consequência, revogo a tutela antecipada deferida às fls. 18/19, determinando a restituição do veículo à Requerida, no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

Frente ao princípio da sucumbência, condeno o Autor no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ex vi do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (RTJ, 81:996 e RT, 521:284), corrigidos até o efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste, 18 de julho de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Adv. BRENO FAGUNDES RAMOS, ROBSON LUIZ ALMEIDA DA SILVA, ANDERSON DE JOAO ALVIM e JACKSON SEIJI MITSUE.

34. REINVIDICATÓRIA - 0004644-79.2010.8.16.0077 - FÁTIMA MALTA DE MELO e outros x JAIRO CLOVIS TOSIN LOPES - À parte requerida a fim de apresentar alegação finais, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. ERALDO KOVALCZUK.

35. AÇÃO DE COBRANÇA - 0004668-10.2010.8.16.0077 - MARTA REIS DA SILVA e outros x ACE SEGURADORA S/A e outro - A parte autora para que se manifeste ante retorno de carta precatória juntada nos presentes autos. Adv. ROSANA FAVORIN MARTINS.

36. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004802-37.2010.8.16.0077 - ANTÔNIO ALVES MIRANDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora para que se manifeste ante ofício de fl.92, para dar cumprimento a carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art.202 do CPC. Adv. LUCIANA CARASKI.

37. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATOS - 0000064-69.2011.8.16.0077 - MARCELO DA COSTA GOMES - ME e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI - "À parte autora para promover os atos necessários ao prosseguimento do feito (citação da requerida), em quarenta e oito horas, sob pena de extinção (abandono processual)". Adv. GERALDO ALBERTI.

38. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000096-74.2011.8.16.0077 - MARCELO DA COSTA GOMES x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ - SICREDI MARINGÁ/PR - "Com fulcro no art. 331 do CPC, designada audiência de conciliação para o dia 13/11/2012, às 13h10min."- Adv. GERALDO ALBERTI, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, OKSANA POHLUD MACIEL, ANAMARIA JORGE BATISTA e DAVID, HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO e SUHÉLLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO.

39. ALIENAÇÃO JUDICIAL - 0000382-52.2011.8.16.0077 - JOSE BRAULINO DA SILVA x LUCIA MIZAEL DA SILVA - "Designada audiência de conciliação para o dia 12/11/2012, às 13h10min."- Adv. CARLOS ROBERTO JAKIMIU e CARLOS SEQUEIRA MARTINS.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000475-15.2011.8.16.0077 - ADONIAS GOMES DA SILVA x SULAMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A - Restam presentes agora, portanto, os requisitos do §1º do Art. 739-A do CPC, razão pela qual, autorizado pelo §2º do citado dispositivo, SUSPENDO a presente execução até o julgamento da Ação de Embargos em curso. Adv. ERALDO KOVALCZUK, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR.

41. AÇÃO SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS - 0000628-48.2011.8.16.0077 - VANUZA SIMONE NUNES SANTANA e outros x ODAIR ALVES DA ROCHA e outro - "Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2013, às 13h30min, sendo que as testemunhas deverão ser arroladas no prazo do art. 407 do CPC; AO requerido Odair Alves da Rocha, através de seu procurador, para que efetue o recolhimento da guia de custas do Sr. Oficial de Justiça, possibilitando a intimação de suas testemunhas."- Adv. GERALDO ALBERTI, ANDRE BALBINO BONNES e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.

42. AÇÃO SUMARÍSSIMA - 0001083-13.2011.8.16.0077 - ADRELIANA RIBEIRO DE SOUZA e outros x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM

- Ao Requerente ante a manifestação da parte Requerida as fls. 132/170. - Adv. CRISAIENE MIRANDA GRESPLAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI.

43. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - 0001211-33.2011.8.16.0077 - ABEL JOSE PEREIRA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - "As partes ante o ofício de fls. 80/81."- Adv. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001516-17.2011.8.16.0077 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DANIELA DE CASSIA BERNAL - Ao Requerente para retirar expediente que encontra-se na contra capa dos autos, ou providenciar o preparo das despesas postais no valor de R\$20,00 (vinte reais). Adv. LINO MASSA YUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

45. AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA - 0001703-25.2011.8.16.0077 - HERMES BARAVIEIRA e outro x MUNICIPIO DE TAPEJARA - "Suspendida a audiência designada para o dia 20/08/2012; Indeferido o pedido de fl. 109, tendo em vista que a apresentação da relação dos pacientes com doenças infectocontagiosas, bem como a coleta de material biológico dos mesmos implica em expor a intimidade de terceiros que não integram o presente feito."- Adv. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS, MARCELE POLYANA PAIO e MARCIO FRANCISCHINI.

46. USUCAPIÃO - 0001918-98.2011.8.16.0077 - LAÉRCIO RIBEIRO DE MELO x RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS - À parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, ante a juntada de contestação. Adv. LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL.

47. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002225-52.2011.8.16.0077 - ROMAIR DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para que se manifeste ante juntada de laudo pericial nos presentes autos, sucessivamente em 05(cinco) dias. Adv. ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE e CAROLINA BARREIRA LINS.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002382-25.2011.8.16.0077 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x PATRICIA RIBEIRO DOS SANTOS - Ao Requerente para efetuar a retirada do expediente que encontra-se na contra capa dos autos, ou fazer o preparo das despesas postais no valor de R\$ 20,00 (vinte reais). Adv. LINO MASSA YUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

49. INTERDIÇÃO - 0002504-38.2011.8.16.0077 - DORALICIO ORTIZ BARBOSA x JOSE ORTIZ BARBOSA - As partes ante o laudo pericial de fls. 87. - Adv. FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO e FABIANA GARCIA AMARAL.

50. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0003140-04.2011.8.16.0077 - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x LANA CARLA DOS SANTOS - A Embargada para dar cumprimento voluntário ao pagamento de honorários de sucumbência e multa por litigância de má-fé, no valor de R\$ 539,27 (quinhentos e trinta e nove reais), sob pena de não o fazendo incidir multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. Adv. LUCIANA CARASKI.

51. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003359-17.2011.8.16.0077 - CARLOS EDUARDO DE MORAES e outro x J.F. GIMENEZ & CIA LTDA e outro - Isto posto, evitando futura alegação de nulidade, com base no art.284 do CPC, determino a intimação do Embargante, mediante publicação no DJPR, para que promova a emenda da inicial, instruindo-a com cópia das peças processuais relevantes do processo executivo, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, documentos estes indispensáveis a propositura da ação, conforme disposto no artigo 736 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inferimento da petição inicial. Adv. JEAN CARLOS SARTORI SKIBA.

52. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003676-15.2011.8.16.0077 - JANDERSON GONÇALVES DE OLIVEIRA e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao Requerente ante na certidão de fls. 89v, que noticia a ausência de realização de sindicância socio-economica pelo fato do requerente ter se mudado para a Cidade de Nova Aurora/PR. - Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO.

53. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0003969-82.2011.8.16.0077 - HUGO RIBEIRO x DIEGO H. SILVA e outro - A parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias ante juntada de contestação nos presentes autos. Adv. JEAN CARLOS SARTORI SKIBA.

54. AÇÃO DE COBRANÇA - 0004415-85.2011.8.16.0077 - SEBASTIÃO RONALDO FOGAÇA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - As partes ante realização de Exame de Lesão Corporal do requerente Sebastião Ronaldo Fogaça a comparecer no Instituto Medico Legal - Av: da Estação n°2400- Umuarama - Pr- Fone: (44) 3639-6163 no dia 10/09/2012 (segunda-feira), às 08:30h. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

55. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004620-17.2011.8.16.0077 - NAIR DE JESUS FÁRIA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Adv. GISELE APARECIDA SPANCERSKI, JOÃO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES e CAROLINA BARREIRA LINS. À parte autora ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça cujo teor brevemente é: "...deixei de intimar Nair de Jesus Faria, em virtude de não residir no endereço indicado [...] sendo assim devolvo o mandado em cartório para que o advogado informe o endereço correto."

56. AÇÃO MONITÓRIA - 0004882-64.2011.8.16.0077 - DRUGOVICH AUTOS PEÇAS LTDA x MARCELINO CARLOS ZIROLDO - Adv. CAMILA VANESSA MOSSATO VERNASQUI e SIMONE FOGLIATO FLORES. À parte autora para que efetue o pagamento das custas do Oficial de Justiça cujo valor é R\$ 111,00.

57. ALVARÁ JUDICIAL - 0004900-85.2011.8.16.0077 - IVONE APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA - Ao Requerente ante a manifestação do SICREDI de fls. 36/37. - Adv. FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO.

58. INVENTÁRIO - 0000019-31.2012.8.16.0077 - EUNICE BELLONE CASAGRANDE e outros x VIRGILIO CASAGRANDE - "Manifeste-se o inventariante acerca do depósito noticiado às fls. 148/151, bem como acerca do requerimento de

fls. 153/159, em dez dias; Designada audiência de conciliação para o dia 23/11/2012, às 14h00min." - Advs. APARECIDO ALBINO DECHICHE, JACKSON JOAQUIM DE PAULA LEITE e WILTON SILVA LONGO.

59. INVENTÁRIO - 0000020-16.2012.8.16.0077 - ELVIS DA CRUZ CASAGRANDE e outros x VIRGILIO CASAGRANDE - "Considerando que os demais herdeiros não foram citados, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito.

Custas de lei pela parte autora, nos termos do art. 26 do CPC.

Deixo de fixar honorários tendo em vista que não houve citação da parte adversa." - Advs. JACKSON JOAQUIM DE PAULA LEITE e WILTON SILVA LONGO.

60. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000030-60.2012.8.16.0077 - LACTOJARA INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Ao Requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 30,77 (trinta reais e setenta e sete centavos), sendo R \$20,68 do Escrivão e R\$10,09 do Contador. Advs. CERINO LORENZETTI, MARCIO LUIZ BLAZIUS e MARCIO RODRIGO FRIZZO.

61. AÇÃO CIVIL PUBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - 0000903-60.2012.8.16.0077 - MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x GENIVAL ALVES DE LIMA e outro - "DEFIRO o pedido de fl.84." Ao Requerente ante as defesas preliminares e documentos de fls. 336/455 e 457/478. - Advs. JEAN CARLOS SARTORI SKIBA e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001303-74.2012.8.16.0077 - PEDRO GARCIA MERINO x NEUSA DIAS DA SILVA - Ao Requerente para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$12,22 (doze reais e vinte e dois centavos), sendo do Escrivão. Advs. HALANJHONI JUNIO REZENDE e RENÉ DE ALMEIDA RUSSI.

63. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL - 0001315-88.2012.8.16.0077 - ELVIRA PEREIRA DA SILVA x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Ao Autor sobre a contestação e documentos de fls. 68/147. Advs. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e MARCELE POLYANA PAIO.

64. MANDADO DE SEGURANÇA - 0001412-88.2012.8.16.0077 - JOSE BRAZ BRILHANTE e outro x PREFEITO DO MUNICIPIO DE MARILUZ -PR - Cumpra-se o art. 398 do CPC. Adv. CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA.

65. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0002051-09.2012.8.16.0077 - CARLOS ALVES DA SILVA x CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA - 1. Não recebo a emenda à petição inicial retro (fl.72/74), vez que o valor apontando pelo Embargante/Devedor vai de encontro com suas próprias alegações 3. Disso se conclui ser ilógico o montante apontado pelo Embargante como devido (1.959 Kg de milho), já que, deduzida a quantidade que afirma já ter entregue (10.000 kg) e excluída a multa que contesta, o resultado que se encontra é de 118.940 kg, a toda evidência. 4. Destarte, venha o Embargante emendar a inicial, em 05 (cinco) dias, indicando como correção e fundamento o valor que entende devido, pena de rejeição liminar, nos termos do Art. 739, Incisos II e III do CPC. Advs. JOAO ALVES DA CRUZ e MARCOS AURÉLIO RODRIGUES DA COSTA.

66. EXECUÇÃO FISCAL - 26/1999 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRANSPORTADORA BRABO LTDA e outros - Considerando a existência de penhora anterior em favor da União, conforme certidão de fls. 413/414, indefiro o requerimento de fls. 464. - Adv. RAQUEL REZENDE PINTO DE ARRUDA.

67. EXECUÇÃO FISCAL - 0002394-78.2007.8.16.0077 - DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO x CECERO OLEGARIO BARBOSA - À parte autora ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 51, cujo breve teor é: "deixei de penhorar o referido veículo constante no mandado, em virtude de não o ter localizado". Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA BUSETTI e MARISTELA FREDERICO.

68. EXECUÇÃO FISCAL - 0001298-86.2011.8.16.0077 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ - CRA x ORGANIZAÇÃO SINUELO ARAUCARIA S/C LTDA - Adv. HEITOR WOLFF JUNIOR. Ao exequente ante o resultado negativo da penhora online.

69. EXECUÇÃO FISCAL - 0002984-16.2011.8.16.0077 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x M R VALIM CONFECÇÕES ME - A parte autora para que efetue o pagamento das despesas no do oficial de justiça no valor de R\$ 25,00, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Adv. CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI.

70. EXECUÇÃO FISCAL - 0003853-76.2011.8.16.0077 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x COMERCIO DE PROD. ALIMENTICIOS VICOZA LTDA - Advs. LUCIANE HELENA LUCIO BARTOLLI e ANDRÉ BALBINO BONNES. À parte requerida ante a petição de fls. 43.

71. EXECUÇÃO FISCAL - 0000383-03.2012.8.16.0077 - UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL x AS COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNES LTDA - Advs. LUCIANE HELENA LUCIO BARTOLLI e ANDRÉ BALBINO BONNES. Ao requerido para o ferecer outro bem à penhora.

72. CARTA PRECATÓRIA - 0001401-59.2012.8.16.0077 - Oriundo da Comarca de JUARA /MT - JUIZO DA PRIMEIRA VARA - OSMAR APARECIDO GUIDELI x DONIZETE REQUINE GONÇALVES - ÀS PARTES, ante o Laudo de Avaliação de fls. 91/105, no valor total de R\$ 1.783.200,00 (hum milhão, setecentos e oitenta e tres mil e duzentos reais).- Advs. JOSE DOS SANTOS NETTO, ROGÉRIO SOKANO e JORGE BALBINO DA SILVA.

ESCRIVAO CRUZEIRO DO OESTE, 19 de Julho de 2012
ELIANE CARDOSO CHAVES
AUXILIAR JURAMENTA

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ ENÉIAS DE SOUZA FERREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

RELAÇÃO Nº 85/2012

AIRTON SAVIO VARGAS 0013 000626/2006
0095 000695/2012
ALEX SANDRO NOEL NUNES 0100 001439/2012
ALEXANDRE CORREIA 0053 001400/2009
ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0039 001750/2008
0055 001869/2010
0058 003661/2010
0158 000958/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0053 001400/2009
0152 004384/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0085 006422/2011
0108 002574/2012
0109 002667/2012
0132 004186/2012
ALLINA GRACCO CRUVINEL 0145 004319/2012
0151 004355/2012
ANA LUCIA FRANCA 0017 001379/2006
0018 000203/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0030 000229/2008
0044 000794/2009
0092 000498/2012
0093 000662/2012
0105 002238/2012
0113 002827/2012
0116 002958/2012
0119 003364/2012
0133 004203/2012
0134 004204/2012
0148 004335/2012
ANDRE MACIEL WANDSCHEER 0096 000773/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0015 001011/2006
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0003 000232/2003
0072 002701/2011
ANDREIA DAMASCENO 0052 001348/2009
ANDREZA CRISTINA STONOGA 0009 000047/2006
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0107 002434/2012
ATILA SAUNER POSSE 0074 003295/2011
BLAS GOMM FILHO 0016 001016/2006
0017 001379/2006
0018 000203/2007
0022 000455/2007
0023 000489/2007
BRUNO MARCUZZO 0079 004619/2011
CARLA HELIANA VIEIRA M. T 0010 000265/2006
0121 003409/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0104 001959/2012
0146 004320/2012
CARLOS ALBERTO ALVES PEIX 0008 001070/2005
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJ 0136 004208/2012
CAROLINE DO CARMO FERRAZ 0034 001086/2008
CESAR ALBERTO AGUIAR CESA 0035 001216/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0048 001161/2009
0051 001300/2009
0142 004290/2012
0143 004291/2012
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0080 004729/2011
CRISTIANO MARCEL BARBOSA 0009 000047/2006
0013 000626/2006
0047 001039/2009
0065 000113/2011
CRISTIANO MENDES 0139 004235/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0010 000265/2006
0046 001013/2009
0052 001348/2009
0066 000481/2011
CRYSIANE LINHARES 0011 000499/2006
DANIEL HACHEM 0001 000210/2002
0075 003459/2011
DANIELE DE BONA 0006 001026/2004
0019 000204/2007
0027 001314/2007

0032 000861/2008
 0033 001074/2008
 0040 000498/2009
 0050 001285/2009
 0059 004050/2010
 DANIELI DUDECKE 0088 006871/2011
 DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0086 006440/2011
 DEIZY CHRITINA VAZ 0067 000833/2011
 DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR 0061 005566/2010
 DENISE DE JESUS FERREIRA 0066 000481/2011
 DENISE ROCHA PREISNER OLI 0086 006440/2011
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0110 002722/2012
 DIANA MARIA EMILIO 0077 004399/2011
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0006 001026/2004
 0027 001314/2007
 0033 001074/2008
 0040 000498/2009
 DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0057 003204/2010
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0072 002701/2011
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0006 001026/2004
 0040 000498/2009
 EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0061 005566/2010
 ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 0041 000525/2009
 ELISANDRA MIEKO NISHIURA 0154 004400/2012
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0115 002936/2012
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0064 006653/2010
 FABIANA SILVEIRA 0062 005721/2010
 0105 002238/2012
 0113 002827/2012
 0116 002958/2012
 0119 003364/2012
 0133 004203/2012
 0134 004204/2012
 0148 004335/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0045 001004/2009
 FABIO JULIO NOGARA 0024 000725/2007
 FABIO JULIO NOGARA 0127 004117/2012
 0128 004118/2012
 0140 004260/2012
 0141 004262/2012
 FABRICIO FABIANI PEREIRA 0029 001518/2007
 FABRICIO KAVA 0064 006653/2010
 FERNANDO JOSE BONATTO 0012 000612/2006
 FERNANDO JOSE GASPAR 0040 000498/2009
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0006 001026/2004
 FERNANDO MUNIZ SANTOS 0074 003295/2011
 FERNANDO ZENATO NEGRELE 0026 001012/2007
 FRANCIELE A. N. GLASER DA 0021 000409/2007
 FRANCO ANDREI DA SILVA 0038 001716/2008
 GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0020 000324/2007
 GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA 0005 000658/2004
 0156 004486/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0048 001161/2009
 0051 001300/2009
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0086 006440/2011
 GLAUCIRIAN COSTA DOS SANT 0112 002772/2012
 GLAUCIUS GHEBUR 0120 003368/2012
 GUILHERME AUGUSTO BECKER 0065 000113/2011
 GUILHERME LUIZ GOMES JUNI 0157 004494/2012
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 0099 001423/2012
 HERICK PAVIN 0009 000047/2006
 IGOR MARIO PICCOLOTTO 0081 004760/2011
 INACIO IDEO SANO 0147 004330/2012
 INGRID DE MATTOS 0042 000740/2009
 0054 001183/2010
 0084 005915/2011
 IONEIA ILDA VERONEZE 0011 000499/2006
 IRA NEVES JARDIM 0071 002267/2011
 IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0026 001012/2007
 0063 006390/2010
 IVONE STRUCK 0044 000794/2009
 JEFFERSON DOS SANTOS 0005 000658/2004
 JOAO CARLOS DELAY 0008 001070/2005
 JOAO GILBERTO FERRAZ ESTE 0090 000018/2012
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0009 000047/2006
 0024 000725/2007
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0051 001300/2009
 JOAO MARIA FERREIRA DE DE 0068 000834/2011
 JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEI 0102 001628/2012
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0026 001012/2007
 JOAQUIM ROCHA 0047 001039/2009
 JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0150 004347/2012
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0016 001016/2006
 JOSE CLAUDIO CARNEIRO FIL 0005 000658/2004
 JOSE DIRCEU DE MORAES 0123 003954/2012
 JOSE MARCELO LOBATO SILVA 0073 002942/2011
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0056 002530/2010
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0089 007064/2011
 0155 004409/2012
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0019 000204/2007
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0030 000229/2008
 0062 005721/2010
 LEONARDO KURPIEL JUNIOR 0106 002384/2012
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0152 004384/2012
 LIRIAM SEXTO BRUSCH 0095 000695/2012
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0006 001026/2004
 0033 001074/2008
 0059 004050/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0038 001716/2008

LUCIANA BERRO 0016 001016/2006
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0076 003874/2011
 LUIZ CARLOS COELHO DA CUN 0039 001750/2008
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0087 006700/2011
 0101 001590/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0011 000499/2006
 0015 001011/2006
 0060 004562/2010
 0077 004399/2011
 MAGDA L.R. EGGER 0025 000774/2007
 MAGDA L.R..EGGER 0028 001354/2007
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0021 000409/2007
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0155 004409/2012
 MARCELO SZADKOSKI 0005 000658/2004
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0003 000232/2003
 0042 000740/2009
 0054 001183/2010
 0072 002701/2011
 0084 005915/2011
 0114 002873/2012
 0117 003055/2012
 0135 004205/2012
 0153 004387/2012
 MARCO ANTONIO DE PAULA LI 0118 003227/2012
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0037 001528/2008
 MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0009 000047/2006
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0005 000658/2004
 MARCUS VINICIUS MAGANHOTT 0008 001070/2005
 MARIA CANDIDA DO AMARAL K 0081 004760/2011
 MARIA LIZANE MACHADO BRUM 0055 001869/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 0037 001528/2008
 MARIA ROSANGELA TRISTANTE 0154 004400/2012
 MARIANA BASTOS DALLA VECC 0138 004227/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0108 002574/2012
 0109 002667/2012
 MARIANE CARDOSO MACAVERIC 0132 004186/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0021 000409/2007
 0025 000774/2007
 0028 001354/2007
 0056 002530/2010
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0069 001723/2011
 MAURICIO KAVINSKI 0077 004399/2011
 MAURO AUGUSTO BERTONI 0149 004341/2012
 MAURO EDUARDO JACEGUAY ZA 0157 004494/2012
 MAURO VIDAL MARON 0068 000834/2011
 MAYLIN MAFFINI 0051 001300/2009
 MICHELE SACKSER 0016 001016/2006
 MIEKO ITO 0079 004619/2011
 MONICA ANGELA MAFRA ZACCA 0070 001891/2011
 NEIVALDO BERNARDO BIEREND 0103 001900/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0086 006440/2011
 NILSON LEMES BUENO 0002 000045/2003
 0091 000099/2012
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0031 000551/2008
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0137 004222/2012
 0138 004227/2012
 OLGA MARIA LOPES PEREIRA 0070 001891/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0010 000265/2006
 PAULO SILAS TAPOROSKY 0144 004310/2012
 PETRUS TYBUR JUNIOR 0086 006440/2011
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0004 000361/2004
 0007 001175/2004
 0014 000641/2006
 PRISCILLA BELIZOTTI DA SI 0041 000525/2009
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0097 001334/2012
 0098 001345/2012
 0101 001590/2012
 0112 002772/2012
 0125 004049/2012
 0126 004052/2012
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0027 001314/2007
 0032 000861/2008
 0040 000498/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0111 002749/2012
 RENAN GABRIEL WOZNIACK 0049 001236/2009
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0034 001086/2008
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0107 002434/2012
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0071 002267/2011
 0073 002942/2011
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0037 001528/2008
 ROSANGELA CORREA 0132 004186/2012
 SADI BONATTO 0012 000612/2006
 SANDRA APARECIDA GIBIN PI 0058 003661/2010
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0036 001428/2008
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0043 000747/2009
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0094 000677/2012
 SEBASTIAO VERGO POLAN 0039 001750/2008
 SERGIO LUIZ CHAVES 0035 001216/2008
 SERGIO SCHULZE 0030 000229/2008
 0044 000794/2009
 0092 000498/2012
 0093 000662/2012
 0105 002238/2012
 0113 002827/2012
 0116 002958/2012
 0119 003364/2012
 0133 004203/2012
 0134 004204/2012
 0148 004335/2012

SILVANA TORMEM 0031 000551/2008
 SILVIO ANDRÉ BRAMBILA ROD 0087 006700/2011
 SILVIO BATISTA 0002 000045/2003
 SILVIO BRAMBILA 0097 001334/2012
 0098 001345/2012
 0101 001590/2012
 0112 002772/2012
 0125 004049/2012
 0126 004052/2012
 0129 004142/2012
 0130 004143/2012
 SOFIA SCHUTZENBERGER MACH 0122 003454/2012
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0082 004932/2011
 SUZANA BONAT 0004 000361/2004
 0007 001175/2004
 0014 000641/2006
 VALDEMAR MORAS 0067 000833/2011
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0053 001400/2009
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0006 001026/2004
 0019 000204/2007
 0027 001314/2007
 0033 001074/2008
 0040 000498/2009
 0059 004050/2010
 VERA ALICE SZADKOSKI PORF 0038 001716/2008
 0049 001236/2009
 0057 003204/2010
 0078 004574/2011
 0124 004017/2012
 0131 004177/2012
 VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0029 001518/2007
 VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0073 002942/2011
 WILSON BENINI 0083 005449/2011

1. MONITORIA-210/2002-BANCO BANESTADO S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x HORTISUL ASS DOS PRODUT HORTIG DE AGUDOS DO SUL-COMPROVE e/ou PROMOVA o pagamento das custas do OFICIAL DE JUSTIÇA referente a conta de fls. 514, no valor R\$ 594,00 (quinhentos e noventa e quatro reais), no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DANIEL HACHEM-.
2. USUCAPIAO-45/2003-RENOVA FLORESTA LTDA- Diante das férias do magistrado titular desta serventia e tendo em vista que este magistrado encontra-se designado para a Vara Criminal da Comarca de Campina Grande do Sul-PR, o que impossibilita a realização do ato suspendo a audiência designada. Aguarde-se o retorno do magistrado para designação de audiência. -Advs. SILVIO BATISTA e NILSON LEMES BUENO-.
3. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-232/2003-BANCO BMC S/A x ANTONIO GILBERTO PADILHA DO NASCIMENTO- Intime-se o requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição da Carta de Citação, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.
4. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-361/2004-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x ALEXANDRO MEDEIROS FIEVGELEWSKI- Manifeste-se o requerente acerca dos termos do ofício do juízo deprecante, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SUZANA BONAT e PLINIO ROBERTO DA SILVA-.
5. COBRANCA (RITO ORDINARIO)-658/2004-VIACAO NOBEL LTDA - CNPJ. 72.559.750/0001-09 x MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- Cite-se a executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos, cientificando de que se não opuser, no prazo legal, independente de requerimento do credor, será requisitado o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, nos termos do artigo 730, inciso I do Código de processo Civil. Intimem-se. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, JEFFERSON DOS SANTOS, GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO, JOSE CLAUDIO CARNEIRO FILHO e MARCELO SZADKOSKI-.
6. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUNC-1026/2004-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x ANTONIO VALDIR DE OLIVEIRA (ESPOLIO DE)- Comprove o requerente a publicação do Edital, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. FERNANDO LUZ PEREIRA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.
7. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUNC-1175/2004-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x RODRIGO WIGGERS ROSA- Intime-se o requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição da Carta de Intimação, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-1070/2005-EMPEÇAUO COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEICULOS LTDA x EDISON LOPES- Suspenda-se o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARCUS VINICIUS MAGANHOTTE, JOAO CARLOS DELAY e CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO-.
9. RESCISÃO CONTRATUAL C/R.P ORD-47/2006-AZ IMOVEIS LTDA x VALDIR FERNANDES DOS SANTOS e outro-Diante da certidão de fls. 107-verso, verifica-se a inércia da curadora nomeada, em substituição, nomeio então o Dr. Cristhiano

- Marcel Barbosa Mendes, OAB/PR 46.037, como curador especial, sob a fé de seu grau. Intime-se pessoalmente o Curador Especial nomeado para, aceitando o encargo, apresentar defesa, no prazo de dez dias. Diligências necessárias. -Advs. HERICK PAVIN, MARCOS DOS SANTOS MARINHO, JOAO HENRIQUE DA SILVA e CRISTHIANO MARCEL BARBOSA MENDES-.
10. BUSCA E APREENSAO-265/2006-BANCO FINASA S/A x JOAO CARLOS SANTOS JUNIOR- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. As contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.
 11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-499/2006-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x NICEIA MARILU GLOWASKI- Ao requerente, para que retire o Mandado junto a escrivania desta Vara e providencie sua distribuição junto ao Foro dirigido, consoante Provimento n.º 168 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. IONEIA ILDA VERONEZE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e CRYSTIANE LINHARES-.
 12. BUSCA E APREENSAO-0001759-54.2006.8.16.0038-BANCO CNH CAPITAL S/A x ADHEMAR PEIXOTO GUIMARAES- Intime-se o requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição de ofício, devendo este ser realizado através de guia disponível no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATTO-.
 13. ORDINARIA-626/2006-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x HERIVELTO ELIAS DA SILVA-Diante da Certidão de fls. 75, em substituição, nomeio então o Dr. Cristhiano Marcel Barbosa Mendes, OAB/PR 46.037, como curador especial, sob a fé de seu grau. Intime-se pessoalmente o Curador Especial nomeado para, aceitando o encargo, apresentar defesa, no prazo de dez dias. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS e CRISTHIANO MARCEL BARBOSA MENDES-.
 14. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUNC-641/2006-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x SEBASTIAO DOMINGUES BUENO- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.
 15. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1011/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x FLAVIA MARIA ANDRADE OLIVEIRA E SILVA- Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
 16. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1016/2006-BV FINANCEIRA S/A CRED FINANÇ E INVEST x ROBERTSON BRANDAO GARCIA- Intime-se o requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição da Carta de Citação, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MICHELE SACKSER, BLAS GOMM FILHO, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e LUCIANA BERRO-.
 17. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0001776-90.2006.8.16.0038-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x EDUARDO BRUNSTEIN- Intime-se o requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição da Carta de Citação, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.
 18. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0000930-39.2007.8.16.0038-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x MARCIO LUIZ CASAGRANDE- Intime-se o requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição da Carta de Citação, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.
 19. BUSCA E APREENSAO-204/2007-BANCO ITAU S/A x JOACIR VAZ- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.
 20. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-324/2007-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ALESSANDRA EHLKE MADRUGA- Sobre a certidão retro, manifeste-se o requerente. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO-.
 21. BUSCA E APREENSAO-0000935-61.2007.8.16.0038- BANCO VOLKSWAGEN S.A x LOCALIGHT LOCADORA DE VEICULOS- Comprove o requerente a distribuição do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, FRANCIELE A.N. GLASER DA SILVA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.
 22. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-455/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JUAREZ TEODORO MAZUR- Intime-se o requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição da Carta de Citação, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
 23. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-489/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x NEIDE ISABEL DA SILVA-Intime-se o requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição da Carta de Citação, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

24. RESCISAO DE CONTRATO, C/C REI-0000855-97.2007.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x RESONI PONTES DE FARIAS- Dê ciência as partes da baixa dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA e FABIO JULIO NOGARA-.

25. BUSCA E APREENSAO -774/2007- BANCO VOLKSWAGEN S.A x LOCALIGHT LOCADORA DE VEICULOS - Comprove o requerente a distribuição do mandado no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º20/2009). -Advs. MAGDA L.R. EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

26. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0000769-29.2007.8.16.0038-ANTONIO CARLOS STABACH x IRMAO STABACH LTDA- I- Diante da liminar concedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado (documento anexo), proceda-se a retirada do laque imposto, bem como a restituição das chaves do imóvel ao seu responsável. II- Após, voltem conclusos para a prestação das solicitadas informações. -Advs. IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA, FERNANDO ZENATO NEGRELE e JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI-.

27. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1314/2007-BANCO FINASA S/A x LAIDE DO ROSARIO RIBEIRO- Intime-se o requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição de duas (02) Cartas de Citação, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

28. BUSCA E APREENSAO-1354/2007-CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x GIANCARLO DA SILVA DOS SANTOS- Intime-se o requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição de Mandado pela Central, Ofício e 05 (cinco) fotocópias, devendo estes serem recolhidos através de guias disponíveis no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA L.R. EGGER-.

29. MONITORIA-1518/2007-COPEL DISTRIBUICAO S/A x NATANAEL JOSE DA SILVA - ESPOLIO- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. FABRICIO FABIANI PEREIRA e VERA LUCIA DE PAULA XAVIER-.

30. BUSCA E APREENSAO-229/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITOS CREDITARIOS INDUSTRIA EXODUS I x JAMIL JOSE CANHA- Manifeste-se o requerente quanto o prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

31. BUSCA E APREENSAO-551/2008-BANCO FINASA S/A x JONATAS JUNIOR SILVA BITENCOURT- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

32. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-861/2008-BANCO FINASA S/A x IVONE BOCHI DE QUEIROZ- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escritania desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. DANIELE DE BONA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

33. BUSCA E APREENSAO-1074/2008-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x JOSE ROBERTO BOLDUAN- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. As contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA-.

34. MONITORIA-1086/2008-CLINIPAM CLÍNICA PARANAENSE x MEGA TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escritania desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU e CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA-.

35. EMBARGOS DO DEVEDOR CÍVEL-1216/2008-EDISON LUIS BUHRER E CIA LTDA e outro x PEDRO ALCIDIO MORO e outro- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR e SERGIO LUIZ CHAVES-.

36. BUSCA E APREENSAO-1428/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x MARCELO BUENO- Intime-se o requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição da Carta de Citação, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

37. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1528/2008-BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A x ANA LUCIA DO PRADO- Suspenda-se o feito pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARIA LUCILIA GOMES e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

38. INDENIZACAO POR DANO MORAIS-0002465-66.2008.8.16.0038-VICENTE REIS PENTEADO x LOJAS SALFER e outro-Providencie e/ou comprove o pagamento das custas do Distribuidor/Contador e Taxa Judiciária, referente a conta de custas de fls. 299, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO, FRANCO ANDREI DA SILVA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

39. ORDINARIA-1750/2008-MARIZA REGINA CRIVELARO VIANA e outros x PREFEITURA DE FAZENDA RIO GRANDE- (...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a parte autor a pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da embargada, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor dado à causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram

necessárias maiores intervenções no feito. Desapensem-se todos os autos, diante das sentenças proferidas (autos n. 441/1999 e 205/2000). Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. SEBASTIAO VERGO POLAN, LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

40. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-498/2009-BANCO FINASA S/A x ALEXANDRO DE OLIVEIRA- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escritania desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAR e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

41. MONITORIA-525/2009-KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA x ESTACAO FAZENDA CONFECOES E CALCADOS LTDA- Diante da certidão de fls. 70-verso. Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. PRISCILLA BELIZOTTI DA SILVA e ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ-.

42. BUSCA E APREENSAO-0002667-09.2009.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JONAS MUCHOLOWSKI- Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

43. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-747/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x DINARTE XAVIER DE SOUZA- Intime-se o requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição da Carta de Citação, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

44. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-794/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS - NPL I x LUIZ ANTONIO FRANTZ DA SILVA- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. As contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e IVONE STRUCK-.

45. COBRANCA (SUMARIO)-1004/2009-OSVALDO MARTINS FERREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Providencie o requerido no prazo de 05 (cinco) dias o pagamento das custas de expedição da Carta de Intimação no valor de R\$ 180, tendo em vista o prazo decorrido da conta de fls.85-v. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

46. BUSCA E APREENSAO-1013/2009-BANCO FINASA BMC S/A x DANIEL ANTONIO MORO- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

47. CURATELA-1039/2009-MARIA JOSE DOS SANTOS x VITOR CARDOSO DA CRUZ- Tendo em vista que o requerente e requerido não compareceram à perícia médica marcada para o dia 13 de julho de 2012 às 16:30 hs. Agendo nova perícia médica para o dia 09 de novembro de 2012 às 15:00 hs, na Clínica Dr. Mantovani, no seguinte endereço: Rua Cezar Carelli, 90, sala 701, Bairro Pioneiros, CEP: 83833-054, Fazenda Rio Grande -PR. É imprescindível que o periciando venha munido de todos os documentos de identificação pessoal, exames complementares (com os respectivos filmes se existirem), prontuários, receitas, atestados, declarações e laudos periciais anteriores. -Advs. CRISTHIANO MARCEL BARBOSA MENDES e JOAQUIM ROCHA-.

48. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1161/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JOSE CLAUDIO SILVEIRA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.78), (requerido não encontrado no local), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

49. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1236/2009-FRONIMBUS REFORMADORA DE ONIBUS LTDA - ME e outro x SANCHES E GOMES LTDA e outros- Diante da certidão de fls. 75-verso. Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO e RENAN GABRIEL WOZNIACK-.

50. BUSCA E APREENSAO-1285/2009-BANCO SOFISA S.A x EDIMAR DA COSTA- Manifeste-se o requerente acerca dos ofícios retro, no prazo (05) cinco dias. (Edimar Da Costa, End: Rua São Marcos- 1094 - Sta Terezinha- CEP: 83829217- Fazenda Rio Grande/PR; R Herece Fernandes -419- Cidade Industrial- Curitiba/PR; TV São Cazemiro- 140- Sta Terezinha- Fazenda Rio Grande). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DANIELE DE BONA-.

51. BUSCA E APREENSAO-1300/2009-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x SIDNEY FARAGO- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. As contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e MAYLIN MAFFINI-.

52. REVISAO CONTRATUAL-1348/2009-DAVI PACCOR BORBA x BANCO ITAULE ASING S/A- Diante do contido às fls. 149, intime-se via diário, o procurador da requerida, para manifestar-se no prazo de 05 dias, acerca dos valores a serem levantados. Decorrido o prazo sem manifestação, determino que, descontadas eventuais custas remanescentes, sejam os mesmo depositados a favor do FUNJUS,

colacionando nos autos a comprovação do aludido depósito. Intimem-se. Arquivem-se. -Advs. ANDREIA DAMASCENO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

53. REVISAO CONTRATUAL-1400/2009-JUAREZ NOEL x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Expeçam-se Alvarás individuais para levantamento do valor depositado, devendo ser observado o montante constante na conta de f.111, para contemplar todos os ali indicados. Após, arquivem-se. - Intime-se o requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição de alvará, devendo este ser feito através de guia disponível no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009).-Advs. ALEXANDRE CORREIA, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

54. BUSCA E APREENSÃO -0001183-22.2010.8.16.0038 -BANCO BV FINANCEIRA S/A x ANTONIO APARECIDO WATANABE REVESTIMENTOS- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

55. USUCAPIAO-0001869-14.2010.8.16.0038-MARCIO ALEX FERREIRA e outros- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de agosto de 2012, às 14:00 horas, devendo a parte autora trazer duas testemunhas que comprovem a posse dos autores. Os dois depoimentos poderão ser apresentados por escrito, com firma reconhecida, sendo que, se a parte assim proceder, fica prejudicada a audiência supra, devendo os autos vir conclusos para sentença. Intime-se. Advs. MARIA LIZANE MACHADO BRUM e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

56. BUSCA E APREENSÃO-0002530-90.2010.8.16.0038-BANCO TOYOTA BRASIL S/A x JUSSILENE PALU CLAUDINO- Dê ciência as partes da baixa dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

57. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0003204-68.2010.8.16.0038-WILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros x LAURO FRANCISCO DE OLIVEIRA- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.74-93, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA e VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO-.

58. REPETICAO DE INDEBITO ORD-0003661-03.2010.8.16.0038-OTTO VAZ x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- Diante das férias do magistrado titular desta serventia e tendo em vista que este magistrado encontra-se designado para a Vara Criminal da Comarca de Campina Grande do Sul-PR, o que impossibilita a realização do ato suspendo a audiência designada. Aguarde-se o retorno do magistrado para designação de audiência. -Advs. SANDRA APARECIDA GIBIN PITOL e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

59. BUSCA E APREENSÃO -0004050-85.2010.8.16.0038- BANCO BV FINANCEIRA S/A x CLARETE MARIA DOS SANTOS MASSAROTO- Manifeste-se o requerente acerca dos ofícios retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Clarete Maria Dos Santos Massarotto - End: Guatemala, 209 - Nações, CEP: 83823-150, Fazenda Rio Grande-PR). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

60. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004562-68.2010.8.16.0038-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FREDERICO DE SOUZA PAES- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.59), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

61. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005566-43.2010.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x DOCES MABOM LTDA e outro- Intime-se o autor para retirar a Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias para o seu integral cumprimento. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR e EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA-.

62. BUSCA E APREENSÃO-0005721-46.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x EUCLIDES ADEMIR DE MELO- Sobre os ofícios retro, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

63. USUCAPIAO-0006390-02.2010.8.16.0038-ERONDINA DE LIMA SZABLESKI e outro- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA-.

64. MONITORIA- 0006653-34.2010.8.16.0038 -BANCO ITAU S/A x BVM ADMINISTRADORA & GESTORA DE SERVIÇOS LTDA- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0000113-33.2011.8.16.0038-WERMICINA CUNHA ANDREATA x DARCI RIBEIRO DA MAIA- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.63-76, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. GUILHERME AUGUSTO BECKER e CRISTIANO MARCEL BARBOSA MENDES-.

66. REVISAO CONTRATUAL-0000481-42.2011.8.16.0038-MARCO ANTONIO DE ANDRADE x BANCO ITAUCARD S/A- Em 05 (cinco) dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intimem-se. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

67. REINTEG POSSE P.E DANOS IMOVE-0000833-97.2011.8.16.0038-JOAO PEDRO MENDES DE PAULA x ANA RENATA GOES MACHADO- Diante da certidão

de fls. 49-verso. Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. VALDEMAR MORAS e DEIZY CHRITINA VAZ-.

68. INVENTARIO-0000834-82.2011.8.16.0038-ELISANGELA SILVEIRA BROCHETTO x JUDITE IOLANDA DE OLIVEIRA- Vistas ao Ministério Público. Intime-se a inventariante a dar integral cumprimento a decisão de fls. 23, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. -Advs. JOAO MARIA FERREIRA DE DEUS e MAURO VIDAL MARON-.

69. REPARACAO DE DANOS-0001723-36.2011.8.16.0038- IBL INDUSTRIA BRAUN DE COMPENSADOS ANATOMICOS LTDA x KRYSFORMAS INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPENSADS LTDA e outro- Sobre a devolução da Carta de Citação, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

70. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL -0001891-38.2011.8.16.0038-MULTIÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA x TECNAUT ENGENHARIA E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA-ME- Sobre a devolução da Carta de Citação, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. (Requerido desconhecido no local). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO e OLGA MARIA LOPES PEREIRA-.

71. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002267-24.2011.8.16.0038-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL x NILTON SEBASTIAO BARRACA JUNIOR & CIA LTDA - ME e outro- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.52v), (rua indicada não localizada), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO e IRA NEVES JARDIM-.

72. BUSCA E APREENSÃO-0002701-13.2011.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIO CARLOS MACHADO- Diante da certidão de fls. 42-verso. Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCCELLI-.

73. MONITORIA-0002942-84.2011.8.16.0038-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL x COMERCIAL DE PARAFUSOS WAPE LTDA - ME- Diante das férias do magistrado titular desta serventia e tendo em vista que este magistrado encontra-se designado para a Vara Criminal da Comarca de Campina Grande do Sul-PR, o que impossibilita a realização do ato suspendo a audiência designada. Aguarde-se o retorno do magistrado para designação de audiência. -Advs. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER e JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATIDA-.

74. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0003295-27.2011.8.16.0038-EDUARDO PEREIRA DO VALE FILHO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro- Providencie e/ou comprove no prazo de 05 (cinco) dias o pagamento das custas do Sr. Distribuidor/Contador e referente à conta de fls. 609. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. FERNANDO MUNIZ SANTOS e ATILA SAUNER POSSE-.

75. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0003459-89.2011.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x J. S. N. SIQUEIRA & CIA LTDA e outro- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 129,00 - cento e vinte e nove reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DANIEL HACHEM-.

76. EXECUCAO -0003874-72.2011.8.16.0038 -ALISUL ALIMENTOS S.A x NL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Intime-se o requerente à efetuar o pagamento de expedição de Mandado pela Central, Ofício, bem como 05 (cinco) fotocópias, devendo estes serem recolhidos através de guias disponíveis no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

77. REVISAO CONTRATUAL-0004399-54.2011.8.16.0038-JEFERSON DOS ANJOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Em 05 (cinco) dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intimem-se. -Advs. DIANA MARIA EMILIO, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

78. RESOLUCAO DE CONTRATO-0004574-48.2011.8.16.0038-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA e outros x DENISE FRANCA e outro- Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO-.

79. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004619-52.2011.8.16.0038-BANCO HSBC - BANCO MULTIPLO S/A x JHP INFORMATICA E USINAGEM LTDA e outros- Intime-se a parte autora para fornecer 03 (três) cópias da inicial em número suficiente para a citação do(s) réu(s), em cinco dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO-.

80. REVISAO CONTRATUAL-0004729-51.2011.8.16.0038-ANTONIO SIDNEI DE OLIVEIRA JUNIOR x BANCO BRADESCO BMC S/A- Tendo em vista a decisão de fls. 28, resta prejudicado os pedidos retro, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

81. REVISAO CONTRATUAL-0004760-71.2011.8.16.0038-HELENA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em 05 (cinco) dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com

valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intimem-se. -Advs. IGOR MARIO PICOLOTTO e MARIA CANDIDA DO AMARAL KROETZ-.

82. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004932-13.2011.8.16.0038-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ZONTA & ZONTA LTDA ME e outros- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

83. REVISAO CONTRATUAL-0005449-18.2011.8.16.0038-JHP INFORMATICA E USINAGEM LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Ciente da decisão do E.Tribunal de Justiça, cumpra-se o despacho de fls. 86/88. Intimem-se. -Adv. WILSON BENINI-.

84. BUSCA E APREENSÃO-0005915-12.2011.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA MOREIRA- Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão do bem descrito na inicial (UM VEICULO MARCA FIAT, MODELO UNO MILLE FIRE FLEX, PLACA DYG - 3607, RENAVAL 919127290, CHASSI 9BD15822784966374, ANO 2007.). Após o cumprimento da liminar, CITE-SE o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, bem como artigo 173 do Código de Processo Civil, inclusive se necessário cabendo a utilização de arrombamento e requisição de força policial. Esta ordem serve de mandado. Cumpra-se. Intime-se. Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 - duzentos e cinquenta e oito reais - Banco do Brasil, Conta Judicial l.n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

85. BUSCA E APREENSÃO-0006422-70.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ISELITE RIPKA DA SILVA- Manifeste-se o requerente acerca da certidão de fls. 39-verso, pleiteando o que entender de direito. Int. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

86. REVISAO CONTRATUAL-0006440-91.2011.8.16.0038-MARCIO CLAYTON ZABLOSKI CALIXTO x BANCO PANAMERICANO S/A- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.45-66, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR, NELSON PASCHOALOTTO, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETE-.

87. DECLARATORIA-0006700-71.2011.8.16.0038-GERALDO ALVES DOS SANTOS e outro x AZ IMOVEIS LTDA- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.185-242, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI e SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES-.

88. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA -0006871-28.2011.8.16.0038- FAGNER CAMPOS PEREIRA x WILSON DA SILVA FARIAS JUNIOR e outro- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DANIELI DUDECKE-.

89. MONITORIA-0007064-43.2011.8.16.0038-BANCO DO BRASIL S/A x ZONTA & ZONTA LTDA ME e outro- Diante da certidão de fls. 161-verso. Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

90. MONITORIA-0000018-66.2012.8.16.0038-LIDER LAR ESTOFADOS E COLCHOES LTDA x MN MACHADO COM DE MOVEIS E ELETROD. TDA - ME- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escrituração desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. JOAO GILBERTO FERRAZ ESTEVES-.

91. DESPEJO-0000099-15.2012.8.16.0038-JAMAL AWAHD HUSEIN x KATHUCE FAGUNDES COSTA- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. NILSON LEMES BUENO-.

92. BUSCA E APREENSÃO-0000498-44.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE RODOLFO VAROTTO- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

93. BUSCA E APREENSÃO-0000662-09.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LAILA COSTE CRISTO- Diante da certidão de fls. 40-verso. Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

94. DECLARATORIA-0000677-75.2012.8.16.0038 -MARCOS PETER STELMHSTSK x BANCO HSBC S/A- (...) Isto posto, é de INDEFERIR o pedido liminar de baixa de restrição, em virtude de não estarem preenchidos os requisitos para a medida manejada. Cite-se a requerida para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Intime-se. -Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS-.

95. ORDINARIA-0000695-96.2012.8.16.0038-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x RENATO DE JESUS ARAUJO- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.31-53, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS e LIRIAM SEXTO BRUSCH-.

96. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000773-90.2012.8.16.0038 -MATILDE GABREH e outro x MARTA PROENCA DE CARVALHO - Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ANDRE MACIEL WANDSCHEER-.

97. RESOLUCAO DE CONTRATO-0001334-17.2012.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x ENTELMIRA RAMOS DA SILVA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.49), (requerida não encontrada no local), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

98. RESOLUCAO DE CONTRATO-0001345-46.2012.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x LUIZ HENRIQUE DA SILVA e outro- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.48), (requeridos não encontrados no endereço indicado) manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

99. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001423-40.2012.8.16.0038-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x GRUPO PEDRA ADM DE BENS LTDA e outro- Intime-se a parte autora para fornecer cópias da inicial em número suficiente para a citação do(s) réu(s), em cinco dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

100. IMISSAO DE POSSE-0001439-91.2012.8.16.0038-CARLOS ALBERTO DA SILVA e outro x JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e outro- Diante das férias do magistrado titular desta serventia e tendo em vista que este magistrado encontra-se designado para a Vara Criminal da Comarca de Campina Grande do Sul-PR, o que impossibilita a realização do ato suspendo a audiência designada. Aguarde-se o retorno do magistrado para designação de audiência. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

101. RESOLUCAO DE CONTRATO-0001590-57.2012.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x LUIZ CARLOS CHAVES- Ao requerido para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.88-123, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e LUIZ EDUARDO LIMA BASSI-.

102. REINTEGRACAO DE POSSE IMOVEL-0001628-69.2012.8.16.0038-MARIA NILSE LOCKS BIDESE e outro x EDEMAR ROCHA e outro- Diante das férias do magistrado titular desta serventia e tendo em vista que este magistrado encontra-se designado para a Vara Criminal da Comarca de Campina Grande do Sul-PR, o que impossibilita a realização do ato suspendo a audiência designada. Aguarde-se o retorno do magistrado para designação de audiência. -Adv. JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEIRA-.

103. REINTEG POSSE P.E DANOS IMOVE-0001900-63.2012.8.16.0038-NATALINA GOMES MACHADO x JOSE MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA- Diante das férias do magistrado titular desta serventia e tendo em vista que este magistrado encontra-se designado para a Vara Criminal da Comarca de Campina Grande do Sul-PR, o que impossibilita a realização do ato suspendo a audiência designada. Aguarde-se o retorno do magistrado para designação de audiência. -Adv. NEIVALDO BERNARDO BIERENDE-.

104. BUSCA E APREENSÃO-0001959-51.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x CLAUDECIR DOS SANTOS- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

105. BUSCA E APREENSÃO-0002238-37.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.33), (veículo e requerida não encontrados no endereço indicado) manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

106. ANULACAO DE ESCRITURA PUBLICA-0002384-78.2012.8.16.0038-JOAO IVAN KOSTESKI e outro x ANA CAROLINA OLIVEIRA SILVA e outros- (...) Isto posto, indefiro o pedido de judiciária gratuita aos autores, devendo os mesmos recolher as custas processuais devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 257, do Código de Processo Civil. Intime-se. -Adv. LEONARDO KURPIEL JUNIOR-.

107. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002434-07.2012.8.16.0038-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SERRO NOVO LTDA - ME e outros- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANCA-.

108. REINTEGRACAO DE POSSE BENS MÓVEIS-0002574-41.2012.8.16.0038-BRADESCO LEASING S/A ARREND. MERCANTIL x O B MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.47), (veículo não encontrado no endereço indicado) manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

109. BUSCA E APREENSÃO-0002667-04.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x WILSON APARECIDO SOUZA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.37), (veículo não encontrado no local) manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

110. BUSCA E APREENSÃO-0002722-52.2012.8.16.0038-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO ADAUTO DA ROCHA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.100), manifeste-se a requerente no

prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-

111. MONITORIA-0002749-35.2012.8.16.0038-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANA PAULA V. EVANOVITI E CIA LTDA - ME e outro- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.55), (requerida não encontrada no endereço indicado) manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-

112. RESOLUCAO DE CONTRATO-0002772-78.2012.8.16.0038-M.M INCORPORACOES LTDA e outro x SINUEH CRISTINA RATZKI e outro- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.69-113, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SILVIO BRAMBILA, GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-

113. BUSCA E APREENSÃO-0002827-29.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x ALEX PEGORARO- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.35), (veículo não encontrado no local) manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

114. BUSCA E APREENSÃO-0002873-18.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ESDRA RODRIGUES CANDIDO- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 - duzentos e cinquenta e oito reais - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

115. BUSCA E APREENSÃO-0002936-43.2012.8.16.0038-BANCO BMG S.A x OSMAR MAAS DOS SANTOS- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 - duzentos e cinquenta e oito reais - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-

116. BUSCA E APREENSÃO-0002958-04.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x EDENILSON FARIAS DE PAULA- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

117. BUSCA E APREENSÃO -0003055-04.2012.8.16.0038- CREDIFIBRA S.A x VISION TRANSPORTES LTDA - Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 -duzentos e cinquenta e oito reais - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

118. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003227-43.2012.8.16.0038-J INVEST MAXX- FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x HF USINAGEM AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA e outros- CITE-SE o executado, mediante mandado, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida. Para hipótese de imediato pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total do débito, que será reduzida pela metade, caso haja o pagamento no prazo. Cientifiquem-se o executado do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada da 1ª via do mandado de citação aos autos, para, querendo, apresentem embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 736 do CPC) e, ainda, que no prazo fixado, desde que reconheça o crédito do exequente e efetue o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderão requerer o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com suspensão da execução caso seja deferida (art. 745-A, §1º, do CPC). Não efetuado o pagamento no prazo fixado, o Oficial de Justiça, munido da 2ª via do mandado (item 5.8.5.2, do CN), deverá penhorar tantos bens quantos sejam suficientes para satisfação da obrigação, com avaliação mediante auto e intimação dos executados (item 3.15.4 do CN e art. 680 do CPC). Caso haja requerimento expresso da peça inicial, autorizo que o Sr. Oficial de Justiça em sendo necessário proceda na forma do §2º do artigo 172 do CPC. Intime-se. - Adv. MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA-

119. BUSCA E APREENSÃO-0003364-25.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MOIFRAN TRANSPORTES LTDA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.33), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

120. MANUTENCAO DE POSSE-0003368-62.2012.8.16.0038-MANUEL SIMOES x ANTONIO TEIXEIRA DA CRUZ- Diante das férias do magistrado titular desta serventia e tendo em vista que este magistrado encontra-se designado para a Vara Criminal da Comarca de Campina Grande do Sul-PR, o que impossibilita a realização do ato suspendo a audiência designada. Aguarde-se o retorno do magistrado para designação de audiência. -Adv. GLAUCIUS GHEBUR-

121. BUSCA E APREENSÃO-0003409-29.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JAIME BERNARDINO ESTEVES- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.55), "deixe de proceder a citação do Requerido Jaime

Bernardino Esteves, em virtude de ter sido informada pela viúva do Requerido de que ele faleceu a cerca de dois anos", manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-

122. ALVARA -0003454-33.2012.8.16.0038 -NEUSA SOARES DOS SANTOS e outro- (...) Ante o exposto, atenta de que as formalidades legais foram observadas e a premente e real necessidade de levantamento do numerário em tela, revertendo em vantagens; ainda, inexistindo quaisquer prejuízos, cumpre-se deferir o levantamento da quantia referente ao ABONO SALARIAL, e a consequência, da expedição do alvará pretendido, ressalvado o direito de terceiros interessados e herdeiros não mencionados. Expeça-se o alvará judicial pretendido, com prazo de 60 (sessenta) dias, com prestação de contas em 30 (trinta) dias a contar o levantamento. Diante da renda apresentada pelas autoras, cumpre-se deferir os benefícios da Justiça Gratuita. (Lei n. 1065/1950). -Adv. SOFIA SCHUTZENBERGER MACHADO-

123. ACAO CAUTELAR INCIDENTAL DE SEQUESTRO-0003954-02.2012.8.16.0038-EUNICE GONCALVES DA SILVA MATOZZO x JOSE MARIA PEREIRA ROSA e outro- (...) Isto posto, à luz da presença dos requisitos do fômus boni iuris e dos periculum in mora, DEFIRO o pedido cautelar liminar de SEQUESTRO DE BEM IMÓVEL descrito na inicial, afastando-se as rixas quanto a posse e propriedade existentes e evitando maiores prejuízos de terceiros, com base no inciso I do artigo 822 do Código de Processo Civil. Após a prestação de caução real ou fidejussória PELA PARTE AUTORA no prazo de 5 (cinco) dias, EXPEÇA-SE ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para a devida averbação do sequestro do IMÓVEL, e também a notificação da construtora sobre a existência da presente ação. CITE-SE a parte requerida para que no prazo de 5 dias possa apresentar contestação, devendo constar do mandado as advertências legais. Intime-se. -Adv. JOSE DIRCEU DE MORAES-

124. INTERDICAÇÃO-0004017-27.2012.8.16.0038-REGINALDO BESERRA DOS ANJOS x TIAGO DE PAULA DOS ANJOS- (...) Em virtude do perigo eminente de ocorrer novos surtos do interditando, por bem nomeio a parte requerente como curador provisório do interditando. Tome-se por termo. No mais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Vara da Família, Infância e da Juventude, Registros Públicos, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande para o seu devido processamento. Procedam-se as anotações e baías necessárias. Intimem-se. -Adv. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO-

125. RESOLUCAO DE CONTRATO-0004049-32.2012.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x JOSE APARECIDO DE JESUS- Intime-se a requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição de alvará e ofício, devendo estes serem recolhidos através de guias disponíveis no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-

126. RESOLUCAO DE CONTRATO-0004052-84.2012.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x JOSE PEREIRA RIBEIRO e outro- Intime-se o requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição de alvará e ofício, devendo estes serem recolhidos através de guias disponíveis no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-

127. INTERDICAÇÃO-0004117-79.2012.8.16.0038-ELDIR LUIZ MIECZNIKOSKI x ALBINA PIETROWSKI MIECZINKOSKI (...) Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Vara da Família, Infância e da Juventude, Registros Públicos, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande para o seu devido processamento. Procedam-se as anotações e baixas necessárias. -Adv. FABIO JULIO NOGARA-

128. INTERDICAÇÃO -0004118-64.2012.8.16.0038- MAURA RIBEIRO x ORLANDO BARBOSA- (...) Assim, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, entre este Juízo e o Juízo da Vara da Família, da Infância e Juventude do Foro Regional de Fazenda Rio Grande/PR. Determino a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Demais diligências necessárias. -Adv. FABIO JULIO NOGARA-

129. RESOLUCAO DE CONTRATO-0004142-92.2012.8.16.0038-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x MANOEL ANTONIO PEREIRA- (...) Isto Posto, INDEFIRO o pedido liminar de reintegração de posse por meio de antecipação de tutela, por não vislumbrar o preenchimento dos requisitos ensejadores para a concessão da medida, em consonância com o artigo 273 do CPC. Recolhidas eventuais taxas, CITE-SE a parte requerida para, querendo, responda no prazo legal, com a devida advertência de que caso não apresente defesa no prazo legal presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319, do mesmo diploma legal. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do artigo § 2º 172 do CPC. -Adv. SILVIO BRAMBILA-

130. RESOLUCAO DE CONTRATO-0004143-77.2012.8.16.0038-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x JORIETE DO PILAR SANTOS ROCHA- (...) Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar de reintegração de posse por meio de antecipação de tutela, por não vislumbrar o preenchimento dos requisitos ensejadores para a concessão da medida, em consonância com o artigo 273 do CPC. Recolhidas eventuais taxas, CITE-SE a parte requerida para, querendo, responda no prazo legal, com a devida advertência de que caso não apresente defesa no prazo legal presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, no s termos do artigo 319, do mesmo diploma legal. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do artigo § 2º 172 do CPC. -Adv. SILVIO BRAMBILA-

131. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004177-52.2012.8.16.0038-ELCIO CORREA FRANCO x LUIZ FERNANDO GUIMARAES DE AMORIM- No prazo de 10 dias deve a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para a finalidade de esclarecer: a) seus rendimentos, eis que sendo maior, capaz e

que possui atividade laborativa, uma vez que requer usufruir das benesses da Lei 1060/50, sendo que não se encontra patrocinado em juízo por Defensoria Pública ou Ministério Público. Intime-se. -Adv. VERA ALICE SZADKOSKI PORFIRIO.-

132. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0004186-14.2012.8.16.0038-PANAMERICANO ARREMDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCIA APARECIDA VITORINO- Desde a real constituição em mora deixou o requerido de deter justo título para o exercício da posse sobre o bem arrendado, passando a exercê-la de forma esbulhativa, estando o autor autorizado a lançar mão da via possessória, para reaver o bem de sua propriedade.Neste liame, entende ARNALDO RIZZARDO (Leasing, 4a. edição, RT, pg. 198): "havendo rescisão do negócio jurídico em face da inexecução, notadamente após protesto porque o devedor deixou de cumprir a obrigação consistente no pagamento do débito em atraso, além de não haver restituição voluntária do bem locado pelo arrendador, impõe-se assegurar ao arrendante o direito de reaver a posse direta mediante reintegração". Pelo exposto, defiro liminarmente a medida almejada, determinando de ordem de reintegração de posse no endereço constante da peça inicial do bem e descrito na inicial (UM VEICULO MARCA FIAT, MODELO UNO MILLE FIRE FLEX 1.0 8V(CELEBRATION-WAY), CHASSI 9BD15822786146608, ANO 2008, MODELO 2008, COR CINZA, PLACA HHW - 4880, RENAVAL 974391077). Após o cumprimento da medida liminar, CITE-SE o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, bem como artigo 173 do Código de Processo Civil, inclusive se necessário cabendo a utilização de arrombamento e requisição de força policial. Esta decisão serve mandado. Cumpra-se. Intime-se. Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 - duzentos e cinquenta e oito reais - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, MARIANE CARDOSO MACAVERICH e ROSANGELA CORREA.-

133. BUSCA E APREENSÃO-0004203-50.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x RAQUEL DE OLIVEIRA LIMA- Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão do bem descrito na inicial (UM VEICULO MARCA FORD, MODELO KA FLEX, ANO 2008, MODELO 2009, CHASSI 9BFZK03A19B030847, PLACA AQD - 6255, COR BRANCA). Após o cumprimento da liminar, CITE-SE o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, bem como artigo 173 do Código de Processo Civil, inclusive se necessário cabendo a utilização de arrombamento e requisição de força policial. Esta ordem serve de mandado. Cumpra-se. Intime-se. Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 - duzentos e cinquenta e oito reais- Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

134. BUSCA E APREENSÃO-0004204-35.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x GUILHERME ANTONIO CHUPEL DE CASTRO- (...) Isto posto, entendo que a liminar deve ser cumprida, oportunizando ao requerido a purga da mora na forma da decisão inicial. Recolhidas eventuais taxas, expeça-se mandado nos termos da decisão de fls. 30. Intimem-se. -Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

135. BUSCA E APREENSÃO-0004205-20.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARCIO CHIARELLO- Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão do bem descrito na inicial (UM VEICULO MARCA GM, MODELO KADETT GLS, PLACA CBB - 9320, RENAVAL 61.355630-5, CHASSI 9BGKS08KRPC308246, ANO 1993, MODELO 1994, COR VERMELHA). Após o cumprimento da liminar, CITE-SE o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, bem como artigo 173 do Código de Processo Civil, inclusive se necessário cabendo a utilização de arrombamento e requisição de força policial. Esta ordem serve de mandado. Cumpra-se. Intime-se. Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do

Paraná. (R\$ 258,00- duzentos e cinquenta e oito reais - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

136. ACAO DE OBRIGACAO DE FAZER-0004208-72.2012.8.16.0038-MARCELO PEREIRA e outro x MARIA LUCIA RATHKE e outro- No prazo de 10 dias deve a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para a finalidade de esclarecer seus rendimentos, eis estando entre dois interessados podem muito bem ratear as custas do processo o que certamente afasta o perigo de que o custo do processo possa implicar em prejuizo de sua subsistência, também porque recentemente (ano de 2011) negociaram um imóvel no valor de R\$ 33.000,00, conforme consta da inicial e, ainda cumpre verificar que os mesmos são maiores capaz e certamente possuem algum rendimento, uma vez que requerem usufruir das benesses da Lei 1060/50, sendo que não se encontra patrocinado em juízo por Defensoria Pública ou Ministério Público. Intime-se. -Adv. CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS.-

137. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-0004222-56.2012.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x MARIA NEUSA DO NASCIMENTO- CITE-SE a requerida para que, querendo, responda no prazo legal, com a devida advertência de que caso não apresente defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Intimem-se. -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL.-

138. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-0004227-78.2012.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x AMILTON PEDROTTI e outro- CITE-SE a requerida para que, querendo, responda no prazo legal, com a devida advertência de que caso não apresente defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Intimem-se. -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL e MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA.-

139. REINTEG POSSE P.E DANOS IMOVE-0004235-55.2012.8.16.0038-JOAO MARIO DA SILVA x KATIA VALERIA FERREIRA- No prazo de 10 dias, deve a parte autora emendar a petição inicial, no que se refere a corrigir o valor atribuído à causa, na forma do inciso II do art. 269 do CPC sob pena de ser o mesmo modificado ex officio pelo juízo. Intime-se. -Adv. CRISTIANO MENDES.-

140. TUTELA CIVEL-0004260-68.2012.8.16.0038-SERGIO VIEIRA DE SOUZA x WELLINGTON FELIPE DA SILVA MABA- (...) Assim, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, entre este Juízo e o Juízo da Vara da Família, da Infância e Juventude do Foro Regional de Fazenda Rio Grande/PR. PODER GERAL DE CAUTELA.. Em virtude de se tratar de interesse de menor CONCEDO LIMINARMENTE A TUTELA. Expeça-se o termo de Tutela Provisória em favor da parte requerente, intimando-se a mesma a firmar o compromisso legal. Após, determino a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Demais diligências necessárias. -Adv. FABIO JULIO NOGARA.-

141. TUTELA CIVEL-0004262-38.2012.8.16.0038-SAMANDA CRISTINA BARBOSA BUTSCHER x AMANDA CRISTIANE BARBOSA DE LIMA BUTSCHER e outro- (...) Assim, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, entre este Juízo e o Juízo da Vara da Família, da Infância e Juventude do Foro Regional de Fazenda Rio Grande/PR. PODER GERAL DE CAUTELA. Em virtude de se tratar de interesse de menor CONCEDO LIMINARMENTE A TUTELA. Expeça-se o termo de Tutela Provisória em favor da parte requerente, intimando-se a mesma a firmar o compromisso legal. Após, determino a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Demais diligências necessárias. -Adv. FABIO JULIO NOGARA.-

142. BUSCA E APREENSÃO-0004290-06.2012.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x MAURO ANDREO MARTINS DO CARMO- Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão do bem descrito na inicial (UM VEICULO MARCA VW, MODELO GOL SPECIAL, ANO 1999, GASOLINA, COR BRANCA, PLACA CSA - 6152, CHASSI 9BWZZ377XPO81490, RENAVAL 722297416). Após o cumprimento da liminar, CITE-SE o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seu parágrafos, bem como artigo 173 do Código de Processo Civil, inclusive se necessário cabendo a utilização de arrombamento e requisição de força policial. Esta ordem serve de mandado. Cumpra-se. Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 - duzentos e cinquenta e oito reais - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

143. BUSCA E APREENSÃO-0004291-88.2012.8.16.0038-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO S/A x GISELLE ATAISE IVAINSKI- Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão do bem descrito na inicial (UM VEICULO MARCA FORD, MODELO FIESTA STREET, ANO 2003, MODELO 2003, GASOLINA, COR PRETA, PLACA DGX - 8213, CHASSI

9BFBRFHA3B436649, RENAVAL 808108832). Após o cumprimento da liminar, CITE-SE o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, bem como artigo 173 do Código de Processo Civil, inclusive se necessário cabendo a utilização de arrombamento e requisição de força policial. Esta ordem serve de mandado. Cumpra-se. Intime-se. Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 297,00- duzentos e noventa e sete reais - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

144. INTERDICAÇÃO-0004310-94.2012.8.16.0038-DANILO PELLENS DA SILVA SANTOS x MARINES PELLENS DA SILVA- (...) Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Vara da Família, Infância e da Juventude, Registros Públicos, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande para o seu devido processamento. Procedam-se as anotações e baixas necessárias. Intimem-se. -Adv. PAULO SILAS TAPOROSKY-.

145. INTERDICAÇÃO-0004319-56.2012.8.16.0038-FIDO SAROTE x JOSE SAROTE- (...) Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Vara da Família, Infância e da Juventude, Registros Públicos, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande para o seu devido processamento. Procedam-se as anotações e baixas necessárias. Intimem-se. -Adv. ALLINA GRACCO CRUVINEL-.

146. BUSCA E APREENSÃO-0004320-41.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x ANTONIO JOSE ROCHA- Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão do bem descrito na inicial (UM VEICULO MARCA FIAT, MODELO PALIO FIRE CELEBRATION2, 1.0 8, ANO 2007, CHASSI 9BD17164G72922817, PLACA AMJ - 9897). Após o cumprimento da liminar, CITE-SE o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, bem como artigo 173 do Código de Processo Civil, inclusive se necessário cabendo a utilização de arrombamento e requisição de força policial. Esta ordem serve de mandado. Cumpra-se. Intime-se. Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 297,00- duzentos e noventa e sete reais - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

147. SERVIDAÇÃO-0004330-85.2012.8.16.0038-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ANTONIO ALTAIR MOLETA- (...) Isto posto, ante a presença dos requisitos inerentes à medida pleiteada, defiro liminarmente a imissão da parte autora na posse do imóvel, com fulcro no artigo 15, § 1º, do DL 3.365/45, condicionada ao prévio depósito da indenização justa. Cite-se a parte requerida, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC, combinado com o art. 16 a 19 do DL 3365/41), com as advertências constantes nos artigos 302 e 319 do CPC. Apresentada ou não a contestação, retomem os autos para designação de perito, nos termos do artigo 14 do DL 3365/41. Intime-se. -Adv. INACIO IDEO SANO-.

148. BUSCA E APREENSÃO-0004335-10.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x SILVIO DE SOUZA FILHO- Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão do bem descrito na inicial (UM VEICULO MARCA VW, MODELO 19.320 CLC TT, TIPO CAMINHAO TRATOR, ANO 2009, MODELO 2010, CHASSI 9535J8270AR019815, PLACA EJY - 5529, COR BRANCA). Após o cumprimento da liminar, CITE-SE o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, bem como artigo 173 do Código de Processo Civil, inclusive se necessário cabendo a utilização de arrombamento e requisição de força policial. Esta ordem serve de mandado. Cumpra-se. Intime-se. Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00- duzentos e cinquenta e oito reais - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

149. COBRANCA (RITO ORDINÁRIO)-0004341-17.2012.8.16.0038-BANCO DO BRASIL S/A x FLS TECNOLOGIA LTDA e outro- Deve à parte autora recolher as custas iniciais processuais devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 257, do Código de Processo Civil. Intime-se. -Adv. MAURO AUGUSTO BERTONI-.

150. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0004347-24.2012.8.16.0038-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MARINES JOSE LECHETA (ESPOLIO) e outro- (...) Isto posto, ante a presença dos requisitos inerentes à medida pleiteada, defiro liminarmente a imissão da parte autor na posse do imóvel, com fulcro no artigo 15, § 1º, do DL 3.365/45, condicionada ao prévio depósito da indenização justa. Cite-se a parte requerida, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC, combinado com o art. 16 e 19 do DL 3365/41), com as advertências constantes nos artigos 302 e 319 do CPC. Apresentada ou não a contestação, retomem os autos para designação de perito, nos termos do artigo 14 do DL 3365/41. Intime-se. -Adv. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

151. INTERDICAÇÃO-0004355-98.2012.8.16.0038-MARIA LUCIA BOIKO WERNISKY e outro x FABIO DIEGO BOIKO WERNISKY- (...) Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Vara da Família, Infância e da Juventude, Registros Públicos, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande para o seu devido processamento. Procedam-se as anotações e baixas necessárias. Intimem-se. -Adv. ALLINA GRACCO CRUVINEL-.

152. BUSCA E APREENSÃO-0004384-51.2012.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x S TOTH PET SHOP ME- Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão do bem descrito na inicial (UM VEICULO MARCA GM, MODELO VECTRA ELAGAN MEC, ANO 2011, GASOLINA, COR CINZA, CHASSI 9BGAB69J0BB305972, PLACA BBW - 1958, RENAVAL 0310735548). Após o cumprimento da liminar, CITE-SE o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, bem como artigo 173 do Código de Processo Civil, inclusive se necessário cabendo a utilização de arrombamento e requisição de força policial. Esta ordem serve de mandado. Cumpra-se. Intime-se. Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 - duzentos e cinquenta e oito reais - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

153. BUSCA E APREENSÃO-0004387-06.2012.8.16.0038-CREDIFIBRA S.A x MARCOS VENICIUS GUIMARAES- Autos n. 4387-06.2012.8.16.0038. BUSCA E APREENSÃO. Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão do bem descrito na inicial (UM VEICULO MARCA VW, MODELO 8.150, PLACA AMO - 8150, RENAVAL 785184457, CHASSI 9BWAD52R62R211712, ANO 2002, MODELO 2002, COR AZUL). Após o cumprimento da liminar, CITE-SE o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, bem como artigo 173 do Código de Processo Civil, inclusive se necessário cabendo a utilização de arrombamento e requisição de força policial. Esta ordem serve de mandado. Cumpra-se. Intime-se. Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00- duzentos e cinquenta e oito reais - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

154. MONITORIA-0004400-05.2012.8.16.0038-PAULO ORTIZ LEMES x ELTRO E INSTALADORA CAPIBARIBE LTDA ME e outro- I- Defiro por ora os auspícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. II- A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e em petição devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1.102a). Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedido inicial (CPC, art. 1.102 b), ficando o réu advertido, que, caso o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, § 1º) fixados, entretanto, estes, em 10% (dez por cento) do valor do débito, para o caso de não-cumprimento. Fica advertido, ainda, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-à, de pleno de direito o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102 c). III- Intime-se. -Advs. MARIA ROSANGELA TRISTANTE e ELISANDRA MIEKO NISHIURA-.

155. MONITORIA-0004409-64.2012.8.16.0038-BANCO DO BRASIL S/A x FLS TECNOLOGIA LTDA e outros- A pretensão visa ao cumprimento de obrigação

adequada ao procedimento e em petição devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1.102a). Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedido na inicial (CPC, art. 1.102b) ficando o réu advertido, que, caso o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, § 1º) fixados, entretanto, estes, em 10 % (dez por cento) do valor do débito, para o caso de não-cumprimento. Fica advertido, ainda, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, e caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, e caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno de direito o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102 c). -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

156. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0004486-73.2012.8.16.0038-CAETANO POLLI x ROSEMARY GOULART RAMOS- I- Anote-se a prioridade no andamento, em razão do autor possuir mais de 60 anos, na forma do Estatuto do Idoso. II- Para análise liminar da imissão na posse, determino a realização de inspeção judicial no imóvel objeto da presente ação, devendo a mesma ser realizada por Oficial de Justiça, urgente. Para tanto deverá o Sr. Oficial de Justiça dirigir-se até o imóvel e verificar quanto a atual ocupação do mesmo. III- Realizada a diligência, voltem conclusos para decisão quanto a liminar, bem como quanto à citação da requerida. -Adv. GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO-.

157. MEDIDA CAUTELAR SUST PROTES-0004494-50.2012.8.16.0038-MADEIREIRA PALUZINHO LTDA x PAULO SERGIO SELUCSINAK- (...) Defiro o pleito liminar, para o fim de sustar o protesto referente ao protocolo 9321/2012 do Tabelionato de Protesto de Títulos de Fazenda Rio Grande. Se já tirado o protesto, defiro a suspensão dos seus efeitos. Oficie-se. Preste a parte requerente, em cinco dias, caução real ou fidejussória, sob pena de revogação da liminar concedida (CPC, art. 804). Cumprida a liminar, cite-se a parte ré, com as advertências legais (CPC, art.802). -Adv. GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR e MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO-.

158. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-958/2007-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x MOZART TABORDA STOCKLER FRANCA- Providência a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 506,00 (quinhentos e seis reais). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.66, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 30,25 e Contador o valor de R\$ 14,40 - Conta Corrente, unidade arrecadora do escritório distribuidor; Escrivão o valor de R\$ 229,36- unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 21,32, bem como o pagamento dos honorários no valor R\$ 210,67, devendo este ser pago através de depósito Judicial. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

FAZENDA RIO GRANDE, 20 DE JULHO DE 2012

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 186/2012 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO**

RELAÇÃO Nº 186/2012 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0003 000658/2004
ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO 0012 009801/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0012 009801/2010
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 0012 009801/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0020 015649/2012
ALTEMO GOMES DE OLIVEIRA 0003 000658/2004
ANDRE EDUARDO QUEIROZ 0011 007995/2010
ARLETE M.ANDRION BONATO 0001 000254/2002
BEATRIZ REGIUS VON PETERFFY 0003 000658/2004
BEATRIZ T. DA SILVEIRA M 0008 001147/2008
CARLOS WISLAND SANWAYS 0005 000954/2007
CLECIO ALMEIDA VIANA 0005 000954/2007
CLEIDE SANTOS CHAVES 0005 000954/2007
CLEVERTON LORDANI 0002 000610/2004
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0005 000954/2007
DANIELE CASARA DE GEUS 0004 000044/2007
DANIELE RIBEIRO COSTA 0007 001099/2008
DARLAN PEREIRA MENEZES 0020 015649/2012

EDGAR FRANCISCO ABADIE JU 0006 000963/2008
EDILSON CHIBIAQUI 0010 001037/2009
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0014 019696/2010
ELAINE YURIKO ISHIKAWA 0023 017897/2012
EMERSON CHIBIAQUI 0010 001037/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0005 000954/2007
EVERALDO LARSEN 0012 009801/2010
FABIO MAURICIO ANDREATTO 0004 000044/2007
FELIPE SA FERREIRA 0020 015649/2012
FELIPE SOARES VARGAS 0004 000044/2007
FERNANDA SILVA DA SILVEIR 0010 001037/2009
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0005 000954/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0005 000954/2007
GELSO SANTI 0019 015410/2012
GILDER CEZAR LONGUI NERES 0001 000254/2002
GLACI ELZA ISHIKAWA 0023 017897/2012
GUILHERME DI LUCA 0007 001099/2008
0018 011749/2012
GUSTAVO MASINA 0003 000658/2004
HYON JIN CHOI 0017 001947/2012
ISABEL APARECIDA HOLM 0004 000044/2007
IVERALDO NEVES 0022 016489/2012
IVO KRAESKI 0018 011749/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0004 000044/2007
JAIRO MOURA 0021 015942/2012
JAMES MARQUES MACHADO 0003 000658/2004
JANAINA BAPTISTA TENTE 0007 001099/2008
0012 009801/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0010 001037/2009
JESSICA GHELFI 0011 007995/2010
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOB 0002 000610/2004
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 0004 000044/2007
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0014 019696/2010
LARISSA RIBEIRO GIROLD 0004 000044/2007
LILIAN BATISTA DE LIMA 0016 017723/2011
LUCIMARA PLAZA TENA 0005 000954/2007
LUIZ CARLOS DE CARVALHO 0003 000658/2004
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0020 015649/2012
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0020 015649/2012
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0014 019696/2010
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0002 000610/2004
MARCIO RUBENS PASSOLD 0020 015649/2012
MARIA CLAUDIA RORATO 0004 000044/2007
MARIANA NORBEATO MANFRÉ 0013 017027/2010
MARIANE MACAREVICH 0011 007995/2010
MARIANE MENEGAZZO 0007 001099/2008
MARIANGELA MESSIAS PASSIN 0016 017723/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0010 001037/2009
MARIO RODRIGO HAIDUK AZEV 0006 000963/2008
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0020 015649/2012
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0005 000954/2007
MUNIRAH MUHIEDDINE 0015 030755/2010
NEANDRO LUNARDI 0009 000855/2009
RAFAEL BARONI 0004 000044/2007
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0014 019696/2010
RAQUEL GRECO BRANT C.RIBE 0001 000254/2002
RENATA DE SOUZA ARAUJO 0008 001147/2008
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0014 019696/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0011 007995/2010
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0008 001147/2008
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0014 019696/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0011 007995/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0020 015649/2012
VALERIA CRISTINA RODRIGUE 0016 017723/2011
VANISE MELGAR TALAVERA 0013 017027/2010
WAGNER LENHART 0003 000658/2004
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0024 000016/2007
WELINGTON EDUARDO LUDKE 0011 007995/2010

1. DESPEJO-254/2002-MILTON KOZIEVITCH e outro x MAURILIO ALVES- Manifeste-se o exequente sobre petição e documentos de fls. 396-Adv. ARLETE M.ANDRION BONATO, RAQUEL GRECO BRANT C.RIBEIRO e GILDER CEZAR LONGUI NERES-.

2. REPETICAO DE INDEBITO-610/2004-JALAL HAMMOUD e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Manifeste-se o requerente, sobre comprovante de depósito efetuado referente valor da RPV (R\$ 4.612,54). -Adv. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI-.

3. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0012031-05.2004.8.16.0030-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A. - BANESPA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Informe sobre o julgamento de agravo de instrumento junto ao STJ.- Adv. JAMES MARQUES MACHADO, ALTEMO GOMES DE OLIVEIRA, WAGNER LENHART, GUSTAVO MASINA, BEATRIZ REGIUS VON PETERFFY, LUIZ CARLOS DE CARVALHO e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

4. AÇÃO RESCISÓRIA-44/2007-MARCIAL CASCO CORONEL e outros x BRASIL TELECOM S/A.- Manifeste-se sobre a petição e documentos de fls. 713/125.-Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, RAFAEL BARONI, LARISSA RIBEIRO GIROLD, FABIO MAURICIO ANDREATTO, FELIPE SOARES VARGAS, DANIELE CASARA DE GEUS, ISABEL APARECIDA HOLM, JOSE CLAUDIO RORATO FILHO e MARIA CLAUDIA RORATO-.

5. DEPOSITO-0015020-76.2007.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x RISTONCLEI CAMARGO GALLI- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais no valor de

R\$ 1.098,00. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, LUCIMARA PLAZA TENA, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CLEIDE SANTOS CHAVES, CARLOS WISLAND SANWAYS e CLECIO ALMEIDA VIANA.-

6. INVENTARIO-963/2008-CARLOS ALEXANDRE MOTA DA CRUZ x ESP. JOÃO CARLOS DA CRUZ-Ao interessado para efetuar o recolhimento das custas do Sr. Avaliador, no valor de 2.660,00 VRC. O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, que encontra-se disponível no site do TJ/PR. -Adv. MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO e EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR.-

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1099/2008-AGENOR CARLOS PEIXOTO e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- A manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação. Aguarde-se eventual pedido de informações. Decisão mantida. Cumpriu-se o art. 526 do CPC. -Adv. JANAINA BAPTISTA TENTE, DANIELE RIBEIRO COSTA, MARIANE MENEGAZZO e GUILHERME DI LUCA.-

8. DEPOSITO-1147/2008-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. x CRISTOFER MARTINS MALLMANN- Se nada mais for requerido, Cumpra-se o CN 5.8.20. -Adv. RENATA DE SOUZA ARAUJO, SALMA ELIAS EID SERIGATO e BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA.-

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-855/2009-PICO COMERCIO DE MOTOS LTDA. x PERCY LUIZ DA COSTA-Sobre o laudo de avaliação digam as partes, no prazo de dez (10) dias. -Adv. NEANDRO LUNARDI.-

10. AÇÃO ORDINÁRIA-1037/2009-ANA RODRIGUES DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.- Quanto a petição de fls. 607/620, informe a parte autora, quanto aos autores cujos vínculos não foram encontrados, fls. 615/616, o nome e nº de CPF dos mutuários originários, de forma a possibilitar a identificação dos tipos de contrato. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, EDILSON CHIBIAQUI, EMERSON CHIBIAQUI e FERNANDA SILVA DA SILVEIRA.-

11. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0007995-07.2010.8.16.0030-OLMIRO DE LIMA MACHADO x BANCO DIBENS S.A.- Ciente do agravo de instrumento interposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.-Adv. WELINGTON EDUARDO LUDKE, ANDRE EDUARDO QUEIROZ, MARIANE MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, JESSICA GHELFI e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.-

12. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0009801-77.2010.8.16.0030-TEREZINHA LURDES GALLI x BANCO PAULISTA S.A.- Manifeste-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no prazo de cinco dias conforme despacho de fls. 119 verso devendo a parte ré em concordando realizar o depósito. -Adv. JANAINA BAPTISTA TENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, EVERALDO LARSSSEN, ADRIANO MUNIZ REBELLO e ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO.-

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017027-36.2010.8.16.0030-SERVIÇO NAC. DE APREND. COM. ADM. REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR x MARLI REIS DE OLIVEIRA- Já houve tentativa de penhora via BACEN-Jud, sem resultado, e não há qualquer justificativa para reiteração. Manifeste-se pelo prosseguimento.-Adv. MARIANA NORBEATO MANFRÉ e VANISE MELGAR TALAVERA.-

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0019696-62.2010.8.16.0030-ANTONIO CARLOS SCHNEIBERG DE CASTO LIMA x BANCO FINASA S.A.- Manifeste-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no prazo de cinco dias conforme o despacho de fls. 119 e verso, devendo a parte ré, em concordando, realizar o depósito. -Adv. SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA e MARCELO AUGUSTO BERTONI.-

15. SUMARIA DE DECLARATORIA-0030755-47.2010.8.16.0030-VERNO STRACKÉ x ESTADO DO PARANÁ-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. MUNIRAH MUHIEDDINE.-

16. OBRIGACAO DE FAZER-0017723-38.2011.8.16.0030-TANIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO x BRADESCO CONSÓRCIO LTDA.- Ciente do agravo de instrumento interposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.-Adv. VALERIA CRISTINA RODRIGUES, MARIANGELA MESSIAS PASSINHO e LILIAN BATISTA DE LIMA.-

17. Acao Monitoria-0001947-61.2012.8.16.0030-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x COPPETTI E WINKERT LTDA- Manifeste-se o requerido sobre petição e documentos juntados às fls. 215/254. -Adv. HYON JIN CHOI.-

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011749-83.2012.8.16.0030-MARIA HELENA GONÇALVES x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.- Ao executado assinar petição de fls. 91 verso.-Adv. GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI.-

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0015410-70.2012.8.16.0030-ROSICLEIA DO RÓCIO BIGUI x BANCO BRADESCO S/A.- Manifeste-se sobre o despacho de fls. 36/37.-Adv. GELSO SANTI.-

20. EMBARGOS DO DEVEDOR-0015649-45.2010.8.16.0030-CHAPEAÇÃO E PINTURAS O ESPECIALISTA LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO- Digam as partes em 5 dias se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as indicando sua finalidade e pertinência, sob pena de preclusão e indeferimento. Observe-se que o requerimento de provas deverá ser fundamentado. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, FELIPE SA FERREIRA, MARCIO RUBENS PASSOLD, DARLAN PEREIRA MENEZES, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.-

21. ALVARA JUDICIAL-0015942-44.2012.8.16.0030-LUCAS BARTHOLOMEO PACGNAN ZILIO x O JUIZO- Manifeste-se o autor sobre o despacho de fls. 19/20. -Adv. JAIR MOURA.-

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0016489-84.2012.8.16.0030-NEIMAR DE OLIVEIRA COITE x B.V. FINANCEIRA S.A.- Manifeste-se sobre despacho de fls. 20/21. -Adv. IVERALDO NEVES.-

23. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0017897-13.2012.8.16.0030-JOSE WILSON MENDES RAMOS x BANCO BRADESCO S/A.-Nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF, o benefício da gratuidade de justiça será concedido aos que comprovarem insuficiência de recurso. Assim determino a intimação da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias efetuem o recolhimento das custas processuais u comprovem documentalmente a alegada insuficiência de recurso sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sem prejuízo de eventual condenação ao pagamento ao décuplo das custas judiciais (art. 4º, §1º, parte final ,da Lei nº 1.060/50), mediante a juntada dos documentos mencionados nos itens: a,b,c,d,e,f,g e h de fls.29/30. -Adv. GLACI ELZA ISHIKAWA e ELAINE YURIKO ISHIKAWA.-

24. EXECUCAO FISCAL-16/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CARIBE TURISMO LTDA-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R\$ 76.912,11. -Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA.-

Foz do Iguaçu, 20 de julho de 2012
Eliane Safrader
Auxiliar Juramentada

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 185/2012 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO**

RELAÇÃO Nº 185/2012 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARTINS MONTORO 0029 000504/1997
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0022 014061/2012
ALINE AGUIAR 0020 013125/2012
ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR 0030 000065/2007
ANDERSON RENY HECK 0015 005777/2012
ANIZIO JORGE DA SILVA MOU 0023 015823/2012
BEATE SIRLEI PETRY 0019 010452/2012
BERNARDO CAPELLI BORELLA 0013 003330/2012
BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0007 023345/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0018 009958/2012
CARLOS EDUARDO RAMOS PERE 0005 001220/2009
CESAR APARECIDO DE CARVAL 0005 001220/2009
CESAR EDWARD ABBATE SOSA 0029 000504/1997
CESAR WILLAR CORREIA 0004 000545/2009
CHRISTIANE SANTAELNA BRAM 0005 001220/2009
DANIELLE RIBEIRO 0031 023147/2011
DELICIO PERI DOS SANTOS 0010 000776/2012
DENISE REGINA FERRARINI 0002 000785/2008
EDUARDO MARIOTTI 0013 003330/2012
ELAINE YURIKO ISHIKAWA 0024 015961/2012
EMERSON BACELAR MARINS 0006 021608/2010
EMERSON CHIBIAQUI 0005 001220/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0008 026004/2010
FATIMA CRISTINA PAIS DE A 0014 004834/2012
GABRIELA VITIELLO WINK 0013 003330/2012
GILNEI RICARDO EIDT 0025 016046/2012
GLACI ELZA ISHIKAWA 0024 015961/2012
GUSTAVO LEONEL CELLI 0021 013321/2012
HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0006 021608/2010
HUGO JOSE RODRIGUES DE SO 0001 000937/2007
0016 008610/2012
ISADORA MINOTTO GOMES SCH 0017 009620/2012
JACKSON DANIEL BARBOSA RI 0014 004834/2012
JANAINA BAPTISTA TENTE 0005 001220/2009
JOANITA FARYNIAK 0006 021608/2010
JOAO CARLOS SILVEIRA 0005 001220/2009
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0020 013125/2012
JOSIMAR DINIZ 0026 017489/2012
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMP 0028 018948/2012
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0011 002861/2012
KEITY SUTO TROMBELLI 0002 000785/2008
LEILA DE FATIMA C. CORNÉL 0004 000545/2009
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 0027 017955/2012
LUANA ARISTIMUNHO VARGAS 0025 016046/2012
LUCIMAR DE FARIA 0018 009958/2012
LUIZ GUEDES ZAMARIAN 0001 000937/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0008 026004/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0002 000785/2008
MANOEL MONTEIRO DE ANDRAD 0012 003146/2012
MARIA APARECIDA MARTIENA 0005 001220/2009

MARILI R. TABORDA 0002 000785/2008
 MARILIA ANTONIA DA SILVA 0004 000545/2009
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0008 026004/2010
 NALU ALVES SILVEIRA GONÇA 0001 000937/2007
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0006 021608/2010
 PATRICIA PIONER ABADIE 0025 016046/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0021 013321/2012
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0009 005844/2011
 RICARDO ZAMPIER 0001 000937/2007
 SERGIO BARROS DA SILVA 0026 017489/2012
 SIGISFREDO HOEPERS 0003 000464/2009
 SONIA MARIA SCHOSSER WEBB 0029 000504/1997
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0001 000937/2007
 0016 008610/2012
 WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0015 005777/2012

1. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-937/2007-DEISE VASQUES DA CUNHA DOS SANTOS x UNIMED FOZ DO IGUAÇU - COOP. DE TRABALHO MEDICO-A penalidade do artigo 359 do CPC já foi aplicado pelo e. Tribunal e deverá ser considerada e mensurada pelo Juízo da ação declaratória. Não há necessidade de desentranhamento. O e. Tribunal mencionou apenas que fica excluída a consideração de todos os documentos apresentados após findo o prazo mencionado. A parte exequente deverá indicar o valor exato dos honorários. Indicado tal valor, o excesso deverá ser devolvido a parte executada, descontadas eventuais custas processuais devidas..-Adv. LUIS OGUEDES ZAMARIAN, NALU ALVES SILVEIRA GONÇALVES, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, RICARDO ZAMPIER e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA.-

2. DEPOSITO-785/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A. (CURITIBA) x AURENICE MEDIANEIRAS DAL MOLIN- O endereço da parte ré e conhecido, fls. 111. Manifeste-se pelo prosseguimento.-Adv. MARILI R. TABORDA, KEITY SUTO TROMBELLI, DENISE REGINA FERRARINI e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.-

3. DEPOSITO-464/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x PAULO ROGERIO GALDINO-A(o) procurador(a) do(a) autor(a) para retirar o Edital expedido, trazendo consigo CD ou pendrive, bem como para cumprir o disposto no art. 232, inciso III do CPC. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS.-

4. ARROLAMENTO-545/2009-ROSANE ALBRECHT x ESP. ANTONIO DUQUES MACIEL FILHO- Tendo a herdeira Jaqueline recebido o seu quinhão em moeda corrente, apresente a inventariante novo plano de partilha, considerando tal fato, de forma a possibilitar futura homologação.-Adv. MARILIA ANTONIA DA SILVA, CESAR WILLAR CORREIA e LEILA DE FATIMA C. CORNÉLIO.-

5. SUMARIA DE COBRANCA-0017824-46.2009.8.16.0030-CARLOS BASTOS PIMENTEL JUNIOR x APS SEGURADORA S/A.- Diante do teor do v. acórdão de fls. 122/125 determino a realização Instituto Médico Legal (IML), nos termos do art. 5º, §5º, da Lei nº 6.194/74. 2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §3,2, incisos I e II). 3. Decorrido o prazo do tem anterior oficie-se o ML, com cópia dos quesitos, para que agende a perícia para data não superior a 60 (sessenta) dias do protocolo do ofício, O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias da data agendada para a perícia, podendo o(s) Sr(s). Perito(s) do ML ter(em) vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. 4. Como forma de conferir maior agilidade ao feito e viabilizar a realização do exame intime-se a parte autora para que retire o ofício e o protocolo junto ao IML, para agendamento da perícia. 5. Apresentado o laudo, intime-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos, 6. Intime(m)-se. Demais diligências necessárias. -Adv. EMERSON CHIBIAQUI, JANAINA BAPTISTA TENETE, CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA, CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA, JOAO CARLOS SILVEIRA, MARIA APARECIDA MARTIENA MACIEL e CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH.-

6. SUMARIA DE INDENIZACAO-0021608-94.2010.8.16.0030-CAMILLA DA COSTA LOURINI x BANCO BMG S/A.- Intime-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido arquivem-se os autos.-Adv. EMERSON BACELAR MARINS, NILTON LUIZ ANDRASCHKO, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER e JOANITA FARYNIAK.-

7. PRESTACAO DE CONTAS-0023345-35.2010.8.16.0030-MARLENE ANASTÁCIO FÁRIA x FOZ SERVIÇOS DE CADASTRO LTDA.-Ante a ausência de impugnação, fixo os honorários periciais no valor sugerido pela Sra. Perita, ou seja, R\$ 500,00. Proceda-se a parte ré depósito em cinco dias, sob pena de preclusão e aplicação do ônus decorrente, conforme decisão de fls.72 e fls. 78/78 verso. -Adv. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI.-

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026004-17.2010.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x A J DA SILVA CONFECÇÕES e outro-Manifeste-se a parte requerente sobre as informações de endereços encontradas pelo sistema Bacen-Jud. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

9. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005844-34.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x HEROS JORGE DE ANDRADE-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. - Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

10. INTERDICAÇÃO-0000776-69.2012.8.16.0030-MARIA DE LOURDES ALBINO DE SOUZA x GILMAR LEANDRO DE SOUZA- Ao requerente para que compareça perante este Juízo, a fim de prestar o compromisso legal de curador. -Adv. DELCIO PERI DOS SANTOS.-

11. ORDINARIA-0002861-28.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x INVESTFOZ ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA.-Ao autor, sobre a contestação de

documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.-

12. SUMARIA DE OBRIGACAO DE FAZER-0003146-21.2012.8.16.0030-ELIANE SANTOS DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A.- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento juntando aos autos a sentença de homologação do acordo citado na inicial, bem como a certidão do seu trânsito em julgado justificando ainda, a razão pela qual propôs ação autônoma e não pedido de cumprimento de sentença. -Adv. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE.-

13. ACAO MONITORIA-0003330-74.2012.8.16.0030-GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. x CJK TELECOMUNICACOES LTDA-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Adv. BERNARDO CAPELLI BORELLA, GABRIELA VITIELLO WINK e EDUARDO MARIOTTI.-

14. ORDINARIA-0004834-18.2012.8.16.0030-DELLA PREVE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x NATALICIO AUGUSTO DA SILVA-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. FATIMA CRISTINA PAIS DE ALMEIDA e JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO.-

15. SUMARIA DE COBRANCA-0005777-35.2012.8.16.0030-FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY x GUILHERMINA MARIA DE MAIA AREIAS-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e ANDERSON RENEY HECK.-

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008610-26.2012.8.16.0030-CERIOLI TELHADOS LTDA. x HARRY FIZINUS- Recebo a emenda de fls. 30/32. Anotações e diligências necessárias. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, so CPC), regularizando a representação processual mediante a juntada das originais fotocópias autenticadas dos instrumentos de procuração e/ou substabelecimentos apresentados em simples fotocópia, porquanto se trata de documentos de representação (art. 38 do CPC c/cart.5º da Lei nº 8.906/94 e arts. 653,654 e 692 do CC). Desde já fica esclarecido que a autenticação deverá ser feita por tabelião de notas, não sendo aceita por esse juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças de autos, nem produção digitalizada lançada na notificação extrajudicial juntada aos autos (ou juntar aos autos o respectivo arquivo digital), sob pena de não ser reconhecida a sua validade, com as consequências daí decorrentes. -Adv. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA.-

17. RESSARCIMENTO-0009620-08.2012.8.16.0030-MOURIZE SABRINE GAIKI BORELLA e outros x EDESTINOS-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER.-

18. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0009958-79.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x EONICE BARBOSA- À guisa de última oportunidade, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, cumpra integralmente o despacho de fl. 47, juntando aos autos o original ou fotocópia autenticada do substabelecimento de fls. 80, apresentando em simples fotocópia. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FÁRIA.-

19. SUMARIA DE COBRANCA-0010452-41.2012.8.16.0030-MATHEUS GUETTEN MELLO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. - Adv. BEATE SIRLEI PETRY.-

20. SUMARIA DE INDENIZACAO-0013125-07.2012.8.16.0030-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x HASSAN AHMAD ZAHWI-Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, so CPC), regularizando a representação processual mediante a juntada das originais fotocópias autenticadas dos instrumentos de procuração e/ou substabelecimentos apresentados em simples fotocópia, porquanto se trata de documentos de representação (art. 38 do CPC c/ cart.5º da Lei nº 8.906/94 e arts. 653,654 e 692 do CC). Desde já fica esclarecido que a autenticação deverá ser feita por tabelião de notas, não sendo aceita por esse juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças de autos, nem produção digitalizada lançada na notificação extrajudicial juntada aos autos (ou juntar aos autos o respectivo arquivo digital), sob pena de não ser reconhecida a sua validade, com as consequências daí decorrentes. -Adv. ALINE AGUIAR e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.-

21. ACAO MONITORIA-0013321-74.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x GOLD PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.-Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, so CPC), regularizando a representação processual mediante a juntada das originais fotocópias autenticadas dos instrumentos de procuração e/ou substabelecimentos apresentados em simples fotocópia, porquanto se trata de documentos de representação (art. 38 do CPC c/ cart.5º da Lei nº 8.906/94 e arts. 653,654 e 692 do CC). Desde já fica esclarecido que a autenticação deverá ser feita por tabelião de notas, não sendo aceita por esse juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças de autos, nem produção digitalizada lançada na notificação extrajudicial juntada aos autos (ou juntar aos autos o respectivo arquivo digital), sob pena de não ser reconhecida a sua validade, com as consequências daí decorrentes. -Adv. GUSTAVO LEONEL CELLI e REINALDO MIRICO ARONIS.-

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0014061-32.2012.8.16.0030-RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO x B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Manifeste-se o requerente sobre o despacho de fls. 81/82. -Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.-

23. EMBARGOS A EXECUCAO-0015823-83.2012.8.16.0030-UNIVERSAL PNEUS TRADING S/A e outros x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de cinco 05 dias.-Adv. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA-.

24. INDENIZACAO-0015961-50.2012.8.16.0030-MARCO UTENCHOSKE x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN- Manifeste-se sobre despacho de fls. 48/50. -Adv. GLACI ELZA ISHIKAWA e ELAINE YURIKO ISHIKAWA-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-0016046-36.2012.8.16.0030-GEOVANI LUIS EIDT x BANCO FINASA S/A.-Nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF, o benefício da gratuidade de justiça será concedido aos que comprovarem insuficiência de recurso. Assim determino a intimação da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias efetuem o recolhimento das custas processuais u comprovem documentalmente a alegada insuficiência de recurso sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sem prejuízo de eventual condenação ao pagamento ao décuplo das custas judiciais (art. 4º, §1º, parte final ,da Lei nº 1.060/50), mediante a juntada dos documentos mencionados nos itens: a,b,c,d,e,f,g e h de fls.29/30. -Adv. GILNEI RICARDO EIDT, LUANA ARISTIMUNHO VARGAS PAES LEME e PATRICIA PIONER ABADIE-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-0017489-22.2012.8.16.0030-PAULO ROBERTO QUINI x BANCO FINASA BMC S.A.-Nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF, o benefício da gratuidade de justiça será concedido aos que comprovarem insuficiência de recurso. Assim determino a intimação da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias efetuem o recolhimento das custas processuais u comprovem documentalmente a alegada insuficiência de recurso sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sem prejuízo de eventual condenação ao pagamento ao décuplo das custas judiciais (art. 4º, §1º, parte final ,da Lei nº 1.060/50), mediante a juntada dos documentos mencionados nos itens: a,b,c,d,e,f,g e h de fls.29/30. - Adv. JOSIMAR DINIZ e SERGIO BARROS DA SILVA-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO-0017955-16.2012.8.16.0030-CLEUSA FERREIRA DA SILVA CACHOEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A.- Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento desta juntando oas autos cópia legível do contrato de financiamento firmado com a parte ré, pois é documento indispensável á propositura da presente ação. Nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF, o benefício da gratuidade de justiça será concedido aos que comprovarem insuficiência de recurso. Assim determino a intimação da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias efetuem o recolhimento das custas processuais u comprovem documentalmente a alegada insuficiência de recurso sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sem prejuízo de eventual condenação ao pagamento ao décuplo das custas judiciais (art. 4º, §1º, parte final ,da Lei nº 1.060/50), mediante a juntada dos documentos mencionados nos itens: a,b,c,d,e,f,g e h de fls.29/30. -Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS-.

28. INDENIZACAO-0018948-59.2012.8.16.0030-AMANDA DOS SANTOS NEVES x FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY- Emende-se para informar a profissão da parte autora. Para analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, indique, sob as penas da lei, a profissão do cônjuge, bem como a renda total familiar dos integrantes da família. Junte os 3 últimos contra-cheques.-Adv. JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER-.

29. EXECUCAO FISCAL-504/1997-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x PADOVANI EMP.IMOB.LTDA- Quanto ao pedido de fls. 1698/1700, este não pode ser questionado em simples petição, tendo em vista que o fato depende de dilação probatória, como também demanda procedimento próprio. Portanto, o peticionário deve valer-se de medidas próprias para tal finalidade. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 120 dias, conforme requerido às fls. 1721.-Adv. CESAR EDWARD ABBATE SOSA, ADEMAR MARTINS MONTORO e SONIA MARIA SCHOSSER WEBBER-.

30. EXECUCAO FISCAL-65/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. x VENUS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros-Ao executado sobre o Termo de Conversão de Depósito em Penhora de fls. 257 , no valor de R\$ 2.265,34 , para querendo no prazo de 30 dias apresentar embargos . -Adv. ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR-.

31. EXECUCAO FISCAL-0023147-61.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x JORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro- Manifeste-se a parte autora sobre a informação do Correio... "ausente". -Adv. DANIELLE RIBEIRO-.

Foz do Iguaçu, 20 de julho de 2012
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 184/2012 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE
NETO**

RELAÇÃO Nº 184/2012 - 1ª VARA CIVEL

A DENICIA DE SOUZA LIMA 0019 003450/2012
ADILSON JOSE DE MELO 0018 002048/2012
ADRIANA LIMA RENNO RIBEIR 0011 024400/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0006 001338/2010
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0014 022438/2011
0020 009644/2012
0034 018825/2012
ANA CAROLINA DE CAMPOS FR 0033 018823/2012
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0005 000881/2010
ANDREIA STRASSBURGER 0033 018823/2012
AQUILE ANDERLE 0021 011310/2012
BERNARDO GUEDES RAMINA 0005 000881/2010
BRUNO DI MARINO 0005 000881/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0017 000221/2012
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0011 024400/2010
CARLOS ROBERTO GOMES SALG 0019 003450/2012
CELIO PIRES 0015 022856/2011
CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE 0005 000881/2010
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 0007 010961/2010
DANIELE APARECIDA SCHREIN 0007 010961/2010
DENIZE HEUKO 0026 015120/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0015 022856/2011
ELIZANGELA DAHMER PEREIRA 0010 016598/2010
FABIANA CALDEIRA CARBONI 0008 013853/2010
FLAVIA CARNEIRO PEREIRA 0012 026009/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0017 000221/2012
GILDER CEZAR LONGUI NERES 0003 000897/2008
GUILHERME DI LUCA 0004 000937/2009
HUGO JOSE RODRIGUES DE SO 0028 016015/2012
INDIA MARA MOURA TORRES 0006 001338/2010
0013 021459/2011
0025 013481/2012
ISADORA MINOTTO GOMES SCH 0030 016729/2012
IVO KRAESKI 0004 000937/2009
JACKSON DANIEL BARBOSA RI 0001 000203/1999
JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEI 0011 024400/2010
JOAQUIM MIRO 0005 000881/2010
JOEL GERALDO COIMBRA 0012 026009/2010
JOEL GERALDO COIMBRA FILH 0012 026009/2010
JOSE CLAUDIO RORATO 0002 000629/2008
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 0002 000629/2008
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0026 015120/2012
JOSE LEOCADIO LUSTOSA SAN 0001 000203/1999
JOVANIL TEIXEIRA PEDRO 0009 015988/2010
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0001 000203/1999
KELYN CRISTINA TRENTO 0025 013481/2012
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0006 001338/2010
0013 021459/2011
LILIAN DE MORAES KRUG 0009 015988/2010
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 0032 018157/2012
LUIZ FERNANDES NETO 0023 012300/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0007 010961/2010
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI 0005 000881/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0015 022856/2011
MARIA CLAUDIA RORATO 0002 000629/2008
MARIANA VERSOZA ZANFORLIN 0024 013122/2012
MICHEL ARON PLATCHEK 0029 016044/2012
MUNIRAH MUHIEDDINE 0010 016598/2010
PEDRO GUTIERREZ Y SACK 0005 000881/2010
RAQUEL DA SILVA 0027 015581/2012
RENATA DE NADAI WROBEL 0021 011310/2012
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0031 017459/2012
ROBERTO CHIMANSKI 0022 011318/2012
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0024 013122/2012
SIDNEY RODOLFO MACHADO 0016 031959/2011
TAMARA ZUGMAN KNOPFHOLZ 0011 024400/2010
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0001 000203/1999
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0028 016015/2012
WALTER JOSE DE FONTES 0007 010961/2010

1. ACOA MONITORIA-203/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x ATTILIO PAGNONCELLI NETO- Manifeste-se o requerido para proceder a retirada de documentos desentranhados dos autos. -Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, JOSE LEOCADIO LUSTOSA SANTOS e JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO-.

2. INDENIZACAO-629/2008-VALDIR FERREIRA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Manifeste-se a parte executada quanto a petição e o cálculo. -Adv. JOSE CLAUDIO RORATO FILHO, JOSE CLAUDIO RORATO e MARIA CLAUDIA RORATO-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA-897/2008-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL AGUA GRANDE x LUIZ MARCELO O'HARA STEFANICH- Defiro o pedido de suspensão, conforme requerido às fls. 78. -Adv. GILDER CEZAR LONGUI NERES-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-937/2009-ANTONINA OLINDA GONSALES e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.- Manifeste-se a parte executada acerca da petição e do cálculo.-Adv. GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

5. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0000881-17.2010.8.16.0030-JOAO VIEIRA DE ANAJOA FILHO x BRASIL TELECOM S.A/OI.- O autor é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Arquivem-se com baixa. -Adv. CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO, BRUNO DI MARINO, PEDRO GUTIERREZ Y SACK e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0001338-49.2010.8.16.0030-SAMUEL FERREIRA RODRIGUES x OMNI S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Autos nº1.338/2010. Vistos, etc. 1. Quanto ao ônus da prova, mantenho a decisão de fls. 303/303 verso. Indefero o pedido de fls.327/331.Trata-se de perícia contábil complexa, e a impugnação genérica da parte, sem qualquer suporte, não desconstitui a correção do valor apontado pelo Sr. Perito, que apresentou proposta de honorários condizente com o trabalho a ser realizado e de forma fundamentada, sempre justificando os valores, inclusive o do horas necessárias á consecução da perícia, com base em tabela do Sescap - Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de assessoramento, perícias, informações e pesquisas no Estado do Paraná, fls.314/323. Os honorários, portanto, estão em consonância com a resolução n°026/2010 do SESCAP-PR. Assim, fixo os honorários em R\$1.200,00 A parte ré deverá depositar os honorários periciais em cinco dias, sob pena de preclusão e aplicação do ônus processual correspondente, conforme decisão de fls.303/303 verso. 2. O pedido de fls.313 não pode ser conhecido, pois não faz parte da cognição judicial neste feito. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

7. BUSCA E APREENSÃO-0010961-40.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x LIRINALDO FELTZ DE MENEZES-Intimem-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido arquivem-se os autos.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES, CLEVERSON LEANDRO ORTEGA e DANIELE APARECIDA SCHREINER MILANI.

8. SUMARIA DE REPAR.DE DANOS-0013853-19.2010.8.16.0030-INVESTFOZ - ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.- Emende-se a petição de cumprimento para observar a súmula 306 do STJ.-Adv. FABIANA CALDEIRA CARBONI.

9. SUM. OBRIGAÇÃO DE NAO FAZER-0015988-04.2010.8.16.0030-GERSON LUIZ MORAIS x PLINIO JOSE BREMM- Proceda-se a autora o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 dias, sob pena de revogação da liminar.-Advs. JOVANIL TEIXEIRA PEDRO e LILIAN DE MORAES KRUG.

10. USUCAPIAO-0016598-06.2009.8.16.0030-EDITE SULIMAN DA LUZ e outros x HAMILTON SILVA BISPO- regularize o réu Hanilton a sua representação processual, juntando aos autos a procuração.-Advs. MUNIRAH MUHIEDDINE e ELIZANGELA DAHMER PEREIRA.-

11. RESSARCIMENTO DE DANOS-0024400-21.2010.8.16.0030-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. x GILBERTO BLUM e outro- Manifeste-se o requerente sobre petição e documentos de fls. 487/490. -Advs. JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO e TAMARA ZUGMAN KNOPFHOLZ.

12. ACAO CIVIL PUBLICA-0026009-39.2010.8.16.0030-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x IVAR ASTOR SCHERER e outro- Manifeste-se o requerido ante a devolução de Carta Precatória.-Advs. JOEL GERALDO COIMBRA, JOEL GERALDO COIMBRA FILHO e FLAVIA CARNEIRO PEREIRA.

13. SUMARIA DE DECLARATORIA-0021459-64.2011.8.16.0030-DALVINA STEMPNIK x BANCO RURAL S.A.- Manifeste-se a parte autora sobre petição e documentos de fls. 162/192. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0022438-26.2011.8.16.0030-SIRLENE DE AGUIRRE VARGAS MARCHETTO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Indefero o pedido de fl. 52 por ausência de amparo legal e elementos probatórios. Assim, diante do julgamento agravo de instrumento intimem-se a parte autora para que no prazo de 05 dias efetuem o preparo da ação, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo do item anterior sem o recolhimento das custas cumpra -se o disposto no art. 257 do CPC, arquivando-se o processo, o que não obsta que a parte autora intentem de novo a ação, hipótese, todavia, em que o processamento da nova ação fica condicionada ao recolhimento das custas do presente processo.-Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0022856-61.2011.8.16.0030-FELIPE LEMMERTZ x BANCO DIBENS S.A.- Manifestem-se sobre despacho de fls. 78/83.-Advs. CELIO PIRES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

16. REPETICAO DE INDEBITO-0031959-92.2011.8.16.0030-ADRIPAN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. x BANCO FINASA S/A.-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito e proceder a retirada da carta de citação. -Adv. SIDNEY RODOLFO MACHADO.

17. ACAO MONITORIA-0000221-52.2012.8.16.0030-BANCO ITAUCARD S/A. x LORIVAL JACOMINI-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002048-98.2012.8.16.0030-AUTO PEÇAS SANTOS e PERES LTDA x CANHETEX TRANSPORTES LTDA- Manifeste-se sobre a certidão de fls. 32. -Adv. ADILSON JOSE DE MELO.

19. REPARACAO DE DANOS-0003450-20.2012.8.16.0030-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAZU x CLAUDECY OSVALDO DOS SANTOS- Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. -Advs. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO e ADENICIA DE SOUZA LIMA.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-0009644-36.2012.8.16.0030-LUIZ CARLOS MENDES DE LIMA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF, o benefício da gratuidade de justiça será concedido aos que comprovarem insuficiência de recurso. Assim determino a intimação da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias efetuem o recolhimento das custas processuais u comprovem documentalente a alegada insuficiência de recurso sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sem prejuízo de eventual condenação ao pagamento ao décupulo das custas judiciais (art. 4º, §1º, parte

final ,da Lei nº 1.060/50), mediante a juntada dos documentos mencionados nos itens: a,b,c,d,e,f,g e h de fls.29/30. -Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.-

21. ORDINARIA-0011310-72.2012.8.16.0030-CLEONICE CONCEICAO SOARES DA SILVA x FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAZU - VIZIVALI e outros- Manifeste sobre despacho de fls. 91/93. -Advs. RENATA DE NADAI WROBEL e AQUILE ANDERLE.-

22. ORDINARIA-0011318-49.2012.8.16.0030-REALINO FRIBEL e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Comprove a parte autora, o envio da Carta de Citação com AR -Adv. ROBERTO CHIMANSKI.

23. SUMARIA DE COBRANCA-0012300-63.2012.8.16.0030-ANDREI DIEGER DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-Ao requerente sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. LUIZ FERNANDES NETO.-

24. SUMARIA DE INDENIZACAO-0013122-52.2012.8.16.0030-JOSE LUIZ ALVES DA COSTA e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- A hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções em que a lei autoriza a formulação de pedido generico, sendo plenamente possível á parte autora especificar o valor da indenização que pretende, tanto e que fez na fundamentação, mas contrariando a legislação processual contraditoriamente formulou pedido genérico. Assim, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 dias emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, formulandoo pedido certo de indenização e em consequencia corrigindo o valor atribuido á causa, adptando-o ao valor ecinômico pretendido com a ação. em Consequencia, no mesmo prazo devem ser recolhidas eventuais diferenças devidas a título de custas e FUNREJUS.-Advs. SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e MARIANA VERSOZA ZANFORLIN.-

25. DECLARATORIA-0013481-02.2012.8.16.0030-TEREZINHA APARECIDA ROCHA x BANCO RURAL S.A. e outro-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015120-55.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A. x JMC COMERCIO VAREJISTA DE ACESSORIOS PARA VEICULOS-Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, so CPC), regularizando a representação processual mediante a juntada das originais fotocópias autenticadas dos instrumentos de procuração e/ ou substabelecimentos apresentados em simples fotocópia, porquanto se trata de documentos de representação (art. 38 do CPC c/cart.5º da Lei nº 8.906/94 e arts. 653,654 e 692 do CC). Desde ja fica esclarecido que a atenciação deverá ser feita por tabelião de notas, não sendo aceita por esse juízo na hipótese a declaração de autenticadae feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças de autos, nem produção digitalizada lançada na notificação extrajudicial juntada aos autos (ou juntar aos autos o respectivo arquivo digital), sob pana de não ser reconhecida a sua validade, com as consequências daí decorrentes. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.-

27. REPETICAO DE INDEBITO-0015581-27.2012.8.16.0030-HELLEN GESSICA GOMES FRANÇA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Manifeste-se sobre despacho de fls. 43/45. -Adv. RAQUEL DA SILVA.-

28. INDENIZACAO-0016015-16.2012.8.16.0030-OSMANO RAMOS GONÇALVES e outro x CLAUDIO GUERGOLET e outro-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA.-

29. ORDINARIA-0016044-66.2012.8.16.0030-MARIA DE LURDES MACIULEVICZ e outros x SUL AMERICA CIA DE SEGUROS S/A.- Manifeste-se sobre despacho de fls. 185/186. -Adv. MICHEL ARON PLATCHEK.

30. ALIENACAO JUDICIAL-0016729-73.2012.8.16.0030-ISABELA YASMIN OSOWSKI x O JUIZO- Á avaliação judicial do bem que se pretende alienar e do que se pretende adquirir, indo após ao MP. Juntar certidões do distribuidor da justiça Estadual, federal, trabalho e Eleitoral em nome do proprietário do imóvel de fls. 21.-Adv. ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTHER.-

31. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0017459-84.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x SANDRA APARECIDA ZOTOVICI- Emende-se para demonstrar documentalente que o endereço para o qual foi remetido a notificação é, de fato, da parte ré, pois do contrato consta endereço na cidade de São Paulo-SP. Prazo de 10 dias.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

32. REVISIONAL DE CONTRATO-0018157-90.2012.8.16.0030-RUBENS DE CASTRO CAMPOS x BANCO DO BRASIL S/A.- Indefero o pedido de fls. 39. Intime-se a parte autora para que recolha o restante do valor referente as custas processuais. -Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS.-

33. REVISIONAL DE CONTRATO-0018823-91.2012.8.16.0030-JOSE LIMA DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Para analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, indique, sob as penas da lei, profissão do cônjuge e a renda total familiar, considerada aquela como o somatório do salário líquido dos integrantes da família. Junte os 3 últimos contra-cheques. Prazo de 10 dias. -Advs. ANA CAROLINA DE CAMPOS FROZI e ANDREIA STRASSBURGER.-

34. REVISIONAL DE CONTRATO-0018825-61.2012.8.16.0030-RODRIGO FABIO DE SOUZA x BANCO ITAU S.A.- Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte comprovantes de rendimentos; holerites; profissão da esposa e a renda total familiar, considerada aquela como somatório do salário líquido dos integrantes da família. Prazo de 10 dias.-Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.-

Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS
JUIZ (a) DR.(a) Guilherme Cubas Cesar
RELAÇÃO N° 026/2012

001

Índice de Publicação ADVOGADO:

ADRIANO CANELLI
ANDREIA STRASSBURGER
ANELICE DE SAMPAIO
ANGELICA TATIANA TONIN
AQUILE ANDERLE
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI
CARLOS ALBERTO CAVALCANTE MOREIRA
CARLOS HENRIQUE ROCHA
CLAUDIA CANZI
ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA
EVERSON MARAM SANTOS
FRANCIELE WOLF
GLAUCIA MARIA ASCOLI
HELIA K. P. VOLPATO
INDIANARA ALVES DE QUADROS
ISABELA CHRISTINE DAL BÓ LIMA AGUIRRA
JOÃO VLADIMIR VILAND POLICENO
JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR
JOSIMAR DINIZ
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA
LUIZ CARNEIRO
MARCO AURÉLIO FIRMINO SCANDALO
MARIANGELA MESSIAS PASSINHO
MARILENE CAR FELICIANO
MONICA RIBEIRO TAVARES
REGIANA DE FATIMA DOS SANTOS GRELLMANN
REGINALDO P. PALAZZO
REINALDO FERNANDES DE SOUZA
RENATA DE NADAI WROBEL
RENATA FERREIRA COSTA GREGO
ROBERTO CHIMASNKI
ROBILAN SUSSAI
RODRIGO ROCKENBACH FERREIRA
SANDRO VOLPATO
TANIA SOARES SILVA FERNANDES DE LIMA
TATIANA DELLA GIUSTINA BORGES
VAGNER DE OLIVEIRA
VALERIA CRISTINA RODRIGUES
VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES ALVES
VANESSA M. S. DE OLIVEIRA
VERA LUCIA BASTIANI
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA

1- Execução de Prestação Alimentícia - 1027/2007 - L.H. x A.K.H. - . Para que proceda a retirada do Alvara Judicial. Adv. ANGELICA TATIANA TONIN.
2- Execução de Alimentos - 6107-03/2010 - M.C.C. x S.K. - . Para que proceda a retirada do Alvara Judicial. Adv. GLAUCIA MARIA ASCOLI.
3- Revisão de Benefício Previdenciário - 16789-51/2009 - D.S. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Para que proceda a retirada do Alvara Judicial. Adv. JOSIMAR DINIZ.
4- Dissolução de União Estável - 437/2003 - M.F.B.L. x C.F.S. - . Para que proceda a retirada do Alvara Judicial, após, manifeste-se a parte exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante a notícia do desconhecimento do paradeiro da credora, no prazo de dez dias. Adv. VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES ALVES.
5- Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Alimentos em Caráter Liminar e Antecipação de Tutela c/c Efeitos Cautelares - 1930/2008 - D.T.P. x V.O. - . A parte interessada deve postular o cumprimento da sentença, no prazo de dez dias. Adv. JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER.
6- Alimentos - 2783/2005 - S.F.P.M., J.P.M.D.P. rep. p/ S.F.P.M. x J.D.P. - . Defiro o pedido de fls. 0217 e suspendo o feito pelo prazo de 180 dias. Adv. LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA.
7- Conversão Consensual da Separação em Divórcio - 644/1999 - R.J.B. x O.S. - . Ante a inércia da parte exequente suspendo o presente feito até a localização de bens penhoráveis e determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA.

8- Pensão Por Morte c/c Condenação do pagamento dos Valores Retroativos c/c Pedido de Antecipação de Tutela - 096/2008 - I.M.L. x Instituto Nacional do Seguro Social(INSS) - . Dê-se ciência as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. EVERSON MARAM SANTOS.
9- Declaratória de Existência e Dissolução de Sociedade de Fato - 2186/2008 - S.E.M. x J.G.L. - . Sobre a avaliação do imóvel juntada às fls. 070/072, diga a parte, no prazo de cinco dias. Adv. ANDREIA STRASSBURGER.
10- Ordinária de Cobrança c/c Pedido de Tutela Antecipada - 1001/2007 - C.S.S. x N.C. - . Ante a inércia da parte requerente em atender ao despacho de fls. 0152, aos fins de possibilitar o início do procedimento de liquidação, determino o arquivamento do presente feito, até ulterior manifestação da parte interessada. Adv. ADRIANO CANELLI.
11- Execução de Alimentos - 1223/2007 - G.L.C. e M.A.C. rep. p/ M.L. x M.A.C. - . Manifestem-se as partes sobre o cumprimento do acordo, no prazo de cinco dias. Adv. MONICA RIBEIRO TAVARES E BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI.
12- Divórcio Direto Consensual - 1208/2009 - V.K. e A.L.H.K. - . Junte a certidão de casamento atualizada do requerente, aos fins de demonstrar o equívoco noticiado, no prazo de dez dias. Adv. MARCO AURÉLIO FIRMINO SCANDALO.
13- Reconhecimento do Estabelecimento de União Estável c/c Dissolução de União Estável e Pensão Alimentícia - 302/2007 - D.B.C.S. x J.S.A. - . Manifeste-se a parte exequente sobre o resultado da requisição junto ao sistema Bacen-Jud, ante a pluralidade de endereços localizados, no prazo de dez dias. Adv. ROBERTO CHIMASNKI.
14- Execução de Prestação Alimentícia - 604/2006 ap. aos autos 288/2004 - R.J.R. rep. p/ O.S.G. x V.R. - . O valor do crédito exequendo é inferior à avaliação do imóvel, portanto, aos fins do acolhimento do pedido de adjudicação, a parte exequente deverá o depósito da correspondente diferença, no prazo de dez dias. Adv. INDIANARA ALVES DE QUADROS E ROBILAN SUSSAI.
15- Execução de Sentença de Alimentos - 152/2003 - L.M.G. rep. p/ R.A.G. x A.T.P. e M.A.P. - . Manifeste-se a parte exequente sobre a penhora e a avaliação do veículo, declinando se possui interesse na adjudicação, no prazo de dez dias. Adv. CARLOS HENRIQUE ROCHA E VANESSA M. S. DE OLIVEIRA.
16- Exoneração de Alimentos - 5449-76/2010 - E.B.L. x E.B.L. e L.S.B.L. rep. p/ T.A.A. - . Assiste razão à arguição na contestação de ilegitimidade da genitora para representar a filha E.B.L., a qual já atingiu a maioridade civil, indique o requerente o endereço da requerida maior capaz, no prazo de dez dias. Adv. JOSIMAR DINIZ.
17- Alimentos - 1691/2009 - J.A.B.B. x L.M.F.B. - portanto, também na ausência de manifestação das partes, determino o arquivamento do presente feito. Adv. REGIANA DE FATIMA DOS SANTOS GRELLMANN X ANELICE DE SAMPAIO E RENATA FERREIRA COSTA GREGO.
18- Modificação de Guarda - 738/2008 - D.P.B.S. x R.F.S. - . Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 19 de setembro de 2012, às 15:00 horas. Adv. SANDRO VOLPATO E HELIA K. P. VOLPATO X TATIANA DELLA GIUSTINA BORGES.
19- Ação de Alimentos - 2498/2008 - L.L.B.L. x M.J.A.L. - . Desnecessária a realização de audiência preliminar, não foram arguidas preliminares, o feito esta em ordem, pontos controvertidos: a) capacidade financeira do requerido; b) necessidades da requerente, ônus da prova: parte requerente, defiro a produção dos seguintes meios de prova: depoimento pessoal de ambas as partes e inquirição de testemunhas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 26 de setembro de 2012, às 16:00 horas. Adv. MARIANGELA MESSIAS PASSINHO X TANIA SOARES SILVA FERNANDES DE LIMA.
20- Reconhecimento e Dissolução de União Estável - 1659/2009 ap. aos autos 1664/2009 - E.P. x S.C.B. - . Ante a inércia da parte requerente, presume a desistência da oitiva das testemunhas arroladas em fls. 079, encerrada a instrução, substituo os debates orais em audiência pela apresentação de memoriais, concedendo às partes o prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Adv. REINALDO FERNANDES DE SOUZA X VAGNER DE OLIVEIRA.
21- Execução de Alimentos - 2407/2006 - D.A.B. x A.A.B. - . Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA.
22- Execução de Alimentos - 211/2009 - J.O.B. e J.O.B. rep. p/ M.L. x N.E.S.B. - . Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 024). Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA.
23- Ação de Alimentos - 15686-43/2009 - N.P.C. x A.M.D.B., L.D.B. e L.F.D.B. - . Para que proceda o preparo das custas processuais (50% do valor = R\$ 526,17), no prazo de dez dias. Adv. ISABELA CHRISTINE DAL BÓ LIMA AGUIRRA.
24- Alimentos c/c Guarda e Visita - 1954/2009 - C.E.S.S. rep. p/ V.S. x L.M.R.S. - . Para que proceda a retirada do Alvara Judicial, após, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Adv. CARLOS ALBERTO CAVALCANTE MOREIRA.
25- Execução de Prestação Alimentícia - 1967/2006 - H.S.P. e P.S.P. rep. p/ L.S. x V.A.P. - . Cumpra-se a decisão proferida em fls. 0170, ante a denegação da ordem postulada em favor do executado ... Adv. VALERIA CRISTINA RODRIGUES X VERA LUCIA BASTIANI.
26- Execução de Alimentos - 2318/2007 - A.G.A.S.L. rep. p/ M.C.P.A. x D.S.L. - . Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão de fls. 096. Adv. MARILENE CAR FELICIANO.
27- Reconhecimento de Paternidade - 2351/2009 - M.V.S. rep. p/ L.S. x V.F.S. - . Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. Adv. LUIZ CARNEIRO.
28- Execução de Alimentos - 1357/2009 - N.R.O.M.M. , C.O.M.M. rep. p/ L.O.M. x J.E.O.M. - . Os comprovantes de fls. 0164/0166 não comprovam o adimplemento integral do débito, no petitorio de fls. 0159/0161 o executado não especifica qual o erro na conta judicial, tratando-se de impugnação de caráter vazio e genérico,

não possuindo qualquer aptidão para contrariar o calculo, mantenho, pois, o decreto prisional em desfavor do executado. Adv. JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR E RODRIGO ROCKENBACH FERREIRA.

29- Execução de Alimentos - 1226/2009 - F.P.C. x W.A.R. - . Aguardem-se informações sobre o pagamento do crédito penhorado, pelo prazo de 180 dias. Adv. REGINALDO P. PALAZZOQUILE ANDERLE E RENATA DE NADAI WROBEL.

30- Execução de Título Extrajudicial - 819/2009 - M.M.C. x V.A.S. - . Manifeste-se a parte exequente sobre o documento de fls. 092 e preste informações sobre a entrega do veículo, no prazo de cinco dias, no mesmo prazo junto extrato do órgão de trânsito noticiado em fls. 087, item 02.4. Adv. JOÃO VLADIMIR VILAND POLICENO.

31- Execução de Alimentos - 2205/2008 - A.M.L. rep. L.A.L.S. x A.V.S. - . O requerido não postulou a assistência judiciária gratuita na justificativa ou em qualquer intervenção anterior à decisão de fls. 092/093, portanto, o requerimento de fls. 0115 é ineficaz para suspender a exigibilidade da condenação do requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, indique a parte exequente bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias. Adv. RENATA FERREIRA COSTA GREGO X FRANCIELE WOLF.

32- Separação Judicial Litigiosa - 2147/2009 - S.G.P.L. x S.P.L. - . Manifeste-se a parte requerente sobre os documentos de fls. 073/077, no prazo de cinco dias. Adv. ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA.

33- Previdenciária - 303/2008 - M.P.L. x Município de Foz do Iguaçu - Ciência a parte requerida sobre a perícia administrativa de fls. 0171, no prazo de cinco dias. Adv. CLAUDIA CANZI.

Foz do Iguaçu, 20 de Julho de 2012
Luciano Lopes das Graças
Empregado Juramentado
Portaria nº 043/2011

3ª VARA CÍVEL

3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO
CESAR

RELAÇÃO 159/2012

ADENICIA DE SOUZA LIMA 00001 000125/2004
ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI 00006 000572/2009
ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL 00004 000802/2008
ANA CRISTINA HELBLING VIDAL 00001 000125/2004
BRUNO RODRIGO LICHTNOW 00010 000006/2006
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO 00004 000802/2008
DANIELE RIBEIRO COSTA 00007 000953/2009
DANIELLE RIBEIRO 00011 000441/2012
FABIULA ROSA FERSTENBERG 00002 000027/2006
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00006 000572/2009
GIOVANA PICOLI 00004 000802/2008
GLAUCIA MARIA ASCOLI 00001 000125/2004
GUILHERME DI LUCA 00007 000953/2009
HIRAN JOSE DENES VIDAL 00002 000027/2006
IVO KRAESKI 00007 000953/2009
JANAINA BAPTISTA TENTE 00007 000953/2009
JOSE BENTO VIDAL FILHO 00004 000802/2008
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00003 000734/2008
LUCIANA ROSA MEDEIROS MIRANDA 00005 000450/2009
MAGDA L. R. EGGER 00008 000163/2011
MANOEL M DE ANDRADE 00002 000027/2006
MARIANE MENEGAZZO 00007 000953/2009
MARILI R TABORDA 00008 000163/2011
ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA 00009 000451/2012
OLIRIO RIVES DOS SANTOS 00001 000125/2004
ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO 00009 000451/2012
SANDRA FAGUNDES 00001 000125/2004
SIMONE R PAVANI FONSATTI 00006 000572/2009
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR. 00004 000802/2008
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00005 000450/2009

1. INDENIZACAO (ORD)-125/2004-LUIZ SECCO e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- Levando-se em consideração que a impugnação ofertada pela municipalidade cinge-se apenas à questão dos juros de mora incidente sobre a verba honorária, e, que a sentença outrora prolatada transitou em julgado em 02/07/2011, as partes para manifestarem-se sobre o cálculo de fls. 343/344. -Advs. do Requerente OLIRIO RIVES DOS SANTOS e SANDRA FAGUNDES e Advs. do Requerido GLAUCIA MARIA ASCOLI, ANA CRISTINA HELBLING VIDAL e ADENICIA DE SOUZA LIMA.-

2. REPARACAO DE DANOS-27/2006-ANA ALVES DE AMORIM x VIACAO ITAIPU LTDA- Tendo em vista que a Denunciada a Lide Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros não foi intimada dos atos processuais, após a apresentação de contestação, bem como foi intimada da presente audiência, para evitar posterior alegação de

nulidade, redesigno o ato para o dia 27 de agosto de 2012, às 15:30 horas. Consigno a Litisdenunciada o prazo de 05 (cinco) dias para que tome ciência do laudo pericial e, querendo, apresente rol de testemunhas a serem inquiridas em audiência. -Adv. do Requerente MANOEL M DE ANDRADE, Adv. do Requerido HIRAN JOSE DENES VIDAL e Adv. de Terceiro FABIULA ROSA FERSTENBERG.-

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-734/2008-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x HORTIGRANJEIRA NIHON LTDA e outro- A parte exequente para manifestar-se em cinco (05) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. do Requerente JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.-

4. USUCAPIAO-802/2008-RENATO FRAGA MOREIRA CASALINO e outro x ORGANIZACAO COMERCIAL E IMOBILIARIA TRIVELATTO LTD e outro- As partes de que foi designado o dia 25/10/2012, às 14:00 hrs, para oitiva da testemunha CASEMIRO ALVES DE FONTES, junto a Camara de Campo Mourão - Pr. Int. -Advs. do Requerente JOSE BENTO VIDAL FILHO e ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL e Advs. do Requerido CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, GIOVANA PICOLI e WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR.-.

5. COBRANCA (ORD)-450/2009-FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY x CELIA DE FATIMA LEITE- A parte requerente para efetuar o preparo das custas no valor de R \$ 85,30. -Advs. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e LUCIANA ROSA MEDEIROS MIRANDA.-

6. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017024-18.2009.8.16.0030-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x DIONISIO VELAZQUEZ CUEVA- A parte requerente para manifestar-se sobre a citação da parte ré em cinco (05) dias. -Advs. do Requerente FLAVIO SANTANNA VALGAS, ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI e SIMONE R PAVANI FONSATTI.-

7. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-953/2009-TEREZINHA CABRAL DE LIMA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- As partes para manifestarem-se em cinco (05) dias, sobre a informação do sr. contador de fls 396. -Advs. do Exequente JANAINA BAPTISTA TENTE, MARIANE MENEGAZZO e DANIELE RIBEIRO COSTA e Advs. do Executado GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI.-

8. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004449-07.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FRANCISCO VIDAL DANTAS- A parte exequente para efetuar o recolhimento das diligências do sr. Oficial de Justiça-Advs. do Requerente MAGDA L. R. EGGER e MARILI R TABORDA.-

9. REVISIONAL-0013849-11.2012.8.16.0030-JUCINETE DA SILVA PANDOLFO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.- No caso sob exame, é evidente a hipossuficiência do autor em relação à requerida, sendo que esta detém todas as informações necessárias para deslinde da questão. Assim sendo, estando presente a plausibilidade do direito do autor, bem como sua hipossuficiência, inverte o onus da prova. Designo o dia 05/10/2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência previstas no art. 277, do CPC, à qual deverão comparecer as partes.-Advs. do Autor ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA e ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO.-

10. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-6/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ZELY IGNEZ PIETSCH-A parte para que devolva os autos em cartório no prazo de 48:00 horas, em caso negativo ensinara a possibilidade de expedição de mandado de BUSCA e APREENSÃO, bem como encaminhamento de peças a Ordem dos Advogados e ao Ministério Público para apuração de infração Administrativa e Criminal, respectivamente, e , ainda, devendo caso os autos não sejam entregues voluntariamente no prazo, que ficara impedido de retirar os autos em carga do Cartório, o que devera ser anotado na capa dos autos. -Adv. do Executado BRUNO RODRIGO LICHTNOW.-

11. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0007156-11.2012.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x OZIREZ SANTOS e outro- Designo o dia 14/09/2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência prevista no art. 277, do CPC, à qual deverão comparecer as partes. Carta citatória à disposição.- Adv. do Exequente DANIELLE RIBEIRO.-

FOZ DO IGUAÇU, 19 DE JULHO DE 2012.

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUIZA DE DIREITO: DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS
TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 165/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDERSON RENEY HECK OAB/PR 29.701 00001 000133/1998
ANDRE LUIZ DA SILVA OAB/PR 55681 00029 000187/1998
ANTONIO LU OAB/PR 17.666 00027 000278/2012
BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919 00009 000188/2006

BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 00014 001104/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 00002 000063/2001
 CLEUSA TEREZINHA BAU OAB/PR 48.788 00016 000599/2010
 CLÁUDIO DE LARA JUNIOR OAB/PR 38.393 00005 000679/2002
 00011 000288/2006
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 3 00015 001167/2009
 00023 000396/2011
 HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.6 00020 000045/2011
 HYON JIN CHOI OAB/PR 44.695 00024 001026/2011
 JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675 00031 000055/2012
 JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 00010 000222/2006
 KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.9 00026 001381/2011
 KELLY MARINA DE CAMPOS OAB/PR 54.169 00019 000037/2011
 LUIZ MARCELO SZCZPANSKI 00028 000429/2012
 LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS OAB/PR 18.191 00025 001144/2011
 MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE OAB/PR 27.861 00006 000031/2004
 MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA OAB/PR 50.9 00003 000197/2001
 MARCOS LUCIANO GOMES 00022 000209/2011
 MARIA CLAUDIA RORATO OAB/PR 42.044 00013 000235/2009
 MONICA RIBEIRO TAVARES OAB - 28.627 00007 000400/2004
 NAYANE GUASTALA 00021 000161/2011
 PAULO AUGUSTO GERON 42778 PR 00030 000052/2007
 PEDRO DA LUZ OAB/PR 46699 00004 000418/2002
 RUBENS PRATES JUNIOR OAB/PR 31.574 00018 001518/2010
 SUELI ROSA OAB/PR 52.517 00017 001275/2010
 VANESSA DAS NEVES PICOUTO 00012 000618/2007
 WILSON SEBASTIÃO GUAITA JUNIOR 00008 000501/2005

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003938-63.1998.8.16.0030-FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY x ANTONIO FRANCISCO MESOMO-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ANDERSON RENEY HECK OAB/PR 29.701-.

2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006491-78.2001.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x MODULO ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556-.

3. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-197/2001-BANCO ABN AMRO REAL S/A x OSTR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA OAB/PR 50.994-.

4. ARROLAMENTO-0009539-11.2002.8.16.0030-SANDRA MARTA MICHELON CHAMORRO e outro x ESPOLIO DE DELCIO LUIZ MICHELON-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. PEDRO DA LUZ OAB/PR 46699-.

5. DECLARAT.INEXIBILIDADE-0009560-84.2002.8.16.0030-AVIS - AMERICA RENT LOCADORA DE VEICULOS LTDA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CLÁUDIO DE LARA JUNIOR OAB/PR 38.393-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-31/2004-NIVALDO LUIZ DOS SANTOS x GARCY GOMES FERREIRA e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE OAB/PR 27.861-.

7. COBRANCA DE SEGURO-400/2004-CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA NATUREZA x JOSE EDUARDO ALVARES-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MONICA RIBEIRO TAVARES OAB - 28.627-.

8. ANULATÓRIA-501/2005-GENISSON ROSA DA SILVA x ESPOLIO DE ALCIDES TERCIO NETO e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. Wilson Sebastião Guaita Junior-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-188/2006-CERAMICA MONTAURI LTDA x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-222/2006-ICIANE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outro x RBM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181-.

11. EMBARGOS A EXEC. DE SENTENÇA-288/2006-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR x AVIS-AMERICA RENT LOCADORA DE VEICULOS LTDA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CLÁUDIO DE LARA JUNIOR OAB/PR 38.393-.

12. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-618/2007-ODONTOFOZ S/C LTDA x SAFIRA TURISMO E CAMBIO-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. VANESSA DAS NEVES PICOUTO -.

13. USUCAPIAO-235/2009-ESPOLIO DE OMAR DE OLIVEIRA x ALFREDO SZADKOSKI-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIA CLAUDIA RORATO OAB/PR 42.044-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1104/2009-WACHTER & CIA LTDA x FS SAÚDE E PERFORMA LTDA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497-.

15. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-1167/2009-BEATRIZ MARIA MOREIRA FIRMINO x BANCO PANAMERICANO S/A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713-.

16. RECLAMACAO-0012282-13.2010.8.16.0030-MARIA APARECIDA RICE x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob

pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CLEUSA TEREZINHA BAU OAB/PR 48.788-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0025111-26.2010.8.16.0030-LIU KAI YUN x TUDO IEU PRESENTES LTDA.-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. SUELI ROSA OAB/PR 52.517-.

18. MONITORIA-0030982-37.2010.8.16.0030-HARAS WARSZAWSKY LTDA x ROGERIO DINIZ SIQUEIRA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. RUBENS PRATES JUNIOR OAB/PR 31.574-.

19. REVISIONAL-0000845-38.2011.8.16.0030-TATIANA CUNHA BARCELLOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. KELLY MARINA DE CAMPOS OAB/PR 54.169-.

20. SUSTAÇÃO PROTESTO-0001012-55.2011.8.16.0030-UNIMED FOZ DO IGUAÇU-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO x UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.604-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004246-45.2011.8.16.0030-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x VALMIR GOMES DA SILVA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. NAYANE GUASTALA -.

22. ORDINARIA-0005437-28.2011.8.16.0030-AMADEUS ANTUNES e outros x SUL AMÉRICA CAMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES -.

23. IMPUGNACAO A PEDIDO DA J.G.-0010053-46.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE APARECIDO RAMOS BATISTA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713-.

24. REVISIONAL-0024337-59.2011.8.16.0030-IRACY GRAFFUNDER x PARANÁ BANCO S/A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. HYON JIN CHOI OAB/PR 44.695-.

25. DESPEJO-0028522-43.2011.8.16.0030-ERNESTO CARLOS ROCKEMBACH x M H DA SILVA E CIA LTDA e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS OAB/PR 18.191-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0035727-26.2011.8.16.0030-BANCO ITAUCARD S/A x JOAO CARLOS PILAR e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

27. ALVARA JUDICIAL-0008912-55.2012.8.16.0030-AMELIA MECABO GIRARDI x ESPOLIO DE OSVALDO GIRARDI-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ANTONIO LU OAB/PR 17.666-.

28. USUCAPIAO-0013618-81.2012.8.16.0030-ANTONIO CARLOS DE ARAUJO e outros x URBANIZADORA ITACOLOMI LTDA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. LUIZ MARCELO SZCZPANSKI-.

29. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-187/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO E EXP DE AUTO PECAS BI - FRONTEIRA LTDA e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ANDRE LUIZ DA SILVA OAB/PR 55681-.

30. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-52/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IRMAOS WEISHEIMER LTDA e outros-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. PAULO AUGUSTO GERON 42778 PR-.

31. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0003307-31.2012.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MAXIMUS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675-.

FOZ DO IGUAÇU, 20 de Julho de 2012
P/ESCRIVÃO

FRANCISCO BELTRÃO

2ª VARA CÍVEL

**PODER JUDICIARIO
 ESTADO DO PARANA
 COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO
 CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL
 JUIZA SUBSTITUTA DRª: ANA CAROLINA BARTALAMEI
 RAMOS**

RELAÇÃO Nº 77/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAO FERNANDES DA SILVA 10 310/2006
 66 52/2012
 ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA 38 569/2010
 ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 30 561/2008
 ADRIANA RITA BUSATTO 53 91/2011
 ADRIANE HAKIM PACHECO 74 390/2012
 ALEXANDRO M. SCHWARTZ 23 186/2008
 38 569/2010
 ALESSANDRA POLLI MILIS 10 310/2006
 ALESSANDRO JOSE HOHMANN 14 51/2007
 ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 45 5912/2010
 58 240/2011
 65 18/2012
 ALEX FREDERICO BEDENARSKI 14 51/2007
 ALEXANDRE CADETE MARTINI 56 124/2011
 ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA 9 139/2006
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 3 327/2001
 ALINE WALDHELM 39 739/2010
 ALMIRANTE MELATI 2 7/1998
 14 51/2007
 27 434/2008
 AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR 81 31/2012
 AMILTON DE ALMEIDA 44 4998/2010
 ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA 42 1364/2010
 ANA LUCIA RIBEIRO CARVALHO MICHALAK 25 369/2008
 ANA PAULA CAMILO 6 528/2005
 42 1364/2010
 ANDERSON PEZZARINI 9 139/2006
 ANDERSON TAQUES 25 369/2008
 ANDRE AGOSTINHO HAMERA 25 369/2008
 ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI 16 101/2007
 ANDRE LUIZ ALEIXO 25 369/2008
 ANDREIA CRISTINA STEIN 42 1364/2010
 ANDRESSA PACENKO 15 63/2007
 ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA 31 719/2008
 ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI 54 95/2011
 55 98/2011
 64 1189/2011
 71 313/2012
 74 390/2012
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 19 468/2007
 35 578/2009
 62 903/2011
 ANGELITTA T. G. FLESSAK 4 250/2003
 ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS 6 528/2005
 42 1364/2010
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROS 11 518/2006
 ARIBERTO WALTER LAUTERT 76 130/2006
 ARIELLE RODRIGUES GARCIA 25 369/2008
 ARNI DEONILDO HALL 53 91/2011
 ARTHUR SABINO DAMASCENO 47 9935/2010
 ARY CEZARIO JUNIOR 6 528/2005
 17 262/2007
 47 9935/2010
 75 355/2002
 AURELIO FERREIRA GALVAO 6 528/2005
 AURIMAR JOSE TURRA 19 468/2007
 54 95/2011
 AURINO MUNIZ DE SOUZA 19 468/2007
 50 11409/2010
 BLAS GOMM FILHO 20 585/2007
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 44 4998/2010
 52 14728/2010
 BRENDA CAROLINE FUCK 78 52/2012
 BRUNO MIRANDA QUADROS 3 327/2001
 CAMILO DE TONI 80 119/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 61 421/2011
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 18 377/2007
 51 13891/2010
 59 278/2011
 64 1189/2011
 71 313/2012
 CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA 1 136/1997
 CARLOS FERNANDES 48 9990/2010
 CARLOS FERNANDO CORREIA DE CASTRO 30 561/2008
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN 20 585/2007
 CARLOS ROBERTO FABRO FILHO 42 1364/2010
 CAROLINE MUNIZ DE SOUZA 50 11409/2010
 CAROLINE SCHMITT FREITAS 15 63/2007
 CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI 68 156/2012
 CEZAR DE JESUS GARCIA FLORES 1 136/1997
 CHARLES PARCHEN 42 1364/2010
 CHRISTIANE SEIDEL 1 136/1997
 CINTIA MOLINARI STEDILE 13 17/2007
 CIRO ALBERTO PIASECKI 37 302/2010
 CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 65 18/2012
 CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI 45 5912/2010
 58 240/2011
 CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 4 250/2003
 21 602/2007
 CLEDIMAR BERTOLDO 66 52/2012
 CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE 32 108/2009
 36 864/2009

CLOVIS CARDOSO 17 262/2007
 75 355/2002
 CLOVIS LOTHAR BREMER 25 369/2008
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 61 421/2011
 DALILA CRISTINA MARCON 15 63/2007
 DANIEL DE ANDRADE DO VALE 25 369/2008
 DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS 42 1364/2010
 DANIELI CRISTINA MARCON 69 188/2012
 DANIELLA DE SOUZA 39 739/2010
 DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL 22 655/2007
 58 240/2011
 DEBORA SEGALA 49 11265/2010
 DEBORAH PAULA MACHADO 30 561/2008
 DIOGO BERTOLINI 13 17/2007
 DIOGO ZAVADZKY 42 1364/2010
 DIONIZIO LUBAVE DUDEK 80 119/2011
 DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 42 1364/2010
 DOUGLAS ALBERTO LUVISON 60 304/2011
 DOUGLAS DOS SANTOS 15 63/2007
 DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL 10 310/2006
 DURVAL ROSA NETO 15 63/2007
 EDIMARA SACHET RISSO 32 108/2009
 EDINARA SARI 56 124/2011
 EDSON GHETTINO 4 250/2003
 57 187/2011
 EDSON ISFER 1 136/1997
 EDUARDO ALFREDO M.S.MONTEIRO-2º MP 4 250/2003
 EDUARDO GODINHO PASA 72 315/2012
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 55 98/2011
 EDUARDO RAFAEL SABADIN 24 363/2008
 EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO 1 136/1997
 ELISA DE CARVALHO 70 233/2012
 ELISANDRA FUNGHETTO 5 612/2004
 ELISANGELA DE A. KAVATA 44 4998/2010
 ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES 19 468/2007
 ELLEN MOSQUETTI 81 31/2012
 ELOI CONTINI 13 17/2007
 EMILIO ANGELICO FOLLE 53 91/2011
 EMIR BENEDETE 5 612/2004
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 39 739/2010
 ERNANI CEZAR WERNER 56 124/2011
 EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 10 310/2006
 34 345/2009
 56 124/2011
 75 355/2002
 FABIANA ELIZA MATTOS 69 188/2012
 FABIANO LOPES BORGES 39 739/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 47 9935/2010
 FABIO ADONIRAN PAGLIOSA 32 108/2009
 FABIO GIULIANO BORDIN 27 434/2008
 49 11265/2010
 FABIO HENRIQUE MELATI 27 434/2008
 FABIO LORENSI 25 369/2008
 FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE 37 302/2010
 FERNANDA MICHEL ANDREANI 44 4998/2010
 FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO 45 5912/2010
 FERNANDO BIAVA DA SILVA 17 262/2007
 43 4324/2010
 FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO 50 11409/2010
 FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 10 310/2006
 56 124/2011
 77 95/2011
 78 52/2012
 FERNANDO LUIZ PEREIRA 71 313/2012
 FERNANDO LUZ PEREIRA 18 377/2007
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 47 9935/2010
 FERNANDO SAGGIN 57 187/2011
 FERNANDO SCHUMAK MELO 42 1364/2010
 FLAVIA DREHER NETTO 71 313/2012
 FLAVIA DREHER NETTO 35 578/2009
 39 739/2010
 41 1348/2010
 42 1364/2010
 45 5912/2010
 51 13891/2010
 54 95/2011
 55 98/2011
 59 278/2011
 64 1189/2011
 73 317/2012
 74 390/2012
 FLAVIA GOTARDO SEIDEL 18 377/2007
 FLAVIO ADOLFO VEIGA 42 1364/2010
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 53 91/2011
 FLAVIO GEROMINI PENTEADO 47 9935/2010
 FLAVIO SANTANA VALGAS 61 421/2011
 FRANCIELI VESCOVI 12 620/2006
 FRANCIELI VESCOVI GHION 73 317/2012
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 70 233/2012
 GABRIELA MURARO VIEIRA 15 63/2007
 GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 53 91/2011
 GEOVANI GHIDOLIN 10 310/2006
 GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR 77 95/2011
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 49 11265/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 47 9935/2010
 GIANIZE GALEANO 25 369/2008
 GILBERTO CARLOS RICHTHCIK 33 192/2009
 70 233/2012
 GILBERTO FIOR 1 136/1997

GORGIA PAULA MESQUITA 6 528/2005
42 1364/2010
GIOVANI GIONEDIS FILHO 50 11409/2010
GIOVANI GIONEDIS 50 11409/2010
GIOVANI MARCELO RIOS 11 518/2006
GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE 12 620/2006
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 15 63/2007
GLAUCIO RICARDO FAUST 43 4324/2010
GORGON NÓBREGA 48 9990/2010
GRACIENNE DE FATIMA GOES 25 369/2008
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA 6 528/2005
42 1364/2010
GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO 17 262/2007
GUSTAVO DAL BOSCO 46 7652/2010
GUSTAVO VIANA CAMATA 50 11409/2010
HELDO GUGELMIN CUNHA 16 101/2007
HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 60 304/2011
IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO 17 262/2007
IDAMARA ROCHA FERREIRA 18 377/2007
IDEMILSON DE OLIVEIRA 42 1364/2010
IDERSON DAIAN FRIZZO TOIGO 40 1124/2010
IVAN MACIEL SOARES 78 52/2012
IVANIR FONTANA 79 13655/2010
IVO SANTOS JUNIOR 36 864/2009
37 302/2010
JAIR ROBERTO DA SILVA 16 101/2007
36 864/2009
JANAINA MOSCATTI ORSINI 52 14728/2010
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 42 1364/2010
JANE M VOISKI PRONER 18 377/2007
JEANDRA A. VEDANA 33 192/2009
JEANDRA AMABILE VEDANA 43 4324/2010
JEANINE H. FORTES BUSS 1 136/1997
JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR 27 434/2008
49 11265/2010
JOAO ALBERTO MARCHIORI 16 101/2007
72 315/2012
JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA 66 52/2012
JOAO GUALBERTO FERREIRA JUNIOR 25 369/2008
JORGE LUIZ DE MELLO 7 618/2005
8 26/2006
JORGE LUIZ DE MELO 23 186/2008
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 18 377/2007
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 14 51/2007
25 369/2008
JOSE ELI SALAMACHA 18 377/2007
JOSE FERNANDO VIALLE 66 52/2012
JULIANA DO ROCIO VIEIRA 42 1364/2010
JULIANA LIMA PONTES 42 1364/2010
JULIANA WERLANG 13 17/2007
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 15 63/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 3 327/2001
JULIO CESAR DALMOLIN 3 327/2001
7 618/2005
8 26/2006
20 585/2007
KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES 15 63/2007
KARIN L HOLLER MUSSI BERSOT 24 363/2008
KARIN TATIANA DA SILVA 15 63/2007
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 6 528/2005
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 6 528/2005
42 1364/2010
KONSTANTINOS JEAN ANDREPOULOS 44 4998/2010
LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI 42 1364/2010
LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI 42 1364/2010
LEANDRO CABRERA GALBIATI 18 377/2007
LEANDRO CORADINI 48 9990/2010
LEOMAR ANTONIO JOHANN 52 14728/2010
LEONEL LOURENÇO CARRASCO 39 739/2010
LILIANE GRUHN 37 302/2010
LINO MASSAYUKI ITO 29 529/2008
LIZEU ADAIR BERTO 13 17/2007
21 602/2007
52 14728/2010
LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL 53 91/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 50 11409/2010
LUCAS FELBERG 72 315/2012
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS 80 119/2011
LUCIMAR DE FARIAS 71 313/2012
LUCINEIA MARTINS 38 569/2010
LUIZ ANTONIO SILVA 6 528/2005
LUIZ ASSI 6 528/2005
42 1364/2010
LUIZ CARLOS DAGOSTINI JUNIOR 28 474/2008
LUIZ CARLOS PASQUALINI 22 655/2007
28 474/2008
31 719/2008
LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO 1 136/1997
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES 42 1364/2010
LUIZ HEITOR BOSCHIROLLI 25 369/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 47 9935/2010
LUIZ HENRIQUE FOLTRAN 60 304/2011
LUIZ SGANZELLA LOPES 15 63/2007
MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER 37 302/2010
MARCEL QUEIROZ LINHARES 1 136/1997
MARCEL SOUZA OLIVEIRA 15 63/2007
MARCELA VILLATORE 1 136/1997
MARCELO ANTONIO STEPHANUS 23 186/2008
30 561/2008

38 569/2010
MARCELO AUGUSTO BERTONI 6 528/2005
MARCELO B. MIRO 4 250/2003
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 15 63/2007
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 48 9990/2010
MARCELO COUTO DE CRISTO 19 468/2007
MARCELO DAL PONT GAZOLA 49 11265/2010
MARCELO DAVOLI LOPES 47 9935/2010
MARCELO HABICE DA MOTTA 44 4998/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 21 602/2007
45 5912/2010
58 240/2011
65 18/2012
MARCIO ANTONIO SASSO 1 136/1997
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 55 98/2011
MARCIO CRISTIANO DE GOIS 72 315/2012
MARCIO MARCON MARCHETTI 2 7/1998
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 44 4998/2010
52 14728/2010
MARCOS RODRIGUES DA MATA 29 529/2008
MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA 50 11409/2010
MARIA ANGELA DE SOUZA 13 17/2007
MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 1 136/1997
6 528/2005
13 17/2007
72 315/2012
MARIA HELENA DE CASTRO 25 369/2008
MARIA LUISA DE CASTRO LOVATTO 48 9990/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 3 327/2001
46 7652/2010
MARILENE JURACH 1 136/1997
MARINA TACLA ANDRADE 25 369/2008
MARISA KOBAYASHI 15 63/2007
MARISTELA BUSETTI 76 130/2006
MARLENE LEITHOLD 1 136/1997
MARLEY TREVISAN SABADIN 24 363/2008
MAURICIO DE ANDRADE DO VALE 25 369/2008
MAURICIO DE LACERDA LOURES 34 345/2009
MAURICIO KOWALCZUK DE OLIVEIRA 25 369/2008
MERCIA RIBEIRO 15 63/2007
30 561/2008
41 1348/2010
MILTON YUKIO KAWAKAMI 15 63/2007
MIRELLA PARRA FULOP 50 11409/2010
MIRNA LUCHMANN 18 377/2007
MITHIELE TATIANA RODRIGUES 44 4998/2010
MOISES BATISTA DE SOUZA 18 377/2007
51 13891/2010
59 278/2011
71 313/2012
MONICA DALMOLIN 8 26/2006
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 76 130/2006
MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA 60 304/2011
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 50 11409/2010
NELSON PASCHOALOTTO 39 739/2010
NILTO SALES VIEIRA 2 7/1998
35 578/2009
ORLANDO H.KRAUSPENHAR FILHO 23 186/2008
ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR 30 561/2008
ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO 10 310/2006
30 561/2008
36 864/2009
37 302/2010
PATRICIA FERNANDES BEGA 72 315/2012
PATRICIA NANTES MARCONDE DO AMARAL DE TO 71 313/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 61 421/2011
PATRICIA TRENTO 51 13891/2010
59 278/2011
PAULA RODRIGUES DA SILVA 25 369/2008
PAULO ROBERTO AZEREDO 15 63/2007
PAULO ROBERTO FADEL 42 1364/2010
PAULO VANI COSTA 15 63/2007
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 42 1364/2010
PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES 60 304/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 61 421/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 15 63/2007
RAQUEL B.S. LAVRATTI 67 117/2012
RAQUEL NUNES BRAVO 69 188/2012
RAQUEL SOBOLESKI CAVAKHEIRO 49 11265/2010
RAUL JOSE PROLO 4 250/2003
44 4998/2010
53 91/2011
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 26 407/2008
REGINA DE SOUZA PREUSSLER 42 1364/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 42 1364/2010
RENATA BORDIGNON DE MORAES 6 528/2005
42 1364/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 18 377/2007
RENATO PENTEADO CARDOSO 15 63/2007
RENI BAGGIO 62 903/2011
RICARDO BERLATO 47 9935/2010
RICARDO RUH 18 377/2007
ROBERTA DA ROCHA ROSA 1 136/1997
ROBSON ALFREDO MASS 60 304/2011
RODRIGO ALBERTO CRIPPA 37 302/2010
RODRIGO BIEZUS 11 518/2006
RODRIGO DESIRE SCHROEDER PEREZ 46 7652/2010
RODRIGO LONGO 15 63/2007
31 719/2008

RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA 4 250/2003
 RODRIGO RUH 18 377/2007
 RODRINEI CRISTIAN BRAUN 10 310/2006
 56 124/2011
 75 355/2002
 77 95/2011
 78 52/2012
 RONALDO ANTONIO CORREA TRAMUJAS 2 7/1998
 RONALDO JOSE E SILVA 28 474/2008
 31 719/2008
 RONILSON FONSECA VINCENSI 53 91/2011
 RONY MARCOS DE LIMA 76 130/2006
 ROSALINA SACRINI PIMENTEL 26 407/2008
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO 30 561/2008
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 46 7652/2010
 ROSANGELA PERES FRANÇA 1 136/1997
 ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE 25 369/2008
 ROZANI KOVALSKI 10 310/2006
 66 52/2012
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA 46 7652/2010
 SANDRA MARA COSTA 17 262/2007
 SANDRA MARA COSTA SOUZA 69 188/2012
 SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA 25 369/2008
 SELMA NEGRO CAPETO 44 4998/2010
 SHEILA ISFER RIBAS 15 63/2007
 SILVANO GHISI 9 139/2006
 37 302/2010
 STEFÂNIA BASSO 5 612/2004
 32 108/2009
 36 864/2009
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 18 377/2007
 TADEU CERBARO 13 17/2007
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 24 363/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 68 156/2012
 TATIANE APARECIDA LANGE 23 186/2008
 TATIANE MUNCINELLI 47 9935/2010
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 46 7652/2010
 ULISSES FALCI JUNIOR 19 468/2007
 URSULA ERNULD SALAVERRY GUIMARÃES 52 14728/2010
 VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA 45 5912/2010
 VALMIR ANTONIO SGARBI 60 304/2011
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 33 192/2009
 VANETE STEIL VILLATORI 1 136/1997
 VERIDIANA PERIN 15 63/2007
 VERIDIANO FELIPPI 44 4998/2010
 VERONI LOURENÇO SCABENI 53 91/2011
 VICTOR ANTONIO GALVAO 63 1078/2011
 VICTOR HUGO TRENNEPOHL 32 108/2009
 VINICIUS TORRES DE SOUZA 18 377/2007
 VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES 15 63/2007
 VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA 5 612/2004
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 80 119/2011
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 6 528/2005
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 42 1364/2010
 WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA 6 528/2005
 42 1364/2010
 WERNER AUMANN 6 528/2005

1. EMBARGOS A EXECUCAO-0000249-80.1997.8.16.0083-MANOELA SARMENTO SILVA PECOITS e outros x BANCO DO BRASIL S/A-
 ?
 ÀS PARTES: cumpram o V. Acórdão, face a baixa dos autos do Tribunal.
 ?

-Advs. VANETE STEIL VILLATORI, EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO, CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA, EDSON ISFER, MARCELA VILLATORE, MARCEL QUEIROZ LINHARES, ROBERTA DA ROCHA ROSA, CHRISTIANE SEIDEL, LUIZ EDUARDO VACCAO DA SILVA CARVALHO, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JEANINE H. FORTES BUSS, MARCIO ANTONIO SASSO, CEZAR DE JESUS GARCIA FLORES, GILBERTO FIOR, MARILENE JURACH, MARLENE LEITHOLD e ROSANGELA PERES FRANÇA-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-7/1998-BANESTADO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TR INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA e outros-AO EXEQUENTE, para que no prazo de 05 dias, proceda o recolhimento da guia GRC, no valor de R\$352,11, que deve ser depositada na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil/SA, sob pena de EXTINÇÃO.
 -Advs. NILTO SALES VIEIRA, MARCIO MARCON MARCHETTI, ALMIRANTE MELATI e RONALDO ANTONIO CORREA TRAMUJAS-.

3. REINTEGRACAO DE POSSE-0001333-77.2001.8.16.0083-UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SANDRO RENE GNOATO- AS PARTES, sobre o despacho de fls. 196, seguinte....
 Considerando que o réu foi regularmente citado, mas deixou de apresentar contestação no prazo legal (certidão de fls. 149- verso), declaro-o revel (art. 319 do CPC). Voltem os autos conclusos para sentença. Int. Dil. Nec.

-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e JULIO CESAR DALMOLIN-.

4. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-250/2003-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JAIRO ASSIS BANDEIRA e outros-AO APELADO, para que atenda o item- 2 do despacho de fls. 216, seguinte:
 1 - Recebo os recursos de apelação, interpostos pelo segundo e primeiro réu às fls. 199/203 e fls. 206/209, respectivamente, visto que tempestivos (certidões de fls.

205/v e fls. 211/v) e devidamente preparados (fls. 204/205 e fls. 210/211), no efeito meramente devolutivo (artigo 520, IV, do Código de Processo Civil). 2 - Abra-se vista dos autos ao apelado para apresentação de contrarrazões, querendo, no prazo de quinze dias. 3 - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. 4 - Intimem-se. 5 - Diligências necessárias.

-Advs. EDUARDO ALFREDO M.S.MONTEIRO-2º MP, RAUL JOSE PROLO, MARCELO B. MIRO, EDSON GHETTINO, RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA, ANGELITA T. G. FLESSAK e CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL-.

5. INVENTARIO-612/2004-GRAZIELA LEANDRA VIAPIANA e outros x CAETANO LUIZ VIAPIANA e outro-AO INVENTARIANTE, sobre o despacho de fls. 155, seguinte:

1) Cuida-se de Ação de Inventário ajuizada por Graziela Leandra Viapiana e outros em razão do falecimento do Sr. Caetano Luiz Viapiana e Sra. Joanna Agostinetto Viapiana. Em análise ao feito, verifica-se que a inventariante requereu produção de provas em face de discordância gerada após a redução da partilha a termo nos autos. Entretanto, nas primeiras declarações, a própria inventariante indicou os herdeiros constantes no termo. Nas últimas declarações, por sua vez, foi mantida a lista de herdeiros sem qualquer retificação ou impugnação, o que ocorreu da mesma forma em relação ao esboço da partilha. 2) Não obstante, nota-se que os herdeiros Arildo e Vergínia não foram incluídos no presente processo, sendo que a inventariante alegou a renúncia dos direitos por parte daqueles sem trazer qualquer prova de tal alegação. Dessa forma, cite-se os herdeiros faltantes. 3) Intimações e diligências necessárias. AO INVENTARIANTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1868/2012 e 1869/2012 (cópia nas fls. 156/157), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. EMIR BENEDETE, VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA, ELISANDRA FUNGHETTO e STEFÂNIA BASSO-.

6. REVISAO CONTRATUAL CC-528/2005-IRINEU ALDINO UHRY x BANCO DO BRASIL S/A- AS PARTES, sobre o despacho de fls. 271, seguinte.....

Defiro o requerimento de fls. 269, pelo prazo improrrogável de 90 dias. Após, dê-se integral cumprimento ao contido na deliberação de fls. 245/246. Int. Dil. Nec.

-Advs. LUIZ ANTONIO SILVA, ARY CEZARIO JUNIOR, WERNER AUMANN, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, AURELIO FERREIRA GALVAO, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, LUIZ ASSI, GORGIA PAULA MESQUITA, ANA PAULA CAMILO, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, WANDERLEY SANTOS BRASIL, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, RENATA BORDIGNON DE MORAES, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-618/2005-KYTS ABDALLA x BANCO ITAU S/A-AO AUTOR, para que no prazo de 10 dias, apresente suas derradeiras alegações finais.

-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e JORGE LUIZ DE MELLO-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-26/2006-JOSE SIMIONATO NETO x BANCO ITAU S/A-

AO AUTOR, para que providencie o depósito das custas devidas ao Contador, no valor de R\$ 10,09, conforme certidão de fls. 1111.

-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e JORGE LUIZ DE MELLO-.

9. INDENIZACAO P/DANOS MAT.CC.-139/2006-A.C.P.D.S. e outros x N.R.S.-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 392, seguinte:

Não obstante o parecer ministerial retro, deixo de analisar a petição de fls. 389/390, eis que a parte não possui capacidade postulatória para requerer providimentos judiciais em ações em trâmite perante escriturarias Cíveis. De resto, reporto-me ao contido na decisão de fls. 384. Int. Dil. Nec.

-Advs. ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA, SILVANO GHISI e ANDERSON PEZZARINI-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA-310/2006-AUGUSTINHO DOS SANTOS e outros x CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES FRANCISCO BELTRAO e outro-AO APELADO, para que cumpra o contido no item - 2 do despacho de fls. 892, seguinte:

1 - Recebo o recurso de apelação, interposto pelos autores, visto que tempestivo (certidão de fls. 888/v) e devidamente preparado, no duplo efeito (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). 2 - Abra-se vista ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. 4 - Intimem-se. 5 - Diligências necessárias.

-Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, GEOVANI GHIDOLIN, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, ALESSANDRA POLLI MILIS e DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL-.

11. SUM. DE REPAR. DE DANOS CC-518/2006-VILMAR DENARDI e outro x DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR.-

AO DEVEDOR, para que atenda o contido no despacho de fls. 238, seguinte:

1. Face o contido no expediente de fls. 233/236, na certidão retro e em cumprimento a EC 62/2009 (§§ 9º e 10º, do art. 100, da CF), Resoluções 115 e 123 (art. 6º), do CNJ e Decreto Judiciário 956/2011 (art. 5º), do TJPR, intime-se o ente devedor, para que, informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º (compensação), sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. 2. Int. Diligências Necessárias.

-Advs. RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROS-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-620/2006-FAGER - FUND DE AVAL DE GER DE EMP E REND DE FCO BELTRÃO x JAIR ERNESTO LUQUINI-

AO EXEQUENTE, para que cumpra o contido no despacho de fls. 101, seguinte....

Diante do contido na certidão retro, intime-se o exequente para que imprima regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Int. Dil. Nec.

-Advs. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE e FRANCIELI VESCOVI-

13. PRESTACAO DE CONTAS-17/2007-ELIANE TERESINHA DE ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S/A-

AO RÉU, para que no prazo de 10 dias se manifeste sobre o laudo pericial.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, MARIA ANGELA DE SOUZA, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STEDILE e DIOGO BERTOLINI-

14. PRESTACAO DE CONTAS-51/2007-LUCIMAR PORTICHELLI x BANCO FINASA BMC S/A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 296, seguinte:

1) Em face do contido na petição de fls. 294/295, verifico que de fato não foi, em momento algum apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita, embora o processo tenha transcorrido com tal pedido atendido. Assim, presentes os requisitos, defiro a assistência judiciária gratuita ao autor. Suspenda-se a exigibilidade das custas incumbidas àquele, conforme o art. 12 da Lei 1060/50. 2) Intimações e diligências necessárias.

-Advs. ALMIRANTE MELATI, ALESSANDRO JOSE HOHMANN, ALEX FREDERICO BEDENARSKI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-

15. AÇÃO DE COBRANÇA-0005990-52.2007.8.16.0083-OUTACILIO ROQUE e outro x BRADESCO SEGUROS S/A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 139, seguinte:

Ciente da decisão da instância superior. Arquive-se, com as cautelas de praxe. Int. Dil. Nec.

-Advs. RODRIGO LONGO, DALILA CRISTINA MARCON, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MERCIA RIBEIRO, DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES, GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, PAULO ROBERTO AZEREDO, MARCEL SOUZA OLIVEIRA, SHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, GABRIELA MURARO VIEIRA, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, PAULO VANI COSTA, MILTON YUKIO KAWAKAMI, KARIN TATIANA DA SILVA, ANDRESSA PACENKO, MARISA KOBAYASHI, VERIDIANA PERIN, RENATO PENTEADO CARDOSO, DURVAL ROSA NETO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES-

16. EMBARGOS DE TERCEIRO-101/2007-LIA TAVENI RESCHKE x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-

AO EXEQUENTE, para que efetue o depósito das custas devidas ao Contador no Valor de R\$ 41,11, conforme certidão de fls. 99.

-Advs. JOAO ALBERTO MARCHIORI, JAIR ROBERTO DA SILVA, ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI e HELDO GUGELMIN CUNHA-

17. INTERDICAÇÃO-262/2007-A.M. x A.P.-

AS PARTES, para que se manifestem sobre o laudo de fls. 90.

-Advs. CLOVIS CARDOSO, SANDRA MARA COSTA, IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO e FERNANDO BIAVA DA SILVA-

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-377/2007-FUNDO DE INV. DIREIT. CRED. NÃO PADR. A. MULTICAR. x FABIO MARCELO ASOLINI-

AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 103, seguinte:

1 - Defiro o requerimento de suspensão do feito, formulado às fls. 102. Prazo: 90 (noventa) dias. 2 - Expirado o prazo acima assinalado, intime-se o autor para que requeira o que entender de direito. 3 - Int. Dil. Nec.

-Advs. RICARDO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, FLAVIA GOTARDO SEIDEL, LEANDRO CABRERA GALBIATI, FERNANDO LUZ PEREIRA, JANE M VOISKI PRONER, VINICIUS TORRES DE SOUZA, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, MOISES BATISTA DE SOUZA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, MIRNA LUCHMANN e JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA-

19. EMBARGOS A EXECUCAO-468/2007-RODOLFO AIGNER E CIA LTDA x COOP.DE CRED. DE LIVRE ADMISSAO SUDOESTE-SICREDI-

AO PROCURADOR DO EMBARGADO (Angelino Luiz R. T) para que cumpra o contido no despacho de fls. 162, seguinte:

Esclareça o subscritor da petição de fls. 152 a que processo se refere a referida peça, eis que a qualificação da parte autora é alheia a estes autos. Int. Dil. Nec.

-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MARCELO COUTO DE CRISTO, AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, ULISSES FALCI JUNIOR e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-

20. AÇÃO MONITORIA-0005991-37.2007.8.16.0083-FUNDO DE INV. DIREIT. CRED. NÃO PADR. A. MULTICAR. x RECAPADORA DE PNEUS ANTONINHO LTDA e outro-

ÀS PARTES: cumpram o V. Acórdão, face a baixa dos autos do Tribunal.

-Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN e JULIO CESAR DALMOLIN-

21. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-602/2007-CLAUDIR NAZARIO x BANCO VOLKSWAGEN S/A-

A PARTE APELADA, para que cumpra o contido no item - 2 do despacho de fls. 249, seguinte:

1) Recebo o recurso de apelação, interposto pelo réu às fls. 228/246, visto que tempestivo (certidão de fls. 248/v), em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, caput, Código de Processo Civil). 2) Abra-se vista à apelada para contrarrazões, no prazo legal. 3) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. 4) Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL-

22. DECL. INEXISTENCIA DE DEB.CC.-655/2007-JAIMIR PANTANO x COPEL-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA S.A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 273, seguinte....

Para fins de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2013 às 15:00 horas. Renovem-se as diligências. Int.

-Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e LUIZ CARLOS PASQUALINI-

23. PRESTACAO DE CONTAS-186/2008-ALAIR CAMERA x BANCO ITAU S/A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 700, seguinte.....

Suspenda-se por cento e oitenta dias na forma requerida. Int. Dil. Nec.

-Advs. ALEXANDRO M. SCHWARTZ, ORLANDO H.KRAUSPENHAR FILHO, MARCELO ANTONIO STEPHANUS, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-

24. PRESTACAO DE CONTAS-0006078-56.2008.8.16.0083-CELITO CATANI x BANCO ITAU S/A-

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre o comprovante de depósito juntado às fls. 188, bem como, do retorno dos autos do tribunal, sob pena de EXTINÇÃO.

-Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN L HOLLER MUSSI BERSOT-

25. INDENIZACAO P/DANOS MAT.CC.-369/2008-SONIA APARECIDA COLONETTI x BANCO BRADESCO S/A-

AO EXEQUENTE, para que no prazo de 05 dias, atenda a certidão lavrada às fls. 168, sob pena de EXTINÇÃO.

-Advs. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, GRACIENNE DE FATIMA GOES, MAURICIO KOWALCZUK DE OLIVEIRA, DANIEL DE ANDRADE DO VALE, MAURICIO DE ANDRADE DO VALE, LUIZ HEITOR BOSCHIROLLI, MARINA TACLA ANDRADE, GIANIZE GALEANO, ANDRE AGOSTINHO HAMERA, CLOVIS LOTHAR BREMER, ANA LUCIA RIBEIRO CARVALHO MICHALAK, ANDRE LUIZ ALEIXO, JOAO GUALBERTO FERREIRA JUNIOR, ARIELLE RODRIGUES GARCIA, ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE, FABIO LORENSI, ANDERSON TAQUES, MARIA HELENA DE CASTRO e PAULA RODRIGUES DA SILVA-

26. DECL. INEXISTENCIA DE DEB.CC.-407/2008-KEFER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x COPEL-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA S.A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 281, seguinte:

Autos n.º 407/2008 1) Considerando que MMª Juíza Titular desta Vara foi promovida para a Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, bem como que a MW Juíza Substituta estará presidindo audiência na Vara Criminal, para fins de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/01/2013, às 15:00 horas. 2) Intimações e diligências necessárias. Francisco Beltrão, 20 de junho de 2012.

-Advs. ROSALINA SACRINI PIMENTEL e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-434/2008-CESUL - CENTRO SULAMERICANO DE ENSINO SUPERIOR LTD x NELSON FERRARI e outro-

AO EXEQUENTE, para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do contido na petição de fls. 156/157 e documento de fls. 158. Int. Dil. Nec.

-Advs. FABIO GIULIANO BORDIN, JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR, FABIO HENRIQUE MELATI e ALMIRANTE MELATI-

28. DECL. INEXISTENCIA DE DEB.CC.-474/2008-RECAPADORA PARDAL LTDA - ME x COPEL-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA S.A-

AO APELADO, para que cumpra o contido no item - 2 do despacho de fls. 423, seguinte:

1) Recebo o recurso de apelação, interposto pelo réu, visto que tempestivo e devidamente preparado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, caput, Código de Processo Civil). 2) Abra-se vista dos autos a parte apelada, para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. 3) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. 4) Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. LUIZ CARLOS DAGOSTINI JUNIOR, LUIZ CARLOS PASQUALINI e RONALDO JOSE e SILVA-

29. AÇÃO MONITORIA-529/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SINGLAIR DIVA FERNANDES-

AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 93, seguinte....

Exauridas as tentativas de localização da requerida, cite-se por edital como pleiteado. nt. Dil. Nec.

AO AUTOR, para que no prazo legal, retire o edital de citação e providencie sua publicação, em conformidade com as disposições legais.

-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-

30. INDENIZACAO POR DANO MORAL C/C-561/2008-FERMINO LEANES PRESTES x RENAULT DO BRASIL S/A-

AS PARTES, sobre o expediente de fls. 183, seguinte...

Pelo presente, em atenção ao disposto no item 2.16.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado e, em cumprimento ao contido nos autos de CARTA PRECATORIA N.º0062791-98.2011.8.16.0001, proveniente dos autos n.º 561/2008-INDENIZACAO POR DANOS MORAIS, em trâmite perante esse r. Juízo, em que FERMINO LEANES PRESTES move contra RENAULT DO BRASIL S/A, informo que foi designado o dia 05/09/2012 AS 14:15 HORAS, para a realização do ato de precatório, solicitando a intimação das partes também nesse Douto Juízo, assim como o envio de cópia do r. despacho saneador, com a brevidade possível. Doravante, INFORMACOES sobre o trâmite da Carta Precatória deverão ser obtidas no site WWW.ASSEJEPAR.COM.BR e, em caso de dúvidas, mediante ofício,

mencionado o número dos autos imprescindivelmente. Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria meus protestos de estima e distinta consideração.

-Advs. MARCELO ANTONIO STEPHANUS, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, DEBORAH PAULA MACHADO, CARLOS FERNANDO CORREIA DE CASTRO, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO e MERCIA RIBEIRO-.
31. DECL. INEXISTENCIA DE DEB.CC.-719/2008-SONDA E GALUPO LTDA x COPEL-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA S.A-

AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1897/2012 (cópia nas fls. 379), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. RODRIGO LONGO, RONALDO JOSE E SILVA, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

32. DECLARATORIA-108/2009-SANDRA BERNARDON DE ALMEIDA e outro x ELOI BERNARDON e outros-

AS PARTES, para que cumpram o item - 2 do despacho de fls. 297, seguinte:

1) Recebo os recursos de apelação, interpostos pelas partes autora e ré às fls. 261/280 e 281/294, visto que tempestivos (certidões de fls. 280/v e 296/v), em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, caput, Código de Processo Civil). 2) Abra-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. 3) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. 4) Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. EDIMARA SACHET RISSO, VICTOR HUGO TRENNEPOHL, FABIO ADONIRAN PAGLIOSA, STEFÂNIA BASSO e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.

33. DECLARATORIA NULIDADE ATO JUR-0006048-84.2009.8.16.0083-ROMILDO MELLO PANGARTE x JOAO JANDIR DE MELLO PANGARTE-

?
ÀS PARTES: cumpram o V. Acórdão, face a baixa dos autos do Tribunal.

?
-Advs. GILBERTO CARLOS RICHTHICK, JEANDRA A. VEDANA e VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.

34. EMBARGOS DE TERCEIRO-345/2009-DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x MASSA FALIDA DE CEDISA INDUSTRIA E COMERCIO-

AS PARTES, sobre a decisão de fls. 64, seguinte:

Trata-se de Embargos de Terceiro. O processo encontra-se formalmente em ordem, sem qualquer irregularidade a ser sanada. Ainda, não existem questões processuais pendentes ou preliminares, razão pela qual, declaro saneado o feito. Da análise dos autos, denota-se que os pontos controvertidos dos presentes autos referem-se basicamente: 1) se a alienação do imóvel se deu de forma regular e válida; 2) se o adquirente agiu de boa-fé; sem prejuízo de outros a serem eventualmente indicados pelas partes. Em razão dos pontos controvertidos existentes no feito, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do adquirente e da falida, na forma requerida pelo representante do Ministério Público. Considerando que em se tratando de embargos de terceiros o rol de testemunhas deve acompanhar a inicial e/ou a defesa, o que não ocorreu, desde já declaro preclusa a oportunidade de produzir prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/07/2012 às 15:00 horas.

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 65, seguinte:

Para fins de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 14/02/2013, às 15:00 horas. Renovem-se as diligências. Intime-se

-Advs. MAURICIO DE LACERDA LOURES e EWERTON LINEU BARRETO RAMOS-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-578/2009-GILBERTO FRANCK x BANCO BRADESCO S/A-

AS PARTES, sobre a proposta de honorários, no importe de R\$ 2.400,00, conforme documento de fls. 480.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

36. RECLAMATORIA TRABALHISTA-864/2009-JUSTINA INES TURCATTO FACHINELLO x ESTADO DO PARANA-

AO AUTOR, para que se manifeste sobre o documento retro, no prazo de 05 dias.

-Advs. IVO SANTOS JUNIOR, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.

37. ACAA MONITORIA-0000302-07.2010.8.16.0083-AUTO POSTO OESTE VERDE LTDA x EXPRESSO PONTUAL LTDA - ME-

A PARTE APELADA, para que cumpra o item - 2 do despacho de fls. 112, seguinte....

1) Recebo o recurso de apelação, interposto pelo réu/embargante, visto que tempestivo e devidamente preparado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, caput, Código de Processo Civil). 2) Abra-se vista dos autos a parte apelada, para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. 3) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. 4) Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, CIRO ALBERTO PIASECKI, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO e IVO SANTOS JUNIOR-.

38. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0000569-76.2010.8.16.0083-MAURI GERALDI x EDNA PIMENTEL e outros-

AO RÉU, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1871/2012 (cópia nas fls. 165), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

AO AUTOR, para que, no PRAZO DE CINCO 05 (cinco) DIAS, retire e efetue a devida postagem da Carta Precatória (cópia fls. 166), comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias.

-Advs. LUCINEIA MARTINS, ALEXANDRO M. SCHWARTZ, MARCELO ANTONIO STEPHANUS e ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA-.

39. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0000739-48.2010.8.16.0083-CHARLES BATISTA x BANCO DO BRASIL S/A-

AS PARTES, para que cumpram o item -1 do despacho de fls. 130, seguinte:

1- Intime-se as partes para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. 3- Int. Dil. nec.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DANIELA DE SOUZA, ALINE WALDHLM, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e FABIANO LOPES BORGES-.

40. DECL. DE NULIDADE DE TITULO CC-0001124-93.2010.8.16.0083-COMERCIAL ATACADISTA FRIZZO LTDA e outro x W. J. COMERCIO ATACADISTA DE COSMETICOS LTDA - EPPP-

AO AUTOR, para que, no PRAZO DE CINCO 05 (cinco) DIAS, retire e efetue a devida postagem da Carta Precatória (cópia fls. 78), comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias.

-Adv. IDERSON DAIAN FRIZZO TOIGO-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-0001348-31.2010.8.16.0083-ANTONIO BERLANDA x RODOCREDITO TRANSPORTES RODOVIARIOS-

ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO e MERCIA RIBEIRO-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-0001364-82.2010.8.16.0083-FOKS PRINT CARTUCHOS E INFORMATICA LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-

AO DEVEDOR, para que, no prazo de 15 dias pague ao credor a importância de R \$1.259,65, os termos do art. 475 -J do CPC, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do referido artigo

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, ANDREIA CRISTINA STEIN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, ANA PAULA CAMILO, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, FERNANDO SCHUMAK MELO, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, FLAVIO ADOLFO VEIGA, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, IDEMILSON DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, JULIANA LIMA PONTES, DIOGO ZAVADZKY, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS e RENATA BORDIGNON DE MORAES-.

43. ACAA MONITORIA-0004324-11.2010.8.16.0083-FAUST PNEUS S LTDA x RECAPADORA DE PNEUS ANTONINHO LTDA-

?
AO RÉU, para que se manifeste sobre o contido no petição retro.

-Advs. FERNANDO BIAVA DA SILVA, GLAUCIO RICARDO FAUST e JEANDRA AMABILE VEDANA-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0004998-86.2010.8.16.0083-VERGINIA DRAGO RUARO e outros x BANCO ITAU S/A-

AO EXEQUENTE, para que esclareça sob qual fundamento pretende a suspensão do feito.

-Advs. RAUL JOSE PROLO, VERIDIANO FELIPPI, AMILTON DE ALMEIDA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA, MARCELO HABICE DA MOTTA, SELMA NEGRO CAPETO, KONSTANTINOS JEAN ANDREPOULOS e FERNANDA MICHEL ANDREANI-.

45. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0005912-53.2010.8.16.0083-AIRTON FIAMETTI x BANCO VOLKSWAGEN S/A-

A PARTE APELADA, para que cumpra o item - 2 do despacho de fls. 193, seguinte:

1) Recebo o recurso de apelação, interposto pelo réu, visto que tempestivo e devidamente preparado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, caput, Código de Processo Civil). 2) Abra-se vista dos autos a parte apelada, para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. 3) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. 4) Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO, VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI-.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007652-46.2010.8.16.0083-BANCO SANTANDER S/A x ANGELO CAMILOTTI e CIA LTDA. e outro-

AO EXEQUENTE, para que informe o atual andamento da carta precatória, bem como, dê regular andamento ao feito, em relação ao executado citado às fls. 54 -verso.

-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, RODRIGO DESIRE SCHROEDER PEREZ, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e GUSTAVO DAL BOSCO-.

47. AÇÃO SUMARIA DE COBRANCA-0009935-42.2010.8.16.0083-DAIANA ALVES SCHIMITE e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-

AO DEVEDOR, para que no prazo de 15 dias efetue o pagamento do valor do débito, R\$3.150,60, sob pena de ser acrescida de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 475 -J, do CPC).

-Advs. ARY CEZARIO JUNIOR, MARCELO DAVOLI LOPES, FLAVIO GEROMINI PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ARTHUR SABINO DAMASCENO, TATIANE MUNCINELLI, RICARDO BERLATO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

48. PRESTACAO DE CONTAS CC-0009990-90.2010.8.16.0083-M.A VENDRAMIM SERVIÇOS DE JARDINAGEM LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-

A PARTE RECORRIDA, para que cumpra o item -2 do despacho de fls. 272, seguinte: 1 - Recebo o recurso interposto, pois tempestivo e preparado, em seu duplo efeito. 2 - Intime-se o recorrido para que, querendo, apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal. 3 - Encaminhem-se os autos à superior instância com as homenagens do juízo e as cautelas de praxe. Intimem-se. Dil. Nec.

?

-Advs. CARLOS FERNANDES, GORGON NÓBREGA, LEANDRO CORADINI, MARIA LUISA DE CASTRO LOVATTO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

49. AÇÃO SUMARIA DE INDENIZACAO-0011265-74.2010.8.16.0083-COMERCIO DE TINTAS BARRACAO LTDA e outro x ITAU SEGUROS S/A-

AS PARTES, sobre a decisão de fls. 176, seguinte...

Sem prejulgamento das razões dos Embargos de Declaração opostos, considerando que existe a mera pretensão de concessão de efeito infringente aos embargos, intime-se o requerido para que se manifeste. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO DO PARTE ADVERSA. NECESSIDADE. NULIDADE DO ACORDAO REGIONAL. 1. A intimação da parte contrária, para o acolhimento de embargos de declaração com efeitos infringentes, é imprescindível, sob pena de nulidade, em atendimento ao princípio do contraditório (Precedentes do STJ: EDcl nos EDcl no REsp 670.137/RN, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 28.08.2007, DJ 17.09.2007; REsp 858.364/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 03.04.2007, DJ 14.05.2007; RHC 19.525/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 15.03.2007, DJ 09.04.2007; REsp 793.360/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 19.11.2007; e EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 456.295/PA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.06.2006, DJ 01.08.2006). (...) (REsp 856.792/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, Dje 19/12/2008). Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR, FABIO GIULIANO BORDIN, MARCELO DAL PONT GAZOLA, DEBORA SEGALA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e RAQUEL SOBOLESKI CAVAKHEIRO-.

50. DECLARATORIA-0011409-48.2010.8.16.0083-EDIMAR RINALDI MARTINI x BANCO DO BRASIL S/A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 165, seguinte:

1 - Recebo o agravo (fls. 120/123), determinando que fique retido nos autos. 2 - Em que pese às respeitáveis razões do aludido agravo, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 3 - Abra-se vista ao agravado para oferecimento de contrarrazões. 4 - Após, voltem os atos conclusos para sentença. 5 - Int. Dil. Necessárias.

-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONÉDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP e FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO-.

51. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0013891-66.2010.8.16.0083-GOMES E RECHZINSKI LTDA x BANCO FINASA BMC S/A-

AO RÉU, para que atenda o contido no despacho de fls. 180, seguinte:

Da análise dos autos, verifica-se que houve a prolação de sentença de mérito às fls. 117/137, sendo que, logo após, houve a juntada de acordo entabulado entre as partes (fls. 141/143). Ainda, às fls. 148/169 houve a apresentação de recurso de apelação por parte do réu. Assim, ante a existência de acordo nos autos, intime-se a instituição financeira para que diga seu efetivo interesse na manutenção do recurso de apelação, sendo que, caso desista do recurso, deve ratificar o acordo que entabulou com o autor. Intimações e diligências necessárias.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, PATRICIA TRENTO e MOISES BATISTA DE SOUZA-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-0014728-24.2010.8.16.0083-VALDIR IVO PINZON x BANCO ITAU S/A-

AO RÉU, sobre a petição de fls. 346.

-Advs. LEOMAR ANTONIO JOHANN, LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNULD SALAVERRY GUIMARÃES e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

53. AÇÃO SUMARIA DE INDENIZACAO-0001070-93.2011.8.16.0083-ALAIR NEIS x PEDROLGA LOGISTICA E CONSULTORIA LTDA-

?

ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Advs. RAUL JOSE PROLO, ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL, ADRIANA RITA BUSATTO, EMILIO ANGELICO FOLLE e FLAVIO DIONISIO BERNARTT-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-0000832-74.2011.8.16.0083-NEDIO JOAO SLONGO CHIOSSI x SICREDI IGUAÇU PR/SC- AS PARTES, sobre a certidão de fls. xx, seguinte....

CERTIDÃO

Certifico que a publicação retro está equivocada, porque deveria ter sido direcionada aos autos 95/2011 de Embargos a Execução e não aos autos 95/2011 de Ação de Prestação de Contas, como constou. Assim refarei a publicação de forma correta. O referido é verdade e dou fé.

?

-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO e AURIMAR JOSE TURRA-.

55. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0000853-50.2011.8.16.0083-ROSSETO E ANTONELLI LTDA x BANCO ITAUCARD S.A-

?

REITERANDO. AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, diga do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

56. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0001372-25.2011.8.16.0083-MARIA JURANDINA SILVA DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR- A PARTE APELADA, para que cumpra o contido no item -2 do despacho d fls. 97, seguinte:

1) Recebo o recurso de apelação, interposto pelo réu. visto que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520. caput, Código de Processo Civil). 2) Abra-se vista dos autos a parte apelada, para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. 3) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. 4) Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. ERNANI CEZAR WERNER, ALEXANDRE CADETE MARTINI, EDINARA SARI, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

57. DECLARATORIA-0002063-39.2011.8.16.0083-ALUBRIL - DERIVADOS DE ALUMINIO LTDA. x DIRCEU FERLA-

AS PARTES, sobre a certidão fls. 135, seguinte:

Certifico que a publicação de fls 134 está equivocada, porque o valor ali descrito já foi pago, contudo resta pendente o valor de R\$ 20,68. O referido é verdade e dou fé.

-Advs. FERNANDO SAGGIN e EDSON GHETTINO-.

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002639-32.2011.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ISOLETE VACARI BURATI-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 92, seguinte:

Defiro o requerimento retro. Suspenda-se até o julgamento do recurso de apelação na ação revisoral. Int. Dil. Nec

-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL-.

59. REINTEGRACAO DE POSSE-0002563-08.2011.8.16.0083-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x GOMES E RECHZINSKI LTDA-

AO AUTOR, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor de R\$ 5,64, destinadas ao Cartório da 2ª Serventia Cível.

-Advs. MOISES BATISTA DE SOUZA, PATRICIA TRENTO, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e FLAVIA DREHER NETTO-.

60. AÇÃO SUMARIA DE INDENIZACAO-0003708-02.2011.8.16.0083-HELIO ANTONIO GONÇALVES x ALCIDES BOETER-

AO AUTR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º1867/2012 (cópia nas fls. 86), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI, MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA, ROBSON ALFREDO MASS, LUIZ HENRIQUE FOLTRAN e PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES-.

61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005093-82.2011.8.16.0083-BANCO FINASA BMC S/A x ALTAIR DE LIMA-

AO EXEQUENTE, para que se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 51/ verso, no prazo de 05 dias. Int. Dil. Nec.

-Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

62. EMBARGOS A EXECUCAO-0010610-68.2011.8.16.0083-JOSE A SCHIMTZ E CIA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A.-

AS PARTES, sobre a nova data marcada para audiência de conciliação, dia 25/10/2012, às 13:30 horas.

-Advs. RENI BAGGIO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

63. INVENTARIO-0012698-79.2011.8.16.0083-ATILIO ANTONIO VIGANO x ISABEL RIBEIRO VIGANO-

AO INVENTARIANTE, para que no prazo de 10 dias apresente/preste suas primeiras declarações, bem como, cumpra o contido no item - 2 do despacho de fls. 14, seguinte.....

Junte-se prova de quitação dos tributos relativos às rendas e aos bens do espólio, e , ainda a prova atualizada de propriedade dos bens descritos, com os requisitos exigidos pelo art. 993, I, "a" do CPC.

?

-Adv. VICTOR ANTONIO GALVAO-.

64. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0013597-77.2011.8.16.0083-TRANSPORTADORA MASCHIO LTDA x BANCO BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MARCANTIL-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 119, seguinte....

Ante o contido na petição de fls. 117, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 31/10/2012 às 13:15 horas.

-Adv. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013693-92.2011.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MONICA DA SILVA-

AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 55, seguinte:

?

1) Recebo o recurso de apelação, interposto pelo réu às fls. 47/52, visto que tempestivo (certidão de fls. 54/v), em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, caput, Código de Processo Civil). 2) Abra-se vista à apelada para contrarrazões, no prazo legal. 3) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. 4) Intimem-se. Diligências necessárias.

?

-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-

66. SUMARIA DE INDENIZACAO-0000658-31.2012.8.16.0083-WAGNER MICHEL MENEGAZZO x ODIR JOSE TRENTIN - FI e outro-

AS PARTES, sobre a certidão de fls. XX seguinte.....

Certifico que a publicação retro está equivocada, porque deveria ter sido direcionada aos autos 52/2012 de Embargos a Execução e não aos autos 52/2012 de Ação Sumaria de Indenização como conistou. Assim refarei a publicação de forma correta. O referido é verdade e dou fé.

-Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI, CLEDIMAR BERTOLDO, JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA e JOSE FERNANDO VIALLE-

67. DESPEJO C/C COBRANCA DE ALUG.-0000971-89.2012.8.16.0083-SILVANA AMARAL KOLISNKI VIELMO x FABIO HENRIQUE MELATTI e outros-

AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 50, seguinte....

Indefiro o pleito retro, uma vez que o acordo de fls. 45/46 não foi homologado pelo Juízo, não se subsumindo as normas do art. 475-J, do CPC, porquanto ausente o título executivo judicial. Assim, intime-se o autor para que imprima regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Nec.

-Adv. RAQUEL B.S. LAVRATTI-

68. DECLARATORIA-0001880-34.2012.8.16.0083-ANDERSON FERREIRA SOARES x BANCO PANAMERICANO S/A-

AO AUTOR, para que se manifeste sobre a contestação, juntada às fls. 40/99 e AO RÉU, para que tome ciência da nova data marcada para audiência de instrução e julgamento, dia 25/10/2012 às 14:00.

-Adv. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-

69. REINTEGRACAO DE POSSE-0002310-83.2012.8.16.0083-ORIDES DA SILVA e outro x ADAIR STEPANIACK-

AOS AUTORES, para que cumpram o contido no item -2 do despacho de fls. 136, seguinte....

1 - Desentranhe-se, mediante certidão, a petição de fls. 92/94, entregando-a diretamente a sua subscritora, para que proceda à devida distribuição da exceção, a qual se deve dar na forma preconizada pelo art. 299, última parte, do CPC. 2 - Intimem-se os autores para que apresentem, querendo, impugnação à contestação, no prazo de dez dias. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Adv. DANIELI CRISTINA MARCON, FABIANA ELIZA MATTOS, RAQUEL NUNES BRAVO e SANDRA MARA COSTA SOUZA-

70. DECL. INEXISTENCIA DE DEB.CC.-0002862-48.2012.8.16.0083-KALINE CRISTINA KRASUSKI x BANCO PANAMERICANO S/A e outro-

?

AO AUTOR, sobre a contestação, juntada às fls. 46/67.

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 45, seguinte:

Defiro o requerimento retro. Intime-se a primeira requerida para que informe o endereço da segunda. Caso não haja resposta, cite-se por edital conforme requerido. Int. Dil. nec.

-Adv. GILBERTO CARLOS RICHTHCIK, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-

71. REINTEGRACAO DE POSSE-0003363-02.2012.8.16.0083-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTADORA MASCHIO LTDA-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 65/67, seguinte....

?

1. Da análise dos autos extrai-se que foi deferida a liminar de reintegração de posse, pois presentes os requisitos necessários para tanto, sendo que após a citação o requerido compareceu aos autos, afirmando que ajuizou previamente Ação Revisional em trâmite nesta mesma Vara Cível. Ocorre que a jurisprudência pátria vem perfilhando entendimento de que, em se tratando de Reintegração de Posse e Ação Revisional, não há que se falar em conexão. Neste sentido, por analogia: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO. LIMINAR DEFERIDA. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA. ALEGAÇÃO DE PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ANTERIORMENTE AJUIZADA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONEXÃO. VIA INADEQUADA. CONEXÃO QUE DEVE SER SUSCITADA EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO (ART. 301, VI DO CPC). CONEXÃO QUE, DE QUALQUER FORMA, INEXISTE ENTRE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. No pano de fundo da alegação de "prevenção", está obrigatoriamente a conexão, vez que, para definição da competência para julgar demandas distintas (em primeiro grau de

jurisdição), somente é utilizado o critério da prevenção se estas forem conexas ou continentes. 2. A exceção de incompetência é via processual inadequada para discutir conexão. Seria cabível a discussão da matéria em sede de preliminar de contestação (art. 301, VI do CPC). 3. De qualquer sorte, a jurisprudência já se firmou no sentido da inexistência de conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional de contrato. (TJPR - 173 C.Cível - AI 0663858-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 02.06.2010). Pois bem. Nos termos do art. 103 do CPC, ocorre conexão entre duas demandas quando lhes forem comum o objeto ou a causa de pedir, o que não ocorre entre Reintegração/Busca e Apreensão e Ação Revisional. Afinal, na Reintegração de Posse o objeto é o bem e a causa de pedir o inadimplemento, ao passo que na Ação Revisional o objeto é o contrato e a causa de pedir eventual abusividade, pelo que, tecnicamente, não há conexão. Ocorre que à medida em que a jurisprudência pátria vem perfilhando entendimento de que a procedência do pleito revisional desconstitui a mora, resta inidivíduo o evidente risco de decisões contraditórias, pois inevitavelmente a procedência ou improcedência do pedido revisional causa interferência na procedência ou improcedência do pedido de reintegração de posse do bem, acarretando eventualmente, ainda, a extinção do feito pela ausência de pressuposto processual. Assim, não se pode olvidar que existe evidente risco de decisões contraditórias, valendo salientar, ademais, que o previo ajuizamento de ação revisional, pode vir a configurar relação de prejudicialidade externa, na forma preconizada pelo art. 265, IV, "a" e entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIARIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Tribunal Superior prega que há relação de prejudicialidade externa entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão baseadas no mesmo contrato de alienação fiduciária em garantia, podendo ser esta, se proposta posteriormente, sofrer suspensão enquanto não julgada a de revisão (art. 265, IV, "a", do CPC). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1168540/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 11/02/2011). AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. Há relação de prejudicialidade entre as ações de busca e apreensão e revisional relativas ao mesmo contrato de alienação fiduciária, o que justifica a suspensão da ação de busca e apreensão, na hipótese em que as obrigações contratuais, cujo inadimplemento ensejou a mora, estejam em discussão em demanda revisional anteriormente ajuizada. Precedentes Agravo improvido. (AgRg no Ag 923.836/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 12/05/2009). Desta forma, ad cautelam, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano em razão da questão de prejudicialidade. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Francisco Beltrão, 09 de Julho de 2012.

?

-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, LUCIMAR DE FARIAS, PATRICIA NANTES MARCONDE DO AMARAL DE TOLEDO PIZA, FERNANDO LUIZ PEREIRA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI-

72. CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS-0003832-48.2012.8.16.0083-ROSEMAR RODRIGUES DOS SANTOS x NELSON DOS SANTOS-

AO RÉU, sobre a certidão de fls. 56 - verso.

-Adv. PATRICIA FERNANDES BEGA, EDUARDO GODINHO PASA, MARCIO CRISTIANO DE GOIS, LUCAS FELBERG, JOAO ALBERTO MARCHIORI e MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH-

73. AÇÃO MONITORIA-0002415-60.2012.8.16.0083-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS TOSCAN LTDA x ZILDO ESTANISLAU PAULUK-

AO EMBARGADO, para que se manifeste sobre os Embargos Monitorios e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 36, seguinte....

Recebo os embargos monitorios, suspendendo o mandado inicial. Intime-se o embargado para se manifestar no prazo legal. Int. Dil. Nec.

-Adv. FRANCIELI VESCOVI GHION e FLAVIA DREHER NETTO-

74. PRESTACAO DE CONTAS-0000470-38.2012.8.16.0083-VANDERLEI CESAR COSTA x BANCO DO BRASIL S/A-

?

ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

?

-Adv. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO e ADRIANE HAKIM PACHECO-

75. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-355/2002-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x JOCIANE SALVATI-

A PARTE APELADA, sob o despacho de fls. 69, seguinte:

1) Recebo o recurso de apelação, interposto pelo réu, visto que tempestivo (artigo 520, caput, Código de Processo Civil). 2) Abra-se vista à apelada para contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. 4) Intimem-se. Diligências necessárias.

?

-Adv. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, ARY CEZARIO JUNIOR e CLOVIS CARDOSO-

76. EXECUCAO FISCAL-130/2006-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO-DETRAN/PR. x MARIO TADEU LOPES-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 174, seguinte:

1) Em face da não localização de bens a serem constritos, defiro o requerimento de suspensão da execução formulado às fls. 172, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/40. 2) Decorrido o prazo, intime-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. 3) Intimações e diligências necessárias.

-Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA BUSETTI, RONY MARCOS DE LIMA e ARIBERTO WALTER LAUTERT-.

77. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0001481-39.2011.8.16.0083-NELSI JOSE ANDERLONI MELLER x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR- AO EMBARGANTE, sobre o despacho de fls. 24/25, seguinte....

1 - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Recebo os embargos somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil, que se aplica à Execução Fiscal, vez que não demonstrada a excepcionalidade a justificar a concessão de efeito suspensivo, havendo mero requerimento genérico neste sentido, sem a demonstração efetiva dos requisitos legais necessários para tanto. Ora, admitir que a alegação de que o prosseguimento da execução seja hábil a conferir efeito suspensivo aos Embargos à Execução acabaria por ensejar o retorno à regra anterior, de recebimento dos embargos com efeito suspensivo, em clara afronta à mens legis da reforma do Código de Processo Civil. Ademais, o mérito da atribuição do efeito suspensivo da execução aos embargos não se confunde com o mérito dos próprios embargos. Cabe ao executado demonstrar de que maneira o prosseguimento da execução - que é a regra -, prejudicá-lo-ia substancialmente, não bastando mera alegação de que o normal prosseguimento da execução tem o escopo de causar prejuízo de difícil ou incerta reparação ao executado. 3 - Intime-se a exequente para que, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80, manifeste-se sobre os embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Desapensem-se dos autos principais e certifique-se na execução o recebimento dos embargos. Intimem-se.5-Quanto ao pleito de denunciação à lide, indefiro-o, eis que ante as peculiaridades do procedimento é incabível a intervenção de terceiros. Nesse sentido confira-se RESP 691.235, RTFR 122/29, RJTJESP 94/111 e JTJ 171/71. Int. Dil. Nec.

AO EMBARGANTE, para que se manifeste sobre a impugnação de fls. 26/41.

-Advs. GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.

78. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0002935-20.2012.8.16.0083-WALTER MAIA x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR- AO EMBARGANTE, sobre o despacho de fls. 13/14, seguinte....

1 - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Recebo os embargos somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil, que se aplica à Execução Fiscal, vez que não demonstrada a excepcionalidade a justificar a concessão de efeito suspensivo, havendo mero requerimento genérico neste sentido, sem a demonstração efetiva dos requisitos legais necessários para tanto. Ora, admitir que a alegação de que o prosseguimento da execução seja hábil a conferir efeito suspensivo aos Embargos à Execução acabaria por ensejar o retorno à regra anterior, de recebimento dos embargos com efeito suspensivo, em clara afronta à mens legis da reforma do Código de Processo Civil. Ademais, o mérito da atribuição do efeito suspensivo da execução aos embargos não se confunde com o mérito dos próprios embargos. Cabe ao executado demonstrar de que maneira o prosseguimento da execução - que é a regra -, prejudicá-lo-ia substancialmente, não bastando mera alegação de que o normal prosseguimento da execução tem o escopo de causar prejuízo de difícil ou incerta reparação ao executado. 3 - Intime-se a exequente para que, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80, manifeste-se sobre os embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Desapensem-se dos autos principais e certifique-se na execução o recebimento dos embargos. Intimem-se. Diligências necessárias.

AO EMBARGANTE, para que se manifeste sobre a impugnação de fls. 15/21.

-Advs. BRENDA CAROLINE FUCK, IVAN MACIEL SOARES, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.

79. CARTA PRECATORIA-0013655-17.2010.8.16.0083-Oriundo da Comarca de CHOPINZINHO - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-JUAREZ LUIZ POMPEU DA SILVA x VANDERLEY STRAPAZZON-

AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 38, seguinte....

1 - Defiro o requerimento de suspensão retro, com fundamento no art. 265, § 5º, pelo prazo Máximo de 1 (um) ano, aguardando-se o deslinde dos embargos de devedor de autos nº 817- 53.2011.8.16.0083. Ressalto que uma vez decorrido o prazo Máximo, deverá o feito retomar o regular prosseguimento. 2 - Intimem-se. Diligências necessárias.

-Adv. IVANIR FONTANA-.

80. CARTA PRECATORIA-0011803-21.2011.8.16.0083-Oriundo da Comarca de REALEZA - PR-JULIA GABRIELA FERREIRA DA SILVA e outros x NERITO BALDO-AS PARTES, sobre o expediente de fls. 132, seguinte:

Texto Prezado Senhor, Tenho a honra de comunicar a Vossa Senhoria, nas auto 119/2011 (NU: 0011803-21.2011.8.16.0083), de Carta Precatória, oriunda da Comarca, dos Autos n.º 689/2009 20: 0001043-04.2009.8.16.0141), de A:ã e Indenização (Ord), que Vínicius de Moraes e outro movem contra Nerito Ba á e Torro, que a audiência de inquirição neste Juízo foi redesignada para o dia 26/09/2012, às 14:45 horas, para os devidos fins. Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa a, meus protestos de consideração e Apreço.

-Advs. DIONIZIO LUBAVE DUDEK, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS e CAMILO DE TONI-.

81. CARTA PRECATORIA-0002940-42.2012.8.16.0083-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS - PR-VALDIRENE PLANTES CORDEIRO MAOSKI x TRANSPORTADORA SOLASOL-

AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 21, seguinte....

Cumpra-se. Oportunamente devolva-se à origem com as cautelas de praxe e homenagens do juízo.

AO AUTOR, para que, se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, lavrada às fls. 22, seguinte....

Devolvo por falta de pagamento, art 19 do cpc, etc....

AO AUTOR, para que, comprove ou efetue o pagamento da guia GRC, destinada ao Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 37,00, que deve ser depositada na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil S/A.

-Advs. AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR e ELLEN MOSQUETTI-.

Francisco Beltrao, 20 de Julho de 2012
Vlademir Prigol- Escrivao Designado
da 2ª Vara Cível e Anexos.

GUAIÁRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE GUAIRA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 45/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040 00005 000090/2000
00017 000124/2007
ADELINO MARCON OAB/PR 8.625 00008 000142/2002
ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611 00013 000291/2006
ADRIANO MARRONI OAB/PR. 23657 00024 000311/2008
ALDO KAWAMURA ALMEIDA 00075 002023/2012
ALESSANDRO ALVES ANDRADE 00056 002629/2011
00085 000109/2007
00098 000072/2012
00099 000085/2012
00100 000099/2012
00101 000262/2012
00102 000292/2012
00103 000293/2012
00104 000397/2012
00105 000458/2012
00106 000463/2012
00107 000474/2012
00108 000476/2012
00109 000489/2012
ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 00097 001787/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR30890 00063 000346/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00080 002174/2012
ANA NICE GEMELLI HENDGES-49.756/PR 00047 000314/2011
ANA PAULA GOUVEIA - OAB N. 29.047 00005 000090/2000
00019 000393/2007
ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI-29.486/PR 00036 001118/2010
ANGELO DANIEL CARRION 00031 000553/2009
ANGELO OZIAS TORRES 00076 002121/2012
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00025 000134/2009
ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ 67665/SP 00019 000393/2007
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00034 000669/2009
CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00079 002167/2012
CARLA ROBERTA DOS S. BELEM 00068 000910/2012
CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171 00013 000291/2006
00014 000294/2006
00050 000806/2011
00053 002437/2011
00065 000558/2012
CARLOS H DE SOUSA RODRIGUES 29409 00016 000004/2007
CARLOS ROBERTO FERREIRA OAB 18161 00078 002139/2012
00081 002195/2012
CASSIUS ANDRE VILANDE 00056 002629/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00025 000134/2009
CINTIA MOLINARI STEDILE 00033 000663/2009
CLAUDEMIR LEHN OAB/PR 37254 00029 000226/2009
CLAUDINEIA A. MIRANDA 00029 000226/2009
CLEMENTE ALVES DA SILVA 00016 000004/2007
00077 002132/2012
CRISTINE MEIRE WELTER 00016 000004/2007
00027 000200/2009
00036 001118/2010
00037 001583/2010
00069 001016/2012
DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR 00015 000311/2006

00021 000189/2008
 00022 000203/2008
 00023 000218/2008
 00028 000211/2009
 00030 000306/2009
 00038 002211/2010
 00039 002213/2010
 00040 002231/2010
 00041 002233/2010
 00042 002650/2010
 00050 000806/2011
 00059 000154/2012
 00060 000156/2012
 00072 001431/2012
 DAVID JOSEPH 00070 001246/2012
 DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA-238.443 00016 000004/2007
 DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI- 22650 00007 000199/2000
 EDUARDO GARCIA NOGUEIRA 00010 000062/2003
 EDUARDO SUPTITZ 00016 000004/2007
 00069 001016/2012
 EDUARDO VANZELLA 00001 000149/1992
 00002 000128/1997
 EGBERTO FANTIN 00110 001597/2011
 ELISANGELA C. FARIA OAB/PR 21949 00007 000199/2000
 ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE 00056 002629/2011
 ELOI CONTINI 00033 000663/2009
 EMANUEL F NASSIF MARQUES 00063 000346/2012
 EVELI MARIA PEDROLLO 00048 000704/2011
 00084 000025/2002
 EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024 00005 000090/2000
 EVILASIO DE CARVALHO JR-OAB 27820 00014 000294/2006
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00052 001612/2011
 00066 000672/2012
 FABIO RODRIGO VICTORINO OAB/PR40763 00061 000201/2012
 FABIO TEIXEIRA OZI 00070 001246/2012
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00052 001612/2011
 00066 000672/2012
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00045 003768/2010
 FRANCISCO IRINEU BRZEZINSKI-2381 00007 000199/2000
 FRANÇOISE SARTOR FLORES 00081 002195/2012
 GIANI LANZARINI DA R. LIMA 33060/PR 00012 000297/2005
 GIOVANI BATISTA LOPES 00078 002139/2012
 GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 00061 000201/2012
 00064 000355/2012
 GRACIELE ROOS JENSEN-46.640 00058 003830/2011
 IDELMA CARINA JORDÃO 00010 000062/2003
 IGOR H. BONFIM GAVIÃO 00082 002202/2012
 00083 002203/2012
 JACKSON HENRIQUE SCHNEIDER-OAB28639 00005 000090/2000
 JAIR ROBERTO PAGNUSSAT 00047 000314/2011
 JEAN CARLOS CAMOZATO 00074 001922/2012
 JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337 00054 002534/2011
 JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139 00011 000177/2005
 JOSE CARLOS VIEIRA 00004 000024/1999
 JOSE FERNANDO MARUCCI 00111 000928/2012
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00043 003602/2010
 00047 000314/2011
 KLEBER DE OLIVEIRA OAB/PR. 15658 00008 000142/2002
 LAERCIO FAEDA 00003 000023/1998
 LARISSA ELIDA SASS - OAB 47.976 00012 000297/2005
 LEONIDAS G. NASCIMENTO 00005 000090/2000
 LORESVAL EDUARDO ZUIM 00035 000717/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00032 000578/2009
 LUANA CAMILA BUENO OAB/PR. 40001 00016 000004/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 00082 002202/2012
 00083 002203/2012
 LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS 00112 001568/2012
 MARCIA SATIL PARREIRA 00051 001276/2011
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 00044 003675/2010
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00046 004332/2010
 MARCOS AURELIO COMUNELLO 00057 002966/2011
 00085 000109/2007
 00086 000157/2007
 00087 000184/2007
 00088 000246/2007
 00089 000141/2008
 00090 000164/2008
 00091 001863/2010
 00092 001878/2010
 00093 001958/2010
 00094 001962/2010
 00095 002716/2010
 00096 000206/2011
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 00003 000023/1998
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00032 000578/2009
 MARIA LUCILIA GOMES -OAB-SP 84.206 00044 003675/2010
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00062 000214/2012
 MARIO RONALDO CAMARGO OAB/PR 38008 00078 002139/2012
 MAURILIA BONALUMI SANTOS 00005 000090/2000
 MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356 00049 000803/2011
 NAJLA M. COSTA PEREIRA 00011 000177/2005
 00073 001433/2012
 NAJLA MARIA ZERAIK 00045 003768/2010
 00051 001276/2011
 00052 001612/2011
 00066 000672/2012
 NANJI TEREZINHA ZIMMER OAB/PR 20879 00008 000142/2002
 NELSON PASCHOALOTTO 00026 000160/2009
 NEWTON DORNELES SARATT 00027 000200/2009

PAULO SERGIO QUEZINI 00077 002132/2012
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00051 001276/2011
 RALPH PEREIRA MACORIM 00065 000558/2012
 REGINA ALVES CARVALHO 00054 002534/2011
 REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294 00005 000090/2000
 REINALDO MIRICO ARONIS 00020 000001/2008
 00033 000663/2009
 00043 003602/2010
 00047 000314/2011
 RENATA PEREIRA C.DE OLIVEIRA 38959 00067 000785/2012
 RENATO NAPOLITANO NETO OAB/155967 00016 000004/2007
 RICARDO RUSSO - OAB N. 31.666 00016 000004/2007
 RINALDO HIROYUKI HATAOKA 00005 000090/2000
 ROMEU SACCANI 00004 000024/1999
 SANDRA PADILHA MARTINS 00056 002629/2011
 00057 002966/2011
 SANDRA R. S. TAKAHASHI 00006 000181/2000
 00009 000041/2003
 00015 000311/2006
 00021 000189/2008
 00022 000203/2008
 00023 000218/2008
 00028 000211/2009
 00030 000306/2009
 00038 002211/2010
 00039 002213/2010
 00040 002231/2010
 00041 002233/2010
 00042 002650/2010
 00050 000806/2011
 SERGIO ROCHA DE OLIVEIRA/OAB.30774 00018 000125/2007
 SIDNEI GILSON DOCKHORN-OAB 23.159 00016 000004/2007
 SIMONE M.S.MONTEIRO FLEIG OAB/23747 00012 000297/2005
 SUZANE ROSANGELA BUSSATTA 00044 003675/2010
 TABATA NOBREGA BONGIORNO 00055 002610/2011
 TADEU CERBARO 00033 000663/2009
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00025 000134/2009
 THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA 00071 001298/2012

- EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000020-87.1992.8.16.0086-COOP.AGR.MISTA RONDON LTDA.COPAGRIL x GILIO ROSSO- Sobre os expedientes de fls. 65/68 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. EDUARDO VANZELLA-.
- EXECUCAO P/OBRIG. COISA INCER-0000107-67.1997.8.16.0086-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON - COPAGRIL x HORACIO BACHEGA e outro- Sobre os expedientes de fls. 226/232 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. EDUARDO VANZELLA-.
- REINTEGRACAO POSSE-0000084-87.1998.8.16.0086-BB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MADEIRAS SCHNEIDER LTDA e outros- Sobre os expedientes de fls. 730/735 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e LAERCIO FAEDA-.
- RESSARCIMENTO DE DANOS EM AC.-0000111-36.1999.8.16.0086-ARMANDO ANCHIETA x SPAIPA S.A. - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS e outro- Decorreu o prazo de suspensão, dar andamento ao feito.-Adv. ROMEU SACCANI e JOSE CARLOS VIEIRA-.
- INDENIZACAO - SUMARIO-0000141-37.2000.8.16.0086-MARCOS BRAND STOPPEL e outros x JONIR MELOTTO- ... Ante o exposto, com fundamento no art.269, inc.III, c.c. o art.794, incisos I e II, todos do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada e relatada às fls.564/565. Em consequência, tendo em vista a inteira satisfação do crédito e em face ao atingimento das finalidades processual e social deste caderno processual, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Custas ex lege e como posto na composição amigável.-Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024, ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040, RINALDO HIROYUKI HATAOKA, JACKSON HENRIQUE SCHNEIDER-OAB28639, ANA PAULA GOUVEIA - OAB N. 29.047, LEONIDAS G. NASCIMENTO e REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294-.
- ACAO MONITORIA-181/2000-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x IVONETE PERETO- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
- ACAO MONITORIA-199/2000-BANCO BRADESCO S.A x TRANS RAMIRES TRANSPORTES E REPRESENTANCOES LTDA e outro- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. FRANCISCO IRINEU BRZEZINSKI-2381, DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI- 22650 e ELISANGELA C. FARIA OAB/PR 21949-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000500-16.2002.8.16.0086-DIGICOR CARDIOLOGIA E ANGIOLOGIA DIGITAL LTDA S/C. x ITAMARA MARQUES DA SILVA- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. ADELINO MARCON OAB/PR 8.625, KLEBER DE OLIVEIRA OAB/PR. 15658 e NANJI TEREZINHA ZIMMER OAB/PR 20879-.
- ACAO MONITORIA-41/2003-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x JOSE RONALDO BORRI e outro- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
- EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000561-37.2003.8.16.0086-FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO SARTORI LTDA- Sobre os expedientes de fls. 171/177 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. EDUARDO GARCIA NOGUEIRA e IDELMA CARINA JORDÃO-.
- INDENIZACAO-0000777-27.2005.8.16.0086-MARIA DE LURDES DELMONDES x M. L. GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro- Preparar custas no valor

de R\$ 24,44 do Cível, e R\$ 31,02 do contador.-Advs. JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139 e NAJLA M. COSTA PEREIRA-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000775-57.2005.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A - CGC/MF 0.000.000/0641-65 x SUELI RAIMUNDO - ME e outros-Sobre os expedientes de fls. 204/207 - infojud, manifeste-se o autor.-Advs. SIMONE M.S.MONTEIRO FLEIG OAB/23747, GIANI LANZARINI DA R. LIMA 33060/PR e LARISSA ELIDA SASS - OAB 47.976-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000701-66.2006.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x MARCOS PAULO FAQUINELLO e outro- Sobre os autos de retificações de fls. 128/130, manifestem-se as partes. O autor recolher diligência o oficial de justiça das retificações no valor de R\$ 576,69.-Advs. CARLOS ARAUZO FILHO - OAB/PR.27171 e ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-294/2006-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x ANTONIO BENEDITO PEREIRA XAVIER- Decorreu o prazo de suspensão.-Advs. CARLOS ARAUZO FILHO - OAB/PR.27171 e EVILASIO DE CARVALHO JR-OAB 27820-.

15. ACAO MONITORIA-0000723-27.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x HELENA MARIA DA SILVA- Sobre os expedientes de fls. 87/98 - infojud, manifeste-se o autor.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

16. DECLARAT. DE INEXIGIBILIDADE-0000949-95.2007.8.16.0086-AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA x PILAO AMIDOS LTDA e outro- "diante do recebimento de ofício oriundo da Comarca de Assis Chateaubriand, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 15/08/2012, às 14:30 horas para realização da audiência de inquirição de testemunha na Carta Precatória expedida à Comarca de Assis Chateaubriand." - Advs. RENATO NAPOLITANO NETO OAB/155967, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA-238.443, CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPTITZ, LUANA CAMILA BUENO OAB/PR. 40001, CLEMENTE ALVES DA SILVA, CARLOS H DE SOUSA RODRIGUES 29409, SIDNEI GILSON DOCKHORN-OAB 23.159 e RICARDO RUSSO - OAB N. 31.666-.

17. ANULATORIA DE CONTR. CC PED.-0001121-37.2007.8.16.0086-MARIO RICHTER e outro x THERESA JAHNKE- Sobre a informação de fls. 161, manifeste-se o requerido (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040-.

18. INVENTARIO E PARTILHA-0000971-56.2007.8.16.0086-LUCIANO MARTINS GODOI x SIMIONA MARTINS- Decorreu o prazo de suspensão, dar andamento ao feito.-Adv. SERGIO ROCHA DE OLIVEIRA/OAB.30774-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-393/2007-ESPOLIO DE SIRLEI PALHANO, REPRESENT. POR S/ INVEN e outro x SEBASTIAO CAMARINI- Decorreu o prazo de suspensão.-Advs. ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ 67665/SP e ANA PAULA GOUVEIA - OAB N. 29.047-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002278-11.2008.8.16.0086-CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTR. E ASSESSOR.LTDA e outro x ESPOLIO DE ULISSES TEODORO RODRIGUES e outro- Sobre expedientes de fls. 206/212, manifeste-se o autor.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

21. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002165-57.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOSMAR CABRIANA FAJARDO- Sobre os expedientes de fls. 161/178, manifeste-se o autor.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

22. ACAO MONITORIA-0002339-66.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DAIANE DE SOUZA- Sobre os expedientes de fls. 87/90 - infojud, diga o autor.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

23. ACAO MONITORIA-0002156-95.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SALETE PARAGUASSU BUENO JAMBERSI- Decorreu o prazo de suspensão.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

24. INTERDITO PROIBITORIO-0002513-75.2008.8.16.0086-LUIZ TURQUINO x AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA- A parte autora para, em querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias.-Adv. ADRIANO MARRONI OAB/PR. 23657-.

25. ORDINARIA DE COBRANCA-0002627-77.2009.8.16.0086-SUZANA DA ROSS GREGORIO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre a certidão de fls. 667 verso, que nao houve resposta ao ofício de fls. 652, manifeste-se o requerido.-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

26. BUSCA E APREENSAO-0002757-67.2009.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x DANILLO MUSSI JUNIOR- Sobre o aduzido as fls. 94/95 e documentos de fls. 96/108, manifeste-se o autor.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

27. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0002652-90.2009.8.16.0086-MARIO RICHTER x BANCO FINASA S.A-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO-S.A- As partes litigantes para que digam se insiste na produção de prova oral deferida as fls. 195/196.-Advs. CRISTINE MEIRE WELTER e NEWTON DORNELES SARATT-.

28. ACAO MONITORIA-0002638-09.2009.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MIRIAM TOTTENE SANCHES- Sobre os expedientes de fls. 74/77 - infojud, manifeste-se o autor.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

29. INVENTARIO-0002597-42.2009.8.16.0086-MARIA CRISTINA CENTURIAO DOS SANTOS BRUM e outros x JOSE RIBEIRO BRUM- "O Autor para que no prazo de 10 dias junte aos autos extrato bancário da conta-corrente nº 11.273-9 da Agencia do Sicredi de Guaíra/Pr." - Advs. CLAUDINEIA A. MIRANDA e CLAUDEMIR LEHN OAB/PR 37254-.

30. ACAO MONITORIA-0002547-16.2009.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JULIANA MARTINS DE LIMA MIGUEL- Recolher GRC

do oficial de justiça.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002946-45.2009.8.16.0086-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL- PREVI x ILDA FURLANETTO CELINSKI e outro- Sobre a certidão do oficial de justiça, que deixou de proceder a penhora do imóvel, face constar na matrícula a averbação de Instituição de Bem de Família e que referido imóvel encontra-se registrado em nome de Abgela Carla Magnani Ferreira, conforme matrícula em anexo, diga o autor.-Adv. ANGELO DANIEL CARRION-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002752-45.2009.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x ROOS E SOUZA LTDA e outros- Nao houve manifestação do requerido, diga o autor.-Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

33. ACAO DE COBRANCA-0002944-75.2009.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x E. RAUBER & CIA LTDA-ME e outros- Sobre a carta precatória devolvida, manifeste-se o autor.-Advs. ELOI CONTINI, REINALDO MIRICO ARONIS, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002761-07.2009.8.16.0086-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x PEDRO ANDRADE DA SILVA-ME e outros- Sobre os expedientes de fls. 79/91, manifeste-se o autor.-Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000717-78.2010.8.16.0086-FERNANDO MARTINS SERRANO x LUIZ MAXIMIANO DA ROSA- O autor para retirar Carta precatória preparar e cumprir.-Adv. LORESVAL EDUARDO ZUIM-.

36. ACAO DE COBRANCA-0001118-77.2010.8.16.0086-MARINEIDE SAUCEDO DE SOUSA x BRADESCO - VIDA E PREVIDENCIA S.A.- ... Ex positus, em vista da fundamentação expandida, na forma do art. 269, inc.I, do CPC c.c. o art.768 do CC/2002, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido posto na peça vestibular. Em relação aos contratos de nº 59.0991352 e 59-0991357, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista a Autora ser carecedora do direito de ação, por lhe faltar legitimidade ad causam. Pelo ônus de sucumbência, CONDENO a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, para o(a)(s) Procurador(a)(s) do Requerido, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos, de acordo com a Lei nº 6.899/81, nos termos do art.20, §3º, alíneas "a" a "c" c.c. art.20, §4º, todos do CPC, atento a natureza da causa, o tempo de duração da demanda, o zelo profissional e a importância da lide.-Advs. CRISTINE MEIRE WELTER e ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI-29.486/PR-.

37. RECLAMACAO TRABALHISTA-0001583-86.2010.8.16.0086-MARIA APARECIDA NUNES GIANGARELLI x MUNICIPIO DE GUAIRA- Sobre a petição de fls. 221, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias.-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER-.

38. ACAO MONITORIA-0002211-75.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x LUIZA CAMILA DOS SANTOS CZERWONKA- Sobre os expedientes de fls. 61/64, manifeste-se o autor.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

39. ACAO MONITORIA-0002213-45.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x RAPHAEL CENTURIAO RIBEIRO BRUM- Sobre os expedientes de fls. 69/72 - infojud, manifeste-se o autor.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

40. ACAO MONITORIA-0002231-66.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x SANDRA DIAS SOBRINHO- Sobre os expedientes de fls. 70/73, manifeste-se o autor.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

41. ACAO MONITORIA-0002233-36.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x VANIA BEATRIZ FALCI- Sobre os expedientes de fls. 81/84 - infojud, manifeste-se o autor.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

42. ACAO MONITORIA-0002650-86.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x TAIS DOMICIANO CORREIA- Decorreu o prazo de suspensão.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003602-65.2010.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A. x ANTONIO CARLOS ALVES e outros- Dar andamento ao feito, requerendo o que for de seu interesse.-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

44. BUSCA E APREENSAO-0003675-37.2010.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A. x E. A. TRANSPORTADORA - ME- Sobre os expedientes de fls. 60/61 - infojud, manifeste-se o autor.-Advs. MARIA LUCILIA GOMES -OAB-SP 84.206, MARCO ANTONIO KAUFMANN e SUZANE ROSANGELA BUSSATTA-.

45. ACAO DE COBRANCA-0003768-97.2010.8.16.0086-ALEXANDRE VARELA x PORTO SEGURO S.A.- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo legal.-Advs. NAJLA MARIA ZERAIK e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

46. RESCISAO CONTRATUAL-0004332-76.2010.8.16.0086-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JAMILLE MUSTAFA ALAEDDINE- Sobre a petição de fls. 87, manifeste-se o requerido, bem como, para que confirme a existência do acordo extrajudicial e, em existindo, junte aos autos copia de eventual composição amigável (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0000314-75.2011.8.16.0086-ANTONIO CARLOS ALVES e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Recebido os embargos para discussão, sem suspensão da execução. O embargado, para querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, devendo dizer, de forma motivada, quais provas pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide, vez que caso

haja requerimento generico de prova, este podera ser indeferido.-Advs. ANA NICE GEMELLI HENDGES-49.756/PR, JAIR ROBERTO PAGNUSSAT, REINALDO MIRICO ARONIS e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

48. INDENIZACAO-0000704-45.2011.8.16.0086-SCHLLEMER & CIA LTDA x VILMAR FERNANDES DE SOUZA e outro- Oferecer alegações finais, no prazo de 10 dias.-Adv. EVELI MARIA PEDROLLO-.

49. DECLARATORIA-0000803-15.2011.8.16.0086-SILVIA HELENA GARCIA RIBEIRO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Trazer aos autos a comprovação de que seu nome foi incluído nos OPC 's, cf. afirmação feita a fl.03, 6º paragrafo, no prazo de 10 dias.-Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.

50. ALVARA JUDICIAL-0000806-67.2011.8.16.0086-APARECIDA SANCHES DA SILVA x JUIZO DE DIREITO- ... Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inc.VIII, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO O PEDIDO DEDUZIDO ÀS FLS.75/76. Como consequência, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Na forma do art.26 do CPC, CONDENO o(a) Autor(a) ao

pagamento das custas e despesas processuais. Todavia, com esteio nos arts.11, §2º e 12, todos da Lei nº 1.060/50, isento-o(a) do adimplemento.-Advs. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR, SANDRA R. S. TAKAHASHI e CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

51. ACAO DE COBRANCA-0001276-98.2011.8.16.0086-VILMA MARIA DE OLIVEIRA x CENTAURO SEGURADORA S.A.- sobre o laudo pericial de fls. 82/87, manifeste-se as partes.-Advs. NAJLA MARIA ZERAIK, MARCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

52. ACAO DE COBRANCA-0001612-05.2011.8.16.0086-ANGELA APARECIDA DE MORAES ALBUQUERQUE x CENTAURO SEGURADORA S.A.- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo legal.-Advs. NAJLA MARIA ZERAIK, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002437-46.2011.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO COSTA OESTE - SICREDI COSTA OESTE x ROGERIO NUNES DO AMARAL- Indeferido expedição de ofício a Justiça Eleitoral. Sobre os expedientes de fls. 84/85 e fls.87, diga o autor.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

54. USUCAPIAO-0002534-46.2011.8.16.0086-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA x COMPANHIA MATE LARANJEIRA S/A- As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. REGINA ALVES CARVALHO e JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337-.

55. BUSCA E APREENSAO-0002610-70.2011.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x DILSON ANTONIO ANDRIOTTI- Determino o cancelamento da distribuição, e em consequência Julgo Extinto o feito.-Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO-.

56. ACAO DE COBRANCA-0002629-76.2011.8.16.0086-CESAR LUIS DE FREITAS x MUNICIPIO DE GUAIRA- ... Ex posititis, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com esteio no art.269, inc.I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR o Município de Guairá/PR ao pagamento de 15 minutos a título de hora extra, para cada vez que o Autor se apresentou ao serviço, considerando a sua jornada de 12X36, valor esse que deverá ser calculado em liquidação de sentença, por arbitramento, na forma do

art.475-B do CPC, corrigido monetariamente pela média INPC/IGP-DI, com juros de mora de 1% (um por cento), na forma do art.406 do CC/2002, até o mês de janeiro de 2007, data a partir da qual, passará a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Pelo ônus de sucumbência, CONDENO a parte Autora ao pagamento de 90% das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte Ré, que arbitro equitativamente em R\$ 1.500,00, devidamente corrigido, também de acordo com a média INPC-IGP/DI, nos termos do art.20, §3º, alíneas "a" a "c" c.c. os arts.20, § 4.º e 21, todos do CPC, atento ao consistente trabalho desenvolvido pelo(a)s Causidico(a)s, o tempo de duração da demanda, o zelo profissional e a importância da lide.Sopesando os mesmos critérios, CONDENO a parte Ré ao pagamento de 10% das custas e despesas processuais e o valor de R\$ 250,00, a título de honorários advocatícios, em favor do(a)s Procurador(a)s da parte Autora, admitindo-se a compensação, na forma da Súmula 306 do C.STJ.

Todavia, considerando que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, ISENTO-O do pagamento do ônus de sucumbência, na forma do art.11, §2º e art.12, todos da Lei nº 1.060/50. Ainda, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, RECONHEÇO a prescrição da pretensão jurisdicional correspondente às verbas trabalhistas pleiteadas e anteriores à data de 23/08/2006, tudo em conformidade com o inserto no art.269, inc.IV, do CPC.-Advs. ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE, CASSIUS ANDRÉ VILANDE, SANDRA PADILHA MARTINS e ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

57. RECLAMACAO TRABALHISTA-0002966-65.2011.8.16.0086-JOSE ANTONIO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE GUAIRA- Por inexistir prova do cumprimento do determinado no termo de fl. 283, 1º paragrafo, manifeste-se o requerido e pelo prazo do art.398 do CPC.-Advs. SANDRA PADILHA MARTINS e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

58. EXERCICIO DO DIREITO DE PREFERENCIA-0003830-06.2011.8.16.0086-LILIAN SEGOVIA MARTINS x FRANCISCO CANDIDO CAMPOS e outros- Retirar ofícios e postar com AR (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. GRACIELE ROOS JENSEN-46.640-.

59. ACAO MONITORIA-0000154-16.2012.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EDSON ANTUNES- Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

60. ACAO MONITORIA-0000156-83.2012.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANA PAULA DE CAMARGO-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

61. REVISIONAL DE BENEFICIO-0000201-87.2012.8.16.0086-JANE CRISTIANE FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- ... Ante o exposto, com fundamento no art.269, inc.III, todos do CPC e tendo em vista o cumprimento da obrigação, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO A COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL, nos exatos termos do petição de fls.24/26, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO. Custas ex lege e pelo Requerido.-Advs. GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 e FABIO RODRIGO VICTORINO OAB/PR40763-.

62. ACAO DE COBRANCA-0000214-86.2012.8.16.0086-JOSE ROMIR FREIRE e outros x FEDERAL SEGUROS- Fornecer copia da petição inicial, para acompanhar ofício.-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

63. BUSCA E APREENSAO-0000346-46.2012.8.16.0086-BANCO GMAC S.A. x ESTEVAN CHRISTOVAN RIOS- ... Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inc.VIII, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO O PEDIDO DEDUZIDO À FL.36. Como consequência, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Na forma do art.26 do CPC, CONDENO o(a) Autor(a) ao

pagamento das custas e despesas processuais.-Advs. EMANUEL F NASSIF MARQUES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR30890-.

64. REVISIONAL DE BENEFICIO-0000355-08.2012.8.16.0086-SUELI RAMOS DA CRUZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Homologado a composição amigável, nos exatos termos do posto no petitorio de fls. 30/37, e por conseguinte Julgo Extinta esta ação.-Adv. GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724-.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000558-67.2012.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x JOÃO BENJAMIM FRANCO- Indeferido a expedição de ofício a Justiça Eleitoral. Retirar ofícios e postar com AR.-Advs. RALPH PEREIRA MACORIM e CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

66. ACAO DE COBRANCA-0000672-06.2012.8.16.0086-CINTIA DE MORAES NUNES BENTO x CENTAURO SEGURADORA S.A.- SANEAMENTO: 1. PRELIMINARMENTE 1.1. DA INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER NO PÓLO PASSIVO Requer a Ré seja efetuada a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, pessoa jurídica criada para atuar como Administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, no pólo passivo. Sem razão, no entanto, uma vez que não se pode opor à parte regimento administrativo do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Sobre o tema, tem-se o seguinte aresto: "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. SEGURADORA LÍDER. IMPOSSIBILIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE. RELATÓRIO DE AUDITORIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. A escolha da seguradora contra quem vai litigar a vítima ou beneficiário do seguro DPVAT pertence a ela tão-somente, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Sendo incontroversa a invalidez permanente do autor, especialmente diante do Relatório de Auditoria, realizado pela própria seguradora, devida é a cobertura securitária postulada, porquanto, nos termos da legislação aplicável à espécie, desnesceária é a apuração do grau da invalidez para a quantificação da indenização devida. A Lei 6.194/74, que regula a matéria, não exige que o grau da invalidez seja perquirido, não podendo as seguradoras realizar tal aferição com base em Resoluções do CNSP, o qual não tem hierarquia superior à lei ordinária. Demonstrado o acidente e a invalidez, consoante artigo 5º da Lei 6.194/74, devida é complementação da indenização. Correção monetária devida a partir do pagamento administrativo, quando a integralidade da indenização deveria ter sido alcançada à vítima. Juros legais devidos a partir da citação. Apelo desprovido. Verba honorária majorada. Recurso adesivo provido parcialmente. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível nº 70028459493, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 08/04/2009)." (TJRS,

Apelação Cível nº 70028459493, Relator Romeu Marques Ribeiro Filho, DJ 16/04/2009). Afasto, portanto, esta preliminar. 1.2 DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PROPOSITURA DA DEMANDA Como antes dito, o contido no art.283 do CPC foi devidamente preenchido pela parte Postulante. Vieram aos autos os documentos necessários para o impulsionamento do feito e tanto isto é verdade que houve, pela Ré, a apresentação de peça de defesa, onde impugnou de maneira específica as arguições postas na exordial. Por conseguinte, afasto esta preliminar. 2. O processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS, estão bem REPRESENTADAS e demonstram INTERESSE na causa.

3. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) graduação da invalidez; b) montante do valor indenizável, em caso de invalidez; c) validade do documento encartado à fl. 12; d) vigência e aplicação da Lei nº 11.945/2009 ao caso e; e) termos a quo dos consectários legais - juros de mora e correção monetária. 4. PROVAS DEFERIDAS: a) depoimento pessoal da Autora; b) oitiva de testemunhas; c) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa e; d) prova pericial.Nomeio para atuar como Perito neste feito, o Dr. Everton Luiz Poliselí Dezan. 5. De outro norte, desde já e considerando o fato de que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de composição amigável do litígio, com amparo no art.331, §3º do CPC, DECLARO SANEADO O FEITO e deixo de designar audiência de conciliação. Intimem-se as partes litigantes e seus Procuradores. Oportunamente, caso haja necessidade, será designada AIJ. As partes, para querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.-Advs. NAJLA MARIA ZERAIK, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

67. BUSCA E APRENSAO-0000785-57.2012.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JANETE TEREZIN HA GRIEP ROCHA- Sobre a certidão do oficial de justiça, que procedeu as buscas e deixou de efetuar a apreensão do veículo, por não encontrá-lo, diga o autor.-Adv. RENATA PEREIRA C.DE OLIVEIRA 38959-.

68. BUSCA E APRENSAO-0000910-25.2012.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JOSE LOURENCO SOARES- Sobre a certidão de fls. 51 - requerido não se manifestou, e sobre o auto de busca e apreensão, manifeste-se o autor.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

69. PRESTACAO DE CONTAS-0001016-84.2012.8.16.0086-LAERCIO BRAGA RODRIGUES x LUIZA MACHADO RODRIGUES e outro-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Advs. EDUARDO SUPTITZ e CRISTINE MEIRE WELTER-.

70. ALVARA JUDICIAL-0001246-29.2012.8.16.0086-TERESA MUNTOREANU MARREY x JUIZO DE DIREITO- O autor para retirar ofício e postar com AR, juntar cópia inicial dos autos e recolher guia para diligência do Sr. oficial de Justiça no valor de R\$ 166,50.-Advs. DAVID JOSEPH e FABIO TEIXEIRA NZL-.

71. REVISAO CONTRATUAL-0001298-25.2012.8.16.0086-NELSON LUIZ FELIPE CORDEIRO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE- ... Ex positis, por entender este Juízo que inexistiu omissão, obscuridade ou contradição DEIXO DE ACOLHER o presente recurso de embargos de declaração. II - Cumpra-se a r. decisão vergastada.-Adv. THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA-.

72. RETIF.AS.NASC.OBITO,CASAMENTO-0001431-67.2012.8.16.0086-MARIA ROSA MANGOLIN x JUIZO DE DIREITO- Retirar mandado ao Cartório de Registro Civil.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

73. Acao de COBRANCA-0001433-37.2012.8.16.0086-JOSE CARLOS BRANCHER x CENTAURO SEGURADORA S.A.- Sobre a contestação, manifeste-se o autor, no prazo legal.-Adv. NAJLA M. COSTA PEREIRA-.

74. EXECUCAO-0001922-74.2012.8.16.0086-CAIXA SEGURADORA x JOAO ALBERTO CARDOSO IND. COM. BOLSAS e outros- "... Havendo demonstrativo do débito atualizado, até a data da propositura da ação (art.614 do CPC), defiro o processamento. 2. Cite(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, sob pena de lhe serem penhorados bens de forma coercitiva (art.659 do CPC). Depreque-se, caso necessário. Prazo: 45 dias. Defiro os benefícios do art.172, §2º, do CPC, caso postulado. No mesmo prazo, em tendo havido indicação de bem(ns) pelo(a) Exequente, manifeste(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) quanto à sua anuência, ou indique(m) bem(ns) compatíveis com o crédito exequendo. Tendo havido indicação de bem(ns) pelo(a)(s) Executado(a)(s), oportunizo manifestação do(a) Exequente, pelo prazo de 05 dias. Caso haja aceitação do(a) Exequente ou do(a)(s) Executado(a)(s), reduza-se a termo a penhora, prosseguindo-se na execução. Não havendo adimplemento, munido da segunda via do mandado, deve o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça penhorar bem(ns) compatível(s) com o valor do crédito exequendo, bem como proceder a avaliação, desde que não seja necessário conhecimento especializado e, no mesmo ato, intimar o(a)(s) executado(a)(s). Neste caso, na forma do art.666, incisos e §1º, todos do CPC, deve(m) o(s) bem(ns) penhorado(s) ser depositado(s) na mão(s) do(a)(s) Exequente(s), salvo se houver pedido contrário ao que disciplina o CPC.... DA TUTELA ANTECIPADA Requer a Exequente, liminarmente, a indisponibilidade dos recursos existentes nas contas de depósitos e aplicações financeiras dos Executados, até o limite do crédito exequendo como forma de garantia da execução.... Assim, deveria a Exequente comprovar os requisitos do art.813 do CPC já nesta seara de cognição superficial, mas assim não logrou êxito, a uma por inexistir indício, resquício ou qualquer outra prova documental imediata que denote a existência de algum dos requisitos legais e em desfavor dos Executados, notadamente inscrições/apontamentos em Órgãos de Proteção ao Crédito que efetivamente demonstrem a inadimplência reiterada dos Executados, e a duas pela conduta da parte Exequente dar ensejo à aplicação irrestrita do inserto no §2º do art.273 do CPC. Posto isso, ante o não preenchimento dos requisitos legais concernentes ao instituto jurídico em comento, INDEFIRO a tutela antecipada/liminar, como buscada.... PROVIDENCIE O AUTOR AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA PARA O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE CITAÇÃO." - Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO-.

75. OPOSICAO-0002023-14.2012.8.16.0086-CAMILA SAUCEDO ALCARAZ DE SOUSA x MARINEIDE SAUCEDO DE SOUSA e outro- Recolher custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. ALDO KAWAMURA ALMEIDA-.

76. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002121-96.2012.8.16.0086-MARIA HELENA CHAVES DE SOUZA e outros x IMOBILIARIA CITYPAR- Sobre certidão de fl. 36 (os presentes autos ficam suspenso, em cumprimento do R. despacho dos autos de Alvara n. 1246/2012), manifeste-se o Procurador do autor.-Adv. ANGELO OZIAS TORRES-.

77. Acao MONITORIA-0002132-28.2012.8.16.0086-PILAO AMIDOS LTDA x FRIGORIFICO TAMOYO LTDA- O autor para retirar ofício e postar com Ar.-Advs. CLEMENTE ALVES DA SILVA e PAULO SERGIO QUEZINI-.

78. EMBARGOS A EXECUCAO-0002139-20.2012.8.16.0086-AKINORI MASUZAKI x MARCIO LUIZ PETRY e outros- Rejeito liminarmente os presentes embargos, por consequência Julgo Extinto este feito sem resolução do mérito.-Advs. GIOVANI BATISTA LOPES, CARLOS ROBERTO FERREIRA OAB 18161 e MARIO RONALDO CAMARGO OAB/PR 38008-.

79. BUSCA E APRENSAO-0002167-85.2012.8.16.0086-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NAIRO MULINARI- Deferida a liminar. Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.

80. BUSCA E APRENSAO-0002174-77.2012.8.16.0086-BANCO PANAMERICANO S.A. x EDNA TAVARES DE MACEDO SILVA M- Deferida a liminar. Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

81. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0002195-53.2012.8.16.0086-MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES FACIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...Em vista do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. II - Por seguir o rito ordinário, desde já determino a(s) citação(s) do(a)(s) Réu(s) para apresentar resposta às alegações fáticas postas na proemial e que assim o faça no prazo de até 60 dias (já observado o art.188 do CPC), com as advertências dos arts.285 e 319, ambos do CPC. Caso na contestação haja alegação de preliminar, na forma do art.301 do CPC, oposição de fato constitutivo/desconstitutivo do direito (art.326 do CPC), desde já determino que o(a)(s) Autor(a)(s) seja(m) intimado(a)(s) para se manifestar no prazo de 10 dias. Havendo juntada de documentos com a réplica, com esteio no art.398 do CPC, oportunizo manifestação da parte adversa. Após a réplica, ao Ministério Público, ante o art.82 do CPC. IV - Outrossim, conforme também previamente acordado com o Dr. Procurador do INSS, com esteio na celeridade processual, no novo modelo de gestão processual, no princípio da instrumentalidade das formas e nos arts.846 e 850, ambos do CPC, determino a realização da prova pericial e de forma antecipada. Para tanto, nomeio o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(a)(s) que realiza as perícias em epígrafe junto à Justiça Federal de Umuarama/PR, cujo(s) nome(s) a escritoria deverá providenciar, de tudo certificando-se nos autos. Por conseguinte, depreque-se ao Juízo de Umuarama/PR (prazo: 60 dias) para o fim de: a) realização da perícia, nos moldes dos arts.420/439 do CPC, notadamente o inserto no art.431-A deste mesmo Diploma Legal, devendo o Sr. Perito ser informado que o(a)(s) Autor(a)(s) da ação é beneficiário(a)(s) da assistência judiciária gratuita e que eventual recebimento de honorários dependerá da cognição exauriente do(s) pleito(s) mediato(s) e; b) intimação do INSS para o fim de indicação de quesitos, nomeação de assistente técnico e acompanhamento da perícia. Proceda ainda a escritoria o seguinte: a) a remessa, com a deprecata, de cópia dos documentos necessários para a realização da prova, os quais devem ser verificados junto ao Perito e, mormente, os quesitos já apresentados com a exordial; b) dê ciência ao Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo respectivo; c) intimação da parte Autora para, em querendo, no prazo de 05 dias, indicar assistente técnico e; d) intimação da parte Autora da data do início da prova pericial, nos moldes do art.431-A do CPC, até mesmo para que o(a)(s) Postulante(s) possa se deslocar ao Juízo de Umuarama/PR para a realização da prova pericial. V - Defiro ao(a)(s) Autor(a)(s), pelo menos neste momento e ante a afirmação de fl.12, os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Como diligência deste Juízo e para os fins de esclarecimento técnico, informe a(s) parte(s) Autora(s), por correspondência ou qualquer outro meio legal, desde que certificado nos autos, que os benefícios da Lei nº 1.060/50 isentam, igualmente, o pagamento de honorários advocatícios porventura contratados à execução deste serviço (cf. art.2º, parágrafo único, art.3º, inc.V e art.4º, caput, todos da LAJ), os quais não se confundem com os honorários de sucumbência." - Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA OAB 18161 e FRANÇOISE SARTOR FLORES-.

82. BUSCA E APRENSAO-0002202-45.2012.8.16.0086-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DILMA APARECIDA DOS SANTOS- Deferida a liminar. Recolher GRC do oficial de justiça.-Advs. IGOR H. BONFIM GAVIÃO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM-.

83. BUSCA E APRENSAO-0002203-30.2012.8.16.0086-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IZOLINA MAIA SANTANA- Deferido a liminar, o autor para efetuar o pagamento da guia do Sr. Oficial de justiça.-Advs. IGOR H. BONFIM GAVIÃO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM-.

84. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-25/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x J R INDUSTRIA E COMERCIO DE BARCOS E LANCHAS LTDA e outros- Indeferido o pleito de fls. 257, vez que, cf. disciplinam os art. 183/193 do CTN, a Fazenda Publica, ora exequente, possui preferência de credito. -Adv. EVELI MARIA PEDROLLO-.

85. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000918-75.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x GERSON MARQUES DA SILVA- Deferido o pedido de suspensão. Sobre os expedientes de fls. 216/217, e de fls. 218/219, manifeste-se o autor.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

86. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-157/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x RAIMUNDO NONATO SOARES e outro- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

87. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001244-35.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x AGENIR DE SAU CANUTES e outro- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

88. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001150-87.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ANISIO MIGUEL TEZOLIN- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

89. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-141/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x CELSO ANTONIO CAVALLIERI- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

90. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-164/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x CARMONA ESCOLA DE IDIOMAS LTDA- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO.-
91. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001863-57.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x MIRIAN VIEIRA DUARTE- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO.-
92. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001878-26.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x OCTAVIO MASCHIO e outros- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO.-
93. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001958-87.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x BENTO STEFAISK- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO.-
94. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001962-27.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x JOAO JAMBERSI JUNIOR- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO.-
95. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002716-66.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x EUSEBIO HILARIO MORA GOMEZ e outro- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO.-
96. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000206-46.2011.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x JOSE FERNANDO ROCHA- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO.-
97. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001787-96.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x EIDME MACHADO DOS REIS- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556.-
98. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000072-82.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x EMANOEL SILVEIRA BARRETO- Sobre a certidão expedida pela Secretaria do Cível e Anexos, manifeste-se o Autor." - Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-
99. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000085-81.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ELIER PORCIANO DE SOUZA/PJ- Sobre resposta de Infojud, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-
100. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000099-65.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x SILVA & CELLA LTDA- Sobre os expedientes de fls. 38/40 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-
101. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000262-45.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x E.F.DA SILVA SANTOS M-E- Sobre os expedientes de fls. 28/29, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-
102. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000292-80.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x DOURADO E RAMONE LTDA- Sobre resposta do infojud, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-
103. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000293-65.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MAURLIO AMBROSIO E CIA LTDA- Sobre os expedientes de fls. 37/39 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-
104. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000397-57.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x EDIVALDO INACIO LIMA- Sobre os expedientes de fls. 32/33, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-
105. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000458-15.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x JOAO ALVES BRUM- Sobre os expedientes de fls. 27/28 - infojud, diga o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-
106. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000463-37.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x TEODORO CASTILHO- Sobre os expedientes de fls 28/29 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-
107. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000474-66.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ELISABETE LEMES- Sobre os expedientes de fls. 27/28, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-
108. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000476-36.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x ORNELIO HIERT GUAIRA- Sobre os expedientes de fls. 31/32 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-
109. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000489-35.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x JUCELI DA SILVA- Sobre os expedientes de fls. 18/19, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-
110. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001597-36.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 1A. VARA C IVEL DA COMARCA DE TOLEDO/PR.-CLEAN FARM DO BRASIL LTDA x JOSE LOURENCO SOARES e outro- Dar andamento ao feito, requerendo o que for de seu interesse.-Adv. EGBERTO FANTIN.-
111. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000928-46.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE FORMOSA DO OESTE - PR-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA- COPACOL x LEONEL CABRAL e outro- Preparar custas remanescentes (ver em cartorio), para devolução da precatória.-Adv. JOSE FERNANDO MARUCCI.-
112. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001568-49.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 1. VARA CIVEL COMARCA UMUARAMA-PR-TRANSPORTADORA AMIZADE LTDA x AGROINDUSTRIAL PARATI LTDA- Designado audiência para o dia 13/09/2012 as 13:00 horas.-Adv. LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS.-
1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000020-87.1992.8.16.0086-COOP.AGR.MISTA RONDON LTDA.COPAGRIL x GLIO ROSSO- Sobre os expedientes de fls. 65/68 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. EDUARDO VANZELLA.-
2. EXECUCAO P/OBRIG. COISA INCER-0000107-67.1997.8.16.0086-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON - COPAGRIL x HORACIO BACHEGA e outro- Sobre os expedientes de fls. 226/232 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. EDUARDO VANZELLA.-
3. REINTEGRACAO POSSE-0000084-87.1998.8.16.0086-BB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MADEIRAS SCHNEIDER LTDA e outros- Sobre os expedientes de fls. 730/735 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e LAERCIO FAEDA.-
4. RESSARCIMENTO DE DANOS EM AC.-0000111-36.1999.8.16.0086-ARMANDO ANCHIETA x SPAIPA S.A. - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS e outro- Decorreu o prazo de suspensão, dar andamento ao feito.-Adv. ROMEU SACCANI e JOSE CARLOS VIEIRA.-
5. INDENIZACAO - SUMARIO-0000141-37.2000.8.16.0086-MARCOS BRAND STOPPEL e outros x JONIR MELOTTO- ... Ante o exposto, com fundamento no art.269, inc.III, c.c. o art.794, incisos I e II, todos do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada e relatada às fls.564/565. Em consequência, tendo em vista a inteira satisfação do crédito e em face ao atingimento das finalidades processual e social deste caderno processual, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Custas ex lege e como posto na composição amigável.-Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024, ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040, RINALDO HIROYUKI HATAOKA, JACKSON HENRIQUE SCHNEIDER-OAB28639, ANA PAULA GOUVEIA - OAB N. 29.047, LEONIDAS G. NASCIMENTO e REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294.-
6. Acao Monitoria-181/2000-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x IVONETE PERETO- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI.-
7. Acao Monitoria-199/2000-BANCO BRADESCO S.A x TRANS RAMIRES TRANSPORTES E REPRESENTANCOES LTDA e outro- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. FRANCISCO IRINEU BRZEZINSKI-2381, DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI- 22650 e ELISANGELA C. FARIA OAB/PR 21949.-
8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000500-16.2002.8.16.0086-DIGICOR CARDIOLOGIA E ANGIOLOGIA DIGITAL LTDA S/C. x ITAMARA MARQUES DA SILVA- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. ADELINO MARCON OAB/PR 8.625, KLEBER DE OLIVEIRA OAB/PR. 15658 e NANJI TEREZINHA ZIMMER OAB/PR 20879.-
9. Acao Monitoria-41/2003-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x JOSE RONALDO BORRI e outro- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI.-
10. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000561-37.2003.8.16.0086-FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO SARTORI LTDA- Sobre os expedientes de fls. 171/177 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. EDUARDO GARCIA NOGUEIRA e IDELMA CARINA JORDÃO.-
11. INDENIZACAO-0000777-27.2005.8.16.0086-MARIA DE LURDES DELMONDES x M. L. GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro- Preparar custas no valor de R\$ 24,44 do Cível, e R\$ 31,02 do contador.-Adv. JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139 e NAJLA M. COSTA PEREIRA.-
12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000775-57.2005.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A - CGC/MF 0.000.000/0641-65 x SUELI RAIMUNDO - ME e outros- Sobre os expedientes de fls. 204/207 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. SIMONE M.S.MONTEIRO FLEIG OAB/23747, GIANI LANZARINI DA R. LIMA 33060/PR e LARISSA ELIDA SASS - OAB 47.976.-
13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000701-66.2006.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x MARCOS PAULO FAQUINELLO e outro- Sobre os autos de retificações de fls. 128/130, manifestem-se as partes. O autor recolher diligência o oficial de justiça das retificações no valor de R\$ 576,69.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171 e ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611.-
14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-294/2006-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x ANTONIO BENEDITO PEREIRA XAVIER- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171 e EVILASIO DE CARVALHO JR-OAB 27820.-
15. Acao Monitoria-0000723-27.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x HELENA MARIA DA SILVA- Sobre os expedientes de fls. 87/98 - infojud, manifeste-se o autor. -Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR.-
16. DECLARAT. DE INEXIGIBILIDADE-0000949-95.2007.8.16.0086-AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA x PILAO AMIDOS LTDA e outro- "diante do recebimento de ofício oriundo da Comarca de Assis Chateaubriand, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 15/08/2012, às 14:30 horas para realização da audiência de inquirição de testemunha na Carta Precatória expedida à Comarca de Assis Chateaubriand." - Adv. RENATO NAPOLITANO NETO OAB/155967, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA-238.443, CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPTITZ, LUANA CAMILA BUENO OAB/PR. 40001, CLEMENTE ALVES DA SILVA, CARLOS H DE SOUSA RODRIGUES 29409, SIDNEI GILSON DOCKHORN-OAB 23.159 e RICARDO RUSSO - OAB N. 31.666.-
17. ANULATORIA DE CONTR. CC PED.-0001121-37.2007.8.16.0086-MARIO RICHTER e outro x THEREZA JAHNKE- Sobre a informação de fls. 161, manifeste-se o requerido (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040.-
18. INVENTARIO E PARTILHA-0000971-56.2007.8.16.0086-LUCIANO MARTINS GODOI x SIMIONA MARTINS- Decorreu o prazo de suspensão, dar andamento ao feito.-Adv. SERGIO ROCHA DE OLIVEIRA/OAB.30774.-
19. PRESTACAO DE CONTAS-393/2007-ESPOLIO DE SIRLEI PALHANO, REPRESENT. POR S/ INVEN e outro x SEBASTIAO CAMARINI- Decorreu o prazo

de suspensão.-Adv. ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ 67665/SP e ANA PAULA GOUVEIA - OAB N. 29.047-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002278-11.2008.8.16.0086-CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTR. E ASSESSOR.LTDA e outro x ESPOLIO DE ULISSES TEODORO RODRIGUES e outro- Sobre expedientes de fls. 206/212, manifeste-se o autor.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

21. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002165-57.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOSMAR CABRIANA FAJARDO- Sobre os expedientes de fls. 161/178, manifeste-se o autor. -Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

22. ACAO MONITORIA-0002339-66.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DAIANE DE SOUZA- Sobre os expedientes de fls. 87/90 - infojud, diga o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

23. ACAO MONITORIA-0002156-95.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SALETE PARAGUASSU BUENO JAMBERSI- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

24. INTERDITO PROIBITORIO-0002513-75.2008.8.16.0086-LUIZ TURQUINO x AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA- A parte autora para, em querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias.-Adv. ADRIANO MARRONI OAB/PR. 23657-.

25. ORDINARIA DE COBRANCA-0002627-77.2009.8.16.0086-SUZANA DA ROSS GREGORIO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre a certidão de fls. 667 verso, que nao houve resposta ao oficio de fls. 652, manifeste-se o requerido.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

26. BUSCA E APREENSAO-0002757-67.2009.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x DANILLO MUSSI JUNIOR- Sobre o aduzido as fls. 94/95 e documentos de fls. 96/108, manifeste-se o autor.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

27. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0002652-90.2009.8.16.0086-MARIO RICHTER x BANCO FINASA S.A-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO-S.A- As partes litigantes para que digam se insiste na produção de prova oral deferida as fls. 195/196.-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER e NEWTON DORNELES SARATT-.

28. ACAO MONITORIA-0002638-09.2009.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MIRIAM TOTTENE SANCHES- Sobre os expedientes de fls. 74/77 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

29. INVENTARIO-0002597-42.2009.8.16.0086-MARIA CRISTINA CENTURIAO DOS SANTOS BRUM e outros x JOSE RIBEIRO BRUM- "O Autor para que no prazo de 10 dias junte aos autos extrato bancário da conta-corrente nº 11.273-9 da Agencia do Sicredi de Guaíra/Pr." - Adv. CLAUDINEIA A. MIRANDA e CLAUDEMIR LEHN OAB/PR 37254-.

30. ACAO MONITORIA-0002547-16.2009.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JULIANA MARTINS DE LIMA MIGUEL- Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002946-45.2009.8.16.0086-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL- PREVI x ILDA FURLANETTO CELINSKI e outro- Sobre a certidão do oficial de justiça, que deixou de proceder a penhora do imóvel, face constar na matricula a averbação de Instituição de Bem de Família e que referido imóvel encontra-se registrado em nome de Abgela Carla Magnani Ferreira, conforme matricula em anexo, diga o autor.-Adv. ANGELO DANIEL CARRION-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002752-45.2009.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x ROOS E SOUZA LTDA e outros- Nao houve manifestação do requerido, diga o autor.-Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

33. ACAO DE COBRANCA-0002944-75.2009.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x E. RAUBER & CIA LTDA-ME e outros- Sobre a carta precatória devolvida, manifeste-se o autor.-Adv. ELOI CONTINI, REINALDO MIRICO ARONIS, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002761-07.2009.8.16.0086-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x PEDRO ANDRADE DA SILVA-ME e outros- Sobre os expedientes de fls. 79/91, manifeste-se o autor.-Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000717-78.2010.8.16.0086-FERNANDO MARTINS SERRANO x LUIZ MAXIMIANO DA ROSA- O autor para retirar Carta precatória preparar e cumprir.-Adv. LORESVAL EDUARDO ZUIM-.

36. ACAO DE COBRANCA-0001118-77.2010.8.16.0086-MARINEIDE SAUCEDO DE SOUSA x BRADESCO - VIDA E PREVIDENCIA S.A.- ... Ex positis, em vista da fundamentação expandida, na forma do art. 269, inc.I, do CPC c.c. o art.768 do CC/2002, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido posto na peça vestibular. Em relação aos contratos de nº 59.0991352 e 59-0991357, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista a Autora ser carecedora do direito de ação, por lhe faltar legitimidade ad causam. Pelo ónus de sucumbência, CONDENO a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, para o(a)(s) Procurador(a)(s) do Requerido, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos, de acordo com a Lei nº 6.899/81, nos termos do art.20, §3º, alíneas "a" a "c" c.c. art.20, §4º, todos do CPC, atento a natureza da causa, o tempo de duração da demanda, o zelo profissional e a importância da lide.-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER e ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI-29.486/PR-.

37. RECLAMACAO TRABALHISTA-0001583-86.2010.8.16.0086-MARIA APARECIDA NUNES GIANGARELLI x MUNICIPIO DE GUAIRA- Sobre a petição de fls. 221, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias.-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER-.

38. ACAO MONITORIA-0002211-75.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x LUIZA CAMILA DOS SANTOS CZERWONKA- Sobre os expedientes de fls. 61/64, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

39. ACAO MONITORIA-0002213-45.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x RAPHAEL CENTURIAO RIBEIRO BRUM- Sobre os expedientes de fls. 69/72 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

40. ACAO MONITORIA-0002231-66.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x SANDRA DIAS SOBRINHO- Sobre os expedientes de fls. 70/73, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

41. ACAO MONITORIA-0002233-36.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x VANIA BEATRIZ FALCI- Sobre os expedientes de fls. 81/84 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

42. ACAO MONITORIA-0002650-86.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x TAIS DOMICIANO CORREIA- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003602-65.2010.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A. x ANTONIO CARLOS ALVES e outros- Dar andamento ao feito, requerendo o que for de seu interesse.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

44. BUSCA E APREENSAO-0003675-37.2010.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A. x E. A. TRANSPORTADORA - ME- Sobre os expedientes de fls. 60/61 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES -OAB-SP 84.206, MARCO ANTONIO KAUFMANN e SUZANE ROSANGELA BUSSATTA-.

45. ACAO DE COBRANCA-0003768-97.2010.8.16.0086-ALEXANDRE VARELA x PORTO SEGURO S.A.- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo legal.-Adv. NAJLA MARIA ZERAIK e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

46. RESCISAO CONTRATUAL-0004332-76.2010.8.16.0086-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JAMILE MUSTAFA ALAEDDINE- Sobre a petição de fls. 87, manifeste-se o requerido, bem como, para que confirme a existencia do acordo extrajudicial e, em existindo, junte aos autos copia de eventual composição amigavel (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0000314-75.2011.8.16.0086-ANTONIO CARLOS ALVES e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Recebido os embargos para discussão, sem suspensão da execução. O embargado, para querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, devendo dizer, de forma motivada, quais provas pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide, vez que caso haja requerimento generico de prova, este podera ser indeferido.-Adv. ANA NICE GEMELLI HENDGES-49.756/PR, JAIR ROBERTO PAGNUSSAT, REINALDO MIRICO ARONIS e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

48. INDENIZACAO-0000704-45.2011.8.16.0086-SCHLLEMER & CIA LTDA x VILMAR FERNANDES DE SOUZA e outro- Oferecer alegações finais, no prazo de 10 dias.-Adv. EVELI MARIA PEDROLLO-.

49. DECLARATORIA-0000803-15.2011.8.16.0086-SILVIA HELENA GARCIA RIBEIRO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Trazer aos autos a comprovação de que seu nome foi incluído nos OPC's, cf. afirmação feita a fl.03, 6º paragrafo, no prazo de 10 dias.-Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.

50. ALVARA JUDICIAL-0000806-67.2011.8.16.0086-APARECIDA SANCHES DA SILVA x JUIZO DE DIREITO- ... Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inc.VIII, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO O PEDIDO DEDUZIDO ÀS FLS.75/76. Como consequência, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Na forma do art.26 do CPC, CONDENO o(a) Autor(a) ao pagamento das custas e despesas processuais. Todavia, com esteio nos arts.11, §2º e 12, todos da Lei nº 1.060/50, isento-o(a) do adimplemento.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR, SANDRA R. S. TAKAHASHI e CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

51. ACAO DE COBRANCA-0001276-98.2011.8.16.0086-VILMA MARIA DE OLIVEIRA x CENTAURO SEGURADORA S.A.- sobre o laudo pericial de fls. 82/87, manifeste-se as partes.-Adv. NAJLA MARIA ZERAIK, MARCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

52. ACAO DE COBRANCA-0001612-05.2011.8.16.0086-ANGELA APARECIDA DE MORAES ALBUQUERQUE x CENTAURO SEGURADORA S.A.- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo legal.-Adv. NAJLA MARIA ZERAIK, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002437-46.2011.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO COSTA OESTE - SICREDI COSTA OESTE x ROGERIO NUNES DO AMARAL- Indeferido expedição de ofício a Justiça Eleitoral. Sobre os expedientes de fls. 84/85 e fls.87, diga o autor.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

54. USUCAPIAO-0002534-46.2011.8.16.0086-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA x COMPANHIA MATE LARANJEIRA S/A- As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Adv. REGINA ALVES CARVALHO e JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337-.

55. BUSCA E APRENSAO-0002610-70.2011.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x DILSON ANTONIO ANDRIOTTI- Determino o cancelamento da distribuição, e em consequência Julgo Extinto o feito.-Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO-.

56. ACAO DE COBRANCA-0002629-76.2011.8.16.0086-CESAR LUIS DE FREITAS x MUNICIPIO DE GUAIRA- ... Ex positos, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com esteio no art.269, inc.I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR o Município de Guaira/PR ao pagamento de 15 minutos a título de hora extra, para cada vez que o Autor se apresentou ao serviço, considerando a sua jornada de 12X36, valor esse que deverá ser calculado em liquidação de sentença, por arbitramento, na forma do art.475-B do CPC, corrigido monetariamente pela média INPC/IGP-DI, com juros de mora de 1% (um por cento), na forma do art.406 do CC/2002, até o mês de janeiro de 2007, data a partir da qual, passará a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Pelo ônus de sucumbência, CONDENO a parte Autora ao pagamento de 90% das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte Ré, que arbitro equitativamente em R\$ 1.500,00, devidamente corrigido, também de acordo com a média INPC-IGP/DI, nos termos do art.20, §3º, alíneas "a" a "c" c.c. os arts.20, § 4.º e 21, todos do CPC, atento ao consistente trabalho desenvolvido pelo(a)(s) Causídico(a)(s), o tempo de duração da demanda, o zelo profissional e a importância da lide.Sopesando os mesmos critérios, CONDENO a parte Ré ao pagamento de 10% das custas e despesas processuais e o valor de R\$ 250,00, a título de honorários advocatícios, em favor do(a)(s) Procurador(a)(s) da parte Autora, admitindo-se a compensação, na forma da Súmula 306 do C.STJ.

Todavia, considerando que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, ISENTO-O do pagamento do ônus de sucumbência, na forma do art.11, §2º e art.12, todos da Lei nº 1.060/50. Ainda, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, RECONHEÇO a prescrição da pretensão jurisdicional correspondente às verbas trabalhistas pleiteadas e anteriores à data de 23/08/2006, tudo em conformidade com o inserto no art.269, inc.IV, do CPC.-Advs. ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE, CASSIUS ANDRE VILANDE, SANDRA PADILHA MARTINS e ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

57. RECLAMACAO TRABALHISTA-0002966-65.2011.8.16.0086-JOSE ANTONIO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE GUAIRA- Por inexistir prova do cumprimento do determinado no termo de fl. 283, 1º paragrafo, manifeste-se o requerido e pelo prazo do art.398 do CPC.-Advs. SANDRA PADILHA MARTINS e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

58. EXERCICIO DO DIREITO DE PREFERENCIA-0003830-06.2011.8.16.0086-LILIAN SEGOVIA MARTINS x FRANCISCO CANDIDO CAMPOS e outros- Retirar ofícios e postar com AR (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. GRACIELE ROOS JENSEN-46.640-.

59. ACAO MONITORIA-0000154-16.2012.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EDERSON ANTUNES- Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

60. ACAO MONITORIA-0000156-83.2012.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANA PAULA DE CAMARGO-Retirar ofício(s) e postar com AR.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

61. REVISIONAL DE BENEFICIO-0000201-87.2012.8.16.0086-JANE CRISTIANE FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- ... Ante o exposto, com fundamento no art.269, inc.III, todos do CPC e tendo em vista o cumprimento da obrigação, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO A COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL, nos exatos termos do petitiório de fls.24/26, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO. Custas ex lege e pelo Requerido.-Advs. GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 e FABIO RODRIGO VICTORINO OAB/PR40763-.

62. ACAO DE COBRANCA-0000214-86.2012.8.16.0086-JOSE ROMIR FREIRE e outros x FEDERAL SEGUROS- Fornecer copia da petição inicial, para acompanhar ofício.-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

63. BUSCA E APRENSAO-0000346-46.2012.8.16.0086-BANCO GMAC S.A. x ESTEVAN CHRISTOVAN RIOS- ... Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inc.VIII, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO O PEDIDO DEDUZIDO À FL.36. Como consequência, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Na forma do art.26 do CPC, CONDENO o(a) Autor(a) ao pagamento das custas e despesas processuais.-Advs. EMANUEL F NASSIF MARQUES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR30890-.

64. REVISIONAL DE BENEFICIO-0000355-08.2012.8.16.0086-SUELI RAMOS DA CRUZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Homologado a composição amigável, nos exatos termos do posto no petitiório de fls. 30/37, e por conseguinte Julgo Extinta esta ação.-Adv. GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724-.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000558-67.2012.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SIGREDI COSTA OESTE x JOÃO BENJAMIM FRANCO- Indeferido a expedição de ofício a Justiça Eleitoral. Retirar ofícios e postar com AR.-Advs. RALPH PEREIRA MACORIM e CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

66. ACAO DE COBRANCA-0000672-06.2012.8.16.0086-CINTIA DE MORAES NUNES BENTO x CENTAURO SEGURADORA S.A.- SANEAMENTO: 1. PRELIMINARMENTE 1.1. DA INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER NO PÓLO PASSIVO Requer a Ré seja efetuada a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, pessoa jurídica criada para atuar como Administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, no pólo passivo. Sem razão, no entanto, uma vez que não se pode opor à parte regramento administrativo do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Sobre o tema, tem-se o seguinte

aresto: "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. SEGURADORA LÍDER. IMPOSSIBILIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE. RELATÓRIO DE AUDITORIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. A escolha da seguradora contra quem vai litigar a vítima ou beneficiário do seguro DPVAT pertence a ela tão-somente, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Sendo incontroversa a invalidez permanente do autor, especialmente diante do Relatório de Auditoria, realizado pela própria seguradora, devida é a cobertura securitária postulada, porquanto, nos termos da legislação aplicável à espécie, desnecessária é a apuração do grau da invalidez para a quantificação da indenização devida. A Lei 6.194/74, que regula a matéria, não exige que o grau da invalidez seja perquirido, não podendo as seguradoras realizar tal aferição com base em Resoluções do CNSP, o qual não tem hierarquia superior à lei ordinária. Demonstrado o acidente e a invalidez, consoante artigo 5º da Lei 6.194/74, devida é complementação da indenização. Correção monetária devida a partir do pagamento administrativo, quando a integralidade da indenização deveria ter sido alcançada à vítima. Juros legais devidos a partir da citação. Apelo desprovido. Verba honorária majorada. Recurso adesivo provido parcialmente. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70028459493, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 08/04/2009)." (TJRS, Apelação Cível nº 70028459493, Relator Romeu Marques Ribeiro Filho, DJ 16/04/2009). Afasto, portanto, esta preliminar. 1.2 DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PROPOSITURA DA DEMANDA Como antes dito, o contido no art.283 do CPC foi devidamente preenchido pela parte Postulante. Vieram aos autos os documentos necessários para o impulsionamento do feito e tanto isto é verdade que houve, pela Ré, a apresentação de peça de defesa, onde impugnou de maneira específica as arguições postas na exordial. Por conseguinte, afasto esta preliminar. 2. O processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS, estão bem REPRESENTADAS e demonstram INTERESSE na causa. 3. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) graduação da invalidez; b) montante do valor indenizável, em caso de invalidez; c) validade do documento encartado à fl. 12; d) vigência e aplicação da Lei nº 11.945/2009 ao caso e; e) termos a quo dos consectários legais - juros de mora e correção monetária. 4. PROVAS DEFERIDAS: a) depoimento pessoal da Autora; b) oitiva de testemunhas; c) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa e; d) prova pericial.Nomeio para atuar como Perito neste feito, o Dr. Everton Luiz Poliselí Dezan. 5. De outro norte, desde já e considerando o fato de que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de composição amigável do litígio, com amparo no art.331, §3º do CPC, DECLARO SANEADO O FEITO e deixo de designar audiência de conciliação. Intimem-se as partes litigantes e seus Procuradores. Oportunamente, caso haja necessidade, será designada AIJ. As partes, para querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.-Advs. NAJLA MARIA ZERAIK, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

67. BUSCA E APRENSAO-0000785-57.2012.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JANETE TEREZIN HA GRIEP ROCHA- Sobre a certidão do oficial de justiça, que procedeu as buscas e deixou de efetuar a apreensão do veículo, por não encontra-lo, diga o autor.-Adv. RENATA PEREIRA C.DE OLIVEIRA 38959-.

68. BUSCA E APRENSAO-0000910-25.2012.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JOSE LOURENCO SOARES- Sobre a certidão de fls. 51 - requerido nao se manifestou, e sobre o auto de busca e apreensao, manifeste-se o autor.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

69. PRESTACAO DE CONTAS-0001016-84.2012.8.16.0086-LAERCIO BRAGA RODRIGUES x LUIZA MACHADO RODRIGUES e outro-Retirar ofício(s) e postar com AR.-Advs. EDUARDO SUPTITZ e CRISTINE MEIRE WELTER-.

70. ALVARA JUDICIAL-0001246-29.2012.8.16.0086-TERESA MUNTOREANU MARREY x JUIZO DE DIREITO- O autor para retirar ofício e postar com AR, juntar copia inicial dos autos e recolher guia para diligencia do Sr. oficial de Justiça no valor de R\$ 166,50.-Advs. DAVID JOSEPH e FABIO TEIXEIRA OZI-.

71. REVISAO CONTRATUAL-0001298-25.2012.8.16.0086-NELSON LUIZ FELIPE CORDEIRO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SIGREDI COSTA OESTE- ... Ex positos, por entender este Juízo que inexistente omissão, obscuridade ou contradição DEIXO DE ACOLHER o presente recurso de embargos de declaração. II - Cumpra-se a r. decisão vergastada.-Adv. THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA-.

72. RETIF.AS.NASC.OBITO,CASAMENTO-0001431-67.2012.8.16.0086-MARIA ROSA MANGOLIN x JUIZO DE DIREITO- Retirar mandado ao Cartório de Registro Civil.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

73. ACAO DE COBRANCA-0001433-37.2012.8.16.0086-JOSE CARLOS BRANCHER x CENTAURO SEGURADORA S.A.- Sobre a contestação, manifeste-se o autor, no prazo legal.-Adv. NAJLA M. COSTA PEREIRA-.

74. EXECUCAO-0001922-74.2012.8.16.0086-CAIXA SEGURADORA x JOAO ALBERTO CARDOSO IND. COM. BOLSAS e outros- "... Havendo demonstrativo do débito atualizado, até a data da propositura da ação (art.614 do CPC), defiro o processamento. 2. Cite(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, sob pena de lhe serem penhorados bens de forma coercitiva (art.659 do CPC). Depreque-se, caso necessário. Prazo: 45 dias. Defiro os benefícios do art.172, §2º, do CPC, caso postulado. No mesmo prazo, em tendo havido indicação de bem(ns) pelo(a) Exequente, manifeste(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) quanto à sua anuência, ou indique(m) bem(ns) compatíveis com o crédito exequendo. Tendo havido indicação de bem(ns) pelo(a)(s) Executado(a)(s), oportuno manifestação do(a) Exequente, pelo prazo de 05 dias. Caso haja

aceitação do(a) Exequente ou do(a)(s) Executado(a)(s), reduza-se a termo a penhora, prosseguindo-se na execução. Não havendo adimplemento, munido da segunda via do mandado,

deve o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça penhorar bem(ns) compatível(s) com o valor do crédito exequendo, bem como proceder a avaliação, desde que não seja necessário conhecimento especializado e, no mesmo ato, intimar o(a)(s) executado(a)(s). Neste caso, na forma do art.666, incisos e §1º, todos do CPC, deve(m) o(s) bem(ns) penhorado(s) ser depositado(s) na mão(s) do(a)(s) Exequente(s), salvo se houver pedido contrário ao que disciplina o CPC.... DA TUTELA ANTECIPADA
Requer a Exequente, liminarmente, a indisponibilidade dos recursos existentes nas contas de depósitos e aplicações financeiras dos Executados, até o limite do crédito exequendo como forma de garantia da execução.... Assim, deveria a Exequente comprovar os requisitos do art.813 do

CPC já nesta seara de cognição superficial, mas assim não logrou êxito, a uma por inexistir indício, resquício ou qualquer outra prova documental imediata que denote a existência de algum dos requisitos legais e em desfavor dos Executados, notadamente inscrições/apontamentos em Órgãos de Proteção ao Crédito que efetivamente demonstrem a inadimplência reiterada dos Executados, e a duas pela conduta da parte Exequente dar ensejo à aplicação irrestrita do inserto no §2º do art.273 do CPC.

Posto isso, ante o não preenchimento dos requisitos legais concernentes ao instituto jurídico em comento, INDEFIRO a tutela antecipada/liminar, como buscada.... PROVIDENCIE O AUTOR AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA PARA O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE CITAÇÃO." - Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO-

75. OPOSICAO-0002023-14.2012.8.16.0086-CAMILA SAUCEDO ALCARAZ DE SOUSA x MARINEIDE SAUCEDO DE SOUSA e outro- Recolher custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. ALDO KAWAMURA ALMEIDA-

76. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002121-96.2012.8.16.0086-MARIA HELENA CHAVES DE SOUZA e outros x IMOBILIARIA CITYPAR- Sobre certidão de fl. 36 (os presentes autos ficam suspenso, em cumprimento do R. despacho dos autos de Alvara n. 1246/2012), manifeste-se o Procurador do autor.--Adv. ANGELO OZIAS TORRES-

77. ACOO MONITORIA-0002132-28.2012.8.16.0086-PILAO AMIDOS LTDA x FRIGORIFICO TAMOYO LTDA- O autor para retirar ofício e postar com Ar.-Adv. CLEMENTE ALVES DA SILVA e PAULO SERGIO QUEZINI-

78. EMBARGOS A EXECUCAO-0002139-20.2012.8.16.0086-AKINORI MASUZAKI x MARCIO LUIZ PETRY e outros- Rejeito liminarmente os presentes embargos, por consequência Julgo Extinto este feito sem resolução do merito.-Adv. GIOVANI BATISTA LOPES, CARLOS ROBERTO FERREIRA OAB 18161 e MARIO RONALDO CAMARGO OAB/PR 38008-

79. BUSCA E APREENSAO-0002167-85.2012.8.16.0086-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NAIRO MULINARI- Deferida a liminar. Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-

80. BUSCA E APREENSAO-0002174-77.2012.8.16.0086-BANCO PANAMERICANO S.A. x EDNA TAVARES DE MACEDO SILVA M- Deferida a liminar. Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-

81. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0002195-53.2012.8.16.0086-MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES FACCIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...Em vista do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

II - Por seguir o rito ordinário, desde já determino a(s) citação(s) do(a)(s) Réu(s) para apresentar resposta às alegações fáticas postas na proemial e que assim o faça no prazo de até 60 dias (já observado o art.188 do CPC), com as advertências dos arts.285 e 319, ambos do CPC.

Caso na contestação haja alegação de preliminar, na forma do art.301 do CPC, oposição de fato constitutivo/desconstitutivo do direito (art.326 do CPC), desde já determino que o(a)(s) Autor(a)(s) seja(m) intimado(a)(s) para se manifestar no prazo de 10 dias.

Havendo juntada de documentos com a réplica, com esteio no art.398 do CPC, oportuno manifestação da parte adversa.

Após a réplica, ao Ministério Público, ante o art.82 do CPC.

IV - Outrossim, conforme também previamente acordado com o Dr. Procurador do INSS, com esteio na celeridade processual, no novo modelo de gestão processual, no princípio da instrumentalidade das formas e nos arts.846 e 850,

ambos do CPC, determino a realização da prova pericial e de forma antecipada. Para tanto, nomeio o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(a)(s) que realiza as perícias em epígrafe junto à Justiça Federal de Umuarama/PR, cujo(s) nome(s) a escritania deverá providenciar, de tudo certificando-se nos autos. Por conseguinte, depreque-se ao Juízo de Umuarama/PR (prazo: 60 dias) para o fim de: a) realização da perícia, nos moldes dos arts.420/439 do CPC, notadamente o inserto no art.431-A deste mesmo Diploma Legal, devendo o Sr. Perito ser informado que o(a)(s) Autor(a)(s) da ação é beneficiário(a)(s) da assistência judiciária gratuita e que eventual recebimento de honorários dependerá da cognição exauriente do(s) pleito(s) mediato(s) e; b) intimação do INSS para o fim de indicação de quesitos, nomeação de assistente técnico e acompanhamento da perícia. Proceda ainda a escritania o seguinte: a) a remessa, com a deprecata, de cópia dos documentos necessários para a realização da prova, os quais devem ser verificados junto ao Perito e, mormente, os quesitos já apresentados com a exordial; b) dê ciência ao Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo respectivo; c) intimação da parte Autora para, em querendo, no prazo de 05

dias, indicar assistente técnico e; d) intimação da parte Autora da data do início da prova pericial, nos moldes do art.431-A do CPC, até mesmo para que o(a)(s) Postulante(s) possa se deslocar ao Juízo de Umuarama/PR para a realização da prova pericial.

V - Defiro ao(a)(s) Autor(a)(s), pelo menos neste momento e ante a afirmação de fl.12, os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Como diligência deste Juízo e para os fins de esclarecimento técnico, informe a(s) parte(s) Autora(s), por correspondência ou qualquer outro meio legal, desde que certificado nos autos, que os benefícios da Lei nº 1.060/50 isentam, igualmente, o pagamento de honorários advocatícios porventura contratados à execução deste serviço (cf. art.2º, parágrafo único, art.3º, inc.V e art.4º, caput, todos da LAJ), os quais não se confundem com os honorários de sucumbência." - Adv. CARLOS ROBERTO FERREIRA OAB 18161 e FRANÇOISE SARTOR FLORES-

82. BUSCA E APREENSAO-0002202-45.2012.8.16.0086-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DILMA APARECIDA DOS SANTOS- Deferida a liminar. Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. IGOR H. BONFIM GAVIÃO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM-

83. BUSCA E APREENSAO-0002203-30.2012.8.16.0086-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IZOLINA MAIA SANTANA- Deferido a liminar, o autor para efetuar o pagamento da guia do Sr. Oficial de justiça.-Adv. IGOR H. BONFIM GAVIÃO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM-

84. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-25/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x J R INDUSTRIA E COMERCIO DE BARCOS E LANCHAS LTDA e outros- Indeferido o pleito de fls. 257, vez que, cf. disciplinam os art. 183/193 do CTN, a Fazenda Publica, ora exequente, possui preferencia de credito. -Adv. EVELI MARIA PEDROLLO-

85. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000918-75.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x GERSON MARQUES DA SILVA- Deferido o pedido de suspensão. Sobre os expedientes de fls. 216/217, e de fls. 218/219, manifeste-se o autor.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE-

86. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-157/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x RAIMUNDO NONATO SOARES e outro- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-

87. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001244-35.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x AGENIR DE SAU CANUTES e outro- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-

88. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001150-87.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ANISIO MIGUEL TEZOLIN- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-

89. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-141/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x CELSO ANTONIO CAVALLIERI- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-

90. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-164/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x CARMONA ESCOLA DE IDIOMAS LTDA- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-

91. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001863-57.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x MIRIAN VIEIRA DUARTE- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-

92. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001878-26.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x OCTAVIO MASCHIO e outros- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-

93. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001958-87.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x BENTO STEFAISK- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-

94. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001962-27.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x JOAO JAMBERSI JUNIOR- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-

95. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002716-66.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x EUSEBIO HILARIO MORA GOMEZ e outro- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-

96. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000206-46.2011.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x JOSE FERNANDO ROCHA- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-

97. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001787-96.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x EIDME MACHADO DOS REIS- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-

98. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000072-82.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x EMANOEL SILVEIRA BARRETO- Sobre a certidão expedida pela Secretaria do Cível e Anexos, manifeste-se o Autor." - Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-

99. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000085-81.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ELIER PORCIANO DE SOUZA/PJ- Sobre resposta de Inofjud, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-

100. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000099-65.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x SILVA & CELLA LTDA- Sobre os expedientes de fls. 38/40 - inofjud, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-

101. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000262-45.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x E.F.DA SILVA SANTOS M-E- Sobre os expedientes de fls. 28/29, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-

102. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000292-80.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x DOURADO E RAMONE LTDA- Sobre resposta do infojud, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.
 103. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000293-65.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MAURLIO AMBROSIO E CIA LTDA- Sobre os expedientes de fls. 37/39 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.
 104. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000397-57.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x EDIVALDO INACIO LIMA- Sobre os expedientes de fls. 32/33, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.
 105. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000458-15.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x JOAO ALVES BRUM- Sobre os expedientes de fls. 27/28 - infojud, diga o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.
 106. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000463-37.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x TEODORO CASTILHO- Sobre os expedientes de fls 28/29 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.
 107. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000474-66.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ELISABETE LEMES- Sobre os expedientes de fls. 27/28, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.
 108. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000476-36.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x ORNELIO HIERT GUAIRA- Sobre os expedientes de fls. 31/32 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.
 109. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000489-35.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x JUCELI DA SILVA- Sobre os expedientes de fls. 18/19, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.
 110. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001597-36.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 1A. VARA C IVEL DA COMARCA DE TOLEDO/PR.-CLEAN FARM DO BRASIL LTDA x JOSE LOURENCO SOARES e outro- Dar andamento ao feito, requerendo o que for de seu interesse.-Adv. EGBERTO FANTIN-.
 111. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000928-46.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE FORMOSA DO OESTE - PR-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA- COPACOL x LEONEL CABRAL e outro- Preparar custas remanescentes (ver em cartorio), para devolução da precatoria.-Adv. JOSE FERNANDO MARUCCI-.
 112. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001568-49.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 1. VARA CIVEL COMARCA UMUARAMA-PR-TRANSPORTADORA AMIZADE LTDA x AGROINDUSTRIAL PARATI LTDA- Designado audiencia para o dia 13/09/2012 as 13:00 horas.-Adv. LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS-.
 1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000020-87.1992.8.16.0086-COOP.AGR.MISTA RONDON LTDA.COPAGRIL x GILIO ROSSO- Sobre os expedientes de fls. 65/68 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. EDUARDO VANZELLA-.
 2. EXECUCAO P/OBRIG. COISA INCER-0000107-67.1997.8.16.0086-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON - COPAGRIL x HORACIO BACHEGA e outro- Sobre os expedientes de fls. 226/232 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. EDUARDO VANZELLA-.
 3. REINTEGRACAO POSSE-0000084-87.1998.8.16.0086-BB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MADEIRAS SCHNEIDER LTDA e outros- Sobre os expedientes de fls. 730/735 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e LAERCIO FAEDA-.
 4. RESSARCIMENTO DE DANOS EM AC.-0000111-36.1999.8.16.0086-ARMANDO ANCHIETA x SPAIPA S.A. - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS e outro- Decorreu o prazo de suspensão, dar andamento ao feito.-Adv. ROMEU SACCANI e JOSE CARLOS VIEIRA-.
 5. INDENIZACAO - SUMARIO-0000141-37.2000.8.16.0086-MARCOS BRAND STOPPEL e outros x JONIR MELOTTO- ... Ante o exposto, com fundamento no art.269, inc.III, c.c. o art.794, incisos I e II, todos do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada e relatada às fls.564/565. Em consequência, tendo em vista a inteira satisfação do crédito e em face ao atingimento das finalidades processual e social deste caderno processual, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Custas ex lege e como posto na composição amigável.-Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024, ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040, RINALDO HIROYUKI HATAOKA, JACKSON HENRIQUE SCHNEIDER-OAB28639, ANA PAULA GOUVEIA - OAB N. 29.047, LEONIDAS G. NASCIMENTO e REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294-.
 6. AÇÃO MONITORIA-181/2000-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x IVONETE PERETO- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
 7. AÇÃO MONITORIA-199/2000-BANCO BRADESCO S.A x TRANS RAMIRES TRANSPORTES E REPRESENTANCOES LTDA e outro- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. FRANCISCO IRINEU BRZEZINSKI-2381, DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI- 22650 e ELISANGELA C. FARIA OAB/PR 21949-.
 8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000500-16.2002.8.16.0086-DIGICOR CARDIOLOGIA E ANGIOLOGIA DIGITAL LTDA S/C. x ITAMARA MARQUES DA SILVA- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. ADELINO MARCON OAB/PR 8.625, KLEBER DE OLIVEIRA OAB/PR. 15658 e NANJI TEREZINHA ZIMMER OAB/PR 20879-.
 9. AÇÃO MONITORIA-41/2003-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x JOSE RONALDO BORRI e outro- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

10. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000561-37.2003.8.16.0086-FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO SARTORI LTDA- Sobre os expedientes de fls. 171/177 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. EDUARDO GARCIA NOGUEIRA e IDELMA CARINA JORDÃO-.
 11. INDENIZACAO-0000777-27.2005.8.16.0086-MARIA DE LURDES DELMONDES x M. L. GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro- Preparar custas no valor de R\$ 24,44 do Cível, e R\$ 31,02 do contador.-Adv. JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139 e NAJLA M. COSTA PEREIRA-.
 12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000775-57.2005.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A - CGC/MF 0.000.000/0641-65 x SUELI RAIMUNDO - ME e outros- Sobre os expedientes de fls. 204/207 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. SIMONE M.S.MONTEIRO FLEIG OAB/23747, GIANI LANZARINI DA R. LIMA 33060/PR e LARISSA ELIDA SASS - OAB 47.976-.
 13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000701-66.2006.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x MARCOS PAULO FAQUINELLO e outro- Sobre os autos de retificações de fls. 128/130, manifestem-se as partes. O autor recolher diligencia o oficial de justiça das retificações no valor de R\$ 576,69.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171 e ADEMILSON DOS REIS OAB/PR.30.611-.
 14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-294/2006-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x ANTONIO BENEDITO PEREIRA XAVIER- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171 e EVILASIO DE CARVALHO JR-OAB 27820-.
 15. AÇÃO MONITORIA-0000723-27.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x HELENA MARIA DA SILVA- Sobre os expedientes de fls. 87/98 - infojud, manifeste-se o autor. -Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
 16. DECLARAT. DE INEXIGIBILIDADE-0000949-95.2007.8.16.0086-AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA x PILAO AMIDOS LTDA e outro- "diante do recebimento de ofício oriundo da Comarca de Assis Chateaubriand, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 15/08/2012, às 14:30 horas para realização da audiência de inquirição de testemunha na Carta Precatória expedida à Comarca de Assis Chateaubriand." - Adv. RENATO NAPOLITANO NETO OAB/155967, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA-238.443, CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPTITZ, LUANA CAMILA BUENO OAB/PR. 40001, CLEMENTE ALVES DA SILVA, CARLOS H DE SOUSA RODRIGUES 29409, SIDNEI GILSON DOCKHORN-OAB 23.159 e RICARDO RUSSO - OAB N. 31.666-.
 17. ANULATÓRIA DE CONTR. CC PED.-0001121-37.2007.8.16.0086-MARIO RICHTER e outro x THEREZA JAHNKE- Sobre a informação de fls. 161, manifeste-se o requerido (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040-.
 18. INVENTARIO E PARTILHA-0000971-56.2007.8.16.0086-LUCIANO MARTINS GODOI x SIMIONA MARTINS- Decorreu o prazo de suspensão, dar andamento ao feito.-Adv. SERGIO ROCHA DE OLIVEIRA/OAB.30774-.
 19. PRESTACAO DE CONTAS-393/2007-ESPOLIO DE SIRLEI PALHANO, REPRESENT. POR S/ INVEN e outro x SEBASTIAO CAMARINI- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ 67665/SP e ANA PAULA GOUVEIA - OAB N. 29.047-.
 20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002278-11.2008.8.16.0086-CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTR. E ASSESSOR.LTDA e outro x ESPOLIO DE ULISSES TEODORO RODRIGUES e outro- Sobre expedientes de fls. 206/212, manifeste-se o autor.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
 21. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-00002165-57.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOSMAR CABRIANA FAJARDO- Sobre os expedientes de fls. 161/178, manifeste-se o autor. -Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
 22. AÇÃO MONITORIA-0002339-66.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DAIANE DE SOUZA- Sobre os expedientes de fls. 87/90 - infojud, diga o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
 23. AÇÃO MONITORIA-0002156-95.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SALETE PARAGUASSU BUENO JAMBERSI- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
 24. INTERDITO PROIBITORIO-0002513-75.2008.8.16.0086-LUIZ TURQUINO x AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA- A parte autora para, em querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias.-Adv. ADRIANO MARRONI OAB/PR. 23657-.
 25. ORDINARIA DE COBRANCA-0002627-77.2009.8.16.0086-SUZANA DA ROSS GREGORIO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre a certidão de fls. 667 verso, que não houve resposta ao ofício de fls. 652, manifeste-se o requerido.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.
 26. BUSCA E APREENSAO-0002757-67.2009.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x DANILO MUSSI JUNIOR- Sobre o aduzido as fls. 94/95 e documentos de fls. 96/108, manifeste-se o autor.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
 27. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0002652-90.2009.8.16.0086-MARIO RICHTER x BANCO FINASA S.A-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO-S.A- As partes litigantes para que digam se insiste na produção de prova oral deferida as fls. 195/1996.-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER e NEWTON DORNELES SARATT-.
 28. AÇÃO MONITORIA-0002638-09.2009.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MIRIAM TOTTE SANCHES- Sobre os expedientes de fls. 74/77 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

29. INVENTARIO-0002597-42.2009.8.16.0086-MARIA CRISTINA CENTURIAO DOS SANTOS BRUM e outros x JOSE RIBEIRO BRUM- "O Autor para que no prazo de 10 dias junte aos autos extrato bancário da conta-corrente nº 11.273-9 da Agencia do Sicredi de Guaíra/Pr." - Adv. CLAUDINEIA A. MIRANDA e CLAUDEMIR LEHN OAB/PR 37254-.

30. ACAO MONITORIA-0002547-16.2009.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JULIANA MARTINS DE LIMA MIGUEL- Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002946-45.2009.8.16.0086-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL- PREVI x ILDA FURLANETTO CELINSKI e outro- Sobre a certidão do oficial de justiça, que deixou de proceder a penhora do imóvel, face constar na matrícula a averbação de Instituição de Bem de Família e que referido imóvel encontra-se registrado em nome de Abgela Carla Magnani Ferreira, conforme matrícula em anexo, diga o autor.-Adv. ANGELO DANIEL CARRION-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002752-45.2009.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x ROOS E SOUZA LTDA e outros- Nao houve manifestação do requerido, diga o autor.-Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

33. ACAO DE COBRANCA-0002944-75.2009.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x E. RAUBER & CIA LTDA-ME e outros- Sobre a carta precatória devolvida, manifeste-se o autor.-Adv. ELOI CONTINI, REINALDO MIRICO ARONIS, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002761-07.2009.8.16.0086-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x PEDRO ANDRADE DA SILVA-ME e outros- Sobre os expedientes de fls. 79/91, manifeste-se o autor.-Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000717-78.2010.8.16.0086-FERNANDO MARTINS SERRANO x LUIZ MAXIMIANO DA ROSA- O autor para retirar Carta precatória preparar e cumprir.-Adv. LORESVAL EDUARDO ZUIM-.

36. ACAO DE COBRANCA-0001118-77.2010.8.16.0086-MARINEIDE SAUCEDO DE SOUSA x BRADESCO - VIDA E PREVIDENCIA S.A.- ... Ex positis, em vista da fundamentação expendida, na forma do art. 269, inc.I, do CPC c.c. o art.768 do CC/2002, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido posto na peça vestibular. Em relação aos contratos de nº 59.0991352 e 59-0991357, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista a Autora ser carecedora do direito de ação, por lhe faltar legitimidade ad causam. Pelo ônus de sucumbência, CONDENO a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, para o(a)(s) Procurador(a)(s) do Requerido, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos, de acordo com a Lei nº 6.899/81, nos termos do art.20, §3º, alíneas "a" a "c" c.c. art.20, §4º, todos do CPC, atento a natureza da causa, o tempo de duração da demanda, o zelo profissional e a importância da lide.-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER e ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI-29.486/PR-.

37. RECLAMACAO TRABALHISTA-0001583-86.2010.8.16.0086-MARIA APARECIDA NUNES GIANGARELLI x MUNICIPIO DE GUAIRA- Sobre a petição de fls. 221, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias.-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER-.

38. ACAO MONITORIA-0002211-75.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x LUIZA CAMILA DOS SANTOS CZERWONKA- Sobre os expedientes de fls. 61/64, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

39. ACAO MONITORIA-0002213-45.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x RAPHAEL CENTURIAO RIBEIRO BRUM- Sobre os expedientes de fls. 69/72 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

40. ACAO MONITORIA-0002231-66.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x SANDRA DIAS SOBRINHO- Sobre os expedientes de fls. 70/73, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

41. ACAO MONITORIA-0002233-36.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x VANIA BEATRIZ FALCI- Sobre os expedientes de fls. 81/84 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

42. ACAO MONITORIA-0002650-86.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x TAIS DOMICIANO CORREIA- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003602-65.2010.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A. x ANTONIO CARLOS ALVES e outros- Dar andamento ao feito, requerendo o que for de seu interesse.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

44. BUSCA E APREENSAO-0003675-37.2010.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A. x E. A. TRANSPORTADORA - ME- Sobre os expedientes de fls. 60/61 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES -OAB-SP 84.206, MARCO ANTONIO KAUFMANN e SUZANE ROSANGELA BUSSATTA-.

45. ACAO DE COBRANCA-0003768-97.2010.8.16.0086-ALEXANDRE VARELA x PORTO SEGURO S.A.- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo legal.-Adv. NAJLA MARIA ZERAIK e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

46. RESCISAO CONTRATUAL-0004332-76.2010.8.16.0086-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JAMILE MUSTAFA ALAEDDINE- Sobre a petição de fls. 87, manifeste-se o requerido, bem como, para que confirme a existência do acordo extrajudicial e, em existindo, junte aos autos copia de

eventual composição amigável (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0000314-75.2011.8.16.0086-ANTONIO CARLOS ALVES e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Recebido os embargos para discussão, sem suspensão da execução. O embargado, para querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, devendo dizer, de forma motivada, quais provas pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide, vez que caso haja requerimento generico de prova, este podera ser indeferido.-Adv. ANA NICE GEMELLI HENDGES-49.756/PR, JAIR ROBERTO PAGNUSSAT, REINALDO MIRICO ARONIS e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

48. INDENIZACAO-0000704-45.2011.8.16.0086-SCHLLEMER & CIA LTDA x VILMAR FERNANDES DE SOUZA e outro- Oferecer alegações finais, no prazo de 10 dias.-Adv. EVELI MARIA PEDROLLO-.

49. DECLARATORIA-0000803-15.2011.8.16.0086-SILVIA HELENA GARCIA RIBEIRO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Trazer aos autos a comprovação de que seu nome foi incluído nos OPC's, cf. afirmação feita a fl.03, 6º parágrafo, no prazo de 10 dias.-Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.

50. ALVARA JUDICIAL-0000806-67.2011.8.16.0086-APARECIDA SANCHES DA SILVA x JUIZO DE DIREITO- ... Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inc.VIII, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO O PEDIDO DEDUZIDO ÀS FLS.75/76. Como consequência, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Na forma do art.26 do CPC, CONDENO o(a) Autor(a) ao pagamento das custas e despesas processuais. Todavia, com esteio nos arts.11, §2º e 12, todos da Lei nº 1.060/50, isento o(a) do adimplemento.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR, SANDRA R. S. TAKAHASHI e CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

51. ACAO DE COBRANCA-0001276-98.2011.8.16.0086-VILMA MARIA DE OLIVEIRA x CENTAURO SEGURADORA S.A.- sobre o laudo pericial de fls. 82/87, manifeste-se as partes.-Adv. NAJLA MARIA ZERAIK, MARCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

52. ACAO DE COBRANCA-0001612-05.2011.8.16.0086-ANGELA APARECIDA DE MORAES ALBUQUERQUE x CENTAURO SEGURADORA S.A.- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo legal.-Adv. NAJLA MARIA ZERAIK, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002437-46.2011.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO COSTA OESTE - SICREDI COSTA OESTE x ROGERIO NUNES DO AMARAL- Indeferido expedição de ofício a Justiça Eleitoral. Sobre os expedientes de fls. 84/85 e fls.87, diga o autor.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

54. USUCAPIAO-0002534-46.2011.8.16.0086-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA x COMPANHIA MATE LARANJEIRA S/A- As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especificuem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Adv. REGINA ALVES CARVALHO e JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337-.

55. BUSCA E APREENSAO-0002610-70.2011.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x DILSON ANTONIO ANDRIOTTI- Determino o cancelamento da distribuição, e em consequência Julgo Extinto o feito.-Adv. TABATHA NOBREGA BONGIORNO-.

56. ACAO DE COBRANCA-0002629-76.2011.8.16.0086-CESAR LUIS DE FREITAS x MUNICIPIO DE GUAIRA- ... Ex positis, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com esteio no art.269, inc.I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR o Município de Guaíra/PR ao pagamento de 15 minutos a título de hora extra, para cada vez que o Autor se apresentou ao serviço, considerando a sua jornada de 12X36, valor esse que deverá ser calculado em liquidação de sentença, por arbitramento, na forma do art.475-B do CPC, corrigido monetariamente pela média INPC/IGP-DI, com juros de mora de 1% (um por cento), na forma do art.406 do CC/2002, até o mês de janeiro de 2007, data a partir da qual, passará a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Pelo ônus de sucumbência, CONDENO a parte Autora ao pagamento de 90% das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte Ré, que arbitro equitativamente em R\$ 1.500,00, devidamente corrigido, também de acordo com a média INPC-IGP/DI, nos termos do art.20, §3º, alíneas "a" a "c" c.c. os arts.20, § 4.º e 21, todos do CPC, atento ao consistente trabalho desenvolvido pelo(a)(s) Causidico(a)(s), o tempo de duração da demanda, o zelo profissional e a importância da lide.Sopesando os mesmos critérios, CONDENO a parte Ré ao pagamento de 10% das custas e despesas processuais e o valor de R\$ 250,00, a título de honorários advocatícios, em favor do(a)(s) Procurador(a)(s) da parte Autora, admitindo-se a compensação, na forma da Súmula 306 do C.STJ. Todavia, considerando que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, ISENTO-O do pagamento do ônus de sucumbência, na forma do art.11, §2º e art.12, todos da Lei nº 1.060/50. Ainda, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, RECONHEÇO a prescrição da pretensão jurisdicional correspondente às verbas trabalhistas pleiteadas e anteriores à data de 23/08/2006, tudo em conformidade com o inserto no art.269, inc.IV, do CPC.-Adv. ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE, CASSIUS ANDRE VILANDE, SANDRA PADILHA MARTINS e ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

57. RECLAMACAO TRABALHISTA-0002966-65.2011.8.16.0086-JOSE ANTONIO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE GUAIRA- Por inexistir prova do cumprimento do determinado no termo de fl. 283, 1º parágrafo, manifeste-se o requerido e pelo prazo do art.398 do CPC.-Adv. SANDRA PADILHA MARTINS e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

58. EXERCICIO DO DIREITO DE PREFERENCIA-0003830-06.2011.8.16.0086-LILIAN SEGÓVIA MARTINS x FRANCISCO CANDIDO CAMPOS e outros- Retirar

ofícios e postar com AR (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. GRACIELE ROOS JENSEN-46.640-59. ACAO MONITORIA-0000154-16.2012.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EDERSON ANTUNES- Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-60. ACAO MONITORIA-0000156-83.2012.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANA PAULA DE CAMARGO-Retirar ofício(s) e postar com AR.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-61. REVISÃO DE BENEFÍCIO-0000201-87.2012.8.16.0086-JANE CRISTIANE FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- ... Ante o exposto, com fundamento no art.269, inc.III, todos do CPC e tendo em vista o cumprimento da obrigação, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO A COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL, nos exatos termos do petitiório de fls.24/26, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO. Custas ex lege e pelo Requerido.-Advs. GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 e FABIO RODRIGO VICTORINO OAB/PR40763-62. ACAO DE COBRANCA-0000214-86.2012.8.16.0086-JOSE ROMIR FREIRE e outros x FEDERAL SEGUROS- Fornece copia da petição inicial, para acompanhar ofício.-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-63. BUSCA E APREENSAO-0000346-46.2012.8.16.0086-BANCO GMAC S.A. x ESTEVAN CHRISTOVAN RIOS- ... Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inc.VIII, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO O PEDIDO DEDUZIDO À FL.36. Como consequência, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Na forma do art.26 do CPC, CONDENO o(a) Autor(a) ao pagamento das custas e despesas processuais.-Advs. EMANUEL F NASSIF MARQUES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR30890-64. REVISIONAL DE BENEFÍCIO-0000355-08.2012.8.16.0086-SUELI RAMOS DA CRUZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Homologado a composição amigável, nos exatos termos do posto no petitiório de fls. 30/37, e por conseguinte Julgo Extinta esta ação.-Adv. GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724-65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000558-67.2012.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SIGREDI COSTA OESTE x JOÃO BENJAMIM FRANCO- Indeferido a expedição de ofício a Justiça Eleitoral. Retirar ofícios e postar com AR.-Advs. RALPH PEREIRA MACORIM e CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-66. ACAO DE COBRANCA-0000672-06.2012.8.16.0086-CINTIA DE MORAES NUNES BENTO x CENTAURO SEGURADORA S.A.- SANEAMENTO: 1. PRELIMINARMENTE 1.1. DA INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER NO PÓLO PASSIVO Requer a Ré seja efetuada a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, pessoa jurídica criada para atuar como Administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, no pólo passivo. Sem razão, no entanto, uma vez que não se pode opor à parte regramento administrativo do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Sobre o tema, tem-se o seguinte aresto: "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. SEGURADORA LÍDER. IMPOSSIBILIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE. RELATÓRIO DE AUDITORIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. A escolha da seguradora contra quem vai litigar a vítima ou beneficiário do seguro DPVAT pertence a ela tão-somente, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Sendo incontroversa a invalidez permanente do autor, especialmente diante do Relatório de Auditoria, realizado pela própria seguradora, devida é a cobertura securitária postulada, porquanto, nos termos da legislação aplicável à espécie, desnecessária é a apuração do grau da invalidez para a quantificação da indenização devida. A Lei 6.194/74, que regula a matéria, não exige que o grau da invalidez seja perquirido, não podendo as seguradoras realizar tal aferição com base em Resoluções do CNSP, o qual não tem hierarquia superior à lei ordinária. Demonstrado o acidente e a invalidez, consoante artigo 5º da Lei 6.194/74, devida é complementação da indenização. Correção monetária devida a partir do pagamento administrativo, quando a integralidade da indenização deveria ter sido alcançada à vítima. Juros legais devidos a partir da citação. Apelo desprovido. Verba honorária majorada. Recurso adesivo provido parcialmente. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível nº 70028459493, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 08/04/2009)." (TJRS, Apelação Cível nº 70028459493, Relator Romeu Marques Ribeiro Filho, DJ 16/04/2009). Afasto, portanto, esta preliminar. 1.2 DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PROPOSTURA DA DEMANDA Como antes dito, o contido no art.283 do CPC foi devidamente preenchido pela parte Postulante. Vieram aos autos os documentos necessários para o impulsionamento do feito e tanto isto é verdade que houve, pela Ré, a apresentação de peça de defesa, onde impugnou de maneira específica as arguições postas na exordial. Por conseguinte, afasto esta preliminar. 2. O processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS, estão bem REPRESENTADAS e demonstram INTERESSE na causa. 3. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) graduação da invalidez; b) montante do valor indenizável, em caso de invalidez; c) validade do documento encartado à fl. 12; d) vigência e aplicação da Lei nº 11.945/2009 ao caso e; e) termos a quo dos conectivos legais - juros de mora e correção monetária. 4. PROVAS DEFERIDAS: a) depoimento pessoal da Autora; b) oitiva de testemunhas; c) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa e; d) prova pericial.Nomeio para atuar como Perito neste feito, o Dr. Everton Luiz Polisel Dezan. 5. De outro norte, desde já e considerando o fato de que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de composição amigável do litígio, com amparo no art.331, §3º do CPC, DECLARO SANEADO O

FEITO e deixo de designar audiência de conciliação. Intimem-se as partes litigantes e seus Procuradores. Oportunamente, caso haja necessidade, será designada AIJ. As partes, para querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.-Advs. NAJLA MARIA ZERAIK, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-67. BUSCA E APREENSAO-0000785-57.2012.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JANETE TEREZIN HA GRIEP ROCHA- Sobre a certidão do oficial de justiça, que procedeu as buscas e deixou de efetuar a apreensão do veículo, por não encontra-lo, diga o autor.-Adv. RENATA PEREIRA C.DE OLIVEIRA 38959-68. BUSCA E APREENSAO-0000910-25.2012.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JOSE LOURENCO SOARES- Sobre a certidão de fls. 51 - requerido não se manifestou, e sobre o auto de busca e apreensão, manifeste-se o autor.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-69. PRESTACAO DE CONTAS-0001016-84.2012.8.16.0086-LAERICO BRAGA RODRIGUES x LUIZA MACHADO RODRIGUES e outro-Retirar ofício(s) e postar com AR.-Advs. EDUARDO SUPTITZ e CRISTINE MEIRE WELTER-70. ALVARA JUDICIAL-0001246-29.2012.8.16.0086-TERESA MUNTOREANU MARREY x JUIZO DE DIREITO- O autor para retirar ofício e postar com AR, juntar copia inicial dos autos e recolher guia para diligência do Sr. oficial de Justiça no valor de R\$ 166,50.-Advs. DAVID JOSEPH e FABIO TEIXEIRA OZI-71. REVISAO CONTRATUAL-0001298-25.2012.8.16.0086-NELSON LUIZ FELIPE CORDEIRO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SIGREDI COSTA OESTE- ... Ex positos, por entender este Juízo que inexistiu omissão, obscuridade ou contradição DEIXO DE ACOLHER o presente recurso de embargos de declaração. II - Cumpra-se a r. decisão vergastada.-Adv. THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA-72. RETIF.AS.NASC.OBITO,CASAMENTO-0001431-67.2012.8.16.0086-MARIA ROSA MANGOLIN x JUIZO DE DIREITO- Retirar mandado ao Cartório de Registro Civil.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-73. ACAO DE COBRANCA-0001433-37.2012.8.16.0086-JOSE CARLOS BRANCHER x CENTAURO SEGURADORA S.A.- Sobre a contestação, manifeste-se o autor, no prazo legal.-Adv. NAJLA M. COSTA PEREIRA-74. EXECUCAO-0001922-74.2012.8.16.0086-CAIXA SEGURADORA x JOAO ALBERTO CARDOSO IND. COM. BOLSAS e outros- "... Havendo demonstrativo do débito atualizado, até a data da propositura da ação (art.614 do CPC), defiro o processamento. 2. Cite(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, sob pena de lhe serem penhorados bens de forma coercitiva (art.659 do CPC). Depreque-se, caso necessário. Prazo: 45 dias. Defiro os benefícios do art.172, §2º, do CPC, caso postulado. No mesmo prazo, em tendo havido indicação de bem(ns) pelo(a) Exequente, manifeste(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) quanto à sua anuência, ou indique(m) bem(ns) compatíveis com o crédito exequendo. Tendo havido indicação de bem(ns) pelo(a)(s) Executado(a)(s), oportunizo manifestação do(a) Exequente, pelo prazo de 05 dias. Caso haja aceitação do(a) Exequente ou do(a)(s) Executado(a)(s), reduza-se a termo a penhora, prosseguindo-se na execução. Não havendo adimplemento, munido da segunda via do mandado, deve o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça penhorar bem(ns) compatível(s) com o valor do crédito exequendo, bem como proceder a avaliação, desde que não seja necessário conhecimento especializado e, no mesmo ato, intimar o(a)(s) executado(a)(s). Neste caso, na forma do art.666, incisos e §1º, todos do CPC, deve(m) o(s) bem(ns) penhorado(s) ser depositado(s) na mão(s) do(a)(s) Exequente(s), salvo se houver pedido contrário ao que disciplina o CPC.... DA TUTELA ANTECIPADA Requer a Exequente, liminarmente, a indisponibilidade dos recursos existentes nas contas de depósitos e aplicações financeiras dos Executados, até o limite do crédito exequendo como forma de garantia da execução.... Assim, deveria a Exequente comprovar os requisitos do art.813 do CPC já nesta seara de cognição superficial, mas assim não logrou êxito, a uma por inexistir indício, resquício ou qualquer outra prova documental imediata que denote a existência de algum dos requisitos legais e em desfavor dos Executados, notadamente inscrições/apontamentos em Órgãos de Proteção ao Crédito que efetivamente demonstrem a inadimplência reiterada dos Executados, e a duas pela conduta da parte Exequente dar ensejo à aplicação irrestrita do inserto no §2º do art.273 do CPC. Posto isso, ante o não preenchimento dos requisitos legais concernentes ao instituto jurídico em comento, INDEFIRO a tutela antecipada/liminar, como buscada..... PROVIDENCIE O AUTOR AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA PARA O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE CITAÇÃO." - Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO-75. OPOSICAO-0002023-14.2012.8.16.0086-CAMILA SAUCEDO ALCARAZ DE SOUSA x MARINEIDE SAUCEDO DE SOUSA e outro- Recolher custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. ALDO KAWAMURA ALMEIDA-76. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002121-96.2012.8.16.0086-MARIA HELENA CHAVES DE SOUZA e outros x IMOBILIARIA CITYPAR- Sobre certidão de fl. 36 (os presentes autos ficam suspenso, em cumprimento do R. despacho dos autos de Alvara n. 1246/2012), manifeste-se o Procurador do autor.--Adv. ANGELO OZIAS TORRES-77. ACAO MONITORIA-0002132-28.2012.8.16.0086-PILAO AMIDOS LTDA x FRIGORIFICO TAMOYO LTDA- O autor para retirar ofício e postar com Ar.-Advs. CLEMENTE ALVES DA SILVA e PAULO SERGIO QUEZINI-78. EMBARGOS A EXECUCAO-0002139-20.2012.8.16.0086-AKINORI MASUZAKI x MARCIO LUIZ PETRY e outros- Rejeito liminarmente os presentes embargos, por consequência Julgo Extinto este feito sem resolução do mérito.-Advs.

GIOVANI BATISTA LOPES, CARLOS ROBERTO FERREIRA OAB 18161 e MARIO RONALDO CAMARGO OAB/PR 38008-.

79. BUSCA E APRENSAO-0002167-85.2012.8.16.0086-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NAIRO MULINARI- Deferida a liminar. Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.

80. BUSCA E APRENSAO-0002174-77.2012.8.16.0086-BANCO PANAMERICANO S.A. x EDNA TAVARES DE MACEDO SILVA M- Deferida a liminar. Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

81. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0002195-53.2012.8.16.0086-MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES FACCIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...Em vista do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. II - Por seguir o rito ordinário, desde já determino a(s) citação(s) do(a)(s) Réu(s) para apresentar resposta às alegações fáticas postas na proemial e que assim o faça no prazo de até 60 dias (já observado o art.188 do CPC), com as advertências dos arts.285 e 319, ambos do CPC. Caso na contestação haja alegação de preliminar, na forma do art.301 do CPC, oposição de fato constitutivo/desconstitutivo do direito (art.326 do CPC), desde já determino que o(a)(s) Autor(a)(s) seja(m) intimado(a)(s) para se manifestar no prazo de 10 dias. Havendo juntada de documentos com a réplica, com esteio no art.398 do CPC, oportuno manifestação da parte adversa. Após a réplica, ao Ministério Público, ante o art.82 do CPC. IV - Outrossim, conforme também previamente acordado com o Dr. Procurador do INSS, com esteio na celeridade processual, no novo modelo de gestão processual, no princípio da instrumentalidade das formas e nos arts.846 e 850, ambos do CPC, determino a realização da prova pericial e de forma antecipada. Para tanto, nomeio o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(a)(s) que realiza as perícias em epígrafe junto à Justiça Federal de Umuarama/PR, cujo(s) nome(s) a escritania deverá providenciar, de tudo certificando-se nos autos. Por conseguinte, depreque-se ao Juízo de Umuarama/PR (prazo: 60 dias) para o fim de: a) realização da perícia, nos moldes dos arts.420/439 do CPC, notadamente o inserto no art.431-A deste mesmo Diploma Legal, devendo o Sr. Perito ser informado que o(a)(s) Autor(a)(s) da ação é beneficiário(a)(s) da assistência judiciária gratuita e que eventual recebimento de honorários dependerá da cognição exauriente do(s) pleito(s) mediato(s) e; b) intimação do INSS para o fim de indicação de quesitos, nomeação de assistente técnico e acompanhamento da perícia. Proceda ainda a escritania o seguinte: a) a remessa, com a deprecata, de cópia dos documentos necessários para a realização da prova, os quais devem ser verificados junto ao Perito e, mormente, os quesitos já apresentados com a exordial; b) dê ciência ao Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo respectivo; c) intimação da parte Autora para, em querendo, no prazo de 05 dias, indicar assistente técnico e; d) intimação da parte Autora da data do início da prova pericial, nos moldes do art.431-A do CPC, até mesmo para que o(a)(s) Postulante(s) possa se deslocar ao Juízo de Umuarama/PR para a realização da prova pericial. V - Defiro ao(à)(s) Autor(a)(s), pelo menos neste momento e ante a afirmação de fl.12, os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Como diligência deste Juízo e para os fins de esclarecimento técnico, informe a(s) parte(s) Autora(s), por correspondência ou qualquer outro meio legal, desde que certificado nos autos, que os benefícios da Lei nº 1.060/50 isentam, igualmente, o pagamento de honorários advocatícios porventura contratados à execução deste serviço (cf. art.2º, parágrafo único, art.3º, inc.V e art.4º, caput, todos da LAJ), os quais não se confundem com os honorários de sucumbência." - Adv. CARLOS ROBERTO FERREIRA OAB 18161 e FRANÇOISE SARTOR FLORES-.

82. BUSCA E APRENSAO-0002202-45.2012.8.16.0086-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DILMA APARECIDA DOS SANTOS- Deferida a liminar. Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. IGOR H. BONFIM GAVIÃO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM-.

83. BUSCA E APRENSAO-0002203-30.2012.8.16.0086-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IZOLINA MAIA SANTANA- Deferido a liminar, o autor para efetuar o pagamento da guia do Sr. Oficial de justiça.-Adv. IGOR H. BONFIM GAVIÃO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM-.

84. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-25/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x J R INDUSTRIA E COMERCIO DE BARCOS E LANCHAS LTDA e outros- Indeferido o pleito de fls. 257, vez que, cf. disciplinam os art. 183/193 do CTN, a Fazenda Publica, ora exequente, possui preferencia de credito. -Adv. EVELI MARIA PEDROLLO-.

85. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000918-75.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x GERSON MARQUES DA SILVA- Deferido o pedido de suspensão. Sobre os expedientes de fls. 216/217, e de fls. 218/219, manifeste-se o autor.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

86. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-157/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x RAIMUNDO NONATO SOARES e outro- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

87. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001244-35.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x AGENIR DE SAU CANUTES e outro- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

88. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001150-87.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ANISIO MIGUEL TEZOLIN- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

89. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-141/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x CELSO ANTONIO CAVALLIERI- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

90. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-164/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x CARMONA ESCOLA DE IDIOMAS LTDA- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

91. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001863-57.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x MIRIAN VIEIRA DUARTE- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

92. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001878-26.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x OCTAVIO MASCHIO e outros- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

93. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001958-87.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x BENTO STEFAISK- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

94. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001962-27.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x JOAO JAMBERSI JUNIOR- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

95. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002716-66.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x EUSEBIO HILARIO MORA GOMEZ e outro- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

96. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000206-46.2011.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x JOSE FERNANDO ROCHA- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

97. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001787-96.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x EIDME MACHADO DOS REIS- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

98. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000072-82.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x EMANOEL SILVEIRA BARRETO- Sobre a certidão expedida pela Secretaria do Cível e Anexos, manifeste-se o Autor." - Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

99. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000085-81.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ELIER PORCIANO DE SOUZA/PJ- Sobre resposta de Infojud, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

100. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000099-65.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x SILVA & CELLA LTDA- Sobre os expedientes de fls. 38/40 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

101. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000262-45.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x E.F.DA SILVA SANTOS M-E- Sobre os expedientes de fls. 28/29, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

102. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000292-80.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x DOURADO E RAMONE LTDA- Sobre resposta do infojud, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

103. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000293-65.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MAURLIO AMBROSIO E CIA LTDA- Sobre os expedientes de fls. 37/39 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

104. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000397-57.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x EDIVALDO INACIO LIMA- Sobre os expedientes de fls. 32/33, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

105. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000458-15.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x JOAO ALVES BRUM- Sobre os expedientes de fls. 27/28 - infojud, diga o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

106. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000463-37.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x TEODORO CASTILHO- Sobre os expedientes de fls 28/29 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

107. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000474-66.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ELISABETE LEMES- Sobre os expedientes de fls. 27/28, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

108. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000476-36.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x ORNELIO HIERT GUAIRA- Sobre os expedientes de fls. 31/32 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

109. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000489-35.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x JUCELI DA SILVA- Sobre os expedientes de fls. 18/19, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

110. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001597-36.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 1A. VARA C IVEL DA COMARCA DE TOLEDO/PR.-CLEAN FARM DO BRASIL LTDA x JOSE LOURENCO SOARES e outro- Dar andamento ao feito, requerendo o que for de seu interesse.-Adv. EGBERTO FANTIN-.

111. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000928-46.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE FORMOSA DO OESTE - PR-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA- COPACOL x LEONEL CABRAL e outro- Preparar custas remanescentes (ver em cartorio), para devolução da precatória.-Adv. JOSE FERNANDO MARUCCI-.

112. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001568-49.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 1. VARA CIVEL COMARCA UMUARAMA-PR-TRANSPORTADORA

AMIZADE LTDA x AGROINDUSTRIAL PARATI LTDA- Designado audiência para o dia 13/09/2012 às 13:00 horas.-Adv. LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS-.

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000020-87.1992.8.16.0086-COOP.AGR.MISTA RONDON LTDA.COPAGRIL x GILIO ROSSO- Sobre os expedientes de fls. 65/68 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. EDUARDO VANZELLA-.
2. EXECUCAO P/OBRIG. COISA INCER-0000107-67.1997.8.16.0086-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON - COPAGRIL x HORACIO BACHEGA e outro- Sobre os expedientes de fls. 226/232 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. EDUARDO VANZELLA-.
3. REINTEGRACAO POSSE-0000084-87.1998.8.16.0086-BB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MADEIRAS SCHNEIDER LTDA e outros- Sobre os expedientes de fls. 730/735 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e LAERCIO FAEDA-.
4. RESSARCIMENTO DE DANOS EM AC.-0000111-36.1999.8.16.0086-ARMANDO ANCHIETA x SPAIPA S.A. - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS e outro- Decorreu o prazo de suspensão, dar andamento ao feito.-Adv. ROMEU SACCANI e JOSE CARLOS VIEIRA-.
5. INDENIZACAO - SUMARIO-0000141-37.2000.8.16.0086-MARCOS BRAND STOPPEL e outros x JONIR MELOTTO- ... Ante o exposto, com fundamento no art.269, inc.III, c.c. o art.794, incisos I e II, todos do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada e relatada às fls.564/565. Em consequência, tendo em vista a inteira satisfação do crédito e em face ao atingimento das finalidades processual e social deste caderno processual, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Custas ex lege e como posto na composição amigável.-Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024, ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040, RINALDO HIROYUKI HATAOKA, JACKSON HENRIQUE SCHNEIDER-OAB28639, ANA PAULA GOUVEIA - OAB N. 29.047, LEONIDAS G. NASCIMENTO e REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294-.
6. Acao MONITORIA-181/2000-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x IVONETE PERETO- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
7. Acao MONITORIA-199/2000-BANCO BRADESCO S.A x TRANS RAMIRES TRANSPORTES E REPRESENTANCOES LTDA e outro- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. FRANCISCO IRINEU BRZEZINSKI-2381, DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI- 22650 e ELISANGELA C. FARIA OAB/PR 21949-.
8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000500-16.2002.8.16.0086-DIGICOR CARDIOLOGIA E ANGIOLOGIA DIGITAL LTDA S/C. x ITAMARA MARQUES DA SILVA- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. ADELINO MARCON OAB/PR 8.625, KLEBER DE OLIVEIRA OAB/PR. 15658 e NANJI TEREZINHA ZIMMER OAB/PR 20879-.
9. Acao MONITORIA-41/2003-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x JOSE RONALDO BORRI e outro- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
10. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000561-37.2003.8.16.0086-FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO SARTORI LTDA- Sobre os expedientes de fls. 171/177 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. EDUARDO GARCIA NOGUEIRA e IDELMA CARINA JORDÃO-.
11. INDENIZACAO-0000777-27.2005.8.16.0086-MARIA DE LURDES DELMONDES x M. L. GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro- Preparar custas no valor de R\$ 24,44 do Cível, e R\$ 31,02 do contador.-Adv. JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139 e NAJLA M. COSTA PEREIRA-.
12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000775-57.2005.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A - CGC/MF 0.000.000/0641-65 x SUELI RAIMUNDO - ME e outros- Sobre os expedientes de fls. 204/207 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. SIMONE M.S.MONTEIRO FLEIG OAB/23747, GIANI LANZARINI DA R. LIMA 33060/PR e LARISSA ELIDA SASS - OAB 47.976-.
13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000701-66.2006.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x MARCOS PAULO FAQUINELLO e outro- Sobre os autos de retificações de fls. 128/130, manifestem-se as partes. O autor recolher diligência o oficial de justiça das retificações no valor de R\$ 576,69.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171 e ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611-.
14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-294/2006-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x ANTONIO BENEDITO PEREIRA XAVIER- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171 e EVILASIO DE CARVALHO JR-OAB 27820-.
15. Acao MONITORIA-0000723-27.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x HELENA MARIA DA SILVA- Sobre os expedientes de fls. 87/98 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
16. DECLARAT. DE INEXIGIBILIDADE-0000949-95.2007.8.16.0086-AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA x PILAO AMIDOS LTDA e outro- "diante do recebimento de ofício oriundo da Comarca de Assis Chateaubriand, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 15/08/2012, às 14:30 horas para realização da audiência de inquirição de testemunha na Carta Precatória expedida à Comarca de Assis Chateaubriand." - Adv. RENATO NAPOLITANO NETO OAB/155967, DIOGO MOUTRE DOS REIS VIEIRA-238.443, CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPTITZ, LUANA CAMILA BUENO OAB/PR. 40001, CLEMENTE ALVES DA SILVA, CARLOS H DE SOUSA RODRIGUES 29409, SIDNEI GILSON DOCKHORN-OAB 23.159 e RICARDO RUSSO - OAB N. 31.666-.
17. ANULATORIA DE CONTR. CC PED.-0001121-37.2007.8.16.0086-MARIO RICHTER e outro x THEREZA JAHNKE- Sobre a informação de fls. 161, manifeste-

se o requerido (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040-.

18. INVENTARIO E PARTILHA-0000971-56.2007.8.16.0086-LUCIANO MARTINS GODOI x SIMIONA MARTINS- Decorreu o prazo de suspensão, dar andamento ao feito.-Adv. SERGIO ROCHA DE OLIVEIRA/OAB.30774-.
19. PRESTACAO DE CONTAS-393/2007-ESPOLIO DE SIRLEI PALHANO, REPRESENT. POR S/ INVEN e outro x SEBASTIAO CAMARINI- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ 67665/SP e ANA PAULA GOUVEIA - OAB N. 29.047-.
20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002278-11.2008.8.16.0086-CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTR. E ASSESSOR.LTDA e outro x ESPOLIO DE ULISSES TEODORO RODRIGUES e outro- Sobre expedientes de fls. 206/212, manifeste-se o autor.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
21. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002165-57.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOSMAR CABRIANA FAJARDO- Sobre os expedientes de fls. 161/178, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
22. Acao MONITORIA-0002339-66.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DAIANE DE SOUZA- Sobre os expedientes de fls. 87/90 - infojud, diga o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
23. Acao MONITORIA-0002156-95.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SALETE PARAGUASSU BUENO JAMBERSI- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
24. INTERDITO PROIBITORIO-0002513-75.2008.8.16.0086-LUIZ TURQUINO x AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA- A parte autora para, em querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias.-Adv. ADRIANO MARRONI OAB/PR. 23657-.
25. ORDINARIA DE COBRANCA-0002627-77.2009.8.16.0086-SUZANA DA ROSS GREGORIO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre a certidão de fls. 667 verso, que nao houve resposta ao ofício de fls. 652, manifeste-se o requerido.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.
26. BUSCA E APREENSAO-0002757-67.2009.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x DANILO MUSSI JUNIOR- Sobre o aduzido às fls. 94/95 e documentos de fls. 96/108, manifeste-se o autor.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
27. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0002652-90.2009.8.16.0086-MARIO RICHTER x BANCO FINASA S.A-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO-S.A- As partes litigantes para que digam se insiste na produção de prova oral deferida às fls. 195/1996.-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER e NEWTON DORNELES SARATT-.
28. Acao MONITORIA-0002638-09.2009.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MIRIAM TOTTENE SANCHES- Sobre os expedientes de fls. 74/77 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
29. INVENTARIO-0002597-42.2009.8.16.0086-MARIA CRISTINA CENTURIAO DOS SANTOS BRUM e outros x JOSE RIBEIRO BRUM- "O Autor para que no prazo de 10 dias junte aos autos extrato bancário da conta-corrente nº 11.273-9 da Agencia do Sicredi de Guairá/Pr." - Adv. CLAUDINEIA A. MIRANDA e CLAUDEMIR LEHN OAB/PR 37254-.
30. Acao MONITORIA-0002547-16.2009.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JULIANA MARTINS DE LIMA MIGUEL- Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002946-45.2009.8.16.0086-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL- PREVI x ILDA FURLANETTO CELINSKI e outro- Sobre a certidão do oficial de justiça, que deixou de proceder a penhora do imóvel, face constar na matrícula a averbação de Instituição de Bem de Família e que referido imóvel encontra-se registrado em nome de Abgela Carla Magnani Ferreira, conforme matrícula em anexo, diga o autor.-Adv. ANGELO DANIEL CARRION-.
32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002752-45.2009.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x ROOS E SOUZA LTDA e outros- Nao houve manifestação do requerido, diga o autor.-Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
33. Acao DE COBRANCA-0002944-75.2009.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x E. RAUBER & CIA LTDA-ME e outros- Sobre a carta precatória devolvida, manifeste-se o autor.-Adv. ELOI CONTINI, REINALDO MIRICO ARONIS, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDIE-.
34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002761-07.2009.8.16.0086-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x PEDRO ANDRADE DA SILVA-ME e outros- Sobre os expedientes de fls. 79/91, manifeste-se o autor.-Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.
35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000717-78.2010.8.16.0086-FERNANDO MARTINS SERRANO x LUIZ MAXIMIANO DA ROSA- O autor para retirar Carta precatória preparar e cumprir.-Adv. LORESVAL EDUARDO ZUIM-.
36. Acao DE COBRANCA-0001118-77.2010.8.16.0086-MARINEIDE SAUCEDO DE SOUSA x BRADESCO - VIDA E PREVIDENCIA S.A.- ... Ex positim, em vista da fundamentação expandida, na forma do art. 269, inc.I, do CPC c.c. o art.768 do CC/2002, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido posto na peça vestibular. Em relação aos contratos de nº 59.0991352 e 59-0991357, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista a Autora ser carecedora do direito de ação, por lhe faltar legitimidade ad causam. Pelo ônus de sucumbência, CONDENO a Autora ao pagamento das custas e despesas

processuais, bem como dos honorários advocatícios, para o(a)(s) Procurador(a)(s) do Requerido, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos, de acordo com a Lei nº 6.899/81, nos termos do art.20, §3º, alíneas "a" a "c" c.c. art.20, §4º, todos do CPC, atento a natureza da causa, o tempo de duração da demanda, o zelo profissional e a importância da lide.-Advs. CRISTINE MEIRE WELTER e ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI-29.486/PR-.

37. RECLAMACAO TRABALHISTA-0001583-86.2010.8.16.0086-MARIA APARECIDA NUNES GIANGARELLI x MUNICIPIO DE GUAIRA- Sobre a petição de fls. 221, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias.-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER-.

38. ACAO MONITORIA-0002211-75.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x LUIZA CAMILA DOS SANTOS CZERWONKA- Sobre os expedientes de fls. 61/64, manifeste-se o autor.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

39. ACAO MONITORIA-0002213-45.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x RAPHAEL CENTURIO RIBEIRO BRUM- Sobre os expedientes de fls. 69/72 - infojud, manifeste-se o autor.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

40. ACAO MONITORIA-0002231-66.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x SANDRA DIAS SOBRINHO- Sobre os expedientes de fls. 70/73, manifeste-se o autor.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

41. ACAO MONITORIA-0002233-36.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x VANIA BEATRIZ FALCI- Sobre os expedientes de fls. 81/84 - infojud, manifeste-se o autor.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

42. ACAO MONITORIA-0002650-86.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x TAIS DOMICIANO CORREIA- Decorreu o prazo de suspensão.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003602-65.2010.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A. x ANTONIO CARLOS ALVES e outros- Dar andamento ao feito, requerendo o que for de seu interesse.-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

44. BUSCA E APREENSAO-0003675-37.2010.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A. x E. A. TRANSPORTADORA - ME- Sobre os expedientes de fls. 60/61 - infojud, manifeste-se o autor.-Advs. MARIA LUCILIA GOMES -OAB-SP 84.206, MARCO ANTONIO KAUFMANN e SUZANE ROSANGELA BUSSATTA-.

45. ACAO DE COBRANCA-0003768-97.2010.8.16.0086-ALEXANDRE VARELA x PORTO SEGURO S.A.- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo legal.-Advs. NAJLA MARIA ZERAIK e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

46. RESCISAO CONTRATUAL-0004332-76.2010.8.16.0086-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JAMILI MUSTAFA ALAEDDINE- Sobre a petição de fls. 87, manifeste-se o requerido, bem como, para que confirme a existencia do acordo extrajudicial e, em existindo, junte aos autos copia de eventual composição amigável (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0000314-75.2011.8.16.0086-ANTONIO CARLOS ALVES e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Recebido os embargos para discussão, sem suspensão da execução. O embargado, para querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, devendo dizer, de forma motivada, quais provas pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide, vez que caso haja requerimento generico de prova, este podera ser indeferido.-Advs. ANA NICE GEMELLI HENDGES-49.756/PR, JAIR ROBERTO PAGNUSSAT, REINALDO MIRICO ARONIS e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

48. INDENIZACAO-0000704-45.2011.8.16.0086-SCHLEMMER & CIA LTDA x VILMAR FERNANDES DE SOUZA e outro- Oferecer alegações finais, no prazo de 10 dias.-Adv. EVELI MARIA PEDROLLO-.

49. DECLARATORIA-0000803-15.2011.8.16.0086-SILVIA HELENA GARCIA RIBEIRO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Trazer aos autos a comprovação de que seu nome foi incluído nos OPC's, cf. afirmação feita a fl.03, 6º paragrafo, no prazo de 10 dias.-Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.

50. ALVARA JUDICIAL-0000806-67.2011.8.16.0086-APARECIDA SANCHES DA SILVA x JUIZO DE DIREITO- ... Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inc.VIII, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO O PEDIDO DEDUZIDO ÀS FLS.75/76. Como consequência, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Na forma do art.26 do CPC, CONDENO o(a) Autor(a) ao pagamento das custas e despesas processuais. Todavia, com esteio nos arts.11, §2º e 12, todos da Lei nº 1.060/50, isento-o(a) do adimplemento.-Advs. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR, SANDRA R. S. TAKAHASHI e CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

51. ACAO DE COBRANCA-0001276-98.2011.8.16.0086-VILMA MARIA DE OLIVEIRA x CENTAURO SEGURADORA S.A.- sobre o laudo pericial de fls. 82/87, manifeste-se as partes.-Advs. NAJLA MARIA ZERAIK, MARCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

52. ACAO DE COBRANCA-0001612-05.2011.8.16.0086-ANGELA APARECIDA DE MORAES ALBUQUERQUE x CENTAURO SEGURADORA S.A.- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo legal.-Advs. NAJLA MARIA ZERAIK, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002437-46.2011.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO COSTA OESTE - SICREDI COSTA OESTE x ROGERIO NUNES DO AMARAL- Indeferido expedição de ofício a Justiça Eleitoral. Sobre os expedientes de fls. 84/85 e fls.87, diga o autor.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

54. USUCAPIAO-0002534-46.2011.8.16.0086-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA x COMPANHIA MATE LARANJEIRA S/A- As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. REGINA ALVES CARVALHO e JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337-.

55. BUSCA E APREENSAO-0002610-70.2011.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x DILSON ANTONIO ANDRIOTTI- Determino o cancelamento da distribuição, e em consequência Julgo Extinto o feito.-Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO-.

56. ACAO DE COBRANCA-0002629-76.2011.8.16.0086-CESAR LUIS DE FREITAS x MUNICIPIO DE GUAIRA- ... Ex positos, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com esteio no art.269, inc.I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR o Município de Guaíra/PR ao pagamento de 15 minutos a título de hora extra, para cada vez que o Autor se apresentou ao serviço, considerando a sua jornada de 12X36, valor esse que deverá ser calculado em liquidação de sentença, por arbitramento, na forma do

art.475-B do CPC, corrigido monetariamente pela média INPC/IGP-DI, com juros de mora de 1% (um por cento), na forma do art.406 do CC/2002, até o mês de janeiro de 2007, data a partir da qual, passará a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Pelo ônus de sucumbência, CONDENO a parte Autora ao pagamento de 90% das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte Ré, que arbitro equitativamente em R\$ 1.500,00, devidamente corrigido, também de acordo com a média INPC-IGP/DI, nos termos do art.20, §3º, alíneas "a" a "c" c.c. os arts.20, § 4.º e 21, todos do CPC, atento ao consistente trabalho desenvolvido pelo(a)(s) Causídico(a)(s), o tempo de duração da demanda, o zelo profissional e a importância da lide.Sopesando os mesmos critérios, CONDENO a parte Ré ao pagamento de 10% das custas e despesas processuais e o valor de R\$ 250,00, a título de honorários advocatícios, em favor do(a)(s) Procurador(a)(s) da parte Autora, admitindo-se a compensação, na forma da Súmula 306 do C.STJ.

Todavia, considerando que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, ISENTO-O do pagamento do ônus de sucumbência, na forma do art.11, §2º e art.12, todos da Lei nº 1.060/50. Ainda, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, RECONHEÇO a prescrição da pretensão jurisdicional correspondente às verbas trabalhistas pleiteadas e anteriores à data de 23/08/2006, tudo em conformidade com o inserto no art.269, inc.IV, do CPC.-Advs. ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE, CASSIUS ANDRE VILANDE, SANDRA PADILHA MARTINS e ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

57. RECLAMACAO TRABALHISTA-0002966-65.2011.8.16.0086-JOSE ANTONIO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE GUAIRA- Por inexistir prova do cumprimento do determinado no termo de fl. 283, 1º paragrafo, manifeste-se o requerido e pelo prazo do art.398 do CPC.-Advs. SANDRA PADILHA MARTINS e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

58. EXERCICIO DO DIREITO DE PREFERENCIA-0003830-06.2011.8.16.0086-LILIAN SEGOVIA MARTINS x FRANCISCO CANDIDO CAMPOS e outros- Retirar ofícios e postar com AR (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. GRACIELE ROOS JENSEN-46.640-.

59. ACAO MONITORIA-0000154-16.2012.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EDERSON ANTUNES- Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

60. ACAO MONITORIA-0000156-83.2012.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANA PAULA DE CAMARGO-Retirar ofício(s) e postar com AR.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

61. REVISIONAL DE BENEFICIO-0000201-87.2012.8.16.0086-JANE CRISTIANE FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- ... Ante o exposto, com fundamento no art.269, inc.III, todos do CPC e tendo em vista o cumprimento da obrigação, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO A COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL, nos exatos termos do petitiório de fls.24/26, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO. Custas ex lege e pelo Requerido.-Advs. GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 e FABIO RODRIGO VICTORINO OAB/PR40763-.

62. ACAO DE COBRANCA-0000214-86.2012.8.16.0086-JOSE ROMIR FREIRE e outros x FEDERAL SEGUROS- Fornecer copia da petição inicial, para acompanhar ofício.-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

63. BUSCA E APREENSAO-0000346-46.2012.8.16.0086-BANCO GMAC S.A. x ESTEVAN CHRISTOVAN RIOS- ... Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inc.VIII, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO O PEDIDO DEDUZIDO À FL.36. Como consequência, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Na forma do art.26 do CPC, CONDENO o(a) Autor(a) ao pagamento das custas e despesas processuais.-Advs. EMANUEL F NASSIF MARQUES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR30890-.

64. REVISIONAL DE BENEFICIO-0000355-08.2012.8.16.0086-SUELI RAMOS DA CRUZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Homologado a composição amigável, nos exatos termos do posto no petitiório de fls. 30/37, e por conseguinte Julgo Extinta esta ação.-Adv. GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724-.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000558-67.2012.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x JOÃO BENJAMIM FRANCO- Indeferido a expedição de ofício a Justiça Eleitoral. Retirar ofícios e postar com AR.-Advs. RALPH PEREIRA MACORIM e CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

66. ACAO DE COBRANCA-0000672-06.2012.8.16.0086-CINTIA DE MORAES NUNES BENTO x CENTAURO SEGURADORA S.A.- SANEAMENTO: 1. PRELIMINARMENTE 1.1. DA INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER NO PÓLO

PASSIVO Requer a Ré seja efetuada a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, pessoa jurídica criada para atuar como Administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, no pólo passivo. Sem razão, no entanto, uma vez que não se pode opor à parte regramento administrativo do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Sobre o tema, tem-se o seguinte aresto: "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. SEGURADORA LÍDER. IMPOSSIBILIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE. RELATÓRIO DE AUDITORIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. A escolha da seguradora contra quem vai litigar a vítima ou beneficiário do seguro DPVAT pertence a ela tão-somente, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Sendo incontroversa a invalidez permanente do autor, especialmente diante do Relatório de Auditoria, realizado pela própria seguradora, devida é a cobertura securitária postulada, porquanto, nos termos da legislação aplicável à espécie, desnecessária é a apuração do grau da invalidez para a quantificação da indenização devida. A Lei 6.194/74, que regula a matéria, não exige que o grau da invalidez seja perquirido, não podendo as seguradoras realizar tal aferição com base em Resoluções do CNSP, o qual não tem hierarquia superior à lei ordinária. Demonstrado o acidente e a invalidez, consoante artigo 5º da Lei 6.194/74, devida é complementação da indenização. Correção monetária devida a partir do pagamento administrativo, quando a integralidade da indenização deveria ter sido alcançada à vítima. Juros legais devidos a partir da citação. Apelo desprovido. Verba honorária majorada. Recurso adesivo provido parcialmente. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70028459493, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 08/04/2009)."(TJRS, Apelação Cível nº 70028459493, Relator Romeu Marques Ribeiro Filho, DJ 16/04/2009). Afasto, portanto, esta preliminar. 1.2 DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PROPOSITURA DA DEMANDA Como antes dito, o contido no art.283 do CPC foi devidamente preenchido pela parte Postulante. Vieram aos autos os documentos necessários para o impulsionamento do feito e tanto isto é verdade que houve, pela Ré, a apresentação de peça de defesa, onde impugnou de maneira específica as arguições postas na exordial. Por conseguinte, afasto esta preliminar. 2. O processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS, estão bem REPRESENTADAS e demonstram INTERESSE na causa. 3. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) graduação da invalidez; b) montante do valor indenizável, em caso de invalidez; c) validade do documento encartado à fl. 12; d) vigência e aplicação da Lei nº 11.945/2009 ao caso e; e) termos a quo dos consectários legais - juros de mora e correção monetária. 4. PROVAS DEFERIDAS: a) depoimento pessoal da Autora; b) oitiva de testemunhas; c) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa e; d) prova pericial. Nomeio para atuar como Perito neste feito, o Dr. Everton Luiz Polisel Dezan. 5. De outro norte, desde já e considerando o fato de que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de composição amigável do litígio, com amparo no art.331, §3º do CPC, DECLARO SANEADO O FEITO e deixo de designar audiência de conciliação. Intimem-se as partes litigantes e seus Procuradores. Oportunamente, caso haja necessidade, será designada AIJ. As partes, para querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.-Adv. NAJLA MARIA ZERAIK, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 67. BUSCA E APREENSAO-0000785-57.2012.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JANETE TEREZIN HA GRIEP ROCHA- Sobre a certidão do oficial de justiça, que procedeu as buscas e deixou de efetuar a apreensão do veículo, por não encontrá-lo, diga o autor.-Adv. RENATA PEREIRA C.DE OLIVEIRA 38959-. 68. BUSCA E APREENSAO-0000910-25.2012.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JOSE LOURENCO SOARES- Sobre a certidão de fls. 51 - requerido não se manifestou, e sobre o auto de busca e apreensão, manifeste-se o autor.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-. 69. PRESTACAO DE CONTAS-0001016-84.2012.8.16.0086-LAERCIO BRAGA RODRIGUES x LUIZA MACHADO RODRIGUES e outro-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Adv. EDUARDO SUPTITZ e CRISTINE MEIRE WELTER-. 70. ALVARA JUDICIAL-0001246-29.2012.8.16.0086-TERESA MUNTOREANU MARREY x JUÍZO DE DIREITO- O autor para retirar ofício e postar com AR, juntar cópia inicial dos autos e recolher guia para diligência do Sr. oficial de Justiça no valor de R\$ 166,50.-Adv. DAVID JOSEPH e FABIO TEIXEIRA OZI-. 71. REVISAO CONTRATUAL-0001298-25.2012.8.16.0086-NELSON LUIZ FELIPE CORDEIRO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE- ... Ex positis, por entender este Juízo que inexistiu omissão, obscuridade ou contradição DEIXO DE ACOLHER o presente recurso de embargos de declaração. II - Cumpra-se a r. decisão vergastada.-Adv. THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA-. 72. RETIF.AS.NASC,OBITO,CASAMENTO-0001431-67.2012.8.16.0086-MARIA ROSA MANGOLIN x JUÍZO DE DIREITO- Retirar mandado ao Cartório de Registro Civil.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-. 73. ACAO DE COBRANCA-0001433-37.2012.8.16.0086-JOSE CARLOS BRANCHER x CENTAURO SEGURADORA S.A.- Sobre a contestação, manifeste-se o autor, no prazo legal.-Adv. NAJLA M. COSTA PEREIRA-. 74. EXECUCAO-0001922-74.2012.8.16.0086-CAIXA SEGURADORA x JOAO ALBERTO CARDOSO IND. COM. BOLSAS e outros- "... Havendo demonstrativo do débito atualizado, até a data da propositura da ação (art.614 do CPC), defiro o processamento. 2. Cite(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, sob pena de lhe serem penhorados bens de forma coercitiva (art.659 do CPC). Depreque-se, caso necessário. Prazo: 45 dias. Defiro os benefícios do art.172, §2º, do CPC, caso postulado.

No mesmo prazo, em tendo havido indicação de bem(ns) pelo(a) Exequirente, manifeste(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) quanto à sua anuência, ou indique(m) bem(ns) compatíveis com o crédito exequendo. Tendo havido indicação de bem(ns) pelo(a)(s) Executado(a)(s), oportunizo manifestação do(a) Exequirente, pelo prazo de 05 dias. Caso haja aceitação do(a) Exequirente ou do(a)(s) Executado(a)(s), reduza-se a termo a penhora, prosseguindo-se na execução. Não havendo adimplemento, munido da segunda via do mandado, deve o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça penhorar bem(ns) compatível(s) com o valor do crédito exequendo, bem como proceder a avaliação, desde que não seja necessário conhecimento especializado e, no mesmo ato, intimar o(a)(s) executado(a)(s). Neste caso, na forma do art.666, incisos e §1º, todos do CPC, deve(m) o(s) bem(ns) penhorado(s) ser depositado(s) na mão(s) do(a)(s) Exequirente(s), salvo se houver pedido contrário ao que disciplina o CPC.... DA TUTELA ANTECIPADA Requer a Exequirente, liminarmente, a indisponibilidade dos recursos existentes nas contas de depósitos e aplicações financeiras dos Executados, até o limite do crédito exequendo como forma de garantia da execução.... Assim, deveria a Exequirente comprovar os requisitos do art.813 do CPC já nesta seara de cognição superficial, mas assim não logrou êxito, a uma por inexistir indício, resquício ou qualquer outra prova documental imediata que denote a existência de algum dos requisitos legais e em desfavor dos Executados, notadamente inscrições/apontamentos em Órgãos de Proteção ao Crédito que efetivamente demonstrem a inadimplência reiterada dos Executados, e a duas pela conduta da parte Exequirente dar ensejo à aplicação irrestrita do inserto no §2º do art.273 do CPC. Posto isso, ante o não preenchimento dos requisitos legais concernentes ao instituto jurídico em comento, INDEFIRO a tutela antecipada/liminar, como buscada..... PROVIDENCIE O AUTOR AO CUMPRIMENTO DAS CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA PARA O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE CITAÇÃO." - Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO-. 75. OPOSICAO-0002023-14.2012.8.16.0086-CAMILA SAUCEDO ALCARAZ DE SOUSA x MARINEIDE SAUCEDO DE SOUSA e outro- Recolher custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. ALDO KAWAMURA ALMEIDA-. 76. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002121-96.2012.8.16.0086-MARIA HELENA CHAVES DE SOUZA e outros x IMOBILIARIA CITYPAR- Sobre certidão de fl. 36 (os presentes autos ficam suspenso, em cumprimento do R. despacho dos autos de Alvara n. 1246/2012), manifeste-se o Procurador do autor.--Adv. ANGELO OZIAS TORRES-. 77. ACAO MONITORIA-0002132-28.2012.8.16.0086-PILAO AMIDOS LTDA x FRIGORIFICO TAMOYO LTDA- O autor para retirar ofício e postar com Ar.-Adv. CLEMENTE ALVES DA SILVA e PAULO SERGIO QUEZINI-. 78. EMBARGOS A EXECUCAO-0002139-20.2012.8.16.0086-AKINORI MASUZAKI x MARCIO LUIZ PETRY e outros- Rejeito liminarmente os presentes embargose, por consequência Juízo Extinto este feito sem resolução do mérito.-Adv. GIOVANI BATISTA LOPES, CARLOS ROBERTO FERREIRA OAB 18161 e MARIO RONALDO CAMARGO OAB/PR 38008-. 79. BUSCA E APREENSAO-0002167-85.2012.8.16.0086-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NAIRO MULINARI- Deferida a liminar. Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-. 80. BUSCA E APREENSAO-0002174-77.2012.8.16.0086-BANCO PANAMERICANO S.A. x EDNA TAVARES DE MACEDO SILVA M- Deferida a liminar. Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-. 81. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0002195-53.2012.8.16.0086-MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES FCCIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...Em vista do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. II - Por seguir o rito ordinário, desde já determino a(s) citação(s) do(a)(s) Réu(s) para apresentar resposta às alegações fáticas postas na proemial e que assim o faça no prazo de até 60 dias (já observado o art.188 do CPC), com as advertências dos arts.285 e 319, ambos do CPC. Caso na contestação haja alegação de preliminar, na forma do art.301 do CPC, oposição de fato constitutivo/desconstitutivo do direito (art.326 do CPC), desde já determino que o(a)(s) Autor(a)(s) seja(m) intimado(a)(s) para se manifestar no prazo de 10 dias. Havendo juntada de documentos com a réplica, com esteio no art.398 do CPC, oportunizo manifestação da parte adversa. Após a réplica, ao Ministério Público, ante o art.82 do CPC. IV - Outrossim, conforme também previamente acordado com o Dr. Procurador do INSS, com esteio na celeridade processual, no novo modelo de gestão processual, no princípio da instrumentalidade das formas e nos arts.846 e 850, ambos do CPC, determino a realização da prova pericial e de forma antecipada. Para tanto, nomeio o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(a)(s) que realiza as perícias em epígrafe junto à Justiça Federal de Umuarama/PR, cujo(s) nome(s) a escrivania deverá providenciar, de tudo certificando-se nos autos. Por conseguinte, depreque-se ao Juízo de Umuarama/PR (prazo: 60 dias) para o fim de: a) realização da pericia, nos moldes dos arts.420/439 do CPC, notadamente o inserto no art.431-A deste mesmo Diploma Legal, devendo o Sr. Perito ser informado que o(a)(s) Autor(a)(s) da ação é beneficiário(a)(s) da assistência judiciária gratuita e que eventual recebimento de honorários dependerá da cognição exauriente do(s) pleito(s) mediato(s) e; b) intimação do INSS para o fim de indicação de quesitos, nomeação de assistente técnico e acompanhamento da pericia. Proceda ainda a escrivania o seguinte: a) a remessa, com a

deprecata, de cópia dos documentos necessários para a realização da prova, os quais devem ser verificados junto ao Perito e, mormente, os quesitos já apresentados com a

a) exordial; b) dê ciência ao Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo respectivo; c) intimação da parte Autora para, em querendo, no prazo de 05 dias, indicar assistente técnico e; d) intimação da parte Autora da data do início da prova pericial, nos moldes do art.431-A do CPC, até mesmo para que o(a)(s) Postulante(s) possa se deslocar ao Juízo de Umuarama/PR para a realização da prova pericial.

V - Defiro ao(à)(s) Autor(a)(s), pelo menos neste momento e ante a afirmação de fl.12, os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Como diligência deste Juízo e para os fins de esclarecimento técnico, informe a(s) parte(s) Autora(s), por correspondência ou qualquer outro meio legal, desde que certificado nos autos, que os benefícios da Lei nº 1.060/50 isentam, igualmente, o pagamento de honorários advocatícios porventura contratados à execução deste serviço (cf. art.2º, parágrafo único, art.3º, inc.V e art.4º, caput, todos da LAJ), os quais não se confundem com os honorários de sucumbência." - Adv. CARLOS ROBERTO FERREIRA OAB 18161 e FRANÇOISE SARTOR FLORES.-

82. BUSCA E APREENSAO-0002202-45.2012.8.16.0086-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DILMA APARECIDA DOS SANTOS-Deferida a liminar. Recolher GRC do oficial de justiça.-Advs. IGOR H. BONFIM GAVIÃO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM.-

83. BUSCA E APREENSAO-0002203-30.2012.8.16.0086-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IZOLINA MAIA SANTANA- Deferido a liminar, o autor para efetuar o pagamento da guia do Sr. Oficial de justiça.-Advs. IGOR H. BONFIM GAVIÃO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM.-

84. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-25/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x J R INDUSTRIA E COMERCIO DE BARCOS E LANCHAS LTDA e outros- Indeferido o pleito de fls. 257, vez que, cf. disciplinam os art. 183/193 do CTN, a Fazenda Publica, ora exequente, possui preferencia de credito. -Adv. EVELI MARIA PEDROLLO.-

85. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000918-75.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x GERSON MARQUES DA SILVA- Deferido o pedido de suspensão. Sobre os expedientes de fls. 216/217, e de fls. 218/219, manifeste-se o autor.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

86. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-157/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x RAIMUNDO NONATO SOARES e outro- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO.-

87. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001244-35.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x AGENIR DE SAU CANUTES e outro- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO.-

88. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001150-87.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ANISIO MIGUEL TEZOLIN- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO.-

89. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-141/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x CELSO ANTONIO CAVALLIERI- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO.-

90. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-164/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x CARMONA ESCOLA DE IDIOMAS LTDA- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO.-

91. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001863-57.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x MIRIAN VIEIRA DUARTE- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO.-

92. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001878-26.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x OCTAVIO MASCHIO e outros- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO.-

93. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001958-87.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x BENTO STEFAISK- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO.-

94. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001962-27.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x JOAO JAMBERSI JUNIOR- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO.-

95. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002716-66.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x EUSEBIO HILARIO MORA GOMEZ e outro- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO.-

96. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000206-46.2011.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x JOSE FERNANDO ROCHA- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO.-

97. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001787-96.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x EIDME MACHADO DOS REIS- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556.-

98. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000072-82.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x EMANOEL SILVEIRA BARRETO- Sobre a certidão expedida pela Secretaria do Cível e Anexos, manifeste-se o Autor." - Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

99. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000085-81.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ELIER PORCIANO DE SOUZA/PJ- Sobre resposta de Infojud, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

100. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000099-65.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x SILVA & CELLA LTDA- Sobre os expedientes de fls. 38/40 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

101. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000262-45.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x E.F.DA SILVA SANTOS M-E- Sobre os expedientes de fls. 28/29, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

102. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000292-80.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x DOURADO E RAMONE LTDA- Sobre resposta do infojud, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

103. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000293-65.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MAURLIO AMBROSIO E CIA LTDA- Sobre os expedientes de fls. 37/39 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

104. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000397-57.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x EDIVALDO INACIO LIMA- Sobre os expedientes de fls. 32/33, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

105. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000458-15.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x JOAO ALVES BRUM- Sobre os expedientes de fls. 27/28 - infojud, diga o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

106. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000463-37.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x TEODORO CASTILHO- Sobre os expedientes de fls 28/29 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

107. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000474-66.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ELISABETE LEMES- Sobre os expedientes de fls. 27/28, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

108. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000476-36.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x ORNELIO HIERT GUAIRA- Sobre os expedientes de fls. 31/32 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

109. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000489-35.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x JUCELI DA SILVA- Sobre os expedientes de fls. 18/19, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

110. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001597-36.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 1A. VARA C IVEL DA COMARCA DE TOLEDO/PR.-CLEAN FARM DO BRASIL LTDA x JOSE LOURENCO SOARES e outro- Dar andamento ao feito, requerendo o que for de seu interesse.-Adv. EGBERTO FANTIN.-

111. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000928-46.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE FORMOSA DO OESTE - PR-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA- COPACOL x LEONEL CABRAL e outro- Preparar custas remanescentes (ver em cartorio), para devolução da precatória.-Adv. JOSE FERNANDO MARUCCI.-

112. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001568-49.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 1A. VARA CIVEL COMARCA UMUARAMA-PR-TRANSPORTADORA AMIZEA LTDA x AGROINDUSTRIAL PARATI LTDA- Designado audiência para o dia 13/09/2012 as 13:00 horas.-Adv. LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS.-

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000020-87.1992.8.16.0086-COOP.AGR.MISTA RONDON LTDA.COPAGRIL x GILIO ROSSO- Sobre os expedientes de fls. 65/68 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. EDUARDO VANZELLA.-

2. EXECUCAO P/OBRIG. COISA INCER-0000107-67.1997.8.16.0086-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON - COPAGRIL x HORACIO BACHEGA e outro- Sobre os expedientes de fls. 226/232 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. EDUARDO VANZELLA.-

3. REINTEGRACAO POSSE-0000084-87.1998.8.16.0086-BB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MADEIRAS SCHNEIDER LTDA e outros- Sobre os expedientes de fls. 730/735 - infojud, manifeste-se o autor.-Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI e LAERCIO FAEDA.-

4. RESSARCIMENTO DE DANOS EM AC.-0000111-36.1999.8.16.0086-ARMANDO ANCHIETA x SPAIPA S.A. - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS e outro- Decorreu o prazo de suspensão, dar andamento ao feito.-Advs. ROMEU SACCANI e JOSE CARLOS VIEIRA.-

5. INDENIZACAO - SUMARIO-0000141-37.2000.8.16.0086-MARCOS BRAND STOPPEL e outros x JONIR MELOTTO- ... Ante o exposto, com fundamento no art.269, inc.III, c.c. o art.794, incisos I e II, todos do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada e relatada às fls.564/565. Em consequência, tendo em vista a inteira satisfação do crédito e em face ao atingimento das finalidades processual e social deste caderno processual, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Custas ex lege e como posto na composição amigável.-Advs. MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024, ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040, RINALDO HIROYUKI HATAOKA, JACKSON HENRIQUE SCHNEIDER-OAB28639, ANA PAULA GOUVEIA - OAB N. 29.047, LEONIDAS G. NASCIMENTO e REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294.-

6. ACAO MONITORIA-181/2000-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x IVONETE PERETO- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI.-

7. ACAO MONITORIA-199/2000-BANCO BRADESCO S.A x TRANS RAMIRES TRANSPORTES E REPRESENTANCOES LTDA e outro- Decorreu o prazo de suspensão.-Advs. FRANCISCO IRINEU BRZEZINSKI-2381, DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI- 22650 e ELISANGELA C. FARIA OAB/PR 21949.-

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000500-16.2002.8.16.0086-DIGICOR CARDIOLOGIA E ANGIOLOGIA DIGITAL LTDA S/C. x ITAMARA MARQUES DA SILVA- Decorreu o prazo de suspensão.-Advs. ADELINO MARCON OAB/PR 8.625,

KLEBER DE OLIVEIRA OAB/PR. 15658 e NANJI TEREZINHA ZIMMER OAB/PR 20879-.

9. AÇÃO MONITORIA-41/2003-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x JOSE RONALDO BORRI e outro- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

10. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000561-37.2003.8.16.0086-FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO SARTORI LTDA- Sobre os expedientes de fls. 171/177 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. EDUARDO GARCIA NOGUEIRA e IDELMA CARINA JORDÃO-.

11. INDENIZACAO-0000777-27.2005.8.16.0086-MARIA DE LURDES DELMONDES x M. L. GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro- Preparar custas no valor de R\$ 24,44 do Cível, e R\$ 31,02 do contador.-Adv. JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139 e NAJLA M. COSTA PEREIRA-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000775-57.2005.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A - CGC/MF 0.000.000/0641-65 x SUELI RAIMUNDO - ME e outros- Sobre os expedientes de fls. 204/207 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. SIMONE M.S.MONTEIRO FLEIG OAB/23747, GIANI LANZARINI DA R. LIMA 33060/PR e LARISSA ELIDA SASS - OAB 47.976-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000701-66.2006.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x MARCOS PAULO FAQUINELLO e outro- Sobre os autos de retificações de fls. 128/130, manifestem-se as partes. O autor recolher diligência o oficial de justiça das retificações no valor de R\$ 576,69.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171 e ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-294/2006-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x ANTONIO BENEDITO PEREIRA XAVIER- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171 e EVILASIO DE CARVALHO JR-OAB 27820-.

15. AÇÃO MONITORIA-0000723-27.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x HELENA MARIA DA SILVA- Sobre os expedientes de fls. 87/98 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

16. DECLARAT. DE INEXIGIBILIDADE-0000949-95.2007.8.16.0086-AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA x PILAO AMIDOS LTDA e outro- "diante do recebimento de ofício oriundo da Comarca de Assis Chateaubriand, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 15/08/2012, às 14:30 horas para realização da audiência de inquirição de testemunha na Carta Precatória expedida à Comarca de Assis Chateaubriand." - Adv. RENATO NAPOLITANO NETO OAB/155967, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA-238.443, CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPTITZ, LUANA CAMILA BUENO OAB/PR. 40001, CLEMENTE ALVES DA SILVA, CARLOS H DE SOUSA RODRIGUES 29409, SIDNEI GILSON DOCKHORN-OAB 23.159 e RICARDO RUSSO - OAB N. 31.666-.

17. ANULATORIA DE CONTR. CC PED.-0001121-37.2007.8.16.0086-MARIO RICHTER e outro x THEREZA JAHNKE- Sobre a informação de fls. 161, manifeste-se o requerido (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040-.

18. INVENTARIO E PARTILHA-0000971-56.2007.8.16.0086-LUCIANO MARTINS GODOI x SIMIONA MARTINS- Decorreu o prazo de suspensão, dar andamento ao feito.-Adv. SERGIO ROCHA DE OLIVEIRA/OAB.30774-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-393/2007-ESPOLIO DE SIRLEI PALHANO, REPRESENT. POR S/ INVEN e outro x SEBASTIAO CAMARINI- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ 67665/SP e ANA PAULA GOUVEIA - OAB N. 29.047-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002278-11.2008.8.16.0086-CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTR. E ASSESSOR.LTDA e outro x ESPOLIO DE ULISSES TEODORO RODRIGUES e outro- Sobre expedientes de fls. 206/212, manifeste-se o autor.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

21. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002165-57.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOSMAR CARIANA FAJARDO- Sobre os expedientes de fls. 161/178, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

22. AÇÃO MONITORIA-0002339-66.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DAIANE DE SOUZA- Sobre os expedientes de fls. 87/90 - infojud, diga o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

23. AÇÃO MONITORIA-0002156-95.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SALETE PARAGUASSU BUENO JAMBERSI- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

24. INTERDITO PROIBITORIO-0002513-75.2008.8.16.0086-LUIZ TURQUINO x AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA- A parte autora para, em querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias.-Adv. ADRIANO MARRONI OAB/PR. 23657-.

25. ORDINARIA DE COBRANCA-0002627-77.2009.8.16.0086-SUZANA DA ROSS GREGORIO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre a certidão de fls. 667 verso, que nao houve resposta ao ofício de fls. 652, manifeste-se o requerido.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

26. BUSCA E APREENSAO-0002757-67.2009.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x DANILO MUSSI JUNIOR- Sobre o aduzido as fls. 94/95 e documentos de fls. 96/108, manifeste-se o autor.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

27. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0002652-90.2009.8.16.0086-MARIO RICHTER x BANCO FINASA S.A-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A- As partes litigantes para que digam se insiste na produção de prova oral deferida as fls. 195/1996.-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER e NEWTON DORNELES SARATT-.

28. AÇÃO MONITORIA-0002638-09.2009.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MIRIAM TOTTENE SANCHES- Sobre os expedientes de fls. 74/77 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

29. INVENTARIO-0002597-42.2009.8.16.0086-MARIA CRISTINA CENTURIAO DOS SANTOS BRUM e outros x JOSE RIBEIRO BRUM- "O Autor para que no prazo de 10 dias junte aos autos extrato bancário da conta-corrente nº 11.273-9 da Agencia do Sicredi de Guaíra/Pr." - Adv. CLAUDINEIA A. MIRANDA e CLAUDEMIR LEHN OAB/PR 37254-.

30. AÇÃO MONITORIA-0002547-16.2009.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JULIANA MARTINS DE LIMA MIGUEL- Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002946-45.2009.8.16.0086-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL- PREVI x ILDA FURLANETTO CELINSKI e outro- Sobre a certidão do oficial de justiça, que deixou de proceder a penhora do imóvel, face constar na matrícula a averbação de Instituição de Bem de Família e que referido imóvel encontra-se registrado em nome de Abgela Carla Magnani Ferreira, conforme matrícula em anexo, diga o autor.-Adv. ANGELO DANIEL CARRION-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002752-45.2009.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x ROOS E SOUZA LTDA e outros- Nao houve manifestação do requerido, diga o autor.-Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

33. AÇÃO DE COBRANCA-0002944-75.2009.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x E. RAUBER & CIA LTDA-ME e outros- Sobre a carta precatória devolvida, manifeste-se o autor.-Adv. ELOI CONTINI, REINALDO MIRICO ARONIS, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002761-07.2009.8.16.0086-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x PEDRO ANDRADE DA SILVA-ME e outros- Sobre os expedientes de fls. 79/91, manifeste-se o autor.-Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000717-78.2010.8.16.0086-FERNANDO MARTINS SERRANO x LUIZ MAXIMIANO DA ROSA- O autor para retirar Carta precatória preparar e cumprir.-Adv. LORESVAL EDUARDO ZUIM-.

36. AÇÃO DE COBRANCA-0001118-77.2010.8.16.0086-MARINEIDE SAUCEDO DE SOUSA x BRADESCO - VIDA E PREVIDENCIA S.A.- ... Ex positio, em vista da fundamentação expandida, na forma do art. 269, inc.I, do CPC c.c. o art.768 do CC/2002, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido posto na peça vestibular. Em relação aos contratos de nº 59.0991352 e 59-0991357, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista a Autora ser carecedora do direito de ação, por lhe faltar legitimidade ad causam. Pelo ônus de sucumbência, CONDENO a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, para o(a)s Procurador(a)s do Requerido, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos, de acordo com a Lei nº 6.899/81, nos termos do art.20, §3º, alíneas "a" a "c" c.c. art.20, §4º, todos do CPC, atento a natureza da causa, o tempo de duração da demanda, o zelo profissional e a importância da lide.-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER e ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI-29.486/PR-.

37. RECLAMACAO TRABALHISTA-0001583-86.2010.8.16.0086-MARIA APARECIDA NUNES GIANGARELLI x MUNICIPIO DE GUAIRA- Sobre a petição de fls. 221, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias.-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER-.

38. AÇÃO MONITORIA-0002211-75.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x LUIZA CAMILA DOS SANTOS CZERWONKA- Sobre os expedientes de fls. 61/64, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

39. AÇÃO MONITORIA-0002213-45.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x RAPHAEL CENTURIAO RIBEIRO BRUM- Sobre os expedientes de fls. 69/72 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

40. AÇÃO MONITORIA-0002231-66.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x SANDRA DIAS SOBRINHO- Sobre os expedientes de fls. 70/73, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

41. AÇÃO MONITORIA-0002233-36.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x VANIA BEATRIZ FALCI- Sobre os expedientes de fls. 81/84 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

42. AÇÃO MONITORIA-0002650-86.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x TAIS DOMICIANO CORREIA- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003602-65.2010.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A. x ANTONIO CARLOS ALVES e outros- Dar andamento ao feito, requerendo o que for de seu interesse.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

44. BUSCA E APREENSAO-0003675-37.2010.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A. x E. A. TRANSPORTADORA - ME- Sobre os expedientes de fls. 60/61 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES -OAB-SP 84.206, MARCO ANTONIO KAUFMANN e SUZANE ROSANGELA BUSSATTA-.

45. AÇÃO DE COBRANCA-0003768-97.2010.8.16.0086-ALEXANDRE VARELA x PORTO SEGURO S.A.- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo legal.-Adv. NAJLA MARIA ZERAIK e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

46. RESCISAO CONTRATUAL-0004332-76.2010.8.16.0086-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JAMILE MUSTAFA ALAEDDINE - Sobre a petição de fls. 87, manifeste-se o requerido, bem como, para que confirme a existência do acordo extrajudicial e, em existindo, junte aos autos copia de eventual composição amigável (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0000314-75.2011.8.16.0086-ANTONIO CARLOS ALVES e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Recebido os embargos para discussão, sem suspensão da execução. O embargado, para querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, devendo dizer, de forma motivada, quais provas pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide, vez que caso haja requerimento generico de prova, este podera ser indeferido.-Adv. ANA NICE GEMELLI HENDGES-49.756/PR, JAIR ROBERTO PAGNUSSAT, REINALDO MIRICO ARONIS e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

48. INDENIZACAO-0000704-45.2011.8.16.0086-SCHLEMMER & CIA LTDA x VILMAR FERNANDES DE SOUZA e outro- Oferecer alegações finais, no prazo de 10 dias.-Adv. EVELI MARIA PEDROLLO-.

49. DECLARATORIA-0000803-15.2011.8.16.0086-SILVIA HELENA GARCIA RIBEIRO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Trazer aos autos a comprovação de que seu nome foi incluído nos OPC's, cf. afirmação feita a fl.03, 6º paragrafo, no prazo de 10 dias.-Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.

50. ALVARA JUDICIAL-0000806-67.2011.8.16.0086-APARECIDA SANCHES DA SILVA x JUIZO DE DIREITO- ... Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inc.VIII, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO O PEDIDO DEDUZIDO ÀS FLS.75/76. Como consequência, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Na forma do art.26 do CPC, CONDENO o(a) Autor(a) ao pagamento das custas e despesas processuais. Todavia, com esteio nos arts.11, §2º e 12, todos da Lei nº 1.060/50, isento-o(a) do adimplemento.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR, SANDRA R. S. TAKAHASHI e CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

51. ACAO DE COBRANCA-0001276-98.2011.8.16.0086-VILMA MARIA DE OLIVEIRA x CENTAURO SEGURADORA S.A.- sobre o laudo pericial de fls. 82/87, manifeste-se as partes.-Adv. NAJLA MARIA ZERAIK, MARCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

52. ACAO DE COBRANCA-0001612-05.2011.8.16.0086-ANGELA APARECIDA DE MORAES ALBUQUERQUE x CENTAURO SEGURADORA S.A.- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo legal.-Adv. NAJLA MARIA ZERAIK, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002437-46.2011.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO COSTA OESTE - SICREDI COSTA OESTE x ROGERIO NUNES DO AMARAL- Indeferido expedição de ofício a Justiça Eleitoral. Sobre os expedientes de fls. 84/85 e fls.87, diga o autor.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

54. USUCAPIAO-0002534-46.2011.8.16.0086-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA x COMPANHIA MATE LARANJEIRA S/A- As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Adv. REGINA ALVES CARVALHO e JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337-.

55. BUSCA E APREENSAO-0002610-70.2011.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x DILSON ANTONIO ANDRIOTTI- Determino o cancelamento da distribuição, e em consequência Julgo Extinto o feito.-Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO-.

56. ACAO DE COBRANCA-0002629-76.2011.8.16.0086-CESAR LUIS DE FREITAS x MUNICIPIO DE GUAIRA- ... Ex positis, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com esteio no art.269, inc.I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR o Município de Guaira/PR ao pagamento de 15 minutos a título de hora extra, para cada vez que o Autor se apresentou ao serviço, considerando a sua jornada de 12X36, valor esse que deverá ser calculado em liquidação de sentença, por arbitramento, na forma do art.475-B do CPC, corrigido monetariamente pela média INPC/IGP-DI, com juros de mora de 1% (um por cento), na forma do art.406 do CC/2002, até o mês de janeiro de 2007, data a partir da qual, passará a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Pelo ônus de sucumbência, CONDENO a parte Autora ao pagamento de 90% das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte Ré, que arbitro equitativamente em R\$ 1.500,00, devidamente corrigido, também de acordo com a média INPC-IGP/DI, nos termos do art.20, §3º, alíneas "a" a "c" c.c. os arts.20, § 4º e 21, todos do CPC, atento ao consistente trabalho desenvolvido pelo(a)(s) Causídico(a)(s), o tempo de duração da demanda, o zelo profissional e a importância da lide.Sopesando os mesmos critérios, CONDENO a parte Ré ao pagamento de 10% das custas e despesas processuais e o valor de R\$ 250,00, a título de honorários advocatícios, em favor do(a)(s) Procurador(a)(s) da parte Autora, admitindo-se a compensação, na forma da Súmula 306 do C.STJ. Todavia, considerando que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, ISENTO-O do pagamento do ônus de sucumbência, na forma do art.11, §2º e art.12, todos da Lei nº 1.060/50. Ainda, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, RECONHEÇO a prescrição da pretensão jurisdiccional correspondente às verbas trabalhistas pleiteadas e anteriores à data de 23/08/2006, tudo em conformidade com o inserto no art.269, inc.IV, do CPC.-Adv. ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE, CASSIUS ANDRE VILANDE, SANDRA PADILHA MARTINS e ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

57. RECLAMACAO TRABALHISTA-0002966-65.2011.8.16.0086-JOSE ANTONIO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE GUAIRA- Por inexistir prova do cumprimento do determinado no termo de fl. 283, 1º paragrafo, manifeste-se o requerido e pelo prazo

do art.398 do CPC.-Adv. SANDRA PADILHA MARTINS e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

58. EXERCICIO DO DIREITO DE PREFERENCIA-0003830-06.2011.8.16.0086-LILIAN SEGOVIA MARTINS x FRANCISCO CANDIDO CAMPOS e outros- Retirar ofícios e postar com AR (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. GRACIELE ROOS JENSEN-46.640-.

59. ACAO MONITORIA-0000154-16.2012.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EDERSON ANTUNES- Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

60. ACAO MONITORIA-0000156-83.2012.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANA PAULA DE CAMARGO-Retirar ofício(s) e postar com AR.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

61. REVISIONAL DE BENEFICIO-0000201-87.2012.8.16.0086-JANE CRISTIANE FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- ... Ante o exposto, com fundamento no art.269, inc.III, todos do CPC e tendo em vista o cumprimento da obrigação, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO A COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL, nos exatos termos do petítório de fls.24/26, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO. Custas ex lege e pelo Requerido.-Adv. GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 e FABIO RODRIGO VICTORINO OAB/PR40763-.

62. ACAO DE COBRANCA-0000214-86.2012.8.16.0086-JOSE ROMIR FREIRE e outros x FEDERAL SEGUROS- Fornecer copia da petição inicial, para acompanhar ofício.-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

63. BUSCA E APREENSAO-0000346-46.2012.8.16.0086-BANCO GMAC S.A. x ESTEVAN CHRISTOVAN RIOS- ... Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inc.VIII, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO O PEDIDO DEDUZIDO À FL.36. Como consequência, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Na forma do art.26 do CPC, CONDENO o(a) Autor(a) ao pagamento das custas e despesas processuais.-Adv. EMANUEL F NASSIF MARQUES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR30890-.

64. REVISIONAL DE BENEFICIO-0000355-08.2012.8.16.0086-SUELI RAMOS DA CRUZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Homologado a composição amigável, nos exatos termos do posto no petítório de fls. 30/37, e por conseguinte Julgo Extinta esta ação.-Adv. GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724-.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000558-67.2012.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x JOÃO BENJAMIM FRANCO- Indeferido a expedição de ofício a Justiça Eleitoral. Retirar ofícios e postar com AR.-Adv. RALPH PEREIRA MACORIM e CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

66. ACAO DE COBRANCA-0000672-06.2012.8.16.0086-CINTIA DE MORAES NUNES BENTO x CENTAURO SEGURADORA S.A.- SANEAMENTO: 1. PRELIMINARMENTE 1.1. DA INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER NO PÓLO PASSIVO Requer a Ré seja efetuada a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, pessoa jurídica criada para atuar como Administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, no pólo passivo. Sem razão, no entanto, uma vez que não se pode opor à parte regramento administrativo do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Sobre o tema, tem-se o seguinte aresto: "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. SEGURADORA LÍDER. IMPOSSIBILIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE. RELATÓRIO DE AUDITORIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. A escolha da seguradora contra quem vai litigar a vítima ou beneficiário do seguro DPVAT pertence a ela tão-somente, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Sendo incontroversa a invalidez permanente do autor, especialmente diante do Relatório de Auditoria, realizado pela própria seguradora, devida é a cobertura securitária postulada, porquanto, nos termos da legislação aplicável à espécie, desnecessária é a apuração do grau da invalidez para a quantificação da indenização devida. A Lei 6.194/74, que regula a matéria, não exige que o grau da invalidez seja perquirido, não podendo as seguradoras realizar tal aferição com base em Resoluções do CNSP, o qual não tem hierarquia superior à lei ordinária. Demonstrado o acidente e a invalidez, consoante artigo 5º da Lei 6.194/74, devida é complementação da indenização. Correção monetária devida a partir do pagamento administrativo, quando a integralidade da indenização deveria ter sido alcançada à vítima. Juros legais devidos a partir da citação. Apelo desprovido. Verba honorária majorada. Recurso adesivo provido parcialmente. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70028459493, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 08/04/2009)."(TJRS, Apelação Cível nº 70028459493, Relator Romeu Marques Ribeiro Filho, DJ 16/04/2009). Afasto, portanto, esta preliminar. 1.2 DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PROPOSITURA DA DEMANDA Como antes dito, o contido no art.283 do CPC foi devidamente preenchido pela parte Postulante. Vieram aos autos os documentos necessários para o impulsionamento do feito e tanto isto é verdade que houve, pela Ré, a apresentação de peça de defesa, onde impugnou de maneira específica as arguições postas na exordial. Por conseguinte, afasto esta preliminar. 2. O processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS, estão bem REPRESENTADAS e demonstram INTERESSE na causa. 3. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) graduação da invalidez; b) montante do valor indenizável, em caso de invalidez; c) validade do documento encartado à fl. 12; d) vigência e aplicação da Lei nº 11.945/2009 ao caso e; e) termos a quo dos consectários legais - juros de mora e correção monetária. 4. PROVAS DEFERIDAS: a) depoimento pessoal da Autora; b) oitiva de testemunhas; c) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde

da causa e; d) prova pericial. Nomeio para atuar como Perito neste feito, o Dr. Everton Luiz Polisel Dezan. 5. De outro norte, desde já e considerando o fato de que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de composição amigável do litígio, com amparo no art.331, §3º do CPC, DECLARO SANEADO O FEITO e Deixo de designar audiência de conciliação. Intimem-se as partes litigantes e seus Procuradores. Oportunamente, caso haja necessidade, será designada AJJ. As partes, para querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. -Advs. LAILA MARIA ZERAIK, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

67. BUSCA E APREENSAO-0000785-57.2012.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JANETE TEREZIN HA GRIEP ROCHA- Sobre a certidão do oficial de justiça, que procedeu as buscas e deixou de efetuar a apreensão do veículo, por não encontrá-lo, diga o autor.-Adv. RENATA PEREIRA C.DE OLIVEIRA 38959.-

68. BUSCA E APREENSAO-0000910-25.2012.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JOSE LOURENCO SOARES- Sobre a certidão de fls. 51 - requerido não se manifestou, e sobre o auto de busca e apreensão, manifeste-se o autor.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM.-

69. PRESTACAO DE CONTAS-0001016-84.2012.8.16.0086-LAERCIO BRAGA RODRIGUES x LUIZA MACHADO RODRIGUES e outro-Retirar officio(s) e postar com AR. -Advs. EDUARDO SUPTITZ e CRISTINE MEIRE WELTER.-

70. ALVARA JUDICIAL-0001246-29.2012.8.16.0086-TERESA MUNTOREANU MARREY x JUIZO DE DIREITO- O autor para retirar officio e postar com AR, juntar cópia inicial dos autos e recolher guia para diligência do Sr. oficial de Justiça no valor de R\$ 166,50.-Advs. DAVID JOSEPH e FABIO TEIXEIRA OZI.-

71. REVISAO CONTRATUAL-0001298-25.2012.8.16.0086-NELSON LUIZ FELIPE CORDEIRO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE- ... Ex positis, por entender este Juízo que inexistente omissão, obscuridade ou contradição DEIXO DE ACOLHER o presente recurso de embargos de declaração. II - Cumpra-se a r. decisão vergastada.-Adv. THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA.-

72. RETIF.AS.NASC,OBITO,CASAMENTO-0001431-67.2012.8.16.0086-MARIA ROSA MANGOLIN x JUIZO DE DIREITO- Retirar mandado ao Cartório de Registro Civil.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR.-

73. ACAO DE COBRANCA-0001433-37.2012.8.16.0086-JOSE CARLOS BRANCHER x CENTAURO SEGURADORA S.A.- Sobre a contestação, manifeste-se o autor, no prazo legal.-Adv. NAJLA M. COSTA PEREIRA.-

74. EXECUCAO-0001922-74.2012.8.16.0086-CAIXA SEGURADORA x JOAO ALBERTO CARDOSO IND. COM. BOLSAS e outros- "... Havendo demonstrativo do débito atualizado, até a data da propositura da ação (art.614 do CPC), defiro o processamento. 2. Cite(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, sob pena de lhe serem penhorados bens de forma coercitiva (art.659 do CPC). Depreque-se, caso necessário. Prazo: 45 dias. Defiro os benefícios do art.172, §2º, do CPC, caso postulado. No mesmo prazo, em tendo havido indicação de bem(ns) pelo(a) Exequente, manifeste(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) quanto à sua anuência, ou indique(m) bem(ns) compatíveis com o crédito exequendo. Tendo havido indicação de bem(ns) pelo(a)(s) Executado(a)(s), oportunizar manifestação do(a) Exequente, pelo prazo de 05 dias. Caso haja aceitação do(a) Exequente ou do(a)(s) Executado(a)(s), reduza-se a termo a penhora, prosseguindo-se na execução. Não havendo adimplemento, munido da segunda via do mandado, deve o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça penhorar bem(ns) compatível(s) com o valor do crédito exequendo, bem como proceder a avaliação, desde que não seja necessário conhecimento especializado e, no mesmo ato, intimar o(a)(s) executado(a)(s). Neste caso, na forma do art.666, incisos e §1º, todos do CPC, deve(m) o(s) bem(ns) penhorado(s) ser depositado(s) na mão(s) do(a)(s) Exequente(s), salvo se houver pedido contrário ao que disciplina o CPC.... DA TUTELA ANTECIPADA Requer a Exequente, liminarmente, a indisponibilidade dos recursos existentes nas contas de depósitos e aplicações financeiras dos Executados, até o limite do crédito exequendo como forma de garantia da execução.... Assim, deveria a Exequente comprovar os requisitos do art.813 do CPC já nesta seara de cognição superficial, mas assim não logrou êxito, a uma por inexistir indício, resquício ou qualquer outra prova documental imediata que denote a existência de algum dos requisitos legais e em desfavor dos Executados, notadamente inscrições/apontamentos em Órgãos de Proteção ao Crédito que efetivamente demonstrem a inadimplência reiterada dos Executados, e a duas pela conduta da parte Exequente dar ensejo à aplicação irrestrita do inserto no §2º do art.273 do GPC. Posto isso, ante o não preenchimento dos requisitos legais concernentes ao instituto jurídico em comento, INDEFIRO a tutela antecipada/liminar, como buscada.... PROVIDENCIE O AUTOR AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA PARA O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE CITAÇÃO." - Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO.-

75. OPOSICAO-0002023-14.2012.8.16.0086-CAMILA SAUCEDO ALCARAZ DE SOUSA x MARINEIDE SAUCEDO DE SOUSA e outro- Recolher custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. ALDO KAWAMURA ALMEIDA.-

76. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002121-96.2012.8.16.0086-MARIA HELENA CHAVES DE SOUZA e outros x IMOBILIARIA CITYPAR- Sobre certidão de fl. 36 (os presentes autos ficam suspenso, em cumprimento do R. despacho dos autos de Alvara n. 1246/2012), manifeste-se o Procurador do autor.--Adv. ANGELO OZIAS TORRES.-

77. ACAO MONITORIA-0002132-28.2012.8.16.0086-PILAO AMIDOS LTDA x FRIGORIFICO TAMOYO LTDA- O autor para retirar officio e postar com Ar.-Advs. CLEMENTE ALVES DA SILVA e PAULO SERGIO QUEZINI.-

78. EMBARGOS A EXECUCAO-0002139-20.2012.8.16.0086-AKINORI MASUZAKI x MARCIO LUIZ PETRY e outros- Rejeito liminarmente os presentes embargos, por consequência Julgo Extinto este feito sem resolução do merito.-Advs. GIOVANI BATISTA LOPES, CARLOS ROBERTO FERREIRA OAB 18161 e MARIO RONALDO CAMARGO OAB/PR 38008.-

79. BUSCA E APREENSAO-0002167-85.2012.8.16.0086-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NAIRO MULINARI- Deferida a liminar. Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.-

80. BUSCA E APREENSAO-0002174-77.2012.8.16.0086-BANCO PANAMERICANO S.A. x EDNA TAVARES DE MACEDO SILVA M- Deferida a liminar. Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.-

81. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0002195-53.2012.8.16.0086-MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES FACCIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...Em vista do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. II - Por seguir o rito ordinário, desde já determino a(s) citação(s) do(a)(s) Réu(s) para apresentar resposta às alegações fáticas postas na proemial e que assim o faça no prazo de até 60 dias (já observado o art.188 do CPC), com as advertências dos arts.285 e 319, ambos do CPC. Caso na contestação haja alegação de preliminar, na forma do art.301 do CPC, oposição de fato constitutivo/desconstitutivo do direito (art.326 do CPC), desde já determino que o(a)(s) Autor(a)(s) seja(m) intimado(a)(s) para se manifestar no prazo de 10 dias. Havendo juntada de documentos com a réplica, com esteio no art.398 do CPC, oportunizar manifestação da parte adversa. Após a réplica, ao Ministério Público, ante o art.82 do CPC. IV - Outrossim, conforme também previamente acordado com o Dr. Procurador do INSS, com esteio na celeridade processual, no novo modelo de gestão processual, no princípio da instrumentalidade das formas e nos arts.846 e 850, ambos do CPC, determino a realização da prova pericial e de forma antecipada. Para tanto, nomeio o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(a)(s) que realiza as perícias em epígrafe junto à Justiça Federal de Umuarama/PR, cujo(s) nome(s) a escrivania deverá providenciar, de tudo certificando-se nos autos. Por conseguinte, depreque-se ao Juízo de Umuarama/PR (prazo: 60 dias) para o fim de: a) realização da pericia, nos moldes dos arts.420/439 do CPC, notadamente o inserto no art.431-A deste mesmo Diploma Legal, devendo o Sr. Perito ser informado de o(a)(s) Autor(a)(s) da ação é beneficiário(a)(s) da assistência judiciária gratuita e que eventual recebimento de honorários dependerá da cognição exauriente do(s) pleito(s) mediato(s) e; b) intimação do INSS para o fim de indicação de quesitos, nomeação de assistente técnico e acompanhamento da perícia. Proceda ainda a escrivania o seguinte: a) a remessa, com a deprecata, de cópia dos documentos necessários para a realização da prova, os quais devem ser verificados junto ao Perito e, mormente, os quesitos já apresentados com a exordial; b) dê ciência ao Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo respectivo; c) intimação da parte Autora para, em querendo, no prazo de 05 dias, indicar assistente técnico e; d) intimação da parte Autora da data do início da prova pericial, nos moldes do art.431-A do CPC, até mesmo para que o(a)(s) Postulante(s) possa se deslocar ao Juízo de Umuarama/PR para a realização da prova pericial. V - Defiro ao(a)(s) Autor(a)(s), pelo menos neste momento e ante a afirmação de fl.12, os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Como diligência deste Juízo e para os fins de esclarecimento técnico, informe a(s) parte(s) Autora(s), por correspondência ou qualquer outro meio legal, desde que certificado nos autos, que os benefícios da Lei nº 1.060/50 isentam, igualmente, o pagamento de honorários advocatícios porventura contratados à execução deste serviço (cf. art.2º, parágrafo único, art.3º, inc.V e art.4º, caput, todos da LAJ), os quais não se confundem com os honorários de sucumbência." - Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA OAB 18161 e FRANÇOISE SARTOR FLORES.-

82. BUSCA E APREENSAO-0002202-45.2012.8.16.0086-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DILMA APARECIDA DOS SANTOS-Deferida a liminar. Recolher GRC do oficial de justiça.-Advs. IGOR H. BONFIM GAVIÃO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM.-

83. BUSCA E APREENSAO-0002203-30.2012.8.16.0086-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IZOLINA MAIA SANTANA- Deferido a liminar, o autor para efetuar o pagamento da guia do Sr. Oficial de justiça.-Advs. IGOR H. BONFIM GAVIÃO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM.-

84. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-25/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x J R INDUSTRIA E COMERCIO DE BARCOS E LANCHAS LTDA e outros- Indeferido o pleito de fls. 257, vez que, cf. disciplinam os art. 183/193 do CTN, a Fazenda Publica, ora exequente, possui preferencia de credito. -Adv. EVELI MARIA PEDROLLO.-

85. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000918-75.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x GERSON MARQUES DA SILVA- Deferido o pedido de suspensão. Sobre os expedientes de fls. 216/217, e de fls. 218/219, manifeste-se o autor.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

86. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-157/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x RAIMUNDO NONATO SOARES e outro- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

87. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001244-35.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x AGENIR DE SAU CANUTES e outro- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

88. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001150-87.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ANISIO MIGUEL TEZOLIN- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

89. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-141/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x CELSO ANTONIO CAVALLIERI- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

90. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-164/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x CARMONA ESCOLA DE IDIOMAS LTDA- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

91. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001863-57.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x MIRIAN VIEIRA DUARTE- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

92. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001878-26.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x OCTAVIO MASCHIO e outros- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

93. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001958-87.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x BENTO STEFAISK- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

94. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001962-27.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x JOAO JAMBERSI JUNIOR- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

95. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002176-66.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x EUSEBIO HILARIO MORA GOMEZ e outro- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

96. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000206-46.2011.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x JOSE FERNANDO ROCHA- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

97. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001787-96.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x EIDME MACHADO DOS REIS- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

98. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000072-82.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x EMANOEL SILVEIRA BARRETO- Sobre a certidão expedida pela Secretaria do Cível e Anexos, manifeste-se o Autor." - Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

99. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000085-81.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ELIER PORCIANO DE SOUZA/PJ- Sobre resposta de Infojud, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

100. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000099-65.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x SILVA & CELLA LTDA- Sobre os expedientes de fls. 38/40 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

101. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000262-45.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x E.F.DA SILVA SANTOS M-E- Sobre os expedientes de fls. 28/29, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

102. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000292-80.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x DOURADO E RAMONE LTDA- Sobre resposta do infojud, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

103. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000293-65.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MAURILIO AMBROSIO E CIA LTDA- Sobre os expedientes de fls. 37/39 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

104. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000397-57.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x EDIVALDO INACIO LIMA- Sobre os expedientes de fls. 32/33, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

105. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000458-15.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x JOAO ALVES BRUM- Sobre os expedientes de fls. 27/28 - infojud, diga o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

106. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000463-37.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x TEODORO CASTILHO- Sobre os expedientes de fls 28/29 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

107. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000474-66.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ELISABETE LEMES- Sobre os expedientes de fls. 27/28, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

108. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000476-36.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x ORNELIO HIERT GUAIRA- Sobre os expedientes de fls. 31/32 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

109. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000489-35.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x JUCELI DA SILVA- Sobre os expedientes de fls. 18/19, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

110. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001597-36.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 1A. VARA C IVEL DA COMARCA DE TOLEDO/PR.-CLEAN FARM DO BRASIL LTDA x JOSE LOURENCO SOARES e outro- Dar andamento ao feito, requerendo o que for de seu interesse.-Adv. EGBERTO FANTIN-.

111. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000928-46.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE FORMOSA DO OESTE - PR-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA- COPACOL x LEONEL CABRAL e outro- Preparar custas remanescentes (ver em cartorio), para devolução da precatória.-Adv. JOSE FERNANDO MARUCCI-.

112. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001568-49.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 1. VARA CIVEL COMARCA UMUARAMA-PR-TRANSPORTADORA AMIZEZ LTDA x AGROINDUSTRIAL PARATI LTDA- Designado audiência para o dia 13/09/2012 as 13:00 horas.-Adv. LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS-.

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000020-87.1992.8.16.0086-COOP.AGR.MISTA RONDON LTDA.COPAGRIL x GILIO ROSSO- Sobre os expedientes de fls. 65/68 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. EDUARDO VANZELLA-.

2. EXECUCAO P/OBRIG. COISA INCER-0000107-67.1997.8.16.0086-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON - COPAGRIL x HORACIO BACHEGA e outro- Sobre os expedientes de fls. 226/232 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. EDUARDO VANZELLA-.

3. REINTEGRACAO POSSE-0000084-87.1998.8.16.0086-BB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MADEIRAS SCHNEIDER LTDA e outros- Sobre os expedientes de fls. 730/735 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI e LAERCIO FAEDA-.

4. RESSARCIMENTO DE DANOS EM AC.-0000111-36.1999.8.16.0086-ARMANDO ANCHIETA x SPAIPA S.A. - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS e outro- Decorreu o prazo de suspensão, dar andamento ao feito.-Adv. ROMEU SACCANI e JOSE CARLOS VIEIRA-.

5. INDENIZACAO - SUMARIO-0000141-37.2000.8.16.0086-MARCOS BRAND STOPPEL e outros x JONIR MELOTTO- ... Ante o exposto, com fundamento no art.269, inc.III, c.c. o art.794, incisos I e II, todos do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada e ratada às fls.564/565. Em consequência, tendo em vista a inteira satisfação do crédito e em face ao atingimento das finalidades processual e social deste caderno processual, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Custas ex lege e como posto na composição amigável.-Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024, ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040, RINALDO HIROYUKI HATAOKA, JACKSON HENRIQUE SCHNEIDER-OAB28639, ANA PAULA GOUVEIA - OAB N. 29.047, LEONIDAS G. NASCIMENTO e REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294-.

6. AÇÃO MONITORIA-181/2000-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x IVONETE PERETO- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

7. AÇÃO MONITORIA-199/2000-BANCO BRADESCO S.A x TRANS RAMIRES TRANSPORTES E REPRESENTANCOES LTDA e outro- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. FRANCISCO IRINEU BRZEZINSKI-2381, DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI- 22650 e ELISANGELA C. FARIA OAB/PR 21949-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000500-16.2002.8.16.0086-DIGICOR CARDIOLOGIA E ANGIOLOGIA DIGITAL LTDA S/C. x ITAMARA MARQUES DA SILVA- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. ADELINO MARCON OAB/PR 8.625, KLEBER DE OLIVEIRA OAB/PR. 15658 e NANJI TEREZINHA ZIMMER OAB/PR 20879-.

9. AÇÃO MONITORIA-41/2003-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x JOSE RONALDO BORRI e outro- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

10. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000561-37.2003.8.16.0086-FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO SARTORI LTDA- Sobre os expedientes de fls. 171/177 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. EDUARDO GARCIA NOGUEIRA e IDELMA CARINA JORDÃO-.

11. INDENIZACAO-0000777-27.2005.8.16.0086-MARIA DE LURDES DELMONDES x M. L. GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro- Preparar custas no valor de R\$ 24,44 do Cível, e R\$ 31,02 do contador.-Adv. JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139 e NAJLA M. COSTA PEREIRA-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000775-57.2005.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A - CGC/MF 0.000.000/0641-65 x SUELI RAIMUNDO - ME e outros- Sobre os expedientes de fls. 204/207 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. SIMONE M.S.MONTEIRO FLEIG OAB/23747, GIANI LANZARINI DA R. LIMA 33060/PR e LARISSA ELIDA SASS - OAB 47.976-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000701-66.2006.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x MARCOS PAULO FAQUINELLO e outro- Sobre os autos de retificações de fls. 128/130, manifestem-se as partes. O autor recolher a diferença do oficial de justiça das retificações no valor de R\$ 576,69.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171 e ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-294/2006-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x ANTONIO BENEDITO PEREIRA XAVIER- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171 e EVILASIO DE CARVALHO JR-OAB 27820-.

15. AÇÃO MONITORIA-0000723-27.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x HELENA MARIA DA SILVA- Sobre os expedientes de fls. 87/98 - infojud, manifeste-se o autor. -Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

16. DECLARAT. DE INEXIGIBILIDADE-0000949-95.2007.8.16.0086-AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA x PILAO AMIDOS LTDA e outro- "diante do recebimento de ofício oriundo da Comarca de Assis Chateaubriand, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 15/08/2012, às 14:30 horas para realização da audiência de inquirição de testemunha na Carta Precatória expedida à Comarca de Assis Chateaubriand." - Adv. RENATO NAPOLITANO NETO OAB/155967, DIOGO

MOURE DOS REIS VIEIRA-238.443, CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPTITZ, LUANA CAMILA BUENO OAB/PR. 40001, CLEMENTE ALVES DA SILVA, CARLOS H DE SOUSA RODRIGUES 29409, SIDNEI GILSON DOCKHORN-OAB 23.159 e RICARDO RUSSO - OAB N. 31.666-.

17. ANULATORIA DE CONTR. CC PED.-0001121-37.2007.8.16.0086-MARIO RICHTER e outro x THERESA JAHNKE- Sobre a informação de fls. 161, manifeste-se o requerido (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040-.

18. INVENTARIO E PARTILHA-0000971-56.2007.8.16.0086-LUCIANO MARTINS GODOI x SIMIONA MARTINS- Decorreu o prazo de suspensão, dar andamento ao feito.-Adv. SERGIO ROCHA DE OLIVEIRA/OAB.30774-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-393/2007-ESPOLIO DE SIRLEI PALHANO, REPRESENT. POR S/ INVEN e outro x SEBASTIAO CAMARINI- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ 67665/SP e ANA PAULA GOUVEIA - OAB N. 29.047-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002278-11.2008.8.16.0086-CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTR. E ASSESSOR.LTDA e outro x ESPOLIO DE ULISSES TEODORO RODRIGUES e outro- Sobre expedientes de fls. 206/212, manifeste-se o autor.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

21. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002165-57.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOSMAR CABRIANA FAJARDO- Sobre os expedientes de fls. 161/178, manifeste-se o autor. -Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

22. ACAO MONITORIA-0002339-66.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DAIANE DE SOUZA- Sobre os expedientes de fls. 87/90 - infojud, diga o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

23. ACAO MONITORIA-0002156-95.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SALETE PARAGUASSU BUENO JAMBERSI- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

24. INTERDITO PROIBITORIO-0002513-75.2008.8.16.0086-LUIZ TURQUINO x AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA- A parte autora para, em querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias.-Adv. ADRIANO MARRONI OAB/PR. 23657-.

25. ORDINARIA DE COBRANCA-0002627-77.2009.8.16.0086-SUZANA DA ROSS GREGORIO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre a certidão de fls. 667 verso, que nao houve resposta ao ofício de fls. 652, manifeste-se o requerido.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

26. BUSCA E APREENSAO-0002757-67.2009.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x DANILO MUSSI JUNIOR- Sobre o aduzido as fls. 94/95 e documentos de fls. 96/108, manifeste-se o autor.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

27. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0002652-90.2009.8.16.0086-MARIO RICHTER x BANCO FINASA S.A-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A- As partes litigantes para que digam se insiste na produção de prova oral deferida as fls. 195/1996.-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER e NEWTON DORNELES SARATT-.

28. ACAO MONITORIA-0002638-09.2009.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MIRIAM TOTTENE SANCHES- Sobre os expedientes de fls. 74/77 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

29. INVENTARIO-0002597-42.2009.8.16.0086-MARIA CRISTINA CENTURIAO DOS SANTOS BRUM e outros x JOSE RIBEIRO BRUM- "O Autor para que no prazo de 10 dias junte aos autos extrato bancário da conta-corrente nº 11.273-9 da Agencia do Sicredi de Guairá/Pr." - Adv. CLAUDINEIA A. MIRANDA e CLAUDEMIR LEHN OAB/PR 37254-.

30. ACAO MONITORIA-0002547-16.2009.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JULIANA MARTINS DE LIMA MIGUEL- Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002946-45.2009.8.16.0086-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL- PREVI x ILDA FURLANETTO CELINSKI e outro- Sobre a certidão do oficial de justiça, que deixou de proceder a penhora do imóvel, face constar na matrícula a averbação de Instituição de Bem de Família e que referido imóvel encontra-se registrado em nome de Abgela Carla Magnani Ferreira, conforme matrícula em anexo, diga o autor.-Adv. ANGELO DANIEL CARRION-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002752-45.2009.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x ROOS E SOUZA LTDA e outros- Nao houve manifestação do requerido, diga o autor.-Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

33. ACAO DE COBRANCA-0002944-75.2009.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x E. RAUBER & CIA LTDA-ME e outros- Sobre a carta precatória devolvida, manifeste-se o autor.-Adv. ELOI CONTINI, REINALDO MIRICO ARONIS, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDIE-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002761-07.2009.8.16.0086-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x PEDRO ANDRADE DA SILVA-ME e outros- Sobre os expedientes de fls. 79/91, manifeste-se o autor.-Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000717-78.2010.8.16.0086-FERNANDO MARTINS SERRANO x LUIZ MAXIMIANO DA ROSA- O autor para retirar Carta precatória preparar e cumprir.-Adv. LORESVAL EDUARDO ZUIM-.

36. ACAO DE COBRANCA-0001118-77.2010.8.16.0086-MARINEIDE SAUCEDO DE SOUSA x BRADESCO - VIDA E PREVIDENCIA S.A.- ... Ex positis, em vista da fundamentação expendida, na forma do art. 269, inc.I, do CPC c.c. o art.768 do

CC/2002, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido posto na peça vestibular. Em relação aos contratos de nº 59.0991352 e 59-0991357, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista a Autora ser carecedora do direito de ação, por lhe faltar legitimidade ad causam. Pelo ônus de sucumbência, CONDENO a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, para o(a)s Procurador(a)s do Requerido, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos, de acordo com a Lei nº 6.899/81, nos termos do art.20, §3º, alíneas "a" a "c" c.c. art.20, §4º, todos do CPC, atento a natureza da causa, o tempo de duração da demanda, o zelo profissional e a importância da lide.-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER e ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI-29.486/PR-.

37. RECLAMACAO TRABALHISTA-0001583-86.2010.8.16.0086-MARIA APARECIDA NUNES GIANGARELLI x MUNICIPIO DE GUAIRA- Sobre a petição de fls. 221, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias.-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER-.

38. ACAO MONITORIA-0002211-75.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x LUIZA CAMILA DOS SANTOS CZERWONKA- Sobre os expedientes de fls. 61/64, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

39. ACAO MONITORIA-0002213-45.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x RAPHAEL CENTURIAO RIBEIRO BRUM- Sobre os expedientes de fls. 69/72 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

40. ACAO MONITORIA-0002231-66.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x SANDRA DIAS SOBRINHO- Sobre os expedientes de fls. 70/73, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

41. ACAO MONITORIA-0002233-36.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x VANIA BEATRIZ FALCI- Sobre os expedientes de fls. 81/84 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

42. ACAO MONITORIA-0002650-86.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x TAIS DOMICIANO CORREIA- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003602-65.2010.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A. x ANTONIO CARLOS ALVES e outros- Dar andamento ao feito, requerendo o que for de seu interesse.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

44. BUSCA E APREENSAO-0003675-37.2010.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A. x E. A. TRANSPORTADORA - ME- Sobre os expedientes de fls. 60/61 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES -OAB-SP 84.206, MARCO ANTONIO KAUFMANN e SUZANE ROSANGELA BUSSATTA-.

45. ACAO DE COBRANCA-0003768-97.2010.8.16.0086-ALEXANDRE VARELA x PORTO SEGURO S.A.- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo legal.-Adv. NAJLA MARIA ZERAIK e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

46. RESCISAO CONTRATUAL-0004332-76.2010.8.16.0086-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JAMILE MUSTAFA ALAEDDINE- Sobre a petição de fls. 87, manifeste-se o requerido, bem como, para que confirme a existência do acordo extrajudicial e, em existindo, junte aos autos copia de eventual composição amigável (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0000314-75.2011.8.16.0086-ANTONIO CARLOS ALVES e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Recebido os embargos para discussão, sem suspensão da execução. O embargado, para querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, devendo dizer, de forma motivada, quais provas pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide, vez que caso haja requerimento generico de prova, este podera ser indeferido.-Adv. ANA NICE GEMELLI HENDGES-49.756/PR, JAIR ROBERTO PAGNUSSAT, REINALDO MIRICO ARONIS e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

48. INDENIZACAO-0000704-45.2011.8.16.0086-SCHLLEMER & CIA LTDA x VILMAR FERNANDES DE SOUZA e outro- Oferecer alegações finais, no prazo de 10 dias.-Adv. EVELI MARIA PEDROLLO-.

49. DECLARATORIA-0000803-15.2011.8.16.0086-SILVIA HELENA GARCIA RIBEIRO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Trazer aos autos a comprovação de que seu nome foi incluído nos OPC's, cf. afirmação feita a fl.03, 6º paragrafo, no prazo de 10 dias.-Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.

50. ALVARA JUDICIAL-0000806-67.2011.8.16.0086-APARECIDA SANCHES DA SILVA x JUIZO DE DIREITO- ... Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inc.VIII, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO O PEDIDO DEDUZIDO ÀS FLS.75/76. Como consequência, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Na forma do art.26 do CPC, CONDENO o(a) Autor(a) ao pagamento das custas e despesas processuais. Todavia, com esteio nos arts.11, §2º e 12, todos da Lei nº 1.060/50, isento-o(a) do adimplemento.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR, SANDRA R. S. TAKAHASHI e CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

51. ACAO DE COBRANCA-0001276-98.2011.8.16.0086-VILMA MARIA DE OLIVEIRA x CENTAURO SEGURADORA S.A.- sobre o laudo pericial de fls. 82/87, manifeste-se as partes.-Adv. NAJLA MARIA ZERAIK, MARCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

52. ACAO DE COBRANCA-0001612-05.2011.8.16.0086-ANGELA APARECIDA DE MORAES ALBUQUERQUE x CENTAURO SEGURADORA S.A.- Sobre o laudo

pericial, manifestem-se as partes, no prazo legal.-Advs. NAJLA MARIA ZERAIK, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002437-46.2011.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO COSTA OESTE - SICREDI COSTA OESTE x ROGERIO NUNES DO AMARAL- Indeferido expedição de ofício a Justiça Eleitoral. Sobre os expedientes de fls. 84/85 e fls.87, diga o autor.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

54. USUCAPIAO-0002534-46.2011.8.16.0086-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA x COMPANHIA MATE LARANJEIRA S/A- As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. REGINA ALVES CARVALHO e JOAO FERNANDO P.GRECCILLO OAB 36337-.

55. BUSCA E APREENSAO-0002610-70.2011.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x DILSON ANTONIO ANDRIOTTI- Determino o cancelamento da distribuição, e em consequência Julgo Extinto o feito. -Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO.-

56. ACAO DE COBRANCA-0002629-76.2011.8.16.0086-CESAR LUIS DE FREITAS x MUNICIPIO DE GUAIRA- ... Ex positus, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com esteio no art.269, inc.I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR o Município de Guairá/PR ao pagamento de 15 minutos a título de hora extra, para cada vez que o Autor se apresentou ao serviço, considerando a sua jornada de 12X36, valor esse que deverá ser calculado em liquidação de sentença, por arbitramento, na forma do art.475-B do CPC, corrigido monetariamente pela média INPC/IGP-DI, com juros de mora de 1% (um por cento), na forma do art.406 do CC/2002, até o mês de janeiro de 2007, data a partir da qual, passará a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Pelo ônus de sucumbência, CONDENO a parte Autora ao pagamento de 90% das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte Ré, que arbitro equitativamente em R\$ 1.500,00, devidamente corrigido, também de acordo com a média INPC-IGP/DI, nos termos do art.20, §3º, alíneas "a" a "c" c.c. dos arts.20, § 4.º e 21, todos do CPC, atento ao consistente trabalho desenvolvido pelo(a)(s) Causídico(a)(s), o tempo de duração da demanda, o zelo profissional e a importância da lide.Sopesando os mesmos critérios, CONDENO a parte Ré ao pagamento de 10% das custas e despesas processuais e o valor de R\$ 250,00, a título de honorários advocatícios, em favor do(a)(s) Procurador(a)(s) da parte Autora, admitindo-se a compensação, na forma da Súmula 306 do C.STJ. Todavia, considerando que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, ISENTO-O do pagamento do ônus de sucumbência, na forma do art.11, §2º e art.12, todos da Lei nº 1.060/50. Ainda, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, RECONHEÇO a prescrição da pretensão jurisdicional correspondente às verbas trabalhistas pleiteadas e anteriores à data de 23/08/2006, tudo em conformidade com o inserto no art.269, inc.IV, do CPC.-Advs. ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE, CASSIUS ANDRE VILANDE, SANDRA PADILHA MARTINS e ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

57. RECLAMACAO TRABALHISTA-0002966-65.2011.8.16.0086-JOSE ANTONIO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE GUAIRA- Por inexistir prova do cumprimento do determinado no termo de fl. 283, 1º paragrafo, manifeste-se o requerido e pelo prazo do art.398 do CPC.-Advs. SANDRA PADILHA MARTINS e MARCOS AURELIO COMUNELLO.-

58. EXERCICIO DO DIREITO DE PREFERENCIA-0003830-06.2011.8.16.0086-LILIAN SEGOVIA MARTINS x FRANCISCO CANDIDO CAMPOS e outros- Retirar ofícios e postar com AR (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. GRACIELE ROOS JENSEN-46.640.-

59. ACAO MONITORIA-0000154-16.2012.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EDERSON ANTUNES- Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR.-

60. ACAO MONITORIA-0000156-83.2012.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANA PAULA DE CAMARGO-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR.-

61. REVISIONAL DE BENEFICIO-0000201-87.2012.8.16.0086-JANE CRISTIANE FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- ... Ante o exposto, com fundamento no art.269, inc.III, todos do CPC e tendo em vista o cumprimento da obrigação, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO A COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL, nos exatos termos do petítorio de fls.24/26, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO. Custas ex lege e pelo Requerido.-Advs. GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 e FABIO RODRIGO VICTORINO OAB/PR40763.-

62. ACAO DE COBRANCA-0000214-86.2012.8.16.0086-JOSE ROMIR FREIRE e outros x FEDERAL SEGUROS- Fornecer copia da petição inicial, para acompanhar ofício.-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO.-

63. BUSCA E APREENSAO-0000346-46.2012.8.16.0086-BANCO GMAC S.A. x ESTEVAN CHRISTOVAN RIOS- ... Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inc.VIII, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO O PEDIDO DEDUZIÇÃO À FL.36. Como consequência, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Na forma do art.26 do CPC, CONDENO o(a) Autor(a) ao pagamento das custas e despesas processuais.-Advs. EMANUEL F NASSIF MARQUES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR30890.-

64. REVISIONAL DE BENEFICIO-0000355-08.2012.8.16.0086-SUELI RAMOS DA CRUZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Homologado a composição amigável, nos exatos termos do posto no petítorio de fls. 30/37, e por conseguinte Julgo Extinta esta ação.-Adv. GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724.-

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000558-67.2012.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x JOÃO BENJAMIM FRANCO- Indeferido a expedição de ofício a Justiça Eleitoral. Retirar ofícios e postar com AR.-Advs. RALPH PEREIRA MACORIM e CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

66. ACAO DE COBRANCA-0000672-06.2012.8.16.0086-CINTIA DE MORAES NUNES BENTO x CENTAURO SEGURADORA S.A.- SANEAMENTO: 1. PRELIMINARMENTE 1.1. DA INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER NO PÓLO PASSIVO Requer a Ré seja efetuada a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, pessoa jurídica criada para atuar como Administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, no pólo passivo. Sem razão, no entanto, uma vez que não se pode opor à parte regramento administrativo do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Sobre o tema, tem-se o seguinte aresto: "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. SEGURADORA LÍDER. IMPOSSIBILIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE. RELATÓRIO DE AUDITORIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. A escolha da seguradora contra quem vai litigar a vítima ou beneficiário do seguro DPVAT pertence a ela tão-somente, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Sendo incontroversa a invalidez permanente do autor, especialmente diante do Relatório de Auditoria, realizado pela própria seguradora, devida é a cobertura securitária postulada, porquanto, nos termos da legislação aplicável à espécie, desnecessária é a apuração do grau da invalidez para a quantificação da indenização devida. A Lei 6.194/74, que regula a matéria, não exige que o grau da invalidez seja perquirido, não podendo as seguradoras realizar tal aferição com base em Resoluções do CNSP, o qual não tem hierarquia superior à lei ordinária. Demonstrado o acidente e a invalidez, consoante artigo 5º da Lei 6.194/74, devida é complementação da indenização. Correção monetária devida a partir do pagamento administrativo, quando a integralidade da indenização deveria ter sido alcançada à vítima. Juros legais devidos a partir da citação. Apelo desprovido. Verba honorária majorada. Recurso adesivo provido parcialmente. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70028459493, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 08/04/2009)."(TJRS, Apelação Cível nº 70028459493, Relator Romeu Marques Ribeiro Filho, DJ 16/04/2009). Afasto, portanto, esta preliminar. 1.2 DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PROPOSITURA DA DEMANDA Como antes dito, o contido no art.283 do CPC foi devidamente preenchido pela parte Postulante. Vieram aos autos os documentos necessários para o impulsionamento do feito e tanto isto é verdade que houve, pela Ré, a apresentação de peça de defesa, onde impugnou de maneira específica as arguições postas na exordial. Por conseguinte, afasto esta preliminar. 2. O processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS, estão bem REPRESENTADAS e demonstram INTERESSE na causa. 3. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) graduação da invalidez; b) montante do valor indenizável, em caso de invalidez; c) validade do documento encartado à fl. 12; d) vigência e aplicação da Lei nº 11.945/2009 ao caso e; e) termos a quo dos consectários legais - juros de mora e correção monetária. 4. PROVAS DEFERIDAS: a) depoimento pessoal da Autora; b) oitiva de testemunhas; c) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa e; d) prova pericial.Nomeio para atuar como Perito neste feito, o Dr. Everton Luiz Poliselí Dezan. 5. De outro norte, desde já e considerando o fato de que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de composição amigável do litígio, com amparo no art.331, §3º do CPC, DECLARO SANEADO O FEITO e deixo de designar audiência de conciliação. Intimem-se as partes litigantes e seus Procuradores. Oportunamente, caso haja necessidade, será designada AIJ. As partes, para querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.-Advs. NAJLA MARIA ZERAIK, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

67. BUSCA E APREENSAO-0000785-57.2012.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JANETE TEREZINHA GRIEP ROCHA- Sobre a certidão do oficial de justiça, que procedeu as buscas e deixou de efetuar a apreensão do veículo, por não encontra-lo, diga o autor.-Adv. RENATA PEREIRA C.DE OLIVEIRA 38959.-

68. BUSCA E APREENSAO-0000910-25.2012.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JOSE LOURENCO SOARES- Sobre a certidão de fls. 51 - requerido não se manifestou, e sobre o auto de busca e apreensão, manifeste-se o autor.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM.-

69. PRESTACAO DE CONTAS-0001016-84.2012.8.16.0086-LAERCIO BRAGA RODRIGUES x LUIZA MACHADO RODRIGUES e outro-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Advs. EDUARDO SUPTITZ e CRISTINE MEIRE WELTER.-

70. ALVARA JUDICIAL-0001246-29.2012.8.16.0086-TERESA MUNTOREANU MARREY x JUÍZO DE DIREITO- O autor para retirar ofício e postar com AR, juntar copia inicial dos autos e recolher guia para diligência do Sr. oficial de Justiça no valor de R\$ 166,50.-Advs. DAVID JOSEPH e FABIO TEIXEIRA OZI.-

71. REVISAO CONTRATUAL-0001298-25.2012.8.16.0086-NELSON LUIZ FELIPE CORDEIRO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE- ... Ex positus, por entender este Juízo que não existe omissão, obscuridade ou contradição DEIXO DE ACOLHER o presente recurso de embargos de declaração. II - Cumpra-se a r. decisão vergastada.-Adv. THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA.-

72. RETIF.AS.NASC.OBITO,CASAMENTO-0001431-67.2012.8.16.0086-MARIA ROSA MANGOLIN x JUÍZO DE DIREITO- Retirar mandado ao Cartório de Registro Civil.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR.-

73. ACAO DE COBRANCA-0001433-37.2012.8.16.0086-JOSE CARLOS BRANCHER x CENTAURO SEGURADORA S.A.- Sobre a contestação, manifeste-se o autor, no prazo legal.-Adv. NAJLA M. COSTA PEREIRA.-

74. EXECUCAO-0001922-74.2012.8.16.0086-CAIXA SEGURADORA x JOAO ALBERTO CARDOSO IND. COM. BOLSAS e outros- "... Havendo demonstrativo do débito atualizado, até a data da propositura da ação (art.614 do CPC), defiro o processamento.

2. Cite(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, sob pena de lhe serem penhorados bens de forma coercitiva (art.659 do CPC). Depreque-se, caso necessário. Prazo: 45 dias. Defiro os benefícios do art.172, §2º, do CPC, caso postulado.

No mesmo prazo, em tendo havido indicação de bem(ns) pelo(a) Exequeute, manifeste(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) quanto à sua anuência, ou indique(m) bem(ns) compatíveis com o crédito exequendo.

Tendo havido indicação de bem(ns) pelo(a)(s) Executado(a)(s), oportuno manifestação do(a) Exequeute, pelo prazo de 05 dias. Caso haja aceitação do(a) Exequeute ou do(a)(s) Executado(a)(s), reduza-se a termo a penhora, prosseguindo-se na execução. Não havendo adimplemento, munido da segunda via do mandado, deve o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça penhorar bem(ns) compatível(s) com o valor do crédito exequendo, bem como proceder a avaliação, desde que não seja necessário conhecimento especializado e, no mesmo ato, intimar o(a)(s) executado(a)(s). Neste caso, na forma do art.666, incisos e §1º, todos do CPC, deve(m) o(s) bem(ns) penhorado(s) ser depositado(s) na mão(s) do(a)(s) Exequeute(s), salvo se houver pedido contrário ao que disciplina o CPC.... DA TUTELA ANTECIPADA

Requer a Exequeute, liminarmente, a indisponibilidade dos recursos existentes nas contas de depósitos e aplicações financeiras dos Executados, até o limite do crédito exequendo como forma de garantia da execução.... Assim, deveria a Exequeute comprovar os requisitos do art.813 do CPC já nesta seara de cognição superficial, mas assim não logrou êxito, a uma por inexistir indício, resqüicio ou qualquer outra prova documental imediata que denote a existência de algum dos requisitos legais e em desfavor dos Executados, notadamente inscrições/apontamentos em Órgãos de Proteção ao Crédito que efetivamente demonstrem a inadimplência reiterada dos Executados, e a duas pela conduta da parte Exequeute dar ensejo à aplicação irrestrita do inserto no §2º do art.273 do CPC.

Posto isso, ante o não preenchimento dos requisitos legais concernentes ao instituto jurídico em comento, INDEFIRO a tutela antecipada/liminar, como buscada.... PROVIDENCIE O AUTOR AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA PARA O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE CITAÇÃO." - Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO-

75. OPOSICAO-0002023-14.2012.8.16.0086-CAMILA SAUCEDO ALCARAZ DE SOUSA x MARINEIDE SAUCEDO DE SOUSA e outro- Recolher custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. ALDO KAWAMURA ALMEIDA-

76. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002121-96.2012.8.16.0086-MARIA HELENA CHAVES DE SOUZA e outros x IMOBILIARIA CITYPAR- Sobre certidão de fl. 36 (os presentes autos ficam suspenso, em cumprimento do R. despacho dos autos de Alvara n. 1246/2012), manifeste-se o Procurador do autor.--Adv. ANGELO OZIAS TORRES-

77. ACOO MONITORIA-0002132-28.2012.8.16.0086-PILAO AMIDOS LTDA x FRIGORIFICO TAMOYO LTDA- O autor para retirar ofício e postar com Ar.-Adv. CLEMENTE ALVES DA SILVA e PAULO SERGIO QUEZINI-

78. EMBARGOS A EXECUCAO-0002139-20.2012.8.16.0086-AKINORI MASUZAKI x MARCIO LUIZ PETRY e outros- Rejeito liminarmente os presentes embargose, por consequência Julgo Extinto este feito sem resolução do mérito.-Adv. GIOVANI BATISTA LOPES, CARLOS ROBERTO FERREIRA OAB 18161 e MARIO RONALDO CAMARGO OAB/PR 38008-

79. BUSCA E APREENSAO-0002167-85.2012.8.16.0086-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NAIRO MULINARI- Deferida a liminar. Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-

80. BUSCA E APREENSAO-0002174-77.2012.8.16.0086-BANCO PANAMERICANO S.A. x EDNA TAVARES DE MACEDO SILVA M- Deferida a liminar. Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-

81. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0002195-53.2012.8.16.0086-MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES FACCIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...Em vista do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

II - Por seguir o rito ordinário, desde já determino a(s) citação(s) do(a)(s) Réu(s) para apresentar resposta às alegações fáticas postas na proemial e que assim o faça no prazo de até 60 dias (já observado o art.188 do CPC), com as advertências dos arts.285 e 319, ambos do CPC.

Caso na contestação haja alegação de preliminar, na forma do art.301 do CPC, oposição de fato constitutivo/desconstitutivo do direito (art.326 do CPC), desde já determino que o(a)(s) Autor(a)(s) seja(m) intimado(a)(s) para se manifestar no prazo de 10 dias.

Havendo juntada de documentos com a réplica, com esteio no art.398 do CPC, oportuno manifestação da parte adversa.

Após a réplica, ao Ministério Público, ante o art.82 do CPC.

IV - Outrossim, conforme também previamente acordado com o Dr. Procurador do INSS, com esteio na celeridade processual, no novo modelo de gestão processual, no princípio da instrumentalidade das formas e nos arts.846 e 850, ambos do CPC, determino a realização da prova pericial e de forma antecipada.

Para tanto, nomeio o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(a)(s) que realiza as perícias em epígrafe junto à Justiça Federal de Umuarama/PR, cujo(s) nome(s) a escrivania deverá providenciar, de tudo certificando-se nos autos. Por conseguinte, depreque-se ao Juízo de Umuarama/PR (prazo: 60 dias) para o fim de: a) realização

da perícia, nos moldes dos arts.420/439 do CPC, notadamente o inserto no art.431-A deste mesmo Diploma Legal, devendo o Sr. Perito ser informado que o(a)(s) Autor(a)(s) da ação é beneficiário(a)(s) da assistência judiciária gratuita e que eventual recebimento de honorários dependerá da cognição exauriente do(s) pleito(s) mediato(s) e; b) intimação do INSS para o fim de indicação de quesitos, nomeação de assistente técnico e acompanhamento da perícia. Proceda ainda a escrivania o seguinte: a) a remessa, com a deprecata, de cópia dos documentos necessários para a realização da prova, os quais devem ser verificados junto ao Perito e, mormente, os quesitos já apresentados com a

a) exordial; b) dê ciência ao Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo respectivo; c) intimação da parte Autora para, em querendo, no prazo de 05 dias, indicar assistente técnico e; d) intimação da parte Autora da data do início da prova pericial, nos moldes do art.431-A do CPC, até mesmo para que o(a)(s) Postulante(s) possa se deslocar ao Juízo de Umuarama/PR para a realização da prova pericial.

V - Defiro ao(a)(s) Autor(a)(s), pelo menos neste momento e ante a afirmação de fl.12, os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Como diligência deste Juízo e para os fins de esclarecimento técnico, informe a(s) parte(s) Autora(s), por correspondência ou qualquer outro meio legal, desde que certificado nos autos, que os benefícios da Lei nº 1.060/50 isentam, igualmente, o pagamento de honorários advocatícios porventura contratados à execução deste serviço (cf. art.2º, parágrafo único, art.3º, inc.V e art.4º, caput, todos da LAJ), os quais não se confundem com os honorários de sucumbência." - Adv. CARLOS ROBERTO FERREIRA OAB 18161 e FRANÇOISE SARTOR FLORES-

82. BUSCA E APREENSAO-0002202-45.2012.8.16.0086-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DILMA APARECIDA DOS SANTOS- Deferida a liminar. Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. IGOR H. BONFIM GAVIÃO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM-

83. BUSCA E APREENSAO-0002203-30.2012.8.16.0086-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IZOLINA MAIA SANTANA- Deferido a liminar, o autor para efetuar o pagamento da guia do Sr. Oficial de justiça.-Adv. IGOR H. BONFIM GAVIÃO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM-

84. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-25/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x J R INDUSTRIA E COMERCIO DE BARCOS E LANCHAS LTDA e outros- Indeferido o pleito de fls. 257, vez que, cf. disciplinam os art. 183/193 do CTN, a Fazenda Publica, ora exequeute, possui preferencia de credito. -Adv. EVELI MARIA PEDROLLO-

85. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000918-75.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x GERSON MARQUES DA SILVA- Deferido o pedido de suspensão. Sobre os expedientes de fls. 216/217, e de fls. 218/219, manifeste-se o autor.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE-

86. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-157/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x RAIMUNDO NONATO SOARES e outro- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-

87. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001244-35.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x AGENIR DE SAU CANUTES e outro- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-

88. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001150-87.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ANISIO MIGUEL TEZOLIN- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-

89. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-141/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x CELSO ANTONIO CAVALLIERI- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-

90. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-164/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x CARMONA ESCOLA DE IDIOMAS LTDA- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-

91. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001863-57.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x MIRIAN VIEIRA DUARTE- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-

92. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001878-26.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x OCTAVIO MASCHIO e outros- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-

93. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001958-87.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x BENTO STEFAISK- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-

94. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001962-27.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x JOAO JAMBERSI JUNIOR- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-

95. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002716-66.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x EUSEBIO HILARIO MORA GOMEZ e outro- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-

96. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000206-46.2011.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x JOSE FERNANDO ROCHA- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-

97. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001787-96.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x EIDME MACHADO DOS REIS- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-

98. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000072-82.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x EMANOEL SILVEIRA BARRETO- Sobre a certidão expedida pela Secretaria do Cível e Anexos, manifeste-se o Autor." - Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-

99. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000085-81.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ELIER PORCIANO DE SOUZA/PJ- Sobre resposta de Infojud, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.
 100. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000099-65.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x SILVA & CELLA LTDA- Sobre os expedientes de fls. 38/40 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.
 101. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000262-45.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x E.F.DA SILVA SANTOS M-E- Sobre os expedientes de fls. 28/29, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.
 102. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000292-80.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x DOURADO E RAMONE LTDA- Sobre resposta do infojud, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.
 103. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000293-65.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MAURLIO AMBROSIO E CIA LTDA- Sobre os expedientes de fls. 37/39 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.
 104. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000397-57.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x EDIVALDO INACIO LIMA- Sobre os expedientes de fls. 32/33, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.
 105. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000458-15.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x JOAO ALVES BRUM- Sobre os expedientes de fls. 27/28 - infojud, diga o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.
 106. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000463-37.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x TEODORO CASTILHO- Sobre os expedientes de fls 28/29 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.
 107. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000474-66.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ELISABETE LEMES- Sobre os expedientes de fls. 27/28, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.
 108. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000476-36.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x ORNELIO HIERT GUAIRA- Sobre os expedientes de fls. 31/32 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.
 109. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000489-35.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x JUCELI DA SILVA- Sobre os expedientes de fls. 18/19, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.
 110. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001597-36.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 1A. VARA C IVEL DA COMARCA DE TOLEDO/PR.-CLEAN FARM DO BRASIL LTDA x JOSE LOURENCO SOARES e outro- Dar andamento ao feito, requerendo o que for de seu interesse.-Adv. EGBERTO FANTIN-.
 111. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000928-46.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE FORMOSA DO OESTE - PR-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA- COPACOL x LEONEL CABRAL e outro- Preparar custas remanescentes (ver em cartorio), para devolução da precatória.-Adv. JOSE FERNANDO MARUCCI-.
 112. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001568-49.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 1. VARA CIVEL COMARCA UMUARAMA-PR-TRANSPORTADORA AMIZADE LTDA x AGROINDUSTRIAL PARATI LTDA- Designado audiência para o dia 13/09/2012 as 13:00 horas.-Adv. LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS-.
 1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000020-87.1992.8.16.0086-COOP.AGR.MISTA RONDON LTDA.COPAGRIL x GILIO ROSSO- Sobre os expedientes de fls. 65/68 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. EDUARDO VANZELLA-.
 2. EXECUCAO P/OBRIG. COISA INCER-0000107-67.1997.8.16.0086-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON - COPAGRIL x HORACIO BACHEGA e outro- Sobre os expedientes de fls. 226/232 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. EDUARDO VANZELLA-.
 3. REINTEGRACAO POSSE-0000084-87.1998.8.16.0086-BB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MADEIRAS SCHNEIDER LTDA e outros- Sobre os expedientes de fls. 730/735 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e LAERCIO FAEDA-.
 4. RESSARCIMENTO DE DANOS EM AC.-0000111-36.1999.8.16.0086-ARMANDO ANCHIETA x SPAIPA S.A. - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS e outro- Decorreu o prazo de suspensão, dar andamento ao feito.-Adv. ROMEU SACCANI e JOSE CARLOS VIEIRA-.
 5. INDENIZACAO - SUMARIO-0000141-37.2000.8.16.0086-MARCOS BRAND STOPPEL e outros x JONIR MELOTTO- ... Ante o exposto, com fundamento no art.269, inc.III, c.c. o art.794, incisos I e II, todos do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada e relatada às fls.564/565. Em consequência, tendo em vista a inteira satisfação do crédito e em face ao atingimento das finalidades processual e social deste caderno processual, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Custas ex lege e como posto na composição amigável.-Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024, ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040, RINALDO HIROYUKI HATAOKA, JACKSON HENRIQUE SCHNEIDER-OAB28639, ANA PAULA GOUVEIA - OAB N. 29.047, LEONIDAS G. NASCIMENTO e REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294-.
 6. ACAO MONITORIA-181/2000-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x IVONETE PERETO- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

7. ACAO MONITORIA-199/2000-BANCO BRADESCO S.A x TRANS RAMIRES TRANSPORTES E REPRESENTANCOES LTDA e outro- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. FRANCISCO IRINEU BRZEZINSKI-2381, DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI- 22650 e ELISANGELA C. FARIA OAB/PR 21949-.
 8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000500-16.2002.8.16.0086-DIGICOR CARDIOLOGIA E ANGIOLOGIA DIGITAL LTDA S/C. x ITAMARA MARQUES DA SILVA- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. ADELINO MARCON OAB/PR 8.625, KLEBER DE OLIVEIRA OAB/PR. 15658 e NANJI TEREZINHA ZIMMER OAB/PR 20879-.
 9. ACAO MONITORIA-41/2003-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x JOSE RONALDO BORRI e outro- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
 10. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000561-37.2003.8.16.0086-FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO SARTORI LTDA- Sobre os expedientes de fls. 171/177 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. EDUARDO GARCIA NOGUEIRA e IDELMA CARINA JORDÃO-.
 11. INDENIZACAO-0000777-27.2005.8.16.0086-MARIA DE LURDES DELMONDES x M. L. GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro- Preparar custas no valor de R\$ 24,44 do Cível, e R\$ 31,02 do contador.-Adv. JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139 e NAJLA M. COSTA PEREIRA-.
 12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000775-57.2005.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A - CGC/MF 0.000.000/0641-65 x SUELI RAIMUNDO - ME e outros- Sobre os expedientes de fls. 204/207 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. SIMONE M.S.MONTEIRO FLEIG OAB/23747, GIANI LANZARINI DA R. LIMA 33060/PR e LARISSA ELIDA SASS - OAB 47.976-.
 13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000701-66.2006.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x MARCOS PAULO FAQUINELLO e outro- Sobre os autos de retificações de fls. 128/130, manifestem-se as partes. O autor recolher diligência o oficial de justiça das retificações no valor de R\$ 576,69.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171 e ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611-.
 14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-294/2006-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x ANTONIO BENEDITO PEREIRA XAVIER- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171 e EVILASIO DE CARVALHO JR-OAB 27820-.
 15. ACAO MONITORIA-0000723-27.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x HELENA MARIA DA SILVA- Sobre os expedientes de fls. 87/98 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
 16. DECLARAT. DE INEXIGIBILIDADE-0000949-95.2007.8.16.0086-AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA x PILAO AMIDOS LTDA e outro- "diante do recebimento de ofício oriundo da Comarca de Assis Chateaubriand, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 15/08/2012, às 14:30 horas para realização da audiência de inquirição de testemunha na Carta Precatória expedida à Comarca de Assis Chateaubriand." - Adv. RENATO NAPOLITANO NETO OAB/155967, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA-238.443, CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPTITZ, LUANA CAMILA BUENO OAB/PR. 40001, CLEMENTE ALVES DA SILVA, CARLOS H DE SOUSA RODRIGUES 29409, SIDNEI GILSON DOCKHORN-OAB 23.159 e RICARDO RUSSO - OAB N. 31.666-.
 17. ANULATORIA DE CONTR. CC PED.-0001121-37.2007.8.16.0086-MARIO RICHTER e outro x THEREZA JAHNKE- Sobre a informação de fls. 161, manifeste-se o requerido (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040-.
 18. INVENTARIO E PARTILHA-0000971-56.2007.8.16.0086-LUCIANO MARTINS GODOI x SIMIONA MARTINS- Decorreu o prazo de suspensão, dar andamento ao feito.-Adv. SERGIO ROCHA DE OLIVEIRA/OAB.30774-.
 19. PRESTACAO DE CONTAS-393/2007-ESPOLIO DE SIRLEI PALHANO, REPRESENT. POR S/ INVEN e outro x SEBASTIAO CAMARINI- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ 67665/SP e ANA PAULA GOUVEIA - OAB N. 29.047-.
 20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002278-11.2008.8.16.0086-CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTR. E ASSESSOR.LTDA e outro x ESPOLIO DE ULISSES TEODORO RODRIGUES e outro- Sobre expedientes de fls. 206/212, manifeste-se o autor.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
 21. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002165-57.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOSMAR CABRIANA FAJARDO- Sobre os expedientes de fls. 161/178, manifeste-se o autor. -Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
 22. ACAO MONITORIA-0002339-66.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DAIANE DE SOUZA- Sobre os expedientes de fls. 87/90 - infojud, diga o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
 23. ACAO MONITORIA-0002156-95.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SALETE PARAGUASSU BUENO JAMBERSI- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
 24. INTERDITO PROIBITORIO-0002513-75.2008.8.16.0086-LUIZ TURQUINO x AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA- A parte autora para, em querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias.-Adv. ADRIANO MARRONI OAB/PR. 23657-.
 25. ORDINARIA DE COBRANCA-0002627-77.2009.8.16.0086-SUZANA DA ROSS GREGORIO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre a certidão de fls. 667 verso, que nao houve resposta ao ofício de fls. 652, manifeste-se o requerido.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

26. BUSCA E APREENSAO-0002757-67.2009.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x DANIELA MUSSI JUNIOR- Sobre o aduzido as fls. 94/95 e documentos de fls. 96/108, manifeste-se o autor.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-
27. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0002652-90.2009.8.16.0086-MARIO RICHTER x BANCO FINASA S.A-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A- As partes litigantes para que digam se insiste na produção de prova oral deferida as fls. 195/1996.-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER e NEWTON DORNELES SARATT.-
28. ACAO MONITORIA-0002638-09.2009.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MIRIAM TOTTE SANCHES- Sobre os expedientes de fls. 74/77 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR.-
29. INVENTARIO-0002597-42.2009.8.16.0086-MARIA CRISTINA CENTURIAO DOS SANTOS BRUM e outros x JOSE RIBEIRO BRUM- "O Autor para que no prazo de 10 dias junte aos autos extrato bancário da conta-corrente nº 11.273-9 da Agencia do Sicredi de Guairá/Pr." - Adv. CLAUDINEIA A. MIRANDA e CLAUDEMIR LEHN OAB/PR 37254.-
30. ACAO MONITORIA-0002547-16.2009.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JULIANA MARTINS DE LIMA MIGUEL- Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR.-
31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002946-45.2009.8.16.0086-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL- PREVI x ILDA FURLANETTO CELINSKI e outro- Sobre a certidão do oficial de justiça, que deixou de proceder a penhora do imóvel, face constar na matrícula a averbação de Instituição de Bem de Família e que referido imóvel encontra-se registrado em nome de Abgela Carla Magnani Ferreira, conforme matrícula em anexo, diga o autor.-Adv. ANGELO DANIEL CARRION.-
32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002752-45.2009.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x ROOS E SOUZA LTDA e outros- Nao houve manifestação do requerido, diga o autor.-Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-
33. ACAO DE COBRANCA-0002944-75.2009.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x E. RAUBER & CIA LTDA-ME e outros- Sobre a carta precatória devolvida, manifeste-se o autor.-Adv. ELOI CONTINI, REINALDO MIRICO ARONIS, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE.-
34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002761-07.2009.8.16.0086-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x PEDRO ANDRADE DA SILVA-ME e outros- Sobre os expedientes de fls. 79/91, manifeste-se o autor.-Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.-
35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000717-78.2010.8.16.0086-FERNANDO MARTINS SERRANO x LUIZ MAXIMIANO DA ROSA- O autor para retirar Carta precatória preparar e cumprir.-Adv. LORESVAL EDUARDO ZUIM.-
36. ACAO DE COBRANCA-0001118-77.2010.8.16.0086-MARINEIDE SAUCEDO DE SOUSA x BRADESCO - VIDA E PREVIDENCIA S.A.- ... Ex positus, em vista da fundamentação expandida, na forma do art. 269, inc.I, do CPC c.c. o art.768 do CC/2002, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido posto na peça vestibular. Em relação aos contratos de nº 59.0991352 e 59-0991357, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, JULGO EXTINTO o PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista a Autora ser carecedora do direito de ação, por lhe faltar legitimidade ad causam. Pelo ônus de sucumbência, CONDENO a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, para o(a)(s) Procurador(a)(s) do Requerido, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos, de acordo com a Lei nº 6.899/81, nos termos do art.20, §3º, alíneas "a" a "c" c.c. art.20, §4º, todos do CPC, atento a natureza da causa, o tempo de duração da demanda, o zelo profissional e a importância da lide.-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER e ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI-29.486/PR.-
37. RECLAMACAO TRABALHISTA-0001583-86.2010.8.16.0086-MARIA APARECIDA NUNES GIANGARELLI x MUNICIPIO DE GUAIRA- Sobre a petição de fls. 221, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias.-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER.-
38. ACAO MONITORIA-0002211-75.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x LUIZA CAMILA DOS SANTOS CZERWONKA- Sobre os expedientes de fls. 61/64, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR.-
39. ACAO MONITORIA-0002213-45.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x RAPHAEL CENTURIAO RIBEIRO BRUM- Sobre os expedientes de fls. 69/72 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR.-
40. ACAO MONITORIA-0002231-66.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x SANDRA DIAS SOBRINHO- Sobre os expedientes de fls. 70/73, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR.-
41. ACAO MONITORIA-0002233-36.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x VANIA BEATRIZ FALCI- Sobre os expedientes de fls. 81/84 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR.-
42. ACAO MONITORIA-0002650-86.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x TAIS DOMICIANO CORREIA- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR.-
43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003602-65.2010.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A. x ANTONIO CARLOS ALVES e outros- Dar andamento ao feito, requerendo o que for de seu interesse.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI.-
44. BUSCA E APREENSAO-0003675-37.2010.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A. x E. A. TRANSPORTADORA - ME- Sobre os expedientes de fls. 60/61 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES -OAB-SP 84.206, MARCO ANTONIO KAUFMANN e SUZANE ROSANGELA BUSSATTA.-
45. ACAO DE COBRANCA-0003768-97.2010.8.16.0086-ALEXANDRE VARELA x PORTO SEGURO S.A.- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo legal.-Adv. NAJLA MARIA ZERAIK e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.-
46. RESCISAO CONTRATUAL-0004332-76.2010.8.16.0086-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JAMILE MUSTAFA ALAEDDINE- Sobre a petição de fls. 87, manifeste-se o requerido, bem como, para que confirme a existência do acordo extrajudicial e, em existindo, junte aos autos copia de eventual composição amigável (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA.-
47. EMBARGOS A EXECUCAO-0000314-75.2011.8.16.0086-ANTONIO CARLOS ALVES e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Recebido os embargos para discussão, sem suspensão da execução. O embargado, para querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, devendo dizer, de forma motivada, quais provas pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide, vez que caso haja requerimento generico de prova, este podera ser indeferido.-Adv. ANA NICE GEMELLI HENDGES-49.756/PR, JAIR ROBERTO PAGNUSSAT, REINALDO MIRICO ARONIS e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI.-
48. INDENIZACAO-0000704-45.2011.8.16.0086-SCHLEMER & CIA LTDA x VILMAR FERNANDES DE SOUZA e outro- Oferecer alegações finais, no prazo de 10 dias.-Adv. EVELI MARIA PEDROLLO.-
49. DECLARATORIA-0000803-15.2011.8.16.0086-SILVIA HELENA GARCIA RIBEIRO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Trazer aos autos a comprovação de que seu nome foi incluído nos OPC's, cf. afirmação feita a fl.03, 6º paragrafo, no prazo de 10 dias.-Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356.-
50. ALVARA JUDICIAL-0000806-67.2011.8.16.0086-APARECIDA SANCHES DA SILVA x JUIZO DE DIREITO- ... Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inc.VIII, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO O PEDIDO DEDUZIDO ÀS FLS.75/76. Como consequência, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Na forma do art.26 do CPC, CONDENO o(a) Autor(a) ao pagamento das custas e despesas processuais. Todavia, com esteio nos arts.11, §2º e 12, todos da Lei nº 1.060/50, isento o(a) do adimplemento.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR, SANDRA R. S. TAKAHASHI e CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171.-
51. ACAO DE COBRANCA-0001276-98.2011.8.16.0086-VILMA MARIA DE OLIVEIRA x CENTAURO SEGURADORA S.A.- sobre o laudo pericial de fls. 82/87, manifeste-se as partes.-Adv. NAJLA MARIA ZERAIK, MARCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-
52. ACAO DE COBRANCA-0001612-05.2011.8.16.0086-ANGELA APARECIDA DE MORAES ALBUQUERQUE x CENTAURO SEGURADORA S.A.- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo legal.-Adv. NAJLA MARIA ZERAIK, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-
53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002437-46.2011.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO COSTA OESTE - SICREDI COSTA OESTE x ROGERIO NUNES DO AMARAL- Indeferido expedição de ofício a Justiça Eleitoral. Sobre os expedientes de fls. 84/85 e fls.87, diga o autor.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171.-
54. USUCAO-0002534-46.2011.8.16.0086-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA x COMPANHIA MATE LARANJEIRA S/A- As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada.-Adv. REGINA ALVES CARVALHO e JOAO FERNANDO P.GRECCILLO OAB 36337.-
55. BUSCA E APREENSAO-0002610-70.2011.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x DILSON ANTONIO ANDRIOTTI- Determine o cancelamento da distribuição, e em consequencia Julgo Extinto o feito.-Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO.-
56. ACAO DE COBRANCA-0002629-76.2011.8.16.0086-CESAR LUIS DE FREITAS x MUNICIPIO DE GUAIRA- ... Ex positus, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com esteio no art.269, inc.I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR o Município de Guairá/PR ao pagamento de 15 minutos a título de hora extra, para cada vez que o Autor se apresentou ao serviço, considerando a sua jornada de 12X36, valor esse que deverá ser calculado em liquidação de sentença, por arbitramento, na forma do art.475-B do CPC, corrigido monetariamente pela média INPC/IGP-DI, com juros de mora de 1% (um por cento), na forma do art.406 do CC/2002, até o mês de janeiro de 2007, data a partir da qual, passará a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Pelo ônus de sucumbência, CONDENO a parte Autora ao pagamento de 90% das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte Ré, que arbitro equitativamente em R\$ 1.500,00, devidamente corrigido, também de acordo com a média INPC-IGP/DI, nos termos do art.20, §3º, alíneas "a" a "c" c.c. os arts.20, § 4.º e 21, todos do CPC, atento ao consistente trabalho desenvolvido pelo(a)s Causídico(a)(s), o tempo de duração da demanda, o zelo profissional e a importância da lide.Sopesando os mesmos critérios, CONDENO a parte Ré ao pagamento de 10% das custas e despesas processuais e o valor de R\$ 250,00, a título de honorários advocatícios, em favor do(a)(s) Procurador(a)(s) da parte Autora, admitindo-se a compensação, na forma da Súmula 306 do C.STJ. Todavia, considerando que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, ISENTO-O do pagamento do ônus de sucumbência, na forma do art.11, §2º e art.12, todos da Lei nº 1.060/50. Ainda, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, RECONHEÇO a prescrição da pretensão jurisdiccional correspondente

às verbas trabalhistas pleiteadas e anteriores à data de 23/08/2006, tudo em conformidade com o inserto no art.269, inc.IV, do CPC.-Advs. ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE, CASSIUS ANDRE VILANDE, SANDRA PADILHA MARTINS e ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

57. RECLAMACAO TRABALHISTA-0002966-65.2011.8.16.0086-JOSE ANTONIO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE GUAIRA- Por inexistir prova do cumprimento do determinado no termo de fl. 283, 1º paragrafo, manifeste-se o requerido e pelo prazo do art.398 do CPC.-Advs. SANDRA PADILHA MARTINS e MARCOS AURELIO COMUNELLO.-

58. EXERCICIO DO DIREITO DE PREFERENCIA-0003830-06.2011.8.16.0086-LILIAN SEGOVIA MARTINS x FRANCISCO CANDIDO CAMPOS e outros- Retirar ofícios e postar com AR (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. GRACIELE ROOS JENSEN-46.640.-

59. ACAO MONITORIA-0000154-16.2012.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EDERSON ANTUNES- Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR.-

60. ACAO MONITORIA-0000156-83.2012.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANA PAULA DE CAMARGO-Retirar ofício(s) e postar com AR.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR.-

61. REVISIONAL DE BENEFICIO-0000201-87.2012.8.16.0086-JANE CRISTIANE FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- ... Ante o exposto, com fundamento no art.269, inc.III, todos do CPC e tendo em vista o cumprimento da obrigação, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO A COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL, nos exatos termos do petição de fls.24/26, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO. Custas ex lege e pelo Requerido.-Advs. GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 e FABIO RODRIGO VICTORINO OAB/PR40763.-

62. ACAO DE COBRANCA-0000214-86.2012.8.16.0086-JOSE ROMIR FREIRE e outros x FEDERAL SEGUROS - Fornecer copia da petição inicial, para acompanhar ofício.-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO.-

63. BUSCA E APREENSAO-0000346-46.2012.8.16.0086-BANCO GMAC S.A. x ESTEVAN CHRISTOVAN RIOS- ... Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inc.VIII, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO O PEDIDO DEDUZIDO À FL.36. Como consequência, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Na forma do art.26 do CPC, CONDENO o(a) Autor(a) ao

pagamento das custas e despesas processuais.-Advs. EMANUEL F NASSIF MARQUES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR30890.-

64. REVISIONAL DE BENEFICIO-0000355-08.2012.8.16.0086-SUELI RAMOS DA CRUZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Homologado a composição amigável, nos exatos termos do posto no petitorio de fls. 30/37, e por conseguinte Julgo Extinta esta ação.-Adv. GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724.-

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000558-67.2012.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x JOÃO BENJAMIM FRANCO- Indeferido a expedição de ofício a Justiça Eleitoral. Retirar ofícios e postar com AR.-Advs. RALPH PEREIRA MACORIM e CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171.-

66. ACAO DE COBRANCA-0000672-06.2012.8.16.0086-CINTIA DE MORAES NUNES BENTO x CENTAURO SEGURADORA S.A.- SANEAMENTO: 1. PRELIMINARMENTE 1.1. DA INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER NO PÓLO PASSIVO Requer a Ré seja efetuada a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, pessoa jurídica criada para atuar como Administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, no pólo passivo. Sem razão, no entanto, uma vez que não se pode opor à parte regramento administrativo do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Sobre o tema, tem-se o seguinte aresto: "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. SEGURADORA LÍDER. IMPOSSIBILIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE. RELATÓRIO DE AUDITORIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. A escolha da seguradora contra quem vai litigar a vítima ou beneficiário do seguro DPVAT pertence a ela tão-somente, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Sendo incontroversa a invalidez permanente do autor, especialmente diante do Relatório de Auditoria, realizado pela própria seguradora, devida é a cobertura securitária postulada, porquanto, nos termos da legislação aplicável à espécie, desnecessária é a apuração do grau da invalidez para a quantificação da indenização devida. A Lei 6.194/74, que regula a matéria, não exige que o grau da invalidez seja perquirido, não podendo as seguradoras realizar tal aferição com base em Resoluções do CNSP, o qual não tem hierarquia superior à lei ordinária. Demonstrado o acidente e a invalidez, consoante artigo 5º da Lei 6.194/74, devida é complementação da indenização. Correção monetária devida a partir do pagamento administrativo, quando a integralidade da indenização deveria ter sido alcançada à vítima. Juros legais devidos a partir da citação. Apelo desprovido. Verba honorária majorada. Recurso adesivo provido parcialmente. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70028459493, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 08/04/2009)."(TJRS, Apelação Cível nº 70028459493, Relator Romeu Marques Ribeiro Filho, DJ 16/04/2009). Afasto, portanto, esta preliminar. 1.2 DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PROPOSITURA DA DEMANDA Como antes dito, o contido no art.283 do CPC foi devidamente preenchido pela parte Postulante. Vieram aos autos os documentos necessários para o impulsionamento do feito e tanto isto é verdade que houve, pela Ré, a apresentação de peça de defesa, onde impugnou de maneira específica as arguições postas na exordial. Por conseguinte, afasto esta

preliminar. 2. O processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS, estão bem REPRESENTADAS e demonstram INTERESSE na causa.

3. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) graduação da invalidez; b) montante do valor indenizável, em caso de invalidez; c) validade do documento encartado à fl. 12; d) vigência e aplicação da Lei nº 11.945/2009 ao caso e; e) termos a quo dos consectários legais - juros de mora e correção monetária. 4. PROVAS DEFERIDAS: a) depoimento pessoal da Autora; b) oitiva de testemunhas; c) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa e; d) prova pericial.Nomeio para atuar como Perito neste feito, o Dr. Everton Luiz Poliselí Dezan. 5. De outro norte, desde já e considerando o fato de que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de composição amigável do litígio, com amparo no art.331, §3º do CPC, DECLARO SANEADO O FEITO e deixo de designar audiência de conciliação. Intimem-se as partes litigantes e seus Procuradores. Oportunamente, caso haja necessidade, será designada AIJ. As partes, para querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.-Advs. NAJLA MARIA ZERAÍK, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

67. BUSCA E APREENSAO-0000785-57.2012.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JANETE TEREZIN HA GRIEP ROCHA- Sobre a certidão do oficial de justiça, que procedeu as buscas e deixou de efetuar a apreensão do veículo, por não encontra-lo, diga o autor.-Adv. RENATA PEREIRA C.DE OLIVEIRA 38959.-

68. BUSCA E APREENSAO-0000910-25.2012.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JOSE LOURENCO SOARES- Sobre a certidão de fls. 51 - requerido nao se manifestou, e sobre o auto de busca e apreensao, manifeste-se o autor.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM.-

69. PRESTACAO DE CONTAS-0001016-84.2012.8.16.0086-LAERCIO BRAGA RODRIGUES x LUIZA MACHADO RODRIGUES e outro-Retirar ofício(s) e postar com AR.-Advs. EDUARDO SUPTITZ e CRISTINE MEIRE WELTER.-

70. ALVARA JUDICIAL-0001246-29.2012.8.16.0086-TERESA MUNTOREANU MARREY x JUZO DE DIREITO- O autor para retirar ofício e postar com AR, juntar copia inicial dos autos e recolher guia para diligencia do Sr. oficial de Justiça no valor de R\$ 166,50.-Advs. DAVID JOSEPH e FABIO TEIXEIRA OZI.-

71. REVISAO CONTRATUAL-0001298-25.2012.8.16.0086-NELSON LUIZ FELIPE CORDEIRO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE- ... Ex positis, por entender este Juízo que inexistiu omissão, obscuridade ou contradição DEIXO DE ACOLHER o presente recurso de embargos de declaração. II - Cumpra-se a r. decisão vergastada.-Adv. THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA.-

72. RETIF.AS.NASC.OBITO.CASAMENTO-0001431-67.2012.8.16.0086-MARIA ROSA MANGOLIN x JUZO DE DIREITO- Retirar mandado ao Cartório de Registro Civil.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR.-

73. ACAO DE COBRANCA-0001433-37.2012.8.16.0086-JOSE CARLOS BRANCHER x CENTAURO SEGURADORA S.A.- Sobre a contestação, manifeste-se o autor, no prazo legal.-Adv. NAJLA M. COSTA PEREIRA.-

74. EXECUCAO-0001922-74.2012.8.16.0086-CAIXA SEGURADORA x JOAO ALBERTO CARDOSO IND. COM. BOLSAS e outros- "...havendo demonstrativo do débito atualizado, até a data da

propositura da ação (art.614 do CPC), defiro o processamento. 2. Cite(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, sob pena de lhe serem penhorados bens de forma coercitiva (art.659 do CPC). Depreque-se, caso necessário. Prazo: 45 dias. Defiro os benefícios do art.172, §2º, do CPC, caso postulado.

No mesmo prazo, em tendo havido indicação de bem(ns) pelo(a) Exequirente, manifeste(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) quanto à sua anuência, ou indique(m) bem(ns) compatíveis com o crédito exequendo.

Tendo havido indicação de bem(ns) pelo(a)(s) Executado(a)(s), oportuno manifestação do(a) Exequirente, pelo prazo de 05 dias. Caso haja aceitação do(a) Exequirente ou do(a)(s) Executado(a)(s), reduza-se a termo a penhora, prosseguindo-se na execução. Não havendo adimplemento, munido da segunda via do mandado,

deve o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça penhorar bem(ns) compatível(s) com o valor do crédito exequendo, bem como proceder a avaliação, desde que não seja necessário conhecimento especializado e, no mesmo ato, intimar o(a)(s) executado(a)(s). Neste caso, na forma do art.666, incisos e §1º, todos do CPC, deve(m) o(s) bem(ns) penhorado(s) ser depositado(s) na mão(s) do(a)(s) Exequirente(s), salvo se houver pedido contrário ao que disciplina o CPC.... DA TUTELA ANTECIPADA

Requer a Exequirente, liminarmente, a indisponibilidade dos recursos existentes nas contas de depósitos e aplicações financeiras dos Executados, até o limite do crédito exequendo como forma de garantia da execução.... Assim, deveria a Exequirente comprovar os requisitos do art.813 do

CPC já nesta seara de cognição superficial, mas assim não logrou êxito, a uma por inexistir indício, resquício ou qualquer outra prova documental imediata que denote a existência de algum dos requisitos legais e em desfavor dos Executados, notadamente inscrições/apontamentos em Órgãos de Proteção ao Crédito que efetivamente demonstrem a inadimplência reiterada dos Executados, e a duas pela conduta da parte Exequirente dar ensejo à aplicação irrestrita do inserto no §2º do art.273 do CPC.

Posto isso, ante o não preenchimento dos requisitos legais concernentes ao instituto jurídico em comento, INDEFIRO a tutela antecipada/liminar, como buscada..... PROVIDENCIE O AUTOR AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA PARA O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE CITAÇÃO." - Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO.-

75. OPOSICAO-0002023-14.2012.8.16.0086-CAMILA SAUCEDO ALCARAZ DE SOUSA x MARINEIDE SAUCEDO DE SOUSA e outro- Recolher custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. ALDO KAWAMURA ALMEIDA-.

76. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002121-96.2012.8.16.0086-MARIA HELENA CHAVES DE SOUZA e outros x IMOBILIARIA CITYPAR- Sobre certidão de fl. 36 (os presentes autos ficam suspenso, em cumprimento do R. despacho dos autos de Alvara n. 1246/2012), manifeste-se o Procurador do autor.--Adv. ANGELO OZIAS TORRES-.

77. ACAO MONITORIA-0002132-28.2012.8.16.0086-PILAO AMIDOS LTDA x FRIGORIFICO TAMOYO LTDA- O autor para retirar ofício e postar com Ar.-Adv. CLEMENTE ALVES DA SILVA e PAULO SERGIO QUEZINI-.

78. EMBARGOS A EXECUCAO-0002139-20.2012.8.16.0086-AKINORI MASUZAKI x MARCIO LUIZ PETRY e outros- Rejeito liminarmente os presentes embargose, por consequencia Julgo Extinto este feito sem resolução do merito.-Adv. GIOVANI BATISTA LOPES, CARLOS ROBERTO FERREIRA OAB 18161 e MARIO RONALDO CAMARGO OAB/PR 38008-.

79. BUSCA E APREENSAO-0002167-85.2012.8.16.0086-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NAIRO MULINARI- Deferida a liminar. Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.

80. BUSCA E APREENSAO-0002174-77.2012.8.16.0086-BANCO PANAMERICANO S.A. x EDNA TAVARES DE MACEDO SILVA M- Deferida a liminar. Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

81. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0002195-53.2012.8.16.0086-MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES FACCIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...Em vista do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

II - Por seguir o rito ordinário, desde já determino a(s) citação(s) do(a)(s) Réu(s) para apresentar resposta às alegações fáticas postas na proemial e que assim o faça no prazo de até 60 dias (já observado o art.188 do CPC), com as advertências dos arts.285 e 319, ambos do CPC.

Caso na contestação haja alegação de preliminar, na forma do art.301 do CPC, oposição de fato constitutivo/desconstitutivo do direito (art.326 do CPC), desde já determino que o(a)(s) Autor(a)(s) seja(m) intimado(a)(s) para se manifestar no prazo de 10 dias.

Havendo juntada de documentos com a réplica, com esteio no art.398 do CPC, oportuno manifestação da parte adversa.

Após a réplica, ao Ministério Público, ante o art.82 do CPC.

IV - Outrossim, conforme também previamente acordado com o Dr. Procurador do INSS, com esteio na celeridade processual, no novo modelo de gestão processual, no princípio da instrumentalidade das formas e nos arts.846 e 850, ambos do CPC, determino a realização da prova pericial e de forma antecipada.

Para tanto, nomeio o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(a)(s) que realiza as perícias em epígrafe junto à Justiça Federal de Umuarama/PR, cujo(s) nome(s) a escritania deverá providenciar, de tudo certificando-se nos autos. Por conseguinte, depreque-se ao Juízo de Umuarama/PR (prazo: 60 dias) para o fim de: a) realização da perícia, nos moldes dos arts.420/439 do CPC, notadamente o inserto no art.431-A deste mesmo Diploma Legal, devendo o Sr. Perito ser informado de que o(a)(s) Autor(a)(s) da ação é beneficiário(a)(s) da assistência judiciária gratuita e que eventual recebimento de honorários dependerá da cognição exauriente do(s) pleito(s) mediato(s) e; b) intimação do INSS para o fim de indicação de quesitos, nomeação de assistente técnico e acompanhamento da perícia. Proceda ainda a escritania o seguinte: a) a remessa, com a deprecata, de cópia dos documentos necessários para a realização da prova, os quais devem ser verificados junto ao Perito e, mormente, os quesitos já apresentados com a exordial; b) dê ciência ao Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo respectivo; c) intimação da parte Autora para, em querendo, no prazo de 05 dias, indicar assistente técnico e; d) intimação da parte Autora da data do início da prova pericial, nos moldes do art.431-A do CPC, até mesmo para que o(a)(s) Postulante(s) possa se deslocar ao Juízo de Umuarama/PR para a realização da prova pericial.

V - Defiro ao(a)(s) Autor(a)(s), pelo menos neste momento e ante a afirmação de fl.12, os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Como diligência deste Juízo e para os fins de esclarecimento técnico, informe a(s) parte(s) Autora(s), por correspondência ou qualquer outro meio legal, desde que certificado nos autos, que os benefícios da Lei nº 1.060/50 isentam, igualmente, o pagamento de honorários advocatícios porventura contratados à execução deste serviço (cf. art.2º, parágrafo único, art.3º, inc.V e art.4º, caput, todos da LAJ), os quais não se confundem com os honorários de sucumbência." - Adv. CARLOS ROBERTO FERREIRA OAB 18161 e FRANÇOISE SARTOR FLORES-.

82. BUSCA E APREENSAO-0002202-45.2012.8.16.0086-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DILMA APARECIDA DOS SANTOS- Deferida a liminar. Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. IGOR H. BONFIM GAVIÃO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM-.

83. BUSCA E APREENSAO-0002203-30.2012.8.16.0086-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IZOLINA MAIA SANTANA- Deferida a liminar, o autor para efetuar o pagamento da guia do Sr. Oficial de justiça.-Adv. IGOR H. BONFIM GAVIÃO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM-.

84. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-25/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x J R INDUSTRIA E COMERCIO DE BARCOS E LANCHAS LTDA e outros- Indeferido o pleito de fls. 257, vez que, cf. disciplinam os art. 183/193 do

CTN, a Fazenda Publica, ora exequente, possui preferencia de credito. -Adv. EVELI MARIA PEDROLLO-.

85. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000918-75.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x GERSON MARQUES DA SILVA- Deferido o pedido de suspensão. Sobre os expedientes de fls. 216/217, e de fls. 218/219, manifeste-se o autor.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

86. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-157/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x RAIMUNDO NONATO SOARES e outro- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

87. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001244-35.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x AGENIR DE SAU CANUTES e outro- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

88. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001150-87.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ANISIO MIGUEL TEZOLIN- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

89. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-141/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x CELSO ANTONIO CAVALLIERI- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

90. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-164/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x CARMONA ESCOLA DE IDIOMAS LTDA- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

91. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001863-57.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x MIRIAN VIEIRA DUARTE- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

92. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001878-26.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x OCTAVIO MASCHIO e outros- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

93. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001958-87.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x BENTO STEFAISK- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

94. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001962-27.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x JOAO JAMBERSI JUNIOR- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

95. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002716-66.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x EUSEBIO HILARIO MORA GOMEZ e outro- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

96. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000206-46.2011.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x JOSE FERNANDO ROCHA- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

97. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001787-96.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x EIDME MACHADO DOS REIS- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

98. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000072-82.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x EMANOEL SILVEIRA BARRETO- Sobre a certidão expedida pela Secretaria do Cível e Anexos, manifeste-se o Autor." - Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

99. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000085-81.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ELIER PORCIANO DE SOUZA/PJ- Sobre resposta de Infojud, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

100. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000099-65.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x SILVA & CELLA LTDA- Sobre os expedientes de fls. 38/40 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

101. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000262-45.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x E.F.DA SILVA SANTOS M-E- Sobre os expedientes de fls. 28/29, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

102. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000292-80.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x DOURADO E RAMONE LTDA- Sobre resposta do infojud, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

103. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000293-65.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MAURLIO AMBROSIO E CIA LTDA- Sobre os expedientes de fls. 37/39 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

104. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000397-57.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x EDIVALDO INACIO LIMA- Sobre os expedientes de fls. 32/33, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

105. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000458-15.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x JOAO ALVES BRUM- Sobre os expedientes de fls. 27/28 - infojud, diga o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

106. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000463-37.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x TEODORO CASTILHO- Sobre os expedientes de fls 28/29 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

107. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000474-66.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ELISABETE LEMES- Sobre os expedientes de fls. 27/28, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

108. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000476-36.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x ORNELIO HIERT GUAIRA- Sobre os expedientes de fls. 31/32 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

109. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000489-35.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x JUCELI DA SILVA- Sobre os expedientes de fls. 18/19, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

110. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001597-36.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 1A. VARA C IVEL DA COMARCA DE TOLEDO/PR.-CLEAN FARM DO BRASIL LTDA x JOSE LOURENCO SOARES e outro- Dar andamento ao feito, requerendo o que for de seu interesse.-Adv. EGBERTO FANTIN-.

111. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000928-46.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE FORMOSA DO OESTE - PR-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA- COPACOL x LEONEL CABRAL e outro- Preparar custas remanescentes (ver em cartorio), para devolução da precatória.-Adv. JOSE FERNANDO MARUCCI-.

112. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001568-49.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 1. VARA CIVEL COMARCA UMUARAMA-PR-TRANSPORTADORA AMIZADE LTDA x AGROINDUSTRIAL PARATI LTDA- Designado audiência para o dia 13/09/2012 as 13:00 horas.-Adv. LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS-.

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000020-87.1992.8.16.0086-COOP.AGR.MISTA RONDON LTDA.COPAGRIL x GILIO ROSSO- Sobre os expedientes de fls. 65/68 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. EDUARDO VANZELLA-.

2. EXECUCAO P/OBRIG. COISA INCER-0000107-67.1997.8.16.0086-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON - COPAGRIL x HORACIO BACHEGA e outro- Sobre os expedientes de fls. 226/232 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. EDUARDO VANZELLA-.

3. REINTEGRACAO POSSE-0000084-87.1998.8.16.0086-BB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MADEIRAS SCHNEIDER LTDA e outros- Sobre os expedientes de fls. 730/735 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e LAERCIO FAEDA-.

4. RESSARCIMENTO DE DANOS EM AC.-0000111-36.1999.8.16.0086-ARMANDO ANCHIETA x SPAIPA S.A. - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS e outro- Decorreu o prazo de suspensão, dar andamento ao feito.-Adv. ROMEU SACCANI e JOSE CARLOS VIEIRA-.

5. INDENIZACAO - SUMARIO-0000141-37.2000.8.16.0086-MARCOS BRAND STOPPEL e outros x JONIR MELOTTO- ... Ante o exposto, com fundamento no art.269, inc.III, c.c. o art.794, incisos I e II, todos do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada e relatada às fls.564/565. Em consequência, tendo em vista a inteira satisfação do crédito e em face ao atingimento das finalidades processual e social deste caderno processual, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Custas ex lege e como posto na composição amigável.-Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024, ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040, RINALDO HIROYUKI HATAOKA, JACKSON HENRIQUE SCHNEIDER-OAB28639, ANA PAULA GOUVEIA - OAB N. 29.047, LEONIDAS G. NASCIMENTO e REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294-.

6. ACAO MONITORIA-181/2000-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x IVONETE PERETO- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

7. ACAO MONITORIA-199/2000-BANCO BRADESCO S.A x TRANS RAMIRES TRANSPORTES E REPRESENTANCOES LTDA e outro- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. FRANCISCO IRINEU BRZEZINSKI-2381, DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI- 22650 e ELISANGELA C. FARIA OAB/PR 21949-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000500-16.2002.8.16.0086-DIGICOR CARDIOLOGIA E ANGIOLOGIA DIGITAL LTDA S/C. x ITAMARA MARQUES DA SILVA- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. ADELINO MARCON OAB/PR 8.625, KLEBER DE OLIVEIRA OAB/PR. 15658 e NANCY TEREZINHA ZIMMER OAB/PR 20879-.

9. ACAO MONITORIA-41/2003-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x JOSE RONALDO BORRI e outro- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

10. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000561-37.2003.8.16.0086-FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO SARTORI LTDA- Sobre os expedientes de fls. 171/177 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. EDUARDO GARCIA NOGUEIRA e IDELMA CARINA JORDÃO-.

11. INDENIZACAO-0000777-27.2005.8.16.0086-MARIA DE LURDES DELMONDES x M. L. GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro- Preparar custas no valor de R\$ 24,44 do Cível, e R\$ 31,02 do contador.-Adv. JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139 e NAJLA M. COSTA PEREIRA-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000775-57.2005.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A - CGC/MF 0.000.000/0641-65 x SUELI RAIMUNDO - ME e outros- Sobre os expedientes de fls. 204/207 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. SIMONE M.S.MONTEIRO FLEIG OAB/23747, GIANI LANZARINI DA R. LIMA 33060/PR e LARISSA ELIDA SASS - OAB 47.976-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000701-66.2006.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x MARCOS PAULO FAQUINELLO e outro- Sobre os autos de retificações de fls. 128/130, manifestem-se as partes. O autor recolher diligência o oficial de justiça das retificações no valor de R\$ 576,69.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171 e ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-294/2006-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x ANTONIO BENEDITO PEREIRA XAVIER- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171 e EVILASIO DE CARVALHO JR-OAB 27820-.

15. ACAO MONITORIA-0000723-27.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x HELENA MARIA DA SILVA- Sobre os

expedientes de fls. 87/98 - infojud, manifeste-se o autor. -Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

16. DECLARAT. DE INEXIGIBILIDADE-0000949-95.2007.8.16.0086-AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA x PILAO AMIDOS LTDA e outro- "diante do recebimento de ofício oriundo da Comarca de Assis Chateaubriand, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 15/08/2012, às 14:30 horas para realização da audiência de inquirição de testemunha na Carta Precatória expedida à Comarca de Assis Chateaubriand." - Adv. RENATO NAPOLITANO NETO OAB/155967, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA-238.443, CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPTITZ, LUANA CAMILA BUENO OAB/PR. 40001, CLEMENTE ALVES DA SILVA, CARLOS H DE SOUSA RODRIGUES 29409, SIDNEI GILSON DOCKHORN-OAB 23.159 e RICARDO RUSSO - OAB N. 31.666-.

17. ANULATORIA DE CONTR. CC PED.-0001121-37.2007.8.16.0086-MARIO RICHTER e outro x THEREZA JAHNKE- Sobre a informação de fls. 161, manifeste-se o requerido (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040-.

18. INVENTARIO E PARTILHA-0000971-56.2007.8.16.0086-LUCIANO MARTINS GODOI x SIMIONA MARTINS- Decorreu o prazo de suspensão, dar andamento ao feito.-Adv. SERGIO ROCHA DE OLIVEIRA/OAB.30774-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-393/2007-ESPOLIO DE SIRLEI PALHANO, REPRESENT. POR SI/INVEN e outro x SEBASTIAO CAMARINI- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ 67665/SP e ANA PAULA GOUVEIA - OAB N. 29.047-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002278-11.2008.8.16.0086-CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTR. E ASSESSOR.LTDA e outro x ESPOLIO DE ULISSES TEODORO RODRIGUES e outro- Sobre expedientes de fls. 206/212, manifeste-se o autor.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

21. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002165-57.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOSMAR CABRIANA FAJARDO- Sobre os expedientes de fls. 161/178, manifeste-se o autor. -Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

22. ACAO MONITORIA-0002339-66.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DAIANE DE SOUZA- Sobre os expedientes de fls. 87/90 - infojud, diga o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

23. ACAO MONITORIA-0002156-95.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SALETE PARAGUASSU BUENO JAMBERSI- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

24. INTERDITO PROIBITORIO-0002513-75.2008.8.16.0086-LUIZ TURQUINO x AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA- A parte autora para, em querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias.-Adv. ADRIANO MARRONI OAB/PR. 23657-.

25. ORDINARIA DE COBRANCA-0002627-77.2009.8.16.0086-SUZANA DA ROSS GREGORIO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre a certidão de fls. 667 verso, que nao houve resposta ao ofício de fls. 652, manifeste-se o requerido.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

26. BUSCA E APREENSAO-0002757-67.2009.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x DANILO MUSSI JUNIOR- Sobre o aduzido as fls. 94/95 e documentos de fls. 96/108, manifeste-se o autor.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

27. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0002652-90.2009.8.16.0086-MARIO RICHTER x BANCO FINASA S.A-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO-S.A- As partes litigantes para que digam se insiste na produção de prova oral deferida as fls. 195/1996.-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER e NEWTON DORNELES SARATT-.

28. ACAO MONITORIA-0002638-09.2009.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MIRIAM TOTTENE SANCHES- Sobre os expedientes de fls. 74/77 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

29. INVENTARIO-0002597-42.2009.8.16.0086-MARIA CRISTINA CENTURIAO DOS SANTOS BRUM e outros x JOSE RIBEIRO BRUM- "O Autor para que no prazo de 10 dias junte aos autos extrato bancário da conta-corrente nº 11.273-9 da Agencia do Sicredi de Guairá/Pr." - Adv. CLAUDINEIA A. MIRANDA e CLAUDEMIR LEHN OAB/PR 37254-.

30. ACAO MONITORIA-0002547-16.2009.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JULIANA MARTINS DE LIMA MIGUEL- Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002946-45.2009.8.16.0086-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL- PREVI x ILDA FURLANETTO CELINSKI e outro- Sobre a certidão do oficial de justiça, que deixou de proceder a penhora do imóvel, face constar na matricula a averbação de Instituição de Bem de Família e que referido imóvel encontra-se registrado em nome de Abgela Carla Magnani Ferreira, conforme matricula em anexo, diga o autor.-Adv. ANGELO DANIEL CARRION-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002752-45.2009.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x ROOS E SOUZA LTDA e outros- Nao houve manifestação do requerido, diga o autor.-Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

33. ACAO DE COBRANCA-0002944-75.2009.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x E. RAUBER & CIA LTDA-ME e outros- Sobre a carta precatória devolvida, manifeste-se o autor.-Adv. ELOI CONTINI, REINALDO MIRICO ARONIS, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002761-07.2009.8.16.0086-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x PEDRO ANDRADE DA SILVA-ME e outros-

Sobre os expedientes de fls. 79/91, manifeste-se o autor.-Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.-

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000717-78.2010.8.16.0086-FERNANDO MARTINS SERRANO x LUIZ MAXIMIANO DA ROSA- O autor para retirar Carta precatória preparar e cumprir.-Adv. LORESVAL EDUARDO ZUIM.-

36. ACAO DE COBRANCA-0001118-77.2010.8.16.0086-MARINEIDE SAUCEDO DE SOUSA x BRADESCO - VIDA E PREVIDENCIA S.A.- ... Ex positus, em vista da fundamentação expandida, na forma do art. 269, inc.I, do CPC c.c. o art.768 do CC/2002, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido posto na peça vestibular. Em relação aos contratos de nº 59.0991352 e 59-0991357, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista a Autora ser carecedora do direito de ação, por lhe faltar legitimidade ad causam. Pelo ônus de sucumbência, CONDENO a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, para o(a)(s) Procurador(a)(s) do Requerido, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos, de acordo com a Lei nº 6.899/81, nos termos do art.20, §3º, alíneas "a" a "c" c.c. art.20, §4º, todos do CPC, atento a natureza da causa, o tempo de duração da demanda, o zelo profissional e a importância da lide.-Advs. CRISTINE MEIRE WELTER e ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI-29.486/PR.-

37. RECLAMACAO TRABALHISTA-0001583-86.2010.8.16.0086-MARIA APARECIDA NUNES GIANGARELLI x MUNICIPIO DE GUAIRA- Sobre a petição de fls. 221, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias.-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER.-

38. ACAO MONITORIA-0002211-75.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x LUIZA CAMILA DOS SANTOS CZERWONKA- Sobre os expedientes de fls. 61/64, manifeste-se o autor.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR.-

39. ACAO MONITORIA-0002213-45.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x RAPHAEL CENTURIAO RIBEIRO BRUM- Sobre os expedientes de fls. 69/72 - infojud, manifeste-se o autor.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR.-

40. ACAO MONITORIA-0002231-66.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x SANDRA DIAS SOBRINHO- Sobre os expedientes de fls. 70/73, manifeste-se o autor.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR.-

41. ACAO MONITORIA-0002233-36.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x VANIA BEATRIZ FALCI- Sobre os expedientes de fls. 81/84 - infojud, manifeste-se o autor.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR.-

42. ACAO MONITORIA-0002650-86.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x TAIS DOMICIANO CORREIA- Decorreu o prazo de suspensão.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR.-

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003602-65.2010.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A. x ANTONIO CARLOS ALVES e outros- Dar andamento ao feito, requerendo o que for de seu interesse.-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.-

44. BUSCA E APREENSAO-0003675-37.2010.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A. x E. A. TRANSPORTADORA - ME- Sobre os expedientes de fls. 60/61 - infojud, manifeste-se o autor.-Advs. MARIA LUCILIA GOMES -OAB-SP 84.206, MARCO ANTONIO KAUFMANN e SUZANE ROSANGELA BUSSATTA.-

45. ACAO DE COBRANCA-0003768-97.2010.8.16.0086-ALEXANDRE VARELA x PORTO SEGURO S.A.- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo legal.-Advs. NAJLA MARIA ZERAIK e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.-

46. RESCISAO CONTRATUAL-0004332-76.2010.8.16.0086-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JAMILE MUSTAFA ALAEDDINE- Sobre a petição de fls. 87, manifeste-se o requerido, bem como, para que confirme a existência do acordo extrajudicial e, em existindo, junto aos autos copia de eventual composição amigável (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA.-

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0000314-75.2011.8.16.0086-ANTONIO CARLOS ALVES e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Recebido os embargos para discussão, sem suspensão da execução. O embargado, para querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, devendo dizer, de forma motivada, quais provas pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide, vez que caso haja requerimento generico de prova, este podera ser indeferido.-Advs. ANA NICE GEMELLI HENDGES-49.756/PR, JAIR ROBERTO PAGNUSSAT, REINALDO MIRICO ARONIS e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.-

48. INDENIZACAO-0000704-45.2011.8.16.0086-SCHLLEMER & CIA LTDA x VILMAR FERNANDES DE SOUZA e outro- Oferecer alegações finais, no prazo de 10 dias.-Adv. EVELI MARIA PEDROLLO.-

49. DECLARATORIA-0000803-15.2011.8.16.0086-SILVIA HELENA GARCIA RIBEIRO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Trazer aos autos a comprovação de que seu nome foi incluído nos OPC's, cf. afirmação feita a fl.03, 6º paragrafo, no prazo de 10 dias.-Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356.-

50. ALVARA JUDICIAL-0000806-67.2011.8.16.0086-APARECIDA SANCHES DA SILVA x JUIZO DE DIREITO- ... Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inc.VIII, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO O PEDIDO DEDUZIDO ÀS FLs.75/76. Como consequência, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Na forma do art.26 do CPC, CONDENO o(a) Autor(a) ao pagamento das custas e despesas processuais. Todavia, com esteio nos arts.11, §2º e 12, todos da Lei nº 1.060/50, isento-o(a) do adimplemento.-Advs. DANIELA

TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR, SANDRA R. S. TAKAHASHI e CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171.-

51. ACAO DE COBRANCA-0001276-98.2011.8.16.0086-VILMA MARIA DE OLIVEIRA x CENTAURO SEGURADORA S.A.- sobre o laudo pericial de fls. 82/87, manifeste-se as partes.-Advs. NAJLA MARIA ZERAIK, MARCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

52. ACAO DE COBRANCA-0001612-05.2011.8.16.0086-ANGELA APARECIDA DE MORAES ALBUQUERQUE x CENTAURO SEGURADORA S.A.- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo legal.-Advs. NAJLA MARIA ZERAIK, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002437-46.2011.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO COSTA OESTE - SICREDI COSTA OESTE x ROGERIO NUNES DO AMARAL- Indeferido expedição de ofício a Justiça Eleitoral. Sobre os expedientes de fls. 84/85 e fls.87, diga o autor.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171.-

54. USUCAPIAO-0002534-46.2011.8.16.0086-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA x COMPANHIA MATE LARANJEIRA S/A- As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada.-Advs. REGINA ALVES CARVALHO e JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337.-

55. BUSCA E APREENSAO-0002610-70.2011.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x DILSON ANTONIO ANDRIOTTI- Determine o cancelamento da distribuição, e em consequência Julgo Extinto o feito.-Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO.-

56. ACAO DE COBRANCA-0002629-76.2011.8.16.0086-CESAR LUIS DE FREITAS x MUNICIPIO DE GUAIRA- ... Ex positus, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com esteio no art.269, inc.I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR o Município de Guaíra/PR ao pagamento de 15 minutos a título de hora extra, para cada vez que o Autor se apresentou ao serviço, considerando a sua jornada de 12X36, valor esse que deverá ser calculado em liquidação de sentença, por arbitramento, na forma do

art.475-B do CPC, corrigido monetariamente pela média INPC/IGP-DI, com juros de mora de 1% (um por cento), na forma do art.406 do CC/2002, até o mês de janeiro de 2007, data a partir da qual, passará a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Pelo ônus de sucumbência, CONDENO a parte Autora ao pagamento de 90% das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte Ré, que arbitro equitativamente em R\$ 1.500,00, devidamente corrigido, também de acordo com a média INPC-IGP/DI, nos termos do art.20, §3º, alíneas "a" a "c" c.c. os arts.20, § 4º e 21, todos do CPC, atento ao consistente trabalho desenvolvido pelo(a)(s) Causidico(a)(s), o tempo de duração da demanda, o zelo profissional e a importância da lide.Sopesando os mesmos critérios, CONDENO a parte Ré ao pagamento de 10% das custas e despesas processuais e o valor de R\$ 250,00, a título de honorários advocatícios, em favor do(a)(s) Procurador(a)(s) da parte Autora, admitindo-se a compensação, na forma da Súmula 306 do C.STJ.

Todavia, considerando que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, ISENTO-O do pagamento do ônus de sucumbência, na forma do art.11, §2º e art.12, todos da Lei nº 1.060/50. Ainda, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, RECONHEÇO a prescrição da pretensão jurisdicional correspondente às verbas trabalhistas pleiteadas e anteriores à data de 23/08/2006, tudo em conformidade com o inserto no art.269, inc.IV, do CPC.-Advs. ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE, CASSIUS ANDRE VILANDE, SANDRA PADILHA MARTINS e ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

57. RECLAMACAO TRABALHISTA-0002966-65.2011.8.16.0086-JOSE ANTONIO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE GUAIRA- Por inexistir prova do cumprimento do determinado no termo de fl. 283, 1º paragrafo, manifeste-se o requerido e pelo prazo do art.398 do CPC.-Advs. SANDRA PADILHA MARTINS e MARCOS AURELIO COMUNELLO.-

58. EXERCICIO DO DIREITO DE PREFERENCIA-0003830-06.2011.8.16.0086-LILIAN SEGOVIA MARTINS x FRANCISCO CANDIDO CAMPOS e outros- Retirar ofícios e postar com AR (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. GRACIELE ROOS JENSEN-46.640.-

59. ACAO MONITORIA-0000154-16.2012.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EDERSON ANTUNES- Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR.-

60. ACAO MONITORIA-0000156-83.2012.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANA PAULA DE CAMARGO-Retirar ofício(s) e postar com AR.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR.-

61. REVISIONAL DE BENEFICIO-0000201-87.2012.8.16.0086-JANE CRISTIANE FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- ... Ante o exposto, com fundamento no art.269, inc.III, todos do CPC e tendo em vista o cumprimento da obrigação, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO A COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL, nos exatos termos do petição de fls.24/26, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO. Custas ex lege e pelo Requerido.-Advs. GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 e FABIO RODRIGO VICTORINO OAB/PR40763.-

62. ACAO DE COBRANCA-0000214-86.2012.8.16.0086-JOSE ROMIR FREIRE e outros x FEDERAL SEGUROS- Fornecer copia da petição inicial, para acompanhar ofício.-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO.-

63. BUSCA E APREENSAO-0000346-46.2012.8.16.0086-BANCO GMAC S.A. x ESTEVAN CHRISTOVAN RIOS- ... Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inc.VIII, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO O PEDIDO DEDUZIDO À FL.36. Como consequência, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Na forma do art.26 do CPC, CONDENO o(a) Autor(a) ao

pagamento das custas e despesas processuais.-Adv. EMANUEL F NASSIF MARQUES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR30890-.

64. REVISIONAL DE BENEFICIO-0000355-08.2012.8.16.0086-SUELI RAMOS DA CRUZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Homologado a composição amigável, nos exatos termos do posto no petitorio de fls. 30/37, e por conseguinte Julgo Extinta esta ação.-Adv. GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724-.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000558-67.2012.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SIGREDI COSTA OESTE x JOÃO BENJAMIM FRANCO- Indeferido a expedição de ofício a Justiça Eleitoral. Retirar ofícios e postar com AR.-Adv. RALPH PEREIRA MACORIM e CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

66. ACAO DE COBRANCA-0000672-06.2012.8.16.0086-CINTIA DE MORAES NUNES BENTO x CENTAURO SEGURADORA S.A.- SANEAMENTO: 1. PRELIMINARMENTE 1.1. DA INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER NO PÓLO PASSIVO Requer a Ré seja efetuada a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, pessoa jurídica criada para atuar como Administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, no pólo passivo. Sem razão, no entanto, uma vez que não se pode opor à parte regimento administrativo do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Sobre o tema, tem-se o seguinte aresto: "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. SEGURADORA LÍDER. IMPOSSIBILIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE. RELATÓRIO DE AUDITORIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. A escolha da seguradora contra quem vai litigar a vítima ou beneficiário do seguro DPVAT pertence a ela tão-somente, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Sendo incontroversa a invalidez permanente do autor, especialmente diante do Relatório de Auditoria, realizado pela própria seguradora, devida é a cobertura securitária postulada, porquanto, nos termos da legislação aplicável à espécie, desnecessária é a apuração do grau da invalidez para a quantificação da indenização devida. A Lei 6.194/74, que regula a matéria, não exige que o grau da invalidez seja perquirido, não podendo as seguradoras realizar tal aferição com base em Resoluções do CNSP, o qual não tem hierarquia superior à lei ordinária. Demonstrado o acidente e a invalidez, consoante artigo 5º da Lei 6.194/74, devida é complementação da indenização. Correção monetária devida a partir do pagamento administrativo, quando a integralidade da indenização deveria ter sido alcançada à vítima. Juros legais devidos a partir da citação. Apelo desprovido. Verba honorária majorada. Recurso adesivo provido parcialmente. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível nº 70028459493, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 08/04/2009)."(TJRS, Apelação Cível nº 70028459493, Relator Romeu Marques Ribeiro Filho, DJ 16/04/2009). Afasto, portanto, esta preliminar. 1.2 DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PROPOSITURA DA DEMANDA Como antes dito, o contido no art.283 do CPC foi devidamente preenchido pela parte Postulante. Vieram aos autos os documentos necessários para o impulsionamento do feito e tanto isto é verdade que houve, pela Ré, a apresentação de peça de defesa, onde impugnou de maneira específica as arguições postas na exordial. Por conseguinte, afasto esta preliminar. 2. O processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS, estão bem REPRESENTADAS e demonstram INTERESSE na causa. 3. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) graduação da invalidez; b) montante do valor indenizável, em caso de invalidez; c) validade do documento encartado à fl. 12; d) vigência e aplicação da Lei nº 11.945/2009 ao caso e; e) termos a quo dos consectários legais - juros de mora e correção monetária. 4. PROVAS DEFERIDAS: a) depoimento pessoal da Autora; b) oitiva de testemunhas; c) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa e; d) prova pericial.Nomeio para atuar como Perito neste feito, o Dr. Everton Luiz Polisel Dezan. 5. De outro norte, desde já e considerando o fato de que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de composição amigável do litígio, com amparo no art.331, §3º do CPC, DECLARO SANEADO O FEITO e deixo de designar audiência de conciliação. Intimem-se as partes litigantes e seus Procuradores. Oportunamente, caso haja necessidade, será designada AIJ. As partes, para querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.-Adv. NAJLA MARIA ZERAIK, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

67. BUSCA E APREENSAO-0000785-57.2012.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JANETE TEREZIN HA GRIEP ROCHA- Sobre a certidão do oficial de justiça, que procedeu as buscas e deixou de efetuar a apreensão do veículo, por não encontrá-lo, diga o autor.-Adv. RENATA PEREIRA C.DE OLIVEIRA 38959-.

68. BUSCA E APREENSAO-0000910-25.2012.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JOSE LOURENCO SOARES- Sobre a certidão de fls. 51 - requerido não se manifestou, e sobre o auto de busca e apreensão, manifeste-se o autor.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

69. PRESTACAO DE CONTAS-0001016-84.2012.8.16.0086-LAERCIO BRAGA RODRIGUES x LUIZA MACHADO RODRIGUES e outro-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Adv. EDUARDO SUPTITZ e CRISTINE MEIRE WELTER-.

70. ALVARA JUDICIAL-0001246-29.2012.8.16.0086-TERESA MUNTOREANU MARREY x JUIZO DE DIREITO- O autor para retirar ofício e postar com AR, juntar copia inicial dos autos e recolher guia para diligência do Sr. oficial de Justiça no valor de R\$ 166,50.-Adv. DAVID JOSEPH e FABIO TEIXEIRA OZI-.

71. REVISAO CONTRATUAL-0001298-25.2012.8.16.0086-NELSON LUIZ FELIPE CORDEIRO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE- ... Ex positis, por entender este Juízo que inexistiu omissão, obscuridade ou contradição DEIXO DE ACOLHER o presente recurso de

embargos de declaração. II - Cumpra-se a r. decisão vergastada.-Adv. THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA-.

72. RETIF.AS.NASC.OBITO.CASAMENTO-0001431-67.2012.8.16.0086-MARIA ROSA MANGOLIN x JUIZO DE DIREITO- Retirar mandado ao Cartorio de Registro Civil.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

73. ACAO DE COBRANCA-0001433-37.2012.8.16.0086-JOSE CARLOS BRANCHER x CENTAURO SEGURADORA S.A.- Sobre a contestação, manifeste-se o autor, no prazo legal.-Adv. NAJLA M. COSTA PEREIRA-.

74. EXECUCAO-0001922-74.2012.8.16.0086-CAIXA SEGURADORA x JOAO ALBERTO CARDOSO IND. COM. BOLSAS e outros- "... Havendo demonstrativo do débito atualizado, até a data da propositura da ação (art.614 do CPC), defiro o processamento. 2. Cite(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, sob pena de lhe serem penhorados bens de forma coercitiva (art.659 do CPC). Depreque-se, caso necessário. Prazo: 45 dias. Defiro os benefícios do art.172, §2º, do CPC, caso postulado. No mesmo prazo, em tendo havido indicação de bem(ns) pelo(a) Exequente, manifeste(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) quanto à sua anuência, ou indique(m) bem(ns) compatíveis com o crédito exequendo. Tendo havido indicação de bem(ns) pelo(a)(s) Executado(a)(s), oportunizo manifestação do(a) Exequente, pelo prazo de 05 dias. Caso haja aceitação do(a) Exequente ou do(a)(s) Executado(a)(s), reduza-se a termo a penhora, prosseguindo-se na execução. Não havendo adimplemento, munido da segunda via do mandado, deve o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça penhorar bem(ns) compatível(s) com o valor do crédito exequendo, bem como proceder a avaliação, desde que não seja necessário conhecimento especializado e, no mesmo ato, intimar o(a)(s) executado(a)(s). Neste caso, na forma do art.666, incisos e §1º, todos do CPC, deve(m) o(s) bem(ns) penhorado(s) ser depositado(s) na mão(s) do(a)(s) Exequente(s), salvo se houver pedido contrário ao que disciplina o CPC.... DA TUTELA ANTECIPADA Requer a Exequente, liminarmente, a indisponibilidade dos recursos existentes nas contas de depósitos e aplicações financeiras dos Executados, até o limite do crédito exequendo como forma de garantia da execução.... Assim, deveria a Exequente comprovar os requisitos do art.813 do CPC já nesta seara de cognição superficial, mas assim não logrou êxito, a uma por inexistir indício, resqüicio ou qualquer outra prova documental imediata que denote a existência de algum dos requisitos legais e em desfavor dos Executados, notadamente inscrições/apontamentos em Órgãos de Proteção ao Crédito que efetivamente demonstrem a inadimplência reiterada dos Executados, e a duas pela conduta da parte Exequente dar ensejo à aplicação irrestrita do inserto no §2º do art.273 do CPC. Posto isso, ante o não preenchimento dos requisitos legais concernentes ao instituto jurídico em comento, INDEFIRO a tutela antecipada/liminar, como buscada..... PROVIDENCIE O AUTOR AO CUMPRIMENTO DAS CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA PARA O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE CITAÇÃO." - Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO-.

75. OPOSICAO-0002023-14.2012.8.16.0086-CAMILA SAUCEDO ALCARAZ DE SOUSA x MARINEIDE SAUCEDO DE SOUSA e outro- Recolher custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. ALDO KAWAMURA ALMEIDA-.

76. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002121-96.2012.8.16.0086-MARIA HELENA CHAVES DE SOUZA e outros x IMOBILIARIA CITYPAR- Sobre certidão de fl. 36 (os presentes autos ficam suspenso, em cumprimento do R. despacho dos autos de Alvara n. 1246/2012), manifeste-se o Procurador do autor.--Adv. ANGELO OZIAS TORRES-.

77. ACAO MONITORIA-0002132-28.2012.8.16.0086-PILAO AMIDOS LTDA x FRIGORIFICO TAMOYO LTDA- O autor para retirar ofício e postar com Ar.-Adv. CLEMENTE ALVES DA SILVA e PAULO SERGIO QUEZINI-.

78. EMBARGOS A EXECUCAO-0002139-20.2012.8.16.0086-AKINORI MASUZAKI x MARCIO LUIZ PETRY e outros- Rejeito liminarmente os presentes embargose, por consequencia Julgo Extinto este feito sem resolução do merito.-Adv. GIOVANI BATISTA LOPES, CARLOS ROBERTO FERREIRA OAB 18161 e MARIO RONALDO CAMARGO OAB/PR 38008-.

79. BUSCA E APREENSAO-0002167-85.2012.8.16.0086-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NAIRO MULINARI- Deferida a liminar. Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.

80. BUSCA E APREENSAO-0002174-77.2012.8.16.0086-BANCO PANAMERICANO S.A. x EDNA TAVARES DE MACEDO SILVA M- Deferida a liminar. Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

81. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0002195-53.2012.8.16.0086-MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES FACCIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...Em vista do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. II - Por seguir o rito ordinário, desde já determino a(s) citação(s) do(a)(s) Réu(s) para apresentar resposta às alegações fáticas postas na proemial e que assim o faça no prazo de até 60 dias (já observado o art.188 do CPC), com as advertências dos arts.285 e 319, ambos do CPC. Caso na contestação haja alegação de preliminar, na forma do art.301 do CPC, oposição de fato constitutivo/desconstitutivo do direito (art.326 do CPC), desde já determino que o(a)(s) Autor(a)(s) seja(m) intimado(a)(s) para se manifestar no prazo de 10 dias. Havendo juntada de documentos com a réplica, com esteio no art.398 do CPC, oportunizo manifestação da parte adversa. Após a réplica, ao Ministério Público, ante o art.82 do CPC. IV - Outrossim, conforme também previamente acordado com

o Dr. Procurador do INSS, com esteio na celeridade processual, no novo modelo de gestão processual, no princípio da instrumentalidade das formas e nos arts.846 e 850,

ambos do CPC, determino a realização da prova pericial e de forma antecipada. Para tanto, nomeio o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(a)(s) que realiza as perícias em epígrafe junto à Justiça Federal de Umuarama/PR, cujo(s) nome(s) a escritania deverá providenciar, de tudo certificando-se nos autos. Por conseguinte, depreque-se ao Juízo de Umuarama/PR (prazo: 60 dias) para o fim de: a) realização da perícia, nos moldes dos arts.420/439 do CPC, notadamente o inserto no art.431-A deste mesmo Diploma Legal, devendo o Sr. Perito ser informado que o(a)(s) Autor(a)(s) da ação é beneficiário(a)(s) da assistência judiciária gratuita e que eventual recebimento de honorários dependerá da cognição exauriente do(s) pleito(s) mediato(s) e; b) intimação do INSS para o fim de indicação de quesitos, nomeação de assistente técnico e acompanhamento da perícia. Proceda ainda a escritania o seguinte: a) a remessa, com a deprecata, de cópia dos documentos necessários para a realização da prova, os quais devem ser verificados junto ao Perito e, mormente, os quesitos já apresentados com a

exordial; b) dê ciência ao Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo respectivo; c) intimação da parte Autora para, em querendo, no prazo de 05 dias, indicar assistente técnico e; d) intimação da parte Autora da data do início da prova pericial, nos moldes do art.431-A do CPC, até mesmo para que o(a)(s) Postulante(s) possa se deslocar ao Juízo de Umuarama/PR para a realização da prova pericial.

V - Defiro ao(à)(s) Autor(a)(s), pelo menos neste momento e ante a afirmação de fl.12, os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Como diligência deste Juízo e para os fins de esclarecimento técnico, informe a(s) parte(s) Autora(s), por correspondência ou qualquer outro meio legal, desde que certificado nos autos, que os benefícios da Lei nº 1.060/50 isentam, igualmente, o pagamento de honorários advocatícios porventura contratados à execução deste serviço (cf. art.2º, parágrafo único, art.3º, inc.V e art.4º, caput, todos da LAJ), os quais não se confundem com os honorários de sucumbência." - Adv. CARLOS ROBERTO FERREIRA OAB 18161 e FRANÇOISE SARTOR FLORES.-

82. BUSCA E APREENSAO-0002202-45.2012.8.16.0086-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DILMA APARECIDA DOS SANTOS- Deferido a liminar. Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. IGOR H. BONFIM GAVIÃO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM.-

83. BUSCA E APREENSAO-0002203-30.2012.8.16.0086-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IZOLINA MAIA SANTANA- Deferido a liminar, o autor para efetuar o pagamento da guia do Sr. Oficial de justiça.-Adv. IGOR H. BONFIM GAVIÃO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM.-

84. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-25/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x J R INDUSTRIA E COMERCIO DE BARCOS E LANCHAS LTDA e outros- Indeferido o pleito de fls. 257, vez que, cf. disciplinam os art. 183/193 do CTN, a Fazenda Publica, ora exequente, possui preferencia de credito. -Adv. EVELI MARIA PEDROLLO.-

85. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000918-75.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x GERSON MARQUES DA SILVA- Deferido o pedido de suspensão. Sobre os expedientes de fls. 216/217, e de fls. 218/219, manifeste-se o autor.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

86. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-157/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x RAIMUNDO NONATO SOARES e outro- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO.-

87. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001244-35.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x AGENIR DE SAU CANUTES e outro- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO.-

88. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001150-87.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ANISIO MIGUEL TEZOLIN- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO.-

89. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-141/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x CELSO ANTONIO CAVALLIERI- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO.-

90. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-164/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x CARMONA ESCOLA DE IDIOMAS LTDA- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO.-

91. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001863-57.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x MIRIAN VIEIRA DUARTE- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO.-

92. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001878-26.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x OCTAVIO MASCHIO e outros- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO.-

93. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001958-87.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x BENTO STEFAISK- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO.-

94. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001962-27.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x JOAO JAMBERSI JUNIOR- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO.-

95. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002716-66.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x EUSEBIO HILARIO MORA GOMEZ e outro- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO.-

96. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000206-46.2011.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x JOSE FERNANDO ROCHA- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO.-

97. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001787-96.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x EIDME MACHADO DOS REIS- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556.-

98. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000072-82.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x EMANOEL SILVEIRA BARRETO- Sobre a certidão expedida pela Secretaria do Cível e Anexos, manifeste-se o Autor." - Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

99. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000085-81.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ELIER PORCIANO DE SOUZA/PJ- Sobre resposta de Infojud, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

100. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000099-65.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x SILVA & CELLA LTDA- Sobre os expedientes de fls. 38/40 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

101. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000262-45.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x E.F.DA SILVA SANTOS M-E- Sobre os expedientes de fls. 28/29, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

102. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000292-80.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x DOURADO E RAMONE LTDA- Sobre resposta do infojud, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

103. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000293-65.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MAURLIO AMBROSIO E CIA LTDA- Sobre os expedientes de fls. 37/39 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

104. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000397-57.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x EDIVALDO INACIO LIMA- Sobre os expedientes de fls. 32/33, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

105. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000458-15.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x JOAO ALVES BRUM- Sobre os expedientes de fls. 27/28 - infojud, diga o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

106. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000463-37.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x TEODORO CASTILHO- Sobre os expedientes de fls 28/29 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

107. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000474-66.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ELISABETE LEMES- Sobre os expedientes de fls. 27/28, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

108. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000476-36.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x ORNELIO HIERT GUAIRA- Sobre os expedientes de fls. 31/32 - infojud, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

109. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000489-35.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x JUCELI DA SILVA- Sobre os expedientes de fls. 18/19, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE.-

110. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001597-36.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 1A. VARA C IVEL DA COMARCA DE TOLEDO/PR.-CLEAN FARM DO BRASIL LTDA x JOSE LOURENCO SOARES e outro- Dar andamento ao feito, requerendo o que for de seu interesse.-Adv. EGBERTO FANTIN.-

111. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000928-46.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE FORMOSA DO OESTE - PR-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA- COPACOL x LEONEL CABRAL e outro- Preparar custas remanescentes (ver em cartório), para devolução da precatória.-Adv. JOSE FERNANDO MARUCCI.-

112. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001568-49.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 1. VARA CIVEL COMARCA UMUARAMA-PR-TRANSPORTADORA AMIZADE LTDA x AGROINDUSTRIAL PARATI LTDA- Designado audiência para o dia 13/09/2012 as 13:00 horas.-Adv. LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS.-

Guairá, 19 de Julho de 2012

Odeth Juri

Escrivã

GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.

CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL

Fone: (42) 3622 4547

Washington Simões - Escrivão

Luciana Benassi Gomes - Juíza de Direito

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 105/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 2 0016 000829/2007
 ALAIR VALTRIN OAB/PR 16.6 0005 000181/2003
 ALAN RODRIGO SCHINERMANN 0034 001277/2009
 ALESSANDRO FREDERICO DE P 0044 001030/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ O 0011 000357/2006
 0030 000814/2009
 0058 000905/2011
 ANA PAULA LARA OAB/PR 283 0011 000357/2006
 ANA PAULA S V LARA OAB/PR 0030 000814/2009
 ANDREA HERTEL MALUCELLI O 0019 000649/2008
 ARTUR BITTENCOURT JUNIOR 0054 000587/2011
 ARY MARCONDES ARAUJO NETO 0016 000829/2007
 BRAULINO BUENO PEREIRA OA 0033 001238/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 000844/1996
 0007 000677/2003
 0012 000659/2006
 BRUNO MERANCA BUENO PEREI 0033 001238/2009
 BRUNO MIRANDA QUADROS OAB 0015 000511/2007
 0060 001023/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0037 000274/2010
 0052 000151/2011
 0059 000967/2011
 CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0002 000333/1997
 0018 000431/2008
 0024 000437/2009
 0034 001277/2009
 CESAR A. CUNHA OAB/PR 2.4 0062 989116/2009
 CICERO RIBAS BACELLAR JUN 0006 000379/2003
 CLAUDIO LUIZ LOMBARDI OAB 0008 000482/2005
 CLEOMARA GONSALVES GONEM 0034 001277/2009
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0014 000313/2007
 0027 000610/2009
 0028 000693/2009
 0037 000274/2010
 0042 000848/2010
 0048 001268/2010
 0052 000151/2011
 0059 000967/2011
 DANIEL DE MOURA OAB/SC 23 0047 001246/2010
 DANIEL PESSOA MADER OAB/P 0056 000659/2011
 DANIEL SIQUEIRA RIBAS OAB 0016 000829/2007
 DANIELE ARAUJO AGNER OAB/ 0062 989116/2009
 DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/ 0026 000557/2009
 0051 001434/2010
 0055 000607/2011
 DIEGO RUBENS GOTTARDI OAB 0004 000273/2002
 DRIELI ORTIZ OAB/PR 56894 0037 000274/2010
 0042 000848/2010
 DÉBORA OLIVEIRA BARCELOS 0039 000623/2010
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0019 000649/2008
 0020 000913/2008
 0021 000945/2008
 0031 000916/2009
 0035 000121/2010
 0045 001075/2010
 ELIZABETE NIZER SELL OAB/ 0007 000677/2003
 0012 000659/2006
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0014 000313/2007
 ENEIDA WIRGUES OAB/PR 272 0025 000547/2009
 0040 000710/2010
 0046 001108/2010
 0049 001329/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0023 000130/2009
 0044 001030/2010
 EVELYN CAVALI DA COSTA RA 0009 000539/2005
 FABIANA ANDREA FERNANDES 0044 001030/2010
 FABIO DETONI OAB/SC 16595 0038 000600/2010
 FABIO RENATO PRADI OAB/PR 0008 000482/2005
 FERNANDO ROBERTO MAYER OA 0047 001246/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS OA 0027 000610/2009
 0028 000693/2009
 0052 000151/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0037 000274/2010
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0007 000677/2003
 0012 000659/2006
 GRACILIANO RIBEIRO OAB/PR 0057 000706/2011
 GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0043 000854/2010
 HELEN KARINE DREHER OAB/P 0039 000623/2010
 IBERE EDUARDO SASSO OAB/P 0003 000567/1998
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0050 001406/2010
 JAIRO CAVALARO VIEIRA JUN 0039 000623/2010
 JANICE IANKE OAB/PR- 4557 0036 000123/2010
 0040 000710/2010
 0041 000713/2010
 0046 001108/2010
 0049 001329/2010
 JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0001 000844/1996
 0054 000587/2011
 JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0022 000011/2009

JORGE LUIZ DE MELO OAB/PR 0061 001045/2011
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0003 000567/1998
 JOSE ALTEVIR MERETH BARBO 0003 000567/1998
 JOSE BONIFÁCIO DE BARROS 0005 000181/2003
 JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA 0017 000862/2007
 0018 000431/2008
 0029 000813/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0013 000189/2007
 0048 001268/2010
 0053 000228/2011
 LEONARDO WERNER PEREIRA D 0004 000273/2002
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0026 000557/2009
 LIZA BIANCO CASTOLDI OAB/ 0006 000379/2003
 0033 001238/2009
 LORENICE MARIA CIVIERO OA 0024 000437/2009
 0029 000813/2009
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0007 000677/2003
 LUCIANO ALVES BATISTA OAB 0002 000333/1997
 0018 000431/2008
 0024 000437/2009
 0034 001277/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER OA 0023 000130/2009
 0044 001030/2010
 MARCELO ANTONIO STEPHANUS 0016 000829/2007
 MARCIA REGINA RODACOSKI O 0001 000844/1996
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0019 000649/2008
 0020 000913/2008
 0021 000945/2008
 0031 000916/2009
 0035 000121/2010
 0045 001075/2010
 MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OA 0001 000844/1996
 MARCO ANTONIO FARAH OAB/P 0002 000333/1997
 MARCOS ANTONIO MARQUES D 0023 000130/2009
 MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0059 000967/2011
 MARIA CECILIA SALDANHA OA 0023 000130/2009
 MARIA LUCIA STROPARO BERA 0056 000659/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0015 000511/2007
 0060 001023/2011
 MARINA BLASKOVSKI OAB/PR 0048 001268/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0044 001030/2010
 MAURICIO JULIO CAMPOS OAB 0036 000123/2010
 MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0010 000121/2006
 MILENA MASLOWSKY OAB/PR 2 0011 000357/2006
 0030 000814/2009
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0014 000313/2007
 0042 000848/2010
 MOARA RODRIGUES FRANCA OA 0033 001238/2009
 NARA MERANCA BUENO OAB/PR 0033 001238/2009
 NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768 0032 001194/2009
 OSNI CARLOS RAULIK OAB/PR 0005 000181/2003
 RAUL SILVEIRA BOENO OAB/P 0010 000121/2006
 RICARDO MARTINS KAMINSKI 0010 000121/2006
 RITA DE CÁSSIA BRITO BRAG 0013 000189/2007
 0048 001268/2010
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0025 000547/2009
 RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 0006 000379/2003
 0031 000916/2009
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0039 000623/2010
 SERGIO SCHULZE OAB/PR-310 0013 000189/2007
 0048 001268/2010
 0053 000228/2011
 SILMARA STROPARO OAB/PR-4 0045 001075/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0013 000189/2007
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMB 0023 000130/2009
 VALDIR LUIS ZANELLA JUNIO 0036 000123/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0011 000357/2006
 0030 000814/2009
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0004 000273/2002
 VICTORIO HAUAGE OAB/PR 16 0050 001406/2010
 VINICIUS ELIAS HAUAGGE OA 0050 001406/2010
 WALDIR FIGUEIREDO RECCANE 0042 000848/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-844/1996-BANCO ITAU S/A x MARCIO ANTONIO PERREIRA MARCONDES- Considerando o contido na petição do exequente de fl. 61, cujas eventuais custas finais seriam arcadas pelo executado conforme pactuado, verifiquei no acordo, que não houve pacto sobre o referido assunto. Assim, intime-se o executado para se manifestar se fica ao seu cargo, a quitação de eventuais custas processuais. Consigno que na ausência de manifestação será entendido pela concordância. Intimem-se. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB.20457-PR., MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OAB/PR 20.456, JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR 10.991 e MARCIA REGINA RODACOSKI OAB 13.601-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-333/1997-BANCO BRADESCO S/A x DURVAL SCHIMIN & CIA LTDA E OUTROS- Diante da informação de que o executado Durval Schimin trata-se de pessoa falecida, determino a suspensão da presente execução pelo prazo de 60 dias, na forma preceituada pelo artigo 265, I e parágrafo primeiro do CPC, a fim de que o autor promova a habilitação de seus herdeiros, com suas qualificações para realização de citação dos mesmos. Intimem-se. -Adv. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950 e MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-567/1998-IAP S/A x GILBERTO JOSE ROSA- Face ao contido na petição de fl. 303, determino, com fulcro no art.

791, III do CPC, a suspensão deste processo de execução pelo prazo de 01 ano, findo o qual deverá a parte exequente apresentar manifestação. Os autos deverão ser remetidos ao arquivo provisório, tudo isso conforme disposto no item 5.8.20 do CN. Procedam-se às baixas e anotações necessárias, tendo sempre à luz o que dispõe o CN. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA OAB 6.891, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA OAB 6668 e IBERE EDUARDO SASSO OAB/PR 3.495-.

4. BUSCA E APREENSAO-273/2002-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. e outro x AMAURI PABIS- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 172, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI OAB/PR 35.646, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA OAB/PR 36712 e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA PR 38.547-.

5. DESCONSTITUIÇÃO DE TIT. DE CRE-181/2003-JOSE BONIFACIO DE BARROS GARCIA x FABIO ZEHLAQUI MOREIRA- Diante do desinteresse do exequente quanto ao pequeno valor que restou bloqueado na conta do executado, insuficiente até mesmo para o custeio de parte das despesas processuais, determinei nesta data o desbloqueio do respectivo montante, conforme extrato em anexo, o que faço com fulcro no art. 659, § 2º, do CPC. Pelo prosseguimento, diga o exequente no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. JOSE BONIFACIO DE BARROS GARCIA JUNIOR OAB/PR 21.275, ALAIR VALTRIN OAB/PR 16.610 e OSNI CARLOS RAULIK OAB/PR 14.355-.

6. Ord.de Resolucao Contratual-379/2003-JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS x OSNY GERALDO SOUZA VAES- Primeiramente, antes de analisar o pedido de fl. 163, manifeste-se a parte autora em 05 dias, quanto ao prosseguimento do feito com relação ao requerido Osny, sob pena de extinção pelo abandono. Intimem-se. -Advs. CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR.OAB 29.328, RONILDO DE OLIVEIRA LIMA OAB 11.105 e LIZA BIANCO CASTOLDI OAB/PR 34466-.

7. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003940-54.2003.8.16.0031-BANCO BANESTADO S/A x JOSE RODACOSKI e JOSE MARCOS SCHIMM- Intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB.20457-PR., GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA OAB/PR 21070, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e ELIZABETE NIZER SELL OAB/PR 43.241-.

8. Deposito-482/2005-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ROBERTO DE CAMPOS- Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença no qual o credor, embora intimado por seu procurador para dar prosseguimento ao feito, manteve silente. Assim, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte interessada, desde que comprovado o pagamento ou depósito das custas processuais devidas. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO LUIZ LOMBARDI OAB/PR 43916 e FABIO RENATO PRADI OAB/PR 53358-.

9. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-539/2005-CONCRETEX S.A. x ADIR SALLES TEIXEIRA- Manifeste-se o exequente dando prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. EVELYN CAVALI DA COSTA RAITZ OAB/PR 36946-.

10. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-121/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO -SI e outro x JOAO ABRAHAO PELOSO, e outros- Considerando o contido à fl. 128, determino a suspensão deste procedimento pelo prazo de 180 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790, RICARDO MARTINS KAMINSKI OAB/PR 41.119 e RAUL SILVEIRA BOENO OAB/PR 20.850-.

11. REVISIONAL-357/2006-ROGATO E CIA LTDA - ME x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Primeiramente, intimem-se as partes para que informem se houve a quitação integral do acordo entabulado. Intimem-se. -Advs. MILENA MASLOWSKY OAB/PR 25996, ANA PAULA LARA OAB/PR 28373, ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 e VALERIA CARAMURU CICARELLI 25.474-.

12. Deposito-659/2006-BANCO ITAU S/A x WALDEMIR GOMES DO AMORIN- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 120, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB.20457-PR., GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA OAB/PR 21070 e ELIZABETE NIZER SELL OAB/PR 43.241-.

13. BUSCA E APREENSAO-189/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x DANIELLY CRISTINA FRANCA- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER OAB/PR 29.296, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 27.293, RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA OAB/PR 33.730 e SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A-.

14. BUSCA E APREENSAO-313/2007-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x JOSE CAVALHEIRO DO BONFIM- Dê-se ciência às partes do v. Acórdão de fl. 107/109. Transcorrido o prazo de 30 dias sem qualquer manifestação, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA OAB/PR-27717, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 31.722 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

15. BUSCA E APREENSAO-511/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOILSON JOSE ALVES- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH PR34.523 e BRUNO MIRANDA QUADROS OAB/PR 43.479-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-829/2007-JOAO FERNANDES LEAL x BANCO DO BRASIL S/A- Pela derradeira vez, intime-se o banco réu para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls. 410, sob pena de arcar com o ônus de sua desídia. Considerando o contido na certidão retro, determino

que se intime a parte autora para que pague no prazo de 48 horas os honorários periciais, sob pena de não o fazendo presumir-se a desistência na produção da referida prova. Intimem-se. -Advs. MARCELO ANTONIO STEPHANUS OAB/PR 41.777, ARY MARCONDES ARAUJO NETO PR/42.890, DANIEL SIQUEIRA RIBAS OAB/PR 53044 e ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.

17. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-862/2007-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x FAMA MADEIRAS E LAMINADOS LTDA e outros- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 104/105, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Adv. JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584-.

18. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-431/2008-BANCO BRADESCO S/A x FABIAN HEINRICH, e outro- Com razão o exequente às fls. 40. Nada impede de serem penhorados bens imóveis que estejam com a garantia hipotecária. Neste sentido: "É penhorável, por credor hipotecário, privilegiado que é, será preferencialmente satisfeito, restando ao quirografário a sobra". Expeça-se o competente mandado de penhora. No entanto determino que seja intimado o credor hipotecário para que tenha conhecimentos sobre a referida penhora. Senão vejamos: "Admitido a penhora, porém exigindo que a exequente requeira a intimação do credor hipotecário com antecedência mínima de 10 dias do praxeamento." Outrossim, proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de penhora, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950 e JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584-.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-649/2008-BANCO ITAUCARD S/A x LUIS CARLOS WALTER DE FARIAS- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 55, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504, ANDREA HERTEL MALUCELLI OAB/PR31408 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

20. BUSCA E APREENSAO-913/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL 1 x ANTONIO HENRARD HOFFMANN- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-945/2008-BANCO ITAUCARD S/A x FERNANDO DE LIMA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 43, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

22. MONITORIA-11/2009-FUNDO GARANTIDOR DE LIQUIDEZ E RECUPERAÇÃO PATRIMIO x BROOCK COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA- Defiro o pedido de fl. 70, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 30 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B-.

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-130/2009-CATARINA RODRIGUES MENDES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Intime-se sobre decisão de agravo de fl. 136/139. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARCOS ANTONIO MARQUES DE GÓES OAB/PR 15.278, MARIA CECILIA SALDANHA OAB/PR27.556, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR24498, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB/PR 22129A-.

24. REVISIONAL-437/2009-GILBERTO MENDES DA SILVA TRANSPORTES - ME x BANCO BRADESCO S/A- Primeiramente, antes de analisar o pedido de fl. 168, intimem-se ambas as partes para esclarecer se houve o cumprimento do acordo firmado pelas mesmas, tendo em vista o contido na petição de fl. 38. Prazo: 48 horas. Advirto que o não cumprimento do item supracitado acarretará a extinção do feito pelo cumprimento do acordo. Intimem-se. -Advs. LORENECIA MARIA CIVIERO OAB/PR-49088, LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969 e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950-.

25. BUSCA E APREENSAO-547/2009-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x JOSE ADILSON DOS SANTOS CAMARGO- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se. -Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.955 e ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240-.

26. Deposito-557/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSMAR JURANDIR DA CRUZ- Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença no qual o credor, embora intimado por seu procurador para dar prosseguimento do feito, manteve silente. Assim, determino arquivamento do feito, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte interessada, desde que comprovado o pagamento ou depósito das custas processuais devidas. Intimem-se. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A e DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.

27. BUSCA E APREENSAO-610/2009-BANCO FINASA BMC S/A x EDSON PEREIRA DE ANDRADE- Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença no qual o credor, embora intimado por seu procurador para dar prosseguimento do feito, manteve silente. Assim, determino arquivamento do feito, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte interessada, desde que comprovado o pagamento ou depósito das custas processuais devidas. Intimem-se. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

28. Deposito-693/2009-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x ANA CAROLINA FRASSON- Tendo em vista que o requerente não colacionou aos autos o termo de cessão de crédito firmado entre as partes, indefiro a substituição processual das partes.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu procurador, para comprovar o encaminhamento da carta de citação, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

29. ORDINARIA ANULACAO-813/2009-GILBERTO MENDES DA SILVA TRANSPORTES - ME x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- Recebo o recurso de apelação de fl. 219/228, em seu duplo efeito, vez que não se enquadra em nenhuma das exceções legais, posto que tempestivo; Intime-se o requerente para apresentar contrarrazões. Intimem-se. -Advs. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088 e JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584-.

30. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-814/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ROGATO & CIA. LTDA e outro- Tendo em vista que o presente feito trata-se de execução, intimem-se as partes para adequarem o pedido aos termos do art. 794. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890, VALERIA CARAMURU CICARELLI 25.474, ANA PAULA S V LARA OAB/PR 28373 e MILENA MASLOWSKY OAB/PR 25996-.

31. BUSCA E APREENSAO-916/2009-BANCO FINASA BMC S/A x RODRIGO TOLEDO MARTINS- Digam as partes se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, bem como se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, no prazo comum de 10 dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação, caso não haja julgamento antecipado da lide, de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas, tendo em vista a possibilidade prevista § 3º, do CPC, pelo qual o juiz pode desde logo designar audiência de instrução e julgamento, caso entenda improvável a conciliação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102 e RONILDO DE OLIVEIRA LIMA OAB 11.105-.

32. EXECUÇÃO-1194/2009-AUTO POSTO MASSAMBANI LTDA x TRANSPORTES E MADEIRAS VALSONI LTDA- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768-.

33. INDENIZAÇÃO-1238/2009-MARIA DE LURDES OPERZASKI e outro x NILTON ALEXANDER DA SILVA e outros- Recebo o recurso de apelação de fl. 272/281, em seu duplo efeito, vez que não se enquadra em nenhuma das exceções legais, posto que tempestivo. Intime-se o requerente para apresentar contrarrazões. Intimem-se. -Advs. LIZA BIANCO CASTOLDI OAB/PR 34466, MOARA RODRIGUES FRANCA OAB/PR 34472, BRAULINO BUENO PEREIRA OAB/PR 11365, BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA OAB/PR 45277 e NARA MERANCA BUENO OAB/PR 44652-.

34. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1277/2009-ALAN RODRIGO SCHINERMANN SANTOS x BANCO FINASA S/A- Indefiro o pedido de fl. 163, tendo em vista eu o Sr. Perito Judicial foi devidamente nomeado nos presentes autos, bem como realizou coerentemente seus trabalhos conforme se verifica no laudo pericial juntado às fls. 132/158. Diante do contido no item 1 supra, intimem-se as partes para se manifestarem se mantêm o acordo entabulado às fls. 161/162, no prazo de 05 dias, devendo constar que na ausência de manifestação será entendido pela concordância. Intimem-se. -Advs. CLEOMARA GONSALVES GONEM OAB/PR 51.552, ALAN RODRIGO SCHINERMANN SANTOS OAB/PR 52217, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950 e LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.

35. BUSCA E APREENSAO-0000450-77.2010.8.16.0031-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL 1 x PEDRO DE LIMA- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

36. BUSCA E APREENSAO-0001109-86.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x LUIZ CESAR POLIDORO- Dê-se ciência às partes do v. Acórdão, intimando-as para se manifestarem requerendo o que lhes aprouver. Transcorrido o prazo de 30 dias sem qualquer manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 horas dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. JANICE IANKE OAB/PR- 45574, VALDIR LUIS ZANELLA JUNIOR OAB/SC-19675 e MAURICIO JULIO CAMPOS OAB/PR 39.779-.

37. BUSCA E APREENSAO-0003868-23.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x HERONDI DOS SANTOS NOGUEIRA- Indefiro o pedido de suspensão, tendo em vista que a requerida já foi devidamente citada e a tutela jurisdicional já foi entregue. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937, DRIELI ORTIZ OAB/PR 56894 e GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR 58.647-.

38. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0008496-55.2010.8.16.0031-MARCUS ERMINIO DALLA VALLE x ALDA TEIXEIRA MORANDI- Feita a notificação à requerida, pagas as custas e decorridas 48 horas, sejam os autos entregues ao autor, independentemente de traslado. Intime-se. -Adv. FABIO DETONI OAB/SC 16595-B-.

39. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-0008855-05.2010.8.16.0031-ANTONIO SILVESTRE MACHADO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Considerando que a requerida não realizou o depósito dos honorários periciais do Sr. Perito Judicial, dou por preclusa a produção da prova requerida. Finalizada a produção da prova pericial, concedo o prazo sucessivo de 10 dias para alegações finais, devendo ser iniciada pela parte autora. Intimem-se. -Advs. HELEN KARINE DREHER OAB/PR 50285, JAIRO CAVALARO VIEIRA JUNIOR OAB/PR 52951, ROSANGELA DIAS GUERREIRO OAB/RJ 48812 e DÉBORA OLIVEIRA BARCELOS OAB/RS 43524-.

40. Deposito-0007330-85.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x DIJALMARY MATOS PRATES CHAS- Em atendimento ao disposto no art. 24º da

Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JANICE IANKE OAB/PR- 45574 e ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240-.

41. BUSCA E APREENSAO-0007327-33.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JOSUEL CAVALHEIRO DOS SANTOS- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JANICE IANKE OAB/PR- 45574-.

42. Deposito-0012318-52.2010.8.16.0031-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x EULIVINA MARTA SILVESTRE CARNEIRO- Defiro o pedido de fl. 59, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 180 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 31.722, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937, DRIELI ORTIZ OAB/PR 56894 e WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO-.

43. BUSCA E APREENSAO-0011620-46.2010.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DILERMANDO VENANCIO FILHO-Intime(m)-se, a respeito da certidão de fls. 49v, assim transcrita: "Certifico que até a presente data não houve comprovante acerca do encaminhamento supra." Portanto, manifeste-se a parte para que comprove o devido encaminhamento da carta precatória de fl. 48. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI OAB/PR 56918-.

44. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0014291-42.2010.8.16.0031-BANCO CNH CAPITAL x VERA LUCIA DAMBROSKI DE CASTILHO e outro-Intime-se sobre despacho de fls. 114, assim transcrito: "... Desta forma acolho os embargos e determino que se expeça o competente alvará judicial, bem como se proceda ao levantamento da penhora. No mais, permanece a sentença como lançada." Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR OAB/PR-42277, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR24498, FABIANA ANDREA FERNANDES LIMA FERREIRA OAB/PR 43141 e ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA OAB/PR 29326-.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0015322-97.2010.8.16.0031-BANCO ITAUCARD S/A x IVONE DE ALMEIDA FIUZA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 86, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102 e SILMARA STROPARO OAB/PR-49241-.

46. BUSCA E APREENSAO-0015797-53.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ELISEU NASCIMENTO- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JANICE IANKE OAB/PR- 45574 e ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240-.

47. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0011081-80.2010.8.16.0031-PERFIACAO COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA e PERFITELHA DO MESMO GRUPO ECONOMICO x METALURGICA GUARNIERI LTDA- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Advs. FERNANDO ROBERTO MAYER OAB/SC 27832 e DANIEL DE MOURA OAB/SC 23578-.

48. BUSCA E APREENSAO-0019550-18.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSE ALBANI MENDES- Indefiro o pedido de suspensão eis que não há previsão legal que justifique o sobrestamento antes da regular triangulação da relação jurídica processual. Manifeste-se, pois, o autor em 05 dias. Intime-se. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER OAB/PR 29.296, MARINA BLASKOVSKI OAB/PR 37.274, RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA OAB/PR 33.730, SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

49. BUSCA E APREENSAO-0020193-73.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSE MENDES CAMARGO- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JANICE IANKE OAB/PR- 45574 e ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240-.

50. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0022327-73.2010.8.16.0031-JURBO DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- De simples análise aos documentos aos autos, verifica-se que alegada indução em erro formulada pelo autor quanto ao acordo entabulada entre as partes, não prospera. Isto porque, o petitorio de fl. 64/65 é corretamente dirigido a esse juízo, e ainda, indica o número dos presentes autos, e, sobretudo foi assinado pelo procurador da parte autora, o que presumivelmente leva a crer que concordou expressamente com os termos acordados. No entanto, para evitar futura e eventual arguição de nulidade, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos, a via original do petitorio contendo o acordo entabulado entre as partes. Intimem-se. -Advs. VINICIUS ELIAS HAUAGGE OAB/PR 24698, VICTORIO HAUAGE OAB/PR 16.378 e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO OAB/PR 25814-.

51. BUSCA E APREENSAO-0019725-12.2010.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIONEI JOSE DE OLIVEIRA- Deixo de apreciar o pedido de fl. 39/40, tendo em vista que conforme a certidão do Sr. Oficial de Justiça de f. 28v, o veículo é que não foi localizado. Assim, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Outrossim, torno a citação realizada na certidão de fl. 28v sem efeito, pois deverá apenas ser realizada após a efetivação da medida conforme o disposto na decisão de fl. 22/23. Intimem-se. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.

52. Deposito-0003883-55.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x RODRIGO WROBLESKI- Indefiro o pedido de suspensão eis que não há previsão legal que justifique o sobrestamento antes da regular triangulação da relação jurídica processual. Manifeste-se, pois, o autor em 05 dias. Intime-se. -Advs. FLAVIO

SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-53. BUSCA E APRENSAO-0004451-71.2011.8.16.0031-BANCO PANAMERICANO S/A x CELSO ANTONIO DE LARA- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER OAB/PR 29.296 e SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A-.

54. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002895-34.2011.8.16.0031-BANCO ITAU S/A x FORRO E MAD SÃO JORGE LTDA e outro- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 93, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR 10.991 e ARTUR BITTENCOURT JUNIOR OABPR45735-.

55. BUSCA E APRENSAO-0009983-26.2011.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ ALCIONE PEREIRA ANGELI- Defiro o pedido de fl. 44, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 60 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.

56. MONITORIA-0010487-32.2011.8.16.0031-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITARIO CURITIBA (UNICURITIBA) x FERNANDA PIRES- Tendo em vista que já transcorreu o prazo para pagamento da parcela única, conforme acordo entabulado pelas partes às fls. 95/96, intimem-se as partes para informarem sobre o cumprimento integral do mesmo, em 05 dias. Consigo que na ausência de manifestação será entendido pela concordância. Intimem-se. -Advs. DANIEL PESSOA MADER OAB/PR 42997 e MARIA LUCIA STROPARO BERALDO OAB/PR 34.680-.

57. INDENIZAÇÃO-0013855-49.2011.8.16.0031-MARLON LUIS SCHNEIDER e outro x O ESTADO DO PARANA- Intime-se sobre termo de audiência de fl. 55, assim transcrito: "Aberta audiência, o procuradora da parte requerida requereu juntada de contestação, o que lhe deferido. Pelo MM. Juiz assim foi deliberado: "Considerando que este magistrado foi designado para atender tão somente os feitos urgentes perante esta Vara Cível, em virtude do Juiz titular encontrar-se em férias, e, inexistindo nos presentes autos situação de risco de perecimento do direito invocado na demanda, redesigno o ato para o dia 04/10/2012 às 14:15 horas". Dou os presentes por intimados." Intimem-se. -Adv. GRACILIANO RIBEIRO OAB/PR 13820-.

58. BUSCA E APRENSAO-0004628-35.2011.8.16.0031-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x HOSPITAL ESTRELA DE BELEM LTDA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 34/35, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890-.

59. BUSCA E APRENSAO-0013153-06.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOVANE APARECIDO MACHADO- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 39/40, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

60. BUSCA E APRENSAO-0017459-18.2011.8.16.0031-BANCO FINASA BMC S/A x SEBASTIAO PALUSKI- Indefiro o pedido de fl. 86 pelos mesmos fundamentos da decisão de fl. 81. Manifeste-se, pois, o autor em 05 dias, sobre o encaminhamento dos ofícios deferidos Às fls. 85. Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH PR34.523 e BRUNO MIRANDA QUADROS OAB/PR 43.479-.

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003692-10.2011.8.16.0031-BANCO ITAU S/A x EDIVAM R. ORSO MADEIRAS e outro- Defiro o pedido de fl. 41, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 90 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JORGE LUIZ DE MELO OAB/PR 17.145-.

62. AGRAVO DE INSTRUMENTO-989116/2009-ANA PAULA KAWAKAMI x COOPERATIVA AGRICOLA COTIA- Tendo em vista que os autos encontram-se digitalizados, aguarde-se v. Decisão do recurso de agravo de instrumento em recurso especial. Intimem-se. -Advs. DANIELE ARAUJO AGNER OAB/PR 37.067 e CESAR A. CUNHA OAB/PR 2.428-.

Guarapuava, 20 de julho de 2012.

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

VARA CIVIL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juiza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA

RELAÇÃO Nº 111/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0008 000454/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO 0001 000566/1997
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0001 000566/1997
ANA PAULA MAGALHAES 0008 000454/2011
ANDERSON FERREIRA 0008 000454/2011
BENEDITO CORREA BRAZ 0012 000052/2008
CAPRICE ANDRETTA CHECHELA 0012 000052/2008
CAROLINE AMADORI CAVET 0007 000373/2011
CAROLINE SAID DIAS 0002 000284/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0007 000373/2011
CIRILO MILAK 0006 000371/2011
DANIEL MARQUES VIRMOND 0006 000371/2011
DANIELE DIAS DOS REIS 0001 000566/1997
DANIELLA LETICIA BROERING 0008 000454/2011
DEBORA DE FERRANTE L. CAT 0006 000371/2011
DENI CRISPIN CORREA JUNIO 0001 000566/1997
DENISE DE JESUS FERREIRA 0012 000052/2008
DIANDRA MARCHI GONÇALVES 0006 000371/2011
DIOGENES ANTONIO CRACO 0012 000052/2008
EDUARDO HENRIQUE SABBAG H 0006 000371/2011
ELMO SAID DIAS 0002 000284/2007
ELOISE TEODORO FIGUEIRA 0007 000373/2011
ERALDO LUIZ KUSTER 0014 000085/2011
ERLAND MANYS 0008 000454/2011
ERNESTO DIAS DOS REIS FIL 0001 000566/1997
ETIANE CALDAS GOMES KUSTE 0014 000085/2011
FABIO LEANDRO DOS SANTOS 0001 000566/1997
FREDERICO GUILHERME LOBE 0004 000025/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0007 000373/2011
JEAN COLBERT DIAS 0003 000256/2009
JEFERSON HONORATO MORO 0004 000025/2011
JOAO HONORATO MORO 0004 000025/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0007 000373/2011
JOAO PAULO BOMFIM 0012 000052/2008
JOSE RODRIGO SADE 0009 000204/2012
JOÃO PAULO DO CARMO BARBO 0006 000371/2011
JULIO RICARDO ARAUJO 0003 000256/2009
LAURIANE SAMWAYS MENDES 0009 000204/2012
LEONARDO GUILHERME DOS SA 0014 000085/2011
LUCELIA BIAOBOCK PERES DE 0004 000025/2011
MARCO AURELIO G. NOGUEIRA 0013 000092/2010
MARCOS JOSE CHECHELAKY 0012 000052/2008
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0013 000092/2010
OZIRE FRANCISCO SCHIAVON 0006 000371/2011
PATRICIA MARCOS DE OLIVEI 0011 005375/2007
RAFAEL ANTONIO PELLIZZETT 0010 000075/2005
RENATA DE FERRANTE LING C 0006 000371/2011
RICARDO BIANCO GODOY 0003 000256/2009
ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0009 000204/2012
ROSICLER REGINA BOM DOS S 0005 000138/2011
SILVANA LÉA FETTER 0006 000371/2011
SILVESTRE DIAS DOS REIS 0001 000566/1997
TATIANE PIRES DE CAMARGO 0008 000454/2011
THIAGO MAYER ALVES DA SIL 0001 000566/1997
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0007 000373/2011

1. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-566/1997-ASSOCIACAO MARINA DO SOL x JULIO HYZCY DA COSTA - * Nos termos do inciso I, item 10, da Portaria nº 09/2011, da Vara Cível e Anexos desta Comarca, fica o executado intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o contido no petitório de fls. 407. - Advs. FABIO LEANDRO DOS SANTOS, ADRIANE HAKIM PACHECO, ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DENI CRISPIN CORREA JUNIOR, THIAGO MAYER ALVES DA SILVA, ERNESTO DIAS DOS REIS FILHO, SILVESTRE DIAS DOS REIS e DANIELE DIAS DOS REIS-.

2. USUCAPIAO-284/2007-EMERSON TOCCAFONDO - * Intimada a parte autora para que providencie a publicação do edital de citação dos confrontantes Diego Cozer da Motta Ribeiro, Felipe Cozer da Motta Ribeiro e Simone Cozer da Motta, observando o prazo previsto no art. 232, inciso III, do CPC. Outrossim, fica cientificada que o edital de citação será veiculado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 24/07/2012. - Advs. ELMO SAID DIAS e CAROLINE SAID DIAS-.

3. ANULACAO DE ATO JURIDICO-256/2009-JANDIR MIGUEL KLEIN x MUNICIPIO DE GUARATUBA e outros - * Nos termos do inciso I, item 25 da Portaria nº 09/2011, da Vara Cível e Anexos desta Comarca, fica o autor intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. - Advs. JULIO RICARDO ARAUJO, JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY-.

4. USUCAPIAO-0000399-55.2011.8.16.0088-WALTER BISCOUTO MERCER e outro x JOAO HONORATO MORO e outro - Despacho de fl. 86: "1. Trata-se de ação de usucapião ajuizada por Walter Biscouto Mercer e outro, afirmando exercer a posse mansa e pacífica, sem oposição ou interposição de terceiros, há mais de 17 anos, do imóvel descrito na petição inicial, situado neste município e comarca de Guaratuba. 2. Necessária a produção de prova oral, para a comprovação dos requisitos da usucapião. Designo para audiência de instrução e julgamento a data

de 23 de AGOSTO de 2012, às 14:00 horas, cujo rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 20 dias antes da audiência, dizendo as partes se há necessidade de intimação. 2. Intime-se o requerente para que se manifeste quanto a petição de fls. 80." - Adv. JEFERSON HONORATO MORO, JOAO HONORATO MORO, FREDERICO GUILHERME LOBE MORTIZ e LUCELIA BIAOBOCK PERES DE OLIVEIRA.-

5. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000954-72.2011.8.16.0088-ROBSON LUIZ MELLO x FELIPE JAMUR e outro - Despacho de fl. 39: "É cediço que a renúncia de procuração somente produz efeitos processuais depois que provada a ciência do constituinte da revogação, o que não ocorreu nestes autos. (...) Desse modo, a advogada do autor deve comprovar a notificação em questão, em 15 dias, sob pena de continuar representando os interesses do autor." - Adv. ROSICLER REGINA BOM DOS SANTOS.-

6. USUCAPIAO-0000024-98.1983.8.16.0035-ARION BARRANCO e outro x ALFREDO LEFFE BORDIN e outros - Decisão de fls. 819: "1. Rejeito a impugnação da requerente em face da proposta de honorários periciais, pois não atendeu o previsto nos artigos 300 e 302 do CPC, vindo desacompanhada de qualquer indicativo de que o valor cobrado é elevado (...) 2. Intime-se para pagamento dos honorários do perito, em 05 dias. 3. Considerando o contido às fls. 798/799, e não havendo prejuízo à parte contrária, defiro o pedido para oitiva de testemunhas antes da conclusão da perícia. Para tanto, designo, para audiência de instrução, a data de 28 de AGOSTO de 2012, às 14:00 horas." - Adv. DANIEL MARQUES VIRMOND, DEBORA DE FERRANTE L. CATANI, SILVANA LEA FETTER, RENATA DE FERRANTE LING CATANI, EDUARDO HENRIQUE SABBAG HAMPEL, OZIRES FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR, JOÃO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA, CIRILO MILAK e DIANDRA MARCHI GONÇALVES.-

7. REINTEGRACAO DE POSSE-0002390-66.2011.8.16.0088-SANTANDER LEASING S.A. x JOAO FERNANDES CAXILE - Despacho de fl. 99: "1. Tendo em vista a proposta de conciliação, designo para a audiência a data de 21 de AGOSTO de 2.012, às 13:30 horas." - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CAROLINE AMADORI CAVET, ELOISE TEODORO FIGUEIRA e VICTICIA KINASKI GONÇALVES.-

8. REPETICAO DE INDEBITO-0002911-11.2011.8.16.0088-NATIVA INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA x POLIMIX CONCRETO LTDA - Despacho de fl. 662: "1. Nos termos do art. 331 do CPC, designo para audiência de conciliação a data de 23/08/2012, às 16:00 horas." - Adv. ANDERSON FERREIRA, ERLAND MANYNS, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING e TATIANE PIRES DE CAMARGO.-

9. ORDINÁRIA-0001151-90.2012.8.16.0088-ADILAR SAMWAYS JUNIOR x CONCESSIONÁRIA FORMULA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outro - * Nos termos da Portaria nº 09/2011, da Vara Cível e Anexos desta Comarca, fica a ré RENAULT DO BRASIL S.A. intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a capacidade postulatória, mediante juntada de procuração. - Adv. LAURIANE SAMWAYS MENDES, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO e JOSE RODRIGO SADE.-

10. EXECUCAO FISCAL-75/2005-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ANTONIO PELLIZETTI e outros - * Nos termos do inciso IV, item 5, da Portaria nº 09/2011, da Vara Cível e Anexos desta Comarca, fica o executado intimado de que os presentes autos encontram-se à disposição para vista fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. - Adv. RAFAEL ANTONIO PELLIZETTI.-

11. EXECUCAO FISCAL-5375/2007-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ELANY ROSA DOS SANTOS RANGEL e outros - Despacho de fl. 30: "(...) Após a elaboração do laudo de avaliação, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem-se. -

* Laudo de avaliação de fl. 31: "(...) avaliamos o lote de terreno nº 25 (vinte e cinco), da quadra nº 40 (quarenta), da planta Balneário Barra do Sai, nesta cidade e Comarca de Guaratuba (...) perfazendo área de 450,00m², sem benfeitorias, sem infraestrutura, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)." - Adv. PATRICIA MARCOS DE OLIVEIRA.-

12. CARTA PRECATORIA-52/2008-Oriundo da Comarca de 21ª V CIV COM CURITIBA/PR-DONATILE DA COSTA CARDOSO e outros x ROSANGELA LOYOLA FERREIRA SILVA - Despacho de fl. 136: "(...) intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem. Não havendo impugnação, encaminhem-se os autos ao Sr. Leiloeiro para designação de novas praças e demais providências." * Laudo de avaliação de fl. 138: "(...) avaliamos o lote de terreno nº 07 (sete), da quadra nº 217 (duzentos e dezessete), da planta Bairro Piçarras, nesta cidade e Comarca de Guaratuba (...) perfazendo área de 360,00m², sem benfeitorias, sem infraestrutura, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)." - Adv. JOAO PAULO BOMFIM, BENEDITO CORREA BRAZ, DENISE DE JESUS FERREIRA, DIOGENES ANTONIO CRACO, MARCOS JOSE CHECHELAKY e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY.-

13. CARTA PRECATORIA-0011028-25.2010.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 3ª V CIVEL DE CURITIBA-PR-PIVA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x MARILIA DARGEL PEREIRA - Despacho de fl. 41: "1. Em face do tempo decorrido da última avaliação do imóvel (julho/2010) que está sujeito às oscilações do mercado imobiliário, de melhorias que agregam valores e, ainda, construção de novas benfeitorias necessárias, úteis e voluptuárias, eventualmente ainda não descritas, existe fundada dúvida sobre o valor atual do bem. Assim, remetam-se os autos a Sra. Avaliadora Judicial para que, no prazo legal, elabore laudo de avaliação do bem penhorado (...)." -

* Nos termos do art. 19, do Código de Processo Civil, fica a exequente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo da diligência da Sra. Avaliadora Judicial, no importe de R\$ 106,40 (cento e seis reais e quarenta centavos), a fim de possibilitar a elaboração do laudo de avaliação. - Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e MARCO AURELIO G. NOGUEIRA.-

14. CARTA PRECATORIA-0001886-60.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de VF AMBIENTAL DE CURITIBA-UNIÃO x PERICLES CESAR DE OLIVEIRA - Despacho de fl. 41: "(...) intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem. Não havendo impugnação, encaminhem os autos ao Sr. Leiloeiro para designação de praças e demais providências." -

* Laudo de avaliação de fl. 43: "(...) avaliamos o lote de terreno nº 09 (nove), da quadra "N" (ene) da planta Vila Balneária Eliana, situado no lugar denominado Estaleiro, nesta cidade e Comarca de Guaratuba (...) perfazendo área de 300,00m² sem benfeitorias, com pouca infraestrutura, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)." - Adv. ERALDO LUIZ KUSTER, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER e LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA.-

Guaratuba, 20 de julho de 2012.
Wilson Marcos de Souza
Escrivão

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RELAÇÃO Nº 98/2012.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBINO STRIQUER 0041 000190/2009
ALINE CRISTINE DA SILVA 0013 001225/2009
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNE 0044 004453/2010
AMANDA COUTINHO RABELLO 0008 000112/2008
AMANDA GASPARETTO SBRUSSI 0030 004142/2011
AMANDIO SBRUSSI 0030 004142/2011
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUN 0042 000266/2009
ANNELYSE BALAROTI GÕNGORA 0015 002558/2010
CARLOS ALBERTO SALGADO 0029 003468/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0010 000581/2009
CIDIO GUIMARAES SEVERINO 0043 000681/2010
CINTIA REGINA NOGUEIRA TI 0045 004724/2010
CLAUDIA AKEMI MITO FURTAD 0008 000112/2008
DANIEL HACHEM 0005 000372/2006
DANIELA D'AMICO MORAES 0009 000342/2009
DANIELE DE BONA 0027 002905/2011
DEMETRIUS HADDAD CHEDID 0029 003468/2011
DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0011 000744/2009
0040 000004/2007
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0012 000808/2009
FERNANDO JOSÉ GASPARETTO 0027 002905/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0023 001334/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0012 000808/2009
FRANCISCO ROSSI 0011 000744/2009
0044 004453/2010
GREGORIO ARTHUR THANES MO 0009 000342/2009
IRACELES GARRETT LEMOS PE 0026 002760/2011
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0035 001298/2012
JOAO ODAIR PELLISSON 0033 000680/2012
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0009 000342/2009
JOSE FONTOURA DA SILVA 0003 000284/2004
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0035 001298/2012
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 0014 001262/2009
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0035 001298/2012
KLAUS SCHNITZLER 0027 002905/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0039 000777/2011
LENICE ARBONELLI M. TROYA 0015 002558/2010
LEONARDO COSME FORMAI 0006 000101/2007
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0021 000774/2011
LUIZ AUGUSTO P. DE CASTRO 0025 002167/2011
LUIZ GUSTAVO G. SBRUSSI 0030 004142/2011
LUIZ HASEGAWA 0006 000101/2007
LUIZ CARLOS FREITAS 0017 003725/2010
0018 003731/2010
0019 003738/2010
LUIZ HENRIQUE DA FREIRA 0017 003725/2010
0018 003731/2010
0019 003738/2010
LUIZ PAULO CIVIDATTI 0011 000744/2009
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0038 002408/2012

MARCELO JOSE PERALTA 0036 002229/2012
 MARCIO PEREIRA DE ANDRADE 0024 0001412/2011
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SO 0016 003596/2010
 MARIA JOSE STANZANI 0007 000115/2007
 MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA 0001 000395/1997
 MARIO HITOSHI NETO TAKAHA 0035 001298/2012
 MAURO APARECIDO 0028 003239/2011
 0033 000680/2012
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0032 000237/2012
 PAULO E.CHRISTINO ESPADA 0003 000284/2004
 0004 000140/2006
 POMPILIO L.VIEIRA LUSTOSA 0034 000698/2012
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0027 002905/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0005 000372/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 0002 000115/2004
 RUI SANTOS DE SA 0021 000774/2011
 SANDRA AP. SILVA ANTONIO 0013 001225/2009
 0020 004525/2010
 SERGIO SARRAF-OAB-SP.84.0 0022 0001147/2011
 SERGIO SCHULZE 0031 004516/2011
 SHEALTIEL L.P. FILHO 0039 000777/2011
 SILAS RODRIGUES DA SILVA 0045 004724/2010
 SILMARA REGINA LAMBOIA 0037 002267/2012
 SÉRGIO FORTES 0006 000101/2007
 TONY ALVES 0012 000808/2009
 WILSON SANCHES MARCONI 0007 000115/2007
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0035 001298/2012

1. EXECUÇÃO HIPOTECARIA-395/1997-COOPERATIVA AGROP.ROLANDIA LTDA. - COROL x DORVALINO IND.COM.DE CAFE, CEREAIS E ALIMSLTDA. e outros- 1) Ante a petição de folhas 234/244, manifeste-se a exequente. 2) Após, conclusos para análise e decisão. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. - Adv. MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JR.-.

2. COBRANÇA (ORD)-115/2004-EMPRESA BRAS.DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATTEL x BY BRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE CONFEÇÕES LTDA.- Defiro o pedido de folhas 253. Após o decurso do prazo intime-se a requerente para dar prosseguimento ao feito. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

3. AÇ.ORD.ABST.DE USO DE MARCA-284/2004-UIRAPURU ADM.DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. x NICOLA & ANTUNES LTDA. e outro- Ante a certidão supra, aguarde-se em Cartório, manifestação do exequente.-Adv. PAULO E.CHRISTINO ESPADA e JOSE FONTOURA DA SILVA-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-140/2006-NICOLA & ANTUNES LTDA. x UIRAPURU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.- Em face dos argumentos de folhas 101/103 e documentos de folhas 104/105, indefiro o pedido de folhas 109/111, dada a situação de que a embargante encontra-se em "Recuperação judicial" 2) Intime-se. -Adv. PAULO E.CHRISTINO ESPADA-.

5. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-372/2006-BANCO ITAU S/A x DALVO ANTONIO TONASSI-Manifeste-se o(a) exequente, acerca da infrutífera tentativa de bloqueio de veículos em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD, em 05 (cinco) dias. -Adv. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM-.

6. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-101/2007-SUPER UNIVERSO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. x MARCELA TEREZINHA UMBELINO SERAPIÃO-Manifeste-se o(a) exequente, acerca da infrutífera tentativa de bloqueio de veículos em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD, em 05 (cinco) dias. -Adv. LUIS HASEGAWA, LEONARDO COSME FORMAIO e SÉRGIO FORTES-.

7. BUSCA E APREENSAO (FID)-115/2007-BANCO BRADESCO S/A x A.LUJETE OLIVEIRA LTDA-DESPACHO (FLS. 89 e 90): 1) Defiro o pedido de fls. 85. 2) Intime-se o autor, via postal e seu procurador, via imprensa, para que em 5 dias prossiga no feito, sob pena de extinção. - Abstenha-se a serventia da expedição de ofício ao DETRAN para desbloqueio, uma vez que não houve determinação deste Juízo para qualquer bloqueio ou restrição sobre o cadastro do veículo. -Adv. MARIA JOSE STANZANI e WILSON SANCHES MARCONI -.

8. COBRANCA (SUM)-112/2008-S/C GIACOMELLO FRUTAS E VERDURAS x ESTER SILVA - ME-DESPACHO (FLS. 208-verso): Manifeste-se o exequente, acerca da infrutífera tentativa de bloqueio de veículos em nome dos executados, através do sistema RENAJUD, em 05 dias. -Adv. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO e AMANDA COUTINHO RABELLO-.

9. INDENIZAÇÃO (ORD)-342/2009-MARCO AURELIO MARTINS DE OLIVEIRA x DANIELLE CRISTINE MOTA e outros- 1) Ante o pedido de folhas 485/486, diga o autor em cinco dias. 2) Intime-se-o-Adv. GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e DANIELA D'AMICO MORAES-.

10. BUSCA E APREENSAO (FID)-581/2009-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x GILSON PEREIRA DA SILVA- Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, em que figuram como partes o Fundo de Investimento em Direitos Cred. Não Padronizados em face de Gilson Pereira da Silva, sendo que a sentença de folhas 28/30 transitou em julgado em 26.11.2011 conforme se verifica da certidão de folhas 34. 2) Ante o petitório de folhas 64, aguardam-se os autos em arquivo pelo prazo da prescrição intercorrente. 3) Após o transcurso do prazo da prescrição intercorrente- nos termos do artigo 206, parágrafo 5º, III, do CC vigente - de cinco anos a contar da intimação deste ato processual, voltem conclusos os autos para extinção. 4) Cumpra-se Diligências necessárias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

11. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-744/2009-RENATO FABRICIO X MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. e outro- 1. Ao compulsar os presentes autos, converto a fase decisória em diligência.

2. Tendo em vista o acordo proposto em audiência (fls. 81) e que não consta nos autos se houve ou não a quitação do mesmo, intime-se a parte autora para informar se houve pagamento integral das parcelas avençadas, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Em caso afirmativo, retornem os autos para extinção do feito. Em caso negativo, volvam para decisão de mérito.

4. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. DONIZETTI ANTONIO ZILLI, LUIZ PAULO CIVIDATTI e FRANCISCO ROSSI-.

12. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001242-82.2009.8.16.0090-ANTONIO GUSTAVO THEINL x BANCO CITICARD S/A - CREDICARD - CITI- Às partes, para que, em cinco dias, manifestem-se acerca do V. Acórdão. Intimem-se. -Adv. TONY ALVES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

13. INVENTARIO-1225/2009-INES DE FATIMA SOUZA x ANTONIO POSSIDONIO FILHO- Intime-se a inventariante para o recolhimento do imposto. -Adv. SANDRA AP. SILVA ANTONIO e ALINE CRISTINE DA SILVA-.

14. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-1262/2009-AUTO POSTO CONTORNO LTDA. x TRANSPORTADORA TURISTICA ESTRELA DOURADA LTDA.- ME- 1) Indefiro o pedido de folhas 71, parto que nesta Comarca não exista Depositário Público (local próprio). 2) Intime-se. -Adv. JOSE WLADEMIR GARBUGGIO-.

15. AÇÃO MONITORIA-0002558-96.2010.8.16.0090-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ (SICREDI) x VALTER ROGERIO FIGUEIRA- O endereço constante da petição retro é insuficiente para que os Correios possam entregar a carta de intimação, devendo a exequente providenciar o recolhimento das custas de Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00. Isto feito, expeça-se o mandado de intimação. -Adv. LENICE ARBONELLI M. TROYA e ANNELYSE BALAROTI GÓNGORA-.

16. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORD)-0003596-46.2010.8.16.0090-JOSE GONCALVES MENDES e outro x BAIZE, LINHAM E CIA LTDA-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. Haja vista, a designação de Correição Geral Ordinária, nesta comarca. -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003725-51.2010.8.16.0090-RENATO FORIN x BANCO ITAU S/A-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar a carta de citação expedida, esclarecendo-se que a guia no tocante à(s) expedição(ões) já encontra-se paga-Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIREIRA FREITAS-.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003731-58.2010.8.16.0090-SANDRA REGINA CORREA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar a carta de citação expedida, esclarecendo-se a guia no tocante à(s) expedição(ões) já encontra-se paga-Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIREIRA FREITAS-.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003738-50.2010.8.16.0090-JOAO IBRAHIM ZACHEO x BANCO ITAU S/A-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar a carta de citação expedida, esclarecendo-se que a guia no tocante à(s) expedição(ões) já encontra-se paga-Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIREIRA FREITAS-.

20. ALVARA JUDICIAL-0004525-79.2010.8.16.0090-INES DE FATIMA SOUZA-Aguarde-se reavaliação do bem nos autos de inventário apenas. -Adv. SANDRA AP. SILVA ANTONIO-.

21. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0000774-50.2011.8.16.0090-N.S. x I.S.- Intime-se a requerente acerca da certidão supra e a requerida perícia agendada. 2) Encaminhe ao Senhor Perito, os quesitos a serem respondidos. 3) Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. RUI SANTOS DE SA e LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA-.

22. ALVARA JUDICIAL-0001147-81.2011.8.16.0090-MARIA TUCUNDUVA DE CAMPOS- Defiro o pedido de folhas 149. -Adv. SERGIO SARRAF-OAB-SP.84.031-.

23. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-0001334-89.2011.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x RENAN CÉSAR OLIVEIRA BUENO- 1) Complementando o despacho de folhas 45, intime-se o autor para juntar a GRC devidamente recolhida no valor de R\$ 37,00. 2) Após, cumpra-se o despacho de folhas 45.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

24. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0001412-83.2011.8.16.0090-CARLOS PEREIRA DE SOUZA x GUSTAVO TAIT JORGE e outro- Sobre o aviso de recebimento juntado às folhas 87, e o contido na certidão supra, diga o denunciante-requerido, em cinco dias. -Adv. MARCIO PEREIRA DE ANDRADE-.

25. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002167-10.2011.8.16.0090-IVANIR RITA DA SILVA GIMENEZ x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL-DESPACHO (FLS. 90): Ante a informação supra, intime-se a autora para declarar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação ou, se sua inquirição será através de precatória, fornecendo as cópias necessárias mencionadas no Art. 202 do CPC, em 05 (cinco) dias. -Adv. LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO-.

26. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002760-39.2011.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x BRUNO CAMARGO MARCONI- Intime-se a autora para que em cinco dias manifeste-se sobre o nome do proprietário do veículo, encontrado pelo sistema Renajud, tendo em vista que o mesmo não combina com o nome do requerido. Intime-se. -Adv. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA-.

27. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-0002905-95.2011.8.16.0090-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x WILLIAN SEBASTIÃO DUMAS- 1) Complementando o despacho de folhas 50, intime-se o autor para juntar a GRC devidamente recolhida no valor de R\$ 37,00. 2) Após, cumpra-se o despacho de folhas 50. -Adv. KLAUS SCHNITZLER, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES, FERNANDO JOSÉ GASPARGAR e DANIELE DE BONA-.

28. USUCAPIAO-0003239-32.2011.8.16.0090-MAURO TEODORO RIO BRANCO e outro x IMOBILIARIA E CONSTRUTORA ARAGARÇA LTDA.- Ante a devolução da carta de citação de folhas 59, diga o Requerente. -Adv. MAURO APARECIDO-.

29. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003468-89.2011.8.16.0090-ARLETE TEREZINHA DA SILVA x COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA-1.Trata-se de Embargos de Terceiro em que figura como partes Arlete Terezinha da Silva em face de COHAB-LD - Companhia de Habitação de Londrina, pretendendo a insubsistência da constrição judicial sobre o bem imóvel e confirmação em definitiva da posse do bem penhorado ao embargante. Em liminar, requereu que o feito fosse recebido com efeito suspensivo, nos moldes dos art. 739-A, §1º do CPC.

2.Ao analisar os autos, verifique que na Execução Hipotecária nº 873/2011 houve acordo entre os litigantes as fls. 56/57, o qual foi homologado cf. despacho de fls. 70, estando pendente o cumprimento integral do acordo.

3.Desta feita, intime-se o embargante, por meio de seu procurador, para manifestar acerca do interesse em prosseguimento nesta demanda, no prazo de 05 (cinco) dias.

4.Caso a resposta seja pelo desinteresse do processamento, remeta-se o feito ao Contador Judicial à conta das despesas processuais. Em sendo positivo, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

5.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita em favor do embargante.

6.Cumpra-se. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DEMETRIUS HADDAD CHEDID e CARLOS ALBERTO SALGADO-.

30. USUCAPIAO-0004142-67.2011.8.16.0090-ALZIRA VITORIANO DE SOUZA e outros x ANTONIO GENTIL PIRES e outros- Forneçam os autores em cinco dias, as cópias necessárias para a citação dos sete confrontantes, além de juntar aos autos a guia de recolhimento de custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 259,00 (7X R\$ 37,00) Providencie ainda, mais três cópias da petição inicial, memorial descritivo e mapa, a fim de instruírem o que serão expedidos às Fazendas Públicas. Após, cumpra-se o despacho de folhas 86. -Adv. AMANDIO SBRUSSI, AMANDA GASPARETTO SBRUSSI e LUIS GUSTAVO G.SBRUSSI-.

31. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004516-83.2011.8.16.0090-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x MARCELLI INGRID CARVALHO BETETI-DESPACHO (FLS. 45): 1) Defiro o pedido de fls. 44. 2) Intime-se o autor, via postal e seu procurador, via imprensa, para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, face a não apresentação do veículo questionado. -Adv. SERGIO SCHULZE -.

32. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000237-20.2012.8.16.0090-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WELINGTON SOTO DE AMORIM-Intime-se a autora para que em 05(cinco) dias, manifeste-se sobre o nome do proprietário do veículo, encontrado pelo sistema Renajud, tendo em vista que o mesmo não combina com o nome do requerido. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

33. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000680-68.2012.8.16.0090-ABÍLIO GRUGEL DE SOUZA NETO x BV FINANCEIRA S/A- Ante os documentos colacionados nos autos, verifique que não há no feito comprovante de residência do autor nesta Comarca, no prazo de cinco dias. 2) Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MAURO APARECIDO e JOAO ODAIR PELISSON-.

34. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0000698-89.2012.8.16.0090-FLORISVALDO BENEDITO LÚCIO x OSCAR VANDERLEI LÚCIO-DESPACHO (FLS. 20): 1) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora. 2) Designo desde logo a data de 06/08/2012, às 15:00 horas, para interrogatório do interditando, devendo para tanto ser expedido o mandado citatório. 3) Dê-se ciência dos presentes ao órgão do Ministério Público. 4) Intime-se. Cumpra-se. Dil. nec. -Adv. POMPILIO L.VIEIRA LUSTOSA-.

35. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001298-13.2012.8.16.0090-APARECIDO SOTO DE AMORIM x BANCO BANESTADO S/A-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar a carta de citação expedida, trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) expedição(ões) no valor de R\$.9.40-Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

36. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0002229-16.2012.8.16.0090-FACTUS CONTABILIDADE LTDA x MAIK LIMA SILVA - CONSTRUÇÃO ME- 1. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, na qual a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e o bloqueio judicial de um veículo, descrito às fls.06. Alega para tanto que o responsável pela empresa executada evadiu-se do país e que reside atualmente nos Estados Unidos, conforme se depreende da certidão da Oficial de Justiça às fls. 56. Narra que o fumus boni iuris e o periculum in mora residem no fato de que as partes assinaram um contrato que garante ao autor o recebimento dos honorários pelos serviços prestados e que a empresa executada possui demandas trabalhistas, respectivamente.

Muito embora este Juízo entenda que em Execução de Título Extrajudicial não caiba a tutela antecipada, pelo simples fato de que, a medida que precede qualquer atitude do devedor dentro do processo, seria o arresto consubstanciado na lei processual civil vigente.

Inobstante tal fundamento, passo a perquirir e analisar o pleito de referida medida, no item que segue abaixo. 2. Ao analisar a pretensão da parte autora, tenho que a mesma é medida gravosa, não podendo ser concedida sem que haja os requisitos autorizadores para tanto, conforme prevê o art. 50 do Código Civil: "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica." Assim, não havendo prova de abuso ou desvio de finalidade e não estando demonstrada a insolvência ou a inatividade

da pessoa jurídica, conforme se verifica pelo comprovante de inscrição e de situação cadastral às fls. 54, não há razão para desconsiderar a personalidade jurídica e proceder o bloqueio de bens do representante legal da empresa. Ademais, a certidão da Oficial de Justiça não tem o condão de demonstrar que o empresário esteja a se esquivar de sua obrigação por estar residindo fora do país. Destaco, por fim, que para o deferimento da antecipação de tutela, faz-se necessário a prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, incisos I e II); ou que sendo relevante o fundamento da demanda, decorra justificado receio de ineficácia do provimento, se for concedida a final (CPC, art. 461, § 3º). No presente caso, verifico não haver fundamentação suficiente acerca do fundado receio, bem como seja necessário atender o princípios do contraditório e ampla defesa, além da menor onerosidade do devedor, que inicialmente deverá ser regularmente citado. Assim sendo, não restando demonstrado, em cognição sumária, os requisitos autorizadores para sua concessão para concessão pretensão autoral, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 3. No mais, indefiro, também por ora, a citação do executado por edital. E de consequência, determino à citação da empresa requerida, a ser cumprida pela mesma Oficial de Justiça, a fim de que reste consignada a real impossibilidade de realização do ato, nos termos do art. 231, I e II do CPC, devendo a Oficiala perquirir a respeito do endereço do executado, haja vista que não é incerto seu paradeiro, pois o réu encontra-se residindo nos Estados Unidos. Na eventualidade de ser informado o endereço do executado, a citação dar-se-á por carta rogatória. Em sendo encontrado o réu, deverá ser citado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, ou ainda indicar bens à penhora nos termos do art.652. "caput" e § 3º do CPC. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora dos bens que encontrar nos termos do art. 652, § 1º do CPC. Honorários em 10% (dez por cento), em caso de pronto pagamento. 4. Expeça-se respectivo mandado de citação devendo, ainda, restar consignadas as advertências dos artigos 285 e 319 todos do Código de Processo Civil. 5. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCELO JOSE PERALTA-.

37. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0002267-28.2012.8.16.0090-PEDRO MUFFATO E CIA.LTDA. x SUPERMAIS SUPERMERCADOS LTDA- Defiro o pedido de suspensão às folhas 84, aguarde-se até a data de 30/10/2012. (Folhas 90). -Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA-.

38. COBRANÇA (ORD)-0002408-47.2012.8.16.0090-BANCO DO BRASIL S/A x M.M. ORDENHADEIRA LTDA e outros-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar as cartas de citações expedidas, trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) expedição(ões) no valor de R\$.18,80-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0000777-05.2011.8.16.0090-Oriundo da Comarca de SERTANOPOLIS-PR - V. CIVEL-BANCO ITAU S/A x MARIA REGINA MIRANDA e outro- Certifico eu José Cláudio de Mello Corrêa, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao respeitável mandado retro, após diligências, nesta cidade e Comarca, e munido desta segunda via. Via do mandado, deixei de proceder a penhora em bens dos executados, uma vez que nada foi localizado em seus nomes nesta Comarca. O referido é verdade e dou fé -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL L.P. FILHO-.

40. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-4/2007-FATIMA APARECIDA TEOTONIO x JK PNEUS LTDA. e outro- Ao requerente para informar, em cinco dias, se os valores constantes nos Alvarás Judiciais nº 055/2012 - JEC e 101/2012 - JEC já foram levantados no Banco do Brasil. -Adv. DONIZETTI ANTONIO ZILLI-.

41. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0001274-87.2009.8.16.0090-ELIAS FRANCISCO MAGALHÃES x MAURO GUARDA-O Alvará Judicial já está disponível em Cartório para ser retirado pela parte. -Adv. ALBINO STRIQUER-.

42. EXEC.TIT.EXTRAJUDICIAL-J.E.C.-266/2009-ROSANGELA RIBEIRETE PIRES x A. A. LUPERINI DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME-DESPACHO DE FLS. 67: "1 - O pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada não possa ser, por ora, atendido, dada a circunstância de que inexistia comprovação documental acerca da sua 'inatividade', bem como da situação atual de sua razão social, posto que a certidão de fls. 11 destes autos acha-se 'inválida'. 2 - Int. D. S. Elsie Crozera Juiz de Direito" -Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

43. RESSARCIMENTO DE DANOS-J.E.C.-0000681-24.2010.8.16.0090-IOLDER ANTONIO COLOMBO x TELEFONIA OI S/A e outro- CERTIDÃO DE FLS. 247: "Certifico que deixei de fazer conclusão nos presentes autos, nesta data, por estar aguardando em Cartório a retirada do Alvará Judicial nº 107/2012-JEC (Fls. 236) pela parte autora. Dou fé. Ibioporã, 17 de julho de 2012. Rafaela de Arruda Campos Brasil de Souza Técnica de Secretária".-Adv. CIDIO GUIMARAES SEVERINO-.

44. REP.DANOS - JUIZADO ESP.CIVEL-0004453-92.2010.8.16.0090-OSVALDO DE MORAES x PASTIFICIO RAVENA LTDA - ME- A audiência de oitiva da testemunha Silvio Cesar Campi que será realizada no Juizado Especial Cível de Cambé foi designada para o dia 03 de agosto de 2012, às 13:30 horas.-Adv. FRANCISCO ROSSI e ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES-.

45. EMBARGOS DE TERCEIRO - J.E.C.-0004724-04.2010.8.16.0090-LOTEADORA LÁCIO S/S LTDA x PATRICIA CANDIDO MARQUES-DESPACHO: "Aguarde-se a provocação da parte interessada no prazo de 30 dias. Não havendo manifestação, averbe-se e arquite-se. Diligências necessárias. -Adv. SILAS RODRIGUES DA SILVA e CINTIA REGINA NOGUEIRA TIBURCIO-.

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IRETAMA-PR
 CARTORIO DA VARA CIVEL FAMILIA E ANEXOS
 JUÍZA DE DIREITO: DRA. HELOISA DA SILVA KROL MILAK
 RENATA ALVES
 Diretora da Secretaria Única da Comarca de Iretama

RELAÇÃO Nº 13/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CARLOS AUGUSTO GARCIA	006	99/2006
	005	100/2006
	004	101/2006
	003	32/2006
DAIANA TEREZA KRISANOVESKI	001	266/2006
	006	99/2006
	005	100/2006
	004	101/2006
EDSON HENRIQUE DO AMARAL LUIS CARLOS LOPES	003	32/2006
	002	859/2011
	002	859/2011
	005	100/2006
RICARDO GRACIOLLI CORDEIRO	004	101/2006
	003	32/2006
	006	99/2006
	005	100/2006
WILSON SOARES DE SOUZA	004	101/2006
	003	32/2006
	004	101/2006
	003	32/2006

001. - 0000316-88.2006.8.16.0096 - ILIZETE PURETZ X COMERCIAL DE CEREAIS LARA LTDA e Outro-1. Cite-se por edital com observância das formalidades legais (prazo do edital: 20 dias). 2. Para a hipótese de decorrer o prazo da citação editalícia sem manifestação, desde já nomeio como curador especial (art. 9º, II, do CPC) da parte ré o Dr. Wilson Soares de Souza, que deverá ser intimado da nomeação, bem como para apresentar resposta no prazo legal. 3. Desde já, designo audiência de conciliação para o dia 06/09/2012, às 15:00 horas. [...] Adv. do Requerente: CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

002. AÇÃO DE COBRANCA - 0000859-18.2011.8.16.0096 - MUNICÍPIO DE IRETAMA X EDSON HENRIQUE DO AMARAL e Outros-Nos termos do artigo 331, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 06/09/2012, às 13h30min horas. Adv. do Requerente: LUIS CARLOS LOPES (0/PR) e Adv. do Requerido: EDSON HENRIQUE DO AMARAL (43436/PR)-Advs. EDSON HENRIQUE DO AMARAL e LUIS CARLOS LOPES

003. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0000310-81.2006.8.16.0096 - P. M. D. R. X O. A. G. -1. Redesigno a audiência para o dia 29/08/2012, às 13h30min. 2. Às partes, para que regularizem a sua representação processual. Adv. do Requerente: CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR) e DAIANA TEREZA KRISANOVESKI (56729/PR) e Adv. do Requerido: WILSON SOARES DE SOUZA (47844/PR) e RICARDO GRACIOLLI CORDEIRO (0/PR)-Advs. RICARDO GRACIOLLI CORDEIRO, WILSON SOARES DE SOUZA, DAIANA TEREZA KRISANOVESKI e CARLOS AUGUSTO GARCIA

004. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0000312-51.2006.8.16.0096 - P. M. D. R. X O. A. G. -1. Redesigno a audiência para o dia 22/08/2012, às 15h30min. 2. Às partes, para que regularizem a sua representação processual. Adv. do Requerente: CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR) e DAIANA TEREZA KRISANOVESKI (56729/PR) e Adv. do Requerido: WILSON SOARES DE SOUZA (47844/PR) e RICARDO GRACIOLLI CORDEIRO (0/PR)-Advs. RICARDO GRACIOLLI CORDEIRO, WILSON SOARES DE SOUZA, DAIANA TEREZA KRISANOVESKI e CARLOS AUGUSTO GARCIA

005. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0000313-36.2006.8.16.0096 - P. M. D. R. X O. A. G. -1. Redesigno a audiência para o dia 29/08/2012, às 15h30min. 2. Às partes, para que regularizem a sua representação processual. Adv. do Requerente: CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR) e DAIANA TEREZA KRISANOVESKI (56729/PR) e Adv. do Requerido: WILSON SOARES DE SOUZA (47844/PR) e RICARDO

GRACIOLLI CORDEIRO (0/PR)-Advs. RICARDO GRACIOLLI CORDEIRO, WILSON SOARES DE SOUZA, DAIANA TEREZA KRISANOVESKI e CARLOS AUGUSTO GARCIA

006. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0000311-66.2006.8.16.0096 - P. M. D. R. X O. A. G. -1. Redesigno a audiência para o dia 04/09/2012, às 13h30min. 2. Às partes, para que regularizem a sua representação processual. Adv. do Requerente: CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR) e DAIANA TEREZA KRISANOVESKI (56729/PR) e Adv. do Requerido: WILSON SOARES DE SOUZA (47844/PR)-Advs. WILSON SOARES DE SOUZA, DAIANA TEREZA KRISANOVESKI e CARLOS AUGUSTO GARCIA

Iretama, 20 de Julho de 2012

JACAREZINHO

VARA CÍVEL

COMARCA DE JACAREZINHO - ESTADO DO PARANA
 JUIZ DE DIREITO DR. ROBERTO ARTHUR DAVID

RELAÇÃO Nº 23/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 CARLOS ALBERTO PINI 00001 000340/2005

1. ANULATORIA-340/2005-ALUISIO BERNARDES CARLOMAGNO x MUNICIPIO DE JACAREZINHO e outro-Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do petítório e documentos acostados às fls. 527/539. -Adv. CARLOS ALBERTO PINI-.

Jacarezinho, 20 de julho de 2012
 Rodrigo Barroso Cremones Guimarães
 Diretor da Secretaria Cível

JAGUARIAÍVA

JUÍZO ÚNICO

Adicionar um(a) TítuloCOMARCA DE
 JAGUARIAÍVA - ESTADO DO PARANA
 VARA UNICA - RELAÇÃO Nº 028/2012
 JUIZA DE DIREITO: ERNANI MENDES SILVA FILHO

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA NEGRINI 0001 000312/1996
 0013 000489/2004
 0020 000398/2007
 0041 000777/2009
 0049 000551/2010
 0056 000915/2010
 0098 000059/2012
 ALAN MIRANDA 0027 000291/2008
 0091 000542/2011
 0095 000023/2012
 ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0076 000334/2011
 ALEX FREZZATO 0093 000582/2011
 ALEX SANDER GALLIO 0006 000190/2002
 ALEXANDRA VALENZA ROCHA M 0005 000034/2002
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0005 000034/2002
 0073 000309/2011
 ALEXANDRE DE TOLEDO 0057 000927/2010

ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0075 000333/2011
 ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA 0062 000092/2011
 0070 000274/2011
 ANA CLAUDIA FURQUIM 0019 000272/2007
 0026 000286/2008
 ANA LUCIA FRANÇA 0084 000423/2011
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0118 000299/2012
 ANGELO EDUARDO RONCHI 0122 000073/2012
 ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0001 000312/1996
 ARY FACCI 0007 000263/2002
 BENEDITA LUZIA DE CARVALH 0013 000489/2004
 0020 000398/2007
 0041 000777/2009
 0049 000551/2010
 0056 000915/2010
 0081 000353/2011
 0098 000059/2012
 BLAS GOMM FILHO 0084 000423/2011
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0060 000042/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0060 000042/2011
 0087 000467/2011
 0096 000050/2012
 CARLA PASSOS MELHADO 0069 000255/2011
 CARLA PASSOS MELHADO COCH 0107 000213/2012
 CARLOS SCHAEFER MEHRET 0008 000074/2003
 0029 000442/2008
 0079 000350/2011
 CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA 0031 000465/2008
 CELSO JOSÉ DA SILVA 0004 000103/2000
 0043 000950/2009
 CESAR AUGUSTO DE MELLO E 0003 000174/1998
 CESAR AUGUSTO PESSA FILHO 0115 000280/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0034 000708/2008
 0042 000814/2009
 0087 000467/2011
 0094 000585/2011
 0095 000023/2012
 0096 000050/2012
 DAIANE RODRIGUES DE MELO 0048 000530/2010
 0053 000732/2010
 0054 000752/2010
 0112 000231/2012
 DALCLER DE NARDIS 0001 000312/1996
 DALMIRO FRANCISCO 0003 000174/1998
 DANIEL SANTOS MENDES 0008 000074/2003
 DANIELLE MADEIRA 0094 000585/2011
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0061 000052/2011
 0064 000206/2011
 0099 000086/2012
 DIEGO DE MENTZINGEN GOMES 0084 000423/2011
 DILCÉLIO VAZ CAMARGO 0117 000296/2012
 DOUGLAS OSAKO 0015 000704/2005
 EDVALDO GONÇALVES LEITE 0010 000301/2004
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0075 000333/2011
 0076 000334/2011
 ENEIDA WIRGUES 0114 000277/2012
 FABIULA MULLER KOENIG 0100 000135/2012
 FABRICIO GUIMARAES VILAS 0038 000548/2009
 FABRICIO LEAL UGOLINI 0011 000303/2004
 FERNANDA HILGENBERG 0122 000073/2012
 FERNANDO FREDERICO 0008 000074/2003
 0024 000195/2008
 0026 000286/2008
 0032 000612/2008
 0033 000613/2008
 0035 000020/2009
 0037 000545/2009
 0038 000548/2009
 0040 000747/2009
 0046 000064/2010
 0048 000530/2010
 0050 000615/2010
 0051 000617/2010
 0054 000752/2010
 0055 000881/2010
 0063 000152/2011
 0071 000276/2011
 0078 000344/2011
 0079 000350/2011
 0080 000352/2011
 0083 000394/2011
 0089 000524/2011
 0090 000525/2011
 0093 000582/2011
 0097 000058/2012

0101 000136/2012
 0102 000138/2012
 0103 000144/2012
 0105 000166/2012
 0106 000168/2012
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0034 000708/2008
 0042 000814/2009
 0060 000042/2011
 FÁBIA REGINA DA FONSECA P 0108 000214/2012
 0109 000216/2012
 0110 000217/2012
 0111 000218/2012
 GEOVANE DOS SANTOS FURTAD 0050 000615/2010
 0051 000617/2010
 0097 000058/2012
 GERACINA DE OLIVEIRA 0001 000312/1996
 GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0014 000599/2004
 GILBERTO ANTONIO RAPONI 0061 000052/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0087 000467/2011
 0096 000050/2012
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0118 000299/2012
 GUSTAVO MARTINI MULLER 0019 000272/2007
 0026 000286/2008
 GUSTAVO R. GÔES NOCOLADEL 0100 000135/2012
 HARON GUSMÃO DOBOVETS PI 0026 000286/2008
 HELDER GONÇALVES DIAS ROD 0093 000582/2011
 HELTON TIAGO LUIZ LACERDA 0022 000623/2007
 IRACELES GARRETT LEMOS PE 0059 000024/2011
 ISABELLA ASSIS DA COSTA 0006 000190/2002
 JANAINA GIOZZA AVILA 0087 000467/2011
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0056 000915/2010
 JOAB TOMAZ TEIXEIRA 0058 000023/2011
 0117 000296/2012
 JOAO CARLOS LOZESKI FILHO 0015 000704/2005
 0018 000147/2007
 0030 000460/2008
 JOAO CORR A 0008 000074/2003
 JOAO PAULO CAPELLA NASCIM 0122 000073/2012
 JOAO ROBERTO CHOCIAI 0002 000205/1997
 0005 000034/2002
 JOSE DA SILVA REIS 0005 000034/2002
 JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 0028 000433/2008
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0119 000301/2012
 JOSÉ ELI SALAMACHA 0010 000301/2004
 JULIAN DERCIL SOUZA SANTO 0019 000272/2007
 0040 000747/2009
 0046 000064/2010
 0055 000881/2010
 0072 000306/2011
 0091 000542/2011
 0104 000151/2012
 JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA 0008 000074/2003
 JULIO CEZAR DALCOL 0112 000231/2012
 JUVENTINO ANTONIO DE MOUR 0010 000301/2004
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0018 000147/2007
 LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 0013 000489/2004
 0025 000276/2008
 0065 000209/2011
 LETICIA DE MATTOS SCHRÖDE 0073 000309/2011
 LINCOLN FERREIRA DE BARRO 0007 000263/2002
 0020 000398/2007
 0120 000029/1995
 LUIS EDUARDO FUIZA 0046 000064/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0118 000299/2012
 LUIZ CABRAL FRANCO 0011 000303/2004
 0023 000123/2008
 LUIZ FELIPE APOLLO 0073 000309/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0058 000023/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0016 000405/2006
 LUÍS EDUARDO FIÚZA 0040 000747/2009
 0055 000881/2010
 MARCELO LUIZ DREHER 0014 000599/2004
 MARCELO MARTINS DE SOUZA 0024 000195/2008
 0032 000612/2008
 0033 000613/2008
 0035 000020/2009
 0037 000545/2009
 0038 000548/2009
 0045 000047/2010
 MARCOS ANDRE S. BACELAR 0006 000190/2002
 MARCOS J.R. SALAMUNES 0017 000033/2007
 MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0067 000237/2011
 MARIA ADRIANA PEREIRA 0005 000034/2002
 MARIA HELENA BECHARA 0005 000034/2002
 0063 000152/2011

0078 000344/2011
 0080 000352/2011
 0088 000492/2011
 0089 000524/2011
 0101 000136/2012
 0102 000138/2012
 0103 000144/2012
 0105 000166/2012
 0106 000168/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0075 000333/2011
 0076 000334/2011
 MARILI R TABORDA 0084 000423/2011
 MARLI APARECIDA WASEM 0036 000497/2009
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0016 000405/2006
 MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0009 000333/2003
 0010 000301/2004
 0086 000451/2011
 MAURICIO CARLOS BANDEIRA 0014 000599/2004
 MAURICIO JOSÉ FERNANDES Q 0003 000174/1998
 MAURICIO KAVINSKI 0058 000023/2011
 MAYKON JONATHA RICHTER 0021 000542/2007
 MILKEN JACQUELINE C JACOM 0021 000542/2007
 0034 000708/2008
 0060 000042/2011
 MIRELA LORDELO ARMENTANO 0090 000525/2011
 MOZAR TADEU LOPES 0068 000247/2011
 MÁRCIA SATIL PARREIRA 0088 000492/2011
 NIVALDO LUCAS FILHO 0066 000228/2011
 0082 000382/2011
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0047 000336/2010
 OLDEMAR MARIANO 0006 000190/2002
 OSVALDO CHRISTO JUNIOR 0013 000489/2004
 0020 000398/2007
 0041 000777/2009
 0049 000551/2010
 0056 000915/2010
 0081 000353/2011
 0098 000059/2012
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0094 000585/2011
 0095 000023/2012
 PAULA CRISTINA GIMENES TE 0003 000174/1998
 PAULO MADEIRA 0095 000023/2012
 PAULO SÉRGIO FERNANDES DA 0057 000927/2010
 PEDRO GOMES MIRANDA E MOR 0031 000465/2008
 PEDRO NICOLAIO 0085 000432/2011
 PERICLES JOSÉ MENEZES DEL 0039 000596/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0094 000585/2011
 0095 000023/2012
 RABAD WEIZANI 0084 000423/2011
 RAFAEL MOSELE 0056 000915/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0088 000492/2011
 RAFAELA BARRETO ABRAO 0019 000272/2007
 RAFAELA SIEIRO QUADROS BE 0071 000276/2011
 0077 000341/2011
 RANDALL BASILIO MORENO 0023 000123/2008
 0039 000596/2009
 0092 000566/2011
 0116 000294/2012
 RAQUEL CAROLINA PALEGARI 0031 000465/2008
 REGINALDO COSTA JUNIOR 0031 000465/2008
 RICARDO LIMA MELO DANTAS 0031 000465/2008
 RICARDO LUIZ RIOS BRANDAO 0070 000274/2011
 RITA DE CASSIA BRITO BRAG 0059 000024/2011
 ROBERTO A. BUSATO 0006 000190/2002
 ROBERTO BALBELA 0012 000436/2004
 0013 000489/2004
 0019 000272/2007
 0022 000623/2007
 0025 000276/2008
 0065 000209/2011
 ROGERIO DYNIEWICZ 0005 000034/2002
 ROGERIO ZARPELAM XAVIER 0083 000394/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0062 000092/2011
 SAULO VINICIUS DE ALCANTARA 0031 000465/2008
 SEBASTIÃO SEIJI TOKUNAGA 0044 001002/2009
 SILMARA JUDEIKIS MARTINS 0090 000525/2011
 SILVANA TORMEM 0047 000336/2010
 TALITA SILVEIRA FEUSER 0059 000024/2011
 TANIA MARISTELA MUNHOZ 0013 000489/2004
 0043 000950/2009
 0113 000247/2012
 0121 003202/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0018 000147/2007
 TELMA GUTIERREZ DE MORAIS 0120 000029/1995
 THIAGO BUENO RECHE 0083 000394/2011

THIAGO FELIPE R. SANTOS 0076 000334/2011
 TIAGO S. DEMARQUE 0095 000023/2012
 VANDIR PROENÇA DE SOUZA 0052 000713/2010
 VINICIUS ROSA 0108 000214/2012
 0109 000216/2012
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0073 000309/2011
 WILIAM SOUZA ALVES 0117 000296/2012
 WILLIAM KEN ITI TAKANO 0023 000123/2008
 0074 000323/2011
 0077 000341/2011

Adicionar um(a) Conteúdo1. Cancelamento e Sustacao Prots-312/1996-ANOL-ALINHAMENTO,NIVELAMENTO ÓPTICO LASER LTDA x OPMEC-SERViÇOS ÓPTICOS E MEC. CO. LTDA- Ao exequente acerca do contido no ofício de fls. 226 trazido aos autos. -Advs. ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, ADRIANA NEGRINI, GERACINA DE OLIVEIRA e DALCLER DE NARDIS-.

2. Depósito-205/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x MAVITA TRANSPORTES LTDA- Deferido o prazo requerido.-Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

3. ORD. COBRANÇA DE PREST. VENC.-174/1998-LEONIL PINTO DE OLIVEIRA E RAQUEL M. DE OLIVEIRA x JOSÉ SALIBA E CARMEM MARIA CERESSE SALIBA- A parte interessada para que promova o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 2.439,36 (dois mil quatrocentos e trinta e nove reais e seis centavos), sendo que R\$ 2.342,98 (dois mil trezentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), deverá ser recolhido em guia própria da escrivania cível (processo principal) e R\$ 859,38 (oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos), sendo que R\$ 846,80 (oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos) deverá ser recolhido em guia própria da escrivania cível (processo de execução de sentença). -Advs. DALMIRO FRANCISCO, CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA, PAULA CRISTINA GIMENES TEODORO e MAURICIO JOSÉ FERNANDES Q.TEIXEIRA-.

4. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS C/C LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS-103/2000-ANTONIEL HONORATO DE OLIVEIRA x ORLANDO PEREIRA BARRETO E JAIRO PEREIRA BARRETO- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09 e em atendimento ao item 5.4.5 do CN, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CELSO JOSÉ DA SILVA-.

5. Decl. nulidade cláusulas cont-34/2002-MAVITA TRANSPORTES LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A OU SEU SUCESSOR- Prazo de 10 (dez) dias para as partes manifestarem sobre o cálculo apresentado no valor de R\$ 2.549,27 (dois mil quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos). -Advs. MARIA HELENA BECHARA, MARIA ADRIANA PEREIRA, JOSE DA SILVA REIS, JOAO ROBERTO CHOCIAI, ROGERIO DYNIEWICZ, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA-.

6. COBRANÇA-190/2002-BANCO NACIONAL S.A x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GR LTDA, MARCELO H.COSTA- Prazo de 5 (cinco) dias para H Costa Engenharia e Comercio LTDA, justificar sua legitimidade para interposição dos embargos de declaração de fls. 371/372, juntando aos autos os respectivos documentos comprobatórios de sua legitimidade. Poios, pelo que se verifica dos autos a relação processual é formada somente entre o Banco Nacional S/A, Distribuidora de Bebidas GR Ltda, Marcelo Hyczy da Costga e Antônio Roberto Rogoski. Distribuidora de Bebidas GR Ltda, e Antônio Roberto Rogoski, apresentaram embargos de declaração às fls. 375/378, alegando omissões e contradições na sentença proferida às fls. 360/367. Sustentaram o seguinte sobre a sentença proferida: a) que não houve manifestação acerca da quitação havida pela execução promovida junto à 17ª Vara Cível de Curitiba (Autos n.º 281/1997) e extinta através da composição realizada entre as partes, inclusive com recibo de quitação entre o UNIBANCO e as empresa FIEL FACTURING e a DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GR. Alegaram que referida quitação teria sido reconhecida pelo perito na letra "a" de fls. 272; b) contradição na sentença quando se decidiu à fl. 365 que "a capitalização de juros não restou demonstrada, como acima aludido ante a ausência de qualquer prova nesse sentido". Aduzem que a capitaliza-ção de juros teria sido reconhecida pela prova pericial na fl. 266 (resposra ao primeiro quesito); c) omissao quanto à cobrança de comissão de permanência; d) não aplicação do art. 354 do Código Civil ao caso em tela. Decisão. Os embargos foram interposto tempestivamente. Merecem conhecimento, quanto ao provimento passado a decidir. Quanto ao ponto "a" descrito no relatório acima, verificado que não há omissão na sentença prolatada, pois há manifestação expressa deste juízo no segundo parágrafo de fls. 363 sobre o pagamento efetuado pelo réu da quantia de R\$ 199.000,00 (cento e novnta e nove mil reais), ficando inclusive decidido que o pagamento não foi integral, ou seja, não acarretou a extinção do débito. Quanto aos pontos "b" e "c" descritos no relatório acima, verificado que possuem razão os embaergantes pois houve contradição na sentenã ao declarar que não ficou demonstrada a capitalização de juros e omissão ao não analisar presença de comissão de permanência no contrato firmado entre as partes. Por outro lado, pelo que vislumbro do dispositivo da sentenã os réus foram condenado ao pagamento da importância de R\$ 10.399,69 (dez mil trezentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos). Para se chegar a esse valor, este juízo levou em consideração o cálculo elaborado pelo perito áfl. 272 (tabela A), cálculo este que foi elaborado segundo quesitos apresentados pelos próprios embargantes, em que houve somente atualização pelo INPC e exclusão de encargos tidos por eles como indevidos. Ou seja, pelo dispositivo da sentença, conclui-se que este juízo afastou a capitalização de juros e a comissão de permanência, apesar de não ter declarado expressamente. Sendo assim, apesar da contradição e omissão verificada, não hpa prejuízos aos

embargantes. De qualquer forma, diante dos apontamentos feitos pelo perito às fls. 266/267 (item VI.I e 2) e no contido no dispositivo da sentença (que tacitamente afastou a capitalização de juros e comissão de permanência), reconhecido a presença de capitalização de juros e comissão de permanência e as afastado. Por fim, não verificado contradição na decisão deste juízo acerca da aplicação do art. 354 do Código Civil. A contradição que o artigo 535 do Código de Processo Civil menciona é do julgado com ele mesmo, já a contradição da lei ou com o entendimento da parte, conforme apontam os embargantes na fundamentação do recurso. Desta feita. RECONHECIDO E ACOLHIDO PARCIALMENTE os embargos de declaração de fls. 375/378, a fim de reconhecer e afasta a presença de capitalização de juros e comissão de permanência no contrato firmado entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBERTO A. BUSATO, OLDEMAR MARIANO, MARCOS ANDRE S. BACELAR, ALEX SANDER GALLIO e ISABELLA ASSIS DA COSTA-.

7. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-263/2002-WALDSON ROBERTO SASDELLI x SÉRGIO BONIFÁCIO RIBEIRO- Tendo em vista a manifestação do exequente à fl. 248, com fundamento no art. 794, inc. I do CPC, julgado extinto o feito, determinando o oportuno arquivamento destes autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive com anotação junto à distribuição. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LINCOLN FERREIRA DE BARROS e ARY FACCI-.

8. CONHEC.DECL.COND.APOS.IDADE-74/2003-ANA FERREIRA DE MELO LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Prazo de 10 (dez) dias para as partes requererem o que entenderem de direito diante do cálculo apresentado. -Advs. JOAO CORR A, DANIEL SANTOS MENDES, JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GUZI, CARLOS SCHAEFFER MEHRET e FERNANDO FREDERICO-.

9. MONITORIA-333/2003-BEMAGRI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x ARNALDO DINIS DA SILVA- Antes de analisar a manifestação de fl. 65, prazo de 5 (cinco) dias para o exequente, realizar uma prévia avaliação dos bens, visto que em análise superficial, os bens constritos às fls. 56, ultrapassam o montante do crédito executado (R\$ 17.560,43) indicando um deles para permanecer constrito. A intimação por edital tem lugar quando esgotados todos os meios de localização do executado. Desta forma oficial ao órgãos de praxe. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

10. DECL. C.IND. POR DANOS MORAIS-301/2004-ALTIVIR MIRANDA E CIA LTDA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro- Prazo de 10 (dez) dias sucessivo para as partes manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, devendo ainda esclarecerem se pretendem a produção de outras provas, justificando-as sob pena de indeferimento. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, JOSÉ ELI SALAMACHA, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA e EDVALDO GONÇALVES LEITE-.

11. USUCAPIAO-303/2004-JOSE FRANCISCO DOS SANTOS e outro x O JUIZO- A parte autora para que promova o recolhimento das custas no valor de R\$ 343,02 (trezentos e quarenta e três reais e dois centavos), a ser recolhido em guia própria da escrivania civil. -Advs. FABRICIO LEAL UGOLINI e LUIZ CABRAL FRANCO-.

12. INDENIZ. DANOS MAT. E MORAIS-436/2004-RAPHAEL CARLOS PINHEIRO x HUGO DE CASTRO e outro- Na forma do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, ao arquivado provisório, até ulterior manifestação do exequente. -Adv. ROBERTO BALBELA-.

13. INVENTARIO-489/2004-IVANI PINHEIRO ZANAO x ESPOLIO DE MARIA PUREZA DELGADO PINHEIRO- Foi comunicado o óbito da inventariante Ivani Pinheiro Zanão, ocorrido em 16/08/2011, desde então o processo segue sem inventariante e consequentemente sem a prática de ato útil para a partilha dos bens, pois nenhuma pessoa elencada no art. 990 do Código de Processo Civil compareceu em juízo para se habilitar como inventariante. Este juízo ainda carece de inventariante judicial. Por outro lado pelo Sr. João Francisco Schuvartz por diversas vezes requereu sua nomeação como inventariante, sendo que este juízo não possui conhecimento de algo que desabone sua reputação. Desse modo, nomeado com base no art., 990, VI do Código de Processo Civil, o Sr. JOAO FRANCISCO SCHUVARTZ como inventariante, sob compromisso, a ser prestado em 05 (cinco) dias. Prestado o compromisso o inventariante deverá atender a determinação constante no despacho de fl. 367, itens II e III. Desde já lhe concedido a renovação do prazo previsto no despacho de fl. 367, item III, caso os presentes autos e os que estão em apenso estejam em poder de outro procurador/advogado. Considerando que o presente inventário envolve vários bens, com várias cessões, conforme já ressaltado no despacho de fls. 367, o qual ainda não foi cumprido, postergado a análise dos pedidos de adjudicação para o momento da decisão sobre a partilha dos bens. O Estado do Paraná requereu vista dos autos por duas vezes, desse modo, concedido vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, lhe concedido a renovação do prazo de vista dos autos caso os presentes e os que estão em apenso estejam em poder de outros procurador/advogado. -Advs. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS, OSVALDO CHRISTO JUNIOR, BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, ADRIANA NEGRINI, TANIA MARISTELA MUNHOZ e ROBERTO BALBELA-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-599/2004-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x G. M. JACOBS E EDSON CARLOS JACOBS- Prazo de 10 (dez) dias para o exequente promover o recolhimento necessário para a expedição das declarações do imposto de renda do executado, sob pena de extinção do feito por abandono. -Advs. MARCELO LUIZ DREHER, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR-.

15. MONITORIA-704/2005-COMERCIAL SUL PARANA S/A - AGROPECUARIA x SANDRA REGINA PEREIRA- Homologado o acordo apresentado para que surta os efeitos legais., Custas e honorários advocatícios na forma pactuada, Publique-se, Registre-se, Intimem-se. As partes requereram a suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo, ou seja, 17.09.2012, O artigo 265, § 3º do Código de Processo Civil, delimita o prazo máximo de suspensão em 06 (seis) meses, contudo para casos análogos ver jurisprudência... Desta forma, com fundamento no artigo 792 do Código de Processo Civil, SUSPENDIDO o prosseguimento do feito até

cumprimento integral do acordo, ou seja, 17.09.2012. -Advs. DOUGLAS OSAKO e JOAO CARLOS LOZESKI FILHO-.

16. OR DECL DE NUL DE CLAUS CONT-405/2006-LEILA GRAIEWSKI DE JESUS x BANCO ITAU S/A- Inicialmente prazo de 5 (cinco) dias para a parte requerida esclarecer o teor da petição de fls. 950/957, uma vez que às fls. 954/956 se mostram em sua maioria de forma ilegível. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

17. EX.TIT.EXTR. CONTR DEV SOLVWE-33/2007-REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A x DAVI JORGE - SENGES- Prazo de 10 (dez) dias para o exequente indicar outros bens, ou requerer o que for de seu interesse, diante do resultado infrutífero de busca. Considerando que este juízo não possui acesso ao sistema INFO-JUD, oficial a receita requerendo informações. INDEFERIDO o pedido de diligências ao sistema RENAJUD pois tal diligência foi efetuada exatamente há apenas um mes, obtendo resultado negativo (FL. 134). -Adv. MARCOS J.R. SALAMUNES-.

18. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-147/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MIRRA ROZANA SIEIRO- Manifestem as partes sobre o V. Acórdão. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e JOAO CARLOS LOZESKI FILHO-.

19. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-272/2007-MARCELO ALVES BARRETO e outro x ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA- Manifestem os interessados sobre o V. Acórdão. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM, ROBERTO BALBELA, JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS e RAFAELA BARRETO ABRAO-.

20. AÇÃO DE USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-398/2007-ANTONIO ELIO DE MIRANDA e outro x O JUIZO- Julgado procedente o pedido para o fim de declarar o domínio do autor sobre a área descrita nos termos do mapa e memorial descritivo de fls. 78/81, com fundamento no artigo 1238, caput, do Código Civil e 941 do Código de Processo Civil, servindo esta sentença como título para a matrícula Transitada em julgado, expedir mandado para registro junto ao Registro de Imóveis desta Comarca (LRP, art. 226). Custas pelo autor, Cumprir as disposições do Código de Normas da Corregedoria da Justiça. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. LINCOLN FERREIRA DE BARROS, BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, ADRIANA NEGRINI e OSVALDO CHRISTO JUNIOR-.

21. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-542/2007-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVESTIMENTO x ADRIANO JOSE DE SOUZA- Entendido que não há interesse da parte em dar seguimento ao processo, razão pela qual julgado extinto o presente feito, com base no artigo 267, inciso III, § 1º do CPC. Custas remanescentes pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e MAYKON JONATHA RICHTER-.

22. USUCAPIAO ESPECIAL-623/2007-PEDRO LOPES e outro x O JUIZO- Intimada para recolhimento dos honorários periciais, a parte ré permaneceu inerte, motivo pelo qual presume-se que ela desistiu da prova pericial. Desse modo, passado a determinar a realização dos demais atos processuais para prosseguimento do feito. Para audiência de instrução e julgamento, designado o dia 17/10/12 (DEZESSETE DE OUTUBRO DE 2012) ÀS 16:00 HORAS. Na ocasião serão ouvidas as partes, em depoimento pessoal, sob pena de confissão, bem como as testemunhas, as quais deverão ser arroladas em 20 (vinte) dias antes da realização da audiência. -Advs. ROBERTO BALBELA e HELTON TIAGO LUIZ LACERDA-.

23. RESC DE BELA C/ ANUL DE TIT DE CRED C/C PERD E DAN C/C TUT ANT-123/2008-SEBASTIÃO PRESTES NETO x JOSE APARECIDO DOS SANTOS- Nos termos do artigo 269, inciso O do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de: a) Declarar rescindido o contrato de compra e venda celebrado entre as partes; b) Condenar o réu a restituir em favor do autor a quantia de R\$ 36.466,35 (trinta e seis mil quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos), devidamente corrigida e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Confirmado a antecipação dos efeitos da tutela concedido. Levantar a caução oferecida neste feito. Determinado que o autor, com a restituição dos valores devolva ao réu o veículo objeto do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Diante da sucumbência recíproca, condenado tanto autor quanto o réu ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada uma, e honorários advocatícios para a parte contrária, que fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, com base no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. Com base no art. 21, caput, do Código de Processo Civil e na Súmula 306 do STJ, determinando que as partes compensem os valores dos honorários. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido pelas partes em 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WILLIAM KEN ITI TAKANO, LUIZ CABRAL FRANCO e RANDALL BASILIO MORENO-.

24. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-195/2008-ODAIR TEIXEIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em cumprimento ao item 13, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para as partes manifestarem sobre o laudo pericial trazidos aos autos. -Advs. MARCELO MARTINS DE SOUZA e FERNANDO FREDERICO-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO E PENHORA-276/2008-MARIA LINDALVA BARRICHELO DO NASCIMENTO e outro x EDSON JOSE ARMELINI- Recebido a manifestação de fls. 179/181 como pedido de reconsideração, tendo em vista não ser cabível a utilização de embargos de declaração como meio para junção de documento novo, pois aludido recurso visa tão somente sanar obscuridade, contradições e omissões, não sendo possível alegar obscuridade/contradição da decisão uma vez que o documento inexistia nos autos e somente foi apresentado com tal recurso. No caso em tela, o juízo foi induzido em erro diante da certidão de fl. 175, pois nesta data os embargantes já haviam providenciado o devido pagamento, cujo demonstrativo não foi juntado aos autos. Não atribuído total responsabilidade a

serventia visto que era de interesse do embargante em ter o regular prosseguimento de seu feito, porém, em diversas intimações do juízo se manteve inerte, inclusive com a apresentação de manifestação meramente protelatória. Desta forma, diante do pagamento comprovado às fls. 181 o qual ocorreu em 31.01.2012, ou seja antes da prolação da sentença de fls. 176/177, REVOGADO referida decisão para o fim de determinar o regular prosseguimento do feito. Para realização de audiência de instrução e julgamento, designado o dia 17/10/12 (DEZESSETE DE OUTUBRO DE 2012 ÀS 14:00 HORAS. Oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal das partes e inquiridas as testemunhas, que deverão ser arroladas na forma do art. 4078 do Código de Processo Civil. -Advs. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS e ROBERTO BALBELA.-

26. CONC DE AU DOEN C/ ALTERN DE APOS POR INV-286/2008-ADELVINA SANTOS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para realização do ato, designado o dia 17/10/12 (DEZESSETE DE OUTUBRO DE 2012) ÀS 15:30 HORAS. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO e FERNANDO FREDERICO.-

27. ANULACAO DE NEGOCIO JURIDICO C/C PERDAS E DANOS-291/2008-LETICIA FERREIRA DE OLIVEIRA - ME x JOSÉ MARCOS PESSA FILHO- Prazo de 10 (dez) dias para a exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito.- Adv. ALAN MIRANDA.-

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-433/2008-GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x LAURA DE FATIMA DE OLIVEIRA MERCADO - ME- Prazo de 10 (dez) dias para o exequente indicar outros bens, ou requerer o que entender de direito, diante do resultado infrutífero de busca. -Adv. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF.-

29. ORDINARIA PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-442/2008-MARIA ELVIRA CAMPANHA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante das manifestações apresentadas, determinado a expedição de nova carta precatoria à Comarca de Ribeirão do Pinhal / Pr, a qual deverá ser entregue em mãos do procurador da autora, para o seu devido cumprimento. -Adv. CARLOS SCHAEFFER MEHRET.-

30. USUCAPIAO-460/2008-SEZINANDO DOS SANTOS- O processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS estão bem REPRESENTADAS e demonstram INTERESSE na causa. Inexistem alegações preliminares, a se manifestar. Deixado de nomear curador aos réus que encontraram-se em lugar incerto e dos eventuais interessados citados por edital, face ao atual entendimento jurisprudencial... PONTOS CONTROVERTIDOS : existência dos requisitos da usucapião, quais sejam posse, tempo da posse "animus domini" e objeto hábil. PROVAS DEFERIDAS: a) depoimento pessoal do autor b) prova testemunhal já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa. Designado audiência de instrução e julgado para o dia 10/10/12 (DEZ DE OUTUBRO DE 2012) ÀS 15:30 HORAS. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em até 20 (vinte) dias anteriores à audiência de instrução e julgamento. A parte autora prestará depoimento pessoal. Prazo de 10 (dez) dias para o autor juntar aos autos certidão da serventia cível, atestando a inexistência de ações possessórias com relação ao imóvel usucapiendo, bem como do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, informando a existência de matrícula da área usucapienda. -Adv. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO.-

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-465/2008-CIRURGICA MAFRA LTDA x CONSELHO COMUNITÁRIO DR. SANTOS- Prazo de 10 (dez) dias para o exequente indicar outro bem, ou requerer o que entender de direito diante do resultado infrutífero de busca. -Advs. SAULO VINICIUS DE ALCANTARA, PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA, RAQUEL CAROLINA PALEGARI, RICARDO LIMA MELO DANTAS e REGINALDO COSTA JUNIOR.-

32. AÇÃO ORDINARIA-BENEFICIO ASSISTENCIAL-612/2008-PAOLA APARECIDA TOMAZ DE MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Prazo de 10 (dez) dias para as partes manifestarem sobre o estudo social trazido aos autos. -Advs. MARCELO MARTINS DE SOUZA e FERNANDO FREDERICO.-

33. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-613/2008-MIGUEL LEAL DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- O requerido Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 535, I e II do Código de Processo Civil, interpôs Embargos de Declaração em face a decisão proferida às fls. 94/98, alegando existir contradição entre a distribuição do ônus de sucumbência. É o relatório. Decido., Os embargos foram interpostos tempestivamente, Merecem conhecimento e também provimento. Razão assiste à peticionante. O feito foi julgado improcedente, entretanto, em evidente erro material, houve a menção em duas oportunidades quanto ao ônus de sucumbência, atribuindo em determinado momento para o autor e em outro para o requerido, quando o correto seria tão somente para o autor, em virtude da improcedência do pedidol. Desta feita, CONHECIDO E ACOLHIDO os embargos de declaração, para o fim de reconhecer a contradição existente e determinar que passe a constar a condenação do autor ao pagamento das custas processuais, bem como quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais). Cumprir as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCELO MARTINS DE SOUZA e FERNANDO FREDERICO.-

34. BUSCA E APREENSÃO-708/2008-BV FINANCEIRA S/A - CFI x RODRIGO SIMÃO- Entendido que não há interesse da parte em dar seguimento ao processo, razão pela qual julgado extinto o presente feito, com base no art. 267, inc. III, § 1º do CPC. Custa remanescentes pela parte autorta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

35. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-20/2009-MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para realização de audiência de instrução e julgamento designado o dia 17/10/12 (DEZESSETE DE

OUTUBRO DE 2012) ÀS 14:30 HORAS, As partes deverão apresentar seu rol de testemunhas em até 20 (vinte) dias anteriores à audiência de instrução e julgamento. A parte autora prestará depoimento pessoal, sob pena de presumir confessados os fatos contra ela alegados, caso nao compareça ou comparecendo, se recuse a depor. No memo razo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do Código de Processo Civil), pois, caso o contrário ou no silêncio o feito será saneado por este Juízo por economica processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. Arbitrado em favor do expert o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela perícia realizada. -Advs. MARCELO MARTINS DE SOUZA e FERNANDO FREDERICO.-

36. Constituicao de Servidao ADM. C/PED. LIMINAR-497/2009-ATE V - LONDRINA TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x JOSE FRANCISCO DOS SANTOS e outro- Deferido a expedição de alvará em favor do requerido para levantamento do valor de R\$ 5.259,32 (cinco mil duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos), devidamente atualizado desde a data de seu depósito até o seu efetivo levantamento. -Adv. MARLI APARECIDA WASEM.-

37. ORDINARIA INOMINADA-545/2009-MARIA ILDA FÉLIX DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em cumprimento ao item 13, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para as partes manifestarem sobre o laudo pericial trazido aos autos -Advs. MARCELO MARTINS DE SOUZA e FERNANDO FREDERICO.-

38. ORDINARIA INOMINADA-548/2009-NERCÍDIA DE PROENÇA MATOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Mantido a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que não vieram aos autos razões suficientes para alterá-las neste momento. Aguardar pedido de informações pelo Tribunal. -Advs. MARCELO MARTINS DE SOUZA, FABRICIO GUIMARAES VILAS BOAS e FERNANDO FREDERICO.-

39. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS C/C LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS-596/2009-GERALDO APARECIDO DE ALMEIDA x MARLENE HOREVITCH MORENO- Em cumprimento ao item 08, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte interessada manifestar sobre a diligencia negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. PERICLES JOSÉ MENEZES DELIBERADOR e RANDALL BASILIO MORENO.-

40. RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO AUXILIO DOENÇA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-747/2009-TEREZINHA DE JESUS DRUZEK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em cumprimento ao item 13, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para as partes manifestarem sobre o laudo pericial trazido aos autos. -Advs. JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS, LUÍS EDUARDO FIÚZA e FERNANDO FREDERICO.-

41. USUCAPIAO-777/2009-EUCAPINUS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ASSESSORIA FLORESTAL E REFLORESTAMENTO- Em que pese o comprovante de recebimento juntado aos autos às fls. 116, entendido nao se possível se a pessoa que recebeu referida correspondência trata-se de preposto da empresa ou de particular sem qualquer relação jurídica. Desta forma, visado evitar futuras argüições de nulidade, determinado a expedição de carta precatoria a Comarca de São Paulo - Sp objetivando a citação da empresa Tapeçaria Chic Industria e Comércio Ltda. Prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora juntar aos autos os seguintes documentos:- a) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. devidamente recolhida, do mapa e memorial descritivo juntado aos autos; b) certidões da Serventia Cível atestando a inexistência de ações possessórias com relação a área usucapienda; c) comprovação de publicação do edital de citação da empresa Wood - Sociedade Paulista de Reflorestamento Ltda,na forma em que preconiza o artigo 232 do Código de Processo Civil; d) exemplar de publicação do edital junto ao Diário da Justiça. -Advs. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, ADRIANA NEGRINI e OSVALDO CHRISTO JUNIOR.-

42. BUSCA E APREENSÃO-814/2009-BV FINANCEIRA S/A - CFI x FRANCISCA APARECIDA PEREIRA- Entendido que não há interesse da parte em dar seguimento ao processo, razão pela qual julgado extinto o presente feito com base no art. 267, inc. III, § 1º do CPC. Custas remanescentes pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

43. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-950/2009-MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA/PR x JOSEFINA TAVARES- Julgado improcedente o pedido de impugnação ao valor da causa, mantendo o valor atribuído. Condenado o impugnante ao pagamento das custas e despesas deste feito. Descabe falar se em fixação de honorários advocatícios tendo em vista que neste incidente é totalmente descabido (RSTJ 26/425; RT 478/196; 492/178; 501/142; 599/92, dentre outras). Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TANIA MARISTELA MUNHOZ e CELSO JOSÉ DA SILVA.-

44. REINTEGRACAO DE POSSE-1002/2009-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEDIMIL MARTINS DA COSTA - ME- Prazo de 10 (dez) dias para o exequente indicar outros bens ou requerer o que for de seu interesse, diante do resultado infrutífero de buscas. -Adv. SEBASTIÃO SEIJI TOKUNAGA.-

45. ORDINÁRIA INOMINADA OBJETIVANDO CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE-47/2010-BERNADETE MIRANDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Considerando que o documento de fl. 06 informa que a autora não é alfabetizada bem como a procuração juntada à fl. 05 corrobora tal informação, prazo de 10 (dez) dias para a autora regularizar sua representação processual, mediante juntada de instrumento público. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.-

46. RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO AUXILIO DOENÇA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-64/2010-ORLANDO KUBIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando que a parte autora requereu a produção da prova oral, designado audiência de instrução e julgamento para o dia 22/08/12 (VINTE

E DOIS DE AGOSTO DE 2012) ÀS 16:30 HORAS, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora, que deverá prestar depoimento pessoal na forma do art. 343, § 2º do CPC (pena de confissão). Na mesma oportunidade, serão também inquiridas as testemunhas que vieram a ser arroladas pelas partes, desde que requerida esta e depositado o respectivo rol em até 10 dias antes da data designada para a realização da audiência. -Advs. JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS, LUIS EDUARDO FUIZA e FERNANDO FREDERICO-.

47. BUSCA E APREENSÃO C/C MEDIDA LIMINAR-0000954-70.2010.8.16.0100-BANCO FINASA S.A. x MAURI GOMES DE OLIVEIRA- Entendido que não há interesse da parte em dar seguimento ao processo, razão pela qual julgado extinto o presente feito, com base no art. 267, inc. III, § 1º do CPC. Custa remanescentes pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.

48. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-0001470-90.2010.8.16.0100-JOANA ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC, JULGADO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e, de conseguinte, DETERMINADO ao reu que implante o benefício aposentadoria por invalidez em favor da autora, em 100% do salário de contribuição, a partir de 30/05/2009 e, CONDENADO ao pagamento das parcelas em atraso, de uma só vez, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, de acordo com o índice usados na atualizações dos benefícios, e acrescidas de juros de mora a partir da citação à taxa de 12% ao ano, na forma da Súmula 03 do TRF da 4ª Região. Outrossim, á vista do preenchimento dos requisitos relacionados no artigo 273 do CPC, concedido a antecipação de tutela pretendida, nos termos da fundamentação exposta e, de conseguinte, determinado a implantação da Aposentadoria por Invalidez em favor da autora, devendo ser oficiado ao INSS para que implante no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, a aposentadoria concedida, independentemente do trânsito em julgado desta sentença CONDENADO o requerido, ante a sucumbência, ao pagamento das custas processuais, nos termos da Súmula 20 do TRF, da 4ª Região, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixados em 10% por cento sobre o valor total da condenação, compreendidas as parcelas vencidas até a publicação desta sentença (Súmula 76 do TRF 4ª Região), excluídas as parcelas vincendas (STJ - Sumula 111), tudo devidamente atualizado, considerando a atuação da Procuradora, a media complexidade da causa e o tempo despendido para solução da lide. Decorrido o prazo de recurso, encaminhar os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DAIANE RODRIGUES DE MELO e FERNANDO FREDERICO-.

49. USUCAPIAO-0001529-78.2010.8.16.0100-RICARDO FERREIRA DE BARROS e outro- O processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS, estão bem REPRESENTADAS e demonstram INTERESSE na causa. Inexistem alegações preliminares, as quais manifestar. Deixado de nomear curador especial aos réus que encontram em lugar incerto e dos eventuais interessados citados por edital, face o atual entendimento jurisprudencial... PONTOS CONTROVERTIDOS: existência dos requisitos da usucapião, quais sejam posse, tempo de posse "animus domini" e objeto hábil. PROVAS DEFERIDAS: a) depoimento pessoal do autor; b) prova testemunhal; c) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/12 (DEZESSETE DE OUTUBRO DE 2012) ÀS 13:00 HORAS. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em até 20 dias anteriores à audiência de instrução e julgamento. Os autores prestarão depoimento pessoal. -Advs. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, ADRIANA NEGRINI e OSVALDO CRISTO JUNIOR-.

50. ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE RURAL-0001671-82.2010.8.16.0100-IZAIDE DE FATIMA BONFIM DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Passado ao saneamento do feito. Não há preliminares para apreciar. O processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS estão bem REPRESENTADAS e demonstram INTERESSE na causa. Fixado como PONTO CONTROVERTIDO: presença dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado; efetivo exercício na atividade rural, no período de carência. Deferido as seguintes provas: a) prova documental já acostada aos atos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa b) depoimento pessoal da autora c) inquirição de testemunhas. Designado o dia 17/10/12 (DEZESSETE DE OUTUBRO DE 2012) ÀS 15:00 HORAS, para instrução e julgamento. As partes deverão apresentar seu rol de testemunhas em até 20 (vinte) dias anteriores à audiência de instrução e julgamento. As partes prestarão depoimento pessoal sob presumir confessados os fatos contra si alegado, caso não compareça ou comparecendo, se recuse a depor. -Advs. GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e FERNANDO FREDERICO-.

51. ORDINÁRIA - APOSENTADORIA POR IDADE-0001666-60.2010.8.16.0100-DIRCE ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. A parte recorrida para responder no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região. -Advs. GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e FERNANDO FREDERICO-.

52. ALTERAÇÃO DE GUARDA-0001911-71.2010.8.16.0100-N.O.X.- Manifeste-se sobre a contestação apresentada-Adv. VANDIR PROENÇA DE SOUZA-.

53. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0001932-47.2010.8.16.0100-L.B. x C.A.- Prazo de dez dias para juntar aos autos a certidão de obito da genitora da infante, e ainda certidão de registro de imóveis desta Comarca, a fim de averiguar a existência de bens em nome da menor C.A.da L.-Adv. DAIANE RODRIGUES DE MELO-.

54. PREVID P/ RESTABELECIMENTO DE APOS POR INVALIDEZ-0002023-40.2010.8.16.0100-GILSON CAPILE PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- O autor Gilson Capilé Pereira, com fundamento no artigos 535 do Código de Processo Civil, interpôs Embargos de

Declaração em face da decisão proferida às fls. 137/141, alegando existir contradição na fixação da condenação do auxílio concedido, no montante de um salário mínimo. Os embargos foram interpostos tempestivamente, Merecem conhecimento e também provimento. Razão assiste a peticionante. O feito foi julgamento parcialmente procedente, condenado a autarquia ao pagamento do benefício de auxílio-doença no valor mensal de 01 salário mínimo, entretanto, em evidente erro material, houve a menção em salário mínimo, quando o correto seria em 91% do salário de benefício. Desta feita, CONHECIDO E ACOLHIDO os embargos de declaração, para o fim de reconhecer a contradição existente e determinar que passe a constar a condenação do requerido ao pagamento do benefício de Auxílio Doença, no valor de 91% do salário de benefício, a ser calculado na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 8213/1991, a contar do requerimento administrativo, ou seja 16 de março de 2010, até o início dos trabalhos perante o Detran/PR, se ainda não pagos administrativamente pela autarquia, corrigidos monetariamente, e com juros de mora de 12% a.a devidos a partir da citação. Cumprir as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DAIANE RODRIGUES DE MELO e FERNANDO FREDERICO-.

55. RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO AUXILIO DOENÇA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0002355-07.2010.8.16.0100-MARIA TRINDADE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em cumprimento ao item 13, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a partes manifestarem sobre o laudo pericial trazidos aos autos. -Advs. LUIS EDUARDO FIUZA, JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS e FERNANDO FREDERICO-.

56. EMBARGOS A EXECUCAO-0002442-60.2010.8.16.0100-P. L. DELGADO & W. G. DELGADO LTDA. EPP. e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Com base no art. 269, I do CPC, julgado, com resolução do mérito parcialmente procedentes os pedido formulados nso presentes embargos à execução e, por consequência, determinado a revisão do contrato de financiamento entabulado entre as partes e tratado nestes autos, com a declaração de nulidade de cláusulas do pacto entabulados entre as partes que prevêem a cobrança cumulada da comissão de permanência, determinando sua exclusão do contrato firmado entre elas e, conseqüentemente, do valor da quantia exequenda. Diante da proporção da sucumbência das partes, condenado elas aos seguintes pagamentos: a) Condenado os embargantes ao pagamento das custas processuais na proporção de 80% (oitenta por cento) e em honorários advocatícios, os quais fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ante a natureza da lide, o tempo despendido pelo advogado nos trabalhos realizados nos autos, tudo na forma do art. 20 § 4º do Código de Processo Civil. b) Condenado a embargada ao pagamento das custas processuais na proporção de 20% (vinte por cento) e honorários advocatícios do patrono da parte autora que arbitrado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante a natureza da lide, o tempo despendido pelo advogado nos trabalhos realizados, tudo na forma do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Determinado a compensação entre as partes do valor da condenação referente aos honorários advocatícios (art. 21 do Código de Processo Civil e Súmula 306 do STJ), Cumprir o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná no que couber. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se e desansem-se os presentes autos dos demais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. OSVALDO CRISTO JUNIOR, BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, ADRIANA NEGRINI, JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

57. REV C/C DECLAR INEX DÍVIDA REP IND E TUT ANTEC-0002491-04.2010.8.16.0100-MARIA JURACI DE SOUZA x OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover o depósito referente aos honorários fixado pelo perito no valor de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), ainda sendo a parte ré para que atenda sobre os requerimentos feitos pelo perito nomeado -Advs. PAULO SÉRGIO FERNANDES DA COSTA e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

58. DECLAR. DE NULIDADE CONTRAT. C/C REVISIONAL E PEDIDOS-0000061-45.2011.8.16.0100-NOEL BATISTA DA ROSA MERCADO ME x BANCO DO BRASIL S/A- Em cumprimento ao item 16, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para as partes manifestarem sobre o pedido do perito nomeado. -Advs. JOAB TOMAZ TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

59. BUSCA E APREENSÃO-0000069-22.2011.8.16.0100-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ DA SILVA FERRAZ- Homologado o acordo entabulado entre as partes e julgado extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Custas e despsas finais pelo requerido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e diligências necessárias. Deferido o desbolsamento do bem objeto da ação, junto ao DETRAN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

60. REINT POSSE COM LIMINAR-0000132-47.2011.8.16.0100-BANCO ITAUCARD S.A. x JOSÉ ORLANDO FREITAS PEDROSO- Manifestem os interessados sobre o V. Acórdão. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

61. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0000195-72.2011.8.16.0100-OMNI S/A - CFI x PEDRO OLIVEIRA- Prazo de 5 (cinco) dias para o autor promover o regular andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono. -Advs. GILBERTO ANTONIO RAPONI e DENISE VAZQUEZ PIREZ-.

62. DECL DE INEXIST DE DEBITO C/C TUT ANT C/C IND D MORAIS-0000430-39.2011.8.16.0100-F. DELGADO E CIA LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Julgado procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para: a) Declarar a inexistência de dívida da autora em relação ao plano de telefonia firmado com a ré, agrupador 818.566.390-2; b) Condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco

mil reais) a título de dano moral, devendo este valor ser corrigido pelo INPC/GP-DI e sobre ele incidir juros de ora de 1% ao mês, a partir da publicação da sentença até o efetivo pagamento. Confirmado a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Condenado a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20º, § 3º do Código de Processo Civil, fixado em 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação, (com correção monetária e juros de mora na mesma forma da condenação), considerando o grau de complexidade da causa, o tempo de tramitação da ação, a realização de instrução probatória, o grau de zelo do profissional e o lugar da prestação de serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido pelas partes em 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

63. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-0000644-30.2011.8.16.0100-ADEMIR DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando a natureza do interesse em litígio, desde logo se verifica a impossibilidade de obtenção de transação em audiência. Às fls. 93/97 o réu contesta o feito, arguindo como prejudicial de mérito a existência de coisa julgada, argumentando que o autor ingressou com ação judicial junto ao Juizado Especial Federal de Ponta Grossa em 25.08.2010, sendo concluído pela inexistência de incapacidade, não tendo a autora qualquer direito a obtenção do benefício. Em que pese as alegações do requerido, para constatação de coisa julgada material nos feitos relativos à aferição de incapacidade, como por exemplo, nas ações de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, necessário se faz a dilação probatória na medida em que o tempo podem surgir novas doenças ou haver agravamento das patologias já existentes, modificando, portanto, a causa de pedir... Desta forma postergado a análise de preliminar argüida, após a realização de perícia médica. Assim, com fundamento no artigo 331, § 3º do CPC, passado a sanear o feito. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. Quanto aos pontos controvertidos, a solução da controvérsia está a depender: a) acometimento e agravamento de doença que impossibilite de exercer atividade laborativa; b) qualidade de assegurado. Razão pela qual, deferido a produção de prova pericial requerida pelo autor. Nomeado perito o Doutor DURVAL BORTOLETO, sob a fé de seu grau, fixando-lhe desde já o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Prazo de 5 (cinco) dias para as partes formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos. Arbitrado em favor do expert o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), para realização do encargo cujo pagamento se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, conforme art. 4º da Resolução 541/2007. -Advs. MARIA HELENA BECHARA e FERNANDO FREDERICO-.

64. BUSCA E APREENSÃO. PED. LIMINAR-0002329-72.2011.8.16.0100-OMNI S/A - CFI x FERNANDO BATISTA DE ALMEIDA NETO- Deferido o prazo solicitado. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

65. HABILITAÇÃO E INVENTÁRIO-0003055-46.2011.8.16.0100-HUGO CARLOS PEREIRA e outro x ESPOLIO DE MARIA PUREZA DELGADO PINHEIRO- Diante da petição de fl. 30 e dos documentos que a instruem, concedido vista dos autos aos requerentes pelo prazo de 10 (dez) dias. Desde já, lhes concedido a renovação do prazo de vista dos autos caso os presentes e os que estão em apenso estejam em poder de outro procurador/advogado. -Advs. ROBERTO BALBELA e LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS-.

66. USUCAPIAO-0004036-75.2011.8.16.0100-WILSON SANTO BENATO x O JUIZO- A parte autora para que proceda a juntada do exemplar de citação de citação (imprensa local)-Adv. NIVALDO LUCAS FILHO-.

67. BUSCA E APREENSÃO-0004170-05.2011.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x CLEUZA DE MELO DELFINO- A parte autora para que promova o recolhimento das custas no valor de R\$ 23,36 (vinte e três reais e trinta e seis centavos), a ser recolhido em guia própria da escrivania cível. -Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

68. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0004191-78.2011.8.16.0100-PESQUEIRO ENERGIA S/A x O JUIZO- A parte autora para que proceda a juntada do exemplar de citação de citação (imprensa local). -Adv. MOZAR TADEU LOPES-.

69. BUSCA E APREENSÃO-0004236-82.2011.8.16.0100-BANCO FINASA BMC S/A x JAMIL LOPES DOS SANTOS- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora requerer o que entender de direito diante do resultado de buscas. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

70. DECLAR DE INEX DE DEBITO C/C TUTELA ANTECIPADA-0004309-54.2011.8.16.0100-TRANSPORTES RODOVIARIOS TRANSHERTEL LTDA x AUTO POSTO CORUJINHA LTDA- Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que não vieram aos autos razões suficientes para alterá-la neste momento. Prestado as informações solicitadas pelo TJ Prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora manifestar sobre a contestação e documentos juntados aos autos. -Advs. RICARDO LUIZ RIOS BRANDAO e ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA-.

71. PREVIDENCIÁRIA-0004301-77.2011.8.16.0100-VANIL DOS REIS FRANCISCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Com fundamento no artigo 331, § 3º do CPC, passado ao saneamento do feito. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. Quanto aos pontos controvertidos, a solução da controvérsia está a depender: a) acometimento e agravamento de doença que impossibilite de exercer atividade laborativa; b) qualidade de assegurado. Razão pela qual, deferido a produção de prova pericial requerida pela autora. Nomeado perito o Dr. DURVAL BORTOLETO, sob a fé de seu grau, fixando-lhe desde já o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Prazo de 5 (cinco) dias para as partes formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos. Arbitrado em favor do expert o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para

realização do encargo, cujo pagamento se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, conforme artigo 4º da Resolução 541/2007. -Advs. RAFAELA SIEIRO QUADROS BETENHEUSER e FERNANDO FREDERICO-.

72. USUCAPIAO-0004404-84.2011.8.16.0100-DIAHYR MATEUS DA SILVA FILHA- Prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora juntar aos autos mapa e memorial descritivo, com a devida anotação de responsabilidade técnica e a respectiva assinatura, uma vez que o documentos juntado à fls. 19 trata-se de fotocópia e não se presta a finalidade pretendida. -Adv. JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS-.

73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004444-66.2011.8.16.0100-JOÃO MARIA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, e considerando que há indicação de valores de forma a garantia o juízo e evitar qualquer prejuízo às partes, determinado SUSPENSÃO do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória, e do Supremo Tribunal Federal, sobre a controvérsia instaurada, ficando impedido qualquer levantamento de valores depositados. -Advs. WESLEY TOLEDO RIBEIRO, LETICIA DE MATTOS SCHRÖDER, LUIZ FELIPE APOLLO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

74. AÇÃO CIVIL PUBLICA C/C PEDIDO LIMINAR-0004495-77.2011.8.16.0100-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ADEMAR FERREIRA DE BARROS- Prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, bem como a pertinência de cada uma delas. -Adv. WILLIAM KEN ITI TAKANO-.

75. BUSCA E APREENSÃO-0004539-96.2011.8.16.0100-BANCO FINASA S.A x JONATHAN CESAR PALMAS- Em cumprimento ao item 06, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a devolução da correspondência -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

76. BUSCA E APREENSÃO-0004538-14.2011.8.16.0100-BANCO FINASA S.A x ADILSON MESSIAS- Entendido que não há interesse da parte em dar seguimento ao processo, razão pela qual julgado extinto o presente feito, com base no art. 267, inc. III, § 1º do CPC. Custa remanescentes pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, THIAGO FELIPE R. SANTOS, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

77. INTERDICAÇÃO C/C ANTECIP DE TUT-0004531-22.2011.8.16.0100-OSMARINO MENDES DE ARAUJO x QUINTINA DE SOUZA ARAUJO- Julgado procedente o pedido, e decretado a interdição de QUINTINA DE SOUZA ARAUJO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º inc. II, do Código Civil e, de acordo com o art. 1775, § 2º do mesmo estatuto, nomeado OSMARINO MENDES DE ARAUJO para exercer o encargo de curador, mediante compromisso. Dispensado o curador de especializar bens em hipoteca legais, eqs que, a interdita não possui bens. Cumprir as disposições do Código de Normas da Corregedoria do Estado pertinentes. Comunicar o Cartório Eleitoral para o art. 15, inciso II da Constituição Federal. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. -Advs. WILLIAM KEN ITI TAKANO e RAFAELA SIEIRO QUADROS BETENHEUSER-.

78. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-0004532-07.2011.8.16.0100-HELENA APARECIDA NOLASCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando a natureza do interesse em litígio, desde logo se verifica a impossibilidade de obtenção de transação em audiência. Às fls. 45/48 o réu contesta o feito, arguindo como prejudicial de mérito a existência de coisa julgada, argumentando que a autora ingressou com ação judicial junto ao Juizado Especial Federal de Ponta Grossa em 08.09/2010, sendo concluído pela inexistência de incapacidade, não tendo a autora qualquer direito a obtenção do benefício. Em que pese as alegações do requerido, para constatação de coisa julgada material nos feitos relativos à aferição de incapacidade, como por exemplo, nas ações de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, necessário se faz a dilação probatória na medida em que o tempo podem surgir novas doenças ou haver agravamento das patologias já existentes, modificando, portanto, a causa de pedir... Desta forma, postergado a análise da preliminar argüida, após a realização de perícia médica. Assim, com fundamento no artigo 331, § 3º do CPC, passado a sanear o feito. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. Quanto aos pontos controvertidos, a solução da controvérsia está a depender: a) acometimento e agravamento de doença que impossibilite de exercer atividade laborativa; b) qualidade de assegurado. Razão pela qual, deferido a produção de prova pericial requerida pela autora. Nomeado perito Dr. DURVAL BORTOLETO, sob a fé de seu grau, fixando-lhe desde já o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Prazo de 5 (cinco) dias para as partes formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos. Arbitrado em favor do expert o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para a realização do encargo, cujo pagamento se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, conforme artigo 4º da Resolução 541/2007. -Advs. MARIA HELENA BECHARA e FERNANDO FREDERICO-.

79. PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE BENEFICIO-0004571-04.2011.8.16.0100-MARLUS MARCELO SANTOS DE LIMA REPRES. POR DANIL MACIEL DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando a natureza do interesse em litígio, desde logo se verifica a impossibilidade de obtenção de transação em audiência. Assim, com fundamento no artigo 331m § 3º do CPC, passado a sanear o feito. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. Quanto aos pontos controvertidos, a solução da controvérsia está a depender: a) incapacidade do autor; b) impossibilidade de prover a sua própria manutenção; c) renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo. Razão pela qual, deferido a produção de prova pericial requerida pela autora. Nomeado perito DR. DURVAL BORTOLETO,

sob a fé de seu grau, fixando-lhe desde já o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Prazo de 5 (cinco) dias para as partes formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos. Arbitrado em favor do expert o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), para realização do encargo, cujo pagamento se dará após o término do prazo para que as partes manifestem sobre o laudo, conforme artigo 4. da Resolução 541/2007. -Advs. CARLOS SCHAEFER MEHRET e FERNANDO FREDERICO-.

80. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-0004589-25.2011.8.16.0100-LAELSON RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- Vistos etc... Considerando a natureza do interesse em litígio, desde logo se verifica a impossibilidade de obtenção de transação em audiência. Às fls. 45/48 o réu contestou o feito, arguindo como prejudicial de mérito a existência de coisa julgada, argumentando que o autor ingressou com ação judicial junto ao Juizado Especial Federal de Ponta Grossa em 08.19.2010, sendo concluído pela existência de incapacidade, não endo o autor qualquer direito a obtenção do benefício. Em que pese as alegações do requerido, para constatação de coisa julgada material nos feitos relativos à aferição de incapacidade, como por exemplo, nas ações de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, necessário se faz a dilação probatória, na medida em que o tempo podem surgir novas doenças ou haver agravamento das patologias já existentes modificando, portanto, a causa de pedir... Desta forma, postergado a análise da preliminar argüida, após a realização de perícia médica. Assim, com fundamento no artigo 331, § 3º do CPC, passado a sanear o feito. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidade a serem declaradas. Quanto aos pontos controvertidos, a solução da controvérsia está a depender: a) acometimento, a solução da controvérsia está a depender: a) acometimento e agravamento de doença que impossibilite de exercer atividade laborativa; b) qualidade de segurado. Razão pela qual, deferido a produção de prova pericial requerida pelo autor. Nomeado perito Dr. DURVAL BORTOLETO sob a fé de seu grau, fixando-lhe desde já o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Prazo de 5 (cinco) dias para as partes indicarem assistentes técnicos e formular quesitos. Arbitrado em favor do expert o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para realização do encargo, cujo pagamento se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, conforme artigo 4º da Resolução 541/2007. -Advs. MARIA HELENA BECHARA e FERNANDO FREDERICO-.

81. USUCAPIAO-0004638-66.2011.8.16.0100-CARLOS HENRIQUE PANEK e outro- O processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS está bem REPRESENTADAS e demonstram INTERESSE na causa. Inexistem alegações preliminares, as quais manifestar. Deixado de nomear curador especoal aos réus que encontram-se em lugar incerto e dos eventuais interessados citados por edital, face ao atual entendimento jurisprudencial... PONTOS CONTROVERTIDOS: existência dos requeridos da usucapião, quais sejam, posse, tempo de posse, "animus domini" e objeto hábil. PROVAS DEFERIDAS: a) depoimento pessoal do autor; b) prova testemunhal já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa. Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/12 (DEZESSETE DE OUTUBRO DE 2012) ÀS 13:30 HORAS. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em até 20 (vinte) dias anteriores à audiência de instrução e julgamento. As partes prestarão depoimento pessoal. -Advs. OSVALDO CHRISTO JUNIOR e BENEDITA LUZIA DE CARVALHO-.

82. USUCAPIAO-0004722-67.2011.8.16.0100-OSVALTE BUENO TEIXEIRA e outro- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, e em atendimento ao item 5.4.5 do CN, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência parcialmente negativa. -Adv. NIVALDO LUCAS FILHO-.

83. PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0004857-79.2011.8.16.0100-ROGERIO FERNANDES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Considerando a natureza do interesse em litígio, desde logo se verifica a impossibilidade de obtenção de transação em audiência. Assim, com fundamento no art 331, § 3º do CPC, passado a sanear o feito. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidade a serem declaradas. Quanto aos pontos controvertidos, a solução da controvérsia está a depender: a) ocorrência de acidente de trabalho; b) acometimento de perda ou redução da capacidade laborativa c) qualidade de segurado. Razão pela qual, deferido a produção de prova pericial requerida pelo autor. Nomeado perito DR. DURVAL BORTOLETO, sob pena de fé de seu grau, fixando-lhe desde já o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Prazo de 5 (cinco) dias para as partes formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos. Arbitrado em favor do expert o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), para realização do encargo, cujo pagamento se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, conforme artigo 4º da Resolução 541/2007. -Advs. ROGERIO ZARPELAM XAVIER, THIAGO BUENO RECHE e FERNANDO FREDERICO-.

84. REVISÃO DE CONTR C/C REPET DE INDÉBITO-0004913-15.2011.8.16.0100-MARILENE ASSUMÇÃO FONTANA-ME x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- Em que pese o desinteresse das partes na produção de provas além daquelas já produzidas em sua articuladas (fls. 132 e 136), deve ser considerado que não há o que se extrair dos documentos juntados os exatos percentuais de juros e encargos embutidos nos contratos objeto da lide e, consequentemente, o montante total que compõe a dívida. Determinado, assim, a realização de perícia financeira, a cargo do Sr. RENE MIGUEL REGUE FILHO, desde já formulado quesitos pelo Juízo. Facultando o prazo de 10 (dez) dias para às partes oferecer quesitos e indicar assistente técnicos -Advs. DIEGO DE MENTZINGEN GOMES, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, RABAD WEIZANI e MARILI R TABORDA-.

85. MONITORIA-0004933-06.2011.8.16.0100-CENTERPISOS - ELAINE FRANÇA DE OLIVEIRA - M.E. x FELIPE GUT- Prazo de 10 (dez) dias para o exequente indicar

outros bens ou requerer o que entender de direito, diante do resultado infrutífero de busca. -Adv. PEDRO NICOLAIO-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005067-33.2011.8.16.0100-ARAFAC FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x CLEMENTE LUIZ NUNES DA SILVA- Prazo de 10 (dez) dias para o exequente indicar outros bens, ou requerer o que for de seu interesse, diante do resultado infrutífero de busca. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

87. BUSCA E APREENSÃO-0005153-04.2011.8.16.0100-BANCO ITAUCARD S.A. x CLEVERSON RIBEIRO- Julgado procedente a presente ação de busca e apreensão, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, consolidando a propriedade do bem apreendido em favor da requerente, com fundamento no art, 3º § 1º do Decreto-Lei n.º 911/69. Após o trânsito em julgado, expedir ofício ao órgão competente para que seja expedido novo certificado de registro de propriedade do bem descrito na inicial em nome do requerente ou de quem ele indicar, livre de ônus da propriedade fiduciária. Condoando o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20º, § 3º do CPC, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir da publicação desta sentença. Fixado a importância acima destacada em virtude da simplicidade da demanda. Cumprir no que for aplicável o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de justiça do Estado do Paraná. Com o trânsito em julgado, arquem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e JANAINA GIOZZA AVILA-.

88. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT-0005336-72.2011.8.16.0100-JANAINA SILVA MARTINS x J. MALUCELLI SEGURADORA S/A- Prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, bem como a pertinência de cada uma delas. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do Código de Processo Civil), pois caso, contrário ou no silêncio o feito será saneado por este Juízo por economia processual ou julgado no estado em que se encontra se form o caso -Advs. MARIA HELENA BECHARA, MÁRCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

89. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCESSÃO DE AUX. DOENÇA OU APOSENT. POR INVALIDEZ-0005476-09.2011.8.16.0100-ADILSON LUIZ PADILHA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Considerando a natureza do interesse em litígio, desde logo se verifica a impossibilidade de obtenção de transação em audiência. Às fls. 41/45 o réu contestou o feito, arguindo como prejudicial de mérito a existência de coisa julgada, argumentando que a autora ingressou com ação judicial junto ao Juizado Especial Federal de Ponta Grossa em 01.04.2011, sendo concluído pela inexistência de incapacidade, não tendo a autora qualquer direito a obtenção do benefício. Afirma que a presente ação foi ajuizada com lapso temporal de menos de jum mês. Em que pese as alegações do requerido, para constatação de coisa julgada material nos feitos relativos à aferição de incapacidade, como por exemplo, nas ações de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, necessário se faz a dilação probatória, na medida em que o tempo podem surgir novas doenças e haver agravamento das patologias já existentes, modificando, portanto, a causa de pedir.... Desta forma, postergado a análise da preliminar argüida após a realização de perícia médica. Assim, com fundamento no artigo 331, § 3º do CPC. Passado a sanear o feito. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidade a serem declaradas. Quanto aos pontos controvertidos, a solução da controvérsia está a depender: a) acometimento e agravamento de doença que impossibilite de exercer atividade laborativa; b) qualidade de segurado. Razão pela qual, deferido a produção de prova pericial requerida pela autora. Nomeado perito o Dr. DURVAL BORTOLETO, sob a fé de seu grau, fixando-lhe desde já o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Prazo de 5 (cinco) dias para as partes formular seus quesitos e indicar assistente técnico. Arbitrado em favor do expert o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), para realização do encargo, cujo pagamento se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, conforme artigo 4º da Resolução 2541/2007. -Advs. MARIA HELENA BECHARA e FERNANDO FREDERICO-.

90. DECLARATORIA REST. AUX. DOENÇA PREV. C/ CONV. APOS. PED. ANT. EFEITOS DA TUTELA-0005471-84.2011.8.16.0100-MARIA DE LOURDES DUDICK x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Considerando a natureza do interesse em litígio, desde logo se verifica a impossibilidade de obtenção de transação em audiência. Assim, com fundamento no artigo 331, § 3º do CPC, passado a sanear o feito. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidade a serem declaradas. Quanto aos pontos controvertidos, a solução da controvérsia está a depender: a) acometimento e agravamento de doença que impossibilite de exercer atividade laborativa; b) qualidade de segurado. Razão pela qual, deferido a produção de prova pericial requerida pela autora. Nomeado perito o DR. DURVAL BORTOLETO, sob a fé de seu grau, fixando-lhe desde já o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Prazo de 5 (cinco) dias para as partes formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos. Arbitrado em favor do expert o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para realização do encargo, cujo pagamento se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, conforme artigo 4º da Resolução 541/2007. -Advs. SILMARA JUDEIKIS MARTINS, MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO e FERNANDO FREDERICO-.

91. INTERDICAÇÃO-0005564-47.2011.8.16.0100-MARIA DA LUZ MARTINS DE OLIVEIRA x MARCIA MARTINS DE OLIVEIRA DE PAULA- Para o exame da interditanda, nomeado como perito o Doutor ROGÉRIOR RIBAS, sob a fé de seu grau, devendo o laudo deste exame ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias

Prazo de 5 (cinco) dias para a parte requerente, o Curador Especial da Interditanda, bem como o Ministério Público formular quesitos. -Advs. JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS e ALAN MIRANDA-.

92. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO-0005632-94.2011.8.16.0100-SUELI APARECIDA RODRIGUES x ARY FANCHIN e outro- Considerando que o prazo requerido às fls. 33/34 jpa decorreu, prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora providenciar o regular andamento do feito. -Adv. RANDALL BASILIO MORENO-.

93. ORDINARIA DE APOSENT. POR TEMPO DE CONT. CUM. C/ AVERB. DE ATIV. RURAL-0005745-48.2011.8.16.0100-LEONY HELENA TEODORO DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Considerando a natureza do interesse em litígio, desde logo se verifica a impossibilidade de obtenção de transação em audiência. Assim, com fundamento no artigo 331, § 3º do CPC, inexistindo questões processuais pendentes, presentes os pressupostos de constituição e regular desenvolvimento do processo e as condições da ação, declarado SANEADO o feito. Quanto aos pontos controvertidos, a solução da controvérsia está a depender da análise do efetivo exercício da atividade rural pela autora e do lapso temporal que a envolve. Portanto, existindo nos autos indício de prova material, mister se faz a produção de prova oral em audiência de instrução e julgamento.... Para a comprovação do alegado, deferido o depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão, e oitiva de testemunhas, que deverão ser arroladas no prazo do artigo 407 do Código de Processo Civil. Para audiência designado o dia 10/10/12 (DEZ DE OUTUBRO DE 2012) ÀS 16:00 HORAS, A parte autora prestará depoimento pessoal. -Advs. HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES, ALEX FREZZATO e FERNANDO FREDERICO-.

94. REV. CONT. C/C CUMP. OBRIG. FAZER E REP. INEB. PED. TUT. ANT. INALT. ALT. PARS-0005762-84.2011.8.16.0100-DELAIR CASTORINO DA SILVA x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Mantido a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que não vieram aos autos razões suficientes para alterá-la neste momento. Prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, bem como a pertinência de cada uma delas. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do Código de Processo Civil), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado por este Juízo por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. -Advs. DANIELLE MADEIRA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

95. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA C/ REPARAÇÃO DE DANOS-0000064-63.2012.8.16.0100-MARIA DA APARECIDA VEIGA DE LIMA x JAGUAVEL AUTOMOVEIS- Prazo de 5 (cinco) dias para a parte ré manifestar querendo (CPC, art. 398). E em cumprimento ao item 10.1 e 10.2, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada sob pena de preclusão, bem como ainda no mesmo prazo manifestem acerca da possibilidade de conciliação na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. TIAGO S. DEMARQUE, PAULO MADEIRA, ALAN MIRANDA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

96. BUSCA E APREENSÃO-0000202-30.2012.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x JULIANA OLIVEIRA DOS PASSOS- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora requerer o que entender de direito diante do resultado de buscas. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

97. EMBARGOS A EXECUCAO-0000236-05.2012.8.16.0100-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x CONCEIÇÃO ALVES DE ALMEIDA- Inicialmente, cumpra salientar que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outra prova, notadamente em face da concordância expressa da embargada quanto aos valores trazidos ela Autarquia. O excesso da execução foi reconhecido pela embargada, dispensando-se maiores considerações acerca das questões suscitadas, merecendo aplicação do art. 269, inc. II do Código de Processo Civil. Assim, ainda que embargada fizesse jus à um valor superior, através da manifestação de sua concordância, expressou a renúncia do possível montante superior de seus créditos. Ante o exposto, e com fundamento no art. 269, inc. II do Código de Processo Civil, JULGADO PROCEDENTES, os presentes embargos, para reconhecer o excesso de execução e acatar o cálculo trazidos pelo INSS, cuja importância deverá seguir como parâmetro para continuidade da execução. Condenado a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, fixado em R\$ 300,00 considerando a singleza e pouca complexidade da causa, a desnecessidade de instrução probatória, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação de serviços. Prosseguir na execução, devendo ser observado que os honorários ora fixados deverão ser abatidos/compensados daqueles devidos na execução da sentença, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Havendo trânsito em julgado, e cumprindo o disposto no item 5.13.4 do Código de Normas, arquivem-se. -Advs. FERNANDO FREDERICO e GEOVANE DOS SANTOS FURTADO-.

98. USUCAPIAO-0000243-94.2012.8.16.0100-WILHEM MARQUES DIB e outro- Deferido o prazo requerido-Advs. ADRIANA NEGRINI, BENEDITA LUZIA DE CARVALHO e OSVALDO CRISTO JUNIOR-.

99. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0000382-46.2012.8.16.0100-OMNI S/A - CFI x OZIEL TEIXEIRA DA SILVA- Deferido o prazo requerido. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

100. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000560-92.2012.8.16.0100-BANCO DO BRASIL S.A x CICERO VIEIRA TORRES NETO- Tendo em vista a manifestação do exequente à fl. 55, informando a celebração de cordo entre as partes, com fundamento no art. 794, inc. I do CPC, julgado extinto o feito, determinado o oportuno arquivamento destes autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive

com anotação junto à distribuição. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO R. GÓES NOCOLADELLI-.

101. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCESSÃO DE AUX. DOENÇA OU APOSENT. POR INVALIDEZ-0000608-51.2012.8.16.0100-JOÃO FRANCISCO FRANÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em cumprimento cumprimento ao item 10.1 e 10.2, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada sob pena de preclusão, bem como manifeste no mesmo prazo acerca da possibilidade de conciliação na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. MARIA HELENA BECHARA e FERNANDO FREDERICO-.

102. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCESSÃO DE AUX. DOENÇA OU APOSENT. POR INVALIDEZ-0000609-36.2012.8.16.0100-JOSE LINO DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em cumprimento cumprimento ao item 10.1 e 10.2, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada sob pena de preclusão, bem como manifeste no mesmo prazo acerca da possibilidade de conciliação na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. MARIA HELENA BECHARA e FERNANDO FREDERICO-.

103. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCESSÃO DE AUX. DOENÇA OU APOSENT. POR INVALIDEZ-0000657-92.2012.8.16.0100-MOISES BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em cumprimento cumprimento ao item 10.1 e 10.2, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada sob pena de preclusão, bem como manifeste no mesmo prazo acerca da possibilidade de conciliação na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. MARIA HELENA BECHARA e FERNANDO FREDERICO-.

104. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0000744-48.2012.8.16.0100-DAIRCI APARECIDO RODRIGUES x DAVI JORGE e outro- A parte autora para que requeira o que entender de direito diante das resposta de ofícios trazidas aos autos. -Adv. JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS-.

105. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-0000906-43.2012.8.16.0100-MARCOS FARIAS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em cumprimento cumprimento ao item 10.1 e 10.2, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada sob pena de preclusão, bem como manifeste no mesmo prazo acerca da possibilidade de conciliação na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. MARIA HELENA BECHARA e FERNANDO FREDERICO-.

106. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-0000905-58.2012.8.16.0100-NELSON MILEK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em cumprimento cumprimento ao item 10.1 e 10.2, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada sob pena de preclusão, bem como manifeste no mesmo prazo acerca da possibilidade de conciliação na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. MARIA HELENA BECHARA e FERNANDO FREDERICO-.

107. BUSCA E APREENSÃO-0001197-43.2012.8.16.0100-BANCO PANAMERICANO x LUCIMAR APARECIDA OCHETSKI- Deferido liminarmente a medida postulada, expedir mandado de busca e apreensão do veículo objeto da presente ação. Após efetivada a medida proceder a citação com as advertências de praxe. Autorizado o Senhor Oficial de Justiça a proceder em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

108. ORDIN DE RESPONSABILIDADE OBRIGAC SECURITÁRIA-0001174-97.2012.8.16.0100-LEONICE DE FATIMA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A e outro- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre as contestações trazida aos autos -Advs. FÁBIA REGINA DA FONSECA PEREIRA e VINICIUS ROSA-.

109. ORDIN DE RESPONSABILIDADE OBRIGAC SECURITÁRIA-0001176-67.2012.8.16.0100-ROSANGELA TEIXEIRA DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A e outro- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre as contestações trazidas aos autos. -Advs. FÁBIA REGINA DA FONSECA PEREIRA e VINICIUS ROSA-.

110. ORDIN DE RESPONSABILIDADE OBRIGAC SECURITÁRIA-0001177-52.2012.8.16.0100-DIONEIA APARECIDA AMARAL DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A e outro- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre as contestações trazida aos autos. -Adv. FÁBIA REGINA DA FONSECA PEREIRA-.

111. ORDIN DE RESPONSABILIDADE OBRIGAC SECURITÁRIA-0001178-37.2012.8.16.0100-BENEDITA CORDEIRO TUREK x CAIXA SEGURADORA S/A e outro- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre as contestações trazidas aos autos. -Adv. FÁBIA REGINA DA FONSECA PEREIRA-.

112. REINT POSSE COM LIMINAR-0001312-64.2012.8.16.0100-GEISE PROCÓPIO PELÉPIO x CARLOS PEDROSO DOS SANTOS- Em cumprimento ao item 08, capítulo I, da Portaria 08/09 e em atendimento ao item 5.4.5 do CN, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência parcialmente negativa. -Advs. DAIANE RODRIGUES DE MELO e JULIO CEZAR DALCOL-.

113. DESAPROPRIAÇÃO-0001379-29.2012.8.16.0100-MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA x ANTONIO JOAQUIM MORENO NETO e outro- Trata-se de pedido de desapropriação de imóvel urbano pertencente a Antonio Joaquim Moreno Neto e Marlene Horevitch Moreno, devidamente descrito na inicial, formulado pelo Município de Jaguariaíva, com fundamento na utilidade pública. Pediu-se medida liminar de imissão na posse do imóvel, sugerindo o Poder Público, desde logo, o valor real de

indenização no importe de R\$ 2.115,77 (dois mil cento e quinze reais e setenta e sete centavos), valor expresso pelo Laudo de Avaliação (fls. 13). Tendo em vista que o expropriante ao ajuizar o pleito de desapropriação trouxe laudo de avaliação do bem, realizada por Comissão constitutiva, além de preencher os requisitos contidos no art. 13 do Decreto Lei n.º 3.365 de 21.06.1941, bem como justificou a urgência da medida e utilização da ação de desapropriação, e não servidão de passagem, por ora e para fins de imissão provisória na posse do imóvel expropriado, aceito o valor indicado pelo Município de Jaguariaíva, qual seja, R\$ 2.115,77 (dois mil cento e quinze reais e setenta e sete centavos), dispensando a perícia prévia e provisória determinada anteriormente. Observa-se que a importância acima referida, nos termos do artigo 15, caput, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, foi depositada (fls. 47) e, desta forma, determinado: a) a imissão provisória na posse do bem expropriado; b) nos termos do artigo 14 e parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, que determina a nomeação de perito, desde logo nomeado perito judicial para avaliação definitiva dos bens CASSIO ROBERTO PEREIRA MODOTTE, independentemente de compromisso (art. 422 do Código de Processo Civil). Apresentação do laudo em 30 (trinta) dias. As partes poderão em 05 (cinco) dias, contados da intimação da presente decisão, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (CPC, art. 421, § 1º, I e II). Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a contestação apresentada. -Adv. TANIA MARISTELA MUNHOZ.

114. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0001535-17.2012.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x SONIA MARIA DE OLIVEIRA GAETA- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, e em atendimento ao item 5.4.5 do CN, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência parcialmente negativa. -Adv. ENEIDA WIRGUES.

115. DESP. POR FALTA DE PGTO. C/C COBR.-0001553-38.2012.8.16.0100-VANIA PESSA CHAMMA x ROMULO CEZAR CARVALHO e outro- Em cumprimento ao item 06, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a devolução da correspondência. -Adv. CESAR AUGUSTO PESSA FILHO.

116. MONITORIA-0001620-03.2012.8.16.0100-PEDRO IMAR MENDES PRESTES x RICARDO COELHO- Facultado a parte EMENDAR à petição inicial no prazo de 10 (dez) dias para comprovar efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais (através de declarações de imposto de renda dos últimos três anos, certidões negativas de bens expedidas pelos cartórios de registro de imóveis e DETRAN, seja para promover o recolhimento. - Adv. RANDALL BASILIO MORENO.

117. INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO C/C DANOS MORAIS C/C ALIMENTOS-0001637-39.2012.8.16.0100-A.F.P. e C.F.P. rep. ROSENILDA DE MELO MIRANDA x TRANSPORTE RODOVIARIO GABIJU LTDA e outro- Recebido a inicial e pasado a analisar o pedido de antecipação de tutela formulado. INDEFERIDO o pedido de tutel antecipada. No mais proceder a citação com as advertências de praxe. Deferido por ora os benefícios da assistência judiciária gratuita, com a ressalva do artigo 12 da Lei n.º 1060/1950. -Adv. WILIAM SOUZA ALVES, DILCÉLIO VAZ CAMARGO e JOAB TOMAZ TEIXEIRA.

118. COBRANÇA-0001662-52.2012.8.16.0100-ITAU UNIBANCO S/A x JOEL MARINS- Em cumprimento ao item 01, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora promover o recolhimento das custas da escrivania civil no valor de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e sete centavos), sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN.

119. MONITORIA-0001674-66.2012.8.16.0100-ITAU UNIBANCO S/A x MARTA MOREIRA DA SILVA - ME e outro- Em cumprimento ao item 01, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora promover o recolhimento das custas da escrivania civil no valor de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e sete centavos), sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH.

120. EXECUCAO FISCAL-29/1995-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) x TRANSPORTADORA TOKARSKI LTDA- Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. A parte recorrida para responder no prazo legal. Após, em ou sem contra-razões, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, -Adv. TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA e LINCOLN FERREIRA DE BARROS.

121. EXECUCAO FISCAL-0005127-06.2011.8.16.0100-UNIÃO x BRAULINO RIBAS VITORIA- Rejeitado o incidente e dando prosseguimento ao feito, prazo de 10 (dez) dias requerer o que entender de direito., -Adv. TANIA MARISTELA MUNHOZ.

122. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001663-37.2012.8.16.0100-Oriundo da Comarca de CASTRO-PR-EDGARDO FERNANDO ESTRADA ARANEDA x RODOFIOS TRANSPORTES LTDA e outro- Em cumprimento ao item 01, capítulo I da portaria 08/09, prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora promover o recolhimento das custas da escrivania civil no valor de R\$ 418,30(quatrocenos e dezoito reais e trinta centavos), sob pena de cancelamento da distribuição e devolução à origem. -Adv. JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO, FERNANDA HILGENBERG e ANGELO EDUARDO RONCHI.

Adicionar um(a) Data: JAGUARIAÍVA, 20 DE JULHO DE 2012
ROSANE APARECIDA DE BARROS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO DESIGNADA: CAROLINA FONTES
VIEIRA
JUIZ SUBSTITUTO:
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 147/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEU MACIEL D'AVILA 0016 001497/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0042 001751/2012
BEATRICE BARA LEONI 0022 000777/2010
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0025 002067/2010
CLAUDIA M. SASSO PASQUINI 0031 003352/2010
CRYSTIANE LINHARES 0017 001522/2009
DANIEL HACHEM 0004 000147/2000
0006 000095/2005
0025 002067/2010
DANIELLE LAGINSKI FREIRE 0010 000474/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0037 003866/2011
EDSON CARLOS VIEIRA RIBAS 0038 004034/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0027 002513/2010
FABIANA SILVEIRA 0042 001751/2012
FABIANO PEDRO HOOG KALED 0016 001497/2009
FENELON BUENO MOREIRA 0010 000474/2008
0029 003034/2010
0041 000837/2012
FERNANDA LOPES MARTINS 0010 000474/2008
FERNANDA PUNCIROLI TORR 0012 002150/2008
FLAMARION GALLOTTI MOREIRA 0041 000837/2012
FLAMARION GALLOTTI MOREIR 0029 003034/2010
HELBA REGINA MENDES DE MO 0007 000308/2005
HELENA ANNES 0016 001497/2009
IGOR DA SILVA SCHMEISKE 0020 001759/2009
IONEIA ILDA VERONEZE 0017 001522/2009
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0025 002067/2010
IVONE MARIA BUENO MOREIRA 0031 003352/2010
JULIANA MOTTER ARAUJO 0034 004883/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0030 003135/2010
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0005 000894/2004
0006 000095/2005
KLAUS SCHNITZLER 0033 004827/2010
LAWRENCE WENGERKIEWICZ BO 0010 000474/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0034 004883/2010
LUCAS AMARAL DASSAN 0037 003866/2011
LUIZ CARLOS GEMIN 0003 000363/1999
0004 000147/2000
0011 002083/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0014 001375/2009
0015 001388/2009
0018 001570/2009
0021 000153/2010
0024 001926/2010
0026 002239/2010
0028 002770/2010
0032 003726/2010
0035 000993/2011
0039 004132/2011
0040 000829/2012
0044 003502/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0027 002513/2010
MARCOS TON RAMOS 0007 000308/2005
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0034 004883/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0008 001617/2007
0009 000315/2008
0013 000348/2009
MARINA ALVES DE MIRANDA 0019 001586/2009
MARINES DE ANDRADE 0013 000348/2009
MOACIR LUCAS PEREIRA 0031 003352/2010
PEDRO HENRIQUE DA ROSA 0036 002632/2011
PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 0012 002150/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0012 002150/2008
RENATO COSTA LUZ P. HORA 0037 003866/2011
0039 004132/2011
RENE JOSE STUPAK 0002 000825/1998
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0008 001617/2007
0009 000315/2008
0013 000348/2009
SERGIO LEAL MARTINEZ 0016 001497/2009
SERGIO SCHULZE 0030 003135/2010
0042 001751/2012

LAPA

SIMONE DO ROCIO PAVANI FO 0023 000931/2010
 TELISMARA APARECIDA DINIZ 0002 000825/1998
 THAIS FORTES FONTES 0016 001497/2009
 VALERIO SCHMIDT 0001 000684/1998
 0043 002938/2012
 VICTOR GERALDO JORGE 0001 000684/1998
 0002 000825/1998
 0003 000363/1999
 VINICIUS LEONI LACERDA 0022 000777/2010

1. EXECUCAO DE CEDULA RURAL-0000070-52.1998.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x DIONISIO WOSNIAK- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. VICTOR GERALDO JORGE e VALERIO SCHMIDT-.

2. EXECUCAO DE CEDULA RURAL-825/1998-BANCO DO BRASIL S/A x HAMILTON STEKLAIN PAZ- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do exequente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. VICTOR GERALDO JORGE, RENE JOSE STUPAK e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMONT-.

3. EXECUCAO DE CEDULA RURAL-363/1999-BANCO DO BRASIL S/A x EMERSON ALEXANDRE SOUZA e outros- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do exequente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. VICTOR GERALDO JORGE e LUIZ CARLOS GEMIN-.

4. EMBARGOS DO DEVEDOR-147/2000-JOAO DE JESUS MENDES DE SOUZA e outro x BANCO BRADESCO S/A- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do exequente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. LUIZ CARLOS GEMIN e DANIEL HACHEM-.

5. RECISORIA DE CONTRATO-894/2004-ROSALDO ALBINO SWED x VILMAR MALHEIRO DOS SANTOS- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-95/2005-BANCO BRADESCO S.A. x LEV GAS COM. DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO LTDA e outro- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. DANIEL HACHEM e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

7. INDENIZACAO-0000174-97.2005.8.16.0103-GILSON DO VALE RIBEIRO x ANTONIO CESAR VIDAL- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do exequente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. HELBA REGINA MENDES DE MORAIS e MARCOS TON RAMOS-.

8. BUSCA E APREENSAO-0001162-50.2007.8.16.0103-B.F. x L.A.M.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

9. REINTEGRACAO DE POSSE-315/2008-D.L.S.A.M. x O.W.A.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

10. BUSCA E APREENSAO-0002790-40.2008.8.16.0103-C.C.R.L.S. x H.G.D.- "Manifeste-se o requerente acerca da proposta ofertada pelo requerido. Em caso de não sendo aceito, intime-se para prosseguimento ao feito." -Advs. FERNANDA LOPES MARTINS, DANIELLE LAGINSKI FREIRE, LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON e FENELON BUENO MOREIRA-.

11. USUCAPIAO-2083/2008-GERSON ADMAR NADOLNY x INTERESSADOS INCERTOS- 1. Compulsando detalhadamente os autos, verifico que alguns dos proprietários da Matrícula 4.093, não foram devidamente citados. 2. À fl. 47 o Ministério Público pugna pela citação de todos os proprietários, o que não foi cumprido na integralmente. Assim, determino aos autores, que promovam a citação dos proprietários: Pedro Ivo Maidl e esposa (R.01/4.093); Jairo Aguiar Maidl e esposa (R.01/4.093); Maria Prestes Aguiar e esposo (R.01/4.093); Antonio Kovalski e esposa (R.02/4.093); Maria Patrocínio Vieira Ganzert e esposo (R.03/4.093); Noimi Kowalski Bienek (R.06/4.093); Eloi Kovalski (R.06/4.093); Miecslau Krupa e esposa (R.08,10/4.093); Levi Tadeu Bosch e esposa (R.15/4.093); Mariano Mabilia e esposa (R.16/4.093). 3. Para tanto, caso necessário, junte-se a certidão de óbito, bem como Certidão negativa/positiva de Inventário/Arolamento e indique o endereço do administrador provisório de seus bens." -Adv. LUIZ CARLOS GEMIN-.

12. COBRANCA-2150/2008-JOSÉ DEJALMA TEIXEIRA ZANDROSKI x HSBC SEGURO S.A.- "1. Revogo a nomeação da Perita Terezinha Muller, eis que atua na área de Contabilidade. 2. Considerando que a ré tem amplo interesse na realização da prova pericial e que por duas vezes concordou em antecipar os honorários periciais, revogo a parte final do 4º parágrafo do despacho saneador (fl. 181), quando determinava o pagamento da verba ao final, pela parte vencida. Os honorários deverão ser antecipados pela requerida... O rol de testemunhas deverá ser depositado com dez dias de antecedência ao ato, pena de preclusão." "Em substituição ao perito nomeio o Doutor Osmir Mikelussi. Intime-o em aceitando o encargo para que apresente a proposta de honorários. Cumpra-se no mais o r. despacho de fls. 219." (Ante a proposta de honorários do Sr. Perito fl. 223, manifestem-se as partes) -Advs. FERNANDA PUNCHIROLI TORRESANI CENSI, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

13. BUSCA E APREENSAO-0003355-67.2009.8.16.0103-H.B.B.S.B.M. x D.S.S.D.- "Intime-se o executado acerca da petição de fls. 179/180. Prazo de 10 dias." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARINES DE ANDRADE-.

14. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1375/2009-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO JOSE GREMMELMAIER- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

15. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1388/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x FABRICIO LEOPOLDINO VIVIAN- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

16. OBRIGACAO DE FAZER-1497/2009-SEGISMUNDO DZIERWA x TIM CELULAR S/A- "Certifique-se a escritoria sobre o ocorrido (fl. 184) e consentindo com o pedido, providencie o reembolso devido. De tudo se certifique. Após o cumprimento integral da decisão prolatada, com a expedição do alvará pendente (fl. 181) e ainda, após esclarecida a questão das custas, arquivem-se os autos." (Ante a Certidão de fl. 186, manifeste-se a parte interessada. CERTIDÃO: Certifico que, em cumprimento ao contido no despacho de fls. 185, revendo em cartório os presentes autos, deles constatei que as custas referidas na conta de fls. 173 foram depositada na conta do cartório, sem o consentimento do mesmo, conforme comprovante anexo a esta. Certifico ainda que o valor das custas do escrivão, devidas no presente feito, somam o valor de R\$ 211,50 (custas), R\$ 9,40 (autuação), R\$ 10,00 (AR), R\$ 9,40 (ofício), totalizando o valor de R\$ 240,30. Ocorre que a parte autora efetuou o pagamento de apenas R\$ 172,00, conforme tabela antiga de custas, porém, na data do pagamento (24/05/2011), a tabela já havia sofrido alteração, conforme valores acima. Certifico por fim que, faço a publicação em Diário da Justiça para que o procurador efetue a retirada em cartório dos valores já descontados da diferença (R\$ 68,30), perfazendo o total de R\$ 205,22...) -Advs. FABIANO PEDRO HOOG KALED, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D'AVILA, THAIS FORTES FONTES e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

17. BUSCA E APREENSAO-1522/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA x FRANCISCO DAS CHAGAS JUNIOR- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES-.

18. REINTEGRACAO DE POSSE-1570/2009-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO GONCALVES DOS SANTOS- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

19. USUCAPIAO-1586/2009-MARINA ALVES DE MIRANDA x INTERESSADOS INCERTOS- ...Analisando detidamente os autos, tenho por necessário converter o julgamento em diligência. Senão, vejamos. Muito embora tenha, a autora, mencionado, em sua petição inicial, que exerce a posse sobre o imóvel em questão há mais de 25 (vinte e cinco) anos, constando, ainda, nas declarações de fls.190/191 que adquiriu a posse por escritura pública há 20 (vinte) anos, mesmas informações prestadas em audiência de instrução e julgamento, tal relato encontra divergência na data de lavratura das escrituras públicas de fls. 45/48 e 50/51, as quais foram lavradas, respectivamente, nos anos de 2002 e 2003; ou seja, há aproximadamente 10 (dez) anos, tão somente. Noutro vértice, verifica-se que a autora é sucessora de um dos condôminos já falecidos, Sr. Dionísio Alves de Miranda, cujo óbito deu-se em 2001. Assim sendo, para solucionar a questão relativa ao requisito temporal da usucapião, determino: a. Que esclareça, a parte autora, desde quando, efetivamente, passou a exercer a posse sobre o bem, como se dona fosse, descrevendo como tal se deu, ou seja, se por acordo entre os demais condôminos e sucessores, se por compra e venda. Esclareça, no mesmo diapasão, se pretende acrescer algum período de posse de antecessores a sua atual posse. b. Na mesma linha, diga a razão pela qual deixou de manejar o competente inventário envolvendo o bem em questão. Diga, também, se manejou inventário dos bens de Dionísio Alves de Miranda, juntando certidão comprobatória do Cartório Distribuidor do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (local do falecimento). c. Ainda, visando evitar futura declaração de nulidade, junte a autora certidão do CRI local dando conta de quem seja o atual proprietário do lote nº09, que confronta com o imóvel objeto da presente, bem como para que seja certificada a qual matrícula se refere. Deverá ser anexada a respectiva matrícula. Havendo informações assertivas acerca de quem seja o proprietário, deverá a autora promover sua inclusão no polo passivo e subsequente citação. d. Diante das diversas diligências ora determinadas, concedo-lhe o prazo de vinte (20) dias para cumprimento. Intime-se." -Adv. MARINA ALVES DE MIRANDA-.

20. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1759/2009-PINFER METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x ATLANTICA METALURGICA LTDA- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. IGOR DA SILVA SCHMEISKE-.

21. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000153-48.2010.8.16.0103-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JEVISON BORGES- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

22. ALVARA-0000777-97.2010.8.16.0103-ANDRE VELOSO DZIERWA e outros x O JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. BEATRICE BARA LEONI e VINICIUS LEONI LACERDA-.

23. BUSCA E APREENSAO-0000931-18.2010.8.16.0103-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ANTONIO ALVES- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito,

sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI-.

24. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001926-31.2010.8.16.0103-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x LUIS MARIO DE OLIVEIRA AGUIAR- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

25. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002067-50.2010.8.16.0103-BANCO BRADESCO S.A x HELIO EDISON DE CARVALHO e outros- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. DANIEL HACHEM, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.

26. REINTEGRACAO DE POSSE-0002239-89.2010.8.16.0103-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDUARDO SIRON ALVES DE SOUZA- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

27. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002513-53.2010.8.16.0103-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DARCY PEREIRA- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do exequente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

28. BUSCA E APREENSAO-0002770-78.2010.8.16.0103-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ISAIAS MESSIAS DA SILVA PAIXAO- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

29. USUCAPIAO-0003034-95.2010.8.16.0103-CECILIA ROSA DE CAMARGO x SERGIO AGUIAR DOS SANTOS e outros- "I - Intime-se a parte autora para que manifeste-se sobre fls. 58/60..." -Advs. FLAMARION GALLOTTI MOREIRA e FENELON BUENO MOREIRA-.

30. REINTEGRACAO DE POSSE-0003135-35.2010.8.16.0103-BANCO FINASA BMC S/A x ROSANGELA ALBERTI FOSQUEIRAU- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

31. CONCESSAO DE APOSENTADORIA-0003352-78.2010.8.16.0103-MADALENA DE FATIMA VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- "Recebo o recurso em seu duplo efeito. Ao apelado para contra razão, no prazo de 15 dias. Em não havendo preliminares, subam ao Egrégio Tribunal da 4ª Região." -Advs. IVONE MARIA BUENO MOREIRA, MOACIR LUCAS PEREIRA e CLAUDIA M. SASSO PASQUINI-.

32. BUSCA E APREENSAO-0003726-94.2010.8.16.0103-A.C.F.I. x G.P.F.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

33. DEPOSITO-0004827-69.2010.8.16.0103-B.I.S. x L.P.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

34. ORDINARIA DE COBRANCA-0004883-05.2010.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x GISBRACOM INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA e outros- "...ante a contestação e documentos apresentados, intime-se a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327)..." -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e JULIANA MOTTER ARAUJO-.

35. REINTEGRACAO DE POSSE-0000993-24.2011.8.16.0103-S.L.S.A.M. x K.F.N.R.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

36. MANDADO DE SEGURANCA-0002632-77.2011.8.16.0103-IPM - INFORMATICA PUBLICA MUNICIPAL LTDA e outro x BENEDITO B. PINTO- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. PEDRO HENRIQUE DA ROSA-.

37. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003866-94.2011.8.16.0103-BANCO BRADESCO S.A x COMERCIO E RECAPAGEM RODOTYRES LTDA e outros- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN e RENATO COSTA LUZ P. HORA-.

38. USUCAPIAO-0004034-96.2011.8.16.0103-PEDRO RENATO WOSNIAK e outros x SUCESSORES DE JOSE LECH e outros- I. Verifica-se que a parte postulou, tão somente, a citação pessoal de alguns confrontantes por mandado, bem como a citação pessoal de alguns dos proprietários descritos na Matrícula 16.189, requerendo a citação dos demais por edital. Ocorre que não requereram de forma adequada tal ato processual, eis que a citação dos confrontantes e dos proprietários deve ser pessoal, não havendo razão para que seja feita de outra forma. Assim, determino a emenda à inicial nos seguintes termos: a) Aos autores, que promovam a citação pessoal dos confrontantes: Espólio de Natalia Zietech, Espólio de João Bora, Espólio de Francisco Kulka. b) Promovam a citação pessoal dos proprietários: Espólio de José Lech, Jacob Vladimir da Silva Leck, Juslei Aparecida da Silva Leck, Jocimar Silva Leck e André Luiz da Silva Leck. c) Tragam aos autos Certidão positiva/negativa do Distribuidor de Inventário/Arrolamento, em nome dos antecessores. d) Juntem Certidão Negativa de Débitos Fiscais atualizada. e) Juntem as Matrículas ou Transcrições de origem da área. II. Oficie-se ao IAP. III. Por fim, atenda-se o

requerido à fl. 60, último parágrafo. IV. Prazo de quinze dias." -Adv. EDSON CARLOS VIEIRA RIBAS-.

39. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004132-81.2011.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIO E RECAPAGEM RODOTYRES LTDA ME e outros- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e RENATO COSTA LUZ P. HORA-.

40. BUSCA E APREENSAO-0000829-25.2012.8.16.0103-A.C.F.I. x C.A.L.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

41. ARROLAMENTO-0000837-02.2012.8.16.0103-ESP. JOAO LEONIDAS ALVES x ELFRIDA ALVES e outros- "Ante o contido às fls. 46/47 manifeste-se a inventariante." -Advs. FLAMARION GALLOTTI MOREIRA e FENELON BUENO MOREIRA-.

42. BUSCA E APREENSAO-0001751-66.2012.8.16.0103-B.F.S. x J.C.S.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

43. ARROLAMENTO-0002938-12.2012.8.16.0103-ESP. HELENIR APARECIDA DEVILACQUA DA SILVA x AUGUSTO JOSE DA SILVA- Nomeio para o encargo da inventariança do viúvo-meeiro Augusto José da Silva, independentemente de lavratura de termo. Nos termos do artigo 1.793 do Código Civil, a cessão noticiada à fl. 03, deverá ser formalizada por escritura pública. Nesse sentido: Agravo de Instrumento. Cessão de Direitos Hereditários. escritura Pública ou Termo nos Autos. Necessidade. 1. A Cessão de Direitos Hereditários é Ato Solene, que Exige Escritura Pública (CC 1793), ou Termo de Cessão nos Autos, Desde que Cumpridas as Formalidades Legais, Não Bastando o Contrato Particular de Cessão de Direitos de Imóvel Entabulado Entre os Herdeiros e o Cessionário, Para Que Este Possa se Habilitar no Processo de Inventário. 2. Negou-se Provimento ao Agravo. Intime-se. Dil. Nec. Após, voltem conclusos." -Adv. VALERIO SCHMIDT-.

44. REINTEGRACAO DE POSSE-0003502-88.2012.8.16.0103-S.L.S.A.M. x C.S.L.- Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar manejada por Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil em face de Cerâmica Sarda Ltda ME alegando, em apertada síntese, que a requerida encontra-se inadimplente, razão pela qual pleiteia a reintegração do bem. Na parte essencial, é o relatório. Decido. A competência para o julgamento desta ação não é deste juízo. Vejamos. Tendo em vista que a relação contratual entre as partes aparenta ser uma relação de consumo, a partir da teoria finalista mitigada, a ação deveria ter sido proposta no foro de domicílio do consumidor. Neste sentido o voto da ministra Naney Andrigui: "...Saliento que é assente o entendimento jurisprudencial atual de que nas relações de consumo o domicílio do consumidor é critério absoluto de definição da competência, em razão das normas consumeristas serem de ordem pública. Nesse sentido é inclusive, a seguinte decisão do STJ e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "...Portanto, diante da configuração da relação de consumo, tal ação deveria ter sido proposta no local de domicílio do consumidor, pois o Código de Defesa do Consumidor ao estabelecer tal regra, visou a proteção dos direitos básicos do consumidor, bem como a facilitação de seu acesso a justiça. Friso, ainda, que tal posicionamento encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e também por este Tribunal de Justiça. Ademais, nos termos do artigo 100. do Código de Processo Civil, é competente para o julgamento da ação nos feitos em que for ré a pessoa jurídica o lugar onde está a sede da empresa ou o lugar onde se acha a agência, sucursal ou filial quanto às obrigações que ela contraiu. No caso em tela, conforme indicado na exordial (fls.02), o requerido encontra-se situado na cidade de Pouso Redondo, Estado de Santa Catarina, razão pela qual este juízo torna-se incompetente para a análise do feito. Por fim, determina o parágrafo único, do artigo 112. do Código de Processo Civil, que "a nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu". Segundo Luiz Guilherme MARINONI e Daniel MITIDIERO. "fixado foro de eleição em contrato de adesão (artigo 111. CPC), e sendo essa cláusula nula, pode o juiz decretar de ofício a sua invalidade, declinando o feito para o juízo de domicílio do réu" (MARINONI. Luiz Guilherme; MITIDIERO. Daniel. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010, p. 166). Tal norma foi erigida em defesa da parte que, em contrato de adesão, não tem como estipular o foro que melhor se adequa aos seus interesses. O contrato acostado aos autos, embora de difícil leitura, eis que redigido de forma a não permitir a adequada visualização e compreensão pelas partes revela-se claramente como um contrato de adesão, na medida em que não permite às partes estipular livremente os termos do acordo. Consigno, ainda, que embora estejamos diante de uma relação entre pessoas jurídicas é possível visualizar a hipossuficiência de uma Microempresa, ora requerido, perante a requerente, Santander Leasing S/A. Além disso, há clara dificuldade em acesso ao Judiciário no caso em tela, na medida em que a Empresa requerida possui sede em outro Estado, o que ofenderia, ao menos, em tese, o direito de acesso aos Poderes Judiciários que, por sinal, resta consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil como direito fundamental. Sendo assim, diante dos argumentos acima delineados, declino minha competência para o processo o julgamento do feito ao Juízo de Pouso Redondo, a fim de que seja o feito distribuído a uma das Varas Cíveis, com fulcro no artigo 301. inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o item 2.7.6. do Código de Normas. Intime-se. Diligências necessárias, se for o caso." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº128/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI - CURADOR	00016	001419/2009
ADEMIR SIMÕES	00030	042010/2011
ADEMIR TRIDA ALVES	00028	037294/2011
ADRIANA ROSSINI	00026	033630/2011
ADRIANO MARRONI	00006	000745/2005
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00014	001385/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00017	002047/2009
ALINE CRISTINA ALVES	00017	002047/2009
ALINE REGINA DAS NEVES	00031	047437/2011
ANA CHRISTINA DE VASCONCELOS	00023	064163/2010
ANA LUCIA BOHMANN	00002	000115/1978
ANA LUCIA FRANÇA	00006	000745/2005
ANA PAULA ANIZELLI MARTINI	00005	000117/2005
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00027	034231/2011
ANGELO LESNIEWSKI DA SILVEIRA	00031	047437/2011
ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA JUNIOR	00026	033630/2011
ANTONIO LUQUES ANTUNES	00002	000115/1978
ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES	00030	042010/2011
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00007	001011/2005
AULO AUGUSTO PRATO	00005	000117/2005
AURASIL IANICELLI RODINI	00001	002384/1977
BEATRIZ GAMBARINI SPAGNOLO	00031	047437/2011
BLAS GOMM FILHO	00006	000745/2005
BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA	00007	001011/2005
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI	00031	047437/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00025	018205/2011
CARLOS CESAR DE OLIVEIRA MELHEM NETO	00010	000811/2007
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	00002	000115/1978
CELSO GARUTTI COSTA	00031	047437/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00028	037294/2011
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00014	001385/2008
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00010	000811/2007
CYNTIA KARINE VIEIRA ASSUNCAO	00020	035612/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00027	034231/2011
DENIS MARCELO GOMES ALONZO	00001	002384/1977
DENIS OKAMURA	00011	001009/2007
DIMAS JOSE DE OLIVEIRA	00035	027290/2012
DIMAS JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR	00035	027290/2012
EDMAR PERUSSO	00001	002384/1977
EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA	00025	018205/2011
EDUARDO DUARTE FERREIRA	00002	000115/1978
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00013	000617/2008
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00017	002047/2009
FABIANO CAMPOS ZETTEL	00023	064163/2010
FABIO MARTINS PEREIRA	00007	001011/2005
FELIPE SILVA VIEIRA	00020	035612/2010
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00011	001009/2007
FERNANDO BURGHI	00026	033630/2011
FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO	00022	055031/2010
FERNANDO RUMIATO	00015	001248/2009
FERNANDO TRINDADE DE MENEZES	00026	033630/2011
FLAVIO MERENCIANO	00010	000811/2007
FRANCIELLY SANDER	00022	055031/2010
FRANCISCO AGUILERA FILHO	00003	000794/2004
GILBERTO PEDRIALI	00015	001248/2009
	00029	040208/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00028	037294/2011
GISELE DO CARMO T. DUTRA	00031	047437/2011
GLAUCO IVERSEN	00011	001009/2007
	00013	000617/2008
GRAZIELI DE LIMA OLIVEIRA	00015	001248/2009
GUILHERME CAMILLO KRUGEN	00027	034231/2011
GUSTAVO GERAIX GOMES HENRIQUE	00026	033630/2011
GUSTAVO RICHÁ	00002	000115/1978
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00032	055320/2011

IZABELA RUCKER CURI BERTONCELO	00026	033630/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00028	037294/2011
JOAO LUCAS SILVA TERRA	00025	018205/2011
JOAO PEDRO TAGLIARI	00026	033630/2011
JOCELIA MARCIANO DA SILVA	00031	047437/2011
JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	00002	000115/1978
JOSE CARLOS BARBOZA	00001	002384/1977
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00007	001011/2005
JOSE CARLOS VIEIRA	00020	035612/2010
JOSE LUIS KAWACHI	00001	002384/1977
JOSE LUIS KAWACHI-ADV.NEIDSON	00001	002384/1977
JULIANA KIYOSHIN NAKAYAMA	00025	018205/2011
JULIANA NOGUEIRA	00011	001009/2007
JULIANA PEGORARO BAZZO	00032	055320/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00027	034231/2011
JULIO ANTONIO BARBETA	00031	047437/2011
KARINE DAHER BARROS DE PAULA	00013	000617/2008
KAZUYOSHI MIYA	00002	000115/1978
KELI RACHEL BERGAMO	00025	018205/2011
LAERTE DANTE BIAZOTTI	00001	002384/1977
LEANDRO CRISTIANO NEGRI GOMES	00001	002384/1977
LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	00002	000115/1978
LUCAS ARAMBUL BANA	00026	033630/2011
LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA	00001	002384/1977
LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ	00013	000617/2008
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI	00024	067942/2010
LUIS GUILHERME PEGORARO	00017	002047/2009
LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO	00007	001011/2005
LUIZ ANTONIO SIRPA	00021	050337/2010
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00008	000028/2006
	00009	000778/2006
MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO	00017	002047/2009
MARCIA REGINA DA SILVA	00019	024992/2010
MARCIO ANTONIO MIAZZO	00029	040208/2011
MARCIO ANTONIO TORRES	00011	001009/2007
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00031	047437/2011
MARCO ANTONIO TILLVITZ	00023	064163/2010
MARCO AURELIO CERANTO	00031	047437/2011
MARCO AURELIO GRESPAN	00023	064163/2010
MARCO AURELIO SABIONE	00001	002384/1977
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00015	001248/2009
	00029	040208/2011
MARCOS DAUBER	00022	055031/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00024	067942/2010
MARCOS LEATE	00032	055320/2011
MARCUS E. PERES DA SILVA	00020	035612/2010
MARGARETH BARRETO DE PINHO TAVARES	00031	047437/2011
MARIA DE LOURDES DOS ANJOS VIEIRA	00004	001195/2004
MARIA ELIZABETH JACOB	00008	000028/2006
	00009	000778/2006
MARIA JOSE STANZANI	00025	018205/2011
MARIA LUCIO NIGRO	00001	002384/1977
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	00006	000745/2005
MARIANE PEIXOTO BISCAIA	00033	058298/2011
MARINA DE OLIVEIRA	00001	002384/1977
MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO	00013	000617/2008
MATHEUS CURY SAHÃO	00001	002384/1977
MAURICIO KAVINSKI	00018	001358/2010
MAYRA DE MIRANDA FAHUR	00036	037912/2012
MELISSA BARRUECO DALE VEDOVE	00023	064163/2010
MICHEL ALCAZAR NAKAD	00002	000115/1978
MICHEL DOS SANTOS	00013	000617/2008
MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER	00001	002384/1977
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO	00010	000811/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00011	001009/2007
	00033	058298/2011
MURILO CLEVE MACHADO	00011	001009/2007
MYLENE REGINA VEIGA	00030	042010/2011
	00034	080171/2011
MÁRIO CESAR PENTEADO	00012	000382/2008
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00034	080171/2011
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA - CURADORA	00030	042010/2011
NELSON ADRIANO DE FREITAS	00031	047437/2011
NELY LOPES CASALI - FALECIDO	00002	000115/1978
NEWTON DORNELES SARATT	00024	067942/2010
PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI	00015	001248/2009
PAULO ROBERTO BONAFINI	00019	024992/2010
PAULO ROBERTO PIRES	00007	001011/2005
PEDRO AUGUSTO VANTROBA	00020	035612/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA	00011	001009/2007
RAFAEL RICCI FERNANDES	00015	001248/2009
RAFAEL TADEO DOS SANTOS	00011	001009/2007
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00011	001009/2007
	00033	058298/2011
RENATA DEQUECH	00005	000117/2005
RENATO ABUJAMRA FILLS	00032	055320/2011
RENATO LIMA BARBOSA	00007	001011/2005
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00013	000617/2008
	00022	055031/2010
RICARDO MARTINS KAMINSKI	00010	000811/2007
RICHARDSON CARVALHO	00026	033630/2011
ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI	00010	000811/2007
ROBERTO MARCELINO DUARTE	00002	000115/1978
ROBSON SAKAI GARCIA	00033	058298/2011
RODRIGO CASTELLI	00001	002384/1977
ROMEU SACCANI	00020	035612/2010
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	00029	040208/2011
SANDY PEDRO DA SILVA	00001	002384/1977
SAYMON FRANKLIN MAZZARO	00001	002384/1977

SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR	00001	002384/1977
SEBASTIAO NEI DOS SANTOS	00002	000115/1978
SELMA PEREIRA VALERIO	00008	000028/2006
	00009	000778/2006
SERGIO LUIZ BELOTTO JR	00004	001195/2004
SILMARA REGINA LAMBOIA	00009	000778/2006
SILVIA BENADUCE CASELLA	00009	000778/2006
SONIA APARECIDA YADOMI	00014	001385/2008
THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES	00022	055031/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00007	001011/2005
VALDIR JOSE ROMANINI	00001	002384/1977
VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES	00004	001195/2004
VILSON SILVEIRA	00016	001419/2009
VILSON SILVEIRA JUNIOR	00016	001419/2009
VIVIAN CRISTINA CAMPANELLI	00031	047437/2011
VIVIAN FUGIKAWA DOS SANTOS	00013	000617/2008
WAGNER ROGERIO DE LIMA	00017	002047/2009
WESLEY TOMASZEWSKI	00016	001419/2009
WILSON GOMES DA SILVA	00017	002047/2009

1. INVENTÁRIO-2384/1977-MANOEL CURY SAHÃO x SALIM SAHÃO - ESP. DE: e outro- Despacho de fls. 6034 Quanto ao pedido de fls. 5984/5985, formulado por José Cury Sahão, tenho que, a questão da impenhorabilidade deve ser levantada e decidida diretamente pelo juízo que determinou a penhora, como, aliás, já está consignado. É que, este juízo não é órgão revisor de outro de mesma instância. Portanto, é o juízo que determinou a penhora quem deverá verificar se o bem é ou não impenhorável, promovendo a liberação a quem entender de direito. Quanto ao pedido de fls. 6015/6017, formulado por Eduardo Abunour, deve ser observada a decisão de fls. 5936, cabendo ao juízo da execução, se for o caso, autorizar o levantamento de valores. Quanto ao pedido de fls. 6025/6026, formulado por Jacira Amaral, idem o que foi consignado acima no que tange ao pedido de Eduardo Abunour. Intimem-se. - Despacho de fls. 6040- Conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. A questão está suficientemente decidida e, não estando conformada com ela, deve a parte apresentar o recurso pertinente. Cumpra-se, pois, na forma determinada. Diligências necessárias. -Adv. AURASIL IANICELLI RODINI, MARINA DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS BARBOZA, JOSE LUIS KAWACHI-ADV.NEIDSON, MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER, MATHEUS CURY SAHÃO, LAERTE DANTE BIAZOTTI, RODRIGO CASTELLI, SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR, SANDY PEDRO DA SILVA, LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA, JOSE CARLOS BARBOZA, DENIS MARCELO GOMES ALONZO, LEANDRO CRISTIANO NEGRI GOMES, JOSE LUIS KAWACHI, VALDIR JOSE ROMANINI, MARCO AURÉLIO SABIONE, SAYMON FRANKLLIN MAZZARO, EDMAR PERUSSO e MARIA LUCIO NIGRO.-

2. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-115/1978-KATSUMI YORINORI e outro x SAKAE YORINORI e outros- Despacho de fls. 2342verso- Defiro a gratuidade. Cumpra-se tal qual foi determinado às fls. 2316v. -Adv. KAZUYOSHI MIYA, SEBASTIAO NEI DOS SANTOS, LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, CARLOS ROBERTO SCALASSARA, ANA LUCIA BOHMANN, NELLY LOPES CASALI - FALECIDO, ANTONIO LUQUES ANTUNES, EDUARDO DUARTE FERREIRA, GUSTAVO RICHIA, MICHEL ALCAZAR NAKAD, ROBERTO MARCELINO DUARTE e JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA.-

3. INVENTÁRIO-794/2004-JULIMARA DE OLIVEIRA ZOCHI x SILVANA DE OLIVEIRA ZOCHI ESP. DE:- DEVE o INVENTARIANTE promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$827,20 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$50,40, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$111,71 através da guia de recolhimento do FUNREJUS; d) R\$ 120,00 através do recolhimento das custas relativas ao Sr. Oficial de Justiça- Edson Bueno-Adv. FRANCISCO AGUILERA FILHO.-

4. CAUTELAR INOMINADA-1195/2004-EDSON GOES x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.- REITERO a intimação do credor para manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Adv. VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES, MARIA DE LOURDES DOS ANJOS VIEIRA e SERGIO LUIZ BELOTTO JR.-

5. ARROLAMENTO-117/2005-GLADYS PLENS DE QUEVEDO PEREIRA DE CAMARGO e outro x CYRO PLENS DE QUEVEDO ESP. DE:- Ao arquivo.-Adv. RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO e ANA PAULA ANIZELLI MARTINI.-

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS-745/2005-CASA COM. CAETANO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA. x BANCO SANTANDER S/A.- Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 624 e documentos em anexo. Prazo de 5 dias.-Adv. ADRIANO MARRONI, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA.-

7. AÇÃO DECLARATÓRIA-1011/2005-PEDRO FILHO MARCONDES e outros x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$827,20 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do

site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R \$65,12 através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIO MARTINS PEREIRA, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, PAULO ROBERTO PIRES, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, RENATO LIMA BARBOSA, LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO e BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA.-

8. AÇÃO DECLARATÓRIA-28/2006-MASSAKO TOMA x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS- -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB, SELMA PEREIRA VALERIO e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO.-

9. AÇÃO DECLARATÓRIA-778/2006-MARIA APARECIDA LOPES x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R \$220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB, SILVIA BENADUCE CASELLA, SILMARA REGINA LAMBOIA, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO e SELMA PEREIRA VALERIO.-

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-811/2007-MILÊNIA AGRO CIÊNCIAS S/A. x GUARAGRO LTDA e outros- Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN, ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI, FLAVIO MERENCIANO, RICARDO MARTINS KAMINSKI, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e CARLOS CESAR DE OLIVEIRA MELHEM NETO.-

11. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0021433-56.2007.8.16.0014-EDIVANIA JESUS SANTOS x VERA CRUZ SEGURADORA- Despacho de fls. 157- Havendo sentença transitada em julgado e, não tendo sido iniciada a fase de execução, o acordo simplesmente indica o desinteresse na cobrança coercitiva. Em sendo assim, encaminhem-se os autos ao arquivo.-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, DENIS OKAMURA, RAFAEL TADEO DOS SANTOS, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MARCIO ANTONIO TORRES, JULIANA NOGUEIRA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, GLAUCO IWERSEN, MURILO CLEVE MACHADO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-382/2008-JK PNEUS LTDA x ALESSANDRO DA SILVA TARGA- Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória expedida, providenciando seu respectivo preparo, como também instruí-la com cópia da procuração. Prazo de cinco dias.-Adv. MÁRIO CESAR PENTEADO.-

13. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-617/2008-GILSON RODRIGUES FROES x SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. e outro- Despacho de fls. 285- Expeça-se alvará em favor da Viação Garcia Ltda, que deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 5 dias. Para a inércia, presumir-se-á satisfeita com os valores levantados, motivo pelo qual a execução será extinta.- Deve a parte interessada retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Adv. KARINE DAHER BARROS DE PAULA, ELISE GASPAROTTO DE LIMA, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO, MICHEL DOS SANTOS, GLAUCO IWERSEN, LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ e VIVIAN FUGIKAWA DOS SANTOS.-

14. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1385/2008-ELISANGELA ALVES DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- DEVE a AUTORA promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$658,00 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$50,40, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R \$37,47 através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Adv. SONIA APARECIDA YADOMI, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

15. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1248/2009-DURVALINO MARQUI e outro x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls. 112- Expeça-se alvará ao autor dos valores depositados às fls. 102. Considerando que o feito já recebeu sentença de mérito e não há interesse na execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Intimem-se- Deve a parte autora retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv. FERNANDO RUMIATO, PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, GRAZIELI DE LIMA OLIVEIRA, RAFAEL RICCI FERNANDES, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS.-

16. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0028021-11.2009.8.16.0014-FADLO SAHYUN x DOMINGOS FANCONY FERREIRA DA FONSECA- Sentença de fls. 115- Autos nº 28021/2009 Autor: Fadlo Sahyun Réu: Domingos Fancony Ferreira da Fonseca Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Custas remanescentes na forma do acordo. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VILSON SILVEIRA JUNIOR, VILSON SILVEIRA, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI - CURADOR e WESLEY TOMASZEWSKI-.

17. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0029159-13.2009.8.16.0014-BANCO SAFRA S/A x NORTE SUL - DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.- Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALINE CRISTINA ALVES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, LUIS GUILHERME PEGORARO, MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO, WAGNER ROGERIO DE LIMA e WILSON GOMES DA SILVA-.

18. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001358-88.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x REGINALDO LAJARIM DE TORRES- Sentença de fls. 38- Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil ajuizou ação de reintegração de posse em face de Reginaldo Lajarim de Torres. Deferida a liminar, o veículo não foi localizado. Intimado a dar prosseguimento ao feito, o autor preferiu a inércia. Na sequência, encaminhou-se nova intimação, desta vez pessoal, para o exato endereço indicado na inicial, cuja correspondência retornou com a informação de endereço inexistente, e que, em razão disso, deve ser considerada válida a teor do que dispõe o artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, tendo persistido a inércia, a extinção do processo por abandono é medida que se impõe. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem análise de mérito. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. MAURICIO KAVINSKI-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0024992-16.2010.8.16.0014-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SUMATRA x SÉRGIO LEITE BORDIN e outro- Despacho de fls. 176-À serventia para inclusão em pauta de hasta pública do bem penhorado. Cumpra-se o Código de Normas da e. Corregedoria-Geral de Justiça. Designo como leiloeiro público a Leilões Judiciais Serrano. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, caso ocorra. Autorizo a realização do leilão de forma presencial e eletrônica (on line). Fixo, como lance mínimo, o valor equivalente a 50% da avaliação. O STJ entende que está caracterizado o preço vil quando o valor da arrematação for inferior a 50% da avaliação do bem (AgRg no REsp 996.388/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2009). Fica, desde logo, autorizado o pagamento do valor da arrematação através de parcelamento da seguinte forma: a) bens móveis, depósito no momento da arrematação de, pelo menos 30%, do valor da avaliação e o restante dividido em 12 parcelas mensais e sucessivas; b) bens imóveis com valor da avaliação até R\$ 500.000,00, depósito no momento da arrematação de, pelo menos 30%, do valor da avaliação e o restante dividido em 36 parcelas mensais e sucessivas; c) bens imóveis com valor da avaliação superior a R\$ 500.000,00, depósito no momento da arrematação de, pelo menos 30%, do valor da avaliação e o restante dividido em 60 parcelas mensais e sucessivas; As parcelas serão atualizadas pelo INPC, a partir da data da arrematação, com vencimento da primeira em 5 dias a contar da intimação da extração da respectiva carta. Será lavrada hipoteca sobre o bem como garantia do pagamento das prestações, o que constará da carta de arrematação, para fins de averbação junto ao Registro de Imóveis. A carta de arrematação somente será confiada ao arrematante se comprovado o pagamento da primeira prestação, e outras que se vencerem até efetiva entrega. Observe-se a prerrogativa do artigo 706, do Código de Processo Civil, desde que venha a ser exercida pelo credor.- Deve o autor retirar e postar as (2) Cartas de Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. -Advs. PAULO ROBERTO BONAFINI e MARCIA REGINA DA SILVA-.

20. MANDADO DE SEGURANÇA-0035612-87.2010.8.16.0014-KIOSQUE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA x PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA- Deve a parte autora retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. JOSE CARLOS VIEIRA, FELIPE SILVA VIEIRA, ROMEU SACCANI, MARCUS E. PERES DA SILVA, PEDRO AUGUSTO VANTROBA e CYNTHIA KARINE VIEIRA ASSUNCAO-.

21. AÇÃO DECLARATÓRIA-0050337-81.2010.8.16.0014-MIDASFER COMÉRCIO DE METAIS LTDA x PORTHIFOLIO AGÊNCIA DE TECNOLOGIA WEB LTDA- Deve o autor comprovar a postagem da carta de citação expedida. Prazo de 5 dias.-Adv. LUIZ ANTONIO SIRPA-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055031-93.2010.8.16.0014-SOCIEDADE RURAL DO PARANÁ x AR2 COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA e outros- Sentença de fls. 82- Diante do acordo entabulado pelas partes, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Custas na forma acordada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. MARCOS DAUBER, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, FRANCIELLY SANDER, THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES e FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO-.

23. AÇÃO DECLARATÓRIA-0064163-77.2010.8.16.0014-DANILO BATISTA DE CASTRO MARCONI e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$817,80 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$10,08, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor-Advs. MARCO AURELIO GRESPLAN, MARCO ANTONIO TILLVITZ, FABIANO CAMPOS ZETTEL, ANA CHRISTINA DE VASCONCELOS e MELISSA BARRUECO DALE VEDOVE-.

24. AÇÃO DECLARATÓRIA-0067942-40.2010.8.16.0014-GESSO ESTORIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTES EM GESSO LTDA x TRANSPORTES BOURBON LTDA e outro- Sentença de fls. 7377-Autos nº 67942/2010 Vistos, etc. Gesso Estoril Indústria e Comércio de Artes em Gesso Ltda ajuizou ação declaratória em face de Transportes Bourbon Ltda e Banco Bradesco S.A. alegando para tanto que: a) encontra-se paralisada desde 2007, mas, no início do ano de 2010 decidiu reativar suas atividades quando, para sua surpresa, deparou-se com restrições ao crédito; b) as restrições decorrem do protesto de três duplicatas, descritas às fls. 03, as quais, entretanto, não possuem origem. Pediu, com isso, a declaração de inexistência das dívidas e a condenação dos réus a indenizarem os danos morais suportados. Os réus foram citados, mas, somente o Banco Bradesco S.A. contestou alegando que: a) é parte ilegítima já que recebeu os títulos através de endosso mandato; b) não possui o dever de indenizar na medida em que não há ilícito na cobrança de títulos de crédito; c) não houve dano moral. Pediu a improcedência da pretensão. Sobre a contestação, manifestou-se a autora. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que a autora pretende a declaração de inexistência de dívida decorrente da emissão de duplicatas sem origem e, ainda, indenização por danos morais decorrente dos protestos. Da ilegitimidade passiva. Não há dúvidas que o réu possui razão na tese levantada. Aquele que recebe o título por endosso mandato não é responsável pelo protesto indevido. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL AGRAVO REGIMENTAL PROTESTO INDEVIDO ENDOSSO-MANDATO ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DECISÃO CONFORME PRECEDENTES DESTA CORTE AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO 1- Encontra-se pacificado nesta Corte Superior o entendimento no sentido de que a instituição financeira que recebe o título por endosso-mandato e não age de forma temerária, ou com desídia, é parte ilegítima para figurar como réu na ação cautelar de sustação de protesto, cumulada com danos morais. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg-Al 1.127.336 (2008/0259651-5) Rel. Min. Luis Felipe Salomão DJe 13.05.2011 p. 490) Ocorre que, O ENDOSSO MANDATO NÃO SE PRESUME. Caberia à instituição financeira, no momento da apresentação da defesa, artigo 396, do Código de Processo Civil, apresentar, conjuntamente, documento demonstrando que recebeu o título por endosso-mandato. Mas, entretanto, preferiu simplesmente alegar sua ilegitimidade. Aliás, o endosso translativo não é, no caso em tela, simplesmente presumido. Observe-se o documento de fls. 29, emitido pelo 1º Tabelionato de Protesto. No campo próprio está disposto: ?T?. E ?T? evidentemente significa translativo. Portanto, não há dúvidas de que o endosso, no caso em tela, é translativo e a responsabilidade do endossatário é solidária. Sobre o tema, a pacífica orientação do Tribunal de Justiça: Inexistindo nos autos prova do endosso-mandato entre o banco e a empresa emitente da duplicata, presume-se que o endosso é translativo e, portanto, a instituição financeira tem legitimidade para figurar no pólo passivo da Declaratória de Inexigibilidade de Título de Crédito c/c Cancelamento de Protesto e Indenização por Danos Morais. ... (TJPR AC 0768800-4 15ª C.Civ. Rel. Des. Jucimar Novochadno DJe 22.08.2011 p. 262) Instituição financeira que realiza o protesto sob a alegação de que atua mediante contrato de endosso-mandato. Ausência de provas. Presunção de endosso translativo. ... (TJPR AC 0746005-5 Rel. Des. Guido Döbeli DJe 21.07.2011 p. 524) Portanto, não há como acolher a preliminar. Do mérito. Em relação ao mérito, tem-se que a duplicata mercantil, como título de crédito causal, deve ser, sempre, lastreada em uma compra e venda/prestação de serviços mercantil. E, não foi contestada a alegação de que os títulos não possuem origem. Portanto, não havendo origem, deve ser reconhecida a inexistência da dívida. Outra consequência é que, se a dívida não existe, a cobrança, via protesto, não é regular. E, como já é pacífico, o protesto irregular, por si só é causa de danos morais passíveis de reparação. No caso em tela, tratando-se de empresa inativa desde 2007, como confessadamente estampado na inicial, e, tendo os protestos sido lavrados em 2009, o que se conclui é que, embora a reparação moral deva existir, ela não chegou a prejudicar, de forma significativa a atividade econômica desenvolvida. Óbvio, SE NÃO ESTAVA ATIVA, SUA ATIVIDADE NÃO TINHA COMO SER PREJUDICADA. Assim, a reparação moral deve levar em conta essa circunstância, motivo pelo qual, fixo a indenização no importe de R\$ 4.500,00, valor a ser corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% a incidir a partir de sua fixação. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual declaro a inexistência das dívidas representadas pelas duplicatas descritas às fls. 03 e, ainda, condeno os réus, de forma solidária, a indenizarem a autora consoante valor fixado na fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno os réus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. COM O TRÂNSITO EM JULGADO, oficie-se aos Cartórios respectivos a fim de que providenciem o cancelamento definitivo dos protestos em análise. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIS GUILHERME KLEY VAZZI, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

25. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018205-34.2011.8.16.0014-DEDIER D' ANDREA x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls. 189- A única

matéria discutida na apelação interposta pelo autor é a majoração dos honorários advocatícios, e, nestes casos específicos, não pode o procurador utilizar-se dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos exclusivamente ao autor. Portanto, considerando que não houve preparo pelo procurador, então, não restaram preenchidos os pressupostos recursais, via de consequência, em razão da deserção, deixo de receber o recurso interposto. ... Oportunamente, certifique-se quanto ao trânsito em julgado. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.- Adv. JOAO LUCAS SILVA TERRA, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, KELI RACHEL BERGAMO, EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA, MARIA JOSE STANZANI e JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA.-

26. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0033630-04.2011.8.16.0014-NIVALDO CAMARGO e outro x DIFRIPAR - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. e outros-Sentença de fls. 375- Homologo o acordo celebrado entre as partes motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Custas como nada foi acordado a este respeito, na forma do artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade, em favor do autor. Ao réu para recolhimento das custas processuais de sua responsabilidade em 5 dias. Para o caso de inércia, cumpra-se o item 2.6.8 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, expedindo-se alvará em favor do Sr. Escrivão para levantamento da parcela das custas devidas pelo réu. Do resíduo expeça-se alvará em favor do autor a quem caberá executar a sentença homologatória na parte não adimplida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. Londrina, , às horas. Bruno Régio Pegoraro Juiz de Direito -Adv. FERNANDO BURGI, GUSTAVO GERAIX GOMES HENRIQUE, LUCAS ARAMBUL BANA, ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA JUNIOR, RICHARDSON CARVALHO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELO, FERNANDO TRINDADE DE MENEZES, ADRIANA ROSSINI e JOAO PEDRO TAGLIARI.-

27. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034231-10.2011.8.16.0014-ZENIR LOPES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença de fls. 39/41- Autos nº 34231/2011. Vistos, etc. Zenir Lopes ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, alegando que: celebrou contrato de financiamento com o réu; necessita da exibição dos documentos para eventual ajuizamento de ação revisional. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu juntou os documentos de fls. 33/34. A autora se manifestou. É o relatório. Mérito A autora tem o direito de pedir a exibição de documentos e o réu tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Civ. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes. Aliás, a obrigação do réu de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Sucumbência O despacho de fls. 26 dispôs que a apresentação dos documentos, pura, simples e sem resistência, geraria a aplicação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais, como no presente caso. Sobre o tema: A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0585678-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - Unânime - J. 10.11.2009). O réu apresentou os documentos pleiteados pela autora, cumprindo com a determinação de fls. 26, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre a autora. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da aplicação do princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 150,00 em razão da pouca complexidade da causa, ressalvada a gratuidade concedida em seu favor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, GUILHERME CAMILLO KRUGEN e ANGELIZE SEVERO FREIRE.-

28. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0037294-43.2011.8.16.0014-REGINALDO MORAIS DOS SANTOS x ABN AMRO REAL S.A.- Sentença de fls. 38/40- Autos nº 37294/2011. Vistos, etc. Reginaldo Moraes dos Santos ajuizou medida cautelar de exibição de documentos em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A alegando que: a) celebrou contrato de financiamento com o réu; b) necessita da exibição dos documentos para posterior ajuizamento da ação principal. Com isso, pediu a exibição dos referidos

documentos. Citado, o réu contestou o pedido inicial nos seguintes termos: há carência da ação, por falta de interesse de agir; não estão presentes os requisitos autorizadores da cautelar; o autor deve ser condenado em custas e honorários advocatícios. Pediu a improcedência da demanda. O autor se manifestou quanto à contestação. É o relatório. Preliminares Carência de ação A alegação do réu de que o autor é carecedor do direito de ação não pode ser acolhida, na medida em que o réu alega que os documentos estão à disposição do autor, de modo que a questão é de mérito e não de preliminar. Ora, estando os documentos à disposição do autor, o caso é de improcedência da pretensão e não de reconhecimento de preliminar. Do mérito Dos requisitos da medida cautelar. O fumus boni iuris configura-se na possibilidade da discussão em sede de ação revisional sobre os valores contratados. E o periculum in mora está delineado no prazo prescricional de eventual ressarcimento do saldo efetivo. Assim, embora a medida almejada, em regra, seja preparatória e acessória a um processo principal, a peculiaridade do caso autoriza o caráter satisfativo. Ademais, os documentos são necessários para propositura da ação revisional no prazo legal. Neste sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. DISPENSA DE PROPOSITURA DE POSTERIOR AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES. ... 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite, em hipóteses excepcionais, como no caso, as medidas cautelares com efeito satisfativo, a dispensar a propositura de posterior ação principal. Precedentes. (REsp 809.385/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 244). Da exibição de documentos O réu afirmou que em momento algum se negou a fornecer os documentos ao autor e que sequer há prova da recusa, razão pela qual não há que se falar em litígio. Sem razão, contudo. O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos comuns às partes, e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR - AC 0335398-0 - Maringá - 16ª C.Civ. - Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani - J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Das verbas sucumbenciais Caso o réu apresentasse os documentos pleiteados pelo autor, sem resistência, o ônus sucumbencial seria invertido. Ocorre que, até a presente data, o réu não juntou aos autos referidos documentos. Assim, o ônus sucumbencial deve recair sobre o réu. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), dada a singeleza da demanda. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

29. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0040208-80.2011.8.16.0014-EDSON MENDES x BANCO FINASA S/A- Sentença de fls. 142/153- Autos nº 40208/2011 Vistos, etc. Edson Mendes ajuizou ação revisional de contrato em face de Banco Finasa S.A. alegando para tanto que: a) firmou contrato de financiamento com o réu no valor de R\$ 8.284,32, o qual se comprometeu a pagar em 36 parcelas prefixadas de R\$ 230,12; b) houve indevida capitalização dos juros; c) é ilegal a cobrança da comissão de permanência; d) é abusiva da tarifa por liquidação antecipada. Pediu a revisão do contrato. Citado, o réu contestou pugnando pela improcedência da pretensão. Sobre a contestação, manifestou-se o autor. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento através do qual objetiva-se a revisão de contrato de financiamento. Da capitalização dos juros. Conforme se vê do contrato, o pagamento do financiamento foi estabelecido em 36 prestações fixas de R\$ 230,12. Em sendo assim, tratando-se de financiamento com parcelas fixas, é irrelevante a capitalização ou não dos juros. É que, tratando-se de contrato de financiamento com parcelas fixas, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase précontratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblat, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no artigo 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da

proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insusceptível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010) APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS. ... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTISTA ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0647905-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes - Por maioria - J. 12.05.2010) Portanto, o contrato apresentou parcelas fixas, de modo que, a capitalização é précontratual, não é possível o acolhimento da pretensão em relação a este particular. Da comissão de permanência. Como é cediço em nosso ordenamento jurídico, inobstante seja realmente permitida a cobrança da comissão de permanência, não se admite, todavia, sua cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (Súmula 296 STJ), sob pena de caracterizar-se verdadeiro bis in idem, já que ela contém, uma parcela de juros na sua formação, tendo, portanto, a conotação de encargo remuneratório e moratório e não de atualização monetária. No especial caso dos autos, tem-se que a comissão de permanência foi estipulada de forma cumulada com juros de mora e multa, conforme cláusula 11 do contrato, fls. 20. Assim, a comissão de permanência para o período de inadimplência, deve ser afastada, fazendo incidir, em seu lugar, a atualização monetária, através do INPC. Da tarifa por liquidação antecipada. O autor invoca a ilegalidade da cláusula 4 do contrato que, segundo alegou prevê pagamento de tarifa para liquidação antecipada dos pagamentos. Ocorre que, diferente do alegado, a cláusula 4, fls. 19, não trás qualquer disposição neste sentido. Mas, ainda que houvesse, é possível verificar que o contrato findou-se, com a última parcela vencida, em 30/06/2007. E, analisando os comprovantes de pagamento, tem-se que o autor realizou diversos pagamentos em atraso, mas, entretanto, NÃO ANTECIPOU NENHUM PAGAMENTO. Isso quer dizer que, ainda que houvesse contratação de tal tarifa ela nunca chegou a ser cobrada, simplesmente porque o autor NUNCA antecipou nenhum pagamento. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, tão somente para determinar o afastamento da comissão de permanência, devendo incidir, em seu lugar, no período de inadimplência, correção monetária através do INPC. Em razão da sucumbência, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 700,00. Caberá ao autor suportar 80% das verbas da sucumbência, ressalvada a gratuidade, enquanto que o réu deverá suportar os 20% restantes. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do menor, evidentemente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS-.

30. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0042010-16.2011.8.16.0014-PEDRO BERTHIER DE ALMEIDA x CLEIDE ARAUJO DE SOUZA- Sentença de fls. 65-Autos nº 42010/2011 Autor: Pedro Berthier de Almeida Ré: Cleide Araújo de Souza Homologo a desistência requerida pelo autor, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, parágrafo único e artigo 267, inciso VIII

do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem análise do mérito. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, bem como o pedido de desentranhamento dos documentos, mediante translado de cópias. Custas pelo autor, ressalvada a gratuidade. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA - CURADORA, ADEMIR SIMÕES, ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES e MYLENE REGINA VEIGA-.

31. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0047437-91.2011.8.16.0014-GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA x OTTO BOCK DO BRASIL TÉCNICA ORTOPÉDICA LTA- Despacho de fls. 112: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. À APELADA para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, MARCO AURELIO CERANTO, CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI, CELSO GARUTTI COSTA, JULIO ANTONIO BARBETA, JOCELIA MARCIANO DA SILVA, MARGARETH BARRETO DE PINHO TAVARES, VIVIAN CRISTINA CAMPANELLI, ANGELO LESNIEWSKI DA SILVEIRA, ALINE REGINA DAS NEVES, BEATRIZ GAMBARINI SPAGNOLO, GISELE DO CARMO T. DUTRA e NELSON ADRIANO DE FREITAS-.

32. AÇÃO DE DESPEJO-0055320-89.2011.8.16.0014-GUISELA SUSAN MELATO MAIOLI x MÁRIO LUIZ DA SILVA e outros- Sentença de fls. 42- 1. Homologo o ajuste celebrado entre as partes (fls. 36/38) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições acordadas a fazer parte da sentença. 2. Revogo o item 2 do despacho de f. 32 em face do cumprimento do acordo celebrado entre as partes. 3. Determino a devolução dos valores pagos a título de custas, discriminados às fls. 34/35, posto que o ato de despejo não se fez necessário bem como ainda não foi realizado. 4. Custas na forma acordada. 5. P.R.L., procedendo-se a baixa na distribuição, arquivando-se, quanto oportuno. - Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO e RENATO ABUJAMRA FILLS-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0058298-39.2011.8.16.0014-ROSA MARTINS DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sentença de fls. 145/153- Autos nº 58298/2011. Vistos, etc. Rosa Martins de Souza ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face da ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, alegando que: a) foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 16.08.1998, que lhe resultou invalidez permanente; b) tem o direito de receber a quantia de 40 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 3º da Lei 6.194/74. Assim, pede a condenação da ré a pagar-lhe tal valor. Citada, a ré contestou o pedido alegando que: a seguradora Líder deve ser incluída no polo passivo da ação; faltam documentos indispensáveis a comprovação do alegado; há falta de interesse de agir eis que sequer houve requerimento administrativo; a pretensão da autora encontra-se prescrita; o laudo produzido unilateralmente não possui higidez; a apuração da invalidez necessita de prova pericial; a indenização não pode ser vinculada ao salário mínimo; não são devidos juros de mora e a correção monetária deve incidir do ajuizamento da ação; Com isso, pediu a extinção da ação, o reconhecimento da prescrição ou ainda, a improcedência do pedido inicial. A autora manifestou-se acerca da contestação. É o relatório Preliminares Da inclusão da Seguradora Líder A ré alegou ser necessária a inclusão da seguradora líder do grupo ao polo passivo da presente demanda. A resolução nº 06/86, da CNSP, em seu art. 1.2, a, definiu que: ?O Convênio em questão estipulará necessariamente: a) que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados?. Certo, portanto, que qualquer seguradora acionada pelo interessado deverá pagar os valores relativos à indenização DPVAT. Outrossim, cediço na jurisprudência que em casos tais a demanda judicial pode ser proposta conta qualquer seguradora integrante do convênio. Ausência de documentos necessários à propositura da demanda A ré aduz ausência de documentos necessários à propositura da demanda, em especial laudo do IML e boletim de ocorrência. Sem razão, contudo. Este fato, por si só, não é impeditivo do direito da autora, notadamente porque a lei exige, para que o interessado pleiteie seus direitos, a prova indispensável do nexo de causalidade entre o acidente e o direito de receber o seguro DPVAT. Ora, a prova exigida não se constitui somente do Laudo do IML ou boletim de ocorrência, podendo ser qualquer outra, desde que hígida a comprovar o nexo causal. Aliás, assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Carência de ação. Ausência de documentos essenciais. Inocorrência. (...). 1- Comprovado o acidente e o nexo causal, desnecessária a apresentação de outros documentos (...). (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0532398-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unanime - J. 06.11.2008). Assim sendo, rejeito a prefacial. Da carência de ação ausência de requerimento administrativo O direito de ação é abstrato e não está vinculado a qualquer outra esfera, por exemplo, a administrativa (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Aliás, assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: (...). 1. Inexistindo nos autos a comprovação de qualquer pedido na esfera administrativa, tampouco eventual pagamento em benefício dos autores, é lícito o ajuizamento da ação perante qualquer seguradora integrante do convênio (...). (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0488974-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira - Unanime - J. 18.12.2008). Mérito Prescrição Na vigência do Código Civil de 1.916, o prazo prescricional de ações tais era de 20 anos. Após a vigência do Código Civil 2002, o prazo passou a ser de 3 anos, vejamos: Inquestionável que o seguro DPVAT é obrigatório, notadamente por sua imposição legal (art. 20, alínea I, Decreto-lei nº 73/66). Art. 20. Sem prejuízo do

disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: (...)I) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Para fins de prescrição, dispôs o legislador ordinário, no artigo 206, §3º, IX, que: Art. 206. Prescreve: § 3º Em três anos: IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. Para dirimir a divergência havida pelas partes, necessária breve digressão sobre seguros de natureza pessoal e civil, bem esclarecida pelo Min. Fernando Gonçalves, ao se manifestar no REsp. nº1.071.861, cuja digressão segue: Quem adota a tese de natureza pessoal do seguro DPVAT a faz com fundamento nos seguintes pontos: (a) A legislação que inicialmente regula o seguro o denomina como "seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral" (Decreto-lei nº 73, de 21.11.1966). As novas leis que se seguiram sobre o tema, porém, tratam o seguro como de "danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, o que evidenciaria a "nítida pretensão do legislador em afastar do mencionado seguro a ideia de responsabilidade civil"; (b) A Lei nº 8.374/91, que atualmente regula o DPVAT, a ele se refere como seguro de danos pessoais, sendo que, quando deseja se reportar a seguros de responsabilidade civil, o faz expressamente; (c) A ideia de culpa é inteiramente estranha ao seguro DPVAT, porque o recebimento da indenização prescinde de sua demonstração, assim como da comprovação do pagamento do prêmio. Nesse contexto, sendo a culpa indissociável do conceito de responsabilidade civil, o DPVAT não pode ser enquadrado como seguro dessa espécie e, por fim, (d) Os seguros de responsabilidade civil têm por objetivo a proteção do segurado, enquanto o DPVAT, em face de sua índole social, é contratado para salvaguarda da vítima. Com efeito, é de se verberar que a responsabilidade civil não está vinculada à ideia de culpa, como anteriormente se pensava, mas sim na equivalência de prestações (Rui Stocco, Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 90). Tanto isto é verdade que, baseado na teoria do risco, a responsabilidade surgirá da simples constatação do evento danoso e do nexo de causalidade, prescindindo da presença do elemento culpa. Dessa natureza as disposições do art. 927, parágrafo único, do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Nos termos do artigo supra é que foi criado o seguro DPVAT, de cujo social, já que tem por finalidade minimizar os danos suportados pela vítima. Ademais, é de se ver que embora o recebimento da indenização relativa ao DPVAT dispense a demonstração de culpa, isso não significa que deixe de ser um seguro de responsabilidade civil. Na verdade, equivocada é tal disposição, porque a natureza da responsabilidade civil não está ligada à existência de culpa, conforme já mencionado. Assim sendo, a denominação escolhida pelo legislador não se presta para afastar a natureza jurídica do instituto. Ensina José de Aguiar Dias: O seguro de responsabilidade se distingue dos outros seguros de dano porque garante uma obrigação, ao passo que os últimos garantem direitos; ele surge como consequência do ressarcimento de uma dívida de responsabilidade a cargo do segurado; os demais nascem da lesão ou perda de um direito de propriedade (seguro do prédio contra incêndio, do navio contra a fortuna do mar, das mercadorias transportadas), de um direito real (seguro do prédio gravado pelo credor hipotecário) ou simples direito de crédito (seguro de mercadoria transportada pelo transportador que quer o preço do transporte). (Da responsabilidade civil. 11ª ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, pp. 1124 e 1132). Do excerto transcrito se extrai que o seguro de responsabilidade garante uma obrigação. No caso do DPVAT, a obrigação garantida é a de que os condutores de veículo automotor irão ressarcir os danos causados pelo exercício dessa atividade que, como assinalado, implica risco aos direitos dos demais. Trata-se, portanto, de dívida de responsabilidade a cargo do segurado, como ratificam as normas contidas nos artigos. 7º, § 1º e 8º da Lei nº 6.194/74, in verbis : Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro. Art. 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada. Logo, o seguro DPVAT, assim como os demais seguros de responsabilidade civil, é contratado para salvaguarda do segurado, beneficiando de forma indireta as vítimas expostas ao risco da atividade por ele exercida. Disto se extrai a natureza de seguro de responsabilidade civil, o que implica na aplicação do prazo prescricional aludido no artigo 206, §3º, IX, do Código Civil. Em recente manifestação, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, com prescrição da pretensão de cobrança em 3 (três) anos, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, IX, do Código Civil. Precedente da 2ª Seção. II. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1098911/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 16/11/2009). Marco inicial do prazo prescricional Muito embora em casos tais o termo a quo do prazo prescricional corresponda à data em que a vítima teve ciência inequívoca de seu quadro clínico de invalidez permanente, a teor da Súmula nº 278, do Superior Tribunal de Justiça, não é o que se aplica por ora, dada a particularidade do caso. Na espécie, a autora não juntou aos autos documento hábil a comprovar a invalidez permanente. Ao contrário, requereu, liminarmente, a expedição de ofício ao IML para confecção do laudo. Destarte, mesmo que o laudo do IML fosse produzido, isso se daria apenas em 2012, tendo em vista que a ação foi proposta no fim de 2011. Assim, da data da alta médica (26/08/1998 fls. 35), até a

data provável para elaboração do laudo do IML (2012), decorreriam praticamente 14 anos, o que, sem laivo de dúvida, retira a higidez da prova. A autora não apresentou justificativa plausível para a demora na realização do laudo, tampouco produziu prova acerca de tratamentos realizados ao longo dos anos, o que obstaría a ocorrência da prescrição. Vale destacar que, no decorrer deste interregno (da data do acidente da autora até a elaboração do laudo), improvável que a autora não tenha tomado ciência de sua invalidez/debilidade, até porque, com a alta médica presume-se ou a cura ou a convalidação da invalidez permanente. O TJPR, em análise de casos similares, decidiu que: (...) Na hipótese dos autos, cumpre não agregar valor probatório ao laudo emitido pelo Instituto Médico Legal - IML, como marco do prazo prescricional, porquanto além de ter sido elaborado 14 anos após o acidente, a partir da declaração unilateral da parte interessada, não é completo acerca do nexo de causalidade, nem quanto ao momento em que se consolidou a lesão. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0550164-4 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unanime - J. 12.05.2009). E ainda: No caso em tela, não é plausível admitir que a ciência inequívoca da invalidez permanente do autor ocorreu em data de 27/12/2007, com a lavratura do Laudo de Lesões Corporais do IML (fl. 16). Isso porque o acidente ocorreu em 24/07/1986 e, somente vinte e um anos depois realizou a perícia médica (Excerto do voto relativo ao AC 0574142-0 -(TJPR - 10ª C. Cível - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unanime - J. 07.05.2009). Assim, em casos tais, tenho pela aplicabilidade do princípio da actio nata, já que, desde o momento da ocorrência da lesão, no caso com a alta médica, a autora poderia ter tentado sua pretensão em juízo, não necessitando de certeza quando à sua invalidez, firme no princípio da inafastabilidade do poder judiciário. Vale ressaltar que, muito embora existam posicionamentos contrários, nenhum óbice há no ajuizamento da ação antes do conhecimento técnico da invalidez, já que o direito de demandar é abstrato e incondicionado. No mais, a autora poderia, inclusive por prova pericial a ser produzida em juízo, comprovar a invalidez no curso da demanda. Neste diapasão, para fins prescicionais, o marco inicial a ser considerado é o dia da alta médica, 26/08/1998 fls. 35. Assim, basta mera conta aritmética para se aferir que, quando da vigência do novo Código Civil (11/01/2003) não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na legislação anterior, que era de 20 anos. Logo, a teor do artigo 2.028, Código Civil, no caso em análise, o prazo prescricional é de 3 anos, contados da vigência do novo Código Civil. Percebe-se, portanto, que a autora poderia ter pleiteado a complementação do seguro DPVAT até 11/01/2006 (três anos contados da data vigência do Código Civil, nos termos do art. 2.028). Todavia, apenas intentou ação em 13/09/2011, ou seja, após o decurso do prazo trienal, pelo que prescrita sua pretensão. Friso que a presente decisão não se contradiz frente a outras decisões proferidas sobre o tema, as quais consideravam o laudo médico pericial como marco interruptivo da prescrição, já que conforme acima explanado, a particularidade do caso não permite aplicação daquela teoria. Dispositivo. Pelo exposto, pronuncio a prescrição do direito da autora, e via de consequência, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo no valor certo de R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão da simplicidade da demanda, bem como face às diversas ações envolvendo o mesmo tema, ressalvada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANE PEIXOTO BISCAIA-.

34. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0080171-95.2011.8.16.0014-CLEIDE ARAUJO DE SOUZA x PEDRO BERTHIER DE ALMEIDA- Decisão de fls. 09/10-Cleide Araújo de Souza impugnou o valor dado à ação de reintegração de posse que lhe move Pedro Berthier de Almeida alegando para tanto que: a) o valor dado à causa foi de R\$ 1.000,00, sem qualquer justificativa; b) à causa deve ser dado o valor de mercado do bem, R\$ 150.000,00. Pediu o acolhimento da impugnação. Dada oportunidade, manifestou-se o impugnante pela manutenção do valor dado à causa. É o relatório. Trata-se de impugnação ao valor da causa dado à ação de reintegração de posse. A impugnante sustenta que o valor a ser atribuído deve ser o valor de mercado do bem enquanto que o impugnado pretende a manutenção do valor em razão da inexistência de critérios para sua fixação. Em que pese o artigo 259, do Código de Processo Civil, efetivamente não traga critérios específicos, o valor da causa deve ser economicamente compatível com o bem jurídico em discussão na demanda. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do imóvel almejado. Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - INCLUSÃO - VALOR DO IMÓVEL - Nas ações de reintegração de posse o valor da causa guarda correspondência com o do imóvel reclamado, cuidando-se que este é o proveito econômico almejado. (TJDF - AI 20060020076513 - (399323) - Rel. Des. Fernando Habibe - DJe 17.12.2009 - p. 71) Portanto, merece acolhimento a impugnação apresentada. Dispositivo. Pelo exposto, julgo procedente a impugnação ao valor da causa, motivo pelo qual fixo o valor da ação de reintegração de posse, autos nº 42010/2011, em R\$ 14.000,00, valor do imóvel conforme contratos que acompanham a inicial. Custas do incidente pelo impugnado, ressalvada a gratuidade. Oportunamente, certifique-se nos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. - Adv. MYLENE REGINA VEIGA e NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0027290-10.2012.8.16.0014-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OURO FINO x VICENTE SIMONI- Sentença de fls. 94/95- Autos nº 27290/2012 Vistos, etc. Condomínio Edifício Ouro Fino ajuizou ação de cobrança em face de Vicente Simoni alegando para tanto que: a) o réu é proprietário do apartamento nº 91, junto ao edifício autor, sendo responsável pelo pagamento das despesas condominiais; b) está, porém, inadimplente desde dezembro de 2012. Pediu, com isso, a condenação do réu no pagamento das cotas condominiais. Citado,

o réu não contestou. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende a condenação do réu no pagamento das cotas condominiais vencidas e não pagas. Citado, o réu preferiu a inércia, o que impõe o reconhecimento da revelia e, por conseguinte, a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial. Assim, o réu, na qualidade de proprietário da unidade autônoma, possui o dever de contribuir com o rateio das despesas do condomínio, podendo ser compelido a fazê-lo, caso não cumpra com sua obrigação de forma voluntária. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno o réu no pagamento das cotas condominiais vencidas e vincendas, até efetivo pagamento, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% a partir de cada vencimento pelo INPC, além da multa de 2%. Em razão da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DIMAS JOSE DE OLIVEIRA e DIMAS JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR.-

36. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-0037912-51.2012.8.16.0014-FLAVIO PIERRO DE PAULA x ERIKSON LEIF DE SOUZA LINS MANHÃES- Sentença de fls. 974- Autos nº 37912/2012 Autor: Flavio Pierro de Paula Réu: Erikson Leif de Souza Lins Manhães Homologo a desistência requerida pelo autor, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, parágrafo único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem análise do mérito. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, bem como o pedido de desentranhamento dos documentos, mediante traslado de cópias. Autorizo o reembolso de metade das custas pagas, conforme artigo 23, parágrafo único, do Regimento de Custas do Paraná (Lei nº 6.149/1970). Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MAYRA DE MIRANDA FAHUR.-

LONDRINA, 20 de Julho de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº127/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00059	034678/2012
ADEMIR SIMÕES	00017	022637/2010
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00021	067684/2010
ADRIANO PROTA SANNINO	00023	084856/2010
	00026	027144/2011
	00027	034307/2011
	00036	017120/2012
	00037	017153/2012
	00045	033436/2012
	00046	033798/2012
	00047	033853/2012
	00048	033886/2012
	00049	033897/2012
ALESSANDRO LUCAS SANTOS	00001	000951/1999
ALEXANDRE DE TOLEDO	00023	084856/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00021	067684/2010
ALINE REGINA DAS NEVES	00060	034694/2012
ALINE WALDHELM	00020	044306/2010
ANA LUCIA GABELLA	00014	014357/2010
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00027	034307/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00024	085106/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00019	035621/2010
ANGÉLICA TEREZINHA MENK FERREIRA	00059	034678/2012
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00020	044306/2010
ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES	00017	022637/2012
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00016	017767/2010
BARBARA SUTTER	00003	000805/2003
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00029	067364/2011
	00038	017814/2012
	00044	033343/2012
BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA	00025	015236/2011
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI	00060	034694/2012
CAROLINE MITIE IWAMA	00051	033915/2012
	00056	034209/2012

CASSIA ROSSANA GUIDUGLI	00061	034695/2012
CLAUDINE APARECIDO TERRA	00024	085106/2010
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	00002	000251/2001
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00012	014127/2010
CÁSSIA ROCHA MACHADO	00062	000471/1999
DANIEL HACHEM	00058	034670/2012
DANIELA PERETTI D'ÁVILA	00015	015583/2010
DANIELE LIE WATARAI	00028	048219/2011
DANIELE NALDI LUCAS	00009	009842/2010
DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI	00009	009842/2010
DANIELLE ALVAREZ SILVA	00020	044306/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00039	032511/2012
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00022	078825/2010
EDUARDO FRANÇA RIBEIRO	00016	017767/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00013	014155/2010
EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER	00019	035621/2010
ELISA DE CARVALHO	00007	001684/2009
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00018	033086/2010
ENIVALDO TADEU CUNHA	00035	011059/2012
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00025	015236/2011
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00020	044306/2010
FABIANO LOPES BORGES	00009	009842/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00020	044306/2010
FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN	00033	009239/2012
FABIO LOPES VILELA BERBEL	00016	017767/2010
FABIO LOUREIRO COSTA	00016	017767/2010
FATIMA APARECIDA LUCCHESI	00001	000951/1999
FELIPE SILVA VIEIRA	00050	033905/2012
FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA	00033	009239/2012
FILIFE ALMEIDA DOMINGUES	00022	078825/2010
FLÁVIA HELENA GOMES	00009	009842/2010
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	00026	027144/2011
FRANCIELLY DOS SANTOS SILVA FERREIRA	00001	000951/1999
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00018	033086/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00026	027144/2011
GILBERTO PEDRIALI	00004	001067/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO	00005	001154/2009
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00017	022637/2010
HWIDGER LOURENÇO FERREIRA	00012	014127/2010
INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00009	009842/2010
	00010	009887/2010
INGRID DE MATTOS	00019	035621/2010
ISABELLA CRISTINA GOBETTI	00009	009842/2010
IVONE STRUCK	00031	001857/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00026	027144/2011
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00015	015583/2010
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00001	000951/1999
JEFFERSON LUIS MATHIAS THOME	00002	000251/2001
JOAO BATISTA CARDOSO	00063	043175/2012
JOAO CASILLO	00007	001684/2009
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00015	015583/2010
JOÃO KLEBER BOMBONATTO	00011	011964/2010
JULIANA FAGUNDES KRINSKI	00007	001684/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00019	035621/2010
JULIO ANTONIO BARBETA	00060	034694/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00030	078758/2011
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00041	033323/2012
	00042	033334/2012
	00057	034230/2012
JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA	00009	009842/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00009	009842/2010
	00010	009887/2010
LEANDRO LAMUSSI CAMPOS	00016	017767/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00009	009842/2010
	00010	009887/2010
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS	00001	000951/1999
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00020	044306/2010
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00001	000951/1999
LUANA CERVANTES MALUF	00033	009239/2012
LUCIANE KITANISHI	00009	009842/2010
	00010	009887/2010
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00020	044306/2010
LUIZ ASSI	00001	000951/1999
LUIZ CARLOS FREITAS	00009	009842/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00024	085106/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00026	027144/2011
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00009	009842/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00028	048219/2011
MALVER GERMANO DE PAULA	00040	033297/2012
MARCELO APARECIDO FUENTES	00024	085106/2010
MARCELO DE SOUZA MORAES	00019	035621/2010
MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA	00001	000951/1999
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00004	001067/2009
MARCOS DAUBER	00006	001311/2009
MARIA JOSE STANZANI	00008	001878/2009
MARIANA PIOVEZANI MORETI	00009	009842/2010
	00010	009887/2010
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00015	015583/2010
MICHEL DOS SANTOS	00006	001311/2009
MICHEL GUERIOS NETTO	00007	001684/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00035	011059/2012
MOACI MENDES LEITE	00028	048219/2011
MONICA AKEMI IGARASHI THOMAS DE AQUINO	00062	000471/1999
MORIANE PORTELLA GARCIA	00026	027144/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00020	044306/2010
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00018	033086/2010
PAULO CESAR CHANAN SILVA	00003	000805/2003
PEDRO DIAS DE MAGALHAES	00002	000251/2001

PETRONIO CARDOSO	00063	043175/2012
RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ	00032	002569/2010
RAQUEL CABRERA BORGES	00003	000805/2003
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00015	015583/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00001	000951/1999
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00009	009842/2010
	00010	009887/2010
RENATA CRISTINA COSTA	00009	009842/2010
	00010	009887/2010
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00006	001311/2009
ROBERTO ZANONI CARRASCO	00006	001311/2009
ROBSON JESUS NAVARRO SANCHES	00002	000251/2001
ROBSON SAKAI GARCIA	00052	034153/2012
	00053	034167/2012
	00054	034179/2012
	00055	034196/2012
RODRIGO BRUM SILVA	00004	001067/2009
ROGERIO BUENO ELIAS	00057	034230/2012
ROGERIO PETRONILHO	00001	000951/1999
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00023	084856/2010
	00026	027144/2011
	00027	034307/2011
	00035	011059/2012
RONALDO MORAES COSATE	00013	014155/2010
RUI FRANCISCO GARMUS	00014	014357/2010
RUI SANTOS DE SA	00001	000951/1999
SATURINO FERNANDES NETTO	00034	011055/2012
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00034	011055/2012
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	00018	033086/2010
SERGIO SCHULZE	00027	034307/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00009	009842/2010
	00010	009887/2010
SILVERIO PETRONILHO	00001	000951/1999
SILVIA DO NASCIMENTO COCCO	00016	017767/2010
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00007	001684/2009
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	00027	034307/2011
TIRONO CARDOSO DE AGUIAR	00043	033336/2012
VALERIA CARAMURU CICALLELLI	00021	067684/2010
VANUSA HENEMBERG FERNANDES	00001	000951/1999
VIVIAN FUGIKAWA DOS SANTOS	00006	001311/2009
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00009	009842/2010
	00010	009887/2010
WALMOR JUNIOR DA SILVA	00002	000251/2001
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00015	015583/2010
ZAQUEU VILELA BERBEL	00016	017767/2010

1. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0004129-25.1999.8.16.0014- PAULO SERGIO DE OLIVEIRA x EDILIO FERNANDO LESNIEWSKI e outros- Despacho de fls. 1106- A multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil somente incidirá no caso do transcurso in albis do prazo de 15 dias para cumprimento voluntário. Primeiramente, promovam-se as anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Após, por tratar-se de valor incontroverso, cumpra-se o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, expedindo-se ofício em favor do Sr. Escrivão para levantamento das custas pendentes de pagamento. Do resíduo, expeça-se ofício em favor do credor. Oportunamente, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o valor da condenação e verbas sucumbenciais. Quanto à necessidade de intimação, o novo posicionamento o Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça, respectivamente: A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. (AgRg no Ag 1307106/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 31/08/2010) É imprescindível a intimação da parte devedora, bastando que ocorra na pessoa de seu procurador, para o cumprimento voluntário da sentença, sob pena da incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0662944-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 12.05.2010) Não havendo o pagamento voluntário, inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Promova-se, caso não ocorra o cumprimento voluntário do julgado, a penhora online na forma requerida. Diligências necessárias. Intimem-se.- DEVE o DEVEDOR promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$1.645,00 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$57,84 , através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$88,14 através da guia de recolhimento do FUNREJUS; d) R\$ 280,00 através do recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça - Elza -Advs. ALESSANDRO LUCAS SANTOS, LEONARDO DE CAMARGO MARTINS, VANUSA HENEMBERG FERNANDES, RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, REINALDO MIRICO ARONIS, FATIMA APARECIDA LUCCHESI, LUIZ ASSI, ROGERIO PETRONILHO, SILVERIO PETRONILHO, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA e FRANCIELLY DOS SANTOS SILVA FERREIRA.-

2. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-251/2001-GERÔNIMO ARLINDO FUGANTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- Despacho de fls. 1410- Anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação. Não havendo o pagamento voluntário, inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Para a inércia, intime-se o a exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Diligências necessárias. Intimem-se.- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$211,50 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br)- Ciência ao devedor que o débito atual perfaz o importe de R\$ 1.933,25, conforme conta de fls. 1412. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, JEFFERSON LUIS MATHIAS THOME, PEDRO DIAS DE MAGALHAES, ROBSON JESUS NAVARRO SANCHES e CLAUDINE APARECIDO TERRA.-

3. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-805/2003-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MERIDIAN RESIDENCES x EDMARA MESQUITA e outros- Manifeste-se o réu sobre ofício de fls. 260, oriundo do 1º Registro de Imóveis de Londrina. Prazo de 5 dias.- Advs. PAULO CESAR CHANAN SILVA, BARBARA SUTTER e RAQUEL CABRERA BORGES.-

4. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1067/2009-LOURIVAL RAFAEL BREZAM x BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$9,40 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) -Advs. RODRIGO BRUM SILVA, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI.-

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032517-83.2009.8.16.0014- SALMEN COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x MR DEPÓSITOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME-Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO.-

6. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0030806-43.2009.8.16.0014- VÍAZÃO GARCIA LTDA. x OSVALDO SILVESTRINI- Deve a parte interessada retirar o carta precatória expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MARCOS DAUBER, VIVIAN FUGIKAWA DOS SANTOS, MICHEL DOS SANTOS e ROBERTO ZANONI CARRASCO.-

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032519-53.2009.8.16.0014- ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/S LTDA. x CAMISARIA BRASILEIRA LTDA - ME e outros-Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Adv. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MICHEL GUERIOS NETTO e EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER.-

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032733-44.2009.8.16.0014- BANCO BRADESCO S/A x LONDRIVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME e outro-Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Adv. MARIA JOSE STANZANI.-

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009842-92.2010.8.16.0014-VALMIR ALEXANDRE ALVES x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls. 425/429- Autos nº 9842/2010 Vistos, etc. Valmir Alexandre Alves ajuizou ação de prestação de contas em face do Banco Banestado S.A. visando que lhe fosse dado contas da conta corrente que indica. Encerrou-se a primeira fase do procedimento, estabelecendo o dever, ainda que parcial, de prestar contas. O réu, então, apresentou as contas. Intimado da apresentação das contas, manifestou-se o autor alegando que as contas não estão corretas, sendo verificadas, ademais, práticas abusivas. É o relatório. Trata-se de ação de prestação de contas em segunda fase do procedimento. Da impugnação às contas apresentadas. Na segunda fase do procedimento de prestação de contas, o que se avalia é a regularidade das contas com os contratos firmados, sem cunho revisoral. Sobre o tema: ... AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. REVISÃO CONTRATUAL. INADMISSIBILIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. ... 2. Revisão contratual. A jurisprudência é reiterada no sentido de considerar descabida a revisão contratual em sede de ação de prestação de contas. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0694546-6 - Toledo - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 25.08.2010) Assim, para esta verificação, necessária a realização de prova pericial técnica. Em sendo assim, para a solução do feito, deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1) A prestação de contas observa, rigorosamente, ao que foi contratado? 2) caso não haja estipulação dos juros no contrato, foram eles

aplicados segundo média de mercado? 3) A cobrança das tarifas lançadas possui previsão contratual, legal e normatização expressa do BACEN? 4) havendo valores cobrados sem previsão contratual ou normativa, quais são eles e qual o seu valor apurado na data da elaboração do laudo, atualizados pelo INPC, desde a cobrança indevida, e acrescidos de juros de mora de 1% a incidir desde a citação. Da inversão do ônus da prova. Já é pacífica e sumulada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos casos como o presente, sendo desnecessárias maiores ponderações sobre o tema. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, cogente, de aplicação, inclusive de ofício pelo juiz. Em assim sendo, é o banco quem deve comprovar que as cobranças, tal como lançadas na conta do autor estão corretas, isso porque, a hipossuficiência do correntista, consubstanciada em sua vulnerabilidade, nestes casos, é presumida e a inversão do ônus da prova é medida que se impõe. Não se trata aqui de inverter o ônus financeiro da prova, como ainda se defende. A inversão do ônus da prova não tem o condão inverter a responsabilidade financeira da realização da prova, mas sim, de se fazer presumir como verdadeiras as alegações do consumidor, caso as do fornecedor, no caso o banco, não demonstre que a cobrança fora correta. Aliás, se assim não fosse, o instituto da inversão do ônus da prova perderia toda a sua utilidade, passando a ser nada mais que uma falácia, um nada jurídico. Neste mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - RESP 466604 - RJ - 3ª T. - Rel. Min. Ari Pargender - DJU 02.06.2003 - p. 00297) Para que não haja dúvidas, NÃO SE ESTÁ A COMPELIR O RÉU A SUPOSTAR ÔNUS DA PERÍCIA. MAS, CASO NADA SEJA COMPROVADO, PRESUMIR-SE-Á, O QUE FOR PERTINENTE EM FAVOR DO AUTOR CONSUMIDOR. Dispositivo. Determino a realização de prova pericial para qual nomeie perito o Sr. Dercy Guaitoli. Às partes para, em 5 dias, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos suplementares, desde que limitados ao parâmetro estabelecido neste decisão, o qual seja, a impossibilidade de revisão do contrato em sede de prestação de contas, que deve limitar-se a verificar se as contas estão conforme o contrato. A seguir, ao Sr. Perito para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. Com a proposta, vista às partes, devendo os interessados, promoverem ao depósito dos honorários, SEM QUE HAJA OBRIGAÇÃO DE QUEM QUER QUE SEJA. Para a inércia, presumir-se-á a desistência da prova e, ainda, será estabelecida a presunção em favor do consumidor/autor, conforme se consignou acima. Com o depósito dos honorários, ao Sr. Perito para dar início aos trabalhos, comunicando, diretamente, as partes através de seus procuradores do local e data. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS, DANIELE LIE WATARAI, DANIELE NALDI LUCAS, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, FLÁVIA HELENA GOMES, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LUCIANE KITANISHI, MARIANA PIOVEZANI MORETI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA CRISTINA COSTA, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO.-

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009887-96.2010.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A. x PELLIZARI E TIRAPELLI LTDA e outros-Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, MARIANA PIOVEZANI MORETI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, LUCIANE KITANISHI, RENATA CRISTINA COSTA, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES e SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO.-

11. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0011964-78.2010.8.16.0014-TRANSPORTADORA LUA DE PRATA LTDA x BANCO RURAL S/A.-Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Adv. JOÃO KLEBER BOMBONATTO.-

12. AÇÃO DECLARATÓRIA-0014127-31.2010.8.16.0014-ÁGUIA - COMERCIAL DE FRUTAS LTDA x EVERTON DE OLIVEIRA e outro-Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Adv. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO e HWIDGER LOURENÇO FERREIRA.-

13. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0014155-96.2010.8.16.0014-ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA. x ELISEU DIAS HIGINO-Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Adv. RONALDO MORAES COSATE e EDUARDO FRANÇA RIBEIRO.-

14. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014357-73.2010.8.16.0014-LUCIA CRISTINA NICOLAU x BANCO BRADESCO S/A- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R \$220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br); b) R \$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) através

da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. RUI FRANCISCO GARMUS e ANA LUCIA GABELLA.-

15. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015583-16.2010.8.16.0014-NIVALDO FLORA BATISTA x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls. 68-A única matéria discutida no recurso de apelação interposto pelo autor foi a majoração dos honorários advocatícios fixados em sentença. Para estes casos, não pode o procurador, único a ser beneficiado com eventual reforma da sentença, valer-se dos benefícios da assistência judiciária concedido ao autor, já que aquela benesse é exclusiva do beneficiário. Sobre o tema: "AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL - DESERÇÃO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - AGRAVANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - RAZÕES RECURSAIS VOLTADAS EXCLUSIVAMENTE QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NECESSIDADE DE PREPARO DAS CUSTAS RECURSAIS PELO ADVOGADO, NÃO LHE APROVEITANDO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA AO MANDANTE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - DECISÃO DE OFÍCIO - CPC, ART. 557, CAPUT - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O preparo é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso e consiste na efetivação, por parte do recorrente, do pagamento de encargos financeiros que dizem respeito ao recurso interposto. 2. Sendo o recurso voltado unicamente à revisão dos valores fixados a título de honorários advocatícios, a gratuidade de prestação judiciária conferida ao recorrente não socorre ao seu advogado, devendo este providenciar o pagamento das custas recursais. 3. A apelação protocolada sem o comprovante do pagamento das respectivas custas é, pois, manifestamente inadmissível, devendo o seu seguimento ser negado de plano. CPC, art. 525, § 1º. (TJPR, Agravo 0295842- 9/01, 12ª Câmara Cível, Relator Espedito Reis do Amaral, j. 22/02/2006). Portanto, considerando que não houve preparo por parte do procurador do autor, então, não restaram preenchidos os pressupostos recursais, razão pela qual, deixo de receber a apelação em razão de sua deserção. No mais, certifique a escritania eventual trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, intime-se a parte interessada para requerer o que for de direito. Para a inércia, ao arquivo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

16. AÇÃO MONITÓRIA-0017767-42.2010.8.16.0014-THIAGO DOS ANJOS NICOLLI NAPOLI x CÍCERO ROMON BATISTA CIRINO-Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Adv. ZAQUEU VILELA BERBEL, SILVIA DO NASCIMENTO COCCO, FABIO LOPES VILELA BERBEL, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN, FABIO LOUREIRO COSTA, DIOGO LOPES VILELA BERBEL e LEANDRO LAMUSSI CAMPOS.-

17. ALVARÁ JUDICIAL-0022637-33.2010.8.16.0014-EDMUR JEAN DE OLIVEIRA x O JUÍZO-Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Adv. ADEMIR SIMÕES, ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES e HENRIQUE AFONSO PIPOLO.-

18. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033086-50.2010.8.16.0014-JOSEMIR EVANGELISTA BOEMIA x BANCO PANAMERICANO S/A.- Despacho de fls. 95-Anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. O devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação. Não havendo o pagamento voluntário, inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Para a inércia, determino o bloqueio de eventuais valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras em nome do executado, até o limite do crédito nos autos, o que corresponde ao principal, juros, correção monetária e custas do processo, pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Uma vez localizados os valores, promova-se a transferência para conta bancária do Banco do Brasil, agência 2755-3, Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. Em caso de insucesso da medida, intime-se o exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Diligências necessárias. Intimem-se.- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$432,40 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br); b) R\$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS- Ciência ao devedor que o débito atual perfaz o importe de R\$ 210,52, conforme cálculo de fls. 96. -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR, SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.-

19. AÇÃO DE DEPÓSITO-0035621-49.2010.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S.A x LINDOMAR ALVES DA CRUZ-Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. -Adv. ANDREA HERTEL MALUCCELLI,

JULIANO MIQUELETTI SONCIN, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS e MARCELO DE SOUZA MORAES-

20. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0044306-45.2010.8.16.0014-BRADESCO LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSGOIS COM. PROD. ALIMENT. E SERV. TRANSP. LTDA- Despacho de fls. 213- Recebo dos embargos de declaração por tempestivos, mas deixo de acolhê-los porque não caracterizadas as hipóteses ditadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. A embargante pretende rediscutir matéria já avaliada e decidida através da decisão recorrida, restando inviável a nítida pretensão de alteração do julgado, pois a lei processual não permite a conferência de efeito infringente ao recurso. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER A INFRINGÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 538, P. ÚN., DO CPC. [...] 2. O caráter infringente dos embargos de declaração só é admitido quando, por ocasião do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição de que padece a decisão atacada, há modificação do resultado do julgamento. [...] (Emb. Dcl 1037119/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 27/02/2009) Agrade-se eventual interposição de recurso. Para a inércia, certifique-se o trânsito em julgado e intimem-se as partes para requererem o que for de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo com as devidas baixas de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHELM, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FABIANO LOPES BORGES, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO e LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES-.

21. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0067684-30.2010.8.16.0014-MARCIA ALESSI VALADÃO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Despacho de fls. 48- Anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o valor da condenação e verbas sucumbenciais. Quanto à necessidade de intimação, o novo posicionamento o Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça, respectivamente: A fase de cumprimento de sentença não se efetua de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. (AgRg no Ag 1307106/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 31/08/2010) É imprescindível a intimação da parte devedora, bastando que ocorra na pessoa de seu procurador, para o cumprimento voluntário da sentença, sob pena da incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0662944-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 12.05.2010) Não havendo o pagamento voluntário, inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Para o caso de não cumprimento voluntário do julgado, promova-se a penhora online na forma requerida. Diligências necessárias. Intimem-se. - DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$432,40 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS - Ciência ao devedor que o débito atual perfaz o importe de R\$ 218,40, conforme conta de fls. 49. -Advs. ADHEMAR DE OLIVEIRA e SILVA FILHO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

22. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0078825-46.2010.8.16.0014-SUZANA DOS REIS SASSO LOPES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Tendo em vista de que foi negado o recurso de agravo de instrumento, DEVE o autor recolher as custas processuais iniciais no prazo de 5 dias, conforme despacho de fls. 15.-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e FILIPE ALMEIDA DOMINGUES-.

23. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0084856-91.2010.8.16.0014-SEBASTIAO CASTORINO VIEIRA x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$230,30 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

24. AÇÃO MONITÓRIA-0085106-18.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x HP FURTUNATO e outro- Decisão de fls. 74/76- Banco Santander

(Brasil) S.A. ajuizou ação monitoria em face de HP Furtunato e Hitamara Prieto Furtunato alegando para tanto que a primeira ré firmou contrato de empréstimo, garantido pela segunda, da importância de R\$ 50.000,00, disponibilizado através de sua conta corrente, em 01 de abril de 2009, cujo valor deveria ser amortizado, integralmente, em 30/06/2009, o que não ocorreu. Pediu, com isso, a formação do título executivo judicial. Citadas, as rés apresentaram embargos onde alegaram que: a) há conexão com demanda revisional ajuizada junto à 4ª Vara Cível, autos nº 33151/2009; b) sofreram danos morais em razão da inclusão de seus nomes no Serasa. Pediram a improcedência da demanda. Sobre os embargos, manifestou-se o autor. É o relatório. Trata-se de ação monitoria lastreada em contrato de empréstimo. Da rejeição dos embargos. Não é possível acolher o pedido de rejeição dos embargos, conforme pretendido pelo autor, em sua impugnação. Em que pese tenham os réus denominado a peça de "contestação" e não de "embargos", este a fato, por si só não impõe a consequência pretendida. É que, na execução, os "embargos" são ação autônoma de resistência. Já, na ação monitoria, os "embargos" possuem natureza jurídica de defesa do réu, tal e qual a contestação. Isso quer dizer que, em que pese a diferença do nomen iuris, as peças "contestação" e "embargos" na ação monitoria possuem, rigorosamente, o mesmo objetivo. Portanto, o equívoco da nomenclatura não serve para rejeição pretendida. Da conexão. Inicialmente, tem-se que, não há dúvidas, entre a ação revisional e a ação monitoria lastreada nos mesmo contrato há conexão dada à possibilidade de julgamentos conflitantes. Ocorre que, conforme certidão de fls. 65, a demanda em trâmite pela 4ª Vara Cível encontra-se em grau recursal (Apelação Cível nº 919257-6), ainda pendente de decisão. Isso quer dizer que já recebeu sentença de mérito, motivo pelo qual, impõe-se a aplicação do que dispõe a Súmula nº 235, do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em conexão no caso em tela. Do mérito. Em relação ao mérito, a fim de apreciar eventual prejudicialidade, conveniente a conversão do feito em diligência. Às partes para, em 5 dias: a) comprovarem que a ação nº 16236/2009, da 4ª Vara Cível tem por objeto o contrato que da lastro à presente ação monitoria; b) comprovarem o teor da sentença proferida na demanda em questão; Ficam as partes cientes de que, caso não comprovado que os feitos dizem respeito ao mesmo contrato, presumir-se-á que tratam de contratos diversos, motivo pelo qual a presente demanda terá prosseguimento. A seguir, com ou sem manifestação, voltem. Intimem-se. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, CASSIA ROSSANA GUIDUGLI e MARCELO APARECIDO FUENTES-.

25. AÇÃO DE DESPEJO-0015236-46.2011.8.16.0014-ADELSON XAVIER DUARTE x RICARDO GUARINELLO DE ARAÚJO MOREIRA e outros- Despacho de fls. 74- Cumpra-se o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Expeça-se ofício em favor do Sr. Escrivão para levantamento das custas pendentes de pagamento. Após, do resíduo, expeça-se ofício de levantamento em favor do credor, do valor depositado. Oportunamente, intime-se o devedor para que proceda ao depósito do valor remanescente indicado pelo contador judicial. Para a inércia, promova-se, desde logo, a inclusão da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e a consequente penhora online, na forma requerida às fls. 72/73. Diligências necessárias. Intimem-se- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R \$267,90 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$30,24, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor- Ciência ao devedor que o débito atual perfaz o importe de R \$ 2.335,45, conforme conta de fls. 75. -Advs. BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA e ENIVALDO TADEU CUNHA-.

26. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027144-03.2011.8.16.0014-ROBERTO PANCINI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 82- Primeiramente, ao réu para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes. Em caso de inércia, cumpra-se o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Expeça-se ofício em favor do Sr. Escrivão para levantamento das custas pendentes de pagamento. Após, do resíduo, expeça-se ofício em favor do autor, que deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Havendo inércia, presumir-se-á que está satisfeito com o valor levantado, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao arquivo. Diligências necessárias. Intimem-se- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI e MORIANE PORTELLA GARCIA-.

27. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034307-34.2011.8.16.0014-ELIONEIDE FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 63- Conheço dos embargos de declaração por tempestivos, mas deixo de acolhê-los porque não caracterizadas as hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Questão atinente à sucumbência e aplicação do princípio da causalidade encontra-se expressamente decidida. Eventual irrisignação com pretensão de alteração do julgado deve ser apresentada à Superior Instância. Intimem-se. -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

28. CAUTELAR INOMINADA-0048219-98.2011.8.16.0014-FERTFOLIAR-INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES E DEFENSIVOS LTDA x BANCO ITAÚ S.A.- Despacho de fls. 95- Conheço dos embargos de declaração. No mérito, nego-lhes provimento. O despacho de fls. 30 dispôs que a apresentação dos documentos, pura, simples e sem resistência, geraria a aplicação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com o responsável pelo pagamento das despesas processuais. Sobre o tema: A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0585678-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 10.11.2009). O réu apresentou os documentos requeridos pelo autor na exordial, mas se insurgiu contra o pedido, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre si, pois houve pretensão resistida. Intimem-se -Adv. MOACI MENDES LEITE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e DANIELA PERETTI D'ÁVILA-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0067364-43.2011.8.16.0014-CLAUDENIR SCHULTER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 56- O autor informa na petição inicial ser seminarista, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com entendimento do Superior tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, determino que o autor comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

30. AÇÃO DECLARATÓRIA-0078758-47.2011.8.16.0014-MARIA DE FÁTIMA MATEUS GAZOLLI x BANCO SANTANDER S/A.- Despacho de fls. 37- O critério usado por este Juízo para analisar a necessidade ou não da concessão dos benefícios da gratuidade é a faixa de isenção de imposto de renda (rendimento anual tributável de R\$ 23.499,15). Considerando que o (a) autor (a) não se enquadra na faixa de isenção referida, visto que auferir renda mensal bruta de R\$ 2.001,97 (dois mil e um reais e noventa e sete centavos), indefiro a gratuidade. De acordo com o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Assim, intime-se o (a) autor (a) para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

31. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0001857-43.2012.8.16.0001-ELAINE TEREZINHA FLAVIO x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Despacho de fls. 39- O critério usado por este Juízo para analisar a necessidade ou não da concessão dos benefícios da gratuidade é a faixa de isenção de imposto de renda (rendimento anual tributável de R\$ 23.499,15). Considerando que o (a) autor (a) não se enquadra na faixa de isenção referida, posto que auferir renda mensal bruta de R\$ 6.402,97 (seis mil quatrocentos e dois reais e noventa e sete centavos) e, inclusive, tem retido na fonte o mencionado imposto, indefiro a gratuidade. De acordo com o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma,

Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Assim, intime-se o (a) autor (a) para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição -Adv. IVONE STRUCK-.

32. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0002569-91.2012.8.16.0014-CLAUDETE BISPO DOS SANTOS x ABN AMRO REAL S.A.- Despacho de fls. 53- É pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". A partir daí, tem-se entendimento tranquilo do Superior Tribunal de Justiça que a competência, ainda que territorial, é absoluta, não se aplicando a regra da Súmula nº 33, da mesma Corte, restando impossibilitado de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o do autor (consumidor) e nem o do réu (Banco). Com a palavra o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CLÁUSULAS - DISCUSSÃO - COMPETÊNCIA - FORO - ESCOLHA - ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE - 1- Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2- O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o do autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araruama - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990 - (2009/0143424-0) - 2ª S. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJe 23.11.2009 - p. 1918) Em sendo assim, declino, de ofício, da competência para julgar a causa, em favor do foro da residência do autor, conforme documento de fl.15. Diligências necessárias. Intimem-se -Adv. RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ-.

33. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0009239-48.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ROSANGELA MARIA LOURENÇO MOISÉS- Decisão de fls. 28/30- Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A interpôs exceção de incompetência em face de Rosângela Maria Lourenço Moisés onde alega que a excepta possui residência em local diverso de onde foi proposta a ação, além de que o fato gerador do direito invocado, o acidente de trânsito, também não ocorreu nos limites territoriais desta Comarca. Por isso, pediu a remessa dos autos ao juízo competente. A excepto apresentou manifestação alegando que se trata de obrigação contratual, sendo que o local onde ré mantém sucursal é competente para o deslinde da causa, pelo que pediu a rejeição da exceção de incompetência. É o relatório. A excepta não nega o domicílio em Uberlândia/MG, nem que o fato gerador do direito invocado, o acidente de trânsito, ocorreu no Rio de Janeiro/RJ, ressalta, apenas, que o domicílio da filial da excipiente é competente para o deslinde da causa. Ora, a única ligação da autora com esta comarca é que o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina. Neste ponto, necessárias algumas ilações. Conforme disposição do artigo 100, IV, "a", do Código de Processo Civil, a competência territorial para processar e julgar é a do local onde a pessoa jurídica possui sua sede. A ré não possui sede nesta cidade. É verdade que possui sucursal em Londrina, entretanto, a filial somente responde pelos atos por ela praticados ou por ela contraídos, o que, rigorosamente, não é o caso. Há, ainda, a possibilidade de ajuizamento da ação no local de residência do autor ou onde ocorreu o fato. Anote-se bem, na Comarca de residência do autor ou onde ocorreu o fato, não em qualquer outra. O ordenamento não alberga a possibilidade neste caso, isto é, ajuizar o feito em Londrina, local do escritório profissional de seu procurador. O que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. Observe-se que a questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arripio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. À parte cabe ajuizar a demanda no domicílio do réu ou em seu domicílio, ou, quando muito, no local onde a obrigação deva ser cumprida e, nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos. O que há, portanto, é a inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agência, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, "b", do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência

ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado". (TJPR - Ag. 463.875-5 - 8ª Câm. Civ. - Rel. Macedo Pacheco - julg. 13/03/08). E ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE OCORREU O ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. A escolha do foro, quando se tratar de competência territorial, ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AI 0656115-7 - Londrina - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 06.05.2010). Assim, este juízo é incompetente para apreciação do feito. Dispositivo Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos à Comarca do domicílio da autora, Uberlândia/MG. Desapensem-se nos termos do artigo 5.13.4 do Código de Normas. Custas pelo excepto. Baixas e anotações necessárias. Intime-se. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e LUANA CERVANTES MALUF-.

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0011055-65.2012.8.16.0014-WALMIR NIERO x GUSTAVO DE ANDRADE LOPES- Despacho de fls. 99- Recebo os Embargos à Execução por tempestivos. Deixo de atribuir o efeito suspensivo requerido pelo embargante porque não preenchidos os requisitos do artigo 739-A, §1º do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado para responder a ação no prazo de 15 dias a rigor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma legal. Certifique-se e prossiga-se regularmente na execução. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. SATURINO FERNANDES NETTO e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

35. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0011059-05.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x IVO ALVES DOS SANTOS- Decisão de fls. 24/26-Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A interpôs exceção de incompetência em face de Ivo Alves dos Santos onde alega que o excepto possui residência em local diverso de onde foi proposta a ação, além de que o fato gerador do direito invocado, o acidente de trânsito, também não ocorreu nos limites territoriais desta Comarca. Por isso, pediu a remessa dos autos ao juízo competente. O excepto apresentou manifestação alegando que se trata de obrigação contratual, sendo que o local onde ré mantém sucursal é competente para o deslinde da causa, pelo que pediu a rejeição da exceção de incompetência. É o relatório. O excepto não nega o domicílio em Uberlândia/MG, nem que o fato gerador do direito invocado, o acidente de trânsito, ocorreu naquela localidade, ressalta, apenas, que o domicílio da filial da exipiente é competente para o deslinde da causa. Ora, a única ligação do autor com esta comarca é que o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina. Neste ponto, necessárias algumas ilações. Conforme disposição do artigo 100, IV, "a", do Código de Processo Civil, a competência territorial para processar e julgar é a do local onde a pessoa jurídica possui sua sede. A ré não possui sede nesta cidade. É verdade que possui sucursal em Londrina, entretanto, a filial somente responde pelos atos por ela praticados ou por ela contraídos, o que, rigorosamente, não é o caso. Há, ainda, a possibilidade de ajuizamento da ação no local de residência do autor ou onde ocorreu o fato. Anote-se bem, na Comarca de residência do autor ou onde ocorreu o fato, não em qualquer outra. O ordenamento não alberga a possibilidade neste caso, isto é, ajuizar o feito em Londrina, local do escritório profissional de seu procurador. O que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegis, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. Observe-se que a questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arripio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. À parte cabe ajuizar a demanda no domicílio do réu ou em seu domicílio, ou, quando muito, no local onde a obrigação deva ser cumprida e, nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos. O que há, portanto, é a inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agência, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, "b", do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado". (TJPR - Ag. 463.875-5 - 8ª Câm. Civ. - Rel. Macedo Pacheco - julg. 13/03/08). E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE OCORREU O ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. A escolha do foro, quando se tratar de competência territorial, ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AI 0656115-7 - Londrina - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 06.05.2010). Assim, este juízo é incompetente para apreciação do feito. Dispositivo Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos à Comarca do domicílio do autor, Uberlândia/MG. Desapensem-se nos termos do artigo 5.13.4 do Código de Normas. Custas pelo excepto. Baixas e anotações necessárias. Intime-se. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e ROGÉRIO RESINA MOLEZ-.

36. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0017120-76.2012.8.16.0014-JULIO CESAR ALVES FERREIRA x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 28-Em que pese o autor afirmar, na petição inicial, ser residente e domiciliado em Londrina - PR, à fl. 15, percebe-se que houve equívoco naquele, eis que o mencionado endereço se encontra em Ibioporã - PR. Diante disto, é pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". A partir daí, tem-se entendimento tranqüilo do Superior Tribunal de Justiça que a competência, ainda que territorial, é absoluta, não se aplicando a regra da Súmula nº 33, da mesma Corte, restando impossibilitado de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco). Com a palavra o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CLÁUSULAS - DISCUSSÃO - COMPETÊNCIA - FORO - ESCOLHA - ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE - 1- Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça . 2- O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990 - (2009/0143424-0) - 2ª S. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJe 23.11.2009 - p. 1918) Em sendo assim, declino, de ofício, da competência para julgar a causa, em favor do foro da residência do autor. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO-.

37. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0017153-66.2012.8.16.0014-NIVALDO DE MORAIS x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Despacho de fls. 25-É pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". A partir daí, tem-se entendimento tranqüilo do Superior Tribunal de Justiça que a competência, ainda que territorial, é absoluta, não se aplicando a regra da Súmula nº 33, da mesma Corte, restando impossibilitado de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o do autor (consumidor) e nem o do réu (Banco). Com a palavra o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CLÁUSULAS - DISCUSSÃO - COMPETÊNCIA - FORO - ESCOLHA - ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE - 1- Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça . 2- O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990 - (2009/0143424-0) - 2ª S. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJe 23.11.2009 - p. 1918) Em sendo assim, tendo em vista que o autor, conforme contrato de fls. 15, reside em Jataizinho/PR não em Londrina, como afirmou na inicial, declino, de ofício, da competência para julgar a causa, em favor do foro da residência do autor. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0017814-45.2012.8.16.0014-PAULO CEZAR DOS REIS SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 44/47... Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

39. COMINATÓRIA-0032511-71.2012.8.16.0014-DORACI DE FÁTIMA SILVEIRA x BANCO FICSA S/A- Despacho de fls. 34- É pacífico a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor da Súmula 297,

do Superior Tribunal de Justiça, o que, aliás, corrobora com a tese exaustivamente defendida pelo próprio autor. A partir daí, tem-se entendimento tranquilo do Superior Tribunal de Justiça que a competência, ainda que territorial, é absoluta, não se aplicando a regra da Súmula nº 33, da mesma Corte, restando impossibilitado de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco). Com a palavra o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CLÁUSULAS - DISCUSSÃO - COMPETÊNCIA - FORO - ESCOLHA - ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE - 1- Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça . 2- O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990 - (2009/0143424-0) - 2ª S. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJe 23.11.2009 - p. 1918) Em sendo assim, declino de ofício da competência para julgar a causa. Remetam-se os autos ao foro de domicílio do autor. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. DANIELLE ALVAREZ SILVA-.

40. CURATELA-0033297-18.2012.8.16.0014-DOMINGAS RODRIGUES BINOTTI x JOSE CARLOS BINOTTI- Decisão de fls. 14/16- Autos nº 33297/2012 Vistos, etc. Domingas Rodrigues Binotti ajuizou ação de interdição em face de José Carlos Binotti a qual foi distribuída à esta 1ª Vara Cível. Pois bem, dispõe o artigo 226, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná: Art. 226. Nas comarcas do interior, a competência dos Juizes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Conforme se vê da expressa redação supra mencionada, havendo Varas especializadas no interior, aplicam-se, em relação a elas, as mesmas competências definidas para as Varas correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Estabelecida a regra de simetria entre as competências definidas para as Varas do interior tal e qual as competências das Varas para o Foro Central de Curitiba, tem-se a Resolução nº 07/2008, do Tribunal de Justiça que, assim regulamente o funcionamento dos Juízos de Família na Capital, que possui a seguinte redação: Art. 3º. Aos Juízos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado; Apesar das ações de interdição não tratarem, tão somente, das questões relativas ao direito de família, já que atinge todos os atos da vida civil, estabeleceu o Tribunal de Justiça, dentro da sua atribuição, que a competência para o processamento das ações de estado, nas quais aquelas se incluem, para as Varas de Família. Em sendo assim, outro não pode ser a conduta, senão declinar da competência para o Juízo da Vara de Família, conforme o determinado pela referida Resolução. Sobre o tema, já vem se manifestando, com reiterada frequência, o Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA PERANTE O JUÍZO DA VARA CÍVEL, O QUAL DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA. RESOLUÇÃO Nº 07/2008 DO TJPR. AÇÃO DE ESTADO. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 872071-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 11.04.2012) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA. VARA CÍVEL QUE REMETEU OS AUTOS À VARA DE FAMÍLIA, CUJO JUÍZO SUSCITOU O PRESENTE CONFLITO - AÇÃO DE ESTADO RESOLUÇÃO Nº 07/2008 VINCULAÇÃO EXPRESSA ÀS VARAS DE FAMÍLIA (ART. 3º, INCISO I) PROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. ... (TJPR - 11ª C.Cível em Composição Integral - CC 891289-8 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 04.04.2012) Dispositivo. Pelo exposto, declino da competência a fim de que o feito seja apreciado por uma das Varas de Família da Comarca de Londrina. Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos. -Adv. MALVER GERMANO DE PAULA-

41. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033323-16.2012.8.16.0014-HAMILTON HONÓRIO FELISBINO x BANCO DO BRASIL S.A-Despacho de fls. 15- É pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". A partir daí, tem-se entendimento tranquilo do Superior Tribunal de Justiça que a competência, ainda que territorial, é absoluta, não se aplicando a regra da Súmula nº 33, da mesma Corte, restando impossibilitado de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o do autor (consumidor) e nem o do réu (Banco). Com a palavra o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CLÁUSULAS - DISCUSSÃO - COMPETÊNCIA - FORO - ESCOLHA - ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE - 1- Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça . 2- O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação

em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990 - (2009/0143424-0) - 2ª S. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJe 23.11.2009 - p. 1918) Em sendo assim, declino, de ofício, da competência para julgar a causa, em favor do foro da residência do autor. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

42. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033334-45.2012.8.16.0014-NIVALDETE REGINA MATOS x BANCO DO BRASIL S.A- Despacho de fls. 18-É pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". A partir daí, tem-se entendimento tranquilo do Superior Tribunal de Justiça que a competência, ainda que territorial, é absoluta, não se aplicando a regra da Súmula nº 33, da mesma Corte, restando impossibilitado de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o do autor (consumidor) e nem o do réu (Banco). Com a palavra o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CLÁUSULAS - DISCUSSÃO - COMPETÊNCIA - FORO - ESCOLHA - ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE - 1- Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça . 2- O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990 - (2009/0143424-0) - 2ª S. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJe 23.11.2009 - p. 1918) Em sendo assim, declino, de ofício, da competência para julgar a causa, em favor do foro da residência do autor. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

43. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033336-15.2012.8.16.0014-FLÁVIO ROBERTO CARNEIRO FIGUEREDO x BANCO DO BRASIL S.A- Despacho de fls. 18-É pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". A partir daí, tem-se entendimento tranquilo do Superior Tribunal de Justiça que a competência, ainda que territorial, é absoluta, não se aplicando a regra da Súmula nº 33, da mesma Corte, restando impossibilitado de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o do autor (consumidor) e nem o do réu (Banco). Com a palavra o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CLÁUSULAS - DISCUSSÃO - COMPETÊNCIA - FORO - ESCOLHA - ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE - 1- Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça . 2- O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990 - (2009/0143424-0) - 2ª S. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJe 23.11.2009 - p. 1918) Em sendo assim, declino, de ofício, da competência para julgar a causa, em favor do foro da residência do autor. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

44. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0033343-07.2012.8.16.0014-ANDERSON DE ALMEIDA VITOR x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 20- O autor não informa na petição inicial qual é a sua profissão (art. 282, inciso II do CPC) deixando de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Ademais, quem se compromete a pagar, mensalmente, o valor de R\$ 146,20, não pode ser considerada, via de regra, pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Assim, determino que o autor informe e comprove, no prazo de 10 dias, respectivamente, sua profissão e a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma,

Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

45. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033436-67.2012.8.16.0014-FLAVIO HENRIQUE COLABIANQUI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 18- Em que pese o autor informar, na petição inicial, ser residente na cidade de Londrina - PR, da análise do documento de fl. 12, depreende-se que houve flagrante equívoco em tal alegação, eis que este informa que o endereço declinado na inicial, na verdade, encontra-se na cidade de Ibiporã - PR. É pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". A partir daí, tem-se entendimento tranquilo do Superior Tribunal de Justiça que a competência, ainda que territorial, é absoluta, não se aplicando a regra da Súmula nº 33, da mesma Corte, restando impossibilitado de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco). Com a palavra o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CLÁUSULAS - DISCUSSÃO - COMPETÊNCIA - FORO - ESCOLHA - ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE - 1- Segundo entendimento desta Corte, tratandose de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça . 2- O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranaguá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990 - (2009/0143424-0) - 2ª S. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJe 23.11.2009 - p. 1918) Em sendo assim, declino, de ofício, da competência para julgar a causa, em favor do foro da residência do autor. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO-.

46. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033798-69.2012.8.16.0014-ALEXANDRE CONCEIÇÃO x BANCO ITAUCARD S/A.- Despacho de fls. 21- O (a) autor (a) informa no instrumento de mandato ser pintor, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Vale ressaltar que a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social de fl. 13-16 não é hígida a comprovar a condição de hipossuficiente do autor, visto que a última anotação constante em tal documento se remete ao ano de 2001, ou seja, 11 anos atrás. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, determino que o (a) autor (a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO-.

47. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033853-20.2012.8.16.0014-LOUDES MARIA DE CAMPOS ALMEIDA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- Despacho de fls. 19- O (a) autor (a) informa no instrumento de mandato ser aposentada, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. No mais, não é verossímil que seja pobre, em letras jurídicas, quem se dispõe a pagar parcelas mensais no valor de R\$ 442,91 (quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos). De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, determino que o (a) autor (a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade

jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO-.

48. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033886-10.2012.8.16.0014-JULIO CESAR FERNANDES MARTINS x BANCO ITAUCARD S/A.- Despacho de fls. 19- O (a) autor (a) informa no instrumento de mandato ser conferente, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Ressalta-se que o documento de fls. 13-14 não se presta à finalidade de comprovar a condição de necessitado do autor, eis que a última anotação se refere ao ano de 2008, ou seja, quatro anos atrás. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, determino que o (a) autor (a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO-.

49. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033897-39.2012.8.16.0014-EDUARDO CIPRIANO DA SILVA x OMNI S.A.- Despacho de fls. 19- O autor não informa na petição inicial qual é a sua profissão (art. 282, inciso II do CPC) deixando de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Ademais, quem se compromete a pagar, mensalmente, o valor de R\$ 131,19, não pode ser considerada, via de regra, pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Assim, determino que o autor informe e comprove, no prazo de 10 dias, respectivamente, sua profissão e a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO-.

50. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033905-16.2012.8.16.0014-VALDEMIR PEREIRA DE FARIA x VOLKSWAGEN S.A- Despacho de fls. 13- O autor não informa na petição inicial qual é a sua profissão (art. 282, inciso II do CPC) deixando de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Ademais, quem se compromete a pagar, mensalmente, o valor de R\$ 440,63, não pode ser considerada, via de regra, pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Assim, determino que o autor informe e comprove, no prazo de 10 dias, respectivamente, sua profissão e a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. FELIPE SILVA VIEIRA-.

51. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0033915-60.2012.8.16.0014-ERIK GIULIANO PERINE x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCEIRA, E INVESTIMENTO S/A- Despacho de fls. 37-É pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". A partir daí, tem-se entendimento tranquilo do Superior Tribunal de Justiça que a competência, ainda que territorial, é absoluta, não se aplicando a regra da Súmula nº 33, da mesma Corte, restando impossibilitado de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o do autor (consumidor) e nem o do réu (Banco). Com a palavra o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CLÁUSULAS - DISCUSSÃO - COMPETÊNCIA - FORO - ESCOLHA - ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE - 1- Segundo entendimento desta Corte, tratandose de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça - 2- O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araruama - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990 - (2009/0143424-0) - 2ª S. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJe 23.11.2009 - p. 1918) Em sendo assim, declino, de ofício, da competência para julgar a causa, em favor do foro da residência do autor. Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. CAROLINE MITIE IWAMA-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0034153-79.2012.8.16.0014-TERESINHA BRESSAN x FEDERAL SEGUROS S/A- Despacho de fls. 19-A autora não informa na petição inicial qual é a sua profissão (art. 282, inciso II do CPC) deixando de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, determino que a autora informe e comprove, no prazo de 10 dias, respectivamente, sua profissão e a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0034167-63.2012.8.16.0014-PAULO HENRIQUE FERRAZ BORGES x FEDERAL SEGUROS S/A- Despacho de fls. 14- O autor informa na petição inicial ser mecânico, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, determino que o autor comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0034179-77.2012.8.16.0014-JOSE MARCIO VALLERIO x FEDERAL SEGUROS S/A- Despacho de fls. 19- O autor informa na petição inicial ser mototaxista, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de

avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, determino que o autor comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0034196-16.2012.8.16.0014-RODISLEY MACHADO DOS SANTOS x FEDERAL SEGUROS S/A- Despacho de fls. 15- O autor informa na petição inicial ser bagageiro, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, determino que o autor comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

56. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0034209-15.2012.8.16.0014-PEDRO RODRIGUES DA SILVA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Despacho de fls. 39-É pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". A partir daí, tem-se entendimento tranquilo do Superior Tribunal de Justiça que a competência, ainda que territorial, é absoluta, não se aplicando a regra da Súmula nº 33, da mesma Corte, restando impossibilitado de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o do autor (consumidor) e nem o do réu (Banco). Com a palavra o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CLÁUSULAS - DISCUSSÃO - COMPETÊNCIA - FORO - ESCOLHA - ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE - 1- Segundo entendimento desta Corte, tratandose de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça - 2- O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araruama - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990 - (2009/0143424-0) - 2ª S. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJe 23.11.2009 - p. 1918) Em sendo assim, declino, de ofício, da competência para julgar a causa, em favor do foro da residência do autor. Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. CAROLINE MITIE IWAMA-.

57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034230-88.2012.8.16.0014-WALDECIR FARAUN x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls. 19- É pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". A partir daí, tem-se entendimento tranquilo do Superior Tribunal de Justiça que a competência, ainda que territorial, é absoluta, não se aplicando a regra da Súmula nº 33, da mesma Corte, restando impossibilitado de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o do autor (consumidor) e nem o do réu (Banco). Com a palavra o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CLÁUSULAS - DISCUSSÃO - COMPETÊNCIA - FORO - ESCOLHA - ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE - 1- Segundo entendimento desta Corte, tratandose de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça - 2- O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do

bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranaguá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990 - (2009/0143424-0) - 2ª S. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJe 23.11.2009 - p. 1918) Em sendo assim, declino, de ofício, da competência para julgar a causa, em favor do foro da residência do autor. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS e JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

58. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034670-84.2012.8.16.0014-JOSUEL DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS- Despacho de fls. 14- O (a) autor (a) informa na petição inicial ser auxiliar de serviços gerais, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. No mais, não é verossímil que seja pobre, em letras jurídicas, quem se dispõe a pagar parcelas mensais de R\$ 270,87 (duzentos e setenta reais e oitenta e sete centavos) De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, determino que o (a) autor (a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. CÁSSIA ROCHA MACHADO-.

59. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0034678-61.2012.8.16.0014-SILVANA ALVES DE FREITAS x UNIMED SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 28-O (a) autor (a) informa na petição inicial ser fisioterapeuta, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. No mais, não é verossímil que seja pobre, em termos jurídicos, quem possui condições de arcar com prestações de plano de saúde privado, como a autora. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, determino que o (a) autor (a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. ABEL FERREIRA e ANGÉLICA TEREZINHA MENK FERREIRA-.

60. AÇÃO DECLARATÓRIA-0034694-15.2012.8.16.0014-DIRCEU FLORIANO x CLARO S/A.- Despacho de fls. 43- O (a) autor (a) informa na petição inicial ser motorista, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, determino que o (a) autor (a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos

pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. JULIO ANTONIO BARBETA, CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI e ALINE REGINA DAS NEVES-.

61. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0034695-97.2012.8.16.0014-ROSE NEIDE DOS SANTOS FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A.- Despacho de fls. 48-É pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". A partir daí, tem-se entendimento tranqüilo do Superior Tribunal de Justiça que a competência, ainda que territorial, é absoluta, não se aplicando a regra da Súmula nº 33, da mesma Corte, restando impossibilitado de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco). Com a palavra o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CLÁUSULAS - DISCUSSÃO - COMPETÊNCIA - FORO - ESCOLHA - ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE - 1- Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça - 2- O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranaguá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990 - (2009/0143424-0) - 2ª S. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJe 23.11.2009 - p. 1918) Em sendo assim, declino, de ofício, da competência para julgar a causa, em favor do foro da residência do autor. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. CAROLINE MITIE IWAMA-.

62. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-471/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA DOM BOSCO LTDA- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$230,30 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$28,07, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$20,00 através da guia de recolhimento do FUNREJUS; d) R\$ 160,00 através do recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça - José Alves da Silveira -Advs. CLECIUS ALEXANDRE DURAN e MONICA AKEMI IGARASHI THOMAS DE AQUINO-.

63. CARTA PRECATÓRIA-0043175-64.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de APUCARANA-PR - 2ª VARA CIVEL-FABIELLI FORTUNA e outro x DANIEL ALEX DE LIRA e outros-Ciência às partes de que foi designada audiência para o dia 14/08/2012, às 14:00 horas.- Despacho de fls. 24- Intime-se o autor para promover o recolhimento das custas de Oficial de Justiça. Prazo de 5 dias. Cumpra-se com urgência- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido.-Advs. JOAO BATISTA CARDOSO e PETRONIO CARDOSO-.

LONDRINA, 20 de Julho de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº129/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA CASANOVA GARBATTI	00027	013732/2011
ADRIANE RAVELLI	00010	000155/1998
ADRIANO PROTA SANNINO	00030	037568/2011
ALCEU GONÇALVES DE OLIVEIRA	00004	000069/1994
ALESSANDRO BRANDALIZE	00033	054617/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00006	000170/1995
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK	00012	000569/2000
ANA PAULA CONTI BASTOS	00033	054617/2011
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	00017	000050/2004
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA	00037	006007/2012
ANGELA BEATRIZ ALCAIDE	00005	000010/1995
ANTONIO FIDELIS	00032	047582/2011
CARLOS ALBERTO MARICATO	00017	000050/2004
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00021	000537/2006
CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA	00020	000138/2006
CECILIO MAIOLI FILHO	00039	009635/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00013	000593/2000
CLARISSA LICHARDI SALINET	00029	030418/2011
CLAYTON RODRIGUES	00036	079784/2011
CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO	00017	000050/2004
CLOVES JOSE DE PINHO	00036	079784/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00020	000138/2006
DARCI FELIX JUNIOR	00007	000040/1997
DARIO BECKER PAIVA	00035	076607/2011
DORIVAL CARDOSO	00002	000525/1986
EDEMAR HANUSCH	00022	000605/2007
EDERALDO SOARES	00018	000219/2004
EDUARDO BLANCO	00014	000486/2002
ELTON ALAVER BARROSO	00017	000050/2004
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00006	000170/1995
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00023	000111/2009
FABIOLA PATRICIA SOARES	00018	000219/2004
FERNANDA CAROLINA ADAM	00034	074905/2011
FLORIANO TERRA FILHO	00014	000486/2002
FRANCISCO AGUILERA FILHO	00014	000486/2002
FRANCISCO CESAR SALINET	00029	030418/2011
GIANA GONÇALVES MARIANO TUDINO	00023	000111/2009
GIANMARCO COSTABEBER	00035	076607/2011
GILBERTO PEDRALI	00025	002102/2009
	00028	023513/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00013	000593/2000
IDAMARA ROCHA FERREIRA	00010	000155/1998
INAJA VIANNA SILVESTRE	00003	000127/1987
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00016	000974/2003
	00018	000219/2004
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00013	000593/2000
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00017	000050/2004
JOANITA FARYNIAK	00008	000504/1997
	00009	000749/1997
	00011	000129/1999
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00031	039521/2011
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00034	074905/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00013	000593/2000
JOEL DUTRA	00021	000537/2006
JORGE BRANDALIZE	00033	054617/2011
JOSE ELI SALAMACHA	00010	000155/1998
JOSE MANOEL DOS SANTOS	00005	000010/1995
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00015	000470/2003
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR	00030	037568/2011
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00013	000593/2000
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00033	054617/2011
JULIO CEZAR NALIN SALINET	00029	030418/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00040	024451/2012
KARINE YURI MATSUMOTO	00034	074905/2011
	00041	041936/2012
LAIS VANHAZEBROUCK	00035	076607/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00015	000470/2003
	00022	000605/2007
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00004	000069/1994
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASSEGAWA	00006	000170/1995
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	00033	054617/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00023	000111/2009
MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS	00026	081719/2010
MARCIA LORENI GUND	00016	000974/2003
MARCIO RUBENS PASSOLD	00006	000170/1995
MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00033	054617/2011
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00025	002102/2009
	00028	023513/2011
MARCOS DANIEL VELTRINI TICIANELLI	00038	006420/2012
MARCOS LARA TORTORELLO	00027	013732/2011
MARCOS VINICIUS ROSIN	00032	006420/2012
MARIA FERNANDA FIGUEIRA ROSSI TICIANELLI	00038	006420/2012
MARIA JOSE STANZANI	00016	000974/2003
	00024	001303/2009
MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	00039	009635/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00037	006007/2012
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00013	000593/2000
MAURI MARCELO B. JUNIOR	00023	000111/2009
MAURO MARTIMIANO DA SILVA	00003	000127/1987
MAURO ROBERTO DE A. AGUILERA	00014	000486/2002
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO	00010	000155/1998
MIRNA LUCHMANN	00010	000155/1998
NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA	00039	009635/2012
NELSON TAQUES SOBRINHO	00005	000010/1995
NILZA RUIVA DA SILVA	00034	074905/2011

OLDEMAR MARIANO	00019	000183/2005
PAULO C. DE HOLANDA GUERRA	00001	000376/1963
PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA	00006	000170/1995
PETERSON MARTIN DANTAS	00022	000605/2007
POTIGUAR ALVIM REZENDE	00002	000525/1986
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00022	000605/2007
RICARDO DOS SANTOS ABREU	00020	000138/2006
RICARDO RUH	00010	000155/1998
RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS	00023	000111/2009
RODRIGO FUNABASHI	00027	013732/2011
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00021	000537/2006
RODRIGO RUH	00010	000155/1998
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00030	037568/2011
ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA	00037	006007/2012
SABRINA CAMARGO OLIVEIRA	00037	006007/2012
SELMA PEREIRA VALERIO	00021	000537/2006
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00015	000470/2003
SILVIA REGINA GAZDA	00022	000605/2007
SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI	00034	074905/2011
	00041	041936/2012
SIMONE ARCE ANDREATTI	00019	000183/2005
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00008	000504/1997
	00009	000749/1997
	00011	000129/1999
SUELI CRISTINA GALLELI	00015	000470/2003
SUZAINARA DE OLIVEIRA	00010	000155/1998
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00023	000111/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00021	000537/2006
ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00013	000593/2000

1. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-376/1963-CIA. PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL x LUIZ EVANGELISTA e outros- Manifeste-se o interessado sobre depósito constante nos autos. Prazo de 5 dias.-Adv. PAULO C. DE HOLANDA GUERRA-.

2. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUM.-525/1986-PLINIO COUTINHO LINHARES x MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA- Manifeste-se o interessado sobre depósito constante nos autos. Prazo de 5 dias.-Adv. POTIGUAR ALVIM REZENDE e DORIVAL CARDOSO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-127/1987-LUIZ THOMAS DE AQUINO x ENY MARA TEIXEIRA TIBIRIÇA- Manifeste-se o interessado sobre depósito constante nos autos. Prazo de 5 dias.-Adv. MAURO MARTIMIANO DA SILVA e INAJA VIANNA SILVESTRE-.

4. -69/1994-JOAO CARLOS DE OLIVEIRA x TRANSPORTADORA TRESMAIENSE LTDA- Manifeste-se o interessado sobre depósito constante nos autos. Prazo de 5 dias.-Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e ALCEU GONÇALVES DE OLIVEIRA-.

5. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-10/1995-CIA. PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x LUIZ ANTONIO MAYRINK GOIS e outro- Manifeste-se o interessado sobre depósito constante nos autos. Prazo de 5 dias.-Adv. JOSE MANOEL DOS SANTOS, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE e NELSON TAQUES SOBRINHO-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-170/1995-B.A.R.S.A.F. x P.N.T. e outros- Manifeste-se o interessado sobre depósito constante nos autos. Prazo de 5 dias.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASSEGAWA-.

7. ALVARÁ JUDICIAL-40/1997-GEORGINA ALVES DOS SANTOS x REGINA TAVARES DE OLIVEIRA ALVES - ESP. DE:- Manifeste-se o interessado sobre depósito constante nos autos. Prazo de 5 dias.-Adv. DARCI FELIX JUNIOR-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-504/1997-B.S.(.S. x V.L.- Em atenção à petição protocolada em cartório, tendo em vista que o processo encontra-se arquivado, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento, no importe de R\$ 9,40, nos termos da tabela de custas IX, II, do Tribunal de Justiça. Prazo de 10 (dez) dias.-Adv. JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-749/1997-B.N.S. x N.F. e outros- Em atenção à petição protocolada em cartório, tendo em vista que o processo encontra-se arquivado, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento, no importe de R\$ 9,40, nos termos da tabela de custas IX, II, do Tribunal de Justiça. Prazo de 10 (dez) dias.-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JOANITA FARYNIAK-.

10. AÇÃO MONITÓRIA-155/1998-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x DENISE MARQUES GUIMARAES GALVAO- Despacho de fls. 150- Preliminarmente, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o efetivo cumprimento do acordo entabulado entre as partes, no prazo de 5 dias. Para a inércia, presumir-se-á o cumprimento da obrigação. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. RICARDO RUH, SUZAINARA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH, IDAMARA ROCHA FERREIRA, MIRNA LUCHMANN, MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO e ADRIANE RAVELLI-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-129/1999-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A. x MAURO VALOTO e outro- Em atenção à petição protocolada em cartório, tendo em vista que o processo encontra-se arquivado, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento, no importe de R\$ 9,40, nos termos da tabela de custas IX, II, do Tribunal de Justiça. Prazo de 10 (dez) dias.-Advs. JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

12. AÇÃO DE FALÊNCIA-569/2000-MEDABIL TESSENDERLO S/A. x AMBILUX ACABAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.- Manifeste-se o interessado sobre depósito de fls. 87 constante nos autos. Prazo de 5 dias.-Adv. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK-.

13. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-593/2000-ARTEMIO ROMANO e outro x CIA. REAL DE CREDITO IMOBILIARIO- Despacho de fls. 620- Indefiro os pedidos de fls. 617. A conta atualizada do débito é diligência que cabe a parte interessada, conforme preconiza o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Se o credor entende que houve equívoco no valor apontado pelo contador judicial deve então, apresentar o valor que entende devido com a respectiva planilha de cálculo. O requerimento pelo credor de expedição de ofício ao agente financeiro para comprovação do cancelamento da hipoteca já foi analisado às fls. 617 e indeferido, não havendo que se falar em nova averiguação. Assim, promove-se a serventia, sem mais delongas, a publicação da decisão de fls. 617. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

14. AÇÃO DECLARATÓRIA-486/2002-EDUARDO BLANCO x JOSE RONALDO COSTA- Sentença de fls. 96- 1- HOMOLOGO o pagamento efetuado as fls. 93/94 e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente 'Ação de Execução de Título Judicial' sob o n. 486/03, opostos por EDUARDO BLANCO contra JOSÉ RONALDO COSTA, todos já qualificados, conforme inteligência do art. 794, I do CPC. 2- Pague-se o credor, deduzidas as custas processuais. 3- Ao arquivo, com as anotações e demais atos. -Advs. EDUARDO BLANCO, FLORIANO TERRA FILHO, FRANCISCO AGUILERA FILHO e MAURO ROBERTO DE A. AGUILERA-.

15. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-470/2003-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x HELIO NUNES PIRES- Manifeste-se o interessado sobre o depósito de fls. 88. Prazo de 5 dias.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO e SUELI CRISTINA GALLELI-.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-974/2003-JOAO BATISTA DOS SANTOS x BANCO BCN S/A.- Manifeste-se o interessado sobre proposta dos honorários periciais de fls. 588/589, no importe de R\$ 2.800,00. Prazo de 5 dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e MARIA JOSE STANZANI-.

17. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-50/2004-MAURO CALIXTO e outro x UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.- Manifeste-se o interessado sobre depósito de fls. 128. Prazo de 5 dias.-Advs. CARLOS ALBERTO MARICATO, CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO, JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO e ELTON ALAVER BARROSO-.

18. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-219/2004-JOSE FIOR NETO x BB ADM DE CARTOES DE CREDITO- Manifestem-se os interessados sobre depósito de fls. 203, constantes nos autos. Prazo de 5 dias.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, EDERALDO SOARES e FABIOLA PATRICIA SOARES-.

19. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-183/2005-PEDRO ANTONIO DE SOUZA x HSBC BRASIL ADM. DE CARTÕES E PROMOT. VENDAS LTDA.- Manifeste-se o interessado sobre depósito de fls. 154. Prazo de 5 dias.-Advs. SIMONE ARCE ANDREATTI e OLDEMAR MARIANO-.

20. DECLARAT. DE INEXIST. DE REL. JURÍDICA-138/2006-BAGGIO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. x VIDRACARIA SANCHES-MARCIO F. SANCHES

PEREIRA ME- Ao arquivo. -Advs. CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, RICARDO DOS SANTOS ABREU e DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

21. AÇÃO DECLARATÓRIA-537/2006-ELCIO ANTONIO GUILLEN x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Despacho de fls. 368- ... se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Havendo inércia, presumir-se-á que está satisfeito com o valor levantado, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao arquivo. Havendo pedido de liquidação de sentença, os autos deverão ser remetidos à Vara da Fazenda Pública.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOEL DUTRA, SELMA PEREIRA VALERIO, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

22. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-605/2007-HELENA PASCOETO x BANCO ITAÚ S/A.- Despacho de fls. 61- Cumpra-se o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Expeça-se ofício em favor do Sr. Escrivão para levantamento das custas pendentes de pagamento. Após, do resíduo, expeça-se ofício em favor do autor. Por fim, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a autora em 5 dias. Havendo inércia, presumir-se-á que está satisfeita com o valor levantado, motivo pelo qual os autos serão remetidos ao arquivo...- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$432,40 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$60,48, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS -Advs. EDEMAR HANUSCH, SILVIA REGINA GAZDA, PETERSON MARTIN DANTAS, LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0027509-28.2009.8.16.0014-VALDECIR TUDINO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 354 e documentos em anexo. Prazo de 5 dias. -Advs. GIANA GONÇALVES MARIANO TUDINO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS e MAURI MARCELO B. JUNIOR-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1303/2009-BANCO BRADESCO S/A x D MATRIX DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA e outros- Despacho de fls. 78- ... Quanto aos demais réus, defiro a citação por edital já que preenchidos os requisitos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital com prazo de 20 dias.- Deve a parte interessada retirar edital, promovendo as diligências necessárias, inclusive juntando comprovação de sua publicação nos autos.-Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027756-09.2009.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x BELLAFERA CONFECÇÕES LTDA e outros- Despacho de fls. 79- Defiro o pedido retro, visto que preenchido o requisito do artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil. Expeça-se edital, com prazo de 20 dias. - Deve a parte interessada retirar edital, promovendo as diligências necessárias, inclusive juntando comprovação de sua publicação nos autos.-Advs. MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

26. ALVARÁ JUDICIAL-0081719-92.2010.8.16.0014-EUNICE NUNES BIRELO x O JUÍZO- Manifeste-se o requerente sobre petição de fls. 49, oriundo da Fazenda Pública Estadual. Prazo de 5 dias.-Adv. MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS-.

27. AÇÃO MONITÓRIA-0013732-05.2011.8.16.0014-FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA. x ELIANE MARTINS TURETTA - INDÚSTRIA MOVELEIRA e outro- Manifeste-se a ré sobre petição de fls. 73/74. Prazo de 5 dias.-Advs. MARCOS LARA TORTORELLO, RODRIGO FUNABASHI e ADRIANA CASANOVA GARBATTI-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023513-51.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x MAYARA MONTENEGRO COSMÉTICOS e outro- Foi deferido o pedido de citação via edital, devendo o autor retirar o mesmo e publicá-lo no prazo de 30 dias, conforme descrito no artigo 232, IV do CPC, como também comprovar sua publicação nos autos. -Advs. MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030418-31.2011.8.16.0014-QUADRA CONSTRUTORA LTDA. x MARCO AURELIO ROSSATO e outro- Despacho de fls. 34- Penhore-se como requerido. - Manifeste-se o credor sobre certidão de fls. 34verso, onde que para possibilitar a efetivação da penhora do imóvel, faz-se necessário a juntada de cópia da respectiva matrícula do CRI competente, contento sua exata descrição.-Advs. FRANCISCO CESAR SALINET, CLARISSA LICHARDI SALINET e JULIO CEZAR NALIN SALINET-.

30. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0037568-07.2011.8.16.0014-ROBERTO APARECIDO CIPRIANO x BANCO FIAT S/A.- Sobre a contestação de fls. 24/36 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. -Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.-

31. MANDADO DE SEGURANÇA-0039521-06.2011.8.16.0014-RABBIT IND.E COM. DE PROD. DE HIGIENE PESSOAL LTDA x DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DE LONDRINA- Em atenção à petição protocolada em cartório, tendo em vista que o processo encontra-se arquivado, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento, no importe de R\$ 9,40, nos termos da tabela de custas IX, II, do Tribunal de Justiça. Prazo de 10 (dez) dias.-Adv. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR.-

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047582-50.2011.8.16.0014-SIDNEY ANIBAL REDON x JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS e outro- Despacho de fls. 119- Inicialmente, não conheço do pedido de fls. 103/104, isto porque a petição não está assinada e, também, não houve a juntada de procuração. Saliento, entretanto, a possibilidade de análise depois de regularizada a situação. Promova-se o levantamento da penhora conforme requerimento de fls. 113, "4". Defiro o pedido de fls. 113, "5", através do sistema infojud. Indefero o pedido de fls. 113 "5" e "7". A tentativa de bloqueio já foi realizada por duas vezes, sem o sucesso esperado. Ora, "o credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não "transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente" (REsp 1.1137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). Quanto ao pedido de fls. 114, "11", defiro-a, nomeando o advogado Alvaro Yuiti Harada como depositário, o qual deverá submeter a aprovação judicial a forma de efetivação da construção e, ainda, prestar contas mensalmente, conforme determina o §3º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de fls. 114, "15" e "16", tem-se que a ineficácia da alienação, decorrente de fraude à execução, depende de prévio registro da construção, Súmula nº 375, do Superior Tribunal de Justiça. Antes de realizar as avaliações, devem os executados serem intimados de todas as penhoras realizadas (exceção à que foi determinado o levantamento nesta oportunidade, evidentemente), antes que o feito tenha prosseguimento.- Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito.- Deve o credor recolher a guia do Sr. Oficial de Justiça para ser procedido a PENHORA e INTIMAÇÃO. Prazo de 5 dias. -Adv. MARCOS VINICIUS ROSIN e ANTONIO FIDELIS.-

33. AÇÃO DECLARATÓRIA-0054617-61.2011.8.16.0014-PAULO DONIZETE DE OLIVEIRA x PARANA BANCO S/A.- Sobre a contestação de fls. 43/85 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.- Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, ANA PAULA CONTI BASTOS, JORGE BRANDALIZE, MARCO ANTONIO BRANDALIZE, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA e ALESSANDRO BRANDALIZE.-

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0074905-30.2011.8.16.0014-JOÃO HENRIQUE CRUCIOL x CARLOS ELYSEU MARDEGAN e outros- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Adv. KARINE YURI MATSUMOTO, FERNANDA CAROLINA ADAM, NILZA RUIVA DA SILVA, JOAO HENRIQUE CRUCIOL e SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI.-

35. AÇÃO DECLARATÓRIA-0076607-11.2011.8.16.0014-REALLUZ - COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA x TIM CELULAR S.A.- Autos nº 76607/2011 Vistos, etc. Realluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda ajuizou ação declaratória em face de Tim Celular S.A. alegando para tanto que: a) em abril de 2010, foi procurada por funcionário da área de vendas da empresa Edge Soluções Corporativas, que representava a ré, a fim de oferecer serviços de telefonia celular em condições melhores que a de outra operadora, já que, na época, mantinha vínculo com a Vivo; b) após análise da documentação, foi oferecido o pacote denominado Liberty Empresa que, segundo o funcionário, geraria uma mensalidade máxima de R\$ 900,00, com serviços mais abrangentes do que os disponibilizados pela Vivo, conforme descrito às fls. 03; c) a autora, então, optou aceitar a oferta, sendo que o funcionário da empresa Edge relatou que não haveria contrato a assinar, mas, somente, uma adesão eletrônica; d) ao receber a primeira fatura, observou discrepância entre o que foi prometido e o que foi, efetivamente cobrado, implicando na exigência de valores excessivos, sendo observado o pacote "Nosso Modo? e não ?Liberty Empresa?, dentre outros, conforme fls. 04; e) conforme email enviado, houve o reconhecimento de que a cobrança estaria incorreta e em desacordo com o que fora proposto; f) em contato com a ré, foi informada que as cobranças estavam em conformidade com o que foi contratado e, ao receber uma cópia, verificou que a assinatura não é da respectiva representante, tratando-se de falsificação grosseira; g) acabou por acolher a sugestão da atendente da ré para promover a migração do plano para o "Liberty Empresa? que era, exatamente, o que havia sido oferecido; h) todavia, diferentemente do que foi informado pelo funcionário da empresa Edge, a ré debitou na primeira fatura seguinte à mudança, os valores referentes aos aparelhos entregues, os quais não deveriam ser cobrados; i) solicitou, também, a devolução dos valores pagos a maior, os quais ficaram sem resposta; j) cansada por não conseguir resolver o problema, decidiu cancelar o contrato com a TIM e retornar a

Vivo. Pede, com isso, a declaração de nulidade do contrato, a devolução do valor cobrado indevidamente, que seria tudo quanto ultrapassar R\$ 900,00, em dobro, além da reparação dos danos morais. Citada, a ré contestou. Alegou em sua defesa que: a) os valores cobrados estão em conformidade com o contrato assinado, não havendo nele, qualquer irregularidade; b) não há danos morais a serem indenizados. Pede a improcedência da demanda. Sobre a contestação, manifestou-se a autora. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que a autora alegou, em resumo, que entabulou contrato com representante da ré, mas, entretanto, o que foi prometido não foi cumprido. E, ao solicitar uma cópia do contrato, que seria o de fls. 50/55, observou tratar-se de falsificação da assinatura da sócia Regina Helena Rabelo Soriani. Pois bem, analisando o feito é possível observar que, efetivamente, há um contrato firmado entre as partes, totalmente distinto, fls. 91/93 que está firmado por Luiz André Ciappina, à época sócio e gerente da autora, conforme contrato social de fls. 13/14. Há, nos autos, um mínimo de sustentáculo documental à cobrança realizada o que destoa, ao menos, em princípio do que foi afirmado na inicial. Portanto, conveniente a dilação probatória. Dispositivo. Pelo exposto, determino a dilação probatória, motivo pelo qual designo audiência para o dia o dia 15 de agosto de 2012, às 14 horas. Rol de testemunhas da autora já apresentado à fls. 11. Ao réu para, querendo, depositar o rol em 5 dias, já devidamente acompanhado das custas necessárias à diligência. À autora para, no mesmo prazo, recolher as custas necessárias à intimação de suas testemunhas. Caso as custas da diligência não sejam recolhidas no prazo fixados, presumir-se-á que a testemunha comparecerá independentemente do chamado oficial. A representante da autora deve comparecer pessoalmente para prestar depoimento. Fica determinada a oitiva de Luiz André Ciappina como testemunha do juízo, sendo que caberá à autora providenciar o depósito dos custos necessários à sua intimação, salvo se, evidentemente, declarar que comparecerá independentemente do chamado oficial. Deve, ainda, a ré, até a data da audiência, juntar o contrato de fls. 91/93 em seu original. À Serventia para corrigir a numeração de fls. 93/94. A necessidade de eventuais outras provas será avaliada na audiência. Diligências necessárias. Intimem-se.- Deve o autor retirar e postar as (4) Cartas de Intimação expedidas, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.- Deve o réu retirar e postar a Carta de Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. -Adv. DARIO BECKER PAIVA, GIANMARCO COSTABEBER e LAIS VANHAZEBROUCK.-

36. ALVARÁ JUDICIAL-0079784-80.2011.8.16.0014-JOEL SHOU SATO e outros x O JUÍZO- Despacho de fls. 39- Promova-se a avaliação judicial do bem que se pretende alienar. Após, vista às partes interessada e ao Ministério Público.- Deve o requerente informar o local onde se encontra o veículo para possibilitar o cumprimento do despacho retro. -Adv. CLOVES JOSE DE PINHO e CLAYTON RODRIGUES.-

37. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0006007-28.2012.8.16.0014-BRAZON POLPAS DE FRUTAS x BRADESCO LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Sobre a contestação de fls. 87/129 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Adv. ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA, ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e SABRINA CAMARGO OLIVEIRA.-

38. INVENTÁRIO-0006420-41.2012.8.16.0014-MARIA ANTONIA RODRIGUES DA NATA SOUZA x SÉRGIO CORREIA DE SOUZA - ESP. DE- Deve a inventariante proceder a juntada do pagamento do FUNREJUS e das custas do Cartório Distribuidor. Prazo de 5 dias.-Adv. MARIA FERNANDA FIGUEIRA ROSSI TICIANELLI e MARCOS DANIEL VELTRINI TICIANELLI.-

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0009635-25.2012.8.16.0014-JOSE INACIO DE PAULA x EDERSON ANDRE MAZZIA e outros- Decisão de fls. 123/126- Trata-se de execução de título judicial que José Inácio de Paula move contra Ederson André Mazzia, Devanir Mazzia e Solange Zerbini Mazzia. Citados, os executados apresentaram exceção de pré executividade, alegando que: a) a exceção deve ser recebida em seu efeito suspensivo; b) deve ser concedida medida liminar para determinar a exclusão de seus nomes dos órgãos de restrição ao crédito; c) são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da execução; d) não há título executivo, pois a sentença arbitral é nula ou inexistente; e) os princípios do contraditório e ampla defesa não foram observados; Pediram a declaração de nulidade do título judicial. Manifestou-se o exequente dizendo que: a) não é cabível a suspensão da execução; b) inadmissível a exclusão dos nomes dos executados do SERASA; c) a sentença arbitral é título executivo judicial; d) o compromisso arbitral foi pactuado corretamente; É o relatório. Da suspensão da execução A exceção de pré-executividade, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, não tem o condão de suspender a execução, o que só se admite por expressa previsão legal. Se pretendiam evitar a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, deveriam os executados ter efetuado o depósito do valor devido. Da ilegitimidade passiva Alegam os executados serem partes ilegítimas para responder à execução, pois não assinaram qualquer convenção de arbitragem. Sem razão. O contrato de locação juntado pelos próprios executados (fls. 77/80) prevê expressamente a cláusula compromissória, assim entendida como a convenção através da qual as partes, em um contrato, comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir relativamente a tal contrato (Lei nº 9307/96, art. 4º). A cláusula tem forma escrita e está inserida no próprio contrato, devidamente assinado pelos executados. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade passiva. Do título executivo Os executados

alegam a nulidade ou inexistência do título executivo - sentença arbitral - em razão da ausência de convenção arbitral entre as partes. Novamente sem razão. Como já delimitado, as partes firmaram cláusula compromissória que obedece a todos os requisitos exigidos pela Lei de Arbitragem, sendo, portanto, válida e não havendo que se questionar quanto a sua eficácia. Se os executados entendem que houve erro na declaração da vontade ou no processo arbitral, devem buscar os meios próprios, não podendo tais questões serem discutidas em sede de exceção de pré-executividade, em que não há espaço para dilação probatória. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DA ARBITRAGEM INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS, DIANTE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS FORMAIS PERTINENTES NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA EVIDENCIAR EVENTUAL VÍCIO NA FORMAÇÃO OU NA MANIFESTAÇÃO DA VONTADE, BEM COMO PARA COMPROVAR O ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO POR PARTE DA EXEQUENTE - INSTRUÇÃO PROBATÓRIA QUE NÃO TEM CABIMENTO NA ESTREITA VIA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (TJPR - 11ª C. Cível - AI 826327-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Antonio Domingos Ramina Junior - J. 20.09.2011) Do contraditório e da ampla defesa Não há que se falar em inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Os executados foram devidamente notificados da formação do juízo arbitral e apenas Ederson escolheu comparecer à audiência, sem se fazer representado por advogado. A cláusula compromissória foi pactuada mediante livre disposição de vontade, não podendo agora os executados arguir a nulidade do processo arbitral em sede de exceção de pré-executividade. Dispositivo Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Diante do não cumprimento voluntário, promova-se a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da execução, na conta geral do débito. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Intimem-se os exequentes para apresentarem nova conta atualizada do débito. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. CECILIO MAIOLI FILHO, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA e NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA-.

40. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0024451-12.2012.8.16.0014-WALTER JOÃO MARQUES LUIZ x BANCO BANESTADO S/A.- Deve o autor juntar o comprovante do pagamento de custas do Cartório Distribuidor. Prazo de 5 dias. - Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

41. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0041936-25.2012.8.16.0014-MARIA BEATRIZ ESPÍRITO SANTO MARDEGAN e outro x JOÃO HENRIQUE CRUCIOL- Despacho de fls. 96- Recebo os Embargos à Execução por tempestivos. Deixo de atribuir o efeito suspensivo requerido pelo embargante porque não preenchidos os requisitos do artigo 739-A, §1º do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado para responder a ação no prazo de 15 dias a rigor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma legal. Certifique-se e prossiga-se regularmente na execução. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI e KARINE YURI MATSUMOTO-.

LONDRINA, 20 de Julho de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELAÇÃO Nº130/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00042	034979/2012
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00046	035835/2012
ADRIANA ROSSINI	00024	051953/2010
ADRIANO PROTÁ SANNINO	00032	034706/2011
AFONSO CELSO NORONHA DUTRA	00004	001156/2006
AFONSO FERNANDES SIMON	00014	014347/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00013	001588/2010
ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA	00029	010591/2011
ALINE MURTA GALACINI	00020	035817/2010
ALINOR ELIAS NETO	00023	039206/2010
ALTEVIR COMAR	00006	000841/2007
ANDREIA CRISTINA STEIN	00015	019118/2010
ANDRESSA CANELLO ISIDORO	00036	045159/2011
ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA	00033	038598/2011
ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA	00037	060013/2011
ANGELICA CRISTINA HOSSAKA	00027	003657/2011
ARTHUR HENRIQUE OLIVEIRA GATTI	00046	035835/2012
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELH	00008	000790/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00020	035817/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00034	043569/2010
	00044	035016/2012
	00045	035045/2012
BRUNO NORONHA BERGONSE	00003	000804/2005
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00030	015756/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00033	038598/2011
CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES	00010	000166/2009
CARLOS ALBERTO ZANON	00003	000804/2005
CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET	00029	010591/2011
CAROLINE MEIRELLES LINHARES	00009	001543/2008
	00012	001906/2009
CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT	00012	001906/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00032	034706/2011
CESAR EDUARDO ZILIO TOTT	00009	001543/2008
CESAR FRANÇA	00008	000790/2008
CEZAR EDUARDO ZILIO TOTT	00029	010591/2011
CHARLES PARCHEN	00015	019118/2010
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK	00036	045159/2011
CLAUDIA HALLE DE ABREU	00009	001543/2008
	00012	001906/2009
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00001	001131/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00033	038598/2011
DANIELA PAZINATTO	00008	000790/2008
DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA	00039	071840/2011
	00040	071857/2011
DIOGO BERTOLINI	00031	028792/2011
DIOGO BROCHARD MENONCIN	00028	004883/2011
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR	00015	019118/2010
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00004	001156/2006
EDEMAR HANUSCH	00041	022131/2012
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	00011	001092/2009
ELZA MEGUNI LIDA	00028	004883/2011
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00004	001156/2006
EMERSON NORIOKO FUKUSHIMA	00038	063156/2011
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00020	035817/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00025	060794/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00006	000841/2007
EVELISE VERONESE DOS SANTOS	00035	043620/2011
EVELYN CRISTINA MATTERA	00010	000166/2009
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00022	039007/2010
FABIO APARECIDO FRANZ	00004	001156/2006
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00037	060013/2011
FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA	00038	063156/2011
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00009	001543/2008
FERNANDA FIALHO BLESSMANN	00028	004883/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00033	038598/2011
FLAVIO GEROMINI PENTEADO	00036	045159/2011
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	00024	051953/2010
FRANCISCO CARLOS SERRANO	00007	001321/2007
FRANCISCO SPISLA	00005	001264/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00024	051953/2010
	00036	045159/2011
	00027	003657/2011
GILBERTO PEDRIALI	00032	034706/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00015	019118/2010
GIORGIA PAULA MESQUITA	00004	001156/2006
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00015	019118/2010
GIZELI BELOLI	00002	000513/2004
GLAUCO IWERSSEN	00005	001264/2006
	00022	039007/2010
GUSTAVO LESSA NETO	00036	045159/2011
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00031	028792/2011
HELTON NOGUEIRA	00022	039007/2010
IDEMILSON DE OLIVEIRA	00015	019118/2010
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00008	000790/2008
ISABELLA CRISTINA GOBETTI	00017	030085/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00024	051953/2010
	00036	045159/2011
JOAO EVANIR TESCARO	00008	000790/2008
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00008	000790/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00032	034706/2011
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES	00016	022759/2010
	00017	030085/2010
	00018	034066/2010
	00019	034091/2010
	00027	003657/2011
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00005	001264/2006

00008
00022
JOSE EDINEUDES BATISTA 00041
JOSSAN BATISTUTE 00011
JULIANA MARTINS ZANIN GATTI 00046
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00014
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA 00043
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00016
00019
KARINA HASHIMOTO 00008
LAURO FERNANDO ZANETTI 00010
00017
00035
LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI 00015
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 00038
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00035
LEONEL LOURENÇO CARRASCO 00045
LINCOLN PEIXOTO DA SILVA 00005
LOUISE CARMAGO DE SOUZA 00031
LUANA CERVANTES MALUF 00029
LUCIANA GIOIA 00014
LUCIANE CRISTINA DE CASTRO PIRES 00002
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00038
LUIZ ASSI 00015
LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA 00004
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00003
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES 00015
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00024
00036
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00015
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00006
MAICON SERGIO FONSECA 00010
MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO 00015
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00016
00019
MARCELO BURATTO 00028
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00013
MARCIA SATIL PARREIRA 00009
MARCILEI GORINI PIVATO 00015
00024
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS 00027
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00019
MARIA BEATRIZ ESPIRTO SANTO MARDEGAN 00036
MARIANA CAVALLIN XAVIER 00029
MARIANA PEREIRA VALERIO 00022
MARIANA PIOVEZANI MORETI 00010
MARIANA VEIDEIRA MENEZES TESCARO 00008
MARIANE PEIXOTO BISCAIA 00025
00034
MARINA BLASKOVSKI 00007
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 00012
MAURI MARCELO B. JUNIOR 00006
MAURICIO KAVINSKI 00023
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00019
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA 00013
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00002
00005
00022
00025
00026
00034
MORIANE PORTELLA GARCIA 00036
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 00020
NEILAR TEREZINHA LOURENCON MARTINS 00003
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00008
NELSON PASCHOALOTTO 00014
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 00035
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00015
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO 00018
PRISCILA BOVOLIN PELANDA 00029
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00012
RAFAELA GEICIANI MESSIAS BATISTUTE 00011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00025
00026
00034
RAQUEL PARREIRA MUSSI 00033
RAUL INFANTE LESSA 00036
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00021
REINALDO MIRICO ARONIS 00015
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA 00017
RENATA SILVA CASSIANO 00031
RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00006
ROBSON SAKAI GARCIA 00026
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 00022
RODRIGO ARABORI 00039
00040
RODRIGO DA ROCHA LEITE 00003
ROGERIO BUENO ELIAS 00029
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00030
ROGÉRIO RESINA MOLEZ 00029
00032
RONAN W. BOTELHO 00037
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00010
00035
SILVIA REGINA GAZDA 00033
TARLON FALEIROS LEMOS 00002
TATIANA VALESÇA VROBLEWSKI 00007
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00020
VANESSA DAIANE ILARIO 00041

000790/2008
039007/2010
022131/2012
001092/2009
035835/2012
014347/2010
034994/2012
022759/2010
034091/2010
000790/2008
000166/2009
030085/2010
043620/2011
019118/2010
063156/2011
043620/2011
035045/2012
001264/2006
028792/2011
010591/2011
014347/2010
000513/2004
063156/2011
019118/2010
001156/2006
000804/2005
019118/2010
051953/2010
045159/2011
019118/2010
000841/2007
000166/2009
019118/2010
022759/2010
034091/2010
004883/2011
001588/2010
001543/2008
019118/2010
051953/2010
030657/2011
034091/2010
045159/2011
010591/2011
039007/2010
000166/2009
000790/2008
060794/2010
043569/2011
001321/2007
001906/2009
000841/2007
039206/2010
034091/2010
001588/2010
000513/2004
001264/2006
039007/2010
060794/2010
075611/2010
043569/2011
045159/2011
035817/2010
000804/2005
000790/2008
014347/2010
043620/2011
019118/2010
034066/2010
010591/2011
001906/2009
001092/2009
060794/2010
075611/2010
043569/2011
038598/2011
045159/2011
037042/2010
019118/2010
030085/2010
028792/2011
000841/2007
075611/2010
039007/2010
071840/2011
071857/2011
000804/2005
010591/2011
015756/2011
010591/2011
034706/2011
060013/2011
000166/2009
043620/2011
038598/2011
000513/2004
001321/2007
035817/2010
022131/2012

VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ 00005
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00024
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00009
00012
WALTER JOSÉ DE FONTES 00023
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 00015
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA 00015
WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI 00021
001264/2006
051953/2010
001543/2008
001906/2009
039206/2010
019118/2010
019118/2010
037042/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010191-42.2003.8.16.0014-M.A.C.S. x V.C.P.A.L. e outro- Manifeste-se o interessado sobre a juntada da precatória aos autos. Prazo de 5 dias.-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

2. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-513/2004-CLEUSA RECHE CARBALLAL x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A.- Despacho de fls. 634- Reitero o despacho de fls. 622-verso. A decisão de fls. 584/586 não esta preclusa. Segue o acompanhamento processual do agravo de instrumento 799238-1 e do recurso especial 799238-1/01 em anexo a essa decisão. Junte-se. Eventual necessidade de arbitramento de verba honorária para a fase de cumprimento de sentença em razão de resíduo a ser cobrado, será analisada quando da preclusão da decisão indicada, eis que, somente então, poderá se falar em atualização de cálculos e execução de verba residual. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. TARLON FALEIROS LEMOS, LUCIANE CRISTINA DE CASTRO PIRES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0016449-97.2005.8.16.0014-A.A.E.L. x R.T.L.- Ao arquivo provisório. Aguarde-se manifestação da parte interessada. -Advs. CARLOS ALBERTO ZANON, NEILAR TEREZINHA LOURENCON MARTINS, BRUNO NORONHA BERGONSE, RODRIGO DA ROCHA LEITE e LUIZ CARLOS DA ROCHA-.

4. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1156/2006-LORIS FERNANDA DA SILVA ANDRIAN x MARILENA BELTONI MARCAL e outro- Manifeste-se o interessado sobre a juntada da precatória aos autos. Prazo de 5 dias.-Advs. FABIO APARECIDO FRANZ, GIOVANI PIRES DE MACEDO, DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS, AFONSO CELSO NORONHA DUTRA e LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1264/2006-TEREZINHA JESUS OLIVEIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A.- Vista à Caixa Econômica Federal. Prazo de 5 dias.-Advs. VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, LINCOLN PEIXOTO DA SILVA, FRANCISCO SPISLA e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-841/2007-DAVINA ALMEIDA PASCHOAL e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- Vista ao réu. Prazo de 5 dias-Advs. ALTEVIR COMAR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS e MAURI MARCELO B. JUNIOR-.

7. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1321/2007-BANCO PANAMERICANO S/A. x MAIKI WILLIANS ALVES DE SOUZA- Despacho de fls. 63- Não há sentença prolatada nos autos, tampouco ocorreu a citação. Assim, e diante do pedido de arquivamento, manifeste-se o autor se pretende desistir da demanda. Prazo de 5 dias. Havendo inércia, o pedido será interpretado como desistência. - Adv. MARINA BLASKOVSKI, TATIANA VALESÇA VROBLEWSKI e FRANCISCO CARLOS SERRANO-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-790/2008-MARIO SÉRGIO DOS SANTOS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- Despacho de fls. 278-A decisão de fls. 217/218, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal com base na MP nº 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/2011, foi reformada pelo Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 262/268). Portanto, a questão acerca da competência para julgar a causa, com base nas referidas disposições legais, está preclusa, pelo que resta prejudicado o pedido de fls. 274. Intime-se a ré para depositar os honorários periciais, no prazo de cinco dias, sob pena de considerar-se a desistência da prova. Caso não haja o recolhimento, voltem imediatamente para sentença. Do contrário, intime-se a Sra. Perita. Intimem-se - Adv. JOAO EVANIR TESCARO, JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, MARIANA VEIDEIRA MENEZES TESCARO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO, CESAR FRANÇA, KARINA HASHIMOTO, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO e DANIELA PAZINATTO-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0022607-66.2008.8.16.0014-RAIMUNDO PINTO FERREIRA x CENTAURO VIDA e PREVIDÊNCIA S/A.- Despacho de fls. 102- Certifique-se sobre eventual depósito realizado aos autos. Constatada a inexistência de valores, manifeste-se o interessado sobre o prosseguimento do feito

em 5 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MARCIA SATIL PARREIRA e CESAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0028496-64.2009.8.16.0014-LUZIA LITSUKO NISHIDA x BANCO ITAÚ S/A.- Despacho de fls. 187-Ao réu para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia dos extratos relativos à conta poupança da autora do período reclamado. Este prazo é suficiente para todos os procedimentos burocráticos, de modo que não será prorrogado. Caso haja apresentação dos documentos, abra-se vista à autora por 5 dias, voltando, a seguir, para sentença. Diligências necessárias. Intime-se -Advs. MAICON SERGIO FONSECA, CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, MARIANA PIOVEZANI MORETI e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

11. AÇÃO DECLARATÓRIA-0029305-54.2009.8.16.0014-NOEMIA DA GRAÇA CANCELO FRANCO x OMNI FINANCEIRA S/A.- Despacho de fls. 45- Sobre o pedido de compeitação de valores, manifeste-se o executado. Indeferido o levantamento dos valores depositados poquanto se trata de execução provisória e não configuradas as hipóteses do artigo 475-O, §2º, do Código de Processo Civil. Assim, havendo interesse, deve o credor oferecer caução idônea.-Advs. JOSSAN BATISTUTE, RAFAELA GEICIANI MESSIAS BATISTUTE e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1906/2009-DANIEL RIBAS MENDES x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.- Despacho de fls. 116: Recebo o recurso de apelação somente em seu efeito DEVOLUTIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

13. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0001588-33.2010.8.16.0014-BANCO CITIBANK S.A. x CRISTINA FRANCO- Despacho de fls. 106- Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor referente aos valores depositados a título de purgação da mora (fls. 40 e 63). Expeça-se alvará de levantamento em favor da ré referente aos valores depositados pela venda do bem objeto da demanda (fl. 83). Eventual discordância das partes no tocante aos valores ainda devidos, conforme estabelecidos às fls. 96 e 104, deve ser debatida em ação própria. Aguarde-se a preclusão desta decisão para a expedição dos respectivos alvarás. Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

14. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0014347-29.2010.8.16.0014-WILLIAN SCHUINDT x BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A- Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 227 e documentos em anexo. Prazo de 5 dias.-Advs. LUCIANA GIOIA, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON e NELSON PASCHOALOTTO-.

15. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - SUM.-0019118-50.2010.8.16.0014-FERNANDO NOBRE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 125-Sobre o pedido de fls. 123, manifeste-se o autor em cinco dias. Havendo concordância, expeça-se alvará em favor do réu, remetendo os autos ao arquivo na sequência. Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO, ANDREIA CRISTINA STEIN, CHARLES PARCHEN, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, GIORGIA PAULA MESQUITA, GIZELI BELOLI, IDEMILSON DE OLIVEIRA, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA e LUIZ ASSI-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0022759-46.2010.8.16.0014-REINALDO SALOMÃO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a contestação de fls. 185/223 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0030085-57.2010.8.16.0014-SANTINA BORDINASSI SCOTTON e outros x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Despacho de fls. 231- Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e ISABELLA CRISTINA GOBETTI-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0034066-94.2010.8.16.0014-ODILLA FERRARETO x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls. 235: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0034091-10.2010.8.16.0014-GENI ANDRADE MORENO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls. 267- Recebo o recurso de apelação somente em seu efeito DEVOLUTIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, MARCELO AUGUSTO BERTONI, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA-.

20. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035817-19.2010.8.16.0014-GERONIMA DE FREITAS ZEFERINO x BANCO ITAÚ S/A.- Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 227 e depósito em anexo. Prazo de 5 dias.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, ALINE MURTA GALACINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

21. AÇÃO DECLARATÓRIA-0037042-74.2010.8.16.0014-NELSON BARBOSA DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A.- Despacho de fls. 178: Recebo ambos os recursos de apelação, atribuindo-lhes efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Aos APELADOS para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0039007-87.2010.8.16.0014-MARILYN MARIANY MABEL NASCIMENTO CORREA x CAIXA SEGURADORA S/A.- Despacho de fls. 263-Já foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 217/219), decisão da qual a autora interpôs agravo de instrumento, cujo julgamento no Egrégio Tribunal de Justiça está pendente. Aguarde-se decisão definitiva. Intimem-se. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IRENSEN, MARIANA PEREIRA VALERIO e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

23. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0039206-12.2010.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MAURILIO PEREIRA DE OLIVEIRA- Despacho de fls. 71: Recebo o recurso de apelação somente em seu efeito DEVOLUTIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. WALTER JOSÉ DE FONTES, MAURICIO KAVINSKI e ALINOR ELIAS NETO-.

24. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - SUM.-0051953-91.2010.8.16.0014-VILMA BUENO OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 114: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, ADRIANA ROSSINI e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0060794-75.2010.8.16.0014-JIVAGO WESLEY VILAS BOAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 209: Recebo o recurso de apelação somente em seu efeito DEVOLUTIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANE PEIXOTO BISCAIA-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0075611-47.2010.8.16.0014-DAVID PEDROSO MOIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 215-Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. À apelada para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

27. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0003657-04.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x CLEUSA DIAS GOMES e outros- Decisão de fls. 29/30- Banco Bradesco S/A apresentou impugnação ao valor da causa em desfavor Cleusa Dias Gomes e outros, alegando para tanto que o valor a ser dado à ação de cobrança nº 32340/2010 deve corresponder ao crédito que se almeja conseguir. Deste modo, o valor daquela causa deve ser de R\$ 66.093,80. Os impugnados apresentaram manifestação. É o relatório. Trata-se de impugnação

onde se discute o valor dado à ação de cobrança sob nº 32340/2010. Sustentou o impugnante que o valor deve corresponder ao valor perquirido. Com razão o impugnante. O valor da causa, em sede de ação de cobrança com valor certo e determinado, deve corresponder ao benefício econômico a ser atingido. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - FIXAÇÃO ESTIMADA - INSURGÊNCIA - VALOR CORRESPONDENTE À PRETENSÃO ECONÔMICA PERSEGUIDA PELA REQUERENTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 259, I, DO CPC - RECURSO NÃO PROVIDO. A atribuição de valor à ação de cobrança não pode ser arbitrária, devendo corresponder, quanto possível, à pretensão econômica perseguida pela parte autora. Inteligência do artigo 259, I do Código de Processo Civil. (TJPR - Acórdão 924 - XIX CCv - Rel. Des. Guimaraes da Costa - Julg. 02/06/2005) Igualmente: AGRADO DE INSTRUMENTO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA JULGADO IMPROCEDENTE AÇÃO DE COBRANÇA PRETENSÃO QUE ENGLOBA TAMBÉM A COBRANÇA DE JUROS APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 259, I, DO CPC RECURSO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE O INCIDENTE, COM INVERSÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. (TJPR - 6ª C.Cível - AI 0777904-6 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 28.06.2011) Assim, a impugnação deve ser acolhida. Dispositivo. Pelo exposto, acolho a impugnação ao valor da causa. Intimem-se os impugnados para adequarem o valor da causa ao proveito perseguido, no prazo de 5 dias, adequado, obviamente, o valor das custas processuais correspondentes. Custas pelos impugnados. Diligências e anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. MARCOS GIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI, ANGELICA CRISTINA HOSSAKA e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES-.

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004883-44.2011.8.16.0014-KADESIVA RÓTULOS E ETIQUETAS LTDA x AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA- Despacho de fls. 68- Recebo o recurso de apelação somente em seu efeito devolutivo, conforme disposto no artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. À apelada para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias-Intimem-se -Advs. MARCELO BURATTO, DIOGO BROCHARD MENONCIN, FERNANDA FIALHO BLESSMANN e ELZA MEGUNI LIDA-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0010591-75.2011.8.16.0014-LUIZ RANDT x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a contestação de fls. 60/92 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. LUANA CERVANTES MALUF, ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, PRISCILA BOVOLIN PELANDA, CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO, ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

30. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0015756-06.2011.8.16.0014-JOÃO CANDIDO RODRIGUES x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 114: Recebo ambos os recursos de apelação, atribuindo-lhes efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Aos APELADOS para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

31. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028792-18.2011.8.16.0014-A S TRESSOLDI x BANCO DO BRASIL S.A- Despacho de fls. 94-Recebo o recurso de apelação somente em seu efeito devolutivo, conforme disposto no artigo 520, inciso IV do Código de Processo Civil. À apelada para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO, LOUISE CAMARGO DE SOUZA e DIOGO BERTOLINI-.

32. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034706-63.2011.8.16.0014-MACIEL BAVATO x AYMORE CRÉDITO, FINANCEIRA, E INVESTIMENTO S/A- Sobre a contestação de fls. 26/33 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

33. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0038598-77.2011.8.16.0014-JOSÉ ALEIXO FILHO x BANCO ITAUCARD S/A- Despacho de fls. 100: Recebo o recurso de apelação somente em seu efeito DEVOLUTIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. RAQUEL PARREIRA MUSSI, SILVIA REGINA GAZDA, ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0043569-08.2011.8.16.0014-WILSON ARAUJO JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 153: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO.

À APELADA para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANE PEIXOTO BISCAIA-.

35. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043620-19.2011.8.16.0014-GERALDO GILBERTO MOREIRA x BANCO BANESTADO S/A. e outros- Sobre defesa apresentada de fls. 31/36 e documentos em anexo, manifeste-se o autor no prazo legal.-Advs. EVELISE VERONESE DOS SANTOS, PAOLA DE ALMEIDA PETRIS, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

36. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0045159-20.2011.8.16.0014-RONALD WALTHER HASNER DOMJAN x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Despacho de fls. 224- Recebo ambos os recursos de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. ANDRESSA CANELLO ISIDORO, GUSTAVO LESSA NETO, RAUL INFANTE LESSA, MARIA BEATRIZ ESPÍRITO SANTO MARDEGAN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO GEROMINI PENTEADO, MORIANE PORTELLA GARCIA e CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK-.

37. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0060013-19.2011.8.16.0014-VALDECIR KAVESKI x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Sobre a contestação de fls. 76/116 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. -Advs. FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO, RONAN W. BOTELHO e ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA-.

38. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0063156-16.2011.8.16.0014-SIRLEI DE ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S/A- Decisão de fls. 110/116- Sirlei de Almeida ajuizou ação de prestação de contas em face do Banco do Brasil S/A. A primeira fase do procedimento tramitou regularmente, sendo reconhecido o dever do réu de prestar as contas almeçadas. Transitada em julgada a decisão que encerrou a primeira, fase, o réu compareceu aos autos e apresentou as contas. Sobre as contas, manifestaram-se os autores. É o relatório. Da verificação das contas. No caso em tela, a única forma de verificar a regularidade da prestação de contas é através de perícia contábil. A relação jurídica existente entre as partes litigantes é de verdadeira relação de prestação de serviços e, como tal, regida de forma inequívoca pelo Código do Consumidor que, sendo matéria de ordem pública e ainda pelo fenômeno da especialidade, deve prevalecer sobre a lei geral, o Código de Processo Civil, elencando em seus princípios básicos a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus probatório, não sendo necessário repisar também a regra geral nas relações de consumo acerca da responsabilidade objetiva do prestador de serviço/fornecedor do produto. Ainda assim, ressalta-se que a aplicabilidade reconhecida do Código de Defesa do Consumidor a uma determinada relação jurídica, não necessariamente implica na inversão automática do ônus probatório. A inversão do ônus da prova é um direito conferido ao consumidor para facilitar sua defesa quando demanda em juízo. A aplicação deste direito, entretanto, fica a critério do juiz quando for verossímil a alegação do consumidor, ou quando este for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII, do CDC), tanto que "a inversão ou não do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII da Lei nº 8.078/90, depende da análise de requisitos básicos (verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor), aferidas com base nos aspectos fático-probatórios peculiares de cada caso concreto". (STJ - Resp nº 435572 / RJ - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 16.08.2004 p.00261). A verossimilhança não exige a certeza da verdade, porém deve existir uma aparente verdade demonstrada nas alegações do consumidor, que uma vez comparadas com as regras de experiência seja capaz de ensejar a inversão e, in casu, resta presente. Por outro lado, a interpretação da hipossuficiência para a inversão do ônus da prova não fica limitada àquela situação econômica da parte que não lhe permite arcar com as eventuais custas inerentes à mesma. Tem ela um âmbito maior, que se situa na intenção do legislador de, nas relações de consumo, dar um sentido de igualdade processual entre fornecedor/prestador de serviços e consumidor, de maneira que se o prestador tem melhores condições técnicas ou econômicas para produzir as provas, ao consumidor/usuário deve ser concedido o beneplácito, para corrigir a desigualdade de forças, mormente quando consumidores pessoas físicas ou naturais litigam contra pessoas jurídicas de significativo porte e poder econômico, como no caso em comento. Por tais motivos, não se podendo mais admitir que uma das partes, sendo a mais forte economicamente na relação jurídica, aguarde simplesmente que a outra, hipossuficiente, trabalhe no seu interesse, deixando de contribuir com o que for necessário e que tenha condições de providenciar para o esclarecimento da verdade em juízo, deve ser deferida a inversão do ônus da prova inicialmente pedida e, estabelecida tal inversão, a prova em questão passa a ser do interesse do fornecedor/prestador dos serviços que a realizará ou não, sob o risco de não elidir a presunção de serem verdadeiros os fatos que alegados pelo consumidor. A aplicação de tal dispositivo, em razão do caráter social da norma, é alicerçada num dos fundamentos da República Federativa do Brasil - a dignidade da pessoa humana - bem como numa cláusula pétreia e, ainda, no princípio basilar constitucional da defesa do consumidor. Nesse ponto, resta perfeitamente caracterizada a produção da prova, em verdade, como um ônus e não propriamente uma obrigação eis que, caso não cumprido, o próprio indivíduo sofre as consequências deste descumprimento. O

ônus é, assim, um ato, uma conduta que se espera da parte litigante a fim de satisfazer interesse próprio, evitando uma situação de desvantagem. Neste sentido, Moacyr Amaral Santos, citando Chiovenda em sua obra *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil - Vol. II - pg. 347 - Saraiva/1993*: "O ônus de afirmar e provar se reparte entre as partes, no sentido de que é deixado à iniciativa de cada uma delas provar os fatos que deseja sejam considerados pelo juiz, isto é, os fatos que tenha interesse sejam por estes tidos como verdadeiros". Analisando todo o conjunto principiológico que rege as relações consumeristas, dentre os quais se podem destacar o acesso à justiça, a vulnerabilidade e a facilitação da defesa do consumidor em juízo, acolhendo-se a tese de que a inversão do ônus probatório não implica na inversão do ônus financeiro da sua produção, poder-se-ia cogitar a criação de uma posição ambígua, exonerando a parte a quem cumpre a produção da prova de seu custeio, e ao mesmo tempo, impondo-lhe as consequências de sua não produção. De nada valeria transferir o ônus de produção da prova ao prestador de serviços/fornecedor, e continuar o consumidor obrigado a custear a produção desta prova, pois continuaria não se atendendo ao intuito legal de equilibrar as relações de consumo, à medida que "a facilitação do direito de defesa do consumidor implica também na transferência do ônus da antecipação das despesas que o mesmo não pode suportar, sendo indispensável a realização da perícia". (TJPR - Agravo de Instrumento nº 138.981-3 - Rel. Des. Munir Karan - 8ª Câm. Civ. - DJ 01/09/2003). Sobre o tema, Luiz Antônio Rizzatto Nunes leciona que em tais casos, "uma vez determinada a inversão, o ônus econômico da produção da prova tem de ser da parte sobre a qual recai o ônus processual. Caso contrário, estar-se-ia dando com uma mão e tirando com a outra." (in: *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: Direito Material - arts. 1º a 54, Saraiva, 2000, p. 26/127*). Assim, a controvérsia se resolve da forma como o E. Superior Tribunal de Justiça tem modernamente enfrentado a questão, transferindo à companhia de saneamento o ônus probatório no feito, o onus probandi deve ser visto sob a ótica de cada parte, no sentido de aferir a sua real necessidade neste desiderato, para fornecer a prova destinada à formação da convicção do juiz quanto aos fatos alegados. Esta produção, por evidente, não compete ao judiciário lhes impor - produzirá a prova se assim quiser e achar conveniente. Caso não deseje produzir esta ou aquela prova, ou prova alguma, bastará não efetuar seu pagamento, ciente, entretanto, das consequências que poderão advir de tal conduta omissiva, já que a presunção da veracidade dos argumentos trazidos pelo consumidor, passou a militar em seu desfavor: CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PERÍCIA. CUSTO. RESPONSABILIDADE. Em casos como o dos autos, tem-se decidido que o deferimento da inversão do ônus da prova - que se dá ao critério do Juízo quando configurada a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência da parte - não tem o condão de obrigar o fornecedor a custear a prova requerida pelo consumidor. De qualquer maneira, o fornecedor não se desincumbe do ônus probatório, pois, quedando-se inerte, uma vez concedido o benefício processual de que trata o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, presumir-se-ão verdadeiros os fatos que embasam o pedido. Precedentes. Recurso especial provido. (REsp 781.446/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 15/04/2008) Em sendo assim, em nada sendo provado nos autos, presumir-se-ão como verdadeiras as alegações traçadas na inicial, em desfavor do réu. Do limite da prestação de contas. Na ação de prestação de contas, o que se deve verificar é, somente, se as contas estão conforme o contrato, não sendo admitida a sua revisão. Sobre o tema: [...] AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. [...] REVISÃO CONTRATUAL. INADMISSIBILIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. [...] 2. Revisão contratual. A jurisprudência é reiterada no sentido de considerar descabida a revisão contratual em sede de ação de prestação de contas. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0694546-6 - Toledo - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 25.08.2010) Em sendo assim, para a solução do feito, deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1) A prestação de contas observa, rigorosamente, ao que foi contratado? 2) A cobrança das tarifas lançadas possui previsão contratual, legal e normatização expressa do BACEN? 3) havendo valores cobrados sem previsão contratual ou normativa, quais são eles e qual o seu valor apurado na data da elaboração do laudo, atualizados pelo INPC, desde a cobrança indevida, e acrescidos de juros de mora de 1% a incidir desde a citação, 01/12/2011. Dispositivo. Pelo exposto, determino a realização de prova pericial para qual nomeio perito o Sr. Leonidas Gil Benetelo de Almeida. Às partes para, em 5 dias, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos suplementares, desde que limitados ao parâmetro estabelecido nesta decisão, qual seja, a impossibilidade de revisão do contrato em sede de prestação de contas, a qual deve limitar-se a verificar se as contas estão conforme o contrato. A seguir, ao Sr. Perito para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. Com a proposta, vista às partes, devendo o interessado providenciar o depósito dos honorários. Ressalto que, a teor do artigo 19 do Código de Processo Civil, os honorários devem ser integralmente adiantados pela parte interessada. Havendo inércia, incidirá a presunção em favor do consumidor, conforme supra mencionado, devendo os autos voltarem para deliberação. Com o depósito dos honorários, ao Sr. Perito para dar início aos trabalhos, comunicando, diretamente, as partes através de seus procuradores do local e data. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIOKO FUKUSHIMA-.

39. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071840-27.2011.8.16.0014-SOLANGE FÁTIMA SCHEIFER x BANCO BANESTADO S/A. e outros- Despacho de fls. 25: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações.-Advs. DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA e RODRIGO ARABORI-.

40. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071857-63.2011.8.16.0014-ERLICE MORAIS MEIRA ROSA x BANCO BANESTADO S/A. e outros- Despacho de fls. 25: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações.-Advs. DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA e RODRIGO ARABORI-.

41. AÇÃO DECLARATÓRIA-0022131-86.2012.8.16.0014-JOAO ALVES DOS SANTOS e outro x MARINA DOS SANTOS SILVA e outros- Sobre a contestação de fls. 73/82 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. EDEMAR HANUSCH, JOSE EDINEUDES BATISTA e VANESSA DAIANE ILARIO-.

42. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0034979-08.2012.8.16.0014-JULIO CESAR FERRAZ x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 23-É pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". A partir daí, tem-se entendimento tranqüilo do Superior Tribunal de Justiça que a competência, ainda que territorial, é absoluta, não se aplicando a regra da Súmula nº 33, da mesma Corte, restando impossibilitado de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco). Com a palavra o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CLÁUSULAS - DISCUSSÃO - COMPETÊNCIA - FORO - ESCOLHA - ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE - 1- Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça - 2- O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990 - (2009/0143424-0) - 2ª S. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJe 23.11.2009 - p. 1918) Em sendo assim, tendo em vista que o autor reside em Sarandi/PR, declino, de ofício, da competência para julgar a causa, em favor do foro da residência do autor. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

43. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0034994-74.2012.8.16.0014-ELZO KERSON RAVANELLI x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls. 221-Promova a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada dos comprovantes de rendimentos atuais a fim de que se possa analisar, em profundidade, se faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. No mesmo prazo pode a parte autora optar em efetuar o pagamento das custas, sem proceder os esclarecimentos determinados. Após, os esclarecimentos, voltem conclusos, oportunidade em que será analisada a aplicação ao artigo 4º, §1º, da Lei nº 1060/50 que prevê o pagamento das custas até o décuplo em havendo prova em contrário da alegada pobreza.-Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

44. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035016-35.2012.8.16.0014-EDIVALDO CARLOS x BANCO PANAMERICANO S/A.- Despacho de fls. 15-Promova a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada dos comprovantes de rendimentos atuais e os apresentados no momento em que solicitou o financiamento perante a instituição financeira, a fim de que se possa analisar, em profundidade, se faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Deve o autor esclarecer se efetivamente conta com condições financeiras de consignar o valor postulado na exordial, uma vez que declara não ter condições de pagar as custas em valor inferior, o que denota incompatibilidade em suas declarações, até porque a condição de necessitado não se coaduna com quem se compromete a pagar prestações mensais de R\$ 283,46. No mesmo prazo pode a parte autora optar em efetuar o pagamento das custas, sem proceder os esclarecimentos determinados. Após, os esclarecimentos, voltem conclusos, oportunidade em que será analisada a aplicação ao artigo 4º, §1º, da Lei nº 1060/50 que prevê o pagamento das custas até o décuplo em havendo prova em contrário da alegada pobreza.-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

45. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035045-85.2012.8.16.0014-CLEUSA DA SILVA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Decisão de fls. 21/24- ... Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, à bsoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio dos autores. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

46. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0035835-69.2012.8.16.0014-BRUNO LUIS DE OLIVEIRA RAMOS x BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fls. 38-Da análise dos autos, observa-se que, apesar de assinalar a rua onde o autor está domiciliado, não há informação quanto à cidade em que se encontra tal endereço. Entretanto, ao se analisar o instrumento de mandato, mencionado local se localiza na cidade de Cambé - PR. Assim, é pacífica a aplicação do Código de Defesa do

Consumidor às instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". A partir daí, tem-se entendimento tranquilo do Superior Tribunal de Justiça que a competência, ainda que territorial, é absoluta, não se aplicando a regra da Súmula nº 33, da mesma Corte, restando impossibilitado de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco). Com a palavra o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CLÁUSULAS - DISCUSSÃO - COMPETÊNCIA - FORO - ESCOLHA - ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE - 1- Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2- O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranaguá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990 - (2009/0143424-0) - 2ª S. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJe 23.11.2009 - p. 1918) Em sendo assim, declino, de ofício, da competência para julgar a causa, em favor do foro da residência do autor. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. ARTHUR HENRIQUE OLIVEIRA GATTI, JULIANA MARTINS ZANIN GATTI e ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO-.

LONDRINA, 20 de Julho de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº131/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR JOEL CARDOSO	00001	000785/1998
ADEMIR TRIDA ALVES	00017	015465/2011
	00020	037316/2011
	00037	035395/2012
ADRIANO PROTA SANNINO	00042	035791/2012
	00043	035833/2012
	00044	035861/2012
ANA CAROLINA DA SILVEIRA BUZINGANANI	00049	040755/2012
ANA LUCIA B. CIAPPINA LAFFRANCHI	00021	038588/2011
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI	00015	040349/2010
ANDREA HERTEL MALUCCELLI	00024	062482/2011
ANDREA ORABONA MASSA	00025	007798/2012
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO	00023	061068/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00018	026879/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00035	035025/2012
	00028	018376/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00005	001001/2007
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00005	001001/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	00020	037316/2011
	00013	030084/2010
CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA	00034	032898/2012
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI	00009	001090/2009
CLOVIS RODRIGUES	00048	040090/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00045	037183/2012
DANIELE DE BONA	00016	040913/2010
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00015	040349/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00047	039885/2012
ELAINE CRISTINA SOARES	00007	001494/2007
ELIETE MARGARETE COLATO	00008	001339/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00040	035470/2012
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00032	030248/2012
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	00045	037183/2012
FERNANDO JOSE GASPAR	00048	040090/2012
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00011	001146/2010
GILBERTO BAUMANN DE LIMA		

GILBERTO PEDRIALI	00001	000785/1998
	00011	001146/2010
	00022	058981/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00005	001001/2007
	00020	037316/2011
	00014	033097/2010
GIORGIA PAULA MESQUITA	00023	061068/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00047	039885/2012
GISELE ANDREA MARTINS NOGUEIRA BUZETTI	00024	062482/2011
GUILHERME ASSAD DE LARA	00031	026625/2012
GUILHERME DE SALLES GONÇALVES	00015	040349/2010
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00002	000864/2000
HENRIQUE AFONSO PIPLO	00015	040349/2010
INGRID DE MATTOS	00047	039885/2012
ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS	00006	001426/2007
IVAN LUIZ GOULART	00007	001494/2007
	00005	001001/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00020	037316/2011
	00047	039885/2012
JOAO VICENTE CAPOBIANCO	00032	030248/2012
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA	00014	033097/2010
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES	00038	035405/2012
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00023	061068/2011
JOÃO TAVARES DE LIMA	00017	015465/2011
JULIANA LIMA PONTES	00006	001426/2007
JULIANA VIEIRA CSISZER	00022	058981/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00024	062482/2011
	00036	035392/2012
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00038	035405/2012
	00039	035414/2012
	00024	062482/2011
KAREN AMANN	00012	008801/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00029	019755/2012
LEANDRO LOVATTO CARMINATTI	00012	008801/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00024	062482/2011
LEONARDO HENRIQUE TORRES DE MORAIS RIBEI	00016	040913/2010
LEONARDO MIZUNO	00035	035025/2012
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00001	000785/1998
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00023	061068/2011
LUCIANA MARTINS ZUCOLI	00014	033097/2010
LUIZ ASSI	00027	012847/2012
LUIZ CARLOS FREITAS	00027	012847/2012
LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS	00048	040090/2012
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00041	035480/2012
MARCELO JOSÉ PERALTA	00024	062482/2011
MARCELO ORABONA ANGELICO	00033	030620/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00034	032898/2012
	00010	002015/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00015	040349/2010
	00007	001494/2007
MARCOS ALBERTO TOBIAS	00011	001146/2010
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00022	058981/2011
	00004	000490/2003
MARIA SALETE FANTIN	00018	026879/2011
MARIANE PEIXOTO BISCAIA	00019	028134/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	00026	012020/2012
	00030	021037/2012
	00003	000205/2002
MARIO BORGES FERNANDES	00008	001339/2008
MIEKO ITO	00018	026879/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00023	061068/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00011	001146/2010
NILZA APARECIDA SACOMAN B. DE LIMA	00004	000490/2003
NIVALDO GOTTI	00019	028134/2011
ODILON ALEXANDRE S. M. PEREIRA	00004	000490/2003
ORLANDO RIBEIRO	00003	000205/2002
PAULO ROBERTO BONAFINI	00014	033097/2010
PAULO ROBERTO FADEL	00045	037183/2012
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	00018	026879/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00047	039885/2012
RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES	00046	039584/2012
REGINALDO MONTICELLI	00001	000785/1998
REINALDO MIRICO ARONIS	00014	033097/2010
	00017	015465/2011
RENATA SILVA CASSIANO	00015	040349/2010
RICARDO LAFFRANCHI	00021	038588/2011
	00049	040755/2012
	00021	038588/2011
ROBERTO LAFFRANCHI	00027	012847/2012
RODRIGO JOSE CELESTE	00007	001494/2007
ROSANGELA FERREIRA DA SILVA	00001	000785/1998
RUI SANTOS DE SA	00012	008801/2010
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00012	008801/2010
SHIROKO NUMATA	00008	001339/2008
SIMONE MARQUES SZESZ	00006	001426/2007
SIMONE REGINA DOS SANTOS	00011	001146/2010
TIAGO BRENE OLIVEIRA	00016	040913/2010
VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE	00012	008801/2010
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00044	035861/2012
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI		

1. AÇÃO MONITÓRIA-0008989-06.1998.8.16.0014-HSBC BAMERINDUS S/A. x ROSECLER ALVES LEAL DE OLIVEIRA e outro- Manifeste-se o AUTOR/CREADOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. -Apresente o credor a planilha

atualizada do débito, a fim de possibilitar o cumprimento do pedido de penhora online, via BACEN-JUD. Prazo de cinco dias.-Advs. GILBERTO PEDRIALI, REINALDO MIRICO ARONIS, RUI SANTOS DE SA, ADEMIR JOEL CARDOSO e LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA.-

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-864/2000-I.F.L. x S.C.M.M. e outro- Despacho de fls. 129- Defiro o pedido retro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção sobre o bem bloqueados às fls. 112.- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de PENHORA e AVALIAÇÃO expedido.-Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO.-

3. AÇÃO DECLARATÓRIA-205/2002-PAULO ROBERTO BONAFINI x JOSE ROMEU AMARAL NETO- Apresente o credor a planilha atualizada do débito, a fim de possibilitar o cumprimento do pedido de penhora online, via BACEN-JUD. Prazo de cinco dias.-Advs. PAULO ROBERTO BONAFINI e MARIO BORGES FERNANDES.-

4. INCIDENTE DE FALSIDADE-490/2003-FLORINDO NEVES x SERGIO MURASKA e outro- Despacho de fls. 248- Indefiro os benefícios da assistência judiciária. A sentença é clara em revogá-los por incompatibilidade com a litigância de má-fé. Eventual irrisignação contra aquela decisão deveria ter sido apresentada a tempo e modo próprios. Ao autor para recolher os honorários periciais devidos no prazo de 5 dias. Havendo inércia, dê ciência ao Sr. Perito para adotar as medidas cabíveis. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ORLANDO RIBEIRO, NIVALDO GOTTI e MARIA SALETE FANTIN.-

5. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1001/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS x REGINALDO SARGGIN- Despacho de fls. 632- Remetam-se os autos à Vara da Fazenda Pública. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CARLOS FREDERICO VIANA REIS.-

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1426/2007-L.A SAMANIOTTO x ACTIVE ENGENHARIA LTDA.- Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória expedida, providenciando seu respectivo preparo, como também instruí-la com cópia da procuração e fls. 105. Prazo de cinco dias.-Advs. JULIANA VIEIRA CSISZER, SIMONE REGINA DOS SANTOS e IVAN LUIZ GOULART.-

7. AÇÃO DECLARATÓRIA-1494/2007-ACTIVE ENGENHARIA LTDA. x L.A SAMANIOTTO- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. IVAN LUIZ GOULART, ROSANGELA FERREIRA DA SILVA, MARCOS ALBERTO TOBIAS e ELIETE MARGARETE COLATO.-

8. AÇÃO DE DEPÓSITO-0039651-98.2008.8.16.0014-BANCO BMG S/A. x WALTER ALVES DE SOUZA- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.-

9. INVENTÁRIO-1090/2009-VERA LUCIA GONÇALVES PEREIRA DA SILVA x JOAO BATISTA DA SILVA - ESP. DE:- Manifeste-se a inventariante sobre cota ministerial de fls. 27. Prazo de 5 dias.-Adv. CLOVIS RODRIGUES.-

10. AÇÃO DE DEPÓSITO-0027748-32.2009.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL1 x BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

11. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0001146-67.2010.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x CARVOARIA PAULISTA LTDA EPP- Despacho de fls. 332- Recebo o recurso de apelação somente em seu efeito DEVOLUTIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, NILZA APARECIDA SACOMAN B. DE LIMA, GILBERTO BAUMANN DE LIMA e TIAGO BRENE OLIVEIRA.-

12. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0008801-90.2010.8.16.0014-DOLORES RODRIGUES MASSARO x BANCO ITAÚ S/A.- Despacho de fls. 124- Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, aguarde-se decisão sobre o tema a ser prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme determinado pelo ofício circular

nº 114/2010, da Presidência do e. Tribunal de Justiça do Paraná . Oportunamente, voltem conclusos para deliberação -Advs. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO.-

13. AÇÃO MONITÓRIA-0030084-72.2010.8.16.0014-AUTO POSTO TURINI LTDA x A.L. BOMBANATTI - ME- Deve o credor apresentar o CNPJ da executada a fim de possibilitar o cumprimento do despacho para bloqueio de valores. Prazo de 5 dias.-Adv. CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA.-

14. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0033097-79.2010.8.16.0014-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COSTA AZUL e outros x BANCO SANTANDER S/A- Despacho de fls. 266- Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, aguarde-se decisão sobre o tema a ser prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme determinado pelo ofício circular nº 114/2010, da Presidência do e. Tribunal de Justiça do Paraná . Oportunamente, voltem conclusos para deliberação -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA e PAULO ROBERTO FADEL.-

15. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0040349-36.2010.8.16.0014-VIVIANE VEIGA x BANCO ITAUCARD S.A- Despacho de fls. 153: Recebo ambos os recursos de apelação, atribuindo-lhes efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Aos APELADOS para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.-

16. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0040913-15.2010.8.16.0014-JOSÉ FRANZON NETO e outro x ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA.- Despacho de fls. 167- Para o deërimento da reintegração de posse, preliminarmente, cabe a é cumprir o item "b", da sentença de fls. 152, isto é, o depósito do que recebeu, com retenção de 10%. Evidentemente que o valor ficará depositado nos autos até que se verifique a indenizaçãoreferente aos alugueres. Para apuração do valor do aluguel, nomeio perito o eng. Luiz José Rispoli. Às partes para apresentação de quito em 5 dias. A seguir, ao Sr. Perito para aceitação de encargos e propostas de honorários. Com a proposta, às partes para ciência, devendo a ré, interessada na fixação do aluguel, antecipar os honorários, cujo valor poderá ser incluído na planilha de cálculo, observando, evidentemente, a proporção estabelecida na sentença. Com o depósito, ao Sr. Perito para dar início aos trabalhos, comunicando diretamente as partes através de seus procuradores.- Advs. LEONARDO MIZUNO, VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE e EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO.-

17. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015465-06.2011.8.16.0014-MARIA ALVES DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fls. 56: Recebo o recurso de apelação somente em seu efeito DEVOLUTIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, REINALDO MIRICO ARONIS e JULIANA LIMA PONTES.-

18. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0026879-98.2011.8.16.0014-ALCEU CASTANHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 164- Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANE PEIXOTO BISCAIA.-

19. AÇÃO DECLARATÓRIA-0028134-91.2011.8.16.0014-RF EVENTOS S/S LTDA - ME x BANCO SANTANDER S/A- Despacho de fls. 344- Conheço dos embargos de declaração. No mérito, nego-lhes provimento, já que a irrisignação do autor não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo civil (omissão, contradição, obscuridade), tratando-se, em verdade, de provimento de mérito, a alterar a decisão, o que não se admite pela estreita via dos embargos de declaração. Eventual irrisignação deve ser apresentada a tempo e modo próprios. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ODILON ALEXANDRE S. M. PEREIRA e MARILI RIBEIRO TABORDA.-

20. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0037316-94.2011.8.16.0014-ROBERTO PEREIRA PECHIN x ABN AMRO REAL S.A- Despacho de fls. 68- A única matéria discutida na apelação interposta pelo autor é a majoração dos honorários advocatícios, e, nestes casos específicos, não pode o procurador utilizar-se dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos exclusivamente ao autor. Portanto, considerando que não houve preparo pelo procurador, então, não restaram preenchidos os pressupostos recursais, via de consequência, em razão da

deserção, deixo de receber o recurso interposto. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO NÃO CONHECIDO EM FACE DA AUSÊNCIA DE PREPARO. - O benefício da gratuidade da justiça é de cunho pessoal não se estendendo ao advogado da parte. Assim, quando o recurso visa, unicamente, a majoração da verba honorária, referindo-se somente ao direito autônomo do causídico, necessário o devido preparo, sob pena de deserção. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 565207-7 - Ponta Grossa - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 15.09.2009) Oportunamente, certifique-se quanto ao trânsito em julgado e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038588-33.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x MARIA BERNADETE PACCOLA CAMINOTO- Despacho de fls. 60- Para análise do pedido de fls. 52/24, deve a exequente juntar o contrato social e alterações da empresa mencionada. Prazo de 10 dias.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI-.

22. AÇÃO DECLARATÓRIA-0058981-76.2011.8.16.0014-ELIZABETH MARIA DORTAS x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls. 103- Ao réu para, em 10 dias, juntar cópia do contrato firmado entre as partes. Caso atendida a determinação, vista à autora por 5 dias e após, voltem para sentença. Em caso de inércia, fica a ré ciente de que serão presumidos em favor da autora/consumidora tudo quanto poderia ser provado ou verificado pelo contrato. Neste caso, voltem imediatamente para sentença.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061068-05.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A. x APARECIDO PARENTE E CIA. LTDA - ME e outros- Apresente o credor a planilha atualizada do débito, a fim de possibilitar o cumprimento do pedido de penhora online, via BACEN-JUD. Prazo de cinco dias.-Advs. MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e JOÃO TAVARES DE LIMA-.

24. AÇÃO DECLARATÓRIA-0062482-38.2011.8.16.0014-MARIA LUCIA GOMES x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Despacho de fls. 84- Ao réu para, em 10 dias, juntar cópia do contrato firmado entre as partes. Caso atendida a determinação, vista à autora por 5 dias e após, voltem para sentença. Em caso de inércia, fica a ré ciente de que serão presumidos em favor da autora/consumidora tudo quanto poderia ser provado ou verificado pelo contrato. Neste caso, voltem imediatamente para sentença. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, MARCELO ORABONA ANGELICO, ANDREA ORABONA MASSA, KAREN AMANN, LEONARDO HENRIQUE TORRES DE MORAIS RIBEIRO e GUILHERME ASSAD DE LARA-.

25. AÇÃO MONITÓRIA-0007798-32.2012.8.16.0014-ERICO MINORU OHASHI x CRISTIANO GONÇALVES DOS SANTOS- DEVE o autor informar o endereço do réu para possibilitar a citação do réu. Prazo de 5 dias.-Adv. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO-.

26. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0012020-43.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x GBJ COMERCIO E LOCAÇÃO E C C LTDA e outro- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido, como também instruir o mandado com cópia da contra-fé e 2 vias do despacho de fls. 40.-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

27. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0012847-54.2012.8.16.0014-RICARDO ALEXANDRE BRAVO x TERRA NOVA RODOBENS MARAJÓ INCORPORADORA IMOBILIARIA LONDRINA I - SPE LTDA e outro- Despacho de fls. 61-Os autores, intimados a comprovarem a necessidade da concessão da gratuidade, juntam aos autos os respectivos holerites, dos quais se denota que as rendas mensais brutas daqueles perfazem o montante de R\$ 1.315,04 e R\$ 1.242,94. Somando tais quantias, tem-se o valor de R\$ 2.557,98 (três mil seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos), sendo este aproximadamente dobro do rendimento mensal isento do imposto de renda (R \$ 1.958,26). Saliente-se que o critério que este Juízo se vale para a concessão de tal benesse descansa sob o enquadramento do autor na faixa de isenção do imposto de renda, conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça

anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Isto posto, indefiro a gratuidade. Intimem-se os autores para efetuarem o recolhimento das custas processuais, em cinco dias. Para a inércia, cancele-se a distribuição, a teor do artigo 257, do Código de Processo Civil. -Advs. RODRIGO JOSE CELESTE, LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

28. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0018376-54.2012.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x JULIO AGLICIO DOS SANTOS- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo, como também instruí-la com cópia da inicial. Prazo de cinco dias.-Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019755-30.2012.8.16.0014-GRAFFTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA x DYNA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido, como também instruí-lo com a contrafé e despacho de fls. 50 (2 vias).-Adv. LEANDRO LOVATTO CARMINATTI-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021037-06.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x GONÇALVES & CHINNICI LTDA - ME. e outro- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido, como também instruí-lo com cópia da inicial.-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026625-91.2012.8.16.0014-TELEVISÃO CIDADE LTDA x CDE UNIDADE PILOTO S/S LTDA- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido.-Adv. GUILHERME DE SALLES GONÇALVES-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030248-66.2012.8.16.0014-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x JOSE ROBERTO DIAS- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido.-Advs. JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA e FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ-.

33. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0030620-15.2012.8.16.0014-BANCO PECÚNIA S/A x OSNI PADILHA FERREIRA- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

34. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0032898-86.2012.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x WESLEI CAMARGO CANDIDO- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido.-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0035025-94.2012.8.16.0014-CELSON GONÇALVES PEREIRA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Decisão de fls. 19/22- ... Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que aincompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPALHO FUGA e LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035392-21.2012.8.16.0014-MARIA ANUNCIADA JORDÃO PEDROZA x BANCO DO BRASIL S.A- Despacho de fls. 17- O (a) autor (a) informa na petição inicial ser funcionária pública, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, determino que o (a) autor (a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda

Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

37. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035395-73.2012.8.16.0014-FERNANDA JUSTINO FARIA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 24-É pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". A partir daí, tem-se entendimento tranqüilo do Superior Tribunal de Justiça que a competência, ainda que territorial, é absoluta, não se aplicando a regra da Súmula nº 33, da mesma Corte, restando impossibilitado de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco). Com a palavra o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CLÁUSULAS - DISCUSSÃO - COMPETÊNCIA - FORO - ESCOLHA - ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE - 1- Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2- O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranaguá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990 - (2009/0143424-0) - 2ª S. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJe 23.11.2009 - p. 1918). Em sendo assim, declino, de ofício, da competência para julgar a causa, em favor do foro da residência do autor. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

38. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035405-20.2012.8.16.0014-SIMONE LUCIANA GOMES x BANCO DO BRASIL S.A.- Despacho de fls. 17-O critério usado por este Juízo para analisar a necessidade ou não da concessão dos benefícios da gratuidade é a faixa de isenção de imposto de renda (rendimento anual tributável de R\$ 23.499,15). Considerando que o (a) autor (a) não se enquadra na faixa de isenção referida, eis que percebe renda mensal bruta de R\$ 2.723,15 (dois mil setecentos e vinte e três reais e quinze centavos) e, inclusive, tem retido na fonte mencionado imposto, indefiro a gratuidade. De acordo com o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Assim, intime-se o (a) autor (a) para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. -Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA-.

39. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035414-79.2012.8.16.0014-ELIZABETE MATOCKANOVIC x BANCO DO BRASIL S.A.- Despacho de fls. 18- O critério usado por este Juízo para analisar a necessidade ou não da concessão dos benefícios da gratuidade é a faixa de isenção de imposto de renda (rendimento anual tributável de R\$ 23.499,15). Considerando que o (a) autor (a) não se enquadra na faixa de isenção referida, eis que auferir renda mensal bruta de R\$ 3.400,53 (três mil e quatrocentos reais e cinquenta e três centavos) e, inclusive, tem retido na fonte mencionado imposto, indefiro a gratuidade. De acordo com o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Assim, intime-se o (a) autor (a) para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. -Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

40. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0035470-15.2012.8.16.0014-JAQUELINE APARECIDA SODRE CARNEIRO x BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fls. 45-O (a) autor (a) informa na petição inicial ser diarista autônoma, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De mais a mais,

não verossímil que seja pobre, em letras jurídicas, aquela pessoa que se dispõe a pagar, mês a mês, o valor de R\$ 536,16 (quinhentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos). De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, determino que o (a) autor (a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0035480-59.2012.8.16.0014-ELEMAR VOLL x EDNA MARIA ALVES GONÇALVES e outros- Despacho de fls. 81-Aliando-se a profissão do autor (agrônomo) à inexistência de prova quanto ao seu estado de miserabilidade, emerge dúvida objetiva quanto àquele estado o que, em um primeiro momento, impede a concessão dos benefícios da assistência judiciária, já que o benefício se presta a atender aqueles que efetivamente não podem custear as taxas judiciárias. Sobre o tema: (...) Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDclAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 664.435. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgado em 21.07.2005). Saliento que o critério objetivo adotado por este juízo para a concessão do benefício pretendido é o enquadramento do interessado na faixa de isenção do imposto de renda, pois havendo tributação para aquela faixa de renda, não há como se presumir o estado de miserabilidade do interessado. Aliás, sobre o tema: 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Assim, ao autor para fazer prova de seu estado de miserabilidade, respeitado o critério acima adotado, no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Oportunamente, voltem. -Adv. MARCELO JOSÉ PERALTA-.

42. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0035791-50.2012.8.16.0014-HELIO RODRIGUES DA SILVA x OMNI S.A.- Despacho de fls. 22-O (a) autor (a) informa na petição inicial ser calheiro, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. No mais, não é verossímil que seja pobre, em letras jurídicas, quem se dispõe a pagar parcelas mensais de R\$ 187,57 (cento e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos). De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, determino que o (a) autor (a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO-.

43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035833-02.2012.8.16.0014-ANDRE DA CRUZ SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A.- Decisão de fls. 17/18- ... Em sendo assim, tendo em vista que o autor reside em Cambé/PR, declino, de ofício, da competência para julgar a causa em favor do foro da residência do autor. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO-.

44. AÇÃO DECLARATÓRIA-0035861-67.2012.8.16.0014-ALAIRCE SGOBI DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls. 23-Despacho de fls. 28-

Promova a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada dos comprovantes de rendimentos atuais, a fim de que se possa analisar, em profundidade, se faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. No mesmo prazo pode a parte autora optar em efetuar o pagamento das custas, sem proceder os esclarecimentos determinados acima. Após, os esclarecimentos, voltem conclusos, oportunidade em que será analisada a aplicação ao artigo 4º, §1º, da Lei nº 1060/50 que prevê o pagamento das custas até o décuplo em havendo prova em contrário da alegada pobreza. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e ANA CAROLINA DA SILVEIRA BUZINGANANI.

45. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0037183-25.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALCEU VILAS BOAS- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido.- Advs. DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAS e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.-

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039584-94.2012.8.16.0014-REGINALDO MONTICELLI x GRÊMIO LITERÁRIO E RECREATIVO LONDRINENSE- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido.-Adv. REGINALDO MONTICELLI.-

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039885-41.2012.8.16.0014-ROLEMAK ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA x RODRIGO CELSO GONÇALVES COELHO e outro- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido.-Advs. ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS, JOAO VICENTE CAPOBIANCO, GISELE ANDREA MARTINS NOGUEIRA BUZETTI, RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES e ELAINE CRISTINA SOARES.-

48. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0040090-70.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS FABIO FERNANDES DE ALMEIDA- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido.-Advs. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040755-86.2012.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x FRANCIELI CARLA RODRIGUES- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido, como também instruí-lo com cópia da inicial.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA B. CIAPPINA LAFFRANCHI.-

LONDRINA, 20 de Julho de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 229/2012

Índice de Publicação

	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00068	015154/2012
ADEMIR TRIDA ALVES	00071	022093/2012
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00013	000734/2009
ADRIANA PEDROSA LOPES	00049	077955/2010
ADRIANO MARRONI	00002	000872/2002
ADRIANO PROTA SANNINO	00075	027624/2012
ALCEU PAIVA DE MIRANDA	00006	000259/2007
ALCIDES PAVAN CORREA	00023	005655/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00003	000067/2003
	00004	000580/2004
	00034	040925/2010
	00050	004110/2011
	00065	004258/2012
	00078	035069/2012
AMANDA GODA GIMENES	00001	000128/1998
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00021	000953/2010
	00043	069747/2010
ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ	00003	000067/2003
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00020	002251/2009
ANTONIA MARIA DA COSTA	00031	034353/2010
ANTONIO CARLOS CANTONI	00007	000347/2007
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO	00048	077740/2010
	00055	041188/2011
	00060	063167/2011
ANTONIO MACEDO DE ALMEIDA	00029	028186/2010
ANTONIO ROBERTO ORSI	00014	000989/2009
AULO AUGUSTO PRATO	00047	075718/2010
AURÉLIO CÂNCIO PELUSO	00020	002251/2009
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	00042	068686/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00025	017981/2010
	00041	063330/2010
	00046	074616/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00011	001564/2008
CAMILA SILVA LIMA	00001	000128/1998
CARLOS MARÇAL DE LIMA SANTOS	00030	029002/2010
CAROLINA VIANA FERREIRA DA COSTA	00009	001216/2007
CASEMIRO FRAMIL FILHO	00008	000782/2007
	00013	000734/2009
	00031	034353/2010
CELSO ALDINUCCI	00023	005655/2010
CELSO COSTA SILVA	00019	001700/2009
CELSO LUIZ TENÓRIO ARAÚJO	00005	000647/2006
CLAUDINE APARECIDO TERRA	00064	000398/2012
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00021	000953/2010
CLEVERSON TAVARES	00021	000953/2010
CLOVES JOSE DE PINHO	00059	062733/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00076	030658/2012
DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA	00064	000398/2012
DECIMARA DE LUCA SOUSA PIMENTEL	00020	002251/2009
DELY DIAS DAS NEVES	00034	040925/2010
DENISE PONGELUPE BULGACOV	00043	069747/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00052	026297/2011
	00056	042061/2011
DOROTHEU DA SILVA ALVES	00011	001564/2008
DOUGLAS RIBEIRO NEVES	00080	042352/2012
EDGAR ALFREDO CONTATO	00019	001700/2009
EDIVAN JOSÉ CUNICO	00016	001429/2009
EDMARA SILVIA ROMANO	00046	074616/2010
EDSON ALVES DA CRUZ	00001	000128/1998
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00047	075718/2010
ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS	00013	000734/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00077	034709/2012
ERICSON FERREIRA DE OLIVEIRA	00023	005655/2010
EVELYN CRISTINA MATTERA	00003	000067/2003
FABIANA TIEMI HOSHINO	00029	028186/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00012	000548/2009
	00015	001355/2009
	00024	006453/2010
	00044	072686/2010
	00074	025423/2012
FABIANO SALINEIRO	00020	002251/2009
FABIO NASCIMENTO PALEARI	00001	000128/1998
FABRÍCIO TAPXURE SCARAMUZZA	00009	001216/2007
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00012	000548/2009
	00015	001355/2009
	00024	006453/2010
	00044	072686/2010
	00074	025423/2012
FLAVIA HELENA GOMES	00014	000989/2009
FRANCESCO AMORESE	00048	077740/2010
FRANCISCO DUARTE CONTE	00004	000580/2004
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	00073	023801/2012
GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL	00073	023801/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00025	017981/2010
GIOVANI MARCELO RIOS	00016	001429/2009
GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR	00004	000580/2004
GLAUCO IWERSEN	00042	068686/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00042	068686/2010
GUSTAVO DE MATTOS GIROTTI	00076	030658/2012
HELIO CAMILO DE ALMEIDA	00002	000872/2002
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00061	066213/2011
INGREDO GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00014	000989/2009
IVAN PEGORARO	00008	000782/2007
	00079	038201/2012
IVY MANFREDINI BARBOSA	00013	000734/2009
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00025	017981/2010

JANAINA DE CASSIA ESTEVES	00046	074616/2010	RAJE MUSTAPHA KASSEM	00051	012597/2011
JANUARIO SILVERIO DE SOUZA	00013	000734/2009	REINALDO MIRICO ARONIS	00013	000734/2009
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00049	077955/2010		00049	077955/2010
	00065	004258/2012	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00003	000067/2003
	00078	035069/2012		00004	000580/2004
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00062	069223/2011		00033	040444/2010
JOAO ELIUSE DA COSTA SABEC	00006	000259/2007	RENATA DEQUECH	00014	000989/2009
	00057	047866/2011	RICARDO DOMINGUES DE BRITO	00018	001639/2009
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00010	000384/2008	RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00007	000347/2007
JOAO SABEC FILHO	00006	000259/2007	RICARDO ZANELLO	00006	000259/2007
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	00009	001216/2007	RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO	00005	000647/2006
JOSE ANTONIO ANDRE	00066	011744/2012	ROBSON SAKAI GARCIA	00024	006453/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00009	001216/2007		00068	015154/2012
	00028	022735/2010	ROBSON SOUZA NEUBA	00034	040925/2010
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00025	017981/2010	RODRIGO ARABORI	00076	030658/2012
	00046	074616/2010	RODRIGO BIEZUS	00016	001429/2009
JOSLAINE MONTEIRO ALCANTARA DA SILVA	00009	001216/2007	RODRIGO PARREIRA	00009	001216/2007
JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	00028	022735/2010	ROGERIO LEANDRO DA SILVA	00008	000782/2007
	00050	004110/2011	ROGERIO RESINA MOLEZ	00075	027624/2012
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00059	062733/2011	SALMA ELIAS EID SERIGATO	00062	069223/2010
JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GOMES	00043	069747/2010	SERGIO SCHULZE	00021	000953/2010
	00056	042061/2011		00043	069747/2010
JULIANA PEGORARO BAZZO	00008	000782/2007	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00027	022574/2010
JULIANO SCHEEL TOBIAS ROSA	00017	001532/2009		00033	040444/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00025	017981/2010		00037	055242/2010
	00046	074616/2010		00038	058668/2010
JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA	00006	000259/2007		00040	061115/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00019	001700/2009	SILVIA DA GRACA YUNG	00005	000647/2006
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	00027	022574/2010	SIMONE MINASSIAN LUGO	00009	001216/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI	00003	000067/2003	SONIA MARIA CHALO	00023	005655/2010
	00004	000580/2004	TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	00043	069747/2010
	00014	000989/2009	THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS	00007	000347/2007
	00022	005073/2010	THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	00001	000128/1998
	00026	021885/2010	THIAGO COLLETTI PODANOSQUI	00059	062733/2011
	00027	022574/2010	THIAGO FERNANDO CORREA	00063	079758/2011
	00029	028186/2010	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00041	063330/2010
	00032	038654/2010	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00003	000067/2003
	00033	040444/2010		00004	000580/2004
	00035	051185/2010		00050	004110/2011
	00037	055242/2010	VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00001	000128/1998
	00038	058668/2010	WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA	00028	022735/2010
	00040	061115/2010		00050	004110/2011
	00051	012597/2011	WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO	00016	001429/2009
	00053	026906/2011	ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00025	017981/2010
	00054	039237/2011		00046	074616/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00004	000580/2004			
	00022	005073/2010			
	00027	022574/2010			
	00033	040444/2010			
	00037	055242/2010			
	00038	058668/2010			
	00040	061115/2010			
	00051	012597/2011			
	00054	039237/2011			
LETÍCIA RODRIGUEZ PRATES	00049	077955/2010			
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	00070	022070/2012			
LUCIANO BIGNATI NIERO	00069	015459/2012			
LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ	00007	000347/2007			
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00065	004258/2012			
	00078	035069/2012			
LUIS ALCANTARA D'OROZIO PIMENTEL	00064	000398/2012			
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI	00067	014308/2012			
LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO	00001	000128/1998			
LUIZ CARLOS FREITAS	00033	040444/2010			
LUIZ FABIANI RUSSO	00045	074354/2010			
LUIZ GUSTAVO VARDANEVA VIDAL PINTO	00009	001216/2007			
	00028	022735/2010			
LUIZ HENRIQUE F. FREITAS	00033	040444/2010			
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00002	000872/2002			
LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO	00066	011744/2012			
MARCELO BURATTO	00001	000128/1998			
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00001	000128/1998			
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA	00045	074354/2010			
MARCELO RAYES	00020	002251/2009			
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00042	068686/2010			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00025	017981/2010			
	00041	063330/2010			
	00046	074616/2010			
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00003	000067/2003			
	00051	012597/2011			
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00018	001639/2009			
MARCOS LEATE	00008	000782/2007			
MARCUS AURELIO LIOGI	00002	000872/2002			
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00058	048811/2011			
MARIA DE CASSIA C. N. SOLEO	00030	029002/2010			
MARIA ELIZABETH JACOB	00039	059073/2010			
MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MOURA	00072	023461/2012			
MARIANA CAVALLIN XAVIER	00068	015154/2012			
MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO	00065	004258/2012			
	00078	035069/2012			
MICHEL DOS SANTOS	00007	000347/2007			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00042	068686/2010			
MOACYR CORRÊA NETO	00023	005655/2010			
NELSON PASCHOALOTTO	00039	059073/2010			
NEWTON DORNELES SARATT	00018	001639/2009			
OSMAR VIEIRA DA SILVA	00004	000580/2004			
PATRICIA ALVES CORREIA	00042	068686/2010			
PAULO CESAR GONCALVES VALLE	00003	000067/2003			
RAIMUNDO PESSOA NETO	00031	034353/2010			

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS-128/1998-FUMIE HIGASHITANI x LAURA BRANCO PHOMEVICK GOUVEIA e outro-Sobre a proposta de honorários (fl.475), digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, FABIO NASCIMENTO PALEARI, EDSON ALVES DA CRUZ, AMANDA GODA GIMENES, MARCELO BURATTO, THIAGO BRUNETTI RODRIGUES, CAMILLA SILVA LIMA e LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-872/2002-BANCO DO BRASIL S/A x EZEQUIEL BALBINO DOS SANTOS e outro-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada no prazo de dez dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, HELIO CAMILO DE ALMEIDA e ADRIANO MARRONI-.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS-67/2003-MARCOS FABRICIO GOIS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.- Cientifique-se as partes sobre a data fixada para início da perícia: 15 de agosto de 2012, às 10:00 horas. Esclareça-se que na ocasião não haverá qualquer formalidade, tal como reunião ou audiência de instalação da perícia, posto que a designação de dia e hora apenas registra o marco inicial da realização da prova.-Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, PAULO CESAR GONCALVES VALLE, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ, EVELYN CRISTINA MATTERA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS-580/2004-IRENE MARIA SILVA SOARES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.- Autos n.º 580/2004 Converto o feito em diligência. Conforme já mencionado na decisão de fls. 318/319, a solução correta da lide, nesta segunda fase, depende de prova pericial, tendo em vista que os fundamentos apresentados pelas partes estão calcados em argumentos contábeis, que este juízo não detém conhecimento suficiente. Pois bem. Entre as partes foi celebrado um contrato de conta corrente com avenças conexas, das quais a parte autora solicita a devida prestação de contas. Pacificou-se nos nossos tribunais o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos bancários, ainda mais após a edição da súmula 297 do STJ. A inversão do ônus da prova pode ocorrer em duas situações distintas, em hipóteses alternativas: quando o consumidor for hipossuficiente ou quando for verossímil sua alegação. A hipossuficiência se revela na situação de superioridade evidente do fornecedor em relação ao consumidor. Na espécie houve uma relação de consumo consubstanciada em contratos bancários, desconhecendo-se com exatidão sobre os encargos realmente cobrados. Nessas circunstâncias é claro que

o poder de informação, de conhecimento técnico da avença, pertence ao banco e não ao consumidor, ora autor, que desconhece tecnicamente o funcionamento das operações bancárias realizadas e encargos incidentes. Como se percebe, é o banco que detém o poder de informação dos contratos, o único que poderá realmente esclarecer e convencer acerca dos encargos financeiros efetivamente cobrados. Daí por que nesses casos opera-se a inversão, quando é muito mais fácil ao fornecedor provar os fatos do que o consumidor haja vista a posição de superioridade técnica do primeiro em relação ao último. A vulnerabilidade técnica do consumidor pessoa física em relação aos bancos é indiscutível. A questão foi bem analisada no seguinte aresto: "Tribunal de Justiça de São Paulo - PROVA - Inversão do ônus - Reconhecimento da condição de hipossuficiência técnica da autora - Circunstância que se caracteriza pela diminuição da capacidade probatória, ocasionada pela completa ausência ou pela marcada dificuldade de obtenção de dados, elementos, enfim informações que possam balizar a avaliação a respeito da natureza, da materialização, do tempo, da quantidade da qualidade, da utilidade, da extensão, da abrangência, das consequências da relação de consumo que se estabeleceu entre o consumidor e o fornecedor ou prestador do serviço - Inteligência da regra do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor - Recurso não provido. (Agravado de Instrumento n. 147.813-4 - São Paulo - 10ª Câmara de Direito Privado - Relator: Souza José - 14.03.00 - V. U.)" Diante de tudo o que foi exposto, determino a inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Para realização da prova pericial nomeio como Perito o Sr. Moisés Antônio Durães (3324-7842). Intime-o para aceitação do encargo e apresentação de proposta dos honorários periciais, os quais ficarão a cargo da parte ré, em razão da inversão do ônus da prova. Como quesito judicial: exata correlação entre os valores debitados na conta corrente da parte autora com os valores pactuados nos contratos (taxa de juros, capitalização e tarifas). Em caso de ausência de correlação, o saldo, positivo ou negativo, disto. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR, OSMAR VIEIRA DA SILVA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, FRANCISCO DUARTE CONTE, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-0019252-19.2006.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICIPIO DE LONDRINA-Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, e , na sequência, arquivem-se. -Adv. CLAUDINE APARECIDO TERRA, SILVIA DA GRACA YUNG e RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO-.

6. COBRANÇA DE CONDOMINIO-0035226-62.2007.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE x LEONICE NASCIMENTO- HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.277/279), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA DE CONDOMINIO, autuada sob nº.259/2007, em que CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE move contra LEONICE NASCIMENTO, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. JOAO SABEC FILHO, JOAO ELISEU DA COSTA SABEC, JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA, RICARDO ZANELLO e ALCEU PAIVA DE MIRANDA-.

7. REPARAÇÃO DE DANOS-0021146-93.2007.8.16.0014-HELIO BUENO e outros x VIAÇÃO GARCIA LTDA e outro- Pagas as custas devidas pelo cumprimento de sentença, voltem-me para homologação do acordo e extinção do processo. Pena de prosseguimento.Intimem-se. VALOR R\$-211,50, O FAZENDO POR GUIA PRÓPRIA EM FAVOR DA SERVENTIA DESTA JUÍZO. -Adv. ANTONIO CARLOS CANTONI, THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ e MICHEL DOS SANTOS-.

8. HABILITACAO-782/2007-MARCIA ELIZA GRIZOLY e outro x NICOLE MARONEZZI e outro- Converto o feito em diligência. Compulsando-se os autos se verifica que não houve o retorno do AR de citação da herdeira Eunice e o retorno negativo do herdeiro Carlos Eduardo. Assim, tendo em vista que não houve a instauração da relação processual por completo, indefiro o pedido de julgamento do feito, conforme petição de fls. 80/81. À parte autora para as providências necessárias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ROGERIO LEANDRO DA SILVA, IVAN PEGORARO, JULIANA PEGORARO BAZZO, MARCOS LEATE e CASEMIRO FRAMIL FILHO-.

9. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL-0021682-07.2007.8.16.0014-ODY PARREIRA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- Dê-se ciência ao autor acerca do depósito efetivado a título de pagamento da condenação (R\$-35.550,54). Faculta-se manifestação em 05 dias.Intimem-se. -Adv. RODRIGO PARREIRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, SIMONE MINASSIAN LUGO, FABRÍCIO TAPXURE SCARAMUZZA, CAROLINA VIANA FERREIRA DA COSTA, JOSLAINE MONTEIRO ALCÂNTARA DA SILVA e JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA-.

10. ORDINARIA-384/2008-AMAURI DONIZETE DUTRA DA SILVA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Intime-se o subscritor da petição de fls. 221/223 para que assine referida peça processual em 05 dias, sob pena de desentranhamento.-Adv. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR-.

11. DESPEJO C/C COBRANÇA-1564/2008-GISLAINE MARIA COBIANCHI x KELI CRISTINA MENDES FERREIRA- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Despejo por Falta de Pagamento cumulada com Cobrança sob o nº 1564/2008. 1. Relatório Gislaíne Maria Cobianchi propôs a presente Ação de Despejo por Falta de Pagamento cumulada com Cobrança em face de Keli Cristina Mendes Ferreira, ambas qualificadas na inicial, alegando em síntese que: a) celebrou contrato de locação com a parte ré em relação ao imóvel localizado na R. Senador Souza Naves, n. 75, loja 05, nesta cidade de Londrina, com início em 01.08.2007 e término em 31.07.2008, pelo aluguel mensal de R\$ 345,00 mais os acessórios da locação, como condomínio, luz e IPTU; b) a parte ré deixou de realizar os pagamentos referentes ao contrato de locação durante vários meses; c) as tentativas amigáveis de recebimento dos valores devidos restaram infrutíferas. Por estas e outras razões, pugna pela citação da parte ré para purgar a mora e, caso isto não ocorra, pela procedência do pedido, com a condenação da parte ré à desocupação do imóvel, bem como ao pagamento dos alugueres e encargos. Juntou documentos às fls. 04/08. Recebida a inicial, determinou-se a citação da parte ré para contestar a ação ou purgar a mora (f. 12). Devidamente citada por hora certa (f. 22), a parte ré deixou de apresentar contestação (f. 26). Foi nomeado curador especial, o qual apresentou contestação por negativa geral, motivo pelo qual foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2. Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de ação de despejo cumulada com cobrança aforada por Gislaíne Maria Cobianchi em face de Keli Cristina Mendes Ferreira sob o argumento de inadimplência das prestações locatícias. Consoante se observa às fls. 05/08, em 01 de agosto de 2007, a parte autora firmou com a parte ré contrato de locação pelo prazo de trinta e seis meses, em relação ao imóvel comercial situado na Rua Senador Souza Naves, 75, sala 05, Galeria da Concha, nesta cidade, ficando estipulado o valor do aluguel em R\$ 285,00. A parte autora diz que a parte ré deixou de honrar o pagamento dos alugueres e demais encargos da locação com relação às prestações vencidas em dezembro de 2007, janeiro, outubro e novembro de 2008, razão pela qual pediu a decretação de seu despejo e condenação ao pagamento das verbas devidas. A parte ré, citada por hora certa, teve sua defesa apresentada por curador especial, mediante negativa geral. A utilização da prerrogativa contida no parágrafo único do artigo 302, do Código de Processo Civil, afasta a presunção de veracidade dos fatos não impugnados e torna controvertidos os fatos narrados na inicial, imputando, desta forma, ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. No caso em comento, não há nos autos documento hábil à comprovação do alegado pela parte autora, sendo que esta se limita a alegar a inadimplência referente aos alugueres e acessórios (condomínio, energia e IPTU), inclusive indicando valor diverso do que consta no contrato de locação (R\$ 345,00). Outrossim, não faz prova de que tais débitos se encontram realmente em atraso, bem como dos valores devidos, fatos estes que facilmente seriam comprovados através de certidões da prefeitura, carnês de IPTU, notificações à parte ré, recibos emitidos, boletins de condomínio, entre outros documentos. Diante da ausência de qualquer documento que comprove a mora da parte ré em relação aos débitos alegados pela parte autora bem como da dissonância entre o valor descrito na inicial e o constante no contrato de locação, de rigor a improcedência do pedido inicial. 3. Dispositivo. Posto isso, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado nestes autos de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais, atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo do profissional e o local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 4º Código de Processo Civil), fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, 11 de julho de 2012. Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Adv. DOROTHEU DA SILVA ALVES e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

12. COBRANÇA (DPVAT)-548/2009-ROQUE ANTONIO BIAZINI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Intime-se a ré para que comprove o pagamento das custas processuais em 05 (cinco) dias, vindo-me para homologação do acordo. Pena de bloqueio on line. Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS R\$-755,44, SENDO: R\$-676,80 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-38,32 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. (AS GUIAS JÁ FORAM ENCAMINHADAS POR E-MAIL AOS CUIDADOS DA DRA., ANELISE). -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

13. CANCEL. INSCRIÇÃO C/C INDENIZAÇÃO-734/2009-ANTONIO VIEIRA DE SOUZA x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES- Vistos e Examinados estes Autos de Ação Cancelamento de Inscrição junto aos Cadastros de Restrição ao Crédito e Reconhecimento de Inexistência de Débito cumulada com Pedido de Indenização por Danos Morais autuados sob nº 734/2009. 1- Relatório. Antonio Vieira de Souza ajuizou a presente Ação de Cancelamento de Inscrição junto aos Cadastros de Restrição ao Crédito e Reconhecimento de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais face de EMBRATEL- Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A, ambos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que: a) tomou conhecimento de que fora inscrito em entidades restritivas de crédito pela parte ré em decorrência do contrato nº 123116713, sendo-lhe imputado débito de R\$ 226,21 (duzentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos), vencido em 06/06/2006; b) não celebrou qualquer contrato com a parte ré, não utilizando qualquer serviço por ela fornecido; c) em 2006, teve seu nome indevidamente utilizado por terceiros que adquiriram bens e serviços sem a sua anuência ou autorização junto ao Banco Itaú, Sercomtel Telecomunicações,

Check Express, Brasil Telecom, Medcom, dentre outras empresas; d) registrou boletins de ocorrência e já ingressou com ação para cancelamento das inscrições indevidas em face da Sercomtel e do Banco Itaú; e) a ação proposta contra o Banco Itaú, autos nº 546/2006 que tramitam perante a 1ª Vara Cível desta comarca, foi julgada procedente com a determinação de cancelamento de todas as inscrições provenientes da abertura da conta corrente por terceiro, bem como condenando a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais; f) a mera existência de inscrição indevida é ensejadora de danos morais, pois a imputação indevida de mau pagador macula o seu nome e idoneidade. Por estas e outras razões, requer: a) concessão dos benefícios da justiça gratuita; b) a antecipação dos efeitos da tutela, com o imediato cancelamento ou suspensão dos protestos e inscrições indevidas nos cadastros de restrição ao crédito efetuados em seu nome provenientes do contrato efetuado fraudulentamente por terceiros junto à parte ré, assim como a determinação de que se abstenha de efetuar novos protestos e inscrições com base em referido contrato; c) exibição do contrato que originou a inscrição indevida, bem como os documentos utilizados para a sua pactuação, nos moldes do artigo 359 do Código de Processo Civil; d) a declaração de que o contrato nº 123116713 foi pactuado de forma fraudulenta e o consequente cancelamento dos registros em cadastros de inadimplência a ele relativos; e) condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos, ou seja, R\$ 23.250,00 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta reais) ou, alternativamente, em outro valor que venha a ser fixado. Juntou documentos (fls. 14/38). À f. 40 foi deferido o pedido liminar. Citada, a parte ré apresentou contestação, na qual aduziu, em sede de preliminar, ilegitimidade passiva, conexão, litisconsórcio necessário e denunciação da lide da empresa Sercomtel Telecomunicações S/A. No tocante ao mérito aduz que: a) disponibiliza chamadas nas modalidades longa distância nacional e internacional, que estão sujeitas à tarifação em vigor; b) o serviço de telefonia nacional e internacional é feito através de equipamentos extremamente confiáveis, o que garante confiabilidade às informações do sistema; c) não pode ser responsabilizado por erro de terceiros, pois os dados cadastrais da parte autora foram repassados pelo operador local; d) não faz jus a parte autora à indenização por danos morais, pois já possuía seu nome inscrito em cadastros de proteção ao crédito; e) não há prova dos alegados danos morais sofridos. Requer a extinção do feito sem julgamento de mérito, ante o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva; alternativamente o reconhecimento da conexão ou ainda a denunciação da lide da empresa Sercomtel Telecomunicações S/A. Pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 74/98). Em seguida, a parte autora impugnou a contestação ofertada, repisando suas alegações iniciais (fls.100/102). Posteriormente, a parte autora juntou documentos com o fim de comprovar que, não obstante tenha outras inscrições em seu nome, todas estão sendo discutidas judicialmente (fls. 107/114). Por fim, a parte autora manifestou-se favoravelmente a acordo (f. 115), vindo a parte ré a concordar com a designação de audiência de conciliação (f.116). À f. 122 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença por comportar julgamento antecipado, interpondo a parte ré agravo retido (fls. 123/128) de referida decisão, sendo oportunizada a manifestação da parte contrária (fls. 131/132). Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Trata-se de ação de cancelamento de inscrição junto aos cadastros de restrição ao crédito e reconhecimento de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais manejada por Antonio Vieira de Souza em face de EMBRATEL-Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A, sob o argumento de indevida inclusão de seu nome junto ao cadastro de órgãos de proteção ao crédito, posto que jamais contratou qualquer serviço com a parte ré, o que lhe acarretou danos que devem ser indenizados. Em sede de preliminar, a parte ré arguiu ilegitimidade passiva, conexão, litisconsórcio necessário e denunciação da lide, cuja análise se impõe primeiramente. Da ilegitimidade passiva Requer a parte ré a extinção do feito, nos moldes do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que o contrato de aquisição de linha telefônica e prestação de serviços é realizado junto à operadora local, no caso, a empresa Sercomtel, nos termos da Resolução nº 426/2005 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado. Acrescenta que foi induzida em erro por terceiros, pois recebeu as informações cadastrais da parte autora por meio da operadora local, responsável pela habilitação da linha telefônica em questão, informando a empresa que o terminal telefônico era de titularidade da parte autora. Saliente-se que a parte autora deduz pretensão de declaração de inexistência de débito, cancelamento de inscrição junto às entidades restritivas de crédito e indenização por danos morais em razão da inclusão pela parte ré nos cadastros de inadimplência por contrato que alega não ter pactuado. Assim, independentemente de reputar à empresa Sercomtel Telecomunicações S/A a responsabilidade pelo recebimento das informações cadastrais e de alegar que foi induzida em erro, verifica-se que a parte autora reclama direito próprio em face de atitude perpetrada pela ré, que efetuou a inclusão de seu nome nas entidades restritivas de crédito, sendo tal fato o cerne da questão. Destarte, as partes são legítimas, havendo pertinência subjetiva dos polos da ação com a demanda deduzida. Da conexão Requer, ainda, a parte ré o reconhecimento da conexão desta demanda com a ação movida pela parte autora em face de Sercomtel Telecomunicações S/A, que tem por objeto igualmente débitos oriundos do mesmo terminal telefônico. Explicna que a decisão naquela ação influiria diretamente no julgamento desta, posto que caso seja constatada a instalação válida e lícita do terminal telefônico, considerar indevida a inscrição sob o fundamento alegado pela parte autora de que o terminal não lhe pertence seria um contrassenso. Para o reconhecimento da conexão, deve o objeto ou a causa de pedir das ações reputadas conexadas ser comum, nos moldes do artigo 103 do Código de Processo Civil. Efetivamente, a causa de pedir da presente ação e da ação de cancelamento de inscrição cumulada com indenização manejada pela parte autora contra Sercomtel Telecomunicações S/A que tramita perante a 2ª Vara de Fazenda (Autos nº 29665/2009) desta comarca são comuns, posto que ambas fundam-se nos débitos oriundos da instalação de

terminal telefônico que alega jamais ter sido solicitado. Sendo a causa de pedir coincidente, há a necessidade de julgamento simultâneo, a fim de que não sejam proferidas decisões contraditórias. Contudo, em análise ao andamento processual disponibilizado no site da assejepar (Associação dos Serventuários da Justiça do Estado do Paraná), foi proferida sentença de procedência nos autos em 17/02/2012, vindo o advogado da parte ré a efetuar a carga do processo ante a publicação da decisão e devolvendo-o sem petição, de modo que se aguarda apenas o trânsito em julgado. Assim, aplicável ao caso a Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua: "STJ Súmula nº 235 - Conexão - Reunião de Processos - Coisa Julgada. A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado?, rejeitando-se, pois, a aventada preliminar. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Deve-se delinear, desde logo, a aplicabilidade da Lei n. 8.078/90, ora denominado Código de Defesa do Consumidor, que visa a proteger o consumidor e a regular as relações de consumo. Destaque-se que a parte autora nega a existência de vínculo contratual com a parte ré, fornecedora, todavia, de igual modo, são aplicáveis as normas inseridas no Código de Defesa do Consumidor, tratando-se de consumidor por equiparação, nos moldes do artigo 17, que equipara aos consumidores todas as vítimas do evento. Tal entendimento é amparado pela jurisprudência: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA POR IRREGULARIDADE NA COBRANÇA - CONSUMIDOR, POR EQUIPARAÇÃO, QUE NEGA O VÍNCULO CONTRATUAL - DANO MORAL CARACTERIZADO - MAJORAÇÃO DO QUANTUM - CRITÉRIOS PARA ALTERAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR RECURSO do autor parcialmente provido e recurso da ré desprovido. (992050303669 SP, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 28/04/2010, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/05/2010). Interpretando-se o contido nos artigos 3º e 14 do Código de Defesa do Consumidor, conclui-se que a parte ré é fornecedora de serviços e, como tal, responde independentemente de culpa pelos danos que causar a terceiros no desempenho das atividades que lhe são inerentes. Sua responsabilidade somente será excluída se demonstrar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É a teoria do risco do empreendimento, segundo a qual a responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. Litisconsórcio necessário e denunciação da lide Reiterando que incumbe somente à operadora local, no caso a empresa Sercomtel, a habilitação, a manutenção e o desligamento da linha telefônica e que sequer teve contato direto com o cliente, aduz que, em eventual irregularidade quanto à habilitação do terminal, imprescindível se faz a presença da Sercomtel na lide, a fim de que caso venha a ser condenada, possa no mesmo feito exercer o seu direito de regresso, requerendo a sua denunciação da lide. Como previamente consignado a relação jurídica em encarte deve ser submetida às normas do Código de Defesa do Consumidor, sendo, portanto, incabível a denunciação da lide pretendida, ante a vedação expressa prevista no artigo 88, verbis: "Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide?". Não se olvidou que eventual direito de regresso contra a operadora local pode ser exercido por meio de processo autônomo. Neste sentido, a jurisprudência: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA A DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU A DENUNCIÇÃO DA LIDE - NO CASO DOS AUTOS EM HAVENDO RESPONSABILIDADE OBJETIVA E RELAÇÃO DE CONSUMO, CUMPRE A FORNECEDORA DO SERVIÇO, SE FOR O CASO, E OPORTUNAMENTE, INTENTAR A CORRESPONDENTE AÇÃO DE REGRESSO CONTRA QUEM DE DIREITO - ART. 88 DO CDC VEDA À DENUNCIÇÃO DA LIDE - RECURSO DESPROVIDO.88CDC (5891745 PR 0589174-5, Relator: Marco Antônio Massaneiro, Data de Julgamento: 17/09/2009, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 250). Do mérito Argumenta a parte ré que não pode ser responsabilizada por erro de terceiros, posto que os dados cadastrais da parte autora foram repassados pela operadora local, no caso em comento, a empresa Sercomtel Telecomunicações S/A. Verifica-se que a parte ré inscreveu o nome da parte autora nos cadastros do SPC- Serviço Central de Proteção ao Crédito (f. 15) e do SERASA (f.25) em razão do inadimplimento do valor de R\$ 226,21 (duzentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos), vencido em 06/06/2006, referente ao contrato nº 123116713. A aventada responsabilidade exclusiva da operadora local ao não conferir adequadamente os dados da parte autora quando da habilitação da linha telefônica e antes de repassá-los à parte ré não exclui a sua responsabilidade concorrente. Ademais, é irrelevante à parte autora, na condição de consumidora, os contratos efetivados entre as empresas, consignando-se que a discussão sobre eventual responsabilidade primária deverá ser realizada em eventual ação de regresso entre a parte ré e a operadora. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - Ação de indenização por danos morais - Inscrição indevida nos cadastros dos inadimplentes - Embratel -Responsabilidade da operadora local não afeta a responsabilidade da ré pelo dano causado à autora - Hipótese de eventual ação regressiva que, no entanto, não afeta o direito do consumidor de ser ressarcido pelo dano que lhe foi causado - Quantidade fixada levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - Manutenção - Sentença procedente - Recurso da ré improvido. (1161635920068260000 SP 0116163-59.2006.8.26.0000, Relator: José Carlos Ferreira Alves, Data de Julgamento: 15/02/2011, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2011). RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - LANÇAMENTO DE DÉBITO INEXISTENTE PELA EMBRATEL - EVENTUAL IMPUTAÇÃO DE CULPA À OPERADORA DE TELEFONIA LOCAL QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DA EMBRATEL - RELAÇÃO ESTRANHA EM FACE DA AUTORA DA AÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA, FIXADA EM PATAMAR PROPORCIONAL, QUE

NÃO COMPORTA REDUÇÃO - AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE- RECURSO IMPROVIDO. (994060362583 SP, Relator: Elliot Akel, Data de Julgamento: 09/11/2010, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/11/2010). A parte ré somente afastaria a sua responsabilização com a prova de que efetivamente contratou com a parte autora, sendo despididas as considerações a respeito da inquirição dos dados do contratante. O encaminhamento do nome da autora ao cadastro de inadimplentes é que gerou o dano moral, não a habilitação de linha telefônica. Logo, caso restasse demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes e, inclusive, o inadimplemento, a inscrição em entidade restritiva de crédito demonstrar-se-ia devida, podendo o fornecedor em exercício regular de direito, requerer a abertura do apontamento negativo, não havendo de se falar em ilícito civil, tampouco em obrigação de indenizar. Contudo, em não restando comprovada a efetiva contratação pela parte autora de seus serviços e, inclusive, o seu inadimplemento a justificar a inscrição em entidade restritiva de crédito, afere-se que tal conduta é indevida, perfazendo a parte ré ato ilícito. Nesse tocante, a parte ré apregoa que não faz jus a parte autora à indenização por danos morais, pois ainda que a tenha inscrito em cadastros de proteção ao crédito, preexistiam outras inscrições, invocando a Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça. Ainda que já constassem outras inscrições em nome da parte autora quando da inclusão do registro pela parte ré, como comprovam os documentos colacionados às folhas 15, 25 e 88/90, restou demonstrado que todas as demais inscrições foram impugnadas por meio de ações judiciais, sob o mesmo fundamento de uso indevido dos dados pessoais por terceiros. Assim, não há de se falar que a parte autora não sofreu abalo moral em razão da inscrição indevida efetuada pela parte ré, posto que considerando os exatos termos da súmula supramencionada, não cabe indenização moral, quando preexistente legítima inscrição. Destarte, com o reconhecimento de que as demais inscrições igualmente são indevidas, por meio de sentenças, faz jus a parte autora à indenização por danos morais, que no caso, prescinde de prova, decorrendo do próprio fato da anotação, como assenta a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova. Precedentes. 2. Esta Corte, em casos que tais, tem fixado a indenização por danos morais em valores equivalentes a até cinquenta salários mínimos. 3. O valor arbitrado a título de reparação de danos morais está sujeito ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que seja irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso em que fixado em R\$ 7.000,00. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1149294 / SP/ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0012706-4 /Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144)/ Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA/ Data do Julgamento 10/05/2011/ Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2011). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDEVIDAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. SÚMULA 7/STJ. [...] 3. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo (AgRg no Ag 1332573 / SP/ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0129762-5/ Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143)/ Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA/ Data do Julgamento 17/02/2011/ Data da Publicação/Fonte DJe 24/02/2011). Desse modo, uma vez caracterizados os danos morais, resta nos atemos ao seu quantum. Para a fixação do montante devido a título de dano moral, deve-se analisar conjuntamente uma série de fatores, dentre eles, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa, o seu grau de repercussão, baseando-se sempre nos critérios da proporcionalidade e equidade, de forma a não proporcionar enriquecimento ilícito e possibilitar, ainda, o perfazimento de seu caráter pedagógico, demonstrando-se ao ofensor a reprovabilidade de sua conduta. Ainda, destaca-se a precisa lição de Rui Stocco: 'A tendência moderna, ademais, é a aplicação do binômio punição e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) juntamente com a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense o dano moral sofrido. (...) Obtemperase-se, ainda, que estes são os pilares ou vigas mestras, mas não toda a estrutura. (...) É o que se colhe em Caio Mário da Silva Pereira, ao observar: '(...) O ofendido deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias pessoais de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva' (Responsabilidade Civil. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, n. 49, p. 60). ? Neste diapasão, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) revela-se suficiente para servir como sanção ao ofensor e compensação à vítima, pautado nas particularidades do caso concreto e no princípio da proporcionalidade, considerando-se, para tanto, que a parte autora não comprovou negativa de crédito junto a empresas e os transtornos gerados pelo uso de seus dados por terceiros, o que somente fora possível ante a negligência dos fornecedores. 3- Dispositivo. Posto isso, e tudo mais que nos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por Antonio Vieira de Souza na presente Ação de Cancelamento de Inscrição junto aos Cadastros de Restrição ao Crédito e Reconhecimento de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais em face de EMBRATEL- Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A para: a) confirmar a liminar concedida à f. 40; b) declarar que o contrato nº 123116713 em nome da parte autora foi pactuado de forma fraudulenta; c) determinar o cancelamento definitivo das inscrições do nome da parte autora promovidas pela

parte ré junto ao SCPC- Serviço Central de Proteção ao Crédito (f. 15) e ao SERASA (f.25); b) condenar a parte ré pagamento do montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, consignando que sobre referida verba incidirá correção monetária (média IGP-DI/INPC) desde a data da prolação da sentença, segundo as regras do Dec. 1544/95 e juros de mora (1% a.m) desde a citação, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Adv. ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS, CASEMIRO FRAMIL FILHO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, IVY MANFREDINI BARBOSA, REINALDO MIRICO ARONIS e JANAINA DE CASSIA ESTEVES-.

14. MONITORIA-989/2009-BANCO ITAU S.A x PICCININ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- 1. Converto o feito em diligência. 2. Tratam-se os presentes autos de ação monitoria, em que a parte autora visa cobrar da parte ré valores disponibilizados em sua conta corrente, utilizados integralmente e não repostos. A parte ré formula em seus embargos pedido revisional de contrato e realização de prova pericial contábil. As fls. 9/11 foi juntado o contrato firmado pelas partes, objeto da demanda. 3. As partes são capazes e estão bem representadas. Passo a sanear o feito. Incidência do Código de Defesa do Consumidor A parte ré requer nos embargos a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos moldes da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e a inversão do ônus da prova, ressaltando que os clientes das instituições financeiras, seja pessoa física ou jurídica, são destinatários finais dos serviços e dos produtos. Contudo, deve-se examinar no caso em concreto, se a parte ré enquadra-se na qualidade de consumidora, tratando-se ou não de relação de consumo. O artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor preceitua: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Assim, a parte ré, na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, que se destina ao "comércio de veículos e automotores, caminhões, ônibus, motos, barcos, jet-skis novos e usados" e "comércio de acessórios para veículos, importação de veículos e automotores e a prestação de serviços na colocação de acessórios para automóveis" (f.52), ao utilizar o limite de crédito disponibilizado em sua conta corrente, incide na presunção de que utilizou o numerário em sua atividade comercial, não se constituindo, assim, em destinatária final dos serviços prestados pela parte autora. Não se olvida que a concepção de destinatário final vem sendo relativizada pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, de bom alvitre transcrever parte do informativo disponibilizado no endereço eletrônico do STJ: "Em outro julgado (Conflito de Competência n. 41.056), o ministro Aldir Passarinho Junior definiu que destinatário final é aquele que assume a condição de consumidor dos bens e serviços que adquire ou utiliza, isto é, quando o bem ou serviço, ainda que venha a compor o estabelecimento empresarial, não integra diretamente - por meio de transformação, montagem, beneficiamento ou revenda - o produto ou serviço que venha a ser ofertado a terceiros. O ministro afirma que a definição de consumidor estabelecida pela Segunda Seção (Recurso Especial n. 541.867) perfilhou-se à orientação doutrinária finalista ou subjetiva, segundo a qual, de regra, o consumidor intermediário, por adquirir produto ou usufruir de serviço com o fim de, direta ou indiretamente, dinamizar ou instrumentalizar seu próprio negócio lucrativo, não se enquadra na definição constante no artigo 2º do CDC. O magistrado registra, no entanto, que se observa certo abrandamento na interpretação finalista, na medida em que se admite, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC a determinados consumidores profissionais, desde que demonstrada, in concreto, a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica ". Assim, de modo a fazer jus à incidência das normas inseridas no Código de Defesa do Consumidor, incumbia à parte ré demonstrar que, não obstante, ocupante da qualidade de consumidora intermediária, o serviço prestado não compôs diretamente o produto ou serviço que venha a ser ofertado a terceiros, ou ainda, expor, diante das particularidades concretas, singular vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica a embasar a excepcionalidade do caso. Neste sentido, a jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INAPLICABILIDADE DO CDC. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA DE QUE TENHA SE UTILIZADO DO CRÉDITO COMO INSUMO PARA SUA ATIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL (ART. 28, § 1º, I, LEI Nº 10.931/04). MULTA CONTRATUAL MANTIDA EM 10%. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC, A INCIDIR A PARTIR DO VENCIMENTO DAS PARCELAS DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS (ART. 21, CAPUT, CPC E SÚMULA 306, STJ). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CDC 28§ 1º 10.931 CPC (4043314 PR 0404331-4, Relator: Fernando Wolff Filho, Data de Julgamento: 28/11/2007, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7530). Não comprovando qualquer das hipóteses que ensejassem um abrandamento da noção de consumidor, em sua interpretação finalista, não há de se cogitar da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e, em consequência, da inversão do ônus da prova ante a inexistência de relação de consumo. Extensão da pretensão revisional Explana a parte ré que a cédula de crédito bancário, objeto da demanda, foi firmada a fim de cobrir saldo devedor proveniente de operações anteriores. Assim, invocando a Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça pretende a discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. A parte autora aduz que por não se tratar de ação revisional, deve ser vedada a ampla e irrestrita revisão de todos os contratos firmados e vinculados à conta corrente nº 68330-2. Por meio da cédula de crédito bancário de abertura de crédito em conta corrente concedeu um crédito de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à parte ré, que o utilizou segundo

seus critérios de conveniência, como para saldar dívida oriunda de empréstimo (giro parcelado), de modo que o contrato não foi pactuado exclusivamente para cobrir débitos de operações anteriores. A Súmula invocada pela parte ré preceitua: "Renegociação de Contrato Bancário ou Confissão da Dívida - Discussão - Contratos Anteriores. A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores". Verifica-se que a presente ação monitoria foi devidamente instruída pelo contrato de abertura de crédito em conta-corrente (fls. 08/11), acompanhado dos demonstrativos de débito (fls. 12/26), que constituem documento hábil para o seu ajuizamento, consoante dispõe a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça. O fato de existirem outros contratos relativos à conta corrente nº68330, na qual fora disponibilizado o crédito, que ensejaram saldo devedor, não imputa necessariamente à cédula de crédito bancário a condição de renegociação de outro contrato bancário e tampouco de confissão de dívida. Isto porque não há qualquer indicação em seu teor que se refira a renegociar cláusulas e contratos anteriores, limitando-se a informar que se trata de disponibilização do limite de crédito de R \$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo certo que o fato de a parte ré utilizar-se de tal valor ou parte dele para pagar débitos oriundos dos demais contratos relativos à conta bancária não reveste a cédula de crédito bancário de instrumento de renegociação da dívida ou mesmo de novação, para a qual se exige ânimo específico. Assim, a via adequada para revisão contratual de todos os demais contratos relativos à conta corrente de sua titularidade é a ação revisional, sendo possível a revisão contratual, em sede de embargos monitoriais, das cláusulas contratuais do instrumento que embasa a exordial. A despeito da argumentação da parte autora, de que a revisão contratual somente seria permitida em casos de acontecimento extraordinário e imprevisível, afigura-se possível a pretensão de revisão contratual, em sede de embargos monitoriais, tendo em linha de consideração a relativização do princípio da pacta sunt servanda e a possibilidade de reexame das cláusulas contratuais, ainda que reconhecidas não aplicável a legislação atinente ao Código de Defesa do Consumidor, como estatui a jurisprudência: EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE, EMPRÉSTIMOS E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. APELAÇÃO (BANCO): 1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA QUALIDADE DE CONSUMIDOR FINAL OU DE VULNERABILIDADE OU HIPOSSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. (VOTO VENCIDO) 2. REVISÃO. POSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. 3. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 121 DO STF. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONSTATAÇÃO PERICIAL DA CAPITALIZAÇÃO. EXCLUSÃO MANTIDA. 4. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIVRE PACTUAÇÃO DA TAXA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. APLICAÇÃO DA TAXA PACTUADA. SENTENÇA REFORMADA. 5. MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REFORMA DA SENTENÇA. (VOTO VENCIDO) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO (CORRENTISTAS): 6. DEVOLUÇÃO DOBRADA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. DEVOLUÇÃO SIMPLES. (VOTO VENCIDO) 7. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. (VOTO VENCIDO) 8. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 306 DO STJ E RECURSO REPETITIVO (MAIORIA). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 827406-2 - Londrina - Rel.: Luiz Taro Oyama - Por maioria - J. 29.02.2012). Exibição de Documentos Pretende a parte ré a exibição do contrato de abertura de conta corrente, extratos de movimentação da conta corrente nº 68330-2 desde sua abertura e extratos relativos aos empréstimos realizados. Contudo, como previamente consignado, é possível apenas a revisão contratual, em sede de embargos monitoriais, das cláusulas contratuais da cédula de crédito bancário que embasa a pretensão, não se demonstrando, portanto, pertinente o requerimento de exibição de todos os documentos relativos à conta corrente de sua titularidade a fim de embasar pleito revisional de todos os demais contratos. Revisão contratual Pretende a parte ré a revisão das cláusulas contratuais abusivas, especificamente no que tange à taxa de juros, vedação da capitalização de juros e tarifas. Requer a aplicação dos juros efetivamente contratados, a comprovação de capitalização de juros e, por consequência, seu afastamento bem como a averiguação de cada tarifa, se apresenta o devido respaldo contratual e legal. Na presente demanda, os pedidos da parte ré somente podem ser comprovados mediante a prova pericial, especificamente, técnico-contábil, que tem a capacidade de analisar a cédula de crédito bancário e os encargos nela aplicados. É cediço que a prova pericial é admitida quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento, isto é, quando se depender de conhecimentos técnicos ou especiais para o exame do fato probando. No caso, somente os documentos anexados não são suficientes para ilidir a necessidade da prova técnica contábil, sendo, assim, imprescindível para o pleito da parte ré. Ainda que tenha sido determinada a conclusão do feito para prolação de sentença, por comportar julgamento antecipado (f.81), diante do quadro delineado, o requerimento reiterado da parte ré e o indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova, defiro a produção da prova pericial, com observância do que se segue: 1) Intimem-se as partes para que apresentem quesitos no prazo comum de cinco dias bem como se for o caso, indiquem assistente técnico; 2) Nomeio Perito Sergio Henrique Miranda de Souza (fone: 3026-5555) independentemente de compromisso legal, devendo o mesmo ser intimado para que se manifeste quanto à aceitação do encargo bem como para que efetue proposta de honorários, ciente de que a parte ré é beneficiária da justiça gratuita. 3) Apresentada proposta de honorários, diga a parte ré; 3.1) Em caso de não haver concordância com relação ao valor de honorários, intime-se o Sr. Perito para manifestar-se e voltem conclusos; 3.2) Havendo consenso, intime-

se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Como pontos controvertidos fixo: a) previsão contratual e efetiva cobrança de juros capitalizados no contrato que embasa a inicial; b) taxa de juros fixada bem como se a taxa cobrada corresponde à pactuada; c) incidência de tarifas, quais e se houve previsão contratual para tanto. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, FLAVIA HELENA GOMES, AULO AUGUSTO PRATO e RENATA DEQUECH-.

15. COBRANÇA (DPVAT)-1355/2009-MAIARA CRISTINA PORTO VILAR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Intime-se a ré para que comprove o pagamento das custas processuais em 05 (cinco) dias, vindo-me para homologação do acordo. Pena de bloqueio on line. Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS R\$-755,44, SENDO: R\$-676,80 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-38,32 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. (AS GUIAS JÁ FORAM ENCAMINHADAS POR E-MAIL AOS CUIDADOS DA DRA., ANELISE). - Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

16. RESCISAO CONT. C/C DANO MORAL-1429/2009-MARIA JOSÉ LIRANÇO DE SOUZA x VIZIALI - FACULDADE VIZINHA VALE DO IGUAÇU- Autos n. 1429/2009. 1. Converto o feito em diligência. 2. Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com indenização ajuizada por Maria José Liranzo de Sousa em face de Viziali - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, tendo em vista que firmou com a parte ré contrato de prestação de serviços educacionais para participação em um curso de Capacitação para Docência de Ensino Fundamental e Educação Infantil e não obstante a sua conclusão e o pagamento regular das mensalidades, não recebeu o diploma do curso, o que a impede de exercer a profissão para a qual havia se preparado. Em contestação (fls. 51/80), a parte ré suscitou a prejudicial de mérito da prescrição e requereu a denunciação da lide do Estado do Paraná. Da prescrição Aduz a parte ré que os direitos indenizatórios pleiteados pela parte autora em razão da não entrega do diploma, que deveria ter sido realizada em julho/2005, encontram-se prescritos, posto que se submetem ao prazo trienal, previsto no artigo 206, §3º, V, do Código Civil. O artigo invocado pela parte ré preconiza que a pretensão de reparação civil prescreve em três anos. Todavia, trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais, de modo que a pretensão indenizatória fundamenta-se em direito pessoal, ante a não entrega do diploma de conclusão de curso, cujo prazo prescricional a ser aplicado é o previsto no artigo 205 do Código Civil de 10 (dez) anos. Neste sentido, a jurisprudência, em situações idênticas: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ALEGADA A PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - AÇÃO DE DIREITO PESSOAL CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO - ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL - CURSO DE CAPACITAÇÃO À DISTÂNCIA - NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA DA AUTORA QUE CONCLUIU O CURSO - AUTORIZAÇÃO PARA APELANTE MINISTRAR O CURSO NO PARECER 1182/02 DO CEE E RENOVADO NO PARECER 634/04 - ENTENDIMENTO DOS DESTINATÁRIOS DO CURSO MODIFICADO COM O PARECER 193/07 - NEGAÇÃO DAS UNIVERSIDADES AUTORIZADAS A REGISTRAREM OS DIPLOMAS EMITIDOS PELA APELANTE - PEDIDO DE DENUNCIÇÃO DA LIDE AO ESTADO DO PARANÁ REQUERIDO INCLUSIVE NA CONTESTAÇÃO - ACATAMENTO - OS ATOS CONTROVERSOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA GERARAM A PRESENTE SITUAÇÃO - NECESSÁRIA OITIVA DO ESTADO DO PARANÁ - SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA PROVIDO.205CÓDIGO CIVIL (7477218 PR 0747721-8, Relator: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 17/05/2011, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 656). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ALEGADA A PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - AÇÃO DE DIREITO PESSOAL CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO - ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL - CURSO DE CAPACITAÇÃO À DISTÂNCIA - NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA DA AUTORA QUE CONCLUIU O CURSO - AUTORIZAÇÃO PARA APELANTE MINISTRAR O CURSO NO PARECER 1182/02 DO CEE E RENOVADO NO PARECER 634/04 - ENTENDIMENTO DOS DESTINATÁRIOS DO CURSO MODIFICADO COM O PARECER 193/07 - NEGAÇÃO DAS UNIVERSIDADES AUTORIZADAS A REGISTRAREM OS DIPLOMAS EMITIDOS PELA APELANTE - PEDIDO DE DENUNCIÇÃO DA LIDE AO ESTADO DO PARANÁ - ACATAMENTO - OS ATOS CONTROVERSOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA GERARAM A PRESENTE SITUAÇÃO - NECESSÁRIA OITIVA DO ESTADO DO PARANÁ - SENTENÇA ANULADA - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO EM VIRTUDE DE QUE O OBJETO RESTOU PREJUDICADO - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA E RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.205CÓDIGO CIVIL (7358781 PR 0735878-1, Relator: Antenor Demetero Junior, Data de Julgamento: 05/07/2011, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 687). Da denunciação da lide Requer a parte ré a denunciação da lide do Estado do Paraná, em razão das consequências dos atos praticados pelas autoridades educacionais estaduais no que se refere ao programa especial, por se tratar de litisconsórcio necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. A parte autora ingressou com a ação em face tão somente da parte ré, todavia, a sua dificuldade de acesso ao diploma, relaciona-se intimamente à atuação do Conselho Estadual de Educação do Paraná (CEE), atingindo, portanto, a sua esfera de direito. Pelo que consta dos autos, referido Conselho se manifestou competente para a origem, credenciamento, autorização, reconhecimento e recondução do Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil (CNS), através da Deliberação nº 04/02 (fls.94/96) e dos Pareceres nº 1.182/02 (fls.100/104)

e 193/07 (fls.120/138). Revela-se, pois, necessária a oitiva do Estado do Paraná, pois, primeiramente autorizou a parte ré a ministrar o curso no Parecer nº 1.182/02 emitido pelo Conselho Estadual de Educação, renovando a autorização no Parecer nº634/04, vindo, todavia, a modificar o seu posicionamento com o Parecer nº 193/2007. Verifica-se, ainda, que a própria parte autora requereu a inclusão do Estado do Paraná no polo passivo da demanda (f.365), o que fora negado ante a vedação prevista no artigo 264 do Código de Processo Civil (f.366). No entanto, restando configurado o litisconsórcio necessário e, levando-se em consideração o entendimento jurisprudencial de nosso Tribunal, ante a necessidade de a lide ser decidida de modo uniforme para todas as partes, defiro o pedido de denunciação da lide do Estado do Paraná, nos moldes do artigo 70, III, do Código de Processo Civil. Apelação cível. Ação de reconhecimento de diploma c/c pedido de indenização por danos morais e materiais. Curso de capacitação à distância. Negativa do registro do diploma das autoras que concluíram o curso. Denunciação à lide do Estado do Paraná. Cabimento. Recurso provido. (6652264 PR 0665226-4, Relator: Joatan Marcos de Carvalho, Data de Julgamento: 26/04/2011, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 636) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO DIPLOMA. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ QUE SE MANIFESTA COMPETENTE PARA A ORIGEM, O CREDENCIAMENTO, A AUTORIZAÇÃO, O RECONHECIMENTO E A RECONDUÇÃO DO CURSO OFERTADO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ. OCORRÊNCIA. SENTENÇA CASSADA, A FIM DE QUE SEJA OPORTUNIZADA A PROVIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 47 DO CPC. APELAÇÃO 3 PROVIDA, DEMAIS APELOS PREJUDICADOS."(TJPR - 6ª C.Cível - AC 667886-8 - Londrina - Rel.: Sérgio Arenhart - Por maioria - J. 04.10.2011) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CURSO DE CAPACITAÇÃO À DISTÂNCIA - NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA DA AUTORA QUE CONCLUIU O CURSO - AUTORIZAÇÃO PARA A APELANTE MINISTRAR O CURSO NO PARECER 1182/02 DO CEE E RENOVADO NO PARECER 634/04 - ENTENDIMENTO DOS DESTINATÁRIOS DO CURSO MODIFICADO COM O PARECER 193/07 - NEGAÇÃO DAS UNIVERSIDADES AUTORIZADAS A REGISTRAREM OS DIPLOMAS EMITIDOS PELA APELANTE - PEDIDO DE DENUNCIÇÃO DA LIDE AO ESTADO DO PARANÁ - ACATAMENTO - OS ATOS CONTROVERSOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA GERARAM A PRESENTE SITUAÇÃO - NECESSÁRIA OITIVA DO ESTADO DO PARANÁ - SENTENÇA ANULADA - RECURSO ADESIVO NAO CONHECIDO EM VIRTUDE DE QUE O OBJETO RESTOU PREJUDICADO - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA E RECURSO ADESIVO NAO CONHECIDO."(AC nº 734.436-9. 7ª CC. Relator: Antenor Demeterco Junior. DJ: 12/08/2011). "PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL - NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA - CURSO NAO RECONHECIDO PELO MEC - DENUNCIÇÃO DA LIDE DO ESTADO DO PARANÁ - ADMISSIBILIDADE - SENTENÇA CASSADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (AC nº 713.001-6. 7ª CC. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. DJ: 08/08/2011) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ALEGADA A PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - AÇÃO DE DIREITO PESSOAL CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO - ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL - CURSO DE CAPACITAÇÃO À DISTÂNCIA - NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA DA AUTORA QUE CONCLUIU O CURSO - AUTORIZAÇÃO PARA A APELANTE MINISTRAR O CURSO NO PARECER 1182/02 DO CEE E RENOVADO NO PARECER 634/04 - ENTENDIMENTO DOS DESTINATÁRIOS DO CURSO MODIFICADO COM O PARECER 193/07 - NEGAÇÃO DAS UNIVERSIDADES AUTORIZADAS A REGISTRAREM OS DIPLOMAS EMITIDOS PELA APELANTE - PEDIDO DE DENUNCIÇÃO DA LIDE AO ESTADO DO PARANÁ REQUERIDO INCLUSIVE NA CONTESTAÇÃO - ACATAMENTO - OS ATOS CONTROVERSOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA GERARAM A PRESENTE SITUAÇÃO - NECESSÁRIA OITIVA DO ESTADO DO PARANÁ - SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA PROVIDO." (AC nº 747.721-8. 7ª CC. Relatora: Juíza Substituta em Segundo Grau Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. DJ: 20/06/2011). Com o deferimento do pedido de denunciação da lide do Estado do Paraná, tem-se que a competência para a análise e processamento do feito é de uma das Varas da Fazenda Pública Assim, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao distribuidor para que proceda a devida baixa e a distribuição a uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca. Intimações e diligências necessárias. - Advs. WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

17. MONITORIA-1532/2009-EDUARDO ELIAS BARBOSA x JORGE BENIGNO DOS SANTOS NETO- As partes não podem transigir sobre custas, cuja titularidade não lhes pertence. Por conta disso, não pode o autor se responsabilizar por parte do pagamento e, após, justificar o não pagamento com o benefício que lhe foi concedido, sob pena de violar direito do titular das custas, no caso, o Escrivão, que cumpriu o rigorosamente o seu papel nos autos. No entanto, em prol do acordo realizado, tenho que as custas devem ser rateadas entre as partes, na proporção de 50% por ser medida de justiça. Assim, remetam-se os autos ao Sr. Contador para que efetue o cálculo das custas processuais, que deverão ser rateadas na proporção de 50%, ficando suspensa a cobrança em relação ao autor face o benefício da gratuidade concedido, com a ressalva do art.12, da lei nº. 1060/50. Efetuado o preparo, volte-me

para homologação do acordo. Int.. (VALOR DAS CUSTAS: R\$ 231,40 PELO RÉU) -Adv. JULIANO SCHEEL TOBIAS ROSA-.

18. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS-1639/2009-RAFAEL CARVALHO OLDENBURG DE ALMEIDA x BANCO BRADESCO S.A- Autos 1639/2009 Convento o feito em diligência. Tratam-se os presentes autos de ação declaratória c/c indenização por danos morais, em que a parte autora alega não ter aberto conta corrente junto à parte ré, fato que gerou restrições à parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. A parte ré alega que o contrato foi assinado e, com cópia deste, junta cópia do documento de identidade que embasou a identificação do cliente no momento da celebração da abertura de conta bancária. Incidência do Código de Defesa do Consumidor pugna a parte autora pela aplicação das normas consumeristas no presente feito, bem como pela inversão do ônus da prova. Os artigos 2º e 3º da Lei n. 8.078/90 trazem o conceito de consumidor e fornecedor para os fins de aplicação de referido diploma legal. Vejamos: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. No caso em tela, é cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois a parte ré, como instituição financeira, cujos clientes são os seus destinatários finais, está adstrita em sua atividade à legislação consumerista, conforme entendimento já sumulado: Súmula 297, STJ: Código de Defesa do Consumidor - Instituições Financeiras - Aplicação. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No que concerne à inversão do ônus da prova propriamente dita, cumpre dizer que esta visa facilitar a defesa do consumidor em juízo e tem por requisitos a demonstração da verossimilhança das alegações do consumidor ou a demonstração de sua hipossuficiência. Verossimilhança é a qualidade do que é verossímil, que pode efetivamente ter ocorrido, que está bem próximo da verdade. Hipossuficiência representa a impossibilidade de o consumidor produzir uma prova, seja sob a ótica econômica, seja pela ótica técnica, é a factível possibilidade de o réu fazer prova de que os fatos alegados pelo autor não são verdadeiros. Logo, em estando presentes qualquer dos requisitos autorizadores deve a inversão do ônus da prova ser concedida. Verifica-se no caso postado, a hipossuficiência latente da consumidora em face do poderio diga-se técnico e não apenas econômico da fornecedora. A vulnerabilidade daquela no sentido de desconhecimento e de indisponibilidade de todas as informações e de todo o aparato técnico e econômico de que dispõe a parte ré denota a sua hipossuficiência, o que enseja a concessão da inversão do ônus da prova. Apesar de se operar a inversão do ônus da prova, ante a alegação de falsidade apresentada pela parte, mister para o correto deslinde desta demanda, a juntada de alguns documentos pela parte autora, única detentora dos documentos necessários. Assim, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia de seu RG bem como comprovante de residência da época da celebração do contrato. Intime-se e diligências necessárias. -Advs. RICARDO DOMINGUES DE BRITO, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

19. RESCISAO CONTRATUAL-1700/2009-MARIA DE LURDES FAGUNDES TEIXEIRA x BANCO CIFRA MULTICRED S/A- Vistos e Examinados estes autos de rescisão contratual autuados sob o nº. 1700/2009. 1- Relatório. Maria de Lurdes Fagundes Teixeira ajuizou a presente ação de rescisão contratual em face de Banco Cifra Multicred S/A, ambos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que firmou com a parte ré contrato de alienação fiduciária para aquisição de veículo no valor de R\$ 11.196,00 a ser pago em 72 prestações mensais de R\$ 386,67 mais R\$ 2,26 da taxa de emissão de boleto bancário. No entanto, em razão de fato extraordinário e imprevisível (AVC de seu marido) não pode honrar com o compromisso assumido. Por esta razão, entrou em contato com a parte ré para devolução do bem, o que não foi aceito. Por estas e outras razões, requer, em sede de liminar, a retirada de seu nome do rol dos inadimplentes e a manutenção do bem até o julgamento da demanda. No mérito, pugna pela rescisão contratual e, de forma genérica, pela revisão das cláusulas contratuais. Finalmente, requer a incidência do CDC e inversão do ônus da prova. Juntou documentos de fls. 11/32. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 44/74, deixando de refutar o pedido de rescisão contratual pela teoria da imprevisão. Juntou documentos de fls. 75/82. Houve impugnação à contestação às fls. 84/95. Instada as partes a manifestarem interesse em audiência de conciliação e produção de provas, a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 96). À f. 99 foi determinada a conclusão do feito para sentença. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de ação rescisão contratual que Maria de Lurdes Fagundes Teixeira move contra Banco Cifra Multicred S.A., sob o fundamento da incidência da teoria da imprevisão no presente feito. Prefacialmente ao exame do mérito, mister algumas considerações. 2.1. CDC e inversão do ônus da prova. Requer a parte autora a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova. A aplicabilidade da legislação consumerista às relações mantidas com instituições financeiras encontra-se, inclusive, sedimentada pela Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que preconiza: "Código de Defesa do Consumidor - Instituições Financeiras Aplicação. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?". Ademais, a caracterização das instituições financeiras como fornecedoras de serviços está estampada no artigo 2º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, e, notadamente, no §2º que estatui expressamente como serviços as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito, sendo ainda torrencial a jurisprudência, nesse sentido. No inciso VIII do artigo 6º de referida lei específica, há a possibilidade de, a critério do juiz, ser concedida

a inversão do ônus da prova, seja quando verossímil a alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Segundo lição de Luis Antonio Rizzato Nunes (Curso de direito do consumidor. 3.ed.rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2008): "Assim, na hipótese do artigo 6º, VIII, do CDC, cabe ao juiz decidir pela inversão do ônus da prova se for verossímil a alegação ou hipossuficiente o consumidor. Vale dizer, deverá o magistrado determinar a inversão. E esta se dará pela decisão entre duas alternativas: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência. Presente uma das duas, está o magistrado obrigado a inverter o ônus da prova?". Logo, em estando presentes, qualquer dos requisitos autorizadores deve a inversão do ônus da prova ser concedida. Verifica-se, assim, no caso postado, a hipossuficiência latente do consumidor em face do poderio diga-se técnico e não apenas econômico da fornecedora. A vulnerabilidade daquele no sentido de desconhecimento e de indisponibilidade de todas as informações e de todo o aparato técnico e econômico de que dispõe a parte ré denota a sua hipossuficiência, o que enseja a concessão da inversão do ônus da prova. 2.2. Pedido revisional. A parte autora, de forma genérica, pugna pela revisão do contrato de alienação fiduciária para o fim de "retirar os valores abusivos e ilegais acima descritos, com adequação do mesmo a equidade e comutatividade contratual?". No entanto, da leitura da petição inicial, a parte autora afirma a necessidade rescisão do contrato firmado com a parte ré, em razão da existência de fato superveniente que impossibilitou o cumprimento do avençado. Apenas de forma genérica e superficial, a parte autora informa as taxas e encargos incidentes no contrato (taxa de juros remuneratórios, a previsão da capitalização de juros, juros de mora, comissão de permanência, tac e tec), mas não teceu qualquer argumento de fato e de direito para fundamentar o pedido de revisão contratual e amparar a ilegalidade e abusividade alegada. Ao contrário, apenas cita tais taxas e encargos e descreve que a onerosidade excessiva se encontra no fato de que a prestação do financiamento comprometeu mais de 90% de seu rendimento mensal. O art. 282, incs. III e IV do CPC traz, de forma categórica, os requisitos essenciais da petição inicial, dentre eles, a necessidade de descrição dos fatos e fundamentos jurídicos dos argumentos esposados e seus pedidos correlatos, requisitos estes que não foram observados pela parte autora. O simples inconformismo com os encargos e taxas incidentes na avença firmada, sem qualquer embasamento jurídico, não é suficiente para o pleito de revisão contratual. Além disso, de acordo com a súmula 381 do STJ, deveria a parte autora ter descrito na inicial quais as cláusulas contratuais que pretendia revisar, sob pena de o juízo não poder conhecê-las de ofício e, estando a parte autora de posse do contrato firmado com a parte ré, deixou de cumprir tal encargo. Assim, pelos fatos acima expostos, resta prejudicada a análise do pedido revisional, por inépcia da inicial. 2.3. Impugnação específica. Da leitura da contestação ofertada pela parte ré se verifica que não houve impugnação específica quanto ao pedido de rescisão contratual, em razão da teoria da imprevisão. Aliás, da análise desta peça processual se pode perceber que não houve a leitura da petição inicial, tendo em vista a existência de impugnação de fatos que sequer foram aventados pela parte autora. Assim, como do fato principal não houve impugnação específica (art. 302 do CPC), tem-se como incontroverso o fato aventado pela parte autora, qual seja, a necessidade de rescisão contratual por existência de acontecimento superveniente, imprevisível e extraordinário. ? **DECISÃO: ACORDAM** os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação. **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTESTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NÃO IMPUGNADOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA CONSUMIDORA NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABALO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. 1. A ausência de impugnação específica em contestação resulta na presunção de veracidade dos fatos não impugnados e torna incontroversa a tese de má qualidade na prestação dos serviços. (...). RECURSO DESPROVIDO. ? (TJPR AC 22099 11ª CCível Rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende Julg: 15.02.12 DJe. 825). ? **EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. RESCISÃO CONTRATUAL. DESATENDIMENTO DO PRAZO CONTRATUAL. FATO INCONTROVERSO. MULTA COMPENSATÓRIA. INCIDÊNCIA. MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. 1.**Desatendido pela ré o ônus da impugnação específica, porquanto não se manifestou sobre ponto nodal da presente demanda, qual seja, o descumprimento do prazo de 90 (noventa) dias para a rescisão do pacto, tal fato se torna incontroverso nos autos, a teor do que estabelece o art. 302 do Código de Processo Civil. 2. (...). **EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS, POR MAIORIA.**? (Embargos Infringentes Nº 70037394335, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 06/08/2010). Também da leitura da contestação apresentada não se verifica impugnação aos documentos acostados pela parte autora, os quais corroboram a sua versão e dão conta do acidente vascular sofrido por seu esposo. 2.4. Mérito. Quanto ao mérito, maiores digressões são desnecessárias. Em razão da ausência de controvérsia (art. 302 do CPC) e, levando-se em consideração que os documentos de fls. 14/18 corroboram os fatos articulados pela parte autora (acidente vascular cerebral sofrido por seu esposo), mister é a procedência do pedido de rescisão contratual. Os pedidos de manutenção da posse no bem e a retirada do nome do serasa não merecem guarida, senão vejamos: A um, a parte autora é confessa na inadimplência; a dois, apesar de não haver controvérsia quanto ao ponto principal, tal fato não confere à parte autora a possibilidade de utilização do bem alienado sem qualquer contraprestação; a três, não há prova nos autos da inscrição do nome da parte autora no rol dos inadimplentes. 3. Dispositivo. Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de determinar a rescisão do contrato de alienação fiduciária**

firmado entre as partes. Pela aplicação do princípio da sucumbência e, levando-se em consideração que ambas as partes foram sucumbentes, as condeno ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, na proporção de 50% (cinquenta por cento para cada uma). A parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Os honorários advocatícios poderão ser compensados, nos termos da súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. EDGAR ALFREDO CONTATO, CELSO LUIZ TENÓRIO ARAÚJO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

20. **COBRANÇA C/C INDENIZACAO-2251/2009-MARIA ESMERIA SILVA DOS SANTOS x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL-** Converte o feito em diligência. Trata-se de Ação de Cobrança manejada por Maria Esmeria Silva dos Santos em face de Companhia de Seguros Aliança do Brasil Seguros, sob o fundamento de que em decorrência de acidente de trânsito, apresenta invalidez total e permanente, tendo recebido da parte ré apenas indenização relativa ao percentual de 12,5% de grau de invalidez parcial, requerendo a sua condenação ao pagamento da diferença. Passo a sanear o feito. Da falta de interesse de agir A parte ré aduz que a parte autora ao receber o montante indenizatório de R\$ 12.755,88 (doze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) deu quitação, sem fazer qualquer ressalva com relação a suposto valor calculado a menor, de modo que concedendo plena, geral e irrevogável quitação, desonerou o devedor de toda e qualquer responsabilidade acerca da obrigação quitada. Alega que apenas prova de simulação, erro ou falsidade teria eficácia para anular os efeitos jurídicos oriundos da quitação. Requer a extinção do feito, uma vez que o direito da parte autora já teria sido satisfeito voluntariamente pela parte ré na esfera administrativa, não detendo, pois, interesse na presente demanda. Da análise dos documentos acostados, verifica-se que não obstante a parte autora já tenha recebido R\$ 12.755,88 (doze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), não concedeu quitação plena, sem qualquer ressalva, como deduz a parte ré. Ao contrário, durante o desenrolar da transação extrajudicial, a parte autora claramente declarou que a aceitação de recebimento do valor correspondente ao grau de invalidez de 12,5% auferido pela parte ré não implicaria em renúncia ao direito de eventual complementação. Na proposta de acordo (f.08), com a qual a parte autora concordara, há a seguinte observação: "A signatária ressalva, entretanto, que tal aceitação não implica em renúncia a busca de eventuais direitos, decorrentes da relação de direito material existente, pelos meios e devido processo legal". Referida ressalva foi reiterada no comunicado colacionado à f.12 em que a parte autora informou a sua concordância em receber a quantia apontada pela parte ré, salientando que não adentraria, por ora, na análise da conclusão da parte ré a respeito do alcance de seu direito ao recebimento do que é devido. Assim, não houve quitação plena, geral e irrevogável, sem ressalvas, como defende a parte ré, de forma que, havendo a pretensão resistida de complementação do valor, há o interesse processual, com a necessidade e utilidade de intervenção do Poder Judiciário, além de ser o provimento solicitado e a via processual escolhida adequados. Assim, rejeito a preliminar. Registre-se que estão presentes as demais condições da ação: as partes são legítimas, porque há pertinência subjetiva dos pólos da ação com a demanda deduzida, reclamando a parte autora direito próprio em face de relação mantida com a parte ré e o pedido é juridicamente possível, porquanto não defeso ou vedado em lei. Presentes também estão os pressupostos processuais, com a devida representação das partes e firmada a competência do Juízo. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Necessário, consignar-se que a relação jurídica em encarte deve ser submetida às normas do Código de Defesa do Consumidor, assim como o contrato de seguro de vida e acidentes pessoais deverá sofrer a incidência das regras deste diploma legal. Vejamos. Para o entendimento legal, doutrinário e jurisprudencial, consumidor é todo aquele, pessoa física ou jurídica, que adquire ou utiliza serviço ou produto como destinatário final do mesmo, ou seja, é aquele que se encontra no fim da cadeia produtiva e fornecedor aquele que presta o serviço ou vende o produto ao consumidor. Assim, como a parte autora usufrui de seguro de vida coletivo, bem como a parte ré é fornecedora deste serviço, dúvidas não existem quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor no presente feito. Neste sentido: "Direito civil e processual civil. Contrato de seguro de vida em grupo. Ocorrência de risco previsto no contrato. Indenização. CDC. Interpretação favorável ao consumidor. Divergência jurisprudencial não demonstrada. - Verificada a ocorrência de risco previsto em contrato de seguro de vida em grupo, está a seguradora obrigada a indenizar o segurado. - Ao interpretar o contrato, o eg. Tribunal de origem deve fazê-lo de forma favorável ao consumidor, que é considerado parte hipossuficiente. (...)" (STJ - RESp. 492944/SP - T3 - Rel. Min. Nancy Andrighi - Julg: 05.05.2003 - DJ: 05.05.2003, p. 297). No inciso VIII do artigo 6º de referida lei específica, há a possibilidade de a critério do juiz ser concedida a inversão do ônus da prova, seja quando verossímil a alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Segundo lição de Luis Antonio Rizzato Nunes (Curso de direito do consumidor. 3.ed.rev.e atual. São Paulo:Saraiva, 2008): "Assim, na hipótese do artigo 6º, VIII, do CDC, cabe ao juiz decidir pela inversão do ônus da prova se for verossímil a alegação ou hipossuficiente o consumidor. Vale dizer, deverá o magistrado determinar a inversão. E esta se dará pela decisão entre duas alternativas: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência. Presente uma das duas, está o magistrado obrigado a inverter o ônus da prova". Logo, em estando presentes, qualquer dos requisitos autorizadores deve a inversão do ônus da prova ser concedida. Verifica-se, assim, no caso postado, a hipossuficiência latente do consumidor em face do poderio diga-se técnico e não apenas econômico da fornecedora. A vulnerabilidade daquele no sentido de desconhecimento e de

indisponibilidade de todas as informações e de todo o aparato técnico e econômico de que dispõe a parte ré denota a sua hipossuficiência, o que enseja a concessão da inversão do ônus da prova. Sob este prisma, cabe à parte ré provar a não existência de fator ensejador da demanda ou mesmo fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Destarte, analisaremos a demanda em comento sob esta ótica. Da invalidez A parte autora aduz fazer jus à indenização por invalidez permanente total decorrente de acidente em patamar máximo, haja vista que foi aposentada por invalidez pelo órgão previdenciário municipal de Ibiporã, cuja incapacidade foi aferida mediante exame pericial médico. Contudo, a parte autora colacionou apenas o Decreto nº 1.447/2008 (f.13) que concedeu a sua aposentadoria por invalidez e, ainda que mencione o laudo médico ao qual se submetera, não colacionou quaisquer outros documentos referentes ao processo administrativo e tampouco referido exame médico, que possam indicar efetivamente estar acometida de invalidez permanente e total. Assim, intime-se a parte autora para que efetue a juntada do processo administrativo que culminou com a publicação do Decreto nº 1.447/2008 pela Prefeitura Municipal de Ibiporã, notadamente do laudo médico que o embasara, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimações. Diligências necessárias. - Advs. DELY DIAS DAS NEVES, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, MARCELO RAYES, AURÉLIO CÂNCIO PELUSO e FABIANO SALINEIRO-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0000953-52.2010.8.16.0014-MARIA DE LOURDES DAS CHAGAS DA SILVA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Vistos e Examinados estes autos de ação revisional de contrato autuados sob o nº. 953/2010. 1- Relatório. Maria de Lourdes das Chagas da Silva ajuizou a presente ação revisional de contrato em face de Dibens Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, ambos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que firmou contrato de arrendamento mercantil com a parte ré para aquisição de veículo automotor. No entanto, em razão da existência de onerosidade excessiva, requer a revisão contratual, com fundamento na legislação consumerista e nos princípios da igualdade e boa-fé. Em sede de tutela antecipada pugna pelo depósito do valor incontroverso. Juntou documentos de fls. 11/30. À f. 32 foi deferido o pedido de tutela antecipada bem como a assistência judiciária. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 38/70) alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, a litigância de má-fé, a impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse de agir. No mérito, refutou genericamente os argumentos da parte autora. Juntou documentos de fls. 71/82. À f. 84 foi revogado os benefícios da assistência judiciária. Às fls. 94/95 a parte autora pugna pela retirada de seu nome do SERASA, o que foi deferido (f. 99). Instadas a especificarem as provas, ambas pugnam pelo julgamento antecipado da lide. À f. 109 foi determinado o julgamento antecipado da lide. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contém. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de ação revisional de contrato que Maria de Lourdes das Chagas da Silva move contra Dibens Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, sob o fundamento da existência de onerosidade excessiva no contrato firmado com a parte ré. Prefacialmente ao exame do mérito, mister analisar a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela parte ré. Aduz a parte ré a inépcia da inicial em razão do pedido genérico e ausência de provas quanto ao alegado. Razão assiste à parte ré, senão vejamos. Da leitura da petição inicial se verifica uma confusão de fundamentos e pedidos que não decorrem logicamente daquilo que foi exposto. A parte autora faz pedido genérico de revisão da cláusula contratual, sem contudo, indicar quais seriam estas cláusulas, ou ao menos, o teor das mesmas, já que se encontrava de posse do instrumento contratual objurgado. Conforme estabelece os arts. 282 e 286 do CPC, a petição inicial deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, o qual deverá ser especificado, certo e determinado. Tal comando normativo não foi cumprido pela parte autora, pois da petição inicial o que se verifica é apenas um apanhado de comandos normativos que embasam o pedido de revisão do contrato e a onerosidade excessiva, sem contudo, especificar onde se encontra a ilegalidade e onerosidade. Além disso, é clara a súmula 381 do STJ ao proibir o julgador a conhecer de ofício as cláusulas abusivas no contrato bancário, o que significa que deverá a parte autora descrever pormenorizadamente as abusividades existentes, sob pena de seu pedido não ser conhecido. A forma como redigida a petição inicial impossibilitou o direito de defesa da parte ré, pois, não especificou o que pretende, formulando pedido genérico de revisão de contrato. Além disso, traz pedido de condenação na repetição do indébito no que se refere a "eventuais" (não se entende porque eventuais se a parte autora estava de posse do contrato) cobranças de TAC, mora abusiva e cobrança de boleto bancário, pedidos estes que não encontram respaldo na fundamentação exposta. Tais fatos apenas demonstram a imprecisão e indeterminação da petição inicial. ?DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, de ofício, em extinguir o processo diante da inépcia da petição inicial. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CÓPIA DO CONTRATO NÃO JUNTADA COM A INICIAL. DETERMINAÇÃO DE QUE O BANCO APRESENTE A CÓPIA DO CONTRATO REVISANDO (ART. 355 DO CPC). NÃO APRESENTAÇÃO. FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL CONSIDERADOS VERDADEIROS (ART. 359, II DO CPC). PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR DA AÇÃO. RECURSO ADESIVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO JUNTADO AOS AUTOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. PROCESSO EXTINTO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I, DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO PREJUDICADOS. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de

contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando, pois deve o autor apontar quais as cláusulas que entendem abusivas. 2. Faltando documento indispensável à propositura da ação (CPC 283), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante.? (TJPR AC. 25219 Rel. Des. Lauri Caetano da Silva 17ª CCível Julg: 25.04.12 DJe. 861). 3. Dispositivo. Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 267, I, e art. 295 do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente sem julgamento do mérito Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. CLEVERSON TAVARES, CLOVES JOSE DE PINHO, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI e SERGIO SCHULZE-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005073-41.2010.8.16.0014-AMOVIN - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA NOVA x BANCO ITAU S.A- A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento prévio das custas processuais, sendo inclusive aplicado, em caso de ausência de preparo, o disposto no art. 257 do CPC. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRg no AREsp nº. 60168/RS. Rel. Min. ANTONIO CARLOS. DJ 15/05/2012 e AgRg no AREsp nº. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Assim, intime-se o devedor a efetuar o preparo das custas processuais da impugnação (IN nº.5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/02). Prazo de 05 dias, sob penalidades constantes no art. 257 do CPC, inclusive com o desentranhamento da referida peça. Intimem-se.VALOR DAS CUSTAS R\$-220,90, QUE DEVEM SER RECOLHIDAS POR GUIA PRÓPRIA, EM FAVOR DA SERVENTIA DESTE JUÍZO. -Advs. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

23. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-0005655-41.2010.8.16.0014-JHONATTAN EVANGELISTA DE OLIVEIRA x TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA - TCGL-Sobre a proposta de honorários (fl.331/332), digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. CELSO COSTA SILVA, ERICSON FERREIRA DE OLIVEIRA, MOACYR CORRÊA NETO, ALCIDES PAVAN CORREA e SONIA MARIA CHALO-.

24. COBRANÇA (DPVAT)-0006453-02.2010.8.16.0014-RITA GOMES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre o pedido de cancelamento do acordo formulado pela ré (fls., 194 -"as partes firmaram acordo em 04 de julho de 2012, todavia já existia sentença julgando improcedente , requer-se, portando, cancelamento do acordo..."), manifeste-se a autora em 05 dias. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

25. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017981-33.2010.8.16.0014-CLOVIS FELICIO x BANCO BANESTADO S.A- À conta e preparo, vindo-me para homologação do acordo. Int.. (VALOR DAS CUSTAS: R\$ 282,54, SENDO R\$ 220,90 DE CARTÓRIO, R\$ 40,32 DE DISTRIBUIDOR E R\$ 21,32 DE FUNJUS). -ADVS. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0021885-61.2010.8.16.0014-DORALICE BATISTA e outros x BANCO BANESTADO S.A -A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento prévio das custas processuais, sendo inclusive aplicado, em caso de ausência de preparo, o disposto no art. 257 do CPC. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRg no AREsp nº. 60168/RS. Rel. Min. ANTONIO CARLOS. DJ 15/05/2012 e AgRg no AREsp nº. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Assim, intime-se o devedor a efetuar o preparo das custas processuais da impugnação (IN nº.5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/02). Prazo de 05 dias, sob penalidades constantes no art. 257 do CPC, inclusive com o desentranhamento da referida peça. Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS:R\$-827,20, QUE DEVE SER RECOLHIDO ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA, EM FAVOR DA SERVENTIA DESTE JUÍZO. - Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0022574-08.2010.8.16.0014-SEIJI SHIBATA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA- Sobre a informação de fl.323, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTEI LOURENCO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0022735-18.2010.8.16.0014-HIPERAÇÃO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- Vistos e examinados estes autos de Revisão Contratual autuados sob o nº. 22735/2010. 1. Relatório. Hiperção Comércio de Ferro e Aço Ltda. propôs em face de Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A, ambos qualificados na inicial, a presente Revisional de Contrato, alegando, em síntese, que mantém conta corrente com a parte ré

desde ano de 2004. No entanto, em razão da cobrança de encargos abusivos e ilegais, o seu saldo ficou negativo. Aduz, ainda, que aforou medida cautelar de exibição de documentos, mas, mesmo diante de sentença de procedência, a parte ré não colacionou os autos todos os contratos firmados entre as partes. Por estas e outras razões, invocando a incidência das normas consumeristas e a inversão do ônus da prova, pugna pela exclusão da capitalização de juros, a limitação dos juros remuneratórios à taxa legal ou, supletivamente, à taxa média do mercado, a ilegalidade da cobrança cumulada da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, a ilegalidade da cobrança de tarifas e encargos não contratados e/ou não autorizados, a declaração de ausência de mora, a nulidade dos contratos firmados e, finalmente, a repetição do indébito. Juntou documentos de fls. 25/200. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 221/277) sustentando, em sede de preliminar, a ausência de interesse de agir na revisão contratual e na repetição do indébito, desnecessidade de desentranhamento da contestação intempestiva, decadência e prescrição e, no mérito, refutou os argumentos expendidos pela parte autora. Juntou documentos de fls. 278/285. A parte ré impugnou a contestação conforme fls. 287/296, mantendo integralmente a fundamentação exposta na peça inicial. As fls. 297/299 a parte autora pugnou pela emenda da inicial para juntada de perícia contábil (fls. 301/369). Instadas as partes a especificarem as provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 370), quedando-se a parte ré inerte (f. 370-v). Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contém. 2. Fundamentação. 2.1. Carência de Ação ausência de interesse de agir. Pugna a parte ré pela extinção do feito em razão da ausência de interesse de agir da parte autora em relação ao pedido de revisão contratual bem como no de repetição do indébito. Em relação àquele pelo fato de a parte autora ter tido ciência de todas as cláusulas contratuais para a celebração do negócio jurídico. Em relação à este por ausência de saldo a ser restituído. O interesse de agir traduz a coexistência e integração de dois requisitos básicos, quais sejam, necessidade e utilidade/adequação do provimento jurisdicional pleiteado. A utilidade se consubstancia em ser a via judicial a única possibilidade de se obter o bem da vida pretendido. Por sua vez, a utilidade/adequação, na escolha da via correta para tutelar o bem da vida pretendido. Neste sentido o escólio de Humberto Theodoro Júnior: "O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. (...) Falta interesse, em tal situação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção arguida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação."# No mesmo caminho se encontram os ensinamentos propagados pelos doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart: "A parte tem 'necessidade' quando seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do juiz. Contudo, além da 'necessidade', exige-se a 'adequação'. Se a parte requer providência jurisdicional incapaz de remediar a situação por ela narrada na fundamentação do seu pedido, também falta interesse de agir".# Da análise dos autos se verifica a presença desta condição da ação, tendo em vista ser a prestação jurisdicional dada por intermédio da ação revisional aforada pela parte autora o único meio viável para esta ver o seu pretenso direito tutelado. E, ao contrário do alegado pela parte ré, a parte autora não teve ciência de todos os encargos incidentes em sua conta corrente bem como de todas as cláusulas contratuais, tanto que, para ter real ciência, aforou medida cautelar de exibição de documentos que não foi integralmente cumprida pela parte ré. Desta forma, resta evidente o interesse da parte autora no pedido revisional. Tal interesse também se mostra latente no pedido de repetição do indébito, pois, somente no julgamento final da demanda, poder-se-á ter ciência da existência de saldo a ser restituído ou não. Por estas razões, rejeito a preliminar. 2.2. Da revelia desentranhamento da contestação. Aduz a parte ré a desnecessidade de desentranhamento da contestação, em razão de sua apresentação intempestiva, pois os efeitos da revelia apenas recaem nas matérias de fato. A revelia é incontroversa nestes autos, tendo em vista que a própria parte ré atestou a apresentação intempestiva da contestação. Em relação aos efeitos da revelia, tem-se que estes são relativos e só incidem nas matérias de fato, ou seja, aquelas que demandam prova. Por esta razão bem como pelo fato de o réu revel poder intervir no feito a qualquer tempo, o desentranhamento da contestação extemporânea é desnecessário. Neste sentido: ?Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVELIA. CONTESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DESENTRANHAMENTO. Mesmo sendo revel, o réu pode intervir no feito a qualquer tempo, nos termos do art. 322, § único, do CPC. Assim, se o pode, não há porque desentranhar a contestação que apresentou, ainda que extemporânea. É certo que os efeitos da revelia se produzem, mesmo em ação de alimentos (art. 7º da Lei 5.478/68). Porém, a presunção que resulta da revelia (em qualquer tipo de ação) não é absoluta, porém relativa, devendo seus efeitos serem analisados no conjunto da prova, mormente considerando-se que, no caso, se trata pleito que visa a fixação de alimentos e regulamentação de visitas para menor impúbere. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.? (Agravo de Instrumento Nº 70045348307, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 15/12/2011). Acolho a preliminar e deixo de determinar o desentranhamento da contestação intempestiva. 2.3. Prescrição. Pugna a parte autora pela extinção do feito com julgamento de mérito em razão da incidência do fenômeno da prescrição (art. 178, §10º, inc. III CC/16 e art. 206, §3º, incs. III e IV do CC/02). Quanto ao art. 178 do CC/16, tem-se que o pedido da parte ré não encontra amparo fático, pois tal comando normativo não tem incidência neste feito, pois o início da relação jurídica entre as partes se deu após sua revogação, ou seja, quando já da vigência do Código Civil de 2002. Contudo, o mesmo ocorre com o pedido amparado no art. 206 do atual Código Civil, pois, conforme reiterada jurisprudência, o pedido de revisão de contrato é de caráter pessoal e, portanto, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, de acordo com o art. 205 do CC. Neste

sentido: ?RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a conseqüente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido.? (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011). Rejeito a preliminar. 2.4. Decadência. Pugna, finalmente, a parte ré pela extinção do feito em razão da decadência (art. 26 do CDC), pois a parte autora tinha ciência de todas as cláusulas contratuais e encargos incidentes em sua conta e, não manifestando qualquer insatisfação quanto às cobranças efetuadas no prazo de 90 (noventa) dias, decaiu de seu direito de reclamar. Conforme entendimento uníssono na jurisprudência, não se aplica no presente caso o artigo mencionado pela parte ré, pois a pretensão da parte autora é revisão contratual e não reparação por fato do produto ou serviço e alegação de vícios ou defeitos na prestação do serviço. Neste sentido: ?PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. VARIAÇÃO UNILATERAL DO PERCENTUAL COBRADO. CLÁUSULA PURAMENTE POTESTATIVA. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. 2. DECADÊNCIA DAS TARIFAS E TAXAS. ART. 26, II, DO CDC. INAPLICABILIDADE. 3. TARIFA BANCÁRIA POR SERVIÇOS PRESTADOS. LEGALIDADE. 4. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DESCABIMENTO. HIPÓTESE DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. COMPENSAÇÃO OU DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. POSSIBILIDADE. 5. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. No caso de previsão potestativa da taxa de juros remuneratórios ou sua inexistência, os juros devem ser aplicados consoante a média de mercado. 2. Na demanda que visa revisão de cláusulas inseridas nos contratos bancários não incide o disposto no art. 26 da lei 8.078/90, vez que não se está a tratar de vícios ou defeitos nos serviços prestados pela instituição financeira, e sim, da legalidade ou abusividade das cláusulas contratuais. 3. "A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários". (TJPR. 0551678-7. 15ª câmara cível. Rel. Des. Jurandyr Souza Junior. 26/05/2009) 4. Estando a cobrança de valores em excesso pela instituição financeira pautada em cláusulas contratuais, cujo conteúdo e validade ainda não se encontravam sob análise judicial, não há espaço para a sua condenação à repetição em dobro do indébito, uma vez que ausente a má-fé. 5. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decaiu de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas". Redistribuição que se impõe. Apelação Cível provida em parte.? (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0627363-8 - Paranavaí - Rel.: Des. Jucimar Novochoadlo - Unânime - J. 25.11.2009). ?EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATOS BANCÁRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, II, DO CDC - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.? (STJ EDcl no Ag. 1130640 T3 Rel. Min. Massami Uyeda Julg: 09.06.09 DJe. 16.09.09). 2.5. CDC e inversão do ônus da prova. Pugna parte autora pela incidência das normas consumeristas no presente feito bem como pela inversão do ônus da prova. No entanto, da análise dos argumentos expendidos bem como dos documentos carreados aos autos se verifica que a relação firmada entre a parte autora e a parte ré para a concessão de crédito foi para o incremento e fomentação da atividade comercial da parte autora, razão pela qual, esta não pode ser considerada como consumidora, haja vista não ser destinatária final dos serviços e produtos fornecidos pela parte ré. Neste sentido: ?Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL. BANRISUL GIRO - RS/EMPREGO. 1. (...). 2. Tratando-se de contrato bancário firmado por pessoa jurídica para aplicação em sua atividade produtiva (capital de giro), não há falar em incidência do CDC. Precedentes do STJ. Recurso do autor/embargado provido no ponto. Todavia, o afastamento da legislação consumerista não inviabiliza a revisão de eventuais encargos abusivos. (...). APELAÇÕES PARCIALMENTE CONHECIDAS E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDAS.? (Apelação Cível Nº 70043489558, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 19/10/2011). Desta forma, ante a não incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor não há de se falar em inversão do ônus da prova. 2.6. Mérito. Superadas as preliminares e prejudiciais de mérito, passo ao exame do mérito, mas com algumas ressalvas. Conforme acima assinalado, a parte ré é revel (contestação extemporânea), razão pela qual há a incidência dos efeitos da revelia nas matérias que demandam dilação probatória (capitalização de juros, mora e cobrança de encargos não autorizados/contratados) bem como que tais efeitos são apenas relativos, ou seja, para a procedência do pedido inicial a presunção de veracidade deve estar amparada no conjunto probatório produzidos nos autos. É válido ressaltar que a parte autora anexou aos autos perícia contábil. Como não houve a inversão do ônus da prova,

a demonstração do fato constitutivo do direito alegado recai sobre a parte autora. Como a parte ré não colocou nos autos os contratos firmados entre as partes, seja nos autos de cautelar de exibição de documentos (anexou apenas o contrato de conta corrente, sem, contudo, as condições gerais e especiais de tal contrato) seja nesta demanda principal, há a incidência da regra inserida no art. 359, inc. I, do CPC, qual seja, presunção de veracidade dos fatos que se pretendia provar com o documento solicitado. A parte ré não nega a realização de outros negócios jurídicos com a parte autora (empréstimos, refinanciamento de dívida) contestação f. 237. Finalmente, em obediência ao contido no art. 282, incs. III e IV e art. 295, art. 230 do CPC e súmula 381 do STJ, os pedidos que serão analisados nestes autos são apenas aqueles que guardam correspondência entre a fundamentação e o requerimento (fatos e fundamentos (causa de pedir) e pedido). Passo ao exame do mérito. 2.6.1. Nulidade dos contratos. Pugna a parte autora, de forma genérica, pela nulidade dos contratos firmados entre as partes, em razão da existência de crédito e não de débito em face da parte ré. Os arts. 166 e 167 do CC trazem as hipóteses em que um negócio jurídico pode ser declarado nulo e, dentre as hipóteses ali mencionadas, não se encontra nenhuma que possa abarcar o pedido da parte autora. Os contratos foram firmados por pessoas capazes, tinham objetos lícitos (movimentação financeira e empréstimos de dinheiro), obedeceu aos parâmetros convencionais para sua confecção e, finalmente, não tinham por objetivo fraudar lei imperativa. A existência de eventuais cláusulas abusivas não tem o condão de contaminar todo o contrato, mas apenas tais cláusulas, razão pela qual somente estas poderão ser declaradas nulas. 2.6.2 Capitalização. Afirma a parte autora que houve a incidência de capitalização de juros nos contratos firmados com a parte ré. Esta, por sua vez, na contestação, aduz a inexistência de tal cobrança. Em primeiro lugar cumpre ressaltar que, encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial acerca da vedação da prática de anatocismo, com exceção dos casos expressamente admitidos em leis especiais (cédulas de crédito rural, industrial e comercial, desde que expressamente conveniado pelas partes). Aliás este entendimento encontra-se assentado na súmula 121 do STF e 93 do STJ, in verbis, respectivamente: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente conveniada." "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros." Deve ser mencionado, contudo, que a Medida Provisória 1963-17, reeditada pela Medida Provisória 2170-36, passou a permitir a capitalização de juros, desde que o contrato seja posterior a 31.03.00 (data da publicação da MP 1963-17) e que haja expressa pactuação entre as partes neste sentido. A este respeito veja-se: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO ESPECIAL OMISSÃO INEXISTÊNCIA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS NÃO PACTUADA 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 deve estar pactuada para que possa ser cobrada, o que não ocorre no caso vertente. 2. Não demonstrada qualquer omissão no acórdão embargado, ou mesmo equívoco manifesto, capaz de ensejar a inversão do julgamento, não merecem acolhida os aclaratórios. 3. Embargos declaratórios rejeitados." (STJ EDRESP 200401133232 (679820 RS) 4ª T. Rel. Min. Fernando Gonçalves DJU 15.08.2005 p. 00328) Do único contrato carreado aos autos (conta corrente fls. 104/109) se verifica que o mesmo foi firmado no ano de 2004, assim, em data posterior à medida provisória acima mencionada, razão pela qual, havendo expressa previsão quanto à capitalização de juros, a cobrança de tal encargo se torna legal. Em referido contrato não há qualquer previsão da taxa de juros remuneratórios incidentes nem tampouco cláusula permitindo a cobrança de juros capitalizados, o que, a princípio, a torna ilegal. Apesar de não ter havido a inversão do ônus da prova, a prova pericial carreada aos autos demonstra a cobrança de juros capitalizados bem como, em razão da ausência da juntada dos demais contratos bem como das cláusulas gerais e especiais do contrato de conta corrente, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 359, inc. I do CPC), ou seja, efetivamente houve a cobrança de juros capitalizados da parte autora. Posto isso, acolho o pedido da parte autora para determinar a exclusão da capitalização de juros dos contratos firmados entre as partes, devendo incidir apenas os juros simples. 2.6.3. Taxa de juros. Afirma a parte autora que a parte ré exigiu juros em taxas ilegais, ou seja, acima de 12% a.a. e/ou acima das taxas médias do mercado. A parte ré, por sua vez, afirma a inexistência de qualquer norma legal que determine a fixação dos juros remuneratórios no patamar pleiteado pela parte autora. No que diz respeito à auto-aplicabilidade do artigo 192 §3o da Constituição Federal, a questão, outrora objeto de acirradas controvérsias e discussões, hoje já não suscita maiores dúvidas. Isto em virtude da edição da Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03 que expressamente revogou o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal e que deve ser aplicada ao caso em razão do contido no artigo 462 do Código de Processo Civil. Da mesma forma a Súmula 648 do STF também passou a disciplinar a matéria, assim dispondo: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." Deve ser mencionado, também, que a Lei de Usura não se aplica ao caso, posto que revogada pela Lei 4.591/64, que disciplina o Sistema Financeiro Nacional. É dizer, com a edição da citada norma, houve a delegação de poderes ao Conselho Monetário Nacional para a fixação e limitação das taxas de juros remuneratórios (artigo 4o, IX). Da mesma forma, a Constituição Federal de 1988 não revogou a competência normativa do Conselho Monetário Nacional, que lhe foi conferida pela Lei 4595/64. Referida norma, assim como o Código Tributário Nacional, foi recepcionada pela novel Carta Magna, como se Lei Complementar fosse. Convém também dizer que, ainda que assim não fosse, as disposições constantes da referida Lei não foram revogadas pelo artigo 25 do ADCT, posto que a Lei 8392/91, prorrogou o prazo de 180 dias previsto naquelas disposições transitórias, até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 192 da Constituição Federal. Por fim, a prática de juros superiores a 12% a.a. não depende de autorização do Conselho Monetário Nacional, vez que

esta somente é exigida para os casos que dizem respeito às cédulas de crédito rural, comercial ou industrial, que não é o caso dos autos. Neste sentido: "Diante da ausência de lei complementar regulando o sistema financeiro nacional, a Lei 4.595/64 foi recepcionada pela Constituição de 1988 com força de lei complementar, só podendo, a partir de então, ser alterada por norma de igual hierarquia." (STJ AGA 228862 RS 4ª T. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira DJU 11.12.2000 p. 00208). "AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO REVISIONAL CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO JUROS REMUNERATÓRIOS AGRAVO DESPROVIDO A limitação da taxa de juros estabelecida pela Lei de Usura não se aplica às operações realizadas por instituições financeiras. Precedentes do STJ. - Excetuando-se os créditos incentivados - Crédito Rural, comercial e industrial -, é desnecessária a comprovação nos autos da prévia autorização do CMN para a cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal. - Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo." (STJ AGRESP 508740 RS 4ª T. Rel. Min. César Asfor Rocha DJU 17.11.2003 p. 00335). Diante de tudo isto, conclui-se pelo desacolhimento do pedido da parte autora no que diz respeito à limitação da taxa de juros em 12% a.a. No entanto, em relação à incidência de taxas superiores à taxa média do mercado, tem-se que houve a cobrança além do limite estabelecido. A parte ré não trouxe aos autos os contratos para se ter ciência das taxas pactuadas, apesar de afirmar em contestação que as taxas são pré-fixadas e inferiores às praticadas no mercado. A parte autora trouxe aos autos perícia contábil, a qual demonstra a discrepância existente, em alguns meses, da taxa cobrada e da taxa média determinada pelo mercado. Desta forma, em razão da prova produzida neste caderno processual, a incidência dos efeitos da revelia bem como dos efeitos do art. 359, inc. I, do CPC, tem-se que os valores dos juros remuneratórios cobrados da parte autora suplantaram a média do mercado, razão pela qual o valor cobrado em excesso é abusivo e ilegal. 2.6.4. Comissão de Permanência cumulada com Correção Monetária e Encargos Moratórios. Pugna, ainda, a parte autora pela declaração de ilegalidade da cobrança cumulada da comissão de permanência com a correção monetária e encargos moratórios. A partir do exame de vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais 379.943, Rel. originário Min. Pádua Ribeiro, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 374.356, Rel. originário Min. Pádua Ribeiro, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, e 271.214, Rel. originário Min. Ari Pargendler, Rel. para acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Agravo Regimental no Resp nº 451.233/RS, Terceira Turma, DJ. 29/9/03, Rel. Min. Nancy Andrighi) foi possível obter a seguinte definição da comissão de permanência: autorizada pelas disposições do Conselho Monetário Nacional e Resoluções do Banco Central do Brasil###, a comissão de permanência é calculada com base no índice de inadimplência existente no mercado, com a estimativa das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas por seus correntistas. É dizer, o BACEN, ao estabelecer a taxa de comissão de permanência considera o universo de devedores em mora no mercado, estima e prefixa os prejuízos decorrentes do não cumprimento das obrigações, embutindo também na referida taxa as perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em decorrência do inadimplemento verificado. Na verdade referido encargo tem por objetivo a remuneração do credor pelo inadimplemento e ao mesmo tempo verdadeira coação ao devedor no sentido do cumprimento da obrigação. Pois bem, a comissão de permanência também tem natureza de juros moratórios porque a sua fixação leva em conta a taxa de perdas e danos decorrentes do inadimplemento contratual. Em razão disso, conclui-se que a comissão de permanência, conforme posicionamento jurisprudencial dominante, poderá ser considerada ilegal se ficar demonstrado que sua cobrança deu-se nas seguintes hipóteses: a) cumulada com a correção monetária; b) que sua taxa, limitada às taxas médias do mercado, suplantou àquela fixada para o contrato; c) cumulada com juros moratórios e multa contratual. Confira-se: "Súmula 30 STJ - A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis." "Súmula 294 STJ - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." "AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Agravo improvido." (AgRg nos EDcl no REsp 472.169/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 360) "CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO. ÚMULA 182. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. DESCABIMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. POSSIBILIDADE. - "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada". - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual. - A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora. - O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa." (AgRg no REsp 864.465/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.10.2006, DJ 18.12.2006 p. 396) Assim, como restou assentado, a cobrança única da comissão de permanência sem cumulação com outro encargo não é ilegal, entretanto, se houver previsão de cumulação com juros moratórios ou correção monetária, resta evidente a ilegalidade. Infere-se do negócio jurídico firmado entre as partes a ausência de cláusula quanto à cobrança cumulada da comissão de permanência com correção monetária e encargos moratórios. No entanto, em razão da regra do art. 359, inc. I, do CPC, tem-se a existência de tal cláusula. Contudo, tendo em vista os efeitos relativos da revelia e o teor do art. 333, inc. I, do CPC, caberia à parte autora demonstrar nos autos a incidência da cobrança cumulada da comissão de permanência com

correção monetária e encargos moratórios, ônus do qual não se desincumbiu. A perícia carreada aos autos em nenhum momento atesta a cobrança de tal contrato, seja isolado ou cumulado. Assim, como a parte autora não provou o fato constitutivo de seu direito, não há como se acolher o pedido. 2.6.5. Tarifas. Aduz a parte autora a ilegalidade da cobrança de tarifas e encargos não contratados ou não autorizados. A parte ré, por sua vez, aduz a legalidade das cobranças efetuadas, com suporte nas resoluções do BACEN. A parte ré não colacionou aos autos (nestes ou nos autos de medida cautelar) as tabelas das tarifas autorizadas pelo BACEN nem tampouco cópia dos instrumentos contratuais nos quais há a previsão de cobrança de tarifas, ainda que de forma genérica. A parte autora, por outro lado, trouxe aos autos perícia contábil onde demonstra, de forma detalhada, as cobranças de tarifas e encargos que considera abusivas. Assim, em razão do cumprimento do art. 333, inc. I do CPC pela parte autora e da incidência dos efeitos do art. 359, inc. I do CPC, acolho o pedido da parte autora e declaro a abusividade da cobrança dos encargos e tarifas elencadas às fls. 352/362. 2.6.6. Mora. Sob a tese de que a existência de cláusulas abusivas puderam impedir o normal cumprimento da avença, pugna a parte autora pela descaracterização da mora, ante a inexistência de culpa pelo eventual inadimplemento contratual. O detido exame dos artigos 960 e 953, ambos do Código Civil, leva à conclusão de que não se pode imputar culpa ao devedor pelo não pagamento de valores que não são realmente devidos. Aliás, o insigne Min. Ruy Rosado de Aguiar, ao relatar o REsp 82560-SP, assim diz, de forma extremamente elucidadora: "Sabe-se que a mora, no nosso sistema, exige o elemento subjetivo, pois só existe mora culposa (art. 963 do CC). Já ensinava Orosimbo Nonato, na sua linguagem enxuta: 'Como quer que seja, em nosso Direito, e em face dos textos legais citados, o tema não comporta dúvidas ou entre dúvidas. Exato desconter o artigo 955 do Código Civil alusão a culpa: considera-se em mora o devedor que não paga ou o credor que não recebe, no tempo lugar e forma convencionados. Mas o art. 963, complementar do 955, dispõe as expressas: "Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora". Ampla e constante, iterada e reiterada tem sido na jurisprudência dos tribunais a aplicação do artigo 963 uso transcrito' (Curso de Obrigações, 2 parte, V.I/300: no mesmo sentido. Osvaldo Opitz. Mora no Negócio Jurídico. p. 12, e Washington de Barros Monteiro. Dir. das Obrigações. 1 parte, p. 261). ? Considerando que no caso em análise foi acolhida a tese da parte autora relativamente à abusividade da prática de capitalização de juros, cobrança de juros remuneratórios acima da taxa média do mercado bem como de cobrança de tarifas e encargos não contratados ou autorizados, é medida que se impõe afastar a mora da mesma se houve tal caracterização em razão dessas cobranças indevidas. 2.6.7. Repetição do indébito. Finalmente, pleiteia a parte autora pela repetição dos valores pagos a maior. Dos pedidos formulados pela parte autora se verifica que houve o acolhimento para exclusão da capitalização de juros, para adequação dos juros remuneratórios à taxa média do mercado, para exclusão da cobrança de encargos e tarifas não contratados e/ou autorizados e, finalmente, a declaração de ausência de mora. Assim, resta evidente e justa a necessária compensação entre os créditos e débitos existentes, devendo, ainda, ser repetido à parte autora, o que restar desta compensação, sob pena de enriquecimento de uma parte em detrimento da outra. 3. Dispositivo. Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido da demanda principal para: a) afastar completamente a incidência de capitalização de juros dos contratos firmados entre as partes, determinando a incidência de juros simples; b) determinar a readequação dos cálculos para aplicação dos juros remuneratórios à taxa média do mercado para cada época de transação; c) declarar a nulidade e abusividade da cobrança dos encargos e tarifas não autorizados e/ou contratados/ d) declarar a ausência de mora da parte autora; e) determinar a compensação entre os valores pagos indevidamente pela parte autora com o saldo devedor existente, autorizando, desde já, a restituição dos valores cobrados em excesso à parte autora. Sobre esta restituição incidirá correção monetária (INPC) desde cada desconto indevido e juros de mora (1% a.m.) a contar da citação. Pelo princípio da sucumbência e, levando-se em consideração a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fundamento no art. 20, §4º do CPC. No mais, cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA, JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO..

29. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0028186-24.2010.8.16.0014-MONICA APARECIDA ORSI LOURENÇO x FAI-FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ S/A CRED.FINAC.INV- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Prestação de Contas sob o nº. 28186/2010. 1. Relatório. Mônica Aparecida Orsi Lourenço propôs a presente Ação de Prestação de Contas em face de Financeira Americanas Itaú S/A Crédito, Financiamento e Investimento, ambos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que: a) efetuou financiamento junto à parte ré por intermédio dos contratos nº 55220-52285186, 55220-367723764, 55220-034824466, 55220-034826750 e 55220-072236987; b) conforme comunicado do órgão de proteção ao crédito SERASA datado de 17/05/2010, o valor da dívida era R\$ 1.856,92 (um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos) c) recebeu diversas notificações, sendo que a última, em 31/03/2010, indicou como valor devido R\$ 16.389,98 (dezesseis mil, trezentos e oitenta e nove reais e oito centavos); d) pretende, assim a exibição dos contratos, bem como de relatório detalhado de sua evolução. Requereu: a) concessão dos benefícios da justiça gratuita; b) a procedência do pedido, em primeira fase, com a declaração do direito da parte autora às contas, bem como a condenação da parte ré a sua prestação. Juntou documentos às fls. 05/18. Citada, a parte ré apresentou contestação (fls.22/50),

na qual aduziu as preliminares de impossibilidade de revisão de contrato em ação de prestação de contas, falta de interesse processual e inépcia da inicial. No mérito, alegou, em suma, que: a) inexistente obrigação de prestar contas, que decorre necessariamente de previsão normativa, apenas cabível em caso de administração de coisa alheia ou de interesse de outrem; b) está autorizada a praticar as taxas de juros aplicadas; c) não há norma que imponha a limitação da cobrança de juros moratórios a 6% (seis por cento) ou no máximo 12% (doze por cento) ao ano; d) é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica existente entre as partes. Pugnou, por fim, pela extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do acolhimento das preliminares suscitadas, e, sucessivamente, pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 51/55). Em impugnação à contestação (fls. 57/60), a parte autora insurgiu-se às alegações da parte ré, ratificando os fundamentos expendidos na inicial. As partes requereram o julgamento antecipado da lide, o que fora determinado à f. 63. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação de Prestação de Contas ajuizada por Monica Aparecida Orsi Lourenço em face de Financeira Americanas Itaú S/A, Crédito, Financiamento e Investimento, sob o fundamento da existência de dúvidas acerca da legalidade dos valores cobrados em razão de contratos firmados entre as partes de empréstimo pessoal. Antes de analisar o mérito da lide, impõe-se o exame das preliminares suscitadas pela parte ré, quais sejam: impossibilidade jurídica, interesse processual e inépcia da inicial. Impossibilidade jurídica do pedido de revisão de contrato em ação de prestação de contas A parte ré aduz ser juridicamente impossível revisar contrato em sede de ação de prestação de contas, como pretende a parte autora. Requer, assim, a extinção do feito sem julgamento de mérito, ante a ausência da possibilidade jurídica do pedido, o que ensejaria o reconhecimento da inépcia da inicial, nos termos do artigo 295, I e § único, III, do Código de Processo Civil. Na ação de prestação de contas há duas fases, duas pretensões, como bem observado por HUBERTO THEODORO JUNIOR (Curso de Direito Processual Civil, Procedimentos Especiais, Volume III, 8ª edição, Forense, 1993, item 1.270, p. 97) : ?a de executar o direito à prestação de contas e a de acertar o conteúdo patrimonial das contas?. A sentença proferida na primeira fase, ao reconhecer a necessidade de prestação de contas, instaura, segundo o doutrinador, ?a segunda fase do procedimento, em que se acertarão as contas devidas e se fixará o saldo respectivo?. Assim, verifica-se que a parte autora não busca a nulidade de qualquer cláusula contratual, mas a discriminação da evolução dos débitos referentes aos contratos de financiamento, bem como a forma de cálculo dos encargos contratuais, não havendo que se falar em pretensão revisional. Sobre o assunto, vale colacionar a seguinte decisão: "APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1. PRELIMINARES. CONTAS JÁ PRESTADAS. FORNECIMENTO REGULAR DE EXTRATOS E DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO GENÉRICO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 2. INADEQUAÇÃO PROCEDIMENTAL. INTENÇÃO REVISIONAL. NÃO VERIFICADA. 3. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INALTERADA. 4. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. 5. DILAÇÃO DO PRAZO DE 48 HORAS PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO QUE DECORRE DE LEI (ART. 915, § 2º DO CPC). 1. (...). 2. A simples menção acerca de dúvidas que pairam sobre as cláusulas contratuais não configura pedido de revisão ou anulação daquelas. 3. (...) RECURSO NÃO PROVIDO."(TJPR - 15ª. Ccv - Ap Cível 0480236-2 - Rel.: 7601 Lee Swain Filho - Julg.: 09/04/2008 - Unânime - Pub.: 25/04/2008 - DJ 17/01/2008 - g.n.). Falta de interesse processual Requer, ainda, a parte ré o reconhecimento da inadequação do pedido e a consequente ausência de interesse processual, posto que a parte autora pretende por meio da ação de prestação de contas, revisão do contrato, exibição de documentos e cobrança dos valores supostamente debitados irregularmente. Como previamente delineado ao se tratar da preliminar anterior, não almeja a parte autora a nulidade de cláusula contratual, não se cogitando de pretensão de revisão de contrato e tampouco de cobrança de valores irregularmente debitados, sendo certo que a apuração de eventual saldo favorável ou desfavorável à parte autora apenas se procederá por ocasião da segunda fase em que se realiza o acerto patrimonial das contas. Quanto à impossibilidade de formulação de pedido de exibição de documentos na ação de prestação de contas, consigne-se que referido argumento deve ser rejeitado em razão do que prevê o artigo 917 , do Código de Processo Civil: ?Art. 917. As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos?. Assim, diante da existência de previsão legal neste sentido, infere-se que o dever da parte ré de exibir os documentos pleiteados é imprescindível para a medida que se busca prestação de contas. Nesse sentido são as seguintes decisões: ?PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CARÊNCIA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. PEDIDO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. DELIMITAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA NÃO CARACTERIZADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 917 DO CPC. DIREITO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. LANÇAMENTOS RELATIVOS ÀS TAXAS, TARIFAS E PRÊMIOS DE SEGURO. DECADÊNCIA. ART. 26, I, DO CDC. OBSTÁCULO DO PRAZO. ART. 26, § 2º, DO CDC. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO NÃO-COMPROVADA. DEVER DE PRESTAR CONTAS. ENVIO DE EXTRATOS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FORMA ESCLARECEDORA E SATISFATÓRIA. ART. 333, II, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. PRAZO PARA PRESTAR CONTAS. 48 HORAS. ART. 915, § 2º, DO CPC. AMPLIAÇÃO. INVIABILIDADE. EXIGUIDADE NÃO-DEMONSTRADA. PRIMEIRA FASE. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIABILIDADE. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 20, § 4º, DO CPC. INCIDÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. [...] 3. O pedido de

exibição de documentos é inerente à prestação de contas, por força do disposto no artigo 917 do Código de Processo Civil. Não se trata, portanto, de cumulação de demandas cujos procedimentos são incompatíveis entre si, mas sim de legítima cumulação de pedidos, autorizada pela legislação pertinente?. (Apelação Cível nº. 0542591-6. 15ª Câmara Cível. TJ-PR. Des. Rel. Jucimar Novochadjo. j. 17.12.2008). ?Apelação Cível. Demanda de prestação de contas (1ª fase) julgada precedente. Recurso. Preliminares. Cumulação de ações. Inocorrência. Falta de interesse de agir. Não acolhimento. Mérito. Prazo para prestar contas. Art. 915, § 2º do CPC - Honorários advocatícios. Manutenção. '... a exibição de documentos inerente à movimentação financeira revela-se indissociável da prestação de contas, porquanto devem com eles ser instruídas, segundo inteligência do artigo 917 do Código de Processo Civil, não se cogitando, portanto, de cumulação indevida, mesmo porque não cuida, a hipótese, de pedidos cumulados mas de pedido incidental' (TJPR - 16ª CC. - AC 487.140-9 - Relª. Desª. Lidia Maejima) [...].(Apelação Cível nº. 520.806-8. 16ª Câmara Cível. TJ-PR. Rel. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Rogério Etzel. j. 29.10.2008). Ainda, argumenta a parte ré que não há interesse processual da parte autora para obtenção de contas, posto que já vinham sendo prestadas rotineiramente por intermédio dos extratos de conta corrente. Consigne-se que a pretensão de prestação de contas da parte autora não se funda na titularidade de conta corrente bancária, como deduz a parte ré, sendo, portanto, incabível dito argumento. De todo modo, tal não pode prosperar, uma vez que o extrato da conta fornecida pelo banco ao correntista serve somente para exame e conferência, não impedindo que ele utilize ação de prestação de contas com o objetivo de obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção dos lançamentos. É o ensinamento do especialista em Direito Bancário, SERGIO CARLOS COVELLO : ? De seu turno, Segóvia e Fernandez afirmam que o cliente que aprovou expressa ou tacitamente o extrato, embora confesse a correlação do saldo, tem sempre o direito de solicitar sua retificação, fundando-se em erros de cálculo, omissões, somas indevidamente levadas a crédito ou a débito, duplicação de partidas etc. No direito brasileiro inexistente tal discussão. O cliente pode a qualquer tempo requerer do Banco prestação de contas quanto aos saldos disponíveis, até porque o extrato de conta se destina a mera conferência? (Contratos Bancários, 2ª edição, Saraiva, 1991, pág. 109). Inépcia da inicial Deduz, ainda, a parte ré ser a petição inicial inepta posto que não fora instruída com documento indispensável à propositura da ação, no caso o contrato de mútuo celebrado, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil. E completa que entendimento diverso embasaria a argumentação dispendida na preliminar anterior de que a parte autora está pretendendo por intermédio de prestação de contas exibição de documento. Ora, como previamente registrado, a fim de se perfazer a prestação de contas é imprescindível que seja instruída com os documentos justificativos, como preconiza o artigo 917 do Código de Processo Civil, sendo, portanto, o dever da parte ré de exibir os documentos inerente à medida que se busca. Ademais, a parte autora colacionou à exordial documentos (fls. 11/18) que comprovam as relações jurídicas existentes entre as partes e indicam o saldo devedor, sobre o qual alega ausência de informações, o que pode levar ao reconhecimento de obscuridade, bastando tal fundamento para o ajuizamento de ação de prestação de contas. A parte ré requer, ainda, o reconhecimento da inépcia da inicial, em razão de o pedido por ela formulado ser genérico, não indicando por meio de pedido certo e determinado quais contas pretende ver prestadas. O que a lei exige no artigo 286 do Código de Processo Civil, é que tanto a providência jurisdicional perseguida (pedido imediato), quanto o bem que se pretende obter (pedido mediato), estejam expressos e delimitados em sua extensão ou quantidade. Somente em alguns casos expressamente previstos, quando o quantum debeat não pode ser previamente especificado, admite-se falar em pedido genérico. No caso sob exame entendo que ambos (pedido mediato e imediato) podem ser considerados certos e determinados, vez que há na inicial a menção dos contratos que pretende sejam exibidos, bem como a delimitação do pedido que consiste em relatório detalhado da evolução dos débitos relativos a tais contratos. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Requer a parte autora a aplicação das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, preceituando a parte ré ser incabível, posto que a parte autora não se enquadra na condição de destinatária final ao receber determinada quantia por empréstimo. Efetivamente, dúvidas e discussões inexistem quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras em razão do teor da súmula 297 do STJ, in verbis: ?Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.? Ora, há a presunção de que a pessoa jurídica que firma contrato de mútuo com instituição financeira não se enquadra na concepção de consumidora, posto que se presume que tenha utilizado o recurso em sua atividade produtiva. No caso, a parte autora trata-se de pessoa física, sendo os contratos pactuados de empréstimo pessoal, o que leva à conclusão de que utilizou o crédito auferido para obtenção de bens de seu interesse, na condição de destinatária final. Não se olvida de que o crédito ofertado constitui-se em serviço, nos moldes do artigo 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor, enquadrando-se a parte ré como fornecedora e atraindo, portanto, a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, a jurisprudência: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CEF. CLÁUSULA ABUSIVA. NULIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. EXECUÇÃO. SALDO REMANESCENTE. - O Código de Defesa do Consumidor se aplica ao contrato de empréstimo bancário celebrado com o particular, pessoa física, assim afastando as cláusulas abusivas que são nulas de pleno direito, deve-se prosseguir a ação monitoria (art. 1.102c do CPC) com a execução do saldo remanescente, pois considerado incontroverso. - Apelação parcialmente provida.CDCódigo de Defesa do Consumidor1.102cCPC. (373759 PE 2003.83.00.010370-7, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 24/09/2007, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 24/10/2007 - Página: 834 - Nº: 205 - Ano: 2007). APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISIONAL DE CONTRATO.INCIDÊNCIA

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: Segundo o teor do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90, o crédito fornecido ao consumidor/pessoa física, para a utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, se caracteriza como produto, importando no reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC. Entendimento ratificado pela Súmula 297, do STJ. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS: Os juros vão mantidos conforme a avença, ante a não...CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR3ºparágrafo 2º8.078CDC (70047298484 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 29/05/2012, Primeira Câmara Especial Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/06/2012). Com o reconhecimento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em apreço, possível se analisar o pleito de inversão do ônus da prova. No inciso VIII do artigo 6º de referida lei específica, há a possibilidade de a critério do juiz ser concedida a inversão do ônus da prova, seja quando verossímil a alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Segundo lição de Luis Antônio Rizzato Nunes (Curso de direito do consumidor. 3.ed.rev.e atual. São Paulo:Saraiva, 2008): ?Assim, na hipótese do artigo 6º, VIII, do CDC, cabe ao juiz decidir pela inversão do ônus da prova se for verossímil a alegação ou hipossuficiente o consumidor. Vale dizer, deverá o magistrado determinar a inversão. E esta se dará pela decisão entre duas alternativas: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência. Presente uma das duas, está o magistrado obrigado a inverter o ônus da prova?. Logo, em estando presentes, qualquer dos requisitos autorizadores deve a inversão do ônus da prova ser concedida. Verifica-se no caso postado, a hipossuficiência latente da consumidora em face do poderio diga-se técnico e não apenas econômico da fornecedora. A vulnerabilidade daquela no sentido de desconhecimento e de indisponibilidade de todas as informações e de todo o aparato técnico e econômico de que dispõe a parte ré denota a sua hipossuficiência, o que enseja a concessão da inversão do ônus da prova. Mérito No tocante ao mérito, a parte ré preceitua não existir a obrigação de prestar contas que decorre, necessariamente, de previsão normativa, sendo possível apenas em casos de administração de coisa alheia ou de interesse de outrem. Registre-se que não obstante pretenda a parte autora a prestação de contas no concernente aos contratos de empréstimo pessoal firmados com a parte ré, esta deduz sua contestação em torno da assertiva de que se discute um contrato de conta corrente (f.34). A prestação de contas por correntista já foi inclusive sumulada, como se depreende da Súmula 259, do STJ: ?A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária?. Todavia, trata-se o caso em comento de pretensão de prestação de contas relativamente a contratos de mútuo, sendo cediço que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de ser lícito ao devedor pedir contas para obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito (REsp 828.350/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 13/08/2007, p. 366) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MÚTUA. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, é possível a decisão monocrática denegatória de seguimento preferida pelo Relator, sendo desnecessário submeter o feito à apreciação do órgão plural. Isso porque é facultada ao prejudicado a via do agravo regimental para o colegiado, permitindo a apreciação de todas as questões suscitadas no recurso de apelação e suprindo, assim, eventual violação do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. ?O STJ pacificou entendimento de que, nos contratos de empréstimo, o interesse de agir do mutuário decorre da necessidade de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, da certificação quanto à correção dos valores lançados e da apuração de eventual crédito a seu favor.? (AgRg no REsp 1188402/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 03/05/2011) 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1296448/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 24/04/2012). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR DO MUTUÁRIO 1. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 2. O STJ pacificou entendimento de que, nos contratos de empréstimo, o interesse de agir do mutuário decorre da necessidade de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, da certificação quanto à correção dos valores lançados e da apuração de eventual crédito a seu favor. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1188402/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 03/05/2011). Saliente-se, ainda, que o direito da parte autora de ver prestadas as contas atinentes ao contrato bancário possui respaldo no princípio da boa-fé objetiva que deve reger as relações contratuais. Assim, é direito da parte autora valer-se da presente medida, amparada legalmente, ainda que tenha conhecimento das condições pactuadas. Verifica-se que a parte ré não observou que a ação de prestação de contas possui duas fases, tendo natureza dúplice. Assim, impertinente, neste momento, discutir acerca de eventual irregularidade no contrato entabulado, bem assim sobre os encargos cobrados. Será na segunda fase do processo, na qual se poderá até mesmo realizar exame pericial, que se apurará se há saldo a pagar, seja em favor do correntista ou da instituição financeira, na forma prevista no art. 918 do CPC. É a natureza dúplice da demanda, bem analisada por Ovídio A. Baptista da Silva, em comentário ao artigo 918, do CPC: ?A ação de prestação de contas entra na classe das ações denominadas dúplices, onde a sentença tanto poderá reconhecer a procedência da pretensão do autor quanto, julgando-a improcedente, conter o julgamento de procedência da pretensão contrária contida, implicitamente, na contestação. Nessa espécie de demanda, tanto o autor, que fora vitorioso, quanto o demandado que apenas contestara a ação, insurgindo-

se com o conteúdo das contas, estarão legitimados a promover a cobrança do ? saldo em processo de execução? (Procedimentos Especiais -Exegese do Código de Processo Civil - Aide Editora,2ª edição,pág.186). Assim, nessa segunda fase, caso haja saldo devedor em desfavor de qualquer das partes, haverá condenação judicial na segunda sentença a ser proferida, vez que a presente sentença, em consonância com o previsto no artigo 915, §2º, do Código de Processo Civil, somente condenará a parte ré à prestação de contas, não se manifestando acerca de eventual crédito existente a favor de qualquer parte. 3- Dispositivo. Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para condenar a parte ré a prestar contas no tocante aos contratos de empréstimo pessoal firmados com a parte autora, apresentando relatório detalhado da evolução do saldo devedor, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar. Condono a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R \$ 1.000,00 (um mil reais), importância que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC/IGP-DI da presente data até o efetivo dia do pagamento. P.R.I. No mais, cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. ANTONIO ROBERTO ORSI, LAURO FERNANDO ZANETTI e FABIANA TIEMI HOSHINO-.

30. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0029002-06.2010.8.16.0014-THIAGO AGUIAR DOS SANTOS x ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMBRAPA SOJA- Autos n.29002/2010 Ação de Indenização. Autor: Thiago Aguiar dos Santos. Ré: Associação dos Empregados da EMBRAPA Soja. I RELATÓRIO Sustenta a inicial, em síntese, que a família do autor alugou as dependências da ré para a realização de um churrasco, realçando que durante o evento o autor sofreu um acidente causado pela falta de manutenção de um brinquedo do parque existente no local. Ocorre que o referido acidente causou ferimento grave no dedo mínimo da mão direita do autor, a exigir intervenção cirúrgica para evitar a semi-amputação. E, considerando o trauma experimentado pelo menor e sua família, bem como o desgaste emocional que se estendeu ao período de pós-operatório da criança, a inicial pede a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor estimado de 50 salários mínimos. A ré ofertou contestação (fls.50/59) questionando inicialmente a veracidade do fato alegado na inicial, tanto no que se refere à ocorrência do episódio no dia e local mencionados naquela peça, quanto no que tange à relação entre o ferimento sofrido pelo autor e o evento narrado. Por outro lado, na eventualidade da procedência ao pedido de indenização, pondera sobre o valor do dano moral em questão. Em réplica (fls.84/88) o autor refuta os termos da inicial e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas sobre a disposição ao acordo (fls.88/verso), as partes não se manifestaram (certidão de fls.89), seguindo-se a decisão de saneamento (fls.90). Realizada a audiência de instrução e julgamento (fls.101/105), e, ofertadas as alegações finais pelas partes (fls.112/115 e 116/119), sobreveio a r. manifestação Ministerial de fls.120/126 pugnano pela procedência parcial dos pedidos do autor, retornando-me então os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO Ao exame do processo, tenho que o pedido constante da inicial revela-se improcedente. Com efeito, o ponto controvertido da demanda, nos termos da decisão de saneamento, encampava a indagação sobre a ocorrência do acidente e suas circunstâncias, sendo relevante destacar que a lesão sofrida pelo autor não fora objeto de controvérsia. Pois bem. A prova de que o fato ocorreu nas dependências da ré está configurada nos depoimentos das testemunhas José Eduardo Araújo (fls.104) e Alvinio Custódio Vieira (fls.105). Este último, aliás, confirma que era sócio daquela agremiação, e, nessa condição, assumiu a responsabilidade pela locação do espaço para o evento em questão. Por outro lado, no que tange às circunstâncias do acidente, o depoimento da testemunha José Eduardo Araújo (fls.104) é fundamental ao esclarecimento dos fatos, pois foi ele quem atendeu o autor quando este se feriu no brinquedo. Afirma a testemunha, que ao socorrer o autor notou que o brinquedo retratado na foto de fls.10 estava sem o parafuso perpendicular ao eixo principal, e, foi exatamente no espaço vazio do parafuso que a criança teria prendido o dedo. Realça a testemunha, ainda, que depois de socorrer o autor, retornou ao local e percebeu que o tal parafuso tinha sido colocado no brinquedo. Portanto, concluo que a prova oral acima referida autoriza a conclusão de que o fato ocorreu nas dependências da ré, bem como que a lesão sofrida pelo autor foi produzida no brinquedo mencionado na inicial, que apresentava a falta de um componente essencial ao seu correto funcionamento e à segurança do seu uso por crianças. Ocorre, entretanto, que os fatos tal como apurados na instrução indicam culpa decisiva dos pais do autor para a ocorrência do evento danoso, afigurando-se, assim, mais do que a culpa concorrente destacada pela Dra. Promotora de Justiça oficiante no r. parecer de fls.120/126. Vale dizer, a culpa dos pais do menor foi determinante para que o acidente ocorresse, sendo este um fator que elide a possibilidade de impor à ré a obrigação de indenizar. Com efeito, pondera-se que não fosse a negligência dos pais em deixar uma criança de seis anos explorar sem a direta supervisão de um adulto (fato admitido pelo pai do autor em seu depoimento pessoal e confirmado pela testemunha ouvida às fls.104) um ambiente potencialmente perigoso para crianças desta idade como o ?parquinho? retratado na foto de fls.11, o acidente em questão não teria ocorrido, ainda que o brinquedo apresentasse o defeito apontado (falta de peça essencial ao seu funcionamento adequado e à segurança no uso por crianças). Em outras palavras, o defeito do brinquedo por si só não causaria o acidente, sendo fator determinante para a ocorrência do evento a negligência dos pais na forma delineada acima. Desta forma, ao meu sentir, está afastada a possibilidade da indenização baseada na concorrência de culpas cogitada pelo Ministério Público, pois a culpa dos pais do autor no caso vertente foi determinante para a ocorrência do evento, o que afasta a responsabilidade de indenizar atribuída à ré. Oportuna a respeito do tema, a doutrina em Aguiar Dias, citado por Sergio Cavalieri Filho: ?...Se, embora culposo, o fato de

determinado agente era inócuo para a produção do dano, não pode ele, decerto, arcar com prejuízo algum [...] o que se deve indagar é, pois, qual dos fatos, ou culpas, foi decisivo para o evento danoso, isto é, qual dos atos imprudentes fez com que o outro, que não teria conseqüências, de si só, determinasse, completado por ele, o acidente. Pensamos que, sempre que seja possível estabelecer a inocuidade de um ato, ainda que imprudente, se não tivesse intervindo outro ato imprudente, não se deve falar em concorrência de culpa. Noutras palavras: a culpa grave necessária e suficiente para o dano exclui a concorrência de culpas [...]. A responsabilidade é de quem interveio com culpa eficiente para o dano. Queremos dizer que há culpas que excluem a culpa de outrem. Sua intervenção no evento é tão decisiva que deixam sem relevância outros fatos culposos porventura intervenientes no acontecimento...? # Portanto, nos termos da fundamentação acima, a solução de improcedência ao pedido do autor é medida que se impõe ao caso dos autos. III DISPOSTIVO Em face do exposto julgo improcedente o pedido constante da inicial, na forma do art.269, I do CPC. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré, verba que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais) por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º). Considerando, todavia, que o autor é beneficiário de AJG, está dispensado do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 05 de julho de 2012 Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. MARIA DE CASSIA C. N. SOLEO e CARLOS MARÇAL DE LIMA SANTOS-.

31. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0034353-57.2010.8.16.0014-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARANÁ x JAIR MENDES JUNIOR e outro- Autos n. 34353/2010 Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização. Autor: Condomínio Edifício Paraná. Réus: Jair Mendes Junior e Levi Abel Trindade. I - RELATÓRIO. Alega o autor que atendendo a solicitação dos réus para a abertura de janelas nas paredes do prédio foi convocada uma Assembléia Extraordinária, na qual a maioria dos condôminos presentes não concordou com a pretensão dos réus. Ocorre que os réus descumpriram a deliberação da maioria dos condôminos e abriram as janelas nas paredes laterais do prédio. Realça que tentou solucionar esta questão amigavelmente, mas não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação objetivando a condenação dos réus ao cumprimento de obrigação de fazer (inclusive em sede de tutela antecipada) consistente em proceder ao fechamento das janelas, sob pena de serem feitas compulsoriamente pelo síndico a custa dos réus e ao pagamento de multa, na forma do art. 10, §1º, da Lei nº 4.591/64. À inicial acostou os documentos de fls. 09/38, visando o abono de suas alegações. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 44, sendo esta decisão mantida em sede de agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 94/96). O réu Levi Abel Trindade ofertou contestação (fls. 64/76), sustentando a nulidade da assembléia extraordinária. Além disso, assevera que o prédio foi construído em meados de 1966 e, por isso, os proprietários precisam realizar ?adaptações absolutamente indispensáveis para manter o nível de dignidade dos habitantes? (fls. 69). Põe em relevo que diversos proprietários efetuaram modificações no prédio, alterando significativamente o projeto original, sem qualquer deliberação da assembléia dos condôminos e sem causar qualquer prejuízo. Encerra seus argumentos invocando os princípios da isonomia e da ponderação de interesses ou proporcionalidade, bem como os direitos à dignidade da pessoa humana, de propriedade, da função social da propriedade e à moradia e requer a exibição de documentos relativos à aprovação das mudanças efetuadas no edifício ao longo do tempo. Embora citado (fls. 63), o réu Jair Mendes Junior não apresentou resposta aos termos da inicial (fls. 86-v). Em réplica, o autor refuta os termos da contestação e reitera em linhas gerais os argumentos expendidos na inicial (fls. 87/92). Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo (fls. 92-v), o autor não se manifestou a respeito (fls. 93-v). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls. 98), retornaram-me os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Ao exame dos autos, observa-se que o autor almeja a condenação dos réus ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em proceder ao fechamento das janelas das paredes laterais do prédio, sob pena de serem feitas compulsoriamente pelo síndico a custa dos réus e ao pagamento de multa, na forma do disposto no art. 10, §1º, da Lei nº 4.591/64. E, para tanto, sustenta que os réus realizaram a abertura das janelas em desacordo com a decisão da maioria dos condôminos tomada em Assembléia Extraordinária. O réu Jair Mendes Junior não apresentou contestação (fls. 86-v), apesar de regularmente intimado para tanto (fls. 63), tornando-se revel. Por sua vez, o réu Levi Abel Trindade defende a nulidade da assembléia extraordinária. Além disso, afirma que se trata de uma construção antiga e que precisa de adaptações para garantir uma melhor qualidade de vida aos moradores, realçando que já foram realizadas diversas modificações no prédio, sem o consentimento dos demais condôminos e sem causar prejuízos a ninguém. Pois bem. Ao meu sentir a discussão sobre a nulidade da Assembléia Extraordinária não pode ser tratada na ação presente, mas em ação própria a respeito do tema. Pondere-se que não se pode confundir o objeto da presente ação de obrigação de fazer com o da ação de nulidade da assembléia extraordinária, pois enquanto não for declarada a nulidade da assembléia, esta prevalece e obriga todos os condôminos. Ademais, a ação de obrigação de fazer não admite pedido contraposto e o réu não apresentou reconvenção para viabilizar o exame da nulidade da assembléia extraordinária. De outro giro, a obrigação de fazer consistente no fechamento das janelas nas paredes laterais do prédio merece ser recepcionada, pois os réus alteraram a fachada do imóvel em desconformidade com a deliberação tomada em Assembléia Extraordinária realizada para este fim, conforme exigência contida no §2º, do art. 10, da Lei nº 4.591/64, o qual condiciona a alteração na fachada do edifício à aquiescência de todos os condôminos. Ressalte-se que os argumentos expostos na

contestação de fls. 64/76 não merecem ser recepcionados, pois as deliberações dos condôminos fazem lei entre as partes, e, conseqüentemente, devem ser respeitadas por todos os moradores do edifício. Além disso, eventuais alterações no imóvel realizadas por outros proprietários sem o consentimento dos condôminos não autoriza o descumprimento da deliberação da assembléia extraordinária por parte dos réus e, por outro lado, tal comportamento também poderá ser objeto de ação apropriada, razão pela qual não há a necessidade de exibição de documentos relativos à aprovação das mudanças efetuadas no edifício ao longo do tempo. Assim, considerando que os réus alteraram a fachada do imóvel em desconformidade com a deliberação tomada em Assembléia Extraordinária, a procedência do pedido relativo à condenação dos réus a proceder ao fechamento das janelas, sob pena de tal obra ser realizada compulsoriamente pelo síndico a expensas dos réus é medida que se impõe. Neste sentido, aliás, confirmaram-se os seguintes julgados que guardam certa semelhança com a hipótese dos autos: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DEMOLITÓRIA. ALTERAÇÃO DA FACHADA EXTERNA DE CONDOMÍNIO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL. INFRAÇÃO À LEI E À CONVENÇÃO CONDOMINIAL. USO EXCLUSIVO, POR CONDÔMINO, DE ÁREA COMUM. OBRA QUE DEVE SER DESFEITA. Ofende o Código Civil e a convenção condominial a alteração de fachada do condomínio, para abrir uma porta onde existia uma janela, com o propósito visível de incorporar área comum. DADO PROVIMENTO? (TJPR - 8ª C.Cível - AC 769281-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 06.10.2011). ?APELAÇÃO CÍVEL OBRIGAÇÃO DE FAZER CONDOMÍNIO ALTERAÇÃO DA FACHADA EXTERNA RITO SUMÁRIO INEXISTÊNCIA DE NOTA DE CIENTE NO MANDADO DE INTIMAÇÃO - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA INDICANDO QUE EFETUOU A CITAÇÃO E A RECUSA DA RÉ EM APOR SEU CIENTE INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - COMPARECIMENTO DA RÉ À AUDIÊNCIA, DESACOMPANHADA DE ADVOGADO AUSÊNCIA DE DEFESA REVELA RECONHECIDA MANDADO DE CITAÇÃO QUE CONTINHA TODOS OS REQUISITOS LEGAIS, INCLUSIVE A ADVERTÊNCIA DE QUE DEVERIA SER APRESENTADA RESPOSTA ATRAVÉS DE ADVOGADO ALTERAÇÃO DA FACHADA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL INFRAÇÃO À LEI E À CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 3. Infringe a lei 4.591/64, o condômino que altera a fachada do condomínio, substituindo uma janela por uma porta, sem autorização da assembléia geral? (TJPR - 9ª C.Cível - AC 702192-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 14.10.2010). Por fim, quanto ao pedido de fixação de multa, tenho que carece ao autor interesse de agir, pois esta penalidade encontra-se prevista no regulamento do condomínio (art. 22, fls. 25) e sua aplicabilidade independe de autorização judicial, a teor do disposto no art. 10, §1º, da Lei nº 4.591/64. III DISPOSITIVO. Em face do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial, para condenar os réus a proceder ao fechamento das janelas, sob pena de ser feito compulsoriamente pelo síndico a expensas dos réus, sem prejuízo do pagamento de multa prevista na convenção ou no regulamento do condomínio, na forma do art. 10, §1º, da Lei nº 4.591/64. Para tanto, assinalo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação pessoal desta decisão (súmula 410 do STJ). Tendo em conta que o autor decaiu de parte mínima em seus pleitos (apenas no que tange à condenação da multa), condeno os réus ao pagamento pro rata das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atento às diretrizes do art. 20, §4º c/c o art. 21, parágrafo único, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 04 de julho de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. ANTONIA MARIA DA COSTA, RAIMUNDO PESSOA NETO e CELSO ALDINUCCI-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0038654-47.2010.8.16.0014-NERCI GONÇALVES ACCORSINI e outros x BANCO ITAU S.A-A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento prévio das custas processuais, sendo inclusive aplicado, em caso de ausência de preparo, o disposto no art. 257 do CPC. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRg no AREsp nº. 60168/RS. Rel. Min. ANTONIO CARLOS. DJ 15/05/2012 e AgRg no AREsp nº. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Assim, intime-se o devedor a efetuar o preparo das custas processuais da impugnação (IN nº.5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/02). Prazo de 05 dias, sob penalidades constantes no art. 257 do CPC, inclusive com o desentranhamento da referida peça. Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS:R\$-827,20, QUE DEVE SER RECOLHIDO ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA, EM FAVOR DA SERVENTIA DESTA JUÍZO. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

33. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0040444-66.2010.8.16.0014-ESPÓLIO DE CELSO DA COSTA e outros x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Prestação de Contas sob o nº. 40444/2010. 1. Relatório Espólio de Celso da Costa, neste ato representado por sua meirê e herdeiros Lucia Maria Dias da Costa, Weverton da Costa, Wellington da Costa, Welison da Costa, propôs a presente Ação de Prestação de Contas em face de Banco Itaú S/A, ambos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que: a) firmou contrato de abertura de conta corrente, através da agência 0039, nesta cidade, sendo titular da conta corrente nº 103469-9; b) firmou contrato de abertura de crédito em conta corrente, conhecido vulgarmente, como 'super cheque', através do qual lhe foi disponibilizada certa quantia para cobertura de eventuais saldos devedores; c) a parte ré não lhe forneceu cópia do contrato de abertura de crédito, não podendo, assim, precisar a data de sua contratação e as condições estabelecidas; d) ainda

que tenham sido fornecidos extratos, ante a falta de clareza, pretende a parte autora a prestação de contas, com a apresentação dos contratos a fim de aferir a regularidade dos encargos. Invocando normas legais e jurisprudência, requereu: a) os benefícios da justiça gratuita; b) a prestação de contas da movimentação financeira da conta corrente de sua titularidade, respeitado o prazo prescricional de vinte anos, com a apresentação dos documentos justificativos dos lançamentos, bem como os contratos que os autorizaram. Juntou documentos às fls. 08/19. Deferido os benefícios da justiça gratuita e citada, a parte ré apresentou contestação (fls.28/42), na qual aduziu as preliminares de ilegitimidade de parte, falta de interesse de agir e as prejudiciais de mérito da decadência e da prescrição. No mérito, arguiu, em suma, que: a) não possui o dever de prestar contas, diante da remessa rotineira dos extratos da conta corrente; b) a parte autora não comprovou prévio pedido administrativo e sua respectiva recusa, que configurariam pressupostos da ação de prestação de contas; c) a prestação de contas não configura procedimento hábil para discussão de cláusulas contratuais, limite de juros, capitalização e encargos contratuais. Pugnou, por fim, pela extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do acolhimento das preliminares suscitadas, e, sucessivamente, pela improcedência da ação. Em impugnação à contestação (fls. 44/54), a parte autora insurgiu-se às alegações da parte ré, ratificando os fundamentos expendidos na inicial. As partes requereram o julgamento antecipado da lide, o que fora determinado à f. 57. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contém. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação de Prestação de Contas ajuizada por Espólio de Celso da Costa em face de Banco Itaú S/A, sob o fundamento da existência de dúvidas acerca da legalidade dos valores cobrados em razão de contrato firmado entre as partes de abertura de conta corrente. Antes de analisar o mérito da lide, impõe-se o exame das preliminares e das prejudiciais de mérito suscitadas pela parte ré, quais sejam: ilegitimidade de parte, falta de interesse processual, decadência e prescrição. Ilegitimidade de parte A parte ré requer a extinção do feito, nos moldes do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante o fato de o titular da conta corrente ter falecido em 2005, sem, contudo, que a parte autora tivesse colacionado documento que comprove a abertura do processo de inventário, de modo que seja apresentado o inventariante. Efetivamente o titular da conta corrente faleceu em 12/01/2005, como faz prova a certidão de óbito, que igualmente informa no item observação: ?Deixa viúva Lucia Maria Dias da Costa, três filhos e bens a inventariar?. A condição de herdeiro de Wellington da Costa, Weverton da Costa e Welison da Costa é comprovada pelos documentos colacionados às fls. 14/16, nos quais contam a sua filiação e a indicação de Celso da Costa e Lucia Maria Dias da Costa como genitores. Não se olvida de que a representação em juízo, ativa e passivamente, do espólio é exercida pelo inventariante, nos moldes do artigo 12, V, do Código de Processo Civil. No entanto, em não existindo inventário previamente instaurado, a representação do espólio pelo cônjuge supérstite e por todos os herdeiros, no caso os três filhos, demonstra-se legítima e regular, não havendo que se cogitar necessariamente da instauração do processo de inventário, com a nomeação e a prestação de compromisso por inventariante, para que apenas então seja o espólio representado processualmente. Neste sentido, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. BANCO BANESTADO S/A. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NAO VERIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. DISCUSSAO. OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. FORMAÇÃO. REDISCUSSAO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 474 E 475-L, VI, DO CPC. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. ARTIGOS 205 E 2.028. PRAZO APLICÁVEL. 10 ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. ENTRADA EM VIGOR DA LEI NOVA. INDICAÇÃO À PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. INEFICÁCIA. DINHEIRO EM ESPÉCIE. PREFERÊNCIA. ARTIGO 475-J, CPC. MULTA DE 10%. APLICABILIDADE. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À LEI Nº 11.232/2005. IRRELEVÂNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTO SOB A ÉGIDE DA NOVA LEI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO. REDUÇÃO. 1. ?Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista.? (REsp 554.529/PR). (...)" (TJPR 15ª CCiv AgInst 820141-8 Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 21.09.2011 DJ 10.10.2011) APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERAO. ESPÓLIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. ARTIGO 13 DO CPC. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA DA DECISAO. AFRONTA AO DISPOSITIVO LEGAL E AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ARTIGO 515, 3º, DO CPC. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O espólio não tem capacidade para exercer seus direitos em juízo, senão por meio do inventariante, ou da integralidade dos herdeiros em litisconsórcio necessário. (...)" (TJPR 15ª CCiv ApCiv 731116-0 Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 02.02.2011 DJ 24.02.2011). Falta de interesse processual Acrescenta, ainda, a parte ré que a parte autora formulou pedido de natureza genérica em relação às contas que pretende ver prestadas, não especificando de quais lançamentos discorda e o período em que se efetivaram, em desacordo com o artigo 286 do Código de Processo Civil, que preconiza que o pedido deve ser certo e determinado. O que a lei exige no artigo 286 do Código de Processo Civil, é que tanto a providência jurisdicional perseguida (pedido imediato), quanto o bem que se pretende obter (pedido mediato), estejam expressos e delimitados em sua extensão ou quantidade. Somente em alguns casos expressamente previstos, quando o quantum debeaturno não pode ser previamente especificado, admite-se falar em pedido genérico. No caso sob exame entendo que ambos (pedido mediato e imediato) podem ser considerados certos e determinados, uma vez que há na inicial a menção à conta corrente e o período

questionado, qual seja desde a abertura de sua conta corrente, limitando-se ao prazo prescricional. Frise-se que a jurisprudência é unânime no sentido de que não se deve exigir do correntista uma impugnação objetiva dos lançamentos, bastando o fundamento de ausência de informações que possam levar ao reconhecimento de qualquer obscuridade. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1. INTERESSE DE AGIR. CONTAS JÁ PRESTADAS. 2. PEDIDO GENÉRICO. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS LANÇAMENTOS NA CONTA CORRENTE. 3. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA DE TARIFAS. IRRELEVÂNCIA PARA A PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. O envio de extratos mensais não exige o banco de prestar contas, de modo que há interesse processual do mutuário de exigir a prestação das contas. 2. A petição inicial da ação de prestação de contas que indica o período e os lançamentos a serem esclarecidos revela-se apta, sem que se cogite de ser genérico o pedido. 3. A prestação de contas, em sua primeira fase, pretende que o banco apresente as contas para que o mutuário verifique, na segunda fase, se o que foi cobrado foi efetivamente contratado. Nessa idéia, é irrelevante discutir, nessa fase, a existência de autorização para realizar os lançamentos, eis que ela objetiva tão-só discutir o dever de prestar as contas. 4. Os honorários advocatícios na primeira fase da ação de prestação de contas devem ser fixados com base no art. 20, §4º, do CPC, revelando coerente e razoável, conforme orientação já consolidada desta Câmara, seu arbitramento em R\$400,00, considerando a singularidade da questão já sumulada no âmbito do STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Apelação cível n.º 0556255-4. 15ª Câmara Cível. TJ-PR. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. j. 18.02.2009. DJ: 10.03.2009). Aliás, como bem afirmou o Superior Tribunal de Justiça, "exigir que o autor descreva na petição inicial, datas, itens e lançamentos feitos em sua conta com os quais poderia estar desconforme, e junte prova documental do que alega, significa na verdade negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações" (REsp 175.569/SC, 4ª Turma, relator Min. Ruy Rosado de Aguiar). Decadência A parte ré pugna pela decretação da decadência do direito de reclamar dos lançamentos das tarifas relativas aos serviços prestados, tendo em vista o prazo de 90 (noventa) dias de que dispõe o correntista para interpor sua reclamação, diante de vício aparente e de fácil constatação, nos moldes do artigo 26, II do Código de Defesa do Consumidor. Consigne-se que a parte autora não busca reparação por danos sofridos por fato do produto ou do serviço ou mesmo reclamação por vício aparente e de fácil constatação, mas sim o reconhecimento do dever da parte ré em prestar contas relativas à movimentação de sua conta-corrente, situações obviamente diversas. Tal conclusão é amparada pela jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. DIREITO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 26 DO CDC. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. DEVER DE PRESTAR CONTAS. ENVIO DE EXTRATOS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FORMA ESCLARECEDORA E SATISFATÓRIA. ART. 333, II, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. PRAZO PARA PRESTAR CONTAS. 48 HORAS. ART. 915, § 2º, DO CPC. AMPLIAÇÃO. INVIABILIDADE. EXIGUIDADE NÃO-DEMONSTRADA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. CABIMENTO. ART. 20, § 4º, DO CPC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Atualmente, após rever o posicionamento até então adotado, esta Décima Quinta Câmara vem adotando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na Prestação de Contas em que o correntista questiona os lançamentos efetuados em sua conta corrente não incide o disposto no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Ao se limitar a invocar que, ao disponibilizar extratos e cópias dos demonstrativos do contrato, não subsiste a obrigação de prestar contas, sem, contudo, comprovar que através do envio de tais extratos e demonstrativos, prestou contas de forma esclarecedora e satisfatória, o banco não se desincumbe do ônus do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. 3. Para a ampliação prazo previsto no artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil para a prestação de contas, é necessária a apresentação de motivo relevante, apto a justificar a exiguidade do prazo legal. 4. Comporta redução o quantum fixado em sentença a título de honorários advocatícios que se mostra incompatível com as circunstâncias do caso concreto. Apelação Cível parcialmente provida. (Apelação Cível n.º 0549022-4. 15ª Câmara Cível. TJ-PR. Rel. Des. Jucimar Novochoadjo. j. 18.02.2009. DJ: 10.03.2009). Ademais, cabe salientar a Súmula 477 do Superior Tribunal de Justiça recentemente aprovada por sua Segunda Seção, que consolida o entendimento consensual da corte acerca da não incidência da decadência prevista no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor na ação de prestação de contas no concernente a taxas, tarifas e encargos bancários, verbis: ?A decadência do artigo 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários?. Prescrição. A parte ré requer ainda o reconhecimento da prescrição parcial da pretensão da parte autora, com esteio no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. O dispositivo supramencionado refere-se ao prazo prescricional de cinco anos da pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou serviço, iniciando-se a contagem a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Todavia, como previamente consignado ao se tratar da preliminar da decadência, a parte autora não almeja a reparação por danos causados por fato do produto ou serviço, mas o reconhecimento da obrigação da parte ré em prestar contas da movimentação de sua conta bancária, pretensões totalmente diversas, não sendo aplicável assim à ação de prestação de contas o prazo prescricional aventado. Em caso de se entender não ser aplicável o prazo de prescrição previamente deduzido, requer, ainda, a parte ré a aplicação do artigo 205 do Código Civil, com o reconhecimento do prazo prescricional de 10 (dez) anos, colacionando julgado que estatuiu não ser aplicável o artigo 2.028 do Código Civil, por se tratar de fato contínuo. O direito discutido na primeira fase da ação de prestação de contas é de caráter pessoal e não havendo previsão

de prazo específico, aplica-se o prazo prescricional de 10 ou 20 anos, conforme a legislação vigente. Consigne-se que, ainda que a parte ré defenda não ser aplicável o artigo 2.028 à pretensão de prestação de contas, o entendimento prevalecente é a sua incidência desde que presentes os requisitos nele previstos: APELAÇÃO CÍVEL: - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA PELA CORRENTISTA CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PEDIDO GENÉRICO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ELIDE A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INTENÇÃO REVISIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANÁLISE RESTRITA AO DEVER DO RÉU DE PRESTAR AS CONTAS EXIGIDAS - DESNECESSIDADE DE ANALISAR SE TAL AÇÃO SE PRESTA A REVISAR CLÁUSULAS CONTRATUAIS - MATÉRIA REFERENTE À SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECADÊNCIA (ARTIGO 26, II, DO CDC)- INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC - HIPÓTESE QUE NÃO TRATA DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DO PRODUTO OU SERVIÇO - PRESCRIÇÃO REGULADA PELO PRAZO GERAL DO CÓDIGO CIVIL - PRAZO VINTENÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 205, C.C. O ARTIGO 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL - PRÉ-QUESTIONAMENTO AFASTADO - RECURSO NÃO PROVIDO 1.26IICDC27CDCCÓDIGO CIVIL205C.C.2.028CÓDIGO [...] 6. Por cuidar a ação de prestação de contas de direito pessoal, aplica-se, à espécie, o prazo prescricional vintenário, nos termos do artigo 205, do Código Civil e da regra de transição prevista no artigo 2.028, do mesmo codex, e do artigo 177, do Código Civil de 1916. 26IICDC27Código de Defesa do Consumidor205Código Civil177Código Civil de 1916(6274208 PR 0627420-8, Relator: Renato Naves Barcellos, Data de Julgamento: 12/05/2010, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 400). Verifica-se que a conta corrente de titularidade do de cujus foi aberta em 13/07/1998 (f.19), sendo que à época da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (janeiro/2003), não haviam transcorrido sequer 5 (cinco) anos completos. O artigo 2028 do Código Civil preconiza: ?Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada?. O artigo 177 do Código Civil de 1916 previa que as ações pessoais prescreviam, ordinariamente, em vinte anos, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Assim, ainda que o prazo prescricional tenha sido reduzido pelo novo Código de 20 a 10 anos -, quando da sua entrada em vigor não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, de modo que aplicável o prazo disposto no artigo 205 do atual Código Civil de 10 (dez) anos. A citação válida deu-se em 19/08/2010 (data da juntada do aviso de recebimento f. 22-verso) interrompendo a prescrição, nos moldes do artigo 219 do Código de Processo Civil. Ainda, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação (artigo 219, §1º do Código de Processo Civil), qual seja, 27/05/2010, de modo que encontra-se prescrito o período anterior a 27/05/2000. Mérito No tocante ao mérito, a parte ré aduz a inexistência do dever de prestar contas, posto que enviava rotineiramente extratos da conta corrente. Não pode prosperar, outrossim, referido argumento, uma vez que o extrato da conta fornecida pelo banco ao correntista serve somente para exame e conferência, não impedindo que ele utilize ação de prestação de contas com o objetivo de obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção dos lançamentos. É o ensinamento do especialista em Direito Bancário, SERGIO CARLOS COVELLO : ?De seu turno, Segóvia e Fernandez afirmam que o cliente que aprovou expressa ou tacitamente o extrato, embora confesse a correlação do saldo, tem sempre o direito de solicitar sua retificação, fundando-se em erros de cálculo, omissões, somas indevidamente levadas a crédito ou a débito, duplicação de partidas etc. No direito brasileiro inexistiu tal discussão. O cliente pode a qualquer tempo requerer do Banco prestação de contas quanto aos saldos disponíveis, até porque o extrato de conta se destina a mera conferência? (Contratos Bancários, 2ª edição, Saraiva, 1991, pág.109). Neste sentido é a seguinte decisão do STJ: ?Processo civil. Prestação de contas. Interesse de agir. Ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorda dos lançamentos deles constantes, assiste legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas visando a obter pronunciamento judicial acerca de correção ou incorreção de tais lançamentos.(Resp. nº 12.393-0-SP). Recurso conhecido e provido?. (REsp 75.612-SC, 3ª Turma. Rel. Min. Costa Leite, j. 27.11.95). A parte ré deduz ainda que não houve a comprovação pela parte autora de prévio pedido administrativo e sua respectiva recusa, que configurariam pressupostos da ação de prestação de contas. Registre-se que a parte ré deduz argumentos inerentes à preliminar de interesse processual, em sede de mérito. Ora, depreende-se que a parte ré pretende condicionar o direito da parte autora ao prévio esgotamento da via administrativa. É cediço que não se exige o prévio esgotamento da via administrativa para o ingresso no âmbito judicial, tendo em vista, notadamente, o princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, que preceitua : ? a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?. Nesse diapasão, o entendimento da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ÔNUS DO PAGAMENTO DA PROVA PERICIL. 1. O não esgotamento da via administrativa não afasta o interesse de agir do demandante, em razão da inafastabilidade da prestação jurisdicional, na forma do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. 2. Cabível a inversão do ônus da prova quando se tratar de contrato de seguro tipicamente de consumo, regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. 3. A inversão do ônus da prova não tem o condão de obrigar a Seguradora a custear a prova, embora sofra as consequências jurídicas decorrentes de sua não produção. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - AI 863279-1 - Arapongas - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 12.04.2012). A ação de prestação de contas tem previsão no artigo 914 e seguintes, do Código de Processo Civil, e

a obrigação da parte ré de prestar contas decorre da sua atuação no contrato de conta corrente como administradora dos bens e interesses de seus clientes, tendo, portanto, o dever de prestar contas quando solicitado. Tal assunto já foi inclusive sumulado, não devendo ser objeto de maiores discussões, como se depreende da Súmula 259, do STJ: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária?". O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu neste sentido: "(...) I - Ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, assiste legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas visando obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos. II - O interesse de agir decorre, em tais casos, do fato de que o obrigado a contas se presume devedor enquanto não prestá-las e forem havidas por boas", (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 97007778/4/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 08.06.98, p. 142). No mesmo entendimento é a seguinte decisão: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE-PROCEDÊNCIA.APELO DO BANCO - AUSÊNCIA DE INTERESSE, PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRESTAR CONTAS E DE ARCAR COM O CUSTO DE FORNECIMENTO DE NOVOS EXTRATOS - ENVIO REGULAR DE EXTRATOS MENSAIS - IRRELEVÂNCIA - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS, INDEPENDENTEMENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS - DETALHAR A ORIGEM DOS CRÉDITOS E DOS DÉBITOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRAZO DE 48 HORAS - PREVISÃO LEGAL - ART. 915, §2º, DO CPC - DECADÊNCIA (ART. 26 DO CDC) - INAPLICABILIDADE AO CASO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEVIDOS NA PRIMEIRA FASE - PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO AO § 3º DO ART. 20 DO CPC E REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. As questões referentes ao interesse na ação de prestação de contas e ao direito do correntista em obtê-la encontram-se resolvidas pela Súmula 259 do STJ assim enunciada: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária. 2. Na ação de prestação de contas, inexistente pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos." (TJPR - 13º CCiv - ApCiv 499804-9 - Rel. Des. Luis Carlos Xavier - DJ 24.10.2008). Verifica-se que a parte ré não observou que a ação de prestação de contas possui duas fases, tendo natureza dúplice, ao deduzir que a prestação de contas não configuraria procedimento hábil para discussão de cláusulas contratuais e de seus encargos. Há duas fases, duas pretensões, como bem observado por HUMBERTO THEODORO JUNIOR (Curso de Direito Processual Civil, Procedimentos Especiais, Volume III, 8ª edição, Forense, 1993, item 1.270, pág. 97) : "a de executar o direito à prestação de contas e a de acertar o conteúdo patrimonial das contas?". A sentença proferida na primeira fase, ao reconhecer a necessidade de prestação de contas, instaura, segundo o doutrinador, "a segunda fase do procedimento, em que se acertarão as contas devidas e se fixará o saldo respectivo?". Assim, impertinente, neste momento, discutir acerca de eventual irregularidade no contrato entabulado, bem assim sobre os encargos cobrados. Será na segunda fase do processo, na qual se poderá até mesmo realizar exame pericial, que se apurará se há saldo a pagar, seja em favor do correntista ou da instituição financeira, na forma prevista no art. 918 do CPC. É a natureza dúplice da demanda, bem analisada por Ovídio A. Baptista da Silva, em comentário ao artigo 918, do CPC: "A ação de prestação de contas entra na classe das ações denominadas dúplices, onde a sentença tanto poderá reconhecer a procedência da pretensão do autor quanto, julgando-a improcedente, conter o julgamento de procedência da pretensão contrária contida, implicitamente, na contestação. Nessa espécie de demanda, tanto o autor, que fora vitorioso, quanto o demandado que apenas contestara a ação, insurgindo-se com o conteúdo das contas, estarão legitimados a promover a cobrança do ?saldo em processo de execução?" (Procedimentos Especiais - Exegese do Código de Processo Civil - Aide Editora, 2ª edição, pág. 186). Assim, nessa segunda fase, caso haja saldo devedor em desfavor de qualquer das partes, haverá condenação judicial na segunda sentença a ser proferida, vez que a presente sentença, em consonância com o previsto no artigo 915, §2º, do Código de Processo Civil, somente condenará a parte ré à prestação de contas, não se manifestando acerca de eventual crédito existente a favor de qualquer parte. 3- Dispositivo. Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para condenar a parte ré a prestar contas - consignando-se que se encontra prescrita a pretensão concernente ao período anterior a 27/05/2000- no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), importância que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC/IGP-DI da presente data até o efetivo dia do pagamento. P.R.I. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juiz de Direito Substituta -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F. FREITAS, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

34. ANULATORIA C/C REVISAO CONTR.-0040925-29.2010.8.16.0014-PAULO CESAR DOS SANTOS x REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Vistos e Examinados estes autos de anulação de contrato c/c revisional, restituição de VRG, declaração de inexistência de débitos atuados sob o nº. 40925/2010. 1- Relatório. Paulo Cesar dos Santos ajuizou a presente ação de anulação de contrato c/c revisional de contrato, restituição de VRG, declaração de inexistência de débitos com pedido de tutela antecipada em face de Real Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, ambos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que: a) firmou com a parte ré contrato de arrendamento mercantil para aquisição do veículo Gol CLI, 1996, cor branca, gasolina, placa AJI 7700 pelo valor de R\$ 13.500,00 a ser quitado em 50 prestações de R\$ 389,58, dando como pagamento antecipado uma motocicleta CG

150, 06/06 no valor de R\$ 2.500,00; b) não foi informada no momento da celebração do contrato que a avença era arrendamento mercantil e não crédito a consumidor; c) o valor cobrado pelo veículo adquirido e o valor pago pela motocicleta divergem dos valores constantes da tabela fiipe para época da celebração do instrumento contratual; d) mesmo após a alienação do veículo arrendado, está sendo cobrado abusivamente da importância de R\$ 5.353,00; e) há abusividade na cobrança do VRG, na capitalização de juros, na cobrança das tarifas administrativas, necessidade de limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 6% a.a. bem como da devolução do valor de R\$ 1.420,00, referente a benfeitorias realizadas no veículo, objeto da lide. Por estas e outras razões requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos protestos e retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes. No mérito, pugnano pela incidência das normas consumeristas e inversão do ônus da prova, requer a anulação do contrato com devolução dos valores pagos e restituição da motocicleta dada em pagamento ou, sucessivamente, pela revisão contratual para devolução do valor pago a título de VRG, a exclusão da capitalização de juros, a limitação dos juros ao patamar contratado, a exclusão da cobrança das tarifas administrativas, a nulidade das cláusulas 16.b, 2.1, 3, 4, q, r, s, t, v1, v2 e v3 e, finalmente, a declaração de inexistência de débito. Juntou documentos de fls. 36/79. À f. 80 foi determinada a emenda da inicial, o que restou atendido à f. 81. A tutela antecipada foi indeferida à f. 83. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 92/130, deixando de refutar o pedido de anulação do contrato. Contestou o pedido revisional e pugnou pela retificação do polo passivo. Juntou documentos de fls. 131/135. Houve impugnação à contestação às fls. 137/162. A parte ré, às fls. 163, apresentou proposta de acordo e pugnou, em caso de não aceitação, pelo julgamento antecipado da lide. A parte autora informou não ter interesse no acordo e também pugnou pelo julgamento antecipado (fls. 164/165). À f. 166 foi determinado o julgamento antecipado do feito. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de ação de anulação de contrato com pedido sucessivo de revisão contratual que Paulo Cesar dos Santos move contra Real Leasing S.A. Arrendamento Mercantil. 2.1. CDC e inversão do ônus da prova. Requer a parte autora a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova. A aplicabilidade da legislação consumerista às relações mantidas com instituições financeiras encontra-se, inclusive, sedimentada pela Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que preconiza: "Código de Defesa do Consumidor - Instituições Financeiras Aplicação. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?". Ademais, a caracterização das instituições financeiras como fornecedoras de serviços está estampada no artigo 2º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, e, notadamente, no §2º que estatui expressamente como serviços as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito, sendo ainda torrencial a jurisprudência, nesse sentido. No inciso VIII do artigo 6º de referida lei específica, há a possibilidade de, a critério do juiz, ser concedida a inversão do ônus da prova, seja quando verossímil a alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Segundo lição de Luis Antonio Rizzato Nunes (Curso de direito do consumidor. 3.ed.rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2008): "Assim, na hipótese do artigo 6º, VIII, do CDC, cabe ao juiz decidir pela inversão do ônus da prova se for verossímil a alegação ou hipossuficiente o consumidor. Vale dizer, deverá o magistrado determinar a inversão. E esta se dará pela decisão entre duas alternativas: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência. Presente uma das duas, está o magistrado obrigado a inverter o ônus da prova?". Logo, em estando presentes, quaisquer dos requisitos autorizadores deve a inversão do ônus da prova ser concedida. Verifica-se, assim, no caso postado, a hipossuficiência latente do consumidor em face do poderio digase técnico e não apenas econômico da fornecedora. A vulnerabilidade daquele no sentido de desconhecimento e de indisponibilidade de todas as informações e de todo o aparato técnico e econômico de que dispõe a parte ré denota a sua hipossuficiência, o que enseja a concessão da inversão do ônus da prova. 2.2. Pedido de anulação e impugnação específica. Pugna a parte autora pela anulação do contrato de arrendamento mercantil firmado com a parte ré, pois quando de sua celebração não lhe informado de que se tratava de leasing bem como houve ausência de boa-fé da parte ré ao lhe imputar preço ao veículo adquirido superior ao constante na tabela fiipe, na época da avença, bem como pagar pela motocicleta dada como princípio de pagamento valor inferior ao constante na mencionada tabela. Sucessivamente e, apenas sucessivamente, pugnou pela revisão do contrato. Da leitura da contestação ofertada pela parte ré se verifica que não houve impugnação específica quanto ao pedido de anulação do contrato, havendo grande arraçoado ao pedido revisional. Não se pode considerar que o tópico "do princípio do pacta sunt servanda" seja impugnação ao pedido de anulação do contrato, porque não houve uma impugnação específica aos argumentos trazidos pela parte autora. Neste tópico houve uma explanação genérica de tal princípio bem como de que as cláusulas insertas no contrato obedeceram às normas ditadas pelo BACEN, não houve infringência a qualquer norma legal, não potestativas nem tampouco abusivas. Em nenhum momento houve contestação aos argumentos da ausência de boa-fé nos valores constantes no contrato bem como dos documentos apresentados pela parte autora. O art. 302º do CPC é claro ao afirmar quanto à necessidade de a parte ré se manifestar precisamente sobre os fatos narrados na inicial, sob pena de haver a presunção de veracidade dos fatos articulados. Neste sentido também o escólio de Humberto Theodoro Júnior: "Além do ônus de defender-se, o réu tem, no sistema de nosso Código, o ônus de impugnar especificadamente todos os fatos arrolados pelo autor. (...) Diante do critério adotado pela legislação processual civil, os fatos não impugnados precisamente são havidos como verdadeiros, o que dispensa prova a seu respeito. Quando forem decisivos para a solução do litígio, o juiz deverá, em face da não impugnação específica, julgar antecipadamente o mérito, segundo a regra do art. 330, n. I. (...) ?# E, não há de se falar que a contestação da parte ré se encaixa em uma das hipóteses excepcionadas, pois, a matéria aventada nos autos é de direito disponível, portanto, cabe confissão, a petição inicial veio

acompanhada dos documentos necessários, inclusive com os preços da tabela fiipe e, finalmente, a contestação específica do pedido revisional não elide a necessidade de contestação ao pedido de anulação por trazer causas de pedir diversas. Assim, como do fato principal não houve impugnação específica (art. 302 do CPC), tem-se como incontroverso o fato aventado pela parte autora, qual seja, a necessidade de anulação do negócio jurídico por infrações às normas consumeristas. ? **DECISÃO: ACORDAM** os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação. **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTESTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NÃO IMPUGNADOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA CONSUMIDORA NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABALO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. 1. A ausência de impugnação específica em contestação resulta na presunção de veracidade dos fatos não impugnados e torna incontroversa a tese de má qualidade na prestação dos serviços. (...). RECURSO DESPROVIDO. ? (TJPR AC 22099 11ª CCível Rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende Julg: 15.02.12 DJe. 825). ?Ementa: **EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. RESCISÃO CONTRATUAL. DESATENDIMENTO DO PRAZO CONTRATUAL. FATO INCONTROVERSO. MULTA COMPENSATÓRIA. INCIDÊNCIA. MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. 1.**Desatendido pela ré o ônus da impugnação específica, porquanto não se manifestou sobre ponto nodal da presente demanda, qual seja, o descumprimento do prazo de 90 (noventa) dias para a rescisão do pacto, tal fato se torna incontroverso nos autos, a teor do que estabelece o art. 302 do Código de Processo Civil. 2. (...) **EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS, POR MAIORIA.**? (Embargos Infringentes Nº 70037394335, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 06/08/2010). Também da leitura da contestação apresentada não se verifica impugnação aos documentos acostados pela parte autora, os quais corroboram a versão esposada na inicial. Assim, em razão da ausência de controvérsia (art. 302 do CPC) e, levando-se em consideração que os documentos carreados aos autos, mister é a procedência do pedido de anulação do contrato de arrendamento mercantil, com a devolução das quantias pagas (valor em moeda corrente e o valor correspondente à motocicleta) bem como a nulidade dos títulos cambiais emanados do mencionado contrato. 3. Dispositivo. Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para o fim de determinar a anulação do contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes, com a devolução das quantias já pagas pela parte autora (R\$ 2.727,06, referentes às prestações e R\$ 2.500,00 referente ao valor da motocicleta). Sobre tal quantia incidirá correção monetária (média IGP-DI/INPC) desde cada pagamento e juros de mora (1%a.m) desde a citação. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juiza de Direito Substituta -Advs. DENISE PONGELUPE BULGACOV, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ROBSON SOUZA NEUBA-.**

35. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0051185-68.2010.8.16.0014-MÁRCIA REGINA GABARDO** e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento prévio das custas processuais, sendo inclusive aplicado, em caso de ausência de preparo, o disposto no art. 257 do CPC. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRg no AREsp nº. 60168/RS. Rel. Min. ANTONIO CARLOS. DJ 15/05/2012 e AgRg no AREsp nº. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Assim, intime-se o devedor a efetuar o preparo das custas processuais da impugnação (IN nº.5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/02). Prazo de 05 dias, sob penalidades constantes no art. 257 do CPC, inclusive com o desentranhamento da referida peça. Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS:R\$-827,20, QUE DEVE SER RECOLHIDO ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA, EM FAVOR DA SERVENTIA DESTE JUÍZO. . -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

36. **COBRANÇA (DPVAT)-0054402-22.2010.8.16.0014-CAIO HENRIQUE YAMAGUTI** x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Intime-se a ré para que comprove o pagamento das custas processuais em 05 (cinco) dias, vindo-me para homologação do acordo. Pena de bloqueio on line. Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS R\$-755,44, SENDO: R\$-676,80 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-38,32 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. (AS GUIAS JÁ FORAM ENCAMINHADAS POR E-MAIL AOS CUIDADOS DA DRA., ANELISE). -Adv. -. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA .-

37. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0055242-32.2010.8.16.0014-RAFAELLO SAPIA PEDALINO** e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- Segundo o atual entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao qual me filio, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento prévio das custas processuais, sendo inclusive aplicado, em caso de ausência de preparo, o disposto no art. 257 do CPC. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRg no AREsp nº. 60168/RS. Rel. Min. ANTONIO CARLOS. DJ 15/05/2012 e AgRg no AREsp nº. 114442/RS. Rel.

Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Assim, a insurgência do devedor a respeito resta prejudicada, devendo efetuar o preparo das custas processuais da impugnação (IN nº.5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/02). Prazo de 05 dias, sob penalidades constantes no art. 257 do CPC, inclusive com o desentranhamento da referida peça. Oportunamente, voltem-me. Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS R \$-827,20, QUE DEVE SER RECOLHIDAS POR GUIAS PRÓPRIA, EM FAVOR DA SERVENTIA DESTE JUÍZO. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

38. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0058668-52.2010.8.16.0014-EDSON TERUAQUI MATSUDA** e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento prévio das custas processuais, sendo inclusive aplicado, em caso de ausência de preparo, o disposto no art. 257 do CPC. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRg no AREsp nº. 60168/RS. Rel. Min. ANTONIO CARLOS. DJ 15/05/2012 e AgRg no AREsp nº. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Assim, intime-se o devedor a efetuar o preparo das custas processuais da impugnação (IN nº.5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/02). Prazo de 05 dias, sob penalidades constantes no art. 257 do CPC, inclusive com o desentranhamento da referida peça. Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS:R\$-827,20, QUE DEVE SER RECOLHIDO ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA, EM FAVOR DA SERVENTIA DESTE JUÍZO. . -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

39. **CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059073-88.2010.8.16.0014-ELIAS FRANCISCO COSTA** x BANCO SAFRA S/A- 1. Registre-se o depósito (f.37/38) 2. Considerando que o depósito foi a título de pagamento, conforme atestado pelo vencido (f.36), libere-se a importância total existente na conta judicial ao vencedor, através de alvará, observando, para tanto, o disposto na Portaria nº.1/2012 deste Juízo. 3. Remetam-se os autos à contadoria do juízo, elaborando o cálculo das custas processuais e taxa judiciária FUNREJUS da fase de conhecimento, com base na sentença (CPC, 475-B, § 3º). Após, intime-se o réu/ vencido, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias, uma vez que fizeram parte da condenação, sob pena de multa no percentual de 10% (Lei nº. 11.232, de 22/12/2005). (VALOR DAS CUSTAS: R \$ 291,94, SENDO R\$ 230,30 DE CARTÓRIO, R\$ 40,32 DO DISTRIBUIDOR E R\$ 21,32 DE FUNJUS). 4. Intimem-se.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e NELSON PASCHOALOTTO-.

40. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0061115-13.2010.8.16.0014-JOSÉ MENDES DE SOUZA** e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento prévio das custas processuais, sendo inclusive aplicado, em caso de ausência de preparo, o disposto no art. 257 do CPC. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRg no AREsp nº. 60168/RS. Rel. Min. ANTONIO CARLOS. DJ 15/05/2012 e AgRg no AREsp nº. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Assim, intime-se o devedor a efetuar o preparo das custas processuais da impugnação (IN nº.5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/02). Prazo de 05 dias, sob penalidades constantes no art. 257 do CPC, inclusive com o desentranhamento da referida peça. Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS:R\$-827,20, QUE DEVE SER RECOLHIDO ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA, EM FAVOR DA SERVENTIA DESTE JUÍZO. . -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

41. **CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0063330-59.2010.8.16.0014-MARINA SHIZUE XAVIER** x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- À conta e preparo, vindo-me para homologação do acordo. (VALOR DAS CUSTAS: R\$ 282,54, SENDO R\$ 220,90 DE CARTÓRIO, R\$ 40,32 DE DISTRIBUIDOR E R\$ 21,32 DE FUNJUS). Int.. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

42. **INDENIZAÇÃO-0068686-35.2010.8.16.0014-ELVINO FRANCELINO ALVES** x SUL AMERICA SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.-Sobre a proposta de honorários (fl.233/234), digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERTSEN, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e PATRÍCIA ALVES CORREIA-.

43. **CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0069747-28.2010.8.16.0014-WANDERLEI DE ALMEIDA** x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Autos nº 69747/2010 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: Wanderlei de Almeida. Ré: BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento. I RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos na qual o autor pretende obter cópia do contrato de financiamento firmado com a ré e de todos os comprovantes de pagamento, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00. Realça o autor que tais documentos são imprescindíveis a um estudo que pretende realizar sobre eventual excesso e ilegalidade na indexação de débito referente ao contrato de financiamento. Põe em relevo que solicitou administrativamente a exibição dos documentos, mas não obteve êxito, motivo

pelo qual ajuizou a presente ação cautelar. O pedido de liminar foi deferido (fls.25). A ré ofertou resposta (fls.27/28), onde exibiu documentos (fls. 50/52), destacando que não houve resistência em apresentar os documentos solicitados pelo autor, motivo pelo qual entende que não pode ser responsabilizada pelas custas processuais e honorários advocatícios. Na réplica (fls.54/62), o autor refuta os argumentos da ré, e, por outro lado, reconhece o integral cumprimento da pretensão. Em seguida, a ré apresentou novos documentos (fls.64/65). Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fl.62-v), o autor pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl.67), ao passo que a ré não se manifestou a respeito. Vieram-me, então, os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Ao exame dos autos, tenho que o pedido do autor comporta recepção. Com efeito, considerando que a ré promoveu a exibição dos documentos pretendidos na inicial, interpreta-se esta exibição como reconhecimento à procedência do pedido do autor. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO REINVIDICADO POR OCASIÃO DA CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 269, II, DO CPC. I "Ainda que a ré tenha contestado os fatos alegados na inicial, a apresentação do documento reivindicado, junto com a contestação, traduz o reconhecimento, ainda que tácito, do pedido, acarretando a extinção do feito, na forma do art. 269, inciso II, do CPC". (...) (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0657651-2 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 13.05.2010). Por fim, levando-se em conta o reconhecimento do pedido por parte da instituição financeira, deve a ré arcar com as verbas sucumbenciais na forma do disposto no art. 26 do CPC. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, II do CPC. Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, §4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 02 de julho de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GOMES, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

44. COBRANÇA (DPVAT)-0072686-78.2010.8.16.0014-CRISTIANO AUGUSTO SIMON x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Intime-se a ré para que comprove o pagamento das custas processuais em 05 (cinco) dias, vindo-me para homologação do acordo. Pena de bloqueio on line. Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS R\$-929,04, SENDO: R\$-836,60 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-52,12 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. (AS GUIAS JÁ FORAM ENCAMINHADAS POR E-MAIL AOS CUIDADOS DA DRA., ANELISE). -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0074354-84.2010.8.16.0014-LUIZ FABIANI RUSSO x TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Vistos e examinados estes autos de ação de resilição contratual autuados sob o nº. 74354/2010. 1. Relatório. Luiz Fabiani Russo ajuizou a presente ação revisional de contrato de financiamento de veículo c/c tutela antecipada e repetição do indébito em face de Toyota Leasing do Brasil S.A. Arrendamento Mercantil, ambos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que firmou com a parte ré contrato de arrendamento mercantil para aquisição do veículo Toyota/Corolla XEI 1.8, cor prata, placa APS 9775, ano/modelo 2008, chassi n. 9BR53ZEC488713635, no valor de R\$ 65.000,00, tendo antecipado a quantia de R\$ 20.000,00 a título de VRG e parcelado o restante em 60 prestações de R\$ 1.285,66. No entanto, aduz, que para a realização do cálculo do valor do VRG não foi levado em consideração a desvalorização do bem. Por estas e outras razões, requer, em sede de tutela antecipada, a não inclusão de seu nome no SERASA e, no mérito: a) a revisão integral da relação contratual bem como a declaração de nulidade das cláusulas abusivas com a consequente determinação do valor da prestação no montante de R\$ 1.079,34; b) a repetição, em dobro, do valor que pagou a mais a título de VRG; c) a devolução da Taxa de Cadastro (R\$ 600,00); d) a declaração de inexistência da nota promissória dada em garantia. Pugna, finalmente, pela incidência do CDC e inversão do ônus da prova. Juntou documentos de fls. 13/43. À f. 50 foi indeferida a tutela antecipada pleiteada bem como determinada a prioridade de tramitação do feito. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 53/72) sustentando, em sede de preliminar, a inépcia do pedido de declaração de nulidade da nota promissória e, no mérito, refutou os argumentos expendidos pela parte autora. Juntou documentos de fls. 73/83. Impugnação às fls. 85/94. Instadas as partes a especificarem as provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 95), quedando-se inerte a parte ré (f. 95-v). À f. 96 foi determinado o julgamento antecipado do presente feito. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil mediante, na qual a parte autora pugna pela revisão integral do contrato firmado, com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e fixação do valor do VRG levando-se em consideração a desvalorização do bem, pela repetição do indébito, pela devolução do valor pago a título de taxa de cadastro e pela nulidade da nota promissória firmada. Prefacialmente ao exame do mérito, mister algumas considerações e análise da preliminar suscitada pela parte ré. Na petição inicial, a parte autora pugna pela revisão integral da relação jurídica firmada com a parte ré, com a consequente declaração de nulidade das cláusulas abusivas bem como pela devolução da taxa de cadastro e declaração de nulidade da nota promissória firmada.

No entanto, tais pedidos não encontram respaldo na fundamentação apresentada, a qual, diga-se de passagem, apenas mencionou dispositivos legais quanto à possibilidade de revisão contratual e argumentos para a fixação do valor do VRG levando-se em consideração a desvalorização do bem. Não há qualquer indicação de quais seriam as cláusulas abusivas nem tampouco os motivos para a nulidade da nota promissória firmada e necessidade de devolução do valor pago a título de taxa de cadastro. Deve-se salientar, ainda, que a parte autora estava de posse do contrato firmado quando do ajuizamento da demanda, o que revela o seu conhecimento das cláusulas e, portanto, a possibilidade de descrevê-las. Assim, verifica-se o desrespeito ao comando normativo inserto no art. 282, incs. III e IV, o que leva à inépcia da inicial (ausência de correlação entre os fatos e fundamentos e o pedido formulado). Ademais, em relação à revisão contratual, a súmula 381 do STJ é clara ao afirmar que, nos pedidos de revisão contratual, deverá a parte autora especificar e detalhar quais são as cláusulas abusivas, posto ser vedado ao julgado conhecê-las de ofício. Posto isso, acolho a preliminar de inépcia suscitada pela parte ré em sede de contestação e delimito a presente lide ao ponto do valor a ser fixado em relação à parcela do VRG. 2.1. Incidência do CDC e inversão do ônus da prova. Requer a parte autora a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova. A aplicabilidade da legislação consumerista às relações mantidas com instituições financeiras encontra-se, inclusive, sedimentada pela Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que preconiza: ?Código de Defesa do Consumidor - Instituições Financeiras Aplicação. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. Ademais, a caracterização das instituições financeiras como fornecedoras de serviços está estampada no artigo 2º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, e, notadamente, no §2º que estatui expressamente como serviços as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito, sendo ainda torrencial a jurisprudência, nesse sentido. No inciso VIII do artigo 6º de referida lei específica, há a possibilidade de, a critério do juiz, ser concedida a inversão do ônus da prova, seja quando verossímil a alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Segundo lição de Luis Antônio Rizzato Nunes (Curso de direito do consumidor. 3.ed.rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2008): ?Assim, na hipótese do artigo 6º, VIII, do CDC, cabe ao juiz decidir pela inversão do ônus da prova se for verossímil a alegação ou hipossuficiente o consumidor. Vale dizer, deverá o magistrado determinar a inversão. E esta se dará pela decisão entre duas alternativas: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência. Presente uma das duas, está o magistrado obrigado a inverter o ônus da prova?. Logo, em estando presentes, qualquer dos requisitos autorizadores deve a inversão do ônus da prova ser concedida. Verifica-se, assim, no caso postado, a hipossuficiência latente do consumidor em face do poderio diga-se técnico e não apenas econômico da fornecedora. A vulnerabilidade daquele no sentido de desconhecimento e de indisponibilidade de todas as informações e de todo o aparato técnico e econômico de que dispõe a parte ré denota a sua hipossuficiência, o que enseja a concessão da inversão do ônus da prova. 2.2. Possibilidade de revisão do contrato. À relação firmada entre as partes aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme acima já decidido. Negar vigência a tal normativa em relação a casos da espécie seria tolher, restringir, limitar à parte que busca a prestação jurisdicional, a possibilidade de rever cláusulas contratuais, que todos sabemos, dificilmente são objeto de discussão e de efetivo acerto de vontade quando da celebração da avença. Tais cláusulas, previamente redigidas, não raras vezes, vulneram princípios basilares do direito contratual, impingindo à parte mais vulnerável, o tomador de empréstimo, obrigações onerosas e desproporcionais, que acabam sendo exigidas com supedâneo na máxima pacta sunt servanda. Assim, diante de tal constatação, conclui-se que os contratos bancários podem ser objeto de revisão de suas cláusulas a partir das normas do Código de Defesa do Consumidor, que ao erigir alguns princípios básicos que devem nortear as relações de consumo (transparência, confiança, boa-fé objetiva, e segurança), ainda relativizou o alcance da máxima pacta sunt servanda. Logo, embora a parte autora tenha sido previamente informada das condições contratuais, é possível que busque tutela jurisdicional para requerer a revisão contratual a fim de adequar a avença às normativas aplicáveis em razão de onerosidades que lhe foram impostas não por fatos supervenientes, mas no momento da contratação. 2.3. Mérito. Superada estas questões, passo ao exame do mérito propriamente dito. O contrato de leasing puro ou financeiro, na lição de Fran Martins (in ?Contratos e Obrigações Comerciais?, p. 453), caracteriza-se como ?aquele em que uma empresa se dedica habitual e profissionalmente a adquirir bens produzidos por outros para arrendá-los, mediante uma retribuição estabelecida, a uma empresa que deles necessite. (...) Feito o arrendamento por tempo determinado, expressamente ficará facultada, no contrato, que, findo este, o arrendatário tem uma opção, irrevogável, de compra do bem?. Segundo CELSO BENJÓ, ?o leasing financeiro consiste no negócio jurídico bilateral pelo qual uma das partes, necessitando utilizar um determinado bem, procura uma instituição financeira para que promova a compra do mesmo para si e, posteriormente, lhe entregue em locação, mediante uma remuneração periódica, em geral, no seu somatório, superior a seu preço de aquisição. Ao final do prazo contratual, via de regra, surgem três opções para o locatário: a de tornar-se proprietário mediante o pagamento de uma quantia, a de renovar a locação por um valor inferior ao primeiro período locativo ou a de devolver a coisa locada??. Trata-se, portanto, de um negócio de natureza complexa, com características da locação, da compra e venda, mandato, dentre outras espécies contratuais. Ao final do prazo, o arrendatário tem três alternativas: a renovação do arrendamento, a devolução do bem ou sua aquisição. No entanto, nada impede que a opção de compra seja exercida antes do término do negócio. No entanto, a característica essencial do contrato de leasing é a locação do bem. Em razão disso, será cobrada uma contraprestação mensal, a título de remuneração pelo aluguel e pela desvalorização do bem arrendado, na qual não se inclui o valor do VRG, que corresponde ao "preço contratual estipulado para o exercício da opção de compra ou o valor contratualmente garantido pela arrendatária como

mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado, na hipótese de não ser exercida a opção de compra" (Portaria nº. 564/78, inciso 2, do Conselho Monetário Nacional). Como o valor da contraprestação mensal não tem o intuito de amortizar a dívida, como ocorre nos contratos de concessão de crédito direto ao consumidor, mas tão somente indenizar o arrendador pelo uso e depreciação do veículo, não se pode atribuir ao VRG a mesma função indenizatória. Contudo, não há de se falar no desvirtuamento do contrato de leasing, em virtude de ter ocorrido pagamento antecipado do valor residual garantido, diante do entendimento já consolidado no verbete de n. 293, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça, que reza: "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil". E neste sentido, segue a jurisprudência dos Tribunais Superiores. ?RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil (...). Agravo Regimental improvido.? (STJ AgRg no REsp. 683092/RS Rel. Min. Sidnei Beneti T3 Julg: 25.08.2009 DJe. 02.09.2009). ?RECURSO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PELO PAGAMENTO ANTECIPADO DO VRG. AUSÊNCIA DE PREGUNTAÇÃO. SÚMULA 282/STF. INSUBSISTÊNCIA. SÚMULA 293/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E ESTADUAIS. VIA IMPRÓPRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO AFASTADA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. (...) 2. De toda sorte, seria insubsistente o reclamo, haja vista que o adiantamento do valor residual garantido pelo arrendatário não descaracteriza o contrato de leasing, significando apenas o adiantamento das obrigações contratuais assumidas, consoante o Enunciado nº 293 da Súmula do STJ: "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil". 3. (...) 6. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, improvido.? (STJ REsp. 905313/MG Min. Rel. Hélio Quaglia Barbosa T4 Julg: 15.03.2007 DJ: 16.04.2007, p. 215). ?Processo civil. Ações de consignação em pagamento e de revisão de cláusulas de contrato de arrendamento mercantil. Alegação de violação ao art. 535 do CPC. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Prova da captação de recursos no exterior. Necessidade. Reexame fático-probatório. VRG. Valor residual garantido. Exigência antecipada. - Não se reconhece violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. - É inviável recurso especial pelo dissídio jurisprudencial se não comprovada a similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão alçado a paradigma. - É vedado o reexame fático-probatório em sede de recurso especial. - A instituição financeira arrendadora deve provar que os recursos em moeda estrangeira foram efetivamente captados no mercado externo. - A cobrança antecipada do valor residual não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais mantidos.? (STJ REsp. 613195/DF Rel. Min. Nancy Andrighi T3 Julg: 08.03.2007 DJ: 02.04.2007, p. 263). Deste modo, a importância paga a título de VRG à vista, bem como a distribuição periodicamente no curso do prazo contratual, corresponde a um adiantamento em caso de opção pela aquisição do bem. Por consequência, não havendo a opção pela aquisição do bem, tal valor deve ser restituído ao arrendatário ou compensado com eventual débito remanescente, sob pena de enriquecimento ilícito. Outro, aliás, não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ?CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. VRG. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83. IMPROVIMENTO. I. Com a resolução do contrato e a reintegração do bem na posse da arrendadora, possível a devolução dos valores pagos a título de VRG à arrendatária. Precedentes. II. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83/STJ. III. Agravo regimental desprovido.? (Ag. No Ag 92331/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 13.11.07). "ARRENDAMENTO MERCANTIL. COBRANÇA DE VALOR RESIDUAL GARANTIDO. APLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS (ARTIGO 206, § 3º, INC. IV, DO CÓDIGO CIVIL). INTELIGÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 2028. TERMO INICIAL QUE DEVE SER CONTADO A PARTIR DA DATA DE SUA ENTRADA EM VIGOR. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. RESOLUÇÃO DO CONTRATO E REINTEGRAÇÃO DO BEM NA POSSE DA ARRENDANTE. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VRG PAGO ANTECIPADAMENTE. 1. (...) 2. Resolvido o contrato de arrendamento mercantil e reintegrado o bem na posse da arrendante, é devida a devolução do valor residual garantido pago antecipadamente, sob pena de enriquecimento ilícito da instituição financeira. 3. Recurso desprovido." (Ac. nº 8239, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, j. 13.02.08). Assim, apesar de o pagamento antecipado e/ou diluído do VRG não descaracterizar o contrato de arrendamento mercantil, tem-se que o seu valor deve levar em consideração a desvalorização do bem durante o período de arrendamento, sob pena de enriquecimento da parte arrendadora em detrimento da parte arrendatária. Tal fato se dá porque a opção de compra é feita somente ao término do contrato, quando o valor de mercado do bem arrendado é diverso (para mais ou para menos, dependendo da política financeira e mercadológica redução/aumento IPI, redução juros) do valor da data da assinatura da avença. O uso contínuo do bem arrendado causa seu natural desgaste, o que, inevitavelmente, o desvalorizará. Por isso, o VRG deve-se basear no valor de mercado do bem no momento do exercício da opção de compra que é realizada, em regra, ao final do prazo do contrato firmado. Neste sentido: ?CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REVISAO CONTRATO DE LEASING. VRG. CÁLCULO EM

CONFORMIDADE COM A DESVALORIZAÇÃO DO BEM. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NAO DEMONSTRADA. COMISSAO DE PERMANÊNCIA INACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL. REPETIÇÃO DO INDEBITO OU COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PLEITO DE PURGAÇÃO DA MORA NA FASE RECURSAL. NAO CONHECIMENTO. COBRANÇA VEXATÓRIA. NAO PROVADA. DANOS MORAIS INOCORRENTES.1.O Valor Residual Garantido (VRG) deve se basear no valor de mercado do bem no momento do exercício da opção de compra, realizada, em regra, ao final do prazo de validade do contrato.2. (...) 7. Recursos parcialmente providos.? (201000010060087 PI, Relator: Dr. Otonário José Lustosa Torres, Data de Julgamento: 24/11/2010, 1a. Câmara Especializada Cível). Assim, ao contrário do alegado pela parte ré, o valor referente ao VRG não representa o valor total do bem arrendado, mas sim, apenas o valor referente à opção de compra realizada pela parte arrendatária ao término do contrato. Desta forma, tal montante deve levar em consideração a desvalorização do bem, sob pena de enriquecimento de uma parte em detrimento de outra. Da análise dos autos, pode-se concluir que a parte autora pretende fazer a opção de compra, pois intenta efetuar o pagamento do valor do VRG. Contudo, não se pode acatar o valor apontado como correto na inicial, pois somente é possível se ter ciência da desvalorização do bem arrendado quanto do término da avença firmada com a parte ré (12.02.2013). Os valores apresentados na perícia são suposições, levando-se em consideração o mercado de automóveis no momento de sua realização, razão pela qual o valor correto do VRG deve ser apurado mediante liquidação de sentença. Por esta razão, somente quando da liquidação de sentença se poderá apurar o valor do VRG e o montante a ser repetido à parte autora. 3- Dispositivo. Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a presente demanda para o fim de determinar que o valor do VRG leve em consideração a desvalorização do bem arrendado bem como a repetição dos valores pagos a maior a título de VRG pela parte autora. Tal montante será apurado mediante liquidação de sentença. Pela aplicação do princípio da sucumbência e, levando-se em consideração que ambas as partes forma sucumbentes, condeno parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) na proporção de 40% (quarenta por cento) e a parte ré na proporção de 50% (cinquenta por cento). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. LUIZ FABIANI RUSSO e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS-.

46. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0074616-34.2010.8.16.0014-HENRIQUE HEISHIN KAMEI TAKAHASHI x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Cumpra-se (f.85, parte final). 2. À contadoria do juízo, elaborando o cálculo geral (incluindo-se custas e taxa FUNREJUS da fase de conhecimento), com base na sentença (CPC, 475-B, § 3º). 3. Intime-se o réu/vencido, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena multa no percentual de 10% (Lei nº 11.232, de 22/12/2005). (VALOR CONSTANTE DO CÁLCULO: R\$ 948,56, SENDO R\$ 465,78 DE CUSTAS E R\$ 482,78 DA PRINCIPAL) 4. Em caso de não cumprimento, diga o autor em 05 dias, sob pena de arquivamento. 5. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO-.

47. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0075718-91.2010.8.16.0014-SICOOB - CECM DOS COM. CONF. NORTE PR- COOPERATIVA x HABTO CONFECÇÕES LTDA e outro- Vistos e Examinados estes Autos de Ação de Busca e Apreensão autuados sob o nº. 75718/2010. 1- Relatório. Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confecções do Norte do Paraná SICOOB NORTE DO PARANÁ ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão em face de Habto Confecções Ltda. e Margareth Eronda Koslovski, todos qualificados na inicial, sob os seguintes fundamentos: a) parte ré emitiu cédula de crédito bancário n. 5283-0 em seu favor, com garantia de alienação fiduciária em 28/07/2008; b) em garantia ao pagamento da obrigação assumida, o primeiro réu, na condição de devedor principal, e os demais réus como intervenientes garantidores, transmitiram à parte autora em alienação fiduciária uma máquina fusoriar entretela com resfriador por ventilação na saída, n. série 277, ano de fabricação 2008, modelo MQF 620; c) a parte ré não efetuou o pagamento do saldo devedor, sendo devidamente notificada; d) a falta de pagamento ensejou o vencimento antecipado da dívida em sua totalidade; e) o valor do débito vencido atualizado até 20/10/2010 é de R\$ 2.944,42 (dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos). Por estas e outras razões, requer, em sede de liminar, a busca e apreensão do bem e, no mérito, a consolidação, em definitivo, da posse e da propriedade do bem. Juntou documentos (fls. 06/22). Em decisão de f. 23 foi deferida a liminar pleiteada, tendo o Sr. Oficial de Justiça devolvido o mandado sem cumprimento, posto que fora informado pelo procurador da parte autora de que as partes estariam entrando em acordo (f.29). Posteriormente, a parte autora informou que não efetuou acordo, requerendo o desentranhamento do mandado para efetivo cumprimento (f.30). Em seguida, a parte ré manifestou-se (fls. 33/36), requerendo a manutenção do bem objeto da busca e apreensão até a decisão final, uma vez que é essencial para as suas atividades de confecções e tendo em vista ainda que praticamente todas as parcelas foram pagas, com exceção de apenas uma. Juntou documentos (fls. 37/71). O pedido foi acolhido (f.72), com a suspensão da liminar. Em seguida, a parte ré apresentou contestação (fls. 75/100), na qual aduziu, em sede de preliminar, a nulidade da notificação extrajudicial e a ausência de documento essencial à propositura da ação. No tocante ao mérito, deduziu pedido revisional no tocante a juros capitalizados, taxa de juros, cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios e cobrança de IOF,

requerendo, ao final: a) aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova; b) extinção do feito sem julgamento de mérito, ante o acolhimento das preliminares; c) a exibição de todos os documentos relativos aos negócios entabulados entre as partes, nos moldes do artigo 355 do Código de Processo Civil; d) alternativamente, a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 101/102). Em seguida, a parte ré manifestou-se (fls. 103/104) requerendo a alteração do valor dado à causa, pois o bem objeto da busca e apreensão foi avaliado em R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais), ao passo que fora atribuído à causa o valor de R\$ 2.944,42 (dois mil novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos). A parte autora apresentou manifestação à contestação às fls. 105/112, oportunidade em que requereu a aplicação da revelia à parte ré, posto que se manifestou requerendo a manutenção da posse do bem alienado fiduciariamente em 24/03/2011, vindo a apresentar contestação apenas em 26/04/2011, ratificando, ademais, a validade das cláusulas do contrato celebrado. Juntou seus atos constitutivos (fls. 113/129). Instadas a especificar provas (f. 131-verso), a parte autora se manifestou requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 131/132) e, posteriormente, a parte ré pleiteou a realização de prova pericial e exibição de documentos (f.133). A parte ré manifestou-se novamente (fls. 134/151) requerendo a aplicação da teoria substancial, posto que adimpliu 22 (vinte e duas) das 24 (vinte e quatro parcelas). Por fim, à f.152 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença, por comportar julgamento antecipado. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contém. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de ação de busca e apreensão ajuizada por Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confeções do Norte do Paraná SICOOB NORTE DO PARANÁ em face de Habto Confeções Ltda. E Margareth Eronda Koslovski, ao argumento de inadimplência de contrato garantido por alienação fiduciária. A seu turno, a parte ré aduziu a nulidade da notificação extrajudicial e a ausência de documento essencial à propositura da ação. Sustentou ainda a cobrança de encargos abusivos, o que descaracteriza a sua mora. Ainda, quando da impugnação à contestação, a parte autora invocou a aplicação dos efeitos da revelia. De rigor, antes de examinar o mérito da demanda, analisar as preliminares arguidas pelas partes de revelia, nulidade de notificação extrajudicial e ausência de documento essencial à propositura da ação. Revelia. A parte autora requereu a aplicação dos efeitos da revelia, posto que a parte ré compareceu espontaneamente em 24/03/2011, requerendo a manutenção da posse do bem, vindo a apresentar a sua defesa apenas em 26/04/2011, violando o disposto no artigo 214, §1º do Código de Processo Civil. Em decisão interlocutória que suspendeu a liminar (f.72), determinou-se que o prazo para apresentação de defesa iniciar-se-ia da data da intimação de referida decisão, sendo que a contestação foi apresentada tempestivamente. Assim, havendo decisão quanto à matéria aventada pela parte autora, da qual cabia recurso e em não sendo este interposto no prazo legal, encontra-se albergada pela preclusão. Nesse contexto, aplicável o disposto no artigo 473 do Código de Processo Civil, que dispõe: "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão?". Nulidade de notificação. Aduz a parte ré ser nula a notificação extrajudicial enviada pela parte autora (f.06-verso), posto que o único notificado foi Marco Tadeu Koslovski que não possui poderes para receber notificação ou representar Margareth Eronda Koslovski, sócia que representa a empresa Habto Confeções Ltda. e que consta como avalista e interveniente garantidora na cédula de crédito bancário. Efetivamente, da análise do contrato social (fls. 101/102), visualiza-se que Marco Tadeu Koslovski que recebeu a notificação extrajudicial enviada pela parte autora e após sua assinatura não é sócio da empresa, ora primeira ré. Não se olvida de que se constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo a comprovação da mora para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, nos moldes da Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente?". Ainda, o Decreto-Lei 911/69 que dispõe sobre a alienação fiduciária, estatui em seu artigo 3º que a busca e a apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Ainda que recebida a notificação por pessoa diversa do devedor, restando devidamente evidenciada a mora, nos moldes do artigo 2º, §2º do Decreto-Lei nº 911, não há nulidade da notificação extrajudicial. Isso porque não se exige necessariamente que a assinatura constante da notificação seja a do próprio destinatário, bastando que seja dada ciência à parte devedora, com sua constituição em mora. Neste sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. EFICÁCIA. "Para comprovação da mora é suficiente a notificação por carta com AR entregue no endereço do devedor, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário" (REsp nº 145.703/SP, Rel. o Sr. Min. Cesar Asfor Rocha), Recurso especial conhecido e provido.(REsp 274.885/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2002, DJ 16/09/2002, p. 190). Ainda, de se destacar que pela simples análise dos nomes da pessoa que assinou a notificação e da sócia da empresa ré e avalista, afere-se que se tratam de parentes, perfazendo a notificação o seu objetivo, com a ciência do destinatário. Ausência de documento essencial à propositura da ação Alega a parte ré, ainda, que não há como se verificar a legitimidade da assinatura da procuração outorgada aos procuradores da parte autora (f.05) e se os outorgantes teriam poderes para tanto, posto que não foram juntados os atos constitutivos. Por ocasião da impugnação à contestação, a parte autora efetuou a juntada dos documentos solicitados (fls. 113/129), comprovando que os outorgantes que assinaram a procuração colacionada à exordial (f.05) detinham poderes para tanto. O defeito de representação não acarreta, de imediato, a nulidade absoluta do ato processual ou de todo o processo, posto que é vício sanável, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. Isso em razão de que, como salientado em decisão proferida no REsp 833342, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, em 25.09.2006, de cujo aresto transcrevo o seguinte trecho: "Primeiro, porque isso não compromete o ordenamento jurídico;

segundo, porque não prejudica nenhum interesse público, nem o interesse da outra parte; e, terceiro, porque o direito da parte representada não pode ser prejudicado por esse tipo de falha do seu advogado. A nulidade só advirá se, cabendo à parte reparar o defeito ou suprir a omissão, não o fizer no prazo marcado?". No caso em comento, como a parte autora promoveu a regularização de sua representação, como se infere às fls. 113/129, não há de se falar em nulidade dos atos praticados, visto que os mesmos foram ratificados com a apresentação de sua ata de constituição. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova A parte ré requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, com a flexibilização da noção de destinatário final, ante a vulnerabilidade frente à instituição financeira. Contudo, deve-se examinar no caso em concreto, se a parte ré enquadra-se na qualidade de consumidora e a parte autora na qualidade de fornecedora tratando-se ou não de relação de consumo. O artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor preceitua: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final?". A parte autora aduz que não concorda com o pleito da parte ré de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois se trata de cooperativa de crédito, em que o cooperado participa na qualidade de cotista e não de consumidor final. Todavia, deve-se consignar o entendimento atual e consolidado do Superior Tribunal de Justiça de sujeição das cooperativas de crédito às normas insertas no Código de Defesa do Consumidor, haja vista que integram o sistema financeiro nacional, sendo equiparadas às instituições financeiras, realizando operação comercial de natureza de operação financeira e não de mero ato cooperativo. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR- As cooperativas de crédito são equiparadas às instituições financeiras, aplicando-lhes o Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Código de Defesa do Consumidor. (1059324 PR 2008/0104922-5, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 27/10/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COOPERATIVA. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR1. Tendo em vista que a cooperativa de crédito é instituição pertencente ao Sistema Financeiro Nacional, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação entre cooperativa e cooperativado, cuja operação negocial tem natureza de operação financeira e não de mero ato cooperativo. Código de Defesa do Consumidor2. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários por expressa disposição legal. Código de Defesa do Consumidor3. Com a inversão do ônus da prova é obrigação da Instituição Financeira provar seu direito, visando a ilidir a presunção que passou a vigor em favor do consumidor. Agravo de Instrumento provido(7461598 PR 0746159-8, Relator: Paulo Cezar Bellio, Data de Julgamento: 13/07/2011, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 684). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CEDULA DE PRODUTO RURAL. ARTIGOS 627 DA LEI Nº 5.969/73, 3º, § 1º E 10º, DA LEI Nº 8.929/94, LEI Nº 5.764/71, E DECRETO-LEI 167. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA.CEDULA DE PRODUTO RURAL 6275.96910º8.9295.764167CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplica-se, por analogia, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que as cooperativas de crédito integram o sistema financeiro nacional, estando sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor. Código de Defesa do Consumidor3. Agravo regimental a que se nega provimento. (1232435 RS 2009/0213569-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 22/03/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2011). Assim, a parte autora integrante do sistema financeiro nacional, está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor. A parte ré, por seu turno, constituiu-se em sociedade empresarial, que se destina à "industrialização por conta e ordem de terceiros de confecções serviço de fabricação" (f.101), sendo que ao receber o crédito disponibilizado pela parte autora incide na presunção de que utilizou o numerário em sua atividade comercial, não se constituindo, assim, em destinatária final dos serviços prestados pela parte autora. Não se olvida que a concepção de destinatário final vem sendo relativizada pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, de bom alvitre transcrever parte do informativo disponibilizado no endereço eletrônico do STJ#: "Em outro julgado (Conflito de Competência n. 41.056), o ministro Aldir Passarinho Junior definiu que destinatário final é aquele que assume a condição de consumidor dos bens e serviços que adquire ou utiliza, isto é, quando o bem ou serviço, ainda que venha a compor o estabelecimento empresarial, não integra diretamente por meio de transformação, montagem, beneficiamento ou revenda o produto ou serviço que venha a ser ofertado a terceiros. O ministro afirma que a definição de consumidor estabelecida pela Segunda Seção (Recurso Especial n. 541.867) perfilhou-se à orientação doutrinária finalista ou subjetiva, segundo a qual, de regra, o consumidor intermediário, por adquirir produto ou usufruir de serviço com o fim de, direta ou indiretamente, dinamizar ou instrumentalizar seu próprio negócio lucrativo, não se enquadra na definição constante no artigo 2º do CDC. O magistrado registra, no entanto, que se observa um certo abrandamento na interpretação finalista, na medida em que se admite, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC a determinados consumidores profissionais, desde que demonstrada, in concreto, a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica". Assim, de modo a fazer jus à incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor, incumbia à parte ré demonstrar que, não obstante, ocupante da qualidade de consumidora intermediária, o serviço prestado não compôs diretamente o produto ou serviço que venha a ser ofertado a terceiros, ou

ainda, expor, diante das particularidades concretas, singular vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica a embasar a excepcionalidade do caso. Neste sentido, a jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INAPLICABILIDADE DO CDC. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA DE QUE TENHA SE UTILIZADO DO CRÉDITO COMO INSUMO PARA SUA ATIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL (ART. 28, § 1º, I, LEI Nº 10.931/04). MULTA CONTRATUAL MANTIDA EM 10%. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC, A INCIDIR A PARTIR DO VENCIMENTO DAS PARCELAS DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS (ART. 21, CAPUT, CPC E SÚMULA 306, STJ). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CDC 28§ 1º 10.931CPC (4043314 PR 0404331-4, Relator: Fernando Wolff Filho, Data de Julgamento: 28/11/2007, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7530). Não comprovando qualquer das hipóteses que ensejassem um abrandamento da noção de consumidor, em sua interpretação finalista, ao contrário, a parte ré afirmou em petição de fls. 33/36, a máquina alienada era para o fomento de sua atividade comercial, não há de se cogitar da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e, em consequência, da inversão do ônus da prova ante a inexistência de relação de consumo. Anotocismo Aduz a parte ré que houve a aplicação de capitalização mensal dos juros, sem, contudo a contratação prévia e expressa no contrato. E, ainda, que mesmo que o contrato contenha previsão de capitalização diária ou mensal de juros, tal prática é ilegal e abusiva. Em primeiro lugar cumpre ressaltar que, encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial acerca da vedação da prática de anotocismo, consoante assenta a Súmula 121 do STF, in verbis: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada?". Deve ser mencionado, contudo, que a Medida Provisória 1963-17, reeditada pela Medida Provisória 2170-36, passou a permitir a capitalização de juros, desde que o contrato seja posterior a 31.03.00 (data da publicação da MP 1963-17) e que haja expressa pactuação entre as partes neste sentido. A este respeito veja-se: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO ESPECIAL OMISSÃO INEXISTÊNCIA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS NÃO PACTUADA 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 deve estar pactuada para que possa ser cobrada, o que não ocorre no caso vertente. 2. Não demonstra qualquer omissão no acórdão embargado, ou mesmo equivocado manifesto, capaz de ensejar a inversão do julgamento, não merecem acolhida os aclaratórios. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ EDRESP 200401133232 (679820 RS) 4ª T. Rel. Min. Fernando Gonçalves DJU 15.08.2005 p. 00328). Cabe consignar que especificamente quanto às cédulas de crédito rural, industrial e comercial, leis especiais admitem a capitalização, desde que expressamente convencionada pelas partes, entendimento este pacificado pela Súmula 93 do STJ: "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros?". Neste sentido, o artigo 28, §1º, I, da Lei nº 10.931/2004, que trata da cédula de crédito bancário: "Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação?". O contrato objeto da avença foi firmado em 28/07/2008, contendo a expressa previsão de capitalização mensal no tópico "características do crédito" (f.07), de modo que o pleito de afastamento dos juros capitalizados formulado pela parte ré não prospera. Dos Juros No que se referem aos juros remuneratórios, estes não sofrem limitação, estando as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sob a égide da Lei nº 4.595/64. Desta forma, cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se o Enunciado Sumular 596/STF. Quanto ao limite previsto no § 3º do art. 192 da Carta da República, prevalece o entendimento de que tal norma era, quando vigente, de eficácia limitada, é dizer, dependia, para irradiar efeitos, da edição de norma infraconstitucional regulamentadora na matéria (a saber, lei complementar prevista no caput do art. 192). Tal entendimento foi sedimentado com o julgamento da ADin n. 4-7/DF e culminou com a edição da Súmula 648 daquela Egrégia Corte, com o seguinte teor: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." Colaciono alguns arestos no mesmo sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO JUROS LIMITAÇÃO CB, ARTIGO 192, § 3 1. O Pleno desta Corte já decidiu que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, que limita as taxas de juros em 12% ao ano, necessita de regulamentação (ADI Nº 4). Agravo regimental a que se nega provimento." (STF AI-AgRg 487429 SP 1ª T. Rel. Min. Eros Grau DJU 03.06.2005 p. 00042). "AGRAVO REGIMENTAL LIMITAÇÃO DE JUROS REAIS NÃO-AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL O acórdão recorrido está em perfeita consonância com o entendimento firmado por esta Corte no julgamento da ADI 4 (Rel. Min. Sydney Sanches). Incidência, no presente caso, da Súmula 648 deste Tribunal. Ademais, de acordo com pesquisa realizada no sítio do STJ na internet, a decisão proferida no agravo regimental em agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitira o Recurso Especial já transitou em julgado, em 03.02.2005, não trazendo como consequência modificação alguma referente ao acórdão objeto do apelo extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF AI-AgRg 478231 SE 2ª T. Rel. Min. Joaquim Barbosa DJU 10.06.2005 p. 00053). "AGRAVO REGIMENTAL LIMITAÇÃO DE JUROS REAIS NÃO-AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INCIDÊNCIA DA SÚMULA 648/STF O acórdão recorrido se fundamentou apenas na Constituição Federal, para limitar os juros em 12% ao ano. A decisão agravada está em perfeita consonância com o entendimento firmado por esta Corte, por ocasião do julgamento da ADI 4, relator Ministro Sydney Sanches. Incidência, no presente caso, da Súmula 648 deste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF RE-AgR 437362 GO

2ª T. Rel. Min. Joaquim Barbosa DJU 10.06.2005). Ainda, a limitação prevista na Lei de Usura não pode ser invocada, pois o entendimento predominante é no sentido de que tal norma não se aplica aos componentes do Sistema Financeiro Nacional (como é o caso da parte ré), que se submetem à disciplina normativa estabelecida na Lei 4.595/64. A matéria é objeto da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional?". O Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou o mesmo posicionamento, como se vê dos seguintes arestos: "PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL NEGATIVA DE PROVIMENTO AGRAVO REGIMENTAL CONTRATO BANCÁRIO JUROS LIMITAÇÃO AFASTADA CAPITALIZAÇÃO MENSAL CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000 POSSIBILIDADE DESPROVIMENTO 1 - No que concerne aos juros remuneratórios, este sodalício, em inúmeros julgados, firmouse no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (RESP 436.191/RS, 436.214/RS e 324.813/RS). (...) (STJ AGRESP 200401373347 (691257 RS) 4ª T. Rel. Min. Jorge Scartezini DJU 21.11.2005 p. 00252). "AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITAÇÃO IMPOSSIBILIDADE 1. É unânime a jurisprudência desta corte no sentido de não ser possível a limitação da taxa dos juros remuneratórios, pois incide a legislação específica, consubstanciada na Lei 4.595/64, que afasta as disposições do Decreto 22.626/33. (...) (STJ ADRESP 200500966870 (758741 PR) 4ª T. Rel. Min. Fernando Gonçalves DJU 07.11.2005 p. 00306). Assim, não havendo possibilidade de limitação da taxa de juros cobrada, tem-se que a mesma deve obedecer à taxa média dos juros praticados pelo mercado à época da contratação. Em julho/2008, quando da época da pactuação da cédula de crédito bancário, a taxa de juros anual das operações ativas segundo o Banco Central do Brasil# era de 32,08% e a mensal de 2,67% em se tratando de concessão de capital de giro para pessoa jurídica. A taxa de juros mensal pactuada foi de 0,95% e a anual de 12,014%, abaixo, portanto, da taxa média praticada pelo mercado financeiro, o que afasta o reconhecimento de abusividade e o pleito revisional nesse tocante. Comissão de permanência com outros encargos moratórios Diz a parte ré que é ilegal a cobrança de comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos moratórios, dentre eles a multa. Autorizada pelas disposições do Conselho Monetário Nacional e Resoluções do Banco Central do Brasil, a comissão de permanência é calculada com base no índice de inadimplência existente no mercado, com a estimativa das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas por seus correntistas. É dizer, o BACEN, ao estabelecer a taxa de comissão de permanência considera o universo de devedores em mora no mercado, estima e prefixa os prejuízos decorrentes do não cumprimento das obrigações, embutindo também na referida taxa as perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em decorrência do inadimplemento verificado. Considerando que a comissão de permanência tem natureza de juros remuneratórios e de correção monetária, inviável se mostra sua incidência concomitante com tais encargos, sob pena de caracterizar bis in idem. Igualmente, tendo em vista que a comissão de permanência visa compilar o devedor ao cumprimento da obrigação, conclui-se ainda que tem natureza de juros moratórios, motivo pelo qual, para que não se caracterize dupla penalidade, deve ser vedada também essa cumulação. Assume ainda a comissão de permanência natureza de multa contratual porque a sua fixação leva em conta a taxa de perdas e danos decorrentes do inadimplemento contratual. Diante disto tudo, conclui-se que a comissão de permanência, conforme posicionamento jurisprudencial dominante poderá ser considerada ilegal se ficar demonstrado que sua cobrança deu-se nas seguintes hipóteses: a) cumulada com a correção monetária; b) que sua taxa, limitada às taxas médias do mercado, suplantou àquela fixada para o contrato; c) cumulada com juros moratórios e multa contratual. ?Súmula 30 STJ - A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.? ?Súmula 294 STJ - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.? ?AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, purada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Agravo improvido?." (AgRg nos Edcl no REsp 472.169/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 360). "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO REPELIDA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - PRECEDENTES DO STJ - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS INCABÍVEL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS - ILEGALIDADE - REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA 1. "A mera reprodução dos termos da contestação não acarreta, por si só, o não conhecimento do recurso de apelação. (...) (STJ, REsp 807531/MS). 2. "O julgamento antecipado da lide não implica em cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória" (STJ, AgRg no REsp 262675/TO). 3. É possível a discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais, como matéria de defesa na ação de busca e apreensão convertida em depósito. 4. "Embora incida o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, os juros pactuados em taxa superior a

12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado" (STJ, AgRg no REsp 1014434/MS). 5. A capitalização mensal de juros nos contratos bancários depende de lei anterior que a autorize especificamente e de expressa previsão contratual. 6. A não correspondência entre as taxas de juros mensal e anual, por ser esta maior que doze vezes aquela, evidencia capitalização de juros. 7. "A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual" (STJ, AgRg no REsp 962519 / RS). 8. Recurso conhecido e parcialmente provido?. (Apelação Cível nº. 563401-7. 18ª Câmara Cível. TJ-PR. Rel. Des. Ruy Muggiati. Julg.: 23.09.2009). ?AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO - RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ILEGALIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 5º DA MP Nº. 2170-36/2001 - CONTRATO POSTERIOR À 31/03/2001 - AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO EXPRESSA - AFASTAMENTO - UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE NÃO DEMONSTRADA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SEGUNDO APELO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LEGALIDADE DA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - SÚMULAS 30, 294 E 296 DO STJ - SUBSTITUIÇÃO POR CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC - POSSIBILIDADE - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA - DECISÃO MANTIDA. PRIMEIRO APELO PARCIALMENTE PROVIDO - POR MAIORIA. SEGUNDO APELO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE?. (Apelação Cível nº. 600127-8. 17ª Câmara Cível. TJ-PR. Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira. Julg.: 14.10.2009). No caso em comento, a cláusula 8ª estipula a cobrança da comissão de permanência: ? ENCARGOS DE INADIMPLEMENTO. O não pagamento do valor apurado referente a presente cédula nas datas avançadas ou do vencimento final, ou antecipado desta cédula ou o inadimplemento de quaisquer obrigações por mim (nós) aqui assumidas, implicará em mora minha (nossa), do(s) interveniente(s) garantidor(es) e do(s) avalistas(s) e por isso pagarei(emos) ao credor, em substituição aos juros previstos na cláusula encargos financeiros, comissão de permanência, conforme faculta a resolução nr. 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, à taxa vigente no dia da liquidação?. Por seu turno, a cláusula 8.1 acrescenta: ? Além dos encargos previstos no caput desta cláusula, em caso de inadimplemento, pagarei (emos) a cooperativa /credora, juros moratórios à taxa efetiva de 7% (sete por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) do valor devido?. Assim, restou contratado a cobrança, em caso de inadimplemento, da comissão de permanência cumulada com juros moratórios de 7% (sete por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), em afronta às Súmulas 30 e 294 do STJ. Diante disso, afigura-se admissível a cobrança de comissão de permanência - tão somente - no período de inadimplência - calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada, contudo, à taxa do contrato, sendo vedada, entretanto, a sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual. Constatada, no caso, a cobrança de juros moratórios e multa contratual, devem ser excluídos, com a incidência apenas da comissão de permanência (Processo AgRg no REsp 1299742 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0003112-7 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 19/04/2012 - Data da Publicação/Fonte Dje 24/04/2012) Assinalo que o fato de ter reconhecida apenas a incidência da comissão de permanência, em caso de inadimplemento, não importa no afastamento da mora da parte ré, posto que efetivamente deixou de cumprir com suas obrigações contraídas junto à parte autora, e a este fato não se insurgiu. Juros de mora A parte ré insurge-se, ainda, quanto ao percentual de 7% (sete por cento) dos juros de mora, que alega ser abusivo e completamente superior à média de mercado. Tal argumento fica prejudicado ante a exclusão de sua incidência em caso de inadimplemento, ante a impossibilidade de sua cumulação com a cobrança de comissão de permanência. Cobrança do IOF A discussão pertinente ao recolhimento do IOF não é viável no âmbito da revisão de contrato, além de ser carecedora de melhor instrução probatória. Neste sentido: ?EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE CONTRA-RAZÕES AFASTADA. RECURSO CONHECIDO. REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE DIREITO DE REGRESSO PELO INADIMPLEMENTO DOS TÍTULOS NEGOCIADOS. RISCO SUPOSTADO PELA FATURIZADORA. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS TÍTULOS POR VÍCIOS NA ORIGEM. DÍVIDA CONFESSADA PELA AUTORA. JUROS EXCESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA DO "FATOR MENSAL". RECOLHIMENTO DE IOF E ISS. DISCUSSÃO IMPERTINENTE NESTA SEARA. 01. É lícito ao apelante reproduzir argumentos já levantados em primeiro grau, desde que faça direcionando-os contra a sentença. 02. Possui o faturizador direito de regresso contra o faturizado quando se verificar vícios na relação jurídica havida entre as partes, e/ou nos títulos que eventualmente a representem. 03. Não cabe a revisão da taxa de juros no contrato em tela porquanto há apenas o deságio - fator mensal - fixado nos aditivos contratuais. 04. A confissão de dívida permanece hígida porquanto não foram demonstradas as irregularidades nas relações anteriores à formação do contrato. 05. A discussão pertinente ao recolhimento do IOF e ISS não é viável no âmbito da revisão de contrato. Apelação cível desprovida. ? (TJ-PR, Ap. Civ. 582106-9, Rel. Desembargador Paulo Cezar Bellio, j. 09.12.2009, p. 10.02.2010). Valor da causa Requeveu, ainda, a parte ré a alteração do valor dado à causa de R\$ 2.944,42 (dois mil novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), posto que o bem alienado fiduciariamente e objeto da busca e apreensão foi avaliado em R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). Em se tratando de ação de busca e apreensão, o valor a ser conferido à causa deve ser aquele correspondente ao débito pendente quando do ajuizamento da ação, que

no caso, segundo informou a parte autora era de R\$ 2.944,42 (dois mil novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), valor este não contestado pela parte ré e, portanto, incontroverso. Corrobora a jurisprudência: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VALOR DA CAUSA. MONTANTE QUE DEVE CORRESPONDER AO DÉBITO EM ABERTO. AGRADO PROVIDO. Em se tratando de ação de busca e apreensão em contrato garantido por alienação fiduciária, o valor da causa corresponde ao valor da dívida vencida na oportunidade do ajuizamento. (1200884000 SP, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 19/08/2008, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/08/2008) Teoria do Adimplemento Substancial. Pugna a parte autora pela extinção do processo em razão da incidência da teoria do adimplemento substancial, pois das 24 prestações, efetuou o pagamento de 22 prestações. Da análise da planilha de f. 13 realmente se verifica que houve a inadimplência de apenas das duas últimas prestações pela parte ré, o que demonstra a sua boa-fé na execução do contrato e, por consequência, o adimplemento substancial do contratado. Neste sentido: ?AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM APREENDIDO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE NÃO REVOGOU LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA PARA QUE O BEM FOSSE RESTITUÍDO AO AGRAVANTE. PAGAMENTO DE TRINTA E DUAS DAS TRINTA E SEIS PARCELAS DEVIDAS. DEPÓSITO EM JUÍZO DE MAIS R\$ 4.000,00. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO QUE É DESPROPORCIONAL DIANTE DO DÉBITO REMANESCENTE REFERENTE AOS ENCARGOS MORATÓRIOS, CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ? (TJPR - 18ª C. Cível - AI 795181-1 - Foro Central da Comarca dDuarte - Unânime - J. 23.05.2012). No entanto, a incidência de tal teoria não elide a mora da parte ré, mas apenas demonstra a existência de sua boa-fé bem como a necessidade de se manter o equilíbrio contratual inicialmente pactuado. Extinguir o processo sem julgamento de mérito, nesta fase processual, seria ir de encontro aos princípios da celeridade e economia processuais (os mesmos argumentos seria trazidos em uma nova demanda) bem como pelo fato de tal demanda não ter trazido qualquer prejuízo à parte ré, pois a liminar inicialmente concedida foi posteriormente revogada. Repetição de indébito Pleiteia, finalmente, a parte ré que seja a parte autora condenada a restituir eventual indébito apurado, em razão de cobrança ilegal. Considerando o inadimplemento contratual por parte da ré quanto ao pagamento das duas últimas parcelas e o reconhecimento apenas da ilegalidade da cobrança dos juros moratórios e da multa contratual cumulada com comissão de permanência, tal montante deverá ser primeiramente abatido do saldo devedor e apenas em excedendo o débito, haverá a sua restituição. 3. Dispositivo. Posto isso, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nestes autos de Ação de Busca e Apreensão para: a) determinar que no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência, excluindo-se, dessa forma, os juros moratórios e a multa contratual; b) condenar a parte ré a pagar à parte autora o importe equivalente às duas últimas prestações, levando-se em consideração o pagamento parcial de R\$ 200,00 já realizado bem como que nos cálculos a serem apresentados para este fim seja considerado o disposto na alínea 'a' bem como eventual compensação com os valores a serem repetidos em razão da cobrança cumulada da comissão de permanência com juros e multa moratórios. No valor a ser repetido, caso haja, deverá ser aplicado correção monetária (média IGP-DI/INPC) desde cada pagamento indevido e juros de mora (1% a.m) a contar da citação. Pela aplicação do princípio da sucumbência (artigo 21 do Código de Processo Civil) e considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente compensados entre ambos as custas e honorários advocatícios, arcando a parte autora com 70% e a parte ré com 30%. Atendendo ao grau de complexidade e o valor da causa, o zelo dos profissionais e o local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 4º Código de Processo Civil), arbitro para ambos os advogados, honorários no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com observância do que dispõe a Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. AULO AUGUSTO PRATO e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

48. FALÊNCIA-0077740-25.2010.8.16.0014-MARIA JOSE DA SILVA x J.E. FREITAS E CIA S/C LTDA- Vistos e examinados estes autos de Falência que Maria José da Silva move em face de J. E. Freitas e Cia S/C Ltda. autuados sob o nº 77740/2010. 1 - Relatório Maria José da Silva requereu a falência de J. E. Freitas e Cia S/C Ltda., nome fantasia MOTO TAXI A SOLUÇÃO 24 HORAS, inscrita no CNPJ sob n. 01.659.167/0001-21, estabelecida na Rua Potiguares, 189, na cidade de Londrina-PR, tendo como sócios Maria Ivaneide de Freitas e João Edson de Freitas, administrada por este último, aduzindo ser credora da requerida da importância de R\$ 45.933,92, referente a título executivo judicial, protestado por falta de pagamento. Pugna pela aplicação da Lei 11.101 de 2005, citação da parte ré para efetuar depósito do montante devido e, não havendo o pagamento a decretação da quebra da parte ré. Juntou documentos de fls. 06/39. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, alegando não ser cabível o pedido de decretação de falência pelo fato de a parte ré não ser sociedade comercial, bem como sob o fundamento de que tal pedido já ter sido realizado nos autos 195/2001, em trâmite na 4ª Vara Cível desta comarca. Alega também que a parte autora é litigante de má-fé, posto que esta afirma na peça inicial fato inverídico. Não apresentou depósito elisivo. Juntou documentos às fls. 48/61. Impugnação às fls. 65/68. Intimado, o representante do Ministério Público manifestou-se alegando não ser necessária sua intervenção em todos os atos do processo. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos

contêm. 2 - Fundamentação Tratam-se os presentes autos de pedido de falência ajuizado por Maria José da Silva em face de J. E. Freitas e Cia S/C Ltda., com base no artigo 94, II, da Lei nº 11.101/2005. Em sede de contestação, alega a parte ré que deve ser julgado improcedente o pedido de falência posto que tal procedimento somente se aplica às sociedades comerciais. Alega que é sociedade civil e não possui registro na Junta Comercial, não se tratando de comerciante. Por seu turno, a parte autora afirma que a nova Lei de Falências aplica-se ao empresário e à sociedade empresária além de trazer expressamente os casos em que referido diploma legal não será aplicado, conforme artigo 2º desta, alegando que a parte ré não se enquadra em nenhum dos casos. Razão assiste à parte autora, pois conforme lições de Maximilianus Cláudio e Américo Führer, 2ª falência, assim como a recuperação judicial ou extrajudicial, envolve somente empresários e sociedades empresárias. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (CC art.966). Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística (...), não sendo necessário que a sociedade seja um comércio. Com o advento do novo Código Civil, a sociedade civil passou a ser denominada sociedade simples, a qual tem por objetivo, por exemplo, explorar de forma não empresarial a prestação de serviços de determinada categoria de profissionais, com foco não apenas no resultado. Desta forma, considera-se civil a sociedade que exerce profissão intelectual ou artística, desde que não o faça de forma empresarial. Assim, conforme se constata do contrato social juntado à f. 29, não fazem parte da sociedade os mototaxistas que prestam serviços para a parte ré, mas somente o Sr. João Edson de Freitas e a Sra. Maria Ivaneide de Freitas, restando evidente que a parte ré desenvolve atividade empresarial consistente em prestação de serviços de locomoção e pequenos transportes, sendo possível a declaração de sua quebra. Finalmente, a ausência de registro perante a Junta Comercial não retira da parte ré o caráter empresarial de sua atividade comercial. Outra questão suscitada pela parte ré é o fato de a parte autora, nos autos de Ação de Reparação, ter solicitado a reconsideração da personalidade jurídica, a fim de o cumprimento de sentença atingir os bens de seus sócios, alegando que essa situação torna inviável a procedência do pedido de falência, posto que estes seriam pedidos antagônicos, sobrecarregando o Poder Judiciário. Contesta também o fato de não terem sido esgotadas pela parte autora as tentativas de obtenção de seu crédito, tendo em vista o processo em andamento na 4ª Vara Cível, afirmando que a parte autora é litigante de má-fé. Nesse ponto, não devem prosperar os argumentos da parte ré, posto que é perfeitamente cabível que, anteriormente à propositura do presente pedido de falência, a parte ré tenha formulado outros pedidos nos autos de ação de reparação, até mesmo contraditórios, ao buscar a satisfação de seu crédito. Da mesma forma, não há previsão legal que condicione a declaração da quebra ao esgotamento das possibilidades de recebimento do crédito por aquele que a requer, não havendo, assim, fundamentos para a condenação da parte autora em litigância de má-fé. Posto isso, verifica-se que o pedido de falência está devidamente instruído com os documentos exigidos pela Lei 11.101/2005, estando comprovado que a parte autora é credora de quantia baseada em sentença judicial transitada em julgado e levada a protesto por falta de pagamento, o que autoriza, nos termos do artigo 94, II, de referida lei, a declaração da abertura da falência da parte ré. 3 - Dispositivo Diante do exposto, julgo aberta a falência de J. E. Freitas e Cia S/C Ltda., nome fantasia MOTO TAXI A SOLUÇÃO 24 HORAS, inscrita no CNPJ sob n. 01.659.167/0001-21, estabelecida na Rua Potiguares, 189, na cidade de Londrina-PR, tendo como sócios Maria Ivaneide de Freitas e João Edson de Freitas, administrada por este último, às 16:14 horas do dia de hoje 06 de julho de 2012, declarando seu termo legal no 90º (nonagésimo) dia anterior ao pedido de falência distribuição da presente ação. Sendo representante legal/administrador da falida o Sr. João Edson de Freitas, determino sua intimação pessoal para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos créditos, sob pena de desobediência. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para as habilitações de crédito. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções promovidas contra o falido, ressalvadas as hipóteses da Lei nº 11.101/2005. Fica o falido vedado de praticar qualquer ato de disposição ou oneração de bens, na forma da lei de regência, devendo ainda ser intimado, pessoalmente. Determino seja promovida a anotação da falência no registro do falido perante o Cartório de Títulos e Documentos 1º Ofício, oficiando-se para tanto. Determino ainda a expedição de ofício aos CRIs de Londrina e DETRAN/PR para que informem a existência de bens em nome do falido. Nomeio administrador judicial a Dra. Kelly Cristina Bombonato, assinalando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para prestar compromisso, apresentando proposta de honorários. Intime-se o administrador judicial nomeado para dar cumprimento aos dispositivos da Lei nº 11.101/2005 aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável à espécie. Londrina, 06 de julho de 2012. THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN Juíza de Direito Substituta -Advs. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO e FRANCESCO AMORESE-.

49. ORDINARIA-0077955-98.2010.8.16.0014-GUIDO EDER RAMAZOTI x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Vistos e Examinados estes autos de ação revisional de contrato autuados sob o nº. 77955/2010. 1-Relatório. Guido Eder Ramazoti ajuizou a presente ação revisional de contrato em face de BV Financeira S.A. CFI, ambos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que: a) firmou contrato para aquisição do veículo GM/Blaser, cinza, 1996/1996, placa BXL 0890, chassi 9BG116ARTTC943561; b) foi induzido a erro pelo revendedor do estacionamento, pois, ao invés de firmar um contrato de financiamento, celebrou contrato de arrendamento mercantil; c) assinou o contrato em branco; d) sofreu cobrança vexatória em seu trabalho; e) alega abusividade das cláusulas referentes à capitalização de juros, juros remuneratórios, multa moratória,

comissão de permanência e VRG; e) alega que sofreu dano material e moral em razão da conduta da parte ré; f) tentou efetuar a devolução do bem junto à parte ré, mas não obteve êxito. Por estas e outras razões requer, em sede de tutela antecipada, a não inclusão de seu nome no rol dos inadimplentes, a proibição de cobrança dos valores do contrato questionado e, finalmente, pela nomeação de fiel depositário do bem até o julgamento final da demanda. No mérito, pugna pela declaração de que o contrato havido entre as partes seja de financiamento e não de arrendamento mercantil, pela revisão das cláusulas contratuais concernentes aos juros remuneratórios, capitalização de juros, multa moratória e comissão de permanência, pela condenação da parte ré ao pagamento dos danos materiais e morais sofridos, pela devolução do VRG bem como dos valores pagos indevidamente. Juntos documentos de fls. 26/50. À f. 52 foi determinada a emenda da inicial, o que restou atendido às fls. 53/56. À f. 58 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 60/74) alegando, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, refutou os argumentos da parte autora. Juntos documentos de fls. 75/80. Instadas a especificarem as provas, a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 82), quedando-se a parte autora inerte (f. 84-v). À f. 85 foi determinado o julgamento antecipado da lide. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de ação revisional de contrato que Guido Eder Ramazoti move contra BV Financeira S.A. CFI, sob o fundamento da indução em erro na celebração do contrato (arrendamento mercantil ao invés de financiamento), cobrança vexatória e existência de cláusulas abusivas. Prefacialmente ao exame do mérito, mister analisar a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela parte ré. Aduz a parte ré a inépcia da inicial em razão de o pedido fundar-se em contrato de arrendamento mercantil, sendo que na verdade o contrato firmado foi de financiamento (cédula de crédito bancário). Da leitura da petição inicial se verifica que o primeiro argumento levantado pela parte autora foi a indução em erro ao firmar o contrato, pois achava que estava contratando um financiamento, quando na verdade celebrou um contrato de arrendamento mercantil. Afirma, ainda, que foi ludibriado ao assinar o contrato bem como de que somente tinha ciência de que teria que pagar certa quantia mensal para aquisição do veículo desejado e não de que estaria realizando um contrato de aluguel com opção de compra. No entanto, da leitura do contrato de f. 79, tem-se que o argumento da parte autora cai por terra, tendo em vista que o contrato firmado foi de financiamento e não de arrendamento mercantil. Além disso, ainda que o argumento de que assinou o contrato em branco esteja correto, já se encontrava impresso no instrumento contratual de que o mesmo se trata de cédula de crédito bancário, não havendo possibilidade de alteração posterior pela parte ré. Se isto não bastasse, ainda que a parte autora não estivesse de posse do contrato, do documento de f. 30, carreado aos autos pela própria parte autora, vislumbra-se que tinha ciência de que a avença firmada era de financiamento e não de arrendamento mercantil, pois no campo 'observações' do documento consta a sigla AL.FID./BV FINANC AS CFI. Assim, não se conhece imaginar o motivo de a parte autora ter trazido grande arrazoado sobre os vícios que macularam a celebração do contrato (erro e dolo), quando, na verdade, celebrou o contrato pretendido na inicial. Também não se consegue imaginar como pode pleitear pela devolução do VRG quando na verdade este encargo não lhe foi imposto nem tampouco como se chegou ao valor de R\$ 153,38, indicado na inicial, como o valor pago a título de VRG. Assim, resta evidente que a petição inicial é inepta por ausência dos requisitos elencados no art. 295 do CPC, tendo em vista que fundamenta seu pedido em contrato inexistente. Neste sentido: ?Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL. - A petição inicial da "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO", visa a revisão de "Contrato de Mútuo". - A presente peça recursal, contudo, faz confusão entre contrato de arrendamento mercantil e o contrato celebrado. - A confusão na fundamentação acarreta a inépcia da petição recursal. PRECEDENTE DA CÂMARA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.? (Agravado Instrumento Nº 70003073616, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa, Julgado em 01/11/2001). 3. Dispositivo. Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 267, I, e art. 295 do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente sem julgamento do mérito. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, observado o disposto na Lei n. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. JANUARIO SILVERIO DE SOUZA, REINALDO MIRICO ARONIS, ADRIANA PEDROSA LOPES e LETÍCIA RODRIGUEZ PRATES-.

50. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004110-96.2011.8.16.0014-TOSHINORI MATSUMOTO e outro x BANCO REAL S.A.- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Prestação de Contas sob o nº. 4110/2011. 1. Relatório Toshinori Matsumoto e Elza Sueko Higashi Matsumoto propuseram a presente Ação de Prestação de Contas c/c Exibição de Documentos em face de Banco Real S/A, ambos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que: a) firmou contrato de abertura de conta corrente com a parte ré em março de 1993; b) atualmente é titular da conta corrente sob o nº. 3008250-7, agência 1573, a qual é movimentada mediante cheques, limite e empréstimos; c) durante o período foram lançados débitos em sua conta com valores sem procedência, os quais, por meio de extrato bancário, não puderam ser entendidos. Invocando normas legais e jurisprudência, requerem: a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova; b) que seja a parte ré intimada a exhibir todos os contratos firmados entre as partes no período; c) a procedência do pedido, em primeira fase, com a declaração do direito da parte autora

às contas, bem como a condenação da parte ré a sua prestação. Juntos documentos às fls. 08/10. Citada, a parte ré apresentou contestação (fls.18/34), na qual aduziu em sede preliminar a retificação do polo passivo da demanda, decadência, inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou, em suma, que: a) todos os lançamentos foram efetuados com expressa autorização contratual e são legais; b) os serviços cobrados pela parte ré, como instituição financeira, são todos autorizados pelo Banco Central do Brasil, por meio da Lei nº 4.595/64; c) a cobrança de juros na taxa do mercado não representa abusividade ou ato lesivo ao consumidor, pois não está vigente a norma do parágrafo 3º, do artigo 192, da CF; d) não há qualquer ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, bem como a aplicação de encargos moratórios; e) não pode ser condenada à devolução em dobro dos valores, pois não está comprovado dolo, erro ou coação; f) não pode ser invertido o ônus da prova, visto que ausentes seus requisitos. Pugnou, por fim, pela ampliação para 30 dias do prazo de exibição de documentos, extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do acolhimento das preliminares suscitadas, e, sucessivamente, pela improcedência da ação. Em impugnação à contestação (fls. 50/60), a parte autora insurgiu-se às alegações da parte ré, ratificando os fundamentos expendidos na inicial. As partes requereram o julgamento antecipado da lide, o que fora determinado à f. 63. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2. Fundamentação Tratam-se os presentes autos de Ação de Prestação de Contas ajuizada por Toshinori Matsumoto e Elza Sueko Higashi Matsumoto em face de Banco Real S/A, sob o fundamento da existência de dívidas acerca da legalidade dos valores cobrados em razão de contrato firmado entre as partes de abertura de conta corrente e empréstimos. Antes de analisar o mérito da lide, impõe-se o exame das preliminares suscitadas pela parte ré, quais sejam: retificação do polo passivo, decadência, impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial. Retificação do polo passivo Em sede de contestação, requer a parte ré que seja determinada a substituição do polo passivo da demanda para que conste como ré o Banco Santander (BRASIL) S/A, em virtude de atos societários homologados pelo Banco Central do Brasil. Tal pedido, não foi especificamente impugnado pela parte autora, o que autoriza a determinação da substituição. Posto isso, determino que se retifique o polo passivo, substituindo o Banco Real S/A pelo Banco Santander (BRASIL) S/A. Decadência A parte ré pugna pela decretação da decadência do direito de reclamar dos lançamentos das tarifas relativas aos serviços prestados, tendo em vista o prazo de 90 (noventa) dias de que dispõe o correntista para interpor sua reclamação, diante de vício aparente e de fácil constatação, nos moldes do artigo 26, II do Código de Defesa do Consumidor. Consigne-se que a parte autora não busca reparação por danos sofridos por fato do produto ou do serviço ou mesmo reclamação por vício aparente e de fácil constatação, mas sim o reconhecimento do dever da parte ré em prestar contas relativas à movimentação de sua conta-corrente, situações obviamente diversas. Tal conclusão é amparada pela jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. DIREITO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 26 DO CDC. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. DEVER DE PRESTAR CONTAS. ENVIO DE EXTRATOS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FORMA ESCLARECEDORA E SATISFATÓRIA. ART. 333, II, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. PRAZO PARA PRESTAR CONTAS. 48 HORAS. ART. 915, § 2º, DO CPC. AMPLIAÇÃO. INVIABILIDADE. EXIGUIDADE NÃO-DEMONSTRADA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. CABIMENTO. ART. 20, § 4º, DO CPC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Atualmente, após rever o posicionamento até então adotado, esta Décima Quinta Câmara vem adotando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na Prestação de Contas em que o correntista questiona os lançamentos efetuados em sua conta corrente não incide o disposto no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Ao se limitar a invocar que, ao disponibilizar extratos e cópias dos demonstrativos do contrato, não subsiste a obrigação de prestar contas, sem, contudo, comprovar que através do envio de tais extratos e demonstrativos, prestou contas de forma esclarecedora e satisfatória, o banco não se desincumbe do ônus do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. 3. Para a ampliação prazo previsto no artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil para a prestação contas, é necessária a apresentação de motivo relevante, apto a justificar a exiguidade do prazo legal. 4. Comporta redução o quantum fixado em sentença a título de honorários advocatícios que se mostra incompatível com as circunstâncias do caso concreto. Apelação Cível parcialmente provida. (Apelação Cível n.º 0549022-4. 15ª Câmara Cível. TJ-PR. Rel. Des. Jucimar Novochoadjo. j. 18.02.2009. DJ: 10.03.2009). Ademais, cabe salientar a Súmula 477 do Superior Tribunal de Justiça recentemente aprovada por sua Segunda Seção, que consolida o entendimento consensual da corte acerca da não incidência da decadência prevista no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor na ação de prestação de contas no concernente a taxas, tarifas e encargos bancários, verbis: ?A decadência do artigo 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários?. Inépcia da inicial Deduz, ainda, a parte ré ser a petição inicial inepta em razão de o pedido por ela formulado ser genérico, não indicando por meio de pedido certo e determinado quais contas pretende ver prestadas. O que a lei exige no artigo 286 do Código de Processo Civil, é que tanto a providência jurisdicional perseguida (pedido imediato), quanto o bem que se pretende obter (pedido mediato), estejam expressos e delimitados em sua extensão ou quantidade. Somente em alguns casos expressamente previstos, quando o quantum debeat ser previamente especificado, admite-se falar em pedido genérico. No caso sob exame, entendo que ambos (pedido mediato e imediato) podem ser considerados certos e determinados, vez que há na inicial a menção aos contratos que pretende sejam exibidos, bem como a delimitação temporal do pedido que consiste em relatório detalhado das movimentações havidas em conta corrente e evolução dos débitos relativos a contratos de empréstimos.

Impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual Aduz a parte ré que há a impossibilidade jurídica do pedido da parte autora e a consequente ausência de interesse processual, invocando o argumento de que o pedido de prestação de contas traz implícito um pedido revisional, no momento em que a parte autora não pretende somente a exibição de cálculos e documentos. Explica que há impossibilidade relativa, uma vez que o pedido formulado pela parte autora requer um debate mais aprofundado da questão, sendo que o rito adotado não permite que a parte ré exponha seus fundamentos de modo completo e incisivo. Alega que, nesse caso, deveria ter sido proposta ação revisional de contrato. Conforme alegação da parte autora, esta não almeja a nulidade de cláusula contratual, não se cogitando de pretensão de revisão de contrato e tampouco de cobrança de valores irregularmente debitados, sendo certo que a apuração de eventual saldo favorável ou desfavorável à parte autora apenas se procederá por ocasião da segunda fase em que se realiza o acerto patrimonial das contas. Quanto à impossibilidade de formulação de pedido de exibição de documentos na ação de prestação de contas, consigne-se que referido argumento deve ser rejeitado em razão do que prevê o artigo 917, do Código de Processo Civil: ?Art. 917. As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos.? Assim, diante da existência de previsão legal neste sentido, infere-se que o dever da parte ré de exibir os documentos pleiteados é imprescindível para a medida que se busca prestação de contas. Nesse sentido são as seguintes decisões: ?PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CARÊNCIA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. PEDIDO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. DELIMITAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA NÃO CARACTERIZADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 917 DO CPC. DIREITO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. LANÇAMENTOS RELATIVOS ÀS TAXAS, TARIFAS E PRÊMIOS DE SEGURO. DECADÊNCIA. ART. 26, I, DO CDC. OBSTÁCULO DO PRAZO. ART. 26, § 2º, DO CDC. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO NÃO-COMPROVADA. DEVER DE PRESTAR CONTAS. ENVIO DE EXTRATOS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FORMA ESCLARECEDORA E SATISFATÓRIA. ART. 333, II, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. PRAZO PARA PRESTAR CONTAS. 48 HORAS. ART. 915, § 2º, DO CPC. AMPLIAÇÃO. INVIABILIDADE. EXIGUIDADE NÃO-DEMONSTRADA. PRIMEIRA FASE. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIABILIDADE. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 20, § 4º, DO CPC. INCIDÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. [...] 3. O pedido de exibição de documentos é inerente à prestação de contas, por força do disposto no artigo 917 do Código de Processo Civil. Não se trata, portanto, de cumulação de demandas cujos procedimentos são incompatíveis entre si, mas sim de legítima cumulação de pedidos, autorizada pela legislação pertinente?. (Apelação Cível nº. 0542591-6. 15ª Câmara Cível. TJ-PR. Des. Rel. Jucimar Novochoadjo. j. 17.12.2008). ?Apelação Cível. Demanda de prestação de contas (1ª fase) julgada procedente. Recurso. Preliminares. Cumulação de ações. Inocorrência. Falta de interesse de agir. Não acolhimento. Mérito. Prazo para prestar contas. Art. 915, § 2º do CPC - Honorários advocatícios. Manutenção. '... a exibição de documentos inerente à movimentação financeira revela-se indissociável da prestação de contas, porquanto devem com eles ser instruídas, segundo inteligência do artigo 917 do Código de Processo Civil, não se cogitando, portanto, de cumulação indevida, mesmo porque não cuida, a hipótese, de pedidos cumulados mas de pedido incidental' (TJPR - 16ª CC. - AC 487.140-9 - Relª. Desª. Lidia Maejima) [...].(Apelação Cível nº. 520.806-8. 16ª Câmara Cível. TJ-PR. Rel. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Rogério Etzel. j. 29.10.2008). Ainda, argumenta a parte ré que não há interesse processual da parte autora para obtenção de contas, posto que já vinham sendo prestadas rotineiramente por intermédio dos extratos de conta corrente. Consigne-se que a pretensão de prestação de contas da parte autora não se funda na titularidade de conta corrente bancária, como deduz a parte ré, sendo, portanto, incabível dito argumento. De todo modo, tal não pode prosperar, uma vez que o extrato da conta fornecida pelo banco ao correntista serve somente para exame e conferência, não impedindo que ele utilize ação de prestação de contas com o objetivo de obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção dos lançamentos. É o ensinamento do especialista em Direito Bancário, SERGIO CARLOS COVELLO: ? De seu turno, Segóvia e Fernandez afirmam que o cliente que aprovou expressa ou tacitamente o extrato, embora confesse a correlação do saldo, tem sempre o direito de solicitar sua retificação, fundando-se em erros de cálculo, omissões, somas indevidamente levadas a crédito ou a débito, duplicação de partidas etc. No direito brasileiro inexistente tal discussão. O cliente pode a qualquer tempo requerer do Banco prestação de contas quanto aos saldos disponíveis, até porque o extrato de conta se destina a mera conferência? (Contratos Bancários, 2ª edição, Saraiva, 1991, pag.109). Na ação de prestação de contas há duas fases, duas pretensões, como bem observado por HUMBERTO THEODORO JUNIOR (Curso de Direito Processual Civil, Procedimentos Especiais, Volume III, 8ª edição, Forense, 1993, item 1.270, p. 97) : ?a de executar o direito à prestação de contas e a de acertar o conteúdo patrimonial das contas?. A sentença proferida na primeira fase, ao reconhecer a necessidade de prestação de contas, instaura, segundo o doutrinador, ?a segunda fase do procedimento, em que se acertarão as contas devidas e se fixará o saldo respectivo?. Assim, verifica-se que a parte autora não busca a nulidade de qualquer cláusula contratual, mas esclarecimentos quanto aos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, bem como da forma de cálculo dos encargos contratuais, não havendo que se falar em pretensão revisional. Sobre o assunto, vale colacionar a seguinte decisão: "APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1. PRELIMINARES. CONTAS JÁ PRESTADAS. FORNECIMENTO REGULAR DE EXTRATOS E DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO

GENÉRICO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 2. INADEQUAÇÃO PROCEDIMENTAL. INTENÇÃO REVISIONAL. NÃO VERIFICADA. 3. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INALTERADA. 4. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. 5. DILAÇÃO DO PRAZO DE 48 HORAS PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO QUE DECORRE DE LEI (ART. 915, § 2º DO CPC). 1. (...)2. A simples menção acerca de dúvidas que pairam sobre as cláusulas contratuais não configura pedido de revisão ou anulação daquelas. 3. (...). RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 15ª. Ccv - Ap Cível 0480236-2 - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Julg.: 09/04/2008 - Unânime - Pub.: 25/04/2008 - DJ 7601 - g.n.). Da incidência do Código de Defesa do Consumidor Requer a parte autora a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, posto que aplicável às instituições financeiras. A parte ré, por seu turno, explica que não estão demonstrados nos autos os requisitos para a inversão do ônus da prova, como a verossimilhança e a hipossuficiência da parte autora, devendo ser julgado improcedente o pedido de inversão do ônus da prova. Efetivamente, dúvidas e discussões inexistem quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras em razão do teor da súmula 297 do STJ, in verbis: ?Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No que tange ao pedido de inversão do ônus da prova, o inciso VIII do artigo 6º de referida lei, traz a possibilidade de, a critério do juiz, ser concedida a inversão do ônus da prova, seja quando verossímil a alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Segundo lição de Luis Antonio Rizzato Nunes (Curso de direito do consumidor. 3.ed.rev.e atual. São Paulo:Saraiva, 2008): ?Assim, na hipótese do artigo 6º, VIII, do CDC, cabe ao juiz decidir pela inversão do ônus da prova se for verossímil a alegação ou hipossuficiente o consumidor. Vale dizer, deverá o magistrado determinar a inversão. E esta se dará pela decisão entre duas alternativas: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência. Presente uma das duas, está o magistrado obrigado a inverter o ônus da prova?. Logo, em estando presentes, qualquer dos requisitos autorizadores deve a inversão do ônus da prova ser concedida. Verifica-se no caso postado, a hipossuficiência latente da parte autora em face do poderio, diga-se técnico, e não apenas econômico da fornecedora, ora parte ré. A vulnerabilidade daquela no sentido de desconhecimento e de indisponibilidade de todas as informações e de todo o aparato técnico e econômico de que dispõe a parte ré denota a sua hipossuficiência, o que enseja a concessão da inversão do ônus da prova. Prescrição O artigo 219 § 5º do Código de Processo Civil dispõe que: ?O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. ? No caso em tela, verifica-se que conta corrente de titularidade da parte ré foi aberta em março de 1993 (f. 10), sendo que à época da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (janeiro/2003), não havia transcorrido metade do prazo prescricional previsto no Código Civil anterior, que era de 20 (vinte) anos. Desta forma, segundo o artigo 2.028, do atual Código Civil, não será aplicado o prazo prescricional da lei anterior, devendo ser decretada a prescrição da pretensão anterior há 10 (dez) anos do ajuizamento da ação, de acordo com o artigo 205, do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. A citação válida deu-se em 06.06.2011 (data da juntada do aviso de recebimento, f. 17-verso) interrompendo a prescrição, nos moldes do artigo 219 do Código de Processo Civil. Ainda, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação (artigo 219, §1º do Código de Processo Civil), qual seja, 20.01.2011, de modo que encontra-se prescrito o período anterior a 20.01.2001. Superadas tais questões, passo ao exame do mérito propriamente dito. Mérito A ação de prestação de contas tem previsão no artigo 914 e seguintes, do Código de Processo Civil, e a obrigação da parte ré de prestar contas decorre da sua atuação no contrato de conta corrente como administradora dos bens e interesses de seus clientes, tendo, portanto, o dever de prestar contas quando solicitado, ainda que tenha lhes encaminhado extratos periodicamente. Tal assunto já foi inclusive sumulado, não devendo ser objeto de maiores discussões, como se depreende da Súmula 259, do STJ: ?A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária?. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu neste sentido: "(...) I - Ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorda dos lançamentos deles constantes, assiste legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas visando obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos. II - O interesse de agir decorre, em tais casos, do fato de que o obrigado a contas se presume devedor enquanto não prestá-las e forem havidas por boas", (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 97007778/4/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 08.06.98, p. 142). No mesmo entendimento é a seguinte decisão: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE-PROCEDÊNCIA.APELO DO BANCO - AUSÊNCIA DE INTERESSE, PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRESTAR CONTAS E DE ARCAR COM O CUSTO DE FORNECIMENTO DE NOVOS EXTRATOS - ENVIO REGULAR DE EXTRATOS PRESTAR CONTAS, INDEPENDENTEMENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS - DETALHAR A ORIGEM DOS CRÉDITOS E DOS DÉBITOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRAZO DE 48 HORAS - PREVISÃO LEGAL - ART. 915, §2º, DO CPC - DECADÊNCIA (ART. 26 DO CDC) - INAPLICABILIDADE AO CASO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEVIDOS NA PRIMEIRA FASE - PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO AO § 3º DO ART. 20 DO CPC E REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. As questões referentes ao interesse na ação de prestação de contas e ao direito do correntista em obtê-la encontram-se resolvidas pela Súmula 259 do STJ assim enunciada: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária. 2. Na ação de prestação de contas, inexistente pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos." (TJPR - 13º CCiv - ApCiv 499804-9 - Rel. Des. Luis Carlos Xavier - DJ 24.10.2008). Saliente-se, ainda, que o direito da parte autora de ver prestadas as contas atinentes ao

contrato bancário possui respaldo no princípio da boa-fé objetiva que deve reger as relações contratuais. Assim, é direito da parte autora valer-se da presente medida, amparada legalmente, ainda que tenha conhecimento das condições pactuadas. Verifica-se que a parte ré não observou que a ação de prestação de contas possui duas fases, tendo natureza dúplice. Há duas fases, duas pretensões, como bem observado por HUMBERTO THEODORO JUNIOR (Curso de Direito Processual Civil, Procedimentos Especiais, Volume III, 8ª edição, Forense, 1993, item 1.270, pág. 97) : ?a de executar o direito à prestação de contas e a de acertar o conteúdo patrimonial das contas?. A sentença proferida na primeira fase, ao reconhecer a necessidade de prestação de contas, instaura, segundo o doutrinador, ?a segunda fase do procedimento, em que se acertarão as contas devidas e se fixará o saldo respectivo?. Assim, impertinente, neste momento, discutir acerca de eventual irregularidade no contrato entabulado, bem assim sobre os encargos cobrados. Será na segunda fase do processo, na qual se poderá até mesmo realizar exame pericial, que se apurará se há saldo a pagar, seja em favor do correntista ou da instituição financeira, na forma prevista no art. 918 do CPC. É a natureza dúplice da demanda, bem analisada por Ovídio A. Baptista da Silva, em comentário ao artigo 918, do CPC: ?A ação de prestação de contas entra na classe das ações denominadas dúpliques, onde a sentença tanto poderá reconhecer a procedência da pretensão do autor quanto, julgando-a improcedente, conter o julgamento de procedência da pretensão contrária contida, implicitamente, na contestação. Nessa espécie de demanda, tanto o autor, que fora vitorioso, quanto o demandado que apenas contestara a ação, insurgindo-se com o conteúdo das contas, estarão legitimados a promover a cobrança do ?saldo em processo de execução? (Procedimentos Especiais - Exegese do Código de Processo Civil - Aide Editora, 2ª edição, pág.186). Assim, nessa segunda fase, caso haja saldo devedor em desfavor de qualquer das partes, haverá condenação judicial na segunda sentença a ser proferida, vez que a presente sentença, em consonância com o previsto no artigo 915, §2º, do Código de Processo Civil, somente condenará a parte ré à prestação de contas, não se manifestando acerca de eventual crédito existente a favor de qualquer parte. 3. Dispositivo Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para condenar a parte ré a prestar contas - consignando-se que se encontra prescrita a pretensão no concernente ao período anterior a 20.01.2001 - no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), importância que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC/IGP-DI da presente data até o efetivo dia do pagamento. P.R.I. Londrina, 13 de julho de 2012. Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Adv. WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA, JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

51. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012597-55.2011.8.16.0014-PORTAL DA PIZZA - CHOPERIA E PIZZARIA LTDA x BANCO ITAU S.A.- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Prestação de Contas sob o nº. 12597/2011. 1. Relatório Portal da Pizza Choperia e Pizzaria Ltda. propôs a presente Ação de Prestação de Contas em face de Banco Itaú S/A, ambos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que: a) firmou contrato de abertura de conta corrente, através da agência 3770, nesta cidade, sendo titular das contas corrente n. 17507-7 e 24862-7, desde agosto de 2002; b) foram realizados débitos fixados e majorados unilateralmente pela parte ré; c) a parte ré não lhe fornecia extratos mensais, bem como não lhe forneceu cópia dos contratos referentes às contas corrente das quais é titular. Invocando normas legais e jurisprudência, requereu: a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a inversão do ônus da prova; b) a prestação de contas da movimentação financeira da conta corrente de sua titularidade, desde sua abertura, com a apresentação dos documentos justificativos dos lançamentos, bem como os contratos que os autorizaram. Juntou documentos às fls. 13/19. Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 36/52), na qual aduziu a preliminar de falta de interesse de agir e as prejudiciais de mérito da decadência e da prescrição. No mérito, arguiu, em suma, que: a) não possui o dever de prestar contas, diante da remessa rotineira dos extratos da conta corrente; b) a parte autora não comprovou prévio pedido administrativo e sua respectiva recusa, que configurariam pressupostos da ação de prestação de contas. Pugnou, por fim, pelo afastamento da obrigação de prestar contas, extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do acolhimento das preliminares suscitadas, e, sucessivamente, pela improcedência da ação. Em impugnação à contestação (fls. 53/65), a parte autora insurgiu-se às alegações da parte ré, ratificando os fundamentos expendidos na inicial. As partes requereram o julgamento antecipado da lide, o que fora determinado à f. 70. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2. Fundamentação Tratam-se os presentes autos de Ação de Prestação de Contas ajuizada por Portal da Pizza Choperia e Pizzaria Ltda. em face de Banco Itaú S/A, sob o fundamento da existência de dúvidas acerca da legalidade dos valores cobrados em razão de contratos firmados entre as partes de abertura de conta corrente e de abertura de crédito em conta corrente. Antes de analisar o mérito da lide, impõe-se o exame da preliminar e das prejudiciais de mérito suscitadas pela parte ré, quais sejam: falta de interesse processual, decadência e prescrição. Falta de interesse processual Acrescenta a parte ré que a parte autora formulou pedido de natureza genérica em relação às contas que pretende ver prestadas, não especificando de quais lançamentos discorda e o período em que se efetivaram, em desacordo com o artigo 286 do Código de Processo Civil, que preconiza que o pedido deve ser certo e determinado. O que a lei exige no artigo 286 do Código de Processo Civil, é que tanto a providência jurisdicional perseguida (pedido mediato), quanto o bem que se pretende obter (pedido mediato), estejam expressos e delimitados em sua extensão ou quantidade. Somente em alguns casos expressamente previstos, quando o

quantum debeat non potest ser previamente especificado, admite-se falar em pedido genérico. No caso sob exame, entendo que ambos (pedido mediato e imediato) podem ser considerados certos e determinados, vez que há na inicial a menção à conta corrente e o período questionado, qual seja desde a abertura de sua conta corrente, limitando-se ao prazo prescricional. Frise-se que a jurisprudência é unânime no sentido de que não se deve exigir do correntista uma impugnação objetiva dos lançamentos, bastando o fundamento de ausência de informações que possam levar ao reconhecimento de qualquer obscuridade. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1. INTERESSE DE AGIR. CONTAS JÁ PRESTADAS. 2. PEDIDO GENÉRICO. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS LANÇAMENTOS NA CONTA CORRENTE. 3. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA DE TARIFAS. IRRELEVÂNCIA PARA A PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. O envio de extratos mensais não exige o banco de prestar contas, de modo que há interesse processual do mutuário de exigir a prestação das contas. 2. A petição inicial da ação de prestação de contas que indica o período e os lançamentos a serem esclarecidos revela-se apta, sem que se cogite de ser genérico o pedido. 3. A prestação de contas, em sua primeira fase, pretende que o banco apresente as contas para que o mutuário verifique, na segunda fase, se o que foi cobrado foi efetivamente contratado. Nessa ideia, é irrelevante discutir, nessa fase, a existência de autorização para realizar os lançamentos, eis que ela objetiva tão-só discutir o dever de prestar as contas. 4. Os honorários advocatícios na primeira fase da ação de prestação de contas devem ser fixados com base no art. 20, §4º, do CPC, revelando coerente e razoável, conforme orientação já consolidada desta Câmara, seu arbitramento em R\$400,00, considerando a singularidade da questão já sumulada no âmbito do STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Apelação cível n.º 0556255-4. 15ª Câmara Cível. TJ-PR. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. j. 18.02.2009. DJ: 10.03.2009). Aliás, como bem afirmou o Superior Tribunal de Justiça, "exigir que o autor descreva na petição inicial, datas, itens e lançamentos feitos em sua conta com os quais poderia estar desconforme, e junte prova documental do que alega, significa na verdade negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações" (REsp 175.569/SC, 4ª Turma, relator Min. Ruy Rosado de Aguiar). Decadência A parte ré pugna pela decretação da decadência do direito de reclamar dos lançamentos das tarifas relativas aos serviços prestados, tendo em vista o prazo de 90 (noventa) dias de que dispõe o correntista para interpor sua reclamação, diante de vício aparente e de fácil constatação, nos moldes do artigo 26, II do Código de Defesa do Consumidor. Consigne-se que a parte autora não busca reparação por danos sofridos por fato do produto ou do serviço ou mesmo reclamação por vício aparente e de fácil constatação, mas sim o reconhecimento do dever da parte ré em prestar contas relativas à movimentação de sua conta-corrente, situações obviamente diversas. Tal conclusão é amparada pela jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. DIREITO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 26 DO CDC. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. DEVER DE PRESTAR CONTAS. ENVIO DE EXTRATOS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FORMA ESCLARECEDORA E SATISFATÓRIA. ART. 333, II, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. PRAZO PARA PRESTAR CONTAS. 48 HORAS. ART. 915, § 2º, DO CPC. AMPLIAÇÃO. INVIABILIDADE. EXIGIBILIDADE NÃO-DEMONSTRADA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. CABIMENTO. ART. 20, § 4º, DO CPC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Atualmente, após rever o posicionamento até então adotado, esta Décima Quinta Câmara vem adotando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na Prestação de Contas em que o correntista questiona os lançamentos efetuados em sua conta corrente não incide o disposto no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Ao se limitar a invocar que, ao disponibilizar extratos e cópias dos demonstrativos do contrato, não subsiste a obrigação de prestar contas, sem, contudo, comprovar que através do envio de tais extratos e demonstrativos, prestou contas de forma esclarecedora e satisfatória, o banco não se desincumbe do ônus do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. 3. Para a ampliação prazo previsto no artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil para a prestação contas, é necessária a apresentação de motivo relevante, apto a justificar a exiguidade do prazo legal. 4. Comporta redução o quantum fixado em sentença a título de honorários advocatícios que se mostra incompatível com as circunstâncias do caso concreto. Apelação Cível parcialmente provida. (Apelação Cível n.º 0549022-4. 15ª Câmara Cível. TJ-PR. Rel. Des. Jucimar Novochadlo. j. 18.02.2009. DJ: 10.03.2009). Ademais, cabe salientar a Súmula 477 do Superior Tribunal de Justiça recentemente aprovada por sua Segunda Seção, que consolida o entendimento consensual da corte acerca da não incidência da decadência prevista no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor na ação de prestação de contas no concernente a taxas, tarifas e encargos bancários, verbis: ?A decadência do artigo 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários?. Prescrição A parte ré requer ainda o reconhecimento da prescrição parcial da pretensão da parte autora, com esteio no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. O dispositivo supramencionado refere-se ao prazo prescricional de cinco anos da pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou serviço, iniciando-se a contagem a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Todavia, como previamente consignado ao se tratar da preliminar da decadência, a parte autora não almeja a reparação por danos causados por fato do produto ou serviço, mas o reconhecimento da obrigação da parte ré em prestar contas da movimentação de sua conta bancária, pretensões totalmente diversas, não sendo aplicável assim à ação de prestação de contas o prazo prescricional aventado. Em caso de se entender não ser aplicável o prazo de prescrição previamente deduzido, requer, ainda, a parte ré a aplicação do artigo 205 do Código Civil, com o reconhecimento do prazo prescricional de

10 (dez) anos, colacionando julgado que estatuiu não ser aplicável o artigo 2.028 do Código Civil, por se tratar de fato contínuo. O direito discutido na primeira fase de da ação de prestação de contas é de caráter pessoal e não havendo previsão de prazo específico, aplica-se o prazo prescricional de 10 ou 20 anos, conforme a legislação vigente. Consigne-se que ainda que a parte ré defenda não ser aplicável o artigo 2.028 à pretensão de prestação de contas, o entendimento prevalecente é a sua incidência desde que presentes os requisitos nele previstos: APELAÇÃO CÍVEL: - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA PELA CORRENTISTA CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PEDIDO GENÉRICO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ELIDE A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INTENÇÃO REVISIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANÁLISE RESTRITA AO DEVER DO RÉU DE PRESTAR AS CONTAS EXIGIDAS - DESNECESSIDADE DE ANALISAR SE TAL AÇÃO SE PRESTA A REVISAR CLÁUSULAS CONTRATUAIS - MATÉRIA REFERENTE À SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECADÊNCIA (ARTIGO 26, II, DO CDC)- INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC - HIPÓTESE QUE NÃO TRATA DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DO PRODUTO OU SERVIÇO - PRESCRIÇÃO REGULADA PELO PRAZO GERAL DO CÓDIGO CIVIL - PRAZO VINTENÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 205, C.C. O ARTIGO 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL - PRÉ-QUESTIONAMENTO AFASTADO - RECURSO NÃO PROVIDO 1.26IICDC27CDC CÓDIGO CIVIL205C.C.2.028CÓDIGO [...] 6. Por cuidar a ação de prestação de contas de direito pessoal, aplica-se, à espécie, o prazo prescricional vintenário, nos termos do artigo 205, do Código Civil e da regra de transição prevista no artigo 2.028, do mesmo codex, e do artigo 177, do Código Civil de 1916. 26IICDC27Código de Defesa do Consumidor205Código Civil177Código Civil de 1916(6274208 PR 0627420-8, Relator: Renato Naves Barcellos, Data de Julgamento: 12/05/2010, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 400). Verifique-se que pretende a parte autora a prestação de contas correlatas à movimentação das contas corrente n. 17507-7 e 24862-7 desde a sua abertura (agosto de 2002). O artigo 2.028, do Código Civil preconiza: ?Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada?. O artigo 177 do Código Civil de 1.916 previa que as ações pessoais prescreviam, ordinariamente, em vinte anos, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Assim, ainda que o prazo prescricional tenha sido reduzido pelo novo Código de 20 a 10 anos -, quando da sua entrada em vigor não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, de modo que aplicável o prazo disposto no artigo 205 do atual Código Civil de 10 (dez) anos. A citação válida deuse em 26.07.2011 (data da juntada do aviso de recebimento, f. 67) interrompendo a prescrição, nos moldes do artigo 219 do Código de Processo Civil. Ainda, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação (artigo 219, §1º do Código de Processo Civil), qual seja, 22.02.2011, de modo que encontra-se prescrito o período anterior a 22.02.2001. Prefacialmente ao exame do mérito, mister analisar a incidência das normas consumeristas no presente feito. Requer a parte autora a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, posto que aplicável às instituições financeiras. Efetivamente, dúvidas e discussões inexistem quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras em razão do teor da súmula 297 do STJ, in verbis: ?Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. Quanto a parte autora, m princípio não se aplicaria ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, porém a insurgência da empresa autora, ainda que pessoa jurídica, diz respeito a supostos débitos em contas corrente contratadas, o que, conforme jurisprudência atual e a teoria finalista, não caracteriza, a princípio, a pessoa jurídica como intermediária dos serviços, sem que seja comprovada a utilização do serviço para fomento da sua atividade empresarial. Subsumindo-se, assim, a parte autora, ao conceito de consumidor estampado no artigo 2º daquele Codex, na medida em que é a destinatária final do serviço. O Código de Defesa do Consumidor prevê: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquiere ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Desta forma, apesar da cristalina definição disposta no artigo supramencionado, surgiu-se na doutrina e jurisprudência a corrente finalista, para a qual o consumidor como destinatário final é todo aquele, pessoa física ou jurídica, que se enquadra como destinatário fático ou econômico do bem ou serviço prestado, sem que objetivo o incremento de sua atividade comercial. Isto é, admite-se a incidência das normas consumeristas aos negócios entabulados quando uma delas, profissional, adquire um produto ou serviço sem o objetivo de otimizar ou fomentar sua atividade empresarial, não repassando os custos da sua aquisição ou utilização para terceiros. Em relação à inversão do ônus da prova, o inciso VIII do artigo 6º de referida lei, prevê a possibilidade de, a critério do juiz, ser concedida a inversão do ônus da prova, seja quando verossímil a alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Segundo lição de Luis Antonio Rizzato Nunes (Curso de direito do consumidor, 3.ed.rev.e atual. São Paulo:Saraiva, 2008): ?Assim, na hipótese do artigo 6º, VIII, do CDC, cabe ao juiz decidir pela inversão do ônus da prova se for verossímil a alegação ou hipossuficiente o consumidor. Vale dizer, deverá o magistrado determinar a inversão. E esta se dará pela decisão entre duas alternativas: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência. Presente uma das duas, está o magistrado obrigado a inverter o ônus da prova?. Logo, em estando presentes qualquer dos requisitos autorizadores deve a inversão do ônus da prova ser concedida. Verifica-se no caso postado, a hipossuficiência latente da parte autora em face do poderio, diga-se técnico, e não apenas econômico da fornecedora, ora parte ré. A vulnerabilidade daquela no sentido de desconhecimento e de indisponibilidade de todas as informações e de todo o

aparato técnico e econômico de que dispõe a parte ré denota a sua hipossuficiência, o que enseja a concessão da inversão do ônus da prova. Sob este prisma, cabe assim, à parte ré provar a não existência de fator ensejador da demanda ou mesmo fato modificativo ou extintivo do direito da autora. Mérito No tocante ao mérito, a parte ré aduz a inexistência do dever de prestar contas, posto que enviava rotineiramente extratos da conta corrente. Não pode prosperar, outrossim, referido argumento, uma vez que, além da parte autora alegar o não recebimento destes, o extrato de conta fornecido pelo banco ao correntista serve somente para exame e conferência, não impedindo que ele utilize ação de prestação de contas com o objetivo de obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção dos lançamentos. É o ensinamento do especialista em Direito Bancário, SERGIO CARLOS COVELLO : ? De seu turno, Segóvia e Fernandez afirmam que o cliente que aprovou expressa ou tacitamente o extrato, embora confesse a correlação do saldo, tem sempre o direito de solicitar sua retificação, fundando-se em erros de cálculo, omissões, somas indevidamente levadas a crédito ou a débito, duplicação de partidas etc. No direito brasileiro inexistente tal discussão. O cliente pode a qualquer tempo requerer do Banco prestação de contas quanto aos saldos disponíveis, até porque o extrato de conta se destina a mera conferência? (Contratos Bancários, 2ª edição, Saraiva, 1991, pág. 109). Neste sentido é a seguinte decisão do STJ: ?Processo civil. Prestação de contas. Interesse de agir. Ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, assiste legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas visando a obter pronunciamento judicial acerca de correção ou incorreção de tais lançamentos. (Resp. nº 12.393-0-SP). Recurso conhecido e provido?. (REsp 75.612-SC, 3ª Turma. Rel. Min. Costa Leite, j. 27.11.95). A parte ré deduz ainda que não houve a comprovação pela parte autora de prévio pedido administrativo e sua respectiva recusa, que configurariam pressupostos da ação de prestação de contas. Registre-se que, apesar de tal fato estar devidamente comprovado nos autos (f. 18), a parte ré deduz argumentos inerentes à preliminar de interesse processual, em sede de mérito. Ora, depreende-se que a parte ré pretende condicionar o direito da parte autora ao prévio esgotamento da via administrativa. É cediço que não se exige o prévio esgotamento da via administrativa para o ingresso no âmbito judicial, tendo em vista, notadamente, o princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, que preceitua: ? a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?. Nesse diapasão, o entendimento da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ÔNUS DO PAGAMENTO DA PROVA PERICIAL. 1. O não esgotamento da via administrativa não afasta o interesse de agir do demandante, em razão da inafastabilidade da prestação jurisdicional, na forma do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. 2. Cabível a inversão do ônus da prova quando se tratar de contrato de seguro tipicamente de consumo, regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. 3. A inversão do ônus da prova não tem o condão de obrigar a Seguradora a custear a prova, embora sofra as consequências jurídicas decorrentes de sua não produção. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 863279-1 - Arapongas - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 12.04.2012). A ação de prestação de contas tem previsão no artigo 914 e seguintes, do Código de Processo Civil, e a obrigação da parte ré de prestar contas decorre da sua atuação no contrato de conta corrente como administradora dos bens e interesses de seus clientes, tendo, portanto, o dever de prestar contas quando solicitado. Tal assunto já foi inclusive sumulado, não devendo ser objeto de maiores discussões, como se depreende da Súmula 259, do STJ: ?A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária?. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu neste sentido: "(...) I - Ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, assiste legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas visando obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos. II - O interesse de agir decorre, em tais casos, do fato de que o obrigado a contas se presume devedor enquanto não prestá-las e forem havidas por boas". (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 97007778/4/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 08.06.98, p. 142). No mesmo entendimento é a seguinte decisão: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE-PROCEDÊNCIA.APELO DO BANCO - AUSÊNCIA DE INTERESSE, PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRESTAR CONTAS E DE ARCAR COM O CUSTO DE FORNECIMENTO DE NOVOS EXTRATOS - ENVIO REGULAR DE EXTRATOS MENSIS - IRRELEVÂNCIA - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS, INDEPENDENTEMENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS - DETALHAR A ORIGEM DOS CRÉDITOS E DOS DÉBITOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRAZO DE 48 HORAS - PREVISÃO LEGAL - ART. 915, §2º, DO CPC - DECADÊNCIA (ART. 26 DO CDC) - INAPLICABILIDADE AO CASO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEVIDOS NA PRIMEIRA FASE - PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO AO § 3º DO ART. 20 DO CPC E REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. As questões referentes ao interesse na ação de prestação de contas e ao direito do correntista em obtê-la encontram-se resolvidas pela Súmula 259 do STJ assim enunciada: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária. 2. Na ação de prestação de contas, inexistente pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos." (TJPR - 13ª CCiv - ApCiv 499804-9 - Rel. Des. Luis Carlos Xavier - DJ 24.10.2008). 3- Dispositivo Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para condenar a parte ré a prestar contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), importância que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC/IGP-DI da presente data até o efetivo dia do pagamento. P.R.I. Londrina, 13 de julho de 2012. Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta

-Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, RAJE MUSTAPHA KASSEM, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0026297-98.2011.8.16.0014-ELIANE FERREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1- Ciente da decisão reproduzida às fls.61/65. 2- Intime-se a autora para que efetue o preparo das custas processuais no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da inicial. (VALOR DAS CUSTAS: R\$ 777,82, SENDO R\$ 686,20 DE CARTÓRIO, R\$ 52,89 DE DISTRIBUIDOR E R\$ 38,73 DE FUNJUS). Int.. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0026906-81.2011.8.16.0014-MARLI MENDONÇA MONTEIRO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento prévio das custas processuais, sendo inclusive aplicado, em caso de ausência de preparo, o disposto no art. 257 do CPC. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRg no AREsp nº. 60168/RS. Rel. Min. ANTONIO CARLOS. DJ 15/05/2012 e AgRg no AREsp nº. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Assim, intime-se o devedor a efetuar o preparo das custas processuais da impugnação (IN nº.5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/02). Prazo de 05 dias, sob penalidades constantes no art. 257 do CPC, inclusive com o desentranhamento da referida peça. Intimem-se.VALOR DAS CUSTAS: R\$-827,20, QUE DEVEM SER RECOLHIDAS POR GUIAS PRÓPRIA, EM FAVOR DA SERVENTIA DESTE JUÍZO. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO-.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0039237-95.2011.8.16.0014-RIUCI AIKAWA x BANCO ITAU / BANESTADO-A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento prévio das custas processuais, sendo inclusive aplicado, em caso de ausência de preparo, o disposto no art. 257 do CPC. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRg no AREsp nº. 60168/RS. Rel. Min. ANTONIO CARLOS. DJ 15/05/2012 e AgRg no AREsp nº. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Assim, intime-se o devedor a efetuar o preparo das custas processuais da impugnação (IN nº.5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/02). Prazo de 05 dias, sob penalidades constantes no art. 257 do CPC, inclusive com o desentranhamento da referida peça. Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS:R\$-827,20, QUE DEVE SER RECOLHIDO ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA, EM FAVOR DA SERVENTIA DESTE JUÍZO. . -Adv. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0041188-27.2011.8.16.0014-MARIO CESAR GERMINIANO x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Considerando a decisão reproduzida às fls.57/61, renove-se a intimação da parte autora para que efetue o preparo das custas processuais no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da inicial. Int.. (VALOR DAS CUSTAS: R\$ 541,16, SENDO R\$ 460,60 DE CARTÓRIO, R\$ 50,41 DE DISTRIBUIDOR E R\$ 30,15 DE FUNJUS). -Adv. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0042061-27.2011.8.16.0014-WANDERLEI DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Autos nº 42061/2011 Ação Revisional c/c Repetição de Indébito Autor: Wanderlei de Almeida. Ré: BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou com a ré um contrato de cédula de crédito bancário para aquisição de um veículo (fls.35/36), sendo o preço avençado em 36 parcelas fixas. Realça que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros remuneratórios capitalizados, taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de emissão de boleto (TEC), serviços de terceiros, registro de contrato, IOF e comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Pede, então, a revisão do valor do financiamento para o expurgo dos abusos mencionados, a restituição dobrada do indébito e a inversão do ônus da prova, embasando suas pretensões nas regras do Código de Defesa do Consumidor. Citada (fls.52-v), a ré não ofertou resposta aos termos da inicial (certidão de fls.53). Vieram-me os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO Ao exame dos autos, observa-se que está configurada a revelia da ré, pois foi citada (fls.52-v) e não ofertou contestação aos termos da inicial (fls.53). Partindo-se deste ponto, é de bom alvitre realçar que a revelia implica na presunção relativa de veracidade da matéria de fato alegada pelo autor. Entretanto, a matéria a ser decidida é de direito, que não é influenciada pelos efeitos da revelia (CPC, art.319). Dentro desse contexto, tenho que os pedidos do autor são parcialmente precedentes. Com efeito, o autor almeja, com base no Código de Defesa do Consumidor, a revisão do contrato celebrado com a ré, pois sustenta que as parcelas do financiamento foram dimensionadas de maneira ilegal, em razão da cobrança juros remuneratórios capitalizados, taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de emissão de boleto (TEC), serviços de terceiros, registro de contrato, IOF, e comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Pois bem. No que tange à cobrança de juros remuneratórios capitalizados é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros

pactuados no contrato de financiamento, pelo simples fato de que as prestações foram avançadas em valor fixo, como afirma o próprio autor. Em tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão do contrato foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou outros índices de indexação do pacto. Ademais, não se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições do contrato para depois discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrangidas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em decisão do TJPR: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MAUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...). 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010). Portanto, em face do conhecimento prévio e aceitação do autor por livre vontade ao valor das prestações do financiamento ao qual aderiu, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento. De outro ângulo, a questão relativa à abusividade da cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC), serviços de terceiros e registro de contrato, merece ser recepcionada uma vez que atribui ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira. Neste rumo, confira-se a orientação jurisprudencial do TJPR: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO E INDEBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS. IOF IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. TRIBUTO. LEGALIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. TARIFA INDEVIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO TAC. ILEGALIDADE. INDEBITO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. 1. Da existência de cláusulas abusivas. Tarifa TAC. É indevida a tarifa de abertura de crédito (TAC) por se constituir abusiva, beneficiando somente a sociedade de crédito no custeio das suas atividades administrativas em detrimento da parte mais fraca da relação o consumidor. Assim, é permitida a revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam condições desproporcionais para as partes, sendo dever do Poder Judiciário, em observância a necessidade de manutenção do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses dos contratantes, intervir, nas relações abusivas, relativizando, assim, o princípio da autonomia contratual. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0718387-1 - Bandeirantes - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 01.12.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. MÚTIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, EMISSÃO DE BOLETO, REGISTRO E SERVIÇOS DE TERCEIRO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. IRRELEVÂNCIA ANTE A ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. TAXAS POR SERVIÇOS ALEATÓRIOS SEM CONTRAPRESTAÇÃO ESPECÍFICA A QUE TENHA ANUÍDO O CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O direito à revisão do contrato tem como único pressuposto a onerosidade excessiva pactuada em detrimento do hipossuficiente. 2. As despesas para abertura de crédito e emissão de boleto bancário são intrínsecas à própria atividade de financiamento e, por isso, afigura-se abusiva sua transferência ao financiado. 3. A invocação do artigo 40, § 3º do CDC para argumentar que se trata de serviço de terceiro previsto no orçamento prévio do serviço ofertado não é suficiente para tornar legal a cobrança, pois tanto a tarifa de registro como a tarifa de serviço de terceiro, tratam-se de valores incluídos no pacto de modo aleatório, sem qualquer contraprestação específica discriminada no instrumento a que tenha anuído o consumidor, e, portanto, abusivas. 4. Apelação à qual se nega provimento? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0699376-4 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 26.01.2011). ?...Os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou mesmo a emissão de boleto, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga de crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de análise de crédito e de emissão de boleto encontra vedação expressa no art.51,

inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos...? (TJPR - 17ª C. Cível AC 672896-7 - de Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva Unânime - J. 30.06.2010). Entretanto, não comporta acolhimento a alegada cobrança indevida da taxa de emissão de boleto bancário (TEC), pois não há qualquer prova nos documentos acostados à inicial de que tenha sido exigida ou paga (documentos de fls.35/36 e 38). Do mesmo modo, não prospera a aventada abusividade na incidência do IOF sobre as parcelas do contrato de financiamento, pois tal cobrança decorre de legislação própria n. 5143/66, regulamentada pelo Decreto n.2.219/97) e não de imposição contratual. Neste passo: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO E INDEBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS. IOF IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. TRIBUTO. LEGALIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. TARIFA INDEVIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO TAC. ILEGALIDADE. INDEBITO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. (...) 2. Da cobrança do IOF. Considerando que a cobrança do IOF detém amparo legal e não depende de previsão contratual, pois advém de obrigação tributária e não de avença entre as partes, lícita sua incidência sobre as operações de crédito realizadas, não havendo que se falar em devolução. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0718387-1 - Bandeirantes - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 01.12.2010) Pondere-se que o IOF é instituído pela União e a ela repassado pela ré, que atua como mera substituta tributária. Assim, eventual pretensão de repetição desse imposto deve ser endereçada ao sujeito ativo da relação jurídica tributária. Sendo assim, não há nenhuma ilegalidade na inclusão do IOF no valor das parcelas do financiamento, pois não se dispendo o devedor a pagar o imposto no ato da contratação, a opção de financiar os recursos necessários ao seu pagamento tem como contrapartida a obrigação de pagar os juros devidos ao agente financiador, inexistindo, portanto, qualquer abusividade nesse ajuste. A respeito: ?(...) 2. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. (...) (TJPR 17ª C.Cível AI 835542-8 (Decisão Monocrática) - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Rel.: Des. Francisco Jorge J. 20.10.2011). Quanto à cobrança de comissão de permanência, o entendimento jurisprudencial consolidado pela súmula 294 do STJ é no sentido de que é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, o que não se admite é a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa contratual. Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. TARIFA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (...) (STJ, AgRg no AREsp 75.217/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12.03.2012). ? AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. (...) 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplimento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Afastamento da comissão de permanência pela verificação de cumulação com multa contratual e juros moratórios. 4. Agravo regimental não provido com aplicação de multa? (STJ, AgRg no REsp 1142414/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18.10.2011). No caso em tela, a cláusula 17ª do contrato de fls.35/36, estabelece que na hipótese de inadimplência incidirá sobre o valor do débito comissão de permanência e multa. Desta forma, tenho que deve ser afastada a cobrança da comissão de permanência no contrato de financiamento pela impossibilidade de sua incidência cumulada com outros encargos de mora e, em substituição deverá ser aplicado o INPC, pois é o índice que melhor reflete a desvalorização da moeda, permanecendo inalterada a incidência da multa contratual. A respeito: ?AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Correta a decisão objurgada, ao afastar na espécie a cobrança da comissão de permanência como fator de correção monetária, substituindo-a pelo INPC, uma vez que, segundo a jurisprudência, se trata do índice que melhor reflete a variação da inflação, mantida a aplicação dos juros moratórios e da multa. 2. Agravo regimental improvido? (AgRg no Ag 838.170/GO, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 11/02/2008, p. 1). Portanto, a taxa de abertura de crédito (TAC), a taxa de serviços de terceiros, a taxa de registro de contrato e a comissão de permanência devem ser expurgadas do débito atribuído ao autor, que tem direito, também, à restituição da quantia apurada a estes títulos. Todavia, o excesso deve ser restituído não em dobro como pleiteia a inicial, mas na forma simples, em razão da falta de prova de má-fé

por parte da instituição financeira. A propósito: ?AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MENSAL PACTUADA - ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. "A declaração de ilegitimidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1107817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido? (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0643351-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.05.2010). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial, na forma do art. 269, I, do CPC, para: a) ordenar a exclusão da comissão de permanência do cômputo do débito do autor, devendo, em substituição, ser aplicado o INPC, mantida a incidência da multa contratual; b) determinar a exclusão das taxas de abertura de crédito (TAC), de serviços de terceiros e de registro de contrato do débito do autor. Condeno, ainda, a ré à restituição simples dos valores pagos em desconformidade com esta decisão, atualizados por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Esclareça-se que o confronto entre débitos e créditos poderá ser dirimido em sede de compensação efetivada entre as partes. Tendo em conta a sucumbência recíproca e a sua proporção, as custas processuais devem ser rateadas em 40% para o autor e 60% para a ré. No tocante aos honorários advocatícios, já considerando a compensação em face da sucumbência recíproca, e, levando em conta a proporção respectiva, condeno a ré ao pagamento do valor de R\$800,00 (oitocentos reais) ao patrono do autor por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Considerando que o autor é beneficiário de assistência judiciária, fica isento do pagamento das custas processuais, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 02 de julho de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GOMES-.

57. COBRANÇA-0047866-58.2011.8.16.0014-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL OURO VERDE x VITALINO PEDRO GOMES- Autos n.47866/2011 Ação de Cobrança. Autor: Condomínio Residencial Ouro Verde. Réu: Vitalino Pedro Gomes. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou com o réu um contrato de prestação de serviços para pintura definitiva, serviços de lavagem externa, retoques, dentre outros, nos 19 blocos de prédios que compõe a sede do autor. Ocorre que o réu abandonou os serviços sem qualquer explicação, deixando de finalizar a execução dos serviços de 16 blocos. Destaca que promoveu a notificação extrajudicial do réu, mas não obteve resposta. Por isso, o autor ajuizou a presente ação objetivando a condenação do réu ao pagamento de multa de 10% sobre o valor do contrato. Citado (fls. 29-v), o réu não ofertou resposta aos termos da inicial (fls. 32). Vieram-me os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito, não sendo necessária a produção de outras provas além da documental trazida aos autos (art. 330, I, CPC). De início, lembre-se que a revelia acarreta presunção relativa dos fatos alegados pelo autor, não estando o juiz obrigado a decidir pela procedência do pedido se não tiver ao menos elementos de verossimilhança dos fatos alegados. Sob a ótica da instrumentalidade, a verossimilhança é critério de incidência ou não dos efeitos do art.319 do CPC, pois a ausência de contestação apenas significa que o autor fica dispensado de provar suas alegações, que, contudo, poderão ser recusadas quando forem absurdas, inverossímeis ou contrárias ao conjunto dos autos. Destaco ainda, no que tange à presunção da revelia, que ?...não se reputam verdadeiros fatos impossíveis ou mesmo inverossímeis, devendo o juiz ser realista, e não ingênuo a ponto de aceitar absurdos...? (Maria Lúcia L. C. Medeiros - A revelia sob o aspecto da instrumentalidade; ed. RT, p.105). Dentro desse contexto, é bem de ver que o caso dos autos autoriza a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, e, de consequência, a produção dos efeitos do art. 319 do CPC. Com efeito, os fatos alegados pelo autor são de todo verossímeis, pois o contrato de prestação de serviços de fls. 15/17 estabelece a pena de multa de 10% sobre o valor do contrato para a hipótese de descumprimento do avençado. Ademais, o réu foi regularmente citado, deixando transcorrer in albis o prazo para resposta, o que confere verossimilhança à alegação do autor relativa ao abandono da prestação dos serviços contratados. Assim, diante da higidez da presunção de veracidade da matéria fática conforme exposta na inicial, corroborada com o desinteresse do réu em apresentar contestação, conclui-se que a procedência do pedido do autor é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial com base no art. 269, I, do CPC, para o efeito de condenar o réu a pagar ao autor a multa contratual fixada em 10% sobre o valor do contrato (cláusula VIII, fls. 17). Este valor deve ser atualizado por correção monetária pelo INPC/IBGE e juros de mora de 1% ao mês (CC, art. 406), ambos contados da citação. Ressalte-se que a liquidação deste valor pode ser efetuada mediante simples cálculo do credor na fase do cumprimento de sentença. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba esta que arbitro em 10% do valor da condenação, atento aos parâmetros do art.20, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 02 de julho de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC-.

58. COBRANÇA-0048811-45.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS e outro- Autos n. 48811/2011 Ação de Cobrança. Autora: Dezainy Assessoria de Cobrança S/S Ltda. Réus: Maria Aparecida Martins dos Santos e Outro. I RELATÓRIO. Alega a autora, em síntese, que os réus são proprietários de um imóvel situado no Conjunto Residencial Bourbon e que estão inadimplentes no rateio das taxas de condomínio referentes aos períodos de 10.05.2000, 10.06.2000 e 10.10.2000 a 10.02.2001. Realça que tais taxas foram pagas antecipadamente pela autora ao condomínio durante a vigência do contrato de cobrança de taxas de condomínio com prestação de contas antecipadas e do contrato de garantia de taxas de condomínio, e, em razão da rescisão dos contratos restou convenionada a sua sub-rogação em todos os direitos, ações, privilégios e garantias do condomínio. Pede, assim, a condenação dos réus ao pagamento do referido débito, atualizado por correção monetária e juros de mora, além da multa contratual. Citados (fls. 70), os réus não apresentaram resposta aos termos da inicial (fls. 71). Vieram-me os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO. Ao exame do processo tenho que está configurada a revelia dos réus, pois foram citados (fls.70) e não ofertaram resposta aos termos da inicial (certidão de fls. 71). Com efeito, a revelia importa na presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor (CPC, art.319). E, no caso em tela, a narrativa fática da autora, inerente à existência do débito dos réus, está evidenciada pelos documentos de fls.15/39, os quais comprovam que os réus são proprietários do imóvel sobre o qual recaem os débitos, o inadimplemento dos réus em relação às cotas condominiais mencionadas na inicial e a sub-rogação da autora aos créditos decorrentes do pagamento antecipado das taxas de condomínio por força da rescisão do contrato de cobrança de taxas de condomínio com prestação de contas antecipadas e do contrato de garantia de taxas de condomínio. Assim, a presunção de veracidade da matéria fática alegada na inicial é corroborada pela prova documental encartada ao processo, razão pela qual a procedência do pedido constante da inicial é medida que se impõe. II DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial na forma do art. 269, I, do CPC, e, de consequência, condeno os réus a pagar à autora o valor referente às taxas de condomínio em atraso dos meses de maio a junho de 2000 e de outubro de 2000 a fevereiro de 2001, importância que deve ser atualizada por correção monetária pelo INPC/IBGE e juros de mora em 1% ao mês, ambos contados a partir dos respectivos vencimentos, além da multa de 20% até a vigência do CC/2002, passando a 2% a partir de então. A liquidação deve ser feita mediante simples cálculo pela credora, na oportunidade da fase de cumprimento da sentença. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, tendo em conta a revelia, e, atento às diretrizes do art.20, § 3o, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 05 de julho de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

59. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0062733-56.2011.8.16.0014-EDGAR DIAS x BANCO ITAUCARD S/A/- 1-Registre-se o depósito de fl.79. 2- Libere-se o valor depositado em favor do credor, expedindo-se o necessário alvará judicial, com prazo de 60 dias, nos termos do acordo noticiado às fls.74/75. 3- A seguir, remetam-se os autos à contadoria do juízo, para elaborar o cálculo das custas processuais, intimando-se o requerido, através de seu Procurador via DJ, para efetuar o preparo no prazo de 10 dias, nos termos do acordo. 4- Cumpridos os itens anteriores, voltem-me para homologação do acordo. Int.. (VALOR DAS CUSTAS: R\$ 358,42, SENDO R\$ 286,70 DE CARTÓRIO, R\$ 50,40 DE DISTRIBUIDOR E R\$ 21,32 DE FUNJUS). -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, THIAGO COLLETTI PODANOSQUI e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

60. INDENIZAÇÃO-0063167-45.2011.8.16.0014-WASHINGTON ANTONIO DE ALMEIDA x RODRIGO CARVALHO STABILLE e outro- Autos n. 63167/2011 Ação de Indenização Autores: Washington Antonio de Almeida e Valdeaz Ribeiro de Lima Almeida. Réus: Rodrigo Carvalho Stabile e Vilson Alves Ferreira. I. RELATÓRIO. Alegam os autores que eram proprietários de uma motocicleta envolvida em acidente de trânsito causado pelo segundo réu, que conduzia um automóvel de propriedade do primeiro. Sustentam que em virtude do acidente tiveram o seu veículo totalmente destruído. Além disso, realça a inicial que a segunda ré sofreu ferimentos, estando em tratamento e recuperação, tendo paralisado seus estudos e trabalho por conta do acidente. Por isso, os autores ajuizaram a presente ação, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Os réus foram citados (fls.55-v), porém não apresentaram resposta aos termos da contestação (fls. 56). Vieram-me os autos conclusos. II. FUNDAMENTAÇÃO. Ao exame dos autos, observa-se que está configurada a revelia dos réus, pois foram citados (fls.55-v) e não ofertaram contestação (fls.56). Com efeito, a revelia não implica na procedência imediata do pedido do autor, mas tão somente na presunção de veracidade da matéria fática por ele alegada. Assim, o juiz pode até julgar improcedente o pedido se este não estiver embasado em provas suficientes ou contrariar a prova acostada ao processo. No caso dos autos, existe verossimilhança nas alegações dos autores, tanto no que tange à culpa do condutor da veículo quanto na exposição sobre os prejuízos alegados. É de proveito realçar no que tange à esta presunção da revelia, que ?...não se reputam verdadeiros fatos impossíveis ou mesmo inverossímeis, devendo o juiz ser realista, e não ingênuo a ponto de aceitar absurdos...? (Maria Lúcia L. C. Medeiros - A revelia sob o aspecto da instrumentalidade; ed. RT, p.105). No caso em tela, os fatos alegados pelos autores são de todo verossímeis, pois o boletim de ocorrência (fls.16/22) acostado aos autos que, aliás, possui presunção relativa de veracidade da versão nele estampada demonstra a culpa do condutor da caminhonete que atingiu violentamente a traseira da motocicleta conduzida pela segunda autora, prensando-a na traseira do veículo da frente. Assim, diante da

higidez da presunção de veracidade da matéria fática conforme exposta na inicial, corroborada com o desinteresse dos réus em apresentar contestação, conclui-se que a procedência ao pleito de indenização é medida que se impõe, restando tão somente dimensionar o valor do dano material e moral. Quanto ao dano material, os autores pretendem o recebimento da importância de R\$ 2.600,00 que corresponde à diferença entre o valor da motocicleta (R\$ 3.500,00) e a importância adquirida com a sua venda ao ferro velho (R\$ 900,00). E, para tanto, juntaram os documentos de fls. 14 e 38, os quais apesar de não possuírem a mesma presunção de veracidade do boletim de ocorrência, apresentam valores que entendo dotados de verossimilhança, nos parâmetros exigidos à revelia. Por outro lado, o valor da indenização por dano moral deve estar fundado na razoabilidade, levando-se em conta fatores como a extensão da lesão sofrida, o grau de culpa do ofensor, o caráter de repressão e desestímulo à reiteração da conduta ilícita, a capacidade financeira das partes e o cuidado para que o dano moral não se transforme em objeto de lucro fácil e desmedido. Nesse contexto, tenho que o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) atente aos critérios de uma indenização justa. III. DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial na forma do art. 269, I, do CPC, e, de consequência, condeno os réus a pagar aos autores: indenização por dano material no valor de R\$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), que deve ser atualizado por correção monetária pelo INPC/IBGE e juros de mora legais (CC, art. 406) contados da data do acidente (Súmula 54, STJ). indenização por dano moral no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizado por correção monetária pelo INPC/IBGE contada desta data (prolação da sentença súmula n.362 do STJ) e juros de mora legais (CC, art. 406) contados da data do evento (súmula n.54 do STJ). Condeno ainda os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3o do CPC e levando em conta a revelia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 05 de julho de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. ANTONIO MACEDO DE ALMEIDA-.

61. COBRANÇA-0066213-42.2011.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x MAGDA DE SOUZA RAMOS- Autos nº 66213/2011 Ação de Cobrança Autora: Associação Evangélica Beneficente de Londrina AEBEL Ré: Magda de Souza Ramos Relatório. Alega a autora, em síntese, que dispensou tratamento hospitalar em caráter particular ao filho recém-nascido da ré, cuja internação foi solicitada por ela, que firmou termo de responsabilidade pelas despesas respectivas. Ocorre que tais despesas não foram pagas pelo plano de saúde da ré, razão pela qual a autora pede a condenação da ré ao pagamento da quantia referente às despesas do tratamento hospitalar mencionado. A ré foi citada (fls. 158-v), porém não ofertou resposta aos termos da inicial (fls. 159). Vieram-me os autos conclusos. II. Fundamentação. Ao exame dos autos tenho que está configurada a revelia da ré, pois foi citada (fls.158-v) e não ofertou contestação aos termos da inicial (certidão de fls. 159). Partindo-se deste ponto, é de bom alvitre ressaltar que a revelia implica na presunção relativa de veracidade da matéria de fato alegada pela autora. Entretanto, a matéria a ser decidida é de direito, que não é influenciada pelos efeitos da revelia (CPC, art.319). Dentro desse contexto, tenho o presente processo deve ser extinto por ilegitimidade passiva. Com efeito, a autora sustenta na inicial que a ré ?optou por internar seu filho recém-nascido, Antonio Augusto Ramos da Silva junto ao Hospital Evangélico de Londrina, mantida pela AEBEL, pelo Convênio Unimed, ficando expressamente responsável pelas despesas decorrentes do internamento, mediante assinatura do 'Termo de Responsabilidade' anexo? (fls.02). No entanto, ao exame dos documentos acostados à inicial (fls. 06/128) observa-se que não há prova de que a ré tenha assinado termo de responsabilidade assumindo o pagamento das despesas do tratamento hospitalar prestado ao seu filho menor. Ressalte-se que a responsabilidade pelos gastos decorrentes de hospitalização e tratamento é comprovada por meio do termo de responsabilidade ou outro documento devidamente assinado por aquele que se obriga pelas despesas assumidas. E, não tendo a autora apresentado nenhum documento em que a ré tenha se obrigado como responsável pelas despesas cobradas pela autora, a solução de extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva é medida que se impõe ao caso dos autos. Neste sentido, aliás, a jurisprudência já decidiu que: ?AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS HOSPITALARES - TERMO DE RESPONSABILIDADE - AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DAQUELE QUE FIGURA COMO GARANTIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REVELIA - PRESUNÇÃO RELATIVA. A responsabilidade pelos gastos decorrentes de hospitalização e tratamento se comprova através do termo de responsabilidade ou outro documento devidamente assinado, com a qualificação daquele que se obriga pelas despesas assumidas. A ausência de contestação gera a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor, não implicando, obrigatoriamente, na procedência dos pedidos deduzidos na inicial? (TJMG, Apelação Cível 2.0000.00.436230-9/000, Rel. Des.(a) José Affonso da Costa Côrtes, julgamento em 30/09/2004, publicação da súmula em 05/11/2004). III. Dispositivo. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, e, de consequência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais, sem cogitar dos honorários advocatícios por conta da revelia. A autora, entretanto, por ser beneficiária de Assistência Judiciária está isenta do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 02 de julho de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

62. COBRANÇA-0069223-94.2011.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x APARECIDO MOREIRA DE CARVALHO- Autos n.69223/2011 Ação de Cobrança. Autora: União Administradora de Consórcios S/

C Ltda. Réu: Aparecido Moreira de Carvalho. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança sobre saldo devedor de parcelas de consórcio, onde a importância cobrada corresponde à diferença entre o valor das parcelas em débito e aquele auferido com a venda do veículo consorciado, após o desfecho da ação de busca e apreensão na forma do Decreto - Lei nº 911/69. A inicial foi instruída com documentos de fls.0741. O réu foi citado (fls.50-v), porém não ofertou resposta aos termos da inicial (fls. 51). Vieram-me os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, lembre-se que a revelia acarreta presunção relativa dos fatos alegados pelo autor, não estando o juiz, entretanto, obrigado a decidir pela procedência do pedido se não tiver ao menos elementos de verossimilhança aos fatos alegados pelo autor. Sob a ótica da instrumentalidade, a verossimilhança é critério de incidência ou não dos efeitos do art.319 do CPC, de modo que a ausência de contestação apenas significa que o autor fica dispensado de provar suas alegações, que, contudo, poderão ser recusadas quando forem absurdas, inverossímeis ou contrárias ao conjunto dos autos. Destaco ainda, no que tange à presunção da revelia, que ?...não se reputam verdadeiros fatos impossíveis ou mesmo inverossímeis, devendo o juiz ser realista, e não ingênuo a ponto de aceitar absurdos...? (Maria Lúcia L. C. Medeiros - A revelia sob o aspecto da instrumentalidade; ed. RT, p.105). Dentro deste contexto, é bem de ver que o caso dos autos autoriza a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, e, de consequência, a produção dos efeitos do art. 319 do CPC. Registre-se que o débito alegado pela autora está evidenciado pelos documentos acostados à inicial (fls.11/41), que demonstram a existência do mencionado contrato, bem como o cômputo do débito conforme alegado pela autora, ou seja, dívida que retrata a diferença entre o valor da venda do veículo e despesas com a ação de busca e apreensão, bem como das parcelas vencidas e não pagas. Assim, a presunção de veracidade da matéria fática alegada pela autora é corroborada pela prova documental encartada ao processo, razão pela qual a procedência do pedido gizado na inicial é medida que se impõe. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial na forma do art. 269, I, do CPC, para o efeito de condenar o réu a pagar à autora a importância de R\$ 2.082,07 (dois mil, oitenta e dois reais e sete centavos), atualizada por correção monetária pelo INPC/IBGE e juros de mora legais na taxa prevista no art. 406 do CC, ambos contados a partir da citação. Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo da credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3o, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 02 de julho de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. SALMA ELIAS EID SERIGATO e JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

63. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0079758-82.2011.8.16.0014-MARIA CLARICE DELLAROZA SILVA x MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. THIAGO FERNANDO CORREA-.

64. DECLARATORIA-0000398-64.2012.8.16.0014-DAVID RIBEIRO DA SILVA E CIA LTDA x RC MARIANO EQUIPAMENTOS ME e outro-Defiro (fls.180). Proceda-se a expedição de ofícios ao Cartório de Protesto e ao SERASA, para suspensão das inscrições inerentes aos protestos cujos efeitos foram igualmente suspensos pelas ordens emanadas no curso do processo. No mais, aguarde-se a manifestação das partes sobre a possibilidade de acordo e pretensões probatórias (fls.179/verso), retornando-me os autos oportunamente conclusos para o regular prosseguimento do feito. Int...-Advs. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO, LUIS ALCÂNTARA D'OROZIO PIMENTEL e DECIMARA DE LUCA SOUSA PIMENTEL-.

65. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004258-73.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - sucessor BANCO ABN AMRO REAL S/A x DI VIALLE E FIELD PRODUTOS OTICOS LTDA EPP e outros- 1. Ciência as partes da chegada dos autos. 2. No mais, observe-se o despacho proferido nesta data nos autos em apenso. 3. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES e MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO-.

66. ALVARA JUDICIAL-0011744-12.2012.8.16.0014-MARINA ALVES DA CUNHA e outros- A conta e preparo. Prazo de cinco dias. (VALOR DAS CUSTAS: R\$ 515,95, SENDO R\$ 427,70 DE CARTÓRIO, R\$ 40,32 DE DISTRIBUIDOR E R\$ 47,93 DE FUNJUS). -Advs. JOSE ANTONIO ANDRE e LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO-.

67. INTERDIÇÃO-0014308-61.2012.8.16.0014-LUCIANA STABILE RODRIGUES x MARIA DE LOURDES SOUZA STABILE-Sobre a proposta de honorários (fl.27/28), digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. LUIS GUILHERME KLEY VAZZI-.

68. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0015154-78.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x JOSE WILTON FURTADO SANTANA- 3- Após, à conta e preparo, vindo-me para decisão. (VALOR DAS CUSTAS: R\$ 9,40)-Advs. ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, MARIANA CAVALLIN XAVIER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

69. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0015459-62.2012.8.16.0014-LUCIANO BIGNATTI NIERO x ADALBERTO LUIZ NIERO - ESPOLIO DE e outros- "Dê-se ciência ao autor acerca do teor do ofício vindo do juízo deprecado de Presidente Prudente-SP., com a seguinte redação: "...intimar o autor acerca da certidão do sr. oficial de justiça, de que deixou de citar o requerido Nelió, pois trata-se de pessoa totalmente desconhecida, residindo no local, há mais de 2 anos, o sr. Sebastião Malaquias, tendo deixado de proceder outras diligência, por falta de numerário". Faculta-se manifestação em 05 dias, pena de devolução da precatória. Intime-se' - Adv. LUCIANO BIGNATTI NIERO-.

70. COBRANÇA-0022070-31.2012.8.16.0014-PF FERREIRA & CIA LTDA x SERPAL ENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA e outro- 1- Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde a autora sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais, uma vez que se encontra com sérias dificuldades econômicas. Intimada a regularizar o pedido com o último demonstrativo contábil, a autora juntou os documentos de fls.49/62. Pois bem, pela análise dos documentos juntados, tenho que a autora não se encontra dentre aqueles desafortunados que fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, vez que é público e notório que a autora encontra-se em plena atividade mercantil, não sendo verossímil que não tenha condições de arcar com as custas e taxa judiciária (fls.60/62). Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária. Ao cálculo das custas processuais e taxa judiciária, intimando-se a autora para que efetue o respectivo preparo em 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.. 2- No mesmo prazo, deverá o autor esclarecer se pretende a continuidade da ação como cobrança ou monitoria, uma vez que se trata de ritos distintos. Int.. (VALOR DAS CUSTAS: R\$ 973,67, SENDO R\$ 827,20 DE CARTÓRIO, R\$ 40,32 DE DISTRIBUIDOR E R\$ 106,15 DE FUNJUS). -Adv. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES-.

71. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0022093-74.2012.8.16.0014-PAULO EMERSON PALMA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde o autor sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Intimado a regularizar o pedido com as três últimas declarações de renda, o autor juntou o documento de fl.22. Pois bem. Pela análise dos documentos juntados pelo autor, tenho que ele não se encontra dentre aqueles desafortunados que fazem jus ao benefício da gratuidade de justiça, pois auferir renda suficiente para o preparo das custas processuais. Note-se que ao pleitear esta revisional, o autor afirma que celebrou um contrato de financiamento assumindo prestações mensais de R\$ 615,83 (fl.15), e recebe mensalmente uma renda bruta de R\$ 4.682,30 (fl.22), não sendo crível que esteja impossibilitado de efetuar o preparo das despesas processuais, estimadas em aproximadamente R\$ 1.000,00. Embora o deferimento do benefício esteja ligado à mera declaração de miserabilidade (art. 4º, Lei nº. 1.060/50), tal pedido pode ser indeferido caso haja prova em contrário (parágrafo único e art. 7º da mesma lei). Assim, considerando que o autor não faz jus ao benefício, indefiro o pedido de assistência judiciária. À conta e preparo. (VALOR DAS CUSTAS: R\$ 917,67, SENDO R\$ 827,20 DE CARTÓRIO, R\$ 40,32 DE DISTRIBUIDOR E R\$ 50,15 DE FUNJUS). Prazo de cinco dias. Int..-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

72. INTERDIÇÃO-0023461-21.2012.8.16.0014-IVANIR TEOFILU DE ANDRADE x ROBERTO SILVA DE ANDRADE-Sobre a proposta de honorários (fl.98/99), digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MOURA-.

73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0023801-62.2012.8.16.0014-FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA x GAMEMAXX COM. PREST. SERV. JOGOS E MÍDIAS LTDA- 1. Anote-se o cumprimento de sentença e a impugnação respectiva (Prov. 144), bem assim a procuração de fl.84. 2. A impugnação ao cumprimento de sentença será recebida após integralmente garantido o juízo (CPC, 475-J, § 1º). Neste sentido: Na execução de sentença que se faz pelo instituto do cumprimento da sentença, a segurança do juízo se dá pela penhora, de modo que o devedor só poderá se valer-se da impugnação depois de realizada a penhora, pois o prazo para impugnação só começa a correr depois de o devedor haver sido intimado da penhora. Como diz a norma comentada, o executado será intimado para oferecer a impugnação, depois de haver sido realizada a penhora e a avaliação. Caso não tenha havido, ainda, a penhora ou avaliação, isso não impede o devedor defender-se por meio de exceção ou objeção de pré-executividade [...] (NERY JUNIOR, Nelson. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO. 10ª ed. São Paulo: RT, 2007, p.704, anotação 10) Assim, deixo de receber o incidente até integral garantia do juízo. 3. Antes de determinar o prosseguimento do feito, venham-me juntamente com os autos principais (368/2009), para análise da manutenção ou não da multa diária, ou ainda, sua diminuição, conforme faculta o parágrafo 6º do art. 461 do CPC. 4. Intimem-se. -Advs. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA e GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL-.

74. COBRANÇA-0025423-79.2012.8.16.0014-WAGNER OSCAR DUTRA x FEDERAL SEGUROS S/A- Intime-se a ré para que comprove o pagamento das custas processuais em 05 (cinco) dias, vindo-me para homologação do acordo. Pena de bloqueio on line. Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS R\$-929,04, SENDO: R\$-836,60 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-52,12 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. (AS GUIAS JÁ FORAM ENCAMINHADAS POR E-MAIL AOS CUIDADOS DA DRA., ANELISE). -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

75. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027624-44.2012.8.16.0014-MANOEL DELMIRO DA SILVA JUNIOR x BANCO BRADESCO S/A- Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde o autor sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Intimado a regularizar o pedido com as três últimas declarações de renda, o autor juntou o documento de fl.19. Pois bem. Pela análise dos documentos juntados pelo autor, tenho que ele não se encontra dentre aqueles desafortunados que fazem jus ao benefício da gratuidade de justiça, pois auferir renda suficiente para o preparo das custas processuais. Note-se que ao pleitear esta exibição, o autor afirma que celebrou um contrato de financiamento assumindo prestações mensais de R\$ 1.995,00 (fl.12), mesmo recebendo mensalmente somente R\$ 1.602,00 (fl.19), não sendo crível que se disponibilizando a tanto, esteja, impossibilitado de efetuar o preparo das despesas processuais, estimadas em aproximadamente R \$ 300,00. Embora o deferimento do benefício esteja ligado à mera declaração de miserabilidade (art. 4º, Lei nº. 1.060/50), tal pedido pode ser indeferido caso haja prova em contrário (parágrafo único e art. 7º da mesma lei). Assim, considerando que o autor não faz jus ao benefício, indefiro o pedido de assistência judiciária. À conta e preparo. Prazo de cinco dias. Int.. (VALOR DAS CUSTAS: R\$ 282,54, SENDO R \$ 220,90 DE CARTÓRIO, R\$ 40,32 DE DISTRIBUIDOR E R\$ 21,32 DE FUNJUS). - Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

76. REPARAÇÃO DE DANOS MAT/MORAIS-0030658-27.2012.8.16.0014-MARCELLY DE ANDRADE e outro x IZABEL DE FATIMA DA SILVA e outros- Sobre as contestações e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Advs. DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA, RODRIGO ARABORI e GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO-.

77. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0034709-81.2012.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x GARÇA RURAL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES AGROP. LTDA- Autos nº 34709/2012 Habilitação de Crédito. Autor: Banco do Brasil S.A. Ré: Garça Rural Comércio e Representações Agropecuários Ltda. I RELATÓRIO. Trata-se de incidente através do qual o autor pretende a habilitação de crédito embasado em uma cédula de crédito bancário e em um contrato para desconto de títulos, na recuperação judicial da empresa Garça Rural Comércio e Representações Agropecuários. À inicial o autor acostou documentos visando o abono de suas alegações (fls.05/42). Processado o pedido (fls. 45), a empresa devedora apresentou manifestação (fls. 46/49) sustentando a prescrição dos títulos de crédito na forma do art. 206, §3º, VIII, do CC. Além disso, destacou que o contrato de desconto de títulos não está acompanhado dos comprovantes de operação, borderões de duplicatas e comprovante de não pagamento dos títulos e que o pedido de habilitação não está instruído com o demonstrativo do débito, pois a soma dos títulos é inferior ao valor da dívida. Às fls. 50, o autor apresentou emenda à inicial, retificando o valor atualizado da dívida. Em seguida, manifestou-se a Administradora Judicial (fls.52/57), sustentando a prescrição trienal da cédula de crédito bancário, nos termos do art. 206, §3º, VIII, do CC. Quanto ao contrato de desconto de títulos, afirmou que o autor não apresentou os documentos necessários para a comprovação da dívida, pois o mencionado contrato não possui assinatura da devedora e não foram juntados os borderões de descontos. Por fim, o Comitê de Credores apresentou manifestação (fls. 58/59), reiterando os argumentos expendidos pela Administradora Judicial. Vieram-me os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO. Ao exame dos autos, observa-se que o autor almeja a habilitação de um crédito no valor de R\$ 183.333,39, representado por uma cédula de crédito bancário e por um contrato para desconto de títulos. Entretanto, o argumento da empresa devedora e da Administradora Judicial relativo à ocorrência da prescrição da cédula de crédito bancário merece ser recepcionado. Isto acontece porque a prescrição da pretensão relativa à cédula de crédito bancário ocorre em três anos, contados do seu vencimento, a teor do que dispõe o art. 206, §3º, VIII, do CC, o art. 44 da Lei nº 10.931/2004 e o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Dec. Nº 57.663/66). Neste sentido, a jurisprudência: ?APELAÇÃO CIVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO TRIENAL. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CAMBIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 44 DA LEI N. 10.931/2004. INCIDÊNCIA DA LEI UNIFORME DE GENEBRA. ART. 70 DO DECRETO N. 57.663/66. LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO. PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA PELO AUTOR. AFRONTA AO ART. 500 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO? (TJPR - 14ª C.Cível - AC 918952-2 - Cambé - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 20.06.2012). ?APELAÇÃO CIVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL E ADITIVO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO TRIENAL. APLICAÇÃO DA LEI UNIFORME DE GENEBRA. O prazo para execução de cédula de crédito comercial é de três anos, pela inteligência do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (decreto- lei nº 57.663/66) c/c o art. 52 do decreto-lei 413/69. Precedentes do STJ; Apelação Cível desprovida? (TJPR - 16ª C.Cível - AC 829170-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 02.05.2012). Sendo assim, tendo a cédula de crédito bancário vencimento em 31.08.2005 (fls. 15), e, sendo ajuizada a presente habilitação em 17.05.2012 (fls. 02), é forçoso reconhecer a ocorrência do prazo prescricional de 3 (três) anos. Por outro lado, quanto ao contrato para desconto de títulos, tenho que não é o caso de reconhecimento da prescrição, pois nesta hipótese, como não se trata de um título de crédito, o prazo prescricional é de 5 anos contados da data do vencimento, a teor do art. 206, §5º, I, do CC. Sobre o tema: ?CONTRATO DE DESCONTO BANCÁRIO. INADIMPLEMENTO.

VENCIMENTO ANTECIPADO DO DÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 206, §5º, I, CPC. INCLUSÃO DO NOME DESTA NO SERASA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS AFASTADOS. Não se tratando de título de crédito o contrato de desconto bancário, a ele não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, VIII, do CPC, mas sim o do §5º, I, do mesmo dispositivo. E, assim, ausente a prescrição do direito do banco à cobrança de seu crédito, agiu em exercício regular de direito ao incluir o nome do fiador em órgãos de proteção ao débito, afastados os danos morais alegados? (TJMG, Apelação Cível 1.0261.08.057271-0/001, Rel. Des.(a) Duarte de Paula, 11ª Câmara Cível, julgamento em 05/08/2009, publicação da súmula em 17/08/2009). Desta forma, não há que se falar em prescrição do contrato para descontos de títulos, pois o vencimento do contrato ocorreu em 07.01.2009 (fls. 07) e a presente habilitação foi ajuizada em 17.05.2012 (fls. 02), ou seja, dentro do lustro prescricional. Todavia, assiste razão à empresa devedora e à Administradora Judicial quando defendem que o contrato para desconto de títulos não é prova suficiente para comprovar o crédito do autor, pois não está acompanhado dos borderôs de descontos, da cópia dos títulos não pagos e sequer contém a assinatura da devedora. Neste passo, confira-se o seguinte julgado: ?APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE CRÉDITO PARA DESCONTO DE TÍTULOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE BORDERÔS E CÓPIA DE TÍTULOS DESCONTADOS - PROVA DO FATO CONSTITUTIVO - ART. 333, I, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPROCEDÊNCIA. Para a ação de cobrança fundada em contrato de crédito por desconto de títulos, não basta a apresentação de extratos bancários elaborados unilateralmente pela instituição financeira, sendo necessária a juntada dos títulos utilizados para o desconto do crédito. Na ação de cobrança, o documento indispensável para sua propositura é o contrato, sendo o título de desconto do crédito prova do fato constitutivo do credor. Ausente juntada do título utilizado para desconto do crédito, deve a ação de cobrança ser julgada improcedente? (TJMG, Apelação Cível 1.0042.05.013348-9/001, Rel. Des. (a) Marcelo Rodrigues, 11ª Câmara Cível, julgamento em 08/10/2008, publicação da súmula em 01/12/2008). Assim, considerando que os documentos relativos ao contrato para desconto de títulos são insuficientes para comprovar a dívida, a solução de improcedência ao pedido do autor é medida que se impõe. III DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido de habilitação na forma do art. 269, IV, do CPC, em relação à cédula de crédito bancário e, com base no art. 269, I, do CPC em relação ao contrato de desconto de títulos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 04 de julho de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

78. EMBARGOS A EXECUCAO-0035069-16.2012.8.16.0014-DI VIALLE E FIELD PRODUTOS OTICOS LTDA EPP e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-1. Ciência as partes da chegada dos autos. 2. Apensem-se os autos à prestação de contas. 3. Recebo os embargos sem suspensão da execução (CPC, 739-A), uma vez que os embargantes não se desincumbiram do dever de demonstrar que o prosseguimento da execução possa lhes causar grave dano de difícil ou incerta reparação. Além do mais, o juízo da execução não está garantido com penhora em bens de propriedade dos embargantes. 4. Intime-se o embargado para impugná-los, querendo, no prazo de 15 dias (CPC, 740, caput, primeira parte). 5. Intimem-se. -Adv. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

79. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO C/ COBRANÇA-0038201-81.2012.8.16.0014-ZORAIDE LUCAS FARIA VARGAS x BRUNA LEAL SILVA-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial (fls. 30) de Justiça e prosseguimento do feito, diga a autora, querendo, em cinco dias. -Adv. IVAN PEGORARO-.

80. CARTA PRECATORIA-0042352-90.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de APUCARANA-PR - 2º VARA CÍVEL-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL SILVERADO MAXIMUN x CS PESQUISAS E PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA-. Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo das custas devidas pela depreciação no prazo de trinta dias, sob pena de devolução (R\$ 438,30 ao Sr. Escrivão e R\$ 99,00 ao Sr. Oficial de Justiça)-Adv. DOUGLAS RIBEIRO NEVES-.

Londrina, 20 de Julho de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 230/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA	00015	001054/2005
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00025	001504/2007
ADRIANA ROSSINI	00024	001314/2007
ADRIANO MARRONI	00018	000627/2006
ALBERTO SILVA GOMES	00053	046632/2011
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	00019	000963/2006
ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA COUTINHO	00007	000137/2003
ALEXANDRE DUTRA	00041	036978/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00002	000197/1999
	00018	000627/2006
	00027	001428/2008
ALFREDO JOSÉ FAIAD PILUSKI	00053	046632/2011
ALINE CRISTINA ALVES	00002	000197/1999
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00007	000137/2003
ANA LUCIA FRANÇA	00005	000388/2000
ANA MARIA LOPES DOS SANTOS	00038	017511/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00042	046181/2010
	00050	011337/2011
	00077	042502/2012
	00079	042832/2012
ANDRE LUIZ GUIDICISSI CUNHA	00020	000025/2007
	00021	000252/2007
ANDRE LUIZ GUIDICISSI CUNHA	00012	001113/2004
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00027	001428/2008
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00006	000544/2002
	00008	000204/2003
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00049	004875/2011
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00007	000137/2003
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	00005	000388/2000
AULO AUGUSTO PRATO	00039	017715/2010
	00056	012866/2012
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	00073	039574/2012
BLAS GOMM FILHO	00005	000388/2000
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00006	000544/2002
	00008	000204/2003
	00055	064889/2011
	00061	021115/2012
	00063	023411/2012
	00071	036590/2012
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT	00017	000143/2006
BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE	00002	000197/1999
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00075	041187/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00066	026537/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00064	023701/2012
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00005	000388/2000
CAROLINE MITIE IWAMA	00067	028710/2012
CAROLINE THON	00005	000388/2000
CASEMIRO FRAMIL FILHO	00023	000768/2007
CASSIA ROCHA MACHADO	00059	019710/2012
	00065	024427/2012
	00070	036525/2012
	00072	039416/2012
CELSO LUIZ TENÓRIO ARAÚJO	00031	000987/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00052	042759/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00025	001504/2007
CLAUDIA SIMONE FERRAZ	00030	000368/2009
CLAUDIA STORINO DOS SANTOS	00025	001504/2007
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	00078	042503/2012
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS	00054	058666/2011
DANIELE ALESSANDRA GRANDO	00005	000388/2000
DENISE NISHIYAMA PANISIO	00003	000401/1999
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00057	013534/2012
	00060	021100/2012
	00061	021115/2012
	00063	023411/2012
	00022	000732/2007
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00031	000987/2009
EDGAR ALFREDO CONTATO	00046	078798/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00001	000738/1997
EDUARDO LUIZ CORREIA	00015	001054/2005
ELIZABETH RAO	00043	062016/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00004	000043/2000
ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA	00033	002000/2009
ENEIDA WIRGUES	00002	000197/1999
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00057	013534/2012
EVELISE VERONESE DOS SANTOS	00060	021100/2012
	00061	021115/2012
	00063	023411/2012
EVELYN CRISTINA MATTERA	00021	000252/2007
	00022	000732/2007
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00054	058666/2011
FABIULA MULLER KOENIG	00056	012866/2012
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00025	001504/2007
FERNANDO JOSE MESQUITA	00002	000197/1999
	00007	000137/2003
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00024	001314/2007
FLAVIO PIEROBON	00055	064889/2011
FRANCISCO DUARTE CONTE	00012	001113/2004
	00020	000025/2007
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	00030	000368/2009
FÁBIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00069	036133/2012

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL	00030	000368/2009	MARIA ELIZABETH JACOB	00016	000015/2006
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00008	000204/2003	MARIA FERNANDA BAPTISTA DE AQUINO	00005	000388/2000
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00005	000388/2000	MARIA LIGIA ROMANOW	00001	000738/1997
	00024	001314/2007	MARIANA PIOVEZAN MORETI	00022	000732/2007
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00041	036978/2010	MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA	00011	000861/2004
GILBERTO BORGES DA SILVA	00055	064889/2011	MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00011	000861/2004
GILBERTO PEDRIALI	00066	026537/2012		00014	000968/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH	00074	040866/2012	MIGUEL CABRERA KAUAM	00012	001113/2004
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00052	042759/2011	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00025	001504/2007
	00006	000544/2002		00043	062016/2010
GLAUCO IWERSEN	00071	036590/2012		00047	084414/2010
GRACIELI DE GRÁCIA RIBEIRTO SANTUCCI	00025	001504/2007		00051	038305/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00046	078798/2010	NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00076	041531/2012
	00019	000963/2006	NEWTON RODRIGUES	00004	000043/2000
	00046	078798/2010	NICOLE TACHIBANA VICENTINI	00023	000768/2000
	00073	039574/2012	NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00055	064889/2011
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI	00056	012866/2012	PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS	00002	000197/1999
GUSTAVO VIANA CAMATA	00035	002099/2009	PAULO CESAR JORGE FILHO	00005	000388/2000
HORACIO PAGANO	00015	001054/2005	PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA	00013	000869/2005
HWIDGER LOURENÇO FERREIRA	00078	042503/2012		00017	000143/2006
IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA	00042	046181/2010	PEDRO BORCEZI	00032	001317/2009
	00050	011337/2011	RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00057	013534/2012
IVAN PEGORARO	00068	032519/2012	RAFAEL LUCAS GARCIA	00024	001314/2007
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS	00017	000143/2006		00043	062016/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00005	000388/2000		00047	084414/2010
	00024	001314/2007	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00043	062016/2010
	00041	036978/2010		00047	084414/2010
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00002	000197/1999		00051	038305/2011
	00027	001428/2008	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00018	000627/2006
JEFFERSON LIMA AGUIAR	00055	064889/2011		00020	000025/2007
JOANITA FARYNIAK	00026	000594/2008	RENATA CRISTINA COSTA	00021	000252/2007
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	00013	000869/2005	RENATA DEQUECH	00022	000732/2007
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00013	000869/2005	RENATA BARROS DE CAMARGO JUNIOR	00029	001718/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00052	042759/2011	RICARDO LAFFRANCHI	00056	012866/2012
JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA	00045	069013/2010		00049	004875/2011
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES	00040	029085/2010	ROBERTA CRUCIOL AVANÇO	00014	000968/2005
JOSE MIGUEL GIMENEZ	00019	000963/2006	ROBERTO LAFFRANCHI	00037	015911/2010
JULIANA TORRES MILANI	00053	046632/2011		00025	001504/2007
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00042	046181/2010	RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00010	000219/2004
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00039	017715/2010	RODRIGO PEREIRA CUANO	00011	000861/2004
JULIANO TOMANAGA	00004	000043/2000		00054	058666/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00062	023409/2012		00020	000025/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI	00012	001113/2004	ROGERIO BUENO ELIAS	00021	000252/2007
	00018	000627/2006	ROGERIO RESINA MOLEZ	00051	038305/2011
	00020	000025/2007	RUI ZANCARLI SOUZA	00002	000197/1999
	00021	000252/2007	SELMA STEHLICK QUEIQUE	00002	000197/1999
	00022	000732/2007	SERGIO SCHULZE	00042	046181/2010
	00026	000594/2008		00050	011337/2011
	00029	001718/2008	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00077	042502/2012
	00048	003672/2011		00079	042832/2012
	00057	013534/2012		00020	000025/2007
	00060	021100/2012		00021	000252/2007
LEANDRO FERNANDES TOLEDO	00038	017511/2010	SHIROKO NUMATA	00026	000594/2008
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00029	001718/2008		00003	000401/1999
LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	00004	000043/2000	SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR	00006	000544/2002
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00012	001113/2004	SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI	00006	000544/2002
	00018	000627/2006	SOLANGE NOVAES DA SILVA VICENTINI	00036	001419/2010
	00020	000025/2007	SONIA APARECIDA YADOMI	00080	043643/2012
	00021	000252/2007		00025	001504/2007
	00029	001718/2008	SONIA MARIA SCHNEIDER FACHINI	00032	001317/2009
	00057	013534/2012	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	00017	000143/2006
	00060	021100/2012	SUELI CRISTINA GALLELI	00026	000594/2008
	00062	023409/2012		00020	000025/2007
LEONARDO FRANCIS	00013	000869/2005	SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS	00021	000252/2007
LEONARDO MANARIN DE SOUZA	00009	000104/2004	TAINAH ALFREDO NAVARRO	00045	069013/2010
LIANA YURI FUKUDA	00004	000043/2000	TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRER	00027	001428/2008
LUANA CERVANTES MALUF	00051	038305/2011		00019	000963/2006
LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS	00010	000219/2004	TALITA SILVEIRA FEUSER	00046	078798/2010
LUCIANA MARTINS ZUCOLI	00071	036590/2012	TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00077	042502/2012
LUCIANE KITANISHI	00012	001113/2004	TARCISIO ARAUJO KROETZ	00079	042832/2012
	00022	000732/2007	TATIANE MUNCINELLI	00028	001520/2008
LUIZ GUILHERME PEGORARO	00035	002099/2009	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00005	000388/2000
LUIZ FABIANI RUSSO	00010	000219/2004		00024	001314/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00027	001428/2008	VILMA THOMAL	00002	000197/1999
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	00053	046632/2011	VINICIUS GONÇALVES	00018	000627/2006
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00005	000388/2000	WAGNER ROGERIO DE LIMA	00027	001428/2008
	00024	001314/2007	WALTER JOSÉ DE FONTES	00003	000401/1999
	00041	036978/2010	WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00046	078798/2010
LUIZ LOPES BARRETO	00028	001520/2008	WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00035	002099/2009
MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO	00035	002099/2009	WILSON GOMES DA SILVA	00036	001419/2010
MARCELO DAVOLI LOPES	00025	001504/2007		00009	000104/2004
MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA	00061	021115/2012		00058	018631/2012
	00063	023411/2012		00035	002099/2009
MARCIA TESHIMA	00034	002022/2009			
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00046	078798/2010			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00006	000544/2002			
	00008	000204/2003			
	00055	064889/2011			
	00061	021115/2012			
	00063	023411/2012			
	00071	036590/2012			
MARCIO RUBENS PASSOLD	00018	000627/2006			
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00005	000388/2000			
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00044	063111/2010			
	00074	040866/2012			
MARCOS LEATE	00019	000963/2006			
	00068	032519/2012			
MARCUS VINICIUS SANCHES	00013	000869/2005			
MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA	00035	002099/2009			

1. DEPOSITO-738/1997-BANCO DO BRASIL S/A x ALUISIO APARECIDO GALVAO- Defiro (f.237). Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 05 dias, indicar a localização dos bens indicados à f.234/36. Advertido ao devedor, desde logo, que o não atendimento à ordem acima, no prazo concedido, será caracterizado como ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV) e, nos termos do art. 601, do CPC, será acrescido multa de 10% sobre o valor atualizado da dívida em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual e material, a ser revertida em favor do credor. Int.. -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA e MARIA LIGIA ROMANOW-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-197/1999-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A. x TRANSVANTEL TRANSPORTADORA DAVANTEL LTDA. e outros- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente no prazo de dez dias. Int.. -Advs. RUI ZANCARLI SOUZA, PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS, SELMA STEHLICK QUEIQUE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ALINE CRISTINA ALVES, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, VALERIA CARAMURU CICARELLI, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE e FERNANDO JOSE MESQUITA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-401/1999-RIO PARANA CIA. SECURITIZ. DE CREDITOS FINANCEIROS x F.ULHOA CINTRA DE OLIVEIRA FILHO e CIA. LTDA.- Considerando o transcurso do prazo requerido (fl.317), manifeste-se o(a) exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e VILMA THOMAL-.

4. RESSARCIMENTO (SUMARIO)-43/2000-CELSON FERREIRA BARBOSA x ADEMIR DONIZETE DA SILVA e outro- Sobre o arrazoado de fl.148, manifeste-se o requerido. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA, LIANA YURI FUKUDA, JULIANO TOMANAGA e NEWTON RODRIGUES-.

5. INDENIZAÇÃO-388/2000-NELSON HILGENBERG JUNIOR e outro x BANCO SANTANDER S/A. (BANCO GERAL DO COMERCIO S/A)- Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, a promover os atos processuais que lhe compete, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento dos autos. Int.. -Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, PAULO CESAR JORGE FILHO, MARIA FERNANDA BAPTISTA DE AQUINO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, DANIELE ALESSANDRA GRANDO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, CAROLINE THON e ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA-.

6. MONITORIA-544/2002-BANCO BANESTADO S.A x GOMFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA e outro- Defiro (f.176/77). Desde que recolhidas as custas devidas, inclusive a conta à f.175, desentranhe-se o mandado de f.174 como requerido, aditando-o para integral cumprimento da medida. Int.. -Advs. SHIROKO NUMATA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO e SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR-.

7. RESCISAO CONT.C/C DEC.NUL.CLA-137/2003-EMERSON NEY JORGE e outro x CONSTRUTORA ALMANARY EMPREEND. E ASSESSORIA LTDA- Defiro (f.296, segundo parágrafo). Desde que recolhidas as custas devidas, expeça-se o competente mandado. Realizada a construção, intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado (via DJ), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias (CPC, 475-J, § 1º). Int.. -Advs. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO, FERNANDO JOSE MESQUITA, ARACELLI MESQUITA BANDOLIN e ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA COUTINHO-.

8. EXECUÇÃO HIPOTECARIA-204/2003-BANCO ITAU S.A x IRISTEU FINAVARO e outro-. Sobre a certidão lançada às fls. 271-verso e prosseguimento do feito, diga o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

9. COBRANÇA DE CONDOMINIO-104/2004-CONDOMINIO RESIDENCIAL BAVARIA x SAULO FILLIPIE ORTIZ- Defiro (f.258). Intime-se como requerido. -Advs. LEONARDO MANARIN DE SOUZA e WESLEY TOLEDO RIBEIRO-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-219/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x TERCIO BECCATI FILHO- Defiro (fls. 101/102). Expeçam-se novas cartas AR/MP, observando-se o endereço indicado pela exequente. Deve a exequente providenciar a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição das cartas, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem dos expedientes ficam por conta da exequente. Int.. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, LUIZ FABIANI RUSSO e LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS-.

11. MONITORIA-861/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x GHISLAINE KLAYN DA SILVA- Defiro (f.166). Após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se edital de citação como prazo de 20 dias. Int.. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

12. REPETIÇÃO DE INDEBITO-1113/2004-CERAMICA ALCEMA LTDA x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Intimem-se

as partes, na pessoa de seus advogados, para que acompanhem, querendo, a liquidação de sentença por arbitramento (CPC, 475-A, § 1º). 2. Para apuração do crédito e débito eventualmente existente entre as partes, nomeio como perita a Contadora Sra. CATIA CRISTINE PEDRAZIANI FERNANDES. O laudo deverá ser elaborado com base nos limites do julgado (f.205/18). Intime-se a Sra. Perita Judicial a dizer se aceita o encargo e estimar os seus honorários, no prazo de 05 dias. 3. Feita a proposta, sobre ela dê-se ciência às partes. 4. Os trabalhos serão iniciados após o depósito, o qual fica a cargo do banco/réu (CPC, 19 e 33), devendo a Sra. Perita entregar o laudo em 30 dias, contados da carga dos autos, para o que lhe assino o prazo de 05 dias. 5. Faculto às partes, no prazo comum de 05 dias (CPC, 421), a indicação de assistentes e formulação de quesitos. 6. Intimem-se. -Advs. ANDRE LUIZ GUIDICISSI CUNHA, MIGUEL CABRERA KAUAM, LAURO FERNANDO ZANETTI, FRANCISCO DUARTE CONTE, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LUCIANE KITANISHI-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-869/2005-WILLIAN DA SILVA x JABUR PNEUS S.A e outros- Defiro (f.924). Após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se carta (ARMP) para intimação do devedor, observando-se o novo endereço indicado pelos credores. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta dos credores. Prazo de 05 dias. Int.. -Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA, MARCUS VINICIUS SANCHES e LEONARDO FRANCIS-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-968/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x FERNANDA PINHEIRO DOS SANTOS e outro- Intimem-se os executados, pessoalmente via carta AR/MP, para que se manifestem sobre o arrazoado de fls.81/82, no prazo de dez dias. Deve a exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição das cartas, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta da exequente. Int.. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

15. IMISSAO POSSE C/C PERDAS E DANOS-0016142-46.2005.8.16.0014-CLAUDIO SCALONE e outro x ELIZABETH RAO- Defiro (f.301). Após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se ofício como requerido, no prazo de até 05 dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta dos credores. Prazo de 05 dias. Int.. -Advs. ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA, HORACIO PAGANO e ELIZABETH RAO-.

16. ARROLAMENTO-15/2006-FRANCISCO CARLOS GALHARDE e outros x MARIA PINHEIRO DA SILVA GALHARDE- Considerando o transcurso do prazo requerido (fl.74), manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-143/2006-CLAUDIO ROBERTO PABLOS e outro x BANCO MAXINVEST S/A- 1- Cumpra-se o item 5.13.4. do Código de Normas. 2- A seguir, aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. 3- Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Int.. -Advs. PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, BRAULIO ROBERTO SCHMIDT e SONIA MARIA SCHNEIDER FACHINI-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-627/2006-NELSON LOPES REIJÃO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.- Renove-se a intimação do autor para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de sujeitar-se-á às consequências processuais da não produção desta prova. Int.. -Advs. ADRIANO MARRONI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

19. RESCISAO CONTRATO C/C REINT. POSSE-963/2006-SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA x RUDNEI FREIRES DA SILVA e outros- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o(a) agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Advs. JOSE MIGUEL GIMENEZ, MARCOS LEATE, GUILHERME REGIO PEGORARO, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG e TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA-.

20. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-25/2007-AL 3 IND. COM. ALUMINIO LTDA - ME x BANCO ITAU S.A- Aguarde-se em cartório pelo prazo de 30 dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquivando-se os autos. Int.. -Advs. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE

TALEVI DA COSTA, RODRIGO PEREIRA CUANO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e FRANCISCO DUARTE CONTE--.

21. DECLARATORIA NULID. DE TITULO-252/2007-AL 3 IND. COM. ALUMINIO LTDA - ME x BANCO ITAU S.A- Cumpra-se a parte final do despacho retro. -Advs. ANDRE LUIZ JUDICISSI CUNHA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RODRIGO PEREIRA CUANO, SUELI CRISTINA GALLELI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e EVELYN CRISTINA MATTERA--.

22. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-732/2007-EDITAL GRÁFICA E EDITORA LTDA - ME x BANCO ITAU S.A- I - Ciente da interposição do recurso (fls.278/287), contudo mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. II - Atendi ao pedido de informações (fls.288/291), cuja cópia segue adiante. III - Oportunamente retornem-me os autos conclusos para prosseguimento. IV - Intimem-se. -Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES, LAURO FERNANDO ZANETTI, EVELYN CRISTINA MATTERA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUCIANE KITANISHI e MARIANA PIOVEZAN MORETI--.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-768/2007-LOTEADORA DONNA CARMELA S/C LTDA x CLAUDILEI SOARES DOS SANTOS e outro- Informe a autora quanto ao integral cumprimento do acordo noticiado às fls.94/95. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. CASEMIRO FRAMIL FILHO e NICOLE TACHIBANA VICENTINI--.

24. COBRANÇA-0020894-90.2007.8.16.0014-BRUNA MUNHOZ BONINI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1. O pedido de f.205/06 resta prejudicado, ante a decisão de f.187. Portanto, não merece maiores esclarecimentos. 2. Esclareça a credora o pedido de f.210/11, considerando o levantamento autorizado pelo alvará de f.188. Prazo de 05 dias. 3. Oportunamente, voltem-me. Int.. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ADRIANA ROSSINI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e TATIANE MUNCINELLI--.

25. COBRANÇA-1504/2007-ISABEL CAMARGO DOMINGOS x ITAU SEGUROS S/A- Sobre a informação prestada pela Contadoria do Juízo (f.201), digam as partes, querendo, no prazo de 05 dias. Após, voltem-me. Int.. -Advs. SONIA APARECIDA YADOMI, GLAUCO IWERSSEN, CLAUDIA STORINO DOS SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCELO DAVOLI LOPES, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO e CEZAR EDUARDO ZILIO--.

26. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-594/2008-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x MASSANEIRO & MASSANEIRO LTDA - ME-Sobre a negativa de bloqueio fls.61/62, bem ainda sobre o ofício de fls. 60, e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES--.

27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1428/2008-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x VALDINEIA APARECIDA COIMBRA DOS SANTOS-Sobre a negativa de bloqueio (fls.73/74) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e TAINAH ALFREDO NAVARRO--.

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1520/2008-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTACAO x ELISABETE SALTON-Sobre a negativa de bloqueio (fls.64/65) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Advs. LUIZ LOPES BARRETO e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER--.

29. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1718/2008-ANTONIO PEREZ e outros x BANCO BANESTADO S.A- Revendo o entendimento anteriormente exarado, tenho que o processo deve ser suspenso, conforme determinado no agravo (f.285). Assim, suspendo o processo até final julgamento do recurso. Intimem-se. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CRISTINA COSTA--.

30. OBRIGAÇÃO DE FAZER-368/2009-FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA x GAMEMAXX COM. PREST. SERV. JOGOS E MÍDIAS LTDA- Segundo o atual entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento prévio das custas processuais, sendo inclusive aplicado, em caso de ausência de preparo, o disposto no art. 257 do CPC. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRg no AREsp nº. 60168/RS. Rel. Min. ANTONIO CARLOS. DJ 15/05/2012 e AgRg no AREsp nº. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Assim,

intime-se o devedor a efetuar o preparo das custas processuais da impugnação (IN nº.5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/02). Prazo de 05 dias, sob penalidades constantes no art. 257 do CPC, inclusive com o desentranhamento da referida peça. Intimem-se. -Advs. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA, GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL e CLAUDIA SIMONE FERRAZ--.

31. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-987/2009-BLUE TREE PREMIUM LONDRINA x JOSEMEYRE BONIFÁCIO DA SILVA e outros-. Sobre a certidão lançada às fls. 54-verso, diga o autor no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. CELSO LUIZ TENÓRIO ARAÚJO e EDGAR ALFREDO CONTATO--.

32. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-1317/2009-FABIANO NAKANISHI x ROGERIO BARRIOS DOS SANTOS- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Advs. SONIA APARECIDA YADOMI e PEDRO BORCEZI--.

33. DEPOSITO-2000/2009-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x VITOR HUGO APARECIDO DE ANDRADE CLEMENTE- Considerando o transcurso do prazo requerido (fl.53), manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Adv. ENEIDA WIRGUES--.

34. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-2022/2009-VICTORIA SALIK x MARCOS DE ABREU e outros- 1- Antes de apreciar o pedido retro, faz-se necessário esgotar todos os meios para tentar encontrar o requerido, razão pela qual, proceda-se a pesquisa junto ao BACEN-JUD, com intuito de constatar o atual endereço do requerido (CPF - 531.979.689-72). 2- Com a informação (VIDE FLS. 677/679), manifeste-se a autora no prazo de cinco dias. Int.. -Adv. MARCIA TESHIMA--.

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2099/2009-BANCO DO BRASIL S/A x EDUARDO PEREIRA LOPES NETO & CIA LTDA e outros- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente no prazo de dez dias. Int.. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, GUSTAVO VIANA CAMATA, WILSON GOMES DA SILVA, LUIS GUILHERME PEGORARO, WAGNER ROGERIO DE LIMA, WILSON GOMES DA SILVA, LUIS GUILHERME PEGORARO, WAGNER ROGERIO DE LIMA e MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO--.

36. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0001419-46.2010.8.16.0014-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x MAURILIO DE FREITAS SANTOS- Considerando o transcurso do prazo requerido (fl.36), manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. WALTER JOSÉ DE FONTES e SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSSATTI--.

37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015911-43.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x NELO TREVISAM e outro- Diante da notícia de falecimento do executado Nelo Trevisam, suspendo o processo em relação a ele, nos termos do Art. 265 I do CPC. O espólio é representado judicialmente pelo inventariante, ou, na ausência do inventário ou arrolamento, pelos sucessores do falecido. Neste caso, deverá a exequente promover a habilitação nos termos do art. 1.055 e seguinte do CPC. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a exequente comprove a abertura de inventário ou arrolamento em nome do 'de cujus'. Em caso negativo, deverá a referida habilitação. Int.. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI--.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017511-02.2010.8.16.0014-FORTALEZA AGRO MERCANTIL LTDA x BENEDITO FERLINI CARNIATO- Defiro (f.25/26). Proceda-se a substituição do pólo ativo como requerido, com as devidas e necessárias anotações, inclusive junto ao Distribuidor. No mais, suspendendo o processo como requerido. Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada, baixando-se no relatório mensal da serventia. Int.. -Advs. LEANDRO FERNANDES TOLEDO e ANA MARIA LOPES DOS SANTOS--.

39. COBRANÇA-0017715-46.2010.8.16.0014-P2 GUARDA DE PATRIMONIO LTDA x FIAT LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Int.. -Advs. AULO AUGUSTO PRATO e JULIANO MIQUELETTI SONCIN--.

40. COBRANÇA-0029085-22.2010.8.16.0014-JOSEFA LORRE FRANCO e outros x BANCO SANTANDER S.A- 1- Proceda-se a retificação do pólo passivo, nos termos da r.sentença. 2- Após, aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Int.. -Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES--.

41. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036978-64.2010.8.16.0014-LAURA BATISTA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Defiro (f.75). Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, a exhibir

os documentos referidos na parte dispositiva da sentença. Prazo de 05 dias. Pena: busca e apreensão. Int.. -Advs. ALEXANDRE DUTRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

42. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0046181-50.2010.8.16.0014-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x HELENA BACH DE ARAUJO- Comprove o interessado a notificação da parte contrária acerca da cessão de crédito, nos termos do Art. 42, § 1º do CPC. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. JULIANO CESAR LAVANDOSKI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA-.

43. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0062016-78.2010.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x JACKSON CARLOS VICENTE DE LIMA- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas, e proceda-se a remessa dos autos principais à comarca determinada. 2- A seguir, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAEL LUCAS GARCIA-.

44. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0063111-46.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x TRANSPORTADORA LIZIERO LTDA- Considerando o transcurso do prazo requerido (fl.36), manifeste-se o autor quanto ao integral cumprimento do acordo. Prazo de dez dias. Int.. -Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

45. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL-0069013-77.2010.8.16.0014-BARBARA MONTEIRO BILMAIA x COFERLY COSMÉTICOA LTDA- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença.-Advs. JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA e SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS-.

46. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0078798-63.2010.8.16.0014-GILBERTO DE OLIVEIRA PRESTES x BANCO ITAUCARD S/A- 1- Recebo o agravo retido de fls.127/134. Procedam-se as anotações necessárias nos registros de autuação. 2- Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 10 (dez) dias. Int.. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, GRACIELI DE GRÁCIA RIBEIRTO SANTUCCI e VINICIUS GONÇALVES-.

47. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0084414-19.2010.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x CARLOS HENRIQUE LEITE CAMPOS- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas, e proceda-se a remessa dos autos principais à comarca determinada. 2- A seguir, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e RAFAEL LUCAS GARCIA-.

48. COBRANÇA-0003672-70.2011.8.16.0014-BANCO ITAU S.A x MARCOS PAULO NASCIMENTO & TAMIRES ESTELA DOS SANTOS LTDA ME- 1- Defiro (fl.65), proceda-se a pesquisa junto ao BACEN-JUD, com intuito de constatar o atual endereço do requeridos. 2- Com a resposta (VIDE FLS. 68/69), manifeste-se o autor em 10 dias. Int.. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

49. INDENIZAÇÃO-0004875-67.2011.8.16.0014-ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA COSTA x TIL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA e outro- Informe o Sr. Perito, a possibilidade de receber seus honorários ao final da demanda, pela parte vencida, vez que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Int.. -Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR-.

50. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0011337-40.2011.8.16.0014-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x MARCOS PAULO DE HERCULE- Comprove o interessado a notificação da parte contrária acerca da cessão de crédito, nos termos do Art. 42, § 1º do CPC. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

51. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0038305-10.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x EDMILSON MARTINS OLIVEIRA- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas, e proceda-se a remessa dos autos principais à comarca determinada. 2- A seguir, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e LUANA CERVANTES MALUF-.

52. RESCISAO CONTRATUAL-0042759-33.2011.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MICHEL CAPERUCI DA SILVA- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus

próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o(a) agravante fez pedido de concessão de efeito ativo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

53. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0046632-41.2011.8.16.0014-CELSON MACARIO DO NASCIMENTO x GOL LINHAS AÉREAS- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença.-Advs. JULIANA TORRES MILANI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES e ALFREDO JOSÉ FAIAD PILUSKI-.

54. NULIDADE-0058666-48.2011.8.16.0014-SANDRA DE SOUZA BENEDITO x UNIMED PARANÁ- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN e DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS-.

55. REVISÃO CONT. C/C NULIDADE-0064889-17.2011.8.16.0014-SPB PROPAGANDA LTDA e outro x BANCO ITAU S.A- I - Atendi ao pedido de informações (fls.622/628), cuja cópia segue adiante. II - No mais, ciência as partes da decisão de fls.623/628. III - Intimem-se. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, FLAVIO PIEROBON, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JEFFERSON LIMA AGUIAR-.

56. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0012866-60.2012.8.16.0014-FOUAD PHILIPPE NABHAN x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Intime-se o requerido para que comprove, no prazo de cinco dias, o cumprimento do item 1.7.2, IV do Código de Normas. 2- Decorrido o prazo e não havendo manifestação, proceda-se a Serventia o cumprimento do item 1.7.5. 3- Após, retornem os autos conclusos para decisão de saneamento. Int.. -Advs. RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

57. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0013534-31.2012.8.16.0014-JOAO PEREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- 1- Recebo o agravo retido de fls.206/210. Procedam-se as anotações necessárias nos registros de autuação. 2- Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 10 (dez) dias. 3- No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e docs. Int.. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, EVELISE VERONESE DOS SANTOS, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

58. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0018631-12.2012.8.16.0014-REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA x BV FINANÇEIRA S/A- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o(a) agravante fez pedido de concessão de efeito ativo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

59. EXECUÇÃO-0019710-26.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS DA SILVA x BANCO BMC S/A- Emende-se a inicial, instruindo-a com a certidão de preclusão da decisão que fixou a multa diária e/ou do não atendimento à ordem. Prazo de 10 dias. Pena de indeferimento. Int.. -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

60. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0021100-31.2012.8.16.0014-GISELA MARIA STEFF x BANCO ITAU S.A- 1- Recebo o agravo retido de fls.279/282. Procedam-se as anotações necessárias nos registros de autuação. 2- Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 10 (dez) dias. 3- No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e docs. Int.. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, EVELISE VERONESE DOS SANTOS, MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

61. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0021115-97.2012.8.16.0014-JOSE DE LIMA FERREIRA x BANCO ITAU S.A- 1- Recebo o agravo retido de fls.255/264. Procedam-se as anotações necessárias nos registros de autuação. 2- Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 10 (dez) dias. 3- No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e docs. Int.. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, EVELISE VERONESE DOS SANTOS, MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

62. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0023409-25.2012.8.16.0014-LEONARDO MILITÃO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- 1- Recebo o agravo retido de fls.157/161. Procedam-se as anotações necessárias nos registros de autuação. 2- Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 10 (dez) dias. 3- No mesmo prazo, manifeste-se a

parte autora acerca da contestação e docs. Int.. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.-

63. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0023411-92.2012.8.16.0014-SAMUEL CAMARGO DE LIMA x BANCO ITAU S/A- 1- Recebo o agravo retido de fls.278/287. Procedam-se as anotações necessárias nos registros de autuação. 2- Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 10 (dez) dias. 3- No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e docs. Int.. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, EVELISE VERONESE DOS SANTOS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA.-

64. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0023701-10.2012.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A x ALEX SANDRO DA SILVA- Tendo em vista a relevância dos fundamentos invocados, por se tratar de bem que por sua natureza pode ser facilmente removido, causando fundado receio de dano ao autor, e, estando comprovada a mora do devedor, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual deve ser depositado em mãos do autor, na pessoa de seu representante legal ou de quem detenha poderes para tanto. Efetivada a medida, CITE-SE o réu para contestar em quinze (15) dias, contados da execução da liminar, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Por ocasião da citação, cientifique-se o réu de que o bem poderá lhe ser restituído, desde que, em até cinco (05) dias após a execução da liminar, sejam pagas as prestações vencidas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre a dívida vencida, cujo valor deverá estar expresso no mandado, segundo os valores apresentados na inicial (STF, REX 79963; TJJ/PR, AI 575.297-4 e AI 365.979-4). Consigne-se no mandado, que conforme dispõe o artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº. 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº. 10.931/2004, "cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária." Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. Registre-se que somente depois de superada a oportunidade de purgação da mora pelo réu é que o autor estará autorizado a levar o veículo para um local distinto da sede deste juízo, sob pena de arcar com as despesas do transporte. Int.. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.-

65. EXECUÇÃO-0024427-81.2012.8.16.0014-MARIA AURÉLIA DOS SANTOS LELLIS x BANCO VOTORANTIM S/A- Emende-se a inicial, instruindo-a com a certidão de preclusão da decisão que fixou a multa diária e/ou do não atendimento à ordem. Prazo de 10 dias. Pena de indeferimento. Int.. -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO.-

66. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0026537-53.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO. x TANIA OTACIO ROMERO- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o(a) agravante fez pedido de concessão de efeito ativo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

67. REVISÃO CONTRATO C/C CONSIG. PGTO-0028710-50.2012.8.16.0014-EGILDO RODRIGUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Intime-se o autor para que, no prazo de 05 dias, junte cópia da petição inicial e do despacho inicial da ação de busca e apreensão para viabilizar o exame da conexão aventada. Int.. -Adv. CAROLINE MITIE IWAMA.-

68. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO C/ COBRANÇA-0032519-48.2012.8.16.0014-MILTON BARBOSA DE OLIVEIRA x QUEILA DE MELO e outros- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o(a) agravante fez pedido de concessão de efeito ativo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Advs. IVAN PEGORARO e MARCOS LEATE.-

69. REVISÃO CONTRATO C/C CONSIG. PGTO-0036133-61.2012.8.16.0014-SERGIO RICARDO FERREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- 1 - Recebo a emenda à inicial (fls.58). Procedam-se as anotações, inclusive junto à distribuição. 2 - Defiro o pedido de Assistência Judiciária (fls.59/62). 3 - A pretensão revisional está embasada no argumento de que o contrato contém índices e taxas ilegais, bem como juros excessivos e capitalizados, não obstante o financiamento tenha sido avençado em parcelas fixas. Entretanto, entendo que não há prova inequívoca capaz de emprestar verossimilhança à alegação do autor sobre a aventada ilegalidade na indexação do contrato. Assim, indefiro os pedidos lançados em sede de tutela antecipada. 4 - Quanto à pretendida consignação, observo que o valor ofertado pelo autor foi elaborado de forma unilateral, razão pela qual entendo que não teria efeito de elidir os efeitos da mora em relação às prestações conforme valor do contrato.

Portanto, a consignação almejada em valor diverso do contrato pode ser efetuada, todavia, por conta e risco do autor. 5 - Desnecessário o pedido de exibição do contrato firmado pelas partes, pois a inicial já está instruída com o mencionado documento (fls. 34/36). Pondere-se que o pedido de exibição de "extratos históricos da evolução do débito com discriminação dos valores que compõe as parcelas e dos encargos cobrados em eventuais pagamentos em atraso" (item "d" - fls. 28) encerra pretensão própria da ação de prestação de contas, sendo, portanto, inadequado à ação presente. Neste sentido: "...Não é possível compelir instituição financeira mantenedora de contrato de abertura de crédito e outras avencas a apresentar 'dossiês com histórico de débitos' ou 'extratos financeiros de movimentação dos contratos', porquanto para atender a essa pretensão o cliente deve manejar ação de prestação de contas, que é o meio processual próprio para exigir as informações que se pretende examinar..." (TJDFT - Ap. 2008-01-5-002202-0 - 3ª T.Civ. - Rel. Des. Vasquez Cruxên - DJe 03.07.2008). 6 - Cite-se o réu para ofertar resposta aos termos da inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. Londrina, 10.07.2012. -Adv. FÁBIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO.-

70. EXECUÇÃO-0036525-98.2012.8.16.0014-VERA EUNICE VILAS BOAS FERREIRA x BANCO BMC S/A- Emende-se a inicial, instruindo-a com a certidão de preclusão da decisão que fixou a multa diária e/ou do não atendimento à ordem. Prazo de 10 dias. Pena de indeferimento. Int.. -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO.-

71. MONITORIA-0036590-93.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS- 1- Os documentos que instruem a inicial dão respaldo à pretensão monitoria deduzida pelo requerente, razão pela qual defiro de plano a expedição do competente mandado de pagamento, no prazo de 15 dias, ou oferecimento de embargos, nos moldes do artigo 1102, "b" e "c" do CPC. (Lei 9.079/95). Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. 2- Caso não haja oposição de embargos, o procedimento terá prosseguimento com a penhora e demais atos previstos no art., 646 e seguintes do CPC, restando convertido o mandado inicial em executivo, como prescreve o artigo 1102 "c", parte final, do mesmo diploma legal. 3- Intimem-se. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e LUCIANA MARTINS ZUCOLI.-

72. EXECUÇÃO-0039416-92.2012.8.16.0014-TEREZINHA SILVA ELIAS x BANCO VOTORANTIM S/A- Aplicando por analogia o contido no art. 475-P, II e 575, II, ambos do CPC, determino remessa dos autos à 8ª Vara Cível desta Comarca, juízo prolator da decisão ora executada. Promova a serventia a devida baixa e comunicação, bem como o cartório distribuidor a compensação da presente distribuição. Int.. -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO.-

73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0039574-50.2012.8.16.0014-ROBERTO REMUALDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Emende-se a inicial, instruindo-a com a certidão de preclusão da decisão que fixou a multa diária e/ou do não atendimento à ordem. Prazo de 10 dias. Pena de indeferimento. Int.. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA.-

74. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0040866-70.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA- Tendo em vista a relevância dos fundamentos invocados, por se tratar de bem que por sua natureza pode ser facilmente removido, causando fundado receio de dano ao autor, e, estando comprovada a mora do devedor, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual deve ser depositado em mãos do autor, na pessoa de seu representante legal ou de quem detenha poderes para tanto. Efetivada a medida, CITE-SE o réu para contestar em quinze (15) dias, contados da execução da liminar, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Por ocasião da citação, cientifique-se o réu de que o bem poderá lhe ser restituído, desde que, em até cinco (05) dias após a execução da liminar, sejam pagas as prestações vencidas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre a dívida vencida, cujo valor deverá estar expresso no mandado, segundo os valores apresentados na inicial (STF, REX 79963; TJJ/PR, AI 575.297-4 e AI 365.979-4). Consigne-se no mandado, que conforme dispõe o artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº. 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº. 10.931/2004, "cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária." Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. Registre-se que somente depois de superada a oportunidade de purgação da mora pelo réu é que o autor estará autorizado a levar o veículo para um local distinto da sede deste juízo, sob pena de arcar com as despesas do transporte. Int.. -Advs. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI.-

75. REVISAO DE CONTRATO-0041187-08.2012.8.16.0014-PAULO FERNANDES DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- 1- Cumpra o autor, em dez dias, emendar a inicial, dando à causa o valor do contrato (Art. 259, V CPC). 2- No mais, o juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições

econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá o autor apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Int.. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

76. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0041531-86.2012.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDOMIRO SOUZA LIMA- 1- Tendo em vista a relevância dos fundamentos invocados, por se tratar de bem que por sua natureza pode ser facilmente removido, causando fundado receio de dano ao autor, e, estando comprovada a mora do devedor, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual deve ser depositado em mãos do autor, na pessoa de seu representante legal ou de quem detenha poderes para tanto. Efetivada a medida, CITE-SE o réu para contestar em quinze (15) dias, contados da execução da liminar, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Por ocasião da citação, cientifique-se o réu de que o bem poderá lhe ser restituído, desde que, em até cinco (05) dias após a execução da liminar, sejam pagas as prestações vencidas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre a dívida vencida, cujo valor deverá estar expresso no mandado, segundo os valores apresentados na inicial (STF, REx 79963; TJ/PR, AI 575.297-4 e AI 365.979-4). Consigne-se no mandado, que conforme dispõe o artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº. 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº. 10.931/2004, "cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária." Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. 2- Quanto ao pedido de ordem de arrombamento, este será analisado posteriormente, caso seja necessário e solicitado pelo Sr. Oficial de Justiça. 3- No mais, registre-se que somente depois de superada a oportunidade de purgação da mora pela ré é que o autor estará autorizado a levar o veículo para um local distinto da sede deste juízo, sob pena de arcar com as despesas do transporte. Int.. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

77. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0042502-71.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CFI x BRUNO CESAR LEMES AFFONSO- 1- Tendo em vista a relevância dos fundamentos invocados, por se tratar de bem que por sua natureza pode ser facilmente removido, causando fundado receio de dano ao autor, e, estando comprovada a mora do devedor, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual deve ser depositado em mãos do autor, na pessoa de seu representante legal ou de quem detenha poderes para tanto. Efetivada a medida, CITE-SE o réu para contestar em quinze (15) dias, contados da execução da liminar, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Por ocasião da citação, cientifique-se o réu de que o bem poderá lhe ser restituído, desde que, em até cinco (05) dias após a execução da liminar, sejam pagas as prestações vencidas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre a dívida vencida, cujo valor deverá estar expresso no mandado, segundo os valores apresentados na inicial (STF, REx 79963; TJ/PR, AI 575.297-4 e AI 365.979-4). Consigne-se no mandado, que conforme dispõe o artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº. 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº. 10.931/2004, "cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária." Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. 2- Quanto ao pedido de ordem de arrombamento, este será analisado posteriormente, caso seja necessário e solicitado pelo Sr. Oficial de Justiça. 3- No mais, registre-se que somente depois de superada a oportunidade de purgação da mora pela ré é que o autor estará autorizado a levar o veículo para um local distinto da sede deste juízo, sob pena de arcar com as despesas do transporte. Int.. -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

78. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0042503-56.2012.8.16.0014-IRACI JULIO x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá o autor apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se. -Adv. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO e HWIDGER LOURENÇO FERREIRA-.

79. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0042832-68.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CFI x GRACIELI ALBRECHT DE SOUZA- 1- Tendo em vista a relevância dos fundamentos invocados, por se tratar de bem que por sua natureza pode ser facilmente removido, causando fundado receio de dano ao autor, e, estando comprovada a mora da devedora, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual deve ser depositado em mãos do autor, na pessoa de seu representante legal ou de quem detenha poderes para tanto. Efetivada a medida, CITE-SE a ré para contestar em quinze (15) dias, contados da execução da liminar, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Por ocasião da citação, cientifique-se a ré de que o bem poderá lhe ser restituído, desde que, em até cinco (05) dias após a execução da liminar, sejam pagas as prestações vencidas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre a dívida vencida, cujo valor deverá estar expresso no mandado, segundo os valores apresentados na inicial (STF, REx 79963; TJ/PR, AI 575.297-4 e AI 365.979-4). Consigne-se no mandado, que conforme dispõe o artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº. 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº. 10.931/2004, "cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária." Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. 2- Quanto ao pedido de ordem de arrombamento, será analisado posteriormente, caso seja necessário e solicitado pelo Sr. Oficial de Justiça. 3- No mais, registre-se que somente depois de superada a oportunidade de purgação da mora pela ré é que o autor estará autorizado a levar o veículo para um local distinto da sede deste juízo, sob pena de arcar com as despesas do transporte. Int.. -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

80. INTERDIÇÃO-0043643-28.2012.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MARCELO LOPES DE JESUS- Autos n.43.643/2012 Nos termos do art.3º da Resolução n.07/2008 do órgão Especial do TJPR c/c o art.226 do CODJ do Estado Paraná, a interdição é demanda que se inclui no âmbito das ações de estado, sendo a matéria afeta à competência das Varas de Família. Neste sentido: "...CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. DEMANDA QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE AÇÕES DE ESTADO - MATÉRIA AFETA ÀS VARAS DE FAMÍLIA - DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART.3º, INC. VIII, DA RESOLUÇÃO N.07/2008 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COMBINADO COM O ART.226 DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL (...) apesar das ações de interdição não tratarem somente de questões relativas a direito de família, já que atinge todos os atos da vida civil, observa-se que foi estabelecido pelo Tribunal de Justiça do Estado, dentro da competência das Varas de Família, a competência para o processamento e julgamento das ações de estado, nas quais estão incluídas as ações de interdição..." (AC n.928752-5, 11ª C. Cível, Rel. Juiz Antonio Domingos Ramina Junior, j.22/6/2012, publicado em 28/6/2012). Portanto, declino da competência para conhecer da ação presente, ordenando a remessa dos autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, com as devidas anotações. Intime-se. -Adv. SOLANGE NOVAES DA SILVA VICENTIN-.

Londrina, 20 de Julho de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 231/2012

Índice de Publicação			Índice de Publicação		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	GLAUCO IWERSEN	00034	029657/2010
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00014	001324/2007	GUILHERME REGIO PEGORARO	00068	069808/2011
ADEMIR SIMOES	00013	001198/2006	GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00058	013389/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00048	066288/2010	IRACELOS GARRETT LEMOS PEREIRA	00030	014899/2010
ADRIANO PROTA SANNINO	00086	042259/2012	ISABELA BARROS	00076	039886/2012
	00087	042267/2012	ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	00015	001344/2007
	00088	042277/2012	IVAN LUIZ GOULART	00063	042694/2011
	00072	034475/2012		00085	042196/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00072	034475/2012	IVAN PEGORARO	00064	042786/2011
ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA COUTINHO	00006	000514/2004	JACIRA ROSA TONELLO	00011	000552/2006
ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER	00016	001381/2007	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00035	042660/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00017	000240/2009		00036	042661/2010
	00020	001225/2009		00056	006009/2011
	00022	001289/2009	JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00053	081688/2010
	00023	001452/2009	JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00053	081688/2010
	00047	065304/2010	JANAINA ROVARIS	00050	072375/2010
ALEXANDRE STURION DE PAULA	00044	061163/2010	JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00017	000240/2009
ALVINO APARECIDO FILHO	00039	043640/2010		00047	065304/2010
ANA LUCIA FRANÇA	00041	046409/2010	JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00025	001599/2009
ANA PAULA BIANCO	00067	069786/2011	JEIMES GUSTAVO COLOMBO	00089	042302/2012
ANA PAULA ROSSI	00090	042605/2012	JOAO TAVARES DE LIMA	00010	000367/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00030	014899/2010	JOAO VICENTE CAPOBIANGO	00076	039886/2012
ANDERSON DE AZEVEDO	00059	015226/2011	JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO	00006	000514/2004
ANDERSON HATAQUEIAMA	00011	000552/2006	JORGE BRANDALIZE	00004	000023/2003
ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI	00045	061736/2010		00046	063451/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00022	001289/2009	JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	00016	001381/2007
	00023	001452/2009	JOSE CARLOS BUSATTO	00002	000590/1999
	00032	017622/2010	JOSE CARLOS DIAS NETO	00010	000367/2006
	00042	048468/2010	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00032	017622/2010
ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ VIDOTTI	00034	029657/2010		00041	046409/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00011	000552/2006		00042	048468/2010
ANTONIO FIDELIS	00002	000590/1999	JOSE FRANCISCO ASSIS	00013	001198/2006
ARMANDO GARCIA GARCIA	00024	001485/2009	JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00045	061736/2010
ARNALDO RODRIGUES NETO	00032	017622/2010	JOSE VALNIR ZAMBRIM	00009	000324/2006
	00042	048468/2010	JOÃO KLEBER BOMBONATTO	00015	001344/2007
ARTHUR SABINO DAMASCENO	00035	042660/2010	JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO	00064	042786/2011
AULO AUGUSTO PRATO	00006	000514/2004	JULIANA PEGORARO BAZZO	00064	042786/2011
	00026	001773/2009	JULIANA RAMOS FERNANDES	00053	081688/2010
BLAS GOMM FILHO	00041	046409/2010	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	00056	006009/2011
BRAULINO BUENO PEREIRA	00014	001324/2007	JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00030	014899/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00004	000023/2003	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00039	043640/2010
BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE	00047	065304/2010	JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA	00060	019245/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00037	043400/2010		00083	041891/2012
	00056	006009/2011	KAREN YUMI SHIGUEOKA	00070	033364/2012
	00069	033339/2012	KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00030	014899/2010
BRUNO PONICH RUZON	00011	000552/2006	LASLINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	00035	042660/2010
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00081	041188/2012		00036	042661/2010
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKI	00060	019245/2011	LAURO FERNANDO ZANETTI	00009	000324/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00058	013389/2011		00021	001261/2009
	00075	039859/2012	LEANDRO CORREA SOARES	00027	001965/2009
	00077	040092/2012	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00005	000202/2004
CARLOS ALBERTO ZANON	00066	049527/2011		00009	000324/2006
CARLOS ARAUZ FILHO	00038	043443/2010		00027	001965/2009
CARLOS FERNANDES DA VEIGA	00018	000246/2009	LETICIA DE SOUZA BADAUDY	00011	000552/2006
CARY CESAR MONDINI	00030	014899/2010	LUCAS GUSTAVO MARIANI	00048	066288/2010
CASEMIRO FRAMIL FILHO	00048	066288/2010	LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS	00019	001069/2009
CASSIA VALERIA DE OLIVEIRA	00001	000258/1996	LUCIANO BIGNATI NIERO	00018	000246/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00040	044341/2010	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00050	072375/2010
CHRISTINE MARCIA BRESSAN	00011	000552/2006	LUIZ FABIANI RUSSO	00008	000223/2006
CLAUDIA MARIA BERNARDELLI	00027	001965/2009	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00032	017622/2010
CLAUDIA MARIA TAGATA	00079	041097/2012		00042	048468/2010
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00031	015692/2010		00045	061736/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00058	013389/2011		00057	008617/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	00084	041951/2012	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00035	042660/2010
DANIELE CARVALHO DA SILVA	00029	007734/2010		00036	042661/2010
DANIELLA DE SOUZA	00006	000514/2004		00056	006009/2011
DANIELLE BARTELLI VICENTINI	00057	008617/2011	LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	00004	000023/2003
DARIO BECKER PAIVA	00049	068681/2010	MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00013	001198/2006
DELFI SUEMI NAKAMURA	00082	041497/2012	MAIRA NUBIA DE ORTEGA	00031	015692/2010
DENNER PIERRO LOURENÇO	00061	024338/2011	MARCELLO PEREIRA COSTA	00051	077925/2010
DIANA FABRICIA MAGRO	00028	001979/2009	MARCELO AUGUSTO BERTONI	00032	017622/2010
DIONÍSIO FABIO DALCIN MATA	00011	000552/2006		00041	046409/2010
EDGAR ALFREDO CONTATO	00011	000552/2006	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00042	048468/2010
ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS	00048	066288/2010	MARCELO MITSU	00089	042302/2012
ELIANE APARECIDA VALONE ESTEVES	00006	000514/2004	MARCO ROGERIO DEPOLLI	00006	000514/2004
ELIANE DEMETRIO	00021	001261/2009	MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00004	000023/2003
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00011	000552/2006	MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00004	000023/2003
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00043	050002/2010	MARCOS JOSÉ DE MIRANDA FAHUR	00052	078582/2010
	00055	004579/2011	MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00065	047344/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00058	013389/2011	MARCOS JOSÉ CHECHELAKY	00060	019245/2010
	00077	040092/2012	MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00066	049527/2011
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER	00056	006009/2011	MARIA JOSE STANZANI	00026	001773/2009
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00047	065304/2010		00033	026519/2010
FABIANA SILVEIRA	00030	014899/2010	MARIA TEREZINHA NAVARRO	00046	063451/2010
FABIO RENATO DE ASSIS	00013	001198/2006	MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00003	000165/2000
FABRICIO MASSI SALLA	00012	001168/2006	MARILIA DO AMARAL FELIZARDO	00034	029657/2010
FELIPE TURNES FERRARINI	00041	046409/2010	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00070	033364/2012
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00035	042660/2010	MAURO ANICI	00003	000165/2000
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00058	013389/2011	MICHEL DOS SANTOS	00029	007734/2010
FRANCISCO DUARTE CONTE	00009	000324/2006	MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00011	000552/2006
FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI	00065	047344/2011	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00058	013389/2011
FÁBIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00073	036142/2012		00034	029657/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00056	006009/2011		00037	043400/2010
GETÚLIO VARGAS	00008	000223/2006		00043	050002/2010
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00080	041160/2012		00054	084411/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA	00058	013389/2011		00055	004579/2011
	00075	039859/2012	MILTON MARCELO WEFFORT	00062	035713/2011
	00005	000202/2004	MOACIR MANSUR MARUM	00016	001381/2007
GILBERTO PEDRIALI	00005	000202/2004		00067	069786/2011

NAIARA POLISELI RAMOS	00090	042605/2012
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00070	033364/2012
NAYARA ANZOLA ALEXANDRE	00060	019245/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00074	039025/2012
NEWTON CARLOS MORATTO	00029	007734/2010
NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00080	041160/2012
NÉSIO DIAS	00000	009404/2011
ODILON ALEXANDRE SLVEIRA MARQUES PEREIRA	00009	000324/2006
OMAR JOSE BADDUAY	00011	000552/2006
OSWALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	00014	001324/2007
PAULO GUILHERME PFAU	00030	014899/2010
PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA	00010	000367/2006
PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA	00024	001485/2009
RAFAEL LUCAS GARCIA	00043	050002/2010
	00062	035713/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00017	000240/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00037	043400/2010
	00043	050002/2010
	00054	084411/2010
	00055	004579/2011
	00062	035713/2011
RAQUEL CABRERA BORGES	00078	040741/2012
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00009	000324/2006
RICARDO FURLAN	00084	041951/2012
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00011	000552/2006
RICARDO LAFFRANCHI	00019	001069/2009
RICARDO RUH	00020	001225/2009
ROBERTA NALEPA	00030	014899/2010
ROBERTO LAFFRANCHI	00008	000223/2006
ROBSON SAKAI GARCIA	00035	042660/2010
	00036	042661/2010
	00054	084411/2010
	00055	004579/2011
RODRIGO RUH	00020	001225/2009
ROGERIO RESINA MOLEZ	00086	042259/2012
	00087	042267/2012
	00088	042277/2012
SERGIO SCHULZE	00030	014899/2010
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00009	000324/2006
	00021	001261/2009
	00027	001965/2009
SHEILA CRISTINA FIGUEIREDO PEREIRA	00007	000633/2005
SUELI CRISTINA GALLELI	00009	000324/2006
TATIANE MUNCINELLI	00035	042660/2010
	00036	042661/2010
THIAGO CAVERANS ANTUNES	00048	066288/2010
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00041	046409/2010
TIAGO BRENE OLIVEIRA	00080	041160/2012
TIAGO JEISS KRASOVSKI	00002	000590/1999
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00050	072375/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00017	000240/2009
	00022	001289/2009
	00023	001452/2009
VALTER AKIRA YWAZAKI	00071	034271/2012
VANESSA ALVES COSTA	00009	000324/2006
VERIDIANA BORBA BUENO	00011	000552/2006
WESLEY TOMASZEWSKI	00014	001324/2007
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00057	008617/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-258/1996-TOSSI TANJI ODA x ANA DOS SANTOS FERREIRA e outros- 1- Retifiquem-se os registros de autuação, excluindo-se do pólo passivo a executada Ana dos Santos Ferreira, nos termos da decisão de fl.38. 2- No mais, defiro (fls.45/46). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. 3- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 4- Realizada a transferência, voltem-me. Int.. -Adv. CASSIA VALERIA DE OLIVEIRA.-

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-590/1999-CIMENTO RIO BRANCO S/A. x R.B.L. COM.DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e outros- 1- Intime-se a exequente para que comprove, no prazo de cinco dias, o cumprimento do item 1.7.2, IV do Código de Normas. 2- Decorrido o prazo e não havendo manifestação, proceda-se a Serventia o cumprimento do item 1.7.5. Int.. -Adv. JOSE CARLOS BUSATTO, TIAGO JEISS KRASOVSKI e ANTONIO FIDELIS.-

3. MONITORIA-165/2000-LONDRINAO AUTO POSTO LTDA. x ELIZEU FLORIANO RIBEIRO- Reporto o credor ao despacho de fl.137. Int.. -Adv. MARIA TEREZINHA NAVARRO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI.-

4. ORDINARIA-23/2003-MARIVAL ANTONIO MAZZIO x BANCO ITAU S.A- 1- Certifique a Serventia quanto à apresentação de quesitos e assistente técnico pelo requerido. 2- A seguir, intime-se o Perito nomeado, nos termos da decisão de fl.235. Int.. -Adv. MARCO ANTONIO BRANDALIZE, JORGE BRANDALIZE, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-202/2004-BANCO BRADESCO S.A x TRAMAQUINAS COMERCIO DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS e outro- Defiro (fl.81). Suspendo o processo nos termos do Art. 791, III do CPC. Aguarde-se no

arquivo a manifestação da parte interessada. Int.. -Adv. GILBERTO PEDRIALI e LEANDRO CORREA SOARES.-

6. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-514/2004-SELMA CARRETI TOMIOTTO x META TUR TRANSPORTES LTDA e outro- 1- Indefiro (fl.152). Diligências e eventual pedido de revogação da assistência judiciária, segundo o disposto no parágrafo único do art.7º e parte final do art. 6º, da Lei nº. 1.060/50 deve ser requerido através de procedimento próprio, o qual será atuado em apenso a ação principal. 2- Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. 3- Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Int.. -Adv. MARCELO MITSU, DANIELA DE SOUZA, ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA COUTINHO, JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO, AULO AUGUSTO PRATO e ELIANE APARECIDA VALONE ESTEVES.-

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-633/2005-3M DO BRASIL LTDA. x PERUCCI & CIA LTDA- O presente feito encontra-se cancelado, ante a falta de preparo das custas iniciais. Esclareça a exequente o pedido de fls.260/261. Prazo de dez dias. Int.. -Adv. SHEILA CRISTINA FIGUEIREDO PEREIRA.-

8. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-223/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x COMERCIAL N N MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- Defiro (f.165). Após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se ofício como requerido, no prazo de até 05 dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta dos credores. Prazo de 05 dias. Int.. -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI, LUIZ FABIANI RUSSO e GETÚLIO VARGAS.-

9. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-324/2006-OLITEX COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA x BANCO ITAU S.A- 1- Defiro (fl.612). Suspendo o processo pelo prazo de 90 dias, nos termos do Art. 265, V do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se o autor para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Adv. ODILON ALEXANDRE SLVEIRA MARQUES PEREIRA, VANESSA ALVES COSTA, LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SUELI CRISTINA GALLELI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, FRANCISCO DUARTE CONTE e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.-

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-367/2006-MULTIPLA - FOMENTO MERCANTIL LTDA x JABUR PNEUS S.A e outros- Defiro (fls.493/495), com base no art. 652, § 3º, do CPC. Intimem-se os devedores, através de mandado, para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem bens de sua propriedade passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus (CPC, 656, § 1º). Advirto aos devedores, desde logo, que o não atendimento à ordem acima, no prazo concedido, será caracterizado como ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV) e, nos termos do art. 601, do CPC, será acrescido multa de 10% sobre o valor atualizado da dívida em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual e material, a ser revertida em favor do credor. Desde que recolhida as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado, observando-se o endereço indicado na certidão de fl.492. Intimem-se. - Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO, JOAO TAVARES DE LIMA e PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA.-

11. REPARAÇÃO DE DANOS-552/2006-RODRIGO PERES KERCHÉ DE MENEZES x CARLOS EDUARDO VOLCATO PINTO DA COSTA e outro- 1. Defiro (f.980). Intimem-se os réus/vencidos, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (CPC, 475-J). 2. Em caso de não cumprimento, diga o perito em 05 dias, sob pena de arquivamento. 3. Intimem-se. -Adv. JACIRA ROSA TONELLO, VERIDIANA BORBA BUENO, LETICIA DE SOUZA BADDUAY, OMAR JOSE BADDUAY, BRUNO PONICH RUZON, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, DIONÍSIO FABIO DALCIN MATA, EDGAR ALFREDO CONTATO, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, CHRISTINE MARCIA BRESSAN, ANDERSON HATAQUEIAMA, MICHEL DOS SANTOS e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA.-

12. CANCELAMENTO DE PROTESTO-1168/2006-INJEMOLD-FERRAMENTARIA E COMPONENTES PLASTICOS LTD x PRESTSERV SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA- Defiro (fl.75), oficie-se ao 3º Tabelionato de Protestos como solicitado. Deve a autora providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição do ofício, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem dos expedientes ficam por conta da autora. Int.. -Adv. FABRICIO MASSI SALLA.-

13. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-1198/2006-LENI DE LIMA x CONSTRUTORA BRASIL SUL LTDA.- Intime-se o autor para que junte aos autos a matrícula atualizada do imóvel, possibilitando o integral cumprimento da r.sentença. Prazo de dez dias. Int.. -Adv. JOSE FRANCISCO ASSIS, FABIO RENATO DE ASSIS, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA e ADEMIR SIMOES.-

14. REINTEGRAÇÃO POSSE C/C INDENIZAÇÃO-1324/2007-VERA LÚCIA ARANTES CAROÇA x ENRIQUE ARMANDO CAROÇA PIZARRO- Aguarde-se em

cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Int.. -Advs. OSWALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, WESLEY TOMASZEWSKI e BRAULINO BUENO PEREIRA-.

15. REPARAÇÃO DE DANOS MAT/MORAIS-1344/2007-PAULO CÉSAR TEIXEIRA FALCÃO x CYLMARA CARDOSO e outro- 1- Em substituição ao curador nomeado anteriormente, nomeio o Dr. João Kleber Bombonato, advogado militante nesta Comarca para exerça as funções de curador especial ao(s) requerido(s) citado(s) por edital. Intime-se. 2- A seguir, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA e JOÃO KLEBER BOMBONATTO-.

16. INDENIZAÇÃO-1381/2007-ILMAR ANTONIO DALLAMARIA e outros x ANTONIO CARLOS PREZZOTO e outro- Considerando a informação de fls.222/223, intime-se o Perito (pelo modo mais célere) para que informe dia, hora e local para início da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias, objetivando a intimação das partes. Frise-se que na ocasião não haverá qualquer formalidade, tal como reunião ou audiência de instalação da perícia, posto que a designação de dia e hora apenas registra o marco inicial da realização da prova. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias contados da data do início. Os autos ficam à disposição do Perito desde logo. Dê-se ciência às partes e ao Perito. Intimem-se. -Advs. MILTON MARCELO WEFFORT, JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA e ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-240/2009-BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A x DIPLASTICO IND. COM. ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA e outro- Considerando o transcurso do prazo requerido (fl.60), manifeste-se o(a) exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

18. NULIDADE C/C PERDAS E DANOS-246/2009-ADINA APARECIDA NUNES DA COSTA x ANTONIO NUNES DA COSTA e outros- Sobre o arrazoado de fls.459/461 e docs., manifeste-se o interessado (fl.452) no prazo de dez dias. Int.. -Advs. CARLOS FERNANDES DA VEIGA e LUCIANO BIGNATI NIERO-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1069/2009-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x ANDREA ZANGELMI DE CASTRO e outro- Indefiro (fl.78). A penhora deverá ser efetivada pelo Sr. Oficial de Justiça, através de mandado, uma vez que a penhora por termo nos autos deverá se efetivar somente no caso de bem imóvel, nos termos do Art.659, § 4º do CPC. Dessa forma, e desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, defiro a expedição do mandado de penhora. Int.. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS-.

20. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-1225/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARCOS ANTONIO SZLACHTA- 1- Defiro (fl.49). Suspendendo o processo pelo prazo de 180 dias, nos termos do Art. 265, V do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se o autor para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1261/2009-BANCO ITAU S.A x LDO IND. COM. DE METAIS LTDA - ME e outro- 1- Defiro (fl.49). Suspendendo o processo pelo prazo de 60 dias, nos termos do Art. 265, V do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, ELIANE DEMETRIO e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1289/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x ANTONIO KALIM YOUSSEF ME- 1- Em se tratando de processo de execução, pode ser dispensada a anuência do devedor a que se refere o Art. 42, § 1º do CPC, "pois este ato processual não interfere na existência, validade ou eficácia da obrigação". Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, Resp. 588.321, Min. Nancy Andrighi, J.04/08/2005, DJU 05/09/2005. Dessa forma, proceda-se a substituição almejada, anotando-se inclusive junto à distribuição. 2- A seguir, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Int.. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1452/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x AUTO POSTO PAIAGUAS LTDA e outro- 1- Em se tratando de processo de execução, pode ser dispensada a anuência do devedor a que se refere o Art. 42, § 1º do CPC, "pois este ato processual não interfere na existência, validade ou eficácia da obrigação". Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, Resp. 588.321, Min. Nancy Andrighi, J.04/08/2005, DJU 05/09/2005. Dessa forma, proceda-se a substituição almejada, anotando-se inclusive junto à distribuição. 2- A seguir, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Int.. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

24. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-1485/2009-UNIMED DE LONDRINA - COOP. DE TRABALHO MEDICO x DANIELA UNBEHAUN MARTINS- 1- Cumprase o item 5.13.4 do Código de Normas. 2- A seguir, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. ARMANDO GARCIA GARCIA e PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA-.

25. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-1599/2009-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x REIDER ALVES DA SILVEIRA- 1- Defiro (fl.41). Suspendendo o processo pelo prazo de 90 dias, nos termos do Art. 265, I do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se a autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1773/2009-BANCO BRADESCO S.A x COMÉRCIO DE SOM E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS SOUZA LTDA e outro- Nomeio o Dr. Aulo Augusto Prato, advogado militante nesta comarca, para que exerça as funções de curador especial a requerida citada por edital. Intime-se para que apresente a necessária defesa no prazo de quinze dias, cujo prazo iniciar-se-á a partir da carga dos autos, para o que lhe assino o prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. MARIA JOSE STANZANI e AULO AUGUSTO PRATO-.

27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1965/2009-BANCO ITAU S.A x MARCOS ALESSANDRO DE OLIVEIRA e outro- 1- Defiro (fl.79). Suspendendo o processo pelo prazo de 90 dias, nos termos do Art. 265, V do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI e CLAUDIA MARIA BERNARDELLI-.

28. ARROLAMENTO-1979/2009-IZILDINHA DE JESUS GONÇALVES MAGRO e outros x LUIZ CARLOS MAGRO- 1- Defiro (fl.60). Suspendendo o processo pelo prazo de 60 dias, nos termos do Art. 265, V do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se a autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Adv. DIANA FABRICIA MAGRO-.

29. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL-0007734-90.2010.8.16.0014-ELIANA MARIA FRAIHA CARVALHO e outro x MIZUMI VEÍCULOS LTDA- 1- Recebo os agravos retidos de fls.182/186 e 187/193, anotando-se na autuação. Considerando que os agravos têm o mesmo objetivo (reconsideração da hipótese de julgamento antecipado), é desnecessária a manifestação dos agravados. No mais, armento a decisão agravada. Antes, porém, do retorno dos autos conclusos para sentença, esclareçam os autores no prazo de 05 dias se de fato venderam o veículo objeto da demanda (conforme informação constante no documento de fls.75), e, em caso positivo, qual a data desta venda. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos para sentença. -Advs. DANIELE CARVALHO DA SILVA, MAURO ANICI e NEWTON CARLOS MORATTO-.

30. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0014899-91.2010.8.16.0014-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x MARCIA MITSUE MAKINO- Comprova o interessado a notificação da parte contrária acerca da cessão de crédito, nos termos do Art. 42, § 1º do CPC. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. PAULO GUILHERME PFAU, ROBERTA NALEPA, CARY CESAR MONDINI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA e FABIANA SILVEIRA-.

31. COBRANÇA-0015692-30.2010.8.16.0014-CONDOMINIO CONJUNTO FOLHA DE LONDRINA x EMPRESA CINEMATOGRAFICA ROLÂNDIA LTDA e outro- Intime-se a petionária de fl.92 para que comprove eventual renúncia ou revogação do mandato. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO e MAIRA NUBIA DE ORTEGA-.

32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017622-83.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x ISABELLA RIBEIRO DA SILVA e ARAUJO ME e outro- 1- Em se tratando de processo de execução, pode ser dispensada a anuência do devedor a que se refere o Art. 42, § 1º do CPC, "pois este ato processual não interfere na existência, validade ou eficácia da obrigação". Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, Resp. 588.321, Min. Nancy Andrighi, J.04/08/2005, DJU 05/09/2005. Dessa forma, proceda-se a substituição almejada, anotando-se inclusive junto à distribuição. 2- A seguir, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Int.. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ARNALDO RODRIGUES NETO e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

33. DEPOSITO-0026519-03.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x WELTON PEREIRA DE SOUZA- 1- Antes de apreciar o pedido retro, faz-se necessário esgotar todos os meios para tentar encontrar o requerido, razão pela qual, proceda-se a pesquisa junto ao BACEN-JUD com intuito de constatar seu atual endereço. 2- Com a informação (VIDE FLS. 62/63), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

34. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0029657-75.2010.8.16.0014-CÉLIA URIAS DE AZEVEDO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- I - Atendi ao pedido de informações (fls.770/773), cuja cópia segue adiante. II - No mais, considerando a não concessão do efeito suspensivo, prossiga-se com a decisão de fls.760/761. III - Intimem-se. -Advs. ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ VIDOTTI, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARIANA PEREIRA VALÉRIO.

35. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0042660-97.2010.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x DIEGO SARMENTO DE OLIVEIRA- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas, e proceda-se a remessa dos autos principais à comarca determinada. 2- A seguir, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. TATIANE MUNCINELLI, LASLINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, ARTHUR SABINO DAMASCENO e ROBSON SAKAI GARCIA.-

36. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0042661-82.2010.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x SEBASTIÃO HENRIQUE MOREIRA- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas, e proceda-se a remessa dos autos principais à comarca determinada. 2- A seguir, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. TATIANE MUNCINELLI, LASLINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e ROBSON SAKAI GARCIA.-

37. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0043400-55.2010.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x IRENE GOBI AVANZI- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas, e proceda-se a remessa dos autos principais à comarca determinada. 2- A seguir, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.-

38. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0043443-89.2010.8.16.0014-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO - SICREDI UNIÃO PR x TRANSPORTADORA PATSON LTDA e outros- Defiro (fls.113/114). Desde que recolhidas as custas devidas, expeça-se mandado de citação como requerido. -Adv. CARLOS ARAUJO FILHO.-

39. REVISAO CONTRATUAL-0043640-44.2010.8.16.0014-SOUZA & BITTENCOURT TRANSPORTES LTDA x BANCO ITAU S.A- 1- Mantenho a decisão relativa à hipótese de julgamento antecipado. 2- Registre-se conclusão para sentença. Int.. -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

40. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0044341-05.2010.8.16.0014-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x IVARSON ANDRE DA SILVA- Defiro (fl.37). Suspendo o processo nos termos do Art. 791, III do CPC. Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

41. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0046409-25.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER S.A x WALTER NICOLAU FILHO- 1- Em se tratando de processo de execução, pode ser dispensada a anuência do devedor a que se refere o Art. 42, § 1º do CPC, "pois este ato processual não interfere na existência, validade ou eficácia da obrigação". Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, Resp. 588.321, Min. Nancy Andrighi, J.04/08/2005, DJU 05/09/2005. Dessa forma, proceda-se a substituição almejada, anotando-se inclusive junto à distribuição. 2- A seguir, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Int.. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA, FELIPE TURNES FERRARINI, BLAS GOMM FILHO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, MARCELO AUGUSTO BERTONI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.-

42. MONITORIA-0048468-83.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x REDETUBOS INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA e outro- Considerando o transcurso do prazo requerido (fl.60), deve o interessado comprovar a notificação da parte contrária acerca da cessão de crédito, nos termos do Art. 42, § 1º do CPC. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ARNALDO RODRIGUES NETO e MARCELO AUGUSTO BERTONI.-

43. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0050002-62.2010.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x VANDERSON DE SOUZA VIANA- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas, e proceda-se a remessa dos autos principais à comarca determinada. 2- A seguir, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e RAFAEL LUCAS GARCIA.-

44. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0061163-69.2010.8.16.0014-ALESSANDRE MURACAMI MEMBRIVE e outro x KAREN TOSHIE NAKAMURA-1- Antes de apreciar o pedido retro, faz-se necessário esgotar todos os meios para tentar encontrar a requerida, razão pela qual, proceda-se a pesquisa junto ao BACEN-JUD com intuito de constatar seu atual endereço. 2- Com a informação (VIDE FLS. 52/53), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int..-Adv. ALEXANDRE STURION DE PAULA.-

45. MONITORIA-0061736-10.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x ANA CLAUDIA TEODORO FARIA LEÃO- Quanto ao integral cumprimento do acordo noticiado à fl.57, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Int.. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ROBERTO BALAN NASSIF.-

46. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0063451-87.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x MOTO CUSTOM BOUTIQUE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOS LTDA e outro- 1- Indefiro (fl.54, item 1). A petição em que o advogado requer exclusivamente a juntada de procuração aos autos, sem poderes específicos para receber citação, não implica em comparecimento espontâneo do executado. Nesse sentido, STJ-3ª T., Resp 193.106, Min. Ari Pargendler, j.15/10/2001, DJU 19/11/2001. 2- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente no prazo de dez dias. Int.. -Advs. MARIA JOSE STANZANI e JORGE BRANDALIZE.-

47. MONITORIA-0065304-34.2010.8.16.0014-BANCO SAFRA S/A x DINOCARME APARECIDO LIMA-Sobre a negativa de bloqueio (fls.64/65) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Advs. EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE.-

48. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0066288-18.2010.8.16.0014-IZOLINA BRUNO x JOB DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA (FORD TROPICAL) e outro- 1- Mantenho a decisão relativa à hipótese de julgamento antecipado. 2- Registre-se conclusão para sentença. Int.. -Advs. ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS, CASEMIRO FRAMIL FILHO, THIAGO CAVERSAN ANTUNES, LUCAS GUSTAVO MARIANI e ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

49. RESOLUCAO CONTRATUAL-0068681-13.2010.8.16.0014-CONSTRUTORA DAHER LTDA x ENIR ROGÉRIO SILVA-1- Antes de apreciar o pedido retro, faz-se necessário esgotar todos os meios para tentar encontrar o requerido, razão pela qual, proceda-se a pesquisa junto ao BACEN-JUD com intuito de constatar seu atual endereço. 2- Com a informação (VIDE FLS. 79/80), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int..-Adv. DARIO BECKER PAIVA.-

50. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0072375-87.2010.8.16.0014-CLAUDETE CRUDE DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- 1- Considerando o decurso do prazo requerido (fl.58), manifeste-se o requerido, no prazo de dez dias, sobre o arrazoado de fl.57. 2- Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Int.. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.-

51. ARROLAMENTO-0077925-63.2010.8.16.0014-CLAUDINEY PEREIRA DA SILVA x ORLANDO ONOFRE DA SILVA- Abra-se vista dos autos à Coletoria Estadual para cálculo do imposto de transmissão causa-mortis. Providência a cargo do inventariante. Prazo de 30 dias. Int..-Adv. MARCELLO PEREIRA COSTA.-

52. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0078582-05.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x CHAGAS E ALBORNOZ COMERCIO DE MOVEIS E INSTALAÇÕES e outro-Sobre a negativa de bloqueio (fls.50/51) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009)./Deve o interessado retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS.-

53. REPARAÇÃO DE DANOS MAT/MORAIS-0081688-72.2010.8.16.0014-SIDNEI FERNANDES e outro x CIPASA COMERCIO DE VEICULOS LTDA- 1- Mantenho a decisão relativa à hipótese de julgamento antecipado. 2- Registre-se conclusão para sentença. Int.. -Advs. JULIANA RAMOS FERNANDES, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO.-

54. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0084411-64.2010.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x ROBERTO PIRES SCHUAWB- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas. 2- A seguir, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA.-

55. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0004579-45.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas, e proceda-se a remessa dos autos principais à comarca determinada. 2- A seguir, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e ROBSON SAKAI GARCIA.-

56. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0006009-32.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x ANEZIA BAPTISTA DE OLIVEIRA GUSMÃO- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas, e proceda-se a remessa dos autos principais à comarca determinada. 2- A seguir, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER,

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e JULIANA TRAUTWEIN CHEDE-.

57. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0008617-03.2011.8.16.0014-DDTHRINE DEDETIIZAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Mantenho a decisão relativa à hipótese de julgamento antecipado. 2- Registre-se concluso para sentença. Int.. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, DANIELLE BARTELLI VICENTINI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

58. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009404-32.2011.8.16.0014-R.A. FIORI - CONTABILIDADE ME x BIOSYN TECNOLOGIA E NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA e outro-Sobre a negativa de bloqueio (fls.43/44) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Adv. NÉSIO DIAS-.

59. DEPOSITO-0013389-09.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x MOACIR BENTO BARREIROS- Diante da notícia de falecimento do requerido Moacir Bento Barreiros, suspendo o processo nos termos do Art. 265, I do CPC. O espólio é representado judicialmente pelo inventariante, ou, na ausência do inventário ou arrolamento, por todos os sucessores da falecida. Neste caso, deverá o autor promover a habilitação nos termos do art. 1.055 e seguinte do CPC. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que o autor comprove a abertura de inventário ou arrolamento em nome do 'de cujus'. Em caso negativo, deverá a referida habilitação. Int.. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANA VALGAS, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

60. MONITORIA-0015226-02.2011.8.16.0014-TEIXEIRA HOLZMANN LTDA x VECTRONTELECOMM - ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA-Sobre a resposta do BACENJUD (fls.55/56) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de 05 (cinco) dias. (Port. 04/2009). -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0019245-51.2011.8.16.0014-BENEDITO DE FREITAS TREVIZAN x BANCO RURAL S.A- 1- Mantenho a decisão relativa à hipótese de julgamento antecipado. 2- Registre-se concluso para sentença. Int.. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA, NAYARA ANZOLA ALEXANDRE, MARCOS JOSÉ CHECHELAKY e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKI-.

62. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-0024338-92.2011.8.16.0014-JOSÉ BOSCO DE ALCÂNTARA x ELCIO BARCAROLI e outro- 1- Antes de apreciar o pedido retro, faz-se necessário esgotar todos os meios para tentar encontrar o requerido, razão pela qual, proceda-se a pesquisa junto ao BACEN-JUD com intuito de constatar seu atual endereço. 2- Com a informação (VIDE FLS. 75/76), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.. -Adv. DENNER PIERRO LOURENÇO-.

63. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0035713-90.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x JOSÉ HENRIQUE DA SILVA- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas, e proceda-se a remessa dos autos principais à comarca determinada. 2- A seguir, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e RAFAEL LUCAS GARCIA-.

64. ALVARA JUDICIAL-0042694-38.2011.8.16.0014-MARIA DE PAIVA- Intime-se a autora para promover os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art.267, III, CPC). Int.. -Adv. IVAN LUIZ GOULART-.

65. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL-0042786-16.2011.8.16.0014-REGINALDO MARTINS DE SOUZA e outros x MARAJÓ BELLA VIA AUTOMOVEIS LTDA.- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Advs. JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO, JULIANA PEGORARO BAZZO e IVAN PEGORARO-.

66. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0047344-31.2011.8.16.0014-MAURICIO CRIVELARI RODRIGUES JUNIOR x IRYS FERNANDA MATIAS MENDES PIMENTA-Sobre a resposta do BACENJUD (fls.47/49) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de 05 (cinco) dias. (Port. 04/2009). -Advs. MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR e FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI-.

67. COBRANÇA-0049527-72.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x NATAL APARECIDO ROSA e outros-Sobre a resposta do BACENJUD (fls.99/101) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de 05 (cinco) dias. (Port. 04/2009). -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e CARLOS ALBERTO ZANON-.

68. EMBARGOS A EXECUCAO-0069786-88.2011.8.16.0014-MAURO CAETANO ROSA x ELIANE APARECIDA DAS NEVES- Considerando o transcurso do prazo requerido (fl.30), renove-se a intimação do autor para que efetue o preparo das custas processuais no prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de

cancelamento da inicial. Int.. -Advs. MOACIR MANSUR MARUM e ANA PAULA BIANCO-.

69. COBRANÇA-0069808-49.2011.8.16.0014-ROGAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x CRIABEM AGROPECUARIA LTDA- Defiro (fl.40). Expeçam-se novas cartas AR/MP, observando-se os endereços indicados pela autora. Deve a autora providenciar a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição das cartas, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem dos expedientes ficam por conta da autora. Int.. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

70. REVISAO CONTRATUAL-0033339-67.2012.8.16.0014-MAMEDIO APARECIDO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- 1- Recebo a emenda à inicial. Proceda-se as anotações, inclusive junto à distribuição. 2- Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

71. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0033364-80.2012.8.16.0014-JOAO ANTONIO MARTINEZ x BANCO BRADESCO S/A- 1- Recebo a emenda à inicial. Proceda-se as anotações, inclusive junto à distribuição. 2- Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Advs. NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA e MARILIA DO AMARAL FELIZARDO-.

72. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0034271-55.2012.8.16.0014-ROSEMEIRE MARIANO x BANCO ITAU S/A- 1- Recebo a emenda à inicial. Proceda-se as anotações, inclusive junto à distribuição. 2- Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. VALTER AKIRA YWAZAKI-.

73. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0034475-02.2012.8.16.0014-MAYKE GANZERT MENDES x BANCO PANAMERICANO S.A- 1- Recebo a emenda à inicial. Proceda-se as anotações, inclusive junto à distribuição. 2- Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

74. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0036142-23.2012.8.16.0014-LAZARA LEONILDA DA SILVA WASISKI x BV FINANCEIRA S/A- 1- Recebo a emenda à inicial. Proceda-se as anotações, inclusive junto à distribuição. 2- Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. FÁBIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO-.

75. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0039025-40.2012.8.16.0014-OMNI S/ A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDILSON JOSE CORDEIRO- 1- Tendo em vista a relevância dos fundamentos invocados, por se tratar de bem que por sua natureza pode ser facilmente removido, causando fundado receio de dano ao autor, e, estando comprovada a mora do devedor, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual deve ser depositado em mãos do autor, na pessoa de seu representante legal ou de quem detenha poderes para tanto. Efetivada a medida, CITE-SE o réu para contestar em quinze (15) dias, contados da execução da liminar, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Por ocasião da citação, cientifique-se o réu de que o bem poderá lhe ser restituído, desde que, em até cinco (05) dias após a execução da liminar, sejam pagas as prestações vencidas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre a dívida vencida, cujo valor deverá estar expresso no mandado, segundo os valores apresentados na inicial (STF, REx 79963; TJ/PR, AI 575.297-4 e AI 365.979-4). Consigne-se no mandado, que conforme dispõe o artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº. 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº. 10.931/2004, "cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária." Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. 2- Quanto ao pedido de ordem de arrombamento, este será analisado posteriormente, caso seja necessário e solicitado pelo Sr. Oficial de Justiça. 3- No mais, registre-se que somente depois de superada a oportunidade de purgação da mora pela ré é que o autor estará autorizado a levar o veículo para um local distinto da sede deste juízo, sob pena de arcar com as despesas do transporte. Int.. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

76. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0039859-43.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINAN. E INVESTIMENTO x MARCIA APARECIDA

HIEDA- 1- Tendo em vista a relevância dos fundamentos invocados, por se tratar de bem que por sua natureza pode ser facilmente removido, causando fundado receio de dano ao autor, e, estando comprovada a mora da devedora, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual deve ser depositado em mãos do autor, na pessoa de seu representante legal ou de quem detenha poderes para tanto. Efetivada a medida, CITE-SE a ré para contestar em quinze (15) dias, contados da execução da liminar, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Por ocasião da citação, cientifique-se a ré de que o bem poderá lhe ser restituído, desde que, em até cinco (05) dias após a execução da liminar, sejam pagas as prestações vencidas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre a dívida vencida, cujo valor deverá estar expresso no mandado, segundo os valores apresentados na inicial (STF, REx 79963; TJ/PR, AI 575.297-4 e AI 365.979-4). Consigne-se no mandado, que conforme dispõe o artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº. 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº. 10.931/2004, "cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária." Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. 2- Quanto ao pedido de ordem de arrombamento, será analisado posteriormente, caso seja necessário e solicitado pelo Sr. Oficial de Justiça. 3- No mais, registre-se que somente depois de superada a oportunidade de purgação da mora pela ré é que o autor estará autorizado a levar o veículo para um local distinto da sede deste juízo, sob pena de arcar com as despesas do transporte. Int.. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

77. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO C/ COBRANÇA-0039886-26.2012.8.16.0014-ROLEMAK ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA x M.A. PEREIRA OFICINA DE BELEZA e outros- Citem-se e intimem-se os réus para resposta à inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. No instrumento citatório faça-se constar que os réus poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, a fim de evitar a rescisão da locação, efetuar o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação, as multas ou penalidades contratuais, os juros de mora, as custas e os honorários advocatícios, estes na base de 10% sobre o valor devido (art. 62, inc. II, da Lei 8.245/91, com nova redação trazida através da Lei 12.112/2009). Expeça-se mandado, desde que recolhidas às custas pela diligência. Int.. -Adv. JOAO VICENTE CAPOBIANGO e ISABELA BARROS.-

78. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0040092-40.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x IDIONE MARCOS FERNANDES- 1- Tendo em vista a relevância dos fundamentos invocados, por se tratar de bem que por sua natureza pode ser facilmente removido, causando fundado receio de dano ao autor, e, estando comprovada a mora do devedor, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual deve ser depositado em mãos do autor, na pessoa de seu representante legal ou de quem detenha poderes para tanto. Efetivada a medida, CITE-SE o réu para contestar em quinze (15) dias, contados da execução da liminar, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Por ocasião da citação, cientifique-se o réu de que o bem poderá lhe ser restituído, desde que, em até cinco (05) dias após a execução da liminar, sejam pagas as prestações vencidas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre a dívida vencida, cujo valor deverá estar expresso no mandado, segundo os valores apresentados na inicial (STF, REx 79963; TJ/PR, AI 575.297-4 e AI 365.979-4). Consigne-se no mandado, que conforme dispõe o artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº. 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº. 10.931/2004, "cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária." Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. 2- Quanto ao pedido de ordem de arrombamento, este será analisado posteriormente, caso seja necessário e solicitado pelo Sr. Oficial de Justiça. 3- No mais, registre-se que somente depois de superada a oportunidade de purgação da mora pela ré é que o autor estará autorizado a levar o veículo para um local distinto da sede deste juízo, sob pena de arcar com as despesas do transporte. Int.. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.-

79. INVENTARIO-0040741-05.2012.8.16.0014-OSVALDO MAURICIO x JUVENAL MAURICIO e outro- 1- Nomeio inventariante o herdeiro Osvaldo Mauricio independentemente de compromisso. 2- Regularize-se a representação processual da herdeira por representação Lucinéia Aparecido Mauricio. 3- Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. 4- A seguir, cumpra o inventariante, em 20 dias, juntar aos autos as certidões negativas de débitos fiscais em relação ao de-cujus e suas rendas, expedidas pelas Fazendas Públicas da União, Estado e Município. 5- Com a juntada, abra-se vista dos autos à Coletoria Estadual para cálculo do imposto de transmissão causa-mortis. Providência a cargo da inventariante. Prazo de 30 dias. 6- Uma vez recolhido o tributo, renove-se vista à Coletoria Estadual através da Procuradora do Estado do Paraná credenciada nesta Vara Cível para que se manifeste sobre a exatidão no recolhimento. Providência a cargo da Serventia. 7- Por fim, tenho que as custas e despesas processuais devem ser suportadas pelos herdeiros. Contudo, faculto o pagamento das custas e despesas processuais a final

do procedimento, antes da entrega do formal de partilha. Remetam-se os autos à contadoria do juízo para cálculo das despesas processuais, de modo que os interessados fiquem cientes, desde logo, acerca da quantia que deverão suportar ao final. Int.. -Adv. RAQUEL CABRERA BORGES.-

80. INTERDIÇÃO-0041097-97.2012.8.16.0014-ELZITA JARDIM MACEDO x PEDRO DE MEIRA JARDIM- Nos termos do art.3º da Resolução n.07/2008 do órgão Especial do TJPR c/c o art.226 do CODJ do Estado Paraná, a interdição é demanda que se inclui no âmbito das ações de estado, sendo a matéria afeta à competência das Varas de Família. Neste sentido: "...CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. DEMANDA QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE AÇÕES DE ESTADO - MATÉRIA AFETA ÀS VARAS DE FAMÍLIA - DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART.3º, INC. VIII, DA RESOLUÇÃO N.07/2008 DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COMBINADO COM O ART.226 DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL (...) apesar das ações de interdição não tratarem somente de questões relativas a direito de família, já que atinge todos os atos da vida civil, observa-se que foi estabelecido pelo Tribunal de Justiça do Estado, dentro da competência das Varas de Família, a competência para o processamento e julgamento das ações de estado, nas quais estão incluídas as ações de interdição..." (AC n.928752-5, 11ª C. Cível, Rel. Juiz Antonio Domingos Ramina Junior, j.22/6/2012, publicado em 28/6/2012). Portanto, declino da competência para conhecer da ação presente, ordenando a remessa dos autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, com as devidas anotações. Intime-se. -Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA.-

81. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041160-25.2012.8.16.0014-MARCELO CAIRES LUZ x ITAU CORRETORA DE VALORES S/A e outro- 1- Retifiquem-se os registros de autuação, incluindo-se no pólo ativo a autora Cleide Garcia Luz. 2- Concedo provisoriamente os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3- Citem-se os requeridos para, no prazo de cinco dias, promoverem a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do artigo 285, do CPC. Expeçam-se cartas AR/MP, as quais devem ser encaminhadas através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA e TIAGO BRENE OLIVEIRA.-

82. REVISAO DE CONTRATO-0041188-90.2012.8.16.0014-JAIR DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cumpra o autor, emendar a petição inicial, dando à causa o valor do contrato cuja revisão pretende (Art. 259, V CPC). Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int.. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA.-

83. EMBARGOS A EXECUCAO-0041497-14.2012.8.16.0014-ANGELA H. NAKAMURA & CIA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- 1- A pessoa jurídica não estará, só e só por deter tal condição, afastada da possibilidade de ser contemplada com o benefício da assistência judiciária. Entretanto, é indispensável que ela demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, mediante apresentação do último demonstrativo contábil e declaração de rendas. Assim, faculto à autora providenciar a juntada de tais documentos. 2- Deverão ainda os demais autores apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento do pedido. 3- Intimem-se. -Adv. DELFIM SUEMI NAKAMURA.-

84. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0041891-21.2012.8.16.0014-APARECIDA REGINA DO CARMO x OMNI S/ A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1- Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cumpra a autora, emendar a petição inicial, dando à causa o valor do contrato cuja revisão pretende (Art. 259, V CPC). Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int.. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA.-

85. REVISAO DE CONTRATO-0041951-91.2012.8.16.0014-ARTHUR PEREIRA DE TOLEDO x BANCO ITAUCARD S/A- O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá o autor apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se. -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUZA e RICARDO FURLAN.-

86. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0042196-05.2012.8.16.0014-MAURILIO PEREIRA MARQUES x BANCO

DO ESTADO DO PARANÁ / BANESTADO S/A e outro- O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá o autor apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se. -Adv. IVAN LUIZ GOULART-.

87. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0042259-30.2012.8.16.0014-SILVIO SAES BUENO x BANCO PANAMERICANO S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cumpre o autor, emendar a petição inicial, dando à causa o valor do contrato cuja revisão pretende (Art. 259, V CPC). Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int.. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

88. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0042267-07.2012.8.16.0014-JOSE FERNANDES DE LACERDA x BANCO PECUNIA S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cumpre o autor, emendar a petição inicial, dando à causa o valor do contrato cuja revisão pretende (Art. 259, V CPC). Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int.. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

89. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0042277-51.2012.8.16.0014-NEUSELI GUIMARAES LOPES x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- 1- Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cumpre a autora, emendar a petição inicial, dando à causa o valor do contrato cuja revisão pretende (Art. 259, V CPC). Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int.. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

90. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0042302-64.2012.8.16.0014-JOSE NEWTON MANOEL x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá o autor apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se. -Advs. JEIMES GUSTAVO COLOMBO e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

91. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0042605-78.2012.8.16.0014-PAULO GLEDSON SILVEIRA LIMA x BANCO SANTANDER S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cumpre o autor, emendar a petição inicial, dando à causa o valor do contrato cuja revisão pretende (Art. 259, V CPC). Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int.. -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS e ANA PAULA ROSSI-.

Londrina, 20 de Julho de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 98/2012 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADAM MIRANDA SÁ STEHLING 0057 073641/2010
ADEMIR TRIDA ALVES 0079 078832/2011
0080 080846/2011
0085 009788/2012
0085 009788/2012
0085 009788/2012
0086 011092/2012
0087 012062/2012
0091 022929/2012
ADRIANA APARECIDA DE FREITA 0041 049773/2010
ADRIANA HUMENIUK 0058 076305/2010
0058 076305/2010
ADRIANO PROTA SANNINO 0088 014769/2012
0089 021388/2012
0090 021393/2012
AFONSO FERNANDES SIMON 0052 065924/2010
AILTON DOMINGUES DE SOUZA 0006 027840/2005
0006 027840/2005
ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SI 0054 069983/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0033 030290/2010
0077 067382/2011
ALINE AMARAL UCHOA 0029 024709/2010
ALVINO APARECIDO FILHO 0044 051266/2010
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA L 0075 047366/2011
ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUF 0093 024948/2012
ANDREIA C. MENDONÇA M. FAJA 0005 000642/2005
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES D 0058 076305/2010
0058 076305/2010
BARBARA MALVEZI BUENO DE OL 0066 018354/2011
BRAULIO B. GARCIA PEREZ 0002 000588/2002
0004 010012/2003
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0014 002011/2009
0014 002011/2009
0072 032118/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0013 001342/2009
0070 025139/2011
0073 039343/2011
0073 039343/2011
BRUNO RIBEIRO GONÇALVES 0084 007145/2012
CAMILA VIALE 0074 040017/2011
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0084 007145/2012
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE L 0009 040397/2008
CASSIA ROCHA MACHADO 0074 040017/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0058 076305/2010
0058 076305/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0083 004522/2012
0085 009788/2012
0085 009788/2012
0085 009788/2012
CESAR EDUARDO ZILLOTTO 0009 040397/2008
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0018 027463/2009
0057 073641/2010
CHARLES DA SILVA RIBEIRO 0019 027923/2009
CLAUDINE APARECIDO TERRA 0093 024948/2012
CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ 0022 036186/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0079 078832/2011
CRISTIANE BERGAMIN 0078 078268/2011
DANIELA DE CARVALHO 0071 026760/2011
0071 026760/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0071 026760/2011
0071 026760/2011
DEBORAH ALESSANDRA DE O.DAM 0007 000567/2008
DELFIN SUEMI NAKAMURA 0042 049905/2010
DEVAL DE GOES 0029 024709/2010
DIONEI GALDINO DE FARIAS FI 0045 051572/2010
DORIVAL CARDOSO 0044 051266/2010
EDGAR MITUSUAKI FUKUDA 0030 025653/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0016 002138/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS D 0082 003419/2012
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0073 039343/2011
0073 039343/2011
ENEIAS DE SOUZA REIS 0094 033402/2012
0094 033402/2012
ENEIDA WIRGUES 0063 086311/2010
0063 086311/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0038 045077/2010
0043 049959/2010
0049 063765/2010
0049 063765/2010
0051 063794/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0056 072064/2010
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0062 081749/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0010 000456/2009
0015 002057/2009
0025 012906/2010
0031 027785/2010
0032 030278/2010
0043 049959/2010
0066 018354/2011

0068 020508/2011
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0018 027463/2009
 FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0010 000456/2009
 0015 002057/2009
 0025 012906/2010
 0031 027785/2010
 0032 030278/2010
 0043 049959/2010
 0066 018354/2011
 0068 020508/2011
 FERNANDO RUMIATO 0039 046575/2010
 0039 046575/2010
 FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO 0030 025653/2010
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0012 001280/2009
 0018 027463/2009
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0082 003419/2012
 FRANCISCO SPISLA 0058 076305/2010
 0058 076305/2010
 FREDERICO MOREIRA CAMARGO 0041 049773/2010
 GIBRAN MOYSES FILHO 0019 027923/2009
 GILBERTO PEDRIALI 0006 027840/2005
 0006 027840/2005
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0083 004522/2012
 0085 009788/2012
 0085 009788/2012
 0085 009788/2012
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0014 002011/2009
 0014 002011/2009
 GLAUCO IVERSEN 0060 078546/2010
 0060 078546/2010
 GLEYCE G. MAKINO NAMPO 0044 051266/2010
 GREGORIO ARTHUR THANES MONT 0022 036186/2009
 GUILHERME LEPRI LONGAS 0047 057758/2010
 0047 057758/2010
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0012 001280/2009
 0015 002057/2009
 0066 018354/2011
 0083 004522/2012
 GUSTAVO DAL BOSCO 0023 011139/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0009 040397/2008
 GUSTAVO VIANA CAMATA 0008 001083/2008
 0017 002266/2009
 HENRIQUE ZANONI 0022 036186/2009
 HERMANO DE VILLEMOR AMARAL 0093 024948/2012
 HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0032 030278/2010
 IONEIA ILDA VERONEZE 0052 065924/2010
 IVAN PEGORARO 0078 078268/2011
 JAIME E.P.ESTELLE ESCOBAR 0021 036183/2009
 0021 036183/2009
 JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0077 067382/2011
 JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR 0046 052025/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0083 004522/2012
 0085 009788/2012
 0085 009788/2012
 0085 009788/2012
 JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO 0021 036183/2009
 0021 036183/2009
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0058 076305/2010
 0058 076305/2010
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚ 0052 065924/2010
 JOÃO MARCELO PINTO 0028 023731/2010
 JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR 0093 024948/2012
 JULIO CESAR GOULART LANES 0026 017749/2010
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILEI 0052 065924/2010
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0034 031083/2010
 0034 031083/2010
 0056 072064/2010
 0092 023323/2012
 JÚLIO CEZAR MARTINS 0026 017749/2010
 KARINA MANARIN DE SOUZA 0006 027840/2005
 0006 027840/2005
 KARINE DAHER BARROS DE PAUL 0009 040397/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0011 000538/2009
 0037 039279/2010
 0040 049415/2010
 0040 049415/2010
 0046 052025/2010
 0047 057758/2010
 0047 057758/2010
 0048 061413/2010
 0050 063793/2010
 0064 086642/2010
 0084 007145/2012
 LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 0069 024052/2011
 LEANDRO LOVATTO CARMINATTI 0028 023731/2010
 LINCO KCZAM 0040 049415/2010
 0040 049415/2010
 LOUISE CAMARA PINTO DINIZ 0019 027923/2009
 LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 0065 011586/2011
 0065 011586/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0001 000304/1996
 0034 031083/2010
 0034 031083/2010
 0036 038295/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0027 018233/2010
 0030 025653/2010
 0086 011092/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0056 072064/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 0065 011586/2011

0065 011586/2011
 MARCIA SATIL PARREIRA 0018 027463/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0016 002138/2009
 0080 080846/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000588/2002
 0072 032118/2011
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0006 027840/2005
 0006 027840/2005
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0078 078268/2011
 MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0003 000826/2003
 MARIA APARECIDA PIVETA CARR 0095 038292/2012
 MARIA JOSE STANZANI 0055 070251/2010
 MARIANA CAVALLIN XAVIER 0018 027463/2009
 MARIANE MACAREVICH 0051 063794/2010
 MARILI R. TABORDA 0065 011586/2011
 0065 011586/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JU 0056 072064/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0020 028426/2009
 0020 028426/2009
 0053 066253/2010
 0060 078546/2010
 0060 078546/2010
 0067 020472/2011
 0073 039343/2011
 0073 039343/2011
 NESTOR FRESCHI FERREIRA 0041 049773/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 0093 024948/2012
 PATRICIA FREYER 0023 011139/2010
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0068 020508/2011
 PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADA 0039 046575/2010
 0039 046575/2010
 PEDRO KHATER FONTES 0067 020472/2011
 PEDRO RODRIGO KATER FONTES 0031 027785/2010
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0009 040397/2008
 0060 078546/2010
 0060 078546/2010
 RAFAEL RICCI FERNANDES 0039 046575/2010
 0039 046575/2010
 RAFAEL ROSSI RAMOS 0035 038234/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0020 028426/2009
 0020 028426/2009
 0053 066253/2010
 0060 078546/2010
 0060 078546/2010
 0067 020472/2011
 0073 039343/2011
 0073 039343/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0022 036186/2009
 0061 081707/2010
 0074 040017/2011
 RICARDO DOMINGUES BRITO 0093 024948/2012
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0023 011139/2010
 RICARDO LAFFRANCHI 0005 000642/2005
 0075 047366/2011
 RICARDO ZANELLO 0003 000826/2003
 RICHARD FORNASARI 0016 002138/2009
 ROBSON SAKAI GARCIA 0020 028426/2009
 0020 028426/2009
 0025 012906/2010
 0053 066253/2010
 0057 073641/2010
 RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0062 081749/2010
 ROGERIO BUENO ELIAS 0058 076305/2010
 0058 076305/2010
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0058 076305/2010
 0058 076305/2010
 0082 003419/2012
 0089 021388/2012
 ROMULLO PEREIRA DA SILVA 0059 078214/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0051 063794/2010
 ROSANGELA KHATER 0031 027785/2010
 0067 020472/2011
 RUY BARBOSA JUNIOR 0071 026760/2011
 0071 026760/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0019 027923/2009
 SERGIO ANTONIO TIZZIANI 0081 003255/2012
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0037 039279/2010
 SHIROKO NUMATA 0033 030290/2010
 SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUN 0072 032118/2011
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0058 076305/2010
 0058 076305/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0036 038295/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 0033 030290/2010
 VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RO 0024 011907/2010
 VIVIANE POMINI 0035 038234/2010
 WAGNER BARROS 0021 036183/2009
 0021 036183/2009
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0010 000456/2009
 0018 027463/2009
 WELLINGTON LUIS GRALIKE 0061 081707/2010
 WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA 0021 036183/2009
 0021 036183/2009
 WILSON SANCHES MARCONI 0076 051730/2011
 ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0056 072064/2010
 ZOILO LUIZ BOLOGNESI 0071 026760/2011
 0071 026760/2011

Adicionar um(a) Conteúdo

1.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-304/1996-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A X MARCOS BUENO DE CAMARGO e Outro - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s).LUIZ OSCAR SIX BOTTON.

2.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-588/2002-BANCO ITAÚ S/A X CODISOL COM.DISTRIB. OLEOS LUBRIFICANTES LTDA. e Outro - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s).MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO B. GARCIA PEREZ e .

3.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-826/2003-EDIFÍCIO CASTEL GONDOLF X LUIZ CARLOS MARAMDOLA e Outro - ""Suspendo o leilão. Diga a parte ré." Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e RICARDO ZANELLO.

4.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-10012/2003-BANCO BANESTADO S/A X ROSEMARY FONSECA COELHO - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s).BRAULIO B. GARCIA PEREZ.

5.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-642/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X VILMA LEONICE BATTINI MULLER DE LUCA - "Ao credor" (ofício oriundo da Vara Cível de Ipirorã, solicitando preparo das custas da C.Prec. 2841/2012, no valor discriminado nos autos, pena de devolução). Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ANDREIA C. MENDONÇA M. FAJARDO e .

6.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-27840/2005-BANCO BRADESCO S/A BANCO MULTIPLO X DEVONCIR MARÇOLA e Outro - VISTOS E EXAMINADOS EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, AUTOS Nº 324/05, EM QUE FIGURAM COMO EXCIPIENTES DEVONCIR MARÇOLA E TEREZINHA MOURA MARÇOLA E EXCEPTO BANCO BRADESCO S/A.Os excipientes pugnam pela objeção à executividade com os seguintes argumentos: a impossibilidade jurídica do pedido, pela inaplicabilidade a lei 5.741/71; a inexistência de título executivo; carência de ação por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; nulidade do feito à partir de fls. 50 - inclusive- por nulidade de citação; a prescrição do título. A exceção apresenta resposta pelo não cabimento da exceção e regular prosseguimento da execução.É o relato. DECIDO.Como se sabe, a exceção ou objeção de pré- executividade é um instituto jurídico criado pela doutrina e acolhido pela jurisprudência, que concede ao devedor a possibilidade de se defender dentro do feito executivo.As matérias passíveis de serem alegadas e conhecidas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também as envolvendo fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.A função da exceção de pré-executividade, assim, é atacar a execução cujo título inexistente, é nulo ou tenha a sua exigibilidade suspensa ou extinta, provocando o reexame do juízo prévio de admissibilidade e evitando os desdobramentos de um processo constituído de forma irregular ou infundada e, via de consequência, também a efetivação de penhora, que se torna, então, desnecessária.Importa consignar, desde logo, o caráter meramente protelatório da oposição, considerado o longo lapso temporal da marcha processual culminando com a designação de hasta pública.Do menor para o maior.A matéria da nulidade da citação foi alvo de embargos à execução, julgado, transitada em julgado, portanto, sob o manto da preclusão. Neste particular cumpre vincar, ainda, que os excipientes não informaram seu endereço nas procurações anexadas, confirmando a impossibilidade de citação pessoal.Os requisitos para a execução hipotecária, previstos no artigo 2º, da Lei n.º 5.741/71, foram integralmente cumpridos, ao contrário do que afirmam os devedores. O título da dívida devidamente inscrita (inc. I) encontra-se nos autos, consubstanciado no contrato de financiamento de construção e de casa própria, mútuo cm garantia hipotecária e nos aditivos posteriores para pagamento de prestações em atraso. Ora, os aditivos não subsistem por si ante a expressa referência a pagamento de prestações em atraso, de qual atraso? Do contrato de financiamento de construção e de casa própria referido.A indicação dos valores das prestações e encargos, cujo não pagamento deu lugar ao vencimento do contrato (inc. II), bem como do saldo devedor, discriminadas as parcelas relativas a principal, juros, multas e outros encargos contratuais, fiscais e honorários advocatícios (inc. III), restou demonstrada na petição de execução, com base nos documentos juntados.Presentes os pressupostos de certeza, liquidez e exigibilidade, assim como, os específicos para ajuizamento da execução.Mantida a natureza do crédito hipotecário, aplica-se a excludente de impenhorabilidade, matéria uniforme na doutrina e jurisprudência Pátrias."1. A Corte Estadual decidiu em sintonia com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família é inoponível quando a hipótese versar sobre execução de hipoteca instituída como garantia real da própria dívida, sendo os devedores os beneficiários diretos.2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no Ag 1152734/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 20/08/2010). Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário REJEITO a exceção para DETERMINAR a continuidade da execução.Intime-se.Londrina, 21 de junho de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e KARINA MANARIN DE SOUZA, AILTON DOMINGUES DE SOUZA e PAULO CESAR TIENI

7.-MONITÓRIA-567/2008-IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA X AMILTON CARLOS BERTONE - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s).DEBORAH ALESSANDRA DE O.DAMAS e .

8.-DECLARATÓRIA (ORD.)-1083/2008-CELSO IERVOLINO LANGGAARD BARBOZA DE OLIVEIRA X LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s).GUSTAVO VIANA CAMATA.

9.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-40397/2008-ROSE LIMA SILVA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - Vistos, Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ROSE LIMA SILVA em relação a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A onde pretende receber a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, com fundamento nas Leis 6194/74, 8441/92 e 11.482/07, decorrente de invalidez permanente em acidente de trânsito. Regularmente citada a Requerida ofereceu contestação, rebatendo a contestação com especial obséquio pela falta de prova da incapacidade laborativa.Durante a instrução foi juntado laudo do IML apontando a invalidez permanente no grau de 18,75%.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.A requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.Qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, pois a lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n. 109/04. Tratando-se de obrigação solidária em relação as seguradoras conveniadas integrantes do consórcio das sociedades seguradoras, o fato da autor ter protocolado requerimento administrativo perante uma das seguradoras não impede o ajuizamento em relação a outra seguradora integrante do consórcio de ação indenizatória pela diferença do valor a que tem direito, remanescente a legitimidade passiva ad causam da requerida.Ademais, destaca-se que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT, motivo pelo qual afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide.O direito da parte autora não está prescrito.O prazo prescricional nos casos de indenização do seguro DPVAT se inicia a partir da ciência inequívoca da incapacidade do autor, nos termos da Súmula 278, do STJ, e concluiu pela inocorrência da prescrição "no caso, tendo em vista que o referido laudo que atestou a invalidez do autor sequer foi confeccionado até a presente data". É certo que o termo inicial no caso de invalidez é a data da ciência inequívoca da mesma (Súmula 278, do STJ). Ocorre que "a ciência inequívoca da invalidez não ocorre, necessariamente, com a realização de laudo pelo IML" 1, até 1 TJPR - 10ª C.Cível - AC 813143-1 - Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 22.09.2011 porque a perícia somente atesta uma situação de fato, que já existia anteriormente e que, com certeza, já era conhecida da parte autora (ou esta não teria adentrado com a ação alegando estar inválida).As demais preliminares se confundem com o mérito e serão decididas em conjunto, notadamente, considerando a concreta corrente doutrinária e jurisprudencial do lapso temporal à partir do laudo oficial.Num primeiro momento, insta esclarecer que o laudo do IML é suficiente para comprovar a invalidez do autor, eis que prevê expressamente a invalidez parcial e permanente ou debilidade permanente e a porcentagem de 18,75%.Assim, o caso sub iudice não se enquadra na hipótese de improcedência do pedido inicial por ausência de provas (art. 333, I do Código de Processo Civil), como ocorre em situações semelhantes de invalidez, pois no conjunto probatório apresentado há laudo suficiente a justificar o decisum.Neste sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS. (...)" (TJPR. AC 578.062-3. Rel.: Albino Jacomel Guerios. DJ.: 227. 15/09/2009).Cumpre destacar que a invalidez do requerente, embora permanente, foi parcial, correspondendo à percentual de redução da capacidade), motivo pelo qual faz jus apenas à indenização proporcional sobre o valor estipulado em Lei e não à totalidade, conforme pleiteado. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário julgo em parte procedente o pedido deduzido inicialmente, condenando a requerida no pagamento da indenização equivalente a 18,75% sobre o valor máximo do prêmio/indenização, acrescida de atualização e juros moratórios de 1% ao mês à partir da citação.Condenando a requerida no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.Transitada em julgado, à liquidação.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 19 de junho de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).KARINE DAHER BARROS DE PAULA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, RAFAEL LUCAS GARCIA e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, CESAR EDUARDO ZILIOOTTO.

10.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-456/2009-WANDERSON LIBERATO MELLO DA CUNHA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Fls. 108/131 - (ÀS PARTES MANIFESTAREM-SE SOBRE O LAUDO DO IML). - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

11.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-538/2009-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X WILLIAN LUIZ BERTAZZO - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e .

12.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1280/2009-ALEX HENRIQUE DIAS X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 212/323 - (ÀS PARTES MANIFESTAREM-SE SOBRE O LAUDO DO IML). - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

13.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1342/2009-EDER MESSIAS DOS SANTOS X CARDIF DO BRASIL - VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Fls. 110 - " Diga o exequente acerca da petição e documentos trazidos pelo executado às fls. 103/107.Intime-se...". - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.

14.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2011/2009-BANCO ITAÚ S/A X ADRIANO BATISTA (FIRMA INDIVIDUAL) e Outro - Fls. 37/38 - " I.Indefiro a juntada das telas do Bacen-Jud tendo em vista restar certificado nos autos a inexistência de valores para bloqueio pertencentes à parte executada, mostrando-se assim desnecessário o ato. II. No mais, promovi a busca de veículos registrados em nome da parte executada (CNPJ: 09.402.002/0001-81 e CPF: 025.578.749-90) perante o Detran, pela via do sistema Renajud, que segue anexa. III.Para a requisição de

informações através do Infojud, promova-se a Escrivania a geração da numeração única. Intime-se..."; (SEGUE PESQUISA RENAJUD I FORD FOCUS 2.0.OL, E IMP/ FORD ESCORT GL 16V F) - Adv(s).BRAULIO BELINATI G. PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e .

15.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-2057/2009-VANY BARBOSA DA SILVA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 175/176 - (ÀS PARTES MANIFESTAREM-SE SOBRE O LAUDO DO IML). Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA.

16.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-2138/2009-JOSE GOMES NETO X BANCO ITAUCARD S/A - 1- Anote-se. 2- Expeça-se alvará de levantamento. 3- Arquite-se. Intime-se. (EXPEDIDO ALVARA JUDICIAL EM FAVOR DO REQUERIDO NA PESSOA DE SEUS PROCURADORES JUDICIAIS) - Adv(s).RICHARD FORNASARI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA,EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

17.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2266/2009-BANCO DO BRASIL S/ A X TRINO E PREMIUM IND. E COMERCIO DE SALGADOS LTDA e Outros - À parte interessada (RESPOSTA AO OFICIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s).GUSTAVO VIANA CAMATA e .

18.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-27463/2009-PAULO CESAR NUNES X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Fls.210 - " DÊ-SE CIÊNCIA. ARQUIVE-SE. INTIME-SE...". - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA,MARCIA SATIL PARREIRA,CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO,MARIANA CAVALLIN XAVIER,FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

19.-DECLARATÓRIA C/ C INDENIZAÇÃO-27923/2009-SERILON BRASIL LTDA. X TELEMAR NORTE LESTE - Fls. 448 - 1 - Anote-se. (Fl.438). 2 - Arquite-se com baixas. Intime-se...". - Adv(s).CHARLES DA SILVA RIBEIRO, LOUISE CAMARA PINTO DINIZ e GIBRAN MOYSÉS FILHO,SANDRA REGINA RODRIGUES.

20.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-28426/2009-JAIME CARDOSO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 225 - " Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 214/216, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por JAIME CARDOZO contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. , julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e archive-se...". - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

21.-MONITÓRIA-36183/2009-ORLANDO RODRIGUES DA SILVA X JOAO ALCINDO SULZBACHER - Fls. 105 - "Vistos etc.JULGO EXTINTA a presente ação monitoria entre partes ORLANDO RODRIGUES DA SILVA E JOAO ALCINDO SULZBACHER, devidamente identificados, a teor do artigo 267, inciso VIII do CPC.Defiro a dispensa do prazo recursal.Custas de lei.P.R.I. Certifique-se. Oficie-se, se necessário. Arquite-se, com baixa...". - Adv(s).WAGNER BARROS, JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO e WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA,JAIME E.P.ESTELLE ESCOBAR.

22.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-36186/2009-SEBASTIÃO FERREIRA X ISABELLE FIORELLI SILVA e Outro - Vistos e examinados os autos 1868/2009, da Ação de Indenização por Acidente de Trânsito, proposta pelo autor SEBASTIÃO FERREIRA, em face da ré ISABELLE FIORELLI SILVA e HDI SEGUROS S/ A.Assevera a parte autora que: (i) foi atropelada pela demandada, na data de 20 de maio de 2008, quando esta ao andar na marcha ré, sem a devida cautela não a observou na parte traseira do veículo. (ii) por consequência do acidente sofreu lesões corporais, (fratura na perna esquerda e tornozelo); (iii) permaneceu internado por 09 dias no hospital; (iv) posteriormente, passou por novas cirurgias e se encontra em tratamento médico hospitalar e fisioterápico; (v) as lesões deixaram sequelas e cicatrizes permanentes; (vi) as despesas hospitalares alcançaram o valor de R \$18.055,49, em agosto de 2009; (vii) apesar de idoso exercia trabalho externo, contudo, depois do acidente não pôde continuar laborando, perdendo a sua renda. (viii) pede, assim, a condenação da ré ao ressarcimento dos danos materiais emergentes e por lucros cessantes, bem como, pela reparação dos danos morais e estéticos.Entre as fls. 40/161, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução do processo.Devidamente citada para apresentar a defesa a seguradora ré ofereceu a contestação requerendo a extinção do processo pela ilegitimidade passiva da seguradora. Atenta-se quanto à apólice contratada e a consequente limitação para condenar e dos riscos não cobertos como a de reparação pelos danos morais. No presente caso inexistente falta de provas para apuração dos lucros cessantes. Argumentou pela igual natureza possuída entre os danos morais e estéticos. Termos em que requer a extinção do processo sem resolução do mérito, ou a improcedência total ou parcial dos pedidos da inicial.Das fls. 186-207, a seguradora ré acostou nos autos documentos para instrução e regularização do processo.Citada a ré ISABELLE ofereceu a contestação arguindo a ilegitimidade passiva, defendendo ser esta exclusiva da seguradora ré. No mérito alega ser culpa exclusiva do autor pelo acidente. Inexistem motivos para a concessão dos lucros cessantes, bem como, preconiza pela compensação do valor recebido a título de auxílio doença. A seguradora já realizou o pagamento das despesas médicas e do tratamento de saúde. Inexistência de conduta ilícita e culposa da parte demandada para justificar a sua condenação por danos morais e estéticos. Apontou as circunstâncias a serem observadas para a fixação dos valores dos danos de natureza imaterial. Estar impossibilitada de pagar os lucros cessantes, bem como, o retroativo. Razão pela qual requer a extinção do processo sem resolução do mérito, ou a improcedência total ou parcial dos pedidos da inicial.Entre as fls. 225-261 dos autos a parte demandada apensou documentos para instrução e regularização do processo.Intimado para se manifestar acerca das contestações oferecidas, o contestado apresentou a peça de impugnação, fls. 274-285.Apensou-se nas fls. 291-292, o laudo do exame lesões corporais.Designada audiência e após infrutífera a tentativa de conciliação, colheu-se o depoimento da ré envolvida no acidente e a oitiva de uma testemunha.Oportunizada a seguradora apresentou as alegações finais, (f. e versos. 319-320).Em suma, é o relatório.DECIDO.Em matéria de preliminar ao mérito a seguradora ré arguiu a

ilegitimidade passiva, contudo, com fulcro no art. 70, inciso III, do Código de Processo Civil, pois em face da seguradora ré manter contrato seguro, estará obrigada a indenizar caso a transportadora ré seja condenada a indenizar na presente ação.Bem como, por estar envolvida diretamente na produção do evento danoso descrito na inicial, beira o absurdo, no mundo do direito, a alegação da ilegitimidade passiva da ré Isabelle, haja vista que a circunstância de possuir seguro contra danos ocasionados a terceiro não tem o condão de excluir a sua responsabilidade.Por estar segurado o veículo envolvido no acidente a seguradora possui interesse e legitimidade a seguradora ré para compor este processo, pois caso o autor seja o vencedor terá o direito de obter a indenização perante a seguradora.Destarte, rejeito o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito pretendido pela seguradora ré, sob a fundamentação de sua ilegitimidade passiva.A configuração da responsabilidade civil dos réus para a indenização pelos danos materiais diretos, mediatos e imateriais (estético e moral) pleiteados restará de ser imputada aos réus quando presente os elementos, (fato ilícito culpável, a ocorrência dos danos e o nexa causal).O primeiro debate da lide respalda-se no culpado pela ocorrência do evento danoso, ou seja, quem seria o culpado pelo atropelamento e se houve concorrência de culpa.Conforme atesto no croqui apensado nos autos, fls. 54-56, o fatídico atropelamento ocorreu na data de 20 de maio de 2008, na hora provável de 15:05, quando a ré efetuava manobra em ré atingido o autor, acidente este responsável por ocasionar fratura na perna incluindo o tornozelo.Com fulcro no art. 34 do Código de Trânsito Brasileiro o condutor que for executar uma manobra, inclusive com o engate da marcha ré deve certificar que pode executá-la sem perigo para terceiros (usuários da via que o seguem), que precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.A falta da precaução necessária da ré para realização da manobra tornou a sua conduta imprudente e ao atropelar o demandante surgiu o dever de indenizá-lo pelos danos ocorridos.A parte demandada tanto não tomou as precauções necessárias para efetuar a manobra em ré que autorizou o internamento particular do autor, fls. 58.Nesses termos, pelos indícios probatórios apurados nos autos e por disposição legal a culpa pelo atropelamento que resultou em danos para o autor deve ser imputada à parte demandada, outrossim, afastado a tese levantada da culpa exclusiva ou concorrente da vítima.O fatídico atropelamento ocasionou danos ao demandante por torna-lo inválido de forma permanente e parcial, no grau de 25%, na função do joelho direito e do tornozelo à esquerda, circunstância demonstrada nos autos pelos laudos dos exames de sanidade física, sendo o último (exame de retorno) realizado na data de 17 de junho de 2010, de na data de f. e vs 291-292.Atestou-se também, na realização do exame, que o autor dor e limitação de movimento no joelho à direita, bem como, dor e limitação do movimento no tornozelo à esquerda, deambulando com marcha claudicante, com auxílio de bengala.Constou também no laudo a existência de cicatrizes, sendo a maior longitudinal medial com 11cm, restrição na flexão do joelho direito.Todas as lesões descritas acima foram em decorrência do acidente narrado nos autos, ocorrido pela imprudência da ré Isabelle, configurando, assim o nexa causal necessário para a responsabilização civil subjetiva.Por essa razão, nasce a responsabilidade civil dos componentes do polo passivos para indenizar os danos materiais e reparar os imateriais ocasionados ao autor, por conta do atropelamento descrito na inicial e com os indícios probatórios apontado nos autos.No caso é incontestável que o evento danoso causou prejuízo material e a sua indenização tem por escopo indenizar os prejuízos sofridos pelo autor em decorrência do tratamento de sua insanidade física como a ambulatório, fisioterápico e remédios.Nesses termos, para a concessão dos danos materiais necessita a comprovação dos danos, no caso em análise constam no documento apensado nos autos a existência de despesas efetuado com tratamento ambulatório na Santa Casa.A seguradora ré efetuou pagamento em parte das despesas ocasionadas pela lesão do acidente, deixando de efetuar o total. Entretanto, ainda falta o pagamento de despesas médicas conforme demonstra docs. Nas fls. 325-326, referentes ao gasto com pronto socorro e internação.No caso em discussão, a seguradora ré efetuou apenas o pagamento parcial das despesas médico-hospitalares, razão pela qual, condeno a pagar o valor faltante até o limite previsto na cobertura do contrato de seguro, devendo o restante ser arcado pela outra ré, causadora do acidente, que será apurada na fase de liquidação de sentença por arbitramento.Antes de discorrer sobre o cabimento e valor dos danos imateriais (dividido pelo demandante como o moral e estético), por entender que são de igual natureza serão fixados em valor único, para evitar o "bis in idem".Deve-se imputar à parte demandada o dever de reparar ao demandante pelos danos morais e estéticos ocasionados pelo acidente ao autor por conta das sequelas físicas, (cicatrizes e dificuldades de locomoção), além dos transtornos dos dias internados no hospital e das diversas sessões fisioterápicas das quais foram e ainda será submetido.Todas essas sequelas do acidente provocadas sobre a vítima transborda o razoável que deve ser suportado pela convivência social, não devendo ser classificados com meros aborrecimentos, razão pela qual, deve ser indenizado a título de danos morais.Saliento pela inexistência no ordenamento jurídico de critérios objetivos para dimensionar o valor da reparação pelos danos morais sofridos pela vítima, cabendo ao juiz, em seu prudente arbítrio, determina-lo de forma não irrisória e nem alto, devendo ponderar as circunstâncias e consequências do evento danoso.No caso em análise, o valor a ser fixado como reparação pelos danos morais e estéticos deve compensar o sofrimento do lesado (dores sofridas, cicatrizes, sessões cirúrgicas e fisioterápicas submetidas, dias internados no hospital e dificuldades para caminhar, necessitando de auxílio de bengala), servir de punição ao ofensor (levando em consideração a sua capacidade econômica, o grau de culpa e a gravidade da conduta), não podendo configurar fonte de enriquecimento e nem expressiva.Aplicando a reparação dos danos morais e estéticos em termos razoáveis, fixo o seu valor em R\$15000,00 (quinze mil reais), sendo ponderado pela capacidade econômica das partes, a idade do ofendido, o sofrimento da vítima e a gravidade da conduta, Todavia, em face do contrato de seguro apensado nos autos, ff. 190-192, excluo da responsabilidade de indenizar por danos morais a

seguradora ré, por não ser solidariamente passiva, em face da cláusula contratual 3, alínea "o". O demandante também pretende o ressarcimento de danos materiais por lucros cessantes com fundamento que apesar de aposentado, mantinha um emprego de cobrador externo, no SINCIVAL, no ofício de cobrador externo, em que auferia renda mensal no valor de R\$670,54. A respeito deste assunto destaca-se o art. 949 do Código Civil: "No caso de lesão ou ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido." A indenização por lucros cessantes tem por fundamento a interrupção momentânea ou permanente da atividade econômica exercida pela autor/vítima de um fato ilícito, até a recuperação que o possibilita de voltar ao trabalho, ou, como deve ser aplicado no caso em análise, até o seu falecimento. O autor sofreu dano indenizável por lucros cessantes, haja vista que em razão de sua debilidade física parcial e permanente impossibilitou-lhe de exercer o ofício de cobrador e auferir os ganhos, (conclusão feita com auxílio do laudo pericial), conforme demonstrados nas fotocópias dos holerites e da carteira de trabalhos, entre as fls. 48-53. A questão levantada pela parte demandada de não procedência do pedido dos lucros cessantes, em razão da concessão do benefício previdenciário já foi rejeitada pelo Tribunal, na decisão do agravo julgado, fls. 265-270, motivo pelo qual, não será esta questão enfrentada novamente na fundamentação desta decisão. Portanto, condeno a parte autora ao pagamento da indenização por lucros cessantes à parte autora no valor de R\$400,00 mensais, em que considere o valor do salário registrado, bem como, para a redução desta a sua idade avançada e perspectiva de vida do brasileiro, juntamente com a sua dificuldade, em condições de saúde normal de continuar exercendo a sua profissão até idade superior aos 80 anos. O valor do lucro cessante deve ter como início a data do evento danoso até a data da prolação da sentença. Após a prolação da sentença concedo a parte demandante o direito de ver dos réus a título de pensão alimentícia no valor de R\$400,00 mensais, até o seu falecimento, sem direito de transmissão a título de herança para os seus herdeiros. Mantenho o valor dos alimentos provisionais determinado pelo Tribunal de Justiça do Paraná em R\$200,00 mensais, após a prolação da sentença, fixo como pensão de alimentos o valor mensal de R\$400,00. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Declaro a culpa da ré Isabelle pelo fato ilícito, causador do dano ao autor; (ii) Condeno-a ao pagamento a título de danos morais e estético no valor de R\$15000,00 (quinze mil reais), acrescido pela correção monetária utilizando o INPC e os juros moratórios de 1% ao mês, a partir da publicação desta sentença; (iii) Declaro ter igual natureza e, portanto, o valor único dos danos morais e estéticos; (iv) Excluo do dever de indenizar a título de danos morais a seguradora ré; (v) Condeno os réus, de forma solidária, a indenizar o autor a título de danos materiais emergentes, descontando-se as despesas já pagas pela seguradora ré. Estes valores serão acrescidos por correção monetária, pelo índice aplicado pela contadoria deste juízo e juros moratórios de 1% ao mês desde o momento de efetuado as despesas médico-hospitalares até o efetivo pagamento; (vi) a apuração do valor do ressarcimento dos danos materiais emergentes deverá ocorrer na fase de liquidação de sentença; (vii) bem como, determino ainda o ressarcimento de danos materiais por lucros cessantes no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) por mês, desde o evento danoso até a prolação da sentença, sendo ser acrescido de correção monetária com o índice do INPC e juros moratórios de 1% um por cento ao mês, desde a data do evento danoso até o trânsito em julgado da sentença; (viii) determino em benefício do demandante, a título de pensão alimentícia, após a prolação da sentença, no valor de R\$400,00 mensais, até o seu falecimento, sem direito de transmissão a título de herança para os seus herdeiros, valor este a ser acrescido pela correção monetária de acordo com o INPC, anualmente. (ix) mantenho o valor de alimentos provisionais em R\$200,00 desde a decisão judicial até a prolação da sentença, conforme determinara o Egrégio Tribunal em decisão do recurso de agravo. (x) Condeno a parte demandada ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios da parte adversa na qual arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, estabeleço a fase de liquidação de sentença para apuração dos valores do ressarcimento dos danos materiais emergentes. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 20 de junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). GREGÓRIO ARTHUR THANES MONTEIRO e CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ, REINALDO MIRICO ARONIS, HENRIQUE ZANONI.

23.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-11139/2010-BANCO ABN AMRO REAL S/A X FRIGORÍFICO RAINHA DA PAZ LTDA e Outro - Fls. 100 - " Vistos etc. JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial entre partes BANCO ABN AMRO REAL S/A BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e FRIGORÍFICO RAINHA DA PAZ LTDA, devidamente identificados, a teor do artigo 267, inciso VIII do CPC. Defiro a dispensa do prazo recursal. Custas de lei. P.R.I. Certifique-se. Oficie-se, se necessário. Arquite-se, com baixa. Londrina, 22 de junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s). GUSTAVO DAL BOSCO, PATRICIA FRIEYER e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA.

24.-CAUTELAR DE ARRESTO-11907/2010-JOSÉ BUENO X EUFRASINO LAZARO SANTIAGO FILHO - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s). VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES e .

25.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-12906/2010-DIEGO FERNANDO RIBEIRO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 122 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 103/104, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por DIEGO FERNANDO RIBEIRO contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Averbese e arquite-se...". - Adv(s). ROBSON

SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

26.-DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-17749/2010-JULIO CEZAR MARTINS X CLARO S/A - Fls. 173 - "À ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS...". - Adv(s). JÚLIO CEZAR MARTINS e JULIO CESAR GOULART LANES.

27.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-18233/2010-BANCO DO BRASIL S/A X EGIDIO & EGIDIO LTDA - ME e Outros - Fls. 47 - "Defiro o pedido retro, devendo o credor recolher a guia própria para o cumprimento do mandado. Int...". - Adv(s). LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

28.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-23731/2010-Z TEC CONFECÇÕES LTDA X EMPORIO M. N. IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA e Outro - Fls. 58 - "Promovi a busca de veículos registrados em nome da parte executada (CPF: 455.660.119-34 e CNPJ: 04.635.430/0001-30) perante o Detran, através do sistema Renajud, conforme anexo. Intime-se...". (SEGUE PESQUISA RENAJUD NÃO HÁ VEÍCULOS). - Adv(s). LEANDRO LOVATTO CARMINATTI, JOÃO MARCELO PINTO.

29.-REVISÃO CONTRATO-24709/2010-ESTER DE LEMOS RIBEIRO X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - Vistos e examinados os autos 24709/2010 da Ação Revisional de cláusula contratual de cartão de crédito cumulada com repetição de indébito, proposta pela autora ESTER DE LEMOS RIBEIRO, em face do CARREFOUR COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA. Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato para adquirir cartões de crédito da rede Carrefour; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas de direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros, sendo que esta prática ocasionou no aumento multiplicador de seu débito perante a ré; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva a capitalização de juros e restituir o indébito em dobro. Entre as ff. 9-19, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação arguindo em preliminar ao mérito a sua ilegitimidade passiva. No mérito se defendeu pela inaplicabilidade das normas do CDC, bem como, se defendeu com a alegação da licitude das cláusulas do contrato. Assim sendo, requer a extinção do processo sem resolução do mérito, ou improcedência total ou parcial dos pedidos inicial. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII. Não merece prosperar o pedido de extinção do processo pela ilegitimidade passiva do réu, pois o contrato haveria sido firmado com Carrefour Promotora de Vendas e Participações. A rejeição desta tese ocorre em face do réu originalmente citado e constante na inicial pertence igual grupo econômico do alegado como legítimo para compor a lide. A parte demandante pretende afastar a prática da capitalização mensal de juros, alegando, no caso em análise, a sua ilegalidade perante o ordenamento jurídico brasileiro. O ordenamento jurídico brasileiro permite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, desde que houver o pacto nos contratos bancários celebrados em 31/01/2010, data da publicação da 1ª Medida Provisória permitindo a inclusão da referida cláusula (art. 5º MP 1963/2000) e a lei 10931/2004, art. 28, §1º, inciso I.A cobrança de juros capitalizados restou demonstrados nos autos, pelo documento de boleto de pagamento da fatura do cartão de crédito, por constar a alíquota dos juros anuais superior à alíquota mensal multiplicada pelo número de 12 meses. Portanto, resta no caso em análise, averiguar se há ou não legalidade na incidência da capitalização de juros em contrato de prestação de serviço de cartão de crédito. Todavia, por não ter a instituição financeira ré, demonstrado, por indícios probatórios, a existência de cláusula expressa autorizando a cobrança de juros capitalizados, esta, no presente caso deve ser considerada abusiva e desconstituída da relação jurídica existente entre as partes litigantes. Assim sendo, afastou os débitos da parte demandante oriundos da capitalização de juros mensais, devendo ser restituído de forma simples pela instituição financeira demandada. Entretanto, algumas ponderações deverão ser feitas acerca da capitalização mensal de juros, na relação jurídica de cartão de crédito entre as partes litigantes. É importante destacar para a matéria da capitalização dos juros, neste caso, o art. 354 do Código Civil: "Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital." Entretanto, de acordo com a regra de imputação de pagamento imposta pelo art. 354 do CC não ocorre a capitalização de juros nos meses em que ocorre o pagamento mínimo constante na fatura de pagamento do cartão de crédito. Destarte, inexistente capitalização mensal de juros, nos meses em que a parte demandante efetuou o pagamento mínimo ou superior ao dos juros do mês de sua cobrança. A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado ter agido de má-fé, inclusive constava nos boletos de pagamento do débito do cartão as alíquotas mensais e anuais de juros. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Rejeito o pedido de extinção do processo sem resolução do

mérito, pios declaro ser legítima a parte para o lado passivo da demanda; (ii) Afasto a capitalização de juros lançados no contrato da prestação de serviços de cartão de crédito, contudo, inexistente capitalização de juros, nos meses em que houve o pagamento mínimo da fatura do cartão e crédito, desde que o valor pago seja superior ao cobrado a título de juros remuneratórios; (iii) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (iv) condeno o réu ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios da parte adversa na qual arbitro em 10% sobre o valor da condenação a ser apurada na fase de liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 20, §3º, alínea "c" do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, instala-se a fase de liquidação de sentença por arbitramento. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 20 de junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). DEVAL DE GOES e ALINE AMARAL UCHOA.

30.-REVISIONAL C/C CONS. PAGAMENTO-25653/2010-LEANDRO FERNANDES PIEROTE X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Fls. 101 - "DIGAM SOBRE TRANSAÇÃO ENTRE OS LITIGANTES. INTIME-SE...". - Adv(s). EDGAR MITUSUAKI FUKUDA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO.

31.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-27785/2010-ANDERSON AUGUSTINHO BUENO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - Fls. 120/139 - (ÀS PARTES MANIFESTAREM-SE SOBRE O LAUDO DO IML). - Adv(s). PEDRO RODRIGO KATER FONTES, ROSANGELA KHATER e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

32.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-30278/2010-PATRICK DE OLIVEIRA SANTOS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - Fls. 118/126 - (ÀS PARTES MANIFESTAREM-SE SOBRE O LAUDO DO IML). - Adv(s). HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

33.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-30290/2010-CINIRA NALIM SALINET X BANCO SAFRA S/A - Fls. 131 - "Vistos.1 - A intimação da instituição financeira ré está regular, conforme informado pelo Sr. Escrivão. Cumpra-se ratificar que foi atendido ao exposto pleito processual da litigante, circunstância que não pode ser contrariada por si a tempo e modo inoportunos.2 - Com relação a constrição determino: a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos; b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência: 21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intímese as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais; d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias. Intime-se..."; (BLOQUEADO O VALOR DE R\$ 36.033.91); (PARA QUE O DEVEDOR APRESENTE IMPUGNAÇÃO QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS). - Adv(s). SHIROKO NUMATA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI.

34.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-31083/2010-ARISTEIA REGINA GUAREZI X BANCO BANESTADO S/A - Fls. 113 - " Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 98/99, destes autos de Ação CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movida por ARISTEIA REGINA GUAREZI contra BANCO BANESTADO S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Averbese e arquite-se...". - Adv(s). JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

35.-MONITÓRIA-38234/2010-JULIO CESAR DE SOUZA X ARIVALDO ALVES SILVEIRA e SILVA - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s). VIVIANE POMINI, RAFAEL ROSSI RAMOS e .

36.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-38295/2010-MARIA TERESA BARBOSA BRIZON X BANCO BANESTADO S/A - Fls. 123 - " Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 98/99, destes autos de Ação CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movida por MARIA TERESA BARBOSA BRIZON contra BANCO BANESTADO S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Averbese e arquite-se...". - Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

37.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-39279/2010-BANCO ITAÚ S/A X MOACIR BATISTA DE ARAÚJO FILHO e Outro -Fls. 57 - " Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int...". - Adv(s). LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO.

38.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-45077/2010-MANOEL ANTONIO SOARES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 137 - (MANIFESTAR-SE SOBRE O OFÍCIO DO IML) - Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.

39.-ORDINÁRIA DE REPAR. DE DANOS-46575/2010-MARIA BERNADETE DE ANDRADE ARAUJO X GLOBEX UTILIDADES S/A - PONTO FRIO (PONTOCRED) - Fls. 73 - "Defiro o pedido retro. Desentranhem-se os documentos, devendo os mesmos serem substituídos por cópias. Int...". - Adv(s). FERNANDO RUMIATO, RAFAEL RICCI FERNANDES, PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI.

40.-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-49415/2010-ROBERTO MANTOANI e Outros X BANCO BANESTADO S/A - Fls. 240 - " Conforme amplamente noticiado pela parte

executada, em vários processos que tramitam neste juízo, no Recurso Especial nº 1.273.643-PR do STJ (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o mesmo provimento jurisdicional tratado neste processo, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos os recursos versando sobre o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública. Desse modo, caso o Superior Tribunal de Justiça acolha a tese das instituições financeiras, grande parte das execuções da sentença proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO, estará fulminada pela prescrição. Assim, é plenamente justificável a suspensão do processo, pois, como expôs o Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, em decisão proferida do agravo de instrumento nº 866.810-4, o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" (TJPR; DJ: 784 18.01.2012). Assim, com base no artigo 265, inciso IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil, suspendo o processo até a decisão final do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria prescrição, bem como qualquer levantamento de dinheiro por alvará. Intímese. Londrina, 12 de junho de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto - Adv(s). LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI.

41.-REDIBITÓRIA-49773/2010-MARCELO PEREIRA DA SILVA e Outro X MAXIMINO TREVISAN - Fls. 144 - "Vistos.1 - A simples leitura da decisão anterior comprova que este Juízo não é prevento para o julgamento do mérito.2 - Todavia, procederei ao julgamento do feito por não importar as partes qual Juízo mas qual Judiciário.3 - Digam as partes sobre o julgamento antecipado ou a produção de provas. Intime-se...". - Adv(s). ADRIANA APARECIDA DE FREITAS e NESTOR FRESCHI FERREIRA, FREDERICO MOREIRA CAMARGO.

42.-DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-49905/2010-C. DE PAULA E MONTEIRO LTDA X MC MALHAS - IND. E COM. DE MALHAS LTDA e Outro - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s). DELFIM SUEMI NAKAMURA.

43.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-49959/2010-MARCELO GARCIA ROSA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (ÀS PARTES MANIFESTAREM-SE SOBRE O LAUDO DO IML). - Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

44.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-51266/2010-WILLYAN JOSE ZARPELLON X JEFERSON RODRIGO DE MELLO e Outro - Fls. 137 - "Ante o retorno da carta precatória, manifestem-se as partes. Intímese...". A(o)(s) Requerente(s) . (PROMOVER A EXTRAÇÃO DE FOTOCOPIAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DA DEPRECATA, BEM COMO RETIRÁ-LA DE CARTÓRIO PARA CUMPRIMENTO) - Adv(s). ALVINO APARECIDO FILHO.

45.-REESTABELECIMENTO C/C INDENIZ-51572/2010-RUI CORREA DE REZENDE X HOSPITALAR SERVIÇO DE SAUDE - Fls. 143 - "Manifeste-se o Requerente acerca da petição de fls. 141. Intime-se...". (PARA INFORMAR QUAIS MENSALIDADES REFEREM-SE O DEPÓSITO DE FLS.118, NO VALOR DE R\$ 1.800,00) - Adv(s). DIONE GALDINO DE FARIAS FILHO.

46.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-52025/2010-NORMAN NEUMAIER X BANCO ITAÚ S/A - Fls. 152 - Conforme amplamente noticiado pela parte executada, em vários processos que tramitam neste juízo, no Recurso Especial nº 1.273.643-PR do STJ (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o mesmo provimento jurisdicional tratado neste processo, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos os recursos versando sobre o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública. Desse modo, caso o Superior Tribunal de Justiça acolha a tese das instituições financeiras, grande parte das execuções da sentença proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO, estará fulminada pela prescrição. Assim, é plenamente justificável a suspensão do processo, pois, como expôs o Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, em decisão proferida do agravo de instrumento nº 866.810-4, o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" (TJPR; DJ: 784 18.01.2012). Assim, com base no artigo 265, inciso IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil, suspendo o processo até a decisão final do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria prescrição, bem como qualquer levantamento de dinheiro por alvará. Intímese. Londrina, 13 de junho de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito - Adv(s). JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR e LAURO FERNANDO ZANETTI.

47.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-57758/2010-VALDIR MARQUES X BANCO ITAÚ S/A - Fls. 108 - "Vistos. Com relação a constrição determino: a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos; b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência: 21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intímese as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais; d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e

intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias. Intime-se...". (BLOQUEADO O VALOR DE R\$ 672,87); (PARA QUE O DEVEDOR APRESENTE IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS). - Adv(s).GUILHERME LEPRIE LONGAS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

48.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-61413/2010-BANCO ITAÚ S/A X ISAURA BIANCHI ROCHA ANIMAIS e Outro - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e .

49.-REVISÃO CONTRATO-63765/2010-IVAN SOARES X BANCO BMC S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.

50.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-63793/2010-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X E.G FERREIRA & L.G FERREIRA LTDA e Outro - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e .

51.-REVISÃO CONTRATO-63794/2010-EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA X BANCO FINASA S/A - Vistos e examinados os autos 63794/2010 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, em face do BANCO FINASA S/A.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir veículo automotor, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Da tarifa indevida de Abertura de crédito; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro.Entre as ff. 14/20, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação e no mérito se defendeu alegando a litude das cláusulas dos contratos, destacando os princípios da liberdade contratual e da força obrigatória do contrato. Assim sendo, pede a improcedência total dos pedidos da inicial.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII. O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Contudo, nos boletos de pagamentos, apensado nos autos, percebo se tratar de empréstimos para aquisição de bem móvel, em que a obrigação principal da parte demandante ficou convenionada no pagamento de 48 prestações com valores pré-fixados e invariáveis de R\$422,50, (fls. 16). Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa.Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada.Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta.Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira.Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública e econômica suficiente para ser justificada.Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros, pela fundamentação anteriormente exposta.A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a Taxa de abertura de crédito (C.O.A), constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato.Esta tarifa transfere para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores.Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, vedase ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.Nesses termos, afastado as cláusulas que instituíram a cobrança da referida tarifa por estabelecer benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem

exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade."Em face da exclusão da referida tarifas deve ser abatido no preço das prestações os valores dos encargos financeiros cobrados sobre estas tarifas.A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Retifico a parte demandada para BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A; (ii) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros; (iii) Afasto a cobrança da tarifa denominada de C.O.A.; (iv) afastado a incidência dos encargos financeiros contratuais e legais, (de natureza remuneratória e moratória), cobrado sobre esta tarifa, ora declarada ilícita; (v) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (vii) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I.Londrina, (PR), 18 de junho de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MARIANE MACAREVICH,ROSANGELA DA ROSA CORREA.

52.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-65924/2010-FABIO TREVISSOLI PASSOS X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A - Vistos e examinados os autos 65924/2010 da Ação Revisional de cláusula de contrato proposta pelo autor FABIO TREVISSOLI PASSOS, em face do HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A. Bem como, da ação de Busca e Apreensão, autos 49981/2010, movida pelo HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A, em face do réu, FABIO TREVISSOLI PASSOS.Na ação revisional o autor sustenta: ter celebrado contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor. Preconiza pela aplicação das normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor. O contrato celebrado entre as partes litigantes contém cláusulas abusivas, entre elas: (i) alíquotas excessivas dos juros remuneratórios; (ii) da capitalização de juros; (iii) da comissão de permanência cobrada de forma cumulada e ilícita com outros encargos de natureza remuneratórias e moratórias; (iv) ilicitude das cláusulas que estabeleceram a cobrança das tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê. Pede, assim, a restituição do indébito em dobro.Entre as fls. 44/65, a parte autora/consumidora apensou nos autos documentos para instrução e regularização do processo.Devidamente citado, o réu da revisional ofereceu a contestação em que aduz serem lícitas as cláusulas do contrato, devendo-se considerar os princípios da força obrigatória do contrato e da boa-fé objetiva. Inexiste onerosidade excessiva. Requer, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito e no mérito pede a improcedência total ou parcial dos pedidos da inicial.O banco demandante da ação de busca e apreensão sustenta ter crédito para receber da demandada, oriundo de Contrato de Financiamento Garantido por Alienação Fiduciária, conforme descrito na inicial. Na inicial consta estar o réu inadimplente com o pagamento das prestações, por essa razão, foi constituído em mora. Pede, assim, a consolidação definitiva da posse e da propriedade sobre o bem dado em garantia.Entre as fls. 6-22, a parte autora apensou nos autos documentos para a instrução e regularização do processo.Devidamente citado para exercer a sua defesa o réu ofereceu se pautou na necessidade da revisão das cláusulas do contrato conforme a causa de pedir e os pedidos na inicial da ação revisional.Em suma, é o relatório,DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.A autora da revisional se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Contudo, nos instrumentos contratuais em análise, sendo todos empréstimos para aquisição de bem móvel no valor principal de cujo pagamento foi estipulado em 60 prestações com valores pré-fixados e invariáveis de R\$589,80, (fls. 11-12). Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa, ou seja, o valor da prestação continuou sendo igual a da estabelecida no início do contrato.Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada.Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta.Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira.Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública e econômica suficiente para ser justificada.Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros, pela fundamentação anteriormente exposta.Inexiste no

ordenamento jurídico brasileiro, para o caso em análise, a limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, pois a norma do § 3º, artigo 192 da Constituição Federal, já foi revogada pela Emenda Constitucional 40/2003. Bem como, a Lei da Usura, (Decreto 22.626/33), não se aplica aos contratos de natureza bancária, sendo este o entendimento da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. No caso em tela, deve ser aplicada a taxa de juros de acordo com a média praticada pelo mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, para os contratos de igual natureza e entre o período de sua vigência e do vencimento de cada parcela. No contrato estão previstas as aliquotas de e 19,50% anual, sendo o contrato celebrado em Dezembro de 2007. Conforme informações extraídas do site do Banco Central, com a tabela da taxa média praticada pelo mercado nos contratos de financiamento para pessoa física para aquisição de veículo automotor, a alíquota média em Dezembro de 2007 era de 28,76% ao ano, ou seja, a alíquota de juros remuneratórios no contrato celebrado entre as partes litigantes foi estabelecida abaixo da média do mercado financeiro para os contratos de igual natureza, no período do pacto. Nesses termos, indefiro o pedido de revisão da cláusula responsável por fixar os juros remuneratórios do contrato. A comissão de permanência é uma prática admissível nos contratos de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios. Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é protestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza. Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, aquela deve ser afastada e preservada os demais encargos. Destarte, afasto a cobrança da taxa de comissão de permanência pela sua cumulação indevida com outros encargos de natureza remuneratória e moratória do contrato. A cobrança de tarifa administrativa, na qual se insere a Tarifa de emissão de carnê e de abertura de crédito constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato. Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores. Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, vedase ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade." Em face da exclusão das referidas tarifas deve ser abatido no preço das prestações os valores dos encargos financeiros sobre elas cobrados. Recomendo que se evite nos pedidos da inicial, pela falta de boa técnica processual, o termo "etc", conforme fora utilizada no pedido C.6 da petição, em razão da determinação do art. 286 do Código de Processo Civil e de não estar presente nenhum dos requisitos expressos nos incisos deste dispositivo legal, para autorizar a realização de pedidos genéricos. Bem como, os pedidos genéricos não devem ser feitos pela expressão "etc." A repetição de indébito dos valores apurados a título de tarifa de emissão de carnê deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato. O banco ajuizou a presente ação de busca e apreensão com alegação do réu está inadimplente com sua obrigação de pagar as prestações do empréstimo, garantida por alienação fiduciária. Nos autos constam documentos, fls. 11-12, a demonstração probatória da relação jurídica entre as partes litigantes, referente a obrigação contratual de financiamento por meio de crédito direto ao consumidor, para aquisição de veículo. Outrossim, a constituição em mora da ré tornou-se realizada pela regular e legal notificação extrajudicial e Cartório competente fls. 13-14, preenchendo, assim, os requisitos para busca e apreensão expressos no Decreto Lei 911/1969. Conforme a redação do §2º, do art. 2º do Decreto Lei 911/1969: "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor." Ao ser notificado a ré não purgou mora no prazo legal, saliente que por ter decaído nos pedidos de maiores repercussão econômica e processual na ação revisional não existe a possibilidade de afastar a sua inadimplência, restando, assim julgar pela procedência dos pedidos da busca e apreensão, tornando definitiva a posse e a propriedade do bem para o banco autor desta. Com fulcro no art. 3º, §1º desse Decreto, o credor tem o direito da consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, haja vista não ter sido paga a integralidade da dívida pendente, para purgar a mora e somente a restituição simples dos valores oriundos da cobrança abusiva da comissão de permanência e tarifas administrativas não se torna suficiente para purgar toda mora. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da ação revisional, nos seguintes termos: (i) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização de juros, limitar as aliquotas dos juros remuneratórios e excluir os encargos moratórios; (ii) Afasto a cobrança da comissão de permanência e das tarifas de emissão de carnê e abertura de crédito. Desconstituo

a cobrança dos encargos financeiros sobre estas tarifas declaradas ilícitas; (iii) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu. (iv) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Após o trânsito em julgado submeto o processo para a fase de liquidação de sentença por arbitramento. JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação de busca e apreensão, determinando a busca e apreensão do veículo objeto do contrato, em benefício da instituição financeira/autora. Condono a parte autora ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios, na qual, arbitro em 10% sobre o valor atual do bem. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. P.R.I. Cumpra-se o C.N.Londrina, 21 de junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA, AFONSO FERNANDES SIMON e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE.

53.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-66253/2010-ERICA DE OLIVEIRA BORGES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 114 - " Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 101/103, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por ERICA DE OLIVEIRA BORGES contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Averbese e archive-se..." - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

54.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-69983/2010-SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS X IRMAOS JABUR S/A - VEICULOS E PERTENCES e Outros - "À exequente" Adv(s). ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA.

55.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-70251/2010-BANCO BRADESCO S/A X ASSIS & ASSIS PARTICIPACOES LTDA e Outro - Fls. 50 - "Defiro o pedido de suspensão. Aguarde-se no arquivo provisório o cumprimento do acordo. Int..." - Adv(s). MARIA JOSE STANZANI.

56.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-72064/2010-ADRIANO DOS SANTOS TANAKA X BANCO BANESTADO S/A - Fls. 310 - "Defiro o pedido retro. Intime-se..." (PARA O BANCO APRESENTAR OS EXTRATOS DA CONTA CORENTE NO PERÍODO DE 07/12/1990 A 06/1997). - Adv(s). EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

57.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-73641/2010-JOÃO GOMES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos e examinados os presentes autos nº 73641/2010 de Ação de Cobrança em que figura como autor João Gomes e ré Mafre Vera Cruz Seguradora S/A, todos devidamente qualificados. I - RelatórioA parte autora alega que sofreu acidente automobilístico no dia 15 de janeiro de 2000, ocasionando-lhe invalidez permanente e, consequente, inaptidão para as ocupações habituais e laborais. Afirma que tem direito a receber o seguro DPVAT, pleiteando, assim, a condenação da ré ao pagamento da quantia integral equivalente a 40 salários mínimos vigentes na data do efetivo pagamento. Acostou os documentos de fls. 15/66. Citada, a ré apresentou contestação aduzindo, em preliminar a necessidade de inclusão no pólo passivo da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, e em prejudicial de mérito a prescrição. No mérito alegou o pagamento na via administrativa e impugnou as provas produzidas unilateralmente, sustentando que é imprescindível a apresentação de laudo pericial do IML e do Boletim de Ocorrência. Diz também que é impossível a utilização do salário mínimo como fator de atualização monetária. Por fim, afirma que, em eventual condenação, os juros são devidos a partir da citação e correção monetária a contar do ajuizamento da ação e que os honorários devem ser limitados a 15%. Pugnou pela improcedência do pedido. Impugnação às fls. 105/113. II - Fundamentação. I.1 - Consideração InicialO feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito, carecendo as questões fáticas de outras provas em audiência, sendo suficientes para decidir a ação os documentos acostados aos autos. II.2 - Preliminar - Inclusão da Seguradora LíderA preliminar que arguiu a necessidade de inclusão do pólo passivo não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - MORTE - SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO PELA SEGURADORA LÍDER - IMPOSSIBILIDADE - RELAÇÃO PROCESSUAL JÁ ESTABILIZADA - RESPONSABILIDADE DE QUALQUER DAS SEGURADORAS CONVENIADAS AO DPVAT - INDENIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - VALOR DEVIDO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO PAGAMENTO ACIDENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA MANTIDA - JUROS DE MORA DEVIDOS DA CITAÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AC 813887-8 - Xambrê - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 09.02.2012) Frisa-se ainda que, conforme informa o site da Susep em seu endereço eletrônico www.susep.gov.br, o réu consta no rol das empresas integrantes do consórcio DPVAT, motivo pelo qual deve ser mantida no pólo passivo. II.3 - Prejudicial de Mérito - PrescriçãoA alegada prescrição não se verifica no caso em tela, pois o termo inicial para contagem do prazo prescricional se dá da data em que a parte tem ciência inequívoca da sua invalidez, nos termos da Súmula 278 do STJ que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência

inequívoca da incapacidade laboral". Assim, a parte demandante teve ciência de sua invalidez quando da elaboração do laudo do IML, confeccionado no dia 06 de outubro de 2011 (fl. 119), sendo que a ação foi proposta no dia 04/12/2010, ou seja, dentro do prazo trienal previsto no artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil. II.4 - Mérito Cinge-se o pleito inicial à condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de seguro obrigatório - DPVAT, afirmando a parte autora ser merecedora da indenização correspondente a 40 salários mínimos, haja vista o acidente automobilístico que se envolveu, causando-lhe a incapacidade permanente. O caput do art. 5 da Lei nº 6.194/74 prevê que o pagamento da indenização será feito mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. O acidente está evidenciado pelos documentos de fls. 17/66. A ausência do boletim de ocorrência expedido pela autoridade policial não é documento imprescindível para a propositura da lide. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE ENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO ANTE A FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. APRESENTAÇÃO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO. 1. É possível cumprir o objetivo implícito no art. 5º, § 1º, 'a', da Lei 6.194/74 através da apresentação de documentos diversos do Boletim de Ocorrência, deixando este de ser indispensável à propositura de ação para recebimento de indenização DPVAT. (TJPR - 9ª C. Cível - AC 830333-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: D'artagnan Serpa Sa - Unânime - J. 24.11.2011) Assim, pela análise conjunta dos documentos acostados aos autos, evidencia-se o nexo causal entre o acidente e os danos sofridos pela vítima, não merecendo acolhida a preliminar arguida. A despeito do laudo de exame de lesões corporais (fl. 119), ter sido elaborado algum tempo após o acidente, ele confirmou a existência de nexo causal entre as lesões sofridas pela vítima e o sinistro. Ademais, o laudo foi elaborado pelo Instituto Médico Legal de Londrina-Pr, portanto, trata-se de documento, em tese, idôneo e capaz de comprovar a invalidez da parte autora para efeitos de indenização do seguro obrigatório. Nessa esteira, é desnecessária a realização de prova pericial, pois o laudo de exame de lesões corporais, da maneira como carreado aos autos, consignando que a lesão "Resultou (...) debilidade permanente da função do quadril esquerdo e do joelho à direita" é suficiente para demonstrar as lesões suportadas pela parte autora, comprovando sua debilidade permanente. No que tange à aplicação da Lei 11.482/2007, tem-se que mesma não tem efeito retroativo. Vige aqui o princípio do tempus regit actum; isto significa dizer que a mencionada lei somente poderá ser aplicada aos sinistros ocorridos após o início da sua vigência. In casu, o fato que causou a lesão à parte autora ocorreu no ano de 2000, assim, incide o art. 3º, da Lei nº. 6.194/74, vigente à época, o qual não exige que a invalidez seja total, mas apenas permanente, sendo que o grau da incapacidade, nas circunstâncias, não interfere no valor da indenização. Desse modo, havendo lei específica que regulamenta o seguro obrigatório, deve a cobertura securitária ser estipulada no valor de 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente, e não pelo equivalente ao grau da invalidez. Porém, a parte autora já recebeu em 20/02/2001 a importância de R\$ 2.363,90 (fl. 82), valor que deve ser descontado do total indenizatório. Convém salientar que não vigoram as Resoluções e determinações expedidas pelo CNPS ou Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), que indicam o pagamento em valor inferior aos 40 salários mínimos previstos pela Lei nº 6.194/74, e isto por uma razão lógica, a superior hierarquia da Lei sobre as Resoluções. Por outro lado, não há que falar em vinculação do salário mínimo como índice ou fator de referência para correção de valores, pois no caso sub examine o salário é vinculado não para correção, mas sim para indenização, não havendo afronta a Carta Magna. No tocante ao momento de incidência dos juros de mora e correção monetária, conforme entendimento jurisprudencial, devem os juros incidir a partir da citação e a correção monetária desde a propositura da ação. III - Dispositivo Nessas condições, julgo parcialmente procedente o pedido inicial (CPC 269 I) para o fim de condenar a ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A a pagar ao autor João Gomes a quantia equivalente a 40 salários mínimos - calculado com base no salário à época do ajuizamento da ação - 04/11/2010, descontado o valor de R\$2.363,90, incidindo correção monetária a partir da referida data e juros de mora na razão de 1,0% ao mês, contados da citação. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, estes arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação, firme no artigo 20, § 3º, do CPC. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de junho de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING.

58.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-76305/2010-ZILDA DOS SANTOS FAGUNDES e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Fls. 319 - "CUMPRAM-SE O SANEADOR..." (PETIÇÃO DO PERITO APRESENTANDO PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS R\$ 1.200,00 POR UNIDADE HABITACIONAL A SER VISTORIADA/PERICIADA). - Adv(s). ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ e TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ADRIANA HUMENIUK, FRANCISCO SPISLA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

59.-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-78214/2010-MARINALVA ALVES DUDA BARUZO X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - Fls. 26 - "Vistos. Com relação a constrição determino: a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos; b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado

pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência: 21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais; d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora. e) Diligências necessárias. Intime-se...". (BLOQUEADO O VALOR DE R\$ 48.492,31); - Adv(s). ROMULLO PEREIRA DA SILVA.

60.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-78546/2010-ROQUE VICENTE JOAO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ROQUE VICENTE JOÃO em relação a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A onde pretende receber a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, com fundamento nas Leis 6194/74, 8441/92 e 11.482/07, decorrente de invalidez permanente em acidente de trânsito. Regularmente citada a Requerida ofereceu contestação, rebatendo a contestação com especial obséquio pela falta de prova da incapacidade laborativa. Durante a instrução foi juntado laudo do IML apontando a invalidez permanente no grau de 100%. É o relato. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. A requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, pois a lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n. 109/04. Tratando-se de obrigação solidária em relação as seguradoras conveniadas integrantes do consórcio das sociedades seguradoras, o fato da autor ter protocolado requerimento administrativo perante uma das seguradoras não impede o ajuizamento em relação a outra seguradora integrante do consórcio de ação indenizatória pela diferença do valor a que tem direito, remanescendo a legitimidade passiva ad causam da requerida. Ademais, destaca-se que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT, motivo pelo qual afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide. O direito da parte autora não está prescrito. O prazo prescricional nos casos de indenização do seguro DPVAT se inicia a partir da ciência inequívoca da incapacidade do autor, nos termos da Súmula 278, do STJ, e concluiu pela inoccorrência da prescrição "no caso, tendo em vista que o referido laudo que atestou a invalidez do autor sequer foi confeccionado até a presente data". É certo que o termo inicial no caso de invalidez é a data da ciência inequívoca da mesma (Súmula 278, do STJ). Ocorre que "a ciência inequívoca da invalidez não ocorre, necessariamente, com a realização de laudo pelo IML" 1, até 1 TJPR - 10ª C. Cível - AC 813143-1 - Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 22.09.2011 porque a perícia somente atesta uma situação de fato, que já existia anteriormente e que, com certeza, já era conhecida da parte autora (ou esta não teria adentrado com a ação alegando estar inválida). As demais preliminares se confundem com o mérito e serão decididas em conjunto, notadamente, considerando a concreta corrente doutrinária e jurisprudencial do lapso temporal à partir do laudo oficial. Num primeiro momento, insta esclarecer que o laudo do IML é suficiente para comprovar a invalidez do autor, eis que prevê expressamente a invalidez parcial e permanente ou debilidade permanente e a porcentagem de 100%. Assim, o caso sub judice não se enquadra na hipótese de improcedência do pedido inicial por ausência de provas (art. 333, I do Código de Processo Civil), como ocorre em situações semelhantes de invalidez, pois no conjunto probatório apresentado há laudo suficiente a justificar o decurso. Neste sentido: "SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS. (...)" (TJPR. AC 578.062-3. Rel.: Albino Jacomel Guerios. DJ.: 227. 15/09/2009). Cumpre destacar que a invalidez do requerente, embora permanente, foi parcial, correspondendo à percentual de redução da capacidade), motivo pelo qual faz jus apenas à indenização proporcional sobre o valor estipulado em Lei e não à totalidade, conforme pleiteado. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário julgo em parte procedente o pedido deduzido inicialmente, condenando a requerida no pagamento da indenização equivalente a 100% sobre o valor máximo do prêmio/indenização, acrescida de atualização e juros moratórios de 1% ao mês à partir da citação. Condeno a requerida no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, à liquidação. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 20 de junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN.

61.-REVISÃO CONTRATO-81707/2010-SERGIO DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos e examinados os autos 81707/2010 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor SERGIO DE OLIVEIRA, em face da BV FINANCEIRA S/A. Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir bens móveis, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Das tarifas indevidas de cobrança de honorários extrajudiciais, de serviços de terceiro, registro do contrato, Abertura de crédito e emissão de carnê; 3. Do repasse do valor do IOF no financiamento; 4. A comissão de permanência cumulada com outros encargos; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu a restituir o indébito em dobro. Entre as ff. 20/42, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação alegando pela licitude

das cláusulas do contrato. Assim sendo, pede a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII. O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000. Contudo, nos instrumentos contratuais em análise, sendo todos empréstimos para aquisição de bem móvel no valor principal de cujo pagamento foi estipulado em 24 prestações com valores pré-fixados e invariáveis de R\$442,04, (fls. 29-30). Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada. Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta. Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira. Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública e econômica suficiente para ser justificada. Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros, pela fundamentação anteriormente exposta. A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a abertura de crédito, emissão de carnê, cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais, serviço terceiro e registro de contrato, constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato. Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores. Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, vedase ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade." Em face da exclusão das referidas tarifas deve ser abatido no preço das prestações os valores dos encargos financeiros cobrados sobre estas tarifas. A comissão de permanência é uma prática admissível nos contrato de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios. Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é protestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza. Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, aquela deve ser afastada e preservada os demais encargos. Destarte, afasto a cobrança da taxa de comissão de permanência pela sua cumulação indevida com outros encargos de natureza remuneratória e moratória do contrato. A parte autora se insurge contra a inclusão do valor recolhido a título do tributo do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - pois esta não ocorreu de forma única e no momento de estar disposto o valor, do financiamento garantido por alienação fiduciária. No caso em tela, o artigo 2º, inciso I, determina a incidência do IOF sobre operações de crédito realizadas por instituições financeiras, e claramente, o financiamento garantido por alienação fiduciária. Está vedada a prática da instituição financeira ré de, unilateralmente, incluir o valor do IOF no próprio financiamento, fazendo sobre este incidir juros remuneratórios, aumentando a sua margem de lucro, contudo, no presente caso, houve previsão contratual expressa desta prática. Portanto, este procedimento foi especificamente previsto nos contratos, sendo bilateral a prática de incluir o valor do IOF no das prestações, descaracterizando a prática como ilegal e abusiva, (cláusula 13ª do contrato apensado nos autos. A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato. Isto posto,

consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Rejeito os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros e os débitos do IOF incididos no valor do financiamento; (ii) Afasto a cobrança da comissão de permanência, da TAC, Serviço de Terceiro, honorários extrajudiciais, registro de contrato e Emissão (lâmina) de carnê; (iii) afasto a incidência dos encargos financeiros contratuais e legais, (de natureza remuneratória e moratória), cobrado sobre estas tarifas; (iv) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (v) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 20 de junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). WELLINGTON LUIS GRALIKE e REINALDO MIRICO ARONIS.

62.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-81749/2010-LINCOLN TERCIO RODRIGUES DA CRUZ X FUNDAÇÃO TAMAROZZI - Fls. 149 - "Defiro o pedido de restituição de prazo à Requerida. Int..." - Adv(s). FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN.

63.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-86311/2010-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I X SERJO LUIS VOLPATO - Fls. 33 - "Efetuei através do Infojud requisição de informações cadastrais da parte executada (CPF nº 049.805.951-03), que seguem anexo. Intime-se..." (Endereço Rua Jorge Velho, n.900, apt.204, BL 2 Vila Larsan 1, Londrina-Pr, Cep; 86.010.600). - Adv(s). ENEIDA WIRGUES.

64.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-86642/2010-BANCO ITAÚ S/A X NS PEREIRA & CIA LTDA ME e Outro - À parte interessada (RESPOSA) OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO. - Adv(s). LAURO FERNANDO ZANETTI e.

65.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-11586/2011-NATANAEL NALDOS X BANCO VOLKSWAGEM S/A - Vistos e examinados os autos 11586/2011 da Ação Revisional de cláusula de contrato proposta pelo autor NATANAEL NALDOS, em face do BANCO VOLKSWAGEM S/A. Bem como, da ação de Busca e Apreensão, autos 12541/2011, movida pelo BANCO VOLKSWAGEM S/A, em face do réu, NATANAEL NALDOS. Na ação revisional o autor sustenta: ter celebrado contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor. Preconiza pela aplicação das normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor. O contrato celebrado entre as partes litigantes contém as seguintes cláusulas abusivas: (i) da capitalização de juros; (ii) da comissão de permanência cobrada de forma cumulada e ilícita com outros encargos de natureza remuneratórias e moratórias; (iii) ilicitude das cláusulas que estabeleceram a cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de carnê, serviços e serviços de terceiros, bem como, dos encargos contratuais e legais sobre estas incididas; (iv) Ilegalidade da inclusão dos valores oriundos da incidência da tarifa C.O.A. e do tributo IOF como base de cálculo do financiamento. (v) Pede a procedência total dos pedidos da inicial o afastamento da multa moratória de 2% e a restituição do indébito em dobro. Entre as fls. 50/70, a parte autora/consumidora apensou nos autos documentos para instrução e regularização do processo. Devidamente citado, o réu da revisional ofereceu a contestação em que aduz serem lícitas as cláusulas do contrato, devendo-se considerar os princípios da força obrigatória do contrato e da boa-fé objetiva. Inexiste onerosidade excessiva. Requer, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito e no mérito pede a improcedência total ou parcial dos pedidos da inicial. O banco demandante da ação de busca e apreensão sustenta ter crédito para receber da demandada, oriundo de Contrato de Financiamento Garantido por Alienação Fiduciária, conforme descrito na inicial. Na inicial consta estar o réu inadimplente com o pagamento das prestações 2, 3 e 4, por essa razão, foi constituído em mora. Pede, assim, a consolidação definitiva da posse e da propriedade sobre o bem dado em garantia. Entre as fls. 5-27, a parte autora apensou nos autos documentos para a instrução e regularização do processo. Devidamente citado para exercer a sua defesa o réu ofereceu a contestação arguindo a necessidade da conexão das ações, além de contestar sobre a ilegalidade das cláusulas em fundamentos utilizados na inicial da ação revisional. Outrossim, foi apresentada a peça impugnatória com causa de pedir idênticas com a contestação e a ação revisional. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. A autora da revisional se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000. Contudo, nos instrumentos contratuais em análise, sendo todos empréstimos para aquisição de bem móvel no valor principal de cujo pagamento foi estipulado em 60 prestações com valores pré-fixados e invariáveis de R\$960,25, (fls. 9-10). Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa, ou seja, o valor da prestação continuou sendo igual a da estabelecida no início do contrato. Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor

de cada parcela contratada. Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta. Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira. Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública e econômica suficiente para ser justificada. Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros, pela fundamentação anteriormente exposta. A comissão de permanência é uma prática admissível nos contratos de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios. Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é protestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza. Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, aquela deve ser afastada e preservada os demais encargos. Destarte, afasto a cobrança da taxa de comissão de permanência pela sua cumulação indevida com outros encargos de natureza remuneratória e moratória do contrato. A cobrança de tarifa administrativa, na qual se insere a de Cadastro, Serviços Prestados e emissão de carnê constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato. Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores. Portanto, com fulcro nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, vedase ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessivas. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade." Em face da exclusão das referidas tarifas deve ser abatido no preço das prestações os valores dos encargos financeiros sobre elas cobrados. Rejeito a exclusão das demais tarifas administrativas insurgidas pela parte autora/consumidora diante da ausência de sua cobrança na relação vigente com o banco/réu. A parte autora se insurge contra a inclusão do valor recolhido a título do tributo do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - pois esta não ocorreu de forma única e no momento de estar disposto o valor, do financiamento garantido por alienação fiduciária. No caso em tela, o artigo 2º, inciso I, determina a incidência do IOF sobre operações de crédito realizadas por instituições financeiras, e claramente, o financiamento garantido por alienação fiduciária. Está vedada a prática da instituição financeira ré de, unilateralmente, incluir o valor do IOF no próprio financiamento, fazendo sobre este incidir juros remuneratórios, aumentando a sua margem de lucro, contudo, no presente caso, houve previsão contratual expressa desta prática. Portanto, este procedimento foi especificamente previsto nos contratos, sendo bilateral a prática de incluir o valor do IOF no das prestações, descaracterizando a prática como ilegal e abusiva. A repetição de indébito dos valores apurados a título de tarifa de emissão de carnê deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato. O banco ajuizou a presente ação de busca e apreensão com alegação do réu está inadimplente com sua obrigação de pagar as prestações do empréstimo, garantido por alienação fiduciária. Nos autos constam documentos, fls. 9-10, a demonstração probatória da relação jurídica entre as partes litigantes, referente a obrigação contratual de financiamento por meio de crédito direto ao consumidor, para aquisição de veículo. Outrossim, a constituição em mora da ré tornou-se realizada pela regular e legal notificação extrajudicial e Cartório competente fls. 11-14, preenchendo, assim, os requisitos para busca e apreensão expressos no Decreto Lei 911/1969. Conforme a redação do §2º, do art. 2º do Decreto Lei 911/1969: "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor." Saliente que em decisão ao recurso do agravo o egrégio Tribunal manteve como lícita a notificação extrajudicial realizada no presente caso. Ao ser notificado a ré não purgou mora no prazo legal, saliente que por ter decaído nos pedidos de maiores repercussões econômica e processual na ação revisional não existe a possibilidade de afastar o seu estado de inadimplente, restando, assim julgar pela procedência dos pedidos da busca e apreensão, tornando definitiva a posse e a propriedade do bem para o banco autor desta. Com fulcro no art. 3º, §1º desse Decreto, o credor tem o direito da consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, haja vista não ter sido paga a integralidade da dívida pendente, para purgar a mora e somente a restituição simples dos valores oriundos da cobrança abusiva da comissão de permanência e tarifas administrativas não se torna suficiente para purgar toda mora. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com fundamento

no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da ação revisional e da Reconvenção, nos seguintes termos: (i) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização de juros, para excluir a comissão de permanência, das tarifas transcrita na inicial, mas não inseridas na relação entre os litigantes e do IOF; (ii) Afasto a cobrança da comissão de permanência e das tarifas de cadastro, da emissão de carnê e serviço prestado. Desconstituo a cobrança dos encargos financeiros sobre estas tarifas declaradas ilícitas; (iii) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu. (iv) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação de busca e apreensão, determinando a busca e apreensão do veículo objeto do contrato, em benefício da instituição financeira/autora. Condeno a parte autora ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios, na qual, arbitro em 10% sobre o valor atual do bem. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. P.R.I. Cumpra-se o C.N. Londrina, 21 de junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e MARILI R. TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

66.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-18354/2011-GENILSON DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 85/105 - (ÀS PARTES MANIFESTAREM-SE SOBRE O LAUDO DO IML). - Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

67.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-20472/2011-ANDRE LUIZ NEVES X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - Fls. 142/154 - (ÀS PARTES MANIFESTAREM-SE SOBRE O LAUDO DO IML). - Adv(s). PEDRO KHATER FONTES, ROSANGELA KHATER e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

68.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-20508/2011-JONATAS ORLANDO MARTINS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - Fls. 75/98 - (ÀS PARTES MANIFESTAREM-SE SOBRE O LAUDO DO IML). - Adv(s). PAULO HENRIQUE GARDEMANN e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

69.-RESC. CONTRATO C/C REINT. POSSE-24052/2011-PROTENGE URBANISMO LTDA X ELIAS FERREIRA - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s). LEANDRO AMBROSIO ALFIERI e .

70.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-25139/2011-ALEKSANDRO SILVA X HOSPITAL ZONA NORTE - Vistos e examinados os autos nº 25139/2011 de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, em que figura como requerente Aleksandro Silva e requerido Hospital Zona Norte, devidamente qualificados. I - Relatório O autor alega, em suma, que foi vítima de acidente de trânsito e que pretende pleitear a indenização do seguro DPVAT, para tanto necessita de seu prontuário médico. Afirma que solicitou por diversas vezes uma cópia do documento, mas não obteve resposta. Assevera também que tem o réu o dever legal de exibir os documentos. Requer a exibição de seu prontuário médico, sob pena de incidência de multa diária. Acostou os documentos de fls. 06/08. Citado, o requerido apresentou os documentos pretendidos às fls. 19/21. Impugnação às fls. 22/03. Contados e preparados, vieram conclusos. II - Fundamentação II.1 - Consideração Inicial O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito, carecendo as questões fáticas de outras provas em audiência, sendo suficientes para decidir a ação os documentos acostados aos autos. II.2 - Mérito A ação cautelar de exibição de documentos é um procedimento preparatório, que tem por objeto a exibição judicial de coisa (incluindo documento) que se encontre em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer. No caso em tela, o requerente colima a exibição de seu prontuário médico. Consigne-se que é irrelevante possuir o requerente a via administrativa para obter tais documentos, se prefere recorrer ao Judiciário, tendo em vista que o acesso à justiça é irrestrito e incondicionado, conforme o art. 5º, XXXV, da CF. MEDIDA CAUTELAR SATISFATIVA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - NEGATIVA - PRONTUÁRIO MÉDICO - INTERESSE DE AGIR PRESENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0595221-6 - Cianorte - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 25.02.2010) Estabelece ainda o Código de Processo Civil que: "Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios;" No caso sub examine, restou comprovada a necessidade da exibição preparatória, uma vez que os documentos são indispensáveis para instruir e propor a ação principal. Ademais, O Código de Ética Médica veda ao médico negar ao seu paciente o prontuário médico: Art. 88. Negar, ao paciente, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros. Assim, o requerido tem o dever legal de exibir o prontuário médico. Com a exibição espontânea dos documentos

ouve o reconhecimento da pretensão da requerente. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1) PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INOCORRÊNCIA. 2) APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS PRETENDIDOS ANTES DA PROLATAÇÃO DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO DOS AUTORES (ART. 269, II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). 3) ÔNUS SUCUMBENCIAL. INVERSÃO. (...) 2. "A apresentação, por parte da requerida, junto com a contestação, dos documentos pleiteados na cautelar exibiratória, levam à procedência do pedido, em face do reconhecimento implícito deduzido pela requerida.(...) APELAÇÃO PROVIDA. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0727668-0 - Maringá - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 27.04.2011) III - Dispositivo Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II do CPC. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, com fulcro no art. 20, § 4º, CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), por equidade e levando-se em consideração que a lide não demandou intervenções mais complexas nos autos. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de junho de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto - Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA .

71.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-26760/2011-SERGIO JOSE DA SILVA X BANCO FINASA - Vistos, Trata-se de medida cautelar ajuizada por SÉRGIO JOSÉ DA SILVA, em relação ao BANCO FINASA S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente no contrato de financiamento de bem móvel, descrito na inicial. Citado, o requerido exibiu os documentos fis. 32-35. É o relato. DECIDO. Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória. Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 18 de junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). DANILO MEN DE OLIVEIRA e DANIELA DE CARVALHO, ZOILO LUIZ BOLOGNESI, RUY BARBOSA JUNIOR.

72.-REVISÃO CONTRATO-32118/2011-RONALDO ALVES DA SILVA X BANCO ITAU S.A - Fis. 144 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fis. 140/141, destes autos de Ação REV. CONTRATO C/C REP. INDEBITO, movida por RONALDO ALVES DA SILVA contra BANCO ITAU S.A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Averbem-se e arquivem-se...". - Adv(s). SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR e BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

73.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-39343/2011-GIOVANA DOS SANTOS BARBOSA REP POR ERENICE DOS SANTOS S. BARBOSA e Outro X MAPFRE SEGUROS S/A - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária, registrada sob o n.º 39343/11, em que são requerentes GIOVANA DOS SANTOS BARBOSA e outra e em que é requerida MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Trata-se de ação ordinária, registrada sob o n.º 39343/11, em que são partes, de um lado, como requerentes, GIOVANA DOS SANTOS e ERENICE DOS SANTOS SOARES BARBOSA (esta representando aquela, menor) e, de outro, como requerida, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, através da qual as requerentes, por questionar o critério legal de definição da importância indenizável, estático e incapaz de atender à necessidade de recomposição do poder aquisitivo da moeda, pretendem a condenação da requerida ao pagamento da correção monetária referente à diferença verificada entre a data de entrada em vigor do ato normativo que a estabeleceu e entre a do pagamento realizado na esfera administrativa. Regularmente citada, a requerida ofereceu contestação, e, porém, antes de discutir o mérito, suscitou a necessidade de substituir-lhe no pólo passivo da ação a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, que assumiu a liderança dos consórcios de seguro. Argumentou que o pedido formulado é impossível do ponto de vista jurídico, pois, naquelas circunstâncias, o pagamento administrativo realizado obedeceu às determinações legais vigentes, ato jurídico que terá sua natural segurança ameaçada pelo acolhimento da pretensão que visa a aplicar atualização a montante estabelecido em lei para evento inexistente à época em que se pretende a correção. Ponderou, por diversas razões, em especial, a da observância da lei do tempo da regulação, ser inadmissível a almejada correção monetária, pretensão que se orienta, nos termos da defesa, por critérios estranhos ao da situação objeto de análise. Prevenido quanto a eventual condenação, afirmou ausentes os pressupostos autorizadores da incidência da mora e pugnou pela razoável fixação dos honorários advocatícios, concluindo, assim, pela improcedência dos pedidos formulados nesta ação ordinária de cobrança. As requerentes impugnam a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa. O órgão do Ministério Público, através de seu representante legal, apresentou parecer, pronunciando-se pela procedência parcial dos pedidos veiculados. É o relato. Decido. O processo encontra-se apto a

judgamento; antes, porém, de iniciá-lo, propriamente, cumpre resolver algumas questões processuais ainda pendentes de resolução. No caso, um primeiro ponto a reter diz respeito à legitimidade. A MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, ao contrário do afirmado, possui sim capacidade para figurar no pólo passivo da demanda. Toda sociedade seguradora que opere no seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro objeto da Lei 6.194/74. A lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, conforme se observa do disposto no art. 7.º da mencionada Lei. No mesmo sentido, ainda, é a Resolução n.º 154/06 do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, que, através de seu art. 5.º, § 7.º, dispõe que os consórcios deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a receber as reclamações que lhes forem apresentadas. Relacionando-se o contexto a obrigação solidária, qualquer seguradora conveniada, integrante do consórcio de sociedade seguradora, possui legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual que tenha por escopo a cobrança de correção relativa a indenização do seguro obrigatório de veículo - DPVAT. Ademais, é relevante notar que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT, motivo pelo qual se afasta a preliminar de ilegitimidade passiva. Em relação à segunda das preliminares, que trata da impossibilidade jurídica do pedido, nada há que categoricamente impeça o conhecimento da ação que tem por escopo a cobrança de correção monetária relativa ao pagamento de indenização securitária, razão do indeferimento desta defesa processual. Encerrado o tratamento da matéria veiculada em preliminar, o processo, enfim, está pronto para julgamento de mérito. Trata-se de ação de cobrança que tem por objetivo receber a diferença de correção monetária (que não fez parte do pagamento), verificada entre o interstício que compreende a data da entrada em vigor da lei que rompeu com o anterior patamar de indenização e a do pagamento efetuado na esfera administrativa. Alega-se que a Lei 11.482/07, resultado da conversão da Medida Provisória 340, de 2006, ao modificar a redação do art. 3.º da Lei 6.194/74, estabelecendo novo teto de indenização para o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, foi omissa quanto à determinação da correção monetária, situação responsável por causar às requerentes prejuízo em relação ao pagamento da indenização recebida na via administrativa, paga em desacordo com o montante que, atualizado, efetivamente, ser-lhes-ia devido. O pagamento, realizado em sede administrativa, obedeceu à determinação da Lei 6.194/74, na redação que lhe deu, primeiro, a MP 340/06 e, depois, consolidando a anterior orientação, a Lei 11.482/07. Impende ressaltar, a propósito que o pagamento fez-se de modo célere e eficaz, de forma a não embarçar o direito das requerentes à justa indenização, contemplada pela Lei 6.194/74. Verifica-se, na verdade, que, a despeito do pronto pagamento, a lei, ao determinar os padrões de indenização, não regulou a contento a situação objeto de regramento, porque, ao abster-se de aplicar o índice de atualização, em relação a este aspecto, deixou a desejar. A correção monetária tem como função precípua evitar que, como o passar do tempo, haja a corrosão do poder econômico da moeda, que, por ela, é sempre recomposto, na medida em que atua como fator de atualização - atualização não significa acréscimo, convém anotar. Sem definir, para a situação normatizada, índice capaz de atender a tal desiderato, a legislação assim concebida permite que aos beneficiários da norma sejam carreados prejuízo, na medida em que a eles defere como indenização valor não correspondente ao determinado pela lei, mas outro, defasado. Por isso, a intervenção judicial que atua no sentido de exclusivamente proporcionar a recomposição do valor legal não altera a disposição legislativa, mas, ao contrário, a cumpre em todos os seus termos, acata à mens legis. A interpretação, no caso, é extensiva; o sentido contido no preceito é ampliado para permitir que a regra, insuficiente ao explicitar sua extensão e seu sentido, tenha condições de albergar a real inteligência da norma. Caracterizado como está o direito à correção monetária, cabe definir o momento idôneo à sua incidência. Atribuem as requerentes à entrada em vigor da alteração processada pela MP 340/06 à Lei 6.194/74 o termo a quo para a aplicação da correção monetária. Este entendimento tem também o apoio do Ministério Público que, através de seu representante, se manifestou nos seguintes termos: Como já explicitado, a correção monetária não se caracteriza enriquecimento ilícito, por se tratar de mera reposição do valor da moeda, devendo, assim, incidir desde a edição da MP 340/2006. (...) O valor do seguro foi estipulado pela MP 340, editada em 29/12/2006, e desde então não houve reajuste da perda monetária, fato que torna necessária a correção monetária desde a edição da referida Medida Provisória, para não se configurar indevida acumulação de capital da parte Ré - fis. 137/138. No sentido ainda de corroborar o afirmado, é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme se observa do aresto a seguir ementado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL OMISSÃO ACERCA DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. CONFIGURAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA SANÁ-LA. DATA DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/2006. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM ALTERAÇÃO DO JULGADO" (TJPR - 10ª C.Cível - EDC 863616-4/01 - Londrina - Rel.: Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 31.05.2012). A data de edição da MP 340/06 (que promoveu alteração significativa à Lei 6.194/74), desta forma, é o momento que melhor reflete a oportunidade em que surge a necessidade de recomposição monetária, que se encerra com a quitação administrativa. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos nesta ação ordinária para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a requerida MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A a pagar às requerentes GIOVANA DOS SANTOS e ERENICE DOS SANTOS SOARES BARBOSA (esta representando aquela, menor), sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a correção monetária verificada entre a data da edição da MP 340/06 e entre a data do pagamento realizado na esfera administrativa, adotando-se, para tanto, o índice difundido pela Contadoria deste

Juízo, condenação a que se acresce: juros moratórios de 1% (um por cento), desde a data de publicação desta sentença; custas processuais; e honorários em favor do advogado da parte contrária, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no art. 20, §§ 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do C.N. Transitada em julgado, à fase de liquidação. P.R.I. Londrina, 18 de junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

74.-COMINATÓRIA-40017/2011-ALBA PRESTES BONARDI X BANCO VOTORANTIM S/A - Vistos e examinados os autos 40017/2011, da Ação Cominatória, proposta pela autora ALBA PRESTES BONARDI, em face do BANCO VOTORANTIM S/A. Assevera a parte autora: (i) firmou contrato, de financiamento com o banco réu, ainda vigente; (ii) procurou outra financeira para contrair outro empréstimo, contudo, a instituição financeira não realizou o contrato sob fundamento de haver ultrapassado 30% do rendimento líquido; (iii) Razão pela qual procurou a instituição financeira ré para quitar o contrato de financiamento de forma antecipada, por meio de compra de dívida por outra instituição bancária; (iv) após a efetivação deste negócio teria novamente condição para contrair mútuo; (v) após sucessivos contatos os documentos para quitação do empréstimo não foram enviados; (vi) sofreu abalos psíquicos com a atitude da instituição financeira demandada, pedindo, assim, a reparação dos danos morais; (vii) afirma a atuação dolosa da ré para manter vinculação contratual; (viii) pede, assim, a condenação do réu na obrigação de fazer o boleto bancário para quitação das dívidas dos contratos nº 196955420 e 198219264. Entre as fls. 15-26, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização do processo. Devidamente citado, o banco réu ofereceu a contestação apensando nos autos os documentos exigidos na ação cominatória, aduzindo, assim, ter cumprido com as suas obrigações. Não houve negativa para apresentar os documentos por via administrativa. Inexiste vício para aplicação das normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor. Inexistência dos danos morais para ser reparados. Pede, assim, a improcedência total dos pedidos da inicial. Entre as fls. 42/52, a instituição financeira demandada apensou os demonstrativos do cálculo e o boleto de pagamento da quitação antecipada do contrato. Intimado para se manifestar acerca da contestação, a contestante apresentou a impugnação, (fls. 67/76). Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII. A autora ajuizou a presente ação visando obrigar a instituição financeira ré, após seguidas tentativas fracassadas via administrativa, a elaborar o documento para quitar os valores de financiamento entre eles firmados de forma antecipada. Consta ainda ter sofrido abalo de ordem moral pela recusa da instituição financeira a enviar o boleto de pagamento para a quitação antecipada do financiamento, bem como, ficou impedida de contratar com outra instituição financeira. No presente caso deve se destacar a redação disposta no art. 52, §2º do Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer para o consumidor o direito da liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos. Em sua defesa a demandada, apensou nos autos os documentos exigidos na ação cominatória, bem como, não houve recusa administrativa de elaborar e fornecer o boleto de quitação antecipada dos documentos. A parte autora não demonstrou nos autos ter efetuado o pedido via administrativa para o envio do pagamento antecipado do boleto bancário, retirando assim, a hipótese de configuração de danos morais. Inexiste nos autos demonstração de prejuízo à dignidade e honra da parte autora para condenar o réu ao pagamento dos danos morais, bem como, tendo este fornecido junto com a peça contestatória os documentos cominados, indefiro o pedido de sua reparação. Outrossim, a falta de pedido administrativo para o envio do documento tem o condão de afastar a conduta do réu como causador de danos morais, salientando assim, que o judiciário não pode ser fonte de riquezas e vantagens econômicas desproporcionais e nem de enriquecimento indevido, por meio da reparação por danos morais. Inexistindo danos morais para ser reparado rejeito o pedido pela falta de elemento para ensejar na responsabilidade civil. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) determinar a elaboração e entregar o boleto para a quitação do contrato previamente após o seu pagamento, conforme já realizado pela instituição financeira demandada; (ii) rejeito o pedido de reparação por danos morais. Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 21 de junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). CASSIA ROCHA MACHADO, CAMILA VIALE e REINALDO MIRICO ARONIS.

75.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-47366/2011-UNOPAR-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X MARILENE SOROKA CORREA - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s). RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFRANCHI e .

76.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-51730/2011-BANCO BRADESCO S.A X DALSON LUIS HIDALGO e Outro - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s). WILSON SANCHES MARCONI e .

77.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-67382/2011-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X LUCINÉIA APARECIDA DOS SANTOS - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s). ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e .

78.-DESPEJO C/C COBRANÇA-78268/2011-JOSE DOS REIS FERREIRA X KASSIO RODGGER BERGAMIM e Outros - I. Defiro o levantamento dos valores depositados, expedindo-se alvará. II. Manifestem-se os réus sobre o requerimento retro. Intimem-se. Diligências necessárias. (EXPEDIDO ALVARA EM FAVOR DA PARTE AUTORA NA PESSOA DE SEU PROCURADOR JUDICIAL) - Adv(s). IVAN PEGORARO e MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, CRISTIANE BERGAMIM.

79.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-78832/2011-VALDECI CICONATO X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Vistos, Trata-se de medida cautelar ajuizada por VALDECI CICONATO, em relação à BV FINANCEIRA S/A C.F.I., na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente no contrato de financiamento de bem móvel, descrito na inicial. Citado, o requerido exibiu os documentos fls. 17-18. É o relato. DECIDO. Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória. Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isento de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 18 de junho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ADEMIR TRIDA ALVES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

80.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-80846/2011-MARCOS ANTONIO CERVATTI X ITAU UNIBANCO S/A - Vistos e examinados os autos nº 80846/2011 de Aços Cautelar de Exibição de Documentos, em que figura como requerente Marcos Antonio Cervatti e requerido Itaú Unibanco S/A, devidamente qualificados. I - Relatório O autor alega, em suma, que firmou contrato de financiamento com o requerido e que e que necessita verificar a legalidade dos encargos cobrados. Afirma que solicitou por diversas vezes uma cópia do documento, mas obteve resposta negativa. Assevera também que tem o réu o dever legal de exibir os documentos. Requer a exibição do contrato e extratos de pagamento. Juntou os documentos de fls. 04/10. Citado, o requerido apresentou contestação alegando que a autora não preencheu os requisitos do art. 356 do CPC, vez que não demonstrou a impossibilidade de conseguir cópia do contrato pela via administrativa. Pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou parte dos documentos pretendidos às fls. 24/29. Impugnação às fls. 30/31. Contados e preparados, vieram conclusos. II - Fundamentação II.1 - Consideração Inicial O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito, carecendo as questões fáticas de outras provas em audiência, sendo suficientes para decidir a ação os documentos acostados aos autos. II.2 - Mérito A ação cautelar de exibição de documentos é um procedimento preparatório, que tem por objeto a exibição judicial de coisa (incluindo documento) que se encontre em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer. No caso em tela, o requerente colima a exibição do contrato de financiamento e extratos de pagamento (fl. 09). Consigne-se que é irrelevante possuir o requerente a via administrativa para obter tais documentos, se prefere recorrer ao Judiciário, tendo em vista que o acesso à justiça é irrestrito e incondicionado, conforme o art. 5º, XXXV, da CF. A respeito, o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. INTERESSE DE AGIR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 2. JULGAMENTO DA CAUSA CONFORME O ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. 4. DISPONIBILIZAÇÃO PRÉVIA DOS DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE EXIBIR. 5. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO NA DEMORA. REQUISITOS VERIFICADOS. 6. DESPESAS COM AS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 7. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...) 3. É irrelevante a comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo, uma vez que sua ausência não elide o interesse de agir da parte autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 4. Na ação de exibição de documentos, a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos solicitados pelo usuário, por ser uma obrigação inerente à atividade desempenhada por

ela. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. AÇÃO CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC. (Apelação Cível 495280-3, Rel. Subst. Jurandyr Reis Junior, 15ª CC/TJPR, Julg. 16.07.2008, DJ 7669).Estabelece ainda o Código de Processo Civil que:"Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:(...)II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;"No caso sub examine, restou comprovada a necessidade da exibição preparatória, uma vez que os documentos são indispensáveis para instruir e propor a ação principal.Ademais, na relação existente entre o consumidor e a Instituição Financeira, havendo dúvidas por parte daquele a respeito dos contratos, extratos, lançamentos, etc., o cliente pode exigir do Banco a exibição destes documentos, seja para simples averiguação, seja para instruir futura demanda.Por outro lado, a pretensão do requerente em obter o demonstrativo de débitos com os pagamentos efetuados não merece prosperar.Issso porque não cabe em cautelar de exibição de documentos esclarecimentos sobre os lançamentos havidos.Tal pretensão extrapola os limites da ação cautelar de exibição de documentos e invade a abrangência da ação de prestação de contas.No mesmo sentido é a jurisprudência do TJPR:MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO - DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES - EXIBIDO. INSURGÊNCIA QUANTO À NÃO EXIBIÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO COM OS PAGAMENTOS EFETUADOS. EXIBIÇÃO INDEVIDA. DEBATE ALHEIO AO PROCEDIMENTO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS DIANTE DA PARCIAL SUCUMBÊNCIA DO PEDIDO DO RECORRENTE. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0704830-8 - Londrina - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 06.10.2010)Com a exibição espontânea do contrato firmado entre as partes houve o reconhecimento da pretensão da requerente. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1) PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INOCORRÊNCIA. 2) APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS PRETENDIDOS ANTES DA PROLATAÇÃO DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO DOS AUTORES (ART. 269, II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). 3) ÔNUS SUCUMBENCIAL. INVERSÃO. (...) 2. "A apresentação, por parte da requerida, junto com a contestação, dos documentos pleiteados na cautelar exhibitória, levam à procedência do pedido, em face do reconhecimento implícito deduzido pela requerida.(...) APELAÇÃO PROVIDA. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0727668-0 - Maringá - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 27.04.2011)III - DispositivoPosto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II do CPC.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas processuais na razão de 50% e honorários advocatícios da parte contrária que restam arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, CPC, por equidade e levando-se em consideração que a lide não demandou intervenções mais complexas nos autos, autorizada a compensação, nos termos do art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ, ressalvado em relação ao autor o disposto no art. 12 da Lei nº 1050/1960.Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 20 de junho de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA. 81.- INTERDIÇÃO-3255/2012-JACIRA DUTRA MENDES X TEREZINHA DA SILVA DUTRA - Fls. 20 - Vistos etc. Trata-se de ação de interdição ajuizada por Jacira Dutra Mendes em face de Terezinha da Silva Dutra, qualificadas nos autos.Tendo em vista a petição de fls. 18, dando conta de que a interditanda faleceu, tem-se que a presente demanda perdeu o objeto.Posto isso, com arrimo no artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas pela autora, o que fica suspenso ante a concessão das benesses da gratuidade.P.R.I., arquivando-se oportunamente.Londrina, 19 de junho de 2012.Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto - Adv(s).SERGIO ANTONIO TIZZIANI. 82.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-3419/2012-ANA MARIA ROSA VIEIRA X BANCO PANAMERICANO S.A - Vistos e examinados os autos nº 3419/2012 de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, em que figura como requerente Ana Maria Rosa Vieira e requerido Banco Panamericano S/A, devidamente qualificados.I - RelatórioA autora alega, em suma, que firmou contrato de financiamento com o requerido e que necessita verificar a legalidade dos encargos cobrados. Afirma que solicitou através de notificação extrajudicial uma via do contrato, mas obteve resposta negativa. Requer a exibição do contrato, sob pena de imposição de multa diária. Juntou os documentos de fls. 07/14.Citado, o requerido apresentou contestação aduzindo que se dispõe a apresentar cópia do contrato firmado. Requereu o deferimento do prazo de 30 dias para juntada da cópia dos documentos. Pugnou pela não condenação nos ônus de sucumbência.Impugnação às fls. 30/34.Contados e preparados, vieram conclusos.II - Fundamentação II.1 - Consideração InicialO feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito, carecendo as questões fáticas de outras provas em audiência, sendo suficientes para decidir a ação os documentos acostados aos autos. II.2 - MéritoA ação cautelar de exibição de documentos é um procedimento preparatório, que tem por objeto a exibição judicial de coisa (incluindo documento) que se encontre em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer.No caso em tela, o requerente colima a exibição do contrato de financiamento (fl. 12). Consigne-se que é irrelevante possuir o requerente a via administrativa para obter tais documentos, se preferir recorrer ao Judiciário, tendo em vista que o acesso à justiça é irrestrito e incondicionado, conforme o art. 5º, XXXV, da CF.A respeito, o seguinte julgado:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. INTERESSE DE AGIR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 2. JULGAMENTO DA CAUSA CONFORME O ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. 4. DISPONIBILIZAÇÃO PRÉVIA

DOS DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE EXIBIR. 5. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO NA DEMORA. REQUISITOS VERIFICADOS. 6. DESPESAS COM AS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 7. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.(...)3. É irrelevante a comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo, uma vez que sua ausência não elide o interesse de agir da parte autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos.4. Na ação de exibição de documentos, a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos solicitados pelo usuário, por ser uma obrigação inerente à atividade desempenhada por ela. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. AÇÃO CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC. (Apelação Cível 495280-3, Rel. Subst. Jurandyr Reis Junior, 15ª CC/TJPR, Julg. 16.07.2008, DJ 7669).Estabelece ainda o Código de Processo Civil que:"Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:(...)II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;"No caso sub examine, restou comprovada a necessidade da exibição preparatória, uma vez que os documentos são indispensáveis para instruir e propor a ação principal.Ademais, na relação existente entre o consumidor e a Instituição Financeira, havendo dúvidas por parte daquele a respeito dos contratos, extratos, lançamentos, etc., o cliente pode exigir do Banco a exibição destes documentos, seja para simples averiguação, seja para instruir futura demanda.Quanto à multa pelo atraso, conforme entendimento consagrado pela súmula 372 do STJ, não cabe aplicação de multa em face da não exibição.III - DispositivoPosto isso, julgo procedente a pretensão inicial (CPC 269 I), condenando o requerido à exibição dos documentos indicados na inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de busca e apreensão.Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, com fulcro no art. 20, § 4º, CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), por equidade e levando-se em consideração que a lide não demandou intervenções mais complexas nos autos.Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 20 de junho de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR,ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO. 83.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-4522/2012-SILAS ANTONIO DA FONSECA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Vistos e examinados os autos nº 4522/2012 de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, em que figura como requerente Silas Antonio Fonseca e requerido Banco Santander Brasil S/A, devidamente qualificados.I - RelatórioO autor alega, em suma, que firmou contrato de financiamento com o requerido e que não lhe foi disponibilizado uma via do contrato. Afirma que solicitou por diversas vezes uma cópia do documento, mas obteve resposta negativa. Assevera também que por se tratar de documento comum as partes, tem o réu o dever legal de conservá-lo. Requer a exibição do contrato, sob pena de busca e apreensão. Juntou os documentos de fls. 06/24.Citado, o requerido apresentou intempestivamente a contestação levantando, preliminarmente, a falta de interesse processual. No mérito alegou a ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora. Pugnou pela extinção do processo ou improcedência do pedido.Impugnação às fls. 44/50.Contados e preparados, vieram conclusos.II - Fundamentação II.1 - Consideração InicialO feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I e II, do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito, carecendo as questões fáticas de outras provas em audiência, sendo suficientes para decidir a ação os documentos acostados aos autos. II.2 - Preliminar - IntempestividadeO réu foi citado e o Aviso de Recebimento da Carta de citação foi juntado aos autos em 29/02/2012, fls. 27- verso, logo, o prazo para o oferecimento de defesa teve início em 01/03/2012, terminando em 05/03/2012. A contestação foi oferecida tão somente em 15/03/2012 (fls. 29/35), ou seja, quando já findo o prazo legal para apresentação de defesa, ocorrendo, portanto, a revelia.II.3 - MéritoA ação cautelar de exibição de documentos é um procedimento preparatório, que tem por objeto a exibição judicial de coisa (incluindo documento) que se encontre em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer.No caso em tela, o requerente colima a exibição do contrato de financiamento sob o nº20016250349 (fls. 13/24). Consigne-se que é irrelevante possuir o requerente a via administrativa para obter tais documentos, se preferir recorrer ao Judiciário, tendo em vista que o acesso à justiça é irrestrito e incondicionado, conforme o art. 5º, XXXV, da CF.A respeito, o seguinte julgado:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. INTERESSE DE AGIR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 2. JULGAMENTO DA CAUSA CONFORME O ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. 4. DISPONIBILIZAÇÃO PRÉVIA DOS DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE EXIBIR. 5. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO NA DEMORA. REQUISITOS VERIFICADOS. 6. DESPESAS COM AS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 7. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.(...)3. É irrelevante a comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo, uma vez que sua ausência não elide o interesse de agir da parte autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos.4. Na ação de exibição de documentos, a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos solicitados pelo usuário, por ser uma obrigação inerente à atividade desempenhada por ela. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. AÇÃO CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC. (Apelação Cível 495280-3, Rel. Subst. Jurandyr Reis Junior, 15ª CC/TJPR, Julg. 16.07.2008, DJ 7669).Estabelece ainda o Código de Processo Civil que:"Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:(...)II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou

devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;"No caso sub examine, restou comprovada a necessidade da exibição preparatória, uma vez que os documentos são indispensáveis para instruir e propor a ação principal. Ademais, na relação existente entre o consumidor e a Instituição Financeira, havendo dúvidas por parte daquele a respeito dos contratos, extratos, lançamentos, etc., o cliente pode exigir do Banco a exibição destes documentos, seja para simples averiguação, seja para instruir futura demanda. III - Dispositivo Posto isso, julgo procedente a pretensão inicial (CPC 269 I), condenando o requerido à exibição dos documentos indicados na inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de busca e apreensão. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, com fulcro no art. 20, § 4º, CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), por equidade e levando-se em consideração que a lide não demandou intervenções mais complexas nos autos. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de junho de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto - Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH.

84.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-7145/2012-HOLAMBRA GARDEN CENTER FLORICULTURA LTDA X ITAU UNIBANCO S/A - Vistos e examinados os autos nº 7145/2012 de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, em que figura como requerente Holambra Garden - Center Floricultura Ltda. e requerido Itau Unibanco S/A, devidamente qualificados. I - Relatório A parte autora alega, em suma, que manteve junto ao requerido conta corrente sob o nº 07520-7, agência nº 6380, tendo sido lançado e cobrado valores indevidos e em desacordo com o contratado. Afirma que em 24/11/2011 o banco requerido acabou por inserir o nome da requerente e de seus sócios em cadastro de inadimplentes do SERASA. Aduz, ainda, que necessita de cópias dos extratos e contratos para proceder exames contábeis e de auditoria para auferir a legitimidade de algumas cobranças. Afirma que notificou o banco, solicitando a cópia dos documentos, mas obteve resposta. Requereu a exibição do contrato relativo à sua conta corrente e todos os extratos sob pena de busca e apreensão. Acostou documentos de fls. 13/24. Em decisão às fls. 32, foi deferida a liminar de suspensão de apontamento do nome da parte autora nos serviços de proteção ao crédito, o requerido apresentou contestação levantando preliminar de falta de interesse de agir. Em prejudicial de mérito asseverou decadência e a prescrição. No mérito, sustentou que nunca se negou a exhibir os documentos. Ademais, salienta que não estão presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris. Afirma também que ouve equívoco no deferimento da liminar para suspender inscrições no SPC e SERASA pela ausência dos requisitos autorizadores, devendo ser revogada a liminar concedida. Por fim, pugnou pela extinção do processo ou improcedência do pedido ou, se assim não entender, a concessão do prazo de 90 dias para atender a pretensão da parte autora. Impugnação às fls. 76/88. Contados e preparados, vieram conclusos. II - Fundamentação II.1 - Consideração Inicial O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito, carecendo as questões fáticas de outras provas em audiência, sendo suficientes para decidir a ação os documentos acostados aos autos. II.2 - Prejudicial de Mérito - Decadência e prescrição Não se aplicam ao caso dos autos os prazos de decadência e de prescrição dos artigos 26 e 27 do CDC. Com efeito, o pedido deduzido não está assentado em vício aparente ou danos decorrentes da prestação do serviço. Como a ação cautelar de exibição de documentos tem natureza pessoal, o prazo prescricional é de 10 anos, conforme art. 205 do Código Civil de 2002. Como a ação foi ajuizada em 01/02/2012, data em que a prescrição foi interrompida (art. 219, §1º do CPC), devem ser exibidos os documentos posteriores a 01/02/2002, sendo que a pretensão do requerente não foi atingida pela prescrição. II.3 - Mérito A preliminar de falta de interesse processual deve ser analisada juntamente com o mérito. A ação cautelar de exibição de documentos é um procedimento preparatório, que tem por objeto a exibição judicial de coisa (incluindo documento) que se encontre em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer. No caso em tela, a requerente colima a exibição dos contratos e extratos bancários relativos à conta corrente nº 07520-7, agência nº 6380 de sua titularidade. Consigne-se que é irrelevante o fato da parte requerente receber mensalmente os extratos, sem tê-los guardado. De igual forma, é irrelevante possuir o requerente a via administrativa para obter tais documentos, se preferir recorrer ao Judiciário, tendo em vista que o acesso à justiça é irrestrito e incondicionado, conforme o art. 5º, XXXV, da CF. A respeito, o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. INTERESSE DE AGIR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 2. JULGAMENTO DA CAUSA CONFORME O ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. 4. DISPONIBILIZAÇÃO PRÉVIA DOS DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE EXIBIR. 5. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO NA DEMORA. REQUISITOS VERIFICADOS. 6. DESPESAS COM AS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 7. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...) 3. É irrelevante a comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo, uma vez que sua ausência não elide o interesse de agir da parte autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 4. Na ação de exibição de documentos, a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos solicitados pelo usuário, por ser uma obrigação inerente à atividade desempenhada por ela. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. AÇÃO CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC. (Apelação Cível 495280-3, Rel. Subst. Jurandyr Reis Junior, 15ª CC/TJPR, Julg. 16.07.2008, DJ 7669). Estabelece ainda o Código de Processo Civil que: "Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento

próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;"No caso sub examine, restou comprovada a necessidade da exibição preparatória, uma vez que os documentos são indispensáveis para instruir e propor a ação principal. Ademais, na relação existente entre o consumidor e a Instituição Financeira, havendo dúvidas por parte daquele a respeito dos contratos, extratos, lançamentos, etc., o cliente pode exigir do Banco a exibição destes documentos, seja para simples averiguação, seja para instruir futura demanda. No tocante a liminar anteriormente concedida, cabe razão ao réu no pedido de revogação da medida, visto que, a parte autora não apresentou prova documental que empreste verossimilhança aos fatos alegados, como exigido pelo art. 273 do CPC. Ademais, não é possível, com base na prova presente nos autos, formar o convencimento de que os valores contratados são indevidos. De acordo com a hodierna orientação do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de liminar para o efeito de impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente depende obrigatoriamente da presença dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado. (Nesse sentido: RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, j. 11.11.03, p. 19.04.04; o RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, j. 11.11.03, p. 24.11.03; o AGRESP 604.507/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 23.03.04; RESP 656558/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 16.03.06; RESP 555158/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. 18.11.2004). Ademais, a parte ré não apresentou nos autos o contrato e os extratos, com o que fica impossível saber se houve valores cobrados indevidamente. Assim, não restaram preenchidos todos os requisitos supramencionados, tornando inviável a manutenção da presente liminar. III - Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial (CPC 269 I), revogando a liminar de suspensão de apontamento do nome da parte autora nos serviços de proteção ao crédito e condenando o requerido à exibição dos documentos indicados na inicial, desde 01 de fevereiro de 2002, no prazo de 30 dias, sob pena de busca e apreensão. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, com fulcro no art. 20, § 4º, CPC, em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por equidade e levando-se em consideração que a lide não demandou intervenções mais complexas nos autos. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de junho de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto - Adv(s). CARLOS AUGUSTO RUMIATO, BRUNO RIBEIRO GONÇALVES e LAURO FERNANDES ZANETTI.

85.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-9788/2012-DIVONCIR DE OLIVEIRA X ABN AMRO REAL S/A - Vistos e examinados os autos nº 9788/2012 de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, em que figura como requerente Divoncir de Oliveira e requerido Banco ABN AMRO Real S/A, devidamente qualificados. I - Relatório O autor alega, em suma, que firmou contrato de financiamento com o requerido e que necessita verificar a legalidade dos encargos cobrados. Afirma que solicitou por diversas vezes uma cópia do documento, mas obteve resposta negativa. Assevera também que tem o réu o dever legal de exhibir os documentos. Requer a exibição do contrato e extratos de pagamento. Juntos os documentos de fls. 05/10. Citado, o requerido apresentou intempestivamente a contestação levantando no mérito a ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos da cautelar. Pugnou pela improcedência do pedido. Impugnação às fls. 21/23. Contados e preparados, vieram conclusos. II - Fundamentação II.1 - Consideração Inicial O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I e II, do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito, carecendo as questões fáticas de outras provas em audiência, sendo suficientes para decidir a ação os documentos acostados aos autos. II.2 - Preliminar - Intempestividade O réu foi citado e o Aviso de Recebimento da Carta de citação foi juntado aos autos em 14/03/2012, fls. 14- verso, logo, o prazo para o oferecimento de defesa teve início em 15/03/2012, terminando em 19/03/2012. A contestação foi oferecida tão somente em 27/03/2012 (fls. 16/20), ou seja, quando já findo o prazo legal para apresentação de defesa, ocorrendo, portanto, a revelia. II.3 - Mérito A ação cautelar de exibição de documentos é um procedimento preparatório, que tem por objeto a exibição judicial de coisa (incluindo documento) que se encontre em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer. No caso em tela, o requerente colima a exibição do contrato de financiamento e extratos de pagamento (fl. 09). Consigne-se que é irrelevante possuir o requerente a via administrativa para obter tais documentos, se preferir recorrer ao Judiciário, tendo em vista que o acesso à justiça é irrestrito e incondicionado, conforme o art. 5º, XXXV, da CF. A respeito, o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. INTERESSE DE AGIR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 2. JULGAMENTO DA CAUSA CONFORME O ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. 4. DISPONIBILIZAÇÃO PRÉVIA DOS DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE EXIBIR. 5. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO NA DEMORA. REQUISITOS VERIFICADOS. 6. DESPESAS COM AS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 7. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...) 3. É irrelevante a comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo, uma vez

que sua ausência não elide o interesse de agir da parte autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos.4. Na ação de exibição de documentos, a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos solicitados pelo usuário, por ser uma obrigação inerente à atividade desempenhada por ela. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. AÇÃO CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC. (Apelação Cível 495280-3, Rel. Subst. Jurandyr Reis Junior, 15ª CC/TJPR, Julg. 16.07.2008, DJ 7669).Estabelece ainda o Código de Processo Civil que:"Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:(...)II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;"No caso sub examine, restou comprovada a necessidade da exibição preparatória, uma vez que os documentos são indispensáveis para instruir e propor a ação principal.Ademais, na relação existente entre o consumidor e a Instituição Financeira, havendo dúvidas por parte daquele a respeito dos contratos, extratos, lançamentos, etc., o cliente pode exigir do Banco a exibição destes documentos, seja para simples averiguação, seja para instruir futura demanda.Por outro lado, a pretensão do requerente em obter o demonstrativo de débitos com os pagamentos efetuados não merece prosperar.Iso porque não cabe em cautelar de exibição de documentos esclarecimentos sobre os lançamentos havidos.Tal pretensão extrapola os limites da ação cautelar de exibição de documentos e invade a abrangência da ação de prestação de contas.No mesmo sentido é a jurisprudência do TJPR:MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO - DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES - EXIBIDO. INSURGÊNCIA QUANTO À NÃO EXIBIÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO COM OS PAGAMENTOS EFETUADOS. EXIBIÇÃO INDEVIDA. DEBATE ALHEIO AO PROCEDIMENTO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS DIANTE DA PARCIAL SUCUMBÊNCIA DO PEDIDO DO RECORRENTE. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0704830-8 - Londrina - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 06.10.2010)III - DispositivoPosto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial (CPC 269 I), condenando o requerido à exibição dos documentos indicados na inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de busca e apreensão.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas processuais na razão de 50% e honorários advocatícios da parte contrária que restam arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ, ressalvado em relação ao autor o disposto no art. 12 da Lei nº 1050/1960.Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.Londrina, 20 de junho de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.

86.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-11092/2012-JOSE ALVES DOS SANTOS X ABN AMRO REAL S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por JOSÉ ALVES DOS SANTOS em relação à ABN AMRO REAL S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente no contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor.Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo por falta de interesse de agir, no mérito aduziu pela não aplicação da multa no presente caso e a inobservância dos requisitos para a concessão da medida cautelar.A parte autora apresentou impugnação, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.DECIDO.Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.A preliminar de carência da ação pela falta de interesse processual por não ter o requerente feito o pedido de exibição de documentos via administrativa, não merece ser acolhida diante da inafastabilidade se confunde com o mérito.Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação (art. 267, IV do CPC) sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF, da alegada lesão de direito subjetivo.O interesse de agir terá existência quando o provimento jurisdicional postulado pela requerente for útil, para melhorar sua vida atingida pela violação ou ameaça a seu direito, necessitando, assim, da tutela jurisdicional.As demais matérias de fundamentos necessitam de análise probatória, atividade melhor exercida na parte do mérito da referida sentença.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Requerido a exibição dos documentos com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, do contrato de

alienação fiduciária descrito na inicial firmado com o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal.Condenno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte autora, estes arbitrados em R\$ 800,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC).Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 18 de junho de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

87.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-12062/2012-JOSE ROBERTO GONÇALVES X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC.INVESTIMENTO - "Ao autor" (documentos apresentados pelo réu) - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e .

88.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-14769/2012-BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA X SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO e .

89.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-21388/2012-SANDRO ALVES DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - "Ao autor" (documento juntado pelo réu) - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e .

90.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-21393/2012-MILTON FERNANDES DA COSTA X BV FINANCEIRA S/A - "Ao autor" (documento juntado pelo réu) - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO e .

91.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-22929/2012-FLAVIO EUGENIO DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Ao autor" (documento apresentado pelo réu) - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES

92.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-23323/2012-SILVIO DONIZETE PEREIRA DE SOUZA X BANCO BANESTADO S.A - "Ao autor" (defesa apresentada pelo réu) - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e .

93.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-24948/2012-BANCO DO BRASIL S.A X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - Fls. 88 - Vistos.Diz o banco excipiente que a competência para conhecimento e decisão da ação declaratória é o do contrato de desconto de títulos entabulado com a ré PRAXIS-DP METAL INDUSTRIA, COMÉRCIO , IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, a teor da Súmula335 do STF, com remessa ao Juízo da Comarca de Cordeirópolis, São Paulo.Em sua resposta, a excepta rebate a pretensão pela manutenção deste Juízo, local de apontamento para protesto das duplicatas objeto da lide.É o relato, em síntese.Decido.Tem razão a excepta. O Juízo de eleição do contrato de desconto de título somente pode ser analisado na relação específica da instituição excipiente e a ré, Praxis, mas não frente a excepta.Por outro lado, segundo disposição legal, o foro competente para processamento da ação é o do lugar em que o pretensor credor levou a protesto os títulos a executar, e onde pretende seja feito o respectivo pagamento, sendo o foro da Comarca de Londrina o escolhido por ele.Logo, tendo a ação sido aforada perante juízo competente, julgo IMPROCEDENTE a exceção de incompetência e condeno o excipiente no pagamento das despesas processuais deste incidente.Intime-se. Certifique-se.Londrina, 20 de junho de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).CLAUDINE APARECIDO TERRA e RICARDO DOMINGUES BRITO, HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO, ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN, JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR, NEWTON DORNELES SARATT.

94.-ALVARÁ JUDICIAL-33402/2012-PAULA ADALGISA CARREIRA REP POR MARIA DO CARMO ROSA DE FRANÇA e Outro X - VISTOS ETC.Diante a documentação apresentada o parecer Ministerial favorável DEFIRO a expedição de alvará nos termos do pedido inicial.Defiro a dispensa do prazo recursal.Sem custas.Expeça-se alvará. Prestação de contas: trinta dias.P.R.I.Londrina, 20 de junho de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ENEIAS DE SOUZA REIS.

95.-INTERDIÇÃO-38292/2012-JOSE CARLOS JUSTINO DA SILVA X DIEGO APARECIDO CUSTODIO - "Para audiência de interrogatório designo o dia 12/9/2012, às 14.00 horas...Desde já nomeio o requerente José Carlos Justino da Silva como curador provisório..." ; juntar aos autos documento que comprove ser o requerente pai do interditando, cfe. parecer Ministerial. - Adv(s).MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO e .

Adicionar um(a) Data LONDRINA, 19/07/2012

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 97/2012 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANA ROSSINI 0004 000444/2000

ADRIANO MARRONI 0048 016382/2005

0071 000182/2009

ADRIANO PROTA SANNINO 0105 033399/2012

ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA 0035 000345/2005

ALEXANDRE DE SALLES GONÇALV 0029 001299/2004

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0019 001051/2003

0020 010099/2003

0073 000211/2009

0075 000659/2009

ALVARO PINHEIRO BRESSAN 0015 000264/2002
 ALVARO YUITI HARADA 0094 078576/2010
 ALVINO APARECIDO FILHO 0005 000130/2001
 ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA 0049 000498/2006
 ANDREA LOPES GERMANO PEREIR 0099 013995/2012
 ANNA CAROLINA DE BARROS 0035 000345/2005
 ANTONIO HENRIQUE DE CARVALH 0006 000195/2001
 ARMANDO GARCIA GARCIA 0012 000929/2001
 0046 016333/2005
 ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 0010 000664/2001
 BLAS GOMM FILHO 0002 000556/1997
 0052 000142/2007
 BRAULIO B. GARCIA PEREZ 0028 001291/2004
 BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0091 013310/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0102 026522/2012
 CARLOS JOSE FRAGOSO 0064 001595/2008
 CARLOS REBELO GLOGER 0002 000556/1997
 CAROLINE THON 0046 016333/2005
 CESAR FRANÇA 0072 000199/2009
 CHRISTIANE FERRARI CIESLAK 0004 000444/2000
 CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0007 000198/2001
 CRYSTIANE LINHARES 0086 025239/2009
 DANIEL HACHEM 0087 027359/2009
 0088 027905/2009
 DANIELA D AMICO MORAES 0046 016333/2005
 DANIELA ONORIO RODRIGUES 0087 027359/2009
 DANIELLA DE SOUZA 0023 000325/2004
 DAVIS ANDRADE OLIVEIRA DA C 0047 016349/2005
 DOROTHEU DA SILVA ALVES 0032 000184/2005
 DOUGLAS DOS SANTOS 0057 000544/2008
 EDER GORINI 0011 000706/2001
 EDMILSON NOGIMA 0045 001135/2005
 ELISA DE CARVALHO 0004 000444/2000
 0018 000857/2003
 ELISA GHELEN PAULA BARROS D 0051 001138/2006
 ELISE GASPARETTO DE LIMA 0077 000968/2009
 ELTON ALAVER BARROZO 0054 001104/2007
 0071 000182/2009
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0065 001704/2008
 FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0083 001914/2009
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0096 031809/2011
 FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 0002 000556/1997
 FELICIO MELOCRA 0018 000857/2003
 FERNANDA CAROLINA ADAM 0053 000978/2007
 FERNANDA GIROTTO MARTINS 0021 000003/2004
 FERNANDO JOSE BONATTO 0035 000345/2005
 FERNANDO JOSE MESQUITA 0008 000358/2001
 FERNANDO MURILO COSTA GARC 0096 031809/2011
 FERNANDO RUMIATO 0026 000903/2004
 0027 001262/2004
 FERNANDO WILSON ROCHA MARAN 0016 000309/2003
 FIRMINO SERGIO DA SILVA 0089 000943/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0004 000444/2000
 0018 000857/2003
 0051 001138/2006
 FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEI 0009 000448/2001
 FRANCISCO SPISLA 0072 000199/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0048 016382/2005
 GISELE ASTURIANO 0047 016349/2005
 GLAUCE KELLY GONÇALVES 0030 000079/2005
 GLAUCIO IVERSEN 0089 000943/2010
 GLAUCO IVERSEN 0078 001127/2009
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0069 000065/2009
 0074 000611/2009
 0079 001190/2009
 GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI 0001 000681/1996
 HELIO HENRIQUE DE CAMARGO 0013 000945/2001
 HENOCHE GREGORIO BUSCARIOL 0004 000444/2000
 HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0051 001138/2006
 HENRIQUE GINESTE SCHROEDER 0095 081736/2010
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 0072 000199/2009
 IZABELA RUCKER CURI BERTONC 0093 021438/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0104 031446/2012
 JEFFERSON DIAS DOS SANTOS 0095 081736/2010
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0054 001104/2007
 0071 000182/2009
 JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR 0041 000744/2005
 0058 000797/2008
 JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0053 000978/2007
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0048 016382/2005
 JOAO MARCELO ROLDÃO 0028 001291/2004
 JOAO PEDRO TAGLIARI 0011 000706/2001
 0048 016382/2005
 JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 0014 000043/2002
 JOSE CARLOS DIAS NETO 0067 022866/2008
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0072 000199/2009
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0024 000423/2004
 JOSE VALNIR ZAMBRIM 0064 001595/2008
 JOÃO MARCELO PINTO 0056 000524/2008
 JULIANA PUPO 0076 000666/2009
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0106 034227/2012
 0107 034229/2012
 KALLINE BANHOS DO CARMO CAS 0066 001755/2008
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 0090 012881/2010
 KARINA HASHIMOTO 0072 000199/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0036 000399/2005
 0085 002218/2009
 0087 027359/2009
 LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 0014 000043/2002

LEANDRO AUGUSTO LIMA MARTIN 0021 000003/2004
 LEANDRO LOVATTO CARMINATTI 0080 001505/2009
 LEONARDO SANTOS BOMEDIANO N 0046 016333/2005
 LINEU EDUARDO SPAGOLLA 0017 000503/2003
 LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE 0035 000345/2005
 LUCIANY BODNAR 0055 000152/2008
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0013 000945/2001
 LUIS FERNANDO DE CAMARGO HA 0040 000664/2005
 LUIZ CARLOS BORTOLETO 0062 001141/2008
 LUIZ CARLOS DELFINO 0063 001311/2008
 LUIZ FABIANI RUSSO 0017 000503/2003
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0081 001635/2009
 LUIZ LOPES BARRETO 0042 000855/2005
 0050 000762/2006
 0059 000799/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0065 001704/2008
 MARCELLO PEREIRA DA COSTA 0032 000184/2005
 MARCELO MITSU 0023 000325/2004
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 0070 000136/2009
 MARCIA L. GUND 0104 031446/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0028 001291/2004
 0091 013310/2010
 MARCO ANTONIO BRANDALIZE 0004 000444/2000
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZ 0025 000497/2004
 MARCO ANTONIO DE A.CAMPANEL 0084 002189/2009
 MARCO ANTONIO GONÇALVES VAL 0038 000531/2005
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0098 006035/2012
 MARCOS AURELIO DA SILVA 0049 000498/2006
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0100 019744/2012
 MARCOS DAUBER 0064 001595/2008
 MARCOS VINICIUS ROSIN 0094 078576/2010
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRASS 0037 000456/2005
 MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0039 000604/2005
 MARGARETH B. DE PINHO TAVAR 0084 002189/2009
 MARIA DE LOURDES A. RODRIGU 0022 000023/2004
 MARIA ELIZABETH JACOB 0003 000462/1999
 MARIA JOSE FAUSTINO 0049 000498/2006
 MARIO BORGES FERNANDES 0002 000556/1997
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0072 000199/2009
 MARIO PAGANI NETO 0046 016333/2005
 MARISSOL J. FILLA 0001 000681/1996
 MARLOS CLEMENTE SILVA 0089 000943/2010
 MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0049 000498/2006
 MAURI JOSE ROIKA 0076 000666/2009
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JU 0065 001704/2008
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0092 014695/2010
 0092 014695/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0078 001127/2009
 0097 066732/2011
 MOISES DE GODOY 0047 016349/2005
 NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0061 001006/2008
 0068 000064/2009
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0101 024198/2012
 NELSON LUIZ NOUV EL ALESSIO 0072 000199/2009
 NEREU PIOVESAN 0109 025252/2011
 OLIVIA MOTTA MONTEIRO 0066 001755/2008
 0108 037962/2012
 OSWALDO AMERICO DE SOUZA JU 0090 012881/2010
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 0024 000423/2004
 0035 000345/2005
 PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADA 0026 000903/2004
 0027 001262/2004
 PEDRO KHATER FONTES 0001 000681/1996
 0043 000912/2005
 RAFAEL LOPES KRUKOSKI 0002 000556/1997
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0057 000544/2008
 REBEC A ARRUDA GOMES 0040 000664/2005
 REGIANE ALDRI 0082 001905/2009
 REGIS PANIZZON ALVES 0030 000079/2005
 REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0087 027359/2009
 0088 027905/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0004 000444/2000
 RENNÉ FUGANTI MARTINS 0071 000182/2009
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0064 001595/2008
 RICARDO LAFFRANCHI 0031 000127/2005
 0033 000302/2005
 0044 000972/2005
 RICHARD ROBERTO FORNASARI 0092 014695/2010
 RITA DE CASSIA CORREA DE VA 0065 001704/2008
 ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR 0034 000319/2005
 ROBERTO DE MELLO SEVERO 0001 000681/1996
 ROBERTO LAFFRANCHI 0023 000325/2004
 RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0083 001914/2009
 ROGER STRIKER TRIGUEIROS 0034 000319/2005
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0018 000857/2003
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0105 033399/2012
 ROSANGELA KHATER 0001 000681/1996
 RUBENS ROSSINI FILHO 0038 000531/2005
 0053 000978/2007
 SADI BONATTO 0035 000345/2005
 SHIROKO NUMATA 0015 000264/2002
 0085 002218/2009
 SILAS RODRIGUES DA SILVA 0109 025252/2011
 SUELI CRISTINA GALLELI 0064 001595/2008
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA 0042 000855/2005
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0092 014695/2010
 THIAGO CAVERSAN ANTUNES 0087 027359/2009
 THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZ 0052 000142/2007
 THIAGO BRENE OLIVEIRA 0060 000913/2008

TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0103 029167/2012
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0024 000423/2004

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-ORD.DECLAR.INEXIGIBIL.TÍTULO-681/1996-FERRO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. X CRBS - INDUSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA. - "Dê-se ciência. Arquite-se." (Renajud informa existência de veículos cadastrados) Adv(s).ROBERTO DE MELLO SEVERO, GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e ROSANGELA KHATER,MARISSOL J. FILLA,PEDRO KHATER FONTES.

2.-DECLARATÓRIA NULIDADE ATO JURÍDICO-556/1997-ADRIANA DOS SANTOS X BANCO FIAT S/A. - Vistos.1 - Através pesquisa Renajud constatei que o veículo placas ACH 3907 não é um caminhão.Informe a Escrivania se houve erro de digitação ou de informação dos autos.2 - De igual forma procedi pesquisa sobre as placas AES 1529 e AAH 5278.Intimem-se. Manifestem-se os litigantes sobre o efetivo cumprimento da decisão transitada em julgado. Adv(s).MARIO BORGES FERNANDES, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO e BLAS GOMM FILHO,RAFAEL LOPES KRUKOSKI,CARLOS REBELO GLOGER.

3.-ARROLAMENTO-462/1999-MARLENE SILVEIRA X MARIA APARECIDA SILVEIRA e Outro - Sobre o pedido da Fazenda Pública, manifeste-se a Inventariante. Int. Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB

4.-ORDINÁRIA-444/2000-MARCOS ALVES DOS SANTOS X CREDICARD S/A ADM DE CARTOES DE CREDITO - Vistos.Homologo o laudo pericial do expert judicial que atendeu aos escopos da decisão transitada em julgado, além de prestar os esclarecimentos a parte vencida.Intime-se. Adv(s).MARCO ANTONIO BRANDALIZE, HENOCH GREGORIO BUSCARIOL, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO e ADRIANA ROSSINI,CHRISTIANE FERRARI CIESLAK,REINALDO MIRICO ARONIS.

5.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-130/2001-ABILIO APARECIDO MESQUITA X ADALGISA BERALDO DE MELLO - "Dê-se ciência. Arquite-se" (inexistem veículos registrados) Adv(s).ALVINO APARECIDO FILHO.

6.-REPARAÇÃO DE DANOS-195/2001-MARIA JOSE DA SILVA X MOTO TAXI A SOLUÇÃO 24 HORAS e Outros - "A autora" (contestação apresentada pelos réus) - Adv(s).ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO.

7.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-198/2001-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X SOBAR S/A - AGROPECUARIA e Outros - À credora (não foi encontrado valor para bloqueio). Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN.

8.-ORDINÁRIA-358/2001-TECNICA ENGENHARIA LTDA X ANTERO RODRIGUES NETO e Outro - "Dê-se ciência. Arquite-se." (inexistem veículos registrados em nome dos executados). Adv(s).FERNANDO JOSE MESQUITA

9.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-448/2001-GUILHERME ESTEVAM M. PERARO X SUELI FERNANDES GAMBÁ - O Requerente de fls. 270 não é parte nestes autos. Int. Adv(s). FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA.

10.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-664/2001-BB FINANCEIRA S/A - CREDITO,FINANC. E INVESTIMENTO X MARIA ESTER LEITE JUNQUEIRA - "À autora. No silêncio, archive-se." Adv(s).ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI.

11.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-706/2001-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e Outro X ALCIDES SPOLADORE FILHO - "à autora" (requerido peticionou nos autos requerendo a prescrição). Adv(s).JOAO PEDRO TAGLIARI, EDER GORINI.

12.-DECLARATÓRIA (ORD.)-929/2001-CYBELLE PARDO ANDRADE AMARAL GOMES X UNIMED LONDRINA-COOP.DE TRABALHO MEDICO -Defiro vista dos autos por cinco (05) dias.II -Intime-se. Adv(s). ARMANDO GARCIA GARCIA.

13.-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-945/2001-RADIO PAIQUERE LTDA X ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC. E DIST. - ECAD Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino:a) - A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes e honorários de advogado, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) - Após, proceda-se ao bloqueio on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) - Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) - Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) - Diligências Necessárias; f) - Int. (CALCULO FEITO R\$ 2.980,68) (bloqueados valores junto ao Banco Bradesco e CEF). Adv(s).HELIO HENRIQUE DE CAMARGO e LUDOVICO ALBINO SAVARIS.

14.-CAUTELAR DE ARRESTO-43/2002-ELETROPLUS MATERIAIS ELETRICOS LTDA X IVALCIR ROBERTO BERNARDINELLI - "Junte-se cópia do ofício e renove-se a intimação" - Adv(s).JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI e .

15.-RESCISÃO DE CONTRATO-264/2002-SUDAMERIS - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X ALVARO PINHEIRO BRESSAN e Outro - Defiro o pedido de suspensão. Aguarde-se no arquivo. Int. Adv(s).SHIROKO NUMATA e ALVARO PINHEIRO BRESSAN.

16.-RESCISÃO DE CONTRATO-309/2003-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A X PETROMASTER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - "Defiro o pedido retro" (dilação de 15 dias). Adv(s).FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

17.-CAUTELAR DE SEQUESTRO-503/2003-GEMA TEREZINHA ANTUNES X MARILZA ALVES ECHES e Outros - "Reporto-me à decisão de fls. 201/212/217. Intime-se." Adv(s).LUIZ FABIANI RUSSO e LINEU EDUARDO SPAGOLLA.

18.-INDENIZAÇÃO-857/2003-RUBENS FRARE X BANCO PANAMERICANO S/A - "Ao arquivo." - Adv(s).FELICIO MELOCRA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA,FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR,ELISA DE CARVALHO.

19.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1051/2003-BANCO ABN AMRO REAL S/A X WINNER REVESTIMENTOS EM METAIS LTDA e Outro - Intime-se a autora, através seus novos procuradores, da devolução dos autos à cartório, para que manifeste o interesse no prosseguimento deste feito. Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

20.-RESCISÃO DE CONTRATO-10099/2003-GM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X SILVIO LUZ RODRIGUES ALVES - "Intime-se" (informar, no prazo de cinco dias, em qual prazo será cumprido o estabelecido no acordo referente à documentação para transferência do veículo). Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

21.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-3/2004-BERNARDINO DE MATOS MARTINS X MILTON FRANCO e Outros - Ao(a)s autor(a)(es) (Manifestar-se sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias). - Adv(s).LEANDRO AUGUSTO LIMA MARTINS, FERNANDA GIROTTO MARTINS.

22.-FALÊNCIA-23/2004-ACCIOLY S/A IMPORTAÇÃO E COMERCIO X JEFFERSON DE OLIVEIRA GORDO-ME - "À autora. Ao Dr. Promotor de Justiça." Adv(s).MARIA DE LOURDES A. RODRIGUES.

23.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-325/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X JANAINA FABIANA GUARDA - Defiro o pedido de suspensão. Aguarde-se no arquivo. Int. Adv(s).ROBERTO LAFFRANCHI e DANIELLA DE SOUZA, MARCELO MITSU.

24.-REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-423/2004-ELIANA DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA PREV. FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI - Vistos.1 - Penitencio-me pela morosidade da perita nomeada.2 - Digam as partes.Intime-se. (manifestarem-se sobre as informações prestadas pela Sra. Perita) Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN.

25.-ANULATÓRIA - ORD.-497/2004-JOAO DE ALMEIDA NETO X CONDOMINIO LONDRINA OUTLET CENTER - "Ao autor" (manifestar-se sobre a petição apresentada por Luiz Roberto Parizotto). - Adv(s).MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA.

26.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-903/2004-JESSE ANTHERO PEREIRA e Outro X UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA - Intime-se novamente o Requerido para recolhimento das custas do sr. Oficial de Justiça de fls. 241. (R\$ 99,00). Adv(s).FERNANDO RUMIATO, PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI.

27.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1262/2004-JESSE ANTHERO PEREIRA X LUIZ FERNANDO MORAES PEDREIRA - I. Defiro a penhora pelo sistema Bacen-Jud, até o limite do crédito em execução, custas e honorários.II. Decorrido o prazo de 03 dias do recibo de protocolo, certifique a Escrivania sobre eventual bloqueio.III. Em caso positivo, transfira-se o valor para uma conta judicial remunerada, lavre-se termo de penhora e promova-se o desbloqueio do saldo remanescente, intimando-se a parte executada quanto ao prazo para opor impugnação/embargos, ou, caso já tenha decorrido tal prazo anteriormente, a intimação deverá ser apenas para ciência da constrição.IV. Sendo irrisório o valor (art. 659, § 2º CPC) voltem para deliberação.V. Em caso negativo, intime-se o exequente para se manifestar.VI. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 64, liberando-se os valores penhorados em favor do exequente.Intimem-se. Diligências necessárias.Londrina, 22 de maio de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto (bloqueado o valor de R\$ 32,31). - Adv(s).PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, FERNANDO RUMIATO e .

28.-EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-1291/2004-BANCO ITAÚ S/A X EDSON PARRA - Trata-se de execução hipotecária relativa a financiamento imobiliário. O executado apresentou exceção de pré-executividade aduzindo que o contrato encontra-se em dia com as prestações e contribuiu para o FCVS, requerendo com base na lei 8.100/90, a quitação integral do contrato.O exequente manifestou-se às fls. 112/117.Relatado, decidido.A exceção de pré-executividade, segundo posicionamento doutrinário e jurisprudencial, é uma espécie excepcional de defesa no processo de execução, com abrangência temática restrita, operando-se com relação às matérias de ordem pública somente.Assim, para que seja admitida a exceção, imprescindível que o vício indicado desponte com tal evidência a ponto de justificar o seu conhecimento de ofício pelo magistrado, dispensando-se a propositura de embargos. No caso dos autos, não há nulidade ou situação excepcional a justificar o manejo da exceção.Para se concluir quanto à possibilidade ou não de quitação do contrato pela lei 8.100/90, em razão da subsunção do mesmo às regras do FCVS, mostra-se necessário analisar os fatos da causa, verificando questões sobre o adimplemento contratual, dentre outras. A matéria arguida é, assim, manejável através de Embargos do Devedor, que requerem a devida segurança do Juízo, afastando-se dos limites estreitos da exceção de pré-executividade.Destarte, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 107/110, prosseguindo-se a execução até seus ulteriores termos.Intimem-se.Londrina, 23 de maio de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Adv(s).BRAULIO B. GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JOAO MARCELO ROLDÃO.

29.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1299/2004-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO X CENTRO INTEGRADO DE ENSINO LTDA - "Ao interessado" (não foi encontrado valor para bloqueio) - Adv(s).ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES.

30.-MONITÓRIA-79/2005-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA. X RICARDO FERNANDO BERGAMIN - "Ao interessado" (não foi encontrado valor para bloqueio) - Adv(s).REGIS PANIZZON ALVES, GLAUCE KELLY GONÇALVES e .

31.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-127/2005-ISASOL-INSTITUDO SAUDE E ASSIST.SOCIAL DE LONDRINA X CAMILA GIORGI PEDROSA -

"Segue pesquisa Renajud. Intime-se. Arquive-se." Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI (inexistem veículos registrados)

32.-INDENIZAÇÃO (ORD)-184/2005-EDSON CARLOS FRANÇA FORTUNATO X LUIZ CEZAR PIMENTEL NAZARETH e Outros - Vistos.1 - O despacho de fls. 319 autorizou o levantamento dos valores transferidos com exceção do pertencente a Imobiliária, conforme despacho de fls. 331.Intime-se. Arquive-se. Londrina, 30 de maio de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).MARCELLO PEREIRA DA COSTA e DOROTHEU DA SILVA ALVES.

33.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-302/2005-INST.PESQ.EDUCACIONAIS,TECNOL.E CIENTIFICAS-IPETEC X LUIS FABIANO FORMIGUERI - Defiro o pedido retro, devendo a credora depositar numerário para a expedição e postagem da carta. Int. Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI

34.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-319/2005-BEST RENT A CAR LTDA X INTERNACIONAL ASSESSORIA - "Intime-se sobre a desconsideração da pessoa jurídica." (CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). Adv(s).ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR, ROGER STRIKER TRIGUEIROS.

35.-REVISIONAL C/C RESTITUIÇÃO-345/2005-ILCE MARA DE SYLLOS COLUS X CAIXA PREVIDENCIA DOS FUNC. BANCO DO BRASIL-PREVI - "Digam as partes" (manifestarem-se sobre a petição apresentada pelo perito BENEDITO MARTINS DA SILVA) Adv(s).ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA, LUCIANA ANDREA MAYRHOFFER DE OLIVEIRA e SADI BONATTO,FERNANDO JOSE BONATTO,PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN,ANNA CAROLINA DE BARROS.

36.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-399/2005-OSVALDIR BISPO DE OLIVEIRA X BANESTADO S/A - "Diga a ré" - Adv(s). e LAURO FERNANDO ZANETTI.

37.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-456/2005-HUSSMANN DO BRASIL LTDA X ALUMINIO FRIZAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Outro - "À impugnada." (impugnação ao cumprimento de sentença - pedido de desbloqueio dos valores excedentes) Adv(s).MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA

38.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-531/2005-CONDOMINIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA X LUIZ DOS ANJOS LTDA - ME e Outros - "À avaliação do bem penhorado, voltando conclusos, em seguida, para a designação de praças..." (AVALIAÇÃO FEITA R\$ 85.000,00). - Adv(s).RUBENS ROSSINI FILHO e MARCO ANTÔNIO GONÇALVES VALLE.

39.-SUMARISSIMA DE COBRANÇA-604/2005-EDIFICIO FRANKLIN RESIDENCE X MARIA INEZ MANTOVANI DE AZEVEDO e Outro - "Ao autor" (manifestar-se sobre o requerimento formulado pelo réu - apresentar o comprovante do valor levantado na conta judicial). Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA.

40.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-664/2005-VALESUL ALUMINIO S/A X RAIM ELETRONICOS E ALUMINIOS LTDA - "Intime-se (fl.210)." (CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). Adv(s).LUIZ FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, REBEC A ARRUDA GOMES.

41.-DESPEJO C/C COBRANÇA-744/2005-EDGARD JOSE CARBONELL MENEZES X WAGNER ROMANO - "Ao Impugnado" - Adv(s).JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR.

42.-ANULAÇÃO DE TITULO-855/2005-MARIA CRISTINA FRAGA DE SOUZA X ATOS FORENSE S/C LTDA e Outros - "Defiro o pedido retro. Intime-se. Arquive-se." (desentranhamento de documentos) - Adv(s). e LUIZ LOPES BARRETO,TANIA VALERIA DE OLIVEIRA.

43.-ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-912/2005-ODEBRECHT COMERCIO E INDUSTRIA DE CAFÉ LTDA X LIBERASUL TRANSPORTES NACIONAL INTERNACIONAL LTDA - "Ao interessado" (não foi encontrado valor para bloqueio) - Adv(s).PEDRO KHATER FONTES.

44.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-972/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X MARCOS ROGERIO MENDONÇA - "Dê-se ciência." (pesquisa Renajud- existência de veículos) - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI e .

45.-SUMARISSIMA DE COBRANÇA-1135/2005-CAMILA RAMOS SILVA X BRADESCO SEGUROS S/A - Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias. Int. Adv(s).EDMILSON NOGIMA.

46.-DECLARATÓRIA (ORD.)-16333/2005-PEDRO NINNO MORAES X UNIMED LONDRINA - "A multa não é devida. Arquive-se." Adv(s).DANIELA D AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO, CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e ARMANDO GARCIA GARCIA.

47.-ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS-16349/2005-CLAUDIA FABIANE STEIN X FELIX WIELGANEZUK - Vistos.Com relação a construção determino:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intemem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias. Intime-se. Londrina, 30 de maio de 2012. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito (CALCULO FEITO R\$ 39.048,26 - BLOQUEADO O VALOR DE R\$ 4.697,94). Adv(s).GISELE ASTURIANO e MOISES DE GODOY,DAVIS ANDRADE OLIVEIRA DA CRUZ.

48.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-16382/2005-ALFREDO LUIS GARCIA LOPES CANEZIN e Outro X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução,

e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino:a) - A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes e honorários de advogado, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) - Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) - Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intemem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) - Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) -Diligências Necessárias; (CALCULO FEITO R\$ 64.703,46) - (bloqueado o valor de R\$ 64.703,46, junto ao Banco Santander). Adv(s).ADRIANO MARRONI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e JOAO PEDRO TAGLIARI,GILBERTO STINGLIN LOTH.

49.-EMBARGOS DE TERCEIRO-498/2006-V.J. GIAQUINI & CASANOVA LTDA - ME X NEUSA TAKAHASHI - Vistos.Homologo o cálculo de fls. 294 que atende aos comandos da decisão transitada em julgado.Intime-se. Londrina, 30 de maio de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito (R\$ 1.342,58). Adv(s).MARIA JOSE FAUSTINO, MARCOS AURELIO DA SILVA e ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA,MARTA PATRICIA BONK RIZZO.

50.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-762/2006-CASA VISCARDI S/A - COMERCIO E IMPORTACAO X ALINE BUSTAMANTE DA SILVA - " Promovi a busca de veículos registrados em nome da parte executada (CPF: 249.863.948-94) perante o Detran, através do sistema Renajud, conforme anexo.Intime-se." (nada foi encontrado) Adv(s).LUIZ LOPES BARRETO

51.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-1138/2006-CARLOS CEZAR ALMEIDA RIBEIRO X ITAUCARD ADM. DE CARTOES DE CREDITO E IMOBILIARIA - "Renove a decisão de fl. 244"; fl. 244 "Vistos.1 - Cumpre vincar que já houve prova pericial rejeitada pela parte autora.2 - A efetivação da prova técnica depende, segundo o expert, de documentos não carreados pela instituição financeira. Consequência lógica: a parte autora deve apresentar seu cálculo atualizado para consequente intimação da parte devedora/vencida na ação.Intime-se." Adv(s).HENRIQUE AFONSO PIPOLO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR,ELISA GHELEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

52.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-142/2007-COMERCIAL TABAJARA LTDA X BANCO SANTANDER (BANESPA) - "Intime-se" (PERITO SOLICITA A JUNTADA DE DOCUMENTOS RÉU, BEM COMO O DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS NO VALOR DE R\$ 3.500,00 - Adv(s). ADRIANO MARRONI, BLAS GOMM FILHO,THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO

53.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-978/2007-CONDOMINIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA X C. ANTUNES - M.E. e Outros - "Segue pesquisa Renajud. Intime-se." (obs: não é o mesmo bem). Adv(s).RUBENS ROSSINI FILHO e FERNANDA CAROLINA ADAM,JOAO HENRIQUE CRUCIAL.

54.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-1104/2007-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA X MARCELO VILLAR MARTINS - "Segue pesquisa Renajud. Intime-se" (encontrados registros de veículos) - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROZO e .

55.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-152/2008-ANA ELISA DEL PARE DA SILVA X SOLANGE MARIA DE JESUS DE BRITO - Manifeste-se a exequente sobre o efetivo e regular prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 12 de junho de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Adv(s).LUCIANY BODNAR.

56.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-524/2008-FRANCISCO GOMES DA SILVA X REDETUBOS IND. DE TUBOS E CONEXÕES LTDA (TUBO SUL) - "Defiro o pedido retro. Intime-se" Adv(s). (informar o endereço atualizado do seu cliente) JOÃO MARCELO PINTO.

57.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-544/2008-NILCRED'S REPRESENTAÇÕES S/S LTDA X HSBC BANCO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Intime-se" (apresentar no prazo de cinco (5) dias, os extratos da conta corrente de titularidade da requerente). Adv(s). e DOUGLAS DOS SANTOS,RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

58.-ORDINÁRIA-797/2008-MARIA APARECIDA CARVALHO DE OLIVEIRA X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - "Diga a autora sobre o interesse na ação, sob pena de extinção." Adv(s).JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR.

59.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-799/2008-CASA VISCARDI S/A - COMERCIO E IMPORTACAO X BRAUDIO DANIEL CARLOS - ME - "Diga a executada" (CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). Adv(s).LUIZ LOPES BARRETO e .

60.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-913/2008-FLAVIA CRISTINA DE OLIVEIRA X ANDREIA DURAES - "Ao credor" (manifestar-se sobre a devolução da carta precatória). - Adv(s).TIAGO BRENE OLIVEIRA e .

61.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-1006/2008-PROGETTO REVESTIMENTOS LTDA X TELET S/A (OPERADORA DE TELEFONIA CLARO) - "À exequente/impugnada." Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e .

62.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1141/2008-POSTO MODELO LTDA X SHIMODA & CORONADO LTDA - "Intime-se" (manifestar-se sobre os diversos bens descritos na declaração de IR). - Adv(s). e LUIZ CARLOS BORTOLETO.

63.-RESTITUIÇÃO-1311/2008-COMERCIO DE ART. FOTOGRAFICOS WATABABE & WATANABE X MIRABRAS COM. SOLUÇÕES P/ IMAGENS DIGITAIS LTDA - "Segue pesquisa Renajud. A pesquisa sobre outras empresas

carece de legitimidade. Intime-se. Arquite-se." (não foram encontrados registros de veículos) Adv(s).LUIZ CARLOS DELFINO.

64.-ANULATÓRIA - ORD.-1595/2008-VERRI COBRANÇAS S/S LTDA X EVERI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA e Outros - "À especificação de provas." - Adv(s).JOSE VALNIR ZAMBRIM, SUELI CRISTINA GALLELI e CARLOS JOSE FRAGOSO,RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA,MARCOS DAUBER.

65.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1704/2008-JULIO TAKASHI HONDA X HSBC BANCO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Anoto-se. Aguarde-se. Intime-se" Adv(s). LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

66.-ORDINÁRIA-1755/2008-CENTRO CULTURAL BENEFICENTE NIPO BRASILEIRO - X HSBC BANCO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "...Ao exequente." - Adv(s).KALLINE BANHOS DO CARMO CASTRO, OLIVIA MOTTA MONTEIRO.

67.-REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO-22866/2008-ALESSANDRA APARECIDA ZANINI X BANCO DO BRASIL S/A - "Renovo o prazo de 30 dias para o Banco do Brasil juntar documentos para a perícia. Intime-se." - Adv(s).JOSE CARLOS DIAS NETO

68.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-64/2009-BRUNA FERNANDA NOGUEIRA e Outro X HSBC BANCO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "À autora" - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES.

69.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-65/2009-ERI MATIAS DOS SANTOS X VERA CRUZ SEGURADORA - "Diga o autor" (pedido de extinção formulado pela ré). - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO.

70.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-136/2009-BANCO VOKSWAGEN S/A - (CURITIBA) X JORGE BENTO MARTINS - "Procedi a restrição. Intime-se. Aguarde-se no arquivo." Adv(s).MARCELO TESHEINER CAVASSANI e .

71.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-182/2009-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA X SOARES E AGUIAR VEICULOS LTDA - Vistos.O pedido da parte devedora não é razoável. Não aceita o leilão de um bem apreendido por excesso indevido. Todavia, o bem leiloado não é único com garantia inadimplida.Digam as partes litigantes sobre a atual situação da dívida originária, não bastando mera alegação genérica de excesso ou de débito.Intime-se. Londrina, 3 de maio de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROZO e ADRIANO MARRONI,RENNE FUGANTI MARTINS.

72.-RESPONSABILIDADE SEGURITÁRIA - ORD.-199/2009-ADEMIR FERRACINI e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - Vistos.1 - Revogo a decisão de fls. 404 ante a perda da eficácia da medida provisória. Comunique-se ao Relator.2 - Renovo os efeitos do saneador de fls. 398, com alteração do perito para o Engenheiro Bruno Mansur.3 - Digam as partes litigantes sobre o saneador e a petição da CEF. De fls. 466.Intime-se. (CEF requer vista dos autos). Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS,NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO,KARINA HASHIMOTO,CESAR FRANÇA,FRANCISCO SPISLA,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

73.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-211/2009-FUNDO DE INV.EM DIR. CRED.NAO PAD.AM.MULTICARTEIRA X DANIEL MATOZZO NETTO - Manifeste o Autor seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Int. Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ e .

74.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-611/2009-CONDOMINIO TORRE MONTELLO e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "À manifestação dos autores" - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO.

75.-MONITÓRIA-659/2009-HSBC BANCO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X R N M COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA e Outros - "Ao interessado" (decorrido o prazo legal sem que houvesse o pagamento pretendido). Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ

76.-SONEGADOS-666/2009-DAVI DEUTSCHER X ELZA BASSO STEINLE e Outros - "Intime-se" (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 475-J DO CPC, PARA PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 11.579,22, NO PRAZO DE 15 DIAS). - Adv(s).JULIANA PUPO, MAURI JOSE ROIKA.

77.-ORDINÁRIA DE REPAR.DE DANOS-968/2009-RACHEL DA SILVA ROCHA X HIROCHI FURUIE e Outro - "À manifestação da autora" (manifestar-se sobre o valor depositado) - Adv(s).ELISE GASPAROTTO DE LIMA.

78.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1127/2009-NILSON OLIVEIRA RAMOS X SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - "Diga a ré" Adv(s). GLAUCIO IWERTSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

79.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1190/2009-ROSANA GUITTI GAMBA X MARCELO AURÉLIO RANGON ÁVILA - Defiro o pedido retro, devendo a credora depositar numerário para a expedição e postagem. Intime-se. Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .

80.-MONITÓRIA-1505/2009-J. BOGO E CIA LTDA X FILDECINO VERONESE - "Segue pesquisa Renajud. Intime-se. Arquite-se." - Adv(s).LEANDRO LOVATTO CARMINATTI e .

81.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1635/2009-JOSÉ DOS SANTOS GOULART X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "Intime-se a ré para exibição de documentos." Adv(s). e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

82.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1905/2009-BANCO ITAUBANK S/A X GELDMANN DO BRASIL ELETRONICA LTDA e Outros - "Intime-se (fls. 71 verso)." Adv(s). (juntar procuração nos autos) REGIANE ALDRI.

83.-RESPONSABILIDADE SEGURITÁRIA - ORD.-1914/2009-ANTÔNIO CARDOSO e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - "Aos autores" (manifestarem-se sobre o pedido de vista formulado pela CEF). - Adv(s).RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN.

84.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-2189/2009-PAULO DONIZETE FERREIRA X CAIXA SEGUROS S/A - "Ao autor" (pedido de vista formulado pela CEF). - Adv(s).MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI, MARGARETH B. DE PINHO TAVARES.

85.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2218/2009-YOSHIO KIMURA X BANCO ITAÚ S/A - "Aguarde-se a decisão do Resp." - Adv(s).SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

86.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-25239/2009-BANCO ITAULEASING S/A X MARIA APARECIDA MIRANDA - "O A.I. foi informado sem atenção à lei processual. Intime-se." - Adv(s).CRYSTIANE LINHARES.

87.-EMBARGOS DO DEVEDOR-27359/2009-EDILSON TOMOITI KOJIMA X BANCO ITAUBANK S/A - Vistos.Corrijo o erro material da parte final da sentença, porque o ônus da sucumbência é da parte vencida, in casu, da parte embargante e não embargada.Intime-se. Londrina, 12 de junho de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).THIAGO CAVERSAN ANTUNES, DANIELA ONORIO RODRIGUES e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM,LAURO FERNANDO ZANETTI.

88.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-27905/2009-CLEUSA APARECIDA MARTINS X BANCO BANESTADO S/A - "Intime-se" (manifestar-se sobre o pedido formulado pela autora). Adv(s). e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM,DANIEL HACHEM.

89.-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-943/2010-SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A X IGNES PEREIRA SILVA - Vistos.1 - Autorizo o levantamento.2 - Esclareça a parte ré sobre a petição de fls. 331: não sou réu em ação, este juízo é da 4ª. Vara Cível e não 2ª. Vara Cível de Londrina.Intime-se. Londrina, 9 de maio de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).GLAUCIO IWERTSEN e MARLOS CLEMENTE SILVA,FIRMINO SERGIO DA SILVA.

90.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-12881/2010-WILSON JACOB DE ALVARENGA X BANCO DO BRASIL S/A - Esclareça o requerido a que título efetuou o depósito de fls., 112 dos autos - Adv(s).OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

91.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-13310/2010-RUI CARLOS DE OLIVEIRA X BANCO BANESTADO S/A - "Arbitro honorários: R\$ 800,00. Intime-se" (exibir os documentos pleiteados na inicial) - Adv(s). e BRAULIO BELINATI G. PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

92.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-14695/2010-MARIO CEZAR PASCHOALINI GARCIA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (RETIRAR ALVARA EXPEDIDO EM CUMPRIMENTO AO ACORDO JUNTADO AOS AUTOS) - Adv(s).RICHARD ROBERTO FORNASARI e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA,TATIANA VALESCA VROBLEWSKI,MAYRA DE OLIVEIRA COSTA.

93.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-21438/2010-NEWTON FAHL X HSBC BANCO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Ao requerido" (autor informa a agência e número da conta). - Adv(s). e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

94.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-78576/2010-YOSHIE ARAI RIBEIRO X EDINA MORAES DA ROCHA - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).ALVARO YUITI HARADA, MARCOS VINICIUS ROSIN e .

95.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-81736/2010-TEREZA DIAS DE ALMEIDA X BANCO BMG S/A - "...Arquite-se" Adv(s).JEFFERSON DIAS DOS SANTOS e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER.

96.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-31809/2011-JOSE ALVES DE CASTRO FILHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - "À Ré" (juntado laudo pericial) Adv(s). e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

97.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-66732/2011-ADRIANO ROCHA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R\$ 230,30; CONTADOR R\$ 42,80; FUNJUS R\$ 21,32). - Adv(s). e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

98.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-6035/2012-BANCO J. SAFRA S/A X NIDIA FARINA LAMY - Ao(a)(s) autor(a)(es) (Manifestar-se sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias). - Adv(s).MARCO JULIANO FELIZARDO e .

99.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-13995/2012-BANCO ITAUCARD S/A X JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA - Ao(a)(s) autor(a)(es) (Manifestar-se sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias). - Adv(s).ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e .

100.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-19744/2012-BANCO BRADESCO S.A X SUPERMERCADO SRS LTDA e Outro - AO(a)(s) CREDOR(a)(es) . (Manifestar-se sobre certidão do sr.Oficial de Justiça) - Adv(s).MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e .

101.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-24198/2012-OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X TASSIANE CRISTINA LALAU - Ao(a)(s) autor(a)(es) (Manifestar-se sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias). - Adv(s).NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e .

102.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-26522/2012-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ANTONIO SOARES DE PAULA - Ao(a)(s) autor(a)(es) (Manifestar-se sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias). - Adv(s).CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN e .

103.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-29167/2012-EDONIAS JULIO SZESZ EDON X BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e .

104.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-31446/2012-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA ABEC. COLEGIO MARISTA X DORVANILO GONÇALVES DA SILVA e Outro - AO(a)(s) CREDOR(a)(es) . (Manifestar-se sobre certidão do sr.Oficial de Justiça) - Adv(s).JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e .

105.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-33399/2012-SAULO WANDERLEI NOGUEIRA X BANCO BRADESCO S.A - "Ao autor" (documentos apresentados pelo réu) - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e .

106.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-34227/2012-JOAO APARECIDO DA SILVA X BANCO BANESTADO S.A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e .

107.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-34229/2012-NELSON LEITE X BANCO BANESTADO S.A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e .

108.-TESTAMENTO-37962/2012-CLAUDIO ANTONIO SOARES VARGAS e Outro X MANOEL CELESTINO DE SANTANA - "Designo audiência de aferição da autenticidade do testamento para dia 14/08/2012 as 14:30 horas, devendo ser intimadas as pessoas arroladas no parecer ministerial de fl. 26." (AO INTERESSADO . (depositar numerário para expedição e postagem das cartas intimatórias dos requerentes e das testemunhas arroladas - R\$ 23,40 CADA UMA). - Adv(s).OLIVIA MOTTA MONTEIRO

109.-CARTA PRECATÓRIA-25252/2011-AURELINA DE ÁVILA SANTOS X NEGRÃO & MUNHOZ LTDA - 1. Marco, como PRIMEIRA data para a VENDA JUDICIAL dos bens constritados, o DIA 10/AGOSTO/2012, ÀS 13:00 HORAS, p.d., no átrio do Fórum local, ocasião em que terá ela lugar por preço superior ao quantum encontrado no laudo avaliatório, devidamente atualizado.2. PARA EVENTUAL segunda data, se necessário, prefino o DIA 24/AGOSTO/2012, ÀS 13:00 HORAS, no mesmo local, quando a VENDA poderá ocorrer pelo PREÇO de quem mais der, se VIL este, entendendo como tal aquele que não atingir a 60% do valor apurado na avaliação, atualizado.3. A Escritania deverá expedir os competentes editais, como os requisitos elencados no art. 686 e seus incisos do CPC. Consigne-se no edital, ad-cautelam, a intimação da Executada.4. Nomeio leiloeiro o Sr. ODARLI CANEZIN, ficando arbitrados honorários, à serem pagos no ato da seguinte forma: I- no caso de arrematação em 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; II- no caso de adjudicação em 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; III- no caso de remissão em 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte executada; 5. Publique-se o édito tal qual determinado no art. 687, caput desse Códex.6. Intimem-se: a. O(s) Executado(s), pessoalmente, como manda a lei processual civil; b. O(s) Credor(es); c. O(s) Advogados; d. Os eventuais credores hipotecários ou pignoratícios ou, ainda, os terceiros que porventura tenham, penhorado, anteriormente, o mesmo bem; e. O Leiloeiro. 7. Caso, essa data coincida com dia no qual inexistia expediente forense, ocorrerá a prorrogação automática, para o dia útil imediatamente após, no mesmo horário. 8. Diligências necessárias.9. Intimem-se - Adv(s). NEREU PIOVESAN e SILAS RODRIGUES DA SILVA.

Adicionar um(a) Data LONDRINA,19/07/2012

5ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO**

RELACAO N. 129/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMIR TRIDA ALVES 0053 068702/2010
ADEMIR TRIDA ALVES 0064 025062/2011
0069 030164/2011
0070 030197/2011
0110 077060/2011
0111 078329/2011
0112 078341/2011
0113 078378/2011
0119 007422/2012
0121 007522/2012
0125 009704/2012
0126 009983/2012
0127 009994/2012
0129 010733/2012
0130 011117/2012
0132 012438/2012
0133 012497/2012
0134 012503/2012
0141 024834/2012
ADILSON VENDRAME 0020 000755/2008
ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS 0001 000449/1997
ADRIANE HAKIM PACHECO 0094 058355/2011
0124 009641/2012
0128 010448/2012
0143 028954/2012
0144 028964/2012
ADRIANO PROTA SANNINO 0074 034733/2011
0096 059334/2011

AFONSO FERNANDES SIMON 0107 070376/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 0014 000980/2007
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRA 0127 009994/2012
ALEXANDRE DE TOLEDO 0070 030197/2011
0111 078329/2011
0121 007522/2012
0133 012497/2012
ALEXANDRE DUTRA 0137 014747/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0028 001073/2009
0071 031922/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0023 001139/2008
ALEXANDRE SHINDI HIRATA 0040 021317/2010
ALMIR RODRIGUES SUDAN 0004 001031/2005
ANA GABRIELA MALHEIROS 0078 044862/2011
ANA LUIZA EVANGELISTA DA RO 0141 024834/2012
ANA PAULA DE LUCIO 0140 024513/2012
ANA PAULA LIMA BRAGA 0040 021317/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIR 0088 054993/2011
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0094 058355/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0067 028124/2011
0107 070376/2011
ANTONIO BENTO JUNIOR 0052 065299/2010
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES D 0023 001139/2008
ANTONIO GIBRAN FARIAS 0060 002205/2011
ARIOSMAR NERIS 0005 001133/2005
ARTHUR CARLOS HARTMANN 0117 000441/2012
ARTHUR DOUGLAS VENEGAS 0022 001138/2008
AULO AUGUSTO PRATO 0120 007504/2012
BARBARA MALVEZI BUENO DE OL 0027 000452/2009
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOUR 0025 001646/2008
BERNADETE GOMES DE SOUZA 0010 019188/2006
BLAS GOMM FILHO 0103 065903/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0047 035031/2010
0101 062504/2011
0102 064362/2011
BRUNA MINUZZE FERNANDES 0075 037255/2011
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0069 030164/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0100 062138/2011
0131 011743/2012
CAMILA BETIATO 0085 049564/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENECA 0084 049208/2011
0145 032952/2012
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 0034 001969/2009
CARLOS EDUARDO MANFREDINI H 0117 000441/2012
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA 0119 007422/2012
CASEMIRO FRAMIL FILHO 0071 031922/2011
CASSIANO LUIZ IURK 0010 019188/2006
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0022 001138/2008
0023 001139/2008
0024 001266/2008
0059 084335/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN -80 0003 000577/2004
CLAYTON RODRIGUES 0042 023746/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0064 025062/2011
0089 055857/2011
0125 009704/2012
0132 012438/2012
CRISTIANE BERGAMIN 0084 049208/2011
CRYSTIANE LINHARES 0088 054993/2011
DANIEL HACHEM 0054 076350/2010
0098 060535/2011
DANIELA DE CARVALHO SILVA 0072 033899/2011
0073 034263/2011
DANIELA DE CARVALHO SILVA 0074 034733/2011
0110 077060/2011
DANIELE NEVES DA SILVA 0092 057683/2011
DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS 0012 000862/2007
0019 000054/2008
DEBORA SEGALA 0035 002031/2009
0039 016439/2010
DIOGO BERTOLINI 0108 072292/2011
DIOGO BROCHARD MENONCIN 0081 045184/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0054 076350/2010
EDEMAR HANUSCH 0017 000028/2008
EDSON JOSE VIANNA 0001 000449/1997
ELAINE C. TAVARES DE JESUS 0071 031922/2011
ELISANGELA NOEL 0050 046390/2010
ELOI CONTINI 0108 072292/2011
EMERSON NOROHITO FUKUSHIMA 0034 001969/2009
0136 013202/2012
ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR 0020 000755/2008
0021 000979/2008
0075 037255/2011
0093 057969/2011
EUCLIDES GUIIMARAES JUNIOR 0028 001073/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0053 068702/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0044 027823/2010
0080 045150/2011
FABIANA CRISTINA TEODORO 0090 056227/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0032 001482/2009
0033 001607/2009
0043 025521/2010
0056 082720/2010
0057 082788/2010
0091 056517/2011
0100 062138/2011
0114 079729/2011
0115 080161/2011
0116 080683/2011

0131 011743/2012
 0138 015098/2012
 0142 025445/2012
 FABIO JOAO SOITO 0031 001403/2009
 FABIO LOUREIRO COSTA 0102 064362/2011
 FERNANDA NISHIDA XAVIER DA 0043 025521/2010
 FERNANDO ANZOLA PIVARO 0065 026791/2011
 FERNANDO AUGUSTO SARTORI 0006 001142/2005
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 0032 001482/2009
 0033 001607/2009
 0043 025521/2010
 0056 082720/2010
 0057 082788/2010
 0091 056517/2011
 0100 062138/2011
 0114 079729/2011
 0115 080161/2011
 0116 080683/2011
 0131 011743/2012
 0138 015098/2012
 0142 025445/2012
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0031 001403/2009
 FLAVIO NEVES COSTA 0126 009983/2012
 FLAVIO PIEROBON 0108 072292/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0130 011117/2012
 FLORIANO YABE 0001 000449/1997
 FRANCIELLE KARINA DURAES SA 0083 047863/2011
 FRANCISCO SPISLA 0008 000914/2006
 0009 000934/2006
 0011 000742/2007
 FRANCO ANDREY FICAGNA 0016 027989/2007
 FREDERICO CALHEIROS ZARELLI 0055 077596/2010
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 0060 002205/2011
 0063 019874/2011
 0069 030164/2011
 0092 057683/2011
 0134 012503/2012
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0035 002031/2009
 0039 016439/2010
 GERALDO SAVIANI DA SILVA 0013 000917/2007
 GERMANO JORGE RODRIGUES 0067 028124/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 0027 000452/2009
 0096 059334/2011
 GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0035 002031/2009
 0108 072292/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0145 032952/2012
 GILBERTO PEDRIALI 0041 022689/2010
 0046 030749/2010
 0077 043556/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0066 027058/2011
 0104 067094/2011
 GISELE ASTURIANO 0013 000917/2007
 GLAUCO IWERSSEN 0007 000383/2006
 0008 000914/2006
 0009 000934/2006
 0011 000742/2007
 0037 010592/2010
 GUILHERME LEPRI LONGAS 0048 039265/2010
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0027 000452/2009
 0039 016439/2010
 0061 006971/2011
 GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO 0012 000862/2007
 HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0005 001133/2005
 ILAN GOLDBERG 0085 049564/2011
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 0012 000862/2007
 0019 000054/2008
 0024 001266/2008
 0049 042526/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0027 000452/2009
 0096 059334/2011
 JANAINA ROVARIS 0105 067331/2011
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0007 000383/2006
 0012 000862/2007
 0019 000054/2008
 0049 042526/2010
 JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR 0037 010592/2010
 JOAO KLEBER BOMBONATTO 0095 058639/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0066 027058/2011
 0104 067094/2011
 JOAO TAVARES DE LIMA 0085 049564/2011
 JORGE LUIZ REIS FERNANDES 0076 040122/2011
 JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0046 030749/2010
 JOSE ANTONIO SPADAO MARCATT 0052 065299/2010
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0009 000934/2006
 0019 000054/2008
 0024 001266/2008
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0011 000742/2007
 0012 000862/2007
 0022 001138/2008
 0023 001139/2008
 0037 010592/2010
 0049 042526/2010
 0052 065299/2010
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JU 0088 054993/2011
 JOSE DORIVAL PEREZ 0014 000980/2007
 JOSE TADEU SILVA 0070 030197/2011
 JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE 0117 000441/2012
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0067 028124/2011
 0107 070376/2011

JULIANO RICARDO TOLENTINO 0109 075566/2011
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0063 019874/2011
 0092 057683/2011
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0047 035031/2010
 0118 006337/2012
 0122 007758/2012
 0128 010448/2012
 0135 013193/2012
 0136 013202/2012
 0139 022977/2012
 0143 028954/2012
 0144 028964/2012
 KAREN YUMI SHIGUEOKA 0043 025521/2010
 0082 046863/2011
 0138 015098/2012
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 0118 006337/2012
 0139 022977/2012
 KARINA HASHIMOTO 0049 042526/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0017 000028/2008
 0036 001266/2010
 0038 013936/2010
 0040 021317/2010
 0048 039265/2010
 0062 018952/2011
 0081 045184/2011
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0048 039265/2010
 LEONARDO PEREIRA GONÇALVES 0002 000732/2003
 LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0131 011743/2012
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0108 072292/2011
 LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES 0002 000732/2003
 LUCIANA JORDAO BABOSA SAPIA 0026 024107/2008
 LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 0068 030152/2011
 LUCIANO ANGHINONI 0027 000452/2009
 LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ 0106 069243/2011
 LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0094 058355/2011
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0055 077596/2010
 0068 030152/2011
 0079 044921/2011
 0097 059348/2011
 0113 078378/2011
 0135 013193/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0105 067331/2011
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0136 013202/2012
 LUIZ CARLOS FREITAS 0103 065903/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0027 000452/2009
 0096 059334/2011
 LUIZ HENRIQUE DA F. FREITAS 0103 065903/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0044 027823/2010
 0045 028986/2010
 0080 045150/2011
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 0068 030152/2011
 MAIRA CRISTINA OLIVEIRA BE 0011 000742/2007
 MARCELA MILCZEWSKI BATISTA 0129 010733/2012
 MARCELO ALVES VALDUGA 0029 001105/2009
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0118 006337/2012
 0139 022977/2012
 MARCELO BURATTO 0081 045184/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURIC 0094 058355/2011
 0124 009641/2012
 0128 010448/2012
 0143 028954/2012
 0144 028964/2012
 MARCELO CESAR PEREIRA FILHO 0002 000732/2003
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 0127 009994/2012
 MARCIA SATIL PARREIRA 0061 006971/2011
 MARCIO LUIZ NIERO 0020 000755/2008
 0021 000979/2008
 0075 037255/2011
 0093 057969/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0047 035031/2010
 0101 062504/2011
 0102 064362/2011
 MARCOS AUGUSTO DE MORAES C 0016 027989/2007
 MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0041 022689/2010
 0046 030749/2010
 0077 043556/2011
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0084 049208/2011
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0026 024107/2008
 MARCUS VINICIUS BELASQUE 0087 052494/2011
 MARCUS VINICIUS ESTEVES DA 0090 056227/2011
 MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0086 049812/2011
 MARIA BEATRIZ E. SANTO MARD 0001 000449/1997
 MARIA ELIZABETH JACOB 0098 060535/2011
 MARIA FERNANDA ALVES SENEDE 0029 001105/2009
 MARIANA DE CAMARGO SANTANA 0085 049564/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0068 030152/2011
 0137 014747/2012
 MARILIA DO AMARAL FELIZARDO 0082 046863/2011
 MARIO MARCONDES DO NASCIMEN 0049 042526/2010
 0058 084318/2010
 0059 084335/2010
 0065 026791/2011
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0007 000383/2006
 0012 000862/2007
 0019 000054/2008
 0024 001266/2008
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0061 006971/2011
 MATHEUS OCCULATI DE CASTRO 0004 001031/2005
 MAURI BEVERVANCO 0080 045150/2011

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JU 0030 001322/2009
 MAURICIO KAVINSKI 0055 077596/2010
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEW 0129 010733/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0007 000383/2006
 0025 001646/2008
 0037 010592/2010
 0039 016439/2010
 0053 068702/2010
 0099 060916/2011
 NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0043 025521/2010
 0082 046863/2011
 0138 015098/2012
 NATALIA ALFAYA 0120 007504/2012
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 0012 000862/2007
 0019 000054/2008
 0024 001266/2008
 0049 042526/2010
 0052 065299/2010
 NELSON PILLA FILHO 0079 044921/2011
 0097 059348/2011
 0113 078378/2011
 0135 013193/2012
 NEWTON DORNELES SARATT 0026 024107/2008
 NILZA AP. SACOMAN BAUMANN D 0035 002031/2009
 0108 072292/2011
 OLDEMAR MARIANO 0030 001322/2009
 0122 007758/2012
 OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0045 028986/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0064 025062/2011
 0112 078341/2011
 PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST 0008 000914/2006
 0009 000934/2006
 0011 000742/2007
 0019 000054/2008
 0022 001138/2008
 0023 001139/2008
 0024 001266/2008
 0037 010592/2010
 0049 042526/2010
 0052 065299/2010
 PAULINE BORBA AGUIAR 0052 065299/2010
 PAULO DIRCEU ROSSETI 0108 072292/2011
 PAULO HENRIQUE BORNIA SANTO 0083 047863/2011
 0087 052494/2011
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0016 027989/2007
 PAULO ROBERTO VIGNA 0076 040122/2011
 0078 044862/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0064 025062/2011
 0084 049208/2011
 0089 055857/2011
 0112 078341/2011
 0125 009704/2012
 0130 011117/2012
 0132 012438/2012
 PRISCILA LOUREIRO STRICAGNO 0068 030152/2011
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0054 076350/2010
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0057 082788/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0061 006971/2011
 RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO 0052 065299/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0025 001646/2008
 0039 016439/2010
 0053 068702/2010
 0099 060916/2011
 RAFAELLA MARCIA DE OLIVEIRA 0035 002031/2009
 RAQUEL MORENO FORTE 0011 000742/2007
 0052 065299/2010
 RAQUEL MORENO. 0010 019188/2006
 REGINALDO MONTICELLI 0013 000917/2007
 REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0054 076350/2010
 0098 060535/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0069 030164/2011
 RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0036 001266/2010
 0038 013936/2010
 0040 021317/2010
 0081 045184/2011
 RENATA DE SOUSA ARAUJO 0025 001646/2008
 RENATA MARINHO MARTINS 0058 084318/2010
 RENATA SILVA BRANDAO 0008 000914/2006
 0010 019188/2006
 RENATO MORENO DOS SANTOS 0106 069243/2011
 RENATO TAVARES YABE 0001 000449/1997
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0106 069243/2011
 RICARDO LAFFRANCHI 0004 001031/2005
 0018 000049/2008
 0051 053329/2010
 RICARDO NEVES COSTA 0126 009983/2012
 ROBERTO A.BUSATO 0030 001322/2009
 ROBERTO EDUARDO LAGO 0022 001138/2008
 0023 001139/2008
 ROBSON SAKAI GARCIA 0031 001403/2009
 0032 001482/2009
 0033 001607/2009
 0079 044921/2011
 0091 056517/2011
 0099 060916/2011
 0114 079729/2011
 0115 080161/2011
 0116 080683/2011
 0142 025445/2012

RODRIGO ERASMO DE MELO 0001 000449/1997
 RODRIGO JOSE CELESTE 0103 065903/2011
 RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA 0028 001073/2009
 ROGERIO BUENO ELIAS 0041 022689/2010
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0066 027058/2011
 0072 033899/2011
 0073 034263/2011
 0074 034733/2011
 0076 040122/2011
 0078 044862/2011
 0088 054993/2011
 0089 055857/2011
 0096 059334/2011
 0097 059348/2011
 0104 067094/2011
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0024 001266/2008
 0049 042526/2010
 0058 084318/2010
 0059 084335/2010
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0025 001646/2008
 SANDRO BARIONI DE MATOS 0123 008145/2012
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 0030 001322/2009
 SERGIO SCHULZE 0082 046863/2011
 SHIROKO NUMATA 0036 001266/2010
 0038 013936/2010
 SILMARA REGINA LAMBOIA 0098 060535/2011
 SILVANA APARECIDA PEDROSO 2 0001 000449/1997
 SILVIA REGINA GAZDA 0017 000028/2008
 SILVIO LUIZ JANUARIO 0049 042526/2010
 SORAIA ARAUJO PINHOLATO 0016 027989/2007
 SUELLEN PATRICIA PATA FERNA 0018 000049/2008
 SUSANA TOMOE YUYAMA 0015 023328/2007
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0022 001138/2008
 0023 001139/2008
 TATIANA VALESCA VROBLESWKI 0082 046863/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0044 027823/2010
 0045 028986/2010
 0080 045150/2011
 TEREZA CRISTINA MASSANEIRO 0026 024107/2008
 THAISA CRISTINA CANTONI 0046 030749/2010
 THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZ 0103 065903/2011
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0044 027823/2010
 0080 045150/2011
 0124 009641/2012
 VALERIA CARAMURU CICARELI 0071 031922/2011
 VALERIA SANDRA SOARES DA S 0060 002205/2011
 0069 030164/2011
 0134 012503/2012
 VALERIA SOARES DA SILVA URB 0063 019874/2011
 VERA LUCIA ANTONIASSI VERON 0009 000934/2006
 VIRGINIA MAZZUCCO 0130 011117/2012
 WELLINGTON LUIS GRALIKE 0117 000441/2012
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0036 001266/2010
 WILLIAN CANTUARIA DA SILVA 0030 001322/2009
 ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA 0101 062504/2011
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0105 067331/2011

1.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-449/1997-JOAO ALVES DE SOUZA X TRANSAMERICA PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA. e Outros - Indefiro o requerimento formulado à fl. 307. A substituição processual deve ser realizada com a citação da inventariante, para representar o espólio, visando a habilitação nos autos, em prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento do feito à sua revelia. Promova a parte credora tal citação, indicando o endereço atual de tal representante em 5 dias. - Adv(s).RENATO TAVARES YABE, FLORIANO YABE e EDSON JOSE VIANNA,SILVANA APARECIDA PEDROSO 26958- A,RODRIGO ERASMO DE MELO,ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS,MARIA BEATRIZ E. SANTO MARDEGAN.

2.-REIVINDICATORIA-732/2003-FRANCISCO AKIO TAKAHASHI - ESPOLIO e Outro X MARIA APARECIDA ALCANTARA PEREIRA - I - Defiro o prazo de 5 dias requerido no petítório de fls. 510/511... - Adv(s).LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES, LEONARDO PEREIRA GONÇALVES e MARCELO CESAR PEREIRA FILHO.

3.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-577/2004-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X M L COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e Outros - Manifeste-se sobre devolução de AR. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN -8007/PR.

4.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1031/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X AECIO RODRIGUES SUDAN - Ciência às partes sobre ofício e certidão juntados às fls. 98/99. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO e ALMIR RODRIGUES SUDAN.

5.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1133/2005-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA X ELIZABETH LOPES DOS SANTOS e Outros - Ciência ofício Detran juntado às fls. 102/104. - Adv(s).HENRIQUE AFONSO PIPOLO e ARIOSMAR NERIS.

6.-REPARACAO DE DANOS (SUM)-1142/2005-HIDROGERON IND. COM. DE EQUIP. P/ SANEAM. AMBIENTA X SUSANA TOMOE YUYAMA - Transcorrido prazo sem pagamento voluntário da obrigação. Diga o credor. - Adv(s).FERNANDO AUGUSTO SARTORI.

7.-ORDINARIA-383/2006-ALICE CARVALHO FRANCO e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - Ante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, aguarde-se decisão. - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN.

8.-ORDINARIA-914/2006-WANDA MARIA SILVA SOUZA X CAIXA SEGURADORA S/A - Defiro o prazo pretendido pela Caixa Econômica Federal. - Adv(s).RENATA SILVA BRANDAO e GLAUCO IWERSEN,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM,FRANCISCO SPISLA, PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO

9.-ORDINARIA-934/2006-ALICE FERREIRA DOS SANTOS e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - Defiro o prazo pretendido pela Caixa Econômica Federal. - Adv(s).VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ e GLAUCO IWERSEN,FRANCISCO SPISLA,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

10.-DECLARATORIA-19188/2006-JOSE BATISTA DA SILVA X ESTADO DO PARANA (PROC. REGINAL EM LONDRINA) e Outro - Defiro dilação de prazo requerida pelo período de 15 dias. - Adv(s).RENATA SILVA BRANDAO, RAQUEL MORENO. e CASSIANO LUIZ IURK.

11.-ORDINARIA-742/2007-ANA ALONSO SEVERINO X CAIXA SEGURADORA S/A - Ante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, aguarde-se decisão. - Adv(s).RAQUEL MORENO FORTE e GLAUCO IWERSEN,FRANCISCO SPISLA,MAIRA CRISTINA OLIVEIRA BENETTI,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

12.-ORDINARIA-862/2007-ANA LUCIA SILVA DA ROCHA e Outros X SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A - Defiro o prazo pretendido pela Caixa Econômica Federal. - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO,ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS,DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS,GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

13.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-917/2007-APARECIDO DE SOUZA X ANB AMRO MERCANTIL e Outro - Sentença transitada em julgado.Intimem-se para dizerem sobre interesse na execução do julgado. - Adv(s).GISELE ASTURIANO, GERALDO SAVIANI DA SILVA e REGINALDO MONTICELLI.

14.-DEPOSITO-980/2007-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA X FLAVIO JOSE RODRIGUES FRANCA - Sobre devolução de AR, manifeste-se. - Adv(s).ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, JOSE DORIVAL PEREZ e .

15.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL-23328/2007-ROSALINA AMANCIO DE CARVALHO X LUCIANO RAMOS DIAS e Outros - Sobre devolução de ARs, manifeste-se. - Adv(s).SUSANA TOMOE YUYAMA e .

16.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-27989/2007-VALDETE FRANCISCO DA SILVA X EDGAR BATISTA e Outro - I- Lavrado Termo de Penhora sobre direitos que a executada possui sobre bem bloqueado via sistema RENAJUD. Intime-se para querendo impugnar no prazo legal.II - Diligencie o credor e informe ao Juízo o nome da financeira, a fim de que seja intimada para que não transfira o domínio do bem e nem libere ônus sem que haja prévia autorização judicial. - Adv(s).MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL, SORAIA ARAUJO PINHOLATO e FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

17.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-28/2008-MARINALVA DA SILVA MOTA X BANCO ITAU S/A - I - Expeçam-se alvarás. Um em nome do adv da exequente... e outro em nome da escritã... - Adv(s).EDEMAR HANUSCH, SILVIA REGINA GAZDA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

18.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-49/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X ANTONIA DA SILVA ONOFRE e Outros - Às partes acerca de juntada de CP aos autos. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI e SUELLEN PATRICIA PATA FERNANDES.

19.-ORDINARIA-54/2008-ARMANDO PRACA GALINDO e Outros X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - Defiro o prazo pretendido pela Caixa Econômica Federal. - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS,NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO,DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

20.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-755/2008-LEOPOLDO BATTINI e Outros X CLEBER HENRIQUE DA SILVA e Outro - Sobre pretensão dos executados de reconhecimento de nulidade da execução, manifestem-se os exequentes em 5 dias. - Adv(s).ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR e ADILSON VENDRAME,MARCIO LUIZ NIERO.

21.-EMBARGOS A EXECUCAO-979/2008-CLEBER HENRIQUE DA SILVA - ME e Outro X LEOPOLDO BATTINI e Outros - I- Recebo a apelação, em seu efeito meramente devolutivo. II - Intime-se a parte apelada para querendo apresentar suas contrarrazões de apelação em 15 dias. - Adv(s).MARCIO LUIZ NIERO e ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR.

22.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1138/2008-DIRCE BARBOSA e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Defiro o prazo pretendido pela Caixa Econômica Federal. - Adv(s).ROBERTO EDUARDO LAGO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA,TATIANA TAVARES DE CAMPOS,ARTHUR DOUGLAS VENEGAS,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

23.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1139/2008-JOSE ROBERTO DE SOUZA e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Defiro o prazo pretendido pela Caixa Econômica Federal. - Adv(s).ROBERTO EDUARDO LAGO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA,TATIANA TAVARES DE CAMPOS,ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA,ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.

24.-ORDINARIA-1266/2008-ERNESTINA TEIXEIRA DE CARVALHO e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A - I - Antes de dar prosseguimento ao feito,necessária a obtenção de informações junto à seguradora, para posteriores deliberações... determino a intimação da seguradora requerida para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-

seao ramo 66 (apólice pública SFH) ou 68 (apólice privada). - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA,ROSANGELA DIAS GUERREIRO,ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS,NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

25.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1646/2008-JOSE CARLOS FABIANO e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, mas a eles nego provimento, posto que não houve contradição ou omissão...O que a parte pretende é a modificação do julgado... fim para o qual não se prestam os embargos de declaração, devendo a questão ser debatida em recurso próprio... - Adv(s).SALMA ELIAS EID SERIGATO, BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA, RENATA DE SOUSA ARAUJO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

26.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-24107/2008-JACINTA DE FATIMA DUARTE CRUZ X BANCO BRADESCO S/A - Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, mediante recibo nos autos. II - Após, dê-se vista ao réu em 5 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo,com as baixas necessárias. - Adv(s).TEREZA CRISTINA MASSANEIRO, LUCIANA JORDAO BABOSA SAPIA e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,NEWTON CORNELES SARATT.

27.-COBRANCA (SUM)-452/2009-JHONE MILITAO DIOGO X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Apresentado agravo retido, à parte contrária apresentar resposta, no prazo legal. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUCIANO ANGHINONI,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

28.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1073/2009-MANOEL MIRANDA X ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS - Voltem-me os autos conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e EUCLIDES GUIIMARAES JUNIOR,ALEXANDER NELSON FERRAZ.

29.-INVENTARIO-1105/2009-CLAUDIO SERGIO TEDESCHI e Outro X MAURA REGINA ORTELLADO ROZZANTE - Ciência acerca da manifestação da Fazenda à fl. 74. - Adv(s).MARCELO ALVES VALDUGA, MARIA FERNANDA ALVES SENEDES e .

30.-COBRANCA (SUM)-1322/2009-DOMINGOS SIBIM X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).WILLIAN CANTUARIA DA SILVA e OLDEMAR MARIANO,ROBERTO A.BUSATO,SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR,MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

31.-COBRANCA (ORD)-1403/2009-MAGNO UMBELINO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fl. 181 item II - Intime-se a parte autora para juntar cópia do Boletim de Ocorrência comprovando o acidente, ou ao menos cópia do Inquérito Policial que poderá ser obtido junto à Delegacia de Polícia da localidade onde ocorreu o fato, no prazo de 15 dias. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA,FABIO JOAO SOITO.

32.-COBRANCA (ORD)-1482/2009-EDILSON DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

33.-COBRANCA (SUM)-1607/2009-CARLOS HENRIQUE PEREIRA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre petição e documentos juntados às fls. 234/236, bem como proceder a juntada do noticiado acordo nos autos... - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

34.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-1969/2009-CECILIA CEZAR ELLER X BANCO DO BRASIL S/A - Ante os documentos juntados às fls. 25/194, diga a parte autora no prazo de 5 dias se sua pretensão exhibitória encontra-se satisfeita. - Adv(s).CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e EMERSON NOROHITO FUKUSHIMA.

35.-DECLARATORIA-2031/2009-PAULO MARCIO CARVALHO JUNIOR X CASSI FAMILIA -PLANO DE SAUDE- CX ASSIST. FUNC. BANCO DO BRASIL -I- Recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, inciso VII do CPC), o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte requerida. II - Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso,no prazo de 15 dias... - Adv(s).GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA e RAFAELA MARCIA DE OLIVEIRA MATHEUS,GERALDO NOGUEIRA DA GAMA,DEBORA SEGALA.

36.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1266/2010-VERA LUCIA CORINA CHAGAS FRANCIS X BANCO ITAU S/A - (...) determino a suspensão do feito, inclusive no que tange ao levantamento de qualquer importância pelos poupadores até nova deliberação do juízo. - Adv(s).SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

37.-ORDINARIA-10592/2010-JOSE APARECIDO DOS SANTOS FERREIRA e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - Receboos embargos de declaração, por tempestivos, mas a eles nego provimento, posto que não houve contradição ou omissão...O que a parte pretende, portanto, é a modificação do julgado...fim para o qual não se prestam os embargos de declaração, devendo a questão ser debatida em recurso próprio... - Adv(s).JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.

38.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-13936/2010-MINISTERIO EVANGELICO PRO VIDA - Meprovi X BANCO ITAU S/A - (...) determino a suspensão do feito, inclusive no que tange ao levantamento de qualquer importância pelos poupadores até nova deliberação do juízo. - Adv(s).SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

39.-COBRANCA (ORD)-16439/2010-ALFREDO RAIMUNDO DA SILVA X ITAU SEGUROS S/A. - I - Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre comprovante de depósito juntado à fl. 170, no prazo de 5 dias. II - Após, voltem-me conclusos para apreciação do petitório de fl. 174. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER,GERALDO NOGUEIRA DA GAMA,DEBORA SEGALA.

40.-COBRANCA (ORD)-21317/2010-JOSE DOS SANTOS X BANCO ITAU S/A - I - Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre petitório e documentos juntados às fls. 75/78, no prazo de 10 dias... - Adv(s).ANA PAULA LIMA BRAGA, ALEXANDRE SHINDI HIRATA e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

41.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-22689/2010-ARMENIO FARIA FERNANDES e Outro X BANCO BRADESCO S/A - I- Recebo em efeito em devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivo. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).ROGERIO BUENO ELIAS e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS,GILBERTO PEDRIALI.

42.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-23746/2010-DIOGO BEMBEM X CARVAL MASTER FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITORIOS MULTICARTEIRA - (...) determino que a parte credora apresente nova planilha de cálculos aos autos, com exclusão de multa de 10%, a fim de que executado seja intimado para a fase de cumprimento de sentença... - Adv(s).CLAYTON RODRIGUES.

43.-COBRANCA (ORD)-25521/2010-MARIA JOSE DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

44.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-27823/2010-AMADEU SIMAO MARTINS X BANCO BANESTADO S/A - Sentença transitada em julgado.Diga o autor se pretende dar andamento à execução do julgado. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,LUIZ RODRIGUES WAMBIER,EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

45.-REPETICAO DE INDEBITO-28986/2010-JANE REGINA SOUZA SAMPAIO X BANCO BANESTADO S/A e Outro - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER,TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

46.-COBRANCA (SUM)-30749/2010-ESTER DE SOUZA e Outros X BANCO BRADESCO S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS,GILBERTO PEDRIALI.

47.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-35031/2010-EDIVALDO LOPES X BANCO BANESTADO S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

48.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-39265/2010-SEBASTIAO JOAQUIM DE CARVALHO X BANCO ITAU S/A - (...) determino a suspensão do feito, inclusive no que tange ao levantamento de qualquer importância pelos poupadores até nova deliberação do juízo. - Adv (s).GUILHERME LOPES LONGAS e LAURO FERNANDO ZANETTI,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

49.-ORDINARIA-42526/2010-FRANCISCA GOMES DE ASSIS X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - I - Considerando a informação de fl. 340, defiro a dilação do prazo requerida pela Caixa Econômica Federal, pelo período de 30 dias. - Adv(s).MARIO MARCONDES DO NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISSCO, SILVIO LUIZ JANUARIO e KARINA HASHIMOTO,ROSANGELA DIAS GUERREIRO,ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS,NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, DANIELA PAZINATTO.

50.-INVENTARIO-46390/2010-LUIZA FRANCISCA DUTRA X JOSE ANTONIO DUTRA - Defiro a dilação de prazo requerida pelo período de 30 dias. - Adv(s).ELISANGELA NOEL e .

51.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-53329/2010-UNOPAR - UNIIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X VICTOR DE OLIVEIRA - Ciência acerca da juntada de Carta Precatória aos autos. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI e .

52.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-65299/2010-HELENA DAS DORES MEDEIROS e Outro X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Defiro o prazo pretendido pela Caixa Econômica Federal. - Adv(s).JOSE ANTONIO SPADAO MARCATTO, RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO e RAQUEL MORENO FORTE,NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO,ANTONIO BENTO JUNIOR,PAULINE BORBA AGUIAR,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.

53.-COBRANCA (ORD)-68702/2010-WALDEMAR NOVELO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I- Intime-se a autora para informar sobre realização do exame pericial agendado para o dia 25/08/2011, bem como proceder a juntada do laudo aos autos, se sob sua posse... - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

54.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-76350/2010-MARIA DO Rocio TERBECK X BANCO BANESTADO S/A - O processo comporta julgamento no

estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

55.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-77596/2010-JOAO ELIAS CALHEIROS X BANCO ABN AMRO REAL S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).FREDERICO CALHEIROS ZARELLI e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN,MAURICIO KAVINSKI.

56.-COBRANCA (ORD)-82720/2010-EDUARDO RANSATO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intimem-se os procuradores da parte requerida para subscreverem a petição de fls. 95/98. II - após,voltem-me conclusos para deliberações. - Adv(s). e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

57.-COBRANCA (ORD)-82788/2010-JULIANA ROCHA CARNAUBA DA COSTA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

58.-ORDINARIA-84318/2010-APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA e Outros X FEDERAL DE SEGUROS - Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre petitório e documentos juntados às fls. 472/494, no prazo de 5 dias. - Adv(s).MARIO MARCONDES DO NASCIMENTO e ROSANGELA DIAS GUERREIRO,RENATA MARINHO MARTINS.

59.-ORDINARIA-84335/2010-ADRIANA CAMILE MARCUCCI e Outros X FEDERAL DE SEGUROS - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do GPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).MARIO MARCONDES DO NASCIMENTO e ROSANGELA DIAS GUERREIRO,CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.

60.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-2205/2011-MARCOS PAULO DE SOUZA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).ANTONIO GIBRAN FARIAS e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS,VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO.

61.-COBRANCA (ORD)-6971/2011-LUIZ CARLOS DE MATOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) indefiro os pedidos do autor, tanto em relação aos esclarecimentos pretendidos, como à realização de novo exame pericial. II - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me os autos conclusos após anotação para sentença. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARCIA SATIL PARREIRA.

62.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-18952/2011-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A X ALBERTO JOAQUIM JANZ PEREIRA - ciência acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça fl. 73. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e .

63.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-19874/2011-MARIA HELENA MAFRA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e VALERIA SOARES DA SILVA URBANO,GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

64.-CAUTELAR INOMINADA-25062/2011-DIRCEU DE ALMEIDA WECHEL X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR,PATRICIA PONTAROLI JANSEN,CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

65.-ORDINARIA-26791/2011-CORINA CANDIDA DE CARVALHO e Outros X FEDERAL DE SEGUROS - Tendo em vista que o presente recurso foi negado provimento, reitere-se a intimação para recolhimento de custas em 10 dias, sob pena de extinção do processo. - Adv(s).MARIO MARCONDES DO NASCIMENTO, FERNANDO ANZOLA PIVARO e .

66.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-27058/2011-PAULO SERGIO DOS SANTOS X SANTANDER FINANCIAMENTO S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,GILBERTO STINGLIM LOTH.

67.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-28124/2011-SERGIO LUCIO PIZZO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).GERMANO JORGE RODRIGUES e ANGELIZE SEVERO FREIRE,JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

68.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-30152/2011-ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE X BANCO SANTANDER S/A - I - Sem razão o banco. Perfeitamente possível à determinação de emenda da petição inicial, visto que não implicou em alteração dos pedidos. II- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Retornem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e MARILI RIBEIRO TABORDA,MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER,LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

- 69.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-30164/2011-JOSE MENDES X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO,GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS,REINALDO MIRICO ARONIS,BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO.
- 70.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-30197/2011-ADEMIR RIBEIRO DA SILVA X OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e ALEXANDRE DE TOLEDO,JOSE TADEU SILVA.
- 71.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-31922/2011-MAURO SERGIO FABIANO X REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL e Outro - I - Indefiro os requerimentos do petitiório de fl. 104...reputo que a matéria é eminentemente de direito... O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).ELAINE C. TAVARES DE JESUS, CASEMIRO FRAMIL FILHO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELI.
- 72.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-33899/2011-MARIA DO CARMO E SILVA X BANCO FINASA BMC S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e DANIELA DE CARVALHO SILVA.
- 73.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-34263/2011-ALEX DE ASSIS RODRIGUES X BANCO FINASA BMC S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e DANIELA DE CARVALHO SILVA.
- 74.-CAUTELAR INOMINADA-34733/2011-JOSE FRANEZIO TERRA JUNIOR X BANCO FINASA BMC S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e DANIELA DE CARVALHO SILVA.
- 75.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-37255/2011-LEOPOLDO BATTINI e Outros X CLEBER HENRIQUE DA SILVA e Outro - Sobre alegação de nulidade da execução e novos documentos juntados, manifeste-se a parte exequente, querendo, em 5 dias. - Adv(s).ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR e BRUNA MINUZZE FERNANDES,MARCIO LUIZ NIERO.
- 76.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-40122/2011-RENAN CARVALHO DE AZEVEDO X CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e PAULO ROBERTO VIGNA,JORGE LUIZ REIS FERNANDES.
- 77.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-43556/2011-BANCO BRADESCO S/A X JULIO CEZAR DA SILVA SANTOS CIA LTDA e Outro - Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III CPC... - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e .
- 78.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-44862/2011-OSMAR PEREIRA X BANCO CIFRA S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e PAULO ROBERTO VIGNA,ANA GABRIELA MALHEIROS.
- 79.-DECLARATORIA-44921/2011-EDNA LEONOR KUBASKI e Outros X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e NELSON PILLA FILHO,LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.
- 80.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-45150/2011-MARIA TERESINHA MEIRA LOPES MONTEIRO X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Sentença transitada em julgado. Diga a parte interessada sem tem interesse no prosseguimento do feito. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,LUIZ RODRIGUES WAMBIER,EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS,MAURI BEVERVANCO.
- 81.-PRESTACAO DE CONTAS-45184/2011-V.D. MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - ME X BANCO ITAU S/A - Ante o fato de que a parte autora não comprovou sua titularidade sobre conta corrente que alega ter possuído, diligências se mostram necessárias... nos termos do art. 284 CPC, determino a emenda da petição inicial no prazo de 10 dias,devendo a parte autora apresentar prova documental de sua titularidade sobre a conta que alega ter mantido com o réu, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial... e consequente extinção do processo... - Adv(s).MARCELO BURATTO, DIOGO BROCHARD MENONCIN e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.
- 82.-ORDINARIA-46863/2011-VITOR APARECIDO ROCHA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO e TATIANA VALESCA VROBLESWIKI, SERGIO SCHULZE.
- 83.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-47863/2011-JANE CLEIDE QUIEROZ SOUZA MALAGOLINE X BANCO BRADESCO S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.
- 84.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-49208/2011-ISAIAS BARROS MARINHO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, CRISTIANE BERGAMIN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
- 85.-PRESTACAO DE CONTAS-49564/2011-LONDRICASA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e Outros X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).JOAO TAVARES DE LIMA e ILAN GOLDBERG,CAMILA BETIATO,MARIANA DE CAMARGO SANTANA.
- 86.-COBRANCA (ORD)-49812/2011-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANCA S/S LTDA X IRENE FERREIRA DA SILVA - Sentença transitada em julgado. Manifeste-se a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito. - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e .
- 87.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-52494/2011-POLICARPO FENTEI PONCE X BANCO BRADESCO S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).MARCUS VINICIUS BELASQUE e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.
- 88.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-54993/2011-ADRIANO MANDU DOS REIS X BANCO FINASA BMC S.A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR,CRYSTIANE LINHARES,ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.
- 89.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-55857/2011-WILSON MARCELINO RIBEIRO X BANCO ITAUCARD S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES,PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.
- 90.-INDENIZACAO (ORD)-56227/2011-ESPOLIO DE GILBERTO SABINO DE SOUZA e Outros X GUILHERME MASSAO SANADA e Outro - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).MARCUS VINICIUS ESTEVES DA SILVA e FABIANA CRISTINA TEODORO.
- 91.-COBRANCA (ORD)-56517/2011-EDINEY DIAS DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
- 92.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-57683/2011-RONALDO DE BARROS TRANNIN X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS,DANIELE NEVES DA SILVA.
- 93.-EMBARGOS A EXECUCAO-57969/2011-CLEBER HENRIQUE DA SILVA e Outro X LEOPOLDO BATTINI e Outros - Sobre alegação de nulidade da execução, e novos documentos juntados com a manifestação sobre impugnação aos embargos, manifeste-se a parte embargada, querendo, em 5 dias. - Adv(s).MARCIO LUIZ NIERO e ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR.
- 94.-PRESTACAO DE CONTAS-58355/2011-MARTINS & PASSOLI LTDA X BANCO DO BRASIL S/A - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO e ADRIANE HAKIM PACHECO,MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.
- 95.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-58639/2011-TRANSPORTADORA LUA DE PRATA LTDA X BANCO ITAU S/A - Manifeste-se o autor - certidão fl. 240. - Adv(s).JOAO KLEBER BOMBONATTO e .
- 96.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-59334/2011-SILVIA SALES DA COSTA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.
- 97.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-59348/2011-WALTER PERES X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e NELSON PILLA FILHO,LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.
- 98.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-60535/2011-MARIA APARECIDA DA COSTA ARTUR X BANCO ITAU S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).SILMARIA REGINA LAMBOIA, MARIA ELIZABETH JACOB e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
- 99.-COBRANCA (ORD)-60916/2011-DARCI FERREIRA LOPES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias.III-

Ciência às partes sobre data designada para perícia médica (fl. 110 - 16/01/2013, às 08h) - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

100.-COBRANCA (ORD)-62138/2011-MARCIO APARECIDO CONRADO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

101.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-62504/2011-JOSE VITOR BATISTA FRANCO X BANCO BANESTADO S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

102.-ORDINARIA-64362/2011-ELIANE APARECIDA QUEIROS X BANCO ITAUCARD S/A - Apresentado agravo retido, à parte contrária apresentar resposta, no prazo legal. - Adv(s).FABIO LOUREIRO COSTA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

103.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-65903/2011-OSEIAS RODRIGUES SILVA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).RODRIGO JOSE CELESTE, LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA F. FREITAS e THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO,BLAS GOMM FILHO.

104.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-67094/2011-WESLEY RODRIGUES DA SILVA X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,GILBERTO STINGLIN LOTH.

105.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-67331/2011-MARIO JORGE DE OLIVEIRA TAVARES X BANCO BANESTADO S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

106.-INDENIZACAO (ORD)-69243/2011-VIAÇAO GARCIA LTDA X WILLIAM RIBEIRO - Sobre devolução carta Ar, manifeste-se. - Adv(s).RENATO MORENO DOS SANTOS, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ e .

107.-DECLARATORIA-70376/2011-FERNANDO ALEXANDRE TAVARES X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).AFONSO FERNANDES SIMON e ANGELIZE SEVERO FREIRE,JULIANO FRACISCO DA ROSA.

108.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-72292/2011-MARCOS JOSE TARASIEWICH X BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA, PAULO DIRCEU ROSSETI, FLAVIO PIROBON e LOUISE CAMARGO DE SOUZA,ELOI CONTINI,DIOGO BERTOLINI.

109.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-75566/2011-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X VALDIR DENOBI - Diga a parte se houve cumprimento do avengeado. - Adv(s).JULIANO RICARDO TOLENTINO e .

110.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-77060/2011-ANDERSON RODRIGUES DA SILVA X BANCO FINASA S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e DANIELA DE CARVALHO SILVA.

111.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-78329/2011-GILBERTO BUENO DA SILVA X OMNI FINANCEIRA S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e ALEXANDRE DE TOLEDO.

112.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-78341/2011-VERONICA MENDES SCALIZA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN,PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

113.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-78378/2011-DAVIDS DE BRITO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e NELSON PILLA FILHO,LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

114.-COBRANCA (ORD)-79729/2011-VINICIUS CESAR ANTUNES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias.III - Ciência às partes sobre data designada para perícia médica (fl. 95 - 01/03/2013 às 14h) - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

115.-COBRANCA (ORD)-80161/2011-CHRISTIAN MICHAEL DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. II- No mesmo

prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

116.-COBRANCA (ORD)-80683/2011-ELZA BATISTA DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

117.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-441/2012-PATRICIA CELIA DE SANTANA X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE, WELLINGTON LUIS GRALIKE e ARTHUR CARLOS HARTMANN,CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER.

118.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-6337/2012-ANDREA APARECIDA DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e MARCELO AUGUSTO BERTONI,KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

119.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-7422/2012-ROGERSON DE AMORIN NORA X BANCO FICSA S.A. - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA.

120.-MONITORIA-7504/2012-COOPERATIVA DE ECONOMIA CREDITO MUTUO COMERC. CONFECÇÕES NORTE PARANA X NELMY ROCHA BANDEIRA - Ciência acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça fl. 68. - Adv(s).AULO AUGUSTO PRATO, NATALIA ALFAYA e .

121.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-7522/2012-RONEI APARECIDO DE SOUZA X OMNI FINANCEIRA S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e ALEXANDRE DE TOLEDO.

122.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-7758/2012-SIMONE LUCIANA GOMES X BANCO HSBC S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e OLDEMAR MARIANO.

123.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-8145/2012-JOSE DIRCEU ALIEVI X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Ante a notícia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Aguarda-se notícia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. ... - Adv(s).SANDRO BARIONI DE MATOS e .

124.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-9641/2012-SERGIO MIRANDA DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH,ADRIANE HAKIM PACHECO.

125.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-9704/2012-JOSEANE MARQUES DE LIMA X BANCO ITAU S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES,PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

126.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-9983/2012-JOSE PAULO DA SILVA. X BANCO BRADESCO S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e FLAVIO NEVES COSTA,RICARDO NEVES COSTA.

127.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-9994/2012-JOSE DE OLIVEIRA X BANCO VOLKSWAGEN S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e MARCELO TESHEINER CAVASSANI,ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

128.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-10448/2012-EDER RODRIGUES CADAMURO X BANCO DO BRASIL S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH,ADRIANE HAKIM PACHECO.

129.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-10733/2012-ORIDES MARQUES DE CASTRO X BANCO SAFRA S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI,MARCELA MILCZEWSKI BATISTA.

130.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-11117/2012-FERNADES CUBAS DOS SANTOS X BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,FLAVIO SANTANNA VALGAS,VIRGINIA MAZZUCCO.

131.-COBRANCA (ORD)-11743/2012-MANOEL JOSE DOS SANTOS e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

132.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-12438/2012-ADAO TUMAI DA SILVA X BANCO ITAU S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES,PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.

133.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-12497/2012-OSMIRO DA PAZ RODRIGUES X OMNI FINANCEIRA S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e ALEXANDRE DE TOLEDO.

134.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-12503/2012-GABRIEL ANTONIO SABBADINI X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS,VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO.

135.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-13193/2012-LUCIANO AGUIAR NOGUEIRA X BANCO DO BRASIL S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN,NELSON PILLA FILHO.

136.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-13202/2012-MARIANA ADELITA RODRIGUES X BANCO DO BRASIL S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES,EMERSON NOROHITO FUKUSHIMA.

137.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-14747/2012-JEFERSON FABIANO GARCIA X BANCO VOLKSWAGEN S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).ALEXANDRE DUTRA e MARILI RIBEIRO TABORDA.

138.-COBRANCA (ORD)-15098/2012-EDILSON GONÇALVES DIAS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA.

139.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-22977/2012-JOSE ANTONIO DE SOUZA X BANCO DO BRASIL S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI,MARCELO AUGUSTO BERTONI.

140.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-24513/2012-MARCIA VIVIANE MIRANDA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Ante a notícia de interposição de agravo de instrumento pela parte ré, mantenha a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma... manifeste-se sobre devolução carta AR fl. 103. - Adv(s).ANA PAULA DE LUCIO e .

141.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-24834/2012-ADAO JOSE DELGADO X BANCO DAYCOVAL S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA.

142.-COBRANCA (ORD)-25445/2012-MARILSON PEREIRA LERIANO X FEDERAL SEGUROS - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

143.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-28954/2012-ANDERSON DOMINGUES X BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH,ADRIANE HAKIM PACHECO.

144.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-28964/2012-CELIA DE SOUZA ALVES X BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ADRIANE HAKIM PACHECO,MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

145.-BUSCA E APREENSAO (FID)-32952/2012-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOAO GILBERTO DE OLIVEIRA - Ciência certidão do Sr. Oficial de Justiça fl. 57. - Adv(s).GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e .

LONDRINA,10/07/2012

JAQUELINE DA SILVA

7ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVÃO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº.153/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO PROTA SANNINO	00045	014070/2012
AFONSO FERFNADES SIMON	00025	056177/2010
	00051	040548/2012
ALEX ADAMCZIK	00047	017131/2012
ALEXANDRE STADLER CORREA	00020	001570/2009
ALVINO APARECIDO FILHO	00028	085469/2010
ANA CAROLINA COELHO BARROSO	00053	042348/2012
AULO AUGUSTO PRATO	00027	082878/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00034	038360/2011
	00038	058616/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00033	037336/2011
	00040	000644/2012
BRUNO BERNARDINO SALOMÃO	00050	036592/2012
CARLOS EDUARDO IGNACIO SINOSAKI	00031	027516/2011
CAROLINA VARGA MORESCO	00043	006664/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00028	085469/2010
DAIANA DANTA MENEQUELLI	00019	001018/2009
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00026	065513/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00046	017053/2012
DEISE STEINHEUSER	00037	056165/2011
DIONISIO FABIO DALCIN MATA	00050	036592/2012
EDISON HIROSHI HOSSAKA	00023	022740/2010
EDMAR LUIZ COSTA JR.	00002	000128/2002
EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA	00008	001380/2007
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO	00003	000605/2003
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00016	000161/2009
	00029	007919/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00002	000128/2002
	00043	006664/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00040	00644/2012
FELIPE SILVA VIEIRA	00024	026587/2010
FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA	00040	006644/2012
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00007	000915/2007
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00018	000679/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00041	002173/2012
GILBERTO PEDRIALI	00018	000679/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00028	085469/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00038	058616/2011
GLACI ROSANE CUNHA TRINDADE	00003	000605/2003
GUILHERME REGIO PEGORARO	00012	000453/2008
	00015	001626/2008
GUSTAVO ZIMATH	00021	014757/2010
HELIO CAMILO DE ALMEIDA	00035	049763/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00009	001422/2007
HENDERSON CARVALHO	00004	000562/2004
IHGOR JEAN REGO	00044	013608/2012
ITACIR JOSE ROCKENBACH	00005	000251/2007
IVAN MARTINS TRISTAO	00048	020239/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00041	002173/2012
JANAINA ZAMBERLAN INOCENTE	00010	000322/2008
JOANITA FARYNIAK	00014	001120/2008
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	00014	001120/2008
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00035	049763/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00028	085469/2010
JOAO MARAFON JUNIOR	00020	001570/2009
JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA	00013	000507/2008
JOEL GONCALVES	00047	017131/2012
JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	00001	000335/1995
JOSÉ ANTONIO SPADÃO MARCATTO	00034	038360/2011
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00030	024074/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00025	056177/2010
	00051	040548/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00022	020607/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00011	000336/2008
	00017	000267/2009
	00035	049763/2011
	00046	017053/2012
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00035	049763/2011
LEONARDO FRANCIS	00019	001018/2009
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00040	00644/2012
LUDMILA SARITA RODRIGUES	00043	006664/2012
LUIS HENRIQUE FAVRET	00020	001570/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00024	026587/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00041	002173/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00002	000128/2002
	00043	006664/2012
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00030	024074/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00034	038360/2011
	00038	058616/2011
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00004	000562/2004
	00009	001422/2007
MARCOS AMARAL VASCONCELOS	00018	000679/2009
MARCOS C. A. VASCONCELLOS	00018	000679/2009
MARCOS DAUBER	00049	035438/2012
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00003	000605/2003
MARIANA LETICIA CROCETTI	00052	035233/2012
MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO	00043	006664/2012
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00043	006664/2012
MICHEL DOS SANTOS	00049	035438/2012

NANCI TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES	00041	002173/2012
NATALIA MARIA VENTURA DA SILVA ALFAYA	00027	082878/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00005	000251/2007
	00031	027516/2011
ODACIO MANCHINI	00001	000335/1995
ODAIR MARTINS	00006	000682/2007
OLDEMAR MARIANO	00014	001120/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	00045	014070/2012
RENATA SILVA CASSIANO	00037	056165/2011
RENATO TAVARES YABE	00027	082878/2010
RICARDO FURLAN	00026	065513/2010
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00049	035438/2012
RICHARDSON CARVALHO	00004	000562/2004
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00020	001570/2009
ROGERIO RESINA MOLEZ	00045	014070/2012
RUBENS ROSSINI FILHO	00004	000562/2004
	00009	001422/2007
SANIA STEFANI	00033	037336/2011
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00035	049763/2011
SILVIA REGINA GAZDA	00039	000587/2012
	00042	005730/2012
SONIA APARECIDA YADOMI	00032	032543/2011
	00036	050137/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00014	001120/2008
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI	00053	042348/2012
TEMIS CHENSO DA SILVA RABELO	00004	000562/2004
VALDECIR CARLOS TRINDADE	00019	001018/2009
WEBER SCIORRA VIEIRA	00020	001570/2009
WILLIAN CANTUÁRIA DA SILVA	00044	013608/2012

1. AÇÃO DE DESPEJO-0001161-61.1995.8.16.0014-LAZARO LINO DE ALMEIDA x RENATO CHICOLI e outros-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,98.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. ODACIO MANCHINI e JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA-.

2. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0010260-11.2002.8.16.0014-NEY CARLOS DE CASTRO COSTA x BANCO HSBC BANK S.A.- Efetue a parte requerida o depósito dos honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 3.850,00; segundo petição de fls. 1145/1147. -Adv. EDMAR LUIZ COSTA JR., LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-605/2003-ALLVET QUIMICA INDUSTRIAL LTDA x CIDATO COM. REPRESENT. DE PROD. VETERINARIOS LTDA-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "mudou-se".-Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO e GLACI ROSANE CUNHA TRINDADE-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020893-13.2004.8.16.0014-CONDOMINIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA x MARIA ROSA CRISOTTO DANINELLI e outro-Ciência da sentença de fls. 209/210: "... Chamo o feito a ordem. Pude ver, realmente, que eventuais pendências financeiras em razão do contrato de locação que baseou o pedido de despejo estão sendo debatidas nesta execução 562/2004, onde, inclusive, com base no artigo 290 do CPC o juízo, em embargos de declaração com efeitos infringentes, determinou prosseguimento da execução no que tinge aos débitos vencidos após o ajuizamento deste processo. Dando prosseguimento linear ao feito e no afã de evitar processamento desaranjado o seguinte fluxo procedimental padronizado deve ser conduzido em cartório a fim de evitar conclusões desnecessárias: 3. Não efetuado o pagamento no tríduo legal iniciar o fluxo de busca, localização, penhora e remoção de bens já referenciados na padronização judicial [ordem imediata de bloqueio de valores via Bacenjud, Penhora e Remoção de Veículos localizados pelo sistema Renajud (artigo 666 do CPC) e finalmente, em caso de insucesso das diligências anteriores, expedição de penhora e remoção de bens (CPC 666) por mandado a ser entregue ao Senhor Oficial de Justiça. Adiantando, desde logo, que ao final dos fluxos, eventual lista dos bens que guarnecem a residência do executado a fim de viabilizar verificação se são ou não bens supérfluos deverá ser juntada nos autos, com manifestação pelas partes..." -Adv. RICHARDSON CARVALHO, RUBENS ROSSINI FILHO, HENDERSON CARVALHO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e TEMIS CHENSO DA SILVA RABELO-.

5. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-251/2007-ANTONIO TADEU DE CAMPOS BAIRROS x BANCO FINASA S/A-Efetuem as partes o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 239,70, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 70,56, referente ao Cartório do Distribuidor.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. ITACIR JOSE ROCKENBACH e NELSON PASCHOALOTTO-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-682/2007-ERCILIA GARCIA DE SOUZA OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Manifeste-se a parte impugnada acerca do cálculo de fls. 206.-Adv. ODAIR MARTINS-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0035123-55.2007.8.16.0014-RUBENS ALBERTO DOS SANTOS e outro x ITAU SEGUROS S.A.- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0034257-47.2007.8.16.0014-MUDANÇAS E TRANSPORTES SALLE LTDA - EPP x PASCOAL ANGELO SILVA RODRIGUES-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 817,80, referente às Custas Processuais. Deve ainda depositar o valor de R\$ 30.470,85 conforme cálculo de fls. 116. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA-.

9. AÇÃO DE DESPEJO-0035454-37.2007.8.16.0014-CONDOMINIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA x MARIA ROSA GRISOTTO DAMINELLI e outro-Ciência da sentença de fls. 305/308: "... Diante do exposto JULGOEXTINTO, sem análise de mérito, a presente demanda sob número 1422/2007, em razão da ausência de interesse processual superveniente (artigo 267, VI do CPC) nos termos da fundamentação. Baseando-se no princípio da causalidade do processo (aqui pedido de despejo fundado em ausência de pagamento de verbas decorrentes do contrato de aluguel, que, por sua vez, foram consignadas em outros autos e lá, no processo de consignação, folhas 103, entendeu-se na transação judicial, sucumbência devida ao consignante) condeno as partes em custas processuais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 2.800,00, rateio de 50% cada, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelos advogados, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil..." -Adv. RUBENS ROSSINI FILHO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

10. AÇÃO MONITORIA-322/2008-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA-UNIFIL x EDINELSON AUGUSTO DE MELO e outros- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. JANAINA ZAMBERLAN INOCENTE-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0037066-73.2008.8.16.0014-CLAUDINO TRIBULATO x BANESTADO S.A. - BANCO DO ESTADO DO PARANA-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0023097-88.2008.8.16.0014-CARLOS ALEXANDRE TAVARES x ITAU SEGUROS- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

13. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0021931-21.2008.8.16.0014-GILBERTO FELIX DA SILVA x BANCO ITAU S.A.- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA-.

14. AÇÃO MONITORIA-0041044-58.2008.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TOP MUSIC CD'S LTDA e outro-Ciência da sentença de fls. 447: "... Homologo o acordo que se trata, para que produza os efeitos de direito, conforme Art. 269, III do CPC. Custas e honorários conforme acordo..."-Adv. JOANITA FARYNIAK, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e OLDEMAR MARIANO-.

15. AÇÃO COMINATORIA - SUMARIO-1626/2008-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "ausente".-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0035865-12.2009.8.16.0014-MARIA DE LOURDES MONGE SILLA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA-.

17. ALVARA JUDICIAL-267/2009-GISELENE APARECIDA RIBEIRO x O JUIZO- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

18. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026345-28.2009.8.16.0014-CLAUDOVINO ANTONIO REGIOLLI x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 498,20, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R \$ 42,80 referente ao Cartório do Distribuidor. Deve ainda depositar os honorários advocatícios no valor de R\$ conforme fls. 531,99. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. MARCOS AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. A. VASCONCELLOS e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

19. AÇÃO DE NUNCIACÃO DE OBRA NOVA-0035756-95.2009.8.16.0014-LUZIA LUCY CARVALHO SEGURA x SERGIO RICARDO RONCHI-Ciência às partes do ofício de Santa Izabel do Avaí- Juízo Único às fls. 318, informando que a carta precatória fora registrada sob n. 741-37.2012.8.16.0151 e a mesma aguarda demonstrativo ou recolhimento das custas devida àquela secretaria, para seu prosseguimento. -Adv. VALDECIR CARLOS TRINDADE, DAIANA DANTA MENEGUELLI e LEONARDO FRANCIS-.

20. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - SUMÁRIO-1570/2009-OSASTUR - OSASCO TURISMO LTDA x EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A.-Ciência às partes do ofício de fls. 233 do 5º ofício cível da Comarca de Osasco, informando que fora designado o dia 27/06/2012 às 16:00 horas para Oitiva da Testemunha arrolada. Requer ainda o recolhimento das custas referente à intimação da testemunha por via postal ou Oficial de Justiça, considerando o reajuste da diligência para R\$ 13,59.-Adv. LUIS HENRIQUE FAVRET, ALEXANDRE STADLER CORREA, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA, JOAO MARAFON JUNIOR e WEBER SCIORRA VIEIRA-.

21. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0014757-87.2010.8.16.0014-PR TURBO INTERNET WIRELESS LTDA EPP. x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. GUSTAVO ZIMATH-.

22. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020607-25.2010.8.16.0014-ADEMIR ANTONIO ZANELATTO x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

23. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO COM RESERVA DE DOMÍNIO-0022740-40.2010.8.16.0014-KALLAS MOTO LTDA. x ELMIS SANDRO DE ANDRADE-Ciência da sentença de fls. 88: "... Notícia os autos que o autor regularmente intimado para depositar os honorários do curador processual fez-se inerte mesmo após decisão desfavourável em agravo de instrumento, tornando, evidente, perda da possibilidade de impulsionamento oficioso do processo. Diante o exposto, JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, III e do Código de Processo Civil, paralisação processual, em que partes Kallas Moto Ltda contra Elmis Sandro de Andrade..." -Adv. EDISON HIROSHI HOSSAKA-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0026587-50.2010.8.16.0014-BENEDITA PAULINO MAZETI e outros x BANCO ITAU S.A.-Ciência da sentença de fls. 148/157: "... Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Benedita Paulino Mazeti, contra Banco Itau S/A, sob nr. 26587- 50.2010.8.16.0014, para fins de condenar o réu a pagar aos autores a diferença de valores decorrentes da não utilização do IPC nos meses março, abril e maio de 1990, sobre os saldos existentes nas contas poupanças destacadas na inicial, observando-se os limites estabelecidos na Medida Provisória 168/90, convertida na lei federal 8024/1990, de responsabilidade da casa bancária. A atualização dos valores deverá ocorrer pelo índice da caderneta de poupança, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em 10% do valor atualizado da condenação, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor1, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil..." -Adv. FELIPE SILVA VIEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

25. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0056177-72.2010.8.16.0014-AURICIO ALMEIDA VIEIRA x BANCO ITAU LEASING S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 827,20, referente às Custas Processuais. R\$ 81,59, referente ao FUNREJUS. R\$ 50,40, referente ao Cartório do Distribuidor.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e AFONSO FERFNADES SIMON-.

26. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0065513-03.2010.8.16.0014-JANDIRA BRANCO FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A.-À parte autora para que manifeste-se em 10 (dez) dias sobre integral cumprimento do presente feito. -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

27. AÇÃO MONITORIA-0082878-70.2010.8.16.0014-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DO NORTE DO PARANÁ - SICOOB NORTE DO PARANÁ x GRAZIELA ALVES DE OLIVEIRA-Ciência da sentença de fls. 119/127: "... Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nos embargos monitorios para extirpar da dívida valores exigidos com base (i) em multa moratória superior 2%, (ii) exigência cumulada comissão de permanência com outros encargos mencionados na fundamentação; (iii) juros moratórios superiores em 1% ao mês, autorizando-se, contudo, sua cumulação com juros remuneratórios fixadas no contrato; (iv) capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória

2.170-36/2001, artigo 5º. Processo nr. 82878-70.2010.8.16.0014 Asseguro ao embargante compensação simples dos valores pagos a maior em decorrência do contrato objeto dos embargos monitorios. Condeno as partes em custas observando rateio de 20% autor (Embargante) e 80% réu (Embargado), e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 2.500,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor1, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Por fim e porque o valor atribuído a causa interfere na efetiva arrecadação da taxa Funrejus, retifique-se, de ofício para corresponder com o proveito econômico pretendido, artigo 259, I, II e V.Com o Trânsito em julgado apresente o banco / cooperativa o extrato de evolução integral da dívida desde sua origem no prazo de 60 dias para produção dos cálculos necessários pelo contador do juízo e ou perito judicialmente a ser nomeado..." -Adv. AULO AUGUSTO PRATO, NATALIA MARIA VENTURA DA SILVA ALFAYA e RENATO TAVARES YABE-.

28. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0085469-05.2010.8.16.0014-VINICIUS VELLONI DE ALMEIDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS-Ciência da sentença de fls. 190/203: "... Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Vinicius Velloni de Almeida, contra Banco ABN AMRO Real S/A, sob nr. 85469- 05.2010.8.16.0014, para fins de revisar ao(s) contrato(s) referenciados na inicial, alterando seus termos para, proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170- 36/2001, artigo 5º, limitar a cobrança de juros moratório em até 1% ao mês, além, por obviedade, dos juros remuneratórios fixados a taxa média de mercado, limitar a exigência de multade mora em 2% tendo em vista o disposto na lei 8078/90, determinar a devolução dos valores cobrados a título de taxa de abertura de crédito, emissão de boleto já destacados na inicial, independentemente da nomenclatura utilizada no contrato . Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos amaior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo,outrora, compensação entre créditos e débitos. Anoto, porque oportuno, que o quantum debeatuer deverá ser precedido de liquidação de sentença nos termos da fundamentação. Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condeno as partes em custas processuais rateadas em 20% autor e 80% réu e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.800,00, mesma proporção de rateio, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for..." -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

29. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - SUMÁRIO-0007919-94.2011.8.16.0014-MEDIAN BORGES DA SILVA x THIAGO ROBERTO BATISTA LEITE e outro-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "desconhecido".-Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA-.

30. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024074-75.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS CAUS x BANCO SCHAHIN S/A-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 220,90, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. MARCELO AUGUSTO BERTONI e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

31. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0027516-49.2011.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S.A. x LEANDRO HENRIQUE SILVATTI-Ciência da sentença de fls. 75/85: "... Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Banco Panamericano S/A, contra Leandro Henrique Silvatti, sob nr. 27516- 49.2011.8.16.0014, para fins de determinar, primeiro, que a instituição autora apresente novos cálculos observando os critérios da fundamentação no prazo de 10 dias (detalhando contabilmente as rubricas de cada um dos valores embutidos nos cálculos), abrindo-se, então, prazo de cinco dias para o réu depositar os valores em juízo . Vencido o prazo ?in albis? de pagamento conferido ao consumidor e porque o autor já se econtra na posse do bem convolo em definitivo a medida liminar, arquite-se. Em caso de depósito pecuniário por parte do consumidor conclusos para deliberação sobre a posse do objeto contratual e reversão dela Em decorrência da sucumbência reciproca condeno o réu e autor em custas processuais integrais no rateio 50% cada e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no mesmo rateio das custas, arbitrados segundo o zelo, complexidade da causa, tempo e qualidade do trabalho desenvolvido pelo causídico autor, artigo 20,§ 3e 4 do Código de Processo Civil..." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e CARLOS EDUARDO IGNACIO SINOSAKI-.

32. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0032543-13.2011.8.16.0014-JOSE APARECIDO SIQUEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "mudou-se".-Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0037336-92.2011.8.16.0014-ANTONIA FERREIRA DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da

sentença de fls. 106: "... Notícia os autos, pedido de desistência formulado pelo autor, inexistência de citação do réu / concordância até a presente etapa processual. Diante o exposto, JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, desistência manifestada nos autos, em que partes Antonia Ferreira de Lima contra Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A Custas pelo autor, se devidas, honorários incabíveis..." -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e SANIA STEFANI-.

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0038360-58.2011.8.16.0014-MARIA IVANI LEÃO - ME x ITAU UNIBANCO S.A.-Ciência da sentença de fls. 232/242: "... Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta por Maria Ivani Leão - Me contra Itau Unibanco S/A, nestes autos sob nr. 0038360- 58.2011.8.16.0014, revisar o contrato a fim de limitar a multa moratória em 2%, proibir a exigência cumulada comissão de permanência com outros encargos mencionados na fundamentação, limitar juros moratórios em 1% ao mês, além, por obviedade, permitir cobrança de juros remuneratórios, no máximo, taxa média de mercado; proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º. Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outrossa, compensação entre créditos e débitos.1 Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condeno as partes em custas observando rateio de 20% autor e 80% réu, e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 3.500,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo advogado vencedor2, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Por fim e porque o valor atribuído a causa interfere na efetiva arrecadação da taxa Funrejus, retifique-se, de ofício para corresponder com o proveito econômico pretendido, artigo 259, I, II e V..." -Advs. JOSÉ ANTONIO SPADÃO MARCATTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

35. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0049763-24.2011.8.16.0014-JOAOQUIM VIEIRA x BANCO ITAU S.A. e outro- Ante o contido na certidão de fls. 83, redesignada a audiência prevista no art. 331, do CPC, para o dia 20/09/2012 ÀS 14h00min. -Advs. HELIO CAMILO DE ALMEIDA, JOAO HENRIQUE CRUCIOL, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEATIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO-.

36. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0050137-40.2011.8.16.0014-JOSE APARECIDO SIQUEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "mudou-se".-Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

37. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0056165-24.2011.8.16.0014-MANOEL FERREIRA DA SILVA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A.-Ciência da sentença de fls. 71: "... Homologo o acordo que se trata, para que produza os efeitos de direito, conforme art. 269, III, do CPC. Custas e honorários conforme acordo..." -Advs. RENATA SILVA CASSIANO e DEISE STEINHEUSER-.

38. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0058616-22.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A x MARIA CASTURINA DA CRUZ LEITE- Ciência da sentença de fls. 62: "... Homologo o acordo que se trata, para que produza os efeitos de direito, conforme Art. 269, III do CPC. Custas e honorários conforme acordo..." -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

39. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0000587-42.2012.8.16.0014-PABLO EVERSON DE CARVALHO x BANCO BMG S/A-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "mudou-se".-Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0000644-60.2012.8.16.0014-JOSE MATIAS e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 71/73: "... Colacionou jurisprudências e documentos para ao final pugnar pela condenação da ré também em verbas de sucumbência. Citação, contestação em que a ré alega pagamento devido quando da indenização securitária. É relatório. Decido. Sem embargos da manifestação da seguradora no caso concreto são devidos juros de mora, a partir da citação, à razão de 12% ao ano, nos termos dos artigos 406 do CC2002, data em que, efetivamente a autora ingressou no judiciário buscando o direito que acreditou violado sob pena de beneficiar-lhe pela própria torpeza e inércia durante longos anos em vínculo que a nosso juízo não tem natureza contratual. A base indenizatória deve sofrer atualização monetária da data do acidente, como forma de proteger o valor nominal previsto em lei dos efeitos notórios da inflação. III-Dispositivo. Diante tudo o que fora exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta pelo autor em destaque, todos já qualificadas nos autos em epígrafe, para CONDENAR, como de fato condeno, a seguradora ré ao pagamento da correção monetária (média do INPC/IGP-DI ou outros índices que os antecederam) entre data do acidente e do efetivo pagamento da indenização securitária noticiado nos autos como forma de se afastar efeitos inflacionários e juros de mora no importe de 1% ao mês, exigidos, àquela da data do evento, e, este, a contar da citação. Condeno a seguradora ré em custas processuais integrais

e em honorários advocatícios devidos ao causídico vencedor arbitrados em 15 % do valor atualizado da condenação, fixados segundo os parâmetros do artigo 20, § 3 e 4º do CPC. As partes devem observar o disposto no artigo 475-J CPC..." -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

41. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0002173-17.2012.8.16.0014-APARECIDA MARTINS DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Ciência da sentença de fls. 141/156: "... Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Aparecida Martins da Silva, contra BV Financeira S/A, sob nr. 2173- 17.2012.8.16.0014, para fins de revisar ao(s) contrato(s) referenciados na inicial, alterando seus termos para, proibir a exigência cumulada comissão de permanência com outros encargos mencionados na fundamentação, proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º, limitar a cobrança de juros moratório em até 1% ao mês, além, por obviedade, dos juros remuneratórios fixados a taxa média de mercado, limitar a exigência de multade mora em 2% tendo em vista o disposto na lei 8078/90, determinar a devolução dos valores cobrados a título de taxa de abertura de crédito, emissão de boleto já destacados na inicial, independentemente da nomenclatura utilizada no contrato. Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outrossa, compensação entre créditos e débitos. Anoto, porque oportuno, que o quantum debeatur deverá ser precedido de liquidação de sentença nos termos da fundamentação. Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condeno as partes em custas processuais rateadas em 20% autor e 80% réu e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.800,00, mesma proporção de rateio, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for..." -Advs. NANCY TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

42. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0005730-12.2012.8.16.0014-JUSSARA APARECIDA JACOB STADLER x BANCO BMG S.A.-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "mudou-se".-Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

43. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006664-67.2012.8.16.0014-IRMAOS YOSHIDA LTDA x BANCO ITAU S.A.-Ciência da sentença de fls. 1838/1845: "... Diante o exposto JULGOPROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Irmãos Yoshida Ltda, contra Banco Itau S/A, sob nr. 006664-67.2012.8.16.0014, para os fins de condenar a ré em prestar contas dos contratos de empréstimos e movimentação bancária da c/correntes c/c 30734-8, agência 0109, no prazo de 30 dias e na forma detalhada no curso da fundamentação, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar (CPC,915,§ 2ª parte) Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.400,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor // promotor de justiça1, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil..." -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES, MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO, CAROLINA VARGA MORESCO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

44. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013608-85.2012.8.16.0014-ROSELI DE FATIMA RIGHI x BANCO DIBENS S/A-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "mudou-se".-Advs. WILLIAN CANTUÁRIA DA SILVA e IHGOR JEAN REGO-.

45. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0014070-42.2012.8.16.0014-EDUARDO ELIAS x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Ciência da sentença de fls. 58/67: "... Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Eduardo Elias, contra BV Financeira S/A, sob nr. 0014070-42.2012.8.16.0014, para fins de revisar ao(s) contrato(s) referenciados na inicial, alterando seus termos para, proibir a exigência cumulada comissão de permanência com outros encargos mencionados na fundamentação, proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º. Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outrossa, compensação entre créditos e débitos. Anoto, porque oportuno, que o quantum debeatur deverá ser precedido de liquidação de sentença nos termos da fundamentação. Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condeno as partes em custas processuais rateadas em 20% autor e 80% réu e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.800,00, mesma proporção de rateio, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for..." -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

46. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0017053-14.2012.8.16.0014-JOSE NATALINO MARTINS FILHO x BANCO ITAÚ S/A-Ciência da sentença de fls. 42/49: "... Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Jose Natalino Martins Filho, contra Banco Itaú S/A, sob nr. 17053-14.2012.8.16.0014, para os fins de condenar a ré em prestar contas dos contratos de empréstimos e movimentação bancária da c/correntes conta corrente 06609-4, agência 3770, no prazo de 30 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar (CPC, 915, § 2º parte)..." -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0017131-08.2012.8.16.0014-CONDOMÍNIO EXECUTIVO EUCLIDES MACHADO x ALEX ADAMCZIK e outro-Ciência da sentença de fls. 57: "... Homologo o acordo que se trata, para que produza os efeitos de direito, conforme Art. 269, III do CPC. Custas e honorários conforme acordo..." -Adv. JOEL GONCALVES e ALEX ADAMCZIK-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0020239-45.2012.8.16.0014-SOCIEDADE SUN LAKE RESIDENCE x MARCELO LEAL DE LEAL DE LIMA OLIVEIRA-Ciência da sentença de fls. 64: "... Notícia os autos, pedido de desistência formulado pelo autor, inexistência de citação do réu / concordância até a presente etapa processual. Diante o exposto, JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, desistência manifestada nos autos, em que partes Sociedade Sun Lake Residence contra Marcelo Leal de Lima Oliveira..." -Adv. IVAN MARTINS TRISTAO-.

49. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - ORDINÁRIO-0035438-10.2012.8.16.0014-VIACAO GARCIA LTDA x LOURDES ALVES DE OLIVEIRA SENE e outro-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "endereço insuficiente"-Adv. RICARDO JORGÉ ROCHA PEREIRA, MICHEL DOS SANTOS e MARCOS DAUBER-.

50. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0036592-63.2012.8.16.0014-PABLO VINICIUS ALVEZ RODRIGUES x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "mudou-se"-Adv. DIONISIO FABIO DALCIN MATA e BRUNO BERNARDINO SALOMÃO-.

51. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0040548-87.2012.8.16.0014-BENEDITA ALVES DE MORAES x VISA ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "mudou-se"-Adv. AFONSO FERFNADES SIMON e JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

52. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0035233-78.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de BALNEARIO CAMBORIU - SANTA CATARINA-HEITOR ALVES e outro x JOAO PAES DE MELO e outros-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 12, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Adv. MARIANA LETICIA CROCCETTI-.

53. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0042348-53.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PARANA-MAURO MILLER x R & R INDUSTRIA E COMERCIO DE ESCADAS DE CIMENTO LTDA - ME e outro-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 23, devendo a parte requerente fazer o depósito das diligências que o caso requer nesta cidade.-Adv. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI e ANA CAROLINA COELHO BARROSO-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 124/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00104	045103/2010
	00140	085117/2010
	00191	037274/2011
	00241	065970/2011
	00242	065992/2011
	00256	070731/2011
	00271	080806/2011
	00285	007427/2012
	00286	007440/2012
	00291	009674/2012
	00292	009708/2012
	00293	009770/2012
	00297	012441/2012
	00298	012473/2012
	00299	012488/2012
	00312	022180/2012
	00313	022347/2012
	00317	023683/2012
ADILSON VENDRAME	00020	000063/2006
	00021	000151/2006
	00340	036617/2012
ADRIANA HUMENIUK	00143	002372/2011
	00146	006391/2011
	00149	007926/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00087	024663/2010
	00090	029684/2010
	00098	039295/2010
AFONSO FERNANDES SIMON	00152	014122/2011
	00218	053198/2011
	00284	005707/2012
	00309	020148/2012
ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR	00034	000076/2008
ALBERTO SILVA GOMES	00274	000494/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00166	025412/2011
ALEX APARECIDO BRANCO	00157	019840/2011
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00139	084363/2010
ALEXANDRE DE TOLEDO	00277	001371/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00009	000532/2003
	00024	000801/2006
	00108	050711/2010
	00137	081662/2010
	00139	084363/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00146	006391/2011
	00149	007926/2011
ALEXANDRE STURION DE PAULA	00051	000433/2009
	00201	039686/2011
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00013	000187/2004
ALEXANDRE TEIXEIRA	00144	002692/2011
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	00274	000494/2012
ALINOR ELIAS NETO	00134	078000/2010
	00135	078828/2010
ALMIR DE ALMEIDA	00331	027901/2012
ALVINO APARECIDO FILHO	00300	012517/2012
AMANDA A. ALVES MARCOS DE OLIVEIRA	00148	007920/2011
ANA CLAUDIA CERICATTO	00027	000182/2007
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00048	000240/2009
ANA LUCIA FRANÇA	00332	027927/2012
ANA PAULA ALMEIDA SOUZA KERBER	00107	046868/2010
ANA PAULA DE OLIVEIRA	00209	046628/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00145	003816/2011
	00155	017799/2011
	00241	065970/2011
	00299	012488/2012
	00317	023683/2012
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00057	001015/2009
ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA	00254	070711/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00341	037898/2012
ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ VIDOTTI	00222	055642/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00154	015813/2011
ANDREA CRISTINA MENDONCA M FAJARDO	00016	000562/2005
ANDRÉA MARIA BULQUI TEJO	00303	013262/2012
ANGELITA MEDEIROS	00150	012211/2011
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00214	051758/2011
ANNELISE JUSTUS	00079	015654/2010
ANTONIO APARECIDO MOREIRA	00087	024663/2010
	00098	039295/2010
ANTONIO CARLOS BATISTELA	00335	028734/2012
ANTONIO CARLOS CANTONI	00014	001027/2004
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00143	002372/2011
	00146	006391/2011
	00149	007926/2011
ANTONIO FERNANDO LEME T. COCICOV	00009	000532/2003
ANTONIO NUNES NETO	00027	000182/2007
ARMANDO GARCIA GARCIA	00226	058646/2011
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00266	076630/2011
BLAS GOMM FILHO	00332	027927/2012
BLASS GOMM SANTOS	00205	045189/2011
	00287	007938/2012
BRAULINO BUENO PEREIRA	00019	001022/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00021	000151/2006
	00082	016752/2010
	00130	071617/2010
	00171	027442/2011
	00188	036154/2011
	00234	062105/2011

BRUNA DANIELLE BRAMBILLA BICHERI	00236	062859/2011		00204	042386/2011
BRUNA MINUZZE FERNANDES	00054	000612/2009		00223	055853/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00026	000025/2007		00279	002466/2012
	00115	055050/2010		00280	002517/2012
	00170	027042/2011		00298	012473/2012
	00184	034910/2011	EDUARDO LUIZ CORREIA	00011	001011/2003
	00233	061387/2011	EDUARDO PEIXOTO M BARRETO DE MORAES	00064	001639/2009
	00240	065943/2011	EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ	00161	022596/2011
	00316	023438/2012	ELAINE CAROLINA DE CARLOS FONTES	00087	024663/2010
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00156	017869/2011	ELIANE DEMETRIO	00057	001015/2009
BRUNO MIRANDA QUADROS	00058	001041/2009	ELISA DE CARVALHO	00100	040811/2010
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00074	000963/2010	ELIZA TIZURU SONOMURA	00045	001791/2008
	00100	040811/2010	ELIZÂNGELA ABIGAIL SÓCIO RIBEIRO	00027	000182/2007
	00145	003816/2011	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00060	001330/2009
	00154	015813/2011	ELOI CONTINI	00094	032341/2010
	00195	037943/2011	EMANUELE LAMARCA DA SILVA	00018	000698/2005
CAMILA SALINA BERTAN	00204	042386/2011	EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00135	078828/2010
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00226	058646/2011		00327	027516/2012
	00144	002692/2011	EMERSON CORREIA POTIGUARA	00013	000187/2004
	00195	037943/2011	ENIVALDO TADEU CUNHA	00085	019151/2010
	00246	068322/2011	ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER	00039	001153/2008
	00322	026512/2012	EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00102	043395/2010
	00350	043682/2012		00110	051451/2010
CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO	00112	053307/2010		00124	063796/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00147	007278/2011		00125	067438/2010
CARLOS EDUARDO DE AFONSECA E SILVA	00027	000182/2007		00129	069382/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00220	055337/2011		00162	023480/2011
CARLOS FERNANDES DA VEIGA	00270	078861/2011		00163	025031/2011
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00039	001153/2008		00164	025049/2011
CARLOS JOSE FRAGOSO	00055	000760/2009		00165	025055/2011
CARLOS ROBERTO FERREIRA	00128	068201/2010		00169	026862/2011
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	00138	082851/2010		00176	030170/2011
	00190	037264/2011		00183	034746/2011
CAROLINE MITIE IWAMA	00342	038646/2012		00192	037300/2011
CARY CESAR MONDINI	00142	086663/2010		00220	055337/2011
CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES	00177	030393/2011		00235	062782/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00047	000236/2009		00239	065937/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00163	025031/2011		00257	070801/2011
	00168	026013/2011		00258	070810/2011
	00192	037300/2011		00267	078347/2011
	00237	065560/2011		00268	078350/2011
	00239	065937/2011		00269	078837/2011
	00247	068358/2011		00306	017255/2012
	00257	070801/2011	EVANDRO HENRIQUE PEGORER	00079	015654/2010
	00278	002157/2012	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00122	060581/2010
CEZAR EDUARDO ZILIO	00065	001674/2009		00131	074620/2010
CHRISTIELE T. BRONLHORT A DE TOLEDO	00313	022347/2012		00213	050413/2011
CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO	00118	056841/2010	EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00068	002233/2009
CILENE BENASSI PEROZIM	00157	019840/2011		00089	027265/2010
CLAUDIA MARIA TAGATA	00033	001096/2007		00105	045504/2010
CLAUDIA REGINA LIMA	00166	025412/2011		00224	058001/2011
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00046	000160/2009	EVELISE MARTIN DANTAS	00067	002035/2009
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00001	000213/1997	FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00179	030896/2011
	00217	052908/2011	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00041	001546/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00101	041378/2010		00049	000403/2009
	00107	046868/2010		00050	000405/2009
	00127	067728/2010		00052	000516/2009
	00150	012211/2011		00075	005035/2010
	00216	052653/2011		00077	011938/2010
	00225	058347/2011		00102	043395/2010
	00242	065992/2011		00115	055050/2010
	00256	070731/2011		00125	067438/2010
	00288	008184/2012		00194	037600/2011
	00292	009708/2012		00294	011360/2012
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00248	068586/2011	FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS DA MOTA	00272	081321/2011
CRYSYANIE LINHARES	00080	016495/2010	FABIO MASSAMI SUZUKI	00171	027442/2011
DANIA MARIA RIZZO	00217	052908/2011		00172	027487/2011
DANIEL HACHEM	00070	002312/2009	FABIO RENATO DE ASSIS	00185	035408/2011
	00092	031088/2010	FERNANDO JOSE GASPAR	00129	069382/2010
	00132	076952/2010		00147	007278/2011
	00172	027487/2011		00041	001546/2008
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00238	065855/2011	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00049	000403/2009
DANIELA DE CARVALHO SILVA	00140	085117/2010		00050	000405/2009
	00165	025055/2011		00052	000516/2009
	00229	059377/2011		00075	005035/2010
	00286	007440/2012		00077	011938/2010
DANIELE DOMINGOS MONTEIRO	00157	019840/2011		00102	043395/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00155	017799/2011		00115	055050/2010
DARIO BECKER PAIVA	00237	065560/2011		00125	067438/2010
	00190	037264/2011		00194	037600/2011
	00199	038653/2011		00294	011360/2012
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	00197	038623/2011	FLAVIANE PELLOSO MOLINA FREITAS	00017	000587/2005
DELY DIAS DAS NEVES	00029	000339/2007		00018	000698/2005
	00073	002328/2009	FLAVIO HENRIQUE SEREIA	00181	033659/2011
DENNER PIERRO LOURENÇO	00161	022596/2011	FLAVIO NEVES COSTA	00219	054878/2011
DIOGO BROCHARD MENONCIN	00205	045189/2011		00269	078837/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00122	060581/2010		00297	012441/2012
	00130	071617/2010	FLORIANO TERRA FILHO	00059	001202/2009
	00310	021083/2012	FRANCIELE KARINA DURÃES SANTANA	00126	067491/2010
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00055	000760/2009	FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA	00200	038974/2011
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00135	078828/2010	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00100	040811/2010
	00327	027516/2012	FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI	00208	046408/2011
DOUGLAS PARRA FERREIRA DE CASTILHO	00066	001936/2009	FRANCISCO ROSSI	00347	041961/2012
	00254	070711/2011	FRANCISCO SPISLA	00040	001539/2008
EDMILSON NOGIMA	00190	037264/2011		00146	006391/2011
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00004	000270/2002	GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00162	023480/2011
EDUARDO DOS SANTOS	00006	000764/2002		00183	034746/2011
EDUARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA	00296	012384/2012		00250	068834/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00196	038012/2011		00267	078347/2011

	00285	007427/2012		00232	061362/2011
	00291	009674/2012		00249	068833/2011
	00293	009770/2012		00250	068834/2011
GERMANO JORGE RODRIGUES	00147	007278/2011		00259	071051/2011
	00215	052075/2011		00328	027529/2012
	00343	040608/2012		00307	018385/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00186	035756/2011	JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	00236	062859/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00246	068322/2011	JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00245	067334/2011
	00251	069775/2011		00301	013172/2012
GILBERTO PEDRIALI	00055	000760/2009		00302	013187/2012
	00093	031921/2010		00305	017087/2012
	00167	025990/2011		00314	023359/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	00163	025031/2011	KAREN YUMI SHIGUEOKA	00109	050922/2010
	00192	037300/2011		00114	054061/2010
	00212	049590/2011	KELLY CRISTINA BOMBONATTO	00009	000532/2003
	00237	065560/2011	LAURO FERNANDO ZANETTI	00020	000063/2006
	00239	065937/2011		00057	001015/2009
	00247	068358/2011		00059	001202/2009
	00258	070810/2011		00116	055611/2010
	00262	071444/2011		00119	057338/2010
	00278	002157/2012		00120	057351/2010
GLAUCIÉERICA DE MEDEIROS SOUZA	00061	001518/2009	LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS	00116	055611/2010
GLAUCO IWERSEN	00179	030896/2011	LEANDRO HENRIQUE DA SILVA	00343	040608/2012
GREGORIO A. THANES MONTEMOR	00300	012517/2012	LEANDRO I.C.DE ALMEIDA	00116	055611/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00043	001721/2008	LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00089	027265/2010
	00053	000566/2009	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00059	001202/2009
	00253	070708/2011	LEONARDO FRANCIS	00079	015654/2010
	00273	000485/2012	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00318	024920/2012
	00339	035436/2012		00326	026630/2012
	00344	040740/2012		00333	028268/2012
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00168	026013/2011	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00305	017087/2012
GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00101	041378/2010	LUCIANA GIOIA	00106	045855/2010
HELIO CAMILO DE ALMEIDA	00070	002312/2009		00142	086663/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00008	000452/2003	LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00106	045855/2010
	00038	001106/2008		00142	086663/2010
HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO	00352	038602/2012	LUCIANO BIGNATTI NIERO	00200	038974/2011
IGOR FILUS LUDKEVITCH	00043	001721/2008		00345	040834/2012
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00040	001539/2008	LUCINEIA MOREIRA MACHADO	00337	034146/2012
	00047	000236/2009	LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00214	051758/2011
INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00057	001015/2009		00290	009227/2012
IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA	00145	003816/2011	LUIS EDUARDO PALLARINI	00159	020446/2011
	00161	022596/2011		00252	070072/2011
ITACIR JOSE ROCKENBACH	00198	038652/2011	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00111	052872/2010
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00034	000076/2008		00117	056150/2010
	00091	030300/2010		00141	086632/2010
	00265	076627/2011	LUIZ ALVES NUNES NETTO	00160	022245/2011
IVO ALVES DE ANDRADE	00199	038653/2011	LUIZ CARLOS FREITAS	00119	057338/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00079	015654/2010	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00045	001791/2008
JACKSON LUIS VICENTE	00304	015495/2012		00088	026432/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00186	035756/2011		00106	045855/2010
JAQUELINE ITO	00157	019840/2011		00133	076991/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00044	001729/2008		00134	078000/2010
	00151	014109/2011		00191	037274/2011
JOAO DE CASTRO FILHO	00141	086632/2010		00207	046111/2011
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00007	000828/2002		00290	009227/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00074	000963/2010		00341	037898/2012
	00084	018311/2010	LUIZ GONZAGA M. CORREIA	00274	000494/2012
	00163	025031/2011	LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS	00026	000025/2007
	00168	026013/2011	LUIZ HENRIQUE F. FREITAS	00119	057338/2010
	00192	037300/2011	LUIZ LOPES BARRETO	00005	000388/2002
	00212	049590/2011	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00068	002233/2009
	00237	065560/2011		00078	013410/2010
	00239	065937/2011		00089	027265/2010
	00247	068358/2011		00105	045504/2010
	00257	070801/2011		00121	057999/2010
	00258	070810/2011		00122	060581/2010
JOAO LOPES DE OLIVEIRA	00203	042076/2011		00131	074620/2010
JOSE CARLOS LUCCA	00177	030393/2011		00213	050413/2011
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	00287	007938/2012	MALVER GERMANO DE PAULA	00051	000433/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00158	019881/2011	MANOEL RUIZ	00022	000167/2006
	00176	030170/2011	MARCELLO PEREIRA COSTA	00028	000269/2007
JOSE FERNANDO VIALLE	00253	070708/2011	MARCELO AUGUSTO BERTONI	00158	019881/2011
JOSE HENRIQUE HONORATO DE SOUZA	00319	024953/2012	MARCELO BURATTO	00205	045189/2011
JOSE MAURO FARINAZZO MOLINA	00018	000698/2005	MARCELO DE ROCAMORA	00142	086663/2010
JOSE MAURO GOMES	00015	000183/2005	MARCELO ORABONA ANGELICO	00198	038652/2011
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00188	036154/2011	MARCELO PAGNAN ESCUDERO	00017	000587/2005
	00213	050413/2011		00018	000698/2005
	00308	018658/2012	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00166	025412/2011
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00015	000183/2005	MARCIA REGINA ANTONIASSI	00152	014122/2011
JOSSAN BATISTUTE	00034	000076/2008	MARCIA REGINA DA SILVA	00006	000764/2002
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00076	007923/2010	MARCIA TESHIMA	00042	001592/2008
	00282	002536/2012		00136	079786/2010
JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GOMES	00055	000760/2009	MARCILEI GORINI PIVATO	00103	044506/2010
JOSÉ SIDERBRAS DA SILVA	00288	008184/2012		00346	041104/2012
JOÃO EDUARDO CLAUDIO MACHADO	00045	001791/2008	MARCIO ANTONIO MIAZZO	00247	068358/2011
JOÃO LUCAS SILVA TERRA	00274	000494/2012	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00196	038012/2011
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	00026	000025/2007		00204	042386/2011
JULIANA FAGUNDES KRINSKI	00348	042840/2012		00223	055853/2011
JULIANA MIGUEL REBEIS	00109	050922/2010		00261	071418/2011
JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE	00108	050711/2010		00279	002466/2012
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	00115	055050/2010		00280	002517/2012
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00156	017869/2011		00298	012473/2012
	00174	028762/2011	MARCIO LUIZ NIERO	00026	000025/2007
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00148	007920/2011	MARCIO MIATTO	00138	082851/2010
	00152	014122/2011	MARCIO PEREIRA DA SILVA	00009	000532/2003
	00158	019881/2011	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00021	000151/2006
	00197	038623/2011		00082	016752/2010
	00221	055627/2011		00130	071617/2010
	00231	060031/2011		00171	027442/2011

	00188	036154/2011	RAFAELA DENES VIALLE	00253	070708/2011
	00234	062105/2011	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00046	000160/2009
	00236	062859/2011		00060	001330/2009
MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO	00058	001041/2009		00083	017447/2010
MARCOS AMARAL VASCONCELOS	00215	052075/2011		00110	051451/2010
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00055	000760/2009		00170	027042/2011
	00093	031921/2010		00184	034910/2011
	00128	068201/2010		00233	061387/2011
	00167	025990/2011		00201	039686/2011
	00351	025939/2012	RAQUEL CÂMARA GUALBERTO	00047	000236/2009
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00086	021041/2010	RAQUEL MORENO FORTE	00194	037600/2011
	00114	054061/2010	RAQUEL PARREIRA MUSSI	00044	001729/2008
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00336	033065/2012	REINALDO MIRICO ARONIS	00051	000433/2009
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00158	019881/2011		00069	002280/2009
MARCOS TICIANELI	00004	000270/2002		00073	002328/2009
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00090	029684/2010		00097	034676/2010
	00211	048244/2011		00152	014122/2011
	00275	001242/2012		00203	042076/2011
MARCUS VINICIUS CABULON	00283	004224/2012		00235	062782/2011
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00118	056841/2010		00255	070713/2011
	00012	000034/2004		00349	043619/2012
	00160	022245/2011	RENATO TAVARES YABE	00168	026013/2011
	00180	031541/2011	RICARDO FURLAN	00238	065855/2011
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00028	000269/2007	RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00025	001190/2006
MARIA CLAUDIA DE ARAUJO COIMBRA	00137	081662/2010	RICARDO LAFFRANCHI	00010	000657/2003
MARIA FERNANDA SEGANTIN PRESTUPA	00018	000698/2005		00016	000562/2005
MARIA JOSE STANZANI	00037	000526/2008	RICARDO NEVES COSTA	00219	054878/2011
MARIA REGINA ALVES MACENA	00078	013410/2010		00269	078837/2011
MARIA REGINA BATAGLIA NUNES SILVA	00031	000561/2007		00297	012441/2012
MARIANA BENINI SOUTO	00099	040028/2010	RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS	00089	027265/2010
MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS	00079	015654/2010	ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS	00035	000297/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00271	080806/2011		00066	001936/2009
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO	00171	027442/2011	ROBERTO MATTAR	00185	035408/2011
MARILÍ RIBEIRO TABORDA	00231	060031/2011	ROBSON SAKAI GARCIA	00056	000856/2009
MARILIA DO AMARAL FELIZARDO	00114	054061/2010		00062	001602/2009
MARQUEZ HUDSON CÔRES	00157	019840/2011		00065	001674/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	00078	013410/2010		00072	002325/2009
	00089	027265/2010		00083	017447/2010
MAURO MORO SERAFINI	00260	071396/2011		00187	036060/2011
MICHEL DOS SANTOS	00025	001190/2006		00202	041640/2011
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA	00112	053307/2010		00284	005707/2012
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO	00026	000025/2007		00289	008442/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00029	000339/2007		00294	011360/2012
	00046	000160/2009		00315	023431/2012
	00056	000856/2009	RODAVLAS LHAMAS FERREIRA	00002	000814/1999
	00060	001330/2009		00255	070713/2011
	00062	001602/2009	RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00179	030896/2011
	00072	002325/2009	RODRIGO ALVES ABREU	00209	046628/2011
	00083	017447/2010	RODRIGO BRUM SILVA	00085	019151/2010
	00104	045103/2010	RODRIGO DA COSTA GOMES	00041	001546/2008
	00110	051451/2010		00060	001330/2009
	00170	027042/2011	RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	00069	002280/2009
	00179	030896/2011	RODRIGO SILVEIRA QUEIROZ	00064	001639/2009
	00184	034910/2011	ROGERIO AUGUSTO SILVA	00033	001096/2007
	00202	041640/2011	ROGERIO BUENO ELIAS	00143	002372/2011
	00233	061387/2011		00146	006391/2011
	00315	023431/2012		00149	007926/2011
MITHIELE TATIANA RODRIGUES	00016	000562/2005		00174	028762/2011
MOACIR MANSUR MARUM	00246	068322/2011		00175	028772/2011
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00040	001539/2008		00182	034710/2011
	00047	000236/2009		00193	037572/2011
NAIARA POLISELI RAMOS	00063	001610/2009		00212	049590/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00109	050922/2010		00219	054878/2011
	00114	054061/2010		00223	055853/2011
	00222	055642/2011		00334	028325/2012
NATÁLIA KAROLENSKY	00167	025990/2011		00143	002372/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00040	001539/2008	ROGERIO RESINA MOLEZ	00146	006391/2011
	00047	000236/2009		00149	007926/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00126	067491/2010		00174	028762/2011
	00214	051758/2011		00175	028772/2011
NELSON PILLA FILHO	00169	026862/2011		00182	034710/2011
NELSON SAHYUN	00173	027519/2011		00193	037572/2011
NEWTON DORNELES SARATT	00071	002320/2009		00196	038012/2011
	00081	016650/2010		00212	049590/2011
	00086	021041/2010		00219	054878/2011
	00095	034101/2010		00223	055853/2011
	00114	054061/2010		00227	059336/2011
NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS	00138	082851/2010		00228	059357/2011
NILSON URQUIZA MONTEIRO	00009	000532/2003		00229	059377/2011
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00113	053615/2010		00230	059496/2011
PATRICIA PIEKARCZYK	00030	000452/2007		00243	067042/2011
PAULO CESAR DE HOLANDA GUERRA	00023	000338/2006		00244	067081/2011
PAULO RICARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA	00296	012384/2012		00261	071418/2011
PAULO ROBERTO BONAFINI	00006	000764/2002		00262	071444/2011
PEDRO DEJNEKA	00014	001027/2004		00263	071781/2011
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00044	001729/2008		00264	074897/2011
	00051	000433/2009		00276	001332/2012
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	00077	011938/2010		00277	001371/2012
PETERSON MARTIN DANTAS	00067	002035/2009		00279	002466/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00124	063796/2010		00280	002517/2012
	00181	033659/2011		00281	002532/2012
	00243	067042/2011		00282	002536/2012
PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	00107	046868/2010		00295	011458/2012
RACHEL BOECHAT LUPPI	00159	020446/2011		00311	021859/2012
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00122	060581/2010		00320	025880/2012
	00130	071617/2010		00321	025895/2012
RAFAEL FURTADO MADI	00178	030863/2011		00323	026570/2012
RAFAEL GODOY D'AVILA	00137	081662/2010		00324	026579/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00240	065943/2011		00325	026616/2012

ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA	00329	027580/2012
ROMULO MONTESSO LISBOA	00330	027626/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00334	028325/2012
RUBENS S. LISBOA FILHO	00044	001729/2008
RUBIA ANDRADE FAGUNDES	00171	027442/2011
	00271	080806/2011
	00019	001022/2005
	00040	001539/2008
	00047	000236/2009
RUBIA FERNANDA DA ROCHA	00005	000388/2002
SALETE TERESINHA DE SOUZA	00064	001639/2009
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00210	047851/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES	00039	001153/2008
SANDRO BARIONI DE MATOS	00307	018385/2012
SANIA STEFANI	00100	040811/2010
	00194	037600/2011
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00009	000532/2003
SERGIO ALVES DE OLIVEIRA	00189	036563/2011
SERGIO ANTONIO MEDA	00331	027901/2012
SERGIO LEAL MARTINEZ	00254	070711/2011
SHEALTEL L. PEREIRA FILHO	00123	063791/2010
SHEILA FABIANA SCHMITT	00296	012384/2012
SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ	00222	055642/2011
SHIROKO NUMATA	00037	000526/2008
	00086	021041/2010
SILVIA REGINA GAZDA	00194	037600/2011
SIMONE ANDREATTI E SILVA	00033	001096/2007
STYPHANIE NATASHA MEDINA	00274	000494/2012
SUELY MOYA MARQUES PEREIRA	00185	035408/2011
	00278	002157/2012
SUZANE MEYER C. DA SILVA	00027	000182/2007
SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI	00084	018311/2010
SÉRGIO SCHULZE	00145	003816/2011
	00155	017799/2011
	00161	022596/2011
TADEU CERBARO	00094	032341/2010
TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA	00224	058001/2011
TANIA TAMIKO IIZUKA PITSILOS	00338	034529/2012
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00003	000984/2001
	00005	000388/2002
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00143	002372/2011
	00149	007926/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00036	000371/2008
	00161	022596/2011
	00264	074897/2011
	00306	017255/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00213	050413/2011
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00122	060581/2010
	00131	074620/2010
THAISA CRISTINA CANTONI	00071	002320/2009
	00081	016650/2010
	00093	031921/2010
	00094	032341/2010
	00095	034101/2010
	00096	034569/2010
	00097	034676/2010
THALES CAZONATO CORRÉA	00048	000240/2009
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00045	001791/2008
	00133	076991/2010
THIAGO LEMOS SANNA	00140	085117/2010
	00175	028772/2011
THIAGO MIGLIORINI TENORIO	00013	000187/2004
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00082	016752/2010
	00105	045504/2010
	00117	056150/2010
	00121	057999/2010
	00132	076952/2010
	00234	062105/2011
TRAJANO B. O. N. FRIEDRICH	00029	000339/2007
THIAGO COLLETTI PODANOSQUI	00076	007923/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00108	050711/2010
VALTER AKIRA YWAZAKI	00088	026432/2010
VANESSA QUEIROZ PONCIANO	00030	000452/2007
VANIA REGINA MAMESSO LUDKEVITCH	00043	001721/2008
VINICIUS ARANHA SOLER	00016	000562/2005
VINICIUS DA SILVA BORBA	00032	000709/2007
VIVIANE POMINI RAMOS	00178	030863/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00041	001546/2008
	00049	000403/2009
	00050	000405/2009
	00052	000516/2009
	00060	001330/2009
	00075	005035/2010
	00009	000532/2003
WALTER ESPIGA	00108	050711/2010
WELLINGTON LUIS GRALIKE	00024	000801/2006
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00153	015218/2011
	00287	007938/2012
WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA	00068	002233/2009
WILLIAN CANTUARIA DA SILVA	00206	045518/2011
	00246	068322/2011
WILSON LEITE DE MORAIS	00111	052872/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00131	074620/2010
	00188	036154/2011

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-213/1997-MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A e outro x LUIZ CARLOS FERNANDES DE SOUZA-** Deve a parte autora retirar a carta de intimação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

2. AÇÃO ORDINÁRIA-814/1999-FATIMA ANDREA VENTURINI x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 2.213,90), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Adv. RODAVLAS LHAMAS FERREIRA-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-984/2001-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTAÇÃO x FABIO THOMAS SOARES-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER-.

4. AÇÃO DE EXECUÇÃO-270/2002-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA-COHAB-LD- x WILMA APARECIDA DE MELLO- A execução das decisões judiciais, a partir da entrada em vigor da lei 11.232/2005 (22/06/2006), se constitui num simples complemento do processo de conhecimento, quando o sucumbente poderá, independente de nova citação, intimação ou identificação por qualquer modo, cumprir a sentença judicial, sob pena de prosseguimento do feito, com a constrição de bens para garantia do julgado. Com base em tal concepção e porque no caso concreto a justiça federal reconhecendo sua competência para presidir o feito, avançou e julgou o mérito do processo (parcial procedência) fica evidente competência sua para, no mesmo feito, presidir a etapa de cumprimento de sentença. Considerando, outrora, que o JUIZ federal de pnmelro grau declinou a competência para presidência da etapa do cumprimento de sua sentença para justiça estadual, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça.-Adv. EDSON EVANGELISTA DA SILVA e MARCOS TICIANELI-.

5. ACAO INDENIZACAO DANOS MORAIS-388/2002-WALTER CARUSO DE MATOS e outro x JORGE RENATO BUENO e outro-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 475/477, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO e RUBIA FERNANDA DA ROCHA-.

6. ACAO SUMARIA PROC.COMUM SUMAR-764/2002-CONDOMINIO CONJUNTO FOLHA DE LONDRINA - BLOCO ANGE x LUZIA FILOMENA GUANDALINI DA COSTA-** Deve a parte interessada retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. PAULO ROBERTO BONAFINI, MARCIA REGINA DA SILVA e EDUARDO DOS SANTOS-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-828/2002-MARISOL S/A x M.D. LOPES & CIA LTDA e outros- Notícia os autos, pedido de desistência formulado pelo autor, inexistência de citação do réu / concordância até a presente etapa processual. Diante o exposto, JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, desistência manifestada nos autos. Custas pelo autor, se devidas, honorários incabíveis. Com o trânsito em julgado, archive-se.-Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-452/2003-INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA x MARIA ROSANGELA MENDES CAMILLO- Observe-se o seguinte fluxo procedimental de localização de bens a ser conduzido em cartório a fim de evitar conclusões desnecessárias: 3. Não efetuado o pagamento no tríduo legal iniciar o fluxo de busca, localização, penhora e remoção de bens já referenciados na padronização judicial [ordem imediata de bloqueio de valores via Bacenjud, Penhora e Remoção de Veículos localizados pelo sistema Renajud (artigo 666 do CPC)] e finalmente, em caso de insucesso das diligências anteriores, expedição de penhora e remoção de bens (CPC 666) por mandado a ser entregue ao Senhor Oficial de Justiça. Vencidas todas as etapas sem sucesso na localização de bens do devedor intime-se o credor para em 30 dias promover a juntada de certidão imobiliária de toda a circunscrição judiciária de Londrina a fim de se averiguar existência ou não de imóveis em nome dos devedores. Positiva alguma das certidões expeça-se mandado de penhora via oficial de justiça, negativo ainda o fluxo de bens requisite-se à Receita Federal apenas a descrição dos bens informados pelos devedores nas últimas três declarações do IRPF/IRPJ. Esgotada todas as etapas do fluxo de localização de bens, indique o credor, no prazo de 30 dias, bens passíveis de penhora. No silêncio ou na inexistência da indicação archive-se com base no artigo 791, III do CPC. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

9. ORDINARIA DE COBRANCA-532/2003-BANCO ABN AMRO REAL S/A x METALBAT IND. E COM. DE ACUM. LTDA e outro- Indefiro o pedido de substituição do pólo processual diante da regra prevista no artigo 42 do CPC. Do conteúdo da decisão lançada em folhas pode-se facilmente verificar que o juízo impulsionando o processo, expediu ordem eletrônica de bloqueio e penhora de valores, exitosa na

quantia de R\$ 18.870,85. No mesmo despacho, foi concedido o prazo de quinze dias para o banco apresentar, querendo, impugnação, nos termos do art. 475-J do CPC. A decisão foi encaminhada ao banco, conforme certidão de intimação. Passados mais de trinta dias da intimação e diante da certidão de inércia e preclusão de fls., determinei ordem eletrônica de transferência dos valores bloqueados na conta da ré pelo sistema BACENJUD, com fim de recebê-los em conta judicial e liberá-los aos credores, dada falta de impugnação e preclusão do direito de fazê-lo, represso. Ocorre que até agora o banco réu, a despeito da determinação de transferência protocolada via BACENJUD (fls. 412/416), simplesmente nega-se em efetuar a transferência dos valores anteriormente bloqueados em sua conta bancária (do qual não detém disponibilidade sobre tais, porque, vinculados a este juízo), utilizando-se do expediente da "não resposta" como forma de "ganhar" o que efetivamente "perdeu" na esfera jurisdicional. Como o comportamento noticiado, em tese, caracteriza, sob aspecto sumário, autêntica afronta para com as decisões jurisdicionais lançadas neste processo, determino intimação da instituição bancária para que em 48 horas concretize a ordem de transferência de valores protocolada BACENJUD sob n.º 20120000419038, sob pena de caracterização das penas de litigância de má-fé e ato atentatório contra dignidade da justiça, além de outras medidas criminais e administrativas que se fizerem pertinentes. Evidentemente, que eventual pedido de última hora para nomear bens a penhora, substituir os valores em espécie eletronicamente para nomear bens a penhora, substituir valores em espécie absolutamente inócuo, haja vista que o próximo ato do processo é justamente liberar ao credos os valores em espécie bloqueados. *** Intime-se a parte credora para, no prazo legal, indicar o endereço da instituição bancária, para que seja dado efetivo cumprimento a presente decisão. -Adv. WALTER ESPIGA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, KELLY CRISTINA BOMBONATTO, MARCIO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO FERNANDO LEME T. COCICOV e NILSON URQUIZA MONTEIRO-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA-0010027-77.2003.8.16.0014-CONDOMINIO EDEFICIO MAISON DE SAVIGNY x IRMAX LUBRIFICANTES S/A-*** Deve o arrematante recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1011/2003-JESUS BUZINGNANI x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Julgo extinta a presente Ação de Execução de n. 1011/2003, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pelo executado, na forma do art. 794, I do CPC, com fundamento no termo de quitação de fls. 138. 2. Honorários advocatícios e custas processuais já solvidos (fls. 133). 3. Dada a quitação ao débito demandado no presente feito (fls. 138) e solvidas as custas processuais, conforme certificado pela Escrivania às fls. 133, eventual saldo remanescente ainda depositado em conta bancária vinculada a este juízo deverá ser levantado em favor da parte executada. 4. Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas cons-tritivas decretadas no curso do processo. 5. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as anotações necessárias e baixa no sistema. *** Ante a certidão de fls. 146 - verso, manifeste-se a parte ré no prazo legal. *** Intime-se. -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

12. SUMARIA DE COBRANCA-34/2004-CONJUNTO RESIDENCIAL TIETE x SONIA MARLY SIQUEIRA MOREIRA-Ante a solicitação de fls. 333, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

13. ORDINARIA DE REV.DE CONTRATO-187/2004-MIRIAM STINGLIN x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 621/622, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, THIAGO MIGLIORINI TENORIO e EMERSON CORREIA POTIGUARA-.

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1027/2004-ESPOLIO DE IEDA COSTA NEVES DEJNEKA e outro x MARCIO DE ALBUQUERQUE LIMA e outro-I - Verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. II - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. -Adv. PEDRO DEJNEKA e ANTONIO CARLOS CANTONI-.

15. AÇÃO DE DESPEJO-183/2005-MARCIO AUGUSTO CLIVATI HEREK x MARIA EDNA BONATTI e outro-*** Deve a parte ré, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.*** Intime-se. -Adv. JOSE MAURO GOMES e JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-562/2005-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x LUZIA MENDONÇA- Os vencimentos, pensões e salários são impenhoráveis por determinação legal, vide artigo 649, IV do CPC. O pedido de impenhorabilidade reveste-se acompanhado de documentação idônea. Levante-se em favor da executada. Expeça-se o respectivo alvará. Intime-se a parte exequente pra ciência e manifestação querendo em 10 dias. Outros 20 dias

para indicação de bens a penhora, sob pena de arquivamento 791 do CPC. ** Deve a parte executada, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ANDREIA CRISTINA MENDONCA M FAJARDO e VINICIUS ARANHA SOLER-.

17. MEDIDA CAUTELAR SUST.PROTESTO-587/2005-MARCELO GRANADO RAMIREZ x JOSE MAURO FARINAZZO MOLINA- I ? À fls.390/391 as partes notificaram a ocorrência de composição amigável, acostando aos autos o termo do acordo e solicitando sua homologação por este juízo. Todavia, antes de promover a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, se fazem necessárias algumas considerações. II - No caso em comento, a parte autora/executada é beneficiária da assistência judiciária gratuita, encontrando-se, portanto, isenta de promover o prévio pagamento das custas processuais, o qual, oportunamente, ficaria a cargo da parte vencida ao final do processo. III - Durante o trâmite do processo, entretanto, as partes celebraram aludido acordo, que, como bem se sabe, implica em reconhecimento - ainda que não da totalidade dos pedidos formulados - da existência de parcela do direito reclamado pela parte autora. Ainda assim, todavia, as partes pactuaram que o pagamento da integralidade das custas processuais seria de responsabilidade da parte autora. IV - Ao fazê-lo, as partes deixaram transparecer seu intuito de se furtar ao pagamento das custas e despesas processuais, utilizando-se do benefício concedido em favor da parte autora ? que suspende a exigibilidade das custas processuais - de forma a impossibilitar o recebimento dos valores devidos, por exemplo, ao cartório e ao Fisco. V - Ademais, não se pode olvidar que, em que pese as partes serem livres para transigir nos termos que melhor atenderem seus interesses, o acordo por elas firmado jamais pode se prestar a prejudicar direito de terceiros, cabendo ao Juízo perante o qual se apresenta o pacto ressaltar que os interesses de terceiros não sejam levemente prejudicados pela conduta das partes. VI - É exatamente o que ocorre no presente caso, em que ambas as partes acabaram por firmar acordo em termos que visivelmente lesam terceiro interessado, impossibilitando a serventia de receber os valores que lhe são devidos pelo serviço prestado ao longo de todo o trâmite processual. VII - Nesse aspecto, oportuno transcrever a fundamentação do acórdão de relatoria do Juiz de Direito Substituto em 2.º grau, Dr.º Francisco Luiz Macedo Junior por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 473855-6, que versava sobre questão análoga: [...] ?Sustenta o banco apelante, que a decisão atacada teria extrapolado os limites do acordo, e que isto teria inviabilizado a composição anteriormente firmada, porque teria minimizado o valor a ser recebido pelo apelante. Aduz, ainda, que as partes teriam firmado acordo para que as custas processuais ficassem a cargo do autor e que, portanto, somente poderia lhe ser imposto tal ônus, caso fosse vencido na demanda. Do mesmo modo, não lhe assiste razão. Prefacialmente, cumpre destacar, que a parte não pode se beneficiar da "assistência judiciária" para se furtar ao pagamento das custas processuais, quando os próprios depósitos que efetuou dizem que não é "pobre". De se dizer, ainda, que o juiz, no curso do processo, pode revogar o benefício anteriormente concedido, quando entender que a parte dele não necessita. Sobre este tema, vale destacar o pronunciamento da Desª. Regina Afonso Portes: "A simples afirmação da parte de sua pobreza, portanto, consiste em presunção legal. Não se trata, todavia, de presunção absoluta, cabendo ao julgador indeferir o benefício, quando do conjunto dos elementos trazidos ao seu conhecimento, ele entenda não existir a necessidade alegada". (Ac. 30198, 4ª CCv, Ap. Cível n. 404605-9, julgado em 11/03/2008). E foi exatamente assim que decidiu o magistrado de primeiro grau. Confira-se: (...) em razão dos valores envolvidos no litígio e na transação levada a efeito entre as partes, não há como dizer, efetivamente, que o autor se trata de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, ainda mais porque contratou advogado particular para defesa de seus interesses e também contratou profissional de contabilidade para elaboração da planilha de cálculos acostada às fls. 60/62, cujo documento, ao que se tem conhecimento, não é elaborado graciosamente. De mais a mais, não se afigura crível e tampouco razoável a afirmação do autor de que se encontra em estado de miserabilidade total (fls. 319) e que não possui condições de satisfazer as despesas do processo, porquanto o veículo que por ele é utilizado, por se tratar notoriamente de luxo, consome valores de manutenção e de combustível bem superiores ao necessário para satisfazer as custas processuais, ao menos em parte, que são imprescindíveis para a continuidade da prestação dos serviços pelo cartório. (...) (fls. 321) Por outro lado, no tocante a alegação de que a decisão teria extrapolado os limites do acordo, do mesmo modo, sem razão. A propósito, com acerto agiu o magistrado sentenciante, ao desconsiderar a parte do acordo que visava lesar terceiros. Verifica-se que houve evidente conluio das partes, a fim de lesar terceiros, ao postularem, na petição que noticiou o acordo firmado, que as custas fossem suportadas pelo autor, que era beneficiário da justiça gratuita (fls. 313/315). Confira-se: "Eventuais custas processuais remanescentes serão suportadas pelo autor. Consignando que o mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita, motivo que enseja a impossibilidade de cobrança de custas processuais, requerendo a manutenção do benefício legal". Cumpre ressaltar o acerto da decisão que desconsiderou esta parte da transação, que claramente pretendia lesar os funcionários do cartório, pois o Banco, assim como o autor, não podem "dispensar" o pagamento das custas. Como muito bem declarou a sentença: "Por outro lado, observa-se que o réu é instituição financeira. Isentá-lo do pagamento das custas e despesas do processo, mediante convenção das partes, imputando tal responsabilidade ao autor, que é beneficiário da gratuidade, é atitude que desmerece o trabalho da escritania". Este proceder das partes autoriza a aplicação do § 2º do art. 26 do CPC, razão pela qual, revogo o benefício da gratuidade concedido ao autor, para o efeito de determinar que as partes arquem com as custas e despesas processuais, na proporção de 50% para cada, cujos valores certamente não acarretarão maior onerosidade a qualquer das partes. (fls. 321) De se dizer, ainda, que o acordo, na forma pretendida pelas partes, visava

negociar bens e direito alheios (do cartorário), o que, corretamente, foi vedado. Assim e neste passo, a alegação de que a decisão minimizou o valor a ser recebido, cai no vazio, principalmente se atentarmos que tal "valor" acabou por integrar direitos de terceiros (perito e cartorário). Por outro lado, resta evidente que as partes agiram de má-fé, e com isto o judiciário não pode pactuar. Restou evidente a conduta temerária e consciente das partes, em tentarem se esquivar do pagamento das custas e despesas processuais, imputando a obrigação à parte beneficiária da assistência judiciária, que nada precisaria pagar. Logo, não há dúvida de que agiram com má-fé. Seria caso até mesmo de se aplicar multa, por litigância temerária, a qual seria revertida em favor da outra parte. Contudo, como neste caso, ambos agiram de má-fé, esta penalidade não se torna cabível.? VIII ? Diante de todo o exposto, imperioso reconhecer que o acordo não pode ser homologado nos exatos termos propostos, na medida em que elaborados com nítido intuito de frustrar o recebimento das custas e despesas processuais. IX - Isto posto, homologo parcialmente, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo noticiado, ressaltando-se o item que prevê que a parte autora/executada promoverá o pagamento das custas processuais, as quais deverão ser arcadas por ambas as partes, na proporção de 50% (CPC, art. 21, caput). X - Via de consequência, julgo extinto este processo, bem como os autos 587/2005, em apenso, nos termos do artigo 269, inciso III, c/c art. 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. XI ? Oficie-se ao respectivo cartório de protesto, conforme requerido na petição de fl.390/391. XII - Oportunamente, desde que preparadas eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constringções.-Advs. MARCELO PAGNAN ESCUDERO e FLAVIANE PELLOSO MOLINA FREITAS.-

18. AÇÃO DECLARATÓRIA-698/2005-MARCELO GRANADO RAMIREZ x JOSE MAURO FARINAZZO MOLINA-I ? À fl.390/391 as partes notificaram a ocorrência de composição amigável, acostando aos autos o termo do acordo e solicitando sua homologação por este juízo. Todavia, antes de promover a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, se fazem necessárias algumas considerações. II - No caso em comento, a parte autora/executada é beneficiária da assistência judiciária gratuita, encontrando-se, portanto, isenta de promover o prévio pagamento das custas processuais, o qual, oportunamente, ficaria a cargo da parte vencida ao final do processo. III - Durante o trâmite do processo, entretanto, as partes celebraram aludido acordo, que, como bem se sabe, implica em reconhecimento - ainda que não da totalidade dos pedidos formulados - da existência de parcela do direito reclamado pela parte autora. Ainda assim, todavia, as partes pactuaram que o pagamento da integralidade das custas processuais seria de responsabilidade da parte autora. IV - Ao fazê-lo, as partes deixaram transparecer seu intuito de se furtar ao pagamento das custas e despesas processuais, utilizando-se do benefício concedido em favor da parte autora ? que suspende a exigibilidade das custas processuais - de forma a impossibilitar o recebimento dos valores devidos, por exemplo, ao cartório e ao Fisco. V - Ademais, não se pode olvidar que, em que pese as partes serem livres para transigir nos termos que melhor atenderem seus interesses, o acordo por elas firmado jamais pode se prestar a prejudicar direito de terceiros, cabendo ao Juízo perante o qual se apresenta o pacto ressaltar que os interesses de terceiros não sejam levemente prejudicados pela conduta das partes. VI - É exatamente o que ocorre no presente caso, em que ambas as partes acabaram por firmar acordo em termos que visivelmente lesam terceiro interessado, impossibilitando a serventia de receber os valores que lhe são devidos pelo serviço prestado ao longo de todo o trâmite processual. VII - Nesse aspecto, oportuno transcrever a fundamentação do acórdão de relatoria do Juiz de Direito Substituto em 2.º grau, Dr.º Francisco Luiz Macedo Junior por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 473855-6, que versava sobre questão análoga: [...] ?Sustenta o banco apelante, que a decisão atacada teria extrapolado os limites do acordo, e que isto teria inviabilizado a composição anteriormente firmada, porque teria minimizado o valor a ser recebido pelo apelante. Aduz, ainda, que as partes teriam firmado acordo para que as custas processuais ficassem a cargo do autor e que, portanto, somente poderia lhe ser imposto tal ônus, caso fosse vencido na demanda. Do mesmo modo, não lhe assiste razão. Prefacialmente, cumpre destacar, que a parte não pode se beneficiar da "assistência judiciária" para se furtar ao pagamento das custas processuais, quando os próprios depósitos que efetuou dizem que não é "pobre". De se dizer, ainda, que o juiz, no curso do processo, pode revogar o benefício anteriormente concedido, quando entender que a parte dele não necessita. Sobre este tema, vale destacar o pronunciamento da Desª. Regina Afonso Portes: "A simples afirmação da parte de sua pobreza, portanto, consiste em presunção legal. Não se trata, todavia, de presunção absoluta, cabendo ao julgador inferir o benefício, quando do conjunto dos elementos trazidos ao seu conhecimento, ele entenda não existir a necessidade alegada". (Ac. 30198, 4ª CCv, Ap. Cível n. 404605-9, julgado em 11/03/2008). E foi exatamente assim que decidiu o magistrado de primeiro grau. Confira-se: (...) em razão dos valores envolvidos no litígio e na transação levada a efeito entre as partes, não há como dizer, efetivamente, que o autor se trata de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, ainda mais porque contratou advogado particular para defesa de seus interesses e também contratou profissional de contabilidade para elaboração da planilha de cálculos acostada às fls. 60/62, cujo documento, ao que se tem conhecimento, não é elaborado graciosamente. De mais a mais, não se afigura crível e tampouco razoável a afirmação do autor de que se encontra em estado de miserabilidade total (fls. 319) e que não possui condições de satisfazer as despesas do processo, porquanto o veículo que por ele é utilizado, por se tratar notoriamente de luxo, consome valores de manutenção e de combustível bem superiores ao necessário para satisfazer as custas processuais, ao menos em parte, que são imprescindíveis para a continuidade da prestação dos serviços pelo cartorário. (...)

(fls. 321) Por outro lado, no tocante a alegação de que a decisão teria extrapolado os limites do acordo, do mesmo modo, sem razão. A propósito, com acerto agiu o magistrado sentenciante, ao desconsiderar a parte do acordo que visava lesar terceiros. Verifica-se que houve evidente conluio das partes, a fim de lesar terceiros, ao postularem, na petição que noticiou o acordo firmado, que as custas fossem suportadas pelo autor, que era beneficiário da justiça gratuita (fls. 313/315). Confira-se: "Eventuais custas processuais remanescentes serão suportadas pelo autor. Consignando que o mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita, motivo que enseja a impossibilidade de cobrança de custas processuais, requerendo a manutenção do benefício legal". Cumpre ressaltar o acerto da decisão que desconsiderou esta parte da transação, que claramente pretendia lesar os funcionários do cartório, pois o Banco, assim como o autor, não podem "dispensar" o pagamento das custas. Como muito bem declarou a sentença: "Por outro lado, observa-se que o réu é instituição financeira. Isentá-lo do pagamento das custas e despesas do processo, mediante convenção das partes, imputando tal responsabilidade ao autor, que é beneficiário da gratuidade, é atitude que desmerece o trabalho da escrituração". Este proceder das partes autoriza a aplicação do § 2º do art. 26 do CPC, razão pela qual, revogo o benefício da gratuidade concedido ao autor, para o efeito de determinar que as partes arquem com as custas e despesas processuais, na proporção de 50% para cada, cujos valores certamente não acarretarão maior onerosidade a qualquer das partes. (fls. 321) De se dizer, ainda, que o acordo, na forma pretendida pelas partes, visava negociar bens e direito alheios (do cartorário), o que, corretamente, foi vedado. Assim e neste passo, a alegação de que a decisão minimizou o valor a ser recebido, cai no vazio, principalmente se atentarmos que tal "valor" acabou por integrar direitos de terceiros (perito e cartorário). Por outro lado, resta evidente que as partes agiram de má-fé, e com isto o judiciário não pode pactuar. Restou evidente a conduta temerária e consciente das partes, em tentarem se esquivar do pagamento das custas e despesas processuais, imputando a obrigação à parte beneficiária da assistência judiciária, que nada precisaria pagar. Logo, não há dúvida de que agiram com má-fé. Seria caso até mesmo de se aplicar multa, por litigância temerária, a qual seria revertida em favor da outra parte. Contudo, como neste caso, ambos agiram de má-fé, esta penalidade não se torna cabível.? VIII ? Diante de todo o exposto, imperioso reconhecer que o acordo não pode ser homologado nos exatos termos propostos, na medida em que elaborados com nítido intuito de frustrar o recebimento das custas e despesas processuais. IX - Isto posto, homologo parcialmente, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo noticiado, ressaltando-se o item que prevê que a parte autora/executada promoverá o pagamento das custas processuais, as quais deverão ser arcadas por ambas as partes, na proporção de 50% (CPC, art. 21, caput). X - Via de consequência, julgo extinto este processo, bem como os autos 587/2005, em apenso, nos termos do artigo 269, inciso III, c/c art. 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. XI ? Oficie-se ao respectivo cartório de protesto, conforme requerido na petição de fl.390/391. XII - Oportunamente, desde que preparadas eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constringções.-Advs. MARCELO PAGNAN ESCUDERO, MARIA FERNANDA SEGANTIN PRESTUPA, EMANUELE LAMARCA DA SILVA, FLAVIANE PELLOSO MOLINA FREITAS e JOSE MAURO FARINAZZO MOLINA.-

19. AÇÃO DE DESPEJO-0016510-55.2005.8.16.0014-HAYDE VIDOTTI GIACOMINI x MARIA APARECIDA RIBEIRO CAMPOS e outro- Para homologação do acordo juntado aos autos à fl.311 é necessária assinatura de todos os advogados das partes. Assinalo imprescindível a existência de procuração demonstrando que os subscriptores de referida transação possuem poderes para tanto. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento. Em caso negativo, dar-se-á o prosseguimento regular dos processos, sem a homologação requerida.-Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA e RUBENS S. LISBOA FILHO.-

20. MEDIDA CAUTELAR SUST.PROTESTO-63/2006-ALLVET QUIMICA INDUSTRIAL LTDA x BANCO ITAU S/A- III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por ALLVET QUIMICA INDUSTRIAL LTDA, contra Banco Itau S/A, sob nr. 151/2006, para fins de anular os títulos referenciados na inicial, por ausência de comprovação documental da existência da dívida e sua contratação. Por decorrência lógica julgo procedente a cautelar 63/2006 nos termos do pedido inicial e liminar deferida em 21, qual torno definitiva. Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 2.500,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. -Advs. ADILSON VENDRAME e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

21. AÇÃO DECLARATÓRIA-151/2006-ALLVET QUIMICA INDUSTRIAL LTDA x BANCO ITAU S/A- III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por ALLVET QUIMICA INDUSTRIAL LTDA, contra Banco Itau S/A, sob nr. 151/2006, para fins de anular os títulos referenciados na inicial, por ausência de comprovação documental da existência da dívida e sua contratação. Por decorrência lógica julgo procedente a cautelar 63/2006 nos termos do pedido inicial e liminar deferida em 21, qual torno definitiva. Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 2.500,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. -Advs. ADILSON VENDRAME, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO-167/2006-BANCO ITAU S/A x MANOEL RUIZ e outro-Sobre o Ofício de fls. 245, manifeste-se a parte devedora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação. (CPC, art. 475-J, § 1º), bem como requerer, se for o caso, impenhorabilidade do numerário atingido, ou substituição da penhora (CPC, art. 668). Intimem-se. -Adv. MANOEL RUIZ-.

23. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0018659-87.2006.8.16.0014-MASTER PACKS - INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA. x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Ante a certidão de fls. 406, manifeste-se a parte ré no prazo legal. Intime-se. -Adv. PAULO CESAR DE HOLANDA GUERRA-.

24. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-801/2006-ELOI ANTONIO GORLIN x BANCO ABN AMRO REAL S/A- III - Dispositivo Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta por Eloi Antonio Gorlin contra Banco ABN Amro Real S/A (Santander), nestes autos sob nr. 801/2006, prestação de contas 2ª fase, para fins de excluir dos valores cobrados pelo réu, (i) juros moratórios superiores a 1% ao mês, permitindo, entretanto, cobrança de juros remuneratórios até, no máximo, média de mercado; (ii) valores exigidos sob o manto da capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º. Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outrossim, compensação entre créditos e débitos. Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condeno as partes em custas observando rateio de 20% autor e 80% réu, e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 2.500,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo advogado vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Por fim e porque o valor atribuído a causa interfere na efetiva arrecadação da taxa Funrejus, retifique-se, de ofício para corresponder com o proveito econômico pretendido, artigo 259, I, II e V. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e ALEXANDRE NELSON FERREZ-.

25. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-1190/2006-VIAÇÃO GARCIA LTDA x EDSO FAGUNDES DO COUTO-*** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Advs. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e MICHEL DOS SANTOS-.

26. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA-25/2007-MARTIN GARDEMANN x AMANCO DO BRASIL LTDA- I - Caso os valores eventualmente bloqueados via BacenJud sejam insuficientes para satisfazer ao menos as custas da presente execução, proceda-se o imediato desbloqueio para fins do §2º, do art. 659, do CPC. II - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório. III - Decorrido o item supra sem atendimento, independentemente de novo despacho, arquivem-se provisoriamente, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. - Advs. MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS, JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES, MARCIO LUIZ NIERO e BRUNA MINUZZE FERNANDES-.

27. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0020718-14.2007.8.16.0014-PAULO CESAR DA SILVA e outros x ROBERTO MITIAKI NAWATE e outros- Intime-se o executado - na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído nos autos (CPC, arts. 236 e 237)- para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias oferecer impugnação (CPC, art. 475-J, §1º), bem como requerer, se for o caso, impenhorabilidade do numerário atingido, ou substituição da penhora (CPC, art. 668). -Advs. SUZANE MEYER C. DA SILVA, ANA CLAUDIA GERICATTO, ELIZÂNGELA ABIGAIL SÓCIO RIBEIRO, ANTONIO NUNES NETO, MANOELA FARRACHA LABATUT PEREIRA e CARLOS EDUARDO DE AFONSECA E SILVA-.

28. INVENTARIO-269/2007-MARIA DINA DUARTE e outros x OLIMPIO PAULINO DUARTE-** Deve a parte autora retirar o Formal de Partilha em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO e MARCELLO PEREIRA COSTA-.

29. RESSARCIMENTO-339/2007-SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A x PERCIUS ANTUNES SAMPAIO LTDA- Dê-se ciência às partes sobre a designação de audiência de inquirição de testemunhas na Comarca de Guarapuava/PR, para o dia 16/08/2012 às 14:40 horas. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO B. O. N. FRIEDRICH e DELY DIAS DAS NEVES-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA-452/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANA CAROLINA x DIOGO MIGUEL PERES e outro-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no valor de R\$ 320,61, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Advs. VANESSA QUEIROZ PONCIANO e PATRÍCIA PIEKARCZYK-.

31. INVENTARIO-561/2007-JAQUELINE DE BRITO SILVA x ATILIA GOMES DE BRITO-** Deve a parte autora retirar o Formal de Partilha em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. MARIA REGINA BATAGLIA NUNES SILVA-.

32. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-709/2007-DENIVAR JOSE CARVALHO x GRUPO SIEMENS LTDA e outro- Extrait-se dos autos que o advogado que subscreveu a petição inicial não possui poderes para tanto, já que inexistiu nos autos instrumento de mandato em seu favor. Diante disso, ante ao contido no art. 36 do CPC, com base no art. 130 do CPC, converto o feito em diligência e determino a intimação da parte autora para o fim de regularizar, em cinco dias, sua representação processual, sob pena de aplicação do contido no art. 13, I, do CPC. -Adv. VINICIUS DA SILVA BORBA-.

33. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-1096/2007-JULIA ALVES FERREIRA x CLAUDIO NEVES BORGES e outro-I - Intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, promover o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório. II - Decorrido o item supra sem atendimento, independentemente de novo despacho, arquivem-se provisoriamente, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intime-se. -Advs. ROGERIO AUGUSTO SILVA, CLAUDIA MARIA TAGATA e SIMONE ANDREATTI E SILVA-.

34. DECLARATORIA DE ANULACAO-76/2008-FORMA CASA DECORAÇÕES LTDA ME x ELUBEL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA-III ? CONCLUSÃO Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação, DEFERINDO os pedidos formulados pelo impugnante, nos termos da fundamentação acima. Inexistindo recurso desta decisão, devem ser expedidos alvarás para levantamento dos demais valores existentes na conta judicial, a fim de restituir o excesso reconhecido por este Juízo em favor do impugnante e liberar à parte impugnada eventual saldo existente em seu favor. Para tanto, desde logo autorizo a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apurar o montante atualizado do crédito da parte impugnada/autora e do excesso a ser restituído ao impugnante/réu. -Advs. JOSSAN BATISTUTE, IVAN ARIIVALDO PEGORARO e ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR-.

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-297/2008-JULIO CESAR CORZANEGO DO AMARANTE x CLAUDINEI SILVESTRE DA SILVA-I - Apesar do contido às fls. 103, extrai-se dos autos que o exequente já havia sido intimado pessoalmente (fls.54/55) a dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, mantendo-se inerte. II - Isto posto, por ser irrelevante ao deslinde da demanda o retorno aos autos do Aviso de Recebimento da Intimação de fls.105, declaro extinto o processo com base nos arts. 13, I e art. 267, inciso IV, do CPC. III - Eventuais despesas processuais remanescentes, bem como honorários advocatícios em favor do procurador da parte executada, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), serão pagos pela parte exequente (CPC, art. 26, caput c/c art. 20, §4º), haja vista o Princípio da Causalidade. IV - Oportunamente, com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Adv. ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS-.

36. BUSCA E APREENSÃO-371/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x AGUINALDO APARECIDO RAMOS- Noticia os autos paralisação do processo desde 2008, tornando, evidente, perda da possibilidade de impulsionamento oficioso do processo. Diante do exposto, JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, II e III e do Código de Processo Civil, paralisação processual, em que partes Banco Panamericano S/A contra A Aguinaldo Aparecido Ramos. Custas pelo autor. Com o trânsito em julgado, arquite-se. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

37. ORDINARIA DE REV.DE CONTRATO-526/2008-NILSON MARQUES GREGORIO x BANCO BRADESCO S/A-Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo complementar (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. -Advs. SHIROKO NUMATA e MARIA JOSE STANZANI-.

38. AÇÃO CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1106/2008-LORENA SUELEM MONTEIRO x SISTEMA APOIO DE ENSINO E EDITORAÇÃO SS LTDA-Sobre o Termo de Penhora de fls. 70, manifeste-se a parte devedora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação. (CPC, art. 475-J, § 1º), bem como requerer, se for o caso, impenhorabilidade do numerário atingido, ou substituição da penhora (CPC, art. 668). Intimem-se. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

39. CAUTELAR INOMINADA-1153/2008-SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-I ? Em razão do acordo formulado entre as partes na ação principal (autos nº 1641/2008 - fls. 200/201), não há que se falar em continuidade da presente demanda. Isto posto, declaro extinto o processo (art. 267, inciso IV, do CPC). II - Custas e honorários, na forma convencionada no acordo de fls. 200/201, dos autos em apenso (nº 1621/2008). Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. III - Oportunamente, com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

40. AÇÃO ORDINÁRIA-1539/2008-EURICA DA SILVA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 925/926, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e FRANCISCO SPISLA-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA-1546/2008-SABRINA PROENÇA DE JESUS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-I - Por meio da petição de fls. 117/118, foi notificada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Fica deferido eventual pedido de renúncia ao prazo recursal, desde que haja requerimento expresso das partes nesse sentido. V - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RODRIGO DA COSTA GOMES, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

42. INVENTARIO-1592/2008-MARIA NEUZA DA SILVA e outros x INES DE ARAUJO SILVA- No inventário 1592/2008 tendo em vista apresentação das primeiras e últimas declarações, intervenção da promotoria de justiça para resguardar interesse do herdeiro menor e recolhimento dos tributos incidentes nos termos das manifestações da fazenda pública homologo o plano de partilha apresentado, por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, dos bens deixados por Inês de Araújo Silva, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ficando ressalvados eventuais direitos de terceiros. Por iguais motivos e porque o procedimento de alvará 79786-84.2010.8.16.0014 nada mais é do que um ajuste da partilha posta no inventário, JULGO-O PROCEDENTE nos termos do pedido inicial, determinando, outrossim, que o cartório promova a retenção da quota parte dos herdeiros menores em conta poupança judicial com comprovação nos autos. Dispensada a prestação de contas. Expeça-se os necessários. -Adv. MARCIA TESHIMA-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA-1721/2008-ALEXANDRA CANDIDA DA SILVA x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A- Trata-se de pedido de indenização securitária formulado nos autos em decorrência da invalidez/ morte da segurada Leonilda José dos Anjos. É a resenha. Decido. Não obstante toda a tese jurídica do autor da presente demanda fato é que a guarda não insere a criança na linha de vocação hereditária do guardião. Cria, sem dúvidas, uma relação de dependência econômica e só, insuficiente para legitimá-la no polo ativo diante da regra do artigo 792 do CC2002 c/c 1829 do mesmo Código. Diante o exposto JULGO EXTINTO sem análise de mérito estes autos, diante da ilegitimidade de parte ativa, artigo 267, VI do CPC nos termos da fundamentação. Condeno a autora em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 800,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo advogado vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil, exigíveis, porém, se implementadas as condições do artigo 12 da lei de assistência judiciária. Oportunamente arquivem-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO LUDKEVITCH-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA-1729/2008-WAGNER MORAES PERALTA COCA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A e outro- I - Analisando os autos para fins de prolação de sentença, verifica-se que de Acordo com as Condições Gerais da Apólice de Seguros objeto dos autos (fls. 87/114) o pagamento da indenização por Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente, caso dos autos, será calculada em função do grau de invalidez, conforme tabela de fls. 96/97. Sendo assim, não obstante tenha sido juntado aos autos o laudo do IML de fls. 242/243 - demonstrando a invalidez permanente e parcial do autor no percentual de 15% -, mostra-se imprescindível ao deslinde da demanda, a realização de perícia médica para a correta apuração do montante indenizatório devido já que o laudo do IML é insubsistente neste aspecto. II - Feitas estas considerações, para a realização de prova pericial médica - que deverá se limitar ao enquadramento do quadro incapacitante do autor à tabela de fls. 96/97 -, nomeio o DR. ALCINDO CERCI NETO, o qual será posteriormente intimado a dar início dos trabalhos, cujo prazo para entrega do laudo fixo de imediato em 30 (trinta) dias (CPC, arts. 421 e 422). a) Na sequência, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indiquem, querendo, assistentes técnicos (CPC, art. 421, §1º). b) Cumprido o item supra, intime-se o Sr. Perito para tomar ciência de sua nomeação, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo, caso em que deve formular proposta de honorários e indicar os elementos necessários para realização dos trabalhos. c) Da proposta de honorários e demais apontamentos do Sr. Perito, intime-se o HSBC - interessado na realização da prova, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de não impugnação da proposta de honorários, deve, nesta oportunidade, o devedor destes promover o respectivo depósito. d) Realizado o pagamento, intime-se o Sr. Perito do prazo fixado no início deste tópico, ressalvado-lhe que o levantamento dos honorários

periciais será feito 50% (cinquenta por cento), por ocasião dos trabalhos e o restante por ocasião da apresentação do laudo em juízo, ambos mediante alvará judicial que será oportunamente expedido. -Adv. ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA e JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO C/C DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLAUSULA C/C EXIB DE DOC.-1791/2008-CARPOLO-COM. IMP. DE VEICULOS MULTIMARCAS LTDA ME x BANCO ABN AMRO REAL S/A- III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos de embargos, para fins de expugar dos cálculos apresentados na execução embargada (i) valores de multa moratória superior 2%, (ii) exigência cumulada comissão de permanência com outros encargos mencionados na fundamentação, (iii) juros moratórios superiores a 1% ao mês, permitindo, entretanto, cobrança de juros remuneratórios limitada a taxa média de mercado; (iv) valores exigidos sob o manto da capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º. Cópia imediata da presente (e eventuais acórdãos) para o processo de execução, oportunamente arquivem-se. Condeno o embargado em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 3.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo advogado vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil.-Adv. THIAGO CAVERSAN ANTUNES, ELIZA TIZURU SONOMURA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOÃO EDUARDO CLAUDIO MACHADO-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA-160/2009-CLAUDINEI GAVIOLI x SANTANDER SEGUROS S.A- III- Dispositivo. Diante tudo o que fora exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nos autos em epígrafe, para CONDENAR, como de fato condeno, a seguradora ré ao pagamento de 10% (porcento) dos 40 salários mínimos preteritamente previstos na lei 6194/74, na data do acidente, acrescidos de correção monetária (média do INPC/IGP-DI ou outros índices que os antecederam) e juros de mora no importe de 1% ao mês, exigidos, àquela da data do evento, e, este, a contar da citação. Condeno a seguradora ré em custas processuais integrais e em honorários advocatícios devidos ao causídico vencedor arbitrados em 15% do valor atualizado da condenação, fixados segundo os parâmetros do artigo 20, § 3 e 4º do CPC. As partes devem observar o disposto no artigo 475-J CPC.- Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

47. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-236/2009-AIRTON RODRIGUES VIANA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 684/685, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e RAQUEL MORENO FORTE-.

48. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-240/2009-FRAZÃO E SANTOS LDTA x AUTO POSTO 18 IRMÃOS BOGAZ LTDA- Notícia os autos paralisação do processo desde 28/07/2009, tornando, evidente, perda da possibilidade de impulsionamento oficioso do processo. Diante o exposto, JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, III e do Código de Processo Civil, paralisação processual, em que partes Frazão e Santos Ltda contra Auto Posto 18 irmãos Bogaz Ltda Custas e honorários fixados em R\$ 500,00 pelo autor, exigíveis, porém, se implementados todos os requisitos contidos no artigo 12 da lei de assistência judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.-Adv. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e THALES CAZONATO CORRÊA-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA-403/2009-JEFERSON ESTEVES SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-I - Por meio da petição de fls.104/105, foi notificada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Fica deferido eventual pedido de renúncia ao prazo recursal, desde que haja requerimento expresso das partes nesse sentido. V - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA-405/2009-MARCOS APARECIDO DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-I - Por meio da petição de fls. 99/100, foi notificada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do

CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Fica deferido eventual pedido de renúncia ao prazo recursal, desde que haja requerimento expresso das partes nesse sentido. V - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA-433/2009-OSWALDO SOARES DE GOES x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A- Ciência as partes acerca da manifestação do Sr. perito Judicial de fls. 222, para, querendo, apresentarem manifestação no prazo comum de 05(cinco) dias.-Advs. MALVER GERMANO DE PAULA, ALEXANDRE STURION DE PAULA, REINALDO MIRICO ARONIS e PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA-.

52. ORDINARIA DE COBRANCA-516/2009-FABIANA REGINA MORBACH x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-I - Por meio da petição de fls.109/110, foi noticiada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Fica deferido eventual pedido de renúncia ao prazo recursal, desde que haja requerimento expresso das partes nesse sentido. V - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

53. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-566/2009-FABIO HENRIQUE FERRAZ BORGES x REGINALDO RIBEIRO DOS SANTOS e outro- Acolho os embargos de declaração de fls. 176/177 a fim de suprir contradição existente na sentença de fls. 160/173, já que o processo correu à revelia, deixando de condenar a parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais (5%) aos advogados dos réus, passando a constar na referida decisão apenas a condenação dos réus a pagarem 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação aos procuradores dos autores, a título de honorários advocatícios, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º). -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

54. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-612/2009-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x BRUNO AUGUSTO LODI DE JESUS-** Deve a parte ré, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. BRUNA DANIELLE BRAMBILLA BICHERI-.

55. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-760/2009-JOSE CESARIO DA SILVEIRA - ME x JONAS & AGUIAR LTDA e outro- III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Jose Cesario da Silveira ME, contra Jonas & Aguiar Ltda e Banco Bradseco, sob nr. 760/2009, para os fins de condenar o réu JONAS & AGUIAR LTDA ao pagamento de R\$ 12.000,00 a título de danos morais, corrigidos pelo INPC a partir desta data e juros legais de mora em iguais 1% ao mês a contar do trânsito em julgado; declarar a inexistência dos débitos e nulidade dos protestos questionados e referenciados na inicial. Condeno o réu JONAS & AGUIAR LTDA em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 2.800,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causidico vencedor , artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. -Advs. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS, JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GOMES, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e CARLOS JOSE FRAGOSO-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA-856/2009-SIDNEY DE JESUS PINAT x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

57. AÇÃO MONITÓRIA-1015/2009-BANCO ITAU S/A x VILLAGE INFORMATICA LTDA- I - Consoante se depreende da petição e documentos de fl. 114/138, no Juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca tramita ação revisional relativa à conta corrente nº 58967-3, a qual dá ensejo ao débito pleiteado neste feito. II - Determina o artigo 103 do Código de Processo Civil: "reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.". No caso em comento, verifica-se que tanto esta monitoria quanto a ação revisional possuem como objeto a mesma conta corrente citada. III - Prevê expressamente o artigo 105 do CPC ao determinar que: "havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.". IV - Portanto, a reunião das ações deve ser promovida quando o magistrado verificar a utilidade do instituto, ou seja, quando presente o risco de decisões conflitantes ou quando ficar evidenciado que o julgamento de uma das

ações, conexas, pode interferir no resultado da outra a ponto de tornar recomendável seu apensamento. V - Em razão do disposto no art. 106 do CPC, tem-se que a ação revisional foi despachada em 17 de novembro de 2006 (fl.148) antes, portanto, do primeiro despacho positivo da presente ação monitoria, reconheço a conexão das ações, a fim de promover a reunião deste feito aos autos 1106/2011, em trâmite perante a 7ª Vara Cível desta Comarca. VI - Remetam-se estes autos ao Juízo da 7ª Vara Cível. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, ELIANE DEMETRIO e ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

58. BUSCA E APREENSÃO-1041/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ARTUR DA SILVA FILHO- Notícia os autos paralisação do processo desde 2008, tornando, evidente, perda da possibilidade de impulsionamento oficioso do processo. Diante o exposto, JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, II e III e do Código de Processo Civil, paralisação processual, em que partes Banco Santander S/A contra Artur da Silva Filho. Custas pelo autor. Com o trânsito em julgado, arquite-se.-Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS e MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA-0036190-84.2009.8.16.0014-MARIA APARECIDA GOMES PINHEIRO e outros x BANCO ITAU S/A- III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Maria Aparecida Gomes Pinheiro e Outros, contra Banco Itaú S/A, sob nr. 1202/2009, para fins de condenar o réu a pagar aos autores a diferença de valores decorrentes da não utilização do IPC nos meses de abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, sobre os saldos existentes nas contas poupanças1 destacadas na inicial, observandose os limites estabelecidos na Medida Provisória 168/90, convertida na lei federal 8024/1990, de responsabilidade da casa bancária. A atualização dos valores deverá ocorrer pelo índice da caderneta de poupança, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em 10% do valor atualizado da condenação, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo advogado vencedor2, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil.-Advs. FLORIANO TERRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

60. ORDINARIA DE COBRANCA-1330/2009-ADENILSON FRANCISCO XAVIER x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- III- Dispositivo. Diante tudo o que fora exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta por Adenilson Francisco Xavier contra Centauro Vida e Previdencia, todos já qualificadas nos autos em epígrafe, para CONDENAR, como de fato condeno, a seguradora ré ao pagamento de 50% (porcento) do valor indenizatório previsto na lei 6194/74, na data do acidente, acrescidos de correção monetária (média do INPC/IGP-DI ou outros índices que os antecederam) e juros de mora no importe de 1% ao mês, exigidos, àquela da data do evento, e, este, a contar da citação. Condeno a seguradora ré em custas processuais integrais e em honorários advocatícios devidos ao causidico vencedor arbitrados em 15 % do valor atualizado da condenação, fixados segundo os parâmetros do artigo 20,§ 3 e 4º do CPC. As partes devem observar o disposto no artigo 475-J CPC.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RODRIGO DA COSTA GOMES, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

61. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1518/2009-SICOOB - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DO NORTE DO PARANÁ x BOA FEIRA ALIMENTOS INDUSTRIA & CIA LTDA e outro-Devido ao não cadastramento da advogada da parte executada sistema PROJUDI, intimo a mesma nos presentes autos, da decisão proferida nos Embargos à Execução, que correm pelo sistema supramencionado, n.º 0044612-43.2012.8.16.0014. Para eventual recurso, deve a mesma cadastrar-se no sistema. I - Deixo de conhecer destes embargos do devedor vez que interpostos intempestivamente. Verifica-se das certidões carreadas pela escrivania e pelo cartório distribuidor nos autos de execução que a citação foi efetuada em 08/11/2010. Deste modo, o prazo para apresentação de defesa findou-se em 23/11/2010. De sua parte, os presentes embargos foram distribuídos em 06/06/2012, isto é, aproximadamente dois anos após efetivada a citação. Verifica-se, ademais, que os despachos lançados após a ocorrência da citação foram lançados equivocadamente. Portanto, é perfeitamente válida a citação que ocorreu em 08/11/2010, sendo nulos os atos processuais praticados após a sua efetivação. II - Do exposto, declaro nulos os atos processuais efetivados após as certidões da escrivania e do cartório distribuidor (evento 21, da petição inicial dos autos de execução) que atestam o esgotamento do prazo sem o oferecimento de defesa pelos executados e indefiro liminarmente a petição inicial e declaro extinto este processo sem julgamento de mérito Arquivem-se. -Adv. GLAUCIÉRICIA DE MEDEIROS SOUZA-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA-1602/2009-ARNALDO FERREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- III- Dispositivo. Diante tudo o que fora exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nos autos em epígrafe, para CONDENAR, como de fato condeno, a seguradora ré ao pagamento de 25% (porcento) do valor indenizatório previsto na lei 6194/74, na data do acidente, acrescidos de correção monetária (média do INPC/IGP-DI ou outros índices que os antecederam) e juros de mora no importe de 1% ao mês, exigidos, àquela da data do

evento, e, este, a contar da citação. Condene a seguradora ré em custas processuais integrais e em honorários advocatícios devidos ao causídico vencedor arbitrados em 15 % do valor atualizado da condenação, fixados segundo os parâmetros do artigo 20, § 3 e 4º do CPC. As partes devem observar o disposto no artigo 475-J CPC.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-1610/2009-ANTONIO MARCOS COGORNE x BV FINANCEIRA S/A-Sobre o Ofício de fls. 154, manifeste-se a parte devedora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação. (CPC, art. 475-J, § 1º), bem como requerer, se for o caso, impenhorabilidade do numerário atingido, ou substituição da penhora (CPC, art. 668). Intimem-se. -Adv. NAIARA POLISELI RAMOS-.

64. MANDADO DE SEGURANÇA-0028541-68.2009.8.16.0014-MARCELO TUBURCIO CAMARGO e outros x PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA- Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intime(m)-se. -Advs. EDUARDO PEIXOTO M BARRETO DE MORAES, RODRIGO SILVEIRA QUEIROZ e SALETE TERESINHA DE SOUZA-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA-0028596-19.2009.8.16.0014-IZAURA BATISTA SILVA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ante a informação do Sr. Contador Judicial, as fls. 171, digam as partes, pelo prazo de cinco dias. Intime (m)-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

66. EMBARGOS DO DEVEDOR-1936/2009-CLAUDINEI SILVESTRE DA SILVA x JULIO CESAR CORZANEGO DO AMARANTE- III. DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 267,VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Pelo princípio da causalidade, condeno o embargado nas custas e despesas processuais. Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte embargante, eis que já houve condenação a este título nos autos de execução. Oportunamente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias.-Advs. ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS e DOUGLAS PARRA FERREIRA DE CASTILHO-.

67. ORDINARIA DE COBRANÇA-2035/2009-VICENZO PORTOLESE e outros x BANCO DO BRASIL S/A-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, bem como providenciar cópia da inicial e das fls. 90, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Advs. PETERSON MARTIN DANTAS e EVELISE MARTIN DANTAS-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA-2233/2009-JOEL MACHADO x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A- III ? DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, declarando o direito do autor à correção pelos índices de 44,80%, 7,87% e 21,87% relativos aos IPCs de abril/90, maio/90 e fevereiro/91 em relação a conta poupança nº. 0082.910480-1, a incidir sobre os valores depositados, acrescido de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219 e CC/02, art. 405), além de correção monetária, observado o INPC, contada a partir do ajuizamento da ação (Lei 6.899/81, art. 1º). Considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno o autor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e a ré em 50% (cinquenta por cento) dessa mesma verba. Condene ainda, o autor, ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao advogado da ré e esta a pagar R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao procurador do autor, a título de honorários advocatícios, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional, observando os art. 11 e 12 da Lei 1060/50 em relação ao autor. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. WILLIAN CANTUARIA DA SILVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

69. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-2280/2009-ANTONIO BIZARRIA BRANCO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- III ? Dispositivo Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para fins de revisar ao(s) contrato(s) referenciados na inicial, alterando seus termos para, proibir a exigência cumulada comissão de permanência com outros encargos mencionados na fundamentação, proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º, limitar a cobrança de juros moratório em até 1% ao mês, além, por obviedade, dos juros remuneratórios fixados a taxa média de mercado, limitar a exigência de multade mora em 2% tendo em vista o disposto na lei 8078/90, determinar a devolução dos valores cobrados a título de taxa de abertura de crédito, emissão de boleto já destacados na inicial, independentemente da nomenclatura utilizada no contrato. Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outrora, compensação entre créditos e

débitos. Anoto, porque oportuno, que o quantum debeatur deverá ser precedido de liquidação de sentença nos termos da fundamentação. Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condene as partes em custas processuais rateadas em 20% autor e 80% réu e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.800,00, mesma proporção de rateio, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for.-Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

70. REVISÃO CONTRATUAL-2312/2009-ANTONIO SERET LION e outro x BANCO ITAU S/A- III ? Dispositivo Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta por Antonio Seret Lion e Outro contra Banco itaú S/A, nestes autos sob nr. 2312/2009, revisar o contrato a fim de limitar a multa moratória em 2%, proibir a exigência cumulada comissão de permanência com outros encargos mencionados na fundamentação, limitar juros moratórios em 1% ao mês, além, por obviedade, permitir cobrança de juros remuneratórios, no máximo, taxa média de mercado; proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º. Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outrora, compensação entre créditos e débitos.1 Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condene as partes em custas observando rateio de 20% autor e 80% réu, e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 3.500,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo advogado vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Por fim e porque o valor atribuído a causa interfere na efetiva arrecadação da taxa Funrejus, retifique-se, de ofício para corresponder com o proveito econômico pretendido, artigo 259, I, II e V.-Advs. HELIO CAMILO DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA-2320/2009-ALCEBIADES JACINTO FIORI x BANCO BRADESCO S/A- III - Dispositivo Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para fins de condenar o réu a pagar aos autores a diferença de valores decorrentes da não utilização do IPC nos meses março, abril e maio de 1990, sobre os saldos existentes nas contas poupanças destacadas na inicial, observando-se os limites estabelecidos na Medida Provisória 168/90, convertida na lei federal 8024/1990, de responsabilidade da casa bancária. A atualização dos valores deverá ocorrer pelo índice da caderneta de poupança, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condene o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em 10% do valor atualizado da condenação, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA-2325/2009-ONOFRE RIBEIRO NEVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 06/11/2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vítima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.* -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA-0028540-83.2009.8.16.0014-ADNAIR DA CRUZ NAPOLI x HDI SEGUROS S/A- Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intime(m)-se. -Advs. DELY DIAS DAS NEVES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

74. REVISÃO CONTRATUAL-0000963-96.2010.8.16.0014-THAÍS TOLEDO CORREA MOREIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para: 1. Declarar nula a cláusula contratual, que prevê a cobrança de comissão de permanência; 2. Condenar a ré a repetir ao autor os valores pagos a título de cobrança de comissão de permanência, cujo montante deverá ser apurado oportunamente com base nos artigos 475-B do CPC, acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º) contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária pelo INPC/IBGE, contada do desembolso da quantia lançada a maior. Considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno o autor ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas processuais e a ré em 40% (quarenta por cento) dessa mesma verba. Condene ainda, o autor, ao pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao advogado da ré e esta a pagar R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ao procurador do autor, a título de honorários advocatícios, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais

(CPC, art. 20, § 4º), bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional, observando os art. 11 e 12 da Lei 1060/50 em relação ao autor. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

75. AÇÃO DE COBRANÇA-0005035-29.2010.8.16.0014-JOSE LUIZ RUSSO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- Homologo o acordo que se trata, para que produza os efeitos de direito, conforme art. 269, III, do CPC. Custas e honorários conforme acordo. *** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 334,24 (R\$ 272,60 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. ***-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

76. REVISÃO DE CONTRATO-0007923-68.2010.8.16.0014-EDMAR DOS SANTOS x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Sobre o Ofício de fls. 165, manifeste-se a parte devedora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação. (CPC, art. 475-J, § 1º), bem como requerer, se for o caso, impenhorabilidade do numerário atingido, ou substituição da penhora (CPC, art. 668). Intimem-se. -Advs. Thiago Colleti Podanosqui e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

77. AÇÃO DE COBRANÇA-0011938-80.2010.8.16.0014-WILLIAN CARLOS CARVALHO DE ANDRADE x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT-** Para que seja homologado o Acordo, deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 291,94 (R\$ 230,30 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. ** -Advs. PEDRO RODRIGO KHATER FONTES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

78. AÇÃO REVISIONAL-0013410-19.2010.8.16.0014-EDITE REIS PEIXOTO x BANCO ITAU S/A- III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta, nestes autos, revisar o contrato a fim de limitar a multa moratória em 2%, proibir a exigência cumulada comissão de permanência com outros encargos mencionados na fundamentação, limitar juros moratórios em 1% ao mês, além, por obviedade, permitir cobrança de juros remuneratórios, no máximo, taxa média de mercado; proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º. Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outrossim, compensação entre créditos e débitos.1 Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condeno as partes em custas processuais rateadas em 20% autor e 80% réu e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.800,00, mesma proporção de rateio, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Por fim e porque o valor atribuído a causa interfere na efetiva taxa de arrecadação da taxa Funrejus, retifique-se, de ofício para corresponder com o proveito econômico pretendido, art. 259, I, II e V. - Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

79. AÇÃO SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0015654-18.2010.8.16.0014-BRASIL SUL LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA x AMILTON JACINTO VIEIRA e outros-Designo a audiência preliminar prevista no art. 331, do CPC, para 06/08/2012, às 14:30 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. ANNELISE JUSTUS, MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS, LEONARDO FRANCIS, EVANDRO HENRIQUE PEGORER e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

80. REVISÃO CONTRATUAL-0016495-13.2010.8.16.0014-LOURDE MIRANDA GUILHERME x BANCO ITAU S/A-Sobre o Ofício de fls. 156, manifeste-se a parte devedora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação. (CPC, art. 475-J, § 1º), bem como requerer, se for o caso, impenhorabilidade do numerário atingido, ou substituição da penhora (CPC, art. 668). Intimem-se. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

81. AÇÃO DE COBRANÇA-0016650-16.2010.8.16.0014-ANTONIO APARECIDO GUAGNINI e outros x BANCO BRADESCO S/A- III - Dispositivo Com base no primeiro tópico do julgado declinar, de ofício, para cada uma das comarcas de residência dos autores não domiciliados em Londrina/PR, competência para presidir o feito em relação a eles, nos termos da fundamentação. Em relação aos autores residentes na Comarca JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para fins de condenar o réu a pagar aos autores a diferença de valores decorrentes da não utilização do IPC nos meses março, abril e maio de 1990, sobre os saldos existentes nas contas poupanças destacadas na inicial, observando-se os limites estabelecidos na Medida Provisória 168/90, convertida na lei federal 8024/1990, de responsabilidade da casa bancária. A atualização dos valores deverá ocorrer pelo índice da caderneta de poupança, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em 10% do valor atualizado

da condenação, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor , artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT-.

82. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016752-38.2010.8.16.0014-BRAUNER JUSTINO ARCARO x BANCO BANESTADO S/A-(...) III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para, DETERMINAR, como de fato determinado tenho, a exibição pela ré, dos documentos mencionados na inicial, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importe de R\$ 100,00 por dia de atraso. Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00 , tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor /1, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

83. AÇÃO DE COBRANÇA-0017447-89.2010.8.16.0014-APARECIDO JUSTINIANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-I - Por meio da petição de fls.442/445, foi noticiada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. III - Custas e honorários, na forma convenionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Fica deferido eventual pedido de renúncia ao prazo recursal, desde que haja requerimento expresso das partes nesse sentido. V ? Intime-se o autor pessoalmente, via ARMP, cientificando-o do pagamento informado no citado acordo. VI - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

84. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0018311-30.2010.8.16.0014-ADRIANA RIBEIRO FLORENTINO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para fins de revisar ao(s) contrato(s) referenciados na inicial, alterando seus termos para, proibir a exigência cumulada comissão de permanência com outros encargos mencionados na fundamentação, proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º, limitar a cobrança de juros moratório em até 1% ao mês, além, por obviedade, dos juros remuneratórios fixados a taxa média de mercado, limitar a exigência de multade mora em 2% tendo em vista o disposto na lei 8078/90, determinar a devolução dos valores cobrados a título de taxa de abertura de crédito, emissão de boleto já destacados na inicial, independentemente da nomenclatura utilizada no contrato . Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outrossim, compensação entre créditos e débitos. Anoto, porque oportuno, que o quantum debeatur deverá ser precedido de liquidação de sentença nos termos da fundamentação. Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condeno as partes em custas processuais rateadas em 20% autor e 80% réu e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.800,00, mesma proporção de rateio, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for.-Advs. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

85. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0019151-40.2010.8.16.0014-ROSANGELA APARECIDA BATISTA x ENIVALDO TADEU CUNHA-3. Dispositivo Posto isto, com base no Art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da ação para condenar o réu a pagar à autora: - R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais), em razão do dano material, quantia que deve ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês a e correção monetária pelo INPC a contar do descumprimento do mandato (com a venda dos direitos sobre o imóvel), em 15/08/2005, nos moldes das Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça. - R\$8.000,00 (oito mil reais), a título de compensação pelo dano moral, valor que deve ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o descumprimento do mandato (com a venda dos direitos sobre o imóvel), em 15/08/2009, e correção monetária pelo INPC a contar da publicação desta sentença, conforme Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça. Julgo IMPROCEDENTES os pedidos da reconvenção, com fulcro no Art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em os quais fixo em 12% sobre o valor da condenação, segundo as diretrizes do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil (em razão do trabalho desenvolvido, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde), ressalvado, por ora, o contido no Art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. RODRIGO BRUM SILVA e ENIVALDO TADEU CUNHA-.

86. AÇÃO DE COBRANÇA-0021041-14.2010.8.16.0014-CINIRA NALIN SALINET x BANCO BRADESCO S/A-I. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inócorce cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. SHIROKO NUMATA, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

87. REVISÃO CONTRATUAL-0024663-04.2010.8.16.0014-EVANDRO MOLINA x BANCO OMNI S/A- (...) VIII ? Diante de todo o exposto, imperioso reconhecer que o acordo não pode ser homologado nos exatos termos propostos, na medida em que elaborados com nítido intuito de frustrar o recebimento das custas e despesas processuais. IX - Isto posto, homologo parcialmente, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo noticiado, ressaltando-se o item que prevê que a parte autora promoverá o pagamento das custas processuais, as quais deverão ser arcadas por ambas as partes, na proporção de 50% (CPC, art. 21, caput). X ? Extrai-se de referido acordo, também, que os valores e condições de pagamento transacionadas implicam na conclusão de que a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50, assim, revogo a gratuidade judicial anteriormente deferida em favor da parte autora. XI - Via de consequência, julgo extinto este processo, bem como os autos 39.295/2012, em apenso, nos termos do artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. XII ? Oportunamente, desde que preparadas eventuais despesas processuais remanescentes, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Advs. ANTONIO APARECIDO MOREIRA, ELAINE CAROLINA DE CARLOS FONTES e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

88. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0026432-47.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADALVA MARIA DE GOES SILVA- III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão e RECONVENÇÃO exposta nestes autos, Santander Leasing S/A (reconvindo), contra ADALVA MARIA DE GOES SILVA (reconvinte), sob nr. 0026432-47.2010.8.16.0014, para fins de determinar, primeiro, que a instituição autora apresente novos cálculos observando os critérios da fundamentação no prazo de 10 dias (detalhando contabilmente as rubricas de cada um dos valores embutidos nos cálculos), abrindo-se, então, prazo de cinco dias para o réu depositar os valores em juízo. Vencido o prazo "in albis" de pagamento conferido ao consumidor e porque o autor já se encontra na posse do bem convolo em definitivo a medida liminar, arquite-se. Em caso de depósito pecuniário por parte do consumidor conclusos para deliberação sobre a posse do objeto contratual e reversão dela. Com base na mesma fundamentação JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a RECONVENÇÃO apresentada ao(s) contrato(s) referenciados na inicial, alterando seus termos para, proibir a exigência cumulada comissão de permanência com outros encargos mencionados na fundamentação, proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º, limitar a cobrança de juros moratório em até 1% ao mês, além, por obviedade, dos juros remuneratórios fixados a taxa média de mercado, limitar a exigência de multa de mora em 2% do débito em atraso tendo em vista o disposto na lei 8078/90. Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, notadamente, taxas de serviço, abertura de cadastro e intermediação, permitindo, outrora, compensação entre créditos e débitos. Em decorrência da sucumbência recíproca condeno o réu e autor em custas processuais integrais no rateio 50% cada e honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) no mesmo rateio das custas, arbitrados segundo o zelo, complexidade da causa, tempo e qualidade do trabalho desenvolvido pelo causídico autor, artigo 20, § 3e 4 do Código de Processo Civil. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e VALTER AKIRA YWAZAKI-.

89. AÇÃO DE COBRANÇA-0027265-65.2010.8.16.0014-LUIZ ANTONIO BUSIGNANI x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A- I - Ciente da interposição de agravo retido às fls. 270/279, no entanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, salientando que, apesar do contido no art. 523, §2º, do CPC, sopesando a impossibilidade de reforma, postergo o exercício do contraditório por ocasião de eventual recurso de apelação, observando-se os termos do art. 523, §1º, do CPC. II - Para a realização de perícia contábil, nomeio Fernando Schnitzler Moure - (43) 8823-9797, o qual será posteriormente intimado a dar início dos trabalhos, cujo prazo para entrega do laudo fixo de imediato em 30 (trinta) dias (CPC, arts. 421 e 422). III - Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formulem seus quesitos e indiquem, querendo, assistentes técnicos (CPC, art. 421, §1º). IV - Cumprido o item "II", supra, intime-se o Sr. Perito para tomar ciência de sua

nomeação, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo, caso em que deve formular proposta de honorários e indicar os elementos necessários para realização dos trabalhos. V - Da proposta de honorários e demais apontamentos do Sr. Perito, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de não impugnação da proposta de honorários, deve, nesta oportunidade, o devedor destes promover o respectivo depósito. VI - Realizado o pagamento, intime-se o Sr. Perito do prazo fixado no item "I", ressaltando-lhe que o levantamento dos honorários periciais será feito 50% (cinquenta por cento), por ocasião dos trabalhos e o restante por ocasião da apresentação do laudo em juízo, ambos mediante alvará judicial que será oportunamente expedido. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

90. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029684-58.2010.8.16.0014-ROBERTO RIBEIRO BISSI x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Em razão da autorização contida no item 2.21.9.2, inciso I, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, proceda-se a digitalização deste processo físico, com observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5 (CN, item 2.21.9.1). -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

91. AÇÃO DE DESPEJO-0030300-33.2010.8.16.0014-ROLEMAK ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA x AGATHA CHRISTIE PEREIRA DA SILVA e outros- I ? Por meio da petição de fls. 109/110, houve a desistência da parte exequente em relação ao presente feito. Considerando que as partes, cuja desistência a credora pretende, já foram intimadas (fl. 134), acolho o pedido acima mencionado e declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, somente em relação às rés Agatha Christie Pereira da Silva e Isaura Rodrigues de Lima Silva. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. II ? Apesar da divergência jurisprudencial quanto à natureza da presente decisão, alinhom-me ao atual entendimento sufragado pelos tribunais superiores (STJ, AgRg no Ag 1329466/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011; TJPR - 6ª C.Cível - AC 641639-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 05.06.2012), ressaltando apenas que, para fins de registro junto ao sistema ?publique-se?, por ausência de campo específico, a decisão será anexada no tópico ?sentença?. III ? Com relação ao réu remanescente, excepa-se novamente o mandado de fl. 132, observando-se o endereço indicado à fl. 153 (Av. Jorge Casoni, nº 1029). -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

92. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031088-47.2010.8.16.0014-FRANCISCO AQUINO DE ALMEIDA x BANCO BANESTADO S/A-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 282,54 (R\$ 220,90 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. DANIEL HACHEM-.

93. AÇÃO DE COBRANÇA-0031921-65.2010.8.16.0014-MÁRCIA TIEMI MITSUNAGA x BANCO BRADESCO S/A-III ? Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o réu ao pagamento da importância de R\$ 3.051,31 (três mil e cinquenta e um reais e trinta e um centavos), acrescido de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219 e CC/02, art. 405), além de correção monetária, observado o INPC, contada a partir do ajuizamento da ação (Lei 6.899/81, art. 1º). Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes que ora arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3º). Cumprase, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

94. AÇÃO DE COBRANÇA-0032341-70.2010.8.16.0014-JURACI CASTELANO BRAGA x BANCO DO BRASIL S/A- III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para fins de condenar o réu a pagar aos autores a diferença de valores decorrentes da não utilização do IPC nos meses março, abril e maio de 1990, sobre os saldos existentes nas contas poupanças destacadas na inicial, observando-se os limites estabelecidos na Medida Provisória 168/90, convertida na lei federal 8024/1990, de responsabilidade da casa bancária. A atualização dos valores deverá ocorrer pelo índice da caderneta de poupança, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em 10% do valor atualizado da condenação, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

95. AÇÃO DE COBRANÇA-0034101-54.2010.8.16.0014-JOÃO ALVES FILHO x BANCO BRADESCO S/A- III - Dispositivo Com base no primeiro tópico do julgado declinar, de ofício, para cada uma das comarcas de residência dos autores não domiciliados em Londrina/PR, competência para presidir o feito em relação a eles, nos termos da fundamentação. Em relação aos autores residentes na Comarca JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para

fins de condenar o réu a pagar aos autores a diferença de valores decorrentes da não utilização do IPC nos meses março, abril e maio de 1990, sobre os saldos existentes nas contas poupanças destacadas na inicial, observando-se os limites estabelecidos na Medida Provisória 168/90, convertida na lei federal 8024/1990, de responsabilidade da casa bancária. A atualização dos valores deverá ocorrer pelo índice da caderneta de poupança, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em 10% do valor atualizado da condenação, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor , artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT-.

96. AÇÃO DE COBRANÇA-0034569-18.2010.8.16.0014-HELOISA ELVIRA GOLIN e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, regularizar a representação processual dos espólios de Orlando Lejambre, José Raulik e Benedito Lucia da Silva, na pessoa do inventariante, nos termos do art. 12, inciso V, do CPC, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual e desenvolvimento válido e regular do processo. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

97. AÇÃO DE COBRANÇA-0034676-62.2010.8.16.0014-CLERIO MARCOS DUTRA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Notícia os autos, pedido de desistência formulado pelo autor, inexistência de citação do réu / concordância até a presente etapa processual. Diante o exposto, JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, desistência manifestada nos autos, em que partes Clerio Marcos Dutra contra Bv Financeira S/ A Custas pelo autor, se devidas, honorários incabíveis. Com o trânsito em julgado, arquite-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

98. BUSCA E APREENSÃO-0039295-35.2010.8.16.0014-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVANDRO MOLINA- (...) VIII ? Diante de todo o exposto, imperioso reconhecer que o acordo não pode ser homologado nos exatos termos propostos, na medida em que elaborados com nítido intuito de frustrar o recebimento das custas e despesas processuais. IX - Isto posto, homologo parcialmente, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo noticiado, ressalvando-se o item que prevê que a parte autora promoverá o pagamento das custas processuais, as quais deverão ser arcadas por ambas as partes, na proporção de 50% (CPC, art. 21, caput). X ? Extrai-se de referido acordo, também, que os valores e condições de pagamento transacionadas implicam na conclusão de que a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50, assim, revogo a gratuidade judicial anteriormente deferida em favor da parte autora. XI - Via de consequência, julgo extinto este processo, bem como os autos 39.295/2012, em apenso, nos termos do artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. XII ? Oportunamente, desde que preparadas eventuais despesas processuais remanescentes, arquivem-se, mediante as baixas necessárias.-Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e ANTONIO APARECIDO MOREIRA-.

99. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0040028-98.2010.8.16.0014-EDSON INÁCIO x BANCO ITAUCARD S/A- Notícia os atos paralisação do processo desde folhas 50, tornando, evidente, perda da possibilidade de impulsionamento oficioso do processo. Diante o exposto, JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, III e do Código de Processo Civil, paralisação processual, em que partes Edson Inácio contra Banco Itaucard S/A. Custas pelo autor, exigíveis, porém, se implementados todos os requisitos contidos no artigo 12 da lei de assistência judiciária. Com o trânsito em julgado, arquite-se.-Adv. MARIANA BENINI SOUTO-.

100. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0040811-90.2010.8.16.0014-LUIZ HENRIQUE GARCIA LEAL x BANCO PANAMERICANO S/A- III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para fins de revisar ao(s) contrato(s) referenciados na inicial, alterando seus termos para, proibir a exigência cumulada comissão de permanência com outros encargos mencionados na fundamentação, proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º, limitar a cobrança de juros moratório em até 1% ao mês, além, por obviedade, dos juros remuneratórios fixados a taxa média de mercado, limitar a exigência de multa de mora em 2% tendo em vista o disposto na lei 8078/90, determinar a devolução dos valores cobrados a título de taxa de abertura de crédito, emissão de boleto já destacados na inicial, independentemente da nomenclatura utilizada no contrato. Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outrora, compensação entre créditos e débitos. Anoto, porque oportuno, que o quantum debeatuir deverá ser precedido de liquidação de sentença nos termos da fundamentação. Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condeno as partes em custas processuais rateadas em 20% autor e 80% réu e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.800,00, mesma proporção de rateio, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido

pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for.-Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO e SANIA STEFANI-.

101. AÇÃO DE DEPÓSITO-0041378-24.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDERLEI ROMUALDO MARTINS DA SILVA-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 69, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. GUSTAVO VERISSIMO LEITE e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

102. AÇÃO DE COBRANÇA-0043395-33.2010.8.16.0014-MOISES FRANCO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- III- Dispositivo. Diante tudo o que fora exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nos autos em epígrafe, para CONDENAR, como de fato condeno, a seguradora ré ao pagamento de 18,75% dos 40 salários mínimos preteritamente previsto na lei 6194/74, na data do acidente, acrescidos de correção monetária (média do INPC/IGP-DI ou outros índices que os antecederam) e juros de mora no importe de 1% ao mês, exigidos, àquela da data do evento, e, este, a contar da citação. Condeno a seguradora ré em custas processuais integrais e em honorários advocatícios devidos ao causídico vencedor arbitrados em 15 % do valor atualizado da condenação, fixados segundo os parâmetros do artigo 20, § 3 e 4º do CPC. As partes devem observar o disposto no artigo 475-J CPC.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

103. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0044506-52.2010.8.16.0014-MARIA JOSE RODRIGUES DE BRITO x BANCO ITAUCARD S/A- Atenda-se o pedido da autora de fls. 58 a desistência da ação nos termos do art. 267 VIII do CPC. -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO-.

104. AÇÃO DE COBRANÇA-0045103-21.2010.8.16.0014-JOSE JACINTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Notícia os autos acordo celebrado entre as partes em folhas 213/216. Diante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, O ACORDO APRESENTADO PELAS PARTES, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil Custas pelo requerido se devidas, honorários conforme acordo. Autos imediatamente para arquivo // arquivo provisório em suspensão até ulterior manifestação, levantamento ou não da penhora conforme avençado na negociação entabulada entre os envolvidos. *** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 329,54 (R\$ 267,90 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

105. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0045504-20.2010.8.16.0014-CYBELE RENATA SILVA DE ANDRADE x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Homologo o acordo que se trata, para que produza os efeitos de direito, conforme art. 269, III, do CPC. Custas e honorários conforme acordo. *** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 282,54 (R\$ 220,90 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

106. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0045855-90.2010.8.16.0014-JOÃO FERREIRA DE CAMARGO x BV FINANCEIRA S/A- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes em parte os pedidos contidos na inicial, para: 1. Declarar nulias as cláusulas contratuais que prevêem a cobrança de comissão de permanência e tarifa de emissão de carnê; 2. Condenar a ré a repetir ao autor os valores pagos a título de comissão de permanência e tarifa de emissão de carnê; cujo montante deverá ser apurado oportunamente com base nos artigos 475 B do CPC, acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º) contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária pelo INPC/IBGE, contada do desembolso da quantia lançada a maior. Nada obsta que as partes disponham, dentro da esfera de sua autonomia privada, eventual compensação de valores. Considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno o autor ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais e a ré em 30% (trinta por cento) dessa mesma verba. Condeno ainda, o autor, ao pagamento de R\$ 700,00 (setecentos reais) ao advogado da ré e esta a pagar R\$ 300,00 (trezentos reais) aos procuradores do autor, a título de honorários advocatícios, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional.-Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

107. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0046868-27.2010.8.16.0014-MOZART HENRIQUE SILVA x BANCO FINASA S/A- Homologo o acordo que se trata, para que produza os efeitos de direito, conforme art. 269, III do CPC. Ante o princípio da causalidade (taxas e encargos ilegalmente exigidos), as custas e honorários devem ser pagos pela ré. Arquivem-se. *** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 525,79 (R\$ 446,60

-Cartório; R\$ 50,40 -Contador/Distribuidor; R\$ 28,89 -Funrejus, no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, ANA PAULA ALMEIDA SOUZA KERBER e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

108. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0050711-97.2010.8.16.0014-SERGIO DE OLIVEIRA x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-(...) III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para, DETERMINAR, como de fato determinado tenho, a exibição pela ré, dos documentos mencionados na inicial, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importe de R\$ 100,00 por dia de atraso. Condene o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor //1, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. -Adv. JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE, WELLINGTON LUIS GRALIKE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

109. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0050922-36.2010.8.16.0014-NELCIVALDO APARECIDO DE SOUZA x OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos contido na inicial. Em consequência, condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais) (art. 20, § 4º, do CPC), observado o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA e JULIANA MIGUEL REBEIS.-

110. AÇÃO DE COBRANÇA-0051451-55.2010.8.16.0014-MARCOS PEREIRA SANTIAGO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- III- Dispositivo. Diante tudo o que fora exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nos autos em epígrafe, para CONDENAR, como de fato condene, a seguradora ré ao pagamento de 25% (porcento) do valor indenizatório previsto na lei 6194/74, na data do acidente, acrescidos de correção monetária (média do INPC/IGP-DI ou outros índices que os antecederam) e juros de mora no importe de 1% ao mês, exigidos, àquela da data do evento, e, este, a contar da citação. Condene a seguradora ré em custas processuais integrais e em honorários advocatícios devidos ao causídico vencedor arbitrados em 15 % do valor atualizado da condenação, fixados segundo os parâmetros do artigo 20, § 3 e 4º do CPC. As partes devem observar o disposto no artigo 475-J CPC.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

111. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0052872-80.2010.8.16.0014-ROSELI APARECIDA XIMENES PEIXOTO x BANCO BANESTADO S/A-(...) III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para, DETERMINAR, como de fato determinado tenho, a exibição pela ré, dos documentos mencionados na inicial, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importe de R\$ 100,00 por dia de atraso. Condene o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor //1, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.-

112. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0053307-54.2010.8.16.0014-TAIKI ITO e outro x CARLOS ROBERTO LUNARDELLI-III ? DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para determinar, nesta primeira fase, que o réu preste as contas, em 48 (quarenta e oito) horas, de forma minuciosa e contábil, desde 02/12/2003 - quando recebeu dos autores os U\$ 100.000,00 (cem mil dólares americanos) mencionados na inicial - sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que os autores apresentarem, em atendimento à regra do artigo 915, § 2º, do CPC. Condene, em consequência, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (CPC, art. 20, § 4º). -Adv. CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO e MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA.-

113. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0053615-90.2010.8.16.0014-ALLINE APARECIDA MENDES DEOCE x BANCO DIBENS S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS.-

114. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0054061-93.2010.8.16.0014-ALESSANDRA RODRIGUES x BANCO BRADESCO S/A- III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para fins de revisar ao(s) contrato(s) referenciados na inicial, alterando seus termos para, proibir a exigência cumulada comissão de permanência com outros encargos mencionados na fundamentação, proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este

magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º, limitar a cobrança de juros moratório em até 1% ao mês, além, por obediência, dos juros remuneratórios fixados a taxa média de mercado, limitar a exigência de multade mora em 2% tendo em vista o disposto na lei 8078/90, determinar a devolução dos valores cobrados a título de taxa de abertura de crédito, emissão de boleto já destacados na inicial, independentemente da nomenclatura utilizada no contrato. Em razão da mesma fundamentação, condene a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outrora, compensação entre créditos e débitos. Anoto, porque oportuno, que o quantum debeatur deverá ser precedido de liquidação de sentença nos termos da fundamentação. Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condene as partes em custas processuais rateadas em 20% autor e 80% réu e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.800,00, mesma proporção de rateio, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for.-Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.-

115. AÇÃO DE COBRANÇA-0055050-02.2010.8.16.0014-SHESLEN VINICIUS VIEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Homologo o acordo noticiado nos autos nos termos do Art. 269, III do CPC. Custas e honorários conforme acordo.-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

116. AÇÃO DECLARATÓRIA-0055611-26.2010.8.16.0014-VALDIR FABRIN x BANCO BANESTADO S/A e outro-Sobre a proposta de honorários periciais (R\$ 1.960,00), devem as partes se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, devem, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral. Intime-se. -Adv. LEANDRO I.C.DE ALMEIDA, LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

117. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0056150-89.2010.8.16.0014-MARIA INES EGEE GONDOLFO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ-I - Por meio da petição de fls.102/103, foi noticiada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Fica deferido eventual pedido de renúncia ao prazo recursal, desde que haja requerimento expresso das partes nesse sentido. V - Destarte, está autorizado o levantamento pelo credor dos valores que constam do depósito de fl.105, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único). VI - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

118. EMBARGOS DE TERCEIRO-0056841-06.2010.8.16.0014-CLEUSA SALA RUZZON x ESIO MISSIATO- (...) Diante de tudo o que fora exposto, conheço dos Embargos de Declaração apresentados nestes autos, par afins de prover parcialmente a Embargante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 12 LAJ, mantendo-se no mais, a decisão como formulada. -Adv. CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO e MARCUS VINICIUS CABULON.-

119. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0057338-20.2010.8.16.0014-GIVANILDO JOSÉ BOCATO x BANCO BANESTADO S/A- III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para os fins de condenar a ré em prestar contas dos contratos de empréstimos e movimentação bancária da c/correntes conta corrente 0575453 agência 0093, no prazo de 30 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar (CPC, 915, § 2º parte). Condene o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.400,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor // promotor de justiça1, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil.-Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F. FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

120. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0057351-19.2010.8.16.0014-ALTAIR DE SOUZA ANDRADE x BANCO BANESTADO S/A-I - Com base no art. 130 do CPC, converto o feito em diligência. II - Intime-se a parte ré para tomar ciência da petição de fls. 59, facultando-lhe manifestação no prazo de cinco dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

121. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0057999-96.2010.8.16.0014-FERNANDO MICHELETTI x BANCO

DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Dispositivo JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO O PRESENTE PROCESSO DE EXECUÇÃO // MODULO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no artigo 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, levantem-se penhora se caso for, conte-se voltem para homologação em caso de não pagamento das custas, ou, arquite-se oportunamente. Expeça-se alvará se caso for. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

122. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0060581-69.2010.8.16.0014-CLAUDINOR OROSKI POLAK x BANCO BANESTADO S/A-(...) III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para, DETERMINAR, como de fato determinado tenho, a exibição pela ré, dos documentos mencionados na inicial, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importe de R\$ 100,00 por dia de atraso. Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00 , tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor //1, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER e DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

123. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0063791-31.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x SALMEN COM. MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros-Deve a parte autora, no prazo legal, trazer aos autos a via original do pagamento da Guia do Oficial de Justiça. Intime-se. -Adv. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO-.

124. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0063796-53.2010.8.16.0014-CLEDIR BASEGGIO TRINDADE x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes em parte os pedidos contidos na inicial, para: 1. Declarar nula parte da cláusula contratual ?5? do contrato de fls.28, na parte que prevê a cobrança de tarifa de emissão de boleto, especificada no item ?18?, do Quadro IV de fls. 26. 2. Condenar o réu a repetir ao autor os valores pagos a título de tarifa de emissão de boleto; cujo montante deverá ser apurado oportunamente com base nos artigos 475 B do CPC, acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º) contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária pelo INPC/IBGE, contada do desembolso da quantia lançada a maior. Nada obsta que as partes disponham, dentro da esfera de sua autonomia privada, eventual compensação de valores. Considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno o autor ao pagamento de 90% (noventa por cento) das custas processuais e a ré em 10% (dez por cento) dessa mesma verba. Condeno ainda, o autor, ao pagamento de R \$ 800,00 (oitocentos reais) ao advogado da ré e esta a pagar R\$ 200,00 (duzentos reais) aos procuradores do autor, a título de honorários advocatícios, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional, bem como os art. 11 e 12 da Lei 1060/50 em relação ao autor. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

125. AÇÃO DE COBRANÇA-0067438-34.2010.8.16.0014-JOEL GOMES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

126. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0067491-15.2010.8.16.0014-MARCELO PEREIRA SALGADO x BANCO CREDIBEL S/A- III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para fins de revisar ao(s) contrato(s) referenciados na inicial, alterando seus termos para, proibir a exigência cumulada comissão de permanência com outros encargos mencionados na fundamentação, proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º, limitar a cobrança de juros moratório em até 1% ao mês, além, por obviedade, dos juros remuneratórios fixados a taxa média de mercado, limitar a exigência de multa mora em 2% tendo em vista o disposto na lei 8078/90, determinar a devolução dos valores cobrados a título de taxa de abertura de crédito, emissão de boleto já destacados na inicial, independentemente da nomenclatura utilizada no contrato . Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outrora, compensação entre créditos e débitos. Anoto, porque oportuno, que o quantum debeatuer deverá ser precedido de liquidação de sentença nos termos da fundamentação. Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condeno as partes em custas processuais rateadas em 20% autor e 80% réu e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.800,00, mesma proporção de rateio, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for. -Advs. FRANCIELE KARINA DURÃES SANTANA e NELSON PASCHOALOTTO-.

127. AÇÃO DE DEPÓSITO-0067728-49.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELIO GUERGOLETTO-Atenda-se o pedido da autora de fls. 49 a desistência da ação nos termos do art. 267 VIII do CPC. Verifique-se que em havendo qualquer restrição sobre o bem objeto da presente, para que sejam baixadas. Arquivem-se. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

128. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0068201-35.2010.8.16.0014-SOUZA & SOUZA TRANSPORTES LTDA - ME e outro x BANCO BRADESCO S/A- III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta, para fins de expurgar dos cálculos apresentados na execução embargada (i) valores de multa moratória superior 2%, (ii) exigência cumulada comissão de permanência com outros encargos mencionados na fundamentação, (iii) juros moratórios superiores a 1% ao mês, permitindo, entretanto, cobrança de juros remuneratórios limitada a taxa média de mercado; (iv) valores exigidos sob o manto da capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º. Cópia imediata da presente (e eventuais acórdãos) para o processo de execução, oportunamente arquivem-se. Condeno o embargado em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 3.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo advogado vencedor , artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. -Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

129. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0069382-71.2010.8.16.0014-CHARLES AUGUSTO DEMEUA DA SILVA x BANCO FINASA S/A-(...) III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para, DETERMINAR, como de fato determinado tenho, a exibição pela ré, dos documentos mencionados na inicial, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importe de R\$ 100,00 por dia de atraso. Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00 , tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor //1, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e FERNANDO JOSE GASPARI-.

130. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071617-11.2010.8.16.0014-VERA LÚCIA CAPELINE BRAGA x BANCO BANESTADO S/A e outro-(...) III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para, DETERMINAR, como de fato determinado tenho, a exibição pela ré, dos documentos mencionados na inicial, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importe de R\$ 100,00 por dia de atraso. Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00 , tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor //1, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

131. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0074620-71.2010.8.16.0014-EDISON BALDUÍNO MARINHO x BANCO BANESTADO S/A- III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para, DETERMINAR, como de fato determinado tenho, a exibição pela ré, dos documentos mencionados na inicial, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importe de R\$ 100,00 por dia de atraso. Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00 , tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor //1, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

132. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0076952-11.2010.8.16.0014-SIMEIA CLAUDINO DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro-(...) III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para, DETERMINAR, como de fato determinado tenho, a exibição pela ré, dos documentos mencionados na inicial, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importe de R\$ 100,00 por dia de atraso. Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00 , tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor //1, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

133. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0076991-08.2010.8.16.0014-CARPOLO COMERCIO E IMPORTADOS VEICULOS M L ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos de embargos, para fins de expurgar dos cálculos apresentados na execução embargada (i) valores de multa moratória superior 2%, (ii) exigência cumulada comissão de permanência com outros encargos mencionados na fundamentação, (iii) juros moratórios superiores a 1% ao mês, permitindo,

entretanto, cobrança de juros remuneratórios limitada a taxa média de mercado; (iv) valores exigidos sob o manto da capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º. Cópia imediata da presente (e eventuais acórdãos) para o processo de execução, oportunamente arquivem-se. Condeno o embargado em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 3.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo advogado vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. -Advs. THIAGO CAVERSAN ANTUNES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

134. AÇÃO DECLARATÓRIA-0078000-05.2010.8.16.0014-MARCOS DE REZENDE NEIVA x BV FINANCEIRA S/A- III ? Dispositivo Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para fins de revisar ao(s) contrato(s) referenciados na inicial, alterando seus termos para, proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º, limitar a cobrança de juros moratório em até 1% ao mês, além, por obviedade, dos juros remuneratórios fixados a taxa média de mercado, limitar a exigência de multa de mora em 2% tendo em vista o disposto na lei 8078/90, determinar a devolução dos valores cobrados a título de taxa de abertura de crédito, emissão de boleto já destacados na inicial, independentemente da nomenclatura utilizada no contrato. Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outrossim, compensação entre créditos e débitos. Anoto, porque oportuno, que o quantum debeatur deverá ser precedido de liquidação de sentença nos termos da fundamentação. Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condeno as partes em custas processuais rateadas em 20% autor e 80% réu e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.800,00, mesma proporção de rateio, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for.-Advs. ALINOR ELIAS NETO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

135. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0078828-98.2010.8.16.0014-DOUGLAS SILVA LOPES SOARES e outros x LIGIA CRISTINA DA SILVA- A prestação de contas aqui em debate não se presta para substituir ou complementar as ordinárias ações de Dissolução de Sociedade Empresária, Apuração de Haveres distribuídas sob números 2102, 2.109/2209 na 10ª Vara Cível. Nesse jaez e porque livros, balanços e documentos legalmente exigíveis (objeto da presente prestação de contas) serão evidentemente apresentados para apuração de haveres nos autos tramitando perante o 10º juízo de Londrina/Paraná, falta aos autores, interesse processual para continuar com esta demanda. Diante do exposto julgo extinto sem análise de mérito o presente, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Custas pelo autor, honorários arbitrados e fixados em R\$ 600,00, artigo 20,pgf 3 e 4 do CPC. -Advs. EMERSON CARLOS DOS SANTOS, DOUGLAS MOREIRA NUNES e ALINOR ELIAS NETO-.

136. ALVARÁ-0079786-84.2010.8.16.0014-ESPÓLIO DE INÊS DE ARAUJO SILVA e outro- No inventário 1592/2008 tendo em vista apresentação das primeiras e últimas declarações, intervenção da promotoria de justiça para resguardar interesse do herdeiro menor e recolhimento dos tributos incidentes nos termos das manifestações da fazenda pública homologo o plano de partilha apresentado, por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, dos bens deixados por Inês de Araújo Silva, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ficando ressalvados eventuais direitos de terceiros. Por iguais motivos e porque o procedimento de alvará 79786-84.2010.8.16.0014 nada mais é do que um ajuste da partilha posta no inventário, JULGO-O PROCEDENTE nos termos do pedido inicial, determinando, outrossim, que o cartório promova a retenção da quota parte dos herdeiros menores em conta poupança judicial com comprovação nos autos. Dispensada a prestação de contas. Expeça-se os necessários. -Adv. MARCIA TESHIMA-.

137. AÇÃO DE DEPÓSITO-0081662-74.2010.8.16.0014-BANCO GMAC S/ A x FERNANDO JOSE DAVILA- III ? Dispositivo Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos para CONDENAR, como de fato condenado tenho, o réu a entregar em vinte e quatro horas o veículo / BEM depositado fiduciariamente Chevrolet/Classic 1.0 FRlex Life 2008, placa APW0361, preto ou equivalente em dinheiro entendido este como aquele de menor expressão monetária entre o valor atual do débito ou preço de mercado do bem sobre qual recai a garantia fiduciária. Em decorrência da sucumbência mínima condeno o réu em custas processuais integrais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) arbitrados segundo o zelo, complexidade da causa, tempo e qualidade do trabalho desenvolvido pelo causídico autor, artigo 20,§ 3e 4 do Código de Processo Civil. No mesmo ato, a Secretária deve, imediatamente, promover ordem de restrição RENAJUD de licenciamento e circulação do veículo se caso for até notícia de cumprimento desta sentença como meio de resguardar a eficácia da decisão judicial. Em caso de eventual comunicação ao juízo de apreensão e remoção administrativa do veículo (se caso for) para o pátio da polícia rodoviária estadual ou federal, desde logo, autorizo expedição de mandado de entrega em nome do representante da instituição autora informado nos autos 0081662-74.2010.8.16.0014. CPC. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARIA CLAUDIA DE ARAUJO COIMBRA e RAFAEL GODOY D'AVILA-.

138. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0082851-87.2010.8.16.0014-CONVENÇÃO DAS IGREJAS EVANGÉLICAS PENTECOSTAIS O BRASIL PARA CRISTO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x TERCEIRO MINISTÉRIO DESPERTA BRASIL PARA CRISTO e outro- I - Ciente da interposição dos agravos retidos às fls. 180/182 e 183/194, no entanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, salientando que, apesar do contido no art. 523, §2º, do CPC, sopesando a impossibilidade de reforma, postergo o exercício do contraditório por ocasião de eventual recurso de apelação, observando-se os termos do art. 523, §1º, do CPC. II - Indefero o pedido de fls. 213/215 pelos fundamentos esposados no item "V", da decisão de fls. 170/174, razão pela qual determinou o cumprimento do item "IX" deste mesmo decisum. III - Intimem-se as partes para que, querendo, apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. ** Deve a parte autora retirar o ofício (fls. 174-verso) em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS, MARCIO MIATTO e CARLOS ROBERTO SCALASSARA-.

139. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0084363-08.2010.8.16.0014-MOISES XAVIER BEZERRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao procurador da ré, que arbitro, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado, no entanto, os arts. 11 e 12 da Lei 1060/50, em favor do autor, beneficiário da assistência judiciária. -Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

140. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0085117-47.2010.8.16.0014-MARCIA DE FATIMA DA SILVA MIOTTO x BANCO FINASA S/A- (...) Dispositivo JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO O PRESENTE PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 794, I e 795, ambos do CPC. Custas pelo executado, levantem-se penhora se caso for, conte-se voltem para homologação em caso de não pagamento das custas, ou, archive-se oportunamente. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, DANIELA DE CARVALHO SILVA e THIAGO LEMOS SANNA-.

141. AÇÃO DE COBRANÇA-0086632-20.2010.8.16.0014-TEREZINHA CORSI NOVE x ITAU UNIBANCO S/A- Trata-se de processo ajuizado por Terezinha Corsi Nove contra Itau Unibanco S/A donde pretende o recebimento de diferenças de valores não creditados em sua conta poupança em decorrência dos planos economicos, 1987; 989; 1990. Atribui à causa valor, pedidos emergenciais devidamente analisados, citação, contestação em que o(s) réu(s) Banco Bradesco S/ A alegou (aram) regularidade dos valores depositados, à época, na conta poupança dos poupadores tendo em vista normativos editados e preliminares. Possível o julgamento do processo no estado que se encontra porque os pontos controvertidos não dependem de provas, ou, estão devidamente comprovados nos autos, artigo 330, I do Código de Processo Civil É a resenha. Decido. A demanda está prescrita. São do código civil 1916 o prazo de acionabilidade judicial se quando da entrada em vigência do CC2002 tal prazo já fluíra mais da metade - CC2002, artigo 2028. No caso concreto pretende a autora recebimento de diferenças relativas planos economicos editados em 1987, 1989 e março/abril 1990. Evidentemente que o prazo prescricional de 20 anos quando da entrada em vigor do CC2002 (Janeiro/2003) já tinha fluído mais da metade de modo que a prescrição vintenária prevista no CC1916 já tinha fluído integralmente quando do protocolo de distribuição do feito (30/12/2010). III - Dispositivo Diante do exposto JULGO PRESCRITO o feito, nos termos da fundamentação, artigo 269, IV do CPC. Condeno a autora em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil, exigíveis, porém, se implementadas as condições do artigo 12 da lei de assistência judiciária. -Advs. JOAO DE CASTRO FILHO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

142. BUSCA E APREENSÃO-0086663-40.2010.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO ROBERTO MOREIRA- III - Dispositivo Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão e RECONVENÇÃO exposta nestes autos, para fins de determinar, primeiro, que a instituição autora apresente novos cálculos observando os critérios da fundamentação no prazo de 10 dias (detalhando contabilmente as rubricas de cada um dos valores embutidos nos cálculos), abrindo-se, então, prazo de cinco dias para o réu depositar os valores em juízo. Vencido o prazo "in albis" de pagamento conferido ao consumidor e porque o autor já se encontra na posse do bem convolo em definitivo a medida liminar, archive-se. Em caso de depósito pecuniário por parte do consumidor conclusos para deliberação sobre a posse do objeto contratual e reversão dela. Com base na mesma fundamentação JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a RECONVENÇÃO apresentada ao(s) contrato(s) referenciados na inicial, alterando seus termos para, proibir a exigência cumulada comissão de permanência com outros encargos mencionados na fundamentação, proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º, limitar a cobrança de juros moratório em até 1% ao mês, além, por obviedade, dos juros remuneratórios fixados a taxa média de mercado, limitar a exigência de multa

de mora em 2% do débito em atraso tendo em vista o disposto na lei 8078/90. Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, notadamente, taxas de serviço, abertura de cadastro e intermediação, permitindo, outrossim, compensação entre créditos e débitos. Em decorrência da sucumbência recíproca condeno o réu e autor em custas processuais integrais no rateio 50% cada e honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) no mesmo rateio das custas, arbitrados segundo o zelo, complexidade da causa, tempo e qualidade do trabalho desenvolvido pelo causídico autor, artigo 20, § 3e 4 do Código de Processo Civil. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for. -Adv. CARY CESAR MONDINI, MARCELO DE ROCAMORA, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e LUCIANA GIOIA-.

143. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0002372-73.2011.8.16.0014-MARIA ILSA ALVES CORDEIRO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 483/486, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ADRIANA HUMENIUK-.

144. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0002692-26.2011.8.16.0014-CARLOS HENRIQUE PEREIRA SILVA x BANCO ITAU S/A- III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para fins de revisar ao(s) contrato(s) referenciados na inicial, alterando seus termos para, proibir a exigência cumulada comissão de permanência com outros encargos mencionados na fundamentação, proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º, limitar a cobrança de juros moratório em até 1% ao mês, além, por obviedade, dos juros remuneratórios fixados a taxa média de mercado, limitar a exigência de multade mora em 2% tendo em vista o disposto na lei 8078/90, determinar a devolução dos valores cobrados a título de abertura de crédito, emissão de boleto já destacados na inicial, independentemente da nomenclatura utilizada no contrato . Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outrossim, compensação entre créditos e débitos. Anoto, porque oportuno, que o quantum debeatuer deverá ser precedido de liquidação de sentença nos termos da fundamentação. Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condeno as partes em custas processuais rateadas em 20% autor e 80% réu e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.800,00, mesma proporção de rateio, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for. -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

145. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0003816-44.2011.8.16.0014-QUELES REGINA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I-Acolho os embargos de declaração de fls. 193/195, a fim de suprir erro material, excluindo do item ?? do dispositivo as palavras ?cobrança de emissão por lâmina de carnê?, passando a constar de referido item a seguinte determinação: ?? Condenar a ré a repetir ao autor os valores pagos a título de comissão de permanência, cujo montante deverá ser apurado oportunamente com base no artigo 475-B do CPC, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º) contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária pelo INPC/IBGE, contada do desembolso da quantia lançada a maior? -. Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, SÉRGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA-.

146. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0006391-25.2011.8.16.0014-JUVENTINA FERNANDES DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 512, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, ADRIANA HUMENIUK e FRANCISCO SPISLA-.

147. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0007278-09.2011.8.16.0014-CLEBERSON MATIOLLI x BANCO FINASA S/A- III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para fins de revisar ao(s) contrato(s) referenciados na inicial, alterando seus termos para, proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º, limitar a cobrança de juros moratório em até 1% ao mês, além, por obviedade, dos juros remuneratórios fixados a taxa média de mercado, limitar a exigência de multade mora em 2% tendo em vista o disposto na lei 8078/90. Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outrossim, compensação entre créditos e débitos. Anoto, porque oportuno, que o quantum debeatuer deverá ser precedido de liquidação de sentença nos termos da fundamentação. Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condeno as

partes em custas processuais rateadas em 20% autor e 80% réu e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.800,00, mesma proporção de rateio, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for. -Adv. GERMANO JORGE RODRIGUES, FERNANDO JOSE GASPAS e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

148. AÇÃO REVISIONAL-0007920-79.2011.8.16.0014-JOSÉ DONIZETE FRANCISCO x PARANA BANCO S/A- III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, revisar o contrato referenciados na inicial, alterando seus termos para. Diante das considerações levadas a efeito no curso da fundamentação e porque as teses atacadas pelo juízo são fruto de combativas divergências nos Tribunais Superiores revogo eventual liminar anteriormente deferida para fins de determinar cumprimento do contrato como formulado até trânsito em julgado. Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condeno as partes em custas observando rateio de 20% autor e 80% réu, e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 3.500,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo advogado vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Por fim e porque o valor atribuído a causa interfere na efetiva arrecadação da taxa Funrejus, retifique-se, de ofício para corresponder com o proveito econômico pretendido, artigo 259, I, II e V. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e AMANDA A. ALVES MARCOS DE OLIVEIRA-.

149. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0007926-86.2011.8.16.0014-IALONSO FERRAZ DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 505/509, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ADRIANA HUMENIUK-.

150. BUSCA E APREENSÃO-0012211-25.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO APARECIDO LAVARCE ODAS- III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para fins de determinar, primeiro, que a instituição autora apresente novos cálculos observando os critérios da fundamentação no prazo de 10 dias (detalhando contabilmente as rubricas de cada um dos valores embutidos nos cálculos), abrindo-se, então, prazo de cinco dias para o réu depositar os valores em juízo. Vencido o prazo "in albis" de pagamento conferido ao consumidor e porque o autor já se encontra na posse do bem convolo em definitivo a medida liminar, arquive-se. Em caso de depósito pecuniário por parte do consumidor conclusos para deliberação sobre a posse do objeto contratual e reversão dela. Em decorrência da sucumbência recíproca condeno o réu e autor em custas processuais integrais no rateio 50% cada e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no mesmo rateio das custas, arbitrados segundo o zelo, complexidade da causa, tempo e qualidade do trabalho desenvolvido pelo causídico autor, artigo 20, § 3e 4 do Código de Processo Civil. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e ANGELITA MEDEIROS-.

151. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0014109-73.2011.8.16.0014-JOSÉ ARTUR RITTI RICCI x UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA-Sobre a proposta de honorários periciais (R\$ 4.250,00), deve a parte ré se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, deve, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral. Intime-se. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

152. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0014122-72.2011.8.16.0014-TRANSPORTES A. R. SANTOS LTDA ME x BV FINANCEIRA S/A- Trata-se de Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Devolução de Valores, movida por Transporte A R Santos Ltda ME em face de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Saneamento Não há questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação, além das que serão oportunamente abaixo solucionadas, e as partes e as partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos Pontos controvertidos A controvérsia sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito, razão pela qual independe de produção de provas. Constitui ponto controvertido de natureza fática apurar se, no caso concreto, houve cobrança de tarifas, taxas ou encargos de mora em desacordo com o contrato, ou com a lei. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Os autores pleiteiam a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto

cumpra esclarecer que a autora é consumidora (art. 2.º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3.º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6.º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbram-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverto o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Provas Considerando o exposto acima, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03.). O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, independente da existência de protesto ou solicitação específica anterior, autorizará o julgamento antecipado da lide, haja vista as deliberações explanadas por ocasião desta decisão interlocutória, em particular, a inversão do ônus da prova deferida. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON, REINALDO MIRICO ARONIS e MARCIA REGINA ANTONIASSI-.

153. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015218-25.2011.8.16.0014-REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO SAFRA S/A e outro-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

154. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0015813-24.2011.8.16.0014-CLAUDIO LANÇA x BANCO ITAU S/A - I - Por meio da petição de fls. 112/113, foi noticiada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Fica deferido eventual pedido de renúncia ao prazo recursal, desde que haja requerimento expresso das partes nesse sentido. V - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

155. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017799-13.2011.8.16.0014-PAULO VALERIO KWIATKOWSKI x FINANCEIRA ALFA S/A(...) III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para, DETERMINAR, como de fato determinado tenho, a exibição pela ré, dos documentos mencionados na inicial, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importe de R\$ 100,00 por dia de atraso. Condene o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causidico vencedor //1, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SÉRGIO SCHULZE-.

156. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0017869-30.2011.8.16.0014-PAULO DIAS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial. Pela sucumbência, condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao procurador da ré, que arbitro, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o art. 11 e 12 da Lei 1.060/50.-Advs. BRUNO HENRIQUE FERREIRA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

157. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0019840-50.2011.8.16.0014-MARIA CELIMAR BENASSI x PEDRO DO NASCIMENTO e outro- III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Maria Celimar Benassi, contra Pedro do Nascimento e Sebastião Spézi, sob nr. 0019840-50.2011.8.16.0014, para fins de CONDENAR os réus solidariamente na obrigação de regularizar a transferência do bem imóvel descrito na inicial no termos do item "b" do pedido de folhas 13, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00. Com base na mesma fundamentação CONDENO os réus solidariamente em ressarcirem autora de todas as despesas e gastos despendidos nos diversos processos de cobrança dívidas de IPTU, condomínios e execução hipotecária relativas ao imóvel referenciado na inicial, corrigidos pelo INPC a partir do desembolso e juros legais de mora em iguais 1% ao mês a contar da citação (ou da data do desembolso se posterior citação). Condene, ainda, os réus solidariamente

ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, corrigidos pelo INPC a partir da data desta sentença e juros legais de mora em 1% ao mês a contar da citação. Condene ainda os réus em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 2.800,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo advogado vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. -Advs. CILENE BENASSI PEROZINI, ALEX APARECIDO BRANCO, DANIELE DOMINGOS MONTEIRO, MARQUEZ HUDSON CÔRES e JAQUELINE ITO-.

158. AÇÃO REVISIONAL-0019881-17.2011.8.16.0014-ORLANDO ARENA e outro x BANCO SCHAHIN S/A- III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para fins de revisar ao(s) contrato(s) referenciados na inicial, alterando seus termos para, proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º. Em razão da mesma fundamentação, condene a instituinte ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outrossim, compensação entre créditos e débitos. Anoto, porque oportuno, que o quantum debeatatur deverá ser precedido de liquidação de sentença nos termos da fundamentação. Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condene as partes em custas processuais rateadas em 20% autor e 80% réu e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.800,00, mesma proporção de rateio, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causidico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI e MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA-.

159. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0020446-78.2011.8.16.0014-ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA x JULIO MASSAYOSHI OGASAWARA- Trata-se de processo de "execução título judicial" manejado pelo douto advogado autor. Citação, impulsionamento, conclusos. Compulsando os autos pude perceber que o rito procedimental solicitado na inicial não se ajusta aos termos do artigo 475-J do CPC. Tanto é que o mandado de citação foi expedido sob as fórmulas da execução extrajudicial inaplicável na espécie (CPC, 652). Diante o exposto julgo extinto o presente procedimento de execução diante da inadequação do procedimento eleito pelo exequente, artigo 267, VI do CPC. Custas pelo exequente, honorários em prol do advogado do executado arbitrado em R\$ 1.000,00, com base no artigo 20, § 3 e 4 do CPC. -Advs. LUIS EDUARDO PALLARINI e RACHEL BOECHAT LUPPI-.

160. AÇÃO DE COBRANÇA-0022245-59.2011.8.16.0014-RESIDENCIAL TIETE Q.I x FRANCISCO LOPES RUIS e outro- III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Residencial Tiete Q.I., contra Francisco Lopes Ruis e Outro, sob nr. 0022245-59.2011.8.16.00.14, para os fins de CONDENAR a ré ao pagamento da dívida condominial referenciada na inicial, ajustando, porém, atualização da dívida nos termos da fundamentação e deduzindo dos valores que basearão o cumprimento de sentença aqueles outros incontroversamente pagos em âmbito extrajudicial. Por haver sucumbência mínima da autora e considerando o princípio da causalidade condene o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 2.800,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo advogado vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e LUIZ ALVES NUNES NETTO-.

161. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0022596-32.2011.8.16.0014-MARCO AURÉLIO DA ASSUNÇÃO x BV FINANCEIRA S/A-III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para: 1. Declarar nula a cláusula nº 5.12, do contrato de fl. 13/14, que prevê a cobrança de emissão por lâmina de carne; 2. Declarar nula a cláusula nº 14 ?ii?, contrato de fl. 13/14, que prevê a cobrança de comissão de permanência; 3. Condenar a ré a repetir ao autor os valores pagos a título de cobrança de emissão por lâmina de carne e comissão de permanência, cujo montante deverá ser apurado oportunamente com base nos artigos 475-B do CPC, acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º) contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária pelo INPC/IBGE, contada do desembolso da quantia lançada a maior. Considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condene o autor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e a ré em 50% (cinquenta por cento) dessa mesma verba. Condene ainda, o autor, ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao advogado da ré e esta a pagar R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao procurador do autor, a título de honorários advocatícios, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional, observando os art. 11 e 12 da Lei 1060/50 em relação ao autor. -Advs. EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ, DENNER PIERRO LOURENÇO, SÉRGIO SCHULZE, IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

162. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0023480-61.2011.8.16.0014-PEDRO CORREIA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para fins de revisar ao(s)

contrato(s) referenciados na inicial, alterando seus termos para, proibir a exigência cumulada comissão de permanência com outros encargos mencionados na fundamentação, proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º, limitar a cobrança de juros moratório em até 1% ao mês, além, por obviedade, dos juros remuneratórios fixados a taxa média de mercado, limitar a exigência de multa de mora em 2% tendo em vista o disposto na lei 8078/90, determinar a devolução dos valores cobrados a título de taxa de abertura de crédito, emissão de boleto já destacados na inicial, independentemente da nomenclatura utilizada no contrato. Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outrossim, compensação entre créditos e débitos. Anoto, porque oportuno, que o quantum debeatur deverá ser precedido de liquidação de sentença nos termos da fundamentação. Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condeno as partes em custas processuais rateadas em 20% autor e 80% réu e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.800,00, mesma proporção de rateio, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

163. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025031-76.2011.8.16.0014-LEANDRO RODRIGUES DA CUNHA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(...) III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para, DETERMINAR, como de fato determinado tenho, a exibição pela ré, dos documentos mencionados na inicial, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importe de R\$ 100,00 por dia de atraso. Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor //1, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

164. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0025049-97.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS DOS REIS x BANCO FINASA S/A- III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para fins de revisar ao(s) contrato(s) referenciados na inicial, alterando seus termos para, proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º, limitar a cobrança de juros moratório em até 1% ao mês, além, por obviedade, dos juros remuneratórios fixados a taxa média de mercado, limitar a exigência de multa de mora em 2% tendo em vista o disposto na lei 8078/90, determinar a devolução dos valores cobrados a título de taxa de abertura de crédito, emissão de boleto já destacados na inicial, independentemente da nomenclatura utilizada no contrato. Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outrossim, compensação entre créditos e débitos. Anoto, porque oportuno, que o quantum debeatur deverá ser precedido de liquidação de sentença nos termos da fundamentação. Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condeno as partes em custas processuais rateadas em 20% autor e 80% réu e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.800,00, mesma proporção de rateio, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

165. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025055-07.2011.8.16.0014-JOSE ALEXANDRE MAIA x BANCO FINASA S/A-III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e DANIELA DE CARVALHO SILVA-.

166. AÇÃO REVISIONAL-0025412-84.2011.8.16.0014-DOUGLAS NANATO DA SILVA x BANCO PECUNIA S/A- III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para fins de revisar ao(s) contrato(s) referenciados na inicial, alterando seus termos para, proibir a exigência cumulada comissão de permanência com outros encargos mencionados na fundamentação, proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º, limitar a cobrança de juros moratório em até 1% ao mês, além, por obviedade, dos juros remuneratórios fixados a taxa média de mercado, limitar a exigência de multa de mora em 2% tendo em vista o disposto na lei 8078/90, determinar a devolução dos valores cobrados a título de taxa de abertura de crédito, emissão de boleto já destacados na inicial, independentemente da nomenclatura utilizada no contrato. Em razão da mesma fundamentação, condeno a

instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outrossim, compensação entre créditos e débitos. Anoto, porque oportuno, que o quantum debeatur deverá ser precedido de liquidação de sentença nos termos da fundamentação. Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condeno as partes em custas processuais rateadas em 20% autor e 80% réu e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.800,00, mesma proporção de rateio, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for.-Adv. CLAUDIA REGINA LIMA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

167. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0025990-47.2011.8.16.0014-ADRIANA SOUZA DE OLIVEIRA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- I - Com base no art. 130 do CPC, converto o feito em diligência. II - Intime-se a parte ré para, em cinco dias, juntar aos autos o contrato de financiamento celebrado entre as partes, sob pena de serem considerados verdadeiros apresentados pela parte autora (CPC, art. 359, inciso I). III - Após, voltem os autos conclusos para saneamento. - Adv. NATÁLIA KAROLENSKY, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

168. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0026013-90.2011.8.16.0014-AMAURI DONIZETE DUTRA DA SILVA x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes em parte os pedidos contidos na inicial, para: 1. Declarar nulas as cláusulas contratuais que prevêm a cobrança de: a) - comissão de permanência; b) - tarifa de emissão de carnê; 2. Condenar o réu a repetir ao autor os valores pagos a título de comissão de permanência e tarifa de emissão de boleto; cujo montante deverá ser apurado oportunamente com base nos artigos 475 B do CPC, acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º) contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária pelo INPC/IBGE, contada do desembolso da quantia lançada a maior. Nada obsta que as partes disponham, dentro da esfera de sua autonomia privada, eventual compensação de valores. Considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno o autor ao pagamento de 90% (noventa por cento) das custas processuais e a ré em 10% (dez por cento) dessa mesma verba. Condeno ainda, o autor, ao pagamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais) ao advogado da ré e esta a pagar R\$ 200,00 (duzentos reais) aos procuradores do autor, a título de honorários advocatícios, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional, bem como os arts. 11 e 12 da Lei 1060/50 em relação ao autor.-Adv. RENATO TAVARES YABE, GUILHERME VIEIRA SCRIPES, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

169. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026862-62.2011.8.16.0014-PAULINO FERREIRA GOMES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(...) III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para, DETERMINAR, como de fato determinado tenho, a exibição pela ré, dos documentos mencionados na inicial, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importe de R\$ 100,00 por dia de atraso. Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor //1, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. -Adv. NELSON PILLA FILHO e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

170. AÇÃO DE COBRANÇA-0027042-78.2011.8.16.0014-ANA CONCEIÇÃO GONÇALVES LUIZ x MAPFRE SEGUROS S/A- III- Dispositivo. Diante tudo o que fora exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nos autos em epígrafe, para CONDENAR, como de fato condeno, a seguradora ré ao pagamento da correção monetária (média do INPC/IGP-DI ou outros índices que os antecederam) e juros de mora no importe de 1% ao mês, exigidos, àquela da data do evento, e, este, a contar da citação. Condeno a seguradora ré em custas processuais integrais e em honorários advocatícios devidos ao causídico vencedor arbitrados em 15 % do valor atualizado da condenação, fixados segundo os parâmetros do artigo 20, § 3 e 4º do CPC. As partes devem observar o disposto no artigo 475-J CPC.-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

171. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027442-92.2011.8.16.0014-JOSE MOACIR DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-(...) III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para, DETERMINAR, como de fato determinado tenho, a exibição pela ré, dos documentos mencionados na inicial, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importe de R\$ 100,00 por dia de atraso. Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor //1, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. - Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ROMULO MONTESSO LISBOA, MARIELE

FERNANDA ARRUDA LIBERATO, FABIO MASSAMI SUZUKI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

172. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027487-96.2011.8.16.0014-ROSILENE BOTINI x BANCO ITAU S/A - III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para, DETERMINAR, como de fato determinado tenho, a exibição pela ré, dos documentos mencionados na inicial, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importe de R\$ 100,00 por dia de atraso. Condono o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00 , tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor //1, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil.-Adv. FABIO MASSAMI SUZUKI e DANIEL HACHEM-.

173. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0027519-04.2011.8.16.0014-VICENTE ALVES NETO x RITA DE CASSIA FRANCA- III ? DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte os pedidos deduzidos na petição inicial a fim de condenar a ré a pagar ao autor: a) R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais) a título de danos materiais emergentes e b) R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais) a título de lucros cessantes; A condenação deverá ser acrescida, ainda, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º) e correção monetária pelo INPC/IBGE. Os juros de mora, no caso dos danos materiais, deverão incidir desde a data do fato (Súmula 54 do STJ)10, no caso dos lucros cessantes, desde a citação (CPC, art. 219). A correção monetária, no caso dos danos materiais, deverá incidir desde a data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ)11 , aqui entendido como 18/04/2011 - data da emissão da nota fiscal de fls. 27, já em relação aos lucros cessantes, deverá ser computada a partir desta data, pois estabelecidos por arbitramento. Outrossim, ante a sucumbência mínima do autor (CPC, art. 21, parágrafo único), condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais, levando em conta o baixo grau de complexidade da demanda, a qualidade dos serviços realizados pelo procurador do autor e a não apresentação de contestação, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com base no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. NELSON SAHYUN-.

174. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028762-80.2011.8.16.0014-ADEIUDO CARVALHO DE SANTANA x BV FINANCEIRA S/A-III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

175. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028772-27.2011.8.16.0014-APARECIDA DE LOURDES MATEUS DOS SANTOS x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-(...) III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para, DETERMINAR, como de fato determinado tenho, a exibição pela ré, dos documentos mencionados na inicial, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importe de R\$ 100,00 por dia de atraso. Condono o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor //1, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e THIAGO LEMOS SANNA-.

176. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0030170-09.2011.8.16.0014-GISLAINE APARECIDA VASCONCELOS x CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS- III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para fins de revisar ao(s) contrato(s) referenciados na inicial, alterando seus termos para, proibir a exigência cumulada comissão de permanência com outros encargos mencionados na fundamentação, proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º, limitar a cobrança de juros moratório em até 1% ao mês, além, por obviedade, dos juros remuneratórios fixados a taxa média de mercado, limitar a exigência de multade mora em 2% tendo em vista o disposto na lei 8078/90, determinar a devolução dos valores cobrados a título de taxa de abertura de crédito, emissão de boleto já destacados na inicial, independentemente da nomenclatura utilizada no contrato . Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outrora, compensação entre créditos e débitos. Anoto, porque oportuno, que o quantum debeatour deverá ser precedido de liquidação de sentença nos termos da fundamentação. Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação

do processo. Condono as partes em custas processuais rateadas em 20% autor e 80% réu e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.800,00, mesma proporção de rateio, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

177. AÇÃO MONITÓRIA-0030393-59.2011.8.16.0014-FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S/A x PAVIBRAS PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA- (...) III - Dispositivo Diante o exposto JULGO IMPROCEDENTE os embargos monitorios apresentados por Pavibras Pavimentação e Obras Ltda contra Ferramentas Gerais Comércio e Importação S/A, sob nr. 0030393-59.2011.8.16.0014, nos termos da fundamentação, mantendo-se, portanto, incólume os valores pretendidos, atribuindo-se-lhes, de consequente, eficácia de título executivo judicial. Condono o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 2.800,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor , artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. -Adv. CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES e JOSE CARLOS LUCCA-.

178. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0030863-90.2011.8.16.0014-DULCE MARIA FELIX CARDOSO x LOJAS RIACHUELO S/A- I - Verifica-se do art. 3º, inciso I, da Lei n.º 1.060/1950, que a concessão da assistência judiciária gratuita confere a seu beneficiário a isenção de taxas judiciárias e selos, e, não, a postagem da carta citatória, como pretende a parte autora. II - Partindo dessa premissa, indefiro o pedido de fls. 86/87, devendo a parte autora ser intimada para retirar a carta de citação, bem como promover sua correspondente postagem em 5 (cinco) dias. -Adv. VIVIANE POMINI RAMOS e RAFAEL FURTADO MADI-.

179. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0030896-80.2011.8.16.0014-DOMINGOS LINDOLFO DE SOUZA x CAIXA SEGURADORA S/A-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 271/273, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Adv. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSSEN-.

180. AÇÃO DE COBRANÇA-0031541-08.2011.8.16.0014-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SOLAR DOS TUCANOS x CAROLINA VIANA MALICHESKI-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

181. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0033659-54.2011.8.16.0014-WALTERCIR DOS REIS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para fins de revisar ao(s) contrato(s) referenciados na inicial, alterando seus termos para, proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º, limitar a cobrança de juros moratório em até 1% ao mês, além, por obviedade, dos juros remuneratórios fixados a taxa média de mercado, limitar a exigência de multade mora em 2% tendo em vista o disposto na lei 8078/90, determinar a devolução dos valores cobrados a título de taxa de abertura de crédito, emissão de boleto já destacados na inicial, independentemente da nomenclatura utilizada no contrato . Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outrora, compensação entre créditos e débitos. Anoto, porque oportuno, que o quantum debeatour deverá ser precedido de liquidação de sentença nos termos da fundamentação. Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condono as partes em custas processuais rateadas em 20% autor e 80% réu e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.800,00, mesma proporção de rateio, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for.-Adv. FLAVIO HENRIQUE SEREIA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

182. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034710-03.2011.8.16.0014-FRANCISCO DOS REIS AVELANEDA x BV FINANCEIRA S/A-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 48 , manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

183. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034746-45.2011.8.16.0014-EVALDO GOMES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00

(duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

184. AÇÃO DE COBRANÇA-0034910-10.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA PAULO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- III- Dispositivo. Diante tudo o que fora exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nos autos em epígrafe, para CONDENAR, como de fato condeno, a seguradora ré ao pagamento de 100% (porcento) dos 40 salários mínimos preteritamente previstos na lei 6194/74, na data do acidente, acrescidos de correção monetária (média do INPC/IGP-DI ou outros índices que os antecederam) e juros de mora no importe de 1% ao mês, exigidos, àquela da data do evento, e, este, a contar da citação. Condeno a seguradora ré em custas processuais integrais e em honorários advocatícios devidos ao causídico vencedor arbitrados em 15 % do valor atualizado da condenação, fixados segundo os parâmetros do artigo 20,§ 3 e 4º do CPC. As partes devem observar o disposto no artigo 475-J CPC.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

185. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0035408-09.2011.8.16.0014-PEDRO RODRIGO GARCIA OLIVEIRA x AUTO CAR MULTIMARCAS e outro- Por questões de ordem lógica, convolvo em definitiva a liminar concedida nos autos 27380-86.2010.8.16.0014, julgo-a Procedente nos termos que fora deferida, a fim de evitar que a conduta danosa dos réus sejam reintegradas. Condeno os réus em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 2.800,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo advogado vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. As partes devem observar o disposto no art. 475-J do CPC, intimando, a parte autora, após regular trânsito em julgado da sentença, nos termos que se encontra, para em dez dias, indicar bens passíveis de penhora e informar se pretende bloqueio on line de bens e valores, quando, então, deverá apresentar cálculo atualizado, indicando CPF/CNPJ, credor e devedor. -Advs. SUELY MOYA MARQUES PEREIRA, ROBERTO MATTAR e FABIO RENATO DE ASSIS-.

186. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0035756-27.2011.8.16.0014-LUIZ ALEXANDRE DA ROCHA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I - Com base no art. 130 do CPC, converto o feito em diligência. II - Intime-se a parte ré para tomar ciência da petição e documentos de fls. 119/125, facultando-lhe manifestação no prazo de cinco dias. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

187. AÇÃO DE COBRANÇA-0036060-26.2011.8.16.0014-ANTONIO CLAUDIO DI TIGLIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

188. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036154-71.2011.8.16.0014-BENEDITO IZIDORO FAUSTINO x BANCO BANESTADO S.A.-III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

189. AÇÃO DE DESPEJO-0036563-47.2011.8.16.0014-NEYDE REICHERT MORAIS DA SILVA x JOSLEY ALVES DE LIMA e outros-I ? Por meio da petição de fls.35/36 houve a demonstração de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. II - Isto posto, acolho o pedido de desistência e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. III ? Apesar de citados dois dos réus, não houve atuação, tampouco constituição de procurador nos autos, o que torna desnecessária fixação de honorários. IV - Conforme se depreende do cálculo de fl.45, não há despesas processuais remanescentes. Assim, oportunamente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Adv. SERGIO ALVES DE OLIVEIRA-.

190. AÇÃO DE COBRANÇA-0037264-08.2011.8.16.0014-CONSTRUTORA DAHER LTDA x ANTONIO IRINEU BARRINUEVO- Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO o pedido formulado nestes autos, nos termos do art. 269, IV, do CPC, ante o recolhimento da prescrição da pretensão da autora, nos termos do art. 206, §3º, V do CC. Condeno a parte autora em custas processuais integrais e em honorários advocatícios devidos ao causídico vencedor arbitrados em R\$ 1.000,00, fixados segundo os parâmetros do artigo 20,§ 3 e 4º do CPC, dentre eles, zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico da parte vencedora.-Advs. DARIO BECKER PAIVA, EDMILSON NOGIMA e CARLOS ROBERTO SCALASSARA-.

191. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0037274-52.2011.8.16.0014-IVONEI DE JESUS TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

192. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0037300-50.2011.8.16.0014-MARTA CRISTINA DA SILVA MILOCA x ABN AMRO REAL S/A-(...) III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para, DETERMINAR, como de fato determinado tenho, a exibição pela ré, dos documentos mencionados na inicial, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importe de R\$ 100,00 por dia de atraso. Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00 , tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor //1, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

193. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0037572-44.2011.8.16.0014-SONIA MARIA DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

194. AÇÃO DE COBRANÇA-0037600-12.2011.8.16.0014-GLARITON DA SILVA DE BRITO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- III- Dispositivo. Diante tudo o que fora exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nos autos em epígrafe, para CONDENAR, como de fato condeno, a seguradora ré ao pagamento de 10% (porcento) do valor indenizatório previsto na lei 6194/74, na data do acidente, acrescidos de correção monetária (média do INPC/IGP-DI ou outros índices que os antecederam) e juros de mora no importe de 1% ao mês, exigidos, àquela da data do evento, e, este, a contar da citação. Condeno a seguradora ré em custas processuais integrais e em honorários advocatícios devidos ao causídico vencedor arbitrados em 15 % do valor atualizado da condenação, fixados segundo os parâmetros do artigo 20,§ 3 e 4º do CPC. As partes devem observar o disposto no artigo 475-J CPC.-Advs. SILVIA REGINA GAZDA, RAQUEL PARREIRA MUSSI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e SANIA STEFANI-.

195. BUSCA E APREENSÃO-0037943-08.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x MARCOS TABORDA DE SOUZA- Atenda-se o pedido da autora de fls. 49 a desistência da ação nos termos do art. VIII do CPC. Verifica-se, para que em havendo qualquer restrição sobre o bem objeto da presente, para que sejam baixadas. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

196. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038012-40.2011.8.16.0014-MAICON CESAR CRISTOMO x BANCO ITAU S/A-(...) III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para, DETERMINAR, como de fato determinado tenho, a exibição pela ré, dos documentos mencionados na inicial, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importe de R\$ 100,00 por dia de atraso. Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00 , tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor //1, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIG FARIA-.

197. AÇÃO DECLARATÓRIA-0038623-90.2011.8.16.0014-CREUNICE EDISON PEREIRA e outros x PARANA BANCO S/A- III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta, revisar o contrato a fim de limitar a multa moratória em 2%, proibir a exigência cumulada comissão de permanência com outros encargos mencionados na fundamentação, limitar juros moratórios em 1% ao mês, além, por obviedade, permitir cobrança de juros remuneratórios, no máximo, taxa média de mercado; proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º. Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outrora, compensação entre créditos e débitos. Anoto, porque oportuno, que o quantum debeatuer deverá ser precedido de liquidação de sentença nos termos da fundamentação. Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condeno as partes em custas processuais rateadas em 20% autor e 80% réu e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.800,00, mesma proporção de rateio, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Retifique-se o valor da causa para o disposto

no artigo 259, V do CPC, se caso for.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS-.

198. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0038652-43.2011.8.16.0014-VANDER JOÃO BERGSTRON x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito os autos nº 38652-43.2011.8.16.0014 com fundamento no artigo 267, IV do CPC. Condeno o autor em custas processuais integrais e em honorários advocatícios devidos ao causídico vencedor arbitrado e fixados em 1.000,00, tendo sido considerados os critérios previstos no artigo 20 § 3º e 4º do Código de Processo Civil, dentre eles, zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico da parte vencedora, exigíveis, porém, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. -Adv. ITACIR JOSE ROCKENBACH e MARCELO ORABONA ANGELICO-.

199. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0038653-28.2011.8.16.0014-POLIANA DA COSTA CAMPOS x INCORPORADORA TRÊS "O" LTDA- I - Com base no art. 130 do CPC, converto o feito em diligência. II - Ante ao contido no art. 12, VI, do CPC, intime-se a parte ré para, em cinco dias, juntar aos autos cópia de seu contrato social, bem como eventuais alterações, para o fim de regularizar sua representação processual, sob pena de aplicação do contido no art. 13, II, do CPC. -Adv. IVO ALVES DE ANDRADE e DARIO BECKER PAIVA-.

200. AÇÃO DE COBRANÇA-0038974-63.2011.8.16.0014-COLÉGIO INTERATIVA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO S/S LTDA - EPP x ADELSON BRAÇAROTO e outro- III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para os fins de CONDENAR a ré ao pagamento das despesas dos serviços educacionais prestados no ano de 2010, na forma estabelecida nas fls. 37, 39-40 e pagamento das despesas de serviços educacionais referentes de janeiro a agosto de 2011, conforme estabelecido em fls. 38 e 41 (devendo ser excluído as ocorrências de lanche), devidamente atualizados pelo índice INPC/IBGE desde o vencimento e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, retroativos citação e multa de 2% de multa contratual. Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor // promotor de justiça, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil.-Adv. LUCIANO BIGNATTI NIERO e FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA-.

201. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0039686-53.2011.8.16.0014-ALESSANDRE MURACAMI MEMBRIVE e outro x ROBERTO WAGNER MARQUESI e outro- Designo a audiência preliminar prevista no art. 331, do CPC, para 02/08/2012, às 14:30 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Adv. ALEXANDRE STURION DE PAULA e RAQUEL CÂMARA GUALBERTO-.

202. AÇÃO DE COBRANÇA-0041640-37.2011.8.16.0014-WELLINGTON PEREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- III- Dispositivo. Diante tudo o que fora exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta por Wellington Pereira da Silva contra Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, todos já qualificadas nos autos em epígrafe, para CONDENAR, como de fato condeno, a seguradora ré ao pagamento de 5% (porcento) dos 40 salários mínimos preteritamente previstos na lei 6194/74, na data do acidente, acrescidos de correção monetária (média do INPC/IGP-DI ou outros índices que os antecederam) e juros de mora no importe de 1% ao mês, exigidos, àquela da data do evento, e, este, a contar da citação. Condeno a seguradora ré em custas processuais integrais e em honorários advocatícios devidos ao causídico vencedor arbitrados em 15% do valor atualizado da condenação, fixados segundo os parâmetros do artigo 20, § 3 e 4º do CPC. As partes devem observar o disposto no artigo 475-J CPC.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

203. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0042076-93.2011.8.16.0014-AVENILDO BELINO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para: 1. Declarar nula a cláusula nº 16. ?ii?, contrato de fl. 37, que prevê a cobrança de comissão de permanência; 2. Condenar a ré a repetir ao autor os valores pagos a título de cobrança de comissão de permanência, cujo montante deverá ser apurado oportunamente com base nos artigos 475-B do CPC, acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º) contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária pelo INPC/IBGE, contada do desembolso da quantia lançada a maior. Considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno o autor ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas processuais e a ré em 40% (quarenta por cento) dessa mesma verba. Condeno ainda, o autor, ao pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao advogado da ré e esta a pagar R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ao procurador do autor, a título de honorários advocatícios, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional, observando os art. 11 e 12 da Lei 1060/50 em relação ao autor. -Adv. JOAO LOPES DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

204. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0042386-02.2011.8.16.0014-MARCIA REGINA SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para fins de revisar ao(s) contrato(s) referenciados na inicial, alterando seus termos para, proibir a exigência cumulada comissão de permanência com outros encargos mencionados na fundamentação, proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º, limitar a cobrança de juros moratório em até 1% ao mês, além, por obviedade, dos juros remuneratórios fixados a taxa média de mercado, limitar a exigência de multade mora em 2% tendo em vista o disposto na lei 8078/90, determinar a devolução dos valores cobrados a título de taxa de abertura de crédito, emissão de boleto já destacados na inicial, independentemente da nomenclatura utilizada no contrato . Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outrora, compensação entre créditos e débitos. Anoto, porque oportuno, que o quantum debeatur deverá ser precedido de liquidação de sentença nos termos da fundamentação. Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condeno as partes em custas processuais rateadas em 20% autor e 80% réu e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.800,00, mesma proporção de rateio, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for.-Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

205. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0045189-55.2011.8.16.0014-HIDROVAL - MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-III ? DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos contados da data da citação. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante da sua simplicidade. Com o trânsito em julgado, intime-se o réu para prestar as contas faltantes (contratos de conta corrente), de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar. -Adv. MARCELO BURATTO, DIOGO BROCHARD MENONCIN e BLASS GOMM SANTOS-.

206. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0045518-67.2011.8.16.0014-MOIR CATA PRETA CAMPOS x BANCO FINASA S/A-I - Verifica-se da petição e depósito de fls. 48/49, que este ocorreu a título de pagamento. Destarte, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores, que lhe competirem constantes de referido depósito, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - Ante o contido no item ?I? supra, verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. III - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. -Adv. WILLIAN CANTUARIA DA SILVA-.

207. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0046111-96.2011.8.16.0014-GISLANDO FRANCISCO ROSA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.** Deve a parte RÉ, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

208. AÇÃO DE DESPEJO-0046408-06.2011.8.16.0014-DALVA DE LOURDES CALSAVARA PAVANI x ANDRE CARLOS.** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI-.

209. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0046628-04.2011.8.16.0014-PLANOLLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x ADEMIR FERREIRA-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizou o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Adv. RODRIGO ALVES ABREU e ANA PAULA DE OLIVEIRA-.

210. BUSCA E APREENSÃO-0047851-89.2011.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x W.C NEIRO TRANSPORTES ME-

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de bem móvel com pedido liminar proposta onde o autor em epígrafe aduz, em síntese, que celebrou com o réu contrato de empréstimo/financiamento de bens nr. 148242. Relatou, ainda, que em garantia do referido empréstimo o Requerido entregou em alienação fiduciária o veículo Van marca: Asia, modelo: Topic, ano e modelo 95/96, cor: branca, placa: LYT-9969. Ventilou, por último, que a parte ré não efetuou o pagamento das parcelas vencidas. Requereu medida liminar e a procedência da demanda para os fins de consolidar a posse e a propriedade definitiva do bem em seu favor. Com a petição vieram os documentos. A liminar fora deferida como pleiteada. O requerido citado deixou fluir ?in albis? o prazo para resposta. Os autos vieram-me conclusos. É a síntese do relatório. Decido. Trata-se de ação de busca e apreensão satisfativa do bem fiduciariamente alienado em garantia, de que trata o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, cujo § 8º torna expresso que essa busca e apreensão ?constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior?. As questões postas a exame são essencialmente de direito ou de fatos devidamente comprovados pelos documentos acostados nos autos e, portanto, prescindem de dilação probatória, razão pela qual profiro julgamento no estado em que o processo se encontra a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O contrato de financiamento com a entrega do bem referido em alienação fiduciária encontra-se nos autos acostados a inicial do autor. A mora da devedora restou caracterizada a partir da notificação extrajudicial e do apontamento do título em protesto (Súm. 72/STJ), e é fato pelo réu não contestado (CPC 302) e que por isso não depende de prova (CPC 334, II). O requerido citado deixou fluir o prazo para resposta Diante do aduzido e da revelia do acusado, impõe-se a confirmação da liminar, tendo em vista que o Requerente satisfaz os requisitos legais, comprovando a mora e o inadimplemento (art. 3º, ? caput?, do Decreto-lei nº 911/69). Diante tudo o que fora exposto, com fundamento no artigo 66 da Lei 4728/65 e no Decreto- Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE a demanda, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da autora o domínio e posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial mediante pagamento das custas, facultada a venda pela autora, na forma do artigo 2º do Decreto-Lei n. 911/69. Condene o réu em custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, estes, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), fixados nos termos disposições do artigo 20 do Código Processo Civil, tendo sido considerado o zelo, o tempo e o trabalho desenvolvido pelo procurador da parte vencedora. As verbas da condenação serão corrigidas monetariamente pelo INPC/IBGE.-Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO.-

211. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0048244-14.2011.8.16.0014-ANDRÉ MENEQUELLI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE.-

212. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049590-97.2011.8.16.0014-ANTONIO RAMALHO DOS SANTOS x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condene o requerido a exhibir, em 5 (cinco) dias, o contrato celebrados entre as partes, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Em consequência, condene o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

213. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0050413-71.2011.8.16.0014-HENRIQUE MARIGO x BANCO BANESTADO S.A.- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condene o requerido a exhibir, em 05 (cinco) dias, os documentos pleiteados à fl. 05, item ?b?, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Em face do princípio da sucumbência, condene o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), segundo as diretrizes do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

214. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0051758-72.2011.8.16.0014-MARIO OGAMA e outro x BANCO BRADESCO S/A- III - Dispositivo Diante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, com fundamentação no art. 269, I, segunda parte, do CPC. Pela mesma fundamentação JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exposta nos autos 44230-84.2011.8.16.0049 movida pelas mesmas partes. Condene os autores em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 4.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor , artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO e NELSON PASCHOALOTTO.-

215. AÇÃO REVISIONAL-0052075-70.2011.8.16.0014-CELSA MARIA DE BRITO PINHEIRO x BANCO FINASA BMC S/A- III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para

fins de revisar ao(s) contrato(s) referenciados na inicial, alterando seus termos para, proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º, limitar a cobrança de juros moratório em até 1% ao mês, além, por obviedade, dos juros remuneratórios fixados a taxa média de mercado, limitar a exigência de multade mora em 2% tendo em vista o disposto na lei 8078/90. Em razão da mesma fundamentação, condene a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outrora, compensação entre créditos e débitos. Anoto, porque oportuno, que o quantum debeatuer deverá ser precedido de liquidação de sentença nos termos da fundamentação. Correção atrelada ao INPC/BGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condene as partes em custas processuais rateadas em 20% autor e 80% réu e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.800,00, mesma proporção de rateio, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for.-Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES e MARCOS AMARAL VASCONCELOS.-

216. BUSCA E APREENSÃO-0052653-33.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/ A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBSON LEANDRO MENEZES DA SILVA-III - DISPOSITIVO Pelo exposto e tudo mais que consta, julgo procedente, o pedido formulado na inicial pelo autor, para, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e nos termos do Decreto-lei nº. 911/69, declarar rescindido o contrato e consolidar nas mãos do credor fiduciário o domínio, a posse plena e a propriedade exclusiva sobre o veículo objeto da presente lide. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda, pelo autor, na forma do artigo 1.364 do Código Civil de 2002. Oficie-se ao Detran comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência do bem a terceiros que indicar e permaneçam, nos autos, os títulos a eles trazidos. Quanto a eventuais débitos de multa, não há como isentar o credor fiduciário de pagá-las, já que as mesmas são inerentes à propriedade do veículo, sobretudo porque nem o Detran, tampouco a Fazenda Estadual integraram a lide. Condene ainda a parte ré em custas processuais e honorários de sucumbência, os quais nos termos do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerado o zelo e o trabalho desenvolvido, que embora relevante, ficou adstrito à petição inicial. Cumpram-se, no mais, as prescrições contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

217. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0052908-88.2011.8.16.0014-CLAUDIO ANTONIO CANESIN e outro x TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN e DANIA MARIA RIZZO.-

218. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0053198-06.2011.8.16.0014-VÂNIA CRISTINA DE JESUS e outro x RODRIGO DELFINO JOAZEIRO e outros-** Deve a parte autora retirar a carta de intimação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON.-

219. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054878-26.2011.8.16.0014-EDGAR PRATES PEREIRA x BANCO FINASA S/A- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condene o requerido a exhibir, em 5 (cinco) dias, o contrato celebrados entre as partes, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Em consequência, condene o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, FLAVIO NEVES COSTA e RICARDO NEVES COSTA.-

220. AÇÃO DE COBRANÇA-0055337-28.2011.8.16.0014-ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-Sobre a proposta de honorários periciais (R\$ 1.400,00), deve a parte ré se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, deve, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral. Intime-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER.-

221. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0055627-43.2011.8.16.0014-JULIO CESAR DE ABREU x BIC BANCO S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.-

222. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0055642-12.2011.8.16.0014-MARINALVA ROCHA x IOLANDA MARACI VIEIRA e outro-Eventuais preliminares serão enfrentadas oportunamente, declarando, outrora, o feito apto para seguir fase de instrução e julgamento. Em decorrência dos pontos controversos, necessário se faz produzir a prova

pericial. Nomeio para atuar como perito, a pessoa de José Antonio Rocco, com conhecimentos técnicos na área de ortopedia. Intimem-se para aceitar o encargo, destacando, desde logo, que após realizar a prova pericial, será chamada para esclarecimentos em futura audiência nesta cidade e comarca. O perito deverá cumprir o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). O Perito Judicial informará o Cartório, por petição escrita, da data e local da realização da prova pericial, devendo a secretaria dar ciência às partes através de seus procuradores, pelo meio mais célere possível (CPC 431-A). As partes e Ministério Público Paraná (se caso for), no prazo comum de 30 dias, indicarão assistentes técnicos e formularão quesitos (CPC, art. 421, § 1º, incs. I e II). -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ e ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ VIDOTTI-.

223. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0055853-48.2011.8.16.0014-MOACYR MOURA x BANCO ITAUCARD S/A-III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o requerido a exibir, em 5 (cinco) dias, o contrato celebrados entre as partes, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

224. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0058001-32.2011.8.16.0014-TADAO UEDA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Diante da não insurgência por parte do autor no que tinge existência de coisa julgada em relação conta poupança 427-5 julgo parcialmente extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 267, V do CPC. Dando continuidade ao procedimento previsto na lei 475-J do CPC intime-se o banco para depositar como garantia do juízo o valor de R\$ 506,16 (fls. 19) no prazo de 15 dias. In albis prossiga no fluxo administrativo de localização de bens. Tal fluxo deve compreender ordem imediata de bloqueio de valores via Bacenjud, Penhora e Remoção de Veículos localizados pelo sistema Renajud (artigo 666 do CPC) e finalmente, em caso de insucesso das diligências anteriores, expedição de penhora e remoção de bens (CPC 666) por mandado a ser entregue ao Senhor Oficial de Justiça. Com a penhora dos bens, intime-se as partes, via procuradores judiciais, para, querendo, apresentarem impugnação no prazo de 15 dias, artigo 475-J, CPC. Se apresentadas estas, aos impugnados para manifestação, vista ao promotor de justiça nos casos do artigo 82 do CPC, conclusos para deliberação e ou julgamento. Com base no entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp.1053033/DF arbitro os honorários advocatícios em 5% do valor atualizado da condenação. -Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

225. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058347-80.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIEGO SILVA DE OLIVEIRA- Notícia os autos, pedido de desistência formulado pelo autor, inexistência de citação do réu / concordância até a presente etapa processual. Diante o exposto, JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, desistência manifestada nos autos, em que partes BV Financeira S/A contra Diego Silva Oliveira Custas pelo autor, se devidas, honorários incabíveis. Com o trânsito em julgado, archive-se.-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

226. CAUTELAR INOMINADA-0058646-57.2011.8.16.0014-HERMÍNIA ROLIM DE SOUZA x UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRAB MEDICO- Tendo em vista a necessidade de reorganização dos serviços administrativos desta Vara para promover as adequações necessárias à instalação do sistema de processo eletrônico, que ocorrerá no próximo dia 09 de Julho de 2012, redesigno a audiência designada neste feito para o dia 30 de Julho de 2012, às 14:30 horas. -Advs. CAMILA SALINA BERTAN e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

227. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059336-86.2011.8.16.0014-CRISTIANO NUNES DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A-(...) III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para, DETERMINAR, como de fato determinado tenho, a exibição pela ré, dos documentos mencionados na inicial, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importe de R\$ 100,00 por dia de atraso. Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causidico vencedor //1, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

228. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059357-62.2011.8.16.0014-CRISTIANO GONÇALVES DE CAMPOS x BANCO ITAUCARD S/A-(...) III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para, DETERMINAR, como de

fato determinado tenho, a exibição pela ré, dos documentos mencionados na inicial, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importe de R\$ 100,00 por dia de atraso. Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causidico vencedor //1, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

229. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059377-53.2011.8.16.0014-DIOGO GUSTAVO CAVALCANTI x BANCO BRADESCO S/A-III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e DANIELA DE CARVALHO SILVA-.

230. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059496-14.2011.8.16.0014-PAULO ROBERTO DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A-Existe plausibilidade do direito invocado pelos autores quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). ** Deve a parte autora retirar a carta de citação, em cartório, no prazo de cinco dias. Intimem-se. ** -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

231. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0060031-40.2011.8.16.0014-ANDREA OLIVEIRA MANTOVANI SUBTIL x BANCO SANTANDER S/A- III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para fins de revisar ao(s) contrato(s) referenciados na inicial, alterando seus termos para, proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º. Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outrora, compensação entre créditos e débitos. Anoto, porque oportuno, que o quantum debeatur deverá ser precedido de liquidação de sentença nos termos da fundamentação. Correção atrelada ao INPC/BGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condeno as partes em custas processuais rateadas em 20% autor e 80% réu e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.800,00, mesma proporção de rateio, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causidico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

232. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0061362-57.2011.8.16.0014-JOSÉ CASTORINO DE OLIVEIRA x BANCO SCHAHIN S/A- I - Por meio da petição de fl. 49, houve a desistência da parte autora em relação ao presente feito. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual (CPC, art. 219), está suprida a exigência do §4º, do art. 267, do CPC. II - Isto posto, acolho o pedido de desistência, independentemente de anuência da parte contrária, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. III - Custas de Lei (CPC, art. 26, caput). IV ? Ante a ausência de comprovação quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita, indefiro o pedido de gratuidade judicial. V - Oportunamente, com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

233. AÇÃO DE COBRANÇA-0061387-70.2011.8.16.0014-ALEXANDRE FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- III- Dispositivo. Diante tudo o que fora exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nos autos em epígrafe, para CONDENAR, como de fato condeno, a seguradora ré ao pagamento de 6,25% (porcento) dos 40 salários mínimos preteritamente previstos na lei 6194/74, na data do acidente, acrescidos de correção monetária (média do INPC/IGP-DI ou outros índices que os antecederam) e juros de mora no importe de 1% ao mês, exigidos, àquela da data do evento, e, este, a contar da citação. Condeno a seguradora ré em custas processuais integrais e em honorários advocatícios devidos ao causidico vencedor arbitrados em 15 % do valor atualizado da condenação, fixados segundo os parâmetros do artigo 20,§ 3 e 4º do CPC. As partes devem observar o disposto no artigo 475-J CPC. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

234. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0062105-67.2011.8.16.0014-ANTONIA CROZATTI DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA e outro-III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$

200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

235. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0062782-97.2011.8.16.0014-CLEUZA JORGE x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(...) III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para, DETERMINAR, como de fato determinado tenho, a exibição pela ré, dos documentos mencionados na inicial, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importe de R\$ 100,00 por dia de atraso. Condono o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor //1, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

236. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0062859-09.2011.8.16.0014-FRANCISCA SANCEVERO x BANCO BANESTADO S/A-(...) III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para, DETERMINAR, como de fato determinado tenho, a exibição pela ré, dos documentos mencionados na inicial, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importe de R\$ 100,00 por dia de atraso. Condono o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor //1, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

237. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065560-40.2011.8.16.0014-MOACIR PRUDÊNCIO JUNIOR x BANCO ABN AMRO REAL S/A- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condono o requerido a exhibir, em 5 (cinco) dias, o contrato celebrados entre as partes, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Em consequência, condono o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

238. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0065855-77.2011.8.16.0014-CÉLIA FONSECA LADEIA FURLAN x DIBENS LEASING S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

239. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0065937-11.2011.8.16.0014-VINICIUS ALBERTO BUENO E SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para fins de revisar ao(s) contrato(s) referenciados na inicial, alterando seus termos para, proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º, limitar a cobrança de juros moratórios em até 1% ao mês, além, por obviedade, dos juros remuneratórios fixados a taxa média de mercado, limitar a exigência de multade mora em 2% tendo em vista o disposto na lei 8078/90, determinar a devolução dos valores cobrados a título de taxa de abertura de crédito, emissão de boleto já destacados na inicial, independentemente da nomenclatura utilizada no contrato. Em razão da mesma fundamentação, condono a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outrossim, compensação entre créditos e débitos. Anoto, porque oportuno, que o quantum debeatur deverá ser precedido de liquidação de sentença nos termos da fundamentação. Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condono as partes em custas processuais rateadas em 20% autor e 80% réu e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.800,00, mesma proporção de rateio, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

240. AÇÃO DE COBRANÇA-0065943-18.2011.8.16.0014-ROSANGELA RODRIGUES DA CRUZ e outros x MAPFRE SEGUROS S/A- III- Dispositivo. Diante tudo o que fora exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta pelo autor em destaque, todos já qualificadas nos autos em epígrafe, para CONDENAR, como de fato condono, a seguradora ré ao pagamento da correção monetária (média do INPC/IGP-DI ou outros índices que os antecederam) entre data de edição da MP 340/2006 (29/12/2009) e do efetivo pagamento da indenização

securitária noticiado nos autos como forma de se afastar efeitos inflacionários e juros de mora no importe de 1% ao mês, exigidos, àquela da data do evento, e, este, a contar da citação. Condono a seguradora ré em custas processuais integrais e em honorários advocatícios devidos ao causídico vencedor arbitrados em R\$ 1.000,00, fixados segundo os parâmetros do artigo 20, § 3 e 4º do CPC. As partes devem observar o disposto no artigo 475-J CPC.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

241. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065970-98.2011.8.16.0014-JOÃO MARIA DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condono o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

242. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065992-59.2011.8.16.0014-DIRCEU ANTUNES DE PAULO x BANCO ITAU S/A-(...) III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para, DETERMINAR, como de fato determinado tenho, a exibição pela ré, dos documentos mencionados na inicial, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importe de R\$ 100,00 por dia de atraso. Condono o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor //1, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

243. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0067042-23.2011.8.16.0014-ROSINÉIA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-(...) III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para, DETERMINAR, como de fato determinado tenho, a exibição pela ré, dos documentos mencionados na inicial, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importe de R\$ 100,00 por dia de atraso. Condono o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor //1, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

244. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0067081-20.2011.8.16.0014-LUCINALVA VIEIRA SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-(...) III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para, DETERMINAR, como de fato determinado tenho, a exibição pela ré, dos documentos mencionados na inicial, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importe de R\$ 100,00 por dia de atraso. Condono o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor //1, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

245. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0067334-08.2011.8.16.0014-ANTONIO SHEITI SASSAKI x BANCO BANESTADO S/A-Existe plausibilidade do direito invocado pelos autores quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). ** Deve a parte autora retirar a carta de citação, em cartório, no prazo de cinco dias. Intimem-se. ** -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

246. BUSCA E APREENSÃO-0068322-29.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO SILVA DE OLIVEIRA-III. DISPOSITIVO Pelo exposto e tudo mais que consta, julgo procedente, o pedido formulado na inicial pela autor, para, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e nos termos do Decreto-lei nº. 911/69, declarar rescindido o contrato e consolidar nas mãos do credor fiduciário o domínio, a posse plena e a propriedade exclusiva sobre o veículo objeto da presente lide. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda, pelo autor, na forma do artigo 1.364 do Código Civil de 2002. Oficie-se ao Detran comunicando estar a autora autorizada a proceder à transferência do bem a terceiros que indicar e permaneçam, nos autos, os títulos a eles trazidos. Quanto aos depósitos de fls. 35/37 e 39/40, expeça-se alvará de levantamento em favor do réu. Quanto a eventuais débitos de multa, não há como isentar a credora fiduciária de pagá-las, já que as mesmas são inerentes à propriedade do veículo, sobretudo porque nem o Detran, tampouco a Fazenda Estadual integraram a lide. Condono ainda a parte ré em custas processuais e honorários de sucumbência, os quais nos termos do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cumram-se, no mais, as

prescrições contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, WILSON LEITE DE MORAIS e MOACIR MANSUR MARUM-.

247. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0068358-71.2011.8.16.0014-SELMA REGINA RODRIGUES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para fins de revisar ao(s) contrato(s) referenciados na inicial, alterando seus termos para, proibir a exigência cumulada comissão de permanência com outros encargos mencionados na fundamentação, proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º, limitar a cobrança de juros moratório em até 1% ao mês, além, por obviedade, dos juros remuneratórios fixados a taxa média de mercado, limitar a exigência de multade mora em 2% tendo em vista o disposto na lei 8078/90, determinar a devolução dos valores cobrados a título de taxa de abertura de crédito, emissão de boleto já destacados na inicial, independentemente da nomenclatura utilizada no contrato. Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outrora, compensação entre créditos e débitos. Anoto, porque oportuno, que o quantum debeatul deverá ser precedido de liquidação de sentença nos termos da fundamentação. Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condeno as partes em custas processuais rateadas em 20% autor e 80% réu e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.800,00, mesma proporção de rateio, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for.-Adv. MARCIO ANTONIO MIAZZO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

248. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0068586-46.2011.8.16.0014-ANTONIO JOAQUIM x BANCO VOTORANTIM S/A-III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o requerido a exibir, em 05 (cinco) dias, os documentos pleiteados às fls. 06, item ?a?, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Em face do princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), segundo as diretrizes do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

249. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0068833-27.2011.8.16.0014-PEDRO LUIZ RABONI x BANCO SANTANDER S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

250. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0068834-12.2011.8.16.0014-SUELY VIEIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A- III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Suely Vieira de Souza, contra BV Financeira S/A, sob nr. 68834-12.2011.8.16.0014, para fins de revisar ao(s) contrato(s) referenciados na inicial, alterando seus termos para, proibir a exigência cumulada comissão de permanência com outros encargos mencionados na fundamentação, proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º, limitar a cobrança de juros moratório em até 1% ao mês, além, por obviedade, dos juros remuneratórios fixados a taxa média de mercado, limitar a exigência de multade mora em 2% tendo em vista o disposto na lei 8078/90, determinar a devolução dos valores cobrados a título de taxa de abertura de crédito, emissão de boleto já destacados na inicial, independentemente da nomenclatura utilizada no contrato. Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outrora, compensação entre créditos e débitos. Anoto, porque oportuno, que o quantum debeatul deverá ser precedido de liquidação de sentença nos termos da fundamentação. Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condeno as partes em custas processuais rateadas em 20% autor e 80% réu e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.800,00, mesma proporção de rateio, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

251. BUSCA E APREENSÃO-0069775-59.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDIGAR CARLOS DE BRITO- I - Por meio da petição de fl. 30, houve a desistência da parte autora em relação ao presente feito. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual (CPC, art. 219), está suprida a exigência do §4º, do art. 267, do CPC. II - Isto posto, acolho o pedido de desistência, independentemente de anuência da parte

contrária, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. III - Custas de Lei (CPC, art. 26, caput). IV - Oportunamente, com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

252. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0070072-66.2011.8.16.0014-JEFFERSON TEIXEIRA FRANÇA x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. LUIS EDUARDO PALLARINI-.

253. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0070708-32.2011.8.16.0014-JOSÉ FRANCISCO DA ASSUNÇÃO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- A prescrição alegada é questão objeto de prova porque depende da análise da ciência inequívoca da invalidez pelo segurador autor. Oficie-se a CAAPSMEL como requerido. Outras preliminares serão enfrentadas oportunamente. Declaro, outrora, o feito apto para seguir fase de instrução e julgamento. Em decorrência dos pontos controvertidos necessário se faz produzir a prova pericial. Nomeio para atuar como perito, a pessoa de -, com conhecimentos técnicos na área de cardiologista e endocrinologista respectivamente. Como quesitos do juízo diga o senhor perito se pelo histórico clínico apresentado pelo autor possui ele algum grau de invalidez; se é possível estimar a data da invalidez; se pelos exames laboratoriais apresentados era ou não inescusável falta de conhecimento por parte do autos de sua invalidez; definir ano base em que o homem comum já perceberia que estava inválido. As partes e o Ministério Público (se for o caso), no prazo comum de dez dias, indicarão assistentes técnicos e formularão quesitos (CPC, art. 421, §1º, incs. I e II). ** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, RAFAELA DENES VIALLE e JOSE FERNANDO VIALLE-.

254. AÇÃO DE RESCISÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA-0070711-84.2011.8.16.0014-ZEILA SILVA BOIM & CIA LTDA x TIM CELULAR S/A- Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza à respectiva finalidade e, no mesmo prazo, se possuem interesse na realização de audiência conciliatória. Intimem-se. -Adv. ANDRE REZENDE MIGUEL e SILVA, DOUGLAS PARRA FERREIRA DE CASTILHO e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

255. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0070713-54.2011.8.16.0014-ELIZABETH MELO DA SILVA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A-EMBRATE- III - Dispositivo Diante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, com fundamento no art. 269, I, primeira parte, do CPC. Condeno a autora em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 500,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil, observando o estabelecido nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50. -Adv. RODAVLAS LHAMAS FERREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

256. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0070731-75.2011.8.16.0014-JULIA YASSUE KUDO SANTANA x BANCO ITAU S/A-(...) III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para, DETERMINAR, como de fato determinado tenho, a exibição pela ré, dos documentos mencionados na inicial, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importe de R\$ 100,00 por dia de atraso. Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor //1, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

257. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0070801-92.2011.8.16.0014-CICERO DOMINGOS DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(...) III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para, DETERMINAR, como de fato determinado tenho, a exibição pela ré, dos documentos mencionados na inicial, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importe de R\$ 100,00 por dia de atraso. Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor //1, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

258. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0070810-54.2011.8.16.0014-JOSE VITOR APARECIDO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(...) III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para, DETERMINAR, como de fato determinado tenho, a exibição pela ré, dos documentos mencionados na inicial, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importe de

R\$ 100,00 por dia de atraso. Condeneo o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00 , tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor //1, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

259. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0071051-28.2011.8.16.0014-YOLANDA FLORENTINA JULIÃO x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

260. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0071396-91.2011.8.16.0014-NIVALDO DAMINELLI e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. MAURO MORO SERAFINI-.

261. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071418-52.2011.8.16.0014-IRENE BRAGA FREIRE x BANCO ITAUCARD S/A- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

262. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071444-50.2011.8.16.0014-CARLINHO FERREIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-(...) III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para, DETERMINAR, como de fato determinado tenho, a exibição pela ré, dos documentos mencionados na inicial, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importe de R\$ 100,00 por dia de atraso. Condeneo o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00 , tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor //1, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

263. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071781-39.2011.8.16.0014-GUSTAVO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-(...) III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para, DETERMINAR, como de fato determinado tenho, a exibição pela ré, dos documentos mencionados na inicial, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importe de R\$ 100,00 por dia de atraso. Condeneo o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00 , tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor //1, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

264. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0074897-53.2011.8.16.0014-RUBENS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A-(...) III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para, DETERMINAR, como de fato determinado tenho, a exibição pela ré, dos documentos mencionados na inicial, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importe de R\$ 100,00 por dia de atraso. Condeneo o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00 , tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor //1, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

265. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0076627-02.2011.8.16.0014-ESPÓLIO DE JOÃO ZIOBER FILHO x MAURÍCIO TROYANE e outros- Sobre o contido às fls. 124/125, intime-se a parte exequente, a fim de que se manifeste no prazo de cinco dias. -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

266. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0076630-54.2011.8.16.0014-MODESTO & MODESTO IMOVEIS LTDA. (REAL MASTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA) x MACROINDOR MIDIA DIGITAL LTDA e outro-** Deve a parte autora retirar as duas carta de citação e os três ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR-.

267. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0078347-04.2011.8.16.0014-EVERTON DA SILVA CAMPOS x BV

FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(...) III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para, DETERMINAR, como de fato determinado tenho, a exibição pela ré, dos documentos mencionados na inicial, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importe de R\$ 100,00 por dia de atraso. Condeneo o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00 , tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor //1, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

268. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0078350-56.2011.8.16.0014-ANDERSON ROQUE x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(...) III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para, DETERMINAR, como de fato determinado tenho, a exibição pela ré, dos documentos mencionados na inicial, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importe de R\$ 100,00 por dia de atraso. Condeneo o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00 , tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor //1, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

269. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0078837-26.2011.8.16.0014-WESLEY ANDRE DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, RICARDO NEVES COSTA e FLAVIO NEVES COSTA-.

270. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0078861-54.2011.8.16.0014-ROBERTO SGORLON x PETROMASTER-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. CARLOS FERNANDES DA VEIGA-.

271. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0080806-76.2011.8.16.0014-SEBASTIÃO OCTAVIANO SERAFIM x BANCO FINASA S/A-III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o requerido a exhibir, em 5 (cinco) dias, o contrato celebrados entre as partes, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

272. AÇÃO MONITÓRIA-0081321-14.2011.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x COMBUSTÍVEIS GASOIL LTDA e outros-*** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Adv. FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS DA MOTA-.

273. AÇÃO DE COBRANÇA-0000485-20.2012.8.16.0014-FRANCISCO LOPES x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

274. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000494-79.2012.8.16.0014-JOÃO LUCAS SILVA TERRA e outro x GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES- III. DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão deduzida na petição inicial para o fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, para cada autor, cujo montante deverá ser acrescido, ainda, de juros moratórios de 1% a.m. (artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional) e correção monetária pelo INPC/IBGE, a contar, ambos, a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para fixação dessa verba indenizatória 8 9. Em consequência, na esteira da Súmula 326, do STJ10, condeno as rés ao pagamento integral das custas e despesas processuais. Em relação aos honorários advocatícios ? sopesados os critérios legais (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. JOÃO LUCAS SILVA TERRA, STYPHANIE NATASHA MEDINA, LUIZ GONZAGA M. CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES e ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI-.

275. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001242-14.2012.8.16.0014-LOURDES VIEIRA MAFRA x BANCO PANAMERICANO S.A.- Existe plausibilidade do direito invocado pelos autores quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). ** Deve a parte autora retirar a carta de citação, em cartório, no prazo de cinco dias. Intimem-se. ** -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

276. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001332-22.2012.8.16.0014-GERSON LUIZ ZAVASKI x OMNI S/A - Existe plausibilidade do direito invocado pelo requerente quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). II - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

277. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001371-19.2012.8.16.0014-GERALDO ALEXANDRE MARCUZ x OMNI S/A (...) III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para, DETERMINAR, como de fato determinado tenho, a exibição pela ré, dos documentos mencionados na inicial, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importe de R\$ 100,00 por dia de atraso. Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor //1, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

278. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002157-63.2012.8.16.0014-PAULO AUGUSTO ZEQUINI x BANCO ABN AMRO REAL S/A- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o requerido a exibir, em 5 (cinco) dias, o contrato celebrados entre as partes, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. SUELY MOYA MARQUES PEREIRA, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

279. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002466-84.2012.8.16.0014-MARLEIDE RODRIGUES DA SILVA PERRUDE x BANCO ITAUCARD S/A-III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o requerido a exibir, em 5 (cinco) dias, o contrato celebrados entre as partes, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

280. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002517-95.2012.8.16.0014-ODILON JOSÉ COSTA DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-(...) III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para, DETERMINAR, como de fato determinado tenho, a exibição pela ré, dos documentos mencionados na inicial, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importe de R\$ 100,00 por dia de atraso. Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor //1, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

281. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002532-64.2012.8.16.0014-VINICIUS APARECIDO PAULO GUIMARÃES x BANCO BRADESCO S/A- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o requerido a exibir, em 05 (cinco) dias, o contrato celebrado entre as partes, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Em face do princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas

processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), segundo as diretrizes do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

282. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002536-04.2012.8.16.0014-MARCOS ANTÔNIO CHAVES x BANCO ITAUCARD S/A-III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

283. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0004224-98.2012.8.16.0014-PATRICIA DA SILVA CAMPOS x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

284. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0005707-66.2012.8.16.0014-ARIADNE BUENO SERIGATO x AYMORE FINANCIAMENTOS S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e AFONSO FERNANDES SIMON-.

285. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007427-68.2012.8.16.0014-RONILDO PAULO DE MORAIS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

286. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007440-67.2012.8.16.0014-VALDIRA DE OLIVEIRA PEREIRA x BANCO FINASA S/A- (...) III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para, DETERMINAR, como de fato determinado tenho, a exibição pela ré, dos documentos mencionados na inicial, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importe de R\$ 100,00 por dia de atraso. Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor //1, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e DANIELA DE CARVALHO SILVA-.

287. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007938-66.2012.8.16.0014-CHARLES CAMARGO RODRIGUES x BANCO SANTANDER S/A- III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para, DETERMINAR, como de fato determinado tenho, a exibição pela ré, dos documentos mencionados na inicial, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importe de R\$ 100,00 por dia de atraso. Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor //1, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil.-Advs. JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA, WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA e BLASS GOMM SANTOS-.

288. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0008184-62.2012.8.16.0014-ANTONIO PEREIRA CARDOSO x BANCO ITAUCARD S/A- III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para fins de revisar ao(s) contrato(s) referenciados na inicial, alterando seus termos para, proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º, limitar a cobrança de juros moratórios em até 1% ao mês, além, por obviedade, dos juros remuneratórios fixados a taxa média de mercado, limitar a exigência de multade mora em 2% tendo em vista o disposto na lei 8078/90, determinar a devolução dos valores cobrados a título de taxa de abertura de crédito, emissão de boleto já destacados na inicial, independentemente da nomenclatura utilizada no contrato. Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outrora, compensação entre créditos e débitos. Anoto, porque oportuno, que o quantum debeatur deverá ser precedido de liquidação

de sentença nos termos da fundamentação. Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condeno as partes em custas processuais rateadas em 20% autor e 80% réu e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.800,00, mesma proporção de rateio, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for.-Advs. JOSÉ SIDERBRAS DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

289. AÇÃO DE COBRANÇA-0008442-72.2012.8.16.0014-CARLOS MATEUS DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-**. Deve a parte autora retirar a carta de citação e o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

290. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009227-34.2012.8.16.0014-RENATO SILVÉRIO BERTOLUCI x BANCO SANTANDER S/A- III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para os fins de condenar a ré em prestar contas dos contratos de empréstimos e movimentação bancária da c/correntes nr. 6.000445-6; agência 1537, no prazo de 30 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar (CPC, 915,§ 2 2ª parte) Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.400,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor // promotor de justiça 1, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil.-Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

291. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009674-22.2012.8.16.0014-EMILIO MENEHINI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o requerido a exhibir, em 5 (cinco) dias, o contrato celebrados entre as partes, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

292. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009708-94.2012.8.16.0014-MARCIO DE JESUS BARBOSA x BANCO FINASA S/A- III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para, DETERMINAR, como de fato determinado tenho, a exibição pela ré, dos documentos mencionados na inicial, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importe de R\$ 100,00 por dia de atraso. Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor //1, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

293. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009770-37.2012.8.16.0014-PAMELA RONDEN DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

294. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0011360-49.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x JEFFERSON ALVES DOS SANTOS-III ? Conclusão Diante do exposto, julgo procedente a presente exceção de incompetência, nos termos da fundamentação acima. Remetam-se os autos a Comarca de Maceió/AL, domicílio do autor/excepto. Condeno, em consequência, o excepto ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente, ressalvadas as observações do art. 12, do Lei 1.060/50. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ROBSON SAKAI GARCIA-.

295. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0011458-34.2012.8.16.0014-ADÃO TUMAIS DA SILVA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, como a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada

a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

296. AÇÃO MONITÓRIA-0012384-15.2012.8.16.0014-ERPLASTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA x COMAVES INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 364/467, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. EDUARDO FRANCESCETTO JUNQUEIRA, PAULO RICARDO FRANCESCETTO JUNQUEIRA e SHEILA FABIANA SCHMITT-.

297. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012441-33.2012.8.16.0014-MARIA APARECIDA ARAUJO GOUVEIA x BANCO BRADESCO S/A- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o requerido a exhibir, em 5 (cinco) dias, o contrato celebrados entre as partes, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, RICARDO NEVES COSTA e FLAVIO NEVES COSTA-.

298. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012473-38.2012.8.16.0014-FABRICIO FELICIANO DA SILVA x BANCO ITAU S/A- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

299. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012488-07.2012.8.16.0014-JOSÉ ORLANDO DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-(...) III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para, DETERMINAR, como de fato determinado tenho, a exibição pela ré, dos documentos mencionados na inicial, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importe de R\$ 100,00 por dia de atraso. Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor //1, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

300. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0012517-57.2012.8.16.0014-DENIS BOSSA x EVANDRO TOSHIO SHIMODA e outro- Eventuais preliminares serão enfrentadas oportunamente, declarando, outrora, o feito apto para seguir fase de instrução e julgamento. Defiro o depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão; inquirição das testemunhas cujo rol deve ser apresentado em 05 dias, trazidas, aliás, independentemente de intimação, exceto, porém pedido específico quando da apresentação do rol. Designo audiência para 14/09/2012 às 14:00 horas, observando, desde logo, que os trabalhos serão provavelmente gravados e ao final serão os doutos advogados instados apresentarem alegações finais orais igualmente gravadas em meio magnético. Como pontos controvertidos fixo aqueles eventualmente sugeridos pelas partes, especialmente, culpa, danos e nexos causal. Paralelamente intime-se o autor para juntar laudo produzido e subscrito pelo IML quando do procedimento de solicitação do seguro DPVAT.** Deve a parte autora retirar as (4) cartas de intimação e (1) ofício e a parte ré retirar (3) cartas de intimação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se.-Advs. GREGORIO A. THANES MONTEMOR e ALVINO APARECIDO FILHO-.

301. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013172-29.2012.8.16.0014-JAIR CELESTE PONCE x BANCO BANESTADO S/A-Existe plausibilidade do direito invocado pelos autores quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). ** Deve a parte autora retirar a carta de citação, em cartório, no prazo de cinco dias. Intimem-se. ** -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

302. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013187-95.2012.8.16.0014-HELOISA MITIKO NAKAMURA x BANCO DO BRASIL S/A-Existe plausibilidade do direito invocado pelos autores quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). ** Deve a parte autora retirar a carta de citação, em cartório, no prazo de cinco dias. Intimem-se. ** -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

303. AÇÃO DE CONHECIMENTO-0013262-37.2012.8.16.0014-JOSÉ BENEDITO TEIXEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ANDRÉA MARIA BULQUI TEJO-.

304. AÇÃO DE COBRANÇA-0015495-07.2012.8.16.0014-SOCIEDADE ROYAL GOLF RESIDENCE x VALERIA DE ARAUJO ELIAS-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. JACKSON LUIS VICENTE-.

305. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017087-86.2012.8.16.0014-EDUARDO AFONSO TORRES x BANCO DO BRASIL S/A-III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o requerido a exhibir, em 5 (cinco) dias, os documentos pleiteados à fl. 05, item ?b?, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

306. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017255-88.2012.8.16.0014-BENEDITO FIGUEREDO DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o requerido a exhibir, em 5 (cinco) dias, o contrato celebrados entre as partes, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

307. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0018385-16.2012.8.16.0014-EDERSON DIEGO STIGARE x TERRA NOVA RODOBENS MARAJÓ INCORPORADORA IMOBILIARIA - LONDRINA I - SPE LTDA- (...) Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, com fundamento no art. 269, I, segunda parte, do CPC, a fim de condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 15.000,00 a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir da publicação desta sentença e juros de mora contabilizados em 1% ao mês ao contar do trânsito em julgado. Condeno à ré a devolução simples dos valores pagos a título de "atualização de valores devidos", corrigidos a juros de mora em 1% ao mês desde o pagamento. Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.200,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. -Adv. SANDRO BARIONI DE MATOS e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-.

308. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018658-92.2012.8.16.0014-BRUNA MARIA ROCHA PETRILLO x BANCO DO BRASIL S/A-Existe plausibilidade do direito invocado pelos autores quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). ** Deve a parte autora retirar a carta de citação, em cartório, no prazo de cinco dias. Intime-se. ** -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

309. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0020148-52.2012.8.16.0014-JOSÉ CARLOS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANC. E INVEST.-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

310. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0021083-92.2012.8.16.0014-JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A.-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

311. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0021859-92.2012.8.16.0014-JOSE OLIVEIRA RAMOS x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I.-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

312. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022180-30.2012.8.16.0014-ALEVI PEREIRA DE FREITAS x BANCO CREDIFIBRA S/A-Existe plausibilidade do direito invocado pelos autores quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e

358, inciso III, do CPC). ** Deve a parte autora retirar a carta de citação, em cartório, no prazo de cinco dias. Intime-se. ** -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

313. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022347-47.2012.8.16.0014-ISIDORO DALAPOLÁ BOTTI x BANCO FINASA S/A-(...) III ? Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para, DETERMINAR, como de fato determinado tenho, a exibição pela ré, dos documentos mencionados na inicial, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importe de R\$ 100,00 por dia de atraso. Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor //1, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e CHRISTIELLE T. BRONLHORT A DE TOLEDO-.

314. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023359-96.2012.8.16.0014-SANDRA ROSA DE SOUZA MARIANO x BANCO BANESTADO S/A-Existe plausibilidade do direito invocado pelos autores quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). ** Deve a parte autora retirar a carta de citação, em cartório, no prazo de cinco dias. Intime-se. ** -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

315. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0023431-83.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x JOSINEI DOS SANTOS TEODORO-III ? Conclusão Diante do exposto, julgo procedente a presente exceção de incompetência, nos termos da fundamentação acima. Remetam-se os autos a Comarca de Maceió/AL, domicílio do autor/excepto. Condeno, em consequência, o excepto ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente, ressalvadas as observações do art. 12, do Lei 1.060/50. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

316. AÇÃO DE COBRANÇA-0023438-75.2012.8.16.0014-LUZITANIA MARIA BARROS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

317. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023683-86.2012.8.16.0014-ADELIDE LOPES PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-(...) III ? Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para, DETERMINAR, como de fato determinado tenho, a exibição pela ré, dos documentos mencionados na inicial, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importe de R\$ 100,00 por dia de atraso. Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor //1, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ADEMIR TRIDA ALVES-.

318. AÇÃO DE COBRANÇA-0024920-58.2012.8.16.0014-FELIPE LOPES BENEDETTI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

319. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0024953-48.2012.8.16.0014-ROBERTO ALEXANDRE PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. JOSE HENRIQUE HONORATO DE SOUZA-.

320. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0025880-14.2012.8.16.0014-FABIO AUGUSTO FERRAZ DE OLIVEIRA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

321. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0025895-80.2012.8.16.0014-CLAUDIONIR BARROS BONDIOLI x

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

322. BUSCA E APREENSÃO-0026512-40.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDNEIA FATIMA DE PAULA-Homologo o acordo que se trata, para que produza os efeitos de direito, conforme Art. 269, III do CPC. Custas e honorários conforme acordo.-Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

323. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026570-43.2012.8.16.0014-MARCIO MILITÃO REBEQUE x BV FINANCEIRA S/A-I - Existe plausibilidade do direito invocado pelo requerente quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). II - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

324. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026579-05.2012.8.16.0014-VALDEDIR AMARINS DE MOURA x BV FINANCEIRA S/A-I - Existe plausibilidade do direito invocado pelo requerente quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). II - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

325. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026616-32.2012.8.16.0014-JORGE LUIZ JORDÃO x SANTANDER FINANCIAMENTOS-I - Existe plausibilidade do direito invocado pelo requerente quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). II - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

326. AÇÃO DE COBRANÇA-0026630-16.2012.8.16.0014-ALEXSANDRO DA ROCHA RIBEIRO e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

327. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0027516-15.2012.8.16.0014-LUIZ YUKIO TANNO x J MALUCELLI EQUIPAMENTOS- I - Diante da consignação em pagamento do valor total da prestação referente à obrigação entabulada entre as partes, o que garante integralmente eventual direito do requerido, a fim de evitar causação de danos irreparáveis ou de difícil reparação ao requerente, reconsidero a decisão de fls. 38 e defiro o pedido de suspensão dos efeitos dos protestos indicados na certidão de fl. 11. Oficie-se ao Segundo Tabelionato de Protestos de Títulos desta Comarca, dando-lhe ciência para que cumpra esta decisão. Advirto que deve o requerente observar o prazo de propositura da ação principal previsto no art. 806, ciente de que não o feito, cessarão os efeitos desta decisão. II - No mais, intime-se o autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas comprovar a postagem da carta de citação. ** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES e EMERSON CARLOS DOS SANTOS-.

328. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0027529-14.2012.8.16.0014-ALEX AMORIM DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A-Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

329. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027580-25.2012.8.16.0014-GISELY TANGUEIRA FERREIRA x BANCO BRADESCO S/A-I - Existe plausibilidade do direito invocado pelo requerente quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). II - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

330. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027626-14.2012.8.16.0014-ALAIDE DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A-I - Existe plausibilidade do direito invocado pelo requerente quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). II - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

331. EMBARGOS DE TERCEIRO-0027901-60.2012.8.16.0014-LIMPA FOSSAS ABATEC LTDA x FREITAS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA- I - Intime-se o advogado subscritor da petição inicial para assiná-la em 5 (cinco) dias. Deve ainda o embargante, no mesmo prazo, proceder o recolhimento das custas referentes a autuação. II - No mais, não há nenhum elemento nos autos que indique a existência de periculum in mora, vez que a penhora, por si só, não implica em desapossamento, bem como o recebimento dos embargos de terceiro gera a suspensão da execução, evitando a prática de atos de alienação dos bens penhorados. Portanto INDEFIRO o pedido liminar. III - Recebo os embargos, para discussão, determinando a suspensão do processo principal, conforme dispõe a primeira parte do artigo 1052 do Código de Processo Civil. IV - Cite-se o embargado, para contestar, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (artigos 285 e 319 do C.P.C.). -Adv. ALMIR DE ALMEIDA e SERGIO ANTONIO MEDA-.

332. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0027927-58.2012.8.16.0014-NEUZA APARECIDA SAHÃO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- I - Nesta fase processual a parte executada apenas pode alegar a invalidade da penhora ou se utilizar da disposição do art. 668, do CPC. Portanto, conheço dos presentes embargos somente em relação a alegada impenhorabilidade, pois quanto demais matérias ocorreu a preclusão no momento em que se esgotou o prazo para apresentação da defesa, conforme certidão de fl. 45 e 45º. II - Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a alegação de impenhorabilidade.-Adv. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

333. AÇÃO DE COBRANÇA-0028268-84.2012.8.16.0014-CARLOS ROBERTO DOS SANTOS NETO e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

334. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0028325-05.2012.8.16.0014-FAUSTO FRANCISCO DE OLIVEIRA x OMNI S/A-Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

335. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0028734-78.2012.8.16.0014-CELIA MARIA DE ALMEIDA e outro

x CAIXA SEGURADORA S.A.- Diante da litispendência noticiada nos autos julgo parcialmente extinto o processo em relação autora Célia Maria de Almeida, nos termos do artigo 267, V do CPC. No mais, intime-se o douto advogado para emendar a inicial fim de relacionar os danos estruturais alegados no imóvel, juntando, inclusive, fotografias, sob pena de extinção. Prazo 10 dias. -Adv. ANTONIO CARLOS BATISTELA-.

336. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033065-06.2012.8.16.0014-ESPÓLIO DE CRIVELARI RODRIGUES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR-.

337. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034146-87.2012.8.16.0014-JULIANO ALVES RIOS x BANCO ITAUCARD S/A-Existe plausibilidade do direito invocado pelos autores quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). ** Deve a parte autora retirar a carta de citação, em cartório, no prazo de cinco dias. Intimem-se. ** -Adv. LUCINEIA MOREIRA MACHADO-.

338. ALVARÁ-0034529-65.2012.8.16.0014-MARLENE ROSAN e outro-I ? Marlene Rosan, representada por sua curadora Marcia Rosan Monteiro, devidamente qualificadas nos autos, requer expedição de alvará autorizando o levantamento bimestral da quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), para os gastos da requerente/ interdita (autos 897/2001, deste Juízo). II ? À fl.16, da mencionada interdição foi demonstrada a qualidade de curadora provisória de Marcia Rosan Monteiro, legitimando-a a promover o pedido de alvará. III ? O Ministério Público, à fl.13/15, manifestou-se favoravelmente à pretensão exposta. IV - Do exposto, defiro a expedição de alvará, autorizando o levantamento bimestral, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, da importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), com a finalidade de manutenção digna da requerente, com a necessidade de prestação de contas, nos termos requeridos pelo Ministério Público na promoção de fl.13/15. V ? O levantamento de que trata o item ?IV?, supra, em razão da norma contida no art. 265, §3º, do CPC, aplicado por analogia, não poderá ser por tempo indeterminado, devendo respeitar o prazo máximo de 6 (seis) meses, findo o qual, faz-se necessária renovação do pedido, para oportuna análise judicial. -Adv. TANIA TAMIKO IZUKA PITSILOS-.

339. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0035436-40.2012.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x PAULO MÁRCIO ESPIR DA FONSECA- Diante do exposto, JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO O PRESENTE PROCESSO DE EXECUÇÃO // MODULO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no artigo 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, levantem-se penhora se caso for, contem-se voltam para homologação em caso de não pagamento das custas, ou, arquivem-se oportunamente. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

340. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0036617-76.2012.8.16.0014-JULIO VENTURA PAES x BERTIN e BATISTELLA LTDA e outros-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ADILSON VENDRAME-.

341. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0037898-67.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JACI PEREIRA DOS SANTOS PRESENTES ME e outro-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

342. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0038646-02.2012.8.16.0014-ROMILDA ESMERINA VAES FERREIRA x BANCO SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- A não junção do contrato foi apenas um dos argumentos utilizados na fundamentação da decisão de fls. 27/29. Deste modo, como já assinalado naquela decisão, não demonstrados de plano a divergências entre as parcelas contratadas e os valores cobrados, bem como as alegadas abusividades do contrato, não há de se afastar a mora pelo simples depósito judicial dos valores incontroversos. O contrato de execução diferida deve ser cumprido integralmente até que haja pronunciamento judicial acerca das alegadas irregularidades. Portanto, não há o que se reconsiderar da decisão de fls. 27/29. Em relação ao pedido de depósito judicial dos valores incontroversos. Esta questão já foi objeto de decisão, sendo, o depósito dos valores incontroversos é admitido como mera liberalidade da autora, sem, contudo, ter condão de afastar os efeitos da mora. Portanto, indefiro o pedido liminar de fls. 32/33. -Adv. CAROLINE MITIE IWAMA-.

343. INVENTARIO-0040608-60.2012.8.16.0014-BRUNA JAQUELINE MOREIRA DA SILVA BASSO e outro x CRISTIANO RODRIGO BASSO-*** Deve a parte autora retirar os dois ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. LEANDRO HENRIQUE DA SILVA e GERMANO JORGE RODRIGUES-.

344. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0040740-20.2012.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x CBR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA-*** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

345. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0040834-65.2012.8.16.0014-PAULO MAXIMIANO DE SOUZA x JULIANO MONTEIRO MARTINS-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. LUCIANO BIGNATTI NIERO-.

346. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0041104-89.2012.8.16.0014-CRISTIANO CAETANO PINTO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-*** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.*** Intime-se. -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO-.

347. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0041961-38.2012.8.16.0014-ANTÔNIO BALARINI SOBRINHO e outro x PAULO ROBERTO SELEGUIM e outro-*** Deve a parte autora retirar as duas cartas de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.*** Intime-se. -Adv. FRANCISCO ROSSI-.

348. AÇÃO DE DESPEJO-0042840-45.2012.8.16.0014-ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/A x LOJAS AMERICANAS S/A-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. JULIANA FAGUNDES KRINSKI-.

349. AÇÃO MONITÓRIA-0043619-97.2012.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ALEXANDRE YAMAUE-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

350. BUSCA E APREENSÃO-0043682-25.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NELSON RENAN APARECIDO MURIANO LINING-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. CARLA HELIANA V. MENEZES TANTIN-.

351. CARTA PRECATÓRIA-0025939-02.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CURITIBA - PR-BANCO BRADESCO S/A x SEGURANÇA TOTAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls.15, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

352. CARTA PRECATÓRIA-0038602-80.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO-ITAÚ UNIBANCO S/A x DIMENSÃO MARCAS E PAT. S S LTDA- Novamente a parte interessada recolheu a Guia referente às custas processuais, na conta do Egrégio Tribunal de Justiça, razão pela qual, intimo-o novamente a fim de que proceda o recolhimento correto no prazo de cinco dias. Segue abaixo os passos necessários: a) Site www.tjpr.jus.br b) Guias de Recolhimento c) Custas judiciais e taxas judiciárias d) Emissão de Guias e) Comarca: Londrina f) Unidade: 8ª escrivania do Cível g) Identificação: Processo (número único) h) Número de identificação: Carta Precatória nº 38.602/2012 i) Tipo da parte: Autor j) Tipos de custas: adicionar (x)autuação (x)Carta precatória: recebidas pelo respectivo cumprimento (é a 1ª) k) Confirmar L) Número de autuações: 01 M) Avançar n) imprimir -Adv. HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO-.

LONDRINA 20 de Julho de 2012

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 167/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR) 00019 001317/2009
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00012 001755/2008
ADOLFO VISCARDI (OAB: 041539/PR) 00048 079099/2011
ADRIANA ROSSINI (OAB: 032663/PR) 00006 000539/2006
00014 000293/2009
AFONSO FERNANDES SIMON 00067 034471/2012
ALDIVINO ALVES PEREIRA 00011 001204/2008
00035 039661/2011
00037 044809/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 207267/SP) 00040 062826/2011
ALEXANDRE STURION DE PAULA 00074 043934/2012
ALINE ALVES SANTANA (OAB: 276659/SP) 00041 064651/2011
ALINE MARA LUSTOZA FEDATO 00005 000321/2004
ANDRE LANGE NETO 00004 000747/1999
ANDRE OKABE (OAB: 060627/PR) 00052 000378/2012
ANDRE RICARDO SIQUEIRA (OAB: 039786/PR) 00044 073668/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00039 057038/2011
ANDREA CRISTINE GRABOVSKI 00024 017962/2010
ANDREA DE OLIVEIRA LIMA ZIMATH 00003 000632/1999
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00028 046646/2010
00047 077782/2011
00067 034471/2012
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA 00012 001755/2008
ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA 00040 062826/2011
ANTONIO ROBERTO ORSI (OAB: 019573/PR) 00007 001252/2006
AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR) 00009 000092/2008
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA 00075 000198/2006
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00034 027764/2011
00052 000378/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00014 000293/2009
00042 068353/2011
00068 036091/2012
00069 036094/2012
00070 036557/2012
BRUNO PEDALINO (OAB: 009392/PR) 00051 081391/2011
BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) 00071 043644/2012
00072 043654/2012
CAMILA DUTRA PEREIRA (OAB: 057921/) 00064 031563/2012
CARLOS ALBERTO SALGADO (OAB: 025404/PR) 00025 029362/2010
CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) 00017 000993/2009
00030 059052/2010
CARLOS EDUARDO SARDI 00029 057979/2010
CARLOS FREDERICO VIANA REIS 00018 001259/2009
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 00036 040549/2011
CARLOS MARÇAL DE LIMA SANTOS 00002 000288/1999
CASSIANO ESKILDSSSEN (OAB: 000034-831/PR) 00010 001144/2008
CELSE DAVID ANTUNES (OAB: 001141-A/BA) 00012 001755/2008
CELSE GARUTTI COSTA (OAB: 000025-757/PR) 00073 043884/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) 00015 000553/2009
CEZAR EDUARDO ZILIO (OAB: 022832/PR) 00031 010956/2011
CINTIA MOLINARI STEDILE (OAB: 054558/PR) 00062 028348/2012
CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) 00004 000747/1999
CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ 00032 012188/2011
CLODOALDO JOSE VIGIANNI (OAB: 042354/PR) 00010 001144/2008
CRISTIANE MARIA H. F. GRESPAN 00003 000632/1999
DANIELA DE CARVALHO SILVA 00051 081391/2011
DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR) 00040 062826/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) 00028 046646/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00057 009857/2012
DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR 00027 043820/2010
DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) 00014 000293/2009
EDUARDO CHEDE JUNIOR (OAB: 050614/PR) 00055 007151/2012
EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO 00022 002262/2009
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA 00038 054592/2011
00059 014842/2012
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00012 001755/2008
ELOI CONTINI (OAB: 000053-322/PR) 00062 028348/2012
EVELISE VERONESE DOS SANTOS 00057 009857/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00014 000293/2009
00026 043605/2010
00061 022900/2012
FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00032 012188/2011
FERNANDO ANZOLA PIVARO 00015 000553/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00014 000293/2009
00026 043605/2010
00061 022900/2012
FLAVIO NIXON PETRILO (OAB: 023692/PR) 00003 000632/1999
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00026 043605/2010
FRANCESCO AMORESE (OAB: 006314/PR) 00010 001144/2008
GERALDO SAVIANI DA SILVA 00015 000553/2009
GERSON DA SILVA (OAB: 024197/PR) 00024 017962/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00026 043605/2010
GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00003 000632/1999
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00034 027764/2011
00045 074435/2011
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. 00018 001259/2009
GLAUCO IWERSSEN (OAB: 021582/PR) 00038 054592/2011
00059 014842/2012
GUILHERME ESPIGA (OAB: 045312/PR) 00008 000479/2007
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00032 012188/2011
00033 016553/2011
GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR) 00076 000008/2008
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA 00011 001204/2008
00037 044809/2011
HUGO FRANCISCO GOMES (OAB: 017527/PR) 00015 000553/2009

IARA FARIA SANCHES (OAB: 246381/SP) 00044 073668/2011
ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS 00015 000553/2009
IRINEU CODATO (OAB: 003471/PR) 00076 000008/2008
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00074 043934/2012
IVANI MARQUES VIEIRA (OAB: 051261/PR) 00059 014842/2012
JACKSON ROMEU ARIUKUDO (OAB: 030917/PR) 00037 044809/2011
JACQUES NUNES ATTIE (OAB: 072403/RJ) 00015 000553/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00026 043605/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00015 000553/2009
JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO DA SILVA 00060 018154/2012
JOANA D'ARC FERNANDES YOUSSEF 00005 000321/2004
JOAO CASILLO 00020 001948/2009
JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA 00023 015701/2010
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR 00038 054592/2011
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 00003 000632/1999
JOAO KLEBER BOMBONATTO (OAB: 048775/PR) 00075 000198/2006
JOBERTSON FERNANDO DE LIMA SILVA 00003 000632/1999
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00015 000553/2009
JOSE ROBERTO REALE (OAB: 019271/PR) 00002 000288/1999
JULIANA NOGUEIRA (OAB: 042441/PR) 00013 000087/2009
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00040 062826/2011
KARINE YURI MATSUMOTO 00045 074435/2011
00058 011443/2012
LARISSA ROSA MIRINEL (OAB: 259187/SP) 00056 009808/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00057 009857/2012
LEONARDO MIZUNO (OAB: 029568/PR) 00003 000632/1999
LEONARDO VERRI (OAB: 000041-615/PR) 00008 000479/2007
LEONEL LOURENCO CARRASCO 00043 069312/2011
LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN 00076 000008/2008
LUCIANO CARLOS FRANZON (OAB: 014975/PR) 00064 031563/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00024 017962/2010
LUIZ FERNANDO DIETRICH 00008 000479/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00041 064651/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00026 043605/2010
MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA 00060 018154/2012
MARCELO H. FERREIRA S. DE MATOS 00018 001259/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00034 027764/2011
00045 074435/2011
00058 011443/2012
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00053 000549/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 00049 079137/2011
00054 005734/2012
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00015 000553/2009
MARIO ROBERTO DELGATTO (OAB: 162866/SP) 00044 073668/2011
MASSAMI TSUKAMOTO (OAB: 000008-299/PR) 00012 001755/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00013 000087/2009
00038 054592/2011
00042 068353/2011
00043 069312/2011
00059 014842/2012
00069 036094/2012
00070 036557/2012
NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) 00013 000087/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00015 000553/2009
NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS) 00044 073668/2011
PAULA CRISTINA DIAS (OAB: 019049/PR) 00001 000286/1992
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00016 000648/2009
PAULO ROBERTO IVO DA SILVA 00077 033068/2012
PEDRO GUILHERME K. VANZELLA 00036 040549/2011
PEDRO JOAO MARTINS (OAB: 000052-983/PR) 00025 029362/2010
00041 064651/2011
PRISCILA BOVOLIN PELANDA 00031 010956/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00026 043605/2010
RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA 00062 028348/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00014 000293/2009
00068 036091/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00013 000087/2009
00042 068353/2011
00043 069312/2011
REGINALDO DE SANTANA (OAB: 038530/PR) 00036 040549/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00027 043820/2010
RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00006 000539/2006
RICHARD FORNASSARI (OAB: 000024-115/SC) 00021 002196/2009
ROBERTO DE MELLO SEVERO (OAB: 023046/PR) 00003 000632/1999
ROBERTO MARCELINO DUARTE 00055 007151/2012
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00061 022900/2012
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 00007 001252/2006
RODRIGO JOSE CELESTE (OAB: 040449/PR) 00050 081259/2011
ROGERIO LEANDRO DA SILVA 00048 079099/2011
ROGERIO MOLINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00047 077782/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00031 010956/2011
00065 033443/2012
00066 033893/2012
RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) 00005 000321/2004
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00015 000553/2009
RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO 00019 001317/2009
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00033 016553/2011
SEBASTIAO OVIDIO NICOLETTI 00035 039661/2011
SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR) 00027 043820/2010
00076 000008/2008
SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR 00017 000993/2009
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00046 076619/2011
SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR) 00044 073668/2011
00049 079137/2011
00053 000549/2012
00054 005734/2012
TADEU CERBARO (OAB: 000047-047/PR) 00062 028348/2012
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00040 062826/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00065 033443/2012

00066 033893/2012
 TORAMATU TANAKA (OAB: 000003-450/PR) 00002 000288/1999
 VANDERLEI LANZ (OAB: 041217/PR) 00007 001252/2006
 VANESSA LIE ITIMURA (OAB: 040523/PR) 00062 028348/2012
 VILSON SILVEIRA (OAB: 024100/PR) 00033 016553/2011
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 00063 030912/2012

1. INVENTARIO-0000405-57.1992.8.16.0014-MARIA APPARECIDA M GRILLO x MARIO DIAS GRILLO- Diante da documentação acostada aos autos, julgo procedente o presente inventário pelo rito de arrolamento em decorrência da abertura da sucessão de MARIO DIAS GRILLO, no qual é inventariante MARIA APPARECIDA M GRILLO e, em consequência, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada às fls. 442/444, determinando que se cumpra o ali contido, ressalvados os direitos de terceiro. Expeça-se o respectivo formal após o trânsito em julgado da sentença e a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos (item 5.10.4 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, alterado pelo Provimento nº 12/97, de 03.11.97). Desde já defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Expeça-se formal de partilha.-Adv. PAULA CRISTINA DIAS (OAB: 019049/PR)-.

2. AÇÃO PAULIANA-288/1999-JOSE FRANCISCO FERRAZ DE TOLEDO x APARECIDO FRANCISCO ANDRADE e outros-A fim de possibilitar o bloqueio das contas bancárias do(s) executado(s), intime-se a exequente para que informe o valor atualizado do débito, em cinco dias. -Advs. CARLOS MARÇAL DE LIMA SANTOS (OAB: 016555/PR), TORAMATU TANAKA (OAB: 000003-450/PR) e JOSE ROBERTO REALE (OAB: 019271/PR)-.

3. COBRANCA - SUM.-632/1999-CONDOMINIO RESIDENCIAL PELICANOS x SILVANA CLARA MAISTRO MACHADO e outros-Cumpra ao condomínio comprovar que o arrematante já figura como proprietário mediante a demonstração que houve o registro da carta de arrematação no CRI competente. Prazo de cinco dias. -Advs. FLAVIO NIXON PETRILO (OAB: 023692/PR), JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA, GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR), ANDREA DE OLIVEIRA LIMA ZIMATH (OAB: 027892/PR), CRISTIANE MARIA H. F. GRESPAN (OAB: 036822/PR), JOAO HENRIQUE CRUCIOL (OAB: 000011-344/PR), ROBERTO DE MELLO SEVERO (OAB: 023046/PR) e LEONARDO MIZUNO (OAB: 029568/PR)-.

4. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-747/1999-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x DE CESARO & CAZATTI LTDA e outros-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) e ANDRE LANGE NETO.-

5. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-321/2004-MARCELO YOUSSEF PARIZOTTO x ABILIO JOAO DE MEDEIROS JUNIOR e outro- ...Conheço, porquanto tempestivos; porém, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo, na íntegra, a decisão antes proferida. -Advs. ALINE MARA LUSTOZA FEDATO (OAB: 035864/PR), JOANA D'ARC FERNANDES YOUSSEF (OAB: 035874/PR) e RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR)-.

6. EXECUCAO HIPOTECARIA-539/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x ANGELA CRISTINA DIANA e outro-Cumpra ao exequente recolher as custas da avaliação judicial indicadas às fls. 164. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) e ADRIANA ROSSINI (OAB: 032663/PR)-.

7. MED. CAUT. BUSCA E APREENSAO-1252/2006-MARIA DAS DORES DE TOLEDO IGNACIO x SERGIO LOURENCO- -Intime-se o autor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 725,37) -Advs. VANDERLEI LANZ (OAB: 041217/PR), RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (OAB: 037760/PR) e ANTONIO ROBERTO ORSI (OAB: 019573/PR)-.

8. COBRANCA - ORD-479/2007-DIVALDO ESPIGA x BANCO REAL ABN AMRO S/A-Intime-se o requerido para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. LEONARDO VERRI (OAB: 000041-615/PR), GUILHERME ESPIGA (OAB: 045312/PR) e LUIS FERNANDO DIETRICH.-

9. MONITORIA-92/2008-COOPERATIVA DE ECONOMIA - SICOOB NORTE DO PARANA x CUNHA & BIANCHI LTDA-A fim de possibilitar o bloqueio das contas bancárias do(s) executado(s), intime-se o(a) exequente para que informe o valor atualizado do débito, em cinco dias. -Adv. AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR)-.

10. ORDINARIA-1144/2008-BANCO DO BRASIL S/A x ATITUDE VITAL ADMINISTRADORA DE CARTOES S/S LTDA-A fim de possibilitar o bloqueio das contas bancárias do(s) executado(s), intime-se o(a) exequente para que informe o valor atualizado do débito, em cinco dias. -Advs. CASSIANO ESKILDSEN (OAB: 000034-831/PR), CLODOALDO JOSE VIGIANNI (OAB: 042354/PR) e FRANCESCO AMORESE (OAB: 006314/PR)-.

11. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-1204/2008-SILVIA ALBERTINI PEREIRA x GIANCARLO GIANGARELLI e outros-Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. -Advs. ALDIVINO ALVES PEREIRA (OAB: 000014-896/PR) e GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA (OAB: 000047-599/PR)-.

12. REVISAO CONTRATUAL-1755/2008-SERGIO AUGUSTO MINCACHE MOURA x CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. MASSAMI TSUKAMOTO (OAB: 000008-299/PR), ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR), CELSO DAVID ANTUNES (OAB: 001141-A/BA), ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB: 000026-225/PR) e ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA (OAB: 053380/PR)-.

13. COBRANCA - ORD-0027902-50.2009.8.16.0014-ANDERSON VIEIRA CARDOSO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Tendo em vista a determinação do E.TJPR, a realização de perícia judicial é imprescindível a fim de que se verifique o devido grau de invalidez do autor, eis que tal prova é mais completa que o laudo de lesões corporais e produzida sob o crivo do contraditório,

inexistindo razão para que o autor se submeta à longa fila de espera do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, em evidente prejuízo ao beneficiário. Assim, nomeio o perito Dr. Roberval Consalter, com cadastro junto à escritoria. Intime-se o Sr. Perito para que formule a proposta de honorários. Cumpra a ré comprovar sua tese de inexistência de invalidez, assim sendo, cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais. -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR), JULIANA NOGUEIRA (OAB: 042441/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

14. COBRANCA - ORD-293/2009-LUIZ CESAR ALSOUSA TORESAN x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A- Ante o cálculo, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR), ADRIANA ROSSINI (OAB: 032663/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

15. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0027294-52.2009.8.16.0014-APARECIDA MOSTACO DA SILVA e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), HUGO FRANCISCO GOMES (OAB: 017527/PR), FERNANDO ANZOLA PIVARO (OAB: 000044-250/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ), JACQUES NUNES ATTIE (OAB: 072403/RJ), ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS (OAB: 027215/RJ), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP), JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR) e GERALDO SAVIANI DA SILVA (OAB: 010323/PR)-.

16. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-648/2009-CAIXA DE PREV. DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL - PREVI x MARIZA EULA TRISTAO DA ROCHA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB: 037007/PR)-.

17. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-993/2009-PONTO RURAL COM E DISTR DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA. x O P DALBERTO E CIA LTDA e outros-A fim de possibilitar o bloqueio das contas bancárias do(s) executado(s), intime-se a exequente para que informe o valor atualizado do débito, em cinco dias. -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) e SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 035666/PR)-.

18. DECLARATORIA-1259/2009-MARCOS ROGERIO RATTO x LOGICA ASSESSORIA EMPRESARIAL-Determine às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., Resp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. MARCELO H. FERREIRA S. DE MATOS (OAB: 000046-668/PR), CARLOS FREDERICO VIANA REIS (OAB: 022975/PR) e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR)-.

19. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1317/2009-ELETROTRAFO - PROD ELETRICOS LTDA x MERCADO DA LUZ- IND E COM MAT E EQUIP LTDA- ...deve ser autorizada aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, a fim de resguardar os interesses dos credores prejudicados, com a consequente inclusão dos representantes legais da empresa no pólo passivo da presente demanda. Cumpra ao credor informar a qualificação dos sócios e seus endereços a fim de possibilitar a citação. ...Intime-se a parte promotora para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. -Advs. RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO (OAB: 000012-597/PR) e ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR)-.

20. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1948/2009-ALVEAR PARTICIPACOES S/C LTDA x FGA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. JOAO CASILLO.-

21. REVISAO CONTRATUAL-2196/2009-ANTONIO DA CRUZ SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Adv. RICHARD FORNASSARI (OAB: 000024-115/SC)-.

22. RESCISAO DE CONTRATO-2262/2009-ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA x ALAN KELER VITOR OTAVIO- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. -Adv. EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO (OAB: 051471/PR)-.

23. ARROLAMENTO-0015701-89.2010.8.16.0014-LUCIA MARIA AVERSA RIBEIRO e outro-Cumpra ao inventariante promover a quitação dos tributos referentes à transmissão "causa mortis" (CPC, art. 1.031). -Adv. JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA (OAB: 038740/PR)-.

24. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017962-27.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x CARLOS ALBERTO SWAIN VIDAL e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. ANDREA CRISTINE GRABOVSKI (OAB: 000036-223/PR), LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e GERSON DA SILVA (OAB: 024197/PR)-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-0029362-38.2010.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO GARDEN PLAZA RESIDENCE x CELIA PETRUCCI-Ante as contas prestadas pelo réu, manifeste-se o autor, em cinco dias (CPC, § 1º). -Advs. PEDRO JOAO MARTINS (OAB: 000052-983/PR) e CARLOS ALBERTO SALGADO (OAB: 025404/PR)-.

26. COBRANCA - ORD-0043605-84.2010.8.16.0014-CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Aguarde-se suspenso o feito até a realização da perícia médica e juntada do respectivo laudo. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), GERSON VANZIN MOURA

DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

27. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0043820-60.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLAUDIA MARIA GUIMARAES ROSSETTO e outro-Nomeio os executados depositários do imóvel. Cientifique-se os do encargo e intime-se-os ainda, na pessoa de seu advogado (CPC, art. 659, §5º), da realização da penhora, bem como para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, em dez dias (CPC, art. 668). -Advs. DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR (OAB: 000044-113/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR)-.

28. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0046646-59.2010.8.16.0014-CARLOS KOBZINSKI x BANCO SAFRA S/A-Ante o termo de penhora de fls. 77, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 000032-835/PR)-.

29. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057979-08.2010.8.16.0014-ID ITALY COMPONENTES DIESEL LTDA x ALEXANDRE PEREIRA JACOMINI e outro-Aguarde-se por mais trinta dias pela devolução da deprecata. Decorrido o prazo, manifeste-se a credora, em cinco dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. CARLOS EDUARDO SARDI (OAB: 000013-870/PR)-.

30. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0059052-15.2010.8.16.0014-PONTO RURAL COM E DISTR DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA. x ANTONIO JOSE PEREIRA DA SILVA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR)-.

31. COBRANCA - ORD-0010956-32.2011.8.16.0014-ROBSON SILVA FREITAS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Ante a decisão do agravo de instrumento de fls. 144/150 intemem-se as partes. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), PRISCILA BOVOLIN PELANDA (OAB: 128172/MG) e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO (OAB: 022832/PR)-.

32. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012188-79.2011.8.16.0014-JOAO ROBERTO CRUZ BAROCHELO x RIMA AGROPECUARIA E SERVIÇOS-Ante o termo de penhora de fls. 101, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ (OAB: 049690/PR) e FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR)-.

33. EXECUCAO DE SENTENÇA-0016553-79.2011.8.16.0014-JOAO VOTORINO DA COSTA x HIDRAPAR ENGENHARIA CIVIL LTDA.- Ante a decisão do TJPR, arbitro os honorários advocatícios pela fase de execução em 10% sobre o valor da condenação. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), VILSON SILVEIRA (OAB: 024100/PR) e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR)-.

34. REINTEGRACAO DE POSSE-0027764-15.2011.8.16.0014-BANCO ITAULEASING S/A x MARILURDES DA SILVA WEIGERT-Condiciono a expedição dos referidos ofícios ao recolhimento antecipado das custas. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 000021-070/PR) e BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR)-.

35. EMBARGOS DE TERCEIRO-0039661-40.2011.8.16.0014-CLAUDIOMIRO PEREIRA x ARISTIDES RODRIGUES YOSHI=- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. SEBASTIAO OVIDIO NICOLETTI (OAB: 179684/SP) e ALDIVINO ALVES PEREIRA (OAB: 000014-896/PR)-.

36. EXECUCAO DE SENTENÇA-0040549-09.2011.8.16.0014-EDSON BUORO e outro x LEILA MARIA DE MELLO SCALCO e outro- ...é de se indeferir o pedido de levantamento da penhora do aludido bem. ...Assim, reconheço que a atitude da devedora de transferir direitos patrimoniais, sabendo que contra si existia demanda capaz de reduzi-la à insolvência, caracteriza à execução, que reconheço com fulcro no art. 593, II, do CPC, delcarando ineficaz referida alienação em relação ao credor, devendo, portanto, ser mantida a penhora do bem. ... -Advs. PEDRO GUILHERME K. VANZELLA (OAB: 036525/PR), REGINALDO DE SANTANA (OAB: 038530/PR) e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER (OAB: 013088/PR)-.

37. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0044809-32.2011.8.16.0014-ISALTINO PIETROBON x FABIO JUNIOR PEREIRA DE MELO e outro-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promotora, querendo, no prazo legal. -Advs. ALDIVINO ALVES PEREIRA (OAB: 000014-896/PR), GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA (OAB: 000047-599/PR) e JACKSON ROMEU ARIUKUDO (OAB: 030917/PR)-.

38. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0054592-48.2011.8.16.0014-MARIA ISTERIA DE OLIVEIRA x CAIXA SEGURADORA S.A-1. Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga em livro próprio. 2. Aguarde-se suspenso o feito pelo prazo de trinta dias ou até manifestação da C.E.F. quanto ao seu interesse em intervir na presente demanda. -Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR (OAB: 031623/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSSEN (OAB: 021582/PR) e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA (OAB: 027747/PR)-.

39. COBRANCA - ORD-0057038-24.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SUELLEN DA SILVA CABECAS-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra a parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR)-.

40. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0062826-19.2011.8.16.0014-SILVIO CEZAR FERREIRA FAUSTINO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE

SEGUROS-Defiro o pedido e concedo o prazo de trinta dias para manifestação da C. E. F. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR), TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 207267/SP), ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB: 016983/PE) e DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR)-.

41. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0064651-95.2011.8.16.0014-WILLIAN NASCIMENTO PRIAMO x VORTEC COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME e outros-Cumpra o autor promover a citação da ré VORTEC Comércio de Veículos LTDA. - ME. Prazo de cinco dias. -Advs. ALINE ALVES SANTANA (OAB: 276659/SP), PEDRO JOAO MARTINS (OAB: 000052-983/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

42. COBRANCA - ORD-0068353-49.2011.8.16.0014-CAMILA FERREIRA SOARES e outro x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-1. Remetam-se os autos novamente ao contador judicial para que atualize o valor de R\$ 13.500,00, corrigindo-o monetariamente desde 29.12.2006 até 01.07.2011 (data correta do pagamento administrativo - fls. 83). 2. Após, ante a existência de efeitos infringentes dos embargos apresentados, manifeste-se a parte autora em cinco dias. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

43. COBRANCA - ORD-0069312-20.2011.8.16.0014-ALVINO HENRIQUE DOMINGOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A=- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. LEONEL LOURENCO CARRASCO (OAB: 000047-687/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

44. REVISAO CONTRATUAL-0073668-58.2011.8.16.0014-ALESSANDRO DEMETRYUS DA SILVA PINTO x BANCO BMC S/A-Intime-se a instituição financeira para que promova o pagamento de sua quota parte no que se refere às custas processuais remanescentes, em cinco dias, sob pena de penhora on-line. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR), ANDRE RICARDO SIQUEIRA (OAB: 039786/PR), NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS), MARIO ROBERTO DELGATTO (OAB: 162866/SP) e IARA FARIA SANCHES (OAB: 246381/SP)-.

45. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0074435-96.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x G K KOKUBA LANCHONETE e outro-Ante o termo de penhora de fls. 53, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 000021-070/PR) e KARINE YURI MATSUMOTO (OAB: 000039-821/PR)-.

46. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0076619-25.2011.8.16.0014-BANCO FICSA S.A x ANA PAULA SERNICHIARI-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

47. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0077782-40.2011.8.16.0014-DANIEL ANTONIO SEVERIANO x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. ROGERIO MOLINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 000032-835/PR)-.

48. REPARACAO DE DANOS - ORD-0079099-73.2011.8.16.0014-IRACI PEREIRA x FABIO BIAJO ZAMBONI-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. ROGERIO LEANDRO DA SILVA (OAB: 055412/PR) e ADOLFO VISCARDI (OAB: 041539/PR)-.

49. REVISAO CONTRATUAL-0079137-85.2011.8.16.0014-GILBERTO BARBOSA DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A- (fl. 112) Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. (fl. 150) Recebo o recurso de apelação de fls. 114/143 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR) e MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 000012-293/PR)-.

50. DECLARATORIA-0081259-71.2011.8.16.0014-GILMAR FERREIRA MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Concedo o derradeiro prazo de dez dias para que o autor apresente documentação apta a evidenciar sua alegada condição de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade judicial. -Adv. RODRIGO JOSE CELESTE (OAB: 040449/PR)-.

51. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0081391-31.2011.8.16.0014-BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A x HUGO HIDEO MIYAZAKI e outros-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. DANIELA DE CARVALHO SILVA (OAB: 042432/PR) e BRUNO PEDALINO (OAB: 009392/PR)-.

52. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000378-73.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x HARD TECH INFORMATICA UTI DO COMPUTADOR LTDA ME e outro-Cumpra-se a decisão retro. -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e ANDRE OKABE (OAB: 060627/PR)-.

53. REVISAO CONTRATUAL-0000549-30.2012.8.16.0014-OSNI DE OLIVEIRA SILVA x BANCO BMC S/A- (fl. 234) Recebo o recurso de apelação em seus efeitos

suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento... (fl. 262) Recebo o recurso de apelação de fls. 236/254 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

54. REVISAO CONTRATUAL-0005734-49.2012.8.16.0014-MARCO ANTONIO SOARES DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A- (fl.104) Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento... (fl. 136) Recebo o recurso de apelação de fls. 105/132 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR) e MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 000012-293/PR)-.

55. RESCISAO DE CONTRATO-0007151-37.2012.8.16.0014-ANTONIO DE PADUA MAGALHAES x ANM-PR ASSOCIACAO NACIONAL DOS MUTUARIOS e outro-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. =-Advs. ROBERTO MARCELINO DUARTE (OAB: 009896/PR) e EDUARDO CHEDE JUNIOR (OAB: 050614/PR)-.

56. DECLARATORIA-0009808-49.2012.8.16.0014-FABIANO NAKAMOTO x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. LARISSA ROSA MIRINEL (OAB: 259187/SP)-.

57. REVISAO CONTRATUAL-0009857-90.2012.8.16.0014-ANTONIO PADILHA x BANCO ITAU S/A-Sobre o agravo retido, manifeste-se a parte contrária em dez dias (CPC, art. 523, § 2º). -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 041766/PR), EVELISE VERONESE DOS SANTOS (OAB: 057463/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

58. EMBARGOS A EXECUCAO-0011443-65.2012.8.16.0014-G K KOKUBA LANCHONETE e outro x ITAU UNIBANCO S.A.-Após, intime-se o embargado para a impugnação, querendo e no prazo legal, sob pena de prosseguimento. -Advs. KARINE YURI MATSUMOTO (OAB: 000039-821/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

59. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0014842-05.2012.8.16.0014-JOSEFA ZULMIRA DA CONCEICAO e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-Aguarde-se na forma já determinada no item 2 da decisão retro. -Advs. IVANI MARQUES VIEIRA (OAB: 051261/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA (OAB: 027747/PR)-.

60. DECLARATORIA-0018154-86.2012.8.16.0014-REINALDO ALEXANDRE TESTA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se a autora para que apresente cópias dos autos para instruir a Carta AR/MP. -Advs. MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA (OAB: 000053-582/PR) e JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO DA SILVA (OAB: 057307/PR)-.

61. COBRANCA - ORD-0022900-94.2012.8.16.0014-JOSE FRANCISCO DOS ANJOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de provas....Nomeio perito Dr. Roberval Consalter...Cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais.... -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

62. REVISAO CONTRATUAL-0028348-48.2012.8.16.0014-COMERCIAL BSDCL DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A.-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA (OAB: 000052-739/PR), VANESSA LIE ITIMURA (OAB: 040523/), ELOI CONTINI (OAB: 000053-322/PR), TADEU CERBARO (OAB: 000047-047/PR) e CINTIA MOLINARI STEDILE (OAB: 054558/PR)-.

63. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0030912-97.2012.8.16.0014-LUCIANA DE OLIVEIRA MODA CLASSICA ME LTDA e outro x ANA PAOLA CORDEIRO PERSUHN e outro=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR)-.

64. RESCISAO CONTRATO C/C INDENIZ-0031563-32.2012.8.16.0014-GALATAQUIMICA SOLUÇÕES EM HIGIENE PROFISSIONAL x RITA DE CASSIA LOURENÇO-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. CAMILA DUTRA PEREIRA (OAB: 057921/) e LUCIANO CARLOS FRANZON (OAB: 014975/PR)-.

65. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033443-59.2012.8.16.0014-EMERSON DA COSTA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

66. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033893-02.2012.8.16.0014-SERAFIM LUIZ FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

67. REVISAO CONTRATUAL-0034471-62.2012.8.16.0014-ANTONIO DE ALMEIDA PINTO x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestação e documentos que a

instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON (OAB: 000045-223/PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 000032-835/PR)-.

68. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0036091-12.2012.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x WILSON SHIUNDO AMANO-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR)-.

69. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0036094-64.2012.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x MILTON ROQUE DA SILVA-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR)-.

70. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0036557-06.2012.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x RAIMUNDA MARIA DOS SANTOS-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR)-.

71. REVISAO CONTRATUAL-0043644-13.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS APARECIDO SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR)-.

72. REVISAO CONTRATUAL-0043654-57.2012.8.16.0014-ELIANDRO GONÇALVES x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR)-.

73. DECLARATORIA-0043884-02.2012.8.16.0014-RONIE OLIVEIRA DOS SANTOS x PAULIANA ABADIA CAMPOS ME e outro-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. CELSO GARUTTI COSTA (OAB: 000025-757/PR)-.

74. EMBARGOS A EXECUCAO-0043934-28.2012.8.16.0014-ANTONIO APARECIDO CASAROTO x ELVIA FARINHA VIDAL-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Advs. ALEXANDRE STURION DE PAULA (OAB: 036505/PR) e IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR)-.

75. CARTA PRECATORIA-198/2006-Oriundo da Comarca de CAMBE-PR - VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A. x TRANSPORTADORA ESTRADAO LTDA. - ME e outros- 1. ...indefiro o pedido de fls. 75/77. 2. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA (OAB: 016588/PR) e JOAO KLEBER BOMBONATTO (OAB: 048775/PR)-.

76. CARTA PRECATORIA-8/2008-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 6ª VARA FAZ. PUBLICA-ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x ACTRA LOJA DE FABRICA LTDA. = Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (trinta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. =-Advs. GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR), SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR), IRINEU CODATO (OAB: 003471/PR) e LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN (OAB: 000021-345/PR)-.

77. CARTA PRECATORIA-0033068-58.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de BRASILIA-DF - 14ª VARA CIVEL-UPIS UNIAO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL x ANDERSON ALEXIUS=- ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. PAULO ROBERTO IVO DA SILVA (OAB: 006545/DF)-.

Londrina, 19 de Julho de 2012
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR**

Relação Nº 166/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO ALVES DA SILVA 00015 001397/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) 00021 005587/2010
ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) 00063 035806/2012
AFONSO FERNANDES SIMON 00036 029473/2011
ALDIVINO ALVES PEREIRA 00007 000129/2007
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00033 002212/2011
00064 036851/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00016 000015/2009
00026 027849/2010

00035 023723/2011
 AMARILIS VAZ CORTESI 00008 000901/2007
 ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER 00022 006353/2010
 ANELISE CHAIBEN (OAB: 030616/PR) 00011 001560/2007
 ANTONIO CARLOS CANTONI (OAB: 007380/PR) 00034 020132/2011
 BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00060 024452/2012
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00040 063191/2011
 BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA 00064 036851/2012
 CAROLINE MITIE IWAMA (OAB: 060857/PR) 00062 033916/2012
 CASSIO NAGASAWA TANAKA (OAB: 019263/PR) 00052 015860/2012
 CEDENIR JOSE DE PELLEGRIN 00043 078754/2011
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) 00020 001716/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00036 029473/2011
 CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS 00053 016438/2012
 CIRO BRUNING (OAB: 000020-336/PR) 00029 059322/2010
 CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO 00005 000871/2005
 CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 00069 043903/2012
 CLAUDIO GUILHERME TESHEINER 00009 001013/2007
 CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES 00042 077344/2011
 DARIO BECKER PAIVA (OAB: 000023-662/PR) 00053 016438/2012
 DENILSON DA ROCHA E SILVA 00015 001397/2008
 DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS 00046 007181/2012
 DONIZETTI ANTONIO ZILLI 00029 059322/2010
 EDUARDO CHALFIN (OAB: 058971/PR) 00055 018403/2012
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00032 001944/2011
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00027 031196/2010
 EVELISE VERONESE DOS SANTOS 00046 007181/2012
 FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00022 006353/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00027 031196/2010
 00030 081541/2010
 00040 063191/2011
 00047 008459/2012
 00058 022940/2012
 00065 037511/2012
 FERNANDO DOS SANTOS LIMA 00068 043636/2012
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00027 031196/2010
 00030 081541/2010
 00040 063191/2011
 00047 008459/2012
 00058 022940/2012
 00065 037511/2012
 FLAVIO LAURI BECHER GIL 00009 001013/2007
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00027 031196/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00027 031196/2010
 00063 035806/2012
 GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00039 055581/2011
 GUILHERME VIEIRA SCRIPES 00021 005587/2010
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00018 001077/2009
 HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR) 00018 001077/2009
 HEMERSON MARCOLINO (OAB: 045939/PR) 00034 020132/2011
 ILAN GOLDBERG (OAB: 058973/) 00055 018403/2012
 IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00001 000450/1995
 00005 000871/2005
 00010 001041/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00027 031196/2010
 00063 035806/2012
 JEFFERSON CARLOS RABELO 00034 020132/2011
 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (OAB: 006360/PR) 00008 000901/2007
 JOAO EDUARDO LOUREIRO 00014 001126/2008
 JOAO HENRIQUE QUEIROZ (OAB: 038574/PR) 00012 000583/2008
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00036 029473/2011
 JORGE DURVAL DA SILVA 00003 000528/2000
 JOSAFAR GUIMARAES (OAB: 053195-B/PR) 00025 021118/2010
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00020 001716/2009
 JOSE DE CESAR FERREIRA 00008 000901/2007
 JOSINALDO DA SILVA VEIGA 00055 018403/2012
 JOSUEL DECIO DE SANTANA (OAB: 044596/PR) 00010 001041/2007
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00032 001944/2011
 00036 029473/2011
 00038 052095/2011
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00049 013201/2012
 00060 024452/2012
 KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR) 00020 001716/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00016 000015/2009
 00024 009907/2010
 00028 040423/2010
 00031 000097/2011
 00046 007181/2012
 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 00066 041196/2012
 LEILA DENISE VELASQUE CRUZ 00012 000583/2008
 LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR) 00031 000097/2011
 LUCILA DE ALMEIDA COSTA 00052 015860/2012
 LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) 00032 001944/2011
 LUIZ ANTONIO TARDIM RODRIGUES 00002 000703/1999
 LUIZ CARLOS BORTOLETTO (OAB: 031274/PR) 00009 001013/2007
 LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR) 00028 040423/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00027 031196/2010
 00063 035806/2012
 LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) 00028 040423/2010
 LUIZ HENRIQUE GOMES SILVA 00003 000528/2000
 MANUELLA P.P. SALOMÃO (OAB: 036656/PR) 00008 000901/2007
 MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA MARAN 00044 080778/2011
 MARCELLO PEREIRA COSTA (OAB: 024311/PR) 00013 000906/2008
 MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) 00019 001551/2009
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00049 013201/2012
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00054 017130/2012
 MARCIO ANTONIO MIAZZO 00024 009907/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00060 024452/2012
 MARCO ANTONIO BRANDALIZE 00001 000450/1995

MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI 00006 000397/2006
 00014 001126/2008
 MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00019 001551/2009
 00045 000970/2012
 00059 022960/2012
 MARCOS EDUARDO GARCIA (OAB: 189621/SP) 00007 000129/2007
 MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN 00017 000616/2009
 MARIA DIRCE TRIANA (OAB: 000014-899/PR) 00006 000397/2006
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00020 001716/2009
 MAURO MORO SERAFINI (OAB: 033302/PR) 00014 001126/2008
 MEIRE REGINA DE FARIA PALLA FONTES 00002 000703/1999
 MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA 00023 007966/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00039 055581/2011
 00041 069275/2011
 00048 011959/2012
 00051 014023/2012
 00056 020703/2012
 00057 022895/2012
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00020 001716/2009
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00003 000528/2000
 NESIO DIAS (OAB: 046951/PR) 00033 002212/2011
 ODAIR MARTINS (OAB: 024901/PR) 00065 037511/2012
 OLIVIA MOTTA MONTEIRO (OAB: 039841/PR) 00016 000015/2009
 PATRICIA ROHN 00003 000528/2000
 PAULO ROBERTO BONAFINI 00013 000906/2008
 PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS 00071 042341/2012
 PRISCILA DANTAS CUENCA 00022 006353/2010
 RACHEL BOECHAT LUPPI (OAB: 030034/PR) 00035 023723/2011
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00046 007181/2012
 RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00030 081541/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00050 014000/2012
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00039 055581/2011
 00041 069275/2011
 00048 011959/2012
 00051 014023/2012
 00056 020703/2012
 00057 022895/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 00043 078754/2011
 RENATO TAVARES YABE (OAB: 017656/PR) 00021 005587/2010
 RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SA 00071 042341/2012
 RICARDO FURLAN (OAB: 039143/PR) 00012 000583/2008
 RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00004 000484/2005
 00011 001560/2007
 RICARDO MENDES BRITO 00002 000703/1999
 ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI 00016 000015/2009
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00041 069275/2011
 00047 008459/2012
 00048 011959/2012
 00050 014000/2012
 00051 014023/2012
 00056 020703/2012
 00057 022895/2012
 00058 022940/2012
 ROGERIO LEANDRO DA SILVA 00034 020132/2011
 ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00061 026589/2012
 ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00038 052095/2011
 00070 032596/2012
 ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR) 00002 000703/1999
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR. 00055 018403/2012
 SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR 00059 022960/2012
 SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR) 00042 077344/2011
 SILVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONE 00037 042660/2011
 SILVIO TAKAHARU OYAMA (OAB: 010791/PR) 00055 018403/2012
 TABATA NOBREGA BONGIORNO 00061 026589/2012
 THAIS FERRAZ MARTINS 00015 001397/2008
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00067 043622/2012
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00016 000015/2009
 VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO 00002 000703/1999
 VINICIUS PAES DE MELLO (OAB: 052264/PR) 00045 000970/2012
 WANDERLEI DERETTI (OAB: 019638/SC) 00034 020132/2011

1. PROCEDIMENTO ORDINARIO-450/1995-BANCO ECONOMICO S/A. x SASSO E SILVA LTDA e outro- ...Assim sendo, rejeito a exceção de prescrição de fls. 102/114 e reitero a determinação de suspensão da presente execução, com fulcro no inciso III do art. 791 do CPC. Aguarde-se a manifestação da parte no arquivado provisório, ...-Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) e MARCO ANTONIO BRANDALIZE (OAB: 000016-439/PR)-.

2. MED. CAUT. DE ARRESTO-703/1999-SELMI & CIA LTDA x DIETA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS e outro-Ante a devolução da Carta Precatória, manifeste-se o requerente. -Advs. MEIRE REGINA DE FARIA PALLA FONTES, VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO, ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR), RICARDO MENDES BRITO (OAB: 000025-825/PR) e LUIZ ANTONIO TARDIM RODRIGUES-.

3. CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL-528/2000-EVALDO ANTONIO GUARIDO e outro x BANCO BRADESCO S/A-Pela simples análise do acordo firmado entre as partes, verifica-se, conforme apontado pela instituição financeira, que o requerente desistiram de todas as ações referentes à dívida em questão, o que evidentemente engloba a presente demanda. Ademais, de acordo com referido acordo, cada parte arcaria com os honorários dos respectivos advogados, de modo que se mostra inadmissível a pretensão do patrono do requerente em prosseguir com a presente demanda. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 231/232. -Advs. LUIZ HENRIQUE GOMES SILVA, NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), JORGE DURVAL DA SILVA e PATRICIA ROHN-.

4. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-484/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x ROBSON VECCHIATTI BORGES-Aguarde-se por mais noventa dias pelo cumprimento da carta precatória. Decorrido tal prazo, manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.

5. RESTAURACAO DE AUTOS-871/2005-BANCO FINASA BMC S/A x ORLANDO VIEIRA NEVES- Cite-se a parte contrária (Banco Finasa BMC S/A) para, querendo, em 05 (cinco) dias, se manifestar, conforme art. 1065, do CPC. -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) e CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO (OAB: 000032-528/PR)-.

6. INVENTARIO-397/2006-MARIO FUGANTI NETO e outro x MARIO FUGANTI JUNIOR-Sobre o ofício de fls. 807, diga o credor em cinco dias. -Advs. MARIA DIRCE TRIANA (OAB: 000014-899/PR) e MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI (OAB: 008445/PR)-.

7. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-129/2007-ARISTIDES RODRIGUES YOSHI x ANDERSON GOMES DE OLIVEIRA e outro-Ante a devolução da Carta Precatória, manifeste-se o requerente. -Advs. ALDIVINO ALVES PEREIRA (OAB: 000014-896/PR) e MARCOS EDUARDO GARCIA (OAB: 189621/SP)-.

8. INVENTARIO-901/2007-ALBERTO PRANDINI x VANDA MARIOTTI PRANDINI-1. Levando-se em conta a decisão do TJPR que determinou o afastamento da Sr. Amaria Aparecida Prandini Pereira do cargo de inventariante nos autos nº 1243/2008, impõe-se sua remoção também nos presentes autos, eis que existem diversos bens comuns aos dois inventariantes que tramitam em apartado. Por tal razão, nomeio em sua substituição como inventariante o Dr. Leônidas Gil Benetelo, ... 2. O inventariante nomeado pelo juízo faz jus ao recebimento de remuneração que deverá ser fixada em proporção à complexidade do trabalho desenvolvido, ... Por conseguinte, sopesados os critérios indicados pela jurisprudência, fixo os honorários do inventariante em valor correspondente a 05% sobre o monte mor pertencente ao Espólio, a ser apurado no final do processo de inventário. -Advs. AMARILIS VAZ CORTESI (OAB: 000012-839/PR), MANUELLA P.P. SALOMÃO (OAB: 036656/PR), JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (OAB: 006360/PR) e JOSE DE CESAR FERREIRA (OAB: 000028-656/PR)-.

9. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1013/2007-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x AKIO E SILVA CAMINHOES LTDA-Aguarde-se por mais noventa dias pela devolução da deprecata. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. FLAVIO LAURI BECHER GIL, CLAUDIO GUILHERME TSEHEINER (OAB: 000046-375/RS) e LUIZ CARLOS BORTOLETTO (OAB: 031274/PR)-.

10. RESOLUCAO CONTRATUAL - ORD-1041/2007-CONSOLIDE - LOTEAMENTOS E INCORPORACOES LTDA. x LUIZ FERNANDO DE CORREA- acolho o de menor valor dentre os três apresentados (R\$ 287,50-fls. 149), com base para apuração do valor da condenação. 2. cumpre ao credor formular pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo de cinco dias. -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) e JOSUEL DECIO DE SANTANA (OAB: 045596/PR)-.

11. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1560/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x SILVANA EDNA BALDUINO e outro-Não pode o arresto de veículo ser efetuada simplesmente mediante expedição de ofício ao DETRAN. Portanto, determino a expedição de mandado para o arresto dos bens indicados, desde que informada sua localização e recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) e ANELISE CHAIBEN (OAB: 030616/PR)-.

12. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-583/2008-CONDOMINIO EDIFICIO LADON x DUPLIQUE LONDRINA COBRANÇAS GARANTIDAS S/C LTDA-Cumpra ao exequente apresentar documentação apta a evidenciar a existência de crédito a ser recebido na demanda indicada na petição retro, eis que o executado, de acordo com o documento de fls. 67, não figura como parte na referida ação em trâmite perante à 7ª Vara Cível local. Prazo de cinco dias. -Advs. LEILA DENISE VELASQUE CRUZ (OAB: 000021-491/PR), JOAO HENRIQUE QUEIROZ (OAB: 038574/PR) e RICARDO FURLAN (OAB: 039143/PR)-.

13. COBRANCA - ORD-906/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTERREY x ODVARD SANCHES ROSSINI-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. PAULO ROBERTO BONAFINI (OAB: 000012-297/PR) e MARCELLO PEREIRA COSTA (OAB: 024311/PR)-.

14. REPARACAO DE DANOS - ORD-1126/2008-VANESSA CRISTINE DA SILVA ROCHA x VERA LUCIA BONTORIM e outro- Designo a audi-encia de instrução e julgamento para a inquirição da testemunha Claudio Sergio Oliveira para o dia 23/08/2012, às 15 horas. -Advs. MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI (OAB: 008445/PR), MAURO MORO SERAFINI (OAB: 033302/PR) e JOAO EDUARDO LOUREIRO-.

15. USUCAPIAO-1397/2008-BENDITO RAMOS e outro x CIA MELHORAMENTO NORTE DO PARANA- Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, que deverão ser arroladas até trinta dias antes da audiência de instrução e julgamento, que designo para o dia 28/08/2012, às 15 horas. Vinculo a expedição de mandado e /ou carta AR ao recolhimento das respectivas custas, exceto se a parte for beneficiária da justiça gratuita. -Advs. ADRIANO ALVES DA SILVA (OAB: 000028-178/PR), THAIS FERRAZ MARTINS (OAB: 000035-887/PR) e DENILSON DA ROCHA E SILVA-.

16. ORDINARIA-15/2009-WALDA ALVES RODRIGUES VIOTTO x BANCO REAL ABN AMRO S/A-Ante o pedido retro, manifeste-se a credora em cinco dias. -Advs. OLIVIA MOTTA MONTEIRO (OAB: 039841/PR), ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI (OAB: 000045-771/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

17. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-616/2009-ROSELY SOLER DA SILVA x SEILA ELIZABETH DE OLIVEIRA BORGES e outro- Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (dez dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN (OAB: 026444/PR)-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-0026139-14.2009.8.16.0014-CASA PROGRESSO COM DE MOVEIS LTAD ME x BANCO DO BRASIL S/A.-= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 5350,00), manifestem-se as partes. = -Advs. HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR) e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR)-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-1551/2009-LUCIANA GOMES DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- Ante a prestação de contas, manifeste-se o autor. -Advs. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

20. ORDINARIA-1716/2009-ALZIRA VIEIRA DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A- ...Assim sendo, dou provimento aos embargos para esclarecer que, no caso, a ausência de documentos que comprovem que as apólices de fato foram firmadas com denominação de ramo 66, ou seja, fora do SFH, implica no reconhecimento da inexistência da CEF no feito e consequente manutenção da presente na Justiça Estadual. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR)-.

21. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005587-91.2010.8.16.0014-RONALDO ADRIANO MUNIZ DOMINGOS x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO=- Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.... = -Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES (OAB: 051791/PR), RENATO TAVARES YABE (OAB: 017656/PR) e ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR)-.

22. REVISAO CONTRATUAL-0006353-47.2010.8.16.0014-RAFAEL SOUZA PEREIRA x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Ante o termo de penhora de fls. 167, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor em cinco dias. -Advs. PRISCILA DANTAS CUENCA (OAB: 000052-746/PR), ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER (OAB: 049648/PR) e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO (OAB: 000031-151/PR)-.

23. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007966-05.2010.8.16.0014-ANADIA CAROLINA DE AMORIM NETO x ANTONIO CARMELO G NETO.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 61,64) -Adv. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA (OAB: 000044-248/PR)-.

24. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0009907-87.2010.8.16.0014-AMAURI JOSE PAVAN x BANCO BANESTADO S/A=- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. MARCIO ANTONIO MIAZZO (OAB: 000033-396/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

25. COBRANCA - ORD-0021118-23.2010.8.16.0014-PAULO ALVES DE OLIVEIRA x BANCO UNIBANCO S/A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 61,64) -Adv. JOSAFAR GUIMARAES (OAB: 053195-B/PR)-.

26. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0027849-35.2010.8.16.0014-BANCO GMAC S/A x FENANDO COLANGELO BERTASI-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo de cento e oitenta dias, uma vez que o feito não pode ficar paralisado por tempo indeterminado. Aguarde-se por manifestação do autor. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

27. COBRANCA - ORD-0031196-76.2010.8.16.0014-PAULO CESAR MARTINS PEREIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-= Sobre a informação prestada pelo IML intemem-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 05/10/2012 às 13 hrs no endereço informado às fls. 123. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-0040423-90.2010.8.16.0014-ZULMIRO EVANGELISTA x BANCO ITAU S/A- Ante a prestação de contas, manifeste-se o autor. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

29. COBRANCA - ORD-0059322-39.2010.8.16.0014-PAULO ROMILDO AGUILERA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- Sobre o ofício de fls. 199 oriundo da Comarca de Sertãoópolis, sobre o seguinte teor, digam as partes: "...foi designada para o dia 23/07/2012 às 14 horas e 30 minutos, a audiência para inquirição da testemunha arrolada pelo requerido... -Advs. DONIZETTI ANTONIO ZILLI e CIRO BRUNING (OAB: 000020-336/PR)-.

30. COBRANCA - ORD-0081541-46.2010.8.16.0014-EVANDRO DE ALMEIDA MARIA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do

Paraná. = -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

31. EXECUCAO DE INCOMPETENCIA-0000097-54.2011.8.16.0014-BANCO DO ESTADO DO PARANA SA x FATIMA APARECIDA MARTINS SILVA e outros-Ante a decisão do agravo de instrumento de fls. 53/54 intimem-se as partes. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR)-.

32. REVISAO CONTRATUAL-0001944-91.2011.8.16.0014-LUIS CARLOS ZANGIROLAMI x BANCO DO BRASIL S/A.-Intime-se o banco réu para que apresente a documentação solicitada pelo autor, no prazo de dez dias. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR), LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.-

33. DECLARATORIA-0002212-48.2011.8.16.0014-JOEL DA SILVA x BANCO FICSA S.A.- (fl. 87) Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento... (fl. 99) Recebo o recurso de apelação de fls. 88/98 apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. NESIO DIAS (OAB: 046951/PR) e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO (OAB: 045283/RS)-.

34. INDENIZACAO - ORD-0020132-35.2011.8.16.0014-RITA RANGHETTI e outro x LINCO KCZAM e outro=Intime-se os requeridos para que retire a carta precatória em cartório e providencie seu cumprimento no prazo de 30 dias. = -Advs. WANDERLEI DERETTI (OAB: 019638/SC), ANTONIO CARLOS CANTONI (OAB: 007380/PR), HEMERSON MARCOLINO (OAB: 045939/PR), JEFFERSON CARLOS RABELO (OAB: 000048-291/PR) e ROGERIO LEANDRO DA SILVA (OAB: 055412/PR)-.

35. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0023723-05.2011.8.16.0014-MARCOS ANTONIO LUPPI x BANCO REAL ABN AMRO S/A-Aguarde-se pelo decurso do prazo na forma determinada no item "2" da decisão retro. -Advs. RACHEL BOECHAT LUPPI (OAB: 030034/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

36. REVISAO CONTRATUAL-0029473-85.2011.8.16.0014-NELSON FERNANDES x AYMORE FINANCIAMENTOS - BANCO SANTANDER S/A=- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR), AFONSO FERNANDES SIMON (OAB: 000045-223/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR)-.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0042660-63.2011.8.16.0014-ITAMARATI METAL QUIMICA LTDA x ARTOX REFORMADORA DE CARRINHOS DE SUPERMERCADO LTDA ME-1. Indefiro o pedido retro, tendo em vista que embora instalada no endereço da executada, a empresa B. M. Reformadora de Carrinhos de Supermercado LTDA. - ME possui CNPJ e representantes legais distintos, conforme certidão de fls. 27 e contrato social de fls. 32/35. 2. Cumpre ao exequente promover a citação do executado. Prazo de cinco dias. -Adv. SILVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONE (OAB: 130871/SP)-.

38. ORDINARIA-0052095-61.2011.8.16.0014-MYRNA KAROLLYNE VASCONCELOS NABUCO x BANCO DO BRASIL S/A.-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR) e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO (OAB: 057435/PR)-.

39. COBRANCA - ORD-0055581-54.2011.8.16.0014-EDSON DIAS DE PAULO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-= Sobre a informação prestada pelo IML intimem-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 26/10/2012, às 13 horas no endereço informado às fls. 131. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

40. COBRANCA - ORD-0063191-73.2011.8.16.0014-ALCEMAR APARECIDO BOSCHETTI x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Recebo o recurso de apelação de fls. 214/248 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

41. COBRANCA - ORD-0069275-90.2011.8.16.0014-FELISBERTO DE SOUZA COELHO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 600,00), manifestem-se as partes. = -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

42. REVISAO CONTRATUAL-0077344-14.2011.8.16.0014-ADEMIR BOTARIO x BANCO VOTORANTIM S/A.- (fl. 96) Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

43. OBRIGACAO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR-0078754-10.2011.8.16.0014-LUCIANA BABUJA x BUZETI E SILVA LTDA e outro-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado

da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. CEDENIR JOSE DE PELLEGRIN (OAB: 045199/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-0080778-11.2011.8.16.0014-ADELINO CASTOLDI x ISRAEL MASSAKI SONOMIYA=- ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA MARAN (OAB: 034895/PR)-.

45. INDENIZACAO - ORD-0000970-20.2012.8.16.0014-ADRIANA APARECIDA FERNANDES x BANCO BRADESCO CARTOES S/A.-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. VINICIUS PAES DE MELLO (OAB: 052264/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

46. REVISAO CONTRATUAL-0007181-72.2012.8.16.0014-ANDRE VIEIRA GUIMARAES x BANCO ITAU S/A-1. A relação entre autor e réu enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, objeto do sistema de proteção do CDC, eis que o réu se amolda ao conceito legal de fornecedor (arts. 3º, caput, e § 2º, do CDC). Por conseguinte, reconhecida a existência de relação consumerista, e a hipossuficiência do autor, deve ser aplicada a sistemática de proteção do consumidor, que prevê a inversão do ônus da prova. A inversão do ônus probatório significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida por imprescindível ao julgamento da causa, ainda que requerida pelo autor, sendo certo que, embora não obrigue o réu ao pagamento, lhe transfere as consequências da não-produção da prova, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor e não rechaçados pelo réu. 2. A realização de perícia judicial se mostra essencial para o deslinde da controvérsia posta em juízo, razão pela qual nomeio como perito judicial o Sr. LEÔNIDAS GIL BENETELO DE ALMEIDA, com cadastro junto à escritania, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). As partes, no prazo comum de 5 dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos (CPC, art. 421, § 1º, I e III). ... Havendo concordância com a proposta do Sr. Perito, o réu deverá efetuar o depósito dos honorários. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI (OAB: 048896/PR), EVELISE VERONESE DOS SANTOS (OAB: 057463/PR), DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS (OAB: 057907/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

47. COBRANCA - ORD-0008459-11.2012.8.16.0014-NARA ADRIANA DEROCO SALES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. Ante a concessão de efeito suspensivo, aguarde-se pelo julgamento do agravo de instrumento. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

48. COBRANCA - ORD-0011959-85.2012.8.16.0014-VALDOMIRO PEDRO DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de provas....Nomeio perito Dr. Roberval Consalter...Cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais.... -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

49. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0013201-79.2012.8.16.0014-MARCOS PAULO RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S/A.-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR)-.

50. COBRANCA - ORD-0014000-25.2012.8.16.0014-INAGIL BATISTA FIGUEIREDO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de provas....Nomeio perito Dr. Roberval Consalter...Cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais.... -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

51. COBRANCA - ORD-0014023-68.2012.8.16.0014-PEDRO CONCEICAO VIEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de provas....Nomeio perito Dr. Roberval Consalter...Cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais.... -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

52. DECLARATORIA-0015860-61.2012.8.16.0014-MARIKO SATO x MARIO HISASHI SATO-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. CASSIO NAGASAWA TANAKA (OAB: 019263/PR) e LUCILA DE ALMEIDA COSTA (OAB: 000037-750/PR)-.

53. RESCISAO CONTRATO C/C INDENIZ-0016438-24.2012.8.16.0014-DAIANE DA SILVA e outro x CONSTRUTORA TRES O LTDA-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS (OAB: 055470/PR) e DARIO BECKER PAIVA (OAB: 000023-662/PR)-.

54. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0017130-23.2012.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x JOSE BRUNO DE OLIVEIRA-Concedo o prazo de cinco dias para o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça. Recolhidas as custas, cumpra-se a decisão retro. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 000029-404/PR)-.

55. EXECUCAO DE SENTENCA-0018403-37.2012.8.16.0014-DIURO TIBA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Não se vislumbra no caso qualquer conduta do executado capaz de caracterizar litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça. assim, rejeita tal alegação. 2. Não se pode a penhora de veículo ser efetuada simplesmente mediante expedição de ofício ao DETRAN. Portanto, determino o desentranhamento do mandado para penhora dos bens indicados. Omportante salientar que o registro de veículo apenas presume quem seja seu proprietário. Assim, a penhora será efetivada sob conta e risco do credor. -Advs. JOSINALDO DA SILVA VEIGA (OAB: 022255/PR), SILVIO TAKAHARU OYAMA (OAB: 010791/PR), SERGIO LUIZ BELOTTO JR., EDUARDO CHALFIN (OAB: 058971/PR) e ILAN GOLDBERG (OAB: 058973/-).

56. COBRANCA - ORD-0020703-69.2012.8.16.0014-JOAO PEREIRA DE SOUZA FILHO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de provas....Nomeio perito Dr. Roberval Consalter...Cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais.... -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

57. COBRANCA - ORD-0022895-72.2012.8.16.0014-SEBASTIAO CARLOS FAJARDO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de provas....Nomeio perito Dr. Roberval Consalter...Cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais.... -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

58. COBRANCA - ORD-0022940-76.2012.8.16.0014-LUIZ FABIANO DE OLIVEIRA LOPES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de provas....Nomeio perito Dr. Roberval Consalter...Cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais.... -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR)-.

59. REVISAO CONTRATUAL-0022960-67.2012.8.16.0014-TECNOCAP - COMERCIO DE PNEUS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR (OAB: 000018-632/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

60. REVISAO CONTRATUAL-0024452-94.2012.8.16.0014-WALDEMAR CERQUEIRA LIMA x BANCO BANESTADO S/A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

61. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026589-49.2012.8.16.0014-RICARDO ALEXANDRE MILANI x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e TABATA NOBREGA BONGIORNO (OAB: 223620/SP)-.

62. REVISAO CONTRATUAL-0033916-45.2012.8.16.0014-PAULO HENRIQUE SHINAIDE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-...deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita e determino a intimação do autor para que efetue o preparo das custas, em trinta dias, sob pena de arquivamento dos autos e cancelamento da distribuição (CPC, art. 257) -Adv. CAROLINE MITIE IWAMA (OAB: 060857/PR)-.

63. REVISAO CONTRATUAL-0035806-19.2012.8.16.0014-MARIO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

64. REVISAO CONTRATUAL-0036851-58.2012.8.16.0014-MARIA IRENE GIBELLATO x BANCO DAYCOVAL S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA (OAB: 052742/) e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO (OAB: 045283/RS)-.

65. COBRANCA - ORD-0037511-52.2012.8.16.0014-CARLOS HENRIQUE CAGNINI DA CRUZ e outros x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. ODAIR MARTINS (OAB: 024901/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

66. DECLAR. DE INEX/NUL DE DEBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR-0041196-67.2012.8.16.0014-JOSE FERNANDO BARREIROS PARRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Em observância aos princípios constitucionais e da ampla defesa, somente será apreciado o pedido de tutela antecipada após o oferecimento da contestação. Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR)-.

67. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0043622-52.2012.8.16.0014-DANIELA PATRICIA POMBAL DE OSTI x BANCO DO BRASIL S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas

declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR)-.

68. ALVARA JUDICIAL-0043636-36.2012.8.16.0014-CLEUDES CARMO DE SA-Intime-se a autora para que apresente certidão negativa de dependentes habilitados junto ao INSS, em cinco dias. -Adv. FERNANDO DOS SANTOS LIMA (OAB: 000045-165/PR)-.

69. INTERDICAÇÃO-0043903-08.2012.8.16.0014-TEREZINHA DA SILVA x JUARES JOSE DA SILVA-1. Trata-se de ação de interdição ajuizada por TEREZINHA DA SILVA contra JUARES JOSE DA SILVA. 2. O art. 3º, I, da Resolução nº. 07/2008 do TJPR estabelece que compete às Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba processar e julgar as "ações de estado", dentre as quais se encontra a ação de interdição¹. No caso, levando-se em conta que o art. 226, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prescreve que: "nas comarcas do interior, a competência dos Juizes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba", vislumbra-se que tal entendimento também deve ser aplicado a esta Comarca do interior. Por conseguinte, em se tratando de matéria afeta ao juízo de família, conclui-se pela incompetência deste juízo cível para processar e julgar a presente ação de interdição. 3. Diante disso, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Família locais. Ciência ao Ministério Público. -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI (OAB: 045167/PR)-.

70. CARTA PRECATORIA-0032596-57.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de LIMEIRA- 2ª VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A. x LILIANE BRADBURY DE OLIVEIRA e outros- a intimação da parte autora para que prepare as custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da deprecata sem cumprimento (art. 257 do CPC). Preparadas as custas, inclusive as do Sr. Oficial de Justiça, cumpra-se, servindo esta de mandado. -Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO (OAB: 057435/PR)-.

71. CARTA PRECATORIA-0042341-61.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE 13ª VARA CIVEL-VIA SOM ACESSORIOS LTDA x LUCIANA MARIA ROCHA NOGUEIRA- a intimação da parte autora para que prepare as custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da deprecata sem cumprimento (art. 257 do CPC). Preparadas as custas, inclusive as do Sr. Oficial de Justiça, cumpra-se, servindo esta de mandado. -Advs. RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS (OAB: 009938/MS) e PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS (OAB: 002524/MS)-.

Londrina, 19 de Julho de 2012

Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 141/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO	00012	020585/2006
ALEX RODRIGUES SHIBATA	00016	011881/2008
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00003	012789/2003
ANTONIO CABRERA JUNIOR	00033	069962/2010
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00018	030655/2008
ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO	00026	032307/2010
ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00020	025360/2010
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO	00041	043821/2012
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00003	012789/2003
CARLOS RENATO CUNHA	00001	004111/1996
	00023	029818/2009
CESAR BESSA	00005	020369/2004
CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA	00034	074373/2010
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00002	008185/1998
	00005	020369/2004
	00025	001091/2010
DENISE TEIXEIRA REBELLO	00037	018192/2011
ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA	00041	043821/2012
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI	00039	038970/2011
FÁBIO MASSAMI SUZUKI	00039	038970/2011
FABRICIO MASSI SALLA	00038	026019/2011

GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00007	016385/2005
	00021	029636/2009
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00006	016217/2005
	00014	027832/2006
	00016	011881/2008
	00019	039702/2008
	00022	029696/2009
	00029	049355/2010
GILBERTO PEDRIALI	00015	029528/2006
GLAUCO IWERSEN	00010	019560/2005
	00011	019957/2006
	00013	027289/2006
GUSTAVO CALDINI LOURENÇON	00026	032307/2010
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00041	043821/2012
HELIO DE MATOS VENANCIO	00039	038970/2011
IVAN LUIZ GOULART	00024	031576/2009
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00032	068698/2010
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	00001	004111/1996
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00027	036006/2010
JOSE ROBERTO REALE	00030	051791/2010
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00032	068698/2010
LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	00041	043821/2012
LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA	00002	008185/1998
LIANA YURI FUKUDA	00041	043821/2012
LUIZ HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	00036	017424/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00018	030655/2008
	00021	029636/2009
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00040	039139/2011
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS	00015	029528/2006
MARCOS GOMES VASCONTE	00021	029636/2009
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00029	049355/2010
MARIA CHRISTINA FREITAS PUGSLEY	00001	004111/1996
MARIA ELIZABETH JACOB	00004	013308/2004
	00006	016217/2005
	00007	016385/2005
	00010	019560/2005
	00011	019957/2006
	00013	027289/2006
	00014	027832/2006
	00015	029528/2006
	00019	039702/2008
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	00035	011346/2011
MARINETE VIOLIN	00034	074373/2010
	00041	043821/2012
MAURICI ANTONIO RUY	00026	032307/2010
	00031	059045/2010
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	00034	074373/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00010	019560/2005
	00011	019957/2006
	00013	027289/2006
	00029	049355/2010
NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA	00030	051791/2010
NEY SALLES	00017	022688/2008
PEDRO GARCIA LOPES JUNIOR	00012	020585/2006
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00028	045840/2010
RAFAEL MOREIRA	00004	013308/2004
REGINA CRISTINA F. DE LIMA VIEIRA	00004	013308/2004
RENATA KAWASAKI SIQUEIRA	00022	029696/2009
RENATA SILVA BRANDAO	00034	074373/2010
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00026	032307/2010
ROBERTO MARCELINO DUARTE	00036	017424/2011
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00003	012789/2003
RONALDO GUSMAO	00008	018247/2005
	00035	011346/2011
	00007	016385/2005
SANDRA REGINA NAKAYAMA	00031	059045/2010
SAULO ROBERTO DE ANDRADE	00030	051791/2010
SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE	00009	019264/2005
SIMONE ANDREATTI E SILVA	00027	036006/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00016	011881/2008
TIRONE CARDOZO DE AGUIAR	00034	074373/2010
VINICIUS CARVALHO FERNANDES	00032	068698/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA		

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004111-09.1996.8.16.0014-QUADRA CONSTRUTORA LTDA x MUNICIPIO DE LONDRINA- Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.-Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, MARIA CHRISTINA FREITAS PUGSLEY e CARLOS RENATO CUNHA-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0008185-38.1998.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x DEL FAVERI E MANZANO IND.COM.E REP.DE PLASTICOS LT- Manifeste-se a credora em 5 dias.-Advs. CLECIUS ALEXANDRE DURAN e LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0012789-66.2003.8.16.0014-CAIXA ASSIS APOS PENS SERV MUN LONDRINA CAAPSML x LOURIVAL GONCALVES- 1. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte requerida para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada pela parte credora às fls. 122 (e não o valor indicado pelo contador). 2. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10% - a qual, segundo entendendo, pressupõe a intimação do devedor pelo DJ (vide julgamento pela Corte Especial do STJ, Resp. n. 940.274/MS, DJ de 31.5.2010) -, na fixação de honorários e no prosseguimento

da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação).-Advs. RONALDO GUSMAO, ANA CLAUDIA NEVES RENNO e Carlos Frederico Viana Reis-.

4. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0013308-07.2004.8.16.0014-JANDIRA DA SILVA x Município de Londrina- Ante a inércia da parte exequente em promover o regular andamento do feito, aguarde-se em arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, REGINA CRISTINA F. DE LIMA VIEIRA e RENATA KAWASAKI SIQUEIRA-.

5. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0020369-16.2004.8.16.0014-BRASILINO ROCHA DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ- Defiro vista dos autos ao peticionário de fl. 531, mediante carga, no prazo de 5 dias.-Advs. CESAR BESSA e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

6. DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-0016217-85.2005.8.16.0014-JOSE CARLOS CAMPITELI x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Ciência à parte autora da baixa dos autos. 3. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré)(...) 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 6. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

7. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0016385-87.2005.8.16.0014-MARISTELA CANDIDA B. BACELAR x SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES- 1. Tendo em consideração que houve a anulação da sentença proferida na ação civil pública que ensejou a suspensão da presente ação, torno sem efeito a decisão que determinou o sobrestamento do feito sob esse fundamento. 2. Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré)(...) 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 5. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, SANDRA REGINA NAKAYAMA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

8. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018247-93.2005.8.16.0014-CAAPSML - CAIXA DE ASSIST. APOSENT. PENSOES SERVID x DELAINE GAVILAN TONELLATTI- Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sob pena de arquivamento.-Adv. RONALDO GUSMAO-.

9. REPARACAO DE DANOS (SUM)-0019264-67.2005.8.16.0014-VALDENI APARECIDA MACRI x CMTU - COMP. MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZACAO- Para viabilizar a diligência em busca do atual endereço da testemunha nominada às fls. 1502, intime-se a autora para, no prazo de 5 dias, indicar o respectivo CPF. Deve ainda, no mesmo prazo, esclarecer se pretende a substituição da testemunha, nos termos do art. 408, III do CPC.-Adv. SIMONE ANDREATTI E SILVA-.

10. DECLARATORIA-0019560-89.2005.8.16.0014-MARTA BATISTA DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- 2. Tendo em consideração que houve a anulação da sentença proferida na ação civil pública que ensejou a suspensão da presente ação, torno sem efeito a decisão que determinou o sobrestamento do feito sob esse fundamento. 3. Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré)(...) 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 6. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

11. DECLARATORIA-0019957-17.2006.8.16.0014-ALBERTO INES NETO x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Tendo em consideração que houve

a anulação da sentença proferida na ação civil pública que ensejou a suspensão da presente ação, torno sem efeito a decisão que determinou o sobrestamento do feito sob esse fundamento. 2. Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré)... 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 5. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

12. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0020585-06.2006.8.16.0014-FRANCISCO DIONISIO PINHEIRO x PARANAPREVIDENCIA e outro- Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o credor em 5 dias.-Advs. RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES e ADRIANA ZILIO MAXIMIANO-.

13. DECLARATORIA-0027289-35.2006.8.16.0014-SIMAS DUARTE x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Tendo em consideração que houve a anulação da sentença proferida na ação civil pública que ensejou a suspensão da presente ação, torno sem efeito a decisão que determinou o sobrestamento do feito sob esse fundamento. 2. Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré)... 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 5. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

14. DECLARATORIA-0027832-38.2006.8.16.0014-LUIZ ANTONIO FORLONI x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- 1. As custas processuais já foram quitadas, conforme se verifica às fls. 324-327. 2. Tendo em consideração que houve a anulação da sentença proferida na ação civil pública que ensejou a suspensão da presente ação, torno sem efeito a decisão que determinou o sobrestamento do feito sob esse fundamento. 3. Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré)... 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 6. Aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

15. DECLARATORIA-0029528-12.2006.8.16.0014-NEUSA BEDIN AZEVEDO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Tendo em consideração que houve a anulação da sentença proferida na ação civil pública que ensejou a suspensão da presente ação, torno sem efeito a decisão que determinou o sobrestamento do feito sob esse fundamento. 2. Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré)... 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 5. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011881-33.2008.8.16.0014-SEBASTIANA SIMÃO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Sobre o depósito de fls. 269, manifeste-se a parte autora, em 5 dias.-Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, Alex Rodrigues Shibata e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

17. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0022688-15.2008.8.16.0014-RICARDO JOSE RODRIGUES e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- 2. Intimem-se os autores para efetuarem o pagamento de 70% das custas, conforme determinado à fl. 327.-Adv. PEDRO GARCIA LOPES JUNIOR-.

18. ORDINARIA-0030655-14.2008.8.16.0014-JULIA SUMI KUNIOKA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Tendo em consideração que houve

a anulação da sentença proferida na ação civil pública que ensejou a suspensão da presente ação, torno sem efeito a decisão que determinou o sobrestamento do feito sob esse fundamento. 2. Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré)... 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 5. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

19. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0039702-12.2008.8.16.0014-ANTONIO BATISTA SERRA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Ciência à parte autora da baixa dos autos. 3. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré)... 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 6. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

20. AÇÃO DECLARATÓRIA-0025360-59.2009.8.16.0014-MARIA DA GLORIA SAMPAIO VANZELLA x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- 2. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte requerida para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada na planilha de fl. 292, acrescida das custas da fase de conhecimento. 3. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação).-Adv. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

21. INDENIZACAO (ORD)-0029636-36.2009.8.16.0014-JOAOQUIM FACUNDO NETO e outros x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-1. Pagamento das custas processuais, de responsabilidade da ré, intime-se a parte devedora (Diário) para quitá-las no prazo de 05 dias. 2. Escoado esse prazo sem pagamento, proceda-se ao bloqueio on line do exato valor das custas e despesas processuais pendentes, que serão quitadas mediante alvará a ser expedido em nome do Diretor de Secretaria para levantamento do valor bloqueado. 4. Ante a manifestação da expert nomeada acerca da impossibilidade de realização da perícia por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, torno sem efeito a decisão que determinou o prosseguimento da ação através da liquidação por arbitramento. Deverá, entretanto, a liquidação ser suspensa no presente processo até a finalização da perícia a ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e que servirá para todas as ações com o mesmo objeto. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 6. Cumprida as diligências dos itens "1" a "3", aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. MARCOS GOMES MORETE, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

22. INDENIZACAO (ORD)-0029696-09.2009.8.16.0014-ERMIRA FERREIRA DOS SANTOS x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Os pedidos formulados às fls. 220-221 já foram apreciados pela decisão de fls. 211. 2. Intime-se o credor para se manifestar sobre o depósito de fls. 184-185, informando a quitação do débito. Em caso de concordância com os valores depositados, defiro desde já a expedição de alvará em favor do(s) respectivo(s) credor(es), inclusive dos valores incontroversos. 3. Pagamento das custas processuais, de responsabilidade do réu, intime-se a parte devedora (AR) para quitá-las no prazo de 05 dias. Escoado esse prazo sem pagamento, proceda-se ao bloqueio on line do exato valor das custas e despesas processuais pendentes, que deverão ser quitadas mediante alvará a ser expedido em nome do Diretor de Secretaria para levantamento do valor bloqueado. 4. Ante a manifestação da perita acerca da impossibilidade de realização da perícia de forma gratuita, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de suspensão da liquidação de sentença, até a realização de perícia nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, que servirá para todas as ações com o mesmo objeto.-Advs. RENATA SILVA BRANDAO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

23. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0029818-22.2009.8.16.0014-IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS x Município de Londrina- 1. Recebo o agravo retido. Não antevendo perspectiva de reconsideração da decisão agravada,

mantenho-a independentemente de oitiva da parte agravada.-Adv. CARLOS RENATO CUNHA-.

24. DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-0031576-36.2009.8.16.0014-MARCOS VINICIUS CHERUBIM e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Sobre a certidão de fls. 191-verso manifeste-se a parte autora, em 5 dias.-Adv. IVAN LUIZ GOULART-.

25. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0001091-19.2010.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x IVAIR DE ALMEIDA- Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o Estado para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias.-Adv. CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

26. REPARAÇÃO DE DANOS-ORD.-0032307-95.2010.8.16.0014-ROSA DOS ANJOS VENANCIO x AMARALINA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro- 1. Embora seja fatta a prova dos danos existentes no imóvel da autora, controversa é a alegada relação de causalidade entre as avarias e a atividade da Sanepar. O único documento que a atesta é o "laudo técnico" de fls. 67-68, o qual, porém, foi produzido unilateralmente por profissional contratado pela própria demandante. Assim, ausente a prova inequívoca do nexo causal, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Naturalmente, caso o perito judicial confirme que a origem dos danos está ligada às atividades desempenhadas pela ré no terreno vizinho, este Juízo poderá voltar a reanalisar a questão. 2. Dê-se ciência às partes (DJ) da data, local e horário em que serão realizados os trabalhos periciais (fls. 378): Dia 30 de julho de 2012 às 9:30 horas, na Rua Maria José Carneiro, 395, nesta cidade.-Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE, ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO, MAURICI ANTONIO RUY e GUSTAVO CALDINI LOURENÇON-.

27. DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-0036006-94.2010.8.16.0014-VALDECIR DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇÕES- 1. As custas processuais já foram quitadas, conforme se verifica às fls. 192-194. 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré)(...) 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 5. Aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA-.

28. AÇÃO DE DANOS MORAIS-0045840-24.2010.8.16.0014-EDSON APARECIDO QUEIROZ x 3º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS DE LONDRINA e outro- Intime-se o autor para, em 10 dias, comprovar a correta distribuição da carta precatória, vez que o endereço constante às fls. 36 não se refere ao cartório distribuidor. -Adv. Rafael Moreira-.

29. DECL.DIREITO ACIONARIO-0049355-67.2010.8.16.0014-MANOEL DA SILVA RIBEIRO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Adv. NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

30. INDENIZACAO (ORD)-0051791-96.2010.8.16.0014-ANTONIO AMARO x Município de Londrina- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Adv. NEY SALLES, SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE e JOSE ROBERTO REALE-.

31. DESAPROPRIACAO-0059045-23.2010.8.16.0014-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JOAO BORATIN e outros- Sobre a proposta de honorários periciais, manifeste-se a parte autora, em 5 dias. **Recolher custas de mandado de citação**-Adv. SAULO ROBERTO DE ANDRADE e MAURICI ANTONIO RUY-.

32. AÇÃO DECLARATÓRIA-0068698-49.2010.8.16.0014-IVALDO ROSSATO x ESTADO DO PARANÁ e outro- Sobre o ofício de fls. 65, manifeste-se a parte autora, em 5 dias.-Adv. ZAUQUE SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

33. REPET. DE INDEBITO ORDINARIO-0069962-04.2010.8.16.0014-SEBASTIAO RUGILA x PARANAPREVIDENCIA e outro- 1. O Estado do Paraná é litisconsorte passivo necessário. Com efeito, o art. 110 da Lei Estadual n. 12.398/1998 assim o estabelece com toda clareza: "Art. 110. O Estado do Paraná deverá figurar como litisconsorte e assistente em todos os processos judiciais em que a Paraná Previdência for parte no polo passivo, e que digam respeito a benefícios previdenciários ou serviços médico-hospitalares". 2. Do exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 47 do CPC, intime-se a parte autora para, em 10 dias, incluir o Estado do Paraná no polo passivo, requerendo sua citação, pena de extinção do processo.-Adv. ANTONIO CABRERA JUNIOR-.

34. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0074373-90.2010.8.16.0014-ALÉCIO MARTINS FONTES e outros x ESTADO DO PARANÁ e outros- Sobre as contestações apresentadas, manifestem-se os autores em 10 dias.-Adv. VINICIUS CARVALHO FERNANDES, MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO, MARINETE VIOLIN, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA-.

35. COBRANCA (ORD)-0011346-02.2011.8.16.0014-EDNA SUELI MARTINS COELHO x CAAPSM - CAIXA ASSIST.APOS.PENSÕES SERV.MUN.LONDRINA- 1. Comunique-se ao Distribuidor o desarquivamento dos autos, haja vista ter havido oposição de tempestivos embargos declaratórios pela parte autora. 2. Os embargos declaratórios opostos às fls. 55-56 devem ser rejeitados. É que, no caso, a parte embargante limitou-se a dissertar sobre a suposta má avaliação por este Juízo da questão atinente a ser ou não devida a integração do auxílio alimentação aos seus proventos. Veja-se que, sob a capa da alegação de "omissão", pretende-se demonstrar que esse verba compensatória teria caráter meramente remuneratório - algo que a sentença embargada afastou. (...) 3. Do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 55-56.-Adv. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA e RONALDO GUSMAO-.

36. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0017424-12.2011.8.16.0014-ARISTEU GAMBAROTTO x INSTITUTO AGRONOMO DO PARANA - IAPAR e outro- 1. As ações ns. 26627-08/2005 e 689/2000 (10ª VC) veiculam causas de pedir e pedidos distintos dos aqui formulados pelo autor, por isso que inexistente a repetição de ações suspeitada pela magistrada da 7ª VC no despacho de fls. 44. 2. Acolho, de ofício, a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Paraná. De fato, não há obrigatoriedade de litisconsórcio com o ente político estadual. O Instituto Agrônomo do Paraná, por constituir-se em autarquia pública, possui personalidade jurídica própria, distinta daquela do Estado do Paraná (Código Civil, art. 41, IV). Detém, portanto, autonomia administrativa, financeira e didático-científica, cabendo-lhe responder em Juízo por seus atos. (...) Registre-se que a mera sujeição do ente autárquico ao controle e à tutela da Administração direta é insuficiente para ilidir a autonomia de sua personalidade jurídica, patrimonial e financeira(...) Só resta, assim, acolher a preliminar, excluindo-se o Estado do Paraná do polo passivo da ação. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, oferecer resposta no prazo legal (60 dias) sob pena de revelia. 5. Defiro o pedido de concessão da gratuidade judicial.-Adv. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO e ROGER STRIKER TRIGUEIROS-.

37. RESCISAO DE CONT. C/C REINTEG-0018192-35.2011.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD x ESPÓLIO DE BENEDITA ANA DE SOUZA- 1. Comprovado pela Certidão de Óbito de fls. 64 o falecimento da requerida, retifique-se no cartório distribuidor e no capeamento dos autos a substituição pela figura do seu Espólio. 2. Intime-se a autora para indicar o herdeiro que representará o espólio, bem como o endereço para sua citação.-Adv. DENISE TEIXEIRA REBELLO-.

38. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0026019-97.2011.8.16.0014-ADEVANETE MARIA MONARIN BIONDO x ESTADO DO PARANÁ- Arquivem-se com baixa na distribuição.-Adv. FABRICIO MASSI SALLA-.

39. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0038970-26.2011.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x MARIA APARECIDA SEMEGHINI BERNARDELLI- 1. Acolho a exceção de incompetência. De fato, nada há que vincule a Comarca de Londrina aos elementos desta ação: a parte autora tem seu domicílio alhures, aqui residindo apenas a pessoa de seu advogado. Ademais, o Estado do Paraná e a Paranaprevidência têm seu domicílio legal fixado na Comarca da capital do Estado, como deixam claro, respectivamente, os incisos II e IV do art. 75 do Código Civil. Donde concluir-se que a demanda poderia ter sido ajuizada alternativamente em dois foros: o do domicílio da parte autora ou o da Comarca de Curitiba. O foro desta Comarca apenas seria competente se o ato que se impugna na ação tivesse aqui sido praticado por algum agente estatal (CC, § 1º, in fine, do art. 75). Não é esse, porém, o caso dos autos. Aliás, é importante registrar que o Código de Processo Civil em nenhuma de suas disposições autoriza seja o domicílio do advogado da parte autora tomado como critério de definição da competência do foro. Porém, sendo indiferente para o Estado do Paraná que a demanda seja deslocada para o foro do domicílio do autor ou para o de seu próprio domicílio (Curitiba), deve prevalecer este último, dada a maior facilidade de acesso à Justiça proporcionada pelo processo eletrônico. 2. Do exposto, forte nos arts. 311 do CPC, acolho a exceção para determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. Custas

pela parte excepta, observada eventual concessão da gratuidade judicial (art. 12 da Lei n. 1.060/1950).-Adv. FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI, HELIO DE MATOS VENANCIO e FÃ#BIO MASSAMI SUZUKI-.

40. MANDADO DE SEGURANÇA-0039139-13.2011.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA/PR- 1. Junte-se aos autos a declaração e o relatório médico em anexo. 2. Defiro o pedido de fls. 146-147. A pretensão da autora na complementação da nutrição adequada ao tratamento necessitado pela paciente Andressa de Souza Vieira funda-se nas mesmas razões que autorizaram a concessão da liminar, bem como que fulminou na procedência da ação. Portanto, intime-se a ré, pessoalmente, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fornecer, gratuitamente, a fórmula enteral industrializada composta por 08 (oito) latas mensais de Nutrisom soya 800 gramas, 04 (quatro) latas de Oligossai e TCM 2 frascos mensais, por tempo indeterminado. Estabeleço multa diária de R\$ 500,00 em caso de descumprimento. -Adv. MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

41. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0043821-74.2012.8.16.0014-UEL - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA x TEREZINHA CARDOSO SILVA- 2. Recebo os embargos com efeito suspensivo, dado que inviável o prosseguimento de execução contra a Fazenda (leia-se: expedição de precatório ou de requisição de pagamento) antes de preclusa a questão acerca do quantum debeat. (...) 3. Intime-se a parte embargada para manifestação em 15 dias.-Adv. MARINETE VIOLIN, HAMILTON ANTONIO DE MELO, LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA, LIANA YURI FUKUDA e CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO-.

LONDRINA, 20 de Julho de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

12ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº. 140/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS	3	19453/2005
ANTONIO CARLOS CANTONI	8	36710/2010
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	7	30134/2009
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	3	19453/2005
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	15	9018/3010
CLAUDIA REGINA LIMA	5	25774/2008
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	5	25774/2008
CRISTEL RODRIGUES BARED	3	19453/2005
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	9	38941/2010
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	16	1079/2012
EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA	13	16264/2011
ELIAS MATTAR ASSAD	3	19453/2005
FABIO CESAR TEIXEIRA	13	16264/2011
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO	5	25774/2008
	11	9351/2011
FABIOLA POLATTI	3	19453/2005
FABIO MARTINS PEREIRA	6	29793/2009
FLAVIO WARUMBY LINS	3	19453/2005
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	6	29793/2009
GREGORIO A. THANES MONTEMOR	10	65499/2010
GUILHERME FRAZAO NADALIN	3	19453/2005
GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO	14	46854/2011
HEMERSON MARCOLINO	8	36710/2010
JACSON LUIZ PINTO	5	25774/2008
	7	30134/2009
	12	9358/2011
JEFFERSON CARLOS RABELO	8	36710/2010
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	11	9351/2011

JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	12	9358/2011
JULIO CÉSAR SUBTIL DE OLIVEIRA	11	9351/2011
MARA ALICE GONCALVES	1	116/1984
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS	15	9018/3010
MARINETE VIOLIN	5	25774/2008
	7	30134/2009
PAULO CESAR TIENE	4	22678/2007
PAULO NOBUO TSUCHIYA	1	116/1984
	15	9018/3010
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON	3	19453/2005
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	4	22678/2007
RENATO DE LIMA CASTRO	3	19453/2005
RENATO TAVARES YABE	10	65499/2010
RICARDO FURLAN	9	38941/2010
RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO	2	12515/2003
RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES	5	25774/2008
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	11	9351/2011
RONALDO GOMES NEVES	3	19453/2005
RONALDO GUSMÃO	8	36710/2010
SÔNIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO	7	30134/2009
TARCISIO ARAUJO KROETZ	3	19453/2005
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	6	29793/2009
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	11	9351/2011
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	10	65499/2010

1. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0027731-93.2009.8.16.0014-CATARINA FRANÇA LIZIEIRO x MUNICIPIO DE LONDRINA e outro-Intimam-se os procuradores da decisão de fls. 213 a 217: 1) Tendo em vista o disposto no item 2.21.9.2, II, do CN vigente c/c os arts. arts. 8.º, "caput" e 12, "caput", da Lei Federal n.º 11.419/2006, e atendendo ao disposto na previsão dos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2, também do CN, determino a digitalização destes autos dos seguintes documentos necessários para tramitação do processo eletrônico: a) sentença (fls. 128-135); b) acórdão (fls. 194-197); d) certidão de trânsito em julgado (fl. 199); e) requerimento de cumprimento de sentença (fls. 202-212); devendo a escritania cumprir o determinado no CN, item 2.21.9.3 a 2.21.9.4.1. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4, desde logo fixo o prazo de dez dias para regularização pelo advogado, o qual deverá, após a conclusão dos procedimentos previstos no CN 2.21.9.3, ser intimado para tal finalidade. Após, façam-se as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença (CN, 5.2.5, II) bem como se dê cumprimento aos atos que seguintes:..." - Adv. MARA ALICE GONCALVES e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

2. INDENIZACAO - ORD-0012515-05.2003.8.16.0014-DEYCON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA x MUNICIPIO DE LONDRINA- Intima-se a requerida do item I.2 do r. despacho de folha 256: "Sobre o pedido de preferência de pagamento manifeste-se a parte devedora no prazo de cinco dias e, em seguida, se for o caso (art. 82 do CPC), dê-se vista ao Ministério Público." -Adv. RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO-.

3. CIVIL PUBLICA-0019553-97.2005.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x EDUARDO ALONSO DE OLIVEIRA-Intimam-se as partes de determinação da r. decisão de folhas 2645 a 2661: "Intima-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove, por meio documental, a data em que cada um dos servidores deixou o cargo". -Adv. RENATO DE LIMA CASTRO, ELIAS MATTAR ASSAD, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, TARCISIO ARAUJO KROETZ, RONALDO GOMES NEVES, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA POLATTI, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, FLAVIO WARUMBY LINS, GUILHERME FRAZAO NADALIN e CRISTEL RODRIGUES BARED-.

4. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022678-05.2007.8.16.0014-CAAPSML - CAIXA DE ASSIST. APOSENT. PENSOES SERVID x PAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO-Intima-se a requerente para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito. -Adv. RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA e PAULO CESAR TIENE-.

5. RESTITUICAO (SUMARIA)-0025774-91.2008.8.16.0014-CLACI SANDRA STEMPINHAKI x ESTADO DO PARANÁ e outro- Intimam-se as partes da r. decisão de folha 201: "1- Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. 2- Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4- Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Mesmo que seja alegado, na resposta à apelação ou no parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais, deixo de exercer a faculdade prevista no art. 518, §2º, do CPC, há vista o exerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva da expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como admissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, para o juízo a que tocaria julgar o primeiro. A

competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, §16, II, 2, p. 139-40). Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO, MARINETE VIOLIN, JACSON LUIZ PINTO, CLECIUS ALEXANDRE DURAN e RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES-.

6. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0029793-09.2009.8.16.0014-DULCE MEIRE PRAZERES x SERCOMTEL S. A TELECOMUNICOES- Intimam-se as partes da r. decisão de folha 124: "1- Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso somente em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2- Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4- Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Mesmo que seja alegado, na resposta à apelação ou no parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais, deixo de exercer a faculdade prevista no art. 518, §2º, do CPC, há vista o excerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva da expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como admissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, para o juízo a que tocara julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, §16, II, 2, p. 139-40). Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIO MARTINS PEREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

7. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0030134-35.2009.8.16.0014-OSVALDO FERREIRA DA SILVA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- Intimam-se as partes do r. despacho de folha 181: "... para tanto, defiro a produção de prova pericial a ser realizada no local de trabalho do autor, nomeando o dr. JOSÉ ANTONIO N. DE LUCCA, como perito, independentemente de compromisso. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias." -Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, MARINETE VIOLIN, JACSON LUIZ PINTO e SÔNIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO-.

8. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0036710-10.2010.8.16.0014-LUCIEN ALVES DIONISIO e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA- Intimam-se as partes da r. decisão de folha 374: "Vistos. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso adesivo interposto por Lucien Alves Dionísio e outros, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, combinado com o art. 500, parágrafo único do CPC. 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias (Código de Processo Civil, artigo 188). 3. Após, com a resposta ou sem ela, certificado não haver preliminar de ausência dos pressupostos recursais (artigo 518, § 2.º, do CPC), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. ANTONIO CARLOS CANTONI, HEMERSON MARCOLINO, JEFFERSON CARLOS RABELO e RONALDO GUSMÃO-.

9. CONDENATORIA-0038941-10.2010.8.16.0014-RITA HONORIO DE ARAUJO e outros x COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA- Intima-se a requerente do despacho de folha 191: "...II 1) Observado o trânsito em julgado da decisão que condenou a requerente ao pagamento de R\$ 800,00 a título de honorários. 2) Intime-se a parte devedora para, em quinze dias, efetuar o pagamento, sob pena de multa legal de 10% sobre o valor da condenação (artigo 475-J, caput, do CPC). Os honorários advocatícios da execução são de 10% (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC) do valor atualizado do débito, serão reduzidos à metade se o pagamento integral se der dentro de quinze dias (artigo 475-R c/c artigo 652-A, parágrafo único, do CPC)." -Advs. RICARDO FURLAN e DANIEL TOLEDO DE SOUSA-.

10. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0065499-19.2010.8.16.0014-MAURILIA D'OVILLO x PLINIO MONTEMOR- Intimam-se as partes da r. decisão de folha 360: "1- Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. 2- Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4- Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Mesmo que seja alegado, na resposta à apelação ou no parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais, deixo de exercer a faculdade prevista no art. 518, §2º, do CPC, há vista o excerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva da expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como admissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra

essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, para o juízo a que tocara julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, §16, II, 2, p. 139-40). Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, RENATO TAVARES YABE e GREGORIO A. THANES MONTEMOR-.

11. DECLARATORIA-0009351-51.2011.8.16.0014-YARLE LUIZ DE CAMPO x ESTADO DO PARANÁ e outro- Intimam-se as partes da r. decisão de folha 172: "1- Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. 2- Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4- Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Mesmo que seja alegado, na resposta à apelação ou no parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais, deixo de exercer a faculdade prevista no art. 518, §2º, do CPC, há vista o excerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva da expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como admissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, para o juízo a que tocara julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, §16, II, 2, p. 139-40). Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CÉSAR SUBTIL DE OLIVEIRA, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO, FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

12. DECLARATORIA-0009358-43.2011.8.16.0014-RICARDO FRANCO LEMOS x ESTADO DO PARANÁ e outro-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e JACSON LUIZ PINTO-.

13. ANULATORIA-0016264-49.2011.8.16.0014-ENGETAK CONSTRUÇÕES LTDA x MUNICIPIO DE LONDRINA- intimam-se as partes do r. despacho de folha 212: "1. Mencionada a existência de Ações de Execução Fiscal em curso, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informar a existência de eventuais executivos fiscais em face da autora ENGETAK CONSTRUÇÕES LTDA. e comprovar seu respectivo andamento processual; b) na mesma oportunidade, deve a parte autora informar para qual das Varas da Fazenda Pública os autos de Execução Fiscal foram redistribuídos (1ª ou 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina). Após, volvam-me os autos conclusos." -Advs. EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

14. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0046854-09.2011.8.16.0014-DEVAIR JESUS DE DEUS e outro x JUCEPAR - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ e outros- Intimam-se as partes do despacho de folha 76: "1. Certifique a Secretaria o cumprimento do inciso I item 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça: 2.21.9.3 - Após a determinação, nos autos físicos, o procedimento de sua digitalização observará as seguintes etapas: I - intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça; 2.Caso não tenha sido cumprida a alínea I do item 2.21.9.3, intime-se o advogado via Diário de Justiça sobre a transformação do processo em eletrônico e, após o prazo de 5 (cinco) dias, intime-se novamente sobre a decisão de sequência 7 via Sistema Projudi." -Adv. GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO-.

15. AÇÃO ANULATÓRIA-0082285-41.2010.8.16.0014-LINDELMA FURTADO DE MELO CHIONPATO x MUNICIPIO DE LONDRINA-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

16. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0032676-26.2009.8.16.0014-COMPANHIA DE HABILITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB x IVANETE GOMES DE OLIVEIRA DE ALMEIDA- Intima-se a parte autora para pagamento da guia de custas da expedição de mandado. Intima-se também a autora da r. decisão de folhas 66 e 67: "Vistos.1. Trata-se de Ação de reintegração de posse proposta pela Companhia de Habitação de Londrina - COHAB, em face de Ivanete Gomes de Oliveira de Almeida. O feito encontra-se sentenciado às folhas 52-53. A sentença de procedência contemplou o prazo de dez dias para a desocupação voluntária do imóvel, tendo por termo inicial a intimação pessoal da decisão em comento. Ultimado o prazo e constatada a permanência no imóvel, determinou-se a expedição

de mandado de reintegração de posse. A autora, por sua vez, requereu, após a decisão, a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, para fins de regularização do imóvel e negociação com os ocupantes. Entretanto, insurgiu-se às folhas 62 esclarecendo que não houve qualquer composição e, pleiteou a expedição de mandado para a realização da reintegração da posse. 2. Por ocasião do ato sentencial, ao se reconhecer a procedência dos pedidos e determinar a reintegração da autora na posse do imóvel, delimitou-se o prazo de dez dias para desocupação voluntária, a partir da intimação pessoal dos réus acerca da sentença. A reintegração coercitiva, por sua vez, só seria cabível após a efetivada a intimação pessoal dos réus. Compulsando os autos, verifico que a diligência não foi adotada. Suprimir a oportunidade da intimação pessoal e autorizar a imediata reintegração da autora confrontaria a autoridade da sentença já exarada e a coisa julgada. 3. Ante o exposto, intem-se os réus acerca da sentença proferida, para que no prazo de 10 (dez) dias, desocupem voluntariamente o imóvel. 3.a. Com o advento do prazo assinalado e sem a respectiva desocupação, cumpra-se a sentença (f. 52-53), expedindo-se mandando de reintegração de posse, estando autorizado o reforço policial se necessário. Intem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. ". - Adv. EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

Londrina, 20 de Julho de 2012

Tiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

MALLET**JUÍZO ÚNICO**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MALLET
RELAÇÃO INTIMATÓRIA Nº 19/2012
JUIZ SUBSTITUTO - ALEXANDRO CESAR POSSENTI
ESCRIVÃO: EDISON GANZERT

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CANDIDA GAVA 0001 000012/2010
JACIR BALLÃO 0002 000033/2010
MARCELIA COMINETTI FAVARI 0001 000012/2010
SIMONE BARBOSA 0001 000012/2010

Adicionar um(a) Índice

1. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0000280-74.2010.8.16.0106-R.M. e outro x T.M.- Audiência de instrução e julgamento antecipada para o dia 30/07/2012, às 13:00 horas. -Advs. CANDIDA GAVA, MARCELIA COMINETTI FAVARIN e SIMONE BARBOSA-.

2. PROCEDIMENTO APLIC. MED.PROT.-0000569-07.2010.8.16.0106-M.P.E.P. x E.J.- Audiência de oitivas redesignada para o dia 30/07/2012, às 14:00 horas. -Adv. JACIR BALLÃO-.

Adicionar um(a) Data

MARINGÁ**4ª VARA CÍVEL**

COMARCA DE MARINGÁ
SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS
DIRETORA: ADRIANA APARECIDA DA COSTA

Relação n.º 131/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA DE ABREU 00023 001257/2007
 ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00044 000904/2009
 ALCIDES CAETANO VIEIRA 00024 001408/2007
 00043 000877/2009
 ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA 00050 001887/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00004 000146/2000
 00019 000593/2007
 00028 000615/2008
 ALMERI PEDRO DE CARVALHO 00097 000195/2007
 ANA PAULA ESQUARIS MORETTI 00095 000177/2003
 ANDREA CARVALHO DA SILVA 00028 000615/2008
 ANDREA GIOSA MANFRIM 00033 001134/2008
 00046 001090/2009
 00047 001151/2009
 ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00078 000407/2011
 ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO 00074 000016/2011
 ANTONIO CARLOS POMIN 00041 000603/2009
 ANTONIO ELSON SABAINI 00010 000513/2004
 ANTONIO MANSANO NETO 00055 000007/2010
 ARMANDO JOSE SBAMPATO JUNIOR 00037 000242/2009
 BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00087 000739/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00034 001173/2008
 CARLA BEATRIZ BORGUETI GOMES 00005 000373/2000
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00065 001563/2010
 00067 001615/2010
 00075 000128/2011
 00082 000618/2011
 CAROLINA DOS REIS MENEGON 00043 000877/2009
 CASSIA DE PAULA CAVALINI PAGANINI VIEIRA 00076 000181/2011
 CESAR AUGUSTO MORENO 00052 002299/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 00056 000073/2010
 CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE 00088 000770/2011
 CILIANE CARLA SELLA 00096 000188/2003
 CLAUDIA BUENO GOMES 00003 000513/1999
 CRISTIANE APARECIDA PORTEL 00056 000073/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00063 001255/2010
 00065 001563/2010
 00067 001615/2010
 00075 000128/2011
 00082 000618/2011
 CRISTINA SMOLARECK 00064 001515/2010
 00091 000854/2011
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00032 001046/2008
 00038 000363/2009
 DIEGO RAFAEL RICHTER 00017 000165/2007
 00020 000897/2007
 00021 001085/2007
 DIOGO VALERIO FELIX 00062 000896/2010
 DIRCEU GALDINO CARDIN 00060 000796/2010
 EDIMAR FINATTI 00043 000877/2009
 EDUARDO CHALFIN 00012 000024/2005
 00058 000280/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00042 000700/2009
 EDVALDO LUIZ DA ROCHA 00025 001467/2007
 ELIANA DE FATIMA RAMOS POLIANI DOI 00098 000865/2010
 ELIAS MENDES 00023 001257/2007
 ENI DOMINGUES 00052 002299/2009
 EVA APARECIDA LEMES 00051 002057/2009
 EVANDRO RICARDO DE CASTRO 00085 000704/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWKSI 00071 001908/2010
 FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO 00088 000770/2011
 FABIO STECCA CIONI 00051 002057/2009
 00093 000940/2011
 FABRICIO ZIR BOTHERME 00031 000926/2008
 FARES JAMIL FERES 00009 000086/2004
 FAUSTINO FRANCISCO DE SOUZA 00001 000280/1987
 FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA 00068 001678/2010
 FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA 00081 000521/2011
 FERNANDO CESAR ROCCO 00005 000373/2000
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00071 001908/2010
 FLAVIO LAURI BECHER GIL 00100 000153/2010
 FLAVIO SANTANA VALGAS 00063 001255/2010
 FRANCIELLE POLO MARTINS FERNANDES 00054 002571/2009
 GISELE RODRIGUES VENERI 00062 000896/2010
 GRAZIELA BOSSO 00002 000644/1991
 GUSTAVO DAL BOSCO 00027 000459/2008
 HAROLDO DA COSTA ANDRADE 00037 000242/2009
 HELENA ANNES 00043 000877/2009
 HELENO GALDINO LUCAS 00048 001579/2009
 HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO 00081 000521/2011
 HELINTHA COETO NEITZKE 00035 001468/2008
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS 00068 001678/2010
 HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR 00094 001027/2011
 ILAN GOLDBERG 00012 000024/2005
 00058 000280/2010
 INGO HOFMANN JUNIOR 00060 000796/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00012 000024/2005
 00015 000383/2006
 00058 000280/2010
 JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00018 000259/2007
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00057 000126/2010
 JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA 00064 001515/2010
 00070 001893/2010
 00091 000854/2011
 JOAO BIRAL JUNIOR 00053 002356/2009

JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00040 000512/2009
 JOAO PAULO DE CASTRO 00053 002356/2009
 00066 001566/2010
 JOAO PAULO GOMES NETTO 00060 000796/2010
 JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO 00029 000681/2008
 00084 000651/2011
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00015 000383/2006
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 00073 001999/2010
 00078 000407/2011
 JULIANA SCREMIN DE MARCO 00051 002057/2009
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00061 000800/2010
 KATRICE PEREIRA DA SILVA 00068 001678/2010
 KERLY CRISTINA CORDEIRO 00086 000724/2011
 00094 001027/2011
 LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA 00009 000086/2004
 LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL 00043 000877/2009
 00056 000073/2010
 00072 001952/2010
 LIVIA RAIZER MENDES 00031 000926/2008
 LUCIANA APARECIDA TOZZATTO DE ALMEIDA 00029 000681/2008
 LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM 00048 001579/2009
 LUIS CARLOS DE SOUZA 00059 000505/2010
 LUIZ CARLOS MANZATO 00007 000247/2003
 00038 000363/2009
 00049 001773/2009
 LUIZ RAFAEL 00032 001046/2008
 MARCIA LORENI GUND 00012 000024/2005
 00015 000383/2006
 00058 000280/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00042 000700/2009
 MARCIO LUIS PIRATELLI 00088 000770/2011
 MARCIO ROGERIO DE POLLI 00034 001173/2008
 MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 00024 001408/2007
 MARCOS ANTONIO PIOLA 00022 001153/2007
 MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00008 000642/2003
 00045 001005/2009
 MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA 00055 000007/2010
 MARIA LUIZA BACCARO GOMES 00004 000146/2000
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00092 000901/2011
 MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO 00003 000513/1999
 MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI 00011 000673/2004
 MAURO VIGNOTTI 00055 000007/2010
 MAYKON JONATHA RICHTER 00017 000165/2007
 00021 001085/2007
 MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA 00089 000799/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00025 001467/2007
 NANJI MACHADO MARTINS 00046 001090/2009
 NARA CARDOSO 00016 000739/2006
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00090 000846/2011
 NEUZA TEBINKA SENHORINI 00033 001134/2008
 OCIMARA MARIA GORETE VERSUTI VIEGAS 00062 000896/2010
 OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES 00062 000896/2010
 OLDEMAR MARIANO 00014 000127/2006
 PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO 00021 001085/2007
 PATRICIA FREYER 00027 000459/2008
 PAULA YUMI KIDO 00088 000770/2011
 PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA 00030 000906/2008
 PAULO CEZAR DE SOUZA CUMANI 00079 000467/2011
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00031 000926/2008
 PEDRO STEFANICHEN 00044 000904/2009
 PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA 00008 000642/2003
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00068 001678/2010
 PRISCILLA GALLI SILVA 00026 000451/2008
 RAFAEL LUCAS GARCIA 00071 001908/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00003 000513/1999
 ROBERTA DE SOUZA CICUTO 00080 000505/2011
 ROGERIO BLANK PEREIRA 00023 001257/2007
 ROGERIO LEANDRO DA SILVA 00071 001908/2010
 ROSANA CAMARANI DA SILVA 00029 000681/2008
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00092 000901/2011
 RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO 00030 000906/2008
 RUI MAURO SANTOS 00031 000926/2008
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00041 000603/2009
 00072 001952/2010
 SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES 00013 000395/2005
 SEBASTIAO DE MEDEIROS 00006 000188/2003
 SERGIO DALMINA 00036 000135/2009
 SERGIO SCHULZE 00061 000800/2010
 SHIRLEY FAETTTE DE ANDRADE KARIGYO 00007 000247/2003
 SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI 00069 001861/2010
 SIMONE BOER RAMOS 00077 000347/2011
 SIMONE DAIANE ROSA 00049 001773/2009
 SIMONE XANDER PEREIRA PINTO 00038 000363/2009
 SOLANGE DE SANTA DORO 00079 000467/2011
 SONIA REGINA VIEIRA KHOURY 00001 000280/1987
 SUELY DOS SANTOS NUNES 00001 000280/1987
 THEREZINHA MODANESE BOLDORI 00054 002571/2009
 THIAGO MARCOLINO LIMA EL KADRI 00007 000247/2003
 VALDECI APARECIDO DA SILVA 00026 000451/2008
 VALERIA BRAGA TEBALDE 00012 000024/2005
 00015 000383/2006
 00058 000280/2010
 VALTER REGINALDO OLIVEIRAM ULGUIM 00031 000926/2008
 VANYR BERTI 00039 000494/2009
 VIDAL RIBEIRO PONÇANO 00091 000854/2011
 WALDEMAR DE MOURA 00079 000467/2011
 WALDEMAR DE MOURA JUNIOR 00079 000467/2011
 WANDERLEI RODRIGUES SILVA 00083 000649/2011
 00099 000913/2010

WILSON JOSE DE FREITAS 00008 000642/2003

1. CONCORDATA PREVENTIVA - 280/1987-REVISAR ASSIST TECN DE VEICULOS L x O JUIZO - Manifeste-se a parte autora sobre a carta de intimação devolvida pelos Correios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SONIA REGINA VIEIRA KHOURY, FAUSTINO FRANCISCO DE SOUZA e SUELY DOS SANTOS NUNES.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 644/1991-BANCO DO BRASIL S/A x RUI ANTUNES DOS SANTOS e outros - Fica o terceiro interessado intimado para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 12 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 112,80, 27 aviso(s) de publicação = R\$ 76,14. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: 2 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 20,17, e 2 Cálculos de liquidação de sentença = R\$ 62,04. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. de Terceiro GRAZIELA BOSSO.
3. REVISAO DE CONTRATO - 513/1999-CLARICE SHIMANO BORDINI x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - Desnecessária a liquidação de sentença, tendo em vista que a determinação do valor da condenação depende tão somente de cálculos, nos termos do art. 475-B, do CPC, como constou na sentença de f.265-282. Int.-se a parte contrária para propor, no prazo de dez dias, o cumprimento de sentença. Em caso de inércia, os autos serão arquivados. Adv. do Requerente MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO e Adv. do Requerido CLAUDIA BUENO GOMES e REINALDO MIRICO ARONIS.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 146/2000-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x GUILHERME DE LIMA BASTOS e outro - Defiro a substituição de parte no polo ativo, como retro requerida, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. Após, diga o novo autor sobre prosseguimento. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e Adv. do Requerido MARIA LUIZA BACCARO GOMES.
5. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 373/2000-CARLOS ALBERTO CONSONI GOMES x CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA - Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente FERNANDO CESAR ROCCO e CARLA BEATRIZ BORGUETI GOMES.
6. ORD DECLARAT INEXIGIBILIDADE TITULO - 188/2003-VALDIRENE BREMIDE EDUARDO x CAMILO DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - Certificado que a publicação veiculada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 910 em 20/07/2012, Relação 130/2012, n.º 15, foi feita de forma equivocada, tendo em vista que os autos de que trata encontram-se definitivamente arquivados, sendo que a referida publicação foi resultado de um erro de digitação do número dos autos. Adv. do Requerido SEBASTIAO DE MEDEIROS.
7. REPETICAO DE INDEBITO - 247/2003-ADMIR AMARAL e outros x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA e outro - Exp.-se alvará do valor depositado às f. 1874 em favor da exequente. Após, manifeste-se o Município sobre f. 1738/1871. ----- OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Adv. do Requerente SHIRLEY FAETTTE DE ANDRADE KARIGYO e Adv. do Requerido THIAGO MARCOLINO LIMA EL KADRI e LUIZ CARLOS MANZATO.
8. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 642/2003-VANILSON ALVES FEITOSA x BANCO MERCANTIL FINASA S/A - Fica o processo suspenso por 60 dias, conforme requerimento da parte exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento, em cinco dias (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>) Adv. do Requerente PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS.
9. MANUTENCAO DE POSSE - 86/2004-SILVIA REGINA MARTINS CUNHA x EVILASIO ALVES TAVARES - Sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, digam as partes, no prazo sucessivo de dez dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). Adv. do Requerente FARES JAMIL FERES e Adv. do Requerido LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA.
10. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 513/2004-MARILUCI MOREIRA ROSSA x IDENILSON PERIN - Suspendo o processo por 45 dias. Decorrido o prazo, digam. Adv. do Requerente ANTONIO ELSON SABAINI.
11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 673/2004-UNINGA UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA x JOSE GABRIEL MIERRO e outro - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI.
12. PRESTACAO DE CONTAS - 0005591-95.2005.8.16.0017-MILTON CRIVELIN x BANCO HSBK BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Avoco. Se houver custas pendentes providencie a escritania o levantamento de numerário das contas judiciais dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em

favor do Funjus com comprovação nos autos. Após, expeça-se alvará, em favor do autor, no valor de R\$ 3.000,00, depois, do saldo que sobejar expeça-se alvará em favor do réu. ----- OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Advs. do Requerente MARCIA LORENI GUND, VALERIA BRAGA TEBALDE e JAIR ANTONIO WIEBELLING e Advs. do Requerido ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN.

13. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS - 0005642-09.2005.8.16.0017-ALESSANDRA RIZOTO x RONALD REAGAN CARLOS DE MIRANDA - Nos termos do despacho de 301, fica o vencido intimado a pagar o crédito exequendo (cf. petição do exequente), incluindo as custas processuais (fls. 302), voluntariamente, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa do art. 475-J do CPC. Honorários advocatícios arbitrados para a fase de execução, e em caso de pronto pagamento, em 10% do valor da dívida. Adv. do Requerido SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES.

14. ORDINARIA DE COBRANCA - 0006034-12.2006.8.16.0017-JULIO CESAR MASSETI x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - Nos termos do despacho de fls. 399, fica o vencido intimado a pagar o crédito exequendo (cf. petição do exequente), incluindo as custas processuais (fls. 400), voluntariamente, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa do art. 475-J do CPC. Honorários advocatícios arbitrados para a fase de execução, e em caso de pronto pagamento, em 10% do valor da dívida. Adv. do Requerido OLDEMAR MARIANO.

15. EMBARGOS A EXECUCAO - 383/2006-JAIME TIVO FILHO e outros x BANCO BRADESCO S/A - Estando integralmente quitadas as custas, exp.-se alvará de valores remanescentes em contas vinculadas aos autos, em favor do executado, se houverem. Após, arq.-se, com as baixas e comunicações necessárias. ----- OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Advs. do Requerente MARCIA LORENI GUND, VALERIA BRAGA TEBALDE e JAIR ANTONIO WIEBELLING e Adv. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

16. REPETICAO DE INDEBITO - 739/2006-VALDENICE ISABEL COLOMBO x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA e outro - Sobre o depósito retro diga o exequente em cinco dias, inclusive se possui outros créditos a receber, no silêncio, v. para determinar a expedição dos alvarás e a extinção da execução. Int.-se. Adv. do Requerente NARA CARDOSO.

17. DEPOSITO - 165/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITOS CRED NAO PADRONIZAD x SIDINEI NUNES DA SILVA - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente DIEGO RAFAEL RICHTER e MAYKON JONATHA RICHTER.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 259/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE CAPELETTO e outro - Considerando que o executado falecido residia nesta comarca, deve o exequente diligenciar junto a cartório distribuidor local, acerca da existência de inventário. Após, se apresentada certidão negativa, v. para determinar a intimação da viúva do executado. Adv. do Requerente JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO.

19. PRESTACAO DE CONTAS - 593/2007-J I RIBEIRO E CIA LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Int.-se a parte ré para prestar contas, no prazo legal. Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

20. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 897/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITOS CRED NAO PADRONIZAD x MARLENE DE ALMEIDA - Proferida sentença: Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Condene a parte autora nas custas do processo. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. P., r. e i.. Adv. do Requerente DIEGO RAFAEL RICHTER.

21. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 1085/2007-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x OSMAR SOARES DA SILVA - Proferida sentença: Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Condene a parte autora nas custas do processo. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Levantem-se eventuais restrições realizadas. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. Advs. do Requerente PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO, MAYKON JONATHA RICHTER e DIEGO RAFAEL RICHTER.

22. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0006497-17.2007.8.16.0017-ANTONIO ESKUAREK e outro x AUTO POSTO DAS TARTARUGAS LTDA - Int.-se a exequente para juntar aos autos o nº de CPF correto dos executados. Adv. do Requerido MARCOS ANTONIO PIOLA.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1257/2007-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x DANIELLE ROMANO TAVARES e outros - Conforme se verifica no extrato do Detran (f.85), o veículo que o exequente pretende a penhora contém gravame de alienação fiduciária, ou seja, a executada detém somente a posse direta do bem, permanecendo o domínio no patrimônio do agente fiduciário. Int.-se, pois, o exequente para dizer se pretende a penhora de direitos ou outra medida executiva. Advs. do Requerente ELIAS MENDES, ADRIANA DE ABREU e ROGERIO BLANK PEREIRA.

24. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0006494-62.2007.8.16.0017-NADIR AVANCO DOS REIS x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALCIDES CAETANO VIEIRA e Adv. do Requerido MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA.

25. ORDINARIA DE COBRANCA - 0006799-46.2007.8.16.0017-MARLENE TAVARES DE BARROS x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Proferida sentença: Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada a fls., e, de consequência, julgo extinta a presente execução, na forma do art. 794, II, do CPC. Custas na forma do acordo. Ao cálculo das custas remanescentes. Se houver, int.-se a parte que, segundo o acordo, tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. P., r. e i. Oportunamente, e quando estiverem quitadas as custas, levantem-se eventuais restrições existentes, e arquivem-se, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Adv. do Requerente EDVALDO LUIZ DA ROCHA e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

26. DECLARATORIA DE NULIDADE DE CAMBIAL - 451/2008-UNIAO SUL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO 7 DIA x DEPOSITO TROPICAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - Defiro a prova pericial requerida pelo réu. Nomeio perito o sr. Carlos Augusto Perandrea Júnior; Rua Piauí, 399, 16º andar, sala 1608, CEP 86010420, Londrina-PR; (43)30282310, (43)33242310; (43)99976765; capj@perandrea.adv.br, sob a fé do grau. Int.-se a autora para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos os originais de f. 16/19. Após, int.-se as partes para, em cinco dias, apresentarem os quesitos. Juntados os quesitos, int.-se o perito para formular proposta de honorários, esclarecendo a proposta deve consignar valor que abranja a remuneração para responder a eventuais críticas ao laudo ou pedidos de esclarecimentos após o laudo. Apresentada a proposta, digam as partes sobre ela. Se não houver impugnação à proposta, int.-se o réu para promover o depósito dos honorários. Autorizo o perito a levantar 50% do valor dos honorários na instalação dos trabalhos. Prazo para entrega do laudo: trinta dias, a contar do depósito dos honorários. As partes de-verão ser previamente intimadas sobre a data e local do início dos trabalhos periciais (CPC, art. 431A). Com a juntada do laudo pericial, digam. Advs. do Requerido VALDECI APARECIDO DA SILVA e PRISCILLA GALLI SILVA.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008491-46.2008.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL 1 x PLUMA TRANSPORTES LTDA e outros - Nos autos há documentos que são protegidos por sigilo fiscal e a partir de agora devem tramitar em segredo de justiça. Não consta declaração entregue nos dois últimos anos do executado Pluma Transportes Ltda. Em relação a executada Silvana Piva Boeria não consta de-clarção do ano de 2012, somente de 2011. Sobre os documentos extraídos do sistema Infojud, diga o ex-e-que-nte em cinco dias. Int.-se o exequente para juntar aos autos demonstrativo atualizado de seu crédito. Advs. do Requerente GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 615/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x MECATEC IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA e outros - Defiro a substituição de parte no polo ativo, como retro requerida, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. Após, diga o novo autor sobre pros-seguimento. Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDREA CARVALHO DA SILVA.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 681/2008-UNICRED NORTE DO PARANA COOP ECON CRED MUTUO MEDIC x MIGUEL TETSUO YAMAUE e outro - Fica a petiçãoária ELIA NAOMI YAMAUE intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 10/08/2012). ----- Fica a parte exequente intimada para dar regular andamento ao feito. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente ROSANA CAMARANI DA SILVA e Advs. do Requerido JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO e LUCIANA APARECIDA TOZZATTO DE ALMEIDA.

30. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 906/2008-ELIAS BASTOS PINTO x SICOOB METROPOLITANO - Ficam as partes intimadas a procederem o pagamento da diferença de custas, no prazo de cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO e Adv. do Requerido PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA.

31. ORDINARIA DE RESTITUICAO - 926/2008-GUIOMAR SINGER e outros x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS BANCO BRASIL - O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos relativos ao tema discutido nestes autos, até decisão final do Resp 1.207.071 (2010/0143049-8), Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 13/04/2012. Ante a suspensão, prejudicada a análise de continuidade e expedição de alvará. Desta forma, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório. Voltem-me após comunicação de que findo o período de suspensão. Advs. do Requerente VALTER REGINALDO OLIVEIRAM ULGUIM, RUI MAURO SANTOS e LIVIA RAIZER MENDES e Advs. do Requerido FABRICIO ZIR BOTHERO e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

32. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0007874-86.2008.8.16.0017-ADILSON EVANGELISTA DE MELO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - O Embargante, por seu procurador judicial, tomando ciência da decisão que homologou, a título de diferenças devidas, o total de R\$ 1.178,41 (mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e um centavos), atualizado até maio de 2012, após os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, discutindo a suposta ocorrência de erro no cálculo elaborado pelo contador judicial. DECIDO. Improcedem totalmente os Embargos de Declaração

opostos, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Há, neste caso, apenas contra-dição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes: (...). Assim, conheço dos presentes embargos e julgo-os to-talmente improcedentes, persistindo a decisão tal qual foi publicada. Intimem-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciam-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente LUIZ RAFAEL e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

33. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1134/2008-LUCIA AUGUSTA GARCIA ALONSO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre o prosseguimento do feito, digam as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias. Adv. do Requerente NEUZA TEBINKA SENHORINI e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008497-53.2008.8.16.0017-BANCO ITAU S.A x R F T MARSOLA ME e outro - Não consta declaração entregue nos dois últimos anos do executado Reginaldo Fernando Toscano Marsola. Do executado R. F. T. Marsola - ME há declaração apenas do ano de 2009. Sobre os documentos extraídos do sistema Infojud, diga o exequente em cinco dias. Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

35. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1468/2008-CARMEN PERES BELLASCUDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Tendo em vista o bloqueio de fls.128/131, diga o exequente em 5 dias. Adv. do Requerente HELINTHA COETO NEITZKE.

36. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 135/2009-POLIGNUM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x GENEIDE SANTOS DE LIMA - Sobre a proposta de acordo, manifeste-se a parte executada, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido SERGIO DALMINA.

37. USUCAPIAO - 242/2009-NIVALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS e outro x COMPANHIA MELHORAMENTOS DO NORTE DO PARANA - Tendo em vista que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de transação, passo ao saneamento do feito, por escrito, nos termos do artigo 331, §3º, do CPC, medida que atende aos princípios da celeridade e economia processual, proporcionando prestação jurisdicional mais ágil e econômica. Não há nulidade ou irregularidades a serem declaradas, nem foram alegadas questões preliminares. As partes são legítimas e estão representadas, estando presentes, outrossim, as demais condições da ação, razão pela qual, declaro saneado o processo. Os pontos controvertidos da demanda residem em aferir se os autores mantêm posse contínua, mansa, pacífica e com animus domini do bem objeto dos autos, sem prejuízo de outros a serem indicados pelas partes no início da audiência. Defiro a produção das provas orais pleiteadas pelos autores consistentes na inquirição das testemunhas arroladas às f. 103/104, além da juntada de novos documentos. Designo o dia 26/11/2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, assim como as testemunhas tempestivamente arroladas (artigo 407, CPC), para comparecimento à audiência designada. ----- Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas de expedição de carta precatória, despesas postais e/ou das diligências do Oficial de Justiça para intimação das testemunhas arroladas ou que vierem a ser arroladas. Tendo em vista que a emissão da guia do Sr. Oficial de Justiça ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de requisitada, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente HAROLDO DA COSTA ANDRADE e Adv. do Requerido ARMANDO JOSE SBAMPATO JUNIOR.

38. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009557-27.2009.8.16.0017-JOSE CAMILO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Considerando a divergência entre os cálculos apre-sentados, determino, na forma do art. 4756-B, §3º do CPC, a remessa dos autos ao contador para elaboração do cálculo nos exatos termos da sentença proferida nos autos de embargos apensos (autos nº 2267/2009). ----- Ficam as partes intimadas acerca do cálculo realizado pelo contador judicial às f. 149-150. Adv. do Requerente SIMONE XANDER PEREIRA PINTO e Advs. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e LUIZ CARLOS MANZATO.

39. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 494/2009-MARIO JOSE ZANIN e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Assiste razão o executado. Os exequentes requereram nova homologação de cálculos e consequente expedição de RPV. Entretanto, da homologação de f. 473 é cabível somente a atualização dos valores, nos parâmetros já traçados naquela decisão. Isto posto, considerando os cálculos apresentados pelo executado, digam os exequentes, em 5 dias. Adv. do Requerente VANYR BERTI.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 512/2009-DEVANILDO CORREIA DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Execução de sentença = R\$ 211,50 e 1 autuação = R\$ 9,40. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

41. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO C/C INDENIZACAO DANOS MORAIS - 603/2009-KINNO SERGIO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Se houver custas pendentes providencia a escritoria o levantamento de numerário das contas judiciais dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos. Depois, do saldo que sobejar expeça-se alvará em favor do exequente. Caso o procurador do exequente assine a petição de f. 159, o alvará poderá ser expedido, independentemente do trânsito em julgado desse despacho, tendo em vista a ausência do interesse recursal. Levantado o alvará, v. para extinguir. ----- Fica o interessado (Antonio Carlos Pomin) intimado para, no prazo de cinco dias, assinar a petição de fls. 159, sob pena de desentranhamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS POMIN e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES.

42. DEPOSITO - 700/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x LEANDRO FERREIRA SILVA - Deixo de receber o recurso interposto às f. 90/97, uma vez que o apelo é intempestivo (vide f. 98). Certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de f. 87. Advs. do Requerente EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

43. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 877/2009-MAURO REIS MENEGON x CIATELEINFORMATICA LTDA e outro - Proferida sentença: Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. P., r. e i.. Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Advs. do Requerente CAROLINA DOS REIS MENEGON e ALCIDES CAETANO VIEIRA e Advs. do Requerido EDIMAR FINATTI, HELENA ANNES e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0008656-59.2009.8.16.0017-LUIZ ANSELMO RIBEIRO x OMNI FINANCEIRA S/A - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN.

45. ACAO MONITORIA - 1005/2009-CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA x VIA DECOR MOVEIS LTDA - Proferida sentença: Homologo a desistência de fls., para os fins e efeitos do art. 158 do CPC, e, de consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas remanescentes pelo autor desistente. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq., Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. P., r. e i.. Adv. do Requerente MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.

46. EXECUCAO DE SENTENÇA - 1090/2009-ARCOMAR ASSOCIACAO DOS REVENEDORES COMBUSTIVEIS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Expeça-se alvará, válido por trinta dias, em favor do exequente Wilton Fernandes Viana, para levantamento dos valores depositados às f. 245. Após, digam os exequentes se ainda há créditos a perseguir nos presentes autos. No silêncio, voltem. ----- OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Adv. do Requerente NANJI MACHADO MARTINS e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

47. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1151/2009-ANTONIO DANEZI x MUNICIPIO DE MARINGA - Diga o Município sobre f. 130. Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010725-64.2009.8.16.0017-CONFECÇÕES CALMAR LTDA x F J R EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDUSTRIA E COMERCIO - Apenas consta declaração entregue pelo executado dos anos 2009 e 2008. Sobre os documentos extraídos do sistema Infojud, diga o exequente em cinco dias. Advs. do Requerente HELENO GALDINO LUCAS e LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM.

49. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1773/2009-MARIA SUELI ESTEVES PEREIRA x MUNICIPIO DE MARINGA - Avoco os autos. Ao contador, para realizar o cálculo na forma da sentença dos embargos em apenso. ----- Ficam as partes intimadas do cálculo efetuado pelo Contador Judicial às f. 53-54. Adv. do Requerente SIMONE DAIANE ROSA e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO.

50. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1887/2009-ORILDA KULICKA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Int.-se a parte exequente para juntar aos autos o comprovante de protocolo da RPV expedida. Adv. do Requerente ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA.

51. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 2057/2009-TOMBINI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LT x JOSE NOBILI JARLETTI e outro - Aguarde-se por 45 dias pelo ofício do Tribunal, co-municando eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo. Depois, se não for comunicada a concessão de tal efeito, cumpra-se a decisão agravada, que mantenho. Advs. do Requerente EVA APARECIDA LEMES e JULIANA SCREMIN DE MARCO e Adv. do Requerido FABIO STECCA CIONI.

52. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 2299/2009-PENIEL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte exequente intimada para dar regular andamento ao feito, retirando a RPV expedida, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes

instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO MORENO e ENI DOMINGUES.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 2356/2009-POSTO NOVO MAUA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x BANCO REAL S/A GRUPO SANTANDER - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas para preparo para sentença, consistentes na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 4 aviso(s) de publicação = R\$ 11,28. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente JOAO PAULO DE CASTRO e JOAO BIRAL JUNIOR.

54. ORDINARIA DE REPARACAO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 2571/2009-MARIA LUCILENE DELGADO GUIMARAES e outro x WAGNER CHIARELLA GODOY e outros - A citação por edital deve ser medida excepcional, utilizada apenas quando exauridos todos os meios para a cientificação pessoal, o que não ocorreu, conforme certidão de f.811. Indefiro, por agora, a citação por edital. Int.-se a parte autora para promover a citação nos endereços que estão às f.811. Advs. do Requerente THEREZINHA MODANESE BOLDORI e FRANCIELLE POLO MARTINS FERNANDES.

55. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000242-38.2010.8.16.0017-GREGHI E BARBOSA LTDA x ELCIO CARLOS ROSSI e outros - Aguarde-se por 10 dias pelo ofício do Tribunal, co-municando eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo. Depois, se não for comunicada a concessão de tal efeito, cumpra-se a decisão agravada, que mantenho. Advs. do Requerente MAURO VIGNOTTI e MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA e Adv. do Requerido ANTONIO MANSANO NETO.

56. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000327-24.2010.8.16.0017-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FERNANDO SOARES TOLEDO - Proferida sentença: Homologo a desistência de fls. 67, para os fins e efeitos do art. 158 do CPC, e, de consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas remanescentes pelo autor desistente. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenci-em-se as baixas e comunicações necessárias. P., r. e i.. Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA, CRISTIANE APARECIDA PORTEL e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL.

57. ACAO MONITORIA - 0001662-78.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x E C OZEIKA LIVROS e outro - Fica o processo suspenso por 30 dias, conforme requerimento da parte exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento, em cinco dias (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvWH>) Adv. do Requerente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.

58. PRESTACAO DE CONTAS - 0007128-53.2010.8.16.0017-EPURA FORMATURAS LTDA ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Admito o agravo, a permanecer retido nos autos. Não havendo razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho pelos seus próprios fundamentos, anote-se na autuação e, oportunamente, cumpra-se o CN 5.12.5. No mais, defiro a prova pericial que o réu requereu (vide f. 980/981). Nomeio perito o Sr. Aguiar Ribeiro (endereço R. Louis Pasteur, 254, Jardim Alvorada, Maringá, Pr, fones (44) 3232-7788 e (44) 3232-1435, endereço de e-mail agronconsultoria@bol.com.br), sob a fé do grau. Intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, apresentarem os quesitos. Juntados os quesitos, intime o perito para formular proposta de honorários, esclarecendo a proposta deve consignar valor que abranja a remuneração para responder a eventuais críticas ao laudo ou pedidos de esclarecimentos após o laudo. Apresentada a proposta, digam as partes sobre ela. Se não houver impugnação à proposta, intime o réu para promover o depósito dos honorários. Autorizo o perito a levantar 50% do valor dos honorários na instalação dos trabalhos. Prazo para entrega do laudo: 30 (trinta) dias, a contar do depósito dos honorários. As partes deverão ser previamente intimadas sobre a data e local do início dos trabalhos periciais (CPC, art. 431-A). Com a juntada do laudo pericial, digam. Intimem-se. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e VALERIA BRAGA TEBALDE e Advs. do Requerido ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN.

59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0010295-78.2010.8.16.0017-UNIAO EXECUCAO DE OBRAS LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A - Fica intimada a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o vencimento do alvará expedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUZA.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013350-37.2010.8.16.0017-CENTRO DE ENSINO NOBEL SC LTDA x ANGELA ALVES GARCIA e outros - Proferida sentença: Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art 269, III do CPC. Transitada em julgado esta, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições. Após, archive com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente DIRCEU GALDINO CARDIN, INGO HOFMANN JUNIOR e JOAO PAULO GOMES NETTO.

61. REINTEGRACAO DE POSSE - 0013781-71.2010.8.16.0017-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SIDMAR DEODATO DO NASCIMENTO - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria

nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE.

62. ANULATORIA - 0015909-64.2010.8.16.0017-ANNA PAOLA SUESCO PINTO x SISMAR SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGA - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente DIOGO VALERIO FELIX e Advs. do Requerido GISELE RODRIGUES VENERI, OCIMARA MARIA GORETE VERSUTI VIEGAS e OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES.

63. REVISAO DE CONTRATO - 0021875-08.2010.8.16.0017-PAULO SERGIO SARTORATO x BANCO FINASA BMC S/A - Ainda não há penhora suficiente nos autos e, não estando garantido o juízo, a impugnação não pode ser co-nhecida. Nesse sentido: (...). Todavia não é caso de re-jeitar de pronto a impugnação. Ela é precoce, mas deve ficar nos autos aguardando que a penhora seja formalizada. Quando houver a garantia do juízo, a impugnação será apreciada. Nesse sentido: (...). À conta de custas, previamente. Int.-se o vencido a cumprir a sentença, voluntariamente, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa do art. 475-J do CPC. A intimação será feita na pessoa do procurador com poderes nos autos, se houver. Caso contrário, int.-se por correio no endereço do executado. Dessa intimação já deverá constar o valor das custas processuais. Arbitro os honorários advocatícios para a fase de execução, e em caso de pronto pagamento, em 10% do valor da dívida. Se decorrido o prazo não houver o pagamento voluntário diga o credor sobre o prosseguimento. Se houver depósito, seguido ou não de impugnação, diga o credor. ----- Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 211,50, e 3 aviso(s) de publicação = R\$ 8,46. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Averbação a margem da Distribuição = R\$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, e 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerido FLAVIO SANTANA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

64. REVISAO DE CONTRATO - 0025256-24.2010.8.16.0017-TRANSZULIANI TRANSPORTES LTDA e outros x BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se a parte autora sobre a petição retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK.

65. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0026321-54.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x GLEIDSON SILVA GARCIA - Proferida sentença: Homologo a desistência de fls., para os fins e efeitos do art. 158 do CPC, e, de consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas remanescentes pelo autor desistente. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. P., r. e i.. Advs. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

66. REVISAO DE CONTRATO - 0026580-49.2010.8.16.0017-POSTO NOVO MAUA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x BANCO REAL S/A GRUPO SANTANDER - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistentes na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 6 aviso(s) de publicação = R\$ 16,92. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOAO PAULO DE CASTRO.

67. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0027343-50.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS CARDOSO - Fica o interessado intimado para, no prazo de cinco dias, retirar a petição de f. 67-70, desentranhada. Fica, ainda, a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0026923-45.2010.8.16.0017-LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS x J F GOMES - ME e outro - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, tendo em vista a falta de preparo dos autos para homologação do acordo. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, FAUSTO LUIS

MORAIS DA SILVA e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido KATRICE PEREIRA DA SILVA.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0030275-11.2010.8.16.0017-INSTITUIÇÃO DE CREDITO SOLIDARIO DE MARINGA x MARIO TOMITAO DA SILVA e outros - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI.

70. REVISAO DE CONTRATO - 0031477-23.2010.8.16.0017-NICOLAU TRANSPORTES LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - Sobre os documentos juntados retro, diga a parte contrária, em dez dias. Adv. do Requerente JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA.

71. ORDINARIA DE COBRANCA - 0031916-34.2010.8.16.0017-VANDERLEI LUIS DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Proferida sentença: (...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do autor, e em consequência, julgo extinto o feito com fulcro no art. 269, inciso IV do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da requerida, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com base no que dispõe o art. 20, §4º do CPC, suspensos na forma da Lei de Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça, com as anotações e comunicações que se fizerem necessárias. Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e ROGERIO LEANDRO DA SILVA e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYKSI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

72. EMBARGOS A EXECUCAO - 0018244-56.2010.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL e SANDRA REGINA RODRIGUES.

73. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0032255-90.2010.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x RENAN DOS SANTOS LUDOVINO - Defiro a substituição de parte no polo ativo, como retro requerida, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. Após, diga o novo autor sobre prosseguimento. Adv. do Requerente JULIANA RIGOLON DE MATOS.

74. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA - 0000189-23.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x MARIA SUELI ESTEVES PEREIRA - Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerido ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO.

75. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0001029-33.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDNO ANGELO FERNANDES - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

76. REVISAO DE CONTRATO - 0002723-37.2011.8.16.0017-DIONE DE FRANÇA x BANCO FINASA BMC S/A - A questão da assistência judiciária gratuita ainda não foi decidida. A parte autora requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei. 1.060, de 1950 (LAJ), em seu art. 4º, determina a apresentação de simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, a Consti-tuição da República, posterior à edição daquela lei, prevê, a título de direito fundamental, em seu art. 5º, que: (...). O art. 4º do LAJ, portanto, passou a constituir apenas uma das duas condições para o deferimento do benefício: apresentação de declaração de pobreza e comprovação dessa situação. Nesse sentido: (...). Dessa maneira, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte autora, determino que seja ela intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, de seu último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. Junto aos referidos documentos, deverá a parte autora comprovar o pagamento das parcelas referentes aos meses de março a julho. Então, venham conclusos para analisar o requerimento de assistência judiciária gratuita. Adv. do Requerente CASSIA DE PAULA CAVALINI PAGANINI VIEIRA.

77. REVISAO DE CONTRATO - 0026345-82.2010.8.16.0017-DANIEL HIDEKI MORITA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SIMONE BOER RAMOS.

78. BUSCA E APREENSAO - 0007195-81.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x EVANDRO CARLOS SCHIAVINATI - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JULIANA RIGOLON DE MATOS e ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

79. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0009321-07.2011.8.16.0017-VALDO ALVES PEREIRA x PAULO SÉRGIO ALEXANDRE COSTA e outros - Estes autos, e os de nº 0023870-22.2011.8.16.0017, em trâmite na 2ª Vara Cível esta Comarca tem a mesma causa de pedir. Nos termos do art. 103, do CPC: (...). Ainda, tendo em vista que os processos encontram-se em juízo diferentes, na mesma comarca, a regra para o estabelecimento da prevenção é a do art. 106, do CPC: (...). Como é possível observar pelo sistema Projudi, os autos da 2ª Vara Cível foram despachados em 22/9/2011, enquanto estes autos foram despachados em 27/6/2011. Este, portanto, é juízo preventivo. Entretanto, não é possível "avocar" os autos daquele juízo, razão pela qual a prevenção deve ser alegada naqueles autos. Adv. do Requerente PAULO CEZAR DE SOUZA CUMANI e SOLANGE DE SANTA DORO e Adv. do Requerido WALDEMAR DE MOURA e WALDEMAR DE MOURA JUNIOR.

80. ORDINARIA DE COBRANCA - 0009788-83.2011.8.16.0017-CONDOMINIO MONTE CARLO RESIDENCE x JOAO TEIXEIRA - Nos termos do art. 223, p.º, do CPC, a citação por via postal deve ser feita por Aviso de Recebimento, com entrega em Mão Própria. Dessa maneira, int-se a parte autora para proceder a correta citação do réu. Adv. do Requerente ROBERTA DE SOUZA CÍCUTO.

81. DECLARATORIA - 0010209-73.2011.8.16.0017-BMW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A - Fica a parte ___ intimada para efetuar o recolhimento das custas de preparo dos autos para sentença, consistentes na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretária da 4ª Vara do Cível: 4 aviso(s) de publicação = R\$ 11,28. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretária automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretária. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO e FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA.

82. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0011530-46.2011.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x DAVID HERIK PINHO - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

83. ALVARA JUDICIAL - 0029813-54.2010.8.16.0017-DORALICE MELO PETRUCCI x O JUIZO - Int-se a requerente para, em 15 dias, juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel. Adv. do Requerente WANDERLEI RODRIGUES SILVA.

84. EMBARGOS A EXECUCAO - 0013464-39.2011.8.16.0017-R C INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO.

85. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0015224-23.2011.8.16.0017-NOEL JOSÉ LÚCIO FERREIRA x BANCO ITAU S/A - Tendo em vista o julgamento do agravo, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente EVANDRO RICARDO DE CASTRO.

86. REVISAO DE CONTRATO - 0015519-60.2011.8.16.0017-RICARDO BONASCI x BV FINANCEIRA S/A CFI - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, em cinco dias, sob pena de bloqueio via Bacenjud, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretária da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, Item I = R\$ 253,80, Tabela IX, item II (1 autuação) = R\$ 9,40, Taxa Judiciária = R\$ 21,32 e 3 aviso(s) de publicação = R\$ 8,46. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretária automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretária. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente KERLY CRISTINA CORDEIRO.

87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0015193-03.2011.8.16.0017-AGRICASE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x ANTONIO CARLOS NEGRI - Fica a parte exequente intimada para dar regular andamento ao feito, retirando o ofício expedido, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela

Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.

88. INDENIZACAO - 0016159-63.2011.8.16.0017-WILLIAN WATFE x UNIMED DE MARINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. ----- Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas de preparo dos autos, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 5 aviso(s) de publicação = R\$ 14,10. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e PAULA YUMI KIDO e Advs. do Requerido MARCIO LUIS PIRATELLI e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO.

89. REVISAO DE CONTRATO - 0016796-14.2011.8.16.0017-RAIMUNDO DE CARVALHO FRANCO REIS FILHO x BANCO FINASA BMC S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a carta de citação devolvida pelos Correios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA.

90. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0017316-71.2011.8.16.0017-OMNI S/ A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALTER DOS SANTOS - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: 1 ofício(s)/livro(s)/doc(s) = R\$ 9,40, 5 aviso(s) de publicação = R\$ 14,10 e Despesas Postais = R\$ 10,85. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

91. REVISAO DE CONTRATO - 0017659-07.2011.8.16.0017-PAULO ROGERIO TASSINI x BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. ----- Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas de preparo dos autos, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 6 aviso(s) de publicação = R\$ 16,92. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente CRISTINA SMOLARECK e JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA e Adv. do Requerido VIDAL RIBEIRO PONÇANO.

92. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0017501-12.2011.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x OSMAR BRAGUIN GOMES - Int-se a parte autora, novamente, na forma de f. 32. Quedando inerte, venham conclusos para indeferir a liminar. ----- Fica a parte autora intimada a juntar aos autos o AR, comprovante da entrega da notificação à parte ré. Advs. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

93. INDENIZACAO - 0018739-66.2011.8.16.0017-SILVANA ALVES DA CRUZ x ANTONIO DERALDINO - A decisão de f. 28, por um lapso desta secretaria, não foi publicada, impedindo seu cumprimento por parte da autora. Assim, considerando que já houve extinção do processo por homologação do acordo, que o bloqueio judicial a título de custas remanescentes foi efetuado sobre conta salário, sendo, pois, impenhorável, e, que a autora, de fato, enquadrar-se nas hipóteses da Lei nº 1060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Isenta do pagamento das custas re-manescentes, e tendo em vista que já houve transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada a estes autos, expeça-se alvará para levantamento. Intimem-se. Após, archive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Adv. do Requerente FABIO STECCA CIONI.

94. REVISAO DE CONTRATO - 0020278-67.2011.8.16.0017-ONOFRE MARCELINO CORREIA x BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais remanescentes, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR e KERLY CRISTINA CORDEIRO.

95. EXECUCAO FISCAL - 177/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x INGA IMPORT IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outros - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerido ANA PAULA ESQUARIS MORETTI.

96. EXECUCAO FISCAL - 188/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x INVERNESS COMERCIO DE ROUPAS FEITAS LTDA e outros - Tendo em vista a certidão de f. 74, informando a existência de valores depositados, bem como o requerimento de extinção elaborado pelo exequente (vide f. 66) e confirmado pela sentença de f. 70, determino a expedição de alvará do valor depositado de f. 57, independentemente de trânsito em julgado desta decisão, em razão da falta de interesse recursal das partes. ----- Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 11/08/2012).-----Guia para pagamento

das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido CILIANE CARLA SELLA.

97. EXECUCAO FISCAL - 195/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x S C SOBRAL EMBALAGENS e outro - A executada, intimada a apresentar documentos comprobatórios de sua hipossuficiência econômica, quedou inerte. Cumpriu, portanto, somente um dos re-quisitos da concessão, restando sem comprovação a declaração feita. A ausência de manifestação no prazo demonstra que não é verdadeira a declaração de pobreza. Se a exequente não quer exibir seus comprovantes de renda, só pode ser porque seriam incompatíveis com os benefícios da assistência jurídica gratuita. Diz a jurisprudência: (...). Ademais, comentam a Profª. Drª. Marcia Carla Pereira Ribeiro e do Prof. Dr. Irineu Galeski Junior: (...). Assim, as custas processuais captadas re-vertem para fundo público, utilizado em benefício do pró-prio Poder Judiciário, e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados. Só podem, portanto, ser isentos de seu pagamento àqueles que: a) estiverem, faticamente, em situação de pobreza; b) cumprirem a determinação do art. 4º da Lei 1.060, de 1950, mediante simples de-claração nos autos; e c) comprovarem a situação decla-rada, conforme determina o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, nos termos do despacho retro. Dessa maneira, indefiro os benefícios da LAJ (1.060, de 1950), em virtude da ausência de comprovação da situação de pobreza. Diga o exequente sobre o prosseguimento. Adv. do Requerido ALMERI PEDRO DE CARVALHO.

98. EXECUCAO FISCAL - 0019883-12.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x IVALDINEI MONTINI - O executado, intimado a apresentar documentos comprobatórios de sua hipossuficiência econômica, quedou inerte. Cumpriu, portanto, somente um dos re-quisitos da concessão, restando sem comprovação a declaração feita. A ausência de manifestação no prazo demonstra que não é verdadeira a declaração de pobreza. Se o autor não quer exibir seus comprovantes de renda, só pode ser porque seriam incompatíveis com os benefícios da assistência jurídica gratuita. Diz a juris-prudência: (...). Ademais, comentam a Profª. Drª. Marcia Carla Pereira Ribeiro e do Prof. Dr. Irineu Galeski Junior: (...). Assim, as custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados. Só podem, portanto, ser isentos de seu pagamento àqueles que: a) estiverem, faticamente, em situação de pobreza; b) cumprirem a determinação do art. 4º da Lei 1.060, de 1950, mediante simples decla-ração nos autos; e c) comprovarem a situação declarada, conforme determina o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, nos termos do despacho retro. Dessa maneira, indefiro os benefícios da LAJ (1.060, de 1950), em virtude da ausência de comprovação da situação de pobreza. Diga o credor sobre o prosseguimento. Adv. do Requerido ELIANA DE FATIMA RAMOS POLIANI DOI.

99. EXECUCAO FISCAL - 0020117-91.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x LUIZA DEHE SEGANTIN - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerido WANDERLEI RODRIGUES SILVA.

100. CARTA PRECATORIA - 0022721-25.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL-RS-1.VARA CIVEL - RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ANTONIO CARLOS AYLON ME - Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistentes na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 3 aviso(s) de publicação = R\$ 8,46. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente FLAVIO LAURI BECHER GIL.

MARINGÁ, 20/07/2012

ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX
(44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇÃO Nº 131/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA DIAS DE OLIVEIRA 0002 000088/2000
 AIRTON JACQUES FERRAZ 0013 000413/2008
 0023 000490/2010
 ALDENIR SELBMANN OAB/PR 3 0006 000144/2004
 ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA 0001 000499/1988
 ANA LUCIA PEREIRA 0024 000745/2010
 ANA MARIA VOSS CAVALCANTE 0015 000182/2009
 ANDREIA CARLA LODI E FARI 0009 000008/2007
 BERNARDO BARBIERI SELEME 0027 000020/2012
 CARLOS ARAUZ FILHO 0002 000088/2000
 0020 000400/2009
 CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0020 000400/2009
 CARLOS VICTOR BRUNE OAB/P 0013 000413/2008
 CLAUDIA PIZZATTO OAB/PR 3 0006 000144/2004
 CLOVIS SUPPLY WIEDMER FI 0020 000400/2009
 CLÁUDIO PIZZATTO OAB/PR 9 0004 000075/2003
 0006 000144/2004
 EDGAR KINDERMANN SPECK 0020 000400/2009
 EDSON EMILIO SPAGNOLLO OA 0014 000093/2009
 0016 000213/2009
 0018 000340/2009
 0021 000515/2009
 0028 000074/2012
 EDUARDO DE ALMEIDA ROSSAT 0019 000391/2009
 EDUARDO RAFAEL BUSS OAB/M 0006 000144/2004
 ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0004 000075/2003
 0005 000087/2004
 0006 000144/2004
 0009 000008/2007
 0010 000367/2007
 0014 000093/2009
 0016 000213/2009
 0018 000340/2009
 0021 000515/2009
 0028 000074/2012
 ELOI ANTONIO SALVADOR OAB 0025 000112/2011
 0026 000326/2011
 ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0001 000499/1988
 0002 000088/2000
 0003 000125/2000
 0026 000326/2011
 0027 000020/2012
 EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0017 000224/2009
 EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0020 000400/2009
 FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0007 000190/2005
 0013 000413/2008
 FABIULA MAROSO PELANDA OA 0011 000578/2007
 FERNANDO ALOISIO HEIN OAB 0025 000112/2011
 0026 000326/2011
 FERNANDO BONISSONI 0004 000075/2003
 0005 000087/2004
 0006 000144/2004
 0010 000367/2007
 0026 000326/2011
 0027 000020/2012
 FERNANDO GRUBER 0023 000490/2010
 FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0020 000400/2009
 FRANCIELO BINSFELD 0022 000215/2010
 GLAUCI ALINE HOFFMANN 0002 000088/2000
 0020 000400/2009
 GUILHERME CLIVATI BRANDT 0015 000182/2009
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0001 000499/1988
 0002 000088/2000
 0003 000125/2000
 0026 000326/2011
 0027 000020/2012
 ILIUCHA VOSS VELOSO 0015 000182/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0008 000314/2005
 JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0007 000190/2005
 0013 000413/2008
 JOBERSON FERNANDO DE LIMA 0028 000074/2012
 JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0001 000499/1988
 JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0001 000499/1988
 JORGE HUMBERTO PINHEIRO M 0018 000340/2009
 0021 000515/2009
 0028 000074/2012
 JOSE CARLOS ROSSATO 0019 000391/2009
 JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0008 000314/2005
 LAUDIO LUIZ SODER 0015 000182/2009
 LEANDRO DE FAVERI 0011 000578/2007
 LEANDRO PIEREZAN 0018 000340/2009
 0021 000515/2009
 0022 000215/2010
 LEINA MARIA G. FERRAZ 0013 000413/2008
 0023 000490/2010
 LEOCIR JOAO RÓDIO 0017 000224/2009
 LUCIO CLOVIS PELANDA 0001 000499/1988
 0002 000088/2000
 LUCIO MAURO NOFFKE 0008 000314/2005
 LUIZ CARLOS FABRIS 0001 000499/1988

MARCELO LOCATELLI 0015 000182/2009
 MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0008 000314/2005
 MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0001 000499/1988
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0008 000314/2005
 MARY INEZ DIAS DE LIMA 0015 000182/2009
 MAURICIO OBLADEN AGUIAR 0001 000499/1988
 MIKAEL MARTINS DE LIMA 0020 000400/2009
 MOISÉS VALÉRIO GHINELLI 0024 000745/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0024 000745/2010
 OSVALDO CARNELOSSO 0010 000367/2007
 OSVALDO KRAMES NETO 0001 000499/1988
 0002 000088/2000
 0003 000125/2000
 0026 000326/2011
 0027 000020/2012
 PAMERA EMANUELE RIEGEL 0024 000745/2010
 PAULO E. W. CUNHA 0001 000499/1988
 RAFAEL RICARDO GRUBER 0023 000490/2010
 RALPH PEREIRA MACORIM 0020 000400/2009
 ROBERTO ANTONIO ENDRES 0012 000015/2008
 RODRIGO SCARTON 0023 000490/2010
 RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTT 0029 000101/2008
 SANDRA GENI SIMON 0003 000125/2000
 SANDRO JUNIOR BATISTA NOG 0011 000578/2007
 SARA REGINA GARCIA DANIEL 0010 000367/2007
 SERGIO HENRIQUE GOMES 0004 000075/2003
 0005 000087/2004
 0006 000144/2004
 0009 000008/2007
 0010 000367/2007
 0014 000093/2009
 0016 000213/2009
 0018 000340/2009
 0021 000515/2009
 0028 000074/2012
 SILVANA BERTICELLI RÓDIO 0017 000224/2009
 SILVIA MARIA BERTICELLI V 0017 000224/2009
 TATIANA WALESKA CARDOZO O 0002 000088/2000
 THIAGO GARDAI COLLODEL 0020 000400/2009
 VAGNER CELSO GOMES PESSOA 0012 000015/2008

1. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO-499/1988-ARI GENERO e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-Intimem-se as partes acerca do inteiro teor da certidão informativa de fls. 976 (...não foi possível efetuar o recadastramento do precatório requisitório sob n. 109621/2011, conforme solicitado as fl. 945, tendo em vista que, nem todos os beneficiários que estão cadastrados no referido requisitório estão incluídos no cálculo apresentado as fls. 653/655. Dessa forma, é necessário que seja informado o débito individualizado de cada beneficiário faltante, bem como seus dados pessoais (CPF/RG/data de nascimento) que são: IDALINA WGNER LUBENOV, IVO LUIZ POLETTI, MADALENA GENERO, LIA MARIA ARGENTON, MARIA DALAZEN, MATILDE LEIRE DE OLIVEIRA, TEREZINHA BORTOLOZO, VILSE MARIA PIEREZAN, SEVERINO GENERO, ZENEIDE VARGAS GENERO, ALICE S. POLETTI, ANTONINHO BORTOLOZO E DIVA BORTOLOZO. Certifico ainda, que o sistema do Tribunal de Justiça, apontou erro no recadastramento dos seguintes beneficiários: NORMÉLIO LUBENOV e IVO LUIZ POLETTI... -Advs. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR (OAB: 3.852 PR), LUIZ CARLOS FABRIS (OAB: 008236/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), MARCIO ARI VENDRUSCOLO (OAB: 024736/PR), MAURICIO OBLADEN AGUIAR (OAB: 021783/PR), PAULO E. W. CUNHA (OAB: 037829/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA OAB/PR 23.450 (OAB: 023450/PR) e JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO (OAB: 14014 PR)-.
2. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO-88/2000-ALFREDO LANG e outro x DAYAN CESAR ALVES DE ALMEIDA e outro-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. TATIANA WALESKA CARDOZO OAB/PR28882 (OAB: 28882-PR), ADRIANA DIAS DE OLIVEIRA OABPR28953 (OAB: 28953-B PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR)-.
3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-125/2000-PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA. x AFONSO HOCHSCHEIDT e outro- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 232 (...deixei de proceder a penhora e remoção...). -Advs. SANDRA GENI SIMON (OAB: 034324/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR) e OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR)-.
4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-75/2003-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x LEODIR SEIDENSTUCKER-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), CLÁUDIO PIZZATTO OAB/PR 9.246 (OAB: 009246/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245)-.
5. AÇÃO MONITORIA-87/2004-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ARIBERTO SCHULZ-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), FERNANDO

BONISSONI (OAB: 037434/PR) e SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245)-.

6. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO-144/2004-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JALMO IGNO FERREIRA-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. CLÁUDIO PIZZATTO OAB/PR 9.246 (OAB: 009246/PR), ALDENIR SELBMANN OAB/PR 31.524 (OAB: 31.524 PR), CLAUDIA PIZZATTO OAB/PR 31.030 (OAB: 31.030B), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e EDUARDO RAFAEL BUSS OAB/MT 7.023 (OAB: OAB/MT 7.023)-.

7. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-190/2005-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JEAN PAULO MAKONSKI MACHADO-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS-314/2005-JULIANO RODRIGO SOMENSI x BANCO DO BRASIL S.A.- Aguarde-se pelo prazo de 06 meses eventual requerimento de execução, conforme prevê o artigo 475-J, parágrafo 5, do CPC. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 35.569) e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR)-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-8/2007-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CLEITON CARLOS CAPOANO-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR) e ANDREIA CARLA LODI E FARIA (OAB: 000009-021/MS)-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-367/2007-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARIA SALETE FURLAN-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245), SARA REGINA GARCIA DANIEL (OAB: 041912/PR) e OSVALDO CARNELOSO (OAB: 004303/PR)-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA-0000460-35.2007.8.16.0126-EDNA LUCIA PEREIRA e outros x FRANCISCO CUSTÓDIO ARANTES- Deve a parte exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito, acrescido do percentual relativo a multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Advs. FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR), LEANDRO DE FAVERI (OAB: 030407/PR) e SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA (OAB: 031523/PR)-.

12. ALVARA-15/2008-ANDERSON STROHER DA SILVA x ESTE JUÍZO- Vistos etc. Trata-se de alvará que Anderson Stroher da Silva move contra Este Juízo. Tendo em vista que a parte recebeu o valor pleiteado administrativamente, conforme informa à fl. 40, deixou de existir uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Ante o exposto, com base no artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas processuais pela parte autora. P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente. -Advs. ROBERTO ANTONIO ENDRES (OAB: 029966/PR) e VAGNER CELSO GOMES PESSOA (OAB: 024915/PR)-.

13. DEMARCATORIA-413/2008-EMILIO FEHMBERGER e outro x OTTO LOWCKE e outros-Custas complementares no valor de R\$-519,37, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR), FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR), AIRTON JACQUES FERRAZ (OAB: 017182/PR) e LEINA MARIA G. FERRAZ (OAB: 040995/PR)-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-93/2009-C VALE-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x DARCI FRITZ-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR) e EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR)-.

15. INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO-182/2009-TRANSPORTES RODOVIÁRIOS VALE DO PIQUIRI LTDA x MTF CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMÉCIO EXTERIOR LTDA. e outro-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-216,00, referente a diligência do Oficial de Justiça. -Advs. GUILHERME CLIVATI BRANDT (OAB: 043368/PR), LAUDIO LUIZ SODER (OAB: 033371/PR), MARCELO LOCATELLI (OAB: 037816/PR), ILIUCHA VOSS VELOSO (OAB: 000183-866/SP), ANA MARIA VOSS CAVALCANTE (OAB: 000025-144/SP) e MARY INEZ DIAS DE LIMA (OAB: 148464/SP)-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-213/2009-C VALE-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JASON ARANTES PEREIRA NETO-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR) e ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR)-.

17. DESPEJO-224/2009-EDUARDO BALZAN DOTTA x DAN HENRIQUE MARIANO-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), SILVANA BERTICELLI RÓDIO (OAB: 047534/PR) e SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO (OAB: 047533/PR)-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-340/2009-C VALE-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x NELSON GARCIA- Intime-se o exequente para que manifeste-se no prazo de 10 dias. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR), LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110/PR) e SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245)-.

19. AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE-391/2009-P.R. x J.S.- Acolho o parecer ministerial.

Na forma do artigo 2º, § 4º, da Lei n. 8.560/92, determino o arquivamento do presente feito, facultando à parte interessada, a

qualquer tempo e momento, a propositura da competente ação de investigação de paternidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Cumpram-se as regras do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que aplicável.

P.R.I.-Advs. JOSE CARLOS ROSSATO (OAB: 000011-021/SC) e EDUARDO DE ALMEIDA ROSSATO (OAB: 000025-782/SC)-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-400/2009-COO. CRÉD. LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI-SICREDI x BUNKOWSKI e ANTOCHYCHEN LTDA- Manifestem-se as partes em dez dias, acerca do laudo pericial de fls. 136/158, que importa em R\$-5.560,00. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR) e RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR)-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-515/2009-C VALE-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LUIZ HONORATO DE OLIVEIRA e outro-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR), LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110/PR) e SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245)-.

22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0001094-26.2010.8.16.0126-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x LESSANDRA ROMAO DA SILVA LOBATO-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110/PR) e FRANCILO BINSFELD (OAB: 000049-116/PR)-.

23. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002201-08.2010.8.16.0126-CLAUDEMIR ROSSI E CIA. LTDA x NORO E CIA. LTDA-Custas complementares no valor de R \$-48,94, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. RODRIGO SCARTON (OAB: 054166/PR), FERNANDO GRUBER (OAB: 045311/PR), RAFAEL RICARDO GRUBER (OAB: 054092/PR), AIRTON JACQUES FERRAZ (OAB: 017182/PR) e LEINA MARIA G. FERRAZ (OAB: 040995/PR)-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003562-60.2010.8.16.0126-BANCO BRADESCO S/A x ANDREIA DE ARRUDA JUSTINO-- De acordo com a Portaria 001/2008, art. 6o, inciso II, alínea B, procedo a intimação da parte interessada, para manifestação no prazo de cinco dias, acerca das respostas de ofícios expedidos. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 000038-553/PR), MOISÉS VALÉRIO GHINELLI (OAB: 000243-042/SP) e PAMERA EMANUELE RIEGEL (OAB: 049383/PR)-.

25. INVENTARIO-0000967-54.2011.8.16.0126-ANNITA MULLER STRELOW e outros x VICTOR STRELOW, ESPOLIO DE- Manifeste-se o requerente, em cinco dias, acerca da petição de fls. 49 e seguintes. -Advs. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR) e FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR)-.

26. EXECUÇÃO P/ENTR.COISA INCERTA-0002365-36.2011.8.16.0126-CELSON KRAUSE REUTERS x ALFONSO SCHWARZ- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 37 verso (...deixei de cumprir o presente mandado...). -Advs. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR), FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000157-45.2012.8.16.0126-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARCELO LUIS KLAUCK- Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 63 (...decorreu o prazo legal sem que o réu contestasse a presente ação...). -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e BERNARDO BARBIERI SELEME (OAB: 061811/PR)-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0000510-85.2012.8.16.0126-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VALNI BASILIO TACCA- Manifestem-se as partes, em cinco dias, acerca da carta precatória juntada nos presentes autos às fls. 47/63. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR), SERGIO

HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245) e JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA (OAB: 000035-392/PR)-
29. CARTA PRECATÓRIA-101/2008-Oriundo da Comarca de ITA/SC, VARA UNICA-FUND. EDUCACIONAL. UNIFICADA DO OESTE DE SC UNOESC x AMERISONIA MAROSO MANFROI-Custas complementares no valor de R\$-163,74, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Adv. RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTO (OAB: 000007-910/SC)-.

PALOTINA, 19 DE JULHO DE 2012.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

PARANAGUÁ

1ª VARA CÍVEL

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE PARANAGUA - ESTADO DO PARANA
1ª SERVENTIA CIVEL
RELACAO Nº 68/2012
Juiz Titular: HELIO T. ARABORI
Titular da Serventia: CIRO ANTONIO TAQUES

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO CORDEIRO ROCHA 0015 001302/2005
0063 015530/2010
ADONAI GOUVÊA 0099 012488/2011
ADRIANA EVELINA PISA GRUD 0042 000468/2009
ADRIANO BRANCO DE OLIVEIR 0016 005960/2006
ADRIANO PICCOLI CELINSKI 0040 000355/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0037 003076/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0089 005720/2011
ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNI 0145 007250/2012
ANA CARLA MENEZES PATRIOT 0080 002043/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0048 001606/2009
0064 015866/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0028 000614/2008
ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUN 0021 000345/2007
ANTONIO CARLOS FERREIRA 0125 003469/2012
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0065 016014/2010
ANTONIO JULIO MACHADO LIM 0008 000151/2003
0009 000211/2003
0051 009670/2010
0091 007881/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0052 010796/2010
0130 004876/2012
ARIVALDIR GASPAS 0135 005416/2012
ARNALDO CARNEIRO MARCON 0024 000126/2008
BLAS GOMM FILHO 0023 001219/2007
CARLOS A A PEIXOTO 0052 010796/2010
CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0127 004247/2012
CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS 0037 003076/2008
0094 009785/2011
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA C 0149 015760/2010
CELSE ROBERTO EICK JUNIOR 0142 006829/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0030 000754/2008
0081 002133/2011
CLAUDIA CHRISTINA CASTELL 0128 004495/2012
CLAUDIO MARCELO BAIK 0034 002536/2008
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0093 009174/2011
0103 000374/2012
0104 000383/2012
0107 000612/2012
0108 000615/2012
0109 000623/2012
0110 000626/2012
0115 001595/2012
0126 003537/2012
0147 007449/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0093 009174/2011
0101 000145/2012
0122 002875/2012
DANIEL HACHEM 0053 010864/2010
0056 011414/2010
0057 011762/2010
0067 016226/2010
0072 016808/2010
0073 016810/2010
0074 016811/2010
0075 016812/2010
0087 005461/2011

0129 004677/2012
DANIELE DE BONA 0026 000185/2008
DANIELLE NASCIMENTO 0116 002000/2012
DAVID ALVES DE ARAUJO JUN 0061 013686/2010
0084 004084/2011
0105 000388/2012
DEBORA LEAL DE ABREU 0099 012488/2011
DENISE ADRIANA CANDIDO ZA 0134 005258/2012
DIMAS GOMES DO CARMO FILH 0059 012522/2010
DIONE DE SOUZA FERREIRA 0019 000212/2007
0036 003014/2008
DOMICEL CHRISTIAN SANTOS 0054 011132/2010
DORA MARIA SCHULLER 0066 016101/2010
0068 016406/2010
0069 016407/2010
ELIEZER PIRES PINTO 0007 000015/2003
ELIEZER PIRES PINTO 0076 017565/2010
ELSON CARDOSO MENDES 0070 016596/2010
ERICK RAPHAEL DOS SANTOS 0117 002427/2012
0131 005114/2012
0132 005115/2012
ERICK RAPHAEL DOS SANTOS 0136 005584/2012
0139 006559/2012
0140 006560/2012
0141 006746/2012
ERICK RAPHAEL DOS SANTOS 0143 007122/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0055 011341/2010
0062 014477/2010
0083 003521/2011
FABIO GUILHERME DOS SANTO 0077 019830/2010
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0149 015760/2010
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0120 002694/2012
0121 002695/2012
FERNANDO JOSE GASPAS 0107 000612/2012
FRANCISCO FERLEY 0122 002875/2012
0123 002876/2012
GABRIEL GUIMARAES VALE 0081 002133/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0032 001017/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 0101 000145/2012
0111 000809/2012
GIORDANO SADDAY VILARINHO 0005 000751/2001
GLAUCIA RODRIGUES TORRES 0061 013686/2010
GUILHERME AMINTAS PAZINAT 0045 001060/2009
GUILHERME GUIMARAES ROCHA 0090 006972/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0032 001017/2008
JANICE XAVIER PEREIRA 0089 005720/2011
JOAO JOSE DE ARAUJO 0031 000867/2008
0112 000834/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0108 000615/2012
JOAO MOACIR OSTWALD FARAH 0148 007450/2012
JOAO PAULO ALVES JUSTO BR 0096 012417/2011
JORGE HAROLDO MARTINS 0045 001060/2009
JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0102 000303/2012
JOSE SILVIO GORI FILHO 0002 000375/1999
KARINE CRISTINA DA COSTA 0017 006192/2006
KASTILIANA DA SILVA PALUD 0096 012417/2011
0100 012961/2011
KLAUS SCHNITZLER 0026 000185/2008
LEONARDO ABDON PEREIRA GO 0020 000224/2007
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0082 002660/2011
0086 004230/2011
LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0018 006230/2006
0071 016695/2010
0079 001820/2011
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0124 003376/2012
LUIZ ANTONIO ILLIPRONTE 0011 007170/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0109 000623/2012
0137 005845/2012
LUIZ FERNANDO CORTES FERR 0088 005544/2011
LUIZ LEANDRO GASPAS DIAS 0031 000867/2008
0085 004189/2011
MARCEL EIJI DE OLIVEIRA T 0049 003013/2010
MARCELO CLEMENTE BASTOS 0025 000161/2008
MARCELO PAES 0048 001606/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0003 000302/2000
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0022 000391/2007
0039 000209/2009
MARCO ANTONIO FONSECA 0092 009055/2011
MARCOS ROBERTO HASSE 0113 000973/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0047 001599/2009
MARINA CERQUEIRA LEITE DE 0015 001302/2005
MICHEL CRISTINA SAIF 0095 012075/2011
MICHELLE DE C. DO AMARANT 0035 002948/2008
MICHELLE DE CARVALHO DO A 0041 000452/2009
MUNIR ABAGGE 0013 000069/2005
MURILO MENGARDA 0100 012961/2011
NATAIL DA SILVA MONTEIRO 0006 000240/2002
NELY SANTOS DA CRUZ 0106 000537/2012
OLAVO MUNIZ CARVALHO 0043 000479/2009
PAULA SCOMANÇA P. DE CARV 0038 000047/2009
PAULO CHARBUB FARAH 0078 001715/2011
PAULO FERNANDO DA ROCHA C 0058 012238/2010
PRISCILA SERRA MARCONDES 0102 000303/2012
RAUL DA GAMA E SILVA LUCK 0004 000003/2001
0058 012238/2010
REGIANE R. FERNANDES BERR 0120 002694/2012
0121 002695/2012
0146 007362/2012
REGINA SAYURI NAKAMORI 0114 001101/2012

RHENNE HAMUD HAMUD 0058 012238/2010
 RICARDO RUH 0029 000677/2008
 ROBERT CARLON DE CARVALHO 0010 000670/2003
 ROBERTO NASCIMENTO RIBEIR 0034 002536/2008
 0144 007177/2012
 ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI 0138 006492/2012
 RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BO 0059 012522/2010
 ROSE MERI SAUAF BAGGIO 0032 001017/2008
 SEBASTIAO ANTONIO BONAFIN 0044 000724/2009
 SILENE HIRATA 0033 001824/2008
 0046 001217/2009
 SPENCER TOTH SYDOW 0050 009067/2010
 SUZEL MARIA REIS ALMEIDA 0100 012961/2011
 TELMO DORNELLES 0027 000237/2008
 VALERIA APARECIDA FERREIR 0034 002536/2008
 VANISE MELGAR TALAVERA 0133 005126/2012
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0097 012420/2011
 0098 012426/2011
 0118 002489/2012
 0119 002490/2012
 VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA 0012 009692/2004
 0014 001019/2005
 WALTER BORGES CARNEIRO 0001 000365/1999
 WERNER KOVALTCHUK 0060 013425/2010
 WILSON MARTINS MATSUNAGA 0015 001302/2005
 0045 001060/2009

1. DECLARAT INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-365/1999-JEOVA HENRIQUE COSTA x CIA CERVEJARIA BRAHMA- À parte devedora, para que proceda ao pagamento da importância de R\$ 9.294,86, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que se não houver o pagamento será acrescida multa no percentual de dez por cento sobre o valor da dívida (art. 475-J, do CPC).-Adv. WALTER BORGES CARNEIRO-.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001080-19.1999.8.16.0129-CELIA TAVARES DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Julgado procedente em parte o pedido inicial, condenando-se o réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 6.000,00, corrigido a partir da sentença pelos índices do INPC/IBGE, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. Sucumbente o réu, condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor total da condenação. -Adv. JOSE SILVIO GORI FILHO-.

3. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-302/2000-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOSEMIR REDERD PONTES- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

4. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO-3/2001-CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS x RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA e outros- Manifestar-se sobre as correspondências devidas. -Adv. RAUL DA GAMA E SILVA LUCK-.

5. CAUTELAR-SUSTACAO DE PROTESTO-751/2001-ADRIANA MADUREIRA RODRIGUES x MARILENE PACHECO BERLOTTTE- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT-.

6. INTERDICAÇÃO-240/2002-CANTIDIO DO CARMO x ANDRE CANDIDO DO CARMO- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. NATAIL DA SILVA MONTEIRO-.

7. INTERDICAÇÃO-15/2003-ADILSON JOSE DO ROSARIO x ADEVONZIR DO ROSARIO- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. ELIEZER PIRES PINTO-.

8. INTERDICAÇÃO-151/2003-AMELIA AUGUSTA DOS REIS x JURANDIR DOS REIS- "Os presentes autos permanecem conclusos, sem andamento, por ausência de médico especializado para realização de perícia através de assistência judiciária gratuita, ante a sistemática recusa à nomeação ou falta de manifestação. Assim, considerando-se o evento "Justiça no Bairro" a ser realizado sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora Joeci Camargo nesta cidade de Paranaguá, determino a intimação do requerente e seu Procurador para que compareçam ao referido evento, junto ao Ginásio de Esportes Joaquim Tramujas, em data de 18/08/2012, às 9:30 horas, visando a realização da perícia médica na pessoa do interditando e subsequente julgamento do feito. A parte requerente deverá ser intimada também por mandado, para que compareça ao local acima designado na data marcada juntamente com o(a) interditando(a), salientando-se que na hipótese de ausência será extinto o processo sem o julgamento do mérito. Ciência ao Ministério Público."-Adv. ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO-.

9. INTERDICAÇÃO-211/2003-SELMA ALVES FARIAS BARBOSA x UBIRAJARA BARBOSA- "Os presentes autos permanecem conclusos, sem andamento, por ausência de médico especializado para realização de perícia através de assistência judiciária gratuita, ante a sistemática recusa à nomeação ou falta de manifestação. Assim, considerando-se o evento "Justiça no Bairro" a ser realizado sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora Joeci Camargo nesta cidade de Paranaguá, determino a intimação do requerente e seu Procurador para que compareçam ao referido evento, junto ao Ginásio de Esportes Joaquim Tramujas, em data de 18/08/2012, às 9:30 horas, visando a realização da perícia médica na pessoa do interditando e subsequente julgamento do feito. A parte requerente deverá ser intimada também por mandado, para que compareça ao local acima designado na data marcada juntamente com o(a) interditando(a), salientando-se que na hipótese de ausência será extinto o processo sem o julgamento do mérito. Ciência ao Ministério Público."-Adv. ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO-.

10. EMBARGOS DE TERCEIRO-670/2003-IRENE HERNASKI PEREIRA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- 1- Retirar mandado de

cancelamento de penhora. 2- Aos embargantes, para que dêem cumprimento ao disposto no art. 475-B, do CPC. -Adv. ROBERT CARLON DE CARVALHO-.

11. INTERDICAÇÃO-7170/2004-PAULO ROBERTO MENDES VILAS BOAS x LINDOMAR DO ROCIO MENDES VILAS BOAS- Manifestar-se sobre a certidão de fls. 80.-Adv. LUIZ ANTONIO ILLIPRONTE-.

12. ACAO DE DESPEJO-0008916-67.2004.8.16.0129-RUBEN GUSTAVO CASA x MARCOS ANTONIO CAGIANO e outro- Retirar alvará.-Adv. VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS-.

13. MANDADO DE SEGURANCA-69/2005-ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA x PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA APPA- A sentença de fls. 168/169 transitou em julgado em 12/03/2010. Preparar custas no valor de R\$ 28,73.-Adv. MUNIR ABAGGE-.

14. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1019/2005-LUIZ ANTONIO RAMOS x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS-.

15. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006549-36.2005.8.16.0129-PLACINDINO LEOPOLDINO DA SILVA JUNIOR x ESTADO DO PARANA- Ciência às partes da baixa dos autos.-Adv. ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, MARINA CERQUEIRA LEITE DE F LUIS e WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR-.

16. INTERDICAÇÃO-5960/2006-ROBERTO ALVES DOS SANTOS x ANDREZA ALVES DOS SANTOS- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. ADRIANO BRANCO DE OLIVEIRA-.

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006958-75.2006.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x RONALDO CHAVES- Julgado procedente o pedido inicial, tornando definitiva a liminar de busca e apreensão, bem como consolidando a posse e propriedade plena do bem em mãos do autor. Sucumbente o réu, condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 600,00.-Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA-.

18. INTERDICAÇÃO-6230/2006-HELIO ERNANI SKRZYPIETZ x JAMILLE RAPHAELA SKRZYPIETZ- "Os presentes autos permanecem conclusos, sem andamento, por ausência de médico especializado para realização de perícia através de assistência judiciária gratuita, ante a sistemática recusa à nomeação ou falta de manifestação. Assim, considerando-se o evento "Justiça no Bairro" a ser realizado sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora Joeci Camargo nesta cidade de Paranaguá, determino a intimação do requerente e seu Procurador para que compareçam ao referido evento, junto ao Ginásio de Esportes Joaquim Tramujas, em data de 18/08/2012, às 9:30 horas, visando a realização da perícia médica na pessoa do interditando e subsequente julgamento do feito. A parte requerente deverá ser intimada também por mandado, para que compareça ao local acima designado na data marcada juntamente com o(a) interditando(a), salientando-se que na hipótese de ausência será extinto o processo sem o julgamento do mérito. Outrossim, nomeio o Dr. Marcos Gustavo Anderson como Curador Especial ao réu. Intime-se para a manifestação antes da audiência. Oficie-se ao Registro de Imóveis da Comarca e ao Detran, solicitando informações sobre a existência de bens em nome do interditando, para fins de eventual necessidade de constituição de hipoteca na hipótese afirmativa, ainda que posteriormente à sentença. Ciência ao Ministério Público."-Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR-.

19. ORDINARIA-ANULACAO DE ATO JUR-0007994-21.2007.8.16.0129-HELIO SILVA GOUDINHO x DILMA ZAIR DE SOUZA GAVA e outro- Julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, sendo o autor isento de custas processuais e honorários advocatícios.-Adv. DIONE DE SOUZA FERREIRA-.

20. ORDINARIA - ANULATORIA-0007995-06.2007.8.16.0129-ANIBAL DAS DORES e outro x ADRIANA VIANA- ulgado extinto o processo, sem resolução do mérito, sendo o autor isento de custas processuais e honorários advocatícios.-Adv. LEONARDO ABDON PEREIRA GONCALVES-.

21. ORDINARIA DECLARATORIA-0006833-73.2007.8.16.0129-SULGRAIN OPERACOES PORTUARIAS LTDA x INSTITUTO GENESIS- À parte devedora, para que proceda ao pagamento da importância de R\$ 3.972,39, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que se não houver o pagamento será acrescida multa no percentual de dez por cento sobre o valor da dívida (art. 475-J, do CPC).-Adv. ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

22. REINTEGRACAO DE POSSE-0007992-51.2007.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x CENI LARA BOROSKI- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

23. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1219/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x MARQUES LEON COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRAGENS LTD e outros- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

24. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-126/2008-SEDAN JOIAS LTDA x ALFREDO MAURICIO MIRAS e outro- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. ARNALDO CARNEIRO MARCON-.

25. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-161/2008-PROCHASKA LOGISTICS LTDA x ALTINO DE OLIVEIRA REIS- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. MARCELO CLEMENTE BASTOS-.

26. REINTEGRACAO DE POSSE-0006939-98.2008.8.16.0129-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-GRUPO ITAU x OLIMPIO JOSE BORBA- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Adv. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

27. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-237/2008-LUSON VEICULOS LTDA x JOSE ROMERO LEONEL DE FREITAS- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. TELMO DORNELLES-.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-614/2008-BANCO ITAUCARD S/A x COMERCIO DE PESCADOS ATLANTICO LTDA- Dar cumprimento ao inc. I, do art. 614, do CPC, juntado a via original do título executivo. -Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

29. AÇÃO DE DEPOSITO-0006938-16.2008.8.16.0129-FUNDO INVEST DIREITOS CRED NAO PADRON PCG-BRASIL x LUIZ VIRGOLINO BARBOSA- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Adv. RICARDO RUH-.

30. EXECUÇÃO HIPOTECARIA-754/2008-BANCO ITAU S/A x CARLOS ALBERTO ROSINA- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

31. AÇÃO DE DESPEJO-867/2008-ELIAS BRITES DA COSTA x JOSEMAR LUIZ VALERIO e outro- A sentença de fls. 207/209 transitou em julgado em 20/09/2011.-Adv. JOAO JOSE DE ARAUJO e LUIZ LEANDRO GASPARD DIAS-.

32. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006758-97.2008.8.16.0129-NORBERTO FERREIRA COUTINHO x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- 1- A sentença de fls. 345 transitou em julgado em 26/06/2012. 2- Ao autor, para retirar alvará. -Adv. ROSE MERI SAUAF BAGGIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006803-04.2008.8.16.0129-AEROGAS COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS LTDA x JOAO BATISTA DE PAULA - COMERCIO DE GAS SULINA- À parte devedora, para que proceda ao pagamento da importância de R\$ 7.890,54, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que se não houver o pagamento será acrescida multa no percentual de dez por cento sobre o valor da dívida (art. 475-J, do CPC).-Adv. SILENE HIRATA-.

34. AÇÃO CONSIGNATORIA-0006831-69.2008.8.16.0129-EMILIO WALDEMAR TROMER NETO x ASSISCON - COBRANCA E ASSESSORIA e outro- Ciência às partes da baixa dos autos.-Adv. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO, VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS e CLAUDIO MARCELO BAIK-.

35. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2948/2008-BILSA DO PRADO x ANTONIO VILSON DE TOLEDO e outro- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. MICHELLE DE C. DO AMARANTE-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-3014/2008-ROBERTO TREVISAN e outro x EDISON CORDEIRO CANDIDO- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. DIONE DE SOUZA FERREIRA-.

37. CAUTELAR - EXIBICAO DOCUMENTO-0006885-35.2008.8.16.0129-MARIA DO CARMO JORGE CAPETA x BANCO ITAU S/A- Ciência às partes da baixa dos autos.-Adv. CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

38. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-47/2009-ROBERITO LORENZONI x BANCO DO BRASIL SA- A sentença de fls. 40 transitou em julgado em 21/07/2011.-Adv. PAULA SCOMACÃO P. DE CARVALHO-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006941-68.2008.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE CARLOS DE LIMA- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

40. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-355/2009-D. S. P. - DISTRIBUIDORA SUL PARANA LTDA x RANCCO COMERCIO DE CARNES E MERCEARIA LTDA- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifestar-se ante o prosseguimento do feito.-Adv. ADRIANO PICCOLI CELINSKI-.

41. INTERDICAÇÃO-452/2009-RAFAELA CARVALHO DE AMORIM x ROBERTO LUIZ CANCELA DE AMORIM e outro- "Os presentes autos permanecem conclusos, sem andamento, por ausência de médico especializado para realização de perícia através de assistência judiciária gratuita, ante a sistemática recusa à nomeação ou falta de manifestação.Assim, considerando-se o evento "Justiça no Bairro" a ser realizado sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora Joeci Camargo nesta cidade de Paranaçu, determino a intimação do requerente e seu Procurador para que compareçam ao referido evento, junto ao Ginásio de Esportes Joaquim Tramujas, em data de 18/08/2012, às 9:30 horas, visando a realização da perícia médica na pessoa do interditando e subsequente julgamento do feito. A parte requerente deverá ser intimada também por mandado, para que compareça ao local acima designado na data marcada juntamente com o(a) interditando(a), salientando-se que na hipótese de ausência será extinto o processo sem o julgamento do mérito. Ciência ao Ministério Público."-Adv. MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE-.

42. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-468/2009-AÇOS MUNDIAL COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA x OLYMPIC FORNEC EXPORT DE PRODUTOS DE NAVEGAÇÃO LTDA- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN-.

43. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-479/2009-CORRETORA E IMOBILIÁRIA CENTRAL LTDA x NILSON DO NASCIMENTO CUNHA- Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,00.-Adv. OLAVO MUNIZ CARVALHO-.

44. INTERDICAÇÃO-724/2009-LINDAMIR FERREIRA DA COSTA x VANUSSA DO RÓCIO FERREIRA DA COSTA- "Os presentes autos permanecem conclusos, sem andamento, por ausência de médico especializado para realização de perícia através de assistência judiciária gratuita, ante a sistemática recusa à nomeação ou falta de manifestação.Assim, considerando-se o evento "Justiça no Bairro" a ser realizado sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora Joeci Camargo nesta cidade de Paranaçu, determino a intimação do requerente e seu Procurador para que compareçam ao referido evento, junto ao Ginásio de Esportes Joaquim Tramujas, em data de 18/08/2012, às 9:30 horas, visando a realização da perícia médica na pessoa do interditando e subsequente julgamento do feito. A parte requerente deverá ser intimada também por mandado, para que compareça ao local acima designado na data marcada juntamente com o(a) interditando(a), salientando-se que na hipótese de ausência será extinto o processo sem o julgamento do mérito. Ciência ao Ministério Público."-Adv. SEBASTIAO ANTONIO BONAFINI-.

45. AÇÃO ORDINARIA-0007361-39.2009.8.16.0129-MARILENE PEREIRA CORREA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- Ciência às partes da baixa dos autos.-Adv. GUILHERME AMINTAS PAZINATO DA SILVA, WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR e JORGE HAROLDO MARTINS-.

46. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006811-44.2009.8.16.0129-ALESSANDRO DE PAULA x AEROGAS COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS LTDA e outro- À parte devedora, para que proceda ao pagamento da importância de R\$ 6.573,34, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que se não houver o pagamento será acrescida multa no percentual de dez por cento sobre o valor da dívida (art. 475-J, do CPC).-Adv. SILENE HIRATA-.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1599/2009-BANCO FINASA S/A x VAGNER HAMILTON LOPES- Indeferido o pedido às fls. 45, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses permitidas no art. 265, do CPC. Informe o autor se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

48. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1606/2009-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x IVAN SOARES DE SOUZA- Informar sobre o cumprimento do acordo às fls. 44/46.-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e MARCELO PAES-.

49. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0003013-41.2010.8.16.0129-MARCIA HELENA BISPO x IESDE - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outros- Manifestar-se ante as contestações e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. MARCEL EIJ DE OLIVEIRA TAKIGUCHI-.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009067-23.2010.8.16.0129-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JORGE LUIZ ALVES- Coseante a certidão às fls. 158 e cópia da publicação do Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, o Procurador da parte ré foi regularmente intimado das sentenças às fls. 142/145 e 151/152. Indeferido, portanto, o pedido de restituição do prazo recursal formulado às fls. 155/156. -Adv. SPENCER TOTH SYDOW-.

51. INTERDICAÇÃO-0009670-96.2010.8.16.0129-CHELIDA SILAINE DA SILVA GOMES x ANTONIO MOREIRA GOMES- "Os presentes autos permanecem conclusos, sem andamento, por ausência de médico especializado para realização de perícia através de assistência judiciária gratuita, ante a sistemática recusa à nomeação ou falta de manifestação. Assim, considerando-se o evento "Justiça no Bairro" a ser realizado sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora Joeci Camargo nesta cidade de Paranaçu, determino a intimação do requerente e seu Procurador para que compareçam ao referido evento, junto ao Ginásio de Esportes Joaquim Tramujas, em data de 18/08/2012, às 9:30 horas, visando a realização da perícia médica na pessoa do interditando e subsequente julgamento do feito. A parte requerente deverá ser intimada também por mandado, para que compareça ao local acima designado na data marcada juntamente com o(a) interditando(a), salientando-se que na hipótese de ausência será extinto o processo sem o julgamento do mérito. Outrossim, nomeio o Dr. Marcos Gustavo Anderson como Curador Especial ao réu. Intime-se para a manifestação antes da audiência. Oficie-se ao Registro de Imóveis da Comarca e ao Detran, solicitando informações sobre a existência de bens em nome do interditando, para fins de eventual necessidade de constituição de hipoteca na hipótese afirmativa, ainda que posteriormente à sentença. Ciência ao Ministério Público."-Adv. ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO-.

52. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010796-84.2010.8.16.0129-BANCO ITAU S/A x PARANAGUA ELETRO MOTORES LTDA - ME e outro- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. CARLOS A A PEIXOTO e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

53. EXECUÇÃO C/DEVEDOR SOLVENTE-0010864-34.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO SA x GIOVANNI SANTOS STAMATO & CIA LTDA e outro- Retirar ofício.-Adv. DANIEL HACHEM-.

54. AÇÃO MONITORIA-0011132-88.2010.8.16.0129-R. J. DE CAMPOS E CIA LTDA x G.M.F - TRANSPORTES LTDA - ME- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. DOMICEL CHRISTIAN SANTOS-.

55. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011341-57.2010.8.16.0129-BANCO ITAU S/A x LEDIMAR ALVES DAS CHAGAS - ME- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

56. EXECUÇÃO C/DEVEDOR SOLVENTE-0011414-29.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO SA x COMPAVEL COMERCIAL PARANAENSE DE VEICULOS LTDA e outro- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. DANIEL HACHEM-.

57. EXECUÇÃO C/DEVEDOR SOLVENTE-0011762-47.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO SA x JOSUEL DA SILVA CARVALHO - ME e outro- Manifestar-se sobre a certidão de fls. 36.-Adv. DANIEL HACHEM-.

58. AÇÃO ORDINARIA-0012238-85.2010.8.16.0129-INTERMARINE DISTRIBUIÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA x ESTADO DO PARANA- Ciência às partes da baixa dos autos.-Adv. RHENNE HAMUD HAMUD, PAULO FERNANDO DA ROCHA CERQUEIRA e RAUL DA GAMA E SILVA LUCK-.

59. SUMARIA DE INDENIZACAO-0012522-93.2010.8.16.0129-RUDOLF AMATUZZI FRANCO - ME x CAMONIER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro- Rejeitados os embargos de declaração opostos. -Adv. RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM e DIMAS GOMES DO CARMO FILHO-.

60. INTERDICAÇÃO-0013425-31.2010.8.16.0129-MARCOS PAULO DO ROZARIO NASCIMENTO x ELIZ SAMUAN EDUARDO SANTOS NASCIMENTO- "Os presentes autos permanecem conclusos, sem andamento, por ausência de médico especializado para realização de perícia através de assistência judiciária gratuita, ante a sistemática recusa à nomeação ou falta de manifestação.

Assim, considerando-se o evento "Justiça no Bairro" a ser realizado sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora Joeci Camargo nesta cidade de Paranaguá, determino a intimação do requerente e seu Procurador para que compareçam ao referido evento, junto ao Ginásio de Esportes Joaquim Tramuja, em data de 18/08/2012, às 9:30 horas, visando a realização da perícia médica na pessoa do interditando e subsequente julgamento do feito.

A parte requerente deverá ser intimada também por mandado, para que compareça ao local acima designado na data marcada juntamente com o(a) interditando(a), salientando-se que na hipótese de ausência será extinto o processo sem o julgamento do mérito. Outrossim, nomeio o Dr. Marcos Gustavo Anderson como Curador Especial ao réu. Intime-se para a manifestação antes da audiência. Oficie-se ao Registro de Imóveis da Comarca e ao Detran, solicitando informações sobre a existência de bens em nome do interditando, para fins de eventual necessidade de constituição de hipoteca na hipótese afirmativa, ainda que posteriormente à sentença.

Ciência ao Ministério Público.-Adv. WERNER KOVALTCHUK-.

61. ACAO ORDINARIA-0013686-93.2010.8.16.0129-CASSIA RUBIA MARTINS X ESTADO DO PARANÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO PARANÁ- SESA-Julgado procedente em parte o pedido inicial, para, reconhecer a nulidade da contratação por tempo determinado firmado entre as partes e condenar o réu ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, com a inclusão de multa de 40% a ser apurado em cumprimento de sentença, através de simples cálculos. Sucumbente o réu, condenado ao pagamento da custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação. -Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR e GLAUCIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO-.

62. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0014477-62.2010.8.16.0129-BANCO ITAU S/A x HABIL - HABILIDADE EM SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA - ME e outro- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

63. INTERDICAÇÃO-0015530-78.2010.8.16.0129-NIVALDO DIAS FERNANDES X ARIONE ELIAS FERNANDES- "Os presentes autos permanecem conclusos, sem andamento, por ausência de médico especializado para realização de perícia através de assistência judiciária gratuita, ante a sistemática recusa à nomeação ou falta de manifestação.

Assim, considerando-se o evento "Justiça no Bairro" a ser realizado sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora Joeci Camargo nesta cidade de Paranaguá, determino a intimação do requerente e seu Procurador para que compareçam ao referido evento, junto ao Ginásio de Esportes Joaquim Tramuja, em data de 18/08/2012, às 10:00 horas, visando a realização da perícia médica na pessoa do interditando e subsequente julgamento do feito.

A parte requerente deverá ser intimada também por mandado, para que compareça ao local acima designado na data marcada juntamente com o(a) interditando(a), salientando-se que na hipótese de ausência será extinto o processo sem o julgamento do mérito. Outrossim, nomeio o Dr. Marcos Gustavo Anderson como Curador Especial ao réu. Intime-se para a manifestação antes da audiência. Oficie-se ao Registro de Imóveis da Comarca e ao Detran, solicitando informações sobre a existência de bens em nome do interditando, para fins de eventual necessidade de constituição de hipoteca na hipótese afirmativa, ainda que posteriormente à sentença.

Ciência ao Ministério Público.-Adv. ADALBERTO CORDEIRO ROCHA-.

64. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0015866-82.2010.8.16.0129-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ROBERTO JOSE DA SILVA- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

65. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0016014-93.2010.8.16.0129-BANCO ITAU S/A x SILVIO SOARES DE SOUZA ME (MOTO SHOW MULTIMARCAS) e outro- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

66. ACAO MONITORIA-0016101-49.2010.8.16.0129-UNIMED DE PARANAGUA-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO x FERNANDES & MATSUDA LTDA- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. DORA MARIA SCHULLER-.

67. EXECUCAO C/DEVEDOR SOLVENTE-0016226-17.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO SA x MICHELI RIPPEL SALGADO JOSE e outros- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. DANIEL HACHEM-.

68. ACAO MONITORIA-0016406-33.2010.8.16.0129-UNIMED PARANAGUA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO x CB CONTROL INSPEÇÕES MARITIMAS LTDA- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. DORA MARIA SCHULLER-.

69. ACAO MONITORIA-0016407-18.2010.8.16.0129-UNIMED PARANAGUA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO x LARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. DORA MARIA SCHULLER-.

70. EXECUCAO C/DEVEDOR SOLVENTE-0016596-93.2010.8.16.0129-NOVA PARANAGA COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA x MAIA COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. ELSON CARDOSO MENDES-.

71. INTERDICAÇÃO-0016695-63.2010.8.16.0129-SIMONE DA CRUZ NASCIMENTO X ALZIRA DA CRUZ NASCIMENTO- "Os presentes autos permanecem conclusos, sem andamento, por ausência de médico especializado para realização de perícia através de assistência judiciária gratuita, ante a sistemática recusa à nomeação ou falta de manifestação. Assim, considerando-se o evento "Justiça no Bairro" a ser realizado sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora Joeci Camargo nesta cidade de Paranaguá, determino a intimação do requerente e seu Procurador para que compareçam ao referido evento, junto ao Ginásio de Esportes Joaquim

Tramuja, em data de 18/08/2012, às 10:00 horas, visando a realização da perícia médica na pessoa do interditando e subsequente julgamento do feito. A parte requerente deverá ser intimada também por mandado, para que compareça ao local acima designado na data marcada juntamente com o(a) interditando(a), salientando-se que na hipótese de ausência será extinto o processo sem o julgamento do mérito. Ciência ao Ministério Público.-Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR-.

72. EXECUCAO C/DEVEDOR SOLVENTE-0016808-17.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO SA x ALCEU DA CRUZ JUNIOR ME e outro- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. DANIEL HACHEM-.

73. EXECUCAO C/DEVEDOR SOLVENTE-0016810-84.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO SA x MARCOS DA COSTA NASCIMENTO e outro- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. DANIEL HACHEM-.

74. EXECUCAO C/DEVEDOR SOLVENTE-0016811-69.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO SA x MARCOS DA COSTA NASCIMENTO e outro- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. DANIEL HACHEM-.

75. EXECUCAO C/DEVEDOR SOLVENTE-0016812-54.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO SA x MARCOS DA COSTA NASCIMENTO e outro- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. DANIEL HACHEM-.

76. INTERDICAÇÃO-0017565-11.2010.8.16.0129-JULIA MARIA RODRIGUES CARNEIRO X LAERTES SILVA RODRIGUES- "Os presentes autos permanecem conclusos, sem andamento, por ausência de médico especializado para realização de perícia através de assistência judiciária gratuita, ante a sistemática recusa à nomeação ou falta de manifestação. Assim, considerando-se o evento "Justiça no Bairro" a ser realizado sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora Joeci Camargo nesta cidade de Paranaguá, determino a intimação do requerente e seu Procurador para que compareçam ao referido evento, junto ao Ginásio de Esportes Joaquim Tramuja, em data de 18/08/2012, às 10:00 horas, visando a realização da perícia médica na pessoa do interditando e subsequente julgamento do feito. A parte requerente deverá ser intimada também por mandado, para que compareça ao local acima designado na data marcada juntamente com o(a) interditando(a), salientando-se que na hipótese de ausência será extinto o processo sem o julgamento do mérito. Oficie-se ao Registro de Imóveis da Comarca e ao Detran, solicitando informações sobre a existência de bens em nome do interditando, para fins de eventual necessidade de constituição de hipoteca na hipótese afirmativa, ainda que posteriormente à sentença. Ciência ao Ministério Público.-Adv. ELIEZER PIRES PINTO-.

77. INTERDICAÇÃO-0019830-83.2010.8.16.0129-THILSE MARI DE JESUS BANDOLIM X THIRSO ANACLETO BANDOLIN- "Os presentes autos permanecem conclusos, sem andamento, por ausência de médico especializado para realização de perícia através de assistência judiciária gratuita, ante a sistemática recusa à nomeação ou falta de manifestação.

Assim, considerando-se o evento "Justiça no Bairro" a ser realizado sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora Joeci Camargo nesta cidade de Paranaguá, determino a intimação do requerente e seu Procurador para que compareçam ao referido evento, junto ao Ginásio de Esportes Joaquim Tramuja, em data de 18/08/2012, às 10:00 horas, visando a realização da perícia médica na pessoa do interditando e subsequente julgamento do feito.

A parte requerente deverá ser intimada também por mandado, para que compareça ao local acima designado na data marcada juntamente com o(a) interditando(a), salientando-se que na hipótese de ausência será extinto o processo sem o julgamento do mérito. Outrossim, nomeio o Dr. Marcos Gustavo Anderson como Curador Especial ao réu. Intime-se para a manifestação antes da audiência. Oficie-se ao Registro de Imóveis da Comarca e ao Detran, solicitando informações sobre a existência de bens em nome do interditando, para fins de eventual necessidade de constituição de hipoteca na hipótese afirmativa, ainda que posteriormente à sentença.

Ciência ao Ministério Público.-Adv. FABIO GUILHERME DOS SANTOS-.

78. INTERDICAÇÃO-0001715-77.2011.8.16.0129-CARLOS JOSE PIZZATTO GUERRA e outro x FRANCISCO JOSE PIZZATTO GUERRA- "Os presentes autos permanecem conclusos, sem andamento, por ausência de médico especializado para realização de perícia através de assistência judiciária gratuita, ante a sistemática recusa à nomeação ou falta de manifestação. Assim, considerando-se o evento

"Justiça no Bairro" a ser realizado sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora Joeci Camargo nesta cidade de Paranaguá, determino a intimação do requerente e seu Procurador para que compareçam ao referido evento, junto ao Ginásio de Esportes Joaquim Tramuja, em data de 18/08/2012, às 10:00 horas, visando a realização da perícia médica na pessoa do interditando e subsequente julgamento do feito. A parte requerente deverá ser intimada também por mandado, para que compareça ao local acima designado na data marcada juntamente com o(a) interditando(a), salientando-se que na hipótese de ausência será extinto o processo sem o julgamento do mérito. Oficie-se ao Registro de Imóveis da Comarca e ao Detran, solicitando informações sobre a existência de bens em nome do interditando, para fins de eventual necessidade de constituição de hipoteca na hipótese afirmativa, ainda que posteriormente à sentença. Ciência ao Ministério Público.-Adv. PAULO CHARBUB FARA-.

79. INTERDICAÇÃO-0001820-54.2011.8.16.0129-CELIA MARIA DE OLIVEIRA DE PAULA X HELOISA DE PAULA- "Os presentes autos permanecem conclusos, sem andamento, por ausência de médico especializado para realização de perícia através de assistência judiciária gratuita, ante a sistemática recusa à nomeação ou falta de manifestação. Assim, considerando-se o evento "Justiça no Bairro" a ser realizado sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora Joeci Camargo nesta cidade

de Paranaguá, determino a intimação do requerente e seu Procurador para que compareçam ao referido evento, junto ao Ginásio de Esportes Joaquim Traujas, em data de 18/08/2012, às 10:00 horas, visando a realização da perícia médica na pessoa do interditando e subsequente julgamento do feito. A parte requerente deverá ser intimada também por mandado, para que compareça ao local acima designado na data marcada juntamente com o(a) interditando(a), salientando-se que na hipótese de ausência será extinto o processo sem o julgamento do mérito. Oficie-se ao Registro de Imóveis da Comarca e ao Detran, solicitando informações sobre a existência de bens em nome do interditando, para fins de eventual necessidade de constituição de hipoteca na hipótese afirmativa, ainda que posteriormente à sentença. Ciência ao Ministério Público."-Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.-

80. INTERDICAÇÃO-0002043-07.2011.8.16.0129-NOEMI AMBROSIO x EDISON AMBROSIO- "Os presentes autos permanecem conclusos, sem andamento, por ausência de médico especializado para realização de perícia através de assistência judiciária gratuita, ante a sistemática recusa à nomeação ou falta de manifestação. Assim, considerando-se o evento "Justiça no Bairro" a ser realizado sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora Joeci Camargo nesta cidade de Paranaguá, determino a intimação do requerente e seu Procurador para que compareçam ao referido evento, junto ao Ginásio de Esportes Joaquim Traujas, em data de 18/08/2012, às 10:00 horas, visando a realização da perícia médica na pessoa do interditando e subsequente julgamento do feito. A parte requerente deverá ser intimada também por mandado, para que compareça ao local acima designado na data marcada juntamente com o(a) interditando(a), salientando-se que na hipótese de ausência será extinto o processo sem o julgamento do mérito. Oficie-se ao Registro de Imóveis da Comarca e ao Detran, solicitando informações sobre a existência de bens em nome do interditando, para fins de eventual necessidade de constituição de hipoteca na hipótese afirmativa, ainda que posteriormente à sentença. Ciência ao Ministério Público."-Adv. ANA CARLA MENEZES PATRIOTA.-

81. EMBARGOS A EXECUCAO-0002133-15.2011.8.16.0129-RONALDO ALTEVIR FERREIRA GONCALVES e outro x BANCO ITAU S/A- A sentença de fls. 60/65 transitou em julgado em 08/12/2011.-Advs. GABRIEL GUIMARAES VALE e CESAR AUGUSTO TERRA.-

82. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002660-64.2011.8.16.0129-ITAU UNIBANCO S/A x COMPAVEL COMERCIAL PARANAENSE DE VEICULOS LTDA e outros- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.-

83. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003521-50.2011.8.16.0129-BANCO ITAU S/A x MARCOS DA COSTA NASCIMENTO - El e outro- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

84. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004084-44.2011.8.16.0129-PORTO DIESEL OFICINA MECANICA E COMERCIO DE PEÇAS x JUSSARA DE BARROS ME- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR.-

85. INTERDICAÇÃO-0004189-21.2011.8.16.0129-BETE LOPES DE FARIA x ANGELIZ DO ROCIO LOPES FARIAS- "Os presentes autos permanecem conclusos, sem andamento, por ausência de médico especializado para realização de perícia através de assistência judiciária gratuita, ante a sistemática recusa à nomeação ou falta de manifestação. Assim, considerando-se o evento "Justiça no Bairro" a ser realizado sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora Joeci Camargo nesta cidade de Paranaguá, determino a intimação do requerente e seu Procurador para que compareçam ao referido evento, junto ao Ginásio de Esportes Joaquim Traujas, em data de 18/08/2012, às 10:00 horas, visando a realização da perícia médica na pessoa do interditando e subsequente julgamento do feito. A parte requerente deverá ser intimada também por mandado, para que compareça ao local acima designado na data marcada juntamente com o(a) interditando(a), salientando-se que na hipótese de ausência será extinto o processo sem o julgamento do mérito. Oficie-se ao Registro de Imóveis da Comarca e ao Detran, solicitando informações sobre a existência de bens em nome do interditando, para fins de eventual necessidade de constituição de hipoteca na hipótese afirmativa, ainda que posteriormente à sentença. Ciência ao Ministério Público."-Adv. LUIZ LEANDRO GASPAS DIAS.-

86. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004230-85.2011.8.16.0129-ITAU UNIBANCO S/A x R P WETER & CIA LTDA e outros- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.-

87. EXECUCAO C/DEVEDOR SOLVENTE-0005461-50.2011.8.16.0129-BANCO ITAU S/A x JOSEMAR ROSSI DA SILVA- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. DANIEL HACHEM.-

88. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005544-66.2011.8.16.0129-ACIPAR LUBRIFICANTES LTDA x LILIAN RIBEIRO CICARELLO ESSER- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. LUIZ FERNANDO CORTES FERRAREZI POTIER.-

89. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005720-45.2011.8.16.0129-B.S.(. x A.J.L.D.S.- Homologado o acordo celebrado entre as partes, julgando extinta a ação, com apreciação do mérito. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JANICE XAVIER PEREIRA.-

90. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006972-83.2011.8.16.0129-JUST CARGO ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR S/C LTDA x RODRIGO JOVKOSKI DE OLIVEIRA- Retirar carta citatória. -Adv. GUILHERME GUIMARAES ROCHA PEREIRA DOS SANTOS.-

91. INTERDICAÇÃO-0007881-28.2011.8.16.0129-INAIA BARBARA ROCCA ALVES x MARINS ROCCA PEREIRA- "Os presentes autos permanecem conclusos, sem andamento, por ausência de médico especializado para realização de perícia através de assistência judiciária gratuita, ante a sistemática recusa à nomeação ou falta de manifestação. Assim, considerando-se o evento "Justiça no Bairro" a ser realizado

sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora Joeci Camargo nesta cidade de Paranaguá, determino a intimação do requerente e seu Procurador para que compareçam ao referido evento, junto ao Ginásio de Esportes Joaquim Traujas, em data de 18/08/2012, às 10:30 horas, visando a realização da perícia médica na pessoa do interditando e subsequente julgamento do feito. A parte requerente deverá ser intimada também por mandado, para que compareça ao local acima designado na data marcada juntamente com o(a) interditando(a), salientando-se que na hipótese de ausência será extinto o processo sem o julgamento do mérito. Oficie-se ao Registro de Imóveis da Comarca e ao Detran, solicitando informações sobre a existência de bens em nome do interditando, para fins de eventual necessidade de constituição de hipoteca na hipótese afirmativa, ainda que posteriormente à sentença. Ciência ao Ministério Público."-Adv. ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO.-

92. INTERDICAÇÃO-0009055-72.2011.8.16.0129-MARIA FATIMA ALVES DA SILVA x ADILSON RODRIGUES DA SILVA- "Os presentes autos permanecem conclusos, sem andamento, por ausência de médico especializado para realização de perícia através de assistência judiciária gratuita, ante a sistemática recusa à nomeação ou falta de manifestação. Assim, considerando-se o evento "Justiça no Bairro" a ser realizado sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora Joeci Camargo nesta cidade de Paranaguá, determino a intimação do requerente e seu Procurador para que compareçam ao referido evento, junto ao Ginásio de Esportes Joaquim Traujas, em data de 18/08/2012, às 10:30 horas, visando a realização da perícia médica na pessoa do interditando e subsequente julgamento do feito. A parte requerente deverá ser intimada também por mandado, para que compareça ao local acima designado na data marcada juntamente com o(a) interditando(a), salientando-se que na hipótese de ausência será extinto o processo sem o julgamento do mérito. Oficie-se ao Registro de Imóveis da Comarca e ao Detran, solicitando informações sobre a existência de bens em nome do interditando, para fins de eventual necessidade de constituição de hipoteca na hipótese afirmativa, ainda que posteriormente à sentença. Ciência ao Ministério Público."-Adv. MARCO ANTONIO FONSECA.-

93. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0009174-33.2011.8.16.0129-FABIO SOUZA ESPINDOLA x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA- Às partes para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, justificando a sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento; 2) manifestem-se sobre a necessidade de designação de audiência conciliatória (art. 331, § 3º do CPC).-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

94. INTERDICAÇÃO-0009785-83.2011.8.16.0129-NAIR PUTRIQUE SALES x EVERALDO PINHEIRO SALES- "Os presentes autos permanecem conclusos, sem andamento, por ausência de médico especializado para realização de perícia através de assistência judiciária gratuita, ante a sistemática recusa à nomeação ou falta de manifestação. Assim, considerando-se o evento "Justiça no Bairro" a ser realizado sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora Joeci Camargo nesta cidade de Paranaguá, determino a intimação do requerente e seu Procurador para que compareçam ao referido evento, junto ao Ginásio de Esportes Joaquim Traujas, em data de 18/08/2012, às 10:30 horas, visando a realização da perícia médica na pessoa do interditando e subsequente julgamento do feito. A parte requerente deverá ser intimada também por mandado, para que compareça ao local acima designado na data marcada juntamente com o(a) interditando(a), salientando-se que na hipótese de ausência será extinto o processo sem o julgamento do mérito. Oficie-se ao Registro de Imóveis da Comarca e ao Detran, solicitando informações sobre a existência de bens em nome do interditando, para fins de eventual necessidade de constituição de hipoteca na hipótese afirmativa, ainda que posteriormente à sentença. Ciência ao Ministério Público."-Adv. CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS.-

95. INTERDICAÇÃO-0012075-71.2011.8.16.0129-ERICA BEATRIZ DE OLIVEIRA x REGIANE BERNARDO DE OLIVEIRA- "Os presentes autos permanecem conclusos, sem andamento, por ausência de médico especializado para realização de perícia através de assistência judiciária gratuita, ante a sistemática recusa à nomeação ou falta de manifestação. Assim, considerando-se o evento "Justiça no Bairro" a ser realizado sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora Joeci Camargo nesta cidade de Paranaguá, determino a intimação do requerente e seu Procurador para que compareçam ao referido evento, junto ao Ginásio de Esportes Joaquim Traujas, em data de 18/08/2012, às 10:30 horas, visando a realização da perícia médica na pessoa do interditando e subsequente julgamento do feito. A parte requerente deverá ser intimada também por mandado, para que compareça ao local acima designado na data marcada juntamente com o(a) interditando(a), salientando-se que na hipótese de ausência será extinto o processo sem o julgamento do mérito. Ciência ao Ministério Público."-Adv. MICHELI CRISTINA SAIF.-

96. ORDINARIA DE COBRANCA-0012417-82.2011.8.16.0129-COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A x ROCHESA S/A TINTAS e VERNIZES- Manifestar-se sobre a certidão de fls. 195.-Advs. JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e KASTILIANE DA SILVA PALUDO.-

97. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0012420-37.2011.8.16.0129-GRAZIELE PONTES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA.-

98. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0012426-44.2011.8.16.0129-DICESAR JOSE DE MELLO x BANCO PANAMERICANO S/A- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA.-

99. ORDINARIA DE COBRANCA-0012488-84.2011.8.16.0129-ARGOS PROFESSIONAL DIVING x CARIBBEAN DREAM SHIPPING COMPANY LTD e

outro- Preparar custas no valor de R\$ 53,58. (intimação reiterada)-Advs. ADONAI GOUVÊA e DEBORA LEAL DE ABREU-.

100. ORDINARIA DE COBRANCA-0012961-70.2011.8.16.0129-COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A x VIDRACARIA LINDE LTDA- Julgado procedente o pedido inicial, condenando-se a ré ao pagamento de US\$ 3.189,00, convertidos pela taxa do câmbio comercial aplicável na data do efetivo pagamento, acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, sem a incidência de atualização monetária, considerando-se que a moeda americana por si só, constitui-se em fator de indexação monetária, sendo que o montante do "quantum debeat" será apurado quando do cumprimento da obrigação. Sucumbente a ré, condenada ao pagamento da custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação. -Advs. SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA, KASTILIANE DA SILVA PALUDO e MURILO MENGARDA-.

101. AÇÃO MONITORIA-0000145-22.2012.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x IRACY BENEDITO COSTA- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

102. DECLARAT INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0000303-77.2012.8.16.0129-IRIA CRISTINA PIMENTEL SERRA - ME x NET SERVICOS DE COMUNICAÇÃO S/A - FILIAL CURITIBA- Às partes para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, justificando a sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento; 2) manifestem-se sobre a necessidade de designação de audiência conciliatória (art. 331, § 3º do CPC).-Advs. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO-.

103. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0000374-79.2012.8.16.0129-IRINEU JOSE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

104. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0000383-41.2012.8.16.0129-IRINEU JOSE DA SILVA x BANCO HSBC S/A- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

105. INTERDICAÇÃO-0000388-63.2012.8.16.0129-GILMAR COELHO MARTINS x ANA MARIA COELHO MARTINS- "Os presentes autos permanecem conclusos, sem andamento, por ausência de médico especializado para realização de perícia através de assistência judiciária gratuita, ante a sistemática recusa à nomeação ou falta de manifestação. Assim, considerando-se o evento "Justiça no Bairro" a ser realizado sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora Joeci Camargo nesta cidade de Paranaguá, determino a intimação do requerente e seu Procurador para que compareçam ao referido evento, junto ao Ginásio de Esportes Joaquim Tramujas, em data de 18/08/2012, às 10:30 horas, visando a realização da perícia médica na pessoa do interditando e subsequente julgamento do feito. A parte requerente deverá ser intimada também por mandado, para que compareça ao local acima designado na data marcada juntamente com o(a) interditando(a), salientando-se que na hipótese de ausência será extinto o processo sem o julgamento do mérito. Oficie-se ao Registro de Imóveis da Comarca e ao Detran, solicitando informações sobre a existência de bens em nome do interditando, para fins de eventual necessidade de constituição de hipoteca na hipótese afirmativa, ainda que posteriormente à sentença. Ciência ao Ministério Público." -Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR-.

106. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0000537-59.2012.8.16.0129-LUCIANO FANGUEIRO x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. NELY SANTOS DA CRUZ-.

107. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0000612-98.2012.8.16.0129-LUCIANA DEMBISKI GONCALVES x BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Às partes para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, justificando a sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento; 2) manifestem-se sobre a necessidade de designação de audiência conciliatória (art. 331, § 3º do CPC).-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e FERNANDO JOSE GASPAR-.

108. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0000615-53.2012.8.16.0129-EDISON LUIZ PEREIRA x BANCO SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Às partes para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, justificando a sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento; 2) manifestem-se sobre a necessidade de designação de audiência conciliatória (art. 331, § 3º do CPC).-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

109. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0000623-30.2012.8.16.0129-ANTONIO MARCODES PEREIRA x BANCO SANTANDER REAL LEASING SA- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo.-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

110. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0000626-82.2012.8.16.0129-MIRIAN DE LIMA FERREIRA HESPANHOL x BANCO FINASA BMC S/A- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

111. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000809-53.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x PAMELA PINHEIRO XAVIER- Julgado procedente o pedido inicial, tornando definitiva a liminar de busca e apreensão, bem como consolidando a posse e propriedade plena do bem em mãos do autor. Sucumbente o réu, condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

112. AÇÃO DE DESPEJO-0000834-66.2012.8.16.0129-POSTO O CUPIM PARANAGUA LTDA x ROBERIO NILTON DA SILVA ME- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. JOAO JOSE DE ARAUJO-.

113. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000973-18.2012.8.16.0129-BB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALCEU DA CRUZ JUNIOR ME e outros- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

114. ALVARA-0001101-38.2012.8.16.0129-CLEVERSON MARCOS TEIXEIRA e outros x MARCOS FRANCISCO TEIXEIRA- Deferido o pedido formulado pela requerente, autorizando-a a receber junto à agência local da Caixa Economica Federal as importâncias referentes ao FGTS especificadas na sentença. Isento de custas. -Adv. REGINA SAYURI NAKAMORI-.

115. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0001595-97.2012.8.16.0129-FERNANDO DOS SANTOS MUSSE x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

116. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002000-36.2012.8.16.0129-BRIAN WILLIAM MUCHINSKI x PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE GUARATUBA e outros- Manifestar-se sobre a certidão de fls. 202.-Adv. DANIELLE NASCIMENTO-.

117. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0002427-33.2012.8.16.0129-ALTAIR FERNANDES x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

118. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0002489-73.2012.8.16.0129-GIOVANNI CONSTANTE DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

119. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0002490-58.2012.8.16.0129-CRISTIANO DOS SANTOS GASKA x BANCO ITAUCARD S/A- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

120. ORDINARIA-RESCISAO DE CONTRATO-0002694-05.2012.8.16.0129-GILMAR RIBEIRO DA FONSECA x BANCO BRADESCO BMC S/A- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo.-Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.

121. ORDINARIA-RESCISAO DE CONTRATO-0002695-87.2012.8.16.0129-ALESSANDRA DE LIMA PEREIRA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo.-Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.

122. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0002875-06.2012.8.16.0129-VANIA DE SIQUEIRA CLARINDO x BANCO ITAULEASING S.A- Às partes para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, justificando a sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento; 2) manifestem-se sobre a necessidade de designação de audiência conciliatória (art. 331, § 3º do CPC).-Advs. FRANCISCO FERLEY e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

123. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0002876-88.2012.8.16.0129-ALISSON ROGERIO VIEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. FRANCISCO FERLEY-.

124. ORDINARIA DE COBRANCA-0003376-57.2012.8.16.0129-ITAU UNIBANCO S/A x LAERTES KIYOTAKE UYETAQUI- Manifestar-se sobre a certidão de fls. 120.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

125. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0003469-20.2012.8.16.0129-RAFAEL POSSA x BANCO BRADESCO- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. ANTONIO CARLOS FERREIRA-.

126. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0003537-67.2012.8.16.0129-RAYZA BONZATO BEZERRA x BANCO AYMORE S/A- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

127. AÇÃO DE DESPEJO-0004247-87.2012.8.16.0129-VALERIANO LIPORINI SOBRINHO x VALDELIRIO RAMOS DA SILVA- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA-.

128. INVENTARIO-0004495-53.2012.8.16.0129-LUCILEIA CARVALHO MENDES x NILSON MENDES JUNIOR- Nomeada inventariante a herdeira Luciléia Carvalho Mendes, que deverá prestar o compromisso legal no prazo de 05 dias e, após, no prazo de 20 dias, apresentar as primeiras declarações. Comparecer em cartório a fim de assinar o termo de compromisso de inventariante.-Adv. CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN-.

129. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004677-39.2012.8.16.0129-BANCO ITAU LEASING S/A x IRENE NARCISO LUIZ e outro- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. DANIEL HACHEM-.

130. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004876-61.2012.8.16.0129-ITAU UNIBANCO S/A x F M ZAHRA ME e outro- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

131. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0005114-80.2012.8.16.0129-JORGE EDGAR ARDIGO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferida parcialmente a tutela antecipatória, autorizando-se o depósito do valor das prestações mensais em consignação, com a dedução das despesas administrativas. As parcelas vincendas deverão ser depositadas nos respectivos vencimentos em conta judicial vinculada a este juízo e os comprovantes juntados aos autos, ficando o réu autorizado a efetuar o seu levantamento. Retirar carta citatória e ofícios.-Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

132. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0005115-65.2012.8.16.0129-IZAURA APARECIDA LEMES RODRIGUES x BANCO ITAUCARD S/A- Deferido, por ora,

os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferida parcialmente a tutela antecipatória, autorizando-se o depósito do valor das prestações mensais em consignação, com a dedução das despesas administrativas. As parcelas vincendas deverão ser depositadas nos respectivos vencimentos em conta judicial vinculada a este juízo e os comprovantes juntados aos autos, ficando o réu autorizado a efetuar o seu levantamento. Retirar carta citatória e ofícios.-Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

133. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005126-94.2012.8.16.0129-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRACAO, ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DO PARANA - SENAC-PR x JORGINA DOS SANTOS SILVA- Retirar carta precatória, comprovando distribuição em 30 dias.-Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.

134. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005258-54.2012.8.16.0129-L M DIESEL COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA x MARCUS VINICIUS LOBO- Retirar carta precatória, comprovando distribuição em 30 dias.-Adv. DENISE ADRIANA CANDIDO ZANOLO-.

135. ORDINARIA DECLARATORIA-0005416-12.2012.8.16.0129-AMIGAO REVENDEDOR DE DIESEL LTDA x ALGACI SOARES NASCIMENTO DE CASTRO DA SILVA - ESPOLIO DE- Indeferido o pedido de prenotação da existência desta ação na matrícula imobiliária. Retirar carta citatória. -Adv. ARIVALDIR GASPAR-.

136. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0005584-14.2012.8.16.0129-SIDNEI PERES JUNIOR x BANCO ITAUCARD S/A- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferida parcialmente a tutela antecipatória, autorizando-se o depósito do valor das prestações mensais em consignação, com a dedução das despesas administrativas. As parcelas vincendas deverão ser depositadas nos respectivos vencimentos em conta judicial vinculada a este juízo e os comprovantes juntados aos autos, ficando o réu autorizado a efetuar o seu levantamento. Retirar carta citatória e ofícios. -Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

137. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005845-76.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ARTHUR RICARDO RIBEIRO DA COSTA- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

138. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0006492-71.2012.8.16.0129-MUNICIPIO DE PARANAGUA x FRANCIELE GERALDO e outros- Emendar a inicial e apresentar a planta da área tida como de preservação permanente e a ser desobstruído, de molde a permitir o trabalho de identificação pelos Meirinhos. O autor deve informar, ainda, a alternativa pretendida na hipótese de descumprimento da medida liminar de desobstrução e desocupação espotânea, indicando as alternativas que tem a oferecer aos invasores após a remoção compulsória, posto que abandoná-los à margem da via pública ou em área privada não solucionará a questão social.-Adv. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI-.

139. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0006559-36.2012.8.16.0129-ALESSANDRO CORREA MARIANO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferida parcialmente a tutela antecipatória, autorizando-se o depósito do valor das prestações mensais em consignação, com a dedução das despesas administrativas. As parcelas vincendas deverão ser depositadas nos respectivos vencimentos em conta judicial vinculada a este juízo e os comprovantes juntados aos autos, ficando o réu autorizado a efetuar o seu levantamento. Retirar carta citatória e ofícios.-Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

140. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0006560-21.2012.8.16.0129-ROLLEINE RIOS x BANCO ITAUCARD S/A- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferida parcialmente a tutela antecipatória, autorizando-se o depósito do valor das prestações mensais em consignação, com a dedução das despesas administrativas. As parcelas vincendas deverão ser depositadas nos respectivos vencimentos em conta judicial vinculada a este juízo e os comprovantes juntados aos autos, ficando o réu autorizado a efetuar o seu levantamento. Retirar carta citatória e ofícios.-Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

141. ORDINARIA-RESCISAO DE CONTRATO-0006746-44.2012.8.16.0129-ALLAN CESAR SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferida parcialmente a tutela antecipatória, autorizando-se o depósito do valor das prestações mensais em consignação, com a dedução das despesas administrativas. As parcelas vincendas deverão ser depositadas nos respectivos vencimentos em conta judicial vinculada a este juízo e os comprovantes juntados aos autos, ficando o réu autorizado a efetuar o seu levantamento. Retirar carta citatória e ofícios.-Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

142. SUMARIA DE COBRANCA-0006829-60.2012.8.16.0129-DVT - PARTICIPAÇÕES LTDA x AMIN HAMMOUD- Designado o dia 13/09/2012, às 14:30 horas, para a audiência de conciliação. -Adv. CELSO ROBERTO EICK JUNIOR-.

143. ORDINARIA-RESCISAO DE CONTRATO-0007122-30.2012.8.16.0129-ANTONIA FELIX DA SILVA DAS CHAGAS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferida parcialmente a tutela antecipatória, autorizando-se o depósito em consignação do valor incontroverso das prestações mensais. As parcelas vincendas deverão ser depositadas nos respectivos vencimentos em conta judicial vinculada a este juízo e os comprovantes juntados aos autos, ficando o réu autorizado a efetuar o seu levantamento. Retirar carta citatória, e ofícios. -Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

144. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0007177-78.2012.8.16.0129-MIGUEL SABINO ALVES - ESPOLIO DE x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Retirar carta

precatória, comprovando distribuição em 30 dias. -Adv. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO-.

145. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0007250-50.2012.8.16.0129-TULIO GUIMARAES e outros x ESTADO DO PARANA- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Retirar carta precatória, comprovando distribuição em 30 dias. -Adv. ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNIOR-.

146. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0007362-19.2012.8.16.0129-ELCIO LUIZ KAMINSKI JUNIOR x BANCO ITAUCARD S/A- Deferido tão somente o pedido de assistência judiciária gratuita, indeferindo-se o pedido de tutela antecipatória. Retirar carta citatória. -Adv. REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.

147. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0007449-72.2012.8.16.0129-DJAMILLE ALVES PONTES x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Deferido tão somente o pedido de assistência judiciária gratuita, indeferindo-se o pedido de tutela antecipatória. Retirar carta citatória.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

148. SUMARIA DE COBRANCA-0007450-57.2012.8.16.0129-PETERSON SALVADOR x LIDER SEGURADORA S/A- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designado o dia 13/09/2012, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação. -Adv. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH-.

149. CARTA PRECATORIA-0015760-23.2010.8.16.0129-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE -MG- 03ª VC-LOCALIZA RENT A CAR S/A x MILTON DUARTE- Manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO e FELIPE CORDELLA RIBEIRO-.

Paranaguá, 19 de Julho de 2012
CIRO ANTONIO TAQUES
Escrivão

PARANAVÁÍ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVÁÍ

1ª VARA CÍVEL - RELAÇÃO nº 48/2012.

Juiz de Direito - Dr. RODRIGO DOMINGOS DE MASI
Juíza Substituta - Drª. RITA L. MACHADO PRESTES
24/07/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0077 000525/2012
0101 000013/2012
ALCINDO DE SOUZA FRANCO 0004 000315/1998
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA 0061 001107/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0028 000623/2009
0088 000675/2012
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0027 000596/2009
ANDERSON DONIZETE DOS SAN 0010 000480/2006
0100 000700/2012
ANTONIO CARLOS CASTILHO R 0020 000627/2008
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0034 000520/2010
ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0045 000283/2011
0056 000855/2011
0077 000525/2012
ARI DE SOUZA FREIRE 0002 000452/1996
0010 000480/2006
0050 000625/2011
0051 000626/2011
0073 000393/2012
0079 000548/2012
ARIENI BIGOTTO 0060 001092/2011
0080 000595/2012
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0057 000863/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA 0027 000596/2009
BIANKA LUCIA ALMEIDA BARB 0008 000109/2001
0045 000283/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 000295/1996
0031 000786/2009
0089 000676/2012
CARLA CAMILO DOS SANTOS 0081 000608/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0026 000549/2009
0039 001152/2010
0055 000823/2011
CARLOS TEODORO SOSTER 0045 000283/2011
CASSIO DJALMA SILVA CHIAP 0094 000690/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0034 000520/2010
CLAUDIO EVANDRO STEFANO 0045 000283/2011
CLEITON DAHMER 0059 001044/2011
0064 000277/2012
0069 000323/2012
0070 000335/2012
0074 000400/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0055 000823/2011

DANIEL ANDRADE DO VALE 0027 000596/2009
 EDUARDO FLAVIO STASIAK 0036 000800/2010
 ELTON FELIPE CARVALHO 0049 000536/2011
 0062 000053/2012
 0065 000295/2012
 0066 000296/2012
 0067 000299/2012
 0068 000301/2012
 ENEIDA WIRGUES 0030 000651/2009
 FATIMA DE CASSIA BIAZIO 0084 000671/2012
 FERNANDA FERNANDES MIRANDA 0011 000516/2007
 0063 000221/2012
 FRANCINE GUEDES SANCHES R 0095 000691/2012
 FREDERICO AUGUSTO TELES 0008 000109/2001
 0046 000288/2011
 GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0029 000631/2009
 GILSON JOSE DOS SANTOS 0008 000109/2001
 HAROLDO RODRIGUES DA SILVA 0054 000819/2011
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0083 000669/2012
 IVAN PEGORARO 0023 000153/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0019 000392/2008
 JHONATHAS APARECIDO GUIMA 0052 000784/2011
 JOSE CARLOS FARIAS 0016 000232/2008
 JOSE FERNANDO VIALLE 0038 000951/2010
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 0007 000851/2000
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0073 000393/2012
 JOSE PAULO DIAS DA SILVA 0045 000283/2011
 0047 000395/2011
 JOSE PAULO PEREIRA GOMES 0013 000101/2008
 JUAREZ LOPES FRANCA 0076 000463/2012
 JULIANA DE LIMA 0093 000688/2012
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0028 000623/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0052 000784/2011
 JULIO CÉSAR DALMOLIN 0019 000392/2008
 JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0034 000520/2010
 JÉS CARLETE 0085 000672/2012
 0091 000681/2012
 0092 000682/2012
 JÉS CARLETE JUNIOR 0085 000672/2012
 0091 000681/2012
 0092 000682/2012
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0003 000791/1996
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0017 000292/2008
 LAERT MANTOVANI JUNIOR 0014 000123/2008
 LEILLA C. VICENTE LOPES 0028 000623/2009
 LINO MASSAYUKI ITO 0009 000477/2004
 0032 000179/2010
 0033 000484/2010
 LUIS HENRIQUE DELGADO ESC 0037 000924/2010
 0042 000160/2011
 0047 000395/2011
 0093 000688/2012
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0006 000292/2000
 LUZIMAR CIRIACO SILVA ERN 0075 000414/2012
 MARCELO BARROS MENDES 0022 000102/2009
 0027 000596/2009
 0058 001008/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0005 000219/2000
 MARCIA DANIELA CANASSA GI 0018 000303/2008
 MARCIA LORENI GUND 0019 000392/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0052 000784/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0001 000295/1996
 0031 000786/2009
 0089 000676/2012
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0009 000477/2004
 0033 000484/2010
 MARCUS AURELIO LIOGI 0053 000794/2011
 MARIA DE JESUS DOS SANTOS 0081 000608/2012
 MARIO SERGIO GARCIA 0038 000951/2010
 0086 000673/2012
 MARIZA HELENA TEIXEIRA 0060 001092/2011
 MARJANA BIRCKE 0012 000100/2008
 MAURO APARECIDO MORIGGI 0010 000480/2006
 MAYCOLN ROGERIO LEAL TREN 0090 000677/2012
 MAYUMI A. M. A. MATSUOKA 0087 000674/2012
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0015 000156/2008
 0026 000549/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0040 001257/2010
 MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 0035 000526/2010
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0044 000281/2011
 0096 000692/2012
 0097 000693/2012
 0098 000694/2012
 0099 000695/2012
 ODAIR MARIO BORDINI 0021 000038/2009
 PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0034 000520/2010
 PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0050 000625/2011
 0051 000626/2011
 0073 000393/2012
 0079 000548/2012
 PAULO ROBERTO DOS SANTOS 0049 000536/2011
 0062 000053/2012
 0065 000295/2012
 0066 000296/2012
 0067 000299/2012
 0068 000301/2012
 0071 000372/2012
 0072 000376/2012
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0073 000393/2012

RAFAELA POLYDORO KUSTER 0040 001257/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0037 000924/2010
 RENATO BENVINDO FRATA 0056 000855/2011
 RICARDO SHIROSHIMA 0062 000053/2012
 0065 000295/2012
 0066 000296/2012
 0067 000299/2012
 0068 000301/2012
 ROBERTO FERREIRA 0082 000667/2012
 ROBERTO MARTINS 0035 000526/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 0040 001257/2010
 0041 001279/2010
 0078 000535/2012
 RONY MARCOS DE LIMA 0060 001092/2011
 SANDRA MARIA FERREIRA CAM 0048 000488/2011
 SERGIO SCHULZE 0028 000623/2009
 0088 000675/2012
 SHIRLEY APARECIDA BECHERE 0036 000800/2010
 SUELI ANTUNES 0008 000109/2001
 SÉRGIO JUNIOR RIZZATO 0045 000283/2011
 0047 000395/2011
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0034 000520/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0017 000292/2008
 VANISE MELGAR TALAVERA 0024 000388/2009
 0025 000425/2009
 WALDUR TRENTINI 0018 000303/2008
 WILLIAM CEZAR DUARTE 0036 000800/2010
 ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0043 000259/2011

Relação de Publicação nº 48/2012.

1. Execução de Títulos Extrajud.-295/1996-BANCO ITAU S/A x INDUSTRIA E COMERCIO ARTEFATOS CIMENTO PV LTDA e outros- Despacho de fl. 943.- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto as petições e documentos de fls. 924/941. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
2. Execução de Títulos Extrajud.-452/1996-BANCO BRADESCO S/A x DIAMANTE & NEIVA LTDA ME e outro- Diante da resposta do Sistema BacenJud, juntada às fls. 226/229, manifeste-se a parte credora. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.
3. Execução de Títulos Extrajud.-791/1996-BANCO DO BRASIL S/A x FONTANA & FILHOS LTDA e outros- Diante da resposta do Sistema BacenJud, juntada às fls. 208/211, manifeste-se a parte credora. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
4. Execução de Sentença-315/1998-ALCINDO DE SOUZA FRANCO x OSWALDO MARIA- Diante da resposta do Sistema BacenJud, juntada às fls. 141/144, manifeste-se a parte credora. -Adv. ALCINDO DE SOUZA FRANCO-.
5. Execução de Sentença-219/2000-SIMONE BATTAIOLA DOS SANTOS e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Despacho de fl. 610.- Decorrido o prazo requerido (fl. 609), manifeste-se o réu sobre o depósito de fl. 602. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
6. Execução de Sentença-292/2000-ESP. PEDRO FERNANDES DANTE e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Despacho de fl. 723.- Diante da petição de fls. 721/722, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.
7. Execução de Títulos Extrajud.-0000172-22.2000.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE AUGUSTO FELIPE e outros- Despacho de fl. 118.- Considerando que o tempo decorrido desde o pedido para suspensão do processo excede 30 (trinta) dias, intime-se o exequente para dar regular andamento ao feito, em 10 (dez) dias. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
8. Execução de Sentença-109/2001-ANTONIO GOMES DOS SANTOS x MUNICIPIO DE PARANAVALI- Despacho de fl. 994.- Diante da petição retro, aguarde-se por 30 (trinta) dias. -Adv. FREDERICO AUGUSTO TELES, GILSON JOSE DOS SANTOS, SUELI ANTUNES e BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA-.
9. Execução de Título Judicial-477/2004-UNIPAR UNIVERSIDADE PARANAENSE x RAMIRO PALICER DE LIMA- Diante da resposta do Sistema BacenJud, juntada às fls. 170/173, manifeste-se a parte credora. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
10. Execução de Títulos Extrajud.-480/2006-BANCO BRADESCO S/A. x TETZERB ODONTOLOGIA LTDA. (CIRURGIA DA BOCA) e outros- Sobre a juntada da cópia da decisão dos autos nº 327/2007, manifestem-se os interessados. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE, ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS e MAURO APARECIDO MORIGGI-.
11. Execução de Títulos Extrajud.-516/2007-LUIS ALBERTO DE SOUZA x COSTA & NOGAROLLI LTDA.- Despacho de fl. 115.- 1.Indefiro o requerimento de fls. 113, uma vez que o ônus da prova é da parte exequente. 2.Assim, intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias apresente os documentos solicitados. -Adv. FERNANDA FERNANDES MIRANDA-.
12. Execução de Título Judicial-100/2008-GEREMIA REDUTORES LTDA x W. L. BEE & CIA LTDA- Despacho de fl. 83.- Intime-se o procurador da parte autora para regularizar a petição de fl. 81. -Adv. MARJANA BIRCKE-.
13. Ordinaria-0003371-71.2008.8.16.0130-MDG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS e outro- Despacho de fl. 171.- 1.Intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 2.(...). -Adv. JOSE PAULO PEREIRA GOMES-.
14. Execução de Títulos Extrajud.-123/2008-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA x GELSON ELIAS FONTANA- Despacho de fl. 65.- 1.Intime-se o procurador

da parte autora para dar regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono de causa. (...) -Adv. LAERT MANTOVANI JUNIOR-.

15. Depósito-156/2008-BANCO FINASA S/A x ELIANA MARIA DA SILVA- Despacho de fl. 66.- Intime-se o procurador da parte autora para dar regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono de causa. (...) -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

16. Monitoria-232/2008-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA x V. M. TEIXEIRA & CIA LTDA- Despacho de fl. 136.- (...). Diante do exposto, com fundamento no art. 511 do Código de Processo Civil, declaro deserta a apelação interposta às fls. 128/132. 2.Desentranhe-se a apelação, entregando-se ao signatário da mesma e certifique a Escritania o trânsito em julgado da sentença de fls. 122/126. 3.(...) -Adv. JOSE CARLOS FARIAS-.

17. Busca e Apreensão-Fiduciária-292/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE JOAQUIM NOVAIS DA SILVA- Despacho de fl. 108.- 1.Intime-se o procurador da parte autora para dar regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono de causa. (...) -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

18. Ordinária-0003373-41.2008.8.16.0130-AURI LUIZ BRAGA x ESTADO DO PARANA- Despacho de fl. 228.- 1.Recebo o recurso de apelação de fls. 223/227, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2.Ao apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3.(...) -Adv. WALDUR TRENTINI e MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI-.

19. Prestação de Contas-392/2008-SALETE APARECIDA SANTOS x BANCO ITAU S/A- Despacho de fl. 773.- Intime-se a autora para juntar via original da petição de fl. 771, em 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da mesma. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CÉSAR DALMOLIN-.

20. Execução de Hipoteca-627/2008-FRANCISCO PELLEGRINO SCARPA x RITA BATISTA DE ARAUJO e outro- Despacho de fl. 79.- Tendo em vista que já transcorreu o prazo solicitado pela parte autora, intímese o seu procurador para dar regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono de causa. (...) -Adv. ANTONIO CARLOS CASTILHO RAMOS-.

21. Monitoria-0004583-93.2009.8.16.0130-FININ CRED FACTORING LTDA x LUCIANA GOUVEA MORENTE- Despacho de fl. 133.- 1.Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que pague o valor devido, no prazo de 15 dias, comprovando tal fato em Juízo, acrescido de multa de 10% sobre o montante 2.(...) -Adv. ODAIR MARIO BORDINI-.

22. Ord.de Revisao de Contrato-0004648-88.2009.8.16.0130-MARCIO ROBERTO MANSANO x BANCO ITAU S/A- Despacho de fl. 214.- 1.Primeiramente, intime-se o credor para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos planilha atualizada de débito. 2.(...) -Adv. MARCELO BARROS MENDES-.

23. Execução de Sentença-153/2009-BANCO FINASA S/A x ANTONIO INACIO DE LIMA- Despacho de fl. 79.- Intime-se o procurador da parte autora para dar regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono de causa. -Adv. IVAN PEGORARO-.

24. Execução de Títulos Extrajud.-0004745-88.2009.8.16.0130-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRACAO REGIONAL ESTADO DO PARANA x SANDRA ROSA TEIXEIRA- Diante da resposta do Sistema BacenJud, juntada às fls. 154/157, manifeste-se a parte credora. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.

25. Execução de Títulos Extrajud.-0004746-73.2009.8.16.0130-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRACAO REGIONAL ESTADO DO PARANA x SIRLEI BUENO DA SILVA- Diante da resposta do Sistema BacenJud, juntada às fls. 169/172, manifeste-se a parte credora. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.

26. Busca e Apreensão-Fiduciária-549/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ADRIANO CARVALHO EURINIDES- Despacho de fl. 64.- Intime-se o procurador da parte autora para dar regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono de causa. (...) -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

27. Ordinária-0004834-14.2009.8.16.0130-HELIO PAULINO ESCARMANHANI e outros x BRASIL TELECOM S/A- Despacho de fl. 346.- 1.Recebo o recurso de apelação de fls. 306/344, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2.Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3.(...) -Adv. MARCELO BARROS MENDES, DANIEL ANDRADE DO VALE, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

28. Depósito-623/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x CESAR AUGUSTO MORAIS- Despacho de fl. 62.- Considerando que o tempo decorrido desde o pedido para suspensão do processo excede 30 (trinta) dias, intime-se o autor para dar regular andamento ao feito, em 10 (dez) dias. -Adv. LEILLA C. VICENTE LOPES, JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZ e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

29. Ordinária de Indenização-631/2009-FRANCISCO PEREIRA FILHO x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Despacho de fl. 216.- 1.Intime-se o ITAÚ SEGUROS S/A para que efetue corretamente o pagamento da parte que lhe cabe dos honorários periciais (50%), mediante depósito em conta bancária vinculada a este juízo. 1.1.A restituição do valor pago erroneamente às fl. 211 deverá ser pleiteada diretamente à Escritania. 2.(...) -Adv. GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR-.

30. Depósito-651/2009-BANCO FINASA BMC S/A x EDSON JOAO GOMES- Despacho de fl. 47.- Intime-se o procurador da parte autora para dar regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono de causa. (...) -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

31. Execução de Títulos Extrajud.-786/2009-BANCO ITAU S/A x LEONARDO SIMOES PEREIRA AUTOMOVEIS e outro- "Retirar Carta Precatória" e efetuar o recolhimento de R\$ 75,40, referente às fotocópias autenticadas e instrução da

referida carta precatória. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

32. Execução de Título Judicial-0001893-57.2010.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x CARLA REGINA ROTONDO- Diante da resposta do Sistema BacenJud, juntada às fls. 59/62, manifeste-se a parte credora. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

33. Monitoria-0004381-82.2010.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x SABRINA PEREIRA- Despacho de fl. 61.- Intímese as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. Na mesma oportunidade, as partes deverão especificar de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

34. Ordinária de Cobrança-0005129-17.2010.8.16.0130-HERDEIROS E SUCESSORES DE JOSÉ PINTO MAGALHÃES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Despacho de fl. 234.- Diante da informação de fl. 231, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. -Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

35. Ordinária de Cobrança-0005080-73.2010.8.16.0130-SERVICOS PRO-CONDOMINIO MARINGA S/C LTDA x ANTONIO GONCALVES VICENTE- Despacho de fl. 101.- Intime-se a parte autora para retirar o ofício e promover a citação do réu, em 10 (dez) dias. ("Retirar Ofício". Efetuar o recolhimento de 10,40, referente às fotocópias e instrução de ofício). -Adv. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e ROBERTO MARTINS-.

36. Ordinária de Indenização-0006775-62.2010.8.16.0130-ADNÍCIA DA SILVA x OSMAR TAVECHIO e outro- Despacho de fl. 389.- 1.Recebo a apelação de fls. 355/385, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Ao apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3.(...) -Adv. SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI, EDUARDO FLAVIO STIASAK e WILLIAM CEZAR DUARTE-.

37. Embargos a Execução-0008535-46.2010.8.16.0130-ALLAMPHARMA COM. PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA EPP x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fl. 78.- Intímese o Dr. Luís Henrique D. Escarmanhani e o réu para se manifestarem sobre a petição de fl. 77, em 10 (dez) dias. -Adv. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

38. Ordinária de Cobrança-0008550-15.2010.8.16.0130-MONICA CAROLINE GOMES DA SILVA x SEGURADORA BRADESCO VIDA e PREVIDENCIA S/A- Diante da juntada da cópia da decisão do Agravo de Instrumento, manifestem-se os interessados. -Adv. MARIO SERGIO GARCIA e JOSE FERNANDO VIALLE-.

39. Busca e Apreensão-Fiduciária-0009314-98.2010.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x MAYCON WESLEY ROCHA MELO- Despacho de fl. 45.- Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

40. Ordinária de Cobrança-0009738-43.2010.8.16.0130-SOLANGE FABIANA LOG x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 134.- 1.Porque tempestivo e com preparo dispensado (Lei nº 1.060/50), RECEBO o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Às contrarrazões. 3.(...) -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

41. Ordinária de Cobrança-0009758-34.2010.8.16.0130-PAULO FAUSTINO MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 101.- 1.Diante da contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. 2.(...) -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

42. Execução de Títulos Extrajud.-0001187-40.2011.8.16.0130-BRACAR AUTO POSTO LTDA x VCR ASSIS & CIA LTDA- Despacho de fl. 38.- Considerando o decurso do tempo, intime-se o procurador da parte exequente para dar regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono de causa. (...) -Adv. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI-.

43. Exibição de Documentos-0001919-21.2011.8.16.0130-JEFERSON CUSTÓDIO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 87.- Do contido às fls. 84/86, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

44. Busca e Apreensão-Fiduciária-0001182-18.2011.8.16.0130-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MANOEL DOS SANTOS DUARTE- Despacho de fl. 30.- 1.Intime-se o procurador da parte autora para dar regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono de causa. (...) -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

45. Usucapiao-0002198-07.2011.8.16.0130-MANOEL ALVES DA SILVA e outro x ANTONIO GRACINDO DE OLIVEIRA e outros- Despacho de fl. 102.- 1.Às partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando em que consiste a sua necessidade para a solução da lide, bem como a sua pertinência para a prova do fato, sob pena de indeferimento. 2.Na mesma oportunidade, digam as partes se têm interesse na designação de audiência de conciliação, sendo que o silêncio será reputado como negativa. -Adv. CARLOS TEODORO SOSTER, JOSE PAULO DIAS DA SILVA, CLAUDIO EVANDRO STEFANO, SÉRGIO JUNIOR RIZZATO, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES e BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA-.

46. Embargos a Execução-0000727-53.2011.8.16.0130-ROBERTO APARECIDO MARRONI e outro x SICREDI MARINGÁ- Despacho de fl. 164.- 1.(...) 2.Abra-se vista ao procurador do autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3.(...) -Adv. FREDERICO AUGUSTO TELES-.

47. Usucapiao-0002980-14.2011.8.16.0130-REGINA MARIA DA SILVA FERREIRA x TOSTA MOSCI GUGLIELMI e outros- Despacho de fl. 63.- 1.Às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando em que consiste a sua

necessidade para a solução da lide, bem como a sua pertinência para a prova do fato, sob pena de indeferimento. 2. Na mesma oportunidade, digam as partes se têm interesse na designação de audiência de conciliação, sendo que o silêncio será reputado como negativa. 3.(...). -Adv. JOSE PAULO DIAS DA SILVA, SÉRGIO JUNIOR RIZZATO e LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI.

48. Acao de Obrigacao-0003916-39.2011.8.16.0130-MANUEL ANTONIO DOS SANTOS x R. H. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME e outro- Despacho de fl. 59.- Diante da certidão retro manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. (Certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 58, informando que deixou de citar os réus, em virtude de não ter localizado). -Adv. SANDRA MARIA FERREIRA CAMARGO-.

49. Exibicao de Documentos-0004542-58.2011.8.16.0130-CARLOS ALBERTO SCARPELLI x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Despacho de fl. 34.- Diante dos documentos apresentados (fls. 32/33), manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. -Adv. ELTON FELIPE CARVALHO e PAULO ROBERTO DOS SANTOS-.

50. Execucao de Titulos Extrajud.-0005344-56.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x AUTO MECANICA E SERVIÇOS 3 CONQUISTAS LTDA e outros- Sentença de fl. 39.- Homologo por sentença para que surta os jurídicos e legais efeitos a retificação de fls. 36/37, passando a integrar o acordo já homologado à fl. 32, permanecendo inalterados os demais termos. No mais, aguarde-se o prazo de suspensão. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

51. Execucao de Titulos Extrajud.-0005343-71.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x TROSSINI E TROSSINI LTDA e outro- Diante da resposta do Sistema BacenJud, juntada às fls. 37/40, manifeste-se a parte credora. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

52. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0006742-38.2011.8.16.0130-BANCO ITAU S/A x CASA BRANCA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS- Despacho de fl. 120.- 1) Considerando o contido às fls. 64/71, suspendo, por ora, o mandado de busca e apreensão. 2) Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 64/119, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA-.

53. Ordinaria-0006813-40.2011.8.16.0130-FRANCISCO ALVES BEZERRA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Despacho de fl. 230.- Intime-se o procurador da parte autora para dar regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono de causa. (...). -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

54. Execucao de Incompetencia-0007176-27.2011.8.16.0130-JOSE LUIZ MEIRA GUILLEN PICCININ e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARIANGA - SICREDI- Despacho de fl. 26.- Intime-se o procurador da parte expiente para dar regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono de causa. (...). -Adv. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.

55. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0007159-88.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVEST. x ROBSON DOS SANTOS- Despacho de fl. 52.- 1.Indefiro o pedido de citação por edital, vez em que foi localizado, através do sistema INFOJUD, o atual endereço do requerido (fl. 39). 2.Intime-se a parte autora para dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZESS TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

56. Locupletacao Ilicita-0007163-28.2011.8.16.0130-BASALTO CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA x MUNICIPIO DE PARANAVALI- Despacho de fl. 279.- Intimem-se as partes para especificarem de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. -Adv. RENATO BENVINDO FRATA e ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.

57. Monitoria-0007223-98.2011.8.16.0130-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x PAULO VITOR DO CANTO GOMES- Despacho de fl. 72.- Intime-se o procurador da parte autora para dar regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono de causa. (...). -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

58. Ord.de Revisao de Contrato-0008812-28.2011.8.16.0130-VINICIUS ANTONIO DE SOUZA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 33/35.- 1.Diante da justificativa de f. 31, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50. Advirto, no entanto, que se restar comprovado não ser a mesma pobre, na aceção jurídica do termo, poderá ser condenada ao pagamento do décuplo das custas processuais, nos exatos termos do § 1º do artigo 4º da citada lei. 2.Nos termos do art. 284 do CPC, junte a parte autora, cópia do(s) contrato(s) firmado(s) entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, ante a falta de documento essencial à propositura da ação (art. 267, IV, e art. 283, CPC). (...). 3.Outrossim deverá a parte autora, no mesmo prazo, atribuir correto valor à causa, que deve corresponder ao proveito econômico visado com a demanda. -Adv. MARCELO BARROS MENDES-.

59. Exibicao de Documentos-0005635-56.2011.8.16.0130-CARLOS ANTONIO DE AGUIAR e outros x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Despacho de fl. 87.- 1.Diante da contestação e documentos de fls. 43/86, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2.(...). -Adv. CLEITON DAHMER-.

60. Declaratoria-0010224-91.2011.8.16.0130-BELMIRO LEAL e outro x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN- Despacho de fl. 95.- 1.Às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando em que consiste a sua necessidade para a solução da lide, bem como a sua pertinência para a prova do fato, sob pena de indeferimento. 2.Na mesma oportunidade, digam as partes se têm interesse na designação de audiência de conciliação, sendo que o silêncio será reputado como negativa. 3.(...). -Adv. ARIENI BIGOTTO, MARIZA HELENA TEIXEIRA e RONY MARCOS DE LIMA-.

61. Ordinaria de Indenizacao-0008818-35.2011.8.16.0130-CESAR OKADA x MUNICIPIO DE PARANAVALI- Despacho de fl. 944.- 1.Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2.(...). -Adv. ALEXANDRE ALVES BAZANELLA-.

62. Exibicao de Documentos-0010343-52.2011.8.16.0130-MARCIO MOREIRA x BANCO BMC/BRADESCO S. A.- Despacho de fl. 56.- 1.Diante da contestação e documentos de fls. 41/63, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. 2.(...). - Adv. ELTON FELIPE CARVALHO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS e RICARDO SHIROSHIMA-.

63. Declaratoria-0001570-81.2012.8.16.0130-MARCOS JOSE APARECIDO DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A- Despacho de fl. 57.- 1.Diante da contestação e documentos de fls. 46/55, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. 2.(...). -Adv. FERNANDA FERNANDES MIRANDA-.

64. Exibicao de Documentos-0000727-19.2012.8.16.0130-ADELSON MORENO RIZZATO e outros x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fl. 74.- 1.Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2.(...). -Adv. CLEITON DAHMER-.

65. Exibicao de Documentos-0001977-87.2012.8.16.0130-DEOLINDA HIPOLITO DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fl. 30.- 1.(...). 2.Diante da contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 3.(...). -Adv. ELTON FELIPE CARVALHO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS e RICARDO SHIROSHIMA-.

66. Exibicao de Documentos-0001974-35.2012.8.16.0130-ANGELO MARCOS REYS x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fl. 30.- 1.Diante da contestação e documentos de fls. 23/27, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2.(...). -Adv. ELTON FELIPE CARVALHO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS e RICARDO SHIROSHIMA-.

67. Exibicao de Documentos-0001968-28.2012.8.16.0130-FUJIKAWA COMÉRCIO DE BOMBAS INJETORAS LTDA - ME e outro x BANCO BMC/BRADESCO S. A.- Despacho de fl. 52.- 1.Diante da contestação e documentos de fls. 30/50, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. 2.(...). -Adv. ELTON FELIPE CARVALHO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS e RICARDO SHIROSHIMA-.

68. Exibicao de Documentos-0001961-36.2012.8.16.0130-VILMAR ALVES DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fl. 44.- 1.Diante da contestação e documentos de fls. 28/42, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. 2.(...). - Adv. ELTON FELIPE CARVALHO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS e RICARDO SHIROSHIMA-.

69. Exibicao de Documentos-0001101-35.2012.8.16.0130-EDER DIAS BARBOSA e outros x BANCO FIAT S/A- Despacho de fl. 47.- 1.Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CLEITON DAHMER-.

70. Exibicao de Documentos-0001287-58.2012.8.16.0130-EDER LUIS LOPES e outros x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Despacho de fl. 72.- 1.Diante da contestação e documentos de fls. 28/70, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. 2.(...). -Adv. CLEITON DAHMER-.

71. Exibicao de Documentos-0002396-10.2012.8.16.0130-RUBENS ORTIZ RUIZ x BANCO FINASA BMC S/A- Despacho de fl. 49.- 1.Diante da contestação e documentos de fls. 22/46, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. 2.(...). -Adv. PAULO ROBERTO DOS SANTOS-.

72. Exibicao de Documentos-0002317-31.2012.8.16.0130-ESTACIONAMENTO KCE LTDA. e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Despacho de fl. 43.- 1.Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2.(...). -Adv. PAULO ROBERTO DOS SANTOS-.

73. Embargos a Execucao-0002404-84.2012.8.16.0130-BEBE BRINQUEDOS E CARRINHOS LTDA e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Despacho de fl. 109.- 1.Às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando em que consiste a sua necessidade para a solução da lide, bem como a sua pertinência para a prova do fato, sob pena de indeferimento. 2.Na mesma oportunidade, digam as partes se têm interesse na designação de audiência de conciliação, sendo que o silêncio será reputado como negativa. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE, PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

74. Exibicao de Documentos-0002400-47.2012.8.16.0130-ISMAEL FATTORI e outros x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A- Despacho de fl. 49.- 1.Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2.(...). -Adv. CLEITON DAHMER-.

75. Mandado de Seguranca-0002799-76.2012.8.16.0130-CELIA DA SILVA x PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAVALI e outros- Apresentar 11 cópias das fls. 02/12, 37/40, 44/46, para a instrução de mandado. -Adv. LUZIMAR CIRIACO SILVA ERNESTO DE ANDRADE-.

76. Execucao de Titulos Extrajud.-0002597-02.2012.8.16.0130-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x RAM - COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e outro- Efetuar o preparo das custas de Exceção de Pré-Executividade protocolado aos 16/07/2012, no valor de R\$ 14,10. -Adv. JUAREZ LOPES FRANCA-.

77. Embargos a Execucao-0004225-26.2012.8.16.0130-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE PARANAVALI- Despacho de fl. 402.- 1.Tendo em conta que até o presente momento não foi garantida a execução, aguarde-se a penhora a ser realizada nos autos em apenso. -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.

78. Ordinaria de Cobranca-0003753-25.2012.8.16.0130-AURICIO AMARO BATISTA x FEDERAL SEGUROS S.A.- Despacho de fls. 28/29.- 1.(...). Trata-se de eleição que considera critério não previsto no ordenamento jurídico e leva em conta somente aspectos estritamente pessoais como, eventualmente, a facilidade para o advogado, o entendimento do juiz sobre a matéria, ou a celeridade dos processos. Portanto, permitir a tramitação do pedido do autor importaria em ofensa aos princípios da legalidade e, especialmente, do juiz natural, pois a parte escolheu o Juízo por sua exclusiva conveniência, ao arripio das regras de repartição de competência. A prevalecer a "escolha" do autor, estar-se-ia criando nova regra de competência, em afronta ao sistema de repartição de Poderes. Portanto, seja pelas regras previstas na

legislação processual, seja pela violação ao princípio do juiz natural, previsto no artigo 5º, LIII, da CF/88, este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda ajuizada pelo autor. 2. Como o autor declarou que seu domicílio é na comarca de Santa Izabel do Ivaí-PR, encaminhem-se os autos àquele DD. Juízo, para fins de distribuição. Promovam-se as anotações e baixas necessárias, inclusive perante a Distribuição. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

79. Execução de Títulos Extrajud.-0004375-07.2012.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x VALMIR ALVES TORRES DA SILVEIRA JUNIOR- Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 29, solicitando o recolhimento da GRC no valor de R\$ 111,00, referente às diligências para a localização de bens à penhora, realizar o respectivo depósito. -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-. 80. Arrolamento-0004580-36.2012.8.16.0130-MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES x PAULO SÉRGIO ALVES RODRIGUES- Despacho de fl. 23.- 1.(...). 2.Nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC, providencie a inventariante a juntada de comprovante de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio. 3.(...). -Adv. ARIENI BIGOTTO-.

81. Declaratoria-0004687-80.2012.8.16.0130-ISABEL VIEIRA BONOME x DETRAN DEP. TRANSITO DO ESTADO DO PARANA- Despacho de fl. 31.- 1.Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 2.Cite-se a ré para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar do ato citatório a advertência do artigo 285, segunda parte, do Código de Processo Civil. 3. (...). ("Retirar Carta Precatória" e apresentar cópias autenticadas da petição inicial de fls. 02/06 e da decisão de fl. 31, para a instrução da Carta Precatória). -Advs. MARIA DE JESUS DOS SANTOS GASPARGAR e CARLA CAMILO DOS SANTOS-.

82. Adjudicação Compulsoria-0005318-24.2012.8.16.0130-MAGALI APARECIDA PEREZ x TRANSFRIPAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA- "Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 11,80, referente às fotocópias e instrução do ofício. -Adv. ROBERTO FERREIRA-.

83. Busca e Apreensão-Fiduciária-0004690-35.2012.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVESTIMENTO x CASA DO GUARDANAPO DE PARANAVALI LTDA e outro- Despacho de fls. 47/48.- 1.(...). Assim, nos termos do art. 3º, do DL nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. Noutro passo, a despeito das alterações trazidas pela Lei nº 10.931/04 ao DL nº 911/69, que acabou por inviabilizar a purgação da mora, já que exige do devedor fiduciante o pagamento da integralidade da dívida pendente, com a quitação do contrato, para que possa reaver o bem, objetivando atender a função social do contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, como cláusula geral e princípio norteador do direito contratual, considero a expressão "integralidade da dívida" como sendo todas as parcelas vencidas acrescidas de encargos moratórios e asseguro o requerido o direito de, querendo, purgar a mora. (...). (Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça - Sr. Devaneir Barbosa -, no valor de R\$ 221,50). -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

84. Cautelar de Verif.de Provas-0004864-44.2012.8.16.0130-FRANCISCO ROBERTO DA SILVA x BANCO ITAU S/A- "Retirar Ofício". -Adv. FATIMA DE CASSIA BIAZIO-.

85. Exibição de Documentos-0004867-96.2012.8.16.0130-JOÃO APARECIDO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Despacho de fls. 17/19.- (...). Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que justifique o seu estado de miserabilidade, na aceção jurídica do termo, juntando aos autos comprovante de rendimentos e a última declaração para fins de imposto de renda. (...). -Advs. JÉS CARLETE e JÉS CARLETE JUNIOR-.

86. Sumaríssima de Indenização-0004865-29.2012.8.16.0130-MARIA GORET LACERDA DE ANDRADE x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.- Despacho de fl. 26.- 1.Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 2.Cite-se a ré para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar do ato citatório a advertência do artigo 285, segunda parte, do Código de Processo Civil. 3.(...). ("Retirar Ofício"). -Adv. MARIO SERGIO GARCIA-. 87. Curatela-0005579-86.2012.8.16.0130-JOSEFA LOURENÇO DA SILVA x JOÃO LOURENÇO DA SILVA- Despacho de fl. 37.- 1.Concedo à parte autora os benefícios da Lei nº 1.060/50. 2.A fim de possibilitar esmerada análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, junte a autora cópia da certidão de óbito do curador nomeado. 3.(...). -Adv. MAYUMI A. M. A. MATSUOKA-.

88. Busca e Apreensão-Fiduciária-0004874-88.2012.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIA APARECIDA LOUREIRO- Despacho de fls. 32/33.- 1.(...). Assim, nos termos do art. 3º, do DL nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. Noutro passo, a despeito das alterações trazidas pela Lei nº 10.931/04 ao DL nº 911/69, que acabou por inviabilizar a purgação da mora, já que exige do devedor fiduciante o pagamento da integralidade da dívida pendente, com a quitação do contrato, para que possa reaver o bem, objetivando atender a função social do contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, como cláusula geral e princípio norteador do direito contratual, considero a expressão "integralidade da dívida" como sendo todas as parcelas vencidas acrescidas de encargos moratórios e asseguro o requerido o direito de, querendo, purgar a mora. (...). (Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça - Sr. Geraldo Alves Torres da Silveira -, no valor de R\$ 221,50). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

89. Busca e Apreensão-Fiduciária-0005357-21.2012.8.16.0130-ITAU UNIBANCO S/A x PECINATO - INDÚSTRIA DE FARINHA DE MANDIOCA LTDA. - ME- Despacho de fls. - 1.(...). Assim, nos termos do art. 3º, do DL nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. Noutro passo, a despeito das alterações trazidas pela Lei nº 10.931/04 ao DL nº 911/69, que acabou por

inviabilizar a purgação da mora, já que exige do devedor fiduciante o pagamento da integralidade da dívida pendente, com a quitação do contrato, para que possa reaver o bem, objetivando atender a função social do contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, como cláusula geral e princípio norteador do direito contratual, considero a expressão "integralidade da dívida" como sendo todas as parcelas vencidas acrescidas de encargos moratórios e asseguro o requerido o direito de, querendo, purgar a mora. (...). (Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça - Sr. Paulo Sérgio Sanches Valente -, no valor de R\$ 387,00). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

90. Ordinária-0003396-45.2012.8.16.0130-FERNANDO SCHWANKE e outros x GEAP - FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL- "Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução do ofício. -Adv. MAYCOLN ROGERIO LEAL TRENTINI-.

91. Exibição de Documentos-0005124-24.2012.8.16.0130-AMANDA MARIA NUNES x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Despacho de fls. 18/19.- (...). Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que justifique o seu estado de miserabilidade, na aceção jurídica do termo, juntando aos autos comprovante de rendimentos e a última declaração para fins de imposto de renda. (...). -Advs. JÉS CARLETE e JÉS CARLETE JUNIOR-.

92. Exibição de Documentos-0005234-23.2012.8.16.0130-FLOPES MONTEIRO DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Despacho de fls. 18/19.- (...). Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que justifique o seu estado de miserabilidade, na aceção jurídica do termo, juntando aos autos comprovante de rendimentos e a última declaração para fins de imposto de renda. (...). -Advs. JÉS CARLETE e JÉS CARLETE JUNIOR-.

93. Execução de Títulos Extrajud.-0005367-65.2012.8.16.0130-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESÁRIOS E MICROEMPREENDEDORES DE PARANAVALI - SICCOB NOROESTE x ROSALIA FERREIRA PELICANO- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. William Peixoto de Almeida - no valor de R\$ 37,00. -Advs. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI e JULIANA DE LIMA-.

94. Ord. de Revisão de Contrato-0005368-50.2012.8.16.0130-NASCENTES LOTEADORA LTDA x BANCO ITAU S/A- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Paulo Roberto Vinci - no valor de R\$ 37,00. Efetuar o recolhimento de R\$ 5,60, referente às fotocópias para a instrução de mandado. -Adv. CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN-.

95. Ordinária de Indenização-0005248-07.2012.8.16.0130-EVANDRO LUIZ GARDIN x FELIPE RODRIGUES FARHAT- "Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução do ofício. -Adv. FRANCINE GUEDES SANCHES RODRIGUES-.

96. Busca e Apreensão-Fiduciária-0005567-72.2012.8.16.0130-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ILSON JESUINO DA SILVA- Despacho de fls. 22/23.- 1.(...). Assim, nos termos do art. 3º, do DL nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. Noutro passo, a despeito das alterações trazidas pela Lei nº 10.931/04 ao DL nº 911/69, que acabou por inviabilizar a purgação da mora, já que exige do devedor fiduciante o pagamento da integralidade da dívida pendente, com a quitação do contrato, para que possa reaver o bem, objetivando atender a função social do contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, como cláusula geral e princípio norteador do direito contratual, considero a expressão "integralidade da dívida" como sendo todas as parcelas vencidas acrescidas de encargos moratórios e asseguro o requerido o direito de, querendo, purgar a mora. (...). (Efetuar o recolhimento da taxa de diligência da Sra. Oficial de Justiça - Sra. Claudia Longhin -, no valor de R\$ 387,00). -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

97. Busca e Apreensão-Fiduciária-0005364-13.2012.8.16.0130-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WELINTON ROGER VAGNER DOS SANTOS- Despacho de fls. - 1.(...). Assim, nos termos do art. 3º, do DL nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. Noutro passo, a despeito das alterações trazidas pela Lei nº 10.931/04 ao DL nº 911/69, que acabou por inviabilizar a purgação da mora, já que exige do devedor fiduciante o pagamento da integralidade da dívida pendente, com a quitação do contrato, para que possa reaver o bem, objetivando atender a função social do contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, como cláusula geral e princípio norteador do direito contratual, considero a expressão "integralidade da dívida" como sendo todas as parcelas vencidas acrescidas de encargos moratórios e asseguro o requerido o direito de, querendo, purgar a mora. (...). (Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça - Sr. José Luiz Marques -, no valor de R\$ 221,50). -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

98. Busca e Apreensão-Fiduciária-0005570-27.2012.8.16.0130-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAUMI DA SILVA SOUZA- Despacho de fls. 21/22.- 1.(...). Assim, nos termos do art. 3º, do DL nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. Noutro passo, a despeito das alterações trazidas pela Lei nº 10.931/04 ao DL nº 911/69, que acabou por inviabilizar a purgação da mora, já que exige do devedor fiduciante o pagamento da integralidade da dívida pendente, com a quitação do contrato, para que possa reaver o bem, objetivando atender a função social do contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, como cláusula geral e princípio norteador do direito contratual, considero a expressão "integralidade da dívida" como sendo todas as parcelas vencidas acrescidas de encargos moratórios e asseguro o requerido o direito de, querendo, purgar a mora. (...). (Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça - Sr. José Aparecido dos Santos -, no valor de R\$ 258,00). -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

99. Busca e Apreensão-Fiduciária-0005571-12.2012.8.16.0130-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADILSON RAMPANI- Despacho de fls. 20/21.- 1.(...). Assim, nos termos do art. 3º, do DL nº 911/69, defiro a expedição

de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. Noutro passo, a despeito das alterações trazidas pela Lei nº10.931/04 ao DL nº 911/69, que acabou por inviabilizar a purgação da mora, já que exige do devedor fiduciante o pagamento da integralidade da dívida pendente, com a quitação do contrato, para que possa reaver o bem, objetivando atender a função social do contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, como cláusula geral e princípio norteador do direito contratual, considero a expressão "integralidade da dívida" como sendo todas as parcelas vencidas acrescidas de encargos moratórios e asseguro o requerido o direito de, querendo, purgar a mora. (...). (Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça - Sr. William Peixoto de Almeida -, no valor de R\$ 221,50). -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

100. Declaratoria-0005808-46.2012.8.16.0130-3K CALÇADOS LTDA x CLARO S/A - Despacho de fls. 95 e verso.- (...). Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino seja oficiado diretamente o órgão de restrição ao crédito responsável pela negativação comprovada nos autos, para que providencie a baixa imediata do nome da parte autora dos seus cadastros, relativamente ao débito questionado nestes autos e mediante o depósito do valor incontroverso atualizado. 2.(...). ("Retirar 02 Ofícios" e efetuar o recolhimento de R\$ 18,80, referente à instrução dos ofícios). -Adv. ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS-.

101. Execução Fiscal-0000701-21.2012.8.16.0130-FAZ. PUB. MUNICIPIO DE PARANAÍVAI x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Despacho de fl. 50.- 1.Tendo em vista que não houve a concordância de nomeação de bens efetuado pelo executado, ante o requerimento de fls. 41 1, defiro a penhora "on line", com fulcro no art. 655-A do CPC, ressalvado o disposto no parágrafo segundo do mesmo artigo, no inciso X, do art. 649, e no parágrafo segundo do art. 659, todos no CPC. (...). 2.(...). -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

24 de Julho de 2012.

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAÍVAI
JUIZ DE DIREITO: DANIELA FLAVIA MIRANDA

ELAÇÃO Nº 69/2012 COBRANCA DE CUSTAS- 2 VARA CIVEL

RELACAO COBRANCA DE CUSTAS, OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS ESTAO SENDO INTIMADOS PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS QUE ATE O MOMENTO DESCONHECE O SEU PAGAMENTO, DEVENDO AS MESMAS SEREM PAGAS ATRAVES DO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA, NO PRAZO LEGAL SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO.

01) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - distribuição 1341/2012 - ITAU UNIBANCO S/A X SERMOC EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA e OUTRO, efetuar depósito prévio de custas no valor de R\$ 817,80 + autuação R\$ 9,40, + Oficial de Justiça R\$ 74,00, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

02) AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - distribuição 1295/2012 - BRADESCO LEASING S/A X CASA BRANCA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, efetuar depósito prévio de custas no valor de R\$ 817,80 + autuação R\$ 9,40, + Ofício R\$ 221,50, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. BRUNA MALINOWSKI SCHAF.

03) AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - distribuição 1087/2012 - VALDINEIA FERREIRA GOMES X BANCO PANAMERICANO S/A, efetuar depósito prévio de custas no valor de R\$ 211,50 + autuação R\$ 9,40, + Ofício R\$ 9,40, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. ALVINO NOVAES GABRIEL MENDES.

04. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - distribuição 1300/2012 - BANCO BRADESCO S/A X DEPÓSITO E SERRARIA GUEDES DE PARANAÍVAI LTDA, efetuar depósito prévio de custas no valor de R\$ 564,00 + autuação R\$ 9,40, + Oficial Justiça R\$ 221,50, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. BRUNA MALINOWSKI SCHAF.

05) AÇÃO DECLARATÓRIA - distribuição 1182/2012 - IRENE MARQUES DA SILVA X ADIR BONI DE SOUZA, efetuar depósito prévio de custas no valor de R\$ 817,70 + autuação R\$ 9,40, + Oficial Justiça no R\$ 64,50, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. RENATO BENVINDO FRATA.

06) AÇÃO COBRANCA - distribuição 1283/2012 - BANCO DO BRASIL S/A X SINDY CONFECÇÕES LTDA, efetuar depósito prévio de custas no valor de R\$ 817,80 + autuação R\$ 9,40, + Oficial Justiça R\$ 111,00, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM.

07) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - distribuição 1335/2012 - UNIÃO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA X RAFAEL YUTAKA KURADOMI, efetuar depósito prévio de custas no valor de R\$ 817,80 + autuação R\$

9,40, + Oficial R\$ 221,50, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS E ELIAS EID SERIGATO.

08) EMBARGOS A EXECUÇÃO - distribuição 1180/2012 - LOTEAMENTO ORCELO LTDA X FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO PARANAÍVAI, para efetuar depósito prévio de custas no valor de R\$ 817,80 + autuação R\$ 9,40, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. FLAVIA DE CAMPOS FERNANDES DIAS.

09) AÇÃO DE DESPEJO - distribuição 1188 - MARIA ISBELA FELIPE GAVA X EDVALDO HELIO CARVALHO, efetuar depósito prévio de custas no valor de R\$ 423,00 + autuação R\$ 9,40, + Ofício R\$ 37,00, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. SABRINA FELIPE ARCOVERDE DE OLIVEIRA.

10) AÇÃO DECLARATÓRIA - distribuição 1374/2012 - ANTONIO LAZARO UCEDA FILHO X BANCO BRADESCO S/A e OUTROS, efetuar depósito prévio de custas no valor de R\$ 817,80 + autuação R\$ 9,40, + Oficial R\$ 333,00, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ.

11) AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - distribuição 1292/2012 - BRADESCO LEASING S/A X T. AGRO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, efetuar depósito prévio de custas no valor de R\$ 817,80 + autuação R\$ 9,40, + Oficial R\$ 221,50, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. BRUNA MALINOWSKI SCHAF.

12) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - distribuição 1299/2012 - BANCO BRADESCO S/A X FABIANO DOS SANTOS ZIMIANI, efetuar depósito prévio de custas no valor de R\$ 817,80 + autuação R\$ 9,40, + Oficial R\$ 221,50, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. BRUNA MALINOWSKI SCHAF.

13) AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO - distribuição 1297/2012 - BANCO RODOBENS S/A X EMERSON MAURÍCIOS GARCIA e OUTROS, efetuar depósito prévio de custas no valor de R\$ 211,50 + autuação R\$ 9,40, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO.

14) DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - distribuição 1155/2012 - MARCELO LUCAS DE SOUZA X TIM CELULAR S/A, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R\$ 2.200,00 + autuação R\$ 211,50, + autuação R\$ 9,40 + ofício R\$ 9,40, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA.

15) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - distribuição 1207/2012 - CAROLINA APARECIDA CANATO DE OLIVEIRA X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R\$ 817,80 + autuação R\$ 9,40, + ofício R\$ 9,40, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA.

16) AÇÃO DE DOCUMENTOS - distribuição 1147/2012 - MARIZA DE FÁTIMA FEITOSA e OUTROS X BANCO PANAMERICANO S/A, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R\$ 211,50 + autuação R\$ 9,40 + ofício R\$ 9,40, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. CLEITON DAHMER.

17) EMBARGOS À EXECUÇÃO - distribuição 1139/2012 - BRASIL TELECOM S/A X FZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO PVAÍ, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R\$ 451,20 + autuação R\$ 9,40 + oficial justiça R\$ 37,000, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. AMANDA FERREIRA SILVEIRA.

18) AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - distribuição 1153/2012 - ELAINE CRISTINA LOBO MEIRA X BANCO PANAMERICANO S/A, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R\$ 211,50 + autuação R\$ 9,40 + ofício R\$ 9,40, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. CLEITON DAHMER.

19) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - distribuição 1355/2012 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ - SICREDI X BENEDITO ANDRIANO, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R\$ 817,80 + autuação R\$ 9,40 + oficial justiça R\$ 37,00, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. JOSÉ MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI.

20) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - distribuição 1328/2012 - BANCO DO BRASIL S/A X JOSÉ MIGUEL PRATO SUZINI, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R\$ 817,80 + autuação R\$ 9,40, + OFICIAL JUSTIÇA R\$ 111,00, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. ELOI CONTINI.

22) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - distribuição 1325/2012 - BANCO ITAUCÁRD S/A X PAULO MARCELO DA SILVA, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R\$ 817,80 + autuação R\$ 9,40 + diligência oficial justiça R\$ 221,50, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

23) AÇÃO MONITÓRIA - distribuição 1323/2012 - BANCO DO BRASIL S/A X PICCININ IND. E COM. DE ARTEFATOS DE FERRO e OUTROS, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R\$ 817,80 + autuação R\$ 9,40, + diligência Oficial de Justiça R\$ 185,00, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. ADRIANE HAKIN PACHECO.

24) AÇÃO DE COBRANÇA - distribuição 1310/2012 - F2 COMÉRCIO DE POLÍMETROS LTDA X BEBE BRINQUEDOS E CARRINHOS LTDA, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R\$ 817,80 + autuação R\$ 9,40, + Oficial justiça R\$ 37,00, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. LUCIANA BEEK DA SILVA.

25) BUSCA E APREENSÃO - distribuição 1349/2012 - UNIÃO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA X TATIANE SOARES GOUVEA, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R\$ 296,10 + autuação R\$ 9,40, + diligência oficial de justiça R\$ 221,50, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO.

26) BUSCA E APREENSÃO - distribuição 1320 - BANCO FINASA BMC S/A, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R\$ 817,80 + autuação R\$ 9,40, + diligência oficial justiça R\$ 211,50, sob pena de cancelamento da distribuição, Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

27) CARTA PRECATÓRIA - distribuição 121/2012 - ALEXANDRE PARRA BETIOLI X MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R\$ 141,00

+ autuação R\$ 9,40, + ofício R\$ 9,40, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. ANACLETO GIRALDELLI FILHO.

28) EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - distribuição 1333/2012 - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA X DIOVANI CAIQUE DE OLIVEIRA JOANA, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R\$ 14,10 + autuação R\$ 9,40, sob pena de cancelamento da distribuição. Av. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

29) AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - distribuição 1043/2012 - SANDRA CASSEMIRO e OUTROS X BANCO VOLKSWAGEN S/A, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R\$ 211,50 + autuação R\$ 9,40 + ofício R\$ 9,40, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. CLEITON DAHMER.

30) AÇÃO DE USUCAPÃO - distribuição 741/2012 - JANETE GARCIA NOVO GUTIERREZ e OUTROS X ROSINHA NIEPCE DA SILVA, efetuar o depósito prévio de custas no valor de R\$ 479,40 + autuação R\$ 9,40, sob pena de cancelamento da distribuição. ULTIMO AVISO. Av. Waldur Trentini.

PARANAVAI 2012
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PARANAVAI - ESTADO DO PARANA
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS
JUIZA SUBSTITUTA - RITA L. MACHADO PRESTES

RELACAO Nº 16/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADALBERTO ANTONIO DA SILVA 00073/2006
ADRIANO PEREIRA DOS SANTO 0018 000150/2010
ALCINDO DE SOUZA FRANCO 0004 000861/2004
ALDERICO BARBOZA DOS SANT 0034 000029/2011
ALDREY FABIANO AZEVEDO 0002 000916/1998
0017 001103/2009
ALECIO TREVISAN 0008 000033/2007
0013 001068/2008
ANDERSON DIOGO CORREA-OAB 0012 001024/2008
ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0042 000053/2009
ANTONIO CARLOS MENEGASSI- 0026 000962/2010
ANTONIO MARCOS SOLERA OAB 0007 000673/2006
0015 001183/2008
0032 001060/2010
CARLA CAMILO DOS SANTOS 0020 000559/2010
CARLOS TEODORO SOSTER 0016 000479/2009
CELIA APARECIDA ZANATTA J 0005 000179/2006
0040 000082/2008
0041 000083/2008
0043 000054/2009
CHARLES ZAUZA 0001 000299/1995
CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA 0011 001023/2008
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDR 0016 000479/2009
CLEBER ALCINO ODILOM DE O 0001 000299/1995
CREUSA ROCCATO TREVISAN 0010 000768/2008
0031 001029/2010
0038 000076/2011
FABIANO NUUD DE SOUZA 0005 000179/2006
FABIO LUIS FRANCO OAB-PR 0004 000861/2004
FABIO VILELA EUZEBIO 0006 000471/2006
FATIMA DE CASSIA BIAZIO 0014 001115/2008
FAUSTO TRENTINI 0033 001062/2010
FERNANDA FERNANDES MIRAND 0021 000597/2010
0022 000678/2010
FREDERICO AUGUSTO TELES 0009 000482/2008
GETULIO BRASIL JORGE 0004 000861/2004
JANECLÉIA MARTINS XAVIER 0001 000299/1995
JOSE ANTONIO VOLPI DA SIL 0040 000082/2008
0041 000083/2008
0043 000054/2009
JOSE HIPOLITO XAVIER DA S 0004 000861/2004
JOSE LUIZ BAYEUX FILHO 0004 000861/2004
JOSE LUIZ RUZZON 0044 000085/2009
JOSE PAULO DIAS DA SILVA 0024 000881/2010
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIR 0016 000479/2009
LUCIANO PEREIRA RICATO 0039 000083/2011
LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUV 0004 000861/2004
LUIZ PIRES DE MATTOS FILH 0025 000887/2010
MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0019 000281/2010
0025 000887/2010

0030 001010/2010
0032 001060/2010
MARIA DE JESUS SANTOS GAS 0020 000559/2010
MARIA LAURETE DE SOUZA CH 0003 000266/2004
0025 000887/2010
MARILEIDE MARCHI MORAES 0004 000861/2004
MARINA STELLA DE BARROS M 0004 000861/2004
MIRIAN BARBOSA PINTO DIAS 0023 000690/2010
NORBERTO YANAZE 0027 000976/2010
PAULO FERREIRA BRANDAO-SP 0004 000861/2004
PAULO MANOEL DE LIMA 0039 000083/2011
PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0004 000861/2004
0018 000150/2010
RENATO BENVINDO FRATA 0001 000299/1995
ROBERTO FERREIRA 0026 000962/2010
ROGERIA DA SILVA GUEDES I 0029 001000/2010
ROGERIO DE SOUZA 0028 000995/2010
ROSELI DE OLIVEIRA PINTO 0022 000678/2010
ROSELI GONCALVES TEIXEIRA 0028 000995/2010
0035 000057/2011
0037 000066/2011
0038 000076/2011
0039 000083/2011
SANDRA APARECIDA CUSTÓDIO 0023 000690/2010
SANDRA MARIA FERREIRA CAM 0028 000995/2010
SANDRO CESAR TADEU MACEDO 0004 000861/2004
SHIRLEY OLIVETTI 0009 000482/2008
SUELI SANDRA AGOSTINHO R. 0011 001023/2008
THAISA CRISTINA CANTONI 0035 000057/2011
0036 000059/2011
0037 000066/2011

1. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-299/1995-A.C.O. e outro x J.D.S.- Intimem-se as partes para comparecerem em cartório e realizarem o pagamento das custas processuais, conforme determinado na sentença de fls. 155, "custas pro rata". -Adv. CHARLES ZAUZA, JANECLÉIA MARTINS XAVIER DELBONE, RENATO BENVINDO FRATA e CLEBER ALCINO ODILOM DE OLIVEIRA.-
2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-916/1998-B.J.P.S. e outros x J.J.P.S.- Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se recebeu o débito (honorários) diretamente da Vara Federal. -Adv. ALDREY FABIANO AZEVEDO.-
3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-266/2004-B.M.P.O. e outro x R.A.O.- Sobre a petição de fls. 165/175, manifeste-se a parte autora. -Adv. MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS.-
4. EXECUCAO DE SENTENCA-861/2004-E.A.C. x E.F.J. e outros- Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento nº 743.953-PR, que negou provimento ao agravo, juntado nos autos às fls. 3423/3427. -Adv. SANDRO CESAR TADEU MACEDO, JOSE LUIZ BAYEUX FILHO, GETULIO BRASIL JORGE, PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ, MARILEIDE MARCHI MORAES, ALCINDO DE SOUZA FRANCO, FABIO LUIS FRANCO OAB-PR 23.145, MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO, PAULO FERREIRA BRANDAO-SP-196.342, LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA e JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA.-
5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-179/2006-Z.S.O. x W.H.G.- Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. -Adv. CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS e FABIANO NUUD DE SOUZA.-
6. DIVORCIO DIRETO-0000875-40.2006.8.16.0130-N.S.P. x L.L.P.- Ciência a parte da volta do autos do E. T. Justiça e para requerer o que entender de direito. -Adv. FABIO VILELA EUZEBIO.-
7. SEPARACAO JUD. CONTENCIOSA-673/2006-S.T. x R.A.S.T.- Intimem-se as partes para comparecerem em cartório e retirarem os formais de partilha, já expedidos pela Escrivania. -Adv. ANTONIO MARCOS SOLERA OAB-PR 36101 e ADALBERTO ANTONIO DA SILVA.-
8. ACIDENTE DE TRABALHO-33/2007-J.V.R. x I.N.S.S.- À parte para comparecer em Cartório e retirar os alvarás já expedidos. -Adv. ALECIO TREVISAN.-
9. SEPARACAO JUD. CONTENCIOSA-482/2008-L.M.D.O. x O.T.S.- Decorreu o prazo do sobrestamento do feito. Intimem-se as partes a fim de que se manifestem, informando se houve o integral cumprimento do acordo. -Adv. SHIRLEY OLIVETTI e FREDERICO AUGUSTO TELES.-
10. ACIDENTE DE TRABALHO-0003220-08.2008.8.16.0130-M.A.D.S. x I.N.S.S.I.- Sobre a petição de fls. 243/246 do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CREUSA ROCCATO TREVISAN.-
11. ACIDENTE DE TRABALHO-1023/2008-S.C.S. x I.N.S.S.I.- Manifeste-se a parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pela Perita, à fl. 256, no prazo legal. - Adv. SUELI SANDRA AGOSTINHO R. BOTTA OAB-30.650 e CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA OAB-30.068.-
12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1024/2008-F.G.L. e outro x N.P.L.F.- Manifeste-se a parte autora sobre o doc. de fls. 89. -Adv. ANDERSON DIOGO CORREA-OAB/PR42501.-
13. ACIDENTE DE TRABALHO-1068/2008-L.G.D.S. x I.N.S.S.I.- Ciência a parte autora da volta dos autos do E.T. Justiça e para requerer o que entender necessário, no prazo legal. -Adv. ALECIO TREVISAN.-
14. ACIDENTE DE TRABALHO-1115/2008-J.L.R.S. x I.N.S.S.I.- À parte para comparecer em cartório e retirar os alvarás já expedidos. -Adv. FATIMA DE CASSIA BIAZIO.-
15. OUTROS PROCESSOS-1183/2008-L.F.S. x J.O.Z.- Intime-se o executado na pessoa de seu procurador, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida apurada no cálculo da parte exequente - R\$ 2.063,09, conforme fls. 293/294, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor devido, fixação de novos honorários e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação de

bens suficientes a satisfazer a dívida. Para o caso de pronto pagamento, fixou os honorários advocatícios em 5% do valor atualizado da dívida-Adv. ANTONIO MARCOS SOLERA OAB-PR 36101-.

16. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-479/2009-I.A.D. x V.M.D.- Sentença homologando para todos os fins de direito, o acordo celebrado entre as partes e reduzido a termo às fls. 207/208, e julgando extinto o processo com resolução do mérito. Custas pelo executado, conforme cláusula quarta do acordo. Aguarde-se em Secretaria até a data de 15.10.2012, data do vencimento da última parcela. -Adv. JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, CARLOS TEODORO SOSTER e CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI-.

17. ALVARA-1103/2009-R.M.D. e outros x E.J.- Intime-se a parte partora para prestar contas nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de crime de desobediência. -Adv. ALDREY FABIANO AZEVEDO-.

18. DIVORCIO DIRETO-0001550-61.2010.8.16.0130-C.R.M. x A.G.S.M.- Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. -Adv. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ e ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS-.

19. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-0002649-66.2010.8.16.0130-P.T.R. x I.G.T.- Intime-se a parte autora para comparecer em Cartório e realizar o pagamento das custas processuais remanescentes. -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

20. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004573-15.2010.8.16.0130-E.E.L. x I.N.S.S.I.- Sentença julgando extinta a presente execução previdenciária, em razão do pagamento noticiado pela parte, conforme fls. 177 e seguintes. Custas e honorários já pagos. -Adv. MARIA DE JESUS SANTOS GASPAS e CARLA CAMILO DOS SANTOS-.

21. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0005023-55.2010.8.16.0130-R.S.N.J. e outro x R.S.N.- Intime-se a parte exequente para informar sobre o cumprimento do acordo pelo executado, bem como requerer o que entender de direito. -Adv. FERNANDA FERNANDES MIRANDA-23625PR-.

22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005502-48.2010.8.16.0130-C.W.B. e outro x H.A.A.- Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza os efeitos jurídicos e legais, conforme petição de fls. 54/55, nos termos das cláusulas e condições estabelecidas e por conseguinte, julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Intime-se a parte exequente para que informe sobre o cumprimento do acordo pelo Executado, bem como requerer o que entender de direito. -Adv. FERNANDA FERNANDES MIRANDA-23625PR e ROSELI DE OLIVEIRA PINTO-.

23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005684-34.2010.8.16.0130-G.P.F. e outro x A.F.J.- Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Ainda, ciência às partes dos ofícios de fls. 80 e seguintes. -Adv. MIRIAN BARBOSA PINTO DIAS CAVASIN e SANDRA APARECIDA CUSTÓDIO DOS SANTOS CASTILHO-.

24. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0007019-88.2010.8.16.0130-P.C.M. x I.I.N.S.S.- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os valores apresentados pelo INSS às fls. 143/150, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente que o silêncio será interpretado por este Juízo como concordância com os valores apresentados pelo INSS. -Adv. JOSE PAULO DIAS DA SILVA-.

25. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA-0007157-55.2010.8.16.0130-L.R.S. x G.A.C.S. e outro- Sentença julgando IMPROCEDENTE o pedido de revisão de alimentos formulado pelo autor, e de conseguinte julgando extinto o processo com resolução do mérito. Por sucumbente, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência que, fixou em R\$ 600,00, condicionada a cobrança, entretanto, à observância do artigo 12 da Lei 1060/50. -Adv. LUIZ PIRES DE MATTOS FILHO, MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS-.

26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007479-75.2010.8.16.0130-E.M.O. x F.M.O.- Ciência às partes da decisão de fls. 371/375. Intime-se a parte exequente para apresentar planilha de cálculos atualizada e dar prosseguimento na execução, conforme procedimento do art. 475-J do Código de Processo Civil. -Adv. ROBERTO FERREIRA e ANTONIO CARLOS MENEGASSI-OABPR7400-.

27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007747-32.2010.8.16.0130-C.A.L. e outro x C.M.L.- Considerando o certificado pela escrivania à fl. 39 e o contido às fls. 35 e 37, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. -Adv. NORBERTO YANAZE-.

28. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0007881-59.2010.8.16.0130-A.G.S. x I.I.N.S.S.- Intimem-se as partes para se manifestarem a respeito do cálculo apresentado (custas e despesas processuais), ficando cientes de que no silêncio o Juízo interpretará como concordância com os valores das custas processuais. -Adv. ROGERIO DE SOUZA, SANDRA MARIA FERREIRA CAMARGO e ROSELI GONCALVES TEIXEIRA-.

29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007941-32.2010.8.16.0130-D.C.D.S. e outro x A.O.D.S.- Decorreu o prazo do sobrestamento do feito. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROGERIA DA SILVA GUEDES IGLESIAS-.

30. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0008042-69.2010.8.16.0130-C.K.S.C. e outros x C.S.C.- Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

31. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0008358-82.2010.8.16.0130-E.P.S. x I.I.N.S.S.- Manifeste-se a parte autora, acerca dos esclarecimentos prestados pela Perita, à fl. 123, no prazo legal. -Adv. CREUSA ROCCATO TREVISAN-.

32. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL-0008630-76.2010.8.16.0130-F.P.M.S. e outro x C.A.S.- Decorreu o sobrestamento do feito. Manifestem-se as partes para darem andamento ao feito, requerendo o que entenderem de direito. -Adv. ANTONIO MARCOS SOLERA OAB-PR 36101 e MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

33. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0008565-81.2010.8.16.0130-L.P.L. x L.A.L.- Intime-se o executado na pessoa de seu procurador, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida apurada no cálculo da parte exequente - R\$ 319,13, conforme

fls. 45/47, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor devido, fixação de novos honorários e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes a satisfazer a dívida. Para o caso de pronto pagamento, fixou os honorários advocatícios em 5% do valor atualizado da dívida-Adv. FAUSTO TRENTINI-.

34. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003379-43.2011.8.16.0130-PAULO CEZAR RODRIGUES DE FREITAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifeste-se a parte autora, acerca dos esclarecimentos prestados pela perita, às fls. 95/96, no prazo legal. -Adv. ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS-.

35. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006275-59.2011.8.16.0130-D.C.D.S. x I.I.N.S.S.- Embora a parte autora permaneceu inerte com relação ao despacho de fls. 43, a parte autora na petição inicial requereu a produção de prova pericial, a qual nesta oportunidade defiro. Para a produção da prova pericial, nomeio perito judicial o médico Dr. Roberto Roney Bicheri, que prestará o serviço independentemente de compromisso. As partes poderão indicar seus assistentes técnicos e apresentar quesitos, caso não o tenham feito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação do presente despacho. Perícia médica agendada para o dia 07 de Agosto de 2012, às 20:30 horas (Center Medic, Rua Manoel Ribas, nº 1474 - fone: 3423-8384). O autor deverá comparecer munido com seus documentos pessoais, portando todos os exames, atestados médicos e outros documentos que comprovem a existência da doença que lhe acomete-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI e ROSELI GONCALVES TEIXEIRA-.

36. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006283-36.2011.8.16.0130-A.C. x I.I.N.S.S.- Embora as partes permaneçam inertes com relação ao despacho de fls. 37, a parte autora na petição inicial requereu a produção de prova pericial, a qual nesta oportunidade defiro. Para a produção da prova pericial, nomeio perito judicial o médico Dr. Roberto Roney Bicheri, que prestará o serviço independentemente de compromisso. As partes poderão indicar seus assistentes técnicos e apresentar quesitos, caso não o tenham feito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação do presente despacho. Perícia médica agendada para o dia 07 de Agosto de 2012, às 20:00 horas (Center Medic, Rua Manoel Ribas, nº 1474 - fone: 3423-8384). O autor deverá comparecer munido com seus documentos pessoais, portando todos os exames, atestados médicos e outros documentos que comprovem a existência da doença que lhe acomete-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

37. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006276-44.2011.8.16.0130-J.R.S. x I.I.N.S.S.- Para a produção da prova pericial, nomeio perito judicial o médico Dr. Roberto Roney Bicheri, que prestará o serviço independentemente de compromisso. As partes poderão indicar seus assistentes técnicos e apresentar quesitos, caso não o tenham feito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação do presente despacho. Perícia médica agendada para o dia 07 de Agosto de 2012, às 19:00 horas (Center Medic, Rua Manoel Ribas, nº 1474 - fone: 3423-8384). O autor deverá comparecer munido com seus documentos pessoais, portando todos os exames, atestados médicos e outros documentos que comprovem a existência da doença que lhe acomete. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI e ROSELI GONCALVES TEIXEIRA-.

38. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006749-30.2011.8.16.0130-J.R. x I.I.N.S.S.- Para a produção da prova pericial, nomeio perito judicial o médico Dr. Roberto Roney Bicheri, que prestará o serviço independentemente de compromisso. As partes poderão indicar seus assistentes técnicos e apresentar quesitos, caso não o tenham feito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação do presente despacho. Perícia médica agendada para o dia 07 de Agosto de 2012, às 19:30 horas (Center Medic, Rua Manoel Ribas, nº 1474 - fone: 3423-8384). O autor deverá comparecer munido com seus documentos pessoais, portando todos os exames, atestados médicos e outros documentos que comprovem a existência da doença que lhe acomete-Adv. CREUSA ROCCATO TREVISAN e ROSELI GONCALVES TEIXEIRA-.

39. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0008180-02.2011.8.16.0130-L.D. x I.I.N.S.S.- Para a produção da prova pericial, nomeio perito judicial o médico Dr. Roberto Roney Bicheri, que prestará o serviço independentemente de compromisso. As partes poderão indicar seus assistentes técnicos e apresentar quesitos, caso não o tenham feito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação do presente despacho. Perícia agendada para o dia 08/08/2012, às 19:00 horas (Center Medic, Rua Manoel Ribas, nº 1474 - fone: 3423-8384, em Paranavai). O autor deverá comparecer munido com seus documentos pessoais, atestados e exames médicos que comprovem a existência da doença que alega lhe acometer. -Adv. PAULO MANOEL DE LIMA, LUCIANO PEREIRA RICATO e ROSELI GONCALVES TEIXEIRA-.

40. APURACAO DE ATO ADMINISTR.-82/2008-C.M. x J.- Intime-se a parte requerida para comparecer em cartório e realizar o pagamento das custas processuais. -Adv. JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA e CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS-.

41. APURACAO DE ATO ADMINISTR.-83/2008-C.M. x J.- Intime-se a parte requerida para comparecer em cartório e realizar o pagamento das custas e despesas processuais.-Adv. JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA e CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS-.

42. APURACAO DE ATO ADMINISTR.-0004556-13.2009.8.16.0130-C.T. x H.C.C.- Compulsando os autos, observa-se que existem comprovantes de pagamento de apenas duas parcelas (fl. 136, mês de Março e fl. 137, mês de Abril), sendo que a dívida foi parcelada em dez parcelas. Intime-se a parte requerida para comprovar os pagamentos dos meses posteriores a abril, sob pena de prosseguimento da execução. -Adv. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.

43. APURACAO DE ATO ADMINISTR.-54/2009-C.T. x D.S.R.N.P.- Intime-se a parte requerida para comparecer em cartório e realizar o pagamento das custas e despesas processuais.-Adv. JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA e CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS-.

44. ACAO SOCIO EDUCATIVA-85/2009-M.P. x F.D.S.S.- Sentença julgando extinto o feito em relação ao adolescente F.D.S.S. pela ausência superveniente de interesse processual. -Adv. JOSE LUIZ RUZZON-.

Paranavai, 19 de julho de 2012.
MARCOS ROBERTO PIPERNO FAZOLIN
Escrivão

COMARCA DE PARANAVAI - PARANÁ VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS - REL. 17/12 - 18/07/2012
- Por determinação do MM. Juíza Substituta da Vara de Família. Ficam intimados os Srs. Advogados abaixo relacionados a devolverem em Cartório os autos que se encontram em seu poder, no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC

RELAÇÃO Nº 17/2012

ADVOGADO ORDEM

DR. WILLIAN CEZAR DUARTE	01
DR. WILLIAN CEZAR DUARTE	02
DR. ROMEU LUIZ BOGONI	03
DR. MAMORU FUKUYAMA	04
DR. MARIO SERGIO GARCIA	05
DR. ADALBERTO ANTONIO DA SILVA	06

01 - 1023/2010 - CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO - C.M.C.T. X E.D.S.T. - DR. WILLIAN CEZAR DUARTE
02 - 1024/2010 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - I.T. e OUTROS X E.D.S.T. - DR. WILLIAN CEZAR DUARTE.
03 - 626/2001 - DIVORCIO CONSENSUAL - K.K. e OUTRO X E.J. - DR. ROMEU LUIZ BOGONI
04 - 1149/2007 - SOBREPARIHA - E.B. X M.R.D.C. e OUTRO - DR. MAMORU FUKUYAMA
05 - 48/2006 - DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - A.M.A.D.S. X A.B. e OUTRO - DR. MARIO SERGIO GARCIA.
06 - 11/1988 - D.N. DR. ADALBERTO ANTONIO DA SILVA.

Paranavai, 18 de Julho de 2012
MARCOS ROBERTO PIPERNO FAZOLIN
Escrivão

PATO BRANCO

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIARIO
1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO PR
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: MACIÉO CATANEO
ESCRIVA - ELAINE KURTZ

RELAÇÃO Nº 35/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO PERIN 0035 000450/2004
ADAIR CASAGRANDE 0029 000430/2003
ADELINO MARCON 0020 000260/2002
ADENIS ZANELLA 0150 004632/2011
ADRIANA CHRISTINA DE CAST 0063 000768/2007
ADRIANA TONET 0061 000599/2007
0101 000915/2009
AIRTON JAIRO FAGGION 0224 000114/2006
AIRTON JOSE ALBERTON 0017 000176/2001
0055 000036/2007
0074 000468/2008
0117 005686/2010

0130 000587/2011
0145 004376/2011
AIRTON JOSE ALBERTON 0205 003369/2012
ALCEU RENATO JACOBS 0016 000064/2001
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0038 000093/2005
0056 000098/2007
0082 000018/2009
0085 000120/2009
0133 001306/2011
0137 002799/2011
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0138 002800/2011
ALESSANDRA CRISTINA COELH 0079 000671/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0201 002918/2012
ALEX WILSON DUARTE FERREI 0064 000796/2007
0066 000061/2008
0067 000062/2008
0071 000347/2008
0072 000353/2008
ALEXANDRE A. Z. DE MELLO 0113 003997/2010
ALEXANDRE CHEMIM 0024 000540/2002
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0051 000405/2006
ALEXANDRE DE TOLEDO 0170 012738/2011
0176 000202/2012
ALVARO CESAR SABB 0075 000579/2008
ALVARO SCHENATTO 0064 000796/2007
0066 000061/2008
0067 000062/2008
0071 000347/2008
0072 000353/2008
0090 000352/2009
0095 000544/2009
ANA CAROLINA GUIZZO 0059 000514/2007
ANA LUCIA PEREIRA 0197 002418/2012
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0194 002051/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA 0028 000324/2003
ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0016 000064/2001
0087 000288/2009
0106 001520/2010
ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0060 000541/2007
0061 000599/2007
ANDRE GUSTAVO VALLIN SART 0023 000445/2002
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMAR 0043 000541/2005
ANDRESSA RIZENTAL PACENKO 0054 000590/2006
ANDREY HERGET 0006 000032/1996
0013 000208/1999
0018 000083/2002
0019 000084/2002
0023 000445/2002
0024 000540/2002
0048 000238/2006
0064 000796/2007
0066 000061/2008
0067 000062/2008
0071 000347/2008
0072 000353/2008
0090 000352/2009
0095 000544/2009
0160 008201/2011
ANDREY HERGET 0211 004149/2012
ANDYARA CAROLINA SILVA ZA 0158 007721/2011
ANGELA ERBES 0016 000064/2001
0048 000238/2006
0141 003236/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0006 000032/1996
0007 000138/1996
0008 000254/1996
0009 000263/1996
0011 000556/1998
0083 000075/2009
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0178 000256/2012
0179 000260/2012
ANGELO PILATTI NETO 0036 000086/2005
ANTONIO CARLOS ALVES PERE 0030 000475/2003
0144 004291/2011
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0003 000172/1993
ANTONIO JOEL LEOPOLDINO 0036 000086/2005
ANTONIO LUIZ PAZIN 0208 003539/2012
ANTONIO OZIRE BATISTA VI 0027 000303/2003
0033 000292/2004
0035 000450/2004
0103 000485/2010
ANÍBAL FORMIGHIERI DE ALM 0051 000405/2006
ARLEI VITORIO ROGENSKI 0175 000074/2012
ARLINDO FERREIRA FREITAS 0005 000554/1995
ARMANDO LUIZ MARCON 0020 000260/2002
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0212 004399/2012
ARNI DEONILDO HALL 0032 000205/2004
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0020 000260/2002
AUGUSTO RENATO PENTEADO C 0022 000439/2002
AURIMAR JOSE TURRA 0213 004560/2012
AURINO MUNIZ DE SOUZA 0053 000515/2006
0062 000681/2007
0093 000486/2009
0119 006284/2010
0194 002051/2012
BARBARA DAIANA BRASIL 0048 000238/2006
BARBARA DAYANA BRASIL 0016 000064/2001
BEATRIZ ZANETTI ROOS 0220 006097/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0012 000033/1999

0049 000317/2006
 0050 000385/2006
 0077 000666/2008
 0093 000486/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0096 000557/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0112 003888/2010
 0113 003997/2010
 0114 004375/2010
 0120 007105/2010
 BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0080 000729/2008
 CAMILA DA COSTA ALBUQUERQ 0043 000541/2005
 CANDIDA JOELMA LEOPOLDINO 0036 000086/2005
 CARLA ROBERTA DOS S. BELE 0161 008321/2011
 CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0061 000599/2007
 0101 000915/2009
 CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0122 009395/2010
 CARLOS ROQUE COLLA 0040 000163/2005
 0060 000541/2007
 CAROLINE MUNIZ DE SOUZA 0194 002051/2012
 CAROLINE SPADER 0160 008201/2011
 0211 004149/2012
 CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0022 000439/2002
 CASSIO LISANDRO TELLES 0002 000007/1992
 0049 000317/2006
 0058 000358/2007
 0212 004399/2012
 CELSO UMBERTO LUCHESI 0097 000610/2009
 CESAR AUGUSTO GAZZONI 0005 000554/1995
 0041 000173/2005
 0050 000385/2006
 0059 000514/2007
 CESAR AUGUSTO GAZZONI 0213 004560/2012
 CESAR AUGUSTO TERRA 0174 000051/2012
 CHRYSTIANNE DE FREITAS AL 0015 000447/2000
 CILMAR FRANCISCO PASTORE 0080 000729/2008
 0128 010624/2010
 0175 000074/2012
 0210 004124/2012
 CILMAR FRANCISCO PASTOREL 0155 006887/2011
 CLAUDIA T. DEL CARPIO LOR 0020 000260/2002
 CLEITO JOSÉ TREMBULAK 0221 006114/2012
 CLICERIA CERBARO 0073 000429/2008
 CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0016 000064/2001
 0029 000430/2003
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0193 002008/2012
 CÁCIA DE DORDI TRES 0209 003901/2012
 DANIEL B MAIA 0037 000088/2005
 DANIEL BARBOSA MAIA 0022 000439/2002
 DANIEL CARLETO 0076 000633/2008
 DANIEL HACHEM 0056 000098/2007
 DANIELA PERIN HARTMANN 0167 009347/2011
 DANIELI MICHELON DO VALE 0063 000768/2007
 DARLEI BALENA 0099 000767/2009
 DEBORA CANDIDA SPAGNOL 0208 003539/2012
 DEJAIR JORGE CAMARGO PERE 0024 000540/2002
 DEMETRYUS LUIZ FRACARO BA 0117 005686/2010
 DEMÉTRYUS L. F. BALDISSER 0128 010624/2010
 DENISE MARICI OLTRAMARI 0222 006182/2012
 DENISE MARICI OLTRAMARI T 0154 006834/2011
 0157 007461/2011
 0170 012738/2011
 0171 012803/2011
 0178 000256/2012
 0179 000260/2012
 0180 000261/2012
 0196 002378/2012
 0219 005526/2012
 DENNYSON FERLIN 0030 000475/2003
 DIEGO BALEM 0089 000327/2009
 0126 010016/2010
 0136 002716/2011
 0155 006887/2011
 0159 007909/2011
 DIEGO BODANESE 0070 000264/2008
 DIEGO LUIZ PORTELA FONTAN 0200 002603/2012
 DILIANO RIBEIRO DE OLIVEI 0185 000668/2012
 DIRCEU CONSOLI 0181 000459/2012
 DÉIA DE FÁTIMA GUSTMANN Z 0150 004632/2011
 EDEMAR BRINGHENTTI 0169 011249/2011
 EDGAR DOMINGOS MENEGATTI 0001 000679/1991
 EDGARD LESSNAU SOBRINHO 0003 000172/1993
 EDILBERTO SPRICIGO 0068 000159/2008
 EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 0032 000205/2004
 EDSON LUIZ MOLOZZI 0156 007214/2011
 EDUARDO CHALFIN 0177 000246/2012
 EDUARDO DESIDERIO 0052 000456/2006
 0140 003065/2011
 EDUARDO MUNARETTO 0092 000478/2009
 EGIDIO MUNARETTO 0092 000478/2009
 ELIANDRA CRISTINA WINCK 0010 000333/1997
 0014 000407/1999
 ELISA G.P. DE CARVALHO 0099 000767/2009
 ELISA ORTOLAN 0068 000159/2008
 ELOI CONTINI 0110 003143/2010
 ELVIS BITENCOURT 0020 000260/2002
 ELZA MEGUMI HIDA 0121 008300/2010
 EMERSON ARTHUR ESTEVAM 0024 000540/2002
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0142 004006/2011
 0149 004540/2011

ENIO BALTAZAR DA SILVA 0015 000447/2000
 ERLON ANTONIO MEDEIROS 0018 000083/2002
 0019 000084/2002
 0023 000445/2002
 0048 000238/2006
 0064 000796/2007
 0066 000061/2008
 0067 000062/2008
 0071 000347/2008
 0072 000353/2008
 0090 000352/2009
 0160 008201/2011
 ERLON FERNANDO CENI DE OL 0029 000430/2003
 0094 000506/2009
 0184 000634/2012
 0215 004841/2012
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0029 000430/2003
 0135 001609/2011
 EVELLYN CARLA ZAGO MEURER 0192 001955/2012
 0199 002594/2012
 EZEQUIEL FERNANDES 0174 000051/2012
 0176 000202/2012
 FABIA CRISTINA ASOLINI 0175 000074/2012
 FABIANA ELIZA MATTOS 0023 000445/2002
 0089 000327/2009
 0126 010016/2010
 0136 002716/2011
 0159 007909/2011
 FABIANE POSSOLI 0146 004449/2011
 0147 004450/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0089 000327/2009
 0098 000642/2009
 FABIO ADONIRAN PAGLIOSA 0141 003236/2011
 FABIO FORSELINI 0132 000764/2011
 FABIO GIULIANO BORDIN 0075 000579/2008
 FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0062 000681/2007
 0079 000671/2008
 0111 003520/2010
 0148 004501/2011
 0177 000246/2012
 FABIO LUIS ANTONIO 0052 000456/2006
 0140 003065/2011
 FABIO SOARES MONTENEGRO 0148 004501/2011
 FABRICIO DE MELLO MARSANG 0070 000264/2008
 FABRICIO PRETTO GUERRA 0001 000679/1991
 0183 000592/2012
 FERNANDA LUIZA LONGHI 0094 000506/2009
 0215 004841/2012
 FERNANDO AUGUSTO FERREIRA 0051 000405/2006
 FERNANDO BLASZKOWSKI 0173 000042/2012
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0089 000327/2009
 0098 000642/2009
 FERNANDO PAULO MORETTI 0039 000104/2005
 0061 000599/2007
 FERNANDO PEGORARO ROSA 0134 001591/2011
 FILIPE EMANUEL NEVES DA S 0173 000042/2012
 FLAVIA TEIXEIRA GAZZONI 0050 000385/2006
 0213 004560/2012
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0195 002216/2012
 FLAVIO RODRIGO SANTOS DUT 0131 000733/2011
 0133 001306/2011
 FLORI ANTONIO TASCIA 0099 000767/2009
 FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0098 000642/2009
 0129 000518/2011
 0172 012922/2011
 0187 001593/2012
 0206 003415/2012
 0207 003416/2012
 FRANCIANE CRISTINA TEIXEI 0139 002841/2011
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0182 000581/2012
 FRANCIELI DIAS 0061 000599/2007
 FRANCIELI DIAS 0189 001768/2012
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0099 000767/2009
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0204 003258/2012
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0032 000205/2004
 GEORGES HAMILTON VIANA 0021 000427/2002
 GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0102 000962/2009
 0124 009848/2010
 0140 003065/2011
 0166 009175/2011
 0188 001708/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0016 000064/2001
 0180 000261/2012
 0195 002216/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0174 000051/2012
 GILCEO JAIR KLEIN 0153 006700/2011
 GIOR GIO PASINI 0125 009922/2010
 GREICE DA SILVA NUNES MAZ 0063 000768/2007
 GUIDO VICTOR GUERRA 0001 000679/1991
 0016 000064/2001
 0057 000107/2007
 GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0178 000256/2012
 0179 000260/2012
 HEBER SUTILI 0134 001591/2011
 0168 009659/2011
 0175 000074/2012
 0214 004569/2012
 HELDER VINICIUS CARDOSO C 0034 000296/2004
 HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0091 000363/2009

HERLLI CRISTINA FERNANDES 0163 008558/2011
 0174 000051/2012
 0176 000202/2012
 HILARIO ANTONIO FANTINEL 0096 000557/2009
 0151 006287/2011
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0022 000439/2002
 ILAN GOLDBERG 0100 000890/2009
 ILAN GOLDBERG 0177 000246/2012
 ILZA APARECIDA MARQUES ZI 0043 000541/2005
 INE ARMY CARDOSO DA SILVA 0013 000208/1999
 ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0122 009395/2010
 ISAIAS MORELLI 0102 000962/2009
 0124 009848/2010
 0140 003065/2011
 0166 009175/2011
 0188 001708/2012
 IVAN LUCIANO DO NASCIMENT 0024 000540/2002
 IVERALDO NEVES 0153 006700/2011
 IVETE TEREZINHA BRANQUELI 0148 004501/2011
 IVO HENRIQUE BAIRROS 0063 000768/2007
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0094 000506/2009
 IZABELA RÜCKER CURI BERTO 0084 000092/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0016 000064/2001
 0180 000261/2012
 0195 002216/2012
 JAIR ROBERTO DA SILVA 0023 000445/2002
 0060 000541/2007
 0163 008558/2011
 0164 008832/2011
 JANAINA ROVARIS 0010 000333/1997
 JAVERT MARTINS FILHO - MP 0016 000064/2001
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0088 000297/2009
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0181 000459/2012
 JEFERSON JOSE CARNEIRO JU 0075 000579/2008
 JEFERSON LUIZ PICHETTI 0027 000303/2003
 0063 000768/2007
 JHONNY RAFAEL BERTO 0051 000405/2006
 JOAO ALCIONE LORA 0146 004449/2011
 0147 004450/2011
 JOAO CARDOSO 0060 000541/2007
 JOAO GUIZZO 0059 000514/2007
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0031 000011/2004
 JOAO PAULO MIOTTO AIRES 0096 000557/2009
 0151 006287/2011
 JOAQUIM MIRÓ 0194 002051/2012
 JORGE LUIZ DE MELLO 0062 000681/2007
 JORGE LUIZ DE MELO 0015 000447/2000
 0028 000324/2003
 0053 000515/2006
 0079 000671/2008
 0111 003520/2010
 0132 000764/2011
 0148 004501/2011
 0177 000246/2012
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0193 002008/2012
 0195 002216/2012
 0198 002526/2012
 0202 002990/2012
 0203 002991/2012
 0204 003258/2012
 JOSE FERNANDO VIALLE 0068 000159/2008
 0125 009922/2010
 0128 010624/2010
 JOSE HUMBERTO DA S V JUNI 0166 009175/2011
 JOSE RODRIGO MACHADO 0113 003997/2010
 JOSIANE BORGES PRADO 0063 000768/2007
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0056 000098/2007
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0174 000051/2012
 JOÃO MARCELO KERETCH 0034 000296/2004
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0178 000256/2012
 0179 000260/2012
 JULIO CESAR DA ROCHA 0140 003065/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0108 002689/2010
 JULIO CESAR GOULART LANES 0065 000820/2007
 JULIO CESAR LEONARDI 0164 008832/2011
 JURACI ANTONIO BORTOLOTO 0101 000915/2009
 JURACI ANTONIO BORTOLOTO 0061 000599/2007
 JUSCELINO PIRES DA FONSEC 0118 005949/2010
 KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0116 005505/2010
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0181 000459/2012
 KATIA VALQUIRIA BORILLE B 0068 000159/2008
 0128 010624/2010
 KELIN GHIZZI 0098 000642/2009
 0150 004632/2011
 KEYLA MONQUERO 0113 003997/2010
 KLEBER DE OLIVEIRA 0020 000260/2002
 LAERCIO ANTONIO VICARI 0164 008832/2011
 LEO PIVA 0060 000541/2007
 LEOMAR ANTONIO JOHANN 0137 002799/2011
 0138 002800/2011
 0165 008972/2011
 LEONARDO LONGHI 0066 000061/2008
 LETICIA CRISTINA BIESEK 0062 000681/2007
 LETICIA GUIMARAES 0016 000064/2001
 LEUREMAR ANDERSON TALAMIN 0015 000447/2000
 LIRIANE MARASCHIN 0185 000668/2012
 LISIMAR VALVERDE PEREIRAS 0015 000447/2000
 LIZEU ADAIR BERTO 0051 000405/2006
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0102 000962/2009

LUCAS SCHENATO 0016 000064/2001
 0048 000238/2006
 0057 000107/2007
 0141 003236/2011
 0163 008558/2011
 0168 009659/2011
 LUCIANA NOTO 0034 000296/2004
 LUCIANA BERRO 0022 000439/2002
 LUCIANA CHADALAKIAN DE CA 0121 008300/2010
 LUCIANA ESTEVES M. BARELL 0166 009175/2011
 LUCIANE ALVEZ BARRETO 0059 000514/2007
 LUCIANO BADIA 0080 000729/2008
 0128 010624/2010
 0155 006887/2011
 0175 000074/2012
 LUCIANO BADIA 0210 004124/2012
 LUCIANO DALMOLIN 0015 000447/2000
 0047 000172/2006
 0104 001043/2010
 0105 001044/2010
 0182 000581/2012
 0217 005223/2012
 0220 006097/2012
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0193 002008/2012
 0198 002526/2012
 LUIS DANIEL ALENCAR 0059 000514/2007
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0172 012922/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0010 000333/1997
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0149 004540/2011
 LUIZ ALBERTO MACHADO 0016 000064/2001
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0085 000120/2009
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0137 002799/2011
 0165 008972/2011
 LUIZ ANTONIO CORONA 0003 000172/1993
 0081 000741/2008
 LUIZ CARLOS DA COSTA 0014 000407/1999
 LUIZ CARLOS LAZARINI 0070 000264/2008
 0125 009922/2010
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0086 000260/2009
 LUIZ CARLOS PROVIN 0068 000159/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0115 004392/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0153 006700/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0190 001779/2012
 LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA 0016 000064/2001
 0021 000427/2002
 LUIZ FERNANDO POZZA 0004 000224/1994
 0061 000599/2007
 0077 000666/2008
 LUIZ GONZAGA GUEDES MARTI 0142 004006/2011
 0185 000668/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0016 000064/2001
 0180 000261/2012
 0195 002216/2012
 LUIZ LOOF JUNIOR 0182 000581/2012
 LUIZ LOOF JUNIOR 0217 005223/2012
 0220 006097/2012
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0028 000324/2003
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0029 000430/2003
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0135 001609/2011
 MAGDA CRISTINA CAVAZZANA 0002 000007/1992
 MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0102 000962/2009
 0124 009848/2010
 0140 003065/2011
 0166 009175/2011
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0044 000546/2005
 MARCELO DAL PONT GAZOLA 0075 000579/2008
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0201 002918/2012
 MARCELO VARASCHIN 0017 000176/2001
 0055 000036/2007
 0074 000468/2008
 0117 005686/2010
 0128 010624/2010
 0130 000587/2011
 0145 004376/2011
 0156 007214/2011
 0205 003369/2012
 MARCELO VINICIUS ZOCCHI 0015 000447/2000
 0076 000633/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0012 000033/1999
 0049 000317/2006
 0050 000385/2006
 0077 000666/2008
 0093 000486/2009
 0112 003888/2010
 0113 003997/2010
 0114 004375/2010
 0120 007105/2010
 MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0096 000557/2009
 MARCO ANTONIO BORDIGNON 0001 000679/1991
 MARCO ANTONIO PADOVANI 0225 000133/2006
 MARCO AURELIO ZANDONA 0144 004291/2011
 MARCOS CLICIR PEGORARO 0058 000358/2007
 MARCOS DULCIR MOZZER FIM 0070 000264/2008
 MARCOS JOSE DLUGOSZ 0040 000163/2005
 0043 000541/2005
 0139 002841/2011
 0167 009347/2011
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0102 000962/2009
 0116 005505/2010

MARIA DE FATIMA FERRON 0223 000314/2002
 MARIA GORETI SBEGHEN 0103 000485/2010
 MARIA LUCIA LINS C DE MED 0135 001609/2011
 MARILI R. TABORDA 0171 012803/2011
 MATILDE DE MIRANDA 0218 005276/2012
 MAURI BEVERVANÇO JR 0166 009175/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0029 000430/2003
 MAURICIO DE FREITAS SILVE 0150 004632/2011
 MAURICIO S. FAZOLO 0018 000083/2002
 0019 000084/2002
 0023 000445/2002
 0024 000540/2002
 MAURICIO SIDNEY FAZOLO 0076 000633/2008
 MELISA BONARDI 0059 000514/2007
 MICHELLI CRISTINA MARCANT 0141 003236/2011
 MICHELLI MARCANTE 0168 009659/2011
 MILTON JOAO BETENHEUSER J 0022 000439/2002
 MIRIAM RITA SPONCHIADO 0100 000890/2009
 0115 004392/2010
 0135 001609/2011
 0149 004540/2011
 MONICA FRANCO BRESOLIN 0010 000333/1997
 MONICA HELENA RUARO TONEL 0150 004632/2011
 0175 000074/2012
 NADIA VALESCA SELIG MARTI 0185 000668/2012
 NANJI TEREZINHA ZIMMER 0020 000260/2002
 NELSON PASCHOALOTTO 0107 002576/2010
 0197 002418/2012
 NERII LUIZ CEMZI 0026 000057/2003
 0042 000359/2005
 0045 000025/2006
 0046 000134/2006
 0088 000297/2009
 0095 000544/2009
 NEY MARCELO URBANO 0059 000514/2007
 NILTO SALES VIEIRA 0007 000138/1996
 0008 000254/1996
 0011 000556/1998
 0022 000439/2002
 0037 000088/2005
 0083 000075/2009
 OLDEMAR MARIANO 0032 000205/2004
 OLDEMAR MARIANO 0056 000098/2007
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0012 000033/1999
 OSEAS AGUIAR 0031 000011/2004
 OSVALDO LUIZ GABRIEL 0013 000208/1999
 OSWALDO TELLES 0002 000007/1992
 0010 000333/1997
 0058 000358/2007
 PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0022 000439/2002
 PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0020 000260/2002
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0178 000256/2012
 PATRICIA S. A. TOFANELLI 0013 000208/1999
 PATRICIA SCHARLENE DE ARA 0019 000084/2002
 PAULINE TONIAL 0212 004399/2012
 PAULO CESAR BABINSKI 0208 003539/2012
 PAULO JOSE GIARETTA 0035 000450/2004
 PAULO ROBERTO CARNEIRO PA 0054 000590/2006
 PRICILA GREGOLIN 0183 000592/2012
 PRISCILA KEI SATO 0135 001609/2011
 RACHEL ZOLET 0074 000468/2008
 RAFAEL MOSELE 0088 000297/2009
 RAFAEL MOSELE 0181 000459/2012
 RAFAEL NOVAKOSKI ARRUDA 0121 008300/2010
 RAFAEL PAGLIOSA CORONA 0081 000741/2008
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0044 000546/2005
 0126 010016/2010
 0129 000518/2011
 0136 002716/2011
 0139 002841/2011
 0159 007909/2011
 RAFAELA DENES VIALLE 0068 000159/2008
 0125 009922/2010
 0128 010624/2010
 REGIANE CAPELEZZO 0038 000093/2005
 0056 000098/2007
 0082 000018/2009
 REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0123 009536/2010
 REGINALDO P. PALAZZO 0020 000260/2002
 REINALDO MIRICO ARONIS 0033 000292/2004
 REINALDO MIRICO ARONIS 0100 000890/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0206 003415/2012
 REMO RIGON 0060 000541/2007
 0069 000193/2008
 RICARDO BERLATTO 0016 000064/2001
 RICARDO BORTOLOZZI 0022 000439/2002
 RICARDO CATANI 0043 000541/2005
 RICARDO FELIPPI ARDANAZ 0161 008321/2011
 RICARDO JOSE CARNIELETTO 0058 000358/2007
 RITA DE CASSIA C VASCONCE 0135 001609/2011
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0032 000205/2004
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0034 000296/2004
 RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE 0191 001833/2012
 RODRIGO CARLESSO MORAES 0068 000159/2008
 RODRIGO JONAS SAVALHIA 0063 000768/2007
 ROGERIO FERREIRA 0023 000445/2002
 ROSELI PINHEIRO FERRARINI 0152 006604/2011
 SAMARA FRANCIS CORREIA DI 0013 000208/1999
 SANDRO ROQUE CORONA 0081 000741/2008

SANDRO SPRICIGO 0068 000159/2008
 SAYONARA TOSSULINO DE ALM 0047 000172/2006
 SEBASTIAO RIBAS 0023 000445/2002
 SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0087 000288/2009
 0106 001520/2010
 SILVANA MARIA GRIZA 0020 000260/2002
 SILVANA ZAVODINI VANZ 0068 000159/2008
 SILVIA ELISABETH NAIME 0043 000541/2005
 SILVIO CORREIA DIAS 0223 000314/2002
 SIMONE SCHUTA 0184 000634/2012
 SOCRATES JOSE NICLEVISK 0091 000363/2009
 STELA MARLENE SCHWERZ 0043 000541/2005
 TACIANA PALLAORO FESTUGAT 0078 000667/2008
 0162 008416/2011
 TADEU CERBARO 0110 003143/2010
 TADEU KARASEK JUNIOR 0155 006887/2011
 TANIA MARA MARTINI 0199 002594/2012
 TANIA MARIA SILVEST 0022 000439/2002
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0154 006834/2011
 0157 007461/2011
 TATIANE APARECIDA LANGE 0062 000681/2007
 TATIANE APARECIDA LANGE 0079 000671/2008
 0127 010362/2010
 0132 000764/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0135 001609/2011
 TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0029 000430/2003
 THAISE CANTU 0038 000093/2005
 THIAGO BENATO 0182 000581/2012
 0220 006097/2012
 THOMMI MAURO ZANETTI FIOR 0113 003997/2010
 TULIO MARCELO BANDEIRA 0070 000264/2008
 VALDIR PACINI 0063 000768/2007
 VALERIA CLAUDIA DA COSTA 0226 000026/2007
 VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUN 0057 000107/2007
 VALMOR ANTONIO WEISSHEIME 0216 005073/2012
 VALTAIR JOSÉ DA SILVA 0146 004449/2011
 0147 004450/2011
 VALTER SCARPIN 0227 000727/2011
 VANESSA CRISTINA VEIT 0227 000727/2011
 VANESSA FERRER MACHADO 0016 000064/2001
 VANESSA PIACENTINI 0025 000549/2002
 VANISE MELGAR TALAVERA 0109 002703/2010
 VICENTE LUCIO MICHALISZYN 0144 004291/2011
 VICTOR HUGO TRENNEPHOLL 0141 003236/2011
 VICTOR HUGO TRENNEPHOLL 0186 001193/2012
 VINICIUS WALTRICK 0143 004186/2011
 VIVIAN PIERRE 0100 000890/2009
 VIVIANE BRISOLA 0216 005073/2012
 VIVIANE KAMINSKI 0015 000447/2000
 VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO 0068 000159/2008
 WAGNER MUNARETTO 0058 000358/2007
 0092 000478/2009
 WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0089 000327/2009
 0126 010016/2010
 0136 002716/2011
 0159 007909/2011
 WILSON BONETTI 0015 000447/2000
 WILSON JOSE FELINI BARBOS 0146 004449/2011
 0147 004450/2011
 YOSHIHIRO MIYAMURA 0034 000296/2004
 YURI JOHN FORSELINI 0086 000260/2009
 ZILANDIA PEREIRA ALVES 0036 000086/2005

1. EXECUCAO DE SENTENCA-679/1991-FERRARINI COM RET.MOTORES LTDA x ESCOLA MATER DEI LTDA SC- << (DESPACHO FLS. 536) Remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de um ano. II - Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. >>-Advs. MARCO ANTONIO BORDIGNON, EDGAR DOMINGOS MENEGATTI, GUIDO VICTOR GUERRA e FABRICIO PRETTO GUERRA-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-7/1992-META EMPREENDIMENTOS S/A x ADMINISTRADORA FENIX EMPREEN S/C LTDA- << As partes sobre a penhora no rosto dos autos de fls.689.>>-Advs. CASSIO LISANDRO TELLES, OSWALDO TELLES e MAGDA CRISTINA CAVAZZANA-.

3. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-172/1993-ERASMO FACUNDO DA SILVA x DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM- << (DECISÃO FLS. 471/472) I- Com relação à petição de fls. 462 a 469, o patrono do exequente pretende que seu crédito seja declarado de natureza alimentar, pois se trata de honorários advocatícios, devendo ser respeitada sua preferência na ordem cronológica no pagamento dos precatórios. É o relatório. Decido. II- Não obstante o requerimento do patrono do exequente foi determinado na decisão de fls. 414 que o precatório requisitório a ser expedido em nome do patrono em relação aos honorários advocatícios possui-se natureza alimentar. Pois a verba honorária sucumbencial consubstancia um direito autônomo do advogado, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94, podendo ele executar a sentença nessa parte, ou requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Portanto, o caráter alimentar dos honorários de sucumbência enseja a expedição de precatório requisitório a ser incluído na ordem especial de pagamento reservada aos créditos de natureza alimentícia, conforme artigo 100 da Constituição Federal. Nesse sentido: "... Sendo assim, considerando que houve no caso concreto o desmembramento do valor dos honorários, com expedição de precatório diretamente em nome do advogado, deve ser observada a preferência na ordem cronológica no pagamento dos precatórios, conforme determina o artigo 100, §1º, da Constituição Federal. III- Oficie-se ao

Egrégio Tribunal de Justiça, informando a retificação da natureza do crédito do patrono do exequente como alimentar, vez que conforme protocolo nº 156.838/10 ficou consignado o crédito como comum. IV- Dil. Nec.>>-Adv. LUIZ ANTONIO CORONA, EDGARD LESSNAU SOBRINHO e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-224/1994-GEREVINO GIACOBBO x TRANSPORTADORA ARCO IRIS LTDA- << A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 492, conta no valor total de R\$ 2.026,64.>>-Adv. LUIZ FERNANDO POZZA-.

5. MONITORIA-554/1995-EDGAR LUIZ DE ANDRADE x MARIA DE LOURDES PETRYCOSKI- << A parte requerida sobre o ofício de fls.165.>>-Adv. ARLINDO FERREIRA FREITAS e CESAR AUGUSTO GAZZONI-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-32/1996-BANCO BRADESCO S/A x MILENIO III DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros- << (DESPACHO FLS. 259) Sendo a penhora on line negativa, a parte CREDORA para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção. >>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDREY HERGET-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-138/1996-BANCO BRADESCO S/A x RONALDO ANTONIO POZZOBON e outro- << (DESPACHO FLS. 93) "...VI - Manifeste-se a parte exequente indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção, com base na negativa da consulta RENAJUD. >>-Adv. NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

8. REINTEGRACAO DE POSSE-254/1996-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MILENIO III - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS- << (DESPACHO FLS. 106) Sendo a penhora on line negativa, a parte CREDORA para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção. >>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e NILTO SALES VIEIRA-.

9. DEPOSITO-263/1996-BANCO BRADESCO S/A x CARLOS ALBERTO ORLANDINI e outro- << (DESPACHO FLS. 215) "...VI - Manifeste-se a parte exequente indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção, com base na negativa da consulta RENAJUD. >>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

10. ORDINARIA DE CUMPRIMENTO-333/1997-IVO VICENTE FERON e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- << (DECISÃO FL. 266) Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes às fls 243/244 e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene as partes no pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50% para cada uma e de honorários advocatícios. Deixo, entretanto, de fixar estas verbas, tendo em vista que o caráter consensual faz presumir acordo sobre ela. Eventuais custas remanescentes serão pagas pelo executado ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias.>>-Adv. OSWALDO TELLES, ELIANDRA CRISTINA WINCK, MONICA FRANCO BRESOLIN, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-556/1998-BANCO BRADESCO S/A x ADEMIR CACCIATORI e outro- << (DESPACHO FLS. 133) "...VI - Manifeste-se a parte exequente indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção, com base na negativa da consulta RENAJUD. >>-Adv. NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

12. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-33/1999-GALCIA ALVES e outros x BANCO BANESTADO S/A- << (DECISÃO FL. 774) Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes GALCIA ALVES, MARILDA TEREZINHA PAGLIOSA ALVES e BANCO ITAÚ S.A., de consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro ainda, caso requerida, a desistência ao prazo recursal. Custas e honorários, conforme acordo. Expeça-se alvará conforme requerido às fls. 758/759. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. Cumpra-se, no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.>>-Adv. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

13. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-208/1999-COOPERATIVA AGROPECUARIA GUARANY LTDA x CRESPIM ROQUE MEDEIROS- << (DESPACHO FLS. 184) Sendo a penhora on line negativa, a parte CREDORA para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção. >>-Adv. ANDREY HERGET, PATRICIA S. A. TOFANELLI, INE ARMY CARDOSO DA SILVA, OSWALDO LUIZ GABRIEL e SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS-.

14. EXECUCAO DE SENTENCA-407/1999-ADRIANE VALENTINI GRIGOLO x PANTERA VIAGENS E TURISMO LTDA- << (DESPACHO FL.399) "... IV - Manifeste-se a autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.>>-Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK e LUIZ CARLOS DA COSTA-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-447/2000-REPRESENTACOES COMERCIAIS KAMINSKI LTDA x BANCO ITAU S/A.- << Ciência as partes da decisão de agravo de instrumento, fls. 562/567.>>-Adv. ENIO BALTAZAR DA SILVA, LEUREMAR ANDERSON TALAMINI, LISIMAR VALVERE PEREIRAS, VIVIANE KAMINSKI, CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES, WILSON BONETTI, MARCELO VINICIUS ZOCCHI, LUCIANO DALMOLIN e JORGE LUIZ DE MELO-.

16. Acao CIVIL PUBLICA-64/2001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ALCENI ANGELO GUERRA e outros- << (DESPACHO FLS. 1533) I - Considerando que houve penhora de valores e a fim de se evitar dano de difícil reparação, mormente tendo em conta o alto valor executado, e também considerando a alegação de que pende julgamento de agravo, concedo efeito suspensivo a presente impugnação nos termos do artigo 475-M do CPC. II - Em face da concessão de efeito suspensivo, a impugnação deve tramitar nos próprios autos. III - Manifeste-se o impugnado no prazo de 15 (quinze) dias. >>-Adv. JAVERT MARTINS FILHO - MP., LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA, LUIZ ALBERTO MACHADO, LETICIA GUIMARAES, CRISTIAN DENARDI DE BRITTO, VANESSA FERRER

MACHADO, ALCEU RENATO JACOBS, GUIDO VICTOR GUERRA, BARBARA DAYANA BRASIL, LUCAS SCHENATO, ANGELA ERBES, ANDRE AGOSTINHO HAMERA, RICARDO BERLATO, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-176/2001-RJU - COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDUR x ROBERTO DE MOURA ROCHA- << (DESPACHO FLS. 179) Sendo a penhora on line negativa, a parte CREDORA para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção. >>-Adv. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-83/2002-SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOV x CONFECÇÕES VENTURI LTDA. e outros- << (DESPACHO FLS. 128) "...VI - Manifeste-se a parte exequente indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção, com base na negativa da consulta RENAJUD. >>-Adv. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e MAURICIO S. FAZOLO-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-84/2002-SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOV x CONFECÇÕES VENTURI LTDA. e outros- << (DESPACHO FLS. 120) Sendo a penhora on line negativa, a parte CREDORA para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção. >>-Adv. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, MAURICIO S. FAZOLO e PATRICIA SCHARLENE DE ARAÚJO TOFANELLI-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000265-11.2002.8.16.0131-EDSANDRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - ME x RODOVIAS DAS CATARATAS S/ A. e outro- << (DESPACHO FLS. 546) Sendo a penhora on line negativa, a parte CREDORA para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção. >>-Adv. CLAUDIA T. DEL CARPIO LORENZETTI, REGINALDO P. PALAZZO, KLEBER DE OLIVEIRA, ADELINO MARCON, SILVANA MARIA GRIZA, ARMANDO LUIZ MARCON, NANCI TEREZINHA ZIMMER, ELVIS BITENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-427/2002-CCA-PRODUÇÕES E PUBLICIDADE S/C LTDA x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << (DESPACHO FLS. 430) "...VI - Manifeste-se a parte exequente indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção, com base na negativa da consulta RENAJUD. >>-Adv. GEORGES HAMILTON VIANA e LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA-.

22. EXECUCAO DE SENTENÇA-439/2002-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CRISTIANE KUPICKI- << (DESPACHO FLS. 323) Aguardem-se 01 (um) ano, conforme requerido. >>-Adv. NILTO SALES VIEIRA, RICARDO BORTOLOZZI, DANIEL BARBOSA MAIA, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, LUCIANA BERRO, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, TANIA MARIA SILVEST e AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO-.

23. EXECUCAO DE SENTENÇA-445/2002-IVONDIR SUTIL DE OLIVEIRA x EMATER-EMPRESA PARANAENSE DE ASSIST.TECNICA RURAL e outro- << A parte executada para pagamento das custas processuais de fls. 276, conta no valor total de R\$ 623,24 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 535,80.... Contador R\$ 50,44....Oficial de Justiça (ITAMAR)R\$ 37,00.... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945).>>-Adv. ROGERIO FERREIRA, FABIANA ELIZA MATTOS, SEBASTIAO RIBAS, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, MAURICIO S. FAZOLO, ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

24. ANULATORIA-540/2002-METALURGICA ACOTEC LTDA x ATLAS INDUSTRIA DE ELETRODOMESTICOS LTDA- << (DESPACHO FLS. 358) Sendo a penhora on line negativa, a parte CREDORA para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção. >>-Adv. DEJAIR JORGE CAMARGO PEREIRA, EMERSON ARTHUR ESTEVAM, ALEXANDRE CHEMIM, IVAN LUCIANO DO NASCIMENTO, ANDREY HERGET e MAURICIO S. FAZOLO-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-549/2002-ATLAS INDUSTRIA DE ELETRODOMESTICOS LTDA x VENERIO OLIVEIRA SANTOS- << (DESPACHO FLS. 172) Sendo a penhora on line negativa, a parte CREDORA para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção. >>-Adv. VANESSA PIACENTINI-.

26. EXECUCAO DE SENTENÇA-57/2003-BANCO DO BRASIL S.A. x ANDERSON CHIAPPARINI- << (DESPACHO FLS. 96) "...VI - Manifeste-se a parte exequente indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção, com base na negativa da consulta RENAJUD. >>-Adv. NERII LUIZ CEMZI-.

27. RESCISAO DE CONTRATO-303/2003-MIGUEL ZENERE MUXINSKI x ESTANISLAU ZDIARSKI- << (DESPACHO FLS. 265) Tendo em vista a manifestação do autor à fl. 112, acerca do pagamento das honorários periciais ao final do processo, a parte AUTORA para proceder ao devido pagamento em 10 (dez) dias. >>-Adv. JEFFERSON LUIZ PICHETTI e ANTONIO OZIERES BATISTA VIEIRA-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-324/2003-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LUCIANO CAMARGO RIGON- << (DESPACHO FLS. 146) I - No caso concreto, já foram realizadas várias tentativas de penhora pelo BACENJUD. Igualmente já foi determinada a remessa de declarações de imposto de renda, sendo todas as diligências infrutíferas. II - Não consta dos autos buscas de veículos pelo RENAJUD. Assim, segue documento negativo, em anexo. III - Manifeste-se o EXEQUENTE indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção. Dili. Necessárias. >>-Adv. LUIZ OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

29. EXECUCAO DE SENTENÇA-430/2003-MIGUEL BRANDELERO e outro x BANCO ITAU S/A- << (DESPACHO FLS. 1497) I - Indefiro o pedido de carga dos autos fora do cartório e fl. 1492, pois o prazo para manifestação é comum às partes, sendo assim consoante disposição do artigo 40, §2º do CPC, defiro a "carga rápida" dos autos para obtenção de cópias para a qual o procurador poderá retirá-lo pelo prazo de 01 (uma) hora independentemente de ajuste. >>-Advs. ADAIR CASAGRANDE, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERANÇO JUNIOR-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-475/2003-PEDRO SAUTHIER x FARMACIA SALUTE- << A parte requerida para pagamento das custas processuais remanescentes de fls. 290, conta no valor total de R\$ 18,80, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 18,80. OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Advs. DENNYSON FERLIN e ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA-.

31. CUMPRIMENTO-11/2004-DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA x CARMEM MARQUESE DE OLIVEIRA- << (DESPACHO FLS. 335) "...VI - Manifeste-se a parte exequente indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção, com base na negativa da consulta RENAJUD. >>-Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI e OSEAS AGUIAR-.

32. COBRANCA-205/2004-LURDES PAGNO ARMILATO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- << (DECISÃO FLL. 142) I- Em razão do cumprimento da condenação, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. II- Custas processuais remanescentes devidamente pagas pelo réu. III- Tendo em vista que a obrigação foi integralmente cumprida, autorizo o levantamento pelo réu dos valores remanescentes do depósito judicial de fl. 127 e seus acréscimos. Expeça-se Alvará. Deverá a parte credora ser pessoalmente cientificada da data da expedição do alvará, dos valores depositados nos autos e de que o alvará de levantamento foi expedido em nome do seu procurador. IV- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. V- Após a expedição do alvará, determino o encerramento da conta judicial e a remessa dos autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias.>>-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000337-27.2004.8.16.0131-HSBC SEGUROS BRASIL S/A x SAULE PEREIRA- << (DESPACHO FLS. 432) Sendo a penhora on line negativa, a parte CREDORA para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção. >>-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e ANTONIO OZIREZ BATISTA VIEIRA-.

34. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000350-26.2004.8.16.0131-HP HOTEL LTDA x MINASGAS S/A DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL- << (DESPACHO FLS. 381) Sendo a penhora on line negativa, a parte CREDORA para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção. >>-Advs. HELDER VINICIUS CARDOSO COSTA, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, YOSHIHIRO MIYAMURA, JOÃO MARCELO KERETCH e LUCIANA NOTO-.

35. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-450/2004-EUZEBIO GOLUNSKI x ELOIR CORONA e outro- << (DECISÃO FLS. 386) O Requerente interpôs estes Autos de Ação Sumaríssima de Reparação de Danos Materiais c/c Danos Morais autuada sob o nº 450/2004. O feito teve processamento normal até que as partes notificaram às fls. 367/368 que se compuseram amigavelmente e requereram a homologação de acordo. Diante disso, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, com julgamento do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.>>-Advs. ANTONIO OZIREZ BATISTA VIEIRA, ACACIO PERIN e PAULO JOSE GIARETTA-.

36. ACAO DE COBRANCA-0000548-29.2005.8.16.0131-VITOR SIMONATO x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << (DESPACHO FLS. 606) "...VI - Manifeste-se a parte exequente indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção, com base na negativa da consulta RENAJUD. >>-Advs. ANGELO PILATTI NETO, ZILANDIA PEREIRA ALVES, ANTONIO JOEL LEOPOLDINO e CANDIDA JOELMA LEOPOLDINO-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000580-34.2005.8.16.0131-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVE x VANESSA ARETA BELLO- << (DESPACHO FLS. 267) A parte executada para que pague voluntariamente o débito reclamado às fls. 265, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 10% (dez por cento) do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC. >>-Advs. NILTO SALES VIEIRA e DANIEL B MAIA-.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-93/2005-CAPELEZZO x CAPELEZZO LTDA-EPP x JAIR CARLOS MIRANDA KUNZ- << Manifeste-se a parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO e THAISE CANTU-.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-104/2005-TEREZINHA LEDA MARCHESI x ANTONIO BIRATAN COSTA e outro- << A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 120, conta no valor total de R\$ 55,80 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 18,80.... Oficial de Justiça (ITAMAR) R\$ 37,00.... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945).>>-Adv. FERNANDO PAULO MORETTI-.

40. EXECUCAO DE SENTENÇA-163/2005-ESPOLIO DE DANILO ANTONIO GELATI x CARLOS ROQUE COLA- << (DESPACHO FLS. 183) Sendo a penhora on

line negativa, a parte CREDORA para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção. >>-Advs. MARCOS JOSE DLUGOSZ e CARLOS ROQUE COLLA-.

41. EXECUCAO DE SENTENÇA-173/2005-PEDRO CHICOSKI x IAPAR INSTITUTO AGRONOMICO DO PARANA- << Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. CESAR AUGUSTO GAZZONI-.

42. MONITORIA-359/2005-HOSPITAL SAO LUCAS DE PATO BRANCO LTDA x AMAORI SCHIOCHET- << (DESPACHO FLS. 121) Sendo a penhora on line negativa, a parte CREDORA para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção. >>-Adv. NERII LUIZ CEMZI-.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-541/2005-KELLY CRISTIANE CHICOUSKI DOS SANTOS x COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO- << Manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.>>-Advs. RICARDO CATANI, ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI, STELA MARLENE SCHWERZ, SILVIA ELISABETH NAIME, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, MARCOS JOSE DLUGOSZ e CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE-.

44. COBRANCA-546/2005-CASSIA GILCERIS DE LOURDES ALVES e outros x COMPANHIA SEGURADORA GRALHA AZUL- << A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 193, conta no valor total de R\$459,34 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 286,70.... Contador R\$ 40,32....Taxa Judiciária (Funrejus) R\$21,32.... Oficial de Justiça ITAMAR R\$ 111,00. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945).>>-Advs. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-25/2006-BANCO DO BRASIL S.A. x CLEDERLEI SCATOLIN & CIA LTDA e outros- << (DESPACHO FLS. 462) "...VI - Manifeste-se a parte exequente indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção, com base na negativa da consulta RENAJUD. >>-Adv. NERII LUIZ CEMZI-.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-134/2006-HOSPITAL SAO LUCAS DE PATO BRANCO LTDA x CLAIR PREISLER ANDRIA- << (DECISÃO FLS. 145) I- Em razão do cumprimento da condenação, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II- Custas processuais remanescentes pelo Executado. III- Defiro o desbloqueio pelo Bancejud, conforme documento em anexo. IV- Publique-se. Registre-se. Intime-se. V- Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias e após, arquivem-se, com as cautelas legais.>>-Adv. NERII LUIZ CEMZI-.

47. EXECUCAO DE SENTENÇA-172/2006-LUCIANO DALMOLIN x IVONE FRANCISCON COCO << A parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça ITAMAR DOS SANTOS MATHIAS no valor de R\$ 37,00, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil SA, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.- -Advs. LUCIANO DALMOLIN e SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA SERPA-.

48. REPARACAO DE DANOS-238/2006-MILTON FALKEMBACH - ME x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << (DESPACHO FL. 145) I- Diante da ausência de manifestação acerca da existência do débito que preenchem as condições necessárias à compensação do precatório requisitório, expeça-se precatório requisitório de natureza comum em favor da parte exequente. II- Dil. Nec.>>-Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, BARBARA DAIANA BRASIL, LUCAS SCHENATO e ANGELA ERBES-.

49. INDENIZACAO MATERIAIS E MORAIS-317/2006-ZAMBONIN E ZAMBONIN LTDA x BANCO ITAU S/A- << (DECISÃO FLS. 350) Tendo em vista o cumprimento da obrigação, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento pela autora dos valores depositados a fl. 433 e acréscimos do depósito judicial, referente ao pagamento da condenação. Expeça-se alvará judicial. Deverá a parte credora ser pessoalmente cientificada da data da expedição do alvará, dos valores depositados nos autos e de que o alvará de levantamento foi expedido em nome do seu procurador. Eventuais custas remanescentes serão pagas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. ... A parte ré para pagamento das custas processuais de fls. 348, conta no valor total de R\$1.007,17, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$987,00. Contador R\$20,17. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. CASSIO LISANDRO TELLES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-385/2006-ITACIR ZATTA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- << (DECISÃO FLS. 415) I- Em razão do cumprimento da condenação, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II- Custas processuais remanescentes pelo Executado. III- Expeça-se alvará em favor da parte exequente, quando ao valor de fl. 493. Deverá o credor ser pessoalmente cientificado da data da expedição do alvará, do valor depositado nos autos e de que o alvará de levantamento foi expedido em nome do seu procurador. IV- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. V- Transitada em julgado, e após pagas as custas, procedam-se as baixas necessárias e após arquivem-se, com as cautelas legais.>>-Advs. CESAR AUGUSTO GAZZONI, FLAVIA TEIXEIRA GAZZONI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

51. COBRANCA-405/2006-PANIFICADORA E CONFEITARIA DARLYN LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Vista as partes da

certidão de fls. 301 " CERTIFICO nesta data que torno sem efeito a inclusão nº. 28 da publicação e intimação ocorrida no DJ nº000885 de 18 de Junho de 2012, pois foi incluída com texto/intimação equivocada. Certifico mais que, procedi à correção da publicação e a incluí na relação nº. 35/2012 à qual será a posterior publicada de forma correta. ...". ... Ciência as partes da decisão de agravo de instrumento de fls. 277/291, para que se manifestem, querendo, no prazo legal.>>- Adv. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM, JHONNY RAFAEL BERTO, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ANÍBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA.-

52. MONITORIA-456/2006-INGA VEICULOS LTDA x WANDERLEIA LAABS- << (DESPACHO FLS. 95) Sendo a penhora on line negativa, a parte CREDORA para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção. >>-Adv. EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO.-

53. PRESTACAO DE CONTAS-0000749-84.2006.8.16.0131-OLINDOMAR FLEITUCH x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DECISÃO FLS. 961) O requerente interpôs estes Autos de Ação de Prestação de Contas autuada sob o nº 0000749-84.2006.8.16.0131. O feito teve processamento normal até que as partes notificaram às fls. 954/955, que se compuseram amigavelmente e requereram a homologação de acordo. Diante disto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado entre às partes, com julgamento do mérito. Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 559, devendo ser intimado o Credor na forma determinada em ata de inspeção. Custas remanescentes pelo Requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO.-

54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-590/2006-VERDESUL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x ROSENI SCHREINER SERPA e outro- << A parte requerente para pagamento das custas processuais remanescentes de fls. 234, conta no valor total de R\$ 141,51 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 103,40.... Contador R\$ 41,11. OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Adv. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO e ANDRESSA RIZENTAL PACENKO.-

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-36/2007-RJU COMERCIO DE BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURA x TEREZA ADELINA PAIA- << (DESPACHO FLS. 131) Sendo a penhora on line negativa, a parte CREDORA para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção. >>-Adv. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON.-

56. PRESTACAO DE CONTAS-98/2007-HOSONIC INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- << As partes para que se manifestem, querendo, no prazo legal, sobre o Laudo Pericial Contabil de fls. 830/938. >>-Adv. REGIANE CAPELEZZO, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, OLDEMAR MARIANO e DANIEL HACHEM.-

57. DECLAR.INEX.OBR.C/C PERD.DAN-0000999-83.2007.8.16.0131-ROBSON DUTRA & CIA LTDA ME x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- << (Despacho de fl. 339). Manifeste-se a autora, acerca do cumprimento integral da obrigação pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências Necessárias.>>-Adv. LUCAS SCHENATO, GUIDO VICTOR GUERRA e VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR.-

58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001002-38.2007.8.16.0131-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LIRA LTDA x CLICIR PEGORARO- << (DESPACHO FLS. 173) Sendo a penhora on line negativa, a parte CREDORA para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção. >>-Adv. RICARDO JOSE CARNIELETO, CASSIO LISANDRO TELLES, OSWALDO TELLES, MARCOS CLICIR PEGORARO e WAGNER MUNARETTO.-

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-514/2007-ANTONIO GONCALVES VIEIRA E CIA LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A- << (DESPACHO FLS. 209) Sendo a penhora on line negativa, a parte CREDORA para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção. >>-Adv. CESAR AUGUSTO GAZZONI, JOAO GUIZZO, ANA CAROLINA GUIZZO, LUCIANE ALVEZ BARRETO, LUIS DANIEL ALENCAR, NEY MARCELO URBANO e MELISA BONARDI.-

60. INVENTARIO-541/2007-ILDA CARDOSO HERRERA e outro x ESPOLIO DE LUIZA BRIGIDA CARDOSO e outro- << (DESPACHO FLS. 129) I - A parte inventariante para que se manifeste sobre a avaliação de fl. 124, e recolha o imposto do ITCMD devido, e apresente certidão negativa de débitos de tributos, relativa ao de cujus. >>-Adv. JOAO CARDOSO, CARLOS ROQUE COLLA, LEO PIVA, REMO RIGON, ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI e JAIR ROBERTO DA SILVA.-

61. USUCAPIAO-599/2007-CLEMENTINO ANDRETTA x EDY SILIPRANDI e outro- << (DESPACHO FLS. 444) Reitero o disposto a fl. 441, suspendendo o processo até a habilitação dos herdeiros pela ré, conforme disposto no artigo 265, inciso I do CPC. >>-Adv. FERNANDO PAULO MORETTI, LUIZ FERNANDO POZZA, ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI, JURACI ANTONIO BORTOLOTTO, ADRIANA TONET, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e FRANCIELLI DIAS.-

62. PRESTACAO DE CONTAS-681/2007-LUIZ CHIOCA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << As partes para que se manifestem, querendo, no prazo legal, sobre o parecer técnico referente ao Laudo Pericial de fls. 1565/1601.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELLO, TATIANE APARECIDA LANGE, FABIO JUNIOR BUSSOLARO e LETICIA CRISTINA BIESEK.-

63. EXECUCAO DE SENTENÇA-768/2007-ARLINDO FERREIRA DE FREITAS x BRASIL TELECOM S/A.- << (DECISÃO FLS. 155) I- Em razão do cumprimento da condenação, conforme noticiado à fls. 153, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. II- Custas processuais pagas. III- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. IV- Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias e após arquivem-se, com as cautelas

legais.>>-Adv. JEFERSON LUIZ PICHETTI, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO, IVO HENRIQUE BAIRROS, GREICE DA SILVA NUNES MAZUREKI, DANIELI MICHELON DO VALE, JOSIANE BORGES PRADO, RODRIGO JONAS SAVALHIA e VALDIR PACINI.-

64. MONITORIA-796/2007-MARCIO ANTONIO ZANELLA x ELISIANE APARECIDA OLIVEIRA MARONESI- << (DESPACHO FLS. 121) "...VI - Manifeste-se a parte exequente indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção, com base na negativa da consulta RENAJUD. >>-Adv. ANDREY HERGET, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA, ALVARO SCHENATTO e ERLON ANTONIO MEDEIROS.-

65. INDENIZACAO-0000945-20.2007.8.16.0131-ELIAS LUCINI x LOJAS RENNER S/A- << (DESPACHO FL. 302) ... A parte executada conforme requerido em fls. 299/300 "...ao requerido para que efetue o pagamento da correção monetária referente às custas processuais, que importa no montante de R\$183,64". ...Ainda, para pagamento das custas processuais de fls. 305, conta no valor total de R\$211,50, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$211,50. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. JULIO CESAR GOULART LANES.-

66. MONITORIA-61/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO-SICREDI x MARCELO LUIZ STANISLAWSKI e outro- << Ciência as partes da decisão do Agravo de Instrumento de fls. 248/252. >>-Adv. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA, ALVARO SCHENATTO e LEONARDO LONGHI.-

67. MONITORIA-62/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO-SICREDI x CLECI CARVALHO- << (DESPACHO FLS. 137) Sendo a penhora on line negativa, a parte CREDORA para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção. >>-Adv. ANDREY HERGET, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA, ALVARO SCHENATTO e ERLON ANTONIO MEDEIROS.-

68. COBRANCA-0003817-71.2008.8.16.0131-SALETE LAZARI x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A- << (DECISÃO FL. 193) Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes às fls. 167 a 170 e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada, tendo em vista que o caráter consensual faz presumir acordo sobre ela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias.>>-Adv. EDILBERTO SPRICIGO, VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO, SANDRO SPRICIGO, JOSE FERNANDO VIALLE, RAFAELA DENES VIALLE, LUIZ CARLOS PROVIN, KATIA VALQUIRIA BORILLE Buseti, SILVANA ZAVODINI VANZ, ELISA ORTOLAN e RODRIGO CARLESSO MORAES.-

69. PRESTACAO DE CONTAS-193/2008-EDIR ANTONIO SOCCOL x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- << A parte autora para que se manifeste sobre o Parecer Técnico de fls. 722/733. >>-Adv. REMO RIGON.-

70. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003542-25.2008.8.16.0131-SALETE TOZI x VVL-VICTORY VEICULOS LTDA- << (DESPACHO FLS. 330) Sendo a penhora on line negativa, a parte CREDORA para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção. >>-Adv. MARCOS DULCIR MOZZER FIM, DIEGO BODANESE, TULIO MARCELO BANDEIRA, FABRICIO DE MELLO MARSANGO e LUIZ CARLOS LAZARINI.-

71. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-347/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO-SICREDI x VALDECIR POLAZZO e outros- << Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do mandato de fls. 121 (certidão Oficial de Justiça fls. 122). >>-Adv. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA e ALVARO SCHENATTO.-

72. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-353/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO-SICREDI x EDSON DE CASSIA GARCIA- << (DESPACHO FLS. 116) "...VI - Manifeste-se a parte exequente indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção, com base na negativa da consulta RENAJUD. >>-Adv. ANDREY HERGET, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA, ALVARO SCHENATTO e ERLON ANTONIO MEDEIROS.-

73. INVENTARIO-429/2008-MARILUZ ROTILLE x ESPOLIO DE JOAQUIM ROTILLE- << (DESPACHO FL.47) A inventariante para que compareça em cartório a fim de assinar o Termô e Inventariante, no prazo de 05 dias.>>-Adv. CLICERIA CERBARO.-

74. MONITORIA-468/2008-TAISA S/A-COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS x HONORATO BRUGNARA- << (DESPACHO FLS. 115) "...VI - Manifeste-se a parte exequente indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção, com base na negativa da consulta RENAJUD. >>-Adv. MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON e RACHEL ZOLET.-

75. MONITORIA-579/2008-CESUL-CENTRO SULAMERICANO DE ENSINO SUPERIOR LTDA x RAFAEL PILATTI- << (DESPACHO FLS. 103) I - Admito o agravo retiro de fls. 86/87. Anote-se. II - Ao AGRAVADO para responder, no prazo de 10 (dez) dias o agravo retido, e se manifestar acerca dos embargos a monitoria apresentado às fls. 97 a 101. >>-Adv. MARCELO DAL PONT GAZOLA, FABIO GIULIANO BORDIN, JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR e ALVARO CESAR SABBI.-

76. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0003823-78.2008.8.16.0131-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PASTORELLO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << A parte requerente sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. DANIEL CARLETO, MAURICIO SIDNEY FAZOLA e MARCELO VINICIUS ZOCCHI.-

77. EXECUCAO DE SENTENÇA-666/2008-ALFREDO DOMINGOS VIGANO e outros x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PR)- << (DESPACHO FL.165) I- Conforme se observa às fls.66/67 houve o pagamento

espontâneo pelo devedor, e em consequência a extinção da ação nos termos do art.794, I do Código de Processo Civil. Observa-se ainda, que não houve qualquer impugnação ao cumprimento de sentença, razão pela qual não há o que se falar em sobrestamento do feito. II- Diante do exposto, expeça-se alvará judicial conforme requerido às fls.163/164, devendo os credores ser pessoalmente identificados da data da expedição do alvará, do valor depositado nos autos e de que o alvará de levantamento foi expedido em nome do seu procurador. III- Intimem-se. Diligências necessárias. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. >>-Advs. LUIZ FERNANDO POZZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

78. ADJUDICACAO COMPULSORIA-667/2008-FIORINDO JOSE ROMAN x ANOLDO CARLIM DO PRADO e outros- << A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 135, (conforme determinou a sentença de fl. 123) conta no valor total de R\$ 1.171,73 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 930,60.... Contador R\$ 50,41....Taxa Judiciária (Funrejus) R\$ 42,72.... Oficial de Justiça R\$ 148,00. OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945).>>-Adv. TACIANA PALLAORO FESTUGATTO-.

79. ANULATORIA-0003988-28.2008.8.16.0131-BIANCHI E FILHOS LTDA x RJN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALICOS LTD e outro- << A parte requerente para que efetue a complementação do preparo do porte de remessa no valor de R\$30,00 (trinta reais), a fim de viabilizar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça.>>-Advs. JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE, ALESSANDRA CRISTINA COELHO e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

80. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-729/2008-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x PASTORELLO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA- << (DESPACHO FLS. 115) "... Ao executado para que no prazo de 05 (cinco) dias indique a relação de bens capazes de satisfazer a dívida existente...">>-Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, CILMAR FRANCISCO PASTORELLO e LUCIANO BADIA-.

81. DECLARATORIA-741/2008-FABIANO BOLSON x E R MARTINI COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA- << A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da parte executada.>>-Advs. LUIZ ANTONIO CORONA, SANDRO ROQUE CORONA e RAFAEL PAGLIOSA CORONA-.

82. COMINATORIA-18/2009-AIRTON MORAES DA SILVA x TIM CELULAR S.A.- << (DESPACHO FLS. 141) Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.

83. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-75/2009-BANCO BRADESCO S/A x JAVETE SCHUASTZ DE PAULA ME e outros- << (DESPACHO FLS. 65) Sendo a penhora on line negativa, a parte CREDORA para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção.>>-Advs. NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

84. COBRANCA-0004847-10.2009.8.16.0131-CECILIA BORSOI e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- << A parte requerida, vista dos autos pelo prazo legal, conforme requerimento de fls. 160.>>-Adv. IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO-.

85. COBRANCA-0004871-38.2009.8.16.0131-MADEIREIRA VALE DO RIO JORDÃO LTDA x ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA- << (DESPACHO FL. 114) O Requerente interpôs estes Autos de Ação Cobrança autuada sob o nº 4871-38.2009.8.16.0131. O feito teve processamento normal até que as partes notificaram às fls. 111/112 que se compuseram amigavelmente e requereram a homologação de acordo. Diante disso, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, com julgamento do mérito. Custas remanescentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

86. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-0004807-28.2009.8.16.0131-IRENE BELLO x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- << A parte devedora para pagamento das custas processuais de fls. 264, conta no valor total de R\$294,74, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$233,10. Distribuidor R\$40,32. Outras custas R\$21,32. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.)>>-Advs. YURI JOHN FORSELINI e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

87. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-288/2009-ORODINEI MOTTA DE ALMEIDA x HSBC BANK BRASIL S/A- << (DESPACHO FLS. 234) I - Manifeste-se a exequente sobre a petição e cálculos apresentados de fls. 210 a 231, no prazo de 10 (dez) dias.>>-Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA e SIDCLEI JOSE DE GODOIS-.

88. DECLARATORIA-0004876-60.2009.8.16.0131-VALDEMIR PRUCHE x BANCO DO BRASIL S.A. e outro- << (DESPACHO FL. 237) I- Tendo em vista a comprovação de juntada de procuração pela Apelante Banco do Brasil S/A, ao advogado subscritor da apelação Nerli L. Cenzi, bem como certificada a ausência de apresentação de contrarrazões pela Apelada Ativos S/A, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. II- Dil. Nec.>>-Advs. NERLI LUIZ CEMZI, JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

89. COBRANCA-0004879-15.2009.8.16.0131-JULIANO NUNES CARDOSO x BRADESCO SEGUROS S/A- << (DECISÃO FL. 396) I- Em razão do cumprimento da condenação, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II- Custas processuais na forma da Lei. IV- Publique-

se. Registre-se. Intimem-se. V- Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias e após arquivem-se, com as cautelas legais.>>-Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

90. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-352/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SÃO CRISTÓVÃO - SICREDI SÃO CRISTÓVÃO x CELONI FATIMA DE OLIVEIRA- << (DESPACHO FLS. 103) Sendo a penhora on line negativa, a parte CREDORA para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção.>>-Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e ALVARO SCHENATTO-.

91. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-363/2009-MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PRIMOS COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA- << (DESPACHO FLS. 201) I - Em que pese o requerimento de fl. 199, cabe ao advogado provar que cientificou o mandante a fim de que nomeie substituto, e não o juiz. Assim, nos termos do art. 45 do CPC, considerando que ainda não houve a comprovação da ciência ao mandante, a fim de lhe evitar prejuízos, manifeste-se acerca do pedido de desistência de fl. 190.>>-Advs. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e SOCRATES JOSE NICLEVISK-.

92. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-478/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LUCIETTI E TONIOLO INFORMÁTICA LTDA e outro- << (DESPACHO FLS. 381) "...VI - Manifeste-se a parte exequente indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção, com base na negativa da consulta RENAJUD.>>-Advs. EGIDIO MUNARETO, EDUARDO MUNARETO e WAGNER MUNARETO-.

93. PRESTACAO DE CONTAS-0004687-82.2009.8.16.0131-MARIZETE SOUTO FRACALLOSSI x BANCO ITÁU S/A- << (DESPACHO FLS. 364) I - Tendo em vista a interposição de agravo retido (fls. 328/335), a parte contrária, para querendo no prazo de 10 (dez) dias apresentar suas contrarrazões.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

94. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0004853-17.2009.8.16.0131-BINI ACESSÓRIOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- << Manifeste-se a parte exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito.>>-Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, FERNANDA LUIZA LONGHI e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO-.

95. REPARACAO DE DANOS-544/2009-ARNOLDO ROSSONI x HOSPITAL SÃO LUCAS DE PATO BRANCO LTDA e outro- << As partes para que se manifestem sobre a proposta de redução de honorários periciais no valor de R\$960,00. ... Havendo concordância com os valores, a parte autora deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 dias.>>-Advs. ANDREY HERGET, ALVARO SCHENATTO e NERLI LUIZ CEMZI-.

96. PRESTACAO DE CONTAS-0004843-70.2009.8.16.0131-TRAMAC TRATORES E MÁQUINAS DO PARANÁ LTDA x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- << (DESPACHO FL.521) "... III- As partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos.>>-Advs. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR, JOAO PAULO MIOTTO AIRES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

97. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-610/2009-CHEMINOVA BRASIL LTDA x AGRO LUCINI LTDA e outros- << (DESPACHO FLS. 91) Sendo a penhora on line negativa, a parte CREDORA para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção.>>-Adv. CELSO UMBERTO LUCHESI-.

98. COBRANCA-642/2009-ROZANGELA DE FÁTIMA STAHLSCHEMIDT GULARTE x MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- << Ciência as partes da nova data da perícia marcada para o dia 09 DE AGOSTO DE 2012, às 11:45 horas, na Rua Pedro Ramires de Mello, nº 396, 2º andar, 3º piso.>>-Advs. KELIN GHIZZI, FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

99. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004858-39.2009.8.16.0131-ELIETE DIAS DA SILVA LARINI x BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO- << (DECISÃO FL. 289) I- Em razão do cumprimento da condenação, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. II- Custas processuais remanescentes pelo Executado. III- Expeça-se alvará em favor da parte exequente. Deverá o credor ser pessoalmente identificado da data da expedição do alvará, do valor depositado nos autos e de que o alvará de levantamento foi expedido em nome do seu procurador. IV- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. V- Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias e após arquivem-se, com as cautelas legais.>>-Advs. FLORI ANTONIO TASCA, DARLEI BALENA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G.P. DE CARVALHO-.

100. PRESTACAO DE CONTAS-0004808-13.2009.8.16.0131-VALDOMIR PUTTON E CIA LTDA ME x HSBC BANK BRASIL S/A- << (DESPACHO FLS. 316) I - Segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, este magistrado não tem conhecimento técnico para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. II - Assim, determine a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo autor, nos termos do art. 19 do CPC. III - Para realização da prova pericial nomeie o Sr. Ricardo Adriano Antonelli - Endereço: Rua Brasília, nº 156, apartamento 601, Bairro Brasília, CEP 85504400. IV - Para facilitar na proposta dos honorários, a parte RÉ, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os quesitos e nomeie assistente técnico, ressalvando que a autora já apresentou às fls. 308/309.>>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, REINALDO MIRICO ARONIS, VIVIAN PIERRE e ILAN GOLDBERG-.

101. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-915/2009-ESPOLIO DE EDI SILIPRANDI x ESPOLIO DE PIEDADE R. DA SILVA e outros- << A parte requerente para pagamento das custas processuais de fls. 957, conta no valor total de R\$136,84, que

deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$75,20. Distribuidor R\$40,32; Outras custas R\$21,32. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.)>>-Advs. CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, ADRIANA TONET e JURACI ANTONIO BORTOLOTO-.

102. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-962/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x ZORZETTO & POLO LTDA e outros- << (DESPACHO FLS. 266) I - Os pedidos da petição de fl. 265, já foram apreciados no despacho de fl. 258. II - Manifeste-se o exequente, indicando bens penhoráveis. Dili. Necessárias. >>-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROSOSA VI, GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN e ISAIAS MORELLI-.

103. MONITORIA-0000485-28.2010.8.16.0131-ROSALINA MERLO BIONDO x JACIR PASTRO- << Ao requerido para pagamento das despesas de fl. 77.>>-Advs. MARIA GORETI SBEGHEN e ANTONIO OZIREZ BATISTA VIEIRA-.

104. MONITORIA-0001043-97.2010.8.16.0131-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE ITAPEJARA D' OESTE - CRESSOL ITAPEJARA D' OESTE x LAURI DA SILVA e outros- << (DESPACHO FLS. 108) Sendo a penhora on line negativa, a parte CREDORA para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção. >>-Adv. LUCIANO DALMOLIN-.

105. MONITORIA-0001044-82.2010.8.16.0131-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE ITAPEJARA D' OESTE - CRESSOL ITAPEJARA D' OESTE x LAURI DA SILVA e outros- << (DESPACHO FLS. 108) Sendo a penhora on line negativa, a parte CREDORA para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção. >>-Adv. LUCIANO DALMOLIN-.

106. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001520-23.2010.8.16.0131-ADRIANO OSS-EMER x BANCO BMG S/A- << A parte autora para que se manifeste sobre a petição e depósito de fls. 157/160. >>-Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA e SIDCLEI JOSE DE GODOIS-.

107. DEPOSITO-0002576-91.2010.8.16.0131-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ VIGANO- << (DECISÃO FLS. 95/96) I - Relatório: Tratam os autos de Ação de Busca e Apreensão convertida em Ação de Depósito ajuizada por Banco Bradesco S/A, já qualificado nos autos, em face de Luiz Viganó, também já qualificado, alegando que firmou com o réu contrato de financiamento e como garantia alienou fiduciariamente o bem descrito na petição inicial e que o mesmo deixou de pagar as prestações a que está obrigado em razão do contrato celebrado. Requereu a procedência do pedido e juntou os documentos de fls. 08 a 23. Por meio da decisão de fl. 27 foi concedida a liminar de busca e apreensão, não foi dado cumprimento à medida, pois o bem não foi localizado. Convertida a ação em depósito (fl. 79), o réu foi citado (fl. 87-v). O réu embora devidamente citado deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de fl. 88-verso. Manifestação do autor a fl. 92. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o reconhecimento da revelia é medida que se impõe, pois essa nada mais é do que a ausência de contestação ou contestação fora do prazo, segundo os ditames do artigo 319, do Código de Processo Civil. Ou seja, o réu não pretende assumir o ônus de defender-se, sujeitando-se à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (artigo 319, do Código de Processo Civil) e às consequências de sua não intimação dos atos processuais (artigo 322, CPC). O artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 6.071/74, admite, não sendo encontrado o bem alienado fiduciariamente ou não se achando na posse do devedor, a conversão da busca e apreensão em ação de depósito, o que ocorreu no presente feito. Assim convertida à ação de busca e apreensão em depósito, esta passa a reger-se pelo disposto nos artigos 901 a 906 do Código de Processo Civil. Dispõe o caput do art. 902, in verbis: Art. 902. Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para no prazo de 5 (cinco) dias: I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; II - contestar a ação. Dessa forma, não apresentada contestação pelo réu, resta evidenciada a revelia do mesmo. Assim, não de ser reputados verdadeiros os fatos narrados na inicial, cingindo-se a matéria a ser comprovada àqueles fatos noticiados. Ademais os documentos juntados pelo autor comprovam que foi efetuada a transação e a alienação fiduciária em garantia, não tendo o réu cumprido com suas obrigações. Dessa feita, presente o contrato juntado às fls. 14 a 18, comprovada a regular notificação da ré, de acordo com documento de fls. 21/22, merece ser julgada procedente o pedido. III - Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, na forma do art. 269, I, do CPC, formulado nesta ação de busca e apreensão convertida em depósito, para o fim de: a) condenar o réu a entregar o veículo John Deere, Modelo 20 20, FORD/F600, - 5 linha, CHASSI: CG0205B011536, Placa ADV-5552, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou seu equivalente em dinheiro - valor atual do bem ou do débito, caso este seja menor. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

108. PRESTACAO DE CONTAS-0002689-45.2010.8.16.0131-ZUCAM INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA x BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.- << (DESPACHO FLS. 215) A parte exequente para apresentar memória de cálculo sem acréscimos da multa de 10%, prevista no artigo 475-J do CPC, eis que embora devidamente intimada à execução do inteiro teor da sentença através de seu procurador, a mesma ainda não fora intimada para cumprir o julgado, cabendo à parte exequente manifestar interesse acerca do início do cumprimento de sentença. Além disso proceda o cálculo sem a inclusão dos honorários sucumbenciais no valor

de R\$ 400,00, pois conforme depósito de fl. 206 houve cumprimento voluntário do pagamento de tais verbas. >>-Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.

109. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002703-29.2010.8.16.0131-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC/PR x LYLIIAN ADRIANE ELLY << Manifeste-se a parte exequente acerca do cumprimento do mandato de fls. 101/102 (certidão Oficial de Justiça fls. 102)>>-Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.

110. DECLARATORIA-0003143-25.2010.8.16.0131-DIRCEU SAGGIN e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- << A parte requerida para pagamento das custas processuais remanescentes de fls. 127, conta no valor total de R\$ 19,49, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 9,40.... Contador R\$ 10,09... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Advs. ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

111. PRESTACAO DE CONTAS-0003520-93.2010.8.16.0131-ESPÓLIO DE ETELVINO ZAFFARI x SICREDI - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO MEIO OESTE CATARINENSE LTDA- << (DESPACHO FLS. 44) I - Tendo em vista a certidão de fl. 42-v, guarde-se o retorno do AR. >>-Advs. JORGE LUIZ DE MELO e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

112. PRESTACAO DE CONTAS-0003888-05.2010.8.16.0131-JOSE TADEU TEIXEIRA WEIDLICH x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- << A parte devedora para que em 15 (quinze) dias cumpra o julgado, (custas processuais de fl. 284, conta no valor total de 258,50) efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do artigo 475-J e parágrafos, do CPC.>>-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

113. EXECUCAO DE SENTENÇA-0003997-19.2010.8.16.0131-ADELAR CAGNINI GUERRO e outros x BANCO ITAU S/A - SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO- << (DECISÃO FLS. 536537) I - Conforme decisão de fls. 495-v, a decisão de fls. 486487, foi reconsiderada para o fim de deferir a expedição de alvará aos exequentes do valor reconhecido na sentença, como devido, sem a necessidade de prestação de caução, porquanto a execução fundada em título judicial possui característica de eficácia plena, bem como no acórdão de fls. 491 a 494, interposto pelo Banco, restou evidenciado, que todo o valor executado é incontroverso, sendo, portanto desnecessária a prestação de caução, por se tratar de execução definitiva. Não obstante a decisão de fl.495-v, o Banco-réu postula às fls. 501 a 506 a reconsideração da referida decisão, que autorizou o levantamento dos valores pelos exequentes sem a necessidade de prestação de caução, porquanto se trata de valor integralmente controvertido, vez que se encontra em discussão no STJ matéria prejudicial com relação à prescrição quinquenal como sendo aplicável a Ação Civil Pública e respectiva execução. Ainda, sustenta que o Resp. 1.273.643-PR apesar de pendente de julgamento, esta concluso ao Ministro relator Sidney Benetti, sendo que este já reconheceu que o prazo prescricional aplicável é o de 05 (cinco) anos, bem como juntou várias decisões do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Requereu ao final, o sobrestamento de toda e qualquer medidas satisfativas da execução, e sucessivamente caso não seja o entendimento pela não expedição do alvará, que este seja feito mediante a prestação de caução real e idônea pelos exequentes, com a intimação pessoal destes acerca do risco do levantamento dos valores, diante do cenário consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto.

É o relatório. DECIDO: II - Embora tenha sido reconsiderada a decisão de fls. 486/487, trata-se de caso excepcional, demandando uma maior análise no que se refere ao levantamento do numerário depositado em juízo, posto que cedo que o Recurso Especial nº 1.273.643-PR discute a aplicação da prescrição quinquenal para a pretensão executória de título judicial, logo o mesmo sofre efeitos diretos nesse processo, por tratar de matéria prescricional, onde o levantamento do numerário penhorado sem a exigência de caução pelos exequentes encontra óbice porque o futuro julgamento do referido Resp. poderá ter reflexos prejudiciais para ambas as partes. Nesse sentido, a recente jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO QUE RECEBEU IMPUGNAÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO E AUTORIZOU LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM JUÍZO. INSURGÊNCIA. TEMAS DA IMPUGNAÇÃO. PREJUÍZO PROCESSUAL INOCORRENTE. EXCEÇÃO QUANTO À AUTORIZAÇÃO DO LEVANTAMENTO DO VALOR PENHORADO, EM FAVOR DO EXEQUENTE. LEVANTAMENTO INTIMAMENTE LIGADO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PENDENTE DE JULGAMENTO EM TRIBUNAL SUPERIOR. QUESTÃO RELEVANTE. LEVANTAMENTO OBSTADO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO GERAL DE CAUTELA. FUTURA DECISÃO DO STJ COM POSSIBILIDADE DE REFLEXO NA LIDE. PORÇÃO SATISFATIVA OBSTACULIZADA. MULTA DO ART. 475-J, CPC. AFASTAMENTO. INAPLICABILIDADE NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. RECURSO PROVIDO.475-JCPC (8577162 PR 857716-2 (Acórdão), Relator: Edson Vidal Pinto, Data de Julgamento: 29/02/2012, 14ª Câmara Cível) No mesmo diapasão, reconhecendo a relevância da questão, observe-se a decisão monocrática proferida em agravo de instrumento nos autos Processo: 924744-7, Relator(a): Jucimar Novochoado Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível Comarca: Maringá Data do Julgamento: 12/06/2012 Publicação: DJ: 884 15/06/2012. Extraí-se do acórdão citado: "Em que pese este Tribunal já tenha anteriormente se posicionado no sentido de permitir o levantamento dos valores pleiteados de imediato, tendo em vista se tratar de execução definitiva e não provisória, a matéria posta à apreciação tem recebido tratamento diferenciado. Isso porque, o eminente Ministro Sidney Beneti no REsp 1.273.943/PR, afetou

referido recurso especial em que se discutia a prescrição da pretensão de executar individualmente sentença coletiva, determinando a suspensão dos recursos que versem sobre a matéria. Diante disso, com base no poder geral de cautela, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de aguardar a decisão do STJ para autorizar eventual levantamento de valores nos autos de execução individual de sentença coletiva, já que a prescrição pode ser reconhecida e ficar inviabilizada a recuperação do dinheiro. (...) Vale dizer, considerando a relevância da questão a ser decidida pelo Superior Tribunal de Justiça que se reconhecida ensejará a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo reconhecimento da prescrição da pretensão satisfativa e para evitar prejuízo irreversível ao executado, possível adotar o Princípio Geral de Cautela (art. 798, CPC) para determinar a restituição dos valores levantados pelos exequentes. Logo, não há que se falar em ofensa ao princípio da segurança jurídica (...)” Desse modo, não obstante se tratar de execução provisória, o caso exige tratamento diferenciado, sendo perfeitamente aplicável no caso o poder geral de cautela, pois caso reconhecida a prescrição pelo e. STJ, ensejará a extinção da fase de cumprimento de sentença, e os exequentes deverão restituir os valores. No caso em tela, tendo o Banco-réu apresentado pedido em caráter sucessivo, é certo que a expedição de alvará aos exequentes, mediante a prestação de caução, não causará, por si, dano de caráter irreversível ao executado. Portanto, em que pese tratar de execução definitiva, deve-se pela peculiaridade do caso para evitar a possibilidade de perda do objeto com consequente prejuízo processual ao executado, pelo princípio geral da cautela, previsto no artigo 798, do Código de Processo Civil, determino que seja prestada caução idônea para o levantamento do valor penhorado, posto que matéria prejudicial está pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça. III - Sendo assim, pelo exposto, reconSIDERO e revogo a decisão de fl. 495, condicionando o levantamento pelos exequentes dos valores reconhecidos na sentença, como devidos, à prestação de caução idônea. IV - Prestada caução idônea, autorizo o levantamento pelos exequentes do valor reconhecido na sentença, como devido. Expeça-se alvará judicial. Deverão as partes credoras ser pessoalmente cientificadas da data da expedição do alvará dos valores depositados nos autos e de que o alvará de levantamento foi expedido em nome do seu procurador. V - Havendo expedição de alvará, defiro, igualmente, o pedido de intimação pessoal dos exequentes para adverti-los do risco que o saque de valores apresenta, tendo em vista pender julgamento agravo no Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em debate. VI - Determino que a Escrivania retifique as informações prestadas, com relação ao Agravo de Instrumento n.º920.838-8, via mensageiro e remeta juntamente cópia desta decisão. VII - Mantenho a decisão agravada de fls. 486/487 por seus próprios fundamentos, aguarde-se pedido de informação pelo Egrégio Tribunal de Justiça, já que os exequentes já ingressaram com agravo de instrumento para discutir justamente a necessidade, ou não, de prestação de caução. VIII - Intimem-se. Diligências necessárias. >>> Adv. JOSE RODRIGO MACHADO, ALEXANDRE A. Z. DE MELLO, THOMMI MAURO ZANETTI FIORENZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e KEYLA MONQUERO- 114. PRESTACAO DE CONTAS-0004375-72.2010.8.16.0131-EMBAIXADA IMÓVEIS LTDA x BANCO ITAU S/A- << A parte devedora, para que em 15 (quinze) dias, cumpra o julgado (conta de custos de fl. 376, conta no valor total de R\$ 261,30) efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do artigo 475-J e parágrafos do CPC.>>> Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI- 115. PRESTACAO DE CONTAS-0004392-11.2010.8.16.0131-ROMULO ANTONIO BOCCHI x BANCO DO BRASIL S.A.- << As partes para que se manifestem querendo, no prazo legal, sobre o Laudo Pericial contábil de fls. 503/734. >>> Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN- 116. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005505-97.2010.8.16.0131-BANCO DO BRASIL S.A x MARCO ANTONIO BEVILACQUA e outros- << A parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 102 a 105, bem como sobre o prosseguimento do feito. >>> Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROSOSA VI e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES- 117. MONITORIA-0005686-98.2010.8.16.0131-RJU - COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA x G2 TRUCK COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA ME- << (DESPACHO FLS. 67) "...VI - Manifeste-se a parte exequente indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção, com base na negativa da consulta RENAJUD. >>> Adv. MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON e DEMETRYUS LUIZ FRACARO BALDISSERA- 118. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005949-33.2010.8.16.0131-PEDRO TERRA DE OLIVEIRA x MF COMÉRCIO DE PURIFICADORES LTDA << Manifeste-se a parte exequente a cerca do cumprimento do mandado de fls.25/26 (certidão Oficial de Justiça fls.26.>>> ADV.JUSCELINO PIRES DA FONSECA- 119. PRESTACAO DE CONTAS-0006284-52.2010.8.16.0131-ERNANY SCHREINER SERPA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- << A parte autora para se manifestar sobre o depósito de fls. 807. >>> Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA- 120. PRESTACAO DE CONTAS-0007105-56.2010.8.16.0131-EUGENIO ESTEVAM OPOLSKI x BANCO ITAU S.A- << A parte requerida, para que em 15 (quinze) dias, cumpra o julgado, (pagamentos das custas processuais de fl. 595, conta no valor total de 277,30) efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos, do CPC.>>> Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI- 121. EXEC.POR QUANTIA CERTA DEV SO-0008300-76.2010.8.16.0131-AKZO NOBEL LTDA x FENALI & CIA LTDA- << Pela parte autora aguarda a retirada da carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC (despacho já publicado às fls. 318). >>> Adv. ELZA MEGUMI HIDA, LUCIANA CHADALAKIAN DE CARVALHO e RAFAEL NOVAKOSKI ARRUDA-

122. MONITORIA-0009395-44.2010.8.16.0131-SOFT SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA x PSG DISTRIBUIDORA LTDA- << (DESPACHO FLS. 211) "...VI - Manifeste-se a parte exequente indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção, com base na negativa da consulta RENAJUD. >>> Adv. ISABELLA SANTIAGO DE JESUS e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-

123. DECLARATORIA-0009536-63.2010.8.16.0131-GREMIO INDUSTRIAL PATOBANQUENSE x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- << A parte exequente (COPEL) para que retire em Cartório Alvará Judicial n.º.400/2012 com prazo de validade de 60 dias. E ainda se manifeste sobre o prosseguimento do feito.>>> Adv. REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-

124. DECLARATORIA-0009848-39.2010.8.16.0131-IARA KWIECINSKI x TRAJANO E CIA LTDA-<< A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 267, conta no valor total de R\$ 121,00 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 47,00.... Oficial de Justiça (ITAMAR) R\$ 74,00. OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n.º 0495-2, conta n.º 2.300.106.028.945).>>> Adv. ISAIAS MORELLI, GERONIMO ANTONIO DEFAVERI e MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN-

125. REPARACAO DE DANOS-0009922-93.2010.8.16.0131-ESDEL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES x LOJAS DE CONVENIENCIAS BALANÇA LTDA e outro- << Pela parte requerida (Loja de Conveniências Balança Ltda ME) aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>>> Adv. GIOR GIO PASINI, LUIZ CARLOS LAZARINI, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-

126. COBRANCA-0010016-41.2010.8.16.0131-ROBSON MOREIRA PRESTES x BRADESCO SEGUROS S/A- << As partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 132 (R\$360,00).>>> Adv. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-

127. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010362-89.2010.8.16.0131-BANCO ITAU S/A x REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LEONARDI LTDA e outro- << (DESPACHO FLS. 39) "...VI - Manifeste-se a parte exequente indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção, com base na negativa da consulta RENAJUD. >>> Adv. TATIANE APARECIDA LANGE-

128. REPARACAO DE DANOS-0010624-39.2010.8.16.0131-JOSE INÁCIO x VALDIR PERUSSO E CIA LTDA e outros- <>> Adv. DEMÉTRYUS L. F. BALDISSERA, MARCELO VARASCHIN, CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, LUCIANO BADIA, JOSE FERNANDO VIALLE, KATIA VALQUIRIA BORILLE Buseti e RAFAELA DENES VIALLE-

129. COBRANCA-0000518-81.2011.8.16.0131-CLEUSA SALETE MACHADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- << (DESPACHO FLS. 91) As partes para se manifestarem se pretendem a produção de provas em audiência, ou concordam com julgamento no estado do processo. >>> Adv. FRANCIELSE CAMARGO DE LIMA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-

130. MONITORIA-0000587-16.2011.8.16.0131-TAISA S/A - COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS x FLAVIO SCHWADE- << (DESPACHO FLS. 96) "...VI - Manifeste-se a parte exequente indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção, com base na negativa da consulta RENAJUD. >>> Adv. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-

131. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000733-57.2011.8.16.0131-SOLLO SUL INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA x ANTONIO OZIREZ BATISTA VIEIRA- << (DESPACHO FLS. 60) Sendo a penhora on line negativa, a parte CREDORA para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção. >>> Adv. FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA-

132. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000764-77.2011.8.16.0131-BANCO ITAU S/A x LEAMARI DE FREITAS MILANI ME e outro- << Manifestem-se as partes sobre os documentos de fls. 92/94.>>> Adv. JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE e FABIO FORSELINI-

133. MONITORIA-0001306-95.2011.8.16.0131-DALMORA ZANDONAI CIA LTDA x ENIDIO CAMARGO- << (DESPACHO FLS. 41) Sendo a penhora on line negativa, a parte CREDORA para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção. >>> Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA-

134. USUCAPIAO-0001591-88.2011.8.16.0131-LEOPOLDO BANDERA x MERCEDES ODETE GALON << A parte requerida para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça ANDERSON ERASMO RODRIGUES - Técnico Judiciário, no valor de R\$ 111,00, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br).>>> Adv. HEBER SUTILI e FERNANDO PEGORARO ROSA-

135. PRESTACAO DE CONTAS-0001609-12.2011.8.16.0131-VALMERI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E MADEIRAS LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- << (DESPACHO FLS. 946) Digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. >>> Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA

LUCIA LINS C DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA C VASCONCELOS e PRISCILA KEI SATO.-

136. COBRANCA-0002716-91.2011.8.16.0131-VALDIR BARBOSA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT- << Ciência as partes da data da perícia a ser realizada no dia 08 de AGOSTO de 2012, às 12:15 horas, na rua Pedro Ramires de Mello, nº 396, 2º Andar, 3 piso, consultório Dr. Angelo Wilson Vasco. >> -Advs. DIEGO BALEM, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

137. ORDINARIA-0002799-10.2011.8.16.0131-ESPÓLIO DE ABRELINO A. MIOZZO e outros x ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA- << (DECISÃO FLS. 7071) I - Relatório: ESPÓLIO DE ABRELINO A. MIOZZO, representado por Maria Cleci Miozzo, Luciane Miozzo e Rafael Miozzo, já qualificados nos autos, ingressou com a presente Ação de Restituição de parcelas de consórcio em face de ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, alegando que aderiu uma cota do grupo de consórcios administrado pela requerida (GRUPO AC135011), sendo que efetuou o pagamento de 05 (cinco) parcelas e desistiu de prosseguir no grupo. Tendo ocorrido o encerramento do grupo, em fevereiro de 1991, requer a restituição do valor, com correção monetária e juros de mora. A ré apresentou contestação, arguindo a preliminar de prescrição e, no mérito, impugnou o valor pretendido, dizendo que a incidência de eventuais juros deveria ser da citação e a correção monetária do ajuizamento da demanda. Na eventualidade ainda postulou a dedução da taxa de administração de 10%. Juntos os documentos de fls. 3949. A parte autora apresentou impugnação (fls. 4145). DECIDO. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, na forma do art. 330 do CPC, sendo as questões controvertidas passíveis de análise através das alegações das partes e documentos juntados. Na contestação consta preliminar de prescrição, onde se postula a aplicação do prazo de 20 (vinte) anos conforme art. 177 do Código Civil. Efetivamente, a pretensão da parte autora foi atingida pela prescrição. Inicialmente, observa-se que o lapso inicial da contagem não deve ser considerado as datas de pagamento, mas sim o término, encerramento do grupo, o qual ocorreu em 22 de fevereiro de 1991. Se for considerar que a parte ré tinha trinta dias paga pagamento a partir desta data, então início se posterga para 24 de março de 1991. Estando o contrato na vigência do Código Civil de 1916, o prazo na espécie é vintenário. Com entrada em vigor do Código Civil de 2002 (isso em 11/02/2003), através do art. 2028, disciplinou-se que seriam considerados os prazos da lei anterior quando reduzidos por este código sendo entrado em vigor já tivesse transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso concreto é certo que já havia transcorrido mais da metade do prazo da lei revogada, contudo, prevalecendo o prazo anterior de 20 (vinte) anos. Como a ação foi distribuída apenas em 30/03/2011, conclui-se pela ocorrência da prescrição da pretensão. III - Dispositivo: Posto isto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, reconhecendo a prescrição da pretensão da parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento a simplicidade da causa e julgamento antecipado, conforme disposições do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Registre-se.

Intimem-se.>>-Advs. LOMAR ANTONIO JOHANN, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA.-

138. ORDINARIA-0002800-92.2011.8.16.0131-ESPÓLIO DE EDILSON ROCHA DANGUI e outros x ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA- << (DECISÃO FLS. 81/82) I - Relatório: ESPÓLIO DE EDILSON ROCHA DANGUI, representado por Arlete Aparecida Ferreira Velho Dangui, já qualificada nos autos, ingressou com a presente Ação de Restituição de parcelas de consórcio em face de ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS/A LTDA, alegando que aderiu uma cota do grupo de consórcios administrado pela requerida (GRUPO AC130/070), sendo que efetuou o pagamento de 14 (catorze) parcelas e desistiu de prosseguir no grupo. Tendo ocorrido o encerramento do grupo, em março de 1991, requer a restituição do valor, com correção monetária e juros de mora. A ré apresentou contestação, arguindo a preliminar de ilegitimidade ativa, tendo em vista cessação de direitos, e, no mérito, impugnou o valor pretendido, dizendo que a incidência de eventuais juros deveria ser da citação e a correção monetária do ajuizamento da demanda. Na eventualidade ainda postulou a dedução da taxa de administração de 10%. Juntos os documentos de fls. 53/74. A parte autora apresentou impugnação (fls. 76/79). DECIDO. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, na forma do art. 330 do CPC, sendo as questões controvertidas passíveis de análise através das alegações das partes e documentos juntados. Na contestação consta preliminar de ilegitimidade ativa, sustentando que o pré-contrato inicialmente foi firmado por ENZO JOSÉ SEGALA, o qual transferiu e cedeu seus direitos para EDILSON ANTONIO DA ROCHA DANGUI, cujo espólio ora é autor. Este, por seu turno, teria transferido os direitos para DEOCLIDE PAULO BARP, em 1987, perdendo a legitimidade sobre eventuais diferenças. Analisando autos, razão assiste a parte ré. O Sr. EDILSON ANTONIO DA ROCHA DANGUI cedeu seus direitos sobre a quota de consórcio em questão, ainda em 29/10/1987, em favor de DEOCLIDE PAULO BARP, conforme "termo de cessão e transferência de quota" de fl. 74. Através do instrumento o cedente transferiu todos os direitos inerentes ao contrato, com quitação plena e geral. A administradora do consórcio assinou como anuente, não havendo qualquer irregularidade no instrumento. Vale dizer, cumpriu o disposto no art. 286 do CC, o qual disciplina que o credor pode ceder o seu crédito, se isso não se opuser a natureza da obrigação, a Lei ou a vontade das partes. E ainda, nos termos do art. 287 do mesmo Código, a cessão abrange tanto a parte principal quanto os acessórios. Não obstante a insurgência de fl. 77, é certo que o instrumento de cessão afasta a alegação de relação jurídica de direito material. Embora tenha juntado alguns pagamentos efetivados após a cessão (fls. 26/28), tal situação não implica em ilegitimidade ativa, diante do documento apresentado. Ademais, pagamentos efetivados após o termo de cessão referido,

devem ser imputados a favor do cessionário. Nestes termos, cumpre reconhecer a preliminar de ilegitimidade ativa. III - Dispositivo: Posto isto, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, o presente feito, reconhecendo ilegitimidade ativa da parte. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento a simplicidade da causa e julgamento antecipado, conforme disposições do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. LOMAR ANTONIO JOHANN e ALCIONE LUIZ PARZIANELLO.-

139. COBRANCA-0002841-59.2011.8.16.0131-ALEX RAUCH x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- << (DESPACHO FLS. 89) Ante a certidão de fls. 87, renove-se a publicação e fls. 87, para pagamento dos honorários periciais, conforme proposta de fls. 86...As partes para que se manifestem sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 86, no valor de R\$ 622,00 ... Havendo concordância a ré deverá efetuar o depósito dos honorários em 05 (cinco) dias. >>-Advs. MARCOS JOSE DLUGOSZ, FRANCIANE CRISTINA TEIXEIRA DE SÁ e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

140. MONITORIA-0003065-94.2011.8.16.0131-INGÁ VEÍCULOS LTDA x ALLEGRA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-ME- << (DECISÃO FLS. 68/69) "... Diante disso, indefiro o requerido pela autora a fl. 64/65, vez que a falta de execução dos cheques, por inércia da mesma, obsta que os juros de mora sejam computados desde o vencimento da obrigação creditícia. III- Tendo em vista o valor reconhecido e atualizado pela autora, sem a incidência dos juros, soma a importância de R \$2.229,87 (dois mil, duzentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos), evidente o excesso de depósito no valor de R\$93,73 (noventa e três reais e setenta e três centavos). IV- Autorizo o levantamento pela ré do valor depositado à maior, que soma a importância de R\$93,73 (noventa e três reais e setenta e três centavos). Expeça-se alvará judicial. Deverá a parte credora ser pessoalmente identificada da data da expedição do alvará, dos valores depositados nos autos e de que o alvará de levantamento expedido em nome de seu procurador. VI- Ainda autorizo o levantamento pela autora do valor remanescente depositado, que soma a importância de R\$2.229,87 (dois mil, duzentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos), com relação ao cumprimento da obrigação. Expeça-se alvará judicial. Deverá a parte credora ser pessoalmente identificada da data da expedição do alvará, dos valores depositados nos autos e de que o alvará de levantamento foi expedido em nome do seu procurador. VII- Diante da fundamentação exposta, declaro cumprida a obrigação pela parte ré, razão pela qual julgo extinta a presente demanda, com fulcro no art. 794, I, do CPC. VIII- Isento a ré do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em decorrência do cumprimento do mandado monitorio, com fulcro no artigo 1.102, "C", §1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias".>>-Advs. EDUARDO DESIDERIO, FABIO LUIS ANTONIO, JULIO CESAR DA ROCHA, ISAIAS MORELLI, GERONIMO ANTONIO DEFAVERI e MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN.-

141. DESAPROPRIACAO-0003236-51.2011.8.16.0131-ASIR BORTOLINI e outros x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << (DESPACHO FLS. 155) "...II - Decido: Sustenta o réu que a alegada desapropriação indireta parcial, começou no início de 2007, logo pretendendo os autores a reparação civil ao suposto apossamento indevido, aplicando-se o prazo prescricional de 03 (três) anos, conforme o disposto no artigo 206, §3º do CPC, encontra-se prescrito o direito dos autores, haja vista decorridos mais de 04 (quatro) anos da hipotética lesão ao direito. No entanto, a preliminar suscitada pelo réu não comporta acolhimento, pois a desapropriação indireta, quanto à sua natureza jurídica, é ação real, cujo prazo prescricional é vintenário, conforme o disposto no enunciado da súmula 119 do STJ. Sendo assim, afasto a preliminar suscitada. III - Não havendo demais preliminares ou questões processuais pendentes, declaro saneado o feito. IV - Fixo como pontos controvertidos: a) as áreas pertencentes aos autores; b) a ocorrência de invasão de propriedade dos autores pelo réu, para construções de loteamento para a construção de unidades habitacionais, de acordo com o Programa Habitacional específico para atendimento às famílias de policiais civil e militares, ativos e inativos; c) a retirada de benfeitorias de propriedade dos autores, tais como cercas, divisas e plantações; d) a responsabilidade do réu em indenizar; e) os danos experimentados pelos autores. V - Defiro a produção de prova documental, observando o disposto no artigo 397, do CPC e a produção da prova pericial, a qual será custeada pelo réu, nos termos do artigo 19 e 33, do CPC. VI - Para a realização da prova pericial nomeio o Sr. Alvaro Felipe Valério. VII - Para facilitar a proposta de honorários periciais, as PARTES, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar os quesitos e nomeiem assistentes técnicos. >>-Advs. VICTOR HUGO TRENNEPHOLL, FABIO ADONIRAN PAGLIOSA, LUCAS SCHENATO, ANGELA ERBES e MICHELLI CRISTINA MARCANTE.-

142. ORDINARIA-0004006-44.2011.8.16.0131-ADY GNOATTO x BANCO DO BRASIL S/A- << (DESPACHO FLS. 1470/1471) "...II - Decido: - Das preliminares. 1. Sustenta o autor a revelia do banco-réu eis que apresentou contestação de forma intempestiva, no entanto os argumentos trazidos pelo autor não comportam acolhimento, visto que o A.R foi juntado aos autos em data de 29 de agosto de 2011, encerrando-se o prazo para apresentação da contestação em data de 12 de setembro de 2011. Sendo assim, apresentada a contestação pelo réu em data de 05 de setembro de 2011, a preliminar suscitada não comporta acolhimento, vez que a contestação foi apresentada tempestivamente. 2. Da preliminar da inépcia da inicial: A preliminar da inépcia da ação por ausência dos documentos indispensáveis a propositura da ação não comporta acolhimento, pois o autor apresentou juntamente com a inicial, documentos que demonstram a relação jurídica estabelecida entre as partes e, ainda, requereu a exibição incidental do contrato. Assim sendo, não há que se cogitar em inexistência de documento essencial à propositura da ação, visto que os documentos juntados às fls. 41 a 429 são suficientes para demonstrar a existência da relação jurídica mantida entre as partes. Além disso, ainda que eventualmente se

entendesse pela necessidade de apresentação de outros documentos essenciais tal fato não ensejaria qualquer vício à inicial, eis que foi requerido na inicial pedido para que a instituição financeira fosse intimada a exibir o instrumento contratual referente a conta corrente a ser revisada, nos termos do art. 355 do CPC. Sendo assim, afastado a preliminar suscitada. III - Não havendo outras preliminares a serem analisadas, tampouco demais questões processuais pendentes, declaro saneado o feito. IV - Fixo como ponto controvertido a cobrança de capitalização mensal de juros, encargos abusivos e de taxa de juros acima da média de mercado. V - Defiro a produção de prova pericial, a qual será custeada pelo autor, nos termos do artigo 19 e 33, do CPC. VI - Para a realização da prova pericial nomeio o Sr. Ricardo Adriano Antonelli. VII - Para facilitar a proposta de honorários periciais, as PARTES, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar os quesitos e nomeiem assistentes técnicos. >>-Adv. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.-

143. ANULATORIA-0004186-60.2011.8.16.0131-ROBERTO CASTAGNA e outros x TRANSPORTES PERUSSO LTDA - << A parte requerente para que comprove e/ou efetue o pagamento do preparo do porte de remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, no valor de R\$30,00 (trinta) reais, conforme certidão de fl. 223.>>-Adv. VINICIUS WALTRICK.-

144. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004291-37.2011.8.16.0131-MONT KOYA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x ENDERSON LUIZ CANTARELLI - << A parte exequente para pagamento das custas processuais remanescentes de fls. 38, conta no valor total de R\$ 9,40 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 9,40. OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Adv. VICENTE LUCIO MICHALISZYN, ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA e MARCO AURELIO ZANDONA.-

145. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004376-23.2011.8.16.0131-RJU - COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA x FREYR FRUTAS LTDA e outro - << (DESPACHO FLS. 48) Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. >>-Adv. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON.-

146. INDENIZACAO-0004449-92.2011.8.16.0131-LENICE DE FÁTIMA DE SOUZA x FABIANE POSSILI - << (DECISÃO FLS. 132141) I - Relatório (autos 4450-77.2011) Sandra Mara da Silva, já qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Morais em face de Fabiana Possoli, também já qualificada, alegando que na data de 25 de novembro de 2011, estava realizando a pintura dos meios-fios da calçada, quando em razão disto respingou cal no veículo da ré que estava estacionado na calçada que a autora estava realizando a pintura. Aduz que em razão disto, a ré lhe ofendeu nos seguintes termos: "as senhoras donas sempre sujas e pobres - são duas negras relaxadas e pobres relaxadas; O serviço que vocês estão fazendo é serviço de porco; Vou falar com o Picoletto e com o Juarez, para não dar mais serviços pra vocês". Alegou que em razão das ofensas sofridas, aliada a influência social e econômica da ré, não conseguiu mais trabalho na cidade de Vitorino, tendo que se mudar de cidade, o que lhe ocasionou danos de ordem moral. Ao final, requereu a procedência do pedido e juntou os documentos de fls. 16 a 20. Audiência de conciliação à fl. 29, a qual restou infrutífera, oportunidade em que a ré apresentou a contestação de fls. 30 a 71, alegando a existência de processo criminal em trâmite nesta Comarca, razão pela qual postulou o sobrestamento, bem como requereu prova emprestada daqueles autos. Sustentou ainda a existência de conexão em razão de tramitar na também nesta Vara e Comarca processo com identidade de pedido e causa de pedir. No mérito, discorreu acerca da inexistência do dever de indenizar, bem como inexistência da prática de crime de racismo. Sustentou ainda, a ausência de comprovação do dano moral sofrido. Ao final, requereu o sobrestamento da presente demanda, produção de prova emprestada, a conexão, e total improcedência do pedido. Impugnação à contestação às fls. 124 a 131. Na audiência de conciliação foi deferida a conexão e produção de prova emprestada. Houve juntada do termo de audiência e depoimentos prestados na ação criminal (fls. 141/154). Na audiência de instrução, verificou a ausência da autora, não havendo produção de prova oral. A parte ré apresentou alegações finais de forma remissiva. II - Relatório (autos 4449-92.2011)

Lenice de Fátima de Souza, já qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Morais em face de Fabiana Possoli, também já qualificada, alegando que na data de 25 de novembro de 2011, estava realizando a pintura dos meios-fios da calçada, quando em razão disto respingou cal no veículo da ré que estava estacionado na calçada que a autora estava realizando a pintura. Aduz que em razão disto, a ré lhe ofendeu nos seguintes termos: "as senhoras donas sempre sujas e pobres - são duas negras relaxadas e pobres relaxadas; O serviço que vocês estão fazendo é serviço de porco; Vou falar com o Picoletto e com o Juarez, para não dar mais serviços pra vocês". Alegou que em razão das ofensas sofridas, aliada a influência social e econômica da ré, não conseguiu mais trabalho na cidade de Vitorino, o que lhe ocasionou danos de ordem moral. Ao final, requereu a procedência do pedido e juntou os documentos de fls. 15 a 19. Audiência de conciliação à fl. 27, a qual restou infrutífera, oportunidade em que a ré apresentou a contestação de fls. 28 a 69 alegando a existência de processo criminal em trâmite nesta Comarca, razão pela qual postulou o sobrestamento, bem como requereu prova emprestada daqueles autos. Sustentou ainda a existência de conexão em razão de tramitar na também nesta Vara e Comarca processo com identidade de partes, pedido e causa de pedir. No mérito, discorreu acerca da inexistência do dever de indenizar, bem como inexistência da prática de crime de racismo. Sustentou ainda, a ausência de comprovação do dano moral sofrido. Ao final, requereu o sobrestamento da presente demanda, produção de prova emprestada, a conexão, e total improcedência do pedido. Na audiência de conciliação foi deferida a conexão e produção de prova emprestada. Houve juntada do termo de audiência e depoimentos prestados na ação

criminal (fls. 141/154). Na audiência de instrução, verificou a ausência da autora, não havendo produção de prova oral. A parte ré apresentou alegações finais de forma remissiva. E, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: 2.1 Das preliminares: Quanto às preliminares suscitadas pela parte ré, tendo em vista que já houve o deferimento dos pedidos de conexão e prova emprestada. Quanto ao pedido de sobrestamento do processo, resta prejudicada a análise, considerando que houve prolação de sentença criminal, consoante certidão de informação do Diário da Justiça juntado aos autos pela autora na audiência de instrução e julgamento. 2.2 Do mérito: Os autos 4450-77.2011.8.16.0131 e 4449-92.2011.8.16.0131 foram reunidos, tendo em vista reconhecimento de conexão, por identidade de causa de pedir e pedido. Assim, tratam os autos de julgamento simultâneo. As autoras ingressaram com a presente ação de indenização por danos morais pretendendo que a ré seja condenada no pagamento de indenização pelas ofensas e agressões sofridas. Nos termos do artigo 186 c/c artigo 927, ambos do Código Civil, o dever de indenizar surge da ocorrência de dano e este deve ser consequência, dentre outras hipóteses, de ato ilícito de quem o produziu. E para que haja configuração do ato ilícito e consequentemente o dever de indenizar faz-se imprescindível que o dano tenha sido causado por ação ou omissão voluntária, imprudente, negligente ou imperita, tratando-se de uma lesão a um direito legítimo. Assim três são os requisitos necessários para a caracterização da responsabilidade patrimonial por dano moral: 1. conduta omissiva ou comissiva, dolosa ou culposa; 2. resultado danoso; 3. nexo de causalidade entre a ação e o resultado. No caso dos autos não restaram comprovados os três requisitos da responsabilidade civil, veja-se: Das provas carreadas aos autos, mormente das provas emprestadas produzidas no processo crime, não é possível concluir quanto à existência de prova de conduta ilícita pela ré. Com efeito, a ré, tanto na contestação, quanto no interrogatório perante a Vara Criminal, negou qualquer xingamento ou ofensa às autoras, sustentando que: "os fatos não são verdadeiros (...) perguntou se elas gostariam que pintassem a casa delas como fizeram no local e elas responderam que a ré fazia a unha no salão e não tinha nada para fazer da vida; coisas assim, nada que fosse uma ofensa; não falou nada". As testemunhas arroladas pela ré afirmaram que estavam presentes no momento que a ré reclamou que haviam pintado seu carro, porém, sem qualquer ofensa. Nesse sentido, o depoimento da testemunha Lenir Alves Ferreira: "presenciei os fatos; foi em uma quinta feira, quatro horas da tarde, a Fabiane estava no salão e as outras mulheres pintavam as calçadas; viú que elas pintavam também os carros, no caso, o da depoente, nisso a Fabiane perguntou se nãoalaria nada, mas a depoente disse que não, então a Fabiane disse "não, elas tem de fazer as coisas com amor e carinho", aí foram até a porta e a Fabiane falou para elas que deveriam pedir para os donos tirarem os carros para então pintarem; foi o que a Fabiane pediu para elas; disse também para elas fazerem as coisas com amor e carinho; as vítimas não foram até o salão pedir que os donos tirassem os carros; elas não pediram nada; nem da rua; não houve discussão; a Fabiana falou com elas "bem na boa", nada que ofendesse elas; o veículo da depoente estava estacionado em frente ao salão e o da Fabiane do outro lado; esta até comentou que um dia antes teriam pintado o carro dela, mas ficou quieta; não viu se a Fabiana trocou o carro de posição; ela comentou que um dia antes tinham respingado tinta no seu carro (...) o carro dela foi pintado um dia antes; não ouviu nenhuma discussão ou xingamento; No mesmo sentido, o depoimento da testemunha Zenita Alves Ferreira: "presenciei os fatos; a Fabiana fazia as unhas e as mulheres pintavam o meio-fio, aí elas pintaram o carro da irmã da depoente; a Lenir; a Fabiane perguntou se a "Le" nãoalaria nada e ela disse que não; nisso Fabiane se levantou e foi até a porta, na presença da depoente e sua irmã, e disse para as mulheres trabalharem com carinho e cuidar o carro das pessoas; elas continuaram pintando e a Fabiane perguntou se elas gostariam se alguém fizesse aquilo no carro delas, aí elas responderam que ela estava lá fazendo a unha e ser riquinha, daí a Fabiane disse que não era essa a questão, e sim que tinham de fazer as coisas com carinho; um dia antes o veículo da Fabiane tinha sido pintado, mas ela não falou nada; no dia não; na rua elas pediam para tirar os carros; a depoente não ouviu; não houve discussão entre elas; A alegação de que a ré dirigiu-se às autoras lhes ofendendo verbalmente não restou provada. As testemunhas arroladas pela parte ré confirmaram que não houve qualquer ofensa. Em que pese a conduta da ré de ter demonstrado insatisfação em razão de ter sido respingado tinta em seu veículo, esta, por si só, não tem o condão de gerar dano moral. É certo que os depoimentos das vítimas também foram amparados pelas testemunhas Jurandir Alves da Silva, Lucinei Fábio da Maia e Elisa de Fátima Alves de Lima. "naquela data se encontrava ao lado, no Bar do Bafo, esperando seu patrão para receber o pagamento; começaram a discutir por causa de um carro, que estavam pintando o meio-fio, aí começaram a chamar de negras relaxadas, e a turma do bar começou a dar risadas e gritar; a Lenice e a Sandra faziam pintura de meio-fio; as duas; presenciei o momento em que elas pediram para retirar os carros; primeiro elas passaram, foram pra frente e deixaram aquele lugar sem passar porque o carro estava lá; tem um salão de beleza do lado; depois elas voltaram, aí se desentenderam porque acha que pingou tinta no carro; foi a Possoli que xingou; ela se encontrava no salão; elas chegaram a trocar palavras; não ouviu as vítimas falarem nada para a ré; ouviu "negra relaxada"; "porca"; estavam bem ao lado do bar, dava uns cinco metros; elas discutiram depois; eram por volta das quatro da tarde do dia vinte e cinco de novembro; (Jurandir). "naquela data se encontrava no Bar do Bafo; fica próximo ao salão de beleza; ela chamou-as de "negra relaxada" e "porca relaxada"; a Fabiane chamou; ela estava em frente a Belíssima; ela xingava a Sandra Mara e a outra mulher, Lenice; elas pintavam o meio-fio; elas pediram aos motoristas para tirarem os carros da rua para poderem pintar; pediram a Fabiane; uma só foi pedir; a Fabiane tirou o carro; xingou porque foi tinta no pneu do carro; ela mudou o carro de lugar, mas mesmo assim respingou tinta; ela as chamou de "negra relaxada" e "porca relaxada"; elas não responderam; o pessoal do bar ficou gritando; "pega essa burguês" e "surra essa burguês"; as vítimas não ofenderam a Fabiane; após, as vítimas saíram do local; estava sentado

no bar" (Lucinei). "(...) e quando chegou ao local estava acontecendo, ou melhor, já estava terminando; o carro já tinha saído e elas discutiam entre si (...) quando chegou a Fabiane estava saindo e as mulheres choravam; elas pintavam o meio-fio; quando chegou já terminava a discussão; prestou depoimento da delegacia de polícia; confirma as declarações; não lembra que dia da semana era; era vizinha da Sandra Mara, e quando esta ia trabalhar, pedia a depoente que cuidasse sua filha, pois não tinha com quem deixar; são só conhecidos, vizinhos; ela confiava o filho a depoente; não prestou atenção que carro era; não lembra qual carro foi respingado a tinta; não sabe a cor; ouviu o pessoal do bar gritar; eles gritavam para sorrir; quando chegou elas pediam o pano; após isso não viu mais nenhuma discussão (...) viu a Fabiane indo embora; não lembra o carro que ela dirigia; ouviu quando ela falou "nega relaxada" e Lenice pediu um pano para limpar, esse horário estava no local, mas não viu a cor do carro; é a moça do carro quem xingava". (Elisa). Nada nos autos indica, destarte, que os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes no processo criminal faltaram com a verdade, ou que merecem menor crédito. Contudo, no próprio Juízo Criminal onde a prova oral foi produzida, a sentença foi de improcedência, absolvendo a ré. Cumpre aplicar o disposto no art. 333, inciso I, do CPC, uma vez que as autoras não se desincumbiram da produção de prova segura quanto à ocorrência do fato gerador do direito a indenização. Vale dizer, houve prova favorável tanto para a parte autora, quanto para a ré, o que implica em dúvida, ausência de provas, e improcedência. É provável que tenha ocorrido, no caso em tela, discussão entre as partes, motivada pela ré, pelo fato de que houve "respingos de cal" em seu veículo, e motivada pelas autoras, devido à insurgência da ré, em relação ao serviço que estava sendo prestado. Entretanto, o conteúdo da discussão e eventuais ofensas proferidas, não restaram perfeitamente comprovados nos autos. Mesmo calorosa discussão, não sendo possível distinguir e comprovar excesso ou ofensas injustas, de qualquer das partes, não gera dano moral. Também é pacífico o entendimento da jurisprudência de que situações ordinárias do dia a dia, sem maiores constrangimentos e ofensa a direito da personalidade não gera direito a indenização. Com efeito, é prudente e consentâneo que o convívio em sociedade, que a parte ré, ao verificar que o meio fio estava sendo pintado, retirasse o seu veículo; de outro lado, também compete às rés, que estavam realizando um serviço público, realizar a devida e possível sinalização, bem como avisar aos proprietários de veículos eventualmente ainda estacionados no local. Eventual discussão originada entre as partes, decorrente de falta de bom senso, não implica em ato ilícito por qualquer das partes, sem comprovação de situações de profundo abalo a honra objetiva ou subjetiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS - COMPRA DE LIVRO PELA INTERNET NÃO ENTREGUE - PLEITO DE DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - MERO ABORRECIMENTO - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1.- O dano moral indenizável vem a ser o que ultrapassa a contrariedade ou o aborrecimento cotidiano, ofendendo a personalidade, dignidade e a honra do ofendido; 2.- "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp 606382/MS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª turma, DJ 17/05/2004, p. 238). (TJPR - 8ª C. Cível - AC 828918-1 - Londrina - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 19.01.2012) RESPONSABILIDADE CIVIL - ALEGAÇÃO DE DANO MORAL EM RAZÃO DE INADEQUADA ABORDAGEM DE GUARDA MUNICIPAL - AGENTE QUE, NO ENTANTO, ATENDEU CHAMADO POLICIAL E USOU DOS MEIOS ADEQUADOS PARA CONTER O AUTOR, QUE CAUSARA PERTURBAÇÃO EM UMA PIZZARIA - ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL CONFIGURADO - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO DEVER DE INDENIZAR - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 3ª C. Cível - AC 837489-4 - Foz do Iguaçu - Rel.: Horácio Ribas Teixeira - Unânime - J. 08.05.2012) Com efeito, tendo em vista não haver prova nos autos de que a forma que a ré se referiu às autoras tenha sido de maneira vexatória, a improcedência da presente demanda é medida que se impõe. III - Dispositivo: Diante do exposto julgo improcedente o pedido da autora Sandra Mara da Silva, formulado nos autos 4450-77.2011.8.16.0131, e improcedente o pedido da autora Lenice de Fátima de Souza, nos autos 4449-92.2011.8.16.0131, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as autoras ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos), em virtude do trabalho efetuado, tempo decorrido da propositura da ação e grau de zelo profissional, assim como, considerando a conexão, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Tais verbas permanecerão suspensas, nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.050/60. Publique-se. Registre-se. Intime-se. >> Adv. WILSON JOSÉ FELINI BARBOSA, VALTAIR JOSÉ DA SILVA, JOAO ALCIONE LORA e FABIANE POSSOLI-. 147. INDENIZACAO-0004450-77.2011.8.16.0131-SANDRA MARA DA SILVA x FABIANE POSSOLI- << (DECISÃO FLS. 157161) I - Relatório (autos 4450-77.2011) Sandra Mara da Silva, já qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Morais em face de Fabiana Possoli, também já qualificada, alegando que na data de 25 de novembro de 2011, estava realizando a pintura dos meios-fios da calçada, quando em razão disto respingou cal no veículo da ré que estava estacionado na calçada que a autora estava realizando a pintura. Aduz que em razão disto, a ré lhe ofendeu nos seguintes termos: "as senhoras donas sempre sujas e pobres - são duas negras relaxadas e pobres relaxadas; O serviço que vocês estão fazendo é serviço de porco; Vou falar com o Picolotto e com o Juarez, para não dar mais serviços pra vocês". Alegou que em razão das ofensas sofridas, aliada a influência social e econômica da ré, não conseguiu mais trabalho na cidade de Vitorino, tendo que se mudar de cidade, o que lhe ocasionou danos de ordem moral. Ao final, requereu a procedência do pedido e juntou os documentos de fls. 16 a 20. Audiência de conciliação à fl. 29, a qual restou infrutífera, oportunidade em que

a ré apresentou a contestação de fls. 30 a 71, alegando a existência de processo criminal em trâmite nesta Comarca, razão pela qual postulou o sobrestamento, bem como requereu prova emprestada daqueles autos. Sustentou ainda a existência de conexão em razão de tramitar na também nesta Vara e Comarca processo com identidade de pedido e causa de pedir. No mérito, discorreu acerca da inexistência do dever de indenizar, bem como inexistência da prática de crime de racismo. Sustentou ainda, a ausência de comprovação do dano moral sofrido. Ao final, requereu o sobrestamento da presente demanda, produção de prova emprestada, a conexão, e total improcedência do pedido. Impugnação à contestação às fls. 124 a 131. Na audiência de conciliação foi deferida a conexão e produção de prova emprestada. Houve juntada do termo de audiência e depoimentos prestados na ação criminal (fls. 141/154). Na audiência de instrução, verificou a ausência da autora, não havendo produção de prova oral. A parte ré apresentou alegações finais de forma remissiva. II - Relatório (autos 4449-92.2011) Lenice de Fátima de Souza, já qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Morais em face de Fabiana Possoli, também já qualificada, alegando que na data de 25 de novembro de 2011, estava realizando a pintura dos meios-fios da calçada, quando em razão disto respingou cal no veículo da ré que estava estacionado na calçada que a autora estava realizando a pintura. Aduz que em razão disto, a ré lhe ofendeu nos seguintes termos: "as senhoras donas sempre sujas e pobres - são duas negras relaxadas e pobres relaxadas; O serviço que vocês estão fazendo é serviço de porco; Vou falar com o Picolotto e com o Juarez, para não dar mais serviços pra vocês". Alegou que em razão das ofensas sofridas, aliada a influência social e econômica da ré, não conseguiu mais trabalho na cidade de Vitorino, o que lhe ocasionou danos de ordem moral. Ao final, requereu a procedência do pedido e juntou os documentos de fls. 15 a 19. Audiência de conciliação à fl. 27, a qual restou infrutífera, oportunidade em que a ré apresentou a contestação de fls. 28 a 69 alegando a existência de processo criminal em trâmite nesta Comarca, razão pela qual postulou o sobrestamento, bem como requereu prova emprestada daqueles autos. Sustentou ainda a existência de conexão em razão de tramitar na também nesta Vara e Comarca processo com identidade de partes, pedido e causa de pedir. No mérito, discorreu acerca da inexistência do dever de indenizar, bem como inexistência da prática de crime de racismo. Sustentou ainda, a ausência de comprovação do dano moral sofrido. Ao final, requereu o sobrestamento da presente demanda, produção de prova emprestada, a conexão, e total improcedência do pedido. Na audiência de conciliação foi deferida a conexão e produção de prova emprestada. Houve juntada do termo de audiência e depoimentos prestados na ação criminal (fls. 141/154). Na audiência de instrução, verificou a ausência da autora, não havendo produção de prova oral. A parte ré apresentou alegações finais de forma remissiva. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: 2.1 Das preliminares: Quanto às preliminares suscitadas pela parte ré, tendo em vista que já houve o deferimento dos pedidos de conexão e prova emprestada. Quanto ao pedido de sobrestamento do processo, resta prejudicada a análise, considerando que houve prolação de sentença criminal, consoante certidão de informação do Diário da Justiça juntado aos autos pela autora na audiência de instrução e julgamento. 2.2 Do mérito: Os autos 4450-77.2011.8.16.0131 e 4449-92.2011.8.16.0131 foram reunidos, tendo em vista reconhecimento de conexão, por identidade de causa de pedir e pedido. Assim, tratam os autos de julgamento simultâneo. As autoras ingressaram com a presente ação de indenização por danos morais pretendendo que a ré seja condenada ao pagamento de indenização pelas ofensas e agressões sofridas. Nos termos do artigo 186 c/c artigo 927, ambos do Código Civil, o dever de indenizar surge da ocorrência de dano e este deve ser consequência, dentre outras hipóteses, de ato ilícito de quem o produziu. E para que haja configuração do ato ilícito e consequentemente o dever de indenizar faz-se imprescindível que o dano tenha sido causado por ação ou omissão voluntária, imprudente, negligente ou imperita, tratando-se de uma lesão a um direito legítimo. Assim três são os requisitos necessários para a caracterização da responsabilidade patrimonial por dano moral: 1. conduta omissiva ou comissiva, dolosa ou culposa; 2. resultado danoso; 3. nexo de causalidade entre a ação e o resultado. No caso dos autos não restaram comprovados os três requisitos da responsabilidade civil, veja-se: Das provas carreadas aos autos, mormente das provas emprestadas produzidas no processo crime, não é possível concluir quanto à existência de prova de conduta ilícita pela ré. Com efeito, a ré, tanto na contestação, quanto no interrogatório perante a Vara Criminal, negou qualquer xingamento ou ofensa às autoras, sustentando que: "os fatos não são verdadeiros (...) perguntou se elas gostariam que pintassem a casa delas como fizeram no local e elas responderam que a ré fazia a unha no salão e não tinha nada para fazer da vida; coisas assim, nada que fosse uma ofensa; não falou nada". As testemunhas arroladas pela ré afirmaram que estavam presentes no momento que a ré reclamou que haviam pintado seu carro, porém, sem qualquer ofensa. Nesse sentido, o depoimento da testemunha Lenir Alves Ferreira: "presenciei os fatos; foi em uma quinta feira, quatro horas da tarde, a Fabiane estava no salão e as outras mulheres pintavam as calçadas; viu que elas pintavam também os carros, no caso, o da depoente, nisso a Fabiane perguntou se não falaria nada, mas a depoente disse que não, então a Fabiane disse "não, elas tem de fazer as coisas com amor e carinho", aí foram até a porta e a Fabiane falou para elas que deveriam pedir para os donos tirarem os carros para então pintarem; foi o que a Fabiane pediu para elas; disse também para elas fazerem as coisas com amor e carinho; as vítimas não foram até o salão pedir que os donos tirassem os carros; elas não pediram nada; nem da rua; não houve discussão; a Fabiana falou com elas "bem na boa", nada que ofendesse elas; o veículo da depoente estava estacionado em frente ao salão e o da Fabiane do outro lado; esta até comentou que um dia antes teriam pintado o carro dela, mas ficou quieta; não viu se a Fabiana trocou o carro de posição; ela comentou que um dia antes tinham respingado tinta no seu carro (...) o carro dela foi pintado um dia antes; não ouviu nenhuma discussão ou xingamento;" No mesmo sentido, o depoimento da testemunha Zenita Alves Ferreira:

"presenciei os fatos; a Fabiana fazia as unhas e as mulheres pintavam o meio-fio, aí elas pintaram o carro da irmã da depoente; a Lenir; a Fabiane perguntou se a "Le" não falaria nada e ela disse que não; nisso Fabiane se levantou e foi até a porta, na presença da depoente e sua irmã, e disse para as mulheres trabalharem com carinho e cuidar o carro das pessoas; elas continuaram pintando e a Fabiane perguntou se elas gostariam se alguém fizesse aquilo no carro delas, aí elas responderam que ela estava lá fazendo a unha e ser riquinha, daí a Fabiane disse que não era essa a questão, e sim que tinham de fazer as coisas com carinho; um dia antes o veículo da Fabiane tinha sido pintado, mas ela não falou nada; no dia não; na rua elas pediam para tirar os carros; a depoente não ouviu; não houve discussão entre elas; A alegação de que a ré dirigiu-se às autoras lhes ofendendo verbalmente não restou provada. As testemunhas arroladas pela parte ré confirmaram que não houve qualquer ofensa. Em que pese a conduta da ré de ter demonstrado insatisfação em razão de ter sido respingado tinta em seu veículo, esta, por si só, não tem o condão de gerar dano moral. É certo que os depoimentos das vítimas também foram amparados pelas testemunhas Jurandir Alves da Silva, Lucinei Fábio da Maia e Elisa de Fátima Alves de Lima. "naquela data se encontrava ao lado, no Bar do Bafo, esperando seu patrão para receber o pagamento; começaram a discutir por causa de um carro, que estavam pintando o meio-fio, aí começaram a chamar de negras relaxadas, e a turma do bar começou a dar risadas e gritar; a Lenice e a Sandra faziam pintura de meio-fio; as duas; presenciei o momento em que elas pediram para retirar os carros; primeiro elas passaram, foram pra frente e deixaram aquele lugar sem passar porque o carro estava lá; tem um salão de beleza do lado; depois elas voltaram, aí se desentenderam porque acha que pingou tinta no carro; foi a Possoli que xingou; ela se encontrava no salão; elas chegaram a trocar palavras; não ouviu as vítimas falarem nada para a ré; ouviu "negra relaxada"; "porca"; estavam bem ao lado do bar, dava uns cinco metros; elas discutiram depois; eram por volta das quatro da tarde do dia vinte e cinco de novembro; (Jurandir). "naquela data se encontrava no Bar do Bafo; fica próximo ao salão de beleza; ela chamou-as de "negra relaxada" e "porca relaxada"; a Fabiane chamou; ela estava em frente a Belíssima; ela xingava a Sandra Mara e a outra mulher, Lenice; elas pintavam o meio-fio; elas pediram aos motoristas para tirarem os carros da rua para poderem pintar; pediram a Fabiane; uma só foi pedir; a Fabiane tirou o carro; xingou porque foi tinta no pneu do carro; ela mudou o carro de lugar, mas mesmo assim respingou tinta; ela as chamou de "negra relaxada" e "porca relaxada"; elas não responderam; o pessoal do bar ficou gritando; "pega essa burguês" e "surra essa burguês"; as vítimas não ofenderam a Fabiane; após, as vítimas saíram do local; estava sentado no bar" (Lucinei). "(...) e quando chegou ao local estava acontecendo, ou melhor, já estava terminando; o carro já tinha saído e elas discutiam entre si (...) quando chegou a Fabiane estava saindo e as mulheres choravam; elas pintavam o meio-fio; quando chegou já terminava a discussão; prestou depoimento da delegacia de polícia; confirma as declarações; não lembra que dia da semana era; era vizinha da Sandra Mara, e quando esta ia trabalhar, pedia a depoente que cuidasse sua filha, pois não tinha com quem deixar; são só conhecidos, vizinhos; ela confiava o filho a depoente; não prestou atenção que carro era; não lembra qual carro foi respingado a tinta; não sabe a cor; ouviu o pessoal do bar gritar; eles gritavam para sorrir; quando chegou elas pediam o pano; após isso não viu mais nenhuma discussão (...) viu a Fabiane indo embora; não lembra o carro que ela dirigia; ouviu quando ela falou "nega relaxada" e Lenice pediu um pano para limpar, esse horário estava no local, mas não viu a cor do carro; é a moça do carro quem xingava". (Elisa). Nada nos autos indica, destarte, que os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes no processo criminal faltaram com a verdade, ou que merecem menor crédito. Contudo, no próprio Juízo Criminal onde a prova oral foi produzida, a sentença foi de improcedência, absolvendo a ré. Cumpre aplicar o disposto no art. 333, inciso I, do CPC, uma vez que as autoras não se desincumbiram da produção de prova segura quanto à ocorrência do fato gerador do direito a indenização. Vale dizer, houve prova favorável tanto para a parte autora, quanto para a ré, o que implica em dúvida, ausência de provas, e improcedência. É provável que tenha ocorrido, no caso em tela, discussão entre as partes, motivada pela ré, pelo fato de que houve "respingos de cal" em seu veículo, e motivada pelas autoras, devido à insurgência da ré, em relação ao serviço que estava sendo prestado. Entretanto, o conteúdo da discussão e eventuais ofensas proferidas, não restaram perfeitamente comprovados nos autos. Mesmo calorosa discussão, não sendo possível distinguir e comprovar excesso ou ofensas injustas, de qualquer das partes, não gera dano moral. Também é pacífico o entendimento da jurisprudência de que situações ordinárias do dia a dia, sem maiores constrangimentos e ofensa a direito da personalidade não gera direito a indenização. Com efeito, é prudente e consentâneo que o convívio em sociedade, que a parte ré, ao verificar que o meio fio estava sendo pintado, retirasse o seu veículo; de outro lado, também compete às rés, que estavam realizando um serviço público, realizar a devida e possível sinalização, bem como avisar aos proprietários de veículos eventualmente ainda estacionados no local. Eventual discussão originada entre as partes, decorrente de falta de bom senso, não implica em ato ilícito por qualquer das partes, sem comprovação de situações de profundo abalo a honra objetiva ou subjetiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - SENTENÇA QUE JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS - COMPRA DE LIVRO PELA INTERNET NÃO ENTREGUE - PLEITO DE DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - MERO ABORRECIMENTO - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1.- O dano moral indenizável vem a ser o que ultrapassa a contrariedade ou o aborrecimento cotidiano, ofendendo a personalidade, dignidade e a honra do ofendido; 2.- "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp 606382/MS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª turma, DJ 17/05/2004, p. 238). (TJPR - 8ª C.Cível - AC 828918-1 - Londrina - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J.

19.01.2012) RESPONSABILIDADE CIVIL - ALEGAÇÃO DE DANO MORAL EM RAZÃO DE INADEQUADA ABORDAGEM DE GUARDA MUNICIPAL - AGENTE QUE, NO ENTANTO, ATENDEU CHAMADO POLICIAL E USOU DOS MEIOS ADEQUADOS PARA CONTER O AUTOR, QUE CAUSARA PERTURBAÇÃO EM UMA PIZZARIA - ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL CONFIGURADO - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO DEVER DE INDENIZAR - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 837489-4 - Foz do Iguaçu - Rel.: Horácio Ribas Teixeira - Unânime - J. 08.05.2012) Com efeito, tendo em vista não haver prova nos autos de que a forma que a ré se referiu às autoras tenha sido de maneira vexatória, a improcedência da presente demanda é medida que se impõe. III - Dispositivo: Diante do exposto julgo improcedente o pedido da autora Sandra Mara da Silva, formulado nos autos 4450-77.2011.8.16.0131, e improcedente o pedido da autora Lenice de Fátima de Souza, nos autos 4449-92.2011.8.16.0131, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono as autoras no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos), em virtude do trabalho efetuado, tempo decorrido da propositura da ação e grau de zelo profissional, assim como, considerando a conexão, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Tais verbas permanecerão suspensas, nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.050/60. Publique-se. Registre-se. Intime-se.>>-Adv. WILSON JOSE FELINI BARBOSA, VALTAIR JOSÉ DA SILVA, JOAO ALCIONE LORA e FABIANE POSSOLI-

148. REPARAÇÃO DE DANOS-0004501-88.2011.8.16.0131-AGVEL VEÍCULOS LTDA x OPECAR VEÍCULOS LTDA- << Pela parte requerida aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO, FABIO JUNIOR BUSSOLARO, FABIO SOARES MONTENEGRO e IVETE TEREZINHA BRANQUELI RIBEIRO DA SILVA-

149. PRESTACAO DE CONTAS-0004540-85.2011.8.16.0131-GILMAR BAVARESCO x BANCO DO BRASIL S/A- << (DECISÃO FL. 135) Ajuizado, o procedimento teve processamento normal. Agora o autor informou ao Juízo que não tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo a sua extinção (fl. 129) com a concordância do requerido (fl. 133). Recebo o pedido de extinção, como desistência, e com fundamento no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo-a, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se.>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-

150. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004632-63.2011.8.16.0131-ADENIS ZANELLA x JULIUNHO TONUS- << (DESPACHO FLS. 187) Em face do pedido de fls. 186, redesigno audi"encia de instrução para o dia 27 de novembro de 2012, as 16 horas.>>-Adv. DÉIA DE FÁTIMA GUSTMANN ZANELLA, ADENIS ZANELLA, MAURICIO DE FREITAS SILVEIRA, KELIN GHIZZI e MONICA HELENA RUARO TONELLI-

151. MONITORIA-0006287-70.2011.8.16.0131-COMERCIAL DE TINTAS ZOLET LTDA x IND. E COM. DE MÓVEIS CADORIN LTDA- << (DESPACHO FLS. 91) "...VI - Manifeste-se a parte exequente indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção, com base na negativa da consulta RENAJUD. >> -Adv. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR e JOAO PAULO MIOTTO AIRES-

152. REPARAÇÃO DE DANOS-0006604-68.2011.8.16.0131-VILSON PALOSCHI x COPEL DISTRIBUIDORA S/A- << (DESPACHO FLS. 324) A parte autora para se manifestar acerca do contido às fls. 227/232. >>-Adv. ROSELI PINHEIRO FERRARINI-

153. REVISIONAL-0006700-83.2011.8.16.0131-DIVOMAR MIGUEL LUSSI x BV FINANCEIRA S/A- << (DECISÃO FLS. 5763) I - Relatório: DIVOMAR MIGUEL LUSSI, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Revisional de Contrato cc com Repetição de Indébito em face de BV FINANCEIRA S.A - Crédito, Financiamento e Investimento, também já qualificada, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, de veículo, no valor de R\$ 5.000,00; em 24 parcelas, alega existir no contrato, a cobrança de TOA, TEC e capitalização de juros mensal. Requereu a repetição do indébito em dobro. Juntou os documentos de fls.1114. A ré foi citada, ofereceu a contestação e documentos em que alegou preliminarmente decadência e ausência de interesse processual. No mérito que a parte pactuou livremente o contrato; impossibilidade de repetição do indébito; legitimidade da cobrança das tarifas contratadas; defendeu os juros praticados, e postulou pela legalidade da capitalização (fls. 2134). Impugnação à contestação de forma remissiva (fl. 37). Intimadas as partes para se manifestarem acerca da realização da audiência de conciliação (fls.38), o requerente asseverou que pretende produzir somente prova documental (fl. 42) e a requerida deixou de se manifestar. As fls. 4445 foi deferida a produção de prova pericial e nomeado perito. As partes apresentaram quesitos às fls. 48 e 5152. Às fls. 55 a parte ré pleiteou que o pagamento dos honorários periciais fosse realizado pelo autor. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação:

Analisando o processo, efetivamente é caso de julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas em audiência ou perícia, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A questão controvertida, em relação à existência de juros capitalizados pode ser dirimida a partir da análise do contrato, assim como, os cálculos de eventual valor devido (na hipótese de procedência) para repetição de indébito podem ser apurada mediante cálculo aritmético. Com efeito, conforme já decidiu, no julgamento do agravo de instrumento 918.484-9, inclusive desta 1ª VARA CÍVEL DA DE PATO BRANCO (TJ/PR, julg. 31 de maio de 2012, Rel. Des. LAURI CAETANO DA SILVA, "a validade da cobrança de juros mensalmente capitalizados depende da existência de expressa pactuação e tal verificação é realizada mediante simples exame do instrumento contratual." 1. Preliminarmente

a) Decadência O réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida a decadência prevista no artigo em questão. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a revisão de contrato de financiamento avançado entre as partes. Logo, não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTA CORRENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DECADÊNCIA REPELIDA. ARTIGO 26, II, DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA 1.(...) 2. Não se discute no caso vertente a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, disciplinado no artigo 23 da Lei 8.078/90 (CDC), a que faz alusão o dispositivo legal que regula o instituto da decadência no referido Codex, mas sim busca-se a revisão e anulação de cláusulas estabelecidas em contrato de abertura de crédito em conta corrente, que se consideradas abusivas, não produziram nenhum efeito, bem como a repetição dos valores eventualmente cobrados a mais, o que certamente não se enquadra nos vícios a que faz referência o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor(...)" (EXTAPR - 10ª C. Cível - Ac. 2905 - Rel. Juiz Macedo Pacheco - Julg. 18.09.2003). Versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir no caso em tela, é o previsto no Código Civil de 2002, em razão do contrato de financiamento ter sido firmado no período de sua vigência. b) Ausência de Interesse Processual Aduz o réu que a exordial é inepta, tendo em vista que o autor pleiteou a repetição da tarifa TAC, a qual não está prevista no contrato, de tal modo restando prejudicada a sua defesa. Analisando os autos, denota-se que a preliminar suscitada pelo réu se confunde com o mérito da demanda, logo, deverá ser analisado conjuntamente. Assim, afastado a preliminar arguida pelo réu. 2. Mérito Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes de produto/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. a) Capitalização Dos Juros Os juros simples correspondem aos acréscimos somados ao capital ao final do período pactuado entre as partes. Os juros compostos, por sua vez, ocorrem quando subsiste a incorporação, a cada período, do montante decorrente dos juros do mês anterior, ou seja, há a incidência dos juros sobre o montante anterior (este resultado da parcela a ser paga mais os juros calculados), circunstância denominada também como aplicação de juros sobre juros. Prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário - Lei 10.931/2004; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93 do e. STJ), e desde que expressamente pactuada. Ainda, o pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua compreensão e anuência. A previsão de capitalização de juros em período anterior a um ano, definida pelo art. 5º da Medida Provisória 2170-36/2000 é inconstitucional, conforme entendimento jurisprudencial. É certo que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, pode o magistrado, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle difuso de constitucionalidade. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disponão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada à lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, ademais, como vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 - BANCO DO BRASIL S/A- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - MP Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 - INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS -

IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO - TAXA DE JUROS - INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO CONTRATADA - ENCARGOS E TARIFAS - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - INOCORRÊNCIA - REPETIÇÃO EM DOBRO - CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T. SALD. DEV, POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 896446-3 - Marialva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012) Assim sendo, e considerando que o caso concreto, trata de contrato de financiamento, regido pelo Decreto-Lei 911/69, não há autorização legal para cobrança de juros capitalizados. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA - EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXPURGO, CONTUDO, DA CAPITALIZAÇÃO, POR SE TRATAR DE CONTRATO REGIDO PELO DECRETO LEI 911/65, ONDE TAL É VEDADO, MESMO SE EXPRESSAMENTE PACTUADO - PRECEDENTES - CONTRADIÇÃO ESCLARECIDA, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (TJPR - 18ª C.Cível - EDC 703572-7/01 - Londrina - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 16.03.2011) Extrai-se do voto do acórdão acima, citação de julgado do e. STJ sobre o tema: "Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em Lei. Incidência do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula nº 121-STF." (STJ - AGRESP 200601396229 - (860821 RS) - 4ª T. - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJU 23.10.2006 - p. 325).

No caso dos autos restou comprovada a prática de capitalização, eis que os juros mensais são de 3,18% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 38,16% e não o montante de 45,59%, como previsto no contrato, contudo, sem autorização legal. Não bastasse isso, no contrato também restou ausente expressa e clara pactuação a respeito, o que reforça o entendimento pela procedência do pedido. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DIFERENÇA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. 3. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 905273-1 - Maringá - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 20.06.2012)

"CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1302738/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe 10.05.2012) Por consequência, os juros devem ser reduzidos para, 22,288344% ao ano. b) Cobrança TOA e TEC A Tarifa de Operações Ativas (TOA) no valor de R\$ 250,00 (fls. 11) e Tarifa de Emissão de Boleto e cobrança mensal (TEC) no valor de R\$2,85 (fls. 11), são ilegais, eis que tratam de custos intrínsecos da instituição financeira, por consequência, não podem ser transferidas para o consumidor. Neste sentido vem sendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. REVISÃO CONTRATO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ISOLADA E EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. TAC. ENCARGO QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL AUTORIZAÇÃO EM RESOLUÇÕES DO BACEN. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO." (TJPR, AC 894224-9, Rel. Mário Helton Jorge, 17ª C. Civ., DJ 25/06/2012) "(...) A exigência de tarifas bancárias pela emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, bem como relativa a serviços de terceiros, registro etc., é abusiva em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor).(...)" (TJPR, AC 727.356-5, Rel. Francisco Jorge, 17ª C. Civ., DJ 30/03/2011). Assim, declaro nula a cobrança da TOA e da TEC, o que faço de acordo com o artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. c) Da Repetição De Indébito Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização mensal de juros; b)

afastar a cobrança da TOA (R\$ 450,00) e da TEC (R\$ 3,41); c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Diante da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a simplicidade da causa e a duração da demanda, abreviada pelo julgamento antecipado. Registre-se. Intimem-se. >>-Adv. IVERALDO NEVES, GILCEO JAIR KLEIN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

154. REVISIONAL-0006834-13.2011.8.16.0131-MOACIR JOSÉ OSINSKI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO << (DESPACHO FLS. 143) I - Admito o agravo retido de fls. 109/119 do requerido. II - Contrarrazões já apresentadas pela parte contrária às fls. 129/134. III - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. IV - Aguarde-se o agravo retido nos autos eventual interposição de apelação para sua posterior análise e julgamento... As partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de honorários periciais de fls. 135/141.. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. >> -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

155. DECLARATORIA-0006887-91.2011.8.16.0131-RICARDO FERNANDES LUIZ x STOPETRÓLEO S/A - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO- << (DESPACHO FLS. 74) I - Indefiro o pedido de ofício apresentado nas contrarrazões do recurso de apelação de fls. 71 a 72, tendo em vista a não comprovação que o nome do autor encontra-se ainda negativado nos órgãos restritivos de crédito. II - Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do CPC. III - Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo apelado, remetam-se os autos ao Egrégio tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. >>-Adv. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, LUCIANO BADIA, DIEGO BALEM e TADEU KARASEK JUNIOR-.

156. EMBARGOS A EXECUCAO-0007214-36.2011.8.16.0131-JANQUIEL JOSE GEHLEN x TAISA S/A - COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS- << Manifeste-se a parte interessada para querendo, executar o julgado de fls. 105/108, no prazo legal.>>-Adv. EDSON LUIZ MOLOZZI e MARCELO VARASCHIN-.

157. REVISIONAL-0007461-17.2011.8.16.0131-CLAUDETTE MATTEI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO <<(DECISÃO FLS. 120) O autor requereu a desistência da ação (fl. 107), tendo o réu concordado com o pedido de desistência (fl. 118). Assim, homologo por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela autora, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do mesmo código. Com relação as custas, cedejo que a regra a ser aplicada no caso de desistência é a inserta no artigo 26 do Código de Processo Civil, que prevê "(...) por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu." Por consequência, condeno o autor ao pagamento das custas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ré, que fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais), o que faço de acordo com os parâmetros do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, observadas as disposições constantes no art. 12 da Lei 1060/50. Registre-se. Intimem-se.>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

158. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007721-94.2011.8.16.0131-ESPOLIO DE HELIO LUIZ BINI e outros x BANCO BRADESCO S/A- << A parte requerida sobre a certidão de fls.71-verso "Certifico que tendo em vista o recolhimento de custas de fls.69, ter sido recolhida à 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu/ PR, intimo a parte requerida, por seu procurador, via Diário da Justiça, para que efetue o recolhimento corretamente." A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 60, conta no valor total de R\$220,90, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado).>>-Adv. ANDYARA CAROLINA SILVA ZANINI DOS SANTOS-.

159. COBRANCA-0007909-87.2011.8.16.0131-LIOMARA DE OLIVEIRA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT- << Ciência as partes da petição de fls. 109/110, bem como da data e honorários designados para realização de perícia, qual seja: 01/10/2012, às 12 horas, Rua Pedro Ramires de Mello, 396, 2º andar, 3º Piso, Pato Branco, Dr. Angelo Wilson Vasco.>>-Adv. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

160. COBRANCA-0008201-72.2011.8.16.0131-LIVERPOOL COM. REP. INS. AGR. LTDA x ADÉLIO LUIZ REMUSSI e outros- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 46/57.>>-Adv. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e CAROLINE SPADER-.

161. BUSCA E APREENSAO-0008321-18.2011.8.16.0131-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FABIO JUNIOR BUSCH- << (DESPACHO FL.61) "... II - Por ora, considerando o indeferimento da liminar, não há que se falar em bloqueio do veículo no DETRAN.>>-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM e RICARDO FELIPPI ARDANAZ-.

162. DESPEJO-0008416-48.2011.8.16.0131-OROTILDE MATT e outro x NILDO DE MEDEIROS- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 54/66.>>-Adv. TACIANA PALLAORO FESTUGATTO-.

163. INVENTARIO-0008558-52.2011.8.16.0131-LEONILDA ALVES DE ARRUDA BORTOLINI e outros x JOÃO MARIA BORTOLINI- << (DESPACHO FLS. 47) A parte autora para que se dirija à Agência da Receita Estadual a fim de proceder a avaliação

dos bens inventariados. >>-Adv. HERRLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, JAIR ROBERTO DA SILVA e LUCAS SCHENATI-.

164. RECLAMATORIA-0008832-16.2011.8.16.0131-RODRIGO HOSSEL x SEAB - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO- << As partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 185 (R\$360,00).>>-Adv. LAERCIO ANTONIO VICARI, JULIO CESAR LEONARDI e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

165. SUMARÍSSIMA DE RESTITUCAO-0008972-50.2011.8.16.0131-EDI MAFESSONI x ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA- << (DECISÃO FLS. 4749) I - Relatório: EDI MAFESSONI, já qualificada nos autos, ingressou com a presente Ação de Restituição de parcelas de consórcio em face de ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, alegando que aderiu uma cota do grupo de consórcios administrado pela requerida (GRUPO 6322010-0), sendo que efetuou o pagamento de 02 (DUAS) parcelas e desistiu de prosseguir no grupo. Tendo ocorrido o encerramento do grupo, em setembro de 1994, requer a restituição do valor, com correção monetária e juros de mora. A ré apresentou contestação, arguindo a preliminar de prescrição e, no mérito, impugnou o valor pretendido, dizendo que a incidência de eventuais juros deveria ser da citação e a correção monetária do ajuizamento da demanda. Na eventualidade ainda postulou a dedução da taxa de administração de 10%. Juntou os documentos de fls. 3438. A parte autora apresentou impugnação (fls. 4145). DECIDO. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, na forma do art. 330 do CPC, sendo as questões controversas passíveis de análise através das alegações das partes e documentos juntados. Na contestação consta preliminar de prescrição, onde se postula a aplicação do prazo de 20 (vinte) anos conforme art. 177 do Código Civil. Ainda segundo a ré o lapso inicial seriam os pagamentos efetuados pelo titular, em 12071990. A prescrição não ocorreu no caso concreto. Inicialmente observa-se que o lapso inicial da contagem não deve ser considerado as datas de pagamento, mas sim o término, encerramento do grupo, o qual ocorreu apenas em setembro de 1994. Estando o contrato na vigência do Código Civil de 1916, o prazo na espécie era vintenário. Com entrada em vigor do Código Civil de 2002 (isso em 11012003), através do art. 2028, disciplinou-se que seriam considerados os prazos da lei anterior quando reduzidos por este código sendo entrado em vigor já tivesse transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso concreto é certo que não havia transcorrido mais da metade do prazo da lei revogada, contudo, é entendimento da jurisprudência de que o novo prazo prescricional (dez anos), deve ser contado da data de entrada em vigor do novo código. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRAZOS DO CÓDIGO CIVIL E DA LEI 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DA MP 1984-202000. REGRA DE TRANSIÇÃO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. ACÓRDÃO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O acórdão aplicou a regra de transição do artigo 2.028, do Código Civil de 2002, em perfeita harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que " Os novos prazos fixados pelo CC02 e sujeitos à regra de transição do art. 2.028 devem ser contados a partir da sua entrada em vigor, isto é, 11 de janeiro de 2003" (Resp 1125276RJ, Ministra Nancy Andrighi, DJe 07032012). (...) (AgRg no Ag 1184578 PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 20090081836-2 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 12042012 Data da Publicação/Fonte DJe 19042012). Tendo a ação sido distribuída em 11102011, conclui-se pela ausência do decurso de prazo legal. No mérito, a relação jurídica de direito material é representada por contrato de consórcio, firmado entre as partes em 31071990, conforme a proposta de adequação e instrumento de procuração juntada na contestação à fl. 36. É incontroverso que a autora efetivou o pagamento de 02 (duas) parcelas conforme documento de fl. 11, as quais somam CR\$ 43.236,64. É certo que ao consorciado desistente é assegurado o direito de reaver as parcelas pagas quando do final do grupo. Observe-se: RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSÓRCIO. CONTRATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 11.79508. CONSORCIADO EXCLUÍDO. PARCELAS PAGAS.DEVOLUÇÃO. CONDIÇÕES. (...) - Em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida. Porém, não ocorrerá de imediato e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente. - A orientação firmada nesta reclamação alcança tão-somente os contratos anteriores à Lei nº 11.79508, ou seja, aqueles celebrados até 05.02.2009. Para os contratos firmados a partir de 06.02.2009, não abrangidos nesse julgamento, caberá ao STJ, oportunamente, verificar se o entendimento aqui fixado permanece hígido, ou se, diante da nova regulamentação conferida ao sistema de consórcio, haverá margem para sua revisão.Reclamação parcialmente provida. (Rcl 3.752GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26052010, DJe 25082010). O término ocorreu ainda em 1994. A parte ré não juntou na contestação o contrato de consorcio, para se estabelecer eventual obrigação da parte autora em razão do tempo decorrido, ou seja, eventual incidência de juros ou taxa de administração em relação a valores "não procurados". Assim sendo, não havendo outras insurgências na contestação, nada nos autos indica que a autora não tivesse direito a receber o valor postulado. Em relação a taxa de administração de 10%, é devida a dedução, já que livremente pactuada entre as partes, assim como, porque houve concordância da parte autora (fl. 43). A correção monetária é devida desde a data do desembolso até o efetivo pagamento, e o índice aplicável aos valores a serem devolvidos deve ser aquele que melhor reflita a desvalorização da moeda. CIVIL. CONSÓRCIO. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA. As prestações pagas a título de consórcio devem ser devolvidas ao consorciado desistente, com correção monetária de acordo com índices que melhor reflitam a desvalorização da moeda. (AgRg no REsp 324147SP;

Ministro ARI PARGENDLER (1104); T3 - TERCEIRA TURMA; DJ 29.05.2006 p. 227 RNDJ vol. 80 p. 84). A correção monetária, deveras, não constitui um plus, mas a correta valorização da moeda corroida. Assim, a correção monetária, por constituir mecanismo de combate à inflação verificada no período, deve ser computada com base no INPC, a partir do pagamento de cada parcela do consórcio. Nesse passo, a súmula n. 35 do e. STJ. Os juros de mora são devidos a partir do 31º dia do encerramento do grupo, quando deveria ter ocorrido a devolução. Observe-se: "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA cc RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (...) INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA nº 35, STJ - DEVOLUÇÃO DE VALORES PELOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA, E NÃO PELO PERCENTUAL CORRESPONDENTE ÀS PRESTAÇÕES SATISFEITAS SOBRE O VALOR DO BEM NA OPORTUNIDADE DA ÚLTIMA CONTEMPLAÇÃO. JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - 30º DIA APÓS ENCERRAMENTO DO GRUPO MORA CONFIGURADA A PARTIR DE ENTÃO, E NÃO DA CITAÇÃO. PRECEDENTES MAJORITÁRIOS DO STJ. TAXA DE ADESÃO DESCONTÁVEL E FUNDO DE RESERVA RESTITUIVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0652092-3 - Paranávái - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unânime - J. 20.10.2010). III - Dispositivo: Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, para o fim de condenar a ré a restituir a parte autora, o valor de CR \$ 43.236,64 (quarenta e três mil duzentos e trinta e seus cruzeiros, e sessenta e quatro centavos), devendo ocorrer a conversão da moeda, e aplicação de correção monetária pela média dos índices de INPC/IGPDI, a incidir a partir dos pagamentos (12/07/1990), assim como juros de mora de 1% ao mês, estes com incidência a partir do trigésimo primeiro dia do encerramento do grupo. Do valor a ser restituído imponho a dedução de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor da condenação, atento a simplicidade da causa e demais disposições do art. 20, parágrafo 3º do CPC. Registre-se. Intimem-se.>>- Advs. LEOMAR ANTONIO JOHANN e LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-

166. OBRIGACAO DE FAZER-0009175-12.2011.8.16.0131-ELOIR DRANCKA e outro x WALDECIR DRANCKA e outros- << (DESPACHO FLS. 153-v) "... II - Decido: Nos termos do artigo 273, e seus parágrafos, do CPC, o juiz poderá antecipar a tutela desde que exista prova inequívoca e se convença da verossimilhança da alegação, restringindo a sua incidência quando houver irreversibilidade do provimento antecipado. Com isso, certo é que para o deferimento da medida liminar devem estar presentes ambos os requisitos, o que não se vislumbra no caso em exame. Em que pese os documentos carreados aos autos, indicando, em tese, obrigação assumida pelo primeiro réu, não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Explica-se. Dos documentos carreados aos autos pelo réu Waldecir Drancka, depreende-se, em exame de cognição sumária, que o autor está inadimplente em relação a outros contratos, razão pela qual não há o que se falar em receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Indeferio, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. III - Nos termos do artigo 331, do CPC, designo audiência preliminar para o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2012, às 15:00 horas, na qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores. Não havendo acordo, será saneado o feito, fixados os pontos controvertidos e por fim deferidas as provas a serem produzidas. Isso sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. IV - Dili. Necessárias. >>- Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN, ISAIAIS MORELLI, LUCIANA ESTEVES M. BARELLA, JOSE HUMBERTO DA S V JUNIOR e MAURI BEVERVANÇO JR.-

167. MONITORIA-0009347-51.2011.8.16.0131-ANALICE DAMO COPELLI x JORGE VAIR SILVA DE OLIVEIRA- << (DESPACHO FLS. 81-v) "... II - Decido: - da preliminar de inépcia da inicial: A preliminar suscitada pelo embargante não comporta acolhimento, vez que uma vez colacionado o cheque prescrito devidamente assinado pelo mesmo, a exigibilidade do cheque independe da demonstração da causa debendi. Portanto, encontra-se sedimentado o entendimento de que, por tratar-se de demanda monitoria, não é necessária a demonstração da origem da dívida, mas sim, nos precisos termos do artigo 1102-a, do CPC....Sendo assim, a preliminar suscitada não comport acolhimento. III - Não havendo outras preliminares a serem analisadas, tampouco questões processuais pendentes, declaro saneado o presente feito. IV - Fixo como ponto controvertido: eventual ocorrência de dolo/má-fé na emissão do cheque. V - Defiro a produção de prova documental, observando o disposto no artigo 397, do CPC e de prova oral, consistente na colheita do depoimento pessoal das partes e prova testemunhal, devendo o rol de testemunhas a ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a audiência. VI - Designo o dia 21 de novembro de 2012, às 14:45 horas para audiência de instrução e julgamento. >>- Advs. MARCOS JOSE DLUGOSZ e DANIELA PERIN HARTMANN-

168. DESAPROPRIACAO-0009659-27.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x VALMIR TARTARI e outro- << (DESPACHO FLS. 225) Digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. >>-Advs. LUCAS SCHENATO, MICHELLI MARCANTE e HEBER SUTIL-

169. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0011249-39.2011.8.16.0131-DELVINO PRA x EDEMAR PIACENTINI e outros- << (DESPACHO FLS. 48) I - Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias acerca da objeção de pré-executividade apresentada pelos executados às fls. 29 a 45. >>-Adv. EDEMAR BRINGHENTTI-

170. REVISIONAL-0012738-14.2011.8.16.0131-VALMOR ANGELO ZANATTA x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - << (DECISÃO FLS. 5457) I - Relatório: VALMOR ANGELO ZANATTA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Revisional de Juros Capitalizados - Ausência de Pactuação Expressa em face de OMNI S.A - Crédito, Financiamento e Investimento, também já qualificada, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, de veículo, no valor de R\$ 5.220,00; em 24 parcelas, alega existir no contrato a capitalização de juros mensal. Requereu a repetição do indébito e a aplicação do INPC para correção dos valores. Juntou os documentos de fls. 0921. A ré foi citada, ofereceu a contestação e documentos em que alegou no mérito inexistência de cláusulas abusivas; impossibilidade da revisão contratual; inexistência de indébito a repetir; impugnou o pedido de justiça gratuita; defendeu os juros praticados, e postulou pela legalidade da capitalização (fls. 2735). Impugnação à contestação em fls. 3846. Intimadas as partes para se manifestarem acerca da realização da audiência de conciliação (fls.47), ambas as partes requereram o julgamento antecipado (fls. 49 e 5051). É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas em audiência, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 1. Mérito 1.1 Código do Consumidor Possibilidade de revisão do contrato Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes de produtos/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. a) Capitalização Dos Juros Os juros simples correspondem aos acréscimos somados ao capital ao final do período pactuado entre as partes. Os juros compostos, por sua vez, ocorrem quando subsiste a incorporação, a cada período, do montante decorrente dos juros do mês anterior, ou seja, há a incidência dos juros sobre o montante anterior (este resultado da parcela a ser paga mais os juros calculados), circunstância denominada também como aplicação de juros sobre juros. Prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário - Lei 10.931/2004; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93 do e. STJ), e desde que expressamente pactuada. Ainda, o pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua compreensão e anuência. A previsão de capitalização de juros em período anterior a um ano, definida pelo art. 5º da Medida Provisória 2170-36/2000 é inconstitucional, conforme entendimento jurisprudencial. É certo que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, pode o magistrado, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle difuso de constitucionalidade. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispostas acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispostas sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5º da medida provisória 2.170-36/2001, ademais, como vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 - BANCO DO BRASIL SA- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - MP Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 - INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO - TAXA DE JUROS - INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO CONTRATADA - ENCARGOS E TARIFAS - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - INOCORRÊNCIA - REPETIÇÃO EM DOBRO - CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T. SALD. DEV, POSTO QUE AUSENTE

PROVA DA CONTRATACÃO. 1. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-001, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 896446-3 - Marialva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012) Assim sendo, e considerando que o caso concreto, trata de contrato de financiamento, regido pelo Decreto-Lei 91169, não há autorização legal para cobrança de juros capitalizados. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA - EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXPURGO, CONTUDO, DA CAPITALIZAÇÃO, POR SE TRATAR DE CONTRATO REGIDO PELO DECRETO LEI 91165, ONDE TAL É VEDADO, MESMO SE EXPRESSAMENTE PACTUADO - PRECEDENTES - CONTRADIÇÃO ESCLARECIDA, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (TJPR - 18ª C.Cível - EDC 703572-701 - Londrina - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 16.03.2011) Extrai-se do voto do acórdão acima, citação de julgado do e. STJ sobre o tema: "Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em Lei. Incidência do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula nº 121-STF." (STJ - AGRESP 200601396229 - (860821 RS) - 4ª T. - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJU 23.10.2006 - p. 325).

No caso dos autos restou comprovada a prática de capitalização, eis que os juros mensais são de 4,57% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 54,84% e não o montante de 70,96%, como previsto no contrato, contudo, sem autorização legal. Não bastasse isso, no contrato também restou ausente expressa e clara pactuação a respeito, o que reforça o entendimento pela procedência do pedido. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DIFERENÇA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. 3. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 905273-1 - Maringá - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 20.06.2012) "CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATACÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.

1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1302738/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe 10.05.2012) Por consequência, os juros devem ser reduzidos para, 54,84% ao ano. b. Da Repetição De Indébito Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização mensal de juros; b) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Diante da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitrio em 10% sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a simplicidade da causa e a duração da demanda, abreviada pelo julgamento antecipado. Registre-se. Intimem-se. >>> Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e ALEXANDRE DE TOLEDO.

171. REVISIONAL-0012803-09.2011.8.16.0131-JANIO ALBERTO PEDROTTI x BANCO VOLKSWAGEN S/A - << (DESPACHO FLS. 61) Digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificativa das eventuais provas desejadas. >>> Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e MARILI R. TABORDA.

172. DECLARATORIA-0012922-67.2011.8.16.0131-VALDEMAR BUENO DE LIMA x BANCO BV FINANCEIRA - << (DESPACHO FLS. 55) As parte para que no prazo de 05 (cinco) dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. >>> Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

173. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0000042-09.2012.8.16.0131-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x NEUTO JOSÉ FABIANE e outro - << (DECISÃO FLS. 6970) I - Relatório: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, já qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Constituição de

Servidão Administrativa em face de Neuto José Fabiane e Maricleusa Fantin Fabiane, também já qualificadas, alegando que através do Decreto Municipal n.º 0362011 foi autorizada pela municipalidade de Itapejara D'Oeste a promover a constituição de servidão administrativa por utilidade pública da área de terras dos réus, para captação de água e que a obra é de vital importância para a população, por se tratar de serviço essencial, o que demanda a necessidade de imediata imissão provisória na posse. Requereu a procedência do pedido e juntou os documentos de fls. 08 a 41. A fl. 50 foi determinada a avaliação judicial, para posterior análise do requerimento da imissão na posse. Laudo de avaliação a fl. 51. Por meio da decisão de fl. 56, foi deferida a emissão provisória na posse, mediante o depósito de acordo com a avaliação (R\$3.650,00). Comprovante de depósito pela autora a fl. 61. Por meio da petição de fl. 67, os réus sem constituir advogado, apresentaram impugnação ao requerido pela autora. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa, ajuizada com fundamento no Decreto-Lei n.º 3.365/1941.

Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (in Direito Administrativo. Editora Atlas. 4ª ed. p. 125): "servidão administrativa é o direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública". A servidão administrativa, também chamada de pública, constitui ônus real de uso, imposto pelo Poder Público a determinados imóveis particulares com o fim de possibilitar a realização de obras e serviços públicos, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário. Destarte, mantém-se a propriedade com o particular, mas onera-se a mesma com um uso público, correspondendo à indenização ao prejuízo suportado pelo titular do domínio. Deste modo, como nos demais institutos do direito administrativo, na servidão vigora o princípio segundo o qual o interesse coletivo deve sobrepor-se ao interesse individual, devendo a propriedade privada atender a sua função social (artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição da República). Com efeito, não resta há dúvida quanto ao direito de a autora constituir a servidão pretendida, face à declaração de utilidade pública da área do imóvel acima mencionado, por meio do decreto municipal n.º 036/2011, vez que necessária à captação de águas a população. Ademais, após o cumprimento da medida liminar, os réus foram devidamente citados, contudo, intempestivamente e sem constituir advogado apresentou impugnação genérica, implicando em revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, por força do artigo 319 do Código de Processo Civil, o que, também implica em concordância tácita com o valor da indenização ofertada. Logo, caracterizada a revelia dos réus e tratando-se de direito disponível, o presente feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, eis que há elementos suficientes nos autos para a sentença de mérito, vez que por tratar-se de servidão administrativa por utilidade pública e preenchidos os requisitos do Decreto-Lei 3.365/41 depositando a autora o preço de avaliação do imóvel dos réus, a procedência da demanda é medida que se impõe. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do art. 269, I, do CPC, para declarar constituída a servidão pretendida pela autora sobre a área indicada na petição inicial, confirmando a liminar anteriormente concedida e fixando o valor da indenização em R\$ 3.650,00 (três mil seiscentos e cinquenta reais). Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, com fundamento no artigo 30, da Lei n.º 3.365/41. ("SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. REVELIA. CUSTAS PROCESSUAIS A CARGO DO EXPRO-PRIANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. 1. As custas processuais devem ser pagas pelo autor (expropriante) se a ré (expropriada) aceitar o preço oferecido. 2. No caso em tela a apelada não aceitou expressamente o preço oferecido, entretanto, o aceitou tacitamente em virtude da sua revelia. 3 Inteligência do artigo 30 do Decreto Lei nº 3.365/41." TJPR - Decisão Monocrática. Apelação n.º 0423021-5. Relatora Roseana Arão de Cristo Pereira. Julg. 08.11.2007) Transitada em julgado a sentença, expeça-se: mandado para imissão definitiva na posse do imóvel; mandado para registro da servidão no Cartório de Registro de Imóveis Competente; e alvará para levantamento do valor da indenização, pelos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. >>> Adv. FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA e FERNANDO BLASZKOWSKI.

174. REVISÃO CONTRATUAL-0000051-68.2012.8.16.0131-LUIZ DE LIMA CAMARGO x BANCO SANTANDER S.A - << (DECISÃO FLS. 6473) I - Relatório: LUIZ DE LIMA CAMARGO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Revisão Contratual cc com perdas e danos em face de Banco Santander S.A., também já qualificada, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, de veículo, no valor de R\$ 10.120,00; em 48 parcelas, alega existir no contrato, a cobrança de TAC e capitalização de juros mensal. Requereu a revisão do contrato; a aplicação dos juros pactuados, salvo, quando estes forem superiores a taxa média do mercado, e repetição do indébito Juntou os documentos de fls. 2330. A ré foi citada, ofereceu a contestação e documentos em que alegou preliminarmente decadência e falta de interesse referente as tarifas. No mérito inexistência de cláusulas abusivas; legitimidade da cobrança das tarifas contratadas; incoerência do pedido de repetição de indébito; impugnou os cálculos apresentados pelo autor; defendeu os juros praticados, e postulou pela legalidade da capitalização (fls. 3764). Impugnação à contestação em fls. 67. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas em audiência, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O réu foi citado por meio de carta com aviso de recebimento, o qual foi juntado aos autos em 16.03.2012 (fl. 35-verso) e apenas apresentou contestação por meio de protocolo integrado em 19.04.2012 (fl. 36), portanto, quando já havia escoado o prazo legal. Com efeito, o reconhecimento da revelia é medida que se impõe, pois essa nada mais é do que a ausência de contestação ou contestação fora do prazo, segundo os ditames do artigo 319, do Código de Processo Civil, ou seja, o réu não pretende assumir o ônus de defender-se, sujeitando-se à presunção de veracidade dos fatos alegados

pelo autor (artigo 319, do Código de Processo Civil) e às consequências de sua não intimação dos atos processuais (artigo 322, CPC). Com isso, tem-se que as alegações postas pelo autor na petição inicial devem ser tidas como verdadeiras.

2. Mérito Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes de produtos/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. a) Capitalização Dos Juros Os juros simples correspondem aos acréscimos somados ao capital ao final do período pactuado entre as partes. Os juros compostos, por sua vez, ocorrem quando subsiste a incorporação, a cada período, do montante decorrente dos juros do mês anterior, ou seja, há a incidência dos juros sobre o montante anterior (este resultado da parcela a ser paga mais os juros calculados), circunstância denominada também como aplicação de juros sobre juros. Prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário - Lei 10.931/2004; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93 do e. STJ), e desde que expressamente pactuada. Ainda, o pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua compreensão e anuência. A previsão de capitalização de juros em período anterior a um ano, definida pelo art. 5º da Medida Provisória 2170-36/2000 é inconstitucional, conforme entendimento jurisprudencial. É certo que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, pode o magistrado, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle difuso de constitucionalidade. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada à lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5º da medida provisória 2.170-36/2001, ademais, como vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 - BANCO DO BRASIL SA- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - MP Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 - INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO - TAXA DE JUROS - INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO CONTRATADA - ENCARGOS E TARIFAS - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - INOCORRÊNCIA - REPETIÇÃO EM DOBRO - CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T. SALD. DEV. POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-001, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 896446-3 - Marialva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012) Assim sendo, e considerando que o caso concreto, trata de contrato de financiamento, regido pelo Decreto-Lei 91169, não há autorização legal para cobrança de juros capitalizados. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA - EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXPURGO, CONTUDO, DA CAPITALIZAÇÃO, POR SE TRATAR DE CONTRATO REGIDO PELO DECRETO LEI 91165, ONDE TAL É VEDADO, MESMO SE EXPRESSAMENTE PACTUADO - PRECEDENTES - CONTRADIÇÃO ESCLARECIDA, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (TJPR - 18ª C.Cível - EDC 703572-701 - Londrina - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 16.03.2011) Extrai-se do voto do acórdão

acima, citação de julgado do e. STJ sobre o tema: "Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em Lei. Incidência do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula nº 121-STF." (STJ - AGRESP 200601396229 - (860821 RS) - 4ª T. - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJU 23.10.2006 - p. 325).

No caso dos autos restou comprovada a prática de capitalização, eis que os juros mensais são de 2,44% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 29,28% e não o montante de 33,57%, como previsto no contrato, contudo, sem autorização legal. Não bastasse isso, no contrato também restou ausente expressa e clara pactuação a respeito, o que reforça o entendimento pela procedência do pedido. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DIFERENÇA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. 3. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 905273-1 - Maringá - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 20.06.2012) "CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.

1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1302738/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe 10.05.2012) Por consequência, os juros devem ser reduzidos para, 29,28% ao ano. b) Juros Acima da Taxa de Mercado O autor requer que os juros cobrados obedeam o contrato entabulado entre as partes, salvo se estes forem superiores as taxas médias de mercado, caso em que requer que estes sejam aplicados. Entretanto não demonstrou que os juros contratados estão acima da taxa média de mercado. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzi-las. No entanto, no caso dos autos, bastaria o autor demonstrar por cópia do site do Banco Central que a taxa média era a por ele indicada. Assim, não prospera a alegação de que os juros mensais praticados pelo requerido foram abusivos. c) Cobrança TAC A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) presente no contrato no valor de R\$ 400,00 (fls. 27 - Quadro III, cláusula 6) é ilegal, eis que trata de custo intrínseco da instituição financeira, por consequência, não pode ser transferida para o consumidor. Neste sentido vem sendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. REVISÃO DE CONTRATO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ISOLADA E EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. TAC. ENCARGO QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL AUTORIZAÇÃO EM RESOLUÇÕES DO BACEN. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO." (TJPR, AC 894224-9, Rel. Mário Helton Jorge, 17ª C. Civ., DJ 25/06/2012) "(...) A exigência de tarifas bancárias pela emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, bem como relativa a serviços de terceiros, registro etc., é abusiva em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor)...)" (TJPR, AC 727.356-5, Rel. Francisco Jorge, 17ª C. Civ., DJ 30/03/2011). Assim, declaro nula a cobrança da TAC, o que faço de acordo com o artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. d) Da Repetição De Indébito Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato.

III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização mensal de juros; b) afastar a cobrança da Tarifa de Cadastro (R\$ 400,00); c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Diante da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitrio em 10% sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a simplicidade da causa e a duração da demanda, abreviada pelo julgamento antecipado. Registre-se. Intimem-se.>>-Adv. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.- 175. RESCISAO DE CONTRATO-0000074-14.2012.8.16.0131-SILVONEI TATIN x VIOLA & SILVA LTDA e outro- << (DESPACHO FLS. 131) Digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação -

caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. >>-Advs. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, LUCIANO BADIA, FABIA CRISTINA ASOLINI, MONICA HELENA RUARO TONELLI, ARLEI VITORIO ROGENSKI e HEBER SUTILLI-

176. CAUTELAR PREPAR. EXIBICAO DOC-0000202-34.2012.8.16.0131-RUDINEI DUMS x OMNI S.A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << Ao requerente sobre a petição de fls. 55/57. Ao requerido para pagamento das custas processuais de fl. 58, conta no valor total de R\$ 282,54 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 220,90.... Contador R\$ 40,32....Taxa Judiciária (Funrejus) R\$ 21,32..... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES e ALEXANDRE DE TOLEDO-

177. PRESTACAO DE CONTAS-0000246-53.2012.8.16.0131-DILSO MIOTTO x HSBC BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- << (DECISÃO FLS. 248/249) "... Portanto, rejeito nessa parte os embargos de declaração, pois a decisão atacada não apresentou quaisquer dos vícios passíveis de serem aclarados mediante embargos de declaração. III- Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração de fls. 98 a 120, para constar no dispositivo da sentença, o prazo de 30 (trinta) dias para prestar as contas, a contar do trânsito em julgado da sentença. IV- Defito o pedido do réu, para que as futuras publicações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados ILAN GOLDBERG (OAB/PR 58.973) e EDUARDO CHALFIN (OAB/PR 58.971). Certifique-se a Escritura sobre as futuras publicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. JORGE LUIZ DE MELO, FABIO JUNIOR BUSSOLARO, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-

178. REVISIONAL-0000256-97.2012.8.16.0131-CLEUZA IUNG GUEDES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-<<(DECISÃO FLS. 5862) I - Relatório: CLEUZA IUNG GUEDES, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Revisional de Juros Capitalizados - Ausência de Pactuação Expressa em face de BV FINANCEIRA S.A - Crédito, Financiamento e Investimento, também já qualificada, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, de motocicleta, no valor de R\$ 4.950,00; em 36 parcelas, alega existir no contrato a capitalização de juros mensal. Requereu a repetição do indébito e a aplicação do INPC para correção dos valores. Juntou os documentos de fls. 0920. A ré foi citada, ofereceu a contestação e documentos em que alegou preliminarmente impossibilidade jurídica do pedido. No mérito a não incidência do Código de Defesa do Consumidor; inexistência de indébito a repetir; defendeu os juros praticados, e postulou pela legalidade da capitalização (fls. 2639). Impugnação à contestação em fls. 4153. Intimadas as partes para se manifestarem acerca da realização da audiência de conciliação (fls.54), somente a parte autora se manifestou e requereu o julgamento antecipado (fls. 55). É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas em audiência, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 1. Preliminarmente

a) Da impossibilidade jurídica do pedido: É entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência que o pedido apenas é juridicamente impossível quando proibido expressamente por lei, o que, por certo, não é o caso dos autos. Nesse sentido são as lições do processualista Nelson Nery Junior (in Código de Processo Civil comentado. 9ª ed. Editora Revista dos Tribunais : São Paulo, 2006. p. 489): "é juridicamente possível o pedido quando autorizado ou não vedado pelo ordenamento." Afasto, portanto, a preliminar arguida 2. Mérito a) Código do Consumidor Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes de produto/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. b) Capitalização Dos Juros Os juros simples correspondem aos acréscimos somados ao capital ao final do período pactuado entre as partes. Os juros compostos, por sua vez, ocorrem quando subsiste a incorporação, a cada período, do montante decorrente dos juros do mês anterior, ou seja, há a incidência dos juros sobre o montante anterior (este resultado da parcela a ser paga mais os juros calculados), circunstância denominada também como aplicação de juros sobre juros. Prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário - Lei 10.931/2004; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93 do e. STJ), e desde que expressamente pactuada. Ainda, o pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua compreensão e anuência. A previsão de capitalização de juros em período anterior a um ano, definida pelo art. 5º da Medida Provisória 2170-36/2000 é inconstitucional, conforme entendimento jurisprudencial. É certo que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, pode o magistrado, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle difuso de constitucionalidade. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe

acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispostas acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispostas sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5º da medida provisória 2.170-36/2001, ademais, como vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 - BANCO DO BRASIL S/A- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - MP Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 - INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO - TAXA DE JUROS - INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO CONTRATADA - ENCARGOS E TARIFAS - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - INOCORRÊNCIA - REPETIÇÃO EM DOBRO -CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T. SALD. DEV. POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 896446-3 - Marialva - Rel.: Leticia Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012) Assim sendo, e considerando que o caso concreto, trata de contrato de financiamento, regido pelo Decreto-Lei 911/69, não há autorização legal para cobrança de juros capitalizados. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA - EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXPURGO, CONTUDO, DA CAPITALIZAÇÃO, POR SE TRATAR DE CONTRATO REGIDO PELO DECRETO LEI 911/65, ONDE TAL É VEDADO, MESMO SE EXPRESSAMENTE PACTUADO - PRECEDENTES -CONTRADIÇÃO ESCLARECIDA, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (TJPR - 18ª C.Cível - EDC 703572-7/01 - Londrina - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 16.03.2011) Extrai-se do voto do acórdão acima, citação de julgado do e. STJ sobre o tema: "Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em Lei. Incidência do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula nº 121-STF." (STJ - AGRESP 200601396229 - (860821 RS) - 4ª T. - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJU 23.10.2006 - p. 325). Não obstante a parte ré tenha denominado o instrumento como "cédula de crédito bancário", na verdade, trata-se de contrato de financiamento com alienação fiduciária. A nomenclatura não altera a natureza jurídica. Com efeito, na cláusula 18, há referência ao Decreto Lei 911/69, ou seja, ao invés de considerar esse documento como um título executivo extrajudicial passível de execução (com penhora de bens), prefere utilizar-se da alienação fiduciária, que lhe garante busca e apreensão e consolidação da posse. No caso dos autos restou comprovada a prática de capitalização, eis que os juros mensais são de 3,08% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 36,96% e não o montante de 43,91%, como previsto no contrato, contudo, sem autorização legal. Não bastasse isso, no contrato também restou ausente expressa e clara pactuação a respeito, o que reforça o entendimento pela procedência do pedido. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DIFERENÇA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. 3. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 905273-1 - Maringá - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 20.06.2012) "CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO.DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1302738/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe 10.05.2012) Por consequência, os juros devem ser reduzidos para, 36,96% ao ano. c) Da Repetição De Indébito Prevê o artigo 876, do Código Civil

que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização mensal de juros; b) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Diante da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a simplicidade da causa e a duração da demanda, abreviada pelo julgamento antecipado. Registre-se. Intimem-se. >>> Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, ANGELIZE SEVERO FREIRE, GUILHERME CAMILLO KRUGEN e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

179. REVISIONAL-0000260-37.2012.8.16.0131-ALADIR NARCISO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- <<(DECISÃO FLS. 5559) I - Relatório: ALADIR NARCISO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Revisional de Juros Capitalizados - Ausência de Pactuação Expressa em face de BV FINANCEIRA S.A - Crédito, Financiamento e Investimento, também já qualificada, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, de veículo, no valor de R\$ 2.000,00; em 24 parcelas, alega existir no contrato a capitalização de juros mensal. Requereu a repetição do indébito e a aplicação do INPC para correção dos valores. Juntos os documentos de fls. 0919. A ré foi citada, ofereceu a contestação e documentos em que alegou preliminarmente impossibilidade jurídica do pedido. No mérito a não incidência do Código de Defesa do Consumidor; inexistência de indébito a repetir; defendeu os juros praticados, e postulou pela legalidade da capitalização (fls. 2536). Impugnou a contestação em fls. 3850. Intimadas as partes para se manifestarem acerca da realização da audiência de conciliação (fls.51), somente a parte autora se manifestou e requereu o julgamento antecipado (fls. 53). É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas em audiência, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 1. Preliminarmente a) Da impossibilidade jurídica do pedido:

É entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência que o pedido apenas é juridicamente impossível quando proibido expressamente por lei, o que, por certo, não é o caso dos autos. Nesse sentido são as lições do processualista Nelson Nery Junior (in Código de Processo Civil comentado. 9ª ed. Editora Revista dos Tribunais : São Paulo, 2006. p. 489): "é juridicamente possível o pedido quando autorizado ou não vedado pelo ordenamento." Afasto, portanto, a preliminar arguida 2. Mérito a) Código do Consumidor Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes de produto/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. b) Capitalização Dos Juros Os juros simples correspondem aos acréscimos somados ao capital ao final do período pactuado entre as partes. Os juros compostos, por sua vez, ocorrem quando subsiste a incorporação, a cada período, do montante decorrente dos juros do mês anterior, ou seja, há a incidência dos juros sobre o montante anterior (este resultado da parcela a ser paga mais os juros calculados), circunstância denominada também como aplicação de juros sobre juros. Prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário - Lei 10.931/2004; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93 do e. STJ), e desde que expressamente pactuada. Ainda, o pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua compreensão e anuência. A previsão de capitalização de juros em período anterior a um ano, definida pelo art. 5º da Medida Provisória 2170-36/2000 é inconstitucional, conforme entendimento jurisprudencial. É certo que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, pode o magistrado, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle difuso de constitucionalidade. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as

cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispostas acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispostas sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, ademais, como vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 - BANCO DO BRASIL S/A- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - MP Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 - INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO - TAXA DE JUROS - INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO CONTRATADA - ENCARGOS E TARIFAS - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - INOCORRÊNCIA - REPETIÇÃO EM DOBRO - CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T. SALD. DEV. POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 896446-3 - Marialva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012) Assim sendo, e considerando que o caso concreto, trata de contrato de financiamento, regido pelo Decreto-Lei 911/69, não há autorização legal para cobrança de juros capitalizados. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA - EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXPURGO, CONTUDO, DA CAPITALIZAÇÃO, POR SE TRATAR DE CONTRATO REGIDO PELO DECRETO LEI 911/65, ONDE TAL É VEDADO, MESMO SE EXPRESSAMENTE PACTUADO - PRECEDENTES -CONTRADIÇÃO ESCLARECIDA, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (TJPR - 18ª C.Cível - EDC 703572-7/01 - Londrina - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 16.03.2011) Extrai-se do voto do acórdão acima, citação de julgado do e. STJ sobre o tema: "Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em Lei. Incidência do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula nº 121-STF." (STJ - AGRESPIA 200601396229 - (860821 RS) - 4ª T. - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJU 23.10.2006 - p. 325).

No caso dos autos restou comprovada a prática de capitalização, eis que os juros mensais são de 5,25% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 63,00% e não o montante de 84,78%, como previsto no contrato, contudo, sem autorização legal. Não bastasse isso, no contrato também restou ausente expressa e clara pactuação a respeito, o que reforça o entendimento pela procedência do pedido. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DIFERENÇA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. 3. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 905273-1 - Maringá - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 20.06.2012) "CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1302738/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe 10.05.2012) Por consequência, os juros devem ser reduzidos para, 63,00% ao ano. c) Da Repetição De Indébito Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização mensal de juros; b) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma

simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Diante da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a simplicidade da causa e a duração da demanda, abreviada pelo julgamento antecipado. Registre-se. Intimem-se. >> - Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e GUILHERME CAMILLO KRUGEN-.

180. REVISIONAL-0000261-22.2012.8.16.0131-MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- << (DECISÃO FLS. 6366) I - Relatório: MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Revisional de Juros Capitalizados - Ausência de Pactuação Expressa em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., também já qualificada, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, de veículo, no valor de R\$ 10.000,00; em 24 parcelas, alega existir no contrato a capitalização de juros mensal. Requereu a repetição do indébito e a aplicação do INPC para correção dos valores. Juntou os documentos de fls. 0921. A ré foi citada, ofereceu a contestação e documentos em que alegou no mérito que a parte pactuou livremente o contrato; incoerência do pedido de inversão do ônus da prova; impugnou os cálculos apresentados pelo autor; defendeu os juros praticados, e postulou pela legalidade da capitalização (fls. 2742). Impugnação à contestação em fls. 4458. Intimadas as partes para se manifestarem acerca da realização da audiência de conciliação (fls.59), somente a autora se manifestou e requereu o julgamento antecipado (fl. 61). É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas em audiência, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 1. Mérito Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes de produtos/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. a) Capitalização Dos Juros Os juros simples correspondem aos acréscimos somados ao capital ao final do período pactuado entre as partes. Os juros compostos, por sua vez, ocorrem quando subsiste a incorporação, a cada período, do montante decorrente dos juros do mês anterior, ou seja, há a incidência dos juros sobre o montante anterior (este resultado da parcela a ser paga mais os juros calculados), circunstância denominada também como aplicação de juros sobre juros. Prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário - Lei 10.931/2004; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93 do e. STJ), e desde que expressamente pactuada. Ainda, o pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua compreensão e anuência. A previsão de capitalização de juros em período anterior a um ano, definida pelo art. 5º da Medida Provisória 2170-36/2000 é inconstitucional, conforme entendimento jurisprudencial. É certo que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, pode o magistrado, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle difuso de constitucionalidade. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, ademais, como vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 - BANCO DO BRASIL SA- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - MP Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL -

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OUTROS ENCARGOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 - INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO - TAXA DE JUROS - INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO CONTRATADA - ENCARGOS E TARIFAS - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - INOCORRÊNCIA - REPETIÇÃO EM DOBRO - CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T. SALD. DEV, POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-001, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 896446-3 - Marialva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012) Assim sendo, e considerando que o caso concreto, trata de contrato de financiamento, regido pelo Decreto-Lei 91169, não há autorização legal para cobrança de juros capitalizados. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA - EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXPURGO, CONTUDO, DA CAPITALIZAÇÃO, POR SE TRATAR DE CONTRATO REGIDO PELO DECRETO LEI 91165, ONDE TAL É VEDADO, MESMO SE EXPRESSAMENTE PACTUADO - PRECEDENTES - CONTRADIÇÃO ESCLARECIDA, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (TJPR - 18ª C.Cível - EDC 703572-701 - Londrina - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 16.03.2011) Extrai-se do voto do acórdão acima, citação de julgado do e. STJ sobre o tema: "Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em Lei. Incidência do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula nº 121-STF." (STJ - AGRESP 200601396229 - (860821 RS) - 4ª T. - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJU 23.10.2006 - p. 325).

No caso dos autos restou comprovada a prática de capitalização, eis que os juros mensais são de 1,32% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 15,84% e não o montante de 17,01%, como previsto no contrato, contudo, sem autorização legal. Não bastasse isso, no contrato também restou ausente expressa e clara pactuação a respeito, o que reforça o entendimento pela procedência do pedido. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DIFERENÇA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. 3. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 905273-1 - Maringá - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 20.06.2012)

"CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1302738/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe 10.05.2012) Por consequência, os juros devem ser reduzidos para, 15,84% ao ano. b) Da Repetição De Indébito Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização mensal de juros; b) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Diante da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a simplicidade da causa e a duração da demanda, abreviada pelo julgamento antecipado. Registre-se. Intimem-se. >> - Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

181. DECL.INEX.DEBITO C/C PED.LIM-0000459-59.2012.8.16.0131-JOÃO ELOYR BORGES x ATIVO S.A - SECURITIZADORA DE CRÉDITO FINANCEIROS e outro-<< (DESPACHO FLS. 220) I - Tendo em vista que ao juiz compete buscar a conciliação a qualquer tempo, e tendo o autor interesse na audiência de conciliação, nos termos do artigo 331, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 21

de novembro de 2012, às 16:45 horas. >>-Adv. DIRCEU CONSOLI, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, RAFAEL MOSELE e JEAN CARLOS CAMOZATO-
182. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-0000581-72.2012.8.16.0131-JAIR FERREIRA BRANDÃO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FLS. 105) Digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. >>-Adv. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, THIAGO BENATO e FRANCIELE DA ROZA COLLA-
183. ORDINARIA DE NULIDADE-0000592-04.2012.8.16.0131-PRICILA GREGOLIN x COLÉGIO MATER DEI LTDA. - FACULDADE MATER DEI- << (DESPACHO FLS. 153) Digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. >> -Adv. PRICILA GREGOLIN e FABRICIO PRETTO GUERRA-
184. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000634-53.2012.8.16.0131-OLIR BONETTI x AGOSTINHO LUIZ THEIS e outro << Manifeste-se a parte exequente a cerca do cumprimento do mandato de fls. 44/45 (certidão Oficial de Justiça fls. 45)>>-Adv. SIMONE SCHUTA e ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-
185. EMBARGOS A EXECUCAO-0000668-28.2012.8.16.0131-LUCIMAR DA SILVA x OLIR BONETTI- << (DESPACHO FLS. 54) I - Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 37 a 48, no prazo de 10 (dez) dias. >>-Adv. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS, NADIA VALESCA SELIG MARTINS, DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA e LIRIANE MARASCHIN-
186. INVENTARIO-0001193-10.2012.8.16.0131-ANTONIO ALEXANDRE ARGENTON x ESPÓLIO DE MARIA GENOVEVA ARGENTON- << (DESPACHO FLS. 18) I - Defiro o pedido de fls. 16, determinando a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. II - Decorrido o prazo da suspensão, manifeste-se o inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. >>-Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL-
187. DECLARATORIA DE NULIDADE-0001593-24.2012.8.16.0131-FERNANDO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 dias.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-
188. EMBARGOS A EXECUCAO-0001708-45.2012.8.16.0131-ESPÓLIO DE ALÉCIO SPANIO x LAURO COMOCHENA- << A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 37, conta no valor total de R\$ 867,52 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 827,20.... Contador R\$ 40,32.... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Adv. ISAIAS MORELLI e GERONIMO ANTONIO DEFAVERI-
189. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0001768-18.2012.8.16.0131-ESPOLIO DE EDI SILIPRANDI x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << (DESPACHO FLS. 161) Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 135 a 155, no prazo de 10 (dez) dias. >>-Adv. FRANCIELI DIAS-
190. REVISÃO CONTRATUAL-0001779-47.2012.8.16.0131-PEDRO SOARES x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << A parte requerida para que retire em Cartório o Alvará Judicial nº.394/2012, com prazo de validade de 60 dias.>>-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-
191. EMBARGOS A EXECUCAO-0001833-13.2012.8.16.0131-GUANDALINA CONSTRUÇÕES LTDA x LINDOMAR HERMÍNIO DA CUNHA- << (DESPACHO FLS. 73) Manifeste-se a embargante sobre a petição de fls. 68 a 70, no prazo de 10 (dez) dias. >> -Adv. RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA-
192. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001955-26.2012.8.16.0131-FLAVIO SUFIATTI x PSA FINANCEIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- << A parte requerente para pagamento das custas processuais de fls. 74, conta no valor total de R\$ 12,20 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 12,20.... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Adv. EVELLYN CARLA ZAGO MEURER-
193. REVISÃO CONTRATUAL-0002008-07.2012.8.16.0131-VILMAR FERRONATTO x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FLS. 87) I - Indefiro a conversão do rito, eis que pelo valor dado à causa o rito a ser seguido é o sumário, não sendo a alteração deste uma faculdade das partes. Ademais, o rito sumário prevê justamente uma concentração de atos processuais, sendo a alteração permitida apenas nas hipóteses do art. 277, §§ 4º e 5º do CPC. II - Tendo em vista a interposição de agravo retido, a parte requerida, para querendo no prazo de 10 (dez) dias apresente suas contrarrazões. III - No mais, aguarde-se a realização da audiência designada. >> - Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-
194. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0002051-41.2012.8.16.0131-EDSON ANTONIO BENIN e outros x BRASIL TELECOM S.A.- << (DESPACHO FLS. 180) Digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo

em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. >>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

195. REVISÃO CONTRATUAL-0002216-88.2012.8.16.0131-GELSON MACKOWIAK x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FLS. 98) I - Admito o agravo retido de fls. 44/45 do requerido; II - Contrarrazões já apresentadas pela parte contrária às fls. 84/96; III - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos; IV - Aguarde-se o agravo retido nos autos eventual interposição de apelação para sua posterior análise e julgamento; V - Indefiro a conversão do rito, eis que pelo valor dado à causa o rito a ser seguido é o sumário, não sendo a alteração deste uma faculdade das partes. Ademais, o rito sumário prevê justamente uma concentração de atos processuais, sendo a alteração permitida apenas nas hipóteses do art. 277, §§ 4º e 5º do CPC. III - No mais, aguarde-se a realização da audiência. >>-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

196. REVISIONAL-0002378-83.2012.8.16.0131-MIGUEL BRANDELEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FLS. 33) Considerando o indeferimento do pedido de justiça gratuita, e tendo em vista a certidão de fl. 31, nos termos do artigo 257, do CPC, determino o cancelamento da distribuição. >>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

197. BUSCA E APREENSAO-0002418-65.2012.8.16.0131-CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEI LUIZ DA SILVA- << (DECISÃO FLS. 33/34) I - Relatório Cifra S/A, já qualificada nos autos, promoveu a presente Ação de Busca e Apreensão em face de Sidnei Luiz da Silva, também já qualificado, alegando que firmou com o réu contrato de financiamento, e como garantia alienou fiduciariamente o veículo descrito na inicial à fl. 02. Entretanto, deixou esta de pagar as prestações a que está obrigada em razão do contrato celebrado, ocorrendo o vencimento antecipado de toda a dívida. Requerer a procedência do pedido e juntou documentos. À fl. 21, decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão. Auto de Busca e Apreensão à fl. 24. Citação da ré à fl. 23 - verso. Manifestação da parte autora à fl. 31 requerendo a decretação da revelia, bem como o julgamento antecipado. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, pois em que pese à ré ter sido devidamente citada por meio de oficial de justiça, conforme mandado juntado aos autos no dia 09.04.2012, conforme certidão de fl. 25-verso deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, sendo aplicável, portanto, os efeitos da revelia. Com efeito, a revelia deve ser reconhecida, pois essa nada mais é do que a ausência de contestação ou contestação fora do prazo, segundo os ditames do artigo 319, do Código de Processo Civil. Theotônio Negrão (in Código de Processo Civil. 31ª edição. Ed. Saraiva : 2.000. p. 383, nota 3 ao artigo 319) anota que: "Revel é quem não contesta a ação ou, o que é o mesmo, não a contesta validamente (ex: contestação fora de prazo ou apresentada por advogado sem mandato, não ratificado posteriormente - cf. art. 13-II). A revelia é o efeito daí decorrente." Diz-se revelia o ato pelo qual o réu deixa de atender ao chamamento judicial, não se importando com o resultado que o processo possa ter, ou porque não quer comparecer ou por reconhecer intimamente que o direito postulado é legítimo. Ou seja, o réu não pretende assumir o ônus de defender-se, sujeitando-se à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (artigo 319, do Código de Processo Civil) e às consequências de sua não intimação dos atos processuais (artigo 322, CPC). E, reconhecendo-se a revelia, em conformidade com o disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, os fatos afirmados pelo autor devem ser reputados como verdadeiros. Em conformidade com o disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, os fatos afirmados pelo autor devem ser reputados como verdadeiros, porquanto a ré, devidamente citada, não apresentou contestação. Ressalta-se, ainda, que os documentos juntados com a petição inicial fazem prova do inadimplemento do réu ao contrato firmado com o autor. III - Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, julgo procedente o pedido inicial, para confirmar a liminar concedida e consolidar em favor do autor a propriedade e a posse plena do veículo descrito na inicial e no auto de busca e apreensão. Oportunamente, o autor deverá informar se pretende fazer a venda do bem na forma judicial ou extrajudicial (art. 3º, § 5º, do DL 911/69). Se preferir pela venda extrajudicial, o autor deverá observar o preço de mercado e prestar contas, especificadamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Adv. ANA LUCIA PEREIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

198. REVISÃO CONTRATUAL-0002526-94.2012.8.16.0131-GUERINO DE MEIRA x CREDIFIBRA S.A- << (DESPACHO FLS. 57) I - Indefiro a conversão do rito, eis que pelo valor dado à causa o rito a ser seguido é o sumário, não sendo a alteração deste uma faculdade das partes. Ademais, o rito sumário prevê justamente uma concentração de atos processuais, sendo a alteração permitida apenas nas hipóteses do art. 277, §§ 4º e 5º, ambos do CPC. II - No mais, aguarde-se a realização da audiência designada. >>-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

199. OBRIGACAO DE FAZER-0002594-44.2012.8.16.0131-CECILIA PICHLER ZAGO x UNIMED PATO BRANCO- << (DESPACHO FLS. 298) Digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho

saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. >>-Adv. EVELLYN CARLA ZAGO MEURER e TANIA MARA MARTINI-.

200. EMBARGOS A EXECUCAO-0002603-06.2012.8.16.0131-RONSONI E RONSONI LTDA x JOACIRO CORRÊA & CIA LTDA- << (DESPACHO FLS. 41) I - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 21 a 29, no prazo de 10 (dez) dias. >>-Adv. DIEGO LUIZ PORTELA FONTANA-.

201. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002918-34.2012.8.16.0131-BANCO VOLKSWAGEN S.A x CLARIANE HELENA DRANCKA- << (DESPACHO FL.32) I - Encaminhem-se as informações requeridas através do Sistema Mensageiro, conforme ofício em anexo. II - Observe-se a decisão de fls.30.>>-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

202. REVISÃO CONTRATUAL-0002990-21.2012.8.16.0131-ALAECLIO OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FLS. 48) I - Indefiro a conversão do rito, eis que pelo valor dado à causa o rito a ser seguido é o sumário, não sendo a alteração deste uma faculdade das partes. Ademais, o rito sumário prevê justamente uma concentração de atos processuais, sendo a alteração permitida apenas nas hipóteses do art. 277, §§ 4º e 5º do CPC. II - No mais, aguarde-se a realização da audiência designada. >>-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

203. REVISÃO CONTRATUAL-0002991-06.2012.8.16.0131-JANDIR COSSEAU DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FLS. 88) I - Indefiro a conversão do rito, eis que pelo valor dado à causa o rito a ser seguido é o sumário, não sendo a alteração deste uma faculdade das partes. Ademais, o rito sumário prevê justamente uma concentração de atos processuais, sendo a alteração permitida apenas nas hipóteses do art. 277, §§ 4º e 5º do CPC. II - Tendo em vista a interposição de agravo retido, a parte requerida, para querendo no prazo de 10 (dez) dias apresente suas contrarrazões. III - No mais, aguarde-se a realização da audiência designada. >>-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

204. REVISÃO CONTRATUAL-0003258-75.2012.8.16.0131-SUELI DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FLS. 83) I - Indefiro o pedido de alteração do rito, para que prossiga a presente sob o rito ordinário, vez que o rito é insusponível, devendo ser observado o disposto nos artigos 274 a 277, do CPC, não competindo as partes a escolha do rito que melhor lhes aprofiver. Nesse sentido ... II - Assim, mantenho a audiência de conciliação designada para a data de 24 de outubro de 2012, às 14:30 horas. >>-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

205. DECL. INEX.C/C ANT.TUTELA-0003369-59.2012.8.16.0131-RJU - COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA x HUGO J. W. BINIFACIO ME- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.

206. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0003415-48.2012.8.16.0131-SOLANGE GONÇALVES OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S.A.- << (DECISÃO FLS. 80) "... III- Dispositivo: Diante do exposto, julgo extinto processo, resolvendo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R500,00, atendendo-se ao trabalho do procurador, complexidade da matéria e tempo decorrido desde a propositura da ação, em atenção ao artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. tais verbas permanecerão suspensas nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

207. DECL.DE NULIDADE C/C REP. DE INDÉBITO-0003416-33.2012.8.16.0131-PATRICIA JOSE MARIA x BANCO BV FINANCEIRA S.A.- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 43/67.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

208. EMBARGOS A EXEC TIT JUDICIAL-0003539-31.2012.8.16.0131-ANTONIO LUIZ PAZIN x COASUL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- << (DESPACHO FLS. 59) I - Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 52 a 56, no prazo de 10 (dez) dias. >>-Adv. ANTONIO LUIZ PAZIN, DEBORA CANDIDA SPAGNOL e PAULO CESAR BABINSKI-.

209. PRESTACAO DE CONTAS-0003901-33.2012.8.16.0131-DIOVANE R. BECEGATTO & BECEGATTO LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. CÁCIA DE DORDI TRES-.

210. DECL. INEX.C/C ANT.TUTELA-0004124-83.2012.8.16.0131-EDSON CORREIA x CLINICA ODONTOLÓGICA SCHEMBERG & DALPIZZOL LTDA (ODONTOSAM)- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos.>>-Adv. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO e LUCIANO BADIA-.

211. DECL.DE NULIDADE C/C REP. DE INDÉBITO-0004149-96.2012.8.16.0131-CLINICA ODONTOLÓGICA DR. SANDERSON SABINO SOCIEDADE SIMPLES LTDA x BRASIL TELECOM S.A.- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 110/183. >>-Adv. CAROLINE SPADER e ANDREY HERGET-.

212. MANDADO DE SEGURANCA-0004399-32.2012.8.16.0131-SOLLO SUL INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA x IDEMAR ANTONIOLLI - CHEFE REGIONAL IAP- << (DECISÃO FLS. 133) I- A impetrada opôs embargos de declaração às fls. 130/131, alegando que ao conceder a ordem pretendida pelo impetrante não determinou

o reexame necessário, porquanto restou omissa a sentença de fls. 121 a 123-v, com relação ao artigo 14, da Lei 12.016/2009. É o relatório. Decido: II- Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição. Quanto a alegação da embargante no que concerne a aplicabilidade do artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009 e sua omissão na sentença de fls. 121 a 123-v, trata-se de evidente erro material, pois se tendo sido concedida a segurança em favor do impetrante, a sentença obrigatoriamente está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Com efeito, em atenção ao disposto no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, a sentença deve ser corrigida, para o fim de constar no dispositivo: "Ante o exposto, pelas razões acima invocadas, concedo a ordem almejada, para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da impetrante, determinando que o chefe regional do IAP, forneça certidão positiva com efeitos de negativa, como pleiteado. Determino o reexame necessário, com fundamento no artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente". III- Diante do exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 130/131, para constar na sentença de fls. 121 a 123-v, a determinação do reexame necessário. IV- Int. Dil. Nec.>>-Adv. CASSIO LISANDRO TELLES, PAULINE TONIAL e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

213. EMBARGOS A EXECUCAO-0004560-42.2012.8.16.0131-JOSÉ DE AZEVEDO e outro x NAVEDO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro- << (DESPACHO FL. 222) I- Recebo os embargos para discussão, devendo a parte contrária ser intimada para impugnação em 15 (quinze) dias. II- Os embargantes alegam que nos autos de execução em apenso (autos nº 120/1996) nula é a penhora realizada sobre os bens do primeiro embargante, tendo em vista decisão do acórdão n.º 0206040-2, o qual declarou a nulidade da penhora sobre todos os imóveis matriculados em nome deste, havendo, portanto preclusão consumativa, além do que a execução esta sendo precedida em excesso, eis que os juros foram cobrados de forma capitalizada, acrescidos de encargos abusivos. Portanto havendo em sede de consignação sumária, plausibilidade em suas alegações, com relação à alegada nulidade e excesso de penhora nos autos de execução em apenso, e para evitar maior prejuízo aos embargantes, atribuo efeito suspensivo a estes embargos, suspendendo o curso da execução até o final da decisão. Pois o efeito suspensivo aos embargos à execução opostos e atendidos os pressupostos do perigo da demora, da relevância dos fundamentos e da existência de garantia do juízo por penhora, caução ou depósito suficiente, impõe-se a paralisação da execução, não permitindo a continuidade de atos constitutivos, especialmente quanto constatada a plausibilidade da ocorrência de nulidade de penhora e excesso de execução apontada nos embargos. Ao embargado para apresentar impugnação em 15 dias.>>-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, CESAR AUGUSTO GAZZONI e FLAVIA TEIXEIRA GAZZONI-.

214. EXECUCAO P/ENTREGA COISA INC-0004569-04.2012.8.16.0131-VALTEMIR RIOS GUEDES x JUSSARA COSTA TOMASINI e outro- << (DESPACHO FLS. 40) I - Defiro a emenda à petição inicial. II - Indefiro o pedido de pagamento da diferença de custas processuais e Funrejus ao final da demanda, pois o adiamento do recolhimento de despesas processuais se justifica quando a parte autora comprova que não possui transitoriamente condições financeiras de realizar o pagamento das despesas processuais. II - Ao autor para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento da diferença das custas processuais e Funrejus. Dil. Necessárias. >>-Adv. HEBER SUTILI-.

215. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0004841-95.2012.8.16.0131-ELOA FRANÇA FORNARI x BANCO BRADESCO S.A.- << (DESPACHO FLS. 31) I - Defiro a emenda à petição inicial. II - A AUTORA para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento da diferença das custas processuais e Funrejus. >>-Adv. FERNANDA LUIZA LONGHI e ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

216. REVISIONAL-0005073-10.2012.8.16.0131-CARLOS HENRIQUE MARTINELLI x BANCO FIAT S/A- << (Despacho de fl. 30). A parte autora para que, em trinta dias, comprove o pagamento da Taxa Judiciária e das custas do distribuidor. Diligências Necessárias.>>-Adv. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER e VIVIANE BRISOLA-.

217. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005223-88.2012.8.16.0131-THAISE REGINA VICARI x EDIVETE SCHINAIDER RIBEIRO- << Pela parte autora aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>>-Adv. LUCIANO DALMOLIN e LUIZ LOOF JUNIOR-.

218. DECL. INEX.C/C ANT.TUTELA-0005276-69.2012.8.16.0131-ASSOCIAÇÃO DOS SEGURADOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE PATO BRANCO - PR x UNIMED PATO BRANCO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- << (DESPACHO FL.44) "... IV - Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. V - Designo audiência de conciliação para o dia 21 de agosto de 2012, às 13:30 horas.>>-Adv. MATILDE DE MIRANDA-.

219. REVISIONAL-0005526-05.2012.8.16.0131-PEDRO VASOLOWSKI x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A << Manifeste-se a parte autora ante o retorno do AR da carta de citação não cumprido, motivo: mudou-se, requerendo o que entender de direito.>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

220. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-0006097-73.2012.8.16.0131-ROGERIO ANTONIO DA ROSA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FLS. 28) "...II - Diante do exposto, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante apresentação de sua última declaração de imposto de renda, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. >> -Adv. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, THIAGO BENATO e BEATRIZ ZANETTI ROOS-.

221. REVISÃO CONTRATUAL-0006114-12.2012.8.16.0131-CLEVISTON RUBBO x BANCO BV FINANCEIRA S.A.- << (DESPACHO FLS. 57) "...II - Diante do exposto, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuá-lo, mediante apresentação de sua última declaração de imposto de renda, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. >>-Adv. CLEITO JOSÉ TREMBULAK-.
 222. REVISIONAL-0006182-59.2012.8.16.0131-BERNADETE DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- << (DESPACHO FLS. 29) "...II - Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. III - A parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais e Funrejus, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC. >>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI-.
 223. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-314/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ELOISA COSTA e outro- << A parte executada sobre o termo de penhora de fls. 120, para querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de 30 (trinta) dias. E ainda para que compareça em Cartório a fim de assinar o Termo de Penhora, no prazo legal.>>-Adv. MARIA DE FATIMA FERRON e SILVIO CORREIA DIAS-.
 224. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-114/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO x DARCY SCHVEITZER DA ROSA- << (DESPACHO FL.43) Tendo em vista que ambas as execuções (nº.473/2001 e 114/2006) estão tramitando de forma conjunta, estendo a curatela estabelecida nos autos nº.473/2001 para os autos nº.114/2006, assim, intime-se o Curador Especial acerca da penhora realizada naqueles autos.>>-Adv. AIRTON JAIRO FAGGION-.
 225. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-133/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ARMILIATO & ARMILIATO LTDA- << O executado para que compareça em Cartório a fim de assinar o Termo de Penhora.>>-Adv. MARCO ANTONIO PADOVANI-.
 226. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-26/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO x MARCOS PEREIRA e CIA LTDA- << A parte executada (Marcos Pereira) para que retire em cartório Alvará Judicial nº.405/2012, com prazo de validade de 60 dias.>>-Adv. VALERIA CLAUDIA DA COSTA COPPOLA-.
 227. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000727-50.2011.8.16.0131-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR 1ª VARA CIVEL-MAXIMIZE TFR BERY IMOBILIÁRIA S/S LTDA e outro x CLIPPER INFORMÁTICA LTDA e outros- << Manifeste-se a parte autora sobre o Laudo de Avaliação de fl. 50.>>-Adv. VALTER SCARPIN e VANESSA CRISTINA VEIT-.

PATO BRANCO - PARANA, 20/07/2012
 ELAINE KURTZ
 ESCRIVA

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
 FORO REGIONAL DE PINHAIS
 CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
 JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Fávoro
 ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 112/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AFONSO BUENO DE SANTANA 0081 000394/2012
 ALBERT DO CARMO AMORIM 0051 008401/2010
 0052 008402/2010
 ALESSANDRO MARCELO MORO R 0008 001106/2004
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0102 001092/2012
 ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0009 001262/2005
 0035 000590/2010
 0047 006442/2010
 AMANDA DE OLIVEIRA SILVA 0077 001685/2011
 ANA LUCIA FRANÇA 0039 002671/2010
 ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0001 000032/2000
 ANA PAULA CAVICHIOLI 0014 000256/2007
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0014 000256/2007
 0017 001974/2007
 0019 002337/2007
 0020 003058/2007
 0090 000747/2012

ANDRÉ FONTANA FRANÇA 0092 000864/2012
 ANTONIO F. R. OLIVEIRA 49 0001 000032/2000
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0003 000477/2000
 0092 000864/2012
 0093 000866/2012
 0094 000868/2012
 ARNO JUNG 0001 000032/2000
 BLAS GOMM FILHO 0010 000917/2006
 BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0001 000032/2000
 BRENO MARQUES DA SILVA 0041 002720/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0079 000194/2012
 CARLA PASSOS MELHADO COCH 0101 001091/2012
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0010 000917/2006
 CAROLINA ELISABETE PUEHRI 0027 000465/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 0071 001036/2011
 CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 0064 000591/2011
 CRISTIANE BELINATI G.LOPE 0025 000092/2009
 0079 000194/2012
 CRISTIANE MELLUSO 0030 001214/2009
 DANIEL HACHEM 0001 000032/2000
 0012 000230/2007
 DANIELE DE BONA 0043 003572/2010
 0057 000032/2011
 0089 000661/2012
 DANIELLE MADEIRA 0045 005677/2010
 DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS 0059 000193/2011
 DIOGO BERTOLINI 0078 001967/2011
 EDIVALDO OSTROSKI 0027 000465/2009
 EDSON GALDINO VILELLA DE 0046 006060/2010
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0005 001865/2001
 0055 008742/2010
 EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA 0032 001328/2009
 EDVALDO IRINEU REINERT 0097 001077/2012
 ELEVIR DIONYSIO NETO 0096 001030/2012
 ELIONORA H TAKESHIRO OAB 0001 000032/2000
 ELOI CONTINI 0054 008604/2010
 0078 001967/2011
 EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0033 001433/2009
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0031 001303/2009
 0056 008754/2010
 0098 001082/2012
 ESTEVAO SILVA DE ALMEIDA 0068 000850/2011
 EVARISTO ARAGAO F. SANTOS 0066 000714/2011
 FABIANA SILVEIRA 0088 000641/2012
 FERNANDA BAHLL 0028 000485/2009
 FERNANDO CESAR SPRADA 0074 001142/2011
 FLADIO RAMALHO MENDES 0076 001482/2011
 FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0087 000581/2012
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0079 000194/2012
 GILMAR LONGO DA ROCHA 0001 000032/2000
 0104 000027/1998
 0105 000330/1998
 GISELE LUIZA BRITO DOS SA 0077 001685/2011
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0090 000747/2012
 GORGON NOBREGA 0035 000590/2010
 HELIO CARLOS KOZLOWSKI 0087 000581/2012
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 0062 000417/2011
 HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0027 000465/2009
 JACO IRINEU DE PAULI JUNI 0022 000865/2008
 JAIR RIBEIRO 0001 000032/2000
 JANAINA ROVARIS 0014 000256/2007
 0017 001974/2007
 0019 002337/2007
 0020 003058/2007
 JOAO ALCI PADILHA 0103 000744/1999
 JOAO CESARIO MOTA 0048 006953/2010
 JOAO DO NASCIMENTO 0049 007716/2010
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0016 001303/2007
 0028 000485/2009
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 0027 000465/2009
 JONNY ZULAUF 0034 001506/2009
 JOSE INACIO COSTA FILHO 0047 006442/2010
 JOÃO CARLOS DALEFFE 0004 000879/2001
 JULIANA PERON RIFFEL 0060 000198/2011
 JULIANE CRISTINA CORREA D 0025 000092/2009
 JULIANO RIBAS DÉA 0033 001433/2009
 JULIO ASSIS GEHLEN 0103 000744/1999
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0037 002055/2010
 0042 003067/2010
 0044 005088/2010
 0050 008306/2010
 0063 000529/2011
 0065 000708/2011
 0067 000750/2011
 KARLA PATRICIA POLLI DE S 0095 000993/2012
 KLAUS SCHNITZLER 0057 000032/2011
 LETICIA CARDOSO SILVEIRA 0074 001142/2011
 LEUREMAR ANDERSON TALAMIN 0010 000917/2006
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0046 006060/2010
 LISIMAR VALVERDE PEREIRA 0010 000917/2006
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0043 003572/2010
 LORENA MARY SILVEIRA FONT 0001 000032/2000
 LOUISE CAMARDO DE SOUZA 0078 001967/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0002 000256/2000
 0038 002607/2010
 0040 002686/2010
 LUCIANA BERRO 0015 000313/2007
 LUCIANA C. DE CARVALHO 13 0001 000032/2000
 LUCIANO WESTPHALEN MARTIN 0091 000762/2012

LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0014 000256/2007
0017 001974/2007
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0019 002337/2007
0020 003058/2007
0090 000747/2012
LUIZ CARLOS CHECOZZI 0027 000465/2009
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0058 000080/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0018 002047/2007
0062 000417/2011
0070 000910/2011
LUIZ OTAVIO GOES 0008 001106/2004
MAGDA LUIZA R. EGGER 0011 001008/2006
0015 000313/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0005 001865/2001
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0055 008742/2010
MARCIO NICOLAU DUMAS 0022 000865/2008
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0038 002607/2010
0040 002686/2010
MARIA EMILIA ARTICO 0001 000032/2000
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0102 001092/2012
MARICLEIA DO ROCIO SANTOS 0007 000939/2004
MARILI RIBEIRO TABORDA 0011 001008/2006
0015 000313/2007
0021 000403/2008
MARLUCIO LEDO VIEIRA 0046 006060/2010
MATHEUS FIGUEIREDO LEAO 0015 000313/2007
MIEKO ITO 0031 001303/2009
MIGUEL DA SILVA 3.858/ 0007 000939/2004
MONICA RIEKES MAJEWSKI 0022 000865/2008
MURILO CELSO FERRI 0023 001048/2008
0029 000528/2009
0075 001242/2011
0080 000380/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0060 000198/2011
NIXON ALEXSANDRO FIORI 0099 001085/2012
0100 001086/2012
NOEMIA MARIA DE LACERDA S 0001 000032/2000
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0069 000902/2011
OTAVIO AUGUSTO GOMES DE P 0061 000316/2011
OVIDIO MACHADO O. FILHO 0053 000860/2010
PAULO SERGIO WINCKLER 0026 000408/2009
PEDRO GIROLAMO MACARINI O 0006 002347/2002
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0082 000519/2012
0083 000524/2012
0084 000527/2012
0085 000535/2012
0086 000538/2012
REGIANE ANTUNES DEQUECHE 0001 000032/2000
RENATA BELMONTE DE PAULA 0022 000865/2008
RENE TOEDTER 0087 000581/2012
RICARDO BAUMANN BINDO 0036 001730/2010
RICARDO FUNAKI 0048 0006953/2010
ROBERTO CAVALHEIRO 0011 001008/2006
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0092 000864/2012
0093 000866/2012
0094 000868/2012
RODRIGO GHESTI OAB/PR 33. 0011 001008/2006
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0013 000246/2007
SANDRO FABIANO SANTOS 0027 000465/2009
SERGIO SCHULZE 0072 001102/2011
0073 001130/2011
0088 000641/2012
SILVANA TORMEM 0024 001831/2008
SILVIA ARRUDA GOMM 0039 002671/2010
SILVIO BRAMBILA RODRIGUES 0082 000519/2012
0083 000524/2012
0084 000527/2012
0085 000535/2012
0086 000538/2012
SUSANA DE CARVALHO CAMARA 0001 000032/2000
TADEU CERBARO 0054 000860/2010
TAMMY ZULAU 0034 001506/2009
TATIANA GAERTNER 0020 003058/2007
TULIO MARCELO DENIG BANDE 0011 001008/2006

1. CONCORDATA PREVENTIVA-32/2000-ORIGINAL COM MATERIAS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 534 (ate a presente data não houve resposta do ofício de fls. 529), no prazo de cinco dias". -Advs. ARNO JUNG, LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA, LUCIANA C. DE CARVALHO 133.551/SP, ANA LUCIA MACEDO MANSUR, BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, JAIR RIBEIRO, DANIEL HACHEM, ANTONIO F. R. OLIVEIRA 49.344/SP, ELIONORA H TAKESHIRO OAB 12838, REGIANE ANTUNES DEQUECHE, NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ, MARIA EMILIA ARTICO, SUSANA DE CARVALHO CAMARATA e GILMAR LONGO DA ROCHA-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-256/2000-BANCO DO BRASIL S.A x MICROTOOLS IND E COM DE FERRAMENTAS LTDA e outros-"Anote-se o substabelecimento de fls. 142. Abra-se vistas dos autos ao Requerente, pelo prazo de (10) dias, conforme solicitado às fls. 140/141. Intimem-se."-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-477/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x FORMPLUS IND COM MADEIRAS IMP.EXP. REPRESENTACOES LTDA e outros-"Anote-se o substabelecimento de fls. 41. Abra-

se vistas dos autos ao Requerente, pelo prazo de (10) dias, conforme solicitado às fls. 40. Intimem-se."-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

4. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-879/2001-2R PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA x JOSE CARLOS DA SILVA e outros-"Defiro o pedido de fl. 1506. Mediante o depósito das custas regimentais, expeça-se mandado conforme requerido. Intime-se."-Adv. JOÃO CARLOS DALEFFE-.
5. AÇÃO DE DEPÓSITO-0000855-25.2001.8.16.0033-BANCO BMC S/A x JOSE CARLOS ANDRADE-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2347/2002-BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A x FREDERICO CARLOS DE OBERLEITNER e outro-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a apreensão do veículo e a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. PEDRO GIROLAMO MACARINI OAB/PR 8166-.
7. OBRIGACAO DE FAZER C/ PERDAS E DANOS-939/2004-ISRAEL CARLOS DOS SANTOS x IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS e outro-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 73 (ate a presente data não houve manifestação da parte requerida), no prazo de cinco dias". -Advs. MARICLEIA DO ROCIO SANTOS e MIGUEL DA SILVA 3.858/-.
8. SUMARIA INEXISTENCIA DE TITULO CAMBIAL-0001875-46.2004.8.16.0033-JOSE TEIXEIRA DA SILVA x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTAVIO GOES-.
9. ALVARÁ JUDICIAL-1262/2005-PRISCILA GLEISSE ALVES DA COSTA e outro-"Deve a parte autora retirar alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.
10. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-917/2006-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ELIOMAR MAYER BAUM-"Indefiro o pedido do requerido às fls. 407, nos termos do parágrafo único do artigo 433, do CPC. Logo, a manifestação de fls. 414 resta intempestiva. Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste sobre a petição do autor às fls. 409/412."-Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN 34.699, LISIMAR VALVERDE PEREIRA e LEUREMARI ANDERSON TALAMINI-.
11. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1008/2006-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CLAIR PREISLER ANDRIA-"O pedido de fls. 138/140 resta prejudicado, tendo em vista a prolação de sentença às fls. 134, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, datada de 14/10/2011. Intimem-se, observando a procuração de fls. 141. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA R. EGGER, RODRIGO GHESTI OAB/PR 33.775, TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA e ROBERTO CAVALHEIRO-.
12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-230/2007-BANCO BRADESCO S.A x GERALMAQ COMÉRCIO DE MAQUINAS LTDA e outros-"Defiro o pedido de fls. 42. Juntado o detalhamento do Protocolo Judicial que segue adiante, caso reste positivo, intime-se primeiramente o executado; Caso reste negativo, manifeste-se o exequente. Oficie-se a Receita Federal solicitando a cópia da última declaração de imposto de renda da executada. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. DANIEL HACHEM-.
13. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-246/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x FABIO FRANCO DE PAULA-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-256/2007-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARLI DE ALMEIDA - FI-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. LUIZ OSCAR SIX BOTTON, ANA PAULA CAVICHOLI, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA-.
15. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-313/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x AMARO VERONI DE SOUZA-"Considerando a existência de homologação de acordo às fls. 102, defiro o pedido de fls. 111. Procedido o desbloqueio do veículo, conforme ordem de protocolamento, que segue em frente, a qual deverá ser juntada aos autos, arquivem-se. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. MAGDA LUIZA R. EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA, LUCIANA BERRO e MATHEUS FIGUEIREDO LEAO-.
16. RESCISÃO CONTRATUAL-1303/2007-AZ IMÓVEIS LTDA x JOSE IVAN DE SOUZA-"Deve a parte autora complementar as custas das cartas de citação (03), no prazo de cinco dias."-Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA-.
17. MONITÓRIA-1974/2007-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x COMERCIO DE CARNES PINEVILLE LTDA e outro-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondencia(s) devolvida(s), em cinco dias." -Adv. LUIZ OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA-.
18. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2047/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JUCELINO TEIXEIRA DUARTE-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
19. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2337/2007-UNIBANCO LEASING S/A - ARREND. MERCANTIL x COMERCIO DE CARNES PINEVILLE LTDA e outro-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondencia(s) devolvida(s), em cinco dias." -Advs. LUIZ OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e JANAINA ROVARIS-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-3058/2007-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x FASCINAÇÃO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.-ME e outro-"Considerando que os executados, apesar de intimados acerca da penhora realizada à fl. 51, deixaram transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 57), defiro o pedido de fl. 59. Expeça-se alvará em favor da parte exequente (através de advogado devidamente habilitado), para levantamento do valor objeto de constrição nestes autos, cujo montante deverá ser abatido do crédito. Outrossim, manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, de forma a impulsionar o regular trâmite processual. Intimem-se. Providências necessárias." "Ante a certidão de fls. 62, procedida a transferência para conta Judicial, conforme protocolo que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos, aguarde-se ofício de confirmação. Após, cumpra-se nos termos de fls. 61. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER e ANDRE ABREU DE SOUZA.-

21. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-403/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOAO BATISTA DE MELO-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da Carta Precatória, no prazo de (05) dias." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.-

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO-865/2008-PAULO SERGIO WENDL VIANA x BANCO ITAÚ S.A.-"O pedido de fls. 65/66, no que concerne ao pedido de extinção dos presentes Embargos, resta prejudicado, haja vista a sentença de fls. 57/59, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 62. Arquivem-se. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. MONICA RIEKES MAJEWSKI, RENATA BELMONTE DE PAULA XAVIER, MARCIO NICOLAU DUMAS e JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR.-

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1048/2008-BANCO BRADESCO S.A x JOAO BATISTA DE QUEIROZ-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. MURILO CELSO FERRI.-

24. AÇÃO DE DEPÓSITO-1831/2008-BANCO FINASA BMC S.A x IVONETE VIEIRA DE CASTILHOS-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), em cinco dias." -Adv. SILVANA TORMEM.-

25. AÇÃO DE DEPÓSITO-92/2009-BANCO FINASA BMC S.A x ROBERTO VITASKI-"Para fins de intimação, deverá ser observado o contido às fls. 77/78. Anote-se. O feito se encontra inerte desde agosto/2011. Aliás, a carta de citação sequer foi retirada pela parte interessada. Diante disso, indefiro o sobrestamento do feito. Intime-se a parte requerente para promover o regular tramite processual destes autos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências necessárias." -Advs. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e CRISTIANE BELINATI G. LOPES/PR 19937.-

26. REVISIONAL DE CONTRATO-408/2009-IVO GONÇALVES x ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A-"Intime-se a Requerente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 119. Intimem-se."-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.-

27. INDENIZAÇÃO-465/2009-UNIVERSO LOG LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.- EPP x TRANSPORTE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA-"...Em seguida, intimem-se as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem sobre os esclarecimentos da Sra. Perita. Intimem-se."-Advs. SANDRO FABIANO SANTOS, HENRY ANDERSEN NAVARETTE, JOCELINE ALVES DE FREITAS OAB/16080, CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER, EDIVALDO OSTROSKI e LUIZ CARLOS CHECOZZI.-

28. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-485/2009-AZ IMÓVEIS LTDA x MARCOS GERALDO BARBOZA-"Diante do pedido de esclarecimentos (fl. 101), intime-se o Senhor Oficial de Justiça com prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifeste-se a requerente em igual prazo. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. FERNANDA BAHL e JOAO HENRIQUE DA SILVA.-

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-528/2009-BANCO BRADESCO S.A x LUNAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REATORES E LUMINARIAS LTDA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a citação dos devedores, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. MURILO CELSO FERRI.-

30. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-1214/2009-OTAVIO LEODORO DOS SANTOS x ARI PINHEIRO DE CAMPOS e outro-"Intime-se o procurador do autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento"-Adv. CRISTIANE MELLUSO.-

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1303/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DIVONSIR ODILON FERREIRA-"...Juntado o detalhamento do Protocolo Judicial que segue adiante, caso reste positivo, intime-se primeiramente o executado. Caso reste negativo, manifeste-se o exequente. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1328/2009-A M E - ASSISTENCIA MEDICA EMPRESARIAL S/C LTDA x FLEX INDUSTRIA METALURGICA LTDA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a penhora de tantos bens quanto bastem para garantia total do debito em nome do requerido, por motivo que fui informado pela Sra. Elza Marina Kazenok qua atualmente funciona a empresa Base Fles Collors Metalurgica e Madeiras Ltda ME) manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA.-

33. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-1433/2009-GUILHEN BARBOSA COMERCIO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"O recurso interposto por Guilhen Barbosa Comércio Ltda., foi juntado aos autos constando a falta de um de seus pressupostos: comprovação do respectivo preparo (site do TJ: "recursos e exceções nos próprios autos"). Os comprovantes juntados às fls. 221 e 223, referem-se aos Atos do Tribunal/Funrejus e às despesas postais devidas à Serventia, respectivamente. Assim sendo, considerando a insuficiência do valor do

preparo, intime-se a parte para suprir a falta, em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. EMERSON CORAZZA DA CRUZ e JULIANO RIBAS DÉA.-

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1506/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DO ALTO VALE DO RIO NEGRO-SCRCRED x PEDRO CAMARGO-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. JONNY ZULAUF e TAMMY ZULAUF.-

35. INTERDIÇÃO E CURATELA-0000590-08.2010.8.16.0033-ANA PAULA SIQUEIRA FIRMINO x NILTON FIRMINO-"ANA PAULA SIQUEIRA FIRMINO, qualificada as fls. 02, pleiteou pela INTERDIÇÃO de NILTON FIRMINO, brasileiro, casado, bancário, portador do RG nº 2217976-4/PR, inscrito no CPF/MF nº 354.912.059-15, residente e domiciliado na Rua das Bétulas, 372, Alphaville Graciosa, Pinhais/PR. I. RELATÓRIO Inicial (fls. 02/06): aduziu a requerente que seu marido apresenta a patologia CID 10: 164 (acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico), CID 10: A 41.9 (septicemia não especificada, choque séptico) e CID 10: 133 (endocardite aguda e subaguda), e que há 2 meses encontra-se em estado comatoso, o que o incapacita de expressar suas vontades, de realizar os atos da vida diária. Requereu seja concedida a curatela provisória, para representá-lo na administração de sua pessoa e bens, e ao final, a decretação da interdição do requerido, com sua nomeação definitiva como curadora do interditado. Atribuiu valor à causa e juntou documentos às fls. 07/29. Despacho (fls. 34): designou o interrogatório do interditando e deferiu a liminar, nomeando como curadora provisória a Sra. Ana Paula Siqueira Firmino, ora requerente. Termo de curador provisório (fls. 36). Certidão (fls. 52): o Sr. Oficial de Justiça constatou que o interditando não possui condições de se locomover e de compreensão. Petição (fls. 54/55): a requerente informa que o interditando não poderá comparecer ao interrogatório, visto que não possui condições de locomoção e de comunicação. Audiência de Interrogatório (fls. 56) não foi realizada ante o não comparecimento das partes, sendo nomeado, no mesmo ato, curador especial ao interditando, bem como o Representante do Ministério Público apresentou quesitos para perícia. Foi determinada expedição de ofício ao Hospital INC para que designe médico para a realização de perícia no interditando. O requerido não ofereceu contestação, conforme certidão de fls. 56-v. Resposta ao ofício ao Instituto de Neurologia de Curitiba S/C Ltda. às fls. 60/62. Despacho (fls. 72): determinou a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde desta Comarca para designação de médico e data para realização de perícia. Laudo de Perícia Psiquiátrica (fls. 78/80): atestou que o interditando não está capacitado para cuidar-se sem o auxílio de terceiros e não apresenta condições de discernimento para gerir a sua pessoa e seus próprios bens. Indicou que as restrições do interditando são amplas e provavelmente de caráter permanente. Petição (fls. 82): a requerente pleiteou pela procedência do pedido. O curador especial (fls. 57) deixou de apresentar quesitos por entender que os quesitos apresentados pelo Ministério Público são inteiramente satisfatórios. O curador especial às fls. 84 apresentou concordância com o laudo de perícia psiquiátrica. O Representante do Ministério Público às fls. 86 pleiteou pela expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que informe a existência de bem imóvel registrado em nome do interditando. Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pinhais/PR (fls. 91 e 95) informou a inexistência de bens imóveis em nome do interditando. O Representante do Ministério Público (fls. 93/94) manifestou-se pela declaração da interdição de Nilton Firmino, com a consequente nomeação de Ana Paula Siqueira Firmino na qualidade de curadora. Vieram os autos conclusos para decisão. II. FUNDAMENTOS Tratam-se os presentes autos de pedido de interdição formulado por Ana Paula Siqueira Firmino em relação a seu esposo Nilton Firmino, portador de problemas de saúde mental, que o torna pessoa incapaz de gerir sua vida e seus bens. A interdição destina-se a proteger pessoas cuja incapacidade não resulta da idade, e que não possuem discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, ou seja, é incapaz de reger sua pessoa ou seu patrimônio. A curatela é encargo público, cometido por lei, a alguém, para reger e defender uma pessoa, bem como administrar os bens de incapazes que por si só, não estão em condições de fazê-lo, em razão de enfermidade ou doença mental. No presente caso, não há necessidade de realizar audiência de instrução e julgamento, uma vez que as provas documentais acostadas são suficientes para o julgamento da causa, sendo que a audiência de instrução e julgamento só se torna obrigatória, se houver a necessidade de produção de prova oral. A requerente comprovou o parentesco com o interditando e, por conseguinte, a legitimidade para a propositura do presente pedido de interdição, conforme documento de fls. 10. Não foi possível a realização de interrogatório do interditando, conforme fls. 56, visto que não compareceu à audiência. O exame pericial (fls. 78/80) atestou que o interditando é portador de seqüelas neurológicas de Acidente Vascular Cerebral, que o torna incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, ou seja, de exercer plenamente os atos da vida civil. Há, portanto, elementos nos autos que aferem a existência de incapacidade mental grave e permanente no interditando, e indicativos de que a requerente, não só desempenha, como tem condições de cumprir as atribuições de curadora do mesmo. Inexistem bens imóveis de propriedade do interditando (fls. 91 e 95), o que dispensa a especialização da hipoteca legal. Conseqüências jurídicas: Ante as provas produzidas, na qual restou comprovado que o interditando é portador de seqüelas neurológicas que o impede de praticar os atos da vida civil, conclui-se pela procedência do pedido. III. DISPOSITIVO Isto posto, acolho o parecer ministerial de fls. 93/94 e, ante as provas produzidas, na qual restou comprovado que o interditando é portador de seqüelas neurológicas que o impede de praticar os atos da vida civil, julgo procedente o pedido inicial, para decretar a interdição de NILTON FIRMINO (documento de fls. 08/09), nomeando-lhe curadora a Sra. ANA PAULA SIQUEIRA FIRMINO (documento de fls. 08), com fundamento no artigo 1177, inciso III, do CPC, e artigo 3º, inciso II, do CC, e 1767, inciso I, ambos do CC, a qual deverá prestar o compromisso legal, no livro

próprio, conforme artigo 1187 do CPC. Procedam-se os atos previstos no artigo 1184, CPC. Expeçam-se mandados. Anotações e comunicações necessárias. Proceda-se a inscrição desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observando as formalidades legais."-Advs. GORGON NOBREGA e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001730-77.2010.8.16.0033-PINHAIS PREVIDÊNCIA x MARILSA ABADE e outro-"Tratam os presentes autos de Execução de Título Extrajudicial ajuizado por Pinhais Previdência em face de Marilsa Abade e outro. Compulsando os autos, verifica-se que a fase de cumprimento de sentença está equivocada. Nos termos da petição de fls. 73, as partes acordaram que os executados efetuariam o pagamento do débito em três parcelas mensais e sucessivas, requerendo sua homologação. Em seguida, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração da conta de custas processuais. Entretanto, a contadoria judicial solicitou às fls. 81, a apresentação da memória discriminada do cálculo, a qual foi devidamente juntada às fls. 84/87 pela parte credora e requerendo ainda, a intimação dos executados para pagamento das parcelas. Após, o R. Despacho de fls. 90/92 determinou a anotação nos autos de cumprimento de sentença, bem como a intimação dos executados, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, sendo o processo remetido ao cartório distribuidor para as anotações pertinentes. A exequente às fls. 109 pugnou pelo prosseguimento do feito através da indisponibilidade de valores perante o Sistema Bacenjud. Relatados, decido. Não obstante o requerimento formulado pela credora, às fls. 109, tem-se que o trâmite da presente demanda está equivocado, haja vista que a transação noticiada às fls. 73 não foi homologada pelo Juízo. Igualmente resta equivocada a R. decisão de fls. 90/92. Desta forma, ante a inexistência de homologação do acordo de fls. 73 e ante a inexistência de pagamento pelos requeridos, o processo prosseguirá nos termos dos artigos previstos referentes a Execução de Título Extrajudicial. Isto posto, determino: a)Revogo o despacho proferido às fls. 90/92. Remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor para baixa nas anotações constantes às fls. 94. Retifique-se a autuação e os registros da Serventia, consoante a anotação de Cumprimento de Sentença; b)Certifique-se acerca de eventual oposição de Embargos; c)Ante a inexistência de intimação dos executados quanto o despacho de fls. 103, intimem-se através de AR, tendo em vista que os mesmos não possuem patrono constituído. d)Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, voltem para apreciação e deliberações da petição de fls. 103. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. RICARDO BAUMANN BINDO-.

37. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002055-52.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEOMAR JOSE TRIGO-"Intime-se a Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

38. COBRANÇA-0002607-17.2010.8.16.0033-BANCO DO BRASIL S.A x CURITIBA DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS ESPECIAIS LTDA e outros-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida."-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

39. MONITÓRIA-0002671-27.2010.8.16.0033-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x JOSE VALDEVINO GORDIA LIMA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Advs. ANA LUCIA FRANÇA e SILVIA ARRUDA GOMM-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002686-93.2010.8.16.0033-BANCO DO BRASIL S.A x MASSA SISTEMAS DE INFORMAÇÃO E MEDIÇÃO DE MASSA LTDA-"Intime-se a Requerente, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe competem, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, III, § 1º, do CPC), por abandono. Intimem-se."-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002720-68.2010.8.16.0033-STIVAL ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO S/A. x SEMPRE FORTE MERCADO LTDA-"Intime-se a Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. BRENO MARQUES DA SILVA-.

42. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003067-04.2010.8.16.0033-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x DOMINGOS MARTINS-"Intime-se a Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Decorrido o prazo, aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada, certificando o decurso do prazo. Em seguida, intime-se pessoalmente a requerente, e seu procurador vis DJ/PR, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 267, § 1º do CPC). Realizado todos os atos acima sem a manifestação da Requerente, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

43. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003572-92.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S/A x LUCIANE APARECIDA DA SILVA-"Intime-se a Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento."-Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA-.

44. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005088-50.2010.8.16.0033-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ERIVALDO SANTOS DE VASCONCELLOS-"Intime-se a Requerente, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover os atos e diligências que lhe competem, impulsionando o feito, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005677-42.2010.8.16.0033-LUIZ ANTONIO CORDEIRO x BANCO FIAT S.A."-Intime-se a Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover os atos e diligências que lhe competem, impulsionando o feito, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

46. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006060-20.2010.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"No prazo de cinco (05) dias, informe as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que presente elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretende demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Advs. LILIAN BATISTA DE LIMA, MARLUCIO LEDO VIEIRA e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

47. INTERDIÇÃO-0006442-13.2010.8.16.0033-ELOI DA SILVA BESCOROVAINE x RODOLFO BESCOROVAINE-"Manifestem-se as partes sobre o laudo de perícia medica, no prazo legal."-Advs. JOSE INACIO COSTA FILHO e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006953-11.2010.8.16.0033-MARIA EMILIA LAVRADOR BARBOSA e outro x ALEX OLIVEIRA DE ABREU e outros-"Intime-se a parte Credora, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça e/ou da expedição da carta de intimação, para fins de cumprimento do r. despacho de fls. 73, item 2. Intimem-se."-Advs. JOAO CESARIO MOTA e RICARDO FUNAKI-.

49. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0007716-12.2010.8.16.0033-FELIPE BRASIL DE AZEVEDO x GORDIAE PACHECO COM. DE SIT.ELETT.LTDA e outro-"Intime-se a Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover os atos e diligências que lhe competem, impulsionando o feito, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. JOAO DO NASCIMENTO-.

50. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008306-86.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DENILSON RODRIGUES JARDIM-"Intime-se a Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover os atos e diligências que lhe competem, impulsionando o feito, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

51. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008401-19.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VERA RUTE KOVALSKI-"Intime-se a Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover os atos e diligências que lhe competem, impulsionando o feito, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

52. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008402-04.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARINS NUNES SOARES JUNIOR-"Intime-se a Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento..."-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

53. COBRANÇA-0008600-41.2010.8.16.0033-JODEFER FERRAMENTARIA LTDA. ME x JULIEN DO BRASIL LTDA-"Intime-se a Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. OVIDIO MACHADO O. FILHO-.

54. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008604-78.2010.8.16.0033-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FREDERICO DE OLIVEIRA CASAGRANDE-"Intime-se a Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover os atos e diligências que lhe competem, impulsionando o feito, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Advs. ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

55. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008742-45.2010.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x RUDNEY TLUSZC-"Intime-se a Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

56. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008754-59.2010.8.16.0033-BANCO BMG S/A x ANTONIO FERREIRA BATISTA-"Intime-se a Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

57. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009023-98.2010.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x MARGARETH CRISTINA SOARES-"Defiro o pedido de fls. 41. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0000358-59.2011.8.16.0033-FABIO JUNIOR CORDEIRO x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-"Concedo ao requerido o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de cópia do contrato firmado entre as partes, sob as penas do artigo 359 do CPC. Após diga o autor em 05 (cinco) dias."-Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI-.

59. INVENTÁRIO-0000869-57.2011.8.16.0033-MARIA APARECIDA DE SOUZA x ESPOLIO DE CLAUDECIR MACHADO SALLA-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado às fls. 63."-Adv. DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS-.

60. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000810-69.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x ADRIANO DE ALMEIDA VIEIRA-"Defiro o pedido de fls. 61. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos

autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001475-85.2011.8.16.0033-PRO FRANQUIAS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA x VIDA ANIMAL FARMACIA VETERINARIA LTDA-"Defiro o pedido de fls. 48/49. Juntado o detalhamento do Protocolo Judicial que segue adiante, caso reste positivo, intime-se primeiramente o executado; Caso reste negativo, manifeste-se o exequente. Oficie-se a Receita Federal, solicitando cópia da última declaração de imposto de renda do executado. Intimem-se. Providências necessárias." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida." - Adv. OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES-.

62. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001979-91.2011.8.16.0033-ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FREE BOX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA e outro-"Defiro o pedido de fls. 50. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Oficie-se a Receita Federal solicitando cópia das três últimas declarações de imposto de renda dos executados. Intimem-se. Providências necessárias." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

63. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002144-41.2011.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VALTAIR CARNEIRO CIT-"Defiro o pedido de fls. 55. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

64. INDENIZAÇÃO-0002868-45.2011.8.16.0033-ALDO CLEOMAR DA SILVA DAVID x ESTADO DO PARANÁ e outro-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA-.

65. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002943-84.2011.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x DANIELA ANTUNES-"Defiro o pedido de fls. 40. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

66. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002794-88.2011.8.16.0033-BANCO ITAÚ S.A. x CARLOS AUGUSTO CENTURION URIZAR-"Defiro o pedido de fls. 45/46. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Expeça-se carta precatória para cumprimento da liminar deferida às fls. 28, no endereço indicado às fls. 46. Intimem-se. Providências necessárias." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta precatória, na forma requerida." - Adv. EVARISTO ARAGAO F. SANTOS-.

67. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003341-31.2011.8.16.0033-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VINICIUS XAVIER DE OLIVEIRA-"Defiro o pedido de fls. 42. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

68. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO-0004016-91.2011.8.16.0033-JOAO ADROILI DE OLIVEIRA MARQUES x ROSIMARY ALMEIDA S A C LTDA ME-"Deve a parte requerente retirar de Cartório o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ESTEVAO SILVA DE ALMEIDA-.

69. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004217-83.2011.8.16.0033-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x OSEIAS LUZ DE JESUS-"Defiro o pedido de fls. 57/58. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

70. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004284-48.2011.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA APARECIDA LEMES BUENO-"Defiro o pedido de fls. 45. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

71. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004723-59.2011.8.16.0033-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x STEFANY MUNIZ DA SILVA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

72. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005056-11.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRA MARA DE FATIMA MALTEZO-"Defiro o pedido de fls. 38. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. SERGIO SCHULZE-.

73. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005162-70.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IEDA MARIA DA CRUZ LOURENÇO-"Defiro o pedido de fls. 39. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. SERGIO SCHULZE-.

74. MONITÓRIA-0003889-56.2011.8.16.0033-COUBE AR INSTALAÇÕES DE AR CONDICIONADO LTDA x RX ACESSORIOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Adv. LETICIA CARDOSO SILVEIRA e FERNANDO CESAR SPRADA-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005624-27.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x ARMARINHOS DVB LTDA e outro-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação das partes devedores, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

76. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004707-08.2011.8.16.0033-POST PRINT DOCUMENT INDUSTRIA COMERCIO E EQUIPAMENTOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A-"Recebo oa presentes embargos pra processamento e discussão, ante sua tempestividade (artigo 738, CPC), não havendo em sede de cognição sumária, causas de rejeição liminar dos mesmos (artigo 739, CPC), sem efeito suspensivo, consoante o disposto no artigo 739-A, CPC..."-Adv. FLADIO RAMALHO MENDES-.

77. SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR-0007838-88.2011.8.16.0033-NELSON BRAZ x NEI BRAZ-"Considerando a condição atual de desempregado do requerente, conforme constou em sua qualificação na peça vestibular, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Para prosseguimento do feito, cumpra-se nos termos do despacho proferido à fl. 35. Intimem-se. Providências necessárias." "Deve a parte interessada retirar de Cartório a(s) Carta(s) de intimação expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. GISELE LUIZA BRITO DOS SANTOS CASSANO e AMANDA DE OLIVEIRA SILVA-.

78. COBRANÇA-0008881-60.2011.8.16.0033-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIAL QUADRANTE ARTIGOS PLÁSTICOS E PAPÉIS LTDA ME e outro-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. LOUISE CAMARDO DE SOUZA, ELOI CONTINI e DIOGO BERTOLINI-.

79. MONITÓRIA-0000083-76.2012.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE MANOEL GOMES-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 38 (deixo de expedir o mandado tendo em vista não constar endereço completo do requerido), no prazo de cinco dias". -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001200-05.2012.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x ALCOMÍDIA PROMOÇÕES E EDITORAÇÃO LTDA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

81. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001255-53.2012.8.16.0033-SIRLENE ARAUJO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO LEASING S/A-"Tratam os presentes autos de Medida Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada por Sirlene Araujo dos Santos, em face de Banco Bradesco Leasing. A presente medida cautelar de exibição de documentos tem por fulcro o artigo 844, inciso II do CPC e, nos termos do artigo 845 do mesmo código, quanto ao procedimento, deve ser observado o disposto nos artigos 355 a 363, 381 e 382 do mesmo Diploma Processual. Isto posto, cite-se e intime-se o requerido, para, em 05 (cinco) dias, apresentar resposta, nos termos do artigo 357, CPC. Decorrido o prazo, apresentada ou não resposta, manifeste-se a autor em 05 (cinco) dias (aplicação analógica do previsto no artigo 327, CPC). Cumpridos os itens acima, voltem. Tendo em vista que o requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme documentos de fls. 25/31, com fulcro no disposto na Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Providências Necessárias." "Deve a parte interessada retirar de Cartório a(s) Carta(s) de Citação expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA-.

82. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0001717-10.2012.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x MARCOS DOS SANTOS JORGE e outro-"Nos termos do art. 282, II, do CPC, emende-se a inicial, querendo, indicando o endereço dos requeridos. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se."-Adv. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

83. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0001727-54.2012.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x GISELE LOPES-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

84. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0001728-39.2012.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x JURANDIR DOS SANTOS-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

85. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0001737-98.2012.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x EDELICIO EDMUNDO NEMITZ-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

86. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0001740-53.2012.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x JACIRA ZELA DE OLIVEIRA MUHSAM-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

87. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0001902-48.2012.8.16.0033-RENT DO BRASIL SUPRIMENTOS PARA ENCADERNAÇÃO LTDA x MISTRELLI TRANSPORTES LTDA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 71 (decorreu o prazo legal sem oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias". -Adv.

FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO, RENE TOEDTER e HELIO CARLOS KOZLOWSKI-

88. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002268-87.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAQUIM BELARMINO CORREIA FILHO-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a apreensão do veículo e a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." - Adv. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-

89. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002010-77.2012.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x DUTRAS & CIA LTDA ME-"Converto o feito em diligência. Ante a notícia de transação às fls. 38, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos os termos da transação extrajudicial. Após voltem conclusos para homologação. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. DANIELE DE BONA-

90. COBRANÇA-0002478-41.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x RODRIGO DE OLIVEIRA-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias."-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e ANDRE ABREU DE SOUZA-

91. RESCISÃO CONTRATUAL-0011695-10.2012.8.16.0001-PAULO CESAR GARCIA DOS SANTOS e outro x NICANDRA EMPREENDIMENTOS SA e outro-"Acolho a emenda de fls. 68/75. Tendo em vista que os requerentes não dispõem de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, com fulcro no disposto na Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita. Citem-se os requeridos, como requer, para que, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentarem resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no expediente que a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelos requeridos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC)."-Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. LUCIANO WESTPHALEN MARTINS-

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003073-40.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x AUPORTEC MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA ME e outro-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a citação dos requeridos, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, RODRIGO FONTANA FRANÇA e ANDRÉ FONTANA FRANÇA-

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003089-91.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x CONSTRUÇÕES N.H.S. LTDA ME e outro-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a citação dos requeridos, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003143-57.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x CORDEIRO & FUKURO LTDA e outro-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a citação de GERSON SIZANOSKI, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-

95. MONITÓRIA-0002600-54.2012.8.16.0033-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x JJVD COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA-"Considerando que a petição inicial preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, vez que o documento de fls. 17/18, atendem ao conceito jurídico de documento escrito, nos termos do artigo 1102-B do CPC, bem como, que a ação veio instruída por memória de cálculo atualizada (fls. 24), a ação monitoria é pertinente, por essa razão, determino que se expeça mandado monitorio citatório para pagamento, com prazo de 15 dias. Cite-se. Anote-se no mandado que caso a requerida cumpra o mesmo, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1102-C, § 1º do CPC. Conste no mandado a advertência de que, no prazo de 15 (quinze) dias a requerida poderá oferecer embargos, independentemente de depósito ou penhora (CPC artigo 1102-C, § 2º), e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, converte-se o mandado monitorio em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1102-C, CPC), prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, qual seja, prosseguirá na fase do cumprimento de sentença. Intimações e diligências necessárias." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA-

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0004114-42.2012.8.16.0033-JAIMIR MANOEL WUNDERVALD e outro x INACIO ALVES DE MEDEIROS e outro-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." "Tratam os presentes autos de execução de título judicial de sentença arbitral proferida no processo arbitral de nº 384/2011, proposta por Jaimir Manoel Wundervald em face de Inacio Alves de Medeiros e Lucia Alves de Medeiros. Devido ao não cumprimento da sentença arbitral é facultado à parte interessada promover a execução da sentença, a qual é processada nos termos do artigo 475-N, IV do Código de Processo Civil. Intimem-se os devedores nos termos do artigo 475-J CPC, para que, em 15 dias, efetuem o pagamento, mediante depósito judicial, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa de 10%. Decorridos 15 (quinze) dias da intimação, o que deverá ser certificado pela escrivania, expeça-se mandado de constrição judicial do bem arrolado às fls. 05, item 5.3. Após a penhora, intime-se o executado nos termos do 655-A, CPC c/c 475-J, § 1º, CPC. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. ELEVIR DIONYSIO NETO-

97. REVISIONAL DE CONTRATO-0004403-72.2012.8.16.0033-ANDERSON MOISES CAMARA x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Junte o autor aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 10 (dez) dias. Nesse

sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de justiça gratuita. No mesmo prazo faculto ao autor a emenda da inicial, indicando, nos termos do artigo 276, o rol de testemunhas e, se pretender prova pericial, a formulação de quesitos, sob pena de preclusão, por tratar-se de ação em que o valor tramitará pelo rito sumário. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. EDVALDO IRINEU REINERT-

98. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004439-17.2012.8.16.0033-BANCO BMG S/A x JEFERSON CORREIA DE SOUZA-"Ante o recebimento dos autos neste juízo, manifeste-se a parte autora. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-

99. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004471-22.2012.8.16.0033-VLADISLAU PERBICHE x BRASIL TELECOM S/A-"Junte o autor aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. NIXON ALEXSANDRO FIORI-

100. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004472-07.2012.8.16.0033-RUTE MUHLENHOFF PERBICHE x BRASIL TELECOM S/A-"Junte o autor aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. NIXON ALEXSANDRO FIORI-

101. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004494-65.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCOS ANTONIO PEREIRA SANDOR-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-

102. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004493-80.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x VANIA LUCIA PONCIO-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-

103. CARTA PRECATORIA-744/1999-Oriundo da Comarca de 2ª VARA DA FAZENDA PUBLICA CURITIBA-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - BADEP x FABER PLAST DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. JOAO ALCI PADILHA e JULIO ASSIS GEHLEN-

104. FALÊNCIA-27/1998-C.V.G. CIA VOLTA GRANDE DE PAPEL x MASSA FALIDA DE HAYA IND. COM.PROD. HIGIENICOS LTDA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Adv. GILMAR LONGO DA ROCHA-

105. FALÊNCIA-330/1998-PERFILADOS PARANA - MANUFATURADOS DE AÇO LTDA x LUMITUBOS COMERCIO E REPRESENTACOES DE ACOS LTDA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Adv. GILMAR LONGO DA ROCHA-

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL - RELACAO Nº 113/2012
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANE GUASQUE 0049 003274/2012
 ADRIANE RAIN HOFFMANN CAX 0001 000163/2001
 ADRIANO JOSE CARRIJO 0065 016932/2011
 ADRIANO ZAGORSKI 0040 029079/2011
 ALEX FERNANDO DAL PIZZOL 0060 001824/2009
 ALEX LUNARDELI VALENTE 0007 000803/2005
 ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0009 000701/2007
 ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0014 000513/2008
 ALEXANDRE STRAIOTTO 0004 000164/2004
 ALLAN MARCEL PAISANI 0046 000138/2012
 ALOISIO HENRIQUE MAZZAROL 0018 000927/2009
 AMARILDO MIGUEL LEAL 0008 000890/2005
 AMAURI BECHINSKI 0015 000604/2009
 AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0002 000272/2002
 0006 000005/2005
 ANA LUCIA FRANÇA 0025 024550/2010
 ANA PAULA STADNIK 0023 020144/2010
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0031 008428/2011
 0033 014271/2011
 ANDRÉ PERUZZOLO 0051 004180/2012
 ANGELA BONTORIN 0013 000250/2008
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0002 000272/2002
 ANTONIO BENTO JUNIOR 0018 000927/2009
 BERNARDO GOBBO TUMA 0018 000927/2009
 BLAS GOMM FILHO 0007 000803/2005
 BLAS GOMM FILHO 0025 024550/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0036 020591/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0029 003454/2011
 0053 005843/2012
 CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0026 032614/2010
 0027 037073/2010
 0041 030324/2011
 CARLOS WERZEL 0005 000603/2004
 0006 000005/2005
 CAROLINE TEREZINHA RASMUS 0011 000068/2008
 CESAR AUGUSTO TERRA 0026 032614/2010
 CLAUDIO MARCELO R. IAREMA 0011 000068/2008
 CLEMERSOM APARECIDO DA SI 0024 023599/2010
 CLEMERSOM APARECIDO SILVA 0022 015894/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0029 003454/2011
 0035 019009/2011
 0037 020776/2011
 0053 005843/2012
 DAIENE RODRIGUES SCHUPPEL 0056 000391/2008
 DANIELLE MADEIRA 0032 009360/2011
 0037 020776/2011
 0038 020906/2011
 0039 024266/2011
 0043 032118/2011
 0044 032121/2011
 0047 001987/2012
 DANYLLO VALACH 0022 015894/2010
 DAYANA TALYA CAZELLA 0019 007416/2010
 DENI CRISPIN CORREA JUNIO 0009 000701/2007
 DENISE CRISTINE DIVARDIN 0013 000250/2008
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0003 002119/2003
 DIOGO BERTOLINI 0048 002607/2012
 DIONE ISABEL ROCHA STEPHA 0028 000547/2011
 DIRLENE DE ANDRADE HERMAN 0008 000890/2005
 DURVAL ROSA NETO 0051 004180/2012
 EDGAR LUIZ DIAS 0018 000927/2009
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0017 000795/2009
 ELÓI CONTINI 0048 002607/2012
 EMERSON ERNANI WOICEYCHOS 0060 001824/2009
 EMERSON ERNANI WOYCEICHOS 0061 001882/2009
 0062 001883/2009
 0063 001946/2009
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0053 005843/2012
 ERNANI ERNESTO MORESTONI 0031 008428/2011
 0033 014271/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0010 000738/2007
 0023 020144/2010
 EVERLY D. FLORIANI 0018 000927/2009
 FABIANA SILVEIRA 0017 000795/2009
 FABRICIO KAVA 0023 020144/2010
 FELIPE TURNES FERRARINI 0025 024550/2010
 FERNANDO FRECH GOUVEIA 0056 000391/2008
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0029 003454/2011
 0037 020776/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0030 005809/2011
 FLAVIO PIGATTO MONTEIRO 0056 000391/2008
 FLAVYANNO LAIDANE FERNAND 0036 020591/2011
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0038 020906/2011
 0039 024266/2011
 GERALDO MANJINSKI JUNIOR 0025 024550/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0030 005809/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0053 005843/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0026 032614/2010
 GILSON RENATO DOS SANTOS 0051 004180/2012
 GISAH SALIBA FERREIRA DA 0002 000272/2002
 0006 000005/2005
 GRAZIELA MARTIN MANDARINO 0052 004822/2012
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0012 000193/2008
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0053 005843/2012
 HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 0028 000547/2011

HELICIO SILVA ORANE 0014 000513/2008
 0045 035704/2011
 HENRIQUE CAMARGO ORANE 0009 000701/2007
 HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 0027 037073/2010
 HENRIQUE GERALDO CAMARGO 0045 035704/2011
 IGOR ROBERTO DOS ANJOS 0020 011947/2010
 INGRID GIACHINI ALTHAUS 0010 000738/2007
 IPURAN CURY 0014 000513/2008
 0045 035704/2011
 ISAUQUEL MAIA 0045 035704/2011
 IZAIAS SALUSTIANO 0022 015894/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0030 005809/2011
 JANAINA GIOZZA AVILA 0012 000193/2008
 JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOT 0050 003992/2012
 JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMB 0052 004822/2012
 JOAO ANTONIO PIMENTEL 0028 000547/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0026 032614/2010
 JOAO MANOEL GROTT 0018 000927/2009
 JOAO ROBERTO CHOCIAI 0034 018009/2011
 0040 029079/2011
 JONAS SOISTAK 0028 000547/2011
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0016 000706/2009
 JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA 0016 000706/2009
 JOSE CARLOS DO CARMO 0004 000164/2004
 JOSE ELI SALAMACHA 0003 002119/2003
 0006 000005/2005
 JOSE VALDECI DA ROSA 0005 000603/2004
 JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA 0027 037073/2010
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROS 0035 019009/2011
 JULIANO DEMIAN DITZEL 0057 000438/2008
 KARIN GOMES MARGRAF 0008 000890/2005
 KARINA HASHIMOTO 0018 000927/2009
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0003 002119/2003
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 0003 002119/2003
 LETICIA MARIA CUNHA PEREI 0011 000068/2008
 LILIAN BRUNETTA 0054 000197/2005
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0021 014553/2010
 LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI 0011 000068/2008
 LUCIANO ANGHINONI 0030 005809/2011
 LUILSON FELIPE GONÇALVES 0029 003454/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0002 000272/2002
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0059 001489/2009
 0064 000013/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0001 000163/2001
 0032 009360/2011
 LUIZ FERNANDO MATIAS 0028 000547/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0030 005809/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0006 000005/2005
 0010 000738/2007
 0023 020144/2010
 MANOEL PEDRO RIBAS DE LIM 0059 001489/2009
 MARCEL CRIPPA 0031 008428/2011
 0033 014271/2011
 MARCELO GAIA 0004 000164/2004
 MARCIA ALIRIA DURIGAN 0065 016932/2011
 MARCIO GOBBO COSTA 0015 000604/2009
 MARCIO RICARDO MARTINS 0028 000547/2011
 MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0036 020591/2011
 MARCIUS NADAL MATOS 0030 005809/2011
 MARCO AURELIO KREFETA 0014 000513/2008
 MARCOS KLEINE 0051 004180/2012
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0020 011947/2010
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0018 000927/2009
 MARIZA HELENA TEIXEIRA 0015 000604/2009
 MARLI VOGLER MAUDA 0015 000604/2009
 MATHUSALEM R. GAIA 0004 000164/2004
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0010 000738/2007
 0023 020144/2010
 MAURICEIA DE L.P.DE LIMA 0028 000547/2011
 MAURICIO PIOLI 0018 000927/2009
 MONICA P.DE SOUZA LOBO 0055 000090/2007
 0057 000438/2008
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0015 000604/2009
 0057 000438/2008
 0058 000819/2009
 NATANIEL PINOTTI BROGLIO 0004 000164/2004
 NELSON GOMES MATTOS JUNIO 0018 000927/2009
 NELSON LUIS NOUVEL ALESSI 0018 000927/2009
 OLDEMAR MARIANO 0002 000272/2002
 OSEAS SANTOS 0007 000803/2005
 0021 014553/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0037 020776/2011
 0053 005843/2012
 PAULO FRANCISCO REUSING J 0028 000547/2011
 PEDRO VOGLER FILHO 0015 000604/2009
 PIO CARLOS FREIREIA JUNIOR 0037 020776/2011
 PRISCILA KEI SATO 0023 020144/2010
 PRYSCILLA A. DA MOTA PAES 0019 007416/2010
 RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN 0011 000068/2008
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0027 037073/2010
 RAQUEL XARAO SPOSITO 0021 014553/2010
 RENATA PACCOLA MESQUITA 0027 037073/2010
 RENATO GERMANO GOMES DA S 0051 004180/2012
 RICARDO PEREIRA PORTUGAL 0051 004180/2012
 RICIERI GABRIEL CALIXTO 0015 000604/2009
 RITA DE CASSIA BRITO BRAG 0017 000795/2009
 0055 000090/2007
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0002 000272/2002
 RODRIGO DUARTE DAMASCENO 0054 000197/2005

RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0018 000927/2009
 SERGIO SCHULZE 0055 000090/2007
 SILVIA ADRIANA BUENO 0042 031438/2011
 SILVIA MESSIAS MENDES 0006 000005/2005
 SIMÃO PIMENTA LEAL 0022 015894/2010
 SONIA MARIA ALBRECHT KRAE 0056 000391/2008
 STELLA OSTERNACK MALUCELL 0004 000164/2004
 TATIANA FEIO DE LEMOS GER 0001 000163/2001
 TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0010 000738/2007
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0031 008428/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0020 011947/2010
 VALÉRIA SOARES DA SILVA U 0038 020906/2011
 0039 024266/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0003 002119/2003
 VINICIUS SECAFEN MINGATI 0027 037073/2010
 WALDIR SIQUEIRA 0056 000391/2008
 WANESSA MAGNUSSON DE SOUS 0051 004180/2012
 WILLIAM MOREIRA FILGUERAS 0051 004180/2012

1. RESCISAO DE CONTRATO-0003989-05.2001.8.16.0019-MARIA DA CONCEICAO GONCALVES x CIDAELA S/A- Intime-se a parte Exequente para dar andamento ao feito, em cinco dias.-Advs. ADRIANE RAIN HOFFMANN CAXAMBU, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA FEIO DE LEMOS GERHARD-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-0003520-22.2002.8.16.0019-JOSE HOMERO BERNARDI x BANCO BANDEIRANTES S/A- Mantenho a decisão agravada às fls. 530. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, GISAH SALIBA FERREIRA DA CUNHA, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO-.

3. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-2119/2003-B.V. FINANCEIRA S.A x JORGE AGUIMAR DE OLIVEIRA-em vista a alegação de fls. 175/177, defiro o pedido de substituição do pólo ativo para Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados PCG - Brasil Multicarteira. Averbese em D.R. e A., e retifique-se a autuação. Homologo a transação celebrada pelas partes às fls. 179/184, na forma e para os fins do artigo 57 da Lei 9.099/1995. Custas conforme acordo. Dispensar, desde logo, o prazo para interposição de recursos. -Advs. LEANDRO CABRERA GALBIATI, KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e JOSE ELI SALAMACHA-.

4. ORD.INDENIZ.C/C.REP.DANOS-0006489-39.2004.8.16.0019-THOMAS MARTIM PEREIRA x HOSPITAL EVANGELICO DE PONTA GROSSA- I - Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. II - Intime-se a Ré para apresentar contrarrazões no prazo legal. III - Apresentadas as contrarrazões, ou certificado decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. JOSE CARLOS DO CARMO, MATHUSALEM R. GAIA, MARCELO GAIA, STELLA OSTERNACK MALUCELLI STRAIOTTO, ALEXANDRE STRAIOTTO e NATANIEL PINOTTI BROGLIO-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-603/2004-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA CRISTINA DA SILVA IAROCRINSKI F. I.-Diante do contido às fls. 86/89-verso, elabore-se nova conta geral, excluindo-se dela o valor que foi objeto de acordo entre as partes nos autos nº 269/2002 (R\$ 88.000,00). Após a vinda da conta e a manifestação das partes a seu respeito, deliberarei sobre os demais pedidos constantes da petição de fls. 90. (R\$ 71.987,79). -Advs. CARLOS WERZEL e JOSE VALDECI DA ROSA-.

6. ORDINARIA DE COBRANCA-0008406-59.2005.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x MARCELO GOMES MACEDO F.I. e outros-A fim de que o acordo possa ser homologado, intime-se a parte Ré para juntar aos autos o instrumento devidamente assinado pelas partes. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, CARLOS WERZEL, SILVIA MESSIAS MENDES, GISAH SALIBA FERREIRA DA CUNHA e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.

7. AÇÃO DECLARATÓRIA-803/2005-GISELE CRISTINA DIMBARRE x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- Diante do trânsito em julgado do agravo, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. Se nada for requerido, arquivem-se. -Advs. OSEAS SANTOS, BLAS GOMM FILHO e ALEX LUNARDELI VALENTE-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-890/2005-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x CELIA REGINA LUCAS DA SILVA- Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 402,13). -Advs. KARIN GOMES MARGRAF, DIRLENE DE ANDRADE HERMANN e AMARILDO MIGUEL LEAL-.

9. AÇÃO MONITÓRIA-0012009-72.2007.8.16.0019-BENASSI PARANÁ LTDA x EMPREENDEDER SUPERMERCADO LTDA- Intime-se o Curador para informar se recebeu a verba honorária, e, em caso positivo, cumprir a parte final da decisão de fls. 123.-Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DENI CRISPIN CORREA JUNIOR e HENRIQUE CAMARGO ORANE-.

10. COBRANCA-0012063-38.2007.8.16.0019-BERNARDO MIARA x BANCO ITAU S/A- Tendo havido o pagamento do débito principal, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Desde logo, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. Custas preparadas.-Advs. INGRID GIACHINI ALTHAUS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

11. ANULATÓRIA DE DEBITO FISCAL-0012995-89.2008.8.16.0019-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- Intime-se o Réu para, em cinco dias, fazer a comprovação do pagamento do débito, sob pena de ser decretado o sequestro da verba necessário ao adimplemento.-Advs. RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN, CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN

DA SILVA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, LETICIA MARIA CUNHA PEREIRA e CLAUDIO MARCELO R. IAREMA-.

12. ORDINARIA-0012635-57.2008.8.16.0019-SIDNEI FERREIRA BONFIM x BANCO BMC S/A- Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 455,65).-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

13. ORDINARIA DE RESP. OBRIG. SECURITARIA-0012672-84.2008.8.16.0019-TANIA MARA APAREIDA DOS ANJOS x MAURICIO LINO GUERREIRO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. ANGELA BONTORIN e DENISE CRISTINE DIVARDIN-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013117-05.2008.8.16.0019-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x SAMRA VEICULOS LTDA e outro-Indefiro o pedido de fls. 235, a uma porque não houve penhora, e sim arresto; a duas porque não é possível remover, para o Depósito Público, os direitos patrimoniais do Executado em relação aos veículos. Intimem-se, cabendo ao Exequente dizer como pretende que siga o processo. -Advs. MARCO AURELIO KREFETA, IPURAN CURY, HELCIO SILVA ORANE e ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER-.

15. REPARACAO DE DANOS-0013945-64.2009.8.16.0019-JOSÉLIA DE MORAES VANDOSKI x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA e outro-Indefiro o pedido de fls. 193, uma vez que a execução foi extinta em relação ao Detran-PR. Intime-se a Exequente para dizer como pretende que siga o processo. -Advs. MARLI VOGLER MAUDA, PEDRO VOGLER FILHO, RICIERI GABRIEL CALIXTO, AMAURI BECHINSKI, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARCIO GOBBO COSTA e MARIZA HELENA TEIXEIRA-.

16. HABILITACAO-0014347-48.2009.8.16.0019-COMERCIAL VENCEDORA S/A x ESPOLIO DE GUSTAVO HORST e outro-A intimação deve ser feita de forma pessoal. Dito isso, expeçam-se novas cartas, com aviso de recebimento e entrega em mãos próprias, às herdeiras Leandrina e Cassandra. Para retirar expedientes (R\$ 18,80). -Advs. JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA e JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.

17. REINTEGRACAO DE POSSE-0014105-89.2009.8.16.0019-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL x DINACIR RIBEIRO DA SILVA FILHO-Intime-se o Autor para comprovar as publicações na imprensa local, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil.-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA e FABIANA SILVEIRA-.

18. RESPONSABILIDADE CIVIL-0014343-11.2009.8.16.0019-ANTONINA SOARES e outros x SUL AMERICA TERRESTRE.MARIT.E ACIDENT.-CIA DE SEGURO-Dê-se ciência à parte Autora do contido às fls. 603/611 e documentos. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, JOAO MANOEL GROTT, ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO, BERNARDO GOBBO TUMA, NELSON LUIS NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO, ANTONIO BENTO JUNIOR, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, MAURICIO PIOLI, EDGAR LUIZ DIAS e EVERLY D. FLORIANI-.

19. REINTEGRACAO DE POSSE-0007416-92.2010.8.16.0019-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x POSTO GAGO LTDA- Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no efeito devolutivo, ex vi do artigo 520, VII do CPC. Intimem-se-as para apresentar contrarrazões, em quinze dias. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 153. -Advs. PRYSCILLA A. DA MOTA PAES e DAYANA TALYTA CAZELLA-.

20. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0011947-27.2010.8.16.0019-CIRO ALBERTO MACHADO x BANCO SAFRA S/A- Homologo a transação celebrada pelas partes às fls. 89/90 e, com fundamento no artigo 269, III do CPC, decreto a extinção do processo. Custas conforme acordo. Dispensar, desde logo, o prazo para interposição de recursos.-Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, IGOR ROBERTO DOS ANJOS e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

21. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0014553-28.2010.8.16.0019-IVONIRA OURIQUES x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no duplo efeito, à exceção do contido no item "b" do dispositivo da sentença, ex vi do artigo 520, VII do CPC. Intime-se a Autora para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. OSEAS SANTOS, RAQUEL XARAO SPOSITO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0015894-89.2010.8.16.0019-ALDEMIR STADLER x BANCO ITAUCARD S/A- Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 1.012,16).-Advs. CLEMERTON APARECIDO SILVA, IZAIAS SALUSTIANO, DANYLLO VALACH e SIMÃO PIMENTA LEAL-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0020144-68.2010.8.16.0019-BANCO CNH CAPITAL S/A x VALDOMIRO STADNICK-Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se o Exequente, em cinco dias. -Advs. PRISCILA KEI SATO, FABRICIO KAVA, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e ANA PAULA STADNICK-.

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C PEDIDO LIMINAR E CONSIGNAÇÃO-0023599-41.2010.8.16.0019-EDSON GORETE x OMNI S/A- CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 543,37).-Adv. CLEMERTON APARECIDO DA SILVA-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0024550-35.2010.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS - NPL I x RODRIGO DO NASCIMENTO E SILVA- Considerando que o bloqueio feito pelo sistema Renajud não se confunde com a penhora, esta deve ser expressamente requerida pela parte credora. Outrossim, diante do pedido de fls. 86/87, intime-se o Executado para, em cinco dias, dizer quais são e onde se encontram seus bens passíveis de penhora, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV do CPC).-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, FELIPE TURNES FERRARINI, BLAS GOMM FILHO e GERALDO MANJINSKI JUNIOR-.

26. REVISÃO C/ REP. DE INDÉBITO-0032614-34.2010.8.16.0019-AGILMIX CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA x BANCO SUDAMERIS S/ A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autora para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0037073-79.2010.8.16.0019-MINERVA S/A x FRIPEVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de proceder a penhora ...). -Advs. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, RENATA PACCOLA MESQUITA, VINICIUS SECAFEN MINGATI e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

28. COMINATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR-0000547-79.2011.8.16.0019-MARIA DORILIA DA MAIA DE OLIVEIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA- Indefero o pedido de fls. 48, uma vez que é dever do advogado manter contato e zelar pelos interesses de seu cliente. Indiquem as partes, em cinco, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE, LUIZ FERNANDO MATIAS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, JOAO ANTONIO PIMENTEL, JONAS SOISTAK, MAURICEIA DE L.P.DE LIMA PARUBOCZ e MARCIO RICARDO MARTINS-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0003454-27.2011.8.16.0019-JOSE FERREIRA x BFB LEASING S.A - ARREND. MERC. GRUPO ITAU- Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 56,40).-Advs. LUIZSON FELIPE GONÇALVES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

30. AÇÃO REVISIONAL-0005809-10.2011.8.16.0019-MARIO WASELCOSKI x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAM. E INVEST.- Intime-se a Ré para proceder conforme requerido pelo perito.-Advs. MARCIUS NADAL MATOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

31. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0008428-10.2011.8.16.0019-SILVIA LETICIA HAVRECHAKI e outros x BRADESCO SEGUROS S.A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. MARCEL CRIPPA, ERNANI ERNESTO MORESTONI, THIAGO HAVIARAS DA SILVA e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

32. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0009360-95.2011.8.16.0019-ANA LACERDA CHASTALO x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. DANIELLE MADEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

33. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0014271-53.2011.8.16.0019-ALFREDINA DO PRADO e outros x BRADESCO SEGUROS S.A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. MARCEL CRIPPA, ERNANI ERNESTO MORESTONI e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

34. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0018009-49.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A. x FERRAZ E PORTELA LTDA e outros-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de proceder a penhora ...). -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

35. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0019009-84.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x ROSILIANE DO CARMO RAUSCH MONTEIRO- Descabida a homologação da transação contida no documento de fls. 90, pois se trata de cópia de autenticidade duvidosa de um documento que não contém a assinatura de todos os transatores. Homologo a desistência manifestada pelo Autor e, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, decreto a extinção do processo. Revogo, em consequência, a liminar. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. Desde logo, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA-.

36. DECLARAT. DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0020591-22.2011.8.16.0019-FÁBIO QUIRILLO MILLEO x BANCO ITAU S/A- Analisava o feito com o objetivo de prolatar sentença quando observei que os documentos anexos a contra-capta dos autos divergem daqueles juntados pelo Autor. Assim, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo comum de 10 dias. Sem prejuízo, providencie a Escritania a colocação dos documentos em pasta separada e sua numeração, para que sejam consultados em cartório, uma vez que contém dados sigilosos. -Advs. FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0020776-60.2011.8.16.0019-CARLITO RIBEIRO x BANCO ITAUCARD S.A. (GRUPO ITAU S.A.)- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão

agravada. Aguarde-se a realização da audiência. -Advs. DANIELLE MADEIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0020906-50.2011.8.16.0019-MIGUEL FERREIRA ROSA x BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANÇ E INVESTIMENTO-Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se a realização da audiência. -Advs. DANIELLE MADEIRA, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VALÉRIA SOARES DA SILVA URABANO-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0024266-90.2011.8.16.0019-ADRIANO LUIZ DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se a realização da audiência. -Advs. DANIELLE MADEIRA, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VALÉRIA SOARES DA SILVA URABANO-.

40. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0029079-63.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A x MARFRA DIST DE BEBIDAS LTDA e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI e ADRIANO ZAGORSKI-.

41. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0030324-12.2011.8.16.0019-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS x INTERATIVA INFORMÁTICA LTDA EPP- Intime-se o Autor para juntar aos autos memória de cálculo a embasar o pedido de fls. 48/51. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

42. AÇÃO DE EXCLUSÃO DE SÓCIOS-0031438-83.2011.8.16.0019-MARILUZ RIBEIRO PEREIRA FELIPPE e outro x MARLIZE TERESINHA SCHNEIDER-Intime-se o(a) Autor(a) para efetuar o depósito para expedição das cartas, em cinco dias. -Adv. SILVIA ADRIANA BUENO-.

43. AÇÃO REVISIONAL-0032118-68.2011.8.16.0019-LAURICI FERNANDES LEVISKI x BANCO PANAMERICANO S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

44. AÇÃO REVISIONAL-0032121-23.2011.8.16.0019-ACIR MOREIRA PINTO x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0035704-16.2011.8.16.0019-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x COMERCIO DE TRANSPORTES DE MADEIRAS J.C.S. LTDA - EPP e outro-Na atual sistemática do processo de execução, o devedor não tem mais a prerrogativa de indicar bens a penhora. Ademais, conforme confissão do Executado, o bem oferecido está alienado fiduciariamente, e, embora o titular da propriedade fiduciária seja o próprio Exequente, ela - a propriedade fiduciária - não se destina à garantia da operação financeira cujo resultado é cobrado neste processo. É o que se deduz, com efeito, pois nada nesse sentido é mencionado no título executivo. Indefero liminarmente, destarte, a proposta de realização de penhora feita pelo Executado. Intime-se o Exequente para se manifestar sobre a proposta de pagamento do débito conforme dispõe o artigo 745-A do CPC (fls. 37). -Advs. HELCIO SILVA ORANE, IPURAN CURY, HENRIQUE GERALDO CAMARGO ORANE e ISAQUEL MAIA-.

46. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000138-69.2012.8.16.0019-SILMARA DO ROCIO TRIAQUIM PAULA x ABN AMRO REAL S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI-.

47. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0001987-76.2012.8.16.0019-LUIZ CARLOS DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002607-88.2012.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x JUCELINO ROBERTO SANTANA COSTA ME e outro-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... para recolher o valor correto de R\$ 254,70 referente a diligência do Oficial de Justiça ...). -Advs. ELÓI CONTINI e DIOGO BERTOLINI-.

49. NOTIFICACAO JUDICIAL-0003274-74.2012.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x LIGA AGROPECUARIA LTDA-Homologo a desistência manifestada pelo Autor às fls. 26 e, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, decreto a extinção do processo. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. Em sendo requerido, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

50. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE COISA COMUM-0003992-71.2012.8.16.0019-ELIANE MALOSKI x ANGELO ROBERTO SAMPAIO-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO-.

51. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0004180-64.2012.8.16.0019-CIA. HERING x MARCELO BRANCO ME-Homologo a desistência manifestada pela Exequente e, com fundamento no artigo 794, I do CPC, decreto a extinção da execução. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e, oportunamente, arquite-se. Custas de Lei.-Advs. RENATO GERMANO GOMES DA SILVA, WILLIAM MOREIRA FILGUEIRAS, RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVÊA, ANDRÉ PERUZZOLO, MARCOS KLEINE, WANESSA MAGNUSSEN DE SOUSA, GILSON RENATO DOS SANTOS e DURVAL ROSA NETO-.

52. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004822-37.2012.8.16.0019-JOSÉ LUIZ DOS SANTOS x BANCO CITICARD S/A - CARTÃO CREDICARD CITI e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a correspondência de fls. 168, em cinco dias. -Advs. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER e GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN-.

53. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005843-48.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO x PEDRO ANTONIO DA SILVA- Homologo a desistência manifestada pelo Autor e, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, decreto a extinção do processo. Revogo, em

consequência, a liminar. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. Desde logo, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso.- Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e GUSTAVO VERISSIMO LEITE-.

54. EXECUCAO FISCAL-197/2005-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x JOSE OLIMPIO DE PAULA XAVIER (ESPOLIO)- Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 354,53).-Adv. LILIAN BRUNETTA e RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA-.

55. EXECUCAO FISCAL-0011934-33.2007.8.16.0019-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN - PR x DIAIR DE FATIMA SILVA-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixe de intimar a requerida ...). -Adv. MONICA P.DE SOUZA LOBO, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA e SERGIO SCHULZE-.

56. EXECUCAO FISCAL - FAZENDAS-391/2008-ESTADO DO PARANA x SADIA S/A- Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 1.065,85).-Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, WALDIR SIQUEIRA, SONIA MARIA ALBRECHT KRAEMER, FERNANDO FRECH GOUVEIA e DAIENE RODRIGUES SCHUPPEL-.

57. EXECUCAO FISCAL-0013420-19.2008.8.16.0019-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x ZONI TEREZINHA DOS SANTOS SEMBAY-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixe de intimar a executada ...). -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MONICA P.DE SOUZA LOBO e JULIANO DEMIAN DITZEL-.

58. EXECUCAO FISCAL-0014242-71.2009.8.16.0019-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN - PR x OZEIAS DA ROCHA MERCER-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixe de penhorar ...). -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

59. EXECUCAO FISCAL-1489/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x JOÃO ROBERTO DE LIMA- (...) Posto isto, rejeito a exceção, determinando o prosseguimento da execução.-Adv. MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA e LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA-.

60. EXECUCAO FISCAL-0014764-98.2009.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x IRUMOARA HILGEMBERG PRESTES MATTAR- Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a conta de fls. 467-verso, em 10 dias.-Adv. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI e ALEX FERNANDO DAL PIZZOL-.

61. EXECUCAO FISCAL-0014769-23.2009.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x EBCW AGROPECUÁRIA S/A-Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a conta de fls. 459/461, em 10 dias. -Adv. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI-.

62. EXECUCAO FISCAL-0014770-08.2009.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x EBCW AGROPECUÁRIA S/A- Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a conta de fls. 456-verso, em 10 dias.-Adv. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI-.

63. EXECUCAO FISCAL-0014767-53.2009.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x EBCW AGROPECUÁRIA S/A- Sobre a conta de fls. 454-verso, manifestem-se as partes, em 10 dias.-Adv. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI-.

64. EXECUCAO FISCAL-0000197-28.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x ACYR DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS- (...) Posto isto, rejeito a exceção, determinando o prosseguimento da execução.-Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA-.

65. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0016932-05.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de COMARCA DE VOTUPORANGA - ES-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA x CINTIA FOLONI SANTORO-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixe de proceder a penhora ...). -Adv. ADRIANO JOSE CARRIO e MARCIA ALIRIA DURIGAN-.

Ponta Grossa, 19 de julho de 2012
Gladys Stolz Vendrami
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 131/2012.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALLISON VIEIRA DE OLIVEIRA 55 6839/2012
 ANDRE LUIZ UCHOA 48 31875/2011
 Adilson Morgado 25 1212/2009
 Adriana Titenis 47 31410/2011
 53 5533/2012
 Aleixo Mendes Neto 46 23887/2011
 Alexandre Augusto Devicch 28 293/2010
 Amauri Bechinski 4 294/2002
 Amílcar Cordeiro Teixeira 4 294/2002
 Ana Rosa de Lima Lopes Be 36 26035/2010
 Ana Tereza Palhares Basíl 43 20155/2011
 Andre Portugal Cezar 51 3737/2012
 Andrea Cristiane Grabovsk 32 13454/2010
 Andrea Lopes Germano Pere 42 19183/2011

André Luiz Cordeiro Zanet 35 22713/2010
 Aureo Stupp Junior 33 18740/2010
 Bernardo Guedes Ramina 43 20155/2011
 CARILYZ DRIELY CORDEIRO 18 784/2008
 CLAITON LUIS BORK 6 1125/2006
 Carla Heliana Vieira Mene 41 12342/2011
 Carla Passos Melhado 35 22713/2010
 Carlos Eduardo Martins Bi 33 18740/2010
 Cesar Augusto Terra 22 664/2009
 25 1212/2009
 30 4319/2010
 Charles Mendes Teixeira 23 885/2009
 Claudio Cesar Alves da Co 45 21264/2011
 Claudio Fleck Baethgen 23 885/2009
 Claudio Roberto Magalhães 17 326/2008
 Cristiane Belinati Garcia 19 1054/2008
 41 12342/2011
 Crystiane Linhares 42 19183/2011
 Daniêlle F. Mendes 33 18740/2010
 ENEIDA WIRGUES 39 7730/2011
 ERIKA SHIMAKOISHI 44 20381/2011
 EVARISTO ARAGÃO F. DOS SA 6 1125/2006
 Emerson L. Santana 19 1054/2008
 Erika Hikishima Fraga 16 302/2008
 FELIPE AUGUSTO M. DO LAGO 13 56/2008
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 14 100/2008
 19 1054/2008
 Fabiano Assad Guimarães 51 3737/2012
 Fabiano Camillo 10 463/2007
 21 474/2009
 Fernando Luz Pereira 39 7730/2011
 Fernando Madureira 4 294/2002
 Fábio Antonio Tomé Machad 19 1054/2008
 GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 24 1171/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 41 12342/2011
 GISELE CRISTINA DE OLIVEI 23 885/2009
 GISELE KARINE COSTA 28 293/2010
 GUSTAVO LEONEL CELLI 49 1547/2012
 Gilberto Stinglin Loth 22 664/2009
 25 1212/2009
 27 1482/2009
 30 4319/2010
 Giovanna Primor Ribas 15 270/2008
 Glauco Humberto Bork 6 1125/2006
 43 20155/2011
 Gleiber Barbosa Piêgas 47 31410/2011
 HENRIQUE GERALDO CAMARGO 34 21976/2010
 HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO 13 56/2008
 Hamilton da Silva Santos 23 885/2009
 Helcio Silva Orane 34 21976/2010
 Helena Prata Ferreira 6 1125/2006
 Henrique Hennenberg 11 1083/2007
 IONEIA ILDA VERONEZE 42 19183/2011
 IRMA REISDÖRFER 55 6839/2012
 Igor Pereira Barabach 28 293/2010
 Ingrid Giachini Althaus 37 5049/2011
 Ivo Pericles Caldas 24 1171/2009
 Iwan Ricardo Chrun 24 1171/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 22 664/2009
 25 1212/2009
 JOAQUIM MIRO 6 1125/2006
 43 20155/2011
 JOSE LUIZ TEIXEIRA 33 18740/2010
 JOSE SCHELL JUNIOR 47 31410/2011
 Janice lanke 39 7730/2011
 Jean Carlo Paisani 14 100/2008
 Jorge Jose Domingos Neto 57 36232/2011
 Jorge Luiz Martins 22 664/2009
 27 1482/2009
 30 4319/2010
 Jose Eli Salamacha 3 75/2000
 17 326/2008
 26 1331/2009
 Josias Luciano Opuskivich 44 20381/2011
 José Altevir M. Barbosa d 1 572/1984
 José Altevir M. Barbosa d 7 109/2007
 José Carlos Skrzyszowski 42 19183/2011
 José Francisco Cunico Bac 56 112/2008
 João Leonelho Gabardo Fil 30 4319/2010
 João Roberto Chociai 12 1304/2007
 Juliano Demian Ditzel 18 784/2008
 LIA DIAS GREGORIO 19 1054/2008
 LILIAN PENKAL 43 20155/2011
 LUIS FRANCISCO MORAES DEI 9 304/2007
 Larissa Araujo Braga Amor 42 19183/2011
 Lia Dias Gregório 29 3461/2010
 35 22713/2010
 Lizia Cezário de Marchi 54 5618/2012
 Luilson Felipe Gonçalves 29 3461/2010
 42 19183/2011
 Luiz Alberto Oliveira Lim 7 109/2007
 Luiz Fernando Brusamolín 31 6479/2010
 32 13454/2010
 Luiz Guilherme Buss 47 31410/2011
 Luiz Remy Merlin Muchinsk 6 1125/2006
 Luiz Rodrigues Wambier 6 1125/2006
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 2 740/1996
 MARIA LUCIA LINS E CONCEI 6 1125/2006
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 6 1125/2006

MIEKO ITO 16 302/2008
 Marcius Nadal Matos 20 35/2009
 25 1212/2009
 Marlius Jorge Domingos 57 36232/2011
 Micheli Rocha Zanoti 47 31410/2011
 Michelly Cristina A. N. T 14 100/2008
 Milken Jacqueline C. Jaco 14 100/2008
 Mirian Aparecida dos Sant 40 9754/2011
 Moacir Senger 50 2974/2012
 MÔNICA NUNES ZANELLA 38 6808/2011
 Nelson Paschoalotto 54 5618/2012
 Nelson Pilla Filho 31 6479/2010
 Nivio Junior Lewis Delgad 47 31410/2011
 Oldemar Mariano 44 20381/2011
 Patricia Borba Taras 19 1054/2008
 35 22713/2010
 Patricia Ferreira Mendes 5 765/2004
 Patricia Pazos Vilas Boas 31 6479/2010
 Patricia Pontaroli Jansen 41 12342/2011
 Paulo Eduardo Rodrigues 11 1083/2007
 Pedro Henrique Alves Ribe 53 5533/2012
 Pio Carlos Freiria junior 29 3461/2010
 41 12342/2011
 ROGERIO DYNIEWICZ 12 1304/2007
 Reinaldo Mirico Aronis 49 1547/2012
 Renato Torino 22 664/2009
 27 1482/2009
 30 4319/2010
 32 13454/2010
 Ricardo Kikina 33 18740/2010
 Ricardo Ruh 26 1331/2009
 Roberto A. Busato 44 20381/2011
 Rodrigo Alexandre Ferreir 22 664/2009
 27 1482/2009
 SILMAR FERREIRA DITRICH 8 119/2007
 Saionara Stadler de Freit 52 4580/2012
 Selma Ap. Wojciechowski 48 31875/2011
 Sergio Schulze 36 26035/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 36 26035/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 6 1125/2006
 Tatiana Gourliart 47 31410/2011
 Tiago Bufferli Barbosa 18 784/2008
 VALDIR CECONELO FILHO 53 5533/2012
 Viviane Krolow Bandeira 30 4319/2010
 WALDIR CAMILLO 10 463/2007
 21 474/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-572/1984-ADUBOS TREVO S/A - GRUPO TREVO x GAETANO MODICA e outros- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. José Altevir M. Barbosa da Cunha-.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-740/1996-SACARIA SAO JOSE LTDA x IDEE REP. COMERCIAIS LTDA e outro- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. MARCUS ELY SOARES DOS REIS-.
3. EXECUCAO DE CEDULA RURAL-75/2000-BANCO DO BRASIL S/A x EMERSON EIJ TAKAKUSA- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Jose Eli Salamacha-.
4. AÇÃO ORDINÁRIA-294/2002-WALFRIDO EBEL x GERSON BORATO-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Fernando Madureira, Amauri Bechinski e Amílcar Cordeiro Teixeira Filho-.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-765/2004-RETIMAQ - RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x SQUALO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. - Adv. Patricia Ferreira Mendes-.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1125/2006-NELSON DE SANTA CLARA x BRASIL TELECOM S/A - OI-1. O ponto fundamental discutido na impugnação ao cumprimento de sentença cinge-se em eventual excesso na execução, pois há divergência substancial nas planilhas e cálculos apresentados pelas partes. Como este tipo de aferição depende de conhecimento técnico, determino a realização de perícia, nomeando para tanto o Sr. Mualmeri Janoski, em cujo favor arbitro honorários no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). 2. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários quanto à perícia designada de ofício pelo Juiz, em regra, cabe ao autor, conforme determina o artigo 33 do Código de Processo Civil. No presente caso, quem suscitou o incidente processual foi a ré Brasil Telecom, que inclusive é sucumbente na demanda. Ademais, a parte impugnada é tecnicamente e economicamente hipossuficiente para a produção da prova. 3. Portanto, visando a célere e eficaz solução do litígio, determino à impugnante que promova a antecipação dos honorários periciais, no prazo de 05 dias. 4. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. Após, ao perito para que em 30 dias promova a entrega do laudo. -Advs. Glauco Humberto Bork, CLAITON LUIS BORK, Luiz Rodrigues Wambier, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LUCIA LINS E CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, JOAQUIM MIRO, Helena Prata Ferreira e Luiz Remy Merlin Muchinski-.
7. MONITORIA-109/2007-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS DANÚBIO LTDA. e outros-1. Primeiramente, ressalto que o presente feito não se trata de ação executiva, bem como cumprimento de sentença, visto que houve a oposição de embargos monitorios em ação monitoria, os quais inclusive, se encontram maduro para o julgamento. 2. Assim, não há

que se falar na dispensa da concordância do réu, pois não se aplica no caso o disposto no art. 567, inciso II, do CPC, e sim os arts. 42 e 264, da mesma legislação processual civil, a qual determina que "a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes" e que "feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei". (grifa-se). 3. Diante do exposto, indefiro a substituição processual do polo ativo. Contados e preparados, anotem-se para sentença. (Efetuar o pagamento das custas, sendo: Escrivão: R\$ 28,20). -Advs. Luiz Alberto Oliveira Lima e José Altevir M. Barbosa da Cunha-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-119/2007-JOSE CHUDEK x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Expeça-se alvará em nome do procurador do autor para levantamento do valor depositado pelo réu, conforme petição de fls. 272-273. Após, intime-se o autor para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 5 dias. (Retirar alvará, recolher o valor de R\$ 9,40). -Adv. SILMAR FERREIRA DITRICH-.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-304/2007-COOPERSHOES- COOP. DE CALÇADOS E COMP. JOANETENSE x LEVE CAMPOS GERAIS CALÇADOS LTDA- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. LUIS FRANCISCO MORAES DEIRO-.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-463/2007-DELCIDE JOSE CARVALHO x TRANSPORTADORA CIBETO LTDA- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. WALDIR CAMILLO e Fabiano Camillo-.
11. AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIG.DE TITULOS DE CREDITO-0011449-33.2007.8.16.0019-COELGE CONSTRUÇÃO DE OBRAS ELETRICAS x IZOTERMI COM. E REP. DE EQUIP. PARA LINHA VIVA LTD-1. Considerando o entendimento que vem sendo praticado pelos Tribunais Superiores, o devedor deve ser previamente intimado do valor devido, para que somente depois disso seja possível a incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 2. Assim, intime-se o credor para que, em 10 dias, retifique o cálculo apresentado, excluindo a multa processual, bem como apresentando os valores a receber, a título de custas e despesas processuais já desembolsadas, a fim de possibilitar a intimação do devedor nos moldes devidos. -Advs. Henrique Hennenberg e Paulo Eduardo Rodrigues-.
12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1304/2007-BANCO ITAU S.A x MONTANEX MONT. MANUT. INDUSTRIAL LTDA e outros- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. - Adv. João Roberto Chociai e ROGERIO DYNIEWICZ-.
13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-56/2008-GRANJEIRO ALIMENTOS LTDA x PONTA E FRIOS - COM. DE FRIOS E ALIMENTOS LTDA-ME-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Advs. HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO e FELIPE AUGUSTO M. DO LAGO ALBUQUERQUE-.
14. REVISAO DE CONTRATO-100/2008-PAISANI E CIA LTDA x BANCO FINASA S/ A-Aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, conforme prescreve o art. 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. -Advs. Jean Carlo Paisani, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Michelly Cristina A. N. Tallevi e Milken Jacqueline C. Jacomini-.
15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-270/2008-MARLENE ROCIO PRIMOR RIBAS x MARCOS AURÉLIO DA COSTA e outros- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Giovanna Primor Ribas-.
16. AÇÃO DE DEPOSITO-302/2008-BANCO BMG S/A - BANCO DE MINAS GERAIS x FERNANDO LUIZ ROSA- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. MIEKO ITO e Erika Hikishima Fraga-.
17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-326/2008-VIAÇÃO CAMPOS GERAIS LTDA. x VALDEMAR RIBEIRO DA SILVA- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. Jose Eli Salamacha e Claudio Roberto Magalhães Batista-.
18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013234-93.2008.8.16.0019-CVL - AUTOM. COM. DE VEICULOS LTDA x OSEAS FERREIRA CAMARGO-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixe de proceder a penhora sobre os veículos indicados em razão de não encontrá-los, até a presente data, sendo que o executado também não foi localizado, pois não reside no endereço indicado...)-Advs. Tiago Bufferli Barbosa, Julian Demian Ditzel e CARILYZ DRIELY CORDEIRO-.
19. REVISAO DE CONTRATO-0012949-03.2008.8.16.0019-ACIR PORTELA DE ALMEIDA JUNIOR x BANCO ITAU S.A-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Patricia Borba Taras, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Emerson L. Santana, LIA DIAS GREGORIO e Fábio Antonio Tomé Machado-.
20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014200-22.2009.8.16.0019-VILMAR PAVANATTI x COMPANHIA ITAÚ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-Autorizo a expedição de alvará em favor do credor para levantamento da quantia penhorada nos autos (fls.292), efetuando-se o desconto das custas devidas. Após, diga o credor, em 05 (cinco) dias, sobre a satisfação do débito. (Ao autor para retirar o alvará, recolher o valor de R\$ 9,40). -Adv. Marcius Nadal Matos-.
21. INVENTARIO-474/2009-SANDRA MARA FRANÇA HERRERA x ERNESTO CAMILO HERRERA- Diga o inventariante, em 05 dias, sobre a avaliação judicial. (Total da avaliação: R\$ 120.000,00). -Advs. WALDIR CAMILLO e Fabiano Camillo-.
22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013022-38.2009.8.16.0019-JORGE LUIZ MARTINS x BANCO SANTANDER S/A-1. Suspendo, por ora, o cumprimento de sentença iniciado, a fim de atender-se a determinação do e. Tribunal de Justiça deste Estado. 2. Cumpra-se como requer o ofício de fls. 219/220, remetendo-se os

autos ao E. Tribunal de Justiça deste Estado, com minhas homenagens. -Advs. Jorge Luiz Martins, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves e Renato Torino-.

23. OBRIGAÇÃO DE FAZER-885/2009-IARA LÚCIA FURSTENBERGER e outro x PLANALTO TRANSPORTES-1. Ante o fato noticiado pela ré às fls. 363-366, de que o advogado indicado na contestação para receber exclusivamente todas as intimações não foi devidamente intimado da sentença (Dr. Claudio Fleck Baethgen), imperioso se faz o reconhecimento da nulidade da publicação. 2. Assim, determino a intimação do advogado da ré Dr. Claudio Fleck Baethgen, para que tome conhecimento da sentença prolatada às fls. 349-357, reabrindo o prazo para eventual interposição de recurso. Reitere-se a publicação. LOCAÇÃO. PROCESSO CIVIL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. LITISCONSÓRCIO. PUBLICAÇÃO EM QUE CONSTA O NOME DE APENAS UM, SEGUIDO DA EXPRESSÃO "E CÔNJUGE". POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE APENAS UM. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Não há espaço para o reconhecimento de nulidade de intimação, calçada em afronta ao art. 236, § 1.º, do Código de Processo Civil, quando, da publicação do ato no Diário de Justiça, consta o nome de apenas um dos litisconsortes, seguido da expressão "e Cônjuge" 236 §1º. Código de Processo Civil. 2. Estando a parte representada por mais de um advogado, basta que a intimação seja realizada em nome de um deles para a validade dos atos processuais, salvo quando há pedido expresso no sentido de que as publicações sejam efetivadas exclusivamente em nome de determinado patrono ou de todos os procuradores. 3. Agravo regimental desprovido. (852256 SP 2006/0101055-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 08/02/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2011). 3. Com efeito, por ora, resta prejudicado o pedido de início do cumprimento de sentença, formulado pelo credor às fls. 368-369. (Sentença de fls. 349/357: ... À vista do exposto, considerando que a empresa cessou definitivamente suas atividades na Avenida Anita Garibaldi, nº 1389, Órfãs, Ponta Grossa, em relação à tutela específica, face a perda superveniente do objeto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. De outro cariz, com fulcro no art. 269, I, do CP, julgo procedente o pedido ressarcitório formulado na demanda, para CONDENAR o requerido da demanda a pagar em favor da parte Autora a importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a título de danos morais, cuja quantia deverá sofrer atualização monetária (médida INPC e IGP-DI) e a incidência de juros legais de mora, ambos a contar desta data. Como a parte ré restou vencida, ante o princípio da sucumbência, responderá não só pelas despesas e custas processuais como também pela verba honorária da parte adversa. Com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, após ponderar grau de zelo do profissional, o trabalho desenvolvido, o lugar de sua prestação, a natureza da causa e, finalmente, o tempo gasto para sua composição). -Advs. GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA, Hamilton da Silva Santos, Charles Mendes Teixeira e Claudio Fleck Baethgen-.

24. COBRANÇA-0013706-60.2009.8.16.0019-SUZANA APARECIDA CZYWYCKI x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A-Considerando que a autora é beneficiária dos auspícios da Justiça Gratuita, o que, por ora, inviabiliza a execução do julgado no que concerne às custas processuais e honorários sucumbenciais, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, observado o disposto no artigo 12, da Lei 1060/50. -Advs. Iwan Ricardo Chrun, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR e Ivo Pericles Caldas-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013944-79.2009.8.16.0019-PAULO CEZAR ALVEZ NETO x BANCO REAL ABN AMRO-1. Defiro o pedido de fl. 89, por seus próprios fundamentos. Expeçam-se os alvarás, conforme requerido. 2. Após, nada mais havendo, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo.(Ao autor para retirar o alvará, recolher o valor de R\$ 9,40). -Advs. Marcius Nadal Matos, Gilberto Stinglin Loth, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, Adilson Morgado e Cesar Augusto Terra-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1331/2009-BANCO ITAU S.A x BORBA LUZ COM. MAD. FERRAG.LTDA e outro- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. Ricardo Ruh e Jose Eli Salamacha-.

27. TUTELA INIBITÓRIA-0014355-25.2009.8.16.0019-PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Jorge Luiz Martins, Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves e Renato Torino-.

28. INVENTARIO-293/2010-JOSE RIBAMAR KRUGER x AROLDO KRUGER (ESPOLIO) e outro-Intime-se o inventariante para que junte aos autos a Certidão de Óbito do filho do de cujus, Maurício, conforme requer o Estado do Paraná. -Advs. Alexandre Augusto Devicchi, Igor Pereira Barabach e GISELE KARINE COSTA-.

29. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0003461-53.2010.8.16.0019-POLIANA VIANA DOS SANTOS SILVA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-1. Conforme determinado na sentença, as custas e despesas processuais devem ser cobradas do réu, pois o mesmo foi sucumbente na demanda (fl. 180). 2. Diante disso, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, nos termos do art. 475-J, §5º, do CPC. (Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 280,30/ Distribuidor R\$ 30,25/Contador R\$ 10,09/Outras Custas FUNREJUS R\$ 21,32, totalizando o valor de R\$ 341,96). -Advs. Luilson Felipe Gonçalves, Pio Carlos Freiria junior e Lia Dias Gregório-.

30. TUTELA INIBITÓRIA-0004319-84.2010.8.16.0019-LUIZ CARLOS GONÇALVES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Jorge Luiz Martins, João Leonelho Gabardo Filho, Viviane Krolow Bandeira, Cesar Augusto Terra, Renato Torino e Gilberto Stinglin Loth-.

31. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0006479-82.2010.8.16.0019-VITOR JOSE DA LUZ x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Por seus próprios fundamentos, defiro o pedido de fls.166. 2.

Expeça-se novo alvará em favor do banco réu para levantamento das parcelas tidas como incontroversas, em nome do procurador indicado em fls. 166. 3. Por fim, concedo ao banco réu o prazo de 15 (quinze) dias para promover o redimensionamento do débito, com as modificações impostas no título executivo judicial, para fim de ser apurado eventual saldo devedor e/ou credor. (Retirar alvará, recolher o valor de R\$ 9,40). -Advs. Luiz Fernando Brusamolín, Nelson Pilla Filho e Patricia Pazos Vilas Boas da Silva-.

32. MONITORIA-0013454-23.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RODOGERAIS COMÉRCIO RESÍDUOS LTDA EPP- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. Andrea Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolín e Renato Torino-.

33. COBRANÇA-0018740-79.2010.8.16.0019-PORTAL DEZ x AGOCIR APARECIDA CORDEIRO GOMES PINHEIRO-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Ricardo Kikina, Carlos Eduardo Martins Biazetto, Aureo Stupp Junior, Danielle F. Mendes e JOSE LUIZ TEIXEIRA-.

34. RESTITUIÇÃO-0021976-39.2010.8.16.0019-YAZID SALLUM x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A-Intime-se o banco réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a documentação solicitada pelo perito, sob pena de dispensa da prova e as aplicações das sanções previstas no art. 359, do CPC, em face do réu. -Advs. Helcio Silva Orane e HENRIQUE GERALDO CAMARGO ORANE-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-0022713-42.2010.8.16.0019-MARIO VUITIKA x BANCO ITAULEASING S.A-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Patricia Borba Taras, André Luiz Cordeiro Zanetti, Carla Passos Melhado e Lia Dias Gregório-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-0026035-70.2010.8.16.0019-MIGUEL ALVES COELHO x BANCO PANAMERICANO-1. Certifique a Escrivania se a parte autora apresentou contrarrazões ao recurso interposto pelo réu. 2. Considerando que houve a substituição de procuradores do requerido, renove-se a intimação da parte ré quanto ao item 2, do provimento de fl. 272, observada nova procuração acostada aos autos. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça deste Estado, com minhas homenagens. (item 02 - Provimento de fls. 272: "Intimem-se as partes contrárias para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem suas contrarrazões ao recurso apresentado"). -Advs. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sergio Schulze e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

37. INVENTARIO-0005049-61.2011.8.16.0019-MARIA HELENA DA FONSECA e outro x ALBERTO RIBEIRO DA FONSECA-1. Mister se faz que todos os herdeiros sejam citados da presente ação, razão pela qual entendo razoável a expedição de novas cartas de citação, visto que o AR até o presente momento não retornou (fl. 62). Ressalvo que desnecessário Oficiar aos Correios para informar o motivo da não devolução. 2. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o que entender por direito. -Adv. Ingrid Giachini Althaus-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006808-60.2011.8.16.0019-NHF-CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x FABIO BURAKE VIEIRA DA ROSA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Adv. MÔNICA NUNES ZANELLA-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007730-04.2011.8.16.0019-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x DEUSDETE PINTO MARTINS- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. Janice Ianke, Fernando Luz Perelira e ENEIDA WIRGUES-.

40. ALVARÁ JUDICIAL-0009754-05.2011.8.16.0019-JOAO PEDRO DOS SANTOS x ESTE JUÍZO- Retirar alvará. Prazo: 05 dias.-Adv. Mirian Aparecida dos Santos-.

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012342-82.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x VALDECIR XIMENES-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixe de proceder a busca e apreensão determinada, tendo em vista não haver localizado o veículo, bem como não obter informações a respeito do requerido...). -Advs. Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, GILBERTO BORGES DA SILVA, Patricia Pontaroli Jansen e Pio Carlos Freiria junior-.

42. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0019183-93.2011.8.16.0019-ADRIANO FERREIRA DAS CHAGAS x HSBC BANK BRASIL S/A-1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 150-202), em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso apresentado. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Luilson Felipe Gonçalves, José Carlos Skrzyszowski Junior, Andrea Lopes Germano Pereira, Larissa Araujo Braga Amoras, IONEIA ILDA VERONEZE e Crystiane Linhares-.

43. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0020155-63.2011.8.16.0019-FRANCISCO DA CRUZ (ESPOLIO) x BRASIL TELECOM S.A. / Oi- 1. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, na forma do artigo 536 do Código de Processo Civil. 2. Quanto ao mérito, deixo de acolher os embargos, pois não há contradição, obscuridade ou omissão no provimento de fl. 230, passível de ser sanado. Isto posto, nego-lhe o provimento. 3. Cumpra-se com o provimento judicial de fl. 230. -Advs. LILIAN PENKAL, Glauco Humberto Bork, Ana Tereza Palhares Basilio, JOAQUIM MIRO e Bernardo Guedes Ramina-.

44. MONITORIA-0020381-68.2011.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES NACIONAL LTDA ME e outro-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Advs. Josias Luciano Opuskivich, ERIKA SHIMAKOISHI, Roberto A. Busato e Oldemar Mariano-.

45. USUCAPIÃO ORDINÁRIO-0021264-15.2011.8.16.0019-DINAIAR FERREIRA e outro- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Claudio Cesar Alves da Costa-.

46. ALVARÁ JUDICIAL-0023887-52.2011.8.16.0019-ARINO LOPES ALEIXO e outro x ESTE JUÍZO- Retirar alvará. Prazo: 05 dias. -Adv. Aleixo Mendes Neto-.

47. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS-0031410-18.2011.8.16.0019-JULIANA LEMES ALVES x CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DOS CAMPOS GERAIS - CESCAGE e outro-As partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Adriana Titenis, JOSE SCHELL JUNIOR, Luiz Guilherme Buss, Gleiber Barbosa Piêgas, Micheli Rocha Zanoti, Nívio Junior Lewis Delgado e Tatiana Goulart-.

48. INVENTARIO-0031875-27.2011.8.16.0019-THEREZIO RUTTE RAMOS x PEDRO RUTH-Intime-se o inventariante, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o petítório de fls. 41-43. -Advs. ANDRE LUIZ UCHOA e Selma Ap. Wojciechowski-.

49. MONITORIA-0001547-80.2012.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x DIAS E SANTOS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Advs. Reinaldo Mirico Aronis e GUSTAVO LEONEL CELLI-.

50. COBRANCA-0002974-15.2012.8.16.0019-WILSON PEREIRA DE PAULO x COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS e outro-Manifeste-se a parte autora sobre a correspondência devolvida (ausente -3x), no prazo de 05(cinco) dias, bem como, sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Moacir Senger-.

51. AÇÃO ORDINÁRIA-0003737-16.2012.8.16.0019-CESCAGE - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DOS CAMPOS GERAIS e outro x JOSE SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Fabiano Assad Guimarães e Andre Portugal Cezar-.

52. ALVARÁ JUDICIAL-0004580-78.2012.8.16.0019-ANGELO GABRIEL DOS SANTOS e outros x ESTE JUÍZO-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Adv. Saionara Stadler de Freitas-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-0005533-42.2012.8.16.0019-ROJES PEREYMA DE LIMA x MARCOS AURÉLIO CAMARGO RIBEIRO e outro-As partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Adriana Titenis, VALDIR CECONELO FILHO e Pedro Henrique Alves Ribeiro-.

54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005618-28.2012.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x GETULIO ALVES CARNEIRO-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixe de proceder a busca e apreensão determinada, tendo em vista não haver localizado o veículo, bem como por não obter informações s respeito do requerido...). -Advs. Nelson Paschoalotto e Lizia Cezário de Marchi-.

55. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006839-46.2012.8.16.0019-NEDERLOF AGROPECUÁRIA E FLORESTAL LTDA x BANCO SANTANDER S/A-1. Trata-se de ação de exibição de documentos ajuizada por Nederlof Agropecuária e Florestal Ltda. em face de Banco Santander S/A, devidamente qualificados no caderno processual. 2. Após o recebimento da inicial e a ordem de citação do réu, a parte autora apresentou uma medida cautelar inominada em face do réu, requerendo a exclusão do seu nome dos Serviços de Proteção ao Crédito, sob o fundamento de inexistência do débito. 3. Alega também que a inscrição é baseada no contrato objeto desta lide, o qual sequer foi celebrado, motivo pelo qual, pleiteia em sede de antecipação da tutela, a liminar para exclusão do seu nome dos serviços de proteção ao crédito. 4. Trata-se, pois, de fato negativo, do qual normalmente há dificuldades em se fazer prova. Neste caso, entendendo que se pode dar crédito ao alegado pelo autor, ao menos até a apresentação da contestação, quando então a parte contrária terá a oportunidade de trazer aos autos prova que possa desconstituir a relativa presunção de veracidade que se atribui ao inicialmente alegado. 5. Esta relativa presunção de verdade se deve ao fato da grande dificuldade da realização da prova negativa, bem como que, em sendo verificado que realmente a dívida inexistente não é crível que se determine ao consumidor que aguarde todo o devido processo legal com seu nome inscrito perante os cadastros de restrição ao crédito. 6. Consigno que a medida antecipatória não causará perigo à parte contrária e nem possui perigo de irreversibilidade, ao contrário, poderá ser revogada caso a contestação traga provas bastantes de efetiva contratação e mora da parte autora. 7. Isto posto, defiro o pedido promovido na cautelar inominada apresentada pelo autor, a fim de determinar a expedição de ofício ao Serasa para que se abstenha de divulgar as informações negativas em nome do autor. 8. Entretanto, condiciono o cumprimento da liminar à prestação de caução idônea. Observa-se que o autor oferece em caução um imóvel que não é de sua propriedade, juntando apenas uma autorização da empresa "Vindo para a Lagoinha Investimentos Imobiliários Ltda." enviada por fax (fls.42) para a prestação do mesmo. 9. Isto posto, a fim de se evitar futura nulidade, intime-se o autor para juntar a cópia original da autorização para a caução do imóvel bem como sua respectiva matrícula perante o CRI, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da liminar concedida. 10. Cumprida a determinação, lavre-se termo de caução e expeça-se o ofício determinado no item 7. 11. Por fim, observa-se que a medida cautelar requerida pelo autor, em verdade, possui natureza típica de antecipação de tutela específica de processo de conhecimento. Com efeito, a fim de se evitar a propositura de nova demanda, atendendo-se com isso, o princípio da economia processual, ademais, considerando que o réu ainda não integrou a lide, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a petição inicial, elencando todos os fatos e pedidos que pretende tecer contra o réu. -Advs. ALLISON VIEIRA DE OLIVEIRA e IRMA REISDÖRFER-.

56. CARTA PRECATORIA-112/2008-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL - PINHAIS - PR-MARCOS ANTÔNIO PINTO x SILMARCA APARECIDA DOS SANTOIS- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. José Francisco Cunico Bach-.

57. CARTA PRECATORIA-0036232-50.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 10ª VARA CIVEL-AGF FACTORING LTDA x MEGA OIL PETRÓLEO LTDA-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixe de intimar a requerida na pessoa de seus representantes legais, em razão de não encontrá-los, pois são pessoas desconhecidas no aludido endereço. Certifico ainda que, no local existe um consultório Odontológico...). -Advs. Marlus Jorge Domingos e Jorge Jose Domingos Neto-.

P. Grossa, 19/07/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 130/2012.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEIXO MENDES NETO 43 28548/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO 51 3465/2012
ANA LUIZA CESAR DIAS DOME 26 14720/2010
ANDERSON FLORENO 26 14720/2010
ANTONIO VOGLER 26 14720/2010
Adriano Dutra Emerick 26 14720/2010
Adriano Pimentel Marcovic 26 14720/2010
Alexandre Nelson Ferraz 49 35377/2011
Alexandre Postiglione Buh 34 9626/2011
Alfeu Alves Pinto 26 14720/2010
Ali Mustapha Ataya 16 590/2008
Aline Fernanda Maia 26 14720/2010
26 14720/2010
Aline Hungaro Cunha 26 14720/2010
Andrea Cristiane Grabovsk 19 1036/2009
Andrea Gomes 26 14720/2010
Angelica Batista da Cruz 56 1713/2009
Anne Caroline Cassou 29 39499/2010
Antonio Augusto Ferreira 26 14720/2010
Antonio Krokosz 6 352/2005
Aureo Stupp Junior 26 14720/2010
BRUNO ALEXANDRE GUTIERRES 26 14720/2010
BRUNO PEDREIRA POPPA 26 14720/2010
Brazílio Bacellar Neto 26 14720/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 30 2795/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 7 160/2006
8 435/2007
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 4 302/1999
5 614/1999
CARLYLE POPP 26 14720/2010
CLAYTON LUIS DA SILVA RIB 26 14720/2010
Camila Silva Rybu 24 7959/2010
Carla Heliana Vieira Mene 14 137/2008
32 7991/2011
35 17221/2011
Carlos Eduardo Martins Bi 28 31664/2010
42 28467/2011
Carlos Roberto Tavarnaro 2 670/1997
Carolina Gonçalves Garcez 26 14720/2010
Caroline Leal Nogueira 22 7633/2010
39 22518/2011
Cesar Franceschi 26 14720/2010
Christie Danielle Sikorsk 56 1713/2009
Claudio Roberto Magalhães 26 14720/2010
Cláudio Andrei Canto da S 47 33391/2011
Cristiane Belinati Garcia 14 137/2008
32 7991/2011
35 17221/2011
DANIEL BARBOSA MAIA 14 137/2008
DANIELA SILVA VIEIRA 26 14720/2010
DANIELLE BISCAIA MADUREIR 33 8386/2011
DENISE CANOVA 26 14720/2010
Daniel Luiz Schebelski 25 12567/2010
27 30049/2010
Danielle F. Mendes 42 28467/2011
Danielle Madeira 53 4589/2012
Denise Vazquez Pires 23 7863/2010
Dorival Tarabauca 4 302/1999
EDEMILSON CESAR OLIVEIRA 30 2795/2011
EDER ROMEL 26 14720/2010
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 2 670/1997
EDISON JOSE IUCKSCH 26 14720/2010
EDSON NIELSEN 26 14720/2010
EMANUEL BENTO DE ALMEIDA 26 14720/2010
ENEIDA WIRGUES 46 31338/2011
ERIKA SHIMAKOISHI 44 28696/2011
Elisabete Jean Renaud 21 7359/2010
Elisabete Mitie Kawamoto 58 26127/2011
Eliseu Alves Fortes 26 14720/2010
Elson Sugigan 26 14720/2010
FABIO ROSAS 26 14720/2010
FABRICIO FONTANA 9 470/2007
FELIPE ABU JAMRA 26 14720/2010
FERNANDA REGINA GROSSE DO 26 14720/2010

FLAVIANO BELINATI GARCIA 32 7991/2011
 FLAVIO LOPES FERRAZ 33 8386/2011
 FLAVIO LUIS SIMIONATO 34 9626/2011
 FRANCISCO DE GODOY BUENO 26 14720/2010
 Fabiane Mazurok Schactae 54 5262/2012
 Fajardo Jose Pereira Fari 26 14720/2010
 Fernanda Bastos Kammradt 29 39499/2010
 Fernanda Horovitz Frankel 26 14720/2010
 Fernando Luz Pereira 20 1182/2009
 46 31338/2011
 Flavio Santana Valgas 14 137/2008
 Flávia Dias da Silva 20 1182/2009
 GASTAO DE SOUZA MESQUITA 26 14720/2010
 26 14720/2010
 GIL DUARTE SILVA 26 14720/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 32 7991/2011
 35 17221/2011
 GILMAR PAVESI 26 14720/2010
 GIOVANI GIONEDIS 3 8/1999
 GISELE SOLER CONSALTER 26 14720/2010
 GLENDA GONCALVES GONDIM 26 14720/2010
 GUSTAVO FACHINELLO 8 435/2007
 GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 22 7633/2010
 Gerson Luiz Dechandt 11 767/2007
 31 7648/2011
 Gerson Vanzin Moura da Si 50 2812/2012
 Gidalte de Paula Dias 52 4173/2012
 Giovanni Francesco Vergara 26 14720/2010
 Giselle Neri Dante 26 14720/2010
 Gustavo Rodrigues Martins 39 22518/2011
 Gustavo Teixeira Pianaro 48 34821/2011
 HELCER CARLOS KONDLATSCH 26 14720/2010
 HELCIO SILVA ORANE 52 4173/2012
 HELDER MORONI CAMARA 26 14720/2010
 HELOISA HELENA D. FERNAND 26 14720/2010
 Hausly Chagas Sfraide 39 22518/2011
 45 30429/2011
 Helder Carlos Kondlatsch 26 14720/2010
 Henrique Geraldo Camargo 52 4173/2012
 IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 2 670/1997
 JOAO PEREIRA 4 302/1999
 37 20322/2011
 JONAS ROBERTO JUSTI WASZA 49 35377/2011
 JOSE CARLO GUIDO 26 14720/2010
 JOSE LUIZ TEODORO 26 14720/2010
 JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LAR 1 472/1995
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 51 3465/2012
 JULIANO NARDON NIELSEN 26 14720/2010
 Jaime Oliveira Penteado 50 2812/2012
 Janice Ianke 20 1182/2009
 Jaqueline Lobo Da Rosa 26 14720/2010
 Jean Carlos Camozato 47 33391/2011
 Jesiel de Oliveira Schemb 4 302/1999
 Joaquim Alves de Quadros 26 14720/2010
 Jorge Sebastião Filho 16 590/2008
 Jose Augusto Araujo de No 12 1305/2007
 Jose Carlos Madalozzo Jun 22 7633/2010
 Jose Eli Salamacha 10 630/2007
 26 14720/2010
 Jose Luiz Teixeira 26 14720/2010
 Josias Luciano Opuskevich 44 28696/2011
 José Altevir M. Barbosa d 1 472/1995
 José Luiz Teodoro 26 14720/2010
 26 14720/2010
 João Galdino Gomes Gonçal 26 14720/2010
 João Roberto Chociai 17 1083/2008
 Juliane Caroline Pannebec 26 14720/2010
 Juliane Feitosa Sanches 50 2812/2012
 Julio Cesar Piuci Castilh 33 8386/2011
 KLEBER CAZZARO 26 14720/2010
 Karine Simone Pofahl Webe 20 1182/2009
 LAURA ISABEL NOGAROLLI 26 14720/2010
 LEILA ANDRESSA DISSENHA 26 14720/2010
 LIA FARIA FRANCESCHI 26 14720/2010
 LUCIANA FARIA NOGUEIRA 26 14720/2010
 LUCIANO ELIAS REIS 26 14720/2010
 LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO 26 14720/2010
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 12 1305/2007
 LUIZ JOSE MARTINS SERVANT 26 14720/2010
 Lealis Regina Lobo lensen 16 590/2008
 55 91/1998
 Liliam Aparecida de Jesus 23 7863/2010
 Louise Rainer Pereira Gio 3 8/1999
 Luis Guilherme Vantin Tur 26 14720/2010
 Luis Oscar Six Botton 26 14720/2010
 Luiz Fernando Brusamolín 38 21514/2011
 Luiz Henrique Bona Turra 50 2812/2012
 Luiz Marcelo de Souza Roc 26 14720/2010
 MARCUS VINICIUS SPÓSITO 4 302/1999
 MARIA FERNANDA FARIA SABO 26 14720/2010
 MARLI VOGLER MAUDA 26 14720/2010
 MAURICIO PALLOTTA 26 14720/2010
 Manoel Giovanni Abelha 33 8386/2011
 Marcelo Alves da Silva 55 91/1998
 Marcelo Clemente Bastos 26 14720/2010
 Marcia Ziemer de Vasconce 26 14720/2010
 Murilo Zanetti Leal 34 9626/2011
 Márcio Daniel Corrêa 26 14720/2010
 OSWALDO SPOSITO 4 302/1999

OTAVIO VIEIRA BARBI 26 14720/2010
 Odenir Dias de Assunção 40 23825/2011
 Oldemar Mariano 13 96/2008
 Oseas Santos 57 30815/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 35 17221/2011
 PAULA SCHENFELDER FALASCH 30 2795/2011
 PEDRO VOGLER FILHO 26 14720/2010
 PRISCILA FERREIRA ANDRADE 26 14720/2010
 Patricia Pontaroli Jansen 32 7991/2011
 Paulo Batista Ferreira 26 14720/2010
 Paulo Francisco Reusing J 45 30429/2011
 Paulo Nalin 26 14720/2010
 Pio Carlos Freiria junior 32 7991/2011
 35 17221/2011
 RAFAEL JAZAR ALBERGE 30 2795/2011
 RAFAEL KNORR LIPPMANN 26 14720/2010
 RICARDO DE AQUINO SALLES 26 14720/2010
 RODRIGO SHIRAI 26 14720/2010
 Rachel Soares Teixeira Jo 26 14720/2010
 Rafael Bórmio Pacheco de 22 7633/2010
 Rafael Mosele - 44752/PR 47 33391/2011
 Raudimar Andrete 26 14720/2010
 Raudinez Andrete 26 14720/2010
 Raul Maia Chapaval 26 14720/2010
 Renato Greskiv 31 7648/2011
 Renato Vargas Guasque 15 488/2008
 Rene Alves Esturaro 21 7359/2010
 Ricardo Ruh 10 630/2007
 14 137/2008
 26 14720/2010
 Rita de Cassia B. Braga 14 137/2008
 Roberto A. Busato 44 28696/2011
 Rodrigo Di Piero Mendes 18 727/2009
 50 2812/2012
 Rodrigo Ruh 14 137/2008
 Rosangela Campanha de Pau 56 1713/2009
 SANDRO RAFAEL BANDEIRA 17 1083/2008
 SEBASTIAO HENRIQUE DE MED 26 14720/2010
 Sebastião Jose Romagnolo 26 14720/2010
 Sergio Luiz Piloto Wyatt 26 14720/2010
 Sergio Schulze 20 1182/2009
 Silvane Erdmann Buczak 36 20256/2011
 Simone do Rocio P. Fonsat 10 630/2007
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 30 2795/2011
 THÁISE FORMIGARI FONTANA 26 14720/2010
 Tatiana Valesca Vroblewsk 48 34821/2011
 Tayan Gomes da Silva 30 2795/2011
 Thiago Tagliaferro Lopes 33 8386/2011
 VALTER LUCIO DE OLIVEIRA 52 4173/2012
 VINYA M. A. DZIEVIESKI OL 30 2795/2011
 VISEU SOCIEDADE DE ADVOGA 26 14720/2010
 Vitor Leal 2 670/1997
 34 9626/2011
 Viviane Krolow Bandeira 17 1083/2008
 41 27510/2011
 Viviane Macenhan 26 14720/2010
 Waldemar Deccache 26 14720/2010
 Áudrea Colleone Costa Mil 16 590/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-472/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x DISTR. PROD. AGROP. CARVEI LTDA e outros- Defiro o pedido de fls. 194. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Apucarana, a fim de possibilitar a intimação do executado acerca da penhora realizada nos autos.

- (Retirar a carta precatória, comprovando a distribuição no Juízo Deprecante, recolher R\$ 9,40 e fornecer 01 cópia da inicial). -Advs. José Altevir M. Barbosa da Cunha e JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-670/1997-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x GOMES E ZANETTI LTDA e outros- Dar ciência da aviação no juízo deprecante. -Advs. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, EDGARDO KATZWINKEL JUNIOR, Carlos Roberto Tavarnaro e Vitor Leal-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003046-56.1999.8.16.0019-FLAVIA CRISTINA DA SILVA x ALDO SILVA BRUSTOLIM- 1. Defiro, por seus próprios fundamentos, a solicitação formulada pelo exequente, de tal modo que acessado o sistema INFOJUD, requisitei informações cadastrais dos bens e direitos do executado (IRPF) relativo aos dois últimos exercícios financeiros. 2. Das informações apresentadas, diga a parte exequente. -Advs. GIOVANI GIONEDIS e Louise Rainer Pereira Gionédís-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003014-51.1999.8.16.0019-LAURO JUSTUS x EULER SPOSITO-1. Tendo em vista que a decisão agravada foi mantida por este Juízo, deixo de prestar informações ao e. TJP, visto que o Desembargador Relator do recurso dispensou as mesmas, caso não houvesse reconsideração da decisão judicial atacada (fl. 647). 2. Aguarde-se o julgamento do recurso. -Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO, Jesiel de Oliveira Schemberger, OSWALDO SPOSITO, JOAO PEREIRA, MARCUS VINICIUS SPÓSITO e Dorival Tarabuca-.

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003037-94.1999.8.16.0019-CRISTOVAN SABINO QUEIROZ e outro x CELSO GONÇALVES DE OLIVEIRA-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.

6. AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO-352/2005-LAUDINIR DA ROSA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA PR- Manifeste-se sobre o depósito efetuado às fls. 963. -Adv. Antonio Krokosz-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-160/2006-COOPERATIVA DE CRED.RURAL CAMPOS GERAIS - SICREDI x INDIOMAR PEREIRA PINTO - ME e outros- 1. Acolho o pleito de fls. 158-159, por seus próprios fundamentos. Expeça-se, pois, carta precatória para a Comarca de Guaratuba, com a finalidade de promover a citação do executado e a prática dos demais atos executórios. (Retirar a carta precatória, comprovando a distribuição no Juízo Deprecante, recolher o valor R\$ 9,40 e fornecer 02 cópias da inicial). -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

8. AÇÃO DE DEPOSITO-435/2007-COOPERATIVA DE CRED.RURAL CAMPOS GERAIS - SICREDI x MADEIREIRA VARGAS LTDA e outros- ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com a resolução do mérito na forma do art. 269, I, e com fundamento no art. 904, ambos do CPC, determino a expedição de mandado para que o réu proceda à entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa do equivalente em dinheiro. CONDENO o réu no pagamento das custas e despesas processuais corrigidas do desembolso e honorários advocatícios devidos à parte contrária no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), quantia que arbitro levando-se em conta o que determina o art. 20, § 4º do CPC, aplicável à espécie. Autorizo a expedição de alvará judicial dos valores depositados à fl. 116, em favor do curador nomeado nos autos (fl. 119). -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO e GUSTAVO FACHINELLO-.

9. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-470/2007-ALZIRA URBANO x BRASIL TELECOM S/A - OI-1. Autorizo a expedição de alvará em favor do autor, conforme requerido em fls. 263. 2. Após, manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. - (Retirar o alvará). -Adv. FABRICIO FONTANA-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-630/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS x ANTONIO CEZAR DE OLIVEIRA AZEVEDO- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. - Adv. Jose Eli Salamacha, Simone do Rocio P. Fonsatti e Ricardo Ruh-.

11. AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS DE CREDITO-767/2007-JULIANO BURHER TAQUES x ESTADO DO PARANÁ-Aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, conforme prescreve o art. 475-J, § 5º do Código de Processo Civil -Adv. Gerson Luiz Dechandt-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1305/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PORTAL COMÉRCIO DE CARNES e outros-Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. Jose Augusto Araujo de Noronha e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013571-82.2008.8.16.0019-HSBC - BANK BRASIL S.A x MAROCHI PODOLAN & CIA LTDA- 1. Considerando a penhora no rosto dos autos, solicite-se do Banco a transferência do saldo remanescente na conta de fls. 521, para conta vinculada ao processo n. 1271/2007, em tramite perante este Juízo. 2. Após, diga o Banco credor, em 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, a fim de possibilitar a extinção do presente cumprimento de sentença. -Adv. Oldemar Mariano-.

14. AÇÃO DE DEPOSITO-137/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA(FUNDO PCG BRASIL) x JOSE ADILSON DOS SANTOS-

1. Defiro a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo, objeto da presente ação, nos termos do artigo 905 do CPC. 2. Todavia, fica a ressalva que para o autor se apossar do veículo apreendido, deverá efetuar o pagamento das despesas e demais encargos resultados da apreensão do bem pela polícia, visto que este Juízo está impossibilitado de isentar a parte autora do pagamento dos débitos administrativos, pois a cobrança dos encargos é efetuada por terceiro estranho à lide, o qual não faz parte do processo. 3. Eis o entendimento da jurisprudência. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO RECOLHIDO EM PÁTIO DA POLÍCIA CIVIL. PAGAMENTO DE TAXAS E DESPESAS. NECESSIDADE. O arrendatário, mero proprietário do veículo objeto de arrendamento mercantil, deve arcar com as despesas para se reintegrar na posse do bem, notadamente em relação às taxas e despesas que devem ser pagas por estar o veículo recolhido em pátio da Polícia Civil. (101480201047890011 MG 1.0148.02.010478-9/001(1), Relator: LUCIANO PINTO, Data de Julgamento: 11/02/2010, Data de Publicação: 16/03/2010) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO -VEÍCULO APREENDIDO NO PÁTIO PELA AUTORIDADE DE TRANSITO - RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS EM RAZÃO DO CARÁTER "PROPTER REM" DA DÍVIDA - RESSARCIMENTO NO MOMENTO DA VENDA DO VEÍCULO PARA QUITAÇÃO DO CONTRATO. O credor fiduciário, em razão de sua qualidade de proprietário, é o responsável pelo pagamento de estadia e remoção do veículo que se encontra apreendido em pátio pela autoridade de trânsito, incluindo-se tais verbas como despesas a serem ressarcidas pelo devedor fiduciante após a alienação do bem. (990101163497 SP , Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 07/04/2010, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/04/2010).

- (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 dias). -Adv. Rita de Cassia B. Braga, Flavio Santana Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, DANIEL BARBOSA MAIA, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Rodrigo Ruh e Ricardo Ruh-.

15. COBRANCA-488/2008-BANCO DO BRASIL S/A x SAMRA VEICULOS LTDA-Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. Renato Vargas Guasque-.

16. INDENIZAÇÃO-0012901-44.2008.8.16.0019-JACIRA DE FATIMA FLORENTINO x CAPISTRANO PODOLAN- 1. Faculto à Escrivania a promoção

da execução competente para recebimento dos valores devidos à título de custas processuais. 2. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo -Adv. Ali Mustapha Ataya, Lealis Regina Lobo Iensen, Jorge Sebastião Filho e Andrea Colleone Costa Milanese-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012980-23.2008.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x P A MAJER & CIA LTDA. ME e outro- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. João Roberto Chociai, SANDRO RAFAEL BANDEIRA e Viviane Krolow Bandeira-.

18. MONITORIA-727/2009-FARJALLAH IBRAHIM BAZZI x MARIA CRISTINA ROQUE FERREIRA e outro-1. Defiro o desentranhamento do título acostado a inicial, conforme requerido pela parte autora à fl. 47. 2. Após, nada mais havendo, remetam-se os autos ao ARQUIVO. -Adv. Rodrigo Di Piero Mendes-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1036/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RODOGERAIS COMÉRCIO RESÍDUOS LTDA EPP e outro- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. Andrea Cristiane Grabovski-.

20. AÇÃO DE DEPOSITO-0013824-36.2009.8.16.0019-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x ADÃO BORGES DOS SANTOS- 1. Em que pese o contido no ofício recebido do E. Tribunal de Justiça deste Estado, não há por ora, como se efetuar o desbloqueio do veículo nos autos, uma vez que a réu ainda não foi devidamente citado, sendo que, foi deferida a citação editalícia, de modo que, a fim de preservar-se o direito do autor, o bloqueio judicial deve ser mantido, ao menos, por ora. 2. Expeça-se, com urgência, o edital de citação autorizado em fls. 85, devendo o autor comprovar sua respectiva publicação, sob pena de desbloqueio do veículo objeto da lide. 3. Autorizo a Escrivania a prestar as informações necessárias ao E. Tribunal de Justiça. - (Ao autor (a) para retirar o edital, comprovando a publicação na forma do art. 232, III, do CPC, recolher, R\$ 9,40). -Adv. Flávia Dias da Silva, Janice Ianke, Fernando Luz Pereira, Sergio Schulze e Karine Simone Pofahl Weber-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007359-74.2010.8.16.0019-JOW LAMINADOS LTDA x GILMAR JOSE MOREIRA- 1. Ressalto que como não houve a apresentação de embargos monitórios e nem o pagamento do débito pelo réu, o feito deverá ser convertido em cumprimento de sentença, nos termos do art. 1.102-C, do CPC. Retificações e anotações necessárias. 2. Apesar dos atos de constrição já estarem sendo realizados, vislumbro que ainda não houve a intimação do executado para o pagamento do débito, nos termos do art. 475-J, do CPC, o qual deverá ser concretizado para o regular prosseguimento do feito. 3. Diante disso, remetam-se os autos à contadoria para atualização do débito, devendo ser incluído na conta as custas processuais e os honorários advocatícios, que ora arbitro em 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. 4. Após, intime-se o devedor, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação atualizada, conforme conta judicial, sob pena de aplicação da multa de 10% sobre o débito, nos termos do art. 475-J, do CPC. - (Retirar a carta de intimação, comprovando a postagem em 05 dias, recolher R\$ 9,40). -Adv. Elisabete Jean Renaud e Rene Alves Esturlo-.

22. AÇÃO ORDINÁRIA-0007633-38.2010.8.16.0019-MIQUELLO & CIA LTDA x FABIO ALEXANDRE SELLA-1. Autorizo a expedição de alvará em favor do Sr. Perito para levantamento do saldo restante dos seus honorários periciais. 2. Após, sobre o Laudo Pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. -Adv. GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, Caroline Leal Nogueira, Rafael Bórmio Pacheco de Carvalho e Jose Carlos Madalozzo Junior-.

23. AÇÃO DE DEPOSITO-0007863-80.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JACKSON MORENO GOMES- Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo e Denise Vazquez Pires-.

24. USUCAPIAO-0007959-95.2010.8.16.0019-ELISE ADRIANA KLEMBIA x BENVINDA GUIMARÃES GASPARETTO e outro- Retirar o mandado de registro e fornecer 01 cópia da inicial. -Adv. Camila Silva Rybu-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012567-39.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x LUCIANO ROSA-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Daniel Luiz Schebelski-.

26. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-0014720-45.2010.8.16.0019-INSOL INTERTRADING DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO S/A e outros x ESTE JUÍZO-1. À escrivania para que certifique se há procuração acostada aos autos, do subscritor da petição de fl. 6876. Caso negativo, intime-o para que proceda com a regularização da representação processual. Anotações e retificações necessárias, também das procurações e substabelecimentos de fls. 6879-6881. 2. A retificação do quadro geral dos credores, para a habilitação do Banco Paulista S/A (fls. 6883-6884), deve ser feito em processo autônomo, por meio de procedimento ordinário, conforme prevê o §6º, do art. 10 da Lei n. 11.101/2005. 3. Por fim, indefiro o pedido da recuperando de fls. 6938-6940, mantendo a decisão de fls. 6871, por seus próprios fundamentos. -Adv. Brazilio Bacellar Neto, RODRIGO SHIRAI, Giselle Neri Dante, Rachel Soares Teixeira Jorge, Waldemar Deccache, Carolina Gonçalves Garcez Castellano Nahuz, DENISE CANOVA, Helder Carlos Kondratsch, Paulo Batista Ferreira, Alfeu Alves Pinto, Jaqueline Lobo Da Rosa, GLENDA GONCALVES GONDIM, Andrea Gomes, LAURA ISABEL NOGAROLLI, BRUNO ALEXANDRE GUTIERRES, FRANCISCO DE GODOY BUENO, CLAYTON LUIS DA SILVA RIBEIRO, Luis Guilherme Vantin Turchiari, RICARDO DE AQUINO SALLES, OTAVIO VIEIRA BARBI, PRISCILA FERREIRA ANDRADE PINTO, Luis Oscar Six Botton, DANIELA SILVA VIEIRA, ANA LUIZA CESAR DIAS DOMENE, Antonio Augusto Ferreira Porto, GISELE SOLER CONSALTER, EMANUEL BENTO DE ALMEIDA, EDER ROMEL, EDISON JOSE IUCKSCH, LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO, HELCER CARLOS KONDLATSCH, HELDER MORONI CAMARA, LEILA ANDRESSA DISSENHA, GASTAO DE SOUZA MESQUITA FILHO, VISEU

SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Jose Eli Salamacha, Claudio Roberto Magalhães Batista, Ricardo Ruh, Cesar Franceschi, Marcelo Clemente Bastos, Fajardo Jose Pereira Faria, LIA FARIA FRANCESCHI, MARIA FERNANDA FARIA SABOIA, LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN, FELIPE ABU JAMRA, Marcia Ziemer de Vasconcelos, JOSE LUIZ TEODORO, ANDERSON FLORENO, KLEBER CAZZARO, Sebastião Jose Romagnolo, João Galdino Gomes Gonçalves, José Luiz Teodoro, Adriano Dutra Emerick, Giovani Francesco Vergara Muñoz, EDSON NIELSEN, JULIANO NARDON NIELSEN, SEBASTIAO HENRIQUE DE MEDEIROS, Márcio Daniel Corrêa, Fernanda Horovitz Frankel, PEDRO VOGLER FILHO, ANTONIO VOGLER, MARLI VOGLER MAUDA, Luiz Marcelo de Souza Rocha, FERNANDA REGINA GROSSE DOS SANTOS PERFEITO DAMASCENO, Aline Fernanda Maia, HELOÍSA HELENA D. FERNANDEZ BASALO, Sergio Luiz Piloto Wyatt, Aline Hungaro Cunha, Elson Sugigan, Eliseu Alves Fortes, MAURICIO PALLOTTA, JOSE CARLO GUIDO, Raudinez Andrete, Raudimar Andrete, Raul Maia Chapaval, BRUNO PEDREIRA POPPA, Adriano Pimentel Marcovici, CARLYLE POPP, FABIO ROSAS, THAÍSE FORMIGARI FONTANA, Paulo Nalin, LUCIANA FARIA NOGUEIRA, GIL DUARTE SILVA, GILMAR PAVESI, Viviane Macenhan, Joaquim Alves de Quadros, Jose Luiz Teixeira, Aureo Stupp Junior, LUIZ JOSE MARTINS SERVANTES, José Luiz Teodoro, Juliane Caroline Pannebecker, Aline Fernanda Maia e GASTAO DE SOUZA MESQUITA FILHO-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030049-97.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x ROBLAN ANDREY RIBEIRO e outro-1. Defiro a SUSPENSÃO do processo, sine die, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. 2. Aguardem-se os autos em ARQUIVO PROVISÓRIO, até ulterior manifestação da parte interessada. -Adv. Daniel Luiz Schebelski-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031664-25.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS x SILVIA MELLEK TULLIO - ME e outro-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Adv. Carlos Eduardo Martins Biazetto-.

29. MONITORIA-0039499-64.2010.8.16.0019-ESTADO DO PARANÁ x MARCELO DEGRAF e outro-Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Advs. Fernanda Bastos Kamradt Guerra e Anne Caroline Cassou-.

30. INDENIZAÇÃO-0002795-18.2011.8.16.0019-RODONORTE CONCESSIONARA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A x MARMORARIA CRISTAL MÁRMORES E GRANITOS-1. Faculto à Escritania a promoção da execução competente para recebimento dos valores devidos à título de custas processuais. 2. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Advs. PAULA SCHENFELDER FALASCHI, RAFAEL JAZAR ALBERGE, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, VINYA M. A. DZIEVIESKI OLIVEIRA, EDEMILSON CESAR OLIVEIRA e Tayan Gomes da Silva-.

31. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0007648-70.2011.8.16.0019-A. F. S. e outro x ESTADO DO PARANÁ- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Renato Greskiv e Gerson Luiz Dechandt-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007991-66.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO GARCÍAS FERREIRA- Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de citar o devedor, em virtude de não haver localizado a numeração indicada...). -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, GILBERTO BORGES DA SILVA, Pio Carlos Freiria junior, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e Patricia Pontaroli Jansen-.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008386-58.2011.8.16.0019-SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA-PONTA GROSSA I-SPE LTDA x CLESMAR JOAO BARBOSA e outro- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifestem-se, no prazo de 05 dias. -Advs. Julio Cesar Piucci Castilho, FLAVIO LOPES FERRAZ, Manoel Giovanni Abelha, Thiago Tagliaferro Lopes e DANIELLE BISCAIA MADUREIRA-.

34. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ATO JURÍDICO-0009626-82.2011.8.16.0019-MAURICIO BRIK x LEONIDAS MERCER CARNEIRO-1. Recebo o agravo interposto pelo réu na forma retida, conforme petição de fls. 163/165. Anote-se na capa dos autos. 2. Considerando o princípio da celeridade processual, entendo desnecessária a oitiva da parte adversa. 3. No chamado juízo de retratação, para reapreciação da decisão agravada, em que pesem as razões de inconformismo apresentadas pelo requerido, ora agravante, mantenho a decisão de fls. 159 por seus próprios fundamentos. 4. Cite-se as litisconsortes Andréia e Telma, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. 5. Defiro o pedido de expedição de ofício ao Banco HSBC, para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer os dados solicitados pelo autor (item 4, de fls. 162). - (Retirar as cartas de citação e o ofício, comprovando as postagens em 05 dias e fornecer 02 cópias da inicial). - Advs. Alexandre Postiglione Buhner, FLAVIO LUIS SIMIONATO, Vitor Leal e Murilo Zanetti Leal-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017221-35.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x THAIS CRISTINA CORDEIRO- Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...fui informado de que a requerida não mais ali reside...). -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, GILBERTO BORGES DA SILVA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e Pio Carlos Freiria junior-.

36. ALVARÁ JUDICIAL-0020256-03.2011.8.16.0019-DANIELE APARECIDA DA SILVA e outros x ESTE JUÍZO- Retirar o alvará, recolher R\$ 9,40. -Adv. Silvane Erdmann Buczak-.

37. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0020322-80.2011.8.16.0019-RUBENS SPÓSITO x OSWALDO SPOSITO- Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOAO PEREIRA-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO-0021514-48.2011.8.16.0019-ADEMIR JOSE DE FREITAS x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- 1. Em atenção à contestação lançada, observa-se que o contrato objeto da lide foi celebrado com a BV Leasing Arrendamento Mercantil e não BV Financeira, como inicialmente proposto pelo autor. 2. Isto posto, acolho o pedido de substituição do pólo passivo da demanda. Efetuem-se as correções necessárias na atuação e distribuição. 3. Após, intime-se o réu, no prazo de 10 dias, indique as provas que especificamente desejam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento (artigos 125, inciso II, e 130, ambos do Código de Processo Civil). -Adv. Luiz Fernando Brusamolin-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-0022518-23.2011.8.16.0019-ANDREA CARNEIRO GONÇALVES REUSING e outro x MIQUELÃO E CIA LTDA- Antes de adentrar à apreciação do mérito dos presentes Embargos à Execução, se faz necessário averiguar a existência da conexão aventada pelos embargantes. Destarte, oficie-se a 3ª Vara Cível para que informe o objeto, as partes, a fase processual e a data do despacho inaugural, dos autos n.º 19661/2011 e 6803/2012, assim como a 4ª Vara Cível, também desta Comarca, para que preste as mesmas informações em relação aos autos n.º 34029/2011 e 21567/2011, a fim de se verificar a existência de conexão e se determinar o Juízo prevento. -Advs. Hausly Chagas Safraide, Gustavo Rodrigues Martins e Caroline Leal Nogueira-.

40. RESCISAO DE CONTRATO-0023825-12.2011.8.16.0019-PAULO ROBERTO DUSO x RIVANI E ADVOGADOS ASSOCIADOS-Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R\$ 5,64 e porte de remessa. -Adv. Odenir Dias de Assunção-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0027510-27.2011.8.16.0019-JOSE BUCHOLDZ JUNIOR (ESPOLIO) x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Ao exequente para manifestar-se sobre a interposição de exceção/objeção de pré-executividade, no prazo de 15 dias. -Adv. Viviane Krolow Bandeira-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028467-28.2011.8.16.0019-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x CLARETH DE LARA 01716200970 e outros-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Carlos Eduardo Martins Biazetto e Danielle F. Mendes-.

43. COBRANCA-0028548-74.2011.8.16.0019-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAMARACÁ x GILCE NARA HANISCH FANCHIN-1. Faculto à Escritania a promoção da execução competente para recebimento dos valores devidos à título de custas processuais. 2. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Adv. ALEIXO MENDES NETO-.

44. NOTIFICACAO-0028696-85.2011.8.16.0019-BANCO ITAULEASING S.A x EDILSON DE ANDRADE E SILVA ME e outro- ...Efetivada a notificação, e decorrido o prazo de quarenta e oito (48) horas, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil, o que o cartório certificará, entreguem-se os autos ao requerente, observadas as formalidades legais. -Advs. Josias Luciano Opuskevich, ERIKA SHIMAKOISHI e Roberto A. Busato-.

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0030429-86.2011.8.16.0019-SPM COMERCIO DE TINTAS LTDA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- Ao embargante para manifestar-se sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Paulo Francisco Reusing Jr e Hausly Chagas Safraide-.

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031338-31.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x FABIO ANTONIO A. SILVESTRE DA LUZ-Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Advs. ENEIDA WIRGUES e Fernando Luz Pereira-.

47. COBRANCA-0033391-82.2011.8.16.0019-ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS x KAROLINE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e outros- 1. Em que pese o contido na certidão de fls. 55, não há como se aplicar os efeitos da revelia em desfavor dos réus, isto porque, conforme se observa a ação foi proposta em face de uma pessoa Jurídica, qual seja Karolaine Comércio de Móveis Ltda., devidamente citada (fls.52) e duas pessoas físicas, sendo elas Caroline Della Santa Sartori e Rosemari Terezinha Della Santa. 2. Da leitura dos autos, extrai-se que as citações enviadas às rés Rosemari e Caroline foram recebidas por pessoas estranhas à lide (fls. 51 e fls. 53), não obedecendo a regra prevista no artigo 215, do Código de Processo Civil, no que concerne à citação pessoal das partes. 3. In caso, o prejuízo às rés é presumível, pois o vício no ato citatório prejudica o exercício dos direitos constitucionalmente assegurados à ampla defesa e contraditório, motivo pelo qual, reputo como nula as citações ocorridas. 4. Deste modo, determino o prosseguimento do feito, com a competente expedição de mandado de citação em relação às referidas rés. (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos; Fornecer 02 contrafé. Prazo: 05 dias). -Advs. Jean Carlos Camozato, Rafael Mosele - 44752/PR e Cláudio Andrei Canto da Silva-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-0034821-69.2011.8.16.0019-MAURO DARCI TOZETTO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Gustavo Teixeira Pianaro e Tatiana Valesca Vroblewski-.

49. MONITORIA-0035377-71.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x ISAEAL ALVES DE OLIVEIRA-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de citar o requerido, tendo em vista encontrar o

imóvel desabitado...), -Adv. Alexandre Nelson Ferraz e JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-0002812-20.2012.8.16.0019-FABIANO PEREIRA DE DEUS x BV FINANCEIRA S/A-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Adv. Rodrigo Di Piero Mendes, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Juliane Feitosa Sanches e Luiz Henrique Boua Turra-.

51. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRAT.-0003465-22.2012.8.16.0019-ADILSON DE PAULA RIBEIRO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO-0004173-72.2012.8.16.0019-COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA TRANSMICKAELLY LTDA ME e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Adv. Gidalte de Paula Dias, HELCIO SILVA ORANE, Henrique Geraldo Camargo Orane e VALTER LUCIO DE OLIVEIRA-.

53. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0004589-40.2012.8.16.0019-MARCIA DO NASCIMENTO x BANCO FINASA BMC S/A (GRUPO BRADESCO)- Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Danielle Madeira-.

54. DECLARAT. INEXISTÊNCIA DE DEB.-0005262-33.2012.8.16.0019-ANA ROSA DE QUEIROZ x BANCO DO BRASIL S/A-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Fabiane Mazurok Schactae-.

55. EXECUCAO DE SENTENÇA-91/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCADO DO CD COMERCIO DE CDS LTDA- Retirar a carta precatória, comprovando a distribuição no Juízo Deprecante, no prazo de 10 (dez) dias, recolher R\$ 9,40 e fornecer 01 cópia da inicial. -Adv. Marcelo Alves da Silva e Lealis Regina Lobo Iensen-.

56. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-1713/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x AIRTO VIRMAR FERREIRA DE JESUS- 1. Concedo ao executado, conforme solicitação, o benefício da AJG. -Adv. Angelica Batista da Cruz, Christie Danielle Sikorski e Rosangela Campanha de Paula Fernandes-.

57. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0030815-53.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x ANA MARIA JAQUES- A Fazenda Pública Municipal informa o parcelamento do débito e requer a suspensão do feito pelo prazo de 06 meses. Nesta senda, defiro o pedido, por seus próprios fundamentos. Expeça-se alvará em nome da executada para que promova o levantamento dos valores bloqueados, conforme fls. 40. - (Retirar o alvará, recolher R\$ 9,40). -Adv. Oseas Santos-.

58. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0026127-14.2011.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x NIRCE MARIA DOS SANTOS-1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado, advertido que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais. 2. Isto posto, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, acerca do parcelamento administrativo do débito. -Adv. Elisabete Mitie Kawamoto-.

P. Grossa, 19/07/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇÃO Nº 103 /2012 A - 4ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA TITENIS 00070 002811/2012
ALEIXO MENDES NETO 00072 005260/2012
ALI MUSTAPHA ATAYA 00022 001025/2008
ALINE GOMES NOGUEIRA 00015 000998/2007
ALLAN MARCEL PAISANI 00065 027648/2011
AMAURI CARVALHO ALVES 00009 000057/2006
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 00011 000547/2006
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00009 000057/2006
00010 000369/2006
ANDREIA FERREIRA DE SOUZA 00005 000330/2005
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00036 024212/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00062 024264/2011
BÁRBARA GUASQUE 00028 011503/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00044 008423/2011

CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00074 001154/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00031 017981/2010
CINTIA MOLINARI STÉDILE 00063 024332/2011
CIRLEI MALHERBI DOS SANTOS 00025 001293/2009
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00055 018464/2011
CLEBER BORNANCIN COSTA 00027 008099/2010
00041 005981/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00039 001428/2011
00052 013158/2011
00068 034841/2011
DALTON LUIS SCREMIN 00075 025505/2010
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00034 021455/2010
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD 00009 000057/2006
00010 000369/2006
DANIELE DE BONA 00069 002432/2012
DANIELLE MADEIRA 00026 006481/2010
00030 014630/2010
00031 017981/2010
00032 019212/2010
00036 024212/2010
00038 036256/2010
00039 001428/2011
00040 003163/2011
00042 006886/2011
00044 008423/2011
00046 009628/2011
00052 013158/2011
00053 015149/2011
00056 018928/2011
00057 018929/2011
00062 024264/2011
DANIELLI TAQUES COLMAN 00023 000721/2009
DANILO GOMES REZENDE 00067 032373/2011
DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO 00001 000157/2002
DEBORA MACENO 00047 010606/2011
00059 020345/2011
00060 020546/2011
00068 034841/2011
DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES 00074 001154/2009
00075 025505/2010
00076 034217/2010
EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA 00024 000852/2009
00037 028572/2010
ELISABETE EURICH 00061 020791/2011
ELOI CONTINI 00063 024332/2011
ELYSE MICHAEL BACILA BATISTA MATOS 00009 000057/2006
ERNANI GONÇALVES MACHADO 00058 020164/2011
EVERSON MANJINSKI 00003 002334/2003
00023 000721/2009
FABIANA MENON 00054 015900/2011
FABIANO CAMILLO 00045 008769/2011
FABIANO ROESNER 00050 012371/2011
FABIO JOSE POSSAMAI 00009 000057/2006
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00009 000057/2006
FABRICIO ZIR BOTHOME 00002 002212/2003
FERNANDO JOSE GASPARD 00044 008423/2011
FERNANDO MADUREIRA 00055 018464/2011
FERNANDO SASAKI 00022 001025/2008
FLAVIO CELSO VILLA DA COSTA 00076 034217/2010
FLAVIO RIBEIRO BETTEGA 00009 000057/2006
00010 000369/2006
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00058 020164/2011
GARDENIA MASCARELO 00049 012050/2011
00051 012656/2011
GENÉSIO ALVES DA SILVA JUNIOR 00009 000057/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00047 010606/2011
GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIBAS 00016 001109/2007
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00009 000057/2006
00010 000369/2006
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 00062 024264/2011
HELENA DIAS BARBAR 00013 001036/2006
00037 028572/2010
HELOISA GONÇALVES ROCHA 00066 031730/2011
HÉRICK PAVIN 00030 014630/2010
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO 00047 010606/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00048 011177/2011
JOAO MANOEL GROTT 00015 000998/2007
JONAS SOISTAK 00075 025505/2010
JOSE ALTEVIR M. B. DA CUNHA E OUTRO 00019 000392/2008
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00046 009628/2011
00056 018928/2011
00057 018929/2011
JOSE ELI SALAMACHA 00011 000547/2006
JOSE JUAREZ CALIXTO RIBEIRO 00064 026307/2011
JOSE OLINTO NERCOLINI 00010 000369/2006
JOSE VALDECI DA ROSA 00012 000838/2006
JOSIANE STELMASCHUK MENARIM 00071 005123/2012
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00015 000998/2007
JOSÉ CARLOS SKRZYŹSOWSKI JUNIOR 00026 006481/2010
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00035 022492/2011
JULIANO CAMPOS 00058 020164/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00049 012050/2011
00062 024264/2011
JULIANA SILVA GALINDO 00067 032373/2011
LEANE MELISSA OLICSHEVIS 00008 000730/2005
LORENA BIANCA DA SILVA 00070 002811/2012
LOURIVAL MENDES 00023 000721/2009
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS 00009 000057/2006
00010 000369/2006

LUIS OSCAR SIX BOTTON 00021 000688/2008
 MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO 00009 000057/2006
 00010 000369/2006
 MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00011 000547/2006
 MARCIA GOMES GUIMARAES 00055 018464/2011
 MARCIA MARIA BARRIDA 00043 007985/2011
 MARCIO RICARDO MARTINS 00020 000453/2008
 MARCIO ROBERTO PORTELA 00014 000013/2007
 MARCIUS NADAL MATOS 00008 000730/2005
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00004 000420/2004
 MARCOS J. FELICIO 00064 026307/2011
 MARISTELA Buseti 00027 008099/2010
 MAURICIO J. MATRAS 00024 000852/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00003 002334/2003
 MONICA FERREIRA M.BIORA e OUTROS 00003 002334/2003
 MÁRIO GREGÓRIO BARZ JUNIOR 00014 000013/2007
 NATANIEL PINOTTI BROGLIO 00029 014626/2010
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00017 001123/2007
 NICOLE DELLÉ DITZEL 00073 005267/2012
 OSEAS SANTOS 00006 000347/2005
 PAULO GROTT FILHO 00019 000392/2008
 PAULO SERGIO S. CACHOEIRA 00033 019420/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00038 036256/2010
 00052 013158/2011
 PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO 00011 000547/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 00040 003163/2011
 00059 020345/2011
 00060 020546/2011
 RICARDO PAVAO TUMA 00054 015900/2011
 ROBERTO CEZAR PINTO 00007 000713/2005
 ROGER OLIVEIRA LOPES e OUTRA 00008 000730/2005
 ROGÉRIO G. SFOGGIA 00042 006886/2011
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00048 011177/2011
 SAIONARA STADLER DE FREITAS 00006 000347/2005
 00018 000019/2008
 SILVANA MENDES HELMES 00002 002212/2003
 SOLANGE THOMÉ 00024 000852/2009
 TADEU CERBARO 00063 024332/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00036 024212/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA 00044 008423/2011
 VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA 00037 028572/2010
 VIVIAN GRAMINHO 00010 000369/2006
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00009 000057/2006
 00010 000369/2006

1. REPARACAO DE DANOS MORAIS - 157/2002-OSVALDO DE JESUS DAS NEVES x VILMAR JORGE NASCIMENTO e outro - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA):

Escrivão (R\$ 1.183,54), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 73,09), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER.

Oficial de Justiça (R\$ 389,50), na conta 040.01501177-5 (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG. 0400).

Funrejus (R\$ 21,32) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2).

Total de (R\$ 1.667,45). Adv. DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2212/2003-CELSO LUIS MAIA x REFER - FUNDACAO REDE FERROVIARIA SEGURIDADE SOCIAL - As partes para que se manifestem sobre a certidão do cartório distribuidor, no prazo de cinco (05) dias. Adv. SILVANA MENDES HELMES e FABRICIO ZIR BOTHOME.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2334/2003-KELLY TATIANE RUTANA DA LUZ x REAL PREVIDENCIA E EGUROS S.A. - Sobre o calculo R\$ 1.597,98, manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias. Adv. EVERSON MANJUNSKI, MONICA FERREIRA M.BIORA e OUTROS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

4. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 420/2004-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x MAURO CEZAR DE OLIVEIRA - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA):

Escrivão (R\$ 144,40), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Total de (R\$ 144,40). Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 330/2005-JAMILE MIGUEL NASSAR SIKORSKI x PARANA PREVIDENCIA e outro - Sobre a certidão do cartório Distribuidor, diga a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ANDREIA FERREIRA DE SOUZA.

6. INVENTÁRIO - 0008276-69.2005.8.16.0019-JOSMAR LUIZ DA ROSA e outros x ALBACI ZACARIAS DA ROSA - 347/2005 Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada, atribuindo aos nela contemplados, os seus respectivos quinhões, ressalvados eventuais erros, omissões e direitos de terceiros, cabendo ao fisco verificar a incidência de tributos sobre os excessos da legítima. Observadas a norma contida no § 2º, do art. 1.031, do Código de Processo Civil e pagas eventuais custas remanescentes, expeçam-se os formais de partilha [e/ou carta de adjudicação], com os requisitos do art. 1.027, também do Código de Processo Civil. Se requerido, desde já dispense o prazo de trânsito

em julgado. P. R. I. Ponta Grossa, 27/06/2012 Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Adv. SAIONARA STADLER DE FREITAS e OSEAS SANTOS.

7. PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0009316-86.2005.8.16.0019-MARIO TRELINSKI x BANCO HSBC S/A - BANCO MULTIPLO e outros - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA):

Escrivão (R\$ 143,00), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Total de (R\$ 143,00). Adv. ROBERTO CEZAR PINTO.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008252-41.2005.8.16.0019-MARIA JOANA FERREIRA LUZ e outros x PARANA PREVIDENCIA e outro - 730/05 Cuida-se de exceção de pré-executividade onde, o exceciente, arrazoa excesso de execução alegando, para tanto: a) a inexistência de litisconsórcio unitário, notadamente pela diversidade dos períodos que compreenderam o desconto realizado em prejuízo de cada autor; b) incidência capitalizada de juros na memória de cálculo apresentada pelo exequente; e c) responsabilidade proporcional, equitativamente dívida entre os réus, no que toca ao pagamento dos honorários de sucumbência. Indica, assim, como devido o valor de R\$ 13.936,05 [treze mil novecentos e trinta e seis reais e cinco centavos]. Intimidado, o excepto, apresentou resposta arguindo a solidariedade dos réus ao pagamento dos honorários sucumbenciais concordando, no mais, com a exceção apresentada. Subsiste portanto, como ponto controvertido, a existência de solidariedade em relação ao pagamento dos honorários sucumbenciais quando os réus, vencidos, que integram litisconsórcio passivo facultativo. Prescreve, o artigo 23 do Código de Processo Civil que: (verbis) "Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção." Veja-se que se, a regra em comento, dispensa tratamento específico para o caso de sucumbência entre litisconsortes, pelo que, deve ser aplicada no presente caso, em que ambas as rés (litisconsortes passivas) restaram vencidas e foram condenadas ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência. Válido é, ainda neste ponto, consignar que o referido artigo em nenhum momento impõe a solidariedade dos vencidos pelas despesas processuais não se mostrando, portanto, como exceção a regra excepcionada no artigo 265 do Código Civil, o qual, dispõem que a solidariedade não se presume, resultando apenas da lei ou da vontade das partes. Logo, não se verifica no caso dos autos, em que a condenação solidária das rés sequer constou dos dispositivos da sentença, vínculo passível de instituição de obrigação solidária entre as co-rés. Assim sendo, não havendo expressa menção no título constitutivo e não havendo previsão legal, prevalece a presunção contrária à solidariedade. Destarte, a obrigação divide-se, incumbindo a cada devedor apenas quota-parte do correspondente numerário, o qual, deve-se ponderar por uma divisão equitativa e aritmética que resulta no importe de 50% a cada réu. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE EM RELAÇÃO AO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - EXEGESE DO ARTIGO 23 DO CPC C/C O ARTIGO 265 DO CÓDIGO CIVIL - PRECEDENTES DO STJ. I - E de se frisar, consoante disposto no artigo 265 do Código Civil (art. 896 do CC/1.916), que a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. II - Ora, claro está que o título judicial nem poderia impor a solidariedade, ou seja, o quantum relativo a cada sucumbente é de ser aplicado pelo disposto no artigo 23 do Código de Processo Civil, segundo o qual, ocorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção. Aliás, única exceção, prevista em lei, acerca da solidariedade no tocante à sucumbência, registra-se no § 1º do art. 18, do Código de Processo Civil. Em todas as demais hipóteses deve ser observada a proporção (art. 23, CPC). AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - AI 546407-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 15.07.2009) No mais, ante a anuência do executado quanto as razões que, em tese, teriam motivado o excesso apontado na exceção de pré-executividade acolho a presente para reconhecer o excesso de execução facultando, o prosseguimento do feito, pela atualização do cálculo apresentado pela excipiente (fls. 459 a 521). Deixo, contudo, de arbitrar honorários à presente, não obstante seu provimento, em atenção a regra prescrita no artigo 21 do Código de Processo Civil. P. R. I. Ponta Grossa, 28/06/2012 Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Adv. MARCIUS NADAL MATOS, ROGER OLIVEIRA LOPES e OUTRA e LEANE MELISSA OLICHSHEVIS.

9. PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0012792-98.2006.8.16.0019-FABIELE CANTERI DE FREITAS e outro x CONCESSIONARIA CAMINHOS DO PARANA e outros - AUTOS : 57/2006 AÇÃO : INDENIZAÇÃO AUTOR : FABIELE CANTERI FREITAS e SANDRIELY DE FREITAS RÉU : CAMINHOS DO PARANÁ S/A LITISDENUNCIADA: ITAÚ SEGUROS S/A LITISDENUNCIADA: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A AUTOS : 369/2006 AÇÃO : INDENIZAÇÃO AUTOR : ELIZABETE CANTERI LABAS, ODILON LABAS JUNIOR, ODESSA LABAS e IGOR LABAS RÉU : CAMINHOS DO PARANÁ S/A LITISDENUNCIADA: ITAÚ SEGUROS S/A LITISDENUNCIADA: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A RELATÓRIO AUTOS nº 57/2006 FABIELE CANTERI FREITAS e SANDRIELY DE FREITAS moveram a presente ação de indenização em desfavor de CAMINHOS DO PARANÁ S/A, alegando que seriam, respectivamente, esposa e filha de Sandro Freitas, este que teria sido vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em 24 de janeiro de 2003, por volta das 15:00h, no quilômetro 193 da Rodovia BR 373, no Município de Ponta Grossa. Afirmam, também, que Sandro Freitas era passageiro do veículo IMP/FIAT PREMIO CS, placa AET-4048, o qual era conduzido por Odilon Labas, sendo que o acidente automobilístico somente teria ocorrido pelo fato de que caia chuva forte e intensa no momento, ocasionando acúmulo de água sobre a pista, resultando na aquaplanagem do veículo e, consequentemente, apesar de estar em velocidade compatível com o local e as circunstâncias, na perda do controle da direção pelo motorista, levando a colisão

frontal com o veículo Caminhão Scania, placa AHG-2621. Por ser a ré concessionária de serviço público, administradora e mantenedora da referida rodovia, a parte autora requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais, estes consistentes no pagamento de pensão alimentícia e dos gastos com o funeral. Devidamente citado, o réu apresentou contestação aduzindo que, apesar de haver responsabilidade objetiva, ocorreu fato excludente de sua responsabilidade, na medida em que o fato deu-se por conduta de terceiro, o qual também foi vítima. Alegou que o acidente somente ocorreu em virtude de que o veículo Fiat Prêmio estaria em alta velocidade, o que se demonstraria pela intensidade do choque e pelo fato de que o caminhão Scania estaria em velocidade aproximada de 30 (trinta) Km/h. Afirmou, também, que a pista de rolamento, no trecho em questão, teria sido objeto de restauração aceita e aprovada pelo Departamento de Estradas e Rodagens, estando, em decorrência da chuva, apenas úmida, não havendo sinal de acúmulo de água na pista. Por fim, aduziu que o veículo não transitava em condições perfeitas de funcionamento, vez que as bandas de rodagem dos pneus traseiros do automóvel Fiat Prêmio estariam desgastadas. Denunciou à lide a seguradora ITAÚ SEGUROS S/A. Devidamente citada, a litisdenunciada apresentou defesa, na qual alegou haver cobertura contratual quanto aos danos materiais e físicos à pessoa e danos morais, desde que respeitada as condições gerais e específicas da apólice, afirmando ser legal e válida a denúncia. No mérito, repisou as alegações de falta de culpa da ré seguradora no incidente. Denunciou à lide a resseguradora IRB BRASIL RESSEGUROS S/A. Devidamente citada, a litisdenunciada apresentou defesa, na qual alegou não ser o caso de litisconsórcio passivo necessário, vez que vigente a Lei Complementar nº 126/2007. No mérito, repisou as alegações de falta de culpa da ré seguradora no incidente. Houve réplica. AUTOS nº 369/2006 ELIZABETE CANTERI LABAS, ODILON LABAS JUNIOR, ODESSA LABAS e IGOR LABAS a presente ação de indenização por danos morais em desfavor de CAMINHOS DO PARANÁ S/A, alegando que seriam, respectivamente, esposa e filhos de Odilon Labas, o qual faleceu em acidente automobilístico ocorrido em 24 de janeiro de 2003, por volta das 15:00h, no quilômetro 193 da Rodovia BR 373, no Município de Ponta Grossa, no qual envolveram-se o veículo IMP/FIAT PREMIO CS, placa AET-4048 conduzido por Odilon e o Caminhão SCANIA, placa AHG-2621. Aduziram, também, que Odilon Labas conduzia o veículo em velocidade compatível com o local e circunstâncias, sendo que o acidente somente teria ocorrido devido ao fato de que havia acúmulo de água sobre a pista, o que teria acarretado a aquaplanagem do Fiat Prêmio, levando ao descontrole do veículo pelo motorista e a colisão frontal com o Caminhão Scania. Por derradeiro, afirmaram que em virtude do acidente, Odilon Labas sofreu lesões corporais de natureza gravíssima e que, apesar de estar próximo dos hospitais de Ponta Grossa (cerca de quinze minutos), a vítima foi levada para o Hospital São Vicente, na cidade de Guarapuava, chegando sem vida. Por se a ré concessionária de serviço público, administradora e mantenedora da referida rodovia, a parte autora requereu a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais, estes consistentes no pagamento de pensão alimentícia, nos gastos com funeral e com o veículo. Devidamente citado, o réu apresentou contestação aduzindo que, apesar de haver responsabilidade objetiva, ocorreu fato excludente de sua responsabilidade, na medida em que o fato deu-se por conduta da vítima, motorista do Fiat Prêmio. Alegou que o acidente somente ocorreu em virtude de que o veículo Fiat Prêmio estaria em alta velocidade, o que se demonstraria pela intensidade do choque e pelo fato de que o caminhão Scania estaria em velocidade aproximada de 30 (trinta) Km/h. Afirmou, também, que a pista de rolamento, no trecho em questão, teria sido objeto de restauração aceita e aprovada pelo Departamento de Estradas e Rodagens, estando, em decorrência da chuva, apenas úmida, não havendo sinal de acúmulo de água na pista. Por fim, aduziu que o veículo não transitava em condições perfeitas de funcionamento, vez que as bandas de rodagem dos pneus traseiros do automóvel Fiat Prêmio estariam desgastadas e que não houve negligência na prestação de socorro à vítima, pois todas as UTI's de Ponta Grossa estariam ocupadas, não podendo atendê-la. Denunciou à lide a seguradora ITAÚ SEGUROS S/A. Devidamente citada, a litisdenunciada apresentou defesa, na qual alegou haver cobertura contratual quanto aos danos materiais e físicos à pessoa e danos morais, desde que respeitada as condições gerais e específicas da apólice, afirmando ser legal e válida a denúncia. No mérito, repisou as alegações de falta de culpa da ré seguradora no incidente e requereu que, caso haja condenação, a mesma seja feita deduzindo os valores relativos ao seguro obrigatório (DPVAT). Denunciou à lide a seguradora IRB BRASIL RESSEGUROS S/A. Devidamente citada, a litisdenunciada apresentou defesa, na qual alegou não ser o caso de litisconsórcio passivo necessário, vez que vigente a Lei Complementar nº 126/2007. No mérito, repisou as alegações de falta de culpa da ré seguradora no incidente. Houve réplica. Realizou-se a produção de prova pericial, constando o laudo em fls. 539/610.

Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas cinco testemunhas. Consta, ainda, em fls. 812/816, parecer do Ministério Público. É, na espécie, o que interessa. Seguem fundamentos e decisão. FUNDAMENTOS Trata-se de ações de reparação de danos materiais e morais, nas quais as partes autoras alegam serem esposas e filhos de Sandro Freitas e Odilon Labas, os quais foram vítimas fatais de um acidente de trânsito. Não havendo questões preliminares pendentes, passa-se à análise do mérito. DAS LIDES PRINCIPAIS (Autos nº 57/2006 e 369/2006) Tem-se que a concessionária ré é uma empresa privada prestadora de serviços públicos, a qual ao contratar com a Administração Pública substitui esta na prestação do serviço, este que, apesar de ser prestado por particular, não perde a característica de público. Desta forma, deve a concessionária responder pelos danos que a terceiros causar em virtude da má prestação dos serviços, como se Administração Pública fosse. Sendo assim, a ré encontra-se sujeita a responsabilidade objetiva, na modalidade risco administrativo, a qual se encontra prescrita no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal: § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as

de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Além disso, presente está a relação de consumo entre usuários da rodovia e a empresa concessionária, vez que esta se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, do CDC, prestando serviços, enquanto aqueles são consumidores, nos termos do artigo 2º, do CDC, pois se utilizam dos serviços prestados pela concessionária como destinatários finais. Portanto, aplicam-se ao presente caso os princípios do Código de Defesa do Consumidor, implicando, da mesma forma, na responsabilidade objetiva da concessionária ré, nos termos do artigo 14 do mesmo Codex: Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Deste modo, por se tratar de concessionária de serviço público, esta tem o dever de cuidar e de zelar pela segurança e manutenção da via, respondendo objetivamente pelo defeito na prestação dos serviços. Assim, tem-se por presente a responsabilidade objetiva, ou seja, aquela em que o dano é cometido sem culpa, se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade, na qual a ré fica responsável pelo dano causado à autora. Passa-se, então, à análise da existência de cada um dos elementos. Alegou a parte autora que o sinistro somente ocorreu devido ao fato de que havia acúmulo de água sobre a pista, ocasionando a aquaplanagem do veículo e a consequente perda do controle da direção pelo motorista. Entretanto, a parte ré aduziu que a rodovia estava em perfeitas condições, vez que foi objeto de restauração aceita e aprovada pelo Departamento de Estradas e Rodagens, estando no momento do acidente, em decorrência da forte chuva, apenas úmida. Apesar da presença do laudo pericial de fls. 539/610, o qual afirma que a pista estaria em bom estado, este deve ser visto com ressalvas, diante do fato de que o perito proferiu valorações, não se abstendo a análises técnicas, bem como porque sua elaboração somente ocorreu 03

(três) anos após o acontecimento do acidente, como já mencionado no parecer do membro do Ministério Público [fl. 814]. Além disso, em contrapartida, as testemunhas arroladas pela parte autora afirmam que havia muita água na pista. A testemunha Rita Josiane Gaspareto afirmou que teria passado no local do acidente minutos antes, que a visibilidade estava boa, mas havia bastante água na pista. Afirmou também que a água descia do barranco, pois estava barrenta e cruzava a rodovia. Já Ivonzir William Kovalczuk, motorista do caminhão envolvido no acidente, também afirmou que a água escorria pra cima da pista, porque a valeta lateral, para onde a água deveria escorrer, transbordou, fazendo com que a água fosse para dentro da rodovia. Assim, confrontam-se o laudo de fls. 539/610 (que foi efetuado três anos após o acidente e que contém juízos de valor em vez de conclusões técnicas) com o depoimento de duas testemunhas, uma ocular, a qual relata a existência de água na pista, e outra que passou no local minutos antes do acidente e que confirmou tal fato. Desta maneira, não há como se afastar tais depoimentos e apegar-se apenas a prova pericial. Portanto, resta demonstrada a conduta omissiva da concessionária ré, vez que esta tinha dever de cuidar e zelar pela segurança e manutenção da rodovia, o que não o fez. Passando para a análise do segundo elemento, o dano, tem-se também pela sua perfeita demonstração nos autos. Quanto ao dano moral, para gerar o seu dever de indenizar, basta a demonstração da ilicitude de sua conduta - o que se fez acima -, vez que o dano moral se opera in re ipsa. No que pese aos danos materiais, estes restaram totalmente demonstrados nos autos nº 57/2006, vez que as autoras requereram a restituição dos valores relativos às despesas do funeral de Sandro Freitas, comprovando o desembolso [fl. 35 dos autos nº 57/2006]. Entretanto, o mesmo não ocorreu nos autos nº 369/2006. Os autores também requereram a restituição dos valores relativos às despesas com o funeral de Odilon Labas, o que comprovaram juntando recibo [fl. 39 dos autos nº 369/2006]. Todavia, requereram, ainda, a restituição da quantia de R\$ 3.577,64 (três mil quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), a qual foi paga junto ao DETRAN para a obtenção da baixa de circulação do veículo. Contudo, não há que se falar que os autores suportaram algum dano material neste caso, vez que, como se denota do boleto de fl. 43 dos autos nº 369/2006, trata-se de relação contratual envolvendo o falecido Odilon Labas e o Banco Fiat S/A, não havendo nexo de causalidade entre a conduta omissiva da concessionária ré e o pagamento da parcela de financiamento do veículo envolvido no acidente. Por derradeiro, com exceção ao parágrafo anterior e devido a tudo o já exposto, o nexo causal entre o dano e o acidente mostrou-se indubitável, vez que se não fosse a água sobre a pista, a aquaplanagem não teria acontecido e, consequentemente, o acidente também não teria ocorrido. Não há, ainda, que se falar em culpa do motorista do veículo Fiat Prêmio, Odilon Labas, que, segundo alegações da concessionária ré, estaria em velocidade incompatível com a via e as condições climáticas, visto que o caminhão estava apenas a 30 (trinta) km/h. Tal alegação deve ser rechaçada pelo motivo de que se trata apenas de suposições da concessionária ré, bem como pelo fato de que o motorista do caminhão envolvido no acidente, Ivonzir William Kovalczuk, afirmou, em seu depoimento, que o carro não estava em alta velocidade e que no momento em que o Fiat Prêmio entrou no local da rodovia que estava com água, o motorista deste perdeu o controle da direção e o automóvel começou a rodopiar. Desta forma, não há, também, que se considerar que, como afirmado pelo membro do Ministério Público [fl. 816], o nexo causal pudesse ser rompido pelo desgaste dos pneus do automóvel em que as vítimas estavam. Quanto ao pedido de pensão mensal e vitalícia por morte de Sandro Freitas e Odilon Labas, o mesmo passa a ser analisado. Sendo assim, presentes estão os requisitos necessários a caracterizar a responsabilidade civil da ré, pelo que procedem os pedidos de condenação ao pagamento de indenização pelo danos ocorridos pleiteados pelos autores dos autos nº 57/2006, e em parte em relação aos autos nº 369/2006. Quanto ao pedido de pensão mensal e vitalícia por morte de Sandro Freitas e Odilon Labas, o mesmo passa a ser analisado. Tem-se, por certo, que a morte de ambos prejudicou a renda de suas respectivas famílias. Sendo

assim, como os falecimentos ocorreram devido à conduta omissiva da concessionária ré, faz-se devido que esta contribua com uma pensão alimentícia para com os autores de ambas as ações. Tal pensão vitalícia, diante do que defende a melhor doutrina e a jurisprudência, deverá ser no montante de 2/3 do salário auferido no momento da morte. No presente caso, o pagamento da pensão vitalícia deverá ser feito, no que pese aos filhos, até o momento em que cada um completar 25 anos, vez que se entende que, a partir desta idade, o ser humano já se encontra apto e em condições de se sustentar com os seus próprios esforços. Em contrapartida, no caso das viúvas de Sandro Freitas e Odilon Labas, a pensão alimentícia deverá ser paga até a data em que seu respectivo esposo completaria a idade de 70 anos, de acordo com o entendimento jurisprudencial. Sendo assim, tendo-se por incontroverso o fato de que Sandro Freitas exercia atividade laborativa, a pensão a ser paga a sua esposa e a sua filha, como não demonstraram o quanto ele ganhava a época do óbito, deverá ter como parâmetro para a incidência dos 2/3 o valor do salário mínimo. Quanto à pensão devida à viúva e aos filhos de Odilon Labas, estes demonstraram que ele auferia, ao momento do acidente, a quantia de R\$ 1.596,32 (mil quinhentos e noventa e seis e trinta e dois). Portanto, a fração de 2/3 deve incidir sobre tal valor para se chegar a quantum da pensão alimentícia. As prestações a cargo da Ré deverão ser pagas até o dia 05 do mês seguinte ao vencido (por exemplo: a referente ao período de 01 a 30 de abril deverá ser paga até o dia 05 de maio), tendo por termo inicial o dia do acidente. Com isso, a pensão do mês de janeiro de 2003 deverá ter seu valor calculado proporcionalmente. Em ambos os casos, as prestações vincendas, outrossim, deverão ser pagas mês a mês. Já as vencidas deverão ser pagas em parcela única, acrescidas de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI e de juros de mora, calculados a partir do vencimento, razão de 1% ao mês. Deverá, ainda, haver a antecipação da tutela quanto às pensões vitalícias, nos termos do artigo 798 do Código de Processo Civil, vez que presentes os requisitos do artigo 273 do mesmo Código. Como se nota, verossímeis são as alegações dos autores de ambas as ações e como Sandro Freitas e Odilon Labas eram arrimos de família, aqueles se encontram desamparados economicamente, estando presente o perigo de dano irreparável, mesmo porque os de cujos ainda possuem filhos menores. Procede esse pedido, enfim, como também o de indenização por danos morais, vez que, como já mencionado, estes dependem apenas da constatação da conduta lesiva, sendo in re ipsa. Deve-se isto, também, ao fato de que a morte em si gera abalos psíquicos e emocionais, principalmente a decorrente de fato ilícito, como no trágico acidente. Trata-se, no caso, de dano moral puro, que, independentemente dos reflexos no mundo exterior, comporta indenização, na forma do artigo 5º, V e X da Carta Magna, servindo a indenização como lenitivo para a aflição pessoal e dor íntima experimentadas. Como já decidiu o Colégio Superior Tribunal de Justiça, tratando do tema, "dispensa-se a prova de prejuízo para demonstrar a ofensa ao moral humano, já que o dano moral, tido como lesão à personalidade, ao âmago e à honra da pessoa, por vezes é de difícil constatação, haja vista os reflexos atingirem parte muito própria do indivíduo - o seu interior. De qualquer forma, a indenização não surge somente nos casos de prejuízo, mas também pela violação de um direito" (REsp nº 85.019-0 - RJ. Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO. Quarta Turma. Unânime. DJ 18/12/1998). Com relação ao valor da indenização, tem-se entendido que, à falta de parâmetros legais, "o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (STJ, REsp nº 145.358-0 - MG. Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO. Quarta Turma. Unânime. DJ 01/03/1999). Em relação aos autores dos autos nº 369/2006, não há que se falar que o mencionado fato de que Odilon Labas teria sido encaminhado para Guarapuava, local mais longe, e não para os hospitais de Ponta Grossa, que estariam apenas a quinze minutos do acidente, seria capaz de ensejar um dano moral ainda maior. Deve-se pelo fato de que, como afirmado pela concessionária ré, não haviam leitos livres nos hospitais de Ponta Grossa. Assim, sopesadas estas circunstâncias, e lembrando que a indenização por danos morais tem duplo fim - o primeiro é o de compensar a vítima, pela entrega de uma soma de dinheiro que sirva de lenitivo para a dor experimentada; o segundo é o de educar o ofensor, pela sanção, quanto ao caráter ilícito de seu ato, para prevenir reincidência - afigura-se justo e suficiente no caso concreto arbitrá-la, nos autos nº 57/2006, em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para a autora Sandriely de Freitas e em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a autora Fabiele Canteri Freitas. Já nos autos nº 369/2006, arbitra-se os danos morais em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para cada um dos autores Odilon Labas Junior, Odessa Labas e Igor Labas e em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a autora Elizabete Canteri Labas. Por fim, houve, subsidiariamente, o requerimento, por parte da ré, de que fossem descontados, em caso de procedência, dos valores referentes aos danos a quantia referente ao seguro DPVAT. Entretanto, como se trata de fato impeditivo, em parte, do direito dos autores, caberia a própria ré comprovar que houve o pagamento de tal seguro obrigatório, o que não fez. Sendo assim, não há que se falar em qualquer desconto. DAS DENUNCIÇÕES DA LIDE (autos nº 57/2006 e 369/2006) Nos termos do art. 70, III, do Código de Processo Civil, procedente também a denúncia à lide da empresa Itaú Seguros S.A., a qual concordou com a denúncia, afirmando ser legal e válida. Afirmou, contudo, que o contrato de seguro impede a prestação de indenização diretamente aos autores em caso de procedência, não podendo ser imposta condenação solidária perante os autores, vez que somente seria legítimo prever direito regressivo em favor da denunciante. Todavia, a seguradora deve, solidária e diretamente, arcar com as perdas e danos perante os autores, até os limites da apólice de seguro. Sobre o fato, leciona MARIA HELENA DINIZ : Execução do seguro de responsabilidade civil. O segurado, assim que tiver ciência das perdas e danos (danos emergentes e lucros cessantes) ocasionados por um ato

seu, idôneo para gerar-lhe a responsabilidade objeto da garantia, deverá comunicar, imediatamente, o fato ao segurador, para que assuma o pagamento da indenização, mas para tanto não poderá, é óbvio, sem o consenso expresso do segurador, reconhecer sua responsabilidade, confessar, judicial ou extrajudicialmente, sua culpabilidade e muito menos transigir, em juízo ou fora dele, ou entrar em acordo com o lesado, indenizando-o diretamente. A prática de quaisquer desses atos, sem aquiescência do segurador, conduzirá à perda do direito à garantia securitária, fazendo com que pessoalmente fique obrigado perante terceiro, sem direito ao reembolso do despendido. E se, porventura, o segurado for acionado, deverá comunicar o fato ao segurado, mediante denúncia da lide (CPC, art. 70, III), notificação extrajudicial etc. (destacou-se) Complementando, estão os ensinamentos de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR : Com o advento do Código Civil de 2002, a estrutura do seguro de responsabilidade civil sofreu profunda alteração: o seguro não mais garante apenas o reembolso da indenização custeada pelo segurado; garante o pagamento das perdas e danos, pela seguradora, diretamente ao terceiro prejudicado pelo sinistro (CC, art. 787). (destacou-se) A empresa Itaú Seguros S/A denunciou à lide a empresa IRB Brasil Resseguros S/A, sendo improcedente, contudo, tal denúncia. Deve-se isto ao fato de que em contrato de seguro com a participação de resseguradora e retrocessionário, a indenização é de responsabilidade integral da cedente, não havendo que se falar na pretendida denúncia da lide, ex vi do artigo 14, da Lei Complementar nº 126/2007, podendo a seguradora mover ação de regresso em face do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, oportunamente. DECISÃO Autos nº 57/2006 ANTE O EXPOSTO, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, condenando a parte ré a litisdenunciada, direta e solidariamente, a: 1. pagar para as Autoras uma indenização, na forma de pensão mensal, na quantia referente à 2/3 sobre o salário mínimo, este que deverá seguir, desde a época do ilícito, bem como a partir desta data, as atualizações do salário mínimo nacional; 2. ressarcir as Autoras, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 2.540,00 (dois mil e quinhentos e quarenta reais), referentes aos gastos com funeral, valor que deve ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (INPC), ambos contados a partir da data do desembolso; 3. pagar para a primeira Autora a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e a segunda Autora a importância de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ambas as quantias a título de indenização por danos morais, a serem acrescidas de correção monetária calculada com base na média do INPC e do IGP-DI a partir desta data (isto porque a expressão econômica de tal importância foi considerada para a sua definição), mais juros de mora contados a partir do evento danoso, na forma da Súmula 54 do STJ. As prestações indicadas no item "1" deverão ser pagas até o dia 05 do mês seguinte ao vencido, tendo por termo inicial o dia do acidente e por termos finais, em relação à primeira Autora, a data em que o de cujos completaria 70 anos de idade e em relação à segunda Autora, o momento em que ela completar 25 anos de idade. As prestações vincendas deverão ser pagas mês a mês, até o 5º dia subsequente ao vencido. Já as vencidas deverão ser pagas em parcela única, acrescidas de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI e de juros de mora, estes contados à razão de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada prestação. Quanto à pensão alimentícia, deverá, ainda, haver a antecipação dos efeitos da tutela, invocando a fundamentação acima e invocando o artigo 798 do Código de Processo Civil. Condene, também, a Ré ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Autos nº 369/2006 ANTE O EXPOSTO, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a parte ré a litisdenunciada, direta e solidariamente, a: 1. pagar para as Autoras uma indenização, na forma de pensão mensal, a quantia referente à 2/3 sobre o valor de R\$ 1.589,10 (mil quinhentos e oitenta e nove reais e dez centavos); 2. a ressarcir a Autoras, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 2.912,00 (dois mil e novecentos e doze reais), referentes aos gastos com funeral, valor que deve ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (INPC), ambos contados a partir da data do desembolso; 3. a pagar para a primeira Autora a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e ao segundo, terceira e quarto Autores, a importância de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para cada, quantias estas a título de indenização por danos morais, a serem acrescidas de correção monetária calculada com base na média do INPC e do IGP-DI a partir desta data (isto porque a expressão econômica de tal importância foi considerada para a sua definição), mais juros de mora contados a partir do evento danoso, na forma da Súmula 54 do STJ. As prestações indicadas no item "1" deverão ser pagas até o dia 05 do mês seguinte ao vencido, tendo por termo inicial o dia do acidente e por termos finais, em relação à primeira Autora, a data em que o de cujos completaria 70 anos de idade e em relação aos outros Autores, o pagamento deverá cessar no momento em que cada um completar 25 anos de idade. As prestações vincendas deverão ser pagas mês a mês até o 5º dia subsequente ao vencido. Já as vencidas deverão ser pagas em parcela única, acrescidas de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI e de juros de mora, estes contados à razão de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada prestação. O valor indicado no item 1, sobre o qual incidirá a fração de 2/3, deverá ser atualizado, desde a época do acidente, pelos índices utilizados na atualização do salário mínimo. Quanto à pensão alimentícia, deverá, ainda, haver a antecipação dos efeitos da tutela, invocando a fundamentação acima e invocando o artigo 798 do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência em parte mínima do pedido, condene, também, a Ré ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). P. R. I. P. Grossa, 29/06/2012 Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Adv. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO, ELYSE MICHAEL BACILA BATISTA MATOS, GLADIMIR ADRIANI POLETTO, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, GENÉSIO ALVES DA SILVA JUNIOR, AMAURI

CARVALHO ALVES, FABIO JOSE POSSAMAI, DANIELA LUCAS SENHORA HIRSCHFELD, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS e WANDERLEI DE PAULA BARRETO.

10. PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0012793-83.2006.8.16.0019-ELIZABETE CANTERI LABAS e outros x CONCESSIONARIA CAMINHOS DO PARANA e outro - AUTOS : 57/2006 AÇÃO : INDENIZAÇÃO AUTOR : FABIELE CANTERI FREITAS e SANDRIELY DE FREITAS RÊU : CAMINHOS DO PARANÁ S/A LITISDENUNCIADA: ITAÚ SEGUROS S/A LITISDENUNCIADA: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A AUTOS : 369/2006 AÇÃO : INDENIZAÇÃO AUTOR : ELIZABETE CANTERI LABAS, ODILON LABAS JUNIOR, ODESSA LABAS e IGOR LABAS RÊU : CAMINHOS DO PARANÁ S/A LITISDENUNCIADA: ITAÚ SEGUROS S/A LITISDENUNCIADA: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A RELATÓRIO AUTOS nº 57/2006 FABIELE CANTERI FREITAS e SANDRIELY DE FREITAS moveram a presente ação de indenização em desfavor de CAMINHOS DO PARANÁ S/A, alegando que seriam, respectivamente, esposa e filha de Sandro Freitas, este que teria sido vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em 24 de janeiro de 2003, por volta das 15:00h, no quilômetro 193 da Rodovia BR 373, no Município de Ponta Grossa. Afirmam, também, que Sandro Freitas era passageiro do veículo IMP/FIAT PREMIO CS, placa AET-4048, o qual era conduzido por Odilon Labas, sendo que o acidente automobilístico somente teria ocorrido pelo fato de que caía chuva forte e intensa no momento, ocasionando acúmulo de água sobre a pista, resultando na aquaplanagem do veículo e, conseqüentemente, apesar de estar em velocidade compatível com o local e as circunstâncias, na perda do controle da direção pelo motorista, levando a colisão frontal com o veículo Caminhão Scania, placa AHG-2621. Por ser a ré concessionária de serviço público, administradora e mantenedora da referida rodovia, a parte autora requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais, estes consistentes no pagamento de pensão alimentícia e dos gastos com o funeral. Devidamente citado, o réu apresentou contestação aduzindo que, apesar de haver responsabilidade objetiva, ocorreu fato excludente de sua responsabilidade, na medida em que o fato deu-se por conduta de terceiro, o qual também foi vítima. Alegou que o acidente somente ocorreu em virtude de que o veículo Fiat Prêmio estaria em alta velocidade, o que se demonstraria pela intensidade do choque e pelo fato de que o caminhão Scania estaria em velocidade aproximada de 30 (trinta) Km/h. Afirmou, também, que a pista de rolamento, no trecho em questão, teria sido objeto de restauração aceita e aprovada pelo Departamento de Estradas e Rodagens, estando, em decorrência da chuva, apenas úmida, não havendo sinal de acúmulo de água na pista. Por fim, aduziu que o veículo não transitava em condições perfeitas de funcionamento, vez que as bandas de rodagem dos pneus traseiros do automóvel Fiat Prêmio estariam desgastadas. Denunciou à lide a seguradora ITAÚ SEGUROS S/A. Devidamente citada, a litisdenunciada apresentou defesa, na qual alegou não ser o caso de litisconsórcio passivo necessário, vez que vigente a Lei Complementar nº 126/2007. No mérito, repisou as alegações de falta de culpa da ré segurada no incidente. Houve réplica. AUTOS nº 369/2006 ELIZABETE CANTERI LABAS, ODILON LABAS JUNIOR, ODESSA LABAS e IGOR LABAS a presente ação de indenização por danos morais em desfavor de CAMINHOS DO PARANÁ S/A, alegando que seriam, respectivamente, esposa e filhos de Odilon Labas, o qual faleceu em acidente automobilístico ocorrido em 24 de janeiro de 2003, por volta das 15:00h, no quilômetro 193 da Rodovia BR 373, no Município de Ponta Grossa, no qual envolveram-se o veículo IMP/FIAT PREMIO CS, placa AET-4048 conduzido por Odilon e o Caminhão SCANIA, placa AHG-2621. Aduziram, também, que Odilon Labas conduzia o veículo em velocidade compatível com o local e circunstâncias, sendo que o acidente somente teria ocorrido devido ao fato de que havia acúmulo de água sobre a pista, o que teria acarretado a aquaplanagem do Fiat Prêmio, levando ao descontrole do veículo pelo motorista e a colisão frontal com o Caminhão Scania. Por derradeiro, afirmaram que em virtude do acidente, Odilon Labas sofreu lesões corporais de natureza gravíssima e que, apesar de estar próximo dos hospitais de Ponta Grossa (cerca de quinze minutos), a vítima foi levada pra o Hospital São Vicente, na cidade de Guarapuava, chegando sem vida. Por se a ré concessionária de serviço público, administradora e mantenedora da referida rodovia, a parte autora requereu a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais, estes consistentes no pagamento de pensão alimentícia, nos gastos com funeral e com o veículo. Devidamente citado, o réu apresentou contestação aduzindo que, apesar de haver responsabilidade objetiva, ocorreu fato excludente de sua responsabilidade, na medida em que o fato deu-se por conduta da vítima, motorista do Fiat Prêmio. Alegou que o acidente somente ocorreu em virtude de que o veículo Fiat Prêmio estaria em alta velocidade, o que se demonstraria pela intensidade do choque e pelo fato de que o caminhão Scania estaria em velocidade aproximada de 30 (trinta) Km/h. Afirmou, também, que a pista de rolamento, no trecho em questão, teria sido objeto de restauração aceita e aprovada pelo Departamento de Estradas e Rodagens, estando, em decorrência da chuva, apenas úmida, não havendo sinal de acúmulo de água na pista. Por fim, aduziu que o veículo não transitava em condições perfeitas de funcionamento, vez que as bandas de rodagem dos pneus traseiros do automóvel Fiat Prêmio estariam desgastadas e que não houve negligência na prestação de socorro à vítima, pois todas as UTI's de Ponta Grossa estariam ocupadas, não podendo atendê-la. Denunciou à lide a seguradora ITAÚ SEGUROS S/A. Devidamente citada, a litisdenunciada apresentou defesa, na qual alegou haver cobertura contratual quanto aos danos materiais e físicos à pessoa e danos morais, desde que respeitada as condições gerais e específicas da apólice,

afirmando ser legal e válida a denunciação. No mérito, repisou as alegações de falta de culpa da ré segurada no incidente e requereu que, caso haja condenação, a mesma seja feita deduzindo os valores relativos ao seguro obrigatório (DPVAT). Denunciou à lide a seguradora IRB BRASIL RESSEGUROS S/A. Devidamente citada, a litisdenunciada apresentou defesa, na qual alegou não ser o caso de litisconsórcio passivo necessário, vez que vigente a Lei Complementar nº 126/2007. No mérito, repisou as alegações de falta de culpa da ré segurada no incidente. Houve réplica. Realizou-se a produção de prova pericial, constando o laudo em fls. 539/610. Realizada

audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas cinco testemunhas. Consta, ainda, em fls. 812/816, parecer do Ministério Público. É, na espécie, o que interessa. Seguem fundamentos e decisão. FUNDAMENTOS Trata-se de ações de reparação de danos materiais e morais, nas quais as partes autoras alegam serem esposas e filhos de Sandro Freitas e Odilon Labas, os quais foram vítimas fatais de um acidente de trânsito. Não havendo questões preliminares pendentes, passa-se à análise do mérito. DAS LIDES PRINCIPAIS (Autos nº 57/2006 e 369/2006) Tem-se que a concessionária ré é uma empresa privada prestadora de serviços públicos, a qual ao contratar com a Administração Pública substitui esta na prestação do serviço, este que, apesar de ser prestado por particular, não perde a característica de público. Desta forma, deve a concessionária responder pelos danos que a terceiros causar em virtude da má prestação dos serviços, como se Administração Pública fosse. Sendo assim, a ré encontra-se sujeita a responsabilidade objetiva, na modalidade risco administrativo, a qual se encontra prescrita no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal: § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Além disso, presente está a relação de consumo entre usuários da rodovia e a empresa concessionária, vez que esta se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, do CDC, prestando serviços, enquanto aqueles são consumidores, nos termos do artigo 2º, do CDC, pois se utilizam dos serviços prestados pela concessionária como destinatários finais. Portanto, aplicam-se ao presente caso os princípios do Código de Defesa do Consumidor, implicando, da mesma forma, na responsabilidade objetiva da concessionária ré, nos termos do artigo 14 do mesmo Codex: Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Deste modo, por se tratar de concessionária de serviço público, esta tem o dever de cuidar e de zelar pela segurança e manutenção da via, respondendo objetivamente pelo defeito na prestação dos serviços. Assim, tem-se por presente a responsabilidade objetiva, ou seja, aquela em que o dano é cometido sem culpa, se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade, na qual a ré fica responsável pelo dano causado à autora. Passa-se, então, à análise da existência de cada um dos elementos. Alegou a parte autora que o sinistro somente ocorreu devido ao fato de que havia acúmulo de água sobre a pista, ocasionando a aquaplanagem do veículo e a conseqüente perda do controle da direção pelo motorista. Entretanto, a parte ré aduziu que a rodovia estava em perfeitas condições, vez que foi objeto de restauração aceita e aprovada pelo Departamento de Estradas e Rodagens, estando no momento do acidente, em decorrência da forte chuva, apenas úmida. Apesar da presença do laudo pericial de fls. 539/610, o qual afirma que a pista estaria em bom estado, este deve ser visto com ressalvas, diante do fato de que o perito proferiu valorações, não se abstendo a análises técnicas, bem como porque sua elaboração somente ocorreu 03

(três) anos após o acontecimento do acidente, como já mencionado no parecer do membro do Ministério Público [fl. 814]. Além disso, em contrapartida, as testemunhas arroladas pela parte autora afirmam que havia muita água na pista. A testemunha Rita Josiane Gaspareto afirmou que teria passado no local do acidente minutos antes, que a visibilidade estava boa, mas havia bastante água na pista. Afirmou também que a água descia do barranco, pois estava barrenta e cruzava a rodovia. Já Ivonizir Willian Kovalczuk, motorista do caminhão envolvido no acidente, também afirmou que a água escorria pra cima da pista, porque a valeta lateral, para onde a água deveria escorrer, transbordou, fazendo com que a água fosse para dentro da rodovia. Assim, confrontam-se o laudo de fls. 539/610 (que foi efetuado três anos após o acidente e que contém juízos de valor em vez de conclusões técnicas) com o depoimento de duas testemunhas, uma ocular, a qual relata a existência de água na pista, e outra que passou no local minutos antes do acidente e que confirmou tal fato. Desta maneira, não há como se afastar tais depoimentos e apegar-se apenas a prova pericial. Portanto, resta demonstrada a conduta omissiva da concessionária ré, vez que esta tinha dever de cuidar e zelar pela segurança e manutenção da rodovia, o que não o fez. Passando para a análise do segundo elemento, o dano, tem-se também pela sua perfeita demonstração nos autos. Quanto ao dano moral, para gerar o seu dever de indenizar, basta a demonstração da ilicitude de sua conduta - o que se fez acima -, vez que o dano moral se opera in re ipsa. No que pese aos danos materiais, estes restaram totalmente demonstrados nos autos nº 57/2006, vez que as autoras requereram a restituição dos valores relativos às despesas do funeral de Sandro Freitas, comprovando o desembolso [fl. 35 dos autos nº 57/2006]. Entretanto, o mesmo não ocorreu nos autos nº 369/2006. Os autores também requereram a restituição dos valores relativos às despesas com o funeral de Odilon Labas, o que comprovaram juntando recibo [fl. 39 dos autos nº 369/2006]. Todavia, requereram, ainda, a restituição da quantia de R\$ 3.577,64 (três mil quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), a qual foi paga junto ao DETRAN para a obtenção da baixa de circulação do veículo. Contudo, não há que se falar que os autores suportaram algum dano material neste caso, vez que, como se denota do boleto de fl. 43 dos autos nº 369/2006, trata-se de relação contratual envolvendo o falecido Odilon Labas e o Banco Fiat S/A, não havendo nexo de causalidade entre a

conduta omissiva da concessionária ré e o pagamento da parcela de financiamento do veículo envolvido no acidente. Por derradeiro, com exceção ao parágrafo anterior e devido a tudo o já exposto, o nexo causal entre o dano e o acidente mostrou-se indubitável, vez que se não fosse a água sobre a pista, a aquaplanagem não teria acontecido e, consequentemente, o acidente também não teria ocorrido. Não há, ainda, que se falar em culpa do motorista do veículo Fiat Prêmio, Odilon Labas, que, segundo alegações da concessionária ré, estaria em velocidade incompatível com a via e as condições climáticas, visto que o caminhão estava apenas a 30 (trinta) km/h. Tal alegação deve ser rechaçada pelo motivo de que se trata apenas de suposições da concessionária ré, bem como pelo fato de que o motorista do caminhão envolvido no acidente, Ivonzir Willian Kovalczuk, afirmou, em seu depoimento, que o carro não estava em alta velocidade e que no momento em que o Fiat Prêmio entrou no local da rodovia que estava com água, o motorista deste perdeu o controle da direção e o automóvel começou a rodopiar. Desta forma, não há, também, que se considerar que, como afirmado pelo membro do Ministério Público [fl. 816], o nexo causal pudesse ser rompido pelo desgaste dos pneus do automóvel em que as vítimas estavam. Quanto ao pedido de pensão mensal e vitalícia por morte de Sandro Freitas e Odilon Labas, o mesmo passa a ser analisado. Sendo assim, presentes estão os requisitos necessários a caracterizar a responsabilidade civil da ré, pelo que procedem os pedidos de condenação ao pagamento de indenização pelo danos ocorridos pleiteados pelos autores dos autos nº 57/2006, e em parte em relação aos autos nº 369/2006. Quanto ao pedido de pensão mensal e vitalícia por morte de Sandro Freitas e Odilon Labas, o mesmo passa a ser analisado. Tem-se, por certo, que a morte de ambos prejudicou a renda de suas respectivas famílias. Sendo assim, como os falecimentos ocorreram devido à conduta omissiva da concessionária ré, faz-se devido que esta contribua com uma pensão alimentícia para com os autores de ambas as ações. Tal pensão vitalícia, diante do que defende a melhor doutrina e a jurisprudência, deverá ser no montante de 2/3 do salário auferido no momento da morte. No presente caso, o pagamento da pensão vitalícia deverá ser feito, no que pese aos filhos, até o momento em que cada um completar 25 anos, vez que se entende que, a partir desta idade, o ser humano já se encontra apto e em condições de se sustentar com os seus próprios esforços. Em contrapartida, no caso das viúvas de Sandro Freitas e Odilon Labas, a pensão alimentícia deverá ser paga até a data em que seu respectivo esposo completaria a idade de 70 anos, de acordo com o entendimento jurisprudencial. Sendo assim, tendo-se por incontroverso o fato de que Sandro Freitas exercia atividade laborativa, a pensão a ser paga a sua esposa e a sua filha, como não demonstraram o quanto ele ganhava a época do óbito, deverá ter como parâmetro para a incidência dos 2/3 o valor do salário mínimo. Quanto à pensão devida à viúva e aos filhos de Odilon Labas, estes demonstraram que ele auferia, ao momento do acidente, a quantia de R\$ 1.596,32 (mil quinhentos e noventa e seis e trinta e dois). Portanto, a fração de 2/3 deve incidir sobre tal valor para se chegar a quantum da pensão alimentícia. As prestações a cargo da Ré deverão ser pagas até o dia 05 do mês seguinte ao vencido (por exemplo: a referente ao período de 01 a 30 de abril deverá ser paga até o dia 05 de maio), tendo por termo inicial o dia do acidente. Com isso, a pensão do mês de janeiro de 2003 deverá ter seu valor calculado proporcionalmente. Em ambos os casos, as prestações vencidas, outrossim, deverão ser pagas mês a mês. Já as vencidas deverão ser pagas em parcela única, acrescidas de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI e de juros de mora, calculados a partir do vencimento, razão de 1% ao mês. Deverá, ainda, haver a antecipação da tutela quanto às pensões vitalícias, nos termos do artigo 798 do Código de Processo Civil, vez que presentes os requisitos do artigo 273 do mesmo Código. Como se nota, verossímeis são as alegações dos autores de ambas as ações e como Sandro Freitas e Odilon Labas eram arrimos de família, aqueles se encontram desamparados economicamente, estando presente o perigo de dano irreparável, mesmo porque os de cujos ainda possuem filhos menores. Procede esse pedido, enfim, como também o de indenização por danos morais, vez que, como já mencionado, estes dependem apenas da constatação da conduta lesiva, sendo in re ipsa. Deve-se isto, também, ao fato de que a morte em si gera abalos psíquicos e emocionais, principalmente a decorrente de fato ilícito, como no trágico acidente. Trata-se, no caso, de dano moral puro, que, independentemente dos reflexos no mundo exterior, comporta indenização, na forma do artigo 5º, V e X da Carta Magna, servindo a indenização como lenitivo para a aflição pessoal e dor íntima experimentadas. Como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, tratando do tema, "dispensa-se a prova de prejuízo para demonstrar a ofensa ao moral humano, já que o dano moral, tido como lesão à personalidade, ao âmago e à honra da pessoa, por vezes é de difícil constatação, haja vista os reflexos atingirem parte muito própria do indivíduo - o seu interior. De qualquer forma, a indenização não surge somente nos casos de prejuízo, mas também pela violação de um direito" (REsp nº 85.019-0 - RJ. Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO. Quarta Turma. Unânime. DJ 18/12/1998). Com relação ao valor da indenização, tem-se entendido que, à falta de parâmetros legais, "o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (STJ, REsp nº 145.358-0 - MG. Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO. Quarta Turma. Unânime. DJ 01/03/1999). Em relação aos autores dos autos nº 369/2006, não há que se falar que o mencionado fato de que Odilon Labas teria sido encaminhado para Guarapuava, local mais longe, e não para os hospitais de Ponta Grossa, que estariam apenas a quinze minutos do acidente, seria capaz de ensejar um dano moral ainda maior. Deve-se pelo fato de que, como afirmado pela concessionária ré, não haviam leitos livres nos hospitais de Ponta Grossa. Assim, sopesadas estas circunstâncias, e lembrando que a indenização por danos morais tem duplo fim - o primeiro é o de compensar a vítima, pela entrega de uma soma de dinheiro que sirva de lenitivo para a dor experimentada; o segundo é o

de educar o ofensor, pela sanção, quanto ao caráter ilícito de seu ato, para prevenir reincidência - afigura-se justo e suficiente no caso concreto arbitrar-las, nos autos nº 57/2006, em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para a autora Sandriely de Freitas e em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a autora Fabiele Canteri Freitas. Já nos autos nº 369/2006, arbitra-se os danos morais em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para cada um dos autores Odilon Labas Junior, Odessa Labas e Igor Labas e em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a autora Elizabete Canteri Labas. Por fim, houve, subsidiariamente, o requerimento, por parte da ré, de que fossem descontados, em caso de procedência, dos valores referentes aos danos a quantia referente ao seguro DPVAT. Entretanto, como se trata de fato impeditivo, em parte, do direito dos autores, caberia a própria ré comprovar que houve o pagamento de tal seguro obrigatório, o que não fez. Sendo assim, não há que se falar em qualquer desconto. DAS

DENUNCIACÕES DA LIDE (autos nº 57/2006 e 369/2006) Nos termos do art. 70, III, do Código de Processo Civil, procedente também a denunciação à lide da empresa Itaú Seguros S.A., a qual concordou com a denunciação, afirmando ser legal e válida. Afirmou, contudo, que o contrato de seguro impede a prestação de indenização diretamente aos autores em caso de procedência, não podendo ser imposta condenação solidária perante os autores, vez que somente seria legítimo prever direito regressivo em favor da denunciante. Todavia, a seguradora deve, solidária e diretamente, arcar com as perdas e danos perante os autores, até os limites da apólice de seguro. Sobre o fato, leciona MARIA HELENA DINIZ : Execução do seguro de responsabilidade civil. O segurado, assim que tiver ciência das perdas e danos (danos emergentes e lucros cessantes) ocasionados por um ato seu, idôneo para gerar-lhe a responsabilidade objeto da garantia, deverá comunicar, imediatamente, o fato ao segurador, para que assumam o pagamento da indenização, mas para tanto não poderá, é óbvio, sem o consenso expresso do segurador, reconhecer sua responsabilidade, confessar, judicial ou extrajudicialmente, sua culpabilidade e muito menos transigir, em juízo ou fora dele, ou entrar em acordo com o lesado, indenizando-o diretamente. A prática de quaisquer desses atos, sem aquiescência do segurador, conduzirá à perda do direito à garantia securitária, fazendo com que pessoalmente fique obrigado perante terceiro, sem direito ao reembolso do despendido. E se, porventura, o segurado for acionado, deverá comunicar o fato ao segurado, mediante denunciação da lide (CPC, art. 70, III), notificação extrajudicial etc. (destacou-se) Complementando, estão os ensinamentos de HUBERTO THEODORO JÚNIOR : Com o advento do Código Civil de 2002, a estrutura do seguro de responsabilidade civil sofreu profunda alteração: o seguro não mais garante apenas o reembolso da indenização custeada pelo segurado; garante o pagamento das perdas e danos, pela seguradora, diretamente ao terceiro prejudicado pelo sinistro (CC, art. 787). (destacou-se) A empresa Itaú Seguros S/A denunciou à lide a empresa IRB Brasil Resseguros S/A, sendo improcedente, contudo, tal denunciação. Deve-se isto ao fato de que em contrato de seguro com a participação de resseguradora e retrocessionário, a indenização é de responsabilidade integral da cedente, não havendo que se falar na pretendida denunciação da lide, ex vi do artigo 14, da Lei Complementar nº 126/2007, podendo a seguradora mover ação de regresso em face do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, oportunamente. **DECISÃO Autos nº 57/2006 ANTE O EXPOSTO**, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, condenando a parte ré a litisdenunciada, direta e solidariamente, a: 1. pagar para as Autoras uma indenização, na forma de pensão mensal, na quantia referente à 2/3 sobre o salário mínimo, este que deverá seguir, desde a época do ilícito, bem como a partir desta data, as atualizações do salário mínimo nacional; 2. ressarcir as Autoras, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 2.540,00 (dois mil e quinhentos e quarenta reais), referentes aos gastos com funeral, valor que deve ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (INPC), ambos contados a partir da data do desembolso; 3. pagar para a primeira Autora a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e a segunda Autora a importância de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ambas as quantias a título de indenização por danos morais, a serem acrescidas de correção monetária calculada com base na média do INPC e do IGP-DI a partir desta data (isto porque a expressão econômica de tal importância foi considerada para a sua definição), mais juros de mora contados a partir do evento danoso, na forma da Súmula 54 do STJ. As prestações indicadas no item "1" deverão ser pagas até o dia 05 do mês seguinte ao vencido, tendo por termo inicial o dia do acidente e por termos finais, em relação à primeira Autora, a data em que o de cujos completaria 70 anos de idade e em relação à segunda Autora, o momento em que ela completaria 25 anos de idade. As prestações vencidas deverão ser pagas mês a mês, até o 5º dia subsequente ao vencido. Já as vencidas deverão ser pagas em parcela única, acrescidas de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI e de juros de mora, estes contados à razão de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada prestação. Quanto à pensão alimentícia, deverá, ainda, haver a antecipação dos efeitos da tutela, invocando a fundamentação acima e invocando o artigo 798 do Código de Processo Civil. Condeno, também, a Ré ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Autos nº 369/2006 ANTE O EXPOSTO, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a parte ré a litisdenunciada, direta e solidariamente, a: 1. pagar para as Autoras uma indenização, na forma de pensão mensal, a quantia referente à 2/3 sobre o valor de R\$ 1.589,10 (mil quinhentos e oitenta e nove reais e dez centavos); 2. a ressarcir a Autoras, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 2.912,00 (dois mil e novecentos e doze reais), referentes aos gastos com funeral, valor que deve ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (INPC), ambos contados a partir da data do desembolso; 3. a pagar para a primeira Autora a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e ao segundo, terceira e quarto Autores, a importância de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para cada,

quantias estas a título de indenização por danos morais, a serem acrescidas de correção monetária calculada com base na média do INPC e do IGP-DI a partir desta data (isto porque a expressão econômica de tal importância foi considerada para a sua definição), mais juros de mora contados a partir do evento danoso, na forma da Súmula 54 do STJ. As prestações indicadas no item "1" deverão ser pagas até o dia 05 do mês seguinte ao vencido, tendo por termo inicial o dia do acidente e por termos finais, em relação à primeira Autora, a data em que o de cujos completaria 70 anos de idade e em relação aos outros Autores, o pagamento deverá cessar no momento em que cada um completar 25 anos de idade. As prestações vincendas deverão ser pagas mês a mês até o 5º dia subsequente ao vencido. Já as vencidas deverão ser pagas em parcela única, acrescidas de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI e de juros de mora, estes contados a razão de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada prestação. O valor indicado no item 1, sobre o qual incidirá a fração de 2/3, deverá ser atualizado, desde a época do acidente, pelos índices utilizados na atualização do salário mínimo. Quanto à pensão alimentícia, deverá, ainda, haver a antecipação dos efeitos da tutela, invocando a fundamentação acima e invocando o artigo 798 do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência em parte mínima do pedido, condeno, também, a Ré ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). P. R. I. P. Grossa, 29/06/2012 Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Adv. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, JOSE OLINTO NERCOLINI, GLADIMIR ADRIANI POLETTI, VIVIAN GRAMINHO, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS e WANDERLEI DE PAULA BARRETO.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 547/2006-MIGUEL DE PAULA XAVIER NETO e outro x BANCO DO BRASIL S.A. - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e JOSE ELI SALAMACHA.

12. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA - INVENTÁRIO - 0012790-31.2006.8.16.0019-MARIA JOANNA TULLIO x FRANCISCO CABRINI - 838/2006 Homologo o presente inventário negativo de FRANCISCO CABRINI, ressalvando omissões e eventual direito de terceiros. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. P. Grossa, 27/06/2012 JUIZ DE DIREITO Fábio Marcondes Leite Adv. JOSE VALDECI DA ROSA.

13. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA - INVENTÁRIO - 0012791-16.2006.8.16.0019-FABIO BOHAJENKO x JURACI DO ROSÁRIO ROGUS - 1036/06 Homologo o presente inventário negativo de JURACI DO ROSÁRIO ROGUS, ressalvando omissões e eventual direito de terceiros. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. P. Grossa, 27/06/2012 JUIZ DE DIREITO Fábio Marcondes Leite Adv. HELENA DIAS BARBAR.

14. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0011532-49.2007.8.16.0019-EDSON LUIZ MAINARDES x ITAUCARD FINANCEIRA S.A. C.F.I. - 13/07 Com o pagamento, extingo a execução (art. 794, I, CPC). Pagas eventuais custas remanescentes, promovam-se as diligências necessárias (alvará, baixas e levantamentos). P.R.I. Ponta Grossa, 19/06/2012 Advs. MARCIO ROBERTO PORTELA e MÁRIO GREGÓRIO BARZ JUNIOR.

15. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0011376-61.2007.8.16.0019-CATIANA SIQUEIRA x ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A - Sobre o calculo R\$ 20.716,86, digam as partes, no prazo de cinco (05) dias. Advs. JOAO MANOEL GROTT, ALINE GOMES NOGUEIRA e JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1109/2007-MARLENE DO ROCIO PRIMOR RIBAS x MOZART CARLOS PINTO FI - Sobre a certidão do cartório distribuidor, diga a parte requerente no prazo de cinco (05) dias. Adv. GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIBAS.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1123/2007-SEVEC VEICULOS LTDA x SAMRA VEICULOS LTDA e outro - Sobre a conta geral (R\$ 180.408,68) e a avaliação (R\$ 290,61), diga(m) a(s) parte(s), em cinco dias. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

18. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA - INVENTÁRIO - 0013592-58.2008.8.16.0019-JULIA GALVAO MEINDL e outros x ANTONIO MEINDL - 19/2008 Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada, atribuindo aos nela contemplados, os seus respectivos quinhões, ressalvados eventuais erros, omissões e direitos de terceiros, cabendo ao fisco verificar a incidência de tributos sobre os excessos da legítima. Observadas a norma contida no § 2º, do art. 1.031, do Código de Processo Civil e pagas eventuais custas remanescentes, expeçam-se os formais de partilha [e/ou carta de adjudicação], com os requisitos do art. 1.027, também do Código de Processo Civil. Se requerido, desde já dispense o prazo de trânsito em julgado. P. R. I. Ponta Grossa, 12/06/2012 Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Adv. SAIONARA STADLER DE FREITAS.

19. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 392/2008-BOSCARDIN & CIA x D & Z COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. - Sobre o calculo R\$ 683,95, digam as partes, no prazo de cinco (05) dias. Advs. PAULO GROTT FILHO e JOSÉ ALTEVIR M. B. DA CUNHA E OUTRO.

20. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 453/2008-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA CATARINA MIRO - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA):

Escrivão (R\$ 689,97), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER.

Total de (R\$ 730,31). Adv. MARCIO RICARDO MARTINS.

21. PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0013491-21.2008.8.16.0019-MARCIA POSSAGNO CHAVES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA):

Escrivão (R\$ 361,90), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 50,42), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER.

Oficial de Justiça (R\$ 43,00), na conta 040.01501177-5 (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG. 0400). Funrejus (R\$ 23,67) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2).

Total de (R\$ 478,99). Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012134-06.2008.8.16.0019-HASSAN KHALIL ATAYA x ALITALIA (companhia aérea) - Sobre o calculo R\$ 32.112,96, digam as partes, no prazo de cinco (05) dias. Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA):

Escrivão (R\$ 230,30), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 32,74), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER.

Funrejus (R\$ 21,32) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2).

Total de (R\$ 284,36). Advs. ALI MUSTAPHA ATAYA e FERNANDO SASAKI.

23. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA - INVENTÁRIO - 0015445-68.2009.8.16.0019-DIRCEU HIPOLITO MARTINS x TEREZINHA ELAINE MARTINS - 721/09 Consideração a condição de maiores e capazes de todos os herdeiros envolvidos, o que franqueia, a estes, fazer uso da faculdade prevista na segunda parte do artigo 982 do Código de Processo Civil, extingo o presente feito ante a denúncia, pelo procurador do inventariante, de partilha realizada mediante escritura pública. Defiro, outrossim, as benesses da assistência judiciária gratuita, a teor da declaração de lauda 08 advertindo, contudo, que nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Por fim, o pedido de condenação em honorários, formulado por ambos os causídicos habilitados, não comporta guarida, porquanto: a) em se tratando, o inventariante, de beneficiário da assistência judiciária gratuita inexistente condenação em honorários sucumbenciais; e b) a inércia no processamento, articulada pela herdeira Telma do Rocio Martins, foi por esta auxiliada quando da partilha extrajudicial, a qual, resultou na perda superveniente do objeto do inventário. P. R. I. Ponta Grossa, 27/06/2012 Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. DANIELLI TAQUES COLMAN, LOURIVAL MENDES e EVERSON MANJINSKI.

24. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0013366-19.2009.8.16.0019-ARYCLE DE CASTRO MUNIZ x SEBASTIAO MAINARDES JUNIOR - Sobre o calculo R\$ 2.841,80, digam as partes, no prazo de cinco (05) dias. Advs. SOLANGE THOMÉ, MAURICIO J. MATRAS e EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA.

25. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - INTERDIÇÃO - 0015272-44.2009.8.16.0019-IVANILDE CARNEIRO x VANIA CRISTINA CARNEIRO LEIRIA - A parte autora prazo de cinco (05) dias para assinar o termo de curador em Cartório. Adv. CIRLEI MALHERBI DOS SANTOS.

26. SUMARIA DE INDEN.E REP.DANOS - 0006481-52.2010.8.16.0019-JOSÉ MARCOS CORREIA BATISTA x BANCO J. SAFRA S/A - Tendo em vista o não pagamento dos honorários periciais, fica dispensada a prova. Contadas e preparadas, anote-se para sentença. Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA):

Escrivão (R\$ 88,61), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Oficial de Justiça (R\$ 49,50), na conta 040.01501177-5 (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG. 0400). Funrejus (R\$ 21,32) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Total de (R\$ 199,77). Advs. DANIELLE MADEIRA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008099-32.2010.8.16.0019-LEANDRO FERREIRA DA SILVA x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO - Sobre o calculo R\$ 1.065,71, manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias. Advs. CLEBER BORNANCIN COSTA e MARISTELA BUSETTI.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011503-91.2010.8.16.0019-TAEKE GREIDANUS x BANCO ITAU S.A - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA):

Escrivão (R\$ 32,75), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO

Total de (R\$ 32,75). Adv. BÁRBARA GUASQUE.

29. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0014626-97.2010.8.16.0019-ALICE SCHMIDT DA LUZ x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Defiro o requerimento último, expeça alvará. Após, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, sobre o prosseguimento do feito. Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO

BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA):

Escrivão (R\$ 19,49), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Total de (R\$ 19,49). Adv. NATANIEL PINOTTI BROGLIO.

30. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0014630-37.2010.8.16.0019-MARLI CHIQUITO TAVARES x AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INV SA - BANCO ABN REAL S/A (GRUPO SANTANDER) - AUTOS : 14630/2010 AUTOR : MARLI CHIQUITO TAVARES RÉU : AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A AÇÃO : REVISÃO DE CONTRATO AUTOS : 17981/2010 AUTOR : AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A RÉU : MARLI CHIQUITO TAVARES AÇÃO : BUSCA E APREENSÃO RELATÓRIO MARLI CHIQUITO TAVARES moveu a presente ação contra o AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, buscando a revisão de contrato de financiamento que com ele firmou em 60 (sessenta) parcelas mensais fixas, sob o argumento de estar eivado de algumas ilegalidades, tais como: incidência de capitalização de juros e de juros remuneratórios acima de 0,99% ao mês; a cobrança de TAC e TEC; a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos; e, a incidência das cláusulas que permitem o vencimento antecipado da dívida sem ressaltar as quantias já pagas pelo consumidor e da que transfere o ônus da cobrança para o consumidor. Ainda, a parte autora fez referência a uma apólice de seguro prestamista e requereu que a cláusula que dá direito ao Postulou, pois, a nulidade de referidas cláusulas, assim como o afastamento das cobranças indevidas e a descaracterização da mora em virtude das ilegalidades. Devidamente citado, o banco réu apresentou contestação, aduzindo que a capitalização de juros durante seria lícita, vez que pactuada; os juros remuneratórios observam as normas emanadas pelo BACEN, não havendo que limitá-los; a cobrança de comissão de permanência não seria ilegal; as cobranças de TAC e TEC comprovadas. Por fim, alegou que a mora estaria perfeitamente caracterizada, não havendo que se descaracterizá-la. Houve réplica. Todavia, AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A moveu ação de busca e apreensão em face de MARLI CHIQUITO TAVARES, aduzindo que seria credor do réu em razão de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária firmado no valor de R\$ 35.099,27 (trinta e cinco mil e noventa e nove reais e vinte e sete centavos), alienando fiduciariamente a este a posse do bem de marca Volkswagen, modelo FOX 1.0, ano 2009, flex, cor bege, placa ARB-6708, chassi 9BWA05Z294132889, RENAVAM 132290529. Entretanto, alegou que o réu não cumpriu com suas obrigações, estando as prestações vencidas desde 11/03/2010. Requereu, então, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, sendo deferida a liminar para tanto [fl. 17]. Espontaneamente, o réu apresentou a petição de fls. 20-23, dando conhecimento sobre a Ação Revisional de Contrato que estava sob tramite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa/PR, existindo, portanto, duas ações judiciais envolvendo as mesmas partes e o mesmo objeto, havendo conexão entre as causas. É o relatório. FUNDAMENTOS Trata-se de revisão de contrato de financiamento e de busca e apreensão de veículo que, devidamente disponibilizado as partes dilação probatória, as quais refutaram, merecem julgamento no estado em que se encontram. I - DA REVISIONAL (Autos nº 14630/2010) Inegável é a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias, mesmo em se tratando o mutuário de pessoa jurídica, haja vista o Decreto 2.181, de 20.03.97, ter equiparado as atividades bancárias a todas as demais atividades reguladas pelo CDC, conforme ficou estabelecido no seu artigo 22: Será aplicada multa ao fornecedor de produtos ou serviços que, direta ou indiretamente, inserir, fizer circular ou utilizar-se de cláusula abusiva, qualquer que seja a modalidade do contrato de consumo, inclusive nas operações securitárias, bancárias, de crédito direto ao consumidor, depósito, poupança, mútuo ou financiamento. Aliás, não é outro o entendimento de nossos Tribunais: Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através de operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo banco. (STJ, 4ª Turma. RE nº 57.974-0-RS - Rel. Ministro Rosado de Aguiar - Publicado no DJU de 20.Mai.1995, pág. 15.524). I - Estatui o Enunciado de nº 5 do CEDEPE: "as instituições financeiras, como prestadoras de serviços, especialmente contempladas no art. 3º, § 2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor". II - Considerando a aplicabilidade de ditas normas (item I) aos contratos bancários, e, ainda, que presumida se tendo a hipossuficiência do mutuário, é de ser admitida a inversão do ônus da prova. III - Quanto às despesas com a produção de provas, resolve-se pelo disposto no art. 33, caput, do Código de Processo Civil. (Agravado de Instrumento nº 0255390-8 (18563), 7ª Câmara Cível do TAPR, Curitiba, Rel. Antônio Martelozzo. j. 07.04.2004, unânime). A questão, inclusive, encontra-se sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, a revisão do contrato postulada em também em nada se contradiz com o art. 422, CC. Pelo contrário, trata-se de um instrumento de fiscalização para que as partes guardem os princípios da probidade e da boa-fé. Ainda, mesmo que assim não se entendesse, a título de argumentação, a especificidade da norma do CDC autorizando a revisão prevaleceria sobre a do Código Civil, regra geral. Assim, em se tratando de contrato de adesão, onde o consumidor não teve a possibilidade de discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo (art. 54, CDC), para tentar equilibrar a condição das partes contratantes, somando-se a regra do art. 47/CDC à do art. 423/CC, é certo que as cláusulas contratuais deverão ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor-aderente. Portanto há que se definir, que estando patente a hipossuficiência técnica e econômica do consumidor, torna-se possível a inversão do ônus probandi, todavia, imprescindível se asseverar que tal inversão não é absoluta, atingindo, portanto, apenas as questões que necessitem desconstituir prova, isto é, a inversão do ônus não implica na disposição, por parte

do autor, de constituir, ao menos, início de prova. Capitalização de Juros O autor sustenta que houve a capitalização composta dos juros, enquanto que o banco réu afirmou que o anatocismo seria legal. Considerando que, não obstante a fragilidade do laudo técnico acostado a exordial, do próprio contrato se infere a capitalização dos juros através de progressão aritmética dos valores mensalmente incidentes a título de juros [1,51%] e aqueles que incorre o mutuário no período ánuo [19,73%], necessário considerar sua utilização no contrato em lume. Sendo assim, restou caracterizado a prática do anatocismo. Desta forma, conforme fartamente vêm decidindo os Tribunais Superiores,

nosso ordenamento proíbe o anatocismo quando não autorizado legalmente - como na espécie - em evidente afronta ao art. 4º do Decreto nº 22.626/33, Lei de Usura, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPI-TALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo regimental tendo em vista os princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade do processo. Precedentes: EDcl no REsp n.º 715.445/AL, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005 e EDcl no Resp n.º 724.154/CE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20.06.2005" (EDcl no Ag 760.718/RJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.10.2006). 2. A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida apenas nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 749.867/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 06/10/2008) (destacou-se) REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL PARCELADO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITA-LIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1 - "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297-STJ). 2 - A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 541.153/RS, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de rever, de ofício, cláusulas consideradas abusivas, com arrimo nas disposições do Código de Defesa do Consumidor. 3 - O simples fato de o contrato estipular uma taxa de juros acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Esta precisa ser evidenciada. Não estando demonstrado, de modo cabal, o abuso que teria sido cometido pelo Banco recorrente, é de restabelecer-se a taxa convencionada pelos litigantes. 4 - "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294/STJ). 5 - "A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 pela Lei nº 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete nº 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado nº 596 da mesma Súmula." (REsp n. 1.285-GO, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). (...) (REsp 677.679/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 356) (destacou-se) Ademais, ainda que em algumas oportunidades o Superior Tribunal de Justiça (REsp 890460 e REsp 821357) tenha entendido cabível a cobrança de juros compostos, desde que expressamente pactuados, esta decisão não vincula este Juízo. Observe-se que está sob julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a ADI 2316/DF, em que é autor o Partido da República (ex-Partido Liberal), na qual se questiona a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 1.963" (substituída pela de nº 2.170 e suas edições posteriores, até 36, de 23 de agosto de 2001) e que os Ministros Sydney Sanches e Carlos Velloso já votaram pela sua procedência. Acontece que a referida Medida Provisória não atendeu os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da CF/88, contemplando apenas os interesses das instituições financeiras e dos que lhe são equiparados, afrontando, ainda, a técnica legislativa preconizada no inc. II, art. 7º da Lei Complementar 95/98. Conforme bem aponta LUIZ ANTÔNIO SCAVONE JÚNIOR, o intuito da Medida Provisória foi permitir a prática da capitalização composta dos juros às entidades que integram o Sistema Financeiro Nacional, entretanto: "(...) é preciso observar que o Sistema Financeiro Nacional já dispõe, excepcionalmente, de mecanismos legais de exceção para recuperação de créditos, como, por exemplo, o Decreto-lei 911/69, sem falar no Decreto-lei 70/66 (...). Posta assim a questão, que relevância e urgência para a nação pode ter a instituição da usura e do anatocismo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional? " (destacou-se) Vale destacar, ainda, que a conversão da MP em lei levará a inconstitucionalidade formal desta, passível de afastamento pela via difusa. Sobre o tema, com bastante propriedade concluiu ALEXANDRE DE MORAES: Observe-se, porém, que, a conversão da medida provisória em lei não afastará a possibilidade de análise judicial da presença dos indispensáveis requisitos formais necessários à edição das medidas provisórias, cuja ausência acarretará sua nulidade, sem possibilidade de convalidação. (destacou-se) Tal questão foi analisada pelo extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, onde, pelo Incidente de Inconstitucionalidade de nº 264940-7/01, reconheceu-se a inconstitucionalidade da Medida Provisória na parte que dispunha sobre a capitalização composta de juros. E nesse sentido - pela impossibilidade da capitalização composta de juros - vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO -REVISÃO DO CONTRATO - INSURGÊNCIA DO BANCO CONTRA A DETERMINAÇÃO DE ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - DESCABIMENTO - EVIDENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PELO SIMPLES FATO DA TAXA MENSAL SER DE 2,0105% E A ANUAL DE 26,9813%, O QUE É VEDADO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - CONTRATO SEM PREVISÃO EXPRESSA DE JUROS CAPITALIZADOS -

INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170 DECLARADA PELA CORTE ESPECIAL DO EXTINTO TRIBUNAL DE ALÇADA, ACÓRDÃO 301 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA C/C OUTROS ENCARGOS - ILEGALIDADE DA CLÁUSULA DO CONTRATO QUE PREVÊ TAL INCIDÊNCIA - MANUTENÇÃO DO VEÍCULO COM A AUTORA CORRETA, POIS O JULGAMENTO DO MÉRITO QUE DE-CLARA A EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DA MORA - PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0538762-6 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unanime - J. 08.04.2009) (destacou-se) APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA ORDINÁRIA DE REVI-SÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE EMPRÉSTI-MO/FINANCIAMENTO. I. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/01 RECONHECIDA PELA CORTE ESPECIAL DO EXTINTO TRIBUNAL DE ALÇADA DO PARANÁ, NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 264940-7/01. II. MULTA MORATÓRIA. MODIFICAÇÃO NO ARTIGO 52, PARÁGRAFO 1º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE LIMITOU A MULTA DE MORA EM 2% AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS 01/08/1996. MA-NUTENÇÃO DA REDUÇÃO. III. COMISSÃO DE PERMA-NÊNCIA. COBRANÇA E PACTUAÇÃO INADMISSÍVEL. PREVISÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMU-LADA COM JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO INACEITÁVEL. CLÁUSULAS NULAS. IV. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0549036-8 - Guarapuava - Rel.: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho - Unanime - J. 25.03.2009) (destacou-se) Nesta esteira, o TRF4, igualmente por incidente de inconstitucionalidade, também reconheceu a inconstitucionalidade de tal diploma: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". - O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). (...) (TRF4, AC 2007.70.00.031119-1, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 09/03/2009) (destacou-se) Esse entendimento é compartilhado também com Tribunais de outros estados: Permanece a vedação à capitalização de juros mensal, ressalvando as exceções legais, inobstante a MP 2.170-36, porquanto esta não se aplica indistintamente a qualquer operação financeira, além do que, o Sistema Financeiro Nacional depende de Lei Complementar que o regule, não podendo ser feita por medida provisória. Precedentes do c. STJ. É válida a incidência da comissão de permanência (Súmula. 294), excluindo-se os demais encargos compensadores por atraso no pagamento, ou os juros remuneratórios, incidentes no período de inadimplência, a teor da Súmula. 296 do STJ. Autoriza a Súmula nº 286 do c. Superior Tribunal de Justiça, a discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Válida a nota promissória referente ao contrato de renegociação, se não comprovados vícios que a anulem, desde que revisto o seu valor, ante a declaração de existência de cláusulas abusivas - Recurso parcialmente provido. (TJDF - APC 20030110611684 - 4ª T.Cív. - Rel. Des. Cruz Macedo - DJU 06.09.2005 - p. 121) Unânime. A capitalização de juros somente é permitida em contratos especiais. A redação do art. 192 da Constituição Federal, após a Emenda Constitucional nº 40/2003, ainda exige Lei Complementar para regulamentar o sistema financeiro. O Poder Executivo não pode editar medida provisória sobre o assunto, indevidamente inserido em outro dispositivo, também provisório, que dispunha sobre administração de recursos de caixa do tesouro nacional. (TJDF - APC 20040110618628 - 3ª T.Cív. - Rel. Des. Lécio Resende - DJU 25.08.2005 - p. 148). A Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001, que permite a cobrança de capitalização em periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não é aplicável em face da sua inconstitucionalidade, ante a aparente falta do requisito de urgência, tendo, inclusive, a sua vigência suspensa liminarmente na ADIN 2.316-DF. (TJMS - EDcl-AC-O 2003.010621-9/0001-00 - Campo Grande - 1ª T.Cív. - Rel. Des. Joenildo de Sousa Chaves - J. 30.08.2005). Assim, os juros devem ser computados de forma simples, excluindo-se então a capitalização composta dos juros. Limitação dos Juros Remuneratórios Quanto à limitação da taxa de juros, a parte autora pede para que essa seja fixada em valor não excedente à 1% ao mês. No que diz respeito à antiga regra Constitucional do art. 192, §3º, a jurisprudência atual é pacífica no sentido de que o referido dispositivo tratava de norma de eficácia contida (desde a edição da súmula 648/STF, de 24 de setembro de 2003), o que, inclusive, levou a Suprema Corte a editar a súmula vinculante nº 7, dispondo sobre o tema e dispensando-se maiores elucidações: A NORMA DO §3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. No tocante a limitação com fundamento no Decreto 22.626 de 1933, nossos tribunais também são tranquilos da inaplicabilidade deste, quanto à taxa de juros, às instituições financeiras, uma vez que são reguladas pela Lei 4.595/64 (lei especial em relação àquele Decreto), nos moldes da súmula 596/STF. Confira-se: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. (destacou-se) Por fim, conforme bem destaca o Ministro Carlos Fernando Mathias em seu voto no AgRg no REsp 655.179/RS, de 22/11/2004, "(...) a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004)." (AgRg no REsp 655.179/

RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008). E mais: CONTRATO BANCÁRIO. CHEQUE ESPECIAL E MÚTUO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. DESNECESSIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que zdíscrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A autorização do Conselho Monetário Nacional só é exigível em hipóteses específicas, decorrentes de exigência legal, tais como as cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Recurso improvido. (AgRg no Ag 818.431/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 15/04/2008) (destacou-se) Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Taxa de juros remuneratórios. Ausência de limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Desnecessidade. 1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, no caso dos autos não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, além de ser prescindível a autorização do Conselho Monetário Nacional para a cobrança dos juros acima do referido patamar. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 874.487/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 14/05/2007 p. 304) (destacou-se) Portanto, não prospera o pedido de limitação da taxa de juros ao patamar de 1% ao mês, devendo prevalecer a taxa contratada, em última análise, respeitando o princípio constitucional da livre concorrência (art. 170, inc. IV/CF). Destaca-se que, por mais que não se observe nos autos os contratos de abertura de crédito em conta corrente, decorre da praesumptione hominis ou presunção natural, onde da experiência comum reflete que o mutuário tem conhecimento de que as taxas, no contrato de abertura de crédito em conta corrente, são flutuantes e divulgadas em local próprio no banco, normalmente ultrapassando a taxa de 1% ao mês. Por fim, acrescenta-se que a parte autora vagamente afirma que as taxas de juros foram excessivas, limitando-se aos assuntos acima deduzidos como substrato jurídico da alegação. Comissão de Permanência Alega o autor a incidência de cumulação de comissão de permanência com os demais encargos de mora, o que seria ilegal, enquanto que o réu afirma que tal cumulação não teria ocorrido. Compulsando o contrato [fls. 166-170], tem-se que a cláusula 7ª, a qual prescreve os encargos moratórios, não consta a pactuação da comissão de permanência. Sendo assim, somado ao fato de que o autor não apresentou qualquer início de prova da cobrança de comissão de permanência, não há que se falar em ilegalidade. TAC e TEC. Nulidade de cláusula que permite transferência do ônus da cobrança para o consumidor Tem-se que a cobrança relativa a taxa de emissão de carnê (TEC), também conhecida como Tarifa de Cobrança, é ilegal, pois em desacordo com o art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor. O mesmo ocorrendo com a taxa de abertura de réditto (TAC), também conhecida como Taxa de Cadastro, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não se relacionarem propriamente com a concessão do crédito. Desta forma, tratando-se de despesas administrativas relativas a atividade hodierna da ré, tais custos não podem ser transmitidos ao consumidor, pelo que, devem ser restituídos. Senão vejamos: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE DE AGIR. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. (...) Os custos administrativos da operação de abertura de crédito são inerentes à atividade bancária, de modo que a exigência de Tarifa de Abertura de Crédito do consumidor é abusiva (TJPR, Rel. Francisco Jorge. 17ª Câmara Cível Ana Maria Duarte Amarante. j. 26/11/2008, unânime, DJ: 7760). (destacou-se) Todavia, como se observa do contrato em questão, houve apenas a cobrança de Tarifa de Cadastro no quadro "Especificação do Crédito", vez que a TEC, como consta do quadro "Despesas Pagtos Serviços de Terceiros", não foi cobrada, inexistindo qualquer atribuição de valor a ela. Mesma sorte merece a cláusula que prevê a possibilidade de cobrança de honorários em decorrência de cobrança extrajudicial, ou seja, a que permite a transferência do ônus da cobrança para o consumidor, vez que esta não consta no contrato e o autor não fez início de prova da incidência de tal cláusula. Nulidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado do contrato em caso de inadimplemento sem observar as parcelas pagas. Estipulação de prazo diverso para pagamento Analisando a cláusula 6ª do referido contrato [fls. 166-170], não há qualquer irregularidade em cláusula expressamente pactuada que permite o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento, vez que assim prescreve o art. 1.425, III, do Código Civil: "Art. 1.425. A dívida considera-se vencida: (...) III - se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata." Nesse sentido, tem-se o julgado: CIVIL E PROCESSO CIVIL. MÚTUO E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DÉBITO EM CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. CLÁUSULA EXPRESSA. PROVA. AUSÊNCIA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Não há abusividade nos débitos efetuados pelo banco na conta-corrente do consumidor, porquanto além de desconto em conta e consignação não serem práticas ilegais, foram consentidas pelo apelado, inexistindo prova de terem ultrapassado o estipulado em cada contrato. II - É juridicamente possível cláusula que estipula vencimento antecipado da dívida para o caso de inadimplência. III - Deu-se provimento ao recurso. (Processo nº 2009.08.1.003228-6 (449014), 6ª Turma Cível do TJDF, Rel. José Divino de Oliveira. unânime, DJe

23.09.2010). (destacou-se) De outro lado, não existe previsão legal a permitir a imposição judicial de cláusula, suprimindo a vontade das partes, mesmo porque nada há de ilegal na estipulação de prazo certo para o vencimento e devido pagamento de uma obrigação. A concessão de prazo ampliado e sem encargos é mera liberalidade do credor. Expansão para o consumidor de cláusula que dá direito ao banco de cessão do contrato a terceiro No presente contrato, qual seja de financiamento, a instituição financeira utiliza-se da possibilidade de exigir uma garantia do consumidor, para que só assim, disponibilize o valor requerido. Sendo assim, o banco tem a perfeita possibilidade de ceder o contrato em que entabulou com o consumidor a terceiro. Entretanto, por ser o consumidor quem fornece à garantia a instituição financeira, se ele cedesse o contrato a terceiro, o banco perderia a garantia que exigiu inicialmente. Assim, não há que se falar em expansão da referida cláusula em que o banco tem a possibilidade de cessão do contrato a terceiro. Cobertura do Seguro Prestamista A contratação de seguro prestamista é faculdade do devedor e a mera previsão de tal possibilidade não importa na exigência do benefício porque a parte autora sequer comprova tal opção e pagamento decorrente em acréscimo. Aliás, tal discussão é alheia ao objeto da ação revisional. Descaracterização da mora Alegou o autor que a mora deve ser atribuída ao banco réu, pois este não teria proporcionado a possibilidade de quitar o débito dentro dos parâmetros legais, visto que o presente contrato estaria eivado de ilegalidades. Sendo assim, aduziu pela descaracterização da mora e conseqüente não incidência dos juros moratórios. Tem-se que, diante da demonstrada ilicitude dos juros capitalizados, a mora deve ser descaracterizada. Nesse sentido: 1. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CHEQUE ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO. INSTRUMENTOS CONTRATUAIS. NÃO COLACIONADOS. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. MORA AFASTADA. 2. A descaracterização da mora do devedor ocorre quando houver cobrança abusiva de encargos no período da normalidade. 3. No presente caso, segundo a decisão agravada, houve capitalização indevida de juros remuneratórios, estando, portanto, correto o afastamento da mora. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Recurso Especial nº 865663/RS (2006/0147272-2), 3ª Turma do STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. j. 22.03.2011, unânime, DJe 31.03.2011). (destacou-se) Sendo assim, ante a presença do abusivo

encargo referido, deve-se descaracterizar a mora, não devendo incidir juros moratórios. II - DA BUSCA E APREENSÃO (Autos nº 17981/2010) Diante do fato de que houve a descaracterização da mora na ação revisional de contrato, em virtude de que teria ocorrida capitalização ilegal de juros, mostra-se oportuno a improcedência da presente ação de busca e apreensão. DECISÃO Autos nº 14630/2010 Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a capitalização de juros e a cobrança de TAC, bem como para descaracterizar a mora. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 30% ao banco e os 70% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. Porém, por ter sido a ela concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. Autos nº 17981/2010 Conseqüentemente, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial, condenando a ora autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro nas alíneas do §3º do mesmo dispositivo. P. R. I. P. Grossa, 29/06/2012 Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Adv. DANIELLE MADEIRA e HÉRICK PAVIN.

31. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0017981-18.2010.8.16.0019-AYMORE CREDITO, FINANÇ. E INVESTIMENTOS S/ A X MARLI CHIQUITO TAVARES - AUTOS : 14630/2010 AUTOR : MARLI CHIQUITO TAVARES RÉU : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/ A AÇÃO : REVISÃO DE CONTRATO AUTOS : 17981/2010 AUTOR : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A RÉU : MARLI CHIQUITO TAVARES AÇÃO : BUSCA E APREENSÃO RELATÓRIO MARLI CHIQUITO TAVARES moveu a presente ação contra o AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, buscando a revisão de contrato de financiamento que com ele firmou em 60 (sessenta) parcelas mensais fixas, sob o argumento de estar eivado de algumas ilegalidades, tais como: incidência de capitalização de juros e de juros remuneratórios acima de 0,99% ao mês; a cobrança de TAC e TEC; a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos; e, a incidência das cláusulas que permitem o vencimento antecipado da dívida sem ressaltar as quantias já pagas pelo consumidor e da que transfere o ônus da cobrança para o consumidor. Ainda, a parte autora fez referência a uma apólice de seguro prestamista e requereu que a cláusula que dá direito ao Postulou, pois, a nulidade de referidas cláusulas, assim como o afastamento das cobranças indevidas e a descaracterização da mora em virtude das ilegalidades. Devidamente citado, o banco réu apresentou contestação, aduzindo que a capitalização de juros durante seria lícita, vez que pactuada; os juros remuneratórios observam as normas emanadas pelo BACEN, não havendo que limitá-los; a cobrança de comissão de permanência não seria ilegal; as cobranças de TAC e TEC comprovadas. Por fim, alegou que a mora estaria perfeitamente caracterizada, não havendo que se descaracterizá-la. Houve réplica. Todavia, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A moveu ação de busca e apreensão em face de MARLI CHIQUITO TAVARES, aduzindo que seria credor do réu em razão de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária firmado no valor de R\$ 35.099,27 (trinta e cinco mil e noventa e nove reais e vinte e sete centavos), alienando fiduciariamente a este a posse do bem de marca

Volkswagen, modelo FOX 1.0, ano 2009, flex, cor bege, placa ARB-6708, chassi 9BWAA05Z294132889, RENAVAM 132290529. Entretanto, alegou que o réu não cumpriu com suas obrigações, estando as prestações vencidas desde 11/03/2010. Requereu, então, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, sendo deferida a liminar para tanto [fl. 17]. Espontaneamente, o réu apresentou a petição de fls. 20-23, dando conhecimento sobre a Ação Revisional de Contrato que estava sob tramite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa/PR, existindo, portanto, duas ações judiciais envolvendo as mesmas partes e o mesmo objeto, havendo conexão entre as causas. É o relatório. FUNDAMENTOS Trata-se de revisão de contrato de financiamento e de busca e apreensão de veículo que, devidamente disponibilizado as partes dilação probatória, as quais refutaram, merecem julgamento no estado em que se encontram. I - DA REVISIONAL (Autos nº 14630/2010) Inegável é a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias, mesmo em se tratando de mutuário de pessoa jurídica, haja vista o Decreto 2.181, de 20.03.97, ter equiparado as atividades bancárias a todas as demais atividades reguladas pelo CDC, conforme ficou estabelecido no seu artigo 22: Será aplicada multa ao fornecedor de

produtos ou serviços que, direta ou indiretamente, inserir, fizer circular ou utilizar-se de cláusula abusiva, qualquer que seja a modalidade do contrato de consumo, inclusive nas operações securitárias, bancárias, de crédito direto ao consumidor, depósito, poupança, mútuo ou financiamento. Aliás, não é outro o entendimento de nossos Tribunais: Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através de operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo banco. (STJ, 4ª Turma. RE nº 57.974-0-RS - Rel. Ministro Rosado de Aguiar - Publicado no DJU de 20.Mai.1995, pág. 15.524). I - Estatui o Enunciado de nº 5 do CEDEPE: "as instituições financeiras, como prestadoras de serviços, especialmente contempladas no art. 3º, § 2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor". II - Considerando a aplicabilidade de ditas normas (item I) aos contratos bancários, e, ainda, que presumida se tendo a hipossuficiência do mutuário, é de ser admitida a inversão do ônus da prova. III - Quanto às despesas com a produção de provas, resolve-se pelo disposto no art. 33, caput, do Código de Processo Civil. (Agravado de Instrumento nº 0255390-8 (18563), 7ª Câmara Cível do TAPR, Curitiba, Rel. Antônio Martelozzo. j. 07.04.2004, unânime). A questão, inclusive, encontra-se sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, a revisão do contrato postulada em também em nada se contradiz com o art. 422, CC. Pelo contrário, trata-se de um instrumento de fiscalização para que as partes guardem os princípios da probidade e da boa-fé. Ainda, mesmo que assim não se entendesse, a título de argumentação, a especificidade da norma do CDC autorizando a revisão prevaleceria sobre a do Código Civil, regra geral. Assim, em se tratando de contrato de adesão, onde o consumidor não teve a possibilidade de discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo (art. 54, CDC), para tentar equilibrar a condição das partes contratantes, somando-se a regra do art. 477/CDC à do art. 423/CC, é certo que as cláusulas contratuais deverão ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor-aderente. Portanto há que se definir, que estando patente a hipossuficiência técnica e econômica do consumidor, torna-se possível a inversão do ônus probandi, todavia, imprescindível se asseverar que tal inversão não é absoluta, atingindo, portanto, apenas as questões que necessitem desconstituir prova, isto é, a inversão do ônus não implica na disposição, por parte do autor, de constituir, ao menos, início de prova. Capitalização de Juros O autor sustenta que houve a capitalização composta dos juros, enquanto que o banco réu afirmou que o anatocismo seria legal. Considerando que, não obstante a fragilidade do laudo técnico acostado a exordial, do próprio contrato se infere a capitalização dos juros através de progressão aritmética dos valores mensalmente incidentes a título de juros [1,51%] e aqueles que incorre o mutuário no período ânua [19,73%], necessário considerar sua utilização no contrato em lume. Sendo assim, restou caracterizado a prática do anatocismo. Desta forma, conforme fartamente vêm decidindo os Tribunais Superiores, nosso

ordenamento proíbe o anatocismo quando não autorizado legalmente - como na espécie - em evidente afronta ao art. 4º do Decreto nº 22.626/33, Lei de Usura, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPI-TALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo regimental tendo em vista os princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade do processo. Precedentes: EDcl no REsp n.º 715.445/AL, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005 e EDcl no Resp n.º 724.154/CE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20.06.2005" (EDcl no Ag 760.718/RJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.10.2006). 2. A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida apenas nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 749.867/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 06/10/2008) (destacou-se) REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL PARCELADO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITA-LIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1 - "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297-STJ). 2 - A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 541.153/RS, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de

rever, de ofício, cláusulas consideradas abusivas, com arrimo nas disposições do Código de Defesa do Consumidor. 3 - O simples fato de o contrato estipular uma taxa de juros acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Esta precisa ser evidenciada. Não estando demonstrado, de modo cabal, o abuso que teria sido cometido pelo Banco recorrente, é de restabelecer-se a taxa convencionalizada pelos litigantes. 4 - "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294/STJ). 5 - "A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionalizada, não tendo sido revogada a regra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 pela Lei nº 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete nº 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado nº 596 da mesma Súmula." (REsp n. 1.285-GO, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). (...) (REsp 677.679/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 356) (destacou-se) Ademais, ainda que em algumas oportunidades o Superior Tribunal de Justiça (REsp 890460 e REsp 821357) tenha entendido cabível a cobrança de juros compostos, desde que expressamente pactuados, esta decisão não vincula este Juízo. Observe-se que está sob julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a ADI 2316/DF, em que é autor o Partido da República (ex-Partido Liberal), na qual se questiona a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº "1.963" (substituída pela de nº 2.170 e suas edições posteriores, até 36, de 23 de agosto de 2001) e que os Ministros Sydney Sanches e Carlos Velloso já votaram pela sua procedência. Acontece que a referida Medida Provisória não atendeu os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da CF/88, contemplando apenas os interesses das instituições financeiras e dos que lhe são equiparados, afrontando, ainda, a técnica legislativa preconizada no inc. II, art. 7º da Lei Complementar 95/98. Conforme bem aponta LUIZ ANTÔNIO SCAVONE JÚNIOR, o intuito da Medida Provisória foi permitir a prática da capitalização composta dos juros às entidades que integram o Sistema Financeiro Nacional, entretanto: "(...) é preciso observar que o Sistema Financeiro Nacional já dispõe, excepcionalmente, de mecanismos legais de exceção para recuperação de créditos, como, por exemplo, o Decreto-lei 911/69, sem falar no Decreto-lei 70/66 (...). Posta assim a questão, que relevância e urgência para a nação pode ter a instituição da usura e do anatocismo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional?" (destacou-se) Vale destacar, ainda, que a conversão da MP em lei levará a inconstitucionalidade formal desta, passível de afastamento pela via difusa. Sobre o tema, com bastante propriedade conclui ALEXANDRE DE MORAES: Observe-se, porém, que, a conversão da medida provisória em lei não afastará a possibilidade de análise judicial da presença dos indispensáveis requisitos formais necessários à edição das medidas provisórias, cuja ausência acarretará sua nulidade, sem possibilidade de convalidação. (destacou-se) Tal questão foi analisada pelo extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, onde, pelo Incidente de Inconstitucionalidade de nº 264940-7/01, reconheceu-se a inconstitucionalidade da Medida Provisória na parte que dispunha sobre a capitalização composta de juros. E nesse sentido - pela impossibilidade da capitalização composta de juros - vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: **APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO -REVISÃO DO CONTRATO - INSURGÊNCIA DO BANCO CONTRA A DETERMINAÇÃO DE ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - DESCABIMENTO - EVIDENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PELO SIMPLES FATO DA TAXA MENSAL SER DE 2,0105% E A ANUAL DE 26,9813%, O QUE É VEDADO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - CONTRATO SEM PREVISÃO EXPRESSA DE JUROS CAPITALIZADOS - INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170 DECLARADA PELA CORTE ESPECIAL DO EXTINTO TRIBUNAL DE ALÇADA, ACÓRDÃO 301 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA C/C OUTROS ENCARGOS - ILEGALIDADE DA CLÁUSULA DO CONTRATO QUE PREVÊ TAL INCIDÊNCIA - MANUTENÇÃO DO VEÍCULO COM A AUTORA CORRETA, POIS O JULGAMENTO DO MÉRITO QUE DE-CLARA A EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DA MORA - PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0538762-6 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unanime - J. 08.04.2009) (destacou-se) **APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA ORDINÁRIA DE REVI-SÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE EMPRÉSTI-MO/FINANCIAMENTO. I. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/01 RECONHECIDA PELA CORTE ESPECIAL DO EXTINTO TRIBUNAL DE ALÇADA DO PARANÁ, NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 264940-7/01. II. MULTA MORATÓRIA. MODIFICAÇÃO NO ARTIGO 52, PARÁGRAFO 1º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE LIMITOU A MULTA DE MORA EM 2% AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS 01/08/1996. MA-NUTENÇÃO DA REDUÇÃO. III. COMISSÃO DE PERMA-NÊNCIA. COBRANÇA E PACTUAÇÃO INADMISSÍVEL. PREVISÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMU-LADA COM JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO INACEI-TÁVEL. CLÁUSULAS NULAS. IV. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0549036-8 - Guarapuava - Rel.: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho - Unanime - J. 25.03.2009) (destacou-se) Nesta esteira, o TRF4, igualmente por incidente de inconstitucionalidade, também reconheceu a inconstitucionalidade de tal diploma: **AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionalizada". - O art. 5o da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). (...) (TRF4, AC 2007.70.00.031119-1, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior,******

D.E. 09/03/2009) (destacou-se) Esse entendimento é compartilhado também com Tribunais de outros estados: Permanece a vedação à capitalização de juros mensal, ressalvando as exceções legais, inobstante a MP 2.170-36, porquanto esta não se aplica indistintamente a qualquer operação financeira, além do que, o Sistema Financeiro Nacional depende de Lei Complementar que o regule, não podendo ser feita por medida provisória. Precedentes do c. STJ. É válida a incidência da comissão de permanência (Súmula. 294), excluindo-se os demais encargos compensadores por atraso no pagamento, ou os juros remuneratórios, incidentes no período de inadimplência, a teor da Súmula. 296 do STJ. Autoriza a Súmula nº 286 do c. Superior Tribunal de Justiça, a discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Válida a nota promissória referente ao contrato de renegociação, se não comprovados vícios que a anulem, desde que revisto o seu valor, ante a declaração de existência de cláusulas abusivas - Recurso parcialmente provido. (TJDF - APC 20030110611684 - 4ª T.Cív. - Rel. Des. Cruz Macedo - DJU 06.09.2005 - p. 121) Unânime. A capitalização de juros somente é permitida em contratos especiais. A redação do art. 192 da Constituição Federal, após a Emenda Constitucional nº 40/2003, ainda exige Lei Complementar para regulamentar o sistema financeiro. O Poder Executivo não pode editar medida provisória sobre o assunto, indevidamente inserido em outro dispositivo, também provisório, que dispunha sobre administração de recursos de caixa do tesouro nacional. (TJDF - APC 20040110618628 - 3ª T.Cív. - Rel. Des. Lécio Resende - DJU 25.08.2005 - p. 148). A Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001, que permite a cobrança de capitalização em periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não é aplicável em face da sua inconstitucionalidade, ante a aparente falta do requisito de urgência, tendo, inclusive, a sua vigência suspensa liminarmente na ADIN 2.316-DF. (TJMS - EDCl-AC-O 2003.010621-9/0001-00 - Campo Grande - 1ª T.Cív. - Rel. Des. Joenildo de Sousa Chaves - J. 30.08.2005). Assim, os juros devem ser computados de forma simples, excluindo-se então a capitalização composta dos juros. Limitação dos Juros Remuneratórios Quanto à limitação da taxa de juros, a parte autora pede para que essa seja fixada em valor não excedente à 1% ao mês. No que diz respeito à antiga regra Constitucional do art. 192, §3º, a jurisprudência atual é pacífica no sentido de que o referido dispositivo tratava de norma de eficácia contida (desde a edição da súmula 648/STF, de 24 de setembro de 2003), o que, inclusive, levou a Suprema Corte a editar a súmula vinculante nº 7, dispondo sobre o tema e dispensando-se maiores elucidações: **A NORMA DO §3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.** No tocante a limitação com fundamento no Decreto 22.626 de 1933, nossos tribunais também são tranqüilos da inaplicabilidade deste, quanto à taxa de juros, às instituições financeiras, uma vez que são reguladas pela Lei 4.595/64 (lei especial em relação àquele Decreto), nos moldes da súmula 596/STF. Confira-se: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. (destacou-se) Por fim, conforme bem destaca o Ministro Carlos Fernando Mathias em seu voto no AgRg no REsp 655.179/RS, de 22/11/2004, "(...) a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004)." (AgRg no REsp 655.179/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008). E mais: **CONTRATO BANCÁRIO. CHEQUE ESPECIAL E MÚTUO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. DESNECESSIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que zdiscrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A autorização do Conselho Monetário Nacional só é exigível em hipóteses específicas, decorrentes de exigência legal, tais como as cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Recurso improvido. (AgRg no Ag 818.431/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 15/04/2008) (destacou-se) Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Taxa de juros remuneratórios. Ausência de limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Desnecessidade. 1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, no caso dos autos não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, além de ser prescindível a autorização do Conselho Monetário Nacional para a cobrança dos juros acima do referido patamar. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 874.487/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 14/05/2007 p. 304) (destacou-se) Portanto, não prospera o pedido de limitação da taxa de juros ao patamar de 1% ao mês, devendo prevalecer a taxa contratada, em última análise, respeitando o princípio constitucional da livre concorrência (art. 170, inc. IV/CF). Destaca-se que, por mais que não se observe nos autos os contratos de abertura de crédito em conta corrente, decorre da praesumptioe hominis ou presunção natural, onde da experiência comum reflete que o mutuário tem conhecimento de que as taxas, no contrato de abertura de crédito em conta corrente, são flutuantes e divulgadas em local próprio no banco, normalmente ultrapassando a taxa de 1% ao mês. Por fim, acrescenta-se que a parte autora vagamente afirma que as taxas de juros foram excessivas, limitando-se aos assuntos acima deduzidos como substrato jurídico da alegação. Comissão de Permanência Alega o autor a incidência de cumulação de comissão de permanência com os demais encargos de mora, o que seria ilegal, enquanto**

que o réu afirma que tal cumulação não teria ocorrido. Compulsando o contrato [fls. 166-170], tem-se que a cláusula 7ª, a qual prescreve os encargos moratórios, não consta a pactuação da comissão de permanência. Sendo assim, somado ao fato de que o autor não apresentou qualquer início de prova da cobrança de comissão de permanência, não há que se falar em ilegalidade. TAC e TEC. Nulidade de cláusula que permite transferência do ônus da cobrança para o consumidor Tem-se que a cobrança relativa a taxa de emissão de carnê (TEC), também conhecida como Tarifa de Cobrança, é ilegal, pois em desacordo com o art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor. O mesmo ocorrendo com a taxa de abertura de crédito (TAC), também conhecida como Taxa de Cadastro, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não se relacionarem propriamente com a concessão do crédito. Desta forma, tratando-se de despesas administrativas relativas a atividade hodierna da ré, tais custos não podem ser transmitidos ao consumidor, pelo que, devem ser restituídos. Senão vejamos: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE DE AGIR. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. (...) Os custos administrativos da operação de abertura de crédito são inerentes à atividade bancária, de modo que a exigência de Tarifa de Abertura de Crédito do consumidor é abusiva (TJPR, Rel. Francisco Jorge. 17ª Câmara Cível Ana Maria Duarte Amarante. j. 26/11/2008, unânime, DJ: 7760). (destacou-se) Todavia, como se observa do contrato em questão, houve apenas a cobrança de Tarifa de Cadastro no quadro "Especificação do Crédito", vez que a TEC, como consta do quadro "Despesas Pagtos Serviços de Terceiros", não foi cobrada, inexistindo qualquer atribuição de valor a ela. Mesma sorte merece a cláusula que prevê a possibilidade de cobrança de honorários em decorrência de cobrança extrajudicial, ou seja, a que permite a transferência do ônus da cobrança para o consumidor, vez que esta não consta no contrato e o autor não fez início de prova da incidência de tal cláusula. Nulidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado do contrato em caso de inadimplemento sem observar as parcelas pagas. Estipulação de prazo diverso para pagamento Analisando a cláusula 6ª do referido contrato [fls. 166-170], não há qualquer irregularidade em cláusula expressamente pactuada que permite o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento, vez que assim prescreve o art. 1.425, III, do Código Civil: "Art. 1.425. A dívida considera-se vencida: (...) III - se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento.

Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata;" Nesse sentido, tem-se o julgado: CIVIL E PROCESSO CIVIL. MÚTUO E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DÉBITO EM CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. CLÁUSULA EXPRESSA. PROVA. AUSÊNCIA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Não há abusividade nos débitos efetuados pelo banco na conta-corrente do consumidor, porquanto além de desconto em conta e consignação não serem práticas ilegais, foram consentidas pelo apêlo, inexistindo prova de terem ultrapassado o estipulado em cada contrato. II - É juridicamente possível cláusula que estipula vencimento antecipado da dívida para o caso de inadimplência. III - Deu-se provimento ao recurso. (Processo nº 2009.08.1.003228-6 (449014), 6ª Turma Cível do TJDF, Rel. José Divino de Oliveira. unânime, DJe 23.09.2010). (destacou-se) De outro lado, não existe previsão legal a permitir a imposição judicial de cláusula, suprimindo a vontade das partes, mesmo porque nada há de ilegal na estipulação de prazo certo para o vencimento e devido pagamento de uma obrigação. A concessão de prazo ampliado e sem encargos é mera liberalidade do credor. Expansão para o consumidor de cláusula que dá direito ao banco de cessão do contrato a terceiro No presente contrato, qual seja de financiamento, a instituição financeira utiliza-se da possibilidade de exigir uma garantia do consumidor, para que só assim, disponibilize o valor requerido. Sendo assim, o banco tem a perfeita possibilidade de ceder o contrato em que entabulou com o consumidor a terceiro. Entretanto, por ser o consumidor quem fornece à garantia a instituição financeira, se ele cedesse o contrato a terceiro, o banco perderia a garantia que exigiu inicialmente. Assim, não há que se falar em expansão da referida cláusula em que o banco tem a possibilidade de cessão do contrato a terceiro. Cobertura do Seguro Prestamista A contratação de seguro prestamista é faculdade do devedor e a mera previsão de tal possibilidade não importa na exigência do benefício porque a parte autora sequer comprova tal opção e pagamento decorrente em acréscimo. Aliás, tal discussão é alheia ao objeto da ação revisional. Descaracterização da mora Alegou o autor que a mora deve ser atribuída ao banco réu, pois este não teria proporcionado a possibilidade de quitar o débito dentro dos patamares legais, visto que o presente contrato estaria evitado de ilegalidades. Sendo assim, aduziu pela descaracterização da mora e conseqüente não incidência dos juros moratórios. Tem-se que, diante da demonstrada ilicitude dos juros capitalizados, a mora deve ser descaracterizada. Nesse sentido: 1. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CHEQUE ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO. INSTRUMENTOS CONTRATUAIS. NÃO COLACIONADOS. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. MORA AFASTADA. 2. A descaracterização da mora do devedor ocorre quando houver cobrança abusiva de encargos no período da normalidade. 3. No presente caso, segundo a decisão agravada, houve capitalização indevida de juros remuneratórios, estando, portanto, correto o afastamento da mora. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Recurso Especial nº 865663/RS (2006/0147272-2), 3ª Turma do STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. j.

22.03.2011, unânime, DJe 31.03.2011). (destacou-se) Sendo assim, ante a presença do abusivo encargo referido,

deve-se descaracterizar a mora, não devendo incidir juros moratórios. II - DA BUSCA E APREENSÃO (Autos nº 17981/2010) Diante do fato de que houve a descaracterização da mora na ação revisional de contrato, em virtude de que teria ocorrida capitalização ilegal de juros, mostra-se oportuno a improcedência da presente ação de busca e apreensão. DECISÃO Autos nº 14630/2010 Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a capitalização juros e a cobrança de TAC, bem como para descaracterizar a mora. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 30% ao banco e os 70% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. Porém, por ter sido a ela concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. Autos nº 17981/2010 Conseqüentemente, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial, condenando a ora autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro nas alíneas do §3º do mesmo dispositivo. P. R. I. P. Grossa, 29/06/2012 Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e DANIELLE MADEIRA.

32. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0019212-08.2010.8.16.0019-CLEUZA RAMOS CASTANHA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA):

Escrivão (R\$ 361,46), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER.

Funrejus (R\$ 21,32) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2).

Total de (R\$ 423,12). Adv. DANIELLE MADEIRA.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0019420-64.2010.8.16.0019-MAPP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x ERCILIO DE MATOS e outro - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA):

Escrivão (R\$ 86,36), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO

Total de (R\$ 86,36). Adv. PAULO SERGIO S. CACHOEIRA.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0021455-94.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x ALFREDO BORBA JUNIOR - Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça, com redação dada pelo Provimento 144, retificando-se a distribuição, registro e autuação, para que passe a presente a constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. .Baixem os autos ao Contador para acrescentar ao cálculo apresentado, 10% do débito a título de multa, haja vista o não pagamento espontâneo no prazo de 15 dias estabelecido pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, mais 10% do total - principal + multa -, que ora fixo a título de honorários advocatícios para o cumprimento da sentença (excluindo-se os eventualmente acrescidos a este título no cálculo apresentado) e custas relativas a fase a se iniciar. Após, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, em cinco (05) dias. Sobre o calculo R\$ 3.881,63, digam as partes, no prazo de cinco (05) dias. Int. Dil. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

35. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0022492-59.2010.8.16.0019-ANTONIO ALAUIR BATISTA x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA):

Escrivão (R\$ 272,85), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO

Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 50,42.), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER.

Funrejus (R\$ 21,32) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2).

Total de (R\$ 344,59). Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

36. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0024212-61.2010.8.16.0019-VALDECI MARCONDES ARCANJO x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANÇ. E INVESTIMENTO - AUTOS : 24212/2010 AUTOR : VALDECI MARCONDES ARCANJO RÉU : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AÇÃO : REVISÃO DE CONTRATO RELATÓRIO VALDECI MARCONDES ARCANJO moveu a presente ação contra o BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, buscando a revisão cédula de crédito bancário que com ele firmou em 60 (sessenta) parcelas mensais fixas, sob o argumento de estar evitado de algumas ilegalidades, tais como: incidência de capitalização de juros e de juros remuneratórios acima de 0,99% ao mês; a cobrança de TAC e TEC; a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos; e, a incidência das cláusulas que permitem o vencimento antecipado da dívida sem ressalvar as quantias já pagas pelo consumidor e da que transfere o ônus da cobrança para o consumidor. Ainda, a parte autora fez referência a uma apólice de seguro prestamista. Postulou, pois, a nulidade de referidas cláusulas,

assim como o afastamento das cobranças indevidas e a descaracterização da mora em virtude das ilegalidades. Devidamente citado, o banco réu apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, carência de ação e como prejudicial de mérito, a decadência. No mérito, afirmou que não haveria que se limitar os juros remuneratórios; a capitalização de juros, no presente caso, seria lícita, vez que se trata de cédula de crédito bancário; a cobrança de comissão de permanência também seria lícita, pois não cumulada com outros encargos; não teria ocorrido a cobrança de TAC e TEC, sendo lícita a cobrança de Tarifa de Cadastro. Por fim, alegou que a mora estaria perfeitamente caracterizada, não havendo que se descaracterizá-la. Houve réplica. É o relatório. Seguem fundamentos e decisão. FUNDAMENTOS Trata-se de revisão de cédula de crédito bancário que, devidamente disponibilizado as partes dilação probatória, as quais refutaram, merece julgamento no estado em que se encontra. Diante da prejudicial de mérito e da preliminar arguidas, passa-se a analisá-las, sendo que, desde já, as mesmas não merecem prosperar. Não há que se falar em decadência do direito da parte autora quanto à discussão afeta ao contrato, mormente à sua revisão em decorrência de eventual ilegalidade de encargos pactuados. A decadência está afeta a vícios no produto ou na prestação de serviços, que não se confunde com o direito da parte autora de buscar a análise das cláusulas contratuais entre as partes avençadas. Inicialmente, não prospera a preliminar aventada na contestação, uma vez que a ausência de contratação é matéria meritória e não pode ser confundida com falta de interesse processual. Diante disso, passa-se a análise do mérito. Inegável é a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias, mesmo em se tratando o mutuário de pessoa jurídica, haja vista o Decreto 2.181, de 20.03.97, ter equiparado as atividades bancárias a todas as demais atividades reguladas pelo CDC, conforme ficou estabelecido no seu artigo 22: Será aplicada multa ao fornecedor de produtos ou serviços que, direta ou indiretamente, inserir, fizer circular ou utilizar-se de cláusula abusiva, qualquer que seja a modalidade do contrato de consumo, inclusive nas operações securitárias, bancárias, de crédito direto ao consumidor, depósito, poupança, mútuo ou financiamento. Aliás, não é outro o entendimento de nossos Tribunais: Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através de operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo banco. (STJ, 4ª Turma. RE nº 57.974-0-RS - Rel. Ministro Rosado de Aguiar - Publicado no DJU de 20.Mai.1995, pág. 15.524). I - Estatui o Enunciado de nº 5 do CEDEPE: "as instituições financeiras, como prestadoras de serviços, especialmente contempladas no art. 3º, § 2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor". II - Considerando a aplicabilidade de ditas normas (item I) aos contratos bancários, e, ainda, que presumida se tendo a hipossuficiência do mutuário, é de ser admitida a inversão do ônus da prova. III - Quanto às despesas com a produção de provas, resolve-se pelo disposto no art. 33, caput, do Código de Processo Civil. (Agravado de Instrumento nº 0255390-8 (18563), 7ª Câmara Cível do TAPR, Curitiba, Rel. Antônio Martellozzo. j. 07.04.2004, unânime). A questão, inclusive, encontra-se sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, a revisão do contrato postulada em também em nada se contradiz com o art. 422, CC. Pelo contrário, trata-se de um instrumento de fiscalização para que as partes guardem os princípios da probidade e da boa-fé. Ainda, mesmo que assim não se entendesse, a título de argumentação, a especificidade da norma do CDC autorizando a revisão prevaleceria sobre a do Código Civil, regra geral. Assim, em se tratando de contrato de adesão, onde o consumidor não teve a possibilidade de discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo (art. 54, CDC), para tentar equilibrar a condição das partes contratantes, somando-se a regra do art. 47/CDC à do art. 423/CC, é certo que as cláusulas contratuais deverão ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor-aderente. Portanto há que se definir, que estando patente a hipossuficiência técnica e econômica do consumidor, torna-se possível a inversão do ônus probandi, todavia, imprescindível se asseverar que tal inversão não é absoluta, atingindo, portanto, apenas as questões que necessitem desconstituir prova, isto é, a inversão do ônus não implica na disposição, por parte do autor, de constituir, ao menos, início de prova. Capitalização de Juros O autor sustenta que houve a capitalização composta dos juros, enquanto que o banco réu afirmou que o anatocismo seria lícito, visto tratar-se de cédula de crédito bancário. A argumentação legalista engendrada pelo réu, com esteio a legitimidade da capitalização nos contratos de financiamento regulados pela cédula de crédito bancário, diante do que prescreve o art. 28, § 1º, I da Lei nº 10.931/04 e conforme remansoso entendimento jurisprudencial, só se opera em restando expressa e ostensivamente pactuado. Observando o contrato [fls. 177-178], tem-se que a cláusula 14ª prescreve expressamente a contratação do anatocismo na presente cédula de crédito bancário: "14. Juros. Sobre o Valor Total do Crédito incidirão taxas anuais efetivas de juros no percentual indicado no item 6.1, que decompostos constituem a taxa mensal capitalizada indicada no item 6.2. Os juros ora estabelecidos já estão calculados e integrados ao Valor das Parcelas, mencionado no item 5.6 ou no Aditivo de Parcelas Diferenciadas (Anexo III)." (destacou-se) Assim, a capitalização de juros na presente cédula também observa o que prescreve a Súmula 93 do STJ. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Nos contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor há grande flexibilização do princípio da obrigatoriedade contratual, de modo que é possível a discussão das cláusulas e condições para o fim de afastar eventuais ilegalidades.

2. Comprovado que a comissão de permanência não foi cobrada, a partir de demonstrativo de cálculo apresentado em processo de execução, impõe-se a rejeição do pedido de expurgo desse encargo. 3. A teor do art. 28, § 1º, inc. I, da Lei nº 10.931/2004, "na cédula de crédito bancário poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação". 4. O parcial provimento do recurso, que conduz à reforma da sentença, acarreta a redistribuição dos ônus da sucumbência. Apelação cível conhecida e provida. (Apelação Cível nº 0707228-0, 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Carlos Gabardo. j. 02.02.2011, unânime, DJe 23.02.2011). (destacou-se) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO. APLICAÇÃO DE TAXA DE JUROS DIFERENTE DO PERCENTUAL CONTRATADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTRAM UTILIZAÇÃO DE TAXA EFETIVA E NOMINAL EM PATAMAR SUPERIOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. EXEGESE DA LEI 10.931/2004. DECISÃO MANTIDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo criado pela Lei 10.931/2004, que prevê a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuado. Apelação não provida. (Apelação Cível nº 0644934-1, 13ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Gamaliel Seme Scaff. j. 14.07.2010, unânime, DJe 22.07.2010). (destacou-se) Em assim sendo, não há que se falar em ilegalidade dos juros sobre juros no presente contrato, sendo que, consequentemente, não se deve afastar tal cobrança. Limitação dos Juros Remuneratórios Quanto à limitação da taxa de juros, a parte autora pede para que essa seja fixada em valor não excedente à 1% ao mês. No que diz respeito à antiga regra Constitucional do art. 192, §3º, a jurisprudência atual é pacífica no sentido de que o referido dispositivo tratava de norma de eficácia contida (desde a edição da súmula 648/STF, de 24 de setembro de 2003), o que, inclusive, levou a Suprema Corte a editar a súmula vinculante nº 7, dispondo sobre o tema e dispensando-se maiores elucidações: A NORMA DO §3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. No tocante a limitação com fundamento no Decreto 22.626 de 1933, nossos tribunais também são tranqüilos da inaplicabilidade deste, quanto à taxa de juros, às instituições financeiras, uma vez que são reguladas pela Lei 4.595/64 (lei especial em relação àquele Decreto), nos moldes da súmula 596/STF. Confira-se: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. (destacou-se) Por fim, conforme bem destaca o Ministro Carlos Fernando Mathias em seu voto no AgRg no REsp 655.179/RS, de 22/11/2004, "(...) a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004)." (AgRg no REsp 655.179/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008). E mais: CONTRATO BANCÁRIO. CHEQUE ESPECIAL E MÚTUA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. DESNECESSIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que zdiscrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A autorização do Conselho Monetário Nacional só é exigível em hipóteses específicas, decorrentes de exigência legal, tais como as cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Recurso improvido. (AgRg no Ag 818.431/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 15/04/2008) (destacou-se) Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Taxa de juros remuneratórios. Ausência de limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Desnecessidade. 1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, no caso dos autos não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, além de ser prescindível a autorização do Conselho Monetário Nacional para a cobrança dos juros acima do referido patamar. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 874.487/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 14/05/2007 p. 304) (destacou-se) Portanto, não prospera o pedido de limitação da taxa de juros ao patamar de 1% ao mês, devendo prevalecer a taxa contratada, em última análise, respeitando o princípio constitucional da livre concorrência (art. 170, inc. IV/CF). Destaca-se que, por mais que não se observe nos autos os contratos de abertura de crédito em conta corrente, decorre da praesumptione hominis ou presunção natural, onde da experiência comum reflete que o mutuário tem conhecimento de que as taxas, no contrato de abertura de crédito em conta corrente, são flutuantes e divulgadas em local próprio no banco, normalmente ultrapassando a taxa de 1% ao mês. Por fim, acrescenta-se que a parte autora vagamente afirma que as taxas de juros foram excessivas, limitando-se aos assuntos acima deduzidos como substrato jurídico da alegação. Comissão de Permanência Alega o autor a incidência de cumulação de comissão de permanência com os demais encargos de mora, o que seria ilegal, enquanto que o réu afirma que tal cumulação seria lícita. Compulsando o contrato [fls. 177-178], tem-se que a cláusula 17ª prescreve tal cumulação: 17. Encargos em razão de inadimplência. A falta de pagamento de qualquer parcela, no seu vencimento, obrigar-me-á ao pagamento de, cumulativamente: (i) multa de 2% (dois por cento) sobre a(s) parcela(s) em atraso; e (ii) Comissão de Permanência identificada no item 7 e calculada pro rata die. (destacou-se) Inexistente

nulidade na cobrança da comissão de permanência, porém, não pode ser ela cumulada com qualquer outra "taxa" de inadimplência, devendo ainda ser limitada à taxa de mercado, e à taxa contratada, conforme, também, já sumulou o e. Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA Nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA Nº 30 A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. SÚMULA Nº 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Nesse sentido, confira-se ainda a recente decisão prolatada pelo Superior Tribunal: (...) 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplimento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1061477/RS (2008/0115961-0), 4ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 22.06.2010, unânime, DJe 01.07.2010). Também não pode a comissão de permanência ser cumulada com a multa, conforme pacífico entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça: 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplimento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, incidindo correção monetária, multa e juros moratórios, mantém-se o afastamento da comissão de permanência. (...) (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 850739/RS (2006/0129306-3), 4ª Turma do STJ, Rel. Hélio Quaglia Barbosa. j. 22.05.2007, unânime, DJ 04.06.2007). Portanto, eivada de ilegalidade está a cumulação da comissão de permanência com demais encargos. TAC e TEC. Nulidade de cláusula que permite transferência do ônus da cobrança para o consumidor Tem-se que a cobrança relativa a taxa de emissão de carnê (TEC), também conhecida como Tarifa de Cobrança, é ilegal, pois em desacordo com o art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor. O mesmo ocorrendo com a taxa de abertura de crédito (TAC), também conhecida como Tarifa de Cadastro, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não se relacionarem propriamente com a concessão do crédito. Desta forma, tratando-se de despesas administrativas relativas a atividade hodierna da ré, tais custos não podem ser transmitidos ao consumidor, pelo que, devem ser restituídos. Senão vejamos: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE DE AGIR. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. (...) Os custos administrativos da operação de abertura de

crédito são inerentes à atividade bancária, de modo que a exigência de Tarifa de Abertura de Crédito do consumidor é abusiva (TJPR, Rel. Francisco Jorge. 17ª Câmara Cível Ana Maria Duarte Amarante. j. 26/11/2008, unânime, DJ: 7760). (destacou-se) Entretanto, como se observa do contrato, apenas a Tarifa de Cadastro foi cobrada (item 6.4 Pagamentos Autorizados do contrato em questão). Desta forma, apenas a cobrança desta Tarifa deve ser declarada ilegal, vez que a cobrança da Tarifa de Cobrança não ocorreu. No que se refere à cláusula que prevê a possibilidade de cobrança de honorários em decorrência de cobrança extrajudicial, ou seja, a que permite a transferência do ônus da cobrança para o consumidor [cláusula 22ª], esta deve ser arcaada pelo próprio interessado e não pode ser transferido ao consumidor. Em tal sentido: "Tratando-se de cobrança extrajudicial, incumbe ao credor arcar com os honorários do advogado que contratou para efetuar-la, não se podendo impor tal obrigação ao devedor. Pagando a verba honorária que lhe foi indevidamente exigida e ausente a hipótese de 'engano justificável', tem o consumidor direito à restituição dobrada." (ACJ 200001100345616, Ac. 139691, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., rel. Fernando Habibe, data do julgamento:10/04/2001). Desta forma, a cláusula que permite a transferência do ônus da cobrança para o consumidor também deve ser afastada. Nulidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado do contrato em caso de inadimplemento sem observar as parcelas pagas. Estipulação de prazo diverso para pagamento Analisando a cláusula 18ª do referido contrato [fls. 93-95], não há qualquer irregularidade em cláusula expressamente pactuada que permite o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento, vez que assim prescreve o art. 1.425, III, do Código Civil: "Art. 1.425. A dívida considera-se vencida: (...) III - se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata." Nesse sentido, tem-se o julgado: CIVIL E PROCESSO CIVIL. MÚTUO E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DÉBITO EM CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. CLÁUSULA EXPRESSA. PROVA. AUSÊNCIA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Não há abusividade nos débitos efetuados pelo banco na conta-corrente do consumidor, porquanto além de desconto em conta e consignação não serem práticas ilegais, foram consentidas pelo apelado, inexistindo prova de terem ultrapassado o estipulado em cada contrato. II - É juridicamente possível cláusula que estipula vencimento antecipado da dívida para o caso de inadimplência. III - Deu-se provimento ao recurso. (Processo nº 2009.08.1.003228-6 (449014), 6ª Turma Cível do TJDF, Rel. José Divino de Oliveira. unânime, DJe 23.09.2010). (destacou-se) De outro lado, não existe previsão legal a permitir a imposição judicial de cláusula, suprimindo a vontade das partes, mesmo porque nada

há de ilegal na estipulação de prazo certo para o vencimento e devido pagamento de uma obrigação. A concessão de prazo ampliado e sem encargos é mera liberalidade do credor. Cobertura do Seguro Prestamista A contratação de seguro prestamista é facultada do devedor e a mera previsão de tal possibilidade não importa na exigência do benefício porque a parte autora sequer comprova tal opção e pagamento decorrente em acréscimo. Aliás, tal discussão é alheia ao objeto da ação revisional. Descaracterização da mora Alegou o autor que os juros moratórios são devidos somente após a caracterização em mora, sendo que no presente caso, a mesma não ficou caracterizada pelo fato de que incidiram ilegalidades sobre o valor devido, quais sejam a capitalização composta de juros, a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e a cobrança de taxas como a TAC e a TEC. Tem-se por certo que a abusividade dessas práticas descaracteriza a mora. Todavia, a ilegalidade da capitalização de juros não foi acolhida, como também a cobrança de TEC não ocorreu. Assim, apesar da constatação de ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, a mesma não teria o condão de descaracterizar a mora, pois sua cobrança somente ocorreria após o inadimplemento. Nesse sentido, apresenta-se o julgado: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. MUTUO FINANCEIRO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. (1) FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO. ERRO. MÁ-FÉ. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. (2) LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 591/CCB. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. APELO DO (1) PARCIALMENTE PROVIDO. APELO (2) PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O contrato deve ser tido como elemento de eficácia social devendo ser estipulado e cumprido em benefício da sociedade, como instrumento propulsor de riquezas e não com a mera visão individualista do credor, de tal modo que o 'princípio da força obrigatória', deve ser interpretado em consonância com o 'princípio da função social' e da 'boa-fé objetiva' (arts. 421 e 422/CCV/2002), permitindo-se, assim, ao intérprete a delimitação de seus efeitos mediante o controle de cláusulas abusivas. 2. Inobstante seja lícita a cobrança da comissão de permanência, não se admite a sua cumulação com juros de mora, correção monetária e multa moratória, imperando-se o afastamento daquela previsão contratual nesse sentido, consoante reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. As despesas para emissão de boleto, são intrínsecas à própria atividade de financiamento afigurando-se abusiva e incompatível com a boa-fé e a equidade sua transferência consumidor financiado (art. 51, IV/CDC). 4. A cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos, por incidir após o inadimplemento da obrigação, não é suficiente para afastar a mora do devedor (S: REsp 1.061.530-RS, Orientação 2, "b"), assim como a cobrança de tarifa por emissão de boleto bancário, ainda que exigida na fase de execução do contrato, por ser valor inexpressivo, representando 0,55% do valor da parcela mensal, também não é suficiente para descaracterização da mora. 5. É cabível a repetição dos valores cobrados indevidamente do consumidor em decorrência de cláusulas abusivas independentemente da prova do erro (Súmula 322/STJ), sob pena de enriquecimento sem causa (art. 876/CGB). 6. A repetição dos valores cobrados indevidamente nos contratos bancários deve dar-se mediante compensação e de forma simples, diante da ausência de má-fé. 7. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitas às limitações estabelecidas na Lei de Usura (Decreto 22.626/33) ou no § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogado pela EC nº 40, de 29.05.2003, ou, ainda, pelo Código Civil (art. 591 e 406), dada a especialidade da matéria regulada por Lei Especial (Lei 4.595/64), consoante entendimento consagrado na jurisprudência (Sum. 596/STF). 8. Não é possível afastar a capitalização de juros quando não comprovada a sua prática, seja ausência do instrumento contratual nos autos ou mesmo por não haver qualquer demonstração por parte do interessado a partir dos dados obtidos até mesmo pelos comprovantes de pagamentos que detém (boleto). 9. É devida a redistribuição das verbas da sucumbência quando há modificação da sentença, impondo-se a responsabilidade das partes na proporção econômica dos interesses reconhecidos. 10. Apelação (1) do requerido, parcialmente provida e apelação (2), do autor, parcialmente conhecida e não provida. (Apelação Cível nº 0667153-4, 17ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Vicente Del Prete Misurelli, Rel. Convocado Francisco Jorge. j. 04.08.2010, unânime, DJe 13.08.2010). (destacou-se) A cobrança ilegal da TAC, no caso Tarifa de Cadastro, também não tem o condão de descaracterizar a mora. Deve-se isto ao fato de que o valor de tal tarifa representa, em relação ao montante total do contrato, 3,483%, que diluído em cada parcela, representa 0,058%. Além disso, apensar dos 3,483% representar uma porcentagem considerável do total, houve a comprovação do pagamento de apenas uma das sessenta (60) contratadas. Diante disso, não há que se descaracterizar a mora. DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, a cobrança de TAC e a cláusula que permite a transferência do ônus da cobrança para o consumidor. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 40% ao banco e os 60% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. Porém, por ter sido a ela concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. P. GRESSA, 29/06/2012 Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. DANIELLE MADEIRA, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

37. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0028572-39.2010.8.16.0019-ISAK DE FRANÇA X JORCY MAROCHI - AUTOS : 28572/10 AÇÃO : INDENIZAÇÃO POR ATO

ILÍCITO AUTOR : ISAK DE FRANÇA RÉU : JORCY MAROCHI RELATÓRIO ISAK DE FRANÇA entrou com a presente ação em face de JORCY MAROCHI pleiteando indenização por dano moral em virtude de conduta ilícita. O autor afirma que em 19/12/2008 trafegava pela Avenida Monteiro Lobato em sua moto-sentido centro - quando o réu, que seguia em sentido contrário, ao efetuar uma conversão para a esquerda com seu carro teria invadido a preferencial e lhe atingido, causando ferimentos graves. Alega que, em virtude do acidente, teve sua mão mutilada, sofreu cirurgias devido o comprometimento de alguns órgãos, lhe deixando sequelas permanentes, bem como sua capacidade laboral reduzida e consequente aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, pleiteia por dano moral no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Devidamente citado, o réu afirma que o acidente não ocorreu por sua culpa exclusivamente, pois o autor trafegava em velocidade acima da permitida na via contribuindo para o acidente. Alega, ainda, que após o acidente teria providenciado o socorro do autor, além de acompanhá-lo ao Pronto Socorro, bem como providenciado a transferência para a Santa Casa, acompanhando o autor até a alta médica. Além disso, teria mandando consertar a motocicleta do autor entregando-a em perfeitas condições. Por fim, afirma que o autor não comprova que teve sua mão mutilada e comprometimento dos órgãos, pleiteando pela improcedência do pedido da inicial. É o relatório. Seguem os fundamentos. FUNDAMENTOS Trata-se de ação de indenização por ato ilícito que preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação permite-se a análise do feito. Os pontos controvertidos são: i) a conduta ilícita do réu; ii) os ferimentos sofridos pelo autor e; iii) o dever do réu de indenizar por dano moral. Passemos a análise dos mesmos. Conforme Fábio Ulhoa Coelho : O ato ilícito é aquele que viola direito subjetivo de outrem. [...] Assim, quem culposamente causa dano, ainda que exclusivamente moral, a outra pessoa incorre num ilícito. A despeito da existência da responsabilidade civil objetiva, que é exceção no ordenamento jurídico brasileiro, tem-se que, em regra, os elementos inerentes ao ato ilícito são a culpa e o dano, bem como o nexo causal entre ambos, que caracterizam a responsabilidade civil subjetiva. Conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves: Quatro são os elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima . (grifou-se). A culpa não precisa necessariamente se tratar de dolo, podendo ser considerada em sentido estrito, ou seja, quando houver negligência, imprudência ou imperícia. O dano pode ser material ou moral, ou ambos concomitantemente. Note-se que a indenização pelo dano material não afasta a responsabilidade de compensar o dano moral causado. De acordo com o boletim de ocorrência, que possui presunção iuris tantum, trazido aos autos, percebe-se que não havia condições adversas na pista no momento do acidente. Além disso, conforme o croqui (fl. 11) verifica-se que, no caso, a preferencial era do autor, conforme as normas de trânsito. O Código de Trânsito Brasileiro é claro nesse sentido: Artigo 38, parágrafo único: Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitam em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem. (grifou-se). Além disso, o Código de Trânsito Brasileiro prevê algumas regras de conduta aos condutores de veículos, tais como: Artigo 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Artigo 29, VII, d): a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código; Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade. O réu, ao realizar deslocamento lateral à esquerda não tomou os devidos cuidados. Por se tratar de via com faixa dupla nos dois sentidos, o réu deveria ter aguardado na faixa - no seu sentido - da esquerda, até que pudesse com segurança efetuar a conversão à esquerda. Ao atingir o motociclista que trafegava em sentido contrário não pautou sua conduta conforme o devido, implicando justamente no que a doutrina conhece por imprudência. Conforme definição de Carlos Roberto Gonçalves: A imprudência é a precipitação ou o ato de proceder sem cautela. [...] é conduta positiva, consistente em uma ação da qual o agente deveria abster-se, ou em uma conduta precipitada . Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho "quem age como não deveria agir (incorre em ato ilícito) tem o dever de indenizar" . O réu alega que a culpa pelo acidente seria do autor, pois este trafegava em velocidade acima da permitida na via. Trata de defesa de mérito indireta, visto que o réu não nega a existência do fato constitutivo, ou seja, não nega que ocorreu o acidente, mas, em contrapartida, alega fato modificativo ao dever de indenizar, qual seja, a responsabilidade exclusiva do autor. Diante disso, cabia ao réu o ônus de provar a veracidade do fato alegado, nos termos do artigo 333, II do Código de Processo Civil, que, no entanto, não restou verificado. No que tange ao nexo de causalidade conforme lição de Demogue é preciso que haja entre o fato incriminado e o prejuízo uma relação necessária, pela qual se torne certo que sem o fato o prejuízo não ocorreria. Nesse caso, restou totalmente demonstrado que o autor sofreu ferimentos em virtude do acidente. Isso porque o próprio réu assume que foi necessário o encaminhamento do autor a Santa Casa, bem como os laudos fornecidos por esta comprovam os ferimentos decorrentes do acidente. Além do laudo feito pelo Instituto Médico Legal trazido aos autos (fl. 15) em que a perita oficial comprova que o meio que produziu os ferimentos no autor foi uma ação contundente. Esta última é espécie de meio mecânico causador de lesão corporal consistente em "uma superfície plana (lisa, áspera, irregular), que se chocando com o corpo humano, produz as feridas contusas" . Passemos, então, a análise do dano moral. Conforme lição de Humberto Theodoro Júnior o "dano moral reparável ocorre quando se ofendem direitos da personalidade, como o nome, a dignidade, a privacidade, a intimidade e as relações de afetividade inerentes ao convívio humano" . Pode-se estender tal entendimento à integridade da pessoa, visto que esse direito é passível de sofrer dano extrapatrimonial. Ainda, Carlos Roberto

Gonçalves ressalta que o "dano moral [...] dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe in re ipsa. Trata-se de presunção absoluta" . É comum afirmar que o dano moral independe de prova, no entanto essa consideração deve ser interpretada cum grano salis, posto que é indispensável a violação a direito subjetivo que tenha dado ensejo ao mesmo. Não se prova a dor, mas a sua causa . Diante disso, cabia ao autor comprovar a causa de eventual dano moral, qual seja, o abalo a sua integridade física, notadamente, e consequências da mesma. É necessário especificar quais os ferimentos decorrentes do acidente a fim de mensurar o dano moral reflexo sofrido pelo autor. O autor afirma que i) teve sua mão mutilada; ii) sofreu cirurgias devido o comprometimento de alguns órgãos, lhe deixando sequelas permanentes; iii) teve sua capacidade laboral reduzida e; iv) consequente aposentadoria por invalidez. Conforme Laudo de Exame de Lesões Corporais (fl.15) comprova-se que houve incapacidade laboral por mais de 30 dias, perigo de vida, bem como ofensa a integridade corporal e saúde do autor. Porém, a perita, ao responder o quinto quesito, afirma que não houve incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou perda e inutilização de membro, sentido ou função, ou deformidade permanente. Afasta-se, portanto, as alegações do autor de que teve sua mão mutilada, bem como de que necessitaria aposentar-se por invalidez, posto que não foram comprovadas de outro modo. O fato daquele que conduz um veículo, se expor, naturalmente a riscos comuns à sociedade não obsta eventual indenização por dano moral. Afinal, aquele que age prudentemente, dentro dos parâmetros estabelecidos pela sociedade, e, eventualmente, tem sua integridade física e sua vida exposta a risco, bem como dores físicas e transtorno na sua rotina de trabalho, deve ser compensado por isso. Conforme Mirna Cianci, independentemente dos danos estéticos o autor pode sofrer dores físicas intensas desde o primeiro momento . O entendimento da jurisprudência não é outro, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABALAMENTO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO RÉU, CONDUTOR DO AUTOMÓVEL, QUE NÃO OBSERVOU A PREFERENCIALIDADE DA PISTA EM QUE SE ENCONTRAVA O AUTOR, DANDO CAUSA AO ACIDENTE. INDENIZAÇÃO POR DEFORMIDADE FÍSICA IRREVERSÍVEL E COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. DESCABIMENTO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. LIDE SECUNDÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. PREVISÃO EXPRESSA DE EXCLUSÃO DOS RISCOS RELATIVOS AO DANO MORAL. 1. Caso concreto em que é incontroversa a culpa exclusiva do réu, condutor do veículo que invadiu a pista preferencial e atingiu a motocicleta conduzida pelo autor, dando causa ao sinistro. 2. Indenização por deformidade física irreversível e complementação de pensão. Descabimento. Laudo pericial produzido pelo Departamento Médico Judiciário que demonstra, de forma conclusiva, a inexistência de seqüela atual advinda do acidente e a ausência de dano estético. Prova testemunhal que se mostrou vacilante e não constitui elemento apto a desmerecer o laudo médico do DMJ. Valores recebidos a título de pensão do INSS que se mostraram superiores, inclusive, ao salário recebido pelo demandante à época do sinistro. 3. Dano moral. Autor que, em razão do acidente, sofreu diversas lesões (hérnia de disco; restrição de mobilidade e hiperreflexia significativa nos membros inferiores; e lombalgia residual pós laminectomia), com necessidade de realização de internação hospitalar, sessões de fisioterapia, tratamento ortopédico e cirurgia na coluna e nos membros inferiores. Motivos que permitem a majoração do quantum indenizatório. Sopesadas as circunstâncias do caso, a indenização vai fixada em valor equivalente a 30 (vinte) salários mínimos, ou R\$ 18.660,00 (dezoito mil e seiscentos e sessenta reais), valor sobre o qual serão acrescidos correção monetária pelo IGP-M, a contar da data da publicação deste acórdão, e juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso. 4. Contrato de seguro firmado entre réu e seguradora que prevê, de modo expresso, tanto na apólice quanto nas cláusulas gerais, a exclusão de cobertura securitária dos riscos relativos aos danos morais. Lide secundária improcedente. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70049089063, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flores de Camargo, Julgado em 14/06/2012). (grifou-se). APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGLIGENCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1. Age com culpa exclusiva, na modalidade de negligência, o condutor de automóvel que, encontrando-se à esquerda da via, procede à manobra de inflexão para a direita, sem atentar para o fluxo de veículos, vindo a obstaculizar a frente de uma motocicleta e causar a colisão com danos materiais e morais para a vítima. 2. Ainda que não haja identidade entre as lesões sofridas pela vítima e o dano moral por ela experimentado, há que se considerar que das lesões corporais sofridas decorre o dano moral. Sentença que acolheu o pedido de indenização por dano moral e que não se mostra extra petita. 4. Verba indenizatória a título de dano moral que se mostra adequada ao caso concreto, considerada principalmente a situação econômica do causador do dano. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70045811510, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 14/06/2012). No que tange ao quantum da indenização por dano moral há decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal de que "o valor arbitrado, a título de danos morais, deve ser razoável e justo, mostrando-se proporcional entre o ato lesivo e o dano moral sofrido [...] não podendo haver locupletamento ilícito." O objetivo é, precipuamente, compensar o autor pela dor sofrida. A fixação da indenização deve pautar-se pelo arbitramento que, conforme delineia Carlos Roberto Gonçalves, deve levar em conta as peculiaridades do caso e a repercussão econômica da indenização, de modo que o valor da mesma não seja tão grande a ponto de permitir enriquecimento indevido, nem tão baixo a ponto de se tornar inexpressivo . Posto isso, entende-se que é devida a indenização por dano moral ao autor nos limites a serem fixados na decisão. Fundamentada, segue

a decisão. DECISÃO Julgo procedente o pedido da inicial, condenando o réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Ainda, nos termos da súmula 326 do STJ, condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais com fulcro no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, fixo na proporção de 20% sobre o valor da condenação. Fica resolvida a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. P. Grossa, 25/06/2012 Juiz de direito

FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. HELENA DIAS BARBAR, VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA e EDEMLSON CESAR DE OLIVEIRA.

38. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0036256-15.2010.8.16.0019-CLAUDINE DE FATIMA SOLEK x BANCO ITAUCARD S/A - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Advs. DANIELLE MADEIRA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

39. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0001428-56.2011.8.16.0019-NILZA APARECIDA CHESINE x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANÇ. E INVESTIMENTO - AUTOS : 1428/2011 AUTOR : NILZA APARECIDA CHESINE RÉU : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AÇÃO : REVISÃO DE CONTRATO RELATÓRIO NILZA APARECIDA CHESINE moveu a presente ação contra o BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, buscando a revisão cédula de crédito bancário que com ele firmou em 60 (sessenta) parcelas mensais fixas, sob o argumento de estar evadido de algumas ilegalidades, tais como: incidência de capitalização de juros e de juros remuneratórios acima de 0,99% ao mês; a cobrança de TAC e TEC; a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos; e, a incidência das cláusulas que permitem o vencimento antecipado da dívida sem ressaltar as quantias já pagas pelo consumidor e da que transfere o ônus da cobrança para o consumidor. Ainda, a parte autora fez referência a uma apólice de seguro prestamista. Postulou, pois, a nulidade de referidas cláusulas, assim como o afastamento das cobranças indevidas e a descaracterização da mora em virtude das ilegalidades. Devidamente citado, o banco réu apresentou contestação, aduzindo que não haveria que se limitar os juros remuneratórios; a capitalização de juros, no presente caso, seria lícita, vez que se trata de cédula de crédito bancário; a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos também seria lícita; a cobrança de TAC não seria ilegal, pois autorizadas pelo BACEN, enquanto que a de TEC não teria ocorrido. Por fim, alegou que a mora estaria perfeitamente caracterizada, não havendo que se descaracterizá-la. Houve réplica. É o relatório. Seguem fundamentos e decisão. FUNDAMENTOS Trata-se de revisão de cédula de crédito bancário que, devidamente disponibilizado as partes dilação probatória, as quais refutaram, merece julgamento no estado em que se encontra. Inegável é a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias, mesmo em se tratando o mutuário de pessoa jurídica, haja vista o Decreto 2.181, de 20.03.97, ter equiparado as atividades bancárias a todas as demais atividades reguladas pelo CDC, conforme ficou estabelecido no seu artigo 22: Será aplicada multa ao fornecedor de produtos ou serviços que, direta ou indiretamente, inserir, fizer circular ou utilizar-se de cláusula abusiva, qualquer que seja a modalidade do contrato de consumo, inclusive nas operações securitárias, bancárias, de crédito direto ao consumidor, depósito, poupança, mútuo ou financiamento. Aliás, não é outro o entendimento de nossos Tribunais: Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através de operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo banco. (STJ, 4ª Turma. RE nº 57.974-0-RS - Rel. Ministro Rosado de Aguiar - Publicado no DJU de 20.Mai.1995, pág. 15.524). I - Estatui o Enunciado de nº 5 do CEDEPE: "as instituições financeiras, como prestadoras de serviços, especialmente contempladas no art. 3º, § 2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor". II - Considerando a aplicabilidade de ditas normas (item I) aos contratos bancários, e, ainda, que presumida se tendo a hipossuficiência do mutuário, é de ser admitida a inversão do ônus da prova. III - Quanto às despesas com a produção de provas, resolve-se pelo disposto no art. 33, caput, do Código de Processo Civil. (Agravado Instrumento nº 0255390-8 (18563), 7ª Câmara Cível do TAPR, Curitiba, Rel. Antônio Martelozzo. j. 07.04.2004, unânime). A questão, inclusive, encontra-se sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, a revisão do contrato postulada em também em nada se contradiz com o art. 422, CC. Pelo contrário, trata-se de um instrumento de fiscalização para que as partes guardem os princípios da probidade e da boa-fé. Ainda, mesmo que assim não se entendesse, a título de argumentação, a especificidade da norma do CDC autorizando a revisão prevaleceria sobre a do Código Civil, regra geral. Assim, em se tratando de contrato de adesão, onde o consumidor não teve a possibilidade de discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo (art. 54, CDC), para tentar equilibrar a condição das partes contratantes, somando-se a regra do art. 47/CDC à do art. 423/CC, é certo que as cláusulas contratuais deverão ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor-aderente. Portanto há que se definir, que estando patente a hipossuficiência técnica e econômica do consumidor, torna-se possível a inversão do ônus probandi, todavia, imprescindível se asseverar que tal inversão não é absoluta, atingindo, portanto, apenas as questões que necessitem desconstituir prova, isto é, a inversão do ônus não implica na disposição, por parte do autor, de constituir, ao menos, início de prova. Capitalização de Juros O autor sustenta que houve a capitalização composta dos juros, enquanto que o banco réu afirmou que o anatocismo seria lícito, visto tratar-se de cédula de crédito bancário. A argumentação legalista engendrada pelo réu, com esteio a legitimidade da capitalização nos contratos de financiamento regulados pela cédula de crédito bancário, diante do que prescreve o art. 28, § 1º, I da Lei nº 10.931/04 e conforme remansoso entendimento jurisprudencial, só se opera em restando expressa e

ostensivamente pactuado. Observando o contrato [fls. 145-147], tem-se que a cláusula 13ª prescreve expressamente a contratação do anatocismo na presente cédula de crédito bancário: "13. Juros. Sobre o Valor Total do Crédito incidirão taxas anuais efetivas de juros no percentual indicado no item 5.1, que decompostos constituem a taxa mensal capitalizada indicada no item 5.2. Os juros ora estabelecidos já estão calculados e integrados ao Valor das Parcelas, mencionado no item 4.6 e nos Fluxos para a composição do CET - Custo Efetivo Total." (destacou-se) Assim, a capitalização de juros na presente cédula também observa o que prescreve a Súmula 93 do STJ. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Nos contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor há grande flexibilização do princípio da obrigatoriedade contratual, de modo que é possível a discussão das cláusulas e condições para o fim de afastar eventuais ilegalidades. 2. Comprovado que a comissão de permanência não foi cobrada, a partir de demonstrativo de cálculo apresentado em processo de execução, impõe-se a rejeição do pedido de expurgo desse encargo. 3. A teor do art. 28, § 1º, inc. I, da Lei nº 10.931/2004, "na cédula de crédito bancário poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação". 4. O parcial provimento do recurso, que conduz à reforma da sentença, acarreta a redistribuição dos ônus da sucumbência. Apelação cível conhecida e provida. (Apelação Cível nº 0707228-0, 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Carlos Gabardo. j. 02.02.2011, unânime, DJe 23.02.2011). (destacou-se) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO. APLICAÇÃO DE TAXA DE JUROS DIFERENTE DO PERCENTUAL CONTRATADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTRAM UTILIZAÇÃO DE TAXA EFETIVA E NOMINAL EM PATAMAR SUPERIOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. EXEGESE DA LEI 10.931/2004. DECISÃO MANTIDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo criado pela Lei 10.931/2004, que prevê a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuado. Apelação não provida. (Apelação Cível nº 0644934-1, 13ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Gamaliel Seme Scaff. j. 14.07.2010, unânime, DJe 22.07.2010). (destacou-se) Em assim sendo, não há que se falar em ilegalidade dos juros sobre juros no presente contrato, sendo que, consequentemente, não se deve afastar tal cobrança. Limitação dos Juros Remuneratórios Quanto à limitação da taxa de juros, a parte autora pede para que essa seja fixada em valor não excedente à 1% ao mês. No que diz respeito à antiga regra Constitucional do art. 192, §3º, a jurisprudência atual é pacífica no sentido de que o referido dispositivo tratava de norma de eficácia contida (desde a edição da súmula 648/STF, de 24 de setembro de 2003), o que, inclusive, levou a Suprema Corte a editar a súmula vinculante nº 7, dispondo sobre o tema e dispensando-se maiores elucidações: A NORMA DO §3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. No tocante a limitação com fundamento no Decreto 22.626 de 1933, nossos tribunais também são tranquilos da inaplicabilidade deste, quanto à taxa de juros, às instituições financeiras, uma vez que são reguladas pela Lei 4.595/64 (lei especial em relação àquele Decreto), nos moldes da súmula 596/STF. Confira-se: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. (destacou-se) Por fim, conforme bem destaca o Ministro Carlos Fernando Mathias em seu voto no AgRg no REsp 655.179/RS, de 22/11/2004, "(...) a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004)." (AgRg no REsp 655.179/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008). E mais: CONTRATO BANCÁRIO. CHEQUE ESPECIAL E MÚTUO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. DESNECESSIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que zdiscrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A autorização do Conselho Monetário Nacional só é exigível em hipóteses específicas, decorrentes de exigência legal, tais como as cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Recurso improvido. (AgRg no Ag 818.431/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 15/04/2008) (destacou-se) Agravamento regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Taxa de juros remuneratórios. Ausência de limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Desnecessidade. 1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, no caso dos autos não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, além de ser prescindível a autorização do Conselho Monetário Nacional para a cobrança dos juros acima do referido patamar. 2. Agravamento regimental desprovido. (AgRg no REsp 874.487/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 14/05/2007 p. 304) (destacou-se) Portanto, não prospera o pedido de limitação da taxa de juros ao patamar de 1% ao mês, devendo prevalecer a

taxa contratada, em última análise, respeitando o princípio constitucional da livre concorrência (art. 170, inc. IV/CF). Destaca-se que, por mais que não se observe nos autos os contratos de abertura de crédito em conta corrente, decorre da praesumptione hominis ou presunção natural, onde da experiência comum reflete que o mutuário tem conhecimento de que as taxas, no contrato de abertura de crédito em conta corrente, são flutuantes e divulgadas em local próprio no banco, normalmente ultrapassando a taxa de 1% ao mês. Por fim, acrescenta-se que a parte autora vagamente afirma que as taxas de juros foram excessivas, limitando-se aos assuntos acima deduzidos como substrato jurídico da alegação. Comissão de Permanência Alega o autor a incidência de cumulação de comissão de permanência com os demais encargos de mora, o que seria ilegal, enquanto que o réu afirma que tal cumulação seria lícita. Compulsando o contrato [fls. 145-147], tem-se que a cláusula 16ª prescreve tal cumulação: 16. Encargos em razão de inadimplência. A falta de pagamento de qualquer parcela, no seu vencimento, obrigar-me-á ao pagamento de, cumulativamente: (I) multa de 2% (dois por cento) sobre a(s) parcela(s) em atraso; e (II) Comissão de Permanência identificada no item 6 e calculada pro rata die. (destacou-se) Inexiste nulidade na cobrança da comissão de permanência, porém, não pode ser ela cumulada com qualquer outra "taxa" de inadimplência, devendo ainda ser limitada à taxa de mercado, e à taxa contratada, conforme, também, já sumulou o e. Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA Nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA Nº 30 A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. SÚMULA Nº 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Nesse sentido, confira-se ainda a recente decisão prolatada pelo Superior Tribunal: (...) 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Recurso Especial nº 1061477/RS (2008/0115961-0), 4ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 22.06.2010, unânime, DJe 01.07.2010). Também não pode a comissão de permanência ser cumulada com a multa, conforme pacífico entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça: 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, incidindo correção monetária, multa e juros moratórios, mantém-se o afastamento da comissão de permanência. (...) (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 850739/RS (2006/0129306-3), 4ª Turma do STJ, Rel. Hélio Quaglia Barbosa. j. 22.05.2007, unânime, DJ 04.06.2007). Portanto, eivada de ilegalidade está a cumulação da comissão de permanência com demais encargos. TAC e TEC. Nulidade de cláusula que permite transferência do ônus da cobrança para o consumidor Tem-se que a cobrança relativa a taxa de emissão de carnê (TEC), também conhecida como Tarifa de Cobrança, é ilegal, pois em desacordo com o art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor. O mesmo ocorrendo com a taxa de abertura de crédito (TAC), também conhecida como Tarifa de Cadastro, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não se relacionarem propriamente com a concessão do crédito. Desta forma, tratando-se de despesas administrativas relativas a atividade hodierna da ré, tais custos não podem ser transferidos ao consumidor, pelo que, devem ser restituídos. Senão vejamos: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE DE AGIR. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. (...) Os custos administrativos da operação de abertura de crédito são inerentes à atividade bancária, de modo que a exigência de Tarifa de Abertura de Crédito do consumidor é abusiva (TJPR, Rel. Francisco Jorge. 17ª Câmara Cível Ana Maria Duarte Amarante. j. 26/11/2008, unânime, DJ: 7760). (destacou-se) Entretanto, como se observa do contrato, apenas a Tarifa de Cadastro foi cobrada (item 5.4 Pagamentos Autorizados do contrato em questão). Desta forma, apenas a cobrança desta Tarifa deve ser declarada ilegal, vez que a cobrança da Tarifa de Cobrança não ocorreu. No que se refere à cláusula que prevê a possibilidade de cobrança de honorários em decorrência de cobrança extrajudicial, ou seja, a que permite a transferência do ônus da cobrança para o consumidor [cláusula 21ª], esta deve ser arcada pelo próprio interessado e não pode ser transferido ao consumidor. Em tal sentido: "Tratando-se de cobrança extrajudicial, incumbe ao credor arcar com os honorários do advogado que contratou para efetuar-lá, não se podendo impor tal obrigação ao devedor. Pagando a verba honorária que lhe foi indevidamente exigida e ausente a hipótese de 'enganho justificável', tem o consumidor direito à restituição dobrada." (ACJ 200001100345616, Ac. 139691, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., rel. Fernando Habibe, data do julgamento: 10/04/2001). Desta forma, a cláusula que permite a transferência do ônus da cobrança para o consumidor também deve ser afastada. Nulidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado do contrato em caso de inadimplemento sem observar as parcelas pagas. Estipulação de prazo diverso para pagamento Analisando a cláusula 17ª do referido contrato [fls. 93-95], não há qualquer irregularidade em cláusula expressamente pactuada que permite o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento, vez que assim prescreve o art.

1.425, III, do Código Civil: "Art. 1.425. A dívida considera-se vencida: (...) III - se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata;" Nesse sentido, tem-se o julgado: CIVIL E PROCESSO CIVIL. MÚTUO E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DÉBITO EM CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. CLÁUSULA EXPRESSA. PROVA. AUSÊNCIA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Não há abusividade nos débitos efetuados pelo banco na conta-corrente do consumidor, porquanto além de desconto em conta e consignação não serem práticas ilegais, foram consentidas pelo apelado, inexistindo prova de terem ultrapassado o estipulado em cada contrato. II - É juridicamente possível cláusula que estipula vencimento antecipado da dívida para o caso de inadimplência. III - Deu-se provimento ao recurso. (Processo nº 2009.08.1.003228-6 (449014), 6ª Turma Cível do TJDF, Rel. José Divino de Oliveira. unânime, DJe 23.09.2010). (destacou-se) De outro lado, não existe previsão legal a permitir a imposição judicial de cláusula, suprimindo a vontade das partes, mesmo porque nada há de ilegal na estipulação de prazo certo para o vencimento e devido pagamento de uma obrigação. A concessão de prazo ampliado e sem encargos é mera liberalidade do credor. Cobertura do Seguro Prestamista A contratação de seguro prestamista é faculdade do devedor e a mera previsão de tal possibilidade não importa na exigência do benefício porque a parte autora sequer comprova tal opção e pagamento decorrente em acréscimo. Aliás, tal discussão é alheia ao objeto da ação revisional. Descaracterização da mora Alegou o autor que os juros moratórios são devidos somente após a caracterização em mora, sendo que no presente caso, a mesma não ficou caracterizada pelo fato de que incidiram ilegalidades sobre o valor devido, quais sejam a capitalização composta de juros, a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e a cobrança de taxas como a TAC e a TEC. Tem-se por certo que a abusividade dessas práticas descaracteriza a mora. Todavia, a ilegalidade da capitalização de juros não foi acolhida, como também a cobrança de TEC não ocorreu. Assim, apesar da constatação de ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, a mesma não teria o condão de descaracterizar a mora, pois sua cobrança somente ocorreria após o inadimplemento. Nesse sentido, apresenta-se o julgado: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. MUTUO FINANCEIRO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. (1) FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO. ERRO. MÁ-FÉ. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. (2) LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 591/CB. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. APELO DO (1) PARCIALMENTE PROVIDO. APELO (2) PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O contrato deve ser tido como elemento de eficácia social devendo ser estipulado e cumprido em benefício da sociedade, como instrumento propulsor de riquezas e não com a mera visão individualista do credor, de tal modo que o 'princípio da força obrigatória', deve ser interpretado em consonância com o 'princípio da função social' e da 'boa-fé objetiva' (arts. 421 e 422/CCV/2002), permitindo-se, assim, ao intérprete a delimitação de seus efeitos mediante o controle de cláusulas abusivas. 2. Inobstante seja lícita a cobrança da comissão de permanência, não se admite a sua cumulação com juros de mora, correção monetária e multa moratória, imperando-se o afastamento daquela previsão contratual nesse sentido, consoante reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. As despesas para emissão de boleto, são intrínsecas à própria atividade de financiamento afigurando-se abusiva e incompatível com a boa-fé e a equidade sua transferência ao consumidor financiado (art. 51, IV/CDC). 4. A cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos, por incidir após o inadimplemento da obrigação, não é suficiente para afastar a mora do devedor (S: REsp 1.061.530-RS, Orientação 2, "b"), assim como a cobrança de tarifa por emissão de boleto bancário, ainda que exigida na fase de execução do contrato, por ser valor inexpressivo, representando 0,55% do valor da parcela mensal, também não é suficiente para descaracterização da mora. 5. É cabível a repetição dos valores cobrados indevidamente do consumidor em decorrência de cláusulas abusivas independentemente da prova do erro (Súmula 322/STJ), sob pena de enriquecimento sem causa (art. 876/CCB). 6. A repetição dos valores cobrados indevidamente nos contratos bancários deve dar-se mediante compensação e de forma simples, diante da ausência de má-fé. 7. As instituições financeiras integrante do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitas às limitações estabelecidas na Lei de Usura (Decreto 22.626/33) ou no § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogado pela EC nº 40, de 29.05.2003), ou, ainda, pelo Código Civil (art. 591 e 406), dada a especialidade da matéria regulada por Lei Especial (Lei 4.595/64), consoante entendimento consagrado na jurisprudência (Sum. 596/STF). 8. Não é possível afastar a capitalização de juros quando não comprovada a sua prática, seja ausência do instrumento contratual nos autos ou mesmo por não haver qualquer demonstração por parte do interessado a partir dos dados obtidos até mesmo pelos comprovantes de pagamentos que detém (boleto). 9. É devida a redistribuição das verbas da sucumbência quando há modificação da sentença, impondo-se a responsabilidade das partes na proporção econômica dos interesses reconhecidos. 10. Apelação (1) do requerido, parcialmente provida e apelação (2), do autor, parcialmente conhecida e não provida. (Apelação Cível nº 0667153-4, 17ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Vicente Del Prete Misurelli, Rel. Convocado Francisco Jorge. j. 04.08.2010, unânime, DJe 13.08.2010). (destacou-se) A cobrança ilegal da TAC, no caso Tarifa de Cadastro, também não tem o condão de descaracterizar a mora. Deve-se isto ao fato de que o valor de tal tarifa representa, em relação ao montante total do contrato, 1,860%, que diluído em cada parcela, representa 0,031%. Além disso, houve o pagamento de apenas dez (10) das sessenta (60) parcelas contratadas. Diante disso, não há que se descaracterizar a mora. DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código

de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, a cobrança de TAC e a cláusula que permite a transferência do ônus da cobrança para o consumidor. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 40% ao banco e os 6 0% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. Porém, por ter sido a ela concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. P. Grossa, 29/06/2012 Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Adv. DANIELLE MADEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

40. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0003163-27.2011.8.16.0019-CESAR RICARDO AVILA SANTANA x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - AUTOS : 3163/2011 AUTOR : CESAR RICARDO AVILA SANTANA RÉU : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AÇÃO : REVISÃO DE CONTRATO RELATÓRIO CESAR RICARDO AVILA SANTANA moveu a presente ação contra o BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, buscando a revisão cédula de crédito bancário que com ele firmou em 36 (trinta e seis) parcelas mensais fixas, sob o argumento de estar eivado de algumas ilegalidades, tais como: incidência de capitalização de juros e de juros remuneratórios acima de 0,99% ao mês; a cobrança de TAC e TEC; a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos; e, a incidência das cláusulas que permitem o vencimento antecipado da dívida sem ressaltar as quantias já pagas pelo consumidor e da que transfere o ônus da cobrança para o consumidor. Ainda, a parte autora fez referência a uma apólice de seguro prestamista. Postulou, pois, a nulidade de referidas cláusulas, assim como o afastamento das cobranças indevidas e a descaracterização da mora em virtude das ilegalidades. Devidamente citado, o banco réu apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de revisão de contrato findo. No mérito, afirmou que a capitalização de juros, no presente caso, seria lícita, vez que se trata de cédula de crédito bancário; a cobrança de comissão de permanência também seria lícita, vez que não cumulada com outros encargos; as cobranças de TAC e TEC não seriam ilegais, pois autorizadas pelo BACEN; a cláusula que possibilita o vencimento antecipado não teria nada de abusivo. Por fim, alegou que a mora estaria perfeitamente caracterizada, não havendo que se descaracterizá-la. Houve réplica. É o relatório. Seguem fundamentos e decisão. FUNDAMENTOS Trata-se de revisão de cédula de crédito bancário que, devidamente disponibilizado as partes dilação probatória, as quais refutaram, merece julgamento no estado em que se encontra. Ante a preliminar argüida, qual seja a de impossibilidade de revisão de contrato findo, passa-se a analisá-la, sendo que, desde já, a mesma não merece prosperar. O banco réu afirma que o autor estaria fazendo pedido juridicamente impossível, vez que seria impossível a revisão de contrato findo, o que geraria a inépcia da inicial. Todavia, a revisão de contrato findo é perfeitamente possível, não havendo que se falar em inépcia da inicial. Nesse sentido, tem-se o julgado: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DE TARIFAS (TAC E TEC), COM A RESTITUIÇÃO DO CORRESPONDENTE INDEBITO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO TÓPICO SOBRE A TAXA DE JUROS POR AUSÊNCIA DE SUCUMBIMENTO. Possibilidade de revisão de contrato de mútuo findo pelo pagamento. Financiamento com juros remuneratórios prefixados. Não ocorrência de capitalização mensal no cálculo do valor das parcelas fixas em fase pré-contratual. Aceitação pelo mutuário e boa-fé contratual. Ilegalidade da cobrança de tarifas de emissão de carnê (TEC) e abertura de crédito (TAC) que gera repetição simples do equivalente indebitado. Ausência de pactuação de comissão de permanência e não demonstração de sua cobrança. Reforma parcial da sentença para afastar o expurgo da capitalização mensal de juros e da cobrança de comissão de permanência, com a redistribuição da sucumbência. Apelação cível conhecida em parte e parcialmente provida. (Apelação Cível nº 0700137-6, 14ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Edgard Fernando Barbosa, Rel. Convocado Elizabeth M. F. Rocha. j. 15.12.2010, unânime, DJe 19.01.2011). (destacou-se) Na sequência, passa-se a análise do mérito. Inegável é a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias, mesmo em se tratando o mutuário de pessoa jurídica, haja vista o Decreto 2.181, de 20.03.97, ter equiparado as atividades bancárias a todas as demais atividades reguladas pelo CDC, conforme ficou estabelecido no seu artigo 22: Será aplicada multa ao fornecedor de produtos ou serviços que, direta ou indiretamente, inserir, fizer circular ou utilizar-se de cláusula abusiva, qualquer que seja a modalidade do contrato de consumo, inclusive nas operações securitárias, bancárias, de crédito direto ao consumidor, depósito, poupança, mútuo ou financiamento. Aliás, não é outro o entendimento de nossos Tribunais: Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através de operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo banco. (STJ, 4ª Turma. RE nº 57.974-0-RS - Rel. Ministro Rosado de Aguiar - Publicado no DJU de 20.Mai.1995, pág. 15.524). I - Estatui o Enunciado de nº 5 do CEDEPE: "as instituições financeiras, como prestadoras de serviços, especialmente contempladas no art. 3º, § 2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor". II - Considerando a aplicabilidade de ditas normas (item I) aos contratos bancários, e, ainda, que presumida se tendo a hipossuficiência do mutuário, é de ser admitida a inversão do ônus da prova. III - Quanto às despesas com a produção de provas, resolve-se pelo disposto no art. 33, caput, do Código de Processo Civil. (Agravado Instrumento nº 0255390-8 (18563), 7ª Câmara Cível do TAPR, Curitiba, Rel. Antônio Martellozzo. j.

07.04.2004, unânime). A questão, inclusive, encontra-se sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, a revisão do contrato postulada em também em nada se contradiz com o art. 422, CC. Pelo contrário, trata-se de um instrumento de fiscalização para que as partes guardem os princípios da probidade e da boa-fé. Ainda, mesmo que assim não se entendesse, a título de argumentação, a especificidade da norma do CDC autorizando a revisão prevaleceria sobre a do Código Civil, regra geral. Assim, em se tratando de contrato de adesão, onde o consumidor não teve a possibilidade de discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo (art. 54, CDC), para tentar equilibrar a condição das partes contratantes, somando-se a regra do art. 47/CDC à do art. 423/CC, é certo que as cláusulas contratuais deverão ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor-aderente. Portanto há que se definir, que estando patente a hipossuficiência técnica e econômica do consumidor, torna-se possível a inversão do ônus probandi, todavia, imprescindível se asseverar que tal inversão não é absoluta, atingindo, portanto, apenas as questões que necessitem desconstituir prova, isto é, a inversão do ônus não implica na disposição, por parte do autor, de constituir, ao menos, início de prova. Capitalização de Juros O autor

sustenta que houve a capitalização composta dos juros, enquanto que o banco réu afirmou que seria lícita, pois contratada em uma cédula de crédito bancário. Considerando que, não obstante a fragilidade do laudo técnico acostado a exordial, do próprio contrato se infere a capitalização dos juros através de progressão aritmética dos valores mensalmente incidentes a título de juros [2,33 %] e aqueles que incorre o mutuário no período ânua [31,78 %], necessário considerar sua utilização no contrato em lume. Sendo assim, restou caracterizado a prática do anatocismo. Isto porque, em que pese a argumentação legalista engendrada pelo réu, com esteio a legitimidade da capitalização nos contratos de financiamento regulados pela cédula de crédito bancário, diante do que prescreve o art. 28, § 1º, I da Lei nº 10.931/04 e conforme remansoso entendimento jurisprudencial, tal só se opera em restando expressa e ostensivamente pactuado. Portanto, considerando que inexistente qualquer previsão na cédula instituída entre as partes no que tange ao modo de incidência dos juros [ex vi fls. 105 e v.], e estando evidente a prática do anatocismo, esta deve ser excluída. Desta forma, conforme vejamos: PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPI-TALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo regimental tendo em vista os princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade do processo. Precedentes: EDcl no REsp n.º 715.445/AL, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005 e EDcl no Resp n.º 724.154/CE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20.06.2005" (EDcl no Ag 760.718/RJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.10.2006). 2. A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida apenas nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 749.867/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 06/10/2008) (destacou-se) REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL PARCELADO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1 - "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297-STJ). 2 - A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 541.153/RS, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de rever, de ofício, cláusulas consideradas abusivas, com arrimo nas disposições do Código de Defesa do Consumidor. 3 - O simples fato de o contrato estipular uma taxa de juros acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Esta precisa ser evidenciada. Não estando demonstrado, de modo cabal, o abuso que teria sido cometido pelo Banco recorrente, é de restabelecer-se a taxa convencionada pelos litigantes. 4 - "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294/STJ). 5 - "A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 pela Lei nº 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete nº 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado nº 596 da mesma Súmula." (REsp n. 1.285-GO, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). (...) (REsp 677.679/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 356) (destacou-se) Ademais, ainda que em algumas oportunidades o Superior Tribunal de Justiça (REsp 890460 e REsp 821357) tenha entendido cabível a cobrança de juros compostos, desde que expressamente pactuados, esta decisão não vincula este Juízo. Observe-se que está sob julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a ADI 2316/DF, em que é autor o Partido da República (ex-Partido Liberal), na qual se questiona a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº "1.963" (substituída pela de nº 2.170 e suas edições posteriores, até 36, de 23 de agosto de 2001) e que os Ministros Sydney Sanches e Carlos Velloso já votaram pela sua procedência. Acontece que a referida Medida Provisória não atendeu os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da CF/88, contemplando apenas os interesses das instituições financeiras e dos que lhe são equiparados, afrontando, ainda, a técnica legislativa preconizada no inc. II, art. 7º da Lei

Complementar 95/98. Conforme bem aponta LUIZ ANTÔNIO SCAVONE JÚNIOR, o intuito da Medida Provisória foi permitir a prática da capitalização composta dos juros às entidades que integram o Sistema Financeiro Nacional, entretanto: "(...) é preciso observar que o Sistema Financeiro Nacional já dispõe, excepcionalmente, de mecanismos legais de exceção para recuperação de créditos, como, por exemplo, o Decreto-lei 911/69, sem falar no Decreto-lei 70/66 (...). Posta assim a questão, que relevância e urgência para a nação pode ter a instituição da usura e do anatocismo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional?" (destacou-se) Vale destacar, ainda, que a conversão da MP em lei levará a inconstitucionalidade formal desta, passível de afastamento pela via difusa. Sobre o tema, com bastante propriedade conclui ALEXANDRE DE MORAES: Observe-se, porém, que, a conversão da medida provisória em lei não afastará a possibilidade de análise judicial da presença dos indispensáveis requisitos formais necessários à edição das medidas provisórias, cuja ausência acarretará sua nulidade, sem possibilidade de convalidação. (destacou-se) Tal questão foi analisada pelo extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, onde, pelo Incidente de Inconstitucionalidade de nº 264940-7/01, reconheceu-se a inconstitucionalidade da Medida Provisória na parte que dispunha sobre a capitalização composta de juros. E nesse sentido - pela impossibilidade da capitalização composta de juros - vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO -REVISÃO DO CONTRATO - INSURGÊNCIA DO BANCO CONTRA A DETERMINAÇÃO DE ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - DESCABIMENTO - EVIDENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PELO SIMPLES FATO DA TAXA MENSAL SER DE 2,0105% E A ANUAL DE 26,9813%, O QUE É VEDADO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - CONTRATO SEM PREVISÃO EXPRESSA DE JUROS

CAPITALIZADOS - INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170 DECLARADA PELA CORTE ESPECIAL DO EXTINTO TRIBUNAL DE ALÇADA, ACÓRDÃO 301 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA C/C OUTROS ENCARGOS - ILEGALIDADE DA CLÁUSULA DO CONTRATO QUE PREVÊ TAL INCIDÊNCIA - MANUTENÇÃO DO VEÍCULO COM A AUTORA CORRETA, POIS O JULGAMENTO DO MÉRITO QUE DE-CLARA A EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DA MORA - PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0538762-6 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 08.04.2009) (destacou-se) APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. I. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/01 RECONHECIDA PELA CORTE ESPECIAL DO EXTINTO TRIBUNAL DE ALÇADA DO PARANÁ, NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 264940-7/01. II. MULTA MORATÓRIA. MODIFICAÇÃO NO ARTIGO 52, PARÁGRAFO 1º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE LIMITOU A MULTA DE MORA EM 2% AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS 01/08/1996. MANUTENÇÃO DA REDUÇÃO. III. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA E PACTUAÇÃO INADMISSÍVEL. PREVISÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO INACEITÁVEL. CLÁUSULAS NULAS. IV. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0549036-8 - Guarapuava - Rel.: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho - Unânime - J. 25.03.2009) (destacou-se) Nesta esteira, o TRF4, igualmente por incidente de inconstitucionalidade, também reconheceu a inconstitucionalidade de tal diploma: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". - O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). (...) (TRF4, AC 2007.70.00.031119-1, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 09/03/2009) (destacou-se) Esse entendimento é compartilhado também com Tribunais de outros estados: Permanece a vedação à capitalização de juros mensal, ressalvando as exceções legais, inobstante a MP 2.170-36, porquanto esta não se aplica indistintamente a qualquer operação financeira, além do que, o Sistema Financeiro Nacional depende de Lei Complementar que o regule, não podendo ser feita por medida provisória. Precedentes do c. STJ. É válida a incidência da comissão de permanência (Súmula. 294), excluindo-se os demais encargos compensadores por atraso no pagamento, ou os juros remuneratórios, incidentes no período de inadimplência, a teor da Súmula. 296 do STJ. Autoriza a Súmula nº 286 do c. Superior Tribunal de Justiça, a discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Válida a nota promissória referente ao contrato de renegociação, se não comprovados vícios que a anulem, desde que revisto o seu valor, ante a declaração de existência de cláusulas abusivas - Recurso parcialmente provido. (TJDF - APC 20030110611684 - 4ª T.Cív. - Rel. Des. Cruz Macedo - DJU 06.09.2005 - p. 121) Unânime. A capitalização de juros somente é permitida em contratos especiais. A redação do art. 192 da Constituição Federal, após a Emenda Constitucional nº 40/2003,

ainda exige Lei Complementar para regulamentar o sistema financeiro. O Poder Executivo não pode editar medida provisória sobre o assunto, indevidamente inserido em outro dispositivo, também provisório, que dispunha sobre administração de recursos de caixa do tesouro nacional. (TJDF - APC 20040110618628 - 3ª T.Cív. - Rel. Des. Lécio Resende - DJU 25.08.2005 - p. 148). A Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001, que permite a cobrança de capitalização em periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não é aplicável em face da sua inconstitucionalidade, ante a aparente falta do requisito de urgência, tendo, inclusive, a sua vigência suspensa

liminarmente na ADIN 2.316-DF. (TJMS - EDcl-AC-O 2003.010621-9/0001-00 - Campo Grande - 1ª T.Cív. - Rel. Des. Joenildo de Sousa Chaves - J. 30.08.2005). Assim, os juros devem ser computados de forma simples, excluindo-se então a capitalização composta dos juros. Limitação dos Juros Remuneratórios Quanto à limitação da taxa de juros, a parte autora pede para que essa seja fixada em valor não excedente à 1% ao mês. No que diz respeito à antiga regra Constitucional do art. 192, §3º, a jurisprudência atual é pacífica no sentido de que o referido dispositivo tratava de norma de eficácia contida (desde a edição da súmula 648/STF, de 24 de setembro de 2003), o que, inclusive, levou a Suprema Corte a editar a súmula vinculante nº 7, dispondo sobre o tema e dispensando-se maiores elucidações: A NORMA DO §3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. No tocante a limitação com fundamento no Decreto 22.626 de 1933, nossos tribunais também são tranqüilos da inaplicabilidade deste, quanto à taxa de juros, às instituições financeiras, uma vez que são reguladas pela Lei 4.595/64 (lei especial em relação àquele Decreto), nos moldes da súmula 596/STF. Confira-se: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. (destacou-se) Por fim, conforme bem destaca o Ministro Carlos Fernando Mathias em seu voto no AgRg no REsp 655.179/RS, de 22/11/2004, "(...) a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. (v.g. AgRg nos Edcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004)." (AgRg no REsp 655.179/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008). E mais: CONTRATO BANCÁRIO. CHEQUE ESPECIAL E MÚTUO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. DESNECESSIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que zdiscrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A autorização do Conselho Monetário Nacional só é exigível em hipóteses específicas, decorrentes de exigência legal, tais como as cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Recurso improvido. (AgRg no Ag 818.431/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 15/04/2008) (destacou-se) Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Taxa de juros remuneratórios. Ausência de limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Desnecessidade. 1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, no caso dos autos não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, além de ser prescindível a autorização do Conselho Monetário Nacional para a cobrança dos juros acima do referido patamar. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 874.487/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 14/05/2007 p. 304) (destacou-se) Portanto, não prospera o pedido de limitação da taxa de juros ao patamar de 1% ao mês, devendo prevalecer a taxa contratada, em última análise, respeitando o princípio constitucional da livre concorrência (art. 170, inc. IV/CF). Destaca-se que, por mais que não se observe nos autos os contratos de abertura de crédito em conta corrente, decorre da praesumptione hominis ou presunção natural, onde da experiência comum reflete que o mutuário tem conhecimento de que as taxas, no contrato de abertura de crédito em conta corrente, são flutuantes e divulgadas em local próprio no banco, normalmente ultrapassando a taxa de 1% ao mês. Por fim, acrescenta-se que a parte autora vagamente afirma que as taxas de juros foram excessivas, limitando-se aos assuntos acima deduzidos como substrato jurídico da alegação. Comissão de Permanência Alega o autor a incidência de cumulação de comissão de permanência com os demais encargos de mora, o que seria ilegal, enquanto que o réu afirma que tal cumulação não teria ocorrido. Compulsando o contrato [fis. 105 e v.], tem-se que a cláusula 15ª prescreve tal cumulação: 15. Encargos em razão de inadimplência. A falta de pagamento de qualquer parcela do Montante Devido, no seu vencimento, obrigar-me-á ao pagamento de, cumulativamente: (I) multa de 2% (dois por cento) sobre o Montante Devido e (II) comissão de permanência calculada pela taxa de mercado conforme dados informados pelo Banco Central do Brasil ou pela mesma taxa de juros estabelecida nesta Cédula, a que for maior. (destacou-se) Inexiste nulidade na cobrança da comissão de permanência, porém, não pode ser ela cumulada com qualquer outra "taxa" de inadimplência, devendo ainda ser limitada à taxa de mercado, e à taxa contratada, conforme, também, já sumulou o e. Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA Nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA Nº 30 A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. SÚMULA Nº 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Nesse sentido, confira-se ainda a recente decisão prolatada pelo Superior Tribunal: (...) 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Recurso Especial nº 1061477/RS (2008/0115961-0), 4ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 22.06.2010, unânime, DJe 01.07.2010). Também não pode a comissão de permanência ser cumulada com a multa, conforme pacífico

entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça: 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, incidindo correção monetária, multa e juros moratórios, mantém-se o afastamento da comissão de permanência. (...) (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 850739/RS (2006/0129306-3), 4ª Turma do STJ, Rel. Hélio Quaglia Barbosa. j. 22.05.2007, unânime, DJ 04.06.2007). Portanto, eivada de ilegalidade está a cumulação da comissão de permanência com demais encargos. TAC e TEC. Nulidade de cláusula que permite transferência do ônus da cobrança para o consumidor Tem-se que a cobrança relativa a taxa de emissão de carnê (TEC), também conhecida como Tarifa de Cobrança, é ilegal, pois em desacordo com o art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor. O mesmo ocorrendo com a taxa de abertura de crédito (TAC), uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não se relacionarem propriamente com a concessão do crédito. Desta forma, tratando-se de despesas administrativas relativas a atividade hodierna da ré, tais custos não podem ser transmitidos ao consumidor, pelo que, devem ser restituídos. Senão vejamos: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE DE AGIR. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. (...) Os custos administrativos da operação de abertura de crédito são inerentes à atividade bancária, de modo que a exigência de Tarifa de Abertura de Crédito do consumidor é abusiva (TJPR, Rel. Francisco Jorge. 17ª Câmara Cível Ana Maria Duarte Amarante. j. 26/11/2008, unânime, DJ: 7760). (destacou-se) Sendo assim, como constam nos itens 5.13 (TAC) e 5.14 (Tarifa de Cobrança) do contrato em questão, tais cobranças são ilegais. No que se refere à cláusula que prevê a possibilidade de cobrança de honorários em decorrência de cobrança extrajudicial, ou seja, a que permite a transferência do ônus da cobrança para o consumidor [cláusula 16], esta deve ser arcada pelo próprio interessado e não pode ser transferido ao consumidor. Em tal sentido: "Tratando-se de cobrança extrajudicial, incumbe ao credor arcar com os honorários do advogado que contratou para efetuar-lá, não se podendo impor tal obrigação ao devedor. Pagando a verba honorária que lhe foi indevidamente exigida e ausente a hipótese de 'engano justificável', tem o consumidor direito à restituição dobrada." (ACJ 200001100345616, Ac. 139691, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., rel. Fernando Habibe, data do julgamento:10/04/2001). Desta forma, a cláusula que permite a transferência do ônus da cobrança para o consumidor também deve ser afastada. Nulidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado do contrato em caso de inadimplemento

sem observar as parcelas pagas. Estipulação de prazo diverso para pagamento Analisando a cláusula 19ª do referido contrato [fls. 105 e v.], não há qualquer irregularidade em cláusula expressamente pactuada que permite o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento, vez que assim prescreve o art. 1.425, III, do Código Civil: "Art. 1.425. A dívida considera-se vencida: (...) III - se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata." Nesse sentido, tem-se o julgado: CIVIL E PROCESSO CIVIL. MÚTUO E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DÉBITO EM CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. CLÁUSULA EXPRESSA. PROVA. AUSÊNCIA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Não há abusividade nos débitos efetuados pelo banco na conta-corrente do consumidor, porquanto além de desconto em conta e consignação não serem práticas ilegais, foram consentidas pelo apelado, inexistindo prova de terem ultrapassado o estipulado em cada contrato. II - É juridicamente possível cláusula que estipula vencimento antecipado da dívida para o caso de inadimplência. III - Deu-se provimento ao recurso. (Processo nº 2009.08.1.003228-6 (449014), 6ª Turma Cível do TJDF, Rel. José Divino de Oliveira. unânime, DJe 23.09.2010). (destacou-se) De outro lado, não existe previsão legal a permitir a imposição judicial de cláusula, suprimindo a vontade das partes, mesmo porque nada há de ilegal na estipulação de prazo certo para o vencimento e devido pagamento de uma obrigação. A concessão de prazo ampliado e sem encargos é mera liberalidade do credor. Cobertura do Seguro Prestamista A contratação de seguro prestamista é faculdade do devedor e a mera previsão de tal possibilidade não importa na exigência do benefício porque a parte autora sequer comprova tal opção e pagamento decorrente em acréscimo. Aliás, tal discussão é alheia ao objeto da ação revisional. Descaracterização da mora Alegou o autor que a mora deve ser atribuída ao banco réu, pois este não teria proporcionado a possibilidade de quitar o débito dentro dos patamares legais, visto que o presente contrato estaria eivado de ilegalidades. Sendo assim, aduziu pela descaracterização da mora e consequente não incidência dos juros moratórios. Tem-se que, diante da demonstrada ilicitude dos juros capitalizados, a mora deve ser descaracterizada. Nesse sentido: 1. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CHEQUE ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO. INSTRUMENTOS CONTRATUAIS. NÃO COLACIONADOS. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. MORA AFASTADA. 2. A descaracterização da mora do devedor ocorre quando houver cobrança abusiva de encargos no período da normalidade. 3. No presente caso, segundo a decisão agravada, houve capitalização indevida de juros remuneratórios, estando, portanto, correto o afastamento da mora. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Recurso Especial nº 865663/RS (2006/0147272-2), 3ª Turma do STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino.

j. 22.03.2011, unânime, DJe 31.03.2011). (destacou-se) Sendo assim, devendo apresente o abusivo encargo referido, deve-se descaracterizar a mora, não devendo incidir juros moratórios. DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a capitalização de juros, a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, as cobranças de TAC e TEC e a cláusula que permite a transferência do ônus da cobrança para o consumidor, bem como para descaracterizar a mora. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 70% ao banco e os 30% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. Porém, por ter sido a ela concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. P. Grossa, 29/06/2012 Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. DANIELLE MADEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

41. USUCAPIAÇÃO - 0005981-49.2011.8.16.0019-ERLEI BARON e outro x LUZIA APLEVICZ - AUTOS : 5981/11 AÇÃO : USUCAPIAÇÃO AUTOR : ERLEI BARON e IRAILDES SIMÕES BARON RÉU : LUZIA APLEVICZ RELATÓRIO ERLEI BARON e IRAILDES SIMÕES BARON Entraram com a presente ação em face de LUZIA APLEVICZ pleiteando seja declarado o domínio, a título de usucapião, sobre imóvel individualizado da seguinte forma: Lote de terreno n. 38/9 (trinta e oito barra nove), da quadra n. 35 (trinta e cinco), quadrante N-E, indicação cadastral n. 08-6-22-85-0121-001, situado na Vila Ana Rita, Bairro Uvaranas, medindo 9m65cm (nove metros e sessenta e cinco centímetros) da frente ao fundo, em ambos os lados, tendo no fundo igual metragem da frente, confrontando de quem da rua olha, do lado direito, com o lote n. 38/8, de propriedade de Valentina Rocha de Almeida, do lado esquerdo, com o lote n. 38/10, de propriedade de Antonio Moro Conque Filho, e de fundo, com parte do lote n. 38/6, de propriedade de Leocadia Costa Machado, com a área de 66m², sob n. 980 (novecentos e oitenta), de frente para a Rua Fagundes Varela. Alegam para tanto que são possuidores do imóvel mansa, pacífica e incontestadamente há mais de 20 anos. Teriam adquirido o imóvel de LUZIA APLEVICZ pelo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A ré, devidamente citada, não apresentou contestação. Foram citados os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado, bem como do Município. Ouviu-se uma testemunha. É o relatório. Seguem os fundamentos. FUNDAMENTOS Trata-se de ação de usucapião que preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação permite-se a análise do feito. Além disso, o autor verificou os requisitos formais exigidos pelo artigo 942 do Código de Processo Civil. O ordenamento jurídico brasileiro perfilha o sistema pelo qual se exige para a aquisição da propriedade imóvel, além do negócio jurídico, o registro do mesmo. Tal exigência visa garantir a segurança jurídica das transações realizadas na sociedade. Sem registro não se adquire inter vivos a propriedade do imóvel. No entanto, diferentemente do sistema alemão, o nosso ordenamento confere ao registro presunção iuris tantum de domínio, ou seja, admite prova em contrário. A usucapião consiste em instituto de suma importância, pois permite conceder àquele que possui ad usucapionem a possibilidade de registro para regularizar sua situação de proprietário, tendo como fim último garantir, além do direito individual, a segurança jurídica na sociedade. Resta verificar o preenchimento das exigências de direito material para fins de usucapião extraordinária. São elas: coisa suscetível de usucapião; posse e; decurso do tempo. No caso em comento, incontestes ser o imóvel suscetível de usucapião, posto tratar-se de imóvel particular. Ressalte-se que o representante da Fazenda Pública do Estado informou não ter interesse na causa, reforçando tal possibilidade, sendo que os representantes da Fazenda Pública da União e do município poderiam ser silentes. Além disso, o autor demonstrou sua posse no imóvel através da apresentação dos boletos de pagamento do IPTU, bem como através da prova testemunhal, aliados ao efeito da revelia, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos. Note-se que, em regra, o pagamento do IPTU compete ao proprietário. No caso, os boletos de pagamento referentes ao imposto estavam na posse do autor, visto que ele os apresentou nos autos, sendo tal fato forte indicio de que o pagamento foi feito efetivamente por ele, a despeito de constar como contribuinte o titular do imóvel, a época, Manoel Teixeira de Freitas e depois os seus herdeiros. Isso demonstra, diante da ausência de contestação, o animus domini do autor. Em depoimento a testemunha João Espedito Gregório da Silva afirma que o autor possui outro imóvel, no qual atualmente reside o filho do mesmo. O autor teria morado nesse imóvel em 1976, mas já residiria no imóvel objeto da lide por volta de 1978. Note-se que o fato do autor ser proprietário de outro imóvel não obsta a aquisição da propriedade por usucapião do imóvel em questão. Isso porque, para a usucapião extraordinária, diferentemente da usucapião especial, não é necessária a inexistência de outros bens em nome do usucapiente. Entende-se que as provas colhidas nos autos são suficientes para demonstrar o preenchimento dos requisitos da usucapião extraordinária. Ressalte-se a força probante da testemunha quanto ao tempo da posse e o animus domini, ainda mais quando se verifica os efeitos da revelia. O entendimento da jurisprudência não é outro, senão vejamos: USUCAPIAÇÃO EXTRAORDINÁRIA JULGADO PROCEDENTE. PRESENTES OS REQUISITOS AD USUCAPIONEM RELATIVO AO IMÓVEL DESCRITO NA INICIAL. POSSE DA APELADA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS ALEGADOS PELO APELANTE, DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 333, II, DO CPC. AÇÃO REIVINDICATÓRIA IMPROCEDENTE. Prova testemunhal a demonstrar a origem da posse, o tempo necessário e o animus domini da autora. Existência de requisitos ad usucapionem. Ausência de provas a afastar a pretensão da autora, disposição do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Apelo desprovido. Unânime. (Apelação Cível Nº 70046140786, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, Julgado em 24/01/2012). (grifou-se). Nesse

sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPião (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE USUCAPião EXTRAORDINÁRIA. ART. 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO DO NCC. INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2.029 DO NCC. MORADIA HABITUAL. IMÓVEL URBANO. REQUISITOS PRESENTES. Trata-se de ação de usucapião extraordinária, na qual a parte demandante objetiva o domínio sobre o imóvel descrito na inicial, julgada improcedente na origem, haja vista que o magistrado a quo entendeu aplicável ao caso a regra de transição prevista no art. 2.028 do NCC, exigindo o implemento da posse vintenária, não comprovada nos autos. Tendo em vista que a pretensão usucapienda é fundada no parágrafo único do art. 1.238 do NCC, aplicável, no caso em testilha, a regra especial de transição prevista no art. 2.029 do NCC em detrimento daquela contida no art. 2.028. Contudo, como a presente ação foi proposta quando já transcorridos mais de dois anos da entrada em vigor do Novo Código Civil, não há se falar no acréscimo de mais dois anos ao prazo previsto no parágrafo único do art. 1.238 do NCC, o qual, nesse caso, tem aplicação imediata. A comprovação dos requisitos legais, consubstanciados na posse qualificada pela prolongada passagem do tempo, acrescida do conteúdo volitivo do "animus domini", além da aparência de dono e reconhecimento de terceiro pelo exercício fático sobre a coisa, conduzem ao deferimento do pedido de usucapião, com a declaração judicial do domínio sobre o imóvel usucapiendo. Prova oral suficiente a infirmar convencimento da pretensão deduzida, somada à presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, em decorrência da

revelia do réu. Sentença reformada. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70035378108, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 01/11/2011). (grifou-se). Por fim, mister trazer consideração feita por Fábio Ulhoa Coelho, segundo a qual: É racional, econômico e justo que a posse reiterada de uma pessoa sobre certo bem quando ninguém se opõe a essa situação, implique a atribuição ao possuidor do direito e propriedade. [...] o decurso do tempo consolida situações jurídicas e [...] a aquisição da propriedade por meio da usucapião importa essa consolidação. Por ter a posse da coisa, sem contestação, por muito tempo, o possuidor torna-se seu proprietário. Esvai-se, então, o desconforto da ordem jurídica. A fim de garantir a segurança jurídica com a definição exata do titular do direito de propriedade e consequente garantia de que o mesmo seja respeitado pela coletividade conclui-se que é devida a declaração de domínio do autor sobre o imóvel individualizado linhas acima. Fundamentada, segue a decisão. DECISÃO Julgo procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 1238 do Código Civil, a fim de declarar o domínio do autor sobre o imóvel descrito no relatório. Nos termos do artigo 945 do Código de Processo Civil, esta sentença servirá de título para registro e será transcrita, mediante mandado, no registro de imóveis. Tendo em vista que se trata de processo necessário condeno a autora ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios, os quais, com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixo no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Fica resolvida a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. P. Grossa, 27/06/2012 Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Adv. CLEBER BORNANCIN COSTA.

42. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0006886-54.2011.8.16.0019-SEBASTIÃO EDILSON DE MATOS x BANCO PANAMERICANO S.A. - AUTOS : 6886/2011 AUTOR : SEBASTIÃO EDILSON DE MATOS RÉU : BANCO PANAMERICANO S/A AÇÃO : REVISÃO DE CONTRATO RELATÓRIO SEBASTIÃO EDILSON DE MATOS moveu a presente ação contra o BANCO PANAMERICANO S/A, buscando a revisão de contrato de financiamento que com ele firmou em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais fixas, sob o argumento de estar evadido de algumas ilegalidades, tais como: incidência de capitalização de juros e de juros remuneratórios acima de 0,99% ao mês; a cobrança de TAC e TEC; a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos; e, a incidência da cláusula que permite o vencimento antecipado da dívida sem ressaltar as quantias já pagas pelo consumidor. Ainda, a parte autora fez referência a uma apólice de seguro prestamista e requereu que a cláusula que dá direito ao banco em ceder seus Postulou, pois, a nulidade de referidas cláusulas, assim como o afastamento das cobranças indevidas e a descaracterização da mora em virtude das ilegalidades. Devidamente citado, o banco réu apresentou contestação, aduzindo que a capitalização de juros durante seria lícita, vez que pactuada; os juros remuneratórios observam as normas emanadas pelo BACEN, não havendo que limitá-los; não teria ocorrido a cobrança de comissão de permanência; as cobranças de TAC e TEC seriam lícitas. Por fim, alegou que a mora estaria perfeitamente caracterizada, não havendo que se descaracterizá-la. Houve réplica. É o relatório. Seguem fundamentos e decisão. FUNDAMENTOS Trata-se de revisão de contrato de financiamento que, devidamente disponibilizado as partes dilação probatória, as quais refutaram, merece julgamento no estado em que se encontra. Inegável é a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias, mesmo em se tratando o mutuário de pessoa jurídica, haja vista o Decreto 2.181, de 20.03.97, ter equiparado as atividades bancárias a todas as demais atividades reguladas pelo CDC, conforme ficou estabelecido no seu artigo 22: Será aplicada multa ao fornecedor de produtos ou serviços que, direta ou indiretamente, inserir, fizer circular ou utilizar-se de cláusula abusiva, qualquer que seja a modalidade do contrato de consumo, inclusive nas operações securitárias, bancárias, de crédito direto ao consumidor, depósito, poupança, mútuo ou financiamento. Aliás, não é outro o entendimento de nossos Tribunais: Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através de operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo banco. (STJ, 4ª Turma. RE nº 57.974-0-RS - Rel. Ministro Rosado de Aguiar - Publicado no DJU de 20.Mai.1995, pág. 15.524). I - Estatui o Enunciado de nº 5 do CEDEPE: "as instituições financeiras, como prestadoras de serviços, especialmente contempladas no art. 3º, § 2º, estão

submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor". II - Considerando a aplicabilidade de ditas normas (item I) aos contratos bancários, e, ainda, que presumida se tendo a hipossuficiência do mutuário, é de ser admitida a inversão do ônus da prova. III - Quanto às despesas com a produção de provas, resolve-se pelo disposto no art. 33, caput, do Código de

Processo Civil. (Agravado de Instrumento nº 0255390-8 (18563), 7ª Câmara Cível do TAPR, Curitiba, Rel. Antônio Martellozo. j. 07.04.2004, unânime). A questão, inclusive, encontra-se sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, a revisão do contrato postulada em também em nada se contradiz com o art. 422, CC. Pelo contrário, trata-se de um instrumento de fiscalização para que as partes guardem os princípios da probidade e da boa-fé. Ainda, mesmo que assim não se entendesse, a título de argumentação, a especificidade da norma do CDC autorizando a revisão prevaleceria sobre a do Código Civil, regra geral. Assim, em se tratando de contrato de adesão, onde o consumidor não teve a possibilidade de discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo (art. 54, CDC), para tentar equilibrar a condição das partes contratantes, somando-se a regra do art. 47/CDC à do art. 423/CC, é certo que as cláusulas contratuais deverão ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor-aderente. Portanto há que se definir, que estando patente a hipossuficiência técnica e econômica do consumidor, torna-se possível a inversão do ônus probandi, todavia, imprescindível se asseverar que tal inversão não é absoluta, atingindo, portanto, apenas as questões que necessitem desconstituir prova, isto é, a inversão do ônus não implica na disposição, por parte do autor, de constituir, ao menos, início de prova. Capitalização de Juros O autor sustenta que houve a capitalização composta dos juros, enquanto que o banco réu afirmou que o anatocismo seria legal. Considerando que, não obstante a fragilidade do laudo técnico acostado a exordial, do próprio contrato se infere a capitalização dos juros através de progressão aritmética dos valores mensalmente incidentes a título de juros [0,88%] e aqueles que incorre o mutuário no período anual [11,29%], necessário considerar sua utilização no contrato em lume. Sendo assim, restou caracterizado a prática do anatocismo. Desta forma, conforme fartamente vêm decidindo os Tribunais Superiores, nosso ordenamento proíbe o anatocismo quando não autorizado legalmente - como na espécie - em evidente afronta ao art. 4º do Decreto nº 22.626/33, Lei de Usura, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPI-TALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo regimental tendo em vista os princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade do processo. Precedentes: EDcl no REsp n.º 715.445/AL, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005 e EDcl no Resp n.º 724.154/CE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20.06.2005" (EDcl no Ag 760.718/RJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.10.2006). 2. A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convenionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida apenas nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 749.867/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 06/10/2008) (destacou-se) REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL PARCELADO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1 - "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297-STJ). 2 - A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 541.153/RS, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de rever, de ofício, cláusulas consideradas abusivas, com arrimo nas disposições do Código de Defesa do Consumidor. 3 - O simples fato de o contrato estipular uma taxa de juros acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Esta precisa ser evidenciada. Não estando demonstrado, de modo cabal, o abuso que teria sido cometido pelo Banco recorrente, é de restabelecer-se a taxa convenionada pelos litigantes. 4 - "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294/STJ). 5 - "A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convenionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 pela Lei nº 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete nº 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado nº 596 da mesma Súmula." (REsp n. 1.285-GO, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). (...) (REsp 677.679/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 356) (destacou-se) Ademais, ainda que em algumas oportunidades o Superior Tribunal de Justiça (REsp 890460 e REsp 821357) tenha entendido cabível a cobrança de juros compostos, desde que expressamente pactuados, esta decisão não vincula este Juízo. Observe-se que está sob julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a ADI 2316/DF, em que é autor o Partido da República (ex-Partido Liberal), na qual se questiona a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº "1.963" (substituída pela de nº 2.170 e suas edições posteriores, até 36, de 23 de agosto de 2001) e que os Ministros Sydney Sanches e Carlos Velloso já votaram pela sua procedência. Acontece que a referida Medida Provisória não atendeu os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da CF/88, contemplando apenas os interesses das instituições financeiras e dos que lhe são equiparados, afrontando, ainda, a técnica legislativa preconizada no inc. II, art. 7º da Lei Complementar 95/98. Conforme bem aponta LUIZ ANTÔNIO SCAVONE JÚNIOR, o intuito da Medida Provisória foi

permitir a prática da capitalização composta dos juros às entidades que integram o Sistema Financeiro Nacional, entretanto: "(...) é preciso observar que o Sistema Financeiro Nacional já dispõe, excepcionalmente, de mecanismos legais de exceção para recuperação de créditos, como, por exemplo, o Decreto-lei 911/69, sem falar no Decreto-lei 70/66 (...). Posta assim a questão, que relevância e urgência para a nação pode ter a instituição da usura e do anatocismo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional?" (destacou-se) Vale destacar, ainda, que a conversão da MP em lei levará a inconstitucionalidade formal desta, passível de afastamento pela via difusa. Sobre o tema, com bastante propriedade concluiu ALEXANDRE DE MORAES: Observe-se, porém, que, a conversão da medida provisória em lei não afastará a possibilidade de análise judicial da presença dos indispensáveis requisitos formais necessários à edição das medidas provisórias, cuja ausência acarretará sua nulidade, sem possibilidade de convalidação. (destacou-se) Tal questão foi analisada pelo extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, onde, pelo Incidente de Inconstitucionalidade de nº 264940-7/01, reconheceu-se a inconstitucionalidade da Medida Provisória na parte que dispunha sobre a capitalização composta de juros. E nesse sentido - pela impossibilidade da capitalização composta de juros - vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO -REVISÃO DO CONTRATO - INSURGÊNCIA DO BANCO CONTRA A DETERMINAÇÃO DE ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - DESCABIMENTO - EVIDENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PELO SIMPLES FATO DA TAXA MENSAL SER DE 2,0105% E A ANUAL DE 26,9813%, O QUE É VEDADO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - CONTRATO SEM PREVISÃO EXPRESSA DE JUROS CAPITALIZADOS - INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170 DECLARADA PELA CORTE ESPECIAL DO EXTINTO TRIBUNAL DE ALÇADA, ACÓRDÃO 301 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA C/C OUTROS ENCARGOS - ILEGALIDADE DA CLÁUSULA DO CONTRATO QUE PREVÊ TAL INCIDÊNCIA - MANUTENÇÃO DO VEÍCULO COM A AUTORA CORRETA, POIS O JULGAMENTO DO MÉRITO QUE DE-CLARA A EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DA MORA - PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0538762-6 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unanime - J. 08.04.2009) (destacou-se) APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA ORDINÁRIA DE REVI-SÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE EMPRÉSTI-MO/FINANCIAMENTO. I. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/01 RECONHECIDA PELA CORTE ESPECIAL DO EXTINTO TRIBUNAL DE ALÇADA DO PARANÁ, NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 264940-7/01. II. MULTA MORATÓRIA. MODIFICAÇÃO NO ARTIGO 52, PARÁGRAFO 1º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE LIMITOU A MULTA DE MORA EM 2% AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS 01/08/1996. MA-NUTENÇÃO DA REDUÇÃO. III. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA E PACTUAÇÃO INADMISSÍVEL. PREVISÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMU-LADA COM JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO INACEI-TÁVEL. CLÁUSULAS NULAS. IV. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0549036-8 - Guarapuava - Rel.: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho - Unanime - J. 25.03.2009) (destacou-se) Nesta esteira, o TRF4, igualmente por incidente de inconstitucionalidade, também reconheceu a inconstitucionalidade de tal diploma: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". - O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). (...) (TRF4, AC 2007.70.00.031119-1, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 09/03/2009) (destacou-se) Esse entendimento é compartilhado também com Tribunais de outros estados: Permanece a vedação à capitalização de juros mensal, ressalvando as exceções legais, inobstante a MP 2.170-36, porquanto esta não se aplica indistintamente a qualquer operação financeira, além do que, o Sistema Financeiro Nacional depende de Lei Complementar que o regule, não podendo ser feita por medida provisória. Precedentes do c. STJ. É válida a incidência da comissão de permanência (Súmula. 294), excluindo-se os demais encargos compensadores por atraso no pagamento, ou os juros remuneratórios, incidentes no período de inadimplência, a teor da Súmula. 296 do STJ. Autoriza a Súmula nº 286 do c. Superior Tribunal de Justiça, a discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Válida a nota promissória referente ao contrato de renegociação, se não comprovados vícios que a anulem, desde que revisto o seu valor, ante a declaração de existência de cláusulas abusivas - Recurso parcialmente provido. (TJDF - APC 20030110611684 - 4ª T.Cív. - Rel. Des. Cruz Macedo - DJU 06.09.2005 - p. 121) Unânime. A capitalização de juros somente é permitida em contratos especiais. A redação do art. 192 da Constituição Federal, após a Emenda Constitucional nº 40/2003, ainda exige Lei Complementar para regulamentar o sistema financeiro. O Poder Executivo não pode editar medida provisória sobre o assunto, indevidamente inserido em outro dispositivo, também provisório, que dispunha sobre administração de recursos de caixa do tesouro nacional. (TJDF - APC 20040110618628 - 3ª T.Cív. - Rel. Des. Lécio Resende - DJU 25.08.2005 - p. 148). A Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001, que permite a cobrança de capitalização em periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não é aplicável em face da sua inconstitucionalidade, ante a aparente falta do requisito de urgência, tendo, inclusive, a sua vigência suspensa liminarmente na ADIN 2.316-DF. (TJMS - EDcl-AC-O 2003.010621-9/0001-00 - Campo Grande - 1ª T.Cív. - Rel. Des. Joenildo de Sousa Chaves - J. 30.08.2005).

Assim, os juros devem ser computados de forma simples, excluindo-se então a capitalização composta dos juros. Limitação dos Juros Remuneratórios Quanto à limitação da taxa de juros, a parte autora pede para que essa seja fixada em valor não excedente à 1% ao mês. No que diz respeito à antiga regra Constitucional do art. 192, §3º, a jurisprudência atual é pacífica no sentido de que o referido dispositivo tratava de norma de eficácia contida (desde a edição da súmula 648/STF, de 24 de setembro de 2003), o que, inclusive, levou a Suprema Corte a editar a súmula vinculante nº 7, dispondo sobre o tema e dispensando-se maiores elucidações: A NORMA DO §3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. No tocante a limitação com fundamento no Decreto 22.626 de 1933, nossos tribunais também são tranqüilos da inaplicabilidade deste, quanto à taxa de juros, às instituições financeiras, uma vez que são reguladas pela Lei 4.595/64 (lei especial em relação àquele Decreto), nos moldes da súmula 596/STF. Confira-se: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. (destacou-se) Por fim, conforme bem destaca o Ministro Carlos Fernando Mathias em seu voto no AgRg no REsp 655.179/RS, de 22/11/2004, "(...) a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004)." (AgRg no REsp 655.179/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008). E mais: CONTRATO BANCÁRIO. CHEQUE ESPECIAL E MÚTUO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. DESNECESSIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que zdíscrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A autorização do Conselho Monetário Nacional só é exigível em hipóteses específicas, decorrentes de exigência legal, tais como as cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Recurso improvido. (AgRg no Ag 818.431/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 15/04/2008) (destacou-se) Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Taxa de juros remuneratórios. Ausência de limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Desnecessidade. 1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, no caso dos autos não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, além de ser prescindível a autorização do Conselho Monetário Nacional para a cobrança dos juros acima do referido patamar. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 874.487/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 14/05/2007 p. 304) (destacou-se) Portanto, não prospera o pedido de limitação da taxa de juros ao patamar de 1% ao mês, devendo prevalecer a taxa contratada, em última análise, respeitando o princípio constitucional da livre concorrência (art. 170, inc. IV/CF). Destaca-se que, por mais que não se observe nos autos os contratos de abertura de crédito em conta corrente, decorre da praesumptione hominis ou presunção natural, onde da experiência comum reflete que o mutuário tem conhecimento de que as taxas, no contrato de abertura de crédito em conta corrente, são flutuantes e divulgadas em local próprio no banco, normalmente ultrapassando a taxa de 1% ao mês. Por fim, acrescenta-se que a parte autora vagamente afirma que as taxas de juros foram excessivas, limitando-se aos assuntos acima deduzidos como substrato jurídico da alegação. Comissão de Permanência Alega o autor a incidência de cumulação de comissão de permanência com os demais encargos de mora, o que seria ilegal, enquanto que o réu afirma que não teria ocorrido a contratação de tal encargo. Compulsando o contrato [fls. 116-117], tem-se que a cláusula 15ª prescreve tal cumulação: 15 - O não cumprimento de qualquer das obrigações contratadas pelo CREDITADO, acarretará ao mesmo, as seguintes penalidades: a) multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor do saldo devedor da(s) prestação(ões) atrasada(s), corrigido e atualizado monetariamente; b) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre os valores corrigidos; c) comissão de permanência nas mesmas taxas cobradas pelas instituições financeiras nas mesmas operações de crédito na época; d) despesas efetivadas com procedimento de cobrança, ou sejam, aquelas efetivamente havidas com tal procedimento, especialmente honorários de advogados à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor devido na cobrança extrajudicial, e, se na esfera judicial, 20% (vinte por cento) sobre o saldo devedor total. (destacou-se) Inexiste nulidade na cobrança da comissão de permanência, porém, não pode ser ela cumulada com qualquer outra "taxa" de inadimplência, devendo ainda ser limitada à taxa de mercado, e à taxa contratada, conforme, também, já sumulou o e. Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA Nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA Nº 30 A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. SÚMULA Nº 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Nesse sentido, confira-se ainda a recente decisão prolatada pelo Superior Tribunal: (...) 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Recurso

Especial nº 1061477/RS (2008/0115961-0), 4ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 22.06.2010, unânime, DJe 01.07.2010). Também não pode a comissão de permanência ser cumulada com a multa, conforme pacífico entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça: 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, incidindo correção monetária, multa e juros moratórios, mantêm-se o afastamento da comissão de permanência. (...) (Agravamento Regimento no Recurso Especial nº 850739/RS (2006/0129306-3), 4ª Turma do STJ, Rel. Hélio Quaglia Barbosa. j. 22.05.2007, unânime, DJ 04.06.2007). Portanto, eivada de ilegalidade está a cumulação da comissão de permanência com demais encargos. TAC e TEC. Tem-se que a cobrança relativa a taxa de emissão de carnê (TEC), também conhecida como Tarifa de Cobrança, é ilegal, pois em desacordo com o art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor. O mesmo ocorrendo com a taxa de abertura de crédito (TAC), também conhecida como Taxa de Cadastro, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não se relacionarem propriamente com a concessão do crédito. Desta forma, tratando-se de despesas administrativas relativas a atividade hodierna da ré, tais custos não podem ser transmitidos ao consumidor, pelo que, devem ser restituídos. Senão vejamos: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE DE AGIR. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. (...) Os custos administrativos da operação de abertura de crédito são inerentes à atividade bancária, de modo que a exigência de Tarifa de Abertura de Crédito do consumidor é abusiva (TJPR, Rel. Francisco Jorge. 17ª Câmara Cível Ana Maria Duarte Amarante. j. 26/11/2008, unânime, DJ: 7760). (destacou-se) Todavia, como se observa do contrato em questão, não houve a contratação da TAC e da TEC, bem como o autor não trouxe qualquer início de prova de que tais cobranças teriam ocorrido. Além disso, o boleto de fl. 34 demonstra, quando da menção a TEC, que esta não foi cobrada, vez que não existe valor sobre a mesma. Nulidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado do contrato em caso de inadimplemento sem observar as parcelas pagas. Estipulação de prazo diverso para pagamento. Analisando a cláusula 14ª do referido contrato [fls. 161-164], não há qualquer irregularidade em cláusula expressamente pactuada que permite o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento, vez que assim prescreve o art. 1.425, III, do Código Civil: "Art. 1.425. A dívida considera-se vencida: (...) III - se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata." Nesse sentido, tem-se o julgado: CIVIL E PROCESSO CIVIL. MÚTUO E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DÉBITO EM CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. CLÁUSULA EXPRESSA. PROVA. AUSÊNCIA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Não há abusividade nos débitos efetuados pelo banco na conta-corrente do consumidor, porquanto além de desconto em conta e consignação não serem práticas ilegais, foram consentidas pelo apelado, inexistindo prova de terem ultrapassado o estipulado em cada contrato. II - É juridicamente possível cláusula que estipula vencimento antecipado da dívida para o caso de inadimplência. III - Deu-se provimento ao recurso. (Processo nº 2009.08.1.003228-6 (449014), 6ª Turma Cível do TJDF, Rel. José Divino de Oliveira. unânime, DJe 23.09.2010). (destacou-se) De outro lado, não existe previsão legal a permitir a imposição judicial de cláusula, suprimindo a vontade das partes, mesmo porque nada há de ilegal na estipulação de prazo certo para o vencimento e devido pagamento de uma obrigação. A concessão de prazo ampliado e sem encargos é mera liberalidade do credor. Cobertura do Seguro Prestamista A contratação de seguro prestamista é faculdade do devedor e a mera previsão de tal possibilidade não importa na exigência do benefício porque a parte autora sequer comprova tal opção e pagamento decorrente em acréscimo. Aliás, tal discussão é alheia ao objeto da ação revisional. Expansão para o consumidor de cláusula que dá direito ao banco de cessão do contrato a terceiro No presente contrato, qual seja de financiamento, a instituição financeira utiliza-se da possibilidade de exigir uma garantia do consumidor, para que só assim, disponibilize o valor requerido. Sendo assim, o banco tem a perfeita possibilidade de ceder o contrato em que entabulou com o consumidor a terceiro. Entretanto, por ser o consumidor quem fornece à garantia a instituição financeira, se ele cedesse o contrato a terceiro, o banco perderia a garantia que exigiu inicialmente. Assim, não há que se falar em expansão da referida cláusula em que o banco tem a possibilidade de cessão do contrato a terceiro. Descaracterização da mora Alegou o autor que a mora deve ser atribuída ao banco réu, pois este não teria proporcionado a possibilidade de quitar o débito dentro dos patamares legais, visto que o presente contrato estaria eivado de ilegalidades. Sendo assim, aduziu pela

mora. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Recurso Especial nº 865663/RS (2006/0147272-2), 3ª Turma do STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. j. 22.03.2011, unânime, DJe 31.03.2011). (destacou-se) Sendo assim, ante a presença do abusivo encargo referido, deve-se descaracterizar a mora, não devendo incidir juros moratórios. DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a capitalização juros e a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, bem como para descaracterizar a mora. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% ao banco e os 50% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. Porém, por ter sido a ela concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. P. Grossa, 29/06/2012. Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. DANIELLE MADEIRA e ROGÉRIO G. SFOGGIA. 43. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0007985-59.2011.8.16.0019-JOAO VITOR HUGO PAINCO BAHLIS x STORAGE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 98,62), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Total de (R\$ 98,62). Adv. MÂRCIA MARIA BARRIDA. 44. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0008423-85.2011.8.16.0019-JOCIANE PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A - AUTOS : 8423/2011 AUTOR : JOCIANE PEREIRA RÉU : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A AÇÃO : REVISÃO DE CONTRATO RELATÓRIO JOCIANE PEREIRA moveu a presente ação contra o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, buscando a revisão de contrato de financiamento que com ele firmou em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais fixas, sob o argumento de estar eivado de algumas ilegalidades, tais como: incidência de capitalização de juros e de juros remuneratórios acima de 0,99% ao mês; a cobrança de TAC e TEC; a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos; e, a incidência das cláusulas que permitem o vencimento antecipado da dívida sem ressaltar as quantias já pagas pelo consumidor e da que transfere o ônus da cobrança para o consumidor. Ainda, a parte autora fez Postulou, pois, a nulidade de referidas cláusulas, assim como o afastamento das cobranças indevidas e a descaracterização da mora em virtude das ilegalidades. Devidamente citado, o banco réu apresentou contestação, aduzindo que a capitalização de juros durante seria lícita, vez que pactuada; os juros remuneratórios observam as normas emanadas pelo BACEN, não havendo que limitá-los; a cobrança de comissão de permanência não seria ilegal; as cobranças de TAC e TEC seriam devidas, vez que autorizadas por Resolução do BACEN. Por fim, alegou que a mora estaria perfeitamente caracterizada, não havendo que se descaracterizá-la. Houve réplica. É o relatório. Seguem fundamentos e decisão. FUNDAMENTOS Trata-se de revisão de contrato de financiamento que, devidamente disponibilizado as partes dilação probatória, as quais refutaram, merece julgamento no estado em que se encontra. Inegável é a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias, mesmo em se tratando o mutuário de pessoa jurídica, haja vista o Decreto 2.181, de 20.03.97, ter equiparado as atividades bancárias a todas as demais atividades reguladas pelo CDC, conforme ficou estabelecido no seu artigo 22: Será aplicada multa ao fornecedor de produtos ou serviços que, direta ou indiretamente, inserir, fizer circular ou utilizar-se de cláusula abusiva, qualquer que seja a modalidade do contrato de consumo, inclusive nas operações securitárias, bancárias, de crédito direto ao consumidor, depósito, poupança, mútuo ou financiamento. Aliás, não é outro o entendimento de nossos Tribunais: Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através de operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo banco. (STJ, 4ª Turma. RE nº 57.974-0-RS - Rel. Ministro Rosado de Aguiar - Publicado no DJU de 20.Mai.1995, pág. 15.524). I - Estatui o Enunciado de nº 5 do CEDEPE: "as instituições financeiras, como prestadoras de serviços, especialmente contempladas no art. 3º, § 2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor". II - Considerando a aplicabilidade de ditas normas (item I) aos contratos bancários, e, ainda, que presumida se tendo a hipossuficiência do mutuário, é de ser admitida a inversão do ônus da prova. III - Quanto às despesas com a produção de provas, resolve-se pelo disposto no art. 33, caput, do Código de Processo Civil. (Agravamento Instrumento nº 0255390-8 (18563), 7ª Câmara Cível do TAPR, Curitiba, Rel. Antônio Martellozo. j. 07.04.2004, unânime). A questão, inclusive, encontra-se sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, a revisão do contrato postulada em também em nada se contradiz com o art. 422, CC. Pelo contrário, trata-se de um instrumento de fiscalização para que as partes guardem os princípios da probidade e da boa-fé. Ainda, mesmo que assim não se entendesse, a título de argumentação, a especificidade da norma do CDC autorizando a revisão prevaleceria sobre a do Código Civil, regra geral. Assim, em se tratando de contrato de adesão, onde o consumidor não teve a possibilidade de discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo (art. 54, CDC), para tentar equilibrar a condição das partes contratantes, somando-se a regra do art. 47/CDC à do art. 423/CC, é certo que as cláusulas contratuais deverão ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor-aderente. Portanto há que se definir, que estando patente a hipossuficiência técnica e econômica do consumidor, torna-

se possível a inversão do ônus probandi, todavia, imprescindível se asseverar que tal inversão não é absoluta, atingindo, portanto, apenas as questões que necessitem desconstituir prova, isto é, a inversão do ônus não implica na disposição, por parte do autor, de constituir, ao menos, início de prova. Capitalização de Juros O autor sustenta que houve a capitalização composta dos juros, enquanto que o banco réu afirmou que o anatocismo seria legal. Considerando que, não obstante a fragilidade do laudo técnico acostado a exordial, do próprio contrato se infere a capitalização dos juros através de progressão aritmética dos valores mensalmente incidentes a título de juros [2,20%] e aqueles que incorre o mutuário no período ánuo [29,80%], necessário considerar sua utilização no contrato em lume. Sendo assim, restou caracterizada a prática do anatocismo. Desta forma, conforme fartamente vêm decidindo os Tribunais Superiores, nosso ordenamento proíbe o anatocismo quando não autorizado legalmente - como na espécie - em evidente afronta ao art. 4º do Decreto nº 22.626/33, Lei de Usura, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPI-TALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo regimental tendo em vista os princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade do processo. Precedentes: EDcl no REsp n.º 715.445/AL, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005 e EDcl no Resp n.º 724.154/CE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20.06.2005" (EDcl no Ag 760.718/RJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.10.2006). 2. A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida apenas nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 749.867/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 06/10/2008) (destacou-se) REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL PARCELADO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITA-LIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1 - "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297-STJ). 2 - A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 541.153/RS, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de rever, de ofício, cláusulas consideradas abusivas, com arrimo nas disposições do Código de Defesa do Consumidor. 3 - O simples fato de o contrato estipular uma taxa de juros acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Esta precisa ser evidenciada. Não estando demonstrado, de modo cabal, o abuso que teria sido cometido pelo Banco recorrente, é de restabelecer-se a taxa convencionada pelos litigantes. 4 - "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294/STJ). 5 - "A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 pela Lei nº 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete nº 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado nº 596 da mesma Súmula." (REsp n. 1.285-GO, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). (...) (REsp 677.679/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 356) (destacou-se) Ademais, ainda que em algumas oportunidades o Superior Tribunal de Justiça (REsp 890460 e REsp 821357) tenha entendido cabível a cobrança de juros compostos, desde que expressamente pactuados, esta decisão não vincula este Juízo. Observe-se que está sob julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a ADI 2316/DF, em que é autor o Partido da República (ex-Partido Liberal), na qual se questiona a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº "1.963" (substituída pela de nº 2.170 e suas edições posteriores, até 36, de 23 de agosto de 2001) e que os Ministros Sydney Sanches e Carlos Velloso já votaram pela sua procedência. Acontece que a referida Medida Provisória não atendeu os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da CF/88, contemplando apenas os interesses das instituições financeiras e dos que lhe são equiparados, afrontando, ainda, a técnica legislativa preconizada no inc. II, art. 7º da Lei Complementar 95/98. Conforme bem aponta LUIZ ANTÔNIO SCAVONE JÚNIOR, o intuito da Medida Provisória foi permitir a prática da capitalização composta dos juros às entidades que integram o Sistema Financeiro Nacional, entretanto: "(...) é preciso observar que o Sistema Financeiro Nacional já dispõe, excepcionalmente, de mecanismos legais de exceção para recuperação de créditos, como, por exemplo, o Decreto-lei 911/69, sem falar no Decreto-lei 70/66 (...). Posta assim a questão, que relevância e urgência para a nação pode ter a instituição da usura e do anatocismo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional?" (destacou-se) Vale destacar, ainda, que a conversão da MP em lei levará a inconstitucionalidade formal desta, passível de afastamento pela via difusa. Sobre o tema, com bastante propriedade conclui ALEXANDRE DE MORAES: Observe-se, porém, que, a conversão da medida provisória em lei não afastará a possibilidade de análise judicial da presença dos indispensáveis requisitos formais necessários à edição das medidas provisórias, cuja ausência acarretará sua nulidade, sem possibilidade de convalidação. (destacou-se) Tal questão foi analisada pelo extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, onde, pelo Incidente de Inconstitucionalidade de nº 264940-7/01, reconheceu-se a inconstitucionalidade da Medida Provisória na parte que dispunha sobre a capitalização composta de juros. E nesse sentido - pela impossibilidade da capitalização composta de juros - vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO -REVISÃO DO CONTRATO - INSURGÊNCIA DO BANCO CONTRA A DETERMINAÇÃO DE ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL

DE JUROS - DESCABIMENTO - EVIDENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PELO SIMPLES FATO DA TAXA MENSAL SER DE 2,0105% E A ANUAL DE 26,9813%, O QUE É VEDADO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - CONTRATO SEM PREVISÃO EXPRESSA DE JUROS CAPITALIZADOS - INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170 DECLARADA PELA CORTE ESPECIAL DO EXTINTO TRIBUNAL DE ALÇADA, ACÓRDÃO 301 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA C/C OUTROS ENCARGOS - ILEGALIDADE DA CLÁUSULA DO CONTRATO QUE PREVÊ TAL INCIDÊNCIA - MANUTENÇÃO DO VEÍCULO COM A AUTORA CORRETA, POIS O JULGAMENTO DO MÉRITO QUE DE-CLARA A EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DA MORA - PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0538762-6 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unanime - J. 08.04.2009) (destacou-se) APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-FINANCIAMENTO. I. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/01 RECONHECIDA PELA CORTE ESPECIAL DO EXTINTO TRIBUNAL DE ALÇADA DO PARANÁ, NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 264940-7/01. II. MULTA MORATÓRIA. MODIFICAÇÃO NO ARTIGO 52, PARÁGRAFO 1º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE LIMITOU A MULTA DE MORA EM 2% AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS 01/08/1996. MA-NUTENÇÃO DA REDUÇÃO. III. COMISSÃO DE PERMA-NÊNCIA. COBRANÇA E PACTUAÇÃO INADMISSÍVEL. PREVISÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMU-LADA COM JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO INACEI-TÁVEL. CLÁUSULAS NULAS. IV. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0549036-8 - Guarapuava - Rel.: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho - Unanime - J. 25.03.2009) (destacou-se) Nesta esteira, o TRF4, igualmente por incidente de inconstitucionalidade, também reconheceu a inconstitucionalidade de tal diploma: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". - O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). (...) (TRF4, AC 2007.70.00.031119-1, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 09/03/2009) (destacou-se) Esse entendimento é compartilhado também com Tribunais de outros estados: Permanece a vedação à capitalização de juros mensal, ressaltando as exceções legais, inobstante a MP 2.170-36, porquanto esta não se aplica indistintamente a qualquer operação financeira, além do que, o Sistema Financeiro Nacional depende de Lei Complementar que o regule, não podendo ser feita por medida provisória. Precedentes do c. STJ. É válida a incidência da comissão de permanência (Súmula. 294), excluindo-se os demais encargos compensadores por atraso no pagamento, ou os juros remuneratórios, incidentes no período de inadimplência, a teor da Súmula. 296 do STJ. Autoriza a Súmula nº 286 do c. Superior Tribunal de Justiça, a discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Válida a nota promissória referente ao contrato de renegociação, se não comprovados vícios que a anulem, desde que revisto o seu valor, ante a declaração de existência de cláusulas abusivas - Recurso parcialmente provido. (TJDF - APC 20030110611684 - 4ª T.Cív. - Rel. Des. Cruz Macedo - DJU 06.09.2005 - p. 121) Unânime. A capitalização de juros somente é permitida em contratos especiais. A redação do art. 192 da Constituição Federal, após a Emenda Constitucional nº 40/2003, ainda exige Lei Complementar para regulamentar o sistema financeiro. O Poder Executivo não pode editar medida provisória sobre o assunto, indevidamente inserido em outro dispositivo, também provisório, que dispunha sobre administração de recursos de caixa do tesouro nacional. (TJDF - APC 20040110618628 - 3ª T.Cív. - Rel. Des. Lécio Resende - DJU 25.08.2005 - p. 148). A Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001, que permite a cobrança de capitalização em periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não é aplicável em face da sua inconstitucionalidade, ante a aparente falta do requisito de urgência, tendo, inclusive, a sua vigência suspensa liminarmente na ADIN 2.316-DF. (TJMS - EDcl-AC-O 2003.010621-9/0001-00 - Campo Grande - 1ª T.Cív. - Rel. Des. Joenildo de Sousa Chaves - J. 30.08.2005). Assim, os juros devem ser computados de forma simples, excluindo-se então a capitalização composta dos juros. Limitação dos Juros Remuneratórios Quanto à limitação da taxa de juros, a parte autora pede para que essa seja fixada em valor não excedente à 1% ao mês. No que diz respeito à antiga regra Constitucional do art. 192, §3º, a jurisprudência atual é pacífica no sentido de que o referido dispositivo tratava de norma de eficácia contida (desde a edição da súmula 648/STF, de 24 de setembro de 2003), o que, inclusive, levou a Suprema Corte a editar a súmula vinculante nº 7, dispondo sobre o tema e dispensando-se maiores elucidações: A NORMA DO §3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. No tocante a limitação com fundamento no Decreto 22.626 de 1933, nossos tribunais também são tranquilos da inaplicabilidade deste, quanto à taxa de juros, às instituições financeiras, uma vez que são reguladas pela Lei 4.595/64 (lei especial em relação àquele Decreto), nos moldes da súmula 596/STF. Confira-se: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. (destacou-se) Por fim, conforme bem destaca o Ministro Carlos Fernando Mathias em seu voto no AgRg no REsp 655.179/RS, de 22/11/2004, "(...) a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária

em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004)." (AgRg no REsp 655.179/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008). E mais: CONTRATO BANCÁRIO. CHEQUE ESPECIAL E MÚTUO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. DESNECESSIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que zdiscrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A autorização do Conselho Monetário Nacional só é exigível em hipóteses específicas, decorrentes de exigência legal, tais como as cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Recurso improvido. (AgRg no Ag 818.431/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 15/04/2008) (destacou-se) Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Taxa de juros remuneratórios. Ausência de limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Desnecessidade. 1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, no caso dos autos não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, além de ser prescindível a autorização do Conselho Monetário Nacional para a cobrança dos juros acima do referido patamar. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 874.487/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 14/05/2007 p. 304) (destacou-se) Portanto, não prospera o pedido de limitação da taxa de juros ao patamar de 1% ao mês, devendo prevalecer a taxa contratada, em última análise, respeitando o princípio constitucional da livre concorrência (art. 170, inc. IV/CF). Destaca-se que, por mais que não se observe nos autos os contratos de abertura de crédito em conta corrente, decorre da praesumptioe hominis ou presunção natural, onde da experiência comum reflete que o mutuário tem conhecimento de que as taxas, no contrato de abertura de crédito em conta corrente, são flutuantes e divulgadas em local próprio no banco, normalmente ultrapassando a taxa de 1% ao mês. Por fim, acrescenta-se que a parte autora vagamente afirma que as taxas de juros foram excessivas, limitando-se aos assuntos acima deduzidos como substrato jurídico da alegação. Comissão de Permanência Alega o autor a incidência de cumulação de comissão de permanência com os demais encargos de mora, o que seria ilegal, enquanto que o réu afirma que tal cumulação não teria ocorrido. Compulsando o contrato [fls. 161-164], tem-se que a cláusula 5ª, a qual prescreve os encargos moratórios, não consta a pactuação da comissão de permanência. Sendo assim, somado ao fato de que o autor não apresentou qualquer início de prova da cobrança de comissão de permanência, não há que se falar em ilegalidade. TAC e TEC. Nulidade de cláusula que permite transferência do ônus da cobrança para o consumidor Tem-se que a cobrança relativa a taxa de emissão de carnê (TEC), também conhecida como Tarifa de Cobrança, é ilegal, pois em desacordo com o art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor. O mesmo ocorrendo com a taxa de abertura de réditto (TAC), também conhecida como Taxa de Cadastro, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não se relacionarem propriamente com a concessão do crédito. Desta forma, tratando-se de despesas administrativas relativas a atividade hodierna da ré, tais custos não podem ser transmitidos ao consumidor, pelo que, devem ser restituídos. Senão vejamos: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE DE AGIR. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. (...) Os custos administrativos da operação de abertura de crédito são inerentes à atividade bancária, de modo que a exigência de Tarifa de Abertura de Crédito do consumidor é abusiva (TJPR, Rel. Francisco Jorge. 17ª Câmara Cível Ana Maria Duarte Amarante. j. 26/11/2008, unânime, DJ: 7760). (destacou-se) Todavia, como se observa do contrato em questão, não houve a contratação da TAC e da TEC, bem como o autor não trouxe qualquer início de prova de que tais cobranças teriam ocorrido. Além disso, no item 6, do quadro VII - Especificação do Financiamento, o qual consta a Tarifa de Cadastro, não há qualquer a atribuição de valor a tal encargo. Mesma sorte merece a cláusula que prevê a possibilidade de cobrança de honorários em decorrência de cobrança extrajudicial, ou seja, a que permite a transferência do ônus da cobrança para o consumidor, vez que esta não consta no contrato e o autor, de igual forma, não fez início de prova da incidência de tal cláusula. Nulidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado do contrato em caso de inadimplemento sem observar as parcelas pagas. Estipulação de prazo diverso para pagamento Analisando a cláusula 6ª do referido contrato [fls. 161-164], não há qualquer irregularidade em cláusula expressamente pactuada que permite o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento, vez que assim prescreve o art. 1.425, III, do Código Civil: "Art. 1.425. A dívida considerase-se vencida: (...) III - se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata." Nesse sentido, tem-se o julgado: CIVIL E PROCESSO CIVIL. MÚTUO E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DÉBITO EM CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. CLÁUSULA EXPRESSA. PROVA. AUSÊNCIA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Não há abusividade nos débitos efetuados pelo banco na conta-corrente do consumidor, porquanto além de desconto em conta e consignação não serem práticas legais, foram consentidas pelo apelado, inexistindo

prova de terem ultrapassado o estipulado em cada contrato. II - É juridicamente possível cláusula que estipula vencimento antecipado da dívida para o caso de inadimplência. III - Deu-se provimento ao recurso. (Processo nº 2009.08.1.003228-6 (449014), 6ª Turma Cível do TJDF, Rel. José Divino de Oliveira. unânime, DJe 23.09.2010). (destacou-se) De outro lado, não existe previsão legal a permitir a imposição judicial de cláusula, suprimindo a vontade das partes, mesmo porque nada há de ilegal na estipulação de prazo certo para o vencimento e devido pagamento de uma obrigação. A concessão de prazo ampliado e sem encargos é mera liberalidade do credor. Cobertura do Seguro Prestamista A contratação de seguro prestamista é faculdade do devedor e a mera previsão de tal possibilidade não importa na exigência do benefício porque a parte autora sequer comprova tal opção e pagamento decorrente em acréscimo. Aliás, tal discussão é alheia ao objeto da ação revisional. Descaracterização da mora Alegou o autor que a mora deve ser atribuída ao banco réu, pois este não teria proporcionado a possibilidade de quitar o débito dentro dos patamares legais, visto que o presente contrato estaria eivado de ilegalidades. Sendo assim, aduziu pela descaracterização da mora e conseqüente não incidência dos juros moratórios. Tem-se que, diante da demonstrada ilicitude dos juros capitalizados, a mora deve ser descaracterizada. Nesse sentido: 1. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CHEQUE ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO. INSTRUMENTOS CONTRATUAIS. NÃO COLACIONADOS. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. MORA AFASTADA. 2. A descaracterização da mora do devedor ocorre quando houver cobrança abusiva de encargos no período da normalidade. 3. No presente caso, segundo a decisão agravada, houve capitalização indevida de juros remuneratórios, estando, portanto, correto o afastamento da mora. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Recurso Especial nº 865663/RS (2006/0147272-2), 3ª Turma do STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. j. 22.03.2011, unânime, DJe 31.03.2011). (destacou-se) Sendo assim, ante a presença do abusivo encargo referido, deve-se descaracterizar a mora, não devendo incidir juros moratórios. DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a capitalização de juros, bem como para descaracterizar a mora. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 30% ao banco e os 70% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. Porém, por ter sido a ela concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. P. Grossa, 29/06/2012 Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Adv. DANIELLE MADEIRA, FERNANDO JOSE GASPAR, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA.

45. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0008769-36.2011.8.16.0019-MOVE SERVIÇOS LTDA x SEMETRA - SERVIÇO ESPEC. DE MEDICINA OCUP. DO TRAB - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA):

Escrivão (R\$ 19,99), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Total de (R\$ 19,99). Adv. FABIANO CAMILLO.

46. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0009628-52.2011.8.16.0019-MARCIO SAMWAYS x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAHIN) - AUTOS : 9628/2011 AUTOR : MARCIO SAMWAYS RÉU : CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AÇÃO : REVISÃO DE CONTRATO RELATÓRIO MARCIO SAMWAYS moveu a presente ação contra o CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, buscando a revisão cédula de crédito bancário que com ele firmou em 60 (sessenta) parcelas mensais fixas, sob o argumento de estar eivado de algumas ilegalidades, tais como: incidência de capitalização de juros e de juros remuneratórios acima de 0,99% ao mês; a cobrança de TAC e TEC; a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos; e, a incidência das cláusulas que permitem o vencimento antecipado da dívida sem ressalvar as quantias já pagas pelo consumidor. Ainda, a parte autora fez referência a uma apólice de seguro prestamista. Postulou, pois, a nulidade de referidas cláusulas, assim como o afastamento das cobranças indevidas e a descaracterização da mora em virtude das ilegalidades. Devidamente citado, o banco réu apresentou contestação, aduzindo que não haveria capitalização de juros no presente caso; os juros remuneratórios observam as normas emanadas pelo BACEN, não havendo que limitá-los; a comissão de permanência foi expressamente pactuada e sua cobrança de forma cumulada com outros encargos também é lícita; a cobrança da Tarifa de Cadastro seria lícita, vez que autorizada pelo autor e pelo BACEN. Por fim, afirmou não haver que se descaracterizar a mora. Houve réplica. É o relatório. Seguem fundamentos e decisão. FUNDAMENTOS Trata-se de revisão de cédula de crédito bancário que, devidamente disponibilizado as partes dilação probatória, as quais refutaram, merece julgamento no estado em que se encontra. Inegável é a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias, mesmo em se tratando do mutuário de pessoa jurídica, haja vista o Decreto 2.181, de 20.03.97, ter equiparado as atividades bancárias a todas as demais atividades reguladas pelo CDC, conforme ficou estabelecido no seu artigo 22: Será aplicada multa ao fornecedor de produtos ou serviços que, direta ou indiretamente, inserir, fizer circular ou utilizar-se de cláusula abusiva, qualquer que seja a modalidade do contrato de consumo, inclusive nas operações securitárias, bancárias, de crédito direto ao consumidor, depósito, poupança, mútuo ou financiamento. Aliás, não é outro o entendimento de nossos Tribunais: Os bancos, como prestadores de serviços

especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através de operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo banco. (STJ, 4ª Turma. RE nº 57.974-0-RS - Rel. Ministro Rosado de Aguiar - Publicado no DJU de 20.Mai.1995, pág. 15.524). I - Estatui o Enunciado de nº 5 do CEDEPE: "as instituições financeiras, como prestadoras de serviços, especialmente contempladas no art. 3º, § 2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor". II - Considerando a aplicabilidade de ditas normas (item I) aos contratos bancários, e, ainda, que presumida se tendo a hipossuficiência do mutuário, é de ser admitida a inversão do ônus da prova. III - Quanto às despesas com a produção de provas, resolve-se pelo disposto no art. 33, caput, do Código de Processo Civil. (Agravado de Instrumento nº 0255390-8 (18563), 7ª Câmara Cível do TAPR, Curitiba, Rel. Antônio Martelozzo, j. 07.04.2004, unânime). A questão, inclusive, encontra-se sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, a revisão do contrato postulada em também em nada se contraz com o art. 422, CC. Pelo contrário, trata-se de um instrumento de fiscalização para que as partes guardem os princípios da probidade e da boa-fé. Ainda, mesmo que assim não se entendesse, a título de argumentação, a especificidade da norma do CDC autorizando a revisão prevaleceria sobre a do Código Civil, regra geral. Assim, em se tratando de contrato de adesão, onde o consumidor não teve a possibilidade de discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo (art. 54, CDC), para tentar equilibrar a condição das partes contratantes, somando-se a regra do art. 47/CDC à do art. 423/CC, é certo que as cláusulas contratuais deverão ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor-aderente. Portanto há que se definir, que estando patente a hipossuficiência técnica e econômica do consumidor, torna-se possível a inversão do ônus probandi, todavia, imprescindível se asseverar que tal inversão não é absoluta, atingindo, portanto, apenas as questões que necessitem desconstituir prova, isto é, a inversão do ônus não implica na disposição, por parte do autor, de constituir, ao menos, início de prova. Capitalização de Juros O autor sustenta que houve a capitalização composta dos juros, enquanto que o banco réu afirmou que seria lícita, pois contratada em uma cédula de crédito bancário. Considerando que, não obstante a fragilidade do laudo técnico acostado a exordial, do próprio contrato se infere a capitalização dos juros através de progressão aritmética dos valores mensalmente incidentes a título de juros [3,0129%] e aqueles que incorre o mutuário no período anual [42,7901%], necessário considerar sua utilização no contrato em lume. Sendo assim, restou caracterizado a prática do anatocismo. Isto porque, em que pese a argumentação legalista engendrada pelo réu, com esteio a legitimidade da capitalização nos contratos de financiamento regulados pela cédula de crédito bancário, diante do que prescreve o art. 28, § 1º, I da Lei nº 10.931/04 e conforme remansoso entendimento jurisprudencial, tal só se opera em restando expressa e ostensivamente pactuado. Portanto, considerando que inexistia qualquer previsão na cédula instituída entre as partes no que tange ao modo de incidência dos juros [ex vi fl. 124], e estando evidente a prática do anatocismo, esta deve ser excluída. Desta forma, conforme fartamente vêm decidindo os Tribunais Superiores, nosso ordenamento proíbe o anatocismo quando não autorizado legalmente - como na espécie - em evidente afronta ao art. 4º do Decreto nº 22.626/33, Lei de Usura, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPI-TALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo regimental tendo em vista os princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade do processo. Precedentes: EDcl no REsp n.º 715.445/AL, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005 e EDcl no Resp n.º 724.154/CE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20.06.2005" (EDcl no Ag 760.718/RJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.10.2006). 2. A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 pela Lei n.º 4.595/64, sendo permitida apenas nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 749.867/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 06/10/2008) (destacou-se) REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL PARCELADO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITA-LIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1 - "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297-STJ). 2 - A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 541.153/RS, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de rever, de ofício, cláusulas consideradas abusivas, com arrimo nas disposições do Código de Defesa do Consumidor. 3 - O simples fato de o contrato estipular uma taxa de juros acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Esta precisa ser evidenciada. Não estando demonstrado, de modo cabal, o abuso que teria sido cometido pelo Banco recorrente, é de restabelecer-se a taxa convencionada pelos litigantes. 4 - "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294/STJ). 5 - "A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 pela Lei nº 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete nº 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado nº 596 da mesma Súmula." (REsp n. 1.285-GO, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

(...) (REsp 677.679/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 356) (destacou-se) Ademais, ainda que em algumas oportunidades o Superior Tribunal de Justiça (REsp 890460 e REsp 821357) tenha entendido cabível a cobrança de juros compostos, desde que expressamente pactuados, esta decisão não vincula este Juízo. Observe-se que está sob julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a ADI 2316/DF, em que é autor o Partido da República (ex-Partido Liberal), na qual se questiona a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº "1.963" (substituída pela de nº 2.170 e suas edições posteriores, até 36, de 23 de agosto de 2001) e que os Ministros Sydney Sanches e Carlos Velloso já votaram pela sua procedência. Acontece que a referida Medida Provisória não atendeu os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da CF/88, contemplando apenas os interesses das instituições financeiras e dos que lhe são equiparados, afrontando, ainda, a técnica legislativa preconizada no inc. II, art. 7º da Lei Complementar 95/98. Conforme bem aponta LUIZ ANTÔNIO SCAVONE JÚNIOR, o intuito da Medida Provisória foi permitir a prática da capitalização composta dos juros às entidades que integram o Sistema Financeiro Nacional, entretanto: "(...) é preciso observar que o Sistema Financeiro Nacional já dispõe, excepcionalmente, de mecanismos legais de exceção para recuperação de créditos, como, por exemplo, o Decreto-lei 911/69, sem falar no Decreto-lei 70/66 (...). Posta assim a questão, que relevância e urgência para a nação pode ter a instituição da usura e do anatocismo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional?" (destacou-se) Vale destacar, ainda, que a conversão da MP em lei levará a inconstitucionalidade formal desta, passível de afastamento pela via difusa. Sobre o tema, com bastante propriedade conclui ALEXANDRE DE MORAES: Observe-se, porém, que, a conversão da medida provisória em lei não afastará a possibilidade de análise judicial da presença dos indispensáveis requisitos formais necessários à edição das medidas provisórias, cuja ausência acarretará sua nulidade, sem possibilidade de convalidação. (destacou-se) Tal questão foi analisada pelo extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, onde, pelo Incidente de Inconstitucionalidade de nº 264940-7/01, reconheceu-se a inconstitucionalidade da Medida Provisória na parte que dispunha sobre a capitalização composta de juros. E nesse sentido - pela impossibilidade da capitalização composta de juros - vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - REVISÃO DO CONTRATO - INSURGÊNCIA DO BANCO CONTRA A DETERMINAÇÃO DE ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - DESCABIMENTO - EVIDENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PELO SIMPLES FATO DA TAXA MENSAL SER DE 2,0105% E A ANUAL DE 26,9813%, O QUE É VEDADO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - CONTRATO SEM PREVISÃO EXPRESSA DE JUROS CAPITALIZADOS - INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170 DECLARADA PELA CORTE ESPECIAL DO EXTINTO TRIBUNAL DE ALÇADA, ACÓRDÃO 301 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA C/C OUTROS ENCARGOS - ILEGALIDADE DA CLÁUSULA DO CONTRATO QUE PREVÊ TAL INCIDÊNCIA - MANUTENÇÃO DO VEÍCULO COM A AUTORA CORRETA, POIS O JULGAMENTO DO MÉRITO QUE DE-CLARA A EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DA MORA - PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0538762-6 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unanime - J. 08.04.2009) (destacou-se) APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-FINANCIAMENTO. I. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/01 RECONHECIDA PELA CORTE ESPECIAL DO EXTINTO TRIBUNAL DE ALÇADA DO PARANÁ, NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 264940-7/01. II. MULTA MORATÓRIA. MODIFICAÇÃO NO ARTIGO 52, PARÁGRAFO 1º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE LIMITOU A MULTA DE MORA EM 2% AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS 01/08/1996. MA-NUTENÇÃO DA REDUÇÃO. III. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA E PACTUAÇÃO INADMISSÍVEL. PREVISÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO INACEITÁVEL. CLÁUSULAS NULAS. IV. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0549036-8 - Guarapuava - Rel.: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho - Unanime - J. 25.03.2009) (destacou-se) Nesta esteira, o TRF4, igualmente por incidente de inconstitucionalidade, também reconheceu a inconstitucionalidade de tal diploma: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". - O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). (...) (TRF4, AC 2007.70.00.031119-1, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 09/03/2009) (destacou-se) Esse entendimento é compartilhado também com Tribunais de outros estados: Permanece a vedação à capitalização de juros mensal, ressalvando as exceções legais, inobstante a MP 2.170-36, porquanto esta não se aplica indistintamente a qualquer operação financeira, além do que, o Sistema Financeiro Nacional depende de Lei Complementar que o regule, não podendo ser feita por medida provisória. Precedentes do c. STJ. É válida a incidência da comissão de permanência (Súmula. 294), excluindo-se os demais encargos compensadores por atraso no pagamento, ou os juros remuneratórios, incidentes no período de inadimplência, a teor da Súmula. 296 do STJ. Autoriza a Súmula nº 286 do c. Superior Tribunal de Justiça, a discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Válida a nota promissória referente ao contrato de renegociação, se não comprovados vícios que a anulem, desde que revisto o seu valor, ante a declaração de existência de cláusulas abusivas - Recurso parcialmente provido. (TJDF - APC

20030110611684 - 4ª T.Cív. - Rel. Des. Cruz Macedo - DJU 06.09.2005 - p. 121) Unânime. A capitalização de juros somente é permitida em contratos especiais. A redação do art. 192 da Constituição Federal, após a Emenda Constitucional nº 40/2003, ainda exige Lei Complementar para regulamentar o sistema financeiro. O Poder Executivo não pode editar medida provisória sobre o assunto, indevidamente inserido em outro dispositivo, também provisório, que dispunha sobre administração de recursos de caixa do tesouro nacional. (TJDF - APC 20040110618628 - 3ª T.Cív. - Rel. Des. Lécio Resende - DJU 25.08.2005 - p. 148). A Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001, que permite a cobrança de capitalização em periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não é aplicável em face da sua inconstitucionalidade, ante a aparente falta do requisito de urgência, tendo, inclusive, a sua vigência suspensa liminarmente na ADIN 2.316-DF. (TJMS - EDcl-AC-O 2003.010621-9/0001-00 - Campo Grande - 1ª T.Cív. - Rel. Des. Joenildo de Sousa Chaves - J. 30.08.2005). Assim, os juros devem ser computados de forma simples, excluindo-se então a capitalização composta dos juros. Limitação dos Juros Remuneratórios Quanto à limitação da taxa de juros, a parte autora pede para que essa seja fixada em valor não excedente à 1% ao mês. No que diz respeito à antiga regra Constitucional do art. 192, §3º, a jurisprudência atual é pacífica no sentido de que o referido dispositivo tratava de norma de eficácia contida (desde a edição da súmula 648/STF, de 24 de setembro de 2003), o que, inclusive, levou a Suprema Corte a editar a súmula vinculante nº 7, dispondo sobre o tema e dispensando-se maiores elucidações: A NORMA DO §3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. No tocante a limitação com fundamento no Decreto 22.626 de 1933, nossos tribunais também são tranqüilos da inaplicabilidade deste, quanto à taxa de juros, às instituições financeiras, uma vez que são reguladas pela Lei 4.595/64 (lei especial em relação àquele Decreto), nos moldes da súmula 596/STF. Confira-se: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. (destacou-se) Por fim, conforme bem destaca o Ministro Carlos Fernando Mathias em seu voto no AgRg no REsp 655.179/RS, de 22/11/2004, "(...) a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004)." (AgRg no REsp 655.179/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008). E mais: CONTRATO BANCÁRIO. CHEQUE ESPECIAL E MÚTUO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. DESNECESSIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que zdiscrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A autorização do Conselho Monetário Nacional só é exigível em hipóteses específicas, decorrentes de exigência legal, tais como as cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Recurso improvido. (AgRg no Ag 818.431/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 15/04/2008) (destacou-se) Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Taxa de juros remuneratórios. Ausência de limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Desnecessidade. 1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, no caso dos autos não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, além de ser prescindível a autorização do Conselho Monetário Nacional para a cobrança dos juros acima do referido patamar. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 874.487/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 14/05/2007 p. 304) (destacou-se) Portanto, não prospera o pedido de limitação da taxa de juros ao patamar de 1% ao mês, devendo prevalecer a taxa contratada, em última análise, respeitando o princípio constitucional da livre concorrência (art. 170, inc. IV/CF). Destaca-se que, por mais que não se observe nos autos os contratos de abertura de crédito em conta corrente, decorre da praesumptione hominis ou presunção natural, onde da experiência comum reflete que o mutuário tem conhecimento de que as taxas, no contrato de abertura de crédito em conta corrente, são flutuantes e divulgadas em local próprio no banco, normalmente ultrapassando a taxa de 1% ao mês. Por fim, acrescenta-se que a parte autora vagamente afirma que as taxas de juros foram excessivas, limitando-se aos assuntos acima deduzidos como substrato jurídico da alegação. Comissão de Permanência Alega o autor a incidência de cumulação de comissão de permanência com os demais encargos de mora, o que seria ilegal, enquanto que o réu afirma que a cobrança de tal encargo, mesmo que cumulada, seria legal. Compulsando o contrato [fl. 124], tem-se que a cláusula 11ª prescreve tal cumulação: "11. Em caso de mora no cumprimento de quaisquer obrigações contraídas pelo EMITENTE e sem prejuízo do disposto nos demais itens desta Cédula, incidirão sobre os valores em debito comissão de permanência, juros de mora e multa." (destacou-se) Inexiste nulidade na cobrança da comissão de permanência, porém, não pode ser ela cumulada com qualquer outra "taxa" de inadimplência, devendo ainda ser limitada à taxa de mercado, e à taxa contratada, conforme, também, já sumulou o e. Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA Nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA Nº 30 A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. SÚMULA Nº 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de

permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Nesse sentido, confira-se ainda a recente decisão prolatada pelo Superior Tribunal: (...) 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Recurso Especial nº 1061477/RS (2008/0115961-0), 4ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 22.06.2010, unânime, DJe 01.07.2010). Também não pode a comissão de permanência ser cumulada com a multa, conforme pacífico entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça: 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, incidindo correção monetária, multa e juros moratórios, mantém-se o afastamento da comissão de permanência. (...) (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 850739/RS (2006/0129306-3), 4ª Turma do STJ, Rel. Hélio Quaglia Barbosa. j. 22.05.2007, unânime, DJ 04.06.2007). Portanto, evitada de ilegalidade está a cumulação da comissão de permanência com demais encargos. TAC e TEC A cobrança relativa a taxa de emissão de carnê (TEC), também conhecida como Tarifa de Cobrança, é ilegal, pois em desacordo com o art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor. O mesmo ocorrendo com a taxa de abertura de crédito (TAC), também conhecida como Taxa de Cadastro, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não se relacionarem propriamente com a concessão do crédito. Desta forma, tratando-se de despesas administrativas relativas a atividade hodierna da ré, tais custos não podem ser transmitidos ao consumidor, pelo que, devem ser restituídos. Senão vejamos: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE DE AGIR. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. (...) Os custos administrativos da operação de abertura de crédito são inerentes à atividade bancária, de modo que a exigência de Tarifa de Abertura de Crédito do consumidor é abusiva (TJPR, Rel. Francisco Jorge. 17ª Câmara Cível Ana Maria Duarte Amarante. j. 26/11/2008, unânime, DJ: 7760). (destacou-se) Todavia, como se observa do contrato em questão, apenas a TAC, ou Tarifa de Cadastro, foi pactuada e cobrada, devendo a sua cobrança ser declarada ilegal. Quanto à TEC, esta não consta do contrato e o autor não fez qualquer início de prova da sua cobrança, bem como esta não se encontra presente no boleto de fl. 37, não devendo se falar em qualquer ilegalidade. Nulidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado do contrato em caso de inadimplemento sem observar as parcelas pagas. Estipulação de prazo diverso para pagamento Analisando a cláusula 10ª do referido contrato [fls. 136-138], não há qualquer irregularidade em cláusula expressamente pactuada que permite o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento, vez que assim prescreve o art. 1.425, III, do Código Civil: "Art. 1.425. A dívida considera-se vencida: (...) III - se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata;" Nesse sentido, tem-se o julgado: CIVIL E PROCESSO CIVIL. MÚTUO E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DÉBITO EM CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. CLÁUSULA EXPRESSA. PROVA. AUSÊNCIA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Não há abusividade nos débitos efetuados pelo banco na conta-corrente do consumidor, porquanto além de desconto em conta e consignação não serem práticas ilegais, foram consentidas pelo apelado, inexistindo prova de terem ultrapassado o estipulado em cada contrato. II - É juridicamente possível cláusula que estipula vencimento antecipado da dívida para o caso de inadimplência. III - Deu-se provimento ao recurso. (Processo nº 2009.08.1.003228-6 (449014), 6ª Turma Cível do TJDF, Rel. José Divino de Oliveira. unânime, DJe 23.09.2010). (destacou-se) De outro lado, não existe previsão legal a permitir a imposição judicial de cláusula, suprimindo a vontade das partes, mesmo porque nada há de ilegal na estipulação de prazo certo para o vencimento e devido pagamento de uma obrigação. A concessão de prazo ampliado e sem encargos é mera liberalidade do credor. Cobertura do Seguro Prestamista A contratação de seguro prestamista é faculdade do devedor e a mera previsão de tal possibilidade não importa na exigência do benefício porque a parte autora sequer comprova tal opção e pagamento decorrente em acréscimo. Aliás, tal discussão é alheia ao objeto da ação revisional. Descaracterização da mora Alegou o autor que a mora deve ser atribuída ao banco réu, pois este não teria proporcionado a possibilidade de quitar o débito dentro dos patamares legais, visto que o presente contrato estaria evado de ilegalidades. Sendo assim, aduziu pela descaracterização da mora e consequente não incidência dos juros moratórios. Tem-se que, diante da demonstrada ilicitude dos juros capitalizados, a mora deve ser descaracterizada. Nesse sentido: 1. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CHEQUE ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO. INSTRUMENTOS CONTRATUAIS. NÃO COLACIONADOS. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. MORA AFASTADA. 2. A descaracterização da mora do devedor ocorre quando houver cobrança abusiva de encargos no período da normalidade. 3.

No presente caso, segundo a decisão agravada, houve capitalização indevida de juros remuneratórios, estando, portanto, correto o afastamento da mora. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Recurso Especial nº 865663/RS (2006/0147272-2), 3ª Turma do STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. j. 22.03.2011, unânime, DJe 31.03.2011). (destacou-se) Sendo assim, ante a presença do abusivo encargo referido, deve-se descaracterizar a mora, não devendo incidir juros moratórios. DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a capitalização de juros, a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e a cobrança de TAC, bem como para descaracterizar a mora. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% ao banco e os 50% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. Porém, por ter sido a ela concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. P. Grossa, 29/06/2012. Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. DANIELLE MADEIRA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

47. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0010606-29.2011.8.16.0019-CRISTIAN LUIZ GONÇALVES ROSAS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimise a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Sobre o depósito de fls. 92, diga(m) o(a)(s) requerido(a)(s), em cinco dias. Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA):

Escrivão (R\$ 253,11), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER.

Funrejus (R\$ 21,32) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2).

Total de (R\$ 314,77).

Advs. DEBORA MACENO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO.

48. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0011177-97.2011.8.16.0019-CAIO FRANCO DE LIMA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A. - Sobre o depósito de fls. 95, diga(m) o(a)(s) requerido(a)(s), em cinco dias. Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA):

Escrivão (R\$ 890,68), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER.

Funrejus (R\$ 49,86) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2).

Total de (R\$ 980,88).

Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

49. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012050-97.2011.8.16.0019-LUIZ HENRIQUE BRAZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - AUTOS : 12050/2011 AUTOR : LUIZ HENRIQUE BRAZ RÉU : BV FINANCEIRA S/A AÇÃO : REVISÃO DE CONTRATO RELATÓRIO LUIZ HENRIQUE BRAZ moveu a presente ação contra o BV FINANCEIRA S/A, buscando a revisão de contrato de financiamento que com ele firmou em 36 (trinta e seis) parcelas mensais fixas, sob o argumento de estar eivado de algumas ilegalidades, tais como a incidência de capitalização de juros, a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, e as cobranças de TAC e das Taxas de Serviço de Terceiros, Cadastro, Tributos, Registro e de Cobrança. Postulou, pois, a nulidade de referidas cláusulas, assim como o afastamento das cobranças indevidas e a repetição dos indébitos. Devidamente citado, o banco réu apresentou contestação, alegando, como prejudicial mérito, prescrição e decadência. No mérito, afirmou que a capitalização de juros seria legal; que a cobrança de comissão de permanência seria lícita, pois pactuada; que as cobranças de TAC, TEC, IOC também seriam lícitas, pois autorizadas pelo BACEN e pelo Conselho Monetário Nacional. Houve réplica. É o relatório. Seguem fundamentos e decisão. FUNDAMENTOS Trata-se de revisão de contrato de financiamento que, devidamente disponibilizado as partes dilação probatória, as quais refutaram, merece julgamento no estado em que se encontra. Ante as prejudiciais de mérito arguidas, passa-se a analisá-las, sendo que, desde já, não merecem prosperar. Não há que se falar em decadência do direito da parte autora quanto à discussão afeta ao contrato, mormente à sua revisão em decorrência de eventual ilegalidade de encargos pactuados. A decadência está afeta a vícios no produto ou na prestação de serviços, que não se confunde com o direito da parte autora de buscar a análise das cláusulas contratuais entre as partes avençadas. Alegou o banco réu estar prescrita a pretensão quanto à repetição de indébito, visto aplicar o art. 206, § 3º, IV, CC. Todavia, tal prazo prescricional sequer começou a transcorrer, visto que o direito à repetição somente surge com a declaração de ilegalidade, a qual, no presente caso, está sendo objeto da presente análise. Passa-se, então, a análise do mérito. Inegável é a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias, mesmo em se tratando o mutuário de pessoa jurídica, haja vista o Decreto 2.181, de 20.03.97, ter equiparado as atividades bancárias a todas as demais atividades reguladas pelo CDC, conforme

ficou estabelecido no seu artigo 22: Será aplicada multa ao fornecedor de produtos ou serviços que, direta ou indiretamente, inserir, fizer circular ou utilizar-se de cláusula abusiva, qualquer que seja a modalidade do contrato de consumo, inclusive nas operações securitárias, bancárias, de crédito direto ao consumidor, depósito, poupança, mútuo ou financiamento. Aliás, não é outro o entendimento de nossos Tribunais: Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através de operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo banco. (STJ, 4ª Turma. RE nº 57.974-0-RS - Rel. Ministro Rosado de Aguiar - Publicado no DJU de 20.Mai.1995, pág. 15.524). I - Estatuí o

Enunciado de nº 5 do CEDEPE: "as instituições financeiras, como prestadoras de serviços, especialmente contempladas no art. 3º, § 2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor". II - Considerando a aplicabilidade de ditas normas (item I) aos contratos bancários, e, ainda, que presumida se tendo a hipossuficiência do mutuário, é de ser admitida a inversão do ônus da prova. III - Quanto às despesas com a produção de provas, resolve-se pelo disposto no art. 33, caput, do Código de Processo Civil. (Agravo de Instrumento nº 0255390-8 (18563), 7ª Câmara Cível do TAPR, Curitiba, Rel. Antônio Martellozzo. j. 07.04.2004, unânime). A questão, inclusive, encontra-se sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, a revisão do contrato postulada em também em nada se contradiz com o art. 422, CC. Pelo contrário, trata-se de um instrumento de fiscalização para que as partes guardem os princípios da probidade e da boa-fé. Ainda, mesmo que assim não se entendesse, a título de argumentação, a especificidade da norma do CDC autorizando a revisão prevaleceria sobre a do Código Civil, regra geral. Assim, em se tratando de contrato de adesão, onde o consumidor não teve a possibilidade de discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo (art. 54, CDC), para tentar equilibrar a condição das partes contratantes, somando-se a regra do art. 47/CDC à do art. 423/CC, é certo que as cláusulas contratuais deverão ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor-aderente. Portanto há que se definir, que estando patente a hipossuficiência técnica e econômica do consumidor, torna-se possível a inversão do ônus probandi, todavia, imprescindível se asseverar que tal inversão não é absoluta, atingindo, portanto, apenas as questões que necessitem desconstituir prova, isto é, a inversão do ônus não implica na disposição, por parte do autor, de constituir, ao menos, início de prova. Capitalização de Juros O autor sustenta que houve a capitalização composta dos juros, enquanto que o banco réu afirmou que seria lícita. Considerando que, não obstante a fragilidade do laudo técnico acostado a exordial, do próprio contrato se infere a capitalização dos juros através de progressão aritmética dos valores mensalmente incidentes a título de juros [3,52 %] e aqueles que incorre o mutuário no período ánuo [51,46 %], necessário considerar sua utilização no contrato em lume. Sendo assim, restou caracterizado a prática do anatocismo. Desta forma, conforme fartamente vêm decidindo os Tribunais Superiores, nosso ordenamento proíbe o anatocismo quando não autorizado legalmente - como na espécie - em evidente afronta ao art. 4º do Decreto nº 22.626/33, Lei de Usura, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPI-TALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo regimental tendo em vista os princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade do processo. Precedentes: EDcl no REsp n.º 715.445/AL, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005 e EDcl no REsp n.º 724.154/CE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20.06.2005" (EDcl no Ag 760.718/RJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.10.2006). 2. A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convenionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4º do

Decreto nº 22.626/33 pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida apenas nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 749.867/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 06/10/2008) (destacou-se) REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL PARCELADO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITA-LIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1 - "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297-STJ). 2 - A Segunda Seção Corte, no julgamento do REsp n. 541.153/RS, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de rever, de ofício, cláusulas consideradas abusivas, com arrimo nas disposições do Código de Defesa do Consumidor. 3 - O simples fato de o contrato estipular uma taxa de juros acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Esta precisa ser evidenciada. Não estando demonstrado, de modo cabal, o abuso que teria sido cometido pelo Banco recorrente, é de restabelecer-se a taxa convenionada pelos litigantes. 4 - "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294/STJ). 5 - "A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convenionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 pela Lei nº 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete nº 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado nº 596 da mesma Súmula." (REsp n. 1.285-GO, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). (...) (REsp 677.679/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 356) (destacou-se) Ademais, ainda que em

algumas oportunidades o Superior Tribunal de Justiça (REsp 890460 e REsp 821357) tenha entendido cabível a cobrança de juros compostos, desde que expressamente pactuados, esta decisão não vincula este Juízo. Observe-se que está sob julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a ADI 2316/DF, em que é autor o Partido da República (ex-Partido Liberal), na qual se questiona a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº "1.963" (substituída pela de nº 2.170 e suas edições posteriores, até 36, de 23 de agosto de 2001) e que os Ministros Sydney Sanches e Carlos Velloso já votaram pela sua procedência. Acontece que a referida Medida Provisória não atendeu os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da CF/88, contemplando apenas os interesses das instituições financeiras e dos que lhe são equiparados, afrontando, ainda, a técnica legislativa preconizada no inc. II, art. 7º da Lei Complementar 95/98. Conforme bem aponta LUIZ ANTÔNIO SCAVONE JÚNIOR, o intuito da Medida Provisória foi permitir a prática da capitalização composta dos juros às entidades que integram o Sistema Financeiro Nacional, entretanto: "(...) é preciso observar que o Sistema Financeiro Nacional já dispõe, excepcionalmente, de mecanismos legais de exceção para recuperação de créditos, como, por exemplo, o Decreto-lei 911/69, sem falar no Decreto-lei 70/66 (...). Posta assim a questão, que relevância e urgência para a nação pode ter a instituição da usura e do anatocismo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional?" (destacou-se) Vale destacar, ainda, que a conversão da MP em lei levará a inconstitucionalidade formal desta, passível de afastamento pela via difusa. Sobre o tema, com bastante propriedade concluiu ALEXANDRE DE MORAES: Observe-se, porém, que, a conversão da medida provisória em lei não afastará a possibilidade de análise judicial da presença dos indispensáveis requisitos formais necessários à edição das medidas provisórias, cuja ausência acarretará sua nulidade, sem possibilidade de convalidação. (destacou-se) Tal questão foi analisada pelo extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, onde, pelo Incidente de Inconstitucionalidade de nº 264940-7/01, reconheceu-se a inconstitucionalidade da Medida Provisória na parte que dispunha sobre a capitalização composta de juros. E nesse sentido - pela impossibilidade da capitalização composta de juros - vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO -REVISÃO DO CONTRATO - INSURGÊNCIA DO BANCO CONTRA A DETERMINAÇÃO DE ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - DESCABIMENTO - EVIDENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PELO SIMPLES FATO DA TAXA MENSAL SER DE 2,0105% E A ANUAL DE 26,9813%, O QUE É VEDADO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - CONTRATO SEM PREVISÃO EXPRESSA DE JUROS CAPITALIZADOS - INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170 DECLARADA PELA CORTE ESPECIAL DO EXTINTO TRIBUNAL DE ALÇADA, ACÓRDÃO 301 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA C/C OUTROS ENCARGOS - ILEGALIDADE DA CLÁUSULA DO CONTRATO QUE PREVÊ TAL INCIDÊNCIA - MANUTENÇÃO DO VEÍCULO COM A AUTORA CORRETA, POIS O JULGAMENTO DO MÉRITO QUE DE-CLARA A EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DA MORA - PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0538762-6 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unanime - J. 08.04.2009) (destacou-se) APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA ORDINÁRIA DE REVI-SÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE EMPRÉSTI-MO/FINANCIAMENTO. I. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/01 RECONHECIDA PELA CORTE ESPECIAL DO EXTINTO TRIBUNAL DE ALÇADA DO PARANÁ, NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 264940-7/01. II. MULTA MORATÓRIA. MODIFICAÇÃO NO ARTIGO 52, PARÁGRAFO 1º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE LIMITOU A MULTA DE MORA EM 2% AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS 01/08/1996. MA-NUTENÇÃO DA REDUÇÃO. III. COMISSÃO DE PERMA-NÊNCIA. COBRANÇA E PACTUAÇÃO INADMISSÍVEL. PREVISÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMU-LADA COM JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO INACE-I-TÁVEL. CLÁUSULAS NULAS. IV. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0549036-8 - Guarapuava - Rel.: Desª Rosana Andriuguetto de Carvalho - Unanime - J. 25.03.2009) (destacou-se) Nesta esteira, o TRF4, igualmente por incidente de inconstitucionalidade, também reconheceu a inconstitucionalidade de tal diploma: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". - O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). (...) (TRF4, AC 2007.70.00.031119-1, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 09/03/2009) (destacou-se) Esse entendimento é compartilhado também com Tribunais de outros estados: Permanece a vedação à capitalização de juros mensal, ressalvando as exceções legais, inobstante a MP 2.170-36, porquanto esta não se aplica indistintamente a qualquer operação financeira, além do que, o Sistema Financeiro Nacional depende de Lei Complementar que o regule, não podendo ser feita por medida provisória. Precedentes do c. STJ. É válida a incidência da comissão de permanência (Súmula. 294), excluindo-se os demais encargos compensadores por atraso no pagamento, ou os juros remuneratórios, incidentes no período de inadimplência, a teor da Súmula. 296 do STJ. Autoriza a Súmula nº 286 do c. Superior Tribunal de Justiça, a discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Válida a nota promissória referente ao contrato de renegociação, se não comprovados vícios que a anulem, desde que revisto o seu valor, ante a declaração de existência de cláusulas abusivas - Recurso parcialmente provido. (TJDF - APC 20030110611684 - 4ª T.Civ. - Rel. Des. Cruz Macedo - DJU 06.09.2005 - p. 121) Unânime. A capitalização de juros somente é permitida em contratos especiais. A redação do art. 192 da

Constituição Federal, após a Emenda Constitucional nº 40/2003, ainda exige Lei Complementar para regulamentar o sistema financeiro. O Poder Executivo não pode editar medida provisória sobre o assunto, indevidamente inserido em outro dispositivo, também provisório, que dispunha sobre administração de recursos de caixa do tesouro nacional. (TJDF - APC 20040110618628 - 3ª T.Civ. - Rel. Des. Lécio Resende - DJU 25.08.2005 - p. 148). A Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001, que permite a cobrança de capitalização em periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não é aplicável em face da sua inconstitucionalidade, ante a aparente falta do requisito de urgência, tendo, inclusive, a sua vigência suspensa liminarmente na ADIN 2.316-DF. (TJMS - EDcl-AC-O 2003.010621-9/0001-00 - Campo Grande - 1ª T.Civ. - Rel. Des. Joenildo de Sousa Chaves - J. 30.08.2005). Assim, os juros devem ser computados de forma simples, excluindo-se então a capitalização composta dos juros. Comissão de Permanência Alega o autor a incidência de cumulação de comissão de permanência com os demais encargos de mora, o que seria ilegal, enquanto que o réu afirma que a cobrança de tal encargo seria lícita. Compulsando o contrato [fls. 22 e v.], tem-se que a cláusula 5ª, a qual prescreve os encargos moratórios, não consta da pactuação da comissão de permanência. Sendo assim, somado ao fato de que o autor não apresentou qualquer início de prova da cobrança de comissão de permanência, não há que se falar em ilegalidade. TAC, Serviços de Terceiros, Cadastro, Tributos, Registro e Taxa de Cobrança Tem-se que a cobrança relativa a taxa de emissão de carnê (TEC), também conhecida como Tarifa de Cobrança, é ilegal, pois em desacordo com o art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor. O mesmo ocorrendo com a taxa de abertura de réditto (TAC), também conhecida como Taxa de Cadastro, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não se relacionarem propriamente com a concessão do crédito. Desta forma, tratando-se de despesas administrativas relativas a atividade hodierna da ré, tais custos não podem ser transmitidos ao consumidor, pelo que, devem ser restituídos. Senão vejamos: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE DE AGIR. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. (...) Os custos administrativos da operação de abertura de crédito são inerentes à atividade bancária, de modo que a exigência de Tarifa de Abertura de Crédito do consumidor é abusiva (TJPR, Rel. Francisco Jorge. 17ª Câmara Cível Ana Maria Duarte Amarante. j. 26/11/2008, unânime, DJ: 7760). (destacou-se) Sendo assim, como ambas encontram-se previstas no quadro Características do Financiamento, as suas cobranças são ilegais, devendo ser afastadas. Já no que se refere a cobrança de IOC, esta não apresenta qualquer irregularidade, pois tal tributo também foi perfeitamente contratado no mesmo quadro. Nesse sentido, inclusive, vem se manifestando o TJPR: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. (...) IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA NOS TERMOS DA DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. APLICAÇÃO DO ARTIGO 21 CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0533485-4 - Guarapuava - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unanime - J. 15.04.2009) (destacou-se) Desta forma, não há qualquer irregularidade na cobrança do IOF. Quanto a Tarifa de Registro, esta não se encontra presente no contrato, bem como não há qualquer início de prova de que tal tarifa foi cobrada. Mesmo que a cobrança tivesse ocorrido, esta tarifa é devida pelo autor em obediência ao que prescreve o art. 490 do Código Civil. Sendo assim, tratando-se a Taxa de Registro de uma despesa de registro, fica a cargo do comprador, ou seja, do autor. Desta forma, não há que se falar em ilegalidade. Por fim, também não se encontra presente no contrato a Taxa de Serviço de Terceiro, e de igual forma a Tarifa de Registro, o autor não produziu qualquer início de prova de que esta taxa foi cobrada. Sendo assim, não há irregularidade no que se refere a Taxa de Serviço de Terceiro. DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a capitalização de juros e as cobranças de TAC e de TEC, de modo que condeno a parte ré a pagar ao autor, de forma simples, as quantias pagas em decorrência de tais incidências, acrescidas de correção monetária calculada pela variação do INPC desde o desembolso e juros de mora na ordem de 1% ao mês desde a citação. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% ao banco e os 50% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. Porém, por ter sido a ela concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. P. Grossa, 29/06/2012 Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. GARDENIA MASCARELO e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

50. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0012371-35.2011.8.16.0019-BANCO DAYCOVAL S/A x FRANCISCO JOSE ZANON - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA):

Escrivão (R\$ 14,35), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Total de (R\$ 14,35). Adv. FABIANO ROESNER.

51. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012656-28.2011.8.16.0019-ROBERTO CORDEIRO x BV FINANCEIRA S/A e outros - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA):

Escrivão (R\$ 20,60), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Total de (R\$ 20,60). Adv. GARDENIA MASCARELO.

52. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0013158-64.2011.8.16.0019-EMERSON CARLOS CARNEIRO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - AUTOS : 13158/2011 AUTOR : EMERSON CARLOS CARNEIRO RÉU : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AÇÃO : REVISÃO DE CONTRATO RELATÓRIO EMERSON CARLOS CARNEIRO moveu a presente ação contra o BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, buscando a revisão cédula de crédito bancário que com ele firmou em 36 (trinta e seis) parcelas mensais fixas, sob o argumento de estar eivado de algumas ilegalidades, tais como: incidência de capitalização de juros e de juros remuneratórios acima de 0,99% ao mês; a cobrança de TAC e TEC; a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos; e, a incidência das cláusulas que permitem o vencimento antecipado da dívida sem ressaltar as quantias já pagas pelo consumidor e da que transfere o ônus da cobrança para o consumidor. Ainda, a parte autora fez referência a uma apólice de seguro prestamista. Postulou, pois, a nulidade de referidas cláusulas, assim como o afastamento das cobranças indevidas e a descaracterização da mora em virtude das ilegalidades. Devidamente citado, o banco réu apresentou contestação, aduzindo, como prejudicial de mérito, a decadência. No mérito, afirmou que não haveria que se limitar os juros remuneratórios; a capitalização de juros, no presente caso, seria lícita, vez que se trata de cédula de crédito bancário; a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos também seria lícita; a cobrança de TAC não seria ilegal, pois autorizadas pelo BACEN, enquanto que a de TEC não teria ocorrido. Por fim, alegou que a mora estaria perfeitamente caracterizada, não havendo que se descaracterizá-la. Houve réplica. É o relatório. Seguem fundamentos e decisão. FUNDAMENTOS Trata-se de revisão de cédula de crédito bancário que, devidamente disponibilizado as partes dilação probatória, as quais refutaram, merece julgamento no estado em que se encontra. Diante da prejudicial de mérito arguida, passa-se a analisá-la, sendo que, desde já, a mesma não merece prosperar. Não há que se falar em decadência do direito da parte autora quanto à discussão afeta ao contrato, mormente à sua revisão em decorrência de eventual ilegalidade de encargos pactuados. A decadência está afeta a vícios no produto ou na prestação de serviços, que não se confunde com o direito da parte autora de buscar a análise das cláusulas contratuais entre as partes avençadas. Ultrapassada a prejudicial, passa-se a análise do mérito. Inegável é a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias, mesmo em se tratando o mutuário de pessoa jurídica, haja vista o Decreto 2.181, de 20.03.97, ter equiparado as atividades bancárias a todas as demais atividades reguladas pelo CDC, conforme ficou estabelecido no seu artigo 22: Será aplicada multa ao fornecedor de produtos ou serviços que, direta ou indiretamente, inserir, fizer circular ou utilizar-se de cláusula abusiva, qualquer que seja a modalidade do contrato de consumo, inclusive nas operações securitárias, bancárias, de crédito direto ao consumidor, depósito, poupança, mútuo ou financiamento. Aliás, não é outro o entendimento de nossos Tribunais: Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através de operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo banco. (STJ, 4ª Turma. RE nº 57.974-0-RS - Rel. Ministro Rosado de Aguiar - Publicado no DJU de 20.Mai.1995, pág. 15.524). I - Estatui o Enunciado de nº 5 do CEDEPE: "as instituições financeiras, como prestadoras de serviços, especialmente contempladas no art. 3º, § 2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor". II - Considerando a aplicabilidade de ditas normas (item I) aos contratos bancários, e, ainda, que presumida se tendo a hipossuficiência do mutuário, é de ser admitida a inversão do ônus da prova. III - Quanto às despesas com a produção de provas, resolve-se pelo disposto no art. 33, caput, do Código de Processo Civil. (Agravado de Instrumento nº 0255390-8 (18563), 7ª Câmara Cível do TAPR, Curitiba, Rel. Antônio Martelozzo. j. 07.04.2004, unânime). A questão, inclusive, encontra-se sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, a revisão do contrato postulada em também em nada se contradiz com o art. 422, CC. Pelo contrário, trata-se de um instrumento de fiscalização para que as partes guardem os princípios da probidade e da boa-fé. Ainda, mesmo que assim não se entendesse, a título de argumentação, a especificidade da norma do CDC autorizando a revisão prevaleceria sobre a do Código Civil, regra geral. Assim, em se tratando de contrato de adesão, onde o consumidor não teve a possibilidade de discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo (art. 54, CDC), para tentar equilibrar a condição das partes contratantes, somando-se a regra do art. 47/CDC à do art. 423/CC, é certo que as cláusulas contratuais deverão ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor-aderente. Portanto há que se definir, que estando patente a hipossuficiência técnica e econômica do consumidor, torna-se possível a inversão do ônus probandi, todavia, imprescindível se asseverar que tal inversão não é absoluta, atingindo, portanto, apenas as questões que necessitem desconstituir prova, isto é, a inversão do ônus não implica na disposição, por parte do autor, de constituir, ao menos, início de prova. Capitalização de Juros O autor sustenta que houve a capitalização composta dos juros, enquanto que o banco réu afirmou que o

anatocismo seria lícito, visto tratar-se de cédula de crédito bancário. A argumentação legalista engendrada pelo réu, com esteio a legitimidade da capitalização nos contratos de financiamento regulados pela cédula de crédito bancário, diante do que prescreve o art. 28, § 1º, I da Lei nº 10.931/04 e conforme remanso entendimento jurisprudencial, só se opera em restando expressa e ostensivamente pactuado. Observando o contrato [fls. 103-105], tem-se que a cláusula 13ª prescreve expressamente a contratação do anatocismo na presente cédula de crédito bancário: "13. Juros. Sobre o Valor Total do Crédito incidirão taxas anuais efetivas de juros no percentual indicado no item 5.1, que decompostos constituem a taxa mensal capitalizada indicada no item 5.2. Os juros ora estabelecidos já estão calculados e integrados ao Valor das Parcelas, mencionado no item 4.6 e nos Fluxos para a composição do CET - Custo Efetivo Total." (destacou-se) Assim, a capitalização de juros na presente cédula também observa o que prescreve a Súmula 93 do STJ. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Nos contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor há grande flexibilização do princípio da obrigatoriedade contratual, de modo que é possível a discussão das cláusulas e condições para o fim de afastar eventuais ilegalidades. 2. Comprovado que a comissão de permanência não foi cobrada, a partir de demonstrativo de cálculo apresentado em processo de execução, impõe-se a rejeição do pedido de expurgo desse encargo. 3. A teor do art. 28, § 1º, inc. I, da Lei nº 10.931/2004, "na cédula de crédito bancário poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação". 4. O parcial provimento do recurso, que conduz à reforma da sentença, acarreta a redistribuição dos ônus da sucumbência. Apelação cível conhecida e provida. (Apelação Cível nº 0707228-0, 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Carlos Gabardo. j. 02.02.2011, unânime, DJe 23.02.2011). (destacou-se) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO. APLICAÇÃO DE TAXA DE JUROS DIFERENTE DO PERCENTUAL CONTRATADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTRAM UTILIZAÇÃO DE TAXA EFETIVA E NOMINAL EM PATAMAR SUPERIOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. EXEGESE DA LEI 10.931/2004. DECISÃO MANTIDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo criado pela Lei 10.931/2004, que prevê a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuado. Apelação não provida. (Apelação Cível nº 0644934-1, 13ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Gamaliel Seme Scaff. j. 14.07.2010, unânime, DJe 22.07.2010). (destacou-se) Em assim sendo, não há que se falar em ilegalidade dos juros sobre juros no presente contrato, sendo que, consequentemente, não se deve afastar tal cobrança. Limitação dos Juros Remuneratórios Quanto à limitação da taxa de juros, a parte autora pede para que essa seja fixada em valor não excedente à 1% ao mês. No que diz respeito à antiga regra Constitucional do art. 192, §3º, a jurisprudência atual é pacífica no sentido de que o referido dispositivo tratava de norma de eficácia contida (desde a edição da súmula 648/STF, de 24 de setembro de 2003), o que, inclusive, levou a Suprema Corte a editar a súmula vinculante nº 7, dispondo sobre o tema e dispensando-se maiores elucidações: A NORMA DO §3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. No tocante a limitação com fundamento no Decreto 22.626 de 1933, nossos tribunais também são tranqüilos da inaplicabilidade deste, quanto à taxa de juros, às instituições financeiras, uma vez que são reguladas pela Lei 4.595/64 (lei especial em relação àquele Decreto), nos moldes da súmula 596/STF. Confira-se: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. (destacou-se) Por fim, conforme bem destaca o Ministro Carlos Fernando Mathias em seu voto no AgRg no REsp 655.179/RS, de 22/11/2004, "(...) a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. (v.g. AgRg nos EdCl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004)." (AgRg no REsp 655.179/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008). E mais: CONTRATO BANCÁRIO. CHEQUE ESPECIAL E MÚTUA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. DESNECESSIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que zdiscrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A autorização do Conselho Monetário Nacional só é exigível em hipóteses específicas, decorrentes de exigência legal, tais como as cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Recurso improvido. (AgRg no Ag 818.431/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 15/04/2008) (destacou-se) Agravado regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Taxa de juros remuneratórios. Ausência de limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Desnecessidade. 1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, no caso dos autos não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, prevista

no Decreto nº 22.626/33, além de ser prescindível a autorização do Conselho Monetário Nacional para a cobrança dos juros acima do referido patamar. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 874.487/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 14/05/2007 p. 304) (destacou-se) Portanto, não prospera o pedido de limitação da taxa de juros ao patamar de 1% ao mês, devendo prevalecer a taxa contratada, em última análise, respeitando o princípio constitucional da livre concorrência (art. 170, inc. IV/CF). Destaca-se que, por mais que não se observe nos autos os contratos de abertura de crédito em conta corrente, decorre da praesumptione hominis ou presunção natural, onde da experiência comum reflete que o mutuário tem conhecimento de que as taxas, no contrato de abertura de crédito em conta corrente, são flutuantes e divulgadas em local próprio no banco, normalmente ultrapassando a taxa de 1% ao mês. Por fim, acrescenta-se que a parte autora vagamente afirma que as taxas de juros foram excessivas, limitando-se aos assuntos acima deduzidos como substrato jurídico da alegação. Comissão de Permanência Alega o autor a incidência de cumulação de comissão de permanência com os demais encargos de mora, o que seria ilegal, enquanto que o réu afirma que tal cumulação seria lícita. Compulsando o contrato [fls. 103-105], tem-se que a cláusula 16ª prescreve tal cumulação: 16. Encargos em razão de inadimplência. A falta de pagamento de qualquer parcela, no seu vencimento, obrigar-me-á ao pagamento de, cumulativamente: (I) multa de 2% (dois por cento) sobre a(s) parcela(s) em atraso; e (II) Comissão de Permanência identificada no item 6 e calculada pro rata die. (destacou-se) Inexiste nulidade na cobrança da comissão de permanência, porém, não pode ser ela cumulada com qualquer outra "taxa" de inadimplência, devendo ainda ser limitada à taxa de mercado, e à taxa contratada, conforme, também, já sumulou o e. Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA Nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA Nº 30 A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. SÚMULA Nº 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Nesse sentido, confira-se ainda a recente decisão prolatada pelo Superior Tribunal: (...) 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Recurso Especial nº 1061477/RS (2008/0115961-0), 4ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 22.06.2010, unânime, DJe 01.07.2010). Também não pode a comissão de permanência ser cumulada com a multa, conforme pacífico entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça: 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, incidindo correção monetária, multa e juros moratórios, mantêm-se o afastamento da comissão de permanência. (...) (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 850739/RS (2006/0129306-3), 4ª Turma do STJ, Rel. Hélio Quaglia Barbosa. j. 22.05.2007, unânime, DJ 04.06.2007). Portanto, eivada de ilegalidade está a cumulação da comissão de permanência com demais encargos. TAC e TEC. Nulidade de cláusula que permite transferência do ônus da cobrança para o consumidor Tem-se que a cobrança relativa a taxa de emissão de carnê (TEC), também conhecida como Tarifa de Cobrança, é ilegal, pois em desacordo com o art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor. O mesmo ocorrendo com a taxa de abertura de crédito (TAC), também conhecida como Tarifa de Cadastro, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não se relacionarem propriamente com a concessão do crédito. Desta forma, tratando-se de despesas administrativas relativas a atividade hodierna da ré, tais custos não podem ser transmitidos ao consumidor, pelo que, devem ser restituídos. Senão vejamos: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE DE AGIR. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. (...) Os custos administrativos da operação de abertura de crédito são inerentes à atividade bancária, de modo que a exigência de Tarifa de Abertura de Crédito do consumidor é abusiva (TJPR, Rel. Francisco Jorge. 17ª Câmara Cível Ana Maria Duarte Amarante. j. 26/11/2008, unânime, DJ: 7760). (destacou-se) Entretanto, como se observa do contrato, apenas a Tarifa de Cadastro foi cobrada (item 5.4 Pagamentos Autorizados do contrato em questão). Desta forma, apenas a cobrança desta Tarifa deve ser declarada ilegal, vez que a cobrança da Tarifa de Cobrança não ocorreu. No que se refere à cláusula que prevê a possibilidade de cobrança de honorários em decorrência de cobrança extrajudicial, ou seja, a que permite a transferência do ônus da cobrança para o consumidor [cláusula 21ª], esta deve ser arcada pelo próprio interessado e não pode ser transferido ao consumidor. Em tal sentido: "Tratando-se de cobrança extrajudicial, incumbe ao credor arcar com os honorários do advogado que contratou para efetuar-la, não se podendo impor tal obrigação ao devedor. Pagando a verba honorária que lhe foi indevidamente exigida e ausente a hipótese de 'engano justificável', tem o consumidor direito à restituição dobrada." (ACJ 200001100345616, Ac. 139691, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., rel. Fernando Habibe, data do julgamento:10/04/2001). Desta forma, a cláusula que permite a transferência do ônus da cobrança para o consumidor também deve ser afastada. Nulidade da cláusula que prevê o

vencimento antecipado do contrato em caso de inadimplemento sem observar as parcelas pagas. Estipulação de prazo diverso para pagamento Analisando a cláusula 17ª do referido contrato [fls. 93-95], não há qualquer irregularidade em cláusula expressamente pactuada que permite o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento, vez que assim prescreve o art. 1.425, III, do Código Civil: "Art. 1.425. A dívida considera-se vencida: (...) III - se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata;" Nesse sentido, tem-se o julgado: CIVIL E PROCESSO CIVIL. MÚTUO E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DÉBITO EM CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. CLÁUSULA EXPRESSA. PROVA. AUSÊNCIA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Não há abusividade nos débitos efetuados pelo banco na conta-corrente do consumidor, porquanto além de desconto em conta e consignação não serem práticas ilegais, foram consentidas pelo apelado, inexistindo prova de terem ultrapassado o estipulado em cada contrato. II - É juridicamente possível cláusula que estipula vencimento antecipado da dívida para o caso de inadimplência. III - Deu-se provimento ao recurso. (Processo nº 2009.08.1.003228-6 (449014), 6ª Turma Cível do TJDF, Rel. José Divino de Oliveira. unânime, DJe 23.09.2010). (destacou-se) De outro lado, não existe previsão legal a permitir a imposição judicial de cláusula, suprimindo a vontade das partes, mesmo porque nada há de ilegal na estipulação de prazo certo para o vencimento e devido pagamento de uma obrigação. A concessão de prazo ampliado e sem encargos é mera liberalidade do credor. Cobertura do Seguro Prestamista A contratação de seguro prestamista é facultade do devedor e a mera previsão de tal possibilidade não importa na exigência do benefício porque a parte autora sequer comprovou tal opção e pagamento decorrente em acréscimo. Aliás, tal discussão é alheia ao objeto da ação revisional. Descaracterização da mora Alegou o autor que os juros moratórios são devidos somente após a caracterização em mora, sendo que no presente caso, a mesma não ficou caracterizada pelo fato de que incidiram ilegalidades sobre o valor devido, quais sejam a capitalização composta de juros, a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e a cobrança de taxas como a TAC e a TEC. Tem-se por certo que a abusividade dessas práticas descaracteriza a mora. Todavia, a ilegalidade da capitalização de juros não foi acolhida, como também a cobrança de TEC não ocorreu. Assim, apesar da constatação de ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, a mesma não teria o condão de descaracterizar a mora, pois sua cobrança somente ocorreria após o inadimplemento. Nesse sentido, apresenta-se o julgado: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. MUTUO FINANCEIRO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. (1) FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO. ERRO. MÁ-FÉ. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. (2) LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 591/CCB. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. APELO DO (1) PARCIALMENTE PROVIDO. APELO (2) PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O contrato deve ser tido como elemento de eficácia social devendo ser estipulado e cumprido em benefício da sociedade, como instrumento propulsor de riquezas e não com a mera visão individualista do credor, de tal modo que o 'princípio da força obrigatória', deve ser interpretado em consonância com o 'princípio da função social' e da 'boa-fé objetiva' (arts. 421 e 422/CCv/2002), permitindo-se, assim, ao intérprete a delimitação de seus efeitos mediante o controle de cláusulas abusivas. 2. Inobstante seja lícita a cobrança da comissão de permanência, não se admite a sua cumulação com juros de mora, correção monetária e multa moratória, imperando-se o afastamento daquela previsão contratual nesse sentido, consoante reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. As despesas para emissão de boleto, são intrínsecas à própria atividade de financiamento afigurando-se abusiva e incompatível com a boa-fé e a equidade sua transferência consumidor financiado (art. 51, IV/CDC). 4. A cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos, por incidir após o inadimplemento da obrigação, não é suficiente para afastar a mora do devedor (S: REsp 1.061.530-RS, Orientação 2, "b"), assim como a cobrança de tarifa por emissão de boleto bancário, ainda que exigida na fase de execução do contrato, por ser valor inexpressivo, representando 0,55% do valor da parcela mensal, também não é suficiente para descaracterização da mora. 5. É cabível a repetição dos valores cobrados indevidamente do consumidor em decorrência de cláusulas abusivas independentemente da prova do erro (Súmula 322/STJ), sob pena de enriquecimento sem causa (art. 876/CCB). 6. A repetição dos valores cobrados indevidamente nos contratos bancários deve dar-se mediante compensação e de forma simples, diante da ausência de má-fé. 7. As instituições financeiras integrante do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitas às limitações estabelecidas na Lei de Usura (Decreto 22.626/33) ou no § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogado pela EC nº 40, de 29.05.2003), ou, ainda, pelo Código Civil (art. 591 e 406), dada a especialidade da matéria regulada por Lei Especial (Lei 4.595/64), consoante entendimento consagrado na jurisprudência (Sum. 596/STF). 8. Não é possível afastar a capitalização de juros quando não comprovada a sua prática, seja ausência do instrumento contratual nos autos ou mesmo por não haver qualquer demonstração por parte do interessado a partir dos dados obtidos até mesmo pelos comprovantes de pagamentos que detêm (boleto). 9. É devida a redistribuição das verbas da sucumbência quando há modificação da sentença, impondo-se a responsabilidade das partes na proporção econômica dos interesses reconhecidos. 10. Apelação (1) do requerido, parcialmente provida e apelação (2), do autor, parcialmente conhecida e não provida. (Apelação Cível nº 0667153-4, 17ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Vicente Del Prete Misurrelli, Rel. Convocado Francisco Jorge. j. 04.08.2010, unânime, DJe 13.08.2010). (destacou-se) A cobrança ilegal da TAC, no caso Tarifa de Cadastro, também não tem o

condão de descaracterizar a mora. Deve-se isto ao fato de que o valor de tal tarifa representa, em relação ao montante total do contrato, 6,317%, que diluído em cada parcela, representa 0,175%. Além disso, apenas dos 6,317% representar uma porcentagem considerável do total, houve a comprovação do pagamento de apenas quatro (04) parcelas das trinta e seis (36) contratadas. Diante disso, não há que se descaracterizar a mora. DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, a cobrança de TAC e a cláusula que permite a transferência do ônus da cobrança para o consumidor. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 40% ao banco e os 60% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. Porém, por ter sido a ela concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. P. Grossa, 29/06/2012 Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. DANIELLE MADEIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

53. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0015149-75.2011.8.16.0019-IVONETE DO ROCIO SIQUEIRA DE ASSIS x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA):

Escrivão (R\$ 695,60), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER.

Funrejus (R\$ 38,57) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2).

Total de (R\$ 774,51). Adv. DANIELLE MADEIRA.

54. INTERDIÇÃO - 0015900-62.2011.8.16.0019-CLARICE CAMARGO x GILSON ANTUNES CAMARGO - 15900/11 CLARICE CAMARGO, devidamente qualificada na inicial, postula a interdição de GILSON ANTUNES CAMARGO, sustentando, para tanto, ser ele portador de deficiência mental que o impossibilita de praticar os atos da sua vida civil. Procedido ao interrogatório do interditando, foi realizada uma perícia médica. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. Efetivamente a acolhida do pedido é medida que se impõe. Isso porque, conforme se infere do laudo pericial psiquiátrico, é o interditando portador de doença cerebral, que o incapacita, em definitivo, para gerir sua pessoa e administrar os seus bens. Ademais, é o[que] requerente, por ora, o[que] mais indicado[que] para o exercício da Curatela. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, para, nos termos do art. 1.183 do Código de Processo Civil, decretar a interdição de GILSON ANTUNES CAMARGO, na inicial qualificada, declarando-o, na forma do art. 5º, II, do Código Civil, incapaz de exercer pessoalmente os atos de sua vida civil. Para funcionar como seu Curador, nomeio-lhe o[que] requerente, mediante termo nos autos. Em não sendo constatada existência de bens em nome do interditando, deixo de determinar a especialização da hipoteca. Os honorários devidos ao perito deverão ser pagos pelo Estado do Paraná, conforme determinado pelo provimento de fl. 42. Cumpra-se o art. 1.184 do Código de Processo Civil. Prestação de contas na forma do art. 1.756 do Código Civil, em razão do disposto no art. 1.781, também do Código Civil. P. R. I. P. Grossa, 28/06/2012 28/06/2012 Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. RICARDO PAVAO TUMA e FABIANA MENON.

55. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0018464-14.2011.8.16.0019-BRUNO CAMPOS FONTOURA x AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - AUTOS : 18464/11 AÇÃO : INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO AUTOR : BRUNO CAMPOS FONTOURA RÉU : AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO RELATÓRIO BRUNO CAMPOS FONTOURA entrou com a presente ação em face da AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO para pleitear indenização por ato ilícito. Alega para tanto que no dia 28 de maio de 2011 Simone Cristina de Campos, sua genitora, dirigindo veículo de sua propriedade, Kia Sportage, placa AQB -9554, teria se envolvido em acidente, no qual veio a colidir com o Gol, placa AIC-3044, dirigido por Antonio Marcos Rodrigues de Lima. Tal fato teria ocorrido em virtude do semáforo não estar funcionando, no cruzamento da Rua Penteado de Almeida e Francisco Ribas, sendo que sua mãe trafegava nesta última, no momento do acidente. Afirma que faltou uma atuação eficaz do Poder Público, sendo negligente ao não providenciar prontamente o conserto do semáforo, bem como não ter providenciado a presença de agente de trânsito que organizasse o trânsito no local. Pleiteia pela condenação da ré ao pagamento de R\$ 7.203,00 (sete mil e duzentos e três reais) referente aos danos, bem como juros, correção monetária, custas processuais e verba advocatícia. Devidamente citada a ré alega, em suma, que não assiste razão ao autor, pois a causa determinante do acidente foi a imprudência e negligência dos condutores. Pleiteia, por fim, plea improcedência do pedido inicial. Foram ouvidas testemunhas. É o relatório. Seguem os fundamentos. FUNDAMENTOS Trata-se de ação de indenização por ato ilícito que, preenchidos os pressupostos processuais e condições da ação, permite-se a análise do feito. Primeiramente, cabe ressaltar que incontroverso o fato do semáforo, ao tempo do acidente, não estar funcionando. Verifica-se a comprovação desse fato através da informação constante no boletim de ocorrência indicando quanto a "Sinalização" o item "Semáforo com defeito", bem como depoimento das testemunhas. As testemunhas Antonio Junior de Toledo e Sílvia Cristine Dimbarre Inglês confirmam que o sinalizador não estava funcionando e não havia agente de trânsito no local no momento do acidente. Pelo depoimento desta última infere-se que o sinalizador não estava funcionando desde o horário por volta das 13h30min sendo que a mesma permaneceu próximo

ao local do acidente até às 14h45min - 15h00min. Considerando que o boletim de ocorrência traz como horário provável do fato 14h45min, são compatíveis as afirmações da testemunha. Posto isso, cabe analisar se há responsabilidade da ré de indenizar pelos danos decorrentes do acidente. A responsabilidade civil do Estado compreende, conforme ensinamento de Yussef Said Cahali , a reparação dos danos causados pelos atos ilícitos. Trata-se de ressarcimento, sendo que a indenização reserva-se a reparação dos danos causados legitimamente. Nas palavras do ilustre autor: Estes (ressarcimentos) derivam do inadimplemento das obrigações ou dos atos ilícitos; aquelas (indenizações) de atos autorizados pelo contrato ou pela lei . (grifou-se). Conforme Fábio Ulhoa Coelho : O ato ilícito é aquele que viola direito subjetivo de outrem. [...] Assim, quem culposamente causa dano, ainda que exclusivamente moral, a outra pessoa incorre num ilícito. (grifou-se). A culpa não precisa necessariamente se tratar de dolo, podendo ser considerada em sentido estrito, ou seja, quando houver negligência,

imprudência ou imperícia. Porém, como se sabe, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, havendo certa divergência quanto à extensão da mesma, mas sendo certo que não depende de culpa. A responsabilidade objetiva tem como fundamento a teoria do risco integral, pela qual basta a verificação do nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público (regular ou irregular) e o consequente prejuízo sofrido pelo particular . Conforme ensina Yussef Said Cahali, essa teoria é a mais compatível com a sociedade atual, posto que o desenvolvimento de atividades organizadas cada vez mais intenso cria, consequentemente, maiores situações de perigo de danos, bem como uma mudança na forma pela qual os riscos ocorrem, sendo muitos deles danos anônimos nos quais não é possível a identificação da vontade do sujeito que os provoca . No entanto, ressalte-se que a adoção da teoria do risco integral não significa que o Estado responderá por todo e qualquer caso, mas que a vítima será dispensada de provar a culpa do agente público . Aduz, ainda, o mesmo autor: A responsabilidade objetiva da regra constitucional [...] se basta com a verificação do nexo de causalidade entre o procedimento comissivo ou omissivo da Administração Pública e o evento danoso verificado como consequência; o ato do próprio ofendido ou de terceiro, o caso fortuito ou de força maior, arguidos como causa do fato danoso, impediriam a configuração do nexo de causalidade (assim, então, rompido), elidindo daí, eventual pretensão indenizatória . Ademais, o fato de a responsabilidade objetiva deslocar a questão para a causalidade não impede a atenuação ou exclusão da mesma quando se verifique que outros fatores, voluntários ou não, prevaleceram na causação do dano provocando o rompimento do nexo causal . Note-se que, a despeito da responsabilidade objetiva do Estado não depender de culpa, é possível que fatores outros tenham dado causa ao dano, afastando, portanto, a responsabilidade do mesmo. No caso em comento o fato do semáforo não estar funcionando não foi causa exclusiva do acidente. No que tange ao nexo de causalidade, ensina Demogue que é preciso que haja entre o fato incriminado e o prejuízo uma relação necessária, pela qual se torne certo que sem o fato o prejuízo não ocorreria. Diante disso, mister a realização de um raciocínio de exclusão para que se verifique até que ponto certo fato foi determinante para a ocorrência do dano. Note-se que, se o semáforo não estivesse estragado, pautando-se pelo critério da normalidade, provavelmente o acidente não teria ocorrido. No entanto, o defeito na sinalização por si só não é suficiente para dar ensejo ao acidente. A conduta imprudente do motorista que trafegava pela Rua Penteado de Almeida foi, concorrentemente, determinante para a ocorrência do acidente. Cabia ao ente público demonstrar que houve culpa dos ofendidos pelo dano a fim de afastar ou atenuar sua responsabilidade. Diante disso, conforme a própria condutora do veículo, arrolada como testemunha pela ré, que foi informante na audiência de instrução e julgamento, afirma em depoimento que o outro veículo subia em alta velocidade. Considerando que era notável que o semáforo estava estragado, pois todos que estavam presentes no local verificaram tal situação, cabia ao motorista cautela redobrada, que implicava no mínimo em reduzir a velocidade. Yussef Said Cahali afirma que, em função dos princípios que regem a responsabilidade objetiva do Estado, não é de se excluir uma eventual

culpa concorrente . Inevitável concluir, portanto, que ambos as situações, quais sejam, o semáforo estragado conjuntamente com a desídia do condutor do Gol, placa AIC-3044, contribuíram para o acidente. Diante disso, tem-se que a responsabilidade ressarcitória da Autarquia Municipal de Trânsito deve ser atenuada. Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEFEITO EM SEMÁFORO. 1. Pedido feito de forma genérica, sem a devida fundamentação, não pode ser conhecido pelo Tribunal por infringência ao disposto no art. 514, II, do CPC. 2. Inobstante a responsabilidade do município seja objetiva (art. 37, § 6º, da CF), no caso ela deve ser mitigada, especialmente considerando que o demandante, condutor do automóvel marca Fiat, modelo Pálio, não tomou os cuidados necessários para evitar o acidente, pois, mesmo tendo percebido que o semáforo se encontrava estragado, não parou, tampouco diminuiu a velocidade do seu veículo, a fim de evitar o acidente. 3. Danos materiais deferidos pela metade, devendo ser considerado o valor constante do menor orçamento. 4. Sucumbência redimensionada. Apelação conhecida em parte e, nesta, parcialmente provida. (Apelação Cível Nº 70025183641, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 17/12/2008) Em caso similar se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE EM PONTE DE MADEIRA - FALTA DE SINALIZAÇÃO. HAVENDO CULPA CONCORRENTE, DO MUNICÍPIO - QUE DEIXOU DE SINALIZAR A ESTRADA E A PRÓPRIA PONTE, E DO MOTORISTA QUE SABIA DAS CONDIÇÕES PRECÁRIA DESTA - A RESPONSABILIDADE DEVE SER REPARTIDA EM PARTES IGUAIS, ARCANDO, O MUNICÍPIO COM METADE DOS DANOS APURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 13369 / MS. T1 - Primeira Turma. Rel. Ministro Garcia Vieira. Julgado em: 26/02/1992). (grifou-se). Considerando que o motorista Antonio Marcos Rodrigues de Lima agiu imprudentemente, tal fato limita a responsabilidade da ré à metade do

valor pleiteado. Lembrando que a imprudência consiste em agir em desconformidade com o que era devido na situação. Conforme definição de Carlos Roberto Gonçalves: A imprudência é a precipitação ou o ato de proceder sem cautela. [...] é conduta positiva, consistente em uma ação da qual o agente deveria abster-se, ou em uma conduta precipitada. Diante do exposto, segue a decisão. DECISÃO Julgo parcialmente procedente o pedido inicial condenando a ré ao ressarcimento no valor de R\$ 3601,50 (três mil seiscentos e um reais e cinquenta centavos) devidamente atualizados monetariamente e com juros moratórios desde o evento danoso, qual seja, o acidente, nos termos da súmula 43 e 54 do STJ. Outrossim, tratando-se de sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, condeno as partes ao pagamento proporcional das custas processuais - 50% o réu e 50% o autor -, compensando-se os honorários advocatícios, conforme Súmula 306 do STJ, os quais, nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, fixo na proporção de 20% sobre o valor da condenação. Fica resolvida a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. P. Gross, 26/06/2012. Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, FERNANDO MADUREIRA e MARCIA GOMES GUIMARAES.

56. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0018928-38.2011.8.16.0019-JURACI GONÇALVES DA SILVA x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAHIN) - AUTOS : 18928/2011 AUTOR : JURACI GONÇALVES DA SILVA RÉU : CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AÇÃO : REVISÃO DE CONTRATO RELATÓRIO JURACI GONÇALVES DA SILVA moveu a presente ação contra o CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, buscando a revisão cédula de crédito bancário que com ele firmou em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais fixas, sob o argumento de estar eivado de algumas ilegalidades, tais como: incidência de capitalização de juros e de juros remuneratórios acima de 0,99% ao mês; a cobrança de TAC e TEC; a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos; e, a incidência das cláusulas que permitem o vencimento antecipado da dívida sem ressaltar as quantias já pagas pelo consumidor. Ainda, a parte autora fez referência a uma apólice de seguro prestamista. Postulou, pois, a nulidade de referidas cláusulas, assim como o afastamento das cobranças indevidas e a descaracterização da mora em virtude das ilegalidades. Devidamente citado, o banco réu apresentou contestação, aduzindo capitalização de juros seria lícita; os juros remuneratórios observam as normas emanadas pelo BACEN, não havendo que limitá-los; a comissão de permanência foi expressamente pactuada e sua cobrança de forma cumulada com outros encargos também é lícita; a cobrança da Tarifa de Cadastro seria lícita, vez que autorizada pelo autor e pelo BACEN. Por fim, afirmou não haver que se descaracterizar a mora. Houve réplica. É o relatório. Seguem fundamentos e decisão. FUNDAMENTOS Trata-se de revisão de cédula de crédito bancário que, devidamente disponibilizado as partes dilação probatória, as quais refutaram, merece julgamento no estado em que se encontra. Inegável é a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias, mesmo em se tratando o mutuário de pessoa jurídica, haja vista o Decreto 2.181, de 20.03.97, ter equiparado as atividades bancárias a todas as demais atividades reguladas pelo CDC, conforme ficou estabelecido no seu artigo 22: Será aplicada multa ao fornecedor de produtos ou serviços que, direta ou indiretamente, inserir, fizer circular ou utilizar-se de cláusula abusiva, qualquer que seja a modalidade do contrato de consumo, inclusive nas operações securitárias, bancárias, de crédito direto ao consumidor, depósito, poupança, mútuo ou financiamento. Aliás, não é outro o entendimento de nossos Tribunais: Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através de operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo banco. (STJ, 4ª Turma. RE nº 57.974-0-RS - Rel. Ministro Rosado de Aguiar - Publicado no DJU de 20.Mai.1995, pág. 15.524). I - Estatui o Enunciado de nº 5 do CEDEPE: "as instituições financeiras, como prestadoras de serviços, especialmente contempladas no art. 3º, § 2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor". II - Considerando a aplicabilidade de ditas normas (item I) aos contratos bancários, e, ainda, que presumida se tendo a hipossuficiência do mutuário, é de ser admitida a inversão do ônus da prova. III - Quanto às despesas com a produção de provas, resolve-se pelo disposto no art. 33, caput, do Código de Processo Civil. (Agravo de Instrumento nº 0255390-8 (18563), 7ª Câmara Cível do TAPR, Curitiba, Rel. Antônio Martellozo. j. 07.04.2004, unânime). A questão, inclusive, encontra-se sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, a revisão do contrato postulada em também em nada se contradiz com o art. 422, CC. Pelo contrário, trata-se de um instrumento de fiscalização para que as partes guardem os princípios da probidade e da boa-fé. Ainda, mesmo que assim não se entendesse, a título de argumentação, a especificidade da norma do CDC autorizando a revisão prevaleceria sobre a do Código Civil, regra geral. Assim, em se tratando de contrato de adesão, onde o consumidor não teve a possibilidade de discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo (art. 54, CDC), para tentar equilibrar a condição das partes contratantes, somando-se a regra do art. 47/CDC à do art. 423/CC, é certo que as cláusulas contratuais deverão ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor-aderente. Portanto há que se definir, que estando patente a hipossuficiência técnica e econômica do consumidor, torna-se possível a inversão do ônus probandi, todavia, imprescindível se asseverar que tal inversão não é absoluta, atingindo, portanto, apenas as questões que necessitem desconstituir prova, isto é, a inversão do ônus não implica na disposição, por parte do autor, de constituir, ao menos, início de prova. Capitalização de Juros O autor sustenta que houve a capitalização composta dos juros, enquanto que o banco réu afirmou que seria lícita, pois contratada em uma cédula de crédito bancário. Considerando que, não obstante a fragilidade do laudo técnico acostado a exordial, do próprio contrato se infere a capitalização dos

juros através de progressão aritmética dos valores mensalmente incidentes a título de juros [2,4855%] e aqueles que incorre o mutuário no período anual [34,2614%], necessário considerar sua utilização no contrato em lume. Sendo assim, restou caracterizado a prática do anatocismo. Isto porque, em que pese a argumentação legalista engendrada pelo réu, com esteio a legitimidade da capitalização nos contratos de financiamento regulados pela cédula de crédito bancário, diante do que prescreve o art. 28, § 1º, I da Lei nº 10.931/04 e conforme remansoso entendimento jurisprudencial, tal só se opera em restando expressa e ostensivamente pactuada. Portanto, considerando que inexistia qualquer previsão na cédula instituída entre as partes no que tange ao modo de incidência dos juros [ex vi fs. 133-134], e estando evidente a prática do anatocismo, esta deve ser excluída. Desta forma, conforme fartamente vêm decidindo os Tribunais Superiores, nosso ordenamento proíbe o anatocismo quando não autorizado legalmente - como na espécie - em evidente afronta ao art. 4º do Decreto nº 22.626/33, Lei de Usura, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPI-TALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo regimental tendo em vista os princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade do processo. Precedentes: EDcl no REsp n.º 715.445/AL, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005 e EDcl no REsp n.º 724.154/CE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20.06.2005" (EDcl no Ag 760.718/RJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.10.2006). 2. A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida apenas nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 749.867/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 06/10/2008) (destacou-se) REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL PARCELADO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITA-LIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1 - "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297-STJ). 2 - A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 541.153/RS, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de rever, de ofício, cláusulas consideradas abusivas, com arrimo nas disposições do Código de Defesa do Consumidor. 3 - O simples fato de o contrato estipular uma taxa de juros acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Esta precisa ser evidenciada. Não estando demonstrado, de modo cabal, o abuso que teria sido cometido pelo Banco recorrente, é de restabelecer-se a taxa convencionada pelos litigantes. 4 - "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294/STJ). 5 - "A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 pela Lei nº 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete nº 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado nº 596 da mesma Súmula." (REsp n. 1.285-GO, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). (...) (REsp 677.679/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 356) (destacou-se) Ademais, ainda que em algumas oportunidades o Superior Tribunal de Justiça (REsp 890460 e REsp 821357) tenha entendido cabível a cobrança de juros compostos, desde que expressamente pactuados, esta decisão não vincula este Juízo. Observe-se que está sob julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a ADI 2316/DF, em que é autor o Partido da República (ex-Partido Liberal), na qual se questiona a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº "1.963" (substituída pela de nº 2.170 e suas edições posteriores, até 36, de 23 de agosto de 2001) e que os Ministros Sydney Sanches e Carlos Velloso já votaram pela sua procedência. Acontece que a referida Medida Provisória não atendeu os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da CF/88, contemplando apenas os interesses das instituições financeiras e dos que lhe são equiparados, afrontando, ainda, a técnica legislativa preconizada no inc. II, art. 7º da Lei Complementar 95/98. Conforme bem aponta LUIZ ANTÔNIO SCAVONE JÚNIOR, o intuito da Medida Provisória foi permitir a prática da capitalização composta dos juros às entidades que integram o Sistema Financeiro Nacional, entretanto: "(...) é preciso observar que o Sistema Financeiro Nacional já dispõe, excepcionalmente, de mecanismos legais de exceção para recuperação de créditos, como, por exemplo, o Decreto-lei 911/69, sem falar no Decreto-lei 70/66 (...). Posta assim a questão, que relevância e urgência para a nação pode ter a instituição da usura e do anatocismo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional?" (destacou-se) Vale destacar, ainda, que a conversão da MP em lei levará a inconstitucionalidade formal desta, passível de afastamento pela via difusa. Sobre o tema, com bastante propriedade concluiu ALEXANDRE DE MORAES: Observe-se, porém, que, a conversão da medida provisória em lei não afastará a possibilidade de análise judicial da presença dos indispensáveis requisitos formais necessários à edição das medidas provisórias, cuja ausência acarretará sua nulidade, sem possibilidade de convalidação. (destacou-se) Tal questão foi analisada pelo extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, onde, pelo Incidente de Inconstitucionalidade de nº 264940-7/01, reconheceu-se a inconstitucionalidade da Medida Provisória na parte que dispunha sobre a capitalização composta de juros. E nesse sentido - pela impossibilidade da capitalização composta de juros - vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - REVISÃO DO CONTRATO - INSURGÊNCIA DO BANCO CONTRA A DETERMINAÇÃO DE ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - DESCABIMENTO - EVIDENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL

DE JUROS PELO SIMPLES FATO DA TAXA MENSAL SER DE 2,0105% E A ANUAL DE 26,9813%, O QUE É VEDADO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - CONTRATO SEM PREVISÃO EXPRESSA DE JUROS CAPITALIZADOS - INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170 DECLARADA PELA CORTE ESPECIAL DO EXTINTO TRIBUNAL DE ALÇADA, ACÓRDADA 301 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA C/C OUTROS ENCARGOS - ILEGALIDADE DA CLÁUSULA DO CONTRATO QUE PREVÊ TAL INCIDÊNCIA - MANUTENÇÃO DO VEÍCULO COM A AUTORA CORRETA, POIS O JULGAMENTO DO MÉRITO QUE DE-CLARA A EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DA MORA - PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0538762-6 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unanime - J. 08.04.2009) (destacou-se) APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. I. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/01 RECONHECIDA PELA CORTE ESPECIAL DO EXTINTO TRIBUNAL DE ALÇADA DO PARANÁ, NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 264940-7/01. II. MULTA MORATÓRIA. MODIFICAÇÃO NO ARTIGO 52, PARÁGRAFO 1º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE LIMITOU A MULTA DE MORA EM 2% AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS 01/08/1996. MA-NUTENÇÃO DA REDUÇÃO. III. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA E PACTUAÇÃO INADMISSÍVEL. PREVISÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO INACEITÁVEL. CLÁUSULAS NULAS. IV. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0549036-8 - Guarapuava - Rel.: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho - Unanime - J. 25.03.2009) (destacou-se) Nesta esteira, o TRF4, igualmente por incidente de inconstitucionalidade, também reconheceu a inconstitucionalidade de tal diploma: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". - O art. 5o da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP

1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). (...) (TRF4, AC 2007.70.00.031119-1, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 09/03/2009) (destacou-se) Esse entendimento é compartilhado também com Tribunais de outros estados: Permanece a vedação à capitalização de juros mensal, ressalvando as exceções legais, inobstante a MP 2.170-36, porquanto esta não se aplica indistintamente a qualquer operação financeira, além do que, o Sistema Financeiro Nacional depende de Lei Complementar que o regule, não podendo ser feita por medida provisória. Precedentes do c. STJ. É válida a incidência da comissão de permanência (Súmula. 294), excluindo-se os demais encargos compensadores por atraso no pagamento, ou os juros remuneratórios, incidentes no período de inadimplência, a teor da Súmula. 296 do STJ. Autoriza a Súmula nº 286 do c. Superior Tribunal de Justiça, a discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Válida a nota promissória referente ao contrato de renegociação, se não comprovados vícios que a anulem, desde que revisto o seu valor, ante a declaração de existência de cláusulas abusivas - Recurso parcialmente provido. (TJDF - APC 20030110611684 - 4ª T.Cív. - Rel. Des. Cruz Macedo - DJU 06.09.2005 - p. 121) Unânime. A capitalização de juros somente é permitida em contratos especiais. A redação do art. 192 da Constituição Federal, após a Emenda Constitucional nº 40/2003, ainda exige Lei Complementar para regulamentar o sistema financeiro. O Poder Executivo não pode editar medida provisória sobre o assunto, indevidamente inserido em outro dispositivo, também provisório, que dispunha sobre administração de recursos de caixa do tesouro nacional. (TJDF - APC 20040110618628 - 3ª T.Cív. - Rel. Des. Lécio Resende - DJU 25.08.2005 - p. 148). A Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001, que permite a cobrança de capitalização em periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não é aplicável em face da sua inconstitucionalidade, ante a aparente falta do requisito de urgência, tendo, inclusive, a sua vigência suspensa liminarmente na ADIN 2.316-DF. (TJMS - EDcl-AC-O 2003.010621-9/00011-00 - Campo Grande - 1ª T.Cív. - Rel. Des. Joenildo de Sousa Chaves - J. 30.08.2005). Assim, os juros devem ser computados de forma simples, excluindo-se então a capitalização composta dos juros. Limitação dos Juros Remuneratórios Quanto à Limitação da taxa de juros, a parte autora pede para que essa seja fixada em valor não excedente à 1% ao mês. No que diz respeito à antiga regra Constitucional do art. 192, §3º, a jurisprudência atual é pacífica no sentido de que o referido dispositivo tratava de norma de eficácia contida (desde a edição da súmula 648/STF, de 24 de setembro de 2003), o que, inclusive, levou a Suprema Corte a editar a súmula vinculante nº 7, dispondo sobre o tema e dispensando-se maiores elucidações: A NORMA DO §3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. No tocante a limitação com fundamento no Decreto 22.626 de 1933, nossos tribunais também são tranquilos da inaplicabilidade deste, quanto à taxa de juros, às instituições financeiras, uma vez que são reguladas pela

Lei 4.595/64 (lei especial em relação àquele Decreto), nos moldes da súmula 596/STF. Confira-se: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. (destacou-se) Por fim, conforme bem destaca o Ministro Carlos Fernando Mathias em seu voto no AgRg no REsp 655.179/RS, de 22/11/2004, "(...) a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz

necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004)." (AgRg no REsp 655.179/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008). E mais: CONTRATO BANCÁRIO. CHEQUE ESPECIAL E MÚTUO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. DESNECESSIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que zdiscrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A autorização do Conselho Monetário Nacional só é exigível em hipóteses específicas, decorrentes de exigência legal, tais como as cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Recurso improvido. (AgRg no Ag 818.431/Go, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 15/04/2008) (destacou-se) Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Taxa de juros remuneratórios. Ausência de limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Desnecessidade. 1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, no caso dos autos não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, além de ser prescindível a autorização do Conselho Monetário Nacional para a cobrança dos juros acima do referido patamar. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 874.487/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 14/05/2007 p. 304) (destacou-se) Portanto, não prospera o pedido de limitação da taxa de juros ao patamar de 1% ao mês, devendo prevalecer a taxa contratada, em última análise, respeitando o princípio constitucional da livre concorrência (art. 170, inc. IV/CF). Destaca-se que, por mais que não se observe nos autos os contratos de abertura de crédito em conta corrente, decorre da praesumptione hominis ou presunção natural, onde da experiência comum reflete que o mutuário tem conhecimento de que as taxas, no contrato de abertura de crédito em conta corrente, são flutuantes e divulgadas em local próprio no banco, normalmente ultrapassando a taxa de 1% ao mês. Por fim, acrescenta-se que a parte autora vagamente afirma que as taxas de juros foram excessivas, limitando-se aos assuntos acima deduzidos como substrato jurídico da alegação. Comissão de Permanência Alega o autor a incidência de cumulação de comissão de permanência com os demais encargos de mora, o que seria ilegal, enquanto que o réu afirma que a cobrança de tal encargo, mesmo que cumulado, seria legal. Compulsando o contrato [fls. 133-134], tem-se que a cláusula 11ª prescreve tal cumulação: "11. Em caso de mora no cumprimento de quaisquer obrigações contraídas pelo EMITENTE e sem prejuízo do disposto nos demais itens desta Cédula, incidirão sobre os valores em debito comissão de permanência, juros de mora e multa." (destacou-se) Inexiste nulidade na cobrança da comissão de permanência, porém, não pode ser ela cumulada com qualquer outra "taxa" de inadimplência, devendo ainda ser limitada à taxa de mercado, e à taxa contratada, conforme, também, já sumulou o e. Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA Nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA Nº 30 A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. SÚMULA Nº 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Nesse sentido, confira-se ainda a recente decisão prolatada pelo Superior Tribunal: (...) 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Recurso Especial nº 1061477/RS (2008/0115961-0), 4ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha, j. 22.06.2010, unânime, DJe 01.07.2010). Também não pode a comissão de permanência ser cumulada com a multa, conforme pacífico entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça: 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, incidindo correção monetária, multa e juros moratórios, mantêm-se o afastamento da comissão de permanência. (...) (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 850739/RS (2006/0129306-3), 4ª Turma do STJ, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22.05.2007, unânime, DJ 04.06.2007). Portanto, eivada de ilegalidade está a cumulação da comissão de permanência com demais encargos. TAC e TEC A cobrança relativa a taxa de emissão de carne (TEC), também conhecida como Tarifa de Cobrança, é ilegal, pois em desacordo com o art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor. O mesmo ocorrendo com a taxa de abertura de crédito (TAC), também conhecida como Taxa de Cadastro, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não se relacionarem propriamente com a concessão do crédito. Desta forma, tratando-se de despesas administrativas relativas a atividade hodierna da ré, tais custos não podem ser transmitidos ao consumidor, pelo que, devem ser restituídos. Senão vejamos: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE DE AGR. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. (...) Os custos administrativos da operação de abertura de crédito são inerentes à atividade bancária, de

modo que a exigência de Tarifa de Abertura de Crédito do consumidor é abusiva (TJPR, Rel. Francisco Jorge. 17ª Câmara Cível Ana Maria Duarte Amarante. j. 26/11/2008, unânime, DJ: 7760). (destacou-se) Todavia, como se observa do contrato em questão, apenas a TAC, ou Tarifa de Cadastro, foi pactuada e cobrada, devendo a sua cobrança ser declarada ilegal. Quanto à TEC, esta não consta do contrato e o autor não fez qualquer início de prova da sua cobrança, bem como esta não se encontra presente no boleto de fl. 44, não devendo se falar em qualquer ilegalidade. Nulidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado do contrato em caso de inadimplemento sem observar as parcelas pagas. Estipulação de prazo diverso para pagamento Analisando a cláusula 10ª do referido contrato [fls. 136-138], não há qualquer irregularidade em cláusula expressamente pactuada que permite o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento, vez que assim prescreve o art. 1.425, III, do Código Civil: "Art. 1.425. A dívida considera-se vencida: (...) III - se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata;" Nesse sentido, tem-se o julgado: CIVIL E PROCESSO CIVIL. MÚTUO E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DÉBITO EM CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. CLÁUSULA EXPRESSA. PROVA. AUSÊNCIA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Não há abusividade nos débitos efetuados pelo banco na conta-corrente do consumidor, porquanto além de desconto em conta e consignação não serem práticas ilegais, foram consentidas pelo apelado, inexistindo prova de terem ultrapassado o estipulado em cada contrato. II - É juridicamente possível cláusula que estipula vencimento antecipado da dívida para o caso de inadimplência. III - Deu-se provimento ao recurso. (Processo nº 2009.08.1.003228-6 (449014), 6ª Turma Cível do TJDF, Rel. José Divino de Oliveira. unânime, DJe 23.09.2010). (destacou-se) De outro lado, não existe previsão legal a permitir a imposição judicial de cláusula, suprimindo a vontade das partes, mesmo porque nada há de ilegal na estipulação de prazo certo para o vencimento e devido pagamento de uma obrigação. A concessão de prazo ampliado e sem encargos é mera liberalidade do credor. Cobertura do Seguro Prestamista A contratação de seguro prestamista é faculdade do devedor e a mera previsão de tal possibilidade não importa na exigência do benefício porque a parte autora sequer comprova tal opção e pagamento decorrente em acréscimo. Aliás, tal discussão é alheia ao objeto da ação revisional. Descaracterização da mora Alegou o autor que a mora deve ser atribuída ao banco réu, pois este não teria proporcionado a possibilidade de quitar o débito dentro dos patamares legais, visto que o presente contrato estaria eivado de ilegalidades. Sendo assim, aduziu pela descaracterização da mora e consequente não incidência dos juros moratórios. Tem-se que, diante da demonstrada ilicitude dos juros capitalizados, a mora deve ser descaracterizada. Nesse sentido: 1. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CHEQUE ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO. INSTRUMENTOS CONTRATUAIS. NÃO COLACIONADOS. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. MORA AFASTADA. 2. A descaracterização da mora do devedor ocorre quando houver cobrança abusiva de encargos no período da normalidade. 3. No presente caso, segundo a decisão agravada, houve capitalização indevida de juros remuneratórios, estando, portanto, correto o afastamento da mora. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Recurso Especial nº 865663/RS (2006/0147272-2), 3ª Turma do STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. j. 22.03.2011, unânime, DJe 31.03.2011). (destacou-se) Sendo assim, ante a presença do abusivo encargo referido, deve-se descaracterizar a mora, não devendo incidir juros moratórios. DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a capitalização de juros, a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e a cobrança de TAC, bem como para descaracterizar a mora. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% ao banco e os 50% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. Porém, por ter sido a ela concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. P. Grossa, 29/06/2012 Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. DANIELLE MADEIRA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO. 57. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0018929-23.2011.8.16.0019-MARIA HELENA STADLER x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAHIN) - AUTOS : 18929/2011 AUTOR : MARIA HELENA STADLER RÉU : CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AÇÃO : REVISÃO DE CONTRATO RELATÓRIO MARIA HELENA STADLER moveu a presente ação contra o CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, buscando a revisão cédula de crédito bancário que com ele firmou em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais fixas, sob o argumento de estar eivado de algumas ilegalidades, tais como: incidência de capitalização de juros e de juros remuneratórios acima de 0,99% ao mês; a cobrança de TAC e TEC; a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos; e, a incidência das cláusulas que permitem o vencimento antecipado da dívida sem ressaltar as quantias já pagas pelo consumidor. Ainda, a parte autora fez referência a uma apólice de seguro prestamista. Postulou, pois, a nulidade de referidas cláusulas, assim como o afastamento das cobranças indevidas e a descaracterização da mora em virtude das ilegalidades. Devidamente citado, o banco réu apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação. No mérito, afirmou que não haveria capitalização de juros no presente caso; os juros remuneratórios observam

as normas emanadas pelo BACEN, não havendo que limitá-los; a comissão de permanência foi expressamente pactuada e sua cobrança de forma cumulada com outros encargos também é lícita; a cobrança da Tarifa de Cadastro seria lícita, vez que autorizada pelo autor e pelo BACEN. Houve réplica. É o relatório. Seguem fundamentos e decisão. FUNDAMENTOS Trata-se de revisão de cédula de crédito bancário que, devidamente disponibilizado as partes dilação probatória, as quais refutaram, merece julgamento no estado em que se encontra. Ante a preliminar arguida, qual seja a de ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação, passa-se a analisá-la, sendo que, desde já, a mesma não merece prosperar. Deve-se isto ao fato de que o contrato discutido em questão foi juntado posteriormente aos autos (fls. 140 e v.), suprimindo a carência alegada pelo banco réu. Ultrapassada a presente preliminar, passa-se a análise do mérito. Inegável é a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias, mesmo em se tratando o mutuário de pessoa jurídica, haja vista o Decreto 2.181, de 20.03.97, ter equiparado as atividades bancárias a todas as demais atividades reguladas pelo CDC, conforme ficou estabelecido no seu artigo 22: Será aplicada multa ao fornecedor de produtos ou serviços que, direta ou indiretamente, inserir, fizer circular ou utilizar-se de cláusula abusiva, qualquer que seja a modalidade do contrato de consumo, inclusive nas operações securitárias, bancárias, de crédito direto ao consumidor, depósito, poupança, mútuo ou financiamento. Aliás, não é outro o entendimento de nossos Tribunais: Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através de operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo banco. (STJ, 4ª Turma. RE nº 57.974-0-RS - Rel. Ministro Rosado de Aguiar - Publicado no DJU de 20.Mai.1995, pág. 15.524). I - Estatui o Enunciado de nº 5 do CEDEPE: "as instituições financeiras, como prestadoras de serviços, especialmente contempladas no art. 3º, § 2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor". II - Considerando a aplicabilidade de ditas normas (item I) aos contratos bancários, e, ainda, que presumida se tendo a hipossuficiência do mutuário, é de ser admitida a inversão do ônus da prova. III - Quanto às despesas com a produção de provas, resolve-se pelo disposto no art. 33, caput, do Código de Processo Civil. (Agravo de Instrumento nº 0255390-8 (18563), 7ª Câmara Cível do TAPR, Curitiba, Rel. Antônio Martellozo. j. 07.04.2004, unânime). A questão, inclusive, encontra-se sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, a revisão do contrato postulada em também em nada se contradiz com o art. 422, CC. Pelo contrário, trata-se de um instrumento de fiscalização para que as partes guardem os princípios da probidade e da boa-fé. Ainda, mesmo que assim não se entendesse, a título de argumentação, a especificidade da norma do CDC autorizando a revisão prevaleceria sobre a do Código Civil, regra geral. Assim, em se tratando de contrato de adesão, onde o consumidor não teve a possibilidade de discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo (art. 54, CDC), para tentar equilibrar a condição das partes contratantes, somando-se a regra do art. 47/CDC à do art. 423/CC, é certo que as cláusulas contratuais deverão ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor-aderente. Portanto há que se definir, que estando patente a hipossuficiência técnica e econômica do consumidor, torna-se possível a inversão do ônus probandi, todavia, imprescindível se asseverar que tal inversão não é absoluta, atingindo, portanto, apenas as questões que necessitem desconstituir prova, isto é, a inversão do ônus não implica na disposição, por parte do autor, de constituir, ao menos, início de prova. Capitalização de Juros O autor sustenta que houve a capitalização composta dos juros, enquanto que o banco réu afirmou que seria lícita, pois contratada em uma cédula de crédito bancário. Considerando que, não obstante a fragilidade do laudo técnico acostado a exordial, do próprio contrato se infere a capitalização dos juros através de progressão aritmética dos valores mensalmente incidentes a título de juros [3,0922 %] e aqueles que incorre o mutuário no período anual [44,1152 %], necessário considerar sua utilização no contrato em lume. Sendo assim, restou caracterizado a prática do anatocismo. Isto porque, em que pese a argumentação legalista engendrada pelo réu, com esteio a legitimidade da capitalização nos contratos de financiamento regulados pela cédula de crédito bancário, diante do que prescreve o art. 28, § 1º, I da Lei nº 10.931/04 e conforme remansoso entendimento jurisprudencial, tal só se opera em restando expressa e ostensivamente pactuado. Portanto, considerando que inexistente qualquer previsão na cédula instituída entre as partes no que tange ao modo de incidência dos juros [ex vi fls. 140 e v.], e estando evidente a prática do anatocismo, esta deve ser excluída. Desta forma, conforme fartamente vêm decidindo os Tribunais Superiores, nosso ordenamento proíbe o anatocismo quando não autorizado legalmente - como na espécie - em evidente afronta ao art. 4º do Decreto nº 22.626/33, Lei de Usura, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPI-TALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo regimental tendo em vista os princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade do processo. Precedentes: EDcl no Resp nº 715.445/AL, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005 e EDcl no Resp nº 724.154/CE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20.06.2005" (EDcl no Ag 760.718/RJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.10.2006). 2. A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida apenas nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no Resp 749.867/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 06/10/2008) (destacou-se) REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO

PESSOAL PARCELADO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITA-LIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1 - "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297-STJ). 2 - A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 541.153/RS, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de rever, de ofício, cláusulas consideradas abusivas, com arribo nas disposições do Código de Defesa do Consumidor. 3 - O simples fato de o contrato estipular uma taxa de juros acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Esta precisa ser evidenciada. Não estando demonstrado, de modo cabal, o abuso que teria sido cometido pelo Banco recorrente, é de restabelecer-se a taxa convencionada pelos litigantes. 4 - "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294/STJ). 5 - "A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 pela Lei nº 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete nº 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado nº 596 da mesma Súmula." (REsp n. 1.285-GO, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). (...) (REsp 677.679/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 356) (destacou-se) Ademais, ainda que em algumas oportunidades o Superior Tribunal de Justiça (REsp 890460 e REsp 821357) tenha entendido cabível a cobrança de juros compostos, desde que expressamente pactuados, esta decisão não vincula este Juízo. Observe-se que está sob julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a ADI 2316/DF, em que é autor o Partido da República (ex-Partido Liberal), na qual se questiona a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº "1.963" (substituída pela de nº 2.170 e suas edições posteriores, até 36, de 23 de agosto de 2001) e que os Ministros Sydney Sanches e Carlos Velloso já votaram pela sua procedência. Acontece que a referida Medida Provisória não atendeu os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da CF/88, contemplando apenas os interesses das instituições financeiras e dos que lhe são equiparados, afrontando, ainda, a técnica legislativa preconizada no inc. II, art. 7º da Lei Complementar 95/98. Conforme bem aponta LUIZ ANTÔNIO SCAVONE JÚNIOR, o intuito da Medida Provisória foi permitir a prática da capitalização composta dos juros às entidades que integram o Sistema Financeiro Nacional, entretanto: "(...) é preciso observar que o Sistema Financeiro Nacional já dispõe, excepcionalmente, de mecanismos legais de exceção para recuperação de créditos, como, por exemplo, o Decreto-lei 911/69, sem falar no Decreto-lei 70/66 (...). Posta assim a questão, que relevância e urgência para a nação pode ter a instituição da usura e do anatocismo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional? " (destacou-se) Vale destacar, ainda, que a conversão da MP em lei levará a inconstitucionalidade formal desta, passível de afastamento pela via difusa. Sobre o tema, com bastante propriedade conclui ALEXANDRE DE MORAES: Observe-se, porém, que, a conversão da medida provisória em lei não afastará a possibilidade de análise judicial da presença dos indispensáveis requisitos formais necessários à edição das medidas provisórias, cuja ausência acarretará sua nulidade, sem possibilidade de convalidação. (destacou-se) Tal questão foi analisada pelo extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, onde, pelo Incidente de Inconstitucionalidade de nº 264940-7/01, reconheceu-se a inconstitucionalidade da Medida Provisória na parte que dispunha sobre a capitalização composta de juros. E nesse sentido - pela impossibilidade da capitalização composta de juros - vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - REVISÃO DO CONTRATO - INSURGÊNCIA DO BANCO CONTRA A DETERMINAÇÃO DE ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - DESCABIMENTO - EVIDENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PELO SIMPLES FATO DA TAXA MENSAL SER DE 2,0105% E A ANUAL DE 26,9813%, O QUE É VEDADO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - CONTRATO SEM PREVISÃO EXPRESSA DE JUROS CAPITALIZADOS - INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170 DECLARADA PELA CORTE ESPECIAL DO EXTINTO TRIBUNAL DE ALÇADA, ACÓRDÃO 301 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA C/C OUTROS ENCARGOS - ILEGALIDADE DA CLÁUSULA DO CONTRATO QUE PREVÊ TAL INCURSÃO - MANUTENÇÃO DO VEÍCULO COM A AUTORA CORRETA, POIS O JULGAMENTO DO MÉRITO QUE DE-CLARA A EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DA MORA - PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0538762-6 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unanime - J. 08.04.2009) (destacou-se) APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-FINANCIAMENTO. I. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/01 RECONHECIDA PELA CORTE ESPECIAL DO EXTINTO TRIBUNAL DE ALÇADA DO PARANÁ, NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 264940-7/01. II. MULTA MORATÓRIA. MODIFICAÇÃO NO ARTIGO 52, PARÁGRAFO 1º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE LIMITOU A MULTA DE MORA EM 2% AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS 01/08/1996. MA-NUTENÇÃO DA REDUÇÃO. III. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA E PACTUAÇÃO INADMISSÍVEL. PREVISÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO INACEITÁVEL. CLÁUSULAS NULAS. IV. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0549036-8 - Guarapuava - Rel.: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho - Unanime - J. 25.03.2009) (destacou-se) Nesta esteira, o TRF4, igualmente por incidente de inconstitucionalidade, também reconheceu a inconstitucionalidade de tal diploma: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE

PERMANÊNCIA. (...) Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". - O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). (...) (TRF4, AC 2007.70.00.031119-1, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 09/03/2009) (destacou-se) Esse entendimento é compartilhado também com Tribunais de outros estados: Permanece a vedação à capitalização de juros mensal, ressaltando as exceções legais, inobstante a MP 2.170-36, porquanto esta não se aplica indistintamente a qualquer operação financeira, além do que, o Sistema Financeiro Nacional depende de Lei Complementar que o regule, não podendo ser feita por medida provisória. Precedentes do c. STJ. É válida a incidência da comissão de permanência (Súmula. 294), excluindo-se os demais encargos compensadores por atraso no pagamento, ou os juros remuneratórios, incidentes no período de inadimplência, a teor da Súmula. 296 do STJ. Autoriza a Súmula nº 286 do c. Superior Tribunal de Justiça, a discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Válida a nota promissória referente ao contrato de renegociação, se não comprovados vícios que a anulem, desde que revisto o seu valor, ante a declaração de existência de cláusulas abusivas - Recurso parcialmente provido. (TJDF - APC 20030110611684 - 4ª T.Cív. - Rel. Des. Cruz Macedo - DJU 06.09.2005 - p. 121) Unânime. A capitalização de juros somente é permitida em contratos especiais. A redação do art. 192 da Constituição Federal, após a Emenda Constitucional nº 40/2003, ainda exige Lei Complementar para regulamentar o sistema financeiro. O Poder Executivo não pode editar medida provisória sobre o assunto, indevidamente inserido em outro dispositivo, também provisório, que dispunha sobre administração de recursos de caixa do tesouro nacional. (TJDF - APC 20040110618628 - 3ª T.Cív. - Rel. Des. Lécio Resende - DJU 25.08.2005 - p. 148). A Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001, que permite a cobrança de capitalização em periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não é aplicável em face da sua inconstitucionalidade, ante a aparente falta do requisito de urgência, tendo, inclusive, a sua vigência suspensa liminarmente na ADIN 2.316-DF. (TJMS - EDCl-AC-O 2003.010621-9/0001-00 - Campo Grande - 1ª T.Cív. - Rel. Des. Joenildo de Sousa Chaves - J. 30.08.2005). Assim, os juros devem ser computados de forma simples, excluindo-se então a capitalização composta dos juros. Limitação dos Juros Remuneratórios Quanto à limitação da taxa de juros, a parte autora pede para que essa seja fixada em valor não excedente à 1% ao mês. No que diz respeito à antiga regra Constitucional do art. 192, §3º, a jurisprudência atual é pacífica no sentido de que o referido dispositivo tratava de norma de eficácia contida (desde a edição da súmula 648/STF, de 24 de setembro de 2003), o que, inclusive, levou a Suprema Corte a editar a súmula vinculante nº 7, dispondo sobre o tema e dispensando-se maiores elucidações: A NORMA DO §3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. No tocante a limitação com fundamento no Decreto 22.626 de 1933, nossos tribunais também são tranqüilos da inaplicabilidade deste, quanto à taxa de juros, às instituições financeiras, uma vez que são reguladas pela Lei 4.595/64 (lei especial em relação àquele Decreto), nos moldes da súmula 596/STF. Confira-se: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. (destacou-se) Por fim, conforme bem destaca o Ministro Carlos Fernando Mathias em seu voto no AgRg no REsp 655.179/RS, de 22/11/2004, "(...) a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como as cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004)." (AgRg no REsp 655.179/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008). E mais: CONTRATO BANCÁRIO. CHEQUE ESPECIAL E MÚTUO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. DESNECESSIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que zdiscrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A autorização do Conselho Monetário Nacional só é exigível em hipóteses específicas, decorrentes de exigência legal, tais como as cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Recurso improvido. (AgRg no Ag 818.431/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 15/04/2008) (destacou-se) Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Taxa de juros remuneratórios. Ausência de limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Desnecessidade. 1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, no caso dos autos não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, além de ser prescindível a autorização do Conselho Monetário Nacional para a cobrança dos juros acima do referido patamar. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 874.487/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 14/05/2007 p. 304) (destacou-se) Portanto, não prospera o pedido de limitação da taxa de juros ao patamar de 1% ao mês, devendo prevalecer a taxa contratada, em última análise, respeitando o princípio constitucional da livre concorrência (art. 170, inc. IV/CF). Destaca-se que, por mais que não se observe nos autos os contratos de abertura de crédito em conta corrente, decorre da praesumptione hominis ou presunção natural, onde da experiência comum reflete que o mutuário tem conhecimento de que as taxas, no contrato de abertura de crédito em conta corrente,

são flutuantes e divulgadas em local próprio no banco, normalmente ultrapassando a taxa de 1% ao mês. Por fim, acrescenta-se que a parte autora vagamente afirma que as taxas de juros foram

excessivas, limitando-se aos assuntos acima deduzidos como substrato jurídico da alegação. Comissão de Permanência Alega o autor a incidência de cumulação de comissão de permanência com os demais encargos de mora, o que seria ilegal, enquanto que o réu afirma que a cobrança de tal encargo, mesmo que cumulado, seria legal. Compulsando o contrato [fls. 140 e v.], tem-se que a cláusula 11ª prescreve tal cumulação: "11. Em caso de mora no cumprimento de quaisquer obrigações contraídas pelo EMITENTE e sem prejuízo do disposto nos demais itens desta Cédula, incidirão sobre os valores em débito comissão de permanência, juros de mora e multa." (destacou-se) Inexiste nulidade na cobrança da comissão de permanência, porém, não pode ser ela cumulada com qualquer outra "taxa" de inadimplência, devendo ainda ser limitada à taxa de mercado, e à taxa contratada, conforme, também, já sumulou o e. Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA Nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA Nº 30 A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. SÚMULA Nº 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Nesse sentido, confira-se ainda a recente decisão prolatada pelo Superior Tribunal: (...) 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Recurso Especial nº 1061477/RS (2008/0115961-0), 4ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 22.06.2010, unânime, DJe 01.07.2010). Também não pode a comissão de permanência ser cumulada com a multa, conforme pacífico entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça: 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, incidindo correção monetária, multa e juros moratórios, mantém-se o afastamento da comissão de permanência. (...) (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 850739/RS (2006/0129306-3), 4ª Turma do STJ, Rel. Hélio Quaglia Barbosa. j. 22.05.2007, unânime, DJ 04.06.2007). Portanto, eivada de ilegalidade está a cumulação da comissão de permanência com demais encargos. TAC e TEC A cobrança relativa a taxa de emissão de carnê (TEC), também conhecida como Tarifa de Cobrança, é legal, pois em desacordo com o art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor. O mesmo ocorrendo com a taxa de abertura de crédito (TAC), também conhecida como Taxa de Cadastro, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não se relacionarem propriamente com a concessão do crédito. Desta forma, tratando-se de despesas administrativas relativas a atividade hodierna da ré, tais custos não podem ser transmitidos ao consumidor, pelo que, devem ser restituídos. Senão

vejamos: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE DE AGIR. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. (...) Os custos administrativos da operação de abertura de crédito são inerentes à atividade bancária, de modo que a exigência de Tarifa de Abertura de Crédito do consumidor é abusiva (TJPR, Rel. Francisco Jorge. 17ª Câmara Cível Ana Maria Duarte Amarante. j. 26/11/2008, unânime, DJ: 7760). (destacou-se) Todavia, como se observa do contrato em questão, apenas a TAC foi pactuada e cobrada, devendo a sua cobrança ser declarada ilegal. Quanto a TEC, esta não consta do contrato e o autor não fez qualquer início de prova da sua cobrança, bem como esta não se encontra presente no boleto de fl. 36, não devendo se falar em qualquer ilegalidade. Nulidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado do contrato em caso de inadimplemento sem observar as parcelas pagas. Estipulação de prazo diverso para pagamento Analisando a cláusula 10ª do referido contrato [fls. 136-138], não há qualquer irregularidade em cláusula expressamente pactuada que permite o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento, vez que assim prescreve o art. 1.425, III, do Código Civil: "Art. 1.425. A dívida considera-se vencida: (...) III - se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata." Nesse sentido, tem-se o julgado: CIVIL E PROCESSO CIVIL. MÚTUO E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DÉBITO EM CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. CLÁUSULA EXPRESSA. PROVA. AUSÊNCIA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Não há abusividade nos débitos efetuados pelo banco na conta-corrente do consumidor, porquanto além de desconto em conta e consignação não serem práticas ilegais, foram consentidas pelo apelado, inexistindo prova de terem ultrapassado o estipulado em cada contrato. II - É juridicamente possível cláusula que estipula vencimento antecipado da dívida para o caso de inadimplência. III - Deu-se provimento ao recurso. (Processo nº 2009.08.1.003228-6 (449014), 6ª Turma Cível do TJDF, Rel. José Divino de Oliveira. unânime. DJe 23.09.2010). (destacou-se) De outro lado, não existe previsão legal a permitir a imposição judicial de cláusula, suprimindo a vontade das partes, mesmo porque nada há de ilegal na estipulação de prazo certo para o vencimento e devido pagamento de uma obrigação. A concessão de prazo ampliado

e sem encargos é mera liberalidade do credor. Cobertura do Seguro Prestamista A contratação de seguro prestamista é faculdade do devedor e a mera previsão de tal possibilidade não importa na exigência do benefício porque a parte autora sequer comprova tal opção e pagamento decorrente em acréscimo. Aliás, tal discussão é alheia ao objeto da ação revisional. Descaracterização da mora Alegou o autor que a mora deve ser atribuída ao banco réu, pois este não teria proporcionado a possibilidade de quitar o débito dentro dos patamares legais, visto que o presente contrato estaria eivado de ilegalidades. Sendo assim, aduziu pela descaracterização da mora e consequente não incidência dos juros moratórios. Tem-se que, diante da demonstrada ilicitude dos juros capitalizados, a mora deve ser descaracterizada. Nesse sentido: 1. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CHEQUE ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO. INSTRUMENTOS CONTRATUAIS. NÃO COLACIONADOS. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. MORA AFASTADA. 2. A descaracterização da mora do devedor ocorre quando houver cobrança abusiva de encargos no período da normalidade. 3. No presente caso, segundo a decisão agravada, houve capitalização indevida de juros remuneratórios, estando, portanto, correto o afastamento da mora. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Recurso Especial nº 865663/RS (2006/0147272-2), 3ª Turma do STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. j. 22.03.2011, unânime, DJe 31.03.2011). (destacou-se) Sendo assim, ante a presença do abusivo encargo referido, deve-se descaracterizar a mora, não devendo incidir juros moratórios. DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a capitalização de juros, a cobrança de qualquer encargo de mora que não a comissão de permanência, e a cobrança de TAC, bem como para descaracterizar a mora. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% ao banco e os 50% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. Porém, por ter sido a ela concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. P. Grossa, 29/06/2012 Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. DANIELLE MADEIRA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

58. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0020164-25.2011.8.16.0019-ADRIANE DA LUZ LIMA MORAES x BV FINANCEIRA - AUTOS : 20164/2011 AUTOR : ADRIANE DA LUZ LIMA MORAES RÉU : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AÇÃO : REVISÃO DE CONTRATO RELATÓRIO ADRIANE DA LUZ LIMA MORAES moveu a presente ação contra o BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, buscando a revisão cédula de crédito bancário que com ele firmou em 36 (trinta e seis) parcelas mensais fixas, sob o argumento de estar eivado de algumas ilegalidades, tais como a incidência de capitalização de juros e a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Postulou, pois, a nulidade de referidas cláusulas, assim como o afastamento das cobranças indevidas e a restituição em dobro dos indébitos. Devidamente citado, o banco réu apresentou contestação, aduzindo, como prejudiciais de mérito, a prescrição e a decadência. No mérito, afirmou que a capitalização de juros, no presente caso, seria lícita, vez que se trata de cédula de crédito bancário, bem como a cobrança de comissão de permanência. Houve réplica. É o relatório. Seguem fundamentos e decisão. FUNDAMENTOS Trata-se de revisão de cédula de crédito bancário que, devidamente disponibilizado as partes dilação probatória, as quais refutaram, merece julgamento no estado em que se encontra. Diante das prejudiciais de mérito arguidas, passa-se a analisá-las, sendo que, desde já, as mesmas não merecem prosperar. Alegou o banco réu estar prescrita a pretensão quanto à repetição de indébito, visto aplicar o art. 206, § 3º, IV, CC. Todavia, tal prazo prescricional sequer começou a transcorrer, visto que o direito a repetição somente surge com a declaração de ilegalidade, a qual, no presente caso, está sendo objeto da presente análise. Não há que se falar em decadência do direito da parte autora quanto à discussão afeta ao contrato, mormente à sua revisão em decorrência de eventual ilegalidade de encargos pactuados. A decadência está afeta a vícios no produto ou na prestação de serviços, que não se confunde com o direito da parte autora de buscar a análise das cláusulas contratuais entre as partes avençadas. Diante disso, passa-se a análise do mérito. Inegável é a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias, mesmo em se tratando o mutuário de pessoa jurídica, haja vista o Decreto 2.181, de 20.03.97, ter equiparado as atividades bancárias a todas as demais atividades reguladas pelo CDC, conforme ficou estabelecido no seu artigo 22: Será aplicada multa ao fornecedor de produtos ou serviços que, direta ou indiretamente, inserir, fizer circular ou utilizar-se de cláusula abusiva, qualquer que seja a modalidade do contrato de consumo, inclusive nas operações securitárias, bancárias, de crédito direto ao consumidor, depósito, poupança, mútuo ou financiamento. Aliás, não é outro o entendimento de nossos Tribunais: Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através de operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo banco. (STJ, 4ª Turma. RE nº 57.974-0-RS - Rel. Ministro Rosado de Aguiar - Publicado no DJU de 20.Mai.1995, pág. 15.524). I - Estatui o Enunciado de nº 5 do CEDEPE: "as instituições financeiras, como prestadoras de serviços, especialmente contempladas no art. 3º, § 2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor". II - Considerando a aplicabilidade de ditas normas (item I) aos contratos bancários, e, ainda, que presumida se tendo a hipossuficiência do mutuário, é de ser admitida a inversão do ônus da prova. III - Quanto às despesas com a produção de

provas, resolve-se pelo disposto no art. 33, caput, do Código de Processo Civil. (Agravado de Instrumento nº 0255390-8 (18563), 7ª Câmara Cível do TAPR, Curitiba, Rel. Antônio Martellozzo. j. 07.04.2004, unânime). A questão, inclusive, encontra-se sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, a revisão do contrato postulada em também em nada se contradiz com o art. 422, CC. Pelo contrário, trata-se de um instrumento de fiscalização para que as partes guardem os princípios da probidade e da boa-fé. Ainda, mesmo que assim não se entendesse, a título de argumentação, a especificidade da norma do CDC autorizando a revisão prevaleceria sobre a do Código Civil, regra geral. Assim, em se tratando de contrato de adesão, onde o consumidor não teve a possibilidade de discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo (art. 54, CDC), para tentar equilibrar a condição das partes contratantes, somando-se a regra do art. 47/CDC à do art. 423/CC, é certo que as cláusulas contratuais deverão ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor-aderente. Portanto há que se definir, que estando patente a hipossuficiência técnica e econômica do consumidor, torna-se possível a inversão do ônus probandi, todavia, imprescindível se asseverar que tal inversão não é absoluta, atingindo, portanto, apenas as questões que necessitem desconstituir prova, isto é, a inversão do ônus não implica na disposição, por parte do autor, de constituir, ao menos, início de prova. Capitalização de Juros O autor sustenta que houve a capitalização composta dos juros, enquanto que o banco réu afirmou que o anatocismo seria lícito, visto tratar-se de cédula de crédito bancário. A argumentação legalista engendrada pelo réu, com esteio a legitimidade da capitalização nos contratos de financiamento regulados pela cédula de crédito bancário, diante do que prescreve o art. 28, § 1º, I da Lei nº 10.931/04 e conforme remansoso entendimento jurisprudencial, só se opera em restando expressa e ostensivamente pactuado. Observando o contrato [fls. 08-10], tem-se que a cláusula 13ª prescreve expressamente a contratação do anatocismo na presente cédula de crédito bancário: "13. Juros. Sobre o Valor Total do Crédito incidirão taxas anuais efetivas de juros no percentual indicado no item 5.1, que decompostos constituem a taxa mensal capitalizada indicada no item 5.2. Os juros ora estabelecidos já estão calculados e integrados ao Valor das Parcelas, mencionado no item 4.6 e nos Fluxos para composição do CET - Custo Efetivo Total." (destacou-se) Assim, a capitalização de juros na presente cédula também observa o que prescreve a Súmula 93 do STJ. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO.

1. Nos contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor há grande flexibilização do princípio da obrigatoriedade contratual, de modo que é possível a discussão das cláusulas e condições para o fim de afastar eventuais ilegalidades. 2. Comprovado que a comissão de permanência não foi cobrada, a partir de demonstrativo de cálculo apresentado em processo de execução, impõe-se a rejeição do pedido de expurgo desse encargo. 3. A teor do art. 28, § 1º, inc. I, da Lei nº 10.931/2004, "na cédula de crédito bancário poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação". 4. O parcial provimento do recurso, que conduz à reforma da sentença, acarreta a redistribuição dos ônus da sucumbência. Apelação cível conhecida e provida. (Apelação Cível nº 0707228-0, 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Carlos Gabardo. j. 02.02.2011, unânime, DJe 23.02.2011). (destacou-se) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO. APLICAÇÃO DE TAXA DE JUROS DIFERENTE DO PERCENTUAL CONTRATADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTRAM UTILIZAÇÃO DE TAXA EFETIVA E NOMINAL EM PATAMAR SUPERIOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. EXEGESE DA LEI 10.931/2004. DECISÃO MANTIDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo criado pela Lei 10.931/2004, que prevê a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuado. Apelação não provida. (Apelação Cível nº 0644934-1, 13ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Gamaliel Seme Scaff. j. 14.07.2010, unânime, DJe 22.07.2010). (destacou-se) Em assim sendo, não há que se falar em ilegalidade dos juros sobre juros no presente contrato, sendo que, consequentemente, não se deve afastar tal cobrança. Comissão de Permanência Alega o autor a incidência de cumulação de comissão de permanência com os demais encargos de mora, o que seria ilegal, enquanto que o réu afirma que a cobrança de tal encargo seria lícita. Compulsando o contrato [fls. 08-10], tem-se que a cláusula 16ª prescreve tal cumulação: 16. Encargos em razão de inadimplência. A falta de pagamento de qualquer parcela, no seu vencimento, obrigar-me-á ao pagamento de, cumulativamente: (i) multa de 2% (dois por cento) sobre a(s) parcela(s) em atraso; e (ii) Comissão de Permanência identificada no item 6 e calculada pro rata die. (destacou-se) Inexiste nulidade na cobrança da comissão de permanência, porém, não pode ser ela cumulada com qualquer outra "taxa" de inadimplência, devendo ainda ser limitada à taxa de mercado, e à taxa contratada, conforme, também, já sumulou o e. Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA Nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA Nº 30 A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. SÚMULA Nº 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Nesse sentido, confira-se ainda a recente decisão prolatada pelo Superior Tribunal: (...) 3. É admitida a cobrança da comissão

de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravado regimental desprovido. (AgRg no Recurso Especial nº 1061477/RS (2008/0115961-0), 4ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 22.06.2010, unânime, DJe 01.07.2010). Também não pode a comissão de permanência ser cumulada com a multa, conforme pacífico entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça: 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, incidindo correção monetária, multa e juros moratórios, mantêm-se o afastamento da comissão de permanência. (...) (Agravado Regimental no Recurso Especial nº 850739/RS (2006/0129306-3), 4ª Turma do STJ, Rel. Hélio Quaglia Barbosa. j. 22.05.2007, unânime, DJ 04.06.2007). Portanto, eivada de ilegalidade está a cumulação da comissão de permanência com demais encargos. Repetição em Dobro Por fim, ressalta-se que não cabe a repetição em dobro de quaisquer das cobranças, uma vez que para tal acontecimento faz-se necessária a verificação da má-fé da instituição financeira. (...) 8. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a regra do artigo 42, parágrafo único, do CDC, incide unicamente naquelas hipóteses em que se evidencia que o fornecedor agiu de má-fé, não sendo aplicável aos casos como o presente, em que a cobrança se deu por engano justificável. A repetição do indébito é possível de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor (...). (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0583876-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unanime - J. 10.06.2009) (destacou-se) Como todas as questões referentes à restituição que aqui foram abordadas decorrem de interpretação legal, o que inclusive leva a posicionamentos divergentes nos próprios Tribunais Superiores, não há que se falar em má-fé da instituição financeira, e consequentemente, torna-se incabível a repetição em dobro. Por fim, a título de repetição, os valores pagos a maior devem ser atualizados desde a data do desembolso pela variação do INPC, acrescendo-se juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, de modo que condeno a parte ré repetir ao autor, de forma simples, as quantias pagas em decorrência de tais incidências, acrescidas de correção monetária calculada pela variação do INPC desde o desembolso e juros de mora na ordem de 1% ao mês desde a citação. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 30% ao banco e os 70% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. Porém, por ter sido a ela concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. P. Grossa, 29/06/2012 Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Adv. ERNANI GONÇALVES MACHADO, JULIANO CAMPOS e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

59. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0020345-26.2011.8.16.0019-SOLANGE WEINERT RIQUERME x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINAN, E INVESTIMENTO - AUTOS : 20345/2011 AUTOR : SOLANGE WEINERT RIQUERME RÉU : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AÇÃO : REVISÃO DE CONTRATO RELATÓRIO SOLANGE WEINERT RIQUERME moveu a presente ação contra o BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, buscando a revisão cédula de crédito bancário que com ele firmou em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais fixas, sob o argumento de estar eivado de algumas ilegalidades, tais como a incidência de capitalização de juros e as cobranças de TAC e TEC. Postulou, pois, a nulidade de referidas cláusulas, assim como o afastamento das cobranças indevidas e repetição em dobro dos indébitos. Devidamente citado, o banco réu apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, impossibilidade de revisão de contratos findos. No mérito, afirmou que a capitalização de juros seria lícita, pois expressamente pactuada na cédula de crédito bancário e que as cobranças de TAC e TEC seriam lícitas, vez que não vedadas pelo BACEN. Por fim, postulou pela impossibilidade de restituição em dobro. Houve réplica. É o relatório. Seguem fundamentos e decisão. FUNDAMENTOS Trata-se de revisão de cédula de crédito bancário que, devidamente disponibilizado as partes dilação probatória, as quais refutaram, merece julgamento no estado em que se encontra. Ante a preliminar arguida, passa-se a analisá-la, sendo que, desde já, a mesma não merece prosperar. O banco réu afirma que o autor estaria fazendo pedido juridicamente impossível, vez que seria impossível a revisão de contrato findo, o que geraria a inépcia da inicial. Todavia, a revisão de contrato findo é perfeitamente possível, não havendo que se falar em inépcia da inicial. Nesse sentido, tem-se o julgado: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DE TARIFAS (TAC E TEC), COM A RESTITUIÇÃO DO CORRESPONDENTE INDÉBITO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO TÓPICO SOBRE A TAXA DE JUROS POR AUSÊNCIA DE SUCUMBIMENTO. Possibilidade de revisão de contrato de mútuo findo pelo pagamento. Financiamento com juros remuneratórios prefixados. Não ocorrência de capitalização mensal no cálculo do valor das parcelas fixas em fase pré-contratual. Aceitação pelo mutuário e boa-fé contratual. Ilegalidade da cobrança de tarifas de emissão de carnê (TEC) e abertura de crédito (TAC) que gera repetição simples do equivalente indébito.

ausência de pactuação de comissão de permanência e não demonstração de sua cobrança. Reforma parcial da sentença para afastar o expurgo da capitalização mensal de juros e da cobrança de comissão de permanência, com a redistribuição da sucumbência. Apelação cível conhecida em parte e parcialmente provida. (Apelação Cível nº 0700137-6, 14ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Edgard Fernando Barbosa, Rel. Convocado Elizabeth M. F. Rocha. j. 15.12.2010, unânime, DJe 19.01.2011).

(destacou-se) Na sequência, passa-se a análise do mérito. Inegável é a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias, mesmo em se tratando do mutuário de pessoa jurídica, haja vista o Decreto 2.181, de 20.03.97, ter equiparado as atividades bancárias a todas as demais atividades reguladas pelo CDC, conforme ficou estabelecido no seu artigo 22: Será aplicada multa ao fornecedor de produtos ou serviços que, direta ou indiretamente, inserir, fizer circular ou utilizar-se de cláusula abusiva, qualquer que seja a modalidade do contrato de consumo, inclusive nas operações securitárias, bancárias, de crédito direto ao consumidor, depósito, poupança, mútuo ou financiamento. Aliás, não é outro o entendimento de nossos Tribunais: Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através de operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo banco. (STJ, 4ª Turma. RE nº 57.974-0/RS - Rel. Ministro Rosado de Aguiar - Publicado no DJU de 20.Mai.1995, pág. 15.524). I - Estatui o Enunciado de nº 5 do CEDEPE: "as instituições financeiras, como prestadoras de serviços, especialmente contempladas no art. 3º, § 2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor". II - Considerando a aplicabilidade de ditas normas (item I) aos contratos bancários, e, ainda, que presumida se tendo a hipossuficiência do mutuário, é de ser admitida a inversão do ônus da prova. III - Quanto às despesas com a produção de provas, resolve-se pelo disposto no art. 33, caput, do Código de Processo Civil. (Agravado de Instrumento nº 0255390-8 (18563), 7ª Câmara Cível do TAPR, Curitiba, Rel. Antônio Martellozo. j. 07.04.2004, unânime). A questão, inclusive, encontra-se sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, a revisão do contrato postulada em também em nada se contradiz com o art. 422, CC. Pelo contrário, trata-se de um instrumento de fiscalização para que as partes guardem os princípios da probidade e da boa-fé. Ainda, mesmo que assim não se entendesse, a título de argumentação, a especificidade da norma do CDC autorizando a revisão prevaleceria sobre a do Código Civil, regra geral. Assim, em se tratando de contrato de adesão, onde o consumidor não teve a possibilidade de discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo (art. 54, CDC), para tentar equilibrar a condição das partes contratantes, somando-se a regra do art. 47/CDC à do art. 423/CC, é certo que as cláusulas contratuais deverão ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor-aderente. Portanto há que se definir, que estando patente a hipossuficiência técnica e econômica do consumidor, torna-se possível a inversão do ônus probandi, todavia, imprescindível se asseverar que tal inversão não é absoluta, atingindo, portanto, apenas as questões que necessitem desconstituir prova, isto é, a inversão do ônus não implica na disposição, por parte do autor, de constituir, ao menos, início de prova. Capitalização de Juros O autor sustenta que houve a capitalização composta dos juros, enquanto que o banco réu afirmou que seria lícita, pois contratada em uma cédula de crédito bancário. Considerando que, não obstante a fragilidade do laudo técnico acostado a exordial, do próprio contrato se infere a capitalização dos juros através de progressão aritmética dos valores mensalmente incidentes a título de juros [1,70%] e aqueles que incorre o mutuário no período ânua [22,41%], necessário considerar sua utilização no contrato em lume. Sendo assim, restou caracterizado a prática do anatocismo. Isto porque, em que pese a argumentação legalista engendrada pelo réu, com esteio a legitimidade da capitalização nos contratos de financiamento regulados pela cédula de crédito bancário, diante do que prescreve o art. 28, § 1º, I da Lei nº 10.931/04 e conforme remansoso entendimento jurisprudencial, tal só se opera em restando expressa e ostensivamente pactuado. Portanto, considerando que inexistente qualquer previsão na cédula instituída entre as partes no que tange ao modo de incidência dos juros [ex vi fls. 39 e v.], e estando evidente a prática do anatocismo, esta deve ser excluída. Desta forma, conforme fartamente vêm decidindo os Tribunais Superiores, nosso ordenamento proíbe o anatocismo quando não autorizado legalmente - como na espécie - em evidente afronta ao art. 4º do Decreto nº 22.626/33, Lei de Usura, senão vejamos: PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPI-TALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo regimental tendo em vista os princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade do processo. Precedentes: EDcl no REsp n.º 715.445/AL, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005 e EDcl no REsp n.º 724.154/CE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20.06.2005" (EDcl no Ag 760.718/RJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.10.2006). 2. A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida apenas nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 749.867/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgada em 23/09/2008, DJe 06/10/2008) (destacou-se) REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL PARCELADO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1 - "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições

financeiras" (Súmula 297-STJ). 2 - A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 541.153/RS, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de rever, de ofício, cláusulas consideradas abusivas, com arrimo nas disposições do Código de Defesa do Consumidor. 3 - O simples fato de o contrato estipular uma taxa de juros acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Esta precisa ser evidenciada. Não estando demonstrado, de modo cabal, o abuso que teria sido cometido pelo Banco recorrente, é de restabelecer-se a taxa convencionada pelos litigantes. 4 - "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294/STJ). 5 - "A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 pela Lei nº 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete nº 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado nº 596 da mesma Súmula." (REsp n. 1.285-GO, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). (...) (REsp 677.679/RS, Rel. Ministro BARRROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 356) (destacou-se) Ademais, ainda que em algumas oportunidades o Superior Tribunal de Justiça (REsp 890460 e REsp 821357) tenha entendido cabível a cobrança de juros compostos, desde que expressamente pactuados, esta decisão não vincula este Juízo. Observe-se que está sob julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a ADI 2316/DF, em que é autor o Partido da República (ex-Partido Liberal), na qual se questiona a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº "1.963" (substituída pela de nº 2.170 e suas edições posteriores, até 36, de 23 de agosto de 2001) e que os Ministros Sydney Sanches e Carlos Velloso já votaram pela sua procedência. Acontece que a referida Medida Provisória não atendeu os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da CF/88, contemplando apenas os interesses das instituições financeiras e dos que lhe são equiparados, afrontando, ainda, a técnica legislativa preconizada no inc. II, art. 7º da Lei Complementar 95/98. Conforme bem aponta LUIZ ANTÔNIO SCAVONE JÚNIOR, o intuito da Medida Provisória foi permitir a prática da capitalização composta dos juros às entidades que integram o Sistema Financeiro Nacional, entretanto: "(...) é preciso observar que o Sistema Financeiro Nacional já dispõe, excepcionalmente, de mecanismos legais de exceção para recuperação de créditos, como, por exemplo, o Decreto-lei 911/69, sem falar no Decreto-lei 70/66 (...). Posta assim a questão, que relevância e urgência para a nação pode ter a instituição da usura e do anatocismo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional?" (destacou-se) Vale destacar, ainda, que a conversão da MP em lei levará a inconstitucionalidade formal desta, passível de afastamento pela via difusa. Sobre o tema, com bastante propriedade conclui ALEXANDRE DE MORAES: Observe-se, porém, que, a conversão da medida provisória em lei não afastará a possibilidade de análise judicial da presença dos indispensáveis requisitos formais necessários à edição das medidas provisórias, cuja ausência acarretará sua nulidade, sem possibilidade de convalidação. (destacou-se) Tal questão foi analisada pelo extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, onde, pelo Incidente de Inconstitucionalidade de nº 264940-7/01, reconheceu-se a inconstitucionalidade da Medida Provisória na parte que dispunha sobre a capitalização composta de juros. E nesse sentido - pela impossibilidade da capitalização composta de juros - vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - REVISÃO DO CONTRATO - INSURGÊNCIA DO BANCO CONTRA A DETERMINAÇÃO DE ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - DESCAMBAMENTO - EVIDENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PELO SIMPLES FATO DA TAXA MENSAL SER DE 2,0105% E A ANUAL DE 26,9813%, O QUE É VEDADO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - CONTRATO SEM PREVISÃO EXPRESSA DE JUROS CAPITALIZADOS - INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170 DECLARADA PELA CORTE ESPECIAL DO EXTINTO TRIBUNAL DE ALÇADA, ACÓRDÃO 301 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA C/C OUTROS ENCARGOS - ILEGALIDADE DA CLÁUSULA DO CONTRATO QUE PREVÊ TAL INCIDÊNCIA - MANUTENÇÃO DO VEÍCULO COM A AUTORA CORRETA, POIS O JULGAMENTO DO MÉRITO QUE DE-CLARA A EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DA MORA - PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0538762-6 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unanime - J. 08.04.2009) (destacou-se) APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA ORDINÁRIA DE REVI-SÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-FINANCIAMENTO. I. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/01 RECONHECIDA PELA CORTE ESPECIAL DO EXTINTO TRIBUNAL DE ALÇADA DO PARANÁ, NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 264940-7/01. II. MULTA MORATÓRIA. MODIFICAÇÃO NO ARTIGO 52, PARÁGRAFO 1º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE LIMITOU A MULTA DE MORA EM 2% AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS 01/08/1996. MA-NUTENÇÃO DA REDUÇÃO. III. COMISSÃO DE PERMA-NÊNCIA. COBRANÇA E PACTUAÇÃO INADMISSÍVEL. PREVISÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMU-LADA COM JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO INACEI-TÁVEL. CLÁUSULAS NULAS. IV. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0549036-8 - Guarapuava - Rel.: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho - Unanime - J. 25.03.2009) (destacou-se) Nesta esteira, o TRF4, igualmente por incidente de inconstitucionalidade, também reconheceu a inconstitucionalidade de tal diploma: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) Excetuada tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". - O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional

pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). (...) (TRF4, AC 2007.70.00.031119-1, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 09/03/2009) (destacou-se) Esse entendimento é compartilhado também com Tribunais de outros estados: Permanece a vedação à capitalização de juros mensal, ressalvando as exceções legais, inobstante a MP 2.170-36, porquanto esta não se aplica indistintamente a qualquer operação financeira, além do que, o Sistema Financeiro Nacional depende de Lei Complementar que o regule, não podendo ser feita por medida provisória. Precedentes do c. STJ. É válida a incidência da comissão de permanência (Súmula. 294), excluindo-se os demais encargos compensadores por atraso no pagamento, ou os juros remuneratórios, incidentes no período de inadimplência, a teor da Súmula. 296 do STJ. Autoriza a Súmula nº 286 do c. Superior Tribunal de Justiça, a discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Válida a nota promissória referente ao contrato de renegociação, se não comprovados vícios que a anulem, desde que revisto o seu valor, ante a declaração de existência de cláusulas abusivas - Recurso parcialmente provido. (TJDF - APC 20030110611684 - 4ª T.Cív. - Rel. Des. Cruz Macedo - DJU 06.09.2005 - p. 121) Unânime. A capitalização de juros somente é permitida em contratos especiais. A redação do art. 192 da Constituição Federal, após a Emenda Constitucional nº 40/2003, ainda exige Lei Complementar para regulamentar o sistema financeiro. O Poder Executivo não pode editar medida provisória sobre o assunto, indevidamente inserido em outro dispositivo, também provisório, que disponha sobre administração de recursos de caixa do tesouro nacional. (TJDF - APC 20040110618628 - 3ª T.Cív. - Rel. Des. Lécio Resende - DJU 25.08.2005 - p. 148). A Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001, que permite a cobrança de capitalização em periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não é aplicável em face da sua inconstitucionalidade, ante a aparente falta do requisito de urgência, tendo, inclusive, a sua vigência suspensa liminarmente na ADIN 2.316-DF. (TJMS - EDCl-AC-O 2003.010621-9/0001-00 - Campo Grande - 1ª T.Cív. - Rel. Des. Joenildo de Sousa Chaves - J. 30.08.2005). Assim, os juros devem ser computados de forma simples, excluindo-se então a capitalização composta dos juros. TAC e TEC. Tem-se que a cobrança relativa a taxa de emissão de carnê (TEC), também conhecida como Tarifa de Cobrança, é ilegal, pois em desacordo com o art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor. O mesmo ocorrendo com a taxa de abertura de crédito (TAC), também conhecida como Tarifa de Cadastro, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não se relacionarem propriamente com a concessão do crédito. Desta forma, tratando-se de despesas administrativas relativas a atividade hodierna da ré, tais custos não podem ser transmitidos ao consumidor, pelo que, devem ser restituídos. Senão vejamos: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE DE AGIR. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. (...) Os custos administrativos da operação de abertura de crédito são inerentes à atividade bancária, de modo que a exigência de Tarifa de Abertura de Crédito do consumidor é abusiva (TJPR, Rel. Francisco Jorge. 17ª Câmara Cível Ana Maria Duarte Amarante. j. 26/11/2008, unânime, DJ: 7760). (destacou-se) Desta forma, como se observa do quadro "5 - Especificação do Crédito e Datas de Pagamento", houve a contratação e a cobrança da TAC e da TEC, respectivamente, nos itens 5.13 e 5.14, devendo tais cobranças serem afastadas e declaradas ilegais, como acima exposto. Repetição em Dobro Por fim, ressalta-se que não cabe a repetição em dobro de quaisquer das cobranças, uma vez que para tal acontecimento faz-se necessária a verificação da má-fé da instituição financeira. (...) 8. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a regra do artigo 42, parágrafo único, do CDC, incide unicamente naquelas hipóteses em que se evidencia que o fornecedor agiu de má-fé, não sendo aplicável aos casos como o presente, em que a cobrança se deu por engano justificável. A repetição do indébito é possível de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor (...). (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0583876-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unanime - J. 10.06.2009) (destacou-se) Como todas as questões referentes à restituição que aqui foram abordadas decorrem de interpretação legal, o que inclusive leva a posicionamentos divergentes nos próprios Tribunais Superiores, não há que se falar em má-fé da instituição financeira, e consequentemente, torna-se incabível a repetição em dobro. Por fim, a título de repetição, os valores pagos a maior devem ser atualizados desde a data do desembolso pela variação do INPC, acrescendo-se juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a capitalização de juros e as cobranças de TAC e TEC, de modo que condeno a parte ré repetir ao autor, de forma simples, as quantias pagas em decorrência de tais incidências, acrescidas de correção monetária calculada pela variação do INPC desde o desembolso e juros de mora na ordem de 1% ao mês desde a citação. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 80% ao banco e os 20% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. Porém, por ter sido a ela concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. P. Grossa,

29/06/2012 Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. DEBORA MACENO e REINALDO MIRICO ARONIS.

60. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0020546-18.2011.8.16.0019-SOLANGE WEINERT RIQUERME x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - AUTOS : 20546/2011 AUTOR : SOLANGE WEINERT RIQUERME RÉU : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AÇÃO : REVISÃO DE CONTRATO RELATÓRIO SOLANGE WEINERT RIQUERME moveu a presente ação contra o BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, buscando a revisão de contrato de financiamento que com ele firmou em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais fixas, sob o argumento de estar eivado de algumas ilegalidades, tais como a incidência de capitalização de juros e as cobranças de TAC e TEC. Postulou, a nulidade de referidas cláusulas, assim como o afastamento das cobranças indevidas e repetição em dobro dos indébitos. Devidamente citado, o banco réu apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, impossibilidade de revisão de contratos findos e como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, afirmou que a capitalização de juros seria lícita, pois expressamente pactuada na cédula de crédito bancário e que as cobranças de TAC e TEC seriam lícitas, vez que não vedadas pelo BACEN. Por fim, postulou pela impossibilidade de restituição em dobro. Houve réplica. É o relatório. Seguem fundamentos e decisão. FUNDAMENTOS Trata-se de revisão de contrato de financiamento que, devidamente disponibilizado em partes dilação probatória, as quais refutaram, merece julgamento no estado em que se encontra. Ante a prejudicial de mérito e a preliminar arguidas, passa-se a analisá-las, sendo que, desde já, as mesmas não merecem prosperar. Alegou o banco réu estar prescrita a pretensão quanto à repetição de indébito, visto aplicar o art. 206, § 3º, IV, CC. Todavia, tal prazo prescricional sequer começou a transcorrer, visto que o direito a repetição somente surge com a declaração de ilegalidade, a qual, no presente caso, está sendo objeto da presente análise. O banco réu afirma que o autor estaria fazendo pedido juridicamente impossível, vez que seria impossível a revisão de contrato findo, o que geraria a inépcia da inicial. Todavia, a revisão de contrato findo é perfeitamente possível, não havendo que se falar em inépcia da inicial. Nesse sentido, tem-se o julgado: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DE TARIFAS (TAC E TEC), COM A RESTITUIÇÃO DO CORRESPONDENTE INDEBITO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO TÓPICO SOBRE A TAXA DE JUROS POR AUSÊNCIA DE SUCUMBIMENTO. Possibilidade de revisão de contrato de mútuo findo pelo pagamento. Financiamento com juros remuneratórios prefixados. Não ocorrência de capitalização mensal no cálculo do valor das parcelas fixas em fase pré-contratual. Aceitação pelo mutuário e boa-fé contratual. Ilegalidade da cobrança de tarifas de emissão de carnê (TEC) e abertura de crédito (TAC) que gera repetição simples do equivalente indébito. Ausência de pactuação de comissão de permanência e não demonstração de sua cobrança. Reforma parcial da sentença para afastar o expurgo da capitalização mensal de juros e da cobrança de comissão de permanência, com a redistribuição da sucumbência. Apelação cível conhecida em parte e parcialmente provida. (Apelação Cível nº 0700137-6, 14ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Edgard Fernando Barbosa, Rel. Convocado Elizabeth M. F. Rocha. j. 15.12.2010, unânime, DJe 19.01.2011). (destacou-se) Na sequência, passa-se a análise do mérito. Inegável é a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias, mesmo em se tratando o mutuário de pessoa jurídica, haja vista o Decreto 2.181, de 20.03.97, ter equiparado as atividades bancárias a todas as demais atividades reguladas pelo CDC, conforme ficou estabelecido no seu artigo 22: Será aplicada multa ao fornecedor de produtos ou serviços que, direta ou indiretamente, inserir, fizer circular ou utilizar-se de cláusula abusiva, qualquer que seja a modalidade do contrato de consumo, inclusive nas operações securitárias, bancárias, de crédito direto ao consumidor, depósito, poupança, mútuo ou financiamento. Aliás, não é outro o entendimento de nossos Tribunais: Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através de operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo banco. (STJ, 4ª Turma. RE nº 57.974-0-RS - Rel. Ministro Rosado de Aguiar - Publicado no DJU de 20.Mai.1995, pág. 15.524). I - Estatui o Enunciado de nº 5 do CEDEPE: "as instituições financeiras, como prestadoras de serviços, especialmente contempladas no art. 3º, § 2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor". II - Considerando a aplicabilidade de ditas normas (item I) aos contratos bancários, e, ainda, que presumida se tendo a hipossuficiência do mutuário, é de ser admitida a inversão do ônus da prova. III - Quanto às despesas com a produção de provas, resolve-se pelo disposto no art. 33, caput, do Código de Processo Civil. (Agravado de Instrumento nº 0255390-8 (18563), 7ª Câmara Cível do TAPR, Curitiba, Rel. Antônio Martellozzo. j. 07.04.2004, unânime). A questão, inclusive, encontra-se sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, a revisão do contrato postulada em também em nada se contradiz com o art. 422, CC. Pelo contrário, trata-se de um instrumento de fiscalização para que as partes guardem os princípios da probidade e da boa-fé. Ainda, mesmo que assim não se entendesse, a título de argumentação, a especificidade da norma do CDC autorizando a revisão prevaleceria sobre a do Código Civil, regra geral. Assim, em se tratando de contrato de adesão, onde o consumidor não teve a possibilidade de discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo (art. 54, CDC), para tentar equilibrar a condição das partes contratantes, somando-se a regra do art. 47/CDC à do art. 423/CC, é certo que as cláusulas contratuais deverão ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor-aderente. Portanto há que se definir, que estando patente a hipossuficiência técnica e econômica do consumidor, torna-se possível a inversão do ônus probandi, todavia,

imprescindível se asseverar que tal inversão não é absoluta, atingindo, portanto, apenas as questões que necessitem desconstituir prova, isto é, a inversão do ônus não implica na disposição, por parte do autor, de constituir, ao menos, início de prova. Capitalização de Juros O autor sustenta que houve a capitalização composta dos juros, enquanto que o banco réu afirmou que seria lícita, pois contratada em uma cédula de crédito bancário. Todavia, no presente caso, não se trata de cédula de crédito bancário. Considerando que, não obstante a fragilidade do laudo técnico acostado a exordial, do próprio contrato se infere a capitalização dos juros através de progressão aritmética dos valores mensalmente incidentes a título de juros [1,70%] e aqueles que incorre o mutuário no período anual [22,41%], necessário considerar sua utilização no contrato em lume. Sendo assim, restou caracterizado a prática do anatocismo. Desta forma, conforme fartamente vêm decidindo os Tribunais Superiores, nosso ordenamento proíbe o anatocismo quando não autorizado legalmente - como na espécie - em evidente afronta ao art. 4º do Decreto nº 22.626/33, Lei de Usura, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPI-TALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo regimental tendo em vista os princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade do processo. Precedentes: EDcl no REsp n.º 715.445/AL, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005 e EDcl no Resp n.º 724.154/CE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20.06.2005" (EDcl no Ag 760.718/RJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.10.2006). 2. A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida apenas nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 749.867/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJE 06/10/2008) (destacou-se) REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL PARCELADO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITA-LIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1 - "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297-STJ). 2 - A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 541.153/RS, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de rever, de ofício, cláusulas consideradas abusivas, com arribo nas disposições do Código de Defesa do Consumidor. 3 - O simples fato de o contrato estipular uma taxa de juros acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Esta precisa ser evidenciada. Não estando demonstrado, de modo cabal, o abuso que teria sido cometido pelo Banco recorrente, é de restabelecer-se a taxa convencionada pelos litigantes. 4 - "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294/STJ). 5 - "A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 pela Lei nº 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete nº 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado nº 596 da mesma Súmula." (REsp n. 1.285-GO, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). (...) (REsp 677.679/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 356) (destacou-se) Ademais, ainda que em algumas oportunidades o Superior Tribunal de Justiça (REsp 890460 e REsp 821357) tenha entendido cabível a cobrança de juros compostos, desde que expressamente pactuados, esta decisão não vincula este Juízo. Observe-se que está sob julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a ADI 2316/DF, em que é autor o Partido da República (ex-Partido Liberal), na qual se questiona a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº "1.963" (substituída pela de nº 2.170 e suas edições posteriores, até 36, de 23 de agosto de 2001) e que os Ministros Sydney Sanches e Carlos Velloso já votaram pela sua procedência. Acontece que a referida Medida Provisória não atendeu os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da CF/88, contemplando apenas os interesses das instituições financeiras e dos que lhe são equiparados, afrontando, ainda, a técnica legislativa preconizada no inc. II, art. 7º da Lei Complementar 95/98. Conforme bem aponta LUIZ ANTÔNIO SCAVONE JÚNIOR, o intuito da Medida Provisória foi permitir a prática da capitalização composta dos juros às entidades que integram o Sistema Financeiro Nacional, entretanto: "(...) é preciso observar que o Sistema Financeiro Nacional já dispõe, excepcionalmente, de mecanismos legais de exceção para recuperação de créditos, como, por exemplo, o Decreto-lei 911/69, sem falar no Decreto-lei 70/66 (...). Posta assim a questão, que relevância e urgência para a nação pode ter a instituição da usura e do anatocismo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional? " (destacou-se) Vale destacar, ainda, que a conversão da MP em lei levará a inconstitucionalidade formal desta, passível de afastamento pela via difusa. Sobre o tema, com bastante propriedade concluiu ALEXANDRE DE MORAES: Observe-se, porém, que, a conversão da medida provisória em lei não afastará a possibilidade de análise judicial da presença dos indispensáveis requisitos formais necessários à edição das medidas provisórias, cuja ausência acarretará sua nulidade, sem possibilidade de convalidação. (destacou-se) Tal questão foi analisada pelo extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, onde, pelo Incidente de Inconstitucionalidade de nº 264940-7/01, reconheceu-se a inconstitucionalidade da Medida Provisória na parte que dispunha sobre a capitalização composta de juros. E nesse sentido - pela impossibilidade da capitalização composta de juros - vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - REVISÃO DO CONTRATO - INSURGÊNCIA DO BANCO CONTRA A DETERMINAÇÃO DE ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO

MENSAL DE JUROS - DESCABIMENTO - EVIDENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PELO SIMPLES FATO DA TAXA MENSAL SER DE 2,0105% E A ANUAL DE 26,9813%, O QUE É VEDADO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - CONTRATO SEM PREVISÃO EXPRESSA DE JUROS CAPITALIZADOS - INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170 DECLARADA PELA CORTE ESPECIAL DO EXTINTO TRIBUNAL DE ALÇADA, ACÓRDÃO 301 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA C/C OUTROS ENCARGOS - ILEGALIDADE DA CLÁUSULA DO CONTRATO QUE PREVÊ TAL INCIDÊNCIA - MANUTENÇÃO DO VEÍCULO COM A AUTORA CORRETA, POIS O JULGAMENTO DO MÉRITO QUE DE-CLARA A EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DA MORA - PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0538762-6 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unanime - J. 08.04.2009) (destacou-se) APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-FINANCIAMENTO. I. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO

5º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/01 RECONHECIDA PELA CORTE ESPECIAL DO EXTINTO TRIBUNAL DE ALÇADA DO PARANÁ, NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 264940-7/01. II. MULTA MORATÓRIA. MODIFICAÇÃO NO ARTIGO 52, PARÁGRAFO 1º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE LIMITOU A MULTA DE MORA EM 2% AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS 01/08/1996. MA-NUTENÇÃO DA REDUÇÃO. III. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA E PACTUAÇÃO INADMISSÍVEL. PREVISÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO INACEITÁVEL. CLÁUSULAS NULAS. IV. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0549036-8 - Guarapuava - Rel.: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho - Unanime - J. 25.03.2009) (destacou-se) Nesta esteira, o TRF4, igualmente por incidente de inconstitucionalidade, também reconheceu a inconstitucionalidade de tal diploma: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". - O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). (...) (TRF4, AC 2007.70.00.031119-1, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 09/03/2009) (destacou-se) Esse entendimento é compartilhado também com Tribunais de outros estados: Permanece a vedação à capitalização de juros mensal, ressalvando as exceções legais, inobstante a MP 2.170-36, porquanto esta não se aplica indistintamente a qualquer operação financeira, além do que, o Sistema Financeiro Nacional depende de Lei Complementar que o regule, não podendo ser feita por medida provisória. Precedentes do c. STJ. É válida a incidência da comissão de permanência (Súmula. 294), excluindo-se os demais encargos compensadores por atraso no pagamento, ou os juros remuneratórios, incidentes no período de inadimplência, a teor da Súmula. 296 do STJ. Autoriza a Súmula nº 286 do c. Superior Tribunal de Justiça, a discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Válida a nota promissória referente ao contrato de renegociação, se não comprovados vícios que a anulem, desde que revisto o seu valor, ante a declaração de existência de cláusulas abusivas - Recurso parcialmente provido. (TJDF - APC 20030110611684 - 4ª T.Cív. - Rel. Des. Cruz Macedo - DJU 06.09.2005 - p. 121) Unânime. A capitalização de juros somente é permitida em contratos especiais. A redação do art. 192 da Constituição Federal, após a Emenda Constitucional nº 40/2003, ainda exige Lei Complementar para regulamentar o sistema financeiro. O Poder Executivo não pode editar medida provisória sobre o assunto, indevidamente inserido em outro dispositivo, também provisório, que dispunha sobre administração de recursos de caixa do tesouro nacional. (TJDF - APC 20040110618628 - 3ª T.Cív. - Rel. Des. Lécio Resende - DJU 25.08.2005 - p. 148). A Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001, que permite a cobrança de capitalização em periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não é aplicável em face da sua inconstitucionalidade, ante a aparente falta do requisito de urgência, tendo, inclusive, a sua vigência suspensa liminarmente na ADIN 2.316-DF. (TJMS - EDCl-AC-O 2003.010621-9/0001-00 - Campo Grande - 1ª T.Cív. - Rel. Des. Joenildo de Sousa Chaves - J. 30.08.2005). Assim, os juros devem ser computados de forma simples, excluindo-se então a capitalização composta dos juros. TAC e TEC. Tem-se que a cobrança relativa a taxa de emissão de carnê (TEC), também conhecida como Tarifa de Cobrança, é ilegal, pois em desacordo com o art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor. O mesmo ocorrendo com a taxa de abertura de crédito (TAC), também conhecida como Tarifa de Cadastro, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não se relacionarem propriamente com a concessão do crédito. Desta forma, tratando-se de despesas administrativas relativas a atividade hodierna da ré, tais custos não podem ser transmitidos ao consumidor, pelo que, devem ser restituídos. Senão vejamos: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE DE AGIR. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. (...) Os custos administrativos da operação de abertura de crédito são inerentes à atividade bancária, de modo que a exigência de Tarifa de Abertura de Crédito do consumidor é abusiva (TJPR, Rel. Francisco Jorge. 17ª Câmara Cível

Ana Maria Duarte Amarante. j. 26/11/2008, unânime, DJ: 7760). (destacou-se) Desta forma, como se observa do quadro "CARACTERÍSTICAS DO FINANCIAMENTO", houve a contratação e a cobrança da TAC e da TEC (Tarifa de Cobrança), devendo tais cobranças serem afastadas e declaradas ilegais, como acima exposto. Repetição em Dobro Por fim, ressalta-se que não cabe a repetição em dobro de quaisquer das cobranças, uma vez que para tal acontecimento faz-se necessária a verificação da má-fé da instituição financeira. (...) 8. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a regra do artigo 42, parágrafo único, do CDC, incide unicamente naquelas hipóteses em que se evidencia que o fornecedor agiu de má-fé, não sendo aplicável aos casos como o presente, em que a cobrança se deu por engano justificável. A repetição do indébito é possível de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor (...). (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0583876-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unanime - J. 10.06.2009) (destacou-se) Como todas as questões referentes à restituição que aqui foram abordadas decorrem de interpretação legal, o que inclusive leva a posicionamentos divergentes nos próprios Tribunais Superiores, não há que se falar em má-fé da instituição financeira, e consequentemente, torna-se incabível a repetição em dobro. Por fim, a título de repetição, os valores pagos a maior devem ser atualizados desde a data do desembolso pela variação do INPC, acrescendo-se juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a capitalização de juros e as cobranças de TAC e TEC, de modo que condeno a parte ré repetir ao autor, de forma simples, as quantias pagas em decorrência de

tais incidências, acrescidas de correção monetária calculada pela variação do INPC desde o desembolso e juros de mora na ordem de 1% ao mês desde a citação. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 80% ao banco e os 20% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. Porém, por ter sido a ela concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. P. Grossa, 29/06/2012 Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. DEBORA MACENO e REINALDO MIRICO ARONIS.

61. SEQUESTRO - 0020791-29.2011.8.16.0019-PETRINA PONTAROLO GONÇALVES x GILMAR JOSÉ FERNANDES e outro - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA):

Escrivão (R\$ 415,47), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 45,31), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER.

Funrejus (R\$ 23,75) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2).

Total de (R\$ 484,53). Adv. ELISABETE EURICH.

62. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0024264-23.2011.8.16.0019-JOANNE RENATA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - AUTOS : 24264/2011 AUTOR : JOANNE RENATA DE OLIVEIRA RÉU : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AÇÃO : REVISÃO DE CONTRATO RELATÓRIO JOANNE RENATA DE OLIVEIRA moveu a presente ação contra o BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, buscando a revisão cédula de crédito bancário que com ele firmou em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais fixas, sob o argumento de estar eivado de algumas ilegalidades, tais como: incidência de capitalização de juros e de juros remuneratórios acima de 0,99% ao mês; a cobrança de TAC e TEC; a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos; e, a incidência das cláusulas que permitem o vencimento antecipado da dívida sem ressaltar as quantias já pagas pelo consumidor e da que transfere o ônus da cobrança para o consumidor. Ainda, a parte autora fez referência a uma apólice de seguro prestamista. Postulou, pois, a nulidade de referidas cláusulas, assim como o afastamento das cobranças indevidas e a descaracterização da mora em virtude das ilegalidades. Devidamente citado, o banco réu apresentou contestação, aduzindo que não haveria que se limitar os juros remuneratórios; a capitalização de juros, no presente caso, seria lícita, vez que se trata de cédula de crédito bancário; a cobrança de comissão de permanência também seria lícita; as cobranças de TAC e TEC não seriam ilegais, pois autorizadas pelo BACEN. Por fim, alegou que a mora estaria perfeitamente caracterizada, não havendo que se descaracterizá-la. Houve réplica. É o relatório. Seguem fundamentos e decisão. FUNDAMENTOS Trata-se de revisão de cédula de crédito bancário que, devidamente disponibilizado as partes dilação probatória, as quais refutaram, merece julgamento no estado em que se encontra. Inegável é a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias, mesmo em se tratando o mutuário de pessoa jurídica, haja vista o Decreto 2.181, de 20.03.97, ter equiparado as atividades bancárias a todas as demais atividades reguladas pelo CDC, conforme ficou estabelecido no seu artigo 22: Será aplicada multa ao fornecedor de produtos ou serviços que, direta ou indiretamente, inserir, fizer circular ou utilizar-se de cláusula abusiva, qualquer que seja a modalidade do contrato de consumo, inclusive nas operações securitárias, bancárias, de crédito direto ao consumidor, depósito, poupança, mútuo ou financiamento. Aliás, não é outro o entendimento de nossos Tribunais: Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A

circunstância de o usuário dispor do bem recebido através de operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo banco. (STJ, 4ª Turma. RE nº 57.974-0-RS - Rel. Ministro Rosado de Aguiar - Publicado no DJU de 20.Mai.1995, pág. 15.524). I - Estatui o Enunciado de nº 5 do CEDEPE: "as instituições financeiras, como prestadoras de serviços, especialmente contempladas no art. 3º, § 2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor". II - Considerando a aplicabilidade de ditas normas (item I) aos contratos bancários, e, ainda, que presumida se tendo a hipossuficiência do mutuário, é de ser admitida a inversão do ônus da

prova. III - Quanto às despesas com a produção de provas, resolve-se pelo disposto no art. 33, caput, do Código de Processo Civil. (Agravado de Instrumento nº 0255390-8 (18563), 7ª Câmara Cível do TAPR, Curitiba, Rel. Antônio Martellozzo. j. 07.04.2004, unânime). A questão, inclusive, encontra-se sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, a revisão do contrato postulada em também em nada se contradiz com o art. 422, CC. Pelo contrário, trata-se de um instrumento de fiscalização para que as partes guardem os princípios da probidade e da boa-fé. Ainda, mesmo que assim não se entendesse, a título de argumentação, a especificidade da norma do CDC autorizando a revisão prevaleceria sobre a do Código Civil, regra geral. Assim, em se tratando de contrato de adesão, onde o consumidor não teve a possibilidade de discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo (art. 54, CDC), para tentar equilibrar a condição das partes contratantes, somando-se a regra do art. 47/CDC à do art. 423/CC, é certo que as cláusulas contratuais deverão ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor-aderente. Portanto há que se definir, que estando patente a hipossuficiência técnica e econômica do consumidor, torna-se possível a inversão do ônus probandi, todavia, imprescindível se asseverar que tal inversão não é absoluta, atingindo, portanto, apenas as questões que necessitem desconstituir prova, isto é, a inversão do ônus não implica na disposição, por parte do autor, de constituir, ao menos, início de prova. Capitalização de Juros O autor sustenta que houve a capitalização composta dos juros, enquanto que o banco réu afirmou que o anatocismo seria lícito, visto tratar-se de cédula de crédito bancário. A argumentação legalista engendrada pelo réu, com esteio a legitimidade da capitalização nos contratos de financiamento regulados pela cédula de crédito bancário, diante do que prescreve o art. 28, § 1º, I da Lei nº 10.931/04 e conforme remansoso entendimento jurisprudencial, só se opera em restando expressa e ostensivamente pactuado. Observando o contrato [fls. 93-95], tem-se que a cláusula 13ª prescreve expressamente a contratação do anatocismo na presente cédula de crédito bancário: "13. Juros. Sobre o Valor Total do Crédito incidirão taxas anuais efetivas de juros no percentual indicado no item 5.1, que decompostos constituem a taxa mensal capitalizada indicada no item 5.2. Os juros ora estabelecidos já estão calculados e integrados ao Valor das Parcelas, mencionado no item 4.6 e nos Fluxos para a composição do CET - Custo Efetivo Total." (destacou-se) Assim, a capitalização de juros na presente cédula também observa o que prescreve a Súmula 93 do STJ. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Nos contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor há grande flexibilização do princípio da obrigatoriedade contratual, de modo que é possível a discussão das cláusulas e condições para o fim de afastar eventuais ilegalidades. 2. Comprovado que a comissão de permanência não foi cobrada, a partir de demonstrativo de cálculo apresentado em processo de execução, impõe-se a rejeição do pedido de expurgo desse encargo. 3. A teor do art. 28, § 1º, inc. I, da Lei nº 10.931/2004, "na cédula de crédito bancário poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação". 4. O parcial provimento do recurso, que conduz à reforma da sentença, acarreta a redistribuição dos ônus da sucumbência. Apelação cível conhecida e provida. (Apelação Cível nº 0707228-0, 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Carlos Gabardo. j. 02.02.2011, unânime, DJe 23.02.2011). (destacou-se) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO. APLICAÇÃO DE TAXA DE JUROS DIFERENTE DO PERCENTUAL CONTRATADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTRAM UTILIZAÇÃO DE TAXA EFETIVA E NOMINAL EM PATAMAR SUPERIOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. EXEGESE DA LEI 10.931/2004. DECISÃO MANTIDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo criado pela Lei 10.931/2004, que prevê a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuado. Apelação não provida. (Apelação Cível nº 0644934-1, 13ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Gamaliel Seme Scaff. j. 14.07.2010, unânime, DJe 22.07.2010). (destacou-se) Em assim sendo, não há que se falar em ilegalidade dos juros sobre juros no presente contrato, sendo que, consequentemente, não se deve afastar tal cobrança. Limitação dos Juros Remuneratórios Quanto à limitação da taxa de juros, a parte autora pede para que essa seja fixada em valor não excedente à 1% ao mês. No que diz respeito à antiga regra Constitucional do art. 192, §3º, a jurisprudência atual é pacífica no sentido de que o referido dispositivo tratava de norma de eficácia contida (desde a edição da súmula 648/STF, de 24 de setembro de 2003), o que, inclusive, levou a Suprema Corte a editar a súmula vinculante nº 7, dispondo sobre o tema e dispensando-se maiores elucidações: A NORMA DO §3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. No tocante a limitação com fundamento no Decreto 22.626 de 1933, nossos tribunais também são tranqüilos da inaplicabilidade deste, quanto à taxa de juros, às instituições financeiras, uma vez que são reguladas pela Lei 4.595/64 (lei especial em relação àquele Decreto), nos moldes da súmula 596/STF. Confira-se: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. (destacou-se) Por fim, conforme bem destaca o Ministro Carlos Fernando Mathias em seu voto no AgRg no REsp 655.179/RS, de 22/11/2004, "(...) a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004)." (AgRg no REsp 655.179/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008). E mais: CONTRATO BANCÁRIO.

CHEQUE ESPECIAL E MÚTUO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. DESNECESSIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que zdíscrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A autorização do Conselho Monetário Nacional só é exigível em hipóteses específicas, decorrentes de exigência legal, tais como as cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Recurso improvido. (AgRg no Ag 818.431/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 15/04/2008) (destacou-se) Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Taxa de juros remuneratórios. Ausência de limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Desnecessidade. 1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, no caso dos autos não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, além de ser prescindível a autorização do Conselho Monetário Nacional para a cobrança dos juros acima do referido patamar. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 874.487/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 14/05/2007 p. 304) (destacou-se) Portanto, não prospera o pedido de limitação da taxa de juros ao patamar de 1% ao mês, devendo prevalecer a taxa contratada, em última análise, respeitando o princípio constitucional da livre concorrência (art. 170, inc. IV/CF). Destaca-se que, por mais que não se observe nos autos os contratos de abertura de crédito em conta corrente, decorre da praesumptione hominis ou presunção natural, onde da experiência comum reflete que o mutuário tem conhecimento de que as taxas, no contrato de abertura de crédito em conta corrente, são flutuantes e divulgadas em local próprio no banco, normalmente ultrapassando a taxa de 1% ao mês. Por fim, acrescenta-se que a parte autora vagamente afirma que as taxas de juros foram excessivas, limitando-se aos assuntos acima deduzidos como substrato jurídico da alegação. Comissão de Permanência Alega o autor a incidência de cumulação de comissão de permanência com os demais encargos de mora, o que seria ilegal, enquanto que o réu afirma que tal cumulação não teria ocorrido. Compulsando o contrato [fls. 105 e v.], tem-se que a cláusula 16ª prescreve tal cumulação: 16. Encargos em razão de inadimplência. A falta de pagamento de qualquer parcela, no seu vencimento, obrigar-me-á ao pagamento de, cumulativamente: (I) multa de 2% (dois por cento) sobre a(s) parcela(s) em atraso, e (II) Comissão de Permanência (...) (destacou-se) Inexiste nulidade na cobrança da comissão de permanência, porém, não pode ser ela cumulada com qualquer outra "taxa" de inadimplência, devendo ainda ser limitada à taxa de mercado, e à taxa contratada, conforme, também, já sumulou o e. Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA Nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA Nº 30 A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. SÚMULA Nº 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Nesse sentido,

confira-se ainda a recente decisão prolatada pelo Superior Tribunal: (...) 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Recurso Especial nº 1061477/RS (2008/0115961-0), 4ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 22.06.2010, unânime, DJe 01.07.2010). Também não pode a comissão de permanência ser cumulada com a multa, conforme pacífico entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça: 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, incidindo correção monetária, multa e juros moratórios, mantém-se o afastamento da comissão de permanência. (...) (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 850739/RS (2006/0129306-3), 4ª Turma do STJ, Rel. Hélio Quaglia Barbosa. j. 22.05.2007, unânime, DJ 04.06.2007). Portanto, eivada de ilegalidade está a cumulação da comissão de permanência com demais encargos. TAC e TEC. Nulidade de cláusula que permite transferência do ônus da cobrança para o consumidor Tem-se que a cobrança relativa a taxa de emissão de carne (TEC), também conhecida como Tarifa de Cobrança, é ilegal, pois em desacordo com o art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor. O mesmo ocorrendo com a taxa de abertura de crédito (TAC), também conhecida como Tarifa de

Cadastro, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não se relacionarem propriamente com a concessão do crédito. Desta forma, tratando-se de despesas administrativas relativas a atividade hodierna da ré, tais custos não podem ser transmitidos ao consumidor, pelo que, devem ser restituídos. Senão vejamos: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE DE AGIR. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. (...) Os custos administrativos da operação de abertura de crédito são inerentes à atividade bancária, de modo que a exigência de Tarifa de Abertura de Crédito do consumidor é abusiva (TJPR, Rel. Francisco Jorge. 17ª Câmara Cível Ana Maria Duarte Amarante. j. 26/11/2008, unânime, DJ: 7760). (destacou-se) Entretanto, como se observa do contrato, apenas a Tarifa de Cadastro foi cobrada (item 5.4 Pagamentos Autorizados do contrato em questão). Desta forma, apenas a cobrança desta Tarifa deve ser declarada ilegal, vez que a cobrança da Tarifa de Cobrança não ocorreu. No que se refere à cláusula que prevê a possibilidade de cobrança de honorários em decorrência de cobrança extrajudicial, ou seja, a que permite a transferência do ônus da cobrança para o consumidor [cláusula 21, esta deve ser arcada pelo próprio interessado e não pode ser transferido ao consumidor. Em tal sentido: "Tratando-se de cobrança extrajudicial, incumbe ao credor arcar com os honorários do advogado que contratou para efetuar-la, não se podendo impor tal obrigação ao devedor. Pagando a verba honorária que lhe foi indevidamente exigida e ausente a hipótese de 'engano justificável', tem o consumidor direito à restituição dobrada." (ACJ 200001100345616, Ac. 139691, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., rel. Fernando Habibe, data do julgamento:10/04/2001). Desta forma, a cláusula que permite a transferência do ônus da cobrança para o consumidor também deve ser afastada. Nulidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado do contrato em caso de inadimplemento sem observar as parcelas pagas. Estipulação de prazo diverso para pagamento Analisando a cláusula 17ª do referido contrato [fls. 93-95], não há qualquer irregularidade em cláusula expressamente pactuada que permite o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento, vez que assim prescreve o art. 1.425, III, do Código Civil: "Art. 1.425. A dívida considera-se vencida: (...) III - se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata;" Nesse sentido, tem-se o julgado: CIVIL E PROCESSO CIVIL. MÚTUO E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DÉBITO EM CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. CLÁUSULA EXPRESSA. PROVA. AUSÊNCIA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Não há abusividade nos débitos efetuados pelo banco na conta-corrente do consumidor, porquanto além de desconto em conta e consignação não serem práticas ilegais, foram consentidas pelo apelado, inexistindo prova de terem ultrapassado o estipulado em cada contrato. II - É juridicamente possível cláusula que estipula vencimento antecipado da dívida para o caso de inadimplência. III - Deu-se provimento ao recurso. (Processo nº 2009.08.1.003228-6 (449014), 6ª Turma Cível do TJDF, Rel. José Divino de Oliveira. unânime, DJe 23.09.2010). (destacou-se) De outro lado, não existe previsão legal a permitir a imposição judicial de cláusula, suprimindo a vontade das partes, mesmo porque nada há de ilegal na estipulação de prazo certo para o vencimento e devido pagamento de uma obrigação. A concessão de prazo ampliado e sem encargos é mera liberalidade do credor. Cobertura do Seguro Prestamista A contratação de seguro prestamista é faculdade do devedor e a mera previsão de tal possibilidade não importa na exigência do benefício porque a parte autora sequer comprova tal opção e pagamento decorrente em acréscimo. Aliás, tal discussão é alheia ao objeto da ação revisional. Descaracterização da mora Alegou o autor que os juros moratórios são devidos somente após a caracterização em mora, sendo que no presente caso, a mesma não ficou caracterizada pelo fato de que incidiram ilegalidades sobre o valor devido, quais sejam a capitalização composta de juros, a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e a cobrança de taxas como a TAC e a TEC. Tem-se por certo que a abusividade dessas práticas descaracteriza a mora. Todavia, a ilegalidade da capitalização de juros não foi acolhida, como também a cobrança de TEC não ocorreu. Assim, apesar da constatação de ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, a mesma não teria o condão de descaracterizar a mora, pois sua cobrança somente ocorreria após o inadimplemento. Nesse sentido, apresenta-se o julgado:

APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. MUTUO FINANCEIRO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. (1) FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO. ERRO. MÁ-FÉ. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. (2) LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 591/CCB. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. APELO DO (1) PARCIALMENTE PROVIDO. APELO (2) PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O contrato deve ser tido como elemento de eficácia social devendo ser estipulado e cumprido em benefício da sociedade, como instrumento propulsor de riquezas e não com a mera visão individualista do credor, de tal modo que o 'princípio da força obrigatória', deve ser interpretado em consonância com o 'princípio da função social' e da 'boa-fé objetiva' (arts. 421 e 422/CCv/2002), permitindo-se, assim, ao intérprete a delimitação de seus efeitos mediante o controle de cláusulas abusivas. 2. Inobstante seja lícita a cobrança da comissão de permanência, não se admite a sua cumulação com juros de mora, correção monetária e multa moratória, imperando-

se o afastamento daquela previsão contratual nesse sentido, consoante reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. As despesas para emissão de boleto, são intrínsecas à própria atividade de financiamento afigurando-se abusiva e incompatível com a boa-fé e a equidade sua transferência consumidor financiado (art. 51, IV/CDC). 4. A cobrança de comissão de permanência acumulada com demais encargos, por incidir após o inadimplemento da obrigação, não é suficiente para afastar a mora do devedor (S: REsp 1.061.530-RS, Orientação 2, "b"), assim como a cobrança de tarifa por emissão de boleto bancário, ainda que exigida na fase de execução do contrato, por ser valor inexpressivo, representando 0,55% do valor da parcela mensal, também não é suficiente para descaracterização da mora. 5. É cabível a repetição dos valores cobrados indevidamente do consumidor em decorrência de cláusulas abusivas independentemente da prova do erro (Súmula 322/STJ), sob pena de enriquecimento sem causa (art. 876/CGB). 6. A repetição dos valores cobrados indevidamente nos contratos bancários deve dar-se mediante compensação e de forma simples, diante da ausência de má-fé. 7. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitas às limitações estabelecidas na Lei de Usura (Decreto 22.626/33) ou no § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogado pela EC nº 40, de 29.05.2003), ou, ainda, pelo Código Civil (art. 591 e 406), dada a especialidade da matéria regulada por Lei Especial (Lei 4.595/64), consoante entendimento consagrado na jurisprudência (Sum. 596/STF). 8. Não é possível afastar a capitalização de juros quando não comprovada a sua prática, seja ausência do instrumento contratual nos autos ou mesmo por não haver qualquer demonstração por parte do interessado a partir dos dados obtidos até mesmo pelos comprovantes de pagamentos que detém (boleto). 9. É devida a redistribuição das verbas da sucumbência quando há modificação da sentença, impondo-se a responsabilidade das partes na proporção econômica dos interesses reconhecidos. 10. Apelação (1) do requerido, parcialmente provida e apelação (2), do autor, parcialmente conhecida e não provida. (Apelação Cível nº 0667153-4, 1ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Vicente Del Prete Misurelli, Rel. Convocado Francisco Jorge. j. 04.08.2010, unânime, DJe 13.08.2010). (destacou-se) A

cobrança ilegal da TAC, no caso Tarifa de Cadastro, também não tem o condão de descaracterizar a mora. Deve-se isto ao fato de que o valor de tal tarifa representa, em relação ao montante total do contrato, 3,881%, que diluído em cada parcela, representa 0,080%. Além disso, não houve qualquer comprovação do pagamento das parcelas do contrato em questão. Diante disso, não há que se descaracterizar a mora. DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a cobrança de comissão de permanência acumulada com outros encargos, a cobrança de TAC e a cláusula que permite a transferência do ônus da cobrança para o consumidor. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 40% ao banco e os 60% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. Porém, por ter sido a ela concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. P. GROSSA, 29/06/2012 Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. DANIELLE MADEIRA, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILLO KRUGEN.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024332-70.2011.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S.A x CLICÉIA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA):

Escrivão (R\$ 8,71), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 20,17), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER.

Total de (R\$ 28,88). Advs. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STÉDILE.

64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0026307-30.2011.8.16.0019-IZAURA DA APARECIDA ALVES BATISTA E SILVA x PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA):

Escrivão (R\$ 844,80), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER.

Funrejus (R\$ 82,02) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2).

Total de (R\$ 967,16). Advs. MARCOS J. FELICIO e JOSE JUAREZ CALIXTO RIBEIRO.

65. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0027648-91.2011.8.16.0019-ANDERSON ROBERTO LOPES x ABN AMRO REAL S/A e outro - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA):

Escrivão (R\$ 333,70), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER.

Funrejus (R\$ 22,78) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2).

Total de (R\$ 396,82). Adv. ALLAN MARCEL PAISANI.

66. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0031730-68.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x RAMOS E CARNEIRO LTDA e outro - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA):

Escrivão (R\$ 10,09), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO

Total de (R\$ 10,09). Adv. HELOISA GONÇALVES ROCHA.

67. ALVARA JUDICIAL - 0032373-26.2011.8.16.0019-ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO - 32723/11 Trata-se de alvará judicial objetivando a alienação de bem imóvel de propriedade do menor Antônio Fernandes de Oliveira Filho. Após a avaliação judicial do bem, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que in casu não foi demonstrado o evidente interesse ou a manifesta vantagem exigidas pelo ordenamento jurídico. Assiste razão ao parquet, considerando que a alegação de aquisição de novo imóvel com o produto da venda, por si só, não tem o condão de caracterizar a existência dos elementos supracitados, imprescindíveis à concessão da ordem. Ante o exposto, considerando o teor do parecer retro, somado aos elementos constantes nos autos, indefiro o pedido inicial. Pagas eventuais custas remanescentes, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I. Ponta Grossa, 28/06/2012 Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Adv. Juliana Silva Galindo e DANILO GOMES REZENDE.

68. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0034841-60.2011.8.16.0019-MATIAS DE LARA DIAS x BANCO ITAÚ S.A. - AUTOS : 34841/2011 AUTOR : MATIAS DE LARA DIAS RÉU : BANCO ITAÚ S/A AÇÃO : REVISÃO DE CONTRATO RELATÓRIO MATIAS DE LARA DIAS moveu a presente ação contra o BANCO ITAÚ S/A, buscando a revisão de contrato de financiamento que com ele firmou em 42 (quarenta e duas) parcelas mensais fixas, sob o argumento de estar eviado de algumas ilegalidades, tais como a incidência de capitalização de juros e as cobranças de Tarifa de Contratação e de Alienação Eletrônica Financiadas. Postulou, pois, a nulidade de referidas cláusulas, assim como o afastamento das cobranças indevidas e repetição em dobro dos indébitos. Devidamente citado, o banco réu apresentou contestação, aduzindo, como prejudicial de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito, afirmou que a capitalização de juros não teria ocorrido e que a cobrança de TAC seria lícita, vez que não vedadas pelo BACEN. Por fim, postulou pela impossibilidade de restituição em dobro. Houve réplica. É o relatório. Seguem fundamentos e decisão. FUNDAMENTOS Trata-se de revisão de contrato de financiamento que, devidamente disponibilizado as partes dilação probatória, as quais refutaram, merece julgamento no estado em que se encontra. Ante a prejudicial de mérito e a preliminar arguida, passa-se a analisá-las, sendo que, desde já, as mesmas não merecem prosperar. Não há que se falar em decadência do direito da parte autora quanto à discussão afeta ao contrato, mormente à sua revisão em decorrência de eventual ilegalidade de encargos pactuados. A decadência está afeta a vícios no produto ou na prestação de serviços, que não se confunde com o direito da parte autora de buscar a análise das cláusulas contratuais entre as partes avençadas. Alegou o banco réu estar prescrita a pretensão quanto à repetição de indébito, visto aplicar o art. 206, § 3º, IV, CC. Todavia, tal prazo prescricional sequer começou a transcorrer, visto que o direito a repetição somente surge com a declaração de ilegalidade, a qual, no presente caso, está sendo objeto da presente análise. Na sequência, passa-se a análise do mérito. Inegável é a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias, mesmo em se tratando o mutuário de pessoa jurídica, haja vista o Decreto 2.181, de 20.03.97, ter equiparado as atividades bancárias a todas as demais atividades reguladas pelo CDC, conforme ficou estabelecido no seu artigo 22: Será aplicada multa ao fornecedor de produtos ou serviços que, direta ou indiretamente, inserir, fizer circular ou utilizar-se de cláusula abusiva, qualquer que seja a modalidade do contrato de consumo, inclusive nas operações securitárias, bancárias, de crédito direto ao consumidor, depósito, poupança, mútuo ou financiamento. Aliás, não é outro o entendimento de nossos Tribunais: Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através de operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo banco. (STJ, 4ª Turma. RE nº 57.974-0-RS - Rel. Ministro Rosado de Aguiar - Publicado no DJU de 20.Mai.1995, pág. 15.524). I - Estatui o Enunciado de nº 5 do CEDEPE: "as instituições financeiras, como prestadoras de serviços, especialmente contempladas no art. 3º, § 2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor". II - Considerando a aplicabilidade de ditas normas (item I) aos contratos bancários, e, ainda, que presumida se tendo a hipossuficiência do mutuário, é de ser admitida a inversão do ônus da prova. III - Quanto às despesas com a produção de provas, resolve-se pelo disposto no art. 33, caput, do Código de Processo Civil. (Agravo de Instrumento nº 0255390-8 (18563), 7ª Câmara Cível do TAPR, Curitiba, Rel. Antônio Martelozzo. j. 07.04.2004, unânime). A questão, inclusive, encontra-se sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, a revisão do contrato postulada em também em nada se contradiz com o art. 422, CC. Pelo contrário, trata-se de um instrumento de fiscalização para que as partes guardem os princípios da probidade e da boa-fé. Ainda, mesmo que assim não se entendesse, a título de argumentação, a especificidade da norma do CDC autorizando a revisão prevaleceria sobre a do Código Civil, regra geral. Assim, em se tratando de contrato de adesão, onde o consumidor não teve a possibilidade de discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo (art. 54, CDC), para tentar equilibrar a condição das partes contratantes, somando-se a regra do art. 47/CDC à do art. 423/CC,

é certo que as cláusulas contratuais deverão ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor-aderente. Portanto há que se definir, que estando patente a hipossuficiência técnica e econômica do consumidor, torna-se possível a inversão do ônus probandi, todavia, imprescindível se asseverar que tal inversão não é absoluta, atingindo, portanto, apenas as questões que necessitem desconstituir prova, isto é, a inversão do ônus não implica na disposição, por parte do autor, de constituir, ao menos, início de prova. Capitalização de Juros O autor sustenta que houve a capitalização composta dos juros, enquanto que o banco réu afirmou que o anatocismo não teria ocorrido. Considerando que, não obstante a fragilidade do laudo técnico acostado a exordial, do próprio contrato se infere a capitalização dos juros através de progressão aritmética dos valores mensalmente incidentes a título de juros [2,3900%] e aqueles que incorre o mutuário no período ánuo [32,7671%], necessário considerar sua utilização no contrato em lume. Sendo assim, restou caracterizado a prática do anatocismo. Desta forma, conforme fartamente vêm decidindo os Tribunais Superiores, nosso ordenamento proíbe o anatocismo quando não autorizado legalmente - como na espécie - em evidente afronta ao art. 4º do Decreto nº 22.626/33, Lei de Usura, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPI-TALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo regimental tendo em vista os princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade do processo. Precedentes: EDcl no REsp n.º 715.445/AL, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005 e EDcl no Resp n.º 724.154/CE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20.06.2005" (EDcl no Ag 760.718/RJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.10.2006). 2. A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convenionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida apenas nas hipóteses expressamente

autorizadas por leis especiais. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 749.867/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 06/10/2008) (destacou-se) REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL PARCELADO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITA-LIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1 - "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297-STJ). 2 - A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 541.153/RS, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de rever, de ofício, cláusulas consideradas abusivas, com arribo nas disposições do Código de Defesa do Consumidor. 3 - O simples fato de o contrato estipular uma taxa de juros acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Esta precisa ser evidenciada. Não estando demonstrado, de modo cabal, o abuso que teria sido cometido pelo Banco recorrente, é de restabelecer-se a taxa convenionada pelos litigantes. 4 - "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294/STJ). 5 - "A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convenionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 pela Lei nº 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete nº 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado nº 596 da mesma Súmula." (REsp n. 1.285-GO, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). (...) (REsp 677.679/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 356) (destacou-se) Ademais, ainda que em algumas oportunidades o Superior Tribunal de Justiça (REsp 890460 e REsp 821357) tenha entendido cabível a cobrança de juros compostos, desde que expressamente pactuados, esta decisão não vincula este Juízo. Observe-se que está sob julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a ADI 2316/DF, em que é autor o Partido da República (ex-Partido Liberal), na qual se questiona a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº "1.963" (substituída pela de nº 2.170 e suas edições posteriores, até 36, de 23 de agosto de 2001) e que os Ministros Sydney Sanches e Carlos Velloso já votaram pela sua procedência. Acontece que a referida Medida Provisória não atendeu os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da CF/88, contemplando apenas os interesses das instituições financeiras e dos que lhe são equiparados, afrontando, ainda, a técnica legislativa preconizada no inc. II, art. 7º da Lei Complementar 95/98. Conforme bem aponta LUIZ ANTÔNIO SCAVONE JÚNIOR, o intuito da Medida Provisória foi permitir a prática da capitalização composta dos juros às entidades que integram o Sistema Financeiro Nacional, entretanto: "(...) é preciso observar que o Sistema Financeiro Nacional já dispõe, excepcionalmente, de mecanismos legais de exceção para recuperação de créditos, como, por exemplo, o Decreto-lei 911/69, sem falar no Decreto-lei 70/66 (...). Posta assim a questão, que relevância e urgência para a nação pode ter a instituição da usura e do anatocismo no âmbito do Sistema Financeiro

Nacional? " (destacou-se) Vale destacar, ainda, que a conversão da MP em lei levará a inconstitucionalidade formal desta, passível de afastamento pela via difusa. Sobre o tema, com bastante propriedade conclui ALEXANDRE DE MORAES: Observe-se, porém, que, a conversão da medida provisória em lei não afastará a possibilidade de análise judicial da presença dos indispensáveis requisitos formais necessários à edição das medidas provisórias, cuja ausência acarretará sua nulidade, sem possibilidade de convalidação. (destacou-se) Tal questão foi analisada pelo extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, onde, pelo Incidente de Inconstitucionalidade de nº 264940-7/01, reconheceu-se a inconstitucionalidade da Medida Provisória na parte que dispunha sobre a capitalização composta de juros. E nesse sentido - pela impossibilidade da capitalização composta de juros

- vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO -REVISÃO DO CONTRATO - INSURGÊNCIA DO BANCO CONTRA A DETERMINAÇÃO DE ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - DESCABIMENTO - EVIDENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PELO SIMPLES FATO DA TAXA MENSAL SER DE 2,0105% E A ANUAL DE 26,9813%, O QUE É VEDADO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - CONTRATO SEM PREVISÃO EXPRESSA DE JUROS CAPITALIZADOS - INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170 DECLARADA PELA CORTE ESPECIAL DO EXTINTO TRIBUNAL DE ALÇADA, ACÓRDÃO 301 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA C/C OUTROS ENCARGOS - ILEGALIDADE DA CLÁUSULA DO CONTRATO QUE PREVÊ TAL INCIDÊNCIA - MANUTENÇÃO DO VEÍCULO COM A AUTORA CORRETA, POIS O JULGAMENTO DO MÉRITO QUE DE-CLARA A EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DA MORA - PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0538762-6 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unanime - J. 08.04.2009) (destacou-se) APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA ORDINÁRIA DE REVI-SÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE EMPRÉSTI-MO/FINANCIAMENTO. I. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/01 RECONHECIDA PELA CORTE ESPECIAL DO EXTINTO TRIBUNAL DE ALÇADA DO PARANÁ, NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 264940-7/01. II. MULTA MORATÓRIA. MODIFICAÇÃO NO ARTIGO 52, PARÁGRAFO 1º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE LIMITOU A MULTA DE MORA EM 2% AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS 01/08/1996. MA-NUTENÇÃO DA REDUÇÃO. III. COMISSÃO DE PERMA-NÊNCIA. COBRANÇA E PACTUAÇÃO INADMISSÍVEL. PREVISÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMU-LADA COM JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO INACEI-TÁVEL. CLÁUSULAS NULAS. IV. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0549036-8 - Guarapuava - Rel.: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho - Unanime - J. 25.03.2009) (destacou-se) Nesta esteira, o TRF4, igualmente por incidente de inconstitucionalidade, também reconheceu a inconstitucionalidade de tal diploma: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada". - O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). (...) (TRF4, AC 2007.70.00.031119-1, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann

Júnior, D.E. 09/03/2009) (destacou-se) Esse entendimento é compartilhado também com Tribunais de outros estados: Permanece a vedação à capitalização de juros mensal, ressalvando as exceções legais, inobstante a MP 2.170-36, porquanto esta não se aplica indistintamente a qualquer operação financeira, além do que, o Sistema Financeiro Nacional depende de Lei Complementar que o regule, não podendo ser feita por medida provisória. Precedentes do c. STJ. É válida a incidência da comissão de permanência (Súmula. 294), excluindo-se os demais encargos compensadores por atraso no pagamento, ou os juros remuneratórios, incidentes no período de inadimplência, a teor da Súmula. 296 do STJ. Autoriza a Súmula nº 286 do c. Superior Tribunal de Justiça, a discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Válida a nota promissória referente ao contrato de renegociação, se não comprovados vícios que a anulem, desde que revisto o seu valor, ante a declaração de existência de cláusulas abusivas - Recurso parcialmente provido. (TJDF - APC 20030110611684 - 4ª T.Civ. - Rel. Des. Cruz Macedo - DJU 06.09.2005 - p. 121) Unânime. A capitalização de juros somente é permitida em contratos especiais. A redação do art. 192 da Constituição Federal, após a Emenda Constitucional nº 40/2003, ainda exige Lei Complementar para regulamentar o sistema financeiro. O Poder Executivo não pode editar medida provisória sobre o assunto, indevidamente inserido em outro dispositivo, também provisório, que dispunha sobre administração de recursos de caixa do tesouro nacional. (TJDF - APC 20040110618628 - 3ª T.Civ. - Rel. Des. Lécio Resende - DJU 25.08.2005 - p. 148). A Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001, que permite a cobrança de capitalização em periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não é aplicável em face da sua inconstitucionalidade, ante a aparente falta do requisito de urgência, tendo, inclusive, a sua vigência suspensa liminarmente na ADIN 2.316-DF. (TJMS - EDcl-AC-O 2003.010621-9/0001-00 - Campo Grande - 1ª T.Civ. - Rel. Des. Joenildo de Sousa Chaves - J. 30.08.2005). Assim, os juros devem ser computados de forma simples, excluindo-se então a capitalização composta dos juros. Tarifa de Contratação e Alienação Eletrônica Financiadas Tem-se que a taxa de abertura de crédito (TAC), também conhecida como Tarifa de Cadastro ou de Contratação, é ilegal, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não se relacionarem propriamente com a concessão do crédito. Desta forma, tratando-se de despesas administrativas relativas a atividade hodierna da ré, tais custos não podem ser transmitidos ao consumidor, pelo que, devem ser restituídos. Senão vejamos: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE DE AGIR. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. (...) Os custos administrativos da operação de abertura de crédito são inerentes à atividade bancária, de modo que a exigência de

Tarifa de Abertura de Crédito do consumidor é abusiva (TJPR, Rel. Francisco Jorge. 17ª Câmara Cível Ana Maria Duarte Amarante.

j. 26/11/2008, unânime, DJ: 7760). (destacou-se) O mesmo vale para a Tarifa de Alienação Eletrônica Financiadas. Desta forma, como se observa do quadro "1. Dados do financiamento", houve a contratação e a cobrança da Tarifa de Contratação e de Alienação Eletrônica Financiadas, devendo tais cobranças serem afastadas e declaradas ilegais, como acima exposto. Repetição em Dobro Por fim, ressalta-se que não cabe a repetição em dobro de quaisquer das cobranças, uma vez que para tal acontecimento faz-se necessária a verificação da má-fé da instituição financeira. (...) 8. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a regra do artigo 42, parágrafo único, do CDC, incide unicamente naquelas hipóteses em que se evidencia que o fornecedor agiu de má-fé, não sendo aplicável aos casos como o presente, em que a cobrança se deu por engano justificável. A repetição do indébito é possível de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor (...). (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0583876-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unanime - J. 10.06.2009) (destacou-se) Como todas as questões referentes à restituição que aqui foram abordadas decorrem de interpretação legal, o que inclusive leva a posicionamentos divergentes nos próprios Tribunais Superiores, não há que se falar em má-fé da instituição financeira, e consequentemente, torna-se incabível a repetição em dobro. Por fim, a título de repetição, os valores pagos a maior devem ser atualizados desde a data do desembolso pela variação do INPC, acrescendo-se juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a capitalização de juros e as cobranças das Tarifas de Contratação e Alienação Eletrônica Financiadas, de modo que condeno a parte ré repetir ao autor, de forma simples, as quantias pagas em decorrência de tais incidências, acrescidas de correção monetária calculada pela variação do INPC desde o desembolso e juros de mora na ordem de 1% ao mês desde a citação. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 80% ao banco e os 20% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. Porém, por ter sido a ela concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. P. Grossa, 29/06/2012 Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. DEBORA MACENO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

69. BUSCA E APREENSÃO-ALIEAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0002432-94.2012.8.16.0019-BANCO FICSA S.A. x RENATO WILLIAN SILVA - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA):

Escrivão (R\$ 11,53), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Total de (R\$ 11,53). Adv. DANIELE DE BONA.

70. USUCAPIÃO - 0002811-35.2012.8.16.0019-JOSÉ VIEIRA DE MELO FILHO e outro x DARCY DA SILVA e outro - Sobre a contestação, diga a parte autora no prazo de cinco (05) dias. Advs. ADRIANA TITENIS e LORENA BIANCA DA SILVA.

71. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0005123-81.2012.8.16.0019-VANDERLEI PITURA x BV FINANCEIRA S.A. - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA):

Escrivão (R\$ 427,70), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER.

Funrejus (R\$ 3,55) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2).

Total de (R\$ 471,59). Adv. JOSIANE STELMASCHUK MENARIM.

72. ARROLAMENTO SUMARIO - 0005260-63.2012.8.16.0019-LAURICEIA ANDRADE LEUZENSKI x FLORISA DE ANDRADE - 5260/12 Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada, atribuindo aos nela contemplados, os seus respectivos quinhões, ressalvados eventuais erros, omissões e direitos de terceiros, cabendo ao fisco verificar a incidência de tributos sobre os excessos da legítima. Observadas a norma contida no § 2º, do art. 1.031, do Código de Processo Civil e pagas eventuais custas remanescentes, expeçam-se os formais de partilha [e/ou carta de adjudicação], com os requisitos do art. 1.027, também do Código de Processo Civil. Se requerido, desde já dispense o prazo de trânsito em julgado. P. R. I. Ponta Grossa 28/06/2012. Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Adv. ALEIXO MENDES NETO.

73. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0005267-55.2012.8.16.0019-ROBERTO ALVES PINTO x B.V. FINANCEIRA S.A. - Autos n. 5267-55.2012 Em face da certidão do escrivão de que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não promoveu o recolhimento do FUNREJUS e nem o pagamento das custas iniciais, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, cancele-se a distribuição e promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. P. Grossa, 22/06/2012 Juiz de direito Fábio Marcondes Leite Adv. NICOLE DELLÉ DITZEL.

74. PROCESSO DE EXECUÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - 0015444-83.2009.8.16.0019-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x ESPÓLIO DE RIVADAVIA BORBA - 1154/09 Com o pagamento, extingo a execução (art. 794, I,

do Código de Processo Civil). Pagas eventuais custas remanescentes, promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas e levantamentos). P. R. I. P. Grossa, 27/06/2012. JUIZ DE DIREITO Fábio Marcondes Leite Advs. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e CARLOS ROBERTO TAVARNARO.

75. EXECUCAO FISCAL - 0025505-66.2010.8.16.0019-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x ILUIR ZELLO - 25505/10 Com fulcro no artigo 794, I, julgo extinta a execução. Expeça-se alvará do valor constricto em favor do executado. P. R. I. Ponta Grossa, 28/06/2012 Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, JONAS SOISTAK e DALTON LUIS SCREMIN.

76. EXECUCAO FISCAL - 0034217-45.2010.8.16.0019-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x FLAVIO CELSO VILLA DA COSTA - 34217/10 Expeça-se alvará em valor do exequente. Com o pagamento, extingo a execução (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Pagas eventuais custas remanescentes, promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas e levantamentos). P. R. I. P. Grossa, 27/06/2012 JUIZ DE DIREITO Fábio Marcondes Leite Advs. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e FLAVIO CELSO VILLA DA COSTA.

Ponta Grossa, 20 de julho de 2012.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

PRIMEIRO DE MAIO

JUIZO ÚNICO

Comarca de Primeiro de Maio - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e Anexos
Dr. Julio Farah Neto - Juiz de Direito

Relação nº. 37/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA 00015 000511/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00046 000030/2012
ALINE PASSOS DE AZEVEDO 00006 000127/2008
ALVINO APARECIDO FILHO 00035 000018/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00007 000176/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00026 000955/2010
00028 001141/2010
00029 001291/2010
00038 000297/2011
CECILIA INÁCIO ALVES 00004 000024/2007
CLAUDIA LOPES FONSECA 00015 000511/2010
CLEVERSON A. CREMONEZ 00001 000100/2005
00027 001135/2010
00047 000247/2012
DANIEL HACHEM 00012 000394/2009
00013 000417/2009
00031 001761/2010
DANIEL RENZI 00045 001047/2011
00052 000678/2012
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00033 001880/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00011 000267/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00014 000423/2009
00025 000844/2010
FABRÍCIA DAYABA NEVES DE LIMA 00002 000185/2005
FERNNANDO CHAGAS 00049 000322/2012
FLAVIO PELHE GIMENEZ 00001 000100/2005
FLÁVIO ROGÉRIO ZARAMELLO 00010 000203/2009
FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA 00041 000619/2011
GENTIL MARTINS BUGUE 00040 000602/2011
00042 000832/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00050 000566/2012
GILBERTO GEMIN DA SILVA 00016 000617/2010
00017 000618/2010
00021 000636/2010
GLAUCO IWERSSEN 00016 000617/2010
00017 000618/2010
00020 000633/2010
00021 000636/2010
GUILHERME RÉGIO PEGORARO 00011 000267/2009
00051 000675/2012
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES 00037 000067/2011
JOSÉ CICERO CELESTINO 00030 001540/2010

JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA 00032 001874/2010
 JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR 00005 000135/2007
 00006 000127/2008
 00047 000247/2012
 JOÃO EMILIO ZOLA JUNIOR 00016 000617/2010
 00017 000618/2010
 00018 000622/2010
 00019 000625/2010
 00020 000633/2010
 00021 000636/2010
 00022 000638/2010
 00023 000644/2010
 00024 000647/2010
 KARISSA AGRE DE ALMEIDA 00054 000710/2012
 LUCIANO GILVAN BENASSI 00008 000186/2009
 LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO 00034 002215/2010
 00039 000480/2011
 00053 000679/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00014 000423/2009
 00025 000844/2010
 MARCIA LEIKO DA SILVA 00003 000017/2006
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00026 000955/2010
 00028 001141/2010
 00029 001291/2010
 00038 000297/2011
 MARCOS DE CAMPOS JUNIOR 00037 000067/2011
 MARIANA PEREIRA VALÉRIO 00016 000617/2010
 00017 000618/2010
 00020 000633/2010
 00021 000636/2010
 MAURI BEVERVANÇO JUNIOR 00014 000423/2009
 00025 000844/2010
 MELQUIADES ARCOVERDE 00005 000135/2007
 MICHELE SAYURI HASHIMOTO 00010 000203/2009
 00049 000322/2012
 00054 000710/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00016 000617/2010
 00017 000618/2010
 00020 000633/2010
 00021 000636/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00043 000942/2011
 OSCAR BARBOSA BUENO 00048 000266/2012
 RAUL BARBI 00017 000618/2010
 00018 000622/2010
 00019 000625/2010
 00022 000638/2010
 00023 000644/2010
 00024 000647/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00012 000394/2009
 00013 000417/2009
 00031 001761/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00032 001874/2010
 00041 000619/2011
 SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO 00055 000049/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00014 000423/2009
 00025 000844/2010
 THIAGO BUCHI BATISTA 00044 001027/2011
 VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ 00009 000196/2009
 VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI 00005 000135/2007
 00006 000127/2008
 00047 000247/2012
 Zaqueu Subtil de Oliveira 00026 000955/2010
 00036 000062/2011
 00038 000297/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALEXANDRE ALVES BAZANELLA 00015 000511/2010
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00046 000030/2012
 ALINE PASSOS DE AZEVEDO 00006 000127/2008
 ALVINO APARECIDO FILHO 00035 000018/2011
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00007 000176/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00026 000955/2010
 00028 001141/2010
 00029 001291/2010
 00038 000297/2011
 CECILIA INÁCIO ALVES 00004 000024/2007
 CLAUDIA LOPES FONSECA 00015 000511/2010
 CLEVERSON A. CREMONEZ 00001 000100/2005
 00027 001135/2010
 00047 000247/2012
 DANIEL HACHEM 00012 000394/2009
 00013 000417/2009

00031 001761/2010
 DANIEL RENZI 00045 001047/2011
 00052 000678/2012
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00033 001880/2010
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00011 000267/2009
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00014 000423/2009
 00025 000844/2010
 FABRÍCIA DAYABA NEVES DE LIMA 00002 000185/2005
 FERNNANDO CHAGAS 00049 000322/2012
 FLAVIO PELHE GIMENEZ 00001 000100/2005
 FLÁVIO ROGÉRIO ZARAMELLO 00010 000203/2009
 FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA 00041 000619/2011
 GENTIL MARTINS BUGUE 00040 000602/2011
 00042 000832/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00050 000566/2012
 GILBERTO GEMIN DA SILVA 00016 000617/2010
 00017 000618/2010
 00021 000636/2010
 GLAUCO IWERSEN 00016 000617/2010
 00017 000618/2010
 00020 000633/2010
 00021 000636/2010
 GUILHERME REGIO PEGORARO 00011 000267/2009
 00051 000675/2012
 JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES 00037 000067/2011
 JOSÉ CICERO CELESTINO 00030 001540/2010
 JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA 00032 001874/2010
 JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR 00005 000135/2007
 00006 000127/2008
 00047 000247/2012
 JOÃO EMILIO ZOLA JUNIOR 00016 000617/2010
 00017 000618/2010
 00018 000622/2010
 00019 000625/2010
 00020 000633/2010
 00021 000636/2010
 00022 000638/2010
 00023 000644/2010
 00024 000647/2010
 KARISSA AGRE DE ALMEIDA 00054 000710/2012
 LUCIANO GILVAN BENASSI 00008 000186/2009
 LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO 00034 002215/2010
 00039 000480/2011
 00053 000679/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00014 000423/2009
 00025 000844/2010
 MARCIA LEIKO DA SILVA 00003 000017/2006
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00026 000955/2010
 00028 001141/2010
 00029 001291/2010
 00038 000297/2011
 MARCOS DE CAMPOS JUNIOR 00037 000067/2011
 MARIANA PEREIRA VALÉRIO 00016 000617/2010
 00017 000618/2010
 00020 000633/2010
 00021 000636/2010
 MAURI BEVERVANÇO JUNIOR 00014 000423/2009
 00025 000844/2010
 MELQUIADES ARCOVERDE 00005 000135/2007
 MICHELE SAYURI HASHIMOTO 00010 000203/2009
 00049 000322/2012
 00054 000710/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00016 000617/2010
 00017 000618/2010
 00020 000633/2010
 00021 000636/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00043 000942/2011
 OSCAR BARBOSA BUENO 00048 000266/2012
 RAUL BARBI 00017 000618/2010
 00018 000622/2010
 00019 000625/2010
 00022 000638/2010
 00023 000644/2010
 00024 000647/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00012 000394/2009
 00013 000417/2009
 00031 001761/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00032 001874/2010
 00041 000619/2011
 SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO 00055 000049/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00014 000423/2009
 00025 000844/2010
 THIAGO BUCHI BATISTA 00044 001027/2011
 VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ 00009 000196/2009
 VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI 00005 000135/2007

00006 000127/2008
 00047 000247/2012
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00026 000955/2010
 00036 000062/2011
 00038 000297/2011

Primeiro de Maio - Paraná
 Rozangela Fernandes Aparecido - Escrivã

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.

Rua Germano Veiga s/n

Anderson Jose Molinari - escrivão.

SENHOR ADVOGADO, AGENDE COM ANTECEDÊNCIA A CARGA DE SEU PROCESSO, ENVIANDO UMA RELAÇÃO PARA O FONE FAX 42-3457 1170. OU VIA E-MAIL PARA ANDERSON-MOLINARI@UOL.COM.BR - SENTENÇA CONSULTA NA INTEGRA EM SENTENÇA DIGITAL -WWW.TJPR.JUS.BR

RELACAO n. 99/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 00001 000003/2003
 MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA 00001 000003/2003
 NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI 00001 000003/2003
 00002 000004/2003

1. MEDIDA CAUTELAR-3/2003-MUNICIPIO DE REBOUÇAS x ANTONIO CARLOS MARTINS-Em cumprimento a seção 10 do Cdigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, proceder a devolução dos autos sob as penas do art 196 do CPC. Caso já tenha sido devolvido os autos, antes da publicação desta intimação, descosidere esta. -Advs. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 16.265), MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI-.

2. INDENIZACAO-4/2003-MUNICIPIO DE REBOUÇAS x ANTONIO CARLOS MARTINS-Em cumprimento a seção 10 do Cdigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, proceder a devolução dos autos sob as penas do art 196 do CPC. Caso já tenha sido devolvido os autos, antes da publicação desta intimação, descosidere esta. -Adv. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI-.

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Reserva - Estado do Paraná

Secretaria Cível e Anexos

Dr. Fernando Andreoni Vasconcellos - Juiz de Direito

Relação nº.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	00007	000038/2007
	00008	000012/2008
DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO	00009	000116/2008
DENISE VAZQUEZ PIRES	00017	000143/2010
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO	00015	000115/2010

FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00012	000074/2010
JORGE AUGUSTO HORNUNG	00008	000012/2008
	00024	000035/2009
JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA	00001	000155/1982
	00005	000134/2006
JOSÉ ALTEVIRMERETH BARBOSA DA CUNHA	00001	000155/1982
JOSÉ ELI SALAMACHA	00002	000186/1995
JOSEMAR JUNIOR SANTOS	00025	000132/2010
JOSÉ ROSNEI ROCHA	00010	000046/2009
	00011	000047/2009
	00016	000133/2010
	00018	000169/2010
	00020	000229/2010
	00021	000065/2011
	00023	000144/2008
LILIAM APARECIDA DE JESUS DAL SANTO	00019	000228/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00014	000113/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00008	000012/2008
MAGDA L. R. EGGER	00022	000129/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	00022	000129/2011
MARIO PEDROSO DE MORAES	00028	000104/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00008	000012/2008
MAURO CÉSAR IONNGLEBOOD	00009	000116/2008
THAIS BRAGA BERTASSOMI	00008	000012/2008

1. Execução Forçada c/ Base em Título Extrajudicial-155/1982-Nacional S/A Importação e Comércio x Irineu Conti- À parte, para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade juntada às fls. 198-248, no prazo de dez dias. -Advs. José Albari Slompo de Lara e José Altevimereth Barbosa da Cunha-.

2. Execução de Título Extrajudicial-186/1995-BB Financeira S/A Credito, Financiamento e Investi x José Gonçalves Filho-Intimo-o para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista ter decorrido o prazo em que os autos permaneceram suspensos -Adv. José Eli Salamacha-.

3. Desapropriação-273/2005-Município de Reserva x Edson Viane de Campos- À parte para que se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 67-72. -Adv. Adriana Borba Carneiro-.

4. Execução de Título Extrajudicial-399/2005-Banco do Brasil S/A x Mário Cionek- A parte para que recolha custas de expedição de mandado e diligência de oficial de justiça apra intimação do cônjuge quanto à penhora efetiva, no prazo de cinco dias. -Adv. Maurício Borba -.

5. Execução de Título Extrajudicial c/ Garantia Hipotecária-134/2006-Yara Brasil Fertilizantes S/A x Chogo Fukuda- À parte, para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 133-139, no prazo de dez dias. -Adv. José Albari Slompo de Lara-.

6. Ação de Ressarcimento de Danos por Ato de Improbidade Administrativa-0000130-21.2006.8.16.0143-Município de Reserva x Carlos Mário Justus Martins- À parte, para que apresente Alegações Finais, no prazo legal. -Adv. Peterson Luiz Von Holleben -.

7. Inventário-38/2007-Ana Szeremeta e outros x Elias Szeremeta-Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. - Adv. Jorge Augusto Hornung.

8. Indenização-0000306-29.2008.8.16.0143-Valdir Bandeira x Banco Itaú S/A e outro-Nos termos do artigo 2º, letra A, item 8, da Portaria nº 001/2009, tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, intimo-os para manifestar seu interesse no cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando, que em caso de inércia, o processo será arquivado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Advs. Carlos Humberto Fernandes Silva, Jorge Augusto Hornung, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior e Thais Braga Bertassomi-.

9. Indenização por Danos Materiais e Morais-116/2008-Rute de Fátima Matos x Hospital Menino Jesus- Intime-se as partes, acerca do início da perícia, a se realizar no dia 27/07/2012 (sexta- feira), juntamente com o perito Lino Luis Sanches Larangeira (Central Perícias - Rua Iowa,60 - Londrina- Pr) - Advs. Inês Ap. Mocelim e Viviane Bueno Alionço -.

10. Usucapião Extraordinario-46/2009-Michel Ricardo Jock x Klabin S/A e outros- À parte, para que se manifeste acerca do mandado juntado às fls. 47/48, no prazo de cinco dias. -Adv. Adriana Borba Carneiro-.

11. Usucapião-47/2009-Cacilio Ferreira e outros- 'Ante ao contido na certidão supra, manifestem-se, os requerentes no prazo de cinco dias.' -Adv. Adriana Borba Carneiro-.

12. Depósito-74/2010-HSBC Bank Brasil S.A.-Banco Múltiplo x Fernando Marcio Luginieski- À parte, para que se manifeste acerca do mandado juntado às fls. 111-112, no prazo de cinco dias. -Adv. Flávio santanna Valgas-.

13. Cumprimento de Sentença-89/2010-Acacio Sovinski Guimarães e outros x Banco Itaú S/A- À parte para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 203-266. -Adv. Alexandre de Almeida -.

14. Execução de Título Extrajudicial-113/2010-Banco do Brasil S/A x Ary Jeremias dos Santos e outros- "Intime-se a demandante para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de dez dias, sob pena de desistência." -Adv. Louise Rainer Pereira Gionédis-.

15. Usucapião-115/2010-Mariano Bilek e outro- À parte, para que se manifeste acerca do mandado juntado às fls. 52/23, no prazo de cinco dias. -Adv. Douglas Augusto Roderjan Filho-.

16. Usucapião-133/2010-João Maria Rodrigues e Sonia Maria Rodrigues- Acerca do contido na certidão supra, manifestem-se, os autores, no prazo de cinco dias. -Adv. Adriana Borba Carneiro-.

17. Busca e Apreensão-143/2010-OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento x José Valdevino Bonfim- À parte, para que se manifeste acerca do mandado juntado às fls. 33-34, no prazo de cinco dias. -Adv. Denise Vazquez Pires-.

18. Usucapião-169/2010-João Maria Rodrigues e outro- "Acerca do certificado supra, manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias." -Adv. Adriana Borba Carneiro-.

19. Ação de Busca e Apreensão c/ Pedido de Medida Liminar-0000436-48.2010.8.16.0143-OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento x Cleber Junior Pogorzelski- À parte, para que se manifeste acerca do mandado juntado às fls. 37-38, no prazo de cinco dias. -Adv. Liliam Aparecida de Jesus Dal Santo-.

20. Usucapião-0001208-11.2010.8.16.0143-Danilo Raizel de Oliveira e outro- "Acerca daquilo que contido na certidão supra, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias." -Adv. Adriana Borba Carneiro-.

21. Usucapião-0000435-29.2011.8.16.0143-JOÃO MARIA RIBEIRO e OUTRA- "Acerca do contido na certidão supra, manifestem-se, os requerentes, no prazo de cinco dias" -Adv. Adriana Borba Carneiro-.

22. Busca e Apreensão-0000673-48.2011.8.16.0143-CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x MARCIO DOS SANTOS PEDROSO- À parte, para que se manifeste acerca do mandado juntado às fls. 34-35 no prazo de cinco dias. -Adv. Marili Ribeiro Tabora e Magda L. R. Egger-.

23. Execução de Alimentos-144/2008-William Gomes Vinharski e outro- À parte para que compareça em secretaria para retirada de mandado de averbação, no prazo de cinco dias. -Adv. José Rosnei Rocha-.

24. Separação Judicial-35/2009-R.L.O. x C.R.A.O.- À parte, para que compareça em secretaria para retirada de mandado de inscrição, no prazo de cinco dias. -Adv. Jorge Augusto Hornung-.

25. Execução de Alimentos-0001107-71.2010.8.16.0143-E.G.A. e outro x J.A.- À parte, para que se manifeste acerca da carta precatória e documentos juntados às fls. 174/181, no prazo de quinze dias. -Adv. Josemar Junior Santos-.

26. Execução-41/1996-Laerzio de Jesus x Leonasio Scharaier-Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. Josemar Júnior Santos -.

27. revisão de poupança-70/2010-Antonia Zabiaka x Banco Itaú S/A-"Diante do contido no provimento nº 223/12-CGJ, bem como a implantação do sistema eletrônico em todas as comarcas do Paraná, determino a digitalização integral do presente feito, com autuação no sistema de processos digitais - PROJUDI, o qual seguirá seu trâmite de forma eletrônica, sendo o processo físico, tão logo cumprido as determinações acima, arquivado na secretaria. Havendo procuradores no feito, proceda-se a intimação via Diário da Justiça, para ciência e posterior cadastro no sistema virtual, para continuidade do trâmite processual." -Adv. Luis Oscar Six Bottom, Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto. -.

28. Cobrança-104/2010-Edineia da Luz Camargo x Sandra de Fátima Barbosa Hartmann-"Diante do contido no provimento nº 223/12-CGJ, bem como a implantação do sistema eletrônico em todas as comarcas do Paraná, determino a digitalização integral do presente feito, com autuação no sistema de processos digitais - PROJUDI, o qual seguirá seu trâmite de forma eletrônica, sendo o processo físico, tão logo cumprido as determinações acima, arquivado na secretaria. Havendo procuradores

no feito, proceda-se a intimação via Diário da Justiça, para ciência e posterior cadastro no sistema virtual, para continuidade do trâmite processual." -Adv. Mario Pedroso de Moraes, Douglas Augusto Roderjan Filho -.

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
VARA CÍVEL E ANEXOS**

**RUA: HORACY SANTOS, Nº 264
FONE: 0XX41-3652-1440**

JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

Relação nº 074/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAMO VINICIUS PINHEIRO CAROL 00058 000039/2012
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00014 000917/2007
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00049 000715/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00033 002968/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00032 002841/2010
00045 000527/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00010 000277/2007
00037 004094/2010
00062 000178/2012
00067 000267/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00038 004183/2010
BARBARA FRACARO LOMBARDI 00036 003838/2010
BRUNO ARCIE EPPINGER 00024 000310/2009
BRUNO MIRANDA QUADROS 00045 000527/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00059 000065/2012
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00036 003838/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00022 001281/2008
CAROLINA CHAVER HAUER 00024 000310/2009
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA 00026 000740/2009
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 00049 000715/2011
CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO 00026 000740/2009
00030 002015/2010
00037 004094/2010
00039 000008/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00034 003180/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00059 000065/2012
DANIELLE TEDESKO 00022 001281/2008
DÉCIO FRANCO DAVID 00078 000138/2012
DENISE DA SILVA GUERRART 00031 002414/2010
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 00040 000144/2011
00041 000214/2011
00046 000664/2011
00071 000534/2012
00072 000535/2012
00073 000556/2012
00074 000580/2012
EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR 00035 003542/2010
EDISON EDUARDO BORGIO REINERT 00005 000394/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00027 000994/2010
00052 000783/2011
ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA 00033 002968/2010
ELISABETH ALFREDO F. DA SILVA 00076 000075/2012
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00021 001045/2008
ELIZANDRA C. S. RODRIGUES 00023 001282/2008
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00009 000008/2007
00011 000503/2007
FABIANA SILVEIRA 00006 000589/2006
00010 000277/2007
00017 000410/2008
00018 000438/2008
00020 000969/2008
00023 001282/2008
00037 004094/2010
00067 000267/2012
FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00036 003838/2010
FERNANDO JOSE GASPARI 00052 000783/2011
00056 001021/2011
00058 000039/2012
FERNANDO LUZ PEREIRA 00052 000783/2011
00058 000039/2012

GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILH 00013 000765/2007
 00047 000711/2011
 00048 000714/2011
 00070 000384/2012
 GABRIELA RUIZ DE LIMA 00061 000168/2012
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00030 002015/2010
 GISELE CRISTINA MENDONÇA 00052 000783/2011
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00031 002414/2010
 JANAINA PATRICIA S SERPA 00026 000740/2009
 JOAO BAPTISTA DE GUIMARAES NETO 00055 000969/2011
 JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO 00002 001550/2001
 JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA 00042 000228/2011
 JOSÉ CARLOS ROSA 00001 000607/2000
 JOSÉ ARI NUNES 00008 000870/2006
 JOSE BASILIO GUERRART 00031 002414/2010
 JOSE HILARIO TRIGO 00002 001550/2001
 JOSÉ EUCLAIR MARTINS 00001 000607/2000
 JOSUE PEREZ COLUCCI 00025 000690/2009
 KARINE PEREIRA 00014 000917/2007
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00006 000589/2006
 00010 000277/2007
 00017 000410/2008
 00018 000438/2008
 00019 000893/2008
 00020 000969/2008
 00021 001045/2008
 00022 001281/2008
 00023 001282/2008
 00037 004094/2010
 LEANDRO MORAES 00053 000804/2011
 LUIZ ADAO MARQUES - OAB/PR 132.916 00008 000870/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00054 000882/2011
 00063 000200/2012
 00064 000241/2012
 00066 000261/2012
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00004 000287/2006
 00024 000310/2009
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00001 000607/2000
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00049 000715/2011
 MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA 00007 000773/2006
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00032 002841/2010
 00045 000527/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00004 000287/2006
 00040 000144/2011
 MARILI R. TABORDA 00024 000310/2009
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00034 003180/2010
 00039 000008/2011
 MAURICIO JOSÉ LOPES 00053 000804/2011
 MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA 00075 000748/2012
 MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR 00026 000740/2009
 MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00027 000994/2010
 00052 000783/2011
 NELSON BELTZAC JUNIOR 00065 000246/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 00041 000214/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 00035 003542/2010
 00051 000729/2011
 NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 00077 000137/2012
 OZIMO COSTA PEREIRA 00008 000870/2006
 00033 002968/2010
 PAMELA EMANUELE RIEGEL 00055 000969/2011
 PAULA ELOISA DE OLIVEIRA 00017 000410/2008
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA 00068 000335/2012
 PAULO PETROCINI 00024 000310/2009
 PAULO SAMIR COSTA JUNIOR 00011 000503/2007
 PLÍNIO ROBERTO DA SILVA 00016 001152/2007
 00028 001677/2010
 00029 001678/2010
 00043 000367/2011
 PRISCILA PERELLES 00014 000917/2007
 REGINA DE MELO SILVA 00044 000468/2011
 00058 000039/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 00057 000011/2012
 RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS 00055 000969/2011
 00060 000159/2012
 00069 000340/2012
 RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI 00050 000728/2011
 00051 000729/2011
 00057 000011/2012
 ROGERIO ERNESTO GRENZEL 00055 000969/2011
 ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRONZEL 00024 000310/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00045 000527/2011
 ROSIMERI TEMCZUK 00003 000381/2004
 ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 00032 002841/2010
 ROZILEI MONTEIRO OAB/PR - 31.450 00001 000607/2000
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00012 000538/2007
 00014 000917/2007
 00015 000927/2007
 SERGIO SCHULZE 00010 000277/2007
 00037 004094/2010
 00062 000178/2012
 00067 000267/2012
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 00036 003838/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00006 000589/2006
 00046 000664/2011
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00032 002841/2010
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00027 000994/2010
 00040 000144/2011
 00041 000214/2011
 00046 000664/2011

00071 000534/2012
 00072 000535/2012
 00073 000556/2012
 00074 000580/2012
 TIAGO GODOY ZANICOTTI 00047 000711/2011
 00048 000714/2011
 TIAGO NUNES E SILVA 00047 000711/2011
 00048 000714/2011
 00070 000384/2012
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00009 000008/2007
 00011 000503/2007
 VANESSA PALUDZYSZYN 00025 000690/2009
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00026 000740/2009
 00030 002015/2010
 00034 003180/2010
 00037 004094/2010
 00039 000008/2011

1. INDENIZAÇÃO - 0000131-04.2000.8.16.0147-DARCI RIBEIRO DA SILVA x BANCO BVA S/A E OU BVA CONSULTORIA e outro - "Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege." - Advs. JOSÉ EUCLAIR MARTINS, ROZILEI MONTEIRO OAB/PR - 31.450, JOSÉ CARLOS ROSA e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA.

2. ANULAÇÃO DE NEGOCIO JURIDICO - 0000210-46.2001.8.16.0147-MARCILIA ROSA DE FARIA e outro x CEMIRA GOMES DE FARIA e outros - "(...) Julgo Procedente a presente ação e declaro: a) nula a sentença, já transitada em julgado, que foi prolatada nos autos da ação de usucapião que tramitou neste Juízo sob o nr.075/91, e na qual figuraram como autores Perci Teixeira de Faria e Cemira Gomes de Faria, devido à ausência de citação de litisconsorte necessário naquele processo e b) nulo o negócio jurídico materializado na Escritura Particular de Cessão de Direitos Possessórios que se encontra acostada a fls. 30 destes autos. Por serem sucumbentes, arcarão as rés com o pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários que são devidos ao procurador judicial da parte adversa, ora arbitrados, por equidade, em R\$6.000,00 (seis mil reais), arbitramento que é feito levando-se em conta a atuação exigida do profissional, o tempo despendido com a causa, bem como a natureza da matéria em discussão (art. 20, §4.º, do CPC). Uma vez transitada em julgado, certifique-se e comuniquese o Cartório de Registro de Imóveis competente, a fim de que seja promovido o cancelamento do registro da sentença que foi prolatada nos autos da ação de usucapião nr.075/91." - Advs. JOSE HILARIO TRIGO e JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO.

3. CURATELA - 0000649-52.2004.8.16.0147-LOURDES DE JESUS LARA PRESTES x JOAO CARLOS DE LARA - "Em cumprimento ao item "12" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas sobre a perícia designada para o dia 06 de agosto de 2012, às 11:00 horas, no consultório do Dr. EVERSON ALBERGE BUCHI, sito à Rua Benjamin Constant, nº 67, conjunto 1101 - Centro - Curitiba/PR." Adv. ROSIMERI TEMCZUK.

4. BUSCA E APREENSÃO - 0002462-46.2006.8.16.0147-BANCO VOLKSWAGEN S/A x VALDECIR LEANDRO - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) juntado(s) às fls. 168." - Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA.

5. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002256-32.2006.8.16.0147-UNI COMBUSTIVEIS LTDA x AUTO POSTO SAN DIEGO LTDA - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. EDISON EDUARDO BORGEO REINERT.

6. DEPOSITO - 0002471-08.2006.8.16.0147-BANCO DIBENS S/A x JOAO MARIA MACHADO DO ROSARIO - "O feito encontra-se paralisado em razão da inércia do autor que deixou de promover o regular prosseguimento do feito. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil." - Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

7. MONITORIA - 0002413-05.2006.8.16.0147-SABBA COMBUSTIVEIS LTDA x BRASCAL CALCÁREO DO BRASIL LTDA e outro - "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado) por cada uma, perfazendo o total de R\$18,0 (dezoito reais e oitenta centavos), bem como, nos 15 (quinze) dias subseqüentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma." - Adv. MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA.

8. DESPEJO - 0002445-10.2006.8.16.0147-CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE CNEC x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA - Despacho de fls. 206: "1. Oficie-se conforme solicitado às fls. 203/205. 2. Recebida a resposta, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público." - "Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a resposta de ofício às fls. 211." - Advs. LUIZ ADAO MARQUES - OAB/PR 132.916, OZIMO COSTA PEREIRA e JOSE ARI NUNES.

9. BUSCA E APREENSÃO - 0002605-98.2007.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ALDO JOSE FRANCISCO - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s)

juntado(s) às fls. 98." - Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO.

10. BUSCA E APREENSÃO - 0002337-44.2007.8.16.0147-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x IZAIAS DE SOUZA - "(...) tendo em vista que já decorreu o prazo requerido para a suspensão do feito(...)" -- "Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

11. BUSCA E APREENSÃO - 0002173-79.2007.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PAULO MASSASHI KANEKO - "Recebo os embargos de declaração de fls. 123/125, posto que tempestivos e, no mérito, acolhos parcialmente, por ter havido omissão na sentença prolatada nestes autos. Compulsando-se os autos, verifica-se que o requerido não foi localizado, a fim de que fosse procedida sua citação, tendo sido deferida, em razão disso, a sua citação por edital. Citado, o réu permaneceu inerte, motivo pelo qual lhe foi nomeado curador especial, o qual apresentou contestação por negativa geral (fls. 107). Assim sendo, não há dúvidas de que devem ser fixados honorários advocatícios ao curador especial nomeado nos autos, em razão do trabalho por ele exercido, os quais deverão ser pagos pela parte vencida, e não pelo autor, tendo em vista que estes possuem natureza de genuína atividade advocatícia e não de despesas processuais. Nesse sentido, veja-se o entendimento jurisprudencial a respeito: "() CITAÇÃO EDITALÍCIA. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) Condenação do Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios da Requerente, bem como os emolumentos do curador especial, consoante decisão majoritária da Corte Especial, em sessão de julgamento iniciada em 22/05/2006 e concluída em 06/12/2006, nos autos da SEC 820/DE. Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, ainda pendente de publicação." (SEC 1.745/DE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/11/2007. DJ 03/12/2007, p. 246) "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESONERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS PARA O CURADOR ESPECIAL NOMEADO PARA REPRESENTAR OS DEVEDORES REVEIS CITADOS POR EDITAL. 1. Consoante decidiu a Terceira Turma, ao julgar o REsp 142.188/SP (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.10.1998, p. 114), "o art. 20 do Código de Processo Civil cuida, expressamente, dos honorários de advogado, prevendo que a sentença os fixará e, ainda que o vencedor receberá as despesas que antecipou. Não há qualquer razão para impor adiamento de honorários. A regra do art. 19, § 2º, manda o autor antecipar as despesas 'relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público'. Evidentemente, honorários de advogado não se enquadram nessa categoria" 2. Recurso especial provido." (REsp 1225453/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 23/09/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS AO CURADOR ESPECIAL IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART 19 DO CPC. VERBA A SER PAGA PELO SUCUMBENTE, EX VI DO ART. 20 DO CPC. RECURSO PROVIDO (TIPR - 14" C Cível - AI 7894/0-0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Guido Döbeli - Unânime - J 19.10.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CITAÇÃO EDITALÍCIA - RÉU REVEL - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS FIXADOS PELO JUÍZO A QUO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. Os honorários do curador especial possuem natureza de genuína atividade advocatícia e não de despesas processuais, devendo ser suportados pelo vencido ao final da demanda. descabendo sua antecipação." (TJPR - 18" CCível - AI 7466/0- 6 - Cascavel - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - J 1106.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO EDITALÍCIA. REU REVEL. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM RAZÃO DA / SUCUMBENCIA. RECURSO PROVIDO. "É inexigível a antecipação dos honorários do curador especial, pois o autor não pode ser responsabilizado com a defesa do réu revel citado por edital e a referida verba não integra as despesas processuais abrangidas pelo art. 19 do CPC, sendo devida apenas ao final em razão da fixação da sucumbência" (Des. Hamilton Mussi Correa - 15 CCv. - AC. 3997)." (7JPR - 6" C.Cível - AI 762818-2 - Cianorte - Rel.: Marco Antonio de Moraes Leite - Rel Desig. p/ o Acórdão: Angela Khury Munhoz da Rocha - Por maioria - J 29.03.2011). Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos declaratórios de fls. 123/125, e acresceto ao dispositivo da sentença de fls. 123/125, a seguinte redação: "Condeno o requerido ao pagamento honorários advocatícios devidos ao curador especial, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por equidade, levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4.º, do CPC)." - Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO e PAULO SAMIR COSTA JUNIOR.

12. DECLARATÓRIA - 0002089-78.2007.8.16.0147-NERLI DA SILVA GONCALVES x BRASIL TELECOM S/A - "Em cumprimento ao item "09" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 224-verso." - Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.

13. BUSCA E APREENSÃO - 0002055-06.2007.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LEONARDO DE ALMEIDA MENDES JUNIOR - "Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.

14. DECLARATÓRIA - 0002094-03.2007.8.16.0147-FRANCIELE APARECIDA GODOY x BRASIL TELECOM S/A - "Em cumprimento ao item "05" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o depósito, realizado pelo devedor, do valor exequendo (fls. 237 - R\$300,00)" - Adv. PRISCILA PERELLES, KARINE PEREIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES e ALBERTO RODRIGUES ALVES.

15. DECLARATÓRIA - 0002070-72.2007.8.16.0147-JOAO BENTO RIBEIRO x BRASIL TELECOM S/A - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado." - Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.

16. BUSCA E APREENSÃO - 0002119-16.2007.8.16.0147-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x RUDIMAR LOUREIRO - "Em cumprimento ao item "2", letra "B" e item "9" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a resposta do ofício expedido ao Detran e juntado às fls. 97/98, bem como se manifeste pela certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 102." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

17. BUSCA E APREENSÃO - 0002759-82.2008.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x REGINALDO MULINARI DA SILVA - "(...) julgo Procedente a ação e condeno o réu Reginaldo Milinari da Silva a entregar à BV Financeira S/A - C.F.I. a motocicleta descrita na petição inicial ou o seu equivalente em dinheiro, entendido este como sendo o valor atual da coisa, ou seja, seu valor de mercado, salvo se o débito for menor, hipótese em que este prevalece, por ser o menos oneroso para o devedor. Além disso, por ser sucumbente, condeno o réu a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos), por equidade, levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, parágrafo 4º, do CPC). Oportunamente, archive-se." - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e PAULA ELOISA DE OLIVEIRA.

18. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002476-59.2008.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x EDSON RIBEIRO VEIGA DO PRADO - "O feito encontra-se paralisado em razão da inércia do autor que deixou de promover o regular prosseguimento do feito. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil." - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

19. USCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002148-32.2008.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x LEANDRO AMADEU PEREIRA DE FREITAS - "O feito encontra-se paralisado em razão da inércia do autor que deixou de promover o regular prosseguimento do feito. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil." - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

20. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002342-32.2008.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x JUVENIL CARNEIRO DOS SANTOS - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção." - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

21. BUSCA E APREENSÃO - 0002540-69.2008.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x PAPELARIA E BRINQUEDOS FANTASIA LTDA - "O feito encontra-se paralisado em razão da inércia do autor que deixou de promover o regular prosseguimento do feito. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil." - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

22. BUSCA E APREENSÃO - 0002418-56.2008.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x CARLOS PEREIRA LINS DA SILVA - "Em cumprimento ao item "1" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte interessada, intimada acerca do arquivamento provisório dos presentes autos pelo prazo de 06 (seis) meses a partir do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 475-J, § 5º, do CPC, aguardando a manifestação do credor sobre o início do cumprimento de sentença, sendo que em caso de inércia, será realizado a baixa e arquivamento dos autos." - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, DANIELLE TEDESKO e CARLOS EDUARDO SCARDUA.

23. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002113-72.2008.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x ELISEU CORREIA DOS SANTOS - "O feito encontra-se paralisado em razão da inércia do autor que deixou de promover o regular prosseguimento do feito. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil." - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ELIZANDRA C. S. RODRIGUES e FABIANA SILVEIRA.

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002283-10.2009.8.16.0147-BANCO CNH CAPITAL S/A x IGUATEMI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros - "Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege." - Adv. MARILI R. TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRONZEL, PAULO PETROCINI, BRUNO ARCIE EPPINGER e CAROLINA CHAVER HAUER.

25. BUSCA E APREENSÃO - 0002412-15.2009.8.16.0147-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. x CARVOEIRA PORTO DA Balsa LTDA EPP - "(...) tendo em vista que já decorreu o prazo legal da publicação de fls.157(...)" -- "Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Advs. VANESSA PALUDZYSZYN e JOSUE PEREZ COLUCCI.

26. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002086-55.2009.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSIAS GEFER RITA - "O feito encontra-se paralisado em razão da inércia do autor que deixou de promover o regular prosseguimento do feito. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil." - Advs. MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, JANAINA PATRICIA S SERPA, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO.

27. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0000994-08.2010.8.16.0147-GILSON APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A - "Em cumprimento ao item "3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a Fazenda Pública do Estado do Paraná, na pessoa de seu Procurador, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de desistência da parte requerente (fls. 89), ciente de que inexistindo manifestação, entender-se-á como anuência do pedido." - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

28. BUSCA E APREENSÃO - 0001677-45.2010.8.16.0147-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JAIRO CASSOT BONICONTRO - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) juntado(s) às fls. 109/100 e fls. 114/115." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

29. BUSCA E APREENSÃO - 0001678-30.2010.8.16.0147-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LEMMERTZ EMP. E PARTIC. LTDA - "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subsequentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

30. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002015-19.2010.8.16.0147-DARIO DA SILVA CRUZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A - "(...) Isto posto, julgo Parcialmente Procedente a ação que Dario da Silva Cruz move em face do Banco BV Financeira S/A - C.F.I. e: a) determino que o contrato de financiamento que foi entabulado entre as partes seja revisado, recalculando-se o valor do saldo devedor, mediante o expurgo dos excessos reconhecidos na fundamentação supra e b) condeno o réu a restituir tais importâncias em dobro ao autor, com correção monetária e acréscimo de juros moratórios, nos termos da fundamentação, devendo o respectivo montante ser apurado em liquidação de sentença, bem como compensado com o valor da dívida originada do financiamento, facultando-se ao autor, caso haja saldo a seu favor, executá-lo nestes autos. Sendo reciprocamente sucumbentes, deverão as partes arcar com os ônus processuais na proporção dos ganhos que obtiveram e das derrotas que sofreram na causa. Arcará o réu, portanto, com o pagamento de 70% das custas e das despesas processuais, ficando os 30% restantes a cargo do autor. Nessa mesma proporção, ficam distribuídos os honorários que são devidos aos procuradores judiciais das partes, os quais arbitro em 20% sobre o montante total atualizado da condenação pecuniária imposta na presente sentença, arbitramento que faço à luz dos vetores constantes das alíneas a, b e c, do parágrafo 3º, do artigo 20, do CPC." - Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

31. COBRANÇA - 0002414-48.2010.8.16.0147-ULISSES JOSE BITTENCOURT x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno o réu HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo a pagar ao autor Ulisses Jose Bittencourt as diferenças de rendimentos que deixaram de lhe ser creditadas, relativas ao mês de abril/1990, tudo nos exatos termos da fundamentação retro. Sendo reciprocamente sucumbentes, deverão as partes arcar com os ônus processuais na proporção dos ganhos que obtiveram e das derrotas que sofreram na causa. Arcará cada parte, assim, com metade das custas e das despesas processuais, ficando distribuídos nessa mesma proporção os honorários que são devidos aos seus procuradores judiciais, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação pecuniária imposta na presente sentença, a ser apurado em liquidação, arbitramento que é feito em atenção à atuação exigida dos causídicos, ao tempo despendido com a causa, bem como à natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.3º. alíneas a, b e c, do CPC)." - Advs. JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

32. BUSCA E APREENSÃO - 0002841-45.2010.8.16.0147-BANCO PANAMERICANO S/A x NELSON COSTA CRISTO - "Em cumprimento ao item "21" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas, para ciência do retorno dos autos da instância superior e acórdão proferido, cientes de que os autos permanecerão aguardando a iniciativa pela parte interessada, pelo prazo de 30 (trinta) dias." - Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSÂNGELA DA ROSA CORREA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

33. BUSCA E APREENSÃO - 0002968-80.2010.8.16.0147-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCOS DRUZ - "1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Oportunamente, caso seja

solicitadas informações, oficie-se ao MM. Relator do Agravo, Comunicando acerca do cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, e a manutenção da decisão. 3. Aguarde-se o julgamento do agravo." - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, OZIMO COSTA PEREIRA e ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA.

34. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003180-04.2010.8.16.0147-ADENIR OURIQUE DE AGUIAR x BANCO ABN AMRO REAL S/A - "Em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria n.º 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 89/106)." - Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO.

35. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003542-06.2010.8.16.0147-ULISSES JOSÉ VAZ x BANCO BMC S/A - "Digam as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas além das que já constam nos autos, indicando, em caso afirmativo, a respectiva finalidade e pertinência, bem como se manifestem acerca da possibilidade de se conciliarem em audiência." - Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR e NEWTON DORNELES SARATT.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003838-28.2010.8.16.0147-VOTORANTIM CIMENTOS S/A x VALMIR COSTA ROSA e outros - "Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. A guia para pode ser emitida pelo Portal <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>, fazendo o recolhimento para Caixa Econômica Federal, agência 3367, conta 040/001-2." - Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHRESSER e BARBARA FRACARO LOMBARDI.

37. BUSCA E APREENSÃO - 0004094-68.2010.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DARIO DA SILVA CRUZ - "(...) Decido. A ação, sem dúvida nenhuma, é procedente. Deveras, ao contestar a ação, o réu não trouxe aos autos nenhuma prova de que pagou as prestações relativas ao financiamento que lhe foi concedido pela autora, indicadas na petição inicial, tendo se limitado a solicitar a suspensão da ação até o julgamento final da revisional que propôs perante este Juízo (nr. 2015-19.2010.8.16.0147), e a purgação da mora. Nesta data, no entanto, foi proferida sentença nos autos de ação revisional nr. 2015-19.2010.8.16.0147, na qual, apesar de se reconhecer abusividades contratuais, em decorrência da cobrança de TAC, comissão de permanência acumulada com encargos de mesma natureza e de juros capitalizados indevidos, não restou descaracterizada a mora contratual do devedor fiduciante, tendo em vista a inexistência de depósito das quantias por ele incontroversas. Vale ressaltar, outrossim, que de nada adianta a afirmação, deduzida na contestação, de que o réu tem interesse em saldar a dívida que possui frente à instituição credora, haja vista já ter se operado, há muito tempo, o fenômeno da preclusão, em relação ao direito que o devedor possui de purgar a mora, sendo possível o exercício desse direito, a teor do que preceitua o parágrafo 2º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nr. 911/69 (com a redação que lhe foi dada pela Lei nr. 10.931/04), no prazo de cinco dias, a contar da data em que for efetivada a liminar de busca e apreensão, prazo este que não foi observado pelo demandado. Destarte, estando devidamente comprovada, nos autos, a mora do réu, tem direito a autora, de ver consolidada em suas mãos, a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem descrito na inicial, impondo-se, em razão disso, a confirmação da liminar que foi deferida inicialmente. Isto posto, julgo Procedente a ação e consolido, em mãos da autora, a posse e a propriedade plena e exclusiva do veículo descrito na inicial, tornando definitiva, em consequência a liminar de busca e apreensão que foi concedida in initio litis. Por ser sucumbente, pagará o réu as custas e as despesas processuais, bem como os honorários que são devidos ao procurador judicial da autora, ora arbitrados, por equidade, em R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), arbitramento que é feito em atenção à atuação exigida do causídico, ao tempo despendido com a causa e à natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4º, do CPC)." - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, FABIANA SILVEIRA, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004183-91.2010.8.16.0147-BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIO ROBERTO COSTA FARIA - "Em cumprimento ao item "21" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas, para ciência do retorno dos autos da instância superior e acórdão proferido, cientes de que os autos permanecerão aguardando a iniciativa pela parte interessada, pelo prazo de 30 (trinta) dias." - Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

39. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000003-95.2011.8.16.0147-FLORILHO GOMES DE CASTRO x BANCO FINASA BMC S/A - "Em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria n.º 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 64/99)." - Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO.

40. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0000512-26.2011.8.16.0147-ADEMIR PEROTTONI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 117, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Expeça-se alvará em favor do autor, para levantamento dos valores depositados nestes autos, conforme solicitado. Nos termos do disposto no artigo 26, do Código de Processo Civil, condeno o autor, que desistiu da ação, a arcar com o pagamento das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários que são devidos ao advogado da parte contestante, os quais arbitro em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), levando em conta a atuação do causídico, o tempo despendido com a

causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, parágrafo 4º, do CPC)." - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS e MARILI RIBEIRO TABORDA.

41. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0000922-84.2011.8.16.0147-SILVIA APARECIDA SOARES x BANCO BRADESCO S/A. - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 88, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento dos valores depositados nestes autos, conforme pleiteado Nos termos do disposto no artigo 26, do Código de Processo Civil, condeno o autor, que desistiu da ação, a arcar com o pagamento das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários que são devidos ao advogado da parte contestante, os quais arbitro em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), levando em conta a autuação do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, parágrafo 4º, do CPC)." - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS e NELSON PASCHOALOTTO.

42. ALVARA JUDICIAL - 0000987-79.2011.8.16.0147-JENIFER BEATRIZ DIAS e outro x ESPÓLIO DE CAIO DIONATAN REIS - "(...) DECIDO. No caso em apreço, a requerente propôs a presente medida, a fim de obter a liberação do montante depositado em conta vinculada à Caixa Econômica Federal referente ao FGTS e PIS, inscrição sob n.º 130.77852.49-6, em favor de "Caio Dionatan Reis". De acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 6858/80: "Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS - PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento." In casu, a parte requerente não logrou comprovar a condição de dependente habilitada perante a Previdência Social, não se tratando, o de cujus, ainda, de servidor civil ou militar. Por outro lado, mediante simples consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal, referente aos autos nr. 2011.70.50.004181-7, de ação previdenciária onde se busca a concessão de pensão por morte, verificou-se o reconhecimento da união estável havida entre Caio Dionatan Reis e a requerente Jenifer Beatriz Dias. Ocorre, porém, que esta condição fora reconhecida incidentalmente tantum na ação previdenciária ajuizada por Jenifer Beatriz Dias, restando defeso admitir-se, automaticamente, neste procedimento de jurisdição voluntária, a existência do vínculo afetivo entre a requerente e o de cujus. Deste modo, tal como se manifestou a ilustre parquette, não há como se expedir o alvará judicial pleiteado inicialmente, em razão da falta de comprovação de união estável entre a requerente e o de cujus, Caio Dionatan Reis (fls. 58/59). Ante ao exposto, julgo Extinto o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Embora as custas processuais sejam devidas pela requerente, fica sobrestado o pagamento correspondente até que venha a se alterar a situação patrimonial da mesma, no prazo previsto no artigo 12, da Lei n.º 1060/50, posto que beneficiária da assistência judiciária gratuita." - Adv. JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA.

43. BUSCA E APREENSÃO - 0001445-96.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x NATIVO BRUNETTA SERV. RURAIS - "Em cumprimento ao item "2" letra "K" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da diligência negativa de busca e apreensão (fl. 25), indicando nova localização do bem ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

44. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. MOR - 0001762-94.2011.8.16.0147-ISAIAIS MACHADO DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) juntado(s) às fls. 43." - Adv. REGINA DE MELO SILVA.

45. BUSCA E APREENSÃO - 0002001-98.2011.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MAURO RIBEIRO DE CRISTO - "1. Defiro o pedido de fls. 86, para o fim de conceder a parte autora, o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado no despacho de fls. 84." - Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

46. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0002539-79.2011.8.16.0147-EDEVILSON FERREIRA DA CRUZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 129, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento dos valores depositados nestes autos, conforme pleiteado Nos termos do disposto no artigo 26, do Código de Processo Civil, condeno o autor, que desistiu da ação, a arcar com o pagamento das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários que são devidos ao advogado da parte contestante, os quais arbitro em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), levando em conta a autuação do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, parágrafo 4º, do CPC)." - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

47. BUSCA E APREENSÃO - 0002715-58.2011.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JOSÉ VILSON DA SILVA - "Em cumprimento ao item "2" letra "K" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da diligência negativa de busca e apreensão (fl. 48), indicando nova localização do bem ou requerendo o que entender de direito, sob pena de

extinção sem resolução do mérito." - Advs. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO, TIAGO GODOY ZANICOTTI e TIAGO NUNES E SILVA.

48. BUSCA E APREENSÃO - 0002718-13.2011.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x RODRIGO SUSKO - "Em cumprimento ao item "2" letra "K" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da diligência negativa de apreensão (fl. 62 - verso), indicando nova localização do bem ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito." - Advs. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO, TIAGO GODOY ZANICOTTI e TIAGO NUNES E SILVA.

49. BUSCA E APREENSÃO - 0002446-19.2011.8.16.0147-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x BRAZ RIBEIRO MACHADO - "Em cumprimento ao item "9" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte requerente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda junto à Vara Cível de ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR, a juntada do pagamento das custas e diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 258,00, através de recolhimento bancário junto ao BANCO DO BRASIL, agência 1265-3 - conta corrente nº 14.758-3, cujo comprovante deverá ser remetido para o Juízo Deprecado, sob pena de devolução da precatória." - Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

50. DECLARATÓRIA - 0002755-40.2011.8.16.0147-LUIZ CARLOS DE FRANÇA x BANCO BRADESCO S/A - "Em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria n.º 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 47/51)." - Adv. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI.

51. DECLARATÓRIA - 0002754-55.2011.8.16.0147-LUIZ CARLOS DE FRANÇA x BANCO FINASA BMC S/A - "Em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria n.º 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 47/71)." - Advs. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI e NEWTON DORNELES SARATT.

52. COBRANÇA - 0002915-65.2011.8.16.0147-ROSENILDO DE OLIVEIRA GEFFER x BANCO ITAUCARD S/A - "Em cumprimento ao item "11" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão e, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC." - Advs. GISELE CRISTINA MENDONÇA, FERNANDO LUZ PEREIRA, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA, FERNANDO JOSE GASPAR e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

53. COBRANÇA - 0003003-06.2011.8.16.0147-ANTONIO CABRAL DE FARIA x MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - "Em cumprimento ao item "11" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão e, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC." - Advs. MAURÍCIO JOSÉ LOPES e LEANDRO MORAES.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003258-61.2011.8.16.0147-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ HENRIQUE DE PAULA - "(...) Decido. O réu é revel, pois, apesar de ter sido validamente citado (fls. 44), deixou escoar o prazo para o oferecimento de contestação. Por corolário, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, a teor da regra inserta no artigo 319 do CPC, assistindo a autora, portanto, diante da mora na qual incorreu o réu, o direito de ver reintegrado definitivamente na posse do veículo objeto do leasing que celebrou com este último. Isto posto, julgo Procedente a ação e confirmo a liminar concedida nos autos, ficando a autora reintegrada definitivamente na posse do automóvel descrito na inicial. Sucumbente, pagará o réu as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), por equidade, levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4.º do CPC)." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

55. BUSCA E APREENSÃO - 0003427-48.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JOÃO VIANEI RICHART - "Em cumprimento ao item "1" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte interessada, intimada acerca do arquivamento provisório dos presentes autos pelo prazo de 06 (seis) meses a partir do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 475-J, § 5º, do CPC, aguardando a manifestação do credor sobre o início do cumprimento de sentença, sendo que em caso de inércia, será realizado a baixa e arquivamento dos autos." - Advs. RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS, ROGERIO ERNESTO GRENZEL, PAMELA EMANUELE RIEGEL e JOAO BAPTISTA DE GUIMARAES NETO.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003681-21.2011.8.16.0147-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANTONIO VALDIVINO SANTANA & CIA LTDA - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 39, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil." - Adv. FERNANDO JOSE GASPAR.

57. DECLARATÓRIA - 0003819-85.2011.8.16.0147-LUIZ CARLOS DE FRANÇA x BANCO REAL AMR BANK / BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - "Em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria n.º 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 57/79)." - Advs. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI e REINALDO MIRICO ARONIS.

58. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003816-33.2011.8.16.0147-ANTONIO VALDIVINO SANTANA & CIA LTDA e outro x BANCO FINASA FINANCEIRA S/A -

"Em cumprimento ao item "11" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão e, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC." - Advs. REGINA DE MELO SILVA, ADAMO VINICIUS PINHEIRO CAROL, FERNANDO JOSE GASPAREL E FERNANDO LUZ PEREIRA.

59. BUSCA E APREENSÃO - 0000152-57.2012.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MICHELE ROSA DA SILVA - "(...) Decido. A ré é revel, pois, apesar de ter sido validamente citada (fls. 33-verso), deixou escoar in albis o prazo para o oferecimento de contestação. Por corolário, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, a teor da regra inscrita no artigo 319 do CPC, assistindo ao autor, portanto, diante da mora na qual incorreu a ré, o direito de ver consolidadas, nas suas mãos, a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem que lhe foi alienado fiduciariamente. Isto posto, Julgo Procedente a ação e consolido, em mãos do autor, a posse e a propriedade plena e exclusiva do veículo descrito na inicial. Além disso, por ser sucumbente, condeno a ré a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), por equidade, levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4º do CPC)." - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

60. BUSCA E APREENSÃO - 0000470-40.2012.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x GILDO LIERMANN KOHLER - "Em cumprimento ao item "2" letra "K" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da diligência negativa de apreensão (fl. 30), indicando nova localização do bem ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito." - Adv. RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS.

61. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0000476-47.2012.8.16.0147-VISUAL TURISMO LTDA x DENIS WILLIAN CUMIN - "Em cumprimento ao item "09" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49-verso." - Adv. GABRIELA RUIZ DE LIMA.

62. BUSCA E APREENSÃO - 0000581-24.2012.8.16.0147-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIO GARCIA DA ROSA - (...) Decido: O réu é revel, pois, apesar de ter sido validamente citado (fls. 35-verso), deixou escoar in albis o prazo para o oferecimento de contestação. Por corolário, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, a teor da regra inscrita no artigo 319 do CPC, assistindo ao autor, portanto, diante da mora na qual incorreu o réu, o direito de ver consolidadas, nas suas mãos, a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem que lhe foi alienado fiduciariamente. Isto posto, Julgo Procedente a ação e consolido, em mãos do autor, a posse e a propriedade plena e exclusiva do veículo descrito na inicial. Além disso, por ser sucumbente, condeno o réu a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), por equidade, levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4º do CPC)." - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

63. BUSCA E APREENSÃO - 0000624-58.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE CARLOS LEITE - "(...) Decido. O réu é revel, pois, apesar de ter sido validamente citado (fls. 42-verso), deixou escoar in albis o prazo para o oferecimento de contestação. Por corolário, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, a teor da regra inscrita no artigo 319 do CPC, assistindo ao autor, portanto, diante da mora na qual incorreu o réu, o direito de ver consolidadas, nas suas mãos, a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem que lhe foi alienado fiduciariamente. Isto posto, Julgo Procedente a ação e consolido, em mãos do autor, a posse e a propriedade plena e exclusiva do veículo descrito na inicial. Além disso, por ser sucumbente, condeno o réu a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), por equidade, levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4º do CPC)." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

64. BUSCA E APREENSÃO - 0000766-62.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUCIO APARECIDO TILLVTZ - "Em cumprimento ao item "9" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte requerente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda junto à 8ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PR - CARTA PRECATÓRIA Nº 241/2012, a juntada do pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, sob pena de devolução da precatória sem cumprimento." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

65. ANULAÇÃO ATO ADMINISTRATIVO - 0000781-31.2012.8.16.0147-GILMARA PERPÉUA REIS SANTOS STEPENOVSKI x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CRESOL ITAPERUÇU - "Em cumprimento ao item "07" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a correspondência devolvida com anotação "mudou-se" (fl. 25)." - Adv. NELSON BELTZAC JUNIOR.

66. BUSCA E APREENSÃO - 0000820-28.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ VALMOR FARIAS - "Em cumprimento ao item "2" letra "K" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da diligência negativa de busca e apreensão (fl. 42), indicando

nova localização do bem ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

67. BUSCA E APREENSÃO - 0000844-56.2012.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLITO RIBEIRO PINTO - "(...) O réu é revel, pois, apesar de ter sido validamente citado (fls. 35-verso), deixou escoar in albis o prazo para o oferecimento de contestação. Por corolário, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, a teor da regra inscrita no artigo 319 do CPC, assistindo ao autor, portanto, diante da mora na qual incorreu o réu, o direito de ver consolidadas, nas suas mãos, a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem que lhe foi alienado fiduciariamente. Isto posto, Julgo Procedente a ação e consolido, em mãos do autor, a posse e a propriedade plena e exclusiva do veículo descrito na inicial. Além disso, por ser sucumbente, condeno o réu a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), por equidade, levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4º do CPC)." - Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

68. BUSCA E APREENSÃO - 0001050-70.2012.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSEMAR RIBEIRO DE PAULA - "Em cumprimento ao item "03" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório e firmar o petitório de fl. 24/25, protocolizado em 18/06/2012 sob n.º 892, sob pena de desentranhamento." Adv. PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

69. BUSCA E APREENSÃO - 0001030-79.2012.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x A.R TRANSPORTES SBC LTDA ME - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 26, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida." - Adv. RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS.

70. BUSCA E APREENSÃO - 0001235-11.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x EDILENE GOMES DE OLIVEIRA DE SOUZA - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 43/49), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observando-se que, na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado da presente sentença." - Advs. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO e TIAGO NUNES E SILVA.

71. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001553-91.2012.8.16.0147-ORLANDO MIGUEL FERREIRA x BANCO SANTANDER S/A - "Em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 37/49)." - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.

72. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001552-09.2012.8.16.0147-JOEL DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 42/58)." - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.

73. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001662-08.2012.8.16.0147-VALDECIR PIERI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 44/61)." - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.

74. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001682-96.2012.8.16.0147-CLOVIS DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A - "Em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 42/108)." - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.

75. ABERTURA DE INVENTÁRIO - 0002612-17.2012.8.16.0147-CRISTIANE GULIN e outros x ESPÓLIO DE SIMÃO GULIN - "1. A contratação de advogado particular, pelos autores, faz presumir, em princípio, que possuem estes condições de suportar o pagamento das custas processuais, de modo que, para obter os benefícios da Justiça Gratuita, deverão os autores comprovar, previamente, a sua condição de miserabilidade. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que os autores juntem aos autos documentos comprobatórios da alegada situação de pobreza, incluindo a cópia da sua última declaração de Imposto de Renda. 2. Após, decidirei sobre o pedido de Justiça Gratuita formulado na petição inicial." - Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA.

76. CARTA PRECATÓRIA - 0001265-46.2012.8.16.0147-Oriundo da Comarca de 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS x V.R ENGENHARIA LTDA - "Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. A guia para pode ser emitida pelo Portal <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>, fazendo o recolhimento para Caixa Econômica Federal, agência 3367, conta 040/001-2." - Adv. ELISABETH ALFREDO F. DA SILVA.

77. CARTA PRECATÓRIA - 0002939-59.2012.8.16.0147-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x JJAC ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME - "Deve a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, e em sendo devidas, recolher também a taxa judiciária, custas do Ofício do Distribuidor e custas referentes à diligência a ser realizada pelo Sr Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3. do Código de Normas)." - Adv. NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES.

78. CARTA PRECATÓRIA - 0002888-48.2012.8.16.0147-JOANITA MACENHAM MOREIRA x INSTITUTO DOS OBRAS ASSISTENCIAIS DA ORDEM 3ª FRANCISCANA DOS FERROVIÁRIOS PARANAENSES E CATARINENSES - "Deve a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, e em sendo devidas, recolher também a taxa judiciária, custas do Ofício do Distribuidor e custas referentes à diligência a ser realizada pelo Sr Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3. do Código de Normas)." - Adv. DÉCIO FRANCO DAVID.

Rio Branco do Sul,
Reginiel Lopes
Auxiliar Juramentado
Aut. Port. 019/2010

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 640/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRA CRISTINA RAMIRO DE FRANÇA	00008	000241/2010
CAMILA GBUR HALUCH	00010	002208/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00006	001416/2009
	00012	000969/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00016	001646/2011
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS	00005	002168/2008
CÍCERO VITOR IGLESIAS MELO DE ALENCAR	00011	000693/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00006	001416/2009
	00007	002966/2009
EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI	00005	002168/2008
FERNANDA ZACCARIAS	00010	002208/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00012	000969/2011
GILIANDRA INES MOCELIN PANDOLFO	00008	000241/2010
GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL	00011	000693/2011
JOANITA FARYNIAK	00010	002208/2010
JOSÉ DEVANIR FRITOLA	00001	000712/2003
JULIO CESAR DA ROCHA	00008	000241/2010
MARILENE TREVISAN	00002	000339/2005
	00003	000513/2005
	00004	000188/2006
MARILI RIBEIRO TABORDA	00009	000686/2010
MILKEN JACQUELINE CENERINI	00013	001509/2011
	00014	001529/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00012	000969/2011
PATRICIA PANTAROLI JANSEN	00014	001529/2011
	00015	001549/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00007	002966/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00010	002208/2010
TANIA MARA SBANO WITKOWSKI	00002	000339/2005
	00003	000513/2005
	00004	000188/2006

1. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0005958-36.2003.8.16.0035-MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x WOLLINGER E BUENO LTDA e outro- Laudo de Avaliação de fls. 191- Intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo de avaliação juntado aos autos às fls. 191.-Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA-.

2. INVENTARIO-0008856-51.2005.8.16.0035-ADRIANE VARELA DE SOUZA SZOSTAK e outro x MARIA DILMA SBRISIA e outros- Conta de Custas de fls. 225- Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (Dez) dias, providenciem o pagamento das custas processuais remanescentes a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 131,16 ao Escrivão, totalizando o valor de R\$ 131,16, observando o acordo celebrado aos autos: 339/2005 (Invetário), sob as folhas de número: 220/224, onde fica estipulado no item 05 que os herdeiros netos: Igor Rafael Lustosa de Lima Sbrissia e Caroline Rafele Lustoza de Lima Sbrissia arcarão com 75 % das custas processuais e pelas herdeiras legatárias Roseli Varela de Souza e Adriane Varela de Souza Szostak arcarão com 25 % das custas processuais. d-Advs. TANIA MARA SBANO WITKOWSKI e MARILENE TREVISAN-.

3. ANULACAO DE TESTAMENTO-0008857-36.2005.8.16.0035-CAROLINE RAFAELE LUSTOZA DE LIMA SBRISIA e outro x ADRIANE VARELA DE SOUZA SZOSTAK e outro- Conta de Custas de fls. 148- Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (Dez) dias, providenciem o pagamento das custas processuais remanescentes a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 1.067,52 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 122,26 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R\$ 1.230,26, observando o acordo celebrado aos autos: 339/2005 (Invetário), sob as folhas de número: 220/224, fica estipulado no item 05 que os herdeiros netos: Igor Rafael Lustosa de Lima Sbrissia e Caroline Rafele Lustoza de Lima Sbrissia arcarão com 75 % das custas processuais e pelas herdeiras legatárias Roseli Varela de Souza e Adriane Varela de Souza Szostak arcarão com 25 % das custas processuais. d-Advs. TANIA MARA SBANO WITKOWSKI e MARILENE TREVISAN-.

4. ALVARA JUDICIAL-0009747-38.2006.8.16.0035-IGOR RAFAEL LUSTOSA DE LIMA SBRISIA e outro x O JUIZO- Conta de Custas de fls. 93- Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (Dez) dias, providenciem o pagamento das custas processuais remanescentes a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 162,15 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 20,17 ao Contador e R\$ 21,32 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R\$ 233,89, observando o acordo celebrado aos autos: 339/2005 (Invetário), sob as folhas de número: 220/224, fica estipulado no item 05 que os herdeiros netos: Igor Rafael Lustosa de Lima Sbrissia e Caroline Rafele Lustoza de Lima Sbrissia arcarão com 75 % das custas processuais e pelas herdeiras legatárias Roseli Varela de Souza e Adriane Varela de Souza Szostak arcarão com 25 % das custas processuais. d-Advs. TANIA MARA SBANO WITKOWSKI e MARILENE TREVISAN-.

5. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0012736-46.2008.8.16.0035-FRENTE PARTICIPACOES LTDA e outro x VENTURI CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA- Conta de Custas fls. 913- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 118,00 ao Escrivão e R\$ 2,49 ao Distribuidor, totalizando o valor de R\$ 120,49.-Advs. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS e EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1416/2009-BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIO CLAUDIO BARBOSA- Certidão de fls. 47 v - 1.Certifico, que a parte interessada não promoveu a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do despacho retro, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50.-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

7. DEPOSITO-0015697-23.2009.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x LUIZ MEDEIROS-Despacho de fls. 62- "(...) Diga o autor quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias." -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

8. INVENTARIO-0001464-84.2010.8.16.0035-MARGARIDA ROCHA DE CARVALHO x MANOEL DE CARVALHO- Laudo de Avaliação de fls. 135- Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (Dez) dias, manifestem-se acerca do laudo de avaliação juntado aos autos às fls. 135.-Advs. JULIO CESAR DA ROCHA, GILIANDRA INES MOCELIN PANDOLFO e ALESSANDRA CRISTINA RAMIRO DE FRANÇA-.

9. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004911-80.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x

GERSON BERTAIOLLI- Despacho de fls. 55 - "(...) Intime-se o Autor para que de prosseguimento ao feito, manifestando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias. (...)"- Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-

10. MONITORIA-0014574-53.2010.8.16.0035-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x PRANGER & PRANGER CONSTRUCAO CIVIL LTDA-Despacho de fls. 165 - "1. Nos termos do art. 42, § 1º, do CPC, demonstrada a cessão do direito litigioso, por ato entre vivos, DEFIRO a substituição do autor pelo cessionário indicado às fls. 159, independente de anuência da parte contrária, porque não houve citação, que ocorre após o cumprimento da liminar. Procedam-se as anotações na distribuição, registro e autuação. Anote-se quanto às intimações futuras. 2. Diga o autor quanto ao prosseguimento do feito em dez dias." -Adv. SONY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, FERNANDA ZACCARIAS e CAMILA GBUR HALUCH-

11. INVENTARIO-0004532-08.2011.8.16.0035-DIRCE RODRIGUES DE SOUSA e outros x ESPÓLIO DE SEBASTIÃO ALVES DE SOUSA- Laudo de Avaliação de fls. 61- Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (Dez) dias, manifestem-se acerca do laudo de avaliação juntado aos autos às fls. 61.-Adv. GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL e CÍCERO VITOR IGLESIAS MELO DE ALENCAR-

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005855-48.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x ROGERIO SPIDO-despacho de fls. 87. "Defiro o pedido de conversão, eis que ainda não houve citação e o contrato que embasa a execução é título executivo extrajudicial. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive na autuação e distribuidor. (...) Cite-se, na forma requerida (...)". ----- Certidão de fls. 88v - Certifico que a parte interessada não promoveu a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do despacho retro, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 43,00.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008182-63.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x ANA PAULA DE LIRA- Certidão de fls. 57v- Certifico, que a parte interessada não promoveu a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do despacho retro, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 43,00.- Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI-

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008944-79.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x SIRLENE MENDES DO NASCIMENTO- Certidão de fls. 35v -Certifico, que a parte interessada não promoveu a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do despacho retro, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 43,00.-Adv. PATRICIA PANTAROLI JANSEN e MILKEN JACQUELINE CENERINI-

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008002-47.2011.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x CARLOS ALBERTO MAIA- Certidão de fls. 58v - Certifico, que a parte interessada não promoveu a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do despacho retro, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 43,00.-Adv. PATRICIA PANTAROLI JANSEN-

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009526-79.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ALTEMIR FRANCISCO DA SILVA- Certidão de fls. 40v -Certifico, que a parte interessada não promoveu a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do despacho retro, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 43,00.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-

SAO JOSE DOS PINHAIS, 20 de Julho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 643/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	00002	001762/2004
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00002	001762/2004
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00004	002087/2008
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00012	002667/2010
ANTONIO NUNES NETO	00009	000075/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00011	001843/2010
CARLA MARIA KOHLER	00012	002667/2010
CLAITON FERREIRA BORCATH	00003	002009/2008
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	00012	002667/2010
DANIELE DE BONA	00010	001578/2010
EDILSON DE LARA ELIAS	00008	002872/2009
EDUARDO OBRZUT NETO	00009	000075/2010
EDVAL MONTEIRO RODRIGUES	00001	000629/2000
FERNANDO JOSE GASPAR	00010	001578/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00011	001843/2010
GISELE MARIE MELLO BIGETTE	00014	000849/2011
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	00009	000075/2010
JULIANA PERON RIFFEL	00014	000849/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00004	002087/2008
	00013	003304/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00011	001843/2010
MIRIAM CRISTINA ARTUR BORCATH	00003	002009/2008
NELSON PASCHOALOTTO	00014	000849/2011
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	00011	001843/2010
RICARDO CETNARSKI	00005	002464/2008
SERGIO SCHULZE	00004	002087/2008
TATIANE ACHCAR	00002	001762/2004
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00006	001176/2009
	00007	001195/2009

1. Execução de Título Extrajudicial-0002867-40.2000.8.16.0035-IGNES NEGOSSEKY ROCHA e outro x JOAO WALDEMAR SZOSTAK e outro- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Adv. EDVAL MONTEIRO RODRIGUES-

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0006380-74.2004.8.16.0035-BANCO OMNI S/A - CFI x FABIO ROBERTO PRATES- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Adv. TATIANE ACHCAR, ABEL ANTONIO REBELLO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-

3. INDENIZACAO DANOS MOR E MATER-0011040-72.2008.8.16.0035-FABIOLA VIEIRA DA SILVA x ELASTRANO COM. ELASTOMEROS DE BORRACHA LTDA e outro- Intimem-se as partes para que manifestem-se, acerca do mandado devolvido com diligência parcialmente negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 12º. "12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências

negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça-Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH e MIRIAM CRISTINA ARTUR BORCATH-.

4. DEPOSITO-2087/2008-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x GELSON ROCHA- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).- Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

5. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2464/2008-LUIZ SERGIO FILIPAK e outros- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).- Adv. RICARDO CETNARSKI-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0015471-18.2009.8.16.0035-JOAOQUIM ORESTES MACHADO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Despacho de fls. 87 - "Esclareça o autor o pedido de fls. 69, eis que a desistência implica extinção, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, CPC ou se pretende extinção, com resolução do mérito (art. 269, CPC), indicando o inciso. O silêncio será interpretado como concordância com a primeira opção. Ainda, diga o autor sobre o pedido de alvará de fls. 83, sendo que no silêncio presume-se a concordância, pois às fls. 33 dos autos em apenso, convencionou-se que "o requerido ficará responsável pelo pagamento de eventual saldo devedor apurado"."-Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0015389-84.2009.8.16.0035-JOICE SILVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Despacho de fls. 137 - "1. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à existência de eventuais valores depositados em juízo. 2. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, INTIME-SE o autor, pessoalmente para que, no prazo de 48h00min, manifeste-se quando a existência de eventuais valores depositados em juízo."-Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

8. DECLARATORIA - Ordinario-0014329-76.2009.8.16.0035-PRESERJAC - SERVICOS E TRANSPORTES LTDA x SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA LTDA- Ciência ao procurador acerca da expedição de carta com finalidade de promover a intimação do autor para prosseguimento do feito no prazo de 48:00 horas sob pena de extinção nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011 e 267 § 1º do CPC (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita; Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos) e Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas).-Adv. EDILSON DE LARA ELIAS-.

9. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0009831-34.2009.8.16.0035-JERONIMO ANTONIO FORTUNATO JUNIOR e outro x AGROPECUARIA TEIG LTDA e outros- Ao autor para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do contido na certidão de fl.145 a qual tem o seguinte teor: "Certifico que deixei de promover a expedição de carta de citação aos confrontantes Wilson Benvenut, Osvaldo dos Santos Franco e de Neusa dos Santos Franco tendo em vista que não consta informação nos autos acerca do endereço dos mesmos."-Advs. ANTONIO NUNES NETO, EDUARDO OBRZUT NETO e JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR-.

10. DEPOSITO-0010008-61.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ADEJAR BORGES MARTINELE- Tendo em vista o contido na certidão de fl. ,

ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC promova o recolhimento de R\$ 43,00 (quarenta e três reais) referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. FERNANDO JOSE GASPAS e DANIELE DE BONA-.

11. MONITORIA-0011990-13.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x GOMAGE DMA FITAS ADESIVAS IND E COM LTDA- Ao autor para que manifeste-se acerca dos embargos monitoriais apresentados às fls. 70/76 -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.

12. BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA-0016915-52.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ALMIR ROGERIO DOS SANTOS- Tendo em vista o contido na certidão de fl. , ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC promova o recolhimento de R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

13. BUSCA E APREENSAO-0021400-95.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JUCARA MARIA PARCHEN CORDEIRO- Ciência ao procurador acerca da expedição de carta com finalidade de promover a intimação do autor para prosseguimento do feito no prazo de 48:00 horas sob pena de extinção nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011 e 267 § 1º do CPC (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita; Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos) e Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas).-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013233-89.2010.8.16.0035-SAFRA LEASING S/A x ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA- Tendo em vista a inclusão de ordem de bloqueio incluída por meio do sistema RENAJUD, ao autor para que no prazo de cinco dias manifeste-se.-Advs. GISELE MARIE MELLO BIGETTE, JULIANA PERON RIFFEL e NELSON PASCHOALOTTO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 20 de Julho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 635/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO
ADEMILSON DOS SANTOS

ORDEM
00012

PROCESSO
002582/2009

ADRIANA SZABELSKI	00013	001677/2010
AMANDA VACCARI	00015	002615/2010
ANA LIA FALKENBERG PIRES DA ROCHA	00005	001995/2007
ANTONIO SBANO	00004	000398/2007
ANTONIO SBANO JUNIOR	00004	000398/2007
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00014	002258/2010
	00016	000747/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00009	001919/2008
DANIELE DE BONA	00012	002582/2009
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA	00008	001586/2008
EGYDIO MARQUES DIAS NETTO	00003	000101/2005
ELISANGELA F. JAREK	00013	001677/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00011	001062/2009
FABIO BERTOLI ESMANHOTTO	00001	000861/2002
FERNANDO JOSE GASPAR	00012	002582/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00014	002258/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00014	002258/2010
GILMAR APARECIDO CARDOSO	00001	000861/2002
IGOR DA SILVA SCHMEISKE	00001	000861/2002
	00002	001774/2004
IRINEU N. MELLO GOZZO	00018	000133/2008
ISABEL CRISTINA CHILO CECHIM	00013	001677/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00014	002258/2010
JEFERSON WEBER	00005	001995/2007
JOAO BATISTA MENDES LUSTOSA	00010	000345/2009
JULIANA SPINELLI	00019	000040/2012
JUVENAL ANTONIO DA COSTA	00001	000861/2002
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00016	000747/2011
KAUE LUSTOSA	00010	000345/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00017	001589/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00014	002258/2010
MARCOS WENGERKIEWICZ	00007	000188/2008
MAURO CARAMICO	00019	000040/2012
MIEKO ITO	00011	001062/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00009	001919/2008
PAULINO SIQUEIRA CORTES NETO	00003	000101/2005
SILVIO BRAMBILA	00006	000169/2008
TANIA MARA SBANO WITKOWSKI	00004	000398/2007
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00012	002582/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00014	002258/2010
	00016	000747/2011

1. INVENTARIO-0004685-56.2002.8.16.0035-ROSEMAR DE LIMA MARQUES x LEONILDO TABORDA MARQUES- Tendo em vista a elaboração do Novo Plano de Partilha, juntado aos autos às fls. 138/140, digam aos interessados no prazo de 10 (Dez) dias.-Advs. JUVENAL ANTONIO DA COSTA, IGOR DA SILVA SCHMEISKE, GILMAR APARECIDO CARDOSO e FABIO BERTOLI ESMANHOTTO-.

2. ALVARA JUDICIAL-0007131-61.2004.8.16.0035-ROSEMAR DE LIMA MARQUES e outros- Conta de Custas fls. 243- Intime-se a requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 500,08 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 20,17 ao Contador e R\$ 151,54 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R\$ 702,04.-Adv. IGOR DA SILVA SCHMEISKE-.

3. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONT-0008895-48.2005.8.16.0035-OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x ILDONETE ALVES BORTOLETO e outro- Conta de Custas fls. 134- Intime-se o requerido para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 8,46 ao Escrivão e R\$ 10,09 ao Contador, totalizando o valor de R\$ 18,55, conforme determina a r. sentença de fls. 116/120v.-Advs. PAULINO SIQUEIRA CORTES NETO e EGYDIO MARQUES DIAS NETTO-.

4. INVENTARIO-0009195-39.2007.8.16.0035-LUIZA MARISA NOGUEIRA e outros x ANTONIO NOGUEIRA e outros- Certidão Avaliador de fls. 259- Em cumprimento ao respeitável despacho retro, informo a V. Exa., que de conformidade com a instrução n. 01/2000 de 31 de maio de 2000, o valor das custas do Avaliador Judicial corresponde a R\$ 271,11 (duzentos e setenta e um reais e onze centavos). A vista do exposto, requer a V. Exa., que de conformidade com o disposto no art. 19 parágrafo 1º e 2º do Código de Processo Civil e item IV da Nota n. 1 da Tabela XVII da Lei 6.149 de 09/09/70 (Regimento de Custas), a intimação do requerente, para efetuar o pagamento que ora se requer conforme guias em anexos----- Nesta oportunidade intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da certidão do Sr. Avaliador Judicial.-Advs. ANTONIO SBANO, ANTONIO SBANO JUNIOR e TANIA MARA SBANO WITKOWSKI-.

5. COBRANCA - ORDINÁRIA-0009706-37.2007.8.16.0035-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS POTIGUARA x EDSON MATTOS CAETANO- Conta de Custas- fls. 117- Intime-se o requerente para que no prazo de 10(dez) dias providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 251,82 ao Escrivão, R\$ 2,49 ao

Distribuidor e R\$ 43,00 ao Oficial de Justiça, totalizando o valor de R\$ 297,31.-Advs. JEFERSON WEBER e Ana Lia Falkenberg Pires da Rocha-.

6. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0015544-24.2008.8.16.0035-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x VOLMIR JOSE DOBNER e outro- Conta de Custas fls. 94- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 19,74 ao Escrivão, totalizando o valor de R\$ 19,74, após conclusos para r. sentença.-Adv. SILVIO BRAMBILA-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0013498-62.2008.8.16.0035-JB NICHELE AUTO PECAS LTDA x VDS TRANSPORTES LTDA- Laudo de Avaliação de fls. 81- Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo de avaliação juntado aos autos às fls. 81. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ-.

8. USUCAPIAO-0016019-77.2008.8.16.0035-REOMAR CONSTRUCAO CIVIL E EMPREENDEIMENTOS LTDA- Conta de Custas fls. 110- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 69,34 ao Escrivão, totalizando o valor de R\$ 69,34, após conclusos para sentença.-Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA-.

9. REINTEGRACAO DE POSSE-0015534-77.2008.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JORGE LAERCIO BARBOSA- Conta de Custas fls. 72- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes a serem recolhidas separadamente das seguinte forma: R\$ 8,46 ao Escrivão e R\$ 10,09 ao Contador, totalizando o valor de R\$ 18,55.-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

10. INVENTARIO-0015918-06.2009.8.16.0035-ALVINO BARBOSA DA CRUZ e outro x ODAIR BARBOSA DA CRUZ e outro- Certidão Avaliador Judicial de fls. 172- " Em cumprimento ao respeitável despacho retro, informo a V. Exa., que de conformidade com a instrução n. 01/2000 de 31 de maio de 2000, o valor das custas do Avaliador Judicial corresponde a R\$ 106,14 (cento e seis reais e quatorze centavos). A vista do exposto, requer a V. Exa., que de conformidade com o disposto no art. 19 parágrafo 1º e 2º do Código de Processo Civil e item IV da Nota n. 1 da Tabela XVII da Lei 6.149 de 09/09/70 (Regimento de Custas), a intimação do requerente, para efetuar o pagamento que ora se requer conforme guias em anexos-Advs. KAUE LUSTOSA e JOAO BATISTA MENDES LUSTOSA-.

11. DEPOSITO-0015342-47.2008.8.16.0035-BANCO BMG S/A x FRANCIEL EDER RECH SABOTTA- Conta de Custas de fls. 92- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 56,18 ao Escrivão, R\$ 2,49 ao Distribuidor, R\$ 2,96 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R\$ 61,63.-Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

12. DEPOSITO-0014459-66.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x MISAEL SOUZA DA LUZ- Conta de Custas fls. 125- Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, providenciem o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 103,40 ao Escrivão e R\$ 2,49 ao Distribuidor, totalizando o valor de R\$ 105,89, observando o acordo homologado entre as partes, onde fica determinado que cada parte arcará com 50 % das custas processuais cada. -Advs. DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPAR e ADEMILSON DOS SANTOS-.

13. INVENTARIO-0011365-76.2010.8.16.0035-IRENE MACHADO DO NASCIMENTO e outros x CLAUDIO PONCIANO DA SILVA- Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem-se acerca do laudo de avaliação juntado aos autos às fls. 144.-Advs. ISABEL CRISTINA CHILO CECHIM, ADRIANA SZABELSKI e ELISANGELA F. JAREK-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0015250-98.2010.8.16.0035-ANDERSON DA CRUZ VALENCIO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Conta de Custas fls. 88- Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 335,36 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 21,32 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R\$ 397,02, observando a r. sentença de fls.85, onde fica determinado que as custas processuais serão suportadas na forma pro rata, ou seja, a cada uma das partes, competirá o pagamento de 50 % das custas processuais. Observe-se o autor se for o caso o art. 12 da Lei 1060/50.-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0017956-54.2010.8.16.0035-ANGELINA DA ROCHA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- Conta de Custas fls. 149- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 460,60 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 28,09 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R\$ 529,03, observando o acordo celebrado entre as partes juntado aos autos às fls. 139/140, onde fica estipulado que as custas processuais ficarão a encargo ao autor.-Adv. AMANDA VACCARI-

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004118-10.2011.8.16.0035-BANCO BV LEASING S/A x ANDERSON DA CRUZ VALENCIO- Conta de Custas fls. 73- Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, providenciem o pagamento das custas processuais remanescentes a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 5,64 ao Escrivão, R\$ 21,87 ao Distribuidor e R\$ 43,00 ao Oficial de Justiça. totalizando o valor de R\$ 70,51, observando a r. sentença de fls. 71, onde fica determinado que as custas processuais remanescentes devem ser suportadas pro rata, ou seja, a cada parte competirá o pagamento de 50 % das custas processuais, observando o réu, o art. 12 da Lei 1060/50. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0009632-41.2011.8.16.0035-SOTER PRESTAVSKI x BANCO UNIBANCO S/A- Conta de Custas fls. 128- Intimem-se os requerentes para que no prazo de 10 (dez) dias, providenciem o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 496,10 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R \$ 29,30 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R\$ 565,74, observando o acordo celebrado entre as partes, onde foi homologado às fls. 124/125.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

18. CARTA PRECATORIA-0015639-54.2008.8.16.0035-Oriundo da Comarca de PALMEIRA - COMARCA DE-PAULO CESAR CLAUDINO x COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA WITMARSUN LTDA- Certidão Avaliador Judicial de fls 98- Em cumprimento ao respeitável despacho retro, informo a V. Exa., que de conformidade com a instrução n. 01/2000 de 31 de maio de 2000, o valor das custas do Avaliador Judicial corresponde a R\$ 260,85 (duzentos e sessenta reais com oitenta e cinco centavos). A vista do exposto, requer a V. Exa., que de conformidade com o disposto no art. 19 parágrafo 1º e 2º do Código de Processo Civil e item IV da Nota n. 1 da Tabela XVII da Lei 6.149 de 09/09/70 (Regimento de Custas), a intimação do requerente, para efetuar o pagamento que ora se requer conforme guias em anexos-Adv. IRINEU N. MELLO GOZZO-.

19. CARTA PRECATORIA-0008513-11.2012.8.16.0035-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - 18 VARA CIVEL DA COMARCA DE-BANCO INDUSVAL S/ A x CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA- Conta de Custas - fls. 113- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 21,62 ao Escrivão, totalizando o valor de R\$ 21,62.-Advs. MAURO CARAMICO e JULIANA SPINELLI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 20 de Julho de 2012

TELÊMACO BORBA

VARA CÍVEL

COMARCA DE TELÊMACO BORBA - PARANA
Juiz: Dr. Antônio Carvalho Filho
Secretaria Cível e Anexos
Rua Leopoldo Voigt, nº75-Fórum- 84261.160
fone/fax (042) 3273-3330

Relação de Publicação 39/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS (OAB: 022165/P 00015 000494/2005
 ADRIANE GUASQUE (OAB: 022836/PR) 00030 000378/2008
 00031 000395/2008
 00035 000537/2008
 00065 000953/2009
 ADRIANE TEREZINHA DE OLIVEIRA LOPES 00046 000995/2008
 ADRIANO MARTINS RODRIGUES 00022 000522/2007
 00047 001033/2008
 00056 000150/2009
 00102 000715/2011
 00128 004894/2011
 00129 005153/2011
 ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA (OAB: 0249 00005 000328/2001
 ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 00113 002484/2011
 ALESSANDRA MARIA M. LA REGINA 00007 000024/2003
 ALEXANDRE JORGE (OAB: 000041-494/PR) 00070 001346/2009
 AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00049 001121/2008
 ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00103 001071/2011
 ANDRE LUIZ BATTEZZATI (OAB: 019325/PR) 00038 000581/2008
 ANDRE SANTOS BARRETO (OAB: 053749/PR) 00018 000219/2006
 ANDRESSA MARTINS (OAB: 032375/PR) 00041 000744/2008
 00048 001077/2008
 ANDREZZA CRISTINA ALMEIDA CHAVES 00078 000837/2010
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00111 002188/2011
 00118 003226/2011
 ANTONIO MARCO DE ALMEIDA 00105 001236/2011
 BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00090 005390/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00004 000217/2001
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00087 005130/2010
 00104 001220/2011
 00122 003888/2011
 CINTIA ENDO (OAB: 040060/PR) 00034 000533/2008
 00044 000969/2008
 00045 000971/2008
 00050 001137/2008
 00051 001138/2008
 00052 001140/2008
 00053 001147/2008
 00062 000717/2009
 00069 001341/2009
 00089 005268/2010
 00092 005737/2010
 00094 007090/2010
 00097 000260/2011
 00112 002424/2011
 00115 002764/2011
 00121 003700/2011
 00127 004698/2011
 CLAUDINE APARECIDO TERRA 00073 001637/2009
 CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00023 000579/2007
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00028 000126/2008
 00081 003102/2010
 00087 005130/2010
 00114 002569/2011
 00122 003888/2011
 CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) 00020 000211/2007
 DANIELA CORDEIRO PEDROSO 00017 000189/2006
 00032 000426/2008
 DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR) 00009 000182/2003
 DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 00107 001719/2011
 DANILO PORTHOS SCHRUTT (OAB: 023361/PR) 00026 000756/2007
 00099 000460/2011
 DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836/PR) 00043 000918/2008
 00091 005592/2010
 DINIZAR DOMINGUES (OAB: 028351/PR) 00004 000217/2001
 00006 000163/2002
 00018 000219/2006
 00037 000557/2008
 00054 000050/2009
 DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 00023 000579/2007
 EBER LUIZ SÓCIO (OAB: 000043-871/PR) 00082 003245/2010
 EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR (OAB: 024928/PR) 00064 000809/2009
 EDUARDO FIERLI BOBROFF (OAB: 026430/PR) 00073 001637/2009
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00055 000102/2009
 ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR) 00077 000787/2010
 00080 002782/2010
 00108 001764/2011
 00117 002994/2011
 00120 003442/2011
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00060 000381/2009
 EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 00130 000069/2009
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00119 003229/2011
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 00071 001442/2009
 FABIANO ROENSER (OAB: 026694/PR) 00049 001121/2008
 FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS 00073 001637/2009
 FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 00071 001442/2009
 FERNANDO AUGUSTO DIAS (OAB: 046529/PR) 00130 000069/2009
 FERNANDO PELLOSO (OAB: 036082/PR) 00086 004895/2010
 FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES 00060 000381/2009
 FLAVIO DIAS CHAVES (OAB: 042741/PR) 00130 000069/2009
 FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR) 00057 000174/2009
 00087 005130/2010
 00114 002569/2011
 GEMERSON JUNIOR DA SILVA 00113 002484/2011
 GILBERTO STREMLER JUNIOR (OAB: 029466/PR) 00014 000070/2005

00046 000995/2008
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00004 000217/2001
 GISELI DE FÁTIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA 00076 000539/2010
 GISELLE GARCIA (OAB: 042966/PR) 00036 000552/2008
 00040 000725/2008
 00068 001194/2009
 GRAZIELLA ZAPPALA GIUFFRIDA LIBE 00073 001637/2009
 GUSTAVO CALDINI LOURENÇON 00085 004557/2010
 HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 039673/PR) 00054 000050/2009
 HELOISA GONÇALVES ROCHA (OAB: 044747/PR) 00124 004335/2011
 HERIK CHAVES (OAB: 010398/PR) 00025 000616/2007
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00125 004426/2011
 IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: 026856/PR) 00020 000211/2007
 JANICE IANKE (OAB: 045574/PR) 00077 000787/2010
 00080 002782/2010
 00108 001764/2011
 00120 003442/2011
 JESIEL SCHEMBERGER (OAB: 000028-350/PR) 00010 000034/2004
 JOABE SANTOS PEDROSO (OAB: 055631/PR) 00041 000744/2008
 JOAO HENRIQUE DA SILVA (OAB: 011589/PR) 00041 000744/2008
 JOÃO MANOEL GROTT (OAB: 029334/PR) 00012 000426/2004
 JOSE ANTONIO GOUVEA 00014 000070/2005
 JOSE CARLOS BROCHINI (OAB: 025486/PR) 00006 000163/2002
 JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) 00009 000182/2003
 00106 001372/2011
 JOSÉ GERALDO BERGER (OAB: 000004-309/PR) 00067 000991/2009
 JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO 00086 004895/2010
 JOSÉ ROBERTO GAZOLA (OAB: 024827/PR) 00130 000069/2009
 JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO 00029 000303/2008
 00101 000645/2011
 JULIANA NOGUEIRA (OAB: 042441/PR) 00126 004600/2011
 JULIANO LUIZ ZANELATO (OAB: 029602/PR) 00008 000053/2003
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00039 000602/2008
 00083 003261/2010
 JULIANO REBONATO BONA (OAB: 035656/PR) 00001 000079/1988
 KLEBER CAZZARO (OAB: 000025-962/PR) 00023 000579/2007
 KUNIBERT KOLB NETO (OAB: 047520/PR) 00003 000170/2001
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00061 000479/2009
 00072 001574/2009
 LEANDRO DE CASTRO (OAB: 037660/PR) 00001 000079/1988
 00022 000522/2007
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00043 000918/2008
 00075 000388/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008 00076 000539/2010
 LUCIANA GIOIA (OAB: 005326/MT) 00027 000008/2008
 00063 000719/2009
 00066 000978/2009
 00126 004600/2011
 LUCIANA HAINOSKI (OAB: 040059/PR) 00034 000533/2008
 00044 000969/2008
 00045 000971/2008
 00050 001137/2008
 00051 001138/2008
 00052 001140/2008
 00053 001147/2008
 00062 000717/2009
 00069 001341/2009
 00089 005268/2010
 00092 005737/2010
 00094 007090/2010
 00097 000260/2011
 00112 002424/2011
 00115 002764/2011
 00121 003700/2011
 00127 004698/2011
 LUCIMARA PLAZA TENA (OAB: 030254/PR) 00042 000820/2008
 LUIZ CARLOS BORTOLETTO 00114 002569/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00124 004335/2011
 LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR) 00060 000381/2009
 LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR (OAB: 01 00005 000328/2001
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00119 003229/2011
 00071 001442/2009
 LUIZ TRINDADE CASSETTARI 00110 002186/2011
 MARCELA MILCZEWSKI BATISTA 00009 000182/2003
 MARCEL CRIPPA (OAB: 052489/PR) 00110 002186/2011
 00116 002834/2011
 MARCIA GOMES GUIMARÃES 00023 000579/2007
 MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO (OAB: 000 00084 003590/2010
 MARCO ANTONIO GROTT (OAB: 034317/PR) 00012 000426/2004
 MARCOS BAHENA (OAB: 017024/PR) 00016 000029/2006
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00076 000539/2010
 MARIANO CASANOVA THOME (OAB: 017372/PR) 00015 000494/2005
 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES 00085 004557/2010
 MARTA PATRICIA BONK RIZZO 00070 001346/2009
 MAURICI ANTONIO RUY (OAB: 000015-858/PR) 00085 004557/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00119 003229/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 04 00071 001442/2009
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00033 000430/2008
 00057 000174/2009
 00104 001220/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00019 000795/2006
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) 00021 000395/2007
 NATANIEL PINOTTI BROGLIO (OAB: 000022-21 00074 0000274/2010
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056) 00076 000539/2010
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00125 004426/2011
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 108911/SP) 00059 000364/2009
 00109 002166/2011
 OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) 00002 000014/1996
 00054 000050/2009

OSVANE ADOLFO MENDES (OAB: 017169/PR) 00013 000535/2004
 PATRICIA MARIN DA ROCHA (OAB: 032708/PR) 00007 000024/2003
 PAULO GROTT FILHO (OAB: 006084/PR) 00012 000426/2004
 PAULO HENRIQUE VICENTE PIRES 00085 004557/2010
 PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO 00126 004600/2011
 PROCURADOR - ESTADO DO PARANÁ - ANNE C. 00130 000069/2009
 REBECA SOARES TRINDADE (OAB: 049145/PR) 00024 000615/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137/PR) 00093 006634/2010
 RENATO VARGAS GUASQUE (OAB: 005152/PR) 00030 000378/2008
 00031 000395/2008
 00035 000537/2008
 00065 000953/2009
 RITA DE CASSIA BRITO BRAGA 00100 000540/2011
 ROBERT JONATHAN CARNEIRO PEREIRA 00129 005153/2011
 ROBERTO ANTONIO BUSATO (OAB: 007680/PR) 00002 000014/1996
 ROBSON IVAN STIVAL (OAB: 020415/PR) 00024 000615/2007
 00025 000616/2007
 ROBSON JESUS NAVARRO SANCHEZ 00073 001637/2009
 RODRIGO RUH (OAB: 045536/PR) 00106 001372/2011
 ROSANGELA LASCOSK BISCAIA 00064 000809/2009
 RUBENS BENCK (OAB: 012422/PR) 00014 000070/2005
 00048 001077/2008
 RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO (OAB: 0125 00058 000354/2009
 RUBIA APARECIDA PIZANI 00085 004557/2010
 RUY LUIZ QUINTILIANO (OAB: 005824/PR) 00003 000170/2001
 SAIONARA STADLER DE FREITAS 00012 000426/2004
 SALETE MILHEIRO VANZELLA 00001 000079/1988
 00022 000522/2007
 SANDRA REGINA DE MEDEIROS 00001 000079/1988
 00016 000029/2006
 00019 000795/2006
 00022 000522/2007
 00095 007195/2010
 SANDRO ROMÃO (OAB: 032025/PR) 00011 000329/2004
 00105 001236/2011
 SAYMON FRANKLLIN MAZZARO 00073 001637/2009
 SILVIO BATISTA (OAB: 009239/PR) 00007 000024/2003
 SILVIO CESAR DE MEDEIROS 00001 000079/1988
 00016 000029/2006
 00022 000522/2007
 SILVIO CESAR DE MEDEIROS (OAB: 021642/PR) 00096 007196/2010
 00098 000344/2011
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA (OAB: 012872/PR) 00009 000182/2003
 TATIANA HOFFMANN ORSO (OAB: 041669/PR) 00064 000809/2009
 00093 006634/2010
 00123 004038/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00055 000102/2009
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 00110 002186/2011
 00111 002188/2011
 00116 002834/2011
 00118 003226/2011
 00125 004426/2011
 THIAGO ROBERTO LOPES (OAB: 035321/PR) 00093 006634/2010
 TIAGO SCHROEDER RUSSI (OAB: 052496/PR) 00110 002186/2011
 00116 002834/2011
 TICIANA REIS DE ANDRADE (OAB: 036030/PR) 00088 005157/2010
 VALDIR IENSEN (OAB: 051295/PR) 00023 000579/2007
 VANESSA BAPTISTUCI MORBI 00029 000303/2008
 VICTORIO ALVES DA SILVA (OAB: 007124/PR) 00003 000170/2001
 VINICIUS LOPES BENCK (OAB: 050915/PR) 00039 000602/2008
 WAGNER PETER KRAINER JOSÉ 00130 000069/2009
 WALDI MOREIRA SOARES (OAB: 011841/PR) 00002 000014/1996
 00003 000170/2001
 00029 000303/2008
 00101 000645/2011
 WASHINGTON YAMANE 00016 000029/2006
 WILSON SERGIO DO RêGO MONTEIRO ROCHA 00079 001762/2010

1. ORDINARIA-0000006-02.1988.8.16.0165-ARNALDO FEITOSA ALVES e outros x DEPARTAMENTO ESTRADAS DE RODAGENS DO EST.PR -DER-1. Considerando o teor das petições de fls. 1.016/1.017 e 1.018, intemem-se os demais herdeiros da presente ação, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a proposta de honorários de fls. 1.010/1.013, bem como sobre a divisão do pagamento dos honorários periciais entre todos os autores da ação, visando a celeridade na prestação jurisdicional e término do processo, eis que perdura há mais de 20 (vinte) anos. 2. Após, havendo concordância dos demais autores, bem como o depósito dos honorários periciais, cumpram-se os itens 2.14 e seguintes, da Portaria nº 04/2012. -Advs. do Requerente Sandra Regina de Medeiros (OAB: 023726/PR), Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR), Leandro de Castro (OAB: 037660/PR), Salet Milheiro Vanzella (OAB: 047174/PR) e Juliano Rebonato Bona (OAB: 035656/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000032-19.1996.8.16.0165-BAMERINDUS AGRO FLORESTAL LTDA x ANTONIO CAMPOS SANTOS e outro-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Advs. do Exequente Roberto Antonio Busato (OAB: 007680/PR) e Oldemar Mariano (OAB: 004591/PR) e Adv. do Executado Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR)-.

3. INVENTARIO-0000316-51.2001.8.16.0165-MARIA ROSA DA SILVA LIMA x LUDOVICO DOS SANTOS LIMA - ESPÓLIO-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Ruy Luiz Quintiliano (OAB: 005824/PR), Adv. do Requerido Kunibert Kolb Neto (OAB: 047520/PR) e Advs. de

Terceiro Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR) e Victorio Alves da Silva (OAB: 007124/PR)-.

4. MONITORIA-0000317-36.2001.8.16.0165-BANCO BANESTADO S/A x LUIZ ALBERTO FREIRE- ... Conheço do recurso de embargos de declaração, contudo, no mérito, entendo por seu desprovimento nos termos acima, diante da inexistência de qualquer omissão no julgado.-Adv. do Requerente Bráulio Belinati Garcia Perez (OAB: 020457/PR) e Giovana Christie Favoretto Shcaira (OAB: 021070/PR) e Adv. do Requerido Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR)-.

5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000315-66.2001.8.16.0165-FORCA DO ACO IND COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA x DULCIMARA APARECIDA CAMPOS OLIVEIRA-Em observância a Portaria 04/2012 ao Exequente : item 27.1.6. caso sejam penhorados ativos financeiros de valor ínfimo (aqueles em que sequer há possibilidade de saldar as custas processuais), eles serão desbloqueados pelo Juiz, independentemente de despacho, considerando-se como insucesso a penhora; -Adv. do Exequente Adriano Michalczeszen Correia (OAB: 024906/PR) e Luiz Gonzaga de Oliveira Aguiar (OAB: 011767/PR)-.

6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000259-96.2002.8.16.0165-LOURIVAL DE SOUZA SANTOS x AIR MACHADO FERREIRA E OUTROS-Em observância à Portaria Nº 04/12 - Sobre o interesse no prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente -Adv. do Exequente Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR) e Jose Carlos Brochini (OAB: 025486/PR)-.

7. EXECUÇÃO-0000345-33.2003.8.16.0165-PROBEL S/A x PALLETEL PALLETS TELEMACO BORBA LTDA-Em observância à portaria 04/12, art. 22, 2.26.2, à parte interessada para cumprimento da determinação, no prazo de 48h, sob pena de extinção. -Adv. do Exequente Patricia Marin da Rocha (OAB: 032708/PR), Silvio Batista (OAB: 009239/PR) e Alessandra Maria M. La Regina.-

8. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000327-12.2003.8.16.0165-METALNORTE IND E COM DE PORTAS E JANELAS LTDA x ESTRUTURAS METALICAS PONTES LTDA ME-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequente Juliano Luiz Zanelato (OAB: 029602/PR)-.

9. B.A. CONVERTIDA EM DEPOSITO-182/2003-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NEIDE GONCALVES DE OLIVEIRA GARCIA- ... Indefero o pedido de suspensão... Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias promova os atos processuais necessários para o prosseguimento do processo, restando indeferido, desde já, novo pleito de suspensão...-Adv. do Requerente Daniel Barbosa Maia (OAB: 032483/PR), Jose Eli Salamacha (OAB: 010244/PR), Suzainaira de Oliveira (OAB: 012872/PR) e Marcela Milczewski Batista.-

10. INDENIZACAO DANOS-0000365-87.2004.8.16.0165-ANTONIO JURANDI e outros x EZIEL CORDEIRO DE LARA-Em observância a Portaria 04/2012 item 27.1.3 com o sucesso total ou parcial no bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), intemem-se as partes, possibilitando-se ao executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, a demonstração da impenhorabilidade dos valores bloqueados, de acordo com o disposto no artigo 655-A § 2º Código de Processo Civil; -Adv. do Requerido Jesiel Schemberger (OAB: 000028-350/PR)-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-329/2004-SANDRO ROMÃO x MAURO ROBERTO REZENDE SCIPIONI-Em observância a portaria 04/2012, item 28.4. decorrido o prazo acima, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre: a) primeiramente, a adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. 685-A do CPC); b) em segundo lugar, a alienação por iniciativa particular (art. 685-C do CPC), hipótese em que deverá expor as condições em que pretende que seja realizada a alienação (art. 685-C, "caput", parte final e § 1º do CPC); c) por fim, a alienação em hasta pública (art. 686 do CPC); -Adv. do Exequente Sandro Romão (OAB: 032025/PR)-.

12. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000419-53.2004.8.16.0165-IVETE DO ROCIO BORBA DE BRITO e outros x BRASIL TELECOM S/A-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR), Marco Antonio Grott (OAB: 034317/PR), Paulo Grott Filho (OAB: 006084/PR) e Saionara Stadler de Freitas (OAB: 000001/PR)-.

13. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000564-12.2004.8.16.0165-BANCO DO BRASIL S/A x A C S COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequente Osvane Adolfo Mendes (OAB: 017169/PR)-.

14. REPARACAO DE DANOS-0000480-74.2005.8.16.0165-TRANSPROENÇA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x SOEMEG TERRAPLANAGEM PAVIMENTAÇÃO CONSTRUÇÕES LTDA-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias. -Adv. do Requerente Gilberto Stremel Junior (OAB: 029466/PR) e Rubens Benck (OAB: 012422/PR) e Adv. do Requerido Jose Antonio Gouvea.-

15. PRESTACÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0000664-30.2005.8.16.0165-DANILO RIGO x BANCO DO BRASIL S/A-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Requerente Mariano Casanova Thome (OAB: 017372/PR) e Adolfo Luiz de Souza Gois (OAB: 022165/PR)-.

16. INDENIZACAO DANOS-0000559-19.2006.8.16.0165-CASSANDRA LOPES PROENÇA x CLINICA ESTETICA SCULPTURE e outro-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias. -Adv. do Requerente Sandra Regina de Medeiros (OAB: 023726/PR) e Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR) e Adv. do Requerido Marcos Bahena (OAB: 017024/PR) e Washington Yamane.-

17. USUCAPIAO ESPECIAL-0000721-14.2006.8.16.0165-PALMIRA MACHADO BETIM-Em observância à portaria 04/12, art. 22, 2.26.2, à parte interessada para cumprimento da determinação, no prazo de 48h, sob pena de extinção. -Adv. do Requerente Daniela Cordeiro Pedrosa (OAB: 024795/PR)-.

18. MONITORIA-0000657-04.2006.8.16.0165-CAMACUA MAQUINAS E MOTORES LTDA x MARISA FERNANDES COSTA ME- 1. Defiro o pedido de arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) anos, sem baixa na distribuição. 2. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para manifestação. 3. Após, venham os autos conclusos para análise da ocorrência da prescrição. -Adv. do Requerente Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR) e Andre Santos Barreto (OAB: 053749/PR)-.

19. COBRANÇA-0000560-04.2006.8.16.0165-SAULA CLEONICE ALVES x MAFFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1. Atento ao teor da certidão de fls. 189, em substituição, nomeio o Dr. Lycurgo Tostes de Andrade para funcionar como perito, o qual servirá nos presentes autos independentemente de compromisso, nos termos do artigo 422, do Código de Processo Civil. 1.1. Cumpram-se, na sequência, os itens 2.12 e seguintes, da Portaria nº 04/2012. -Adv. do Requerente Sandra Regina de Medeiros (OAB: 023726/PR) e Adv. do Requerido Milton Luiz Cleve Kuster (OAB: 007919/PR)-.

20. BUSCA E APREENSÃO-0001143-52.2007.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x JOSE ALCEU NESTOR-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Crystiane Linhares (OAB: 021425/PR) e Ioneia Ilda Veroneze (OAB: 026856/PR)-.

21. Cumprimento de Sentença-0001025-76.2007.8.16.0165-OLIVEIRA CAVALHEIRO DE MEIRA JUNIOR x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Em observância a Portaria 04/2012 item 27.1.3 com o sucesso total ou parcial no bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), intemem-se as partes, possibilitando-se ao executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, a demonstração da impenhorabilidade dos valores bloqueados, de acordo com o disposto no artigo 655-A § 2º Código de Processo Civil; -Adv. do Requerido Milton Luiz Cleve Kuster (OAB: 007919/PR)-.

22. REPARACAO DE DANOS-522/2007-NEVIO VELLA x COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS LTDA- LIQUIGAS- Ao autor para noticiar nos autos o cumprimento da avença, nos termos da sentença-Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR) e Adv. do Requerido Leandro de Castro (OAB: 037660/PR), Salete Milheiro Vanzella (OAB: 047174/PR), Sandra Regina de Medeiros (OAB: 023726/PR) e Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR)-.

23. INDENIZACAO DANOS MORAIS-0000922-69.2007.8.16.0165-ONZE INDUSTRIA DE CELULOSE E ARTIGOS DE PAPEL LTDA x JUSSARA DA CONCEICAO PEDROVISKI e outros-1. Ao fazer o relatório de sentença constatei que o CD-PROCESSO de fls. 1117 não contém o depoimento pessoal da testemunha Eduardo Sakuma. Diante disso, devolvo os autos à secretaria para verificar a existência do arquivo de áudio e vídeo no CD-SEGURANÇA. 2. Inexistindo gravação do CD-SEGURANÇA, certifique-se. 3. Após, intemem-se as partes para se manifestar quanto à necessidade da repetição do depoimento da referida testemunha. 4. Após, voltem conclusos. -Adv. do Requerente Kleber Cazzaro (OAB: 000025-962/PR) e Marcia Gomes Guimarães (OAB: 000017-151/PR) e Adv. do Requerido Claudio Luiz F. C. Francisco (OAB: 013751/PR), Diony Robert Conceição (OAB: 000043-235/PR) e Valdir Iensen (OAB: 051295/PR)-.

24. MONITORIA-0001120-09.2007.8.16.0165-ADRIANO LUIZ BENDER & CIA LTDA x MAICON HASS DOS SANTOS-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Requerente Robson Ivan Stival (OAB: 020415/PR) e Rebeca Soares Trindade (OAB: 049145/PR)-.

25. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001285-56.2007.8.16.0165-ADRIANO LUIZ BENDER & CIA LTDA x JUCEMARA HASS DOS SANTOS-Em observância a Portaria 04/2012 ao Exequente : item 27.1.6. caso sejam penhorados ativos financeiros de valor ínfimo (aqueles em que sequer há possibilidade de saldar as custas processuais), eles serão desbloqueados pelo Juiz, independentemente de despacho, considerando-se como insucesso a penhora; -Adv. do Exequente Robson Ivan Stival (OAB: 020415/PR) e Herik Chaves (OAB: 010398/PR)-.

26. MONITORIA-0001269-05.2007.8.16.0165-D R COSTA & CIA LTDA x ADRIANO RIBEIRO DE SOUZA-Em observância à portaria 04/12, art. 22, 2.26.2, à parte interessada para cumprimento da determinação, no prazo de 48h, sob pena de extinção. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 023361/PR)-.

27. ARROLAMENTO-0002365-21.2008.8.16.0165-MARIA LUCILIA DA SILVA x FRANCISCO GOMES SILVA - ESPÓLIO- Concentro os atos postulatorios e descisórios dos autos 133/08 nos presentes. Diantedo decurso de 18 meses entre o pedido de fls. 45 e esta decisão, determino a intimação da inventariante para o cumprimento do disposto nas decisões de fls. 31/35, com o procedimento e sanção estabelecidos na fl. 37 -Adv. do Requerente Luciana Gioia (OAB: 005326/MT)-.

28. BUSCA E APREENSÃO-0001790-13.2008.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x KEILA GONÇALVES-Determino o cancelamento da distribuição, ante a ausência do recolhimento de custas pelo requerente, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Após o transitio em julgado, archive-se com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. -Adv. do Requerente Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

29. USUCAPIAO-303/2008-JUDITH ANTUNES PRESTES e outro x HILDA ANTUNES BORGES - ESPOLIO e outro- ... Providenciem os requerentes João e Jandira a citação ora determinada, bem assim a juntada da documentação indicada pelo MP às fls.141 -Adv. do Requerente Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 045599/PR) e Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR), Adv. do Requerido Vanessa Baptistuci Morbi (OAB: 000055-510/PR) e Adv. de Terceiro Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 045599/PR) e Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR)-.

30. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002312-40.2008.8.16.0165-BANCO BRADESCO S/A x TRE MECANICA INDUSTRIAL LTDA ME e outros- Por ora, não

conheço do pedido de fls. 53 dos autos de incidente de falsidade. Cumpra-se o item 2.2 da Portaria 04/2012 em relação à petição de fls. 50/51. Firmado o acordo, ou co retificação da transação em peça apartada, venham os autos conclusos. ...-Adv. do Exequente Renato Vargas Guasque (OAB: 005152/PR) e Adriane Guasque (OAB: 022836/PR)-.

31. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-395/2008-BANCO BRADESCO S/A x PALEDSON INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, contidos às fls. -Adv. do Exequente Adriane Guasque (OAB: 022836/PR) e Renato Vargas Guasque (OAB: 005152/PR)-.

32. ARROLAMENTO-426/2008-DALVA MOREIRA JORGE x ORTELINA MOREIRA JORGE - ESPOLIO-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Daniela Cordeiro Pedroso (OAB: 024795/PR)-.

33. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-430/2008-BANCO FINASA S/A x WILLIAN TABORDA VIDAL-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 031722/PR)-.

34. PREVIDENCIARIA-0002183-35.2008.8.16.0165-ANGELA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO apresentado pelo(a) requerido (fls. 106/107) em ambos os efeitos. 2. Intime-se o requerente para a apresentação de contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 4. Com o retorno dos autos, cumpram-se as determinações da Portaria nº 04/2012. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

35. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-537/2008-BANCO BRADESCO S/A x ECOFOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA e outro- ... intime-se o exequente para que se manifeste sobre a continuidade do feito-Adv. do Exequente Renato Vargas Guasque (OAB: 005152/PR) e Adriane Guasque (OAB: 022836/PR)-.

36. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-0002295-04.2008.8.16.0165-RENILDE CASTANHA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO apresentado pelo(a) requerido (fls. 230/233) apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o requerente para a apresentação de contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 4. Com o retorno, cumpram-se as determinações da Portaria nº 04/2012. -Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR)-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-0002244-90.2008.8.16.0165-JOAO CARLOS HASS SANTOS e outro x IMOBILIARIA CIDADE DO PAPEL LTDA-Ao requerido para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. R\$ 1,40 -Adv. do Embargado Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR)-.

38. REINTEGRACAO DE POSSE-0002362-66.2008.8.16.0165-ZELMA TAVARES LEMR e outros x EDSON VIANA-Diante da certidão do Meirinho e da peça retro, intímem-se os requeridos para o escorreito cumprimento da decisão judicial em cinco dias, sob pena de execução forçada, sem prejuízo da fixação de multa. -Adv. do Requerido Andre Luiz Batezzati (OAB: 019325/PR)-.

39. BUSCA E APREENSÃO-0002308-03.2008.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x ALESSANDER FERREIRA PROBST-1. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes. 2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Juliano Miquelletti Soncin (OAB: 035975/PR) e Adv. do Requerido Vinicius Lopes Benck (OAB: 050915/PR)-.

40. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-0002106-26.2008.8.16.0165-JOSE GUIMARAES DOS SANTOS FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo o recurso de apelação... Intime-se o requerente para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 15 dias...-Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR)-.

41. COBRANCA-0002363-51.2008.8.16.0165-ELISARIANO NEREU BRANCO x FERNANDO ZAGO e outro-Intímem-se as partes para que especifiquem se pretendem a produção de outras provas, além das já carreadas aos autos, no prazo comum de cinco dias, indicando a necessidade e extensão das mesmas; e ainda para que se manifestem sobre a possibilidade de composição, sob pena de preclusão. -Adv. do Requerente JOAO HENRIQUE DA SILVA (OAB: 011589/PR) e Adv. do Requerido Andressa Martins (OAB: 032375/PR) e Joabe Santos Pedroso (OAB: 055631/PR)-.

42. B.A. CONVERTIDA EM DEPOSITO-0001973-81.2008.8.16.0165-BV FINANCIERA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO PEREIRA DA SILVA-1. Defiro o pedido de fl. 88 e determino a substituição do polo ativo para FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PGC-BRASIL MULTICARTEIRA. Anote-se e registre-se na capa dos autos e no distribuidor. 2. Cumpram-se os itens 2.26.1 e seguintes da Portaria nº 04/2012. -Adv. do Requerente Lucimara Plaza Tena (OAB: 030254/PR)-.

43. BUSCA E APREENSÃO-918/2008-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AMADEU DE LORDE DOMINGUES-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Liliam Aparecida de Jesus Del Santo (OAB: 221678/SP) e Denise Vazquez Pires (OAB: 054836/PR)-.

44. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-0002165-14.2008.8.16.0165-ODETE NEI PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO apresentado pelo(a) requerido (fls. 211/214-v), apenas no efeito devolutivo, atento ao disposto no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil 2. Intime-se o requerente para a apresentação de contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 4. Com o retorno, cumpram-se as determinações da Portaria nº 04/2012. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

45. AUXÍLIO MATERNIDADE-0001727-85.2008.8.16.0165-DEBORA CESAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO apresentado pelo(a) requerido (fls. 88/90) em ambos os efeitos. 2. Intime-se o requerente para a apresentação de contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 4. Com o retorno dos autos, cumpram-se as determinações da Portaria nº 04/2012. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

46. MONITORIA-0002307-18.2008.8.16.0165-AGENOR RODRIGUES DA SILVA x JOSE ONEIDE PINTO MARTINS-1. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes. 2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Adriane Terezinha de Oliveira Lopes (OAB: 015641/PR) e Adv. do Requerido Gilberto Stremel Junior (OAB: 029466/PR)-.

47. USUCAPIAO-0002390-34.2008.8.16.0165-BRAZILINO SUTIL DE OLIVEIRA- ...Diante da inexistência de questões prejudiciais ... declaro o feio saneado. Fixo como pontos necessários de prova a) o exercício de posse no imóvel usucapiendo; b) o tempo da referida posse; c) a qualidade da posse...Designo audiência de instrução para o dia 13/09/2012 às 15:00 hrs...-Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR)-.

48. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-0002162-59.2008.8.16.0165-JOSE DUILIO CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO apresentado pelo(a) requerido (fls. 115/177-v) em ambos os efeitos. 2. Intime-se o requerente para a apresentação de contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 4. Com o retorno dos autos, cumpram-se as determinações da Portaria nº 04/2012. -Adv. do Requerente Andressa Martins (OAB: 032375/PR) e Rubens Benck (OAB: 012422/PR)-.

49. BUSCA E APREENSÃO-1121/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x ELIEL BISCAIA FERNANDES SCHNEIDER-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Fabiano Roenser (OAB: 026694/PR) e Amauri Baptista Salgueiro (OAB: 007027/PR)-.

50. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-0002169-51.2008.8.16.0165-TEREZA DOS SANTOS GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO apresentado pelo(a) requerido (fls. 148/150-v) em ambos os efeitos. 2. Intime-se o requerente para a apresentação de contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 4. Com o retorno dos autos, cumpram-se as determinações da Portaria nº 04/2012. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

51. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-0001930-47.2008.8.16.0165-NELSI APARECIDA DA SILVA DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante da inexistência de profissional especializado em PSIQUIATRIA que aceite os valores pagos pela Justiça Federal para o cumprimento do mister, determino que se depreque à Justiça Federal em Ponta Grossa para a nomeação de perito e realização do exame, após o cumprimento das determinações abaixo. 1.1. Conste da carta precatória que as intimações quanto aos atos periciais estão ao encargo do Juízo Deprecado. 2. Fixo como quesitos do Juízo: a. Anamnese (indicar também nome, profissão e escolaridade da parte autora). b. A parte é (foi) portador(a) de alguma moléstia/ deficiência/ lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. Informar a classificação da moléstia/ deficiência/ lesão no Código Internacional de Doenças - CID. c. Quais as manobras realizadas no exame físico? Quais as constatações a partir dessas manobras? d. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/ deficiência/ lesão que possui (possuía). e. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/ deficiência/ lesão? Esclarecer. f. Quais medicamentos a parte autora faz uso? Qual a posologia? Há quanto tempo? g. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência, esclarecer se, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. h. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou de sua atividade habitual, esta pode ser reabilitada (capacitada para o exercício de atividades econômicas diversas da habitual)? Prestar esclarecimentos e citar exemplos de atividades/ trabalhos, levando em conta sua idade e grau de instrução. i. A parte autora em razão da moléstia/ deficiência/ lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. j. De acordo

com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; b) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; c) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência; d) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência. k. A parte pode ser considerada capaz para o exercício de atos da atividade civil? l. A incapacidade verificada é temporária ou permanente? Sendo temporária, qual o tempo estimado para a recuperação da capacidade laborativa? m. Qual a data do início da doença? Qual a data do início da incapacidade? Esclarecer como puderam ser aferidos tais dados (por exemplo, por meio de exames, laudos, características da doença). n. No que o laudo pericial foi embasado? (por exemplo, no depoimento da parte autora, exames, receitas médicas, etc.). Relacionar os exames apresentados com as respectivas datas e resultados. o. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. 3. Caso o Sr. Perito, em avaliação preliminar, requisite a apresentação de exames por parte do Autor, intime-se para que os apresente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 4. Com a devolução da deprecata e apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. a. Decorrida a oportunidade e havendo pedido de esclarecimento por quaisquer delas, intime-se o expert para prestá-lo no prazo de 10 (dez) dias. b. Na sequência, cumpra-se novamente o disposto no item acima. 5. Cumpridas as diligências acima, ou não havendo pedido de esclarecimentos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

52. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-0001572-82.2008.8.16.0165-JORGE FERREIRA PEDROSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, contidos às fls. 190/206-Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

53. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-0002181-65.2008.8.16.0165-JOÃO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO apresentado pelo(a) requerido (fls. 200/203-v) em ambos os efeitos. 2. Intime-se o requerente para a apresentação contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 4. Com o retorno, cumpram-se as determinações da Portaria nº 04/2012. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

54. MONITORIA-0002306-33.2008.8.16.0165-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ACEFLOL SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA EPP e outros-1. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes. 2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Hellison Eduardo Alves (OAB: 039673/PR) e Oldemar Mariano (OAB: 004591/PR) e Adv. do Requerido Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR)-.

55. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003170-37.2009.8.16.0165-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSMAR PEREIRA-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Tatiana Valesca Vroblewski (OAB: 027293/PR) e Elizandra Cristina Sandri Rodrigues (OAB: 040835/PR)-.

56. MONITORIA-0003066-45.2009.8.16.0165-RAFAEL PEREIRA DA SILVA x ALOIZ DENZER-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR)-.

57. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003236-17.2009.8.16.0165-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x SILVANIRA MARQUES DE CASTRO-Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267 inciso III do Código de Processo Civil, já que o requerente deixou de promover os atos e diligência que lhe competiam em prazo superior a 30 (trinta) dias. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas processuais. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada nas fls 32 e 40 em favor da parte autora, já que são pagamentos realizados pela parte ré. 2. Cumpram-se as determinações previstas nos itens 34.1 e seguintes da Portaria nº 04/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 031722/PR) e Flavio Santana Valgas (OAB: 044331/PR)-.

58. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002660-24.2009.8.16.0165-ELETROTRAFO PRODUTOS ELETRICOS LTDA x JOSE ALTAIR RUSSI-Em observância à Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequente Rubens Sizenando Lisboa Filho (OAB: 012579/PR)-.

59. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003858-96.2009.8.16.0165-BANCO PANAMERICANO S/A x AIRTON CEZAR GALLEGO-Intemem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre a extensão dos efeitos do acordo celebrado nos autos nº 633/2009 no presente processo. Decorrido o prazo, voltem. -Adv. do Requerente Nelson Paschoalotto (OAB: 108911/SP)-.

60. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0003697-86.2009.8.16.0165-BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código

Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Embargante Erika Hikishima Fraga (OAB: 026204/PR) e Adv. do Embargado Luiz Fernando Pereira (OAB: 022076/PR) e Fernando Vernalha Guimarães (OAB: 020738/PR)-.

61. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003876-20.2009.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x GIAN EMERSON DOS SANTOS - ME e outro-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequente Lauro Fernando Zanetti (OAB: 005438/PR)-.

62. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-717/2009-LENITA GONÇALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, contidos às fls. 188/193-Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

63. USUCAPIAO-0003869-28.2009.8.16.0165-JONAS BENEDITO CORREA e outro-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Luciana Gioia (OAB: 005326/MT)-.

64. INDENIZAÇÃO-0003853-74.2009.8.16.0165-TACIANO LUIZ DE OLIVEIRA x UNIMED-1. O requerente pediu a desistência parcial da ação (fls. 76/77), em relação ao requerido UNIMED PONTA GROSSA. Houve a concordância da parte ré (fls. 134) Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto parcialmente o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267. VIII, do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, Código de Processo Civil, atento ao tempo dedicado ao trabalho. 2. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 3. Integro, por outro lado, no polo passivo as cooperativas UNIMED CASCAVEL E UNIMED CHAPECÓ, nos termos do pedido de fls. 76/77. 4. Determino o processamento pelo procedimentos comum sumário, vez que a causa amolda-se nos parâmetros do artigo 275, I, CPC. Retifique-se a capa dos autos amoldando-se ao procedimento determinado. 5. Cumpra-se o item 1.3, da Portaria nº 04/2012. 6. Para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E SANEAMENTO designo o dia 04.09.2012, às 13h 30min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. 7. CITE-SE E INTIME-SE o Requerido na forma pleiteada, com antecedência mínima de dez dias para comparecerem à audiência pessoalmente, apresentando, nesta oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. 8. Advirta-se o requerente que possível impugnação deverá ser apresentada na própria audiência de conciliação, verbalmente. Registre-se. Intimações e diligências necessárias. -Adv. do Requerente Rosângela Lascosk Biscaia (OAB: 043092/PR) e Tatiana Hoffmann Orso (OAB: 041669/PR) e Adv. do Requerido Edmar Luiz Costa Junior (OAB: 024928/PR)-.

65. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003612-03.2009.8.16.0165-BANCO BRADESCO S/A x WANDERLIL FARIAS ME e outros-Em observância a Portaria 04/2012 ao Exequente : item 27.1.6. caso sejam penhorados ativos financeiros de valor ínfimo (aqueles em que sequer há possibilidade de saldar as custas processuais), eles serão desbloqueados pelo Juiz, independentemente de despacho, considerando-se como insucesso a penhora; -Adv. do Exequente Adriane Guasque (OAB: 022836/PR) e Renato Vargas Guasque (OAB: 005152/PR)-.

66. USUCAPIAO-978/2009-FABIANO SCHEFER e outro-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Luciana Gioia (OAB: 005326/MT)-.

67. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-991/2009-AGROPECUARIA VILA VELHA LTDA x ELZINA ALVES DE ANDRADE DOS SANTOS - MERCADO-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Exequente José Geraldo Berger (OAB: 000004-309/PR)-.

68. ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80-0003814-77.2009.8.16.0165-ARIANE APARECIDA CHAGAS e outros-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR)-.

69. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0003768-88.2009.8.16.0165-JUSSARA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, contidos às fls. 131/141-Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

70. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002754-69.2009.8.16.0165-AGRICOLA NASCENTE DO TAQUARI LTDA x VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A- 2. Revendo a decisão de fls. 287 entendo que este Juízo pode conhecer da causa em parte para resolver a situação dos bens apreendidos e que não foram objeto de insurgência pelo requerido ou por terceiro. VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C ajuizou AÇÃO DE BUSCA

E APREENSÃO em face de MARCELO DE ARAÚJO, com o objetivo de ver consolidadas, em suas mãos, as posses e as propriedades plenas e exclusivas dos bens descritos na inicial, sob o argumento de que esta última deixou de pagar as prestações relativas ao financiamento que lhe foi concedido. Juntou documentos (fls. 02/193). O Juízo deferiu a liminar de busca e apreensão pleiteada pelo autor, bem como ordenou que, após o seu cumprimento, a ré fosse citada para apresentar contestação ou purgar a mora (fls. 194/195). Efetuadas as apreensões dos bens e citada a parte ré (fls. 209, 240, 249, 257 e 265). Houve apresentação de embargos de terceiro nos autos nº 2754-69.2009.8.16.0165 em decorrência da apreensão do veículo REB/PASTRE/S REBOQUE, ano/modelo 1991/1992, chassi 9APB08030MP000105, placa ACK 8981, RENAVAL 601997689, sendo o processo suspenso em parte sobre a constrição (268/270). O requerente postulou: a) pela decretação da revelia do requerido com relação aos bens apreendidos e o julgamento antecipado da lide com relação aos bens não contestados; b) a manutenção da suspensão parcial dos autos com relação aos bem objeto dos embargos de terceiro; c) a conversão do procedimento em ação de depósito com relação aos veículos GOL, placa AEI 3189 e VOYAGE, placa AHY 0538 (fls. 278). Relatados. Fundamento e decido. Certifique-se o decurso do prazo do requerido para manifestação. Tendo em vista que o(a) requerido(a) não apresentou contestação, tampouco purgou a mora, embora devidamente citado(a) (fls. 33v/35), decreto sua REVELIA, com fundamento no art. 319 do Código de Processo Civil, com relação aos bens apreendidos. A revelia traz a presunção relativa de verdade dos fatos narrados pela parte autora (salvo se o contrário resultar da convicção do juiz, daí relativa). No entanto, não significa automática procedência do pedido. A análise da prova dos autos pode apontar para resultado diverso. No presente caso, a parte autora logrou êxito em instruir seu pedido com documentos que demonstram, minimamente, a plausibilidade de seu direito. Com efeito, entendo por aplicar o efeito da presunção de veracidade ao pedido do requerente. Assiste ao autor, portanto, frente à ausência de purgação da mora, o direito de ver consolidadas, em suas mãos, as posses e as propriedades plenas e exclusivas dos bens que lhe foram alienados fiduciariamente e cuja a posse e propriedade não foram questionadas nos autos. 3. Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e consolido, em mãos do autor, a posse e a propriedade plena e exclusiva dos veículos: a) FORD/ESCORT, ano/modelo 1987/1988, cor prata, placa AHY 1255, chassi 9BWZ330ZGT018130; b) FORD/F 1000, ano/modelo 1985, placa ABG 8255, chassi LA7NFG12808; c) GM/CARAVAN COMODORO SL/ E, ano/modelo 1988, placa AEE 7925, chassi 9BGVP15FKJB100754. 4. Deixo de condenar o sucumbente em custas e honorários, tendo em vista que o processo continuará seu curso. 5. Determino os desbloqueios dos automóveis no Sistema RENAJUD, caso necessário. Autorizo, desde já, que se oficie ao DETRAN respectivo em caso de impossibilidade de execução da ordem eletronicamente. 6. Com fundamento no artigo 322 do Código de Processo Civil, já que o requerido não possui patrono constituído nos autos, determino a desnecessidade de sua intimação, salvo no tocante ao início do cumprimento de sentença. 7. Indefiro, por outro lado, o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, eis que o processo encontra-se parcialmente extinto em relação ao objeto dos autos nº 2754-69.2009.8.16.0165, havendo, portanto, incompatibilidade de procedimento neste ponto. 7.1. Faculto, todavia, ao requerente, em assim desejando, a promoção das ações de depósito, em autos em apartado, através do Sistema PROJUDI, instruída com cópia integral dos autos. 8. Deste modo, enquanto não encerrada a discussão dos autos nº 2754-69.2009.8.16.0165, estes autos não necessitam vir conclusos. Autos nº 2754-69.2009.8.16.0165 9. Tendo em vista o decurso do prazo para o oferecimento de resposta no prazo legal (fl. 33v), DECRETO A REVELIA do requerido, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 10. Traslade-se cópia do mandato atualizado outorgado nos autos nº 1637-77.2008.8.16.0165 e junte-se neste caderno processual. 11. Com efeito, não se aplica o disposto no artigo 322, do Código de Processo Civil. 12. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil. Ciência às partes. 13. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. Autos nº 841-81.2011.8.16.0165 14. Avoquei. 15. Juntem-se nos autos as fls 82/83, numeradas, que se encontram soltas na contracapa dos autos. 16. Diante da manifestação do requerido nas fls. 80/81, revogo a determinação de realização de prova pericial. 17. Tendo em vista que a posse e a propriedade do bem, assim como a validade e eficácia da apreensão realizada nos autos 1637-77.2008.8.16.0165 estão sendo debatidas nos autos 2754-69.2009.8.16.0165, entendo por suspender o processo devido à prejudicialidade externa, nos termos do artigo 265, IV, "a", do Código de Processo Civil, até a solução da referida causa, ou o alcance do prazo de 1 (um) ano (artigo 265, § 5º, do Código de Processo Civil), o que ocorrer primeiro. Intimem-se. 18. Durante este lapso, os autos não deverão vir conclusos. -Adv. do Embargante Alexandre Jorge (OAB: 000041-494/PR) e Adv. do Embargado Marta Patrícia Bonk Rizzo (OAB: 000023-017/PR)-.

71. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002652-47.2009.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x ANDRINO JORGE NETO PINTURAS ME e outro-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequente Fabricio Kava (OAB: 032308/PR), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB: 024498/PR), Luiz Rodrigues Wambier (OAB: 007295/PR) e Mauri Marcelo Beveravango Junior (OAB: 042277/PR)-.

72. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004007-92.2009.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x WALUS TRANSPORTES LTDA e outro-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequente Lauro Fernando Zanetti (OAB: 005438/PR)-.

73. MONITORIA-1637/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ECOFOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA e outro-ao autor/exequente para retirada de documentos expedidos (EDITAL) mediante comprovação de recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Claudine Aparecido Terra (OAB: 018482/PR), Robson Jesus Navarro Sanchez (OAB: 013805/PR), Eduardo Fierli Bobroff (OAB: 026430/PR), GRaziella Zappala Giuffrida Libe (OAB: 014773/PR), Fabio Luis Nascimento dos Santos (OAB: 053803/PR) e Saymon Franklin Mazzaro (OAB: 042141/PR)-.

74. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000274-84.2010.8.16.0165-FP ASSOCIADOS FOMENTO COMERCIAL LTDA x FLOENGE SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequente Nataniel Pinotti Broglio (OAB: 000022-215/PR)-.

75. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000388-23.2010.8.16.0165-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCO AURELIO LEMES PINHEIRO-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Liliam Aparecida de Jesus Del Santo (OAB: 221678/SP)-.

76. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000539-86.2010.8.16.0165-BANCO DO BRASIL S/A x M. A DE QUADROS MÓVEIS e outro-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequente Nathalia Kowalski Fontana (OAB: 044056/PR), Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna (OAB: 027109/PR), Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB: 008123/PR) e Giseli de Fátima de Souza Ramos de Lima (OAB: 000053-190/PR)-.

77. B.A. CONVERTIDA EM DEPOSITO-0000787-52.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROCHELI ROCHA COSTA VIRIATO-Em observância à Portaria 04/12, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados às fls. 62/66-Adv. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR) e Janice lanke (OAB: 045574/PR)-.

78. ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80-0000837-78.2010.8.16.0165-CLARA OLIVEIRA DE JESUS- Suspendo o processo e concedo o prazo de 10 dias para Alessandra de Oliveira de Jesus juntar procuração nos autos, nos termos do artigo 13, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, voltem. -Adv. do Requerente Andrezza Cristina Almeida Chaves (OAB: 042701/PR)-.

79. USUCAPIÃO ORDINÁRIA-0001762-74.2010.8.16.0165-ISMAEL FAGUNDES MONTEVECHIO-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.24, ao autor/exequente para retirada de ofícios dirigidos a órgãos não pertencentes ao Poder Judiciário, no prazo de 10 (dez) dias e pagamento das Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 43,00 para expedição de mandato, Banco do Brasil, Ag 0665-3, Conta 4300134494085 e Cartas no valor de R\$ 28,20, através de Guia do site do TJPR - Adv. do Requerente Wilson Sergio do Rêgo Monteiro Rocha (OAB: 000028-946/PR)-.

80. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002782-03.2010.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x ELISANGELA PAZ DA COSTA-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR) e Janice lanke (OAB: 045574/PR)-.

81. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003102-53.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIZETE DA SILVA-1.Determino o cancelamento da distribuição, ante a ausência do recolhimento de custas pelo requerente, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.2.Após o trânsito em julgado, archive-se com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. -Adv. do Requerente Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

82. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003245-42.2010.8.16.0165-ALADIM SENE BUENO E CIA LTDA x CLAUDINEI PINHEIRO FERREIRA e outro-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Exequente Eber Luiz Sócio (OAB: 000043-871/PR)-.

83. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0003261-93.2010.8.16.0165-BANCO ITAULEASING S/A x ANA CARLA MARTINS-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

84. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003590-08.2010.8.16.0165-PISOS PASSARELA LTDA x BRAZ E MACHADO LTDA-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequente Marco Antonio do Prado Teodoro (OAB: 000048-418/PR)-.

85. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS-0004557-53.2010.8.16.0165-JOSE ROQUE MARIANO e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEAPAR-INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL 1. Sustenta o requerido que a petição inicial é inepta devido à inexistência de comprovação De registro do imóvel em nome dos autores, bem como da promessa de indenização sobre os danos causados nos imóvel (fls. 28/33). Ora, sem razão o requerido. O fato dos requerentes terem ou não provado o registro da propriedade objeto da presente ação, bem como a promessa de indenização pelo requerido, são matérias adstritas ao mérito da causa e nenhuma relação possuem com a aptidão da petição inicial, que diga-se, não possui quaisquer dos vícios elencados no artigo 295, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar. SANEAMENTO 2. Diante da inexistência de questões prejudiciais ou outras preliminares ao conhecimento do mérito, bem como de nulidades que mereçam saneamento e constatando a presença de das condições da ação e dos pressupostos processuais, declaro o processo saneado (artigo 331 § 2º do Código de Processo Civil). PONTOS CONTROVERTIDOS 3. Fixo

como ponto controvertido: a) a metragem da área destinada à faixa de servidão. ÔNUS DE PROVA 4. Nos termos do artigo 333 inciso I do Código de Processo Civil atribuo ao requerente o ônus da prova. MEIOS DE PROVAS 5. DEFIRO a produção de prova pericial, pois indispensável para a dedução da causa. a. Indefiro as demais provas pretendidas, por não verificar a sua pertinência ou necessidade para a resolução do feito. b. Nomeio a Sr. Ana Paula Barreto Lima para funcionar como perito, o qual servirá independentemente de compromisso (artigo 422, CPC), cujos honorários deverão ser pagos pela parte requerente, uma vez que foi quem postou o laudo. c. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, §1º, incisos I e II). No mesmo prazo, devem exibir todos os documentos necessários para a realização da perícia, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359, CPC. d. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para análise dos quesitos apresentados pelas partes. e. Fixo como quesitos do Juízo: a) qual a área do imóvel inutilizada pela servidão? Preste o Sr. Perito os esclarecimentos que julgar pertinentes. f. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 5 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, formule proposta de honorários. g. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais no prazo comum de 5 (cinco) dias. h. Em existindo discordância, voltem conclusos para apreciação. i. Em havendo concordância, INTIMEM-SE as partes para o depósito dos honorários. j. Havendo o pagamento integral dos honorários, INTIME-SE o Sr. Perito para dar início aos trabalhos. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação, podendo o Sr. Perito ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. k. Diante da natureza dos trabalhos periciais, não se justifica a aplicação do artigo 431-A do CPC. l. Apresentado o laudo, peça-se alvará para levantamento dos honorários periciais pelo Sr. Perito, que deve ser intimando para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. m. Em tempo, na mesma oportunidade, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do artigo 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos. n. Se as partes, ao se manifestarem sobre o laudo, eventualmente requererem a complementação da perícia ou a prestação de esclarecimentos pelo Sr. Perito, voltem conclusos para análise da pertinência do pedido. 6. Decorrido o prazo para a manifestação das partes sobre o laudo, voltem conclusos para designação de audiência. -Advs. do Requerente Marly Aparecida Pereira Fagundes (OAB: 016716/PR), Rubia Aparecida Pizani (OAB: 000039-943/PR) e Paulo Henrique Vicente Pires (OAB: 000055-417/PR) e Advs. do Requerido Maurici Antonio Ruy (OAB: 000015-858/PR) e Gustavo Caldini Lourençon (OAB: 000048-071/PR)-.

86. OBRIGAÇÃO DE FAZER CC. INDENIZAÇÃO-0004895-27.2010.8.16.0165-CONSTRUTORA TRES "O" LTDA x M SINCKIEWICZ & NC ARAÚJO LTDA-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Advs. do Requerente Fernando Peloso (OAB: 036082/PR) e Jose Ricardo Maruch de Castilho (OAB: 018360/PR)-.

87. B.A. CONVERTIDA EM DEPOSITO-0005130-91.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON JOAO ANDRETTI-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Advs. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR), Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR) e Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

88. ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80-0005157-74.2010.8.16.0165-CELSE DUARTE DA SILVA e outros-Em observância à portaria 04/12, intimar a parte autora para juntar aos autos os documentos elencados no item 18.1 da portaria. -Adv. do Requerente Ticiane Reis de Andrade (OAB: 036030/PR)-.

89. APOSENTADORIA POR IDADE-0005268-58.2010.8.16.0165-EVANIR SOUZA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Não foram alegadas questões de forma a serem sanadas, deste modo, DECLARO O PROCESSO SANEADO. PONTOS CONTROVERTIDOS 2. Fixo como pontos fáticos controvertidos na causa: a) o exercício e o período de trabalho rural; b) incapacidade ao trabalho, c) grau de incapacidade ÔNUS DE PROVA - MATÉRIA DE FATO 3. O ônus de prova pertence ao autor, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. MEIOS DE PROVAS 4. DEFIRO o pedido de depoimento pessoal da parte autora, bem como a oitiva de testemunhas e prova documental, pois indispensáveis para a dedução da causa. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2012, às 15h00min. 6. Concedo às partes a oportunidade de arrolamento, substituição ou complementação ou correção do rol anterior, de testemunhas, com antecedência de 60 (sessenta) dias em relação ao ato. a. Advirta-se que o rol de testemunhas deve conter obrigatoriamente: a) o nome completo das testemunhas, profissão; b) seus endereços, residencial e profissional, completos, com o nome da Rua, Avenida, Rodovia e/ou Estrada; número e/ou quilômetro da casa; Bairro e/ou Localidade; Distrito, se for o caso; Município; e o Estado. 7. Caso a individualização das testemunhas não seja realizada nos termos da determinação retro, indefiro, desde já, o pedido de intimação da testemunha não qualificada devidamente, determinando ao Cartório, outrossim, para não incluir a testemunha, em sendo o caso, no Mandado respectivo. Neste caso, o interessado deverá arcar com o ônus do comparecimento da testemunha. 8. A cópia desta decisão, acompanhada dos necessários documentos e peças para sua compreensão e individualização, servirá como ofício, carta ou mandado de citação ou intimação, carta precatória ou qualquer outro expediente tendente a dar cumprimento às determinações. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

90. EXECUCAO-0005390-71.2010.8.16.0165-SHARK S/A MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO x IMBAU SERVIÇOS MECANIZADOS LTDA-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.24, ao autor/exequente para retirada de alvará no prazo de 48 horas -Adv. do Exequente Beatriz Helena dos Santos (OAB: 000087-192/SP)-.

91. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0005592-48.2010.8.16.0165-OMNI S/A A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO RIBEIRO-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Denise Vazquez Pires (OAB: 054836/PR)-.

92. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONVERSAO EM APOSENTARIA POR INVALIDEZ-0005737-07.2010.8.16.0165-LEARCI ANDRADE DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Não foram alegadas questões de forma a serem sanadas, deste modo, DECLARO O PROCESSO SANEADO. PONTOS CONTROVERTIDOS 2. Fixo como pontos fáticos controvertidos na causa: a) incapacidade ao trabalho; b) grau da incapacidade. ÔNUS DE PROVA - MATÉRIA DE FATO 3. O ônus de prova pertence ao autor, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. MEIOS DE PROVAS 4. DEFIRO a prova pericial, pois indispensável para a dedução da causa. 5. Nomeio o médico DR. LYCURGO TOSTES DE ANDRADE para funcionar como perito, o qual servirá nos presente autos independentemente de compromisso, nos termos do artigo 422, do Código de Processo Civil. 6. Sem prejuízo da determinação acima, as partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, §1º, incisos I e II). 7. Fixo como quesitos do Juízo: a. Anamnese (indicar também nome, profissão e escolaridade da parte autora). b. A parte é (foi) portador(a) de alguma moléstia/ deficiência/ lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. Informar a classificação da moléstia/ deficiência/ lesão no Código Internacional de Doenças - CID. c. Quais as manobras realizadas no exame físico? Quais as constatações a partir dessas manobras? d. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/ deficiência/ lesão que possui (possuía). e. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/ deficiência/ lesão? Esclarecer. f. Quais medicamentos a parte autora faz uso? Qual a posologia? Há quanto tempo? g. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência, esclarecer se, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. h. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou de sua atividade habitual, esta pode ser reabilitada (capacitada para o exercício de atividades econômicas diversas da habitual)? Prestar esclarecimentos e citar exemplos de atividades/ trabalhos, levando em conta sua idade e grau de instrução. i. A parte autora em razão da moléstia/ deficiência/ lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. j. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; b) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; c) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência; d) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência. k. A parte pode ser considerada capaz para o exercício de atos da atividade civil? l. A incapacidade verificada é temporária ou permanente? Sendo temporária, qual o tempo estimado para a recuperação da capacidade laborativa? m. Qual a data do início da doença? Qual a data do início da incapacidade? Esclarecer como puderam ser aferidos tais dados (por exemplo, por meio de exames, laudos, características da doença). n. No que o laudo pericial foi embasado? (por exemplo, no depoimento da parte autora, exames, receitas médicas, etc.). Relacionar os exames apresentados com as respectivas datas e resultados. o. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. 8. Cumpram-se os itens 2.12, 2.14 a 2.18 da Portaria nº 04/2012. 9. Caso o Sr. Perito, em avaliação preliminar, requisite a apresentação de exames por parte do Autor, intime-se para que os apresente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 10. Apresentado o laudo, cumpra-se o disposto no item 10.2 da Portaria nº 04/2012. 11. Cumpridas as diligências acima, ou não havendo pedido de esclarecimentos, venham os autos conclusos. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

93. REPARACAO DE DANOS-0006634-35.2010.8.16.0165-DENILSON AFONSO LEMES x FREDERICO MERCER DE CAMARGO NETO-SANEAMENTO 1. Diante da inexistência de questões prejudiciais ou preliminares ao conhecimento do mérito, bem como de nulidades que mereçam saneamento e constatando a presença de das condições da ação e dos pressupostos processuais, declaro o processo saneado (artigo 331 § 2º do Código de Processo Civil). PONTOS CONTROVERTIDOS 2. Fixo como pontos controvertidos: a) a culpa no acidente automobilístico; b) a existência e a extensão dos danos emergentes e lucros cessantes; a existência e a extensão dos danos morais. ÔNUS DE PROVA 3. Nos termos do artigo 333 inciso I do Código de Processo Civil atribuo ao requerente a prova dos itens "a", "b" e "c", cabendo aos requeridos a prova de suas alegações, nos termos do artigo 333 inciso II do Código de Processo Civil, referente aos itens "a" e "b". MEIOS DE PROVAS 4. DEFIRO o pedido de depoimento pessoal do requerente e requerido, bem como a produção de prova testemunhal, pois indispensáveis para a dedução da causa. 6.1. Muito embora a parte ré tenha requerido a produção de provas documental e pericial, me parece que o pedido não merece acolhimento. Explico. É notório e consabido o entendimento de que as provas documentais devem ser apresentadas juntamente com os articulados, sob pena de preclusão, salvo as hipóteses de apresentação de documento novo sobre o fato discutido nos autos (artigo 397, do CPC). A prova pericial é desnecessária, já que as informações a serem prestadas não dizem respeito ao objeto fático ou jurídico controvertido nos autos e podem ser obtidas por documentos já acostados aos autos, bem como pela oitiva das partes e testemunhas. DISPOSIÇÕES FINAIS 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2012, às 14h00min. 6. Intimem-se as partes para que apresentem, com antecedência de 40 (quarenta) dias em relação à audiência

aprazada, róis de testemunhas com a qualificação completa das pessoas (artigo 407 do Código de Processo Civil) que pretendem sejam ouvidas, sob pena de indeferimento da oitiva, no caso de descumprimento do prazo, e de intimação na hipótese de deficiência da qualificação. 6.1. Arroladas as testemunhas, intimem-se as domiciliadas nesta Comarca e depreque-se a oitiva daquelas residentes em outras Comarcas, com prazo de cumprimento até o dia determinado para o ato. 6.2. Certifique-se a impossibilidade de intimação de alguma das testemunhas por precariedade na qualificação. 7. Intimem-se as requerentes para comparecerem pessoalmente no ato aprazado para prestar seu depoimento pessoal, sob pena de confissão (artigo 343 § 2º do Código de Processo Civil). 8. Por fim, advirto as partes que deverão comparecer aptas para a apresentação de alegações finais em audiência nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. -Adv. do Requerente Tatiana Hoffmann Orso (OAB: 041669/PR), Adv. do Requerido Thiago Roberto Lopes (OAB: 035321/PR) e Adv. de Terceiro Reinaldo Mirico Aronis (OAB: 035137/PR)-.

94. PREVIDENCIARIA-0007090-82.2010.8.16.0165-MÁRCIO JOSÉ DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, contidos às fls. 47/54-Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

95. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0007195-59.2010.8.16.0165-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE TELÊMACO BORBA - SICOOP CENTRO LESTE x ACIR FERREIRA ME-Em observância à Portaria 04/2012, art.22, 2.2, ao signatário de petição não assinada para firmá-la em 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. -Adv. do Exequeute Sandra Regina de Medeiros (OAB: 023726/PR)-.

96. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0007196-44.2010.8.16.0165-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE TELÊMACO BORBA - SICOOP CENTRO LESTE x H. W. SANTOS BEBIDAS-Em observância à Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequeute Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR)-.

97. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONVERSAO EM APOSENTARIA POR INVALIDEZ-0000260-66.2011.8.16.0165-MARIA DE FATIMA AIRES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

98. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000344-67.2011.8.16.0165-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE TELÊMACO BORBA - SICOOP CENTRO LESTE x H. W. SANTOS BEBIDAS e outro-Em observância a Portaria 04/2012 ao Exequeute : item 27.1.6. caso sejam penhorados ativos financeiros de valor ínfimo (aqueles em que sequer há possibilidade de saldar as custas processuais), eles serão desbloqueados pelo Juiz, independentemente de despacho, considerando-se como insucesso a penhora; -Adv. do Exequeute Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR)-.

99. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0000460-73.2011.8.16.0165-ROSENILDA JACUMASSO TRANSPORTES x BANCO PANAMERICANO S/A-1. Considerando o teor das petições de fls. 26/29 e 41/42, intime-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer se os documentos requestados na inicial foram-lhe apresentados pelo réu. 2. Após, voltem. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 023361/PR)-.

100. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000540-37.2011.8.16.0165-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CARLOS ALBERTO DE MELLO-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. - Adv. do Requerente Rita de Cassia Brito Braga (OAB: 033730/PR)-.

101. USUCAPIAO-0000645-14.2011.8.16.0165-JOAO SILOEL COSTA TABORDA e outro x LEONTINA DIAS DE PAULA-ao autor/exequeute para retirada de documentos expedidos (editais) mediante comprovação de recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. do Requerente Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 045599/PR) e Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR)-.

102. EMBARGOS A EXECUCAO-0000715-31.2011.8.16.0165-ALBERTO DE SOUZA BUENO x ESPÓLIO DE ANTONOR MENDES BATISTA e outro-Ao autor/exequeute para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento-GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, comprovando nos autos o depósito. no valor de R\$ 43,00-Adv. do Embargante Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR)-.

103. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0001071-26.2011.8.16.0165-HSBC FINANCE BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x LUIZ FERNANDO QUADROS MORAES-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. - Adv. do Requerente Andrea Lopes Germano Pereira (OAB: 032835/PR)-.

104. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0001220-22.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WESKLY VIEIRA DOS SANTOS ALMEIDA-1. Intimem-se as partes para a juntada do acordo entabulado em original e/ou a ratificação da transação pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo seguirá seu curso normal. 3. Em caso de inércia das partes, cumpram-se as determinações da Portaria nº04/2012. 4. Oportunamente, voltem. -Advs. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR) e Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 031722/PR)-.

105. USUCAPIAO-0001236-73.2011.8.16.0165-SEBASTIÃO RIBEIRO e outro x CONSTRUTORA VICKY LTDA-ao autor/exequeute para retirada de documentos expedidos (editais) mediante a comprovação de recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. do Requerente Antonio Marco de Almeida (OAB: 055907/PR) e Sandro Romão (OAB: 032025/PR)-.

106. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001372-70.2011.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x J M SANTOS NETO & P RIBEIRO LTDA e outro-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Advs. do Exequeute Jose Eli Salamacha (OAB: 010244/PR) e Rodrigo Ruh (OAB: 045536/PR)-.

107. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001719-06.2011.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x JESSE BRAZ DA SILVA-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Exequeute Daniel Hachem (OAB: 011347/PR)-.

108. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0001764-10.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KLEBER DE ARRUDA-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Advs. do Requerente Janice Ianke (OAB: 045574/PR) e Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR)-.

109. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0002166-91.2011.8.16.0165-BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x M PARIZOTTO & CIA LTDA-Ao autor/exequeute para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Nelson Paschoalotto (OAB: 108911/SP)-.

110. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORDINÁRIA-0002186-82.2011.8.16.0165-ALTIVA DE JESUS SUTIL PINHEIRO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que espelha a convicção deste magistrado. 2. Junte-se cópia das informações que ora presto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. 3. Diante da concessão do efeito suspensivo com relação à decisão agravada, aguarde-se o julgamento do recurso. 4. Mantida a decisão, cumpra-se a determinação integralmente. 5. Caso contrário, com a reforma, venham os autos conclusos. -Advs. do Requerente Marcel Crippa (OAB: 052489/PR), Tiago Schroeder Russi (OAB: 052496/PR) e Thiago Haviaras da Silva (OAB: 052130/SC) e Adv. do Requerido Luiz Trindade Cassettari (OAB: 000043-85/PR)-.

111. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORDINÁRIA-0002188-52.2011.8.16.0165-APARECIDA DE FATIMA DA SILVA FIGUEIREDO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que espelha a convicção deste magistrado. 2. Junte-se cópia das informações que ora presto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. 3. Diante da concessão do efeito suspensivo com relação à decisão agravada, aguarde-se o julgamento do recurso. 4. Mantida a decisão, cumpra-se a determinação integralmente. 5. Caso contrário, com a reforma, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Thiago Haviaras da Silva (OAB: 052130/SC) e Adv. do Requerido Angelino Luiz Ramalho Tagliari (OAB: 029486/PR)-.

112. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0002424-04.2011.8.16.0165-DIVONEI MACHADO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

113. PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA-0002484-74.2011.8.16.0165-OTACILIO DE ALMEIDA BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Não foram alegadas questões de forma a serem sanadas, deste modo, DECLARO O PROCESSO SANEADO. PONTOS CONTROVERTIDOS 2. Fixo como pontos fáticos controvertidos na causa: a) o exercício e o período de trabalho rural. ÔNUS DE PROVA - MATÉRIA DE FATO 3. O ônus de prova pertence ao autor, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. MEIOS DE PROVAS 4. Defiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora, bem como a oitiva de testemunhas e prova documental, pois indispensáveis para a dedução da causa. 4.a Por outro lado, entendo por indeferir a prova pericial requerida pelo autor, por não verificar a sua pertinência ou necessidade para a resolução do feito. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2012, às 16h00min. 6. Concedo às partes a oportunidade de arrolamento, substituição ou complementação ou correção do rol anterior, de testemunhas, com antecedência de 60 (sessenta) dias em relação ao ato. a. Advirta-se-a que o rol de testemunhas deve conter obrigatoriamente: a) o nome completo das testemunhas, profissão; b) seus endereços, residencial e profissional, completos, como o nome da Rua, Avenida, Rodovia e/ou Estrada; número e/ou quilômetro da casa; Bairro e/ou Localidade; Distrito, se for o caso; Município; e o Estado. 7. Caso a individualização das testemunhas não seja realizada nos termos da determinação retro, indefiro, desde já, o pedido de intimação da testemunha não qualificada devidamente, determinando ao Cartório, outrossim, para não incluir a testemunha, e sendo o caso, no Mandado respectivo. Neste caso, o interessado deverá arcar com o ônus do comparecimento da testemunha. 8. A cópia desta decisão, acompanhada dos necessários documentos e peças para sua compreensão e individualização, servirá como ofício, carta ou mandado de citação ou intimação, carta precatória ou qualquer outro expediente tendente a dar cumprimento às determinações. -Advs. do Requerente Alcirley Canedo da Silva (OAB: 034904/PR) e Gemerson Junior da Silva (OAB: 000043-976/PR)-.

114. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002569-60.2011.8.16.0165-BANCO FINASA BMC S/A x PEDRO SLONIKARZ-Em observância a portaria nº 04-12, art.

22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Advs. do Requerente Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR) e Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR) e Adv. do Requerido Luiz Carlos Bortoletto (OAB: 031274-A/PR)-.

115. PENSÃO POR MORTE-0002764-45.2011.8.16.0165-JOANA HOLOWATY FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Tendo em vista que o único ponto controverso existente nos autos diz ao reconhecimento da união estável, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO, com fundamento no artigo 265, IV, "a", do Código de Processo Civil, já que a resolução deste processo depende da declaração de existência da convivência entre a requerente e o de cujus. 2. Deve, portanto, a parte autora tomar as providências para buscar a comprovação da união estável no Juízo da Vara de Família de seu domicílio com a máxima urgência. 3. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para provar a promoção da ação e realizar a juntada da respectiva sentença, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Com a manifestação do item 03, intime-se o requerido para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 5. Com o decurso do prazo do item 03, ou então com o cumprimento do item 04, venham os autos conclusos. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

116. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORDINÁRIA-0002834-62.2011.8.16.0165-ANA MARIA BATISTA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que espelha a convicção deste magistrado. 2. Junte-se cópia das informações que ora presto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. 3. Diante da concessão do efeito suspensivo com relação à decisão agravada, aguarde-se o julgamento do recurso. 4. Mantida a decisão, cumpra-se a determinação integralmente. 5. Caso contrário, com a reforma, venham os autos conclusos. -Advs. do Requerente Marcel Crippa (OAB: 052489/PR), Tiago Schroeder Russi (OAB: 052496/PR) e Thiago Haviaras da Silva (OAB: 052130/SC)-.

117. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002994-87.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILSON VIEIRA MENDES-1. Diante do teor da certidão de fl. 36, cumpra-se o disposto no item 20.3 e seus subitens. 2. O ato de fl. 37 é inexistente, pois de acordo com o procedimento do Decreto-Lei nº 911/69 a citação ocorre após o cumprimento da liminar de busca e apreensão. -Adv. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR)-.

118. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORDINÁRIA-0003226-02.2011.8.16.0165-JOAO MARIA HONORIO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que espelha a convicção deste magistrado. 2. Junte-se cópia das informações que ora presto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. 3. Diante da concessão do efeito suspensivo com relação à decisão agravada, aguarde-se o julgamento do recurso. 4. Mantida a decisão, cumpra-se a determinação integralmente. 5. Caso contrário, com a reforma, venham os autos conclusos. -Advs. do Requerente Angelino Luiz Ramalho Tagliari (OAB: 029486/PR) e Thiago Haviaras da Silva (OAB: 052130/SC)-.

119. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003229-54.2011.8.16.0165-BANCO CNH CAPITAL S/A x JOAO KROLL-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Advs. do Exequente Luiz Rodrigues Wambier (OAB: 007295/PR), Mauri Marcelo Bevervanço Junior (OAB: 042277/PR) e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB: 024498/PR)-.

120. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0003442-60.2011.8.16.0165-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x GERALDO MARINS-Em observância à Portaria 04/12, Art. 22, item 2.8, para impugnação da contestação e documentos juntados na resposta, ou quando forem alegadas questões preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, diga o autor. -Advs. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR) e Janice Ianke (OAB: 045574/PR)-.

121. CONCESSAO DE AUXILIO RECLUSÃO-0003700-70.2011.8.16.0165-ROSELI RODRIGUES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Cumpra-se o item 2.9 da Portaria nº 04/2012. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

122. BUSCA E APREENSÃO-0003888-63.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NIVALDO DOS SANTOS-1. Antes de analisar o pedido da fl. 29, intemem-se as partes para a juntada do acordo entabulado em original e/ou a ratificação da transação pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será extinto pela desistência. 3. Decorrido o prazo, voltem. -Advs. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR) e Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

123. ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80-0004038-44.2011.8.16.0165-DOLY MARIA DA CONCEIÇÃO BUENO-ao autor/exequente para retirada de documentos expedidos (alvará), no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Tatiana Hoffmann Orso (OAB: 041669/PR)-.

124. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004335-51.2011.8.16.0165-ITAU UNIBANCO S/A x A VIEIRA B P ALIMENTICIOS e outro-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Advs. do Exequente Luiz Fernando Brusamolín (OAB: 021777/PR) e HELOISA GONÇALVES ROCHA (OAB: 044747/PR)-.

125. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORDINÁRIA-0004426-44.2011.8.16.0165-ARACI RIBAS CIRINO e outros x

LIBERTY SEGUROS S/A-1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que espelha a convicção deste magistrado. 2. Junte-se cópia das informações que ora presto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. 3. Diante da concessão do efeito suspensivo com relação à decisão agravada, aguarde-se o julgamento do recurso. 4. Mantida a decisão, cumpra-se a determinação integralmente. 5. Caso contrário, com a reforma, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Thiago Haviaras da Silva (OAB: 052130/SC) e Advs. do Requerido Ilza Regina Deffilippi Dias (OAB: 027215/RJ) e Nelson Luiz Nouvel Alessio (OAB: 061713/SP)-.

126. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004600-53.2011.8.16.0165-DISNEY PEREIRA VIDAL x BANCO PANAMERICANO S/A-Em observância à Portaria 04/12, Art. 22, item 2.8, para impugnação da contestação e documentos juntados na resposta, ou quando forem alegadas questões preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, diga o autor. -Advs. do Requerente Priscila Loureiro Stricagnolo (OAB: 051536/PR), Luciana Gioia (OAB: 005326/MT) e Juliana Nogueira (OAB: 042441/PR)-.

127. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONVERSAO EM APOSENTARIA POR INVALIDEZ-0004698-38.2011.8.16.0165-TURIBIO RODRIGUES BISCAIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

128. ALVARÁ JUDICIAL-0004894-08.2011.8.16.0165-VITORIA COSTA BISCAIA-Em observância à Portaria 04/2012, 22, 2.15, às partes interessadas para manifestação sobre o laudo de avaliação, pelo prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR)-.

129. EMBARGOS A EXECUCAO-0005153-03.2011.8.16.0165-P. IAROSZ R.A GONÇALVES E N. ALEIXO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Em observância à portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Advs. do Embargante Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR) e Robert Jonathan Carneiro Pereira (OAB: 060755/PR)-.

130. EXECUÇÃO FISCAL ESTADUAL-69/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ROMANCINI INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA- ... A concessão, ou não, do efeito suspensivo se dá na ação de embargos à execução, portanto, não há, ao menos por ora, qualquer providência a ser adotada neste processo-Adv. do Exequente Procurador - Estado do Paraná - Anne C. Cassou (OAB: 056164/PR) e Advs. do Executado Flavio Dias Chaves (OAB: 042741/PR), Eugenio Sobradriel Ferreira (OAB: 019016/PR), Wagner Peter Krainer José (OAB: 019060/PR), José Roberto Gazola (OAB: 024827/PR) e Fernando Augusto Dias (OAB: 046529/PR)-.

Telêmaco Borba, 20 de julho de 2012

TOLEDO

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL- DRª. DENISE T C DE MELO
KRUEGER JUIZA DE DIREITO

RELAÇÃO Nº73/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO THOMÉ 00085 000486/2012
AFONSO SIMCH-25001/PR 00132 007113/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR 00113 005135/2012
ALEXANDRE VETTORELLO-26206/PR 00014 000775/2005
ALINE FERNANDA FAGLIONI-48892/PR 00025 000560/2007
ANA ROSA DE LIMA BERNARDES OAB PR. 31.07.00122 005973/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073/ 00091 002742/2012
ANDERSON RENEY HECK-29701/PR 00052 001404/2011
ANGELO RIVELINO GAMBETTA 56.755/PR 00063 006147/2011
ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO 00035 003090/2010
AUGUSTO CASSIANO ABEGG-47767/PR 00032 000480/2009
BLAS GOMM FILHO - 4919/PR 00009 000331/2005
00104 003716/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00096 003266/2012
CAMILA ALINE FERLA OABPR 53578 00047 008029/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR 00102 003569/2012

CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR 00029 000616/2008
00039 004876/2010
00048 008180/2010
00054 003397/2011
00071 008576/2011
00083 011690/2011
CARLOS JOSE DAL PIVA-20.693/PR 00041 004958/2010
CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR 00023 000139/2007
00061 005844/2011
CHAIANY BATISTA 00019 000481/2006
CIRLENE LIBRELATO SANTOS-32205/PR 00027 000774/2007
CLEVER SCHOSSLER OAB/PR-51.999 00080 011243/2011
CLICIA ANDRESSA ANSELMI 00033 000483/2009
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-31462/PR 00016 000113/2006
00057 004588/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR 00001 000556/2002
DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347 00004 000134/2004
DARCI HEERDT-24908/PR 00097 003327/2012
00129 006832/2012
00130 006833/2012
DARIO GENNARI-10130/PR 00042 005409/2010
00061 005844/2011
DARLAN PEREIRA MENEZES-OAB/PR 53896 00113 005135/2012
DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL - OAB/PR 00122 005973/2012
DIOGO BERTOLINI OAB/PR-57.027 00084 011758/2011
DIRCEU EDSON WOMMER 00070 008307/2011
EDINARA REGINA SCHAEFER COVATTI-OAB/PR 3 00058 005029/2011
EDUARDO CHALFIN OAB/PR 58.971 00105 003718/2012
EDUARDO DESIDERIO 40.321/PR 00037 004344/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-OAB/PR 37102 00064 006390/2011
00117 005581/2012
EGBERTO FANTIN-35225/PR 00049 009231/2010
00092 002981/2012
ELVIS BITENCOURT 19.015/PR 00056 004081/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS-24.498/PR 00046 007632/2010
00095 003262/2012
EVERTON BOGONI-33784/PR 00008 000157/2005
00018 000472/2006
EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-27820/PR 00039 004876/2010
FABIANE ANA STOKMANN-48125/PR 00036 003312/2010
FABIANE GRANDO-41.408/PR 00018 000472/2006
FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR 00020 000641/2006
FABIANO NEVES MACIEYWSKI-29043/PR 00036 003312/2010
FABIO FARES DECKER 00015 000008/2006
FABRICIO NATAL PODER 59.913/PR 00128 006754/2012
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA 00060 005611/2011
FERNANDO AUGUSTO OGURA OAB/38205 00101 003507/2012
FERNANDO GRUBER - 45.311/PR 00051 009462/2010
FERNANDO GRUBER OABPR 45311 00136 005292/2011
FERNANDO LUIZ PERIN-47760/PR 00078 010706/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-OAB/PR 426 00036 003312/2010
00060 005611/2011
FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR 00044 005800/2010
FRANCISCO VALIO VAZ - 2578-PR 00014 000775/2005
GIANMARCO COSTABEBER OAB/PR 56.120 00092 002981/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/34230 00023 000139/2007
00061 005844/2011
GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA OAB/SP-59.232 00108 004126/2012
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI OAB PR 00100 003493/2012
HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR 00089 002731/2012
00090 002733/2012
00091 002742/2012
00100 003493/2012
00101 003507/2012
00103 003662/2012
00110 004439/2012
00111 004443/2012
00112 004446/2012
00115 005422/2012
00116 005579/2012
00117 005581/2012
HUBERTO OTTO MÄHLMANN 00040 004956/2010
00041 004958/2010
ILAN GOLDBERG OAB/PR 58.973 00105 003718/2012
ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA-25563/PR 00028 000247/2008
IVETE GARCIA DE ANDRADE-17867/PR 00086 002195/2012
JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR 00004 000134/2004
00007 000744/2004
00009 000331/2005
00013 000643/2005
00017 000225/2006
00024 000281/2007
00026 000678/2007
00030 000760/2008
00039 004876/2010
00046 007632/2010
00081 011275/2011
00093 002992/2012
00095 003262/2012
00096 003266/2012
00099 003438/2012
00104 003716/2012
00105 003718/2012
00106 003720/2012
00107 003909/2012
00121 005773/2012
JAIR ROBERTO PAGNUSSAT OAB/PR-59.309 00082 011277/2011
JAKELINE NOBRE BARROS OAB PR47209 00066 007024/2011
JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-18484/PR 00016 000113/2006

JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR 00057 004588/2011
JOAO CARLOS POLETTI-36326/PR 00014 000775/2005
00040 004956/2010
00041 004958/2010
00132 007113/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-16948/PR 00023 000139/2007
00061 005844/2011
JORGE GILBERTO SCHNEIDER-11768/PR 00018 000472/2006
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OABSP 1 00031 000820/2008
JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR 00038 004704/2010
JOSE GERALDO CANDIDO-15688/PR 00045 006203/2010
JOSE ROBERTO MOREIRA - PROMOTOR 00025 000560/2007
JOSIANE BORGES PRADO- 35089/PR 00031 000820/2008
JOSÉ CID CAMPELO-OAB/PR 1897 00010 000373/2005
00012 000575/2005
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB/PR 00051 009462/2010
JULIANA PAULA DA COSTA 00050 009417/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR 00053 002575/2011
00075 009786/2011
JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR 00009 000331/2005
00013 000643/2005
00017 000225/2006
00021 000666/2006
00024 000281/2007
00026 000678/2007
00030 000760/2008
00046 007632/2010
00081 011275/2011
00093 002992/2012
00095 003262/2012
00096 003266/2012
00099 003438/2012
00104 003716/2012
00105 003718/2012
00106 003720/2012
00107 003909/2012
00121 005773/2012
KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR 00131 007111/2012
KATIA VALQUIRIA BORILLE Busetti-39999/PR 00038 004704/2010
KENJI D. P. HATAMOTO OAB/35.727 00060 005611/2011
KLEBER FERREIRA KLEN - OAB/PR 49534 00029 000616/2008
00109 004154/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR 00006 000620/2004
00013 000643/2005
00021 000666/2006
00024 000281/2007
00099 003438/2012
00107 003909/2012
LEANDRO DE QUADROS 31.857 00026 000678/2007
00028 000247/2008
LEANDRO PETRY PEDRO - OAB/PR 56129 00007 000744/2004
00045 006203/2010
LEANDRO PIEREZAN 42.110/PR 00082 011277/2011
LEODIR C. JUNIOR 00050 009417/2010
LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR 00055 003456/2011
00065 006669/2011
00067 007420/2011
00068 007424/2011
00069 007427/2011
00073 009156/2011
00077 010015/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - 8.123/P 00106 003720/2012
LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR 00002 000114/2003
LUCIMAR DE FARIA 49.940/PR 00102 003569/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR 00059 005297/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR 00103 003662/2012
00127 006703/2012
LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO-22827/PR 00011 000412/2005
LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR 00046 007632/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - OAB/PR 21.777 00110 004439/2012
MALCON MICHAEL CECHIN 00032 000480/2009
MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 00076 009841/2011
MARCELO DALANHOL-31510/PR 00081 011275/2011
MARCELO MACHADO DE PAIVA 49.424/PR 00031 000820/2008
MARCIA L. GUND-29734/PR 00021 000666/2006
00046 007632/2010
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-OAB/PR 27507 00033 000483/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 00064 006390/2011
00117 005581/2012
MARCO ANTONIO PADOVANI-23.174/PR 00010 000373/2005
00012 000575/2005
MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA OAB/PR 3 00088 002548/2012
00125 006237/2012
MARILÍ RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293 00079 011104/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 52.944/PR 00118 005604/2012
00119 005606/2012
00120 005609/2012
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00134 003925/2010
MAURO JUNIOR SERAPHIM - OAB/PR 17670 00139 006447/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-7.919/PR 00033 000483/2009
00044 005800/2010
MURILO ZANETTI LEAL 00010 000373/2005
00012 000575/2005
NEWTON DORNELES SARATT / OAB/PR 38.023 00101 003507/2012
NEWTON DORNELES SARATT- 38023-A/PR 00022 000135/2007
NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR 00003 000186/2003
00010 000373/2005
00012 000575/2005
PAULO JOVANO MEOTTI OAB/PR 51.023 00137 000570/2012

PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-18 00029 000616/2008
 PRISCILA RAQUEL PINHEIRO-53490/PR 00138 003992/2012
 RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI-51024/ 00034 000698/2009
 REGIS PANIZZON ALVES 00056 004081/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR2018 00004 000134/2004
 REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR 00090 002733/2012
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR- 00122 005973/2012
 RENY ANGELO PASTRE-8016/PR 00002 000114/2003
 00005 000322/2004
 00016 000113/2006
 RICARDO CANAN-33819/PR 00015 000008/2006
 00072 008755/2011
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR 00098 003330/2012
 00127 006703/2012
 ROSANGELA CAPELLA DARLIN52 00038 004704/2010
 ROSSANDRA PAVANI NAGAI-29744/PR 00060 005611/2011
 RUBIA MARA CAMANA - OAB/PR 33897 00043 005623/2010
 00114 005252/2012
 SADI NUNES DA ROSA OAB/PR-45.948 00062 006016/2011
 SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR 00016 000123/2006
 00019 000481/2006
 SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR 00038 004704/2010
 SERGIO CANAN-7459/PR 00015 000008/2006
 SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A 00122 005973/2012
 SIDNEI DE QUADROS OAB/PR-42.553 00087 002366/2012
 SIGISFREDO HOEPERS - 27.769-A/PR 00062 006016/2011
 SILVIA FATIMA SOARES-25.719/PR 00133 000304/2009
 00134 003925/2010
 SIMONI MARIA KANIGOSKI 45.961/PR 00114 005252/2012
 TATIANA ORLANDI-30939/PR 00049 009231/2013
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR 00076 009841/2011
 00091 002742/2012
 TAYNA ELWIRA GONÇALVES 40.025/PR 00123 006177/2012
 00124 006182/2012
 00126 006698/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-22129-A/PR 00046 007632/2010
 VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR 00038 004704/2010
 00074 009645/2011
 VINICIUS ANTONIO GAFFURI 00135 001147/2011
 WILMA R.S.MOREIRA DA CRUZ-8831/PR 00133 000304/2009
 00134 003925/2010
 00137 000570/2012
 WILSON JOSE ASSUMPÇÃO-27827/PR 00017 000225/2006
 00094 003188/2012

1. DEPOSITO-556/2002-BANCO FINASA S/A x EVALDO FERREIRA GOUVEIA-Alvará à disposição. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR-.

2. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-114/2003 AP. AO 298/1997 - ESPOLIO DE OSVALDO HOFFMANN e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.- Conforme decisão do acórdão em que foi deferido o efeito suspensivo ao presente recurso, aguarde-se até pronunciamento definitivo da Câmara. -Advs. LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR e RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.

3. EXECUCAO P/ENT.COISA INCERTA-186/2003 ap. ao 99/2003 - HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA e outro x IDILIO KLEIN- Providenciar cumprimento da carta precatória instruindo com as cópias necessárias. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-134/2004-RAPIDO 444 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO UNIBANCO S/A- Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347 e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR20185-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-322/2004-ERCILIO JOSE GRESPLAN x BANCO DO BRASIL S/A- Alvará à disposição. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-0002877-28.2004.8.16.0170-BENEDITO DOURADO x BANCO ITAU S/A- Ao requerido para os fins do artigo 475-A, par 1º do Código de Processo Civil. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-0002901-56.2004.8.16.0170-DEUCLIDES ANTONIO DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Tendo em vista a manifestação do requerente, sob a alegação de que o valor solicitado pelo expert é elevado, bem como que os honorários periciais encontram-se conforme parâmetros do SESCOAP-PR, homologo a proposta de honorários de fl. 362, devendo os mesmos serem pagos pelo autor, conforme o teor do acórdão prolatado nos autos. Assim, mantenho a nomeação de fl. 333 e determino o integral cumprimento da decisão.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e LEANDRO PETRY PEDRO - OAB/PR 56129-.

8. ORDINARIA DE NULIDADE - 0003915-41.2005.8.16.0170 - G. CLIVATTI & CIA LTDA x TAPAJOS COM.GENEROS ALIMENTICIOS/REPRES.COM.LTDA - Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de intimação, no importe de R \$ 30,00, bem como fornecer cópia de fls. 154/156, 160, 162/167 e 264 para instrução deste - Adv. EVERTON BOGONI - 33784/PR.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0003967-37.2005.8.16.0170-ALTAIR LUIZ EHRlich x BANCO SANTANDER S/A-Às partes ante esclarecimentos do Sr. Perito em cinco (05) dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e BLAS GOMM FILHO - 4919/PR-.

10. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-373/2005 ap. ao 66/2000 - RAUL FLAUSINO PADOVANI x HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA- Mantenho o despacho agravado por seus próprios fundamentos. Cumpra-se.-Advs. MARCO ANTONIO PADOVANI-23.174/PR, JOSÉ CID CAMPELO-OAB/PR 1897, NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR e MURILO ZANETTI LEAL-.

11. MONITORIA-412/2005-AUTO POSTO TOLECEMA LTDA x MURARO E FILHOS LTDA- Alvará à disposição. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO-22827/PR-.

12. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-575/2005 ap. ao 66/2000 - RAUL FLAUSINO PADOVANI x HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA- Mantenho o despacho agravado por seus próprios fundamentos. Cumpra-se.-Advs. MARCO ANTONIO PADOVANI-23.174/PR, JOSÉ CID CAMPELO-OAB/PR 1897, NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR e MURILO ZANETTI LEAL-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-643/2005-V.L.S. MATERIAIS PEDAGOGICOS LTDA x BANCO ITAU S/A- O valor depositado nos autos (fl. 642), segundo o credor, com a correção devida soma R\$ 5.668,29 (fl. 774), acrescido do valor depositado à fl. 774, totaliza o valor de R\$ 9740,36, o que é excessivo ao valor final cobrado à fl. 774. Portanto, indefiro o pleito retro. Arquivem-se, com as baixas e cautelas de estilo.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-0003975-14.2005.8.16.0170-HORACIO GUILHERME WINNIKES x EMILIO HENRIQUE WINNIKES-Às partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão, em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento do artigo 2º da Portaria 15/2005 deste juízo. -Advs. FRANCISCO VALIO VAZ- 2578-PR, ALEXANDRE VETTORELLO-26206/PR e JOAO CARLOS POLETTI-36326/PR-.

15. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0004643-48.2006.8.16.0170-MARILISE PAGLIOSA MASSOLA x JOHANN REINHOFER- As partes ante comunicação do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava/PR, de que foi designado o dia 28/08/2012, às 15:30 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pelo requerido nos autos nº 7042-69.2012.8.16.0170 de Carta Precatória. (art. 2º, § 3º, 'i' da Portaria nº 53/2009) -Advs. SERGIO CANAN-7459/PR, RICARDO CANAN-33819/PR e FABIO FARES DECKER-.

16. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-113/2006-PEDRO BECKER x BANCO DO BRASIL S/A- ...Assim, indefiro o pleito de fls. 1608/1610 e, por consequência, autorizo o imediato cumprimento do alvará judicial já expedido nos autos, pelo banco executado, sob pena de arbitramento de multa, na forma do artigo 461, par 5º do CPC. Revogo, por consequência, os itens "I" e "II" de fl. 1611.-Advs. CRISTIANE ANDREIA ZANROSSO-31462/PR, SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR, RENY ANGELO PASTRE-8016/PR e JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-18484/PR-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-0004667-76.2006.8.16.0170-EVA IVONE C. ZARANTONELLO x COOP.CREDITO AGROPECUARIO DO OESTE - SICREDI OESTE - Às partes ante o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. (portaria 53/2009 artigo 2, § 1º item "I" -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e WILSON JOSE ASSUMPÇÃO-27827/PR-.

18. ORDINARIA-472/2006-MUNICIPIO DE TOLEDO x BENIMOVEIS-BENEF.E IND.DE MOVEIS EM MADEIRAS LTDA e outro-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo requerente), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. FABIANE GRANDO-41.408/PR, JORGE GILBERTO SCHNEIDER-11768/PR e EVERTON BOGONI-33784/PR-.

19. EMBARGOS DE TERCEIRO-481/2006 ap. ao 365/1997 - AMALIA TARCILA SPERAFICO x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Tendo em vista o teor do documento de fls. 222/223, inexistente bloqueio de valores nestes autos, visto que há necessidade do credor, se tiver interesse, de apresentar a sua habilitação perante o Fundo Garantidor de Crédito (FGC) que assumiu integralmente a dívida do banco executado. Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR e CHAIANY BATISTA-.

20. ORDINARIA DE COBRANCA - 0004547-33.2006.8.16.0170 - SHIRLEY LOURDES LONGO BALBINOT x DACO PRODUTOS PARA TAPECARIA LTDA e outros - Recolher despesas de expedição do ofício ao Registro de Imóveis, no importe de R\$ 9,40. Outrossim, providenciar a retirada do mesmo, bem como a instrução deste com as cópias necessárias, e posterior cumprimento junto ao Registro de Imóveis competente - Adv. FABIANO JOSE BORDIGNON - 23062/PR.

21. PRESTACAO DE CONTAS-666/2006-DOMICIO DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Às partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão, em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2º da Portaria 15/2005 deste juízo, bem como, ao autor para que se manifeste ante o depósito no valor de R\$ 551,23. -Advs. MARCIA L. GUND-29734/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-135/2007-OESTEMAQ COMERCIO DE TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS x BANCO BRADESCO S/A- Deferido o pedido (prazo de 10 dias).-Adv. NEWTON DORNELES SARATT- 38023-A/PR-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-0005361-11.2007.8.16.0170-METRAGEM CONFECÇÕES LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Ao requerido para os fins do artigo 475-A, par 1º do Código de Processo Civil.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-16948/PR e GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/34230-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-0005363-78.2007.8.16.0170-CLENILTON DE JESUS BARRETO E CIA LTDA x BANCO BANESTADO S/A-Para o devido prosseguimento do feito, determino a realização de perícia contábil e nomeio perito judicial o Sr. Flávio Luiz Tozin, sob a fé de seu grau, que apresentará, em cinco dias, o valor de seus honorários periciais, a ser depositado, em juízo, pelo banco réu, ante a jurisprudência pacífica respaldada pelo Superior Tribunal de Justiça que entendeu acerca da exceção do disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil, em se tratando de prestação de contas, em segunda fase. Após efetuado o depósito, apresentem as partes, em cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e os

quesitos que pretendem ver respondidos. A seguir, intime-se o perito nomeado para o devido cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias. Os assistentes técnicos que forem indicados pelas partes oferecerão seus pareceres, no prazo comum de dez dias após apresentação do laudo pericial em cartório, independentemente de intimação, nos termos do artigo 433 do CPC. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR.

25. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0005320-44.2007.8.16.0170-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ESTADO DO PARANÁ - "...Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, confirmado a tutela antecipada já concedida nos autos. Por consequência, condeno o réu a viabilizar o fornecimento de exame de ressonância magnética a todos os pacientes do Sistema Único de Saúde constantes na lista de espera perante a 20ª Regional de Saúde, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Fica estipulado a multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ate o limite de 3000.000,00 (trezentos mil reais) , a ser aplicado ao réu, em caso de eventual descumprimento, com fundamento no artigo 461, §5º do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. A demanda judicial importa custo financeiro que tem relação direta com a tutela jurídica, em prol da sociedade. O Estado ainda garante que certas pessoas, seja em razão da qualidade, como a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, suas autarquias e fundações, os benefícios da assistência judicial e o Ministério Público, seja em razão da posição que elas ocupam em determinado tipo do processo, com o autor popular, por exemplo, fiquem isentas das custas e, ate mesmo dos honorários advocatícios. Neste particular, o custo do processo é legitimado a fim de que se garantam as funções essenciais da justiça. A manutenção do Estado e o processo judicial custam dinheiro. A jurisdição é um serviço público que, além de essencial, deve ser adequado, eficiente, seguro e contínuo (artigos 37,§3º, 175 e 197 da CF; 6º e 22 do CDC). A jurisprudência do STJ maciçamente vem se posicionando pela incidência do artigo 18 da LEI 7.347/85, ou seja, o Ministério Público não esta obrigado a pagar honorários, também não deve recebe-los. Se os honorários têm por finalidade a sucumbência remunerar o trabalho do advogado e se eles pertencem, por distinção legal, ao profissional, não podem ser auferidos pelo Ministério Público, por vedação constitucional (CF, art. 128, § 5º, II, letra "a") ou por simetria, ou ainda por que a atribuição de recolhimento aos cofres estatais feriria sua destinação. Portanto, deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante o atendimento do Supremo Tribunal de Justiça de que descabe a sucumbência ao Ministério Público quando da procedência de ação cível pública, emitido no julgamento do Recurso Especial nº 493/823/DF, da Relatora Ministra Eliana Calmon..."-Advs. JOSE ROBERTO MOREIRA - PROMOTOR e ALINE FERNANDA FAGLIONI-48892/PR-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-678/2007-CELSO JOSE THOMAS POSTO DE LAVAGEM - ME x BANCO BRADESCO S/A-As partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão, em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2º da Portaria 15/2005 deste juízo. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e LEANDRO DE QUADROS 31.857-.

27. EMBARGOS DE TERCEIRO-774/2007-CARLOS FREDOLINO GUDER x OTTO ROMEU FUHR- Alvará à disposição. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. CIRLENE LIBRELATO SANTOS-32205/PR-.

28. EMBARGOS DE TERCEIRO-247/2008-ROSA MENDES CORTES x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO-Recibido o recurso interposto tempestivamente (pelo requerido) , nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA-25563/PR e LEANDRO DE QUADROS 31.857-.

29. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-616/2008-COOP.CREDITO LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI-SICRED x EDVINO WELKE e outro- "...Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração ofertados nos autos..."-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-18294/PR e KLEBER FERREIRA KLEN - OAB/PR 49534-.

30. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-760/2008-EXPLORAÇÃO FLORESTAL COSTA LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - Ao Executado para que fique Intimado da penhora realizada nos autos sobre os seguintes bens: AUTOMÓVEL MARCA/ MODELO SCENIC RXE 2.0, ANO 1999/2000, COR VERDE, CHASSI 93YJAMG35YJJ052002, PLACA: CXY-7373. Ficando Intimado para, caso tenha interesse, apresentar impugnação nos próprios autos, no prazo legal de (15) quinze dias(CPC, artigo 475-L). E ainda, da Intimação da penhora, poderá o Executado, em dez (10) dias, requerer a substituição do bem penhorado CPC, art. 686". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

31. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0005162-52.2008.8.16.0170-FABRICIO DE ABREU GOMES x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS e outro-Ao preparo das custas conforme condenação: (cível R\$ 872,56 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 59,70 - funrejus R\$ 51,21), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. -Advs. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OABSP 126.504, MARCELO MACHADO DE PAIVA 49.424/PR e JOSIANE BORGES PRADO- 35089/PR-.

32. MONITORIA-0005070-40.2009.8.16.0170-ALLMAYER SUPERMERCADO LTDA x DIOGO GROSSO-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos

autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. AUGUSTO CASSIANO ABEGG-47767/PR e MALCON MICHAEL CECHIN-.

33. DECLARATORIA E CONDENATORIA-0005598-74.2009.8.16.0170-JESSICA THAINA DOS SANTOS x CAIXA SEGURADORA S/A-As partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão, em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2º da Portaria 15/2005 deste juízo. -Advs. CLICIA ANDRESSA ANSELMI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-7.919/PR e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-OAB/PR 27507-.

34. MONITORIA-698/2009-PAULO CESAR PERIN WELTER x AUTO POSTO 2N LTDA e outro- Ao autor para dar prosseguimento ao feito, ante a ausência de impugnação do requerido. -Adv. RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI-51024/PR-.

35. USUCAPIAO-0003090-24.2010.8.16.0170-RICARDO KLEIS e outro x BANCO BANESTADO S/A- Alvará à disposição. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO-.

36. CAUTELAR INOMINADA-0003312-89.2010.8.16.0170-ERENI MARIA GOULART x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/ A e outros- "...Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração ofertados nos autos..."-Advs. FABIANE ANA STOKMANN-48125/PR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI-29043/PR e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-OAB/PR 42615-.

37. MONITORIA - 0004344-32.2010.8.16.0170 - VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S.A x EDMUNDO LUIZ GONSALVES REBINSKI - Informar nos autos o nome da mãe do requerido, bem como a data de nascimento deste, a fim de possibilitar a expedição do ofício à Justiça Eleitoral - Adv. EDUARDO DESIDERIO 40.321/PR.

38. SUMARIA DE INDENIZACAO-0004704-64.2010.8.16.0170-FERNANDO LUIS DIENSTMANN x CARINE TEIXEIRA DA CUNHA e outro- ...Assim, com fundamento no artigo 273 do CPC, defiro o pedido incidental de antecipação de tutela, apresentado pelo autor e determino aos réus, solidariamente, que providenciem o depósito judicial do valor de R\$ 5.136,36 (cinco mil, cento e trinta e seis reais, trinta e seis centavos), no prazo de 24 horas, ante a ocorrência do acidente de trânsito narrado na inicial.-Advs. SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR, KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI-39999/PR, JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR, VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR e ROSANGELA CAPELLA DARLINS2-.

39. MONITORIA-0004876-06.2010.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x ARLINDO BARP e outros-Juntem-se os documentos anexos que comprovam que houve a confirmação do teor da sentença juntada às fls. 116/122, a qual julgou ação revisional do contrato objeto desta ação monitoria, em que foram arguidas as mesmas razões contidas nos embargos monitorios. A seguir digam as partes. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-27820/PR e JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR-.

40. ORDINARIA-0004956-67.2010.8.16.0170-ULTRA-RAY CENTRO DIAGNOSTICO LTDA x MUNICIPIO DE TOLEDO- "...Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração ofertados nos autos..."-Advs. HUBERTO OTTO MÄHLMANN e JOAO CARLOS POLETTTO-36326/PR-.

41. ORDINARIA-0004958-37.2010.8.16.0170-CLIN-RAY DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/S LTDA x MUNICIPIO DE TOLEDO- "...Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração ofertados nos autos..."-Advs. HUBERTO OTTO MÄHLMANN, JOAO CARLOS POLETTTO-36326/PR e CARLOS JOSE DAL PIVA-20.693/PR-.

42. ARROLAMENTO SUMARIO-0005409-62.2010.8.16.0170-RUDI KRAMPE e outros x SELVIRA KRAMPE - ESPOLIO e outro- Retirar Formal de Partilha.-Adv. DARIO GENNARI-10130/PR-.

43. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0005623-53.2010.8.16.0170-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x NERCI GOMES GRANDO e outros-Ao autor ante retorno da Carta Precatória. -Adv. RUBIA MARA CAMANA - OAB/PR 33897-.

44. SUMARIA DE COBRANCA-0005800-17.2010.8.16.0170-IRENE APARECIDA MASCARELLO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/ A- "...Pelo exposto, com fundamento no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição da pretensão da parte autora e, por consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante o grau de zelo profissional e o julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e da Lei nº. 1.060/50..." -Advs. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-7.919/PR-.

45. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006203-83.2010.8.16.0170-JOSE RAIMUNDO TIBURCIO x ESTADO DO PARANA- Audiência inquirição de testemunhas via CP na Comarca de Assis Chateaubriand dia 14.08.12, às 15h.-Advs. JOSE GERALDO CANDIDO-15688/PR e LEANDRO PETRY PEDRO - OAB/PR 56129-.

46. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0007632-85.2010.8.16.0170-PACO D ARCOS INDUSTRIA TEXTIL LTDA x BANCO ITAU S/A- "...Pelo exposto: 1) julgo procedente o pedido encartado na exceção de pré-executividade e, por consequência, declaro a ineficácia da aplicação da multa diária executada nos presentes autos; 2) julgo extinta a execução de título judicial, por ausência de título executivo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo

Civil. Ante a extinção da execução, resta prejudicada a análise da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada à fls. 83/106. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em R \$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil..."-Advs. MARCIA L. GUND-29734/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR, EVARISTO ARAGÃO SANTOS-24.498/PR e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-22129-A/PR-.

47. DECLARATORIA-0008029-47.2010.8.16.0170-VALDIRENE DE MELO RITTER x MAQUINA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP- Alvará à disposição. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. CAMILA ALINE FERLA OABPR 53578-.

48. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008180-13.2010.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x GONÇALVES E CASARIM LTDA - Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: "Deixei de intimar GONÇALVES E CASARIM LTDA , em razão de não ter encontrado pessoalmente seu representante legal. E ainda, que , a empresa encerrou suas atividades naquela Cidade, e vizinhos não sabem informar onde atualmente o representante legal reside". -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

49. ORDINARIA DE COBRANCA-0009231-59.2010.8.16.0170-MARCELO FRANCISCO LUNKES x SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA-"... Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, Inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a empresa requerida ao pagamento do débito constante da totalidade das notas de entrega de soja de fls. 12/17, acrescido de correção monetária calculada pela média do INPC e IGP-DI desde a data individualizada do inadimplemento das notas cobradas e de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor total da condenação, em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, tudo na forma do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil..." -Advs. TATIANA ORLANDI-30939/PR e EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

50. INTERDICAÇÃO - 0009417-82.2010.8.16.0170 - JANE RIBEIRO x TEREZA RITA - Providenciar a retirada e cumprimento do mandato de inscrição de sentença expedido nos autos - Advs. JULIANA PAULA DA COSTA e LEODIR C. JUNIOR.

51. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0009462-86.2010.8.16.0170-DECORADORA DECAMPOS LTDA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS-"... Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de: 1) determinar a baixa definitiva da restrição, perante os órgãos restritivos de crédito, quanto ao título referido na inicial. Oficie-se para tal finalidade; 2) declarar a inexistência do título referido na inicial; 3) condenar a empresa ré na devolução dos valores cobrados indevidamente, apurados no montante de R\$ 169,86 (cento e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), acrescidos de correção monetária pela média do INPC e IGP-DI e de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do pagamento da fatura; 4) condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme decisões do STJ publicadas no artigo Quantificação dos Danos Morais pelo STJ da Revista Jurídica nº323 (Setembro de 2004), que deverão ser acrescidos de correção monetária pela média do INPC e IGP-DI, desde a data da sentença, conforme a Súmula 362 do STJ e de juros de mora de 1,0% ao mês, desde a citação.

Condeno, ainda, a empresa ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono da autora que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil..." -Advs. FERNANDO GRUBER - 45.311/PR e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB/PR 54.553-.

52. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001404-60.2011.8.16.0170-SAO JOAO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x METAL Z ARTEFATOS METALICOS LTDA- Ao autor ante ausência de manifestação do requerido intimado à fl. 38.-Adv. ANDERSON RENEY HECK-29701/PR-.

53. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002575-52.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTES NBL LTDA e outro- Ao autor ante o decurso do prazo de suspensão.-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR-.

54. MONITORIA-0003397-41.2011.8.16.0170-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE PR x BRUM MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outro-Providenciar a retirada e cumprimento do ofício expedido para requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens (item 5.8.6 CN - A requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens e rendimentos à Receita Federal será realizada mediante ofício assinado pelo Juiz, e, entregue pela escrivania em mãos do advogado solicitante e será por ele encaminhado, salvo se o requerente for o Ministério Público ou se houver determinação judicial em contrário, hipótese em que a remessa se fará diretamente pela escrivania). -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

55. MONITORIA-0003456-29.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANDERSON JAIR DREISSIG- Ofício ao Serasa à disposição para cumprimento. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

56. MONITORIA-0004081-63.2011.8.16.0170-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x ZENAURA DOS SANTOS ALCANTARA CONFECÇÕES (FI) - Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: "Deixei de proceder a penhora requerida em razão de não ter encontrado bens em nome da Empresa Executada, que viessem a garantir o débito. Esclareço que, a Empresa Executada, trata-se de FIRMA INDIVIDUAL que era estabelecida na própria residência da Executada Sra. Zenaura, que também não possui bens". -Advs. ELVIS BITENCOURT 19.015/PR e REGIS PANIZZON ALVES-.

57. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0004588-24.2011.8.16.0170-TOLIMP SERVICOS LTDA x ALTAIR ANTONIO PICININ- "...Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração ofertados nos autos..."-Advs. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-31462/PR e JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR-.

58. ARROLAMENTO SUMARIO-0005029-05.2011.8.16.0170-ANTONIO FELIX BASTOS e outros x ANA DOS SANTOS FELIX - ESPOLIO- Ao inventariante, regularizar documentos ilegíveis (fl.61,62), bem como, descrever a qualificação completa dos herdeiros e cônjuges. -Adv. EDINARA REGINA SCHAEFER COVATTI-OAB/PR 38045-.

59. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005297-59.2011.8.16.0170-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x COMETA VEICULOS E PECAS LTDA e outros- Ao autor ante ausência de resposta ao ofício expedido à fl. 104.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR-.

60. SUMARIA DE COBRANCA-0005611-05.2011.8.16.0170-VICTOR RAUL FERNANDEZ MARTINS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A- "...Pelo exposto, acolho parcialmente o parecer ministerial retro e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar a requerida ao pagamento, ao autor, do valor do seguro DPVAT correspondente a R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais), acrescido de atualização monetária calculada desde o evento danoso, com base no INPC, além de juros de mora de 1% ao mês, computados da citação (Súmula 426 do STJ). Condeno ambas as partes ao pagamento proporcional das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono das partes que fixo, individualmente, em 2.000,00 (dois mil reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos do artigo 20, § 3º e 21, "caput", ambos do Código de Processo Civil e Lei 1060/50..."

-Advs. FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI D. P. HATAMOTO OAB/35.727, ROSSANDRA PAVANI NAGAI-29744/PR e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-OAB/PR 42615-.

61. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0005844-02.2011.8.16.0170-JOSÉ LIBÓRIO DE SOUZA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. DARIO GENNARI-10130/PR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-16948/PR, CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR e GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/34230-.

62. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0006016-41.2011.8.16.0170-ERWIN SCHAFFNER x CIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL- "...Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração ofertados nos autos..."-Advs. SADI NUNES DA ROSA OAB/PR-45.948 e SIGISFREDO HOEPERS - 27.769-A/PR-.

63. USUCAPIAO-0006147-16.2011.8.16.0170-OTTMAR KEINER e outro x NILVO LUIZ GIACOMINI e outros- Providenciar a publicação do edital na imprensa local. -Adv. ANGELO RIVELINO GAMBETTA 56.755/PR-.

64. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0006390-57.2011.8.16.0170-CORNELIO CORDEIRO CINTRA x BANCO ITAU S/A- À requerida ante proposta de composição de fls. 101/102.-Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-OAB/PR 37102 e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504-.

65. MONITORIA-0006669-43.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DANIELE BAESSO- Ao autor ante ausência de resposta ao ofício expedido à fl. 45.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

66. ORD. RESCISAO DE CONTRATO-0007024-53.2011.8.16.0170-BONIFACIO PROCHINSKI x ANDERSON LUIZ BONINI-Nomeio curador ao réu citado por edital o(a) Dr.(ª) JAKELINE NOBRE BARROS que atuará sob a fé de seu grau. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). - -Adv. JAKELINE NOBRE BARROS OAB PR47209-.

67. MONITORIA-0007420-30.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x PHOLIANA LARISSA BENEDIX BENACHIO- Ao autor ante ausência de resposta ao ofício expedido à fl. 51.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

68. MONITORIA-0007424-67.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GISLAINE VITAL DOS SANTOS- Ao autor ante ausência de resposta ao ofício expedido à fl. 54-verso.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

69. MONITORIA-0007427-22.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANGELO LUAN LINKE-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, providenciar a retirada e cumprimento da carta precatória, instruindo com as cópias necessárias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

70. SUMARIA DE INDENIZACAO-0008307-14.2011.8.16.0170-ELOIR SILVEIRA SILVA x EXPRESSO LIMEIRA DE VIAÇÃO LTDA e outro- Ao autor para comprovar nos autos a postagem do ofício de citação vez que o AR ainda não retornou.-Adv. DIRCEU EDSON WOMMER-.

71. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008576-53.2011.8.16.0170-COOP.CREDITO AGROPECUARIO DO OESTE - SICREDI OESTE x JULIO CESAR MACHADO-Ao autor recolher despesas de postagem dos ofícios requeridos. R\$ 30,00, que deverá ser recolhido em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br) -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

72. USUCAPIAO-0008755-84.2011.8.16.0170-ODIR ANTONIO STURM e outro x BANCO DO BRASIL S/A-0008755-84.2011.8.16.0170- Com fundamento no art. 19, §2º do CPC, ao autor para que proceda o pagamento dos honorários advocatícios do Dr. Curador nomeado nos autos na importância de R\$ 509,00 (quatrocentos e quarenta e cinco reais). -Adv. RICARDO CANAN-33819/PR-.

73. MONITORIA-0009156-83.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FERNANDO VAZATTA- Ao autor ante ausência de resposta ao ofício expedido à fl. 46.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

74. USUCAPIAO-0009645-23.2011.8.16.0170-OTALCIO JOSE KRAKEKER e outro x TEODORO M. SOLDATI- Providenciador publicação do edital na imprensa local. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR-.

75. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0009786-42.2011.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x LEOPOLDO ERVINO KULPA-Ao autor para que apresente o demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais. (Port.53/2009, art. 2º, § 11º "b") -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR-.

76. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0009841-90.2011.8.16.0170-PASSAMANARIA FIO FORTE LTDA x BV FINANCEIRA S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR-.

77. MONITORIA-0010015-02.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOSE JAIR VENITES e outro- Ao autor ante ausência de resposta ao ofício expedido à fl. 25.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

78. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0010706-16.2011.8.16.0170-NISHI MOTORS VEICULOS LTDA x NEURO JORGE KRACKER-Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º, item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos foram remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Adv. FERNANDO LUIZ PERIN-47760/PR-.

79. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011104-60.2011.8.16.0170-BANCO VOLKSWAGEN S/A x DAVI ALVES-À parte autora, para que comprove nos autos a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. (Art. 2º, parágrafo 3º, item "k" Portaria n. 53/2009). -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293-.

80. SUMARIA-0011243-12.2011.8.16.0170-ROBSON ALEXANDRE DE SOUZA x IVONE MARTA BELO PAULA e outro- Advinda a contestação, diga o autor. -Adv. CLEVER SCHOSSLER OAB/PR-51.999-.

81. PRESTACAO DE CONTAS-0011275-17.2011.8.16.0170-BRASIL E SILVA BRASIL LTDA x BANCO SICOOB OESTE S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. Após, voltem os autos conclusos independente de proposta de acordo. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e MARCELO DALANHOL-31510/PR-.

82. SUMARIA DE COBRANCA-0011277-84.2011.8.16.0170-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x DIEGO NICOLAU DOS SANTOS-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. LEANDRO PIERZAN 42.110/PR e JAIR ROBERTO PAGNUSSAT OAB/PR-59.309-.

83. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0011690-97.2011.8.16.0170-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE PR x CELSO OLIVEIRA LIMA-Ao autor recolher despesas de postagem dos ofícios requeridos. R\$ 150,00, que deverá ser recolhido em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br) -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

84. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0011758-47.2011.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x JULIANO TARTARO-Ao autor para que apresente o demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais.(Port.53/2009, art. 2º, § 11º "b") -Adv. DIOGO BERTOLINI OAB/PR-57.027-.

85. USUCAPIAO-0000486-22.2012.8.16.0170-ORESTE MASCARENHAS VEIGA e outros x OTTO WALDEMAR KLECKNER e outro-Nomeio curador ao réu citado por edital o(a) Dr.(ª) ADRIANO THOMÉ que atuará sob a fé de seu grau. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) -Adv. ADRIANO THOMÉ-.

86. INTERDICAÇÃO - 0002195-92.2012.8.16.0170 - ADELINO ANTONIO FEIER x ADEMIR ANTONIO FEIER - Providenciar a retirada e cumprimento do mandado de inscrição de sentença expedido nos autos - Adv. IVETE GARCIA DE ANDRADE - 17867/PR.

87. OPOSICAO - 0002366-49.2012.8.16.0170 - CECILIA CHEMIZ SCHUMACHER x ERMINDO SCHUMACHER e outro - Fornecer 2 (duas) cópias da petição inicial para instrução dos ofícios de citação expedidos nos autos. Após, providenciar a postagem, com AR, dos referidos ofícios - Adv. SIDNEI DE QUADROS OAB/PR - 42.553.

88. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0002548-35.2012.8.16.0170-LUIZ PAULO BARBOSA FIALHO x BV FINANCEIRA- Deferido os benefícios da justiça gratuita, com fundamento na Lei n. 1060/50. ...Assim, defiro o pleito de consignação em pagamento, nos termos do artigo 893, I do Código de Processo Civil, entretanto, esclareço que não são afastados, na sua totalidade, os efeitos da mora, limitando-se as consequências do inadimplemento contratual tão somente ao montante não depositado. ...Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela apresentado nos autos. Determinado citação.-Adv. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA OAB/PR 38.405-.

89. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0002731-06.2012.8.16.0170-MARINES DOS SANTOS LISBOA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Advinda a contestação, diga o autor. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

90. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0002733-73.2012.8.16.0170-CEVANIR GODOY DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR-.

91. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0002742-35.2012.8.16.0170-FERNANDO RAMOS DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073/PR-.

92. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0002981-39.2012.8.16.0170-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x TIM CELULAR S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes e, se for o caso, o Ministério Público as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo e não sendo requerida produção de provas, contados e preparados, voltem para sentença. -Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR e GIANMARCO COSTABEBER OAB/PR 56.120-.

93. PRESTACAO DE CONTAS-0002992-90.2012.8.16.0001-NERI DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Ao autor para recolher R\$ 9,40 referente a custas de autuação que deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

94. EXECUCAO P/ENT.COISA INCERTA - 0003188-38.2012.8.16.0170 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE x MULTIKAR VEICULOS LTDA - Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de citação, no importe de R\$ 30,00, bem como fornecer cópia da inicial, e do despacho de fl. 59, para instrução deste - Adv. WILSON JOSE ASSUMÇÃO - 27827/PR.

95. PRESTACAO DE CONTAS-0003262-92.2012.8.16.0170-COMERCIO DE ENXOVAIS SIVIANE LTDA ME x BANCO ITAU S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-24.498/PR-.

96. PRESTACAO DE CONTAS-0003266-32.2012.8.16.0170-SENATUR TRANSPORTES LTDA - ME x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457-.

97. USUCAPIAO-0003327-87.2012.8.16.0170-ROSEMERI KORPALKI KOVALSKI PEREIRA e outro- Providenciador a publicação do edital na imprensa local. -Adv. DARCI HEERDT-24908/PR-.

98. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0003330-42.2012.8.16.0170-IVETE CARMEN DAGA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Ao autor ante ofício devolvido com a informação "não existe o número indicado". - Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR-.

99. PRESTACAO DE CONTAS-0003438-71.2012.8.16.0170-PAULO SÉRGIO BATALINI x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

100. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0003493-22.2012.8.16.0170-VALDECIR LUSSEI x OMNI S/A - CFI-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos

autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI OAB PR 56.918-.

101. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0003507-06.2012.8.16.0170-GILBERTO SCHWAMBACH x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A)-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR, NEWTON DORNELES SARATT / OAB/PR 38.023-A e FERNANDO AUGUSTO OGURA OAB/38205-.

102. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003569-46.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCELO MOREIRA VIEIRA- Ao autor ante ausência de manifestação do requerido citado à fl. 38.-Advs. LUCIMAR DE FARIA 49.940/PR e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

103. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0003662-09.2012.8.16.0170-SERGIO PETRY x BANCO ABN AMRO REAL S/A (GRUPO SANTANDER BRASIL S/A)-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR-.

104. PRESTACAO DE CONTAS-0003716-72.2012.8.16.0170-LUCIANO RAMOS x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e BLAS GOMM FILHO - 4919/PR-.

105. PRESTACAO DE CONTAS-0003718-42.2012.8.16.0170-LUCIANO RAMOS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, ILAN GOLDBERG OAB/PR 58.973 e EDUARDO CHALFIN OAB/PR 58.971-.

106. PRESTACAO DE CONTAS-0003720-12.2012.8.16.0170-RONIL TINTAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - 8.123/PR-.

107. PRESTACAO DE CONTAS-0003909-87.2012.8.16.0170-THIAGO AUGUSTO COLOMBO x ITAU UNIBANCO S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

108. ANULATORIA-0004126-33.2012.8.16.0170-ELIZABETE BUENO DO PRADO ALDUINI x BV FINANCEIRA S/S CREDITO E INVESTIMENTO- Ao autor ante ofício devolvido com a informação "mudou-se". -Adv. GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA OAB/SP-59.232-.

109. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0004154-98.2012.8.16.0170-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA e outro x ESPOLIO DE OLIVIO MICHELON e

outros- "...Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração ofertados nos autos..."- Adv. KLEBER FERREIRA KLEN - OAB/PR 49534-.

110. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0004439-91.2012.8.16.0170-CLAUDIO FOGAÇA TEIXEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A (GRUPO SANTANDER BRASIL S/A)-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e Luis Fernando Brusamolín - OAB/PR 21.777-.

111. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0004443-31.2012.8.16.0170-EDSON COLER DAMIAO x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A)-Reitere-se a intimação retro, na forma do disposto nos artigos 4º, par 3º e 5º, ambos da Lei 1060/50 que dispõem o seguinte: "Art. 4º (...) par 3º A apresentação de carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo". "Art. 5º. O Juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas." A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim tem entendido, neste particular: "(...) 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos que para tanto dispõe, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado". "(...) O pedido de assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)". Pelo exposto, para fins de perquirir o caso em concreto, na forma do entendimento do STJ, com fundamento nos artigos 283 e 384, ambos do CPC, faculta a emenda a inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove efetivamente a sua profissão sempre que não houver indicação precisa na inicial (CPC, art. 282, inciso II), bem como, que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através dos documentos declinados no artigo 4º da Lei 1060/50, por meio da juntada de cópia da CTPS, contracheque, piso da categoria, etc. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

112. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0004446-83.2012.8.16.0170-LEANDRO APARECIDO TOFANELLO x BANCO PANAMERICANO S/A-Reitere-se a intimação retro, na forma do disposto nos artigos 4º, par 3º e 5º, ambos da Lei 1060/50 que dispõem o seguinte: "Art. 4º (...) par 3º A apresentação de carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo". "Art. 5º. O Juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas." A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim tem entendido, neste particular: "(...) 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos que para tanto dispõe, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado". "(...) O pedido de assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)". Pelo exposto, para fins de perquirir o caso em concreto, na forma do entendimento do STJ, com fundamento nos artigos 283 e 384, ambos do CPC, faculta a emenda a inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove efetivamente a sua profissão sempre que não houver indicação precisa na inicial (CPC, art. 282, inciso II), bem como, que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através dos documentos declinados no artigo 4º da Lei 1060/50, por meio da juntada de cópia da CTPS, contracheque, piso da categoria, etc. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

113. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005135-30.2012.8.16.0170-BANCO SAFRA S/A x EQUIPE T. RODOVIARIO LTDA-Faculta a emenda a inicial para que a empresa autora comprove nos autos o requisito essencial e legal (Dec. Lei 911/69, art. 2º, par 2º e Súmula 72 do STJ) da alegada mora do devedor, uma vez que o documento juntado aos autos não comprova a notificação extrajudicial na forma determinada expressamente no Decreto Lei supra, tudo conforme disposto nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR e DARLAN PEREIRA MENEZES-OAB/PR 53896-.

114. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005252-21.2012.8.16.0170-MARCIA CARMEN BASSO VIEIRA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARANÁ-SANEAPAR-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. SIMONI MARIA KANIGOSKI 45.961/PR e RUBIA MARA CAMANA - OAB/PR 33897-.

115. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0005422-90.2012.8.16.0170-MARIA FERREIRA DE PAULA x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO

FINANCIAMENTOS S/A)- Ao autor ante ausência de manifestação do requerido citado à fl. 18-verso.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-

116. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0005579-63.2012.8.16.0170-LAERCIO PINTO CIRIACO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Ao autor ante ausência de manifestação do requerido citado à fl. 21-verso.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-

117. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0005581-33.2012.8.16.0170-COSME DAMIÃO PEREIRA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-OAB/PR 37102-

118. ORDINARIA-0005604-76.2012.8.16.0170-ANDREIA REGINA DALLABRIDA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Deferido o pedido (prazo de 15 dias).-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO 52.944/PR-

119. ORDINARIA-0005606-46.2012.8.16.0170-CREUSA FREITAS DE AQUINO e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- Deferido o pedido. (prazo de 15 dias).-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO 52.944/PR-

120. ORDINARIA-0005609-98.2012.8.16.0170-DORACI ALMEIDA RAIMUNDO e outro x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- Deferido o pedido (prazo de 15 dias).-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO 52.944/PR-

121. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0005773-63.2012.8.16.0170-DOM ERNESTO ALIMENTOS LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI- ...Assim, defiro o pleito de consignação em pagamento, nos termos do artigo 893, I do Código de Processo Civil, entretanto, esclareço que não são afastados, na sua totalidade, os efeitos da mora, limitando-se as consequências do inadimplemento contratual tão somente ao montante não depositado. ...Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela apresentado nos autos. Determinado citação.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-

122. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005973-70.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x ELMO ECKSTEIN- ...Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 26/28. ...Presentes os requisitos legais, concedo a liminar pleiteada. -Adv. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES OAB PR. 31.073-A, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959 e DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL - OAB/PR 52599-

123. SUMARIA DE COBRANCA-0006177-17.2012.8.16.0170-TIAGO RAFAEL SOARES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento na Lei 1.060/50. Embora a causa se processe pelo procedimento sumário, deixo de designar audiência de conciliação (art. 277 do CPC), o que faço com fundamento nos artigos 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal que preceitua acerca da celeridade processual e artigos 125 inciso II e 447, ambos do CPC, eis que tal audiência tem se revelado inócua nos diversos casos semelhantes que tramitam nesta 2ª Vara Cível, sem prejuízo da tentativa de conciliação quando da realização da audiência de instrução e julgamento. Ademais disso, a designação/manutenção da audiência seria contrária à aplicação analógica do disposto no par 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil e ao princípio do acesso à Justiça (encarecimento com o deslocamento desnecessário das partes e de seus procuradores), sendo certo que o réu poderá oferecer a proposta de acordo, por escrito, a qualquer momento. Determinado citação. -Adv. TAYNA ELWIRA GONÇALVES 40.025/PR-

124. SUMARIA DE COBRANCA-0006182-39.2012.8.16.0170-LEANDRO DERLI PESENTI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento na Lei 1.060/50. Embora a causa se processe pelo procedimento sumário, deixo de designar audiência de conciliação (art. 277 do CPC), o que faço com fundamento nos artigos 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal que preceitua acerca da celeridade processual e artigos 125 inciso II e 447, ambos do CPC, eis que tal audiência tem se revelado inócua nos diversos casos semelhantes que tramitam nesta 2ª Vara Cível, sem prejuízo da tentativa de conciliação quando da realização da audiência de instrução e julgamento. Ademais disso, a designação/manutenção da audiência seria contrária à aplicação analógica do disposto no par 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil e ao princípio do acesso à Justiça (encarecimento com o deslocamento desnecessário das partes e de seus procuradores), sendo certo que o réu poderá oferecer a proposta de acordo, por escrito, a qualquer momento. Determinado citação.-Adv. TAYNA ELWIRA GONÇALVES 40.025/PR-

125. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0006237-87.2012.8.16.0170-ELZA EBNRITER x BANCO ITAU S/A- Deferido os benefícios da justiça gratuita, com fundamento na LLei n. 1060/50. ...Assim, defiro o pleito de consignação em pagamento, nos termos do artigo 893, I do Código de Processo Civil, entretanto, esclareço que não são afastados, na sua totalidade, os efeitos da mora, limitando-se as consequências do inadimplemento contratual tão somente ao montante não depositado. ...Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela apresentado nos autos. Determinado citação.-Adv. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA OAB/PR 38.405-

126. SUMARIA DE COBRANCA-0006698-59.2012.8.16.0170-E.J.G. x S.L.D.C.S.D.- Advirto que a falsa declaração de pobreza para fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita pode ensejar a condenação ao decúpo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime da falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, para fins de perquirir o caso em concreto, na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos artigos 283 e 284, ambos do CPC, faculto a emenda a inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove efetivamente

a sua profissão sempre que não houver indicação precisa na inicial (CPC, art. 282, inciso II), bem como, que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através dos documentos declinados no artigo 4º da Lei 1060/50, por meio da juntada de cópia da CTPS, contracheque, piso da categoria, etc. -Adv. TAYNA ELWIRA GONÇALVES 40.025/PR-

127. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0006703-81.2012.8.16.0170- ap. ao 4558/2012 - ROBERTO AZEVEDO SEGANTINI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Advirto que a falsa declaração de pobreza para fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita pode ensejar a condenação ao decúpo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime da falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, para fins de perquirir o caso em concreto, na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos artigos 283 e 284, ambos do CPC, faculto a emenda a inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove efetivamente a sua profissão sempre que não houver indicação precisa na inicial (CPC, art. 282, inciso II), bem como, que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através dos documentos declinados no artigo 4º da Lei 1060/50, por meio da juntada de cópia da CTPS, contracheque, piso da categoria, etc. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR-

128. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0006754-92.2012.8.16.0170-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Deferido os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei n. 1060/50. Determinado citação.-Adv. FABRICIO NATAL PODER 59.913/PR-

129. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006832-86.2012.8.16.0170-RONALDO OLIVEIRA FERNANDES x TIM CELULAR S/A- Deferido os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei n. 1060/50. Determinado citação.-Adv. DARCI HEERDT-24908/PR-

130. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006833-71.2012.8.16.0170-DAIANA CRISTINA DE OLIVEIRA x CREDIARIO TERCREDIT SERVILOJA- Deferido os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei n. 1060/50. Determinado citação.-Adv. DARCI HEERDT-24908/PR-

131. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0007111-72.2012.8.16.0170-BANCO ITAU - UNIBANCO S/A x MARIA LUCIA ABATI MEGIOLARO -ME e outros-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo: R\$ 9,40 de atuação e R\$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 55,50 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Gilvana Bortonceo Cardoso conta nº120.168-8, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR-

132. AUTORIZACAO JUDICIAL-0007113-42.2012.8.16.0170-R.H.B.-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 418,30, sendo: R\$ 9,40 de atuação e R\$ 408,90 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". -Adv. JOAO CARLOS POLETTO-36326/PR e AFONSO SIMCH-25001/PR-

133. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-304/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR- "...Ante o teor da decisão proferida nos autos de indenização nº 435/2001, que ora determino a juntada de sua copia, em que houve o reconhecimento de isenção dos tributos incidentes sobre o imóvel, objeto da CDA executadas nos presentes autos, incluindo-se o principal e acessório, julgo extinta a execução em tramite na forma do art. 794, II do Código de Processo Civil. Custas pagas, sendo os honorários advocatícios são indevidos, ante o princípio da causalidade. Levante-se a penhora porventura existente. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário para fim de baixa da penhora de imóvel. Autorizo a dispensa do prazo recursal. Determino que a exequente proceda a imediata expedição de Certidão negativa de Débitos e a juntada nos autos de indenização nº 4385/2001, salvo a existência de débitos diversos do executado nos presentes autos..."-Adv. WILMA R.S.MOREIRA DA CRUZ-8831/PR e SILVIA FATIMA SOARES-25.719/PR-

134. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0003925-12.2010.8.16.0170-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ -COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO-0003925-12.2010.8.16.0170- "... Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), ante o princípio da causalidade. Autorizo a dispensa do prazo

recursal..." -Adv. SILVIA FATIMA SOARES-25.719/PR, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e WILMA R.S.MOREIRA DA CRUZ-8831/PR-

135. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0001147-35.2011.8.16.0170-ADILSON ANTONIO SCOPEL x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO- Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo requerido), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI-

136. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0005292-37.2011.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x MARIO RICARDO DE OLIVEIRA GATO- Nomeio curador ao réu citado por edital o(a) Dr. (º)FERNANDO GRUBER, que atuará sob a fé de seu grau. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). - -Adv. FERNANDO GRUBER OABPR 45311-

137. EXECUCAO FISCAL-0000570-23.2012.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x MARELI BEATRIZ FIGUR MERCEARIA-"... Pelo exposto, acolho a exceção de pré executividade apresentada nos autos e, por consequência, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face do trabalho realizado nos autos e o decurso do tempo para o deslinde da causa, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil..."-Adv. WILMA R.S.MOREIRA DA CRUZ-8831/PR e PAULO JOVANO MEOTTI OAB/PR 51.023-

138. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0003992-06.2012.8.16.0170-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO-Ao embargante/autor ante impugnação, no prazo de dez dias -Adv. PRISCILA RAQUEL PINHEIRO-53490/PR-

139. EMBARGOS A EXECUCAO ap. ao 1812/2012 - PARANAENSE DE CULTURA - APC x MUNICIPIO DE TOLEDO-A Lei nº 6830 não dispõe expressamente acerca da suspensão da execução fiscal quando da oposição de embargos. Assim, aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil também neste particular. Portanto, com fundamento no artigo 739-A, par 1º do CPC, bem como, que não houve argumentação e nem comprovação de eventual grave dano ou de difícil reparação que a ação de execução fiscal possa causar ao executado, recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução fiscal apensa. -Adv. MAURO JUNIOR SERAPHIM - OAB/PR 17670-

?

Toledo, 18 de julho de 2012
Fátima Ines Felipetto
Escrivã

TOMAZINA

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TOMAZINA
DRA. DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO
JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº: 034/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEX FREZZATO 00006 000903/2011
00007 001071/2011
00008 001072/2011
00009 001737/2011
ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR 00001 000224/1975
ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO 00004 000010/2011
00010 000996/2012
FLORIANO YABE 00012 001093/2011
HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES 00007 001071/2011
00008 001072/2011
JOSE ELI SALAMACHA 00002 000180/1996
LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 00001 000224/1975
00002 000180/1996
LUIZ MIGUEL VIDAL 00005 000331/2011
MARIA ZELIA SANDY 00012 001093/2011
MAURO WEGRZYN 00003 000288/2005
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00011 000020/2007
RENATO TAVARES YABE 00012 001093/2011

1. ANULAÇÃO ATO JURÓDICO-224/1975-PEDRO MOACIR FERREIRA e outros x ISABEL CRISPIM RIBEIRO e outros-1.1. Trata-se de ação de anulação de ato jurídico, ajuizada por Flávio Inácio Ribeiro e sua esposa Deolinda Ribeiro, José Gil do Prado e sua esposa Dosanja Maria Ribeiro do Prado, José Pereira da Silva e sua esposa Isabel Inácio Ribeiro, Joaquim Tarciso Ribeiro e sua esposa Maria Joana Ribeiro, Jorge Ferreira Pinto, Maria Ribeiro Ferreira, Orlando Inácio Ribeiro e sua esposa Vani Ferreira de Quadros Ribeiro, e Natália Inácio Aguiar, em face de Francisco Inácio Ribeiro e sua esposa Maria Isabel Crispim Ribeiro, Sebastião Ribeiro do Couto, Sebastião Inácio Ribeiro e sua esposa Diva Ribeiro, Bráulio Inácio Ribeiro e Maria Eulália Ribeiro representados por seu genitor Francisco Inácio Ribeiro.

1.2. Os autores alegam sucintamente que o réu Francisco Inácio Ribeiro vendeu ao réu Sebastião Ribeiro do Couto um imóvel rural em 28/07/1971, sendo que, cerca de 40 (quarenta dias) após tal venda o mesmo imóvel foi vendido a Bráulio Inácio Ribeiro e Maria Eulália Ribeiro, ambos filhos de Francisco Inácio Ribeiro, de forma que tais vendas teriam sido, na verdade, uma doação aos filhos de Francisco Inácio Ribeiro, intermediada por Sebastião Ribeiro do Couto, e em detrimento dos demais herdeiros de Francisco Inácio Ribeiro, ora autores.

1.3. Os réus contestaram (fls. 28/31) ocasião em que pugnaram pela correção do valor da causa, e, no mérito, alegaram não haver a discutida nulidade. Requereram a improcedência da ação.

1.4. O valor da causa foi arbitrado em Cz\$ 13.000,00 (treze mil cruzeiros) e houve o saneamento do feito (fl. 41).

1.5. Houve anulação da audiência de instrução e julgamento (fl. 68) por ter havido inversão na ordem dos depoimentos das partes (arts. 344 e 413 do CPC).

1.6. Joaquim Tarciso Ribeiro e sua esposa Maria Joana Ribeiro requereram a desistência de ambos (fl. 177) diante de seu desinteresse na lide. O pedido foi indeferido (fls. 473/474).

1.7. O procurador Antonio Martins Correia Junior renunciou ao mandato em relação a Flávio Inácio Ribeiro e sua esposa Deolinda Ribeiro (fl. 217) e Natália Inácio Aguiar, José Gil do Prado e sua esposa Dosanja Maria Ribeiro do Prado (fl. 227) ocasião em que declarou prosseguir na defesa dos interesses de Jorge Ferreira Pinto e sua esposa Maria Ribeiro Ferreira, Orlando Inácio Ribeiro e sua esposa Vani Ferreira de Quadros Ribeiro.

1.7.1. Acerca dos herdeiros quanto aos quais houve renúncia do mandato, visto que quedaram-se inertes após notificados para constituírem novo defensor (fls. 437 e 442), determinou-se o prosseguimento do feito bem como o escoamento de prazos independentemente de suas intimações (fls. 473/474) exceto para José Gil do Prado, que se habilitou às fls. 429/430.

1.8. À fl. 237 foi noticiado o falecimento do réu Francisco Inácio Ribeiro, oportunidade em que foram apresentados seus sucessores: Isabel Crispim Ribeiro, Sebastião Ribeiro do Couto, Sebastião Inácio Ribeiro, Bráulio Inácio Ribeiro e Maria Eulália Ribeiro.

1.9. À fl. 244 foram noticiados os falecimentos de Jorge Ferreira e Maria Ribeiro Ferreira.

1.10. O processo foi suspenso (fl. 287) para a habilitação dos substitutos processuais. 1.11. Pedro Moacir Ferreira e Sebastião Adão Ferreira se habilitaram como herdeiros de Jorge Ferreira e Maria Ribeiro Ferreira (fls. 292/293).

1.12. O processo foi julgado extinto (fl. 317) por desídia das partes em promover suas respectivas habilitações nos autos, tendo em vista o falecimento de litigantes.

1.13. Em sede de apelação interposta pelos autores, foi anulada a decisão extintiva (fls. 397/402), retornando os autos para prosseguimento.

1.14. À fl. 434 foi deferida a averbação das citações dos requeridos junto ao registro do imóvel litigioso, para haver ciência de terceiros quanto à presente ação, que foi cumprido às fls. 440 e 503v.

1.15. Foi noticiado o óbito de Izabel Ribeiro, cujos herdeiros (filhos do herdeiro pré-morto Laércio Pereira da Silva) Gisele Aparecida da Silva e Laércio Pereira da Silva, representados pela genitora Dirce Amaral da Silva se habilitaram às fls. 453/459; assim também procederam os herdeiros Iolete Pereira da Silva Vieira e Natáil Pereira da Silva às fls. 461/468.

2. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

3. Inexistindo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

4. Fixo como ponto fático controvertido a eventual nulidade do negócio jurídico ora impugnado.

5. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 06/12/2012 às 13h00min, observando prazo hábil para que as partes providenciem comparecimento, diante das várias redesignações ocorridas nos autos e a dificuldade de realização de diligências devido à pluralidade de litisconsortes em ambos os pólos da ação.

6. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de indeferimento, devendo as partes, quando da apresentação do rol, especificarem se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas / expedição de carta precatória, ou se as testemunhas arroladas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412, §1º, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória.

6.1. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já tenham apresentado rol de testemunhas deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas.

6.2. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intemem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta.

7. Intemem-se com urgência as partes para comparecimento na audiência acima aprazada, para a prestação de depoimento pessoal, consignando-se no mandado as advertências do art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC.

8. Retifique-se a autuação do feito para nela constarem os atuais litigantes, conforme a relação de fls. 602/603 e documentos de fls. 626/634, 637/678 e 680/694.

9. Dê-se ciência ao MP.

10. Intimações e demais diligências necessárias. -Adv. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS e ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR.-

2. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-180/1996-PARANATRATOR LTDA. x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLVILHO TRADIÇÃO LTDA e outro-Manifestem-se as partes sobre a avaliação de fls. 375/376. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA e LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS.-

3. REPARAÇÃO DE DANOS-288/2005-LUIZ JORGE LOPES e outro x DOUGLAS DARIO SIQUEIRA DA SILVA-A parte requerida para pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 93. -Adv. MAURO WEGRZY-.

4. BENEFICIO ASSISTENCIAL-0000010-15.2011.8.16.0171-MARIA MARLENE DE OLIVEIRA GARCIA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Trata-se de ação visando à concessão de amparo assistencial à pessoa portadora de necessidades especiais.

Ocorre que para que a parte tenha direito à prestação jurisdicional, deve preencher alguns requisitos, denominados condições da ação. Uma delas, o interesse de agir, segundo a lição de Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 41ª ed., Forense, 2004, p. 55) se traduz em: "(...)O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade..." Portanto, não basta que o provimento seja útil, para cumprir o interesse de agir, a condição exige que o provimento seja necessário. Nesse aspecto, a função jurisdicional somente torna-se necessária diante de casos concretos em que haja conflito de interesses, ou seja, onde haja lide ou litígio, uma pretensão resistida. A missão do Judiciário consiste exatamente em compor o impasse criado com a pretensão de alguém a um bem da vida e a resistência de outrem a lhe propiciar dito bem (salvo, é claro, quando se fala em jurisdição voluntária).

No caso em tela, não se pode dizer que há lide, uma vez que a autarquia federal em momento algum se opôs à pretensão material da autora, notadamente em face dos documentos existentes - fls. 101/119, notadamente o contido à fl. 101, cujo teor informa a desistência da requerente em prosseguir com o pedido na via administrativa.

Frise-se que não é necessário que a autora esgote as vias administrativas para, só depois, ter acesso ao Judiciário, mas deve haver, ao menos, a sua provocação, sob pena de não se aperfeiçoar a lide.

Não cabe ao Judiciário substituir o Poder Executivo, para decidir em primeira mão as pretensões que perante as repartições públicas devem ser decididas. Cada Poder tem sua área de ação constitucionalmente fixada. Por isso mesmo, o Judiciário exerce o controle dos atos administrativos dos outros Poderes, mas não os substitui. A Constituição Federal assegura a inafastabilidade da Jurisdição dispondo que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito será afastado da apreciação jurisdicional. Mas, se não é negado o direito pretendido, não se pode tê-lo como lesionado. Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDISPENSABILIDADE.- Em se tratando de concessão de benefício previdenciário, é indispensável, para o ajuizamento da ação, o prévio requerimento administrativo. É que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios." (TRF - 4ª Região - Agravo de Instrumento - 108533 - 5ª Turma - Processo: 200204010277921 UF: PR - julg 10/10/2002 - public. 23/10/2002 - destaquei).

Assim, o Poder Judiciário não pode transformar-se em mera repartição de concessão de benefícios, pois esta função é acometida a outro órgão, sendo que, tolerar ações como essas é relegar uma comunidade inteira à ausência da prestação jurisdicional efetiva e eficiente, inclusive pelo excessivo alongamento da pauta de audiência e número de feitos, por vezes desnecessários (já que poderiam ter sido resolvidos na seara administrativa) em trâmite.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. - Há falta de interesse de agir se aforada a demanda à minguada de prévio requerimento administrativo e se a Autarquia Previdenciária não resistir, em juízo, à pretensão deduzida na inicial". (TRF4, AC 2004.04.01.037314-1, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 01/06/2005).

3. Portanto, concedo à parte autora o prazo de até 90 (noventa) dias para que providencie o ajuizamento administrativo do benefício, sob pena de extinção do feito.

4. Intemem-se as partes da presente decisão.

5. Demais diligências necessárias. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO.-

5. BENEFICIO ASSISTENCIAL-0000331-50.2011.8.16.0171-LUCAS JOSÉ PEREIRA DA SILVA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, tendo em vista que tramita ação idêntica à presente neste juízo (fl. 51).

A parte ré, que já havia sido citada (fl. 16v), concordou com o pedido de extinção do processo, requerendo a condenação da parte autora nos encargos de sucumbência (fl. 94v).

É o brevíssimo relatório. Decido.

Diante das manifestações das partes e da certidão de fl. 53 reconheço a ocorrência da litispendência (art. 301, §3º, primeira parte, do CPC), pelo que a extinção do presente processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe.

Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, V, do CPC.

Por força do princípio da causalidade condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que, observados os parâmetros do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC-IBGE a partir da presente data, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, uma vez que a parte sucumbente litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça (fl. 15).

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

Cumram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis.

Transitada em julgado, realizem-se as diligências cabíveis e após archive-se. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL.-

6. BENEFICIO ASSISTENCIAL-0000903-06.2011.8.16.0171-JOSÉ PEREIRA SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. JOSÉ PEREIRA SOARES ajuizou perante este juízo pedido de restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização (danos morais) em razão da cessação do pagamento de referido benefício e tutela antecipada.

2. Todavia, a questão discutida nos presentes autos, na forma em que se encontra postulada, possui uma questão prévia ao seu enfrentamento, consistente em se definir se na competência federal delegada, prevista no art. 109, § 3º da Constituição Federal, estaria incluída a competência do juízo estadual para o julgamento de lide previdenciária em que haja cumulação com o pedido de indenização por dano moral. Com efeito, a competência federal delegada prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República possui caráter social e se trata de garantia instituída em favor do segurado, com o escopo de garantir o acesso dos segurados à justiça, sendo limitada ao julgamento de controvérsias previdenciárias aforadas pelos segurados ou beneficiários contra o INSS.

Dessa forma, afigura-se manifesta a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da ação subjacente, considerando que o pleito indenizatório deduzido, apesar de consectário do acolhimento do pedido previdenciário, com este não se confunde, pois decorre de suposto ato ilícito e encontra fundamento na responsabilidade civil do Estado, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil, falece a e este juízo estadual a competência material para o julgamento do feito, já que a cumulação de pedidos operada o sujeita à regra geral de distribuição de competência funcional prevista no artigo 109, I da Constituição Federal.

Neste sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Na competência federal delegada prevista no art. 109, §3º da Constituição Federal não se inclui a atribuição da Justiça Estadual para o julgamento de lide previdenciária em que haja cumulação com pedido de indenização por dano moral, considerando que o pleito indenizatório deduzido, ainda que consectário do acolhimento do pedido previdenciário, com este não se confunde, pois decorre de suposto ato ilícito e encontrar fundamento na responsabilidade civil do Estado, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

II - Nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil, é competente a Justiça Federal para o julgamento do processo, tendo em vista que a cumulação de pedidos operada o sujeita à regra geral de distribuição de competência funcional prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal.

III - Reconhecida a competência absoluta do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP para o julgamento da lide.

IV - Sentença anulada de ofício. Recurso de apelação do INSS prejudicado. . (TRF3, AC 1193777, Data Julg. 11.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO DOS DOIS PEDIDOS CUMULATIVOS (CPC, 292, II). ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DEMAIS ATOS DECISÓRIOS E REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS, FICANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO.

1. A acumulação de pedidos, no caso, só é possível se a ação for ajuizada na Justiça Federal, uma vez que a Justiça Estadual não tem competência para apreciar o segundo pedido (art. 292, II, do CPC).

2. Em consequência, não poderia o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre (MG) ter julgado os pedidos cumulativos, pelo que nulos são todos os atos decisórios por ele praticados nos autos, inclusive a sentença

3. Remessa oficial a que se dá provimento para declarar a incompetência absoluta do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre (MG) e determinar a remessa dos autos à Seção Judiciária de Minas Gerais, com a anulação da sentença e demais atos decisórios.

4. Apelação prejudicada." (TRF 1º Região, Primeira Turma Suplementar, AC - Apelação Cível - 01000679405, Processo: 199801000679405 UF: MG, Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (CONV), Data da decisão: 17/06/2003, Data de publicação 14/08/2003)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. ATRASO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. CF, ART. 109, § 3º. INEXISTÊNCIA. CONFLITO. RESOLUÇÃO. STJ. 1. Ação de indenização por danos morais movida por segurada em razão do atraso na concessão de benefício previdenciário pelo INSS não configura a hipótese de delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da CF, uma vez que a demandante não requer benefício previdenciário, deixando a causa de ter conteúdo previdenciário. 2. Afastada a hipótese inscrita no dispositivo constitucional mencionado, resta desqualificado o caso de delegação de competência em favor da Justiça Estadual, cessando, assim, de outra parte, a competência deste Regional para resolver o presente conflito de competência, já que verificado entre Juízo de Direito da Justiça Estadual que não se encontra no exercício de competência delegada e Juízo Federal. 3. Instaurado o conflito de competência entre magistrados vinculados a tribunais diversos, cumpre a sua resolução pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do contido na alínea "d" do inciso I do artigo 105 da CF. (TRF4, CC 0026924-50.2010.404.0000, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 15/12/2010).

Assim, não versando a presente causa sobre a hipótese constitucional de delegação de competência em prol da Justiça Estadual para feito de cunho estritamente previdenciário, este juízo é absolutamente incompetente para análise do pedido exposto na inicial.

3. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal competente territorialmente para a apreciação da ação.

Intime(m)-se. Demais diligências necessárias. -Adv. ALEX FREZZATO-.

7. PREVIDENCIÁRIA - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO-0001071-08.2011.8.16.0171-MARIA DE LOURDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS-1. MARIA DE LOURDES ALVES ajuizou perante este juízo pedido de restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização (danos morais) em razão da cessação do pagamento de referido benefício e tutela antecipada.

2. Todavia, a questão discutida nos presentes autos, na forma em que se encontra postulada, possui uma questão prévia ao seu enfrentamento, consistente em se definir se na competência federal delegada, prevista no art. 109, § 3º da Constituição Federal, estaria incluída a competência do juízo estadual para o julgamento de lide previdenciária em que haja cumulação com o pedido de indenização por dano moral. Com efeito, a competência federal delegada prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República possui caráter social e se trata de garantia instituída em favor do segurado, com o escopo de garantir o acesso dos segurados à justiça, sendo limitada ao julgamento de controvérsias previdenciárias aforadas pelos segurados ou beneficiários contra o INSS.

Dessa forma, afigura-se manifesta a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da ação subjacente, considerando que o pleito indenizatório deduzido, apesar de consectário do acolhimento do pedido previdenciário, com este não se confunde, pois decorre de suposto ato ilícito e encontra fundamento na responsabilidade civil do Estado, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil, falece a e este juízo estadual a competência material para o julgamento do feito, já que a cumulação de pedidos operada o sujeita à regra geral de distribuição de competência funcional prevista no artigo 109, I da Constituição Federal.

Neste sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Na competência federal delegada prevista no art. 109, §3º da Constituição Federal não se inclui a atribuição da Justiça Estadual para o julgamento de lide previdenciária em que haja cumulação com pedido de indenização por dano moral, considerando que o pleito indenizatório deduzido, ainda que consectário do acolhimento do pedido previdenciário, com este não se confunde, pois decorre de suposto ato ilícito e encontrar fundamento na responsabilidade civil do Estado, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

II - Nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil, é competente a Justiça Federal para o julgamento do processo, tendo em vista que a cumulação de pedidos operada o sujeita à regra geral de distribuição de competência funcional prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal.

III - Reconhecida a competência absoluta do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP para o julgamento da lide.

IV - Sentença anulada de ofício. Recurso de apelação do INSS prejudicado. . (TRF3, Ac 1193777, Data Julg. 11.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO DOS DOIS PEDIDOS CUMULATIVOS (CPC, 292, II). ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DEMAIS ATOS DECISÓRIOS E REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS, FICANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO.

1. A acumulação de pedidos, no caso, só é possível se a ação for ajuizada na Justiça Federal, uma vez que a Justiça Estadual não tem competência para apreciar o segundo pedido (art. 292, II, do CPC).

2. Em consequência, não poderia o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre (MG) ter julgado os pedidos cumulativos, pelo que nulos são todos os atos decisórios por ele praticados nos autos, inclusive a sentença

3. Remessa oficial a que se dá provimento para declarar a incompetência absoluta do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre (MG) e determinar a remessa dos autos à Seção Judiciária de Minas Gerais, com a anulação da sentença e demais atos decisórios.

4. Apelação prejudicada." (TRF 1º Região, Primeira Turma Suplementar, AC - Apelação Cível - 01000679405, Processo: 199801000679405 UF: MG, Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (CONV), Data da decisão: 17/06/2003, Data de publicação 14/08/2003)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. ATRASO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. CF, ART. 109, § 3º. INEXISTÊNCIA. CONFLITO. RESOLUÇÃO. STJ. 1. Ação de indenização por danos morais movida por segurada em razão do atraso na concessão de benefício previdenciário pelo INSS não configura a hipótese de delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da CF, uma vez que a demandante não requer benefício previdenciário, deixando a causa de ter conteúdo previdenciário. 2. Afastada a hipótese inscrita no dispositivo constitucional mencionado, resta desqualificado o caso de delegação de competência em favor da Justiça Estadual, cessando, assim, de outra parte, a competência deste Regional para resolver o presente conflito de competência, já que verificado entre Juízo de Direito da Justiça Estadual que não se encontra no exercício de competência delegada e Juízo Federal. 3. Instaurado o conflito de competência entre magistrados vinculados a tribunais diversos, cumpre a sua resolução pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do contido na alínea "d" do inciso I do artigo 105 da CF. (TRF4, CC 0026924-50.2010.404.0000, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 15/12/2010).

Assim, não versando a presente causa sobre a hipótese constitucional de delegação de competência em prol da Justiça Estadual para feito de cunho estritamente previdenciário, este juízo é absolutamente incompetente para análise do pedido exposto na inicial.

3. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal competente territorialmente para a apreciação da ação.

Intime(m)-se. Demais diligências necessárias. -Adv. ALEX FREZZATO e HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES-.

8. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL-0001072-90.2011.8.16.0171-MARIA APARECIDA DECOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-1. MARIA APARECIDA DECOL ajuizou perante este juízo pedido de restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização (danos morais) em razão da cessação do pagamento de referido benefício e tutela antecipada.

2. Todavia, a questão discutida nos presentes autos, na forma em que se encontra postulada, possui uma questão prévia ao seu enfrentamento, consistente em se definir se na competência federal delegada, prevista no art. 109, § 3º da Constituição Federal, estaria incluída a competência do juízo estadual para o julgamento de lide previdenciária em que haja cumulação com o pedido de indenização por dano moral. Com efeito, a competência federal delegada prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República possui caráter social e se trata de garantia instituída em favor do segurado, com o escopo de garantir o acesso dos segurados à justiça, sendo limitada ao julgamento de controvérsias previdenciárias aforadas pelos segurados ou beneficiários contra o INSS.

Dessa forma, afigura-se manifesta a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da ação subjacente, considerando que o pleito indenizatório deduzido, apesar de consectário do acolhimento do pedido previdenciário, com este não se confunde, pois decorre de suposto ato ilícito e encontra fundamento na responsabilidade civil do Estado, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil, falece a e este juízo estadual a competência material para o julgamento do feito, já que a cumulação de pedidos operada o sujeita à regra geral de distribuição de competência funcional prevista no artigo 109, I da Constituição Federal.

Neste sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Na competência federal delegada prevista no art. 109, §3º da Constituição Federal não se inclui a atribuição da Justiça Estadual para o julgamento de lide previdenciária em que haja cumulação com pedido de indenização por dano moral, considerando que o pleito indenizatório deduzido, ainda que consectário do acolhimento do pedido previdenciário, com este não se confunde, pois decorre de suposto ato ilícito e encontrar fundamento na responsabilidade civil do Estado, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

II - Nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil, é competente a Justiça Federal para o julgamento do processo, tendo em vista que a cumulação de pedidos operada o sujeita à regra geral de distribuição de competência funcional prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal.

III - Reconhecida a competência absoluta do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP para o julgamento da lide.

IV - Sentença anulada de ofício. Recurso de apelação do INSS prejudicado. . (TRF3, Ac 1193777, Data Julg. 11.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO DOS DOIS PEDIDOS CUMULATIVOS (CPC, 292, II). ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DEMAIS ATOS DECISÓRIOS E

REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS, FICANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO.

1. A acumulação de pedidos, no caso, só é possível se a ação for ajuizada na Justiça Federal, uma vez que a Justiça Estadual não tem competência para apreciar o segundo pedido (art. 292, II, do CPC).

2. Em consequência, não poderia o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre (MG) ter julgado os pedidos cumulativos, pelo que nulos são todos os atos decisórios por ele praticados nos autos, inclusive a sentença

3. Remessa oficial a que se dá provimento para declarar a incompetência absoluta do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre (MG) e determinar a remessa dos autos à Seção Judiciária de Minas Gerais, com a anulação da sentença e demais atos decisórios.

4. Apelação prejudicada." (TRF 1º Região, Primeira Turma Suplementar, AC - Apelação Cível - 01000679405, Processo: 199801000679405 UF: MG, Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (CONV), Data da decisão: 17/06/2003, Data de publicação 14/08/2003)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. ATRASO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. CF, ART. 109, § 3º. INEXISTÊNCIA. CONFLITO. RESOLUÇÃO. STJ. 1. Ação de indenização por danos morais movida por segurada em razão do atraso na concessão de benefício previdenciário pelo INSS não configura a hipótese de delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da CF, uma vez que a demandante não requer benefício previdenciário, deixando a causa de ter conteúdo previdenciário. 2. Afastada a hipótese inscrita no dispositivo constitucional mencionado, resta desqualificado o caso de delegação de competência em favor da Justiça Estadual, cessando, assim, de outra parte, a competência deste Regional para solver o presente conflito de competência, já que verificado entre Juízo de Direito da Justiça Estadual que não se encontra no exercício de competência delegada e Juízo Federal. 3. Instaurado o conflito de competência entre magistrados vinculados a tribunais diversos, cumpre a sua resolução pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do contido na alínea "d" do inciso I do artigo 105 da CF. (TRF4, CC 0026924-50.2010.404.0000, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 15/12/2010).

Assim, não versando a presente causa sobre a hipótese constitucional de delegação de competência em prol da Justiça Estadual para feito de cunho estritamente previdenciário, este juízo é absolutamente incompetente para análise do pedido exposto na inicial.

3. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal competente territorialmente para a apreciação da ação.

Intime(m)-se. Demais diligências necessárias. -Adv. ALEX FREZZATO e HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES-.

9. PREVIDENCIÁRIA - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO-0001737-09.2011.8.16.0171-OLAVO GERALDO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. OLAVO GERALDO DA SILVA ajuizou perante este juízo pedido de restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização (danos morais) em razão da cessação do pagamento de referido benefício e tutela antecipada.

2. Todavia, a questão discutida nos presentes autos, na forma em que se encontra postulada, possui uma questão prévia ao seu enfrentamento, consistente em se definir se na competência federal delegada, prevista no art. 109, § 3º da Constituição Federal, estaria incluída a competência do juízo estadual para o julgamento de lide previdenciária em que haja cumulação com o pedido de indenização por dano moral. Com efeito, a competência federal delegada prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República possui caráter social e se trata de garantia instituída em favor do segurado, com o escopo de garantir o acesso dos segurados à justiça, sendo limitada ao julgamento de controvérsias previdenciárias aforadas pelos segurados ou beneficiários contra o INSS.

Dessa forma, afigura-se manifesta a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da ação subjacente, considerando que o pleito indenizatório deduzido, apesar de consectário do acolhimento do pedido previdenciário, com este não se confunde, pois decorre de suposto ato ilícito e encontra fundamento na responsabilidade civil do Estado, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil, falece a e este juízo estadual a competência material para o julgamento do feito, já que a cumulação de pedidos operada o sujeita à regra geral de distribuição de competência funcional prevista no artigo 109, I da Constituição Federal.

Neste sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Na competência federal delegada prevista no art. 109, §3º da Constituição Federal não se inclui a atribuição da Justiça Estadual para o julgamento de lide previdenciária em que haja cumulação com pedido de indenização por dano moral, considerando que o pleito indenizatório deduzido, ainda que consectário do acolhimento do pedido previdenciário, com este não se confunde, pois decorre de suposto ato ilícito e encontrar fundamento na responsabilidade civil do Estado, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

II - Nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil, é competente a Justiça Federal para o julgamento do processo, tendo em vista que a cumulação de pedidos operada o sujeita à regra geral de distribuição de competência funcional prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal.

III - Reconhecida a competência absoluta do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP para o julgamento da lide.

IV - Sentença anulada de ofício. Recurso de apelação do INSS prejudicado. . (TRF3, Ac 1193777, Data Julg. 11.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO DOS DOIS PEDIDOS CUMULATIVOS (CPC, 292, II). ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DEMAIS ATOS DECISÓRIOS E REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS, FICANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO.

1. A acumulação de pedidos, no caso, só é possível se a ação for ajuizada na Justiça Federal, uma vez que a Justiça Estadual não tem competência para apreciar o segundo pedido (art. 292, II, do CPC).

2. Em consequência, não poderia o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre (MG) ter julgado os pedidos cumulativos, pelo que nulos são todos os atos decisórios por ele praticados nos autos, inclusive a sentença

3. Remessa oficial a que se dá provimento para declarar a incompetência absoluta do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre (MG) e determinar a remessa dos autos à Seção Judiciária de Minas Gerais, com a anulação da sentença e demais atos decisórios.

4. Apelação prejudicada." (TRF 1º Região, Primeira Turma Suplementar, AC - Apelação Cível - 01000679405, Processo: 199801000679405 UF: MG, Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (CONV), Data da decisão: 17/06/2003, Data de publicação 14/08/2003)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. ATRASO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. CF, ART. 109, § 3º. INEXISTÊNCIA. CONFLITO. RESOLUÇÃO. STJ. 1. Ação de indenização por danos morais movida por segurada em razão do atraso na concessão de benefício previdenciário pelo INSS não configura a hipótese de delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da CF, uma vez que a demandante não requer benefício previdenciário, deixando a causa de ter conteúdo previdenciário. 2. Afastada a hipótese inscrita no dispositivo constitucional mencionado, resta desqualificado o caso de delegação de competência em favor da Justiça Estadual, cessando, assim, de outra parte, a competência deste Regional para solver o presente conflito de competência, já que verificado entre Juízo de Direito da Justiça Estadual que não se encontra no exercício de competência delegada e Juízo Federal. 3. Instaurado o conflito de competência entre magistrados vinculados a tribunais diversos, cumpre a sua resolução pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do contido na alínea "d" do inciso I do artigo 105 da CF. (TRF4, CC 0026924-50.2010.404.0000, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 15/12/2010).

Assim, não versando a presente causa sobre a hipótese constitucional de delegação de competência em prol da Justiça Estadual para feito de cunho estritamente previdenciário, este juízo é absolutamente incompetente para análise do pedido exposto na inicial.

3. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal competente territorialmente para a apreciação da ação.

Intime(m)-se. Demais diligências necessárias. -Adv. ALEX FREZZATO-.

10. USUCAPIÇÃO-0000996-32.2012.8.16.0171-FRANCISCO JUAREZ VIEIRA e outro-A parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, paragrafo unico do CPC), para que:

a) junte aos autos a anotação de Responsabilidade Técnica - ART, que deve acompanhar o memorial descritivo, consoante o art. 225, § 3º da Lei nº6.015/73.

b) junte aos autos certidão negativa atualizada do cartório do Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período;

c) corrija o valor atribuído a causa, que deve corresponder ao valor econômico da área do objeto do pedido, recolhendo eventuais diferenças das custas e da taxa FUNREJUS, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, paragrafo único, do CPC). -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.

11. EXECUÇÃO FISCAL-20/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x DJALMA UBIRAJARA NOGUEIRA - ESPOLIO e outro-Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da remissão prevista no artigo 30 e 31 da Lei Estadual nº17.082/2012, como assim do teor da Portaria nº 377, de 25 de agosto de 2011, expedida pela Advocacia-Geral da União, em especial da citação dos artigos 2º e 3º. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

12. CARTA PRECATORIA-0001093-66.2011.8.16.0171-JOSÉ ISPER x ACLEVENICE ARANTES TOMAZ SANCHES-Manifeste-se as partes sobre a avaliação de fls. 106.

Ao exequente para pagamento das custas referente a avaliação, conforme cota fls. 106, parte final. -Adv. RENATO TAVARES YABE, FLORIANO YABE e MARIA ZELIA SANDY-.

Tomazina, 20 de julho de 2012.

Jose Roberto Vieira
Escrivao
Débora Demarchi Mendes de Melo

UMUARAMA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE UMUARAMA
SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA CIVEL
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE
DIREITO

RELAÇÃO DA PUBLICAÇÃO Nº 77

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON SILVA TABARINI 0090 001487/2008
 ADRIANA DE ORNELAS 0004 000270/2003
 ALDO HENRIQUE ALVES 0006 000397/2004
 ALEXANDRE ALMEIDA 0062 012258/2011
 ALEX REBERTE 0039 012377/2010
 0065 013440/2011
 ANA LUCIA FRANÇA 0010 000100/2008
 0059 012162/2011
 ANA LUCIA PEREIRA 0029 007187/2010
 ANA PAULA CONTI BASTOS 0042 001472/2011
 ANDERSON FABRICIO DE AQUÍ 0009 000592/2007
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0008 000267/2006
 0023 004324/2010
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0025 004876/2010
 ANDRE BALBINO BONNES 0051 006562/2011
 0060 012220/2011
 ANDRE JOVANI PEZZATTO 0003 000724/2002
 ANTONIO CARLOS CAZARIM 0006 000397/2004
 ANTONIO LOURENCO MARTINS 0068 002317/2012
 ANTONIO SOARES DE RESENDE 0044 002808/2011
 BARBARA CRISTINA LOPES PA 0025 004876/2010
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0055 008811/2011
 BLAS GOMM FILHO 0010 000100/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0038 010639/2010
 0044 002808/2011
 BRAZ REBERTE PEDRINI 0039 012377/2010
 BRAZ REBERTE PEDRINI 0065 013440/2011
 CARLOS ALBERTO ARRUDA BRA 0004 000270/2003
 CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO 0090 001487/2008
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0010 000100/2008
 CAROLINE SCHMITT FREITAS 0005 000043/2004
 0024 004521/2010
 0088 000145/2003
 CAROLINE THON 0010 000100/2008
 CASSIA MARIA SILVA LEANDR 0001 000304/1998
 CECI MESSIAS ENGEL 0047 003315/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 0054 008182/2011
 CESAR FELIX RIBAS 0028 006108/2010
 CESAR GOULART LANES 0010 000100/2008
 CLAUDIO MICHELIN BIASUZ 0015 000612/2009
 CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 0018 000850/2009
 CRISTIANA DE OLIVEIRA FRA 0004 000270/2003
 DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0025 004876/2010
 DANIELA GALVÃO S. RÉGO AB 0055 008811/2011
 DEMETRIO SOUSA CAMILO 0024 004521/2010
 0053 007623/2011
 DENIZE HEUKO 0026 005315/2010
 DHEFERSON DE OLIVEIRA RIB 0021 002879/2010
 DIEGO PATRICIO PIZZI 0048 004783/2011
 DOUGLAS ANDRADE MATOS 0039 012377/2010
 0065 013440/2011
 EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0028 006108/2010
 EDILSON JAIR CASAGRANDE 0021 002879/2010
 EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0056 008861/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0025 004876/2010
 EDUARDO MELLO 0004 000270/2003
 ELIANA RODRIGUES VIEIRA 0090 001487/2008
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0058 012152/2011
 ELIZABETH TRENTINI STEVAN 0017 000838/2009
 ELLEN KARINA BORGES SANTO 0037 010008/2010
 ELVIS NEIVA 0024 004521/2010
 0053 007623/2011
 ELZA LOPES TRENTO 0015 000612/2009
 ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0038 010639/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0034 009043/2010
 0040 012378/2010
 FABRICIO RENAN DE FREITAS 0062 012258/2011
 FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA 0016 000749/2009
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0025 004876/2010
 FERNANDO DARUJ TORRES 0008 000267/2006
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0034 009043/2010
 0040 012378/2010
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0014 000380/2009
 FLAVIA TORRES MANCINI 0025 004876/2010
 FRANCIELO BINSFELD 0033 009041/2010
 FRANCISLAINE RUIZ 0051 006562/2011
 GERALDO ALBERTI 0012 000667/2008
 0019 001059/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0054 008182/2011

GILIANDRA CRISTY BRANCALE 0021 002879/2010
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0038 010639/2010
 GIOVANI MARCELO RIOS 0050 006527/2011
 HELESSANDRO LUIS TRITINAL 0016 000749/2009
 HERICK PAVIN 0013 000137/2009
 INGRID DE MATTOS 0025 004876/2010
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0020 001558/2010
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0035 009730/2010
 JESUINO PEREIRA DE OLIVEI 0049 006091/2011
 0066 000153/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0054 008182/2011
 JOAO LUIZ CAMPOS 0025 004876/2010
 JOÃO PAULO MOREIRA 0088 000145/2003
 JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇ 0044 002808/2011
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0026 005315/2010
 0052 006910/2011
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0060 012220/2011
 JOSE RAMOS DOMINGOS 0050 006527/2011
 JUAREZ CASAGRANDE 0021 002879/2010
 JULIANA GASPAROTTO DE SOU 0037 010008/2010
 JULIANA IATSKIU FURQUIM 0043 002273/2011
 JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0005 000043/2004
 0024 004521/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0025 004876/2010
 JULIANO NARESSI 0058 012152/2011
 JÚLIO CESAR GOULART LANES 0010 000100/2008
 JULIO CESAR TISSIANI BONJ 0041 000003/2011
 JURANDIR PIRES DE OLIVEIR 0003 000724/2002
 JUREMA CECHIN 0015 000612/2009
 KENNY J. GONÇALVES 0036 009939/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0045 003025/2011
 LEANDRO GUIDOLIN SKROCH 0058 012152/2011
 LEANDRO MARCHIANI PAIÃO 0024 004521/2010
 0089 000639/2003
 LEANDRO PIEREZAN 0033 009041/2010
 LEONARDO SANTOS BOMEDIANO 0010 000100/2008
 LIADIR SARA SEIDE FECCA P 0003 000724/2002
 LIGIA MARIA DA COSTA 0023 004324/2010
 LILIANE ANDREA DO AMARAL 0051 006562/2011
 LINO MASSAYUKI ITO 0011 000187/2008
 0022 003194/2010
 0027 005477/2010
 0030 007289/2010
 0031 007293/2010
 0036 009939/2010
 0071 004212/2012
 0072 004213/2012
 0073 004214/2012
 0074 004215/2012
 0075 004219/2012
 0076 004220/2012
 0077 004231/2012
 0078 004233/2012
 0079 004235/2012
 0080 004241/2012
 0081 004242/2012
 0083 004308/2012
 0084 004310/2012
 0085 004314/2012
 0086 004315/2012
 LOURIVAL RAIMUNDO DOS SAN 0009 000592/2007
 LUIS CARLOS LAURENÇO 0058 012152/2011
 LUIZ CARLOS BORTOLETTO 0068 002317/2012
 LUIZ CARLOS FERNANDES DOM 0042 001472/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0008 000267/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0023 004324/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0061 012229/2011
 LUIZ GUSTAVO DO AMARAL 0017 000838/2009
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0032 007800/2010
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0025 004876/2010
 MARCELO GOMES DO VALE 0005 000043/2004
 0024 004521/2010
 MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA 0004 000270/2003
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0025 004876/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0038 010639/2010
 0044 002808/2011
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0010 000100/2008
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0011 000187/2008
 0022 003194/2010
 0027 005477/2010
 0030 007289/2010
 0031 007293/2010
 0036 009939/2010
 0072 004213/2012
 0079 004235/2012
 0081 004242/2012
 0085 004314/2012
 0086 004315/2012
 MARCOS VENDRAMINI 0058 012152/2011
 0059 012162/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI 0032 007800/2010
 MARCUS VINICIUS MARTINS 0068 002317/2012
 MARIA LETÍCIA BRUSCH 0035 009730/2010
 MARIA OLIVETA ALBANO PASQ 0090 001487/2008
 MARIA ZELIA GONÇALVES 0036 009939/2010
 MARILÍ RIBEIRO TABORDA 0082 004248/2012
 MARIO RUBENS VARGAS MELLA 0051 006562/2011
 MAURICIO KAVINSKI 0008 000267/2006
 MICHELLE GONÇALES DIAS 0059 012162/2011

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0037 010008/2010
0049 006091/2011
MOISES VALERIO GHINELLI 0029 007187/2010
MOISES ZANARDI 0052 006910/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0067 001394/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0029 007187/2010
0046 003160/2011
NILTON GIULIANO TURETTA 0035 009730/2010
ORLANDO PEDRO FALKOWSKI J 0062 012258/2011
PAULO EDSON FRANCO 0015 000612/2009
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0002 000100/2002
PAULO MORELI 0051 006562/2011
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0004 000270/2003
PLACIDIO BASILIO MARCAL N 0005 000043/2004
RAFAELA POLYDORO KÜSTER 0037 010008/2010
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0060 012220/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0064 013287/2011
RITA DE CASSIA SILVA DE O 0057 012013/2011
0063 012799/2011
0069 002451/2012
0070 002454/2012
ROBERTO DIAS ZOCCAL 0005 000043/2004
0089 000639/2003
RODRIGO BEZERRA ACRE 0025 004876/2010
RODRIGO BIEZUS 0050 006527/2011
RODRIGO VALENTE GIUBLIN T 0010 000100/2008
RONALDO CAMILO 0016 000749/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0087 004364/2012
TAIS BRITO FRANCISCO 0025 004876/2010
THAIS CASONI 0042 001472/2011
THAIS REGINA CONCHON 0028 006108/2010
THULLIMAN THALES TUANAN T 0066 000153/2012
VALDECIR PAGANI 0007 000494/2005
VALDIR ROGERIO ZONTA 0037 010008/2010
VANESSA POLIDO DELIBERADO 0005 000043/2004
0024 004521/2010
0088 000145/2003
0089 000639/2003
VINICIUS GONÇALVES 0025 004876/2010
YURIM ALEXANDRE LUCAS 0004 000270/2003

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-304/1998-B B LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x COMERCIO DE COMPRESSORES SANTA MARTA LTDA e outros- Ao requerido para que, conforme determinado na sentença de fls. 351/355, proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 358, que importam em: R\$ 379,79-Adv. CASSIA MARIA SILVA LEANDRO-.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-100/2002-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x ESPEDITO SOARES DE BRITO- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI opôs embargos de declaração em face do decism de fls. 309, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alegou, em síntese, que a decisão foi contraditória, pois determinou que as partes fossem intimadas para o pagamento das custas processuais remanescentes, na proporção de 50% cada. Todavia, tais custas processuais pendentes dizem respeito somente à fase de cumprimento de sentença, de modo que o requerido já havia sido condenado ao pagamento de tais custas por intermédio da decisão de fls. 302. Requereu provimento aos embargos com o saneamento do vício apontado e a atribuição de efeito infringente (fls. 312/315). Decido. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos. Em relação às custas processuais pendentes, assiste razão ao embargante ao alegar contradição, tendo em vista que estas dizem respeito apenas à fase de cumprimento de sentença, de modo que devem ser pagas exclusivamente pelo requerido, conforme fixa a decisão de fls. 302, não recorrida pelas partes. Posto isso, conheço e dou provimento aos embargos declaratórios opostos para o fim de esclarecer que cabe ao requerido o pagamento integral das custas referentes à fase de cumprimento de sentença, conforme fixado às fls. 302. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

3. AÇÃO SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-724/2002-LIADIR SARA SEIDE FECCA PIRES OLIVEIRA MALDONATO e outro x MARINEUSA TONIATO ME- Trata-se de ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, proposta por Liadir Sara Seide Fécca Pires de Oliveira Maldonado e outro em desfavor de Marineusa Toniato ME, visando à cobrança do crédito consubstanciado no contrato de prestação de serviços advocatícios jungido à exordial. Apesar de intimado, o exequente não se pronunciou acerca da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 212 e 215). Decido. Consoante se infere dos autos, o feito ficou paralisado de julho de 2006 (fls. 158) - quando os autos foram remetidos ao arquivo provisório em face da inércia do credor - até abril de 2012, quando, apesar de intimado, o exequente requereu novel suspensão do feito. Assim, depreende-se a inércia do exequente em promover as diligências necessárias à satisfação do crédito, na medida em que, após a determinação de suspensão até ulterior manifestação, o exequente nada requereu por um lapso de tempo superior a 5 (cinco) anos. Há jurisprudentia reconhecendo que a suspensão fundada na ausência de bens penhoráveis é causa obstativa da prescrição, por não importar desídia do credor. No entanto, para que prevaleça tal entendimento, indispensável seria que o credor, antes de expirado o prazo prescricional, demonstrasse que o devedor se mantém insolvente, justificando, assim, a paralisação do processo por tanto tempo. Ou seja, na hipótese, deveria o exequente juntar certidões (DETRAN, Registro de Imóveis, etc) confirmando que, em que pese diligências suas, o estado de insolvência do devedor permanece, obstando, assim, o decurso do prazo prescricional. E tais atitudes independem de qualquer provocação judicial, já que são diligências incumbidas à parte exequente. Ora, não

se justifica, numa Vara em que tramitam aproximadamente 10.000 feitos, atribuir ao Poder Judiciário o dever de intimar o interessado, para que exerça as atividades de seu mister, em busca da satisfação de seu crédito, principalmente por se tratar de questão estritamente patrimonial. Nesse sentido, entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NOTA PROMISSÓRIA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS (ART. 791, III, DO CPC) - AUTOS DE EXECUÇÃO QUE PERMANECERAM MAIS DE DEZ ANOS SEM MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICAÇÃO DESIDIA DA PARTE EXEQUENTE CARACTERIZADA PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL DA AÇÃO CAMBIÁRIA TRANSCORRIDO INTEGRALMENTE (ART. 202, I E PARÁGRAFO ÚNICO E SÚMULA 150 DO STF) DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA DAR CONTINUIDADE AO FEITO IMPULSO OFICIAL (CPC, ART.262) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A suspensão por prazo indeterminado ou "sine die" é inaceitável, vez que "se afigura ilegal e gravosa, porque expõe o executado, cuja responsabilidade se cifra ao patrimônio (art.591), aos efeitos permanentes da litispendência." Um segundo argumento contra uma suspensão indefinida tem esteio no próprio texto constitucional, onde se prevê como garantia fundamental a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade na tramitação deste (art.5º, LXXVII, da CF); 2. Assim, se um processo é encaminhado ao arquivo provisório, suspenso sem prazo determinado por inexistência de bens penhoráveis, cabe ao credor diligenciar de tempos em tempos pela busca de bens, demonstrando ao juiz que tem empenhado esforços para localizá-los, donde se possa concluir pelo seu interesse em obter o crédito exequendo. 3. É perfeitamente defensável e, vale dizer, recomendável - a fluência da prescrição intercorrente durante o período de suspensão "sine die" da execução por inexistência de bens penhoráveis; 4. Se a prescrição recomeça a contar do último ato do processo para a interromper (CC, art. 202, I), que foi o da suspensão, a intimação ou não do exequente para dar continuidade ao processo em nada influencia nessa contagem, mesmo porque "o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial"(CPC, art. 262); 5. Não basta a inércia, porém. Faz-se mister que a inércia perdure pelo mesmo prazo previsto para a prescrição da pretensão de direito material (Súmula 150 do STF) (grifei); 6. Recurso conhecido e desprovido.

(TJPR - 14ª C.Cível - AC 0664861-9 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 13.10.2010). Desta feita, viável a ocorrência de prescrição, ante a inércia do credor. No caso, incide o prazo do artigo 206, § 5º, inciso II do Código Civil. Posto isso, resolvo o mérito, reconhecendo a prescrição do crédito, nos termos do artigo 269, inciso IV, CPC. Condeno o exequente em custas. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que a lide não foi extinta por atuação do executado, e sim de ofício. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. LIADIR SARA SEIDE FECCA PIRES DE OLIVEIR, ANDRE JOVANI PEZZATTO e JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA-.

4. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-270/2003-BANCO DO BRASIL S/A x SABARALCOOL S/A AÇUCAR E ALCOOL LTDA- Ao requerido, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, discriminadas às fls. 737, sendo R\$ 93,06 devidos ao escrivão, R\$ 10,09 ao Contador, na totalidade de R\$ 103,15-Adv. EDUARDO MELLO, CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO, MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA, ADRIANA DE ORNELAS, CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e YURIM ALEXANDRE LUCAS-.

5. AÇÃO SUMARÍSSIMA DE DECLARATÓRIA-43/2004-ORLANDO DE MELO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Em face da satisfação integral da dívida, JULGO EXTINTA, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente execução, com fundamento nos art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pelo executado. Após o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se a baixa de eventuais constrições. Na sequência, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. PLACIDIO BASILIO MARCAL NETO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADO AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

6. AÇÃO MONITÓRIA-397/2004-MUSAMAR-MIYAMOTO, OBARA & CIA LTDA x SIZINIO DOS SANTOS E CIA LTDA e outros- À parte exequente para que, no prazo legal, apresente planilha atualizada do débito excutido.-Adv. ANTONIO CARLOS CAZARIM e ALDO HENRIQUE ALVES-.

7. COMINATÓRIA ORDINÁRIO-494/2005-SERGIO LUIS RIBEIRO x J M V INCORPORAÇÃO E CONSTRUCAO LTDA- Ao requerido, para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, discriminadas às fls. 171, sendo de R\$ 94,94 (noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos) devidos ao Escrivão-Adv. VALDECIR PAGANI-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-267/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JOSE RODRIGUES LOUREIRO e outro- Ao exequente para que dê prosseguimento no feito, no prazo de 10 dias-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, FERNANDO DARUJ TORRES e MAURICIO KAVINSKI-.

9. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-592/2007-DORIVAL MARCOS RODRIGUES x KELLY C AGOSTINI HOFFMANN- À parte exequente para que, no prazo legal, apresente planilha atualizada do débito excutido.-Adv. LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS e ANDERSON FABRICIO DE AQUINO-.

10. SUMARÍSSIMA DE INDENIZAÇÃO-0003460-91.2010.8.16.0173-CLAUDIO CEZAR ORSI x TELET S/A CLARO TELEFONIA CELULAR- Ao executado para que, no prazo legal, se manifeste sobre a planilha de cálculo apresentada pelo exequente, relativa ao débito remanescente.-Adv. JÚLIO CESAR GOULART LANES, BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, MARCO JULIANO FELIZARDO, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA,

RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, CAROLINE THON, CESAR GOULART LANES e ANA LUCIA FRANÇA-.

11. AÇÃO MONITÓRIA-187/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CRISTIANE CAROLINA VIEIRA- Às fls. 80, o autor requereu a desistência do feito. O réu não foi citado. Desta feita, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Após o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se a baixa de eventuais constrições. Em seguida, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

12. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-667/2008-DJALMA DE OLIVEIRA ALVES x ALESSANDRO CARDOSO NUNES e outros- Considerando que o acordo de fls. 92/93 encontra-se sem a anuência expressa da executada Vanessa Thais Batista Calixto, tampouco de seu procurador constituído (fls. 47), intime-se a referida executada para que regularize a situação ou, em sendo o caso, manifeste-se quanto à avença, no prazo de 05 (cinco) dias-Adv. GERALDO ALBERTI-.

13. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-137/2009-BV FINANCEIRA S/ A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS ANTONIO PASCHOAL- Ao subscriptor do petitório de fls. 62 para que comprove a cessão havida entre BV Financeira S/A e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-padroneizados PCG- Brasil Multicarteira, com a juntada do referido termo de cessão, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desconsideração do pedido-Adv. HERICK PAVIN-.

14. COBRANÇA ORDINARIO-0005530-18.2009.8.16.0173-SILMARA FERNANDES DOS SANTOS x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- 1. Recebido o recurso de apelação no duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-612/2009-ADEMAR SILVA x COSTA BIOENERGIA LTDA- Ao exequente para manifestar-se, no prazo legal, quanto a minuta de bloqueio de valores (fls. 95/98), em cumprimento ao despacho de fls. 93. - Advs. PAULO EDSON FRANCO, CLAUDIO MICHELIN BIASUZ, JUREMA CECHIN e ELZA LOPES TRENTO-.

16. AÇÃO MONITÓRIA-749/2009-ENVASADORA E EMPACOTADORA PARANAÍVA LTDA x J V AUTO POSTO LTDA- 1-Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias)-Advs. HELESSANDRO LUIS TRITINALIO, FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA e RONALDO CAMILO-.

17. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-838/2009-AIRTON JOSÉ MORETTO x BRASIL TELECOM S/A- Ao autor para que se manifeste quanto a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 154/162, no prazo legal-Advs. LUIZ GUSTAVO DO AMARAL e ELIZABETH TRENTINI STEVANATO-.

18. AÇÃO ORDINÁRIA-850/2009-NOEMI DE SOUZA ISRAEL e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo requerido às fls. 405/406-Adv. CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

19. AÇÃO ORDINÁRIA-1059/2009-RODNEY TITO MARCELINO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1 - Preliminarmente, no que concerne ao pedido de fls. 534/535, indefiro-o porquanto a matéria já foi decidida às fls. 533. 2 - Ademais, quanto ao contido às fls. 538/549, manifeste-se a parte autora-Adv. GERALDO ALBERTI-.

20. AÇÃO ORDINÁRIA-0001558-06.2010.8.16.0173-MARIA MADALENA FABICHIO DE PAULI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- MARIA MADALENA FABICHIO DE PAULI ajuizou ação de cobrança em face de BANCO HSBC-BANK BRASIL S/A, todos já qualificados nos autos. Sustenta o autor que possui direito à diferença de correção monetária, em sua conta-poupança, referente aos planos mencionados na inicial. Assim, requereu a condenação do requerido ao pagamento dessas diferenças. Juntou os documentos fls. 07/12. Citado, o requerido contestou (fls. 28/59). Aduziu, em preliminar, ilegitimidade passiva posto que não "comprou" o Bamerindus, e em relação ao Plano Collor I e II, a legitimidade é da União. No mérito, aduziu que aplicou o índice legal, e também aplicado pelas demais instituições financeiras, e alegou a ocorrência de prescrição. Requereu a extinção do feito, pelo acolhimento da preliminar ou, alternativamente, a improcedência do pedido. Impugnação às fls. 69/71. Os extratos foram juntados às fls. 81/95. É o relatório Fundamentação O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos, adequando-se, pois, ao comando do Código de Processo Civil, art. 330 I. Ilegitimidade passiva No caso, afigura-se a hipótese de sucessão porque, ao assumir o controle acionário do Banco Bamerindus do Brasil S.A., o HSBC passou a ser seu acionista controlador, tendo inclusive substituído os letrados do banco controlado, documentos, agências, clientes, postos de auto-atendimento e assumindo depósitos efetuados naquela instituição financeira, como é público. Dessa forma, para população ficou a imagem de que o HSBC havia "comprado" o Banco Bamerindus do Brasil S.A., devendo prevalecer a boa-fé do consumidor contratante, por força da teoria da aparência. Ademais, a compra de ativos implica sucessão, porque a nova administradora do empreendimento sucedido não deve assumir apenas o patrimônio, os créditos e receitas, mas também a responsabilidade por eventuais demandas judiciais. Nesse sentido, pacífico o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - OBRIGAÇÃO PRESTAR CONTAS - LEGITIMIDADE PASSIVA - PEDIDO GENÉRICO - DESNECESSIDADE DE INDICAR DE FORMA INDIVIDUALIZADA OS LANÇAMENTOS ALEGADAMENTE INDEVIDOS - DISCORDÂNCIA ACERCA DOS DÉBITOS FEITOS EM CONTA-CORRENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tendo o HSBC assumido

as operações bancárias do Banco Bamerindus, figurando, desta forma, como sucessor deste, detém plena legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda (grifei) (...). (TJPR - AC 0171756-4- (14192) - Santa Helena - 5ª C.Civ - Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo - DJPR 17.06.2005). PRESTAÇÃO DE CONTAS-PRIMEIRA FASE - BANCO HSBC - LEGITIMIDADE PASSIVA - ASSUNÇÃO DAS CONTAS CORRENTES DO BAMERINDUS - PEDIDO FORMULADO POR CORRENTISTA - APLICACAO DA SÚMULA 259 DO STJ - REQUERIMENTO DE JUNTADA DE CONTRATOS E EXIBIÇÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - DOCUMENTO COMUM (ART. 358, III DO CPC) - DEVER DO BANCO DE APRESENTAR - PEDIDO GENÉRICO - QUESTÃO AFASTADA - DESNECESSIDADE DO CORRENTISTA DE APONTAR OS LANÇAMENTOS DOS QUAIS DISCORDA - RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. " O HSBC ao assumir a administração as contas dos clientes do Banco Bamerindus, sem nenhuma solução de continuidade dos serviços, apresenta-se como seu sucessor, devendo responder por todas as obrigações e responsabilidades celebradas com seus correntistas e poupadores" (grifei) (...). (TJPR - AC 0169133-0 - (14358) - Campo Mourão - 6ª C. Civ - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - DJPR 20.05.2005). O requerido alegou ilegitimidade passiva, vez que deveriam constar do pólo passivo União Federal e Banco Central. Contudo, a legitimidade passiva do banco depositário, para ações como a vertente, já restou pacificada. Nesse sentido, Enunciado nº 11.1 da Turma Recursal: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é do banco depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la. Assim, afasto a preliminar. Prescrição O requerido alegou prescrição quinquenal. A lide trata de discussão acerca do próprio crédito que o poupador entende deveria ter sido feito em sua conta de poupança, e não apenas de juros ou de quaisquer outras prestações acessórias. Assim, não incide o disposto nos artigos 178, § 10, inciso III do CC/1916 ou ainda, artigos 206, § 3º CC/2002. E, em se tratando de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário, nos termos do artigo 177, CC/1916, c/c artigo 2.028, CC/2002. Aliás, a esse respeito, pacífico o entendimento do STJ: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias (grifei) (STJ. 4ª T. AGA n. 265610-PR. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dec. Unân., julg. Em 28/03/2000). PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/1989 - PRESCRIÇÃO. I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, § 10, inc. III, do Código Civil'. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário (grifei). II- Precedentes. III- Recurso conhecido e provido. (STJ. 3ª T. Resp n. 117.964-PR Rel. Min. Waldemar Zveiter, dec. unân., julg. Em 16/12/1997). DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1090. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. 42,72%. PRESCRIÇÃO AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. -Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal, do art. 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário (grifei) (STJ. 4ª T- REsp n. 138.724-SP. Rel. Min. César Asfor Rocha, dec. Unân., julg. Em 29/10/1997). CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. - Não incide o disposto no 178, § 10, III, do Código Civil, pois a correção monetária visa a manter íntegro o capital, não se confundindo com prestação acessória (grifei) (STJ. 3ª T. REsp n. 145.315-SP. Rel. Min. Eduardo Ribeiro, dec. unân., julg. Em 29/6/1998). Como a ação foi ajuizada em fevereiro de 2010, não há de se falar em prescrição. Planos Econômicos Considerando a caderneta de poupança como modalidade especial de contrato em conta corrente, as obrigações derivadas do pacto cingem-se à entrega do numerário pelo poupador e à devolução do capital aplicado pela instituição financeira, com correção monetária efetivamente proporcional à inflação experimentada no período de aplicação. Ora, os contratos formalizados entre as partes não poderiam ser afetados por medidas governamentais materializadas em planos econômicos, afigurando-se manifestamente ilegais, ainda, os expurgos dos índices do IPC nos períodos relativos ao período do mencionado na inicial. Ademais, a questão já se encontra pacificada pela jurisprudência e sempre no sentido da contemplação e reconhecimento do direito dos poupadores ao recebimento da correção monetária não creditada nas contas de caderneta de poupança em junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março (84,32%), abril (44,80%), maio (7,87%), junho (12,92%) e julho (12,92%) todos do ano de 1990, fevereiro (21,87%) e março (11,79%) do ano de 1991 segundo a variação aferida pelo IPC. E imperiosa é a adoção de tais índices, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito do poupador de ver seu dinheiro atualizado pelo índice previamente ajustado. Possuem eles o direito adquirido à percepção da correção monetária com base no IPC das contas de poupança cujos depósitos foram realizados ou renovadas as operações até junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio, junho de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), pois, sendo a caderneta de poupança um contrato de mútuo com renovação automática, uma vez realizado, está concretizado o ato jurídico perfeito que gera para as partes direitos e obrigações. Com relação ao chamado Plano Bresser (DL 2335/87), tendo

em conta a inconstitucionalidade já reconhecida pelas Instâncias Superiores do deflator previsto em seu artigo 13, devida a aplicação de correção monetária que refletiu a inflação verificada no período, merecendo aplicação o índice de 26,06% (MS 3.708/94; MS 3.332/94; MS 3.582/94; REsp 62.092/95 e REsp 43.432/94). A respeito dos demais percentuais, permito-me, sem lhes transcrever ementas, referir vários julgados, diante da pacificação do tema na jurisprudência. Confira-se: sobre o Plano Bresser, no percentual de 26,06% (MS 3.708/94; MS 3.332/94; MS 3.582/94; REsp 62.092/95 e REsp 43.432/94); sobre o Plano Verão, no percentual de 42,72% (REsp 69.400/95; REsp 71.219/95; REsp 82.299/95; REsp 67.234/95 e REsp 66.216/95); sobre o Plano Collor, no percentual de 84,32% (EDREsp nº 37.225/94; REsp 68.993/95; REsp 68.006/95; REsp 69.290/95; REsp 73.754/95). No que concerne aos meses de abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91, o IBGE, órgão oficial do Governo Federal, registrou os seguintes percentuais, alinhados respectivamente: 44,80%, 7,87%, 21,87% e 11,79%, índice esse que representa o IPC dos meses referidos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme, quanto a esses meses no sentido de adotar o IPC do período. Às fls. 10/12 e 81/95, resta demonstrado que a parte autora possuía caderneta de poupança no banco requerido nas épocas em que os índices de correção monetária foram aplicados em detrimento do direito adquirido do autor. Assim, a condenação do requerido ao pagamento das diferenças inflacionárias é medida de justiça. Ainda, a capitalização de juros é medida de rigor para a indenização, já que se a correção monetária fosse feita da forma correta à época, haveria capitalização. Como a citação se deu na vigência do Novo Código Civil, entenda-se por taxa legal dos juros moratórios um por cento ao mês, que é o percentual definido em caráter geral para a mora do pagamento dos tributos federais, aplicável também para dívidas de natureza civil (artigo 406 do novo Código Civil e parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional). Em que pese à ausência de planilha nos autos, saliento que a apuração do valor devido depende de simples cálculo, que poderá ser apresentado pelo autor, por ocasião de cumprimento de sentença (art. 475-B, CPC). Outrossim, considerando que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, o cálculo poderá ser realizado pelo Contador Judicial (art. 475-B, § 3º, CPC). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para a finalidade de condenar HSBC BANK BRASIL S/A a pagar a MARIA MADALENA FABICHO DE PAULI percentual de correção monetária nos termos da fundamentação, além de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação e, via de consequência, resolvo mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, tendo em vista a singeleza da causa. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. - Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-

21. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIO-0002879-76.2010.8.16.0173-MINERPHOS COMERCIO E INDUSTRIA ZOOTECNICA DE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outro- Proceda a parte Requerente a retirada da Carta de Citação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. JUAREZ CASAGRANDE, GILIANDRA CRISTY BRANCALEONE CASAGRANDE, EDILSON JAIR CASAGRANDE e DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO-

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003194-07.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ALLAN CARDOSO PIPINO- À parte autora para que proceda o recolhimento das custas referente ao ofício no valor de R \$ 9,40 e a retirada do ofício.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004324-32.2010.8.16.0173-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x VALERIA GIACOMELLI FERREIRA e outros- À parte autora para que proceda a retirada do Ofício, bem como o recolhimento das custas referente ao mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. LIGIA MARIA DA COSTA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004521-84.2010.8.16.0173-MUNICÍPIO DE UMUARAMA x ANTONIO KOYAMA e outros- O MUNICÍPIO DE UMUARAMA opôs embargos à execução que lhe move ANTONIO KOYAMA e OUTROS. Aduziu, em síntese: a) irregularidade da representação do espólio de Aparecida Moreira Alves; b) ilegitimidade ativa em face da ausência de documentos pertinentes; c) excesso de execução. Requereu o acolhimento dos embargos, com a redução do valor executado. Juntou os documentos de fls. 08/114. Os embargos foram recebidos, sendo suspenso o curso da execução nº 1.072/2009, em apenso (fls. 117). Os embargados apresentaram impugnação às fls. 121/127. Aduziram, em suma: a) irregularidade da representação não é matéria de embargos; b) a legitimidade das partes restou comprovada pelos documentos já acarreados aos autos; c) inexistência de excesso de execução. Requereram a improcedência dos embargos com a condenação do embargante no ônus da sucumbência. Às fls. 146 foi determinada aos embargados a juntada dos documentos solicitados pelo embargante. Os documentos supramencionados foram colacionados às fls. 150/153 e 159/160 e 173. No que tange ao espólio, a parte embargada pugnou pela desistência do feito em relação a ele. É o relatório. II - Fundamentação. Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública fundada em sentença que reconheceu a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública. O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos. a) Irregularidade de representação. O embargante pugnou pela regularização do espólio de Aparecida Moreira Alves, tendo em vista que não há nos autos certidão de óbito, tampouco há prova de que Hilda Moreira da Silva é a representante legal. Contudo, a parte embargada requereu a desistência do feito em relação ao espólio, ante a dificuldade de obter a procuração dos respectivos

herdeiros, razão pela qual o feito executivo deve ser extinto quanto ao referido espólio. b) Ilegitimidade ativa. O embargante pugnou pela juntada dos comprovantes de residência e dos documentos pessoais dos embargados/exequentes, sendo que os embargados juntaram tão somente os documentos pessoais (fls. 150/153 e 159/160 e 173). Entretanto, conforme já ressaltado na decisão de fls. 146, não se trata de documento imprescindível à inicial de execução, eis que constam dos autos as listagens encaminhadas pela Copel no que concerne aos valores pagos a título de Taxa de Iluminação Pública, exsurgindo daí a pertinência subjetiva. Nesse ínterim, afasto a alegação de ilegitimidade. c) Excesso de execução. O embargante alegou excesso de execução, vez que computados juros de mora antes do trânsito em julgado do título. Assiste razão ao embargante. Isso porque, o trânsito em julgado da sentença não ocorreu em março de 2007, como alegado pelos embargados, haja vista que houve remessa necessária. E, considerando que houve publicação em 26/06/2007, somente em julho é que houve trânsito em julgado da decisão (26/07/2007). Desta feita, os juros de mora devem incidir apenas a partir de 26/07/2007. III - Dispositivo. Posto isso, com fulcro no artigo 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de extinguir a execução em relação a Espólio de Aparecida Moreira Alves, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, bem assim reconhecer o excesso de execução alegado. Tendo em vista que o embargante decaiu em parte mínima do pedido (artigo 21, parágrafo único do CPC), condeno os embargados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no teor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu. Contudo, deverá ser observado o contido no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos de Execução de Título Judicial n.º 1.072/2009 em apenso. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADO AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ELVIS NEIVA e DEMETRIO SOUSA CAMILO-

25. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0004876-94.2010.8.16.0173-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOÃO ANGELO BROCANELO- 1. Defirido o pedido de fls. 74/75. Sendo assim, à parte autora para que dê baixa na restrição junto ao DETRAN/PR, dentro do prazo de 48 horas, sob pena de multa diária, conforme requerido às fls. 75-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALLUCCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO-

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005315-08.2010.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x JOAO CARLOS LIMA- À parte exequente para que, no prazo legal, apresente planilha atualizada do débito executado.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-

27. AÇÃO MONITÓRIA-0005477-03.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JULIANA FERNANDES FERREIRA- Proceda a parte Requerente a retirada da Carta de Citação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-

28. AÇÃO MONITÓRIA-0006108-44.2010.8.16.0173-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE UMUARAMA - SICOOB ARENITO x CHILDREN E ADULTS CONFECÇÕES LTDA e outro- Proceda a parte Requerente a retirada da Carta de Citação, bem como proceda o recolhimento das custas referente a expedição da mesma no valor de R\$ 9,40.-Adv. CESAR FELIX RIBAS, EDERSON RIBAS BASSO E SILVA e THAIS REGINA CONCHON-

29. DEPÓSITO-0007187-58.2010.8.16.0173-BANCO PANAMERICANO S/A x CARLOS DE ALMEIDA BUNHOTI- À parte autora para que proceda o recolhimento das custas referente ao ofício no valor de R\$ 9,40 e a retirada do ofício.-Adv. ANA LUCIA PEREIRA, NELSON PASCHOALOTTO e MOISES VALERIO GHINELLI-

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007289-80.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LEANDRO FERRARI DUTRA- À parte autora para que proceda o recolhimento das custas referente ao ofício no valor de R \$ 9,40 e a retirada do ofício.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007293-20.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x THIELLY CARLA MARINHO MARTINS- À parte autora para que proceda o recolhimento das custas referente ao ofício no valor de R\$ 37,60 e a retirada do ofício.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-

32. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007800-78.2010.8.16.0173-VALTER ANTONIO DEGANUTTI x BANCO BANESTADO S/A- 1. À requerente para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se a composição havida entre as partes implica na desistência do recurso interposto às fls. 55/66-Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI-

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009041-87.2010.8.16.0173-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x NORTSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE SABAO LTDA ME- À parte autora para que proceda o recolhimento das custas referente ao ofício no valor de R\$ 9,40 e a retirada do ofício. -Adv. FRANCIELO BINSFELD e LEANDRO PIEREZAN-

34. COBRANÇA ORDINARIO-0009043-57.2010.8.16.0173-ANTONIO FERNANDES TELES x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- 1. Recebido recurso de apelação no duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões

no prazo legal-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

35. COBRANÇA SUMÁRIO-0009730-34.2010.8.16.0173-REGINA MARIA BORTOLATO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Às partes para que apresentem novo cálculo, considerando os extratos jungidos às fls. 131/32-Advs. NILTON GIULIANO TURETTA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009939-03.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DEIDIVAN APARECIDO DE MELO- Às fls. 46/47 as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, julgo extinta a execução, como fundamento no art. 794, inciso II do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Expeça-se alvará, conforme requerido às fls. 47, bem como proceda o desentranhamento do título que embasa a exordial, substituindo por cópia nos autos. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, procedam-se as baixas de eventuais constrições judiciais. Após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA, MARIA ZELIA GONÇALVES e KENNY J. GONÇALVES-.

37. COBRANÇA SUMÁRIO-0010008-35.2010.8.16.0173-LEANDRO MACHADO CARDOSO x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- TOKIO MARINE SEGURADORA S/A opôs embargos de declaração à sentença de fls. 140/143, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alegou que a sentença apresentou erro contraditório, pois fixou como termo inicial dos juros e correção a data do pagamento parcial, o que não ocorreu. Requereu provimento aos embargos com o saneamento do vício apontado (fls. 201/203). Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Pois bem, com razão o requerido, pois não houve pagamento parcial no caso em tela. Assim, o termo inicial dos juros e correção deve ser a citação, pois como não houve requerimento administrativo, apenas a partir de tal data houve mora da requerida. Posto isso, conheço e dou provimento aos embargos declaratórios opostos, para fim de tornar esta decisão parte integrante daquela proferida às fls. 140/143, inclusive com efeito infringente. P.R.I. Publique-se. Registre-se.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010639-76.2010.8.16.0173-BANCO ITAU S/A x DICAR CORRETORA DE VEÍCULOS LTDA e outro- À parte exequente para que, no prazo legal, apresente cálculo atualizado do débito. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

39. COBRANÇA SUMÁRIO-0012377-02.2010.8.16.0173-CARMO ROMEIRO CINTRA x CENTAURO SEGURADORA S/A- À parte requerente para que se manifeste, em 10 dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI e DOUGLAS ANDRADE MATOS-.

40. COBRANÇA SUMÁRIO-0012378-84.2010.8.16.0173-WILSON JOSE FERNANDES e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A- 1. Recebido o recurso de apelação no duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrrazões no prazo legal-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

41. AÇÃO ORDINÁRIA-0000003-17.2011.8.16.0173-OSMAR APARECIDO GUIDELLI x BANCO BRADESCO S/A- Tendo em vista que o banco réu não juntou aos autos os extratos faltantes, à parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 10 (dez) dias-Adv. JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO-.

42. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO-0001472-98.2011.8.16.0173-ELZA MARIA AUGUSTO CAMARA x PARANA BANCO- Cuida-se de ação declaratória de inexistência de dívida, cumulada com indenização por dano moral, ajuizada por Elza Maria Augusto Camara, em face de Paraná Banco, todos já qualificados nos autos. Aduziu em síntese a autora que: a) realizou uma compra na loja de eletrodomésticos "Manica", sendo que a forma ajustada para pagamento foi a prazo; b) contudo, deixou de pagar algumas parcelas na data do vencimento, o que resultou em atraso; c) em razão disso, renegociou o débito com a referida loja, onde ficou ajustado que haveria o cancelamento dos boletos atrasados com a emissão de cinco novos boletos no valor de 117,67 cada; d) que foi informada pela funcionária da loja "Manica" de que não haveria necessidade de pagamento dos boletos vencidos, mas somente dos boletos emitidos quando da renegociação; e) que vem realizando corretamente os pagamentos devidos; f) recentemente, teve crédito negado, em razão da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, por força do débito proveniente do boleto vencido referente ao mês de outubro/2010, objeto da renegociação da dívida; h) em razão do ocorrido, faz jus a dano moral. Requereu concessão de antecipação de tutela, para exclusão de seu nome de cadastro de inadimplentes e, ao final, a procedência dos pedidos, com a declaração de inexistência da dívida e condenação do requerido ao pagamento de indenização por dano moral. Requereu ainda a inversão do ônus da prova. Juntou documentos de fls. 12/21. Foi deferida a liminar pleiteada (fls. 24/28). Infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 107), o requerido contestou (fls. 45/59). Alegou que: a) a autora não estava adimplindo as prestações do financiamento, de forma que acabou renegociando a dívida junto a Assessoria de Cobrança do Requerido; b) ficou ajustado que as parcelas atrasadas (vencidas nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2010) seriam pagas através de 5 boletos de R\$ 118,20; c) a cliente iniciou o pagamento da primeira parcela do mês dezembro/10, no qual liquidou parcela de nº 09 e respectivamente, pagou outra parcela em janeiro/11 que amortizou a parcela de nº 10; d) porém, a autora ficou inadimplente em relação a 2 parcelas, referentes ao financiamento original; e) ausência de conduta culposa

ou dolosa em face da inserção do nome da autora no SPC, vez que agiu em exercício regular de direito devido a quebra do acordo e a ausência de pagamento; f) inexistência de danos morais. Requereu a improcedência do pedido. A autora impugnou a contestação, reiterando os termos iniciais (fls. 91/94). O requerido apresentou alegações finais às fls. 128/131. É o relatório. Fundamentação. Pretende a autora a indenização por danos morais em decorrência da inclusão de seu nome no SPC, em virtude de um débito junto ao Paraná Banco. Aduziu, em síntese, que a inclusão foi indevida, pois havia renegociado a dívida, não existindo qualquer parcela em atraso. O requerido, por sua vez, alegou que a renegociação somente se referia às parcelas inadimplidas. Aduziu que houve a inscrição do nome da autora no SPC, devido à ausência de pagamento das parcelas do financiamento original. Pois bem, conforme já ressaltado, a controvérsia reside na interpretação da finalidade da renegociação. A autora afirma que a renegociação compreendia o montante integral da dívida, ao passo que o requerido aduz que houve tão somente acordo quanto à parcelas vencidas. Através da apresentação do carnê de pagamento e do depoimento das partes, infere-se que deveriam ser pagas 12 (doze) parcelas, no valor de R\$ 131,80. Contudo, a autora realizou o pagamento de apenas 06 (seis) parcelas, correspondentes aos meses de março a agosto de 2011. Assim, restava o pagamento de 06 (seis) parcelas, correspondentes aos meses de setembro/11 a fevereiro/2012, totalizando dívida restante no valor de R\$ 790,80 (sem considerar juros e correção monetária). Ora, quando da renegociação da dívida, ficou acertado que a autora pagaria 5 prestações de aproximadamente de R\$ 117,60 (o que soma o valor aproximado de R\$ 588,35). Assim, visível que o valor da renegociação não abrangeu toda a dívida, mas tão somente as parcelas em atraso, que totalizavam o valor de R\$ 527,20. Isso porque, reitero, não haveria qualquer razão para abatimento de R\$ 200,00 da dívida inicial. E a pequena diferença entre os valores em atraso e o valor da renegociação (R\$ 61,15) certamente corresponde aos juros e correção do período de inadimplência (alguns meses). Desta feita, verifica-se que a renegociação abrangeu, tão somente, as parcelas inadimplidas, de modo que não há que se falar em acordo do montante total do débito, tendo em vista que o acréscimo de uma parcela resultou dos juros que vieram a incidir em decorrência da mora da autora. Portanto, ainda que não tenha havido menção expressa quanto à finalidade da renegociação (se purgar a mora ou extinguir o contrato), resta claro, até em razão dos valores envolvidos na renegociação, que esta se destinava apenas a purgar a mora, de modo que deveria a autora ter quitado as duas parcelas restantes do contrato original. E, considerando a pendência de débito, no tocante às parcelas vencidas subseqüentes, certo que o requerido agiu em exercício regular de direito, ao inscrever o nome da autora em cadastro de inadimplentes, de modo que não se vislumbra prática de ilícito a gerar condenação em dano moral. Desta feita, impõe-se a improcedência do pedido. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a autora em custas e honorários, os fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 20 § 4º do CPC, considerando principalmente a baixa complexidade da causa e pouco tempo despendido, mas levando em conta a realização de audiência de instrução e julgamento. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da lei nº 1060/50. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se e intimem-se.-Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES, THAIS CASONI e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

43. ALVARÁ JUDICIAL-0002273-14.2011.8.16.0173-SANDRA RAQUEL COMPELO MAIOQUE e outros x ERNESTO CORREIA BARBOSA e outro- A certidão de inteiro teor de que trata o despacho de fl. 29 não compreende dados obtidos por site de consulta processual, e sim descrição pormenorizada do processo, autenticada por respectivo serventuário ou seu substituto. Assim, aos autores para que deem cumprimento ao despacho de fl. 29, primeira parte-Adv. JULIANA IATSKIUR FURQUIM-.

44. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002808-40.2011.8.16.0173-DICAR CORRETORA DE VEÍCULOS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- Às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se há interesse na designação de audiência de conciliação ou, não sendo o caso, especificarem provas.-Advs. JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003025-83.2011.8.16.0173-ITAU UNIBANCO S/A x NIVALDO PEREIRA DA SILVA e outro- Ao Requerente para que retire a guia para o recolhimento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

46. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003160-95.2011.8.16.0173-EDILSON MARQUES GARCIA x BANCO BRADESCO S/A- Recebido o recurso de apelação no duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrrazões no prazo legal-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

47. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0003315-98.2011.8.16.0173-WILSON MAURI SCHMIDT JUNIOR x LUCIANA SPONTAN LOPES FERREIRA- À parte exequente para que, no prazo legal, apresente cálculo atualizado do débito. -Adv. CECI MESSIAS ENGEL-.

48. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0004783-97.2011.8.16.0173-BANCO FINASA BMC S/A x MARILÍ ANA DOS SANTOS SILVA- À parte requerida para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de quitação da parcela referente ao mês de Janeiro de 2011-Adv. DIEGO PATRÍCIO PIZZI-.

49. COBRANÇA SUMÁRIO-0006091-71.2011.8.16.0173-ROSELI EVARISTO DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/ A-Vistos, etc. 1. Considerando o contido às fls. 114/121, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mais, recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contrrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas legais

e homenagens de estilo. Diligências necessárias. -Advs. JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

50. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIO-0006527-30.2011.8.16.0173-ADAO LOURIVAL DOS SANTOS x FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI- Trata-se de ação de reparação de danos, ajuizada por ADÃO LOURIVAL DOS SANTOS, em face da FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI. Aduziu, em síntese, o autor que: a) participou de programa de capacitação para docência oferecido pela requerida; b) pelo curso, pagou o valor de R\$ 4.480,00, além de taxa de adesão no valor de R\$ 100,00, totalizando R\$ 4.580,00 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais); c) não conseguiu obter o diploma; d) danos materiais, pois depende do diploma para ser selecionado em concursos públicos, bem como, para ser promovido em seu emprego; e) dano moral; f) inversão do ônus da prova. Requereu a antecipação da tutela e, ao final, a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais. Juntos os documentos de fls. 13/23. A liminar foi indeferida às fls. 25. Citado, o réu contestou (fls. 27/58). Aduziu, em preliminar: a) litisconsórcio passivo necessário, com o Estado do Paraná e União Federal. Alegou ainda decadência, vez que o prazo para reclamar de vício de serviço é de 90 dias. No mérito aduziu: a) culpa de terceiro, vez que os diplomas não foram expedidos em razão de negativa da UFPR, UEPG, por conta de mudança de entendimento do CEE, no tocante aos destinatários do curso; b) ausência de dano material; c) culpa do Estado do Paraná; d) inexistência de dano moral. Requereu o acolhimento das preliminares, ou a improcedência dos pedidos. O autor impugnou a contestação, reiterando os argumentos iniciais (fls.337/349). É o relatório. Fundamentação. O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que as matérias de fato e direito se encontram suficientemente demonstradas pelos documentos acostados nestes autos, adequando-se, pois, ao comando do Código de Processo Civil, art. 330 I. Preliminares. Aduziu o requerido litisconsórcio passivo necessário, com o Estado do Paraná e União Federal. Dispõe o art. 47 do Código de Processo Civil que "há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo". Contudo, no caso dos autos não há qualquer fato que determine a formação do litisconsórcio necessário entre a parte ré e o Estado do Paraná e mesmo a União Federal. Com efeito, não há disposição de lei que assim o determine e além mais, não há porque decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (não é caso tampouco de litisconsórcio unitário). De modo que, afasto esta questão preliminar. Quanto à alegada impossibilidade jurídica do pedido, quanto aos danos morais, sem melhor sorte o requerido, vez que o pedido é juridicamente possível (o ordenamento pátrio confere tutela a tal pleito). Sobre a suposta decadência, sem qualquer razão ao requerido, uma vez que não se trata de vício do serviço (artigo 26, II., § 1º Código de Defesa do Consumidor), e sim pretensão à reparação de danos decorrentes da impossibilidade de registro do diploma. Nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela aplicação do prazo quinquenal, previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor: DIREITO DO CONSUMIDOR. OFERECIMENTO DE CURSO DE MESTRADO. POSTERIOR IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, PELA CAPES/MEC, DO TÍTULO CONFERIDO PELO CURSO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DO CONSUMIDOR A PLEITEAR INDENIZAÇÃO. AFASTAMENTO. HIPÓTESE DE INADIMPLEMENTO ABSOLUTO DA OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, A ATRAIR A APLICAÇÃO DO ART. 27 DO CDC. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA CAPES PARA RECONHECIMENTO DO MESTRADO, E DE EXCEÇÃO POR CONTRATO NÃO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. - Na esteira de precedentes desta Terceira Turma, as hipóteses de inadimplemento absoluto da obrigação do fornecedor de produtos ou serviços atraem a aplicação do art. 27 do CDC, que fixa prazo prescricional de 5 anos para o exercício da pretensão indenizatória do consumidor. - Ausente o prequestionamento da matéria, não é possível conhecer das alegações de que não é da competência da CAPES reconhecer o mestrado controvertido, ou de que se aplicaria, à hipótese dos autos, a exceção de contrato não cumprido. Recurso especial não conhecido. (REsp 773.994/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 18/06/2007 p. 258). Pois bem, conforme acima delineado, trata-se de prazo quinquenal, logo não há que se falar em prescrição. Mérito. Pois bem, a questão posta em juízo há muito vêm sendo debatida pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Contudo, conforme entendimento mais recente do Tribunal, não há de se reconhecer a responsabilidade do requerido pela negativa do registro de diploma, vez que, na hipótese, houve fato de terceiro. Isso porque, a requerida obteve autorização e credenciamento, pelo prazo de 2 (dois) anos para ofertar o Programa Especial de Capacitação em Exercício para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil em parceria com a IESDE, por meio da Portaria nº.93/02 do Conselho Estadual de Educação do Paraná, com a avaliação e verificação necessária, conforme atestou o relatório do Parecer nº.1182/021 do Conselho Estadual de Educação do Paraná. À época, tal parecer não fez qualquer restrição aos profissionais que poderiam ser alvo do curso, com livre acesso a todos os profissionais em exercício de atividades docentes. No entanto, posteriormente, houve alteração na interpretação da Deliberação nº. 04/02 pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná, pois o parecer 193/2007 entendeu que somente os professores celetistas e estatutários, com vínculo trabalhista comprovado, estariam aptos a realizar o curso de capacitação e formação. E, ainda, que as Universidades UNICENTRO e UEPG teriam o encargo de realizar o registro dos diplomas dos alunos autorizados pelo Parecer 193/2007 do CEE. Assim, somente o Estado do Paraná, através das Universidades acima referidas, poderia promover o registro dos diplomas. Portanto, claro está que a negativa de registro decorreu de fato alheio à vontade da requerida, posto que a requerida não entregou à autora o

diploma registrado e validado em razão da mencionada alteração da interpretação de atos administrativos pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná. E tal situação afastam, por completo, a responsabilidade da requerida, conforme artigo 14, II, § 3º do Código de Defesa do Consumidor. Em consequência, não há que se atribuir responsabilidade civil à requerida por eventuais danos, sejam patrimonial ou extrapatrimonial, causados ao autor. Isso porque, ressalto, o curso oferecido pela requerida estava amparado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Deliberação e Pareceres do Conselho Estadual de Educação do Paraná, não contendo, pois, falsidade ou omissão capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza do serviço oferecido (§ 1º., do art. 37, do CDC). O negócio jurídico firmado entre as partes possui existência e validade. O serviço foi devidamente prestado, sendo ministradas as aulas consoante oferta, situação verificada pelo histórico escolar (fls. 17). A entrega do diploma (registrado e validado) somente não ocorreu em razão da restrição aos profissionais aptos ao curso de capacitação e formação, fato posterior ao ingresso no curso. Concluindo, há evidente excludente de responsabilidade da requerida por fato exclusivo de terceiro. Nesse sentido: RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO DE PROFESSORES EM NÍVEL SUPERIOR, OFERECIDO PELA FACULDADE VIZIVALI EM PARCERIA COM O IESDE - LEGITIMIDADE PASSIVA DAS RECORRENTES. CONCLUSÃO DO CURSO - AUSÊNCIA DE ENTREGA DO DIPLOMA - ALTERAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA PÚBLICO ALVO DO CURSO - PARECER DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - SOMENTE PARA OS PROFISSIONAIS COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESTRIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DADA APÓS A CONCLUSÃO DO CURSO PELA AUTORA. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO (grifei) (ART. 14, §3º, II, CDC). AUSÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DECISÃO : Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 20110014615-2 - Foz do Iguaçu - - - J. 19.01.2012). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO A DISTÂNCIA. DIPLOMA NÃO FORNECIDO POR NEGATIVA DE REGISTRO. OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DO CEE/PR À ÉPOCA DA MATRÍCULA. PARECER 193/07 POSTERIOR À CONCLUSÃO DO CURSO. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ DAS APELADAS. INDENIZAÇÃO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. - Inexiste Responsabilidade Civil das apeladas por danos materiais e morais, visto que efetivamente esta cumpriu as regras vigentes na época da matrícula das apelantes, não podendo serem responsabilizadas pela posterior modificação da interpretação dessas regras pelo Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná (grifei). RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. RELATÓRIO (TJPR - 6ª C. Cível - AC 761349-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Unânime - J. 17.01.2012). Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, I do CPC. Condene o autor em custas e honorários, os quais fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, § 4º do CPC considerando principalmente a baixa complexidade da causa, que dispensou dilação probatória e valor envolvido na demanda, e o pouco tempo despendido com a demanda. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se e intime-se. -Advs. JOSE RAMOS DOMINGOS, GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS.-

51. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006562-87.2011.8.16.0173-P. IOMBRILLER TRANSPORTES LTDA x FERRARI PNEUS LTDA- 1 - Recebido o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. 2 - Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal-Advs. MARIO RUBENS VARGAS MELLA, PAULO MORELI, ANDRE BALBINO BONNES, LILIANE ANDREA DO AMARAL e FRANCISLAINE RUIZ.-

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006910-08.2011.8.16.0173-GILMAR WILSON DOS REIS e outro x BANCO BRADESCO S/A- Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a manifestação de fls. 89 até a presente data, intime-se o embargado para que cumpra o disposto no item "1" de fls. 87-Advs. MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0007623-80.2011.8.16.0173-ABILIO CARDOSO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao Requerente para que retire a guia para o recolhimento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça-Advs. DEMETRIO SOUSA CAMILO e ELVIS NEIVA.-

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0008182-37.2011.8.16.0173-LAERCIO FIORI e outro x BANCO CNH CAPITAL S/A- 1. Recebido o recurso de apelação no duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

55. AÇÃO SUMÁRIA-0008811-11.2011.8.16.0173-JOSE CARLOS ALVES PEREIRA x OI BRASIL TELECOM S/A- Ao requerido para que junte aos autos os documentos solicitados às fls. 14/15, item "d", notadamente contrato e dados referentes à integralização e subscrição das ações, e balancete do mês da integralização ou imediatamente anterior-Advs. DANIELA GALVÃO S. RÉGO ABDUCHE e BERNARDO GUEDES RAMINA.-

56. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008861-37.2011.8.16.0173-VICENTE & GOUVEIA LTDA - ME e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Recebida a apelação tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal-Adv. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI.-

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0012013-93.2011.8.16.0173-A. F. BARROS & SILVA LTDA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Rejeitada a exceção de pré-

executividade e determino o regular prosseguimento do feito. Sem honorários, em face do prosseguimento da execução. 2 - Manifestem-se os exequentes quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias-Adv. RITA DE CASSIA SILVA DE OLIVEIRA-.

58. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012152-45.2011.8.16.0173-LIDIA PORFÍRIO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias, para que tragam aos autos, o contrato objeto da presente ação-Advs. MARCOS VENDRAMINI, LUIS CARLOS LAURENÇON, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, LEANDRO GUIDOLIN SKROCH e JULIANO NARESSI-.

59. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012162-89.2011.8.16.0173-JAIR DE ARAUJO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Às partes o prazo de 05 (cinco) dias, para que tragam aos autos, o contrato objeto da presente ação-Advs. MARCOS VENDRAMINI, ANA LUCIA FRANÇA e MICHELLE GONÇALVES DIAS-.

60. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0012220-92.2011.8.16.0173-CIAX COMERCIO DE PETROLEO LTDA x BANCO ITAU S/A- Às partes para que no prazo legal, informem se há interesse em designação de audiência de conciliação ou, não sendo o caso, especifiquem provas. -Advs. ANDRE BALBINO BONNES, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012229-54.2011.8.16.0173-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDECIR DA SILVEIRA- Ante a manifestação de fls. 58/59, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a parte autora dar atendimento à determinação de fls. 55-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

62. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUM.-0012258-07.2011.8.16.0173-LEONICE ZANARDI MARIANO BARBOZA x HIPERCARD - ITAÚ - UNICARD BANCO MÚLTIPLO- Às fls. 36 dos autos, as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art.269, inciso III do CPC. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista o valor depositado às fls. 78, expeça-se alvará em favor do procurador do autor. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI, ALEXANDRE ALMEIDA e ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0012799-40.2011.8.16.0173-CARLOS ADALBERTO PETRONCINI e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Rejeitada a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento do feito. Sem honorários, em face do prosseguimento da execução. 2 - Manifestem-se os exequentes quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RITA DE CASSIA SILVA DE OLIVEIRA-.

64. AÇÃO MONITÓRIA-0013287-92.2011.8.16.0173-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x OSCAR ISSAMI OBO e outro- Ao Requerente para que retire a guia para o recolhimento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

65. COBRANÇA SUMÁRIO-0013440-28.2011.8.16.0173-VANESSA HOINOSKI DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- À parte requerente para que se manifeste, em 10 dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI e DOUGLAS ANDRADE MATOS-.

66. COBRANÇA SUMÁRIO-0000153-61.2012.8.16.0173-CARLOS HENRIQUE MARQUES RAMOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- À parte requerente para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca do laudo de fls. 78/79. -Advs. JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR e THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO-.

67. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0001394-70.2012.8.16.0173-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIO CESAR DOS SANTOS-OMNI S/A Crédito Financiamento e Investimento ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de Julio Cesar dos Santos. Narra a inicial que: a) o requerente é credor do requerido em razão de Cédula de Crédito descrita às fls. 03; b) como garantia ao cumprimento da avença, foi alienado fiduciariamente o veículo descrito às fls. 03; c) o requerido não efetuou o pagamento de parcelas vencidas, embora devidamente notificado extrajudicialmente para saldar sua dívida, restando caracterizada a mora. Ao final, requereu liminarmente a busca e apreensão do bem, a ser entregue ao representante do requerente, bem como a procedência da ação. Juntou documentos de fls. 06/16. Foi deferida a liminar pleiteada (fls. 20). Cumprida a busca e apreensão do bem objeto do contrato (fls. 24), e realizada a citação pessoal do requerido (fls. 25), este deixou de contestar o feito (fls. 32). É o breve relato. 2. Fundamentação. JULGAMENTO ANTECIPADO. Desnecessária qualquer dilação probatória, impondo-se, pois, a solução célere do litígio, vez que houve contestação por negativa geral. Portanto, o julgamento antecipado se impõe (art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil), não por faculdade do Estado-juíz, mas por imperativo legal, cogente, público e inderrogável. MÉRITO. A presente questão colocada sob o crivo do Poder Judiciário é de fácil solução. Formalizado adequadamente o contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, e restando demonstrado o inadimplemento do devedor fiduciante, bem como a sua consequente constituição em mora, cabível é a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia. O fato constitutivo do direito da autora, o não-cumprimento da obrigação pelo devedor, está devidamente comprovado. Os requisitos da ação de busca e apreensão previstas no Decreto-lei nº 911/69 estão presentes. No mais, o requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo por sentença, PROCEDENTE a pretensão de OMNI S/A Crédito Financiamento e Investimento deduzida em face de

Julio Cesar dos Santos, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, consoante artigo 3º, parágrafos 4º a 6º do Decreto-lei nº 911/69, cuja apreensão liminar torna definitiva. Condeno a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, o qual arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ex vi do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (RTJ, 81:996 e RT, 521:284), corrigidos até o efetivo pagamento. Anote-se: "Os honorários de advogado, na ação especial de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regem-se pelo § 4º, e não pelo § 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil." (STF, 2º T, RE 87.285, RJ, rel. Xavier de Albuquerque, v.u., 24/05/77, RT 521/284; 1º TACSP, 2º Câm., Ap. 281.189, rel. Álvaro Lazzarini, v.u., 16/09/81, JUTACIVSP 73/141; RT 562/114). Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

68. RESCISÃO CONTRATUAL SUMÁRIO - 0002317-96.2012.8.16.0173 - EDUARDO LOPES - ESPÓLIO x ANTONIO CARLOS CAVALCANTI - Ao Requerente para que, no prazo legal, se manifeste ante a carta de citação devolvida sem o seu devido cumprimento. Advs. do Requerente ANTONIO LOURENCO MARTINS, MARCUS VINICIUS MARTINS e LUIZ CARLOS BORTOLETTO.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002451-26.2012.8.16.0173-ADELAIDE APARECIDA BRAGA BORSATO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao Requerente para que retire a guia para o recolhimento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça-Adv. RITA DE CASSIA SILVA DE OLIVEIRA-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002454-78.2012.8.16.0173-ALCIDES PONCIANO COELHO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao Requerente para que retire a guia para o recolhimento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça-Adv. RITA DE CASSIA SILVA DE OLIVEIRA-.

71. AÇÃO MONITÓRIA-0004212-92.2012.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUANA GOBO SILVA- Ao Requerente para que retire a guia para o recolhimento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

72. AÇÃO MONITÓRIA-0004213-77.2012.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EDI APARECIDA SILVEIRA POSPICH- Ao Requerente para que retire a guia para o recolhimento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004214-62.2012.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EMANUELLE ALBERT CARVALHO- Ao Requerente para que retire a guia para o recolhimento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004215-47.2012.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MICHEL NASCIMENTO CAETANO- Ao Requerente para que retire a guia para o recolhimento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004219-84.2012.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x KARINA KASSIELLE ALVES DA SILVA- Ao Requerente para que retire a guia para o recolhimento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004220-69.2012.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUIZ ANTONIO GIARETTA- Ao Requerente para que retire a guia para o recolhimento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

77. AÇÃO MONITÓRIA-0004231-98.2012.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JAQUELINE CEROZINO- Ao Requerente para que retire a guia para o recolhimento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004233-68.2012.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LETICIA APARECIDA DA SILVA- Ao Requerente para que retire a guia para o recolhimento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

79. AÇÃO MONITÓRIA-0004235-38.2012.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ADRIANA BERNARDETH LAVAGNINI- Ao Requerente para que retire a guia para o recolhimento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

80. AÇÃO MONITÓRIA-0004241-45.2012.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EVELINE DOS REIS LOPES- Ao Requerente para que retire a guia para o recolhimento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

81. AÇÃO MONITÓRIA-0004242-30.2012.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARCELO RIVA DOS SANTOS- Ao Requerente para que retire a guia para o recolhimento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

82. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0004248-37.2012.8.16.0173-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JAQUELINE MAESTRO ROSA- Ao Requerente para que retire a guia para o recolhimento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

83. AÇÃO MONITÓRIA-0004308-10.2012.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LEANDRO FERRARI DUTRA- Ao Requerente para que retire a guia para o recolhimento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

84. AÇÃO MONITÓRIA-0004310-77.2012.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JULIANA GISELE FEITOSA- Ao Requerente para que retire a guia para o recolhimento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

85. AÇÃO MONITÓRIA-0004314-17.2012.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x PAULO CESAR INALDO- Ao Requerente para que retire a guia para o recolhimento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
86. AÇÃO MONITÓRIA-0004315-02.2012.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x BRUNO RAFAEL CUSTODIO- Ao Requerente para que retire a guia para o recolhimento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004364-43.2012.8.16.0173-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MATEUS & NEIVA LTDA e outro- Ao Requerente para que retire a guia para o recolhimento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.
88. EXECUÇÃO FISCAL-145/2003-MUNICIPIO DE UMUARAMA x JOSE GONÇALVES DA SILVA- 1. Considerando o pedido de desistência da ação pelo exequente, fundada no art. 26, da Lei nº. 6.830/80., julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. 2. No entanto, considerando que a prescrição se deu por provocação do executado, condeno a exequente em custas e honorários, sendo que este fixo em R\$150,00 (cento e cinqüenta) reais-Advs. VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e JOÃO PAULO MOREIRA-.
89. EXECUÇÃO FISCAL-639/2003-MUNICIPIO DE UMUARAMA x HELENA PEREIRA DA SILVA- Tendo em vista a satisfação do crédito pelo exequente, JULGO EXTINTA, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a serventia o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Custas processuais ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.
90. EXECUÇÃO FISCAL-1487/2008-MUNICIPIO DE PEROBAL x ANEZIO TABARINI e outro- Considerando os termos da manifestação de fls. 53, que noticia ter havido a satisfação do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais ex lege. Após o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais e arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL, MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL, ELIANA RODRIGUES VIEIRA e ADILSON SILVA TABARINI-.

Umuarama, 20 de julho de 2012.
Fernanda Maria Zarelli
Diretora de Secretaria

**COMARCA DE UMUARAMA
SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA CIVEL
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE
DIREITO**

RELAÇÃO DA PUBLICAÇÃO Nº 78

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA OLIVEIRA AMORIM 0005 000241/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0004 000036/2003
ALEX REBERTE 0028 002332/2011
ALTENAR APARECIDO ALVES 0039 000024/2005
0040 000028/2005
0041 000030/2005
0042 000059/2007
0044 001420/2010
0046 008237/2010
0047 001307/2012
ANA CLARA BARRETO LOPES D 0008 000052/2008
ANA LETICIA DIAS ROSA 0020 004284/2010
ANDRE BALBINO BONNES 0003 000053/2002
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0004 000036/2003
BLAS GOMM FILHO 0007 000646/2007
BRAZ REBERTE PEDRINI 0028 002332/2011
BRUNO FONSECA MARCONDES 0020 004284/2010
BRUNO MARZULLO ZARONI 0020 004284/2010
CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO 0043 000428/2009
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0007 000646/2007
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0045 004977/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0011 000508/2008
CRISTINA LACERDA DE OLIVE 0020 004284/2010
CRISTOVAO SOARES CAVALCAN 0020 004284/2010
DANIELLE GARCIA HORTOLAM 0010 000250/2008
DANILO MOURA SCRIPTORE 0049 000002/2011
DENIZE HEUKO 0018 000487/2010
DIEMERSON ROMERO CASTILHO 0005 000241/2004
DOUGLAS ANDRADE MATOS 0028 002332/2011

EDER CORDEIRO AZEVEDO 0034 013185/2011
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0020 004284/2010
ELAINE CRISTINA BESSAO NA 0022 008189/2010
ELIRANI DE SOUSA CHINAGLI 0022 008189/2010
ELIZABETH TRENTINI STEVAN 0044 001420/2010
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0029 004412/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTO 0024 010602/2010
ELOI ANTONIO POZZATI 0002 000370/2000
EMANUEL ALVES 0044 001420/2010
0046 008237/2010
ERICA CRISTINA PETENO KOV 0039 000024/2005
0040 000028/2005
0041 000030/2005
0042 000059/2007
0047 001307/2012
FABIO FERREIRA BUENO 0010 000250/2008
GERALD KOPPE JUNIOR 0020 004284/2010
GERALDO ALBERTI 0004 000036/2003
GILBERTO LEAL VALIAS PASQ 0039 000024/2005
0040 000028/2005
0041 000030/2005
0042 000059/2007
0044 001420/2010
0046 008237/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0011 000508/2008
GLEITON GONCALVES DE SOUZ 0017 001007/2009
GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RA 0006 000394/2007
IEDA BARETTA KAUFFMANN 0022 008189/2010
JACKSON LUIS EBLE 0020 004284/2010
JACQUELINE IVERSEN DE LOY 0020 004284/2010
JAMILO DA SILVA JÚNIOR 0010 000250/2008
JANE CASTANHA 0016 000794/2009
JEFERSON TOLEDO BOTELHO 0005 000241/2004
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0011 000508/2008
JOÃO PAULO MOREIRA 0008 000052/2008
JORGE GOMES ROSA NETO 0020 004284/2010
JOSÉ ANTONIO N. DA SILVA 0020 004284/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0021 007357/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREÍ 0018 000487/2010
JOSE PENTO NETO 0010 000250/2008
0014 000682/2009
JULIANA GASPARETTO DE SOU 0004 000036/2003
0024 010602/2010
JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0014 000682/2009
0045 004977/2010
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0030 005873/2011
KAROLYNE CRISTINA ALBINO 0031 008318/2011
LEANDRO MARCHIANI PAIÃO 0014 000682/2009
0045 004977/2010
LENITA T. W. GIORDANI 0035 000589/2012
LINO MASSAYUKI ITO 0009 000135/2008
0012 000248/2009
0013 000267/2009
0023 010130/2010
0025 012475/2010
0026 001023/2011
0027 001029/2011
LUCIANA CARNEIRO DE LARA 0020 004284/2010
LUIZ FLAVIO MARINS 0015 000770/2009
LUIZ IRAJA NOGUEIRA DE SA 0022 008189/2010
LUIZ BATISTA CIBIN 0038 000005/1996
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0021 007357/2010
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE 0020 004284/2010
MARCELO GOMES DO VALE 0014 000682/2009
0037 003720/2012
0045 004977/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD 0004 000036/2003
MARCO AURELIO HELLER DE P 0020 004284/2010
MARCOS MASSASHI HORITA 0008 000052/2008
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0009 000135/2008
0012 000248/2009
0013 000267/2009
0023 010130/2010
0025 012475/2010
0026 001023/2011
0027 001029/2011
MARCOS VENDRAMINI 0032 012177/2011
0033 012390/2011
0036 001235/2012
MARIA AUGUSTA PISANI GEAR 0020 004284/2010
MARIA CANDIDA SANTOS PINH 0020 004284/2010
MARIA LUCIA BALCEWICZ PAI 0008 000052/2008
MARIANA WEKERLIN MOROZOWS 0020 004284/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0029 004412/2011
MARIA TICIANA ARAUJO OD R 0020 004284/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0017 001007/2009
MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA 0014 000682/2009
MICHELLE PINTERICH 0020 004284/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0024 010602/2010
0028 002332/2011
MOISES ZANARDI 0018 000487/2010
NIVALDO POSSAMAI 0005 000241/2004
PAULO CESAR BUSNARDO JUNI 0020 004284/2010
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0020 004284/2010
RAFAELA POLYDORO KÜSTER 0024 010602/2010
0028 002332/2011
RAFAEL FERNANDO CARDOSO 0004 000036/2003
REINALDO MIRICO ARONIS 0019 003919/2010
RENATO BELTRAMI 0020 004284/2010

RICARDO RONDINELLI MENDES 0020 004284/2010
 ROBERTO DIAS ZOCCAL 0014 000682/2009
 0037 003720/2012
 ROBINSON ELVIS KADES DE O 0001 000487/1995
 0038 000005/1996
 ROBSON MEIRA DOS SANTOS 0034 013185/2011
 RODRIGO LAYNES MILLA 0020 004284/2010
 SABRINA OLIVEIRA 0029 004412/2011
 SANDRA ZORZI 0010 000250/2008
 SANDRO GREGÓRIO DA SILVA 0045 004977/2010
 SERGIO MANOEL MARTINS TOR 0048 005711/2011
 SERGIO SCHULZE 0030 005873/2011
 THIAGO WERNER RAMASCO 0020 004284/2010
 VALDECIR PAGANI 0008 000052/2008
 0038 000005/1996
 VALERIA BONONI GONCALVES 0017 001007/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 0004 000036/2003
 VANESSA POLIDO DELIBERADO 0014 000682/2009
 0037 003720/2012
 0045 004977/2010
 VANESSA SCHIEFER ALVES 0039 000024/2005
 0040 000028/2005
 0041 000030/2005
 0042 000059/2007
 0044 001420/2010
 0046 008237/2010
 0047 001307/2012
 WANDERLEY STEVANELLI 0022 008189/2010
 YURIM ALEXANDRE LUCAS 0020 004284/2010

1. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA-487/1995-JAGUAR - DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- Ao credor, para que se manifeste quanto à ocorrência de prescrição, no tocante aos honorários de sucumbência. Diligências necessárias. Intime-se.-Adv. ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA-.
2. EMBARGOS DE TERCEIRO-370/2000-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA CAVALARI (ESPOLIO)- Ao embargante, para que se manifeste acerca da petição de fls. 277/278, no prazo de 10 (dez) dias. Diligências necessárias. Intime-se.-Adv. ELOI ANTONIO POZZATI-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-53/2002-CIAX COMERCIO DE PETROLEO LTDA x POSTO DE ABASTECIMENTO TREZE LTDA- A minuta foi protocolizada nesta data. Aguardem os autos em cartório por 05 (cinco) dias em Secretaria e, após consulta, voltem conclusos caso haja saldo bloqueado a ser transferido, após a elaboração da minuta.-Adv. ANDRE BALBINO BONNES-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-36/2003-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ANTONIO FRANCISCHINI e outros- À parte requerente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre o retorno da carta precatória e sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. GERALDO ALBERTI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, RAFAEL FERNANDO CARDOSO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA-.
5. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-241/2004-ADEMA - ASSOCIACAO DE DEFESA AO MEIO AMBIENTE UMUA x CAETANO MENDES BARLETTA (ESPOLIO)- A parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais remanescentes no importe de R\$ 1.131,36, conforme cálculo de folhas 65 e decisão judicial de fls. 61.-Advs. DIEMERSON ROMERO CASTILHO, NIVALDO POSSAMAI, JEFERSON TOLEDO BOTELHO e ADRIANA OLIVEIRA AMORIM-.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-394/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN- À parte requerida, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito.-Adv. GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN-.
7. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-646/2007-BANCO REAL S/A x ROSIMEIRE FERREIRA DE LIMA- A parte Requerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito -Advs. BLAS GOMM FILHO e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN-.
8. USUCAPIÃO-52/2008-ALEDINO SALA x MIRICARMEM FERNANDES RAMOS e outro-Ao curador nomeado, para que se manifeste nos autos João Paulo Moreira. - Advs. MARIA LUCIA BALCEWICZ PAIVA, ANA CLARA BARRETO LOPES DE LIMA, MARCOS MASSASHI HORITA, VALDECIR PAGANI e JOÃO PAULO MOREIRA-.
9. AÇÃO MONITÓRIA-135/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ROMULO RAVANELLO- À parte requerente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre o retorno da carta precatória e sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
10. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-250/2008-AURELIO STEVANATTO x JULIO CESAR TRESSINO e outro- A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito -Advs. SANDRA ZORZI, JOSE PENTO NETO, FABIO FERREIRA BUENO, DANIELLE GARCIA HORTOLAM BUENO e JAMILLO DA SILVA JÚNIOR-.
11. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-508/2008-LAURO ANTUNES DE OLIVEIRA x BANCO REAL S/A- Lauro Antunes de Oliveira ajuizou ação de cobrança em face do Banco Santander Brasil S/A, todos já qualificados nos autos. Aduziu em síntese a autora que: a) celebrou contrato de financiamento de veículo com o requerido, em 20/03/2006, tendo por valor financiado a quantia de R\$ 21.000,00, mediante pagamento de 60 parcelas mensais no valor de R\$ 606,90; b) em 01/02/2007 efetuou pagamento de todo o débito, mas não obteve o abatimento proporcional de juros, conforme pactuado; c) aplicação do CDC; d) ilegalidade da capitalização de juros, embora pactuada no contrato (fls. 14); e) impossibilidade de estipulação

de juros acima de 1% ao mês. Requereu, ao final, a revisão do contrato, com a declaração de nulidade de todas as cláusulas dos contratos acima que autorizam o requerido a cobrar encargos unilaterais e arbitrários e comissão de permanência, e o não abatimento de juros proporcionais, a cobrança de encargos capitalizados e de juros acima do limite constitucional. Requereu ainda a repetição dos valores cobrados indevidamente. Juntou documentos de fls. 22/50. Infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 60), o requerido apresentou contestação (fls. 62/71). Impugnou a planilha apresentada pelo autor, e alegou, em síntese: a) não abusividade do contrato celebrado; b) legalidade da taxa de juros pactuada; c) não cabimento de repetição em dobro. Requerer a improcedência dos pedidos, com a condenação da autora por litigância de má-fé. O autor impugnou a contestação, rebatendo as alegações do requerido (fls. 79/81). Aduziu ainda que como a carta de preposição não foi assinada, houve revelia do requerido, devendo ser aplicada a pena de confissão. É o relatório Fundamentação O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos, adequando-se, pois, ao comando do Código de Processo Civil, art. 330 I. Isso porque, em que pese o requerido feito protesto genérico por provas (fls. 71), este é insuficiente, vez que o feito tramita pelo rito sumário, de modo que eventuais provas deveriam já ter sido especificadas junto à contestação (rol de testemunhas ou quesitos, em caso de perícia). Ademais, eventuais documentos (planilha de cálculo, etc.) deveriam ter sido juntados com a contestação (art. 278, CPC). Outrossim, a prova pericial requerida pelo autor também se faz desnecessária, como adiante se verá. Inicialmente convém esclarecer que a falta de assinatura na carta de preposição não implica pena de confissão, como pretendido pelo autor. Isso porque, na procuração de fls. 74/77 houve outorga de poderes para transigir. Ademais, houve efetiva apresentação de contestação. Pois bem o autor requereu a revisão do contrato, com a declaração de nulidade de todas as cláusulas dos contratos acima que autorizam o requerido a cobrar encargos unilaterais e arbitrários e comissão de permanência, e o não abatimento de juros proporcionais, a cobrança de encargos capitalizados e de juros acima do limite constitucional. Contudo, em sua fundamentação apenas discorreu sobre ilegalidade da capitalização de juros, embora pactuada no contrato, e impossibilidade de estipulação de juros acima de 1% ao mês. Assim, essas as questões a serem analisadas. CDC Inicialmente, cumpre asseverar que os autos tratam uma relação típica de consumo, albergada pelo Código de Defesa do Consumidor. As operações de concessão de crédito por instituições financeiras como relações de consumo, sujeitando-as, por conseguinte, às normas de proteção do consumidor. Tal entendimento encontra amparo no artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90, que inclui entre os serviços subordinados a esse diploma, "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária", sem ressaltar as operações de mútuo de dinheiro, o que, por sinal, não faria sentido, já que elas se traduzem em atos de comércio, segundo as regras legais comerciais. O Decreto 2.181/97 equipara as atividades bancárias às outras reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer que "será aplicada multa ao fornecedor de produtos ou serviços que, direta ou indiretamente, inserir, flize circular ou utilizar-se de cláusula abusiva, qualquer que seja a modalidade do contrato de consumo, inclusive nas operações securitárias, bancárias, de crédito direto ao consumidor, depósito, poupança, mútuo ou financiamento" (artigo 22). Assim, é inquestionável a subordinação dos contratos de financiamento bancário às regras de proteção dos consumidores, entendimento expressado, a propósito, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões (REsp. 364.014-RS, ac. unân. da 3ª Turma, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. em 06/05/2002; AgResp 399.708-RS, ac. unân. da 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 08/04/2002; REsp 402.200-RS, ac. unân. da 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho, j. em 12/03/2002, entre outros). Juros A tese da eficácia plena do dispositivo constitucional que limita a 12% (doze por cento) a taxa de juros reais nas operações de concessão de crédito celebradas por instituições financeiras restou sepultada com a revogação do dispositivo constitucional. Quanto à Lei da Usura, não se aplica ao caso em tela, em razão do disposto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, de que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No mesmo sentido, Superior Tribunal de Justiça (REsp 387.891/RS, ac. unân. da 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. em 19/03/2002; REsp 388.368/MS, ac. unân. da 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. em 19/03/2002; REsp 364.014/RS, ac. unân. da 3ª Turma, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. em 06/05/2002; REsp 402.748/RS, ac. unân. da 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 19/03/2002; REsp 323.173/RS, ac. unân. da 4ª Turma, rel. Min. Barros Monteiro, j. em 21/02/2002; AgResp 399.708/RS, ac. unân. da 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 08/04/2002; REsp 402200/RS, ac. unân. da 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 12/03/2002). Por outro lado, a simples alegação de que a taxa cobrada é abusiva não pode ser acolhida. Ora, diversos fatores interferem na composição das taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras: a) custo do dinheiro - ou seja, a remuneração a ser paga aos aplicadores; b) o custo da atividade bancária; c) o risco assumido pelo banco (maior ou menor, conforme o nível de inadimplência); d) lucro; etc. Assim, não se pode afirmar que a limitação dos juros a 1% ao mês se mostre suficiente para a remuneração digna do empréstimo. Capitalização de juros A Lei nº 4.595/64 disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições. Portanto, a partir de sua edição, restou afastada a incidência da Lei de Usura para regulamentação das operações com instituições financeiras. Isso porque ao Conselho Monetário Nacional foram delegados poderes normativos para limitar as taxas de juros. Assim, as limitações impostas pelo Decreto-lei 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e nas regras de mercado, salvo as exceções legais, inexistentes na espécie. De acordo com o contrato, foi

estipulada a taxa de juros de 1,91% ao mês, e de 25,42% ao ano (fls. 24). Desta feita, verifica-se que no contrato havia expressa previsão da taxa mensal de 1,91% ao mês e anual de 25,42%. Assim, não vislumbro ilegalidade na cobrança dos juros, pois os réus tiveram prévia ciência da incidência de tais encargos. A Súmula 121 do STF, editada a partir do artigo 4º do Decreto 22.626/33, dispõe que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada". Mas, do mesmo Pretório emanou a Súmula 596, já citada, proclamando a não aplicação das disposições do Decreto 22.626/33 às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integrem o sistema financeiro nacional. Conforme já ressaltado, no contrato houve previsão de taxa de juros mensal de 81,91%, o que implicaria taxa nominal anual de % (12 X 1,91% = 22,92%). No entanto, constou expressamente no contrato que a taxa anual seria de 25,42%. Assim, entendo que constou do contrato a ocorrência de capitalização de juros, ante a diferença entre a taxa anual nominal e efetiva. Desta feita, não vislumbro qualquer irregularidade na capitalização ocorrida, vez que visivelmente pactuada e, ainda, em consonância com permissivo legal (MP nº 2.170-36/2001, artigo 5º). Nesse sentido: REsp 256691, DJ 01/07/2005; AGREsp 594864, DJ 13/06/2005. Quitação antecipada do contrato Conforme cláusula 5ª do contrato, a qualquer tempo é assegurado ao Financiador a facultade de liquidar antecipadamente o saldo devedor do financiamento, com redução proporcional dos juros e demais encargos (...) - fls. 24-v. E, segundo se infere da inicial, o autor liquidou antecipadamente o contrato em 01/02/2007. Aliás, tal fato não foi questionado em nenhum momento pelo requerido. Assim, visível que, no caso, deveria ter incidido o abatimento proporcional dos juros, tal qual pactuado. O autor aduziu que não houve abatimento proporcional dos juros, de modo que houve pagamento a maior no montante de R\$ 2.552,46. Para comprovar suas alegações, juntou aos autos perícia de fls. 29/49, na qual concluiu-se que, se efetivado o abatimento proporcional de juros, o saldo devedor em 01/02/2007 seria de R\$ 18.045,07, e não o valor de R\$ 20.597,53, pago pelo autor. Assim, conclui-se que houve pagamento a maior no montante de R\$ 2.552,46. O requerido não se manifestou quanto à alegação de que não houve abatimento proporcional de juros. Assim, em razão do silêncio quanto a este tópico, presume-se a veracidade da alegação do autor, vez que não foi observado o ônus da impugnação específica pelo requerido. Com relação ao valor cobrado a maior, limitou-se o requerido a impugnar os dados levantados pelo autor, sem especificar o que entendeu incorreto. Ora, acerca da impugnação à planilha apresentada pelo demandante importa ressaltar as regras de distribuição do ônus da prova no processo civil. Vejamos o que prevê o Código de Processo Civil, art. 333 in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe:- (...). II- Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Comentado referido dispositivo, Nelson Nery Junior: "O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as conseqüências que pretende". Logo incumbia ao réu demonstrar os alegados fatos desconstitutivos do direito do autor, indicado por meio de outra planilha quais os valores que entendia por corretos. No entanto, não se desincumbiu de tal ônus. Desta feita, tenho por bem em acolher a planilha apresentada pelo autor, de modo a reconhecer o crédito no montante de R\$ 2.552,46 (dois mil, quinhentos e cinqüenta e dois reais e quarenta e seis centavos). Dispositivo Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido (apenas no tocante à repetição de indébito), e condeno o réu ao pagamento do montante de R\$ 2.552,46 (dois mil, quinhentos e cinqüenta e dois reais e quarenta e seis centavos). Correção monetária pelo INPC, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e, via de conseqüência, resolvo mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Considerando que autor decaiu de parcela mínima do pedido, condeno o réu em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, tendo em vista a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIM LOTH.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-248/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x VALDETE RODRIGUES DA COSTA- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

13. AÇÃO MONITÓRIA-267/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ROZIMERI VASQUES DE SOUZA- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005634-10.2009.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ANA DORALICE STRAIOTO- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL e JOSE PENTO NETO.-

15. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-770/2009-OSMAR APARECIDO GUIDELLI x BANCO DO BRASIL S/A- A minuta de desbloqueio foi protocolizada nesta data. Tendo em vista a inexistência de saldo, manifeste-se o exequente. Diligências necessárias.-Adv. LUIS FLAVIO MARINS.-

16. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-794/2009-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x IRENE DA COSTA SILVA- A Requerida para que comprove o pagamento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 25,13, conforme fls. 82 dos autos.-Adv. JANE CASTANHA.-

17. AÇÃO ORDINÁRIA-1007/2009-ADEMAR SANCHES LISBOA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- À parte

requerente para que no prazo legal, apresente contrarrazões ao Recurso Adesivo.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, GLEITON GONCALVES DE SOUZA e VALERIA BONONI GONCALVES DE SOUZA.-

18. AÇÃO MONITÓRIA-0000487-66.2010.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x MICHELE SOARES - ME- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos. Retirar expediente pago. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO e MOISES ZANARDI.-

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003919-93.2010.8.16.0173-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DIRCEU PEREIRA MARQUES- A minuta de desbloqueio foi protocolizada nesta data. Tendo em vista a inexistência de saldo, manifeste-se o exequente. Diligências necessárias.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

20. RESCISÃO CONTRATUAL SUMÁRIO-0004284-50.2010.8.16.0173-ADEMAR SILVA x PEROBALCOOL INDUSTRIAL DE ACUCAR E ALCOOL LTDA e outro- Ao requerido, para que se manifeste acerca da petição de fls. 274/275, no prazo de 10 (dez) dias-Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, GERALD KOPPE JUNIOR, MICHELLE PINTERICH, CRISTINA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, ANA LETICIA DIAS ROSA, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, JORGE GOMES ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, MARIA CANDIDA SANTOS PINHO, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, MARIA TICIANA ARAUJO OD ROCHA, BRUNO MARZULLO ZARONI, JACKSON LUIS EBLE, THIAGO WERNER RAMASCO, JACQUELINE IWERSEN DE LOYOLA E SILVA, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI, CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO, RODRIGO LAYNES MILLA, LUCIANA CARNEIRO DE LARA, BRUNO FONSECA MARCONDES, JOSÉ ANTONIO N. DA SILVA PUPO FILHO e YURIM ALEXANDRE LUCAS.-

21. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO-0007357-30.2010.8.16.0173-ELISANDRA REGINA KESZEZUK VIDAL x BANCO ITAU S/A- Recebida a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal -Advs. LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.-

22. ALVARÁ JUDICIAL-0008189-63.2010.8.16.0173-ADEMIR MALDONADO GALVES e outro x HENRIQUE FERREIRA GALVES- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. ELAINE CRISTINA BESSAO NAKAMURA, ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA, IEDA BARETTA KAUFFMANN, LUIS IRAJA NOGUEIRA DE SA JUNIOR e WANDERLEY STEVANELLI.-

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010130-48.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DOUGLAS FERREIRA DA SILVA- A minuta de desbloqueio foi protocolizada nesta data. Tendo em vista a inexistência de saldo, manifeste-se o exequente. Diligências necessárias.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

24. COBRANÇA SUMÁRIO-0010602-49.2010.8.16.0173-VALDOMIRO SOUZA MARQUES x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- Recebida a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal-Advs. JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS.-

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012475-84.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ROSELI MARIA DA SILVA- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

26. AÇÃO MONITÓRIA-0001023-43.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MANOEL ANTONIO DE ASSIS e outro- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

27. AÇÃO MONITÓRIA-0001029-50.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x A CASAGRANDE & CIA LTDA e outro- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

28. COBRANÇA SUMÁRIO-0002332-02.2011.8.16.0173-CLAUDIO GIROTO e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 dias, acerca dos laudos apresentados pelo IML. -Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.-

29. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0004412-36.2011.8.16.0173-BANCO PANAMERICANO S/A x LEONORA RIGATTI PEREIRA- Vistos, etc. 1. Mantenho o indeferimento de fls. 44, tendo em vista que a diligência pretendida se revela ônus do requerente. 2. No mais, manifeste-se a requerente no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, indicando as medidas cabíveis para a satisfação do seu crédito. Diligências necessárias. Intime-se.-Advs. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e SABRINA OLIVEIRA.-

30. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0005873-43.2011.8.16.0173-BANCO PANAMERICANO S/A x SAMUEL DE OLIVEIRA- A parte requerente para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção dos autos. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE.-

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0008318-34.2011.8.16.0173-PLACIDES DE SOUZA e outro x MUNICIPIO DE UMUARAMA- A parte exequente para se

manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentado pelo executado. -Adv. KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI MANZANO-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0012177-58.2011.8.16.0173-ALICE ALVES PEREIRA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- A parte exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentado pelo executado. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0012390-64.2011.8.16.0173-ADEMIR BRAGATTO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- A parte exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0013185-70.2011.8.16.0173-DOMINICIO BASTOS CARDOSO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Manifeste-se o Exequente do contido na exceção de pré-executividade apresentado pelo executado. -Adv. ROBSON MEIRA DOS SANTOS e EDER CORDEIRO AZEVEDO-.

35. AÇÃO MONITÓRIA-0000589-20.2012.8.16.0173-DU PONT DO BRASIL S.A. x LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA- À parte requerente para que no prazo legal, manifeste-se ante a certidão do Oficial de Justiça -Adv. LENITA T. W. GIORDANI-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001235-30.2012.8.16.0173-ANGELINA CORDEIRO SOBRAL e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- À parte requerente para que no prazo legal, manifeste-se ante a exceção de pré-executividade apresentada pela parte requerida.-Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0003720-03.2012.8.16.0173-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x MUNICIPIO DE UMUARAMA- À parte requerida para, querendo, apresentar impugnação aos embargos, no prazo de 15 dias. -Adv. VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

38. EXECUÇÃO FISCAL-5/1996-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x V SOARES & CIA LTDA (MASSA FALIDA) e outros- Ao executado, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, discriminadas às fls. 304/305, na totalidade de R\$ 1.054,35-Adv. ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA, VALDECIR PAGANI e LUIZ BATISTA CIBIN-.

39. EXECUÇÃO FISCAL-24/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VIVIAN & CIA LTDA- À parte requerida para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, discriminadas às fls. 136, que importam em R\$ 859,16 ao Escrivão, R\$ 63,00 ao Contador e Distribuidor Judicial, R\$ 53,12 de Taxa Judiciária, na totalidade de R\$ 975,28-Adv. GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI, ALTENAR APARECIDO ALVES, VANESSA SCHIEFER ALVES e ERICA CRISTINA PETENO KOVALECHEN-.

40. EXECUÇÃO FISCAL-28/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VIVIAN & CIA LTDA-À parte requerida para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, discriminadas às fls. 122/123, que importam em R\$ 847,88 ao Escrivão, R\$ 63,00 ao Contador e Distribuidor Judicial, R\$ 49,50 ao Oficial de Justiça, R\$ 82,61 de Taxa Judiciária, na totalidade de R\$ 1.042,99 - Adv. GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI, ALTENAR APARECIDO ALVES, VANESSA SCHIEFER ALVES e ERICA CRISTINA PETENO KOVALECHEN-.

41. EXECUÇÃO FISCAL-30/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VIVIAN & CIA LTDA- À parte requerida para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, discriminadas às fls. 160/161, que importam em R\$ 846,94 ao Escrivão, R\$ 63,00 ao Contador e Distribuidor Judicial, R\$ 49,50 ao Oficial de Justiça, R\$ 47,86 de Taxa Judiciária, na totalidade de R\$ 1.007,30- Adv. GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI, ALTENAR APARECIDO ALVES, VANESSA SCHIEFER ALVES e ERICA CRISTINA PETENO KOVALECHEN-.

42. EXECUÇÃO FISCAL-59/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VIVIAN & CIA LTDA- À parte requerida para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, discriminadas às fls. 92, que importam em R\$ 2,82 ao Escrivão, R\$ 47,77, na totalidade de R\$ 50,59-Adv. ALTENAR APARECIDO ALVES, ERICA CRISTINA PETENO KOVALECHEN, GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI e VANESSA SCHIEFER ALVES-.

43. EXECUÇÃO FISCAL-428/2009-MUNICIPIO DE PEROBAL x GERSON CLARO DOS SANTOS- À parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto aos documentos de fls. 27/30. -Adv. CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL-.

44. EXECUÇÃO FISCAL-0001420-39.2010.8.16.0173-F.P.E.P. x V.C.L. e outro- À parte requerida para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, discriminadas às fls. 306, que importam em R\$ 836,60 ao Escrivão, R\$ 52,91 ao Contador e Distribuidor Judicial, R\$ 49,50 ao Oficial de Justiça, R\$ 513,13 de Taxa Judiciária, na totalidade de R\$ 1.452,14-Adv. GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI, ELIZABETH TRENTINI STEVANATO, ALTENAR APARECIDO ALVES, VANESSA SCHIEFER ALVES e EMANUEL ALVES-.

45. EXECUÇÃO FISCAL-0004977-34.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- À parte exequente para que se manifeste, em 05 dias, quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e SANDRO GREGÓRIO DA SILVA-.

46. EXECUÇÃO FISCAL-0008237-22.2010.8.16.0173-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VIVIAN & CIA LTDA- À parte requerida para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, discriminadas às fls. 122/123, que importam em R\$ 827,20 ao Escrivão, R\$ 52,91 ao Contador e Distribuidor Judicial, R\$ 49,50 ao Oficial de Justiça, R\$ 84,14 de Taxa Judiciária, na totalidade de R\$ 1.103,75-Adv. ALTENAR APARECIDO ALVES, VANESSA SCHIEFER ALVES, EMANUEL ALVES e GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI-.

47. EXECUÇÃO FISCAL-0001307-17.2012.8.16.0173-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VIVIAN & CIA LTDA- À parte requerida para que proceda

ao recolhimento das custas processuais remanescentes, discriminadas às fls. 12, que importam em R\$ 827,20 ao Escrivão, R\$ 42,83 ao Contador e Distribuidor Judicial, R\$ 59,58 de Taxa Judiciária, na totalidade de R\$ 929,61-Adv. ALTENAR APARECIDO ALVES, VANESSA SCHIEFER ALVES e ERICA CRISTINA PETENO KOVALECHEN-.

48. CARTA PRECATÓRIA-0005711-48.2011.8.16.0173-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL - POMERODE - SC-LINK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA x ART LINE BORDADOS INDUSTRIAIS LTDA - ME e outros- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. SERGIO MANOEL MARTINS TORRES-.

49. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS-2/2011-DANILO MOURA SCRIPTORE x CARTÓRIO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE UMUARAMA- À parte requerente para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca do ofício de fls. 16/18. -Adv. DANILO MOURA SCRIPTORE-.

Umuarama, 20 de julho de 2012.
Fernanda Maria Zarelli
Diretora de Secretaria

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

COMARCA DE UNIAO DA VITORIA ESTADO DO PARANA

JUIZ SUBSTITUTO DR.ALEXANDRO CESAR POSSENTI

ESCRIVAO - ADAO ALVARINO SOARES

1ª VARA CIVEL - RELACAO Nº51/2012

CONSULTA INTERNET - www.assejepar.com.br

RELACAO Nº51/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00016	000276/2009
AMARILDO MIGUEL LEAL	00031	004670/2011
	00033	004673/2011
	00034	004674/2011
	00035	004676/2011
	00036	004678/2011
	00037	004679/2011
	00038	004680/2011
	00040	004683/2011
	00041	004684/2011
	00043	004687/2011
	00044	004767/2011
	00045	004769/2011
	00047	004773/2011
	00048	004774/2011
	00050	004776/2011
	00051	004777/2011
	00052	004778/2011
	00056	004782/2011
ANGELA ANDREA HORBATIUK	00062	000366/2006
	00071	001787/2009
ANGELI CRISTINA PEREIRA	00058	006884/2011
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00021	006247/2010
CAROLINE PATRICIA CALISTO	00060	000527/2002
	00068	001693/2009
	00070	001732/2009
	00072	000945/2010
	00073	000952/2010
	00074	000965/2010
	00075	001319/2010
	00076	001344/2010
	00077	001383/2010
	00078	001388/2010
	00079	001395/2010
	00080	001963/2010
	00081	001971/2010
	00082	001980/2010
	00083	001981/2010
	00084	003181/2010
	00085	003183/2010
	00086	003515/2010
CELIA CLAUDIA LOURES	00059	007464/2011

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO	00024	009325/2010		00047	004773/2011
CLESTON JIMENES CARDOSO	00002	000467/1998		00048	004774/2011
CRISTIANO LUSTOSA	00007	000223/2003		00049	004775/2011
DANIELE KARINE COSTA	00005	001199/2002		00050	004776/2011
EDIVAN JOSE CUNICO	00028	004667/2011		00051	004777/2011
	00029	004668/2011		00052	004778/2011
	00031	004670/2011		00053	004779/2011
	00032	004672/2011		00054	004780/2011
	00033	004673/2011		00055	004781/2011
	00034	004674/2011		00056	004782/2011
	00035	004676/2011		00031	004670/2011
	00036	004678/2011	GUILHERME SOARES	00033	004673/2011
	00037	004679/2011		00036	004678/2011
	00038	004680/2011		00040	004683/2011
	00039	004681/2011		00041	004684/2011
	00040	004683/2011		00043	004687/2011
	00041	004684/2011		00047	004773/2011
	00042	004686/2011	INEREU DA LUZ BLAKA	00057	006622/2011
	00043	004687/2011	ISMAR ANTONIO PAWELAK	00022	006833/2010
	00044	004767/2011	JEFERSON LUIZ DE LIMA	00005	001199/2002
	00045	004769/2011		00006	000063/2003
	00046	004770/2011		00025	000180/2011
	00047	004773/2011		00026	000204/2011
	00048	004774/2011	JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE	00027	003949/2011
	00049	004775/2011	JOSE ELI SALAMACHA	00003	000636/2000
	00050	004776/2011	JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR	00006	000063/2003
	00052	004778/2011	LAERTES BOGUS JUNIOR	00020	005715/2010
	00053	004779/2011	LUCIANO DE QUADROS BARRADAS	00035	004676/2011
	00054	004780/2011	LUCIANO LINHARES	00014	000125/2008
	00055	004781/2011	LUCIANO MARCHESINI	00064	001757/2008
	00056	004782/2011	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00002	000467/1998
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00023	009104/2010	LUIS RENATO CARVALHO PINTO	00063	001555/2008
EDUARDO MUNARETTO	00013	000607/2007		00067	001037/2009
EGIDIO MUNARETTO	00013	000607/2007	LUIZ CARLOS PROENÇA	00005	001199/2002
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO	00087	004955/2011	LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO	00069	001723/2009
ELIZANGELA MARLI ZAKSZESKI	00017	000435/2009	MANUELA ROSA DE CASTILHO	00061	001254/2003
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS	00022	006833/2010	MARCELO GELBCKE	00022	006833/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00018	001104/2010	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00023	009104/2010
ERNANI BORTOLINI	00017	000435/2009	MARIANA CAVALLIN XAVIER	00021	006247/2010
EVERTON LUIS DA SILVA	00063	001555/2008	MARINA CASAL DE FREITAS	00065	000046/2009
FABIANO GRAZZIOTTIN DALLA COSTA	00021	006247/2010	MARTIM CANEVER	00067	001037/2009
FABIO ROBERTO KAMPMANN	00066	000933/2009	MARTIM FRANCISCO RIBAS	00017	000435/2009
FAUZI BAKRI	00071	001787/2009		00065	000046/2009
FERNANDA BERNARDO GONCALVES	00028	004667/2011	MURILO MOISES BENASSI	00024	009325/2010
	00030	004669/2011	NORMASIRES JOANILGO LEITE	00001	000462/1990
	00034	004674/2011	RAFAEL FANTINI CARLETTI	00087	004955/2011
	00050	004776/2011	RODRIGO BIEZUS	00028	004667/2011
	00051	004777/2011		00029	004668/2011
	00052	004778/2011		00031	004670/2011
	00053	004779/2011		00032	004672/2011
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	00014	000125/2008		00033	004673/2011
	00028	004667/2011		00034	004674/2011
	00029	004668/2011		00035	004676/2011
	00030	004669/2011		00036	004678/2011
	00031	004670/2011		00037	004679/2011
	00032	004672/2011		00038	004680/2011
	00033	004673/2011		00039	004681/2011
	00034	004674/2011		00040	004683/2011
	00035	004676/2011		00041	004684/2011
	00036	004678/2011		00042	004686/2011
	00037	004679/2011		00043	004687/2011
	00038	004680/2011		00044	004767/2011
	00039	004681/2011		00045	004769/2011
	00040	004683/2011		00046	004770/2011
	00041	004684/2011		00047	004773/2011
	00042	004686/2011		00048	004774/2011
	00043	004687/2011		00049	004775/2011
	00044	004767/2011		00050	004776/2011
	00045	004769/2011		00051	004777/2011
	00046	004770/2011		00052	004778/2011
	00047	004773/2011		00053	004779/2011
	00048	004774/2011		00054	004780/2011
	00049	004775/2011		00055	004781/2011
	00050	004776/2011		00056	004782/2011
	00051	004777/2011	ROUMAINE AGUSTINI	00024	009325/2010
	00052	004778/2011	SHEILA ROCHA	00004	000364/2002
	00053	004779/2011	SIMONE LONGO MAHMOUD	00011	000167/2007
	00054	004780/2011	STTELA MARIS NERONE LACERDA	00028	004667/2011
	00055	004781/2011		00029	004668/2011
	00056	004782/2011		00030	004669/2011
GIOVANI MARCELO RIOS	00028	004667/2011		00031	004670/2011
	00029	004668/2011		00032	004672/2011
	00030	004669/2011		00033	004673/2011
	00031	004670/2011		00034	004674/2011
	00032	004672/2011		00035	004676/2011
	00033	004673/2011		00036	004678/2011
	00034	004674/2011		00037	004679/2011
	00035	004676/2011		00038	004680/2011
	00036	004678/2011		00039	004681/2011
	00037	004679/2011		00040	004683/2011
	00038	004680/2011		00041	004684/2011
	00039	004681/2011		00042	004686/2011
	00040	004683/2011		00043	004687/2011
	00041	004684/2011		00044	004767/2011
	00042	004686/2011		00045	004769/2011
	00043	004687/2011		00046	004770/2011
	00044	004767/2011		00047	004773/2011
	00045	004769/2011		00048	004774/2011
	00046	004770/2011		00050	004776/2011

	00051	004777/2011
	00052	004778/2011
	00053	004779/2011
	00054	004780/2011
	00055	004781/2011
	00056	004782/2011
SULEYMAN AYOUB	00020	005715/2010
SUSANE LEA KONELL	00009	000262/2006
	00026	000204/2011
VALDIR GEHLEN	00059	007464/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00016	000276/2009
VIRGILIO CESAR DE MELO	00010	000693/2006
	00012	000541/2007
	00016	000276/2009
WAGNER MUNARETTO	00013	000607/2007
	00019	004668/2010
WALKYRIA SCKUDLAREK	00015	000031/2009

1. Arrolamento-462/1990-MARIA DE LOURDES GOULART SANTOS x BOLESLAU SKUBISZ-Vistas dos autos pelo prazo de dez dias. -Adv. NORMASIRES JOANILGO LEITE-.

2. Execucao de Titulos Extrajud.-467/1998-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A x MAD. PINHALAO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO e outro- Designado pela Justiça Federal desta cidade os proximos dias 10 e 25 de julho de 2012, as 13.30 horas e 15 e 31 de agosto de 2012, as 13.30 horas, para a realização de leilão dos bens penhorados. -Advs. CLESTON JIMENES CARDOSO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

3. Execucao de Titulos Extrajud.-0001431-17.2000.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x BONAFESTA IND. E COM. DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA. e outros-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

4. Execucao de Titulos Extrajud.-0002994-75.2002.8.16.0174-INDUSTRIAS PEDRO N. PIZZATTO LTDA x BUDEK & CIA LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. SHEILA ROCHA-.

5. Reintegracao de Posse-0002895-08.2002.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x JOAO MARIA DA SILVA FERNANDES e outros-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidao negativa de citacao. -Advs. JEFERSON LUIZ DE LIMA, LUIZ CARLOS PROENÇA e DANIELE KARINE COSTA-.

6. Reintegracao de Posse-0003532-22.2003.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x MARIE APARECIDA RODRIGUES-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidao negativa de citacao. -Advs. JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

7. Inventario-0003661-27.2003.8.16.0174-MARGARIDA SZPACK FALCHETTI x ULINDO FALCHETTI-Suspensao o feito por trinta dias. -Adv. CRISTIANO LUSTOSA-.

8. Manutencao de Posse-0007074-77.2005.8.16.0174-JAIR BUENO e outro x PAULINO CLAUS e outro-Vistas dos autos pelo prazo de dez dias. -Adv.CELIA FATIMA MORANDI -.

9. Inventario-0005265-18.2006.8.16.0174-OSNI JANDIR MULHMANN x BASILIO PYSKLEWICZ-O (a) requerente devera retirar de cartorio carta precatoria a ser encaminhada -Adv. SUSANE LEA KONELL-.

10. Sumaria de Cobranca-693/2006-COML. BANDEIRANTE LTDA x ALCIONE SLUSARSKI-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidao negativa de citacao. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

11. Declarat.Inexistencia de Deb.-0005720-46.2007.8.16.0174-LUIS SIQUEIRA DE ABREU x FAI - FINANCEIRAS AMERICANAS ITAU S/A- Manifeste-e o reuerente,no prazo de cinco dias, sobre o deposito efetuado. -Adv. SIMONE LONGO MAHMOUD-.

12. Sumaria de Cobranca-0005884-11.2007.8.16.0174-HOBI & CIA LTDA x ANTONIO MARCOS STACHERA - ME-Sobre a certidao negativa de penhora, manifeste-se o requerente. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

13. Execucao de Titulos Extrajud.-0005940-44.2007.8.16.0174-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ADELINO TREML JUNIOR-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Advs. EGIDIO MUNARETTO, WAGNER MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-.

14. Reintegracao de Posse-0006060-53.2008.8.16.0174-JANE DOS SANTOS e outro x CLAUDEMIR MAINAROSKI-Sobre a certidao negativa de penhora, manifeste-se o requerente. -Advs. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e LUCIANO LINHARES-.

15. Deposito-31/2009-COOPERATIVA CREDITO RURAL DO VALE DE CANOINHAS - SICOOB/SC x S. D. COMERCIO MADEIRAS LTDA-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal. -Adv. WALKYRIA SCKUDLAREK-.

16. Execucao de Titulos Extrajud.-0006270-70.2009.8.16.0174-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SUPERMERCADO CECCHIN LTDA-Sobre a certidao negativa de penhora, manifeste-se o requerente. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

17. Anulacao de Atos Juridicos-0006185-84.2009.8.16.0174-ANTONIO KOTECKI e outro x SONIA MARIA LEPKA KOTECKI e outro-Manifestem-se os interessados sobre a proposta de honorarios periciais no valor de R\$6.000,00, no prazo de cinco dias. -Advs. ERNANI BORTOLINI, ELIZANGELA MARLI ZAKSZESKI e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

18. Execucao de Titulos Extrajud.-0001104-23.2010.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x LUIS CESAR CARVALHO DO PRADO FOTOS AEREAS - ME e outro-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidao negativa de citacao. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

19. Execucao de Titulos Extrajud.-0004668-10.2010.8.16.0174-RECYCLE POLIMEROS DO BRASIL LTDA x INJEFLOLA IND. COM. DE METAIS E PLASTICOS LTDA e outro-Suspensao o feito por noventa dias.-Adv. WAGNER MUNARETTO-.

20. Declaratoria-0005715-19.2010.8.16.0174-JMM COM. PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA x JSET DISTRIBUIDORA COM. PECAS e outro-Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Advs. SULEYMAN AYOUB e LAERTES BOGUS JUNIOR-.

21. Ordinaria de Cobranca-0006247-90.2010.8.16.0174-NARCISO ROSSA x MARITIMA SEGUROS S/A e outro- Designado pelo senhor perito o proximo dia 15 de agosto de 2012, ente as 10 horas e 11.30 horas, nas dependencias do Insituto Medico legal de uniao da Vitoria, tira a rua João Gualberto, 337, nesta cidade, para realização da pericia. -Advs. FABIANO GRAZZIOTIN DALLA COSTA, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

22. Ord. Rescisao de Contrato-0006833-30.2010.8.16.0174-PONCIANO BARBOSA DE OLIVEIRA x ISMAR ANTONIO PAWELAK- ...Isto posto, determino o encerramento da fase instrutoria.... -Advs. MARCELO GELBCKE, EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e ISMAR ANTONIO PAWELAK-.

23. Reintegracao de Posse-0009104-12.2010.8.16.0174-BANCO ITAUCARD S/ A x CECIL ERNANI HRESKO-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidao negativa de reintegração de posse.-Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

24. Indenizacao por Ato Illicito-0009325-92.2010.8.16.0174-RENATO DO PRADO e outro x MARLI TEREZINHA DE PAULA CASTILHO e outro-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. No caso de requerimento de prova pericial, no prazo acima assinalado, devem as partes declarar sua importancia, alcance e finalidade para o deslinde da questão. -Advs. MURILO MOISES BENASSI, ROUMAINE AGUSTINI e CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO-.

25. Declaratoria-0000180-75.2011.8.16.0174-COPEL DISTRIBUICAO S/A x IPE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

26. Reintegracao de Posse-0000204-06.2011.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL e outro x ALVIR BORNHOFT- Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a reducao de honorarios periciais para o valor de R\$2.000,00 -Advs. JEFERSON LUIZ DE LIMA e SUSANE LEA KONELL-.

27. Ord.de Revisao de Contrato-0003949-91.2011.8.16.0174-MARCELO DE LARA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 doCodigo de Processo Civil, sob pena de extincao sem resolucao de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. - Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE-.

28. Cominatoria-0004667-88.2011.8.16.0174-SILVIA APARECIDA RUBBO x FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE IGUACU - VIZIVALLI e outros-...Isto posto, julgo deixo de acolher os presentes embargos de declaracao, mantendo a decisao guerreada em seus integrais termos. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP, STTELA MARIS NERONE LACERDA, FERNANDA BERNARDO GONCALVES, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

29. Cominatoria-0004668-73.2011.8.16.0174-MARCILIA FERREIRA DE CASTRO RAUVENDAL x FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE IGUACU - VIZIVALLI e outros-...Isto posto, julgo deixo de acolher os presentes embargos de declaracao, mantendo a decisao guerreada em seus integrais termos. - Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP, STTELA MARIS NERONE LACERDA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

30. Cominatoria-0004669-58.2011.8.16.0174-NEUSA RAQUEL RUBBO FURLAN x FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE IGUACU - VIZIVALLI e outros-...Isto posto, julgo deixo de acolher os presentes embargos de declaracao, mantendo a decisao guerreada em seus integrais termos. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP, STTELA MARIS NERONE LACERDA, FERNANDA BERNARDO GONCALVES e GIOVANI MARCELO RIOS-.

31. Cominatoria-0004670-43.2011.8.16.0174-MARLI TEREZINHA GOMES HAZT JAWORSKI x FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE IGUACU - VIZIVALLI e outros-...Isto posto, julgo deixo de acolher os presentes embargos de declaracao, mantendo a decisao guerreada em seus integrais termos. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP, AMARILDO MIGUEL LEAL, STTELA MARIS NERONE LACERDA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSE CUNICO e GUILHERME SOARES-.

32. Cominatoria-0004672-13.2011.8.16.0174-ODETE FURLAN XAVIER x FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE IGUACU - VIZIVALLI e outros-...Isto posto, julgo deixo de acolher os presentes embargos de declaracao, mantendo a decisao guerreada em seus integrais termos. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP, STTELA MARIS NERONE LACERDA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

33. Cominatoria-0004673-95.2011.8.16.0174-JAQUELINE STANGUERLIN x FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE IGUACU - VIZIVALLI e outros-...Isto posto, julgo deixo de acolher os presentes embargos de declaracao, mantendo a decisao guerreada em seus integrais termos. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP, AMARILDO MIGUEL LEAL, STTELA MARIS NERONE LACERDA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSE CUNICO e GUILHERME SOARES-.

34. Cominatoria-0004674-80.2011.8.16.0174-MARLI APARECIDA ZAMBONI x FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE IGUACU - VIZIVALLI e outros-...Isto posto, julgo deixo de acolher os presentes embargos de declaracao, mantendo a decisao guerreada em seus integrais termos. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP, AMARILDO MIGUEL LEAL, STTELA MARIS NERONE LACERDA, FERNANDA BERNARDO GONCALVES, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

35. Cominatoria-0004676-50.2011.8.16.0174-MERCEDES ANTONIA DOS SANTOS MADRUGA x FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE IGUACU - VIZIVALLI e outros-...Isto posto, julgo deixo de acolher os presentes embargos de declaracao, mantendo a decisao guerreada em seus integrais termos. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP, AMARILDO MIGUEL LEAL, LUCIANO DE QUADROS BARRADAS, STTELA MARIS NERONE LACERDA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

36. Cominatoria-0004678-20.2011.8.16.0174-DIRCE MARIA DIAS DE MOURA x FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE IGUACU - VIZIVALLI e outros-...Isto posto, julgo deixo de acolher os presentes embargos de declaracao, mantendo a decisao guerreada em seus integrais termos. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP, AMARILDO MIGUEL LEAL, STTELA MARIS NERONE LACERDA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSE CUNICO e GUILHERME SOARES-.

37. Cominatoria-0004679-05.2011.8.16.0174-ANALISA NALON FRONCHETTI x FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE IGUACU - VIZIVALLI e outros-...Isto posto, julgo deixo de acolher os presentes embargos de declaracao, mantendo a decisao guerreada em seus integrais termos. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP, AMARILDO MIGUEL LEAL, STTELA MARIS NERONE LACERDA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

38. Cominatoria-0004680-87.2011.8.16.0174-LORECI RAMOS x FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE IGUACU - VIZIVALLI e outros-...Isto posto, julgo deixo de acolher os presentes embargos de declaracao, mantendo a decisao guerreada em seus integrais termos. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP, AMARILDO MIGUEL LEAL, STTELA MARIS NERONE LACERDA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

39. Cominatoria-0004681-72.2011.8.16.0174-LUIZA SILVERIO DA ROCHA SANTIAGO x FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE IGUACU - VIZIVALLI e outros-...Isto posto, julgo deixo de acolher os presentes embargos de declaracao, mantendo a decisao guerreada em seus integrais termos. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP, STTELA MARIS NERONE LACERDA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

40. Cominatoria-0004683-42.2011.8.16.0174-ROSELI NALON NOVAKOSKI x FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE IGUACU - VIZIVALLI e outros-...Isto posto, julgo deixo de acolher os presentes embargos de declaracao, mantendo a decisao guerreada em seus integrais termos. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP, AMARILDO MIGUEL LEAL, STTELA MARIS NERONE LACERDA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSE CUNICO e GUILHERME SOARES-.

41. Cominatoria-0004684-27.2011.8.16.0174-ADRIANE MARA SEBEN DURLI x FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE IGUACU - VIZIVALLI e outros-...Isto posto, julgo deixo de acolher os presentes embargos de declaracao, mantendo a decisao guerreada em seus integrais termos. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP, AMARILDO MIGUEL LEAL, STTELA MARIS NERONE LACERDA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSE CUNICO e GUILHERME SOARES-.

42. Cominatoria-0004686-94.2011.8.16.0174-ARACI AMBROSIA SCHWARZ DA ROCHA x FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE IGUACU - VIZIVALLI e outros-...Isto posto, julgo deixo de acolher os presentes embargos de declaracao, mantendo a decisao guerreada em seus integrais termos. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP, STTELA MARIS NERONE LACERDA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

43. Cominatoria-0004687-79.2011.8.16.0174-ANGELA MARIA LUZ SEBEN x FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE IGUACU - VIZIVALLI e outros-...Isto posto, julgo deixo de acolher os presentes embargos de declaracao, mantendo a decisao guerreada em seus integrais termos. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP, AMARILDO MIGUEL LEAL, STTELA MARIS NERONE LACERDA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSE CUNICO e GUILHERME SOARES-.

44. Cominatoria-0004767-43.2011.8.16.0174-ROSI DUARTE PINTO BARBOSA x FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE IGUACU - VIZIVALLI e outros-...Isto posto, julgo deixo de acolher os presentes embargos de declaracao, mantendo a decisao guerreada em seus integrais termos. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP, AMARILDO MIGUEL LEAL, STTELA MARIS NERONE LACERDA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

45. Cominatoria-0004769-13.2011.8.16.0174-ROSICLER NIEVIANDONSKI DE SOUZA x FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE IGUACU - VIZIVALLI e outros-...Isto posto, julgo deixo de acolher os presentes embargos de declaracao, mantendo a decisao guerreada em seus integrais termos. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP, AMARILDO MIGUEL LEAL, STTELA MARIS NERONE LACERDA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

46. Cominatoria-0004770-95.2011.8.16.0174-ROSANGELA FURLAN RAVANELLO x FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE IGUACU - VIZIVALLI

e outros...Isto posto, julgo deixo de acolher os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão guerreada em seus integrais termos. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP, STELLA MARIS NERONE LACERDA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

47. Cominatoria-0004773-50.2011.8.16.0174-ROSANA TEREZINHA NOSTROGA PIETRO BOM x FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE IGUACU - VIZIVALLI e outros...Isto posto, julgo deixo de acolher os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão guerreada em seus integrais termos. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP, AMARILDO MIGUEL LEAL, STELLA MARIS NERONE LACERDA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSE CUNICO e GUILHERME SOARES-.

48. Cominatoria-0004774-35.2011.8.16.0174-MARLENE FURLAN DEMETRIO x FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE IGUACU - VIZIVALLI e outros...Isto posto, julgo deixo de acolher os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão guerreada em seus integrais termos. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP, AMARILDO MIGUEL LEAL, STELLA MARIS NERONE LACERDA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

49. Cominatoria-0004775-20.2011.8.16.0174-MARLENE CERLEI ANTONELLI MARCON x FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE IGUACU - VIZIVALLI e outros...Isto posto, julgo deixo de acolher os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão guerreada em seus integrais termos. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

50. Cominatoria-0004776-05.2011.8.16.0174-MARIA GLEUCIR BROLINI BAGGIO x FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE IGUACU - VIZIVALLI e outros...Isto posto, julgo deixo de acolher os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão guerreada em seus integrais termos. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP, AMARILDO MIGUEL LEAL, STELLA MARIS NERONE LACERDA, FERNANDA BERNARDO GONCALVES, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

51. Cominatoria-0004777-87.2011.8.16.0174-ELIZABETE MATTIOLA DE MATTOS x FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE IGUACU - VIZIVALLI e outros...Isto posto, julgo deixo de acolher os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão guerreada em seus integrais termos. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP, AMARILDO MIGUEL LEAL, STELLA MARIS NERONE LACERDA, FERNANDA BERNARDO GONCALVES, RODRIGO BIEZUS e GIOVANI MARCELO RIOS-.

52. Cominatoria-0004778-72.2011.8.16.0174-ELVIRA MARIA RUBBO x FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE IGUACU - VIZIVALLI e outros...Isto posto, julgo deixo de acolher os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão guerreada em seus integrais termos. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP, AMARILDO MIGUEL LEAL, STELLA MARIS NERONE LACERDA, FERNANDA BERNARDO GONCALVES, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

53. Cominatoria-0004779-57.2011.8.16.0174-CLAIR NALON TEIXEIRA DOS SANTOS x FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE IGUACU - VIZIVALLI e outros...Isto posto, julgo deixo de acolher os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão guerreada em seus integrais termos. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP, STELLA MARIS NERONE LACERDA, FERNANDA BERNARDO GONCALVES, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

54. Cominatoria-0004780-42.2011.8.16.0174-ROSANE GONCALVES DE MACEDO ZAMBRUSKI x FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE IGUACU - VIZIVALLI e outros...Isto posto, julgo deixo de acolher os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão guerreada em seus integrais termos. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP, STELLA MARIS NERONE LACERDA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

55. Cominatoria-0004781-27.2011.8.16.0174-ROSANGELA TOMAZETTO RAMOS x FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE IGUACU - VIZIVALLI e outros...Isto posto, julgo deixo de acolher os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão guerreada em seus integrais termos. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP, STELLA MARIS NERONE LACERDA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

56. Cominatoria-0004782-12.2011.8.16.0174-IVETE RUBBO x FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE IGUACU - VIZIVALLI e outros...Isto posto, julgo deixo de acolher os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão guerreada em seus integrais termos. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP, AMARILDO MIGUEL LEAL, STELLA MARIS NERONE LACERDA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

57. Monitoria-0006622-57.2011.8.16.0174-UNIVALE - UNIAO PLANTADORES VALE CANOINHAS LTDA x SULCEREAS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA-O (a) requerente devesse retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. INEREU DA LUZ BLAKA-.

58. Inventario-0006884-07.2011.8.16.0174-JAIRO PEDRON x ADRIANA IZABEL PARIZOTTO PEDRON- Intime-se o inventariante para que junte as certidões de debito perante as Fazendas Estaduall, Municipal e Federal, bem como procuração dos demais herderios, no prazo de dez dias.-Adv. ANGELI CRISTINA PEREIRA-.

59. Reivindicatoria-0007464-37.2011.8.16.0174-MASSA FALIDA DE CABANA S/ A IND E COM DE CASAS PRE x ADILSON JOSE PIRES DO PRADO- ...Em que pese os r.argumentos da parte agravante, manteho a decisão agravada, por seus proprios fundamentos. Initime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos. -Advs. CELIA CLAUDIA LOURES e VALDIR GEHLEN-.

60. Execucao Fiscal - Fazenda-0003448-55.2002.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x ALDO ANTONIO PAGLIA-Julgado por sentença, extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, diante do pagamento do debito pela parte executada (art.795 do CPC), custas processuais pagas. -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

61. Execucao Fiscal - Fazenda-0003602-39.2003.8.16.0174-MUNICIPIO DE BITURUNA x EVANDRO CARLOS KUHN-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c \$ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. MANUELA ROSA DE CASTILHO-.

62. Execucao Fiscal-0004949-05.2006.8.16.0174-FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIAO DA VITORIA x E.L. FERREIRA LTDA.-Suspensao o feito por cento e oitenta dias.-Adv. ANGELA ANDREA HORBATIUK-.

63. Execucao Fiscal - Fazenda-0006582-80.2008.8.16.0174-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x LAURINDO ANTONIO PRESENDO- ...Posto isto, com arrimo nos artigos 1 e 26, da Lei n.6830/80, combinados com os artigos 267, inciso VI, do CPC,julgo extinto o porem. Condeno a exequente nos onus da sucumbencia, ou eja, pagamento das despesas e cusatas porprocessuais, bem como honorarios advocaticios em favor do patrono do executado, cujo valor arbirro em R\$600,00..... -Advs. LUIS RENATO CARVALHO PINTO e EVERTON LUIS DA SILVA-.

64. Execucao Fiscal-0006942-15.2008.8.16.0174-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x ANTONIO CARPOVICZ FILHO-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c \$ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. LUCIANO MARCHESINI-.

65. Execucao Fiscal - Fazenda-0007886-80.2009.8.16.0174-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x MILTON BARRETO CORREA NETO- ...posto isto, com arrimo nos artigos 1 e 26, da Lei n.6830/80, combinado com o artigo 794, inciso II, do CPC,julgo extinto a presente execução. Ante o principio da causalidade, condeno a exequente nos onus da sucumbencia, ou seja, pagamento das despesas e custas processuais, bem como honorarios advocaticos em favor do patrono do executad, cjo valor arbiro em R\$600,00.... -Advs. MARTIM FRANCISCO RIBAS e MARINA CASAL DE FREITAS-.

66. Execucao Fiscal - Fazenda-0007453-76.2009.8.16.0174-MUNICIPIO DE PORTO VITORIA x ESPOLIO ELEMAR ERVINO SCHEID- Deve o requerente, no prazo de cinco dias, comprovar a postagem do oficio expedido. -Adv. FABIO ROBERTO KAMPMANN-.

67. Execucao Fiscal - Fazenda-0006682-98.2009.8.16.0174-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x ANNA CHRISTINA PACHECO DOS SANTOS- ...posto isto, com arrimo no artigo 1 e 26, da Lei n.6830/80, combinado com o artigo 267, inciso VI, do CP, julgo extinta a execução, ante o cancelamento do debito tributario. Conseqüentemente, condeno a exequente nos onus da sucumbencia, ou eja, ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como honorarios advocaticos em favor do patrono da execução, cjo valor arbitro em R\$60,0.... -Advs. LUIS RENATO CARVALHO PINTO e MARTIM CANEVER-.

68. Execucao Fiscal - Fazenda-0008583-04.2009.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x EUGENIO PICHURSKI-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, VI, do Codigo de Processo Civil, condenando o requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

69. Execução Fiscal - Fazenda-0008584-86.2009.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x MARLENE FERREIRA DA ROHA-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando o requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-.

70. Execução Fiscal - Fazenda-0008582-19.2009.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x JOAO SINHORINI-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, custas processuais pagas -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

71. Execução Fiscal-0006666-47.2009.8.16.0174-FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIAO DA VITORIA x SISTEMAS COMERCIO DE EQUIP. P/ INFORMATICA LTDA-Suspensão o feito por cento e oitenta dias. -Adv. ANGELA ANDREA HORBATIUK-.

72. Execução Fiscal - Fazenda-0000945-80.2010.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x OSNI FRANCISCO OLINKEVSKI-Julgado por sentença, extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, diante do pagamento do débito pela parte executada (art.795 do CPC), custas processuais pagas. -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

73. Execução Fiscal - Fazenda-0000952-72.2010.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x JOAO MARIA CARVALHO-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando o requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

74. Execução Fiscal - Fazenda-0000965-71.2010.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x JOAO JOSE DA LUZ-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando o requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

75. Execução Fiscal - Fazenda-0001319-96.2010.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x LUCIMARA DEITOS-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando o requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

76. Execução Fiscal - Fazenda-0001344-12.2010.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x ORACIDES JOSE LEMOS-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando o requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

77. Execução Fiscal - Fazenda-0001383-09.2010.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x MADNELSON MADEIREIRAS LTDA-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando o requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

78. Execução Fiscal - Fazenda-0001388-31.2010.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x CARLOS TROJAN-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, custas processuais pagas.-Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

79. Execução Fiscal - Fazenda-0001395-23.2010.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x ANTONIO PEREIRA DA SILVA-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando o requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

80. Execução Fiscal - Fazenda-0001963-39.2010.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x WALDEMAR LEVANDOVSKI-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando o requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

81. Execução Fiscal - Fazenda-0001971-16.2010.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x VILMAR VALDENIR BRASIL-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando o requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

82. Execução Fiscal - Fazenda-0001980-75.2010.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x ELACIR ORTIZ DOS SANTOS-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando

o requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

83. Execução Fiscal - Fazenda-0001981-60.2010.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x CORPORE CONSULTORIA E PARTICIPACOES S/C LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

84. Execução Fiscal - Fazenda-0003181-05.2010.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x MARLY TEREZINHA BILAUZ-Julgado por sentença, extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, diante do pagamento do débito pela parte executada (art.795 do CPC), custas processuais pagas. -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

85. Execução Fiscal - Fazenda-0003183-72.2010.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x JOSE ADAIR DE LIMA-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando o requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

86. Execução Fiscal - Fazenda-0003515-39.2010.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x INDUSTRIA E COMERCIO DE CARVAO LTDA-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando o requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

87. Carta Precatória-0004955-36.2011.8.16.0174-Oriundo da Comarca de ASSIS/SP-COSAN ALIMENTOS S/A x SUPERMERCADO ELIAS LTDA-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de intimação.-Adv. ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO e RAFAEL FANTINI CARLETTI-.

UNIAO DA VITORIA, 10 de Julho de 2012

ADAO ALVARINO SOARES - ESCRIVAO

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 19/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Sergio Nunes Bretas OAB PR038524	001	2008.0000474-7
	002	2008.0000474-7
Alexandre Knopfholz OAB PR035220	001	2008.0000474-7
	002	2008.0000474-7
André Luis Pontarolli OAB PR038487	001	2008.0000474-7
	002	2008.0000474-7
Antonio Pelizetti OAB PR007549	001	2008.0000474-7
	002	2008.0000474-7
Luis Otavio Sales da Silva Junior OAB PR043531	001	2008.0000474-7
	002	2008.0000474-7
Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042	001	2008.0000474-7
	002	2008.0000474-7
Rafael Fabricio de Melo OAB PR041919	001	2008.0000474-7
	002	2008.0000474-7
René Ariel Dotti OAB PR002612	001	2008.0000474-7
	002	2008.0000474-7

- 001** 2008.0000474-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adriano Sergio Nunes Bretas OAB PR038524
Advogado: Alexandre Knopfholz OAB PR035220
Advogado: André Luis Pontarolli OAB PR038487
Advogado: Antonio Pelizetti OAB PR007549
Advogado: Luis Otavio Sales da Silva Junior OAB PR043531
Advogado: Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042
Advogado: Rafael Fabricio de Melo OAB PR041919
Advogado: René Ariel Dotti OAB PR002612
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:32 do dia 26/07/2012
- 002** 2008.0000474-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adriano Sergio Nunes Bretas OAB PR038524
Advogado: Alexandre Knopfholz OAB PR035220
Advogado: André Luis Pontarolli OAB PR038487
Advogado: Antonio Pelizetti OAB PR007549
Advogado: Luis Otavio Sales da Silva Junior OAB PR043531
Advogado: Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042
Advogado: Rafael Fabricio de Melo OAB PR041919
Advogado: René Ariel Dotti OAB PR002612
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 29/08/2012

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 2ª Vara Criminal - Relação de 20/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	002	2010.0000286-1
Luiz Carlos Alves da Silva OAB SC024441	001	2008.0000194-2

Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194 003 2012.0000730-1

- 001** 2008.0000194-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Alves da Silva OAB SC024441
Réu: Everli Antonio Terlecki
Réu: Herli Soares Terleck
Réu: Maria da Conceição Trevisan
Objeto: Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 159-verso, no que concerne as testemunhas de defesa ERASMO NOVAK, MARLON MURILO MOURA, VALDECIR ADRIANO DE OLIVEIRA, SUZANA DE LIMA e SAMUEL SELIS DE ALMEIDA, advertindo-se que o silêncio será interpretado como desistência tácita.
- 002** 2010.0000286-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Alessandro da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 30/08/2012
- 003** 2012.0000730-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Joceli dos Santos Rodrigues
Objeto: Despacho em 19/07/2012: Tendo em vista que o processo-crime vertente envolve réu preso, bem como que não há qualquer menção de que o processo-crime da 1ª Vara Criminal de Curitiba também inclui réu preso, tenho que o processo ora em análise pe prioritário. Assim, INDEFIRO o pedido de fl. 300.

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 19/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ivan Luiz Goulart OAB PR021632	001	2011.0001317-2

- 001** 2011.0001317-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632
Réu: Toni Marcio Gonçalves de Castro
Objeto: FICA INTIMADA a defesa do réu da expedição da Carta Precatória à Comarca de Londrina - Pr., para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia e pela defesa.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 20/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	001	2012.0000186-9

- 001** 2012.0000186-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Rinaldo Zamperlini
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento" dia 25 de OUTUBRO de 2.012 às 13:15 horas, inclusive para recolher as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça; e que foram expedidas cartas precatórias às Comarcas de Santa Izabel do Ivaí/Pr e Faxinal/Pr para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia, com prazo de 40 (quarenta) dias.

ARAPONGAS

VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Arapongas Vara Criminal - Relação de 20/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Stankevicz OAB PR055646	004	2012.0000433-7
André Maurício Ribeiro Pfaffenzeller OAB PR057406	003	2011.0001560-4
Antônio de Pádua Tadeu de Oliveira OAB PR006675	009	2011.0000734-2
Christin Sereno de Resende OAB PR053547	004	2012.0000433-7
Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352	005	2006.0001143-0
Leandro Souza Rosa OAB PR030474	003	2011.0001560-4
Luiz Carlos de Lima Junior OAB PR047873	009	2011.0000734-2
Marcio Renato Pierin OAB PR048905	008	2011.0001559-0
Marcus Vinicius Cabulon OAB PR038226	003	2011.0001560-4
Otávio Barreto do Nascimento OAB PR010637	002	2006.0000062-4
	007	2006.0000062-4
Patrícia Ayub da Costa Ligmanovski OAB PR040037	003	2011.0001560-4
Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387	001	2010.0000935-1
	004	2012.0000433-7
	006	2010.0000935-1

- 001** 2010.0000935-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387
Réu: Leandro Araújo Maciel
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/08/2012
- 002** 2006.0000062-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Otávio Barreto do Nascimento OAB PR010637
Réu: Luís Fernando Rodrigues Siqueira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 17/08/2012.
- 003** 2011.0001560-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Maurício Ribeiro Pfaffenzeller OAB PR057406
Advogado: Leandro Souza Rosa OAB PR030474
Advogado: Marcus Vinicius Cabulon OAB PR038226
Advogado: Patrícia Ayub da Costa Ligmanovski OAB PR040037
Réu: Alison Wesley da Silva Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:30 do dia 02/10/2012
- 004** 2012.0000433-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alex Stankevicz OAB PR055646
Advogado: Christin Sereno de Resende OAB PR053547
Advogado: Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387
Réu: Adenilson do Nascimento Cazela
Réu: André Luiz Hosti Vieira
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: APUCARANA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Adenilson do Nascimento Cazela
Réu: André Luiz Hosti Vieira
Prazo: 30 dias
- 005** 2006.0001143-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352
Réu: Vicente Braz da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/08/2012
- 006** 2010.0000935-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387
Réu: Leandro Araújo Maciel
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/08/2012
- 007** 2006.0000062-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Otávio Barreto do Nascimento OAB PR010637
Réu: Luís Fernando Rodrigues Siqueira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 17/08/2012
- 008** 2011.0001559-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Renato Pierin OAB PR048905
Réu: Ramyses Lobato
Réu: Ramyses Lobato
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva constante da denúncia, para o feito de ABSOLVERO acusado RAMYSESOBATATO da prática do crime de roubo majorado - art. 157, - 2.º, I, II e V, do Código Penal -, com arrimo no art. 386, VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Raphael de Moraes Dantas
- 009** 2011.0000734-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antônio de Pádua Tadeu de Oliveira OAB PR006675
Advogado: Luiz Carlos de Lima Junior OAB PR047873
Réu: Diego Rodrigo Carvalho
Réu: Diógenes Claro Bonfati
Réu: Diego Rodrigo Carvalho
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva constante da denúncia, para o feito de CONDENAR os acusados DIOGENES CLARO BONFATI e DIEGO RODRIGO

CARVALHO pela prática de roubo majorado - art. 157, S 2º, incisos I e 11, do Código Penal."
Pena final: 11 anos de reclusão e 132 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Diógenes Claro Bonfati
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva constante da denúncia, para o feito de CONDENAR os acusados DIOGENES CLARO BONFATI e DIEGO RODRIGO CARVALHO pela prática de roubo majorado - art. 157, S 2º, incisos I e 11, do Código Penal."
Pena final: 11 anos e 10 meses e 29 dias de reclusão e 142 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Raphael de Moraes Dantas

**FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Araucária Vara Criminal - Relação de 19/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose da Costa Valim Neto OAB PR039621	001	1998.0000012-4

- 001** 1998.0000012-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose da Costa Valim Neto OAB PR039621
Réu: Marli Aparecida da Cruz
Objeto: Considerando a determinação judicial de fls. 228, intimo as partes para a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 02.08.2012, às 15:30 horas.

ASTORGA

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 19/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Galdino Santana OAB PR046013	004	2010.0000364-7
Carlos Sergio Fassina OAB PR041508	002	2006.0000018-7
Cesar Mauricio Braz OAB PR037680	003	2010.0000324-8
Gislaine Faria do Carmo Chierici OAB PR044332	004	2010.0000364-7
Nivaldo Soares de Cerqueira Júnior OAB PR056881	001	2012.0000354-3

- 001** 2012.0000354-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201200023854
Advogado: Nivaldo Soares de Cerqueira Júnior OAB PR056881
Réu: João Marcos Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:45 do dia 08/08/2012
- 002** 2006.0000018-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Sergio Fassina OAB PR041508
Réu: Percilio Parra

Objeto: Apresentar Razões Recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

003 2010.0000324-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Mauricio Braz OAB PR037680

Réu: Guilherme Siqueira Matos Dias

Objeto: Apresentar alegações finais no prazo de 5 dias

004 2010.0000364-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013

Advogado: Gislaíne Faria do Carmo Chierici OAB PR044332

Réu: Antonio Carlos de Meira Quadros

Réu: Ari Fernando Santana

Réu: Gilmar Martins Silveira

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 16/01/2013

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barbosa Ferraz Vara Criminal - Relação de 19/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Alves da Cruz OAB PR023061	001	2011.0000288-0

001 2011.0000288-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061

Réu: Naor Cabral de Souza

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 27/08/2012

CAMBÉ

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 19/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Melhado Ruiz OAB PR008640	003	2010.0001520-3
Alfredo Ambrosio Junior OAB PR022146	007	2011.0000762-8
Camila Carneiro Lopes OAB PR054228	005	2012.0000055-2
Francisco Lopes OAB PR008901	008	2010.0001634-0
	009	2010.0001634-0
Joao Eugenio Fernandes de Oliveira OAB PR038740	001	2006.0000004-7
	002	2006.0000004-7
Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190	004	2010.0001623-4
Raphael Andre Neto OAB PR006313	006	2010.0000288-8
Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227	005	2012.0000055-2

001 2006.0000004-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Joao Eugenio Fernandes de Oliveira OAB PR038740

Réu: Alex Chaves Liandrino

Objeto: Intime-se o defensor do réu para que, dentro do prazo legal, se manifeste a respeito das testemunhas arroladas pela defesa, Sonia Maria da Silva Andrade, José Barbosa Liandrino, Maria José Chaves Liandrino, e Ruthléia Aparecida da Silva, não encontradas conforme contido nas certidões de fls. 181 e 190.

002 2006.0000004-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Joao Eugenio Fernandes de Oliveira OAB PR038740

Réu: Alex Chaves Liandrino

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 31/10/2012

003 2010.0001520-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Alberto Melhado Ruiz OAB PR008640

Réu: Claudinei Fernando de Oliveira

Objeto: Intime-se o defensor do réu de que foi expedido Carta Precatória para a Comarca de São José dos Pinhais - PR, deprecando a realização da inquirição da testemunha arrolada pela acusação, São José dos Pinhais - PR.

004 2010.0001623-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190

Réu: Reynaldo Cheliga

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 08/10/2012

005 2012.0000055-2 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Camila Carneiro Lopes OAB PR054228

Advogado: Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227

Réu: Fabiano Coutinho

Objeto: Despacho em 16/07/2012: Para que se manifeste na fase do artigo 422 do Código de Processo Penal.

006 2010.0000288-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Raphael Andre Neto OAB PR006313

Objeto: INTIME-SE O ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO, PARA ARRAZOAR NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS.

007 2011.0000762-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Alfredo Ambrosio Junior OAB PR022146

Réu: Anderson Rodrigo Favaro

Objeto: Intime-se o assistente de acusação, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do artigo 402, do CPP.

008 2010.0001634-0 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Francisco Lopes OAB PR008901

Réu: Samuel Ruiz

Objeto: Intime-se o defensor do réu de que foi expedido Carta Precatória para a Comarca de Rolândia - PR, deprecando a realização do interrogatório do réu, Samuel Ruiz, bem como a inquirição da testemunha arrolada pela defesa, Maria Lourdes Ribeiro Ruiz.

009 2010.0001634-0 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Francisco Lopes OAB PR008901

Réu: Samuel Ruiz

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 08/10/2012

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 20/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	003	2012.0000027-7
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	001	2012.0000646-1
Elerson Galotto OAB PR032847	001	2012.0000646-1
Giulliane Basquera OAB PR050649	001	2012.0000646-1
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	001	2012.0000646-1
Ivan de Lima OAB PR053452	001	2012.0000646-1
Ivo Wendt Júnior OAB PR014130	005	2006.0000248-1
Izabella Ross Emmendoerfer OAB PR046301	002	2012.0000437-0
Jose Aroldo Matias OAB PR042977	004	2012.0000507-4
Joziane Missal Yamakawa OAB PR056269	001	2012.0000646-1
Mario Rogério Dias OAB PR025626	006	2009.9000058-6
Oniel Emmendoerfer OAB PR002969	002	2012.0000437-0
Roberto Haddad OAB PR053359	001	2012.0000646-1
Rosane a Ross OAB PR016229	002	2012.0000437-0
Samir Mattar Assad OAB PR039461	001	2012.0000646-1
Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	001	2012.0000646-1

001 2012.0000646-1 Pedido de Prisão Temporária

Investigado: Arildo Tibes de Souza

Investigado: Celio Cavagni

Investigado: Claudinei dos Santos

Investigado: Magnon Comper

Investigado: Marcelo Freitas Barbosa

Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662

Advogado: Elerson Galotto OAB PR032847

Advogado: Giulliane Basquera OAB PR050649

Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097

Advogado: Ivan de Lima OAB PR053452
 Advogado: Joziane Missal Yamakawa OAB PR056269
 Advogado: Roberto Haddad OAB PR053359
 Advogado: Samir Mattar Assad OAB PR039461
 Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
 Objeto: "[...] PRORROGO a prisão dos representados Arildo Tibes de Souza, Célio Cavagni, Claudinei dos Santos, Magnon Comper e Marcelo Freitas Barbosa, qualificados nos autos, pelo prazo de trinta (30) dias. Expeçam-se os competentes mandados. Intime-se."

- 002** 2012.0000437-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Izabella Ross Emmendoerfer OAB PR046301
 Advogado: Oniel Emmendoerfer OAB PR002969
 Advogado: Rosane a Ross OAB PR016229
 Réu: Josue Pinto
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 02/08/2012
- 003** 2012.0000027-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
 Réu: Raniel Rangel de Oliveira
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 03/08/2012
- 004** 2012.0000507-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jose Aroldo Matias OAB PR042977
 Objeto: "sob a fé do seu grau e independentemente de compromisso nos autos."
- 005** 2006.0000248-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ivo Wendt Júnior OAB PR014130
 Objeto: alegações finais
- 006** 2009.9000058-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Mario Rogério Dias OAB PR025626
 Objeto: "ao Procurador do réu para alegações finais"

CAMPO MOURÃO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 20/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986	001	2011.0000690-7

- 001** 2011.0000690-7 Execução Provisória
 Advogado: André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986
 Réu: Edson Lopes Vicente
 Objeto: Designação de Audiência de Justificação dia 06 de agosto de 2012, às 17:00 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 19/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986	004	2011.0000336-3
Elso de Souza Novais OAB PR032849	001	1998.0000015-9
João Alves da Cruz OAB PR023061	002	2011.0002347-0
Neuza Maria Dias Batista OAB PR046263	003	2010.0002137-8

- 001** 1998.0000015-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849
 Réu: Marcos Rodrigues dos Santos
 Objeto: Intime-se o defensor de que os autos de processo crime nº 1998.15-9, encontram-se em cartório aguardando para que o mesmo receba a certidão de honorários.
- 002** 2011.0002347-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
 Réu: Vinicius Ferreira da Silva
 Objeto: Autos com vista ao Advogado apelante para que apresente razões de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.
- 003** 2010.0002137-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Neuza Maria Dias Batista OAB PR046263

Objeto: INTIME-SE, Dra. Neuza Maria Dias Batista, da sentença prolatada em 11/07/2012, em que é réu FRANCIELE DE OLIVEIRA.

- 004** 2011.0000336-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986
 Objeto: INTIME-SE, Dr. André Luiz Carraro Hernandes, da sentença prolatada em 29/06/2012, em que é réu DIEGO AUGUSTO BELEM PRADO.

CASCADEL

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 20/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Evandro Mauro Vieira de Moraes OAB PR038583	005	2011.0006677-2
Jackson Mateus Porfírio OAB PR054141	001	2010.0003953-6
Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354	002	2012.0001460-0
Julio Adair Morbach OAB PR042546	004	2009.0000217-7
Leocir João Rodio OAB PR016127	005	2011.0006677-2
Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848	006	2007.0003109-2
Matheus Lima Zanatta OAB PR046574	005	2011.0006677-2
Rafael Cristiano Brugnerotto OAB PR028501	003	2008.0003187-6
Robson Luiz Ferreira OAB PR041092	002	2012.0001460-0
Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671	007	2011.0003244-4
Zelindo Tibola OAB PR017826	005	2011.0006677-2

- 001** 2010.0003953-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jackson Mateus Porfírio OAB PR054141
 Réu: Ednilson Jair Dezengrini
 Objeto: Intime-se o defensor para responder à acusação no prazo legal.
- 002** 2012.0001460-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354
 Advogado: Robson Luiz Ferreira OAB PR041092
 Réu: Fabio Gonçalves
 Objeto: Intime-se os defensores constituídos pelo réu Fabio Gonçalves para que, em cinco dias, indiquem o seu atual endereço.
- 003** 2008.0003187-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto OAB PR028501
 Réu: Alex Romanino Pereira da Silva
 Objeto: Intime-se o defensor para que em 05 (cinco) dias se manifeste sobre o pleito do Ministério Público para revogação da suspensão do processo nos termos do art. 89, parágrafo terceiro, da Lei 9099/95.
- 004** 2009.0000217-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546
 Réu: Daniel Kursler
 Réu: Rodrigo Pacheco
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
 Finalidade: Intimação Custas
 Réu: Rodrigo Pacheco
 Prazo: 40 dias
- 005** 2011.0006677-2 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
 Advogado: Evandro Mauro Vieira de Moraes OAB PR038583
 Advogado: Leocir João Rodio OAB PR016127
 Advogado: Matheus Lima Zanatta OAB PR046574
 Advogado: Zelindo Tibola OAB PR017826
 Réu: Nadir Ivone Lovera
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 25/09/2012
- 006** 2007.0003109-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848
 Réu: Agostinho Santos Brito
 Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.
- 007** 2011.0003244-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671
 Réu: Juliane de Avila Dobriunei
 Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

COMARCA DE CASCAVEL, PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS
PRESÍDIOS.
PAULO DAMAS, JUIZ DE DIREITO.

PUBLICAÇÃO Nº 53/2012

	Advogado(a)	OAB/PR	Sentenciado(a)	Cad.	Decisão
1.	ANDRÉIA DALLABRIDA	40.633	Vanderson de Miranda	241.499	Autos de Remoção nº 1216/2011. Autorizo a permuta, conforme fls. 26.
2.	OLAVO DAVID JUNIOR	39.505	João Domingos Gonçalves	103.989	Autos de regime semiaberto nº 3261/2012. Intime-se o advogado, para apresentar justificativa por escrito, em 15 dias.
3.	VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER	51.407	Nirto Antonio da Silva	186.859	Autos de Regime Aberto nº. 2341/2012. O Ministério Público requer que o procurador do apenado seja intimado a juntar atestado de trabalho e atestado de permanência e comportamento carcerário.
4.	MICHAEL HIROMI ZAMPRONIO MIYAZAKI	33.082	Eliton Dione de Oliveira	145.987	Autos de Regime Aberto nº. 26/2012. O Ministério Público requer que o procurador do apenado seja intimado a juntar o endereço correto do apenado.
5.	JEFFERSON KENDY MAKYAMA	44.354	Mario Isidoro Junior	149.747	Autos de indulto 33/2010. Juntem-se todas as cópias, requeridas pelo Parquet às fls. 353.
6.	LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK	43.026	Leandro Cabral Ferreira	175.884	Autos de Livramento Condicional nº 1105/2010 - Considerando o teor da certidão de fl. 225, intime-se o Advogado constituído à fl. 13 para, dentro em 24 horas, atender CNGCJ/PR item 7.6.8. (7.6.8. - Requerimento de soltura de preso firmado por advogado constituído deverá ser por este instruído); ainda que por

7.	CARINA MASCARELLO BONZANINI	40.084	Romildo de Oliveira	99.835	fac-símile, desde logo autorizada a juntada do original em 5 dias. Autos de regime semiaberto nº 2882/2006. Intime-se a Defensora, para apresentar justificativa de mérito, por escrito, em 15 dias.
----	-----------------------------	--------	---------------------	--------	---

CASCAVEL, 20 DE JULHO DE 2012

CASTRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 20/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angelo Pilatti Junior OAB PR002472	001	2009.0000441-2
Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569	003	2005.0000001-0
	004	2005.0000001-0
Davi de Paula Quadros OAB PR012147	011	2012.0000388-8
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	008	2012.0000049-8
	009	2011.0000459-9
	010	2011.0000459-9
Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539	005	2011.0001122-6
Joao Caetano Sandrini OAB PR006584	002	2011.0001205-2
Mariana Cristina Dall'Acqua de Oliveira OAB PR055518	007	2011.0001100-5
Matheus Rodrigues de Almeida OAB PR033042	001	2009.0000441-2
Mauricio Zampieri de Freitas OAB PR034799	001	2009.0000441-2
Nelson J. Silva Jr. OAB PR029125	007	2011.0001100-5
Orlando Ribeiro OAB PR028126	007	2011.0001100-5
Oswaldo Luiz Maia OAB PR038904	006	2012.0000782-4

- 001** 2009.0000441-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Angelo Pilatti Junior OAB PR002472
Advogado: Matheus Rodrigues de Almeida OAB PR033042
Advogado: Mauricio Zampieri de Freitas OAB PR034799
Objeto: Dessa forma, acolho o parecer ministerial de fls. 657/660 e reconsidero a decisão de fls. 649 para o fim de determinar a abertura do prazo sucessivo de 10 dias para apresentação dos memoriais, sem prejuízo de posterior juntada da Carta Precatória expedida à Comarca de Curitiba/PR. A
Ante as alegações finais apresentadas pelo Ministério Público e pelo assistente de acusação, abre-se o prazo para apresentação de memoriais para a defesa.
- 002** 2011.0001205-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Caetano Sandrini OAB PR006584
Réu: Joao Maria Vicente Barbosa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto Isto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e CONDENO o réu João Maria Vicente Barbosa, vulgo "Sadi", qualificado nos autos, nas sanções do tipo penal previsto no art. 217-A do Código Penal."
Pena final: 9 anos e 4 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Adriano Eyng
- 003** 2005.0000001-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569
Réu: Oscar dos Santos Guera
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: GUARAPUAVA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Marcelino Alcides Menon

Réu: Oscar dos Santos Guera
Prazo: dias

- 004** 2005.0000001-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569
Réu: Oscar dos Santos Guera
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: GUARAPUAVA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Gilberto Hartmann
Testemunha de Acusação: Marcelino Alcides Menon
Réu: Oscar dos Santos Guera
Prazo: dias
- 005** 2011.0001122-6 Execução Provisória
Advogado: Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539
Réu: Valdir da Silva Chagas
Objeto: Diante do exposto e com fundamento no art. 112 da LEP, acolho o pedido de fls. 134/136 para o fim de conceder ao sentenciado VALDIR DA SILVA CHAGAS a progressão do regime de cumprimento, passando do regime fechado para o semiaberto, a ser cumprido na Colonia Penal Agrícola do Estado do Paraná. O pedido de concessão do regime domiciliar formulado pela defesa será apreciado oportunamente, na hipótese de não haver vaga no estabelecimento referido para cumprimento do regime ora imposto. Intimações e diligências necessárias para implantação.
- 006** 2012.0000782-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Oswaldo Luiz Maia OAB PR038904
Objeto: Despacho em 19/07/2012: 1- Cumpra-se o despacho prolatado nesta data nos autos em apenso (nº 2012.387-0). 2- Atenda-se os pedidos II e III da cota retro, procedendo, em seguida, nova vista. 2- Diligências necessárias, inclusive a regularização da conclusão.
- 007** 2011.0001100-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mariana Cristina Dall'Acqua de Oliveira OAB PR055518
Advogado: Nelmon J. Silva Jr. OAB PR029125
Advogado: Orlando Ribeiro OAB PR028126
Réu: Matheus Silva Brustolin
Objeto: Despacho em 19/07/2012: 1- Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 615) nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal. 2- Cumpra-se o contido no artigo 600 do CPP, dando-se vista ao apelante e ao apelado para oferecimento das razões e contrarrazões, respectivamente. 3- Após, remetem-se ao Egrégio Tribunal de Justiça
- 008** 2012.0000049-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Objeto: Despacho em 17/07/2012: 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 198 nos termos do art. 593 do Código de Processo Penal. 2- Cumpra-se o art. 600 do Código de Processo Penal dando-se vista ao apelante e ao apelado para oferecimento das razões e das contrarrazões, respectivamente. 3- Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4- Diligências necessárias.
- 009** 2011.0000459-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Objeto: 2- Recebo o recurso de apelação interposto em favor do sentenciado Carolod (fls. 327), nos termos do artigo 593 do Código de processo Penal. Para apresentar as razões recursais, nomeio, em substituição, o Dr. Marcelo Fabiano Greskiv, sob a fé do seu grau. 3- Dainte do exposto e com fundamento no art. 112 da LEP, acolho o parecer ministerial e concedo ao sentenciado ALISSON BATISTA GOMES a progressão do regime de cumprimento de pena, passando do regime semiaberto para o aberto. Para a audiência de admonitoria designo o dia 03/08/2012, às 13h15min. Intimem-se. Após, expeça-se alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver preso.
- 010** 2011.0000459-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Objeto: Designação de Audiência "Admonitoria" às 13:15 do dia 03/08/2012
- 011** 2012.0000388-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR012147
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 27/07/2012

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 20/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Arnaldo Favro Busato Filho OAB PR011171	001	2012.0000424-8
	Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512	001	2012.0000424-8
	Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806	001	2012.0000424-8
	Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605	001	2012.0000424-8

- 001** 2012.0000424-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CLEVELÂNDIA / PR
Autos de origem: 201000000788
Advogado: Arnaldo Favro Busato Filho OAB PR011171

Advogado: Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512
Advogado: Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605
Advogado: Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 15/08/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 19/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Gleice Aroldi Martins OAB PR051004	001	2012.0000423-0

- 001** 2012.0000423-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 201100034714
Advogado: Gleice Aroldi Martins OAB PR051004
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 15/08/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 19/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Anderson Alves dos Santos OAB PR036669	001	2012.0000107-9

- 001** 2012.0000107-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / FORMOSA DO OESTE / PR
Autos de origem: 201100002308
Advogado: Anderson Alves dos Santos OAB PR036669
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 15/08/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 20/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Orildo de Souza OAB PR040846	001	2011.0000803-9
	Samuel Alves Portugal OAB PR061013	001	2011.0000803-9

- 001** 2011.0000803-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Orildo de Souza OAB PR040846
Advogado: Samuel Alves Portugal OAB PR061013
Réu: Alceu Boeno dos Santos
Réu: Nelson Borges
Objeto: Intime-se a defesa dos réus para fins do disposto no art. 422, do CPP, oportunidade em que, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até no máximo 05 (cinco), juntar documentos e requerer diligências.

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 19/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gessimar Ferreira Soares OAB PR027592	001	2004.0000040-0
Thiago de Brito Dorne OAB PR051447	002	2011.0000388-6

- 001** 2004.0000040-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gessimar Ferreira Soares OAB PR027592
Réu: Cláudio José Gonçalves
Objeto: INTIMAÇÃO do Dr. GESSIMAR FERREIRA SOARES, de que os autos se encontram para apresentação das alegações finais.
- 002** 2011.0000388-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago de Brito Dorne OAB PR051447
Réu: Marcia Firmino
Objeto: INTIMAÇÃO do Dr. THIAGO DE BRITO DORNE, de que os autos se encontram para apresentação das alegações finais.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 19/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Christiane Chaves da Silva Furukawa OAB PR031974	001	2012.0000137-0
Thiago de Brito Dorne OAB PR051447	002	2012.0000136-2

- 001** 2012.0000137-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Christiane Chaves da Silva Furukawa OAB PR031974
Réu: Elizangela Corral Domingues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 16/08/2012
- 002** 2012.0000136-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago de Brito Dorne OAB PR051447
Réu: Antonio Cirilo da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 03/08/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 19/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654	002	2007.0000064-2
Paulo Vitor Polzin de Andrade OAB PR051449	001	2010.0000434-1
Thiago de Brito Dorne OAB PR051447	001	2010.0000434-1

- 001** 2010.0000434-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Paulo Vitor Polzin de Andrade OAB PR051449
Advogado: Thiago de Brito Dorne OAB PR051447
Réu: Cristiano Jose Machado Cavalcante
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 28/08/2012
- 002** 2007.0000064-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654
Réu: Ademir Alves Queiroz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 28/08/2012

**FORO REGIONAL DE COLOMBO
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 20/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR0143311	PR0143311	2010.0000360-4
Aribert Joao Rannow OAB PR008703	003	2012.0000791-3
Marco Aurelio Carneiro OAB PR006776	002	2012.0001228-3

- 001** 2010.0000360-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR0143311
Réu: Sidney Lima da Fonseca
Objeto: Para alegações finais, no prazo legal.
- 002** 2012.0001228-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Henrique de Paula Durante
Advogado: Marco Aurelio Carneiro OAB PR006776
Réu: Henrique de Paula Durante
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "...Defiro..."
Magistrado: Wilson Jose de Freitas Junior
- 003** 2012.0000791-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aribert Joao Rannow OAB PR008703
Réu: Ricardo Farias dos Santos
Objeto: Para alegações finais, no prazo legal.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 20/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Altair Roberto Ruschel OAB PR010840	002	2011.0001854-9
Heitor Fabreti Amante OAB PR028257	003	2011.0000053-4
Kaili Jorge Abboud OAB PR034670	003	2011.0000053-4
Maria Julia Santiago OAB PR048847	001	2011.0001303-2

- 001** 2011.0001303-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Maria Julia Santiago OAB PR048847
Réu: Daniel Camilo Gomes
Objeto: À douta defesa para alegações finais no prazo legal.
- 002** 2011.0001854-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Altair Roberto Ruschel OAB PR010840
Réu: Adriano da Silva Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 28/08/2012
- 003** 2011.0000053-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Heitor Fabreti Amante OAB PR028257
Advogado: Kaili Jorge Abboud OAB PR034670
Réu: Ede Carlos Marques
Réu: Felipe Robson Fantinati
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 28/08/2012

COLORADO

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

COMARCA DE COLORADO

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 64/2012

DR. MIGUEL MORALLES - 01
DR. PAULO DELAZARI - 01

01. Autos de Ação Penal - Procedimento da Competência do Júri nº 2012.109-5

Réus.....: Alexandre Coelho, Carlos Aparecido Sansiverinato, Cícero Batista Gonçalves, Cristiano da Silva e Sidnei Batista

Advogados.....: Dr. Paulo Delazari e Dr. Miguel Moralles

Finalidade.....: Intimação dos advogados das partes de que foi expedida Carta Precatória para a Comarca de Sarandi/PR, para a inquirição das testemunhas de defesa Mayara Cristina Rodrigues da Silva, Deni Wilson Rodrigues, Odair Alves de Oliveira, Maria José da Silva, João Carlos Fresch e Fernanda da Silva Sansiverinato. Eu, _____, Marília Quintiliano de Oliveira, técnica judiciária, o subscrevi.

20/07/2012

COMARCA DE COLORADO**RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 65/2012**

DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA - 01
DR. ERIKSON ALEXANDRE FUNARI - 01
DR. FRANCISCO MARCOS FREIRE - 01
DR. HUMBERTO FUNARI JUNIOR - 01
DR. JOSÉ LUIZ GURGEL - 01
DR. LUIZ GUSTAVO CHIMINACIO GURGEL - 01
DR. MARCIO BERBET - 01
DRA. MARIÂNGELA CUNHA - 01
DR. WALMOR BINDI JUNIOR - 01

01. Autos de Ação Penal nº 2012.156-7

Réus.....: Cristiano Luiz Goldoni; Eduardo Chamberlain Macedo; Glauber Gomes Rossegalle; Ramon Hugo Chamberlain Dias

Advogados.....: DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA, DR. ERIKSON ALEXANDRE FUNARI, DR. FRANCISCO MARCOS FREIRE, DR. HUMBERTO FUNARI JUNIOR, DR. JOSÉ LUIZ GURGEL, DR. LUIZ GUSTAVO CHIMINACIO GURGEL, DR. MARCIO BERBET, DRA. MARIÂNGELA CUNHA, DR. WALMOR BINDI JUNIOR

Finalidade.....: Intimação dos advogados dos réus de que foi expedida Carta Precatória para a Comarca de Santa Fé/PR, para a inquirição das testemunhas de acusação Janine Soares da Silva e Rosângela Alecrim.

Eu, _____, Marília Quintiliano de Oliveira, técnica judiciária, o subscrevi.

20/07/2012

COMARCA DE COLORADO**RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 66/2012**

DR. HELTON JUVÉCIO DA SILVA - 01
DR. JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELLO - 01
DR. MARCELO GAYA DE OLIVEIRA - 01
DR. MARCELLO PEREIRA COSTA - 01
DR. ROGÉRIO PELLEGRINI - 01
DR. RONALDO CAMILO - 01

01. Autos de Carta Precatória nº 2012.342-0

Réus.....: Carlos de Jesus Juskow, Edilaine Ribeiro da Silva, Edson Amaral Fernandes, Francisca de Santana, Gilson de Lima, Haliston Cleiton de Souza, Joaquim Frois, Josimal Caetano, Juliano Gonçalves da Silva, Marcos Antônio Dias, Robson Wagner da Silva e Valdir Roberto da Silva Borges

Advogados.....: DR. HELTON JUVÉCIO DA SILVA, DR. JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELLO ; DR. MARCELO GAYA DE OLIVEIRA; DR. MARCELLO PEREIRA COSTA; DR. ROGÉRIO PELLEGRINI; DR. RONALDO CAMILO.

Finalidade.....: Intimação dos advogados dos réus de que foi designada audiência de testemunha arrolada pela acusação, na data de **24 de agosto de 2012, às 14:30 horas**, junto à Vara Criminal da Comarca de Colorado.

Eu, _____, Marília Quintiliano de Oliveira, técnica judiciária, o subscrevi.

20/07/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 19/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Hosine Salem OAB PR028394	001	2010.0000784-7

001 2010.0000784-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Hosine Salem OAB PR028394

Réu: Sérgio Aparecido de Oliveira

Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada de que, por sentença de 21.06.2011, foi o réu SÉRGIO APARECIDO DE OLIVEIRA condenado, pelo artigo 16, "caput", da Lei nº 10.826/2003, a pena de 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 20 (vinte) dias-multa.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 20/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Reginaldo Mazzetto Moron OAB PR023355	001	2010.0000657-3

001 2010.0000657-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron OAB PR023355

Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada que foi deprecada à Comarca de Maringá-PR, a inquirição das testemunhas JOÃO DENIVAL LACHIMIA e IGNES BRUCHEZarroladas pela acusação nos presentes autos, acerca dos fatos narrados na denúncia.

CONGONHINHAS**JUÍZO ÚNICO****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Congonhinhas Vara Criminal - Relação de 20/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
----------	-------	----------

Antonio Furquim Xavier OAB PR040312	004	2007.0000249-1
Eduardo Correa Claro OAB PR059629	001	2011.0000345-2
	002	2012.0000117-6
José Olegário Ribeiro Lopes OAB PR006181	003	2012.0000001-3
Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes OAB PR036846	003	2012.0000001-3
Renata Montenegro Balan Xavier OAB PR028732	004	2007.0000249-1
Rogério Segatto Fernandes da Silva OAB PR041571	003	2012.0000001-3
001		2011.0000345-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Eduardo Correa Claro OAB PR059629 Réu: José Ronaldo Alves Objeto: "...Considerando que o réu José Ronaldo Alves à fl.233 manifestou desejo de recorrer, intime-se seu defensor constituído para que apresente o recurso no prazo legal."
002		2012.0000117-6 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Eduardo Correa Claro OAB PR059629 Réu: Paulo Fernando Siqueira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 08/08/2012
003		2012.0000001-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: José Olegário Ribeiro Lopes OAB PR006181 Advogado: Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes OAB PR036846 Advogado: Rogério Segatto Fernandes da Silva OAB PR041571 Réu: Henrique Roberto Rocha Réu: Luiz Rodrigo Leal Félix Réu: Henrique Roberto Rocha Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva, para o fim de condenar os réus HENRIQUE ROBERTO ROCHA e LUIZ RODRIGO LEAL FELIX, já qualificados, nas penas do artigo 180 do Código Penal e artigo 244-B, do Estatuto da Criança e Adolescente, na forma do artigo 69, do Código Penal." Pena final: 3 anos e 11 meses e 12 dias de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto Réu: Luiz Rodrigo Leal Félix Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "(...) A prestação pecuniária (...) da importancia correspondente a 1 (um) salário mínimo (...) Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva, para o fim de condenar os réus HENRIQUE ROBERTO ROCHA e LUIZ RODRIGO LEAL FELIX, já qualificados, nas penas do artigo 180 do Código Penal e artigo 244-B, do Estatuto da Criança e Adolescente, na forma do artigo 69, do Código Penal." Pena final: 2 anos e 7 meses e 7 dias de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços Magistrado: Anátalia Isabel Lima Guedes
004		2007.0000249-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Antonio Furquim Xavier OAB PR040312 Advogado: Renata Montenegro Balan Xavier OAB PR028732 Réu: Marcelo Costa Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 14/08/2012

Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957	003	2011.0000495-5
Teresinha Depubel Dantas OAB PR013124	003	2011.0000495-5
001		2012.0000151-6 Carta Precatória Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CASCABEL / PR Autos de origem: 200900019541 Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683 Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho OAB PR008862 Advogado: Marcelo Moço Correa OAB PR040007 Advogado: Marcelo Schmitt Bertipaglia OAB PR057056 Réu: Andre Henrique Colombo Réu: Bruno Pedroso Sampaio Réu: Veronica Lia Rambo Réu: Wagner Taporoski Moreli Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 30/07/2012
002		2009.0000480-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Irineu Crema OAB PR003762 Advogado: Nelson Tavares OAB PR030185 Réu: Adroaldo Boeira Cardoso Réu: Alceu Antonio Durigon Réu: Manoel Américo Pereira de Lima Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 22/10/2012
003		2011.0000495-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adriano de Quadros OAB PR022976 Advogado: João Edmir de Lima Portela OAB PR014889 Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453 Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063 Advogado: Milton Machado OAB PR047422 Advogado: Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957 Advogado: Teresinha Depubel Dantas OAB PR013124 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: ANDIRÁ/PR Finalidade: Interrogatório do Réu Elton Aparecido Campos Réu: Aroldo Rosalino de Farias Réu: Cleverson de Lima Réu: Denis Flores Gomes Réu: Diogo Schmidt Réu: Elton Aparecido Campos Réu: Leacir Silva de Souza Réu: Luan Henrique de Lima Perdun Réu: Natanael Fernandes de Souza Réu: Ozeias Fernandes de Souza Réu: Patrick Hernandez dos Santos Prechlak Réu: Ronaldo de Oliveira Morais Réu: Valdair José Zucchi Prazo: 20 dias
004		2012.0000299-7 Reabilitação Advogado: Eduardo Pereira Dias OAB MG104708 Advogado: Nina Rosa de Lima Lievore OAB PR040266 Requerente: Elander Ribeiro Objeto: Ante o exposto, CONCEDO a reabilitação criminal de ELANDER RIBEIRO, com fulcro nos art. 743 e 744, ambos do Código de Processo Penal. A presente decisão fica sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 746, do CPP), pelo que após decorrido o os autos deverão ser encaminhados ao Tribunal de Justiça prazo para recurso voluntário.

CORBÉLIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Corbélia Vara Criminal - Relação de 19/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano de Quadros OAB PR022976	003	2011.0000495-5
Eduardo Pereira Dias OAB MG104708	004	2012.0000299-7
Helio Ideriha Junior OAB PR028683	001	2012.0000151-6
Irineu Crema OAB PR003762	002	2009.0000480-3
Jacinto Nelson de Miranda Coutinho OAB PR008862	001	2012.0000151-6
João Edmir de Lima Portela OAB PR014889	003	2011.0000495-5
Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453	003	2011.0000495-5
Marcelo Moço Correa OAB PR040007	001	2012.0000151-6
Marcelo Schmitt Bertipaglia OAB PR057056	001	2012.0000151-6
Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063	003	2011.0000495-5
Milton Machado OAB PR047422	003	2011.0000495-5
Nelson Tavares OAB PR030185	002	2009.0000480-3
Nina Rosa de Lima Lievore OAB PR040266	004	2012.0000299-7

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Corbélia Vara Criminal - Relação de 20/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniilo Rezende Lopes OAB PR016356	001	2012.0000198-2
Emanuel Toledo de Moraes OAB PR024101	001	2012.0000198-2
Marcelo Pereira da Silva OAB PR049961	002	2012.0000435-3
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	001	2012.0000198-2
001		2012.0000198-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Daniilo Rezende Lopes OAB PR016356 Advogado: Emanuel Toledo de Moraes OAB PR024101 Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155 Réu: Alex Fortes Réu: Alessandro de Jesus Vergutz Réu: Edmar Francisco de Salles Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:10 do dia 24/07/2012
002		2012.0000435-3 Auto de Prisão em Flagrante Advogado: Marcelo Pereira da Silva OAB PR049961 Réu: Juliano Tiago Lopes de Freitas Objeto: Por estas razões, é de se decretar a prisão preventiva de JULIANO TIAGO LOPES DE FREITAS tudo com amparo nos artigos 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal e art. 44 da Lei 11343/2006.

CORNÉLIO PROCÓPIO**VARA CRIMINAL****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 19/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524	001	2012.0000651-8
Kamylla Izidro Perfeito OAB PR055739	002	2012.0000634-8

- 001** 2012.0000651-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária / LONDRINA / PR
Autos de origem: 6352743
Advogado: Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524
Réu: Daniel Bastos Lima
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 27/08/2012
- 002** 2012.0000634-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 201100059776
Advogado: Kamylla Izidro Perfeito OAB PR055739
Réu: João Marcos Mertz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:15 do dia 27/08/2012

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO
PROCÓPIO-PR.
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 259/2012

Investigação de Paternidade, c.c. Alimentos 70/2005 - Requerente: U.H.N.P., repres. por sua mãe S.N.P. - Requerido: A.S.

Intimação do Dr. Alexandre S. Magalhães OAB/ 25886 e Dr. Davenil de Luca Junior OAB/PR 18772 -ambos escrit. nesta - da digitalização dos presentes autos e posterior inclusão no Sistema PROJUDI, nos termos da Ordem de Serviço 02/2012, em consonância com a Seção 21, Subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

19 de julho de 2012.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO
PROCÓPIO-PR.
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 252/2012

Execução de Alimentos nº 307/2009 - Requerente: M.C.M., repres. por sua mãe F.P.C. - Requerido: E.M.

Intimação da Dra. Thatiana Maria de Souza - OAB/PR 34214 e Dra. Cristina Gomes Severino - OAB/PR 60249 -ambos escrit. nesta - da digitalização dos

presentes autos e posterior inclusão no Sistema PROJUDI, nos termos da Ordem de Serviço 02/2012, em consonância com a Seção 21, Subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

19 de julho de 2012.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO
PROCÓPIO-PR.
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 209/2012

Execução de Alimentos nº 334/2010 - Requerente: K.A.O.N., repres. por J.A.O. - Requerido: J.C.S.N.

Intimação do Dr. Roberlei Marques Cuenca - OAB/PR 52243 - escrit.nesta - da digitalização dos presentes autos e posterior inclusão no Sistema PROJUDI, nos termos da Seção 21, Subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

18 de julho de 2012.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO
PROCÓPIO-PR.
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 255/2012

Conversão de Separação Judicial em Divórcio nº 394/2008 - Requerente: E.S. - Requerido: E.B.

Intimação da Dra. Mara Regina Porcelani OAB/MT 13285 e Dra. Maria Clara Galiano Gomes de Mello - OAB/PR 11229 - ambos escrit. nesta - da digitalização dos presentes autos e posterior inclusão no Sistema PROJUDI, nos termos da Ordem de Serviço 02/2012, em consonância com a Seção 21, Subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

19 de julho de 2012.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO
PROCÓPIO-PR.
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 256/2012

Execução de Alimentos nº 119/2007 - Requerente: M.K.P.M., repres. por sua mãe V.S.P. - Requerido: M.F.K.M.

Intimação do Dr. Adriano Sandro de Lima OAB/PR 34157 e Dra. Elizangela Bonfim Carnavale Migliozzi OAB/PR 44269 - ambos escrit. nesta - da digitalização dos

presentes autos e posterior inclusão no Sistema PROJUDI, nos termos da Ordem de Serviço 02/2012, em consonância com a Seção 21, Subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

19 de julho de 2012.

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 251/2012

Investigação de Paternidade c.c. Alimentos nº 036/2006 - Requerente: L.G.H., repres. por sua mãe R.M.H. - Requerido : E.P.

Intimação do Dr. Lourenço Pereira Borges OAB/PR 12064 e Dra. Lana Meiri Navarro OAB/PR 38019 - ambos escrit. nesta - da digitalização dos presentes autos e posterior inclusão no Sistema PROJUDI, nos termos da Ordem de Serviço 02/2012, em consonância com a Seção 21, Subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

19 de julho de 2012.

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 259/2012

Execução de Alimentos 200/2009 - Requerente: B.S.C.P., e J.A.S., repres. por sua mãe V.S. - Requerido: W.C.P.J.

Intimação do Dr. Maurílio Daniel OAB/PR 45914 - escrit. nesta - da digitalização dos presentes autos e posterior inclusão no Sistema PROJUDI, nos termos da Ordem de Serviço 02/2012, em consonância com a Seção 21, Subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

19 de julho de 2012.

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 254/2012

Cumprimento de Sentença 90/2007 - Requerente: R.A.C., repres. por sua mãe M.C. - Requerido: R.A.G.

Intimação da Dra. Marli Terezinha Pereira - OAB/PR 36810 - escrit. em Wenceslau Braz - e Dra. Kelly Patricia Baldo de Carvalho Alves - OAB/PR 35893 -ambos

escrit. nesta - da digitalização dos presentes autos e posterior inclusão no Sistema PROJUDI, nos termos da Ordem de Serviço 02/2012, em consonância com a Seção 21, Subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

19 de julho de 2012.

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 257/2012

Investigação de Paternidade c.c. Alimentos nº 472/2000 - Requerente: P.H.D., repres. por sua mãe M.C.S. - Requerido: J.B.N.

Intimação do Dr. Sérgio Aparecido Vicentini OAB/PR 21841 e Dr. Luciano Salimene OAB/PR 40401 - ambos escrit. nesta - da digitalização dos presentes autos e posterior inclusão no Sistema PROJUDI, nos termos da Ordem de Serviço 02/2012, em consonância com a Seção 21, Subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

19 de julho de 2012.

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 258/2012

Execução de Alimentos 257/2008 - Requerente: T.P.O., repres. por sua mãe S.R.P. - Requerido: L.C.O.

Intimação da Dra. Elizangela Bonfim Carnavale Migliozzi OAB/PR 44269 - escrit. nesta - da digitalização dos presentes autos e posterior inclusão no Sistema PROJUDI, nos termos da Ordem de Serviço 02/2012, em consonância com a Seção 21, Subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

19 de julho de 2012.

CRUZEIRO DO OESTE

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 19/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Arildo Fulgencio de Almeida OAB PR036226	002	2012.0000749-2
Marcio Fernando Candeco dos Santos OAB PR025487	001	2012.0000733-6
Solange Terezinha Giraldi Reis OAB PR018220	003	2012.0000734-4

- 001** 2012.0000733-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal Criminal e Juizado Especial Criminal / Maringa / PR
Autos de origem: 2008.70.03.002414-7/PR
Advogado: Marcio Fernando Candeco dos Santos OAB PR025487
Objeto: Intimar o defensor da audiência designada para o dia 08/10/12 às 13:15 horas para interrogatório do acusado Luiz Carlos da Silva Filho
- 002** 2012.0000749-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 201100003010
Advogado: Arildo Fulgencio de Almeida OAB PR036226
Objeto: Intimar o defensor da audiência designada para o dia 22/10/12 às 13:15 horas para inquirição de testemunha de acusação. Acusado: Bruno Rodrigues de Almeida Cavalhieri
- 003** 2012.0000734-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CIDADE GAÚCHA / PR
Autos de origem: 201100003592
Advogado: Solange Terezinha Giraldi Reis OAB PR018220
Objeto: Intimar a defensora da audiência designada para o dia 02/10/12 às 13:15 horas para inquirição da testemunha de acusação. Acusado: Evanildo Roberto de Carvalho

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 20/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Wilton Silva Longo OAB PR007039	001	2010.0001024-4

- 001** 2010.0001024-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Jose Carlos Dias Moreira
Objeto: Intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao interesse na inquirição da testemunha Luiz Carlos dos Santos, ciente que o decurso do prazo sem manifestação importará em presunção de desistência.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 19/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Juarez dos Santos Júnior OAB PR035447	001	2010.0000959-9

- 001** 2010.0000959-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juarez dos Santos Júnior OAB PR035447
Réu: Wilson Vieira Aragão
Objeto: Intimado para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Curiúva Vara Criminal - Relação de 19/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eodes Aparicio Proença Araújo OAB PR034843	001	2012.0000250-4

- 001** 2012.0000250-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO JERÔNIMO DA SERRA / PR
Autos de origem: 201200000412
Advogado: Eodes Aparicio Proença Araújo OAB PR034843
Réu: Divonzir de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 08/08/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Curiúva Vara Criminal - Relação de 19/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Douglas Aparecido Lopes de Carvalho OAB PR043814	001	2012.0000089-7
Paulo Adriano Borges OAB PR037184	001	2012.0000089-7

- 001** 2012.0000089-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Douglas Aparecido Lopes de Carvalho OAB PR043814
Advogado: Paulo Adriano Borges OAB PR037184
Réu: Juliano Brizola Ribas
Réu: Maria Aparecida Brizola
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 07/08/2012

DOIS VIZINHOS

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 20/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adao Fernandes da Silva OAB PR018038	001	2011.0000867-5
Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872	002	2012.0000522-8
Juliana A. Poncio de Oliveira OAB PR045548	002	2012.0000522-8
Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713	002	2012.0000522-8

- 001** 2011.0000867-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Adao Fernandes da Silva OAB PR018038
Réu: Zulmar Francisco de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:20 do dia 11/09/2012
- 002** 2012.0000522-8 Carta de Ordem
Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872
Advogado: Juliana A. Poncio de Oliveira OAB PR045548
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713
Réu: Jose Luiz Ramuski
Réu: Joseti Antonio Meimberg
Objeto: Intimem-se os referidos Defensores que o MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal e Anexos, INDEFERIU os pedidos protocolados em 16/07/2012.

da Comarca de Dois Vizinhos - Paraná
Dr. Adriano Vieira de Lima

Relação nº 02/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
EVERTON MUELLER	01	006/2010
EVERTON MUELLER	02	130/2005
CLODOALDO MAZURANA	02	130/2005

1. AÇÃO PENAL nº 006/2010 - Denunciado: José Marcelo Cardoso, Rafael Dalmolin e Aderlan Griebeler Schwab. "Diante do exposto, determino a remessa do presente feito à Comarca de São João, com fundamento na Lei nº 17.047/2012 e Portaria nº 1.548-D.M." Adv(a). EVERTON MUELLER.
2. QUEIXA CRIME nº 0130/2005 - Querelante: Olívia de Brites. Querelada: Maria Margarete Melnik. "Diante do exposto, determino a remessa do presente feito à Comarca de São João, com fundamento na Lei nº 17.047/2012 e Portaria nº 1.548-D.M." Adv(a)(s). EVERTON MUELLER e CLODOALDO MAZURANA.

Dois Vizinhos, 18 de julho de 2012.

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 20/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Eduardo dos Santos Bocardi OAB PR036302	002	2002.0002578-6
Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592	003	2010.0005566-3
Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079	004	2012.0003585-2
Roberto Martins Lopes OAB PR015899	001	2000.0000101-8
Rogério Luiz Chamma Gomes OAB PR033894	001	2000.0000101-8
Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243	002	2002.0002578-6

- 001** 2000.0000101-8 Inquérito Policial
Advogado: Roberto Martins Lopes OAB PR015899
Advogado: Rogério Luiz Chamma Gomes OAB PR033894
Réu: A Apurar
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento de inquérito"
Dispositivo: "... determino o arquivamento do inquérito policial, como requerido pelo Ministério Público (fl. 58), ressalvada a possibilidade de reabertura com o surgimento de novas provas."
Magistrado: Antonio Lopes de Noronha Filho
- 002** 2002.0002578-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Eduardo dos Santos Bocardi OAB PR036302
Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243
Réu: Carlos Adão de Souza
Objeto: Ao defensor, para ciência da baixa dos autos. Foz do Iguaçu, 20 de julho de 2012.
- 003** 2010.0005566-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592
Réu: Oseias Cardoso Siqueira
Objeto: Despacho em 12/07/2012: "... 1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu.
2- Intime-se o defensor para apresentação das razões no prazo legal e, depois dele, o apelado (art.600, "caput", do Código de Processo Penal).

3 - Com as razões, remetam os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado, com as nossas homenagens.". Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 12 de Julho de 2012.

- 004** 2012.0003585-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079
Requerente: Lourdes Bordignon
Objeto: Despacho em 06/07/2012: "... 1. Considerando a decisão proferida nos autos de prisão em flagrante da requerente, julgo prejudicado o presente pedido.
2. Ciência ao Ministério Público.
Proceda-se de acordo com as disposições do Código de normas da Corregedoria-Geral da Justiça.". Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 06 de Julho de 2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 20/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844	001	2012.0001097-3
Jefferson Xavier da Silva OAB PR046486	001	2012.0001097-3
Marli Ledesma de Oliveira OAB PR046586	001	2012.0001097-3
Sineide Pereira de Oliveira OAB PR030085	001	2012.0001097-3
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	002	2012.0002597-0

- 001** 2012.0001097-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844
Advogado: Jefferson Xavier da Silva OAB PR046486
Advogado: Marli Ledesma de Oliveira OAB PR046586
Advogado: Sineide Pereira de Oliveira OAB PR030085
Réu: Ana Elizabeth Sugo Guerrero
Réu: Denis Mauricio Escobar Diaz
Réu: Maria Fernanda Canabe
Réu: Maria Gabriela Rocha Camejo
Réu: Marly dos Santos Macedo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 25/07/2012
- 002** 2012.0002597-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / LARANJEIRAS DO SUL / PR
Autos de origem: 201100010980
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Réu: Gilmar Lopes da Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 22/08/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 20/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Luiz Alves Leandro OAB PR054913	001	2010.0001840-7

- 001** 2010.0001840-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Luiz Alves Leandro OAB PR054913
Réu: Jhonny Zenatel Guardiano Lemes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 24/09/2012

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 20/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aparecido Pereira de Jesus OAB SC009581	002	2008.0001747-4

Nevaire Soares da Cruz OAB PR052836

001

2012.0003602-6

- 001** 2012.0003602-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 20120006887
Advogado: Nevaire Soares da Cruz OAB PR052836
Réu: Lucas Mariano Coelho
Objeto: Despacho em 16/07/2012: " 1- Ante o teor da certidão retrom redesigno o dia 01/08/2012, às 16:30horas, para a realização da inquirição de Johnson Keinen. 2- Comunique-se o Juízo Deprecante encaminhamento de fls.28.3- Intimem-se. Requesite-se".
- 002** 2008.0001747-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aparecido Pereira de Jesus OAB SC009581
Réu: Jose Luciano dos Santos
Objeto: "Apresentar alegações finais no prazo legal de 05 (cinco) dias".

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 19/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elio Hachmann OAB PR057185	001	2012.0003841-0
Grasielly Raquel Arenhart Von Borstel OAB PR034125	001	2012.0003841-0
Walmor Mergener OAB PR038966	001	2012.0003841-0

- 001** 2012.0003841-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MAL. CÂNDIDO RONDON / PR
Autos de origem: 201200002970
Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185
Advogado: Grasielly Raquel Arenhart Von Borstel OAB PR034125
Advogado: Walmor Mergener OAB PR038966
Réu: Jandir Schug
Réu: Luis Fernando da Silva
Réu: Luis Ricardo Dalla Costa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 07/08/2012

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 296/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO	01

1) CAD Nº 138.965

Autos de Execução de Sentença 14331/2012

Réu: WILLIAN VOGADO MACHADO

Intimação: Intimar para comparecimento em Audiência de Justificação a ser realizada na data de 31/07/2012, às 15h00min, na Sala de Audiências da Vara de Execução Penal e Corregedoria dos Presídios de Foz do Iguaçu, na Av. Pedro Basso, 1001, 2 andar, Jd. Polo Centro, Foz do Iguaçu/PR. Adv(ª). Dr(ª) EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO OAB/PR 53.079.

Foz do Iguaçu/PR, 19 de julho de 2012.

FRANCISCO BELTRÃO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Francisco Beltrão Vara Criminal - Relação de 20/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ary Cezário Junior OAB PR014904	010	2011.0002180-9
Clóvis Cardoso OAB PR024656	010	2011.0002180-9
Daniel Elias da Silva Cantele OAB PR058632	003	2012.0001414-6
Diego Bodanese OAB PR044137	008	2012.0001455-3
Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957	001	2012.0001128-7
Eliel de Almeida OAB PR048032	006	2012.0000797-2
	007	2009.0000895-7
Geovani Ghidolin OAB PR030797	004	2012.0001607-6
Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813	009	2012.0001600-9
	011	2012.0001585-1
Leo Piva OAB PR017840	008	2012.0001455-3
Lucio da Rosa da Silva OAB PR058513	001	2012.0001128-7
Marcio Marcon Marchetti OAB PR045355	002	2012.0001588-6
Neri Martins Becker OAB PR024945	005	2010.0001713-3
Orlando Henrique Krauspenhar Filho OAB PR041187	012	2012.0001569-0
Roberto Nazário OAB PR061026	010	2011.0002180-9

- 001** 2012.0001128-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957
Advogado: Lucio da Rosa da Silva OAB PR058513
Réu: Rosa Pinheiro
Réu: Sandro Vanderlei Camargo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 10/08/2012
- 002** 2012.0001588-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / REALEZA / PR
Autos de origem: 201100004785
Advogado: Marcio Marcon Marchetti OAB PR045355
Réu: Cleverton Ivandro Silveira
Objeto: Despacho em 18/07/2012: Designo a data de 10 de agosto de 2012, às 14:10 horas, para realização do ato deprecado. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.
- 003** 2012.0001414-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201200008227
Advogado: Daniel Elias da Silva Cantele OAB PR058632
Réu: Alexandre Darem
Objeto: Despacho em 17/07/2012: Designo a data de 10 de agosto de 2012, às 14h00min, para realização do ato deprecado. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.
- 004** 2012.0001607-6 Petição
Advogado: Geovani Ghidolin OAB PR030797
Requerente: Janir Roberto Bariviera
Objeto: 1. Trata-se de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva ajuizado por JANIR ROBERTO BARIVIERA...
2. (...) Apesar das alegações formuladas pelo nobre defensor, o pedido não merece acolhimento.
3. Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, indefiro o pedido formulado, devendo o requerente permanecer na prisão em que se encontra.
4. Intimem-se. Ciência ao MP.
- 005** 2010.0001713-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Neri Martins Becker OAB PR024945
Réu: Jailson Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 09/10/2012
- 006** 2012.0000797-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliel de Almeida OAB PR048032
Réu: Claudir Cardozo Azeredo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:15 do dia 01/08/2012
- 007** 2009.0000895-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eliel de Almeida OAB PR048032
Réu: Adriano Henrique Strada
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 01/08/2012
- 008** 2012.0001455-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 201200009550
Advogado: Diego Bodanese OAB PR044137

- Advogado: Leo Piva OAB PR017840
Réu: Rafael Duarte
Objeto: Despacho em 17/07/2012: Designo a data de 10 de agosto de 2012, às 13h30min, para realização do ato deprecado. Comunique-se ao Juízo Deprecante.
Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.
- 009** 2012.0001600-9 Petição
Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813
Requerente: Josiane Lucatelli
Objeto: 1. Considerando que a ré Josiane Lucatelli já foi posta em liberdade nos autos de Prisão em Flagrante nº 2012.1576-2, determino o arquivamento dos presentes autos.
- 010** 2011.0002180-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ary Cezário Junior OAB PR014904
Advogado: Clóvis Cardoso OAB PR024656
Advogado: Roberto Nazário OAB PR061026
Réu: Valmir Alves da Rocha
Objeto: Manifestar-se no prazo de 5 dias acerca da juntada dos documentos de fls. 116/124 e 145.
- 011** 2012.0001585-1 Petição
Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813
Requerente: João Paulo Vicieli
Objeto: ...3. Feitas tais considerações, por entender que subsistem os requisitos ensejadores da prisão preventiva, INDEFIRO o pedido de revogação ou substituição da prisão preventiva de JOÃO PAULO VIECIELI...
- 012** 2012.0001569-0 Auto de Prisão em Flagrante
Indiciado: Haralan Judson Silveira
Advogado: Orlando Henrique Krauspenher Filho OAB PR041187
Objeto: Diante do exposto, converto a prisão em flagrante de HALARAN JUDSO SILVEIRA e JOÃO PAULO VIECIELI em prisão preventiva, o que faço com fundamento no artigo 310, II c/c 312, ambos do CPP, para fins de garantia da ordem pública.

GUARANIAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaraniaçu Vara Criminal - Relação de 19/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adani Primo Triches OAB PR039433	009	2004.0000042-6
Adilson Ricardo Martins OAB PR007432	029	1998.0000019-1
Alexandre Modesto de Oliveira OAB PR021056	028	1996.0000006-6
Anderson Pezzarini OAB PR040932	024	2010.0000174-1
Benjamim de Bastiani OAB PR045976	008	2010.0000149-0
	016	2011.0000032-1
	017	2009.0000048-4
	025	2012.0000138-9
Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003	013	2011.0000577-3
Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989	010	2012.0000220-2
	011	2011.0000521-8
	014	2012.0000262-8
	030	2006.0000084-5
	031	2006.0000084-5
	033	2011.0000521-8
Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896	001	2012.0000051-0
Claudio Badotti Garcia OAB PR031417	026	2011.0000117-4
Cláudio de Lara Junior OAB PR038393	032	2005.0000105-0
Edno Pezzarini Junior OAB PR032980	015	2011.0000053-4
	023	2011.0000453-0
Eliel José Albertin Bertinotti OAB PR018573	019	1998.0000007-8
Fabricao Pereira OAB PR047693	006	2006.0000019-5
Gilvano Colombo OAB PR026043	002	2004.0000038-8
	004	2007.0000149-5
	020	2012.0000024-2
	022	2009.0000087-5
	027	2006.0000102-7
Luciano Colombo OAB PR061418	005	2010.0000285-3
Nelson Tavares OAB PR030185	007	2004.0000034-5
Nestor Valdo Visintim OAB PR006618	012	2005.0000065-7
Pascoal Muzeli Neto OAB PR032314	009	2004.0000042-6
Sergio Bond Reis OAB PR013984	003	2012.0000258-0
Vinicius Antonio Gaffuri OAB PR038252	018	2010.0000396-5
	019	1998.0000007-8
	021	2009.0000025-5

- 001** 2012.0000051-0 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Adelino Rosseti
Querelado: Maria Rosseti
Querelante: Joao Pedro Barateri
Advogado: Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896
Objeto: Rejeitada a presente queixa-crime, nos termos do art. 395, inciso II, do CPP.
- 002** 2004.0000038-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilvano Colombo OAB PR026043
Réu: Gilmar Rodrigues Couto
Réu: Gilmar Rodrigues Couto
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Magistrado: André Olivério Padilha
- 003** 2012.0000258-0 Execução da Pena
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
Réu: Dirceu Bueno de Lima
Objeto: Intimar a defesa para que comprove melhor suas alegações, haja vista que o documento de fl. 30 é insuficiente para provar as despesas familiares do sentenciado. Além do mais, inexistente documento nos autos que indiquem o término da relação trabalhista com a pessoa de Dirceu Silvestre Bráulio. Desse modo, intime-se a defesa para que complemente a documentação comprobatória de suas afirmações.
- 004** 2007.0000149-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilvano Colombo OAB PR026043
Réu: Antonio Tomaz da Rosa
Réu: Antonio Tomaz da Rosa
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "apenas em relação ao delito do art. 29, da Lei nº 9.605/98, face o advento da prescrição da pretensão punitiva."
Magistrado: André Olivério Padilha
- 005** 2010.0000285-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Colombo OAB PR061418
Réu: Germano Goslar
Réu: Germano Goslar
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: André Olivério Padilha
- 006** 2006.0000019-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabricio Pereira OAB PR047693
Réu: Marcos Aurélio Bertusso
Réu: Marcos Aurélio Bertusso
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "o delito inicialmente imputado ao réu, qual seja, art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP, para o delito previsto no art. 129, caput, do CP."
Réu: Marcos Aurélio Bertusso
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Decadência"
Dispositivo: "art. 129, caput, do CP."
Magistrado: André Olivério Padilha
- 007** 2004.0000034-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelson Tavares OAB PR030185
Réu: Celso Daross Stefanello
Réu: Celso Daross Stefanello
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: André Olivério Padilha
- 008** 2010.0000149-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Benjamim de Bastiani OAB PR045976
Réu: Orley Machado da Silva
Réu: Orley Machado da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 8 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: André Olivério Padilha
- 009** 2004.0000042-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adani Primo Triches OAB PR039433
Advogado: Pascoal Muzeli Neto OAB PR032314
Réu: Aristeu Monteiro Lejanoski
Réu: Aristeu Monteiro Lejanoski
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Magistrado: André Olivério Padilha
- 010** 2012.0000220-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
Réu: José Jefferson de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 31/08/2012
- 011** 2011.0000521-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
Réu: Marcio do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 23/08/2012
- 012** 2005.0000065-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nestor Valdo Visintim OAB PR006618
Réu: Vilson Turcatto
Réu: Vilson Turcatto
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: André Olivério Padilha
- 013** 2011.0000577-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003
Réu: Edson Bonfim
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 23/08/2012
- 014** 2012.0000262-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
Réu: Damião Apolinário
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 23/08/2012
- 015** 2011.0000053-4 Execução da Pena
Advogado: Edno Pezzarini Junior OAB PR032980
Réu: Ademilson Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:00 do dia 14/08/2012
- 016** 2011.0000032-1 Execução da Pena
Advogado: Benjamim de Bastiani OAB PR045976

- Réu: José Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:30 do dia 14/08/2012
- 017** 2009.0000048-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Benjamim de Bastiani OAB PR045976
Réu: Oeder Vanderlei Pereira de Macedo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "e limitação de final de semana."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: André Olivério Padilha
- 018** 2010.0000396-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vinicius Antonio Gaffuri OAB PR038252
Réu: Roberto Carlos Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:30 do dia 14/08/2012
- 019** 1998.0000007-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eliel José Albertin Bertinotti OAB PR018573
Advogado: Vinicius Antonio Gaffuri OAB PR038252
Réu: Adão Rogério dos Santos
Réu: Ademir Faroni de Andrade
Réu: Alceu Martins Teixeira Júnior
Réu: Aristeu Monteiro Lejanoski
Réu: Claudio da Silva
Réu: Itiberê Moraes Filho
Réu: João Carlos Franklin
Réu: Ornelio Ivar Muller
Réu: Paulo Freitas Carneiro
Réu: Paulo Risczik
Réu: Paulo Roberto da Graça
Réu: Roberto Pereira
Réu: Rubens Garcez da Luz
Réu: Valter de Lima
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia
Réu: Adão Rogério dos Santos
Réu: Ademir Faroni de Andrade
Réu: Alceu Martins Teixeira Júnior
Réu: Aristeu Monteiro Lejanoski
Réu: Claudio da Silva
Réu: Itiberê Moraes Filho
Réu: João Carlos Franklin
Réu: Ornelio Ivar Muller
Réu: Paulo Freitas Carneiro
Réu: Paulo Risczik
Réu: Paulo Roberto da Graça
Réu: Roberto Pereira
Réu: Rubens Garcez da Luz
Réu: Valter de Lima
Prazo: 30 dias
- 020** 2012.0000024-2 Execução da Pena
Advogado: Gilvano Colombo OAB PR026043
Réu: Anselmo José dos Santos
Objeto: CONVERTIDA a pena restritiva de direitos aplicada ao sentenciado em pena privativa de liberdade.
- 021** 2009.0000025-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vinicius Antonio Gaffuri OAB PR038252
Réu: Emiliano Costa
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Emiliano Costa
Prazo: 20 dias
- 022** 2009.0000087-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilvano Colombo OAB PR026043
Réu: Francisco Pereira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CATANDUVAS/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Francisco Pereira
Prazo: 20 dias
- 023** 2011.0000453-0 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Advogado: Edno Pezzarini Junior OAB PR032980
Requerente: Cidnei Gomes Ferreira
Requerente: João Borges Rabel
Requerente: José Borges Rabel
Requerente: Nivaldo Steffen Efeting
Requerente: Pedro Rabel
Objeto: Com fundamento no art. 395, I, do Código de Processo Penal, REJEITO a presente Queixa Crime, diante da manifesta inépcia.
- 024** 2010.0000174-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Pezzarini OAB PR040932
Réu: Adriano Oliveira Caceres
Réu: Adriano Oliveira Caceres
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos de reclusão e 33 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: André Olivério Padilha
- 025** 2012.0000138-9 Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico
Requerido: Claro S/a
Advogado: Benjamim de Bastiani OAB PR045976
Requerente: Roberto Saraiva
Objeto: Indeferido o presente pedido de quebra de sigilo realizado por Roberto Pereira.
- 026** 2011.0000117-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Claudio Badotti Garcia OAB PR031417
Réu: Tereza Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: André Olivério Padilha
- 027** 2006.0000102-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilvano Colombo OAB PR026043
Réu: Nilson Braz de Lara
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CATANDUVAS/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Nilson Braz de Lara
Prazo: 20 dias
- 028** 1996.0000006-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Modesto de Oliveira OAB PR021056
Réu: Gilmar Niz
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARIÁLVIA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Gilmar Niz
Prazo: 20 dias
- 029** 1998.0000019-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Ricardo Martins OAB PR007432
Réu: Gerson Delfino de Souza
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Gerson Delfino de Souza
Prazo: 60 dias
- 030** 2006.0000084-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
Réu: Dimas José Bazzanezi
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: RIO NEGRO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Dimas José Bazzanezi
Testemunha de Acusação: Guilherme Knecht
Prazo: 40 dias
- 031** 2006.0000084-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
Réu: Dimas José Bazzanezi
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Dimas José Bazzanezi
Testemunha de Acusação: Volmir Gresele
Prazo: 40 dias
- 032** 2005.0000105-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cláudio de Lara Junior OAB PR038393
Réu: Lídio Giacomel
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: São José/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Lídio Giacomel
Testemunha de Defesa: Vanderlei dos Santos
Prazo: 40 dias
- 033** 2011.0000521-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
Réu: Marcio do Nascimento
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CATANDUVAS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Marcio do Nascimento
Testemunha de Defesa: Tatiane Gomes
Prazo: 40 dias

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaratuba Vara Criminal - Relação de 19/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Antonio Bertolin OAB PR030238	002	2012.0000038-2
Alexandre Cesar da Silva OAB PR027110	002	2012.0000038-2
Ana Leticia Garcia Chagas OAB PR050043	003	2012.0000002-1
Anderson Ferreira OAB PR048657	005	2009.0000315-7
	011	2012.0000083-8
Cicero de Oliveira OAB PR062211	001	2011.0000178-6
Colbert Ribeiro Dias OAB PR005836	005	2009.0000315-7

Decio Vanderlei Nogueira OAB SP108314	004	2011.0000777-6
Dilvo Bertipaglia OAB PR042697	004	2011.0000777-6
Guilherme Jorge de Linhares OAB SC009672	006	2010.0000170-9
Henrique Falchetti da Silva OAB SC033194	009	2010.0000642-5
Jean Colbert Dias OAB PR035230	005	2009.0000315-7
João Paulo Bittencourt OAB SC004584	009	2010.0000642-5
Julio Ricardo Araujo OAB PR045637	014	2010.0000681-6
Marcelo de Oliveira Busato OAB PR027165	002	2012.0000038-2
Marcos Antonio Gonçalves OAB PR053690	013	2012.0000100-1
Nelson Ferreira de Freitas Filho OAB SC023249	012	2011.0000836-5
Orley Wilson Pacheco OAB PR033776	010	2009.0001230-0
Sandra Bertipaglia OAB PR027887	004	2011.0000777-6
Sergio Luiz Severino OAB SC019049	007	2012.0000134-6
Thiago Luiz Pontarolli OAB PR047488	010	2009.0001230-0
Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762	008	2011.0001104-8

- 001** 2011.0000178-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cicero de Oliveira OAB PR062211
Réu: Adriano Rodrigues
Objeto: Designado o dia 06/08/2012, às 13h50min, para a audiência da carta precatória expedida à Comarca de Piraquara/PR.
- 002** 2012.0000038-2 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Raul Antônio Madalosso
Querelante: Sérgio Luiz Sidor
Advogado: Adriano Antonio Bertolin OAB PR030238
Advogado: Alexandre Cesar da Silva OAB PR027110
Advogado: Marcelo de Oliveira Busato OAB PR027165
Objeto: Designado o dia 14/08/2012, às 18h00min, para a audiência da carta precatória expedida à Comarca de Matinhos/PR.
- 003** 2012.0000002-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ana Leticia Garcia Chagas OAB PR050043
Réu: Diego da Luz Gomes
Objeto: Designado o dia 22/02/2013, às 14h00min, para a audiência da carta precatória expedida à Comarca de Londrina/PR.
- 004** 2011.0000777-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Decio Vanderlei Nogueira OAB SP108314
Advogado: Dilvo Bertipaglia OAB PR042697
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887
Réu: Jose Alex dos Santos da Silva
Réu: Jose Luiz da Silva
Objeto: Intimada a Defesa para fins de apresentação das alegações finais.
- 005** 2009.0000315-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657
Advogado: Colbert Ribeiro Dias OAB PR005836
Advogado: Jean Colbert Dias OAB PR035230
Réu: Gilmar Lopes
Objeto: Redesignado para o dia 22/08/2012, às 14h10min, para a audiência da carta precatória expedida à Comarca de Curitiba/PR.
- 006** 2010.0000170-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Jorge de Linhares OAB SC009672
Réu: Lazio Valdemiro Fraga
Objeto: Designado o dia 15/10/2012, às 17h15min, para a audiência da carta precatória remetida à Comarca de Sorriso/MT.
- 007** 2012.0000134-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sergio Luiz Severino OAB SC019049
Réu: Hidalgo Carvalho
Objeto: Designado o dia 14/08/2012, às 14h50min, para a audiência da carta precatória expedida à Comarca de Curitiba/PR.
- 008** 2011.0001104-8 Execução da Pena
Advogado: Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762
Objeto: Despacho em 17/07/2012: Vistos.
O apenado encontra-se recolhido no sistema prisional do Estado do Paraná, em Piraquara-PR, sob fiscalização da Vara de Execuções Penais da Capital. Assim, atenta do contido no item 7.2.3 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça (7.2.3 - Quando o Condenado tiver de cumprir as condições do regime aberto, ainda que decorrente de progressão de regime, ou outra pena restritiva de direitos em comarca diversa, os autos de execução serão encaminhados àquele Juízo, que passará a ser o competente) Declino competência ao Juízo da Comarca de Curitiba - Pr que para passa a ser competente para processar e julgar a presente execução penal e seus incidentes.
Remetam-se os autos àquele Juízo com as anotações e baixas necessárias.
- 009** 2010.0000642-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Henrique Falchetti da Silva OAB SC033194
Advogado: João Paulo Bittencourt OAB SC004584
Réu: Joel Pereira da Rocha
Objeto: Designado o dia 16/08/2012, às 18h00min, para a audiência da carta precatória expedida à Comarca de Araranguá/SC, 2ª Vara Criminal.
- 010** 2009.0001230-0 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Orley Wilson Pacheco OAB PR033776
Advogado: Thiago Luiz Pontarolli OAB PR047488
Objeto: Despacho em 17/07/2012: Tendo em vista que há Advogados constituídos pelo réus José Luiz Sári, Marco Antonio Pereira, Paulo Roberto de Souza Jamur, Sirval Fernando Debastini e Miguel Jamur, atuando no processo; diante das circunstâncias ocasionadas pela paralização dos Defensores Dativos nesta comarca; da falta de manifestação de Defensores Públicos do Estado do Paraná e da ausência de alternativa, intem-se os profissionais inicialmente mencionados para que se manifeste sobre a possibilidade de, excepcionalmente, aceitarem nomeação para defender os interesses

- também do réu André Gustavo dos Passos Freitas, lembrando que serão arbitrados honorários advocatícios em favor de quem aceite a nomeação.
Em caso de aceitação de algum dos Advogados, este poderá desde logo apresentar defesa preliminar em favor do réu no prazo de 10 (dez) dias.
- 011** 2012.0000083-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657
Réu: Eloir Pereira Crisanto
Réu: Jessica Camila de Jesus de Almeida
Réu: Leomil Fernandes
Objeto: Designado o dia 03/08/2012, às 15h01min, para a audiência da carta precatória expedida à Comarca de Irati/PR.
- 012** 2011.0000836-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelson Ferreira de Freitas Filho OAB SC023249
Réu: Valdemir Laffin
Objeto: Designado o dia 28/08/2012, às 14h20min, para a audiência da carta precatória expedida à Comarca de Garuva/SC.
- 013** 2012.0000100-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcos Antonio Gonçalves OAB PR053690
Réu: Rogers William da Silva Souza
Objeto: Designado o dia 18/09/2012, às 15h10min, para a audiência da carta precatória expedida à Comarca de Pinhais/PR.
- 014** 2010.0000681-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Ricardo Araujo OAB PR045637
Réu: Joao Carlos Wackerhage
Réu: Teodoro Soares
Objeto: Designado o dia 03/08/2012, às 16h15min, para a audiência da carta precatória expedida à Comarca de Joinville/SC.

IBAITI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ibaiti Vara Criminal - Relação de 19/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cícero Augusto Martins Batista OAB PR042024	001	2006.0000289-9
Rosana Rodrigues Martins Borges OAB PR013976	001	2006.0000289-9

- 001** 2006.0000289-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cícero Augusto Martins Batista OAB PR042024
Advogado: Rosana Rodrigues Martins Borges OAB PR013976
Objeto: "Trata-se de pedido de adiamento da Sessão de Julgamento do E. Tribunal do Júri desta Comarca, diante da impossibilidade de comparecimento do i. defensor Dr. Cícero Augusto Martins Batista por causa de problemas de saúde. Juntamente com a petição foi acostado atestado médico datado de 22/06/12, informando que o defensor encontrava-se internado, sem previsão de alta. Ocorre que, conforme certidão de fl. 421, datada de 19/07/12, o defensor encontra-se exercendo suas atividades profissionais, tanto que houve a informação prestada pelo próprio advogado, via telefone, da possibilidade de realização do julgamento em 30/07/12. Assim, considerando que o processo criminal tramita desde o ano de 2007 e os fatos foram, supostamente, praticados em 2006, bem como por estar incluído nas Metas 03 e 04 do CNJ, desconsidero o teor da petição de fl. 419 e mantenho a Sessão de Julgamento do E. Tribunal do Júri anteriormente designada. Intime-se com a máxima urgência, o i. defensor desta decisão."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ibaiti Vara Criminal - Relação de 19/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marina Aparecida Martins OAB PR040923	003	2007.0000409-5
Niversino Bueno OAB PR017395	002	2012.0000520-1
Rosana Rodrigues Martins Borges OAB PR013976	001	2006.0000289-9

- 001** 2006.0000289-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rosana Rodrigues Martins Borges OAB PR013976
Objeto: Foi designado o dia 30 de JULHO de 2012, às 09:00 horas, para julgamento do réu Alex Kolineski de Oliveira, perante o Tribunal do Júri desta Comarca, que se realizará na SUBSEÇÃO DA OAB desta cidade, localizada na Rua Ananias Costa, nº 09, centro.
- 002** 2012.0000520-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARILÂNDIA DO SUL / PR

Autos de origem: 201200001435
 Advogado: Niversino Bueno OAB PR017395
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 22/10/2012
003 2007.0000409-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marina Aparecida Martins OAB PR040923
 Réu: Agnaldo Ribeiro da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
 Dispositivo: "Em face do exposto, julgo extinta a punibilidade atribuída ao acusado Agnaldo Ribeiro da Silva, com fundamento no artigo 66, II, da Lei de Execuções Penais, haja vista ter cumprido integralmente a suspensão condicional do processo."
 Magistrado: Diego Paolo Barausse

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUÍZA DE DIREITO: HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK
DIRETORA DA SECRETARIA ÚNICA: RENATA ALVES

Relação 48/12

Advogado / Ordem / Processo
 Leonardo Augusto Genari / 1 / 2011.298-7
 Izael Skowronski / 2 / 2003.40-8
 Gilberto Carniati / 2 / 2003.40-8
 Carlos Augusto Garcia / 3 / 2011.123-9

1. Ação Penal nº 2011.298-7 - Acusado(s): L. L. S. - Intimação do(s) defensor(es) do conteúdo do r. despacho proferido em 28/6/12: "Em observância ao disposto no artigo 8º, parágrafo único, da Lei 9296/96, apense-se aos presentes os autos de quebra de sigilo, dando ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunizando inclusive a complementação das alegações finais. Mantenha-se, contudo, o sigilo do procedimento, que, para evitar restrição a direito fundamental, estendo aos presentes autos. Após, conclusos para sentença." Adv.: Leonardo Augusto Genari - OAB/PR 28.284.

2. Ação Penal nº 2003.40-8 - Acusado(s): Chris Alexandra de Siqueira e Pereira, Claudinei Gonçalves de Souza e Valtair José Da Silva - Intimação do(s) defensor(es) do conteúdo sucinto do r. despacho proferido em 28/6/12: "(...)Considerando que o juízo deprecante informou que será realizada a inquirição da vítima no dia 8/8/12 (fls. 329) e levando em conta que a expedição de carta precatória não suspende o curso da instrução criminal conforme estabelece o §1º do art. 22 do CPP, assim, designo para realização da audiência de instrução e julgamento o dia **15/8/2012, às 14 horas**, para oitiva das testemunhas residentes nesta comarca (e daquelas eventualmente arroladas pela defesa que residem fora, mas não foram objeto de oportuno pedido de intimação). 3 O(s) acusado(s) serão interrogado(s) ao término da instrução, depois de inquirida(s) toda(s) a(s) testemunha(s), no(s) termo(s) do art. 411 do CPP, para que lhe(s) seja possibilitado o efetivo exercício da autodefesa. (...)" Adv.: Izael Skowronski - OAB/PR 36.260; Gilberto Carniati - OAB/PR 17.897.

3. Execução da Pena nº 2011.123-9 - Apenado(s): L. A. V. - Intimação do defensor do conteúdo sucinto do r. despacho proferido em 20/7/12: "(...)Às fls. 59/63 o apenado solicitou autorização para cumprir a pena na Cadeia Pública local até obter a progressão de regime, subsidiariamente, pugnou que em caso de remoção para penitenciária, que fosse respeitada a data de aprisionamento dos presos, evitando alteração na lista de espera. Juntou documentos (fls. 64/76). Pela VEP foi comunicada a autorização para remoção do apenado (fls. 78). (...) O art. 87 da Lei de Execuções Penais e o art. 33, § 1º, alínea "a", do Código Penal dispõe que o estabelecimento de segurança máxima ou média (presídios/penitenciárias) destina-se ao cumprimento da pena em regime fechado. Em se tratando de pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime fechado, tendo sido autorizada a sua remoção (fl. 78), não há previsão legal para o deferimento do pedido do apenado. O fato da família do apenado residir na Comarca e eventual remoção deste prejudicará a convivência familiar não justifica a sua permanência no SECAT local, pois este deve cumprir a pena imposta no local apropriado para tal fim, isto é, na penitenciária ou similar. Nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGIME FECHADO. PRESÍDIO. TRANSFERÊNCIA À CADEIA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DA INCLUSÃO FAMILIAR. INADEQUAÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA. O cumprimento da pena privativa de liberdade demanda uma série de cuidados indispensáveis à ressocialização do apenado, dentre os quais se destaca a proximidade com os entes familiares. Todavia, não há falar de participação familiar sem antes idealizar o estabelecimento prisional adequado à situação do comando do título executivo, porquanto o cumprimento da pena em estabelecimento destinado à conservação dos presos provisórios esvaziaria o

esforço do sistema na recondução futura do convívio social, além, naturalmente, de conspirar contra as disposições legais. Ordem denegada. (HC 30.106/GO, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2003, DJ 28/10/2003). EXECUÇÃO PENAL - REGIME FECHADO - CUMPRIMENTO DA PENA EM CADEIA PÚBLICA - INADMISSIBILIDADE. - A cadeia pública não se destina ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado, e sim ao recolhimento de presos provisórios. - Recurso de agravo a que se nega provimento. (Agravo Execução Penal 1.0000.00.147909-6/000, Rel. Des.(a) Edelberto Santiago, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 27/04/1999, publicação da súmula em 30/04/1999). Ressalto ainda, que a cadeia pública local é destinada ao recolhimento de presos provisórios não sendo adequada para o cumprimento de pena definitiva, conforme estabelece o art. 102 da Lei de Execuções Penais. Assim, indefiro o requerimento apresentado pela defesa do apenado (fls. 59/63) e determino a sua imediata remoção, nos termos da autorização de fl. 78, observada a escala da Vara de Execuções Penais de Guarapuava - VEP. Ressalto que eventual desídia na remoção pode importar em responsabilidade da autoridade policial. (...)" Adv.: Carlos Augusto Garcia - OAB/PR 22.148.

Iretama, 20 de julho de 2012.

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 20/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823	001	2009.0000727-6

001 2009.0000727-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823
 Réu: Ricardo Aparecido Coelho
 Objeto: Tendo em vista a certidão supra e não tendo o réu apresentado Defesa Preliminar até a presente data, nomeio Defensor ao réu, na pessoa da Dra Silvone do Nascimento Santos, advogada militante nesta Comarca, que deverá ser intimada para apresentar Defesa Preliminar no prazo de 10 dias, por escrito, a fim de prosseguimento do feito.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 19/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2012.0000476-0

001 2012.0000476-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 02/08/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 19/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2010.0000476-7

001 2010.0000476-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
 Réu: Ricardo Aparecido Coelho
 Objeto: Apresentar alegações finais no prazo legal.

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIAJUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA
DE LOANDAJuíza de Direito: Dr^a. Isabele Papafanurakis Ferreira
Noronha
Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 101/2012

Advogado Autos nº Ordem

Dr. Dircinei Capel Carvalho (OAB/PR 031714) 2012.157-5 - 01
Dr. Anderson Aparecido Cruz (OAB/PR 030978) 2012.157-5 - 02

01 - Carta Precatória nº 2012.157-5 - Réu: **ALAÉRCIO ARMINSTRONG E OUTROS**. Ficam os defensores dos réus intimados de que foi designado o dia **14 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 13:30 HORAS** para realização da Audiência de Inquirição de Testemunha de Acusação nesta Comarca de Loanda - PR. - **Dr. Dircinei Capel Carvalho (OAB/PR 031714)** e **Dr. Anderson Aparecido Cruz (OAB/PR 030978)**.

Loanda, 20 de julho de 2012.
Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
Escrivã Criminal

LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Londrina 1ª Vara Criminal - Relação de 20/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669	005	2012.0003664-6
Bruno Machado de Souza Cruz OAB SP218864	015	2011.0000514-5
Bruno Picanço Montenegro OAB PR062933	002	2007.0007043-8
	004	2007.0007043-8
Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616	015	2011.0000514-5
César Bessa OAB PR013642	001	2004.0003904-7
Derli Cardozo Fiuza OAB PR021607	001	2004.0003904-7
Eli dos Santos OAB PR051750	015	2011.0000514-5
Elizabeth Nadalim OAB PR011863	012	2012.0000105-2
Fernando Chagas OAB PR033098	015	2011.0000514-5
Francisco Lopes OAB PR008901	013	2003.0001098-5
Geovane Leal Bandeira OAB PR025083	011	2010.0007942-2
Hamilton Laertes de Araújo OAB PR004684	015	2011.0000514-5
Helio Camilo de Almeida OAB PR12595A	008	2001.0000921-5
Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595	009	2012.0001418-9
	010	2012.0001418-9
Homero da Rocha OAB PR037044	012	2012.000105-2
	015	2011.0000514-5
Jefferson Dias Santos OAB PR045249	014	2012.0000113-3
Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221	015	2011.0000514-5
Leticia Aparecida Moreira Branco OAB PR048018	007	2011.0006113-4
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	013	2003.0001098-5
Maurício de Oliveira Carneiro OAB PR030485	003	2010.0005070-0
Maurício Martinez Pereira OAB PR020749	015	2011.0000514-5
Rafael Júnior Soares OAB PR045177	006	2010.0001621-8

Regis Felipe Consulo Belizario OAB PR058003	003	2010.0005070-0
Rodrigo Gasparini OAB PR038152	001	2004.0003904-7
Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897	006	2010.0001621-8
Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto OAB PR034002	015	2011.0000514-5
Rogério Azevedo OAB SP182220	015	2011.0000514-5
Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049	002	2007.0007043-8
	004	2007.0007043-8
	015	2011.0000514-5
Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	012	2012.0000105-2
Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290	011	2010.0007942-2
Walter Barbosa Bittar OAB PR020774	006	2010.0001621-8

- 001** 2004.0003904-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Bessa OAB PR013642
Advogado: Derli Cardozo Fiuza OAB PR021607
Advogado: Rodrigo Gasparini OAB PR038152
Réu: Valdir Rentan Domingos
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 07/08/2012 OS DEFENSORES DEVEM TOMAR CIENCIA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS E DE QUE SERÃO USADOS RECURSOS AUDIOVISUAIS DE VÍDEOS OU DOCUMENTOS QUE VENHAM A SER JUNTADOS NA FASE DO ARTIGO 479 DO CPP.
- 002** 2007.0007043-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Bruno Picanço Montenegro OAB PR062933
Advogado: Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049
Réu: Edivaldo Ferreira de Almeida
Objeto: Intimação à Douta defesa, a fim de que forneça a este Juízo o endereço atual da irmã do réu, LUCIANA FERREIRA DE ALMEIDA, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- 003** 2010.0005070-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mauricio de Oliveira Carneiro OAB PR030485
Advogado: Regis Felipe Consulo Belizario OAB PR058003
Réu: Antonio Ribeiro de Lima
Réu: Antonio Ribeiro de Lima
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Magistrado: Elisabeth Khater
- 004** 2007.0007043-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Bruno Picanço Montenegro OAB PR062933
Advogado: Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049
Réu: Edivaldo Ferreira de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:31 do dia 17/08/2012
- 005** 2012.0003664-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669
Réu: Douglas Cirino da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 17/08/2012
- 006** 2010.0001621-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rafael Júnior Soares OAB PR045177
Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897
Advogado: Walter Barbosa Bittar OAB PR020774
Réu: Ronaldo de Souza Lima
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 12:30 do dia 13/08/2012
- 007** 2011.0006113-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Leticia Aparecida Moreira Branco OAB PR048018
Réu: Denis Rodrigues Simão
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Réu: Fabiano Alves de Matos
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Magistrado: Elisabeth Khater
- 008** 2001.0000921-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helio Camilo de Almeida OAB PR12595A
Réu: Ronaldo Alves Gomes
Objeto: Ciência à douta defesa do réu de que serão utilizados por parte do Representante do Ministério Público recursos audiovisuais, quando do julgamento em plenário, para a exibição de documentos e vídeos já juntado aos autos, ou que venham a ser juntados no prazo do artigo 479, do Código de Processo Penal, inclusive vídeos editados compostos exclusivamente por vídeos produzidos na instrução (sem emprego de filtro de som ou imagem e com a aposição de título em fundo preto);
- 009** 2012.0001418-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Réu: Averaldo Martins dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juizo deprecado: APUCARANA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Andreilino Barreto dos Santos
Testemunha de Acusação: Fábio do Nascimento Azevedo
Testemunha de Acusação: Lucinei Adriano Colombari
Prazo: 20 dias
- 010** 2012.0001418-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Réu: Averaldo Martins dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 13/08/2012
- 011** 2010.0007942-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Geovane Leal Bandeira OAB PR025083
Advogado: Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290
Réu: Rafael Vidal dos Santos
Réu: Rafael Vidal dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Magistrado: Elisabeth Khater
- 012** 2012.0000105-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894

Réu: Caio Cesar Rosa de Brito
 Réu: Wagner Roberto da Silva Mendes
 Objeto: Ciência da juntada dos antecedentes criminais acostados às fls.356/359.

- 013** 2003.0001098-5 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Francisco Lopes OAB PR008901
 Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
 Réu: Aparecido Giraldo
 Objeto: Intimação para manifestar-se acerca das testemunhas arroladas e não encontradas, no prazo de 05 dias, sob pena de desistência.
- 014** 2012.0000113-3 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Jefferson Dias Santos OAB PR045249
 Réu: Marcos Felipe de Oliveira
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 03/08/2012
- 015** 2011.0000514-5 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Bruno Machado de Souza Cruz OAB SP218864
 Advogado: Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616
 Advogado: Eli dos Santos OAB PR051750
 Advogado: Fernando Chagas OAB PR033098
 Advogado: Hamilton Laertes de Araújo OAB PR004684
 Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
 Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221
 Advogado: Maurício Martinez Pereira OAB PR020749
 Advogado: Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto OAB PR034002
 Advogado: Rogério Azevedo OAB SP182220
 Advogado: Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049
 Réu: Alessandro Souza dos Reis
 Réu: Cesar Augusto Bertolotti
 Réu: Diego Henrique da Cruz
 Réu: Dorivaldo Chagas
 Réu: Douglas da Silva Dias
 Réu: Helton Baldini
 Réu: Manoel de Souza Cerqueira
 Réu: Mara Cristina Augusto Bicudo
 Réu: Marcelo de Lima Pereira da Silva
 Réu: Marcos Antonio Vieira
 Réu: Maria Eunice da Silva
 Réu: Reginaldo Guilherme das Chagas
 Objeto: Ciência aos D. Defensores da r. decisão de fls.1509/1531 (inderimento, por ora, do pedido de revogação da prisão preventiva em favor do réu César Augusto Bertolotti).

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 20/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Marcio Augusto Barreiros Garcia OAB PR017369	005	2000.0001079-3
Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662	006	2000.0001079-3
Maria Claudia de Araújo Coimbra OAB PR054844	004	2012.0000424-8
Nelson Pereira dos Santos OAB PR055315	003	2012.0004974-8
Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	001	2012.0000585-6
	002	2012.0005206-4

- 001** 2012.0000585-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Nelson Pereira dos Santos OAB PR055315
 Réu: Marco Antonio Stuaní da Silva
 Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria, INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, oferecer suas alegações finais por escrito conforme artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal.
- 002** 2012.0005206-4 Petição
 Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
 Requerente: Wellington Fernando dos Santos
 Objeto: Em síntese: "[...] XV - Enfatizo que o fato de o requerente possuir ocupação lícita e residência fixa não lhe concede o direito de responder o processo criminal em liberdade, uma vez que nitidamente presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, aliada à necessidade do cárcere preventiva como forma de assegurar a ordem pública e a instrução criminal. XVI - Indefiro o pedido. Dê ciência ao Ministério Público. Intime-se."
- 003** 2012.0004974-8 Restituição de Coisas Apreendidas
 Advogado: Maria Claudia de Araújo Coimbra OAB PR054844
 Requerente: Jailton Solsol Guimarães
 Objeto: EM SÍNTESE:
 "(...), conforme sentença de fls. 15/23, proferida nos autos principais, foi determinado o perdimento do bem apreendido.
 3. Perdido o objeto, portanto, dos presentes autos."
- 004** 2012.0000424-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662
 Réu: Jailton Solsol Guimarães
 Objeto: 1. Recebo o recurso de Apelação interposto pela defesa à fl. 198, em seus jurídicos e legais efeitos.
 2. Abra-se vista dos autos ao recorrente para oferecimento de razões recursais no prazo legal.

3. Dê-se vista ao Ministério Público para contrarrazoar, no prazo legal.
 4. Observadas as formalidades legais, inclusive certificada a regularidade das intimações da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

- 005** 2000.0001079-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marcio Augusto Barreiros Garcia OAB PR017369
 Réu: Paulo Tanaka
 Objeto: Intimar a Douta Defesa para apresentar contrarrazões recursais, no prazo legal.
- 006** 2000.0001079-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marcio Augusto Barreiros Garcia OAB PR017369
 Réu: Paulo Tanaka
 Réu: Paulo Tanaka
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
 Dispositivo: "EM SÍNTESE:
 "Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado PAULO TANAKA,..."
 Magistrado: Juliano Nanuncio

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 20/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Carlos Alberto Rodrigues OAB PR045793	002	2009.0008431-9
Edson Luiz Brandão Filho OAB PR045766	003	2012.0001140-6
Edson Luiz Brandão OAB PR045748	003	2012.0001140-6
Emerson Miguel Wohlers de Mello OAB PR023389	002	2009.0008431-9
Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251	001	2009.0008781-4

- 001** 2009.0008781-4 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
 Advogado: Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251
 Réu: Homero Dutra
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 14/09/2012
- 002** 2009.0008431-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Carlos Alberto Rodrigues OAB PR045793
 Advogado: Emerson Miguel Wohlers de Mello OAB PR023389
 Réu: Luciano César de Aguiar
 Objeto: "...Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal referida na denúncia para condenar o réu Luciano César de Aguiar...nas sanções do artigo 157, caput, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal...O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será Regime Aberto...devendo o apenado cumprir as seguintes condições...No caso de eventual recurso, tendo em vista a fixação do regime aberto, não se pode exigir a prisão para apelar, o que importaria em medida mais gravosa do que o regime prisional fixado. Condene o réu ao pagamento das custas processuais...Londrina, 25.06.2012.(a) Carla Pedalino, Juíza de Direito."
- 003** 2012.0001140-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Edson Luiz Brandão OAB PR045748
 Advogado: Edson Luiz Brandão Filho OAB PR045766
 Réu: Diego de Jesus Barbosa
 Réu: Diego de Jesus Barbosa
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "CONDENAR o réu DIEGO DE JESUS BARBOSA, como incurso nas sanções do artigo 33º caput" da Lei 11.343/2006 e ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP, a pena de (04) quatro anos, e quatrocentos dias-multa, no valor de 1/30 salário mínimo, regime inicial aberto, tendo sido substituído a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, mediante condições."
 Pena final: 4 anos de reclusão e 400 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Katsujo Nakadomari

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 20/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alex Adamczik OAB PR028721	015	2010.0004043-7
Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524	011	2012.0005468-7
	022	2009.0003027-8
Alexandre Rezende da Silva OAB PR031064	014	2011.0007309-4

Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151	014	2011.0007309-4
Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616	023	2010.0007237-1
Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839	016	2011.0008453-3
Edgar Noboru Ehara OAB PR037773	002	2011.0008191-7
Fábio Augusto Magalhães Barbosa OAB PR023066	018	2000.0000223-5
Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677	019	2010.0004005-4
Ivan Luiz Goulart OAB PR021632	010	2001.0000600-3
	012	2004.0006433-5
	017	2003.0001110-8
	018	2000.0000223-5
Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR053195	007	2011.0002162-0
Luiz Guazzi Sipoli OAB PR045974	013	2004.0006142-5
Luiz Ricardo de O. Debortoli OAB MS006109	009	2003.0001722-0
Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582	005	2011.0006666-7
Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662	006	2012.0000381-0
Mateus Qc Coelho Vergara OAB MG100364	024	1997.0000269-9
Nelson Pereira dos Santos OAB PR055315	013	2004.0006142-5
Oscar do Nascimento OAB PR003584	021	2002.0000850-4
Péricles Bento Lemos OAB PR017485	007	2011.0002162-0
Péricles José Menezes Deliberador OAB PR016183	014	2011.0007309-4
Priscila Martins Zillo OAB PR057946	020	2004.0006447-5
Reinaldo Ignácio Alves OAB PR008499	003	2007.0000045-6
Ronaldo Camilo OAB PR026216	008	2011.0005594-0
Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021	004	2011.0000094-1
Sidney Luiz Pereira OAB PR048338	001	2010.0003169-1
Walmir Debortoli OAB MS004941	009	2003.0001722-0

- 001** 2010.0003169-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sidney Luiz Pereira OAB PR048338
Réu: Márcio Gomes Trindade
Réu: Edvaldo dos Santos Borges da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, afim de:
a) CONDENAR o acusado EDVALDO DOS SANTOS BORGES DA SILVA, inicialmente qualificado, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II (fato 01) e artigo 157, § 2º, inciso I (fato 02) em continuidade delitiva (artigo 71) e em concurso material com o artigo 307 (fato 03), todos do Código Penal."
Pena final: 8 anos e 5 meses e 1 dia de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Márcio Gomes Trindade
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, afim de: b) CONDENAR o acusado MARCIO GOMES TRINDADE, inicialmente qualificado, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal."
Pena final: 5 anos e 6 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Paulo Cesar Roldão
- 002** 2011.0008191-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773
Réu: Jurandir Henrique Borges
Objeto: "I. Às partes para que tomem ciência do laudo pericial acostado às fls. 959/960, bem como para que apresentem alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. II. No mais, por meio da análise do caso em tela, nota-se que o acusado encontra-se preso desde 05/12/2010, ou seja, há 01 (um) ano e 06 (seis) meses, ainda sem culpa formada e sem julgamento de mérito. Além disso, a ciência do laudo pelas partes e a apresentação das alegações finais por estas, ainda prolongará por demasia o término do processo. O excesso de prazo ocorrido, para o julgamento da presente ação penal é evidente. (...) Ante ao exposto, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA ao acusado Jurandir Henrique Borges, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, assim como o respeito às condições previstas nos artigos 327 e 328 do referido estatuto legal, sob pena de revogação deste despacho e pronto restabelecimento da prisão. (...)."
- 003** 2007.0000045-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Reinaldo Ignácio Alves OAB PR008499
Réu: Raphael Geraldo Quintão
Objeto: Despacho em 29/05/2012: I. Primeiramente, anote-se na autuação a numeração única.
II. Recebo o recurso de apelação interposto pela Promotora de Justiça à fl. 157.
III. Ao Ministério Público para suas razões recursais, no prazo legal de oito dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, e após, ao Apelado, por intermédio de seu Defensor, para contrarrazões do recurso, em igual prazo.
IV. Cumprido o item III, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para apreciação do recurso de apelação, com as razões e contrarrazões inclusas.
V. Intimações e diligências necessárias
- 004** 2011.0000094-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021
Réu: Edson Cavaleiro Torres

- Objeto: I. Recebo os recursos de apelação interpostos pela Promotora de Justiça (fl. 256) e pessoalmente pelo réu sentenciado (fls. 257/258), nos termos do artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal.
II. Ao Ministério Público para que apresente suas razões de apelação, no prazo de lei.
III. Ainda, ao Apelante, por intermédio de seu Defensor Constituído, para suas razões recursais, no prazo legal de oito dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal.
IV. No mais, ao Apelado para que ofereça, no prazo legal, suas contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público.
V. E, finalmente, ao Ministério Público para contrarrazões do recurso interposto pelo Sentenciado.
VI. Cumprido o item V, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para apreciação dos recursos de apelação, com as razões e contrarrazões inclusas.
VII. Intimações e Diligências Necessárias.
- 005** 2011.0006666-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582
Réu: Leandro Marcondes Parda
Réu: Paulo Henrique Felicidade
Réu: Rebeca Tayane da Silva
Réu: Paulo Henrique Felicidade
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA e seu aditamento, para o fim de:
a) CONDENAR o denunciado PAULO HENRIQUE FELICIDADE, inicialmente qualificado, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal (fato 01) em concurso material (art. 69 do CP) com o delito previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/03 (fato 03)."
Pena final: 7 anos e 4 meses de reclusão e 23 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Leandro Marcondes Parda
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "b) CONDENAR o denunciado LEANDRO MARCONDES PARDAL, inicialmente qualificado, como incurso nas sanções do artigo 14 da Lei nº 10.826/03 (fato 03) e o ABSOLVER em relação ao delito previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (fato 01), ante a falta de prova necessária para a condenação, o que faço com fulcro no 386, V do Código de Processo Penal."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Rebeca Tayane da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "c) ABSOLVER os denunciados (...) e REBECA TAYANE DA SILVA, inicialmente qualificados, com relação ao delito capitulado no artigo 311, caput, do Código Penal (fato 02), o que faço com fulcro no artigo 386, I do Código de Processo Penal."
Magistrado: Paulo Cesar Roldão
- 006** 2012.0000381-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662
Réu: Antonio Cláudio Cruciol
Objeto: Ante o exposto, indefiro o pedido de Restituição das 18 (dezoito) armas de fogo de um carregador apreendidos.
Finalmente, considerando-se a existência de laudo pericial das armas apreendidas, bem como a inexistência de manifestação acerca deste, em observância ao disposto no artigo 25 da Lei nº. 10.826/03 encaminhem-se as armas de fogo, munições e apetrechos ao Ministério do Exército, para os devidos fins.
Desta feita, oficie-se a autoridade depositária para que destinem os mesmos na forma do artigo supra.
- 007** 2011.0002162-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR053195
Advogado: Péricles Bento Lemos OAB PR017485
Réu: Cristian Santos Vitor
Réu: Maicon Alexandre de Souza
Objeto: I. Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público.
II. Recebo o recurso de apelação interposto pessoalmente pelos réus, Maicon Alexandre de Souza, Natália Rodrigues dos Santos e Cristian Santos Vitor (fls. 486, 489 e 497) e pelo Defensor do último (fl. 479), nos termos do artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal (...) III. Aos Apelantes, por intermédio de seus Defensores, para suas razões recursais, no prazo legal de oito dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, e após, ao Ministério Público para contrarrazões dos recursos, em igual prazo.
IV. Cumprido o item III, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para apreciação dos recursos de apelação, com as razões e contrarrazões inclusas.
V. Intimações e diligências necessárias.
- 008** 2011.0005594-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Joaquim Frois
Objeto: "1. Em atenção à determinação do Superior Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus n. 240.424-PR (2012./0083245-4), passo novamente a fundamentar o pedido de liberdade provisória requerido pelo réu Joaquim Frois. 2.(...) 3. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos e os fundamentos legais autorizadores da medida cautelar, existindo indícios suficientes de autoria e materialidade do delito, além do que mais constam dos autos até o momento, com fulcro nos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal, observadas as alterações trazidas pela Lei nº. 12.403/2011, em garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e segurança da futura aplicação da lei, indefiro o pedido de liberdade provisória e, conseqüentemente, mantenho A PRISÃO PREVENTIVA do acusado JOAQUIM FROIS, qualificado nos autos.(...)"
- 009** 2003.0001722-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Ricardo de O. Debortoli OAB MS006109
Advogado: Walmir Debortoli OAB MS004941
Objeto: Intimar os defensores para apresentar alegações finais no prazo legal.
- 010** 2001.0000600-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632
Réu: Helio Piconi Fernandes
Objeto: I. Constata-se dos mandados juntados aos autos que as testemunhas constantes da defesa prévia, Roberto Reskoski, Valter Granado Munhoz, Luiz Carlos Nunes e Carlos

- Nunez, foram devidamente intimadas da audiência designada, motivo pela qual não vislumbra necessidade e possibilidade de substituição das mesmas.
- II. Desta feita, indefiro o pedido de fl. 420.
- III. No mais, aguarde-se a audiência já designada.
- IV. Intimações e Diligências necessárias.
- 011** 2012.0005468-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Heliakim Antonio da Silva
Indiciado: Talita Carla Lopes Melendi
Advogado: Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524
Objeto: Desse modo, a medida coercitiva deve ser mantida, visando em especial garantir a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal, com supedâneo no art. 312 do Código de Processo Penal. Desta feita, acolho integralmente o parecer da ilustre Representante do Ministério Público e, consequentemente, INDEFIRO o pedido formulado pelos requerentes Heliakim Antônio da Silva e Talita Carla Lopes Melendi da Silva. Oportunamente, traslade-se a presente decisão aos autos principais e, após ARQUIVEM-SE, com a devida baixa no SICC.
- 012** 2004.0006433-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632
Objeto: Intimar à defesa para apresentar alegações finais no prazo sucessivo de 5 dias.
- 013** 2004.0006142-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Guazzi Sipoli OAB PR045974
Advogado: Nelson Pereira dos Santos OAB PR055315
Réu: Everson Guerini dos Santos
Objeto: Ilustre Dr. venho por meio deste, informar que foi designado audiência da precatória da comarca de Bela Vista do Paraíso para o dia 26 de julho de 2012 às 13:30 horas.
- 014** 2011.0007309-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Rezende da Silva OAB PR031064
Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
Advogado: Péricles José Menezes Deliberador OAB PR016183
Réu: Gustavo Henrique Moraes
Réu: Jhonatan Batista da Silva
Réu: Willian Ferreira Alves
Réu: Willian Ferreira Alves
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de: 1 - ABSOLVER o denunciado WILLIAM FERREIRA ALVES com relação a todos os delitos que lhe foram imputados, com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal; (...).""
Réu: Gustavo Henrique Moraes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de: 1-(...); 2 - CONDENAR os denunciados GUSTAVO HENRIQUE DE MORAES e JHONATAN BATISTA DA SILVA, inicialmente qualificados, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso I e II do Código Penal (por duas vezes), em concurso formal (artigo 70 do CP) e artigo 244-B da Lei 8.069/1990 (ECA), também se aplicando a regra do concurso formal (artigo 70 do CP) (...).""
Pena final: 7 anos e 4 meses de reclusão e 26 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Jhonatan Batista da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de: 1-(...); 2 - CONDENAR os denunciados GUSTAVO HENRIQUE DE MORAES e JHONATAN BATISTA DA SILVA, inicialmente qualificados, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso I e II do Código Penal (por duas vezes), em concurso formal (artigo 70 do CP) e artigo 244-B da Lei 8.069/1990 (ECA), também se aplicando a regra do concurso formal (artigo 70 do CP) (...).""
Pena final: 7 anos e 4 meses de reclusão e 26 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Paulo Cesar Roldão
- 015** 2010.0004043-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alex Adamczik OAB PR028721
Réu: Nisio Moreira Bravo
Objeto: I. Peticionou o Defensor do réu à fl. 144, pleiteando pela inquirição de duas testemunhas.
II. Contudo, consoante se denota dos autos, já houve a apresentação de resposta escrita às fls. 128/129, ocasião em que fora arrolada apenas uma testemunha, qual seja: Everson de Almeida Rodrigues. Razão pela qual não há como acolher sua pretensão, isto porque precluiu seu direito de arrolar testemunhas.
III. Desta feita, indefiro o pedido retro, em face da ocorrência da preclusão consumativa, isto é, a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude de já haver ocorrido a oportunidade para tanto.
IV. No mais, aguarde-se a audiência já designada.
V. Intimações e Diligências necessárias.
- 016** 2011.0008453-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839
Réu: Marcílio Henrique Oliveira Santos
Objeto: Despacho em 17/07/2012: I. Conforme se constata dos autos, houve intimação dos réus e de seus Defensores em 28/06/2012, iniciando-se, pois, o prazo para a interposição de recurso de apelação em data 29/06/2012.
II. Sendo assim, o recurso de apelação interposto em 04/06/2012 (fl. 185) é intempestivo, por exceder o prazo de cinco dias previsto no artigo 593 do Código de Processo Penal, o qual teve seu término em 03/07/2012 (terça-feira), razão pela qual deixo de receber o recurso.
III. Expeça-se Carta de Guia Definitiva.
IV. Intime-se o réu condenado, Marcílio Henrique Oliveira Santos, para que proceda ao pagamento das custas processuais, no prazo de (10) dez dias.
V. Transcorrido o prazo supra, e em não havendo a adimplemento das custas, determino desde já, a expedição de ofício ao FUNJUS, para as providências cabíveis.
VI. Ainda, determino que se proceda a atualização do valor da multa, encaminhando em seguida, via ofício, à Vara de Execuções Penais, para sua execução.
(...)
- 017** 2003.0001110-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632
Objeto: FAVOR DEVOLVER OS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24 HORAS, O QUAL FOI RETIRADO E ATÉ A PRESENTE DATA AINDA NÃO FOI DEVOLVIDO. SOB PENA DE SER COMUNICADO A OAB SUBSEÇÃO DE LONDRINA/PR. E TENDO EM VISTA QUE ESTAMOS AS VESPERAS DE UMA CORREIÇÃO NA COMARCA, QUEIRA POR GENTILEZA DEVOLVER OS AUTOS, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO.

- 018** 2000.0000223-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fábio Augusto Magalhães Barbosa OAB PR023066
Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632
Objeto: FAVOR DEVOLVER OS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24 HORAS, O QUAL FOI RETIRADO E ATÉ A PRESENTE DATA AINDA NÃO FOI DEVOLVIDO. SOB PENA DE SER COMUNICADO A OAB SUBSEÇÃO DE LONDRINA/PR. E TENDO EM VISTA QUE ESTAMOS AS VESPERAS DE UMA CORREIÇÃO NA COMARCA, QUEIRA POR GENTILEZA DEVOLVER OS AUTOS, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO.
- 019** 2010.0004005-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677
Objeto: FAVOR DEVOLVER OS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24 HORAS, O QUAL FOI RETIRADO E ATÉ A PRESENTE DATA AINDA NÃO FOI DEVOLVIDO. SOB PENA DE SER COMUNICADO A OAB SUBSEÇÃO DE LONDRINA/PR. E TENDO EM VISTA QUE ESTAMOS AS VESPERAS DE UMA CORREIÇÃO NA COMARCA, QUEIRA POR GENTILEZA DEVOLVER OS AUTOS, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO.
- 020** 2004.0006447-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Priscila Martins Zillo OAB PR057946
Objeto: FAVOR DEVOLVER OS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24 HORAS, O QUAL FOI RETIRADO E ATÉ A PRESENTE DATA AINDA NÃO FOI DEVOLVIDO. SOB PENA DE SER COMUNICADO A OAB SUBSEÇÃO DE LONDRINA/PR. E TENDO EM VISTA QUE ESTAMOS AS VESPERAS DE UMA CORREIÇÃO NA COMARCA, QUEIRA POR GENTILEZA DEVOLVER OS AUTOS, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO.
- 021** 2002.0000850-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oscar do Nascimento OAB PR003584
Objeto: FAVOR DEVOLVER OS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24 HORAS, O QUAL FOI RETIRADO E ATÉ A PRESENTE DATA AINDA NÃO FOI DEVOLVIDO. SOB PENA DE SER COMUNICADO A OAB SUBSEÇÃO DE LONDRINA/PR. E TENDO EM VISTA QUE ESTAMOS AS VESPERAS DE UMA CORREIÇÃO NA COMARCA, QUEIRA POR GENTILEZA DEVOLVER OS AUTOS, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO.
- 022** 2009.0003027-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524
Objeto: FAVOR DEVOLVER OS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24 HORAS, O QUAL FOI RETIRADO E ATÉ A PRESENTE DATA AINDA NÃO FOI DEVOLVIDO. SOB PENA DE SER COMUNICADO A OAB SUBSEÇÃO DE LONDRINA/PR. E TENDO EM VISTA QUE ESTAMOS AS VESPERAS DE UMA CORREIÇÃO NA COMARCA, QUEIRA POR GENTILEZA DEVOLVER OS AUTOS, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO.
- 023** 2010.0007237-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616
Objeto: FAVOR DEVOLVER OS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24 HORAS, O QUAL FOI RETIRADO E ATÉ A PRESENTE DATA AINDA NÃO FOI DEVOLVIDO. SOB PENA DE SER COMUNICADO A OAB SUBSEÇÃO DE LONDRINA/PR. E TENDO EM VISTA QUE ESTAMOS AS VESPERAS DE UMA CORREIÇÃO NA COMARCA, QUEIRA POR GENTILEZA DEVOLVER OS AUTOS, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO.
- 024** 1997.0000269-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mateus Qc Coelho Vergara OAB MG100364
Objeto: FAVOR DEVOLVER OS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24 HORAS, O QUAL FOI RETIRADO E ATÉ A PRESENTE DATA AINDA NÃO FOI DEVOLVIDO. SOB PENA DE SER COMUNICADO A OAB SUBSEÇÃO DE LONDRINA/PR. E TENDO EM VISTA QUE ESTAMOS AS VESPERAS DE UMA CORREIÇÃO NA COMARCA, QUEIRA POR GENTILEZA DEVOLVER OS AUTOS, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO.

MALLET

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mallet Vara Criminal - Relação de 20/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Anderson Barcelos Amaral OAB PR052946	003	2012.0000187-7
Cândida Gava OAB PR037427	001	2012.0000188-5
	002	2011.0000311-8
	010	2010.0000351-5
	011	2011.0000088-7
	012	2011.0000122-0
	013	2010.0000361-2
Carlos Alberto Soares Nollí OAB PR014254	004	2012.0000150-8
Claudimar Barbosa da Silva OAB PR014562	003	2012.0000187-7
Cristiane de Miranda OAB PR057217	010	2010.0000351-5
	011	2011.0000088-7
	012	2011.0000122-0
	013	2010.0000361-2
Daniela Vanessa Tomelin Flenik OAB PR031343	008	2009.0000191-0

	009	2009.0000241-0
Danielle de Almeida Wagenführ OAB PR049666	007	2011.0000087-9
Janaina Correa OAB PR045586	003	2012.0000187-7
Jefferson Luis Biancolini OAB PR024723	006	2012.0000057-9
Jorge Luis Roiko OAB PR044748	003	2012.0000187-7
	005	2012.0000125-7
Suleyman Ayoub OAB SC022535	005	2012.0000125-7

- 001** 2012.0000188-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRATI / PR
Autos de origem: 200900007772
Advogado: Cândida Gava OAB PR037427
Réu: Emerson Ismael Holler
Objeto: Intimo Vossa Senhoria, que a audiência anteriormente designada para o dia 30/08/2012 às 14:00 horas, foi redesignada para o dia 17 de setembro de 2012 às 16:45 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa residentes nesta comarca e interrogatório do réu.
- 002** 2011.0000311-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara de Execuções Penais/ Corregedoria D/ Presídio / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 1327/11
Advogado: Cândida Gava OAB PR037427
Réu: Ivan Carlos Ribas
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 17:20 do dia 03/09/2012
- 003** 2012.0000187-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 201100046976
Advogado: Anderson Barcelos Amaral OAB PR052946
Advogado: Claudimar Barbosa da Silva OAB PR014562
Advogado: Janaina Correa OAB PR045586
Advogado: Jorge Luis Roiko OAB PR044748
Réu: Gladir Antonio Milkiewicz
Réu: Ivanete Fatima Lerin
Réu: Joao Celso Nunes
Réu: Jossemara dos Santos
Réu: Rogerio Vial
Réu: Valdir Paulo do Nascimento
Réu: Valdir Siqueira
Objeto: Intimo Vossas Senhorias, qua a audiência anteriormente designada para o dia 02/08/2012 às 13:20 horas, foi redesignada para o dia 17 de setembro de 2012 às 15:45 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa ANTONIO SVIDNICK E CESAR TRINDADE.
- 004** 2012.0000150-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Itaiópolis / SC
Autos de origem: 032.10.001360-2
Advogado: Carlos Alberto Soares Nollí OAB PR014254
Réu: Semião Pedro Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 17:30 do dia 10/09/2012
- 005** 2012.0000125-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal de União da Vitória / UNIÃO DA VITÓRIA / PR
Autos de origem: 200670140015892/PR
Indiciado: Juliano José da Luz
Indiciado: Luiz Pedro Polovani
Advogado: Jorge Luis Roiko OAB PR044748
Advogado: Suleyman Ayoub OAB SC022535
Objeto: Intimo Vossas Senhorias que a audiência designada para o dia 01/08/2012 às 13:45 horas, foi redesignada para o dia 10 de setembro de 2012 às 17:00 horas, ocasião em que será realizado o interrogatório dos réus.
- 006** 2012.0000057-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jefferson Luis Biancolini OAB PR024723
Réu: Lucinei José Trezotto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 12/11/2012
- 007** 2011.0000087-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danielle de Almeida Wagenführ OAB PR049666
Réu: Renilson Matias Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:00 do dia 29/10/2012
- 008** 2009.0000191-0 Crimes Ambientais
Advogado: Daniela Vanessa Tomelin Flenik OAB PR031343
Réu: Ermani Carlotto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 22/10/2012
- 009** 2009.0000241-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniela Vanessa Tomelin Flenik OAB PR031343
Réu: Edson Luis Pinto da Luz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 15/10/2012
- 010** 2010.0000351-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cândida Gava OAB PR037427
Advogado: Cristiane de Miranda OAB PR057217
Réu: José Loginski
Réu: Nei Mariano Monczak
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 08/10/2012
- 011** 2011.0000088-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cândida Gava OAB PR037427
Advogado: Cristiane de Miranda OAB PR057217
Réu: José Loginski
Réu: Nei Mariano Monczak
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 08/10/2012
- 012** 2011.0000122-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cândida Gava OAB PR037427

- Advogado: Cristiane de Miranda OAB PR057217
Réu: José Loginski
Réu: Nei Mariano Monczak
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 01/10/2012
- 013** 2010.0000361-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cândida Gava OAB PR037427
Advogado: Cristiane de Miranda OAB PR057217
Réu: José Loginski
Réu: Nei Mariano Monczak
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 01/10/2012

MAMBORÊ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE MAMBORÊ - PARANÁ
VARA CRIMINAL E ANEXOS
Av. Manoel Francisco da Silva, s/nº - CEP.: 87340-000, fone (44) 3568-1439
Juiz de Direito: Dr. Marcel Ferreira dos Santos
Escrivão Criminal: Marcos Rodrigo Pauluk Gerbas

RELAÇÃO Nº 13/2012

Índice de Publicação

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS nº ordem nº processo
JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA 001 2012.123-0
JOSÉ CARLOS RAGIOTTO 002 2012.135-4
MATHEUS HENRIQUE FERREIRA 2012.135-4
VILMA MARTELLI 003 2012.141-9
CESAR AURELIO CINTRA 2012.141-9
DANIA VANESSA DE MELO 004 2012.138-9
JANAINA MONTENEGRO 2012.138-9
JOANA CARDOSO GONÇALVES 005 2012.139-7
JANAINA MONTENEGRO 2012.139-7
ADALBERTO FERREIRA LOPES 006 2012.142-7
TERESINHA BARBOSA DE MIRANDA LIMA 007 2010.236-5
ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS 008 2011.285-5
OSEIAS ANDRADE BRAGA 2011.285-5
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 2011.285-5
ANDRÉIA RICCI SILVA CARVALHO 009 2012.004-8
MARISTELA KLOSTER 2012.004-8
JOSÉ WELLINGTON N. CRIPA 010 2012.130-3
ANDRÉIA RICCI SILVA CARVALHO 011 2008.035-0
MARISTELA KLOSTER 2008.035-0

01-CARTA PRECATÓRIA Nº 2012.123-0

Réu: AMADOR ANTUNES MACHADO.
Defensor: Dr. Jair Cândido de Almeida, OAB/PR 31.491
OBJETO: Intimá-lo da data da audiência, que se realizará no dia 30 de julho de 2012 às 15 hrs e 30 min.

02-CARTA PRECATÓRIA Nº 2012.135-4

Réus: ANTONIO SERGIO DINARDI E JOSMAR MACHADO.
Defensores: Dr. José Carlos Ragiotto e Matheus Henrique Ferreira
OBJETO: Intimá-lo da data da audiência, que se realizará no dia 30 de julho de 2012 às 16 hrs e 30 min.

03-CARTA PRECATÓRIA Nº 2012.141-9

Réus: JOSLEY MARTINS GARCIA, ANTONIO VENTURA DA SILVA E FRANCISCO JOSÉ HULEK.

Defensores: Dra. Vilma Martelli; Dr. Cesar Aurelio Cintra
OBJETO: Intimá-los da data da audiência, que se realizará no dia 30 de julho de 2012 às 16 hrs e 15 min.

04-CARTA PRECATÓRIA Nº 2012.138-9

Ré: TEREZA TAIS DOS SANTOS
Defensoras: Dra. Dania Vanessa de Melo; Dra. Janaina Montenegro AOB/PR 40.773
OBJETO: Intimá-las da data da audiência, que se realizará no dia 30 de julho de 2012 às 13 hrs e 50 min.

05-CARTA PRECATÓRIA Nº 2012.139-7

Réu: JOSÉ MARIA OLIVEIRA DA SILVA
Defensoras: Dra. Joana Cardoso Gonçalves; Dra. Janaina Montenegro AOB/PR 40.773

OBJETO: Intimá-las da data da audiência, que se realizará no dia 30 de julho de 2012 às 16:00 Horas.

06-CARTA PRECATÓRIA Nº 2012.142-7

Réu: GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA

Defensoras: Dr. Adalberto Ferreira Lopes

OBJETO: Intimá-lo da data da audiência, que se realizará no dia 30 de julho de 2012 às 15 Hrs e 40 Min.

07-PROCESSO CRIME Nº 2010.236-5

Réu: VANDERLEI FERREIRA DE LIMA.

Defensora: Dra. Teresinha Barbosa de Miranda Lima, OAB/PR 53551

OBJETO: Intimá-la de que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2012, às 13hrs30min. Bem como, intimá-la de que foram expedidas cartas precatórias às Comarcas de Campo Mourão/PR e São José dos Pinhais/PR para a oitiva das testemunhas residentes fora da Comarca.

08-PROCESSO CRIME Nº 2011.285-5

Réu: LUIZ ANTONIO MOREIRA.

Defensor: Dr. Aleksandro Sprengovski dos Santos, OAB/PR 42.636; Dr. Oséias

Andrade Braga, OAB/PR 46.659 e Dr. Robervani Pierin do Prado, OAB/PR 17.655.

OBJETO: Intimá-lo para que apresentem suas alegações finais.

09-PEDIDO INCIDENTAL DE AUTORIZAÇÃO AO TRABALHO Nº 2010.004-8

Réu: SAUL HURAN.

Defensoras: Dra. Andréia Ricci Silva Carvalho, OAB/PR 32.173 e Dra. Maristela Kloster, OAB/PR 33.979.

OBJETO: Intimá-las da seguinte decisão: "Face ao exposto, concedo o benefício da Prisão Domiciliar ao sentenciado Saul Huran, ficando ciente das seguintes condições a serem cumpridas."

10-PROCESSO CRIME Nº 2012.130-3

Réu: SIDIMAR OLIVEIRA DA SILVA.

Defensor: Dr. José Wellington N. Cripa, OAB/PR 53.056.

OBJETO: Intimá-lo de que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 06/08/2012, às 13hrs30min.

11-PROCESSO CRIME Nº 2008.035-0

Réu: ADRIANO RODRIGUES DE LARA.

Defensora: Dra. Andréia Ricci Silva Carvalho, OAB/PR 32.173 e Dra. Maristela Kloster, OAB/PR 33.979.

OBJETO: Intimá-las para que apresentem alegações finais.

Objeto: Vista dos autos à defesa para que se manifestem sobre o cálculo de pena realizado.

- 002** 2006.0000048-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Moreno Castilho OAB PR029116
Réu: José Vilmar Nunes
Objeto: Apresentar alegações finais, no prazo legal.
- 003** 2009.0000115-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Solange Silva Santos OAB PR049895
Réu: Marcelo Glória Pena
Réu: Valéria Rocha Nunes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Concedeu o direito de apelar em liberdade."
Pena final: 6 anos e 1 mês e 10 dias de reclusão e 133 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Marcelo Glória Pena
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Artigo 386, inc. VII, do CPP."
Magistrado: Angela Karina Chirnev Pedotti Audi
- 004** 2012.0000085-4 Unificação de penas
Advogado: Dircinei Capel Carvalho OAB PR031714
Réu: Maycon Aparecido da Silva Santos
Objeto: Reconhecido que o apenado remiu 117 dias de sua pena por ter trabalhado 353 dias, e, como cumpriu os requisitos legais, foi concedido a progressão de regime do fechado para o semiaberto.
- 005** 2010.0000495-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ruth Aparecida Falcomer da Silva OAB PR019991
Réu: Gislaíne do Bonfim
Réu: Jefferson Jonatan Pires
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 06/09/2012
- 006** 2012.0000050-1 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Leocádia Dolores Macedo de Bacco Pansonato OAB PR043954
Réu: Olga Maria Galheira
Objeto: Manifestar-se em 03 dias, sobre o laudo psiquiátrico.
- 007** 2011.0000208-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Adilson Álvares Lopes OAB PR019926
Réu: José Nelson da Silva
Objeto: Devolver os autos em cartório no prazo de 24 horas.
- 008** 2010.0000329-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Álvares Lopes OAB PR019926
Réu: João Barros de Souza
Réu: Reinaldo Raimundo
Objeto: Devolver os autos em cartório no prazo de 24 horas.
- 009** 2007.0000228-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Álvares Lopes OAB PR019926
Réu: Arlindo Francisco da Silva
Objeto: Devolver os autos em cartório no prazo de 24 horas.
- 010** 2006.0000132-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Álvares Lopes OAB PR019926
Réu: Sidney Rossetti
Objeto: Devolver os autos em cartório no prazo de 24 horas.
- 011** 2010.0000291-8 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Geni de Souza
Querelante: Maria Aparecida Guedes Rocha Souza
Advogado: Adilson Álvares Lopes OAB PR019926
Objeto: Devolver os autos em cartório no prazo de 24 horas.
- 012** 2011.0000475-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Álvares Lopes OAB PR019926
Réu: Manoel Messias Leite de Carvalho
Objeto: Devolver os autos em cartório no prazo de 24 horas.
- 013** 2009.0000317-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Fachini Junior OAB PR012182
Advogado: José Rizzo de Andrade OAB PR019522
Réu: Reginaldo da Rocha Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 18/10/2012
- 014** 2012.0000002-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Moreno Castilho OAB PR029116
Réu: Luiz Henrique de Brito Peres
Réu: Odair José Ribeiro de Azevedo
Réu: Paulo Henrique Moreno Castilho
Réu: Thiago Antonio Batista da Silva
Objeto: Devolver os autos em cartório no prazo de 24 horas.
- 015** 2012.0000361-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / São Bento do Sul / SC
Autos de origem: 058.06.000073-0
Advogado: Miguel Morales OAB PR006642
Réu: Jair Izaías dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 08/11/2012

20/07/2012

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mandaguari Vara Criminal - Relação de 20/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adilson Álvares Lopes OAB PR019926	007	2011.0000208-1
	008	2010.0000329-9
	009	2007.0000228-9
	010	2006.0000132-9
	011	2010.0000291-8
	012	2011.0000475-0
Antonio Fachini Junior OAB PR012182	013	2009.0000317-3
Dircinei Capel Carvalho OAB PR031714	004	2012.0000085-4
José Rizzo de Andrade OAB PR019522	001	2012.0000047-1
	013	2009.0000317-3
Leocádia Dolores Macedo de Bacco Pansonato OAB PR043954	006	2012.0000050-1
Marco Antonio Moreno Castilho OAB PR029116	002	2006.0000048-9
	014	2012.0000002-1
Miguel Morales OAB PR006642	015	2012.0000361-6
Ruth Aparecida Falcomer da Silva OAB PR019991	005	2010.0000495-3
Solange Silva Santos OAB PR049895	003	2009.0000115-4

- 001** 2012.0000047-1 Unificação de penas
Advogado: José Rizzo de Andrade OAB PR019522
Réu: Luciano Cardoso da Silva

MANGUEIRINHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação da Direção do Fórum da Comarca de Manguaerinha

Direção do Fórum, - Relação 004/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Francisco Ferraz Batista OAB PR26297	001	006/2011
Francisco Ferraz Batista OAB PR26297	002	007/2011
Francisco Ferraz Batista OAB PR26297	003	008/2011
Francisco Ferraz Batista OAB PR26297	004	001/2011
Nelson Antonio Sguarizi OAB PR7448	001	006/2011
Nelson Antonio Sguarizi OAB PR7448	002	007/2011
Nelson Antonio Sguarizi OAB PR7448	003	008/2011
Nelson Antonio Sguarizi OAB PR7448	004	001/2011
Sayonara Tossulino de Almeida OAB PR24794		006/2011
Sayonara Tossulino de Almeida OAB PR24794		007/2011
Sayonara Tossulino de Almeida OAB PR24794		008/2011
Sayonara Tossulino de Almeida OAB PR24794		001/2011

001

06/2011 Processo Administrativo
 Advogado: Francisco Ferraz Batista OAB PR26297
 Advogado: Nelson Antonio Sguarizi OAB PR7448
 Advogado: Sayonara Tossulino de Almeida OAB PR24794
 Requerente: Este Juízo
 Requerido(a): M.B
 Objeto: **1.** Primeiramente, destaco que os autos em testilha apenas foram recebidos pelo presente na data de 11.07.2012, às 17h35min.
2. Na data de 01.11.2011 foi proferido o r. despacho de fls. 54 que determinou a substituição dos depoimentos das testemunhas arroladas pela Requerida: José Maria Barbosa Blesa e Rafaela Calgaro por declarações escritas. Em face a r. decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls.66/73) que foi não foi conhecido, conforme v. acórdão (fl. 116/120).
 Assim, uma vez que houve a oitiva das testemunhas arroladas pela Requerida (fls. 45, 46, 47, 48, 49 e 60/64), bem como transcorreu *in albis* o prazo para que fossem apresentadas as declarações escritas e o único ato processual pendente para o encerramento da instrução é o interrogatório, designo o interrogatório da Requerida para o dia 27.07.2012, às 16:00 horas.
3. Expeça-se ofício ao D. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, Estado de São Paulo, para que informe o deslinde da carta precatória nº 2542/2011 expedida por este D. Juízo (fls. 115).
4. Providências necessárias.
 Palmas, 17 de julho de 2012.

002

07/2011 Processo Administrativo
 Advogado: Francisco Ferraz Batista OAB PR26297
 Advogado: Nelson Antonio Sguarizi OAB PR7448
 Advogado: Sayonara Tossulino de Almeida OAB PR24794
 Requerente: Este Juízo
 Requerido(a): M.B
 Objeto: **1.** Primeiramente, destaco que os autos em testilha apenas foram recebidos pelo presente na data de 11.07.2012, às 17h35min.
2. Na data de 01.11.2011 foi proferido o r. despacho de fls. 50 no qual determinou a substituição dos depoimentos das testemunhas: José Maria Barbosa Blesa e Rafaela Calgaro por declarações escritas. Em face da r. decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 64/70) e não houve a concessão do efeito suspensivo.
3. Assim, realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela Requerida (fls. 42, 43, 44, 45, 60 e 61), bem como transcorreu *in albis* do prazo para que apresentasse as declarações escritas (certidão de fls. 71.v) e o único ato processual pendente para o encerramento da instrução é o interrogatório da Requerida, designo o seu

003

interrogatório para o dia 27.07.2012, às 14:00 horas.
4. Providências necessárias.
 Palmas, 17 de julho de 2012.
 08/2011 Processo Administrativo
 Advogado: Francisco Ferraz Batista OAB PR26297
 Advogado: Nelson Antonio Sguarizi OAB PR7448
 Advogado: Sayonara Tossulino de Almeida OAB PR24794
 Requerente: Este Juízo
 Requerido(a): M.B
 Objeto: **1.** Primeiramente, destaco que os autos em testilha apenas foram recebidos pelo presente na data de 11.07.2012, às 17h35min.
2. Na data de 01.11.2011 foi proferido o r. despacho de fls. 114 que determinou a substituição do depoimento das testemunhas arroladas: José Maria Barbosa Blesa e Rafaela Calgaro por declarações escritas. Em face a r. decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 127/133) e foi negado o seu provimento, conforme v. acórdão acostado (fl. 183/188).
3. Assim, uma vez que houve a oitiva das testemunhas arroladas pela Requerida (fls. 105, 106, 107, 108, 109, 123 e 124), - transcorreu *in albis* o prazo para que a Requerida apresentasse as declarações escritas - e o único ato processual pendente ao encerramento da instrução é o interrogatório da Requerida, designo o seu interrogatório para o dia 27.07.2012, às 15:00 horas.

004

4. Providências necessárias.
 Palmas, 17 de julho de 2012.
 001/2011 Processo Administrativo
 Advogado: Francisco Ferraz Batista OAB PR26297
 Advogado: Nelson Antonio Sguarizi OAB PR7448
 Advogado: Sayonara Tossulino de Almeida OAB PR24794
 Requerente: Este Juízo
 Requerido(a): M.B
 Objeto: **1.** Primeiramente, destaco que os autos em testilha apenas foram recebidos pelo presente na data de 11.07.2012, às 17h35min.
2. Na data de 01.11.2011 foi proferido o r. despacho de fls. 114 que determinou a substituição dos depoimentos das testemunhas arroladas: José Maria Barbosa Blesa e Rafaela Calgaro por declarações escritas. Em face da r. decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 127/133) e foi negado o seu provimento, conforme v. acórdão acostado (fl. 183/188) foi negado provimento.
3. assim, encerrada a fase instrutória, com a oitiva das testemunhas arroladas pela Requerida (fls. 94, 99, 198, 210, 211, 221 e 297) - não houve a apresentação da declaração da testemunha Rafaela Calgaro - e a realização do seu interrogatório (fls. 289), intime-se a Requerida para apresentar alegações finais no prazo de 05 dias nos moldes do art. 182, §3º do CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ.
4. Após, determino que os autos retornem à conclusão com urgência.
5. Providências necessárias.
 Palmas, 17 de julho de 2012.

Mangueirinha, 20 de julho de 2012.

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 20/07/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcemir da Silva Moraes OAB PR061810	001	2011.0001269-9
Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939	002	2012.0000166-4
Elio Hachmann OAB PR057185	001	2011.0001269-9
Moacir Jose Colombo OAB PR019031	001	2011.0001269-9

- 001** 2011.0001269-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alcemir da Silva Moraes OAB PR061810
Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185
Advogado: Moacir Jose Colombo OAB PR019031
Réu: Marcia Adriana Tillmann
Réu: Paulo Roberto Gonçalves
Réu: Sebastião Barbosa dos Reis
Objeto: Apresentem, os defensores, em 08 (oito) dias, as razões recursais dos condenados.
- 002** 2012.0000166-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939
Réu: Jederson Renan Lopes
Objeto: Apresente, o defensor, as alegações finais do réu.

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Juízo de direito da Vara Criminal da
Comarca de Marilândia do sul - Paraná.-

Autos de Carta Precatória nº 2012.253-9, oriunda do Juízo de direito da Comarca de Santo Antonio da Platina - Paraná - Réus - Gilson Bispo da silva e rodrigo Lourenço Lopes Reis.-

Através do presente, ficam os Drs. AILSON JESUS LEVATTI - OAB/PR 13836 e LUIZ FRANCISCO FERREIRA - OAB/PR 13.328, devidamente intimados de que este Juízo designou o dia 14.08.12, às 14h para inquirição de testemunha da defesa arrolada pelo réu Gilson.-

Marilândia do sul, 19 de julho de 2012.-

Relação nº 175/12.-

Juízo de direito da Vara Criminal da
Comarca de Marilândia do Sul - paraná.-

Autos de Processo Crime nº 2003.37-8 - Réu Cláudio dos Santos Ribeiro.-

Através do presente, ficam o Drs. JOSÉ TEODORO ALVES - OAB/PR 12.547 e VALDIR JUDAI - OAB/PR 15.291, devidamente intimados para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestem nos autos acerca do artigo 422 do CPP.-

Marilândia do Sul, 19 de julho de 2012.-

Relação nº 176/12.-

MARINGÁ

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 2ª Vara Criminal - Relação de 19/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alitheia Cyrino Nascimento OAB PR029049	006	2012.0004445-2
Ana Paula de Oliveira OAB PR051603	014	2012.0003474-0
Aristeu Vieira OAB PR016573	015	2011.0006517-2
Eduardo Rodrigo Augusto da Costa OAB PR036420	013	2012.0004408-8
Eugenio Luciano Pravato OAB PR28533A	007	2012.0004444-4
Fabiana da Silva Balani OAB PR031942	004	2012.0003645-0
Fabiano Luiz Rohde OAB PR045750	013	2012.0004408-8
Fátima Aparecida Muniz OAB PR062637	016	2012.0004343-0
	017	2012.0004342-1
Fernanda Menegotto Sironi OAB PR040396	006	2012.0004445-2
Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429	003	2012.0003241-1
	008	2012.0003748-0
Jackson Romeu Ariukudo OAB PR030917	019	2010.0005869-7
Laércio Nora Ribeiro OAB PR023507	009	2012.0003751-0
Marcela Mendes Moralles OAB PR059758	005	2012.0003036-2
Maria Aparecida Alves da Silva OAB PR019032	001	2000.0000296-0
	002	2000.0000296-0
Paulo Roberto Jardim Nocchi OAB PR046519	016	2012.0004343-0
	017	2012.0004342-1
Rafael Avanzi Pravato OAB SP258272	007	2012.0004444-4
Ronaldo Adriano Fonseca OAB PR060664	018	2012.0004576-9
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	010	2012.0004414-2
	011	2012.0004440-1
Yurim Alexandre Lucas OAB PR019063	012	2011.0003601-6

001 2000.0000296-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Aparecida Alves da Silva OAB PR019032
Réu: Avelino Primo de Oliveira
Réu: Odacil Xavier de Araújo Júnior
Réu: Petronílio Alves de Macedo
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMBÉ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Avelino Primo de Oliveira
Réu: Odacil Xavier de Araújo Júnior
Réu: Petronílio Alves de Macedo
Prazo: 60 dias

002 2000.0000296-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Aparecida Alves da Silva OAB PR019032
Réu: Avelino Primo de Oliveira
Réu: Odacil Xavier de Araújo Júnior
Réu: Petronílio Alves de Macedo
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Acusação
Réu: Avelino Primo de Oliveira
Réu: Odacil Xavier de Araújo Júnior
Réu: Petronílio Alves de Macedo
Prazo: 60 dias

003 2012.0003241-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429
Réu: Johnny Lima Sanches
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 07/08/2012

004 2012.0003645-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana da Silva Balani OAB PR031942
Réu: Fabrício Luiz de Castro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 07/08/2012

005 2012.0003036-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcela Mendes Moralles OAB PR059758
Réu: Charles Ribeira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 07/08/2012

006 2012.0004445-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 201000018474
Advogado: Alitheia Cyrino Nascimento OAB PR029049
Advogado: Fernanda Menegotto Sironi OAB PR040396
Réu: Daniel Souza Alves
Objeto: Ciente os defensores do réu, de que foi designada a data de 04/10/2012 às 14h00, para inquirição da testemunha arrolada na denuncia Silva Maria de Lourdes Lourenzo.

007 2012.0004444-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 20100000796
Advogado: Eugenio Luciano Pravato OAB PR28533A
Advogado: Rafael Avanzi Pravato OAB SP258272
Réu: Marcos Henrique Catarino

Objeto: Ciente os defensores do réu, de que foi designada a data de 04/10/2012, às 14h30m para inquirição da testemunha de defesa Jeferson dos Santos.

- 008** 2012.0003748-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429
Réu: Andre Luiz Constante da Silva
Réu: Erivelton Eldenir Bezerra
Objeto: Ciente a advogada, de que foi nomeada defensora dos réus André Luiz Constante da Silva e Erivelton Eldenir Bezerra, bem como para que no prazo de 10 dias, responda a acusação, por escrito
- 009** 2012.0003751-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Laércio Nora Ribeiro OAB PR023507
Réu: Vitor Hugo de Oliveira Barbosa
Objeto: Ciente que em despacho de 12.07.2012, pelo MM. Juiz de Direito Substituto, foi nomeado como defensor do denunciado VITOR HUGO DE OLIVEIRA BARBOSA nestes autos. Apresentar defesa preliminar, no prazo legal.
- 010** 2012.0004414-2 Petição
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Requerente: Lisandro Rodrigues da Silveira
Objeto: Ciente que em despacho de 12.07.2012, pelo MM. Juiz de Direito Substituto: "por entender que persistem os motivos que levaram à decretação da custódia preventiva do requerente e, acatando integralmente o parecer retro do Ministério Público como forma de decidir, hei por bem em INDEFERIR o pedido formulado na inicial."
- 011** 2012.0004440-1 Petição
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Requerente: Rodrigo dos Santos Volf
Objeto: Ciente que em despacho de 12.07.2012, pelo MM. Juiz de Direito Substituto: "por entender que persistem os motivos que levaram à decretação da custódia preventiva do requerente e, acatando integralmente o parecer retro do Ministério Público como forma de decidir, hei por bem em INDEFERIR o pedido formulado na inicial".
- 012** 2011.0003601-6 Inquérito Policial
Indiciado: Ricardo Albuquerque Rezende
Advogado: Yurim Alexandre Lucas OAB PR019063
Objeto: Ciente que os autos de inquérito policial solicitados junto à Central de Inquéritos já encontram-se disponíveis em Secretaria para análise.
- 013** 2012.0004408-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MAL. CÂNDIDO RONDON / PR
Autos de origem: 20100009734
Advogado: Eduardo Rodrigo Augusto da Costa OAB PR036420
Advogado: Fabiano Luiz Rohde OAB PR045750
Objeto: Ciente os defensores do réu, de que foi designada audiência para inquirição da testemunha Francisco Aparecido Moraes Bezerra, arrolado pela defesa, para o dia 20/09/2012 às 16h15m.
- 014** 2012.0003474-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ana Paula de Oliveira OAB PR051603
Réu: Johann Kaleo Brasil Ferreira
Objeto: Ciente que em despacho de 16.07.2012, foi nomeada como defensora do denunciado JOHANN KALEO BRASIL FERREIRA, nestes autos. Apresentar defesa preliminar, no prazo legal.
- 015** 2011.0006517-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristeu Vieira OAB PR016573
Réu: Amarildo Marcos Anastacio
Réu: Leandro Amancio
Objeto: Ciente que no ato da citação, o denunciado AMARILDO MARCOS ANASTÁCIO declarou que seu advogado é o Dr. ARISTEU VIEIRA. Apresentar resposta à acusação, no prazo legal.
- 016** 2012.0004343-0 Petição
Advogado: Fátima Aparecida Muniz OAB PR062637
Advogado: Paulo Roberto Jardim Nocchi OAB PR046519
Requerente: André de Souza Ferreira
Objeto: Ciente que em despacho de 13.07.2012, pelo MM. Juiz de Direito Substituto: "diante do exposto, por entender que persistem os motivos que levaram a decretação da custódia preventiva do requerente ANDRÉ, hei por bem em INDEFERIR o pedido formulado na inicial, mantendo sua custódia preventiva".
- 017** 2012.0004342-1 Petição
Advogado: Fátima Aparecida Muniz OAB PR062637
Advogado: Paulo Roberto Jardim Nocchi OAB PR046519
Requerente: Rafael de Souza Ferreira
Objeto: Ciente que em despacho de 13.07.2012, pelo MM. Juiz de Direito Substituto: "diante do exposto, por entender que persistem os motivos que levaram a decretação da custódia preventiva do requerente RAFAEL, hei por bem em INDEFERIR o pedido formulado na inicial, mantendo sua custódia preventiva".
- 018** 2012.0004576-9 Petição
Advogado: Ronaldo Adriano Fonseca OAB PR060664
Requerente: Uudson Alves Cardin Junior
Objeto: Ciente que em despacho de 13.07.2012, pelo MM. Juiz de Direito Substituto: "o pedido de liberdade provisória com arrolamento de fiança resta prejudicado, uma vez que fora arbitrada pela autoridade policial e homologada por este Juízo, nos autos principais".
- 019** 2010.0005869-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jackson Romeu Ariukudo OAB PR030917
Réu: Marcelo de Andrade Prado Vieira
Objeto: Ciente o defensor do réu, para que no prazo de 05(cinco) dias, apresente suas derradeiras alegações finais.

MARMELEIRO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marmeleiro Vara Criminal - Relação de 19/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio da Silva Junior OAB PR041018	001	2012.0000207-5

- 001** 2012.0000207-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio da Silva Junior OAB PR041018
Réu: Edivaldo Antunes
Objeto: Ao defensor do réu para apresentar alegações finais em 5 dias.

MATINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO VARA CRIMINAL E ANEXOS DA
COMARCA DE
MATINHOS - ESTADO DO PARANÁ
Rua Antonina, 200 - Matinhos.
Ângela de Oliveira Rodrigues - Auxiliar de Cartório
Juramentada

RELAÇÃO 28/2012

ÍNDICE DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 28/2012

- Adriano Antonio Bertolin - 09
- Alan Mesniki - 10
- Alexandre Cesar da Silva - 09
- Ali Ahmad El Laden - 16
- Ana Leticia Garcia Chagas - 17
- Celso Malucelli Filho - 02
- Cintia Graeff - 04
- Cristian Luiz Moraes - 13
- Cristiane Stadler Stecinski - 11
- Daniel Gilberto Lemos Pereira - 09
- Debora Maria Cesar de Albuquerque - 08
- Elda Maria Zampoli Prestes - 18
- Fábio Leal - 06
- Fábio Teixeira - 05
- Fernando Augusto Dissenha - 03
- Giordano Saddy Vilarinho Reinert - 01
- João Gonçalves de Oliveira - 19
- José Carlos Branco Junior - 17
- Lucinei Antonio Lugli - 07 e 15
- Luis Gustavo Janiszewski - 05
- Luiz Claudio Falarz - 14
- Marcelo de Oliveira Busato - 09
- Nilma da Silveira - 09
- Sergio Vieira Portela - 12

1. Autos de Ação Penal nº 0000549-15.2012.8.16.0116 (2012.159-1) - Autor: Justiça Pública X Réu: Giovanni Vrechi - Teor da intimação: "Intime-se o Assistente de Acusação, para se manifestar, acerca do requerimento de fls. 81/82, no prazo de cinco dias". DR. GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT
2. Autos de Ação Penal nº 0001466-34.2012.8.16.0116 (2012.437-0) - Autor: Justiça Pública X Réu: Giuliano Roberto dos Santos - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu, que foi aberto vista dos autos para apresentação da defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias". DR. CELSO MALUCELLI FILHO
3. Autos de Carta Precatória nº 0004168-50.2012.8.16.0116 (2012.1141-4) - Autor: Justiça Pública X Réu: Alvaro Augusto Fister e Eduardo de Souza de Lima - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor dos réus, que este Juízo designou o dia 13/08/2012 às 17:30 horas, audiência de inquirição de testemunha de acusação Vera Lucia Vieira". DR. FERNANDO AUGUSTO DISSENHA
4. Autos de Carta Precatória nº 0004153-81.2012.8.16.0116 (2012.1135-0) - Autor: Justiça Pública X Réu: Emerson Rodrigues do Prado - Teor da intimação: "Intime-se a Defensora do réu, que este Juízo designou o dia 13/08/2012 às 18:00 horas, audiência de inquirição de testemunha de acusação Gerson Nunes Pereira". DRA. CÍNTIA GRAEFF
5. Autos de Carta Precatória nº 0004169-35.2012.8.16.0116 (2012.1142-2) - Autor: Justiça Pública X Réus: Vinícios de Almeida Cavalli e Wagner Cirino - Teor da intimação: "Intime-se os Defensores dos réus, que este Juízo designou o dia

10/08/2012 às 17:30 horas, audiência de inquirição de testemunha de acusação sigilosa 2". DR. FÁBIO TEIXEIRA e DR. LUIS GUSTAVO JANISZEWSKI

6. Autos de Ação Penal nº 0003547-53.2012.8.16.0116 (2012.1004-3) - Autor: Justiça Pública X Réu: Anderson José de Oliveira - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu, que este Juízo, determinou o prosseguimento do feito, designado audiência de instrução e julgamento para o dia 17/08/2012 às 14:30 horas". DR. FÁBIO LEAL

7. Autos de Ação Penal nº 0002255-33.2012.8.16.0116 (2012.677-1) - Autor: Justiça Pública X Réu: Edlon Rodrigues Nunes - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu, que foi designado interrogatório do réu para o dia 15/08/2012 às 13:00 horas, bem como foi indeferido o pedido de revogação de prisão preventiva, pois ainda encontram-se presentes os requisitos do artigo 312 do CPP". DR. LUCINEI ANTONIO LUGLI

8. Autos de Pedido de Liberdade Provisória nº 0003167-30.2012.8.16.0116 (2012.900-2) - Requerente: Luiz Fernando do Rosario - Teor da intimação: "Intime-se a Procuradora do réu, que foi proferido decisão em data de 17/07/2012 que foi indeferido o pedido de revogação de prisão preventiva, uma vez presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva". DRA. DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE

9. Autos de Carta Precatória nº 0003671-36.2012.8.16.0116 (2012.1017-5) - Querelante: Sérgio Luiz Sidor X Querelado: Raul Antonio Madalosso - Teor da intimação: "Intimem-se os Procuradores do querelante e querelado, que este Juízo designou o dia 14/08/2012 às 18:00 horas, audiência de inquirição de testemunha de defesa Rubens de Assis Miranda Junior". DR. MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO, DR. ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, DR. ALEXANDRE CÉSAR DA SILVA (procuradores do querelante) e DR. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e DRA. NILMA DA SILVEIRA (procuradores do querelado)

10. Autos de Carta Precatória nº 0003142-17.2012.8.16.0116 (2012.881-2) - Autor: Justiça Pública X Réu: Marcelo Borosch - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu, que este Juízo designou o dia 14/08/2012 às 17:30 horas, audiência de inquirição de testemunha de acusação Ubiratã de Assis Teixeira da Silva". DR. ALAN MESNIKI

11. Autos de Carta Precatória nº 0003524-10.2012.8.16.0116 (2012.1018-3) - Autor: Justiça Pública X Réu: Antonio Leonardo da Silva - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu, que este Juízo designou o dia 17/08/2012 às 17:30 horas, audiência de inquirição de testemunha de acusação Luciano da Silva Woinarski". DR. CRISTIANE STADLER STECINSKI

12. Autos de Carta Precatória nº 0003147-39.2012.8.16.0116 (2012.888-0) - Autor: Justiça Pública X Réu: Claudio Renato Prestes - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu, que este Juízo designou o dia 15/08/2012 às 18:00 horas, audiência de inquirição de testemunha de acusação Marcio Junio da Silva Alvarenga". DR. SERGIO VIEIRA PORTELA

13. Autos de Pedido de Liberdade Provisória nº 0003445-31.2012.8.16.0116 (2012.1014-0) - Requerente: Patrick Sgarabotto - Teor da intimação: "Intime-se a Procuradora do réu, que foi proferido decisão em data de 25/06/2012 que foi indeferido o pedido de revogação de prisão preventiva, uma vez presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva". DR. CRISTIAN LUIZ MORAES

14. Autos de Ação Penal nº 0000322-25.2012.8.16.0116 (2012.37-4) - Autor: Justiça Pública X Réu: Nilton Cury Jorge - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu, que este Juízo, determinou a expedição de Cartas Precatórias às Comarcas de Iratí, Curitiba e Ponta Grossa para inquirição das testemunhas de acusação". DR. LUIZ CLAUDIO FALARZ

15. Autos de Ação Penal nº 0000608-03.2012.8.16.0116 (2012.131-1) - Autor: Justiça Pública X Réu: Salete Aparecida Brum - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu, que foi aberto vista dos autos para apresentação das alegações finais, no prazo de cinco dias". DR. LUCINEI ANTONIO LUGLI

16. Autos de Ação Penal nº 0017087-42.2010.8.16.0116 (2010.1732-0) - Autor: Justiça Pública X Réu: Marcos Oliveira dos Santos - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu, que foi proferido sentença em data de 19/07/2012 para absolver o réu, das acusações impostas na denúncia, com fulcro no artigo 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal. Após o transitio em julgado da decisão arquivem-se os autos". DR. ALI AHMAD EL LADEN

17. Autos de Ação Penal nº 0000186-28.2012.8.16.0116 (2012.68-4) - Autor: Justiça Pública X Réus: Diogo Borges da Silva, Jodenilson Gregório da Silva, Tiago Gomes Veiga e Severino Veiga da Silva - Teor da intimação: "Intimem-se os Defensores dos réus, que este Juízo, recebeu a denúncia, bem como designou o dia 17/08/2012 às 15:30 horas, audiência de instrução e julgamento". DRA. ANA LETÍCIA GARCIA CHAGAS E DR. JOSÉ CARLOS BRANCO JUNIOR

18. Autos de Ação Penal nº 0000707-70.2012.8.16.0116 (2012.199-0) - Autor: Justiça Pública X Réu: Fernando Rodrigo da Silva - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu, que este Juízo, determinou a expedição de Cartas Precatórias às Comarcas de São José dos Pinhais e Pitanga para inquirição das testemunhas de acusação Wanderlei dos Santos Ferreira e Areneu Pereira Marques, respectivamente, bem como foi indeferido o pedido de prisão preventiva, com fundamento no artigo 312 do CPP". DR. ELDA MARIA ZAMPOLI PRESTES

19. Autos de Carta Precatória nº 0004246-44.2012.8.16.0116 (2012.1161-9) - Autor: Justiça Pública X Réu: Paulo de Faria Raimundo - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu, que este Juízo designou o dia 20/08/2012 às 17:30 horas, interrogatório do réu". DR. JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA

Matinhos, 20/07/2012

MEDIANEIRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**VARA FAMILIA
COMARCA DE MEDIANEIRA - PARANÁ
RELAÇÃO 20-07-2012**

- 1 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO
- 2 - CESAR AUGUSTO SCHOMMER
- 3 - STELCA CRISTINA BRANDENBURG
- 4 - ALVARO MARTINHO WALKER
- 5 - KELYN CRISTINA TRENTO
- 6 - SERGIO AUGUSTO MITMANN
- 7 - LEONI ALDETE PRESTES NALDINO
- 8 - CESAR SCHOMMER
- 9 - ZENINHO GOLDONI
- 10 - ANTONIO TARCISIO MATTÉ
- 11 - SERGIO AUGUSTO MITMANN
- 12 - SERGIO AUGUSTO MITMANN -

- 1 - AUTOS Nº 304/2008 - VARA DE FAMILIA - "devolver o processo em carga com prazo excedido em 24 horas. Desconsiderar em caso de devolução" CYNTHIA SOCCOL BRANCO.
- 2 - AUTOS Nº 38/2007 - VARA DE FAMILIA - "devolver o processo em carga com prazo excedido em 24 horas. Desconsiderar em caso de devolução" CESAR AUGUSTO SCHOMMER.
- 3 - AUTOS Nº 352/2009 - VARA DE FAMILIA - "devolver o processo em carga com prazo excedido em 24 horas. Desconsiderar em caso de devolução" STELLA CRISTINA BRANDENBURG
- 4 - AUTOS Nº 130/2008 - VARA DE FAMILIA - "devolver o processo em carga com prazo excedido em 24 horas. Desconsiderar em caso de devolução" ALVARO MARTINHO WALKER
- 5 - AUTOS Nº 285/2006 - VARA DE FAMILIA - "devolver o processo em carga com prazo excedido em 24 horas. Desconsiderar em caso de devolução" KELYN CRISTINA TRENTO
- 6 - AUTOS Nº 49/2008 - VR. INFANCIA - "devolver o processo em carga com prazo excedido em 24 horas. Desconsiderar em caso de devolução" SERGIO AUGUSTO MITMANN
- 7 - AUTOS Nº 372/2009 - VARA DE FAMILIA - "devolver o processo em carga com prazo excedido em 24 horas. Desconsiderar em caso de devolução" LEONI ALDETE PRESTES NALDINO
- 8 - AUTOS Nº 251/2008 - VARA DE FAMILIA - "devolver o processo em carga com prazo excedido em 24 horas. Desconsiderar em caso de devolução" CESAR AUGUSTO SCHOMMER
- 9 - AUTOS Nº 44/2008 - VARA DE FAMILIA - "devolver o processo em carga com prazo excedido em 24 horas. Desconsiderar em caso de devolução" ZENINHO GOLDONI
- 10 - AUTOS Nº 90/2008 - VARA DE FAMILIA - "devolver o processo em carga com prazo excedido em 24 horas. Desconsiderar em caso de devolução" ANTONIO TARCISIO MATTE
- 11 - AUTOS Nº 28/2010 - VARA DE FAMILIA - "devolver o processo em carga com prazo excedido em 24 horas. Desconsiderar em caso de devolução" SERGIO O AUGUSTO MITMANN.
- 12 - AUTOS Nº 147/2010 - VARA DE FAMILIA - "devolver o processo em carga com prazo excedido em 24 horas. Desconsiderar em caso de devolução" SERGIO O AUGUSTO MITMANN

**VARA CRIMINAL
COMARCA DE MEDIANEIRA - PARANÁ
RELAÇÃO 20-07-2012**

- Adicionar um(a) Índice
- LEANDRO ANDRE SCHWENK
 - 2 - SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA
 - 3 - SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA
 - 4 - ZENINHO GOLDONI
 - 5 - RAFAEL FRANDOLOSO
 - 6 - CLAUDIOMIR MARTINI
 - 7 - ELIEL RAMOS

- 1 - PROCESSO CRIME Nº 2010.0487-2 - "devolver o processo em carga com prazo excedido em 24 horas. Desconsiderar em caso de devolução" LEANDRO ANDRE SCHWENK.
- 2 - PROCESSO CRIME Nº 2011.01389-0 - "devolver o processo em carga com prazo excedido em 24 horas. Desconsiderar em caso de devolução" SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA
- 3- PROCESSO CRIME Nº 2012.0656-9 - "devolver o processo em carga com prazo excedido em 24 horas. Desconsiderar em caso de devolução" SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA
- 4 - PROCESSO CRIME Nº 2009.0706-3 - "devolver o processo em carga com prazo excedido em 24 horas. Desconsiderar em caso de devolução" ZENINHO GOLDONI
- 5- PROCESSO CRIME Nº 2012.00695-0 - "devolver o processo em carga com prazo excedido em 24 horas. Desconsiderar em caso de devolução" RAFAEL FRANDOLOSO.
- 6 - PROCESSO CRIME Nº 2007.00366-8 - "devolver o processo em carga com prazo excedido em 24 horas. Desconsiderar em caso de devolução" CLAUDIOMIR MARTINI
- 7 - PROCESSO CRIME Nº 2011.466-1 - "devolver o processo em carga com prazo excedido em 24 horas. Desconsiderar em caso de devolução" ELIEL RAMOS

RELAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - VARA DE FAMÍLIA

SEM NUMERAÇÃO

Advogado	Nº	Nº autos
ALEXANDRE MÁXIMO OLIVEIRA	003	092/2010
ALGACIR F. DE SÁ RIBEIRO	008	092/2009
ALGACIR FERREIRA DE SÁ RIBEIRO	014	057/2009
ANTONIO TARCISIO MATTÉ	005	077/2009
DANIELE GRACE DA ROLT	012	089/2005
DANIELE HAUBERT PASCHOAL	004	074/2009
FLAVIA MAGNONI SEHENEM	004	074/2009
FLAVIA MAGNONI SEHENEM	011	269/2007
ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA	001	137/2009
IONÁ PAULINE BEN	008	092/2009
JULIANE MAYER GRIGOLETO	007	084/2008
JULIANE MAYER GRIGOLETO	012	089/2005
LAURO AUGUSTO DA SILVA	009	422/2008
MARIANA VERSOZA ZANFORLIN	006	009/2010
NELSON MATIAS GRIEBELER	013	201/2009
PEDRO GENI CONTATO	002	030/2008
SANDRO MALTEVI DAL BOSCO	006	009/2010
SÉRGIO AUGUSTO MITTMANN	014	057/2009
TIAGO TURECK MELO	010	017/2009
ZENINHO GOLDONI	007	084/2008

- 1)-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 137-2009 - S.E.M.F.B. x I.F.B. - "Decisão que julgou extinto o feito, com base no artigo 794, I, do CPC" - Dr. ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA;
- 2)- AÇÃO DE ALIMENTOS - 030-2008 - R.H.G.D. x R.M.D. - "Decisão que julgou extinto o feito, na forma do artigo 267, VIII, do CPC" - DR. PEDRO GENI CONTATO;
- 3)- AÇÃO DE ALIMENTOS - 092/2010 - F.L.C x F.R.C. - "Decisão que julgou procedente o pedido inicial, para condenar o requerido ao pagamento de pensão alimentícia a autora, no valor correspondente a meio salário mínimo nacional, o qual dever ser depositado na conta Poupança, em nome da genitora da requerente, de nº 001.00014184-0, Agencia 956, da CEF. Deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita" - DR. ALEXANDRE MAXIMO OLIVEIRA;
- 4)-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 074/2009 - E.M.C.S. x C.S. - Decisão que julgou extinto o feito, tendo em vista a satisfação do débito, com base no artigo 794, I, do CPC" - DR. FLAVIA MAGNONI SEHENEM e DANIELE HAUBERT PASCHOAL;
- 5) - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 077/2009 - E.A.S. x C.C.S. - "Decisão que homologou o acordo feito entre as partes, para que produza seus devidos efeitos legais, constituindo-se, doravante, em título executivo judicial, nos termos 475-N, V, do CPC, e julgou extinto o feito, nos termos do artigo 794, II, do CPC" - DR. ANTONIO TARCISIO MATTÉ;
- 6)- REVISIONAL DE ALIMENTOS - 009/2010 - R.F.R. x L.H.R. - "Decisão que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, fixou alimentos a serem pagos mensalmente em 65% do salário mínimo nacional vigente, quantia esta a ser reajustada de acordo com os índices de reajuste do salário mínimo e que deverá ser descontada diretamente da folha de pagamento do autor. Condenou cada parte

- ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários devidos ao procurador da parte contrária, fixados em R\$500,00 e serão compensados integralmente, com fundamento no artigo 21, do CPC e na Súmula 306, do STJ" - Dr. SANDRO MALTEVI DAL BOSCO e MARIANA VERSOZA ZANFORLIN;
- 7)-SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - 084/2008 - I.T.F. x P.S.F. - "Decisão que julgou procedente o pedido, convertendo a separação judicial em divórcio, com isso extinguindo o vínculo matrimonial entre os interessados. Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. Quanto a execução de pensão alimentícia que está sendo executada nos autos, intimem-se a parte requerente para que esta atualize o débito e requeira o que lhe for de direito quanto a adjudicação" - Dr. JULIANE MAYER GRIGOLETO e ZENINHO GOLDONI;
- 8)-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 092/2009 - V.G.W.V. x A.A.V. - "Decisão que julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, artigo 794, I, do CPC" - DR. ALGACIR F. DE SÁ RIBEIRO e IONÁ PAULINE BEN;
- 09)-INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 422/2008 - M.H.S. x A.H. - "Decisão que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC" - DR. LAURO AUGUSTO DA SILVA;
- 10)-ALIMENTOS - 017/2009 - B.G.R. x A.M.R. - "Decisão que homologou o acordo firmado entre as partes e que consta às fls. 42, declarando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do CPC" - DR. TIAGO TURECK MELO;
- 11)-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 269/2007 - N.S.Z.S. x M.F.S. - "Decisão que julgou extinto o feito, com base no artigo 794, I, do CPC" - DR. FLAVIA MAGNONI SEHENEM;
- 12)-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 089/2005 - L.A. T. X V.D.T. - "Decisão que homologou o acordo firmado entre as partes, para que produza seus efeitos legais, constituindo-se doravante, em título executivo judicial, nos termos do art. 475-N, V, do CPC, julgando extinto o presente feito conforme o disposto no artigo 794, II, do CPC" - Dr. DANIELE GRACE DA ROLT E JULIANE MAYER GRIGOLETO;
- 13)-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 201/2009 - O.G.O.S. x F.S. - "Decisão que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do CPC" - DR. NELSON MATIAS GRIEBELER;
- 14)-DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO - 057/2009 - A.J. x E.H.J. - "Decisão que homologou o acordo feito entre as partes às fls. 116/118, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC" - DRS. ALGACIR FERREIRA DE SÁ RIBEIRO e SÉRGIO AUGUSTO MITTMANN;

Medianeira, 19 de julho de 2012.

NOVA ESPERANÇA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Nova Esperança Vara Criminal - Relação de 20/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio Glaucione de Alancar Arrais OAB PR024541	001	2012.0000186-9
Claudemir Sergio Santoro OAB PR014126	005	2011.0001230-3
Cristiano Galbiatti Cripa OAB PR034832	006	2011.0000964-7
	007	2011.0000964-7
Diego Moreto Fiori OAB PR051602	005	2011.0001230-3
Edson Olivatti OAB PR008549	008	2004.0000089-2
Helio Peccurare Tessorollo OAB PR044874	004	2011.0000137-9
Jose Maria Lopes de Souza OAB PR019097	009	2012.0000333-0
Marcio Adriano Pinheiro OAB PR030303	002	2012.0000122-2
	003	2012.0000122-2
Maycon Franco Sad de Souza OAB PR051246	005	2011.0001230-3

- 001** 2012.0000186-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Glaucione de Alancar Arrais OAB PR024541
Réu: Maicon Rafael Aparecido de Assis
Objeto: Apresentar as razões de recurso no prazo legal.
- 002** 2012.0000122-2 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Marcio Adriano Pinheiro OAB PR030303
Réu: Ricardo Olmedo Peralta
Objeto: Expedição de caras precatórias as comarcas de Paranavaí, Colombo e Curitiba - PR., com finalidade de inquirição de testemunhas arroladas pela defesa.
- 003** 2012.0000122-2 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Marcio Adriano Pinheiro OAB PR030303

Réu: Ricardo Olmedo Peralta
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:30 do dia 05/09/2012

- 004** 2011.0000137-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helio Peccurare Tessarollo OAB PR044874
Réu: Marcelo Henrique Pereira
Objeto: "... APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS DENTRO DO PRAZO LEGAL..."
- 005** 2011.0001230-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudemir Sergio Santoro OAB PR014126
Advogado: Diego Moreto Fiori OAB PR051602
Advogado: Maycon Franco Sad de Souza OAB PR051246
Réu: Alisson Silva de Oliveira
Réu: Aparecida Pereira
Réu: Mailson Donizete da Silva
Réu: Marlon Kiyoshi Okabayashi
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PARANACITY/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Alisson Silva de Oliveira
Réu: Aparecida Pereira
Réu: Mailson Donizete da Silva
Testemunha de Defesa: Maria Aparecida Doreu
Réu: Marlon Kiyoshi Okabayashi
Prazo: 40 dias
- 006** 2011.0000964-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiano Galbiatti Cripa OAB PR034832
Réu: Leandro da Silva Lemos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ALTO PARANÁ/PR
Finalidade: Intimação Audiência
Réu: Leandro da Silva Lemos
Prazo: 40 dias
- 007** 2011.0000964-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiano Galbiatti Cripa OAB PR034832
Réu: Leandro da Silva Lemos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ALTO PARANÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Leandro da Silva Lemos
Testemunha de Defesa: Rodrigo Traczikoski
Prazo: 40 dias
- 008** 2004.0000089-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Olivatti OAB PR008549
Réu: Everton da Silva Fernandes
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ARAPONGAS/PR
Finalidade: Intimação Sentença e Conta
Réu: Everton da Silva Fernandes
Prazo: 40 dias
- 009** 2012.0000333-0 Representação Criminal
Querelante: Osmar de Oliveira
Advogado: Jose Maria Lopes de Souza OAB PR019097
Objeto: Vistos.....Desta forma acolho a promoção ministerial e determino a remessa do presente feito à Comarca de Santa Fé, Juízo que possui jurisdição competente para apuração e julgamento dos fatos descritos na inicial. Guardadas as cautelas de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se. Nova Esperança, 18 de julho de 2012. (a) Fernando Moreira simões Junior - Juiz de Direito...

NOVA FÁTIMA

JUÍZO ÚNICO

RELAÇÃO N.º 27/2012

N.º 27/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Dr. Lourenço Pereira Borges 01 2008.99-7

1 - Autos de processo crime n. 2008.99-7, figurando como réu Henrique Alexandre Ponsilaqua. Intime-se o Advogado do réu para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais. Advogado: Dr. Lourenço Pereira Borges.

19/07/2012

ORTIGUEIRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ortigueira Vara Criminal - Relação de 20/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Marcos Pedrosa OAB PR011734	001	2001.0000036-6
	002	2008.0000435-6
Cristhiano Justus Soares de Lima OAB PR033639	002	2008.0000435-6
Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824	003	1998.0000032-9

- 001** 2001.0000036-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos Pedrosa OAB PR011734
Réu: Valmir de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:30 do dia 02/08/2012
- 002** 2008.0000435-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos Pedrosa OAB PR011734
Advogado: Cristhiano Justus Soares de Lima OAB PR033639
Réu: Claudinei Antunes Pedrosa
Réu: Divaldo Casturino Rodrigues
Réu: Hugo Coelho de Moraes
Réu: Samuel Soares da Silva
Réu: Waldeley Aparecido Dobre
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 30/07/2012
- 003** 1998.0000032-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824
Réu: Clodoaldo Costa da Silva
Objeto: Fica Vossa Senhoria devidamente intimada da baixa dos autos e inteiro teor do acórdão de fls. 334/339.

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palmital Vara Criminal - Relação de 19/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Martins de Oliveira OAB PR032765	001	2011.0000229-4
	004	2008.0000055-5
	008	2003.0000011-4
Agenor de Souza Leal Neto OAB PR044649	004	2008.0000055-5
Amilcar Codeiro Teixeira Filho OAB PR021856	002	2007.0000111-8
Caio Antonietto OAB PR036917	007	2008.0000067-9
Damarci Caputo de Carvalho OAB PR004668	003	2008.0000204-3
Edson Zbierski Rocha OAB PR042412	004	2008.0000055-5
James Eli de Oliveira OAB PR024423	007	2008.0000067-9
Keila Mendes de Carvalho OAB PR026658	004	2008.0000055-5
Marcela Oliveira OAB PR046946	004	2008.0000055-5
	007	2008.0000067-9
Marina de Souza Pires OAB PR262499	005	2012.0000185-0
Paulo Cezar Zolandek OAB PR037476	007	2008.0000067-9
Rafael Guedes de Castro OAB PR042484	007	2008.0000067-9
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	004	2008.0000055-5
Valdecy Schon OAB PR019483	006	2012.0000174-5

- 001** 2011.0000229-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Martins de Oliveira OAB PR032765
Objeto: Intima o advogado do réu Josnei Batista dos Santos, de que foi designado o dia 19 de novembro de 2012, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento.
- 002** 2007.0000111-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amilcar Codeiro Teixeira Filho OAB PR021856

Objeto: Intimar do defensor do Réu Henrique Alves Mancini de que foi designado o dia 14 de novembro de 2012, às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, para a oitiva das testemunhas de defesa residentes nesta Comarca, bem como para que no prazo de 5 dias se manifeste sobre a testemunha arrolada pela defesa que não compareceu para ser inquirida na comarca de Pitanga/Pr.

- 003** 2008.0000204-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Damarci Caputo de Carvalho OAB PR004668
Objeto: Para a Sessão de Julgamento perante o Tribunal do Júri do réu Leonides Fortunato da Silva, foi designado o dia 28 de novembro de 2012 às 09:00 horas e para o sorteio de jurados o dia 14 de novembro de 2012 às 12:00 horas.
- 004** 2008.0000055-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Martins de Oliveira OAB PR032765
Advogado: Agenor de Souza Leal Neto OAB PR044649
Advogado: Edson Zbierski Rocha OAB PR042412
Advogado: Keila Mendes de Carvalho OAB PR026658
Advogado: Marcela Oliveira OAB PR046946
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Objeto: Para o interrogatório dos réus Adriano Martins de Oliveira, Amilcar Cordeiro Teixeira, Ana Maragrete Cavassin, Luciano José Lentski, Maria Aparecida da Silva, Marli Ferreira Kruger, Roberto Garcia Valle e Sueli Schuelter Valle foi designado o dia 10 de Outubro de 2012, às 15:00 horas.
- 005** 2012.0000185-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Osasco / SP
Autos de origem: 405.01.1997.035664-000000
Advogado: Marina de Souza Pires OAB PR262499
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 12/11/2012
- 006** 2012.0000174-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vf e Jef Cível e Criminal de Guarapuava / Guarapuava / PR
Autos de origem: 5003325-912011.404.7006
Advogado: Valdecy Schon OAB PR019483
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 05/11/2012
- 007** 2008.0000067-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Caio Antonietto OAB PR036917
Advogado: James Eli de Oliveira OAB PR024423
Advogado: Marcela Oliveira OAB PR046946
Advogado: Paulo Cezar Zolandez OAB PR037476
Advogado: Rafael Guedes de Castro OAB PR042484
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 10/10/2012
- 008** 2003.0000011-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Martins de Oliveira OAB PR032765
Objeto: Intimar o defensor do réu Adair Cordeiro de que foi designado o dia 26 de novembro de 2012 às 12:00 horas, para a realização do sorteio dos jurados e o dia 12 de dezembro de 2012 às 09:00 horas, para a realização da Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca.

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 19/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Hamilton Mariano OAB PR032303	001	2011.0000182-4

- 001** 2011.0000182-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hamilton Mariano OAB PR032303
Réu: Antonio Cesar Freitas de Oliveira
Objeto: " Ante o exposto, deixo de analisar o pedido de fl. 230, devendo o requerente formular o presente pedido em procedimento cabível".

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paraíso do Norte Vara Criminal - Relação de 19/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	002	2012.0000034-0
	003	2012.0000034-0
José Carlos Furtado OAB PR022525	001	2009.0000075-1

- 001** 2009.0000075-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Carlos Furtado OAB PR022525
Réu: Anderson Jose dos Santos
Réu: Anderson Jose dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia, e CONDENO o réu ANDERSON JOSÉ DOS SANTOS como incurso nas sanções do Art. 155, caput, c.c. Art. 65, I e III, "d", todos do Código Penal bem como ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804, do Código de Processo Penal."
Pena final: 1 ano e 2 meses de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Gustavo Adolpho Periotto
- 002** 2012.0000034-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Réu: Marcos Rosa da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: assis /SP
Finalidade: Intimação da Sentença e Cumprimento do Alvará de Soltura
Réu: Marcos Rosa da Silva
Prazo: 15 dias
- 003** 2012.0000034-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Réu: Marcos Rosa da Silva
Réu: Marcos Rosa da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO o réu MARCOS ROSA DA SILVA, vulgo ?Alemão? com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal"
Magistrado: Gustavo Adolpho Periotto

PARANAVÁI

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranaíba 1ª Vara Criminal - Relação de 20/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alceu Luiz Pilonetto OAB PR022778	017	2011.0001272-9
Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185	003	2006.0000016-0
Anderson Luis Pereira Gonzalez OAB PR034937	017	2011.0001272-9
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	012	2010.0000980-7
Charles Zauza OAB PR046327	002	2009.0000917-1
Edmar José Chagas OAB PR033356	008	2010.0001443-6
Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116	005	2012.0000756-5
Frederico Augusto Teles OAB SP147309	003	2006.0000016-0
Gilson Jose dos Santos OAB PR031128	006	2012.0000339-0
Helder Peloso OAB PR042126	002	2009.0000917-1
Igor Sanches Caniatti Biudes OAB PR040458	011	2009.0002005-1
Iris Brito de Freitas OAB PR036877	007	2011.0001364-4
Israel Batista de Moura OAB PR009645	014	2004.0000030-2
	015	2004.0000030-2
	016	2004.0000030-2
Jose Carlos Farias OAB PR026298	010	2009.0002005-1
Marcelo Martins OAB PR037402	018	2012.0000475-2
	019	2012.0000475-2
Marcos Antonio Lucas de Lima OAB PR029530	004	2010.0000736-7
Maria Laurete de Souza Chagas OAB PR029757	008	2010.0001443-6
Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin OAB PR013937	017	2011.0001272-9
Paulo Roberto dos Santos OAB PR033243	001	2008.0001067-4
Reginaldo Monticelli OAB PR016445	013	2011.0000293-6
Wilton Silva Longo OAB PR007039	009	2011.0001391-1

- 001** 2008.0001067-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Roberto dos Santos OAB PR033243
Objeto: Despacho em 20/07/2012: "A defesa, para que no prazo legal, apresente recurso de apelação"
- 002** 2009.0000917-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Charles Zauza OAB PR046327
Advogado: Helder Peloso OAB PR042126
Objeto: Despacho em 20/07/2012: "A defesa, para que no prazo legal, apresente recurso de apelação"
- 003** 2006.0000016-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Advogado: Frederico Augusto Teles OAB SP147309
Réu: Enoque Mariano da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 09/10/2012
- 004** 2010.0000736-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Antonio Lucas de Lima OAB PR029530
Réu: Carlos Alberto Scarpelli
Objeto: Despacho em 19/07/2012: A DEFESA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL
- 005** 2012.0000756-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Réu: Diogo Boniotti do Prado
Réu: Leandro Castilhos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 20/07/2012
- 006** 2012.0000339-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Gilson Jose dos Santos OAB PR031128
Réu: Pedro Gilvanir Jose dos Santos
Objeto: Despacho em 16/07/2012: A DEFESA PARA QUERENDO NO PRAZO LEGAL APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS
- 007** 2011.0001364-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iris Brito de Freitas OAB PR036877
Réu: Jurandir Augusto da Silva
Objeto: Despacho em 16/07/2012: A DEFESA PARA QUERENDO NO PRAZO LEGAL APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS
- 008** 2010.0001443-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edmar José Chagas OAB PR033356
Advogado: Maria Laurete de Souza Chagas OAB PR029757
Réu: Palmira Julia Santana Gonçalves
Objeto: Despacho em 16/07/2012: A DEFESA PARA QUERENDO NO PRAZO LEGAL APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS
- 009** 2011.0001391-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Objeto: Despacho em 16/07/2012: "A defesa, para que no prazo legal, apresente recurso de apelação"
- 010** 2009.0002005-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Farias OAB PR026298
Réu: Geraldo Jose Vieira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LOANDA/PR
Finalidade: Intimação do Réu Para Audiência
Réu: Geraldo Jose Vieira
Prazo: 15 dias
- 011** 2009.0002005-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Igor Sanches Caniatti Biudes OAB PR040458
Réu: Fabio Ribeiro Ponciano
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: TIBAGI/PR
Finalidade: Intimação do Réu Para Audiência
Réu: Fabio Ribeiro Ponciano
Prazo: 15 dias
- 012** 2010.0000980-7 Restauração de Autos
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Réu: Adilson Gualberto dos Anjos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ALTO PARANÁ/PR
Finalidade: Intimação do Réu Para Interrogatório
Réu: Adilson Gualberto dos Anjos
Prazo: 30 dias
- 013** 2011.0000293-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Reginaldo Monticelli OAB PR016445
Réu: Claudeci Echamendi
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ROLÂNDIA/PR
Finalidade: Intimação do Réu
Réu: Claudeci Echamendi
Prazo: 30 dias
- 014** 2004.0000030-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645
Réu: Francisco José Nogaroli Neto
Réu: Uelington Silvio Ferreira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Marcio Luis Bergantini
Prazo: 30 dias
- 015** 2004.0000030-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645
Réu: Francisco José Nogaroli Neto
Réu: Uelington Silvio Ferreira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SARANDI/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Jair Bertapeli
Prazo: 30 dias

- 016** 2004.0000030-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645
Réu: Francisco José Nogaroli Neto
Réu: Uelington Silvio Ferreira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Carlos Roberto Bueno
Testemunha de Defesa: Paulo Pichini
Prazo: 30 dias
- 017** 2011.0001272-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alceu Luiz Pilonetto OAB PR022778
Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez OAB PR034937
Advogado: Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin OAB PR013937
Réu: Alceu Luiz Pilonetto
Réu: Alexandre dos Santos Honda
Réu: Arthur Cazela Bellanda
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: NOVA ESPERANÇA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Carlos Alberto Bueno
Prazo: 30 dias
- 018** 2012.0000475-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Martins OAB PR037402
Réu: Antônio da Silva dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: TERRA RICA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Antônio Carlos Santana
Testemunha de Defesa: Jose Maria Vieira Fernandes
Prazo: 30 dias
- 019** 2012.0000475-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Martins OAB PR037402
Réu: Antônio da Silva dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ALTO PARANÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Evangelista José de Souza
Testemunha de Defesa: Irineu Eberson da Silva Lapas
Prazo: 30 dias

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 19/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872	005	2012.0001583-5
Angelita Kemper OAB MT015090	012	2012.0001686-6
Cliceria Cerbaro OAB PR013477	003	2012.0000421-3
	004	2011.0000293-6
Gisele L. da Rosa Ranzan OAB PR053931	002	2010.0002028-2
Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575	011	2011.0000035-6
	013	2009.0000823-0
Isaías Morelli OAB PR043446	006	2012.0001038-8
Jeovane Correa da Silva OAB PR052582	008	2010.0001348-0
Joao Alcione Lora OAB PR041278	001	2012.0001203-8
Juliana A. Poncio de Oliveira OAB PR045548	005	2012.0001583-5
Luciano Badia OAB PR044440	007	2005.0000251-0
Oswaldo Luiz Gabriel OAB PR008670	013	2009.0000823-0
Rafael Vigano OAB PR026555	009	2009.0001828-6
Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713	005	2012.0001583-5
Viviane Aparecida Brizola OAB PR051483	010	2012.0001414-6

- 001** 2012.0001203-8 Execução da Pena
Advogado: Joao Alcione Lora OAB PR041278
Réu: Telma de Almeida Barbosa
Objeto: Concedido o livramento condicional à ré Telma de Almeida Barbosa.
- 002** 2010.0002028-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gisele L. da Rosa Ranzan OAB PR053931
Réu: Edevaldo Alves Ribeiro
Réu: Fernando da Luz
Réu: Maicon Ruzza Alves
Réu: Edevaldo Alves Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Fernando da Luz
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

- Réu: Maicon Ruzza Alves
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Eduardo Faoro
- 003** 2012.0000421-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cliceria Cerbaro OAB PR013477
Réu: Irmari Antunes
Réu: Irmari Antunes
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Magistrado: Eduardo Faoro
- 004** 2011.0000293-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cliceria Cerbaro OAB PR013477
Réu: Agnaldo Luis Mendes Leite
Réu: Agnaldo Luis Mendes Leite
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Eduardo Faoro
- 005** 2012.0001583-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
Autos de origem: 201200005228
Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872
Advogado: Juliana A. Poncio de Oliveira OAB PR045548
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713
Réu: Jose Luiz Ramuski
Réu: Joseti Antonio Meimberg
Objeto: Indeferido o pedido de adiamento de audiência designada para o dia 20/07/2012.
- 006** 2012.0001038-8 Execução da Pena
Advogado: Isaías Morelli OAB PR043446
Réu: João Carlos da Rocha
Objeto: Para que informe o endereço atualizado do condenado João Carlos da Rocha no prazo de 05 (cinco) dias.
- 007** 2005.0000251-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Badia OAB PR044440
Réu: Vilmar Zeferino
Réu: Vilmar Zeferino
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 4 anos e 3 meses de reclusão e 60 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Eduardo Faoro
- 008** 2010.0001348-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jeovane Correa da Silva OAB PR052582
Réu: Marcos Antonio Tomazini
Réu: Marcos Antonio Tomazini
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Magistrado: Eduardo Faoro
- 009** 2009.0001828-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rafael Vígano OAB PR026555
Réu: Amilton Gross
Réu: Amilton Gross
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Magistrado: Eduardo Faoro
- 010** 2012.0001414-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane Aparecida Brizola OAB PR051483
Réu: Edson Junior dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 09/08/2012
- 011** 2011.0000035-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575
Réu: Mauro Henrique da Silva Freitas
Réu: Mauro Henrique da Silva Freitas
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano e 9 meses de reclusão e 9 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Eduardo Faoro
- 012** 2012.0001686-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara / Peixoto de Azevedo / MT
Autos de origem: 112.97/2012
Advogado: Angelita Kemper OAB MT015090
Réu: Claudedir Salustriano da Silva
Réu: Claudemir Salustriano da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 31/07/2012
- 013** 2009.0000823-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575
Advogado: Osvaldo Luiz Gabriel OAB PR008670
Réu: Luciane Andreia Bertollo
Réu: Pamela Pereira dos Santos
Objeto: "Fica a defesa intimada para apresentação das razões, no prazo legal."

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 19/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484	003	2009.0001246-6
André Luis Romero de Souza OAB PR050530	007	2012.0000252-0
Aurea de Oliveira Navarrete OAB PR043920	006	2008.0000546-8
Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182	013	2010.0000983-1
	015	2010.0001610-2
Carlos Alexandre Rocha dos Santos OAB SP205029	005	2001.0000076-5
Edvaldo Capassi OAB PR029817	010	2009.0000583-4
Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR015518	015	2010.0001610-2
Fernando César da Costa Ferreira OAB PR017518	013	2010.0000983-1
	015	2010.0001610-2
Gessivaldo Oliveira Maia OAB PR009968	001	1998.0000011-6
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	011	2011.0000252-9
Israel Massaki Sonomiya OAB PR028849	004	1999.0000017-7
Ivo Brugnolo Macedo OAB PR014865	009	2010.0001618-8
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	018	2011.0001229-0
Jefferson Furlanetto Moises OAB PR053460	007	2012.0000252-0
João Aparecido Venâncio OAB PR018944	014	2006.0001239-8
João Cesário Mota OAB PR018334	002	2010.0000375-2
João Edson Zanrosso OAB PR013318	018	2011.0001229-0
Joaquim Jose Pereira Filho OAB PR037170	001	1998.0000011-6
Márcia Lucca OAB PR034525	012	2003.0000568-0
	017	2008.0000207-8
Marta Enilda de Brito OAB PR025464	008	2004.0000319-0
Ricardo Ximenes OAB PR053626	018	2011.0001229-0
Robson Adriano de Oliveira OAB PR028228	019	2011.0001243-5
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	018	2011.0001229-0
Valeria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	016	2011.0000336-3
001 1998.0000011-6 Ação Penal de Competência do Júri Assistente de Acusação: Daniele Vinter Assistente de Acusação: Jhonathan Clovis Vinter Assistente de Acusação: Sirlei das Graças Rodrigues de Souza Alves Santos Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia OAB PR009968 Advogado: Joaquim Jose Pereira Filho OAB PR037170 Réu: Antonio Carlos Lima Réu: Antonio Carlos Lima Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária" Dispositivo: "Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para o fim de ABSOLVER SUMARIAMENTE o denunciado ANTÔNIO CARLOS LIMA determinando, consequentemente, a extinção do feito sem julgamento do mérito ao delito a ele imputado em relação à vítima Clóvis Edemar Vinter, ressalvada a possibilidade de oferecimento de nova denúncia se houver prova nova, nos termos do parágrafo único do art. 414 do Código de Processo Penal." Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer		
002 2010.0000375-2 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: João Cesário Mota OAB PR018334 Réu: Alex Santos Adão Réu: Alex Santos Adão Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Diante de todo o acima exposto e mais o que constou da instrução criminal, JULGO PROCEDENTE a denúncia com o que CONDENO o réu ALEX SANTOS ADÃO nas sanções do artigo 184, § 2.º, do Código Penal, bem como ao pagamento das custas processuais." Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer		
003 2009.0001246-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484 Réu: Adriana de Souza Rosa Réu: Camila da Rosa Martins Réu: Adriana de Souza Rosa Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Dispositivo: "Por toda esta ordem de razões, declaro extinta a punibilidade de ADRIANA DE SOUZA ROSA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que faço com fulcro no artigo 30 da lei n.º 11343/2006, bem como demais artigos cabíveis do Código Penal." Réu: Camila da Rosa Martins Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Dispositivo: "Por toda esta ordem de razões, declaro extinta a punibilidade de CAMILA DA ROSA MARTINS pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que faço com fulcro no artigo 30 da lei n.º 11343/2006, bem como demais artigos cabíveis do Código Penal." Réu: Izack Pedroso Coelho Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Dispositivo: "Por toda esta ordem de razões, declaro extinta a punibilidade de IZACK PEDROSO COELHO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que		

- faço com fulcro no artigo 30 da lei n.º 11343/2006, bem como demais artigos cabíveis do Código Penal."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer
- 004** 1999.0000017-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Israel Massaki Sonomiya OAB PR028849
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as Alegações Finais.
- 005** 2001.0000076-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alexandre Rocha dos Santos OAB SP205029
Réu: Marisa Putignano Moreno
Objeto: Defiro o pedido de dispensa do comparecimento da acusada na audiência que será realizada na data de 28.08.2012 às 14h00.
- 006** 2008.0000546-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aurea de Oliveira Navarrete OAB PR043920
Réu: Emanuel Faria da Silva
Objeto: Fica a defesa intimada que o requerimento do réu pela isenção do pagamento das custas do processo, por não ter condições de arcar com a custa, foi deixado de ser analisado, uma vez que este não é o momento oportuno, consignando que somente será analisado após a prolação da sentença.
- 007** 2012.0000252-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: André Luís Romero de Souza OAB PR050530
Advogado: Jefferson Furlanetto Moises OAB PR053460
Réu: Gilmar dos Santos Mesquita
Réu: Robson Luiz de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: APUCARANA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Robson Luiz de Oliveira
Prazo: 30 dias
- 008** 2004.0000319-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marta Enilda de Brito OAB PR025464
Réu: Pedro Dirlei Vaz
Réu: Pedro Dirlei Vaz
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO o acusado PEDRO DIRLEI VAZ com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer
- 009** 2010.0001618-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ivo Brugnolo Macedo OAB PR014865
Réu: Julio Cesar Garcia
Réu: Julio Cesar Garcia
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia com o que CONDENO o réu JÚLIO CESAR GARCIA como incurso nas sanções do artigo 306 da lei n.º 9503/1997, bem como ao pagamento das custas processuais, posto que demonstradas a autoria e materialidade delitiva, não militando em favor do sentenciado qualquer causa de isenção de pena ou causa excludente da ilicitude, nos termos da fundamentação acima exposta." Pena final: 6 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer
- 010** 2009.0000583-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edvaldo Capassi OAB PR029817
Réu: Joao Maria Lage
Réu: Joao Maria Lage
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu JOÃO MARIA LAGE como incurso nas sanções dos artigos 14 e 16 da lei n.º 10826/2003, bem como ao pagamento das custas processuais."
Pena final: 5 anos de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer
- 011** 2011.0000252-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Jefferson Legroski Ulcen
Réu: Jefferson Legroski Ulcen
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu JEFFERSON LEGROSKI ULCEN como incurso nas sanções do artigo 14 da lei n.º 10826/2003, bem como ao pagamento das custas processuais."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer
- 012** 2003.0000568-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marília Lucca OAB PR034525
Réu: Paulo Cesar Cassarotti
Réu: Jeferson Osinski dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e CONDENO o réu JEFERSON OSINSKI DOS SANTOS nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal, bem como declaro extinta a punibilidade do sentenciado em relação ao delito previsto no artigo 10, caput, da lei n.º 9437/1997, o que faço com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, ambos do Código Penal."
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Réu: Paulo Cesar Cassarotti
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e CONDENO o réu PAULO CESAR CASSAROTTI nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal, bem como declaro extinta a punibilidade do sentenciado em relação ao delito previsto no artigo 10, caput, da lei n.º 9437/1997, o que faço com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, ambos do Código Penal."
- Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer
- 013** 2010.0000983-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182
Advogado: Fernando César da Costa Ferreira OAB PR017518
Réu: Marcelo da Cruz
Réu: Marcelo da Cruz
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o acima exposto e mais o que constou de toda a instrução processual, JULGO PROCEDENTE a denúncia com o que CONDENO o réu MARCELO DA CRUZ da prática do crime disposto no artigo 33, caput, da lei n.º 11343/2006."
Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 3 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer
- 014** 2006.0001239-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Aparecido Venâncio OAB PR018944
Réu: Ivanildo Lopes
Réu: Ivanildo Lopes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante de todo o acima exposto e mais o que constou da instrução criminal, julgo parcialmente procedente a denúncia para absolver o réu IVANILDO LOPES pela prática do delito previsto no artigo 180 do Código Penal e CONDENO nas sanções previstas no artigo 14 da lei n.º 10826/2003."
Pena final: 2 anos e 2 meses de reclusão e 40 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Réu: Jefferson Rafael Muller
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante de todo o acima exposto e mais o que constou da instrução criminal, julgo parcialmente procedente a denúncia para CONDENAR o réu JEFFERSON RAFAEL MULLER nas sanções do artigo 157, § 2.º, I, II, do Código Penal e declarar extinta a punibilidade do denunciado pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime do artigo 307 do Código Penal, com fulcro no art. 107, IV, 109, I, 115, todos do Código Penal."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Donizete da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante de todo o acima exposto e mais o que constou da instrução criminal, julgo parcialmente procedente a denúncia para absolver o réu DONIZETE DA SILVA das sanções do artigo 157, § 2.º, I, II, do Código Penal, bem como declaro extinta a punibilidade do denunciado pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do delito de falsa identidade, com fulcro no art. 107, IV, 109, V, ambos do Código Penal."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer
- 015** 2010.0001610-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR015518
Advogado: Fernando César da Costa Ferreira OAB PR017518
Réu: Sergio Luiz Lima Santos
Objeto: FICA A DEFESA INTIMADA A DEVOLVER OS PRESENTES AUTOS NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.
- 016** 2011.0000336-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
Réu: Johni dos Santos Alves
Réu: Johni dos Santos Alves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e CONDENO o réu JHONI DOS SANTOS ALVES como incurso nas sanções do artigo 12 da lei n.º 10826/2003, bem como ao pagamento das custas processuais."
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: limitação de direitos
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer
- 017** 2008.0000207-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marília Lucca OAB PR034525
Réu: Alexandre Mendonça de Souza
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo legal, apresente novas razões recursais, conforme determinado às fls. 308, II.
- 018** 2011.0001229-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Advogado: João Edson Zanrosso OAB PR013318
Advogado: Ricardo Ximenes OAB PR053626
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Réu: Cleverton Rossani
Réu: Jhon Carlos dos Santos Rocha
Réu: Mauricio Rossoni Passos
Réu: Cleverton Rossani
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Diante do exposto e mais o que constou da instrução criminal, admito a denúncia e pronuncio o réu CLEVERTON ROSSANI como incurso nas sanções dos delitos tipificados no artigo 121, § 2.º, incisos II, III, e IV, e artigo 211, ambos de Código Penal, consequentemente submetendo-o a julgamento pelo egrégio Tribunal do Júri deste Foro Regional."
Réu: Jhon Carlos dos Santos Rocha
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Diante do exposto e mais o que constou da instrução criminal, admito a denúncia e pronuncio o réu JHON CARLOS DOS SANTOS ROCHA como incurso nas sanções dos delitos tipificados no artigo 121, § 2.º, incisos II, III, e IV, e artigo 211, ambos de Código Penal, consequentemente submetendo-o a julgamento pelo egrégio Tribunal do Júri deste Foro Regional."
Réu: Mauricio Rossoni Passos
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"

Dispositivo: "Diante do exposto e mais o que constou da instrução criminal, admito a denúncia e pronúncia o réu MAURÍCIO ROSSONI PASSOS como incurso nas sanções dos delitos tipificados no artigo 121, § 2.º, incisos II, III, e IV, e artigo 211, ambos de Código Penal, consequentemente submetendo-o a julgamento pelo egrégio Tribunal do Júri deste Foro Regional."

Magistrado: Aline Koentopp

- 019** 2011.0001243-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Robson Adriano de Oliveira OAB PR028228
Réu: Adriano Aparecido da Cunha
Réu: Adriano Aparecido da Cunha
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Dispositivo: "Diante do exposto, absolve sumariamente o réu ADRIANO APARECIDO DA CUNHA, o que faço com fulcro no artigo 387, III, do Código de Processo Penal."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Piraquara Vara Criminal - Relação de 19/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anelice de Sampaio OAB PR046694	005	2012.0001740-4
Antônio Ozires Batista Vieira OAB PR019178	003	2012.0001788-9
Carlos Cezar dos Santos Conde OAB PR059385	019	2012.0001135-0
	021	2012.0001386-7
Carolina Martins Pedrol OAB PR045061	013	2001.0000097-8
	014	2008.0001991-4
Cicero de Oliveira OAB PR062211	007	2012.0001718-8
Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179	015	2011.0002759-9
	016	2012.0000057-9
Clodomir Ferreira Pimentel OAB GO016415	011	2012.0001901-6
Dayro Gennari OAB PR018679	009	2012.0001799-4
Fabio Masoller Bonetto OAB PR057190	022	2012.0001790-0
Fernando Mário Ramos OAB PR039560	002	2011.0001904-9
Helba Regina Mendes OAB PR006851	006	2012.0001780-3
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	005	2012.0001740-4
Iracema Garcia Vaz OAB PR011445	018	2005.0000113-0
Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359	023	2012.0001793-5
João Eduardo Caliani OAB PR025114	004	2012.0001641-6
José Antonio Bueno OAB PR020775	001	2008.0001479-3
Laerso da Rosa Vieira OAB PR009738	018	2005.0000113-0
Luciano Gaioski OAB PR023956	010	2012.0001904-0
Magda Rejane Cruz OAB PR017910	012	2005.0000376-1
Marli Marlene Horst OAB PR028582	008	2012.0001107-4
Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439	019	2012.0001135-0
Omar Gnach OAB PR042934	009	2012.0001799-4
Ronaldo Camilo OAB PR026216	010	2012.0001904-0
Valdivino Damião Neres OAB GO32125A	011	2012.0001901-6
Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450	017	2011.0002109-4
	020	2003.0000181-1

- 001** 2008.0001479-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Antonio Bueno OAB PR020775
Réu: Antonio Carlos dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Réu: Antonio Carlos dos Santos
Prazo: 10 dias
- 002** 2011.0001904-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando Mário Ramos OAB PR039560
Réu: Ana Martins Borba
Objeto: Intime-se a Defesa constituída pela ré, para informar endereço atualizado e telefone para contato, uma vez que conforme pesquisa junto ao site da OAB/PR, o telefone para contato não pertence ao mesmo e não é conhecido, bem como, trazer consigo os autos com as alegações finais.

- 003** 2012.0001788-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CLEVELÂNDIA / PR
Autos de origem: 200400000086
Advogado: Antônio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
Réu: Sadi Antonio Rossi
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:20 do dia 06/08/2012
- 004** 2012.0001641-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PÉROLA / PR
Autos de origem: 200900000247
Advogado: João Eduardo Caliani OAB PR025114
Réu: Claudinei Francisco de Almeida
Réu: Jose Roberto Agostinis
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 06/08/2012
- 005** 2012.0001740-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201100009493
Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
Réu: Marcos Giovanni Hara Garcia
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:40 do dia 06/08/2012
- 006** 2012.0001780-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / LAPA / PR
Autos de origem: 201100010629
Advogado: Helba Regina Mendes OAB PR006851
Réu: Rodrigo Zella de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 06/08/2012
- 007** 2012.0001718-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201100001786
Advogado: Cicero de Oliveira OAB PR062211
Réu: Adriano Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:50 do dia 06/08/2012
- 008** 2012.0001107-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / TELÊMACO BORBA / PR
Autos de origem: 2005.173-4
Advogado: Marli Marlene Horst OAB PR028582
Réu: Robson dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:40 do dia 06/08/2012
- 009** 2012.0001799-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
Autos de origem: 200500012876
Advogado: Dayro Gennari OAB PR018679
Advogado: Omar Gnach OAB PR042934
Réu: Ademir Cruz dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 06/08/2012
- 010** 2012.0001904-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 200800013959
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Bruno Macedo de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:10 do dia 06/08/2012
- 011** 2012.0001901-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 200300024404
Advogado: Clodomir Ferreira Pimentel OAB GO016415
Advogado: Valdivino Damião Neres OAB GO32125A
Réu: Raimundo Nonato de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:20 do dia 06/08/2012
- 012** 2005.0000376-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Magda Rejane Cruz OAB PR017910
Réu: Claudemir Leite da Silva
Objeto: Intime-se a Defensora da Sentença proferida nestes autos que julgou extinta a punibilidade do réu, bem como, deverá depositar em juízo o endereço atualizado do réu, com a finalidade que se destina, no prazo legal.
- 013** 2001.0000097-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carolina Martins Pedrol OAB PR045061
Réu: Daniela Fernanda Verdeti
Objeto: Intime-se a Defesa para tomar ciência da Sentença Absolutória proferida em 02/02/2011
- 014** 2008.0001991-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carolina Martins Pedrol OAB PR045061
Réu: Felipe Carnelio de Mello
Réu: José Carlos da Cruz
Réu: Tiago Campos de Oliveira/richer Bacinello Medeiros
Objeto: Intime-se a Defesa de que os autos encontram-se com vista para as alegações finais, no prazo legal
- 015** 2011.0002759-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Réu: Abílio Ferreira da Costa Filho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 02/08/2012
- 016** 2012.0000057-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Réu: Alex dos Santos Legroski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 02/08/2012
- 017** 2011.0002109-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450
Réu: Claudemiro de Oliveira
Objeto: "DISPOSITIVO"
À conta de tais considerações, com base ainda nas alegações finais do Ministério Público e da defesa, DESCLASSIFICO o crime imputado ao acusado CLAUDEMIRO DE OLIVEIRA, para a contravenção penal prevista no art. 65 da Lei nº 3.688/41, devendo os autos serem, após o decurso do prazo para eventual interposição de recurso, remetidos

ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Piraquara/PR, com base no artigo 74, §2º, do CPP.

Expeça-se, imediatamente, ALVARÁ DE SOLTURA ao réu, se por outro motivo não estiver preso, pois com relação ao crime para o qual ocorreu a desclassificação não é prevista a aplicação de pena privativa de liberdade e o procedimento é diverso ao que se encontrava em trâmite."

- 018** 2005.0000113-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Iracema Garcia Vaz OAB PR011445
Advogado: Laerso da Rosa Vieira OAB PR009738
Réu: Ezequiel dos Santos
Objeto: "Ante o exposto, considerando não merecer reparos a sentença de pronúncia proferida, no juízo de retratação MANTENHO A DECISÃO IMPUGNADA.
Determino que os presente autos subam ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.
Ciência ao recorrente e ao recorrido."
- 019** 2012.0001135-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Cezar dos Santos Conde OAB PR059385
Advogado: Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439
Réu: Hilda Yndiara Costa da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 02/08/2012
- 020** 2003.0000181-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450
Réu: Marcio Muller
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 14:01 do dia 24/07/2012
- 021** 2012.0001386-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Carlos Cezar dos Santos Conde OAB PR059385
Requerente: Hilda Yndiara Costa da Silva
Objeto: "Ante o exposto, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do CPP, bem como considerando o parecer Ministerial, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de HILDA YNDIARA COSTA DA SILVA."
- 022** 2012.0001790-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Fabio Masoller Bonetto OAB PR057190
Requerente: Maicon Dhiones Dourado
Objeto: DISPOSITIVO
Diante do exposto, não estando presentes os fundamentos da prisão preventiva, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor de MAICON DHIONES DOURADO, mediante o comparecimento bimestral em juízo para justificar as suas atividades e endereço, sob pena de revogação do benefício, além do compromisso de comparecer a todos os atos do processo, não mudar de residência sem prévia permissão do juízo e nem se ausentar da Comarca por mais de 08 dias sem autorização judicial (arts. 327 e 328, CPP).
- 023** 2012.0001793-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359
Requerente: Israel Araujo de Oliveira
Requerente: Jonas Dias
Requerente: Josuelma Urbanski de Oliveira
Requerente: Oséias dos Santos
Objeto: (...) "Em relação ao acusado ISRAEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória mediante fiança.
(...)
Revogo parcialmente a decisão de fls. 69/71 e, por conseguinte, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a JOSUELMA URBANSKI DE OLIVEIRA, OSEIAS DOS SANTOS E JONAS DIAS, cumulativamente com a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e VIII, do CPP.
Deste modo, arbitro a fiança em 1 (um) salário mínimo, com respaldo no art. 326, do codex acima citado. Ressalte-se que deverão ser observados os arts. 327 e 328, sob pena de que a fiança seja quebrada, consoante dispõe o art. 341.
Outrossim, deverão os acusados comparecer bimestralmente a este Juízo, a fim de informar e justificar suas atividades sob pena de revogação. (...)"

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - INFÂNCIA

008/2012

Emília Marquizeto Correa da Silva - 01

1. **Pedido de Providência nº 118-33.2012.8.16.0034 - projudi - cível** - requerente C.T e I.A.S.N - resumo do despacho: " nomeio curador especial a Sra. S.S.T, na pessoa da Dra. Emília Marquizeto Correa da Silva, devendo ser intimada para apresentar resposta em 15 dias, caso aceite o múnus" Advogado(a): Emília Marquizeto Correa da Silva;

PONTA GROSSA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 20/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Suzane Maria de Sampaio Nocera OAB PR046930	001	2012.0003186-5
Victor Miguel Milleo OAB PR013002	001	2012.0003186-5

- 001** 2012.0003186-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PIRAI DO SUL / PR
Autos de origem: 201100001182
Advogado: Suzane Maria de Sampaio Nocera OAB PR046930
Advogado: Victor Miguel Milleo OAB PR013002
Réu: Rafael Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:31 do dia 02/08/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 19/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio França OAB PR013747	001	2012.0002263-7

- 001** 2012.0002263-7 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Antonio França OAB PR013747
Réu: Helio Pagani
Objeto: INTIMAR a defesa de que foi deferido o pedido de Restituição, devendo comparecer em cartório para retirar o Termo de Entrega.

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Realeza Vara Criminal - Relação de 20/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernanda Lemonie OAB PR060425	001	2012.0000198-2

- 001** 2012.0000198-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernanda Lemonie OAB PR060425
Réu: Washington Luiz de Carvalho
Objeto: Intimar referida Defensora de que os autos encontram-se em cartório para apresentação de defesa preliminar.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Realeza Vara Criminal - Relação de 20/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Agnor de Souza Leal Neto OAB PR044649	007	2012.0000366-7
Airton Panissao Teixeira OAB PR51232P	016	2006.0000160-4
André Felipe Jorge da Silva OAB PR057290	012	2012.0000370-5
Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872	006	2012.0000391-8

Andreia Dallabrida OAB PR040633	008	2012.0000290-3
Camilo de Toni OAB PR007096	016	2006.0000160-4
Clodoaldo Mazurana OAB PR026121	010	2012.0000316-0
Cristiane de Cássia Pasa Giordani OAB PR027940	015	2012.0000278-4
Gilmar Minozzo OAB PR017604	013	2012.0000388-8
Helio Ideriha Junior OAB PR028683	012	2012.0000370-5
Iglenio Luiz Schwerc OAB PR009512	001	2009.0000140-5
Jacson Roberto Gevieski OAB SC026096	014	2012.0000274-1
Jorge Jose Gotardi OAB PR007959	009	2012.0000280-6
Kamylla Izidro Perfeito OAB PR055739	011	2012.0000351-9
Leonardo de Oliveira Lopes OAB MG093993	008	2012.0000290-3
Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307	001	2009.0000140-5
	002	2007.0000334-0
	016	2006.0000160-4
Roberson Fabio Schwerc OAB PR025576	001	2009.0000140-5
Rudemar Tofolo OAB PR015406	004	2003.0000204-4
Sandra Rita Menegatti de Lima OAB PR020100	004	2003.0000204-4
Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396	003	2007.0000011-1
Suzana Gaspar OAB PR050320	016	2006.0000160-4
Valeriano Aparecido Medeiros OAB PR038415	005	2012.0000402-7

001	2009.0000140-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Iglenio Luiz Schwerc OAB PR009512 Advogado: Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307 Advogado: Roberson Fabio Schwerc OAB PR025576 Réu: Luiz Carlos Castelli Réu: Valmir Pires Réu: Luiz Carlos Castelli Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Réu: Valmir Pires Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Magistrado: Pedro Ivo Lins Moreira	
002	2007.0000334-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307 Réu: Paulo Basso Réu: Paulo Basso Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Magistrado: Pedro Ivo Lins Moreira	
003	2007.0000011-1 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396 Réu: Fabio do Prado Oliveira Réu: Leandro Anisio Riewe Vieira Réu: Fabio do Prado Oliveira Objeto: Proferida sentença "Pronúncia" Réu: Leandro Anisio Riewe Vieira Objeto: Proferida sentença "Pronúncia" Magistrado: Pedro Ivo Lins Moreira	
004	2003.0000204-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rudemar Tofolo OAB PR015406 Advogado: Sandra Rita Menegatti de Lima OAB PR020100 Réu: Elair José Ozório Réu: Lizeu Adair Berto Réu: Elair José Ozório Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Réu: Lizeu Adair Berto Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Magistrado: Pedro Ivo Lins Moreira	
005	2012.0000402-7 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / MAL. CÂNDIDO RONDON / PR Autos de origem: 200600000136 Advogado: Valeriano Aparecido Medeiros OAB PR038415 Réu: Gerson Luiz Fachinello Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 07/11/2012	
006	2012.0000391-8 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE / PR Autos de origem: 201000000915 Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872 Réu: Alexandre Oliveira de Carvalho Réu: Vanderlei Aparecido Domanoski Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:20 do dia 14/11/2012	
007	2012.0000366-7 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara de Delitos de Trânsito / CURITIBA / PR Autos de origem: 200800050029 Advogado: Agenor de Souza Leal Neto OAB PR044649 Réu: Celso Luiz Cordeiro Ribeiro Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:00 do dia 14/11/2012	
008	2012.0000290-3 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES / PR Autos de origem: 200900004153 Indiciado: Andrielli Motta Correia Advogado: Andreia Dallabrida OAB PR040633 Advogado: Leonardo de Oliveira Lopes OAB MG093993 Réu: Everton Mota Correia Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:40 do dia 14/11/2012	
009	2012.0000280-6 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SALTO DO LONTRA / PR Autos de origem: 201100001883	

	Advogado: Jorge Jose Gotardi OAB PR007959 Réu: Cristiano Soares Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:20 do dia 14/11/2012	
010	2012.0000316-0 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR Autos de origem: 200400002313 Advogado: Clodoaldo Mazurana OAB PR026121 Réu: Adoir Somariva Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 14/11/2012	
011	2012.0000351-9 Carta Precatória Juízo deprecante: 3ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR Autos de origem: 200800009773 Advogado: Kamylla Izidro Perfeito OAB PR055739 Réu: Ulinseis Cordeiro Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:40 do dia 14/11/2012	
012	2012.0000370-5 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / CORBÉLIA / PR Autos de origem: 200800004542 Advogado: André Felipe Jorge da Silva OAB PR057290 Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683 Réu: Coopavel - Cooperativa Agroindustrial Réu: Dilvo Grolli Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:20 do dia 14/11/2012	
013	2012.0000388-8 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SALTO DO LONTRA / PR Autos de origem: 200700001657 Advogado: Gilmar Minozzo OAB PR017604 Réu: Francisco João Panho, Vulgo " Chico" Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 14/11/2012	
014	2012.0000274-1 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / Caçador / SC Autos de origem: 012.09.004927-8 Advogado: Jacson Roberto Gevieski OAB SC026096 Réu: José Alexandre Thibes Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 14/11/2012	
015	2012.0000278-4 Carta Precatória Juízo deprecante: Vf e Jef Cível e Criminal de Francisco Beltrão / FRANCISCO BELTRÃO / PR Autos de origem: 2006.70.07.000708-5 Advogado: Cristiane de Cássia Pasa Giordani OAB PR027940 Réu: Cleverson Caua dos Santos Réu: Jorlei dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 14/11/2012	
016	2006.0000160-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ailton Panissao Teixeira OAB PR51232P Advogado: Camilo de Toni OAB PR007096 Advogado: Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307 Advogado: Suzana Gaspar OAB PR050320 Réu: Fabio de Melo Réu: Jose Peres de Souza Réu: Junior Espindola Réu: Marcio Caetano de Souza Réu: Marcio de Tal Réu: Sandro Freitas de Souza Réu: Sebastião Ferreira Réu: Silvino Sthinguel Réu: Junior Espindola Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária" Réu: Jose Peres de Souza Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária" Réu: Silvino Sthinguel Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária" Réu: Sandro Freitas de Souza Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária" Réu: Fabio de Melo Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária" Réu: Marcio Caetano de Souza Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária" Réu: Marcio de Tal Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária" Magistrado: João Angelo Bueno	

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 20/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Frederico Stadler OAB PR044594	002	2005.0000038-0
Emerson Luiz Lima de Andrade OAB PR046773	001	2004.0000051-5

Jetson Josias Szrajia OAB PR038606	001	2004.0000051-5
	003	2006.0000113-2
José Carlos Jorge Stadler OAB PR006402	002	2005.0000038-0

- 001** 2004.0000051-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Luiz Lima de Andrade OAB PR046773
Advogado: Jetson Josias Szrajia OAB PR038606
Réu: Antônio Cezar dos Santos Gomes
Réu: Edilson de Souza
Réu: Leo Renato dos Santos Gomes
Objeto: r.Despacho: "Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a defesa localize o endereço da testemunha Sergio Lovato. (...) Indefero o pedido de re-expedição da carta precatória, uma vez que a defesa foi devidamente intimada para requerer a oitiva da testemunha naquele Juízo, permanecendo silente."
- 002** 2005.0000038-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Frederico Stadler OAB PR044594
Advogado: José Carlos Jorge Stadler OAB PR006402
Réu: Delmar Signori
Objeto: r.Despacho: "Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias."
- 003** 2006.0000113-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jetson Josias Szrajia OAB PR038606
Réu: Elísio Leal da Silva
Objeto: r.Despacho em resumo: "Acolho o parecer ministerial (fl. 109) e defiro a prorrogação requerida (97). Intime-se e aguarde-se. (...)"

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 19/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlito Thome da Silva Junior OAB PR015801	002	2010.0000531-3
João Rogério Rosa OAB PR037998	001	2007.0000021-9
Pablo Henrique Rodrigues Blanco OAB PR046360	001	2007.0000021-9
Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892	001	2007.0000021-9

- 001** 2007.0000021-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Rogério Rosa OAB PR037998
Advogado: Pablo Henrique Rodrigues Blanco OAB PR046360
Advogado: Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892
Réu: Carlos Henrique de Oliveira
Réu: Lenice Donizete Adriano
Objeto: Isto Posto: Fica intimado que o processo crime encontra-se na fase do artigo 403 do CPP, aguardando em cartório, no prazo legal, sua apresentação.
- 002** 2010.0000531-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Carlito Thome da Silva Junior OAB PR015801
Réu: Geraldo Gonçalves Coelho
Objeto:
Intime-se o Defensor do réu para que no prazo de 10(dez)dias apresente por escrito defesa preliminar, na qual poderá arguir preliminarmente e alegar tu o que interesse à sua defesa, bem como arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário(artigo 396).(a.) Sergio Bernardinetti, Juiz de Direito.

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Adicionar um(a) Título**RELAÇÃO 18/2012**

Adicionar um(a) Numeração**18/2012**

Adicionar um(a) Índice

Diário de Justiça nº _____, de _____ / _____ / _____, pág. _____.

57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

Cartório Criminal e Anexos

Escrivã: Margaret Regina Wolf Fernandes

Juiz Substituto: Dr. Phelippe Müller

RELAÇÃO 18/2012

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO

Andre Rafael Elias Cordeiro 01 127/2005

Márcia Ferreira dos Santos 02 15/1997

Ozimo Costa Pereira 03 298/2006

Ozimo Costa Pereira 04 167/2008

Edegard Alves da Rocha Junior 05 337/2004

Roger Gustavo Robert Neto 05 337/2004

Ozimo Costa Pereira 06 261/2005

Paula Eloisa de Oliveira 06 261/2005

Ozimo Costa Pereira 07 65/2006

01 - **INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS - 127/2005. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em favor de K.B.R representado por T.B.R x T.B.R** - Redesigno audiência para o dia **30 de agosto de 2012 às 15:20min** - **Dr.André Rafael Elias Cordeiro OAB/PR 56.279.**

02 - **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 15/1997 Dra. Márcia Ferreira dos Santos X N.M.B** - Para pagar as custas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção no processo. **Dra.Márcia Ferreira dos Santos OAB/PR 31.607.**

03 - **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 298/2006 Dr. Ozimo Costa Pereira X A.A.J** - Para pagar as custas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção no processo. **Dr.Ozimo Costa Pereira OAB/PR 37.375.**

04 - **PEDIDO DE ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER 167/2008 A.J.P.F e I.B.F e menor U.G.B..** - Concedo as partes o prazo de 05 (cinco) dias para alegações finais. **Dr.Ozimo Costa Pereira OAB/PR 37.375.**

05 - **INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS 337/2004 T.L.P representada por sua genitora D.P x G.S.** - Para audiência de conciliação dia **10 de agosto de 2012 às 13:30min**. **Dr.Edegard Alves da Rocha Junior OAB/PR 38.659 e Dr. Roger Gustavo Robert Neto OAB/PR 46.026.**

06 - **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 261/2005 E.C.C e J.M.J.C.** - Para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da manifestação do Sr. Perito de fl. 84. **Dr.Ozimo Costa Pereira OAB/PR 37.375. Dra. Paula Eloisa de Oliveira OAB/PR 46.174.**

07 - **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 65/2006. F.A.S representada por sua genitora K.C.S.C x D.M.S.** - Para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fl. 102. **Dr.Ozimo Costa Pereira OAB/PR 37.375.**
Rio Branco do Sul, 19 de julho de 2012

Adicionar um(a) Data19/07/2012

SANTA MARIANA

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA MARIANA/PR

CARTÓRIO CRIMINAL

JUIZ DE DIREITO: DR. HERMES DA FONSECA NETO

ESCRIVÃO: GILMAR HENRIQUE DE SOUZA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 023/2012

Adv.

FRANCISCO EMÍLIO ROMANO CAMACHO (OAB/PR 12.466) - 01

01 - **P. CRIMINAL 2011.187-5 - DENUNCIADO: ROGÉRIO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO.** "Considerando que a testemunha Décio Mariano da Silva não foi localizada, intime-se o Defensor do réu Rogério para dizer, no prazo de dois dias, se

insiste na oitiva desta, sob pena de desistência tácita. Em caso de insistência, deve o patrono informar o endereço atualizado". ADV. FRANCISCO EMÍLIO ROMANO CAMACHO.

Santa Mariana/PR, 20 de julho de 2012.

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 20/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elizandro Marcos Pellin OAB PR022811	005	2007.0000137-1
Jose Dorival Bandeira OAB PR022874	002	2011.0000444-0
Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548	001	2009.0000326-2
Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849	003	2010.0000394-9
	004	2010.0000198-9
Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713	005	2007.0000137-1

- 001** 2009.0000326-2 Execução da Pena
Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548
Réu: Vanderlei Oleias
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:00 do dia 18/09/2012
- 002** 2011.0000444-0 Execução da Pena
Advogado: Jose Dorival Bandeira OAB PR022874
Réu: Adilso Mello dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 12:45 do dia 18/09/2012
- 003** 2010.0000394-9 Execução da Pena
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
Réu: Adenir Rocha
Objeto: Despacho em 16/07/2012: 1- Com relação ao pedido de unificação de penas formulado pelo Ministério Público, manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista os princípios do contraditório e da ampla defesa.
2- Em seguida, voltem à conclusão.
3- Diligências necessárias.
- 004** 2010.0000198-9 Execução da Pena
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
Réu: Adenir Rocha
Objeto: Despacho em 16/07/2012: 1- Com relação ao pedido de unificação de penas formulado pelo Ministério Público, manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista os princípios do contraditório e da ampla defesa.
2- Em seguida, voltem à conclusão.
3- Diligências necessárias.
- 005** 2007.0000137-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizandro Marcos Pellin OAB PR022811
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713
Réu: Tulio Marcelo Denig Bandeira
Objeto: Despacho em 18/07/2012: 1- Em face da certidão e fax retro, fls.6397/8, intime-se, pessoalmente e por eventual advogado de sua Defesa, o réu TULIO M. D. BANDEIRA para indicar 03 datas e horários possíveis na forma do ofício de fl.6398 (dias uteis em setembro e outubro de 2012).
2- Dê-se urgência, com prazo de 10 (dez) dias para o mesmo se manifestar.
3- Após, atente-se a d.escrivanha para avisar o Instituto, na forma deste ofício retro.
4- Por fim, à conclusão.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 19/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleyton Igor Moro OAB PR028991	004	2012.0000225-3

Fernando Biava da Silva OAB PR045330	005	2009.0000407-2
Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070	002	2011.0000484-0
	007	2012.0000108-7
Irineu Pimentel Pinto OAB PR055823	008	2012.0000276-8
Ivecio Antonio Ottobelli OAB PR019244	003	2011.0000409-2
Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548	006	2008.0000124-1
Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713	006	2008.0000124-1
Vilson de Souza Pinheiro OAB MT005135	001	2009.0000018-2

- 001** 2009.0000018-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Querelado: Rosemar Jose Lirio
Querelante: Terezinha Maria Burtet
Advogado: Vilson de Souza Pinheiro OAB MT005135
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de cinco (5) dias, para apresentação das alegações finais.
- 002** 2011.0000484-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Audeir da Silva
Réu: Valdecir da Silva
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de cinco (5) dias, para apresentação das alegações.
- 003** 2011.0000409-2 Execução da Pena
Advogado: Ivecio Antonio Ottobelli OAB PR019244
Réu: Douglas Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 12:45 do dia 11/09/2012
- 004** 2012.0000225-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Adilson Rosa Vieira do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 28/08/2012
- 005** 2009.0000407-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fernando Biava da Silva OAB PR045330
Réu: Osmar Cavalheiro da Silva
Objeto: Despacho em 16/07/2012: 1- Ante o contido à fl.183, nomeio o advogado Fernando Biava da Silva para atuar na defesa do acusado.
2- Intime-se para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o patrocínio da defesa do acusado.
3- Diligências necessárias.
- 006** 2008.0000124-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713
Réu: André Gilberto Frescura
Réu: Carlito Oliveira Rocha
Objeto: Processo em cartório com vista para apresentação das razões de apelação.
- 007** 2012.0000108-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Jeferson Forquin Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 14/08/2012
- 008** 2012.0000276-8 Petição
Advogado: Irineu Pimentel Pinto OAB PR055823
Recorrente: Alberi Deola
Objeto: Despacho em 18/07/2012: 1- Conforme decisão retro, este Juízo se declarou absolutamente incompetente para atuar na execução provisória e no pedido de providências (fls.123/126).
2- Assim, nada a decidir no agravo em execução ora protocolado.
3- Contudo, requer-se ainda, seja recebido o presente como "habeas corpus" pela fungibilidade recursal. Ora, caso cabível tal ação constitucional, o competente seria o R.TJPR ou TJSP, a depender da decisão do douto Magistrado paulista para julgar, dada a decisão deste magistrado, pelo que figura, destarte, como autoridade impetrada. Em suma, cabe ao d.causídico, data venia, interpor o Habeas Corpus, como assim entenda, no segundo grau de jurisdição.
4- Logo, por um lado ou outro, em face da decisão nos autos 1029-73 e 1030-58, cf. fls.123/126, além da fundamentação supra, sou igualmente absolutamente incompetente para julgar a presente petição (autos 1186-46).
5- Encaminhe-se à 2ª Vara Criminal de Itu/SP.
6- Dilig. nec. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUÍZO ÚNICO

Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
VARA CRIMINAL E ANEXOS
Fone/Fax: (42) 3447-1235
Escrivão do Crime: LUIZ CARLOS DEINA
Juiz de Direito: GYORDANO BRENNO WESCHENFELDER BORDIGNON

Relação n. 52/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN	01	2012.106-0
PETERSON LUIZ VON HOLLEBEN	01	2012.106-0

01 - COISA JULGADA N. 2012.106-0 - Requerentes: CLEONIR VIANTE e LUIZ GERALDO FERREIRA - "1. Presentes os requisitos do art. 108, 110, do CPP, recebo a exceção de coisa julgada apresentada por CLEONIR VIANTE e LUIZ GERALDO FERREIRA, qualificados nos autos, deixando de suspender o andamento da ação penal, a teor do art. 111 do CPP. 2. Sobre a exceção, diga o Ministério Público em 10 dias". - Adv. DR. LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN e DR. PETERSON LUIZ VON HOLLEBEN.

São João do Triunfo, 19 de julho de 2012.
LUIZ CARLOS DEINA
Escrivão do Crime

Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
VARA CRIMINAL E ANEXOS
Fone/Fax: (42) 3447-1235

Escrivão do Crime: LUIZ CARLOS DEINA
Juiz de Direito: GYORDANO BRENNNO WESCHENFELDER BORDIGNON

Relação n. 53/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
ENÉAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTÉFANO	01	2011.97-6
JORGE AMILTON DE ALMEIDA	02	2010.211-0
JACQUELINE DOMBROVSKI	03	2007.88-0
ELIZEU KOCAN	04	2008.5-9

01 - PROCESSO CRIMINAL N. 2011.97-6 - Réus: ANTONIO OLICHESKI FILHO e REGINALDO ADRIANO ESCLARSKI DE LIMA- "Intimo Vossa Senhoria de que foi expedida Carta Precatória, nos autos de Processo Crime 2011.97-6, à Comarca de Curitiba/PR, para oitiva da testemunha Algair Maria José Magnini Adamovicz". - Adv. DR. ENÉAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTÉFANO.

02 - PROCESSO CRIMINAL N. 2010.211-0 - Réus: ORLANDO BORKOVSKI e RUBENS BORKOVSKI- "Intimo Vossa Senhoria de que foi expedida Carta Precatória, nos autos de Processo Crime 2010.211-0, à Comarca de Palmeira/PR, com a finalidade de fiscalização da pena". - Adv. DR. JORGE AMILTON DE ALMEIDA.

03 - PROCESSO CRIMINAL N. 2007.88-0 - Réus: JOCEMAR FERRAZ e LUCAS ZAKRZEWSKI - "Designado o dia 11 de setembro de 2012, às 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento". - Adv. DRA. JACQUELINE DOMBROVSKI.

04 - PROCESSO CRIMINAL N. 2008.5-9 - Réu: ADRIANO MUCHINSKI DOS SANTOS- "Designado o dia 11 de setembro de 2012, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento". - Adv. DR. ELIZEU KOCAN.

São João do Triunfo, 20 de julho de 2012.
LUIZ CARLOS DEINA
Escrivão do Crime

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de São Miguel do Iguaçu Vara Criminal - Relação de 20/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
André Vitorassi OAB PR053672	008	2011.0000919-1
	009	2011.0000919-1
Celso Rudinei da Silva da Rosa OAB PR058645	008	2011.0000919-1
	009	2011.0000919-1
Cristian de Oliveira Vamerlatti OAB PR055802	002	2010.0000073-7
Daniel Alexandre Beal OAB PR033747	004	2011.0000328-2
Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642	003	2007.0000638-1
	012	2011.0000675-3
	013	2012.0000545-7
Dionizio Marcos dos Santos OAB PR056379	008	2011.0000919-1
	009	2011.0000919-1
Edinaldo Linhares de Oliveira OAB PR028815	010	2012.0000338-1
Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592	004	2011.0000328-2
Ijair Vamerlatti OAB PR014928	002	2010.0000073-7
Marcelo Moco Correa OAB PR040007	001	2011.0000539-0
Marconi Freire da Fontoura Gomes OAB PR021971	006	2007.0000012-0
Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359	011	2011.0000775-0
Paulo José Prestes OAB PR031878	008	2011.0000919-1
	009	2011.0000919-1
Rosana Vaz Bordignon OAB PR019307	005	2011.0000984-1
Sergio dos Santos Silveira OAB PR010498	007	2010.0000547-0

- 001** 2011.0000539-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Federal e Jef / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2006.70.02.007450-9/PR
Advogado: Marcelo Moco Correa OAB PR040007
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:00 do dia 13/11/2012
- 002** 2010.0000073-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cristian de Oliveira Vamerlatti OAB PR055802
Advogado: Ijair Vamerlatti OAB PR014928
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 13/11/2012
- 003** 2007.0000638-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:30 do dia 26/09/2012
- 004** 2011.0000328-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 2010.614-0
Advogado: Daniel Alexandre Beal OAB PR033747
Advogado: Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 13/12/2012
- 005** 2011.0000984-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
Autos de origem: 201000000222
Advogado: Rosana Vaz Bordignon OAB PR019307
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:15 do dia 29/11/2012
- 006** 2007.0000012-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marconi Freire da Fontoura Gomes OAB PR021971
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:40 do dia 29/11/2012
- 007** 2010.0000547-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio dos Santos Silveira OAB PR010498
Objeto: Despacho em 16/07/2012: "Reitere-se a intimação do defensor do acusado TELMO FERNANDO FACHINELLO, ressaltando que a não apresentação das alegações finais no prazo assinalado importará a caracterização de abandono do processo, consoante o Art. 265, do CPP, acarretando a aplicação de multa de 10 a 100 salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis....".
- 008** 2011.0000919-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Vitorassi OAB PR053672
Advogado: Celso Rudinei da Silva da Rosa OAB PR058645
Advogado: Dionizio Marcos dos Santos OAB PR056379
Advogado: Paulo José Prestes OAB PR031878
Objeto: "Expedidas Cartas Precatórias para as Comarcas de Maringá-PR, Medianeira-PR e Foz do Iguaçu-PR, para fins de inquirição das testemunhas de acusação lá residentes".
- 009** 2011.0000919-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Vitorassi OAB PR053672
Advogado: Celso Rudinei da Silva da Rosa OAB PR058645
Advogado: Dionizio Marcos dos Santos OAB PR056379
Advogado: Paulo José Prestes OAB PR031878
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 21/08/2012
- 010** 2012.0000338-1 Execução da Pena
Advogado: Edinaldo Linhares de Oliveira OAB PR028815
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:45 do dia 09/08/2012
- 011** 2011.0000775-0 Execução da Pena
Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:50 do dia 09/08/2012
- 012** 2011.0000675-3 Execução da Pena

Advogado: Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642
 Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:30 do dia 09/08/2012

- 013** 2012.0000545-7 Relaxamento de Prisão
 Advogado: Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642
 Objeto: "... Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão do requerente..."

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 20/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Lorival de Souza OAB PR008375	001	2008.0000069-5

- 001** 2008.0000069-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autor: A Justiça Publica
 Advogado: Lorival de Souza OAB PR008375
 Réu: Alceu do Nascimento
 Réu: Claudio Chomiski
 Réu: Dirceu Rodrigues
 Réu: Evaldo Barbosa
 Réu: Mario Alberto Cosentino Junior
 Objeto: À defesa para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as contra-razões.

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Roxa Vara Criminal - Relação de 19/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Hamilton Mariano OAB PR032303	001	2012.0000128-1

- 001** 2012.0000128-1 Insanidade Mental do Acusado
 Advogado: Hamilton Mariano OAB PR032303
 Réu: Rogério da Silva Casemiro
 Objeto: Intime o Dr. Hamilton Mariano para que proceda a devolução dos autos, tendo em vista a expiração do prazo.

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Tibagi Vara Criminal - Relação de 20/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
----------	-------	----------

Eduardo Santo Hernandez OAB PR046530	001	2008.0000021-0
Róger Augusto Fragata Tojeiro Morcelli OAB SP163880	002	2005.0000106-8

- 001** 2008.0000021-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Eduardo Santo Hernandez OAB PR046530
 Objeto: Fica intimado que foi expedido carta precatória ao Juízo Criminal de Piraquara para interrogatório do réu.

- 002** 2005.0000106-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Róger Augusto Fragata Tojeiro Morcelli OAB SP163880
 Objeto: Intimar a defesa do réu Nelson Choite Watanabe, nos termos da portaria 04/2010, para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias suas alegações finais.

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 19/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Silvério OAB PR027158	001	2011.0002202-3
Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246	001	2011.0002202-3
Edeval Bueno OAB PR021724	001	2011.0002202-3
Edir Veríssimo Locatelli OAB PR015287	002	2012.0000321-7
Juliano Schumacher OAB PR041937	003	2012.0000621-6

- 001** 2011.0002202-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alessandro Silvério OAB PR027158
 Advogado: Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246
 Advogado: Edeval Bueno OAB PR021724
 Réu: Claudino Jaci Cardoso
 Objeto: Intimá-los para apresentarem contrarrazões de apelação no prazo legal (art. 600 CPP).

- 002** 2012.0000321-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Edir Veríssimo Locatelli OAB PR015287
 Réu: Douglas de Sa Araujo
 Objeto: A defesa tem o prazo de cinco dias para apresentar alegações finais.

- 003** 2012.0000621-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Juliano Schumacher OAB PR041937
 Réu: Monica Regina da Silva
 Objeto: A defesa tem o prazo de cinco dias para apresentar alegações finais.

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ SECRETARIA CRIMINAL JUÍZA SUBSTITUTA DR.ª. FERNANDA CONSONI

RELAÇÃO Nº. 0078/2012

Advogado(s):
 1. MARCO ANTONIO VIEIRA, OAB/PR 6.820
 2. VLADIMIR STASIACK, OAB/PR 28.354

1. Carta Precatória nº. 2012.206-7 - NU 891-52.2012.8.16.0172- (Autos Principais nº. 201100059016, da Vara da Auditoria da Justiça Militar de Curitiba)-

RÉUS - **José Carlos Pereira e outro**. "Designada audiência de oitiva de testemunha de acusação para o dia 11/09/2012, às 15h: 00 min, na Vara Criminal da Comarca de Ubiratã. Adv.: MARCO ANTONIO VIEIRA, OAB/PR 6.820, VLADIMIR STASIAK, OAB/PR 28. 354.

Ubiratã, 06 de Julho de 2012.
FAUSTO MAZETO
Escrivão Criminal
Aut. Portaria 15/2002

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 20/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Dorigon OAB PR041651	001	2011.0001368-7
Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063	002	2005.0000608-6

- 001** 2011.0001368-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alessandro Dorigon OAB PR041651
Réu: Andre Paixao Bruno
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para apresentar as razões de recurso, no prazo de 08 (oito) dias.
- 002** 2005.0000608-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063
Réu: Jeferson Valim de Paula
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada da sentença que pronunciou os réus JEFFERSON VALIM DE PAULA e JOSÉ NILSON MOREIRA ROSA, como incurso nos arts. 121, caput, c/c art. 14, II, e art. 29, todos do Código Penal, para serem julgados pelo Tribunal do Júri. Fica ainda Vossa Senhoria cientificada que o prazo recursal é de 05 (cinco) dias, a partir da data da publicação desta.

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Wenceslau Braz Vara Criminal - Relação de 19/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Altair Pontes OAB PR024079	006	2008.0000547-6
	007	2012.0000368-3
Dirce Maria Martins OAB PR015112	001	2010.0000355-8
	002	2006.0000168-0
	004	2012.0000192-3
Fábio Lineu Leal Antunes OAB PR029689	005	2008.0000196-9
	003	2006.0000091-8
Mario Henrique Malaquias da Silva OAB PR045463		

- 001** 2010.0000355-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dirce Maria Martins OAB PR015112
Réu: Alairton Santos
Objeto: Fica intimada para que no prazo legal, apresente as alegações finais.
- 002** 2006.0000168-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dirce Maria Martins OAB PR015112

Réu: Ilson Inocencio do Amaral

Objeto: Fica intimado para apresentação das alegações finais, no prazo legal

- 003** 2006.0000091-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Henrique Malaquias da Silva OAB PR045463
Réu: Gisele Ribeiro da Silva
Objeto: Fica intimado para apresentação as alegações finais, no prazo legal.
- 004** 2012.0000192-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dirce Maria Martins OAB PR015112
Réu: Damião Moreira da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Rodrigo Luiz Berti
- 005** 2008.0000196-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fábio Lineu Leal Antunes OAB PR029689
Réu: José Valdevez Mendes
Objeto: Fica intimado para apresentação das alegações finais, no prazo legal
- 006** 2008.0000547-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Altair Pontes OAB PR024079
Réu: Leonilson Bento Turibio
Objeto: Fica intimado para apresentação das alegações finais, no prazo legal.
- 007** 2012.0000368-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / PR
Autos de origem: 200600000160
Advogado: Altair Pontes OAB PR024079
Réu: Deomedes Roque de Souza
Objeto: Fica intimado de que pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Antonio da Platina-Pr, foi designado para o dia 18/09/2012, às 12:30 horas para audiência de inquirição de uma das testemunhas arroladas pela defesa do denunciado nos autos de Processo-Crime n.º 2006.16-0 daquele Juízo, em que figura como denunciado Deomedes Roque de Souza.

Juizados Especiais

ALTÔNIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL "FÓRUM
DOUTOR ANTÔNIO THOMAS LESSA GARCIA"
COMARCA DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ
JUÍZA SUPERVISORA: DRA. CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER**

RELAÇÃO Nº. 006/2012

ADVOGADO	Nº DE ORDEM	AUTOS Nº
ALBERTO RODRIGUES ALVES	02	317/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	10	044/2009
CÉZAR LUIZ DOS SANTOS	08	154/2004
ISSO VIEIRA DE MEDEIROS	08	154/2004
JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR	07	087/2009
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA	06	117/2008
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	04	275/2007
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	05	319/2007
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	07	087/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	10	044/2009
MARCOS JOSÉ DO NASCIMENTO GONÇALVES	01	223/2009
MARINE CARDOSO MACAREVICH	11	225/2009
OSVALDO CARNELOSSO	08	154/2004
ROBERTO RODOLGO EDWIN HERRIG	09	040/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA	11	225/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES	02	317/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES	03	118/2009

01 - AÇÃO DE EXECUÇÃO - 223/2009 - VALTER GONÇALVES X WILSON TEIXEIRA PAULO - "1- Intimo a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10(dez) dias." - Adv(s) MARCOS JOSÉ DO NASCIMENTO GONÇALVES.
02- AÇÃO DE RESCISÃO CPNTRATUAL C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 317/2007 - JULY NAYARA FAJARDO ROSSETTO X BRASIL TELECOM CELULAR S/A. - "1- Intimo a parte Ré para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$- 63,04(sessenta e três reais e quatro centavos), no prazo de 10(dez) dias."- Adv(s) ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES.
03 - AÇÃO DE DELARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 118/2009 - MARIO SIMÃO OLIVEIRA X BRASIL TELECOM - "1- Intimo a parte ré para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$- 813,68(oitocentos e treze reais e sessenta e oito centavos), no prazo de 10(dez) dias." - Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES.
04 - AÇÃO DE EXECUÇÃO - 275/2007 - LAVATEC LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA X COMERCIAL TEXTIL PEGADINHA LTDA ME - "1- Intimo a parte Autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10(dez) dias." - Adv(s) MARCELO DOMINICALI RIGOTI.
05 - AÇÃO DE EXECUÇÃO - 319/2007 - JOSÉ ROBERTO GRANDIZOLI LIMA X N. DE CARVALHO FRANCISCO E CIA LTDA - "1- Intimo a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, dando o correto seguimento ao feito, sob pena de extinção." - Adv(s) MARCELO DOMINICALI RIGOTI.
06 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - 117/2008 - BERNADETE FÁTIMA BORGES CICHORSKI X BANCO BRADESCO S.A - "1- Intimo a parte Ré, para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$- 138,41(cento e trinta e oito reais e quarenta e um centavos), no prazo de 10(dez) dias." - Adv(s) JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.
07 - AÇÃO DE COBRANÇA - 087/2009 - PEDRO GOMES DE LIMA X NEUSA NOGUEIRA DA SILVA - "1- Intimo a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista a resposta negativa da solicitação de penhora

através do sistema BacenJud. - Adv(s) MARCELO DOMINICALI RIGOTI, JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR.

08 - AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 154/2004 - ERICA CRISTINA RIGOTTO X V. M. L. BARBOSA & CIA LTDA - "1- Intimo a parte ré sobre as penhoras de fls.130 e 131, para querendo, apresentar embargos à execução no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do enunciado 142 do FONAJE. 2- Defiro o pedido à fl.146." - Adv(s) ISSO VIEIRA DE MEDEIROS, OSVALDO CARNELOSSO, CÉZAR LUIZ DOS SANTOS.
09 - AÇÃO DE EXECUÇÃO - 040/2008 - PRÓ-AGRICOLA IPORÃ LTDA X JOSE DOS REIS FEDRIGO - "1- Face ao exposto, decreto a nulidade da penhora constante à fl.91, que recaiu sobre parte ideal do imóvel denominado lote de terras nº 518-B, de Gleba Ouro Verde, matriculado sob nº 6986 do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Altônia, pelo que determino o levantamento da mesma. Intime-se o Exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10(dez) dias." - Adv(s) ROBERTO RODOLGO EDWIN HERRIG.

10 - AÇÃO DE COBRANÇA - 044/2009 - GERMINIO VENÂNCIO FIGUEIREDO X BANCO ITAÚ S.A. - "1- Intimo a parte Ré, para que querendo apresentar embargos à execução da penhora de fls.106, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do disposto no art. 53§ 1º, combinado com o art. 52, inciso IX, ambos da Lei 9.099/1995." - Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

11 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 225/2009 - ALEX REBERTE X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS CRASILEIROS S/A - "1- Intimo a parte Ré, promover o pagamento do valor de R\$- 469,65(quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de o montante devido ser acrescido de multa de 10% (art. 475-J, CPC)." - Adv(s) MARINE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA.

Altônia, 20 de Julho de 2012.

ANTONINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

**Comarca de Antonina
Juiz Supervisor: Siderlei Ostrufka Cordeiro
Secretário: Sérgio Augusto Silva**

Relação nº 14/2012

Advogado Ordem Processo
Carlos Alexandre Vaine Tavares 01 231/2007
Pedro Paulo Pamplona 01 231/2007

01-Autos de Cumprimento de Sentença nº 231/2007. Exequente: Pedro Paulo Pamplona. Executado: Waldir Edison Davidans Sversutti. Intimação do r. despacho de fl. 175: Com fundamento no art. 681, incisos I e II, declaro a nulidade da avaliação de fls. 118/119 e de consequência declaro nulo o auto de adjudicação de fl. 137, determinando que a serventia expeça alvará para levantamento da quantia depositada devolvendo-a ao exequente. Proceda o avaliador nova avaliação, intimando-se as partes para que no prazo de 5 dias, querendo, apresentem impugnação fundamentada, bem como que requeiram o que entender pertinente. Carlos Alexandre Vaine Tavares OAB/PR 24.585. Pedro Paulo Pamplona OAB/PR 4.660.

Antonina, 19 de julho de 2012

**Comarca de Antonina
Juiz Supervisor: Siderlei Ostrufka Cordeiro
Secretário: Sérgio Augusto Silva**

Relação nº 13/2012

Advogado Ordem Processo
Nilson Magalhães dos Santos 01 357/2006
Manoel Estevam de Camargo Neto 02 117/2007
Newton Dorneles Saratt 02 117/2007

01-Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 357/2006. Exequente: Neuz Magalhães dos Santos. Executado: James Madison dos Santos. Intimação da r. sentença de fl. 78: JULGO EXTINTO O PROCESSO, art. 267, III do CPC. Dr. Nilson Magalhães dos Santos OAB/PR 42.729.
02-Autos de Reclamação Ordinária nº 117/2007. Reclamante:Natanael Raimundo Alves . Reclamado: Banco Bradesco. Intimação da r. sentença de fl. 101: JULGO EXTINTO O PROCESSO, art. 267, III do CPC. Dr. Manoel Estevam de Camargo Neto OAB/PR 8.342. Newton Dorneles Saratt OAB/PR 38.023-A.

Antonina, 19 de julho de 2012

CORNÉLIO PROCÓPIO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Av. Santos Dumont, nº 903,
CEP. 86.300-000
Fone/Fax: (043) 3524-1331
Juiz(a) de Direito: DR(A). VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ

RELAÇÃO Nº 05/2012

intimação do(a) Dr(a). ARAKEM MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS, OAB-PR 3880

1 - **Ação Penal Nº 2009.65-4**, que o Juízo de Direito desta Comarca move contra: **CARLOS EDUARDO ALVES**, intimação do(a) Dr(a). **ARAKEM MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS, OAB-PR 3880**, de que foi, por este Juízo, julgada **extinta a punibilidade dos fatos atribuídos ao(s) infrator(es), ante o integral cumprimento da transação penal**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio-PR, aos 20 de julho de 2012. Eu, Laurindo Agapito Junior, Técnico de Secretaria, o subscrevi.

Cornélio Procópio, 20 de julho de 2012.

FOZ DO IGUAÇU

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 066/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	001	2005.0001146-7/0
ALESSANDRA MIRIAN FRANCISCHETTI	007	2009.0003641-8/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	004	2009.0003045-5/0
AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO	008	2009.0005373-2/0
ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA	001	2005.0001146-7/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	009	2010.0000360-6/0
ANDRE LUIZ DA SILVA	010	2010.0000543-0/0

ARACELY DE SOUZA	005	2009.0003247-9/0
BENJAMIN LINS DE BARROS LEMOS	003	2008.0001948-7/0
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI	002	2008.0001758-8/0
BRUNO RODRIGO LICHTNOW	010	2010.0000543-0/0
CARLOS HENRIQUE ROCHA	001	2005.0001146-7/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	007	2009.0003641-8/0
DANIEL FERNANDES LUIZ	003	2008.0001948-7/0
ELTON ALAVER BARROSO	009	2010.0000360-6/0
FABIANA CALDEIRA CARBONI	006	2009.0003520-4/0
HELOISA INEZ DE JESUS LIMA	001	2005.0001146-7/0
ISABEL APARECIDA HOLM	001	2005.0001146-7/0
IVAN KALICHEVSKI	009	2010.0000360-6/0
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	009	2010.0000360-6/0
JOSIANE BORGES PRADO	001	2005.0001146-7/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	005	2009.0003247-9/0
LILIANA ROQUE SUZI	004	2009.0003045-5/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	007	2009.0003641-8/0
LUCIANO MILANI NECKEL	009	2010.0000360-6/0
MARCIO ELEANDRO BRUNHARA	009	2010.0000360-6/0
MARIANA DE MORAES MODOTTI	010	2010.0000543-0/0
MICHELLY ALBERTI	001	2005.0001146-7/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	004	2009.0003045-5/0
VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA	001	2005.0001146-7/0

001 2005.0001146-7/0 - Execução de Título Judicial ROMUALDO BABOSA MELO X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamante(s) para retirar alvará de nº. 978/2012, 977/2012 e 981/2012, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum Adv(s) CARLOS HENRIQUE ROCHA, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, HELOISA INEZ DE JESUS LIMA, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA, ISABEL APARECIDA HOLM, VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA

002 2008.0001758-8/0 - Execução de Título Judicial EDELICIO DIANA SANTA MARIA X MARCIANO G DE ARAUJO E CIA LTDA (E OUTROS)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão do(a) Sr. Oficial de Justiça de fls.102-v .

Adv(s) BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI

003 2008.0001948-7/0 - Execução de Título Judicial IESDE BRASIL S.A X EDNALVA APARECIDA DE LIMA CARDOSO

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Parte(s) Reclamada(s) para que em 10 (dez) dias, se manifeste acerca do conteúdo de fls. 147 à 149.

Adv(s) BENJAMIN LINS DE BARROS LEMOS, DANIEL FERNANDES LUIZ

004 2009.0003045-5/0 - Processo de Conhecimento ERNANI DE SOUZA CARDONA X BANCO GMAC S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Parte(s) Reclamante(s) para que em 10 (dez) dias, se manifeste acerca do conteúdo de fls. 133 à 135.

Adv(s) LILIANA ROQUE SUZI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI

005 2009.0003247-9/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ ELIAS X BANCO FIAT S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte Reclamante para retirar alvará de nº. 1002/2012, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum

Adv(s) ARACELY DE SOUZA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

006 2009.0003520-4/0 - Execução Título Extrajudicial MARGARETE CALCAS CORDEIRO MARTINI X ELIS REGINA KONITSKI DOS SANTOS (E OUTROS)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Parte(s) Reclamante(s) para que em 10 (dez) dias, se manifeste acerca do conteúdo de fls. 75 à 97.

Adv(s) FABIANA CALDEIRA CARBONI

007 2009.0003641-8/0 - Processo de Conhecimento JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO X VIVO S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito Substituta Danuza Zorzi às fls. 157: "Uma vez que o recurso interposto pelo reclamante restou parcialmente provido, proceda-se de acordo com o artigo 69, § 4º, do Código de Organização Judiciária, retirando-se 50% do valor atinente as custas depositadas em caderneta de poupança (mediante ofício ao Senhor Gerente da agência bancária) e recolhendo este valor em nome do FUNREJUS através de guia própria e do mesmo modo ao FUNJUS 50% do valor relativo à taxa judiciária (Lei Estadual nº. 16.351/2009). A quantia que sobejar restitua-se à parte recorrente. Outrossim, homologo o acordo firmado entre as partes (fls. 147/153), a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos. Declaro extinto o presente feito, com espeque no artigo 269,

inciso III, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, após as baixas e comunicações de estilo. Diligências necessárias."

Adv(s) ALESSANDRA MIRIAN FRANCISCHETTI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

008 2009.0005373-2/0 - Execução Título Extrajudicial ÚRSULA IMELDA MARZURKIEWICZ X SONIA TEREZINHA RORATO

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamante(s) do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 66: "I - Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel com matrícula de nº 31.060, na forma do art. 659, parágrafos 4º e 5º do Código de Processo Civil, na parte referente à executada. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no artigo 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação do bem penhorado. II. Intime-se a parte executada, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução. Da penhora intime-se a parte executada, bem como seu cônjuge. Intimem-se eventuais credores hipotecários, em atendimento ao contido no artigo 615 do Código de Processo Civil. III. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução. IV. Intimem-se. Diligências necessárias."

Adv(s) AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO

009 2010.0000360-6/0 - Processo de Conhecimento VANDERLEI LUIZ FERRI X UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamante(s) do r. despacho proferido pela MMª. Juíza de Direito Substituta Danuza Zorzi às fls. 116: "Diante da ausência de pagamento voluntário no prazo legalmente estabelecido, ao autor, para que acresça ao cálculo a multa de 10% prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias."

Adv(s) IVAN KALICHEVSKI, LUCIANO MILANI NECKEL, MARCIO ELEANDRO BRUNHARA, JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA

010 2010.0000543-0/0 - Processo de Conhecimento ALEXSANDRA ARCANJO BARBOSA X CFC IGUASSU LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamante(s) para retirar alvará de nº. 943/2012, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) MARIANA DE MORAES MODOTTI, BRUNO RODRIGO LICHTNOW, ANDRE LUIZ DA SILVA

IRATI

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL COMARCA DE IRATI

JUIZ SUPERVISOR: DR. FERNANDO
EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA
DIRETORA DA SECRETARIA: CASSIANA BRAUN MOREIRA

RELAÇÃO N.º 011/2012.

Alexsandro dos Santos Vandres Pasini (02, 03)
César Fernando Gaspar Fleischer (01)
Daniel Fernandes Luiz (04)
Décio Renato Marques da Silva (06)
Edwin Lindberck Mathias dos Santos (04)
Elisa G. P. B. de Carvalho (06)
Flávio Penteado Geromini (03)
Francisco Antonio Fragata Junior (06)
Gerson Vazin Moura da Silva (03)
Helen Rose Nery Leal (07)
Jaime Oliveira Penteado (03)
Jorge Vicente Sieciechowicz Neto (07)
Luiz Henrique Bona Turra (03)
Milton Luiz Cleve Küster (02)
Nagib Nejim Neto (05)
Sérgio Penteado Ferreira Filho (04)
Silmar Ferreira Ditrich (08)
Vinicius Antonio Ianoski Laskoski (09)
Vitor Leal Junior (07)

01. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - n.º 906/2009 - ANASTACIA NIEBESNIAK x SIMÃO EUKO - Homologada a sentença proferida pela D. Juíza Leiga : "Posto Isto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 3º e 51, II, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários, na forma do art. 55, da Lei 9.099/95. Dê-se ciência que o prazo recursal é de dez dias e que os autos serão incinerados após o decurso de 03 anos do trânsito em julgado." Adv: CÉSAR FERNANDO GASPAS FLEISCHER.

02. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - n.º 1693-58.2010.8.16.0095 - LUIS CARLOS PAULINO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A. - Homologada a sentença proferida pela D. Juíza Leiga:

"Posto Isto, rejeito as preliminares arguidas e julgo procedente o pedido inicial para condenar a reclamada a efetuar o pagamento ao reclamante do valor de R\$ 13.500,00, a título de indenização do seguro DPVAT por invalidez permanente, acrescidos de juro moratórios desde a citação, correspondentes à taxa Selic, valor este que deverá ser pago no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Sem custas honorárias, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95. Dê-se ciência que o prazo recursal é de dez dias e de que os autos serão incinerados decorridos três anos do trânsito em julgado desta sentença". Adv: ALEXSANDRO DOS SANTOS VANDRES PASINI, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

03. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - n.º 1649-39.2010.8.16.0095 - CLEUNICE CHOIDA DA CRUZ x MBM SEGURADORA S/A. - Homologada a sentença proferida pela D. Juíza Leiga: "POSTO ISTO rejeito as preliminares arguidas e julgo procedente o pedido inicial para condenar a reclamada a efetuar o pagamento à reclamante do valor de R\$ 8.775,00, referente à diferença entre o valor recebido (R\$ 4.725,00) e o valor devido (R\$ 13.500,00) a título de indenização do seguro DPVAT por invalidez permanente, acrescidos de correção monetária desde a data do pagamento a menor (25/03/2009) pela média do INPC/IGP-DI, e juros de mora de 1% ao mês (art. 406, CC c/c art. 161§ 1º, do CTN), a partir da citação (14/06/2010), valor este que deverá ser pago no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do CPC; Sem custas e honorários, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95. Dê-se ciência que o prazo recursal é de dez dias e de que os autos serão incinerados decorridos três anos do trânsito em julgado desta sentença". Adv: ALEXSANDRO DOS SANTOS VANDRES PASINI, GERSON VAZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.

04. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - n.º 246/2007 - JOSIANE DE FÁTIMA DE ANDRADE x IESDE BRASIL S.A - Despacho em resumo "I - ...; II - Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias efetue o pagamento do valor devido ao exequente, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação e expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC". Adv: SÉRGIO PENTEADO FERREIRA FILHO, DANIEL FERNANDES LUIZ, EDWIN LINDBERCK MATHIAS DOS SANTOS.

05. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - n.º 520/2009 - CLÁUDIA VOUTEHUH x CALCE BEM CALÇADOS - Decisão em resumo: "I - ...; II - ...; III - Intime-se o recorrido para apresentar resposta no prazo de dez dias". Adv: NAGIB NEJM NETO.

06. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - n.º 648/2009 - VALTER LUIZ ZAKOWICZ x ITAUCARD S/A - Sentença em resumo: "Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes às fls. 61/62, e em consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III do CPC. Custas e honorários na forma do art. 55 da Lei 9.099/95. As partes ficam cientes de que os autos serão eliminados após três anos, contados do trânsito em julgado da sentença". Adv: DÉCIO RENATO MARQUES DA SILVA, ELISA G. P. B. DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

07. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - n.º 603/2003 - JAQUELINE TREVISAN BUENO x PHILCO S/A - Sentença em resumo: "Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo de fls. 89/90, e em consequência julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269, III, do CPC. Custas na forma do art. 55, da Lei 9.099/95. As partes ficam cientes de que os autos serão eliminados após três anos, contados do trânsito em julgado da sentença". Adv: JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO, HELEN ROSE NERY LEAL, VITOR LEAL JUNIOR.

08. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - n.º 359/2004 - ESPÓLIO DE APOLONIA DEMSKI REPRESENTADA POR FRANCISCA DEMSKI x LUCIANE SPEGIORIN e ANTENOR SPEGIORIN - Despacho em resumo: "I - Primeiramente, manifeste-se a reclamante sobre a certidão de fls. 53, no prazo de 10 dias". Adv: SILMAR FERREIRA DITRICH.

09. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - n.º 625/2008 - PEDRO BATISTA GONÇALVES x TIAGO RUSZAK - Despacho em resumo: "I - Intime-se o ilustre Advogado nomeado, a fim de manifeste sua concordância ou não com a nomeação de fls. 13". Adv: VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI.

Irat i, 20 de julho de 2012.

IVAIPORÃ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

IVAIPORÁ - PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Juíza Supervisora: LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI

Relação nº 014/2012

Índice de publicação

ADVOGADOS	Ordem	Processo
Dr. Alex Nascimento Becel	04	659/2005
Dr. Ari Prudêncio da Silva	01	153/1999
Dr. Celso Hideo Makita	10	230/2008
Dra. Cezira Pereira de Lima Cavalini	12	293/2008
Dr. Fernando José Santilio	03	594/2003
	08	349/2007
	16	628/2008
Dr. Gilmar Rodrigues Batista	04	659/2005
Dra. Grasiéla Macias Nogueira	16	628/2008
Dr. Ivan Carvalho Martins	11	250/2008
	16	628/2008
Dr. João Fábio Hilário	13	361/2008
	14	390/2008
Dr. João Renato Bittencourt de Oliveira	15	615/2008
Dr. José Clemente Martins	08	349/2007
Dr. José Macias Nogueira Junior	02	337/2003
	05	006/2006
Dr. Julio Cesar da Costa	03	594/2003
Dr. Luiz Henrique Maciel Branco	06	253/2006
Dr. Melvis Muchiuti	09	587/2007
Dr. Nicanor Bueno Teixeira	07	300/2006
Dr. Renato de Oliveira	15	615/2008
Dra. Sandra Kiomi Makita	10	230/2008

01 - AÇÃO DE COBRANÇA nº 153/1999 - EVERALDO ALVES DOS SANTOS x CARLOS CESAR YAMAMOTO. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado da decisão: "Ante ao detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores intime-se o reclamante para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sob as penas da lei." Ivaiporá, 19 de julho de 2012. (o) Dirceu Gomes Machado Filho. Juiz Substituto.

Advogado: Ari Prudêncio da Silva

02 - AÇÃO DE COBRANÇA nº 337/2003 - SANTOS FALASKI x MAURO PAIXÃO. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado da decisão: "Intime-se a parte para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei." Ivaiporá, 18 de junho de 2012. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.

Advogado: José Macias Nogueira Junior

03 - AÇÃO DE COBRANÇA nº 594/2003 - ANTONIO MANUEL MARQUES FERREIRA x DERALDO FERREIRA SANTOS NETO E GENEROSO FERREIRA DOS SANTOS. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado da decisão: "Intime-se o reclamante para proceder o devido impulso processual no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito." Ivaiporá, 19 de julho de 2012. (o) Dirceu Gomes Machado Filho. Juiz Substituto.

Advogados: Fernando José Santilio

Julio Cesar da Costa

04 - AÇÃO DE COBRANÇA nº 659/2005 - EDIMAR SOUZA DA SILVA E OUTRA x TEREZINHA SOARES DA CONCEIÇÃO. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado da decisão: "Homologo a desistência da ação feita pela autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil." Ivaiporá, 26 de junho de 2012. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.

Advogados: Alex Nascimento Becel

Gilmar Rodrigues Batista

05 - AÇÃO DE COBRANÇA nº 006/2006 - JOSÉ ALDIGHERI x JOSÉ DE OLIVEIRA FERRO. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado da decisão: "Ante ao detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores intime-se o reclamante para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sob as penas da lei." Ivaiporá, 19 de julho de 2012. (o) Dirceu Gomes Machado Filho. Juiz Substituto.

Advogado: José Macias Nogueira Junior

06 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS nº 253/2006 - MARIA OLÍNDIA DE NAVARRO x DÚ MAURO MÓVEIS. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado da decisão: "Ante ao detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores intime-se o reclamante para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sob as penas da lei." Ivaiporá, 19 de julho de 2012. (o) Dirceu Gomes Machado Filho. Juiz Substituto.

Advogado: Luiz Henrique Maciel Branco

07 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL nº 300/2006 - SULIVAN GIBIM x CHARLES JOSÉ EISELE. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente

intimado da decisão: "Ante a certidão de fls. 106/107 diga o exequente no prazo de 05 (cinco) dias sob as penas da lei." Ivaiporá, 19 de julho de 2012. (o) Dirceu Gomes Machado Filho. Juiz Substituto.

Advogado: Nicanor Bueno Teixeira

08 - AÇÃO DE RECLAMAÇÃO nº 349/2007 - VALDECIR MARÇAL x ANA LUCIA KOZAN. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado da decisão: "Designada audiência de pós penhora para o dia 13 de janeiro de 2012 às 13 horas." Ivaiporá, 19 de julho de 2012. (o) Dirceu Gomes Machado Filho. Juiz Substituto.

Advogados: Fernando José Santilio

José Clemente Martins

09 - AÇÃO DE COBRANÇA nº 587/2007 - ISAIR BARNI x ADEMIR FRANCISCO RECH. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados do inteiro teor da decisão: "Ante ao detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores intime-se o reclamante para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sob as penas da lei." Ivaiporá, 19 de julho de 2012. (o) Dirceu Gomes Machado Filho. Juiz Substituto.

Advogado: Melvis Muchiuti

10 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO NO SPC/SERASA E INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA nº 230/2008 - REGINA PEREIRA x BANCO FINASA S/A. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado da decisão: "Intime-se o exequente para manifestar-se sobre os embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias sob as penas da lei." Ivaiporá, 19 de julho de 2012. (o) Dirceu Gomes Machado Filho. Juiz Substituto.

Advogado: Celso Hideo Makita

Sandra Kiomi Makita

11 - AÇÃO DE COBRANÇA nº 250/2008 - JOSÉ ANTONIO DA SILVA GÓES x EONIDIO DELLDOTTO. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados do inteiro teor da decisão: "JULGO EXTINTO o presente procedimento, com resolução do mérito, face ao art. 794, inciso I do Código de Processo Civil." Ivaiporá, 15 de março de 2012. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.

Advogado: Ivan Carvalho Martins

12 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS nº 293/2008 - OSVALDO JOSÉ DA SILVA x JOSÉ BENEDITO ALBINO. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados do inteiro teor da decisão: "Ante ao detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores intime-se o reclamante para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sob as penas da lei." Ivaiporá, 19 de julho de 2012. (o) Dirceu Gomes Machado Filho. Juiz Substituto.

Advogado: Cezira Pereira de Lima Cavalini

13 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS nº 361/2008 - ROBSON DE SOUZA BOTINI x ANTONIO DA SILVA CASTRO. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado da seguinte decisão: "Intime-se a parte para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei." Ivaiporá, 14 de março de 2012. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.

Advogado: João Fábio Hilário

14 - AÇÃO DE COBRANÇA nº 390/2008 - MANOEL VIEIRA GUMARÃES x NIVALDO DE SOUZA FRANÇA. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado do inteiro teor da decisão: "Ante o retorno da carta precatória, diga o exequente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito." Ivaiporá, 19 de julho de 2012. (o) Dirceu Gomes Machado Filho. Juiz Substituto.

Advogados: João Fábio Hilário

15 - AÇÃO DE RECLAMAÇÃO nº 615/2008 - RIGUETO & RIGUETO LTDA ME x CRISTIANE KEKIS. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados do inteiro teor da decisão: "Intime-se o reclamante para proceder o devido impulso processual no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito." Ivaiporá, 19 de julho de 2012. (o) Dirceu Gomes Machado Filho. Juiz Substituto.

Advogados: João Renato Bittencourt de Oliveira

Renato de Oliveira

16 - AÇÃO DE RECLAMAÇÃO nº 628/2008 - NATALINA DE SOUZA SANTOS x SILVIA APARECIDA GIROTO. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados do inteiro teor da decisão: "... JULGO EXTINTO o presente procedimento sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil." Ivaiporá, 05 de março de 2012. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.

Advogados: Fernando José Santilio

Grasiéla Macias Nogueira

Ivan Carvalho Martins

Ivaiporá, 19/07/2012.

JAGUAPITÃ**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

**RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL DE JAGUAPITÃ-PR**

006/2012

ADVOGADO	Nº.DE ORDEM	AUTOS
SUELI CASTELUZZI	01	057/2009
VECHIATTO - OAB-PR 47.050		
WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS - OAB-PR 44.811	02	189/2008
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI - OAB-PR 37.775	02	189/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI - OAB-PR 5438	02	189/2008
TIAGO VIDAL VIEIRA - OAB-PR 54.231	03	055/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI - OAB-PR 37.775	03	055/2010
DANIELE NALDI LUCAS - OAB-PR 53.536	03	055/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI - OAB-PR 5438	04	132/2007
RENATA CAROLINE TAVELI DA COSTA - OAB-PR 39.849	04	132/2007
ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA COUTINHO TAKAHASHI - OAB-PR 26.731	05	343/2008
MARCELO MITSU - OAB-PR 21.127	05	343/2008
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI - OAB-PR 37.775	05	343/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI - OAB-PR 5438	05	343/2008
WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS - OAB-PR 44.811	06	056/2008
EVELYN CRISTINA MATTETA - OAB-PR 45.290	06	056/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI - OAB-PR 5438	06	056/2008

01 - Autos de Ação de Cobrança em fase de Execução nº.057/2009 - em que é Reclamante/Exequente **ANDRESSA DE MEDA BIASIO** e Executada/Executada **RAPHAELLA ARAGÃO MORANDI- INTIMAÇÃO** da procuradora da reclamante/exequente por todo teor do r. despacho proferido às fls.67 por este juízo nos autos supra mencionados: "Intime-se a reclamante, uma vez mais e pessoalmente, a fim de que, no prazo de 48 horas, dê regular prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento do processo. Dil. Necessárias. Jaguapitã,03/fevereiro/2012.(a) Ricardo Mitsuo Abe, Juiz de Direito. -Advº.Drª. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO - OAB-PR.47.050.

02 - Autos de Ação de Cobrança nº.189/2008 - em que é Reclamante **MARIA HELENA VILAS BOAS VENCI** e Reclamado **BANCO ITAÚ S/A- INTIMAÇÃO** dos procuradores das partes por todo teor da r. sentença proferida por este juízo nos autos supra mencionados: "...Ex positis, e considerando tudo mais que dos autos constam, rejeito as preliminares arguidas pelo banco reclamado e, no mérito, com fundamento no art.269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para CONDENAR o reclamado BANCO ITAÚ S/A, a pagar a reclamante MARIA HELENA VILAS BOAS VENCI, a diferença de correção monetária referente ao mês de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, que importa em NCz\$ 18,71 em 10/01/1989, que deverá ser corrigido monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1º de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), com juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, e ainda, acrescido de juros legais de mora de 1% ao mês, estes contados a partir da citação (16/07/2008), nos termos do art. 219, do CPC c/c/ o art. 405 do CPC. Descabe em juízo de primeiro grau a condenação do vencido em custas e honorários advocatícios, na forma do art.55, da Lei nº.9.099/95. P.R.I. Jaguapitã, 27/03/2012. (a) Ricardo Mitsuo Abe, Juiz de Direito. -Advº.Drs. WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS - OAB-PR 44.811; LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI - OAB-PR 37.775; LAURO FERNANDO ZANETTI - OAB-PR 5438.

03 - Autos de Ação de Cobrança nº.055/2010 - em que é Reclamante **BENEDITA TEODORO VIDAL** e Reclamado **BANCO ITAÚ S/A- INTIMAÇÃO** dos procuradores das partes por todo teor da r. sentença proferida por este juízo nos autos supra mencionados: "...Ex positis, e considerando tudo mais que dos autos constam, rejeito as preliminares arguidas pelo banco reclamado e, no mérito, com fundamento no art.269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para CONDENAR o reclamado BANCO ITAÚ S/A, a pagar a reclamante BENEDITA TEODORO VIDAL, a diferença de correção monetária referente ao mês de abril/1990, no percentual de 44,80%, relativas as cadernetas de poupança sob nºs.011.184-4 e 010.763-4, e que importam em Cr\$ 11.253,96 em 05/1990, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1º de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março

(84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), com juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, e ainda, acrescido de juros legais de mora de 1% ao mês, estes contados a partir da citação (01/07/2010), nos termos do art. 219, do CPC c/ o art. 405 do CPC. Descabe em juízo de primeiro grau a condenação do vencido em custas e honorários advocatícios, na forma do art.55, da Lei nº.9.099/95. P.R.I. Jaguapitã, 29/03/2012. (a) Ricardo Mitsuo Abe, Juiz de Direito. -Advº.Drs. TIAGO VIDAL VIEIRA - OAB-PR 54.231; LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI - OAB-PR 37.775; DANIELE NALDI LUCAS - OAB-PR 53.536.

04 - Autos de Ação de Recomposição de Caderneta de Poupança nº.132/2007 - em que é Reclamante **ROSA ALVES DA SILVA LIMA** e Reclamado **BANCO ITAÚ S/A- INTIMAÇÃO** dos procuradores das partes por todo teor da r. sentença proferida por este juízo nos autos supra mencionados: "...Ex positis, e considerando tudo mais que dos autos constam, rejeito as preliminares arguidas pelo banco reclamado e, no mérito, com fundamento no art.269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para CONDENAR o reclamado BANCO ITAÚ S/A, a pagar a reclamante ROSA ALVES DA SILVA LIMA, a diferença de correção monetária referente ao mês de junho/1987, no percentual de 26,06%, que importa em Cz\$ 918,35 em 04/07/1978, que deverá ser corrigido monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1º de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), com juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, e ainda, acrescido de juros legais de mora de 1% ao mês, estes contados a partir da citação (06/06/2007), nos termos do art. 219, do CPC c/c/ o art. 405 do CPC. Descabe em juízo de primeiro grau a condenação do vencido em custas e honorários advocatícios, na forma do art.55, da Lei nº.9.099/95. P.R.I. Jaguapitã, 28/03/2012. (a) Ricardo Mitsuo Abe, Juiz de Direito. -Advº.Drs. LAURO FERNANDO ZANETTI - OAB-PR 5438; RENATA CAROLINE TAVELI DA COSTA -OAB-PR 39.849.

05 - Autos de Ação de Cobrança de Expurgos da Poupança nº.343/2008 - em que é Reclamante **APARECIDO DE ANDRADE** e Reclamado **BANCO ITAÚ S/A-INTIMAÇÃO** dos procuradores das partes por todo teor da r. sentença proferida por este juízo nos autos supra mencionados: "...Ex positis, e considerando tudo mais que dos autos constam, rejeito as preliminares arguidas pelo banco reclamado e, no mérito, com fundamento no art.269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para CONDENAR o reclamado BANCO ITAÚ S/A, a pagar ao reclamante APARECIDO DE ANDRADE, a diferença de correção monetária referente ao mês de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, relativas as cadernetas de poupança nº.2.974-0 e 12.800-5, e que importam em NCz\$ 320,48 em 02/1989, e diferença da correção monetária referente ao mês de abril/1990, no percentual de 44,80% relativas as cadernetas de poupança sob nºs. 2.974-0, 12.800-5 e 15.311-5, e que importam em Cr\$ 16.350,00 em 05/1990, os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1º de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), com juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, e ainda, acrescido de juros legais de mora de 1% ao mês, estes contados a partir da citação (25/04/2008), nos termos do art. 219, do CPC c/c/ o art. 405 do CPC. Descabe em juízo de primeiro grau a condenação do vencido em custas e honorários advocatícios, na forma do art.55, da Lei nº.9.099/95. P.R.I. Jaguapitã, 28/03/2012. (a) Ricardo Mitsuo Abe, Juiz de Direito. - Advº. Drs. ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA COUTINHO TAKAHASHI - OAB-PR 26.731; MARCELO MITSU - OAB-PR 21.127; LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI - OAB-PR 37.775; LAURO FERNANDO ZANETTI - OAB-PR 5438.

06 - Autos de Ação de Cobrança nº.056/2008 - em que é Reclamante **JOSÉ VILAS BOAS** e Reclamado **BANCO ITAÚ S/A- INTIMAÇÃO** dos procuradores das partes por todo teor da r. sentença proferida por este juízo nos autos supra mencionados: "...Ex positis, e considerando tudo mais que dos autos constam, rejeito as preliminares arguidas pelo banco reclamado e, no mérito, com fundamento no art.269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para CONDENAR o reclamado BANCO ITAÚ S/A, a pagar ao reclamante JOSÉ VILAS BOAS, a diferença de correção monetária referente ao mês de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, relativas as cadernetas de poupança referidas na inicial e que importam em NCz\$ 243,20 em 11/01/1989, que deverá ser corrigido monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1º de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), com juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, e ainda, acrescido de juros legais de mora de 1% ao mês, estes contados a partir da citação (25/04/2008), nos termos do art. 219, do CPC c/c/ o art. 405 do CPC. Descabe em juízo de primeiro grau a condenação do vencido em custas e honorários advocatícios, na forma do art.55, da Lei nº.9.099/95. P.R.I. Jaguapitã, 27/03/2012. (a) Ricardo Mitsuo Abe, Juiz de Direito. - Advº. Drs. WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS - OAB-PR 44.811; EVELYN CRISTINA MATTETA - OAB-PR 45.290; LAURO FERNANDO ZANETTI - OAB-PR 5438

Jaguapitã, 20/07/2012.

JAGUARIAÍVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIÁIVA

Rua Prefeito Aldo Ribas, 16 Cidade Alta CEP 84200-000

Fone/fax (43) 3535-1130

Franciele Alessandra de Oliveira do Nascimento - Secretária

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RELAÇÃO N.º 24/2012

JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR: DR. ERNANI MENDES SILVA FILHO

RELAÇÃO 24/2012

ADVOGADOS	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA DOS SANTOS	06	166/2007
FERREIRA PERES		
ADRIANA NEGRINI	01 04	248/2003 583/2005
ADRIANO MOREIRA	07	325/2009
GAMEIRO		
ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA	08 10	139/2009 121/2009
BENEDITA LUZIA DE	01 04 20	248/2003 583/2005
CARVALHO		0001457-91.2010.8.16.0100
CARLA HELIANA VIEIRA	21	0001573-97.2010.8.16.0100
MENEGASSI TANTIN		
CRISTIANE BELINATI GARCIA	21	0001573-97.2010.8.16.0100
LOPES		
DAIANE RODRIGUES DE	14	0000748-56.2010-8.16.0100
MELO		
FERNANDA DAVID JOÃO	06	166/2007
GABRIEL DOS SANTOS	09 12	125/2009 302/2009
FERNANDES		
GERSON VANZIN MOURA DA	15	0001394-66.2010.8.16.0100
SILVA		
GIULIANO MIRANDA	05 13	64/2005 22/2009
ILMO CELSO VIDOR	07	325/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	15	0001394-66.2010.8.16.0100
JOÃO CARLOS LOZESKI	11 17	295/2009
FILHO		0001797-35.2010.8.16.0100
JULIO CEZAR DALCOL	14	0000748-56.2010-8.16.0100
LINCOLN FERREIRA DE	02	187/2004
BARROS		
LUIZ HENRIQUE BONA	15	0001394-66.2010.8.16.0100
TURRA		
MARLI APARECIDA WASEM	09 12	125/2009 302/2009
IVALDO LUCAS FILHO	02	187/2004
OSVALDO CHRISTO JUNIOR	20	0001457-91.2010.8.16.0100
PAULO SERGIO FERNANDES	18 19	0001022-20.2010.8.16.0100
DA COSTA		0001252-62.2010.8.16.0100
PEDRO JOSÉ SISTRNAS	06	166/2007
FIorenzo		
RAFAELA MARA BARROS	16	0001279-45.2010.8.16.0100
SOLEK TEIXEIRA		
ROBERTO BALBELA	03 06 07 14	439/2005 166/2007 325/2009
		0000748-56.2010-8.16.0100
WILLIAN KEN ITI TAKANO	18	0001022-20.2010.8.16.0100

01) AÇÃO DE PEDIDO DE DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL - 248/2003 - AURELIO MARTINS X VALDECIR LUIZ DO NASCIMENTO... Nos termos do artigo 53, § 4.º da LJE, julgo extinto o processo. Adv. DRA. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO - DRA. ADRIANA NEGRINI

02) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 187/2004 - STEFAN PAVUCK X ROSANGELA TOKARSKI SAMPAIO... Tendo decorrido o prazo de suspensão de seis meses sem manifestação pelas partes, intimo o autor para se manifestar requerendo o prosseguimento do feito ou o que for de seu interesse. Adv. DR. NIVALDO LUCAS FILHO - DR. LINCOLN FERREIRA DE BARROS

03) AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 439/2005 - PERCIMARIS VITORINO X ARTUR EDUARDO COELHO... Sendo o bloqueio e penhora pelo Sistema BACEN-JUD infrutífero, intimo o exequente para se manifestar, requerendo o que for de seu interesse para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Adv. DR. ROBERTO BALBELA

04) AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL - 583/2005 - SIDNEI APARECIDO DE AZAMBUJA X JOSÉ JUAREZ ROCHA E OUTRA... Diante da não manifestação dos requeridos, conforme certidão de fl. 115 intimo-se o requerente para que, no prazo de cinco dias, dê regular andamento ao feito requerendo o que for de seu interesse. Adv. DRA. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO - DRA. ADRIANA NEGRINI

05) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 64/2005 - KRUBNIKI E SOTANA LTDA X CLAUDECI SAMPIETRO DE OLIVEIRA... Defiro o pedido de fl. 81, devendo, portanto ocorrer o desentranhamento e devolução de documentos contidos nestes autos, onde os mesmos deverão ser substituídos por cópias. Adv. DR. GIULIANO MIRANDA

06) AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO MATERIAL E MORAL - 166/2007 - LEONIS LUIZ GRIEGER X AUTOMEC COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA... Nos

termos do artigo 52 da LJE, combinado com o artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré para, em 15 dias, pagar o valor da condenação, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito, e penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito. Adv. DR. ROBERTO BALBELA - DR. PEDRO JOSÉ SISTRNAS FIORENZO - DRA. ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA PERES - DRA. FERNANDA DAVID JOÃO

07) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 325/2009 - LAERCIO MILESKI X SAMIR SNEGE... Nos termos do artigo 52 da LJE, combinado com o artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré para, em 15 dias, pagar o valor da condenação, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito, e penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito. Adv. DR. ROBERTO BALBELA - DR. IRMO CELSO VIDOR - DR. ADRIANO MOREIRA GAMEIRO

08) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 139/2009 - NEUZA APARECIDA MELO DA CONCEIÇÃO X ELIEL DE ALMEIDA LIMA... 1. Deixo de analisar o pedido de fl. 49, pois a audiência ali mencionada pela exequente já se realizou, inclusive nela houve pedido de adjudicação, que foi deferido por este juízo (fl. 42/44). 2. Na audiência de conciliação acima mencionada, ficou consignado que a exequente deveria em 48 (quarenta e oito) horas, dizer se ainda pretendia prosseguir com a execução, pois o bem adjudicado foi avaliado em R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais), sendo que o valor inicial da execução era de R\$542,17 (quinhentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos). Conforme certificado na fl. 48verso, a exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo acima mencionado, sendo que a petição apresentada à fl. 49 faz menção a uma audiência que já se realizou, mas nada diz a respeito do prosseguimento da execução. Desse modo, diante da ausência de manifestação quanto ao prosseguimento da execução, bem como da adjudicação realizada neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, II do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese (art. 53, caput, da LJE). Adv. DR. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA

09) AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS - 125/2009 - FABIANO DO VALLE ASSIS X BRASIL TELECOM S/A... Intimo a parte recorrente Fabiano do Valle Assis pelo inteiro teor da conta de custas de fl. 297. Adv. DRA. MARLI APARECIDA WASEM - DR. GABRIEL DOS SANTOS FERNANDES

10) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 121/2009 - JONAS RODRIGUES TEIXEIRA X NELCI MEHRET... A suspensão prevista no artigo 265, IV, do CPC somente pode ocorrer quando a causa depender de sentença de mérito, e por não ser este o caso em tela, já que o mesmo trata de execução, indefiro o pedido do executado de fl. 449. Adv. DR. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA

11) AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 295/2009 - ADEMAR LOPES JUNIOR X MARCOS AUGUSTO RODRIGUES... Julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inc. VI do CPC. Adv. DR. JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO

12) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 302/2009 - CACILDA DE MORAES X FABIANE AZEVEDO SANTOS... Nos termos do artigo 20 da Portaria 09/2009, intimo a promotora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do teor negativo da diligência. Adv. DRA. MARLI APARECIDA WASEM - DR. GABRIEL DOS SANTOS FERNANDES

13) AÇÃO DE COBRANÇA - 22/2009 - EURICO GASPARD SOARES X NABOR CESAR GARCIA... Nos termos do artigo 14 da Portaria 09/2009, intimo a autora para que se manifeste acerca da consulta realizada via RENAJUD, no prazo de cinco dias. Adv. DR. GIULIANO MIRANDA

14) AÇÃO DE COBRANÇA - 00000748-56.2010.8.16.0100 - NILSON DO CARMO BENATO X MARCOS SANTOS LIMA... Nos termos do artigo 52 da LJE, combinado com o artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré para, em 15 dias, pagar o valor da condenação, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito, e penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito. Adv. DR. ROBERTO BALBELA - DRA. DAIANE RODRIGUES DE MELO - DR. JULIO CEZAR DALCOL

15) AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001394-66.2010.8.16.0100 - FABIO FERREIRA DO AMARAL X BV FINANCEIRA S/A CFI... Intimo a parte recorrente BV Financeira pelo inteiro teor da conta de custas de fl. 184. Adv. DR. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - DR. JAIME OLIVEIRA PENTEADO - DR. LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

16) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001279-45.2010.8.16.0100 - JONATHAN MARINO PEREIRA X ADAINE CRISTINA DE OLIVEIRA... Suspendo o processo, como requerido às fls. 47, pelo prazo de 90 dias. Adv. DRA. RAFAELA MARA BARROS SOLEK TEIXEIRA

17) AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0001797-35.2010.8.16.0100 - ISABEL BARBOSA X PAULO HENRIQUE VICENTE... Julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Adv. DR. JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO

18) AÇÃO DE COBRANÇA - 0001022-20.2010.8.16.0100 - IBERÊ CARNEIRO NUNES X ILLDA BRAGA DA SILVA... Como pode se verificar no documento juntado às fls. 123, o veículo penhorado encontrava-se, até aquele momento, alienado. Então, para ser possível se falar em adjudicação, como requer o exequente, intime-se o mesmo para que diga qual a atual situação do bem, para que seu pedido possa ser analisado, bem como para que apresente nova atualização de valores, já que a executada em fase recursal foi condenada ao pagamento de 15% sobre o valor devido, e no cálculo apresentado às fls. 149, a percentagem utilizada para atualização foi a de 20%. Adv. DR. WILLIAN KEN ITI TAKANO - DR. PAULO SERGIO FERNANDES DA COSTA

19) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001252-62.8.16.0100 - OZEAS MIRANDA X CICERO MARINHO DOS SANTOS BAR ME... Audiência designada para o dia 16/08/2012, às 17:00 horas, ocasião em que o executado poderá oferecer embargos, por escrito ou verbalmente. Adv. DR. PAULO SERGIO FERNANDES DA COSTA

20) AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA - 0001457-91.2010.8.16.0100 - TAMARA ROBERTA DA SILVA ROMAN X LOJAS RENNEN S/A... Expedido alvará como requerido pela parte autora. Adv. DRA. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO - DR. OSVALDO CHRISTO JUNIOR
21) AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001573-97.2010.8.16.0100 - JOSÉ DA SILVA REIS X BANCO FINASA S/A... Expedido alvará como requerido. Adv. DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - DRA. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

Jaguariaíva, 20 de julho de 2012.

PONTA GROSSA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 071/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANE RAIN HOFFMANN	004	2007.0000940-8/0
ADRIANO PICCOLI CELINSKI	005	2008.0001687-9/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	017	2010.0003365-2/0
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER	004	2007.0000940-8/0
ALI MUSTAPHA ATAYA	016	2010.0003358-7/0
ANTONIO CESAR HAVRESKO	008	2009.0004865-6/0
ANTONIO KROKOSZ	008	2009.0004865-6/0
ASSIS GOMES DO AMARAL	002	2005.0001134-2/0
CAROLINE LEAL NOGUEIRA	011	2010.0000891-0/0
ELOI CONTINI	012	2010.0001835-1/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	009	2010.0000456-6/0
EVELIZE APARECIDA DVULATK CORREA	010	2010.0000784-5/0
FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO	006	2009.0001702-8/0
FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO	007	2009.0002722-9/0
GARDENIA MASCARELO	015	2010.0002842-6/0
GARDENIA MASCARELO	018	2010.0003607-0/0
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER	014	2010.0002584-3/0
LUIZSON FELIPE GONÇALVES	009	2010.0000456-6/0
MARCO AURÉLIO LEITE DOS SANTOS	003	2006.0005508-9/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	001	2001.0001342-0/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	020	2010.0004587-7/0
PAULO ROBERTO JENSEN	005	2008.0001687-9/0
PETERSON MARTIN DANTAS	012	2010.0001835-1/0
PETERSON MARTIN DANTAS	021	2012.0000007-4/0
RITA DE CASSIA BRITO BRAGA	019	2010.0004252-5/0
ROBERTO RIBAS TAVARNARO	002	2005.0001134-2/0
RODRIGO HENRIQUE COLNAGO	019	2010.0004252-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	015	2010.0002842-6/0
SANDRO RAFAEL BANDEIRA	001	2001.0001342-0/0
SILVANE ERDMANN BUCZAK	018	2010.0003607-0/0
TADEU CERBARO	012	2010.0001835-1/0
WILLIAM STREMELE BISCAIA DA SILVA	013	2010.0001922-5/0
YVES CONSENTINO CORDEIRO	010	2010.0000784-5/0

001 2001.0001342-0/0 - Execução de Título Judicial ADAO DE JESUS MOREIRA DA SILVA X RUBENS PUPO BANDEIRA

I - Ficam as partes intimadas de que o leilão foi designado para o dia 28/08/2012 às 13:30h neste Juizado Especial Cível. II - É dispensável a publicação na imprensa local. Foi afixado o edital de leilão respectivo no átrio dos Juizados Especiais. Somente serão admitidos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação. Facultam-se outras formas de divulgação do ato, a critério do exequente. III - Negativo o leilão, facultam-se ao exequente adjudicar o bem penhorado pelo valor da avaliação ou requerer novo leilão. IV - Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a opção do item anterior nos 05 dias seguintes ao leilão, sob pena de extinção.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS, SANDRO RAFAEL BANDEIRA

002 2005.0001134-2/0 - Execução de Título Judicial NEIDE GOMES X JUDITE DE FÁTIMA CABRAL

I - Ficam as partes intimadas de que o leilão foi designado para o dia 28/08/2012 às 13:30h neste Juizado Especial Cível. II - É dispensável a publicação na imprensa local. Foi afixado o edital de leilão respectivo no átrio dos Juizados Especiais. Somente serão admitidos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação. Facultam-se outras formas de divulgação do ato, a critério do exequente. III - Negativo o leilão, facultam-se ao exequente adjudicar o bem penhorado pelo valor da avaliação ou requerer novo leilão. IV - Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a opção do item anterior nos 05 dias seguintes ao leilão, sob pena de extinção.

Adv(s) ASSIS GOMES DO AMARAL, ROBERTO RIBAS TAVARNARO

003 2006.0005508-9/0 - Execução Título Extrajudicial EMERSON PEDRO NAGEA X EDSON LUIZ NAGEA

Este juízo julga EXTINTA A EXECUÇÃO, tendo em vista que a parte exequente abandonou a causa por mais de trinta dias.

Adv(s) MARCO AURÉLIO LEITE DOS SANTOS

004 2007.0000940-8/0 - Execução Título Extrajudicial ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER X SUZANE HOFFMANN ROCHA DUARTE OLIVEIRA (E OUTRO)

Fica o exequente intimado de que este juízo defere o pedido de desentranhamento dos títulos de fls. 10/14, mediante recibo nos autos e substituição por fotocópia.

Adv(s) ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER, ADRIANE RAIN HOFFMANN

005 2008.0001687-9/0 - Processo de Conhecimento GLÓRIA VRIESMANN X IESCA & IESCA LTDA

Fica a ré intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o contido na certidão de fl. 125 da autora, a qual informa que o acordo não vem sendo cumprido.

Adv(s) PAULO ROBERTO JENSEN, ADRIANO PICCOLI CELINSKI

006 2009.0001702-8/0 - Execução de Título Judicial M. GOZER MOVEIS LTDA - ME X CLAIR APARECIDA RIBEIRO

I - Fica a exequente intimada de que este juízo indefere, por ora, o pedido de solicitação de quebra de sigilo fiscal, pois se trata de uma medida excepcional, utilizada somente quando todos os outros meios de pesquisa de bens do executado foram esgotados. II - Fica a exequente intimada para, no prazo de 05 dias, indicar bens penhoráveis e o local onde se encontram, ou requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento sem baixas.

Adv(s) FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO

007 2009.0002722-9/0 - Execução de Título Judicial M. GOZER MOVEIS LTDA - ME X DANILO CAMARGO

Fica a exequente intimada de que este juízo indefere o pedido de fl. 68, pois não se faz necessário que este juízo utilize de meios dispendiosos apenas para intimar o executado para que cumpra sua obrigação. Este juízo concede o prazo de 10 dias para se manifestar, sob pena de arquivamento sem baixas.

Adv(s) FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO

008 2009.0004865-6/0 - Execução de Título Judicial ILSON SIDNEY BERALDO SCORSIN (E OUTRO) X CAMINHOS DO PARANÁ S/A

Ficam as partes intimadas de que este juízo declara extinta a execução de sentença pela satisfação da obrigação da parte executada, e de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição.

Adv(s) ANTONIO KROKOSZ, ANTONIO CESAR HAVRESKO

009 2010.0000456-6/0 - Execução de Título Judicial MARCOS LUCIANO RODRIGUES IPÓLITO X BANCO BMG S/A

Ficam as partes intimadas de que este juízo declara extinta a execução de sentença pela satisfação da obrigação da parte executada, e de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição.

Adv(s) LUIZSON FELIPE GONÇALVES, ERIKA HIKISHIMA FRAGA

010 2010.0000784-5/0 - Processo de Conhecimento JOÃO DA CONCEIÇÃO SANTOS X JOSÉ AIRTON TEIXEIRA

Fica o autor intimado de que este juízo defere o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 22/23, mediante recibo nos autos e substituição por fotocópia.

Adv(s) EVELIZE APARECIDA DVULATK CORREA, YVES CONSENTINO CORDEIRO

011 2010.0000891-0/0 - Execução de Título Judicial ELISEU SCHEIFER-INFORMATICA X OCIMAR DE ARAÚJO

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, comparecer nesta secretaria a fim de retirar a carta de adjudicação.

Adv(s) CAROLINE LEAL NOGUEIRA

012 2010.0001835-1/0 - Processo de Conhecimento CELSO ANTONIO RAUSCH (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A

I - Fica o autor intimado de que este juízo entende que a apreciação do pedido de reconsideração restou prejudicada, porque tal insurgência só pode ser recebida contra decisão e não contra sentença, como o presente. O meio processual cabível para insurgir-se contra uma sentença é o recurso. II - Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo réu.

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO

013 2010.0001922-5/0 - Execução Título Extrajudicial CARLOS EDNILSON OSÓRIO MIRANDA X JOSEMAR MESSIAS DOS SANTOS

I - Este juízo defere o bloqueio de transferência pelo sistema Renajud do veículo indicado à fl. 52. Através da informação de fl. 47, o veículo em questão está em nome de terceiro, portanto a declaração de que o veículo pertence ao executado é de responsabilidade do exequente.

II - Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução, tendo em vista o contido na certidão de fl. 43 do oficial de justiça.

Adv(s) WILLIAM STREMELE BISCAIA DA SILVA

014 2010.0002584-3/0 - Execução de Título Judicial ADAIL FRANCISCO X BANCO BMG S/A

Fica a parte executada intimada de que este juízo declara extinta a execução de sentença pela satisfação da obrigação da parte executada, e de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição.

Adv(s) HENRIQUE GINESTE SCHROEDER

015 2010.0002842-6/0 - Processo de Conhecimento EVELYN GOETZ X TNL PCS S/A

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo réu.

Adv(s) GARDENIA MASCARELO, SANDRA REGINA RODRIGUES

016 2010.0003358-7/0 - Execução Título Extrajudicial AREF HUSSEIN REDA X ROBERTA MARTINS DA SILVA

I - Fica o exequente intimado de que este juízo indefere o pedido de fl. 37, tendo em vista que não cabe no juizado especial cível a suspensão prevista no art. 791, III, CPC, pois o art. 53, § 4º, Lei 9.099/95, dispõe que, não sendo encontrados bens penhoráveis do executado ou não localizado este, "o processo será imediatamente extinto". A opção do exequente pelo juizado especial cível importa na sujeição às suas normas processuais próprias, dentre as quais a que impossibilita da suspensão da execução pela ausência de bens penhoráveis. II - Este juízo julga EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 53, § 4º, Lei 9.099/95. III - Autoriza a entrega de títulos de crédito anexos à inicial ao exequente e/ou demais documentos, exceto procuração judicial, mediante recibo nos autos.

Adv(s) ALI MUSTAPHA ATAYA

017 2010.0003365-2/0 - Processo de Conhecimento MARIA GALDINO DE FREITAS X BANCO BMC S/A (E OUTRO)

Fica o réu intimado para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária, a fim de possibilitar a devolução/transfêrencia dos valores que depositou a mais para o pagamento das despesas recursais.

Adv(s) ALEXANDRE DE ALMEIDA

018 2010.0003607-0/0 - Processo de Conhecimento CLEUNICE ALVES MOREIRA X J. J. HAJO & CIA LTDA (LIVRE ACESSO AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO)

Ficam as partes intimadas que os autos serão arquivados com baixas na distribuição.

Adv(s) SILVANE ERDMANN BUCZAK, GARDENIA MASCARELO

019 2010.0004252-5/0 - Execução de Título Judicial WILLIAM BRAGA X B2W VIAGENS E TURISMO LTDA

Ficam as partes intimadas que os autos serão arquivados com baixas na distribuição.

Adv(s) RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, RODRIGO HENRIQUE COLNAGO

020 2010.0004587-7/0 - Execução Título Extrajudicial ELAINE REGINA PAUZER CONFECÇÕES X DILINEU PREMEBIDA

I - Este juízo julga EXTINTA A EXECUÇÃO, tendo em vista que não foi encontrada a parte executada. II - Autoriza a entrega de títulos de crédito anexos à inicial ao exequente e/ou demais documentos, exceto procuração judicial, mediante recibo nos autos.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

021 2012.0000007-4/0 - Execução Provisória HILDA JANSEN MIKAMI (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S/A

Ficam os autores intimados de que este juízo rejeita o recurso interposto contra a decisão interlocutória de fl. 59, tendo em vista que o meio processual adequado para insurgir-se contra uma decisão interlocutória é o agravo de instrumento (CPC, art. 522), proibido no rito dos Juizados Especiais por orientar-se pelos critérios da simplicidade, informalidade, economia processual e informalidade. A presente insurgência será recebida apenas como pedido de reconsideração da decisão, porém este juízo rejeita seus argumentos pelos próprios fundamentos da decisão de fl. 59. Ademais, o julgado trazido como embasamento trata-se de "qualquer" execução provisória e não da matéria excepcional, como dos presentes autos.

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS

JAIME OLIVEIRA PENTEADO	012	2010.0002781-8/0
JOAO CARLOS RIBEIRO DA SILVA	004	2009.0002114-1/0
JOSE ADRIANO OLIVO WOLINSKI	012	2010.0002781-8/0
JULIANO CAMPOS	005	2009.0003293-6/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	003	2009.0001768-4/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	009	2010.0001506-0/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	011	2010.0001984-4/0
MOACIR SENGER	004	2009.0002114-1/0
RADA KAROLINE AJAIME	002	2008.0004919-3/0
REINALDO MIRICO ARONIS	002	2008.0004919-3/0
RENATO CERPA SILVERIO	008	2010.0001151-6/0
RENATO JOSE MENDES	001	2006.0006493-7/0
SANDRO RAFAEL BANDEIRA	012	2010.0002781-8/0
SILVANE ERDMANN BUCZAK	003	2009.0001768-4/0
VAGNER BAGDAL	006	2009.0003510-3/0

001 2006.0006493-7/0 - Execução de Título Judicial NEIDE GOMES - ME X MARIA ESTELA CORREA

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o ofício de fl. 76.

Adv(s) RENATO JOSE MENDES

002 2008.0004919-3/0 - Execução de Título Judicial MARIA LUIZA RIBEIRO DO ROZÁRIO X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o ofício de fl. 193ss.

Adv(s) RADA KAROLINE AJAIME, REINALDO MIRICO ARONIS

003 2009.0001768-4/0 - Execução de Título Judicial JORGE LUIS VIEIRA SOARES X CLARO S/A

Ficam intimados os procuradores da parte ré, a comparecerem a esta secretária a fim de retirar alvará judicial para levantamento de valores.

Adv(s) SILVANE ERDMANN BUCZAK, JÚLIO CESAR GOULART LANES

004 2009.0002114-1/0 - Execução Título Extrajudicial ADEMIR ANTONIO KUREK X FLAVIO AIRTON FERREIRA ROSAS

Ficam as partes intimadas da extinção do processo, nos seguintes termos: Julgo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o processo, determinando, por consequência, o arquivamento do feito com as anotações e comunicações necessárias. Levante-se o alerta judicial que recaiu sobre o veículo (fls. 61 e 65). Levantem-se eventuais penhoras e bloqueios administrativos.

Adv(s) MOACIR SENGER, JOAO CARLOS RIBEIRO DA SILVA

005 2009.0003293-6/0 - Processo de Conhecimento PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado JULIANO CAMPOS para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os valores apurados pelo contador judicial às fls. 120/121.

Adv(s) JULIANO CAMPOS

006 2009.0003510-3/0 - Execução de Título Judicial JOÃO CARLOS SCHREINER X LUIS VIEIRA ROSSI (E OUTROS)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os Embargos à Execução.

Adv(s) ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, VAGNER BAGDAL

007 2009.0003644-3/0 - Execução Título Extrajudicial VILMAR DEGRAF - PEÇAS DIESEL X R. F. KAZMIERSKI - BOMBAS INJETORAS

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 72v, sob pena de arquivamento do processo.

Adv(s) ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES

008 2010.0001151-6/0 - Execução de Título Judicial PANIFICADORA NOVA RUSSIA LTDA EPP X FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL

Fica intimado o procurador da parte autora, a comparecer a esta secretária a fim de retirar alvará judicial para levantamento de valores.

Adv(s) HENRIQUE HENNEBERG, RENATO CERPA SILVERIO

009 2010.0001506-0/0 - Processo de Conhecimento CARMEN LUCIA BLUM X BANCO ITAÚ S/A

RETIFICANDO, fica a parte requerida intimada da decisão de fl. 154: "Conforme já decidido, o recurso foi considerado deserto em razão do preparo insuficiente, conforme certificado à fl. 148. Int." Assim, fica intimada a indicar conta bancária (conta, agência, banco, nome e CPF/CNPJ do titular) para devolução do preparo; ou para indicar em nome de quem possa ser expedido alvará para levantamento do valor.

Adv(s) CAROLINE SCHOENBERGER AVILA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER

010 2010.0001972-0/0 - Processo de Conhecimento REGINA DE FATIMA OLIVEIRA FERNANDES X CIA ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL

Fica intimado o procurador da parte autora, a comparecer a esta secretária a fim de retirar alvará judicial para levantamento de valores.

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

011 2010.0001984-4/0 - Processo de Conhecimento JOEL TADEU RESSETTI X BANCO ITAÚ S/A

Fica intimado o recorrente para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária (conta, agência, banco, nome e CPF/CNPJ do titular) para devolução do valor excedente das custas recursais; ou para indicar em nome de quem possa ser expedido alvará para levantamento do valor; sob pena de não o fazendo, seja destinado o valor ao FUNREJUS.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 045/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI	006	2009.0003510-3/0
ANDRÉ LUIS MÜLLER	011	2010.0001984-4/0
ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES	007	2009.0003644-3/0
CAROLINE SCHOENBERGER AVILA	009	2010.0001506-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	010	2010.0001972-0/0
ELTON ALAVER BARROSO	010	2010.0001972-0/0
HENRIQUE HENNEBERG	008	2010.0001151-6/0

Adv(s) ANDRÉ LUIS MÜLLER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER
012 2010.0002781-8/0 - Execução de Título Judicial FERNANDA PANZARINI EGG X BANCO BANKPAR S/A (E OUTRO)

Fica intimado o procurador da parte autora, a comparecer a esta secretária a fim de retirar alvará judicial para levantamento de valores.

Adv(s) JOSE ADRIANO OLIVO WOLINSKI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, SANDRO RAFAEL BANDEIRA

QUEDAS DO IGUAÇU

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

**COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA: TAIS DE PAULA SCHEER
DIRETORA DE SECRETARIA: ELIANI FRIGOTTO**

RELACAO Nº 31/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO MARCON 00023 000078/2007
00026 000323/2007
ADRIANA FRAZÃO DA SILVA 00021 000441/2006
ADRIANA NEZELO ROSA 00038 000116/2010
00043 000900/2010
ADRIANE PEGORARO 00026 000323/2007
ADRIANO PAULO SCHERER 00047 001562/2010
00049 002119/2010
00059 001397/2011
AIRTON JOSÉ ALBERTON 00045 001263/2010
ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO 00061 000097/2007
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 00041 000834/2010
ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI 00012 000230/2005
00015 000065/2006
00042 000848/2010
ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00036 000440/2009
ANTONIO LUIZ AMARAL 00027 000396/2007
ARMANDO LUIZ MARCON 00023 000078/2007
00026 000323/2007
BLAS GOMM FILHO 00026 000323/2007
CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA 00036 000440/2009
DANIEL BARBOSA MAIA 00023 000078/2007
DANIEL HACHEM 00016 000072/2006
DANIELLE ANNE PAMPLONA 00022 000462/2006
DEMÉTRYUS L. F. BALDISSERA 00045 001263/2010
DENISE REGINA FERRARINI 00041 000834/2010
EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR 00018 000310/2006
00019 000392/2006
00031 000436/2008
00033 000096/2009
00047 001562/2010
EDEMILSON PINTO VIEIRA 00027 000396/2007
EDERSON DE SOUZA LIMA 00027 000396/2007
EDSON TOMÉ 00009 000059/2005
00011 000134/2005
00017 000166/2006
EDUARDO DESIDÉRIO 00040 000681/2010
EDUARDO DE VARGAS NETO 00056 001173/2011
ELÁDIO LUIZ ROOS 00002 000468/1996
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00001 000413/1996
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00029 000224/2008
00052 000501/2011
EUCLIDES MEZZOMO 00060 001629/2011
EURICO ORTIS DE LARA FILHO 00018 000310/2006
00019 000392/2006
00031 000436/2008
00033 000096/2009
00047 001562/2010
EURICO ORTIS DE LARA FILHO - CASA DA CID 00006 000303/2003
00008 000371/2004
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00020 000409/2006
EVERTON MÜLLER 00057 001376/2011
FABIOLA BORGES MESQUITA 00041 000834/2010
FÁBIO LUIS ANTONIO 00040 000681/2010

FABIO LUIZ CUSTÓDIO 00041 000834/2010
FERNANDO DORIVAL DE MATTOS 00013 000368/2005
FERNANDO RIOS 00047 001562/2010
FLÁVIA DREHER NETTO 00058 001396/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00046 001327/2010
FRANCIELE DA ROZA COLLA 00053 000767/2011
00059 001397/2011
GABRIELA GOMES ELIAS 00060 001629/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00046 001327/2010
GILBERTO FRANZEN 00014 000378/2005
00025 000240/2007
00034 000169/2009
GRAZIELA SASSI CONSTANTINI 00025 000240/2007
00034 000169/2009
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00023 000078/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00046 001327/2010
JAIRO BATISTA PEREIRA 00010 000091/2005
00019 000392/2006
00028 000441/2007
JAQUELINE LUSITANI CARNEIRO 00047 001562/2010
JONAS NÓBLIA ARPINO 00005 000016/2002
JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA 00024 000128/2007
JOSÉ AMÉRICO DA SILVA BARBOSA 00013 000368/2005
JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 00023 000078/2007
JOSÉ FERNANDO MARUCCI 00032 000086/2009
JULIANA ALEXANDRE TAVARES 00035 000318/2009
00039 000577/2010
00054 000784/2011
JULIANA MARA DA SILVA 00046 001327/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00030 000336/2008
00037 000515/2009
00044 001208/2010
00052 000501/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00051 000261/2011
KLEBER DE OLIVEIRA 00023 000078/2007
00026 000323/2007
LEOPOLDO LINHARES MAROCHI 00015 000065/2006
LIZEU ADAIR BERTO 00013 000368/2005
00020 000409/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00039 000577/2010
LUCIANA BERRO 00023 000078/2007
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00001 000413/1996
LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA 00003 000143/1998
00035 000318/2009
LUIZ FERNANDO POZZA 00011 000134/2005
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00046 001327/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00020 000409/2006
MAGDA L. R. EGGER 00041 000834/2010
MARCELO ROSSET 00010 000091/2005
MARIA HELENA BARATO 00021 000441/2006
MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN 00012 000230/2005
MARILI R. TABORDA 00041 000834/2010
MARLIZE IZUTA DE LIMA 00041 000834/2010
MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS 00062 000157/2008
MIEKO ITO 00052 000501/2011
MIRNA LUCHMANN 00023 000078/2007
MONALISA MICHEL 00023 000078/2007
00026 000323/2007
NEY ROSA BITTENCOURT 00050 000228/2011
ORILDO DE SOUZA 00029 000224/2008
PEDRO PAULO PAMPLONA 00022 000462/2006
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00016 000072/2006
RODOLFO REVERS 00034 000169/2009
00048 001575/2010
RONIR IRANI VINCENSI 00004 000006/2002
00007 000466/2003
ROSANGELA MARTINS FONSECA 00041 000834/2010
SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN 00032 000086/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00055 000852/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00036 000440/2009

1. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-413/1996-Banco do Brasil S/A. x Celso Spazzin e outro- Aos subscritores do petição de fls. 177, para juntar procuração nos autos, tendo em vista que não estava anexa ao referido petição. - Adv. Luiz Alberto Gonçalves e Emerson Norihiko Fukushima-.
2. Ação de Cobrança-468/1996-Sangaletti Favero & Cia Ltda. x Município de Quedas do Iguaçu- Indefiro o fracionamento para pagamento exclusivo dos honorários advocatícios por meio de Requisição de Pequeno Valor, vez que é dívida acessória estabelecida em sentença, que deve seguir a sorte principal, sob pena de infringir o disposto no artigo 100, § 8º, da Carta Magna... Promova-se a inclusão do valor precatório já expedido, com retificação, ou nova expedição.-Adv. Eládio Luiz Roos-.
3. Habilitação de Crédito (CD - 111)-143/1998-Banco do Brasil S/A. x Banco do Brasil S/A.- Ao autor para que de prosseguimento ao feito. -Adv. Luiz Antônio de Souza-.

4. Ação Ordinária para Concessão de Benefício-6/2002-Antonio Borges da Luz x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Ao autor para manifestação quanto ao cálculo de custas. -Adv. Ronir Irani Vincensi-.
5. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-16/2002-Carolina da Rosa Pezzi x Pedro Stormoski- Manifeste-se o executado, em 10 (dez) dias, sobre o pedido de adjudicação formulado. -Adv. Jonas Nóbria Arpino-.
6. Retificação de Registro Civil-303/2003-Maria de Lurdes Macedo- Ao autor para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, diante da não existência de certidão de casamento em nome da requerente no Cartório Distrital de Rio da Prata, do tempo transcorrido desde a propositura da ação e do fato de que a mesma já ter alcançado a idade para formulação de requerimento previdenciário. -Adv. Eurico Ortis de Lara Filho - Casa da Cidadania-.
7. Ação Ordinária Declaratória C/C Condenat-466/2003-Honorato Padilha Ribeiro x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Às partes para manifestação quanto ao cálculo de custas. -Adv. Ronir Irani Vincensi-.
8. Interdição Judicial-371/2004-Ministério Público do Estado do Paraná x Rosângela de Oliveira- Ao autor para que retire o edital de publicação de sentença e publique duas vezes na imprensa local, com posterior juntada nos autos dos respectivos comprovantes. -Adv. Eurico Ortis de Lara Filho - Casa da Cidadania-.
9. Ação de Prestação de Contas (cd - 45)-59/2005-Cooperativa Agropecuária Mista Laranjeiras do Sul Ltda - Camilas x Banco do Brasil S/A.- Ao autor para fazer o depósito da primeira parcela dos honorários periciais, ante concordância do perito sobre o parcelamento. -Adv. Edson Tomé-.
10. Declaratória de Revisional de Contrato-91/2005-Dileto Telmann e outro x Loenir José Felini e outro- Diga a parte autora para que traga aos autos prova da efetivação do acordo mencionado e sua homologação (com certidão e correspondentes cópias) bem como se manifeste sobre a petição de fls. 1134-1135.-Adv. Marcelo Rosset e Jairo Batista Pereira-.
11. Embargos à Execução (CD - 1118)-0000105-51.2005.8.16.0140-Clóvis Viganó x Cooperativa de Crédito Rural de Laranjeiras do Sul Ltda. - Sicredi- Às partes para manifestação ante retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça. -Adv. Luiz Fernando Pozza e Edson Tomé-.
12. Inventário Por Arrolamento (cd - 150)-230/2005-Neide Zgoda e outro- Ao autor ante resposta dos ofícios requeridos. -Adv. Marília Azambuja de Paula Piovesan e Angelo Alberto Menegati Boschi-.
13. Ação de Prestação de Contas (cd - 45)-368/2005-Evandro Miguel Kaipers x Banco do Brasil S/A.- As partes ante manifestação do perito nomeado, e proposta de honorários no valor de R\$2.200,00. -Adv. José Américo da Silva Barbosa, Fernando Dorival de Mattos e Lizeu Adair Berto-.
14. Embargos à Execução (CD - 1118)-378/2005-Município de Quedas do Iguaçú x Adilvo Kehrwald, Adaci Casiragui e Outros (104)-Devolver autos em Scretária no prazo de 48 horas. -Adv. Gilberto Franzen-.
15. Indenizatória Por Danos Materiais e Mora-65/2006-Marciana de Oliveira Souza representada por sua ge x Supermercado Ubialli Ltda e outro- Às partes para manifestação sobre os honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Leopoldo Linhares Marochi e Angelo Alberto Menegati Boschi-.
16. Notificação Judicial (CD - 27)-72/2006-Banco Itaú S.A, sucessor do Banco do Banestado do Paraná S/A x Claudio Roberto Branco- Ao autor recolher o valor referente o desarquivamento dos presentes autos no valor R\$9,40, bem como, retire os autos em cartório conforme deferido-Adv. Reinaldo Emílio Amadeu Hachem e Daniel Hachem-.
17. Execução de Título Extrajudicial Por Quantia Certa Contra Devedor Solvente-166/2006-Cooperativa de Crédito Rural de Laranjeiras do Sul Ltda. - Sicredi x Polla & Polla Ltda, Terezinha Bartoski Polla e Ant- Ao autor para manifestação quanto à certidão de fls. 107-v do Sr. Oficial de Justiça diligência negativa). -Adv. Edson Tomé-.
18. Execução de Título Extrajudicial C/c Tut-310/2006-Comércio de Combustíveis Giraldistella Ltda. x Associação de Cooperação Agrícola e Reforma Agrária- Ao autor para manifestação quando à certidão de fls. 97-v do sr. Oficial de Justiça (diligência negativa). -Adv. Edegar Antônio Zilio Júnior e Eurico Ortis de Lara Filho-.
19. Ação de Indenização por Danos Causados e-392/2006-Jociana Fatima Ricacheski, Gerônimo Ricacheski e T x Ademir dos Santos Mello e Cia Ltda- Às partes para manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Jairo Batista Pereira, Edegar Antônio Zilio Júnior e Eurico Ortis de Lara Filho-.
20. Ação de Prestação de Contas (cd - 45)-409/2006-Indústria de Espuma e Colchões Chiapetti Ltda x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo e outro- Digam as partes em 10 dias ante proposta de honorários. -Adv. Lizeu Adair Berto, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.
21. Embargos à Execução Fiscal (CD - 52)-441/2006-Sulcomp - Compensados Sul Ltda x Conselho Regional de Química da Nona Região- Às partes para se manifestarem quanto a proposta de honorários periciais. -Adv. Maria Helena Barato e Adriana Frazão da Silva-.
22. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-462/2006-Camargo Corrêa Cimentos S.A. x Mixbetom Serviços de Concretagem Ltda- Ao autor ante ofício do juízo Deprecante, para que se manifeste nos autos de Carta Precatória 20467-79.2010.8.16.0017.-Adv. Danielle Anne Pamplona e Pedro Paulo Pamplona-.
23. Ação de Depósito (cd - 12)-78/2007-V2 Tibagi Fundo de Investimento em Direitos Credit x Altênir do Calmo- Ao autor, para que recolha o valor de R\$ 56,40 referente à expedição de ofícios e R\$ 48,00 referente às despesas postais. (Publicação reiterada) -Adv. Adelino Marcon, Armando Luiz Marcon, Kleber de Oliveira, Monalisa Michel, Idamara Rocha Ferreira, Daniel Barbosa Maia, Mirna Luchmann, José Carlos Ribeiro de Souza e Luciana Berro-.
24. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-128/2007-Bunge Fertilizantes S/A x Ari Matias de Lima- Ao autor recolher o valor de R\$9,40 referente expedição de ofício requerido. -Adv. José Albari Slompo de Lara-.
25. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-240/2007-Anita Raitz x Ricardo Kasanoski- Ao autor para manifestação, ante retorno de carta precatória. -Adv. Gilberto Franzen e Graziela Sassi Constantini-.
26. Ação de Busca e Apreensão c/c Pedido de Liminar-323/2007-BV Financeira S/ A CFI x Lindolfo Neves Rodrigues da Cruz- Ao autor ante retorno do ofício expedido com a informação "NAO PROCURADO". -Adv. Adelino Marcon, Armando Luiz Marcon, Kleber de Oliveira, Monalisa Michel, Blas Gomm Filho e Adriane Pegoraro-.
27. Medida Cautelar de Arresto (CD - 178)-0000226-11.2007.8.16.0140-Adelar Antonio Arrosi Madeiras Ltda - Madelar x Braspelc - Empresa Brasileira de Papel e Celulose Ltda- Ao autor para que de andamento ao feito no prazo de 5 dias sob pena de arquivamento do feito. -Adv. Edeilson Pinto Vieira, ANTONIO LUIZ AMARAL e EDERSON DE SOUZA LIMA-.
28. Embargos à Execução (CD - 1118)-0000228-78.2007.8.16.0140-Jairo Batista Pereira x Banco do Brasil S/A.-Devolver autos em Scretária no prazo de 48 horas. -Adv. Jairo Batista Pereira-.
29. Declaratória de Inexistência de Débito C/C Indenização Por Danos Morais (CD 7)-0000232-81.2008.8.16.0140-Salete Maria Alessi de Jesus x Banco BMG S/A.- Às partes para manifestação ante retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça. -Adv. Orildo de Souza e Érika Hikishima Fraga-.
30. Busca e Apreensão (CD - 81)-336/2008-Banco Itaú S/A x Ivan B Machado- Ao autor, ante expedição da certidão solicitada. (Publicação reiterada) -Adv. Juliano Miqueletti Soncin-.
31. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-436/2008-Sollo Sul Insumos Agrícolas Ltda x Flavio Staszewski- Ao autor para manifestação quanto à certidão de fls. 57-v, da oficial de justiça. (Diligência negativa) -Adv. Edegar Antônio Zilio Júnior e Eurico Ortis de Lara Filho-.
32. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-86/2009-Coopavel Cooperativa Agroindustrial x Marcos Paulo Viecelli- ao autor ante diligência negativa do oficial de justiça. -Adv. José Fernando Marucci e Samuel Ribeiro Mazurego-.
33. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-96/2009-Agro-Latina Comércio de Insumos Agrícolas Ltda x Eder da Rosa Andrade- Intime-se a parte exequente, para que diligencie quem é o credor fiduciário do referido veículo e o seu endereço, a fim de notificá-lo da mencionada penhora. Intime-se o exequente para recolhimento das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 74,00 (penhora e intimação). -Adv. Edegar Antônio Zilio Júnior e Eurico Ortis de Lara Filho-.
34. Ação Monitoria (CD - 40)-169/2009-Roseni Ganzala x Ricardo Kasanoski e outro- Ao autor, para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Graziela Sassi Constantini, Gilberto Franzen e Rodolfo Revers-.
35. Ação de Reparação de Danos (CD - 7)-318/2009-José de Mari x Joanis Slompo Martins- -Adv. Juliana Alexandre Tavares e Luiz Antônio de Souza-. Intimá-los da expedição das Cartas Precatórias às Comarcas de Guaraniaçu e Laranjeiras do Sul - Pr, bem como, apresentar o endereço da testemunha Eronidi Tavares da Silva, que não é mais Policial Rodoviário, encontra-se aposentado.
36. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária (CD - 7)-440/2009-Adelar Fragoso e outros x Companhia Excelsior de Seguros- Preliminarmente à análise da primeira parte do petitorio de fls. 517/218 considerando a insuficiência de documentação para aferição de eventual interesse da empresa publica na presente lide, expeça-se os ofícios necessários a fim de que as apólices dos contratos dos autores indicados a fls. 517 sejam apresentadas nos autos em 10 dias. -Adv. Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França e Tatiana Tavares de Campos-.
37. Reintegração de Posse C/C Pedido de Liminar (CD - 1707)-515/2009-Banco Itaúcard S/A x Izabel Barrankievicz Rajewski- Ao autor recolher as custas processuais remanescentes no valor de R\$ 616,00 em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, sob pena de execução. -Adv. Juliano Miqueletti Soncin-.
38. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-0000116-07.2010.8.16.0140-Leonice Cardoso x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Às partes para manifestação quanto ao cálculo de custas. -Adv. Adriana Nezele Rosa-.
39. Embargos do Devedor (CD - 54)-0000577-76.2010.8.16.0140-Darceu Ribeiro de Andrade x Banco do Brasil S/A.- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como digam se há intenção de se reunir em audiência de conciliação ou requerer o julgamento antecipado da lide. -Adv. Juliana Alexandre Tavares e Louise Rainer Pereira Gionédis-.
40. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-0000681-68.2010.8.16.0140-Ingá Veículos Ltda x Wesley Marcos do Nascimento- Ao autor ante resposta do ofício expedido -Adv. Eduardo Desidério e Fábio Luis Antonio-.
41. Busca e Apreensão (CD - 81)-0000834-04.2010.8.16.0140-Banco Volkswagen S/ A. x Joel Plucinski- Ao autor para manifestação, quanto à certidão de fls. 50 do Oficial de Justiça. (Diligência negativa) -Adv. Marilí R. Tabora, Magda L. R. Egger, Aline Plocharski Pedroso, Denise Regina Ferrarini, Fabio Luiz Custódio, Fabiola Borges Mesquita, Marilze Izuta de Lima e Rosangela Martins Fonseca-.
42. Ação Monitoria (CD - 40)-0000848-85.2010.8.16.0140-Neito Cela Zolet x RPM Instaladora e Montagens Ltda- Ao autor para se manifestar quanto à certidão de fls. 85 do Oficial de Justiça. (Diligência negativa). -Adv. Angelo Alberto Menegati Boschi-.
43. Ação para Concessão de Aposentadoria por Idade a Trabalhador (a) Rural (CD -7)-0000900-81.2010.8.16.0140-Dorvalino Lima x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- -Adv. Adriana Nezele Rosa-. Intimá-la de que nesta data foi expedido Carta Precatória à Comarca de Salto do Lontra-Pr, para inquirição das testemunhas Domingos Valdir de Oliveira e Sebastião Rodrigues dos Santos.

44. Reintegração de Posse-0001208-20.2010.8.16.0140-Banco Itauleasing S.A. x João Matias Tigre- Ao autor para que pague as custas remanescentes do processo, conforme cálculo de fls. 42 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Juliano Miqueletti Soncin-.
45. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-0001263-68.2010.8.16.0140-RJU - Comércio e Beneficiamento de Frutas e Verduras Ltda x QI Maxi Supermercado Ltda ME- ao autor recolher o valor de R\$9,40 referente expedição do ofício requerido, bem como comparecer em Secretaria para retirar o ofício e dar o devido cumprimento.-Adv. Demétrius L. F. Baldissera e Airton José Alberton-.
46. Ind. por Danos Morais com Ped. de Tutela Antecipada (Liminar) e Rep. de Indébito-0001327-78.2010.8.16.0140-Terezinha de Jesus dos Santos x Bradesco / ADM Cartões de Crédito- Ao requerido para pagamento das custas remanescentes, conforme cálculo de fls. 93. -Adv. Flavio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra-.
47. Ação de Ind. por Danos Materiais e Morais em Decorrência de Acidente de Trânsito-0001562-45.2010.8.16.0140-Marcos de Farias x Paulo Rosa Matos e outro- Ao autor para que se manifeste sobre as contestação e documentos apresentados pelos réus, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a juntada do AR (fls. 320), diga o autor, em 05 (cinco) dias. -Adv. Edemar Antônio Zilio Júnior, Adriano Paulo Scherer, Jaqueline Lusitani Carneiro, Eurico Ortis de Lara Filho e Fernando Rios-.
48. Usucapião Extraordinário-0001575-44.2010.8.16.0140-José Prasievski Sobrinho e outro x Espólio de Teodoro Bittencourt da Silva representado por Julia Duarte da Silva- -Adv. Rodolfo Revers-Intimar o autor para que junte os documentos acima e encaminhe a esta Procuradoria, sob pena de ser julgado extinto o processo por deixar prover atos e diligencias necessárias (art. 267, III do CPC).
49. Busca e Apreensão (CD - 81)-0002119-32.2010.8.16.0140-Banco Itaucard S/A x Selga Strey Giraldi- Ao Dr. Adriano Paulo Scherer para que apresente o instrumento de mandato que lhe conferiu poderes para receber o bem apreendido (fls. 36)-Adv. Adriano Paulo Scherer-.
50. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-0000228-39.2011.8.16.0140-Isdralit Indústria e Comércio Ltda x Construtora Campo Novo Ltda- Ao autor ante diligencia negativa do oficial de justiça. -Adv. Ney Rosa Bittencourt-.
51. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-0000261-29.2011.8.16.0140-Banco Bradesco S/A x Dijavi Transportes Rodoviários Ltda ME e outro- Ao autor recolher o valor de R\$9,40 referente expedição de ofício à Receita federal, em guia propria disponível no site www.tjpr.jus.br. -Adv. Juliano Ricardo Tolentino-.
52. Busca e Apreensão (CD - 81)-0000501-18.2011.8.16.0140-Banco BMG S/A. x Adão Partecka- ao autor ante decurso do prazo de suspensao bem como da diligencia negativa do oficial de justiça. -Adv. Juliano Miqueletti Soncin, Miekio Ito e Érika Hikishima Fraga-.
53. Busca e Apreensão (CD - 81)-0000767-05.2011.8.16.0140-BV Financeira S/A CFI x Juvidle Colaço de Quadros- -Adv. Franciele da Roza Colla-. Recolher as taxas de despesas postais no valor de R\$ 16,00 e R\$ 18,70, das expedições dos ofícios à Junta Comercial e Serasa.
54. Ação de Reparação de Danos (CD - 7)-0000784-41.2011.8.16.0140-Confecções Max Blue Ltda x Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas e outro- -Adv. Juliana Alexandre Tavares-. Intimo-o a se manifestar sobre as contestações juntadas e documentos apresentados.
55. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-0000852-88.2011.8.16.0140-Banco Santander (Brasil) S/A. x Trans Otolakoski Transportes Ltda e outro- ao autor ante documento de fls. 107-Adv. Sonny Brasil de Campos Guimarães-.
56. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-0001173-26.2011.8.16.0140-Zumira Grisa x Jocemino João Bonotto- Ao autor ante petição de fls. 33 e seguintes-Adv. Eduardo de Vargas Neto-.
57. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-0001376-85.2011.8.16.0140-José Solivan de Moura x Luiz Henrique de Aguiar Monteiro- Ao autor ante diligencia negativa do oficial de justiça. -Adv. Everton Müller-.
58. Busca e Apreensão (CD - 81)-0001396-76.2011.8.16.0140-BV Financeira S/A CFI x Joel Winte & Cia. LTDA- Ao requerido para pagamento das custas processuais remanescentes. -Adv. Flávia Dreher Netto-.
59. Busca e Apreensão (CD - 81)-0001397-61.2011.8.16.0140-BV Financeira S/A CFI x Cezar de Souza Junior- Ao autor ante diligencia negativa do oficial de justiça. -Adv. Franciele da Roza Colla e Adriano Paulo Scherer-.
60. Indenização por Danos Morais e Estéticos-0001629-73.2011.8.16.0140-ADILSON DIAS x NB AUTO CENTER e outro- Ao requerido recolher o valor de R\$ 9,40 referente expedição de ofício e R\$ 9,40 referente as despesas postais de intimação do perito nomeado. -Adv. Euclides Mezzomo e GABRIELA GOMES ELIAS-.
61. Carta Precatória (CD - 1455)-97/2007-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL E JEF CÍVEL E CRIMINAL DE F-Tractebel Energia S/A- ao autor ante resposta dos ofícios expedidos. -Adv. Alexandre dos Santos Pereira Vecchio-.
62. Carta Precatória (CD - 1455)-157/2008-Oriundo da Comarca de DA1ª VARA CÍVEL BARUERI - SP-- Ao autor para que apresente certidão atualizada do registro imobiliário.-Adv. Mauricio Martins Fonseca Reis-.

QUEDAS DO IGUAÇU, 18 DE JULHO DE 2012

Concursos

Família

CASTRO

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

KLÉIA BORTOLOTTI
Juíza de Direito

Relação: nº 20/2012

VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE.

ADVOGADOS:

NOME	OAB	Número
ALEXANDRE POSTGLIONE BUHRER	25.633	33
ANA PAULA PARRA LEITE	23.085	01
BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO	41.940	19;27;34;39
CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA	17.569	09;10;13;23;25;26
DINO ATHOS SCHRUTT	53.494	05
DULCE MARIA MENDES	26.993	31
FABIO JOSÉ DE FARIAS	37.070	03;35;36;37
GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ	18.671	02;07;15;16;20;24;30
JOÃO CAETANO SANDRINI	6584	14
JOÃO MANOEL GROTT	29.334	21
LUCAS MADUREIRA FERREIRA	45.575	41
MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO	19.634	29
MARCOS CESAR CHAGAS DE LIMA	9.834	08
ORLANDO BRISKI JUNIOR	11.743	17;32
REGINA MARIA VASSÃO IEZAK	24.754	38
RISONILDES DE JESUS PINHEIRO	37.107	28
SERGIO RODRIGUES DA LUZ	45.567	04;11;12;19;22
SIDNEY LAMERS	19.443	06
VALDEMIRO FACIN LANZARIN	10.204	40
VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA	38.499	33
WAGNER SANDRINI CANESSO	45.526	18

01- Divórcio Direto Litigioso c.c. Alimentos nº 545/08- requerente A.T.O. e requerido A.P.O. - Intimo para encaminhar à Comarca de Balneário Camboriu a fim de instruir autos de Carta Precatória nº 005.11.050842-9 encaminhada para avaliação do bem, cópia da matrícula atualizada do imóvel apartamento nº 02 do Edifício Max, com área de 79,24, situado Balneário Camboriu -Sce cópia da decisão que concedeu a Justiça Gratuita, no prazo de 05(cinco) dias. Adv. ANA PAULA PARRA LEITE

02- EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA nº 69/07- requerente R.K.S. rep. por F.K. e requerido V.F.S. - Manifestar sobre o decurso do prazo da suspensão, no prazo de 05(cinco) dias. Adv. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ

03- REQUERIMENTO DE GUARDA nº 145/10- autor A.B. e M.K. referente aos menores R.V.S. e B.A.V.S. - Decisão interlocutória - O recurso de apelação de fls. 71/76 é de ser reconhecido como intempestivo, uma vez que os autores foram cientificados da sentença em data de 04/04/2012, tendo sido recesso nos dias 05/04/2012 e 06/04/2012, iniciando-se o prazo em 15 dias em data de 09/04/2012(primeiro dia subsequente) e terminado em 23/04/2012, tendo o apelante o protocolado apenas 24/04/2012. Assim, percebe-se a ausência de uma dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade, motivo pelo qual o recurso não pode ser recebido. Diante de todo exposto, NÃO RECEBO o recurso de apelação de fls. Certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, arquivem-se. Adv. FABIO JOSÉ DE FARIAS

04- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA nº 39/10- requerente C.S.M.L.; J.P.M.L.L. e K.S.M.L. rep. R.P.S. e requerido J.P.M.L. - Manifestar sobre o decurso do prazo da suspensão, no prazo de 05(cinco) dias. Adv. SERGIO RODRIGUES DA LUZ

05- AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C.C. ALIMENTOS nº 211/10- requerente I.A. rep. por A.M.B. e requerido R.C.B. - Juntar comprovante de pagamento das custas do cartório contador e Taxa Judiciária (funrejus), no prazo de 05(cinco) dias. Adv. DINO ATHOS SCHRUTT

06- AÇÃO DE ALIMENTOS C.C PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISORIOS nº 507/08- requerente E.F.S.O. rep. por V.M.M.O. e requerido C.R.S.O. - Retirar na Secretária da Vara de Família o ofício expedido ao empregador, no prazo de 05(cinco) dias. Adv. SIDNEY LAMERS

07- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA nº 262/10- requerente W.M.C. e W.M.C. rep. por E.M. e requerido M.P.N.C. - Manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05(cinco) dias. Adv. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ

08- DIVÓRCIO nº 131/03- requerente M.F.S. e requerido J.M.T.S. - Retirar na Secretária da Vara de Família os formais de partilha, bem como preparar as custas, no prazo de 05(cinco) dias. Adv. MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA

09- AÇÃO DE ALIMENTOS nº 551/09- requerente J.A.P. rep. por J.H.P.J. e requerido C.M.C.J. - Manifestar sobre a contestação juntada aos autos, no prazo de 05(cinco) dias. Adv. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA

10- AÇÃO DE ALIMENTOS nº 468/10- requerente L.A.F.R. rep. por T.M.F. assistida por R.F.F.R. e requerido L.F.R. Manifestar sobre o decurso do prazo da suspensão, no prazo de 05(cinco) dias. Adv. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA

11- AÇÃO DE ALIMENTOS nº 389/09- requerente E.O.F. rep. por V.O.C. e requerido A.M.F. - Manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05(cinco) dias. Adv. SÉRGIO RODRIGUES DA LUZ

12- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 356/08- requerente M.C.R.T. e L.E.R.T. rep. por M.M.N.L. e requerido J.R.T. - Manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (deixei de efetuar a penhora em bens do executado, pois não encontrei bens em nome do mesmo, solicitando que o exequente indique bens a penhora), no prazo de 05(cinco) dias. Adv. SÉRGIO RODRIGUES DA LUZ

13- AÇÃO DE ALIMENTOS C/C PROVIMENTO PROVISÓRIO nº 171/10- requerente S.A.B.B. e requerido J.R.B. - Manifestar sobre o ofício juntado fls. 79 da empresa Beija Flor Transportes - (o requerido nunca fez parte do quadro de funcionários da empresa), no prazo de 05(cinco) dias. Adv. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA

14- AÇÃO DE EXECUÇÃO nº 232/08- requerente M.L.O.S. e requerido N.P.S. - Manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05(cinco) dias. Adv. JOÃO CAETANO SANDRINI

15- EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA nº 252/07- requerente K.E.L. rep. por C.A.F.L. e requerido R.T.M. - Manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05(cinco) dias. Adv. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ

16- EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA nº 248/09- requerente E.V.S. e L.H.S. rep. por L.S. e requerido E.J.S. Manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05(cinco) dias. Adv. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ

17- AÇÃO DE ALIMENTOS nº 621/08- requerente A.G.S.F. rep. por L.A.V.S. e requerido L.C.S.F. - Manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05(cinco) dias. Adv. ORLANDO BRISKI JUNIOR

18- AÇÃO DE GUARDA nº 59/08- requerente R.V.M. e requerido D.A.C. - Manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05(cinco) dias. Adv. WAGNER SANDRINI CANESSO

19- MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE FILHO MENOR nº 165/10- requerente R.C.M.R. e requerida A.M. - Acolho o parecer do Ministério Público para, no melhor interesse da criança, manter a guarda de fato do menor A.C.M.R. com sua tia, a Sra. A.F.M. , sem prejuízo da continuidade das visitas pela genitora R.C.M.R.. Adv. SERGIO RODRIGUES DA LUZ e BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO

20- EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA nº 308/08- requerente I.B.S. e B.S. rep. por G.F.B. e requerido J.C.S. - Manifestar sobre o decurso do prazo da suspensão, no prazo de 05(cinco) dias. Adv. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ

21- AÇÃO DE TUTELA C/C PEDIDO DE LIMINAR nº 504/10- requerente I.S.F. e requeridos O.G. e R.S.S. - intimar para impugna a contestação, no prazo de 10(dez) dias. Adv. JOAO MANOEL GROTT

22- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA nº 34/10- requerente L.B.L. rep. por M.T.B.B. e requerido J.P.M.L. - Manifestar sobre o decurso do prazo da suspensão, no prazo de 05(cinco) dias. Adv. SERGIO RODRIGUES DA LUZ

23- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 136/08- requerente C.A.S.C. ; D.A.S.C. e M.A.S.C. rep. por M.J.S.S. e requerido M.C.C.C. - Manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05(cinco) dias. Adv. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA

24- EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA nº 309/08- requerente I.B.S. e B.S. rep. por G.F.B. e requerido J.C.S. - Manifestar sobre o decurso do prazo da suspensão, no prazo de 05(cinco) dias. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ

25- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 166/09- requerente N.G.S.S. rep. por M.T.P.S. e requerido R.L.S.S. - Manifestar sobre o decurso do prazo da suspensão, no prazo de 05(cinco) dias. Adv. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA

26- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 137/08- requerente C.A.S.C. ; D.A.S.C. e M.A.S.C. rep. por M.J.S.S. e requerido M.C.C.C. - Manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05(cinco) dias. Adv. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA

27- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 601/08- requerente E.M.A. e E.M.A. rep. por G.A.M.S. e requerido V.P.A. -- Manifestar sobre o decurso do prazo da

suspensão, no prazo de 05(cinco) dias. Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO

28- DIVÓRCIO LITIGIOSO nº 203/99- requerente S.D.S.L. e requerido A.L. - recolher imposto apurado, por meio sistema ITCMD, no prazo de 10(dez) dias. Adv. RISONILDES DE JESUS PINHEIRO

29- SEPARAÇÃO CONSENSUAL nº 98/01- requerente A.J.A. e J.T.A. - intimação dos autores para efetuar o pagamento do imposto devido antes da lavratura da medida fiscal, no prazo de 10(dez) dias. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO

30- EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA nº 400/08- requerente T.L.N. rep. por J.O.L. e requerido A.D.N. - Manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05(cinco) dias. Adv. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ

31- EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA nº 36/07- requerente T.S.R. rep. por L.G.S.S. - Manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05(cinco) dias. Adv. DULCE MARIA MENDES

32- INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C.C. ALIMENTOS E ANULAÇÃO DE REGISTRO nº 430/08- requerente M.S.S. rep. por R.F.S. e requerido A.L.P. e S.S. - Manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05(cinco) dias. Adv. ORLANDO BRISKI JUNIOR

33- DIVÓRCIO DIRETO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO nº 357/10- requerente S.K.I. e A.G.I. - às partes para manifestação dos documentos juntados, no prazo de 05(cinco) dias. Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA

34- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 348/07- requerente A.L.A.; L.V.L.A. rep. por M.L. e requerido E.P.A. - manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05(cinco) dias. Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES S. MARIANO

35- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 533/10- requerente A.R.S. rep. por T.R.D.R. e requerido A.C.S.S. - Manifestar sobre o decurso do prazo da suspensão. Adv. FÁBIO JOSÉ DE FARIAS

36- AÇÃO DE ALIMENTOS nº 536/10- requerente M.V.L. rep. por C.M.L. e requerido R.S.L. Manifestar sobre o decurso do prazo da suspensão. Adv. FÁBIO JOSÉ DE FARIAS

37- AÇÃO DE ALIMENTOS nº 537/10- requerente M.S.A.M. rep. por A.R.A.M. e requerido C.J.S.A- Manifestar sobre o decurso do prazo da suspensão. Adv. FÁBIO JOSÉ DE FARIAS

38- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 354/10- requerente F.M.G.O. rep. por G.G. e requerido M.K.O. - Manifestar sobre os comprovantes de pagamento juntado aos autos, no prazo de 05(cinco) dias. Adv. REGINA MARIA VASSÃO IEZAK

39- RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO nº 689-45.2011.8.16.0064- autor I.P.S. e outros. Efetuar o preparo das custas no valor de R\$820,28 (oitocentos e vinte reais e vinte e oito centavos) no prazo de 10(dez) dias. Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES S. MARIANO

40-INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PEDIDO DE ALIMENTOS nº 70/06- requerente S.P.O rep. por N.M.P.O. e requerido F.O.R. - Sentença: Conforme se depreende dos autos, deixou o interessado de promover o regular andamento do feito por mais de 30 (trinta) dias, e mesmo intimado para fazê-lo, quedou-se inerte. Destarte, em face da prolongada inércia do interessado na promoção de ato que lhe competia, reconheço a hipótese prevista no artigo 267, inciso III do CPC e declaro extinto o processo. Defiro os benefícios do artigo da Lei 1060/50.PRI. Cientifique-se o Ministério Público. Oportunamente, certifique-se sobre o trânsito em julgado desta decisão, e após as providências de estilo, arquivem-se. Adv. VALDEMIRO FACIN LANZARIN

41- EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA nº 152/08- requerente A.G.M.R. rep. por J.A.M. e requerido A.M.R. - Sentença: Considerando o pedido de extinção efetuado neste feito de Execução de Prestação Alimentícia, julgo extinto referido procedimento, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso III do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.PRI. Cientifique-se o Ministério Público. Oportunamente, certifique-se sobre o trânsito em julgado desta decisão, e arquivem-se. Adv. LUCAS MADUREIRA FERREIRA.

Castro, 19 de julho de 2012. Eu, _____ Gustavo Caramaschi
Pasanato, Diretor de Secretaria - Mat. 14.988, que o digitei e subscrevo.

GUARAPUAVA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA -
PARANA
VARA DE FAMILIA E ANEXOS
DR. GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA - JUIZ DE
DIREITO

RELACAO Nº 47/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALFEU RIBAS KRAMER 00031 001500/2009
00039 000887/2010
00041 000950/2010
ALYSSON BURKO CHICALSKI 00028 000598/2009
00033 000058/2010
AMORITI TRINCO RIBEIRO 00020 000696/2008
ANA VALCI SANQUETA 00002 000236/1999
00006 000832/2005
00009 001085/2006
00021 000837/2008
00024 000238/2009
ANDREIA SILVANE TYSKI ANNAS 00010 001447/2006
ANGELO GERALDO BOCHENEK 00032 001565/2009
ANTONIO LIDIO 00027 000542/2009
ARTEMIO PEREIRA 00045 000021/2006
AURELIANO JOSE AREDES 00016 001424/2007
CARLOS HENRIQUE S. LUHM 00033 000058/2010
CEZAR AUGUSTO FABIANE 00029 000852/2009
CLAUDIO HENRIQUE STOERBEL 00013 001031/2007
DANIELLE CHIAMULESA 00048 000043/2008
DELICIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE 00043 001058/2010
DIOGO DOS SANTOS 00030 001183/2009
EDILBERTO SPRICIGO 00046 000016/2008
EDNI DE ANDRADE ARRUDA 00003 001108/1999
ELCIO JOSE MELHEM 00026 000533/2009
ELIZANIA CALDAS FARIA 00009 001085/2006
00023 000098/2009
EVELYN CAVALI DA COSTA RAITZ 00004 000242/2000
FERNANDO KAMINSKI DE OLIVEIRA 00012 000851/2007
GABRIEL ZANDONAI 00005 000038/2001
GRACILIANO RIBEIRO 00044 000001/2005
JADIR ROBERTO VIEIRA JUNIOR 00019 000232/2008
00037 000626/2010
JAIR DE MEIRA RAMOS 00016 001424/2007
00038 000700/2010
JAIR GAVINO FILHO 00023 000098/2009
00042 001010/2010
JAIR MEIRA RAMOS 00025 000291/2009
JANAINA BUENO SANTOS 00022 000085/2009
JOÃO EDSON DE LIMA 00038 000700/2010
JOÃO RIBEIRO 00020 000696/2008
JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA 00011 000070/2007
JULIANA LUIZA MULLER 00005 000038/2001
LIGIA MARY BISCHOF 00008 000735/2006
LIZA BIANCO CASTOLDI 00048 000043/2008
MARA DO ROCIO SIMIONI 00021 000837/2008
MARIA CECILIA SALDANHA 00047 000029/2008
MARIA DAS GRAÇAS FÓSS CARVALHO 00034 000162/2010
MIGUEL SAKES MELHEM NETO 00007 000215/2006
MILTON LUIS DOS SANTOS TIEPOLO 00017 001446/2007
MILTON LUIZ DOS SANTOS TIEPOLO 00011 000070/2007
RENATA PACHECO 00030 001183/2009
RICARDO KAMINSKI 00007 000215/2006
RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 00014 001175/2007
00040 000929/2010
RODRIGO BETTEGA RESSETTI 00035 000177/2010
ROMEU FELCHAK 00041 000950/2010
RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 00001 001133/1998
00014 001175/2007
00038 000700/2010
00040 000929/2010
ROSAMARIA VIEIRA FERACIN 00049 000047/2008
SAMUEL FERREIRA XALÃO 00017 001446/2007
00035 000177/2010
SERGIO ROBERTO LOSSO 00015 001202/2007
00018 000226/2008
SODENIA APARECIDA RIBEIRO HANSEN 00036 000501/2010
THAIS A. GOUVEIA CESCA 00048 000043/2008
VALDEMAR RAMALHO SANTOS 00026 000533/2009
VICTORIO HAUAGGE 00006 000832/2005

1. EXEC. DE ALIMENTOS-1133/1998-F.F.F. e outro x J.C.F.- Não houve êxito na ordem de bloqueio de valores, conforme relatório anexo. Intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução e arquivamento dos autos, facultada a desistência. -Adv. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA.-

2. CUMPRIMENTO SENTENCA-236/1999-L.G.C. e outro x S.L.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a existência de interesse em ordem de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, nos moldes autorizados pelo artigo 655-A do CPC, devendo, em caso positivo, informar o número do CPF do executado, bem como apresentar o cálculo atualizado relacionando as prestações em atraso. -Adv. ANA VALCI SANQUETA.-

3. CUMPRIMENTO SENTENCA-1108/1999-R.E.A.L. x C.M.C.- Defiro o prazo de 10 (dez) dias postulado

na petição de fl. 118. -Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA-

4. EXEC. DE ALIMENTOS-242/2000-V.A.Z. e outro x R.S.Z.- Avoquei os autos. Deixo de analisar a petição de fl. 111/117, tendo em conta a implantação do Sistema PROJUDI nesta Vara de Família e Anexos. Intime-se a procuradora subscritora da petição supracitada para, querendo, ajuizar o cumprimento da sentença pelo Sistema PROJUDI. -Adv. EVELYN CAVALI DA COSTA RAITZ-.

5. EXEC. DE ALIMENTOS-38/2001-R.P.M. e outro x H.M.- Ante o teor da petição de fls. 394/395 manifeste-se o executado no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. GABRIEL ZANDONAI e JULIANA LUIZA MULLER-.

6. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-832/2005-M.R.S. x N.A.G.- Defiro parcialmente o pleito formulado na petição de fls. 72/73, concedendo apenas 60 (sessenta) dias de prazo. -Advs. VICTORIO HAUAGGE e ANA VALCI SANQUETA-.

7. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICÍ-215/2006-Y.S.R.S. e outros x A.J.S.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Custas pelos exequentes, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI.-Advs. MIGUEL SAKES MELHEM NETO e RICARDO KAMINSKI-.

8. EXEC. DE ALIMENTOS-735/2006-S.R.P. e outros x G.R.P.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LIGIA MARY BISCHOF-.

9. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICÍ-1085/2006-M.S. e outros x A.S.- Defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos e sob as penas da Lei nº 1060/1950. -Advs. ANA VALCI SANQUETA e ELIZANIA CALDAS FARIA-.

10. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICÍ-1447/2006-D.M.C. e outro x M.C.C.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o número correto do CPF do executado, tendo em vista que o número indicado na petição de fls. 132/133 não é válido. -Adv. ANDREIA SILVANE TYSKI ANNAS-.

11. EXEC. DE ALIMENTOS-70/2007-J.P.R. e outro x J.A.R.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Custas pelo exequente, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI.-Advs. MILTON LUIZ DOS SANTOS TIEPOLO e JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA-.

12. EXEC. DE ALIMENTOS-851/2007-M.J.W. e outros x G.L.W.- Intime-se o procurador da exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, em razão do advento da maioria de sua cliente M.J.W.-Adv. FERNANDO KAMINSKI DE OLIVEIRA-.

13. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICÍ-1031/2007-T.O.P. e outro x J.P.S.- Intime-se a parte exequente por meio de sua procuradora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da execução, bem como informar o endereço atual do executado, sob pena de extinção do processo por abandono. -Adv. CLAUDIO HENRIQUE STOERBEL-.

14. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICÍ-1175/2007-N.S.M. e outro x C.S.M.- Intime-se a parte exequente por meio de seu procurador para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da execução, bem como se manifestar sobre os novos endereços indicados às fls. 71/72, sob pena de extinção do processo por abandono, observando-se a restrição contida na capa dos autos. -Advs. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA e RODOLPHO BENVENUTTI LIMA-.

15. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICÍ-1202/2007-Y.A.K. e outros x E.M.K.- Intime-se o procurador da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o endereço acima indicado. -Adv. SERGIO ROBERTO LOSSO-.

16. EXEC. DE ALIMENTOS-1424/2007-J.R.L. e outro x J.D.L.- Intime-se o procurador da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da execução, bem como cumprir a decisão de fl. 47, sob pena de extinção do processo. -Advs. AURELIANO JOSE AREDES e JAIR DE MEIRA RAMOS-.

17. INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-1446/2007-L.E.O. e outro x E.J.B.R.- (...) JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, II, do CPC. Custas pelo executado. PRI.-Advs. SAMUEL FERREIRA

XALÃO e MILTON LUIS DOS SANTOS TIEPOLO-.

18. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICÍ-226/2008-Y.A.F. e outro x M.F.- Intime-se a parte exequente por meio de seu procurador para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da execução, bem como informar o endereço atual do executado, sob pena de extinção do processo por abandono. -Adv. SERGIO ROBERTO LOSSO-.

19. EXEC. DE ALIMENTOS-232/2008-A.G.T.M. e outros x A.H.M.- Ante o teor das certidões de fl 77-verso, intime-se a parte exequente por meio de seu procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da execução, sob pena de extinção do processo por abandono. -Adv. JADIR ROBERTO VIEIRA JUNIOR-.

20. EXEC. DE ALIMENTOS-696/2008-P.M.R. e outro x L.R.- Intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a quitação do crédito referente as três prestações anteriores à propositura da ação, além daquelas que se venceram no curso da execução, sob pena de decretação da sua prisão por até 3 (três) meses. -Advs. AMORITI TRINCO RIBEIRO e JOÃO RIBEIRO-.

21. EXEC. DE ALIMENTOS-837/2008-B.G.D.S.M. e outro x E.S.M.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da execução, sob pena de extinção do processo por abandono. -Advs. MARA DO ROCIO SIMIONI e ANA VALCI SANQUETA-.

22. EXEC. DE ALIMENTOS-85/2009-A.A.S.P. x J.P.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a ocorrência de cumprimento integral da obrigação, sob pena de presunção de adimplemento total da obrigação. -Adv. JANAINA BUENO SANTOS-.

23. EXEC. DE ALIMENTOS-98/2009-G.J.B.M. e outros x F.J.M.- Defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos e sob as penas da Lei nº 1060/1950. -Advs. JAIR GAVINO FILHO e ELIZANIA CALDAS FARIA-.

24. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICÍ-238/2009-G.D.R. e outro x M.M.M.- A fim de viabilizar a medida postulada na petição de fl. 36, determino a intimação da parte exequente por meio de sua procuradora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado relacionando as prestações em atraso. -Adv. ANA VALCI SANQUETA-.

25. EXEC. DE ALIMENTOS-291/2009-L.L.F. e outro x D.A.F.- Indefiro o parcelamento postulado às fls. 115/116, ante a ausência de previsão legal. -Adv. JAIR MEIRA RAMOS-.

26. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICÍ-533/2009-M.J.R.S. e outro x A.U.- (...) tendo em vista a notícia de descumprimento do acordo informado nos autos, bem como considerando que o executado não comprovou o pagamento integral dos alimentos devidos, apesar de devidamente intimado, restabeleço a ordem de prisão, pelo prazo de 1 (um) mês. Expeça-se novo mandado de prisão. Para livrar-se do decreto prisional o executado deverá efetuar o pagamento das três prestações vencidas antes da propositura da ação, além daquelas que se vencerem no curso do processo, consoante preconiza a Súmula 309 do STJ. -Advs. ELCIO JOSE MELHEM e VALDEMAR RAMALHO SANTOS-.

27. EXEC. DE ALIMENTOS-542/2009-F.R. e outro x F.P.R.- Intime-se o procurador da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção do processo por abandono. -Adv. ANTONIO LIDIO-.

28. EXEC. DE ALIMENTOS-598/2009-B.B.B. e outro x R.B.- Tendo em conta que não houve cumprimento integral da decisão de fl. 43, reitere-se a intimação. -Adv. ALYSSON BURKO CHICALSKI-.

29. EXEC. DE ALIMENTOS-852/2009-B.K.B.A. e outros x S.C.A.- Intime-se o procurador das exequentes para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, em razão do advento da maioria de sua cliente B.K.B.A.. -Adv. CEZAR AUGUSTO FABIANE-.

30. EXEC. DE ALIMENTOS-1183/2009-W.P.A.N. e outro x J.N.- Intime-se a parte exequente por meio de seus procuradores para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da ação, sob

pena de extinção do processo por abandono. -Adv. DIOGO DOS SANTOS e RENATA PACHECO-
 31. EXEC. DE ALIMENTOS-1500/2009-Y.H.C.F. e outro x G.F.F.- Intime-se o procurador da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da ação, bem como informar o endereço atualizado de seu cliente, sob pena de extinção do processo por abandono. -Adv. ALFEU RIBAS KRAMER-
 32. EXEC. DE ALIMENTOS-1565/2009-Y.B.D.S. e outro x E.R.D.S.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção do processo por abandono, facultada a desistência. -Adv. ANGELO GERALDO BOCHENEK-
 33. EXEC. DE ALIMENTOS-0000058-40.2010.8.16.0031-S.H.R.O. e outro x L.R.O.- Intime-se a parte exequente por meio de seus procuradores para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da execução, bem como informar o endereço atualizado do seu cliente, sob pena de extinção do processo por abandono. -Adv. ALYSSON BURKO CHICALSKI e CARLOS HENRIQUE S. LUHM-
 34. EXEC. DE ALIMENTOS-0000162-32.2010.8.16.0031-E.P.Z. e outros x E.P.Z.- (...) JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Custas pelo executado. PRI. -Adv. MARIA DAS GRAÇAS FÓSS CARVALHO-
 35. EXEC. DE ALIMENTOS-0000177-98.2010.8.16.0031-M.S.D.S. e outro x L.C.D.S.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, VIII e 569, ambos do CPC, ficando prejudicado o requerimento do Ministério Público de fl. 39. Custas pelo exequente, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI. -Adv. SAMUEL FERREIRA XALÃO e RODRIGO BETTEGA RESSETTI-
 36. EXEC. DE ALIMENTOS-0008090-34.2010.8.16.0031-M.C.L. e outro x C.H.L.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado e discriminado relacionando as prestações em atraso, descontando os valores pagos. -Adv. SODENIA APARECIDA RIBEIRO HANSEN-
 37. EXEC. DE ALIMENTOS-0009978-38.2010.8.16.0031-M.N.S. e outro x M.L.S.- Mantenho a prisão decretada pela decisão de fl. 27. Expeça-se mandado de prisão. -Adv. JADIR ROBERTO VIEIRA JUNIOR-
 38. EXEC. DE ALIMENTOS-0010806-34.2010.8.16.0031-M.L.M. x L.C.S.M.- Ante o acordo celebrado entre as partes na petição de fls. 39/41, suspendo a execução pelo prazo necessário ao cumprimento da composição, nos termos do artigo 792, caput, do CPC. Arquivem-se provisoriamente os autos. -Adv. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA, JOÃO EDSON DE LIMA e JAIR DE MEIRA RAMOS-
 39. EXEC. DE ALIMENTOS-0013901-72.2010.8.16.0031-E.M.B. e outro x D.B.- (...) JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Custas pelo executado. PRI. -Adv. ALFEU RIBAS KRAMER-
 40. EXEC. DE ALIMENTOS-0014447-30.2010.8.16.0031-M.L.M. x L.C.S.M.- Ante o acordo celebrado entre as partes na petição de fls. 40/42, suspendo a execução pelo prazo necessário ao cumprimento da composição, nos termos do artigo 792, caput, do CPC. Arquivem-se provisoriamente os autos. -Adv. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA e RODOLPHO BENVENUTTI LIMA-
 41. EXEC. DE ALIMENTOS-0014789-41.2010.8.16.0031-W.J.P.M. e outro x J.N.M.- (...) JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Custas pelo executado. PRI. -Adv. ALFEU RIBAS KRAMER e ROMEU FELCHAK-
 42. EXEC. DE ALIMENTOS-0015536-88.2010.8.16.0031-E.P. e outros x Q.C.S.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JAIR GAVINO FILHO-
 43. EXEC. DE ALIMENTOS-0016544-03.2010.8.16.0031-J.S. e outro x

J.J.Q.S.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a existência de interesse em ordem de bloqueio de valores por meio do sistema BACEN-JUD, nos moldes autorizados pelo artigo 655-A do CPC, devendo, em caso positivo, informar o número do CPF do executado, bem como apresentar cálculo atualizado relacionando as prestações em atraso. -Adv. DELCIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE-
 44. EXECUCAO DE SENTENCA-1/2005-L.S. x I.N.S.S.- Tendo em conta a informação contida às fls. 345/351, intime-se o procurador da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a habilitação. -Adv. GRACILIANO RIBEIRO-
 45. ACIDENTE DE TRABALHO-0007265-32.2006.8.16.0031-N.F.D.S. x I.N.S.S.- Homologo os cálculos apresentados às fls. 186/188. -Adv. ARTEMIO PEREIRA-
 46. INDENIZACAO POR ACID. TRABALH-16/2008-D.P. x I.N.S.S.- Recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que já houve apresentação de resposta pelo autor, determino que se remetam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. EDILBERTO SPRICIGO-
 47. CONC.APOSENT.POR INVALIDEZ-0008221-77.2008.8.16.0031-I.L.M. x I.N.S.S.- Manifestem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. -Adv. MARIA CECILIA SALDANHA-
 48. RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO-43/2008-L.J.W. x I.N.S.S.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LIZA BIANCO CASTOLDI, THAIS A. GOUVEIA CESCA e danielle chiamulesa-
 49. REVISAO DE BENEFICIO - INSS-47/2008-O.N.S. e outro x I.N.S.S.- (...) JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Custas processuais remanescentes pelo executado. PRI. -Adv. ROSAMARIA VIEIRA FERACIN-

GUARAPUAVA, 19 DE JULHO DE 2012.
 EDMAR ARNALDO LIPPMANN JUNIOR
 TÉCNICO JUDICIÁRIO

MARINGÁ

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DE MARINGÁ- PARANÁ
 ESCRIVÃO: PAULO EDUARDO NAMI
 E. JURAMENTADA: FERNANDA MOREIRA BENVENUTO
 LUCIANA YUMI NISHIOKA

Relação 10/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADELINO GARBUGGIO 00012 000051/1999
 ADILSON REINA COUTINHO 00167 007032/2010
 AGDA CECILIA DE LIMA PEREIRA 00222 033004/2010
 ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO 00159 001138/2009
 ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA 00173 012114/2010
 ALDO AQUARONI ANDRADE 00145 001279/2008
 ALESSANDRO DE GASPARO PINTO 00010 000842/1998
 00020 001056/2000
 00031 000664/2002
 00066 000077/2005
 00074 000920/2005
 00082 000168/2006
 00103 001020/2006
 ALESSANDRO S. VALLER ZENNI 00198 000003/2007
 ALEX MANGOLIM 00043 001162/2003
 00104 001083/2006
 00202 00031/2007

ALEXANDRE LINCOLN COBRA DE CARVALHO 00013 000116/1999
 ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA 00005 000113/1997
 00038 000340/2003
 ALEXANDER APARECIDO GONÇALVES 00196 000047/2006
 00197 000304/2006
 00198 000003/2007
 00199 000069/2007
 00200 000082/2007
 00201 000091/2007
 00202 000311/2007
 00203 000346/2007
 00204 000071/2008
 00205 000074/2008
 00206 000081/2008
 00207 000094/2008
 00208 000096/2008
 00209 000099/2008
 ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 00022 000252/2001
 AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO 00183 023511/2010
 00169 007971/2010
 AMARO HEITOR DANTAS 00203 000346/2007
 ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA 00067 000314/2005
 ANA PAULA GEROTTI ARAUJO 00071 000596/2005
 ANA PAULA MARTINS RADAELLI 00099 000948/2006
 00186 025436/2010
 ANDRE LUIZ BORDINI 00093 000748/2006
 00171 008911/2010
 ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 00039 000732/2003
 00072 000862/2005
 00097 000888/2006
 ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO 00035 000011/2003
 00051 000625/2004
 00189 028875/2010
 ANGELA VICENTINI 00113 000353/2007
 ANGELICA CARNAVAL MARÇOLA 00098 000889/2006
 ANICI PREMEBIDA 00167 007032/2010
 ANTONIO CARLOS POMIN 00030 000521/2002
 00036 000256/2003
 00064 000030/2005
 00132 001191/2007
 ANTONIO FRANCISCO RILLO 00151 000751/2009
 ARI ALVES PEREIRA 00114 000425/2007
 00126 000926/2007
 ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA 00066 000077/2005
 AROLDI LUIZ MORAIS 00166 001358/2009
 ARY LUCIO FONTES 00199 000069/2007
 AUGUSTO PEREIRA DE AQUINO 00086 000446/2006
 00142 000566/2008
 BEATRIZ FONSECA DONATO 00091 000729/2006
 BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO 00054 000750/2004
 BRUNO VALTER SAGAZ 00124 000881/2007
 CALISTO VENDRAME SOBRINHO 00033 000999/2002
 00050 000541/2004
 00073 000911/2005
 CAMPOLIN RECHI TORRES 00187 028215/2010
 CARLOS ALEXANDRE MORAES 00083 000255/2006
 00086 000446/2006
 00142 000566/2008
 CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES 00170 008370/2010
 CARLOS ANTONIO ASINELLI FILHO 00024 000580/2001
 CARLOS LEMES DA SILVA 00131 001115/2007
 CASSIA DENIZE FRANZOI 00148 000623/2009
 CATARINA APARECIDA CABRIOTTI 00042 001004/2003
 CELSO DA CRUZ 00107 000066/2007
 00158 001118/2009
 CESAR AUGUSTO MORENO 00193 000084/2004
 CINTIA RESQUETTI 00089 000633/2006
 CLAUDIA CRISTINA FIORINI 00154 000875/2009
 CLAUDIA HELIDA DA ROCHA CORREA 00057 001096/2004
 00058 001097/2004
 00092 000737/2006
 CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA 00047 000208/2004
 CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL 00062 001273/2004
 CRISTINA SMOLARECK 00022 000252/2001
 DANIEL HIROYUKI VATANABE 00002 000196/1991
 DANIELA DE OLIVEIRA F. ALMENARA 00208 000096/2008
 00218 009577/2010
 00225 004205/2011
 DANIELLE CRISTINA CARMINATTI 00155 000906/2009
 DENNIS A. ZAFANELI MOLINA 00130 001041/2007
 DESIREE ZOLET KURIKE FERRER 00009 000572/1998
 DIONISIO PEDRO ALCANTARA 00143 000573/2008
 DIRCEU GALDINO CARDIN 00111 000314/2007
 DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00100 000977/2006
 EDALVO GARCIA 00082 000168/2006
 EDISON BUENO 00105 001165/2006
 00106 001243/2006
 EDIVALDO RODRIGUES 00091 000729/2006
 EDSON ELIAS DE ANDRADE 00045 000106/2004
 EDSON MITSUO TIUJO 00021 001098/2000
 EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA 00152 000837/2009
 EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER 00017 000394/2000
 EDVALDO CARLOS LIMA VALÉRIO 00046 000154/2004
 ELAINE CRISTINA MACHADO CAMARA DOS SANTO 00178 018068/2010
 ELAINE HERNANDES 00076 000996/2005
 ELAINE MARGARET DEMENECH HERNANDES 00137 000309/2008
 ELEN FABIA RAK MAMUS BARRACHI 00098 000889/2006
 ELIANE APARECIDA DAVID STAUB 00190 008977/2011
 ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA 00016 001120/1999

00030 000521/2002
 00112 000315/2007
 00175 014957/2010
 ELISEU ALVES FORTES 00215 000113/2009
 00217 001608/2010
 ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU 00182 023218/2010
 ELIZETI R. BUZZO PETRY 00049 000468/2004
 ELSA CRISTINA G. MARCHIOTTO 00155 000906/2009
 ERCILIO CESAR DUTRA 00117 000551/2007
 ERICA CLAUDIA FERREIRA 00186 025436/2010
 ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00207 000094/2008
 00224 002976/2011
 EVANDRO ALVES DOS SANTOS 00055 000757/2004
 EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES 00020 001056/2000
 00151 000751/2009
 00152 000837/2009
 00157 001050/2009
 00166 001358/2009
 EVANETE DE JESUS WALTRIN MILANI 00204 000071/2008
 FABIA S. SACCO 00151 000751/2009
 FABIANA DA SILVA BALANI 00094 000825/2006
 FABIO PEREIRA DA SILVA 00141 000551/2008
 FARES JAMIL FERES 00005 000113/1997
 FATIMA BIGNARDI SANDOVAL 00075 000929/2005
 FERNANDA TRAUTWEIN 00185 024521/2010
 FERNANDO DE PAULA GOMES 00070 000424/2005
 FERNANDO PAROLINI DE MORAES 00006 000538/1997
 00055 000757/2004
 FERNANDO RIBAS 00004 000218/1994
 FIORI AUGUSTO MINCACHE FAUSTINO 00007 000720/1997
 FLAVIA CARNEIRO PEREIRA 00008 000883/1997
 FLAVIA CONTIERO 00102 000994/2006
 FLAVIO HIDEYUKI INUMARU 00052 000652/2004
 FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS 00221 025808/2010
 GILBERTO DONIZETI CAPELETO 00077 001217/2005
 GILDO ALVES DE PAULA 00135 001278/2007
 HELEN PELISSON DA CRUZ 00090 000683/2006
 HELENO GALDINO LUCAS 00065 000052/2005
 00109 000165/2007
 HELIO MARINHO SPIGOLON 00117 000551/2007
 HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO 00087 000581/2006
 HOMERO BORBA PASSOS 00007 000720/1997
 HUDSON BAGLIONI ESPOSITO 00193 000084/2004
 HUGO TETTO JUNIOR 00013 000116/1999
 HUSSEIN ALI WARDANI 00124 000881/2007
 INGO HOFMANN JUNIOR 00048 000391/2004
 00165 001299/2009
 00172 010585/2010
 IZABELA DE CASTRO MARTINEZ 00018 000829/2000
 IZAURA GONÇALVES 00116 000492/2007
 JACHELINE BATISTA PEREIRA 00149 000656/2009
 JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO 00196 000047/2006
 JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA 00189 028875/2010
 JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO 00158 001118/2009
 JESUS SOARES MARTINS 00179 018070/2010
 JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO 00113 000353/2007
 JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 00053 000688/2004
 00059 001179/2004
 JOEL GERALDO COIMBRA 00008 000883/1997
 JOEL GERALDO COIMBRA FILHO 00008 000883/1997
 00102 000994/2006
 JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO 00174 013174/2010
 JOSE CARLOS SEVERINO 00041 000892/2003
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 00181 022991/2010
 JOSE ROBERTO BALESTRA 00010 000842/1998
 JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA 00021 001098/2000
 JOSE TRIANA PRIMO 00162 001234/2009
 JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 00012 000051/1999
 00042 001004/2003
 JUDITH APARECIDA DE SOUZA BEDE 00184 024092/2010
 JULIANA BARRACHI 00098 000889/2006
 JULIANA CRISTINA PRADO COELHO FRANCO MOR 00166 001358/2009
 JULIO CEZAR FERMENTAO 00144 000907/2008
 JUNOT SEITI YAEGASHI 00128 001036/2007
 00136 000072/2008
 JUSSARA CORTES VOLPATO 00175 014957/2010
 KATIA RAQUEL S. CASTILHO 00023 000257/2001
 00138 000430/2008
 LAERCIO NORA RIBEIRO 00060 001185/2004
 LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA 00125 000900/2007
 LARISSA FERNANDA MORAES BUENO 00013 000116/1999
 LAURI CESAR BITTENCOURT 00188 028873/2010
 LAURINDO GOBI 00118 000624/2007
 LAURO FERNANDO PASCOAL 00050 000541/2004
 LEANDRO FERREIRA BERNARDO 00194 000232/2005
 00196 000047/2006
 00197 000304/2006
 00198 000003/2007
 00199 000069/2007
 00200 000082/2007
 00201 000091/2007
 00202 000311/2007
 00203 000346/2007
 00204 000071/2008
 00205 000074/2008
 00206 000081/2008
 00207 000094/2008
 00208 000096/2008
 00209 000099/2008

LEONARDO ZAGONEL SERAFINI 00216 000124/2009
 00217 001608/2010
 00218 009577/2010
 00219 012821/2010
 LILIAN RUTE COTRIM DE SOUZA 00140 000495/2008
 LIZETE SANDRA FERREIRA DETROS 00084 000374/2006
 LIZETH SANDRA F. DETROS 00034 001237/2002
 LIZEU NORA RIBEIRO 00019 000963/2000
 LUCIA KAYO YOKOSAWA BARRETO 00002 000196/1991
 LUCINEIA R. DE AGUIAR MANGOLIM 00104 001083/2006
 00192 000020/2004
 00195 000041/2006
 LUIS CARLOS DOS SANTOS 00007 000720/1997
 LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT 00056 000900/2004
 LUIZ CARLOS O. ESTEVES 00133 001224/2007
 LUIZ CARLOS SANCHES 00120 000690/2007
 00147 000185/2009
 LUIZ DE OLIVEIRA NETO 00100 000977/2006
 LUIZ JULIO BERTIN 00003 000112/1993
 MAGDA ROCHA 00119 000665/2007
 MARCELA CANDELARIA DE CAMPOS 00013 000116/1999
 MARCELA CERON LEMUCH ROCHA 00048 000391/2004
 MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO 00014 000408/1999
 MARCELO COCATO STELUTI 00165 001299/2009
 MARCELO LUIZ DE MARCANTONIO 00077 001217/2005
 MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA 00050 000541/2004
 MARCELO PALACIO 00001 000274/1990
 MARCELO TAVARES 00025 000676/2001
 MARCELO TEODORO DA SILVA 00164 001290/2009
 00168 007573/2010
 00185 024521/2010
 MARCIA TEREZA CONTIERO MELLO 00017 000394/2000
 MARCIO LUIS PIRATELLI 00188 028873/2010
 MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS 00172 010585/2010
 MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE BRITO 00118 000624/2007
 MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI 00150 000666/2009
 MARIA CLAUDIA PILOTO 00153 000863/2009
 MARIA CONCEIÇÃO PERRONI CASSIOLATO 00096 000882/2006
 MARIA CRISTINA SEARA VELTRINI 00037 000302/2003
 MARIA DE LARA DONHA CLARO 00127 001015/2007
 MARIA HENRIQUETA COSTA BRUNO 00161 001225/2009
 MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA 00203 000346/2007
 00206 000081/2008
 00210 000164/2008
 00212 000044/2009
 00214 000088/2009
 00216 000124/2009
 MARIA LUCÍLIA GOMES 00129 001039/2007
 MARIA REGINA VIZIOLI 00213 000076/2009
 MARIO HENRIQUE ALBERTON 00015 000482/1999
 MARIO SENHORINI 00053 000688/2004
 MARLI DE FATIMA DA SILVEIRA CORSI 00122 000741/2007
 MAURICIO SERGIO CHRISTINO 00178 018068/2010
 MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA 00028 001088/2001
 MICHEL ROGERIO DOS SANTOS 00128 001036/2007
 MIGUEL HADDAD 00117 000551/2007
 MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00011 000978/1998
 MOISES ADÃO BATISTA 00004 000218/1994
 NAIR DE PAULA GOMES 00070 000424/2005
 NARA CARDOSO 00191 028180/2011
 NELCIDES ALVES BUENO 00171 008911/2010
 NEUZA TEBINKA SENHORINI 00053 000688/2004
 00145 001279/2008
 PAULO ROBERTO DOS SANTOS 00029 000510/2002
 PIERRE GAZARINI SILVA 00040 000763/2003
 PEDRO PEREIRA DE SOUZA 00182 023218/2010
 RAIMUNDO M. B. DE CARVALHO 00009 000572/1998
 RAPHAEL ANDERSON LUQUE 00067 000314/2005
 00193 000084/2004
 00219 012821/2010
 RAPHAEL FARIAS MARTINS 00139 000478/2008
 REGINA CELIA C. DE ANDRADE ASSIS 00044 001267/2003
 00089 000633/2006
 00130 001041/2007
 REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS 00119 000665/2007
 RENATO RIBECHI 00146 000164/2009
 RICARDO DONALD PEREIRA 00026 001046/2001
 00068 000407/2005
 RICARDO ELI DINIZ 00156 001001/2009
 RINALDO CELIO BARIONI 00176 015449/2010
 ROBERTO ROTH 00038 000340/2003
 ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM 00062 001273/2004
 ROGERIO REAL 00223 033569/2010
 ROMULO TAFARELLO 00027 001086/2001
 00088 000603/2006
 RONY CESAR BERGAMASCO 00177 017759/2010
 ROSANA CELIA DE PAULO CANAPUNARLA 00034 001237/2002
 ROSANA RIGONATO JUNQUEIRA 00094 000825/2006
 ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER 00187 028215/2010
 ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI 00032 000716/2002
 ROSEMARY BRENNER DESSOTI 00168 007573/2010
 RUBENS PINHEIRO DA SILVA 00194 000232/2005
 00197 000304/2006
 00211 000168/2008
 00226 006888/2011
 RUBIA RONCOLATO DA SILVA 00120 000690/2007
 00134 001264/2007
 RUI BARBOSA GAMON 00061 001243/2004
 00063 001353/2004

SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00201 000091/2007
 SANDRO ROGERIO PASSOS 00002 000196/1991
 00205 000074/2008
 SARITHA BARETTO BAIÃO 00069 000421/2005
 SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES 00025 000676/2001
 SERGIO W. ALVES DE OLIVEIRA 00115 000437/2007
 SHEYLA GRACAS DE SOUZA 00078 001341/2005
 00200 000082/2007
 SHIRLEI OLIVETTI 00105 001165/2006
 SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI 00106 001243/2006
 SHIRLEY FAETTTE DE ANDRADE KARIGYO 00209 000099/2008
 SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPAS 00095 000839/2006
 SIMONE APARECIDA SARAIVA 00023 000257/2001
 00138 000430/2008
 SIMONE BOER RAMOS 00220 025597/2010
 SIMONE SARAIVA 00108 000125/2007
 SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES 00013 000116/1999
 TAMARA GAMBALE GONCALVES 00027 001086/2001
 00088 000603/2006
 00159 001138/2009
 00163 001248/2009
 TARCIZO FURLAN 00099 000948/2006
 TEREZINHA MAGIE POPOVITZ 00049 000468/2004
 THEREZINHA MODANESE BOLDORI 00028 001088/2001
 THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZZELLI 00187 028215/2010
 VALDENIR DA SILVA 00179 018070/2010
 VALERIA BORGES RIBEIRO 00160 001141/2009
 VALERIA M DE CAMPOS LAVORENTI 00192 000020/2004
 VALERIA SILVA GALDINO 00048 000391/2004
 00069 000421/2005
 00085 000379/2006
 00111 000314/2007
 00165 001299/2009
 00172 010585/2010
 00177 017759/2010
 VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA 00063 001353/2004
 VANUZA TREMBULAK DO NASCIMENTO 00146 000164/2009
 VERA LUCIA BASSETO 00122 000741/2007
 VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO 00079 001438/2005
 00080 000020/2006
 00081 000166/2006
 00121 000734/2007
 VIRGINIA CORTES VOLPATO 00085 000379/2006
 VITOR EIDI SIGAKI 00143 000573/2008
 WADSON NICANOR PERES GUALDA 00026 001046/2001
 WAGNER PETER KRAINER JOSE 00123 000794/2007
 WANESSA DE OLIVEIRA 00076 000996/2005
 WESLEY MACEDO DE SOUSA 00101 000984/2006
 WILLIAM FRACALLOSSI 00192 000020/2004
 00196 000047/2006
 00197 000304/2006
 00198 000003/2007
 00199 000069/2007
 00200 000082/2007
 00201 000091/2007
 00202 000311/2007
 00203 000346/2007
 00204 000071/2008
 00205 000074/2008
 00206 000081/2008
 00207 000094/2008
 00208 000096/2008
 00209 000099/2008
 00213 000076/2009
 00214 000088/2009
 00215 000113/2009
 WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA 00110 000281/2007
 WILMALEY CAMPOS FAZZANO 00140 000495/2008
 00170 008370/2010
 WILSON ANTONIO SCODRO 00005 000113/1997
 WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JR. 00100 000977/2006
 00108 000125/2007
 ZACARIAS QUINTANILHA 00174 013174/2010
 ZULEIDE BARBOSA VILAÇA 00180 022514/2010

1. AÇÃO DE ALIMENTOS - 274/1990-D.A.M. e outro x C.A.M. - Despacho de fls. 54: "1- O documento de fls. 50 não tem o condão de exonerar o requerido da obrigação alimentar, eis que tal obrigação foi fixada em favor dos autores desta demanda (Douglas Aparecido de Morais e Débora C. de Morais), e não em favor de sua genitora, conforme termo de acordo às fls. 28. Assim, qualquer renúncia a alimentos por parte da genitora dos autores em nada altera a obrigação fixada. 2 - Inicialmente, intime-se o requerido a fim de que traga aos autos a concordância da parte autora com o pedido exoneratório de alimentos (seja por meio de declaração por escrito ou por meio de petição subscrita por advogado devidamente habilitado). Adv. MARCELO PALACIO.
2. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 196/1991-M.A.D.R. x N.O.Y. - Despacho de fls. 638 "1. Diante da petição de fl. 636, designo nova audiência de conciliação para o dia 03 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 17:00 horas, para a prestação de esclarecimentos pelo Sr. perito. 2. Intimem-se as partes por seus procuradores.
3. Intime-se o Ministério Público. 4. Intime-se o Sr. perito para que compareça na audiência. Maringá, "Advs. SANDRO ROGERIO PASSOS, LUCIA KAYO YOKOSAWA BARRETO e DANIEL HIROYUKI VATANABE.
3. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - 112/1993-P. R. D. S. x M. R. O. S. - AS PARTES SOBRE A SENTENÇA. Adv. LUIZ JULIO BERTIN.

4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 218/1994-C.C. x A.U.F. - As partes sobre a sentença de fls. 218/219, que julgou procedente o pedido formulado nos presentes autos. Adv. MOISES ADÃO BATISTA e FERNANDO RIBAS.

5. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL - 113/1997-C.A.M.D.S. e outro x J. - Intime-se a parte autora para que manifeste sobre a petição de fls. 37 e documento de fls. 38, bem como comprove o pagamento das custas. Adv. ALEXANDRE PIETRANGELLO LIMA.

6. AÇÃO DE ALIMENTOS - 538/1997-J.E.G.V. x J.V. - Intime-se a(o) requerente, por seu procurador, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção. 2. Tendo decorrido o prazo acima sem manifestação nos autos, intime-se pessoalmente a(o) requerente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, requerendo o que lhe for de direito, sob pena de extinção. Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES.

7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 720/1997-E. H. F. x P. S. F. - AS PARTES SOBRE A SENTENÇA. Adv. LUIS CARLOS DOS SANTOS, HOMERO BORBA PASSOS e FIORI AUGUSTO MINCACHÉ FAUSTINO.

8. AÇÃO DE ALIMENTOS - 883/1997-N.F.O.A. x E.P.A. - Despacho de fls. 26: "1 - Com relação ao pedido de exoneração da obrigação alimentar em razão da maioridade do credor, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a obrigação alimentar não pode cessar simplesmente com o advento da maioridade do alimentando. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA COM A MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Com a maioridade cessa o poder familiar, mas não se extingue, ipso facto, o dever de prestar alimentos, que passam a ser devidos por força da relação de parentesco. Precedentes. 2. Antes da extinção do encargo, mister se faz propiciar ao alimentando oportunidade para comprovar se continua necessitando dos alimentos. 3. Recurso especial não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 688902 / DF. RECURSO ESPECIAL, julgamento: 16/08/2007). O mesmo STJ editou a Súmula n. 358 segundo a qual "o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos". O entendimento dos Ministros que editaram a referida Súmula foi no sentido de que, com a maioridade, cessa o pátrio poder, mas não significa que cessam as necessidades do alimentante, que pode continuar a depender do pai em razão de estudo, trabalho ou doença. 2 - Por tal razão, intime-se o requerido a fim de que traga aos autos a concordância da parte autora com o pedido exoneratório de alimentos (seja por meio de declaração por escrito ou por meio de petição subscrita por advogado devidamente habilitado). 3 - Caso não haja concordância por parte do requerente com o pedido exoneratório, deve o requerido ajuizar demanda própria de exoneração de alimentos, na qual será oportunizado ao requerente o exercício do contraditório e ampla defesa, eis que a análise do pedido exoneratório formulado nestes autos causaria tumulto processual. 4 - Intimem-se." Adv. JOEL GERALDO COIMBRA, JOEL GERALDO COIMBRA FILHO e FLAVIA CARNEIRO PEREIRA.

9. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 572/1998-E.O. x I.S.O. - Despacho de fls. 226: "Diante da concordância das Fazendas Públicas do Estado e do Município (fls. 217/218 e 224), pagas as custas, expeça-se formal de partilha e arquivem-se os autos após as baixas necessárias e anotações de estilo." Adv. RAIMUNDO M. B. DE CARVALHO e DESIREE ZOLET KURIKE FERRER.

10. DEC. DE INEXISTENCIA DE FILIAC - 842/1998-P. A. G. x D. G. G. - AS PARTES SOBRE A SENTENÇA. Adv. JOSE ROBERTO BALESTRA e ALESSANDRO DE GASPARO PINTO.

11. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 978/1998-I.P. x A.L.M.S. - Despacho de fls. 271: "Sobre o retorno da carta precatória enviada a comarca de Itajaí (fls. 264/270), diga a exequente, devendo, no prazo de 05(cinco) dias, requerer o que necessário." Adv. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA.

12. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO - 51/1999-M.R.R. x L.L.O. - Intime-se a requerida para que se manifeste sobre a petição de fls. 299/301. Adv. ADELINO GARBUGGIO e JOSE WLADEMIR GARBUGGIO.

13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 116/1999-F.C.S.S. x A.P.D.S. - Ao requerido para que efetue o preparo das custas processuais no valor de R\$ 1.111,95 (hum mil, cento e onze reais e noventa e cinco centavos). Adv. SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES, ALEXANDRE LINCOLN COBRA DE CARVALHO, LARISSA FERNANDA MORAES BUENO, MARCELA CANDELARIA DE CAMPOS e HUGO TETTO JUNIOR.

14. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 408/1999-E.G.R.M. x M.A.M. - "1. Tendo sido negado seguimento ao recurso de agravo interposto pela autora (conforme decisão de fls. 72/73), bem como considerando o fato de nada mais ter sido requerido, arquivem-se os autos com as devidas baixas e formalidades de estilo. 2. Ressalvo, entretanto, a cobrança de eventuais custas remanescentes pela Escrivania, observado o procedimento cabível." Adv. MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO.

15. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL - 482/1999-J.A.G. e outro x J. - Intime-se a(o) requerente, por seu procurador, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção. 2. Tendo decorrido o prazo acima sem manifestação nos autos, intime-se pessoalmente a(o) requerente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, requerendo o que lhe for de direito, sob pena de extinção. Adv. MARIO HENRIQUE ALBERTON.

16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1120/1999-R.L.S.M. e outro x A.S.M. - Intime-se a(o) requerente, por seu procurador, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção. 2. Tendo decorrido o prazo acima sem manifestação nos autos, intime-se pessoalmente a(o) requerente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, requerendo o que lhe for de direito, sob pena de extinção. Adv. ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA.

17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 394/2000-I.E.R. x A.R. - Despacho de fls. 210: "Diante da não localização de bens e valores passíveis de penhora em nome do executado e, considerando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser possível o levantamento do numerário constante do FGTS para pagamento do débito alimentar, oficie-se, novamente à Caixa Econômica Federal para que proceda ao bloqueio dos valores numerários existentes do FGTS do executado, para quitar o débito de R\$ 86.454,70 (oitenta e seis, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos)." (Ao procurador da parte exequente para retirada de expediente - ofício nº 247/2012 ora determinado.) Adv. EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER e MARCIA TEREZA CONTIERO MELLO.

18. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 829/2000-B.M.S. x M.V. - Despacho de fls. 216: "1. Diante dos documentos trazidos pela parte autora às fls. 213/215 verifica-se ter a presente demanda transitada em julgado. 2 - Assim, expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil da comarca de Assis(SP) para os fins do artigo 102, da Lei n. 6015/1973, consignando-se que o requerente é filho de Vânia dos Santos Soares e Mario Vegini, passando a se chamar Bruno Mafre Soares Vegini." Deverá a parte autora informar a este Juízo a filiação do requerido, necessária à expedição do mencionado mandado. Adv. IZABELA DE CASTRO MARTINEZ.

19. HOMOLOGACAO DE ACORDO - 963/2000-L.P. e outros x J. - Manifeste-se o autor, no prazo legal. Adv. LIZEU NORA RIBEIRO.

20. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 1056/2000-D.R.C.K. x G.K.N. - AS PARTES SOBRE A SENTENÇA DE FLS. 234. Adv. ALESSANDRO DE GASPARO PINTO e EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES.

21. AÇÃO DE ALIMENTOS - 1098/2000-B.F. x H.T. - Despacho de fls. 67: "1 - À fl.65 o autor requereu a expedição de alvará em nome do seu procurador. No entanto, esse juízo tem entendido que a expedição de alvará deve ser feita em nome das partes e não dos seus procuradores, conforme depreende-se às fl.63. Desse modo, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para que justifique por que o alvará deverá ser expedido em nome do procurador. 2.Intime-se." Adv. JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA e EDSON MITSUO TIUJO.

22. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 252/2001-PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA x ANTONIO ROBERTO FERREIRA ANTERO - A parte autora para retirada de expediente. Adv. CRISTINA SMOLARECK

23. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 257/2001-LETICIA DE QUEIROZ DE SOUZA e outro x ANDERSON LAURINDO DE SOUZA - Manifeste-se a autora em 05 dias. Adv. KATIA RAQUEL S. CASTILHO e SIMONE APARECIDA SARAIVA.

24. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 580/2001-C.F.O. x A.A.G. - Efetuar preparo de custas processuais no valor de R\$ 988,68 (novecentos e oitenta e oito reais e sesenta e oito centavos) Adv. CARLOS ANTONIO ASINELLI FILHO.

25. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 676/2001-J.V.T. x F.A. - Despacho de fls. 200: "1 - Defiro o requerimento de fls. 193/194, devendo a penhora do imóvel descrito às fls. 195 ser efetuada na forma do artigo 659 do Código de Processo Civil. [Intime-se a exequente para que cumpra com o disposto no §§ 4] e 5º do artigo 659 do CPC e, após a lavratura do termo de penhora dos autops, providencie a respectiva averbação da penhora na matrícula do referido imóvel. 2 - Efetivada a penhora conforme procedimento acima, intime-se o executado pessoalmente, o qual, por esse ato, será constituído depositário do bem." Adv. MARCELO TAVARES e SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES.

26. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL - 1046/2001-F.M.G.V. e outro x J. - "1 - O executado apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 118/125, alegando, em síntese, que quando da separação judicial do casal foi ajustada pensão alimentícia em valor fixo (R\$ 1.000,00), sem previsão de qualquer reajuste, seja este baseado em algum índice oficial, ou com base na elevação do salário mínimo, razão pela qual não há que se falar no inadimplemento de qualquer diferença, por parte do executado; afirma que vem adimplindo integralmente com suas obrigações, pagando, inclusive, outras despesas, as quais deveriam ser abatidas do valor cobrado pelos exequentes. Pugna pela extinção da presente execução. 2 - De início, cumpre esclarecer que quando da fixação da obrigação alimentar, restou estipulado que o executado pagaria aos filhos a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que correspondia, na época, a 5,55 salários mínimos, incluído nesta quantia o Seguro de Saúde da Unimed, no valor de R\$ 151,00, além de todas as despesas referentes a educação e saúde (conforme se observa às fls. 04 dos autos). Muito embora se esforce o executado afirmando que não houve previsão de reajuste, a cláusula de fls. 04 é clara, no sentido de que os alimentos convencionados pelas partes seriam reajustados de acordo com o salário mínimo; se assim não fosse, não haveria razão de mencionar, na referida cláusula, que o valor fixado correspondia, na época a 5,55 salários mínimos. A fixação da prestação alimentar com base no salário mínimo é plenamente válida. A propósito do tema, saliente-se que o preceito constitucional contido no art. 7º, IV(1) não proíbe que o salário mínimo seja usado como base de cálculo, mas veda, tão-somente, a sua vinculação. Nesta esteira, devem-se considerar, outrossim, as lições de Cahali, para quem, tanto o salário mínimo quanto os alimentos devem ser tratados de maneira igual, eis que ambos são igualmente destinados a atender às necessidades básicas dos alimentandos, ou seja, ambos tutelam a subsistência humana, razão pela qual nenhum dos dois pode perder o valor aquisitivo. Estando ligados por sua natureza e por sua função, conclui Cahali, "correta a igualdade de tratamento entre ambos. Portanto, também a vinculação de um ao outro".(2) Assim, não há nulidade alguma em se fixar a obrigação alimentar, tendo por base o salário mínimo, como foi feito no caso em tela, por vontade própria do alimentante e da genitora dos alimentandos. Ressalte-se, ademais, que o próprio legislador determinou no art. 1.710 do Código Civil a atualização do valor dos alimentos segundo índice oficial regularmente estabelecido, para cuidar do desfalque inflacionário da prestação alimentícia, em razão da perda do valor aquisitivo da moeda. Tal medida foi tomada para que se pudesse permitir ao alimentando a manutenção de sua subsistência, extraído do valor da pensão sempre o mesmo proveito(3). Assim, se a própria legislação determina a atualização

do valor dos alimentos, a fim de que o alimentando não sofra as consequências da inflação, não assiste razão ao executado ao afirmar que desde a homologação do acordo de separação (no ano de 2001) até a presente data, o valor dos alimentos continua o mesmo. 3 - Quanto ao excesso de execução alegado pelo executado, tendo em conta o pagamento de outras despesas, as quais deveriam ser abatidas do valor executado, deve-se observar, novamente, que o título executivo (acordo homologado por este juízo quando da separação do executado e a genitora dos exequentes), prevê o pagamento de 5,55 salários mínimos, incluído nesta quantia o Seguro de Saúde da Unimed, além de todas as despesas referentes a educação e saúde (conforme se observa às fls. 04 dos autos). Portanto, além da obrigação in pecúnia (5,55 salários mínimos), na qual somente estaria incluído o valor do plano de saúde, restaram pactuadas obrigações in natura, no que tange às despesas com saúde e educação, as quais não podem ser deduzidas do montante pago em dinheiro, como pretende o executado, por força da cláusula constante do título executivo (fls. 04). Até o presente momento não foi ajuizada qualquer demanda revisional ou exoneratória que tivesse o condão de alterar a obrigação alimentar, pelo que, a mesma permanece inalterada, na forma que foi pactuada às fls. 04 dos autos. Destarte, não cabe ao executado, por conta própria, alterar seu o valor ou a forma de pagamento. Qualquer pagamento além do que consta no título executivo constitui mera liberalidade, por parte do executado, não podendo ser descontada do valor da pensão, por força da proibição de repetição e compensação da verba alimentar. No mesmo diapasão, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DA DÍVIDA COM PAGAMENTOS IN NATURA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. Fixada a obrigação alimentar em espécie, não cabe a alteração unilateral do seu modo de cumprimento. Embora não admitida alteração unilateral no pagamento da pensão alimentar, os pagamentos relativos à mensalidade escolar, porquanto necessidades essenciais, desde que devidamente comprovados, devem ser considerados para fins de amortização no débito alimentar, sob pena de enriquecimento ilícito do beneficiário da verba. De tal ônus não se desincumbiu o agravante, não comportando amortização os valores pagos relativos a período anterior ao objeto do pedido de cumprimento de sentença. Os recibos firmados pelo exequente, relativamente incapaz, sem a anuência da representante legal, não podem ser considerados como pagamento da dívida alimentar, impossibilitando a compensação pretendida. Também não se admite pagamento de alimentos à terceiro estranho à lide, assim como os pagamentos efetuados com aquisição de bens destinados ao lazer e aprendizado do alimentando, quando existente comando judicial que fixou o pagamento da pensão "in pecúnia, tratando-se de ato de mera liberalidade do alimentante e forma de controle sobre a administração da verba pela guardiã dos filhos do casal. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento nº 70045425055, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 05/10/2011). 4 - Por fim, impende gizar que a conduta do executado, ao apresentar exceção de pré-executividade dez anos depois de homologado o acordo, alegando inexistência de índice de reajuste da pensão alimentícia é, no mínimo, contraditória e fere a boa-fé objetiva (confiança), postulado que não deve ficar adstrito ao direito contratual, mas deve reger as condutas humanas em todas as áreas. O desdobraimento principal do princípio da boa-fé objetiva é a regra proibitiva denominada venire contra factum proprium, que significa a vedação de comportamento contraditório. Tecnicamente, em nome da segurança e da confiança, veda-se que um agente, em momentos diferentes, adote comportamentos contraditórios entre si, prejudicando outrem. Tal regra proibitiva deve ser aplicada no caso em testilha: não pode o executado, dez anos depois de firmar um acordo e homologá-lo em juízo, afirmar que não houve previsão de índice de reajuste, pois tal conduta significa uma quebra na boa-fé objetiva. 5 - Assim, a exceção de pré-executividade ofertada pelo executado não merece prosperar, já que o título executado é válido, e não há excesso nos valores cobrados na presente execução. 6 - Intimem-se os exequentes para que tragam aos autos cálculo atualizado do débito exequendo e requeiram o necessário para o prosseguimento do feito. 7- De tudo, intemem-se." Advs. WADSON NICANOR PERES GUALDA e RICARDO DONALD PEREIRA.

27. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1086/2001-M.L.F. e outro x C.F.F. - Despacho de fls. 144: " 1. Considerando que os valores apresentados como débito do executado foram atualizados até maio de 2010, intime-se a parte autora, por seu procurador, para que apresente cálculo discriminado e atualizado do débito cobrado na presente demanda, observando os valores já pagos pelo executado." Advs. TAMARA GAMBALÉ GONCALVES e ROMULO TAFARELLO.

28. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1088/2001-I.A.A.F. x H.E.A.F. - Despacho de fls. 188: "Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que especifiquem e justifiquem as provas que pretendem em 05 dias. Após, vista ao Ministério Público." Advs. THEREZINHA MODANESE BOLDORI e MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA.

29. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 510/2002-A.Z.C. x S.C.N. - Manifeste-se a parte autora, em 05 dias. Adv. PAULO ROBERTO DOS SANTOS.

30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 521/2002-K.A.A. e outro x C.A.F. - Despacho de fls. 141: "1. Institui textualmente o caput do art. 686 do Código de Processo Civil que só se realizará a arrematação (alienação judicial em hasta pública do bem penhorado) se, sucessivamente: a) o exequente não quiser adjudicar o bem penhorado (art. 685-A); e b) não se realizar a alienação por iniciativa particular (art. 685-C). 2. Assim, inicialmente, intime-se a parte autora para que diga se tem interesse na adjudicação ou na alienação por iniciativa particular do bem penhorado às fls. 80." Advs. ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA

31. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 664/2002-N.C.S. x A.H.S. - "Considerando-se que o último cálculo juntado aos autos se encontra atualizado até o mês de novembro

de 2009(fl. 56/57), intime-se a parte autora, por seu procurador, para que apresente cálculo atualizado do débito exequendo" Adv. ALESSANDRO DE GASPARO PINTO.

32. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 716/2002-N.C.A. x C.V.A. - Intime-se a(o) requerente, por seu procurador, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas , requerendo o que for de direito, sob pena de extinção. 2. Tendo decorrido o prazo acima sem manifestação nos autos, intime-se pessoalmente a(o) requerente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, requerendo o que lhe for de direito, sob pena de extinção. Adv. ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI.

33. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 999/2002-A.C.M. x J.C.T. - Despacho de fls. 674: "1 - Em consulta ao sistema Bacen-Jud, foi solicitado o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado. Conforme se pode observar por meio dos documentos anexos, foi bloqueada a quantia de R\$ 8.927,88 (oit mil novecentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos). 2 - Assim, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o referido bloqueio, requerendo o que necessário para o prosseguimento do feito." Adv. CALISTO VENDRAME SOBRINHO.

34. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1237/2002-T.M.H. x A.H.J. - Efetuar preparo de custas processuais no valor de R\$ 1241,35(HUM MIL, DUZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS). Advs. ROSANA CELIA DE PAULO CANAPUNARLA.

35. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 11/2003-C.G.P.C.M. e outro x F.C.F. - Despacho de fls. 161: "1 - Conforme se depreende da petição de fls.160, as exequentes pugnam pela penhora das cotas pertencentes ao executado junto a empresa Monte Melot Comércio Ltda ME e Alpha Dist. Com. de Tabacos. 2 - Conforme cálculo de fls, 130, o débito exequendo perfaz a quantia de R\$ 135.673,35 (cento e trinta e cinco mil seiscentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos). Como o executado possui 50% das quotas da empresa Alpha Dist. Com. de Tabacos, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como possui participação das quotas da empresa Monte Melot Comércio LTDA ME, o pedido de fls. 160 deve ser deferido, com base no art. 655, VI, do Código de Processo Civil. Assim também entende a jurisprudência: ALIMENTOS. EXECUÇÃO. EMBARGOS. PENHORA. COTAS SOCIAIS. É possível a penhora das cotas sociais do devedor de alimentos, em empresa onde participa, ante a peculiar natureza do crédito alimentar e inexistência de vedação na lei instrumental, mesmo que exista cláusula no estatuto de proibição ou restrição ao ingresso de estranhos. Neste caso, toca à pessoa jurídica remir a execução ou o bem, ou assegurar a ela ou outros sócios a preferência na aquisição das cotas, sem prejuízo ao direito do alimentando. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70005705983, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 19/03/2003). 3 - Expeça-se mandado para penhora e avaliação das quotas parte do executado Francisco Costabile Filho suficientes para a garantia do débito. 4 - Da penhora acima, intime-se o executado. (A parte autora para retirada de expediente - Carta Precatória). "Adv. ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO.

36. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 256/2003-Y.V.S. x J.R. - Despacho de fls. 70: " 1 - A execução apresentada é fundada no artigo 732 do CPC e segue o procedimento nele previsto. Ocorre que a Lei nº 11.232/2005 trouxe nova regulamentação ao cumprimento de sentença, a incluir aquelas que fixam alimentos. Portanto, a execução de alimentos "antigos" deve seguir o rito do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Ainda que haja posicionamento jurisprudencial e doutrinário em sentido contrário, tenho entendido que a reforma promovida pela Lei nº 11.232/2005 alterou a disciplina da execução de alimentos prevista nos art. 732 e seguintes do Código de Processo Civil. A jurisprudência atual vem se orientando no sentido de que a execução pode e deve ser processada pelo meio mais ágil introduzido no nosso sistema jurídico podendo ser aplicada a Lei nº 11.232/05, em que possibilita o cumprimento da sentença nos mesmos autos da ação em que os alimentos foram fixados (CPC, art. 475-J). Nesse sentido a colaciona-se jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: EXECUÇÃO POR TITULO JUDICIAL - Ação de alimentos cumulada com investigação de paternidade julgada procedente - Pagamento das parcelas vencidas - Adoção do novo rito definido nos arts. 475 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei 11232/05) - Possibilidade - Procedimento mais célere ao credor, devendo ser respeitado, todavia, o contraditório - Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 488.111- 4/1 - São Paulo - 9a Câmara de Direito Privado - 08/05/07 - Rei. Des. Antônio Vilenilson - v.u. - V. 11987). EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - Alimentos - Segundo inteligência da Lei 11232/05, reconhecida a obrigação de prestar alimentos, deve ser processada na forma do cumprimento da sentença (Código de Processo Civil, artigo 475, 1), nos próprios autos em que foi exarada - Reforma processual que buscou agilizar a execução - Extinção da execução mantida. (Agravo de Instrumento nº 576 056-4/6 - Voto nº 16 246 3) Assim, devem ser aplicadas no caso as novas regras de cumprimento de sentença, inexistindo óbice quanto à execução de obrigação alimentar, sendo certo que a ausência de dispositivo expreso não implica, necessariamente, na inaplicabilidade do rito previsto nos arts. 475-A a 475-R do Código de Processo Civil, para a cobrança de alimentos pretéritos, em substituição ao disposto no art. 732, do mesmo estatuto processual. De fato, não pode a omissão do legislador ser interpretada como impedimento de utilização de um meio mais célere e eficaz do adimplemento de dita obrigação, podendo, então, valer-se o credor do cumprimento da sentença nos mesmos autos em que a verba alimentar foi fixada (art. 615 do CPC). Portanto, deve a execução dos alimentos seguir pelo rito do artigo 475-J, CPC, ou seja, por meio do cumprimento de sentença. Ante o exposto, intime-se a parte para que emende o pedido retro, adequando-o ao procedimento previsto no artigo 475-j do CPC. 2 - Nos termos do item 2.21.9.2 II do Código de Normas da douta Corregedoria de Justiça deste Estado, é obrigatória a digitalização dos processos físicos quando houver alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). 3 - Assim, após a emenda do pedido de fls. 55/57 para o procedimento adequado, conforme exposto no item 1

acima, deve a requerente providenciar a digitalização dos seguintes documentos (na ordem apontada) e incluí-los no projudi, com cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico: a) sentença de fls. 53; b) certidão de registro de folhas 53-verso; d) certidão de trânsito em julgado, a qual deverá ser providenciada pela escrituraria; e) pedido de cumprimento de folhas 55/57; e documentos de fls. 58/67; f) cálculo de folhas 68; 4 - Intimem-se os procuradores e, em seguida, arquivem-se estes autos." Adv. ANTONIO CARLOS POMINI.

37. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL - 302/2003-M.S.O.V. e outro x J. - Despacho de fls. 101: "1 - A parte autora foi intimada para cumprir a determinação judicial de fls. 89, e quedou-se silente, razão pela qual foi instada a dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção (fls. 94). Obedecendo a este último chamado, manifestou-se, às fls. 97, requerendo a prisão do executado, diante do não pagamento do débito alimentar. 2 - Às fls. 99 foi juntada a correspondência enviada ao endereço da parte autora, a qual retornou com informação de que a mesma havia se mudado. Por tal razão, o ilustre representante do Ministério Público se manifestou às fls. 100, pugnando pela extinção do feito, por abandono da parte autora. 3 - Todavia, entendo não ser caso de extinção do processo por abandono da causa, já que a parte atendeu à determinação judicial e se manifestou, por meio de seu procurador, às fls. 97, muito embora tenha mudado de endereço sem comunicar o juízo, descumprindo o comando legal do art. 238, parágrafo único do Código de Processo Civil. 4 - Assim, como o acordo de fls. 83/84 não vem sendo cumprido, deixo de homologá-lo. 5 - Intime-se a parte autora para que, querendo dar continuidade ao feito, traga cálculo atualizado do débito exequendo, bem como informe seu atual endereço (art. 238, parágrafo único, do CPC)." Adv. MARIA CRISTINA SEARA VELTRINI.

38. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 340/2003-W.J.D. x J.V.D. - Intime-se a parte autora para que se manifeste do cálculo judicial de fls. 123/124, e para que diga a cerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for necessário." Adv. ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA e ROBERTO ROTH.

39. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 732/2003-E.V.O.C. x D.C. - "1 - Considerando que a procuradora do autor (Dra. Angela Anastazia Cazeloto) reteve os autos em seu poder por mais de 3 (três) anos, somente havendo devolução após insistentes cobranças por parte da escrituraria, tendo, inclusive, sido instaurado procedimento de restauração de autos, com expedição de mandado de busca e apreensão, fica a procuradora do autor impedida de retirar os autos em carga, até a conclusão do processo, nos termos do artigo 196 do CPC. 2 - Observe-se a proibição na atuação. 3 - No mais, intime-se a parte autora para que dê seguimento ao feito, indicando bens penhoráveis do executado. 4 - Após, renove-se conclusão." Adv. ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO.

40. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 763/2003-G. M. D. S. x A. L. S. - AS PARTES SOBRE A SENTENÇA. Adv. PIERRE GAZARINI SILVA.

41. AÇÃO DE ALIMENTOS - 892/2003-F.F.M.S. x F.T.S. - Intime-se o executado de que foi feita a penhora, nos termos do artigo 659, §§4º e 5º do CPC) à margem da matrícula nº 31223, do Cartório de Registro de Imóveis - 3º Ofício desta Comarca, bem como que em data de 29 de maio do corrente ano foi lavrado auto de penhora, constando o requerido como fiel depositário do bem penhorado. Adv. JOSE CARLOS SEVERINO.

42. AÇÃO DE ALIMENTOS - 1004/2003-F.R.S.O. x C.E.O. - Despacho de fls. 189: "1 - À fls. 174 o executado surge-se contra o prosseguimento da execução, aduzindo que não foi intimado da penhora do imóvel, requerendo, desse modo, o retorno da Carta Precatória da Comarca de Marialva. À fls. 188 o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. Conforme entendimento pacificado no STJ (EDcl no AG 1136836/RS, 4ª T., j. 04/08/2009, rel. Min. João Otávio de Noronha) "concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não pagamento no prazo de 15 dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de 10%(475-J), e, a requerimento do credor, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação, compreendendo o termo inicial o primeiro dia útil posterior à data de publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado." Desse modo, conforme decisão de fls. 178/178, no item '4', ficou consignado a necessidade de nova intimação do executado para o pagamento do débito, posto que a decisão de fls. 138 não chegou a ser cumprida. 2 - Compulsando os autos, percebe-se que o executado foi evidentemente intimado, na pessoa de seu procurador, transcorrendo "in albis" o prazo de 15 dias para o adimplemento do débito. Desse modo, considerando que tal intimação foi devidamente realizada, porto que houve manifestação do executado (fls. 186), e tendo em vista que este não se encontra no País, já que seu procurador pugnou pelo envio de carta rogatória, imperioso declarar válida a penhora de fls. 173, posto que o executado foi devidamente intimado para adimplir a dívida e o oficial de justiça intimou o executado da penhora (fls. 173). 3 - Desse modo, indefiro o requerimento de fls. 186. 4 - Intimem-se." Adv. JOSE WLADimir GARBUGGIO e CATARINA APARECIDA CABRIOTTI.

43. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 1162/2003-S.M.S.C. x C.C.C. - Intime-se a(a) requerente, por seu procurador, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção. 2. Tendo decorrido o prazo acima sem manifestação nos autos, intime-se pessoalmente a(a) requerente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, requerendo o que lhe for de direito, sob pena de extinção. Adv. ALEX MANGOLIM.

44. AÇÃO DE ALIMENTOS - 1267/2003-L.S.G. e outro x L.G.S. - Intime-se a(a) requerente, por seu procurador, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção. 2. Tendo decorrido o prazo acima sem manifestação nos autos, intime-se pessoalmente a(a) requerente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, requerendo o que lhe for de direito, sob pena de extinção. Adv. REGINA CELIA C. DE ANDRADE ASSIS.

45. REVISAO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 106/2004-A.C. x G.S. - Despacho de fls. 47: "1- Com relação ao pedido de exoneração da obrigação alimentar em razão da maioria da credora, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça

vem entendendo que a obrigação alimentar não pode cessar simplesmente com o advento da maioria do alimentando. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA COM A MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Com a maioria cessa o poder familiar, mas não se extingue, ipso facto, o dever de prestar alimentos, que passam a ser devidos por força da relação de parentesco. Precedentes. 2. Antes da extinção do encargo, mister se faz propiciar ao alimentando oportunidade para comprovar se continua necessitando dos alimentos. 3. Recurso especial não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 688902 / DF. RECURSO ESPECIAL, julgamento: 16/08/2007). O mesmo STJ editou a Súmula n. 358 segundo a qual "o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos". O entendimento dos Ministros que editaram a referida Súmula foi no sentido de que, com a maioria, cessa o pátrio poder, mas não significa que cessam as necessidades do alimentante, que pode continuar a depender do pai em razão de estudo, trabalho ou doença. 2 - Por tal razão, intime-se o requerente a fim de que traga aos autos a concordância da requerida com o pedido exoneratório de alimentos (seja por meio de declaração por escrito ou por meio de petição subscrita por advogado devidamente habilitado). 3 - Caso não haja concordância por parte da requerida com o pedido exoneratório, deve o requerido ajuizar demanda própria de exoneração de alimentos, na qual será oportunizado à requerente o exercício do contraditório e ampla defesa, eis que a análise do pedido exoneratório formulado nestes autos causaria tumulto processual. 4 - Intimem-se." Adv. EDSON ELIAS DE ANDRADE.

46. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO - 154/2004-J.D.C. x S.C.V. - Despacho de fls. 90: "Dinate da impossibilidade de cumprimento do acordo entabulado às fls. 70, intime-se o requerente para que dioga, no prazo de 05 dias, quais as providências entendidas serem necessárias ao prosseguimento do feito." Adv. EDVALDO CARLOS LIMA VALÉRIO.

47. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL - 208/2004-F.C.G. e outro x J. - Despacho de fls. 71: "Por cautela, intimem-se os requerentes para que juntem procurações das filhas Thais Pelegrin Garcia e Franciele Pelegrin Garcia. 2 - No mais, para que efetue o recolhimento da scustas, conforme certidão de fls. 59." Adv. CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA.

48. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 0004923-61.2004.8.16.0017-A.R.S.G. x N.G.N. - ÀS PARTES SOBRE A BAIXA DOS AUTOS. Adv. VALERIA SILVA GALDINO, INGO HOFMANN JUNIOR e MARCELA CERON LEMUCH ROCHA.

49. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 468/2004-M.D.S. x M.R.F.S. - Fica Vossa Senhoria ciente de que a execução de sentença juntada aos autos às fls. 54/98 foi devidamente digitalizada e cadastrada no sistema PROJUDI, conforme determinação da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado (Provimento 223), sob o nº 0005041-37.2004.8.16.0017. Adv. ELIZETI R. BUZZO PETRY e TEREZINHA MAGIE POPOVITZ.

50. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 541/2004-S.C.D.S.L. x L.H.L. - Despacho de fls. 976verso: "1) Restam a ser decididos; a decretação do divórcio; a guarda e oa alimentos devidos à filha do casal. 2) Intimem-se as partes para que, NO PRAZO COMUM, de 05 dias digas se pretendem a produção de prova oral quanto à guarda, visitas e alimentos. 3) Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SAJ para realização de sindicância junto à residência da autora para constatação de suas condições sócio-econômicas e financeiras e em especial da convivência da filha do casal com seus genitores." Adv. CALISTO VENDRAME SOBRINHO, MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA e LAURO FERNANDO PASCOAL.

51. EXECUCAO TITULO JUDICIAL - 625/2004-N.G.N. x M.A.N. - AS PARTES SOBRE A SENTENÇA. Adv. ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO.

52. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 652/2004-M.J.S. x J.N.S. - A parte autora para retirar de expediente - Ofício nº 281/2012 - Justiça Eleitoral; e nº 281/2012 - Copel. Adv. FLAVIO HIDEYUKI INUMARU.

53. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 688/2004-A.W.C. e outro x E.P. - Despacho de fls. 141: "1. O executado pugna pela exoneração da obrigação alimentar, diante do fato de ter o exequente atingido a maioria. Aduz que o exequente não estuda, possui condições de se sustentar, já que é assalariado, e, por outro lado, o executado possui filho maior, razão pela qual seus gastos aumentaram, não podendo mais contribuir com o pagamento da pensão alimentícia. 2. Com relação ao pedido de exoneração da obrigação alimentar em razão da maioria do credor, não assiste razão ao executado. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a obrigação alimentar não pode cessar simplesmente com o advento da maioria do alimentando, e assim, a obrigação do executado para com o exequente deve continuar até que se comprove que esta não mais necessita dos alimentos, o que deve ser feito no devido processo de exoneração, o que, até o momento não ocorreu, devendo os alimentos serem pagos. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA COM A MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Com a maioria cessa o poder familiar, mas não se extingue, ipso facto, o dever de prestar alimentos, que passam a ser devidos por força da relação de parentesco. Precedentes. 2. Antes da extinção do encargo, mister se faz propiciar ao alimentando oportunidade para comprovar se continua necessitando dos alimentos. 3. Recurso especial não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 688902 / DF. RECURSO ESPECIAL, julgamento: 16/08/2007). O mesmo STJ editou a Súmula n. 358 segundo a qual "o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos". O entendimento dos Ministros que editaram a referida Súmula foi no sentido de que, com a maioria, cessa o pátrio poder, mas não significa que cessam as necessidades do alimentante, que pode continuar a depender do pai em razão de estudo, trabalho ou doença. Por tal razão, não se pode daí subentender que, com a maioria, a obrigação cessa automaticamente. 3. O pedido de exoneração da

obrigação alimentar deve ser feito pelo exequente em autos apartados, uma vez que se trata pedido a ser analisado em processo de conhecimento, no qual há oportunidade para o exercício do contraditório e ampla defesa. Os presentes autos se encontram em fase de execução não se prestam para a análise de tal pedido, já que causaria tumulto processual. Assim, caso o executado queira ter o pedido de exoneração dos alimentos analisado, deve ajuizar demanda própria. 4. Assim, indefiro o pedido formulado por meio do "incidente" de fls. 131/139. 5. Intime-se o exequente para que em 05 dias dê andamento ao feito, requerendo o necessário, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa. 6. De tudo, intimem-se."Adv. MARIO SENHORINI, NEUZA TEBINKA SENHORINI e JOAQUIM ROBERTO TOMAZ.

54. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 750/2004-T.R.D.S.F. x W.M.F.F. - Intime-se a parte autora 1- Intime-se a exequente para que junte aos autos cópia da sentença que condenou o executado a pagar os alimentos em execução, bem como junte aos autos cópia atualizada do débito exequendo, em 05 dias, sob pena de extinção do processo. 2- Intime-se. Adv. BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO.

55. AÇÃO DE ALIMENTOS - 757/2004-R.Q.P. x A.P. - Intime-se a(o) requerente, por seu procurador, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção. 2. Tendo decorrido o prazo acima sem manifestação nos autos, intime-se pessoalmente a(o) requerente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, requerendo o que lhe for de direito, sob pena de extinção. Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES.

56. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 900/2004-C.H.M.S. x L.P.S. - Despacho de fls. 55: "Diante da certidão de fls. 53, intime-se o requerido LUIZ PEREIRA DA SILVA para que se manifeste."Adv. LUIZ CARLOS MARQUES ARNAU.

57. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1096/2004-C.B.V. x G.V. - AS PARTES SOBRE A SENTENÇA. Adv. CLAUDIA HELIDA DA ROCHA CORREA.

58. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1097/2004-C.B.V. x G.V. - Despacho de fls. 66: "1. Muito embora o processo esteja paralisado há mais de um ano, por inércia da parte autora, verifico não ser caso de extinção do feito, pois ainda há a possibilidade de impulso oficial. 2. Mediante consulta ao Sistema Infoseg, foi encontrado um possível atual endereço da parte autora, conforme documento anexo. 3. Assim, intime-se a parte requerente para que em 05 dias dê andamento ao feito, requerendo o necessário, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa. 4. Tendo decorrido o prazo acima sem manifestação nos autos, intime-se pessoalmente, AR/MP, a parte autora para que em 48 horas dê andamento ao feito, promovendo as diligências que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa."Adv. CLAUDIA HELIDA DA ROCHA CORREA.

59. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL - 1179/2004-M.A.R. e outro x J. - Despacho de fls. 149: "Intimem-se os requerentes para que cumpram o despacho de fls. 120, requerendo o que necessário para o andamento do feito"Adv. JOAQUIM ROBERTO TOMAZ.

60. CONVERSAO DE SEP.EM DIVORCIO - 1185/2004-N.F. e outro x J. - Intime-se do desaquecimento dos autos. Manifeste-se a parte interessada no prazo de 05 dias. Adv. LAERCIO NORA RIBEIRO.

61. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL - 1243/2004-A. A. D. R. e outro x O. J. - AS PARTES SOBRE A SENTENÇA. Adv. RUI BARBOSA GAMON.

62. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 1273/2004-C.R.L. x L.G.L. - Fica Vossa Senhoria ciente de que a execução de sentença juntada aos autos às fls. 513/514 foi devidamente digitalizada e cadastrada no sistema PROJUDI, conforme determinação da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado(Provimento 223), sob o nº 0005035-30.2004.8.16.0017 Adv. CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL e ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM.

63. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL - 1353/2004-M.E.D. e outro x J. - Manifeste-se a parte autora, em 05 dias. Adv. VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA e RUI BARBOSA GAMON.

64. ALIMENTOS - 30/2005-C. P. D. S. e outro x D. P. D. S. - AS PARTES SOBRE A SENTENÇA Adv. ANTONIO CARLOS POMIN.

65. AÇÃO DE ALIMENTOS - 52/2005-L.H.L.C. x P.G.J. - Despacho de fls. 273: "1. Primeiramente, intime-se a parte autora para que regularize sua representação, sendo insuficiente documento apresentado às fls. 269, tendo em vista sua maioridade e a necessidade de nova procuração. 2. No mais, conforme item 4.2 do despacho de fls. 265, em havendo interesse na produção de outras provas, deve a parte especificar e justificar, sob pena de preclusão."Adv. HELENO GALDINO LUCAS.

66. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 77/2005-O.B. x O.R.L. - Manifeste-se a parte autora, em 05 dias. Adv. ALESSANDRO DE GASPARO PINTO e ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA.

67. REGULAMENTACAO DE VISITAS - 314/2005-C.H.P. x L.R.M. - Despacho fls. 387: "1 - Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os documentos de fls. 344/386, no prazo de 05 dias." Adv. RAPHAEL ANDERSON LUCHE e ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA.

68. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 407/2005-N.C.C. e outro x S.M.C. - Intime-se a(o) requerente, por seu procurador, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção. 2. Tendo decorrido o prazo acima sem manifestação nos autos, intime-se pessoalmente a(o) requerente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, requerendo o que lhe for de direito, sob pena de extinção. Adv. RICARDO DONALD PEREIRA.

69. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 421/2005-M.E.S.G. x N.G.N. - As partes sobre sentença. Adv. SARITHA BARETTO BAIÃO.

70. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 0005592-80.2005.8.16.0017-L.G.M. x T.S. - ÀS PARTES SOBRE A BAIXA DOS AUTOS. Adv. NAIR DE PAULA GOMES e FERNANDO DE PAULA GOMES.

71. AÇÃO DE ALIMENTOS - 596/2005-N.B.S.O. e outro x A.S.S.O. - Despacho de fls. 99: "Tendo em vista a petição de fls. 77/78, na qual a parte autora informa que o executado já residiu em diversos lugares(Aquidauana - MS, Mandaguari - Pr, Belem - PA), intime-se a mesma para que informe em qual comarca o executado possui bens passíveis de penhora, a fim de que seja cumprido o item 02 do despacho de fls.; 92."Adv. ANA PAULA GEROTTI ARAUJO.

72. AÇÃO DE EXECUCAO - 862/2005-E.V.O.C. x D.C. - Despacho de fls. 72: "1 - Considerando que a procuradora do autor (Dra. Angela Anastazia Cazeloto) reteve os autos em seu poder por mais de 3 (três) anos, somente havendo devolução após insistentes cobranças por parte da escritoria, tendo, inclusive, sido instaurado procedimento de restauração de autos, com expedição de mandado de busca e apreensão, fica a procuradora do autor impedida de retirar os autos em carga, até a conclusão do processo, nos termos do artigo 196 do CPC. 2 - Observe-se a proibição na autuação. 3 - Dando seguimento, considerando que a parte autora deixou de se manifestar nos autos por mais de 3 (três) anos, mostrando desinteresse no seguimento da execução, resta claro a perda do caráter alimentar. Desse modo, por deixarem de se destinar propriamente à subsistência do alimentando, não se mostra adequada a utilização de meios coercitivos tão severos como a prisão civil como forma de compelir o alimentante ao cumprimento da sua obrigação, uma vez que a liberdade individual (garantia constitucional) não pode sucumbir perante interesses meramente patrimoniais não mais destinados à manutenção do beneficiário da verba alimentar. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DEMANDA PROPOSTA SOB O RITO PREVISTO NO ART. 733 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÕES VENCIDAS HÁ LONGA DATA. PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA EXECUTADA. DESCABIMENTO DA PRISÃO CIVIL COMO MEIO DE COERÇÃO AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO PARA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. RECUSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2011.085394-8, de Joinville, rel. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, julgado em 11 de abril de 2012.) 4 - Assim, havendo interesse no prosseguimento da execução pelo rito da prisão, deve-se considerar as parcelas anteriores à certidão de fls. 71 (meses de fevereiro, março e abril de 2012), nos termos da Súmula 309 do STJ, já quanto as demais parcelas, devem seguir o rito previsto pelo artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, ou seja, deve-se dar por meio de cumprimento de sentença. 5 - Observe, ademais, que caso haja interesse no prosseguimento da execução das parcelas antigas, deve ser observado o item 2.21.9.2 II do Código de Normas da douta Corregedoria de Justiça deste Estado, segundo o qual é obrigatória a digitalização dos processos físicos quando houver alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). 6 - Assim, para o prosseguimento da presente execução pelo rito do art. 733 do CPC, intime-se a parte autora para que traga cálculo atualizado do débito exequendo, a partir de fevereiro de 2012. 7 - De tudo, intimem-se."Adv. ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO.

73. EXECUCAO TITULO JUDICIAL - 911/2005-S.C.D.S.L. x L.H.L. - Intime-se a(o) requerente, por seu procurador, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção. 2. Tendo decorrido o prazo acima sem manifestação nos autos, intime-se pessoalmente a(o) requerente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, requerendo o que lhe for de direito, sob pena de extinção. Adv. CALISTO VENDRAME SOBRINHO.

74. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 920/2005-G.M. x J.A.M. - Audiencia redesignada para o dia 01 de agosto de 2012, às 17:00 horas Adv. ALESSANDRO DE GASPARO PINTO.

75. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 929/2005-L.V.B. x M.R.D. - A parte autora para retirada de expediente. Adv. FATIMA BIGNARDI SANDOVAL.

76. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 996/2005-M.F.A.O. x L.G.O. - Despacho de fls. 165: "1. O executado se manifestou às fls. 124/125, aduzindo, em síntese, que vem passando por dificuldades financeiras, eis que a empresa que possuía precisou encerrar suas atividades, de modo que, em razão das muitas dívidas não possui condições de arcar com a pensão alimentícia devida à filha. Afirma, ainda, que a filha está grávida de seu companheiro e possui trabalho remunerado, não necessitando, portanto, dos alimentos. 2. Saliente-se, contudo, que a manifestação de fls. 124/125 é totalmente descabida, eis que o pedido de exoneração da obrigação alimentar deve ser feito pelo executado em autos apartados, uma vez que se trata pedido a ser analisado em processo de conhecimento, no qual há oportunidade para o exercício do contraditório e ampla defesa. Estes autos de execução de alimentos não se prestam para a análise de tal pedido, já que causaria tumulto processual. Assim, caso o executado queira ter o pedido de exoneração dos alimentos analisado, deve ajuizar demanda própria. 3. Intime-se o executado, pessoalmente, no endereço de fls. 154, para que, no prazo de três dias, pague o débito remanescente, conforme cálculo de fls. 161/162, sob pena de prisão civil de 30 a 90 dias. 4. De tudo, intimem-se."(A parte autora para retirada de expediente - Carta Precatória) Adv. ELAINE HERNANDES e WANESSA DE OLIVEIRA.

77. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1217/2005-M. A. R. J. x M. A. R. - AS PARTES SOBRE A SENTENÇA. Adv. GILBERTO DONIZETI CAPELETO e MARCELO LUIZ DE MARCANTONIO.

78. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1341/2005-T.M.D.S. x J.D.S.D.S. - " Através do sistema BACEN-JUD foi possível a realização do bloqueio de parte do débito exequendo, conforme se verifica dos documentos anexos. Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre tal bloqueio, requerendo o que necessário para o prosseguimento do feito." Adv. SHEYLA GRACAS DE SOUZA.

79. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 1438/2005-F.S. x D.F.R. - Intime-se a(o) requerente, por seu procurador, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção. 2. Tendo decorrido o prazo acima sem manifestação nos autos, intime-se pessoalmente a(o) requerente,

para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, requerendo o que lhe for de direito, sob pena de extinção. Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO.

80. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 20/2006-B.B. x E.A.B. - Manifeste-se o autor em 05 dias. Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO.

81. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 166/2006-P. D. O. S. e outros x J. C. S. - AS PARTES SOBRE A SENTENÇA. Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO.

82. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 168/2006-J.J.D.F. x A.M.F. - AS PARTES SOBRE A SENTENÇA. Advs. ALESSANDRO DE GASPARO PINTO e EDALVO GARCIA.

83. MED.CAUT.SEPARACAO DE CORPOS - 255/2006-T. K. N. x M. N. - AS PARTES SOBRE A SENTENÇA. Adv. CARLOS ALEXANDRE MORAES.

84. REVISAO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 374/2006-A.H.J. x T.M.H. - Despacho de fls. 135: "Considerando que não houve a manifestação da procuradora da requerida, reitere-se a intimação de fls. 132v - 1. Expeça-se alvará de levantamento em favor da procuradora da requerida. 2. Prestação de contas em 30 dias" Adv. LIZETE SANDRA FERREIRA DETROS.

85. MODIFICACAO DE GUARDA - 379/2006-R. D. A. C. D. S. x E. C. M. - AS PARTES SOBRE A SENTENÇA. Adv. VIRGINIA CORTES VOLPATO e VALERIA SILVA GALDINO.

86. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 446/2006-T. K. K. N. x K. N. - AS PARTES SOBRE A SENTENÇA. Adv. CARLOS ALEXANDRE MORAES e AUGUSTO PEREIRA DE AQUINO.

87. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 581/2006-M. N. x T. K. K. N. - AS PARTES SOBRE A SENTENÇA. Adv. HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO.

88. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 603/2006-B.H.S.O. x C.S.O. - Manifeste-se o autor sobre o bloqueio efetivado, requerendo o que necessário para o prosseguimento do feito, em 05 dias. Advs. TAMARA GAMBALÉ GONCALVES e ROMULO TAFARELLO.

89. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 633/2006-E.A.L. x J.J.L. - Despacho de fls. 64/65: "1. Diante da nova representação do exequente, intime-se a antiga procuradora, Dra. Regina Célia Cardoso de Andrade, a fim de que tenha ciência dessa alteração. 2. Retifique-se nos autos, a nova representação da exequente. 3. Formula a autora pedido cumulado de execução alimentícia pelo rito da prisão (art. 733 do Código de Processo Civil) e comum (pelo rito da penhora). 4. Contudo, a cumulação pretendida é indevida, à luz do artigo 292, §1º, III do CPC, já que para todos os pedidos formulados não é comum o tipo de procedimento. A cumulação de execução por procedimento especial quanto a algumas parcelas e por procedimento especial quanto a outras, no mesmo processo se torna inviável em razão da diversidade de procedimentos, o que desautoriza a pretendida cumulação. 5. Há que se observar que, como reiterada e modernamente vêm decidindo os diversos Tribunais Estaduais, e até mesmo o egrégio, STJ, a execução de alimentos pelo procedimento especial consignado nos artigos 733 e seguintes do CPC, que prevê a prisão do executado como forma de coação, só tem cabimento para a cobrança das três últimas parcelas vencidas antes do ajuizamento da demanda e não pagas, tendo em conta o caráter emergencial dos alimentos, o qual é perdido quanto às parcelas anteriores pelo decurso do tempo, com relação às quais cabe execução apenas pelo procedimento comum de execução por quantia certa contra devedor solvente (nesse sentido, "HC" 75.180-MG, julg. Em 10/06/97, "in" Theotônio Negrão - Comentários ao CPC, p. 564, nota ao artigo 733-6-A). 6. Assim, intime-se a exequente para que retifique a inicial, optando pelo procedimento especial quanto às três parcelas vencidas, caso em que deverá ajuizar o pedido em autos próprios ou pelo procedimento comum da penhora, que deverá observar os termos do item 2.21.9.2 II do Código de Normas da douta Corregedoria de Justiça deste Estado, em que é obrigatória a digitalização dos processos físicos quando houver alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de execução de sentença). 7. Se for conveniente o procedimento da penhora, a escrituração deverá digitalizar os seguintes documentos (na ordem apontada) e fazer a inclusão no projudi, com cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico: a) petição inicial de fls. 02/05 b) sentença de fls. 37/38; c) certidão de registro de folhas 38-v; d) pedido de cumprimento de folhas 52/54; e documentos de fls. 55/60; 8. Em não havendo manifestação, arquivem-se os autos." Advs. CINTIA RESQUETTI e REGINA CELIA C. DE ANDRADE ASSIS.

90. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 683/2006-H.V.L.C. x J.J.V.C. - "Intime-se o exequente para que retire expediente de fls. 56" Adv. HELEN PELISSON DA CRUZ.

91. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 729/2006-D.W.B.L. x A.R.L. - Manifeste-se a parte autora, em 05 dias. Advs. EDIVALDO RODRIGUES e BEATRIZ FONSECA DONATO.

92. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 737/2006-C.B.V. x G.V. - AS PARTES SOBRE A SENTENÇA. Adv. CLAUDIA HELIDA DA ROCHA CORREA.

93. CONVERSAO DE SEP.EM DIVORCIO - 748/2006-O.R.V. x E.C. - Manifeste o curador nomeado para que diga se aceita a nomeação feita nos presentes autos. Caso seja positiva a resposta, deverá apresentar contestação, ainda que por negativa geral, no prazo legal. Adv. ANDRE LUIZ BORDINI.

94. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL - 825/2006-R.B.D. e outro x J. - Manifeste-se a parte autora, em 05 dias. Advs. ROSANA RIGONATO JUNQUEIRA e FABIANA DA SILVA BALANI.

95. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 839/2006-L. J. M. D. S. x S. D. S. - AS PARTES SOBRE A SENTENÇA. Adv. SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPAR.

96. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 882/2006-A.C.A.S.M. x F.B.G.S.M. - AFONSO CELSO ALMEIDA SILVA e MELLO x FLORA BEATRIZ GAIO SILVA e MELLO - Ao requerente para pagamento das custas processuais devidas no importe de R\$ 347,00 (Trezentos e quarenta e sete reais), em 05 dias. Adv. MARIA CONCEIÇÃO PERRONI CASSIOLATO.

97. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 888/2006-E. V. O. C. x D. C. - AS PARTES SOBRE A SENTENÇA. Adv. ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO.

98. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 889/2006-N.R.B. x G.B. - Intime-se a(o) requerente, por seu procurador, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção. 2. Tendo decorrido o prazo acima sem manifestação nos autos, intime-se pessoalmente a(o) requerente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, requerendo o que lhe for de direito, sob pena de extinção. Advs. ELEN FABIA RAK MAMUS BARRACHI, JULIANA BARRACHI e ANGELICA CARNAVAL MARÇOLA.

99. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 948/2006-A.S. x J.M.M. - Despacho de fls. 160: "1- Compulsando-se os autos, percebe-se que a última atualização do débito exequendo se deu em maio de 2010 (fl.130). Às fls.144,153 e 157 houve o pagamento parcial do débito exequendo. Desse modo, intime-se a exequente para que apresente cálculo atualizado do débito, computando-se, mês a mês, os valores pagos pelo executado. 2- Ato contínuo, intime-se a exequente para que requeira o necessário para o prosseguimento do feito. 3- Após, retornem os autos conclusos." Advs. ANA PAULA MARTINS RADAELLI

100. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 977/2006-M.Y.M.N. x I.N. - Intime-se a(o) requerente, por seu procurador, para que dê andamento ao feito, no prazo de 05 dias, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção. 2. Tendo decorrido o prazo acima sem manifestação nos autos, intime-se pessoalmente a(o) requerente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, requerendo o que lhe for de direito, sob pena de extinção. Advs. LUIZ DE OLIVEIRA NETO, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JR. e DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS.

101. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 984/2006-W.H.V.D.S. e outro x W.S.A.D.S. - A parte autora para que cumpra o disposto no item 5.4.3.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Adv. WESLEY MACEDO DE SOUSA.

102. AÇÃO DE ALIMENTOS - 994/2006-M.O.C. e outro x J.A.C. - "Intimem-se os autores para que retirem o ofício de fls. 91 em 05 dias." Advs. JOEL GERALDO COIMBRA FILHO e FLAVIA CONTIERO.

103. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 1020/2006-V.C.L.D.S. x F.S. - "1. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 11 de setembro de 2012, às 16:30 horas. 2 - Intimem-se os procuradores das partes de que deverão apresentar rol de testemunhas pelo menos 30 dias antes da audiência acima designada, ainda que elas venham a comparecer independentemente de intimação sob pena de preclusão. Quanto ao número de testemunhas, deve ser observado o disposto no artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3 - Intimem-se as testemunhas que vierem a ser tempestivamente arroladas pelas partes, se residentes nesta Comarca. Desde já, fica autorizada a expedição de Carta Precatória com o prazo de 60 dias para a oitiva de testemunhas que residam em outras comarcas." Adv. ALESSANDRO DE GASPARO PINTO.

104. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1083/2006-T.R.S.L. e outro x J.C.L. - Manifeste-se a parte autora, em 05 dias. Advs. ALEX MANGOLIM e LUCINEIA R. DE AGUIAR MANGOLIM.

105. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1165/2006-C.W.H. x B.M.C. - Despacho de fls. 136: "Considerando que houve a averbação da penhora dos imóveis, conforme consta às fls. 132/135, promova-se a avaliação dos bens bloqueados. 2 - Intime-se a parte autora para que informe se há interesse na adjudicação do imóvel. 3 - Sem prejuízo, caso não seja os bens penhorados suficientes para o adimplemento do débito, à parte autora, para que informe se há conhecimento da existência de outros bens do executado passíveis de penhora" Advs. SHIRLEI OLIVETTI e EDISON BUENO.

106. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1243/2006-C.W.H. x B.M.C. - Despacho de fls. 110: "Considerando que houve a averbação da penhora dos imóveis, conforme consta às fls. 106/109, promova-se a avaliação dos bens bloqueados. 2 - Intime-se a parte autora para que informe se há interesse na adjudicação do imóvel. 3 - Sem prejuízo, caso não seja os bens penhorados suficientes para o adimplemento do débito, à parte autora, para que informe se há conhecimento da existência de outros bens do executado passíveis de penhora." Advs. SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI

107. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 66/2007-M.M.B. x M.C.B. - A parte autora para retirada de expediente - ofício nº 264/2012 e 265/2012. Adv. CELSO DA CRUZ.

108. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 125/2007-M.V.R.S. x H.A.F. - Despacho de fls. 126: "1 - Indefiro pedido de prisão de fls. 124, tendo em vista que deve ser observado procedimento cabível, em autos próprios. Conforme segue jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: Ementa: ACAO DE INVESTIGACAO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. PEDIDO DE EXECUCAO NOS MESMOS AUTOS. NAO CABE DEFERIMENTO DE PEDIDO DE INTIMACAO DO DEVEDOR, SOB PENA DE PRISAO CIVIL, QUANDO O MESMO E FORMULADO NOS PROPRIOS AUTOS DA ACAO DE INVESTIGACAO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. INVIAVEL INTERPRETAR O PEDIDO COMO DE EXECUCAO, POSTO QUE O MESMO VEIO EM PETICAO HIBRIDA. AGRAVO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 598025302, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Moreira Mussi, Julgado em 14/05/1998) 2 - No mais, quanto aos pedidos de fls. 107 e 111 indefiro-os, considerando que no caso em tela o ônus da prova cabe a parte requerente, a fim de demonstrar a sua necessidade e a possibilidade financeira do requerido. 3 - Pelo sistema Inofudj foram requisitadas as últimas três declarações de imposto de renda do requerido, intimem-se as partes para que delas se manifestem." Advs. WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JR. e SIMONE SARAIVA.

109. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 165/2007-L.H.L.C. x P.G.J. - "1. Em consulta ao sistema Inforseg foi localizado um possível endereço do executado. 2. Assim, intime-se a parte autora, por seu procurador, para que apresente cálculo discriminado e atualizado do débito cobrado na presente demanda, observando os valores já pagos pelo executado. " Adv. HELENO GALDINO LUCAS.

110. AÇÃO DE ALIMENTOS - 281/2007-C.S.S.C. x J.C. - "Intime-se a parte autora para que promova as diligências necessárias ao prosseguimento da presente execução." Adv. WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA.

111. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 314/2007-C.A.S.D. x J.D. - Efetuar preparo de custas processuais no valor de R\$ 326,74 (Trezentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos). Advs. VALERIA SILVA GALDINO e DIRCEU GALDINO CARDIN.

112. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 315/2007-L.A.B.C. x M.L.C.B.C. e outro - Intime-se a(o) requerente, por seu procurador, para que dê andamento ao feito, requerendo o que for de direito. Adv. ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA.

113. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 353/2007-B.B.S. x E.M.S. - "1 - Brenda Bareta Sironi, devidamente representada por sua genitora, Fabiana Bareta, ajuizou a presente execução de alimentos em face de Evandro Menegotto Sironi, pretendendo receber a quantia referente às prestações alimentícias em atraso. Requereu a decretação da prisão do executado em caso de não pagamento. Citado pessoalmente, o executado apresentou petição (fls. 11/15) visando comprovar o pagamento, e esclarecendo que a obrigação alimentar foi fixada em valor equivalente a 3,71 salários mínimos para a exequente e sua irmã Julia Bareta Sironi, de modo que esta última também deveria constar do pólo ativo da demanda. Afirma, também, que vem compensando o valor da pensão com os valores referente ao plano de saúde que vem pagando. Juntou documentos. A exequente se manifestou (fls. 38/41) esclarecendo que a menor Julia Bareta Sironi não é filha do executado, razão pela qual não figura no pólo ativo da presente demanda e aduzindo ser ilegal a pretensão do executado em descontar o plano de saúde do valor dos alimentos. Pugnou pelo prosseguimento do feito. Às fls. 58 o executado informa a redução do valor dos alimentos para a metade, por força de decisão proferida nos autos nº. 1127/2007, de ação de exoneração de alimentos ajuizada em face da menor Julia Bareta Sironi. Pede pela extinção do feito, já que vem efetuando o depósito da metade do valor dos alimentos de maneira correta. A exequente juntou planilha de cálculo do débito atualizado (fls. 80/86). Citado novamente, o executado apresentou justificativa (fls. 132/135) alegando, em síntese que, o cálculo apresentado pela exequente se encontrava equivocado, uma vez que o valor dos alimentos havia sido estipulado em favor das duas filhas e apenas uma delas move a presente execução; que se obrigou a efetuar o pagamento de 50% das despesas médicas das filhas, não havendo a obrigação ao pagamento do plano de saúde como alegado; que a genitora da exequente usava o valor da pensão para quitar o plano de saúde de suas filhas, pois sempre soube que tal obrigação não era de responsabilidade do executado. Aduz, por fim, que a presente execução deve ser processada pelo rito previsto no art. 732 do CPC, por se tratar de parcelas antigas, que perderam o caráter alimentar. A exequente se manifestou às fls. 264/268 pugnano pela inclusão de Julia Bareta Sironi no pólo ativo da demanda bem como pelo não acolhimento da justificativa apresentada. O parecer ministerial (fls. 271/272) opinou pela prisão civil do executado, nos termos da petição de fls. 264/268. O pedido de inclusão da menor Julia Bareta Sironi foi indeferido pelo juízo (fls. 273); a análise da justificativa apresentada pelo requerido foi postergada para depois do julgamento da ação exoneratória de alimentos ajuizada pelo executado em face de Julia Bareta Sironi (autos nº. 1127/2007, em apenso). Cópia da sentença que fixou os alimentos juntada às fls. 278/295). Conclusos vieram os autos. Brevemente relatados, passo a decidir. 2 - Primeiramente, insta salientar que a obrigação alimentar, no caso em tela, foi fixada no acordo judicial da separação do executado e da genitora da exequente, levando-se em consideração as necessidades das filhas menores do casal, eis que consta da cláusula do referido acordo: "(...) acordou o casal que a pensão alimentícia devida aos filhos passará a ser de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) mensais, equivalentes a 3,71 (três vírgula setenta e um) salários mínimos nacional (...)". Da leitura da referida cláusula (fls. 18), percebe-se que a obrigação alimentar foi fixada "intuitu personae", ou seja, levando-se em consideração as necessidades pessoais de cada uma das filhas e não o agrupamento familiar como um todo. A regra de fixação dos alimentos obedece ao princípio da divisibilidade, devendo constar expressamente da cláusula que os fixa sua natureza "intuitu familiae"; nada constando acerca de tal natureza no acordo ou sentença que fixa a obrigação alimentar, presume-se que o pensionamento é divisível. Neste sentido, colhe-se da jurisprudência: Silenciando a sentença quanto aos filhos, na fixação dos alimentos, atribuídos somente à mãe, entende-se como sendo o pensionamento "intuitu personae" e não "intuitu familiae", até pela idade dos filhos, hoje maiores, que estão sendo mantidos pelo pai, que lhes alcança alimentos em meio salário mínimo para cada um. (Embargos Infringentes Nº 599243557, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Carlos Stangler Pereira, Julgado em 10/09/1999). No caso em tela, além dos alimentos terem sido fixados de maneira personalíssima a cada filha, tem-se que a presente execução foi ajuizada apenas pela menor Brenda Bareta Sironi, de modo que, desde seu início, o valor correto das parcelas executadas é de 1,8 (um vírgula oito) salários mínimos (metade do valor da pensão estipulado para as duas filhas). Assim, ainda que a demanda exoneratória ajuizada pelo executado em face da menor Julia tenha sido julgada procedente (conforme fls. 98/100 dos autos nº.127/2007 em apenso), tal situação não influi no valor executado na presente demanda, que foi ajuizada somente pela menor Brenda Bareta Sironi, pois esta última ainda subsiste como credora da obrigação alimentar. Assim, deve a exequente trazer cálculo atualizado do débito exequendo, considerando o valor de 1,8 (um vírgula oito) salários mínimos desde o ajuizamento da demanda. 3 - No tocante à execução da obrigação in natura que diz respeito ao pagamento de 50% das despesas médicas da exequente, deve-se observar que se trata de obrigação de fazer, que deve ser executada pelo rito previsto no art. 461-A do Código de Processo Civil, uma vez que o rito previsto no art. 733 somente tem lugar quando se trata de alimentos in pecunia. No mesmo diapasão, colhe-se da jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. FORMA PROCEDIMENTAL DO ART. 733 DO CPC. ALIMENTOS

IN PECUNIA. 1. A execução de alimentos do art. 733, do CPC é apenas para alimentos in pecunia. 2. Os alimentos in natura envolvendo obrigação de dar ou de fazer demanda ação própria, com outra forma procedimental. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70044418283, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 12/08/2011). Deste modo, diante da divergência de ritos, caso tenha interesse na execução desta modalidade obrigação, deve a exequente ajuizar outra demanda, seguindo o disposto no art. 461 do Código de Processo Civil. 4 - Assim, a justificativa trazida pelo executado merece acolhida, em parte, a fim de se determinar que a exequente traga aos autos cálculo atualizado do débito exequendo, considerando o valor de 1,8 (um vírgula oito) salários mínimos desde o ajuizamento da demanda, devendo ainda ser abatidos os valores pagos pelo executado. 5 - Intimem-se. " Advs. JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO e ANGELA VICENTINI.

114. REGULAMENTACAO DE VISITAS - 425/2007-D.M.B. x E.B.K. - Despacho de fls. 58: "J. Considerando a manifestação do autor no sentido de que as visitas estão acontecendo de forma regular e satisfatória, mesmo sem a intervenção judicial, não tendo mais interesse na fixação judicial de visitas, por cautela, diga a requerida. Por ora fica suspensa a audiência designada." Adv. ARI ALVES PEREIRA.

115. CONVERSAO DE SEP.EM DIVORCIO - 437/2007-C.R.O. x V.A.M. - Intime-se a(o) requerente, por seu procurador, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção. 2. Tendo decorrido o prazo acima sem manifestação nos autos, intime-se pessoalmente a(o) requerente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, requerendo o que lhe for de direito, sob pena de extinção. Adv. SERGIO W. ALVES DE OLIVEIRA.

116. AÇÃO DE ALIMENTOS - 492/2007-N.P.C. e outro x R.H.C. - A parte autora para retirada de expediente - Carta Precatória para penhora dos bens do requerido. Adv. IZAURA GONÇALVES.

117. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 551/2007-L.T.D.H. x N.C.H. - Despacho de fls. 197; "1 - Considerando a petição de fls. 193/195, intime-se a exequente para que cumpra o despacho de fls. 183. 2 - Ato contínuo, intime-se a exequente para que junte aos autos certidão de nascimento ou outro documento que possa aferir sua capacidade processual(capacidade para estar em juízo) (..)"Advs. MIGUEL HADDAD, ERCILIO CESAR DUTRA e HELIO MARINHO SPIGOLON.

118. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 624/2007-V. M. D. S. x V. P. D. S. - AS PARTES SOBRE A SENTENÇA. Adv. MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE BRITO e LAURINDO GOBI.

119. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 665/2007-D.A.A.S. x A.M.A. - Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir em 05 dias. Advs. MAGDA ROCHA e REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS.

120. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 690/2007-L. C. B. x E. C. B. - AS PARTES SOBRE A SENTENÇA. Adv. RUBIA RONCOLATO DA SILVA e LUIZ CARLOS SANCHES.

121. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 734/2007-S. L. M. x P. S. M. - AS PARTES SOBRE A SENTENÇA. Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO.

122. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 741/2007-L.N.L. x K.C.C. - Efetuar preparo de custas processuais no valor de R\$ 368,72(Trezentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos) Advs. VERA LUCIA BASSETO e MARLI DE FATIMA DA SILVEIRA CORSI.

123. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 794/2007-J.F.G.R. x E.F. e outros - A PARTE INTERESSADA PARA RETIRAR EXPEDIENTE - CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DE GILSON FERNANDES. Adv. WAGNER PETER KRAINER JOSE.

124. NEGATORIA DE PATERNIDADE - 881/2007-J.A.M. x E.P. e outros - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, traga aos autos as certidões de óbito de Ana dos Reis Marcelo e José João Marcelo, a fim de averiguar se estes se encontram devidamente representados nestes autos. Advs. HUSSEIN ALI WARDANI e BRUNO VALTER SAGAZ.

125. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 900/2007-A.C.S.C. x L.C. - "Intime-se a parte autora para que cumpra os itens 02 e 03 do despacho de fls. 772, informando se tem interesse na adjudicação do bem penhorado, bem como informando sobre a existência de outros bens de propriedade do executado passíveis de penhora." Adv. LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA.

126. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 926/2007-D. L. L. x V. L. - AS PARTES SOBRE A SENTENÇA. Adv. ARI ALVES PEREIRA.

127. EXONERACAO PENSAO ALIMENTICIA - 1015/2007-J.A.R. x B.A.X. - Despacho de fls. 87: "1- Tendo em vista as informações de fls. 84/85, no sentido de que o desconto dos alimentos do benefício do requerido não vem sendo realizado, oficie-se, novamente, ao INSS / Santa Catarina, observando-se expressamente que se trata de reiteração de requisição anterior (para não haver duplicidade de descontos), para que proceda ao desconto dos alimentos devidos ao autor do benefício recebido pelo requerido, no valor de 36,5% do salário mínimo federal. 2 - Diante da inércia do requerido em efetuar o pagamento dos alimentos devidos, cabe à parte autora promover o cumprimento da sentença de fls. 64, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. " (A parte interessada para retirada de ofício) Adv. MARIA DE LARA DONHA CLARO.

128. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 1036/2007-R. D. A. P. x A. J. P. - AS PARTES SOBRE A SENTENÇA Adv. MICHEL ROGERIO DOS SANTOS e JUNOT SEITI YAEGASHI.

129. MED.CAUT.ARROLAMENTO DE BENS - 1039/2007-N.A.P. x P.P. - "Para retirada de expediente - Ofício nº 273/2012 - ao DETRAN para desbloqueio de veículo, conforme requerimento formulado nos presentes autos." Adv. MARIA LUCÍLIA GOMES.

130. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA - 1041/2007-T. B. R. x C. A. R. - AS PARTES SOBRE A SENTENÇA. Adv. DENNIS A. ZAFANELI MOLINA e REGINA CELIA C. DE ANDRADE ASSIS.

131. AÇÃO DE ALIMENTOS - 1115/2007-K.V.S.O. x L.B.O.O. - A parte autora para retirada de expediente - Ofício nº 269/2012. Adv. CARLOS LEMES DA SILVA.

132. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1191/2007-T.C.R. e outro x A.S.R. - "Intimem-se a parte autora para que junte cópia da sentença homologatória do acordo fde fls. 13/14" Adv. ANTONIO CARLOS POMIN.

133. MODIFICACAO DE GUARDA - 1224/2007-M.D.S. x D.F.P. - AS PARTES SOBRE A SENTENÇA. Adv. LUIZ CARLOS O. ESTEVES.

134. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA - 1264/2007-E.C.B. x L.C.B. - Ao requerido para que comprove o protocolo do ofício expedido às fls. 73. Adv. RUBIA RONCOLATO DA SILVA.

135. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA - 1278/2007-M.R.N. x F.C.A.N. - A parte requerida para que se manifeste nos presentes autos. Adv. GILDO ALVES DE PAULA.

136. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 72/2008-R.D.A.P. x A.J.P. - Manifeste-se a parte autora, em 05 dias. Adv. JUNOT SEITI YAEGASHI.

137. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL - 309/2008-P.M.M.C. e outro x J. - "1. Por força do convênio firmado pelo Poder Judiciário (Sistema Renajud), via internet, solicitei informações acerca da existência de veículos em nome do executado. 2. Seguem-se folhas impressas com a consulta. 3. Intimem-se os exequentes." Adv. ELAINE MARGARET DEMENECH HERNANDES.

138. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL - 430/2008-A.R.M.G.D.N. e outro x J. - Manifeste-se a parte autora, em 05 dias. Advs. SIMONE APARECIDA SARAIVA e KATIA RAQUEL S. CASTILHO.

139. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO - 478/2008-S.G.R. x I.M.S.C. - Manifeste-se a parte autora, em 05 dias. Adv. RAPHAEL FARIAS MARTINS.

140. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 495/2008-C. A. R. M. x J. A. M. - AS PARTES SOBRE A SENTENÇA. Adv. LILIAN RUTE COTRIM DE SOUZA e WILMALEY CAMPOS FAZZANO.

141. EXONERACAO PENSAO ALIMENTICIA - 551/2008-D.C. x E.V.O.C. - "1 - Considerando que a procuradora do autor (Dra. Angela Anastazia Cazeloto) reteve os autos em seu poder por mais de 3 (três) anos, somente havendo devolução após insistentes cobranças por parte da escritoria, tendo, inclusive, sido instaurado procedimento de restauração de autos, com expedição de mandado de busca e apreensão, fica a procuradora do autor impedida de retirar os autos em carga, até a conclusão do processo, nos termos do artigo 196 do CPC. 2 - Observe-se a proibição na atuação. 3 - No mais, intime-se a parte autora para que dê seguimento ao feito, cumprindo despacho de fls. 52. 4 - Após, renove-se conclusão." Adv. FABIO PEREIRA DA SILVA.

142. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO - 566/2008-T. K. K. N. x M. N. - AS PARTES SOBRE A SENTENÇA. Adv. CARLOS ALEXANDRE MORAES e AUGUSTO PEREIRA DE AQUINO.

143. ADOCAO - 573/2008-A. F. D. S. e outro x O. J. - AS PARTES SOBRE A SENTENÇA. Adv. VITOR EIDI SIGAKI e DIONISIO PEDRO ALCANTARA.

144. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 907/2008-L.G.S.S. e outros x C.V.S. - Manifeste-se a parte autora, em 05 dias. Adv. JULIO CEZAR FERMENTAO.

145. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 1279/2008-H. H. H. x J. I. M. - AS PARTES SOBRE A SENTENÇA. Adv. NEUZA TEBINKA SENHORINI e ALDO AQUARONI ANDRADE.

146. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 164/2009-A. D. S. x J. D. S. - AS PARTES SOBRE A SENTENÇA. Adv. RENATO RIBECHI e VANUZA TREMBULAK DO NASCIMENTO.

147. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 185/2009-F. S. C. x R. D. C. C. - AS PARTES SOBRE A SENTENÇA. Adv. LUIZ CARLOS SANCHES.

148. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 623/2009-C. G. D. S. x O. J. - AS PARTES SOBRE A SENTENÇA. Adv. CASSIA DENIZE FRANZOI.

149. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 656/2009-L.S.O. e outro x W.Q.O. - Intime-se a(o) requerente, por seu procurador, para que dê andamento ao feito, no prazo de 05 dias, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção por abandono. Adv. JACHELINE BATISTA PEREIRA.

150. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO - 666/2009-M. D. S. P. x E. D. D. S. - AS PARTES SOBRE A SENTENÇA. Adv. MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI.

151. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 751/2009-E. P. G. D. S. x E. V. M. - AS PARTES SOBRE A SENTENÇA. Adv. FABIA S. SACCO, EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES e ANTONIO FRANCISCO RILLO.

152. AÇÃO DECLARATORIA - 837/2009-A.F. x R.D.S.F. - "1 - Converto o julgamento em diligência. 2 - Ao proferir o despacho de folhas 408, entendi que a prova documental constante dos autos seria suficiente ao julgamento da demanda, sendo desnecessária a produção de prova oral. 3 - Contudo, ao elaborar estudo mais detalhado, visando a prolação da sentença final, observo ser necessária a produção da prova oral requerida pelas partes, eis que alguns dos pontos controvertidos estão demonstrados apenas por provas produzidas extrajudicialmente, mais especificamente, perante o Ministério Público e a autoridade policial, sem que tenham sido submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa. 4 - Desta forma, revendo o despacho de folhas 408, passo a sanear o feito. 5 - Observe-se a nova representação processual do autor/reconvinco, conforme renúncia de folhas 324. 6 - Quanto às preliminares aventadas pelo autor/reconvinco e sua contestação à reconvenção, as mesmas se confundem com o mérito e, portanto, com ele serão oportunamente analisadas, até porque não impedem o seguimento do feito, eis que relativas apenas a alguns dos pontos controvertidos. 7 - Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, consistente na tomada do depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas. 8 - Fixo como pontos controvertidos: a) a celebração do casamento, conforme cerimonial previsto em lei; b) a celebração do casamento por autoridade legalmente investida de poderes para tanto - Juiz de Paz ou Juiz de Direito; c) a existência de manifestação expressa e verbal do consentimento das partes em convolar núpcias; d) a celebração do casamento por

autoridade competente em razão do foro; e) presença de testemunhas ao ato de celebração; f) celebração do casamento em edifício particular a portas fechadas; g) irregularidades no processo de habilitação para o casamento; h) nulidade do regime de bens por ausência de prévia escolha entre os nubentes; i) existência de união estável entre os litigantes, antes do casamento e desde quando; j) aquisição de patrimônio comum durante o tempo de convivência; l) divórcio do casal e partilha de bens; m) litigância de má-fé por alteração da verdade dos fatos por parte do autor. 9 - Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 horas. 10 - O autor/reconvinco já apresentou rol de testemunhas às folhas 326. Entretanto, não indicou os respectivos endereços. Assim, a requerida/reconvinco deve apresentar rol de testemunhas pelo menos 30 dias antes da audiência acima designada, ainda que elas venham a comparecer independentemente de intimação ou residam fora da comarca, sob pena de preclusão e indeferimento da prova. No mesmo prazo, o autor/reconvinco deverá informar os endereços das testemunhas já arroladas, pedir a sua substituição ou arrolar outras, também sob pena de preclusão e indeferimento da prova. 11 - Intimem-se as partes pela via postal, para comparecerem pessoalmente para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão quanto à matéria de fato. Intimem-se os procuradores por publicação e pessoalmente o representante do Ministério Público. 12 - Se necessário, intimem-se as testemunhas por mandado e expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 90 dias. Maringá, 2 de julho de 2012." (As partes para retirada de carta de intimação - A parte autora para comprovar o pagamento das guias de recolhimento do Sr Oficial de Justiça para intimação das testemunhas arroladas). Advs. EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA e EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES.

153. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA - 863/2009-H.M.W. x M.T.W. - "1 - Para nova data de audiência de conciliação, designo o dia de 27 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 15:30 HORAS. 2 - Cite-se o réu pela via postal e intime(m)-se o(s) autor(es) por seu procurador para que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados. Cientifique-se a parte autora de que se não houver comparecimento o feito será arquivado (artigo 7º, Lei 5.478/68). 4 - Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia. (artigo 7º, Lei 5.478/68)... - a PARTE AUTORA PARA RETIRADA DE EXPEDIENTE - CARTA PRECATORIA" Adv. MARIA CLAUDIA PILOTO.

154. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0008302-34.2009.8.16.0017-G. D. C. x A. C. D. C. - AS PARTES SOBRE A SENTENÇA. Adv. CLAUDIA CRISTINA FIORINI.

155. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 906/2009-L.H.B.S. x E.S.S. - AS PARTES SOBRE A SENTENÇA. Advs. ELSA CRISTINA G. MARCHIOTTO e DANIELLE CRISTINA CARMINATTI.

156. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 1001/2009-W.I.C. x C.S.S.C. - "1. Tendo restado infrutífera a tentativa de citação da requerida (fls. 60), e não havendo nos autos informações suficientes que possibilitem a busca de seu atual endereço (tais como CPF e RG), defiro o requerimento formulado às fls. 61, devendo a citação da requerida ser procedida via edital. 2. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de novembro de 2012, às 16:00 horas. 3. Cite-se a requerida por edital, com prazo de 30 dias, devendo constar do edital que a partir da audiência, se não houver conciliação ou transformação do feito em consensual, terá o prazo de 15 dias para contestar, sob pena de revelia. O edital deve ser publicado no Diário da Justiça deste Estado por se tratar de caso sob pálio da gratuidade da justiça. 4. Intime-se a parte autora, por seu procurador, e o Ministério Público pessoalmente. " (Ao autor para que cumpra o disposto no artigo 5.4.3.1. do Código de Normas deste estado) Adv. RICARDO ELI DINIZ.

157. MED.CAUT.SEQUESTRO DE BENS - 1050/2009-J.S.D.S. x K.A.A. - Manifeste-se a parte autora, em 05 dias. Adv. EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES.

158. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1118/2009-A. W. C. V. x J. B. V. - AS PARTES SOBRE A SENTENÇA. Adv. CELSO DA CRUZ e JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO.

159. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO - 1138/2009-W. A. D. S. x J. R. D. S. - AS PARTES SOBRE A SENTENÇA. Adv. TAMARA GAMBALE GONCALVES e ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO.

160. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1141/2009-A. C. S. x L. S. N. - AS PARTES SOBRE A SENTENÇA. Adv. VALERIA BORGES RIBEIRO.

161. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 1225/2009-D. G. Ç. A. S. x L. C. D. S. - AS PARTES SOBRE A SENTENÇA. Adv. MARIA HENRIQUETA COSTA BRUNO.

162. EXONERACAO PENSAO ALIMENTICIA - 1234/2009-L.J.C. x M.R.C. e outros - AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA A DATA DE 06 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 16:30 HORAS. A parte autora para retirada de expediente. Adv. JOSE TRIANA PRIMO.

163. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1248/2009-N.P.C. e outro x R.H.C. - Manifeste-se a parte autora em 05 dias. Adv. TAMARA GAMBALE GONCALVES.

164. AÇÃO DE ALIMENTOS - 1290/2009-L.H.M. e outro x C.M. - "Manifeste-se a parte autora em 05 dias." Adv. MARCELO TEODORO DA SILVA.

165. REGULAMENTACAO DE VISITAS - 1299/2009-J.C.T.G.O. x B.M.M.M. - Manifeste-se as partes. Advs. MARCELO COCATO STELUTI, INGO HOFMANN JUNIOR e VALERIA SILVA GALDINO.

166. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO - 1358/2009-J.S.D.S. x K.A.A. - "1. O feito está em ordem. 2. Não há nulidades a serem sanadas e na contestação não foram alegadas preliminares. 3. Defiro a prova requerida pelas partes, consistente na oitiva de testemunhas. 4. Fixo como pontos controvertidos a comprovação da existência de união efetiva e duradoura, com ânimo de constituir família, entre a autora e o réu, bem como a partilha dos bens adquiridos na constância desta união. 5. Quanto ao pedido contraposto deduzido na contestação pela requerida, observo que o mesmo não deve ser processado, uma vez que a presente ação segue o procedimento comum ordinário, de modo que qualquer pedido embasado na mesma relação jurídica a ser deduzido pela requerida em face do autor deveria ser formulado por meio de reconvenção (nos termos do

art. 315 do CPC). Nessa toada, tem-se o seguinte julgado: EMENTA: COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - CONTRATO RESCINDIDO COM A RESTITUIÇÃO DO IMÓVEL - COBRANÇA DE PARCELAS PAGAS - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PEDIDO CONTRAPOSTO. Resulta inviável o acolhimento de direito deduzido em pedido contraposto realizado em procedimento ordinário, vez que neste rito, revela-se indispensável a propositura de reconexção. Comprovados os requisitos autorizadores do deferimento do pleito inicial, de restituição de parcelas pagas em razão do desfazimento do contrato de compra e venda de imóvel, deve a ação ser julgada procedente. Recurso Provido. (TJMG, Apelação Cível 1.0702.10.019045-4/001, Relator Des. Nilo Lacerda, julgada em 30 de novembro de 2011). Assim, deixo de acolher o pedido contraposto formulado pela requerida.

6. Designo audiência de instrução e julgamento dia 14 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 15:00 horas, oportunidade em que será facultada a produção de prova oral.

7. Intimem-se as partes de que deverão apresentar rol de testemunhas pelo menos 30 dias antes da audiência acima designada, ainda que elas venham a comparecer independentemente de intimação ou que sejam ouvidas por carta precatória, sob pena de preclusão. Quanto ao número de testemunhas, deve ser observado o disposto no artigo 407, parágrafo único do Código de Processo Civil.

8. Se forem arroladas testemunhas residentes fora da Comarca, expeçam-se as Cartas Precatórias necessárias, com prazo de 60 dias.

9. Cientifique-se o Ministério Público.

10. Intimem-se." Adv. EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES, AROLDO LUIZ MORAIS e JULIANA CRISTINA PRADO COELHO FRANCO MORAIS.

167. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 0007032-38.2010.8.16.0017-J.C.C. x L.D. e outros - "1. Tendo em vista a correção do polo passivo da demanda (fls.46) e considerando que há a possibilidade de novo acordo no que tange às custas para o exame de DNA (fls.51/52), designo nova audiência de conciliação e saneamento para o dia 27 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 15:00 horas. 2. Intimem-se as partes por A.R. para a audiência acima designada. 3. Cientifique-se o representante do Ministério Público e intimem-se os procuradores das partes por publicação." Adv. ADILSON REINA COUTINHO e ANICI PREMEBIDA.

168. ALIMENTOS - 0007573-71.2010.8.16.0017-A. C. P. F. e outro x A. C. R. P. - AS PARTES SOBRE A SENTENÇA. Adv. MARCELO TEODORO DA SILVA e ROSEMARY BRENNER DESSOTI.

169. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0007971-18.2010.8.16.0017-J. M. e outros x P. E. N. - AS PARTES SOBRE A SENTENÇA. Adv. AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO.

170. OFERTA DE ALIMENTOS - 0008370-47.2010.8.16.0017-D.M.C. x G.R.M.C. - "1. O feito está em ordem. 2. Não há nulidades a serem sanadas e na contestação não foram alegadas preliminares. 3. Defiro a prova requerida pelas partes, consistente na tomada do depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. 4. Fixo como pontos controvertidos: a comprovação da situação econômico-financeira do requerente, bem como a efetiva necessidade do requerido em receber os alimentos pleiteados. 5. Segue consulta feita junto ao DETRAN, mediante sistema Renajud, por meio do qual foi obtida lista de veículos registrados em nome da parte autora, conforme documento anexo. 6. Indefero o pedido de fls.106, no tocante à expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis, eis que trata-se de consulta que a própria parte pode realizar. 7. Designo audiência de instrução e julgamento dia 04 de setembro de 2012, às 16:00 horas, oportunidade em que será facultada a produção de prova oral. 8. Intimem-se as partes de que deverão apresentar rol de testemunhas pelo menos 30 dias antes da audiência acima designada, ainda que elas venham a comparecer independentemente de intimação ou que sejam ouvidas por carta precatória, sob pena de preclusão. Quanto ao número de testemunhas, deve ser observado o disposto no artigo 407, parágrafo único do Código de Processo Civil. 9. Se forem arroladas testemunhas residentes fora da Comarca, expeçam-se as Cartas Precatórias necessárias, com prazo de 60 dias. 10. Cientifique-se o Ministério Público. 11. Intimem-se." Adv. WILMALEY CAMPOS FAZZANO e CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES.

171. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0008911-80.2010.8.16.0017-S.P.S. x P.H.S. - Manifeste-se o requerido sobre a resposta do ofício de fls. 156/158. Adv. NELCIDES ALVES BUENO e ANDRE LUIZ BORDINI.

172. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0010585-93.2010.8.16.0017-R. A. E. x P. H. B. D. S. E. - AS PARTES SOBRE A SENTENÇA. Adv. MARCIANE PEREIRA DOS SANTOS, VALERIA SILVA GALDINO e INGO HOFMANN JUNIOR.

173. HOMICÍDIO CULPOSO - 0012114-50.2010.8.16.0017-E. A. K. x M. K. - AS PARTES SOBRE A SENTENÇA. Adv. ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA.

174. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0013174-58.2010.8.16.0017-M.A.N.D. x D.D. - "1 - Tendo em vista que o procurador do requerido não foi intimado da audiência de fls. 46, designo o dia 13 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 13:00 horas para a oitiva do casal em conjunto e em separado. 2 - Intimem-se as partes, por seus procuradores." Adv. JOSE CARLOS CRISTIANO FILHO e ZACARIAS QUINTANILHA.

175. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0014957-85.2010.8.16.0017-G. M. F. x V. L. A. F. - AS PARTES SOBRE A SENTENÇA. Adv. ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA e JUSSARA CORTES VOLPATO.

176. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0015449-77.2010.8.16.0017-H.T.Y. x L.G.Y. e outro - Despacho de fls. 126: "1. Em manifestação ao despacho de fl.114, os requeridos, à fl.115, requereram o bloqueio de transferência do veículo encontrado em nome do requerente. No entanto, tal pretensão não merece acolhida. Os presentes autos têm por objetivo a redução do "quantum" pago pelo requerente ao filho, a título de alimentos. Desse modo, nas ações revisionais de alimentos deve ser analisado o binômio necessidade e possibilidade. Sendo assim, a pretensão de bloqueio do referido bem, encontrado em consulta ao RENAJUD, não terá relevância para o deslinde do feito, posto que não se discute, nos presentes autos, o inadimplemento dos alimentos, mas sim a minoração do quantum pago e não a satisfação do débito inadimplido. Desse modo, indefiro o pedido de fl.115." Adv. RINALDO CELIO BARIONI.

177. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0017759-56.2010.8.16.0017-M. A. P. x G. C. P. e outro - AS PARTES SOBRE A SENTENÇA. Adv. RONY CESAR BERGAMASCO e VALERIA SILVA GALDINO.

178. MODIFICAÇÃO DE GUARDA - 0018068-77.2010.8.16.0017-H. M. T. x Y. T. - AS PARTES SOBRE A SENTENÇA. Adv. ELAINE CRISTINA MACHADO CAMARA DOS SANTOS e MAURICIO SERGIO CHRISTINO.

179. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0018070-47.2010.8.16.0017-C.O. x M.F.L. - Despacho de fls. 69: "1. Primeiramente, intime-se a parte autora para que cumpra item 01 do despacho de fls. 24. 2. Por cautela, intime-se a parte autora para que comprove o ajuizamento da ação de Execução de Alimentos informada na inicial, bem como a fase em que se encontra. 3. No mais, tendo em vista que já houve sentença definindo obrigação alimentar do Sr. Jorge Ferreira Lima, conforme fls. 13, indefiro pedido de alteração do pólo passivo, conforme petição de fls. 57/58." Adv. JESUS SOARES MARTINS e VALDENIR DA SILVA.

180. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0022514-26.2010.8.16.0017-J. H. L. G. x J. A. O. C. L. G. - AS PARTES SOBRE A SENTENÇA. Adv. ZULEIDE BARBOSA VILAÇA.

181. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0022991-49.2010.8.16.0017-C.A.K. x L.A. e outros - Despacho de fls. 104: "1. Diante da petição de fls. 103, intimem-se os procuradores da requerida para que demonstrem a ciência da renúncia do mandato outorgado ao Dr. Tiago Semensato, eis que não há nos autos demonstração de tal ciência, sob pena de caracterização de abandono da causa, com comunicação à OAB para providências disciplinares. 2. Anote-se na atuação a nova representação processual da requerida, devendo as intimações serem publicadas em nome do advogado subscritor da petição de fls. 103." Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA.

182. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0023218-39.2010.8.16.0017-I.T. x E.I.D.S.T. - "1 - Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora, consistente na tomada do depoimento pessoal da requerida e na oitiva da testemunha arrolada. 2 - Quanto à prova documental deve ser observado o disposto nos artigos 396 a 398 do CPC. 3 - Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 26/09/2012, ÀS 14:30 horas. 4 - Intime-se a testemunha arrolada pela parte autora às fls. 71. 5 - Intimem-se." (As partes para retirada de expediente). Adv. ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU e Pedro Pereira de Souza.

183. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0023511-09.2010.8.16.0017-J.M. e outros x P.E.N. - "1 - Considerando a petição de fls. 65/66, intiemem-se as exequentes para que informem qual a imobiliária responsável pelos contratos de aluguel, em nome do executado, situados na Rua La Paz, 906, Vila Morangueira, maringá, para que possa ser expedido o ofício" Adv. AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO.

184. CONVERSÃO DE SEP. EM DIVORCIO - 0024092-24.2010.8.16.0017-V. L. N. x M. R. D. S. - AS PARTES SOBRE A SENTENÇA. Adv. JUDITH APARECIDA DE SOUZA BEDE.

185. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0024521-88.2010.8.16.0017-M.A.P. x M.P. - "1. Defiro a prova requerida pelo requerente, consistente na tomada de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. 2. Fixo como pontos controvertidos a partilha dos bens adquiridos na constância do casamento, além da fixação de alimentos à requerente e às filhas do casal, bem como a regulamentação da guarda e regime de visitas. 3. Designo audiência de instrução e julgamento dia 19 de setembro de 2012, às 16:30 horas, oportunidade em que será facultada a produção de prova oral. 4. Intimem-se as partes de que deverão apresentar rol de testemunhas pelo menos 30 dias antes da audiência acima designada, ainda que elas venham a comparecer independentemente de intimação ou que sejam ouvidas por carta precatória, sob pena de preclusão. Quanto ao número de testemunhas, deve ser observado o disposto no artigo 407, parágrafo único do Código de Processo Civil. 5. Se forem arroladas testemunhas residentes fora da Comarca, expeçam-se as Cartas Precatórias necessárias, com prazo de 60 dias. 6. Cientifique-se o Ministério Público. 7. Intimem-se." (As partes para retirarem expediente) Adv. FERNANDA TRAUTWEIN e MARCELO TEODORO DA SILVA.

186. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0025436-40.2010.8.16.0017-A.S. x J.M.M. - Despacho de fls. 60: "1 - À fl.59 a exequente requereu a intimação do executado, na pessoa do seu procurador, para o pagamento do débito exequendo. No entanto, o presente processo segue o rito da prisão (art.733, CPC), não cabendo, desse modo, aplicar o rito previsto para o cumprimento de sentença (art.475-J do CPC). Desse modo, indefiro a petição de fl.59. 2- Ato contínuo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a certidão de fl.58, bem como para que apresente cálculo atualizado do débito, observando eventuais valores pagos pelo executado, tendo em vista que a última atualização ocorreu em setembro de 2011 (fl.49) 3- De tudo, intime-se." Adv. ERICA CLAUDIA FERREIRA e ANA PAULA MARTINS RADAELLI.

187. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0028215-65.2010.8.16.0017-A. D. A. F. M. x H. D. M. J. - AS PARTES SOBRE A SENTENÇA Adv. THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI, ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER e CAMPOLIN RECHI TORRES.

188. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0028873-89.2010.8.16.0017-B.S.P. x A.F.P. - "1. O feito está em ordem. 2. Não há nulidades a serem sanadas e na contestação não foram alegadas preliminares. 3. Defiro a prova requerida pelas partes, consistente na tomada do depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. 4. Fixo como pontos controvertidos: a partilha de bens e a fixação dos alimentos devidos à filha menor do casal. 5. Segue consulta feita junto ao DETRAN, mediante sistema Renajud, por meio do qual foi obtida lista de veículos registrados em nome da parte autora e do réu, conforme documento anexo. 6. Indefero o pedido de fls.144/145, eis que a execução da quantia fixada a título de aluguel em audiência(fl.s.), nestes autos, causaria tumulto processual, por se tratar de procedimentos incompatíveis entre si. 7. Designo audiência de instrução e julgamento dia 11 de setembro de 2012, às 15:30 horas, oportunidade em que será facultada a produção de prova oral. 8. Intimem-se as partes de que deverão apresentar rol de testemunhas pelo menos 30 dias antes da audiência acima designada, ainda que elas venham a

comparecer independentemente de intimação ou que sejam ouvidas por carta precatória, sob pena de preclusão. Quanto ao número de testemunhas, deve ser observado o disposto no artigo 407, parágrafo único do Código de Processo Civil. 9. Se forem arroladas testemunhas residentes fora da Comarca, expeçam-se as Cartas Precatórias necessárias, com prazo de 60 dias. 10. Cientifique-se o Ministério Público. 11. Intimem-se." (As partes para retirarem expedientes) Adv. LAURI CESAR BITTENCOURT e MARCIO LUIS PIRATELLI.

189. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO - 0028875-59.2010.8.16.0017-V.S.M. x R.S.G. - (...)Designo audiência de conciliação para o dia 03 de setembro de 2012, às 15:30 horas." Adv. JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA e ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO.

190. EXECUCAO TITULO JUDICIAL - 0008977-26.2011.8.16.0017-J.C.L. x F.P. - As partes sobre a sentença. Adv. ELIANE APARECIDA DAVID STAUB.

191. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0028180-71.2011.8.16.0017-W.J.T. x I.N.S.S.I. - Intime-se a(o) requerente, por seu procurador, para que dê andamento ao feito, no prazo de 05 dias , requerendo o que for de direito, sob pena de extinção. 2. Tendo decorrido o prazo acima sem manifestação nos autos, intime-se pessoalmente a(o) requerente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, requerendo o que lhe for de direito, sob pena de extinção. Adv. NARA CARDOSO.

192. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 20/2004-V. A. K. x I. N. D. S. S. -. I. N. S. S. - ÀS PARTES SOBRE A BAIXA DOS AUTOS. Adv. VALERIA M DE CAMPOS LAVORENTI, LUCINEIA R. DE AGUIAR MANGOLIM e WILLIAM FRACALLOSSI.

193. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 84/2004-J. F. B. x I. N. D. S. S. -. I. N. S. S. - AS PARTES SOBRE A SENTENÇA . Adv. CESAR AUGUSTO MORENO, RAPHAEL ANDERSON LUQUE e HUDSON BAGLIONI ESPOSITO.

194. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 232/2005-MARINES APARECIDA LADERA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - AS PARTES SOBRE A SENTENÇA . Adv. LEANDRO FERREIRA BERNARDO e RUBENS PINHEIRO DA SILVA.

195. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 41/2006-APARECIDO ALVES MARQUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - AS PARTES SOBRE A SENTENÇA DE FLS. . Adv. LUCINEIA R. DE AGUIAR MANGOLIM.

196. ACAO DE REVISAO DE BENEFICIO - 47/2006-LAURA MARIA DOS REIS ARANTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - ÀS PARTES SOBRE A BAIXA DOS AUTOS. Adv. JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO, WILLIAM FRACALLOSSI, LEANDRO FERREIRA BERNARDO e ALEXSANDER APARECIDO GONÇALVES.

197. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 304/2006-ZAQUEL FRANCISCO NAZARET x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - AS PARTES SOBRE A SENTENÇA . Adv. WILLIAM FRACALLOSSI, LEANDRO FERREIRA BERNARDO, ALEXSANDER APARECIDO GONÇALVES e RUBENS PINHEIRO DA SILVA.

198. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 3/2007-A. R. D. S. x I. N. D. S. S. -. I. N. S. S. - AS PARTES SOBRE A SENTENÇA . Adv. ALESSANDRO S. VALLER ZENNI, WILLIAM FRACALLOSSI, LEANDRO FERREIRA BERNARDO e ALEXSANDER APARECIDO GONÇALVES.

199. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0006305-84.2007.8.16.0017-ELSON VAZ DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - ÀS PARTES SOBRE A BAIXA DOS AUTOS. Adv. WILLIAM FRACALLOSSI, LEANDRO FERREIRA BERNARDO, ALEXSANDER APARECIDO GONÇALVES e ARY LUCIO FONTES.

200. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 82/2007-VALDOMIRO SENA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - AS PARTES SOBRE A SENTENÇA . Adv. WILLIAM FRACALLOSSI, LEANDRO FERREIRA BERNARDO, ALEXSANDER APARECIDO GONÇALVES e SHEYLA GRACAS DE SOUZA.

201. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 91/2007-ANTONIO DATOR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - AS PARTES SOBRE A SENTENÇA . Adv. WILLIAM FRACALLOSSI, LEANDRO FERREIRA BERNARDO, ALEXSANDER APARECIDO GONÇALVES e SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS.

202. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 311/2007-DORIVAL MOBILIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - AS PARTES SOBRE A SENTENÇA . Adv. WILLIAM FRACALLOSSI, LEANDRO FERREIRA BERNARDO, ALEXSANDER APARECIDO GONÇALVES e ALEX MANGOLIM.

203. ACAO PREVIDENCIARIA - 346/2007-ARISTIDES RABELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Manifeste-se a (o) autor(a) sobre laudo pericial, no prazo legal. Adv. WILLIAM FRACALLOSSI, LEANDRO FERREIRA BERNARDO, ALEXSANDER APARECIDO GONÇALVES, MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA e AMARO HEITOR DANTAS.

204. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 71/2008-MILTON SERGIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Manifeste-se a (o) autor(a) sobre laudo pericial, no prazo legal. Adv. EVANETE DE JESUS WALTRIN MILANI, WILLIAM FRACALLOSSI, LEANDRO FERREIRA BERNARDO e ALEXSANDER APARECIDO GONÇALVES.

205. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 74/2008-JAIR RODRIGUES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Manifeste-se a (o) autor(a) sobre laudo pericial, no prazo legal. Adv. SANDRO ROGERIO PASSOS, WILLIAM FRACALLOSSI, LEANDRO FERREIRA BERNARDO e ALEXSANDER APARECIDO GONÇALVES.

206. ACAO PREVIDENCIARIA - 81/2008-CLOVIS FERRARI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Manifeste-se a (o) autor(a) sobre laudo pericial, no prazo legal. Adv. WILLIAM FRACALLOSSI, LEANDRO FERREIRA BERNARDO, ALEXSANDER APARECIDO GONÇALVES e MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA.

207. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 94/2008-MARIA DE FATIMA PEDRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Manifeste-se a (o) autor(a) sobre laudo pericial, no prazo legal. Adv. ERNANI JOSE PERA JUNIOR, WILLIAM FRACALLOSSI, LEANDRO FERREIRA BERNARDO e ALEXSANDER APARECIDO GONÇALVES.

208. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 96/2008-LAURENTINO ALBINO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Manifeste-se a (o) autor(a) sobre laudo pericial, no prazo legal. Adv. DANIELA DE OLIVEIRA F. ALMENARA, WILLIAM FRACALLOSSI, LEANDRO FERREIRA BERNARDO e ALEXSANDER APARECIDO GONÇALVES.

209. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 99/2008-KLIWIA MICHELLE ALVES OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Manifeste-se a (o) autor(a) sobre laudo pericial, no prazo legal. Adv. SHIRLEY FAETTHE DE ANDRADE KARIGYO, WILLIAM FRACALLOSSI, LEANDRO FERREIRA BERNARDO e ALEXSANDER APARECIDO GONÇALVES.

210. ACAO PREVIDENCIARIA - 164/2008-JOSE ALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Manifeste-se a (o) autor(a) sobre laudo pericial, no prazo legal. Adv. MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA.

211. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 168/2008-VANESSA DOS SANTOS SANTIAGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - A parte autora sobre a sentença proferida nos presentes autos, bem como para que apresente contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo requerido, o qual foi recebido no duplo efeito. Adv. RUBENS PINHEIRO DA SILVA.

212. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 44/2009-PEDRO JOSE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Manifeste-se a (o) autor(a) sobre laudo pericial, no prazo legal. Adv. MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA.

213. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 76/2009-VANESSA FLOR LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - A parte autora sobre a sentença proferida nos presentes autos, bem como para que apresente contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo requerido, o qual foi recebido no duplo efeito. Adv. WILLIAM FRACALLOSSI e MARIA REGINA VIZIOLI.

214. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 88/2009-MARINA ALVES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Manifeste-se a (o) autor(a) sobre laudo pericial, no prazo legal. Adv. WILLIAM FRACALLOSSI e MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA.

215. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 113/2009-ELIAS DOMICIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Manifeste-se a (o) autor(a) sobre laudo pericial, no prazo legal. Adv. ELISEU ALVES FORTES e WILLIAM FRACALLOSSI.

216. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 124/2009-NADIR SOARES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Manifeste-se a (o) autor(a) sobre laudo pericial, no prazo legal. Adv. LEONARDO ZAGONEL SERAFINI e MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA.

217. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0001608-15.2010.8.16.0017-ARAO ALVES DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - A parte autora sobre a sentença proferida nos presentes autos, bem como para que apresente contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo requerido, o qual foi recebido no duplo efeito. Adv. ELISEU ALVES FORTES e LEONARDO ZAGONEL SERAFINI.

218. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0009577-81.2010.8.16.0017-MILTON CESAR DE MORAIS BARBARA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - A parte autora sobre a sentença proferida nos presentes autos, bem como para que apresente contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo requerido, o qual foi recebido no duplo efeito. Adv. LEONARDO ZAGONEL SERAFINI e DANIELA DE OLIVEIRA F. ALMENARA.

219. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0012821-18.2010.8.16.0017-JOSE ALVES AVELAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - AS PARTES SOBRE A SENTENÇA . Adv. LEONARDO ZAGONEL SERAFINI e RAPHAEL ANDERSON LUQUE.

220. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0025597-50.2010.8.16.0017-VALDECI VERONEZZI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Manifeste-se a (o) autor(a) sobre laudo pericial, no prazo legal. Adv. SIMONE BOER RAMOS.

221. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0025808-86.2010.8.16.0017-JOSE LUIZ DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - AS PARTES SOBRE A SENTENÇA . Adv. FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS.

222. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0033004-10.2010.8.16.0017-CELSON DE OLIVEIRA CHAM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Manifeste-se a (o) autor(a) sobre laudo pericial, no prazo legal. Adv. AGDA CECILIA DE LIMA PEREIRA.

223. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0033569-71.2010.8.16.0017-MARIA APARECIDA DE SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - A parte autora sobre a sentença proferida nos presentes autos, bem como para que apresente contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo requerido, o qual foi recebido no duplo efeito. Adv. ROGERIO REAL.

224. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0002976-25.2011.8.16.0017-NEREU DEFFUNE PROFETA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Manifeste-se a (o) autor(a) sobre laudo pericial, no prazo legal. Adv. ERNANI JOSE PERA JUNIOR.

225. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0004205-20.2011.8.16.0017-SAULO AMORIM DE LUNA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Manifeste-se a (o) autor(a) sobre laudo pericial, no prazo legal. Adv. DANIELA DE OLIVEIRA F. ALMENARA.

226. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0006888-30.2011.8.16.0017-JOSE DE SOUZA MACARIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - AS PARTES SOBRE A SENTENÇA . Adv. RUBENS PINHEIRO DA SILVA.

Maringá, 19/07/2012
Escrivão

**FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DE
PINHAIS - PR**
Juiz: **Márcia Regina Hernandez de Lima**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO nº 36/2012

Índice de Advogados relacionados:

- ALLYSSON DOMINGUES MILITÃO (ITEM 01)
- ALVARO BORGES JUNIOR (ITEM 01)

1) Autos de Ação de Ação de Separação Judicial Litigiosa c/c Pedido de Liminar de Permanência no Lar Conjugal, Guarda e Alimentos nº 587/2008 - C.R.F.A.. X E.R.A. - 1. (...) Intimem-se as partes para que elejam e apresentem em juízo o profissional habilitado para tanto, bem como informem o início do acompanhamento psicológico, com a juntada de relatórios periódicos sobre o desenvolvimento das atividades. 2. (...) Desse modo e diante desse incontestado descumprimento da obrigação de fazer, qual seja, entregar o menor ao pai em finais de semana alternados, defiro o pedido do requerido e determino à autora o pagamento de R\$ 1.000,00, correspondentes às datas acima referidas. Destaco, ainda, que a persistência do descumprimento da ordem judicial poderá dar ensejo à revisão dos horários de visitação do genitor ou até mesmo, à alteração do próprio direito de guarda. 3. Considerando que a cumulação de multa é fator impeditivo para a tipificação do crime de desobediência, deixo de deferir a cota III, da manifestação ministerial de fl. 1.078. (...). 4. Por força da inovação trazida pela Emenda Constitucional n.º 66/2010, intimem-se as partes para que informem a este juízo sobre o interesse em converter o feito em divórcio. ADVOGADO(S): Dr. Allysson Domingues Militão. OAB/PR - 54.934; Dr. Alvaro Borges Junior - OAB/PR 18.767.

Pinhais, 19/07/2012.

Execuções Penais

Infância e Juventude

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO expedido nos autos de Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar Nº 12944-57.2012.8.16.0013
"PRAZO DE 20 DIAS"

A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI- JUIZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, 274, Santa Cândida, n/ Capital, processo sob o n. 12944-57.2012.8.16.0013, de Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar, referente à P.C.S. filho de F.S., como consta dos referidos autos que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de FRANÇOISE DE SOUZA, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente: **I - CITAÇÃO** - quanto à ação de Perda ou Suspensão do Poder Familiar proposta, bem como, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa, através de advogado, ou, se não tiver condições para constituir defensor, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, que compareça neste Juízo no mesmo prazo para requerer nomeação de defensor dativo, de acordo com os art. 158/159 do Estatuto da Criança e do Adolescente; **II - INTIMAÇÃO** - da decisão que determinou a citação e intimação da genitora, Suspensão do Poder familiar, a ciência ao Ministério Público para postular o que de direito. E, para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.

CUMPRÁ-SE.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos dezenove dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (19/07/2012). Eu, _____ (Ana Paula de oliveira Pícolo), Técnica Judiciária o subscrevi.

SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA
JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Intimação

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **ALINE PASSOS**, Excelentíssima Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp,

n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Medidas de Proteção à Criança e Adolescente sob o n. 0023180-05.2011.8.16.0013, em que são requeridos Ana Beatriz Teixeira e Lindomar da Cruz, referente ao adolescente L. F. T. da C., como consta nos autos que os genitores encontram-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **ANA BEATRIZ TEIXEIRA** e de **LINDOMAR DA CRUZ**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da sentença proferida em 12 de dezembro de 2011, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorram da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possam alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRÁ-SE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 20 de julho de 2012. Eu, Josiane Almeida Ferraz Pereira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevo.

ALINE PASSOS

Juíza de Direito Substituta

Edital de Citação

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **ALINE PASSOS**, Excelentíssima Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Adoção cumulado com Destituição do Poder Familiar sob o n. 2010.925-2, em que são requerentes ISRAEL CELESTINO DE OLIVEIRA e ISABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, e requeridos os genitores JACKSON ANDRÉ PEREIRA DE OLIVEIRA e GISELI APARECIDA BORGES DE ANDRADE, referente ao adolescente J. A. P. de O. E., como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **GISELI APARECIDA BORGES DE ANDRADE**, para que, no **prazo de dez (10) dias**, ofereça resposta ao pedido, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo rol de testemunhas e documentos, e, caso não possua condições de constituir advogado poderá comparecer em cartório, no mesmo prazo de dez (10) dias e requerer a nomeação de defensor dativo, nos termos dos artigos 158 e 159 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRÁ-SE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 18 de julho de 2012. Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.

ALINE PASSOS

Juíza de Direito Substituta

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora , Excelentíssima Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara da Infância **ALINE PASSOS** e da Juventude e

Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Medida de Proteção sob o n. 0014801-41.2012.8.16.0013, em que é requerente o Ministério Público do Estado do Paraná e requerida a genitora KITY MARTINELLI BUENO, referente à infante M. M. B., como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **KITY MARTINELLI BUENO**, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, querendo, apresente contestação no **prazo de**

10 (dez) dias, por intermédio de advogado, contados da juntada do mandado no processo, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos. Fica ciente de que, na

impossibilidade de constituir um advogado sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, deverá requerer em Juízo, no mesmo prazo, a nomeação de um defensor dativo. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRÁ-SE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, 19 de julho de 2012. Eu, Bel. Melissa F. S. Grein, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.

ALINE PASSOS
Juíza de Direito Substituta

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **ALINE PASSOS**, Excelentíssima Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Adoção sob o n. 0003148-76.2011.8.16.0013, em que é requerente ELIZETE MOREIRA e requeridos os genitores CLODOALDO ANTONIO DE OLIVEIRA e ANDRÉIA RAIMUNDO FERNANDES, referente ao infante R.A.F.de O., como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **ANDRÉIA RAIMUNDO FERNANDES**, para que, no **prazo de dez (10) dias**, ofereça resposta ao pedido, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo rol de testemunhas e documentos, e, caso não possua condições de constituir advogado, poderá comparecer em cartório, no mesmo prazo de dez (10) dias e requerer a nomeação de defensor dativo, nos termos dos artigos 158 e 159 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. **CUMPRASE.**

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 20 de julho de 2012. Eu, Josiane Almeida Ferraz Pereira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevo.

ALINE PASSOS
Juíza de Direito Substituta

3ª VARA CRIMINAL**Edital de Intimação****JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL**

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
Rua: Máximo João Kopp, 274, Santa cândida, Curitiba/PR.

PROCESSO-CRIME **2008.13872-4**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU ALCIOLI VEIGA DA SILVA

PRAZO: **20 DIAS**

O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR JUIZ DE DIREITO TITULAR DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos em que responde perante este Juízo, o réu **Alcioli Veiga da Silva**, filho de Ivone Veiga da Silva e de Antônio Geraldo da Silva, natural de Campo Mourão/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, e, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pele presente EDITAL a INTIMA para que no prazo de cinco dias, constitua defensor, sob a condição de ser-lhe nomeado defensor dativo.

E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital de intimação que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca. Curitiba, 19/07/2012, Eu, _____ Davidson Nunes da Silva, Técnico de Secretaria que digitei.

MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
Rua: Máximo João Kopp, 274, Santa cândida, Curitiba/PR.

PROCESSO-CRIME **2008.11181-8**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉ VIVIANI DE OLIVEIRA

PRAZO: **20 DIAS**

O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR JUIZ DE DIREITO TITULAR DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos em que responde perante este Juízo, a ré **Viviani de Oliveira**, filha de Neuza Marques de Oliveira e de Eduardo de Oliveira, natural de Grande Rios/

PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, e, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pele presente EDITAL a INTIMA para que no prazo de cinco dias, constitua defensor, sob a condição de ser-lhe nomeado defensor dativo.

E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital de intimação que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca. Curitiba, 19/07/2012, Eu, _____ Davidson Nunes da Silva, Técnico de Secretaria que digitei.

MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL**Edital Geral**

A Dra. LUCIANA VARELLA CARRASCO, Mma Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 64700-78/2011, em que é requerente IRENE PSCHIEDT, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de RICARDO SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 04/06/1977, natural de Curitiba/PR, filho de Abrão Silva de Oliveira e Irene Silva de Oliveira, residente e domiciliado neste município e Comarca de Curitiba/PR, na Rua Airton Duma, 225, Curitiba/PR, CIC, portador de Retardo Mental Profundo e Transtornos Delirantes Persistentes, conforme CID nº F22, F73, H91 e G 80.9, sendo-lhe nomeada Curadora a Sra. IRENE PSCHIEDT, tendo a curatela a finalidade de reger o interditado em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

UBIRAJARA BINHARA

Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DE JEAN CLAUDE CARVALO e IGNÊS ZANOTO STUPP, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, POR ESTAREM EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

O Doutor **PAULO CEZAR CARRASCO REYES**, MM Juiz de Direito Substituto desta Quinta Vara Cível, faz saber a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que este Juízo da Quinta Vara Cível, se processam os termos da ação de **EXECUÇÃO DE TÍTULO** autuados sob nº **1634/2007**, em que **WILMA BERNERT**, brasileira, solteira, inscrita no CPF/MF 76.676.352/0001-23, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua Conselheiro Laurindo, nº 492, Centro, move em face de **JEAN CLAUDE CARVALHO**, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF/MF sob nº 658.687.819-53 e **IGNÊS ZANOTO STUPP**, brasileira, viúva, inscrita no CPF/MF sob nº 255.544.769-53 e por este CITAR - com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da primeira publicação deste - o Sr. **Jean Claude Carvalho** e a Sra. **Ignês Zanoto Stupp** - dos termos da presente ação, podendo no prazo de 15 (quinze) dias, contesta-la, sob a advertência de que não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, qual seja: " em 21.07.2006 a exequente firmou com os executados Contrato de Locação, tendo como objeto o imóvel sito a Rua Al. Prudente de Moraes, nº 480, apto. 02, Bigorriho, nesta Capital, deixando os executados de cumprir com suas obrigações contratuais, não efetuando o pagamento dos alugueres e demais encargos pactuados, dos meses de maio/2006 à setembro/2007, acrescidos de encargos e condomínio, e em virtude disso fora efetuado a Rescisão Contratual, sem que no entanto houvesse o pagamento dos valores devidos". Sob minuta apresentada. Tendo endereço em lugar incerto e não sabido, fica devidamente **CITADO** para no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$29.511,36 (vinte e nove mil, quinhentos e onze reais e trinta e seis centavos). Oficial de Justiça R\$ 99,00 (noventa e nove reais) e demais custas processuais, perfazendo a totalidade de R\$ 33.281,81 (trinta e três mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavos, atualizados em 19.11.2007)), o qual será atualizado por ocasião do pagamento, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da execução, bem como para, em querendo, opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Ocorrendo o reconhecimento pelo executado do crédito no prazo dos embargos e ocorrendo o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá o executado pleitear o pagamento do remanescente em até 06 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês). Fica ciente que a interposição de embargos com cunho protelatório implicará na incidência de multa de 20% do valor atualizado da execução. Decorrido o prazo sem pagamento, será promovido à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia da execução, intimando-se a executada, que poderá requerer a substituição do bem penhorado, no prazo de 10 (dez) dias, em consonância com o artigo 668 do CPC. OBS.O presente será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância,

mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. **Dado e Passado** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 17 de julho de 2012. Eu, _____, (**UBIRAJARA BINHARA**), Escrivão que o subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito - Portaria nº. 001/2012.

UBIRAJARA BINHARA

Escrivão

Por ordem do MM. Juiz de Direito.

A Dra. LUCIANA VARELLA CARRASCO, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 67082/2011, em que é requerente ZOLMIRA MARGARIDA BERTHOLDO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de JEAN PIERRO FURMAN, brasileiro, nascido em 18/08/1982, natural de Curitiba, filho de Abílio Sergio Furman e Zolmira Margarida Bertholdo, residente e domiciliado neste município e Comarca de Curitiba, portador de doença mental, conforme CID nº G809, sendo-lhe nomeado Curadora Sra. ZOLMIRA MARGARIDA BERTHOLDO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

A Dra. LUCIANA VARELLA CARRASCO, juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse juízo processou-se os autos de Interdição nº 6335-94.2012.8.160001, em que é requerente MARIA ANTONIETTA WERNECK ALMEIDA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de ANNA PAULA WERNECK ALMEIDA, brasileira, nascida em 25/10/1971, natural de Telêmaco Borba/PR, filha de Joarez Almeida e Maria Antonietta Werneck Almeida, residente e domiciliada neste município e Comarca de Curitiba, na Rua Brasília Itiberê, Bloco B, Apt. 34, 4920, Curitiba, Água Verde, portador de deficiência mental, conforme CID nº F 72.0, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. MARIA ANTONIETTA WERNECK ALMEIDA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

A Dra. LUCIANA VARELLA CARRASCO, MMa Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 64700-78/2011, em que é requerente IRENE PSCHIEDT, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de RICARDO SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 04/06/1977, natural de Curitiba/PR, filho de Abrão Silva de Oliveira e Irene Silva de Oliveira, residente e domiciliado neste município e Comarca de Curitiba/PR, na Rua Airton Duma, 225, Curitiba/PR, CIC, portador de Retardo Mental Profundo e Transtornos Delirantes Persistentes, conforme CID nº F22, F73, H91 e G 80.9, sendo-lhe nomeada Curadora a Sra. IRENE PSCHIEDT, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE FIANÇA

RÉ(U): ADALBERTO MESSIAS DE PAULA

AUTOS DE AÇÃO PENAL 1989/8640-1

Prazo: 15 DIAS

A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE a(o) ré(u) ADALBERTO MESSIAS DE PAULA, filha(o) de Reinaldo Messias de Paula e Nair Freitas de Paula, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 1989/8640-1, onde foi denunciado como incurso nas sanções do Artigo 155, § 4º, I e IV do CP, por sentença deste Juízo, datada de 13/10/1999, foi extinta a punibilidade. Intimá-lo que deverá comparecer

perante este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o levantamento da poupança judicial depositada quando da sua prisão em flagrante, tendo em vista que os autos foram arquivados. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, sexta-feira, 20 de julho de 2012, Estado do Paraná. Eu, _____ Fábio de Oliveira Henn, Analista Judiciário o subscrevi.
SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE FIANÇA

RÉ(U): CLAUDENIL ROSA DE LIMA

AUTOS DE AÇÃO PENAL 1990/93

Prazo: 15 DIAS

A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE a(o) ré(u) CLAUDENIL ROSA DE LIMA, filha(o) de Olga Glória de Lima e Ataíde Rosa de Lima, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 1990/93, onde foi denunciado como incurso nas sanções do Artigo 58, LCP, por sentença deste Juízo, datada de 20/09/2000, foi extinta a punibilidade. Intimá-lo que deverá comparecer perante este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o levantamento da poupança judicial depositada quando da sua prisão em flagrante, tendo em vista que os autos foram arquivados. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, sexta-feira, 20 de julho de 2012, Estado do Paraná. Eu, _____ Fábio de Oliveira Henn, Analista Judiciário o subscrevi.

SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE FIANÇA

RÉ(U): SIRLEI DA APARECIDA SOLIVAN

AUTOS DE AÇÃO PENAL 1990/93

Prazo: 15 DIAS

A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE a(o) ré(u) SIRLEI DA APARECIDA SOLIVAN, filha(o) de Maria Vaz Solivan e Arnaldo do Carmo Solivan, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 1990/93, onde foi denunciado como incurso nas sanções do Artigo 58, LCP, por sentença deste Juízo, datada de 20/09/2000, foi extinta a punibilidade. Intimá-lo que deverá comparecer perante este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o levantamento da poupança judicial depositada quando da sua prisão em flagrante, tendo em vista que os autos foram arquivados. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, sexta-feira, 20 de julho de 2012, Estado do Paraná. Eu, _____ Fábio de Oliveira Henn, Analista Judiciário o subscrevi.

SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE FIANÇA

RÉ(U): HILÁRIO MLDT

AUTOS DE AÇÃO PENAL 1990/93

Prazo: 15 DIAS

A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE a(o) ré(u) HILÁRIO MLDT, filha(o) de Vassilio Mldt e Joana Kinal Mldt, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 1990/93, onde foi denunciado como incurso nas sanções do Artigo 58, LCP, por sentença deste Juízo, datada de 20/09/2000, foi extinta a punibilidade. Intimá-lo que deverá comparecer perante este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o levantamento da poupança judicial depositada quando da sua prisão em flagrante, tendo em vista que os autos foram arquivados. Para conhecimento de

todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, sexta-feira, 20 de julho de 2012, Estado do Paraná. Eu, _____ Fábio de Oliveira Henn, Analista Judiciário o subscrevi.

SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito

8ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. DIEGO SANTOS TEIXEIRA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 263/2008, da 8ª Vara Cível, em que é requerente LEANDRO ZANIN, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de JEFERSON ZANIN, brasileiro, solteiro, nascido em 17/03/1981, natural de Curitiba/PR, filho de MARCOS ANTONIO ZANIN e IRENE LEITE GAMA ZANIN, residente e domiciliada neste município e Comarca de Curitiba/PR, portador de TRANSTORNO INVASIVO DO DESENVOLVIMENTO (CID F-84), sendo-lhe nomeada CURADOR o Sr. LEANDRO ZANIN, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, em 04/07/2010. DIEGO SANTOS TEIXEIRA
Juiz de Direito

9ª VARA CRIMINAL

Edital Geral

EDITAL DE CITAÇÃO Réu: RAFAEL CIRILO CASTRO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELLO, MM. Juiz de Direito Substituto do Juízo da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu RAFAEL CIRILO CASTRO, brasileiro, natural de Paranaguá/PR; nascido em 22/05/1982, filho de Josefina de Castro, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica C I T A D O para os fins devidos de, nos termos do art. 396 do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, sob a advertência de que assim não o fazendo será procedida nomeação de defensor, bem como se ver processar nos autos de Processo Crime nº 2007.1637-6 a que responde como incurso nas sanções do Art. 157, §2º, Inc. I (1º e 2º fato) e Art. 157, §2º, Inc. I e II do CP (3º Fato). Dado e passado nesta Cidade e no Juízo da 9ª Vara Criminal Foro Central de Curitiba, Estado do Paraná, aos 19 de julho de 2012. Eu _____, Escrivã, o digitei e subscrevi.

ALINE FERNANDA TAFFAREL ESCRIVÃ EDITAL DE CITAÇÃO Réu: THIAGO CORREIA DE SOUZA PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELLO, MM. Juiz de Direito Substituto do Juízo da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu THIAGO CORREIA DE SOUZA, brasileiro, natural de Curitiba/PR; nascido em 27/01/1991, filho de Francismara Barbosa de Lima e de Mauro Fabrício Correia de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica C I T A D O para os fins devidos de, nos termos do art. 396 do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, sob a advertência de que assim não o fazendo será procedida nomeação de defensor, bem como se ver processar nos autos de Processo Crime nº 2012.3086-9 a que responde como incurso nas sanções do Art. 180, caput do CP. Dado e passado nesta Cidade e no Juízo da 9ª Vara Criminal Foro Central de Curitiba, Estado do Paraná, aos 19 de julho de 2012. Eu _____, Escrivã, o digitei e subscrevi.

ALINE FERNANDA TAFFAREL ESCRIVÃ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA Réu: REGINALDO RENATO RODRIGUES PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELLO, MM. Juiz da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 60 (SESSENTA) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu REGINALDO RENATO RODRIGUES, brasileiro, solteiro, natural de Cascavel/PR, nascido em 14/05/1980, filho de Ademar Rodrigues e de Eva Rodrigues, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente fica I N T I M A D O o integral conteúdo da Sentença proferida nos autos de Processo Crime nº 2011.4520-1, a qual tem os seguintes termos: "Julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar o réu REGINALDO RENATO RODRIGUES como incurso nas penas do art. 155, caput, c/c arti. 14, Inc. II do CP, aplicando-lhe a pena de 06 (seis) meses de reclusão em regime aberto e ao pagamento de 05 (cinco) dias-multa.". Fica o réu ciente de que, querendo, poderá apelar da sentença supra proferida, dentro do prazo legal. Dado e passado nesta Cidade e Juízo da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 20 de julho de 2012. Eu _____, Escrivã, o digitei e subscrevi.

ALINE FERNANDA TAFFAREL ESCRIVÃ EDITAL DE CITAÇÃO Réu: CLEBERSON GUTERRES PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELLO, MM. Juiz de Direito Substituto do Juízo da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu CLEBERSON GUTERRES, brasileiro, solteiro, motocboy, natural do Pinhais/PR; nascido em 15/10/1984, filho de Ramílio Guterres e de Dila Gonçalves Guterres, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica C I T A D O para os fins devidos de, nos termos do art. 396 do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, sob a advertência de que assim não o fazendo será procedida nomeação de defensor, bem como se ver processar nos autos de Processo Crime nº 2012.2941-0 a que responde como incurso nas sanções do Art. 155, § 4º, Inc. II do CP. Dado e passado nesta Cidade e no Juízo da 9ª Vara Criminal Foro Central de Curitiba, Estado do Paraná, aos 20 de julho de 2012. Eu _____, Escrivã, o digitei e subscrevi.

ALINE FERNANDA TAFFAREL ESCRIVÃ EDITAL DE CITAÇÃO Réu: TARCISIO MARCELO DIAS PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELLO, MM. Juiz de Direito Substituto do Juízo da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu TARCISIO MARCELO DIAS, brasileiro, natural do Rio de Janeiro/RJ; nascido em 06/04/1980, filho de José Aparecido Dias e de Rogélia Aparecida, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica C I T A D O para os fins devidos de, nos termos do art. 396 do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, sob a advertência de que assim não o fazendo será procedida nomeação de defensor, bem como se ver processar nos autos de Processo Crime nº 2009.14468-0 a que responde como incurso nas sanções do Art. 155, § 1º e 4º, Inc. I e Art. 307 do CP. Dado e passado nesta Cidade e no Juízo da 9ª Vara Criminal Foro Central de Curitiba, Estado do Paraná, aos 20 de julho de 2012. Eu _____, Escrivã, o digitei e subscrevi.

ALINE FERNANDA TAFFAREL ESCRIVÃ

13ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR -LAURO GARCIA DO AMARAL JUNIOR COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O DOUTOR JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ. F A Z S A B E R, que por este edital com prazo de 20 (vinte) dias, fica INTIMADO o requerido: LAURO GARCIA DO AMARAL JUNIOR, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação no valor de R\$173.616,08 (cento e setenta e três mil, seiscentos e dezesseis reais e oito centavos), sob pena de incidência de multa de 10%, com esteio no (art. 475, J, caput, do CPC), nestes autos de AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO 25769/0000, em que é requerente LILIANE RODRIGUES DOS SANTOS, e requeridos CONSTRUTORA PARANOA LTDA, WALBER SOUZA GUIMARAES JUNIOR, LAURO GARCIA DO AMARAL JUNIOR, ANA BEATRIZ TOMASI GUIMARAES, VERA LUCIA RODRIGUES, AURO AUGUSTO SALES DO AMARAL e ELIANE VAZ GUIMARAES a qual tramita na 13ª. Vara Cível de Curitiba, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, 7º andar Edifício Montepar, Centro Cívico, CItba/Pr. No qual o requerido foi condenado por Sentença proferida pelo MM. Juiz Dr. Alexandre Gomes Gonçalves, ao pagamento de todos os valores pagos em razão do contrato, com correção monetária e juros moratórios à taxa legal desde cada pagamento e a pagar indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atualizada desde a publicação da r. sentença e

com acréscimo de juros à taxa legal desde a citação. DESPACHO: "... intime-se o requerido Lauro Garcia do Amaral por edital (a.) JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. O presente será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Curitiba/Pr, aos 18/07/2012. Eu, _____, Jussara Aparecida Correia Wapenik Escrevente, o digitei e subscrevi.

JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO
Juiz de Direito Substituto

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Edital nº. 37 - prazo de 30 (trinta) dias

O Dr. JAILTON JUAN CARLOS TONTINI - Juiz de Direito Substituto da 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas da Comarca de Curitiba - Paraná:

FAZ SABER: a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, tramitam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob o n.º **0001525-61.2011.8.16.0179** em que figura como exequente **ESTADO DO PARANÁ** e executado **CMB COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA e OUTROS**, constando dos autos que o executado se encontra em lugar incerto e não sabido. O presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a **CITAÇÃO** de **MARCO ANTONIO MIOLA**, para que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda o pagamento da dívida, referente a certidão de dívida Ativa n.º 30013832, no valor total de R\$ 18.990,67 (dezoito mil novecentos e noventa reais e sessenta e sete centavos), valor atualizado até a data de 17 de outubro de 2011, devendo ser incluídas ainda as custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir: **DESPACHO DO MOVIMENTO 101 DO PROCESSO:** "IV - Cite-se o executado, Marco Antônio Miola, por edital, como requerido no movimento 98 do processo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias. V - Expeça-se o edital, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80." E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos 18 dias do mês de julho de 2012. Eu, _____ Luiz Henrique Guiraud Santos - Diretor de Secretaria, autorizado pela portaria nº 01/11, que digitei, conferi e subscrevi.

JAILTON JUAN CARLOS TONTINI
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Edital nº. 38 - prazo de 30 (trinta) dias

O Dr. JAILTON JUAN CARLOS TONTINI - Juiz de Direito Substituto da 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas da Comarca de Curitiba - Paraná:

FAZ SABER: a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, tramitam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob o n.º **0001864-20.2011.8.16.0179** em que figura como exequente **ESTADO DO PARANÁ** e executado **EDILSON CARDOSO DE AGUIAR**, constando dos autos que o executado se encontra em lugar incerto e não sabido. O presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a **CITAÇÃO** de **EDILSON CARDOSO DE AGUIAR**, para que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda o pagamento da dívida, referente a certidão de dívida Ativa n.º 101657337, no valor total de R\$ 606,97 (seiscentos e seis reais e noventa e sete centavos), valor atualizado até a data de 18 de outubro de 2011, devendo ser incluídas ainda as custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir: **DESPACHO DO MOVIMENTO 102 DO PROCESSO:** "II - Expeça-se o edital, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80." E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos 18 dias do mês de julho de 2012. Eu, _____

Henrique Guiraud Santos - Diretor de Secretaria, autorizado pela portaria nº 01/11, que digitei, conferi e subscrevi.

JAILTON JUAN CARLOS TONTINI
Juiz de Direito Substituto

Edital Geral

EDITAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO LEILÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA INUMAQUINA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME

Edital nº. 42 - prazo de 10 (dez) dias

O Dr. JAILTON JUAN CARLOS TONTINI - Juiz de Direito Substituto da 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas da Comarca de Curitiba - Paraná:

FAZ SABER: a todos quanto o presente edital, que será levado à arrematação, em primeiro e segundo leilão, respectivamente, os bens de propriedade do executado, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 13/08/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 27/08/2012, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem, a ser feito no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização). LOCAL: RUA ALFERES POLI, 311, CONJUNTO 4-B, CURITIBA/PR.

LEILOEIRO: ANTONIO MAGNO JACOB DA ROCHA - MATRÍCULA JUCEPAR 08/20-L.

Se não houver expediente forense na data designada, o leilão será realizado no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local.

PROCESSO: Autos nº 0002011-46.2011.8.16.0179, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por ESTADO DO PARANÁ contra INDUMAQUINA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME em trâmite perante este Juízo e Cartório da 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.313,82, em 29/05/2012, a ser devidamente atualizado.

BEM: UMA MÁQUINA TORNO MECÂNICO, DA MARCA TIME MASTER, COM 1,00 METRO, ANO 2008, Nº DE SÉRIE CDL410, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO

AVALIAÇÃO: R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS), em 23/03/2012.

DEPOSITÁRIO: SR. ANGELO PACHOLOK

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

INTIMAÇÃO: Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados.

Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.

Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados à hasta pública, IPTU, ITBI, Condomínio, IPVA, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes.

Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por contra própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.

Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por conta própria o conteúdo da Lei 9803/00 de 03 de janeiro de 2000.

Através do presente Edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 3% (três por cento) do valor da arrematação. Cientes, também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao Leiloeiro o valor de 2% (dois por cento) sobre o valor de avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão Judicial. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa. A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.

Caso os Exequentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.

O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente do executado INDUMAQUINA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME - CNPJ 07.085.872/0001-49, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente

editado que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 11 de Julho de 2012. Eu, ___ Luiz Henrique Guiraud Santos, Diretor de Secretária, que o digitei e subscrevi.

DR. JAILTON JUAN CARLOS TONTINI
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO LEILÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS SAMPA FASHION COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA E OUTROS

Edital nº. 39 - prazo de 10 (dez) dias

O Dr. JAILTON JUAN CARLOS TONTINI - Juiz de Direito Substituto da 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas da Comarca de Curitiba - Paraná:

FAZ SABER: a todos quanto o presente edital, que será levado à arrematação, em primeiro e segundo leilão, respectivamente, os bens de propriedade do executado, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 13/08/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 27/08/2012, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem, a ser feito no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização). LOCAL: RUA ALFERES POLI, 311, CONJUNTO 4-B, CURITIBA/PR.

LEILOEIRO: ANTONIO MAGNO JACOB DA ROCHA - MATRÍCULA JUCEPAR 08/20-L.

Se não houver expediente forense na data designada, o leilão será realizado no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local.

PROCESSO: Autos nº 0000993-87.2011.8.16.0179, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por ESTADO DO PARANÁ contra SAMPA FASHION COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA E OUTROS, em trâmite perante este Juízo e Cartório da 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.450,91, em 30/05/2012, a ser devidamente atualizado. BEM: UM GOL 16V PLUS/VW, PLACA IJS-2487, RENAVAL 614295-1, CHASSI 9BWCA05X81T060567, GASOLINA, COR CINZA, MOTOR 1.0, ANO DE FABRICAÇÃO 2000, MODELO 2001, EM FUNCIONAMENTO, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, COM DUAS PORTAS.

AValiação: R\$ 13.830,00 (TREZE MIL OITOCENTOS E TRINTA REAIS), em 19/05/2012.

DEPOSITÁRIO: SR. JOÃO TOLENTINO PEREIRA.

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

INTIMAÇÃO: Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.

Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados à hasta pública, IPTU, ITBI, Condomínio, IPVA, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes.

Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por conta própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.

Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por conta própria o conteúdo da Lei 9803/00 de 03 de janeiro de 2000.

Através do presente Edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 3% (três por cento) do valor da arrematação. Cientes, também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao Leiloeiro o valor de 2% (dois por cento) sobre o valor de avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão Judicial. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa. A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.

Caso os Exequentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.

O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente do executado SAMPA FASHION COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - CNPJ

02.259.444/0001-71, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 19 de Julho de 2012. Eu, ___ Luiz Henrique Guiraud Santos, Diretor de Secretária, que o digitei e subscrevi.

DR. JAILTON JUAN CARLOS TONTINI
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO LEILÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA ARTESTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDURAS LTDA

Edital nº. 45 - prazo de 10 (dez) dias

O Dr. JAILTON JUAN CARLOS TONTINI - Juiz de Direito Substituto da 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas da Comarca de Curitiba - Paraná:

FAZ SABER: a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que serão levados a venda e arrematação, bens de propriedade da executada ARTESTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDURAS LTDA na forma a seguir transcrita: VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO: no dia 02 DE Agosto de 2012, a partir das 14:00 horas; VENDA EM SEGUNDO LEILÃO: no dia 17 de Agosto de 2012, a partir das 14:00 horas, pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização). OBSERVAÇÃO: Fica o Sr. Leiloeiro autorizado a receber lances por meio eletrônico, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, a ser oferecido em tempo real e em igualdade de condições com o pregão físico, mediante acesso ao sítio da internet <http://www.leiloesecia.com.br>, e, ainda, da autorização para venda direta o(s) qual(is) ficará(ão) devidamente intimado(s) pelo edital de leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal; A comissão do leiloeiro a ser suportada pelo arrematante será de três por cento sobre o valor obtido na arrematação e, em caso de não realização da alienação, dois por cento sobre o valor do débito, o valor de eventual parcelamento ou o valor do bem, utilizando sempre o menor deles; Além do pagamento relativo ao valor da arrematação, o arrematante pagará: o valor das custas de expedição de Carta de Arrematação (escritura) a ser verificado no ato; 3% sobre o valor da venda, relativo a Comissão do Leiloeiro Oficial. LOCAL: Rua Carmelina Cavassin, 1525, casa 01, Bairro Abranches, Curitiba, Paraná. PROCESSO: Autos de EXECUTIVO FISCAL ESTADUAL, sob nº 0002018-38.2011.8.16.0179, em que a FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move em face de ARTESTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDURAS LTDA DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 espelho flutuante - espelho com moldura de espelho, acabamento bisotê, dimensão 125 x 225cm, com valor venal de R\$ 2.940,00 (dois mil novecentos e quarenta reais); 01 espelho flutuante - espelho com moldura de espelho, acabamento bisotê, dimensão 125 x 225cm, com valor venal de R\$ 2.940,00 (dois mil novecentos e quarenta reais); 01 espelho flutuante - espelho com moldura de espelho, acabamento bisotê, dimensão 125 x 225cm, com valor venal de R\$ 2.940,00 (dois mil novecentos e quarenta reais); AVAliação: R\$ 8.820,00 (oito mil oitocentos e vinte reais) VALOR DA DÍVIDA: R\$ 6.573,29 (seis mil quinhentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos), em 20/05/2012, que deverá ser atualizado pela exequente até a data do 1º leilão. DEPOSITÁRIO: em mãos e poder do Sr Sergio Fernando Sphair Cabral (procurador da empresa executada) E para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente da executada ARTESTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDURAS LTDA, e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 20 de julho de 2012. Eu, Luiz Henrique Guiraud Santos, Diretor de Secretária, que o digitei e subscrevi.

DR. JAILTON JUAN CARLOS TONTINI
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO LEILÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARESINE TECIDOS E DECORAÇÕES LTDA

Edital nº. 44 - prazo de 10 (dez) dias

O Dr. JAILTON JUAN CARLOS TONTINI - Juiz de Direito Substituto da 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas da Comarca de Curitiba - Paraná:

FAZ SABER: a todos quanto o presente edital, que será levado à arrematação, em primeiro e segundo leilão, respectivamente, os bens de propriedade do executado, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 13/08/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 27/08/2012, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem, a ser feito no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização).

LOCAL: RUA ALFERES POLI, 311, CONJUNTO 4-B, CURITIBA/PR.
LEILOEIRO: ANTONIO MAGNO JACOB DA ROCHA - MATRÍCULA JUCEPAR 08/20-L.

Se não houver expediente forense na data designada, o leilão será realizado no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local.

PROCESSO: Autos nº 0002667-03.2011.8.16.0179, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por ESTADO DO PARANÁ contra PARESINE TECIDOS E DECORAÇÕES LTDA, em trâmite perante este Juízo e Cartório da 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 42.582,62, em 14/06/2012, a ser devidamente atualizado.
BEM: 1) 01 (UM) VEÍCULO GM/BLAZER EXECUTIVE, PLACAS AJL-4151, 4.3 V6, A GASOLINA, RENAVAM 74.277813-4, CHASSI 98GIIGEWOCY441232, ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO 2000, ESPÉCIE CAMINHONETE, NA COR PRETA, COM 156.282 KM RODADOS, SENDO AVALIADA PELA QAJTIA DE R\$ 22.083,60 (VINTE E DOIS MIL, OITENTA E TRÊS REAIS COM SESSENTA CENTAVOS); E 2) 01 (UM) VEÍCULO VW/GOL 1.0 GIV, PLACAS AQI-4159, RENAVAM 97.602609-0, CHASSI 98WAA05W09P007006, A ÁLCOOL/GASOLINA, FABRICAÇÃO 2008, MODELO 2009, SEM CALOTAS, COM 46.242 KM RODADOS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, SENDO AVALIADO PELA QUANTIA DE R\$ 22.419,00 (VINTE E DOIS MIL QUATROCENTOS E DEZENOVE REAIS)
AVALIAÇÃO: R\$ 44.502,00 (QUARENTA E QUATRO MIL QINHENTOS E DOIS REAIS), em 23/03/2012.

DEPOSITÁRIO: SRTA. GISELE MEIRE DE CARVALHO OLIVEIRA

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

INTIMAÇÃO: Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.

Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados à hasta pública, IPTU, ITBI, Condomínio, IPVA, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes.

Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por contra própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.

Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por conta própria o conteúdo da Lei 9803/00 de 03 de janeiro de 2000.

Através do presente Edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 3% (três por cento) do valor da arrematação. Cientes, também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao Leiloeiro o valor de 2% (dois por cento) sobre o valor de avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão Judicial. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa. A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.

Caso os Exequentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.

O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente do executado PARESINE TECIDOS E DECORAÇÕES LTDA - CNPJ 03.370.029/0001-53, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 11 de Julho de 2012. Eu, ___ Luiz Henrique Guiraud Santos, Diretor de Secretária, que o digitei e subscrevi.

DR. JAILTON JUAN CARLOS TONTINI

Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO LEILÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARESINE TECIDOS E DECORAÇÕES LTDA

Edital nº. 43 - prazo de 10 (dez) dias

O Dr. JAILTON JUAN CARLOS TONTINI - Juiz de Direito Substituto da 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas da Comarca de Curitiba - Paraná:

FAZ SABER: a todos quanto o presente edital, que será levado à arrematação, em primeiro e segundo leilão, respectivamente, os bens de propriedade do executado, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 13/08/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 27/08/2012, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem, a ser feito no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização).
LOCAL: RUA ALFERES POLI, 311, CONJUNTO 4-B, CURITIBA/PR.

LEILOEIRO: ANTONIO MAGNO JACOB DA ROCHA - MATRÍCULA JUCEPAR 08/20-L.

Se não houver expediente forense na data designada, o leilão será realizado no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local.

PROCESSO: Autos nº 0002030-52.2011.8.16.0179, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por ESTADO DO PARANÁ contra PARESINE TECIDOS E DECORAÇÕES LTDA, em trâmite perante este Juízo e Cartório da 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 76.594,28, em 22/12/2011, a ser devidamente atualizado.
BEM: 1) UM CAMINHÃO MERCEDES BENZ 1712C, PLACAS AKD-4659, RENAVAM 77.832290-4, CHASSI 98M8882551B291840, A DIESEL, FABRICAÇÃO E MODELO 2001, NA COR BRANCA, COM LOGOTIPO DA EMPRESA EM AZUL, COM UM PEQUENO AMASSADO DO LADO DIREITO DO PÁRA-CHOQUE, EM BOM ESTADO DE FUNCIONAMENTO, COM 161.023 KM RODADOS, SENDO AVALIADO PELA QUANTIA DE R\$ 60.100,00 (SESSENTA MIL REAIS); E 2) UM VEÍCULO VW/GOL 1.0 GIV, PLACA AQI-4159, RENAVAM 97.602609-0, CHASSI 98WAA05W09P007006, ALCOOL/GASOLINA, FABRICAÇÃO 2008, MODELO 2009, PAS/AUTOMÓVEL, NA COR PRATA, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, SEM AS CALOTAS, COM 46.242 KM RODADOS, SENDO AVALIADO PELA QUANTIA DE R\$ 22.419,00 (VINTE E DOIS MIL QUATROCENTOS E DEZENOVE REAIS).

AVALIAÇÃO: R\$ 92.283,00 (NOVENTA E DOIS MIL DUZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS), em 23/03/2012.

DEPOSITÁRIO: SRTA. GISELE MEIRE DE CARVALHO OLIVEIRA

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

INTIMAÇÃO: Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.

Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados à hasta pública, IPTU, ITBI, Condomínio, IPVA, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes.

Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por contra própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.

Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por conta própria o conteúdo da Lei 9803/00 de 03 de janeiro de 2000.

Através do presente Edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 3% (três por cento) do valor da arrematação. Cientes, também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao Leiloeiro o valor de 2% (dois por cento) sobre o valor de avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão Judicial. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa. A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.

Caso os Exequentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.

O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente do executado PARESINE TECIDOS E DECORAÇÕES LTDA - CNPJ 03.370.029/0001-53, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 11 de Julho de 2012. Eu, ___ Luiz Henrique Guiraud Santos, Diretor de Secretária, que o digitei e subscrevi.

DR. JAILTON JUAN CARLOS TONTINI

Juiz de Direito Substituto

8ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL**INTIMAÇÃO****PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

A DOUTORA SIMONE CHEREM FABRÍCIO DE MELO PORTELLA, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,...

Faz saber, a quem o conhecimento deste edital perceber, especialmente a Senhora MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS que perante este Juízo tramitam os autos de Guarda nº 0009629-55.2011.8.16.0013, processo no qual foi determinado que se expedisse o presente edital, com prazo de 20 dias, para a intimação da autora a renovar a postulação inicial do processo acima referido, por meio de advogado.

E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que terá uma via afixada no lugar de costume do Fórum das Varas de Família do Foro Central e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, permanecendo ainda uma via nos autos.

Observação: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório. Documentos (procurações, cartas de proposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital em arquivos com no máximo 2MB cada.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba/PR, aos 20 de julho de 2012. Eu, _____, Isabele Waszczuk Aiex, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

GIOVANNA DE ARAUJO MOLTENI

Analista Judiciário - Supervisora de Secretaria

Autorizada pela Portaria 01/2012.

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital Geral

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr. Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 25/2012

ADVOGADOS _____ PROCESSO

1. Dr. WILSON WENCESLAU JUNIOR - OAB/PR 29.087 - AUTOS 1786/11

1. Autos de Execução nº 1786/11

Sentenciado (a): SAMUEL BRUSCHI

Advogado (a): **Dr. WILSON WENCESLAU JUNIOR - OAB/PR 29.087**

Objeto: intimação para, querendo, no prazo de até 05 (cinco) dias informar o endereço de seu cliente e se manifestar nos autos.

13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA

VERA LUCIA MATSEN

com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 20 dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **VERA LUCIA MATSEN**, pelo presente, fica referida vítima intimada nos Autos de Inquérito Policial nº 2008.0011781-6 - N.U. 0003430-28-.2008.8.16.0011 para comparecer a este Juizado no dia **16 de agosto de 2012, às 15h30min**, para fins de participação em atividade promovida pelo Setor Psicossocial de Atenção à Violência Doméstica e Familiar - SEPÁVI- bem como, ao seu final, comparecer à audiência a que alude o artigo 16 da Lei 11.340/2006, se for o caso. Fica intimada, também, de que a ausência acarretará o arquivamento dos referidos feitos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 20 dias de julho de 2012, eu, Priscila Gonçalves Gabasa Perez - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA

MARISTELA PATRICIO CORREA

com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 20 dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente

MARISTELA PATRICIO CORREA, pelo presente, fica referida vítima intimada nos Autos de Inquérito Policial nº 2009.9236-2 - N.U. 0002289-37.2009.8.16.0011 para comparecer a este Juizado no dia **16 de agosto de 2012, às 15h30min**, para fins de participação em atividade promovida pelo Setor Psicossocial de Atenção à Violência Doméstica e Familiar - SEPÁVI- bem como, ao seu final, comparecer à audiência a que alude o artigo 16 da Lei 11.340/2006, se for o caso. Fica intimada, também, de que a ausência acarretará o arquivamento dos referidos feitos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 20 dias de julho de 2012, eu, Priscila Gonçalves Gabasa Perez - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBAVARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE MARIA
REGINA DE SOUZA

O DOUTOR JOSÉ ARISTISTIDES CATENACCI JUNIOR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/ PARANÁ.

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **MARIA REGINA DE SOUZA**, que por este Juízo e Cartório tramitam os **Autos nº 0000542-08.2012.8.16.0024** de **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR** em que é requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e requerida **MARIA REGINA DE SOUZA**, que pelo presente fica intimada dos termos da sentença, na qual se aduz o seguinte: "(...) **DIANTE DO EXPOSTO**, julgo procedente o pedido de **DECRETAR** a destituição do poder familiar da genitora **MARIA REGINA DE SOUZA** relativamente ao infante R.D.S, nos termos do inciso V, do art. 1.635 c/c incisos II e IV, do art. 1.638, do CC e, ainda, nos termos do art. 22 e 24, do Estatuto da Criança e do Adolescente. (...)”

Pelo presente edital fica a requerida **MARIA REGINA DE SOUZA** ciente do inteiro teor da sentença, proferida em 09 de julho de 2012, para querendo, no prazo de 10 dias, conforme artigo 198 do ECA, apresentar recurso escrito.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **INTIMAÇÃO DE MARIA REGINA DE SOUZA**, acerca dos termos da presente ação dos autos nº 0000542-08.2012.8.16.0024 de Destituição do Poder Familiar em trâmite neste juízo.

Dado e passado neste Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aos 20 de julho de 2012.

Fernanda Demarco Frozza
Diretora de Secretaria

Autorizada pela Portaria 01/2012, art. 66

APUCARANA

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE APUCARANA - PARANÁ

Bel. Jair Pereira Rocha - Escrivão

Tatiane Pereira Rocha - Func. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO do requerido JOSÉ BALBUEIRO DA SILVA, com o prazo de 20 (vinte) dias.

O Dr. OSWALDO SOARES NETO, Juiz de Direito desta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 20 (vinte) dias, que por este Juízo e Cartório tramita os autos sob nº 223/2009 Ação DE USUCAPIÃO, em que é requerente IVONE APARECIDA RIBEIRO E OUTRO e requerido JOSE BALBUEIRO DA SILVA E

OUTRO, pelo presente **CITA** o(s) requerido JOSE BABUEIRO DA SILVA, o(s) qual(is) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, para os termos da petição inicial, com fundamento no artigo 941 e seguintes do Código de Processo Civil, e para querendo, ofereçam contestação no prazo de 15 dias, que contará a partir da data da primeira publicação, referente ao imóvel: "Imóvel de 700m², localizado à Rua Nelson Miquelão, Distrito São Pedro, CEP 86.817-000. Valor da causa R\$20.000,00, em, 18/03/2009. Dr. Edemar Hanusch. **ADVERTÊNCIA**: O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntado planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapindo, bem como dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do artigo 232 (art. 942).**ADVERTÊNCIA**: Ficando esclarecido que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial (art. 285 do CPC). NADA MAIS. Apucarana, aos 18 de junho de 2012. Eu, _____ Bel. Jair Pereira Rochas, Escrivão que digitei e subscrevi.

OSWALDO SOARES NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE APUCARANA - PARANÁ

Bel. Jair Pereira Rocha - Escrivão

Tatiane Pereira Rocha - Func. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO do(s) requerido(s) SILKLON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS LTDA ME, com o prazo de 30 (trinta) dias.

O Dr. OSWALDO SOARES NETO, MM. Juiz de Direito desta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30 (trinta) dias, que por este Juízo e Cartório tramita os autos sob nº 7861/2011 de ação Declaratória em que é (são) requerente(s) ANA CELIA DE PAULA e requerido SILKLON INDUSTRIA E COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS LTDA E OUTRO, pelo presente **CITA** os requeridos **SILKLON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS LTDA ME**, o(s) qual (is) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, para os termos da petição inicial alega o autor adquiriu mercadorias da primeira reclamada, e foi protestada por uma duplicata mercantil, de n. 257-2; 330-1 e 330-2, com vencimento em 01/06; 02/06 e 02/07/2011, protestos distribuídos sob os n. 14575/2011; 14574/2011 e 15730/2011 no tabelionato de títulos e documentos desta Comarca. Todavia o Autor não adquiriu as mercadorias desse título não celebrou tal negócio jurídico e não possui qualquer dívida com o Requerida. Em, 09/08/2011. Dr. Cesar Vidor. Prazo para resposta: 15 dias. Decisão fls.29/30: Cite-se com as advertências cabíveis à espécie, constando, expressamente, as advertências do art.285 e 319 do CPC. (...) **ADVERTÊNCIA**: Ficando esclarecido que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial (art. 285 do CPC). NADA MAIS. Apucarana, aos 12 de julho de 2012. Eu, _____ Bel. Jair Pereira Rocha, Escrivão que digitei e subscrevi.

OSWALDO SOARES NETO

Juiz de Direito

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Execução da Pena nº. 2011.2753-0

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) SENTENCIADO(S) PEDRO REIS SUPERBI PINHEIRO COM O PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

A Doutora RENATA MARIA FERNANDES SASSI, Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **PEDRO REIS SUPERBI PINHEIRO, filho de José Soares Pinheiro e Maria da Conceição Superbi Pinheiro**, pelo presente **FICA INTIMADO**, que por este Juízo foi designada audiência Admonitória, **dia 10 de SETEMBRO de 2.012 às 14:15 horas**, caso queira, comparecer acompanhado de Advogado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 19 dias do mês de julho do ano dois mil e doze (2.012). Eu, _____ Pedro Carlos Maldonado, técnico de secretaria, o digitei e subscrevi.

Renata Maria Fernandes Sassi **Juiza de Direito**

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Apucarana - Paraná

2ª Vara Criminal

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100

Fone: (043) 3422-0115

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO LUIZ CARLOS ANTUNES DE OLIVEIRA, COM O PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

O Doutor José Roberto Silvério, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o ACUSADO LUIZ CARLOS ANTUNES DE OLIVEIRA, vulgo "Carlos Borracheiro", brasileiro, borracheiro, filho de Carmosino Antunes de Oliveira e Iracema de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, proceda a intimação do mesmo para que compareça acompanhado de advogado, caso queira, à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25/07/2012 às 16h20min, na sede deste Juízo, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana-PR. Apucarana, 19 de julho de 2012. Eu (Vanessa Belarmino Leite Locatelle), técnico judiciário que digitei e subscrevi.

JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO

Juiz de Direito

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE

ASSIS CHATEAUBRIAND - ESTADO DO PARANÁ

- CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA SILVANA RIBEIRO DE SOUZA MAGRO, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DOUTOR GABRIEL ROCHA ZENUN, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESTA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório Cível, processam-se os termos dos autos nº.3070-74.2011.8.16.0048 (174/11) de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente o MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND e executada SILVANA RIBEIRO DE SOUZA MAGRO, e pelo presente CITA a executada SILVANA RIBEIRO DE SOUZA MAGRO, não localizada pessoalmente pelo oficial de justiça e atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento do débito (R\$ 1.861,66 - Nov/2011), devidamente atualizado com os acréscimos legais, custas e honorários advocatícios, advertindo que caso não haja o pagamento, ocorrerá a conversão do bem arrestado em penhora. Na mesma oportunidade fica o réu devidamente INTIMADA, e respectivo cônjuge, se necessário, na forma do art.12 da Lei nº.6.830/80, da penhora realizada, para, querendo, opor embargos no prazo legal de 30 (trinta) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio da Vara Cível local e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, aos dois (02) dias do mês de Julho (07) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Simone Grecco Ferreira), Juramentada, que o digitei e subscrevi..

GABRIEL ROCHA ZENUN

Juiz Substituto.

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

A DOUTORA CLAUDIA DE CAMPOS MELLO CESTAROLLI- JUIZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, no prazo de **TRINTA (30)** dias, que pôr este juízo e cartório processam-se os termos dos autos n.º. **2207-55.2010.8.16.0048 de Ação de Execução de Alimentos**, em que é requerente M.D.D.S.C e outros, e requerido P.C.R.C. E, não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o requerido **PAULO CEZAR RODRIGUES CAMPOS**, RG 6.849.617-9 SSP/PR, filho de Manoel Rodrigues de Campos e Izolina Teodoro de Campos, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, **INTIMA-SE**, através o presente edital, para que efetue o pagamento das custas e despesas processuais, no valor de R\$ 332,38 (trezentos e trinta e dois reais e oito centavos), conforme sentença de fls. 45 e calculo de fls. 62. E para que chegue ao seu conhecimento e, ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente edital de intimação, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de julho de dois mil e doze (2012). Eu, (Carla de Paula Souza), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Adriana Regina Conti

Diretora de Secretaria

ASTORGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASTORGA

VARA CÍVEL E ANEXOS

Rua Pará, 515 - Telefone (44) 3234 - 3020

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 dias

A DOUTORA KELLY SPONHOLZ, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, que por este Juízo de Direito da Vara Cível, se processam os autos de **INVENTÁRIO** sob nº **966/2010 (nº unificado: 0005047-35.2010.8.16.0049)**, dos bens deixados por falecimento de **ANA MARIA JOSÉ DA SILVA, ROSA TEODORO DA SILVA e ADENIL DE JESUS**, em que figura como Inventariante **MARIA MADALENA DA SILVA JESUS**, e, é o presente edital para **CITAÇÃO** do herdeiro **APARECIDO LUIZ RIGONI**, brasileiro, casado com **SANTINA DA SILVA RIGONI**, profissão lavrador, RG desconhecido, CPF nº 459.666.309-25, Titulo Eleitoral nº 18045480604 da 67ª Zona Eleitoral de Astorga, residente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 20 (vinte) manifeste-se sobre as declarações apresentadas, abaixo descritas, sob pena de se presumirem aceitas como verdadeiras.

Inventariada: **ANA MARIA JOSÉ DA SILVA**

Herdeiros: **JOSÉ THEODORO DA SILVA** e sua mulher **IZALINA MESSIAS SILVA**; **SANTINA DA SILVA RIGONI** e seu maído **APARECIDO LUIZ RIGONI**, **LAZARO THEODORO DA SILVA**, **ADÃO THEODORO DA SILVA** e sua mulher **INEZ MACHADO SILVA**; **ANTONIO THEODORO DA SILVA** e sua mulher **EDUVIRGE ROSA DA SILVA**; **MARIA MADALENA SILVA DE JESUS** e **ROSA THEODORO PINHEIRO** e seu marido **CUSTÓDIO AIRES PINHEIRO**

Bens: Uma parte ideal medindo 26.692,857 m2, do lote de terras nº 54-REM-1, da 4ª Secção, 1ª Parte da Colonia Interventor, Município de Munhoz de Mello.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 29 de junho de 2012. Eu _____ (Luiz Eugênio Pavan), Escrivão, que digitei, subscrevi e assino autorizado pela Portaria nº 02/2011.

LUIZ EUGÊNIO PAVAN

Escrivão

BOCAIÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL - VARA DE FAMÍLIA - PROJUDI
 EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO **EDSON DONIZETE GONÇALVES FILHO**,
 COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER, a quem possa interessar, que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos n.º 0000510-10.2012.8.16.0054 de **DIVÓRCIO**, em que é requerente **DAYANE ATAYNE BIAJOANE DOS REIS** e requerido **EDSON DONIZETE GONÇALVES FILHO**, alegando: "As partes contrairam matrimônio em data de 12 de dezembro de 2009, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, consoante Certidão de casamento inclusa, objeto da matrícula 0875100155 2009 2 00006 274 0001636 62, registrada perante o Cartório Distrital de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Adrianópolis, Comarca de Bocaiúva do Sul - PR. Após inúmeros desentendimentos e ante a incompatibilidade de convivência harmônica, a autora obrigou-se a sair do imóvel outrora locado onde residia com o réu, local onde continuou residindo, até que em data recente desocupou o imóvel, todavia, deixando débito no importe de R\$ 2.896,64 (dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), conforme documentos anexos. Importa dizer que na constância do matrimônio, não advieram filhos, bem assim não houve qualquer aquisição de patrimônio a ser partilhado, limitando-se à existência do débito acima especificado. neste sentido, estando separados de fato e não havendo condições de restabelecer o casamento, pretende a autora regularizar esta situação, propondo a presente medida judicial em vista de reconhecer seu direito potestativo." Fica o requerido **CITADO** por todos os termos da inicial, fluindo o prazo de quinze (15) dias para contestação, ficando advertido de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente. Dado e passada nesta cidade de Bocaiúva do Sul, em 19 de Julho 2012, Eu, Mariana Mitiko Toyama, Técnico Judiciário, digitei e assino digitalmente.

PAULO ANTONIO FIDALGO
 Juiz de Direito

Edital Geral - Cível

VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL

EDITAL DE INTERDIÇÃO DO REQUERIDO JANATIELLI TEIXEIRA DOS SANTOS,
 EXPEDIDO NOS AUTOS Nº. 510-44.2011.8.16.0054

FAZ SABER/ a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos nº. 0000510-44.2011.8.16.0054 de INTERDIÇÃO, em que é requerente JANAINÉ TEIXEIRA DOS SANTOS e requerido JANATIELLI TEIXEIRA DOS SANTOS, foi declarada a interdição, por sentença proferida em 10/07/2012, pelo Dr. PAULO ANTONIO FIDALGO, MM. Juiz de Direito, na forma abaixo:

INTERDITO: JANATIELLI TEIXEIRA DOS SANTOS, portadora da CI/RG nº. 9.951.021-8/SSP-PR/SSP/PR, nascida aos 07/10/1989, filha de JURANDIR TEIXEIRA DOS SANTOS e NELCI DE OLIVEIRA SANTOS.

CURADORA NOMEADA: JANAINÉ TEIXEIRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, portadora da CI/RG nº. 9.943.567-4/SSP-PR/SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº. 066.276.369-64, residente e domiciliada na Rua Principal, s/nº - Vila Mota - ADRIANÓPOLIS/PR

CAUSA DA INTERDIÇÃO: a interdita é portadora de retardo mental moderado, (CID F-71), incapaz de gerir sua pessoa e administrar seus bens.

LIMITES DA CURATELA: Curadora nomeada para gerir os atos da vida civil da incapaz. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por tres vezes na Imprensa Oficial, respeitando um intervalo de dez (10) dias entre uma e outra publicação e afixado no fórum desta cidade de Bocaiúva do Sul, no local de costume. Bocaiúva do Sul, 20 de Julho de 2012. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevi.

(a) PAULO ANTONIO FIDALGO- Juiz de Direito

CAMBÉ

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580

CEP 86.192-550 - Cambé-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS **OSCAR GONÇALVES** E **MOIZÉS DE MORAES** NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 1990.9-0, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente os réus Oscar Gonçalves, nascido aos 12.07.1956, em Ibitirama-PR, filho de Pedro Gonçalves e de Maria Zeni Gonçalves; e Moises de Moraes, nascido aos 15.07.1960, em Jundiá-SP, filho de João Pinto de Moraes e de Albina Pozani de Moraes, atualmente residentes em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 11.07.2012, juntada às fls. 205/206 dos autos de processo crime nº 1990.9-0, foi **DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos supramencionados, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu _____ (MARCELA GONÇALVES CUNHA) Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
 Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580
 CEP 86.192-550 - Cambé-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **CARMINO RIBEIRO NISO**, NOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL Nº 2012.136-2, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **CARMINO RIBEIRO NISO**, nascido aos 05/11/1966, em Primeiro de Maio - PR, filho de Argemiro Ribeiro e Anisia Ribeiro, portador da cédula de identidade RG nº 9.799.410-2, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 20.04.2012, juntada às fls. 29 dos autos de inquérito policial nº 2012.136-2, foi **DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE** do supramencionado, com fundamento no artigo 107, inciso VI do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu _____ (MARCELA GONÇALVES CUNHA) Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
 Juíza de Direito

CÂNDIDO DE ABREU

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU, ESTADO DO PARANÁ.
 EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DOS AUSENTES, INCERTOS E NÃO SABIDOS E DOS SUCESSORES E TERCEIROS INTERESSADOS E EM ESPECIAL A SRA. ALZIRA RAMALHO DOS SANTOS. O DOUTOR DANIEL TEMPSKI FERREIRA COSTA, M. M. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem em especial a Sra. **ALZIRA RAMALHO DOS SANTOS**, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível & Anexos, tramita em seus regulares termos, uma **AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIO**, registrado sob n.º **000.007/2012 e NU 0000074-36.2012.8.16.0059**, em que são Requerentes:- *Aparecida Ramos da Silva Matos* e seu esposo *Alcione Oliveira de Matos*, alegam os autores, que mantêm posse mansa e pacífica há mais de 20(vinte) anos sobre:- Um imóvel rural com a área de 62.673,00m2 (Sessenta e dois mil seiscentos e setenta e três metros quadrados), dentro de uma área maior de 121.000,00m2 (Cento e vinte e um mil metros quadrados) de terras de cultura, matriculado no Registro Geral de Imóveis desta Comarca sob n.º 4.895, localizado na localidade de Faxinal de São Pedro, Distrito de Três Bicos, neste Município e Comarca de Cândido de Abreu, Estado do Paraná, com os seguintes limites e confrontações: "O (PP) Ponto de Partida de um marco que foi cravado na margem direita do Arroio seguindo por divisa natural com vários rumos e distâncias; deflete para a direita com azimute de 188º07'02" medindo 256,78 metros; azimute de 185º12'55" com distância de 84,75 metros, confrontando com Edinaldo Alves Amorim; seguindo com azimute de 266º28'41" medindo 85,40 metros; azimute de 268º58'33" com distância de 93,39 metros, fazendo divisa com Aparecida Ramos da Silva Matos; defletindo para a direita com azimute de 7º30'11" medindo 100,71 metros; azimute de 7º22'27" com distância de 136,64 metros; azimute de 5º37'132" confrontando com Augusto Iarosz, alcançando o marco do Ponto de Partida aos 100,94 metros. Fechando assim uma poligonal de uma área de 62.673,00m2 (sessenta e dois mil seiscentos e setenta e três metros quadrados). Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, tendo como datum o SAD-69. E para que chegue ao conhecimento de todos, em especial Alzira Ramalho dos Santos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que assinala o prazo de 30(trinta) dias, o qual deverá ser afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei, cientes de que o prazo para contestação será de 15(quinze) dias, a partir da publicação deste. A presente citação valerá para todos os atos do Processo, cientes também que não sendo contestada a ação, se presumirá como verdadeiros todos os fatos articulados pelos autores na inicial. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cândido de Abreu, Estado do Paraná, aos quatro (04) dias do mês de Abril (04) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu Escrivã do Cível & Anexos que o digitei e subscrevi. Cândido de Abreu - PR., 04 de Abril de 2.012.
 DANIEL TEMPSKI FERREIRA COSTA
 Juiz de Direito

Edital Geral - Criminal

Edital de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de perdimento, manifestem-se quanto a restituição dos bens apreendidos, devendo nesse mesmo prazo haver comprovação do ajuizamento de demanda no Juízo Cível a respeito do veículo atomotor apreendido nos referidos autos. Réus: Cleberson Macedo Rodrigues, Cleyton Fernando da Costa, Jhony Francis Azevedo e Vagner Saldanha Schultz.

CASCADEL

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

Edital de Citação

CITAÇÃO POR EDITAL
 PRAZO DESTE EDITAL: 20 (VINTE) DIAS
 Processo nº: 0020474-88.2012.8.16.0021
 Requerente: E.T.
 Requerido: ALESSANDRA APARECIDA FONTANA DA SILVA
 Sra. Alessandra Aparecida Fontana da Silva,
 Pelo presente, fica Vossa Senhoria, CITADO(a) da existência de um processo contra a sua pessoa, nesta secretaria.

Por se tratar de processo em segredo de justiça, fatos e nomes são evitados nesta citação. O acesso aos autos está à disposição para as partes, bastando comparecer à secretaria (endereço no cabeçalho).

O prazo para a contestação é de 15 (quinze) dias, mediante advogado devidamente constituído, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, na forma do artigo 285 e 319 do Código do Processo Civil.

Advertência: Ciente(s) o(s) requerido(s) que, de acordo com os artigos supracitados, não sendo contestado o pedido se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelos autores(as) na inicial.

Observação: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório.

Cascavel, 20 de julho de 2012

RAFAEL LUIS BRASILEIRO KANAYAMA

Juiz de Direito Substituto

CITAÇÃO POR EDITAL

PRAZO DESTE EDITAL: 20 (VINTE) DIAS

Processo nº: 0021637-06.2012.8.16.0021

Requerente: D. J. D. F.

Requerido: MARILIA HELENA FREGONEZI DA FONSECA

Sra. Marília Helena Fregonezi da Fonseca,

Pelo presente, fica Vossa Senhoria, CITADO(a) da existência de um processo contra a sua pessoa, nesta secretaria.

Por se tratar de processo em segredo de justiça, fatos e nomes são evitados nesta citação. O acesso aos autos está à disposição para as partes, bastando comparecer à secretaria (endereço no cabeçalho).

O prazo para a contestação é de 15 (quinze) dias, mediante advogado devidamente constituído, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, na forma do artigo 285 e 319 do Código do Processo Civil.

Advertência: Ciente(s) o(s) requerido(s) que, de acordo com os artigos supracitados, não sendo contestado o pedido se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelos autores(as) na inicial.

Observação: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório.

Cascavel, 20 de julho de 2012

RAFAEL LUIS BRASILEIRO KANAYAMA

Juiz de Direito Substituto

3ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ

Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum

Fone/Fax (0xx45) 3226-0270

LUIZ FERNANDO CARVALHO

ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCADEL/ PARANÁ - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PRESTADORA DE SERVICOS VICUNHA SC LTDA, NELSINDO DA SILVA PEREIRA e MERCEDES RODRIGUES DE MORAES, com prazo de 30 (trinta) DIAS.-

O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCADEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao requerido PRESTADORA DE SERVICOS VICUNHA SC LTDA, NELSINDO DA SILVA PEREIRA e MERCEDES RODRIGUES DE MORAES, com referencia aos autos de EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL, sob nº 567/2004 número unificado 567/2004 em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCADEL move contra PRESTADORA DE SERVICOS VICUNHA SC LTDA, NELSINDO DA SILVA PEREIRA e MERCEDES RODRIGUES DE MORAES, que para garantia do débito foi PENHORADO via BACEN JUD o valor de R\$ 681,32 (Seiscentos e Oitenta e Um Reais e Trinta e Dois Centavos), que foi depositado em conta poupança judicial. Tem o presente edital o prazo de (30) trinta dias, e a finalidade de INTIMAÇÃO dos executados _PRESTADORA DE SERVICOS VICUNHA SC LTDA, NELSINDO DA SILVA PEREIRA e MERCEDES RODRIGUES DE MORAES, para querendo, oferecer embargos, no prazo legal de trinta (30) dias, contados da intimação da penhora (LEI 6.830, DE 22.09.80 - art. 16, III), sob penas do artigo 285 do C.P.C. "...não sendo embargada a presente, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor". Mandou expedir o presente edital que será fixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 17/07/2012. (a)LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS
 FUNC. JURAMENTADA
 SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
 PORTARIA Nº 01/2003
 (art. 225, VII, CPC)

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CRIMINAL

Comarca de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Edital de Citação 15 Dias

Av. Tancredo Neves, Nº2320 - Alto Alegre - CEP 85804-206 - Fone (45)3321-1218

Email: jbe@tjpr.jus.br

Prazo para Nº documento cumprimento: 15 DIAS - rc

2011.0000741-5

Natureza: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autos nº: Núm. Único: 0003964-34.2011.8.16.0021

Réu(s)/Indiciado(s): Cleiton Cavalheiro

Partes:

Infração: LEI 11340/06-VIOLÊNC. DOMÉST. FAMIL. CONTRA MULHER

Emitido ao:CLEITON CAVALHEIRO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Cleiton Cavalheiro

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Cleiton Cavalheiro

O Doutor Gustavo Hoffmann, Juiz de Direito da 3ª VARA CRIMINAL de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

O Doutor Gustavo Hoffmann, Juiz de Direito da 3ª VARA CRIMINAL de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Cascavel, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Cascavel.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réu(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

ACUSADO(A): Cleiton Cavalheiro, filho de Iracema lichechen e Antonio Darci Cavalheiro, nascido aos

24/01/1988, natural de União da Vitória - Pr, portador do RG nº RG: 5.241.937-1, residente em lugar incerto.

Sede do Juízo: Av. Tancredo Neves, Nº2320 - Alto Alegre - CEP 85804-206 - Fone (45)3321-1218

Cascavel, 19 de julho de 2012.

Gustavo Hoffmann

Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASCAVEL - PR
 VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Avenida Tancredo Neves, n.º 2320 - Bairro Alto Alegre

Telefone: 45 3321 12 00 Ramal 1267/ Fax: Ramal 1269

EDITAL

"PRAZO DE (20) VINTE DIAS"

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: ELIANE CRISTINA KAMINSKI.

O DOUTOR RAFAEL LUIS BRASILEIRO KANAYAMA, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos este EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, sito a Av. Tancredo Neves, 2320, Bairro Alto Alegre, os **Autos de Perda ou Suspensão ou Restabelecimento nº 0012249-79.2012.8.16.0021**, em que é requerente M.P., requerido E.C.K. e criança R.C.K., é expedido o presente para a **INTIMAÇÃO** da requerida **ELIANE CRISTINA KAMINSKI**, brasileira, filha de Antônio Wanderlei Kaminiski e Maria da Luz de Freitas, atualmente em lugar incerto e não sabido, com prazo de vinte (20) dias, sobre a decisão constante no evento 58, que os destituiu do poder familiar em relação a seu filho, bem como, de que dispõe do prazo de 10 dias, caso queira, para recorrer da referida decisão. É para que chegue a seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, publicado no Diário da Justiça Eletrônico Tribunal de Justiça deste Estado e fixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de julho de dois mil e doze. Eu _____, (Daiany Francieli Angonesi Soares) Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

Rafael Luis Brasileiro Kanayama Juiz de Direito Substituto

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASCAVEL - PR
 VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Avenida Tancredo Neves, n.º 2320 - Bairro Alto Alegre

Telefone: 45 3321 12 00 Ramal 1267/ Fax: Ramal 1269

EDITAL

"PRAZO DE (20) VINTE DIAS"

EDITAL DE CITAÇÃO DE: CLAUDEMIR CAIRES.

O DOUTOR RAFAEL LUIS BRASILEIRO KANAYAMA, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos este EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, sito a Av. Tancredo Neves, 2320, Bairro Alto Alegre, os **autos de Adoção c/c Ação de Destituição do Poder Familiar nº 0022655-62.2012.8.16.0021**, em que é requerente W.D.J. em favor da criança P.H.C. e requerido C.C é expedido o presente para a **CITAÇÃO do requerido CLAUDEMIR CAIRES**, atualmente em lugar incerto, com prazo de vinte (20) dias, **para querendo apresentar resposta no prazo de dez (10) dias**, podendo, inclusive, requerer nomeação de advogado. E para que chegue a seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico Tribunal de Justiça deste Estado e fixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de julho de dois mil e doze. Eu _____

_____, Daiany Francieli Angonesi Soares, Técnica Judiciária,
digitei e subscrevi.
Rafael Luis Brasileiro Kanayama. Juiz de Direito Substituto.

CHOPINZINHO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA
DE CHOPINZINHO - ESTADO DO
PARANÁ.- CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL
DE CITAÇÃO
(PARA CITAÇÃO DE
INTERESSADOS NO FEITO)
(COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS)

O MM.
Juiz de Direito, Doutor Arthur Cezar Rocha Cazella Júnior,
Escrivã que este subscreve,
FAZ

SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que pelo presente *CITA eventuais interessados no feito, incertos e não sabidos, a fim de que ofereçam resposta ao pedido formulado pela autora, no prazo de quinze dias, conforme o Art. 942 CPC, nos Autos n. 219289/2011 de USUCAPIÃO, em que é requerente PAULO JOSÉ BRAGA e ANASTASIA OLIVO BRAGA e requerido*

ALCIDES VIEIRA. Cumpra-se na forma requerida. Int, Del. Nec, Chopinzinho, 23/05/2012. *Arthur Cezar Rocha Cazella Júnior, Juiz de Direito.* Dado e passado nesta cidade e Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná, aos vinte dois (22) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e doze (2.012). (Neusa Salvador de Lima), Escrivã o mandei digitar e o subscrevo.-

NEUSA SALVADOR DE LIMA
Escrivã, assino autorizada pela
Portaria nº 02/2011

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO-PR
CARTÓRIO
CÍVEL E ANEXOS

EDITAL
PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Art.
1.184 do CPC e Art. 12, III do CPC

A MM. Juíza Substituta da Vara Cível desta Comarca
de Chopinzinho, **DRA. DANIELA MARIA
KRUGER;**

PROCESSO: Interdição sob nº 302107.2010

REQUERENTE: ARI LAMP
REQUERIDA: PAULO LAMP
DATA DA SENTENÇA 16/01/2011

Limites da Curatela: o requerido é
absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma
do art. 5º, inciso II do Código de Processo Civil e de acordo com o art. 454 do
mesmo diploma civil.

CURADOR NOMEADO: ARI LAMP

Chopinzinho,
30 de janeiro de 2.012. Dr. Paulo Guilherme R. R. Mazini
Eu, _____(Neusa
Salvador de Lima), Escrivã, conforme Portaria nº 02/11 o mandei digitar e
subscrevi.

NEUSA
SALVADOR DE LIMA
Escrivã, assina autorizada
pela portaria 02/11

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO-PR

CARTÓRIO
CÍVEL E ANEXOS
EDITAL
PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Art.
1.184 do CPC e Art. 12, III do CPC

A MM. Juíza de direito Designada da Vara Cível desta Comarca de Chopinzinho,
DRA PATRICIA ROQUE CARBONIERI;

PROCESSO: Interdição sob nº 226.2007

REQUERENTE: ELIZABETE FÁTIMA DA SILVA DOS
SANTOS

REQUERIDA: ANTONIO SCOPEL
DATA DA SENTENÇA 13/01/2011

Limites da Curatela: o requerido é
absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma
do art. 5º, inciso II do Código de Processo Civil e de acordo com o art. 454 do
mesmo diploma civil.

CURADOR NOMEADO: ELIZABETE FÁTIMA DA SILVA DOS

SANTOS

Chopinzinho,
30 de março de 2.012. Dr. Paulo Guilherme R. R. Mazini
Eu, _____(Neusa

Salvador de Lima), Escrivã, conforme Portaria nº 02/11 o mandei digitar e
subscrevi.

NEUSA

SALVADOR DE LIMA

Escrivã, assina autorizada
pela portaria 02/11

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO-PR

CARTÓRIO
CÍVEL E ANEXOS
EDITAL

PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Art.
1.184 do CPC e Art. 12, III do CPC

A MM. Juíza de Direito Desihnada da Vara
Cível desta Comarca de Chopinzinho, **DRA.
PAOLA GONÇALVES MANCINI**

PROCESSO: Interdição sob nº 0290.2010

REQUERENTE: MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ZELIA DA APARECIDA

DATA DA SENTENÇA 18/04/2011

Limites da Curatela: o requerido é
absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma
do art. 5º, inciso II do Código de Processo Civil e de acordo com o art. 454 do
mesmo diploma civil.

CURADORA NOMEADA: MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA.

Chopinzinho,

11 de maio de 2.012. Dra. Paola Gonçalves Mancini.
Eu, _____(Neusa

Salvador de Lima), Escrivã, conforme Portaria nº 02/11 o mandei digitar e
subscrevi.

Neusa

Salvador de Lima

Escrivã, assino autorizado pela portaria 02/11

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO-PR

CARTÓRIO
CÍVEL E ANEXOS
EDITAL

PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Art.
1.184 do CPC e Art. 12, III do CPC

O MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca
de Chopinzinho, **DR. ARTHUR CEZAR ROCHA
CAZELLA JUNIOR.**

PROCESSO: Curatela sob nº 58/2007

REQUERENTE: AURORA ALVES DE RAMOS

REQUERIDO: IRACEMA ALVES DE RAMOS

DATA DA SENTENÇA 05/09/2011

Limites da Curatela: o requerido é
absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma
do art. 5º, inciso II do Código de Processo Civil e de acordo com o art. 454 do
mesmo diploma civil.

CURADORA NOMEADA EM SUBSTITUIÇÃO: EVA MARIA

RODRIGUES.

Chopinzinho,

13 de julho de 2012. Dr. Arthur Cezar Rocha Cazella Junior.
Eu, _____(Neusa

Salvador de Lima), Escrivã, conforme Portaria nº 02/11 o mandei digitar e subscrevi.
Neusa
Salvador de Lima
Escrivã, assino autorizado pela portaria 02/11

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CHOPINZINHO - ESTADO DO PARANÁ.-
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

PROCESSO:

INTERDIÇÃO nº 510/2009

REQUERENTE: OSVALDO PEREIRA LAITHARTH

REQUERIDO: IVAIR LAITHARTH

DATA

DA SENTENÇA: 18/04/2011

CAUSA: moléstia e esquizofrenia

LIMITES

DA TUTELA: Os requeridos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º, inciso 11 do Código Civil e de acordo com art. 454 do mesmo diploma legal.

CURADOR NOMEADO: OSVALDO PEREIRA LAITHARTH

Chopinzinho, 31 de agosto de 2011.

Eu, (Neusa

Salvador de Lima), Escrivã, o mandei

digitar

e subscrevi.

NEUSA

SALVADOR DE LIMA

Escrivã,

assino autorizada pela Portaria nº 02/2011

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO-PR

CARTÓRIO

CÍVEL E ANEXOS

EDITAL

PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Art.

1.184 do CPC e Art. 12, III do CPC

O MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca

de Chopinzinho, **DR. PAULO GUILHERME R.**

R. MAZINI;

PROCESSO: Interdição sob nº 100058.2010

REQUERENTE: MARIA IVANI MARTINS

REQUERIDO: VALDEVINO DA SILVA

DATA DA SENTENÇA 05/09/2011

Limites da Curatela: o requerido é

absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º, inciso II do Código de Processo Civil e de acordo com o art. 454 do mesmo diploma civil.

CURADORA NOMEADA: MARIA IVANA M,ARTINS

Chopinzinho,

23 de fevereiro de 2.012. Dr. Paulo Guilherme R. R. Mazini.

Eu, _____(Neusa

Salvador de Lima), Escrivã, conforme Portaria nº 02/11 o mandei digitar e

subscrevi.

Neusa

Salvador de Lima

Escrivã, assino autorizado pela portaria 02/11

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO-PR

CARTÓRIO

CÍVEL E ANEXOS

EDITAL

PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Art.

1.184 do CPC e Art. 12, III do CPC

O MM. Juíza Substituta da Vara Cível desta Comarca

de Chopinzinho, **DRA. JOSEANE CATUSSO**

LOPES DE OLIVEIRA

PROCESSO: Interdição sob nº 90880.2010

REQUERENTE: SELONI SIEBENEICHLER

REQUERIDO: REINALDO ADANCZYK

DATA DA SENTENÇA 15/08/2011

Limites da Curatela: o requerido é

absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma

do art. 5º, inciso II do Código de Processo Civil e de acordo com o art. 454 do mesmo diploma civil.

CURADORA NOMEADA: SELONI SIEBENEICHLER

Chopinzinho,

30 de maio de 2012. Dra. Joseane Catusso Lopes de Oliveira.

Eu, _____(Neusa

Salvador de Lima), Escrivã, conforme Portaria nº 02/11 o mandei digitar e

subscrevi.

Neusa

Salvador de Lima

Escrivã, assino autorizado pela portaria

02/11

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU GEREMIAS RIBEIRO.

O Dr. PAULO ROBERTO CAVALHEIRO PEREIRA, Juiz de Direito da Vara Criminal de CIDADE GAÚCHA, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu GEREMIAS RIBEIRO, vulgo "Japonês", brasileiro, casado, auxiliar de serviços gerais, natural de Paraíso do Norte-PR, nascido a 09/02/1986, filho de Vicente Paulo Ribeiro e Izaura Shinoda Ribeiro, residia na Av. Flamboyant, s/nº, Sítio Sebastião Muçumbani, Vila Aeroporto, em Rondon-Paraná, atualmente em lugar ignorado, pelo presente cita-o, para responder à acusação, por escrito, **no prazo de dez(10) dias** (parágrafo único, do art. 396 do Código de Processo Penal) e acompanhar(em) a todos os demais termos do Ação Penal n. **2009.481-1 e NU. 0000518-41.2009.8.16.0070**, a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) artigo 155, §4º, inc. IV, do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de CIDADE GAÚCHA, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, Escrivão, o subscrevi.

Paulo Roberto Cavalheiro Pereira

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2009.0689-0
Infração	Artigo 33 caput da Lei nº 11.343/2006
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, cita-o(a) por meio deste.
Qualificação	VALDELINO FERREIRA , brasileiro , solteiro, polidor de carros, natural de Palotina/PR, nascido em 09.06.1974, portador da CI n. 6.286.358-7/PR, filho de Rozalindo Ferreira e Maria Silveira Ferreira, residente em local incerto.
Objeto	1. NOTIFIQUE no endereço ou onde for encontrado o indiciado acima qualificado para apresentar, através de defensor constituído, defesa Preliminar na forma escrita e no prazo

	de 10 (dez) dias (a contar da notificação), em conformidade com o artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006 (Lei de Tóxicos), atento que, se a resposta não for apresentada no prazo, a MM. Juíza nomear-lhe-á defensor dativo, tudo na forma do §3º do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006 (Lei de Tóxicos).
	2. CIENTIFICÁ-LO(A) de que, dessa resposta, poderá resultar e sua absolvição sumária e que nela poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida e produção de qualquer prova pertinente à defesa (art. 396-A do Código de Processo Penal).
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 19 de julho de 2012. Eu _____, Cirillo Mottin de Lima, Estagiário de Direito, digitei e subscrevo.

LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2008.0645-6
Infração	Artigo 155 §4º, inciso I e IV c.c. artigo 29 caput, ambos do Código Penal
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, cita-o(a) por meio deste.
Qualificação	CLEVERSON LUIZ OLESCOVE conhecido como "CLEVINHO" , brasileiro, casado, "chapa", natural de Curitiba-PR, nascido em 23.01.1982, portador da CI 8.253.878/PR, filho de Celso Luis Olescove e Ilda Ribeiro de Oliveira, residente em lugar incerto.
Objeto	1. CITAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO no prazo de 10 (dez) dias, a contar do final da validade do presente edital, por meio de advogado, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (alterado pela Lei nº. 11.719/2008), sob condição de lhe ser nomeado um(a) defensor(a) dativo(a), ficando pelo presente citado(a), para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer sem motivo justificável a qualquer ato. 2. CIENTIFICÁ-LO(A) de que, dessa resposta, poderá resultar e sua absolvição sumária e que nela poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida e produção de qualquer prova pertinente à defesa (art. 396-A do Código de Processo Penal).
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 19 de julho de 2012. Eu _____, Ricardo Funaki, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2011.0007-0
Infração	Artigo 157, § 2º inciso I e II do Código Penal
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, cita-o(a) por meio deste.
Qualificação	ROSBERGUE SANTOS MARTINS , brasileiro, natural de Colombo-PR, nascido em 17.06.1986, filho de Geronimo Vargas e de Seneria Franca Vargas, residente em lugar incerto.
Objeto	1. CITAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para apresentar RESPOSTA À

ACUSAÇÃO no prazo de 10 (dez) dias, a contar do final da validade do presente edital, por meio de advogado, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (alterado pela Lei nº. 11.719/2008), sob condição de lhe ser nomeado um(a) defensor(a) dativo(a), ficando pelo presente citado(a), para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer sem motivo justificável a qualquer ato.

2. CIENTIFICÁ-LO(A) de que, dessa resposta, poderá resultar e sua absolvição sumária e que nela poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida e produção de qualquer prova pertinente à defesa (art. 396-A do Código de Processo Penal).

Sede do Juízo

Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 19 de julho de 2012. Eu _____, Ricardo Funaki, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2011.0383-5
Infração	Artigo 33 caput, da Lei nº 11.343/2006.
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, cita-o(a) por meio deste.
Qualificação	NADIR COSTA DEMARRUDA , brasileira, convivente, auxiliar de cozinha, portadora da CI n. 8.236.898-1/PR, nascida em 25.06.1966, filha de Leonidas Cosa de Arruda e Leonilda Florêncio, natural de Curitiba-PR, residente em lugar incerto. SAMUEL DE MOURA FEITOSA , brasileiro, convivente, desempregado, portador da cédula de identidade n. 10.063.816-9/PR, filho de Raimundo Franklin Feitosa e Jandira Almeida Franklin Feitosa, natural de Curitiba-PR, residente em lugar incerto.
Objeto	1. NOTIFIQUE no endereço ou onde for encontrado o indiciado acima qualificado para apresentar, através de defensor constituído, defesa Preliminar na forma escrita e no prazo de 10 (dez) dias (a contar da notificação), em conformidade com o artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006 (Lei de Tóxicos), atento que, se a resposta não for apresentada no prazo, a MM. Juíza nomear-lhe-á defensor dativo, tudo na forma do §3º do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006 (Lei de Tóxicos). 2. CIENTIFICÁ-LO(A) de que, dessa resposta, poderá resultar e sua absolvição sumária e que nela poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida e produção de qualquer prova pertinente à defesa (art. 396-A do Código de Processo Penal).
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 19 de julho de 2012. Eu _____, Cirillo Mottin de Lima, Estagiário de Direito, digitei e subscrevo.

LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2005.1039-3
Infração	Artigo 121, §2º, inciso IV do Código Penal
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local

	de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste.
Qualificação	ADAIR BARROSO SANTOS , brasileiro, vigilante, RG 7.090.557/PR, natural de Campo Mourão, filho de Simão Mariano dos Santos e Daiva Barroso Santos, residente em lugar incerto.
Objeto	1. INTIMAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para constituir novo defensor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo, nos autos em epígrafe.
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 19 de julho de 2012. Eu _____, Cirillo Mottin de Lima, Estagiário de Direito, digitei e subscrevo.
LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 15 DIAS**

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2009.0831-0
Infração	Artigo 180, caput, c.c. artigo 29 caput, ambos do Código Penal
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste.
Qualificação	SIDNEY BELMIRO ELCI , brasileiro, solteiro, RG 12.580.397.031/PR, desocupado, nascido 24.07.1983, filho de Laura Reni Elci e João Belmiro Elci, residente em lugar incerto.
Objeto	1. INTIMAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para constituir novo defensor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo, nos autos em epígrafe.
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 19 de julho de 2012. Eu _____, Cirillo Mottin de Lima, Estagiário de Direito, digitei e subscrevo.
LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 15 DIAS**

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2001.0297-0
Infração	Artigo 171, "caput", c.c artigo 71 da Código Penal
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste.
Qualificação	DANIELLE DE GOES SONDAHL , brasileiro, casado, do lar, nascida em 16.05.1975, natural de Curitiba-PR, portadora da CI 5.619.165-8/PR filha de Augusto Americano Sondhl e Marlene de Goes Sondahl, residente em lugar incerto.
Objeto	1. INTIMAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para constituir novo defensor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo, nos autos em epígrafe.
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 19 de julho de 2012. Eu _____, Cirillo Mottin de Lima, Estagiário de Direito, digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 15 DIAS**

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2007.1159-8
Infração	Artigo 311 do Código Penal
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste.
Qualificação	OSNI DE OLIVEIRA vulgo "TUTA" , brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, portador do RG 9.353.014-4/PR, nascido em 06.12.1982, natural de Colombo-PR, filho de Alvides Souza de Oliveira e Deoliria Tereza de Oliveira, residente em lugar incerto.
Objeto	1. INTIMAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para constituir novo defensor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo, nos autos em epígrafe.
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 19 de julho de 2012. Eu _____, Cirillo Mottin de Lima, Estagiário de Direito, digitei e subscrevo.
LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

COLORADO**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Edital de Intimação****PODER JUDICIÁRIO**

Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colorado-Pr

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO DE QUINZE DIAS**

Ação Penal nº. 1998.28-0

Réu(s): DIRCEU DOS SANTOS

A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de QUINZE DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **DIRCEU DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Paranapoema-PR, onde nasceu aos 23.12.1965, filho de Antonio dos Santos e Elza dos Santos, portador do RG nº 4.058.494-3/SSP-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMA-O** para que, no **PRAZO DE CINCO DIAS** constitua novo defensor sendo que, se assim não o fizer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para promover sua defesa. E, para que chegue ao conhecimento de todos determino a MM. Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, técnica de secretaria, o subscrevi.
LUCIANA PAULA KULEVICZ
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colorado-Pr

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**PRAZO DE TRINTA DIAS**

Reconhecimento de Paternidade c/c Alimentos nº.: 191/07

Requerido:.....José Rodrigues Alves

A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de TRINTA DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **JOSÉ RODRIGUES ALVES**, brasileiro, sem data de nascimento, local de nascimento ou RG constantes dos Autos, filho de Jozias Rodrigues Alves e Damiana Pereira Alves, atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMA-O** para pagar as custas

processuais, as quais orçam o valor de R\$580,52 (quinhentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MM. Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, técnica judiciária, o subscrevi.
LUCIANA PAULA KULEVICZ
JUÍZA DE DIREITO

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INDICIADO PAULO DE OLIVEIRA HONORATO, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

A Doutora VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ - MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório, os autos de Processo Criminal, sob nº 2006.690-8, onde figura como réu **ANDERSON MOURA, filho de João Carlos e Pedrina Polichesi Peppe de Moura;** e **REINALDO APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS, filho de José Barbosa e Rosa Cruz Santos,** e como conste dos autos estar atualmente o réu **ANDERSON MOURA** em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo através do presente edital INTIMADO para que no prazo de 03 dias, compareça em juízo, a fim de requerer a restituição do valor recolhido em caderneta de poupança judicial, sito à Av. Santos Dumont, 911 - centro. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 20 de julho de 2012 Eu,Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, portaria 16/11, o subscrevi.

Bel. Guilherme Thomazelli Barboza Vieira

Por determinação da Portaria nº 16/11

FAXINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FAXINAL - PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
(Av. Brasil, 1080 - Telefax 0XX43 3461-1172 - CEP 86840-000)
/// EDITAL DE CITAÇÃO ///

(com prazo de quinze dias)
/// EDITAL - de intimação, com prazo de quinze dias do réu **ÉDER FERREIRA MACHADO**, brasileiro, convivente, nascido aos 30.06.1985, na cidade de Borrazópolis-PR, filho de Sebastião Ferreira Machado e Rosalina Maria de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido. Fica, pelo presente, nos autos de **Processo Crime nº 2011.322-3**, CITADO e INTIMADO a constituir defensor e oferecer resposta escrita à acusação que lhe foi formulada - art. 155, I e IV, do Código Penal, c.c. art. 69, do mesmo códex, (1º, 2º e 3º fatos), por intermédio de advogado, **NO PRAZO DE DEZ DIAS**, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme dispõe art. 396-A, do CPP, com sua alteração pela Lei 11.719/2008, ficando, pelo presente, citado(s) para se ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá a revelia se deixar(em) de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processando o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s), porque **1º FATO** "No dia 08 de março de 2011, por volta das 16:00 horas, no estabelecimento comercial, conhecido como "Bar do Barbante", localizado nas proximidades do Sítio São Paulo, Km 12, Bairro Fogueira, no Município de Borrazópolis, nesta comarca de Faxinal,

os denunciados **JOSÉ ANTONIO MIRANDA e EDER FERREIRA MACHADO**, em comunhão de desígnios, unidos pelo mesmo vínculo subjetivo e agindo com intenção e vontade, mediante rompimento de obstáculo, eis que arrombaram o forro do referido estabelecimento, (cf. Auto de levantamento de local de crime de fls. 25), nele adentraram e de lá subtraíram para todos, **com ânimo de assenhoramento definitivo**, 02 (duas) caixas de latas cerveja, marca Skol, 40 (quarenta) pacotes de chips, 80 (oitenta) doces diversos, 50 (cinquenta) chicletes, 300 (trezentas) balas doces, 30 (trinta) maços de cigarros diversos, 20 (vinte) pacotes de fumo, 08 (oito) garrafas, de cerveja, marca Antártica, 02 (dois) litros de vinho, 02 (dois) litros de conhaque, marca Presidente, 03 (três) litros de refrigerante, conteúdo dois litros (cada), e R\$ 60,00 (sessenta reais) em moedas, (cf. Auto de avaliação de fls. 12), pertencentes à vítima **MARCO ANTÔNIO BOSSO**." "Consta ainda dos autos, que os objetos furtados, não foram restituídos ao seu legítimo proprietário." **2º FATO** "No dia 15 de março de 2011, por volta das 16h00min, no estabelecimento comercial, conhecido como "Bar do Barbante", localizado nas proximidades do Sítio São Paulo, Km 12, Bairro Fogueira, no Município de Borrazópolis, nesta comarca de Faxinal, os denunciados **JOSÉ ANTONIO MIRANDA e EDER FERREIRA MACHADO**, em comunhão de desígnios, unidos pelo mesmo vínculo subjetivo e agindo com intenção e vontade, mediante rompimento de obstáculo, eis que arrombaram a porta de entrada do referido estabelecimento, nele adentraram e de lá subtraíram para todos, **com ânimo de assenhoramento definitivo**, 20 (vinte) maços de cigarros, 10 (dez) pacotes de fumo, 30 (trinta) doces, 8 Kg (oito quilos) de carne, 02 (duas) caixas de latas cerveja, marca Skol, 01 (um) litro de conhaque, marca Presidente e R\$ 20,00 (vinte reais) em moedas, (cf. Auto de avaliação de fls. 12), pertencentes a vítima **MARCO ANTÔNIO BOSSO**." "Consta ainda dos autos, que os objetos furtados, não foram restituídos ao seu legítimo proprietário." **3º FATO** "No dia 08 de abril de 2011, por volta das 16h00min, no estabelecimento comercial, conhecido como "Bar do Barbante" localizado nas proximidades do Sítio São Paulo, Km 12, Bairro Fogueira, no Município de Borrazópolis, nesta Comarca de Faxinal, os denunciados **JOSÉ ANTONIO MIRANDA e EDER FERREIRA MACHADO**, em comunhão de desígnios, unidos pelo mesmo vínculo subjetivo e agindo com intenção e vontade, mediante rompimento de obstáculo, eis que arrancaram as tábuas de trás do estabelecimento comercial, (cf. Auto de levantamento de local de crime de fls. 25), nele adentraram e de lá subtraíram para todos, **com ânimo de assenhoramento definitivo**, 10 kg (dez quilos) de carne, 10 (dez) maços de cigarros, 10 (dez) pacotes de fumo, 02 (duas) caixas de latas de cerveja, marca Skol, e aproximadamente R\$ 30,00 (trinta reais) em moedas, (cf. Auto de avaliação de fls. 12), pertencentes à vítima **MARCO ANTÔNIO BOSSO**." "Consta ainda dos autos, que os objetos furtados, não foram restituídos ao seu legítimo proprietário." **4º FATO**: "Em data e horário, não especificados nos autos, mas certo que o mês de abril do corrente ano, na Fazenda São Francisco, km 09, bairro Fogueira, no Município de Borrazópolis, nesta comarca de Faxinal, os denunciados **JOSÉ ANTÔNIO MIRANDA e EDER FERREIRA MACHADO**, em comunhão de desígnios, unidos pelo mesmo vínculo subjetivo e agindo com intenção e vontade, mediante abuso de confiança, eis que eram próximos da vítima e tinham livre acesso à geladeira da qual subtraíram para todos, **com ânimo de assenhoramento definitivo**, 8 kg (oito quilos) de carne bovina, (cf. Auto de avaliação de fls. 12), pertencentes à vítima **SILVIO SERGIO RAZABONI**." "Consta ainda dos autos, que os objetos furtados, não foram restituídos ao seu legítimo proprietário." **5º FATO**: "No dia 06 de maio de 2011, no período vespertino, entre as 13h00min às 17h00min, na Rua Manoel Augusto da Silva, quadra 05, lote 07, Vila N. Sra. de Lourdes, no Município de Borrazópolis, nesta Comarca de Faxinal, o denunciado **JOSÉ ANTÔNIO MIRANDA** juntamente com o menor de idade **E.C.A.** (13 anos de idade - certidão de nascimento de fl. 29), previamente ajustados e em unidade de desígnios, com vontade livre e cientes da ilicitude de suas condutas, bem como com ânimo de assenhoramento definitivo, em proveito próprio, subtraíram para si, 01 (um) aparelho vídeo-game Play Station 2, cor preta, marca Sony, e 01 (um) controle, cor preta, marca Sony, 02 (dois) cartões de memória "Memory Card", (cf. Auto de exibição e apreensão de fls. 09), avaliados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (cf. Auto de avaliação de fls. 12), pertencentes à vítima **DILEUZA MARIA DA SILVA HAIMANN**, (cf. Boletim de ocorrência de fls. 05)." "Consta ainda dos autos, que a res furtiva, foi devidamente restituída à sua legítima proprietária (cf. Auto de entrega de fls. 10)." "É certo que ao praticar o delito de furto narrado nesta fato, em comunhão com o adolescente **E.C.A.** (13 anos de idade - certidão de nascimento de fls. 29), o denunciado **JOSÉ ANTÔNIO MIRANDA**, dolosamente, facilitou a corrupção do mesmo". **6º FATO** - "No dia 11 de maio de 2011, por volta das 19hs00min, na Rua Principal, bairro N. Sra. de Lourdes, no Município de Borrazópolis, nesta Comarca de Faxinal o denunciado **JOSÉ ANTÔNIO MIRANDA**, com liberdade de escolha e consciência de atuação, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, mediante uso de violência contra os policiais militares **Gilmar das Graças Soares e Eli Santos Costa**, resistiu à prisão, (cf. Auto de resistência à prisão de fls. 21), ocasionando as lesões corporais descritas nos laudos de lesões corporais de fls. 22/23." Dado e passado nesta cidade e comarca de Faxinal, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (SILVANA LOPES RODRIGUES BOFINGER) - escritvã designada crime, digitei e subscrevi.....
SILVANA LOPES RODRIGUES BOFINGER
Escrivã Designada

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias**Réu: ELIA FRANCISCA BARBOSA DE LIMA****Autos: Execução de Pena nº 2010.1159-3**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **ELIA FRANCISCA BARBOSA DE LIMA** brasileiro, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, compareça em Juízo no período vespertino para comprovar o cumprimento da pena ou justificar a impossibilidade de cumpri-la, sob pena de regressão de regime. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga

Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Réu: DIVONSIR FRANCISCO LOPES JUNIOR****Autos: Execução de Pena nº 2012.2010-5**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** a ré **DIVONSIR FRANCISCO LOPES JUNIOR**, brasileira, nascida aos 15/09/1981, filha de Divonsir Francisco Lopes e Ana Maria Lopes, com endereço anterior na Rua Pitangueira, nº 72, Eucaliptos, Fazenda Rio Grande/PR, para que compareça em Juízo em data de **09 de agosto de 2012 às 13:30 horas**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga

Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias**Réu: SANDRO UMLAUF****Autos: Execução de Pena nº 2011.1561-2**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **SANDRO UMLAUF**, brasileiro, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, compareça em Juízo no período vespertino para comprovar o cumprimento da pena ou justificar a impossibilidade de cumpri-la, sob pena de regressão de regime. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga

Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Foz do Iguaçu

1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri

Avenida Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jd Pólo Centro - CEP 85.851-756 - Fone nº.: (45) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS***O Dr. RODRIGO LUIZ GIACOMIN, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..*

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente intimado(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, a fim de ser(em) interrogado(s), devendo comparecer(em) acompanhado(s) de advogado, sob pena de ser(em)-lhe(s) nomeado um, a todos os demais termos do processo a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).

Ação Penal: **2010.1840-7**Data e horário: **24/09/2012, às 14h40min**Acusado: **JHONNY ZENATEL GUARDIANO LEMES**, brasileiro, nascido aos **19/05/1984**, natural de **Foz do Iguaçu/PR**, filho de **Geraldo Guardiano Lemes e Maria Helena Zenatel**, atualmente em lugar incerto e não sabido.Artigo: **Art. 121, §2º do Código Penal.**Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos **20/07/2012**. Eu, Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.**Ester Maia Dorneles**

Escrivã

(Ass. Aut. Conf. Port. 01/2007)

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MARCOS APARECIDO LIMA - CPF/MF 011.386.289-05, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A EXMA. SRA. DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processa aos termos dos autos de INTERDIÇÃO sob nº 0027434-04.2010.8.16.0030, em que é Requerente ATAIDE MORGENTROTH e interditando MARCOS APARECIDO LIMA, que por sentença deste Juízo, datada de 19/04/2012, foi decretada a interdição de MARCOS APARECIDO LIMA, tendo sido nomeado seu curador o Sr. ATAIDE MORGENTROTH, o qual irá prestar compromisso de Curador e ficará no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem a representação do curador. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no local de costume deste Juízo na forma da lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalo de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 06 de junho de 2012. Eu, _____ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.

TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN

JUÍZA DE DIREITO

FRANCISCO BELTRÃO

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL**COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ****EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ALAN TESTA PASTORIZA - COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Criminal, move os termos dos autos de Processo Crime nº 2009.535-4, em que é réu ALAN TESTA PASTORIZA, brasileiro, natural de Marmeleiro/PR, nascido aos 06/05/1989, filho de Pedro Pastorezi e Jussara Pastorezi, denunciado como incurso nas penas dos artigos 155 § 4º, incisos I e IV do Código Penal. E, como consta dos autos que o réu se encontra em lugar incerto, mandou expedir o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, pelo qual fica CITADO e notificado para responder à acusação, por escrito, mediante advogado, no prazo de dez (10) dias, em conformidade com os artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, ficando ciente ainda de que não havendo manifestação no prazo fixado, o Juízo promoverá a nomeação de defensor dativo para a promoção de sua defesa. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar público de costume e publicado no diário da Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão/Paraná, aos 12 (doze) dias do mês de Abril (04) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ Fernanda Alberton, escritora, o subscrevi.

Sandra Dal Molin

Juíza de Direito

Edital de Intimação**JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL****COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ****EDITAL DE INTIMAÇÃO DA RÉ JANDIRA FÉLIX DE JESUS, COM O PRAZO DE SESENTA (60) DIAS.**

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 2008.1408-4, em que é ré JANDIRA FELIX DE JESUS, filha de Olivia Felix de Jesus e Adão Antonio Garcia de Jesus, nascido aos 14/03/1985, natural de Tenente Portela/RS, como incurso nas penas do artigo 155, caput, c/c artigo 14, II ambos do Código Penal. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO da sentença de absolvição sumária, datada de 16/09/2011, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos vinte (20) dias do mês de Outubro (10) do ano de dois mil e onze (2011). Eu _____ (Vinicius B. Marchiori), Téc. de Sec., PO 01/10, o subscrevi.

Juliane Velloso Stankevecz

Juíza Substituta

GUAÍRA**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL****Edital de Citação**

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA - ESTADO DO PARANÁ

CARTORIO DA ÚNICA VARA CIVEL

FORUM - R. BANDEIRANTES, 1620

EDITAL DE CITAÇÃO DE DJERMES ROBERT SENE TAVARES - CPF Nº 072.862.829-56 PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO de: DJERMES ROBERT SENE TAVARES, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 10346303-3, inscrito no CPF/MF nº 072.862.829-56, nos Autos de MONITORIA Nº 3523-52.2011.8.16.0086, movida por UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR contra DJERMES ROBERT SENE TAVARES, conforme os termos a seguir transcritos: A requerente prestou serviços educacionais (ao) requerido (a), mediante contraprestação mensal em dinheiro. Ocorre que a requerida

deixou de efetuar o pagamento de algumas mensalidades, restando um débito no valor de R\$ 3.690,40(três mil seiscentos e noventa reais e quarenta centavos), em 12/06/2012, a ser pago corrigido monetariamente. Tendo em vista que todas as tentativas de receber amigavelmente tal importância restaram infrutíferas, não resta alternativa à requerente a não ser a propositura da presente demanda. Assim, fica a requerida citada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia acima mencionada, ficando ciente de que cumprindo espontaneamente o acima determinado, ficará isenta do pagamento das custas e honorários advocatícios. Fica ciente ainda de que poderá, no mesmo prazo, opor embargos monitorios. Caso não seja cumprida a obrigação nem opostos embargos monitorios, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Guairá, 20 de julho de 2012. Christian Leandro Pires de Camargo Oliveira - Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA - ESTADO DO PARANÁ

CARTORIO DA ÚNICA VARA CIVEL

FORUM - R. BANDEIRANTES, 1620

EDITAL DE CITAÇÃO DE NATHALY FERNANDA DA SILVA CREMER - CPF Nº 050.589.319-31 PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO de: NATHALY FERNANDA DA SILVA CREMER, brasileira, solteira, portadora do RG nº 89099145, inscrita no CPF/MF nº 050.589.319-31, nos Autos de MONITORIA Nº 2643-94.2010.8.16.0086, movida por UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR contra NATHALY FERNANDA DA SILVA CREMER, conforme os termos a seguir transcritos: A requerente prestou serviços educacionais (ao) requerido (a), mediante contraprestação mensal em dinheiro. Ocorre que a requerida deixou de efetuar o pagamento de algumas mensalidades, restando um débito no valor de R\$ 4.005,14 (quatro mil e cinco reais e quatorze centavos) em 09/02/2012, a ser pago corrigido monetariamente. Tendo em vista que todas as tentativas de receber amigavelmente tal importância restaram infrutíferas, não resta alternativa à requerente a não ser a propositura da presente demanda. Assim, fica a requerida citada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia acima mencionada, ficando ciente de que cumprindo espontaneamente o acima determinado, ficará isenta do pagamento das custas e honorários advocatícios. Fica ciente ainda de que poderá, no mesmo prazo, opor embargos monitorios. Caso não seja cumprida a obrigação nem opostos embargos monitorios, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Guairá, 20 de julho de 2012. Christian Leandro Pires de Camargo Oliveira - Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA - ESTADO DO PARANÁ

CARTORIO DA ÚNICA VARA CIVEL

FORUM - R. BANDEIRANTES, 1620

EDITAL DE CITAÇÃO DE AGDA DE SOUZA COELHO SOSNOSKI - CPF Nº 027.694.759-24 PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO de: AGDA DE SOUZA COELHO SOSNOSKI, brasileira, casada, portadora do RG nº 7.688.785-3, inscrita no CPF/MF nº 027.694.759-24, nos Autos de MONITORIA Nº 203/2009, movida por UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR contra AGDA DE SOUZA COELHO SOSNOSKI, conforme os termos a seguir transcritos: A requerente prestou serviços educacionais (ao) requerido (a), mediante contraprestação mensal em dinheiro. Ocorre que a requerida deixou de efetuar o pagamento de algumas mensalidades, restando um débito no valor de R\$ 5.614,83 (cinco mil seiscentos e quatorze reais e oitenta e três centavos), em 27/10/2011, a ser pago corrigido monetariamente. Tendo em vista que todas as tentativas de receber amigavelmente tal importância restaram infrutíferas, não resta alternativa à requerente a não ser a propositura da presente demanda. Assim, fica a requerida citada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia acima mencionada, ficando ciente de que cumprindo espontaneamente o acima determinado, ficará isenta do pagamento das custas e honorários advocatícios. Fica ciente ainda de que poderá, no mesmo prazo, opor embargos monitorios. Caso não seja cumprida a obrigação nem opostos embargos monitorios, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Guairá, 20 de julho de 2012. Christian Leandro Pires de Camargo Oliveira - Juiz de Direito

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Edital de Citação****EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS****O Doutor ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, MM. Juiz de Direito, da Vara Criminal, Família e Anexos da Comarca de Guairá - PR.**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime sob n.º 2004.769-2, número único: 0000897-07.2004.8.16.0086 onde consta como réu **DAIANE ALVES DA SILVA, NELSI PILOTO E NILVO LUIZ BOSCATTO**. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente a ré **DAIANE ALVES DA SILVA** - brasileira, solteira, secretária, RG. nº 8.354.949-1SSP/PR, nascida aos 20.10.1982, natural de Guaíra - PR, filha de Alceu Alves da Silva e Neiva de Fátima da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital **INTIMA-O** para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 1.119,43 (um mil cento e dezoito reais e quarenta e três centavos), bem como o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 619,46 (seiscentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos), no prazo de 10 (dez) dias sob pena de execução. Dado e passado aos 12 de julho de 2012, nesta cidade e comarca de Guaíra/PR. Eu, , Shirlei Lurdes Bavaresco, escrivã criminal, o subscrevo.

ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES
Juiz de Direito

GUARANIAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARANIAÇU
VARA DE FAMÍLIA DE GUARANIAÇU - PROJUDI
Avenida Abilon de Souza Naves, 358 - Guaraniaçu/PR - CEP: 85.400-000 - Fone: (45) 3232-1321
Justiça Gratuita
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS
O Excelentíssimo Senhor Doutor ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, MM. Juiz de Direito desta Única Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaraniaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...
FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de PEDIDO DE GUARDA, autuado neste Juízo sob nº 001770-57.2011.8.16.0087, em que figuram como requerentes PAULINA MARCELINO DO NASCIMENTO e JOÃO BELÉM DO NASCIMENTO e interessados a senhora MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO e o senhor RENATO CRESPIIN, virem, e principalmente os genitores do infante, senhora MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO e o senhor RENATO CRESPIIN, atualmente em lugar incerto e não sabido, que ficam os mesmos CITADAS para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil, sob pena de confissão e revelia. Tudo de conformidade com a inicial e despacho judicial nos autos.
Advertência: Não sendo contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Guaraniaçu 06 de maio de 2012. Eu _____, Renata Lisovski Escrivã Designada do Cível e Anexos, que o digitei e subscrevo.
ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA
Juiz de Direito

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/ Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

JOÃO CARLOS BRUNO

A Dra. Carmen Sylvania Zolandeck Mondin, MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **60 (sessenta) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o indiciado, **JOÃO CARLOS BRUNO**, brasileiro, servente, filho de Valdevino Bruno e de Zani Izabel Bruno, nascido aos 27/03/1970, portador do RG nº 8.145.519-8/PR, natural de Guarapuava/PR, pelo presente **INTIMA-O**, para tomar ciência da r. sentença proferida em 14.10.2009, nos autos de Inquérito Policial nº **2009.1809-0**, em que foi **EXTINTA A PUNIBILIDADE** relativamente às condutas narradas nos autos, determinando o arquivamento do presente Inquérito Policial. E, para que chegue ao conhecimento do indiciado, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (19.07.2012). Eu, _____ (Kátia Crystina Skrepetzki de Carvalho) Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE GUARAPUAVA/PR
CARTÓRIO SEGUNDA VARA CÍVEL
Washington Simões - Escrivão

Edital de Notificação de: MATUOKA & VOINAROSKI LTDA., e LADISLAU VOINAROSKI. PRAZO DE 20 DIAS.

Número do Processo: 085/2008

Natureza da Ação: NOTIFICAÇÃO JUDICIAL

Requerente: FOX DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

Adv.: LUCIANO HINZ MARAN OAB/PR 29.381

Requerido: MATUOKA E VOINAROSKI LTDA. E OUTROS

O Excelentíssimo Senhor Doutor BERNARDO FAZOLO FERREIRA, MMª. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, na Forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste ficam devidamente **NOTIFICADOS**. 1) MATUOKA & VOINAROSKI LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.217.004/0001-87; e 2) LADISLAU VOINAROSKI, inscrito no CPF/MF sob o nº 785.864.539-00, com prazo de 20 dias, sobre os termos da presente ação de NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, nº 085/2008; promovida por FOX DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., em desfavor de MATUOKA E VOINAROSKI LTDA. e LADISLAU VOINAROSKI. Ação essa com finalidade de Notificar judicialmente os requeridos, para que tomem ciência da presente ação, bem como, no prazo supra, efetuem o pagamento do débito no valor de **R\$ 1.173.175,62 (um milhão, cento e setenta e três mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos)**, valor este devidamente atualizado e acrescido dos encargos legais até a data do efetivo pagamento, sob pena de não o fazendo, serem ajuizadas as medidas judiciais cabíveis. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 29 de março de 2012. Eu _____, Edinara Carvalho da Silva, Funcionária Juramentada, que o digitei e subscrevi.
BERNARDO FAZOLO FERREIRA
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA.

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s): **EDERSON HEY**, alcunha **Alemão**, RG 9.502.750-4-SSP/PR, filho(a) de Noelan Luiz Hey e Salete Leandro Hey, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de **Processo criminal n. 2007.40-5**, incurso nas sanções do art. 129 do Código Penal, alterado pela lei 11.340/06, foi, por sentença datada de 15 de fevereiro de 2012, declarada **extinta a punibilidade** do aludido réu, relativamente à prática dos crimes descritos na denúncia, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 20 de julho de 2012. Eu, _____ Thomas Morgado, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi. NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA.

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s): **AGRACIL MOREIRA DE SOUZA VEBER**, RG 6.823.318-6-SSP/PR, filho(a) de Leonício Moreira de Souza e Celvina Celves Moreira, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de **Processo criminal n. 2009.1772-7**, incurso nas sanções do art. 38 e 50 da Lei 9.605/98, foi, por sentença datada de 05 de outubro de 2011, declarada **extinta a punibilidade** do aludido réu, relativamente à prática dos crimes descritos na denúncia, com fundamento no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 20 de julho de 2012. Eu, _____ Thomas Morgado, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi. NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARAPUAVA
SEGUNDA VARA CRIMINAL
MICHELLE PALHUK - ESCRIVÃ
ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) **ESTEFANO PICARSKI**, brasileiro, RG-9.747.975-5/PR, filho de Paulo Picarski e Francisca de Jesus Picarski, nascido aos 20/01/1980, natural de Turvo/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesma(s) intimada(s), que nos autos de **Processo Criminal n.º 2007.413-3** incurso nas sanções do ART 14 - PORTE ILEG ARMA DE FOGO - LEI 10826/03, foi por sentença de 12/06/2012, foi declarada **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**, do réu relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fundamento no Art. 107, inciso IV, primeira figura, Art. 109, inciso V, e parágrafo único e Art. 117, inciso I, c/c Art. 61 do CPP. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 19 de julho de 2012. Eu, _____ Michelle Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi. NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

Fórum Estadual Desembargador Ernani Guarita Cartaxo
Rua Capitão Frederico Virmond, nº 1913, Centro, CEP: 85.010-120, Fone/fax : (42) 3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA.

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s): **RODRIGO JÚNIOR WIRMOND PROENÇA**, RG 5.836.717-6-SSP/PR, filho de Arnaldo Custódio de Proença e Conceição de Aparecida Wirmond Proença, nascido aos 06/11/72 em Guarapuava/PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de **Processo criminal n. 2002.384-7 ou 257/02(nº antigo)**, incurso nas sanções do art. 312 do Código Penal, foi, por sentença datada de 18 de janeiro de 2012, declarada **extinta a punibilidade** do aludido réu, relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 20 de julho de 2012. Eu, _____ Thomas Morgado, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi. NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARAPUAVA
SEGUNDA VARA CRIMINAL
MICHELLE PALHUK - ESCRIVÃ
ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) **ARUEIRA MADEIRAS E TRANSPOSTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 81656092/0001-96, **SÉRGIO ROBERTI**, alcunha "Sérgio", RG- 3.198.099-2/PR, brasileiro, separado, filho de Luiz Roberti e Zulema Bortolozzo Roberti, nascido aos 19/09/1952, natural de Videira/SC, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesma(s) intimada(s), que nos autos de **Processo Criminal n.º 2002.491-6**, incurso nas sanções da Lei 9605/98 - Ativ. Alusivas Meio Ambiente, 39 e 46 da Lei 9605/98, por sentença de 07/03/2012, foi declarada sentença de **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**, do réu relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fundamento no Art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 20 de julho de 2012. Eu, _____ Michelle Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi. NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

Fórum Estadual Desembargador Ernani Guarita Cartaxo
Rua Capitão Frederico Virmond, nº 1913, Centro, CEP: 85.010-120, Fone/fax : (42) 3623-2413

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARAPUAVA
SEGUNDA VARA CRIMINAL
MICHELLE PALHUK - ESCRIVÃ
ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) **RODRIGO FREITAS**, RG- 10.320.372-4/PR, brasileiro, solteiro, instalador, nascido aos 15/09/1992, filho de Cesar Rocha Freitas e Cleomar Terezinha Steffens, natural de Guarapuava/PR,

atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesma(s) intimada(s), que nos autos de Inquérito Policial n.º 2012.1045-0, incurso nas sanções do Art. 180 "caput" e 311 "caput", ambos do Código Penal, por sentença de 27/06/2012, foi declarada sentença de **ARQUIVAMENTO**, do indiciado relativamente à prática do crime descrito na denúncia e também da restituição da motocicleta, que já se encontra na posse do denunciado, liberando-o do encargo de depositário fiel. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 20 de julho de 2012. Eu, _____ Michelle Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
 JUIZ DE DIREITO

Fórum Estadual Desembargador Ernani Guarita Cartaxo
 Rua Capitão Frederico Virmond, nº 1913, Centro, CEP: 85.010-120, Fone/fax : (42) 3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA.

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s): **ARI DOS SANTOS**, RG 10.882.881-1-SSP/PR, filho de Maria Constantina dos Santos, nascido aos 19/03/1968 em Guarapuava/PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de **Processo criminal n. 2007.136-3**, incurso nas sanções do art. 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro, foi, por sentença datada de 15 de maio de 2012, declarada **extinta a punibilidade** do aludido réu, relativamente à prática dos crimes descritos na denúncia, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 20 de julho de 2012. Eu, _____ Thomas Morgado, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
 JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA.

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s): **VANDER EDNEY GONÇALVES**, RG 5.271.323-4-SSP/PR, filho de Antônio Gonçalves e Alice Diesel Gonçalves, nascido aos 15/03/70 em Guarapuava/PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de **Processo criminal n. 2004.1542-3**, incurso nas sanções do art. 14 da Lei 10.826/03, foi, por sentença datada de 07 de abril de 2011, declarada **extinta a punibilidade** do aludido réu, relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 20 de julho de 2012. Eu, _____ Thomas Morgado, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
 JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, o(s) réu(s): **ARI DOS SANTOS**, filho de Constantina dos Santos, nascido aos 19/03/68 em Laranjeiras do Sul/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de **Processo criminal n. 2007.136-3**, incurso nas sanções do art. 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro para que compareça ao Cartório da 2ª Vara Criminal, a fim de proceder a restituição do valor recolhido a título de fiança em 08/01/07, sob pena de ser o valor destinado ao Funrejus.

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de quinze (15) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 20 de julho de 2012. Eu, _____ Thomas Morgado, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
 JUIZ DE DIREITO

IBAITI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

CARTÓRIO CRIMINAL

PRACA DOS TRÊS PODERES, 23 - FONE/FAX (43) 3546-1205
 JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ
 FÓRUM DESEMBARGADOR "HUGO SIMAS"
 EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU EDSON CARLOS DA SILVA NOS AUTOS DE
 PROCESSO CRIME Nº 0001818-44.2010.8.16.0089 (controle nº 2010.386-8)
 O(A) Doutor(a) DIEGO PAOLO BARAUSSE, MM. Juiz Substituto da Vara Criminal
 da Comarca de Ibaíti, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível citar pessoalmente a EDSON CARLOS DA SILVA, portador do RG nº 13.030.699-3/PR, nascido em 15/04/1981, natural de Auriflâma-SP, filho de Osmar Silva e Maria do Carmo Fancio da Silva, residente em local ignorado, pelo presente cita-o nos autos de processo crime acima referido, em que foi denunciado como incurso nas penas do artigo 306, da Lei nº 9.503/1997 (embriaguez ao volante) com redação dada pela Lei 11.705, que entrou em vigor em 19/06/2008, para responder a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por escrito, nos termos do artigo 396, do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 5 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando advertido de que se não apresentar resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor para tanto (artigo 396-A, § 2º do CPP). Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibaíti, aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e doze - (2012). Eu _____ (Carolina Mendes da Costa), técnica de secretaria do Cartório Criminal, digitei e subscrevi.

DIEGO PAOLO BARAUSSE
 Juiz Substituto

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA V.CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
 EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
 PRAZO DE VINTE DIAS
 O(A) Dr(a). ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibioporã-PR.,
 F A Z S A B E R a quem possa interessar, que expediu-se este edital para dar conhecimento a terceiros, extraído dos autos adiante nominados: AUTOS Nº 1337-44.2011.8.16.0090 de PEDIDO DE INTERDIÇÃO onde é Curador(a) MARIA BRAGA SILVA RIBEIRO, brasileira, viúva, RG.nº 3.902.737-2-PR e CPF.nº 866.003.549-68, residente nesta cidade à Travessa Condor, 33, e Requerido(a) ANDRÉIA DA SILVA RIBEIRO, brasileira, solteira, RG.nº 9.636.907-7-PR e CPF.nº 011.906.919-90, residente nesta cidade, juntamente com sua mãe e curadora; OBJETIVO: Dar conhecimento a terceiros, para que no futuro não aleguem ignorância, das alegações do(a) Curador(a), de que o(a) Requerido(a) ANDRÉIA DA SILVA RIBEIRO, brasileira, solteira, RG.nº 9.636.907-7-PR e CPF.nº 011.906.919-90, residente nesta cidade, juntamente com sua mãe e curadora, é portador(a) de deficiência mental, por isso sendo incapaz de reger sua pessoa e administrar os bens que venha a possuir, confirmada pela perícia médica acostada aos autos, que declarou ser o(a) Interditando(a) incapaz de reger sua pessoa e eventuais bens, cujo pedido foi deferido pelo MM. Juiz, que determinou ao cumprimento do art. 1.184 do CPC, tendo nomeado Curador(a) o(a) Requerente supra nominado(a). LIMITES DA CURATELA: Não consta dos autos. Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ibioporã-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 25 de junho de 2012. a. Érys Urquiza Monteiro, E. Juramentado Cível, o digitei.
 ELSIO CROZERA
 Juiz de Direito

ICARAÍMA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Icaraíma Estado do Paraná
 Av. Antero Francisco Soares, 630, centro, CEP: 87-530-000 - Fone: (044) 665-1234
 Nº40/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA

EDILEUZA VICENTE DA SILVA.

Prazo: 60(sessenta dias)

Ação Penal n.º2010.422-8

A DOUTORA CLAUDIA SPINASSI SANTOS, MM. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 60(sessenta) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a vítima EDILEUZA VICENTE DA SILVA, brasileira, convivente, dona de casa, filha de Alício Estevão da Silva e Vitalina Vicente da Silva, nascida em 23/04/1978, natural de Icaraíma-Pr, residente na Rua dos Pioneiros, 146, nesta cidade, **atualmente em lugar ignorado**, é o presente para **INTIMA-LA**, de que este Juízo, nos autos de Ação Penal nº2010.422-8, por sentença de 23/05/2012, fl.97/104, **CONDENOU o réu MARCELO AROLDU PUERTAS**, nas sanções do artigo 129 § 9º, do Código Penal a pena de 03(tres) meses de detenção a ser cumprida em regime aberto, **CONDENANDO-O**, ainda a reparação do dano moral à vítima, o valor de R\$800,00 (oitocentos reais). Pelo que expediu-se o presente, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar e ninguém alegue ignorância.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Icaraíma, Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Lídia Silva e Rossi), Escrivã que o digitei e subscrevi.

CLAUDIA SPINASSI SANTOS

JUÍZA DE DIREITO

IRATI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DOUTOR FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e ainda a quem interessar possa, que por Este Juízo e Cartório Cível e Anexos, se processam os autos de AÇÃO DE USUCAPÍÃO, registrados sob nº 0002235-08.2012.8.16.0095, em que é Requerente: CARLOS EDUARDO BOBROVSKI DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, estudante, portador do RG nº 9.874.136-4-SSP/PR e inscrito no CPF/MF nº 055.101.749-00, residente e domiciliado na Rua Augusto Born, nº 193, município de Irati - PR; tendo por objeto a legalização do seguinte bem: "TERRENO URBANO, LOCALIZADO EM NA RUA AUGUSTO BORN, NA COLINA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, MUNICÍPIO DE IRATI - PR, COM ÁREA DE 295,00 METROS QUADRADOS, com as medidas e confrontações do memorial descritivo elaborado pelo Engenheiro Florestal Roberto Thomaz - CREA/PR 3.128/D; tendo por confrontantes: LUIZA SOCHODOLIAK HUCHAK, VACILIO JOSAFAT HUCHAK e JUSSARA LIKES PENTEADO; que os posse do autor sempre foi mansa, pacífica e ininterrupta, sem oposição de quem quer que seja; que o presente chamamento é válido para todos os atos do processo; que o prazo para contestar a referida ação é de quinze (15) dias, e que na falta de defesa reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, art.285 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, ou na pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel que se pretende usucapir, mandou expedir o presente edital que será publicado na forma da Lei e ainda afixado no lugar de costume. O QUE CUMPRAR-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos (20) vinte dias do mês de julho de 2012 (20.07.2012). Eu, _____ Carla Danielli Muchau, Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.-

HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
 ESCRIVÃ
 Por determinação do MM. Juiz de Direito

conforme Portaria 001/2008

IVAIPORÃ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA VARA DA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE IVAIPORÃ- ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE ISMAEL RODRIGUES DOS SANTOS, PRAZO DE VINTE DIAS.

A Doutora Adriana Marques dos Santos, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER a quem o presente vir que por este fica ISMAEL RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, casado, residente em lugar ignorado, citado para contestar a ação de Divórcio n. 4918-46.2011.8.6.0097, requerida por Marilene Aparecida Alves dos Santos, em quinze dias, contados a partir do término do prazo deste edital, pena de confissão e revelia, conforme inicial a seguir transcrita: casaram-se em 12 de maio de 1990, pelo regime de comunhão universal de bens; em 2004 o requerido abandonou o lar conjugal; do casamento houve o filho K. I. A. S., nascido em 2.11.2003; na constância do casamento o casal não adquiriu nenhum bem imóvel; requer a procedência da ação; requeria a citação do requerido via edital; requer a intimação do Ministério Público; requer a condenação do requerido nas custas processuais e honorários advocatícios. Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos. Requer assistência judiciária. Este edital será publicado e afixado na forma da lei. Ivaiporã, 18 de julho de 2012. (aa) Rubens de Oliveira, Escrivão; Adriana Marques dos Santos, Juíza de Direito.

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

INQUÉRITO POLICIAL nº 2011.1180-3 EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INDICIADO CARLOS ADAUTO CÂNDIDO

A Dra. ANNE REGINA MENDES, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que se processam por este Juízo e Cartório Criminal os autos de Inquérito Policial sob nº 2011.1180-3, em que a Justiça Pública move contra CARLOS ADAUTO CÂNDIDO, brasileiro, convivente, nascido aos 01 de maio de 1971, natural de Santo Antonio da Platina/PR, filho de Antonia de Jesus Candido e Eucridio José Candido, o qual atualmente encontra-se em lugar incerto, conforme o certificado nos autos, pelo presente fica a mesma INTIMADO da sentença proferida nos autos supramencionados, em 19 de março de 2012, a qual julgou extinta a punibilidade do sentenciado nos referidos autos nos termos do artigo 107, inciso IV, 2ª figura e V (este considerado por analogia) do Código Penal. E, para que chegue esta notícia ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho - PR, aos 20 (vinte) dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (2012). Eu,.....(Gustavo Teixeira Zonzini, Técnico Judiciário), o subscrevi. GUSTAVO TEIXEIRA ZONZINI Técnico Judiciário AUT. PELA PORT. Nº 03/09

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO DE WALDEMAR PILAR DA CRUZ

Autos nº 3912-17.2010.8.16.0104 - AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS

Requerente: A.T.G.

Requerido: W.P.C.

A Doutora MÁRCIA HÜBLER MOSKO, Juíza de Direito da Única Vara Criminal, Família, Infância e Juventude, da Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (TRINTA) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o requerido: WALDEMAR PILAR DA CRUZ que se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica devidamente CITADO dos termos da presente ação e, para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertido de que, se não contestar a ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial, nos termos dos artigos 285 e 297 do Código de Processo Civil.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixados no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para CITAÇÃO DE WALDEMAR PILAR DA CRUZ, acerca dos termos da presente Ação de Divórcio c/c Alimentos dos autos nº. 3912-17.2010.8.16.0104 em trâmite neste juízo.

Dado e passado neste município e Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, 19 de julho de 2012. Eu _____ (Jocieli França Jasinski) Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

MÁRCIA HÜBLER MOSKO

Juíza de Direito

LOANDA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE

LOANDA - PARANÁ.

EDITAL PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE VALDEMIR CRISPIM DOS SANTOS, nascido aos 19 de julho de 1973, filho de Osvaldo Crispim dos Santos e de Maria das Dores dos Santos, portador de doença mental que o torna permanentemente incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada curadora sua irmã Natalice Crispim dos Santos, nos autos nº 039/2009. A curatela é por tempo indeterminado e tem por finalidade reger o interditado em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, como expediente de assistência judiciária. Loanda, 03 de julho de 2012. Eu, (João Luiz Milhares), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.

FERNANDO BUENO DA GRAÇA

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE

LOANDA - PARANÁ.

EDITAL PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE ADEMIR VICENTE DA SILVA, nascido aos 14 de dezembro de 1991, filho de Otávio Vicente da Silva e de Gilda Claudina da Silva, portador de doença mental que o torna permanentemente incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada curadora sua irmã Zeonilda Claudina da Silva, nos autos nº 0001110-09.2011.8.16.0105. A curatela é por tempo indeterminado e tem por finalidade reger o interditado em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, como expediente de assistência judiciária. Loanda, 03 de julho de 2012. Eu, (João Luiz Milhares), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.

FERNANDO BUENO DA GRAÇA

Juiz de Direito

LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE PRIMEIRO E EVENTUAL SEGUNDO LEILÃO**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

Finalidade: Primeiro e eventual segundo Leilão de bens pertencentes ao(s) executado(s) FISIOLAR LTDA, com sede na Rua Acre, n.º 301, Centro, Londrina/PR. O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, leva ao conhecimento de todos quantos o presente edital virem ou possa interessar, que serão levados à hastas públicas o(s) bem(ns) penhorado(s), da seguinte forma:

PROCESSO: CARTA PRECATÓRIA sob n.º 4.5440/2011 (045440-73.2011.8.16.0014), em que TEREZINHA DOBNER move contra FISIOLAR LTDA.

DATA DO 1º LEILÃO: dia 10 de AGOSTO de 2012, às 09:00 horas, pelo lance superior ao da avaliação;

DATA DO 2º LEILÃO: dia 24 de AGOSTO de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lance oferecido, desprezando-se preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).

LOCAL: HOTEL THOMASI, localizado na Avenida Tiradentes, nº 1.155, Jardim Shangri-lá, Londrina/PR e simultaneamente através do site www.leiloesjudiciais.com.br.

AD CAUTELAM: fica transferido para o primeiro dia útil subsequente, mesmo horário, caso não haja expediente forense naquelas datas;

DESCRIÇÃO DO BEM: 02 (duas) Esteiras massageadoras anatômicas, LCD digital, contendo dez mínimos motores com dezoito tipos de massagens, marca Fisiolar, novas, avaliadas em R\$ 1.984,15 (mil novecentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos), cada.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 3.968,31 (três mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos), em 26 de junho de 2012.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.631,72 (dois mil seiscentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos), em 20 de abril de 2011.

DEPÓSITO: ADEVAL NEGRÃO, Rua Acre, n.º 301, Londrina/PR.

ÔNUS: Nada consta.

RECURSO PENDENTE: Nada consta.

PARCELAMENTO: Fica autorizado o pagamento do valor da arrematação através de parcelamento nas seguintes condições:

01) Bens móveis, depósito no momento da arrematação de, pelo menos 30% (trinta por cento) do valor da arrematação, e o restante dividido em 12 parcelas mensais e sucessivas;

02) Bens imóveis com valor de avaliação até R\$ 500.000,00, depósito no momento da arrematação de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor da avaliação e o restante dividido em 36 parcelas mensais e sucessivas;

03) Bens imóveis com valor de avaliação superior a R\$ 500.000,00, depósito no momento da arrematação de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor da avaliação e o restante dividido em 60 parcelas mensais e sucessivas;

04) As parcelas serão atualizadas pelo INPC, a partir da data da arrematação, com vencimento da primeira em 05 (cinco) dias a contar da intimação da extração da respectiva carta;

05) Será lavrada hipoteca sobre o bem como garantia do pagamento das prestações, o que constará na carta de arrematação, para fins de averbação junto ao Registro de Imóveis;

06) A carta de arrematação somente será confiada ao arrematante se comprovado o pagamento da primeira prestação, e outras que vencerem até efetiva entrega.

LEILOEIRO: LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, representada por FERNANDO MARTINS SERRANO e/ou quem este indicar. A remuneração do leiloeiro foi fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação caso ocorra.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem*.

LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lances pela Internet através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 30% (trinta por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.

Londrina, 16 de julho de 2012. Eu, Paula Fabiana Farina, Func. Juramentada da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi.

Paula Fabiana Farina

Func. Juramentada

EDITAL DE PRIMEIRO E EVENTUAL SEGUNDO LEILÃO

Finalidade: Primeiro e eventual segundo Leilão de bens pertencentes ao(s) executado(s) ROEHRIG & CIA. LTDA, com sede na Avenida Tiradentes, n.º 1.340, Londrina/PR.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, leva ao conhecimento de todos quantos o presente edital virem ou possa interessar, que serão levados à hastas públicas o(s) bem(ns) penhorado(s), da seguinte forma:

PROCESSO: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob n.º 437/1996, em que BANCO DO BRASIL S/A move contra ROEHRIG & CIA. LTDA.

DATA DO 1º LEILÃO: dia 10 de AGOSTO de 2012, às 09:00 horas, pelo lance superior ao da avaliação;

DATA DO 2º LEILÃO: dia 24 de AGOSTO de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lance oferecido, desprezando-se preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).

LOCAL: HOTEL THOMASI, localizada na Avenida Tiradentes, nº 1.155, Jardim Shangri-lá, Londrina/PR e simultaneamente através do site www.leiloesjudiciais.com.br.

AD CAUTELAM: fica transferido para o primeiro dia útil subsequente, mesmo horário, caso não haja expediente forense naquelas datas;

DESCRIÇÃO DO BEM: Data de terras sob o n.º 04 (quatro), da quadra n.º 20 (vinte), com a área de 1.347,05m², oriunda da subdivisão de uma área de terras que possui o total de 3.073,70m², constituída pela unificação das datas n.º 13, 14, 15, 05 e 04, da mesma quadra n.º 20, situada no JARDIM SHANGRI-LÁ - ZONA "A", desta cidade, da subdivisão parcial do lote n.º 343, da Gleba Ribeirão Jacutinga, neste Município e Comarca de Londrina/PR, dentro das seguintes divisas e confrontações:

Ao norte, com a rua Castro Alves, numa extensão de 28,40m, ao Sul, com a data n.º 13, primeiramente numa extensão de 15,51m, depois virando a direita numa extensão de 10,00m, e depois virando a esquerda retornando na mesma direção anterior numa extensão de 15,35m, a Leste, com as datas n.º 06 e 16, numa extensão de 49,75m, e a Oeste a data n.º 03, numa extensão de 39,63m, todos na mesma quadra n.º 20. Benfeitorias: Galpão pré-moldado contendo pela frente uma fachada com 4 janelões em semicírculos, calçada elevada, piso cerâmico decorado. Galpão em estrutura pré-moldado de concreto, com tesouras metálicas, forro térmico em alumínio, parede dividindo o depósito de mercadorias do restante e piso em cerâmica;

Depósito de mercadorias ao centro com parede de alvenaria separando dos fundos, piso cimentado e cobertura em folhas de zinco e folhas de PVC transparente; Aos fundos contém uma cobertura em estrutura metálica, coberta com calhetões em sentido longitudinal ao terreno, com piso cimentado, mais à frente contém outro coberto com pilares altos destinado ao funcionamento de uma talha elétrica e pelo lado direito está uma caixa d'água metálica sustentada por pilares metálicos; Aos fundos, com saída para Rua Castro Alves, contém muro alto e dois portões em chapa metálica. OBS: As benfeitorias encontram-se em construção, comum em dois lotes, o penhorado e o lote dos fundos. Em parte de um barracão com aproximadamente 80,00m² de invasão da divisa do terreno, considerado indivisível. Imóvel matriculado sob o n.º 27.355 no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Londrina/PR.

AVALIAÇÃO: R\$ 939.241,40 (novecentos e trinta e nove mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta centavos, em 31 de maio de 2012).

VALOR DO DÉBITO: R\$ 603.379,50 (seiscentos e três mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), em 12 de julho de 2011.

DEPÓSITO: JÚLIO RODOLFO ROEHRIG, Avenida Tiradentes, n.º 1.340, Londrina/PR.

ÔNUS: Eventuais constantes na matrícula imobiliária.

RECURSO PENDENTE: Nada consta.

PARCELAMENTO: Fica autorizado o pagamento do valor da arrematação através de parcelamento nas seguintes condições:

01) Bens móveis, depósito no momento da arrematação de, pelo menos 30% (trinta por cento) do valor da arrematação, e o restante dividido em 12 parcelas mensais e sucessivas;

02) Bens imóveis com valor de avaliação até R\$ 500.000,00, depósito no momento da arrematação de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor da avaliação e o restante dividido em 36 parcelas mensais e sucessivas;

03) Bens imóveis com valor de avaliação superior a R\$ 500.000,00, depósito no momento da arrematação de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor da avaliação e o restante dividido em 60 parcelas mensais e sucessivas;

04) As parcelas serão atualizadas pelo INPC, a partir da data da arrematação, com vencimento da primeira em 05 (cinco) dias a contar da intimação da extração da respectiva carta;

05) Será lavrada hipoteca sobre o bem como garantia do pagamento das prestações, o que constará na carta de arrematação, para fins de averbação junto ao Registro de Imóveis;

06) A carta de arrematação somente será confiada ao arrematante se comprovado o pagamento da primeira prestação, e outras que vencerem até efetiva entrega.

LEILOEIRO: LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, representada por FERNANDO MARTINS SERRANO e/ou quem este indicar. A remuneração do leiloeiro foi fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação caso ocorra.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem*.

LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lances pela Internet através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão,

confirmarem os lanços ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 30% (trinta por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.

Londrina, 11 de julho de 2012. Eu, Paula Fabiana Farina, Func. Juramentada da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi.

Paula Fabiana Farina
Func. Juramentada

EDITAL DE PRIMEIRO E EVENTUAL SEGUNDO LEILÃO

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Finalidade: Primeiro e eventual segundo Leilão de bens pertencentes ao(s) executado(s) ALLVET QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA., com sede na Avenida Tiradentes, n.º 6.736, Londrina/PR.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, leva ao conhecimento de todos quantos o presente edital virem ou possa interessar, que serão levados à hastas públicas o(s) bem(ns) penhorado(s), da seguinte forma:

PROCESSO: AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE sob n.º 310/2006, em que GONÇALVES S/A INDÚSTRIA GRÁFICA move contra ALLVET QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.

DATA DO 1º LEILÃO: dia 10 de AGOSTO de 2012, às 09:00 horas, pelo lance superior ao da avaliação;

DATA DO 2º LEILÃO: dia 24 de AGOSTO de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lance oferecido, desprezando-se preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).

LOCAL: HOTEL THOMASI, localizado na Avenida Tiradentes, nº 1.155, Jardim Shangri-lá, Londrina/PR e simultaneamente através do site www.leiloesjudiciais.com.br.

AD CAUTELAM: fica transferido para o primeiro dia útil subsequente, mesmo horário, caso não haja expediente forense naquelas datas;

DESCRIÇÃO DO BEM: **01**) 01 (um) Veículo marca/modelo Fiat/Palio Weekend, ano de fabricação/modelo 2002/2002, cor branca, placas AJC-1248, combustível gasolina, chassi 9BD1730252406864, Renavam 77.504048-7, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); **02**) 01 (um) Veículo marca/modelo Renault/Twingo, ano de fabricação/modelo 1999/1999, cor vermelha, placas AXC-0080, combustível gasolina, chassi VF1C066MGXF475580, Renavam 72.420201-3, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais); **03**) 01 (um) Veículo marca/modelo Fiat/Siena ELX, ano de fabricação/modelo 2001/2002, cor branca, placas AKA-7513, combustível gasolina, chassi 8AP17202526030773, Renavam 76.443495-0, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

AValiação TOTAL: R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), em 14 de fevereiro de 2012.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 33.652,96 (trinta e três mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), em 28 de maio de 2012.

DEPÓSITO: MARCELO RICARDO BARSSOTTI FONTES, Avenida Tiradentes, n.º 6.736, Londrina/PR.

ÔNUS: Item 01) Consta alienação fiduciária em favor da Coop. Cred. R. N. Paraná; Bloqueio por ordem judicial - Bloqueio RENAJUD; débitos vencidos no valor de R\$ 516,13 (quinhentos e dezesseis reais e treze centavos) a vencer no valor de R\$ 159,30 (cento e cinquenta e nove reais e trinta centavos) no DETRAN/PR, em 11 de julho de 2012; Item 02) Consta alienação fiduciária em favor da Coop. Cred. R. N. Paraná; Bloqueio por ordem judicial - Bloqueio RENAJUD; débitos vencidos no valor de R\$ 355,99 (trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos) e a vencer no valor de R\$ 159,30 (cento e cinquenta e nove reais e trinta centavos) no DETRAN/PR, em 12 de julho de 2012; **Item 03**) Bloqueio por ordem judicial - Bloqueio RENAJUD; débitos vencidos no valor de R\$ 488,98 (quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos) e a vencer no valor de R\$ 159,30 (cento e cinquenta e nove reais e trinta centavos), no DETRAN/PR, em 12 de julho de 2012.

RECURSO PENDENTE: Nada consta.

PARCELAMENTO: Fica autorizado o pagamento do valor da arrematação através de parcelamento nas seguintes condições:

- 01) Bens móveis, depósito no momento da arrematação de, pelo menos 30% (trinta por cento) do valor da arrematação, e o restante dividido em 12 parcelas mensais e sucessivas;
 - 02) Bens imóveis com valor de avaliação até R\$ 500.000,00, depósito no momento da arrematação de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor da avaliação e o restante dividido em 36 parcelas mensais e sucessivas;
 - 03) Bens imóveis com valor de avaliação superior a R\$ 500.000,00, depósito no momento da arrematação de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor da avaliação e o restante dividido em 60 parcelas mensais e sucessivas;
 - 04) As parcelas serão atualizadas pelo INPC, a partir da data da arrematação, com vencimento da primeira em 05 (cinco) dias a contar da intimação da extração da respectiva carta;
 - 05) Será lavrada hipoteca sobre o bem como garantia do pagamento das prestações, o que constará na carta de arrematação, para fins de averbação junto ao Registro de Imóveis;
 - 06) A carta de arrematação somente será confiada ao arrematante se comprovado o pagamento da primeira prestação, e outras que vencerem até efetiva entrega.
- LEILOEIRO:** LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, representada por FERNANDO MARTINS SERRANO e/ou quem este indicar. A remuneração do leiloeiro foi fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação caso ocorra.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem*.

LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lances pela Internet através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lanços ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 30% (trinta por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.

Londrina, 16 de julho de 2012. Eu, Paula Fabiana Farina, Func. Juramentada da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi.

Paula Fabiana Farina
Func. Juramentada

EDITAL DE LEILÃO:

Finalidade: Primeiro e eventual segundo Leilão de bens pertencentes ao(s) executado(s) GIOMAR RIBEIRO DOS SANTOS e MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, ambos residentes e domiciliados na Rua Pedro Marcos Prado, n.º 345, apartamento n.º 12, 1º andar, Bloco 02, Conjunto Residencial Margens do Igapó, Londrina/PR.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, leva ao conhecimento de todos quantos o presente edital virem ou possa interessar, que serão levados à hastas públicas o(s) bem(ns) penhorado(s), da seguinte forma:

PROCESSO: AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA sob n.º 1276/2004, em que BANCO ITAÚ S/A move contra GIOMAR RIBEIRO DOS SANTOS e MARIA DE LOURDES DOS SANTOS.

DATA DO LEILÃO: dia 24 de AGOSTO de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lance oferecido, desprezando-se preço vil (inferior ao saldo devedor).

LOCAL: HOTEL THOMASI, localizado na Avenida Tiradentes, nº 1.155, Jardim Shangri-lá, Londrina/PR e simultaneamente através do site www.leiloesjudiciais.com.br.

AD CAUTELAM: fica transferido para o primeiro dia útil subsequente, mesmo horário, caso não haja expediente forense naquelas datas;

DESCRIÇÃO DO BEM: Apartamento n.º 12 situado no 1º pavimento superior do Bloco 02 do Conjunto Residencial Margens do Igapó, localizado à Rua Pedro Marcos Prado n.º 345, nesta cidade de Londrina/PR, com área total de 58,2891m² sendo 51,59m² de área privativa e 6,6991m² de área de uso comum, correspondendo a unidade uma fração ideal de terreno de 0,00439572, confrontando-se: ao norte com a área de iluminação junto ao apartamento de final 03 e área de circulação: ao sul com a área comum junto ao estacionamento; e a leste com o apartamento de final 01 e área de circulação; a oeste com a área de uso comum junto ao bloco 01. OBS: Apartamento contendo 2 dormitórios, sala, cozinha e 01 banheiro, estilo popular. Imóvel matriculado sob o n.º 34.162 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Londrina/PR. Avaliado em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em 26 de janeiro de 2012.

SALDO DEVEDOR: R\$ 125.666,94 (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos), em 01 de março de 2011.

DEPÓSITO: ANA PAULA TRISTÃO, Depositária Pública.

ÔNUS: Eventuais constantes na matrícula imobiliária.

RECURSO PENDENTE: Nada consta.

PARCELAMENTO: Fica autorizado o pagamento do valor da arrematação através de parcelamento nas seguintes condições:

- 01) Bens móveis, depósito no momento da arrematação de, pelo menos 30% (trinta por cento) do valor da arrematação, e o restante dividido em 12 parcelas mensais e sucessivas;
 - 02) Bens imóveis com valor de avaliação até R\$ 500.000,00, depósito no momento da arrematação de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor da avaliação e o restante dividido em 36 parcelas mensais e sucessivas;
 - 03) Bens imóveis com valor de avaliação superior a R\$ 500.000,00, depósito no momento da arrematação de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor da avaliação e o restante dividido em 60 parcelas mensais e sucessivas;
 - 04) As parcelas serão atualizadas pelo INPC, a partir da data da arrematação, com vencimento da primeira em 05 (cinco) dias a contar da intimação da extração da respectiva carta;
 - 05) Será lavrada hipoteca sobre o bem como garantia do pagamento das prestações, o que constará na carta de arrematação, para fins de averbação junto ao Registro de Imóveis;
 - 06) A carta de arrematação somente será confiada ao arrematante se comprovado o pagamento da primeira prestação, e outras que vencerem até efetiva entrega.
- LEILOEIRO:** LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, representada por FERNANDO MARTINS SERRANO e/ou quem este indicar. A remuneração do leiloeiro foi fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação caso ocorra.
- OBSERVAÇÃO:** Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem*.
- LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICO:** Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lances pela Internet através do site

www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lanços ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 30% (trinta por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.

Londrina, 11 de julho de 2012. Eu, Paula Fabiana Farina, Func. Juramentada da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi.

Paula Fabiana Farina
Func. Juramentada

EDITAL DEPRIMEIROEEVENTUALSEGUNDOLEILÃO

Finalidade: Primeiro e eventual segundo Leilão de bens pertencentes ao(s) executado(s) NAIR APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, residente e domiciliada na Rua Maragogipe, n.º 73, ap. 201, Londrina/PR.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, leva ao conhecimento de todos quantos o presente edital virem ou possa interessar, que serão levados à hastas públicas o(s) bem(ns) penhorado(s), da seguinte forma:

PROCESSO: AÇÃO DE COBRANÇA - ORD sob n.º 1858/2009, em que CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BAVARIA move contra NAIR APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS.

DATA DO 1º LEILÃO: dia 10 de AGOSTO de 2012, às 09:00 horas, pelo lance superior ao da avaliação;

DATA DO 2º LEILÃO: dia 24 de AGOSTO de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lance oferecido, desprezando-se preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).

LOCAL: HOTEL THOMASI, localizado na Avenida Tiradentes, nº 1.155, Jardim Shangri-lá, Londrina/PR e simultaneamente através do site www.leiloesjudiciais.com.br.

AD CAUTELAM: fica transferido para o primeiro dia útil subsequente, mesmo horário, caso não haja expediente forense naquelas datas;

DESCRIÇÃO DO BEM: Apartamento n.º 201 (duzentos e um), situado no 2º pavimento superior do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BAVARIA, nesta cidade, com a área total construída de 220,273m², sendo 138,818m² de área útil exclusiva e 81,455m² de área de uso comum, incluindo 02 vagas para veículos de passeio sob n.ºs 05 e 06, situadas no 1º subsolo, construído na data 15/16/17-A, da quadra 106 com a área de 1.181,25m², nesta cidade de Londrina/PR. Obs: Apartamento possui 01(uma) Sala com sacada com piso laminado; 01 (um) lavabo; 01 (uma) suíte com banheiro privativo com box; 02 (dois) dormitórios simples; 01 (uma) cozinha com varanda/sacada e churrasqueira; 01 (um) dormitório de empregada com wc; 02 (duas) garagens no térreo; em estado de conservação regular. Imóvel matriculado sob o n.º 49.738 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Londrina/PR.

AValiação: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em 15 de dezembro de 2011.

VALOR DODÉBITO: R\$ 36.904,08 (trinta e seis mil, novecentos e quatro reais e oito centavos), em 27 de janeiro de 2011.

DEPÓSITO: NAIR APARECIDA DOS SANTOS, Rua Maragogipe, n.º 73, ap. 201, Londrina/PR.

ÔNUS: Eventuais constantes na matrícula imobiliária.

RECURSO PENDENTE: Nada consta.

PARCELAMENTO: Fica autorizado o pagamento do valor da arrematação através de parcelamento nas seguintes condições:

01) Bens móveis, depósito no momento da arrematação de, pelo menos 30% (trinta por cento) do valor da arrematação, e o restante dividido em 12 parcelas mensais e sucessivas;

02) Bens imóveis com valor de avaliação até R\$ 500.000,00, depósito no momento da arrematação de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor da avaliação e o restante dividido em 36 parcelas mensais e sucessivas;

03) Bens imóveis com valor de avaliação superior a R\$ 500.000,00, depósito no momento da arrematação de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor da avaliação e o restante dividido em 60 parcelas mensais e sucessivas;

04) As parcelas serão atualizadas pelo INPC, a partir da data da arrematação, com vencimento da primeira em 05 (cinco) dias a contar da intimação da extração da respectiva carta;

05) Será lavrada hipoteca sobre o bem como garantia do pagamento das prestações, o que constará na carta de arrematação, para fins de averbação junto ao Registro de Imóveis;

06) A carta de arrematação somente será confiada ao arrematante se comprovado o pagamento da primeira prestação, e outras que vencerem até efetiva entrega.

LEILOEIRO: LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, representada por FERNANDO MARTINS SERRANO e/ou quem este indicar. A remuneração do leiloeiro foi fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação caso ocorra.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem*.

LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIALELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lanços pela Internet através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lanços ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 30% (trinta por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.

Londrina, 11 de julho de 2012. Eu, _____ (Paula Fabiana Farina) Func. Juramentada da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi.

Paula Fabiana Farina
Func. Juramentada

EDITAL DEPRIMEIROEEVENTUALSEGUNDOLEILÃO

Finalidade: Primeiro e eventual segundo Leilão de bens pertencentes ao(s) executado(s) CONSTRUTORA MARANATA LTDA, estabelecida na Rua Piauí, n.º 72, sala 502, Centro, Londrina/PR, GETÚLIO HIDEAKI KAKITANI e MARIA ALMERINDA MACHADO KAKITANI, ambos residentes e domiciliado na Rua Dallas, n.º 72, Jardim Maringá, Londrina/PR.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, leva ao conhecimento de todos quantos o presente edital virem ou possa interessar, que serão levados à hastas públicas o(s) bem(ns) penhorado(s), da seguinte forma:

PROCESSO: AÇÃO DE DESPEJO sob n.º 386/2001, em que JOSÉ FORTUNATO move contra CONSTRUTORA MARANATA LTDA, GETÚLIO HIDEAKI KAKITANI e MARIA ALMERINDA MACHADO KAKITANI.

DATA DO 1º LEILÃO: dia 10 de AGOSTO de 2012, às 09:00 horas, pelo lance superior ao da avaliação;

DATA DO 2º LEILÃO: dia 24 de AGOSTO de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lance oferecido, desprezando-se preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).

LOCAL: HOTEL THOMASI, localizado na Avenida Tiradentes, nº 1.155, Jardim Shangri-lá, Londrina/PR e simultaneamente através do site www.leiloesjudiciais.com.br.

AD CAUTELAM: fica transferido para o primeiro dia útil subsequente, mesmo horário, caso não haja expediente forense naquelas datas;

DESCRIÇÃO DO BEM: Data de n.º 05 (cinco), da quadra n.º 03 (três), com 294,60m², do Jardim Lima Azevedo, desta cidade de Londrina/PR, com as seguintes divisas: "Norte: NW fundo - 11,57m com as datas 14 e 15. Leste: NE lateral - 25,00m, com a data 6. Sul: SE frente - 12,00m, com a rua "4". Oeste: SW lateral - 25,00m, com a data n.º 4". Benfeitorias: Edificação residencial estilo sobrado de três pavimentos com aproximadamente 200,00m² de construção, contendo no pavimento térreo garagem com piso cerâmico e laje apresentando infiltrações e soltando o reboco, um escritório e um despejo, banheiro com box, hall de entrada; 1º **Pavimento Superior**, sala em dois ambientes, piso de taco, sala de jantar com piso de taco, lavabo com piso cerâmico, lavanderias com cobertura eternit, piso lajota, e um pequeno quarto coberto com telhas eternit; 2º **Pavimento Superior**, dois dormitórios com piso taco e sacada com piso lajota, um dormitório suíte com piso de taco e banheiro e piso cerâmico e azulejos azuis, sacada com piso cerâmico; a residência apresenta na sua fachada tijolos a vista, e jardins. Imóvel matriculado sob o n.º 3.233 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Londrina/PR.

AValiação: R\$ 205.667,02 (duzentos e cinco mil, seiscentos e sessenta e sete reais e dois centavos), em 25 de abril de 2012.

VALOR DODÉBITO: R\$ 58.412,38 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e doze reais e trinta e oito centavos), em 26 de março de 2012.

DEPÓSITO: GETÚLIO HIDEAKI KAKITANI, Rua Dallas, n.º 72, Jardim Maringá, Londrina/PR.

ÔNUS: Consta penhora nos autos n.º 1.131/2003, em favor de Marisa de Faria Lemos Figueiredo, em trâmite na 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR. Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária.

RECURSO PENDENTE: Nada consta.

PARCELAMENTO: Fica autorizado o pagamento do valor da arrematação através de parcelamento nas seguintes condições:

01) Bens móveis, depósito no momento da arrematação de, pelo menos 30% (trinta por cento) do valor da arrematação, e o restante dividido em 12 parcelas mensais e sucessivas;

02) Bens imóveis com valor de avaliação até R\$ 500.000,00, depósito no momento da arrematação de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor da avaliação e o restante dividido em 36 parcelas mensais e sucessivas;

03) Bens imóveis com valor de avaliação superior a R\$ 500.000,00, depósito no momento da arrematação de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor da avaliação e o restante dividido em 60 parcelas mensais e sucessivas;

04) As parcelas serão atualizadas pelo INPC, a partir da data da arrematação, com vencimento da primeira em 05 (cinco) dias a contar da intimação da extração da respectiva carta;

05) Será lavrada hipoteca sobre o bem como garantia do pagamento das prestações, o que constará na carta de arrematação, para fins de averbação junto ao Registro de Imóveis;

06) A carta de arrematação somente será confiada ao arrematante se comprovado o pagamento da primeira prestação, e outras que vencerem até efetiva entrega.

LEILOEIRO: LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, representada por FERNANDO MARTINS SERRANO e/ou quem este indicar. A remuneração do leiloeiro foi fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação caso ocorra.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem*.

LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIALELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lanços pela Internet através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lanços ofertados e recolherem a quantia respectiva na data

designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 30% (trinta por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.

Londrina, 11 de julho de 2012. Eu, _____ (Paula Fabiana Farina) Func. Juramentada da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi.

Paula Fabiana Farina
Func. Juramentada

EDITAL DE LEILÃO

Finalidade: Primeiro e eventual segundo Leilão de bens pertencentes ao(s) executado(s) JOSÉ CARLOS AMBRÓSIO ME, com sede na Rua Urugay, n.º 762, Centro, Londrina/PR, JOSÉ CARLOS AMBRÓSIO e MARIA JOSÉ CORREIA AMBRÓSIO, ambos residentes e domiciliados na Rua Urugay, n.º 762, apto. 302, Centro, Londrina/PR.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, leva ao conhecimento de todos quantos o presente edital virem ou possa interessar, que serão levados à hastas públicas o(s) bem(ns) penhorado(s), da seguinte forma:

PROCESSO: AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA sob n.º 24132/2008 (024132-83.2008.8.16.0014), em que SOUZA CRUZ S/A move contra JOSÉ CARLOS AMBRÓSIO ME, JOSÉ CARLOS AMBRÓSIO e MARIA JOSÉ CORREIA AMBRÓSIO.

DATA DO LEILÃO: dia 24 de AGOSTO de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lance oferecido, desprezando-se preço vil (inferior ao saldo devedor).

LOCAL: HOTEL THOMASI, localizado na Avenida Tiradentes, nº 1.155, Jardim Shangri-lá, Londrina/PR e simultaneamente através do site www.leiloesjudiciais.com.br.

AD CAUTELAM: fica transferido para o primeiro dia útil subsequente, mesmo horário, caso não haja expediente forense naquelas datas;

DESCRIÇÃO DO BEM: Apartamento, n.º 302 (trezentos e dois), situado no 3º (terceiro) pavimento superior do "EDIFÍCIO SAN MARTIN", localizado à Rua Urugay s/n.º, nesta cidade de Londrina/PR, possuindo a área de propriedade exclusiva de 78,535m², área de uso comum de 10,786m² e uma área ideal de 28,097m², reservada para espaço garagem sem locação determinada, perfazendo a área total construída de 117,418m² correspondendo-lhe a área ideal do terreno de 60,750m² e respectiva fração ideal do solo de 16,66666667%, dentro das seguintes divisas e confrontações: "Na frente com o apartamento n.º 301; na lateral direita com a data n.º 16; aos fundos com o recuo junto a data de terreno n.º 20 e na lateral esquerda com a data de terras n.º 18". Cujo Edifício foi construído sobre a data de terras n.º 17 (dezessete), da quadra n.º 62 (sessenta e dois), com a área de 364,50m². Imóvel matriculado sob o n.º 8.808 do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Londrina/PR. Avaliado em R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais), em 27 de outubro de outubro de 2011.

SALDO DEVEDOR: R\$ 147.374,48 (cento e quarenta e sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), em 21 de março de 2011.

DEPÓSITO: JOSÉ CARLOS AMBROSIO, Rua Urugay, n.º 762, apto. 302, Centro, Londrina/PR.

ÔNUS: Consta hipoteca em favor da Souza Cruz; Penhora nos autos n.º 1705/2008, em favor da Souza Cruz, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR. Eventuais constantes na matrícula imobiliária.

RECURSO PENDENTE: Nada consta.

PARCELAMENTO: Fica autorizado o pagamento do valor da arrematação através de parcelamento nas seguintes condições:

- 01) Bens móveis, depósito no momento da arrematação de, pelo menos 30% (trinta por cento) do valor da arrematação, e o restante dividido em 12 parcelas mensais e sucessivas;
- 02) Bens imóveis com valor de avaliação até R\$ 500.000,00, depósito no momento da arrematação de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor da avaliação e o restante dividido em 36 parcelas mensais e sucessivas;
- 03) Bens imóveis com valor de avaliação superior a R\$ 500.000,00, depósito no momento da arrematação de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor da avaliação e o restante dividido em 60 parcelas mensais e sucessivas;
- 04) As parcelas serão atualizadas pelo INPC, a partir da data da arrematação, com vencimento da primeira em 05 (cinco) dias a contar da intimação da extração da respectiva carta;
- 05) Será lavrada hipoteca sobre o bem como garantia do pagamento das prestações, o que constará na carta de arrematação, para fins de averbação junto ao Registro de Imóveis;
- 06) A carta de arrematação somente será confiada ao arrematante se comprovado o pagamento da primeira prestação, e outras que vencerem até efetiva entrega.

LEILOEIRO: LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, representada por FERNANDO MARTINS SERRANO e/ou quem este indicar. A remuneração do leiloeiro foi fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação caso ocorra.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem*.

LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIALELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lances pela Internet através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando

ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 30% (trinta por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.

Londrina, 11 de julho de 2012. Eu, Paula Fabiana Farina, Func. Juramentada da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi.

Paula Fabiana Farina
Func. Juramentada

Edital de Intimação

EDITAL DE DECLARAÇÃO DE INTERDIÇÃO ASSISTENCIAL JUDICIÁRIA

Finalidade: Declaração de Interdição de JOSÉ APARECIDO DA SILVA, brasileiro, divorciado, desempregado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 5.512.710-7, inscrito no CPF/MF n.º 459.146.729-53, portador da Certidão de Casamento sob n.º 3587, registrada no Livro n.º 18B, às fls. 187, do Cartório de Registro Civil do 2º Ofício desta Comarca, filho de Francisco Marques da Silva e Josefa Ferreira Silva, residente e domiciliado na Rua Santo Agostinho, n.º 96, Jardim Santo André, nesta cidade.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, leva ao conhecimento de todos, em especial a quem possa interessar que, por este Juízo processam-se os autos n.º 0010259-11.2011.8.16.0014 de INTERDIÇÃO em que figura como requerente JOSEFA FERREIRA SILVA, e requerido JOSÉ APARECIDO DA SILVA, sendo que em cujos autos foi prolatada sentença datada de 23 de janeiro de 2012, onde foi DECLARADA A INTERDIÇÃO DE JOSÉ APARECIDO DA SILVA, acima qualificado, por não possuir condições de reger os atos de sua vida civil e, ainda, não há condições de reversão do quadro patológico, na qual foi NOMEADA CURADORA a Sra. JOSEFA FERREIRA SILVA, brasileira, solteira, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 6.209.404-4, inscrita no CPF/MF n.º 954.198.619-68, residente e domiciliada no mesmo endereço acima. Londrina, 9 de julho de 2012. Eu, Cleiser R. Kanda Stábile, Função Jura Juramentada da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi, assinando por autorização judicial, conforme Portaria n.º 02/2008.

Cleiser R. Kanda Stábile

Funcionária Juramentada - Portaria n.º 02/2008

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE CITAÇÃO**

Finalidade: CITAÇÃO dos executados: JOSEFA FERREIRA DA SILVA, brasileira, separada, vendedora, inscrito no CPF/MF sob nº 366.538.619-53 e MAURÍCIO DA SILVA VIEIRA, brasileiro, casado, proprietário de estabelecimento comercial, inscrito no CPF/MF n.º 026.012.979-80, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.

Prazo: 30 dias.

Edital expedido dos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob n.º 0059749-02.2011.8.16.0014 em que o BANCO BRADESCO S/A move contra JOSEFA FERREIRA DA SILVA e MAURÍCIO DA SILVA VIEIRA, que tramitam neste Juízo da 1ª Vara Cível de Londrina-PR, onde o exequente alega resumidamente o seguinte: em data de 15/12/2010 a credora celebrou com os executados Contrato de empréstimo/financiamento n.º 185.996.107, onde foi concedido um crédito no valor de R\$22.667,18. A mencionada Cédula foi parcelada em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento final em 15/12/2014, sendo que os devedores deixaram de pagar a partir da 1ª (primeira) parcela, restando constituído em mora. Todavia o pactuado não foi honrado, acarretando um saldo devedor de R \$23.618,15 (vinte e três mil, seiscentos e dezoito reais e quinze centavos) (atualizado em 19/09/2011). E por encontrar-se em lugar ignorado é o presente para **CITAR** o(s) executado(s) acima nominado(s) e qualificado(s), para, no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, **PAGAR(EM)** o débito reclamado (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - art. 652-A, § único, do CPC) no importe de R\$ 23.618,15 (Vinte e Três Mil, Seiscentos e Dezoito Reais e Quinze Centavos), devidamente corrigido e com as demais cominações legais, sob pena de penhora e avaliação em bens de sua propriedade suficientes para a integral garantia da dívida (art. 652 do CPC); bem como para **INTIMÁ-LO(S)** de que dispõe(m) do PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS para, querendo, **APRESENTAR(EM)** embargos (arts. 736 e 738 do CPC), ou, neste mesmo prazo, **RECONHECER(EM)** o crédito do exequente, depositando 30% (trinta por cento) do valor devido e requerer o pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas, cada uma, de correção monetária e juros remuneratório de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC); e para, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, alternativamente ao pagamento, **INDICAR(EM)** bens passíveis de penhora, mediante informação de seu valor atualizado e acompanhado de prova da propriedade e certidão atualizada de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, IV, 652, § 3º e 656, §1º do CPC). Londrina, 19 de julho de 2012. Eu, Anne Cristine da Silva Benedito, Função Jura Juramentada da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi, assinando por autorização judicial, conforme Portaria nº 02/2008.

Anne Cristine da Silva Benedito

Funcionária Juramentada

1ª VARA CRIMINAL**Edital de Citação**

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ARMANDO DE BARROS, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2000.670-2, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 15 (quinze) dias que, não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado **ARMANDO DE BARROS, RG n.º 5.464.810/PR, filho de Miguel de Barros Maria Dorvalina Olimpio de Barros, nascido em 03.08.1965, natural de São Paulo, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITA-O(S)**, para nos termos do artigo 406, § 1º do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.689/2008, para apresentar resposta, por escrito, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, nos autos de processo criminal n.º 2000.670-2, em que foi denunciado como incurso(s) nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal. **ADVERTÊNCIA: NÃO COMPARECENDO OU NÃO CONSTITUINDO ADVOGADO QUE O REPRESENTANTE NO PROCESSO, SERÁ DECLARADA A SUSPENSÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL E PODERÁ SER SUSPENSO O CURSO DO PROCESSO.** Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 20 dias do mês de julho do ano de 2012. Eu, (a) Fabiana Cristina dos Santos Bassora, técnica de secretaria criminal, o subscrevo.

Elisabeth Khater Juíza de Direito

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU SILVIO ANTONIO GOMES NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2000.163-8, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, pelo prazo de 15 dias que fica o réu **SILVIO ANTONIO GOMES, brasileiro, casado garçom, nascido a 08/11/1965, nesta cidade, filho de Antonio Gomes e Lazinha Batista Gomes, residente e domiciliado nesta cidade, intimado para comparecer perante este juízo, edifício do Fórum, no dia 16/08/2012, as 13h00min, a fim de se) submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigo 121, caput, c/c o artigo 14, II do Código Penal.** Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 20 dias do mês de julho de 2012. Eu (a) Darcy Tomiko André, escritvã digitei e o subscrevo.

(a) Elisabeth Khater Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL**Edital Geral**

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE

LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
 C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DA EMPRESA PARANAMOTOR MAQUINAS LTDA. (C.G.C./MF Nº 79.125.258/0001-74), COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de publicação de sentença de encerramento da falência da empresa **PARANAMOTOR MAQUINAS LTDA.** (C.G.C./MF nº 79.125.258/0001-74), proferida nos autos de **FALÊNCIA** nº. **516/1998**(numeração única **0009003-87.1998.8.16.0014**), proposto por **MARCHESAN-IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRIC. TATU S/A.**, cujos termos passo a transcrever: "1. Com o levantamento da importância total existente na conta judicial por seu próprio titular Sr. Robson P. Furtado, conforme informou a CEF (f.1818/22), tenho que a determinação de f.1797 foi atendida e, de igual forma, o requerido pelo Ministério Público. 2. O pleito de f.1810 não merece guarida. É impossível incluir tais créditos no quadro de credores e de pagá-los, pois todos os valores depositados nos autos foram revertidos em pagamento dos credores respectivos, inexistindo sequer outros bens ou valores em nome da falida que possam ser arrecadados, conforme expressamente manifestou o Síndico (f.1793/95). Assim, acolho o item '2' do parecer ministerial de f.1817 e, conseqüentemente, indefiro o pedido de f.1810. 3. Dirimidas as questões pendentes e após apresentação do relatório final (LF, 131), passo a deliberar quanto ao encerramento da falência (LF, 132). Apresentado o novo quadro geral de credores - onde o Síndico concluiu que todo valor depositado nos autos seriam destinados ao pagamento do crédito acidentário -, foram regularmente intimados os interessados (credores, falida, Síndico e MP), sobrevindo certidão dando conta da inexistência de qualquer impugnação àquele quadro (f.1767). O Ministério Público também concordou com o quadro, oportunidade em que opinou pelo pagamento do credor preferencial (f.1768). Autorizado o levantamento para o pagamento dos sucessores do credor preferencial (f.1778), foi expedido alvará autorizando o Síndico a levantar a importância total existente na conta judicial (f.1779). Comprovado o pagamento dos referidos sucessores, o Síndico apresentou o relatório final (f.1793/95), informando, em síntese, que todos os bens arrecadados foram convertidos em valores e depositados judicialmente, sendo revertidos para pagamento dos sucessores do credor privilegiado, inexistindo quaisquer outros bens e valores a serem arrecadados. Encaminhados os autos ao MP, a Promotora Judicial pronunciou pelo encerramento do processo falimentar (f.1817). Pois bem. Regularmente elaborado o quadro geral de credores, seguido pela ausência de qualquer impugnação dos interessados, com o conseqüente pagamento dos sucessores do credor privilegiado, finalizando com a correta elaboração do relatório final, que constou, inclusive com a concordância do Ministério Público, declarar encerrada a falência é medida que se impõe. Pelo exposto, e o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO o processo, ao mesmo tempo em que declaro encerrada a falência da PARANAMOTOR MÁQUINAS LTDA., decretada nestes autos, com fulcro no art. 132 do Decreto-lei nº 7.661/45. Expeça-se o competente edital (LF, 132, § 2º). Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público. Londrina, 19/04/2012. (a) Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura - Juiz de Direito.**"Pelo mesmo, ficam os credores da falida e eventuais interessados **INTIMADOS** de que, no prazo legal, poderão apresentar recurso a referida decisão. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital, o qual será publicado e afixado na forma legal. Londrina, 9 de julho de 2012. Eu, _____ (Igor Ferreira Loução), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL**Edital de Intimação**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (prazo 90 dias)
 O DOUTOR KATSUJONAKADOMARI, JUÍZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de noventa (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **TIAGO AUGUSTO FELISBINO** vulgo "neguinho", RG 8.833.918/PR, brasileiro, solteiro, chapeiro, natural de Londrina -PR, a 10/02/87, filho de Agenor Felisbino Neto e Ana Maria dos Santos Felisbino, atualmente em lugar incerto, pelo presente INTIMA-O da sentença prolatada em data de 25/05/2010, que o condenou a pena de um ano, seis meses e 20 dias de reclusão e 10 dias-multa, em regime SEMIABERTO, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos I e IV cc 14, II cc 70 do CP e 244-B do ECA, pelo fato ocorrido em data de 02/12/2009, constando como vítima Posto de Combustível Quintino, nos autos de Processo Crime nº 2009.89420-3 (NU 9263-81.2009.8.16.0014).

Cidade e Comarca de Londrina, aos 20 de julho de 2012. Eu,

Eugênio Aoki, Escrivão designado o subscrevo.-----
KATSUJO NAKADOMARI JUÍZ DE DIREITO SUBSTITUTO

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON-PR

CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA: AMYLUM INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 00.028.955/0002-38- PRAZO 20 (VINTE) DIAS

A DOUTORA BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR, MMª, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado a venda judicial os bens de propriedade da empresa executada AMYLUM INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 00.028.955/0002-38, na forma a seguir transcrita:

PRIMEIRO LEILÃO: DIA 08/08/2012, às 14:15 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.**SEGUNDO LEILÃO: DIA 22/08/2012, às 14:15 horas**, a quem oferecer maior lance, ressalvado preço vil (50% da avaliação).**LOCAL:** átrio do Fórum Desembargador Arthur Heraclio Gomes Filho, sito a Rua Tiradentes, nº 1120, Marechal Cândido Rondon, Paraná.**PROCESSO:** Autos de EXECUÇÃO FISCAL, sob nº 022/98 e apensos 061/98, 079/98, 80/98, 003/99, 004/99, 031/99, 032/99, 040/99 e 073/98, em que FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move contra AMYLUM INDUSTRIAL LTDA.**VALOR DA(s) EXECUÇÃO(ões):** 022/98-R\$1.135.188,03; 061/98-R\$1.111.704,04, 079/98-R\$465.273,10; 080/98-R\$495.980,83; 003/99-R\$755.593,94; 004/99-R\$336.209,09; 031/99-R\$45.847,23; 032/99-R\$36.236,81; 040/99-R\$38.600,79; 073/98-R\$337.343,42 - TOTAL: R\$4.757.977,28, em 24/05/2012. Valores Primitivos: 022/98-R\$124.352,49 em 22/04/98; 061/98-R\$115.144,99 em 10/07/98, 079/98-R\$48.631,78 em 16/10/98; 080/98-R\$52.805,59 em 03/11/98; 003/99-R\$82.089,49 em 12/12/98; 004/99-R\$35.937,90 em 23/12/98; 031/99-R\$4.603,42 em 05/02/99; 032/99-R\$3.541,06 em 08/03/99; 040/99-R\$3.885,61 em 02/04/99; 073/98-R\$34.021,93 em 25/08/98.**AVALIAÇÃO:** R\$ 145.310,00 (cento e quarenta e cinco mil, trezentos e dez reais) em 18/05/2012 e em 19/09/2011.**ÔNUS:** nada consta nos autos.**BEM(NS):** 1) Uma Balança marca "Marte", modelo AM 5500, auto marte (R\$1.100,00); 2) Uma Talha manual, marca "Koch"(R\$250,00); 3) Um Controlador de temperatura, marca "Omron", modelo E5AX-A/E53C (R\$770,00); 4) Um Termoresistor marca "Robertsham", modelo PT 100.05-74-04-02-12-1-1(R\$50,00); 5) Um Transformador 15 KVA 380/220 (R\$1.380,00); 6) Um Retificador marca "Picolla", 400 AML 5/136 (R\$1.000,00); 7) Uma Balança eletrônica E/75 quilos, marca "Filizola" (R\$ 670,00); 9) Um Conversor de frequência (R\$800,00); 09) Uma Tina de madeira(R\$11.400,00); 10) 19.730 Vio viscosímetro, marca "Thomas Stormer", com rotor cilíndrico, copo de teste, caixa de peso, suporte de Termômetro, banho de copo de teste, tampa manual de instrução (R\$2.500,00); 11) Uma Bomba marca "Wilde", modelo M2 418/PPPB/WF/WF/PWF (R\$960,00); 12) Uma Válvula reguladora de pressão vapor, marca "BRV", verde 220 LB, rosca 1"(R\$300,00); 13) Uma Válvula de linha I", para caldeira, com tela(R\$130,00); 14) 20 (vinte) toneladas, de amido modificado, marca AMYLUM, tipo comercial (R\$32.000,00); 15) 10 (dez) Toneladas de Fécula de mandioca, tipo comercial, de primeira qualidade (R\$12.000,00); 16) 50 (cinquenta) Toneladas de AMIDO modificado, marca "Amylum", tipo comercial (R\$ 80.000,00) (Total avaliação: R\$145.310,00).**DEPOSITÁRIO:** Sr. Nelson Camargo, representante legal da Executada.**INTIMAÇÃO:** Fica, desde logo, a empresa executada AMYLUM INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 00028955/0002-38, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto, devidamente intimada para todos os atos aqui mencionados.**OBSERVAÇÕES:** Não havendo expediente forense nos dias supra mencionados, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.**DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de junho do ano dois mil e doze (15/06/2012). Eu, _____, Cristiane Fischer, Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.

BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR

Juíza de Direito

documento assinado digitalmente

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

EDITAL DE VENDA JUDICIAL - PRAZO 20 DIAS

A DOUTORA BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR, MMª, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que serão levados à venda judicial os bens de propriedade do Executado: **JOÃO ANTUNES DOS SANTOS, CPF nº 242.055.249-00**, na forma a seguir transcrita:**PRIMEIRA PRAÇA: DIA 08/08/2012, às 14:00 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação.**SEGUNDA PRAÇA: DIA 22/08/2012, às 14:00 horas**, a quem oferecer maior lance, ressalvado preço vil (50% da avaliação).**LOCAL:** Átrio do Fórum Desembargador Arthur Heráclio Gomes Filho, sito à Rua Tiradentes, 1120, Marechal Cândido Rondon, Paraná.**PROCESSO:** Autos de EXECUÇÃO FISCAL sob nº. 490/2005, em que: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON move contra: JOÃO ANTUNES DOS SANTOS, CPF nº 242.055.249-00.**VALOR DA EXECUÇÃO:** R\$6.235,68 (seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos) em 24/05/2012, valor primitivo: R\$2.298,20 (dois mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte centavos) em 12/2005.**AVALIAÇÃO:** R\$83.000,00 (oitenta e três mil reais) em 18/05/2012 e em 05/09/2011. **ÔNUS:** Penhora nos autos nº 90/2006 de Execução de Título Extrajudicial movida por Banco do Brasil S/A; Créditos Tributários a favor do Município de Marechal Cândido Rondon no valor de R\$3.298,64 em 11/2011.**BEM(NS):** "LOTE URBANO nº 04, da quadra nº 09, com a área de 392,0m² (trezentos e noventa e dois metros quadrados), situado na ampliação do quadro urbano desta cidade e Comarca, no Loteamento Jardim Higienópolis, com as seguintes confrontações: AO NORTE: com o lote urbano nº 03, numa extensão de 28,0 metros; AO LESTE: com a Rua "H", numa extensão de 14,0 metros; AO SUL: com o lote urbano nº 05, numa extensão de 28,0 metros; AO OESTE: com o lote urbano nº 01, numa extensão de 14,0 metros. Matriculado no Cartório de Registro de Imóveis desta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon sob nº 7.937. Com uma construção em alvenaria com aproximadamente 90,0m², coberta com telhas de amianto de 0,4mm, forro e aberturas em madeira, na parte interna, aberturas externas em madeira e vidro, 03 quartos, sala, cozinha, banheiro, piso em cerâmica, para fins residenciais. (Avaliação: R\$83.000,00)".**DEPOSITÁRIO(S):** Sra. Maria Terezinha Sequinel de Camargo - Depositária Pública da Comarca.**INTIMAÇÃO:** Ficam, desde logo, intimados o Executado, bem como seu cônjuge para todos os atos aqui mencionados, se por ventura não forem localizados para intimação pessoal.**OBSERVAÇÃO:** Não havendo expediente forense nos dias supra mencionados, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.**DADO E PASSADO**, em cartório nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (14/06/2012). Eu, _____, Cristiane Fischer, Auxiliar Juramentada que digitei e subscrevi.

BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR

Juíza de Direito

documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

EDITAL DE VENDA JUDICIAL - PRAZO 20 DIAS

A DOUTORA BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR, MMª, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que serão levados à venda judicial os bens de propriedade do Executado: **GERSON JAIR WEYAND, CPF nº 968.071.489-68**, na forma a seguir transcrita:**PRIMEIRA PRAÇA: DIA 08/08/2012, às 13:45 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação.**SEGUNDA PRAÇA: DIA 22/08/2012, às 13:45 horas**, a quem oferecer maior lance, ressalvado preço vil (50% da avaliação).**LOCAL:** Átrio do Fórum Desembargador Arthur Heráclio Gomes Filho, sito à Rua Tiradentes, 1120, Marechal Cândido Rondon, Paraná.**PROCESSO:** Autos de EXECUÇÃO FISCAL sob nº. 6879/2010 (N.U.6879-11.2010.8.16.0112), em que: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON move contra: GERSON JAIR WEYAND, CPF nº 968.071.489-68.**VALOR DA EXECUÇÃO:** R\$2.150,24 (dois mil, cento e cinquenta reais e vinte e quatro centavos) em 24/05/2012, valor primitivo: R\$927,22 (novecentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos) em 11/2010.**AVALIAÇÃO:** R\$155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais) em 18/05/2012 e em 07/06/2011.**ÔNUS:** Penhoras nos autos nºs: 442/2005 e 329/2007 de Execuções Fiscais movidas pelo Município de Marechal Cândido Rondon; Créditos Tributários a favor do Município de Marechal Cândido Rondon no valor de R\$2.591,37 em 10/2011.**BEM(NS):** "LOTE URBANO nº 03, da quadra nº 02, situado no Loteamento Frankfurt I, nesta cidade e Comarca, com a área de 264,1705m² (duzentos e sessenta e quatro metros e um mil e setecentos e cinco milímetros quadrados), com as seguintes

confrontações: NORDESTE: com a chácara nº 251, numa extensão de 11,0 metros lineares; SUDESTE: com o lote urbano nº 04, numa extensão de 24,016 metros lineares; SUDOESTE: com a Rua "1", numa extensão de 11,0 metros lineares; NOROESTE: com o lote urbano nº 02, numa extensão de 24,015 metros lineares. Matriculado no Cartório de Registro de Imóveis desta cidade e Comarca sob nº 22.778. Com uma construção em alvenaria com aproximadamente 100m², para fins residenciais, coberta com telhas de barro, forro de madeira, aberturas externas em madeira, piso em cerâmica, um banheiro, três quartos, uma sala, uma área de serviço. Consta ainda nos fundos uma área aberta, com estrutura em madeira, de 50,0m² aproximadamente, coberta com fibrocimento de 0,4mm, sem piso. (O imóvel e as construções estão avaliados em R\$155.000,00)".

DEPOSITÁRIO(S): Sra. Maria Terezinha Sequinel de Camargo - Depositária Pública da Comarca.

INTIMAÇÃO: Ficam, desde logo, intimados o Executado, bem como seu cônjuge para todos os atos aqui mencionados, se por ventura não forem localizados para intimação pessoal.

OBSERVAÇÃO: Não havendo expediente forense nos dias supra mencionados, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

DADO E PASSADO, em cartório nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (14/06/2012). Eu,....., Cristiane Fischer, Auxiliar Juramentada que digitei e subscrevi.

BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR

Juíza de Direito

documento assinado digitalmente

MARIALVA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO VARA CÍVEL COMARCA MARIALVA - PR
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DOUTOR DEVANIR CESTARI, MM. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARIALVA, ESTADO DO PARANÁ. NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R, aos que o edital virem ou dele conhecimento tiverem e ainda a quem possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos nº.530/2010, de **INTERDIÇÃO**, em que é **requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e **requerido ANA PAULA FERREIRA**, sendo que, por **sentença proferida em 25/04/2012, foi decretada a INTERDIÇÃO de ANA PAULA FERREIRA**, brasileiro, solteiro, nascida em 24/09/2009, filha de LINDALVA FERREIRA, **cuja decisão transitou em julgado em data de 27/06/2012**, ficando impossibilitado de reger sua pessoa e seus bens, em virtude de sua incapacidade absoluta que lhe é acometido, **sendo-lhe nomeado sua curadora, a senhora CREONICE DO PRADO DA CRUZ ITO, brasileira, casada, portadora do RG n. 2.000.063-5**. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Marialva, Paraná, aos 02 (dois) dias do mês de julho (07) do ano dois mil e doze (2012). Eu, _____ (DANILO FRAZZATTO BERTON) Empregado Juramentado, que digitei e subscrevi.
DEVANIR CESTARI
JUIZ DE DIREITO

MARINGÁ

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício

Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654

MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI

Escrivã Titular E. Juramentado

EDITAL DE CITAÇÃO DE

JOSÉ ARNALDO PONTIN JUNIOR

PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS

O Exmo. Sr. Dr. William Artur Pussi, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º **427/2007 de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ** e é executado **JOSÉ ARNALDO PONTIN JUNIOR**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** do executado **JOSÉ ARNALDO PONTIN JUNIOR**, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor do despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de **05 (CINCO) DIAS**, pagar a importância de R\$ 1.753,24 (um mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos), atualizada até 19/08/2011, acrescidos das cominações legais, custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, ou garantir o juízo nos termos da petição inicial. Ciente de que decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e não havendo o pagamento da dívida, nem a nomeação de bens à penhora, ser-lhe-ão penhorados bens suficientes para garantia da execução, passando a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos. **DESPACHO DO MM. JUIZ: "(...) 2. Proceda-se à citação da executada por meio de edital, com prazo de trinta dias, para que, em cinco dias, pague a importância devida ou nomeie bens em garantia de execução, sob pena de penhora a ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça. 3. Conste-se no referido edital que para hipótese de pronto pagamento, ou de não oferecimento de embargos, arbitro em 10% os honorários advocatícios, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. (o) WILLIAM ARTUR PUSSI - Juiz de Direito". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 19 de julho de 2012. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.
WILLIAM ARTUR PUSSI
- Juiz de Direito -**

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício

Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654

MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI

Escrivã Titular E. Juramentado

EDITAL DE CITAÇÃO DE

RODRIGUES DE MELLO & CIA LTDA

PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS

O Exmo. Sr. Dr. William Artur Pussi, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º **810/2009 de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ** e é executada **RODRIGUES DE MELLO & CIA LTDA**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** da executada **RODRIGUES DE MELLO & CIA LTDA**, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor do despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de **05 (CINCO) DIAS**, pagar a importância de R\$ 501,24 (quinhentos e um reais e vinte e quatro centavos), atualizada até 13/04/2011, acrescidos das cominações legais, custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, ou garantir o juízo nos termos da petição inicial. Ciente de que decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e não havendo o pagamento da dívida, nem a nomeação de bens à penhora, ser-lhe-ão penhorados bens suficientes para garantia da execução, passando a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos. **DESPACHO DO MM. JUIZ: "(...) 2. Proceda-se à citação da executada por meio de edital, com prazo de trinta dias, para que, em cinco dias, pague a importância devida ou nomeie bens em garantia de execução, sob pena de penhora a ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça. (o) WILLIAM ARTUR PUSSI - Juiz de Direito". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 19 de julho de 2012. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.
WILLIAM ARTUR PUSSI
- Juiz de Direito -**

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO: EDNA PIRES, EVIDNTUAIS HERDEIROS E AINDA TERCEIROS EVENTUALMENTE INTERESSADOS - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. COPIA FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos e partes supra mencionados abaixo:

Objeto: CITAÇÃO do(s) requerido(s): EDNA PIRES, inscrita no CPF n. 964.188.189-20, bem como eventuais HERDEIROS e TERCEIROS EVENTUALMENTE INTERESSADOS, para que, no prazo de quinze (15) dias, querendo, conteste a presente ação sob pena de revelia, e presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 e 319 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém no futuro alegue ignorância mandou O MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado na imprensa, na forma da Lei

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, e o ajuizamento de causas e de todos os atos processuais subsequentes, especialmente contestação e demais impugnações, somente serão admitidos pelo sistema eletrônico (art. 4º da Resolução 10/2007 do Órgão Especial do TJPR).

"Alegações do autor:" Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da ___ª Vara Cível da Comarca de Maringá - PR: KINUKO FUZITA, qualificada, através de seus procuradores judiciais adiante subscritos, vem, à honrosa presença de Vossa Excelência, para com fulcro nos artigos 15, 16 e §§, do Dec.-Lei 58/37, artigo 1.218, I, do CPC e nos artigos 345, 346, § 1º, "a" e "b" do Decreto-Lei nº 1.608/39 (CPC antigo), e ainda

no foro do artigo 95 do Código de Processo Civil, propor a presente: Ação de adjudicação compulsória, pelo procedimento sumário, previsto nos artigos 275/281, do CPC, contra EDNA PIRES, brasileira, solteira, industriária, portadora do CPF nº 964.188.189-20 e da Cédula de Identidade RG nº 5.799.307-3/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido; contra Eventuais HERDEIROS da mesma; e ainda contra TERCEIROS

EVENTUALMENTE INTERESSADOS no imóvel adiante descrito, tudo pelas razões de fato e de direito que passa a expor: 1. Dos fatos. A autora adquiriu, mediante contrato particular, em 03.02.2003, pelo valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), os direitos sobre o seguinte imóvel urbano: Data nº 09, da Quadra nº 287, com área de 300,00 m2, do Conjunto Residencial João de Barro Champagnat, Maringá-Paraná, contendo uma residência em alvenaria com área de 66,98 m2, localizada na Rua Rio Jordão, 963, com as divisas, metragens e confrontações constantes da Matrícula nº 46.067 do CRI do 1º Ofício de Maringá-PR (cfr. documentos acostados). O preço foi pago da seguinte forma: R\$ 10.000,00 à vista (Cláusulas Segunda e Nona) + R\$ 11.934,00 em 05.04.2005, recebendo plena quitação pelo negócio (cfr. recibo incluso). O contrato de compra e venda não tem registro no cartório respectivo; porém, tal providência é desnecessária para fins do exercício desta ação,

consoante pacificado pela Súmula 239-STJ. A aquisição ocorreu junto ao casal Irene Mormul Tanabe e Jundi Tanabe, que havia comprado o bem em 25.04.2002, junto ao casal Francisco Araújo e Iris Cardoso de Araújo, os quais, por sua vez, fizeram a aquisição em 11.02.2000 junto à ora ré EDNA PIRES, que havia adquirido o bem em 16.06.1997, mediante financiamento pela Caixa Econômica Federal, junto aos proprietários anteriores, Aparecido Donizeti Andrean e Cléa Maria Alves Andrean (cfr. os contratos anexos, que demonstram a cadeia possessória). Quando da aquisição, os vendedores (Irene Mormul Tanabe e Jundi Tanabe) estavam litigando contra a ora ré, que havia invadido o imóvel, depois de vendê-lo (cfr. peças dos autos 579/2002 de ação de reintegração de posse da 5ª Vara Cível de Maringá), circunstância esta noticiada nas Cláusulas Primeira e Oitava do contrato. Aquela ação foi julgada procedente, com manutenção da liminar antes deferida, além de ter sido quitado o financiamento que pendia sobre o imóvel (ver baixa da hipoteca na Av. 6 na Matrícula). Além disso, a autora cumpriu com todas as obrigações do contrato, reside no imóvel (único bem que possui) e está quites com os impostos devidos (cfr. certidão negativa inclusa). Não obstante, não pode obter a escritura pública definitiva, eis que a requerida, que negava tal concessão à época da sentença, acabou mudando-se para local ignorado, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. 2. Nos últimos anos, envidou todos os esforços para localizar a ré, sem obter êxito. Nestas condições, alternativa não lhe restou, senão recorrer ao Poder Judiciário, para exercer o seu legítimo direito de regularizar a situação documental e legal do imóvel. 3. Do direito. Robusta e fartamente demonstrados por documentos, tanto a aquisição, quanto a completa quitação do imóvel, a inexistência de dívida e a posse mansa, pacífica e contínua sobre o bem, exsurge o direito da autora na propositura da presente Ação de Adjudicação Compulsória, nos termos do artigo 3º, do CPC. O art. 15 do Dec. Lei 58, de 10.12.1937, assim prevê: (...). O artigo 16, do mesmo Decreto-Lei 58/37, prescreve: (...). Por sua vez, o art. 1.218, I, do CPC, estabelece que: (...). O artigo 346, § 1º, letras "a" e "b", do Decreto-Lei nº

1.608/39 (CPC antigo), estabelece que: (...). 4. Dos pedidos e dos requerimentos. Destarte, requer: I) a citação da requerida acima identificada, bem como de eventuais herdeiros ou sucessores legais da mesma e ainda de terceiros eventualmente interessados no imóvel retro descrito, tudo por via editalícia (art. 231, II, CPC), para que tomem plena ciência da presente ação, e para querendo, comparecerem à audiência a ser designada (CPC, artigo 277), nela apresentarem a defesa e as provas porventura cabíveis, acompanhando o presente processo em todos os seus atos e termos, nomeando-lhes curador (artigo 9º, II, do CPC); II) seja ao final julgada procedente a presente ação, determinando a expedição de Carta de Adjudicação em favor da autora, relativamente ao imóvel objeto do pedido, com a devida averbação na Matrícula, nos exatos termos do § 2º do artigo 16 do Decreto-Lei 58/37, com a consequente condenação dos requeridos no da sucumbência processual; ônus III) requer a prova do alegado por todos os meios de provas em direito admitidas; IV) como a autora tem 68 anos completos (nascida em 22.12.1943 - cfr. RG anexo), sendo pessoa extremamente doente, que depende da ajuda dos irmãos, requer os benefícios do artigo 71 e §§ da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), com urgência na tramitação. 5. Do valor da causa. O valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Pede e espera Deferimento. Maringá, 31 de janeiro de 2012. As.) Wilson Bokorny Fernandes, OAB-PR 15467 e Nilva Aparecida Costa Ferreira da Silva, Oab-PR 15.523. Rol de testemunhas: MARIA PAGANINI FERRAREZI e JANDIRA BUCALON REIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, Estado do PARANÁ, em 12 de Junho de 2012.- Eu, _____, MARLENE MARQUESINI LOSACCO, Escrivã, o digitei e subscrevi. FABIO BERGAMIN CAPELA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

6ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
Elaine de Oliveira - E. Juramentada
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO, LUIZ CARLOS MAZZAROLO COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, ao executado LUIZ CARLOS MAZZAROLO, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO** sob nº **159/2007**, em que são: **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ** exequente -e- **M4 VEICULOS LTDA** executados. É o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de **R\$-570,88**, (Quinhentos e Setenta Reais e Oitenta e Oito Centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 25/06/2012. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito. PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO
DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
Elaine de Oliveira - E. Juramentada
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL DE CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA E SEU SÓCIO, BENEDITO FRANCISCO DE ASSIS COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a empresa executada e seu sócio BENEDITO FRANCISCO DE ASSIS, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO** sob nº **643/2007**, em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ** exequente -e- **BENEDITO FRANCISCO DE ASSIS** executados. É o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de **R\$-5.131,97**, (Cinco Mil, Cento e Trinta e Um Reais e Noventa e Sete Centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 16/07/2012. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO
DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
Elaine de Oliveira - E. Juramentada
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL DE CITAÇÃO DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA, MILEO E MILEO LTDA COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a empresa executada representada por seu sócio MILEO E MILEO LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO** sob nº **44/2004**, em que são: **FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA** exequente -e- **MILEO E MILEO LTDA** executados. É o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de **R\$-6.553,42**, (Seis Mil, Quinhentos e Cinquenta e Três Reais e Quarenta e Dois Centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 02/07/2012. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO
DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
Elaine de Oliveira - E. Juramentada
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL DE CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA E SEU SÓCIO, BEST WOOD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a empresa executada e seu sócio BEST WOOD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO** sob nº **101/2004**, em que são: **FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA** exequente -e- **BEST WOOD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** executados. É o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de **R\$-2.412,49**, (Dois Mil, Quatrocentos e Doze Reais e Quarenta e Nove Centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 16/07/2012. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO
DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
Elaine de Oliveira - E. Juramentada
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL DE CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA, TRAMONTE E TRAMONTE LTDA COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, aos representantes da empresa executada TRAMONTE E TRAMONTE LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO** sob nº **77/2003**, em que são: **FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA** exequente -e- **TRAMONTE E TRAMONTE LTDA** executados. É o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de **R\$-2.864,48**, (Dois Mil, Oitocentos e Sessenta e Quatro Reais e Quarenta e Oito Centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 02/07/2012. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
Elaine de Oliveira - E. Juramentada
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL DE CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA, INGA PINUS-MADEIRAS LTDA COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, aos representantes da empresa executada INGA PINUS-MADEIRAS LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO** sob nº **554/2003**, em que são: **FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA** exequente -e- **INGA PINUS-MADEIRAS LTDA** executados. É o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R \$-**1.974,22**, (Um Mil, Novecentos e Setenta e Quatro Reais e Vinte e Dois Centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 02/07/2012. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
Elaine de Oliveira - E. Juramentada
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL DE CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA E SEU SÓCIO, MEDINA GOLIN & GOLIN LTDA e ANTONIO APARECIDO MEDINA GOLIN, COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a empresa executada e seu sócio MEDINA GOLIN & GOLIN LTDA e ANTONIO APARECIDO MEDINA GOLIN, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO** sob nº **424/2007**, em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA** exequente -e- **MEDINA GOLIN & GOLIN LTDA** executados. É o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R\$-**488,69**, (Quatrocentos e Oitenta e Oito Reais e Sessenta e Nove Centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 06/06/2012. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL

DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
Elaine de Oliveira - E. Juramentada
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS JOSÉ GERALDO DA LLUZ JUNIOR E JOYCE CRISTIANE HOFFMEISTER COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, aos executados JOSÉ GERALDO DA LLUZ JUNIOR E JOYCE CRISTIANE HOFFMEISTER, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO** sob nº **23/2004**, em que são: **FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA** exequente -e- **PANIFICADORA JOYCE E JUNIOR LTDA** executados. É o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R\$-**1.537,91**, (Um Mil, Quinhentos e Trinta e Sete Reais e Noventa e Um Centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 28/06/2012. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
Elaine de Oliveira - E. Juramentada
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA, MARIA INEZ PROVIN SZYMCZAK COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a executada MARIA INEZ PROVIN SZYMCZAK, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO** sob nº **561/2003**, em que são: **FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA** exequente -e- **METALDECOR IND E COM DE MOVEIS E DECORACOES LTDA** executados. É o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R\$-**6.558,03**, (Seis Mil, Quinhentos e Cinquenta e Oito Reais e Três Centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 02/07/2012. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO

DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
 Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
 Elaine de Oliveira - E. Juramentada
 Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
 Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
 Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA, MARIA NEIDE CEOLA OMORI COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a executada MARIA NEIDE CEOLA OMORI, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO** sob nº **120/2006**, em que são: **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE PAICANDU** exequente -e- **MARIA NEIDE CEOLA OMORI** executados. É o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R\$-**3.020,23**, (Três Mil e Vinte Reais e Vinte e Três Centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 11/06/2012. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
 ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
 DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO
 DO PARANÁ
 Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
 Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
 Elaine de Oliveira - E. Juramentada
 Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
 Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
 Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO, OTAVIO VALOTTA COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, o executado OTAVIO VALOTTA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO** sob nº **145/2007**, em que são: **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exequente -e- **OTAVIO VALOTTA** executados. É o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R\$-**665,87**, (Seiscentos e Sessenta e Cinco Reais e Oitenta e Sete Centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 22/06/2012. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
 ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
 DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO
 DO PARANÁ
 Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão

Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
 Elaine de Oliveira - E. Juramentada
 Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
 Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
 Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA, ELBE LOCATELI COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a executada ELBE LOCATELI, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO** sob nº **149/2007**, em que são: **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exequente -e- **ELBE LOCATELI** executados. É o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R\$-**665,87**, (Seiscentos e Sessenta e Cinco Reais e Oitenta e Sete Centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 25/06/2012. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
 ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
 DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO
 DO PARANÁ
 Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
 Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
 Elaine de Oliveira - E. Juramentada
 Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
 Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
 Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO, DIRCEU ROMA COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, o executado DIRCEU ROMA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO** sob nº **144/2007**, em que são: **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** exequente -e- **DIRCEU ROMA** executados. É o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R\$-**665,87**, (Seiscentos e Sessenta e Cinco Reais e Oitenta e Sete Centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 06/06/2012. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
 ESCRIVÃO

MATINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
 ACIDENTES DO TRABALHO E
 CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE MATINHOS
SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS
Rua Antonina, n.º 200 - Caiobá - 83.260-000 - Fone (0xx41) 3453-4272
e-mail: b341@tjpr.jus.br
Airton José Vendruscolo
Titular Bel. Airton José Vendruscolo Junior
Bel. Leandro Ferreira do Nascimento
Eduardo da Silva
Funcionários Juramentados
EDITAL DE INTERDIÇÃO
Art. 1.184, do Código Processo Civil
"JUSTIÇA GRATUITA"
PROCESSO: INTERDIÇÃO n.º 0002364-81.2011.8.16.0116
PROPOSTA POR: GILZETE CARDOSO DE LIMA
EM FACE DE: TIAGO LIMA SOUBHIA
DATA DA SENTENÇA: 13/04/2012.
CAUSA: Deficiência mental.
LIMITES DA CURATELA: Sem limitações impostas pelo Juízo.
CURADORA NOMEADA: GILZETE CARDOSO DE LIMA
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos - PR., aos 20 de Junho de 2012. Leandro Ferreira do Nascimento, Func. Juramentado, o digitei. Eu, _____ (Airton Jose Vendruscolo) Titular, o conferi e subscrevo.
Airton José Vendruscolo
Titular da Serventia
Por Autorização da Portaria n.º 001/2009

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

A EDITAL DE CITAÇÃO
O Doutor RODRIGO BRUM LOPES - MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal e anexos da Comarca de Matinhos-PR
FAZ saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte requerente **A G M, G A M e S B M, representados por Sílvia Regina de Lima e requerido Edson Juarez Massocato**, que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos: Autos nº Espécie - 202/2009 - Execução de Alimentos
Requerente - **A G M, G A M e S B M, representados por Sílvia Regina de Lima**
Requerido(s) - **requerido Edson Juarez Massocato**
Diligências a serem efetuadas **FINALIDADE: INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES A G M, G A M e S B M, representados por Sílvia Regina de Lima** acima mencionados para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
DESPACHO
1. Intimem-se os requerentes por edital, com prazo de dez dias, para que dê o prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. (a) RODRIGO BRUM LOPES- Juiz de Direito
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, o digitei e subscrevo.
RODRIGO BRUM LOPES
Juiz de Direito

APODER JUDICIÁRIO VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MATINHOS - ESTADO DO PARANÁ
Rua Antonina, 200
Estado do Paraná Fone/Fax (041) 3453 4153 - CEP 83.260-000
Dario Jaither Gonçalves de Oliveira
Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO
O Doutor RODRIGO BRUM LOPES - MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal e anexos da Comarca de Matinhos-PR
FAZ saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte requerente anderson luiz marques ferreira, que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos:

Autos n.º Espécie
151/2010 Divórcio Litigioso
Requerente:
CLEUSI TEREZINHA DE MORAES LEVICKI
Requerido:
PAULO ROBERTO LEVICKI
Diligências a serem efetuadas
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA REQUERENTE CLEUSI TEREZINHA DE MORAES LEVICKI, acima mencionado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
DESPACHO
Intimem-se os requerentes por Edital, com prazo de quinze dias, para que dê prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. (a) RODRIGO BRUM LOPES- Juiz de Direito
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do Mês de junho do ano de 2012. Eu, _____ Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, o digitei e subscrevo.
RODRIGO BRUM LOPES
JUIZ DE DIREITO
oo

AEDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias
Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte autora **M.M.F.D., representado por sua genitora HELENA MARIA MORAES FERREIRA**, que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos:
Autos nº. 0003573-85.2011.8.16.0116 - Ação de Regulamentação de Alimentos
Requerente: M.M.F.D., representado por sua genitora Helena Maria Moraes Ferreira..
Diligências a serem Efetuadas: INTIMAÇÃO DO REQUERENTE acima mencionado, na pessoa de sua genitora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do mesmo. Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de julho de dois mil e doze. Eu, _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o digitei e subscrevo.
RODRIGO BRUM LOPES
Juiz de Direito
o

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 10 (dez) dias
Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte requerida **FABIO DA SILVA e CARLOS CESAR MACEDO**, que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos:
Autos nº. 0003321-82.2011.8.16.0116 - Ação de Regulamentação de Guarda e Responsabilidade
Requerente: Ivone Maria do Rosário.
Requeridos: Fábio da Silva e Carlos Cesar Macedo.
Diligências a serem Efetuadas: CITAÇÃO DOS REQUERIDOS acima mencionados, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem contestação. Caso não seja apresentada contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, passíveis de tal presunção.
Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de julho de dois mil e doze. Eu, _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o digitei e subscrevo.
RODRIGO BRUM LOPES
Juiz de Direito

AEDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias
Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte requerida **CAMILA DA SILVA JUVÊNCIO**, que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos:
Autos nº. 0006832-88.2011.8.16.0116 - Ação de Regulamentação de Guarda e Responsabilidade com Pedido de Tutela Antecipada
Requerente: Cleusa da Silva Ferreira e Mauri Sabino Pinto.
Requerida: Camila da Silva Juvêncio.
Diligências a serem Efetuadas: CITAÇÃO DA REQUERIDA acima mencionada, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contestação. Caso não

seja apresentada contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, passíveis de tal presunção.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o digitei e subscrevo.

RODRIGO BRUM LOPES

Juiz de Direito

o

A EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES - MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal e anexos da Comarca de Matinhos-PR

FAZ saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte requerente **ANDERSON LUIZ MARQUES FERREIRA**, que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos: Autos nº Espécie - 238/2008 - Guarda Requerente - **ANDERSON LUIZ MARQUES FERREIRA**

Requerida(s) - **CHEILA SANTANA ROCHA**

Diligências a serem efetuadas - **FINALIDADE:INTIMAÇÃO DO REQUERENTE ANDERSON LUIZ MARQUES FERREIRA** acima mencionada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

DESPACHO

1. Intimem-se os requerentes por edital, com prazo de quinze dias, para que dê o prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. (a) RODRIGO BRUM LOPES- Juiz de Direito.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, o digitei e subscrevo.

RODRIGO BRUM LOPES

Juiz de Direito

o

A

PODER JUDICIÁRIOVARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MATINHOS - ESTADO DO PARANÁ

Rua Antonina, 200

Estado do Paraná Fone/Fax (041) 3453 4153 - CEP 83.260-000

Dario Jaither Gonçalves de Oliveira

Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES - MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal e anexos da Comarca de Matinhos-PR

FAZ saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte requerente R. J. M. M., representada por CIONARA DO ROCIO, que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos: Autos nº Espécie - 273/2004 - Execução de Alimentos

Requerente

- **R. J. M. M., representada por CIONARA DO ROCIO**

- Requerido(s)

- **ROBERTO JORDÃO MORATO**

Diligências a serem efetuadas**FINALIDADE:INTIMAÇÃO DA REQUERENTE R. J. M. M., representada por CIONARA DO ROCIO** acima mencionada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

DESPACHO

Intimem-se os requerentes por edital, com prazo de dez dias, para que dê o prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. (a) RODRIGO BRUM LOPES- Juiz de Direito.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, o digitei e subscrevo.

RODRIGO BRUM LOPES

Juiz de Direito

o

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte requerida **JOSÉ DE FREITAS AGUIAR FILHO**, que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos:

Autos nº. 0003683-50.2012.8.16.0116 - Ação de Divórcio Litigioso

Requerente: Valdete Aparecida Salvador Aguiar.

Requerido: José de Freitas Aguiar Filho.

Diligências a serem Efetuadas:CITAÇÃO DO REQUERIDO acima mencionado, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação. Caso não seja apresentada contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, passíveis de tal presunção.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o digitei e subscrevo.

RODRIGO BRUM LOPES

Juiz de Direito

Ad

PODER JUDICIÁRIOVARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MATINHOS - ESTADO DO PARANÁ

Rua Antonina, 200

Estado do Paraná Fone/Fax (041) 3453 4153 - CEP 83.260-000

Dario Jaither Gonçalves de Oliveira

Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES - MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal e anexos da Comarca de Matinhos-PR

FAZ saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte requerente **ANDERSON LUIZ MARQUES FERREIRA**, que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos: Autos nº Espécie - 83/2008 - Execução de Alimentos

Requerente

KEILA DOMINGOS DE FRANÇA, representada por SILVANA MARIA DOMINGOS DE FRANÇA

Requerido(s)**FINALIDADE:INTIMAÇÃO DA REQUERENTE KEILA DOMINGOS DE FRANÇA, na pessoa de sua representante SILVANA MARIA DOMINGOS DE FRANÇA** acima mencionada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

DESPACHO

Intimem-se a requerente por edital, com prazo de dez dias, para que dê o prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. (a) RODRIGO BRUM LOPES- Juiz de Direito.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, o digitei e subscrevo.

RODRIGO BRUM LOPES

Juiz de Direito

o

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (Quinze) dias

Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte requerida **SILMARA SOARES FRAGOSO**, que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos:

Autos nº. 0005937-30.2011.8.16.0116 - Ação de Regulamentação de Alimentos

Requerente: K.S.F.O. e N.S.F.O., representadas por seu genitor Edson Nei Pinto Oliveira.

Requerida: Silmara Soares Fragoso.

Diligências a serem Efetuadas:CITAÇÃO DA REQUERIDA acima mencionada, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contestação. Caso não seja apresentada contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, passíveis de tal presunção. **CITAR** ainda a requerida de que foram fixados alimentos provisórios em favor da parte autora, devidos pela parte ré a partir da citação, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) O valor deverá ser entregue a parte autora, conforme consta na petição inicial.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de maio de dois mil e doze. Eu, _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o digitei e subscrevo.

RODRIGO BRUM LOPES

Juiz de Direito

AEDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte executada **SILMARA SOARES FRAGOSO**, que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos:

Autos nº. 0004025-61.2012.8.16.0116 - Ação de Execução de Alimentos

Exeçúente: K.S.F.O. e N.S.F.O., representadas por seu genitor Edson Nei Pinto Oliveira.

Executada: Silmara Soares Fragoso.

Diligências a serem Efetuadas: CITAÇÃO DA EXECUTADA acima mencionada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida alimentícia, bem como das parcelas que se forem vencendo até o dia efetivo do pagamento, prove que o fez, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão de 1 a 3 meses. Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de julho de dois mil e doze. Eu, _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o digitei e subscrevo.

RODRIGO BRUM LOPES

Juiz de Direito

o

AEDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (Vinte) dias

Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte requerida **ROSELITO ANTÔNIO DA CRUZ**, que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos:

Autos nº. 0002660-69.2012.8.16.0116 - Ação de Divórcio Judicial Litigioso

Requerente: Marlei Graciela Dorr da Cruz.

Requerido: Roselito Antônio da Cruz.

Diligências a serem Efetuadas: CITAÇÃO DO REQUERIDO acima mencionado, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação. Caso não seja apresentada contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, passíveis de tal presunção. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (CPC, art. 300).

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de julho de dois mil e doze. Eu, _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o digitei e subscrevo.

RODRIGO BRUM LOPES

Juiz de Direito

o

AEDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (Vinte) dias

Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte requerida **ROSELITO ANTÔNIO DA CRUZ**, que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos:

Autos nº. 0002660-69.2012.8.16.0116 - Ação de Divórcio Judicial Litigioso

Requerente: Marlei Graciela Dorr da Cruz.

Requerido: Roselito Antônio da Cruz.

Diligências a serem Efetuadas: CITAÇÃO DO REQUERIDO acima mencionado, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação. Caso não seja apresentada contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, passíveis de tal presunção. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (CPC, art. 300).

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de julho de dois mil e doze. Eu, _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o digitei e subscrevo.

RODRIGO BRUM LOPES

Juiz de Direito

o

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE NOVA LONDRINA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO INFRACIONAL - PROJUDI
Avenida Severino Pedro Troian, 601 - Nova Londrina/PR - CEP: 87.970-000 -
Fone: 44 3432-1266

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias

Autos nº **0000292-09.2011.8.16.0121**

Ação de **Execução de Medida Sócioeducativa**

DO Adolescente: **M. H. F. DA C. E S.**, nascido em 02/03/1994, filho de Almerinda Ferreira da Costa Silva e de Paulo Cesar da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido e de **SEUS PAIS OU RESPONSÁVEIS**.

FINALIDADE: Intimar o **ADOLESCENTE** e **SEUS PAIS OU RESPONSÁVEIS** acima mencionado e qualificado, para ficar ciente dos termos da respeitável **SENTENÇA** proferida nos autos, que tramitaram digitalmente, em epígrafe, que adiante segue abaixo transcrita, podendo interpor o recurso cabível, caso queira, no prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.

SENTENÇA: "Concedeu-se a remissão, nestes autos, ao então adolescente, cumulada com a determinação de cumprimento de medidas sócio-educativas. Compulsando os autos, observo que o noticiado já completou 18 (dezoito) anos de idade, razão pela qual o Ministério Público requereu a extinção do procedimento. De fato, atingida a maioridade, com exceção da medida extrema de internação - incabível *in casu* - as demais previsões do Estatuto da Criança e do Adolescente não são mais aplicáveis ao noticiado. Diante do exposto, com fulcro nos arts. 126, parágrafo único e 128, da Lei 8.069/90, e tendo em consideração os argumentos expostos no parecer retro, concedo ao **ADOLESCENTE** a remissão extintiva, pelo que julgo extinto o processo, com análise do mérito. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Nova Londrina, 30 de Março de 2012. Fabiane Krueztzmann Schapinsky Juiz de Direito"

Sede do Juízo: Avenida Severino Pedro Troian, 601, Centro. CEP 87.970-000. Fone: 44.3432-1266.

Nova Londrina, 17 de julho de 2012. Eu, _____, **Kelly Dourado Mathias China**, Função Jura Juramentada, que o digitei e subscrevi.

LUCIANO SOUZA GOMES
JUIZ DE DIREITO

ORTIGUEIRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO 39/2012 - AUTOS 2001.36-6

ACUSADO(A): Valmir de Oliveira, filho de Olinda de Oliveira e Augusto de Oliveira, nascido aos 02/05/1977, natural de Ortigueira/PR, portador do RG nº 7.410.425-8, residente em lugar incerto e não sabido.

Pelo presente, fica Vossa Senhoria, INTIMADA a comparecer perante este Juízo da Vara Criminal, sito a Rua Bem-te-vi, 141 - Centro - CEP 84350-000 - Fone (42) 3277-1364 no dia 02/08/2012, às 15:30 horas, para audiência Admonitória dos autos de Processo-Crime nº 2001.0000036-6.

O não comparecimento sem prévia justificativa, poderá acarretar nas penalidades previstas em Lei.

Ortigueira, 18 de julho de 2012.

Mauro Monteiro Mondin
Juiz de Direito

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DE ERIVELTON PADILHA DE LIMA

Autos ? 0000636-75.2011.8.16.0125 - Divórcio Litigioso

Requerente: MARILENA ZANELLA DE LIMA

Requerido: ERIVELTO PADILHA DE LIMA.

FINALIDADE: CITAÇÃO de **ERIVELTON PADILHA DE LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, por todo o conteúdo da petição inicial e manifestação judicial e para querendo apresentar contestação no **prazo de 15 (quinze) dias** sobre os pedidos, desde que o faça por intermédio de advogado, ficando ciente de que não

o fazendo presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados na inicial, (com as advertências dos artigos 285 e 319 do CP.. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, ninguém no futuro alegue ignorância, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado edital nesta Cidade e Comarca de Palmital, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de Julho de dois mil e doze, (20/07/2012). Eu _____, Escrivão, digitei e subscrevo.

MAX PASKIN NETO

Juiz de Direito

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALOTINA - PR
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL E ANEXOS
Clarice Braatz Schmidt Neukirchen - Escrivã Designada
EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Réu: **MARCIO LOURENÇO**

Prazo de 60 dias

Ação Penal n.º 2004.36-1

A Dra. SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Palotina-PR., etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte (sessenta) 60 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **MARCIO LOURENÇO**, brasileiro, nascido aos 17/08/1982, filho de Luiz Valdir Lourenço e Helena Lolatto Lourenço, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, fica pelo presente edital o réu supracitado, **INTIMADO** de que, por sentença datada de 18/03/2005, foi **CONDENADO**, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, em Regime Aberto. Foi o presente Edital expedido para que chegue ao conhecimento do réu, com prazo de 60 dias, sendo que uma cópia será afixada no átrio do fórum local. Palotina - PR, aos 19 dias do mês de julho de 2012. Eu, _____ (Clarice Braatz Schmidt Neukirchen), Escrivã Designada, o digitei e subscrevi.

SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES

Juíza de Direito

Edital de Citação

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALOTINA - PR
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL E ANEXOS
Clarice Braatz Schmidt Neukirchen - Escrivã designada
EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Réu: **DIORRANE SOARES**

Prazo de 30 dias

Execução da Pena n.º 2011.83-6

A DRª. SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES, MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Palotina - PR., etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a sentenciada **DIORRANE SOARES**, brasileira, RG. nº 8.959.962/PR, nascido aos 04/10/1989, filho de Irma Soares, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, fica pelo presente edital a ré supracitada, **INTIMADA** de que, por sentença datada de 07/02/2012, foi **JULGADA EXTINTA A PENA**, com fulcro nos arts. 66 e 109, II, da Lei de Execuções Penais, pelo integral cumprimento da pena que lhe foi imposta. Foi o presente Edital expedido para que chegue ao conhecimento da ré, com prazo de 30 dias, sendo que uma cópia será afixada no átrio do fórum local. Palotina - PR, aos 19 dias do mês de Julho de 2012. Eu, _____ (Clarice Braatz Schmidt Neukirchen), Escrivã Designada, o digitei e subscrevi.

SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES

Juíza de Direito

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALOTINA - PR
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL E ANEXOS
Clarice Braatz Schmidt Neukirchen - Escrivã Designada
EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Réu: **MIGUEL TRINDADE DE JESUS**

Prazo de 90 dias

Ação Penal n.º 2003.59-9

A Dra. SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Palotina-PR., etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **MIGUEL TRINDADE DE JESUS**, brasileiro, casado, nascido aos 23/09/1958, filho de Mathildes Fortes de Jesus e de Bibiana Trindade de Jesus, **fica pelo presente edital o réu supracitado INTIMADO a comparecer** ao fórum da Comarca de Palotina/PR, sito à Rua XV de Novembro, 1170, no Cartório Criminal desta comarca, a fim de **efetuar o pagamento da pena de MULTA no valor de R\$ 225,53 (duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos), bem como para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 232,10 (duzentos e trinta e dois reais e dez centavos)**. Foi o presente Edital expedido para que chegue ao conhecimento do réu, com **prazo de 90 dias**, sendo que uma cópia será afixada no átrio do fórum local. Palotina - PR, aos 19 dia do mês de Julho de 2012. Eu, _____ (Clarice Braatz Schmidt Neukirchen), Téc. Judiciária, o digitei e subscrevi.

SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES

Juíza de Direito

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ (PR)

Av. Gabriel de Lara, 771 - Edif. do Fórum - 83.203-550 - Fone (41) 3423-2799

EMAIL - tot@jpr.jus.br - **Aristóteles Coelho Rosa Junior** - Escrivão Criminal -

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

A Doutora **RITA BORGES LEÃO MONTEIRO**, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2006.0000423-9** que a Justiça Pública move contra: **CARLOS ALBERTO MARQUES**, brasileiro, convivente, porteiro, natural de Paranaguá/PR, nascido em 31/01/1983, filho de Nelson Marques e Izaura dos Santos Marques, RG 8465530-9/SSPPR, atualmente encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, sendo o réu incurso nas penas do artigo 213 e 224, a, do Código Penal e artigo 1º, VI da Lei 807/90, e não sendo possível citá-lo pessoalmente, CITA-O através do presente edital, para que no prazo de 10 (dez) dias, possa oferecer resposta a acusação, por escrito, nos termos do art. 396 do Cód. Proc. Penal, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo fixado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo para que o faça, conforme disposto no art. 396-A, §2º do Cód. Proc. Penal

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, em 20 de julho de 2012. Eu, _____ Dionei Ribas Martins, Técnico Judiciário, o digitei e o subscrevi.

RITA BORGES LEÃO MONTEIRO

Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR

Avenida Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075

CEP. 83.203.250

MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAÚJO

Escrivã Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

A Doutora BIANCA BACCI BIZETTO, MM. Juíza Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º 1994.7-0, que a Justiça Pública move conte **HAMILTON VELASQUE, vulgo "Milton"**, brasileiro, nascido aos 12/10/1982, natural de Lages/SC, filho de Maria Francisca Velasque, residente na Rua Nilo Cairo, 11 - nesta Cidade e Comarca de Paranaguá - Pr., por infração dos artigos 214 c/c 224, letra "c", 213 c/c 14, II, (por quatro vezes), 157, §2º, I c/c 14, II, todos do Código Penal, e artigo 28 do DL 3688/41, obedecido o cúmulo material do artigo 69 do Código Penal, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, **INTIMA-O** através do presente edital, para que, no prazo de dez (10) dias, efetue o pagamento da multa.

Paranaguá, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de Julho do ano de dois mil e doze (20/07/2012). Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.

BIANCA BACCI BIZETTO

Juíza Substituta

PARANAÍ**1ª VARA CRIMINAL****Edital de Citação****EDITAL DE CITAÇÃO**

O Doutor RODRIGO DOMINGOS DE MASI, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente o denunciado **WALISSON ISMAIL DE BRITO TOMAZELI**, nascido aos 14.06.1993, natural de Cambé - PR, filho de Ismail Alcino Tomazeli e Sandra Aparecida de Brito, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de Processo Crime n.º. 2011.1385-7, que lhe move a Justiça Pública como incurso no artigo 180, Caput, do Código Penal, pelo fato ocorrido no dia 05 de julho de 2011, em horário não esclarecido, na Rua Ettore Giovine, nº. 1539, Jardim Santa Cecília, nesta cidade, para responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

ADVERTÊNCIA: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

Paranavaí, aos 19 de julho de 2012. Eu, _____, Escrivão Designado, que digitei e, por determinação judicial, assino o presente.

JORGE LUIZ DA SILVA

*Escrivão Designado***EDITAL DE CITAÇÃO**

O Doutor RODRIGO DOMINGOS DE MASI, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente o denunciado **JACQUES VIEIRA DOS SANTOS**, nascido aos 17.07.1974, natural de Paranavaí - PR, filho de José dos Santos e Berenice Vieira dos Santos, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de Processo Crime n.º. 2012.329-2, que lhe move a Justiça Pública como incurso no artigo 147 c/c artigo 61, inciso II, alínea "f", ambos do CP c/c as disposições do artigo 7º, inciso II, da Lei 11.340/2006, pelo fato ocorrido no dia 12 de fevereiro de 2012, por volta das 10:00 horas, na Rua Arthur Bernardes, n. 410, Jd. Paulista, nesta cidade, para responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

ADVERTÊNCIA: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

Paranavaí, aos 19 de julho de 2012. Eu, _____, Escrivão Designado, que digitei e, por determinação judicial, assino o presente.

JORGE LUIZ DA SILVA

*Escrivão Designado***EDITAL DE CITAÇÃO**

O Doutor RODRIGO DOMINGOS DE MASI, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente o denunciado **JOSE DOS SANTOS HENRIQUE**, nascido aos 29.03.1975, natural de Iporã - PR, filho de José Henrique Neto e Maria dos Santos Henrique, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de Processo Crime n.º. 2011.2617-7, que lhe move a Justiça Pública como incurso no artigo 147, do Código Penal c.c. art. 61, inciso II, "a" e "f" do Código Penal e artigo 21, do Decreto-Lei 3.688/41, na forma do artigo 69, do Código Penal c/c as disposições do artigo 7º, incisos I e II, da Lei 11.340/2006, pelo fato ocorrido no dia 09 de outubro de 2011, no dia 09 de outubro de 2011, por volta das 17horas e 30 minutos, na Rua Tapejara, n. 453, Jd. São Jorge, nesta cidade, para responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

ADVERTÊNCIA: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

Paranavaí, aos 19 de julho de 2012. Eu, _____, Escrivão Designado, que digitei e, por determinação judicial, assino o presente.

JORGE LUIZ DA SILVA

*Escrivão Designado***EDITAL DE CITAÇÃO**

O Doutor RODRIGO DOMINGOS DE MASI, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente o denunciado **HELIO RIBEIRO DA SILVA**, nascido aos 11.04.1975, natural de Umuarama - PR, filho de Américo Ribeiro da Silva e Olinta Florência da Silva, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de Processo Crime n.º. 2008.839-4, que lhe move a Justiça Pública como incurso no artigo 171, Caput e artigo 297, caput e §2º, na forma do artigo 71, todos, do Código Penal, pelos fatos ocorridos entre os dias 29 de abril de 2008 e 18 de maio de 2008, no estabelecimento conhecido como Bar do Ganso, localizado na rua José Francisco esquina com Rua Florianópolis, nesta cidade, para responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

ADVERTÊNCIA: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

Paranavaí, aos 19 de julho de 2012. Eu, _____, Escrivão Designado, que digitei e, por determinação judicial, assino o presente.

JORGE LUIZ DA SILVA

Escrivão Designado

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

Edital de Citação

Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos.

Comarca de Paranavaí - Pr.

Edital nº 54/2012 de Citação do (a) requerido (a) **RUBERSON DA COSTA VASCONCELOS**, expedido nos autos de nº 10841-51.2011 de Divórcio Litigioso, em que é Requerente **ZENAIDE BENITE RIVERO**. Prazo de 20 dias.

A Doutora Rita L. Machado Prestes, MMª. Juíza Substituta, na forma da lei.

Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, se processam os autos no início mencionados, afirmando o Requerente na inicial aqui resumida: Que pactuou laços matrimoniais com o requerido no dia 18/09/2009, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens; Que conviveram por aproximadamente 02 anos; Que do relacionamento nasceram dois

filhos que permaneceram sob a guarda e responsabilidade do requerido, que a requerente contribui com alimentos aos filhos; Que não possuem bens a serem partilhados. Fundamentou o pedido no art. 35 da Lei 6515/77. E, estando o requerido em lugar incerto, determinou o MM. Juiz a expedição do presente na forma do art. 232, parágrafo 2º do CPC, através do qual Citado fica para contestar o pedido, no prazo de 15 dias, advertindo-se-lhe de que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela Requerente (art. 285 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese o qual será afixada no local de costume do Fórum e publicada uma vez na imprensa Oficial, nos termos do art. 5º da Resolução 8/2008, em razão de tratar-se de justiça gratuita. Paranavaí, 12 de julho de 2012. Eu, _____, (Marcos Roberto Piperno Fazolin), Escrivão que o digitei e assino. Marcos Roberto Piperno Fazolin Escrivão.

Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos.

Comarca de Paranavaí - Pr.

Edital nº 55/2012 de Citação do (a) requerido (a) **ROSA SANTOS DA SILVA**, expedido nos autos de nº 9708-71.2011 de Divórcio Litigioso, em que é Requerente **JOSÉ CARLOS DA SILVA FILHO**. Prazo de 20 dias.

A Doutora Rita L. Machado Prestes, MMª. Juíza Substituta, na forma da lei. Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, se processam os autos no início mencionados, afirmando o Requerente na inicial aqui resumida: Que pactuou laços matrimoniais com o requerido no dia 13/03/2078, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens; Que conviveram por aproximadamente 33 anos; Que do relacionamento nasceram quatro filhos hoje maiores e capazes; Que estão separados de fato há mais de 26 anos; Que não possuem bens a serem partilhados. Fundamentou o pedido no art. 35 da Lei 6515/77. E, estando o requerido em lugar incerto, determinou o MM. Juiz a expedição do presente na forma do art. 232, parágrafo 2º do CPC, através do qual Citado fica para contestar o pedido, no prazo de 15 dias, advertindo-se-lhe de que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela Requerente (art. 285 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese o qual será afixada no local de costume do Fórum e publicada uma vez na imprensa Oficial, nos termos do art. 5º da Resolução 8/2008, em razão de tratar-se de justiça gratuita. Paranavaí, 12 de julho de 2012. Eu, _____, (Marcos Roberto Piperno Fazolin), Escrivão que o digitei e assino. Marcos Roberto Piperno Fazolin Escrivão.

Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos.

Comarca de Paranavaí - Pr.

Edital nº 58/2012 de Citação do (a) requerido (a) **WILSON SEVERINO JOSÉ DE LIRA**, expedido nos autos de nº 670-98.2012 de Declaratória de União Estável, em que é Requerente **CLEBERSON DOS SANTOS**. Prazo de 20 dias.

A Doutora Rita L. Machado Prestes, MM. Juíza Substituta, na forma da lei. Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, se processam os autos no início mencionados, afirmando o Requerente na inicial aqui resumida: Que o Requerente conviveu em regime de união estável com a falecida, Eliane Severina do Nascimento Mestreiner, por cinco anos ininterruptos, período este que percorreu do ano de 2001 até o ano de 2006, quando veio a falecer, em decorrência de acidente de trânsito, tendo como "causa mortis" lesão raquí medular; Que o casal tinha uma convivência pacífica e grata, com todos os princípios estruturadores de uma família. O Requerente tinha um relacionamento aberto aos olhos da sociedade, de companheirismo e de fidelidade no relacionamento. O casal habitava numa residência juntamente com os filhos dela sendo os mesmos criados pela falecida e pelo Requerente. Fundamentou o pedido nos moldes da lei 9.278/96. E estando o requerido em lugar incerto, determinou o MM. Juiz a expedição do presente na forma do art. 232, parágrafo 2º do CPC, através do qual Citado fica para contestar o pedido, no prazo de 15 dias, advertindo-se-lhe de que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela Requerente (art. 285 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese o qual será afixada no local de costume do Fórum e publicada uma vez na imprensa Oficial, nos termos do art. 5º da Resolução 8/2008, em razão de tratar-se de justiça gratuita. Paranavaí, 19 de julho de 2012. Eu, _____, (Marcos Roberto Piperno Fazolin), Escrivão que o digitei e assino. Marcos Roberto Piperno Fazolin Escrivão.

Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos.

Comarca de Paranavaí - Pr.

Edital nº 57/2012 de Citação do (a) requerido (a) **TIAGO ABREU DA SILVA**, expedido nos autos de nº 10965-34.2011 de Ação de Divórcio Litigioso, em que é Requerente **JESSICA PATRICIA FIATES DA SILVA**. Prazo de 20 dias.

A Doutora Rita L. Machado Prestes, MM. Juíza Substituta, na forma da lei. Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, se processam os autos no início mencionados, afirmando o Requerente na inicial aqui resumida: Que pactuou laços matrimoniais com o requerido no dia 21/08/2010; Que permaneceram casados por aproximadamente 01 ano e estão separados de fato há 04 meses; Que o requerido abandonou o lar deixando a requerente e sua filha recém-nascida desamparada. Fundamentou o pedido no art. 35 da Lei 6515/77. E, estando o requerido em lugar incerto, determinou o MM. Juiz a expedição do presente na forma do art. 232, parágrafo 2º do CPC, através do qual Citado fica para contestar o pedido, no prazo de 15 dias, advertindo-se-lhe de que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela Requerente (art. 285 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese o qual será afixada no local de costume do Fórum e publicada uma vez na imprensa Oficial, nos termos do art. 5º da Resolução 8/2008, em razão de tratar-se de justiça gratuita. Paranavaí, 19 de julho de 2012. Eu, _____, (Marcos Roberto Piperno Fazolin), Escrivão que o digitei e assino. Marcos Roberto Piperno Fazolin Escrivão.

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ

VARA CRIMINAL

TRAVESSA GOIÁS, 55, CENTRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 60 DIAS

Edital nº 140/2012 - autos 2010.236-5

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DO RÉU CLOVIS INACIO DE ALMEIDA

O DR. EDUARDO FAORO MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, Pr, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2010.236-5, em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Clovis Inacio de Almeida. Constando dos autos que o sentenciado, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa de CLOVIS INACIO DE ALMEIDA, nascido aos 11.07.1987, em Pato Branco/PR, filho de Irineu Godoi de Almeida e de Pirina Manoel Inacio, de que por sentença deste Juízo, datada 27.06.2012, foi condenado como incurso nas sanções do artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, a pena de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade. Fica identificado o réu que, querendo, poderá interpor recurso no prazo de 05 (cinco) dias a contar do término do prazo do presente edital. Dado e passado nesta Comarca de Pato Branco, Pr, aos 19 de julho de 2012. Eu, Fabieli Molinete Costa (escrivã designada), digitei e subscrevi. EDUARDO FAORO Juiz de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ

Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005

VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

Edital nº 144/2012 - autos 2004.42-6

EDITAL DE CITAÇÃO DE AJOÃO CARLOS BARRETO DA ROSA

O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2004.42-6 em que fora denunciada pelo Ministério Público, a pessoa de João Carlos Barreto da Rosa. Tendo constado dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO da pessoa de JOÃO CARLOS BARRETO DA ROSA, filho de Juvenilino

da Rosa e de Irides Barreto da Rosa, nascido aos 13.05.1964, portador do RG nº. 17209161, denunciado como incurso, nas sanções do art. 171, "caput", c/c art. 29 e art. 71, todos do Código Penal, em razão do fato ocorrido em agosto de 2003, ocasião em que o denunciado, alegando ser membro da Federação Espírita de Umbanda e Candomblé, procurou as vítimas Emília Alves Soares e Arminda Alves de Freitas e exigiu o pagamento de taxas para que estas continuassem a exercer a função de "benzedoras", o que de fato ocorreu. Ato contínuo, compareceu no Bazar São Jorge, de propriedade da vítima Leonilda Nunes de Oliveira Macagnan, tendo adquirido várias imagens, pagando-as com cheques sem fundos. Certo é que o denunciado induziu as vítimas em erro, obtendo vantagens ilícitas, uma vez que as referidas taxas não eram devidas. Fica desde já o réu INTIMADO a responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, PR, aos 19 de julho de 2012. Eu, Fabieli Molinete Costa (escrivã designada), digitei e subscrevi.
EDUARDO FAORO
Juiz de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005
VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

Edital nº 143/2012 - autos 2010.1790-7

EDITAL DE CITAÇÃO DE ANDERSON JOSÉ DE SOUZA

O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2010.1790-7 em que fora denunciada pelo Ministério Público, a pessoa de Anderson José de Souza. Tendo constado dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO da pessoa de ANDERSON JOSÉ DE SOUZA, filho de Catarina de Souza, nascido aos 18.06.1992, em Pato Branco/PR, portador do RG nº. 12.608.884/PR denunciado como incurso, nas sanções do art. 155, "caput", do Código Penal, em razão do fato ocorrido em junho de 2011, ocasião em que o denunciado, livre e conscientemente, com ânimo de assenhoramento definitivo, subtraiu do quarto da vítima Lucas Monteiro de Souza, 01 aparelho de telefone Celular, marca Sony Ericsson, e 01 carteira em couro, contendo documentos pessoais. Fica desde já o réu INTIMADO a responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, PR, aos 19 de julho de 2012. Eu, Fabieli Molinete Costa (escrivã designada), digitei e subscrevi.

EDUARDO FAORO

Juiz de Direito

Edital de Intimação

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005

VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

Edital nº 142/2012 - autos 2011.2348-8

EDITAL DE CITAÇÃO DE SIDNEI VIEIRA

O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2011.2348-8 em que fora denunciada pelo Ministério Público, a pessoa de Sidnei Vieira. Tendo constado dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO da pessoa de SIDNEI VIEIRA, qualificação não constante dos autos, denunciado como incurso, nas sanções do art. 147, c/c art. 61, inc. II, letra "f", ambos do Código Penal, em razão do fato ocorrido em 09.08.2011, ocasião em que o denunciado, livre e conscientemente, telefonou para sua ex-companheira, a vítima Silvana Aparecida Fortes, e afirmou que iria mata-la juntamente com seus filhos, fato que lhe causou fundado temor. Fica desde já o réu INTIMADO a responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, PR, aos 19 de julho de 2012. Eu, Fabieli Molinete Costa (escrivã designada), digitei e subscrevi.

EDUARDO FAORO

Juiz de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ

Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005

VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

Edital nº 141/2012 - autos 2012.0000135-4

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CLAIR DE SOUZA

O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2012.0000135-4 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Clair de Souza. Constando dos autos que o denunciado, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa de Clair de Souza, filho(a) de Iraaci Gonçalves Bernardo, da audiência de justificação dia 21 de março de 2012 às 13:55 horas. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 20 de julho de 2012. Eu Challita Petkowicz (Técnico de Secretaria) digitei. Eu Fabieli Molinete Costa (Escrivã Designada) subscrevi.

EDUARDO FAORO

Juiz de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ

VARA CRIMINAL

TRAVESSA GOIÁS, 55, CENTRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 60 DIAS

Edital nº 137/2012 - autos 2009.1812-0

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DA RÉU PAULO NAZARENO BERTOL

O DR. EDUARDO FAORO MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, Pr, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2009.1812-0, em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Paulo nazareno Bertol. Constando dos autos que o sentenciado, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa de PAULO NAZARENO BERTOL, nascido aos 13.05.1981, em Pato Branco/PR, filho de Luiz Odilar Bertol e de Maria Aparecida dos Santos Bertol, de que por sentença deste Juízo, datada 07.12.2011, foi condenado nas sanções do artigo 147 do Código Penal, a pena definitiva de 01 mês e 20 dias de detenção, em regime inicial aberto. Fica cientificado o réu que, querendo, poderá interpor recurso no prazo de 05 (cinco) dias a contar do término do prazo do presente edital. Dado e passado nesta Comarca de Pato Branco, Pr, aos 19 de julho de 2012. Eu, Fabieli Molinete Costa (escrivã designada), digitei e subscrevi.

EDUARDO FAORO

Juiz de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ

Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005

VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

Edital nº 136/2012 - autos 2012.0000511-2

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARIA CLAUDETE LAUDELINO

O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2012.0000511-2 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Maria Claudete Laudelino. Constando dos autos que o denunciado, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa de Maria Claudete Laudelino, filho(a) de Cecilia Machado Laudelino e Francisco Laudelino, da audiência admonitória dia 22 de agosto de 2012 às 13:00 horas. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 13 de julho de 2012. Eu Challita Petkowicz (Técnico de Secretaria) digitei. Eu Fabieli Molinete Costa (Escrivã Designada) subscrevi.

EDUARDO FAORO

Juiz de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ

Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005

VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

Edital nº 139/2012 - autos 2012.1525-8

EDITAL DE CITAÇÃO DE ADILSON AMARAL DA SILVA

O DR. RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2012.1525-8 em que fora denunciada pelo Ministério Público, a pessoa de Adilson Amaral da Silva. Tendo constado dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO da pessoa de ADILSON AMARAL DA SILVA, nascido aos 30.01.1975, natural de Chopinzinho/PR, filho de Leocildes Amaral da Silva e de Jandira Mendes Moreira, denunciado como incurso, nas sanções do art. 307 da Lei nº. 9.503/1997, em razão do fato ocorrido em 11.06.2009, ocasião em que o denunciado foi surpreendido por policiais militares, os quais constataram que aquele estava com a carteira de habilitação suspensa e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, conduzia o veículo VW Polo, placa APO - 2432. Dessa forma, o denunciado violou a suspensão de sua habilitação para dirigir veículo automotor. Fica deste já o réu INTIMADO a responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, PR, aos 19 de julho de 2012. Eu, Fabieli Molinete Costa (escrivã designada), digitei e subscrevi.

RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS

Juiz Substituto

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ

Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005

VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

Edital nº 135/2012 - autos 2012.0001193-7

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VALDECIR BATISTA

O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2012.0001193-7 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Valdecir Batista. Constando dos autos que o denunciado, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa de Valdecir Batista, filho(a) de Catarina Batista e Antonio Batista, da audiência admonitória dia 22 de agosto de 2012 às 13:05 horas. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 13 de julho de 2012. Eu Challita Petkowicz (Técnico de Secretaria) digitei. Eu Fabieli Molinete Costa (Escrivã Designada) subscrevi.

EDUARDO FAORO

Juiz de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ

VARA CRIMINAL

TRAVESSA GOIÁS, 55, CENTRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 60 DIAS

Edital nº 138/2012 - autos 2010.2028-2

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA DO RÉU FERNANDO DA LUZ

O DR. EDUARDO FAORO MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, Pr, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2010.2028-2, em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Fernando da Luz. Constando dos autos que o sentenciado, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa de PAULO NAZARENO BERTOL, nascido aos 13.05.1981, em Pato Branco/PR, filho de Luiz Odilar Bertol e de Maria Aparecida dos Santos Bertol, de que por sentença deste Juízo, datada 07.12.2011, foi condenado nas sanções do artigo 147 do Código Penal, a pena definitiva de 01 mês e 20 dias de detenção, em regime inicial aberto. Fica cientificado o réu que, querendo, poderá interpor recurso no prazo de 05 (cinco) dias a contar do término do prazo do presente edital. Dado e passado nesta Comarca de Pato Branco, Pr, aos 19 de julho de 2012. Eu, Fabieli Molinete Costa (escrivã designada), digitei e subscrevi.

EDUARDO FAORO

Juiz de Direito

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

"EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE IVAIR NASCIMENTO DA SILVA"

Edital de publicação da sentença de interdição de IVAIR NASCIMENTO SILVA, requerida por JOSÉ NASCIMENTO SILVA, nos autos sob nº 121/2006 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, pelo presente, torna pública a sentença prolatada às fls. 132/134, dos autos supra mencionada, em que sua dispositiva diz: "(...) Isto posto, declaro a interdição de IVAIR NASCIMENTO SILVA, qualificado(a) na inicial, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil e nomeando-lhe curador, seu pai, o(a) Sr(a). JOSÉ NASCIMENTO SILVA, qualificado(a) às fls. 10 (art. 1.775, parágrafo terceiro, do Código Civil). Proceda-se à intimação deste para, na forma do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, prestar compromisso, no prazo de cinco dias. Expeça-se o competente mandado para inscrição da presente no Registro Civil. Publiquem-se editais, com observância do disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Publiquem-se, editais, com observância do dispositivo no artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intemem-se. Oportunamente, archive-se". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Peabiru, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e doze.

Eu _____ / Manara Beduschi, Técnico Judiciário o digitei e subscrevo.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

JUIZ DE DIREITO

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE PINHAIS

VARA CRIMINAL

Rua 22 de Abril, nº199 - CEP 83.323-240

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 90 DIAS

A DRA. DANIELLE MARIA BUSATO SACHET, MMª. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pinhais, tramitam os autos de Processo Crime sob o nº 2010.741-3, em que fora denunciado pelo Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 155, "caput" c/c Art. 14, inciso II do Código Penal, a pessoa de ELISON FABIANO LUFT, brasileiro, natural de 02.12.1978, natural de Curitiba - Paraná, filho de Iraci Terezinha Luft e Alberto Alfredo Luft/PR, RG nº 9.518.839-7/PR, considerando que não foi possível a intimação pessoal do acusado, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, faz a todos saber que, por sentença proferida nos autos supra, foi o réu acima **CONDENADO, a 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um fixado no mínimo legal de (1/30) um trigésimo do salário mínimo em vigor no tempo dos fatos, devendo o sentenciado iniciar o cumprimento da pena em REGIME ABERTO.**

Dado e passado nesta Cidade de Pinhais e Comarca do Foro da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná, aos 19 de julho de 2012. Eu, Jacqueline de F. Percegon, Técnico Judiciário, digitei, subscrevi.

DANIELLE MARIA BUSATO SACHET

Juíza de Direito Substituta

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS
Rua 22 de Abril nº 199 - CEP. 83323-240
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS

Edital nº: 55/2012

**EDITAL DE CITAÇÃO DE
"ROSIMERI DE TAL" ou "MERI DE TAL"**

A DOUTORA MÁRCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DESIGNADO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DESTE FORO REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude e Anexos deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos nº 141/2009 - PEDIDO DE ADOÇÃO, em que figuram como requerentes JULIO CESAR BUENO E ZILDA DOS SANTOS RIBEIRO e como requeridos ORLANDO DOS SANTOS RIBEIRO e "ROSIMERI DE TAL" ou "MERI DE TAL" que encontra-se em local incerto e não sabido, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO da pessoa de "ROSIMERI DE TAL" ou "MERI DE TAL", para que querendo, conteste a ação no prazo de 20 dias, sob pena de revelia. Com o decreto de revelia serão considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial Dado e passado neste Foro Regional de Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 19 de julho de 2012. Eu, _____, (Clayton Machado Carstens Junior), Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.
MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA
Juiz de Direito

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

**PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PONTA GROSSA**

EDITAL DE CITAÇÃO DE **ARLINDO MARTINS BRIZOLA** na condição de Réu, **WILLY NUNES** na condição de confrontante do imóvel usucapiendo, **seus respectivos cônjuges se casados forem e INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS.** PRAZO 20 DIAS.

LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito da Vara. FAZ SABER aos acima nomeados, que tramitam os Autos nº 9257/2011 de AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, Requerida por CESAR SIQUEIRA e OUTRO contra ARLINDO MARTINS BRIGOLA, objetivando seja-lhe declarado o domínio do seguinte imóvel: "Lote de terreno urbano sob nº 04 (quatro) da quadra 79 (setenta e nove), do jardim Paraíso, Bairro Uvaranas, com as seguintes medidas e confrontações com o quem da rua olha; Frente - mede 15,00m (quinze metros) para a Rua Antônio Malaquias (antiga rua 07); Lado Direito - mede 33,00m 9trinta e três metros) confrontando com o lote 05 de Willy Nunes; Lado esquerdo - mede 33,00m 9trinta e três metros) confrontando com o lote 03 da Imobiliária Princesa dos Campos Ltda.; Fundo - mede 15,00m (quinze metros) confrontando com parte do lote 06 de Izaltina Moraes de Jesus; Lote com forma retangular e área total de 495,00 m² (quatrocentos e noventa e cinco metros quadrados), localizado no lado ímpar da numeração predial e distante 15,00m da Av. Décio Vergani (ant. Av. C)."; e **CITA-OS**, ainda, para todos os atos do processo, advertindo-os, finalmente, que se não contestarem a ação em quinze (15) dias, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo(s) requerente(s).

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e doze.

Gladys Stolz Vendrami Escrivã

Assinatura autorizada pela Portaria n. 01/2008

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE REALEZA
ESTADO DO PARANÁ**

EDITAL DE CITAÇÃO DOS HERDEIROS DARCI DE SOUZA e JOÃO ROQUE DE SOUZA, COM PRAZO DE TRINTAS DIAS.

O DOUTOR PEDRO IVO LINS MOREIRA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE REALEZA-PR, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER, pelo presente edital com prazo de trinta dias, que fica os herdeiros **DARCI DE SOUZA e JOÃO ROQUE DE SOUZA**, devidamente **CITADOS** do inteiro teor da presente ação de **USUCAPIÃO** sob nº **101/2008** e N.U: **0000875-36.2008.8.16.0141**, em que são requerentes **OSVALDO SOARES VIEIRA** e **ORACILDA ALMEIDA VIEIRA** e requerido **ESPÓLIO DE VERICIMO DE SOUZA**, que tramita perante este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza, Estado do Paraná, referente ao imóvel denominado: **Lote Urbano n.º11, da quadra nº 233, do Patrimônio Realeza, da Colônia Missões, do Loteamento Jardim Panorâmico, do município de Realeza-Pr, com área total de 445,97m², regularmente matriculado no Registro de Imóveis desta Comarca sob n] 7.721, com os seguintes limites e confrontações: NOROESTE:- Por uma linha seca, confronta com o lote nº 10, da mesma quadra, numa extensão de 23metros; SUDESTE:- Por uma linha seca, confronta com o lote nº 37 da mesma gleba, numa extensão de 23,26 metros; SUDOESTE:- Confronta com a Linha Progresso, numa extensão de 21,12 metros; NORDESTE:- Por uma linha seca, confronta com o lote nº 09 da mesma quadra, numa extensão de 17,66 metros, para, querendo, contestar a presente no prazo legal de 15 (quinze) dias, observando-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor (art. 285 e 319 do CPC). E ainda que a presente citação valerá para todos os atos do processo e que somente as pessoas que atenderem ao chamado serão intimadas dos atos seguintes. Realeza, aos 19 de julho de 2012. Eu, _____, **MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.****

PEDRO IVO LINS MOREIRA
Juiz de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 19 de julho de 2012.

MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09

MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09

MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09

MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09

MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09

MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09

MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09

MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL

ANDRESSA E. G. FERREIRA REGALIO JONAS REGALIO Escrivã do Cível
Escrivente

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184, DO CPC.

PROCESSO: Autos nº.0000406-36.2012.8.16.0145 de INTERDIÇÃO.

REQUERENTE: MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA SILVA

INTERDITANDO: JOILSON MARIANO DA SILVA

DATA DA SENTENÇA: 16/04/2012

CAUSA: Retardo Mental Grave

LIMITES DA CURATELA: Praticar todos os atos da vida civil.

CURADOR NOMEADO: MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA SILVA

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no órgão oficial, na forma da lei, pôr três vezes, com intervalo

de 10 dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ribeirão do Pinhal - PR., aos 11 de junho de 2012. Eu _____, () Andressa E. G. F. Regalio - Escrivã - Port. FJ 05/2005; () Jonas Regalio - Escrevente - Port. FJ 26/2008, que o digitei e subscrevi.

Sérgio Bernardinetti
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL
ANDRESSA E. G. FERREIRA REGALIO JONAS REGALIO Escrivã do Cível
Escrevente

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184, DO CPC.

PROCESSO: Autos nº.0000404-66.2012.8.16.0145 de INTERDIÇÃO.

REQUERENTE: JOSÉ DA COSTA CARVALHO

INTERDITANDO: AGNALDO VIEIRA

DATA DA SENTENÇA: 16.04.2012

CAUSA: Retardo Mental Grave

LIMITES DA CURATELA: Praticar todos os atos da vida civil.

CURADOR NOMEADO: JOSÉ DA COSTA CARVALHO

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no órgão oficial, na forma da lei, pôr três vezes, com intervalo de 10 dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ribeirão do Pinhal - PR., aos 16 de maio de 2012. Eu _____, () Andressa E. G. F. Regalio - Escrivã - Port. FJ 05/2005; () Jonas Regalio - Escrevente - Port. FJ 26/2008, que o digitei e subscrevi.

Alexandre Moreira Van Der Broocke
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL
ANDRESSA E. G. FERREIRA REGALIO JONAS REGALIO Escrivã do Cível
Escrevente

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184, DO CPC.

PROCESSO: Autos nº.0000405-51.2012.8.16.0145 de INTERDIÇÃO.

REQUERENTE: TERESINHA MARIA DELLA COLLETA

INTERDITANDO: ADRIANA MARIA DELLA COLLETA

DATA DA SENTENÇA: 16/04/2012

CAUSA: Retardo Mental Grave

LIMITES DA CURATELA: Praticar todos os atos da vida civil.

CURADOR NOMEADO: TERESINHA MARIA DELLA COLLETA

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no órgão oficial, na forma da lei, pôr três vezes, com intervalo de 10 dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ribeirão do Pinhal - PR., aos 11 de junho de 2012. Eu _____, () Andressa E. G. F. Regalio - Escrivã - Port. FJ 05/2005; () Jonas Regalio - Escrevente - Port. FJ 26/2008, que o digitei e subscrevi.

Sérgio Bernardinetti
Juiz de Direito

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Justiça Gratuita

(prazo de 20 dias)

O Dr. Sérgio Bernardinetti MM. Juiz de Direito desta VARA DE FAMÍLIA DE RIBEIRÃO

DO PINHAL, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de Ação de Guarda e Responsabilidade, autuados neste

Juízo sob nº.0000445-67.2011.8.16.0145, em que consta como requerente MARIA APARECIDA CORDEIRO RAMOS, em

favor do menor N.R.S.P., e requeridos NIVALDO SPITZER DO PRADO e OUTRO, atualmente em lugar incerto e não sabido, virem ou dele tomarem conhecimento, que pelo presente CITA o requerido NIVALDO SPITZER DO PRADO, do inteiro teor

da presente ação nos termos da petição inicial, para que, querendo apresentem resposta no prazo de 15(quinze) dias. Obs.: Não sendo apresentada contestação no prazo especificado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. E, para

que este chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta Cidade e Comarca de Ribeirão do Pinhal, 12 de julho de 2012.

Eu _____, Andressa E. G. F. Regalio - Escrivã, que o digitei e subscrevo.

Sérgio Bernardinetti
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA
RIBEIRÃO DO PINHAL

Rua Marcionílio Reis Serra- 803 - Centro - Tfax: (043) 3551 2544

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias

O Excelentíssimo Senhor Doutor Sérgio Bernardinetti, MM. Juiz de Direito da Única Vara Cível e Anexos da Comarca de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, autuado neste Juízo sob nº. 0001578-47.2011.8.16.0145, em que figura como exequente UNIÃO e como executado OLIVEIRA E PEDROZO LTDA, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, virem ou dele tomarem conhecimento, que pelo presente CITA o requerido OLIVEIRA E PEDROZO LTDA, na pessoa de seu representante legal, de todos os termos do processo, e para que no prazo de cinco (05) dias efetue o pagamento do principal no valor de R\$ 7.040,95 (sete mil e quarenta reais e noventa e cinco centavos) a serem atualizados na efetiva data do pagamento, acrescidas das cominações legais, ou nesse mesmo prazo, indicar bens a penhora em seus bens, tantos quantos bastem para garantir a execução conforme despacho exarado nos autos supra citados. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca de Ribeirão do Pinhal, 20 de abril de 2012. Eu _____, Andressa Ed G F Regalio, Escrivã que o digitei e subscrevi.

Sérgio Bernardinetti
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA
RIBEIRÃO DO PINHAL

Rua Marcionílio Reis Serra- 803 - Centro - Tfax: (043) 3551 2544

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias

O Excelentíssimo Senhor Doutor Alexandre Moreira Van Der Broocke, MM. Juiz Substituto desta Única Vara Cível e Anexos da Comarca de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de USUCAPIÃO, autuado neste Juízo sob nº 0000493-89.2012.8.16.0145, em que figuram como requerente **ALEX JUNIOR MARCELINO**, virem ou dele tomarem conhecimento, que ficam **CITADOS** eventual pessoa em cujo nome estivesse registrado o imóvel, sua esposa, se casado for, sucessores e herdeiros, eventuais interessados que estejam em lugar incerto, bem como os ausentes e desconhecidos, sucessores e herdeiros, para, querendo, contestarem o feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil. Tendo o imóvel usucapiendo as seguintes descrições: "**Inicia-se o caminhamento pelo lado esquerdo do Lote nº. 13, da Quadra 4, marco inicial localizado distando 17,00m (dezesete metros) da esquina entre a Avenida Tibagi e a Rua Eloy Pereira, com medidas, divisas e confrontações como segue: partindo do marco 01, segue-se em linha reta, confrontando com o alinhamento da Rua Eloy Pereira a extensão de 16,00 (dezesesseis metros), até encontrar o marco 03, deflete-se um ângulo de 90° à esquerda e segue-se em linha reta, confrontando-se com o alinhamento de parte de Lote 13 de propriedade de Humberto Donizete de Araújo, a extensão de 22,00 (vinte e dois metros), até encontrar o marco 03, deflete-se um ângulo de 90° graus à esquerda e segue-se em linha reta, confrontando-se com os fundos do Lote 14 de propriedade de Edmundo João de Lima, a extensão de 16,00m (dezesesseis metros), até encontrar o marco 04, deflete-se um ângulo de 90° à esquerda e segue-se em linha reta confrontando-se com o alinhamento de parte de Lote 13 de propriedade de José Aparecido Gonçalves, a extensão de 22,00 m (vinte e dois metros), encontrar o marco 01, onde se deu o início do caminhamento. Dessa forma fechando o polígono com área de 352,00m² (trezentos e cinquenta e dois metros quadrados)". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca de Ribeirão do Pinhal, 20 de abril de 2012. Eu _____, Andressa Ed G F Regalio, Escrivã que o digitei e subscrevi.**

Alexandre Moreira Van Der Broocke
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA RIBEIRÃO DO PINHAL

Rua Marcionílio Reis Serra- 803 - Centro - Tfax: (043) 3551 2544

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias

O Excelentíssimo Senhor Doutor Sérgio Bernardinetti, MM. Juiz de Direito da Única Vara Cível e Anexos da Comarca de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, autuado neste Juízo sob nº. 002/2009, em que figura como exequente UNIÃO e como executado ALEXANDRE GONÇALVES MARIA, CPF 000.440.459-99, virem ou dele tomarem conhecimento, que pelo presente CITA o requerido ALEXANDRE GONÇALVES MARIA, de todos os termos do processo, e para que no prazo de cinco (05) dias e efetue o pagamento do principal no valor de R \$ 16.335,88 (dezesesseis mil trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos) a serem atualizados na efetiva data do pagamento, acrescidas das cominações legais, ou nesse mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem para garantir a execução conforme despacho exarado nos autos supra citados. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca de Ribeirão do Pinhal, 20 de abril de 2012. Eu _____, Andressa Ed G F Regalio, Escrivã que o digitei e subscrevi.

Sérgio Bernardinetti
Juiz de Direito**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA RIBEIRÃO DO PINHAL

Rua Marcionílio Reis Serra- 803 - Centro - Tfax: (043) 3551 2544

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias

O Excelentíssimo Senhor Doutor Sérgio Bernardinetti, MM. Juiz de Direito da Única Vara Cível e Anexos da Comarca de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de USUCAPIÃO, autuado neste Juízo sob nº 0001142-54.2012.8.16.0145, em que figuram como requerente ERONDINA MORAES DA SILVA, brasileira, viúva, pensionista, filha de Otacilio Moraes e de dona Avelina Augusta da Silva Moraes, nascida aos 02 de novembro de 1951, natural de Jundiá do Sul - PR, portadora da cédula de identidade RG nº. 9.905.997-4 SSP-PR, e inscrita no CPF/MF sob nº. 064.459.929-43, residente e domiciliada na Rua Osório da Silveira Bueno, n.º. 019, na Cidade de Jundiá do Sul - PR, virem ou dele tomarem conhecimento, principalmente os interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, a pessoa cujo nome estiver registrado o imóvel, que ficam os mesmos CITADOS para que, querendo, contestarem o feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285, 2ª parte do Código de processo Civil. Tendo o imóvel usucapiendo a seguinte descrição: "Partindo do marco O=PP (ponto de partida), que se encontra na esquina da Rua Osório Silveira Bueno com a Rua Edgard Bueno de Melo, segue-se 30,00 metros, confrontando à esquerda, com a Rua Edgard Bueno de Melo, até o marco nº. 01; deste com uma deflexão de 90°00', à direita, segue-se 14,00 metros confrontando a esquerda, com Alan Carlos de Souza, até o marco nº. 02; deste com uma deflexão de 90°00', à direita, segue-se 30,00 metros, confrontando a esquerda com Walter Franco, até o marco nº. 03; deste com uma deflexão de 90°00', à direita, segue-se 14,00 metros, confrontando à esquerda, com a Rua Osório Silveira Bueno, até encontrar o marco O=PP, onde se deu início e o fim do presente Levantamento Topográfico ". Tudo de conformidade com a inicial e despacho judicial nos autos. **ADVERTÊNCIA:** Não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca de Ribeirão do Pinhal, aos dois dias do mês de julho do ano de 2012. Eu _____, Andressa Ed G F Regalio, Escrivã que o digitei e subscrevi.

Sérgio Bernardinetti
Juiz de Direito**Edital de Intimação - Criminal**

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL, PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO COM O PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, AO RÉU EDSON DA SILVA, NOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE PENA SOB Nº 2010.0000538-0.
O DOUTOR ANTONIO SERGIO BERNARDINETTI DAVID HERNANDES, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL, ESTADO DO PARANÁ,ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15(quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **EDSON DA SILVA**, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido aos 21/09/1983, natural de Jacarézinho-Pr, portador do RG sob nº 61069170-SESP/SP, filho de Raimundo Luiz da Silva e Rosalina de Fátima Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça, encarregado das diligências, para que no prazo de 15 (quinze) dias, fica o mencionado réu intimado a comparecer perante este Juízo, no edifício do fórum, na sala de audiências, sito à rua Marcionílio Reis Serra, 803, **no dia 05 de setembro de 2.012, às 15:00 horas**, a fim de tomar parte da audiência de Justificação designada nos autos sob nº **2010.0000538-0**, que lhe move a Justiça Pública da Comarc de Sorocaba-SP, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso I do Código Penal.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, aos 19 dias do mês de julho de 2012. Eu, _____ (Amilton Carlos de Lima), Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

Sérgio Bernardinetti
Juiz de Direito**SANTA HELENA****JUÍZO ÚNICO****Edital de Citação - Cível****PODER JUDICIÁRIO****JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA HELENA-PR**VARA DE FAMÍLIA - PROJUDI Avenida Brasil, n.º 1.550 - Fone/Fax (45) 3268-2084
Sergio Alves Dreher - Escrivão

EDITAL PARA CITAÇÃO DE JOÃO AUGUSTO FERREIRA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital expedido nos Autos sob nº **949-24.2012.8.16.0150 (PROJUDI)** de **AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO** em que é Requerente: **L. F. M.** e Requerido: **E. M.**, tendo o presente a finalidade de **CITAÇÃO** do requerido **ELUIR MOREIRA**, brasileiro, casado, pedreiro, filho de Abilio Moreira e Adelaide Moreira, nascido em 06/08/1977, na Cidade de Santa Helena/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da presente ação, conforme *resumo da inicial*, a seguir: "**L. F. M.** propôs Ação de Divórcio Litigioso contra **E. M.** requerendo o Divórcio Direto Litigioso, pois estão separados de fato desde 27 de novembro de 2010, quando o requerido sob o pretexto de que iria negociar uma motocicleta na Cidade de Diamante D'Oeste/PR, abandonou o lar, sua esposa e seus filhos e, até a presente data, jamais manteve qualquer tipo de contato com seus familiares, quiçá obter notícias acerca de seus dois filhos. Diante da situação fática, com o abandono do lar por parte do requerido, não subsistem mais os elementos de confiança, afeto e desejo de vida em comum, razão pela qual a requerente busca a tutela jurisdicional a fim de obter o divórcio, que lhe é de direito. (a) Meyeber F. Stefano Melo - Advogado". Outrossim, fica devidamente **INTIMADO** para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia **02/08/2012 às 13:00 horas**, a ser realizada na Sala de Audiências do Fórum desta Cidade e Comarca de Santa Helena/PR, oportunidade na qual, em não havendo acordo, poderá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da nota abaixo.

NOTA: Artigos 285 e 319 do C.P.C. "*Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor*" "*Se o réu não contestar a ação reputar-se-ão verdadeiros os fatos firmados pelo autor*".

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Santa Helena, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. (20/07/2012). Eu.....(Saimon Alves Dreher), Auxiliar Juramentado, que digitei e subscrevi. Assinatura autorizada através da Portaria n.º 06/2011.

ANDRÉ DOI ANTUNES

Juiz de Direito

SÃO JOÃO**JUÍZO ÚNICO****Edital Geral**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ	
COMARCA DE SÃO JOÃO	
SECRETARIA DE FAMÍLIA DE SÃO JOÃO - PROJUDI	
Av. XV de Novembro, 89 - São João/PR - Fone: (46)3533-2799	
CITAÇÃO POR EDITAL - PRAZO DE 30 DIAS	
Autos nº. 0000075-37.2012.8.16.0183	
Processo:	0000075-37.2012.8.16.0183
Classe Processual:	Divórcio Litigioso
Assunto Principal:	Dissolução
Valor da Causa:	R\$ 350,00
Requerente(s):	LOURDES APARECIDA RODRIGUES (RG: 53472052 SSP/PR e CPF/CNPJ: 966.908.879-87), RUA URUTU, 20 QD 05 LT 15 - SAUDADE DO IGUAÇU/PR - CEP: 85.568-000 - Telefone: (46)9926-3481.
Requerido(s):	ADÃO RODRIGUES - EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, SAUDADE DO IGUAÇU/PR.

O Doutor LEANDRO ALBUQUERQUE MICHUUTI, Juiz de Direito da Secretaria Única da Comarca de São João, Estado do Paraná, ordena a CITAÇÃO de ADÃO RODRIGUES, brasileiro, casado, operário, filho de José Rodrigues e Júlia Ramalho Rodrigues, residente e domiciliado EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para que, querendo, apresente defesa, no prazo de quinze dias, tudo conforme petição inicial e despacho dos autos nº 0000075-37.2012.8.16.0183, da Secretaria de Família da Comarca de São João-PR.

ADVERTÊNCIA: NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, SE PRESUMIRÃO ACEITOS PELO RÉU, COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR (art. 285 e 319, CPC).

O que cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Informo, ainda, que referido processo tramita nesta Comarca pelo sistema virtual oficial do Tribunal de Justiça denominado Projudi.

São João, 19 de Julho de 2012.
LEANDRO ALBUQUERQUE MICHUUTI
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE - EDGAR GONÇALVES PEREZ - AUTOS Nº 0015108-94.2010.8.16.0035 (2228/2010). PRAZO DE 30 DIAS.

O Doutor Ricardo Henrique Ferreira Jentsch, Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc,
F A Z S A B E R

que perante este Juízo e cartório processam os termos dos autos nº0015108-94.2010.8.16.0035 (2228/2010) de Ação de Interdição, que é requerente Lidia Gonçalves de Jesus e Silva, e requerido Edgar Gonçalves Perez, tendo sido a lide julgada procedente e decretada a Interdição do requerido, sendo-lhe nomeado Curadora a requerente, tendo como causa da Interdição: doença física e mental, de caráter permanente e de forma contínua, não possuindo, em razão disso, aptidão para praticar, por si mesma, os atos da vida civil, a qual é caracterizada pela CID: F 72 + G 40.3. Os limites da Curatela estendem-se para o exercício de todos os atos da vida civil, privando-a, sem presença do curador, de emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nos termos do art. 1.782, do Código Civil. Assim, determinou a expedição deste edital a ser publicado pela imprensa na forma do estatuído no artigo 1184 do Código de Processo Civil.

São José dos Pinhais, 16 de julho de 2012. Eu _____ (Cristiane Severgnini Gross), Juramentada que o digitei e subscrevi.
Subscrição aut. pelo MM. Juiz - Portaria 02/2010

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, NA DECRETAÇÃO DA INTERDIÇÃO DE JULIO CARLOS MACIEL, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER, pelo presente edital, que por este Juízo e Cartório da 2.ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR., se processam os autos n.º 0011244-19.2008.16.0035 de **INTERDIÇÃO** em que figura como requerente **IZABEL PIRES CARVALHO** e **JUVINO CARVALHO** e requerido (a) **JULIO CARLOS MACIEL**, tendo o (a) autor (a) informado, na inicial, que o (a) requerido (a) possui alienação mental. O feito teve seu regular processamento, com a perícia médica e o acompanhamento do Ministério Público, sendo que em data de **04/02/2011**, nos autos em referência, e de acordo com o laudo pericial, no qual ficou demonstrado que o (a) requerido (a) é portador (a) de **doença em caráter irreversível** a qual determina sua incapacidade para praticar os atos da vida civil, **decretou-se a interdição** de **JULIO CARLOS MACIEL**, brasileiro, solteiro, nascido em 11/04/1986, portador da cédula de identidade nº 9.933.841-5, inscrito no CPF/MF sob nº 057.502.179-90, com amparo no artigo 3º, inciso II do Código Civil, transitada em julgado em **28/04/2011**, que deverá prestar o compromisso na forma da lei. **Tratam-se os autos acima mencionados de assistência judiciária gratuita**. E, para que chegue ao conhecimento de terceiros e interessados, e não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, a ser afixado no lugar de costume do juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 16 de dezembro de 2011. Eu _____ Ana Paula Savaris Mayer, Auxiliar de Justiça Juramentada, que o digitei e subscrevi.

ELIANA SILVEIRA DA ROSA

Escrivã

Autorizada pela Portaria 01/2011

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PARANÁ
ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL & DEMAIS ANEXOS
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE QUARENTA E CINCO (45) DIAS

= Assistência Judiciária Gratuita =

O DOUTOR FERNANDO BARDELLI SILVA FISCHER, MM. Juiz de Direito da Vara Cível & Demais Anexos desta Comarca, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, de que por este juízo e cartório, se processaram os Autos da Ação de Substituição de Curador 1628-31.2011.8.16.0159, em que figuram como requerente CLEUNICE ROCHA e requerida ALBERTINA ROCHA DOS SANTOS, em cujo feito, através da sentença encartada às folhas 30/31, prolatada em data de 29/05/2012, foi removida do "mínus" de curadora do interdito CLEOMAR ROCHA a Senhora ALBERTINA ROCHA DOS SANTOS, sendo nomeada em substituição ao exercício da curatela da interdita, a pessoa da Senhora CLEUNICE ROCHA, brasileira, convivente em união estável, tapeceira, portador da CI 5.947.608-4/SSP/PR, inscrita no CPF 054.526.149-07, residente e domiciliada à Rua Ghellere, 130, fundos, Bairro Floresta, nesta cidade e comarca de São Miguel do Iguaçu/PR, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito, todo os atos, avenças, e convenções praticados pela interdita sem assistência de sua curadora. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado, por três (3) vezes, com intervalo de dez (10) dias, nos termos do artigo 1.184, do CPC, afixando-se cópia no local de costume na Sede deste Juízo, restando consignado que as partes são beneficiárias da assistência judiciária gratuita. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, terça-feira, 10 de julho de 2012 (10/7/12). Eu, JOSELÍ DORIGON FOGAÇA, Empregada Juramentada [Portaria 12/2005] da Escrivania da Vara Cível/Anexos, que digitei, e eu, JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10/2009.

JAIR LOURENÇO DE SOUZA

Escrivão Cível/Anexos

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

COMARCA DE TIBAGI

EDITAL DE CITAÇÃO DE RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS - com o prazo de vinte dias.

Pelo presente, citam-se os réus ausentes, incertos e desconhecidos, para contestar, querendo, a ação de usucapião n.º 1047-49.2012.8.16.0169, movida por Município de Tibagi, referente ao imóvel com as seguintes características: Lote 73-B com 54,4745 há: "Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P001, de coordenadas N 7.287.906,3618m e E 557.885,3148m, ponto fixado na divisa entre área de Victor Francisco Menezes Reis - Posse e Estrada Municipal Tibagi - Caetano Mendes, sentido Tibagi; deste, segue por cerca de arame farpado confrontando com área de Victor Francisco Menezes Reis - Posse, com os seguintes azimutes e distâncias: 160°22'52" e 5,4152 m até o vértice P002, de coordenadas N 7.287.901,2610m e E 557.887,1330m; 160°22'52" e 163,3140 m até o vértice P003, de coordenadas N 7.287.747,4280m e E 557.941,9680m; 90°23'16" e 23,0475 m até o vértice P004, de coordenadas N 7.287.747,2720m e E 557.965,0150m; 68°31'08" e 81,5134 m até o vértice P005, de coordenadas N 7.287.777,1217m e E 558.040,8664m; deste, segue por cerca de arame farpado confrontando com área de Joari de Jesus Carneiro - Matrícula 8.543, com os seguintes azimutes e distâncias: 68°31'08" e 59,3136 m até o vértice P006, de coordenadas N 7.287.798,8420m e E 558.096,0600m; 67°55'47" e 122,1911 m até o vértice P007, de coordenadas N 7.287.844,7544m e E 558.209,2974m; deste, segue por cerca de arame farpado confrontando com área de Jaime Bueno Gomes e s/e Josete Hertel Alberti Gomes - Lote 74, com os seguintes azimutes e distâncias: 161°49'26" e 159,3696 m até o vértice P008, de coordenadas N 7.287.693,3370m e E 558.259,0110m; 110°13'39" e 84,9288 m até o vértice P009, de coordenadas N 7.287.663,9730m e E 558.338,7020m; 138°21'59" e 37,2784 m até o vértice P010, de coordenadas N 7.287.636,1108m e E 558.363,4685m; 112°25'06" e 29,0282 m até o vértice P011, de coordenadas N 7.287.625,0404m e E 558.390,3029m; 102°59'31" e 9,6142 m até o vértice P012, de coordenadas N 7.287.622,8790m e E 558.399,6710m; 85°43'53" e 20,3359 m até o vértice P013, de coordenadas N 7.287.624,3927m e E 558.419,9505m; 107°13'57" e 20,0373 m até o vértice P014, de coordenadas N 7.287.618,4567m e E 558.439,0883m; 104°33'23" e 82,4969 m até o vértice P015, de coordenadas N 7.287.597,7225m e E 558.518,9371m; deste, segue margeando o córrego de divisa, a jusante lado direito, confrontando com área de Jaime Bueno Gomes e s/e Josete Hertel Alberti Gomes - Lote 74, com os seguintes azimutes e distâncias: 227°14'59" e 15,3825 m até o vértice P016, de coordenadas N 7.287.587,2808m e E 558.507,6414m; 197°55'49" e 30,8411 m até o vértice P017, de coordenadas N 7.287.557,9376m e E 558.498,1466m; 182°42'20" e 20,3524 m até o vértice P018, de coordenadas N 7.287.537,6079m e E 558.497,1859m; 139°10'57" e 13,4235 m até o vértice P019, de coordenadas N 7.287.527,4491m e E 558.505,9602m; 138°15'42" e 17,1182 m até o vértice P020, de coordenadas N 7.287.514,6756m e E 558.517,3563m; 140°01'40" e 20,3947 m até o vértice P021, de coordenadas N 7.287.499,0460m e E 558.530,4582m; 117°26'00" e 16,3058 m até o vértice P022, de coordenadas N 7.287.491,5336m e E 558.544,9304m; deste, segue margeando o córrego de divisa, a jusante lado direito, confrontando com área de Cornélio Jacob Aardoom e s/e Maria Risoletto Alberti Aardoom, com os seguintes azimutes e distâncias: 185°54'51" e 21,5369 m até o vértice P023, de coordenadas N 7.287.470,1113m e E 558.542,7113m; 229°57'48" e 14,1218 m até o vértice P024, de coordenadas N 7.287.461,0271m e E 558.531,8992m; 202°26'41" e 16,2640 m até o vértice P025, de coordenadas N 7.287.445,9951m e E 558.525,6897m; 172°22'32" e 24,1108 m até o vértice P026, de coordenadas N 7.287.422,0975m e E 558.528,8887m; 158°46'03" e 10,5469 m até o vértice P027, de coordenadas N 7.287.412,2665m e E 558.532,7083m; 80°27'33" e 13,6450 m até o vértice P028, de coordenadas N 7.287.414,5282m e E 558.546,1646m; 44°31'02" e 8,3408 m até o vértice P029, de coordenadas N 7.287.420,4755m e E 558.552,0125m; 45°51'04" e 26,5257 m até o vértice P030, de coordenadas N 7.287.438,9513m e E 558.571,0455m; 182°47'01" e 42,1973 m até o vértice P031, de coordenadas N 7.287.396,8038m e E 558.568,9963m; 214°07'12" e 34,7063 m até o vértice P032, de coordenadas N 7.287.368,0716m e E 558.549,5286m; 220°24'28" e 36,7581 m até o vértice P033, de coordenadas N 7.287.340,0822m e E 558.525,7011m; 219°22'40" e 14,3538 m até o vértice P034, de coordenadas N 7.287.328,9870m e E 558.516,5946m; 185°53'58" e 11,3357 m até o vértice P035, de coordenadas N 7.287.317,7113m e E 558.515,4295m; 152°02'36" e 18,1400 m até o vértice P036, de coordenadas N 7.287.301,6882m e E 558.523,9336m; 183°00'10" e 15,6707 m até o vértice P037, de coordenadas N 7.287.286,0390m e E 558.523,1127m; 191°24'00" e 9,8920 m até o vértice P038, de coordenadas N 7.287.276,3422m e E 558.521,1575m; 180°39'10" e 31,9890 m até o vértice P039, de coordenadas N 7.287.244,3553m e E 558.520,7931m; 149°02'29" e 22,9737 m até o vértice P040, de coordenadas N 7.287.224,6545m e E 558.532,6112m; 116°33'25" e 18,2768 m até o vértice P041, de coordenadas N 7.287.216,4832m e E 558.548,9596m; 190°17'38" e 5,0018 m até o vértice P042, de coordenadas N 7.287.211,5619m e E 558.548,0658m; 224°04'32" e 25,8648 m até o vértice P043, de coordenadas N 7.287.192,9800m e E 558.530,0741m; 237°22'46" e 9,5842 m até o vértice P044, de coordenadas N 7.287.187,8134m e E 558.522,0017m; 248°00'30" e 7,1399 m até o vértice P045, de coordenadas N 7.287.185,1397m e E 558.515,3813m; 293°31'17" e 13,6557 m até o vértice P046, de coordenadas N 7.287.190,5896m e E 558.502,8602m; 205°39'36" e 22,6847 m até o vértice P047, de coordenadas N 7.287.170,1421m e E 558.493,0371m; 193°27'58" e 28,9176 m até o vértice P048, de coordenadas N 7.287.142,0195m e E 558.486,3030m; 161°41'32" e 13,8023 m até o vértice P049, de coordenadas N 7.287.128,9158m e E 558.490,6386m; 188°09'14" e 13,9967 m até o vértice P050, de coordenadas N 7.287.115,0606m e E 558.488,6534m; 209°43'32" e 36,8631 m até o vértice P051, de coordenadas N

7.287.083,0483m e E 558.470,3750m; 225°59'59" e 18,6138 m até o vértice P052, de coordenadas N 7.287.070,1180m e E 558.456,9854m; deste, segue margeando o córrego de divisa, a montante lado direito, confrontando com área de Ivonei Alberti e Outros, com os seguintes azimutes e distâncias: 302°20'12" e 22,3517 m até o vértice P053, de coordenadas N 7.287.082,0738m e E 558.438,1000m; 313°52'43" e 7,8012 m até o vértice P054, de coordenadas N 7.287.087,4811m e E 558.432,4768m; 287°57'51" e 25,6564 m até o vértice P055, de coordenadas N 7.287.095,3941m e E 558.408,0712m; 280°01'05" e 41,3650 m até o vértice P056, de coordenadas N 7.287.102,5898m e E 558.367,3369m; 305°15'57" e 15,6996 m até o vértice P057, de coordenadas N 7.287.111,6543m e E 558.354,5184m; 307°49'13" e 41,4213 m até o vértice P058, de coordenadas N 7.287.137,0534m e E 558.321,7982m; 297°28'18" e 29,8409 m até o vértice P059, de coordenadas N 7.287.150,8193m e E 558.295,3222m; 14°10'53" e 4,7716 m até o vértice P060, de coordenadas N 7.287.155,4455m e E 558.296,4912m; 297°50'19" e 24,4597 m até o vértice P061, de coordenadas N 7.287.166,8677m e E 558.274,8623m; 286°35'56" e 20,0069 m até o vértice P062, de coordenadas N 7.287.172,5831m e E 558.255,6891m; 243°40'03" e 30,1943 m até o vértice P063, de coordenadas N 7.287.159,1895m e E 558.228,6279m; 232°44'38" e 28,9277 m até o vértice P064, de coordenadas N 7.287.141,6773m e E 558.205,6033m; 271°07'25" e 25,4315 m até o vértice P065, de coordenadas N 7.287.142,1760m e E 558.180,1767m; 224°28'17" e 7,7806 m até o vértice P066, de coordenadas N 7.287.136,6238m e E 558.174,7260m; 293°30'40" e 81,4909 m até o vértice P067, de coordenadas N 7.287.169,1326m e E 558.100,0002m; 287°50'54" e 57,6846 m até o vértice P068, de coordenadas N 7.287.186,8127m e E 558.045,0919m; 237°46'02" e 27,6575 m até o vértice P069, de coordenadas N 7.287.172,0613m e E 558.021,6967m; deste, segue por divisa seca confrontando com Distrito Industrial de Tibagi - Lote 73-A - Matrícula 1.794, com os seguintes azimutes e distâncias: 274°10'29" e 55,8705 m até o vértice P070, de coordenadas N 7.287.176,1286m e E 557.965,9744m; 293°30'27" e 68,6821 m até o vértice P071, de coordenadas N 7.287.203,5237m e E 557.902,9924m; 314°10'51" e 29,2501 m até o vértice P072, de coordenadas N 7.287.223,9088m e E 557.882,0159m; 314°10'51" e 20,1066 m até o vértice P073, de coordenadas N 7.287.237,9217m e E 557.867,5965m; 259°42'05" e 7,3736 m até o vértice P074, de coordenadas N 7.287.236,6034m e E 557.860,3417m; 196°21'28" e 12,8797 m até o vértice P075, de coordenadas N 7.287.224,2451m e E 557.856,7143m; 324°16'32" e 33,3908 m até o vértice P076, de coordenadas N 7.287.251,3528m e E 557.837,2178m; 324°50'56" e 21,5841 m até o vértice P077, de coordenadas N 7.287.269,0008m e E 557.824,7911m; 307°33'11" e 21,8412 m até o vértice P078, de coordenadas N 7.287.282,3129m e E 557.807,4756m; 323°04'19" e 23,3627 m até o vértice P079, de coordenadas N 7.287.300,9889m e E 557.793,4391m; 319°06'44" e 32,7859 m até o vértice P080, de coordenadas N 7.287.325,7748m e E 557.771,9782m; 317°52'24" e 24,6482 m até o vértice P081, de coordenadas N 7.287.344,0555m e E 557.755,4449m; 302°49'08" e 16,6414 m até o vértice P082, de coordenadas N 7.287.353,0749m e E 557.741,4597m; 318°20'55" e 22,2548 m até o vértice P083, de coordenadas N 7.287.369,7037m e E 557.726,6692m; 325°46'47" e 26,0012 m até o vértice P084, de coordenadas N 7.287.391,2036m e E 557.712,0467m; 311°54'37" e 20,1295 m até o vértice P085, de coordenadas N 7.287.404,6494m e E 557.697,0665m; 320°42'38" e 12,7028 m até o vértice P086, de coordenadas N 7.287.414,4808m e E 557.689,0227m; 345°16'27" e 27,3572 m até o vértice P087, de coordenadas N 7.287.440,9395m e E 557.682,0687m; 336°44'02" e 16,4629 m até o vértice P088, de coordenadas N 7.287.456,0636m e E 557.675,5658m; 304°13'16" e 17,9961 m até o vértice P089, de coordenadas N 7.287.466,1844m e E 557.660,6853m; 305°07'58" e 20,2971 m até o vértice P090, de coordenadas N 7.287.477,8649m e E 557.644,0858m; deste, segue margeando a vertente, a montante lado direito, confrontando com área de Distrito Industrial de Tibagi - Lote 73-A - Matrícula 1.794, com o seguinte azimute e distância: 5°13'42" e 45,1858 m até o vértice P091, de coordenadas N 7.287.522,8627m e E 557.648,2034m; deste, segue por divisa seca confrontando com área de Distrito Industrial de Tibagi - Lote 73-A - Matrícula 1.794, com os seguintes azimutes e distâncias: 334°41'38" e 24,1244 m até o vértice P092, de coordenadas N 7.287.544,6720m e E 557.637,8913m; 245°13'31" e 61,1628 m até o vértice P093, de coordenadas N 7.287.519,0416m e E 557.582,3578m; 243°46'29" e 117,3630 m até o vértice P094, de coordenadas N 7.287.467,1788m e E 557.477,0756m; 333°00'18" e 169,9353 m até o vértice P095, de coordenadas N 7.287.618,5989m e E 557.399,9396m; 342°02'19" e 50,5696 m até o vértice P096, de coordenadas N 7.287.666,7040m e E 557.384,3450m; deste, segue por divisa seca confrontando com Estrada Municipal Tibagi - Caetano Mendes, sentido Tibagi, com os seguintes azimutes e distâncias: 56°37'01" e 51,0148 m até o vértice P097, de coordenadas N 7.287.694,7740m e E 557.426,9430m; 62°39'54" e 42,5965 m até o vértice P098, de coordenadas N 7.287.714,3340m e E 557.464,7830m; 67°49'59" e 15,0278 m até o vértice P099, de coordenadas N 7.287.720,0041m e E 557.478,7001m; 67°49'59" e 36,3626 m até o vértice P100, de coordenadas N 7.287.733,7240m e E 557.512,3750m; 70°02'41" e 63,7442 m até o vértice P101, de coordenadas N 7.287.755,4790m e E 557.572,2920m; 66°32'45" e 68,9573 m até o vértice P102, de coordenadas N 7.287.782,9250m e E 557.635,5520m; 73°25'18" e 58,1753 m até o vértice P103, de coordenadas N 7.287.799,5240m e E 557.691,3090m; 75°15'35" e 49,1041 m até o vértice P104, de coordenadas N 7.287.812,0180m e E 557.738,7970m; 65°23'39" e 23,1667 m até o vértice P105, de coordenadas N 7.287.821,6640m e E 557.759,8600m; 54°41'34" e 65,0806 m até o vértice P106, de coordenadas N 7.287.859,2780m e E 557.812,9700m; 56°56'35" e 86,3172 m até o vértice P001, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir de uma base transportada, de coordenadas N 7.287.332,7380m e E 557.196,6640m, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central nº 51°00', fuso -22, tendo como datum o SAD-69. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M." e, Lote 73 (parte):

11,3824 há."Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P001, de coordenadas N 7.287.463,6189m e E 556.983,4634m, ponto fixado na divisa entre área de Silosete Beneficiamento de Cereais Ltda. - Matrícula 5.913 e Estrada Municipal Tibagi - Caetano Mendes, sentido Tibagi; deste, segue por cerca de arame farpado confrontando com área de Silosete Beneficiamento de Cereais Ltda. - Matrícula 5.913, com o seguinte azimute e distância: 180°36'20" e 133,6414 m até o vértice P002, de coordenadas N 7.287.329,9850m e E 556.982,0511m; deste, segue por divisa seca confrontando com área Município de Tibagi - Matrícula 1.794 - Lote 73-A, com os seguintes azimutes e distâncias: 180°36'20" e 50,4498 m até o vértice P003, de coordenadas N 7.287.279,5380m e E 556.981,5180m; 259°04'22" e 113,8425 m até o vértice P004, de coordenadas N 7.287.257,9579m e E 556.869,7396m; 188°38'58" e 115,4103 m até o vértice P005, de coordenadas N 7.287.143,8602m e E 556.852,3832m; 192°57'41" e 49,7266 m até o vértice P006, de coordenadas N 7.287.095,4005m e E 556.841,2298m; 206°55'03" e 24,3908 m até o vértice P007, de coordenadas N 7.287.073,6523m e E 556.830,1880m; 176°22'47" e 42,5305 m até o vértice P008, de coordenadas N 7.287.031,2067m e E 556.832,8736m; 182°08'34" e 33,4667 m até o vértice P009, de coordenadas N 7.286.997,7634m e E 556.831,6224m; 189°52'03" e 38,4243 m até o vértice P010, de coordenadas N 7.286.959,9075m e E 556.825,0376m; deste, segue margeando o córrego de divisa, a montante lado direito, confrontando com área de Ivonei Alberti e Outros, com os seguintes azimutes e distâncias: 312°24'51" e 36,1532 m até o vértice P011, de coordenadas N 7.286.984,2923m e E 556.798,3461m; 297°49'41" e 37,6997 m até o vértice P012, de coordenadas N 7.287.001,8913m e E 556.765,0063m; 334°30'00" e 27,1391 m até o vértice P013, de coordenadas N 7.287.026,3866m e E 556.753,3226m; 317°24'29" e 24,1093 m até o vértice P014, de coordenadas N 7.287.044,1357m e E 556.737,0061m; 281°02'22" e 83,6429 m até o vértice P015, de coordenadas N 7.287.060,1520m e E 556.654,9110m; 304°51'54" e 22,9375 m até o vértice P016, de coordenadas N 7.287.073,2641m e E 556.636,0907m; 290°50'18" e 43,8722 m até o vértice P017, de coordenadas N 7.287.088,8709m e E 556.595,0883m; 281°18'40" e 8,6068 m até o vértice P018, de coordenadas N 7.287.090,5590m e E 556.586,6486m; deste, segue por divisa seca confrontando com área de Silvio Maciel - Matrícula 8.420, com o seguinte azimute e distância: 14°30'00" e 327,2554 m até o vértice P019, de coordenadas N 7.287.407,3907m e E 556.668,5863m; deste, segue por divisa seca confrontando com Estrada Municipal Tibagi - Caetano Mendes, sentido Tibagi, com os seguintes azimutes e distâncias: 75°55'20" e 130,0908 m até o vértice P020, de coordenadas N 7.287.439,0340m e E 556.794,7700m; 78°47'14" e 51,9975 m até o vértice P021, de coordenadas N 7.287.449,1450m e E 556.845,7750m; 82°31'51" e 95,9068 m até o vértice P022, de coordenadas N 7.287.461,6120m e E 556.940,8680m; 87°18'09" e 42,6426 m até o vértice P001, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir de uma base transportada, de coordenadas N 7.287.332,7380m e E 557.196,6640m, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central nº 51°00', fuso -22, tendo como datum o SAD-69. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M." Os imóveis em tela foram adquiridos pelo autor em 1997 quando recebeu o mesmo de seu possuidor Nicolaas Johannes Biersteker o qual já era senhor dessa área há vários anos, sendo que havia comprado de outros possuidores de muitos anos (Ronaldo Dick Welbergen e Jacob Klutchkovski). Os imóveis usucapiendos não tem registro imobiliário. O autor detem a posse dos imóveis desde 1997, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, a qual também assim era exercida pelos seus antecessores. Ficam os citados cientes de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação, pena de revelia e serem tidos por aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (advertência dos artigos 319 e 285 do C.P.C.). O presente será publicado na imprensa, na forma da lei. Tibagi, 18 de julho de 2012. Eu (Glaci Bittencourt de Geus), escrivã, que digitei e subscrevi.

João Batista Spanier Neto
Juiz de Direito

TOMAZINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE TOMAZINA - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania do Cível, Falências, Concordatas, Menores, Órfãos,
Ausentes, Interdictos, Provedorias e de Paz.
Fone: (043) 3563-1404 - 3563-1398
JOSÉ ROBERTO VIEIRA - DIANA APARECIDA BRAGA FARIA
ESCRIVÃO AUXILIAR JURAMENTADA

A DOUTORA DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO, MM. JUIZA DE DIREITO DESTA COMARCA DE TOMAZINA, ESTADO DO PARANÁ,

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER! a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos Autos nº159/2012 de Ação de Ação de Usucapião, em que é requerente Maurílio Ribeiro Pinto e esposa, brasileiros, aposentados, ele portador da cédula de identidade RG nº 1.504.757/SSPPR e do CPF 810.285.479-00, e ela portadora da cédula de identidade RG 2.049.044-6/SSPPR e do CPF 810.285- 479-00, residentes e domiciliados na Rua Major Virgílio Ribeiro da Silva, s/nº, na cidade de Tomazina, sobre o seguinte imóvel: "Que os requerentes mantêm, desde o mês de junho de 1994, portanto a 17 (dezessete) anos, a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel a seguir descrito, situado nesta cidade, a saber : UM TERRENO, localizado na área urbana da cidade de Tomazina, de frente para a Rua Major Virgílio Ribeiro da Silva, com área de 131,20 m², com as seguintes medidas e confrontações: Frente com a rua Major Virgílio R. da Silva com 8,20 metros; pelo lado direito confronta com a rua Elpídio de Moraes com 16,0 metros; aos fundos confronta com terreno de Ivo Couto com 8,20 metros ; pelo esquerdo confronta com José Diniz com 16,00 metros, perfazendo o perímetro. As medidas e confrontações desse imóvel estão devidamente caracterizadas na planta e memorial descritivo, que instruem a presente inicial, elaborando e assinada pelo Engenheiro Civil Dr. José Pereira dos Santos Junior , inscrito no CREA/PR sob o nº 26643-D. Este imóvel é parte ideal do móvel objeto da matrícula de nº823 do Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca, em nome de Rita do Couto Vitor e outros. O imóvel objeto da presente ação, foi adquirido de Francisco de Paula Vitor e sua esposa Rita do Couto Vitor, não tendo sido lavrada escritura pública, ou qualquer outro documento particular de compra e venda, tendo sido a negociação efetuada verbalmente. Nesse imóvel, sem que houvesse, em tempo algum, qualquer oposição, os requerentes, há mais de dez (10) anos, construíram uma casa de alvenaria de tijolos para sua moradia, conforme a certidão de lançamento predial expedido pelo órgão competente da administração municipal, que instrui a presente peça inicial. E, conforme estabelece o parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil, o prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á à dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Desde quando detém a posse do referido imóvel, os requerentes vêm pagando regularmente todos os impostos que incidem sobre o mesmo. Ficando devidamente citados e advertidos os interessados, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da fluência do prazo do edital citatório, sob pena de presumir-se como verdadeiros os fatos alegados pelos autores na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado na forma da lei.

Dado e Passado nesta Comarca de Tomazina, Estado do Paraná aos vinte e nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu _____

José Roberto Vieira, Escrivão do Cível e Anexos, E/OU Diana Aparecida Braga Faria, Luceli Paula Faria Vieira, Auxiliar Juaramentada, que digitei e subscrevi.

DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO **Juíza de Direito**

UBIRATÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

A DOUTORA FERNANDA CONSONI, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBIRATÁ, ESTADO DO PARANÁ, **FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiver que por este Juízo e Cartório se processam os autos de Execução da Pena sob o n.º 2012.25-0, NU 14-15.2012.8.16.0172 que a Justiça Pública move contra **PETER ANTHONI DE SOUZA**, alcunha "**Cascão**", brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, nascido aos 21.06.1991, natural de CASCAVEL - PR, filho de Ionice Aparecida de Souza, atualmente em lugar ignorado, ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que compareça perante este Juízo para audiência de justificação designada para o dia **08/08/2012 às 13h00min.** E para que chegue ao conhecimento do assinado e afixado no átrio do fórum, no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubiratá, Estado do Paraná, aos 09 DE Julho de 2012. Eu _____, Fausto Mazeto, Escrivão Criminal que digitei e subscrevi.

Fernanda Consoni
Juíza de Direito Substituta

A DOUTORA FERNANDA CONSONI, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBIRATÁ, ESTADO DO PARANÁ, **FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiver que por este Juízo e Cartório se processam os autos de Execução da Pena sob o n.º 2011.444-0, NU 2110-37.2011.8.16.0172 que a Justiça Pública move contra **PAULO**

CEZAR SOARES BORGES, brasileiro, união estável, serviços gerais, nascido aos 10.06.1988, natural de UBIRATÁ - PR, filho de João Maria Borges e Maria de Deus Soares, atualmente em lugar ignorado, ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que compareça perante este Juízo para audiência de justificação designada para o dia **09/08/2012 às 13h30min**. E para que chegue ao conhecimento do assinado e afixado no átrio do fórum, no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubiratá, Estado do Paraná, aos 09 DE Julho de 2012. Eu _____, Fausto Mazeto, Escrivão Criminal que digitei e subscrevi.

Fernanda Consoni
Juíza de Direito Substituta

UMUARAMA

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES - ESCRIVÃO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de Interdição n. 172/2009, que APÁRECIDA CAMARGO DE SOUZA move contra ESTACIO FAGUNDES DE SOUZA e MERCEDEZ ORTIZ GONÇALVES DE SOUZA, foi **INTERDITADO** ESTACIO FAGUNDES DE SOUZA E MERCEDEZ ORTIZ GONÇALVES DE SOUZA e nomeado curador na pessoa de APÁRECIDA CAMARGO DE SOUZA, nos termos da r. sentença, a seguir transcrita:

SENTENÇA: "Aparecida Camargo de Souza ingressou com ação de interdição em face de Estácio Fagundes de Souza e Mercedes Ortiz Gonçalves de Souza, alegando, em síntese, que os réus padecem de moléstia que os tornam absolutamente incapazes para a realização de atos da vida civil. Os interditandos foram citados e ouvidos em interrogatório. Na instrução foi produzida prova pericial. Após alegações finais das partes e parecer do Ministério Público, vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** Cuida-se de pedido de interdição ao argumento de que os interditandos são portadores de moléstia que os impedem de gerir sua própria vida. O laudo pericial de fl. 45 e 46 é claro no sentido de demonstrar que os interditandos possuem seqüela de AVC que os tornam absolutamente incapazes para a prática de atos da vida civil. Da mesma forma o laudo de fls. 46 demonstra que a interditanda Mercedes Ortiz Gonçalves Souza possui seqüela de AVC que a torna absolutamente incapaz para a prática de atos da vida civil. Essas situações se amoldam à hipótese descrita no art. 3º, inciso II, do Código Civil. Destarte, demonstrada a incapacidade decorrente de seqüelas provocadas por AVC, impõe-se a interdição dos requeridos. 3. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de decretar a interdição de ESTÁCIO FAGUNDES DE SOUZA e MERCEDES ORTIZ GONÇALVES DE SOUZA, qualificados nos autos, declarando-os absolutamente incapazes para o exercício dos atos da vida civil, nos termos do art. 3º, inciso II, do Código Civil. Atento ao disposto no parágrafo único do art. 1.183 do Código de Processo Civil, nomeio como curadora dos interditandos a Sra. APARECIDA CAMARGO DE SOUZA, dispensada a hipoteca legal de imóveis diante da ausência de bens em nome dos interditandos. Finalmente, em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Sem custas, por se tratar de beneficiário da Assistência Judiciária. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Umuarama, 5 de maio de 2011. Marcelo Pimentel Bertasso. Juiz de Direito".**

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 05 de julho de 2011. Eu, _____, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.

MARCELO PIMENTEL BERTASSO
JUIZ DE DIREITO

Edital de Citação

PELO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, através dos autos nº 246/2008, de Execução Fiscal, onde é exequente Município de Umuarama e executado Umuarama Imóveis Ltda, na qual é pleiteada o pagamento da quantia de R\$ 751,71 (setecentos e cinqüenta e um reais e setenta e um centavos), em data de 31 de janeiro de 2008, representada pela certidão de dívida ativa sob nº 3202/2007, vem tornar público e de conhecimento geral de que por este ato procede a **CITAÇÃO** do executado **UMUARAMA IMÓVEIS LTDA**, inscrito no CNPJ/MF nº 01.408.800/0001-09, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento do principal no prazo de (05) cinco dias, ou nomeie bens a penhora, tantos quantos bastem para o pagamento do débito, sob pena de considerar-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial como se verdadeiros fossem (art. 319 CPC), por todo o conteúdo do r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO DO MM JUIZ: "Vistos etc. 1. Diante do pedido de fls. 24 e, considerando ainda que o exequente diligenciou o paradeiro do requerido sem êxito, defiro o pedido de citação por edital. 2. Cite-se, com prazo de 30 dias, para no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento do valor principal, custas e honorários, ou nomear bens à penhora.. (as) Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 26 de março de 2012. Eu, _____, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.

MARCELO PIMENTEL BERTASSO
JUIZ DE DIREITO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **JACIR BATISTA DE MEDEIROS**
PRAZO DE 30 (trinta) dias

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª. Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **6927-10.2012 de Ação de Divórcio Litigioso**, sendo parte Requerente **R. da S. de M.** e parte Requerida **JACIR BATISTA DE MEDEIROS**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **JACIR BATISTA DE MEDEIROS**, que se encontra em lugar ignorado, a fim de que, compareça perante este Juízo, para audiência de conciliação designada para o dia **17 de setembro de 2012, às 16:45 horas**. Ciente que o prazo de 15 (quinze) dias para a contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima aprazada, caso infrutifera uma solução amigável.

DESPACHO: "Autos nº. 6927-10.2012. 1. Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas, porquanto concedo a parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Desde já designo audiência de **conciliação para o dia 17 de setembro de 2012, às 16:45 horas.** 3. Cite-se a parte ré, por edital, com prazo de 30(trinta) dias, para contestar, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. **Registro que o prazo para contestar iniciar-se-á a partir da data designada para realização da audiência de conciliação.** 4. Intimações e diligências necessárias. Umuarama, 23 de junho de 2012. **MÁRCIA ANDRADE GOMES**. Juíza de Direito.

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRAM-SE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

Etelvina Aparecida Ercolin Balan
Por determinação Judicial
Portaria 01/92

EDITAL DE CITAÇÃO DE: RUBENS ANTONIO DA SILVA

PRAZO DE 30 DIAS

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 30 dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **6932-32.2012 de Ação de Conversão de Separação em Divórcio**, sendo parte Requerente **D. P. R.**, e parte Requerida **RUBENS ANTONIO DA SILVA**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **RUBENS ANTONIO DA SILVA**, que se encontra em lugar ignorado, a fim de que, querendo, conteste a presente ação dentro do prazo de quinze (15) dias, sob pena de presumir-se aceitos por ele como verdadeiros os fatos articulados pela parte Requerente na petição inicial.

DESPACHO: "**Autos nº. 6932-32.2012**. 1) Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas, porquanto concedo a parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. 2) Cite-se a parte ré, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para contestar, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 3) Intimações e diligências necessárias. Umuarama, 23 de junho de 2012. (a) **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Juíza de Direito".

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRASE**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

Etelvina Aparecida Ercolin Balan

Por determinação Judicial

Portaria 01/92

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: EDUARDO LEMES ALVES

PRAZO DE 30 (trinta) dias

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª. Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **6847-46.2012 de Ação de Divórcio Litigioso**, sendo parte Requerente **E. N. A.** e parte Requerida **EDUARDO LEMES ALVES**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **EDUARDO LEMES ALVES** que se encontra em lugar ignorado, a fim de que, compareça perante este Juízo, para audiência de conciliação designada para o dia **19 de setembro de 2012, às 16:45 horas**. Ciente que o prazo de 15 (quinze) dias para a contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima aprazada, caso infrutífera uma solução amigável.

DESPACHO: "**Autos nº. 6847-46.2012**. 1. Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas, porquanto concedo a parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Desde já designo audiência de conciliação para o dia 19 de setembro de 2012, às 16:45 horas. 3. Cite-se a parte ré, por edital, com prazo de 30(trinta) dias, para contestar, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Registro que o prazo para contestar iniciar-se-á a partir da data designada para realização da audiência de conciliação. 4. Intimações e diligências necessárias. Umuarama, 23 de junho de 2012. **MÁRCIA ANDRADE GOMES**. Juíza de Direito.

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRASE**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

Etelvina Aparecida Ercolin Balan

Por determinação Judicial

Portaria 01/92

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CHAMAMENTO - com prazo de um (01) ano, de **Valdomiro da Silva**, nascido aos 18/04/1942, filho de Braz da Silva e Maria da Luz, atualmente em lugar ignorado, para tomar conhecimento de que por este juízo tramita os autos de Declaratória de Ausência, proposta por Anastácia Kudryk, autuada sob nº. 593/2002, e para que venha entrar na posse de seus bens ora arrecadados e constantes de: um imóvel matriculado sob nº. 12.471 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não venham alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado de dois em dois meses, durante um ano e afixado em local de costume. União da Vitória, 16 de janeiro de 2012. Eu, Bruna Missau Moleri, estagiária, digitei e eu _____ Abegail A. Mello, Funcionária Juramentada, o subscrevi.

Leonor Bisolo Constantinopolos Severo

Juíza de Direito Designada

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de trinta (30) dias de Egberto Lima de Moura e sua esposa se casado for, ou terceiros interessados, incertos e desconhecidos, para querendo contestar a ação de USUCAPIÃO supra, requerido por João Dias Filho e sua mulher, sobre: um terreno urbano com área de 800,00 m², situado na rua Hermínio Millis, bairro São Braz, no quadro urbano desta cidade, identificado na certidão do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, com as seguintes confrontações: Frente: 20,00m de frente para a Rua Hermínio Millis; Lado direito: 40,00 m ao lado direito confrontando com o lote nº 272, de propriedade de Kátia da Luz Vitek; Lado esquerdo: 40,00 m ao lado esquerdo confrontando com o lote nº 240, de propriedade de Lucélia Rodrigues Lima; Fundos: 20,00 m na linha de fundos confrontando com o lote nº 120, de propriedade de Sueli do Rocio Dias Giacomany. Ficando cientes de que o prazo de quinze (15) dias para contestação fluirá do trigésimo primeiro dia da publicação do presente edital. **ADVERTÊNCIA**: não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285 do CPC). Eu Duane A. Gonçalves, estagiaria de direito, digitei, e eu, _____, Abegail A. Mello, Funcionária Juramentada, subscrevi.

Alexandro César Possenti

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de trinta (30) dias de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, para querendo contestar a ação de USUCAPIÃO sob nº **3620-45.2012.8.16.0174**, requerido pelo Espólio de Eduardo Sliwinski, sobre: " Parte do lote nº 222, localizado na Linha Iguazu Sul, no município de Cruz Machado, nesta Comarca, com área de 281.555,00 m², com o seguinte memorial descritivo: Iniciaram-se os trabalhos de levantamento, junto ao marco de madeira na divisa das terras de Ilson Elio Krul e a margem direito do Rio Palmeirinha, com coordenadas UTM N=7.121.307,68 m. e E= 463.238,81 m. deflete com diversos azimutes margeando à jusante percorrendo a distancia de 112,74 metros, até o ponto de coordenadas N=7.121.237,11 m. e E= 463.299,66 m. onde encontra o Arroio Ribeira, segue por diversos azimutes margeando à sua montante percorrendo a distância de 160,69 metros, até o ponto com coordenadas N= 7.121.180,84 m. e E= 463.362,94 m. onde acompanha a Estrada Municipal, com os seguintes azimutes: 211°46'09" - 235°43'22" - 213°12'18" e 200°12'20" - as respectivas distancias 2,18m. - 71,36m. - 40,50m. e 58,54m. - com coordenadas N=7.121.180,84 m. e E= 463.362,94 m. - N= 7.121.178,98 m. e E= 463.361,79 m. - N=7.121.138,80 m. e E= 463.302,83 m. - N=7.121.104,91 m. e E=463.280,65 m. - encontrando as terras de Antonio Krull, com as coordenadas N=7.121.049,97 m. e E= 463.260,43 m., muda para o azimute 265°15'48" percorrendo 1.102,28 m., até o ponto de coordenadas N=7.120.958,96 m. e E=462.161,92 m. no canto das terras de Sérgio almeida seguindo pelo azimute 41°00'37" através de 104,12m. e com o mesmo azimute percorre mais 269,53m. confrontando com as terras de Pedro Stelmaschuk (Família Stelmaschuk), até o ponto com coordenadas N=7.121.240,91 e E=462.407,10 m. onde divide com as terras de Ilson Elio Krull muda para o azimute 85°24'37" através de 834,38m., alcançando desta forma o marco do ponto de partida, encerrando a presente medição a qual engloba a área total de 281.555,00m². Ficando cientes de que o prazo de quinze (15) dias para contestação fluirá do trigésimo primeiro dia da publicação do presente edital. **ADVERTÊNCIA**: não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285 do CPC). Eu, Duane A. Gonçalves, estagiaria de direito, digitei, e eu, _____, Abegail A. Mello, Funcionária Juramentada, subscrevi.

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

Edital Geral

Alexandro César Possenti
Juiz de Direito Substituto

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

Juízo de Direito da 2ª Secretaria Cível da Comarca de União da Vitória - Estado do Paraná

"Edital"

= Edital de Citação com o prazo de trinta (30) dias, de JOSÉ CHRAPAK, bem como dos interessados ausentes incertos e desconhecidos, nos autos de Ação de Usucapião Extraordinário, sob nº 3901-98.2012.8.16.0174 =

O Doutor ALEXANDRO CESAR POSSENTI, MM. Juiz Substituto da Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, na forma da Lei.

Faz Saber a todos quantos o presente edital de citação com o prazo de trinta (30) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitam por esta 2ª Secretaria Cível, os autos de **USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO**, sob nº **3901-98.2012.8.16.0174**, no valor de **R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais)**, proposto por **MILTON DOLINSKI** em face de **MIGUEL HRAPAK, WLADISLAU HRAPAK e JOSÉ CHRAPAK**, tendo por objeto a legalização do(s) seguinte(s) imóvel(is): "a) Imóvel Rural constituído de parte do lote rural no 15, da Linha União, no Município de Cruz Machado - Pr, com área de **11.341,25 m2**, Matrícula 3.741/R3, do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de União da Vitória - Pr. Referido imóvel encontra-se registrado em nome de Miguel Hrapak. **Limites e Confrontações: Norte: 31,60 metros, margeando a Cota 745 metros da Copel; Sul: 22,50 metros, confrontando a Estrada Municipal da Linha União; Leste: 533,90 metros, confrontando com a parte do lote sob nº 15; Oeste: 506,40 metros, confrontando novamente com parte do lote sob nº 15.**

b) Imóvel Rural constituído de parte do lote rural no 15, da Linha União, no Município de Cruz Machado - Pr, com área de **122.666,00 m2**, Transcrição 21.267, do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de União da Vitória - Pr. Referido imóvel encontra-se registrado em nome de Wladislaw Hrapak. **Limites e Confrontações: Norte: 254,50 metros, margeando a Cota 745 metros da Copel; Sul: 277,10 metros, confrontando com a Estrada Municipal da Linha União; Leste: 506,40 metros, confrontando com a parte do Lote sob nº 15; Oeste: 490,70 metros, confrontando novamente com parte do Lote sob nº 15.** c) Imóvel Rural constituído de parte do lote rural no 15, da Linha União, no Município de Cruz Machado - Pr, com área de **61.334,00 m2**, Transcrição 6.079, do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de União da Vitória - Pr. Referido imóvel encontra-se registrado em nome de José Charapak. **Limites e Confrontações: Norte: 159,50 metros, margeando a Cota 745 metros da Copel; Sul: 355,10 metros, confrontando com a Estrada Municipal da Linha União; Leste: 490,70 metros, confrontando com o remanescente do Lote sob nº 13 (Mat. 579); Oeste: 256,80 metros, confrontando com o remanescente do Lote sob nº 13 (Mat. 579), da Linha União, de Casemiro Grabowski e Marlene Grabowski.** Somadas as áreas objeto da ação chega-se à área de **195.341,25m2**". É o presente para a fim de **Citar** JOSÉ CHRAPAK, bem como os interessados ausentes incertos e desconhecidos, de que se não for contestado pedido, no prazo legal de quinze (15) dias, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor, com a inicial (Art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, aos 18 de julho de 2012. Eu, _____ Éderson Adriano

Neves, Supervisor de Secretaria, que o digitei e subscrevo.

ALEXANDRO CESAR POSSENTI

Juiz Substituto

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ. "CARTÓRIO CRIMINAL"

Rua Mal. Floriano Peixoto, n.º 314 - centro - União da Vitória, Pr - Fone: (42) 3522-3786 - R: 36/51

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO RÉU OGENIR ANTONIO RODRIGUES COM PRAZO DEDEZ (10) DIAS.

O DOUTOR LEONARDO SOUZA, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **OGENIR ANTONIO RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, chapa, portador do RG nº 6.579.255/PR, nascido em 01.10.1961, natural de União da Vitória - PR, filho de Joaquim Rodrigues e de Cecília dos Anjos Rodrigues, tendo como último endereço residencial conhecido à Rua Malvino Lorenzini, 140, Bairro João Paulo II, União da Vitória/PR, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente **CITA-O e NOTIFICA-O**, para que **apresente Defesa Preliminar por escrito, no prazo de dez (10) dias, (artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei 11.719/2008)**, nos autos de ação penal que lhe(s) move a Justiça Pública, como incurso(s) nas penas do(s) Lei 11.340/2006 e artigo 7º, inciso II, c/c o art. 147, do CP, ficando pelo presente, citado(s) para e ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito (08) dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s), **sendo aconselhável comparecer Acompanhado de defensor e se não tiver condições de Contratar advogado deverá apresentar: a) atestado de residência; b) atestado de pobreza; c) declaração de quanto ganha; d) relação relativa aos bens que possui, ou não, o que possibilitará a nomeação de defensor dativo;**(Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias), nos autos de processo-crime n.º 2008.430-5, que a Justiça Pública move contra o mesmo, e para que chegue ao conhecimento dos referidos réus, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, 2ª Secretaria Criminal. **Aos dezenove (19) dias do mês de julho (7) do ano de dois mil e doze (2012)**. Eu, Carla Adriana Erdmann, Analista Judiciário, que digitei e subscrevi.

LEONARDO SOUZA

Juiz de Direito

CERTIFICO, ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé. União da Vitória, 19 de julho de 2012.

Carla Adriana Erdmann

Analista Judiciária
Mat. TJ/PR n.º 14.177

Edital de Intimação

O DOUTOR LEONARDO SOUZA, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ADEMAR BUSCH**, brasileiro, solteiro, agricultor, filho de Waldemar e Ana Busch, nascido aos 26/05/1978, natural de União da Vitória - PR, residente na localidade de Linha Antonina, Cruz Machado - PR, e atualmente em lugar incerto e não sabido, intime-o da sentença que julgou extinta a punibilidade do réu em face da incidência da prescrição da pretensão punitiva por antecipação, na modalidade retroativa, por sentença proferida em data de 01/04/2011, nos autos do processo-crime n.º 2004.096-5, que a Justiça Pública move contra o mesmo e, para que chegue ao conhecimento do referido réu expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, 2ª Secretaria do Crime. Aos vinte (20) dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Carla Adriana Erdmann, Analista Judiciária, que digitei e subscrevi.

LEONARDO SOUZA

JUIZ DE DIREITO

CERTIDÃO

CERTIFICO ter afixado o presente Edital no local de costume, no Átrio Do Fórum.

U. da Vitória, 20/07/2012.

PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ. "CARTÓRIO CRIMINAL"

Rua Mal. Floriano Peixoto, n.º 314 - centro - União da Vitória, Pr - Fone: (42) 3522-3786 - R: 36/51

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU LOURIVAL VIDAL BARBOSA

COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

O DOUTOR **LEONARDO SOUZA**, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o **prazo de noventa (90) dias**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **LOURIVAL VIDAL BARBOSA**, brasileiro, solteiro, filho de Leonir Barbosa Vidal, residente na Rua Projetada, 770, Bairro São Sebastião, nesta cidade e Comarca, intime-o da sentença que **julgou a sentença condenatória**, com fulcro nos artigos 150, § 1º, c/c art. 14 e 15 da Lei 10.826/2003, todos combinados com art. 69 do Código Penal, por sentença proferida em data de 07.12.2009, nos autos do **Processo Crime nº 2004.694.7**, que a Justiça Pública move contra o mesmo e, para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, 2ª Secretaria do Crime. Aos dezoito (18) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Carla Adriana Erdmann (Matr. TJ/PR 14.177), que digitei e subscrevi.

LEONARDO SOUZA

Juiz de Direito

CERTIFICO, ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé. União da Vitória, 19 de julho de 2012.

Carla Adriana Erdmann
Analista Judiciária
Mat. TJ/PR n.º 14.177

PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ. "CARTÓRIO CRIMINAL"

Rua Mal. Floriano Peixoto, n.º 314 - centro - União da Vitória, Pr - Fone: (42) 3522-3786 - R: 36/51

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**DO RÉU LUIZ GONZAGA DA SILVA COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.**

O DOUTOR **LEONARDO SOUZA**, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o **prazo de sessenta (60) dias**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **LUIZ GONZAGA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, servente, natural de General Carneiro/PR, filho de João Paz da Silva e Ana Alice Paz da Silva, intime-o da sentença que **julgou extinta a punibilidade do réu**, com fulcro nos artigos 121, caput, c/c art. 12, inciso II, do Código Penal, por sentença proferida em data de 01.04.2011, nos autos do **Processo Crime nº 1979.4.9**, que a Justiça Pública move contra o mesmo e, para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, 2ª Secretaria do Crime. Aos dezoito (18) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Carla Adriana Erdmann (Matr. TJ/PR 14.177), que digitei e subscrevi.

LEONARDO SOUZA

Juiz de Direito

CERTIFICO, ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé. União da Vitória, 19 de julho de 2012.

Carla Adriana Erdmann
Analista Judiciária
Mat. TJ/PR n.º 14.177

XAMBRÊ**JUIZO ÚNICO****Editral de Intimação - Criminal**

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE XAMBRÊ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS

SENTENCIADO: JAIR ALFREDO

O DOUTOR **FABIO CALDAS DE ARAÚJO**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

F A Z S A B E R a todos quanto ao presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, a partir da publicação do mesmo, que não tendo sido possível a intimação pessoal do réu **JAIR ALFREDO** brasileiro, frentista, natural de Marechal Cândido Rondon-Pr, nascido aos 13/05/1977, filho de José Alfredo Sobrinho e Lindaura Nogueira da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente para **INTIMÁ-LO** da sentença proferida nos autos de Processo Crime nº 2001.6-4, que **JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE** nos termos do art. 107, inciso IV, do CP. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado neste município e Comarca de Xambê, Estado do Paraná, aos 20 de julho de 2012. Eu, _____, digitei e subscrevo.

FABIO CALDAS DE ARAÚJO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO JUIZO DA COMARCA DE XAMBRÊ - ESTADO DO PARANÁ CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

RÉU: LUCIANO DA SILVA SANTOS

O DOUTOR **FABIO CALDAS DE ARAÚJO**, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a todos quanto ao presente edital virem, com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente **LUCIANO DA SILVA SANTOS**, vulgo "Lorinho", brasileiro, solteiro, artesão, natural de Xambê-Pr, nascido aos 16/06/1988, filho de Lourival dos Santos e Maria Izabel da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente para **INTIMÁ-LO** de que foi revogado o benefício da suspensão condicional em virtude do descumprimento das condições, bem como retomado o curso do processo até seus termos subsequentes, e ainda, de que foi designada audiência de instrução para o dia 13/09/2012 às 13:20 horas. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Xambê, Estado do Paraná, aos 20 de julho de 2012. Eu, _____, digitei e subscrevi.

FABIO CALDAS DE ARAÚJO

JUIZ DE DIREITO

Editral de Intimação - Cível**PODER JUDICIÁRIO**

JUIZO DA COMARCA XAMBRÊ-PARANÁ CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO "ANDERSON MIGUEL DE OLIVEIRA". COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR **FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO**-JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

Edital de intimação do requerido Anderson Miguel de Oliveira, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, compareça neste Juízo e comprove que cumpriu com o acordo pactuado de fls. 24 ou apresente justificativa para o inadimplemento, sob a pena de ser decretado a sua prisão civil nos autos nº 109/2009, de Ação de Execução de Alimentos, requerida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, através de seu Promotor de Justiça desta Comarca, em substituição processual a infante G. K. G. de Oliveira, em face de Anderson Miguel de Oliveira**. Despacho de fls. 30, dos autos: Defiro a cota ministerial. Intime-se. **Xambê, 03 de outubro de 2011. Fabio Caldas de Araújo Juiz de Direito**. DADO e PASSADO nesta cidade de Xambê-Pr., aos 20 de julho de 2012. Eu _____ (Micheline Cristiane Barbosa Prado), Juramentada, o digitei e subscrevi.

FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO

JUIZ DE DIREITO